Caderno Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3960/2024 **Data da disponibilização: Segunda-feira, 29 de Abril de 2024.** **DEJT Nacional**

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Presidente

Alexandre Corrêa da Cruz
Vice-Presidente

Laís Helena Jaeger Nicotti
Corregedora Regional

Maria Madalena Telesca
Vice-Corregedora Regional

Av. Praia de Belas, 1100
Menino Deus
Porto Alegre/RS
CEP: 90110903

Telefone(s) : 51-3255-2000

Gabinete da Presidência
Distribuição

DISTRIBUIÇÃO DE 26/04/2024 (2º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

1ª Turma - Gabinete Raul Zoratto Sanvicente (conv. Edson Pecis Lerrer) : 8

7ª Turma - Gabinete João Pedro Silvestrin : 8

9ª Turma - Gabinete Lúcia Ehrenbrink : 2

5ª Turma - Gabinete Vania Maria Cunha Mattos : 6

1ª Seção de Dissídios Individuais - Gabinete Fernando Luiz de Moura Cassal : 1

2ª Turma - Gabinete Cleusa Regina Halfen : 6

Seção Especializada em Execução - Gabinete João Batista de Matos Danda : 14

1ª Turma - Gabinete Rosane Serafini Casa Nova : 6

Seção Especializada em Execução - Gabinete Marcelo Gonçalves de Oliveira : 10

3ª Turma - Gabinete Ricardo Carvalho Fraga : 7

Seção Especializada em Execução - Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal : 22

Seção de Dissídios Coletivos - Gabinete da Vice-Presidência : 5

1ª Seção de Dissídios Individuais - Gabinete Angela Rosi Almeida Chapper : 1

1ª Turma - Gabinete Fabiano Holz Beserra (conv. Ary Faria Marimon Filho) : 7

9ª Turma - Gabinete Janney Camargo Bina : 5

10ª Turma - Gabinete Maria da Graça Ribeiro Centeno : 1

10ª Turma - Gabinete Carlos Alberto May : 3

5ª Turma - Gabinete Angela Rosi Almeida Chapper : 8

4ª Turma - Gabinete João Paulo Lucena : 6

Seção Especializada em Execução - Gabinete Lúcia Ehrenbrink : 13

3ª Turma - Gabinete Francisco Rossal de Araújo : 8

5ª Turma - Gabinete Rejane Souza Pedra : 7

1ª Seção de Dissídios Individuais - Gabinete Raul Zoratto Sanvicente (conv. Edson Pecis Lerrer) : 1

9ª Turma - Gabinete João Batista de Matos Danda : 2

8ª Turma - Gabinete Brígida Joaquina Charão Barcelos : 6

6ª Turma - Gabinete Simone Maria Nunes : 6

11ª Turma - Gabinete Carmen Izabel Centena Gonzalez : 7

2ª Turma - Gabinete Tânia Regina Silva Reckziegel : 6

6ª Turma - Gabinete Fernando Luiz de Moura Cassal : 6

6ª Turma - Gabinete Beatriz Renck : 6

8ª Turma - Gabinete Luciane Cardoso Barzotto : 7

6ª Turma - Gabinete Maria Cristina Schaan Ferreira : 7

Seção Especializada em Execução - Gabinete Janney Camargo Bina : 13

Órgão Especial - Gabinete do Juízo Auxiliar de Execução : 1

8ª Turma - Gabinete Luiz Alberto de Vargas : 6

2ª Turma - Gabinete Marçal Henri dos Santos Figueiredo : 7

Seção Especializada em Execução - Gabinete Maria da Graça Ribeiro Centeno : 12

7ª Turma - Gabinete Denise Pacheco : 7

1ª Seção de Dissídios Individuais - Gabinete Maria Silvana Rotta Tedesco : 1

10ª Turma - Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal : 5

4ª Turma - Gabinete André Reverbel Fernandes : 8

9ª Turma - Gabinete João Alfredo Borges Antunes de Miranda : 1

10ª Turma - Gabinete Marcelo Gonçalves de Oliveira : 4

7ª Turma - Gabinete Emílio Papaléo Zin : 6
7ª Turma - Gabinete Wilson Carvalho Dias : 7
4ª Turma - Gabinete Ana Luiza Heineck Kruse : 7
11ª Turma - Gabinete Maria Silvana Rotta Tedesco : 8
2ª Turma - Gabinete Gilberto Souza dos Santos : 6
11ª Turma - Gabinete Rosiul de Freitas Azambuja : 7
Seção Especializada em Execução - Gabinete João Alfredo Borges Antunes de Miranda : 14
8ª Turma - Gabinete Marcelo José Ferlin D´Ambroso : 6
11ª Turma - Gabinete Manuel Cid Jardon : 7
5ª Turma - Gabinete Cláudio Antônio Cassou Barbosa : 9
4ª Turma - Gabinete George Achutti (conv. Roberto Antônio Carvalho Zonta) : 7
1ª Turma - Gabinete Roger Ballejo Villarinho : 6
Seção Especializada em Execução - Gabinete Carlos Alberto May : 10
3ª Turma - Gabinete Clóvis Fernando Schuch Santos : 7
3ª Turma - Gabinete Marcos Fagundes Salomão : 8

AP 0005900-66.1994.5.04.0121
Seção Especializada em Execução
Gabinete Marcelo Gonçalves de Oliveira
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE - GERSON DE CASTRO
ADVOGADO - Lucerema Leal Gaya Assumpção Pereira (OAB/RS 21165)
AGRAVADO - Perciavalle Rocco

AP 0022500-77.1996.5.04.0741
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Batista de Matos Danda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE - ANTONIO JOSE BORCHERT
ADVOGADO - LUIZ CARLOS VASCONCELLOS (OAB/RS 18485)
AGRAVADO - JOSE ALTEVIR CATTELAM
ADVOGADO - LOLITO MANOEL DE DEUS (OAB/RS 98949)

AP 0022500-77.1996.5.04.0741
Seção Especializada em Execução
Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE - ANTONIO JOSE BORCHERT
ADVOGADO - LUIZ CARLOS VASCONCELLOS (OAB/RS 18485)
AGRAVADO - JOSE ALTEVIR CATTELAM
ADVOGADO - LOLITO MANOEL DE DEUS (OAB/RS 98949)

AP 0109800-32.2002.5.04.0009
Seção Especializada em Execução
Gabinete Maria da Graça Ribeiro Centeno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE - JOAO DUARTE ABREU MELO
AGRAVANTE - ZULEICA ABELLA MELO
ADVOGADO - SIMONE RECH (OAB/RS 32804)
ADVOGADO - SIMONE RECH (OAB/RS 32804)
AGRAVADO - PAULO ROBERTO DE MENEZES JUNIOR
ADVOGADO - SIRLEI SGARBI (OAB/RS 31792)

AP 0012900-68.2004.5.04.0121
Seção Especializada em Execução
Gabinete Janney Camargo Bina
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE - PAULO ROBERTO DOS PASSOS DOMINGUES
ADVOGADO - HALLEY LINO DE SOUZA (OAB/RS 54730)
AGRAVADO - O S B LINK - ME

ROT 0090900-03.2004.5.04.0018
7ª Turma
Gabinete João Pedro Silvestrin
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE - Ilva Peres Pacheco
ADVOGADO - ALEXANDRA KLEIN (OAB/RS 39577)
RECORRIDO - COOPERATIVA GAUCHA DE SERVICOS GERAIS LTDA.
RECORRIDO - DELCIO EVILAZIO DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO - ELIANE TEREZINHA SANTOS DA ROCHA
RECORRIDO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AP 0162500-33.2006.5.04.0271
Seção Especializada em Execução
Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIS CARLOS PINTO GASTAL
AGRAVANTE - RODRIGO BARROS
ADVOGADO - ANDERSON OLIVEIRA FORTE (OAB/RS 71959)
ADVOGADO - CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR

(OAB/RS 74925)
ADVOGADO - Denis Rodrigues Einloft (OAB/RS 62310)
ADVOGADO - FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA (OAB/RS 44452)
ADVOGADO - GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO (OAB/RS 90714)
ADVOGADO - LIVIA MENDES NECKEL (OAB/RS 97582)
ADVOGADO - MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO (OAB/RS 7815)
ADVOGADO - RENATA PORTO CHALEGRE (OAB/RS 68555)
AGRAVADO - AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO - Cooperativa de Trabalho Radiológico do Estado do Rio Grande do Sul
AGRAVADO - IMAGEM SERVICO DE RADIOLOGIA CLINICA LTDA
ADVOGADO - CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB/RS 36190)

AP 0016900-33.2007.5.04.0016
Seção Especializada em Execução
Gabinete Janney Camargo Bina
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIS CARLOS PINTO GASTAL
AGRAVANTE - MARIA LUCIA DE CASTILHO PINTO
ADVOGADO - AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA (OAB/RS 17006)
AGRAVADO - FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AP 0016900-33.2007.5.04.0016
Seção Especializada em Execução
Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIS CARLOS PINTO GASTAL
AGRAVANTE - MARIA LUCIA DE CASTILHO PINTO
ADVOGADO - AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA (OAB/RS 17006)
AGRAVADO - FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AP 0182100-22.2007.5.04.0201
Seção Especializada em Execução
Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIS CARLOS PINTO GASTAL
AGRAVANTE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO - MARISTELA CARVALHO DE FREITAS (OAB/RS 44492)
ADVOGADO - PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO (OAB/RS 55081)
ADVOGADO - RAFAEL SPEROTTO (OAB/RS 60882)
ADVOGADO - SILVIA MONTENEGRO MACHADO (OAB/RS 60450)
AGRAVADO - ISABEL DE FRAGA ESPINDULA
ADVOGADO - CAMILA FERRAZ FERREIRA (OAB/RS 90998)
ADVOGADO - LUIS FELIPE BICA MARTINS (OAB/RS 88809)
ADVOGADO - RAQUEL PAESE (OAB/RS 15663)

AP 0103800-24.2008.5.04.0003
Seção Especializada em Execução
Gabinete Carlos Alberto May
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO MAY
AGRAVANTE - WERNER WILLY STOBAUS
ADVOGADO - ANA RITA CORREA PINTO NAKADA (OAB/RS 40895)
ADVOGADO - CRISTIAN FABRIS (OAB/RS 44661)
ADVOGADO - MARCELO ANTONIO ROSSI DE ROSSI (OAB/RS 47990)
AGRAVADO - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

AP 0103800-24.2008.5.04.0003
Seção Especializada em Execução
Gabinete Janney Camargo Bina
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO MAY
AGRAVANTE - WERNER WILLY STOBAUS
ADVOGADO - ANA RITA CORREA PINTO NAKADA (OAB/RS 40895)
ADVOGADO - CRISTIAN FABRIS (OAB/RS 44661)
ADVOGADO - MARCELO ANTONIO ROSSI DE ROSSI (OAB/RS 47990)
AGRAVADO - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

AP 0128100-47.2008.5.04.0101
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Alfredo Borges Antunes de Miranda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUCIA

EHRENBRINK
AGRAVANTE - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
AGRAVANTE - Flávia Maciel Botelho
ADVOGADO - CARLOS ROBERTO NUNCIO (OAB/RS 32052)
ADVOGADO - MARCELO VIEIRA PAPALEO (OAB/RS 62546)
ADVOGADO - PRISCILA SCHERER SOUZA (OAB/RS 109359)
ADVOGADO - SOLANGE BAVARESCO (OAB/RS 31727)
AGRAVADO - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
AGRAVADO - Flávia Maciel Botelho
ADVOGADO - CARLOS ROBERTO NUNCIO (OAB/RS 32052)
ADVOGADO - MARCELO VIEIRA PAPALEO (OAB/RS 62546)
ADVOGADO - PRISCILA SCHERER SOUZA (OAB/RS 109359)
ADVOGADO - SOLANGE BAVARESCO (OAB/RS 31727)

AP 0128100-47.2008.5.04.0101
Seção Especializada em Execução
Gabinete Lúcia Ehrenbrink
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
AGRAVANTE - Flávia Maciel Botelho
ADVOGADO - CARLOS ROBERTO NUNCIO (OAB/RS 32052)
ADVOGADO - MARCELO VIEIRA PAPALEO (OAB/RS 62546)
ADVOGADO - PRISCILA SCHERER SOUZA (OAB/RS 109359)
ADVOGADO - SOLANGE BAVARESCO (OAB/RS 31727)
AGRAVADO - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
AGRAVADO - Flávia Maciel Botelho
ADVOGADO - CARLOS ROBERTO NUNCIO (OAB/RS 32052)
ADVOGADO - MARCELO VIEIRA PAPALEO (OAB/RS 62546)
ADVOGADO - PRISCILA SCHERER SOUZA (OAB/RS 109359)
ADVOGADO - SOLANGE BAVARESCO (OAB/RS 31727)

AIAP 0017400-10.2009.5.04.0411
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Batista de Matos Danda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE - ANGELO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO - CARLOS ROBERTO NUNCIO (OAB/RS 32052)
AGRAVADO - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO - GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO (OAB/RS 123265)
ADVOGADO - MARCELO VIEIRA PAPALEO (OAB/RS 62546)
ADVOGADO - PRISCILA SCHERER SOUZA (OAB/RS 109359)
ADVOGADO - SOLANGE BAVARESCO (OAB/RS 31727)

AIAP 0017400-10.2009.5.04.0411
Seção Especializada em Execução
Gabinete Marcelo Gonçalves de Oliveira
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE - ANGELO FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO - CARLOS ROBERTO NUNCIO (OAB/RS 32052)
AGRAVADO - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO - GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO (OAB/RS 123265)
ADVOGADO - MARCELO VIEIRA PAPALEO (OAB/RS 62546)
ADVOGADO - PRISCILA SCHERER SOUZA (OAB/RS 109359)
ADVOGADO - SOLANGE BAVARESCO (OAB/RS 31727)

AP 0000584-73.2010.5.04.0101
Seção Especializada em Execução
Gabinete Carlos Alberto May
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO - MARCELO VIEIRA PAPALEO (OAB/RS 62546)
ADVOGADO - PRISCILA SCHERER SOUZA (OAB/RS 109359)
AGRAVADO - REGINA HOLZ DE SOUZA
ADVOGADO - CARLOS ROBERTO NUNCIO (OAB/RS 32052)

AP 0000584-73.2010.5.04.0101
Seção Especializada em Execução
Gabinete Maria da Graça Ribeiro Centeno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO - MARCELO VIEIRA PAPALEO (OAB/RS 62546)
ADVOGADO - PRISCILA SCHERER SOUZA (OAB/RS 109359)
AGRAVADO - REGINA HOLZ DE SOUZA
ADVOGADO - CARLOS ROBERTO NUNCIO (OAB/RS 32052)

AIAP 0000011-71.2011.5.04.0401
Seção Especializada em Execução

Gabinete Lúcia Ehrenbrink
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE - ONILDO FRANCESCATTO
ADVOGADO - INGRID EMANUELE HOFFMANN (OAB/RS 72314)
ADVOGADO - NATALIA REGININI E SILVA (OAB/RS 73473)
AGRAVADO - CLODOVEO VICTORIO CORSO
AGRAVADO - CLODOVEU CORSO
AGRAVADO - DELMIR DOS SANTOS
AGRAVADO - LUIZ ANTONIO CORSO
AGRAVADO - MADARCO S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO - GUSTAVO FAUSTO MIELE (OAB/RS 18950)
ADVOGADO - NEIVA ROSELIA SEEFELDT (OAB/RS 28651)

AIAP 0000011-71.2011.5.04.0401
Seção Especializada em Execução
Gabinete Maria da Graça Ribeiro Centeno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE - ONILDO FRANCESCATTO
ADVOGADO - INGRID EMANUELE HOFFMANN (OAB/RS 72314)
ADVOGADO - NATALIA REGININI E SILVA (OAB/RS 73473)
AGRAVADO - CLODOVEO VICTORIO CORSO
AGRAVADO - CLODOVEU CORSO
AGRAVADO - DELMIR DOS SANTOS
AGRAVADO - LUIZ ANTONIO CORSO
AGRAVADO - MADARCO S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO - GUSTAVO FAUSTO MIELE (OAB/RS 18950)
ADVOGADO - NEIVA ROSELIA SEEFELDT (OAB/RS 28651)

ROT 0000142-55.2011.5.04.0301
1ª Turma
Gabinete Raul Zoratto Sanvicente (conv. Edson Pecis Lerrer)
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE - ADILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO - DAVID RICARDO SCHLICKMANN (OAB/RS 69119)
RECORRIDO - ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
RECORRIDO - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO - RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO - MARCELO VIEIRA PAPALEO (OAB/RS 62546)
ADVOGADO - PAULO LEONARDO SOARES ROCHA (OAB/BA 15662)

ROT 0000142-55.2011.5.04.0301
2ª Turma
Gabinete Tânia Regina Silva Reckziegel
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE - ADILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO - DAVID RICARDO SCHLICKMANN (OAB/RS 69119)
RECORRIDO - ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
RECORRIDO - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO - RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO - MARCELO VIEIRA PAPALEO (OAB/RS 62546)
ADVOGADO - PAULO LEONARDO SOARES ROCHA (OAB/BA 15662)

AP 0000402-84.2011.5.04.0511
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Alfredo Borges Antunes de Miranda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE - RUI BENATI
ADVOGADO - ANGELA REGINA COGORNI (OAB/RS 66676)
ADVOGADO - LEONARDO MAINARDI (OAB/RS 68873)
AGRAVADO - ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
AGRAVADO - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO - PAMPA TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE SA
ADVOGADO - ADRIANE BARBOSA OLIVEIRA (OAB/RS 77123)
ADVOGADO - ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL (OAB/RS 48538)
ADVOGADO - HENRIQUE CUSINATO HERMANN (OAB/RS 46523)
ADVOGADO - RODRIGO LINNE NETO (OAB/PR 32509)
ADVOGADO - SOLANGE ZANOL (OAB/RS 127871)

AP 0000402-84.2011.5.04.0511
Seção Especializada em Execução
Gabinete Marcelo Gonçalves de Oliveira
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE - RUI BENATI
ADVOGADO - ANGELA REGINA COGORNI (OAB/RS 66676)
ADVOGADO - LEONARDO MAINARDI (OAB/RS 68873)
AGRAVADO - ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
AGRAVADO - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO - PAMPA TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE SA

ADVOGADO - ADRIANE BARBOSA OLIVEIRA (OAB/RS 77123)
ADVOGADO - ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL (OAB/RS 48538)
ADVOGADO - HENRIQUE CUSINATO HERMANN (OAB/RS 46523)
ADVOGADO - RODRIGO LINNE NETO (OAB/PR 32509)
ADVOGADO - SOLANGE ZANOL (OAB/RS 127871)

AP 0000340-79.2012.5.04.0003
Seção Especializada em Execução
Gabinete Lúcia Ehrenbrink
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE - ZILDA BARCELOS DE SOUZA
ADVOGADO - JUSCELINO JOSE BOGONI (OAB/RS 33533)
AGRAVADO - DENISE APARECIDA MORAES LINHARES
AGRAVADO - ZELIA SENHORINHA DE MORAES LINHARES

AP 0000825-64.2013.5.04.0611
Seção Especializada em Execução
Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE - ANA BILA PEREIRA PIENIZ
ADVOGADO - GIOVANE SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RS 72186)
ADVOGADO - MARCIA NICOLODI (OAB/RS 55673)
ADVOGADO - OMAR LEAL DE OLIVEIRA (OAB/RS 29228)
ADVOGADO - OMAR LEAL DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/RS 85822)
AGRAVADO - BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO - HED ANDERSON FREITAS DE VARGAS (OAB/RS 60509)
ADVOGADO - MARCELO VIEIRA PAPALEO (OAB/RS 62546)
ADVOGADO - NEWTON DORNELES SARATT (OAB/RS 25185)
ADVOGADO - VANESSA GOULART DE LARA (OAB/RS 79823)

AP 0000825-64.2013.5.04.0611
Seção Especializada em Execução
Gabinete Maria da Graça Ribeiro Centeno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE - ANA BILA PEREIRA PIENIZ
ADVOGADO - GIOVANE SILVA DE OLIVEIRA (OAB/RS 72186)
ADVOGADO - MARCIA NICOLODI (OAB/RS 55673)
ADVOGADO - OMAR LEAL DE OLIVEIRA (OAB/RS 29228)
ADVOGADO - OMAR LEAL DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/RS 85822)
AGRAVADO - BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO - HED ANDERSON FREITAS DE VARGAS (OAB/RS 60509)
ADVOGADO - MARCELO VIEIRA PAPALEO (OAB/RS 62546)
ADVOGADO - NEWTON DORNELES SARATT (OAB/RS 25185)
ADVOGADO - VANESSA GOULART DE LARA (OAB/RS 79823)

AP 0000898-33.2013.5.04.0030
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Alfredo Borges Antunes de Miranda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE - FUNDACAO SOCIO CULTURAL ESPORTIVA DO RIO GRANDE FUNSERG
AGRAVADO - DIEGO ALTNETTER DA COSTA
AGRAVADO - SPORT CLUB RIO GRANDE
ADVOGADO - NAYANE DAS NEVES (OAB/RS 74644)
ADVOGADO - mariju ramos maciel (OAB/RS 58335)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AP 0021114-63.2013.5.04.0402
Seção Especializada em Execução
Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIS CARLOS PINTO GASTAL
AGRAVANTE - LOUSIANE SOARES DA FONSECA
ADVOGADO - AIRTON LUIS NESELLO (OAB/RS 31859)
ADVOGADO - AIRTON LUIS NESELLO (OAB/RS 31859)
ADVOGADO - ELIAS ANTONIO GARBIN (OAB/RS 25418)
ADVOGADO - ELIAS ANTONIO GARBIN (OAB/RS 25418)
ADVOGADO - VICENTE MALFATTI (OAB/RS 39320)
ADVOGADO - VICENTE MALFATTI (OAB/RS 39320)
ADVOGADO - mirson mansur guedes (OAB/RS 27291)
ADVOGADO - mirson mansur guedes (OAB/RS 27291)
AGRAVADO - CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADO - CLAUDIA ROBERTA ZUCHINALI (OAB/RS 44109)
ADVOGADO - CLAUDIA ROBERTA ZUCHINALI (OAB/RS 44109)
ADVOGADO - LUCIELI BREDA (OAB/RS 83970)
ADVOGADO - MARCELO MAC DONALD REIS (OAB/RS 31743)
ADVOGADO - Renato Noal Dorfmann (OAB/RS 21045)
ADVOGADO - Renato Noal Dorfmann (OAB/RS 21045)
ADVOGADO - THIAGO TORRES GUEDES (OAB/RS 36754)

AP 0020918-92.2014.5.04.0003

Seção Especializada em Execução
Gabinete João Batista de Matos Danda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE - DELMAR ANTONIO GRADIN
ADVOGADO - LUIZ FACHIN (OAB/RS 19522)
ADVOGADO - LUIZ FACHIN (OAB/RS 19522)
AGRAVADO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO - ROSANGELA ERNESTINA BALDASSO (OAB/RS 27372)
ADVOGADO - ROSANGELA ERNESTINA BALDASSO (OAB/RS 27372)

AP 0021106-58.2014.5.04.0012
Seção Especializada em Execução
Gabinete Janney Camargo Bina
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE - DELTA MARILVA NUNES DINIZ
AGRAVANTE - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO - CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO (OAB/RS 76110)
ADVOGADO - CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO (OAB/RS 76110)
ADVOGADO - DAVID DA COSTA LOPES (OAB/RS 72911)
ADVOGADO - FERNANDA PALOMBINI MORALLES (OAB/RS 36321)
ADVOGADO - FERNANDA PALOMBINI MORALLES (OAB/RS 36321)
ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)
ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)
ADVOGADO - WANDA ELISABETH DUPKE (OAB/RS 48754)
ADVOGADO - WANDA ELISABETH DUPKE (OAB/RS 48754)
AGRAVADO - DELTA MARILVA NUNES DINIZ
AGRAVADO - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO - CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO (OAB/RS 76110)
ADVOGADO - CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO (OAB/RS 76110)
ADVOGADO - DAVID DA COSTA LOPES (OAB/RS 72911)
ADVOGADO - FERNANDA PALOMBINI MORALLES (OAB/RS 36321)
ADVOGADO - FERNANDA PALOMBINI MORALLES (OAB/RS 36321)
ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)
ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)
ADVOGADO - WANDA ELISABETH DUPKE (OAB/RS 48754)
ADVOGADO - WANDA ELISABETH DUPKE (OAB/RS 48754)

AP 0021106-58.2014.5.04.0012
Seção Especializada em Execução
Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE - DELTA MARILVA NUNES DINIZ
AGRAVANTE - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO - CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO (OAB/RS 76110)
ADVOGADO - CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO (OAB/RS 76110)
ADVOGADO - DAVID DA COSTA LOPES (OAB/RS 72911)
ADVOGADO - FERNANDA PALOMBINI MORALLES (OAB/RS 36321)
ADVOGADO - FERNANDA PALOMBINI MORALLES (OAB/RS 36321)
ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)
ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)
ADVOGADO - WANDA ELISABETH DUPKE (OAB/RS 48754)
ADVOGADO - WANDA ELISABETH DUPKE (OAB/RS 48754)
AGRAVADO - DELTA MARILVA NUNES DINIZ
AGRAVADO - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO - CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO (OAB/RS 76110)
ADVOGADO - CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO (OAB/RS 76110)
ADVOGADO - DAVID DA COSTA LOPES (OAB/RS 72911)
ADVOGADO - FERNANDA PALOMBINI MORALLES (OAB/RS 36321)
ADVOGADO - FERNANDA PALOMBINI MORALLES (OAB/RS 36321)
ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)
ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)
ADVOGADO - WANDA ELISABETH DUPKE (OAB/RS 48754)
ADVOGADO - WANDA ELISABETH DUPKE (OAB/RS 48754)

AIAP 0020170-28.2015.5.04.0261
Seção Especializada em Execução
Gabinete Lúcia Ehrenbrink
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE - RITMO VEICULOS LTDA
ADVOGADO - ARTHUR ALVES SILVEIRA (OAB/RS 80362)

ADVOGADO - Alessandro de Oliveira (OAB/RS 53205)
ADVOGADO - JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (OAB/RS 40315)
AGRAVADO - ANDRE LUIS CONSORTE
ADVOGADO - FULVIO FERNANDES FURTADO (OAB/RS 41172)

RemNecTrab 0020268-45.2015.5.04.0121
5ª Turma
Gabinete Angela Rosi Almeida Chapper
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIZ ALBERTO DE VARGAS
JUÍZO RECORRENTE - OROCI FERREIRA
ADVOGADO - BERNARDO MADEIRA TRIACA (OAB/RS 97365)
RECORRIDO - ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO - MAXWEEL SULIVAN DURIGON MENEGHINI (OAB/RS 81264)

RemNecTrab 0020268-45.2015.5.04.0121
8ª Turma
Gabinete Luiz Alberto de Vargas
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIZ ALBERTO DE VARGAS
JUÍZO RECORRENTE - OROCI FERREIRA
ADVOGADO - BERNARDO MADEIRA TRIACA (OAB/RS 97365)
RECORRIDO - ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO - MAXWEEL SULIVAN DURIGON MENEGHINI (OAB/RS 81264)

AP 0020442-44.2015.5.04.0771
Seção Especializada em Execução
Gabinete Carlos Alberto May
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO MAY
AGRAVANTE - CRISTINA FERNANDES CATTOI
ADVOGADO - ALESSANDRA DEMOLINER (OAB/RS 44507)
ADVOGADO - ALESSANDRA DEMOLINER (OAB/RS 44507)
ADVOGADO - ANELISE BERTI (OAB/RS 50364)
ADVOGADO - ANELISE BERTI (OAB/RS 50364)
ADVOGADO - RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI (OAB/RS 48186)
ADVOGADO - RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI (OAB/RS 48186)
AGRAVADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO - ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO (OAB/RS 47671)
ADVOGADO - ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO (OAB/RS 47671)
ADVOGADO - BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI (OAB/RS 65698)
ADVOGADO - BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI (OAB/RS 65698)
ADVOGADO - CLOVIS ANDRADE GOULART (OAB/RS 63916)
ADVOGADO - CLOVIS ANDRADE GOULART (OAB/RS 63916)
ADVOGADO - CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA (OAB/RS 58024)
ADVOGADO - CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA (OAB/RS 58024)
ADVOGADO - CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO (OAB/RS 59159)
ADVOGADO - DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA (OAB/RS 65085)
ADVOGADO - DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA (OAB/RS 65085)
ADVOGADO - DENISE TREIN (OAB/RS 71426)
ADVOGADO - DENISE TREIN (OAB/RS 71426)
ADVOGADO - FABIANO PRETTO (OAB/RS 56497)
ADVOGADO - FABIANO PRETTO (OAB/RS 56497)
ADVOGADO - FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM (OAB/RS 58623)
ADVOGADO - FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM (OAB/RS 58623)
ADVOGADO - FABIO RADIN (OAB/RS 53690)
ADVOGADO - FABIO RADIN (OAB/RS 53690)
ADVOGADO - FELIPE HOFFMANN MUNOZ (OAB/RS 74715)
ADVOGADO - FELIPE HOFFMANN MUNOZ (OAB/RS 74715)
ADVOGADO - FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ (OAB/RS 39179)
ADVOGADO - FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ (OAB/RS 39179)
ADVOGADO - GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO (OAB/RS 47284)
ADVOGADO - GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO (OAB/RS 47284)
ADVOGADO - JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA (OAB/RS 58492)
ADVOGADO - JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA

(OAB/RS 58492)
ADVOGADO - JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI
(OAB/RS 65284)
ADVOGADO - JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI
(OAB/RS 65284)
ADVOGADO - KARINE VOLPATO GALVANI (OAB/RS 57824)
ADVOGADO - LEDA SARAIVA SOARES
(OAB/RS 61888)
ADVOGADO - LEDA SARAIVA SOARES
(OAB/RS 61888)
ADVOGADO - LEONARDO DA SILVA GREFF
(OAB/RS 47711)
ADVOGADO - LEONARDO DA SILVA GREFF
(OAB/RS 47711)
ADVOGADO - LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR
(OAB/RS 59684)
ADVOGADO - LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR
(OAB/RS 59684)
ADVOGADO - LUIS GUSTAVO FRANCO
(OAB/RS 51637)
ADVOGADO - LUIS GUSTAVO FRANCO
(OAB/RS 51637)
ADVOGADO - PABLO DRUM
(OAB/RS 52047)
ADVOGADO - PABLO DRUM
(OAB/RS 52047)
ADVOGADO - RENATO MILER SEGALA
(OAB/RS 36838)
ADVOGADO - RENATO MILER SEGALA
(OAB/RS 36838)
ADVOGADO - RENATO MOREIRA DORNELES
(OAB/RS 46240)
ADVOGADO - RENATO MOREIRA DORNELES
(OAB/RS 46240)
ADVOGADO - RINALDO PENTEADO DA SILVA (OAB/RS 51689)
ADVOGADO - RINALDO PENTEADO DA SILVA (OAB/RS 51689)
ADVOGADO - ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA (OAB/RS 10227)
ADVOGADO - ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA (OAB/RS 10227)
ADVOGADO - ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES (OAB/RS 56814)
ADVOGADO - ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES (OAB/RS 56814)
ADVOGADO - TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES (OAB/RS 56990)
ADVOGADO - TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES (OAB/RS 56990)
ADVOGADO - YURI GROSSI MAGADAN (OAB/RS 36844)
ADVOGADO - YURI GROSSI MAGADAN (OAB/RS 36844)

AP 0020546-82.2015.5.04.0012
Seção Especializada em Execução
Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIS CARLOS PINTO GASTAL
AGRAVANTE - ADRIANE DIAS DE SOUZA
AGRAVANTE - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
AGRAVANTE - NAURA LEONITA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO - BENONI CANELLAS ROSSI (OAB/RS 43026)
ADVOGADO - BENONI CANELLAS ROSSI (OAB/RS 43026)
ADVOGADO - CAMILA FERRAZ FERREIRA (OAB/RS 90998)
ADVOGADO - CAMILA FERRAZ FERREIRA (OAB/RS 90998)
ADVOGADO - CAMILA FERRAZ FERREIRA (OAB/RS 90998)
ADVOGADO - CAMILA FERRAZ FERREIRA (OAB/RS 90998)
ADVOGADO - CELIANA SURIS SIMOES PIRES (OAB/RS 47117)
ADVOGADO - CELIANA SURIS SIMOES PIRES (OAB/RS 47117)
ADVOGADO - DAVID DA COSTA LOPES (OAB/RS 72911)
ADVOGADO - DAVID DA COSTA LOPES (OAB/RS 72911)
ADVOGADO - DAVID DA COSTA LOPES (OAB/RS 72911)
ADVOGADO - DAVID DA COSTA LOPES (OAB/RS 72911)
ADVOGADO - INGRID RENZ BIRNFELD (OAB/RS 51641)
ADVOGADO - INGRID RENZ BIRNFELD (OAB/RS 51641)
ADVOGADO - INGRID RENZ BIRNFELD (OAB/RS 51641)
ADVOGADO - INGRID RENZ BIRNFELD (OAB/RS 51641)
ADVOGADO - LIVIA PRESTES (OAB/RS 87218)
ADVOGADO - LIVIA PRESTES (OAB/RS 87218)
ADVOGADO - LIVIA PRESTES (OAB/RS 87218)
ADVOGADO - LIVIA PRESTES (OAB/RS 87218)
ADVOGADO - LUIS FELIPE BICA MARTINS (OAB/RS 88809)
ADVOGADO - LUIS FELIPE BICA MARTINS (OAB/RS 88809)
ADVOGADO - LUIS FELIPE BICA MARTINS (OAB/RS 88809)
ADVOGADO - LUIS FELIPE BICA MARTINS (OAB/RS 88809)
ADVOGADO - MARINA ZANCHY DAL FORNO (OAB/RS 76299)
ADVOGADO - MARINA ZANCHY DAL FORNO (OAB/RS 76299)
ADVOGADO - MARINA ZANCHY DAL FORNO (OAB/RS 76299)
ADVOGADO - MARINA ZANCHY DAL FORNO (OAB/RS 76299)
ADVOGADO - MONICA CANELLAS ROSSI (OAB/RS 28359)
ADVOGADO - MONICA CANELLAS ROSSI (OAB/RS 28359)
ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)
ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)
ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)
ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)

ADVOGADO - SHIRLEI GAMBARRA KNAK (OAB/RS 90995)
ADVOGADO - SHIRLEI GAMBARRA KNAK (OAB/RS 90995)
ADVOGADO - SHIRLEI GAMBARRA KNAK (OAB/RS 90995)
ADVOGADO - SHIRLEI GAMBARRA KNAK (OAB/RS 90995)
ADVOGADO - WANDA ELISABETH DUPKE (OAB/RS 48754)
ADVOGADO - WANDA ELISABETH DUPKE (OAB/RS 48754)
ADVOGADO - WANDA ELISABETH DUPKE (OAB/RS 48754)
ADVOGADO - WANDA ELISABETH DUPKE (OAB/RS 48754)
AGRAVADO - ADRIANE DIAS DE SOUZA
AGRAVADO - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
AGRAVADO - NAURA LEONITA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO - BENONI CANELLAS ROSSI (OAB/RS 43026)
ADVOGADO - BENONI CANELLAS ROSSI (OAB/RS 43026)
ADVOGADO - CAMILA FERRAZ FERREIRA (OAB/RS 90998)
ADVOGADO - CAMILA FERRAZ FERREIRA (OAB/RS 90998)
ADVOGADO - CAMILA FERRAZ FERREIRA (OAB/RS 90998)
ADVOGADO - CAMILA FERRAZ FERREIRA (OAB/RS 90998)
ADVOGADO - CELIANA SURIS SIMOES PIRES (OAB/RS 47117)
ADVOGADO - CELIANA SURIS SIMOES PIRES (OAB/RS 47117)
ADVOGADO - DAVID DA COSTA LOPES (OAB/RS 72911)
ADVOGADO - DAVID DA COSTA LOPES (OAB/RS 72911)
ADVOGADO - DAVID DA COSTA LOPES (OAB/RS 72911)
ADVOGADO - DAVID DA COSTA LOPES (OAB/RS 72911)
ADVOGADO - INGRID RENZ BIRNFELD (OAB/RS 51641)
ADVOGADO - INGRID RENZ BIRNFELD (OAB/RS 51641)
ADVOGADO - INGRID RENZ BIRNFELD (OAB/RS 51641)
ADVOGADO - INGRID RENZ BIRNFELD (OAB/RS 51641)
ADVOGADO - LIVIA PRESTES (OAB/RS 87218)
ADVOGADO - LIVIA PRESTES (OAB/RS 87218)
ADVOGADO - LIVIA PRESTES (OAB/RS 87218)
ADVOGADO - LIVIA PRESTES (OAB/RS 87218)
ADVOGADO - LUIS FELIPE BICA MARTINS (OAB/RS 88809)
ADVOGADO - LUIS FELIPE BICA MARTINS (OAB/RS 88809)
ADVOGADO - LUIS FELIPE BICA MARTINS (OAB/RS 88809)
ADVOGADO - LUIS FELIPE BICA MARTINS (OAB/RS 88809)
ADVOGADO - MARINA ZANCHY DAL FORNO (OAB/RS 76299)
ADVOGADO - MARINA ZANCHY DAL FORNO (OAB/RS 76299)
ADVOGADO - MARINA ZANCHY DAL FORNO (OAB/RS 76299)
ADVOGADO - MARINA ZANCHY DAL FORNO (OAB/RS 76299)
ADVOGADO - MONICA CANELLAS ROSSI (OAB/RS 28359)
ADVOGADO - MONICA CANELLAS ROSSI (OAB/RS 28359)
ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)
ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)
ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)
ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)
ADVOGADO - SHIRLEI GAMBARRA KNAK (OAB/RS 90995)
ADVOGADO - SHIRLEI GAMBARRA KNAK (OAB/RS 90995)
ADVOGADO - SHIRLEI GAMBARRA KNAK (OAB/RS 90995)
ADVOGADO - SHIRLEI GAMBARRA KNAK (OAB/RS 90995)
ADVOGADO - WANDA ELISABETH DUPKE (OAB/RS 48754)
ADVOGADO - WANDA ELISABETH DUPKE (OAB/RS 48754)
ADVOGADO - WANDA ELISABETH DUPKE (OAB/RS 48754)
ADVOGADO - WANDA ELISABETH DUPKE (OAB/RS 48754)

AP 0020573-11.2015.5.04.0030
Seção Especializada em Execução
Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIS CARLOS PINTO GASTAL
AGRAVANTE - ANA LUCIA GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO - ADRIANA STAUB (OAB/RS 60841)
ADVOGADO - ADRIANA STAUB (OAB/RS 60841)
AGRAVADO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO - FABIANO FREITAS DOS SANTOS (OAB/RS 74085)
ADVOGADO - MARCELO VIEIRA PAPALEO (OAB/RS 62546)
ADVOGADO - MARCELO VIEIRA PAPALEO (OAB/RS 62546)
ADVOGADO - SOLANGE BAVARESCO (OAB/RS 31727)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AP 0020707-59.2015.5.04.0023
Seção Especializada em Execução
Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE - MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO - CEZAR CORREA RAMOS (OAB/RS 34214)
ADVOGADO - CLAUDIA COVELLO DA ROCHA (OAB/RS 39078)
ADVOGADO - LEONIDAS COLLA (OAB/RS 31704)
ADVOGADO - MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY (OAB/RS 24818)
ADVOGADO - SARUZI MAGANHA (OAB/RS 77854)
AGRAVADO - CARLOS ALBERTO PEREIRA
AGRAVADO - CARLOS FRANCISCO ZANETTI
AGRAVADO - DHB GLOBAL SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A.
AGRAVADO - GIANCARLO MANDELLI
AGRAVADO - JORGE NESTOR PEREIRA
AGRAVADO - JULIO CESAR AZEVEDO MAGALHAES
AGRAVADO - LUCIANO ANDRE MERIGO
AGRAVADO - LUIZ CARLOS MANDELLI
AGRAVADO - MARCELO FERREIRA
AGRAVADO - NISHIT BEHERA

AGRAVADO - PAULO GILBERTO FERNANDES TIGRE
AGRAVADO - SIMONE LUCAS MARTINS
AGRAVADO - VELOCINO RODRIGUES MARTINS FILHO
ADVOGADO - ALEXANDRA NOSS PACHECO (OAB/RS 46802)
ADVOGADO - CAROLINE CRESCENTE RUBATTINO (OAB/RS 67932)
ADVOGADO - FABRICIO BRUM SOARES (OAB/RS 66520)
ADVOGADO - FABRICIO BRUM SOARES (OAB/RS 66520)
ADVOGADO - FABRICIO BRUM SOARES (OAB/RS 66520)
ADVOGADO - MAURI NASCIMENTO (OAB/SC 5938)
ADVOGADO - PABLO BERGER (OAB/RS 61011)
ADVOGADO - PABLO BERGER (OAB/RS 61011)
ADVOGADO - PABLO BERGER (OAB/RS 61011)
ADVOGADO - PAULO MACHADO KLUMP (OAB/RS 73650)
ADVOGADO - RENATO SIMOES DA CUNHA (OAB/RS 41734)
ADVOGADO - RENATO SIMOES DA CUNHA (OAB/RS 41734)
ADVOGADO - RENATO SIMOES DA CUNHA (OAB/RS 41734)
ADVOGADO - RODRIGO MARCELINO DE CARVALHO (OAB/SC 19970)

AP 0020707-59.2015.5.04.0023
Seção Especializada em Execução
Gabinete Lúcia Ehrenbrink
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE - MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO - CEZAR CORREA RAMOS (OAB/RS 34214)
ADVOGADO - CLAUDIA COVELLO DA ROCHA (OAB/RS 39078)
ADVOGADO - LEONIDAS COLLA (OAB/RS 31704)
ADVOGADO - MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY (OAB/RS 24818)
ADVOGADO - SARUZI MAGANHA (OAB/RS 77854)
AGRAVADO - CARLOS ALBERTO PEREIRA
AGRAVADO - CARLOS FRANCISCO ZANETTI
AGRAVADO - DHB GLOBAL SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A.
AGRAVADO - GIANCARLO MANDELLI
AGRAVADO - JORGE NESTOR PEREIRA
AGRAVADO - JULIO CESAR AZEVEDO MAGALHAES
AGRAVADO - LUCIANO ANDRE MERIGO
AGRAVADO - LUIZ CARLOS MANDELLI
AGRAVADO - MARCELO FERREIRA
AGRAVADO - NISHIT BEHERA
AGRAVADO - PAULO GILBERTO FERNANDES TIGRE
AGRAVADO - SIMONE LUCAS MARTINS
AGRAVADO - VELOCINO RODRIGUES MARTINS FILHO
ADVOGADO - ALEXANDRA NOSS PACHECO (OAB/RS 46802)
ADVOGADO - CAROLINE CRESCENTE RUBATTINO (OAB/RS 67932)
ADVOGADO - FABRICIO BRUM SOARES (OAB/RS 66520)
ADVOGADO - FABRICIO BRUM SOARES (OAB/RS 66520)
ADVOGADO - FABRICIO BRUM SOARES (OAB/RS 66520)
ADVOGADO - MAURI NASCIMENTO (OAB/SC 5938)
ADVOGADO - PABLO BERGER (OAB/RS 61011)
ADVOGADO - PABLO BERGER (OAB/RS 61011)
ADVOGADO - PABLO BERGER (OAB/RS 61011)
ADVOGADO - PAULO MACHADO KLUMP (OAB/RS 73650)
ADVOGADO - RENATO SIMOES DA CUNHA (OAB/RS 41734)
ADVOGADO - RENATO SIMOES DA CUNHA (OAB/RS 41734)
ADVOGADO - RENATO SIMOES DA CUNHA (OAB/RS 41734)
ADVOGADO - RODRIGO MARCELINO DE CARVALHO (OAB/SC 19970)

AP 0021115-78.2015.5.04.0531
Seção Especializada em Execução
Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIS CARLOS PINTO GASTAL
AGRAVANTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FARROUPILHA
ADVOGADO - CRISTINA COLOMBO (OAB/RS 74373)
ADVOGADO - CRISTINA COLOMBO (OAB/RS 74373)
ADVOGADO - VANESSA ZANGALLI SMANIOTTO (OAB/RS 94378)
ADVOGADO - VANESSA ZANGALLI SMANIOTTO (OAB/RS 94378)
AGRAVADO - CLAUDIA VANESSA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO - CLAUDIA VANESSA SILVA OLIVEIRA - ME
ADVOGADO - ANA CLAUDIA DE SOUZA CASTAGNA (OAB/RS 103822)

AP 0021243-58.2015.5.04.0027
Seção Especializada em Execução
Gabinete Janney Camargo Bina
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO - PATRICIA ANDREIA MACHADO GOMES
AGRAVADO - PROTELIMP SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MAO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO - FABIANA ZYSKO (OAB/RS 67542)
ADVOGADO - LIANE RITTER LIBERALI (OAB/RS 30635)
ADVOGADO - LIANE RITTER LIBERALI (OAB/RS 30635)

ADVOGADO - RITA KASSIA NESKE UNFER
(OAB/RS 89525)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AP 0021243-58.2015.5.04.0027
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Batista de Matos Danda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO - PATRICIA ANDREIA MACHADO GOMES
AGRAVADO - PROTELIMP SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MAO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO - FABIANA ZYSKO (OAB/RS 67542)
ADVOGADO - LIANE RITTER LIBERALI (OAB/RS 30635)
ADVOGADO - LIANE RITTER LIBERALI (OAB/RS 30635)
ADVOGADO - RITA KASSIA NESKE UNFER
(OAB/RS 89525)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AP 0021496-46.2015.5.04.0027
Seção Especializada em Execução
Gabinete Marcelo Gonçalves de Oliveira
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE - LUIZA RODRIGUES FLORES
ADVOGADO - FELIPE SCHOPF PEREIRA (OAB/RS 83507)
AGRAVADO - GRL COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI

ROT 0021560-10.2015.5.04.0204
11ª Turma
Gabinete Maria Silvana Rotta Tedesco
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE - ADRIANA LUTKEMEYER TEIXEIRA
ADVOGADO - CICERO TROGLIO (OAB/RS 24537)
RECORRIDO - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO - LUIS FELIPE CUNHA (OAB/PR 52308)

AP 0020122-61.2016.5.04.0511
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Batista de Matos Danda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE - CAPO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A
AGRAVANTE - COZY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
AGRAVANTE - CZ COMERCIO DE MOVEIS LTDA
AGRAVANTE - DEIVID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
AGRAVANTE - DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE - DITALIA PRODUCAO E LOGISTICA LTDA
AGRAVANTE - DTL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
AGRAVANTE - NOEMIR CAPOANI
AGRAVANTE - RENAN CAPOANI
AGRAVANTE - SILVANA VALDUGA CAPOANI
AGRAVANTE - VICTORIA CAPOANI COSMETICOS LTDA
AGRAVANTE - VINHEDOS CAPOANI LTDA - ME
AGRAVANTE - WILIAN CAPOANI
ADVOGADO - CAROLINE REICHELT DE QUADROS (OAB/RS 95171)
ADVOGADO - THIAGO CRIPPA REY (OAB/RS 60691)
ADVOGADO - THIAGO CRIPPA REY (OAB/RS 60691)
ADVOGADO - THIAGO CRIPPA REY (OAB/RS 60691)
ADVOGADO - THIAGO CRIPPA REY (OAB/RS 60691)
ADVOGADO - THIAGO CRIPPA REY (OAB/RS 60691)
AGRAVADO - CARINA DA FONSECA LIMA
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)

AP 0020263-73.2016.5.04.0772
Seção Especializada em Execução
Gabinete Janney Camargo Bina
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE - ROSA MARIA JOHANN
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
AGRAVADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AP 0020356-67.2016.5.04.0018
Seção Especializada em Execução
Gabinete Janney Camargo Bina
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE - EDGAR ANTONIO ALVES
ADVOGADO - ASCANIO AZAMBUJA TOFANI (OAB/RS 24788)
ADVOGADO - ASCANIO AZAMBUJA TOFANI (OAB/RS 24788)

AGRAVADO - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AP 0020356-67.2016.5.04.0018
Seção Especializada em Execução
Gabinete Maria da Graça Ribeiro Centeno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE - EDGAR ANTONIO ALVES
ADVOGADO - ASCANIO AZAMBUJA TOFANI (OAB/RS 24788)
ADVOGADO - ASCANIO AZAMBUJA TOFANI (OAB/RS 24788)
AGRAVADO - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AP 0020610-79.2016.5.04.0005
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Batista de Matos Danda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER (OAB/RS 71427)
ADVOGADO - CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER (OAB/RS 71427)
ADVOGADO - RODRIGO LINNE NETO (OAB/PR 32509)
AGRAVADO - JOSE NUNES VARGAS
ADVOGADO - Leandro Barata Silva Brasil (OAB/RS 36575)
ADVOGADO - Leandro Barata Silva Brasil (OAB/RS 36575)

AP 0020789-98.2016.5.04.0009
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Alfredo Borges Antunes de Miranda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE - TECHNOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO - ANDRE BORGES PEREZ DE REZENDE (OAB/RJ 158083)
ADVOGADO - ANDRE BORGES PEREZ DE REZENDE (OAB/RJ 158083)
ADVOGADO - BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE (OAB/RJ 131755)
ADVOGADO - BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE (OAB/RJ 131755)
AGRAVADO - ALEX ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO - OTAVIO BORSA ANTONELLO (OAB/RS 55420)
ADVOGADO - OTAVIO BORSA ANTONELLO (OAB/RS 55420)

ROT 0021126-90.2016.5.04.0202
11ª Turma
Gabinete Manuel Cid Jardon
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MANUEL CID JARDON
RECORRENTE - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO - RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD (OAB/RS 62120)
ADVOGADO - RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO (OAB/RS 64834)
RECORRIDO - CARLOS MIGUEL IEGLI DA SILVA
ADVOGADO - ABRAO MOREIRA BLUMBERG (OAB/RS 35778)
ADVOGADO - ANNA LUIZA SANTOS MARIMON (OAB/RS 89930)
ADVOGADO - Antonio Carlos Porto Junior (OAB/RS 23096)
ADVOGADO - CAROLINE FERREIRA ANVERSA (OAB/RS 66338)
ADVOGADO - DIEGO POHLMANN GARCIA (OAB/RS 80061)
ADVOGADO - FERNANDO RUBIN (OAB/RS 61907)
ADVOGADO - HELENA AMISANI SCHUELER (OAB/RS 30679)
ADVOGADO - ISADORA COSTA MORAES (OAB/RS 43166)
ADVOGADO - VITOR HUGO LORETO SAYDELLES (OAB/SP 299357)

AP 0021336-15.2016.5.04.0341
Seção Especializada em Execução
Gabinete Lúcia Ehrenbrink
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE - GILBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP (OAB/RS 80249)
AGRAVADO - CESO EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVADO - JOSE TADEO IMMIG
AGRAVADO - RALCICER COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. - EPP
AGRAVADO - RECICLE SERVICOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVADO - TADEO GUSTAVO IMMIG
ADVOGADO - JOSUÉ ANTONIO DE MORAES (OAB/RS 28448)
ADVOGADO - MALINE CRISTINE IMMIG KONRAD (OAB/RS 77932)
ADVOGADO - MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA (OAB/RS 27922)
ADVOGADO - ROSELI KRUCHINSKI (OAB/RS 21242)

AP 0021379-90.2016.5.04.0101

Seção Especializada em Execução

Gabinete Janney Camargo Bina

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO

AGRAVANTE - MARIA LORECI SOARES RIBEIRO

ADVOGADO - MARCELO SOARES MENDES (OAB/RS 83483)

ADVOGADO - ROBERTO FERMINO SOARES (OAB/RS 62920)

AGRAVADO - MELINE NEITZEL HOLZ

AGRAVADO - MELINE NEITZEL HOLZ - ME

AGRAVADO - TAIS ALVES STANDER

AGRAVADO - TAIS ALVES STANDER - ME

ADVOGADO - AILTON EMIR RIBEIRO DE SOUZA (OAB/RS 119774)

ADVOGADO - AILTON EMIR RIBEIRO DE SOUZA (OAB/RS 119774)

ADVOGADO - SADI WACKS HENKE (OAB/RS 31058)

AP 0021379-90.2016.5.04.0101

Seção Especializada em Execução

Gabinete Maria da Graça Ribeiro Centeno

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO

AGRAVANTE - MARIA LORECI SOARES RIBEIRO

ADVOGADO - MARCELO SOARES MENDES (OAB/RS 83483)

ADVOGADO - ROBERTO FERMINO SOARES (OAB/RS 62920)

AGRAVADO - MELINE NEITZEL HOLZ

AGRAVADO - MELINE NEITZEL HOLZ - ME

AGRAVADO - TAIS ALVES STANDER

AGRAVADO - TAIS ALVES STANDER - ME

ADVOGADO - AILTON EMIR RIBEIRO DE SOUZA (OAB/RS 119774)

ADVOGADO - AILTON EMIR RIBEIRO DE SOUZA (OAB/RS 119774)

ADVOGADO - SADI WACKS HENKE (OAB/RS 31058)

AP 0021619-54.2016.5.04.0271

Seção Especializada em Execução

Gabinete João Batista de Matos Danda

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO BATISTA DE MATOS DANDA

AGRAVANTE - GABRIELA DE FARIAS OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO - VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN (OAB/RS 21823)

AGRAVADO - AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

AGRAVADO - CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL

AGRAVADO - EMPRESA BRASILEIRA DE BEBIDAS E ALIMENTOS S/A

AGRAVADO - FINI COMERCIALIZADORA LTDA.

AGRAVADO - LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

AGRAVADO - MEAD JOHNSON DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE NUTRICAO LTDA.

AGRAVADO - MILI S/A

AGRAVADO - PARATI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

AGRAVADO - QUIMICA AMPARO LTDA

AGRAVADO - REF RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

AGRAVADO - TRIVIALY ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO - ALEXANDRE LAURIA DUTRA (OAB/SP 157840)

ADVOGADO - ANDRE FERNANDO PRETTO PAIM (OAB/RS 39405)

ADVOGADO - ANDRE FERNANDO PRETTO PAIM (OAB/RS 39405)

ADVOGADO - ANDRE VANDERLEI VICENTINI (OAB/SP 161946)

ADVOGADO - ANDRE VANDERLEI VICENTINI (OAB/SP 161946)

ADVOGADO - ANDREA DE BORBA ROSA (OAB/RS 37757)

ADVOGADO - ANDREA DE BORBA ROSA (OAB/RS 37757)

ADVOGADO - ANDREI DA SILVA GUEDES (OAB/SP 357797)

ADVOGADO - CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS (OAB/MG 63513)

ADVOGADO - CAROLINA LANG MARTINS (OAB/PR 62106)

ADVOGADO - CAROLINA LANG MARTINS (OAB/PR 62106)

ADVOGADO - CHRISTIANE CILLO CAMPO GRANDE (OAB/SP 235497)

ADVOGADO - CHRISTIANE CILLO CAMPO GRANDE (OAB/SP 235497)

ADVOGADO - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO (OAB/SP 105869)

ADVOGADO - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO (OAB/SP 105869)

ADVOGADO - EDUARDO HENRIQUE MENEZES MOREIRA (OAB/MG 150121)

ADVOGADO - FELIPE SCHROEDER DE BARROS (OAB/SP 247079)

ADVOGADO - FELIPE SCHROEDER DE BARROS (OAB/SP 247079)

ADVOGADO - GUSTAVO GUEVARA MALVESTITI (OAB/PR 37640)

ADVOGADO - GUSTAVO GUEVARA MALVESTITI (OAB/PR 37640)

ADVOGADO - HELIO FARACO DE AZEVEDO (OAB/RS 1841)
ADVOGADO - HELIO FARACO DE AZEVEDO (OAB/RS 1841)
ADVOGADO - JONATHAN MICHELSON ESTEVES (OAB/PR 48555)
ADVOGADO - JONATHAN MICHELSON ESTEVES (OAB/PR 48555)
ADVOGADO - JULIO ASSIS GEHLEN (OAB/PR 13062)
ADVOGADO - JULIO ASSIS GEHLEN (OAB/PR 13062)
ADVOGADO - KATHIA RAQUEL RUPPENTHAL (OAB/RS 46514)
ADVOGADO - KATHIA RAQUEL RUPPENTHAL (OAB/RS 46514)
ADVOGADO - LUCIA JOBIM DE AZEVEDO (OAB/RS 30188)
ADVOGADO - LUCIA JOBIM DE AZEVEDO (OAB/RS 30188)
ADVOGADO - MANOELA BEZERRA DE ALCANTARA (OAB/SP 262258)
ADVOGADO - MANOELA BEZERRA DE ALCANTARA (OAB/SP 262258)
ADVOGADO - MARINA BORGES TEIXEIRA (OAB/RS 95916)
ADVOGADO - MARINA BORGES TEIXEIRA (OAB/RS 95916)
ADVOGADO - PETER DE MORAES ROSSI (OAB/MG 42337)
ADVOGADO - PETER DE MORAES ROSSI (OAB/MG 42337)
ADVOGADO - RAUL ANIZ ASSAD (OAB/PR 15388)
ADVOGADO - RAUL ANIZ ASSAD (OAB/PR 15388)
ADVOGADO - RODRIGO DE CARVALHO ZAULI (OAB/MG 71933)
ADVOGADO - ROSANGELA FADONI (OAB/SP 200106)
ADVOGADO - ROSANGELA FADONI (OAB/SP 200106)
ADVOGADO - WAGNER DA MATTA E CALDAS (OAB/PR 24572)
ADVOGADO - WAGNER DA MATTA E CALDAS (OAB/PR 24572)

AP 0021667-29.2016.5.04.0007
Seção Especializada em Execução
Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIS CARLOS PINTO GASTAL
AGRAVANTE - CASSIELI QUEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO - LEOPOLDO HICKENBICK SILVA (OAB/RS 57783)
ADVOGADO - MARTINA CHAVES HICKENBICK SILVA (OAB/RS 91089)
AGRAVADO - DJALMO CARDOSO BARCELLOS
AGRAVADO - EVANI MARIA BONES BARCELLOS
AGRAVADO - LOTTUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

AP 0021773-91.2016.5.04.0006
Seção Especializada em Execução
Gabinete Janney Camargo Bina
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE - CHAIANI ORTIZ BORGES
ADVOGADO - ANA PAULA KEUNECKE MACHADO (OAB/RS 45809)
ADVOGADO - ANA PAULA KEUNECKE MACHADO (OAB/RS 45809)
ADVOGADO - RAFAEL DAVI MARTINS COSTA (OAB/RS 44138)
ADVOGADO - RAFAEL DAVI MARTINS COSTA (OAB/RS 44138)
AGRAVADO - BANCO BTG PACTUAL S.A.
AGRAVADO - BANCO PAN S.A.
AGRAVADO - FORTUNE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO - DIEGO PALHANO STRASSBURGER (OAB/RS 62645)
ADVOGADO - DIEGO PALHANO STRASSBURGER (OAB/RS 62645)
ADVOGADO - FELIPE NAVEGA MEDEIROS (OAB/SP 217017)
ADVOGADO - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA (OAB/SP 232121)
ADVOGADO - RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA (OAB/SP 232121)

AP 0021899-14.2016.5.04.0016
Seção Especializada em Execução
Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIS CARLOS PINTO GASTAL
AGRAVANTE - JOAO PAULO LIMBERGER
ADVOGADO - AMANDA DE ABREU E SILVA LOUREIRO (OAB/RS 87439)
ADVOGADO - ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS (OAB/RS 21328)
ADVOGADO - DAIANE FRAGA DE MATTOS (OAB/RS 65321)
ADVOGADO - HELOISA DE ABREU E SILVA LOUREIRO (OAB/RS 60325)
ADVOGADO - PAULA NOCCHI MARTINS (OAB/RS 102507)
ADVOGADO - RICARDO ALESSANDRO RODRIGUES PRETTO (OAB/RS 75370)
AGRAVADO - BANCO SOFISA S.A.
ADVOGADO - LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA (OAB/SP 187146)

AIAP 0022263-53.2016.5.04.0511
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Batista de Matos Danda

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE - CONDOMINIO EDIFICIO GENOVA
ADVOGADO - CASSIANO FONTANA (OAB/RS 91541)
AGRAVADO - AIRTON QUEVEDO DA ROSA
AGRAVADO - CLAUDIA TERESINHA DA SILVA
AGRAVADO - DOLI CHAVES DA SILVA
AGRAVADO - ELIANE REGINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO - ELISEU FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO - GLADEMIR FERRARI
AGRAVADO - IBANEZ CESAR SOLIGO
AGRAVADO - PATRICIA BARRETO RIBEIRO
AGRAVADO - QUELI LUCIA DA COSTA
AGRAVADO - RICARDO DIAS RIBEIRO
AGRAVADO - ROSANE SPEROTTO FERRARI
AGRAVADO - ROSI BICA DE CAMARGO
AGRAVADO - SADEMI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP
AGRAVADO - SERGIO BRAZ RIGHES
ADVOGADO - ALESSANDRO MAMBRINI (OAB/RS 43037)
ADVOGADO - ALESSANDRO MAMBRINI (OAB/RS 43037)
ADVOGADO - ALESSANDRO MAMBRINI (OAB/RS 43037)
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)

AIAP 0022263-53.2016.5.04.0511
Seção Especializada em Execução
Gabinete Maria da Graça Ribeiro Centeno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE - CONDOMINIO EDIFICIO GENOVA
ADVOGADO - CASSIANO FONTANA (OAB/RS 91541)
AGRAVADO - AIRTON QUEVEDO DA ROSA
AGRAVADO - CLAUDIA TERESINHA DA SILVA
AGRAVADO - DOLI CHAVES DA SILVA
AGRAVADO - ELIANE REGINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO - ELISEU FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO - GLADEMIR FERRARI
AGRAVADO - IBANEZ CESAR SOLIGO
AGRAVADO - PATRICIA BARRETO RIBEIRO
AGRAVADO - QUELI LUCIA DA COSTA
AGRAVADO - RICARDO DIAS RIBEIRO
AGRAVADO - ROSANE SPEROTTO FERRARI
AGRAVADO - ROSI BICA DE CAMARGO
AGRAVADO - SADEMI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP
AGRAVADO - SERGIO BRAZ RIGHES
ADVOGADO - ALESSANDRO MAMBRINI (OAB/RS 43037)
ADVOGADO - ALESSANDRO MAMBRINI (OAB/RS 43037)
ADVOGADO - ALESSANDRO MAMBRINI (OAB/RS 43037)
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)

AP 0020796-41.2017.5.04.0402
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Batista de Matos Danda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE - ANDREZA SANDRA FAE
ADVOGADO - Andre Luiz dos Santos Silva (OAB/RS 77322)
ADVOGADO - CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER (OAB/RS 66389)
ADVOGADO - CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER (OAB/RS 66389)
ADVOGADO - EMILSON CESAR COLETO FERNANDES (OAB/PR 19486)
ADVOGADO - EMILSON CESAR COLETO FERNANDES (OAB/PR 19486)
ADVOGADO - EYDER LINI (OAB/RS 15600)
ADVOGADO - EYDER LINI (OAB/RS 15600)
ADVOGADO - LETIARES MARTINS PEREIRA (OAB/RS 62180)
ADVOGADO - LETIARES MARTINS PEREIRA (OAB/RS 62180)
AGRAVADO - AB APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME
AGRAVADO - BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO - GMVB A R MORON APOIO EIRELI - ME
ADVOGADO - GILSON KLEBES GUGLIELMI (OAB/RS 45592)

ADVOGADO - GILSON KLEBES GUGLIELMI (OAB/RS 45592)
ADVOGADO - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA (OAB/SP 245335)
ADVOGADO - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA (OAB/SP 245335)
ADVOGADO - ROSANO DE CAMARGO (OAB/SP 128688)

AP 0020796-41.2017.5.04.0402
Seção Especializada em Execução
Gabinete Marcelo Gonçalves de Oliveira
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE - ANDREZA SANDRA FAE
ADVOGADO - Andre Luiz dos Santos Silva (OAB/RS 77322)
ADVOGADO - CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER (OAB/RS 66389)
ADVOGADO - CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER (OAB/RS 66389)
ADVOGADO - EMILSON CESAR COLETO FERNANDES (OAB/PR 19486)
ADVOGADO - EMILSON CESAR COLETO FERNANDES (OAB/PR 19486)
ADVOGADO - EYDER LINI (OAB/RS 15600)
ADVOGADO - EYDER LINI (OAB/RS 15600)
ADVOGADO - LETIARES MARTINS PEREIRA (OAB/RS 62180)
ADVOGADO - LETIARES MARTINS PEREIRA (OAB/RS 62180)
AGRAVADO - AB APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. - ME
AGRAVADO - BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO - GMVB A R MORON APOIO EIRELI - ME
ADVOGADO - GILSON KLEBES GUGLIELMI (OAB/RS 45592)
ADVOGADO - GILSON KLEBES GUGLIELMI (OAB/RS 45592)
ADVOGADO - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA (OAB/SP 245335)
ADVOGADO - MARISTELA COSTA MENDES CAIRES SILVA (OAB/SP 245335)
ADVOGADO - ROSANO DE CAMARGO (OAB/SP 128688)

AP 0020939-61.2017.5.04.0812
Seção Especializada em Execução
Gabinete Marcelo Gonçalves de Oliveira
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE - IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ (OAB/RJ 106810)
AGRAVADO - PABLO LIMA LUIZ
AGRAVADO - RVT CONSTRUTORA SUL S.A.
ADVOGADO - MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA (OAB/RS 27493)
ADVOGADO - MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA (OAB/RS 27493)

AP 0021113-73.2017.5.04.0811
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Alfredo Borges Antunes de Miranda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE - IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ (OAB/RJ 106810)
AGRAVADO - JOSE AUGUSTO AZAMBUJA DOS SANTOS
AGRAVADO - RVT CONSTRUTORA SUL S.A.
ADVOGADO - JERONIMO NICOLOSO MACHADO (OAB/RS 105659)
ADVOGADO - JERONIMO NICOLOSO MACHADO (OAB/RS 105659)
ADVOGADO - MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA (OAB/RS 27493)
ADVOGADO - MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA (OAB/RS 27493)

AP 0021125-14.2017.5.04.0221
Seção Especializada em Execução
Gabinete Lúcia Ehrenbrink
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE - TK ELEVADORES BRASIL LTDA
ADVOGADO - Luciano Benetti Correa da Silva (OAB/RS 23029)
ADVOGADO - Luciano Benetti Correa da Silva (OAB/RS 23029)
AGRAVADO - CLAUSEMIR CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADO - REGIS KONAT VARANI (OAB/RS 80059)
ADVOGADO - REGIS KONAT VARANI (OAB/RS 80059)

ROT 0021222-08.2017.5.04.0029
11ª Turma
Gabinete Rosiul de Freitas Azambuja
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO - PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE (OAB/RS 57169)

RECORRIDO - ELISABETHE DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO - DANIEL ALBERTO LEMMERTZ (OAB/RS 59730)
ADVOGADO - FILIPE MERKER BRITTO (OAB/RS 69129)

AP 0021332-83.2017.5.04.0812
Seção Especializada em Execução
Gabinete Janney Camargo Bina
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE - IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ (OAB/RJ 106810)
AGRAVADO - FABIO AIRTON MALAGUES GARCIA
AGRAVADO - RVT CONSTRUTORA SUL S.A.
ADVOGADO - JERONIMO NICOLOSO MACHADO (OAB/RS 105659)
ADVOGADO - JERONIMO NICOLOSO MACHADO (OAB/RS 105659)
ADVOGADO - MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA (OAB/RS 27493)
ADVOGADO - MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA (OAB/RS 27493)

AP 0021435-48.2017.5.04.0341
Seção Especializada em Execução
Gabinete Lúcia Ehrenbrink
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE - MAURICIO STRAUSS NIEDERAUER
ADVOGADO - CLECIO MEYER (OAB/RS 25801)
ADVOGADO - CLECIO MEYER (OAB/RS 25801)
AGRAVADO - BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO - FREDERICO AZAMBUJA LACERDA (OAB/RS 30869)
ADVOGADO - FREDERICO AZAMBUJA LACERDA (OAB/RS 30869)
ADVOGADO - HED ANDERSON FREITAS DE VARGAS (OAB/RS 60509)
ADVOGADO - HED ANDERSON FREITAS DE VARGAS (OAB/RS 60509)

AP 0021469-25.2017.5.04.0405
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Batista de Matos Danda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE - JULIANA RAMOS NEVES
ADVOGADO - JOSE EDUARDO SCHUH (OAB/RS 21578)
ADVOGADO - MARINA ALVES DE OLIVEIRA (OAB/RS 79160)
ADVOGADO - VANESSA TISSIANI BORGES (OAB/RS 85155)
AGRAVADO - AGOSTINHO CASSOL
AGRAVADO - COMPETENCE INDUSTRIA METALURGICA E AUTOMACAO LTDA - EPP
AGRAVADO - EDUARDO HOFMEISTER KERSTING
AGRAVADO - MARCOS ANTONIO VOGES
AGRAVADO - MASSA FALIDA METALCORTE FUNDICAO LTDA
AGRAVADO - RITA PANAZZOLO CASSOL
AGRAVADO - RVC PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
AGRAVADO - VIVIANE PANAZZOLO CASSOL
AGRAVADO - VOGES METALURGIA LTDA
ADVOGADO - DOUGLAS TURELLA (OAB/RS 100588)
ADVOGADO - DOUGLAS TURELLA (OAB/RS 100588)
ADVOGADO - DOUGLAS TURELLA (OAB/RS 100588)
ADVOGADO - DOUGLAS TURELLA (OAB/RS 100588)
ADVOGADO - DOUGLAS TURELLA (OAB/RS 100588)
ADVOGADO - DOUGLAS TURELLA (OAB/RS 100588)
ADVOGADO - DOUGLAS TURELLA (OAB/RS 100588)
ADVOGADO - DOUGLAS TURELLA (OAB/RS 100588)
ADVOGADO - DOUGLAS TURELLA (OAB/RS 100588)
ADVOGADO - DOUGLAS TURELLA (OAB/RS 100588)
ADVOGADO - DOUGLAS TURELLA (OAB/RS 100588)
ADVOGADO - EDUARDO HOFMEISTER KERSTING (OAB/RS 30968)

AP 0021572-56.2017.5.04.0009
Seção Especializada em Execução
Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIS CARLOS PINTO GASTAL
AGRAVANTE - DMTOP COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA
AGRAVANTE - FABRICIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO - CHRISTOPHER FALCAO (OAB/RS 54205)
ADVOGADO - FERNANDA MARQUES MILTERSTEINER (OAB/RS 130383)
ADVOGADO - FERNANDA PAZUTTI DA SILVA (OAB/RS 105818)
ADVOGADO - LUIZ SERGIO NOGARA (OAB/RS 29015)
ADVOGADO - LUIZ SERGIO NOGARA (OAB/RS 29015)
ADVOGADO - SILVANA MARTINI GOMES (OAB/RS 46395)
ADVOGADO - SILVANA MARTINI GOMES (OAB/RS 46395)
AGRAVADO - DMTOP COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA

AGRAVADO - FABRICIO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO - CHRISTOPHER FALCAO (OAB/RS 54205)
ADVOGADO - FERNANDA MARQUES MILTERSTEINER (OAB/RS 130383)
ADVOGADO - FERNANDA PAZUTTI DA SILVA (OAB/RS 105818)
ADVOGADO - LUIZ SERGIO NOGARA (OAB/RS 29015)
ADVOGADO - LUIZ SERGIO NOGARA (OAB/RS 29015)
ADVOGADO - SILVANA MARTINI GOMES (OAB/RS 46395)
ADVOGADO - SILVANA MARTINI GOMES (OAB/RS 46395)

AP 0021699-65.2017.5.04.0341
Seção Especializada em Execução
Gabinete Carlos Alberto May
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO MAY
AGRAVANTE - PEDRO SALUSTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO - JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP (OAB/RS 80249)
AGRAVADO - CESO EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVADO - JOSE TADEO IMMIG
AGRAVADO - RECICLE SERVICOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVADO - TADEO GUSTAVO IMMIG
ADVOGADO - IVETE DIETER (OAB/RS 13954)
ADVOGADO - JOSUÉ ANTONIO DE MORAES (OAB/RS 28448)
ADVOGADO - JOSUÉ ANTONIO DE MORAES (OAB/RS 28448)
ADVOGADO - ROSELI KRUCHINSKI (OAB/RS 21242)
ADVOGADO - ROSELI KRUCHINSKI (OAB/RS 21242)

AP 0021794-95.2017.5.04.0341
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Alfredo Borges Antunes de Miranda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE - LAERTE SILVEIRA
ADVOGADO - JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP (OAB/RS 80249)
AGRAVADO - CESO EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVADO - JOSE TADEO IMMIG
AGRAVADO - RECICLE SERVICOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
AGRAVADO - TADEO GUSTAVO IMMIG
ADVOGADO - JOSUÉ ANTONIO DE MORAES (OAB/RS 28448)
ADVOGADO - JOSUÉ ANTONIO DE MORAES (OAB/RS 28448)
ADVOGADO - ROSELI KRUCHINSKI (OAB/RS 21242)
ADVOGADO - ROSELI KRUCHINSKI (OAB/RS 21242)

AP 0021934-07.2017.5.04.0511
Seção Especializada em Execução
Gabinete Carlos Alberto May
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO MAY
AGRAVANTE - GABRIEL DE OLIVEIRA FOLETTO
AGRAVANTE - WAGNER DE OLIVEIRA
ADVOGADO - LISIANE CAMPEOL (OAB/RS 124411)
ADVOGADO - LISIANE CAMPEOL (OAB/RS 124411)
AGRAVADO - JUNIOR DAIALA MENDES MARTINS
ADVOGADO - KATIA MICHELE SCHULZ (OAB/RS 70099)

AP 0022370-63.2017.5.04.0511
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Batista de Matos Danda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE - PATRICIA KAROLENE CREMONEZZI
ADVOGADO - BRUNO BOENO (OAB/RS 109795)
ADVOGADO - BRUNO BOENO (OAB/RS 109795)
ADVOGADO - CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO (OAB/RS 68287)
ADVOGADO - CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO (OAB/RS 68287)
ADVOGADO - GIOVANA LUMI ALBERTON (OAB/RS 65985)
ADVOGADO - GIOVANA LUMI ALBERTON (OAB/RS 65985)
AGRAVADO - JBS AVES LTDA.
ADVOGADO - RICARDO ABEL GUARNIERI (OAB/RS 53551)
ADVOGADO - RICARDO ABEL GUARNIERI (OAB/RS 53551)

AP 0020036-10.2018.5.04.0030
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Batista de Matos Danda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE - ANA BEATRIZ DA SILVA APPEL
AGRAVANTE - RUI BISCH FABRES
ADVOGADO - ASTOR ANTONIO FALEIRO (OAB/RS 28033)
ADVOGADO - ASTOR ANTONIO FALEIRO (OAB/RS 28033)
ADVOGADO - GABRIEL FALEIRO (OAB/RS 113928)
ADVOGADO - GABRIEL FALEIRO (OAB/RS 113928)
ADVOGADO - TABATA FALEIRO (OAB/RS 118611)
ADVOGADO - TABATA FALEIRO (OAB/RS 118611)
AGRAVADO - LINDAURA ANGELA DOS REIS
AGRAVADO - SAUDE-LAR HOME CARE LTDA - EPP
ADVOGADO - ASTOR ANTONIO FALEIRO (OAB/RS 28033)
ADVOGADO - GABRIEL FALEIRO (OAB/RS 113928)

ADVOGADO - MARCELO FELIX ORONOZ (OAB/RS 56308)
ADVOGADO - MARCELO FELIX ORONOZ (OAB/RS 56308)
ADVOGADO - MATTEUZ NUNES PEREIRA DUTRA (OAB/RS 106743)
ADVOGADO - MATTEUZ NUNES PEREIRA DUTRA (OAB/RS 106743)
ADVOGADO - PATRICIA ROSA DA SILVA (OAB/RS 49007)
ADVOGADO - PATRICIA ROSA DA SILVA (OAB/RS 49007)
ADVOGADO - SILMARA APARECIDA DE QUADROS (OAB/RS 105754)
ADVOGADO - TABATA FALEIRO (OAB/RS 118611)
ADVOGADO - VINICIUS DORNELLES BATISTA (OAB/RS 68862)
ADVOGADO - VINICIUS DORNELLES BATISTA (OAB/RS 68862)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AP 0020238-97.2018.5.04.0252
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Batista de Matos Danda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE - GUIMARAES & SANTOS LTDA - ME
AGRAVANTE - JESSICA DE SOUZA GUIMARAES
AGRAVANTE - JOSE TADEU DE ALMEIDA
ADVOGADO - CARLOS EDMUNDO LIMA (OAB/RS 11004)
ADVOGADO - ISRAEL DE JESUS PEREIRA (OAB/RS 90509)
ADVOGADO - ISRAEL DE JESUS PEREIRA (OAB/RS 90509)
ADVOGADO - ISRAEL DE JESUS PEREIRA (OAB/RS 90509)
ADVOGADO - RAFAELA CORDOLINO (OAB/RS 119698)
AGRAVADO - GEONATHAN CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO - BRIGIDA HOMEM DE MELLO (OAB/RS 57080)
ADVOGADO - HEBER TIARAJU DA COSTA FROS (OAB/RS 56411)

AP 0020238-97.2018.5.04.0252
Seção Especializada em Execução
Gabinete Marcelo Gonçalves de Oliveira
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE - GUIMARAES & SANTOS LTDA - ME
AGRAVANTE - JESSICA DE SOUZA GUIMARAES
AGRAVANTE - JOSE TADEU DE ALMEIDA
ADVOGADO - CARLOS EDMUNDO LIMA (OAB/RS 11004)
ADVOGADO - ISRAEL DE JESUS PEREIRA (OAB/RS 90509)
ADVOGADO - ISRAEL DE JESUS PEREIRA (OAB/RS 90509)
ADVOGADO - ISRAEL DE JESUS PEREIRA (OAB/RS 90509)
ADVOGADO - RAFAELA CORDOLINO (OAB/RS 119698)
AGRAVADO - GEONATHAN CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO - BRIGIDA HOMEM DE MELLO (OAB/RS 57080)
ADVOGADO - HEBER TIARAJU DA COSTA FROS (OAB/RS 56411)

AP 0020325-76.2018.5.04.0018
Seção Especializada em Execução
Gabinete Marcelo Gonçalves de Oliveira
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE - ELAINE MENTA GRANDI
AGRAVANTE - MARIA LUCIA MENTA
ADVOGADO - LILIANE CORREA CABREIRA (OAB/RS 88155)
ADVOGADO - LILIANE CORREA CABREIRA (OAB/RS 88155)
AGRAVADO - FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AP 0020521-91.2018.5.04.0003
Seção Especializada em Execução
Gabinete Janney Camargo Bina
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE - EMERSON CARVALHO WITCHAK
ADVOGADO - ANDRE FERNANDO PRETTO PAIM (OAB/RS 39405)
ADVOGADO - ANDRE FERNANDO PRETTO PAIM (OAB/RS 39405)
ADVOGADO - KATHIA RAQUEL RUPPENTHAL (OAB/RS 46514)
ADVOGADO - KATHIA RAQUEL RUPPENTHAL (OAB/RS 46514)
AGRAVADO - AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI
AGRAVADO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI (OAB/SP 323021)
ADVOGADO - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI (OAB/SP 323021)
ADVOGADO - IVAN REIS SANTOS (OAB/SP 190226)
ADVOGADO - ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON (OAB/DF 28290)

AP 0020546-95.2018.5.04.0006
Seção Especializada em Execução
Gabinete Carlos Alberto May
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO MAY
AGRAVANTE - GABRIELA DE MATTOS SOARES
AGRAVANTE - TIAGO JOSE FLORES

ADVOGADO - CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI (OAB/RS 35094)
ADVOGADO - CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI (OAB/RS 35094)
ADVOGADO - GREICIELE DOS SANTOS SCOTA (OAB/RS 102301)
AGRAVADO - C VARGAS NUNES - ME
AGRAVADO - CAROLINE VARGAS NUNES
AGRAVADO - EMILLY ROCHA FLORES
AGRAVADO - GABRIELA DE MATTOS SOARES
AGRAVADO - JE SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP
AGRAVADO - TIAGO JOSE FLORES
ADVOGADO - CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI (OAB/RS 35094)
ADVOGADO - GREICIELE DOS SANTOS SCOTA (OAB/RS 102301)

AP 0020595-36.2018.5.04.0007
Seção Especializada em Execução
Gabinete Lúcia Ehrenbrink
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO - F A RECURSOS HUMANOS LTDA
AGRAVADO - MARIA CELOI MARTINS DELGADO
ADVOGADO - JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA (OAB/RS 49527)
ADVOGADO - JOAO CARLOS RODRIGUES DA SILVA (OAB/RS 49527)
ADVOGADO - RITA KASSIA NESKE UNFER (OAB/RS 89525)
ADVOGADO - RITA KASSIA NESKE UNFER (OAB/RS 89525)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AP 0020659-52.2018.5.04.0005
Seção Especializada em Execução
Gabinete Janney Camargo Bina
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE - PEDRO HERZ
AGRAVANTE - SERGIO HERZ
AGRAVADO - LIVRARIA CULTURA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO - SUELLEN FORTES DA SILVA
ADVOGADO - ANA PAULA DE AZEVEDO DEFENSOR (OAB/SP 289493)
ADVOGADO - ANA PAULA DE AZEVEDO DEFENSOR (OAB/SP 289493)
ADVOGADO - LEON ALEXANDER PRIST (OAB/SP 303213)
ADVOGADO - LEON ALEXANDER PRIST (OAB/SP 303213)
ADVOGADO - VINICIUS MACIEL SANTOS (OAB/RS 81318)
ADVOGADO - VINICIUS MACIEL SANTOS (OAB/RS 81318)

AP 0020659-52.2018.5.04.0005
Seção Especializada em Execução
Gabinete Maria da Graça Ribeiro Centeno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE - PEDRO HERZ
AGRAVANTE - SERGIO HERZ
AGRAVADO - LIVRARIA CULTURA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO - SUELLEN FORTES DA SILVA
ADVOGADO - ANA PAULA DE AZEVEDO DEFENSOR (OAB/SP 289493)
ADVOGADO - ANA PAULA DE AZEVEDO DEFENSOR (OAB/SP 289493)
ADVOGADO - LEON ALEXANDER PRIST (OAB/SP 303213)
ADVOGADO - LEON ALEXANDER PRIST (OAB/SP 303213)
ADVOGADO - VINICIUS MACIEL SANTOS (OAB/RS 81318)
ADVOGADO - VINICIUS MACIEL SANTOS (OAB/RS 81318)

AP 0020805-02.2018.5.04.0003
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Alfredo Borges Antunes de Miranda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO - BRENDA MARIS DE OLIVEIRA
AGRAVADO - PRISMASERV SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI
AGRAVADO - SUPERINTENDENCIA DO PORTO DE RIO GRANDE
ADVOGADO - HENRIQUE CAPORAL PEREIRA (OAB/RS 83837)
ADVOGADO - LUCAS DAL PAZ (OAB/RS 116441)
ADVOGADO - MARCELO OLIVEIRA DE MOURA (OAB/RS 59755)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AP 0021184-71.2018.5.04.0025
Seção Especializada em Execução
Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIS CARLOS PINTO GASTAL
AGRAVANTE - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
AGRAVANTE - OLGA MARIA MOLINA LEAL
ADVOGADO - ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO (OAB/RS 16035)
ADVOGADO - ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO (OAB/RS 16035)
ADVOGADO - ELISA GOMES TORRES (OAB/RS 30942)
ADVOGADO - ELISA GOMES TORRES (OAB/RS 30942)
ADVOGADO - LEO CARLOS VARGAS (OAB/RS 14883)
ADVOGADO - LEO CARLOS VARGAS (OAB/RS 14883)
ADVOGADO - LETIELLE GOMES DA SILVA (OAB/RS 95572)
ADVOGADO - LETIELLE GOMES DA SILVA (OAB/RS 95572)
ADVOGADO - MARIA EDUARDA TORRES VARGAS (OAB/RS 118338)
AGRAVADO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
AGRAVADO - OLGA MARIA MOLINA LEAL
ADVOGADO - ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO (OAB/RS 16035)
ADVOGADO - ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO (OAB/RS 16035)
ADVOGADO - ELISA GOMES TORRES (OAB/RS 30942)
ADVOGADO - ELISA GOMES TORRES (OAB/RS 30942)
ADVOGADO - LEO CARLOS VARGAS (OAB/RS 14883)
ADVOGADO - LEO CARLOS VARGAS (OAB/RS 14883)
ADVOGADO - LETIELLE GOMES DA SILVA (OAB/RS 95572)
ADVOGADO - LETIELLE GOMES DA SILVA (OAB/RS 95572)
ADVOGADO - MARIA EDUARDA TORRES VARGAS (OAB/RS 118338)

RemNecRO 0021425-39.2018.5.04.0221
8ª Turma
Gabinete Luiz Alberto de Vargas
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE - KAREN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - JESSICA RADTKE SOLLER (OAB/RS 96229)
ADVOGADO - PAULO DE FREITAS SOLLER (OAB/RS 31309)
RECORRIDO - QI FACULDADE E ESCOLA TECNICAA LTDA
ADVOGADO - LEANDRO KONRAD KONFLANZ (OAB/RS 57685)
ADVOGADO - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA (OAB/RS 49521)

ROT 0020094-57.2019.5.04.0004
11ª Turma
Gabinete Carmen Izabel Centena Gonzalez
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ
RECORRENTE - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO - PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE (OAB/RS 57169)
RECORRIDO - PAULO FERNANDO DE REZENDE MODENA
ADVOGADO - DANIEL ALBERTO LEMMERTZ (OAB/RS 59730)
ADVOGADO - FILIPE MERKER BRITTO (OAB/RS 69129)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AP 0020419-69.2019.5.04.0121
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Batista de Matos Danda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE - SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURANCA PRIVADA, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE RIO GRANDE, SAO JOSE DO NORTE SANTA VITORIA E CHUI
ADVOGADO - ELEONORA GALANT MARTINS (OAB/RS 27371)
ADVOGADO - JOSE EDUARDO BRITO RODRIGUES (OAB/RS 80030)
AGRAVADO - SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - HENRIQUE CUSINATO HERMANN (OAB/RS 46523)
ADVOGADO - MARTA ADRIANA SILVEIRA (OAB/RS 36451)
ADVOGADO - Simone Machado dos Reis (OAB/RS 83763)

AP 0020419-69.2019.5.04.0121

Seção Especializada em Execução

Gabinete Lúcia Ehrenbrink

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO BATISTA DE MATOS DANDA

AGRAVANTE - SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURANCA PRIVADA, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE RIO GRANDE, SAO JOSE DO NORTE SANTA VITORIA E CHUI

ADVOGADO - ELEONORA GALANT MARTINS (OAB/RS 27371)

ADVOGADO - JOSE EDUARDO BRITO RODRIGUES (OAB/RS 80030)

AGRAVADO - SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO - HENRIQUE CUSINATO HERMANN (OAB/RS 46523)

ADVOGADO - MARTA ADRIANA SILVEIRA (OAB/RS 36451)

ADVOGADO - Simone Machado dos Reis (OAB/RS 83763)

RemNecRO 0020546-04.2019.5.04.0025

1ª Turma

Gabinete Rosane Serafini Casa Nova

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ROSANE SERAFINI CASA NOVA

RECORRENTE - REGIANE DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO - ALEXANDRE DOS REIS (OAB/RS 42617)

RECORRIDO - COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

ADVOGADO - ALCINDO LUIS BONATTO (OAB/RS 45217)

ADVOGADO - JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA (OAB/RS 57026)

ROT 0020639-21.2019.5.04.0201

1ª Turma

Gabinete Roger Ballejo Villarinho

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ROGER BALLEJO VILLARINHO

RECORRENTE - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO - BRUNO ROBERTO VOSGERAU (OAB/PR 61051)

ADVOGADO - RODRIGO DE ALMEIDA AMOY (OAB/RS 112264)

RECORRIDO - SAMARONE SIMONETTI DE OLIVEIRA

ADVOGADO - ANDRE COMPANHONI (OAB/RS 107771)

ADVOGADO - GILTON COMPANHONI (OAB/RS 48684)

ADVOGADO - RENATO DE OLIVEIRA GRUNE (OAB/RS 62234)

AP 0020685-47.2019.5.04.0221

Seção Especializada em Execução

Gabinete João Alfredo Borges Antunes de Miranda

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA

AGRAVANTE - MUNICIPIO DE GUAIBA

AGRAVADO - ADEMAR KRUGER

AGRAVADO - BRP SOLUCOES CORPORATIVAS EIRELI

AGRAVADO - GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

ADVOGADO - BRUNA GUIMARAES FRAGA MARCAL (OAB/RS 106113)

ADVOGADO - BRUNA GUIMARAES FRAGA MARCAL (OAB/RS 106113)

ADVOGADO - MARIANE DA SILVA (OAB/RS 110009)

ADVOGADO - MARIANE DA SILVA (OAB/RS 110009)

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AP 0020685-47.2019.5.04.0221

Seção Especializada em Execução

Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA

AGRAVANTE - MUNICIPIO DE GUAIBA

AGRAVADO - ADEMAR KRUGER

AGRAVADO - BRP SOLUCOES CORPORATIVAS EIRELI

AGRAVADO - GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

ADVOGADO - BRUNA GUIMARAES FRAGA MARCAL (OAB/RS 106113)

ADVOGADO - BRUNA GUIMARAES FRAGA MARCAL (OAB/RS 106113)

ADVOGADO - MARIANE DA SILVA (OAB/RS 110009)

ADVOGADO - MARIANE DA SILVA (OAB/RS 110009)

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020705-86.2019.5.04.0011

4ª Turma

Gabinete João Paulo Lucena

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO PAULO LUCENA

RECORRENTE - SIMONE DE FATIMA MACHADO

ADVOGADO - VINICIUS MACIEL SANTOS (OAB/RS 81318)

RECORRIDO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA (OAB/RS 49521)

ADVOGADO - RENATA PEREIRA ZANARDI (OAB/RS 33819)

AP 0020802-53.2019.5.04.0022

Seção Especializada em Execução

Gabinete Marcelo Gonçalves de Oliveira

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE - MARIA APARECIDA ISAIA BELTRAO

ADVOGADO - ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES (OAB/RS 34481)

ADVOGADO - AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING (OAB/RS 66891)

ADVOGADO - ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI (OAB/RS 7558)

ADVOGADO - BRUNO RIETH EMPINOTTI (OAB/RS 89913)

ADVOGADO - CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR (OAB/RS 74925)

ADVOGADO - Denis Rodrigues Einloft (OAB/RS 62310)

ADVOGADO - FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA (OAB/RS 44452)

ADVOGADO - GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO (OAB/RS 90714)

ADVOGADO - JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA (OAB/RS 14314)

ADVOGADO - LIVIA MENDES NECKEL (OAB/RS 97582)

ADVOGADO - MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO (OAB/RS 7815)

ADVOGADO - RENATA PORTO CHALEGRE (OAB/RS 68555)

AGRAVADO - MILTON SWIRSKI ZUCKERMANN

AGRAVADO - SERVIMED SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA FALIDO

ADVOGADO - JOSÉ PEDRO PEDRASSANI (OAB/RS 40907)

ADVOGADO - MARCOS JOSE BOCHEHIN (OAB/RS 22575)

AP 0021286-28.2019.5.04.0003

Seção Especializada em Execução

Gabinete Lúcia Ehrenbrink

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUCIA EHRENBRINK

AGRAVANTE - GIOVANNA RISPOLI

AGRAVANTE - GUSTAVO LORENZONI SPORLEDER

AGRAVANTE - MARCOS LUCCHESE SPORLEDER

ADVOGADO - JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (OAB/RS 40315)

ADVOGADO - JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (OAB/RS 40315)

ADVOGADO - JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (OAB/RS 40315)

AGRAVADO - ALEXANDRE LUCCHESE PEGORARO

AGRAVADO - AMA CONSULTORIA E GESTAO EM SAUDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA

AGRAVADO - EDUARDO USEVICIUS

AGRAVADO - LAIS VIEGAS ZANCHIN MASSAIA

AGRAVADO - LEANDRO NUNES DE QUINTANA

AGRAVADO - S2 CONSULTORIA E GESTAO EM SAUDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA

ADVOGADO - ANA CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA (OAB/RS 71630)

ADVOGADO - GABRIEL PACZEK SOUZA (OAB/RS 107776)

ADVOGADO - GABRIEL PACZEK SOUZA (OAB/RS 107776)

ADVOGADO - GABRIEL PACZEK SOUZA (OAB/RS 107776)

ADVOGADO - GABRIEL PACZEK SOUZA (OAB/RS 107776)

ADVOGADO - JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR (OAB/RS 40315)

ADVOGADO - LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO (OAB/RS 66331)

ROT 0020014-32.2020.5.04.0401

6ª Turma

Gabinete Simone Maria Nunes

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho SIMONE MARIA NUNES

RECORRENTE - EDSON CLAUDIO DA SILVA

ADVOGADO - JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA (OAB/RS 19532)

RECORRIDO - FRAS-LE SA

ADVOGADO - RENATA PEREIRA ZANARDI (OAB/RS 33819)

AP 0020138-76.2020.5.04.0025

Seção Especializada em Execução

Gabinete Carlos Alberto May

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO MAY

AGRAVANTE - ANA BEATRIZ DA SILVA APPEL

AGRAVANTE - RUI BISCH FABRES

ADVOGADO - ASTOR ANTONIO FALEIRO (OAB/RS 28033)

ADVOGADO - ASTOR ANTONIO FALEIRO (OAB/RS 28033)

ADVOGADO - ASTOR ANTONIO FALEIRO (OAB/RS 28033)

ADVOGADO - GABRIEL FALEIRO (OAB/RS 113928)

ADVOGADO - GABRIEL FALEIRO (OAB/RS 113928)

ADVOGADO - TABATA FALEIRO (OAB/RS 118611)

ADVOGADO - TABATA FALEIRO (OAB/RS 118611)

AGRAVADO - SULMARA HELENA DE SOUZA
ADVOGADO - CAROLINE HEGELE (OAB/RS 82933)
ADVOGADO - CAROLINE HEGELE (OAB/RS 82933)
ADVOGADO - MAGNUS AFONSO KAPPENBERG (OAB/RS 86780)
ADVOGADO - MAGNUS AFONSO KAPPENBERG (OAB/RS 86780)
ADVOGADO - PAULA OLIVEIRA PAESE (OAB/RS 132101)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI (OAB/RS 117989)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI (OAB/RS 117989)
ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)
ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)
ADVOGADO - SAMARA FERRAZZA ANTONINI (OAB/RS 53069)
ADVOGADO - SAMARA FERRAZZA ANTONINI (OAB/RS 53069)
ADVOGADO - SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB/RS 72958)
ADVOGADO - SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB/RS 72958)
ADVOGADO - SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF (OAB/RS 49807)
ADVOGADO - SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF (OAB/RS 49807)
ADVOGADO - WANDA ELISABETH DUPKE (OAB/RS 48754)
ADVOGADO - WANDA ELISABETH DUPKE (OAB/RS 48754)

ROT 0020164-72.2020.5.04.0252
9ª Turma
Gabinete Janney Camargo Bina
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JANNEY CAMARGO BINA
RECORRENTE - ALEXSANDRO DE SANTIS BARBIANI
RECORRENTE - SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO - NATACHA ALINE PEREIRA RODRIGUES (OAB/RS 101648)
ADVOGADO - RENATA PEREIRA ZANARDI (OAB/RS 33819)
ADVOGADO - RODRIGO MARINHO CRESPO (OAB/RJ 135204)
ADVOGADO - TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE (OAB/RS 59533)
RECORRIDO - ALEXSANDRO DE SANTIS BARBIANI
RECORRIDO - SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO - NATACHA ALINE PEREIRA RODRIGUES (OAB/RS 101648)
ADVOGADO - RENATA PEREIRA ZANARDI (OAB/RS 33819)
ADVOGADO - RODRIGO MARINHO CRESPO (OAB/RJ 135204)
ADVOGADO - TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE (OAB/RS 59533)

ROT 0020398-56.2020.5.04.0025
2ª Turma
Gabinete Tânia Regina Silva Reckziegel
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE - HELDER MOREIRA GIL FILHO
ADVOGADO - NELSON ELIAS ROMERO (OAB/RS 91560)
RECORRIDO - UNNISAT SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO - CARLA ADRIANA MOURA MANEIRO (OAB/RS 49638)
ADVOGADO - GUILHERME GUIMARAES (OAB/RS 37672)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AP 0020418-90.2020.5.04.0334
Seção Especializada em Execução
Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIS CARLOS PINTO GASTAL
AGRAVANTE - CLARO S.A.
ADVOGADO - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB/RS 18673)
ADVOGADO - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB/RS 18673)
AGRAVADO - CONSORCIO EXPANSAO BRASIL
AGRAVADO - ELEVA SOLUCOES EM SERVICOS LTDA
AGRAVADO - ELISON COSTA PERINI
AGRAVADO - EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
AGRAVADO - EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
AGRAVADO - INDIKE SERVICOS DE INTERMEDIACAO FINANCEIRA LTDA
AGRAVADO - PEDRO HEIDRICH SCHMIDT
AGRAVADO - ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
AGRAVADO - SINOS INSTALACOES LTDA
AGRAVADO - TELEFONICA BRASIL S.A.
AGRAVADO - TIAGO MARTINHO ZABOLOSTKY
AGRAVADO - TMZ ADMINISTRADORA DE BENS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO - ALEX SANDRO OLIVEIRA DE LIMA (OAB/RS 84438)
ADVOGADO - ALEX SANDRO OLIVEIRA DE LIMA (OAB/RS

84438)
ADVOGADO - EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (OAB/RS 18780)
ADVOGADO - EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (OAB/RS 18780)
ADVOGADO - TIAGO ZENKER ROMAIS (OAB/RS 64286)
ADVOGADO - TIAGO ZENKER ROMAIS (OAB/RS 64286)
ADVOGADO - TIAGO ZENKER ROMAIS (OAB/RS 64286)
ADVOGADO - TIAGO ZENKER ROMAIS (OAB/RS 64286)
ADVOGADO - TIAGO ZENKER ROMAIS (OAB/RS 64286)
ADVOGADO - TIAGO ZENKER ROMAIS (OAB/RS 64286)
ADVOGADO - TIAGO ZENKER ROMAIS (OAB/RS 64286)
ADVOGADO - TIAGO ZENKER ROMAIS (OAB/RS 64286)
ADVOGADO - TIAGO ZENKER ROMAIS (OAB/RS 64286)
ADVOGADO - TIAGO ZENKER ROMAIS (OAB/RS 64286)
ADVOGADO - TIAGO ZENKER ROMAIS (OAB/RS 64286)
ADVOGADO - TIAGO ZENKER ROMAIS (OAB/RS 64286)
ADVOGADO - TIAGO ZENKER ROMAIS (OAB/RS 64286)
ADVOGADO - TIAGO ZENKER ROMAIS (OAB/RS 64286)
ADVOGADO - TIAGO ZENKER ROMAIS (OAB/RS 64286)
ADVOGADO - TIAGO ZENKER ROMAIS (OAB/RS 64286)
ADVOGADO - TIAGO ZENKER ROMAIS (OAB/RS 64286)
ADVOGADO - TIAGO ZENKER ROMAIS (OAB/RS 64286)

ROT 0020431-34.2020.5.04.0611
5ª Turma
Gabinete Angela Rosi Almeida Chapper
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE - AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.
RECORRENTE - LEONARDO ALVES
ADVOGADO - CRISTIANO METZ (OAB/RS 76500)
ADVOGADO - JULIANE CARINE KLOH METZ (OAB/RS 89356)
ADVOGADO - LEANDRO KONRAD KONFLANZ (OAB/RS 57685)
ADVOGADO - VINICIUS SCHAURICH DA SILVA (OAB/RS 69742)
RECORRIDO - AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.
RECORRIDO - LEONARDO ALVES
ADVOGADO - CRISTIANO METZ (OAB/RS 76500)
ADVOGADO - JULIANE CARINE KLOH METZ (OAB/RS 89356)
ADVOGADO - LEANDRO KONRAD KONFLANZ (OAB/RS 57685)
ADVOGADO - VINICIUS SCHAURICH DA SILVA (OAB/RS 69742)

AP 0020648-83.2020.5.04.0221
Seção Especializada em Execução
Gabinete Maria da Graça Ribeiro Centeno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE - LUCIANO BERGQUIST RODRIGUES
ADVOGADO - ALEX SANDRO MEDEIROS DA SILVA (OAB/RS 78605)
AGRAVADO - PAULO ROBERTO RODRIGUES & CIA LTDA

AP 0020669-07.2020.5.04.0303
Seção Especializada em Execução
Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE - ROBINSON CARVALHO DE PAULA
ADVOGADO - PRISCILA RODRIGUES GARCIA (OAB/RS 77642)
ADVOGADO - WILLIAN EDGAR PERIN (OAB/RS 113745)
AGRAVADO - CLARO S.A.
AGRAVADO - MORATTU'S TELECOM LTDA - ME
ADVOGADO - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB/RS 18673)

AP 0020669-07.2020.5.04.0303
Seção Especializada em Execução
Gabinete Marcelo Gonçalves de Oliveira
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE - ROBINSON CARVALHO DE PAULA
ADVOGADO - PRISCILA RODRIGUES GARCIA (OAB/RS 77642)
ADVOGADO - WILLIAN EDGAR PERIN (OAB/RS 113745)
AGRAVADO - CLARO S.A.
AGRAVADO - MORATTU'S TELECOM LTDA - ME
ADVOGADO - LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB/RS 18673)

AP 0020672-17.2020.5.04.0123
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Alfredo Borges Antunes de Miranda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE - TECON RIO GRANDE S/A
ADVOGADO - ALEXANDRA VIEIRA LAZZARIN (OAB/RS 95967)
ADVOGADO - ANA CAROLINA RIBEIRO SAMPAIO (OAB/RS 110815)
ADVOGADO - ANDREA BARDOU YUNES CARDOSO (OAB/RS 42311)
ADVOGADO - Jose Victor Soares Borges (OAB/RS 82541)
ADVOGADO - MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA (OAB/RS 11820)

ADVOGADO - MARINA BORGES TEIXEIRA (OAB/RS 95916)
ADVOGADO - RAFAEL MONTANO ROSSI (OAB/RS 88851)
AGRAVADO - ALEXANDRE PIRES FONSECA
AGRAVADO - JULIANO AGUIAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO - JULIANO AGUIAR DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO - Carlos Alberto da Silveira Fontoura (OAB/RS 88568)
ADVOGADO - IVONE TEIXEIRA VELASQUE (OAB/RS 29498)
ADVOGADO - VILSON ANTONIO BRIAO OSORIO (OAB/RS 30977)

RORSum 0020719-09.2020.5.04.0020
6ª Turma
Gabinete Simone Maria Nunes
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE - CRISTIANE DEL PINO NOBRE
ADVOGADO - NATHALIA TOPAL (OAB/RS 99931)
RECORRIDO - ESTRELA FRANQUIAS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

ROT 0020902-56.2020.5.04.0027
5ª Turma
Gabinete Cláudio Antônio Cassou Barbosa
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE - FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE - INSTITUTO RENASCER
RECORRENTE - RODRIGO MAUAT HOFF
ADVOGADO - DEBORA DE SOUZA SERAFINI (OAB/RS 78767)
ADVOGADO - KARINA DA SILVA LAZZARIN (OAB/RS 108492)
RECORRIDO - FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO - INSTITUTO RENASCER
RECORRIDO - RODRIGO MAUAT HOFF
ADVOGADO - DEBORA DE SOUZA SERAFINI (OAB/RS 78767)
ADVOGADO - KARINA DA SILVA LAZZARIN (OAB/RS 108492)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AP 0021109-55.2020.5.04.0221
Seção Especializada em Execução
Gabinete Carlos Alberto May
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO MAY
AGRAVANTE - MUNICIPIO DE GUAIBA
AGRAVADO - FRANCINE BROSE D AVILA
AGRAVADO - LAZARI SERVICOS DE GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO - MATEUS VOESE LOUZADA (OAB/RS 97953)
ADVOGADO - MATEUS VOESE LOUZADA (OAB/RS 97953)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0021535-70.2020.5.04.0511
3ª Turma
Gabinete Ricardo Carvalho Fraga
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
RECORRENTE - ROSANGELA SERAFINI DA SILVEIRA
ADVOGADO - HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA (OAB/RS 66132)
ADVOGADO - KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA (OAB/DF 31599)
ADVOGADO - PAULO GIOVANI CENDRON (OAB/RS 73979)
ADVOGADO - TANISE FERNANDA DORO DA SILVA (OAB/RS 75277)
ADVOGADO - VINICIUS AUGUSTO CAINELLI (OAB/RS 40715)
ADVOGADO - WILSON SEABRA NETO (OAB/SP 414292)
RECORRIDO - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
RECORRIDO - ROSANGELA SERAFINI DA SILVEIRA
ADVOGADO - HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA (OAB/RS 66132)
ADVOGADO - KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA (OAB/DF 31599)
ADVOGADO - PAULO GIOVANI CENDRON (OAB/RS 73979)
ADVOGADO - TANISE FERNANDA DORO DA SILVA (OAB/RS 75277)
ADVOGADO - VINICIUS AUGUSTO CAINELLI (OAB/RS 40715)
ADVOGADO - WILSON SEABRA NETO (OAB/SP 414292)

AP 0024167-94.2020.5.04.0341
Seção Especializada em Execução
Gabinete Lúcia Ehrenbrink
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE - DANIEL DA SILVA VAZ
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB (OAB/RS 29443)
ADVOGADO - LUCIANA KONRADT PEREIRA (OAB/RS 31872)
AGRAVADO - UNIAO DOS TRABALHADORES EM RESIDUOS

ESPECIAIS E SANEAMENTO AMBIENTAL - UTRESA
AGRAVADO - WL SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME
ADVOGADO - MALINE CRISTINE IMMIG KONRAD (OAB/RS 77932)

ROT 0020012-83.2021.5.04.0512
1ª Turma
Gabinete Rosane Serafini Casa Nova
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE - LORI POLETTO
ADVOGADO - PATRICIA MANINI DE OLIVEIRA (OAB/RS 60347)
ADVOGADO - RODRIGO TOMASINI JOSENDE (OAB/RS 95516)
RECORRIDO - SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO - ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES (OAB/RS 26977)

ROT 0020079-54.2021.5.04.0025
3ª Turma
Gabinete Francisco Rossal de Araújo
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO
RECORRENTE - CRISTIELLI RAFAEL NETO
RECORRENTE - H. KUNTZLER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO - FELIPE JOSE SCHNITZER (OAB/RS 85965)
ADVOGADO - MARCELO NEDEL SCALZILLI (OAB/RS 45861)
RECORRIDO - CRISTIELLI RAFAEL NETO
RECORRIDO - H. KUNTZLER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO - FELIPE JOSE SCHNITZER (OAB/RS 85965)
ADVOGADO - MARCELO NEDEL SCALZILLI (OAB/RS 45861)

ROT 0020136-95.2021.5.04.0761
4ª Turma
Gabinete George Achutti (conv. Roberto Antônio Carvalho Zonta)
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE - JULIANO VARGAS MACHADO
ADVOGADO - JOSE CANDIDO DE AZEVEDO JORDAO (OAB/RS 51479)
RECORRIDO - PSV SERVICOS E SOLUCOES AUTOMATIZADAS LTDA
ADVOGADO - JORDANA SANTOS ARAUJO DORETTO (OAB/RS 92877)
ADVOGADO - OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR (OAB/RS 67882)
ADVOGADO - VANESSA DA ROCHA MACHADO SOUTO (OAB/RS 82892)

ROT 0020145-70.2021.5.04.0013
3ª Turma
Gabinete Francisco Rossal de Araújo
RELATOR: Magistrado CEJUSC FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO
RECORRENTE - EDUARDO VARGAS LUZ
RECORRENTE - TOTVS S.A.
ADVOGADO - CELSO FERRAREZE (OAB/RS 16521)
ADVOGADO - EDUARDO CHALFIN (OAB/RJ 53588)
ADVOGADO - Priscila Mathias de Morais Fichtner (OAB/SP 169760)
RECORRIDO - EDUARDO VARGAS LUZ
RECORRIDO - TOTVS S.A.
ADVOGADO - CELSO FERRAREZE (OAB/RS 16521)
ADVOGADO - EDUARDO CHALFIN (OAB/RJ 53588)
ADVOGADO - Priscila Mathias de Morais Fichtner (OAB/SP 169760)

ROT 0020174-29.2021.5.04.0302
7ª Turma
Gabinete João Pedro Silvestrin
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE - ELCIO DE SOUZA SALABERRI
RECORRENTE - RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO - GABRIELA PADILHA ACCURSO (OAB/RS 82982)
ADVOGADO - GUSTAVO DIAS DA ROCHA (OAB/RS 78396)
ADVOGADO - LEANDRO LISKOSKI (OAB/RS 61406)
ADVOGADO - MARCELO VIEIRA PAPALEO (OAB/RS 62546)
RECORRIDO - ELCIO DE SOUZA SALABERRI
RECORRIDO - RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO - GABRIELA PADILHA ACCURSO (OAB/RS 82982)
ADVOGADO - GUSTAVO DIAS DA ROCHA (OAB/RS 78396)
ADVOGADO - LEANDRO LISKOSKI (OAB/RS 61406)
ADVOGADO - MARCELO VIEIRA PAPALEO (OAB/RS 62546)

ROT 0020204-51.2021.5.04.0662
4ª Turma
Gabinete Ana Luiza Heineck Kruse
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE - BRF S.A.

RECORRENTE - MARIA DE FATIMA CAMARGO
ADVOGADO - GISELA BELTRAME DA SILVA (OAB/RS 55123)
ADVOGADO - HENRIQUE JOSE DA ROCHA (OAB/RS 36568)
ADVOGADO - LAURO WAGNER MAGNAGO (OAB/RS 22276)
ADVOGADO - PATRICIA PADUA (OAB/RS 55561)
RECORRIDO - BRF S.A.
RECORRIDO - MARIA DE FATIMA CAMARGO
ADVOGADO - GISELA BELTRAME DA SILVA (OAB/RS 55123)
ADVOGADO - HENRIQUE JOSE DA ROCHA (OAB/RS 36568)
ADVOGADO - LAURO WAGNER MAGNAGO (OAB/RS 22276)
ADVOGADO - PATRICIA PADUA (OAB/RS 55561)

ROT 0020212-57.2021.5.04.0232
1ª Turma
Gabinete Raul Zoratto Sanvicente (conv. Edson Pecis Lerrer)
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE - CARLOS ALVICIO ELTZ
ADVOGADO - ELSO JOARES PIRES DA SILVEIRA (OAB/RS 90960)
RECORRIDO - BECKER S.A.
ADVOGADO - LUCIDREIA DUARTE GONCALVES DIAS (OAB/RS 46650)
ADVOGADO - ROSANA AKIE TAKEDA (OAB/RS 25804)

AP 0020243-57.2021.5.04.0271
Seção Especializada em Execução
Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIS CARLOS PINTO GASTAL
AGRAVANTE - JOAQUIM DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
AGRAVADO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO - RENATA PEREIRA ZANARDI (OAB/RS 33819)

AP 0020284-13.2021.5.04.0016
Seção Especializada em Execução
Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIS CARLOS PINTO GASTAL
AGRAVANTE - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - RODRIGO LINNE NETO (OAB/PR 32509)
AGRAVADO - ALGAR TELECOM S/A
AGRAVADO - H & S SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA
AGRAVADO - MARCOS GARCIA - ME
AGRAVADO - ONLINE EMPRESAS TELECOM LTDA - ME
AGRAVADO - P2 COMUNICACOES EIRELI - ME
AGRAVADO - TATIANE DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO - DANIELLE RODRIGUES MIRANDA (OAB/MG 165560)
ADVOGADO - DANIELLE RODRIGUES MIRANDA (OAB/MG 165560)
ADVOGADO - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB/SP 39768)
ADVOGADO - LETICIA ALVES GOMES (OAB/MG 82053)
ADVOGADO - LETICIA ALVES GOMES (OAB/MG 82053)
ADVOGADO - SOLEIA FALLER (OAB/RS 74400)
ADVOGADO - SOLEIA FALLER (OAB/RS 74400)

ROT 0020380-25.2021.5.04.0017
11ª Turma
Gabinete Maria Silvana Rotta Tedesco
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE - PATRICIA BENVENUTTI
RECORRENTE - SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA
ADVOGADO - MICHELLE MEOTTI TENTARDINI (OAB/RS 57215)
ADVOGADO - ROSA MARIA NASCIMENTO (OAB/RS 25964)
ADVOGADO - TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE (OAB/RS 54850)
RECORRIDO - PATRICIA BENVENUTTI
RECORRIDO - SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA
ADVOGADO - MICHELLE MEOTTI TENTARDINI (OAB/RS 57215)
ADVOGADO - ROSA MARIA NASCIMENTO (OAB/RS 25964)
ADVOGADO - TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE (OAB/RS 54850)

ROT 0020440-86.2021.5.04.0020
11ª Turma
Gabinete Rosiul de Freitas Azambuja
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE - COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

RECORRENTE - SILVIO CESAR PEREIRA
ADVOGADO - ALESSANDRO BECKER (OAB/RS 57075)
ADVOGADO - DENISE PIRES FINCATO (OAB/RS 37057)
RECORRIDO - COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
RECORRIDO - SILVIO CESAR PEREIRA
ADVOGADO - ALESSANDRO BECKER (OAB/RS 57075)
ADVOGADO - DENISE PIRES FINCATO (OAB/RS 37057)

RORSum 0020458-40.2021.5.04.0010
8ª Turma
Gabinete Marcelo José Ferlin D´Ambroso
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE - BRUNA FERNANDES BRAZEIRO
ADVOGADO - LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER (OAB/RS 108569)
RECORRIDO - ADRIANO BORGES DE OLIVEIRA - ME
RECORRIDO - ATACADAO S.A.
ADVOGADO - CRISTIANO GIONGO (OAB/RS 51857)

ROT 0020466-20.2021.5.04.0009
7ª Turma
Gabinete Denise Pacheco
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho DENISE PACHECO
RECORRENTE - CECILIA CONCEICAO ANTUNES RIBEIRO
RECORRENTE - VITOR HUGO FRANCA SARTI
ADVOGADO - FABIO DIAS CAMPAO (OAB/RS 77018)
ADVOGADO - TOMAS GODOY CHAGAS MACHADO (OAB/RS 62132)
RECORRIDO - CECILIA CONCEICAO ANTUNES RIBEIRO
RECORRIDO - VITOR HUGO FRANCA SARTI
ADVOGADO - FABIO DIAS CAMPAO (OAB/RS 77018)
ADVOGADO - TOMAS GODOY CHAGAS MACHADO (OAB/RS 62132)

AP 0020543-07.2021.5.04.0663
Seção Especializada em Execução
Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIS CARLOS PINTO GASTAL
AGRAVANTE - COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO - ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI (OAB/SP 334442)
ADVOGADO - ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI (OAB/SP 334442)
ADVOGADO - CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA (OAB/RS 48965)
ADVOGADO - PAULO CESAR DIAS NEVES (OAB/RS 39518)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES CARVALHO (OAB/RS 39510)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES CARVALHO (OAB/RS 39510)
AGRAVADO - COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
AGRAVADO - MARCOS ANTONIO MUNZ
ADVOGADO - DENISE PIRES FINCATO (OAB/RS 37057)
ADVOGADO - DENISE PIRES FINCATO (OAB/RS 37057)
ADVOGADO - GUSTAVO RODRIGUES NUNES (OAB/RS 62755)
ADVOGADO - GUSTAVO RODRIGUES NUNES (OAB/RS 62755)
ADVOGADO - LUCIANO MATHEUS KISSMANN (OAB/RS 101353)
ADVOGADO - LUCIANO MATHEUS KISSMANN (OAB/RS 101353)

RORSum 0020560-11.2021.5.04.0027
3ª Turma
Gabinete Clóvis Fernando Schuch Santos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE - ABORGAMA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO - LUIZ FERNANDO ALOUCHE (OAB/SP 193025)
ADVOGADO - THIAGO MAHFUZ VEZZI
(OAB/RS 9570)
RECORRIDO - RENAN SOARES ALVES
ADVOGADO - ANA PAULA KEUNECKE MACHADO (OAB/RS 45809)
ADVOGADO - RAFAEL DAVI MARTINS COSTA (OAB/RS 44138)

ROT 0020605-45.2021.5.04.0017
11ª Turma
Gabinete Rosiul de Freitas Azambuja
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE - THAINA PIRES NUNES DA SILVA
ADVOGADO - EDUARDO SOUZA SANTOS (OAB/RS 91591)
ADVOGADO - JESSICA MORIGI BORTOLOZO (OAB/RS 115247)
RECORRIDO - DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID (OAB/SP 201296)

ROT 0020606-15.2021.5.04.0022
2ª Turma

Gabinete Tânia Regina Silva Reckziegel
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM REFRIGERACAO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO RIO GRANDE DO SUL-SINDIGEL/RS
ADVOGADO - ALESSANDRA PEREZ HOWES (OAB/RS 58511)
RECORRIDO - TAINARA FERNANDES GALLE
ADVOGADO - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA KERSCH (OAB/RS 102533)

ROT 0020627-94.2021.5.04.0020
6ª Turma
Gabinete Maria Cristina Schaan Ferreira
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE - RAIZY SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO - DENISE PIRES BERR CERVO (OAB/RS 45948)
RECORRIDO - LOJAS RIACHUELO SA
RECORRIDO - MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO - RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB/RS 11454)
ADVOGADO - RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB/RS 11454)

ROT 0020708-43.2021.5.04.0020
11ª Turma
Gabinete Manuel Cid Jardon
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MANUEL CID JARDON
RECORRENTE - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRENTE - SURIAN DUPONT
ADVOGADO - ADRIANA STAUB (OAB/RS 60841)
ADVOGADO - BRUNO SARMENTO CANTISANI (OAB/RS 78460)
ADVOGADO - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB/SP 247319)
ADVOGADO - CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO (OAB/RS 123731)
ADVOGADO - GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES (OAB/RS 56348)
ADVOGADO - MARCELO VIEIRA PAPALEO (OAB/RS 62546)
RECORRIDO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECORRIDO - SURIAN DUPONT
ADVOGADO - ADRIANA STAUB (OAB/RS 60841)
ADVOGADO - BRUNO SARMENTO CANTISANI (OAB/RS 78460)
ADVOGADO - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (OAB/SP 247319)
ADVOGADO - CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO (OAB/RS 123731)
ADVOGADO - GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES (OAB/RS 56348)
ADVOGADO - MARCELO VIEIRA PAPALEO (OAB/RS 62546)

ROT 0020710-59.2021.5.04.0231
5ª Turma
Gabinete Cláudio Antônio Cassou Barbosa
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE - EDER DA SILVA SOUZA
ADVOGADO - BRUNO JULIO KAHLE FILHO (OAB/RS 21053)
RECORRIDO - PIRELLI PNEUS LTDA.
RECORRIDO - PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO - ROSSANA MARIA LOPES BRACK (OAB/RS 17125)
ADVOGADO - ROSSANA MARIA LOPES BRACK (OAB/RS 17125)

RORSum 0020733-90.2021.5.04.0332
5ª Turma
Gabinete Rejane Souza Pedra
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE - HR LAMINADOS LTDA - EPP
RECORRENTE - JEFERSON GILENO DA SILVA
ADVOGADO - MILLENE MOLLER (OAB/RS 89159)
ADVOGADO - ROGERIO PAGEL (OAB/RS 81348)
RECORRIDO - HR LAMINADOS LTDA - EPP
RECORRIDO - JEFERSON GILENO DA SILVA
ADVOGADO - MILLENE MOLLER (OAB/RS 89159)
ADVOGADO - ROGERIO PAGEL (OAB/RS 81348)

ROT 0020756-82.2021.5.04.0252
5ª Turma
Gabinete Cláudio Antônio Cassou Barbosa
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE - FERNANDA VALQUIRIA FRAGA PIVETA
ADVOGADO - NATASHA ARAIS (OAB/RS 67455)
ADVOGADO - THIAGO DE FRAGA LINCK (OAB/RS 85067)
RECORRIDO - KINTE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
RECORRIDO - MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020772-79.2021.5.04.0561

11ª Turma

Gabinete Manuel Cid Jardon

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MANUEL CID JARDON

RECORRENTE - CONSTRUTORA SINTRA LTDA

RECORRENTE - MAICON TEIXEIRA BARROS

RECORRENTE - MARCELO TEIXEIRA BARROS

RECORRENTE - MARCIA TEIXEIRA BARROS

RECORRENTE - M.T.B.

RECORRENTE - MARCOS TEIXEIRA BARROS

RECORRENTE - PAULO RODRIGUES BARROS

ADVOGADO - ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES (OAB/RS 26977)

ADVOGADO - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB/RS 78209)

ADVOGADO - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB/RS 78209)

ADVOGADO - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB/RS 78209)

ADVOGADO - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB/RS 78209)

ADVOGADO - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB/RS 78209)

ADVOGADO - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB/RS 78209)

ADVOGADO - GISELA BELTRAME DA SILVA (OAB/RS 55123)

ADVOGADO - GISELA BELTRAME DA SILVA (OAB/RS 55123)

ADVOGADO - GISELA BELTRAME DA SILVA (OAB/RS 55123)

ADVOGADO - GISELA BELTRAME DA SILVA (OAB/RS 55123)

ADVOGADO - GISELA BELTRAME DA SILVA (OAB/RS 55123)

ADVOGADO - GISELA BELTRAME DA SILVA (OAB/RS 55123)

ADVOGADO - PATRICIA PADUA (OAB/RS 55561)

ADVOGADO - PATRICIA PADUA (OAB/RS 55561)

ADVOGADO - PATRICIA PADUA (OAB/RS 55561)

ADVOGADO - PATRICIA PADUA (OAB/RS 55561)

ADVOGADO - PATRICIA PADUA (OAB/RS 55561)

ADVOGADO - PATRICIA PADUA (OAB/RS 55561)

RECORRIDO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

RECORRIDO - CONSTRUTORA SINTRA LTDA

RECORRIDO - MAICON TEIXEIRA BARROS

RECORRIDO - MARCELO TEIXEIRA BARROS

RECORRIDO - MARCIA TEIXEIRA BARROS

RECORRIDO - M.T.B.

RECORRIDO - MARCOS TEIXEIRA BARROS

RECORRIDO - PAULO RODRIGUES BARROS

ADVOGADO - ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES (OAB/RS 26977)

ADVOGADO - BALDUINO MARIO PETRY JUNIOR (OAB/RS 63183)

ADVOGADO - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB/RS 78209)

ADVOGADO - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB/RS 78209)

ADVOGADO - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB/RS 78209)

ADVOGADO - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB/RS 78209)

ADVOGADO - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB/RS 78209)

ADVOGADO - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB/RS 78209)

ADVOGADO - CLARISSE DE SOUZA ROZALES (OAB/RS 56479)

ADVOGADO - DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (OAB/RS 68775)

ADVOGADO - GILBERTO STURMER (OAB/RS 28695)

ADVOGADO - GISELA BELTRAME DA SILVA (OAB/RS 55123)

ADVOGADO - GISELA BELTRAME DA SILVA (OAB/RS 55123)

ADVOGADO - GISELA BELTRAME DA SILVA (OAB/RS 55123)

ADVOGADO - GISELA BELTRAME DA SILVA (OAB/RS 55123)

ADVOGADO - GISELA BELTRAME DA SILVA (OAB/RS 55123)

ADVOGADO - GISELA BELTRAME DA SILVA (OAB/RS 55123)

ADVOGADO - MONIA MASOCHI FRIZON (OAB/RS 93839)

ADVOGADO - PATRICIA PADUA (OAB/RS 55561)

ADVOGADO - PATRICIA PADUA (OAB/RS 55561)

ADVOGADO - PATRICIA PADUA (OAB/RS 55561)

ADVOGADO - PATRICIA PADUA (OAB/RS 55561)

ADVOGADO - PATRICIA PADUA (OAB/RS 55561)

ADVOGADO - PATRICIA PADUA (OAB/RS 55561)

ADVOGADO - RENATA PEREIRA ZANARDI (OAB/RS 33819)

ADVOGADO - THAIS DA ROSA MALLMANN (OAB/RS 73871)

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020773-64.2021.5.04.0561

7ª Turma

Gabinete Wilson Carvalho Dias

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho WILSON CARVALHO DIAS

RECORRENTE - CONSTRUTORA SINTRA LTDA

RECORRENTE - MAICON TEIXEIRA BARROS

RECORRENTE - MARCELO TEIXEIRA BARROS

RECORRENTE - MARCIA TEIXEIRA BARROS

RECORRENTE - M.T.B.

RECORRENTE - MARCOS TEIXEIRA BARROS

RECORRENTE - PAULO RODRIGUES BARROS

ADVOGADO - ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES (OAB/RS 26977)

ADVOGADO - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB/RS 78209)

ADVOGADO - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB/RS 78209)

ADVOGADO - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB/RS 78209)

ADVOGADO - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB/RS 78209)

ADVOGADO - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB/RS 78209)

ADVOGADO - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB/RS 78209)

ADVOGADO - GISELA BELTRAME DA SILVA (OAB/RS 55123)

ADVOGADO - GISELA BELTRAME DA SILVA (OAB/RS 55123)
ADVOGADO - GISELA BELTRAME DA SILVA (OAB/RS 55123)
ADVOGADO - GISELA BELTRAME DA SILVA (OAB/RS 55123)
ADVOGADO - GISELA BELTRAME DA SILVA (OAB/RS 55123)
ADVOGADO - GISELA BELTRAME DA SILVA (OAB/RS 55123)
ADVOGADO - PATRICIA PADUA (OAB/RS 55561)
ADVOGADO - PATRICIA PADUA (OAB/RS 55561)
ADVOGADO - PATRICIA PADUA (OAB/RS 55561)
ADVOGADO - PATRICIA PADUA (OAB/RS 55561)
ADVOGADO - PATRICIA PADUA (OAB/RS 55561)
ADVOGADO - PATRICIA PADUA (OAB/RS 55561)
RECORRIDO - CONSTRUTORA SINTRA LTDA
RECORRIDO - MAICON TEIXEIRA BARROS
RECORRIDO - MARCELO TEIXEIRA BARROS
RECORRIDO - MARCIA TEIXEIRA BARROS
RECORRIDO - M.T.B.
RECORRIDO - MARCOS TEIXEIRA BARROS
RECORRIDO - PAULO RODRIGUES BARROS
ADVOGADO - ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES (OAB/RS 26977)
ADVOGADO - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB/RS 78209)
ADVOGADO - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB/RS 78209)
ADVOGADO - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB/RS 78209)
ADVOGADO - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB/RS 78209)
ADVOGADO - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB/RS 78209)
ADVOGADO - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (OAB/RS 78209)
ADVOGADO - GISELA BELTRAME DA SILVA (OAB/RS 55123)
ADVOGADO - GISELA BELTRAME DA SILVA (OAB/RS 55123)
ADVOGADO - GISELA BELTRAME DA SILVA (OAB/RS 55123)
ADVOGADO - GISELA BELTRAME DA SILVA (OAB/RS 55123)
ADVOGADO - GISELA BELTRAME DA SILVA (OAB/RS 55123)
ADVOGADO - GISELA BELTRAME DA SILVA (OAB/RS 55123)
ADVOGADO - PATRICIA PADUA (OAB/RS 55561)
ADVOGADO - PATRICIA PADUA (OAB/RS 55561)
ADVOGADO - PATRICIA PADUA (OAB/RS 55561)
ADVOGADO - PATRICIA PADUA (OAB/RS 55561)
ADVOGADO - PATRICIA PADUA (OAB/RS 55561)
ADVOGADO - PATRICIA PADUA (OAB/RS 55561)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020804-34.2021.5.04.0028

1ª Turma
Gabinete Fabiano Holz Beserra (conv. Ary Faria Marimon Filho)
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE - BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE - FRANCIANE MARINHO GONCALVES
ADVOGADO - DEIVIDI GARCIA PEREIRA (OAB/RS 84206)
ADVOGADO - GILSON KLEBES GUGLIELMI (OAB/RS 45592)
ADVOGADO - ROSANO DE CAMARGO (OAB/SP 128688)
RECORRIDO - BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO - FRANCIANE MARINHO GONCALVES
ADVOGADO - DEIVIDI GARCIA PEREIRA (OAB/RS 84206)
ADVOGADO - GILSON KLEBES GUGLIELMI (OAB/RS 45592)
ADVOGADO - ROSANO DE CAMARGO (OAB/SP 128688)

ROT 0020827-18.2021.5.04.0662

7ª Turma
Gabinete Emílio Papaléo Zin
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE - BRF S.A.
RECORRENTE - LAURO LOURENCO DE PAULA
ADVOGADO - HENRIQUE JOSE DA ROCHA (OAB/RS 36568)
ADVOGADO - LUANA DOS SANTOS SEGALA (OAB/RS 75730)
ADVOGADO - WAGNER SEGALA (OAB/RS 60699)
RECORRIDO - BRF S.A.
RECORRIDO - LAURO LOURENCO DE PAULA
ADVOGADO - HENRIQUE JOSE DA ROCHA (OAB/RS 36568)
ADVOGADO - LUANA DOS SANTOS SEGALA (OAB/RS 75730)
ADVOGADO - WAGNER SEGALA (OAB/RS 60699)

ROT 0020868-80.2021.5.04.0016

8ª Turma
Gabinete Marcelo José Ferlin D´Ambroso
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE - EVELIN CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO - VINICIUS MACIEL SANTOS (OAB/RS 81318)
RECORRIDO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO - LUCIANO BAUER WIENKE (OAB/RS 67897)
ADVOGADO - RENATA PEREIRA ZANARDI (OAB/RS 33819)

ROT 0021026-65.2021.5.04.0201

4ª Turma
Gabinete Ana Luiza Heineck Kruse
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
RECORRENTE - FERNANDO BERTOLDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO - Eduardo Zippin Knijnik (OAB/RS 71366)

ADVOGADO - RICARDO MIRICO ARONIS (OAB/RS 64079)
ADVOGADO - TAMARA GUEDES COUTO (OAB/SP 185085)
RECORRIDO - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
RECORRIDO - FERNANDO BERTOLDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO - Eduardo Zippin Knijnik (OAB/RS 71366)
ADVOGADO - RICARDO MIRICO ARONIS (OAB/RS 64079)
ADVOGADO - TAMARA GUEDES COUTO (OAB/SP 185085)

ROT 0021033-25.2021.5.04.0341
7ª Turma
Gabinete Emílio Papaléo Zin
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE - EVERTON LUIS BRISCH
ADVOGADO - ELISANE HELENA SCAVAZZA (OAB/RS 44586)
ADVOGADO - JURANDIR MORAES DOS SANTOS (OAB/RS 67905)
RECORRIDO - ISAQUE STEIN MOVEIS - ME
ADVOGADO - MURILO MATEUS DA SILVA (OAB/RS 91518)

ROT 0021041-31.2021.5.04.0008
11ª Turma
Gabinete Carmen Izabel Centena Gonzalez
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE - MARCIO SALES RODRIGUES
ADVOGADO - JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ (OAB/SP 316188)
RECORRIDO - VOGEL SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.
ADVOGADO - JOEL HEINRICH GALLO (OAB/RS 66458)

ROT 0021061-83.2021.5.04.0020
8ª Turma
Gabinete Brígida Joaquina Charão Barcelos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE - GISELE BANDEIRA COOPER
RECORRENTE - MERCK S/A
ADVOGADO - CLAUDIO DIAS DE CASTRO (OAB/RS 32361)
ADVOGADO - DIEGO PAIM MENDES (OAB/RS 97927)
ADVOGADO - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB/SC 15909)
ADVOGADO - PAULO RICARDO DIAS DE MORAES (OAB/RS 100913)
RECORRIDO - GISELE BANDEIRA COOPER
RECORRIDO - MERCK S/A
ADVOGADO - CLAUDIO DIAS DE CASTRO (OAB/RS 32361)
ADVOGADO - DIEGO PAIM MENDES (OAB/RS 97927)
ADVOGADO - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB/SC 15909)
ADVOGADO - PAULO RICARDO DIAS DE MORAES (OAB/RS 100913)

ROT 0021189-36.2021.5.04.0204
7ª Turma
Gabinete João Pedro Silvestrin
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE - ANTONIO FLAVIO DA SILVA
RECORRENTE - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - CLARISSE DE SOUZA ROZALES (OAB/RS 56479)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
RECORRIDO - ANTONIO FLAVIO DA SILVA
RECORRIDO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - CLARISSE DE SOUZA ROZALES (OAB/RS 56479)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)

RORSum 0021192-67.2021.5.04.0211
10ª Turma
Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE - DINAMICA REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RECORRENTE - ECOPLEX COMERCIO & SERVICOS EIRELI
RECORRENTE - LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO - Júnior Eduardo Arnecke (OAB/RS 67941)
ADVOGADO - Júnior Eduardo Arnecke (OAB/RS 67941)
ADVOGADO - MICHELI LAIS FERREIRA BASSANI DE MATOS (OAB/RS 84153)

ADVOGADO - MICHELI LAIS FERREIRA BASSANI DE MATOS (OAB/RS 84153)
ADVOGADO - VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN (OAB/RS 21823)
ADVOGADO - VICENTE EGGERS (OAB/RS 91455)
ADVOGADO - VICENTE EGGERS (OAB/RS 91455)
RECORRIDO - DINAMICA REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RECORRIDO - ECOPLEX COMERCIO & SERVICOS EIRELI
RECORRIDO - LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO - Júnior Eduardo Arnecke (OAB/RS 67941)
ADVOGADO - Júnior Eduardo Arnecke (OAB/RS 67941)
ADVOGADO - MICHELI LAIS FERREIRA BASSANI DE MATOS (OAB/RS 84153)
ADVOGADO - MICHELI LAIS FERREIRA BASSANI DE MATOS (OAB/RS 84153)
ADVOGADO - VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN (OAB/RS 21823)
ADVOGADO - VICENTE EGGERS (OAB/RS 91455)
ADVOGADO - VICENTE EGGERS (OAB/RS 91455)

ROT 0021571-87.2021.5.04.0411
8ª Turma
Gabinete Luciane Cardoso Barzotto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE - FILIPE VOLTZ DE FREITAS
RECORRENTE - FULVIO FERNANDES FURTADO
ADVOGADO - FULVIO FERNANDES FURTADO (OAB/RS 41172)
RECORRIDO - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMAO LTDA
ADVOGADO - GILBERTO JORGE LAIN (OAB/RS 19561)

ROT 0021685-26.2021.5.04.0411
4ª Turma
Gabinete André Reverbel Fernandes
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE - GRETA FALLEIRO RODRIGUES
RECORRENTE - MUNICIPIO DE VIAMAO
RECORRENTE - ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO - ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (OAB/SC 3899)
ADVOGADO - ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA (OAB/RS 31913)
ADVOGADO - MARIANA LINHARES WATERKEMPER (OAB/PR 56844)
ADVOGADO - PAULO FERNANDO LORENCO (OAB/RS 93122)
RECORRIDO - GRETA FALLEIRO RODRIGUES
RECORRIDO - MUNICIPIO DE VIAMAO
RECORRIDO - ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO - ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (OAB/SC 3899)
ADVOGADO - ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA (OAB/RS 31913)
ADVOGADO - MARIANA LINHARES WATERKEMPER (OAB/PR 56844)
ADVOGADO - PAULO FERNANDO LORENCO (OAB/RS 93122)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RORSum 0021686-11.2021.5.04.0411
7ª Turma
Gabinete Denise Pacheco
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho DENISE PACHECO
RECORRENTE - AMBEV S.A.
RECORRENTE - LEANDRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO - ALESSANDRA SIMAO CASTRO (OAB/RS 68433)
ADVOGADO - IMILIA DE SOUZA (OAB/RS 36024)
ADVOGADO - MARCELO VIEIRA PAPALEO (OAB/RS 62546)
ADVOGADO - SOLANGE BAVARESCO (OAB/RS 31727)
ADVOGADO - VILMAR LOURENCO (OAB/RS 33559)
RECORRIDO - AMBEV S.A.
RECORRIDO - LEANDRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO - ALESSANDRA SIMAO CASTRO (OAB/RS 68433)
ADVOGADO - IMILIA DE SOUZA (OAB/RS 36024)
ADVOGADO - MARCELO VIEIRA PAPALEO (OAB/RS 62546)
ADVOGADO - SOLANGE BAVARESCO (OAB/RS 31727)
ADVOGADO - VILMAR LOURENCO (OAB/RS 33559)

ROT 0020001-71.2022.5.04.0204
11ª Turma
Gabinete Rosiul de Freitas Azambuja
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE - MARIA LUCI MACHADO SELLI
RECORRENTE - MARIA LUCI MACIEL MACHADO (Sucessão de)
ADVOGADO - JULIANA SANTOS BONATTO (OAB/RS 87507)
ADVOGADO - JULIANA SANTOS BONATTO (OAB/RS 87507)
ADVOGADO - LISIA BRAVO SIMI (OAB/RS 96059)
ADVOGADO - LISIA BRAVO SIMI (OAB/RS 96059)
ADVOGADO - TAIANE SIMAS ZANETTI (OAB/RS 87505)
ADVOGADO - TAIANE SIMAS ZANETTI (OAB/RS 87505)
RECORRIDO - COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

ADVOGADO - FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES (OAB/RS 46597)
ADVOGADO - JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE (OAB/RS 33323)
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES (OAB/RS 27346)

ROT 0020006-05.2022.5.04.0201
3ª Turma
Gabinete Clóvis Fernando Schuch Santos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE - GUSTAVO STEIN SCHULZ
ADVOGADO - ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS (OAB/RS 73168)
ADVOGADO - GUSTAVO SAMARA (OAB/RS 83075)
RECORRIDO - ENGEPHE INSTALACOES ELETRICAS EIRELI
ADVOGADO - EDERSON MATEUS WESTENHOFEN LAMB (OAB/RS 120896)

ROT 0020014-48.2022.5.04.0761
4ª Turma
Gabinete André Reverbel Fernandes
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE - MUNICIPIO DE TRIUNFO
RECORRIDO - RENATA JOHANN EHLERS
ADVOGADO - AMANDA FRANCO DE QUADROS (OAB/RS 82372)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AIRO 0020072-52.2022.5.04.0017
3ª Turma
Gabinete Francisco Rossal de Araújo
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO
AGRAVANTE - MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO - LEANDRO HENRIQUES GONCALVES (OAB/MG 117061)
AGRAVADO - ATALICIO SOARES MACHADO
ADVOGADO - RAFAEL PEREIRA ROSA (OAB/RS 98391)
ADVOGADO - ROMULO MICHEL ROSA (OAB/RS 22909)

ROT 0020080-17.2022.5.04.0021
6ª Turma
Gabinete Simone Maria Nunes
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE - LUCIANA MARIA DE SANTANA
ADVOGADO - JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES (OAB/RS 23860)
ADVOGADO - JULIO CEZAR COITINHO JUNIOR (OAB/RS 58835)
RECORRIDO - VESSENZA - ABASTECIMENTO ESPECIAL DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA
ADVOGADO - LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL (OAB/RS 26229)

ROT 0020084-87.2022.5.04.0204
2ª Turma
Gabinete Cleusa Regina Halfen
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE - LUCAS BOONE DOS SANTOS
ADVOGADO - ANDRISE BOONE (OAB/RS 114819)
ADVOGADO - FERNANDA RODRIGUES DA CUNHA (OAB/RS 103605)
RECORRIDO - GABRIEL FELIPE DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO - GYM PRIME EXPRESS ACADEMIA DE GINASTICA E MUSCULACAO LTDA
RECORRIDO - LEONAS MACHADO COSTA
RECORRIDO - QUEIROZ ACADEMIA DE GINASTICA E MUSCULACAO LTDA

ROT 0020095-07.2022.5.04.0014
8ª Turma
Gabinete Luciane Cardoso Barzotto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE - HAIRLENA SIMPLICIO LIMA MARTINS
ADVOGADO - RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA (OAB/RS 87058)
RECORRIDO - HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO - RENATA PEREIRA ZANARDI (OAB/RS 33819)

ROT 0020124-22.2022.5.04.0252
2ª Turma
Gabinete Marçal Henri dos Santos Figueiredo
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE - ANDREIA DANIELA RAUPP GOMES
RECORRENTE - SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO - EMERSON LUIZ MAZZINI (OAB/RJ 125933)
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)

RECORRIDO - ANDREIA DANIELA RAUPP GOMES
RECORRIDO - GS VIA SAT COMUNICACOES LTDA
RECORRIDO - SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO - EMERSON LUIZ MAZZINI (OAB/RJ 125933)
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)

ROT 0020177-50.2022.5.04.0204
9ª Turma
Gabinete Janney Camargo Bina
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JANNEY CAMARGO BINA
RECORRENTE - CRISTIANO RAMOS DA SILVA
RECORRENTE - IC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO - ANA PAULA GONCALVES MAIA (OAB/SP 172379)
ADVOGADO - DENIVALDA ROLDAO WAGNER (OAB/RS 26775)
ADVOGADO - FERNANDO MELO CARNEIRO (OAB/PR 42088)
ADVOGADO - KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO (OAB/RS 52146)
RECORRIDO - CRISTIANO RAMOS DA SILVA
RECORRIDO - IC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO - ANA PAULA GONCALVES MAIA (OAB/SP 172379)
ADVOGADO - DENIVALDA ROLDAO WAGNER (OAB/RS 26775)
ADVOGADO - FERNANDO MELO CARNEIRO (OAB/PR 42088)
ADVOGADO - KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO (OAB/RS 52146)

ROT 0020178-35.2022.5.04.0204
1ª Turma
Gabinete Roger Ballejo Villarinho
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE - CARLOS EDUARDO GUATARAMA MORALES
ADVOGADO - IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR (OAB/RS 65382)
RECORRIDO - MAURICIO CAIO EIRELI
ADVOGADO - BARBARA TISCHLER PEREIRA (OAB/RS 89339)
ADVOGADO - MARCIO GUSTAVO ASSMANN (OAB/RS 57506)

ROT 0020206-19.2022.5.04.0231
11ª Turma
Gabinete Manuel Cid Jardon
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MANUEL CID JARDON
RECORRENTE - RENATO GABRIEL DOS SANTOS KORSCHNER
ADVOGADO - GIORDANA BERNINI FIORETTI (OAB/RS 103782)
ADVOGADO - PAULO CESAR ALVES RIBEIRO (OAB/SP 297850)
RECORRIDO - JOAO PEDRO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO - MARCIO BONES ROCHA (OAB/RS 49715)

ROT 0020206-03.2022.5.04.0204
2ª Turma
Gabinete Marçal Henri dos Santos Figueiredo
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE - MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE - ROSELAINE DELABARI VERBER
ADVOGADO - CAROLINE CASANOVA RITTER (OAB/RS 97988)
ADVOGADO - LUCIA CECILIA DE LIMA CASANOVA (OAB/RS 30294)
RECORRIDO - GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO - MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO - ROSELAINE DELABARI VERBER
ADVOGADO - CAROLINE CASANOVA RITTER (OAB/RS 97988)
ADVOGADO - LUCIA CECILIA DE LIMA CASANOVA (OAB/RS 30294)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020219-69.2022.5.04.0020
2ª Turma
Gabinete Marçal Henri dos Santos Figueiredo
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE - ANA MARIA DA SILVA DIAS CORREA DE BARROS
ADVOGADO - CESAR PEREIRA (OAB/RS 53790)
ADVOGADO - LEONARDO MATTOS SILVA (OAB/RS 54163)
RECORRIDO - COOPERATIVA DE CREDITO SUL RIOGRANDENSE - SICREDI UNIAO METROPOLITANA RS
ADVOGADO - DIEGO VAZ BRITO (OAB/RS 65608)

ROT 0020223-51.2022.5.04.0006
8ª Turma
Gabinete Brígida Joaquina Charão Barcelos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE - JEFFERSON DA CRUZ CARRION
RECORRENTE - MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO - DIOGO FADEL BRAZ (OAB/PR 20696)
ADVOGADO - FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA (OAB/RS 60434)

RECORRIDO - A R S SERVICOS LOGISTICOS LTDA
RECORRIDO - JEFFERSON DA CRUZ CARRION
RECORRIDO - MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO - DIOGO FADEL BRAZ (OAB/PR 20696)
ADVOGADO - FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA (OAB/RS 60434)

ROT 0020228-61.2022.5.04.0204
3ª Turma
Gabinete Marcos Fagundes Salomão
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE - ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
RECORRENTE - RICARDO GAUTIER DE LIMA
ADVOGADO - ANDIARA LEAL DA SILVA (OAB/RS 51505)
ADVOGADO - CAROLINE CASANOVA RITTER (OAB/RS 97988)
ADVOGADO - LUCIA CECILIA DE LIMA CASANOVA (OAB/RS 30294)
ADVOGADO - RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS (OAB/RN 10435)
RECORRIDO - ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO - RODRIGO DE SOUZA CAMARGOS (OAB/RN 10435)

RORSum 0020231-97.2022.5.04.0662
5ª Turma
Gabinete Angela Rosi Almeida Chapper
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE - ADAIR XAVIER RIBEIRO
RECORRENTE - EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO - ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN (OAB/RS 34195)
ADVOGADO - EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES (OAB/RS 48165)
ADVOGADO - LAIS REIS SILVA PIRES (OAB/RS 81415)
RECORRIDO - ADAIR XAVIER RIBEIRO
RECORRIDO - EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO - ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN (OAB/RS 34195)
ADVOGADO - EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES (OAB/RS 48165)
ADVOGADO - LAIS REIS SILVA PIRES (OAB/RS 81415)

ROT 0020246-52.2022.5.04.0020
11ª Turma
Gabinete Carmen Izabel Centena Gonzalez
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ
RECORRENTE - PIRES, KAYSER - SERVICOS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO - FERNANDA MACHADO (OAB/RS 57127)
ADVOGADO - GABRIEL FRAINER PEIXOTO (OAB/RS 45846)
RECORRIDO - PEDRO OLI CORREA DE ALMEIDA
ADVOGADO - ALLAN CEZAR FREITAS DA COSTA (OAB/RS 95965)

ROT 0020260-36.2022.5.04.0020
2ª Turma
Gabinete Cleusa Regina Halfen
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE - BULLLA SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A.
RECORRENTE - ROSANA DE CASSIA MENDES FRANCESCHI
ADVOGADO - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (OAB/SP 200777)
ADVOGADO - DIRCEU ANDRE SEBBEN (OAB/RS 32966)
RECORRIDO - BULLLA SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A.
RECORRIDO - ROSANA DE CASSIA MENDES FRANCESCHI
ADVOGADO - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (OAB/SP 200777)
ADVOGADO - DIRCEU ANDRE SEBBEN (OAB/RS 32966)

RORSum 0020270-80.2022.5.04.0020
6ª Turma
Gabinete Fernando Luiz de Moura Cassal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE - DINAMICA SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
RECORRENTE - EVANDRO DA CUNHA RAMIRES
ADVOGADO - BARBARA MARIA DE OLIVEIRA (OAB/RS 95197)
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)
RECORRIDO - COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
RECORRIDO - DINAMICA SOLUCOES LOGISTICAS LTDA
RECORRIDO - EVANDRO DA CUNHA RAMIRES
ADVOGADO - BARBARA MARIA DE OLIVEIRA (OAB/RS 95197)
ADVOGADO - FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES (OAB/RS 46597)
ADVOGADO - JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA (OAB/RS 57026)
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES (OAB/RS

27346)
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)

ROT 0020274-20.2022.5.04.0020
6ª Turma
Gabinete Beatriz Renck
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho BEATRIZ RENCK
RECORRENTE - ANA PAULA ALVES MENDES
RECORRENTE - BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO - NEWTON DORNELES SARATT (OAB/RS 25185)
ADVOGADO - RAQUEL INES HILBIG REZENDE (OAB/RS 31235)
ADVOGADO - flávio machado rezende (OAB/RS 28942)
RECORRIDO - ANA PAULA ALVES MENDES
RECORRIDO - BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO - NEWTON DORNELES SARATT (OAB/RS 25185)
ADVOGADO - RAQUEL INES HILBIG REZENDE (OAB/RS 31235)
ADVOGADO - flávio machado rezende (OAB/RS 28942)

RORSum 0020279-30.2022.5.04.0121
5ª Turma
Gabinete Rejane Souza Pedra
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE - COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO - CAROLINA PEDROSO OSELAME (OAB/RS 100703)
ADVOGADO - DENISE PIRES FINCATO (OAB/RS 37057)
ADVOGADO - GUILHERME WUNSCH (OAB/RS 76863)
RECORRIDO - MYRIAN POUZADA DIAS
RECORRIDO - SAO RAFAEL MEDICOES DE ENERGIA ELETRICA LTDA
ADVOGADO - Thiago Barbosa Azambuja (OAB/RS 63410)
ADVOGADO - VANDERLEI JOSE BOBROWSKI (OAB/RS 18395)

RORSum 0020293-60.2022.5.04.0332
2ª Turma
Gabinete Marçal Henri dos Santos Figueiredo
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE - DEISON LUIS DA ROSA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO - ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA (OAB/RS 31913)
ADVOGADO - PAULO FERNANDO LORENCO (OAB/RS 93122)
RECORRIDO - SEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO - EDUARDO GOMES GAELZER (OAB/RS 58660)
ADVOGADO - FRANCIELE LEDUR (OAB/RS 97959)

ROT 0020296-08.2022.5.04.0205
3ª Turma
Gabinete Francisco Rossal de Araújo
RELATOR: Magistrado CEJUSC FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO
RECORRENTE - DANIEL WINCK KLAFKE
ADVOGADO - FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA (OAB/RS 60434)
RECORRIDO - A R S SERVICOS LOGISTICOS LTDA
RECORRIDO - IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO - ADRIANO JOAO BOLDORI (OAB/SP 290450)
ADVOGADO - DENISE PIRES FINCATO (OAB/RS 37057)

ROT 0020312-32.2022.5.04.0020
3ª Turma
Gabinete Francisco Rossal de Araújo
RELATOR: Magistrado CEJUSC FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO
RECORRENTE - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SOLOSCAR TRIANGULO LTDA
RECORRENTE - LISIANE DE OLIVEIRA GODOI MELLO
ADVOGADO - GERSON ISERHARD NAGEL (OAB/RS 71064)
ADVOGADO - JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES (OAB/RS 55144)
ADVOGADO - MARIA INES SCHMITT PECANHA (OAB/RS 20036)
ADVOGADO - SCHEILA SCHEFFER KENNE (OAB/RS 89540)
RECORRIDO - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SOLOSCAR TRIANGULO LTDA
RECORRIDO - LISIANE DE OLIVEIRA GODOI MELLO
ADVOGADO - GERSON ISERHARD NAGEL (OAB/RS 71064)
ADVOGADO - JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES (OAB/RS 55144)
ADVOGADO - MARIA INES SCHMITT PECANHA (OAB/RS 20036)
ADVOGADO - SCHEILA SCHEFFER KENNE (OAB/RS 89540)

ROT 0020321-12.2022.5.04.0014
11ª Turma
Gabinete Manuel Cid Jardon
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MANUEL CID JARDON
RECORRENTE - ANTONIO MARCOS ANTUNES LOPES
RECORRENTE - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO - ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA (OAB/RS 117777)
ADVOGADO - LUIS LEONARDO GIROTTO (OAB/RS 87001)
ADVOGADO - RAFAEL LEMES VIEIRA DA SILVA (OAB/RS 83706)

ADVOGADO - RODRIGO ZIMMERMANN (OAB/RS 81665)
ADVOGADO - THIAGO MAHFUZ VEZZI
(OAB/RS 9570)
RECORRIDO - ANTONIO MARCOS ANTUNES LOPES
RECORRIDO - WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS
ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO - ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA
(OAB/RS 117777)
ADVOGADO - LUIS LEONARDO GIROTTO (OAB/RS 87001)
ADVOGADO - RAFAEL LEMES VIEIRA DA SILVA (OAB/RS 83706)
ADVOGADO - RODRIGO ZIMMERMANN (OAB/RS 81665)
ADVOGADO - THIAGO MAHFUZ VEZZI
(OAB/RS 9570)

ROT 0020329-04.2022.5.04.0009
5ª Turma
Gabinete Angela Rosi Almeida Chapper
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANGELA ROSI
ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE - COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
RECORRENTE - DANIEL DA SILVA BELICO
ADVOGADO - ANDRE LUIS KRENTZ (OAB/RS 71188)
ADVOGADO - CLAUDIA LARRATEA ECHEVERRIA (OAB/RS
50858)
ADVOGADO - FABRICIO MOREIRA VIDAL (OAB/RS 75438)
ADVOGADO - JONATHAN HECK MUNHOZ (OAB/RS 101977)
RECORRIDO - COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
RECORRIDO - DANIEL DA SILVA BELICO
ADVOGADO - ANDRE LUIS KRENTZ (OAB/RS 71188)
ADVOGADO - CLAUDIA LARRATEA ECHEVERRIA (OAB/RS
50858)
ADVOGADO - FABRICIO MOREIRA VIDAL (OAB/RS 75438)
ADVOGADO - JONATHAN HECK MUNHOZ (OAB/RS 101977)

AP 0020329-31.2022.5.04.0291
Seção Especializada em Execução
Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIS CARLOS
PINTO GASTAL
AGRAVANTE - SIM REDE DE POSTOS LTDA
ADVOGADO - ANDRE FISCHER (OAB/RS 77167)
ADVOGADO - MAURICIO DE OLIVEIRA (OAB/RS 47919)
AGRAVADO - OTILIA CRISTINA SALLES DA SILVA
ADVOGADO - CARINE DA SILVEIRA
(OAB/RS 101629)

RORSum 0020333-45.2022.5.04.0234
9ª Turma
Gabinete Janney Camargo Bina
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JANNEY
CAMARGO BINA
RECORRENTE - MOISES RAUPP
ADVOGADO - DIEGO DA VEIGA LIMA (OAB/RS 53185)
RECORRIDO - TATIANE DE MATOS KERSCHNER - ME
ADVOGADO - ALESSANDRA SOUZA BONORINO (OAB/RS
87435)
ADVOGADO - ANDREZA DA ROSA MONTEIRO (OAB/RS 120728)

ROT 0020335-60.2022.5.04.0025
11ª Turma
Gabinete Maria Silvana Rotta Tedesco
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA SILVANA
ROTTA TEDESCO
RECORRENTE - ITAU UNIBANCO S.A.
RECORRENTE - MARCOS VINICIUS FREITAS DUARTE
ADVOGADO - DANIEL DA SILVA SUTELO (OAB/RS 92966)
ADVOGADO - MARISSOL JESUS FILLA (OAB/PR 17245)
ADVOGADO - SERGIO LUIS RODRIGUES COUTO (OAB/RS
71410)
ADVOGADO - TIAGO CAPELLI VARGAS (OAB/RS 110122)
RECORRIDO - ITAU UNIBANCO S.A.
RECORRIDO - MARCOS VINICIUS FREITAS DUARTE
ADVOGADO - DANIEL DA SILVA SUTELO (OAB/RS 92966)
ADVOGADO - MARISSOL JESUS FILLA (OAB/PR 17245)
ADVOGADO - SERGIO LUIS RODRIGUES COUTO (OAB/RS
71410)
ADVOGADO - TIAGO CAPELLI VARGAS (OAB/RS 110122)

ROT 0020344-62.2022.5.04.0141
8ª Turma
Gabinete Luciane Cardoso Barzotto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUCIANE
CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE - COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE
ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
RECORRENTE - FELIPE AMARAL RODRIGUES
ADVOGADO - DENISE PIRES FINCATO (OAB/RS 37057)
ADVOGADO - MARCELO MORALES MATIAS
(OAB/RS 62439)
RECORRIDO - COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE
ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
RECORRIDO - FELIPE AMARAL RODRIGUES

ADVOGADO - DENISE PIRES FINCATO (OAB/RS 37057)
ADVOGADO - MARCELO MORALES MATIAS
(OAB/RS 62439)

ROT 0020355-90.2022.5.04.0303
10ª Turma
Gabinete Marcelo Gonçalves de Oliveira
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE - JOELSON DE SOUZA FAGUNDES
ADVOGADO - RICIANO DE ROSSI (OAB/RS 46305)
RECORRIDO - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO - HERIK ALVES DE AZEVEDO (OAB/SP 262233)

AP 0020362-06.2022.5.04.0005
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Alfredo Borges Antunes de Miranda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE - ELEMARA FRANTZ
ADVOGADO - GERSON CAZOTTI BELINASO (OAB/RS 88707)
ADVOGADO - GERSON CAZOTTI BELINASO (OAB/RS 88707)
AGRAVADO - ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
AGRAVADO - INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO - INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - FELIPE MENEGOTTO (OAB/RS 74569)
ADVOGADO - FELIPE MENEGOTTO (OAB/RS 74569)
ADVOGADO - FELIPE MENEGOTTO (OAB/RS 74569)
ADVOGADO - FELIPE MENEGOTTO (OAB/RS 74569)
ADVOGADO - LETICIA TOMASI (OAB/RS 98364)
ADVOGADO - LETICIA TOMASI (OAB/RS 98364)
ADVOGADO - LETICIA TOMASI (OAB/RS 98364)
ADVOGADO - LETICIA TOMASI (OAB/RS 98364)
ADVOGADO - LETICIA TOMASI (OAB/RS 98364)
ADVOGADO - LETICIA TOMASI (OAB/RS 98364)
ADVOGADO - LETICIA TOMASI (OAB/RS 98364)
ADVOGADO - LETICIA TOMASI (OAB/RS 98364)

ROT 0020373-87.2022.5.04.0020
7ª Turma
Gabinete João Pedro Silvestrin
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE - KARINE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO - MATHEUS BERNARDES SOUZA (OAB/RS 107378)
RECORRIDO - MARLI S. GONCALVES - RESTAURANTE
ADVOGADO - ANDRE LUIZ GOMES MEDEIROS (OAB/RS 111233)

AP 0020374-10.2022.5.04.0752
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Alfredo Borges Antunes de Miranda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE - EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO - EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES (OAB/RS 48165)
ADVOGADO - EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES (OAB/RS 48165)
ADVOGADO - LAIS REIS SILVA PIRES (OAB/RS 81415)
ADVOGADO - LAIS REIS SILVA PIRES (OAB/RS 81415)
AGRAVADO - MARCOS NOGUEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO - SIND PROFI VIGIL, EMPREG DE EMPR SEG E VIGIL DE PORTO ALEGRE E REGIAO METROPOLITANA DO RGS
ADVOGADO - ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO (OAB/RS 40806)
ADVOGADO - ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO (OAB/RS 40806)
ADVOGADO - ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO (OAB/RS 40806)
ADVOGADO - ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO (OAB/RS 40806)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)

ROT 0020376-81.2022.5.04.0201
10ª Turma
Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
RECORRENTE - ESTEFANY PIRES
ADVOGADO - ANA CRISTINA CARRAO WOLSCHICK (OAB/RS 66897)
ADVOGADO - ANDRE ELERT MAIA (OAB/RS 67483)

ADVOGADO - ANELISE PEIXOTO DE OLIVEIRA (OAB/RS 74252)
ADVOGADO - ARLEI DIAS DOS SANTOS (OAB/RS 27436)
ADVOGADO - MARIO LUIZ BORELLA DE CONTO (OAB/RS 74162)
ADVOGADO - MARISTELA CARVALHO DE FREITAS (OAB/RS 44492)
ADVOGADO - RAFAEL SPEROTTO (OAB/RS 60882)
ADVOGADO - SILVIA MONTENEGRO MACHADO (OAB/RS 60450)
ADVOGADO - TANIA GARCIAS WOHLFAHRT (OAB/RS 39667)
ADVOGADO - VITOR ROGERIO SILVA FREITAS (OAB/RS 31105)
RECORRIDO - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
RECORRIDO - ESTEFANY PIRES
ADVOGADO - ANA CRISTINA CARRAO WOLSCHICK (OAB/RS 66897)
ADVOGADO - ANDRE ELERT MAIA (OAB/RS 67483)
ADVOGADO - ANELISE PEIXOTO DE OLIVEIRA (OAB/RS 74252)
ADVOGADO - ARLEI DIAS DOS SANTOS (OAB/RS 27436)
ADVOGADO - MARIO LUIZ BORELLA DE CONTO (OAB/RS 74162)
ADVOGADO - MARISTELA CARVALHO DE FREITAS (OAB/RS 44492)
ADVOGADO - RAFAEL SPEROTTO (OAB/RS 60882)
ADVOGADO - SILVIA MONTENEGRO MACHADO (OAB/RS 60450)
ADVOGADO - TANIA GARCIAS WOHLFAHRT (OAB/RS 39667)
ADVOGADO - VITOR ROGERIO SILVA FREITAS (OAB/RS 31105)

ROT 0020398-36.2022.5.04.0009
2ª Turma
Gabinete Gilberto Souza dos Santos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE - COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
RECORRENTE - HEITOR MULLER HMIECEVSKI
ADVOGADO - ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI (OAB/SP 334442)
ADVOGADO - ANDRE LUIS SOARES ABREU (OAB/RS 73190)
ADVOGADO - CECILIA DE ARAUJO COSTA (OAB/RS 2190)
ADVOGADO - DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI (OAB/RS 67920)
ADVOGADO - JIMMY BARIANI KOCH (OAB/RS 50783)
ADVOGADO - LUANA BREYER (OAB/RS 120355)
ADVOGADO - LUCIO FERNANDES FURTADO (OAB/RS 65084)
ADVOGADO - PAULO CESAR DIAS NEVES (OAB/RS 39518)
ADVOGADO - PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (OAB/RS 72811)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES CARVALHO (OAB/RS 39510)
RECORRIDO - COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
RECORRIDO - HEITOR MULLER HMIECEVSKI
ADVOGADO - ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI (OAB/SP 334442)
ADVOGADO - ANDRE LUIS SOARES ABREU (OAB/RS 73190)
ADVOGADO - CECILIA DE ARAUJO COSTA (OAB/RS 2190)
ADVOGADO - DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI (OAB/RS 67920)
ADVOGADO - JIMMY BARIANI KOCH (OAB/RS 50783)
ADVOGADO - LUANA BREYER (OAB/RS 120355)
ADVOGADO - LUCIO FERNANDES FURTADO (OAB/RS 65084)
ADVOGADO - PAULO CESAR DIAS NEVES (OAB/RS 39518)
ADVOGADO - PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (OAB/RS 72811)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES CARVALHO (OAB/RS 39510)

ROT 0020398-33.2022.5.04.0204
7ª Turma
Gabinete João Pedro Silvestrin
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE - DILAMAR DOS SANTOS
RECORRENTE - MUNICIPIO DE CANOAS
ADVOGADO - GUILHERME BLANCO (OAB/RS 81041)
ADVOGADO - SILVIA LISIANE GRESSLER MOREIRA (OAB/RS 120992)
ADVOGADO - TATIANE RIETH DIAS (OAB/RS 79342)
ADVOGADO - VINICIUS SECCO FOGACA (OAB/RS 76474)
RECORRIDO - DILAMAR DOS SANTOS
RECORRIDO - GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO - MUNICIPIO DE CANOAS
ADVOGADO - GUILHERME BLANCO (OAB/RS 81041)
ADVOGADO - SILVIA LISIANE GRESSLER MOREIRA (OAB/RS 120992)
ADVOGADO - TATIANE RIETH DIAS (OAB/RS 79342)
ADVOGADO - VINICIUS SECCO FOGACA (OAB/RS 76474)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020421-46.2022.5.04.0020
6ª Turma
Gabinete Beatriz Renck

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho BEATRIZ RENCK
RECORRENTE - ALVES, FARDIN ENGENHARIA LTDA.
RECORRENTE - EDERSON FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO - RODRIGO ANDRE KELLERMANN (OAB/RS 51993)
ADVOGADO - RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA (OAB/RS 33295)
RECORRIDO - ALVES, FARDIN ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO - EDERSON FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO - RODRIGO ANDRE KELLERMANN (OAB/RS 51993)
ADVOGADO - RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA (OAB/RS 33295)

RORSum 0020423-49.2022.5.04.0009
1ª Turma
Gabinete Roger Ballejo Villarinho
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE - LADI SANTIN
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)
RECORRIDO - MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO - LEANDRO HENRIQUES GONCALVES (OAB/MG 117061)

RORSum 0020426-65.2022.5.04.0021
7ª Turma
Gabinete João Pedro Silvestrin
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE - ALINE OLIVEIRA DE SA
ADVOGADO - THIAGO ROCHA MOYSES (OAB/RS 69821)
RECORRIDO - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO - BENONI CANELLAS ROSSI (OAB/RS 43026)

ROT 0020439-90.2022.5.04.0271
1ª Turma
Gabinete Fabiano Holz Beserra (conv. Ary Faria Marimon Filho)
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE - VERA LUCIA DE MOURA BORGES
ADVOGADO - VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN (OAB/RS 21823)
RECORRIDO - HABITASUL FLORESTAL S.A.
ADVOGADO - JOEL HEINRICH GALLO (OAB/RS 66458)

RORSum 0020449-47.2022.5.04.0009
2ª Turma
Gabinete Tânia Regina Silva Reckziegel
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE - NOSSA CRECHE RECREACOES INFANTIS LTDA
ADVOGADO - ALEXANDRE KUNDE MALDINI (OAB/RS 83147)
RECORRIDO - MARILEIA ALVES DE DEUS
ADVOGADO - CARLA DE ANDRADE FERREIRA (OAB/RS 82736)

ROT 0020451-35.2022.5.04.0003
5ª Turma
Gabinete Angela Rosi Almeida Chapper
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE - CLARO S.A.
RECORRENTE - EPACOM TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA
RECORRENTE - JULIANO DOS SANTOS BARREIRO
ADVOGADO - DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB/RS 53956)
ADVOGADO - LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO (OAB/RS 53381)
ADVOGADO - RAFAEL OLIVEIRA PIRES (OAB/RS 95127)
ADVOGADO - RENATA PEREIRA ZANARDI (OAB/RS 33819)
RECORRIDO - CLARO S.A.
RECORRIDO - EPACOM TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA
RECORRIDO - JULIANO DOS SANTOS BARREIRO
ADVOGADO - DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB/RS 53956)
ADVOGADO - LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO (OAB/RS 53381)
ADVOGADO - RAFAEL OLIVEIRA PIRES (OAB/RS 95127)
ADVOGADO - RENATA PEREIRA ZANARDI (OAB/RS 33819)

RORSum 0020456-86.2022.5.04.0252
3ª Turma
Gabinete Ricardo Carvalho Fraga
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE - CARLOS BRUNO PEREIRA DO AMARAL
ADVOGADO - ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA (OAB/RS 31913)
ADVOGADO - PAULO FERNANDO LORENCO (OAB/RS 93122)
RECORRIDO - TEX COURIER LTDA
ADVOGADO - SERGIO GONINI BENICIO (OAB/SP 195470)

ROT 0020466-81.2022.5.04.0721

7ª Turma
Gabinete Denise Pacheco
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho DENISE PACHECO
RECORRENTE - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO - BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI (OAB/RS 65698)
ADVOGADO - FABIO RADIN (OAB/RS 53690)
ADVOGADO - JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA (OAB/RS 58492)
RECORRIDO - DELMAR LUIZ OESTREICH
ADVOGADO - CAROLINNE CUSTODIO DE ABREU (OAB/RS 96780)
ADVOGADO - LUIS FILIPE FREITAS RAEL DA ROSA (OAB/RS 93285)
ADVOGADO - MARIAH SILVA ACHUTTI (OAB/RS 71249)
ADVOGADO - REGIS ELENO FONTANA (OAB/RS 27389)
ADVOGADO - VAGNER VON DIEMEN (OAB/RS 88146)

RORSum 0020474-57.2022.5.04.0010
5ª Turma
Gabinete Angela Rosi Almeida Chapper
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO - GABRIELLA SANTOS PAINES (OAB/RS 107762)
ADVOGADO - LIANA MAYAR MEDEIROS OLIVEIRA (OAB/RS 109960)
ADVOGADO - MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO (OAB/RS 76924)
RECORRIDO - JOHN KATSON CHARLOT
ADVOGADO - GUSTAVO MAIA ADAMS (OAB/RS 60254)
ADVOGADO - STEPHEN KORTING (OAB/RS 53184)

ROT 0020476-94.2022.5.04.0020
5ª Turma
Gabinete Angela Rosi Almeida Chapper
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE - ANDERSON PEREIRA E SOUZA
ADVOGADO - MAX ANTONIO SILVA VIEIRA (OAB/RS 79677)
RECORRIDO - SANATORIO SAO JOSE LTDA
ADVOGADO - CAIO MUCIO TORINO (OAB/RS 22226)

RORSum 0020483-86.2022.5.04.0020
5ª Turma
Gabinete Vania Maria Cunha Mattos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE - CLEONIR ISAIAS TRUYLIO
RECORRENTE - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - Elias Stevenson Barber Júnior (OAB/RS 67832)
ADVOGADO - ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR (OAB/RS 40469)
ADVOGADO - RODRIGO LINNE NETO (OAB/PR 32509)
RECORRIDO - CLEONIR ISAIAS TRUYLIO
RECORRIDO - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - Elias Stevenson Barber Júnior (OAB/RS 67832)
ADVOGADO - ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR (OAB/RS 40469)
ADVOGADO - RODRIGO LINNE NETO (OAB/PR 32509)

ROT 0020490-78.2022.5.04.0020
3ª Turma
Gabinete Clóvis Fernando Schuch Santos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
RECORRENTE - RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO - EZIO LUIZ HAINZENREDER (OAB/RS 28385)
ADVOGADO - MARLON NUNES MENDES (OAB/SC 19199)
RECORRIDO - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
RECORRIDO - RODRIGO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO - EZIO LUIZ HAINZENREDER (OAB/RS 28385)
ADVOGADO - MARLON NUNES MENDES (OAB/SC 19199)

ROT 0020511-54.2022.5.04.0020
7ª Turma
Gabinete Emílio Papaléo Zin
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE - CRISTIANO DA SILVA FIGUEIREDO
RECORRENTE - JSL S/A.
ADVOGADO - FERNANDO MELO CARNEIRO (OAB/PR 42088)
ADVOGADO - HENRIQUE JOSE DA ROCHA (OAB/RS 36568)
ADVOGADO - ISADORA CORAZZA FORBRIG (OAB/RS 92822)
RECORRIDO - CRISTIANO DA SILVA FIGUEIREDO
RECORRIDO - JSL S/A.
ADVOGADO - FERNANDO MELO CARNEIRO (OAB/PR 42088)
ADVOGADO - HENRIQUE JOSE DA ROCHA (OAB/RS 36568)

ADVOGADO - ISADORA CORAZZA FORBRIG (OAB/RS 92822)

ROT 0020520-37.2022.5.04.0401

6ª Turma

Gabinete Beatriz Renck

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho BEATRIZ RENCK

RECORRENTE - UNIÃO FEDERAL (PGF)

RECORRIDO - ITAU UNIBANCO S.A.

RECORRIDO - SILVANA BETONI ULIANA

ADVOGADO - DIOGO ADERBAL SIMIONI DOS SANTOS (OAB/RS 72184)

ADVOGADO - JOELSO DE FARIAS RODRIGUES (OAB/RS 65972)

ADVOGADO - MARISSOL JESUS FILLA (OAB/PR 17245)

ADVOGADO - ROQUE FORNER (OAB/RS 59089)

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RORSum 0020536-75.2022.5.04.0761

3ª Turma

Gabinete Ricardo Carvalho Fraga

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho RICARDO CARVALHO FRAGA

RECORRENTE - IZAIAS OLIVEIRA

ADVOGADO - ALINE SILVEIRA HARENZA (OAB/RS 58594)

ADVOGADO - FERNANDA SCHMITT MORAES (OAB/RS 59768)

RECORRIDO - PSV SERVICOS E SOLUCOES AUTOMATIZADAS LTDA

ADVOGADO - JORDANA SANTOS ARAUJO DORETTO (OAB/RS 92877)

ADVOGADO - OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR (OAB/RS 67882)

ADVOGADO - VANESSA DA ROCHA MACHADO SOUTO (OAB/RS 82892)

ROT 0020539-47.2022.5.04.0141

11ª Turma

Gabinete Carmen Izabel Centena Gonzalez

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ

RECORRENTE - COMERCIAL AUTO PECAS WINGERT LTDA - EPP

RECORRENTE - JOAO CARLOS CONRADO

RECORRENTE - WINGERT & CIA LTDA - ME

RECORRENTE - WINGERT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

RECORRENTE - WINGERT COMERCIO DE VEICULOS LTDA

RECORRENTE - WINGERT TRANSPORTES DE CARGA VIA RODOVIARIA LTDA - ME

ADVOGADO - BRUNA FARIAS DA SILVEIRA (OAB/RS 118397)

ADVOGADO - BRUNA FARIAS DA SILVEIRA (OAB/RS 118397)

ADVOGADO - BRUNA FARIAS DA SILVEIRA (OAB/RS 118397)

ADVOGADO - BRUNA FARIAS DA SILVEIRA (OAB/RS 118397)

ADVOGADO - BRUNA FARIAS DA SILVEIRA (OAB/RS 118397)

ADVOGADO - FELIPE DA SILVA MORALES (OAB/RS 89173)

ADVOGADO - FELIPE OLIVEIRA SCHERER (OAB/RS 89649)

ADVOGADO - JOSE INACIO TAROUCO MACHADO (OAB/RS 102174)

ADVOGADO - JOSE INACIO TAROUCO MACHADO (OAB/RS 102174)

ADVOGADO - JOSE INACIO TAROUCO MACHADO (OAB/RS 102174)

ADVOGADO - JOSE INACIO TAROUCO MACHADO (OAB/RS 102174)

ADVOGADO - JOSE INACIO TAROUCO MACHADO (OAB/RS 102174)

ADVOGADO - RICARDO LUIZ SCHERER JUNIOR (OAB/RS 119403)

RECORRIDO - COMERCIAL AUTO PECAS WINGERT LTDA - EPP

RECORRIDO - JOAO CARLOS CONRADO

RECORRIDO - WINGERT & CIA LTDA - ME

RECORRIDO - WINGERT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

RECORRIDO - WINGERT COMERCIO DE VEICULOS LTDA

RECORRIDO - WINGERT TRANSPORTES DE CARGA VIA RODOVIARIA LTDA - ME

ADVOGADO - BRUNA FARIAS DA SILVEIRA (OAB/RS 118397)

ADVOGADO - BRUNA FARIAS DA SILVEIRA (OAB/RS 118397)

ADVOGADO - BRUNA FARIAS DA SILVEIRA (OAB/RS 118397)

ADVOGADO - BRUNA FARIAS DA SILVEIRA (OAB/RS 118397)

ADVOGADO - BRUNA FARIAS DA SILVEIRA (OAB/RS 118397)

ADVOGADO - FELIPE DA SILVA MORALES (OAB/RS 89173)

ADVOGADO - FELIPE OLIVEIRA SCHERER (OAB/RS 89649)

ADVOGADO - JOSE INACIO TAROUCO MACHADO (OAB/RS 102174)

ADVOGADO - JOSE INACIO TAROUCO MACHADO (OAB/RS 102174)

ADVOGADO - JOSE INACIO TAROUCO MACHADO (OAB/RS 102174)

ADVOGADO - JOSE INACIO TAROUCO MACHADO (OAB/RS 102174)

ADVOGADO - JOSE INACIO TAROUCO MACHADO (OAB/RS 102174)

ADVOGADO - RICARDO LUIZ SCHERER JUNIOR (OAB/RS 119403)

ROT 0020550-51.2022.5.04.0020

4ª Turma

Gabinete João Paulo Lucena

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO PAULO LUCENA

RECORRENTE - FLAVIO LUCIANO SILVA DA CONCEICAO

ADVOGADO - ANDREIA CRISTINA HEBERLE (OAB/RS 87122)

ADVOGADO - LIEGE SANTOS BALDEZ (OAB/RS 109806)

RECORRIDO - CONDOMINIO RESIDENCIAL IMPERADOR

RECORRIDO - MONITORA RS SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

ADVOGADO - BENONI CANELLAS ROSSI (OAB/RS 43026)

ADVOGADO - CLEIDIMARA DA SILVA FLORES (OAB/RS 63984)

ADVOGADO - EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR (OAB/RS 53691)

ADVOGADO - MONICA CANELLAS ROSSI (OAB/RS 28359)

ROT 0020568-72.2022.5.04.0020

5ª Turma

Gabinete Cláudio Antônio Cassou Barbosa

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

RECORRENTE - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

RECORRENTE - ROSANGELA MARCONDES DOS SANTOS

ADVOGADO - DANIEL WOLFF BEHREND (OAB/RS 50794)

ADVOGADO - FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA (OAB/RS 67060)

ADVOGADO - GABRIELLA SANTOS PAINES (OAB/RS 107762)

ADVOGADO - MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO (OAB/RS 76924)

ADVOGADO - MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA (OAB/RS 57301)

ADVOGADO - SILVANA LETTIERI GONCALVES (OAB/RS 64252)

ADVOGADO - THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO (OAB/RS 100262)

RECORRIDO - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

RECORRIDO - ROSANGELA MARCONDES DOS SANTOS

ADVOGADO - DANIEL WOLFF BEHREND (OAB/RS 50794)

ADVOGADO - FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA (OAB/RS 67060)

ADVOGADO - GABRIELLA SANTOS PAINES (OAB/RS 107762)

ADVOGADO - MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO (OAB/RS 76924)

ADVOGADO - MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA (OAB/RS 57301)

ADVOGADO - SILVANA LETTIERI GONCALVES (OAB/RS 64252)

ADVOGADO - THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO (OAB/RS 100262)

RORSum 0020570-25.2022.5.04.0252

8ª Turma

Gabinete Luiz Alberto de Vargas

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIZ ALBERTO DE VARGAS

RECORRENTE - DIANI DE LIMA MORAIS

ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)

RECORRIDO - WAGNER RODRIGUES CONFECCOES

ADVOGADO - LUCAS EDUARDO DE LIMA BRUNETTO (OAB/RS 75594)

RORSum 0020592-12.2022.5.04.0017

6ª Turma

Gabinete Maria Cristina Schaan Ferreira

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

RECORRENTE - KARINE FREITAS DE FREITAS

ADVOGADO - CEZAR CORREA RAMOS (OAB/RS 34214)

ADVOGADO - FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI (OAB/RS 68650)

ADVOGADO - LEONIDAS COLLA (OAB/RS 31704)

ADVOGADO - MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY (OAB/RS 24818)

RECORRIDO - VIA AROMA INDUSTRIA DE AROMATIZADORES DE AMBIENTES LTDA - EPP

ADVOGADO - THIAGO DE FRAGA LINCK (OAB/RS 85067)

ROT 0020604-97.2022.5.04.0252

1ª Turma

Gabinete Rosane Serafini Casa Nova

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ROSANE SERAFINI CASA NOVA

RECORRENTE - ROGERIO DA CONCEICAO FIALHO

ADVOGADO - LUCIANO LOEBLEIN (OAB/RS 29603)

ADVOGADO - MARIANA COLOMBO LOEBLEIN (OAB/RS 89882)

RECORRIDO - CORTEL-IMPLANTACAO E ADMINISTRACAO DE CEMITERIOS E CREMATORIOS LTDA

RECORRIDO - SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA

ADVOGADO - CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI (OAB/RS 48640)

ADVOGADO - EVANDRO LEITE TARACIUK (OAB/RS 37066)

AP 0020607-48.2022.5.04.0124

Seção Especializada em Execução

Gabinete Carlos Alberto May

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO MAY

AGRAVANTE - LUCAS DAS NEVES LEGEMANN

ADVOGADO - VANESSA ENDERLE BOHNS (OAB/RS 73510)

AGRAVADO - ARLINDO PERINETTO

AGRAVADO - JUSTINA TEREZINHA PERINETTO

ADVOGADO - AIRTON PADILHA DE AZEVEDO (OAB/RS 34889)

ADVOGADO - AIRTON PADILHA DE AZEVEDO (OAB/RS 34889)

ADVOGADO - MARCIA MURATORE (OAB/RS 19658)

ADVOGADO - MARCIA MURATORE (OAB/RS 19658)

ROT 0020622-24.2022.5.04.0251

11ª Turma

Gabinete Maria Silvana Rotta Tedesco

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

RECORRENTE - ROBSON RAMOS STUMPF

RECORRENTE - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO - FULVIO FERNANDES FURTADO (OAB/RS 41172)

ADVOGADO - GUSTAVO SARTORI (OAB/SP 220186)

RECORRIDO - ROBSON RAMOS STUMPF

RECORRIDO - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO - FULVIO FERNANDES FURTADO (OAB/RS 41172)

ADVOGADO - GUSTAVO SARTORI (OAB/SP 220186)

ROT 0020625-23.2022.5.04.0204

6ª Turma

Gabinete Fernando Luiz de Moura Cassal

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

RECORRENTE - FABIANO DA FONTOURA DUARTE

ADVOGADO - BRUNO BRESSAN (OAB/RS 19475)

ADVOGADO - ESMERALDA PAULA PEREIRA MANSUR DA SILVEIRA (OAB/RS 20040)

RECORRIDO - SUPER SHOP-SUPERMERCADO LTDA - EPP

ADVOGADO - SUZANA TRELLES BRUM (OAB/RS 21514)

ROT 0020626-11.2022.5.04.0009

5ª Turma

Gabinete Rejane Souza Pedra

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REJANE SOUZA PEDRA

RECORRENTE - CARLA CRISTIANE VIEIRA

ADVOGADO - JULIANO LAUER (OAB/RS 90479)

ADVOGADO - LEONARDO TORRES FERREIRA (OAB/RS 103125)

ADVOGADO - TIAGO HERENCIO FERREIRA (OAB/RS 127146)

RECORRIDO - INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF

RECORRIDO - MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RORSum 0020628-45.2022.5.04.0020

8ª Turma

Gabinete Luiz Alberto de Vargas

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIZ ALBERTO DE VARGAS

RECORRENTE - ROSANE DOS SANTOS ROSA COSTA

ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)

RECORRIDO - COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

ADVOGADO - JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA (OAB/RS 57026)

ADVOGADO - MONICA BUTZKE MARCON (OAB/RS 111534)

ROT 0020633-49.2022.5.04.0511

11ª Turma

Gabinete Carmen Izabel Centena Gonzalez

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ

RECORRENTE - IMAR ALBERTO PIRES NUNES NETTO

RECORRENTE - STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADO - MARCELO SENA SANTOS (OAB/BA 30007)

ADVOGADO - RICARDO BASILE DE ALMEIDA (OAB/RJ 96352)

RECORRIDO - IMAR ALBERTO PIRES NUNES NETTO

RECORRIDO - STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADO - MARCELO SENA SANTOS (OAB/BA 30007)

ADVOGADO - RICARDO BASILE DE ALMEIDA (OAB/RJ 96352)

ROT 0020635-37.2022.5.04.0020

5ª Turma

Gabinete Vania Maria Cunha Mattos

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho VANIA MARIA CUNHA MATTOS

RECORRENTE - SANDRO CLEOMAR MORAES VIEIRA

ADVOGADO - CARLOS JULIO GARCIA MARTINEZ (OAB/RS 82834)

RECORRIDO - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.

RECORRIDO - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA

ADVOGADO - CLAUDIA CRISTINA PINTO (OAB/SP 127544)

ADVOGADO - CLAUDIA CRISTINA PINTO (OAB/SP 127544)

ROT 0020655-28.2022.5.04.0020

4ª Turma

Gabinete André Reverbel Fernandes

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANDRE REVERBEL FERNANDES

RECORRENTE - BANCO BRADESCO S.A.

RECORRENTE - BRUNO SILVEIRA MACIEL

ADVOGADO - FRANCIELA GUILARDE (OAB/RS 65424)

ADVOGADO - NEWTON DORNELES SARATT (OAB/RS 25185)

RECORRIDO - BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO - BRUNO SILVEIRA MACIEL

ADVOGADO - FRANCIELA GUILARDE (OAB/RS 65424)

ADVOGADO - NEWTON DORNELES SARATT (OAB/RS 25185)

ROT 0020661-35.2022.5.04.0020

4ª Turma

Gabinete George Achutti (conv. Roberto Antônio Carvalho Zonta)

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA

RECORRENTE - SAIMON KAISER PEREIRA

ADVOGADO - BERATAN LUIZ FRANDALOSO (OAB/RS 28349)

ADVOGADO - DANIEL FLORES SACCOL (OAB/RS 87044)

RECORRIDO - MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO - ALEXANDRE MARIANO FERREIRA (OAB/ES 160)

ROT 0020665-98.2022.5.04.0561

3ª Turma

Gabinete Ricardo Carvalho Fraga

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho RICARDO CARVALHO FRAGA

RECORRENTE - CONCEITO RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA - EPP

RECORRENTE - JOSIANE RIBEIRO MOCINHO

ADVOGADO - AUGUSTA AGNE FELDMANN (OAB/RS 107695)

ADVOGADO - FERNANDA MARIA FERREIRA MENDES (OAB/RS 80888)

ADVOGADO - GILBERTO JOSE ALMEIDA PENS (OAB/RS 47474)

ADVOGADO - RENAN HACK TAVARES (OAB/RS 74988)

RECORRIDO - CONCEITO RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA - EPP

RECORRIDO - JOSIANE RIBEIRO MOCINHO

ADVOGADO - AUGUSTA AGNE FELDMANN (OAB/RS 107695)

ADVOGADO - FERNANDA MARIA FERREIRA MENDES (OAB/RS 80888)

ADVOGADO - GILBERTO JOSE ALMEIDA PENS (OAB/RS 47474)

ADVOGADO - RENAN HACK TAVARES (OAB/RS 74988)

RORSum 0020671-79.2022.5.04.0020

1ª Turma

Gabinete Roger Ballejo Villarinho

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ROGER BALLEJO VILLARINHO

RECORRENTE - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO - Daniela Farneda (OAB/RS 36556)

ADVOGADO - GUSTAVO JUCHEM (OAB/RS 34421)

RECORRIDO - GABRIELA RIBEIRO FERMINO

RECORRIDO - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

RECORRIDO - ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO - MORGANA DUTRA BECKER (OAB/RS 55599)

ADVOGADO - MORGANA DUTRA BECKER (OAB/RS 55599)

ADVOGADO - STEPHANIE DIAZ SKIBINSKI (OAB/BA 43454)

ROT 0020671-12.2022.5.04.0204

4ª Turma

Gabinete George Achutti (conv. Roberto Antônio Carvalho Zonta)

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA

RECORRENTE - CAMILA CARVALHO CASAGRANDE

RECORRENTE - CLARO S.A.

ADVOGADO - RENATA PEREIRA ZANARDI (OAB/RS 33819)

ADVOGADO - VANESSA ZINN FERREIRA (OAB/RS 58256)

RECORRIDO - CAMILA CARVALHO CASAGRANDE

RECORRIDO - CLARO S.A.

ADVOGADO - RENATA PEREIRA ZANARDI (OAB/RS 33819)

ADVOGADO - VANESSA ZINN FERREIRA (OAB/RS 58256)

RORSum 0020682-11.2022.5.04.0020

5ª Turma

Gabinete Vania Maria Cunha Mattos

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho VANIA MARIA CUNHA MATTOS

RECORRENTE - FERNANDA TEREZINHA DOS SANTOS

RECORRENTE - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

ADVOGADO - ARTHUR DA SILVA HEIS (OAB/RS 82200)

ADVOGADO - MARLON NUNES MENDES (OAB/SC 19199)

RECORRIDO - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

RECORRIDO - EUDORA COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
RECORRIDO - FERNANDA TEREZINHA DOS SANTOS
RECORRIDO - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
RECORRIDO - LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO - ARTHUR DA SILVA HEIS (OAB/RS 82200)
ADVOGADO - CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA (OAB/PR 31065)
ADVOGADO - ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR (OAB/PR 20062)
ADVOGADO - LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA (OAB/PR 14050)
ADVOGADO - MARLON NUNES MENDES (OAB/SC 19199)
ADVOGADO - RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB/RS 11454)

ROT 0020687-63.2022.5.04.0010
1ª Turma
Gabinete Rosane Serafini Casa Nova
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE - RODOLFO ARTHUR DIEZING MELO FILHO
ADVOGADO - IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR (OAB/RS 65382)
RECORRIDO - UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
RECORRIDO - UBER INTERNATIONAL B.V.
RECORRIDO - UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO - LUIZ AFRANIO ARAUJO (OAB/RS 58477)
ADVOGADO - LUIZ AFRANIO ARAUJO (OAB/RS 58477)
ADVOGADO - LUIZ AFRANIO ARAUJO (OAB/RS 58477)
ADVOGADO - RENATA PEREIRA ZANARDI (OAB/RS 33819)
ADVOGADO - RENATA PEREIRA ZANARDI (OAB/RS 33819)
ADVOGADO - RENATA PEREIRA ZANARDI (OAB/RS 33819)

ROT 0020689-73.2022.5.04.0029
1ª Turma
Gabinete Roger Ballejo Villarinho
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE - NATANE DA SILVA BITTENCOURT
RECORRENTE - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - RODRIGO LINNE NETO (OAB/PR 32509)
ADVOGADO - VANESSA ZINN FERREIRA (OAB/RS 58256)
RECORRIDO - NATANE DA SILVA BITTENCOURT
RECORRIDO - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - RODRIGO LINNE NETO (OAB/PR 32509)
ADVOGADO - VANESSA ZINN FERREIRA (OAB/RS 58256)

ROT 0020710-90.2022.5.04.0371
5ª Turma
Gabinete Rejane Souza Pedra
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE - CANNES CALCADOS LTDA
RECORRENTE - H. KUNTZLER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
RECORRENTE - NEW MODELAGEM LTDA
RECORRENTE - ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO - DOMENICO RAFAEL CAMERINI (OAB/RS 65948)
ADVOGADO - GESSI KEHL CAMERINI (OAB/RS 13588)
ADVOGADO - JOSE CACIO AULER BORTOLINI (OAB/RS 17770)
ADVOGADO - NELCIR VICARI (OAB/RS 25951)
ADVOGADO - PEDRO CANISIO WILLRICH (OAB/RS 22821)
ADVOGADO - TITO LIVIO CAMERINI (OAB/RS 19607)
RECORRIDO - CANNES CALCADOS LTDA
RECORRIDO - CRISTIANE DE OLIVEIRA DORNELES
RECORRIDO - H. KUNTZLER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
RECORRIDO - LAUXEN BENEFICIAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
RECORRIDO - NEW MODELAGEM LTDA
RECORRIDO - ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO - AGNES GELCI SIMOES PIRES (OAB/RS 54357)
ADVOGADO - DOMENICO RAFAEL CAMERINI (OAB/RS 65948)
ADVOGADO - ELTON JOSE GERHARDT (OAB/RS 52680)
ADVOGADO - GESSI KEHL CAMERINI (OAB/RS 13588)
ADVOGADO - IVANI BERNADETE MILANI (OAB/RS 43079)
ADVOGADO - JOSE CACIO AULER BORTOLINI (OAB/RS 17770)
ADVOGADO - NELCIR VICARI (OAB/RS 25951)
ADVOGADO - PATRICIA LIANE MACHADO DOS SANTOS (OAB/RS 104214)
ADVOGADO - PEDRO CANISIO WILLRICH (OAB/RS 22821)
ADVOGADO - TITO LIVIO CAMERINI (OAB/RS 19607)

ROT 0020714-41.2022.5.04.0141
6ª Turma
Gabinete Simone Maria Nunes
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE - DIOVANI PINZON SCHMAEDECK
ADVOGADO - ANDRE LUIS SOARES ABREU (OAB/RS 73190)
ADVOGADO - CECILIA DE ARAUJO COSTA (OAB/RS 2190)

ADVOGADO - DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI (OAB/RS 67920)
ADVOGADO - LUCIO FERNANDES FURTADO (OAB/RS 65084)
ADVOGADO - PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (OAB/RS 72811)
RECORRIDO - COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO - DENISE PIRES FINCATO (OAB/RS 37057)

ROT 0020720-53.2022.5.04.0204
5ª Turma
Gabinete Vania Maria Cunha Mattos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE - ASSOCIACAO EDUCACIONAL GERACAO VIDA
RECORRENTE - MUNICIPIO DE CANOAS
ADVOGADO - ISMAEL JOSE PERPETUO DECOL (OAB/RS 76952)
ADVOGADO - LUCIANA PERETTI (OAB/RS 76278)
ADVOGADO - RAYSSA FREITAS DOS SANTOS EFFEL (OAB/RS 119691)
RECORRIDO - LUCIANE CASTILHO DA SILVA
ADVOGADO - GILMAR JOSE PAIEL DE ALMEIDA (OAB/RS 25870)
ADVOGADO - ROSANGELA LOPES GONCALVES (OAB/RS 71449)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RORSum 0020724-43.2022.5.04.0252
4ª Turma
Gabinete George Achutti (conv. Roberto Antônio Carvalho Zonta)
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE - ANA CAROLINA BORGES DEL FINI
ADVOGADO - RODRIGO ANDRE KELLERMANN (OAB/RS 51993)
RECORRIDO - ASTRO - TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO - FERNANDA OZORIO FARINHA (OAB/RS 55441)

ROT 0020728-03.2022.5.04.0019
10ª Turma
Gabinete Carlos Alberto May
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE - SIMONE MENEZES DUTRA
ADVOGADO - RICARDO JOSE DALL AGNOL (OAB/RS 31421)
ADVOGADO - THIAGO EL HAWAT DALL AGNOL (OAB/RS 123978)
RECORRIDO - MASAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO - SUZANA TRELLES BRUM (OAB/RS 21514)

ROT 0020728-80.2022.5.04.0252
11ª Turma
Gabinete Manuel Cid Jardon
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MANUEL CID JARDON
RECORRENTE - TALITA RAQUEL SCHEFFER DOS SANTOS
ADVOGADO - ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA (OAB/RS 31913)
ADVOGADO - PAULO FERNANDO LORENCO (OAB/RS 93122)
RECORRIDO - MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020728-76.2022.5.04.0221
6ª Turma
Gabinete Fernando Luiz de Moura Cassal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE - GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO - CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA (OAB/PE 18855)
RECORRIDO - PRISCILA NIEVINSKI BATISTA
ADVOGADO - JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES (OAB/RS 27300)
ADVOGADO - MAURICIO MACHADO DE ALMEIDA (OAB/RS 113079)

ROT 0020754-49.2022.5.04.0003
3ª Turma
Gabinete Marcos Fagundes Salomão
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO - GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO - JOEL DA ROSA LOURENCO
ADVOGADO - EDUARDO ALVARES DURGANTE (OAB/RS 50038)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RORSum 0020765-27.2022.5.04.0020
4ª Turma
Gabinete Ana Luiza Heineck Kruse
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANA LUIZA

HEINECK KRUSE
RECORRENTE - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
RECORRENTE - SIMONE BARCELOS DA SILVA
RECORRENTE - ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - ALCEMAR JUNIOR LEMES (OAB/RS 93578)
ADVOGADO - ALEXANDRE MACIEL LINS PASTL (OAB/RS 93153)
ADVOGADO - MORGANA DUTRA BECKER (OAB/RS 55599)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RS 80025)
RECORRIDO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
RECORRIDO - SIMONE BARCELOS DA SILVA
RECORRIDO - ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - ALCEMAR JUNIOR LEMES (OAB/RS 93578)
ADVOGADO - ALEXANDRE MACIEL LINS PASTL (OAB/RS 93153)
ADVOGADO - MORGANA DUTRA BECKER (OAB/RS 55599)
ADVOGADO - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/RS 80025)

ROT 0020768-33.2022.5.04.0003
3ª Turma
Gabinete Ricardo Carvalho Fraga
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE - LAR MAURICIO SELIGMAN SOCIEDADE ISRAELITA RIOGRANDENSE
RECORRENTE - WENDEL COSTA VIEIRA
ADVOGADO - FABIANA SERPA BANDEIRA (OAB/RS 71176)
ADVOGADO - FABIANO MINUZZI FACCIN (OAB/RS 60314)
ADVOGADO - LETICIA FORTES DARTORA (OAB/RS 128436)
ADVOGADO - MATHEUS SANTOS KAFRUNI (OAB/RS 81397)
ADVOGADO - RENE JOSE KELLER (OAB/RS 81295)
ADVOGADO - VANESSA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB/RS 84339)
RECORRIDO - LAR MAURICIO SELIGMAN SOCIEDADE ISRAELITA RIOGRANDENSE
RECORRIDO - WENDEL COSTA VIEIRA
ADVOGADO - FABIANA SERPA BANDEIRA (OAB/RS 71176)
ADVOGADO - FABIANO MINUZZI FACCIN (OAB/RS 60314)
ADVOGADO - LETICIA FORTES DARTORA (OAB/RS 128436)
ADVOGADO - MATHEUS SANTOS KAFRUNI (OAB/RS 81397)
ADVOGADO - RENE JOSE KELLER (OAB/RS 81295)
ADVOGADO - VANESSA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB/RS 84339)

ROT 0020770-49.2022.5.04.0020
1ª Turma
Gabinete Raul Zoratto Sanvicente (conv. Edson Pecis Lerrer)
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE - LUCAS RUCHEL KESSLER
RECORRENTE - REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO - ANA PAULA KEUNECKE MACHADO (OAB/RS 45809)
ADVOGADO - PATRICIA NAKAMURA (OAB/PR 25046)
ADVOGADO - RAFAEL DAVI MARTINS COSTA (OAB/RS 44138)
RECORRIDO - LUCAS RUCHEL KESSLER
RECORRIDO - REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO - ANA PAULA KEUNECKE MACHADO (OAB/RS 45809)
ADVOGADO - PATRICIA NAKAMURA (OAB/PR 25046)
ADVOGADO - RAFAEL DAVI MARTINS COSTA (OAB/RS 44138)

ROT 0020771-19.2022.5.04.0122
1ª Turma
Gabinete Rosane Serafini Casa Nova
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE - ARQUIMEDES RITTA PINTO
RECORRENTE - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
RECORRENTE - SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - IVONE TEIXEIRA VELASQUE (OAB/RS 29498)
ADVOGADO - RENATA PEREIRA ZANARDI (OAB/RS 33819)
ADVOGADO - Simone Machado dos Reis (OAB/RS 83763)
ADVOGADO - VILSON ANTONIO BRIAO OSORIO (OAB/RS 30977)
RECORRIDO - ARQUIMEDES RITTA PINTO
RECORRIDO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
RECORRIDO - MUNICIPIO DO RIO GRANDE
RECORRIDO - SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE -

FURG
ADVOGADO - IVONE TEIXEIRA VELASQUE (OAB/RS 29498)
ADVOGADO - RENATA PEREIRA ZANARDI (OAB/RS 33819)
ADVOGADO - Simone Machado dos Reis (OAB/RS 83763)
ADVOGADO - VILSON ANTONIO BRIAO OSORIO (OAB/RS 30977)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020779-48.2022.5.04.0234
1ª Turma
Gabinete Roger Ballejo Villarinho
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE - MARCELO FEIJO DOS SANTOS
RECORRENTE - PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO - BRUNO JULIO KAHLE FILHO (OAB/RS 21053)
ADVOGADO - ROSSANA MARIA LOPES BRACK (OAB/RS 17125)
RECORRIDO - MARCELO FEIJO DOS SANTOS
RECORRIDO - PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO - BRUNO JULIO KAHLE FILHO (OAB/RS 21053)
ADVOGADO - ROSSANA MARIA LOPES BRACK (OAB/RS 17125)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020790-85.2022.5.04.0005
11ª Turma
Gabinete Rosiul de Freitas Azambuja
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE - MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
RECORRENTE - ROMARIO DAMIAO DOS SANTOS QUIROGA
ADVOGADO - RAIAN GEYGER CHEDID (OAB/RS 88677)
ADVOGADO - SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR (OAB/MG 88830)
RECORRIDO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
RECORRIDO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO - MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
RECORRIDO - ROMARIO DAMIAO DOS SANTOS QUIROGA
ADVOGADO - Daniela Farneda (OAB/RS 36556)
ADVOGADO - RAIAN GEYGER CHEDID (OAB/RS 88677)
ADVOGADO - SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR (OAB/MG 88830)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020804-24.2022.5.04.0020
7ª Turma
Gabinete Wilson Carvalho Dias
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE - RAFAEL DE MATTOS DE SA
ADVOGADO - REGIS KONAT VARANI (OAB/RS 80059)
RECORRIDO - COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO - JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA (OAB/RS 57026)
ADVOGADO - STEFANO MARTH COLETTO (OAB/RS 84735)

ROT 0020866-04.2022.5.04.0331
4ª Turma
Gabinete André Reverbel Fernandes
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
RECORRENTE - LUIS HENRIQUE HERMES
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - CLARISSE DE SOUZA ROZALES (OAB/RS 56479)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
RECORRIDO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
RECORRIDO - LUIS HENRIQUE HERMES
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - CLARISSE DE SOUZA ROZALES (OAB/RS 56479)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)

ROT 0020882-69.2022.5.04.0003
2ª Turma
Gabinete Marçal Henri dos Santos Figueiredo
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE - A.R.G.F.J.
ADVOGADO - CAMILA CLELIA SCHILDT (OAB/RS 107027)
ADVOGADO - VINICIUS BIRKHEUER (OAB/RS 126766)
RECORRIDO - A.R.H.S.
RECORRIDO - I.A.D.R.O.S.

RECORRIDO - T.P.D.S.D.A.E.L.E.
ADVOGADO - ADRIANO JOAO BOLDORI (OAB/SP 290450)
ADVOGADO - DANILO AFONSO DE SA (OAB/SP 244396)
ADVOGADO - DENISE PIRES FINCATO (OAB/RS 37057)
ADVOGADO - JORGE ANTONIO MILAD BAZI (OAB/SP 136057)
ADVOGADO - VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI PADULA (OAB/SP 188648)

ROT 0020885-03.2022.5.04.0204
2ª Turma
Gabinete Gilberto Souza dos Santos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE - MARCOS OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO - JAIRO FERREIRA MACHADO (OAB/RS 80069)
RECORRIDO - 99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO - RICARDO ANDRE ZAMBO (OAB/SP 138476)

RORSum 0020894-17.2022.5.04.0025
6ª Turma
Gabinete Fernando Luiz de Moura Cassal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE - FLAVIA SARTINI VOLKMER
ADVOGADO - CEZAR CORREA RAMOS (OAB/RS 34214)
ADVOGADO - FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI (OAB/RS 68650)
ADVOGADO - LEONIDAS COLLA (OAB/RS 31704)
ADVOGADO - MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY (OAB/RS 24818)
RECORRIDO - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO - BENONI CANELLAS ROSSI (OAB/RS 43026)

ROT 0020918-77.2022.5.04.0661
8ª Turma
Gabinete Luiz Alberto de Vargas
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE - DANIEL DO PRADO MELLO
ADVOGADO - CRISTOFER WILLIAM DA SILVA FOLCHINI (OAB/RS 114167)
ADVOGADO - MARLOIVA FRARON (OAB/RS 115179)
RECORRIDO - GUARACAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN (OAB/RS 70546)
ADVOGADO - LUIZ EDUARDO SOUZA PASINATO (OAB/RS 123584)
ADVOGADO - OSMAR ANTONIO FERNANDES (OAB/RS 74221)

ROT 0020952-44.2022.5.04.0017
3ª Turma
Gabinete Clóvis Fernando Schuch Santos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE - CAMILA PAZ
ADVOGADO - DIEGO PAIM MENDES (OAB/RS 97927)
ADVOGADO - PAULO RICARDO DIAS DE MORAES (OAB/RS 100913)
RECORRIDO - N 10 COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - FALIDO
ADVOGADO - SAMUEL RADAELLI (OAB/RS 64229)

ROT 0020959-45.2022.5.04.0014
2ª Turma
Gabinete Gilberto Souza dos Santos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE - COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
RECORRENTE - FABIO PERRARO BOFF
ADVOGADO - ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI (OAB/SP 334442)
ADVOGADO - CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA (OAB/RS 48965)
ADVOGADO - FRANCISCO LEONARDO SCORZA (OAB/RS 51033)
ADVOGADO - JIMMY BARIANI KOCH (OAB/RS 50783)
ADVOGADO - PAULO CESAR DIAS NEVES (OAB/RS 39518)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES CARVALHO (OAB/RS 39510)
RECORRIDO - COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
RECORRIDO - FABIO PERRARO BOFF
ADVOGADO - ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI (OAB/SP 334442)
ADVOGADO - CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA (OAB/RS 48965)
ADVOGADO - FRANCISCO LEONARDO SCORZA (OAB/RS 51033)
ADVOGADO - JIMMY BARIANI KOCH (OAB/RS 50783)
ADVOGADO - PAULO CESAR DIAS NEVES (OAB/RS 39518)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES CARVALHO (OAB/RS 39510)

ROT 0020998-03.2022.5.04.0221

1ª Turma

Gabinete Raul Zoratto Sanvicente (conv. Edson Pecis Lerrer)

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EDSON PECIS LERRER

RECORRENTE - CRBS S/A

RECORRENTE - LEONARDO DA SILVA SCHAUN

ADVOGADO - GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO (OAB/PE 19382)

ADVOGADO - REGIS KONAT VARANI (OAB/RS 80059)

RECORRIDO - CRBS S/A

RECORRIDO - INTEGRA SERVICOS E LOGISTICA LTDA

RECORRIDO - LEONARDO DA SILVA SCHAUN

ADVOGADO - GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO (OAB/PE 19382)

ADVOGADO - REGIS KONAT VARANI (OAB/RS 80059)

ROT 0021019-30.2022.5.04.0204

1ª Turma

Gabinete Raul Zoratto Sanvicente (conv. Edson Pecis Lerrer)

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EDSON PECIS LERRER

RECORRENTE - DANONE LTDA

RECORRENTE - ELISANDRA DOS SANTOS

ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB/SP 117417)

ADVOGADO - REGIS KONAT VARANI (OAB/RS 80059)

RECORRIDO - DANONE LTDA

RECORRIDO - ELISANDRA DOS SANTOS

ADVOGADO - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (OAB/SP 117417)

ADVOGADO - REGIS KONAT VARANI (OAB/RS 80059)

ROT 0021028-56.2022.5.04.0021

4ª Turma

Gabinete George Achutti (conv. Roberto Antônio Carvalho Zonta)

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA

RECORRENTE - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

RECORRENTE - NILTON FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO - BENONI CANELLAS ROSSI (OAB/RS 43026)

ADVOGADO - MIRIAM MACHADO FRAGA (OAB/RS 52943)

ADVOGADO - PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA (OAB/RS 35505)

ADVOGADO - RAFAEL MACHADO FRAGA (OAB/RS 93768)

RECORRIDO - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

RECORRIDO - NILTON FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO - BENONI CANELLAS ROSSI (OAB/RS 43026)

ADVOGADO - MIRIAM MACHADO FRAGA (OAB/RS 52943)

ADVOGADO - PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA (OAB/RS 35505)

ADVOGADO - RAFAEL MACHADO FRAGA (OAB/RS 93768)

AP 0021038-20.2022.5.04.0662

Seção Especializada em Execução

Gabinete João Alfredo Borges Antunes de Miranda

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA

AGRAVANTE - LUCIANA DEZORZI

ADVOGADO - ALVENIR ANTONIO DE ALMEIDA (OAB/RS 46546)

ADVOGADO - EVERTON DE RE (OAB/RS 93357)

ADVOGADO - JUAN PEDRO FASSINA (OAB/RS 93351)

AGRAVADO - EZEQUIEL SCHAEFFER - ME

AGRAVADO - GABRIELE FRANCA RODRIGUES LTDA

ADVOGADO - EDUARDO GASPERIN SIMOR (OAB/RS 125281)

ADVOGADO - JOSE MELLO DE FREITAS (OAB/RS 6790)

ADVOGADO - PAULO RICARDO FRIGHETO (OAB/RS 98890)

ADVOGADO - THAIS CRISTINA ZONTA (OAB/RS 117783)

RORSum 0021044-21.2022.5.04.0664

8ª Turma

Gabinete Brígida Joaquina Charão Barcelos

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS

RECORRENTE - ANGLASA COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO - EDUARDO GUIMARAES AMARAL (OAB/RS 75152)

RECORRIDO - ARI FULBER

ADVOGADO - GISELA BELTRAME DA SILVA (OAB/RS 55123)

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0021045-92.2022.5.04.0021

5ª Turma

Gabinete Cláudio Antônio Cassou Barbosa

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

RECORRENTE - ELIANE NAZARETH LEMOS

ADVOGADO - MARCELO MARTINS DA SILVA (OAB/RS 77099)

RECORRIDO - ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA

ADVOGADO - RENAN BARBOSA COLOGNESE (OAB/RS 39400)

RORSum 0021046-62.2022.5.04.0511

6ª Turma

Gabinete Maria Cristina Schaan Ferreira

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

RECORRENTE - CLELIA RODRIGUES LISBOA

RECORRENTE - SAPORE S.A.

ADVOGADO - ADRIANA CARLA HENNIKA (OAB/RS 72327)

ADVOGADO - GISELLE TONINI (OAB/RS 91850)

ADVOGADO - JIMMY BARIANI KOCH (OAB/RS 50783)

RECORRIDO - CLELIA RODRIGUES LISBOA

RECORRIDO - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

RECORRIDO - SAPORE S.A.

ADVOGADO - ADRIANA CARLA HENNIKA (OAB/RS 72327)

ADVOGADO - GISELLE TONINI (OAB/RS 91850)

ADVOGADO - JIMMY BARIANI KOCH (OAB/RS 50783)

ADVOGADO - TERESA PORTO DA SILVEIRA (OAB/RS 59724)

RORSum 0021081-28.2022.5.04.0024

2ª Turma

Gabinete Tânia Regina Silva Reckziegel

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

RECORRENTE - DAVI MATOS AVILA

RECORRENTE - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

ADVOGADO - DANIEL ALBERTO LEMMERTZ (OAB/RS 59730)

ADVOGADO - EDUARDO FLECK BAETHGEN (OAB/RS 31278)

ADVOGADO - FILIPE MERKER BRITTO (OAB/RS 69129)

RECORRIDO - DAVI MATOS AVILA

RECORRIDO - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

ADVOGADO - DANIEL ALBERTO LEMMERTZ (OAB/RS 59730)

ADVOGADO - EDUARDO FLECK BAETHGEN (OAB/RS 31278)

ADVOGADO - FILIPE MERKER BRITTO (OAB/RS 69129)

ROT 0021133-18.2022.5.04.0511

3ª Turma

Gabinete Francisco Rossal de Araújo

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO

RECORRENTE - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO - ELOI CONTINI (OAB/RS 35912)

RECORRIDO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

RECORRIDO - CLAUDIA REGINA PASSOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO - GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO - ELOI CONTINI (OAB/RS 35912)

ADVOGADO - LAIS MEZZOMO ZONATTO (OAB/RS 111532)

ADVOGADO - MARIANA BARBOZA BREHM (OAB/RS 87634)

AP 0021168-35.2022.5.04.0104

Seção Especializada em Execução

Gabinete João Alfredo Borges Antunes de Miranda

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA

AGRAVANTE - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

AGRAVANTE - RAFAEL CRUZ DA SILVA

ADVOGADO - JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI (OAB/RS 51781)

ADVOGADO - MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA (OAB/RS 28313)

ADVOGADO - MARIA EMILIA VALLI BUTTOW (OAB/RS 89172)

ADVOGADO - RUBENS SOARES VELLINHO (OAB/RS 25323)

AGRAVADO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

AGRAVADO - RAFAEL CRUZ DA SILVA

ADVOGADO - JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI (OAB/RS 51781)

ADVOGADO - MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA (OAB/RS 28313)

ADVOGADO - MARIA EMILIA VALLI BUTTOW (OAB/RS 89172)

ADVOGADO - RUBENS SOARES VELLINHO (OAB/RS 25323)

ROT 0021184-29.2022.5.04.0511

2ª Turma

Gabinete Cleusa Regina Halfen

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CLEUSA REGINA HALFEN

RECORRENTE - CAMILA HERNANDES AFONSO

ADVOGADO - ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA (OAB/RS 80932)

ADVOGADO - THIAGO SOUTO QUINTANA (OAB/RS 92097)

RECORRIDO - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

ADVOGADO - TERESA PORTO DA SILVEIRA (OAB/RS 59724)

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0021222-89.2022.5.04.0204

10ª Turma

Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIS CARLOS

PINTO GASTAL
RECORRENTE - BEATRIZ MACHADO BARBOZA
RECORRENTE - MUNICIPIO DE CANOAS
ADVOGADO - ALEXANDRE ACOSTA VINHOLES (OAB/RS 87282)
ADVOGADO - LEONARDO HAYASHI (OAB/RS 88804)
ADVOGADO - TATIANA MARTIRENA BARROS (OAB/RS 100856)
RECORRIDO - BEATRIZ MACHADO BARBOZA
RECORRIDO - MUNICIPIO DE CANOAS
ADVOGADO - ALEXANDRE ACOSTA VINHOLES (OAB/RS 87282)
ADVOGADO - LEONARDO HAYASHI (OAB/RS 88804)
ADVOGADO - TATIANA MARTIRENA BARROS (OAB/RS 100856)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0021223-62.2022.5.04.0402
1ª Turma
Gabinete Fabiano Holz Beserra (conv. Ary Faria Marimon Filho)
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE - PINHAL DA SERRA TRANSPORTES LTDA - EPP
RECORRENTE - TIAGO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO - EDUARDO TOREZZAN (OAB/RS 67786)
ADVOGADO - ESTELA REGINA ASSIS (OAB/RS 82776)
ADVOGADO - ROSALBA MARIA BARROS PEREZ (OAB/RS 22886)
RECORRIDO - HB TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RECORRIDO - PINHAL DA SERRA TRANSPORTES LTDA - EPP
RECORRIDO - RODOPAN TRANSPORTES LTDA
RECORRIDO - TIAGO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO - EDUARDO TOREZZAN (OAB/RS 67786)
ADVOGADO - ESTELA REGINA ASSIS (OAB/RS 82776)
ADVOGADO - FERNANDO ANTONIO ZANELLA (OAB/RS 18320)
ADVOGADO - MARCELO CORREA RESTANO (OAB/RS 48835)
ADVOGADO - RICARDO DE AMORIM QUEVEDO (OAB/RS 94295)
ADVOGADO - ROSALBA MARIA BARROS PEREZ (OAB/RS 22886)

ROT 0021299-47.2022.5.04.0512
3ª Turma
Gabinete Clóvis Fernando Schuch Santos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE - MARCOS ROBERTO DE FREITAS
ADVOGADO - EDUARDO MASUTTI (OAB/RS 45551)
RECORRIDO - IRWIN INDUSTRIAL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO - ANDRE RENATO ZUCO
(OAB/RS 39201)
ADVOGADO - DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO (OAB/RS 117483)
ADVOGADO - FRANCINE ANDREIA RAMBO (OAB/RS 109941)
ADVOGADO - TATIANE PASINATO DOS SANTOS
(OAB/RS 72251)

ROT 0021344-54.2022.5.04.0511
3ª Turma
Gabinete Francisco Rossal de Araújo
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO
RECORRENTE - TATIANE FERREIRA COSTA
ADVOGADO - ANDIARA FLORES (OAB/RS 75454)
RECORRIDO - IRWIN INDUSTRIAL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO - ANDRE RENATO ZUCO
(OAB/RS 39201)
ADVOGADO - DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO (OAB/RS 117483)
ADVOGADO - FRANCINE ANDREIA RAMBO (OAB/RS 109941)
ADVOGADO - TATIANE PASINATO DOS SANTOS
(OAB/RS 72251)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0021422-89.2022.5.04.0271
4ª Turma
Gabinete João Paulo Lucena
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE - BRAULIO LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO - VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
(OAB/RS 21823)
RECORRIDO - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO - MAURICIO DE CARVALHO GOES (OAB/RS 44565)

ROT 0021556-19.2022.5.04.0271
8ª Turma
Gabinete Luciane Cardoso Barzotto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE - EVANDO LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO - ANDRE LUIS SOARES ABREU (OAB/RS 73190)
ADVOGADO - CECILIA DE ARAUJO COSTA (OAB/RS 2190)
ADVOGADO - DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI (OAB/RS 67920)

ADVOGADO - LUCIO FERNANDES FURTADO (OAB/RS 65084)
ADVOGADO - PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (OAB/RS 72811)
RECORRIDO - COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO - DENISE PIRES FINCATO (OAB/RS 37057)

RORSum 0021816-96.2022.5.04.0271
10ª Turma
Gabinete Maria da Graça Ribeiro Centeno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
RECORRENTE - RAFAEL MAJEVSCKY
ADVOGADO - LUCAS SOUTO BOLZAN (OAB/RS 80551)
RECORRIDO - CGB ENERGIA LTDA
RECORRIDO - COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO - DANIELA SINDONI FELICIANO DA SILVA (OAB/PE 27514)
ADVOGADO - DENISE PIRES FINCATO (OAB/RS 37057)
ADVOGADO - JESSICA MARIA VELLOSO COSTA (OAB/PE 43119)

AP 0020003-28.2023.5.04.0003
Seção Especializada em Execução
Gabinete Maria da Graça Ribeiro Centeno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE - SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
ADVOGADO - MARCO ANTONIO GOULART LANES (OAB/BA 41977)
AGRAVADO - DANIEL ERETI PEDROSO DA ROSA
ADVOGADO - LUCAS DA CUNHA SANTOS (OAB/RS 61852)

ROT 0020045-96.2023.5.04.0029
6ª Turma
Gabinete Fernando Luiz de Moura Cassal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE - IVONE APARECIDA ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO - ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE (OAB/RS 83867)
RECORRIDO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO - PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020052-09.2023.5.04.0702
5ª Turma
Gabinete Cláudio Antônio Cassou Barbosa
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE - JEAN COSTA DE SOUZA
ADVOGADO - MATHEUS AUGUSTO MEINERTZ (OAB/RS 109643)
RECORRIDO - GUSTAVO HENRIQUE TONIOLO E SILVA - ME
RECORRIDO - TONIOLO SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO - CARLA ADRIANA MOURA MANEIRO (OAB/RS 49638)
ADVOGADO - CARLA ADRIANA MOURA MANEIRO (OAB/RS 49638)

ROT 0020069-49.2023.5.04.0733
10ª Turma
Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE - LAURI MORAES FLORES
ADVOGADO - BRUNA ROSALES DIDONE (OAB/RS 107884)
ADVOGADO - SILVIA SALLON ROSSONI (OAB/RS 58959)
RECORRIDO - UNICAL UNIVERSAL DE CALCARIOS LTDA
ADVOGADO - BARBARA TISCHLER PEREIRA (OAB/RS 89339)
ADVOGADO - MARCIO GUSTAVO ASSMANN (OAB/RS 57506)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020080-11.2023.5.04.0141
5ª Turma
Gabinete Rejane Souza Pedra
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE - COMERCIAL AUTO PECAS WINGERT LTDA - EPP
RECORRENTE - WINGERT & CIA LTDA - ME
RECORRENTE - WINGERT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
RECORRENTE - WINGERT COMERCIO DE VEICULOS LTDA
RECORRENTE - WINGERT TRANSPORTES DE CARGA VIA RODOVIARIA LTDA - ME
ADVOGADO - JOSE INACIO TAROUCO MACHADO (OAB/RS 102174)
ADVOGADO - JOSE INACIO TAROUCO MACHADO (OAB/RS 102174)
ADVOGADO - JOSE INACIO TAROUCO MACHADO (OAB/RS

102174)
ADVOGADO - JOSE INACIO TAROUCO MACHADO (OAB/RS 102174)
ADVOGADO - JOSE INACIO TAROUCO MACHADO (OAB/RS 102174)
RECORRIDO - JOAO CARLOS CONRADO
RECORRIDO - LUANDA DE SOUZA CONRADO
RECORRIDO - MARCELO DE SOUZA CONRADO
RECORRIDO - MARIA CLAUDETE GONCALVES DE SOUZA CONRADO
ADVOGADO - RICARDO LUIZ SCHERER JUNIOR (OAB/RS 119403)
ADVOGADO - RICARDO LUIZ SCHERER JUNIOR (OAB/RS 119403)
ADVOGADO - RICARDO LUIZ SCHERER JUNIOR (OAB/RS 119403)
ADVOGADO - RICARDO LUIZ SCHERER JUNIOR (OAB/RS 119403)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020090-69.2023.5.04.0201
5ª Turma
Gabinete Rejane Souza Pedra
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE - SIMONE KREMER
ADVOGADO - JOANA FERREIRA (OAB/RS 78159)
ADVOGADO - RODOLFO ASSIS BORDINHAO (OAB/RS 85811)
RECORRIDO - CEREALISTA OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO - ZELAINE REGINA DE MELLO (OAB/RS 15504)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RORSum 0020157-71.2023.5.04.0124
6ª Turma
Gabinete Maria Cristina Schaan Ferreira
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO - LEANDRO MARQUES COELHO (OAB/RS 73046)
ADVOGADO - LISIANE LIMA CAMARGO (OAB/RS 71002)
RECORRIDO - ANA PAULA VINAGRE ROLDAO
ADVOGADO - BENITO CANUSO BARROS (OAB/RS 84380)
ADVOGADO - DOUGLAS SOUZA DA SILVA (OAB/RS 107301)
ADVOGADO - HALLEY LINO DE SOUZA (OAB/RS 54730)
ADVOGADO - João Francisco Rodrigues de Souza Junior (OAB/RS 77597)
ADVOGADO - LUANA SOUZA DE LIMA (OAB/RS 91984)

ROT 0020167-69.2023.5.04.0204
11ª Turma
Gabinete Rosiul de Freitas Azambuja
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE - MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE - SONIA MARIA CARVALHO NUNES
ADVOGADO - ALEXANDRE ACOSTA VINHOLES (OAB/RS 87282)
ADVOGADO - LEONARDO HAYASHI (OAB/RS 88804)
ADVOGADO - TATIANA MARTIRENA BARROS (OAB/RS 100856)
RECORRIDO - SONIA MARIA CARVALHO NUNES
ADVOGADO - ALEXANDRE ACOSTA VINHOLES (OAB/RS 87282)
ADVOGADO - LEONARDO HAYASHI (OAB/RS 88804)
ADVOGADO - TATIANA MARTIRENA BARROS (OAB/RS 100856)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020171-09.2023.5.04.0204
7ª Turma
Gabinete Wilson Carvalho Dias
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE - KATIA SILIANE VARGAS
RECORRENTE - MUNICIPIO DE CANOAS
ADVOGADO - ALEXANDRE ACOSTA VINHOLES (OAB/RS 87282)
ADVOGADO - LEONARDO HAYASHI (OAB/RS 88804)
ADVOGADO - TATIANA MARTIRENA BARROS (OAB/RS 100856)
RECORRIDO - KATIA SILIANE VARGAS
RECORRIDO - MUNICIPIO DE CANOAS
ADVOGADO - ALEXANDRE ACOSTA VINHOLES (OAB/RS 87282)
ADVOGADO - LEONARDO HAYASHI (OAB/RS 88804)
ADVOGADO - TATIANA MARTIRENA BARROS (OAB/RS 100856)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020179-74.2023.5.04.0401
9ª Turma
Gabinete Janney Camargo Bina
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JANNEY CAMARGO BINA
RECORRENTE - NATHALIA JULIANE ZELINSKI
ADVOGADO - LEOMAR RENATO MENEGUZZI (OAB/RS 49315)
RECORRIDO - DEYZI CRISTIANA DE CARVALHO
RECORRIDO - PIT GROOMING PET SCHOOL LTDA.
ADVOGADO - IARA TEREZINHA BARTH DE AZEVEDO (OAB/RS

32120)
ADVOGADO - IARA TEREZINHA BARTH DE AZEVEDO (OAB/RS 32120)

ROT 0020195-19.2023.5.04.0016
5ª Turma
Gabinete Rejane Souza Pedra
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE - ADAIR BATISTA SILVA DA MAIA
RECORRENTE - MECANICA KOSLOWSKI LTDA
ADVOGADO - BAIAR DE MORAES SOARES FILHO (OAB/RS 77481)
ADVOGADO - DIEGO MARTIGNONI (OAB/RS 65244)
RECORRIDO - ADAIR BATISTA SILVA DA MAIA
RECORRIDO - GABRIELA KOSLOWSKI LOUREIRO
RECORRIDO - GIOVANE LOUREIRO
RECORRIDO - LK MECANICA EM GERAL LTDA
RECORRIDO - MECANICA GABRIELA LTDA
RECORRIDO - MECANICA KOSLOWSKI LTDA
ADVOGADO - BAIAR DE MORAES SOARES FILHO (OAB/RS 77481)
ADVOGADO - DIEGO MARTIGNONI (OAB/RS 65244)
ADVOGADO - IURC CYRRE WORM (OAB/RS 31144)
ADVOGADO - IURC CYRRE WORM (OAB/RS 31144)
ADVOGADO - IURC CYRRE WORM (OAB/RS 31144)
ADVOGADO - IURC CYRRE WORM (OAB/RS 31144)
ADVOGADO - MAX LIN WORM (OAB/RS 89711)
ADVOGADO - MAX LIN WORM (OAB/RS 89711)
ADVOGADO - MAX LIN WORM (OAB/RS 89711)
ADVOGADO - MAX LIN WORM (OAB/RS 89711)

RORSum 0020199-70.2023.5.04.0561
6ª Turma
Gabinete Beatriz Renck
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho BEATRIZ RENCK
RECORRENTE - VALMOR GRAEBIN
ADVOGADO - EDSON JOSE SAMUEL (OAB/RS 47083)
RECORRIDO - ADEMAR ADAIR DOS SANTOS
ADVOGADO - MAIQUEL ADAM (OAB/RS 69858)

RORSum 0020209-09.2023.5.04.0111
7ª Turma
Gabinete João Pedro Silvestrin
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE - COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO - DENISE PIRES FINCATO (OAB/RS 37057)
RECORRIDO - LUIS ROGERIO LOPES MEDINA
RECORRIDO - TERCEIRIZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
ADVOGADO - MARCO ANTONIO AMARAL DE SOUZA (OAB/RS 81143)

RORSum 0020209-45.2023.5.04.0002
8ª Turma
Gabinete Brígida Joaquina Charão Barcelos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE - LUZZI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
RECORRENTE - PRISCILLA PEIXOTO MACHADO
ADVOGADO - TATIELE KUBIAKI RIBEIRO (OAB/RS 109730)
ADVOGADO - VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA (OAB/RS 12422)
RECORRIDO - LUZZI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
RECORRIDO - PRISCILLA PEIXOTO MACHADO
ADVOGADO - TATIELE KUBIAKI RIBEIRO (OAB/RS 109730)
ADVOGADO - VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA (OAB/RS 12422)

ROT 0020220-76.2023.5.04.0551
7ª Turma
Gabinete Wilson Carvalho Dias
RELATOR: Magistrado CEJUSC WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE - ANGELA PINHEIRO MOREIRA
ADVOGADO - BRUNA BRINGHENTI CORNELIO (OAB/RS 79809)
ADVOGADO - MARILEI MACALLI SCHNEIDER (OAB/RS 94043)
ADVOGADO - VANDERLEI SCHNEIDER (OAB/RS 77489)
RECORRIDO - MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO - CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA (OAB/RS 50709)

ROT 0020221-23.2023.5.04.0402
9ª Turma
Gabinete João Batista de Matos Danda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
RECORRENTE - DIEGO ADRIANO MARTINS
ADVOGADO - RICARDO CERATTI MANFRO (OAB/RS 23252)
RECORRIDO - MARCOPOLO SA
ADVOGADO - LAERTE BONETTI DE ANDRADE (OAB/RS 61879)

ROT 0020228-72.2023.5.04.0771

6ª Turma

Gabinete Simone Maria Nunes

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho SIMONE MARIA NUNES

RECORRENTE - DARCI LANGNER

ADVOGADO - RENE JOSE KELLER (OAB/RS 81295)

ADVOGADO - VANESSA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB/RS 84339)

RECORRIDO - INDUSTRIA COMERCIO PRODUTOS DE LIMPEZA GIRANDO SOL LTDA

ADVOGADO - BRUNA VALLARI (OAB/RS 103301)

ADVOGADO - CAROLINE MUSSELIN (OAB/RS 114847)

ADVOGADO - SABRINA REGINA SCHNEIDER (OAB/RS 103027)

ROT 0020234-39.2023.5.04.0461

1ª Turma

Gabinete Raul Zoratto Sanvicente (conv. Edson Pecis Lerrer)

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EDSON PECIS LERRER

RECORRENTE - EDSON PEREIRA RODRIGUES

RECORRENTE - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO - GIANITALO GERMANI (OAB/SP 158435)

ADVOGADO - JOSÉ PEDRO PEDRASSANI (OAB/RS 40907)

ADVOGADO - RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI (OAB/RS 48186)

RECORRIDO - EDSON PEREIRA RODRIGUES

RECORRIDO - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADVOGADO - GIANITALO GERMANI (OAB/SP 158435)

ADVOGADO - JOSÉ PEDRO PEDRASSANI (OAB/RS 40907)

ADVOGADO - RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI (OAB/RS 48186)

ROT 0020238-68.2023.5.04.0011

6ª Turma

Gabinete Beatriz Renck

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho BEATRIZ RENCK

RECORRENTE - SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO - CAMILA FERRAZ FERREIRA (OAB/RS 90998)

ADVOGADO - LUIS FELIPE BICA MARTINS (OAB/RS 88809)

ADVOGADO - MAGNUS AFONSO KAPPENBERG (OAB/RS 86780)

ADVOGADO - PAULA DA SILVA FLORES (OAB/RS 110209)

ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI (OAB/RS 117989)

ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)

ADVOGADO - SAMARA FERRAZZA ANTONINI (OAB/RS 53069)

ADVOGADO - SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB/RS 72958)

ADVOGADO - SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF (OAB/RS 49807)

RECORRIDO - FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO - ALESSANDRO CHIAPIN (OAB/RS 44075)

ROT 0020241-20.2023.5.04.0012

3ª Turma

Gabinete Marcos Fagundes Salomão

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCOS FAGUNDES SALOMAO

RECORRENTE - WAGNER ROSA RODRIGUES

ADVOGADO - ANA LAURA GONZALEZ POITTEVIN (OAB/RS 56175)

RECORRIDO - TERMOLAR SA

ADVOGADO - FELIPE SOUZA GALVAO (OAB/RS 73825)

ADVOGADO - TOMAS ESCOSTEGUY PETTER (OAB/RS 63931)

RORSum 0020265-03.2023.5.04.0124

2ª Turma

Gabinete Marçal Henri dos Santos Figueiredo

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

RECORRENTE - MARCUS ROBERT HUBER DE PAULA

ADVOGADO - ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ (OAB/RS 76499)

RECORRIDO - JOSTAPE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO - Renata Martins da Rosa (OAB/RS 37917)

ADVOGADO - THYAGO SERAFIM DE OLIVEIRA (OAB/ES 18569)

ADVOGADO - UELINTON GARCIA DE FREITAS (OAB/RS 127715)

ROT 0020266-52.2023.5.04.0232

4ª Turma

Gabinete Ana Luiza Heineck Kruse

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANA LUIZA HEINECK KRUSE

RECORRENTE - LUCAS CARDOSO SOARES

ADVOGADO - BRUNO JULIO KAHLE FILHO (OAB/RS 21053)

RECORRIDO - PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

ADVOGADO - ROSSANA MARIA LOPES BRACK (OAB/RS 17125)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020268-59.2023.5.04.0252
3ª Turma
Gabinete Ricardo Carvalho Fraga
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE - MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA
RECORRIDO - CLAIRTON CUSTODIO DA SILVA
RECORRIDO - EXS SANEAMENTO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO - BRIGIDA HOMEM DE MELLO (OAB/RS 57080)
ADVOGADO - DEBORA VARGAS DO AMARAL (OAB/RS 105751)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020273-31.2023.5.04.0204
3ª Turma
Gabinete Clóvis Fernando Schuch Santos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE - ROBERTA PEREIRA NITSCHKE
ADVOGADO - MIRIAM MACHADO FRAGA (OAB/RS 52943)
ADVOGADO - PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA (OAB/RS 35505)
ADVOGADO - RAFAEL MACHADO FRAGA (OAB/RS 93768)
RECORRIDO - GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO - MUNICIPIO DE CANOAS
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020279-57.2023.5.04.0521
5ª Turma
Gabinete Cláudio Antônio Cassou Barbosa
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
RECORRENTE - PAULO ROBERTO MOMO
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (OAB/RS 68775)
ADVOGADO - GILBERTO STURMER (OAB/RS 28695)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
RECORRIDO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
RECORRIDO - PAULO ROBERTO MOMO
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (OAB/RS 68775)
ADVOGADO - GILBERTO STURMER (OAB/RS 28695)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)

ROT 0020281-69.2023.5.04.0701
11ª Turma
Gabinete Maria Silvana Rotta Tedesco
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE - PAULO PIRES BORGES
ADVOGADO - ENIO DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB/RS 39117)
RECORRIDO - COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
RECORRIDO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO - DENISE PIRES FINCATO (OAB/RS 37057)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RORSum 0020297-40.2023.5.04.0663
4ª Turma
Gabinete Ana Luiza Heineck Kruse
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUTRA
RECORRENTE - MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO - ISRAEL BERARDI (OAB/RS 77411)
RECORRIDO - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUTRA
RECORRIDO - MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
RECORRIDO - RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO - ISRAEL BERARDI (OAB/RS 77411)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020311-13.2023.5.04.0020
11ª Turma
Gabinete Rosiul de Freitas Azambuja
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE - PRISCILA PIRES SELVEIRA
ADVOGADO - ISANA PRATES SALGADO (OAB/RS 52101)
RECORRIDO - EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO - EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES (OAB/RS 48165)

ADVOGADO - LAIS REIS SILVA PIRES (OAB/RS 81415)

ROT 0020334-31.2023.5.04.0772

7ª Turma

Gabinete Denise Pacheco

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho DENISE PACHECO

RECORRENTE - MAURICIO DE AZEVEDO MALESSA

ADVOGADO - CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI (OAB/RS 74750)

ADVOGADO - DANIEL PAULO FONTANA (OAB/RS 35057)

ADVOGADO - PAULO ROBERTO GREGORY (OAB/RS 32358)

RECORRIDO - COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

ADVOGADO - CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA (OAB/RS 22356)

ADVOGADO - RODRIGO DORNELES (OAB/RS 46421)

ROT 0020336-34.2023.5.04.0761

3ª Turma

Gabinete Marcos Fagundes Salomão

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCOS FAGUNDES SALOMAO

RECORRENTE - UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA

ADVOGADO - MARCIA MARTINS MIGUEL (OAB/SP 109676)

RECORRIDO - GELSON GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO - LAUREN RIBEIRO COSTA (OAB/RS 83291)

ADVOGADO - RAFAELA FLORES MARIN (OAB/RS 125712)

ROT 0020336-56.2023.5.04.0204

5ª Turma

Gabinete Angela Rosi Almeida Chapper

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

RECORRENTE - MUNICIPIO DE CANOAS

RECORRIDO - ANDREA PAOLA MADRUGA OTAZU

ADVOGADO - JULIO CESAR PACHECO FERREIRA (OAB/RS 105355)

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RORSum 0020337-11.2023.5.04.0020

4ª Turma

Gabinete Ana Luiza Heineck Kruse

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANA LUIZA HEINECK KRUSE

RECORRENTE - MARIA DO CARMO DE FREITAS ALBINO

ADVOGADO - ANA LAURA GONZALEZ POITTEVIN (OAB/RS 56175)

ADVOGADO - CIBELE GRALHA MATEUS (OAB/RS 58593)

RECORRIDO - TERMOLAR SA

ADVOGADO - FELIPE SOUZA GALVAO (OAB/RS 73825)

ADVOGADO - TOMAS ESCOSTEGUY PETTER (OAB/RS 63931)

RORSum 0020349-13.2023.5.04.0121

8ª Turma

Gabinete Marcelo José Ferlin D´Ambroso

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO

RECORRENTE - MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO - SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR (OAB/MG 88830)

RECORRIDO - ROBERSON AMERICO DE CARVALHO FRANCO

ADVOGADO - VANESSA ENDERLE BOHNS (OAB/RS 73510)

RORSum 0020361-29.2023.5.04.0282

4ª Turma

Gabinete George Achutti (conv. Roberto Antônio Carvalho Zonta)

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA

RECORRENTE - BRENO DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO - JEFERSON DA SILVA ALVES (OAB/RS 100982)

ADVOGADO - RAFAEL SCHMIDT (OAB/RS 105825)

RECORRIDO - ATUAL REQUALIFICADORA DE CILINDROS DE GAS NATURAL VEICULAR EIRELI

ADVOGADO - DAYANA KISNER GRINGS (OAB/SC 23305)

ADVOGADO - MAURI NASCIMENTO (OAB/SC 5938)

ROT 0020365-53.2023.5.04.0351

6ª Turma

Gabinete Simone Maria Nunes

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho SIMONE MARIA NUNES

RECORRENTE - VALDIR VANDERLEI LOURENCO

ADVOGADO - LUIZ CARLOS CARVALHO VEZZOSI (OAB/RS 52301)

RECORRIDO - GRF COMERCIO E PROCESSAMENTO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO - HENRIQUE CUSINATO HERMANN (OAB/RS 46523)

RORSum 0020366-91.2023.5.04.0204

3ª Turma

Gabinete Clóvis Fernando Schuch Santos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE - ARIANE TEIXEIRA PEREIRA
RECORRENTE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
ADVOGADO - Jaqueline Matiazzo de Carvalho (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO (OAB/RS 55081)
ADVOGADO - RAFAEL SPEROTTO (OAB/RS 60882)
ADVOGADO - SILVIA MONTENEGRO MACHADO (OAB/RS 60450)
RECORRIDO - ARIANE TEIXEIRA PEREIRA
RECORRIDO - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
ADVOGADO - Jaqueline Matiazzo de Carvalho (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO (OAB/RS 55081)
ADVOGADO - RAFAEL SPEROTTO (OAB/RS 60882)
ADVOGADO - SILVIA MONTENEGRO MACHADO (OAB/RS 60450)

ROT 0020370-66.2023.5.04.0451
10ª Turma
Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE - ROBINSON DOS SANTOS GUERGEN
ADVOGADO - ANDERSON SANTOS DA SILVA (OAB/RS 92795)
ADVOGADO - MAYCON SIMOES CARDOSO (OAB/RS 110260)
ADVOGADO - REGIS ROBERTO DA SILVA (OAB/RS 35716)
RECORRIDO - MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMAC LTDA
ADVOGADO - GABRIELA PADILHA ACCURSO (OAB/RS 82982)
ADVOGADO - MARCELO VIEIRA PAPALEO (OAB/RS 62546)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020380-71.2023.5.04.0561
1ª Turma
Gabinete Rosane Serafini Casa Nova
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE - RENATO RODRIGUES SCHERER
ADVOGADO - KAMERSON ROBERTO BORGES (OAB/RS 86175)
ADVOGADO - MARCOS SPERRY GOMIDE (OAB/RS 68171)
ADVOGADO - RAFAEL PEDROSO BORGES (OAB/RS 72138)
RECORRIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO - RENATO MILER SEGALA (OAB/RS 36838)
ADVOGADO - RINALDO PENTEADO DA SILVA (OAB/RS 51689)

ROT 0020386-04.2023.5.04.0521
2ª Turma
Gabinete Gilberto Souza dos Santos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE - RICARDO ELOI REIS DA SILVA
ADVOGADO - ALVENIR ANTONIO DE ALMEIDA (OAB/RS 46546)
ADVOGADO - EVERTON DE RE (OAB/RS 93357)
ADVOGADO - JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES (OAB/RS 116000)
ADVOGADO - JUAN PEDRO FASSINA (OAB/RS 93351)
ADVOGADO - MANOEL AFONSO DENTI BICCA (OAB/RS 95740)
RECORRIDO - J. BENDER & CIA LTDA
ADVOGADO - FABIOLA PRESOTTO (OAB/RS 77477)

ROT 0020397-14.2023.5.04.0010
8ª Turma
Gabinete Luciane Cardoso Barzotto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE - FABIANO DE SOUZA FLORES
ADVOGADO - DIRCEU ANDRE SEBBEN (OAB/RS 32966)
ADVOGADO - MARIA CLARICE SOARES (OAB/RS 97571)
RECORRIDO - PLATAMON PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO - CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA (OAB/RS 87146)

ROT 0020405-31.2023.5.04.0029
2ª Turma
Gabinete Tânia Regina Silva Reckziegel
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE - FERNANDO OLIVEIRA RUPPENTHAL
ADVOGADO - EDUARDO AMORIM DE MATTOS (OAB/RS 68647)
ADVOGADO - JAIR DE MATTOS (OAB/RS 18584)
ADVOGADO - TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS (OAB/RS 18015)
ADVOGADO - THAIS AMORIM DE MATTOS (OAB/RS 95903)

RECORRIDO - M.SULIMANN REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME
ADVOGADO - MARCIO RODRIGUES (OAB/RS 48697)

RORSum 0020416-38.2023.5.04.0101
2ª Turma
Gabinete Cleusa Regina Halfen
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE - ARROZEIRA PELOTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO - ALEX ANTONIO OLIVO (OAB/RS 84590)
RECORRIDO - JOSIANE RIBEIRO
ADVOGADO - MARTA GADRET DE OLIVEIRA (OAB/RS 75440)

ROT 0020417-05.2023.5.04.0010
3ª Turma
Gabinete Marcos Fagundes Salomão
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO - NEY CESAR BECKER
ADVOGADO - JULIANA KOCH FLORIANO (OAB/RS 114088)

ROT 0020421-34.2023.5.04.0821
4ª Turma
Gabinete João Paulo Lucena
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE - ANTONIELLE MENEZES LOPES
RECORRENTE - GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA DIAS (OAB/MG 144802)
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)
ADVOGADO - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB/SP 217897)
RECORRIDO - ANTONIELLE MENEZES LOPES
RECORRIDO - GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO - ALESSANDRA CRISTINA DIAS (OAB/MG 144802)
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)
ADVOGADO - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (OAB/SP 217897)

ROT 0020424-92.2023.5.04.0334
3ª Turma
Gabinete Ricardo Carvalho Fraga
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE - BRUNA MACHADO IBALDO
RECORRENTE - V4 COMPANY LTDA
ADVOGADO - ALEXANDRE DOS REIS JUNIOR (OAB/RS 120574)
ADVOGADO - RAFAEL BICCA MACHADO (OAB/RS 44096)
RECORRIDO - BRUNA MACHADO IBALDO
RECORRIDO - V4 COMPANY LTDA
ADVOGADO - ALEXANDRE DOS REIS JUNIOR (OAB/RS 120574)
ADVOGADO - RAFAEL BICCA MACHADO (OAB/RS 44096)

RORSum 0020469-98.2023.5.04.0204
4ª Turma
Gabinete João Paulo Lucena
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE - ALINE DE JESUS AGUIRRES DE SOUZA
RECORRENTE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO - PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO (OAB/RS 55081)
ADVOGADO - RAFAEL SPEROTTO (OAB/RS 60882)
ADVOGADO - SILVIA MONTENEGRO MACHADO (OAB/RS 60450)
ADVOGADO - SIMONE PEREIRA OLIVEIRA (OAB/RS 59009)
RECORRIDO - ALINE DE JESUS AGUIRRES DE SOUZA
RECORRIDO - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO - PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO (OAB/RS 55081)
ADVOGADO - RAFAEL SPEROTTO (OAB/RS 60882)
ADVOGADO - SILVIA MONTENEGRO MACHADO (OAB/RS 60450)
ADVOGADO - SIMONE PEREIRA OLIVEIRA (OAB/RS 59009)

RORSum 0020474-21.2023.5.04.0334
7ª Turma
Gabinete Wilson Carvalho Dias
RELATOR: Magistrado CEJUSC WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE - JAVAN GAMA DUTRA
RECORRENTE - PETEC LTDA - ME
ADVOGADO - CARLOS FRANCISCO SCHMITT CUMERLATO (OAB/RS 18112)

ADVOGADO - EDUARDO GOMES GAELZER (OAB/RS 58660)
ADVOGADO - FERNANDO DE MORAIS GARCEZ (OAB/RS 69356)
ADVOGADO - FRANCIELE LEDUR (OAB/RS 97959)
ADVOGADO - MILTON LUIS LONGONI (OAB/RS 86049)
RECORRIDO - JAVAN GAMA DUTRA
RECORRIDO - PETEC LTDA - ME
ADVOGADO - CARLOS FRANCISCO SCHMITT CUMERLATO (OAB/RS 18112)
ADVOGADO - EDUARDO GOMES GAELZER (OAB/RS 58660)
ADVOGADO - FERNANDO DE MORAIS GARCEZ (OAB/RS 69356)
ADVOGADO - FRANCIELE LEDUR (OAB/RS 97959)
ADVOGADO - MILTON LUIS LONGONI (OAB/RS 86049)

ROT 0020478-79.2023.5.04.0521
9ª Turma
Gabinete Lúcia Ehrenbrink
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUCIA EHRENBRINK
RECORRENTE - EDILENA DE CAMPOS DEOTI
ADVOGADO - ALVENIR ANTONIO DE ALMEIDA (OAB/RS 46546)
ADVOGADO - EVERTON DE RE (OAB/RS 93357)
ADVOGADO - JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES (OAB/RS 116000)
ADVOGADO - JUAN PEDRO FASSINA (OAB/RS 93351)
ADVOGADO - MANOEL AFONSO DENTI BICCA (OAB/RS 95740)
RECORRIDO - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO - FABIO LUIZ BORTOLIN (OAB/SC 34259)
ADVOGADO - TAIS GUILLARDI (OAB/SC 53950)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020494-81.2023.5.04.0020
8ª Turma
Gabinete Luciane Cardoso Barzotto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE - MARCELLY QUADROS RICARDO
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)
RECORRIDO - DIASUL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

RORSum 0020509-38.2023.5.04.0121
10ª Turma
Gabinete Carlos Alberto May
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE - NOIVA DO MAR SERVIOS DE MOBILIDADE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE - THAIS FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - BRUNO POSSEBON CARVALHO (OAB/RS 80514)
ADVOGADO - BRUNO POSSEBON CARVALHO (OAB/RS 80514)
ADVOGADO - NADINE SPACIL RADDATZ (OAB/RS 116302)
ADVOGADO - ROBERTA BOEIRA CAMPELO (OAB/RS 72444)
RECORRIDO - NOIVA DO MAR SERVIOS DE MOBILIDADE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO - THAIS FERREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - BRUNO POSSEBON CARVALHO (OAB/RS 80514)
ADVOGADO - BRUNO POSSEBON CARVALHO (OAB/RS 80514)
ADVOGADO - NADINE SPACIL RADDATZ (OAB/RS 116302)
ADVOGADO - ROBERTA BOEIRA CAMPELO (OAB/RS 72444)

ROT 0020517-35.2023.5.04.0664
1ª Turma
Gabinete Fabiano Holz Beserra (conv. Ary Faria Marimon Filho)
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE - DENIR DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO - ADRIAN RAMOS PINTO (OAB/RS 94114)
RECORRIDO - JBS AVES LTDA.
ADVOGADO - RICARDO FERREIRA DA SILVA (OAB/SP 180121)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020517-35.2023.5.04.0664
5ª Turma
Gabinete Cláudio Antônio Cassou Barbosa
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE - DENIR DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO - ADRIAN RAMOS PINTO (OAB/RS 94114)
RECORRIDO - JBS AVES LTDA.
ADVOGADO - RICARDO FERREIRA DA SILVA (OAB/SP 180121)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RORSum 0020528-02.2023.5.04.0523
11ª Turma
Gabinete Carmen Izabel Centena Gonzalez
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ

RECORRENTE - MARI ANGELA ROCHA
ADVOGADO - DIEGO ALVES (OAB/SC 62921)
RECORRIDO - ARBORGEN TECNOLOGIA FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO - DIOGO MOREIRA ROCHA (OAB/MG 124824)

AP 0020531-64.2023.5.04.0261
Seção Especializada em Execução
Gabinete Janney Camargo Bina
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE - MAGAZINE LUIZA S/A
AGRAVANTE - MICHEL MAGNO BURLANI
ADVOGADO - CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA (OAB/RS 50709)
ADVOGADO - JOSE CANDIDO DE AZEVEDO JORDAO (OAB/RS 51479)
AGRAVADO - MAGAZINE LUIZA S/A
AGRAVADO - MICHEL MAGNO BURLANI
ADVOGADO - CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA (OAB/RS 50709)
ADVOGADO - JOSE CANDIDO DE AZEVEDO JORDAO (OAB/RS 51479)

RORSum 0020535-78.2023.5.04.0204
8ª Turma
Gabinete Brígida Joaquina Charão Barcelos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE - VERIDIANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - JARDEL TRINDADE MARTINHO (OAB/RS 71239)
RECORRIDO - CELLULAR HOUSE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO - GUSTAVO FAUSTO MIELE (OAB/RS 18950)

ROT 0020545-13.2023.5.04.0402
8ª Turma
Gabinete Luiz Alberto de Vargas
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE - ANDERSON DE MERA RODRIGUES
ADVOGADO - DAVID DOS SANTOS NORONHA (OAB/RS 87585)
ADVOGADO - EVERTON LUIS DOS SANTOS NORONHA (OAB/RS 95087)
ADVOGADO - JANCIELE TOLEDO FUENTES (OAB/RS 93016)
RECORRIDO - CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO - ANDRE LUIS GOTTEMS (OAB/RS 85521)
ADVOGADO - ANDREIA PIETROBELLI DE OLIVEIRA (OAB/RS 75537)
ADVOGADO - NILVA MARIA CANEVESE (OAB/RS 57239)

ROT 0020554-82.2023.5.04.0334
4ª Turma
Gabinete Ana Luiza Heineck Kruse
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE - LICILA REIMANN
ADVOGADO - CAROLINA KASPERBAUER DE CAMARGO (OAB/RS 63406)
ADVOGADO - DANTE ALENCAR MARQUES (OAB/RS 49101)
ADVOGADO - PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN (OAB/RS 52667)
RECORRIDO - SEGUR SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO - ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (OAB/SC 3899)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020581-61.2023.5.04.0012
4ª Turma
Gabinete André Reverbel Fernandes
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
RECORRENTE - CESAR AUGUSTO PESSINI
ADVOGADO - ELISA GOMES TORRES (OAB/RS 30942)
ADVOGADO - LEO CARLOS VARGAS (OAB/RS 14883)
ADVOGADO - LETIELLE GOMES DA SILVA (OAB/RS 95572)
ADVOGADO - MARIA EDUARDA TORRES VARGAS (OAB/RS 118338)
ADVOGADO - ROSANGELA ERNESTINA BALDASSO (OAB/RS 27372)
RECORRIDO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
RECORRIDO - CESAR AUGUSTO PESSINI
ADVOGADO - ELISA GOMES TORRES (OAB/RS 30942)
ADVOGADO - LEO CARLOS VARGAS (OAB/RS 14883)

ADVOGADO - LETIELLE GOMES DA SILVA
(OAB/RS 95572)
ADVOGADO - MARIA EDUARDA TORRES VARGAS (OAB/RS 118338)
ADVOGADO - ROSANGELA ERNESTINA BALDASSO (OAB/RS 27372)

ROT 0020590-26.2023.5.04.0205
3ª Turma
Gabinete Francisco Rossal de Araújo
RELATOR: Magistrado CEJUSC FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO
RECORRENTE - LUIS ANTONIO MACHADO
ADVOGADO - ALESSANDRO BECKER (OAB/RS 57075)
RECORRIDO - MODULAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO - SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES (OAB/RS 33279)

ROT 0020602-13.2023.5.04.0020
4ª Turma
Gabinete André Reverbel Fernandes
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE - COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
RECORRENTE - COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
RECORRENTE - GENESIO KIEKOW
ADVOGADO - ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI (OAB/SP 334442)
ADVOGADO - ANDRE LUIS SOARES ABREU (OAB/RS 73190)
ADVOGADO - CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA (OAB/RS 48965)
ADVOGADO - CECILIA DE ARAUJO COSTA (OAB/RS 2190)
ADVOGADO - DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI (OAB/RS 67920)
ADVOGADO - JIMMY BARIANI KOCH (OAB/RS 50783)
ADVOGADO - LUCIO FERNANDES FURTADO (OAB/RS 65084)
ADVOGADO - PAULO CESAR DIAS NEVES (OAB/RS 39518)
ADVOGADO - PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (OAB/RS 72811)
ADVOGADO - RODRIGO DORNELES (OAB/RS 46421)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES CARVALHO (OAB/RS 39510)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES CARVALHO (OAB/RS 39510)
RECORRIDO - COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
RECORRIDO - COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
RECORRIDO - GENESIO KIEKOW
ADVOGADO - ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI (OAB/SP 334442)
ADVOGADO - ANDRE LUIS SOARES ABREU (OAB/RS 73190)
ADVOGADO - CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA (OAB/RS 48965)
ADVOGADO - CECILIA DE ARAUJO COSTA (OAB/RS 2190)
ADVOGADO - DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI (OAB/RS 67920)
ADVOGADO - JIMMY BARIANI KOCH (OAB/RS 50783)
ADVOGADO - LUCIO FERNANDES FURTADO (OAB/RS 65084)
ADVOGADO - PAULO CESAR DIAS NEVES (OAB/RS 39518)
ADVOGADO - PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (OAB/RS 72811)
ADVOGADO - RODRIGO DORNELES (OAB/RS 46421)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES CARVALHO (OAB/RS 39510)
ADVOGADO - RODRIGO SOARES CARVALHO (OAB/RS 39510)

RORSum 0020614-57.2023.5.04.0204
1ª Turma
Gabinete Fabiano Holz Beserra (conv. Ary Faria Marimon Filho)
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE - COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
RECORRENTE - YOHAN MARCELO PEREZ GOMEZ
ADVOGADO - LEONARDO MAZZILLO (OAB/SP 195279)
ADVOGADO - LUIZ CARLOS CHUVAS (OAB/RS 6978)
RECORRIDO - COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
RECORRIDO - YOHAN MARCELO PEREZ GOMEZ
ADVOGADO - LEONARDO MAZZILLO (OAB/SP 195279)
ADVOGADO - LUIZ CARLOS CHUVAS (OAB/RS 6978)

ROT 0020614-75.2023.5.04.0101
1ª Turma
Gabinete Raul Zoratto Sanvicente (conv. Edson Pecis Lerrer)
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE - MARCIANE ESLABAO MARTINS
ADVOGADO - DAIELLY CHAVES DE AVILA (OAB/RS 107571)
ADVOGADO - Rodrigo Jansen da Rosa (OAB/RS 82254)
ADVOGADO - YASMIM BEZERRA FERREIRA
(OAB/RS 115641)
RECORRIDO - DAIANE KABKE VIEIRA
RECORRIDO - MATILDE LIGIANE FREITAS DE ANDRADE

ADVOGADO - PABLO CORREA LEDEBUHR (OAB/RS 103725)
ADVOGADO - PABLO CORREA LEDEBUHR (OAB/RS 103725)

RORSum 0020619-31.2023.5.04.0511
2ª Turma
Gabinete Gilberto Souza dos Santos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO - DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (OAB/RS 68775)
ADVOGADO - GILBERTO STURMER (OAB/RS 28695)
ADVOGADO - ROSANGELA CARRARO (OAB/RS 72891)
ADVOGADO - THAIS DA ROSA MALLMANN (OAB/RS 73871)
RECORRIDO - IURE DA COSTA
RECORRIDO - M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
RECORRIDO - MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO - DEBORA CLEUDIMARA ORO (OAB/RS 106598)
ADVOGADO - SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR (OAB/MG 88830)
ADVOGADO - SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR (OAB/MG 88830)
ADVOGADO - THAIS FERNANDA BASSO (OAB/RS 104667)

ROT 0020647-28.2023.5.04.0663
2ª Turma
Gabinete Cleusa Regina Halfen
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE - LETICIA PAZ DE AVILA FORTUNA
ADVOGADO - EDUARDO SCHMIDT TARNOWSKY (OAB/RS 79922)
RECORRIDO - MP POSTOS E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO - ANDREIA ZONTA (OAB/RS 69568)
ADVOGADO - CAMILA RISSO ZANATTA
(OAB/RS 109750)
ADVOGADO - MARINA LONGO
(OAB/RS 109291)

RORSum 0020653-09.2023.5.04.0801
4ª Turma
Gabinete André Reverbel Fernandes
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE - ITAU UNIBANCO S.A.
RECORRENTE - JOCIELE MESSINA SCHMITZ
ADVOGADO - MARCELO TRINDADE DA SILVA (OAB/RS 71596)
ADVOGADO - MARISSOL JESUS FILLA (OAB/PR 17245)
ADVOGADO - RAFAEL DA SILVA ENDRIZZI (OAB/RS 91778)
RECORRIDO - ITAU UNIBANCO S.A.
RECORRIDO - JOCIELE MESSINA SCHMITZ
ADVOGADO - MARCELO TRINDADE DA SILVA (OAB/RS 71596)
ADVOGADO - MARISSOL JESUS FILLA (OAB/PR 17245)
ADVOGADO - RAFAEL DA SILVA ENDRIZZI (OAB/RS 91778)

ROT 0020659-56.2023.5.04.0141
11ª Turma
Gabinete Maria Silvana Rotta Tedesco
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO - DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (OAB/RS 68775)
ADVOGADO - GILBERTO STURMER (OAB/RS 28695)
RECORRIDO - ANTONIO MARCOS PAGANI DUARTE
RECORRIDO - CANDIDO NORBERTO PITANA
RECORRIDO - CATIANE PETERS PACHECO
RECORRIDO - DELAMAR CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO - ENIO RICARDO TELLES
RECORRIDO - GIOVANNI GARCIA FLEIGEL
RECORRIDO - ISADORA MEDEIROS LAGUNA
RECORRIDO - JORDAN OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)

ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)

ROT 0020666-48.2023.5.04.0141

7ª Turma
Gabinete Emílio Papaléo Zin
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO - DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (OAB/RS 68775)
ADVOGADO - GILBERTO STURMER (OAB/RS 28695)
RECORRIDO - FRANCINE DALBEM GARIBALDI
RECORRIDO - JOSIE CRISTINA DUARTE SCHWALM
RECORRIDO - RICARDO SEBASTIAO DE MELOS
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)

RORSum 0020694-21.2023.5.04.0204

9ª Turma
Gabinete João Batista de Matos Danda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
RECORRENTE - KAREN MARQUES BUENO
ADVOGADO - ALEXANDRE DA SILVA FRANCISCO (OAB/RS 123886)
ADVOGADO - DEBORA CRISTINA DE LIMA (OAB/RS 121564)
RECORRIDO - TABACARIA E LOTERICA PAVIN LTDA - ME
ADVOGADO - UMBERTO PAVIN JUNIOR (OAB/RS 109636)

RORSum 0020696-88.2023.5.04.0204

11ª Turma
Gabinete Maria Silvana Rotta Tedesco
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
RECORRENTE - SHOHONNE DIAS DOS REIS
ADVOGADO - FABRICIO ANGELO VIEIRA (OAB/RS 92901)
ADVOGADO - PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO (OAB/RS 55081)
ADVOGADO - RAFAEL SPEROTTO (OAB/RS 60882)
ADVOGADO - SILVIA MONTENEGRO MACHADO (OAB/RS 60450)
RECORRIDO - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO - PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO (OAB/RS 55081)
ADVOGADO - RAFAEL SPEROTTO (OAB/RS 60882)
ADVOGADO - SILVIA MONTENEGRO MACHADO (OAB/RS 60450)

RORSum 0020699-95.2023.5.04.0801

4ª Turma
Gabinete João Paulo Lucena
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE - CRISTIAN MEUS MENDES
RECORRENTE - TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO - HENRIQUE CUSINATO HERMANN (OAB/RS 46523)
ADVOGADO - MAURO FAGUNDES VARGAS (OAB/RS 29485)
ADVOGADO - MAXIMILIANO LUJAN SILVA DA SILVEIRA (OAB/RS 125194)
ADVOGADO - SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB/MG 71639)
ADVOGADO - TAIS MACHADO OLIVEIRA BRASIL (OAB/RS 78034)
RECORRIDO - CRISTIAN MEUS MENDES

RECORRIDO - TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO - HENRIQUE CUSINATO HERMANN (OAB/RS 46523)
ADVOGADO - MAURO FAGUNDES VARGAS (OAB/RS 29485)
ADVOGADO - MAXIMILIANO LUJAN SILVA DA SILVEIRA (OAB/RS 125194)
ADVOGADO - SERGIO CARNEIRO ROSI (OAB/MG 71639)
ADVOGADO - TAIS MACHADO OLIVEIRA BRASIL (OAB/RS 78034)

RORSum 0020763-53.2023.5.04.0204
8ª Turma
Gabinete Marcelo José Ferlin D´Ambroso
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE - MARCO ONDINO MORAES DA ROSA
ADVOGADO - MONIA APARECIDA DE CASTRO ASCOLI (OAB/RS 76066)
ADVOGADO - NADIR JOSE ASCOLI (OAB/RS 11987)
RECORRIDO - TRABISERV GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO - JOSE CARLOS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (OAB/SC 23645)

ROT 0020770-92.2023.5.04.0641
6ª Turma
Gabinete Maria Cristina Schaan Ferreira
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE - IVANETE ALVES
RECORRENTE - Roque Afonso Nagel Dietrich
RECORRENTE - VALDAIR PASTORIO
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
RECORRIDO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO - DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (OAB/RS 68775)
ADVOGADO - GILBERTO STURMER (OAB/RS 28695)

RORSum 0020776-34.2023.5.04.0404
8ª Turma
Gabinete Marcelo José Ferlin D´Ambroso
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE - FRAS-LE SA
ADVOGADO - RENATA PEREIRA ZANARDI (OAB/RS 33819)
RECORRIDO - CLAUDIA CRISTIANE QUEVEDO
ADVOGADO - GREICE WINNIE DA SILVA MELO (OAB/RS 88102)

RORSum 0020794-25.2023.5.04.0511
8ª Turma
Gabinete Brígida Joaquina Charão Barcelos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE - NATALIA GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO - DEBORA CLEUDIMARA ORO (OAB/RS 106598)
ADVOGADO - THAIS FERNANDA BASSO (OAB/RS 104667)
RECORRIDO - ASSOCIACAO DR BARTHOLOMEU TACCHINI
ADVOGADO - RICARDO ABEL GUARNIERI (OAB/RS 53551)

ROT 0020799-76.2023.5.04.0663
9ª Turma
Gabinete João Alfredo Borges Antunes de Miranda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
RECORRENTE - ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
RECORRENTE - COGNA EDUCAÇÃO S.A.
RECORRENTE - FACULDADE ANHANGUERA DE PASSO FUNDO/RS
RECORRENTE - KROTON EDUCACIONAL S/A
RECORRENTE - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO - ALINE GASPAR DE QUADROS (OAB/RS 105368)
ADVOGADO - DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR (OAB/PR 14954)
ADVOGADO - DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR (OAB/PR 14954)
ADVOGADO - DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR (OAB/PR 14954)

ADVOGADO - DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR (OAB/PR 14954)
ADVOGADO - MARCELO DA SILVA OTT (OAB/RS 87508)
ADVOGADO - SAMANTHA KELLY DOROSO (OAB/PR 82196)
ADVOGADO - SAMANTHA KELLY DOROSO (OAB/PR 82196)
ADVOGADO - SAMANTHA KELLY DOROSO (OAB/PR 82196)
ADVOGADO - SAMANTHA KELLY DOROSO (OAB/PR 82196)
ADVOGADO - TCHAMACO POTYGUARA FERREIRA STEIGER (OAB/RS 89771)
RECORRIDO - ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
RECORRIDO - COGNA EDUCAÇÃO S.A.
RECORRIDO - FACULDADE ANHANGUERA DE PASSO FUNDO/RS
RECORRIDO - KROTON EDUCACIONAL S/A
RECORRIDO - SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO - ALINE GASPAR DE QUADROS (OAB/RS 105368)
ADVOGADO - DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR (OAB/PR 14954)
ADVOGADO - DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR (OAB/PR 14954)
ADVOGADO - DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR (OAB/PR 14954)
ADVOGADO - DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR (OAB/PR 14954)
ADVOGADO - MARCELO DA SILVA OTT (OAB/RS 87508)
ADVOGADO - SAMANTHA KELLY DOROSO (OAB/PR 82196)
ADVOGADO - SAMANTHA KELLY DOROSO (OAB/PR 82196)
ADVOGADO - SAMANTHA KELLY DOROSO (OAB/PR 82196)
ADVOGADO - SAMANTHA KELLY DOROSO (OAB/PR 82196)
ADVOGADO - TCHAMACO POTYGUARA FERREIRA STEIGER (OAB/RS 89771)

RORSum 0020803-84.2023.5.04.0511

7ª Turma
Gabinete Emílio Papaléo Zin
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO - ELOI CONTINI (OAB/RS 35912)
RECORRIDO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
RECORRIDO - GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO - ROBERTA MANARA TRIVELIN
ADVOGADO - ELOI CONTINI (OAB/RS 35912)
ADVOGADO - LEONIR JOSE TAUFE (OAB/RS 37575)

RORSum 0020810-94.2023.5.04.0020

11ª Turma
Gabinete Maria Silvana Rotta Tedesco
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
RECORRENTE - JORGE CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO - ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO (OAB/RS 16035)
ADVOGADO - MARCELO ANDRADE LEZAMA (OAB/RS 56500)
ADVOGADO - RICARDO JOSE DALL AGNOL (OAB/RS 31421)
ADVOGADO - THIAGO EL HAWAT DALL AGNOL (OAB/RS 123978)
RECORRIDO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
RECORRIDO - JORGE CABRAL DOS SANTOS
RECORRIDO - ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
RECORRIDO - ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO (OAB/RS 16035)
ADVOGADO - MARCELO ANDRADE LEZAMA (OAB/RS 56500)
ADVOGADO - MORGANA DUTRA BECKER (OAB/RS 55599)
ADVOGADO - MORGANA DUTRA BECKER (OAB/RS 55599)
ADVOGADO - RICARDO JOSE DALL AGNOL (OAB/RS 31421)
ADVOGADO - THIAGO EL HAWAT DALL AGNOL (OAB/RS 123978)

ROT 0020815-10.2023.5.04.0411

5ª Turma
Gabinete Cláudio Antônio Cassou Barbosa
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE - MUNICIPIO DE VIAMAO
RECORRIDO - JOAO CARLOS AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO - MARCELO ROCHA FAGANELLO (OAB/RS 83485)
ADVOGADO - MATHEUS ROCHA FAGANELLO (OAB/RS 66639)
ADVOGADO - REJANE OSORIO DA ROCHA (OAB/RS 25316)
ADVOGADO - ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO (OAB/RS 13296)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020815-94.2023.5.04.0771

5ª Turma

Gabinete Vania Maria Cunha Mattos

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho VANIA MARIA CUNHA MATTOS

RECORRENTE - REGINA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO - LUCIANA KUNZ (OAB/RS 56194)

RECORRIDO - COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

ADVOGADO - RODRIGO DORNELES (OAB/RS 46421)

ROT 0020819-47.2023.5.04.0411

10ª Turma

Gabinete Marcelo Gonçalves de Oliveira

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA

RECORRENTE - MUNICIPIO DE VIAMAO

RECORRIDO - LUIZ ANTONIO DOS REIS SOARES

ADVOGADO - MARCELO ROCHA FAGANELLO (OAB/RS 83485)

ADVOGADO - MATHEUS ROCHA FAGANELLO (OAB/RS 66639)

ADVOGADO - REJANE OSORIO DA ROCHA (OAB/RS 25316)

ADVOGADO - ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO (OAB/RS 13296)

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020822-02.2023.5.04.0411

9ª Turma

Gabinete Lúcia Ehrenbrink

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUCIA EHRENBRINK

RECORRENTE - MUNICIPIO DE VIAMAO

RECORRIDO - ALDO CUNHA SOARES

ADVOGADO - MARCELO ROCHA FAGANELLO (OAB/RS 83485)

ADVOGADO - MATHEUS ROCHA FAGANELLO (OAB/RS 66639)

ADVOGADO - REJANE OSORIO DA ROCHA (OAB/RS 25316)

ADVOGADO - ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO (OAB/RS 13296)

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020824-11.2023.5.04.0204

1ª Turma

Gabinete Fabiano Holz Beserra (conv. Ary Faria Marimon Filho)

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ARY FARIA MARIMON FILHO

RECORRENTE - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

RECORRENTE - JOAO FRANCISCO FINAMOR PINTO

ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)

ADVOGADO - DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (OAB/RS 68775)

ADVOGADO - GILBERTO STURMER (OAB/RS 28695)

ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)

ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)

ADVOGADO - RENATA PEREIRA ZANARDI (OAB/RS 33819)

RECORRIDO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

RECORRIDO - JOAO FRANCISCO FINAMOR PINTO

ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)

ADVOGADO - DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (OAB/RS 68775)

ADVOGADO - GILBERTO STURMER (OAB/RS 28695)

ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)

ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)

ADVOGADO - RENATA PEREIRA ZANARDI (OAB/RS 33819)

ROT 0020829-33.2023.5.04.0204

7ª Turma

Gabinete Denise Pacheco

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho DENISE PACHECO

RECORRENTE - LUCIANE SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)

ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)

ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)

RECORRIDO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADO - BENONI CANELLAS ROSSI (OAB/RS 43026)

ROT 0020843-63.2023.5.04.0512

7ª Turma

Gabinete Wilson Carvalho Dias

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho WILSON CARVALHO DIAS

RECORRENTE - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO - BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

RECORRIDO - ODETE ALBERTON

ADVOGADO - ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA (OAB/RS 14877)

ADVOGADO - LEONIR JOSE TAUFE (OAB/RS 37575)

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020848-27.2023.5.04.0402

2ª Turma

Gabinete Cleusa Regina Halfen

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CLEUSA REGINA HALFEN

RECORRENTE - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA S.A.

ADVOGADO - LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA (OAB/SP 187146)

RECORRIDO - BRUNA GALLINA DE LIMA

ADVOGADO - VIVIAN LETICIA RODRIGUES DE SOUZA (OAB/RS 81257)

RORSum 0020855-40.2023.5.04.0104

6ª Turma

Gabinete Beatriz Renck

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho BEATRIZ RENCK

RECORRENTE - CARINE MENDES DA COSTA

ADVOGADO - CELIO VOLMIR COELHO VIEIRA (OAB/RS 99889)

ADVOGADO - MARCO ANTONIO MACIEL VAZ (OAB/RS 51045)

ADVOGADO - MAURICIO ODORICO SALLABERRY NUNES (OAB/RS 52500)

RECORRIDO - AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO - GUSTAVO REZENDE MITNE (OAB/PR 52997)

RORSum 0020856-05.2023.5.04.0531

11ª Turma

Gabinete Carmen Izabel Centena Gonzalez

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ

RECORRENTE - CARRER ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO - PATRICIA SALVATORI PEROTTONI (OAB/RS 35832)

RECORRIDO - DEBORA PADILHA ESCOBAR

ADVOGADO - MARIO LAIR DE SOUZA (OAB/RS 55238)

ROT 0020866-78.2023.5.04.0101

2ª Turma

Gabinete Gilberto Souza dos Santos

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

RECORRENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO - OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA

AIAP 0020873-04.2023.5.04.0511

Seção Especializada em Execução

Gabinete Lúcia Ehrenbrink

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUCIA EHRENBRINK

AGRAVANTE - MIIO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

ADVOGADO - GABRIEL BERNARDI TURANI (OAB/RS 84716)

AGRAVADO - ADAN DAVID FAVARO

AGRAVADO - BRUNO BORTOLINI

AGRAVADO - HABG MOVEIS LTDA

AGRAVADO - HERIBERTO BORTOLINI

AGRAVADO - INDUSTRIA DE MOVEIS MIXTO LTDA - ME

AGRAVADO - JANETE MARIA GUARAGNI ROSSONI

AGRAVADO - MIIO COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

ADVOGADO - BRUNO BOENO (OAB/RS 109795)

ADVOGADO - CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO (OAB/RS 68287)

ADVOGADO - FERNANDO HENRIQUE CORBELLINI (OAB/RS 122099)

ADVOGADO - GABRIEL BERNARDI TURANI (OAB/RS 84716)

ADVOGADO - GABRIEL BERNARDI TURANI (OAB/RS 84716)

ADVOGADO - GABRIEL BERNARDI TURANI (OAB/RS 84716)

ADVOGADO - GABRIEL BERNARDI TURANI (OAB/RS 84716)

ADVOGADO - GABRIEL BERNARDI TURANI (OAB/RS 84716)

ADVOGADO - GABRIEL BERNARDI TURANI (OAB/RS 84716)

ADVOGADO - GIOVANA LUMI ALBERTON (OAB/RS 65985)

AP 0020890-86.2023.5.04.0334

Seção Especializada em Execução

Gabinete Carlos Alberto May

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO MAY

AGRAVANTE - KLABIN S.A.

ADVOGADO - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB/SP 39768)

ADVOGADO - MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB/RS 46582)

AGRAVADO - IVAN JUARES DA SILVA PINTO

ADVOGADO - DANIEL VON HOHENDORFF (OAB/RS 32150)

ROT 0020907-34.2023.5.04.0331

1ª Turma

Gabinete Raul Zoratto Sanvicente (conv. Edson Pecis Lerrer)

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EDSON PECIS LERRER

RECORRENTE - DARLEI DA SILVA MARTINS

RECORRENTE - POLIMETAL METALURGIA E PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO - CELSO FERRAREZE (OAB/RS 16521)
ADVOGADO - GUILHERME GUIMARAES (OAB/RS 37672)
RECORRIDO - DARLEI DA SILVA MARTINS
RECORRIDO - POLIMETAL METALURGIA E PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO - CELSO FERRAREZE (OAB/RS 16521)
ADVOGADO - GUILHERME GUIMARAES (OAB/RS 37672)

RORSum 0020917-53.2023.5.04.0016
7ª Turma
Gabinete João Pedro Silvestrin
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE - LUIZ FERNANDO COUTO
ADVOGADO - GUSTAVO MAIA ADAMS (OAB/RS 60254)
ADVOGADO - STEPHEN KORTING (OAB/RS 53184)
RECORRIDO - LCB ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO - CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS (OAB/RS 54063)

ROT 0020927-11.2023.5.04.0271
6ª Turma
Gabinete Fernando Luiz de Moura Cassal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE - MUNICIPIO DE OSORIO
RECORRENTE - Valério dos Anjos
ADVOGADO - VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN (OAB/RS 21823)
RECORRIDO - MUNICIPIO DE OSORIO
RECORRIDO - Valério dos Anjos
ADVOGADO - VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN (OAB/RS 21823)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RORSum 0020933-43.2023.5.04.0101
3ª Turma
Gabinete Marcos Fagundes Salomão
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE - COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
RECORRENTE - ELTON MORAES PACHECO
ADVOGADO - ADRIANA BROD BENITES (OAB/RS 58150)
ADVOGADO - FLAVIO OBINO FILHO (OAB/RS 24379)
RECORRIDO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
RECORRIDO - ELTON MORAES PACHECO
ADVOGADO - ADRIANA BROD BENITES (OAB/RS 58150)
ADVOGADO - FLAVIO OBINO FILHO (OAB/RS 24379)

ROT 0020952-69.2023.5.04.0741
3ª Turma
Gabinete Marcos Fagundes Salomão
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE - LUIS FELIPE BREMM
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
RECORRIDO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO - DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (OAB/RS 68775)
ADVOGADO - GILBERTO STURMER (OAB/RS 28695)

RORSum 0020953-16.2023.5.04.0204
9ª Turma
Gabinete Janney Camargo Bina
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JANNEY CAMARGO BINA
RECORRENTE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
RECORRENTE - RITA DE CASSIA JOBIM LEMOS BRASIL
ADVOGADO - PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO (OAB/RS 55081)
ADVOGADO - RAFAEL SPEROTTO (OAB/RS 60882)
ADVOGADO - SILVIA MONTENEGRO MACHADO (OAB/RS 60450)
ADVOGADO - THEMIS MORAES CAUDURO GUEDES (OAB/RS 77147)
RECORRIDO - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
RECORRIDO - RITA DE CASSIA JOBIM LEMOS BRASIL
ADVOGADO - PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO (OAB/RS 55081)
ADVOGADO - RAFAEL SPEROTTO (OAB/RS 60882)
ADVOGADO - SILVIA MONTENEGRO MACHADO (OAB/RS 60450)
ADVOGADO - THEMIS MORAES CAUDURO GUEDES (OAB/RS 77147)

ROT 0020955-92.2023.5.04.0104
8ª Turma
Gabinete Marcelo José Ferlin D´Ambroso

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE - PRECISOES ARQUITETURA LTDA
RECORRENTE - VANESSA CHAPPER EHLERS
ADVOGADO - ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS (OAB/RS 56959)
ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)
ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)
ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)
ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)
ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)
ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)
RECORRIDO - PRECISOES ARQUITETURA LTDA
RECORRIDO - VANESSA CHAPPER EHLERS
ADVOGADO - ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS (OAB/RS 56959)
ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)
ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)
ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)
ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)
ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)
ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)

RORSum 0020982-66.2023.5.04.0204
10ª Turma
Gabinete Marcelo Gonçalves de Oliveira
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE - INTEGRA SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI
RECORRENTE - JAQUELINE CABRAL BORJES
ADVOGADO - ANA CLAUDIA DE SOUZA CASTAGNA (OAB/RS 103822)
ADVOGADO - VIVIANE AZEVEDO DA SILVA (OAB/RS 100423)
RECORRIDO - INTEGRA SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI
RECORRIDO - JAQUELINE CABRAL BORJES
ADVOGADO - ANA CLAUDIA DE SOUZA CASTAGNA (OAB/RS 103822)
ADVOGADO - VIVIANE AZEVEDO DA SILVA (OAB/RS 100423)

RORSum 0021012-04.2023.5.04.0204
7ª Turma
Gabinete Denise Pacheco
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho DENISE PACHECO
RECORRENTE - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO - ELOI CONTINI (OAB/RS 35912)
RECORRIDO - GIOVANE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO - FELIPE BOPP FUENTEFRIA (OAB/RS 73348)

ROT 0021017-08.2023.5.04.0016
7ª Turma
Gabinete Emílio Papaléo Zin
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE - GREICE CIRNE ALVES
ADVOGADO - FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA (OAB/RS 67060)
RECORRIDO - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO - PAGGO ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO - RODRIGO LINNE NETO (OAB/PR 32509)
ADVOGADO - RODRIGO LINNE NETO (OAB/PR 32509)

ROT 0021056-72.2023.5.04.0511
6ª Turma
Gabinete Maria Cristina Schaan Ferreira
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO (OAB/SP 86906)
ADVOGADO - SANDRO BENTO SILVA (OAB/SP 131820)
RECORRIDO - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BTO GONCALVES
ADVOGADO - DANIEL FRANCISQUETTI (OAB/RS 65921)
ADVOGADO - DEBORA TROST
(OAB/RS 44947)
ADVOGADO - EDUARDO FRANCISQUETTI (OAB/RS 32532)
ADVOGADO - GUILHERME FRANCISQUETTI (OAB/RS 85565)
ADVOGADO - KANANDRA FERREIRA CAETANO (OAB/RS 127125)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RORSum 0021058-88.2023.5.04.0334
4ª Turma
Gabinete André Reverbel Fernandes
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE - COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA
ADVOGADO - KELLY COMIN (OAB/RS 95456)
RECORRIDO - CRISTIELE VANESSA GONCALVES DA SILVA

RECORRIDO - ENERGIPROMO-SUL PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO - DEBORA FOCHESATTO (OAB/RS 111764)
ADVOGADO - RENILDO NUNES DE MELO (OAB/RS 21009)

ROT 0021059-90.2023.5.04.0102
1ª Turma
Gabinete Fabiano Holz Beserra (conv. Ary Faria Marimon Filho)
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE - MUNICIPIO DE PELOTAS
RECORRIDO - CAMILA SILVA DE FREITAS
ADVOGADO - DESIREE DE RAMOS FERREIRA (OAB/RS 125850)
ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)
ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)
ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)
ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)
ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)
ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RORSum 0021087-36.2023.5.04.0271
10ª Turma
Gabinete Marcelo Gonçalves de Oliveira
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE - CARLOS ALBERTO BERNARDO DAMIANI
ADVOGADO - EDUARDO REIS DE ALMEIDA (OAB/RS 97830)
RECORRIDO - SERVICO DE INVESTIGACAO DIAGNOSTICA SIDI LTDA
ADVOGADO - CYNARA DE ALMEIDA FELDMAN (OAB/RS 99968)

ROT 0021088-46.2023.5.04.0101
7ª Turma
Gabinete Denise Pacheco
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho DENISE PACHECO
RECORRENTE - CHEILA BATISTA DA ROSA
RECORRENTE - JULIANO MULLING
RECORRENTE - JULINE PAES DO AMARAL GULARTE
RECORRENTE - MARCUS SILVA DE MATOS
RECORRENTE - MARCUS VINÍCIUS SIEBURGER COSTA
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
RECORRIDO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO - DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (OAB/RS 68775)
ADVOGADO - GILBERTO STURMER (OAB/RS 28695)

AP 0021099-09.2023.5.04.0511
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Alfredo Borges Antunes de Miranda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE - MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES
AGRAVADO - DARCI BARCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO - NILO MOROSINI MORE (OAB/RS 38376)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0021174-08.2023.5.04.0104
5ª Turma
Gabinete Vania Maria Cunha Mattos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE - ROSI MERI SIQUEIRA SILVEIRA
ADVOGADO - ATAUAN LOPES KRUGER (OAB/RS 106727)
ADVOGADO - BERENICE RIBEIRO DIAS (OAB/RS 90059)
RECORRIDO - MUNICIPIO DE PELOTAS
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0021188-68.2023.5.04.0402
10ª Turma
Gabinete Carlos Alberto May

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE - AMARILDO TELES DE ARRUDA
ADVOGADO - ROSANA MORETE DA ROSA DIAS TOCCHETTO (OAB/RS 65902)
RECORRIDO - MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO - RAFAEL BICCA MACHADO (OAB/RS 44096)

RORSum 0021257-03.2023.5.04.0402
11ª Turma
Gabinete Manuel Cid Jardon
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MANUEL CID JARDON
RECORRENTE - HAGNA PIUCHI
RECORRENTE - RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO - DANIELA CUMERLATTO (OAB/RS 43660)
ADVOGADO - FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO (OAB/RS 25299)
ADVOGADO - VICTORIA FESTA DOS REIS (OAB/RS 123999)
RECORRIDO - HAGNA PIUCHI
RECORRIDO - RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO - DANIELA CUMERLATTO (OAB/RS 43660)
ADVOGADO - FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO (OAB/RS 25299)
ADVOGADO - VICTORIA FESTA DOS REIS (OAB/RS 123999)

ROT 0021299-79.2023.5.04.0102
7ª Turma
Gabinete Wilson Carvalho Dias
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE - GICELEN SANTOS DAS NEVES MOTA
ADVOGADO - AMANDA PORCIUNCULA KONRAD (OAB/RS 120663)
ADVOGADO - ANDIARA PORTANTIOLO CONCEICAO (OAB/RS 47459)
RECORRIDO - UNIMED PELOTAS/RS COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO - VINICIUS LIMA MARQUES (OAB/RS 76381)

ROT 0021390-57.2023.5.04.0204
4ª Turma
Gabinete George Achutti (conv. Roberto Antônio Carvalho Zonta)
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE - PAMELA DA SILVA DIAS
ADVOGADO - ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA (OAB/RS 31913)
ADVOGADO - PAULO FERNANDO LORENCO (OAB/RS 93122)
RECORRIDO - EXPRESSO RENOVACAO LTDA

RORSum 0020002-69.2024.5.04.0371
3ª Turma
Gabinete Marcos Fagundes Salomão
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE - CASSIA REGES VARGAS
ADVOGADO - GABRIELLE FLORES ZOLDAN (OAB/RS 89035)
RECORRIDO - SIGLA SERVICOS E PROMOCAO DE VENDAS LTDA
ADVOGADO - RAFAELA CORDOLINO (OAB/RS 119698)

ROT 0020007-37.2024.5.04.0292
6ª Turma
Gabinete Maria Cristina Schaan Ferreira
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE - ALESSANDRA DA SILVA LUNA
RECORRENTE - FUNDACAO DE SAUDE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO - FABRICIO PALMA BISINELA (OAB/RS 60428)
ADVOGADO - ROGERIO CALAFATI MOYSES (OAB/RS 31295)
ADVOGADO - THIAGO REIS FOLATRE (OAB/RS 110131)
ADVOGADO - THIAGO ROCHA MOYSES (OAB/RS 69821)
RECORRIDO - ALESSANDRA DA SILVA LUNA
RECORRIDO - FUNDACAO DE SAUDE SAPUCAIA DO SUL
RECORRIDO - MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO - FABRICIO PALMA BISINELA (OAB/RS 60428)
ADVOGADO - ROGERIO CALAFATI MOYSES (OAB/RS 31295)
ADVOGADO - THIAGO REIS FOLATRE (OAB/RS 110131)
ADVOGADO - THIAGO ROCHA MOYSES (OAB/RS 69821)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RORSum 0020028-90.2024.5.04.0331
2ª Turma
Gabinete Marçal Henri dos Santos Figueiredo
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE - TAUANE DE LIMA CARVALHO
ADVOGADO - ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA (OAB/RS 31913)
ADVOGADO - PAULO FERNANDO LORENCO (OAB/RS 93122)
RECORRIDO - AGCO do Brasil Comercio e Industria Ltda
RECORRIDO - ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA

RECORRIDO - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO - BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/RS 90770)
ADVOGADO - FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE (OAB/RS 69907)
ADVOGADO - Júnior Eduardo Arnecke (OAB/RS 67941)
ADVOGADO - PATRICK SCHRODER (OAB/RS 88697)
ADVOGADO - ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO (OAB/RS 49578)
ADVOGADO - VANI OVALHE PINHEIRO (OAB/RS 72115)
ADVOGADO - VICENTE EGGERS (OAB/RS 91455)

ROT 0020034-72.2024.5.04.0016
8ª Turma
Gabinete Luciane Cardoso Barzotto
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE - CONDOMINIO EDIFICIO SAGA
RECORRENTE - MAXIMILIANO DE MOURA
ADVOGADO - ANDREIA CRISTINA KALESKI (OAB/RS 87827)
ADVOGADO - GUILHERME RIBEIRO VENTURIN (OAB/RS 107525)
ADVOGADO - JACKSON FRANCISCO OLIVEIRA (OAB/RS 98083)
ADVOGADO - SABRINA ARTICO DE BRAGANTE (OAB/RS 124325)
RECORRIDO - CONDOMINIO EDIFICIO SAGA
RECORRIDO - MAXIMILIANO DE MOURA
ADVOGADO - ANDREIA CRISTINA KALESKI (OAB/RS 87827)
ADVOGADO - GUILHERME RIBEIRO VENTURIN (OAB/RS 107525)
ADVOGADO - JACKSON FRANCISCO OLIVEIRA (OAB/RS 98083)
ADVOGADO - SABRINA ARTICO DE BRAGANTE (OAB/RS 124325)

AP 0020104-57.2024.5.04.0641
Seção Especializada em Execução
Gabinete Maria da Graça Ribeiro Centeno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE - ELISA DE OLIVEIRA SANDI
ADVOGADO - DANIELA FARIAS LEAL (OAB/RS 104566)
AGRAVADO - ARIDIA CARLA PIZOLOTTO SOUZA
AGRAVADO - IVONE MARIA SKALSKI
AGRAVADO - MARIA LURDES DOS SANTOS CARE
AGRAVADO - MARIA WEBER
AGRAVADO - MARILEI DE FATIMA KRAMPE
AGRAVADO - SANDRA FATIMA SKALSKI DO AMARAL
AGRAVADO - STORM INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO - EDUARDO DA SILVA LANGER (OAB/RS 35672)
ADVOGADO - ILDO DA SILVA GOBBO (OAB/RS 44195)
ADVOGADO - ILDO DA SILVA GOBBO (OAB/RS 44195)
ADVOGADO - ILDO DA SILVA GOBBO (OAB/RS 44195)
ADVOGADO - ILDO DA SILVA GOBBO (OAB/RS 44195)
ADVOGADO - ILDO DA SILVA GOBBO (OAB/RS 44195)
ADVOGADO - ILDO DA SILVA GOBBO (OAB/RS 44195)

CCCiv 0020455-77.2024.5.04.0011
1ª Seção de Dissídios Individuais
Gabinete Angela Rosi Almeida Chapper
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
SUSCITANTE - MARCELO MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
ADVOGADO - Jaqueline Matiazzo de Carvalho (OAB/RS 78700)
SUSCITADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PEPT 0024567-25.2024.5.04.0000
Órgão Especial
Gabinete do Juízo Auxiliar de Execução
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ADRIANA SEELIG GONCALVES
REQUERENTE - ROTOTECH - ROTOMOLDAGEM TECNICA LTDA
ADVOGADO - WAGNER LUIZ ANDREATA WEISS (OAB/PR 68421)
REQUERIDO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TutCautAnt 0024622-73.2024.5.04.0000
Seção Especializada em Execução
Gabinete Maria da Graça Ribeiro Centeno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
REQUERENTE - EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
ADVOGADO - GUILHERME LEONARDO SANGOI LIMA (OAB/RS 63251)
REQUERIDO - SIND EMPREG EMPRESAS ASS PERICIAS INF PESQ FUND EST RS

MSCiv 0024674-69.2024.5.04.0000

1ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete Raul Zoratto Sanvicente (conv. Edson Pecis Lerrer)

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EDSON PECIS LERRER

IMPETRANTE - TRANSCAL - SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

ADVOGADO - CLAUDIA LARRATEA ECHEVERRIA (OAB/RS 50858)

AUTORIDADE COATORA - Magistrado(a) da 2ª Vara do Trabalho de Canoas

TERCEIRO INTERESSADO - JOSE ADAIR SILVA DE MELOS

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Protes 0024675-54.2024.5.04.0000

Seção de Dissídios Coletivos

Gabinete da Vice-Presidência

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

REQUERENTE - SIND TRAB NAS INDS DE ALIMENTACAO DE MONTENEGRO

ADVOGADO - BRUNO MUNOZ DA SILVA CONCEICAO (OAB/RS 71420)

ADVOGADO - EDUARDO MUNIMIS (OAB/RS 72778)

ADVOGADO - HELOISE GONCALVES CASARA (OAB/RS 105590)

ADVOGADO - JORDAO MEDEIROS LUCAS (OAB/RS 121765)

ADVOGADO - RENATO MERONI BRETANHA (OAB/RS 107789)

ADVOGADO - Thiago Lannes Lindenmeyer (OAB/RS 79189)

REQUERIDO - SINDICATO DA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO - SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS SUINOS NO ERGSUL

REQUERIDO - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PROD AVICOLA DO ESTADO RGS

REQUERIDO - SINDICATO INDUSTRIAS ALIMENTACAO NO ESTADO RIO G DO SUL

Protes 0024676-39.2024.5.04.0000

Seção de Dissídios Coletivos

Gabinete da Vice-Presidência

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

REQUERENTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO DE SAO SEBASTIAO DO CAI E REGIAO

ADVOGADO - BRUNO MUNOZ DA SILVA CONCEICAO (OAB/RS 71420)

ADVOGADO - EDUARDO MUNIMIS (OAB/RS 72778)

ADVOGADO - HELOISE GONCALVES CASARA (OAB/RS 105590)

ADVOGADO - JORDAO MEDEIROS LUCAS (OAB/RS 121765)

ADVOGADO - RENATO MERONI BRETANHA (OAB/RS 107789)

ADVOGADO - Thiago Lannes Lindenmeyer (OAB/RS 79189)

REQUERIDO - SINDICATO DA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO - SINDICATO DAS INDS PANIFICACAO E CONF MAS AL E BISC RS

REQUERIDO - SINDICATO INDUSTRIAS ALIMENTACAO NO ESTADO RIO G DO SUL

Protes 0024677-24.2024.5.04.0000

Seção de Dissídios Coletivos

Gabinete da Vice-Presidência

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

REQUERENTE - SINDICATO TRABALHADORES NAS IND ALIMENT DE MARAU

ADVOGADO - BRUNO MUNOZ DA SILVA CONCEICAO (OAB/RS 71420)

ADVOGADO - EDUARDO MUNIMIS (OAB/RS 72778)

ADVOGADO - HELOISE GONCALVES CASARA (OAB/RS 105590)

ADVOGADO - JORDAO MEDEIROS LUCAS (OAB/RS 121765)

ADVOGADO - RENATO MERONI BRETANHA (OAB/RS 107789)

ADVOGADO - Thiago Lannes Lindenmeyer (OAB/RS 79189)

REQUERIDO - BRF S.A.

REQUERIDO - SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS SUINOS NO ERGSUL

REQUERIDO - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PROD AVICOLA DO ESTADO RGS

MSCiv 0024678-09.2024.5.04.0000

1ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete Fernando Luiz de Moura Cassal

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

IMPETRANTE - PAMELA EVELIN DORNELLES LOPES

ADVOGADO - LUIS FERNANDO DOS SANTOS BRUM (OAB/RS 87669)

ADVOGADO - RAFAEL BERNARDINO DOS SANTOS BRUM (OAB/RS 79090)

AUTORIDADE COATORA - Magistrado(a) da Vara do Trabalho de Osório

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

MSCiv 0024679-91.2024.5.04.0000

1ª Seção de Dissídios Individuais

Gabinete Maria Silvana Rotta Tedesco

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

IMPETRANTE - PAMELA CRISTINA DE CASTRO GONI

ADVOGADO - JOSUE MELO DA SILVA SALES (OAB/RS 113961)

AUTORIDADE COATORA - Magistrado(a) da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

TERCEIRO INTERESSADO - BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Protes 0024680-76.2024.5.04.0000

Seção de Dissídios Coletivos

Gabinete da Vice-Presidência

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

REQUERENTE - SINDICATO TRAB IND CONSTR E MOBILIARIO DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADO - João Batista Wolff Gonçalves de Oliveira (OAB/RS 82140)

REQUERIDO - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SAO LEOPOLDO

Protes 0024681-61.2024.5.04.0000

Seção de Dissídios Coletivos

Gabinete da Vice-Presidência

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

REQUERENTE - SINDICATO TRAB IND CONSTR E MOBILIARIO DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADO - João Batista Wolff Gonçalves de Oliveira (OAB/RS 82140)

REQUERIDO - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE NOVO HAMBURGO

DISTRIBUIÇÃO DE 26/04/2024 (1º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

Núcleo de Justiça 4.0 - VARAS DO TRABALHO DE SANTA MARIA : 8

3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS : 3

22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 5

VARA DO TRABALHO DE TRÊS PASSOS : 2

3ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM : 7

2ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA : 5

11ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 7

1ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO : 3

Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO : 8

6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL : 6

2ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM : 4

VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA : 1

23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 5

1ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM : 3

2ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO : 1

VARA DO TRABALHO DE SANTO ÂNGELO : 5

4ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ : 1

1ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ : 2

1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS : 4

8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 2

10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 8

Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO E POSTO AVANÇADO DE TRAMANDAÍ : 7

VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA : 3

1ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO : 12

Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA : 2

5ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL : 4

24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 8

VARA DO TRABALHO DE VACARIA : 4

VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO : 5

1ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO : 2

19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 7

4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO : 4

VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE : 3

3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS : 14

3ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO : 6

VARA DO TRABALHO DE LAGOA VERMELHA : 1

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS : 5

17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 8

9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 6

VARA DO TRABALHO DE IJUÍ : 2

6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 8

1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 3

2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL : 2

3ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL : 10

VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA : 7

1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE : 4

1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES : 10

Núcleo de Justiça 4.0 - 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO

ALEGRE : 5
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL : 5
21ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 6
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA : 9
2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES : 8
VARA DO TRABALHO DE TORRES : 12
VARA DO TRABALHO DE SÃO BORJA : 1
12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 7
26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 9
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 11
3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL : 4
4ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS : 2
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA : 8
VARA DO TRABALHO DE ALEGRETE : 1
1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO : 7
3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO : 4
3ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE : 3
VARA DO TRABALHO DE FARROUPILHA : 6
2ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO : 3
27ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 7
5ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO : 1
2ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL : 10
4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 7
2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL : 5
3ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA : 7
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA : 8
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO : 7
16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 7
1ª VARA DO TRABALHO DE ESTRELA : 1
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO : 9
VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO : 7
VARA DO TRABALHO DE SANTANA DO LIVRAMENTO : 4
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO : 4
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO : 3
28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 2
5ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS : 2
14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 9
VARA DO TRABALHO DE ALVORADA : 4
VARA DO TRABALHO DE CAMAQUÃ : 4
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA : 2
15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 5
29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 6
VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRA DO SUL : 5
VARA DO TRABALHO DE PALMEIRA DAS MISSÕES : 1
3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 6
1ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL : 6
Núcleo de Justiça 4.0 - 6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL : 3
4ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO : 1
VARA DO TRABALHO DE SANTIAGO : 11
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA : 8
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE : 1
1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA : 5
13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 5
2ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA : 2
2ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS : 2
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 3
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 11
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO : 5
2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 3
2ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ : 3
VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO : 2
25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 4
2ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ : 4
2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA : 11
3ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA : 1
2ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS : 6
20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL : 3
1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS : 12
VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO : 8
2ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA : 8
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE : 10
2ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO : 6
1ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ : 2
VARA DO TRABALHO DE TRIUNFO : 1
VARA DO TRABALHO DE ENCANTADO : 1
VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN : 8
2ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO : 2
Núcleo de Justiça 4.0 - 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA : 2
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO : 2
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 5
1ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO : 1
3ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ : 1
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA : 3

ATOrd 0000800-04.2001.5.04.0601

VARA DO TRABALHO DE IJUÍ
RECLAMANTE - LENIR TABORDA DA SILVEIRA
ADVOGADO - LUIZ CARLOS VASCONCELLOS (OAB/RS 18485)

RECLAMADO - PELE SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO - JOAO LUCIANO SAVIAN (OAB/RS 34766)

ATSum 0020448-53.2019.5.04.0531
VARA DO TRABALHO DE FARROUPILHA
RECLAMANTE - CARLOS ROBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO - RICARDO SOUZA ZAIDEN (OAB/RS 85711)
RECLAMADO - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
RECLAMADO - Vonpar Refrescos S.A.
ADVOGADO - CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA (OAB/RS 58595)
ADVOGADO - CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA (OAB/RS 58595)
ADVOGADO - JOSÉ PEDRO PEDRASSANI (OAB/RS 40907)

ATOrd 0021961-73.2021.5.04.0341
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA
RECLAMANTE - RUI OTO SIPPEL
ADVOGADO - JOAO ADAO CARDOSO AJALA (OAB/RS 53200)
RECLAMADO - INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - MAURICIO NOLL (OAB/RS 74639)
ADVOGADO - PEDRO CANISIO WILLRICH (OAB/RS 22821)
TERCEIRO INTERESSADO - 2º Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

ATSum 0020987-86.2022.5.04.0701
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - DYANIFER CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO - FELIPE DANIEL OLIVEIRA DE FREITAS (OAB/RS 123551)
RECLAMADO - FLAVIO RUSCHEL
ADVOGADO - MARCIA SOUZA DOS SANTOS (OAB/RS 55483)

ATOrd 0020349-42.2023.5.04.0661
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - DIONATA DOS SANTOS
ADVOGADO - CRIS DANIELE TERRES (OAB/RS 75860)
ADVOGADO - RAFAEL LUNELLI DA ROCHA (OAB/RS 74586)
RECLAMADO - FERNANDO HENRIQUE STEDILE
ADVOGADO - LEONARDO ORTOLAN GRAZZIOTIN (OAB/RS 70546)
ADVOGADO - LUIZ EDUARDO SOUZA PASINATO (OAB/RS 123584)
ADVOGADO - OSMAR ANTONIO FERNANDES (OAB/RS 74221)
PERITO - ALEXANDRE BERNARDES

ExcSusp 0020406-37.2023.5.04.0701
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
EXCIPIENTE - F.R.
ADVOGADO - MARCIA SOUZA DOS SANTOS (OAB/RS 55483)
EXCEPTO - G.F.V.

ATSum 0020719-34.2023.5.04.0301
2ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA
RECLAMANTE - NATANIELE DA COSTA BARBOZA
ADVOGADO - ISRAEL BAIA CAVALCANTE (OAB/CE 41151)
RECLAMADO - CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO - ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES (OAB/RS 26977)

ATOrd 0021494-86.2023.5.04.0030
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MARCIA CRISTIANE LILGE BECKER
ADVOGADO - LUIZ SERGIO NOGARA (OAB/RS 29015)
ADVOGADO - SILVANA MARTINI GOMES (OAB/RS 46395)
RECLAMADO - ANTONINI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
RECLAMADO - EMBAPEL COMERCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO - CAROLINA FRAGA BANDEIRA (OAB/RS 115082)
ADVOGADO - CAROLINA FRAGA BANDEIRA (OAB/RS 115082)
PERITO - THOMAS DAL PONTE

ATSum 0020000-92.2024.5.04.0341
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
RECLAMANTE - CRISTIANO NASCIMENTO
ADVOGADO - JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP (OAB/RS 80249)
RECLAMADO - TS CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO - DIEGO MARTIGNONI (OAB/RS 65244)

CumPrSe 0020142-37.2024.5.04.0781
1ª VARA DO TRABALHO DE ESTRELA
REQUERENTE - DANIELE ALINE NICOLAY
ADVOGADO - LUIS HENRIQUE ECKERT (OAB/RS 112318)
REQUERIDO - LYON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
REQUERIDO - MUNICIPIO DE ESTRELA

ATOrd 0020166-49.2024.5.04.0851
VARA DO TRABALHO DE SANTANA DO LIVRAMENTO

RECLAMANTE - LUIS FERNANDO PORTO FERREIRA
ADVOGADO - HAIDI FIDLER (OAB/RS 98791)
ADVOGADO - JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER (OAB/RS 28548)
ADVOGADO - RICARDO CARVALHO DA ROSA (OAB/RS 51461)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO

ATOrd 0020167-34.2024.5.04.0851
VARA DO TRABALHO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
RECLAMANTE - CAIO FLAVIO FIALHO PERES
ADVOGADO - HAIDI FIDLER (OAB/RS 98791)
ADVOGADO - JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER (OAB/RS 28548)
ADVOGADO - RICARDO CARVALHO DA ROSA (OAB/RS 51461)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO

HTE 0020168-19.2024.5.04.0851
VARA DO TRABALHO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
REQUERENTES - FRANCISCO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO - KAMILA WEIS DA SILVEIRA (OAB/RS 126341)
REQUERENTES - ADRIANO BALBINOT

ATOrd 0020169-04.2024.5.04.0851
VARA DO TRABALHO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
RECLAMANTE - JESSICA ALVES NEVES
ADVOGADO - REGIS KONAT VARANI (OAB/RS 80059)
RECLAMADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ATSum 0020176-69.2024.5.04.0471
VARA DO TRABALHO DE LAGOA VERMELHA
RECLAMANTE - ODILIA CONSTANTE DA SILVA
ADVOGADO - DIONATAN JAIR DE OLIVEIRA TELLES (OAB/RS 96727)
RECLAMADO - PAULO ARMANDO NUNES MELO

ATOrd 0020180-13.2024.5.04.0017
22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ONILDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO - DAVID DA COSTA LOPES (OAB/RS 72911)
ADVOGADO - INGRID RENZ BIRNFELD (OAB/RS 51641)
ADVOGADO - LIVIA PRESTES (OAB/RS 87218)
ADVOGADO - MARINA ZANCHY DAL FORNO (OAB/RS 76299)
ADVOGADO - PAULA OLIVEIRA PAESE (OAB/RS 132101)
ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)
RECLAMADO - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

ATSum 0020184-16.2024.5.04.0384
3ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - SILVIO JUSTINO DA ROSA
ADVOGADO - JOSE VANDERLEI BOTH (OAB/RS 28441)
RECLAMADO - CALCADOS BOTTERO LTDA
RECLAMADO - CALCADOS DEVES LTDA - ME
RECLAMADO - CALCADOS VIP LTDA
RECLAMADO - JACKSON BAUMGRATZ MACIEL LTDA
RECLAMADO - RR SHOES COMERCIO E FABRICACAO DE CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO - ZAM INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME

ATSum 0020186-83.2024.5.04.0384
3ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - TEREZA WOLFF
ADVOGADO - JOSE VANDERLEI BOTH (OAB/RS 28441)
RECLAMADO - CALCADOS BOTTERO LTDA
RECLAMADO - CALCADOS DEVES LTDA - ME
RECLAMADO - CALCADOS VIP LTDA
RECLAMADO - JACKSON BAUMGRATZ MACIEL LTDA
RECLAMADO - RR SHOES COMERCIO E FABRICACAO DE CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO - ZAM INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME

ATOrd 0020192-08.2024.5.04.0282
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO
RECLAMANTE - NELSON SILVA MARQUES
ADVOGADO - ADELAIDE VIEIRA FRANCA (OAB/RS 105165)
ADVOGADO - ALMEIR MAGGI CARDOSO (OAB/RS 105995)
RECLAMADO - FRIOZEM LOGISTICA LTDA
RECLAMADO - LATICINIO FRIOLACK LTDA. - ME

ATAlc 0020192-90.2024.5.04.0384
2ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - TALITA RAFAELA ELOY MORAIS
ADVOGADO - JOSE VANDERLEI BOTH (OAB/RS 28441)
RECLAMADO - CALCADOS BOTTERO LTDA
RECLAMADO - CALCADOS DEVES LTDA - ME
RECLAMADO - CALCADOS VIP LTDA
RECLAMADO - JACKSON BAUMGRATZ MACIEL LTDA
RECLAMADO - RR SHOES COMERCIO E FABRICACAO DE CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO - ZAM INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ATSum 0020193-90.2024.5.04.0282
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO
RECLAMANTE - JANE DA SILVA ROSSATO
ADVOGADO - RAMONE OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB/RS 127012)
RECLAMADO - PATRONO SERVICOS EIRELI

ACum 0020194-78.2024.5.04.0281
1ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO
RECLAMANTE - SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETR DE SAO LEOP
ADVOGADO - ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO (OAB/RS 40806)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
RECLAMADO - ISOFORM INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS METALICAS E COMPONENTES LTDA

ATOrd 0020194-75.2024.5.04.0282
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO
RECLAMANTE - MARCIA FIGUEIREDO MORAES
ADVOGADO - VANESSA DA SILVA FERNANDES (OAB/RS 101029)
RECLAMADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ATSum 0020194-10.2024.5.04.0821
VARA DO TRABALHO DE ALEGRETE
RECLAMANTE - ELIZA BEATRIZ DO AMARAL GONCALVES
ADVOGADO - SUE ELLEN PAN Y AGUA SEVALT FERREIRA (OAB/GO 41590)
RECLAMADO - RITT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ATOrd 0020195-63.2024.5.04.0281
1ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO
RECLAMANTE - JULIANO GARCIA DA SILVEIRA
ADVOGADO - GUSTAVO RODRIGUES NUNES (OAB/RS 62755)
ADVOGADO - NATALIA DOS SANTOS MARCHI (OAB/RS 125791)
RECLAMADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ATOrd 0020208-77.2024.5.04.0761
VARA DO TRABALHO DE TRIUNFO
RECLAMANTE - NICOLAU BUHLER
ADVOGADO - ANDRÉ NASCIMENTO CABRAL (OAB/RS 46793)
ADVOGADO - PEDRO FERNANDO FRIES (OAB/RS 60703)
RECLAMADO - BRASKEM S.A

ATSum 0020210-20.2024.5.04.0382
2ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - EDUARDO EZEQUIEL GONZAGA MOTTA
ADVOGADO - JOEL ISRAEL MENUS DE OLIVEIRA (OAB/RS 79103)
RECLAMADO - DISPACK DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS EIRELI
RECLAMADO - HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

ATOrd 0020210-35.2024.5.04.0571
VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE
RECLAMANTE - JOSIR RENNER
ADVOGADO - EVANDRO BORGES DA SILVA (OAB/RS 59359)
RECLAMADO - ANDERSON RIGO DOS SANTOS

ATSum 0020211-05.2024.5.04.0382
2ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - PAOLA EDUARDA DA SILVA
ADVOGADO - DAVI ELOI MULLER (OAB/RS 47779)
ADVOGADO - FERNANDA TAMIOSSO DA FONTOURA (OAB/RS 99518)
RECLAMADO - NINO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.

ATSum 0020211-20.2024.5.04.0571
VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE
RECLAMANTE - VAGNER PASTORIO
ADVOGADO - LUIZ OCTAVIO DE PELLEGRIN (OAB/RS 113537)
RECLAMADO - J. DA COSTA

ATOrd 0020212-87.2024.5.04.0382
2ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - TAISSA TAMARA SOARES
ADVOGADO - JULIANO ISMAEL HEIMFARTH (OAB/RS 100449)
RECLAMADO - TECTEXTIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ATSum 0020212-05.2024.5.04.0571
VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE
RECLAMANTE - VANESSA BRANDAO GOMES
ADVOGADO - EVANDRO BORGES DA SILVA (OAB/RS 59359)
RECLAMADO - SALT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

ATOrd 0020213-72.2024.5.04.0382
2ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - SUELEN BEATRIZ ROSENTHAL DOS SANTOS
ADVOGADO - PAULO JOSE HUF (OAB/RS 99647)
RECLAMADO - SUPPLIER TEXTIL EIRELI

ATOrd 0020213-83.2024.5.04.0831
VARA DO TRABALHO DE SANTIAGO
RECLAMANTE - MATHEUS ALPE FERREIRA
ADVOGADO - CELSO FERRAREZE (OAB/RS 16521)
ADVOGADO - DANIEL DE ARAUJO SANDRI (OAB/RS 69474)
ADVOGADO - DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO (OAB/RS 75599)
ADVOGADO - LUCIANO DE FREITAS TURELA (OAB/RS 105961)
RECLAMADO - BANRISUL CARTOES S.A.
RECLAMADO - INTEREFIKA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ATOrd 0020214-57.2024.5.04.0382
2ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - CARLOS ALBERTO BARBOSA
ADVOGADO - LEANDRO LISKOSKI (OAB/RS 61406)
RECLAMADO - TECTEXTIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA

CumSen 0020214-68.2024.5.04.0831
VARA DO TRABALHO DE SANTIAGO
EXEQUENTE - FLAVIO FLORES PINTO
ADVOGADO - FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA (OAB/RS 87797)
ADVOGADO - PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA (OAB/RS 115389)
ADVOGADO - RAFAELA BERTON BRISTOTT (OAB/RS 99559)
EXECUTADO - SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA

ATOrd 0020215-42.2024.5.04.0382
2ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - CRISTINA WEILER
ADVOGADO - LEANDRO LISKOSKI (OAB/RS 61406)
RECLAMADO - USAFLEX - INDUSTRIA & COMERCIO S/A

CumSen 0020215-53.2024.5.04.0831
VARA DO TRABALHO DE SANTIAGO
EXEQUENTE - SAMUEL SANTOS GOMES
ADVOGADO - FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA (OAB/RS 87797)
ADVOGADO - PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA (OAB/RS 115389)
ADVOGADO - RAFAELA BERTON BRISTOTT (OAB/RS 99559)
EXECUTADO - SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA

HTE 0020216-27.2024.5.04.0382
2ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
REQUERENTES - DA FAZENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO - MATHEUS VAN DER SAND DOS SANTOS (OAB/RS 113765)
REQUERENTES - ROSANGELA DE OLIVEIRA BRITO

CumSen 0020216-38.2024.5.04.0831
VARA DO TRABALHO DE SANTIAGO
EXEQUENTE - GUILHERME MACHADO CORREA
ADVOGADO - FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA (OAB/RS 87797)
ADVOGADO - PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA (OAB/RS 115389)
ADVOGADO - RAFAELA BERTON BRISTOTT (OAB/RS 99559)
EXECUTADO - SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA

CumSen 0020217-23.2024.5.04.0831
VARA DO TRABALHO DE SANTIAGO
EXEQUENTE - ALEX DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO - FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA (OAB/RS 87797)
ADVOGADO - PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA (OAB/RS 115389)
ADVOGADO - RAFAELA BERTON BRISTOTT (OAB/RS 99559)
EXECUTADO - SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA

CumSen 0020218-08.2024.5.04.0831
VARA DO TRABALHO DE SANTIAGO
EXEQUENTE - DENISSON DA ROSA LAZARETI
ADVOGADO - FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA (OAB/RS 87797)
ADVOGADO - PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA (OAB/RS 115389)
ADVOGADO - RAFAELA BERTON BRISTOTT (OAB/RS 99559)
EXECUTADO - SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA

CumSen 0020219-90.2024.5.04.0831
VARA DO TRABALHO DE SANTIAGO
EXEQUENTE - JULIANO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO - FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA (OAB/RS 87797)
ADVOGADO - PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA (OAB/RS 115389)
ADVOGADO - RAFAELA BERTON BRISTOTT (OAB/RS 99559)
EXECUTADO - SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA

ATSum 0020220-58.2024.5.04.0384

4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - MARCELO ALEXANDRE SOHNE
ADVOGADO - DAVI ELOI MULLER (OAB/RS 47779)
ADVOGADO - FERNANDA TAMIOSSO DA FONTOURA (OAB/RS 99518)
RECLAMADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

CumSen 0020220-75.2024.5.04.0831
VARA DO TRABALHO DE SANTIAGO
EXEQUENTE - JULIO CESAR BREDA MACHADO
ADVOGADO - FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA (OAB/RS 87797)
ADVOGADO - PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA (OAB/RS 115389)
ADVOGADO - RAFAELA BERTON BRISTOTT (OAB/RS 99559)
EXECUTADO - SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA

ATOrd 0020221-43.2024.5.04.0384
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - CARLOS EDUARDO DE GODOY TAVARES
ADVOGADO - DJONATAN GROFF SANDER (OAB/RS 132894)
ADVOGADO - RAFAEL RODRIGUES TOPANOTTI (OAB/RS 93736)
RECLAMADO - SUSHI BOX DELIVERY LTDA

CumSen 0020221-60.2024.5.04.0831
VARA DO TRABALHO DE SANTIAGO
EXEQUENTE - JAIR MACHADO AGUIRRE
ADVOGADO - FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA (OAB/RS 87797)
ADVOGADO - PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA (OAB/RS 115389)
ADVOGADO - RAFAELA BERTON BRISTOTT (OAB/RS 99559)
EXECUTADO - SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA

ATOrd 0020222-28.2024.5.04.0384
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - GEREMIAS PEREIRA
ADVOGADO - EVANDRO BICKEL (OAB/RS 74652)
ADVOGADO - JOSINEIA NUNES DA SILVA (OAB/RS 107453)
RECLAMADO - EVALDO FRANCISCO DA ROSA - ME

CumSen 0020222-45.2024.5.04.0831
VARA DO TRABALHO DE SANTIAGO
EXEQUENTE - ERNESTO SOARES DA FONTOURA
ADVOGADO - FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA (OAB/RS 87797)
ADVOGADO - PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA (OAB/RS 115389)
ADVOGADO - RAFAELA BERTON BRISTOTT (OAB/RS 99559)
EXECUTADO - SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA

ATSum 0020223-13.2024.5.04.0384
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - CRISTIANO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO - JACSON FRITSCH (OAB/RS 57077)
RECLAMADO - ALEXANDRE MARCELO CARDOSO
RECLAMADO - KELLY PEDROSO LIMA 82889252000

CumSen 0020223-30.2024.5.04.0831
VARA DO TRABALHO DE SANTIAGO
EXEQUENTE - CARLOS RAFAEL DE LIMA MACHADO
ADVOGADO - FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA (OAB/RS 87797)
ADVOGADO - PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA (OAB/RS 115389)
ADVOGADO - RAFAELA BERTON BRISTOTT (OAB/RS 99559)
EXECUTADO - SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA

ATOrd 0020224-95.2024.5.04.0384
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - CACIANE NOVELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - LEANDRO LISKOSKI (OAB/RS 61406)
RECLAMADO - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PAROBE

ATOrd 0020224-38.2024.5.04.0791
VARA DO TRABALHO DE ENCANTADO
RECLAMANTE - GESSICA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO - DANIEL ANGELO PASSAIA (OAB/RS 82474)
RECLAMADO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO - SOLUCAO GESTAO EM SERVICOS LTDA

ATOrd 0020225-80.2024.5.04.0384
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - MICHELLI RUTSATZ DOS SANTOS TRUJILLO
ADVOGADO - CINARA DENISE DE MELLO DE OLIVEIRA ELLWANGER (OAB/RS 70029)
RECLAMADO - CM TRAINING LTDA
RECLAMADO - HAMBURGUERIA IGREJINHA LTDA

ATOrd 0020226-96.2024.5.04.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

RECLAMANTE - JOEL LUCIANO SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - DIEGO DA VEIGA LIMA (OAB/RS 53185)
RECLAMADO - CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 3 REGIAO

ATSum 0020226-65.2024.5.04.0384
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - PAULO RICARDO HENNEMANN JUNIOR
ADVOGADO - CINARA DENISE DE MELLO DE OLIVEIRA ELLWANGER (OAB/RS 70029)
RECLAMADO - FRANCK F. MULLER SUPERMERCADO EIRELI - EPP

ExTiEx 0020227-81.2024.5.04.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
EXEQUENTE - ALIRIO DE FREITAS FERRO
ADVOGADO - ANTONIO PEREIRA GRASSI (OAB/RS 68865)
EXECUTADO - UNIÃO FEDERAL (AGU)

HTE 0020227-50.2024.5.04.0384
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
REQUERENTES - DA FAZENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO - MATHEUS VAN DER SAND DOS SANTOS (OAB/RS 113765)
REQUERENTES - SAMANTA MEDEIROS GRACA

ATOrd 0020228-66.2024.5.04.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - JULIO CESAR DE QUADROS GONCALVES
ADVOGADO - LUCIANO MALLMANN CARDOSO (OAB/RS 109564)
RECLAMADO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATOrd 0020228-66.2024.5.04.0018
Núcleo de Justiça 4.0 - 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - JULIO CESAR DE QUADROS GONCALVES
ADVOGADO - LUCIANO MALLMANN CARDOSO (OAB/RS 109564)
RECLAMADO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATSum 0020228-91.2024.5.04.0721
VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRA DO SUL
RECLAMANTE - CLEISON FERREIRA ESCOBAR
ADVOGADO - CLARITA MEDIANEIRA BECK DOS SANTOS (OAB/RS 115393)
RECLAMADO - JOAO ANTONIO DOS SANTOS PEIXOTO

ATOrd 0020228-85.2024.5.04.0141
VARA DO TRABALHO DE CAMAQUÃ
RECLAMANTE - SUELI SOARES SUTIL MENDES
ADVOGADO - PAULO CESAR CANABARRO UMPIERRE (OAB/RS 8716)
RECLAMADO - HELMUT SCHULTZ SCHWALM

ConPag 0020229-76.2024.5.04.0721
VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRA DO SUL
CONSIGNANTE - PAULO SERGIO CEOLIN
ADVOGADO - MARCELO ELESBAO FONTOURA (OAB/RS 105459)
ADVOGADO - NICOLE VARGAS CAFFARATE (OAB/RS 129199)
CONSIGNATÁRIO - SERGIO SOARES DOS SANTOS

ATOrd 0020229-70.2024.5.04.0141
VARA DO TRABALHO DE CAMAQUÃ
RECLAMANTE - WESLEI SILVA DA SILVA
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE DA SILVA DE LIMA (OAB/RS 125731)
RECLAMADO - CLEBER JUNIOR LADWIG DE SOUZA
RECLAMADO - CLEBER JUNIOR LADWIG DE SOUZA

ATOrd 0020230-61.2024.5.04.0721
VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRA DO SUL
RECLAMANTE - LUIS AURELIO LEMES DA SILVA
ADVOGADO - MOISES NUNES (OAB/RS 77981)
RECLAMADO - J.B.CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA.

ATSum 0020230-55.2024.5.04.0141
VARA DO TRABALHO DE CAMAQUÃ
RECLAMANTE - EVA ROSANA RODRIGUES BORGES
ADVOGADO - CINTIA LUZARDO RODRIGUES (OAB/RS 33565)
ADVOGADO - Claudio Rogerio Freitas da Silva (OAB/RS 33567)
ADVOGADO - EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE (OAB/RS 34850)
ADVOGADO - EMERSON PINTO GALHO (OAB/RS 131551)
ADVOGADO - IZAURA MEDEIROS ANTUNES (OAB/RS 131305)
ADVOGADO - MARCELO XAVIER VIEIRA (OAB/RS 46874)
ADVOGADO - MAURICIO RAUPP MARTINS (OAB/RS 33225)
ADVOGADO - VITOR KRUGER NEUTZLING (OAB/RS 120622)
RECLAMADO - João Alberto Cunha da Rocha Filho

ATOrd 0020230-96.2024.5.04.0871

VARA DO TRABALHO DE SÃO BORJA
RECLAMANTE - DANIEL DA CONCEICAO LINHARES
ADVOGADO - DELAMAR CAMPOS VARGAS (OAB/RS 66856)
ADVOGADO - LEONARDO LIMA VARGAS (OAB/RS 117266)
RECLAMADO - JOAO RAUL CORREA BORGES NETO
RECLAMADO - LEONARDO COUSSEAU BORGES

ATOrd 0020231-90.2024.5.04.0383
3ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - LEANDRO MONTEIRO TISATTO
ADVOGADO - EDUARDO MATIAS DA ROCHA (OAB/RS 23204)
RECLAMADO - Patricia Helena Alves de Souza

ATOrd 0020231-46.2024.5.04.0721
VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRA DO SUL
RECLAMANTE - NELSON LUIS NUNES MORAIS
ADVOGADO - ANA PAULA FLORES PROENCA (OAB/RS 45821)
ADVOGADO - FABIO FLORES PROENCA (OAB/RS 37438)
RECLAMADO - JOSE VALDAIR OURIVES 89389417015

ATSum 0020231-40.2024.5.04.0141
VARA DO TRABALHO DE CAMAQUÃ
RECLAMANTE - CASSIO CARDOSO MEDEIROS
ADVOGADO - DIONIVAN FORTE ANTIQUEIRA (OAB/RS 74991)
RECLAMADO - GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA.
RECLAMADO - TEMON E TULIPA ENERGIA SOLAR LTDA
RECLAMADO - UFV BR XXI CONSULTORIA EM GESTAO E INSTALACAO FOTOVOLTAICA LTDA.

ATSum 0020232-43.2024.5.04.0523
3ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
RECLAMANTE - DARCISO BATISTA DOMINSKI
ADVOGADO - Charles Chuker Hassan (OAB/RS 38361)
ADVOGADO - NASSER KHADER KHALAF BEITUNI (OAB/RS 46884)
RECLAMADO - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA

ATSum 0020232-75.2024.5.04.0383
3ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - FERNANDA GIOTTI PEREIRA
ADVOGADO - DAVI ELOI MULLER (OAB/RS 47779)
ADVOGADO - FERNANDA TAMIOSSO DA FONTOURA (OAB/RS 99518)
RECLAMADO - TERRA BRASIL - DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

ATOrd 0020232-31.2024.5.04.0721
VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRA DO SUL
RECLAMANTE - LEANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - ANA PAULA FLORES PROENCA (OAB/RS 45821)
ADVOGADO - FABIO FLORES PROENCA (OAB/RS 37438)
RECLAMADO - TODESMADE INDUSTRIA DE MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA

ATOrd 0020233-28.2024.5.04.0523
3ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
RECLAMANTE - JONATA LUAN BELLINI TONIOLO
ADVOGADO - Charles Chuker Hassan (OAB/RS 38361)
RECLAMADO - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

ATSum 0020233-60.2024.5.04.0383
3ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - TAMARA DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADO - CAMILA MACEDO THOMAZ MOREIRA (OAB/RS 75265)
ADVOGADO - LEONARDO OSTERMANN MOREIRA (OAB/RS 46745)
ADVOGADO - SERGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA (OAB/RS 10528)
RECLAMADO - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PAROBE

ATSum 0020234-13.2024.5.04.0523
3ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
RECLAMANTE - TIAGO DA SILVA
ADVOGADO - CASSIO ROGERIO SVIATOWSKI (OAB/PR 57808)
RECLAMADO - PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A.

ATOrd 0020234-45.2024.5.04.0383
3ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - EDERSON BARROS
ADVOGADO - CINARA DENISE DE MELLO DE OLIVEIRA ELLWANGER (OAB/RS 70029)
RECLAMADO - CM TRAINING LTDA

HTE 0020235-95.2024.5.04.0523
3ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
REQUERENTES - THOMAZ PRICHOA & FILHOS LTDA - ME
ADVOGADO - JOZILDO MOREIRA (OAB/PR 20177)
ADVOGADO - RAFAEL CARMEZIM NASSIF (OAB/PR 58400)
REQUERENTES - IVAM ZANDAVALLI

HTE 0020235-30.2024.5.04.0383

3ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA

REQUERENTES - DA FAZENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO - MATHEUS VAN DER SAND DOS SANTOS (OAB/RS 113765)

REQUERENTES - CLARICE DA SILVA MEDINA

ATOrd 0020236-64.2024.5.04.0302

2ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO

RECLAMANTE - KAHENA MACHADO PEDROSO

ADVOGADO - MARCIA HELENA TERNUS BRESOLIN BORCATO (OAB/RS 31212)

RECLAMADO - MYBEN ASSESSORIA PREVIDENCIARIA LTDA

ATSum 0020236-07.2024.5.04.0030

30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

RECLAMANTE - KEROLIN FERREIRA DA SILVA

RECLAMANTE - KEROLIN FERREIRA DA SILVA

RECLAMANTE - KEROLIN FERREIRA DA SILVA

RECLAMANTE - KEROLIN FERREIRA DA SILVA

RECLAMANTE - KEROLIN FERREIRA DA SILVA

RECLAMANTE - KEROLIN FERREIRA DA SILVA

RECLAMANTE - KEROLIN FERREIRA DA SILVA

RECLAMANTE - KEROLIN FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO - LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER (OAB/RS 108569)

ADVOGADO - LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER (OAB/RS 108569)

ADVOGADO - LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER (OAB/RS 108569)

ADVOGADO - LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER (OAB/RS 108569)

ADVOGADO - LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER (OAB/RS 108569)

ADVOGADO - LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER (OAB/RS 108569)

ADVOGADO - LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER (OAB/RS 108569)

ADVOGADO - LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER (OAB/RS 108569)

RECLAMADO - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECLAMADO - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO - LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA (OAB/RS 23029)

ADVOGADO - LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA (OAB/RS 23029)

ADVOGADO - LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA (OAB/RS 23029)

ADVOGADO - LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA (OAB/RS 23029)

ADVOGADO - LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA (OAB/RS 23029)

ADVOGADO - LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA (OAB/RS 23029)

ADVOGADO - LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA (OAB/RS 23029)

ADVOGADO - LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA (OAB/RS 23029)

ATSum 0020236-80.2024.5.04.0523

3ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM

RECLAMANTE - FERNANDO RIBICKI

ADVOGADO - RENAN BERTOTTI (OAB/RS 114131)

RECLAMADO - GEOCENTER CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - EPP

ATOrd 0020237-49.2024.5.04.0302

2ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO

RECLAMANTE - MARCIA CINTIA FALEIRO DA SILVA

ADVOGADO - CELSO FERRAREZE (OAB/RS 16521)

RECLAMADO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECLAMADO - SX NEGOCIOS LTDA.

ATOrd 0020237-04.2024.5.04.0802

2ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA

RECLAMANTE - CHRISTIAN RAFAEL GONCALVES DOS

SANTOS
ADVOGADO - MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO (OAB/RS 68014)
ADVOGADO - MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO JUNIOR (OAB/RS 97328)
RECLAMADO - M CARDOSO GUINCHOS
RECLAMADO - MARCELO CARDOSO

ATOrd 0020237-65.2024.5.04.0523
3ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
RECLAMANTE - JESSICA ALINE BEAL
ADVOGADO - RENAN BERTOTTI
(OAB/RS 114131)
RECLAMADO - ORAL UNIC ODONTOLOGIA ERECHIM LTDA

ETCiv 0020238-50.2024.5.04.0523
3ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
EMBARGANTE - MERCEDES DA SILVA
EMBARGANTE - ROSANGELA DA SILVA
ADVOGADO - LAURO ANTONIO AULER (OAB/RS 98197)
ADVOGADO - LAURO ANTONIO AULER (OAB/RS 98197)
EMBARGADO - JORGE ANTONIO DE BRITO

ATSum 0020240-07.2024.5.04.0301
1ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - IVONE MARQUES GOMES
ADVOGADO - ANTONIA ROSENILDA PAULI (OAB/RS 107480)
ADVOGADO - RAQUEL SANCO LIMA (OAB/RS 72210)
RECLAMADO - B.M. INJETADOS TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP

ATOrd 0020241-89.2024.5.04.0301
1ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - DARI KRESTA SEVERO
ADVOGADO - ROGERIO PAGEL (OAB/RS 81348)
RECLAMADO - ASSOCIACAO PRO ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO
RECLAMADO - AUTOPECAS SETE LTDA
RECLAMADO - BETTANIN S.A.
RECLAMADO - CIANO RESIDENCE SPE LTDA
RECLAMADO - COMUSA - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMADO - EXATRON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
RECLAMADO - INCORPORADORA GAVIOLI & GAVIOLI SPE LTDA
RECLAMADO - LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
RECLAMADO - MELINATTO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RECLAMADO - STA CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO - STABILIS CONSTRUCOES LTDA

ATOrd 0020241-94.2024.5.04.0752
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA
RECLAMANTE - DIOLAR CESAR GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO - FERNANDO BEIRITH (OAB/RS 21215)
RECLAMADO - EDEMAR WENDLAND

ATOrd 0020242-74.2024.5.04.0301
1ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - DARI KRESTA SEVERO
ADVOGADO - ROGERIO PAGEL (OAB/RS 81348)
RECLAMADO - ASSOCIACAO PRO ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO
RECLAMADO - AUTOPECAS SETE LTDA
RECLAMADO - BETTANIN S.A.
RECLAMADO - CIANO RESIDENCE SPE LTDA
RECLAMADO - COMUSA - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMADO - EXATRON INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
RECLAMADO - INCORPORADORA GAVIOLI & GAVIOLI SPE LTDA
RECLAMADO - LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
RECLAMADO - MELINATTO PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RECLAMADO - STA CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO - STABILIS CONSTRUCOES LTDA

ATSum 0020242-79.2024.5.04.0752
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA
RECLAMANTE - FERNANDO DA ROSA MACHADO
ADVOGADO - Toni Anderson Lausmann (OAB/RS 58716)
RECLAMADO - GARRA SANTA ROSA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
RECLAMADO - SSM COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

HTE 0020244-38.2024.5.04.0303
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
REQUERENTES - GENI CANDIDO DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO - VILNOR BORTOLIN MONEGO (OAB/RS 92434)
REQUERENTES - REAL SANIFICACAO E CONSERVACAO DE

EDIFICIOS LTDA. - ME

ATSum 0020245-23.2024.5.04.0303
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - RICHARD EDUARDO EIZAGA LISCANO
ADVOGADO - CRISTIAN REMOR OLIVEIRA (OAB/RS 100078)
ADVOGADO - GABRIEL DA ROSA KURA (OAB/RS 119736)
RECLAMADO - MCLEAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATOrd 0020246-66.2024.5.04.0801
2ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA
RECLAMANTE - C.C.R.
ADVOGADO - MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO (OAB/RS 68014)
ADVOGADO - MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO JUNIOR (OAB/RS 97328)
RECLAMADO - R.M.P.R.E.

ATOrd 0020246-08.2024.5.04.0303
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - GUSTAVO SOUZA DE ANDRADE
ADVOGADO - LEANDRO LISKOSKI (OAB/RS 61406)
RECLAMADO - RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ConPag 0020247-90.2024.5.04.0303
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
CONSIGNANTE - FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH
ADVOGADO - BARBARA LUIZA SCHMIDT (OAB/RS 107704)
CONSIGNATÁRIO - DARLEI VALTER KLEINSCHMITT

ATOrd 0020247-04.2024.5.04.0461
VARA DO TRABALHO DE VACARIA
RECLAMANTE - ALEXSANDRO DE MORAIS LEITE
ADVOGADO - ANA MARIA VARASCHIN GEHM (OAB/RS 13909)
ADVOGADO - ANIELLE VARASCHIN GEHM (OAB/RS 75773)
RECLAMADO - CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LLA LTDA

ATSum 0020248-35.2024.5.04.0381
1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - ADELIR HIBNER JUNIOR
ADVOGADO - ARY NESTOR JAEGER NETO (OAB/RS 49599)
RECLAMADO - PANDOLFO & OLIVEIRA LTDA

ATOrd 0020248-75.2024.5.04.0303
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - SAMANTA TERESINHA DA SILVA
ADVOGADO - CLAUDIA MARIA PETRY FARIA (OAB/RS 15692)
ADVOGADO - FRANCIELI DE OLIVEIRA LEITE (OAB/RS 104563)
ADVOGADO - JOAO LUIZ PETRY DE FARIA (OAB/RS 126058)
RECLAMADO - AL & IS MARKETING, COMUNICACAO E UNIFORMES LTDA
RECLAMADO - INSTITUICAO ADVENTISTA SUL-RIO-GRANDENSE DE EDUCACAO

ATSum 0020248-69.2024.5.04.0305
5ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - CLAUDIA LOPES CANDIDO
ADVOGADO - MIRIAM MACHADO FRAGA (OAB/RS 52943)
ADVOGADO - PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA (OAB/RS 35505)
ADVOGADO - RAFAEL MACHADO FRAGA (OAB/RS 93768)
RECLAMADO - FASCINIO CALCADOS E BOLSAS LTDA

ATOrd 0020248-86.2024.5.04.0461
VARA DO TRABALHO DE VACARIA
RECLAMANTE - FABRICIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO - ANA MARIA VARASCHIN GEHM (OAB/RS 13909)
ADVOGADO - ANIELLE VARASCHIN GEHM (OAB/RS 75773)
RECLAMADO - CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LLA LTDA

ConPag 0020249-20.2024.5.04.0381
1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
CONSIGNANTE - VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO - ALFONSO DE BELLIS (OAB/RS 25818)
CONSIGNATÁRIO - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CHAVES

ATOrd 0020249-71.2024.5.04.0461
VARA DO TRABALHO DE VACARIA
RECLAMANTE - VITOR LUCIANO LEITE
ADVOGADO - ANA MARIA VARASCHIN GEHM (OAB/RS 13909)
ADVOGADO - ANIELLE VARASCHIN GEHM (OAB/RS 75773)
RECLAMADO - CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LLA LTDA

ATOrd 0020250-05.2024.5.04.0381
1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - FLADEMIR ANTONIO HERMES
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - Mauricio Pedrassani (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
RECLAMADO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

SANEAMENTO CORSAN

ATSum 0020250-42.2024.5.04.0304
4ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - TAIS DOS SANTOS JASKULSKI
ADVOGADO - ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA (OAB/RS 31913)
ADVOGADO - PAULO FERNANDO LORENCO (OAB/RS 93122)
RECLAMADO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECLAMADO - SX NEGOCIOS LTDA.

ATOrd 0020250-56.2024.5.04.0461
VARA DO TRABALHO DE VACARIA
RECLAMANTE - ADAIAS RIBEIRO SILVA
ADVOGADO - LAMIR JOSE REISTACKE (OAB/RS 64202)
RECLAMADO - TRANSPORTE SANTA CECILIA LTDA

ATOrd 0020251-87.2024.5.04.0381
1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - DOUGLAS PONS FACCIO
ADVOGADO - CAMILA MACEDO THOMAZ MOREIRA (OAB/RS 75265)
ADVOGADO - LEONARDO OSTERMANN MOREIRA (OAB/RS 46745)
ADVOGADO - SERGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA (OAB/RS 10528)
RECLAMADO - 50.148.862 IZAIAS PIRES
RECLAMADO - ALIPIO HENRIQUE PETZINGER
RECLAMADO - ANTONIO JUARES WINCK DA SILVA
RECLAMADO - RICARDO DE TAL

ATSum 0020251-88.2024.5.04.0801
1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA
RECLAMANTE - DAVID DOS SANTOS MAIER
ADVOGADO - CLAITON RODRIGUES DE SOUZA (OAB/RS 116816)
RECLAMADO - EDUARDO ROCHA DE CARVALHO LTDA

HTE 0020252-72.2024.5.04.0381
1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
REQUERENTES - DA FAZENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO - MATHEUS VAN DER SAND DOS SANTOS (OAB/RS 113765)
REQUERENTES - YURI SCHENKEL DOS SANTOS

ATOrd 0020252-73.2024.5.04.0801
1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA
RECLAMANTE - TIAGO FEDRIGO
ADVOGADO - MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO (OAB/RS 68014)
ADVOGADO - MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO JUNIOR (OAB/RS 97328)
RECLAMADO - DELMIR ANTONIO DOS SANTOS
RECLAMADO - DELMIR ANTONIO DOS SANTOS
RECLAMADO - GETEL TRANSPORTES LTDA

ATOrd 0020254-10.2024.5.04.0521
1ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
RECLAMANTE - ANALIA BELEN FLORENTIN CASCO
ADVOGADO - GIRANILDO DALLA VALLE (OAB/SC 40647)
RECLAMADO - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

ATOrd 0020255-92.2024.5.04.0521
1ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
RECLAMANTE - DIEGO DE MARCHI
ADVOGADO - CELSO FERRAREZE (OAB/RS 16521)
ADVOGADO - DANIEL DE ARAUJO SANDRI (OAB/RS 69474)
ADVOGADO - DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO (OAB/RS 75599)
ADVOGADO - LUCIANO DE FREITAS TURELA (OAB/RS 105961)
RECLAMADO - BANCO BRADESCO S.A.

ATOrd 0020256-77.2024.5.04.0521
1ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
RECLAMANTE - GIAN JANDIR SMANIOTTO
ADVOGADO - ALESSANDRA POLESE (OAB/RS 134697)
ADVOGADO - WILLIAN ZURAVSKI POGGIO (OAB/RS 113825)
RECLAMADO - ERVATEIRA PICOLO BADALOTTI LTDA

ATOrd 0020261-35.2024.5.04.0122
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - LIVIA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO - Benito Canuso Barros (OAB/RS 84380)
ADVOGADO - CASSIO CARDOSO DA SILVA (OAB/RS 81369)
ADVOGADO - DOUGLAS SOUZA DA SILVA (OAB/RS 107301)
ADVOGADO - HALLEY LINO DE SOUZA (OAB/RS 54730)
ADVOGADO - João Francisco Rodrigues de Souza Júnior (OAB/RS 77597)
ADVOGADO - LUANA SOUZA DE LIMA (OAB/RS 91984)
RECLAMADO - CLARO S.A.
RECLAMADO - LEANDRO LEMOS RIBEIRO
RECLAMADO - LLR ASSESSORIA PROMOCIONAL LTDA. - ME
RECLAMADO - PROSOUTH CONSULTORIA EM GESTAO

EMPRESARIAL EIRELI

CumPrSe 0020265-42.2024.5.04.0811
1ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ
REQUERENTE - JESSICA LUANA LOPES ALVES
ADVOGADO - AFONSO DA SILVA TAVARES DE LEON (OAB/RS 110248)
ADVOGADO - JERONIMO NICOLOSO MACHADO (OAB/RS 105659)
REQUERIDO - COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
REQUERIDO - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

ETCiv 0020266-27.2024.5.04.0811
1ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ
EMBARGANTE - LEONARDO SENGIK DE OLIVEIRA
EMBARGANTE - PURO GRAO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ E SOJA LTDA
ADVOGADO - FLAVIA GONCALVES MOREIRA (OAB/RS 106301)
ADVOGADO - FLAVIA GONCALVES MOREIRA (OAB/RS 106301)
ADVOGADO - PATRICIA TIMM BRITO (OAB/RS 127615)
ADVOGADO - PATRICIA TIMM BRITO (OAB/RS 127615)
EMBARGADO - MARIA SOLANGE VIEIRA CARDOSO
EMBARGADO - PAULO AUGUSTO SILVA CARDOSO

ATOrd 0020266-24.2024.5.04.0812
2ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ
RECLAMANTE - PAULO RENATO ROLIM GONCALVES
ADVOGADO - ALVARO LUIS PIMENTA MEIRA (OAB/RS 19788)
RECLAMADO - PAMPEANO ALIMENTOS S/A

ATSum 0020266-54.2024.5.04.0123
3ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - ALEXNYS DEL CARMEN MARTINEZ GARCIA
ADVOGADO - SILVIA LETICIA TORMES PRINA (OAB/RS 48231)
RECLAMADO - S. P. DE MORAES - MERCADO - ME

CumPrSe 0020267-08.2024.5.04.0004
16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - ALICE BEATRIZ BACH MARRA
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0020267-39.2024.5.04.0123
3ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - VLADIMIR LOPES RIBEIRO
ADVOGADO - IVONE TEIXEIRA VELASQUE (OAB/RS 29498)
ADVOGADO - Vilson Antônio Brião Osório (OAB/RS 30977)
RECLAMADO - S. E. E. ENGENHARIA E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA.

CumPrSe 0020268-90.2024.5.04.0004
10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - CLAUDIO RICARDO PINTO RATTES
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0020268-24.2024.5.04.0123
3ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - CATARINA DE CASSIA GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADO - FABIO RICARDO TRINDADE PORCYUNCULA (OAB/RS 98948)
RECLAMADO - PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME

CumPrSe 0020270-60.2024.5.04.0004
16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - JOEL LUIS DA SILVA MARQUES
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CumPrSe 0020271-45.2024.5.04.0004
29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - RAFAEL ALMEIDA FONTES
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)

REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CumPrSe 0020271-45.2024.5.04.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - RAFAEL ALMEIDA FONTES
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CumPrSe 0020273-15.2024.5.04.0004
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - CRISTIANO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0020274-98.2024.5.04.0812
2ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ
RECLAMANTE - JOSE AMILTO FERREIRA
ADVOGADO - RINALDO ZULIANI DE CARVALHO (OAB/RS 39853)
RECLAMADO - ANSUS SERVICOS LTDA

CumPrSe 0020274-97.2024.5.04.0004
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - ELIFAS LEVY DOS SANTOS ESCANHUELA
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0020275-83.2024.5.04.0812
2ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ
RECLAMANTE - ALINE SILVEIRA BARBOSA
ADVOGADO - RAFAEL CIMIRRO DOMINGUES (OAB/RS 58943)
RECLAMADO - CLAUDIA FERNANDEZ FERREIRA

CumPrSe 0020276-67.2024.5.04.0004
13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - FLAVIO SILVANE DA SILVA FORTE
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CumPrSe 0020277-52.2024.5.04.0004
26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - LUIS FABIANO PINTADO DOS SANTOS
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0020277-47.2024.5.04.0232
2ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
RECLAMANTE - DANIELLE VARGAS FERREIRA
ADVOGADO - DIEGO DA VEIGA LIMA (OAB/RS 53185)
RECLAMADO - ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.
RECLAMADO - JMP SERVICOS TERCEIRIZADOS ESPECIALIZADOS EIRELI

CumPrSe 0020278-37.2024.5.04.0004
25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - PEDRO ADRIANO DE AZEVEDO MARQUES
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0020278-32.2024.5.04.0232
2ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
RECLAMANTE - ANGELA DE FATIMA SCHWEDE
ADVOGADO - SARA MOHAMAD BJAIGE (OAB/RS 45783)
RECLAMADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0020279-17.2024.5.04.0232
2ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
RECLAMANTE - FERNANDA DA SILVA DIAS
ADVOGADO - JULIANO SUDRE FERREIRA (OAB/RS 102792)
RECLAMADO - LBC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO - RADAR ESPORTES LTDA

CumPrSe 0020279-22.2024.5.04.0004
3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - RODRIGO ADRIAN MAGALHAES MARTINEZ
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0020280-02.2024.5.04.0232
2ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
RECLAMANTE - DIEGO GOMES MILANEZI
ADVOGADO - DIEGO DA VEIGA LIMA (OAB/RS 53185)
RECLAMADO - PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

CumPrSe 0020281-89.2024.5.04.0004
3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - CONRADO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CumPrSe 0020282-74.2024.5.04.0004
13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - DILSON RODRIGO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CumPrSe 0020283-59.2024.5.04.0004
24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - GILBERTO DE SOUZA
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CumPrSe 0020284-44.2024.5.04.0004
29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - JEAN WILLIANS AZEVEDO DE ABREU
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CumPrSe 0020285-29.2024.5.04.0004
24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - MARCELO DOS SANTOS CAMBOIM
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CumPrSe 0020286-14.2024.5.04.0004
14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - MARCIO ANDRE DOS SANTOS SILVEIRA JUNIOR
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CumPrSe 0020288-81.2024.5.04.0004
9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - ROSITA DA SILVA
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)

REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0020290-40.2024.5.04.0234
4ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
RECLAMANTE - ANA AMELIA VITORIA SOUZA BORGES
ADVOGADO - RITIELE DOS REIS DUARTE (OAB/RS 129137)
ADVOGADO - ROGER NUNES DE OLIVEIRA (OAB/RS 115174)
RECLAMADO - JOCIMARA VIERA DE MORAES CONFECCOES EIRELI - ME

ETCiv 0020293-04.2024.5.04.0522
2ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
EMBARGANTE - NELSI TEREZINHA REBELATO SALVADOR
ADVOGADO - Luciana De Zorzi (OAB/RS 71512)
EMBARGADO - ALMIR VITORIO SIGNOR
ADVOGADO - RENAN SUTILI (OAB/RS 77711)

CumSen 0020294-22.2024.5.04.0026
10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
EXEQUENTE - SINDICATO DOS TRABALH EM ADMINISTRACAO ESCOLAR NO RS
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO PEDROSO FILHO (OAB/RS 27809)
ADVOGADO - MARCO ANTONIO FIGUEIRA (OAB/RS 66335)
ADVOGADO - MARILENE CARDOSO DE SOUZA (OAB/RS 115588)
ADVOGADO - ROMULO JOSE ESCOUTO (OAB/RS 21561)
EXECUTADO - INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - LETICIA TOMASI (OAB/RS 98364)
ADVOGADO - ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA (OAB/RS 123681)

ATOrd 0020294-28.2024.5.04.0121
1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - FRANCISCO SARAIVA COUGO
ADVOGADO - Andre Aluizio Teixeira Vianna (OAB/RS 53545)
RECLAMADO - ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE

ATOrd 0020294-86.2024.5.04.0522
2ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
RECLAMANTE - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO - Charles Chuker Hassan (OAB/RS 38361)
ADVOGADO - NASSER KHADER KHALAF BEITUNI (OAB/RS 46884)
RECLAMADO - ALTO URUGUAI INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA

ATOrd 0020294-19.2024.5.04.0124
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - BRUNO FERNANDES MENDES
ADVOGADO - CRISTIANE GEHLEN KLAUS (OAB/RS 73523)
ADVOGADO - EUNICE KUREK GEHLEN (OAB/RS 26724)
ADVOGADO - IRINEU GEHLEN (OAB/RS 5821)
RECLAMADO - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO - SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

ATOrd 0020295-13.2024.5.04.0121
1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - DIOGO OCHOA DA SILVA
ADVOGADO - LEO MARTINS BARROCO (OAB/RS 95323)
RECLAMADO - EUROCHEM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
RECLAMADO - FERTILIZANTES HERINGER S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATOrd 0020295-71.2024.5.04.0522
2ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
RECLAMANTE - GUILHERMINO SOARES ARRUDA
ADVOGADO - Charles Chuker Hassan (OAB/RS 38361)
RECLAMADO - DURLICOUROS IND E COM DE COUROS, EXP E IMPORTACAO LTDA

ATSum 0020295-04.2024.5.04.0124
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - RENATO DE SOUZA FANGUEIRO
ADVOGADO - CAROLINE BERNHARDT CARVALHO (OAB/RS 74220)
ADVOGADO - Joscelia Bernhardt Carvalho (OAB/RS 18400)
ADVOGADO - PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO (OAB/RS 28585)
ADVOGADO - PIETRO BERNHARDT CARVALHO (OAB/RS 120441)
RECLAMADO - MUNICIPIO DO RIO GRANDE
RECLAMADO - PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME

ATOrd 0020296-95.2024.5.04.0121
1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - JOICE HESPINDOLA ARAUJO
ADVOGADO - FABIO RICARDO TRINDADE PORCYUNCULA (OAB/RS 98948)

RECLAMADO - RESTAURANTE E CHURRASCARIA LEAO DO PARQUE LTDA

ATSum 0020296-56.2024.5.04.0522
2ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
RECLAMANTE - CRISTIANO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - Charles Chuker Hassan (OAB/RS 38361)
RECLAMADO - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

ATOrd 0020296-86.2024.5.04.0124
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - SERGIO HENRIQUE GAUTERIO
ADVOGADO - Vanessa Enderle Bohns (OAB/RS 73510)
RECLAMADO - LAGO PESCA IND E COM DE PESCADOS LTDA

CumPrSe 0020297-43.2024.5.04.0004
15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - RUDINEI AMARAL DOS SANTOS
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0020297-80.2024.5.04.0121
1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - J.C.F.D.O.
RECLAMANTE - TATIANE CORREA FREITAS
ADVOGADO - THAIS DA SILVA TUGNE (OAB/RS 95638)
ADVOGADO - THAIS DA SILVA TUGNE (OAB/RS 95638)
RECLAMADO - MARCELO FIGUEIRAS DE OLIVEIRA
RECLAMADO - MARCIO FIGUEIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO - MARIA EVA FIGUEIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO - MARILDA FIGUEIRA DE OLIVEIRA
RECLAMADO - MARLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA
RECLAMADO - OSCAR NORBERTO MILANO GARCIA

ATOrd 0020297-35.2024.5.04.0233
3ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
RECLAMANTE - ELIANE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO - CATARINA GUIMARAES CORSO (OAB/RS 93221)
RECLAMADO - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RECLAMADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ATSum 0020297-71.2024.5.04.0124
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - RONALDO CAMARGO CARVALHO
ADVOGADO - FABIO RICARDO TRINDADE PORCYUNCULA (OAB/RS 98948)
RECLAMADO - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATOrd 0020298-56.2024.5.04.0124
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - CEDENI FONSECA VAZ
ADVOGADO - GUILHERME LUCCHIN MESQUITA (OAB/RS 121139)
ADVOGADO - MANUELLA LUCCHIN MESQUITA (OAB/RS 125156)
ADVOGADO - Renan Bicca Mesquita (OAB/RS 25113)
RECLAMADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ATOrd 0020299-41.2024.5.04.0124
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - AMARILDO DA ROSA ALVES PORTO
ADVOGADO - Vanessa Enderle Bohns (OAB/RS 73510)
RECLAMADO - LAGO PESCA IND E COM DE PESCADOS LTDA

CumPrSe 0020300-95.2024.5.04.0004
14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - CRISTIANO SILVEIRA LUCAS
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0020300-26.2024.5.04.0124
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - ISRAEL SOSTENES GALLO CORREA
ADVOGADO - Vanessa Enderle Bohns (OAB/RS 73510)
RECLAMADO - LSI - LOGISTICA S.A.

ATOrd 0020301-11.2024.5.04.0124
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - PAULO JOSE SEVERO
RECLAMANTE - VANIA ARLETE TISATTO
ADVOGADO - JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP (OAB/RS 80249)
ADVOGADO - JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP (OAB/RS 80249)

RECLAMADO - ADAIR NUNES
RECLAMADO - CONSTRUTORA A NUNES LTDA - ME

ATOrd 0020302-93.2024.5.04.0124
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - JANAINA DO AMARAL
ADVOGADO - FABIO RICARDO TRINDADE PORCYUNCULA (OAB/RS 98948)
RECLAMADO - ESTALEIROS DO BRASIL LTDA

ATOrd 0020302-20.2024.5.04.0601
VARA DO TRABALHO DE IJUÍ
RECLAMANTE - LEONARDO OMAR DOS SANTOS
ADVOGADO - CAROLINA SILVA DE FIGUEIREDO (OAB/RS 118812)
ADVOGADO - MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO (OAB/RS 56315)
RECLAMADO - TRANSPORTES RODOVIARIOS LETSARA LTDA

ATOrd 0020303-48.2024.5.04.0231
1ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
RECLAMANTE - TAINA LUIZA MARTINI
ADVOGADO - JOAO VILCEU VIEIRA SOARES JR (OAB/RS 67545)
ADVOGADO - WAGNER ALESSANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB/RS 108798)
RECLAMADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ATSum 0020303-78.2024.5.04.0124
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - ALESSANDRA BOTELHO SUITA
ADVOGADO - NADINE SPACIL RADDATZ (OAB/RS 116302)
ADVOGADO - Roberta Boeira Campelo (OAB/RS 72444)
RECLAMADO - IMOBILIARIA DUTRA LAR LTDA

ATOrd 0020304-33.2024.5.04.0231
1ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
RECLAMANTE - NILSON DALMAR HENCHS
ADVOGADO - MUNIR ABOU ARABI (OAB/RS 64433)
RECLAMADO - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

CumPrSe 0020306-05.2024.5.04.0004
24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - ALEXANDRE LUIZ FONSECA DA CUNHA
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CumPrSe 0020311-27.2024.5.04.0004
21ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - RICARDO MARASCA
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0020312-72.2024.5.04.0372
2ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA
RECLAMANTE - PRISCILA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO - DEORGES ABRAAO ANDRIOLA (OAB/RS 78379)
RECLAMADO - CALCADOS BEIRA RIO S/A
RECLAMADO - ELISEU ENGELMANN CURSOS E TREINAMENTOS LTDA
RECLAMADO - INOVA CALCADOS EIRELI - EPP

ATSum 0020313-57.2024.5.04.0372
2ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA
RECLAMANTE - ALEXANDRE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO - SUELEN PIMENTEL DE BITENCOURT (OAB/RS 114245)
RECLAMADO - CONSTRUTORA SEVERGNINI LTDA

ATOrd 0020314-42.2024.5.04.0372
2ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA
RECLAMANTE - JEAN YVES LAURE PARAISON
ADVOGADO - BRUNA KELLY SANTOS SCHEVA (OAB/RS 122065)
RECLAMADO - CBM MOLDES LTDA - EPP

ATOrd 0020314-20.2024.5.04.0541
VARA DO TRABALHO DE PALMEIRA DAS MISSÕES
RECLAMANTE - GENECI LEMES DE ARRUDA MORAES
ADVOGADO - IVO JOSE PACHECO (OAB/RS 24974)
RECLAMADO - JBS AVES LTDA.

ACum 0020315-27.2024.5.04.0372
2ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA
RECLAMANTE - SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT

ELETR DE SAO LEOP
ADVOGADO - ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO (OAB/RS 40806)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
RECLAMADO - METALURGICA SCHILLING LTDA.

ATOrd 0020316-58.2024.5.04.0292
2ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL
RECLAMANTE - ALINE FRANCIELE FERRAZ
ADVOGADO - CEZAR CORREA RAMOS (OAB/RS 34214)
ADVOGADO - FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI (OAB/RS 68650)
ADVOGADO - LEONIDAS COLLA (OAB/RS 31704)
ADVOGADO - MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY (OAB/RS 24818)
RECLAMADO - FUNDACAO DE SAUDE SAPUCAIA DO SUL

ATSum 0020316-09.2024.5.04.0373
3ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA
RECLAMANTE - JOSE SADI TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO - MAIRA MARGO MACHADO (OAB/RS 35697)
ADVOGADO - SILVIO MARCOS FERREIRA (OAB/RS 59204)
RECLAMADO - AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
RECLAMADO - CANNES CALCADOS LTDA

CSAC 0020317-43.2024.5.04.0292
2ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL
REQUERENTE - ANA PAULA DOS SANTOS JABOINSKI
ADVOGADO - DJEISON CLEBER DAS NEVES (OAB/RS 79978)
ADVOGADO - EDUARDO MORAES BESTETTI (OAB/RS 107213)
ADVOGADO - Pedro Henrique Schlichting Kraemer (OAB/RS 59420)
REQUERIDO - ATACADAO S.A.

CSAC 0020318-28.2024.5.04.0292
2ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL
REQUERENTE - CLAUDIA DE ALMEIDA
ADVOGADO - DJEISON CLEBER DAS NEVES (OAB/RS 79978)
ADVOGADO - EDUARDO MORAES BESTETTI (OAB/RS 107213)
ADVOGADO - Pedro Henrique Schlichting Kraemer (OAB/RS 59420)
REQUERIDO - ATACADAO S.A.

CSAC 0020319-13.2024.5.04.0292
2ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL
REQUERENTE - FRANCINE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - DJEISON CLEBER DAS NEVES (OAB/RS 79978)
ADVOGADO - EDUARDO MORAES BESTETTI (OAB/RS 107213)
ADVOGADO - Pedro Henrique Schlichting Kraemer (OAB/RS 59420)
REQUERIDO - ATACADAO S.A.

CSAC 0020320-95.2024.5.04.0292
2ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL
REQUERENTE - LUCIA HELENA DA LUZ SIQUEIRA
ADVOGADO - DJEISON CLEBER DAS NEVES (OAB/RS 79978)
ADVOGADO - EDUARDO MORAES BESTETTI (OAB/RS 107213)
ADVOGADO - Pedro Henrique Schlichting Kraemer (OAB/RS 59420)
REQUERIDO - ATACADAO S.A.

CumSen 0020321-05.2024.5.04.0026
10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
EXEQUENTE - SINDICATO DOS TRABALH EM ADMINISTRACAO ESCOLAR NO RS
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO PEDROSO FILHO (OAB/RS 27809)
ADVOGADO - MARCO ANTONIO FIGUEIRA (OAB/RS 66335)
ADVOGADO - MARILENE CARDOSO DE SOUZA (OAB/RS 115588)
ADVOGADO - ROMULO JOSE ESCOUTO (OAB/RS 21561)
EXECUTADO - INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CSAC 0020321-80.2024.5.04.0292
2ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL
REQUERENTE - MARLETE FATIMA DE LARA
ADVOGADO - DJEISON CLEBER DAS NEVES (OAB/RS 79978)
ADVOGADO - EDUARDO MORAES BESTETTI (OAB/RS 107213)
ADVOGADO - Pedro Henrique Schlichting Kraemer (OAB/RS 59420)
REQUERIDO - ATACADAO S.A.

CSAC 0020322-65.2024.5.04.0292
2ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL
REQUERENTE - SALETE PUNTEL PEREIRA
ADVOGADO - DJEISON CLEBER DAS NEVES (OAB/RS 79978)
ADVOGADO - EDUARDO MORAES BESTETTI (OAB/RS 107213)
ADVOGADO - Pedro Henrique Schlichting Kraemer (OAB/RS 59420)
REQUERIDO - ATACADAO S.A.

CSAC 0020323-50.2024.5.04.0292
2ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL

REQUERENTE - MARLETE FATIMA DE LARA
ADVOGADO - DJEISON CLEBER DAS NEVES (OAB/RS 79978)
ADVOGADO - EDUARDO MORAES BESTETTI (OAB/RS 107213)
ADVOGADO - Pedro Henrique Schlichting Kraemer (OAB/RS 59420)
REQUERIDO - ATACADAO S.A.

CSAC 0020324-35.2024.5.04.0292
2ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL
REQUERENTE - CLAUDIA DE ALMEIDA
ADVOGADO - DJEISON CLEBER DAS NEVES (OAB/RS 79978)
ADVOGADO - EDUARDO MORAES BESTETTI (OAB/RS 107213)
ADVOGADO - Pedro Henrique Schlichting Kraemer (OAB/RS 59420)
REQUERIDO - ATACADAO S.A.

CSAC 0020325-20.2024.5.04.0292
2ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL
REQUERENTE - LUCIA HELENA DA LUZ SIQUEIRA
ADVOGADO - DJEISON CLEBER DAS NEVES (OAB/RS 79978)
ADVOGADO - EDUARDO MORAES BESTETTI (OAB/RS 107213)
ADVOGADO - Pedro Henrique Schlichting Kraemer (OAB/RS 59420)
REQUERIDO - ATACADAO S.A.

ATOrd 0020325-05.2024.5.04.0103
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - CHRISTOPHER MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO - JOHN KURT DA SILVA RUSSO (OAB/SP 345992)
ADVOGADO - RUTE CLEIA FERREIRA DE ANDRADE (OAB/SP 483585)
RECLAMADO - ZAMP S.A.

ATOrd 0020326-87.2024.5.04.0103
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - BEATRIZ FERREIRA BRAGA
ADVOGADO - JOSE LUIS HARTMANN FILHO (OAB/RS 102264)
RECLAMADO - SERGIO ALVES - ME

ATOrd 0020327-44.2024.5.04.0371
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA
RECLAMANTE - ALEXANDRE DO AMARAL GOMES ADERALDO
ADVOGADO - DAVI ELOI MULLER (OAB/RS 47779)
ADVOGADO - FERNANDA TAMIOSSO DA FONTOURA (OAB/RS 99518)
RECLAMADO - METALSINOS INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES LTDA

ATOrd 0020327-72.2024.5.04.0103
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - LUCAS MOREIRA DITTGEN
ADVOGADO - ANDRE RODIGHERI (OAB/RS 60436)
RECLAMADO - BANCO BRADESCO S.A.

ATOrd 0020328-29.2024.5.04.0371
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA
RECLAMANTE - PAULO ANTONIO LUDWIG
ADVOGADO - ALVARO KLEIN (OAB/RS 68531)
ADVOGADO - JOSE LUIZ DOS REIS LOPES (OAB/RS 106994)
RECLAMADO - ITAU UNIBANCO S.A.

CartPrecCiv 0020328-57.2024.5.04.0103
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
AUTOR - FLAVIO ANTONIO ALVES
AUTOR - GENECY ROGOWSKI
AUTOR - JOSE DIRCEU GOMES
AUTOR - MARIZA SALETE FRIZZO DE GODOY
AUTOR - OTACILIO DA SILVA
RÉU - MACHADO E AZEVEDO & CIA LTDA - EPP - ME
RÉU - MARGARETE HARTWIG AZEVEDO
RÉU - SILVIO ALBINO MACHADO AZEVEDO

PAP 0020329-14.2024.5.04.0371
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA
REQUERENTE - JAIR NOWOTNY
ADVOGADO - KLEBER MOACIR TOPPER (OAB/RS 111245)
REQUERIDO - TECON RIO GRANDE S/A

ATOrd 0020329-42.2024.5.04.0103
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - RAQUEL SILVA DE SOUZA
ADVOGADO - LUCIANO MATHEUS KISSMANN (OAB/RS 101353)
RECLAMADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ATOrd 0020330-27.2024.5.04.0103
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - JOSE FRANCISCO MONTE
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCENA (OAB/RS 109652)
RECLAMADO - EXPRESSO EMBAIXADOR LTDA

ATOrd 0020331-12.2024.5.04.0103
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - MAICON RODRIGUES ZURSCHIMITEN
ADVOGADO - GUSTAVO RODRIGUES NUNES (OAB/RS 62755)
ADVOGADO - RICARDO MIRICO ARONIS (OAB/RS 64079)
RECLAMADO - COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
RECLAMADO - CPFL ENERGIA S.A.

ATSum 0020338-42.2024.5.04.0252
2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
RECLAMANTE - GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA
RECLAMANTE - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
RECLAMADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0020339-27.2024.5.04.0252
2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
RECLAMANTE - DENISE DOS REIS ALVIM
ADVOGADO - DIEGO PAIM MENDES (OAB/RS 97927)
ADVOGADO - PAULO RICARDO DIAS DE MORAES (OAB/RS 100913)
RECLAMADO - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
RECLAMADO - DROGASERV - DROGARIA E FARMACIA LTDA
RECLAMADO - SC PARTICIPACOES LTDA

ATOrd 0020339-89.2024.5.04.0005
3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ALVARO LUIZ LESSA NUNES
RECLAMANTE - LEONIR CORREA ALVES
RECLAMANTE - LUCIANE MOREIRA MARQUES DA ROSA
RECLAMANTE - LUIZ CARLOS DORNELES PERAZZOLLO
RECLAMANTE - MANUEL RAMOS DAVILA
RECLAMANTE - NERI GIOVANAZ
RECLAMANTE - ORLANDO QUEIROZ
RECLAMANTE - TANCREDO LUIS FERNANDES CARVALHO
RECLAMANTE - VALDENIR DA SILVA FREITAS
RECLAMANTE - VALDOMIR PRATES SARMENTO
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
RECLAMADO - TRANSCAL - SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

ATOrd 0020340-12.2024.5.04.0252
2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
RECLAMANTE - MARCUS VINICIUS PRESTES DUTRA
ADVOGADO - ARNO JUNIOR PINTO QUEVEDO (OAB/RS 87709)
RECLAMADO - ENSEL SERVICOS DE SEGURANCA E ELETRONICA LTDA

PAP 0020341-94.2024.5.04.0252
2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
REQUERENTE - C.G.D.L.
ADVOGADO - ANA LAURA GONZALEZ POITTEVIN (OAB/RS 56175)
ADVOGADO - CIBELE GRALHA MATEUS (OAB/RS 58593)
REQUERIDO - F.B.H.L.E.T.L.

ETCiv 0020342-79.2024.5.04.0252
2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
EMBARGANTE - ARIANE MAGALHAES PEDROZO
ADVOGADO - FELIPE GAVILANES RODRIGUES (OAB/SP 386282)
EMBARGADO - FABIO DOS SANTOS MACHADO

ETCiv 0020343-64.2024.5.04.0252
2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
EMBARGANTE - ARIANE MAGALHAES PEDROZO
ADVOGADO - FELIPE GAVILANES RODRIGUES (OAB/SP 386282)
EMBARGADO - FABIO DOS SANTOS MACHADO

ATSum 0020344-96.2024.5.04.0010
10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - PAULO CESAR RIBEIRO
ADVOGADO - BERATAN LUIZ FRANDALOSO (OAB/RS 28349)
ADVOGADO - DANIEL FLORES SACCOL (OAB/RS 87044)
RECLAMADO - UNNISAT SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA

RECLAMADO - VEPPO CIA LIMITADA

ATOrd 0020344-49.2024.5.04.0252
2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
RECLAMANTE - CLAIRE MICHEL YNOZIER POLISCAR
ADVOGADO - CELSO FERRAREZE (OAB/RS 16521)
RECLAMADO - PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

CSAC 0020344-67.2024.5.04.0731
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
REQUERENTE - SINDICATO DOS BANCARIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIAO
ADVOGADO - GUILHERME JOSE FREITAS BECK (OAB/RS 26195)
ADVOGADO - LUCIANA KROTH (OAB/RS 104265)
REQUERIDO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

CumPrSe 0020345-81.2024.5.04.0010
10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - MAURICIO GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO - NATACHA ALINE PEREIRA RODRIGUES (OAB/RS 101648)
ADVOGADO - TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE (OAB/RS 59533)
REQUERIDO - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

ATOrd 0020345-37.2024.5.04.0251
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
RECLAMANTE - DELTON ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO - JULIANA PADILHA JURUA (OAB/RS 51556)
ADVOGADO - NATHALIA SERRA BREHM (OAB/RS 106788)
ADVOGADO - TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE (OAB/RS 59533)
RECLAMADO - MELISSA LIZ DE CAMARGO
RECLAMADO - SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ATOrd 0020345-52.2024.5.04.0731
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMANTE - UESLEI MARTINS
ADVOGADO - FABIO ZANETTE
(OAB/RS 67761)
RECLAMADO - JT INTERNATIONAL DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.
RECLAMADO - VIGILANCIA FORT SAFE LTDA

ATOrd 0020345-34.2024.5.04.0252
2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
RECLAMANTE - GUILHERME CANA COUTO PEREIRA
ADVOGADO - JULIANA PADILHA JURUA (OAB/RS 51556)
ADVOGADO - NATHALIA SERRA BREHM (OAB/RS 106788)
ADVOGADO - TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE (OAB/RS 59533)
RECLAMADO - MELISSA LIZ DE CAMARGO
RECLAMADO - SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ATSum 0020345-77.2024.5.04.0561
VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO
RECLAMANTE - RAFAEL SILVA GONCALVES
ADVOGADO - DIEGO ROBERTO FINGER (OAB/RS 73742)
RECLAMADO - RS MS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ATSum 0020346-66.2024.5.04.0010
10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - DOUGLAS DOS REIS MACHADO
ADVOGADO - RAFAEL MARIATH BASSUINO (OAB/RS 76305)
RECLAMADO - TURBOGAS COMERCIO E INSTALACOES LTDA

ATOrd 0020346-22.2024.5.04.0251
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
RECLAMANTE - JUNIOR CEZAR FAZENDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO - JULIANA PADILHA JURUA (OAB/RS 51556)
ADVOGADO - NATHALIA SERRA BREHM (OAB/RS 106788)
ADVOGADO - TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE (OAB/RS 59533)
RECLAMADO - MELISSA LIZ DE CAMARGO
RECLAMADO - SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

CartPrecCiv 0020346-37.2024.5.04.0731
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
AUTOR - ALEX SANDRO RODRIGUES CARVALHO
RÉU - T. G. RAFFO & CIA. LTDA

ATOrd 0020346-19.2024.5.04.0252
2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
RECLAMANTE - ROMULO CERVA
ADVOGADO - CATARINA GUIMARAES CORSO (OAB/RS 93221)
RECLAMADO - FG SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
RECLAMADO - MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA

ATSum 0020346-62.2024.5.04.0561
VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO
RECLAMANTE - ISAC ADRIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - BRUNA ORTIZ CAMARGO (OAB/RS 119579)
ADVOGADO - NATANI FERRI (OAB/RS 91424)
RECLAMADO - COOPEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ConPag 0020347-51.2024.5.04.0010
10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
CONSIGNANTE - ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA
ADVOGADO - RENAN BARBOSA COLOGNESE
(OAB/RS 39400)
CONSIGNATÁRIO - BERNARDO CHAGAS BERNARDES
CONSIGNATÁRIO - Julio Cesar Chagas Bernardes
CONSIGNATÁRIO - Ygor Chagas Bernardes
CONSIGNATÁRIO - Yuri Chagas Bernardes

ATSum 0020347-07.2024.5.04.0251
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
RECLAMANTE - LUIZA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO - REGIS KONAT VARANI (OAB/RS 80059)
RECLAMADO - FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA
EM RECUPERACAO JUDICIAL

CartPrecCiv 0020347-22.2024.5.04.0731
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
AUTOR - CATIA LENIZE VEIGA DO PRADO MACEDO
ADVOGADO - LUCAS RAMOS SOARES (OAB/RS 112113)
ADVOGADO - PILAR ZIEMBOWICZ FALCAO
(OAB/RS 113350)
RÉU - FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - ALESSANDRO CHIAPIN (OAB/RS 44075)
TESTEMUNHA - VANESSA ROBALLO GARCIA

ATSum 0020347-04.2024.5.04.0252
2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
RECLAMANTE - LUIZA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO - ROSA MARIA PEREIRA AMARAL (OAB/RS 126994)
RECLAMADO - DRA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO
EIRELI - ME
RECLAMADO - MARISSANDRA MENEZES DA SILVA

ATOrd 0020347-47.2024.5.04.0561
VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO
RECLAMANTE - JACKSON SIQUEIRA
ADVOGADO - BRUNA ORTIZ CAMARGO (OAB/RS 119579)
ADVOGADO - NATANI FERRI (OAB/RS 91424)
RECLAMADO - COOPEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ETCiv 0020348-36.2024.5.04.0010
10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
EMBARGANTE - EDUARDO CARRETERO PAPALEO
EMBARGANTE - FELIPE CARRETERO PAPALEO
EMBARGANTE - GUSTAVO CARRETERO PAPALEO
EMBARGANTE - MARIA CRISTINA CARRETERO PAPALEO
ADVOGADO - ANGELA MARIA LIMA DA SILVA TEJADA (OAB/RS
108594)
ADVOGADO - ANGELA MARIA LIMA DA SILVA TEJADA (OAB/RS
108594)
ADVOGADO - ANGELA MARIA LIMA DA SILVA TEJADA (OAB/RS
108594)
ADVOGADO - ANGELA MARIA LIMA DA SILVA TEJADA (OAB/RS
108594)
ADVOGADO - ANGELO STRAPAZZON (OAB/RS 76439)
ADVOGADO - ANGELO STRAPAZZON (OAB/RS 76439)
ADVOGADO - ANGELO STRAPAZZON (OAB/RS 76439)
ADVOGADO - ANGELO STRAPAZZON (OAB/RS 76439)
ADVOGADO - ESMERALDA PAULA PEREIRA (OAB/RS 20040)
ADVOGADO - ESMERALDA PAULA PEREIRA (OAB/RS 20040)
ADVOGADO - ESMERALDA PAULA PEREIRA (OAB/RS 20040)
ADVOGADO - ESMERALDA PAULA PEREIRA (OAB/RS 20040)
EMBARGADO - ELISABETE PIRES PEREIRA

ATOrd 0020348-89.2024.5.04.0251
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
RECLAMANTE - NATACHA JHULIE GONCALVES MEDEIROS
ADVOGADO - ELIANE FERREIRA DA SILVA (OAB/RS 122161)
ADVOGADO - LUANA GERALDINO PINTO (OAB/RS 67398)
RECLAMADO - UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A

CumPrSe 0020348-07.2024.5.04.0731
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
REQUERENTE - DOUGLAS GUSTAVO DA SILVEIRA
ADVOGADO - ANDRE RODIGHERI (OAB/RS 60436)
REQUERIDO - BANCO BRADESCO S.A.

ATOrd 0020348-86.2024.5.04.0252
2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
RECLAMANTE - LUAN LUIZ CARVALHO
ADVOGADO - GUSTAVO RODRIGUES NUNES (OAB/RS 62755)

ADVOGADO - NATALIA DOS SANTOS MARCHI (OAB/RS 125791)
RECLAMADO - JUNTAPEL - COMERCIO DE PAPEL LTDA

ATSum 0020348-32.2024.5.04.0561
VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO
RECLAMANTE - GUSTAVO PITAO
ADVOGADO - BRUNA ORTIZ CAMARGO (OAB/RS 119579)
ADVOGADO - NATANI FERRI (OAB/RS 91424)
RECLAMADO - COOPEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ATOrd 0020349-74.2024.5.04.0251
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
RECLAMANTE - DANIELA DA CUNHA SILVEIRA
ADVOGADO - ANDRE LUIZ AIRES (OAB/RS 85692)
RECLAMADO - ESCOLA LUTERANA DE ENSINO MEDIO MARTINHO LUTERO DE CACHOEIRINHA - EPP

ATOrd 0020349-89.2024.5.04.0731
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMANTE - ANA LUCIA NICARETTA
ADVOGADO - ROBERTA THEISEN (OAB/RS 70234)
RECLAMADO - METTA GALVANO ENGENHARIA LTDA

HTE 0020349-17.2024.5.04.0561
VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO
REQUERENTES - OLIVAR ALOISIO RASCHE
ADVOGADO - IRIS CRISTINA DIEFENTHAELER (OAB/RS 73475)
REQUERENTES - INGBERT VENANCIO SCHULTZ

ATOrd 0020350-59.2024.5.04.0251
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
RECLAMANTE - MAIKON TELES IZAGUIRRE
ADVOGADO - CATARINA GUIMARAES CORSO (OAB/RS 93221)
RECLAMADO - FG SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
RECLAMADO - MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA

ATOrd 0020350-02.2024.5.04.0561
VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO
RECLAMANTE - ILTON CESAR KEMMERICH
ADVOGADO - HELENA BEATRIZ PIVA (OAB/RS 23879)
RECLAMADO - CAPITANIO DANIELLI E CIA LTDA

ATSum 0020351-44.2024.5.04.0251
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
RECLAMANTE - SARAH DANIELA PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO - MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA (OAB/RS 84640)
ADVOGADO - MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA (OAB/RS 30045)
ADVOGADO - RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA (OAB/RS 50925)
ADVOGADO - TATIANE PORTES DA SILVA (OAB/RS 56953)
RECLAMADO - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL JOSE KENTENICH EIRELI - ME

ATOrd 0020351-84.2024.5.04.0561
VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO
RECLAMANTE - INDIARA DA SILVA GAERTNER
ADVOGADO - CASSIO AUGUSTO DA SILVA (OAB/RS 98741)
ADVOGADO - DENISE ACCORSI DOS SANTOS (OAB/RS 118711)
ADVOGADO - RAQUEL CECCHIN (OAB/RS 112436)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE CARAZINHO

ETCiv 0020352-29.2024.5.04.0251
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
EMBARGANTE - JURACI ELIZABETH DA SILVA SALTZ
ADVOGADO - ISABELLA REICHERT LEITE (OAB/RS 120679)
EMBARGADO - MARCOS JERRI AURELIO RODRIGUES

ATOrd 0020357-16.2024.5.04.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - DAIANI IVANISKI
ADVOGADO - GUSTAVO MAIA ADAMS (OAB/RS 60254)
ADVOGADO - STEPHEN KORTING (OAB/RS 53184)
RECLAMADO - ANCHIETA SERVICOS DE PORTARIA LTDA.
RECLAMADO - CONDOMINIO EDIFICIO FERDINAND KISSLINGER CONVENIENCE OFFICES
RECLAMADO - CONDOMINIO EDIFICIO GUAIBA
RECLAMADO - CONDOMINIO LINKED TERESOPOLIS
RECLAMADO - CONDOMINIO WIND MILLS WORK CENTER
RECLAMADO - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

ATOrd 0020358-98.2024.5.04.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - BRUNO CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO - JOAO FLORES AGUIAR LEMOS (OAB/RS 109726)
ADVOGADO - MARIANNA CARDOSO NEUGEBAUER BENGUA (OAB/RS 128870)
RECLAMADO - DRY GIN E FOOD RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO - LM COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA

RECLAMADO - MANDABRASA RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO - RESTAURANTE 62 BROOKLYN LTDA

ATSum 0020359-83.2024.5.04.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - KATIA CILENE DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO - ARTHUR DA SILVA HEIS (OAB/RS 82200)
RECLAMADO - ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
RECLAMADO - VERZANI & SANDRINI LTDA

ATOrd 0020360-68.2024.5.04.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - GILMAR ANTONIO ARNT
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - Mauricio Pedrassani (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
RECLAMADO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ATOrd 0020361-77.2024.5.04.0772
2ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
RECLAMANTE - LUCAS MATEUS RUTZEN MARTENS
ADVOGADO - BRUNA ROSALES DIDONE (OAB/RS 107884)
ADVOGADO - SILVIA SALLON ROSSONI (OAB/RS 58959)
RECLAMADO - BRF S.A.

CumPrSe 0020361-53.2024.5.04.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - TIAGO DA SILVA LOPES
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

HTE 0020362-38.2024.5.04.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTES - CONSORCIO RAC, ARQUIBRASIL
ADVOGADO - LUANA KOTRYK (OAB/PR 119079)
ADVOGADO - NATHALY NATHULY BOZZA (OAB/PR 115706)
REQUERENTES - LEANDRO PEREIRA BITTENCOURT DE OLIVEIRA

ATOrd 0020363-67.2024.5.04.0733
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMANTE - KENNY JOSE TOVAR CENTENO
ADVOGADO - JULIANA HEINCKLEIN (OAB/SP 369727)
RECLAMADO - SANTOS COMERCIO E INDUSTRIA DE FUNDICAO LTDA - ME

CumPrSe 0020364-52.2024.5.04.0733
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
REQUERENTE - JANETE LUCIA CELSO
ADVOGADO - BRUNA ROSALES DIDONE (OAB/RS 107884)
ADVOGADO - SILVIA SALLON ROSSONI (OAB/RS 58959)
REQUERIDO - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
ADVOGADO - TIAGO SUNE COELHO SILVA (OAB/RS 78478)

CumSen 0020365-81.2024.5.04.0104
1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
EXEQUENTE - FABIANA HENKE
ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)
ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)
ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)
ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)
ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)
ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

ATOrd 0020365-37.2024.5.04.0733
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMANTE - GABRIEL CAETANO DO PRADO
ADVOGADO - CHARLES MOACIR PETRY LANDIM (OAB/RS 92301)
ADVOGADO - NARA INES LANDIM (OAB/RS 29852)
ADVOGADO - PEDRO MOACIR LANDIM (OAB/RS 29856)
ADVOGADO - ROGER EDUARDO LANDIM SELL (OAB/RS 108867)
RECLAMADO - METALURGICA VENANCIO LTDA

CumSen 0020366-66.2024.5.04.0104
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
EXEQUENTE - RENATA GODINHO DUTRA
ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)
ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)
ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)
ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)
ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)

ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

ATOrd 0020366-22.2024.5.04.0733
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMANTE - VALDIR ANTONIO SULZBACH
ADVOGADO - GUILHERME JOSE FREITAS BECK (OAB/RS 26195)
ADVOGADO - LUCIANA KROTH (OAB/RS 104265)
RECLAMADO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

CumSen 0020367-51.2024.5.04.0104
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
EXEQUENTE - FABIANI LUBKE FONSECA
ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)
ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)
ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)
ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)
ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)
ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

ATOrd 0020367-07.2024.5.04.0733
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMANTE - NELBER JOSE DE FREITAS SOARES
ADVOGADO - GUILHERME JOSE FREITAS BECK (OAB/RS 26195)
ADVOGADO - LUCIANA KROTH (OAB/RS 104265)
RECLAMADO - BANCO DO BRASIL SA

CumSen 0020368-36.2024.5.04.0104
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
EXEQUENTE - DIAMELA RIBEIRO COELHO
ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)
ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)
ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)
ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)
ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)
ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

ATSum 0020368-89.2024.5.04.0733
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMANTE - ALISSON PONCIANO GONCALVES
ADVOGADO - MARILIA GIORDANI ROSSINI (OAB/RS 116338)
RECLAMADO - AMELIA RESTAURANTE LTDA - ME

ATOrd 0020369-74.2024.5.04.0733
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMANTE - JOAO MARCELO GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO - SEBALDO EDGAR SAENGER JUNIOR (OAB/RS 26675)
RECLAMADO - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECLAMADO - RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

HTE 0020370-59.2024.5.04.0733
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
REQUERENTES - ADAO AIRTON DA SILVA
ADVOGADO - ADAIANA APARECIDA DO NASCIMENTO GOMES (OAB/RS 92353)
ADVOGADO - MARCO ANTONIO ISER (OAB/RS 41449)
REQUERENTES - JOAO CARLOS AUGUSTO HAUTH
REPRESENTANTE - VANESSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - MARIA ADRIANA SEVERIANO ROSSALES BATISTA (OAB/RS 89308)

ATOrd 0020371-88.2024.5.04.0104
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - PAULO SERGIO GONCALVES BARCELOS
ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)
ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)
ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)
ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)
ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)
ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

ATSum 0020371-44.2024.5.04.0733
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMANTE - MARIELLEN ROSA PINTO
ADVOGADO - ANDREI TEIXEIRA OLIVEIRA (OAB/RS 115373)
ADVOGADO - JULIO CEZAR DA ROSA E SILVA (OAB/RS 65839)
RECLAMADO - B10SEC CIBERSEGURANCA E PROTECAO DE DADOS LTDA

ATOrd 0020371-55.2024.5.04.0406
5ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - ISRAEL ANTONIO SCOPEL
ADVOGADO - BRUNA ROSALES DIDONE (OAB/RS 107884)
ADVOGADO - SILVIA SALLON ROSSONI (OAB/RS 58959)

RECLAMADO - FLUCOR SERVICE LTDA

ATSum 0020372-29.2024.5.04.0733
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMANTE - EVELIN LARISSA DE VARGAS
ADVOGADO - MARCIO FERNANDES FERREIRA (OAB/RS 127957)
RECLAMADO - ASSOCIACAO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICIENTE S MARCOS

ATOrd 0020373-94.2024.5.04.0771
1ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
RECLAMANTE - JOSEFA FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO - MARIANNA HOFLER HAMMES (OAB/RS 133515)
RECLAMADO - FLORESTAL ALIMENTOS S/A

ATOrd 0020374-43.2024.5.04.0104
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - SILAS ALBERTO PIEPER
ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)
ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)
ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)
ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)
ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)
ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

ATOrd 0020375-28.2024.5.04.0104
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - ADILSON KROLOW
ADVOGADO - LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA (OAB/RS 94462)
RECLAMADO - R LUCAS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

ATOrd 0020376-62.2024.5.04.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - EDSON FERNANDO ATHAYDE ROSA
ADVOGADO - DIEGO PAIM MENDES (OAB/RS 97927)
ADVOGADO - PAULO RICARDO DIAS DE MORAES (OAB/RS 100913)
RECLAMADO - MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

ATOrd 0020376-13.2024.5.04.0104
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - ALCIONE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO - LUCIANO MATHEUS KISSMANN (OAB/RS 101353)
RECLAMADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ATOrd 0020377-47.2024.5.04.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - LEONARDO LONGARAY FRAGA

ATSum 0020377-44.2024.5.04.0024
23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ROBERTA BRAGA DA SILVA
ADVOGADO - EYDER LINI (OAB/RS 15600)

ATOrd 0020377-47.2024.5.04.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO - TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE (OAB/RS 59533)

ATSum 0020377-44.2024.5.04.0024
23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATOrd 0020377-47.2024.5.04.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO - PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.

CumPrSe 0020377-95.2024.5.04.0104
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
REQUERENTE - REGINALDO BENTO RIBEIRO
ADVOGADO - ANDRE RODIGHERI (OAB/RS 60436)
REQUERIDO - BANCO BRADESCO S.A.

ATOrd 0020378-32.2024.5.04.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - DANIEL CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO - THALISSON TERRAS SPESSATTO (OAB/RS 100342)
RECLAMADO - ENCARE SERVICOS EMERGENCIAS MEDICAS E PROCESSOS EM SAUDE LTDA
RECLAMADO - T.E.M. EMERGENCIAS MEDICAS LTDA. - ME
RECLAMADO - TRANSUL AMBULANCIAS LTDA - ME

ATSum 0020379-17.2024.5.04.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - FABRICIO BELING CAMPOS
ADVOGADO - CHRISTIAN LUCIANO DE VASCONCELLOS HORBE (OAB/RS 64441)
RECLAMADO - TS LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ATOrd 0020379-32.2024.5.04.0406
6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - MELVIN GREGORIO GUERRA GUERRA
ADVOGADO - JONAS MOISES DALL AGNOL (OAB/RS 77695)
ADVOGADO - NELCI RAIMUNDO BERGOZZA (OAB/RS 83374)
RECLAMADO - SEARA ALIMENTOS LTDA

ATOrd 0020380-85.2024.5.04.0351
1ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
RECLAMANTE - CAROLINE MONTEIRO RUSCHEL
ADVOGADO - MARCOS SOARES BULSING (OAB/RS 83519)
RECLAMADO - FLAVIA CRISTINA DA SILVA - ME

ATSum 0020380-82.2024.5.04.0352
2ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
RECLAMANTE - ANDRIELLE BRITO FERREIRA
ADVOGADO - DEISI JOSANA KRUMMENAUER (OAB/RS 53560)
ADVOGADO - WAGNER ADILSON KOCH (OAB/RS 71087)
RECLAMADO - DELAWARE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECLAMADO - MISSOURI CALCADOS LTDA

ATOrd 0020380-17.2024.5.04.0406
6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - CLAITON SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO - JAEL VANESKA TOBAR PIZARRO (OAB/RS 72023)
RECLAMADO - JBS AVES LTDA.

ATOrd 0020380-17.2024.5.04.0406
Núcleo de Justiça 4.0 - 6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - CLAITON SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO - JAEL VANESKA TOBAR PIZARRO (OAB/RS 72023)
RECLAMADO - JBS AVES LTDA.

ATOrd 0020381-70.2024.5.04.0351
1ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
RECLAMANTE - MERLEN CRISLEI DE JESUS DE MORAES
ADVOGADO - MARCOS SOARES BULSING (OAB/RS 83519)
RECLAMADO - PEIRE BURGER RESTAURANTE LTDA

ATOrd 0020381-67.2024.5.04.0352
2ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
RECLAMANTE - RONI BERTUOL
ADVOGADO - DAVI ELOI MULLER (OAB/RS 47779)
ADVOGADO - FERNANDA TAMIOSSO DA FONTOURA (OAB/RS 99518)
RECLAMADO - DREBES & CIA LTDA

ATOrd 0020381-02.2024.5.04.0406
6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - RAFAEL CARLOS DA SILVA
ADVOGADO - FABIO ZIMERMANN BEUX (OAB/RS 59386)
ADVOGADO - ICARO MARIO CARON COVATTI (OAB/RS 83241)
RECLAMADO - RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ConPag 0020382-55.2024.5.04.0351
1ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
CONSIGNANTE - CONDOMINIO GRAMADO TERMAS RESORT & SPA
ADVOGADO - LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO (OAB/MG 68229)
CONSIGNATÁRIO - LISANDRA MAIRA RUPPENTHAL

ATOrd 0020382-52.2024.5.04.0352
2ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
RECLAMANTE - ADIMILSO RAMOS
ADVOGADO - DEISI JOSANA KRUMMENAUER (OAB/RS 53560)
ADVOGADO - WAGNER ADILSON KOCH (OAB/RS 71087)
RECLAMADO - TISSOT & CIA LTDA

ATOrd 0020382-84.2024.5.04.0406
6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - HUGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS (OAB/RS 43920)
RECLAMADO - FRAS-LE SA

ATOrd 0020382-84.2024.5.04.0406
Núcleo de Justiça 4.0 - 6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - HUGO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS (OAB/RS 43920)
RECLAMADO - FRAS-LE SA

ATSum 0020383-40.2024.5.04.0351
1ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
RECLAMANTE - ANAUARA RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO - ADRIANA DA SILVA MORAES (OAB/RS 101374)
RECLAMADO - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

ATSum 0020383-37.2024.5.04.0352
2ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
RECLAMANTE - ELLEN SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ARIEL STOPASSOLA (OAB/RS 65982)
RECLAMADO - CASAJOLI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

ATSum 0020383-69.2024.5.04.0406
6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - ANGELITA SOTORIVA DOS SANTOS
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS ROCHA BRANCHIERI (OAB/RS 74352)
ADVOGADO - SAYMON ROCHA BRANCHIERI (OAB/RS 69951)
RECLAMADO - RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES

ATSum 0020383-69.2024.5.04.0406
Núcleo de Justiça 4.0 - 6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - ANGELITA SOTORIVA DOS SANTOS
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS ROCHA BRANCHIERI (OAB/RS 74352)
ADVOGADO - SAYMON ROCHA BRANCHIERI (OAB/RS 69951)
RECLAMADO - RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES

ATSum 0020384-25.2024.5.04.0351
1ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
RECLAMANTE - SILVANI MARCELINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ELISIANE DA CRUZ CALISTO (OAB/RS 98353)
ADVOGADO - MISAEL DA SILVA MOREIRA (OAB/RS 100585)
RECLAMADO - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

ATSum 0020384-22.2024.5.04.0352
2ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
RECLAMANTE - FABIO GUARACI STANGE
ADVOGADO - MILTON ANTONIO LEMES DE CAMPOS (OAB/RS 113840)
RECLAMADO - VALDIR MANZZINE LEAL
RECLAMADO - WAGNER SERVICOS DE PINTURAS LTDA

ATOrd 0020384-54.2024.5.04.0406
6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - CAROLINE ZENATTO DE ASSUNCAO
ADVOGADO - PAULA COMUNELLO SOARES (OAB/RS 39192)
RECLAMADO - INSTITUTO ANGLICANO UNIDADE CAXIAS DO SUL - RS

ATOrd 0020385-10.2024.5.04.0351
1ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
RECLAMANTE - LUAN DAROS DE JESUS
ADVOGADO - ELISIANE DA CRUZ CALISTO (OAB/RS 98353)
ADVOGADO - MISAEL DA SILVA MOREIRA (OAB/RS 100585)
RECLAMADO - CASA DE MARCO COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP
RECLAMADO - MADEIRAS CARACOL LTDA - EPP

ATOrd 0020385-07.2024.5.04.0352
2ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
RECLAMANTE - MARIA JANE DA SILVA BRANDAO
ADVOGADO - CARLA SILVA DE AGUIAR PACHECO (OAB/RS 54077)
RECLAMADO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATOrd 0020385-64.2024.5.04.0333
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - CRISTIANO FRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO - IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER (OAB/RS 26135)
RECLAMADO - ILSA BRASIL INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA.

ATOrd 0020385-06.2024.5.04.0611
VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA
RECLAMANTE - ANDERSON ANDRADES
ADVOGADO - CAROLINE ANVERSA ANTONELLO (OAB/RS 107840)
ADVOGADO - GABRIELA GOMES KLASSMANN (OAB/RS 84674)
ADVOGADO - JANIR BRANDÃO DRUM (OAB/RS 76536)
ADVOGADO - LUCIANE COSTA TASSI (OAB/RS 101553)
ADVOGADO - LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES (OAB/RS 47509)
RECLAMADO - INDUTAR TECNO METAL LTDA

ATOrd 0020386-92.2024.5.04.0351
1ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
RECLAMANTE - KAYNA GUEDES BORGES
ADVOGADO - MARCOS SOARES BULSING (OAB/RS 83519)
RECLAMADO - DIVINO E DIVINO BISTRO LTDA

ACum 0020386-49.2024.5.04.0333
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETR DE SAO LEOP

ADVOGADO - ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO (OAB/RS 40806)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
RECLAMADO - PAESI METALURGICA LTDA

CumPrSe 0020387-77.2024.5.04.0351
1ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
REQUERENTE - MARCOS ALEXANDRE PORT DOS REIS
ADVOGADO - ARIEL STOPASSOLA (OAB/RS 65982)
REQUERIDO - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
REQUERIDO - THOR PRESTADORA DE SERVICOS E SEGURANCA LTDA. - EPP

ACum 0020387-34.2024.5.04.0333
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETR DE SAO LEOP
ADVOGADO - ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO (OAB/RS 40806)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
RECLAMADO - GEMATA DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

ATOrd 0020388-62.2024.5.04.0351
1ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
RECLAMANTE - VITOR JOSE DA SILVA
ADVOGADO - MARCOS SOARES BULSING (OAB/RS 83519)
RECLAMADO - AFF HOTELARIA E INCORPORADORA LTDA
RECLAMADO - CONCREFORT CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
RECLAMADO - CONSTRULAND ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO - E JOSE DA SILVA
RECLAMADO - HOTEL ALAMEDA PARADISO EIRELI
RECLAMADO - JOAO VALDENIR BRIZOLLA BATISTA - ME

ATAlc 0020388-36.2024.5.04.0101
1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - JANER SAMPAIO ULGUIM
ADVOGADO - ALVARO RUSSOMANO GONI (OAB/RS 93362)
ADVOGADO - CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO (OAB/RS 1514)
RECLAMADO - ZANOTELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

MSCol 0020388-19.2024.5.04.0333
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
IMPETRANTE - SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO RS
IMPETRADO - SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM PORTO ALEGRE-RS
TERCEIRO INTERESSADO - UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ATSum 0020388-24.2024.5.04.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - NILTA DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO - Carlos Cesar Araujo Filho (OAB/RS 26624)
RECLAMADO - COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE

ATOrd 0020389-47.2024.5.04.0351
1ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
RECLAMANTE - WILSON JOSE DA SILVA
ADVOGADO - MARCOS SOARES BULSING (OAB/RS 83519)
RECLAMADO - AFF HOTELARIA E INCORPORADORA LTDA
RECLAMADO - CONCREFORT CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
RECLAMADO - CONSTRULAND ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO - E JOSE DA SILVA
RECLAMADO - HOTEL ALAMEDA PARADISO EIRELI
RECLAMADO - JOAO VALDENIR BRIZOLLA BATISTA - ME

ATOrd 0020389-21.2024.5.04.0101
1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - CELESTE DA VARA ESTAITHE
ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)
ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)
ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)
ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)
ADVOGADO - NATALIA DUTRA RODRIGUES (OAB/RS 134675)
ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)
ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

ATSum 0020389-43.2024.5.04.0029
29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - CARLA TATIANE MIRANDA SANTOS
ADVOGADO - HUMBERTO GOULART CHAVES VIEIRA (OAB/RS 93568)
RECLAMADO - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RECLAMADO - EDUARDO ROSA PACHECO & CIA LTDA

ATOrd 0020389-21.2024.5.04.0101

2ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - CELESTE DA VARA ESTAITHE
ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)
ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)
ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)
ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)
ADVOGADO - NATALIA DUTRA RODRIGUES (OAB/RS 134675)
ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)
ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

ATSum 0020389-04.2024.5.04.0333
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - HELEN DA SILVA VILLAR
ADVOGADO - SONIA BEATRIZ NETTO (OAB/RS 34032)
RECLAMADO - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA GERMÂNICA
RECLAMADO - FORCA TATICA SUL LTDA - ME

ATSum 0020389-09.2024.5.04.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - CARLA OLIVEIRA NASCENTE
ADVOGADO - SABRINA RODRIGUES DE SOUSA (OAB/RS 123660)
RECLAMADO - COMERCIAL ZAFFARI LTDA

ATOrd 0020390-32.2024.5.04.0351
1ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
RECLAMANTE - GABRIEL JARDIM DA SILVA
ADVOGADO - MARCOS SOARES BULSING (OAB/RS 83519)
RECLAMADO - FERNANDO GOELLER

ATOrd 0020390-06.2024.5.04.0101
1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - VERONICA BARBOSA GOULARTE
ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)
ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)
ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)
ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)
ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)
ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

CumPrSe 0020390-28.2024.5.04.0029
29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - SIMONE FERRAO OLIVEIRA
ADVOGADO - FABIO KWASNIEWSKI DE ALMEIDA (OAB/RS 39391)
REQUERIDO - RAFAEL LEOCADIO DOS SANTOS NETO

ATOrd 0020391-17.2024.5.04.0351
1ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
RECLAMANTE - J.C.D.S.
ADVOGADO - EYDER LINI (OAB/RS 15600)
RECLAMADO - J.L.B.
RECLAMADO - L.R.F.D.S.
RECLAMADO - M.G.B.
RECLAMADO - M.I.L.
RECLAMADO - V.C.L.

CartPrecCiv 0020391-13.2024.5.04.0029
29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
AUTOR - GLAUCIA MARIA MAXIMO SOARES
RÉU - CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RÉU - INSTITUTO DOS LAGOS - RIO

ATSum 0020391-11.2024.5.04.0741
VARA DO TRABALHO DE SANTO ÂNGELO
RECLAMANTE - JONATHAN ROBINSON SALAZAR FLORES
ADVOGADO - DEBORA ADRIANA ESCOBAR (OAB/RS 92422)
RECLAMADO - ALIBEM ALIMENTOS S.A.

ATSum 0020392-62.2024.5.04.0331
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - GISLAINE DE FATIMA NUNES
ADVOGADO - CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI (OAB/RS 35094)
RECLAMADO - PAULO R N DE SOUZA - ME

ATSum 0020392-10.2024.5.04.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - JUSCILENE PEREIRA GAZINEU
ADVOGADO - EDERSON DIAS PINTO (OAB/RS 114494)
RECLAMADO - MM SERVICOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

ATSum 0020392-81.2024.5.04.0551
VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN
RECLAMANTE - TAMARA TOMAS SEVERO
ADVOGADO - CRISTIANE GEHLEN KLAUS (OAB/RS 73523)
ADVOGADO - EUNICE KUREK GEHLEN (OAB/RS 26724)
ADVOGADO - IRINEU GEHLEN (OAB/RS 5821)

RECLAMADO - JBS AVES LTDA.

ATOrd 0020392-93.2024.5.04.0741
VARA DO TRABALHO DE SANTO ÂNGELO
RECLAMANTE - MICHELE CRISTIANE DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO - MONIQUE CUNHA (OAB/RS 75295)
RECLAMADO - ATA NASER SALEH HASSAN THALJI
RECLAMADO - NI HAO COMERCIO DE ARTIGOS E ACESSORIOS PARA TELEFONIA LTDA

ATOrd 0020393-47.2024.5.04.0331
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - DOUGLAS DOS PASSOS ESPINDOLA
ADVOGADO - DAVI ELOI MULLER (OAB/RS 47779)
ADVOGADO - FERNANDA TAMIOSSO DA FONTOURA (OAB/RS 99518)
RECLAMADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ATSum 0020393-92.2024.5.04.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MARIA ELISABETE RAMOS APPELT
ADVOGADO - ALMIR SARMENTO SILVA FILHO (OAB/RS 26940)
RECLAMADO - GALETO WALLIG ALIMENTACAO EIRELI - EPP

ATSum 0020393-61.2024.5.04.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ALEX HENRIQUE ANACLETO
ADVOGADO - BERATAN LUIZ FRANDALOSO (OAB/RS 28349)
ADVOGADO - DANIEL FLORES SACCOL (OAB/RS 87044)
RECLAMADO - AMD ENGENHARIA - EIRELI

ATOrd 0020393-49.2024.5.04.0007
4ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - RICARDO LUMMERTZ FONSECA
ADVOGADO - MICHELE SILVA GONCALVES (OAB/RS 93299)
ADVOGADO - SUZANY RECK HERRMANN (OAB/RS 94871)
RECLAMADO - CONJUNTO COMERCIAL OREL LTDA

TutCautAnt 0020393-66.2024.5.04.0551
VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN
REQUERENTE - PAULO SERGIO WOICIECHOWSKI
ADVOGADO - GUILHERME LUIZ THOFEHRN OSORIO (OAB/RS 66332)
ADVOGADO - HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA (OAB/RS 66132)
ADVOGADO - VINICIUS AUGUSTO CAINELLI (OAB/RS 40715)
REQUERIDO - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA MEDIANEIRA

HTE 0020393-78.2024.5.04.0741
VARA DO TRABALHO DE SANTO ÂNGELO
REQUERENTES - LOJAS FRICKE LTDA.
ADVOGADO - MARCO AURELIO PROTTI (OAB/RS 34896)
REQUERENTES - ANTONIO ROBERTO PADILHA DE ALMEIDA
ADVOGADO - CAROLINE PRESTES PAULUS (OAB/RS 119019)

ATOrd 0020394-32.2024.5.04.0331
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - GOTHARDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO - DAVI ELOI MULLER (OAB/RS 47779)
ADVOGADO - FERNANDA TAMIOSSO DA FONTOURA (OAB/RS 99518)
RECLAMADO - HD MOTORS MULTIMARCAS LTDA

ATSum 0020394-77.2024.5.04.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - BERNARDO BELLO FERREIRA
ADVOGADO - EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS (OAB/RS 72082)
ADVOGADO - NAIANA STELZER (OAB/RS 72080)
RECLAMADO - MOUSTACHE BEAMS LTDA

CumPrSe 0020394-46.2024.5.04.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - RICARDO FREITAS BERTOLDI
ADVOGADO - FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA (OAB/RS 67060)
REQUERIDO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

TutCautAnt 0020394-51.2024.5.04.0551
VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN
REQUERENTE - DENISE SARTORI
ADVOGADO - GUILHERME LUIZ THOFEHRN OSORIO (OAB/RS 66332)
ADVOGADO - HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA (OAB/RS 66132)
ADVOGADO - VINICIUS AUGUSTO CAINELLI (OAB/RS 40715)
REQUERIDO - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA MEDIANEIRA

CumPrSe 0020394-63.2024.5.04.0741
VARA DO TRABALHO DE SANTO ÂNGELO
REQUERENTE - ROSELEIA SCHNEIDER
ADVOGADO - LEONARDO TEIXEIRA DE MELO DA SILVA (OAB/RS 61293)
REQUERIDO - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO - KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA (OAB/DF 31599)
ADVOGADO - LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA (OAB/DF 29269)
ADVOGADO - RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE (OAB/DF 29218)

ATOrd 0020395-98.2024.5.04.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - PEDRO ARNALDO ROSA DA SILVA
ADVOGADO - DIEGO PAIM MENDES (OAB/RS 97927)
ADVOGADO - PAULO RICARDO DIAS DE MORAES (OAB/RS 100913)
RECLAMADO - LFP CONSERTO DE CAMARAS E PNEUS LTDA

ATOrd 0020395-17.2024.5.04.0331
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - CAREN VARIANI RODRIGUES
ADVOGADO - CRISTINA COLOMBO (OAB/RS 74373)
RECLAMADO - NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
RECLAMADO - PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ATOrd 0020395-31.2024.5.04.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - VITORIA MILBRADT SILVEIRA
ADVOGADO - FERNANDA VARELA PAESI (OAB/RS 117824)
ADVOGADO - JEFERSON CRISTIAN MELLO DE AGUIAR (OAB/RS 122487)
RECLAMADO - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL SOMMET
RECLAMADO - STEFANE AIRES DOS SANTOS

TutCautAnt 0020395-36.2024.5.04.0551
VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN
REQUERENTE - GISELA VANUZA DE MELLO ZILIO
ADVOGADO - GUILHERME LUIZ THOFEHRN OSORIO (OAB/RS 66332)
ADVOGADO - HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA (OAB/RS 66132)
ADVOGADO - VINICIUS AUGUSTO CAINELLI (OAB/RS 40715)
REQUERIDO - ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA MEDIANEIRA

ATSum 0020395-48.2024.5.04.0741
VARA DO TRABALHO DE SANTO ÂNGELO
RECLAMANTE - JOSE ABIGAIL MORENO MARTINEZ
ADVOGADO - DEBORA ADRIANA ESCOBAR (OAB/RS 92422)
RECLAMADO - ALIBEM ALIMENTOS S.A.

ATOrd 0020396-83.2024.5.04.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - SILAS PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO - IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA (OAB/RS 90773)
ADVOGADO - MIRIAN LIANE MEALHO (OAB/RS 25415)
ADVOGADO - SILVANA FATIMA DE MOURA (OAB/RS 23097)
RECLAMADO - TURIS SILVA TRANSPORTES LTDA

ATSum 0020396-56.2024.5.04.0701
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - JOSE INACIO DE MELLO GONCALVES
ADVOGADO - AUGUSTO PROCHNOW (OAB/RS 101644)
RECLAMADO - JONAS FACCO LIBERALESSO

ATOrd 0020396-02.2024.5.04.0331
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - MARIA NARA ROSA DA SILVA
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECLAMADO - ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ATSum 0020396-56.2024.5.04.0701
Núcleo de Justiça 4.0 - VARAS DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - JOSE INACIO DE MELLO GONCALVES
ADVOGADO - AUGUSTO PROCHNOW (OAB/RS 101644)
RECLAMADO - JONAS FACCO LIBERALESSO

ATOrd 0020396-21.2024.5.04.0551
VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN
RECLAMANTE - JOAO EDUARDO SZYDLOSKI
ADVOGADO - CARLA ROLA VIANA (OAB/CE 36123)
ADVOGADO - REINALDO SZYDLOSKI (OAB/DF 20091)
RECLAMADO - SEARA ALIMENTOS LTDA

ATSum 0020397-68.2024.5.04.0013

13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA (OAB/RS 83885)
RECLAMADO - LF FACILITIES LTDA - ME

ATSum 0020397-56.2024.5.04.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - WALBERT CRUZ SENA
ADVOGADO - BERATAN LUIZ FRANDALOSO (OAB/RS 28349)
ADVOGADO - DANIEL FLORES SACCOL (OAB/RS 87044)
RECLAMADO - UNNISAT SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA
RECLAMADO - VEPPO CIA LIMITADA

ATOrd 0020397-41.2024.5.04.0701
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - JOAO MANOEL NIELSEM BARROS
ADVOGADO - MARCELO FERREIRA HEINZ (OAB/RS 77347)
RECLAMADO - AGRIMEC AGRO INDUSTRIAL E MECANICA LTDA

ATOrd 0020397-84.2024.5.04.0331
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - ANDRE ROBERTO FRANCA DE ANDRADES
ADVOGADO - ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA (OAB/RS 31913)
ADVOGADO - PAULO FERNANDO LORENCO (OAB/RS 93122)
RECLAMADO - CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZACAO DE RESIDUO S.A.
RECLAMADO - LUIS CARLOS LOPES JUNIOR - EIRELI - ME

ATOrd 0020397-63.2024.5.04.0241
VARA DO TRABALHO DE ALVORADA
RECLAMANTE - LEONIR FERREIRA FRANCA
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - Mauricio Pedrassani (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
RECLAMADO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ATOrd 0020397-06.2024.5.04.0551
VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN
RECLAMANTE - SANDRA MOREIRA
ADVOGADO - MAURICIO POKULAT SAUER (OAB/RS 58152)
RECLAMADO - SEARA ALIMENTOS LTDA

CumPrSe 0020398-41.2024.5.04.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - ELISETE RIBEIRO LINCK
ADVOGADO - FABIO KWASNIEWSKI DE ALMEIDA (OAB/RS 39391)
REQUERIDO - RAFAEL LEOCADIO DOS SANTOS NETO

CartPrecCiv 0020398-26.2024.5.04.0701
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
AUTOR - ROGER CARPES TATSCH
ADVOGADO - DENIVALDA ROLDAO WAGNER (OAB/RS 26775)
ADVOGADO - KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO (OAB/RS 52146)
RÉU - DANIEL DE ANDRADES ZIEBELL
RÉU - ZIEBELL & SILVA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES (OAB/RS 83992)
ADVOGADO - DIOGO DA ROSA LARROSSA (OAB/RS 67335)
ADVOGADO - DIOGO DA ROSA LARROSSA (OAB/RS 67335)
ADVOGADO - LUCAS NEVES SIMOES (OAB/RS 49814)

ATSum 0020398-69.2024.5.04.0331
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - RENATO QUEROBIN DA CRUZ
ADVOGADO - ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA (OAB/RS 31913)
ADVOGADO - PAULO FERNANDO LORENCO (OAB/RS 93122)
RECLAMADO - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
RECLAMADO - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

ATOrd 0020398-48.2024.5.04.0241
VARA DO TRABALHO DE ALVORADA
RECLAMANTE - CLAUDIA SIQUEIRA GOULART
ADVOGADO - ANDREIA DE SOUZA FEIJO (OAB/RS 106309)
ADVOGADO - GIOVANI DA ROCHA FEIJO (OAB/RS 75501)
RECLAMADO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO - FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATOrd 0020398-88.2024.5.04.0551
VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN
RECLAMANTE - GABRIEL DOS SANTOS DE MORAES
ADVOGADO - SAIANI DOZZIATTI (OAB/RS 128081)
ADVOGADO - SONIMAR JOSE REINHER (OAB/RS 74839)
RECLAMADO - SEARA ALIMENTOS LTDA

ATOrd 0020399-26.2024.5.04.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - JUAN CARLOS DE MELO MONKS
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)
RECLAMADO - ZAMP S.A.

ATSum 0020399-11.2024.5.04.0701
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - MALENA DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO - MARIO FERNANDO LOPES DO COUTO (OAB/RS 117378)
RECLAMADO - PERTENCER CENTRO DIA PARA IDOSOS LTDA

ATSum 0020399-11.2024.5.04.0701
Núcleo de Justiça 4.0 - VARAS DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - MALENA DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO - MARIO FERNANDO LOPES DO COUTO (OAB/RS 117378)
RECLAMADO - PERTENCER CENTRO DIA PARA IDOSOS LTDA

ATSum 0020399-33.2024.5.04.0241
VARA DO TRABALHO DE ALVORADA
RECLAMANTE - MARCIELI RODRIGUES UDLL
ADVOGADO - EDUARDO BOCHI DE SALES (OAB/RS 42202)
ADVOGADO - NATHALIE SEVERO BOCHI DO AMARAL (OAB/RS 126153)
RECLAMADO - LC DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

CumSen 0020399-73.2024.5.04.0551
VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN
EXEQUENTE - ROSILAINE BROMBILLA
ADVOGADO - ELEANDRO SOARES (OAB/RS 70936)
ADVOGADO - MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN (OAB/RS 52535)
EXECUTADO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

CumPrSe 0020400-11.2024.5.04.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - SIMONE MENDES
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0020400-93.2024.5.04.0701
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - JOSE CARLOS BASSAN BRAGA
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - Mauricio Pedrassani (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
RECLAMADO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ATOrd 0020400-96.2024.5.04.0021
24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - DEIVID DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO - Fulvio Fernandes Furtado (OAB/RS 41172)
RECLAMADO - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO - TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

ATOrd 0020400-36.2024.5.04.0332
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - LUANA CRISTINE DEON
ADVOGADO - ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA (OAB/RS 31913)
ADVOGADO - PAULO FERNANDO LORENCO (OAB/RS 93122)
RECLAMADO - DANIEL RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO - DANIEL RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO - DANIEL RODRIGUES DA SILVA & CIA. LTDA. - ME
RECLAMADO - GROSS & SILVA LTDA
RECLAMADO - MAC COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO - MARCIA ANDREA GROSS
RECLAMADO - MARCOS ANTONIO DA COSTA
RECLAMADO - MAYARA CARDOSO BRUNELLI
RECLAMADO - MINIMERCADO BOM PRECO LTDA
RECLAMADO - Mini Mercado Bom Preço Ltda
RECLAMADO - Minimercado Bom Preço Ltda
RECLAMADO - Minimercado Bom Preço Ltda

ATOrd 0020400-47.2024.5.04.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - VERONICA SANTOS BORGES
ADVOGADO - Fernando Menine (OAB/RS 67404)
RECLAMADO - C&A MODAS S.A.
RECLAMADO - SUSANA BEATRIZ QUADRADO

ATOrd 0020400-18.2024.5.04.0241
VARA DO TRABALHO DE ALVORADA
RECLAMANTE - AMANDA CARDOSO DA CRUZ
ADVOGADO - ANA PAULA KEUNECKE MACHADO (OAB/RS 45809)
ADVOGADO - RAFAEL DAVI MARTINS COSTA (OAB/RS 44138)
RECLAMADO - ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI - EPP
RECLAMADO - MUNICIPIO DE ALVORADA

ATOrd 0020401-93.2024.5.04.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - SOPHRANE ORDELI LOUIS
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA (OAB/RS 83885)
RECLAMADO - RESTAURANTE HOT SUSHI LTDA

ATOrd 0020401-78.2024.5.04.0701
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - CARINA DE ASSUMPCAO LEAL
ADVOGADO - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS (OAB/SP 250071)
RECLAMADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ATOrd 0020401-84.2024.5.04.0020
20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - CLAIR NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO - LETICIA FORTES DARTORA (OAB/RS 128436)
ADVOGADO - RENE JOSE KELLER (OAB/RS 81295)
ADVOGADO - VANESSA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB/RS 84339)
RECLAMADO - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

ATSum 0020401-41.2024.5.04.0002
2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ARIANA APARECIDA NARDES
ADVOGADO - LUIS IRAN RODRIGUES (OAB/RS 56405)
RECLAMADO - BESTWORK CONSULTORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO - BLESSED TH-B SISTEMAS E SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN RAFAEL
RECLAMADO - NOTRE DAME VEICULOS LTDA.

ACum 0020401-21.2024.5.04.0332
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETR DE SAO LEOP
ADVOGADO - ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO (OAB/RS 40806)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
RECLAMADO - HR METAIS EIRELI - EPP - EPP

ATOrd 0020401-32.2024.5.04.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - EVANDRO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO - Michel Soares (OAB/RS 85574)
RECLAMADO - WHOOSH BR ALUGUEL DE PATINETES LTDA.

ATOrd 0020401-78.2024.5.04.0701
Núcleo de Justiça 4.0 - VARAS DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - CARINA DE ASSUMPCAO LEAL
ADVOGADO - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS (OAB/SP 250071)
RECLAMADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ATOrd 0020402-78.2024.5.04.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - NELSON DOS ANJOS BERON
ADVOGADO - ALMIR SARMENTO SILVA FILHO (OAB/RS 26940)
RECLAMADO - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA YORK
RECLAMADO - EPAVI VIGILANCIA LTDA

ATSum 0020402-63.2024.5.04.0701
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - DANIEL MATEUS BECK GUEDES
ADVOGADO - ELDER RUIZ DIAS RIBEIRO AMARAL (OAB/RS 130973)
ADVOGADO - THIAGO SEBASTIAN PELLENZ SILVA (OAB/RS 82659)
RECLAMADO - PAQUETA CALCADOS LTDA

ATOrd 0020402-48.2024.5.04.0027
27ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - DIEGO FARIAS BAIRROS
ADVOGADO - DIEGO PAIM MENDES (OAB/RS 97927)
ADVOGADO - PAULO RICARDO DIAS DE MORAES (OAB/RS 100913)
RECLAMADO - TIM BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES S.A

ATOrd 0020402-26.2024.5.04.0002

2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - DIEGO DIAS SOLARI
ADVOGADO - ALESSANDRO RODRIGUES MENEZES (OAB/RJ 247414)
RECLAMADO - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

CartPrecCiv 0020402-06.2024.5.04.0332
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
AUTOR - PARATI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RÉU - ANDRESSA BIANCHI DOS REIS

ATSum 0020402-17.2024.5.04.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - VALNES DE LIMA BILHALVA
ADVOGADO - Carlos Alberto Stemmer (OAB/RS 31069)
RECLAMADO - METALMUNDI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ATSum 0020402-11.2024.5.04.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - VAGNER DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO - BERATAN LUIZ FRANDALOSO (OAB/RS 28349)
ADVOGADO - DANIEL FLORES SACCOL (OAB/RS 87044)
RECLAMADO - LANCHERIA EL KIK LTDA

ATSum 0020402-63.2024.5.04.0701
Núcleo de Justiça 4.0 - VARAS DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - DANIEL MATEUS BECK GUEDES
ADVOGADO - ELDER RUIZ DIAS RIBEIRO AMARAL (OAB/RS 130973)
ADVOGADO - THIAGO SEBASTIAN PELLENZ SILVA (OAB/RS 82659)
RECLAMADO - PAQUETA CALCADOS LTDA

CumPrSe 0020403-63.2024.5.04.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - ANTTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO - SABRINA LUMERTZ WEBBER (OAB/RS 116477)
REQUERIDO - ELIAS RIBEIRO LUCA

ATSum 0020403-48.2024.5.04.0701
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - VINICIUS FRANCA LIMA
ADVOGADO - CRISTIAN GILIAR TEIXEIRA (OAB/RS 105086)
ADVOGADO - FERNANDO GABBI POLLI (OAB/RS 80690)
RECLAMADO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
RECLAMADO - INTERATIVA FACILITIES LTDA

ATOrd 0020403-33.2024.5.04.0027
27ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - RICHARD EDUARDO PEREIRA DEHRING
ADVOGADO - ANDRE MACIEL LINS PASTL (OAB/RS 82261)
ADVOGADO - LENON POSTAL (OAB/RS 88663)
RECLAMADO - BERTOLINI E BERNARDES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ATOrd 0020403-11.2024.5.04.0002
2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - GREICE BLANCO ANTUNES
ADVOGADO - ALMIR SARMENTO SILVA FILHO (OAB/RS 26940)
RECLAMADO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO - PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATOrd 0020403-88.2024.5.04.0332
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - ROSMARI BAYS DOS SANTOS
ADVOGADO - Tanise Gaitkoski Vendruscolo (OAB/RS 59526)
RECLAMADO - STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.

ATOrd 0020403-02.2024.5.04.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ODIL FIORES DA FONSECA
ADVOGADO - SABRINA RODRIGUES DE SOUSA (OAB/RS 123660)
RECLAMADO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO - LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
RECLAMADO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

ATOrd 0020403-93.2024.5.04.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MAICON ANTUNES
ADVOGADO - SILVIA BORGES (OAB/RS 92761)
RECLAMADO - COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA
RECLAMADO - MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

ATSum 0020403-48.2024.5.04.0701
Núcleo de Justiça 4.0 - VARAS DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - VINICIUS FRANCA LIMA
ADVOGADO - CRISTIAN GILIAR TEIXEIRA (OAB/RS 105086)
ADVOGADO - FERNANDO GABBI POLLI (OAB/RS 80690)
RECLAMADO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
RECLAMADO - INTERATIVA FACILITIES LTDA

ATSum 0020404-57.2024.5.04.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - AMANDA BONARRIGO GONCALVES
ADVOGADO - MARCELA FERNANDES DORNELLES (OAB/RS 70852)
RECLAMADO - FERRAGEM THONY LTDA

ATSum 0020404-54.2024.5.04.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - DELSI CLAIR BOGADO
ADVOGADO - MIRIAM MACHADO FRAGA (OAB/RS 52943)
ADVOGADO - PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA (OAB/RS 35505)
ADVOGADO - RAFAEL MACHADO FRAGA (OAB/RS 93768)
RECLAMADO - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

CumPrSe 0020404-48.2024.5.04.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - RENATO LUIZ ZANELLA
ADVOGADO - FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA (OAB/RS 67060)
REQUERIDO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ATOrd 0020404-33.2024.5.04.0022
22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - DANIEL KNEVITZ SILVA
ADVOGADO - MIRIANE OURIQUES GAMALHO (OAB/RS 90939)
RECLAMADO - LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

ATOrd 0020404-18.2024.5.04.0027
27ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - FABIANO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO - DIEGO PAIM MENDES (OAB/RS 97927)
ADVOGADO - PAULO RICARDO DIAS DE MORAES (OAB/RS 100913)
RECLAMADO - COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE

CumPrSe 0020404-84.2024.5.04.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - SORAIA OLIVEIRA DA SILVA ALVIM
ADVOGADO - FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA (OAB/RS 67060)
REQUERIDO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ETCiv 0020404-78.2024.5.04.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
EMBARGANTE - ADAO RODRIGO SASSI
EMBARGANTE - GEANINI APARECIDA DA COSTA GOMES SASSI
ADVOGADO - JOAO BATISTA PIPPI TABORDA (OAB/RS 55026)
ADVOGADO - JOAO BATISTA PIPPI TABORDA (OAB/RS 55026)
EMBARGADO - JORGE OSMAR STEIDEL

ATSum 0020405-42.2024.5.04.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MARIA PRISCILA PEDROSO FREITAS
ADVOGADO - ELISIANE ALVES DE CASTRO (OAB/RS 69098)
RECLAMADO - SIM COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATOrd 0020405-39.2024.5.04.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ADRIANA BITTENCOURT DA ROCHA
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)
RECLAMADO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
RECLAMADO - MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO - ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ATOrd 0020405-18.2024.5.04.0022
22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ROMULO JUNIOR SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO - JONAS CARVALHO BARCELLOS (OAB/RS 102715)
RECLAMADO - PGA - BAR E RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO - PIRES E GNOATTO RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO - VP BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

ATSum 0020405-03.2024.5.04.0027
27ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - FABIANA ANTUNES MACHADO

ADVOGADO - ARTHUR DA SILVA HEIS (OAB/RS 82200)
RECLAMADO - FUNDACAO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA AO IRGA-INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ
RECLAMADO - TEIXEIRA SERVICOS DE LIMPEZA PREDIAL EIRELI - ME

ATOrd 0020405-63.2024.5.04.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - VERA REGINA DA ROSA LIMA
ADVOGADO - JOSE DE ARIMAR CARVALHO BATISTA (OAB/RS 26756)
RECLAMADO - SERGIO SILVEIRA SARAIVA
RECLAMADO - TERESINHA DE MELLO SARAIVA

ATOrd 0020406-33.2024.5.04.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ROSALIA MACIEL JARDIM
ADVOGADO - RAFAEL PEREIRA ROSA (OAB/RS 98391)
ADVOGADO - ROMULO MICHEL ROSA (OAB/RS 22909)
RECLAMADO - BELLA CITTA CONDOMINIO PARQUE
RECLAMADO - CASTRO MULTISERVICE EIRELI

ATSum 0020406-27.2024.5.04.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - SABRINA DA COSTA ALVES CONTE
ADVOGADO - MAGDA ADALGISA FIGUEIREDO MIRANDA (OAB/RS 65211)
RECLAMADO - INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E INFORMATICA EIRELI

ATSum 0020406-24.2024.5.04.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ALESSANDRO GUEDES DIAS
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA (OAB/RS 83885)
RECLAMADO - RESTAURANTE E PIZZARIA AVE MARINHA LTDA - EPP

ATSum 0020406-66.2024.5.04.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - BRUNA FLORENCIO DA ROSA CARPES
ADVOGADO - BERATAN LUIZ FRANDALOSO (OAB/RS 28349)
ADVOGADO - DANIEL FLORES SACCOL (OAB/RS 87044)
RECLAMADO - CPC - CENTRO POPULAR DE COMPRAS SPE LTDA
RECLAMADO - UNNISAT SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA

ATOrd 0020406-03.2024.5.04.0022
22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ADOLFO DO CARMO FRANCISCO
ADVOGADO - JOSE OTAVIO RIBEIRO CRESPO (OAB/RS 50225)
RECLAMADO - NORTRAN TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

ATOrd 0020406-94.2024.5.04.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - LUCIANE FONTANA DUTRA CORREA
ADVOGADO - MIRIAM MACHADO FRAGA (OAB/RS 52943)
ADVOGADO - PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA (OAB/RS 35505)
ADVOGADO - RAFAEL MACHADO FRAGA (OAB/RS 93768)
RECLAMADO - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

ATOrd 0020406-85.2024.5.04.0027
27ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - CLAUDIA TERESINHA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - DJONATAN GROFF SANDER (OAB/RS 132894)
ADVOGADO - RAFAEL RODRIGUES TOPANOTTI (OAB/RS 93736)
RECLAMADO - ANÁLIA THIENESSEN
RECLAMADO - FLAVIA THIENESSEN

ATSum 0020406-51.2024.5.04.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - TANIA REGINA BERTINI SOUZA
ADVOGADO - IVANIA MARIA LAZZARON (OAB/RS 32090)
RECLAMADO - LUIZA CLAUDIA VIVIAN

ATSum 0020406-48.2024.5.04.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - CRISTIANE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO - YURI DELLANI COELHO (OAB/RS 48130)
RECLAMADO - JOIA VERDE EDUCACIONAL LTDA

ATOrd 0020407-18.2024.5.04.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ANDREIA CRISTIANE COSTA DA SILVA
ADVOGADO - MIRIAM MACHADO FRAGA (OAB/RS 52943)
ADVOGADO - PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA (OAB/RS 35505)
ADVOGADO - RAFAEL MACHADO FRAGA (OAB/RS 93768)
RECLAMADO - ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS -

AESC

ATSum 0020407-12.2024.5.04.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ALESSANDRO REIS DA SILVA
ADVOGADO - EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS (OAB/RS 72082)
ADVOGADO - NAIANA STELZER (OAB/RS 72080)
RECLAMADO - G-CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
RECLAMADO - MINT CARD GAMES LTDA

HTE 0020407-09.2024.5.04.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTES - GABRIELLI LOPES PELUFA GOULART
ADVOGADO - BRUNA FARIAS DA SILVEIRA (OAB/RS 118397)
REQUERENTES - LUIS OMAR LEAL DOS SANTOS

ATSum 0020407-36.2024.5.04.0006
16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MARIA SIRLEI PLAUT
ADVOGADO - JACI PINTO (OAB/RS 86168)
RECLAMADO - MOTEL SHERWOOD LTDA - EPP

ATSum 0020407-94.2024.5.04.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - JORGE MACIEL FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO - DIEGO DA VEIGA LIMA (OAB/RS 53185)
RECLAMADO - RESTAURANTE PEDRINI BALTAZAR LTDA

ATOrd 0020407-51.2024.5.04.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MIGUEL MIRANDA DE MATTOS
ADVOGADO - CLAUDIA DOS SANTOS CUSTODIO (OAB/RS 31646)
RECLAMADO - TRYBE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA

ATSum 0020407-85.2024.5.04.0022
22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - JESSICA DA LUZ CORREIA
ADVOGADO - CLAUDIA VANACOR (OAB/RS 77855)
ADVOGADO - RITA CARMONA CARLOS (OAB/RS 78404)
RECLAMADO - CAROLINA SILVA PARREIRA ZAMBIASI

ATOrd 0020407-79.2024.5.04.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ODETE ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO - VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA (OAB/PR 97559)
RECLAMADO - CARLOS DANILO DE SOUZA ALMEIDA
RECLAMADO - LUIZA HELENA ALMEIDA PILAU

ATOrd 0020407-70.2024.5.04.0027
27ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - GIOVANA SCHERER
ADVOGADO - DANIEL SARAIVA HAIGERT (OAB/RS 60474)
RECLAMADO - BETH VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
RECLAMADO - CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
RECLAMADO - LEMATCH - VIAGENS E TURISMO LTDA

ATSum 0020407-36.2024.5.04.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MARIA SIRLEI PLAUT
ADVOGADO - JACI PINTO (OAB/RS 86168)
RECLAMADO - MOTEL SHERWOOD LTDA - EPP

ATSum 0020407-33.2024.5.04.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - KAILANE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)
RECLAMADO - AMERICANAS S.A

ATOrd 0020408-03.2024.5.04.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - GRAZIELA MARY RAMOS
ADVOGADO - GRACIELA JUSTO EVALDT (OAB/RS 65359)
RECLAMADO - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA.

ATOrd 0020408-94.2024.5.04.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MARIA VALQUIRIA DA CONCEICAO
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)
RECLAMADO - ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
RECLAMADO - MANSERV FACILITIES LTDA

ATSum 0020408-79.2024.5.04.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ISAIAS PADILHA DA SILVA
ADVOGADO - BERATAN LUIZ FRANDALOSO (OAB/RS 28349)

ADVOGADO - DANIEL FLORES SACCOL (OAB/RS 87044)
RECLAMADO - VERZANI & SANDRINI LTDA

ATOrd 0020408-36.2024.5.04.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - LEONARDO SOUZA MEIRELLES
ADVOGADO - RAFAEL PEREIRA ROSA (OAB/RS 98391)
ADVOGADO - ROMULO MICHEL ROSA (OAB/RS 22909)
RECLAMADO - BELLA CITTA CONDOMINIO PARQUE
RECLAMADO - CASTRO MULTISERVICE EIRELI

ATOrd 0020408-64.2024.5.04.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - LUIS FELIPE JULIO MATTANA
ADVOGADO - YASMIN GUEDES BAMPI (OAB/RS 127192)
RECLAMADO - LIDER CONSULTORIA ADMINISTRATIVA EIRELI

CartPrecCiv 0020408-55.2024.5.04.0027
27ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
AUTOR - VICTOR AUGUSTO ALEXANDRE CROCCO
RÉU - DORICA INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME

ATSum 0020408-07.2024.5.04.0334
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - EVA GILVANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO - EDUARDO BACKES (OAB/RS 56926)
ADVOGADO - ELISA BACKES (OAB/RS 46149)
ADVOGADO - ELSTOR JOSE BACKES (OAB/RS 14251)
RECLAMADO - ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA
RECLAMADO - CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS S.A.
RECLAMADO - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

ATOrd 0020408-21.2024.5.04.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - JORGE MESQUITA FREITAS
ADVOGADO - LUCIANO MATHEUS KISSMANN (OAB/RS 101353)
RECLAMADO - FELIPE DOS SANTOS MACHADO - ME
RECLAMADO - IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

ATOrd 0020408-18.2024.5.04.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - Y.M.C.D.R.
ADVOGADO - KELLY FERNANDES GOULART (OAB/RS 85273)
RECLAMADO - A.E.G.D.P.E.S.D.T.L.
RECLAMADO - E.D.R.G.D.S.

ATOrd 0020408-67.2024.5.04.0702
Núcleo de Justiça 4.0 - VARAS DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - ROBERTO KLEINERT JUNIOR
ADVOGADO - EDUARDO SIDNEY BECKER DIAS (OAB/RS 124084)
RECLAMADO - BRUNO FILLIPIN COPETTI

ATOrd 0020409-85.2024.5.04.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - SOLANGE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO - EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS (OAB/RS 72082)
ADVOGADO - NAIANA STELZER (OAB/RS 72080)
RECLAMADO - MACMAZ CONVENIENCIAS LTDA - ME

ATOrd 0020409-79.2024.5.04.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - LUIS SIDOMAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - Mauricio Pedrassani (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
RECLAMADO - COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
RECLAMADO - COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
RECLAMADO - COMPANHIA FLORESTAL DO BRASIL
RECLAMADO - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
RECLAMADO - CPFL ENERGIA S.A.

ATOrd 0020409-64.2024.5.04.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ALEXSANDRA CALCAGNO CARDOSO
ADVOGADO - GUSTAVO RODRIGUES NUNES (OAB/RS 62755)
ADVOGADO - RICARDO MIRICO ARONIS (OAB/RS 64079)
RECLAMADO - COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

ATSum 0020409-49.2024.5.04.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ELIZEU OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO - ANDREIA DE SOUZA FEIJO (OAB/RS 106309)
ADVOGADO - GIOVANI DA ROCHA FEIJO (OAB/RS 75501)
RECLAMADO - TOPEMA PARTICIPACOES E

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

CumPrSe 0020409-89.2024.5.04.0334
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
REQUERENTE - CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - GILIANE AGUINEL DE SOUSA (OAB/RJ 143816)
REQUERIDO - SABRINA VIEIRA RODRIGUES
REQUERIDO - TIM S A

ATOrd 0020409-06.2024.5.04.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ERICO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO - ALMIR SARMENTO SILVA FILHO (OAB/RS 26940)
RECLAMADO - CONDUFORTE COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
RECLAMADO - IP SUL CONCESSIONARIA DE ILUMINACAO PUBLICA S.A.

PAP 0020409-03.2024.5.04.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - VERA LUCIA SEVERO MALLMANN
ADVOGADO - ELISA PEDERIVA (OAB/RS 127107)
ADVOGADO - GUILHERME PATUSSI (OAB/RS 129097)
ADVOGADO - LUAN BUSOLLI (OAB/RS 108330)
ADVOGADO - ODELAR CIMADON (OAB/RS 99570)
ADVOGADO - THAIS CASARIL VIAN (OAB/RS 89320)
ADVOGADO - THIAGO CASARIL VIAN (OAB/RS 76460)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0020410-70.2024.5.04.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - FABIO GIOVANI DA MOTTA MARTINS
ADVOGADO - LUCAS DA CUNHA SANTOS (OAB/RS 61852)
RECLAMADO - SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.

ATSum 0020410-64.2024.5.04.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - TATIANA PINHO ALVES
ADVOGADO - PRISCILA COFFY MARTINS EGGERS (OAB/RS 102877)
RECLAMADO - LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A
RECLAMADO - TELEFONICA BRASIL S.A.

HTE 0020410-49.2024.5.04.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTES - TEREZA BRAGA SOARES
ADVOGADO - RODRIGO PAIM CAON (OAB/RS 64242)
REQUERENTES - CONSUELO SARUBBI FILLMANN
REQUERENTES - ERICO ERNESTO PRETZEL FILLMANN
ADVOGADO - ALINE HAUSER (OAB/RS 41744)
ADVOGADO - ALINE HAUSER (OAB/RS 41744)

ATSum 0020410-74.2024.5.04.0334
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - LUAN FERNANDO DULLIUS
RECLAMANTE - ROGERIO CLODOMIR DULLIUS
ADVOGADO - JULIANE DA CRUZ CARVALHO (OAB/RS 114041)
ADVOGADO - JULIANE DA CRUZ CARVALHO (OAB/RS 114041)
RECLAMADO - LUVIPLAST INDUSTRIA DE PIGMENTOS PARA PLASTICOS LTDA

ATOrd 0020410-88.2024.5.04.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS
ADVOGADO - ARTHUR DA SILVA HEIS (OAB/RS 82200)
RECLAMADO - FUNDACAO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL-METROPLAN
RECLAMADO - PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP

PAP 0020410-85.2024.5.04.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - HAROLDO CESAR DO NASCIMENTO FRUET
ADVOGADO - ELISA PEDERIVA (OAB/RS 127107)
ADVOGADO - GUILHERME PATUSSI (OAB/RS 129097)
ADVOGADO - LUAN BUSOLLI (OAB/RS 108330)
ADVOGADO - ODELAR CIMADON (OAB/RS 99570)
ADVOGADO - THAIS CASARIL VIAN (OAB/RS 89320)
ADVOGADO - THIAGO CASARIL VIAN (OAB/RS 76460)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0020411-55.2024.5.04.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - PALOMA FAGUNDES MACHADO VICTORAZI
ADVOGADO - ROBERTO GOMES VOGEL (OAB/RS 48752)

RECLAMADO - ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

ATSum 0020411-34.2024.5.04.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - LUCIANO PEREIRA MATIAS
ADVOGADO - FERNANDA CAVALHEIRO RIBEIRO GUTTERRES (OAB/RS 131045)
ADVOGADO - PEDRO GABRIEL RASHID FERNANDES (OAB/RS 105502)
RECLAMADO - RAL SERVICOS DE ZELADORIA LTDA

ATOrd 0020411-07.2024.5.04.0028
28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - IOLANDA VARGAS
ADVOGADO - MARCELO ANDRADE LEZAMA (OAB/RS 56500)
ADVOGADO - RICARDO JOSE DALL AGNOL (OAB/RS 31421)
ADVOGADO - THIAGO EL HAWAT DALL AGNOL (OAB/RS 123978)
RECLAMADO - AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECLAMADO - LOJAS RENNER S.A.
RECLAMADO - OSESP COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
RECLAMADO - SUL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ATSum 0020411-59.2024.5.04.0334
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO - FELIPE OLIVEIRA SCHERER (OAB/RS 89649)
RECLAMADO - RAMOS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
RECLAMADO - SAO LEOPOLDO TENIS CLUBE

ATOrd 0020411-73.2024.5.04.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MIREILA SILVA MARQUES
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)
RECLAMADO - METROPOLITANA SERVICOS TEICEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO - MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

PAP 0020411-70.2024.5.04.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - ILDO BRESSAN
ADVOGADO - ELISA PEDERIVA (OAB/RS 127107)
ADVOGADO - GUILHERME PATUSSI (OAB/RS 129097)
ADVOGADO - LUAN BUSOLLI (OAB/RS 108330)
ADVOGADO - ODELAR CIMADON (OAB/RS 99570)
ADVOGADO - THAIS CASARIL VIAN (OAB/RS 89320)
ADVOGADO - THIAGO CASARIL VIAN (OAB/RS 76460)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0020412-19.2024.5.04.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MARCOS ANTONIO JEREMIAS
ADVOGADO - FERNANDO ZANELLATO (OAB/SP 358015)
RECLAMADO - TURIS SILVA TRANSPORTES LTDA

ETCiv 0020412-89.2024.5.04.0028
28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
EMBARGANTE - ADAO RODRIGO SASSI
EMBARGANTE - GEANINI APARECIDA DA COSTA GOMES SASSI
ADVOGADO - JOAO BATISTA PIPPI TABORDA (OAB/RS 55026)
ADVOGADO - JOAO BATISTA PIPPI TABORDA (OAB/RS 55026)
EMBARGADO - PEDRO MACHADO TOLEDO

ATSum 0020412-58.2024.5.04.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - OZANA RODRIGUES TAVARES
ADVOGADO - PRISCILA COFFY MARTINS EGGERS (OAB/RS 102877)
RECLAMADO - LSI - ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A
RECLAMADO - TELEFONICA BRASIL S.A.

ATOrd 0020413-04.2024.5.04.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MARIANA LIPOSKI DOS SANTOS
ADVOGADO - Raissa Oliveira Scherer (OAB/RS 93150)
RECLAMADO - DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A
RECLAMADO - MOTORMAC RENTAL - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS S.A.

ATOrd 0020413-71.2024.5.04.0611
VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA
RECLAMANTE - LUIS GUSTAVO DURIGON
ADVOGADO - CAROLINE ANVERSA ANTONELLO (OAB/RS 107840)

ADVOGADO - GABRIELA GOMES KLASSMANN (OAB/RS 84674)
ADVOGADO - JANIR BRANDÃO DRUM (OAB/RS 76536)
ADVOGADO - LUCIANE COSTA TASSI (OAB/RS 101553)
ADVOGADO - LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES (OAB/RS 47509)
RECLAMADO - FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA

ATSum 0020414-65.2024.5.04.0026
26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ALEXANDRE CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO - JACI PINTO (OAB/RS 86168)
RECLAMADO - MARIO SEIXAS GONCALVES JUNIOR
RECLAMADO - REGINA DUARTE RODRIGUES
RECLAMADO - REGINA DUARTE RODRIGUES PASTELARIA

ATOrd 0020414-56.2024.5.04.0611
VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA
RECLAMANTE - CASSIANO SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO - CAROLINE ANVERSA ANTONELLO (OAB/RS 107840)
ADVOGADO - GABRIELA GOMES KLASSMANN (OAB/RS 84674)
ADVOGADO - JANIR BRANDÃO DRUM (OAB/RS 76536)
ADVOGADO - LUCIANE COSTA TASSI (OAB/RS 101553)
ADVOGADO - LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES (OAB/RS 47509)
RECLAMADO - METALURGICA HAMMES LTDA - ME

CartPrecCiv 0020415-50.2024.5.04.0026
26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
AUTOR - SIND ENTID CULT RECR ASSOC ORIENT E FORM PROF EST RS
ADVOGADO - PAMELA MARTINS MACIEL (OAB/RS 123128)
RÉU - SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
ADVOGADO - JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA (OAB/MG 75899)
TESTEMUNHA - MARIA APARECIDA SILVA DE LIMA
TESTEMUNHA - MARIA JANDIRA RABELINI DE FRAGA
TESTEMUNHA - PAULO HENRIQUE CARMO DA COSTA

ATSum 0020415-59.2024.5.04.0702
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - JOSIANE REZENDE QUEVEDO
ADVOGADO - MARIO FERNANDO LOPES DO COUTO (OAB/RS 117378)
RECLAMADO - POSITIVA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

ATSum 0020415-59.2024.5.04.0702
Núcleo de Justiça 4.0 - VARAS DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - JOSIANE REZENDE QUEVEDO
ADVOGADO - MARIO FERNANDO LOPES DO COUTO (OAB/RS 117378)
RECLAMADO - POSITIVA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

ATOrd 0020416-35.2024.5.04.0026
26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ISMAEL ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ANELISE KARNAS ZARICHTA (OAB/RS 37860)
ADVOGADO - VIVIANE GISELE MENEZES PACHECO (OAB/RS 54594)
RECLAMADO - ALL WOOD BRASIL SERVICOS DE REVESTIMENTOS LTDA

ATSum 0020416-44.2024.5.04.0702
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - LAURO ROBERTO SOARES DA SILVA
ADVOGADO - DANIEL DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB/RS 124292)
RECLAMADO - MOVEIS SRM - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

CumPrSe 0020416-64.2024.5.04.0663
3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
REQUERENTE - ALAN NICOLAS PEREIRA
ADVOGADO - FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA (OAB/RS 87797)
ADVOGADO - RAFAELA BERTON BRISTOTT (OAB/RS 99559)
REQUERIDO - IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
REQUERIDO - SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI

ATOrd 0020417-20.2024.5.04.0026
26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ELISABETH SOARES DE LIMA
ADVOGADO - SAMIR DOS SANTOS ELIAS (OAB/RS 115100)
RECLAMADO - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

CumPrSe 0020417-29.2024.5.04.0702
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
REQUERENTE - LEANDRO ALVES BRASIL
ADVOGADO - TIAGO LUIZ RADAELLI (OAB/RS 76683)

REQUERIDO - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

ATOrd 0020417-49.2024.5.04.0663
3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - NILVA CRISTINA PETRO
ADVOGADO - FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI (OAB/RS 50617)
RECLAMADO - ALICE FERNANDES ZANCAN
RECLAMADO - ARDUINO ZANCAN

CumPrSe 0020418-20.2024.5.04.0021
21ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - PAULO CESAR GALVAO
ADVOGADO - FABIO KWASNIEWSKI DE ALMEIDA (OAB/RS 39391)
REQUERIDO - RAFAEL LEOCADIO DOS SANTOS NETO

ATOrd 0020418-05.2024.5.04.0026
26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - JAIME DA SILVA BORGES
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)
RECLAMADO - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DO SOL
RECLAMADO - RUDDER SERVICOS GERAIS LTDA

ATSum 0020418-14.2024.5.04.0702
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - LEANDRO DE MORAES MEDINA
ADVOGADO - JESSICA DE ARRUDA RIBEIRO (OAB/RS 128237)
ADVOGADO - MARIO FERNANDO LOPES DO COUTO (OAB/RS 117378)
RECLAMADO - ATACADAO S.A.

ATSum 0020418-34.2024.5.04.0663
3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - MARIA LOURDES DA SILVA
ADVOGADO - PAULA NEDEFF TIMM (OAB/RS 53854)
ADVOGADO - VANDERLANIA TRINDADE (OAB/RS 91867)
RECLAMADO - UNISERV - UNIAO DE SERVICOS LTDA

ATOrd 0020419-05.2024.5.04.0021
21ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - CARLOS EDUARDO GOMES ROSA
ADVOGADO - Tiago Zenker Romais (OAB/RS 64286)
RECLAMADO - CABARET VOLTAIRE RESTAURANTES LTDA - ME

ATSum 0020419-87.2024.5.04.0026
26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - PATRICK ROSSANO MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO - EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS (OAB/RS 72082)
ADVOGADO - NAIANA STELZER (OAB/RS 72080)
RECLAMADO - MAB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ATOrd 0020419-06.2024.5.04.0732
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMANTE - ANDREA LUIZA MERTEN
ADVOGADO - RITA GABRIELA SCHWEICKARDT (OAB/RS 107829)
RECLAMADO - PARKPLEX GESTAO DE ESTACIONAMENTOS E LOCACOES LTDA

ATOrd 0020419-96.2024.5.04.0702
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - MARTA HELENA FERNANDES
ADVOGADO - LUCIANO MATHEUS KISSMANN (OAB/RS 101353)
RECLAMADO - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ATSum 0020419-19.2024.5.04.0663
3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - ADEMIR SALDANHA
ADVOGADO - HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO (OAB/CE 34898)
RECLAMADO - COBASI COMERCIO DE PRODUTOS BASICOS E INDUSTRIALIZADOS S.A.

ATOrd 0020419-96.2024.5.04.0702
Núcleo de Justiça 4.0 - VARAS DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - MARTA HELENA FERNANDES
ADVOGADO - LUCIANO MATHEUS KISSMANN (OAB/RS 101353)
RECLAMADO - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ATSum 0020420-05.2024.5.04.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - FERNANDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO - PAULO CESAR SANTOS MACHADO (OAB/RS 42281)
RECLAMADO - BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
RECLAMADO - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RECLAMADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO - DANILO NOGUEIRA REAL SAKAMOTO
(OAB/SP 263369)
ADVOGADO - JOSE MOREIRA DE ASSIS
(OAB/SP 120445)
ADVOGADO - LEONARDO EMANUEL BENTANCUR NASSER
(OAB/SP 444566)
ADVOGADO - LUCIANO BAUER WIENKE (OAB/RS 67897)
ADVOGADO - LUCIANO BAUER WIENKE (OAB/RS 67897)
ADVOGADO - MARCELO WASHINGTON DA SILVA
(OAB/SP 261704)

ATOrd 0020420-87.2024.5.04.0021
21ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ALEXANDRE ZILTO CORDEIRO
ADVOGADO - ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO (OAB/RS 40806)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
ADVOGADO - MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES (OAB/RS 87704)
ADVOGADO - PAULO CEZAR LAUXEN (OAB/RS 29160)
RECLAMADO - CEZAR GILNEI PACHECO
RECLAMADO - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO - PAULO RENATO PACHECO
RECLAMADO - SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO - SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO - SISPAR - PARTICIPACOES LTDA

ATOrd 0020420-72.2024.5.04.0026
26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - LUCIA LOPES MONTEIRO HENRIQUE
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)
RECLAMADO - EQUATORIAL ENERGIA S/A

ATSum 0020420-81.2024.5.04.0702
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - DANIELLA MELLO DE LIMA
ADVOGADO - JESSICA DE ARRUDA RIBEIRO (OAB/RS 128237)
ADVOGADO - MARIO FERNANDO LOPES DO COUTO (OAB/RS 117378)
RECLAMADO - ENGENHO BAR CLUB LTDA

ATAlc 0020421-87.2024.5.04.0016
12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ANDRE CORREA FURQUIM DOS SANTOS
RECLAMADO - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

ATAlc 0020421-87.2024.5.04.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ANDRE CORREA FURQUIM DOS SANTOS
RECLAMADO - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

ATOrd 0020421-72.2024.5.04.0021
21ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - EDUARDO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO - ANDRINNY BASTOS DE ALMEIDA (OAB/RS 103590)
ADVOGADO - Amauri Celuppi (OAB/RS 29936)
RECLAMADO - EXPERTISE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

CartPrecCiv 0020421-57.2024.5.04.0026
26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
AUTOR - MARIA CAROLINA VIEIRA LIMA
RÉU - CESAR FAGUNDES MEDEIROS
RÉU - ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA.

ATSum 0020422-72.2024.5.04.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - LUCIMAR FERREIRA RAMOS
ADVOGADO - EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS (OAB/RS 72082)
ADVOGADO - NAIANA STELZER (OAB/RS 72080)
RECLAMADO - SALVATORI E SALVATORI CHURRASCARIA LTDA - ME

CartPrecCiv 0020422-57.2024.5.04.0021
21ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
AUTOR - ANA PAULA PEREIRA DE JESUS
RÉU - PEDRO OSORIO CORREA
RÉU - POLIBHELA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA FALIDO

CartPrecCiv 0020423-57.2024.5.04.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
AUTOR - MARIA CAROLINA VIEIRA LIMA
RÉU - CARLOS IRAJA ZANCHI
RÉU - ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA.

ATOrd 0020436-77.2024.5.04.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - SANDRA LUCIA DOS SANTOS FONTANIVE
ADVOGADO - RAFAEL SOARES NUHUES (OAB/RS 80142)
RECLAMADO - A & P SERVICOS E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ATSum 0020437-62.2024.5.04.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - JOSSEANE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO - JOAO HENRIQUE BERNARDON VAN DEN EEDEN (OAB/RS 94204)
ADVOGADO - THIAGO ANDRADE MASSIRONI (OAB/RS 111326)
RECLAMADO - ATTIVA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
RECLAMADO - TUMELERO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ATSum 0020438-41.2024.5.04.0205
5ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - FELIPE VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO - CRISTIAN GRANELLA DE PIZZOL (OAB/RS 97508)
RECLAMADO - COMERCIAL ZAFFARI LTDA
RECLAMADO - NEO TEMPUS TRABALHO TEMPORARIO LTDA

ATSum 0020438-47.2024.5.04.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - FERNANDO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO - ALMIR SARMENTO SILVA FILHO (OAB/RS 26940)
RECLAMADO - ELBOR VEIGAS

CartPrecCiv 0020439-26.2024.5.04.0205
5ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
AUTOR - FRANCISCA ZIZA MACHADO FERREIRA
RÉU - TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA - MASSA FALIDA

ATSum 0020439-32.2024.5.04.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - PRISCILA AMANDA SOARES FONTOURA
ADVOGADO - ARTHUR DA SILVA HEIS (OAB/RS 82200)
RECLAMADO - C.S.S. MANO SERVICOS EIRELI
RECLAMADO - CONDOMINIO EDIFICIO CALYPSO
RECLAMADO - CONDOMINIO EDIFICIO IMPERIO DO SOL
RECLAMADO - CONDOMINIO EDIFICIO PONCHE VERDE
RECLAMADO - CONDOMINIO EDIFICIO TRIUNPH CENTER
RECLAMADO - SAO PEDRO ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

CartPrecCiv 0020440-17.2024.5.04.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
AUTOR - ADILIO BERNARDO MARQUES
RÉU - JL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO - JOTA AMARAL DE SOUZA

ATOrd 0020442-68.2024.5.04.0661
1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - JOAO CARLOS TASSO DA SILVA
ADVOGADO - NELSON MARTINS MAGALHAES (OAB/RS 31053)
RECLAMADO - UNIFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

ATSum 0020443-53.2024.5.04.0661
1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - NORELKYS CHIQUINQUIRA ROSAS RODRIGUEZ
ADVOGADO - ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN (OAB/RS 34195)
ADVOGADO - RODRIGO MARCA (OAB/RS 74364)
RECLAMADO - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

CumPrSe 0020443-44.2024.5.04.0664
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
REQUERENTE - DIONATAN MORAIS ROSA
ADVOGADO - ARTUS SANDRI TEIXEIRA (OAB/RS 115514)
REQUERIDO - MAJUFER FABRICACAO DE TELHAS LTDA

ATOrd 0020443-16.2024.5.04.0641
VARA DO TRABALHO DE TRÊS PASSOS
RECLAMANTE - ALBERTO MORCELLI TEIXEIRA
ADVOGADO - RAQUEL LAIS ANTUNES (OAB/RS 88305)
RECLAMADO - SEARA ALIMENTOS LTDA

ATSum 0020444-38.2024.5.04.0661
1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - OMAR SAGNA
ADVOGADO - GUILHERME ORLANDINI SPESSATO (OAB/RS 83091)
ADVOGADO - LUIZ ANGELO BIANCHI JUNIOR (OAB/RS 86634)
RECLAMADO - PRESTACAO DE SERVICOS DE SUPERVISAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA

ATOrd 0020444-98.2024.5.04.0641

VARA DO TRABALHO DE TRÊS PASSOS
RECLAMANTE - CRISTIANO LIMA
ADVOGADO - MICHELLE MEOTTI TENTARDINI (OAB/RS 57215)
RECLAMADO - BRF S.A.

ATOrd 0020445-23.2024.5.04.0661
1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - LETICIA DOS SANTOS TABORDE
ADVOGADO - FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI (OAB/RS 50617)
RECLAMADO - GENESIA CONSULTORIA E ASSESSORIA ALIMENTICIA LTDA

CartPrecCiv 0020445-20.2024.5.04.0662
2ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
AUTOR - EDEMAR JOSE CARNEIRO
ADVOGADO - EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO (OAB/PR 50453)
RÉU - DRUM FABRICACAO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
RÉU - JONATAS DRUM

ATSum 0020446-08.2024.5.04.0661
1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - JOSE AUGUSTO SILVEIRA
ADVOGADO - CRISTOFER WILLIAM DA SILVA FOLCHINI (OAB/RS 114167)
ADVOGADO - MARLOIVA FRARON (OAB/RS 115179)
RECLAMADO - TRANSPOSUL TRANSPORTES LTDA

ATSum 0020446-05.2024.5.04.0662
2ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - ELOY MENDES DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO - ARETUSA FRUTOS DOS SANTOS (OAB/RS 61357)
RECLAMADO - RADIO WEB DO MATE

ATOrd 0020447-90.2024.5.04.0661
1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - RODRIGO KOHL
ADVOGADO - BRUNA BRINGHENTI CORNELIO (OAB/RS 79809)
ADVOGADO - MARILEI MACALLI SCHNEIDER (OAB/RS 94043)
ADVOGADO - VANDERLEI SCHNEIDER (OAB/RS 77489)
RECLAMADO - HAVAN S.A.

ATOrd 0020447-87.2024.5.04.0662
2ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - VOLMAR ANTONIO CAETANO DA ROCHA
ADVOGADO - ANDREZA DAL MOLIN (OAB/RS 74224)
RECLAMADO - BERTUZZI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ATOrd 0020447-06.2024.5.04.0204
4ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - CARLOS JOSE RUIZ COELHO
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - Mauricio Pedrassani (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
RECLAMADO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ATSum 0020448-75.2024.5.04.0661
1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - KAMILA CAXAMBU
ADVOGADO - JENNEFER RODRIGUES SERINI (OAB/RS 127072)
RECLAMADO - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

ATOrd 0020451-49.2024.5.04.0202
2ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - FABIO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO - RONALDO MATIAS SCHNEIDER (OAB/RS 107630)
RECLAMADO - G.C CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO - PLANATERRA-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

ATOrd 0020451-46.2024.5.04.0203
3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - LUIZA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO - REGIS KONAT VARANI (OAB/RS 80059)
RECLAMADO - FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
RECLAMADO - MUNICIPIO DE CANOAS

ATSum 0020452-34.2024.5.04.0202
2ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - EDNA GALVAO RODRIGUES
ADVOGADO - IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER (OAB/RS 26135)
RECLAMADO - HOSPITAL MUNICIPAL DE PRONTO SOCORRO DEPUTADO NELSON MARCHEZAN
RECLAMADO - INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E

CIENCIAS DA SAUDE

ATOrd 0020452-31.2024.5.04.0203
3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - ELAINE BERNARDES DA SILVEIRA
ADVOGADO - CIBELE TRINDADE BERNARDES (OAB/RS 72820)
ADVOGADO - CRISTINA MANCZENKO (OAB/RS 51966)
RECLAMADO - TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA

ATSum 0020452-17.2024.5.04.0531
VARA DO TRABALHO DE FARROUPILHA
RECLAMANTE - RACHEL PEDROZO DE ALMEIDA
ADVOGADO - DANIELLE EMER DALLEGRAVE (OAB/RS 97261)
ADVOGADO - JOSIANE ZARDO (OAB/RS 100141)
RECLAMADO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA

ATOrd 0020453-19.2024.5.04.0202
2ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - DORA ISAURA PORTO SOARES
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)
RECLAMADO - ASSOCIACAO NOTRE DAME
RECLAMADO - J. C. A. RODRIGUES PORTARIA E LIMPEZA EIRELI

ATOrd 0020453-16.2024.5.04.0203
3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - LETICIA COUTO DOS SANTOS POCEBON
ADVOGADO - GUSTAVO RODRIGUES NUNES (OAB/RS 62755)
ADVOGADO - NATALIA DOS SANTOS MARCHI (OAB/RS 125791)
RECLAMADO - FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.

ATOrd 0020453-02.2024.5.04.0531
VARA DO TRABALHO DE FARROUPILHA
RECLAMANTE - LUCAS NUNES DOS REIS
ADVOGADO - JANINE SCAGLIONI REIS (OAB/RS 97226)
RECLAMADO - MAQUINAS TECNOMAQ LTDA.

ATOrd 0020454-04.2024.5.04.0202
2ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - DANIELA PATRICIA ANTUNES
ADVOGADO - GUSTAVO RODRIGUES NUNES (OAB/RS 62755)
ADVOGADO - NATALIA DOS SANTOS MARCHI (OAB/RS 125791)
RECLAMADO - FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.

ConPag 0020454-84.2024.5.04.0531
VARA DO TRABALHO DE FARROUPILHA
CONSIGNANTE - TECNOVA PREPARACAO DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO - DORIS MAIARA MENTI CHEDID (OAB/RS 98180)
CONSIGNATÁRIO - ANDRIO SILVEIRA MACHADO

PAP 0020455-86.2024.5.04.0202
2ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
REQUERENTE - ANDRE LUIS MULLER
ADVOGADO - FELIPE AUGUSTO DA ROSA MONTEIRO (OAB/RS 98996)
ADVOGADO - MARCOS FERNANDEZ HEXSEL (OAB/RS 94280)
REQUERIDO - COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
REQUERIDO - EQUATORIAL ENERGIA S/A
REQUERIDO - EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A

ATOrd 0020455-69.2024.5.04.0531
VARA DO TRABALHO DE FARROUPILHA
RECLAMANTE - ORIOVALDO MELO DA SILVA
ADVOGADO - ELUSA CALERA DA SILVA (OAB/RS 65975)
ADVOGADO - FRANCIELE BOSCHETTI RECHE (OAB/RS 79537)
RECLAMADO - RENOVA SERVICE LTDA
RECLAMADO - RLT SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

ATOrd 0020456-71.2024.5.04.0202
2ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - LUCAS MATHEUS DA ROSA VICENTE
ADVOGADO - PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO (OAB/RS 67450)
RECLAMADO - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO - SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

ATSum 0020456-54.2024.5.04.0531
VARA DO TRABALHO DE FARROUPILHA
RECLAMANTE - VICTORIA TREGNAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - CARLOS ALBERTO KALP TREGNAGO (OAB/RS 67443)
RECLAMADO - ALIANCA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA

CumSen 0020463-72.2024.5.04.0102
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

EXEQUENTE - LUCIANE RODRIGUES PEREIRA DALLMANN
ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)
ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)
ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)
ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)
ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)
ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

CumSen 0020464-57.2024.5.04.0102
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
EXEQUENTE - TONI EDSON FONTES QUEVEDO
ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)
ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)
ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)
ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)
ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)
ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

ATOrd 0020465-42.2024.5.04.0102
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - CANDIDA CRIZEL RODRIGUES
ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)
ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)
ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)
ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)
ADVOGADO - NATALIA DUTRA RODRIGUES (OAB/RS 134675)
ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)
ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

ATOrd 0020466-27.2024.5.04.0102
2ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - CAROLINE ROBAINA GONCALVES
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - Mauricio Pedrassani (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
RECLAMADO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ATOrd 0020466-27.2024.5.04.0102
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - CAROLINE ROBAINA GONCALVES
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - Mauricio Pedrassani (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
RECLAMADO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

HTE 0020491-83.2024.5.04.0411
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
REQUERENTES - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA LEMANN
ADVOGADO - SANDRO LUZ DAGOSTINHO (OAB/RS 126129)
REQUERENTES - TECMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

HTE 0020491-83.2024.5.04.0411
VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
REQUERENTES - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA LEMANN
ADVOGADO - SANDRO LUZ DAGOSTINHO (OAB/RS 126129)
REQUERENTES - TECMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATOrd 0020492-68.2024.5.04.0411
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
RECLAMANTE - ODETE ORTIZ DA SILVA
ADVOGADO - BERATAN LUIZ FRANDALOSO (OAB/RS 28349)
ADVOGADO - DANIEL FLORES SACCOL (OAB/RS 87044)
RECLAMADO - LUIZ CARLOS DE BARCELOS FREITAS

ATOrd 0020492-68.2024.5.04.0411
VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
RECLAMANTE - ODETE ORTIZ DA SILVA
ADVOGADO - BERATAN LUIZ FRANDALOSO (OAB/RS 28349)
ADVOGADO - DANIEL FLORES SACCOL (OAB/RS 87044)
RECLAMADO - LUIZ CARLOS DE BARCELOS FREITAS

ATOrd 0020493-53.2024.5.04.0411
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
RECLAMANTE - SARA FREITAS DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO - SARA MOHAMAD BJAIGE (OAB/RS 45783)
RECLAMADO - SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ATOrd 0020493-53.2024.5.04.0411
VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
RECLAMANTE - SARA FREITAS DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO - SARA MOHAMAD BJAIGE (OAB/RS 45783)
RECLAMADO - SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

HTE 0020494-38.2024.5.04.0411
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO

REQUERENTES - ALDO LUIZ CASAGRANDE
ADVOGADO - JOAO FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA (OAB/RS 91663)
REQUERENTES - FABIULA PAGANINI FERNANDES
REQUERENTES - LUIS ALFREDO ORTEGA DIAZ

HTE 0020494-38.2024.5.04.0411
VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
REQUERENTES - ALDO LUIZ CASAGRANDE
ADVOGADO - JOAO FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA (OAB/RS 91663)
REQUERENTES - FABIULA PAGANINI FERNANDES
REQUERENTES - LUIS ALFREDO ORTEGA DIAZ

ATOrd 0020495-23.2024.5.04.0411
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
RECLAMANTE - GABRIELA DOS SANTOS PERANCONI
ADVOGADO - FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA (OAB/RS 67060)
RECLAMADO - BANRISUL CARTOES S.A.
RECLAMADO - INTEREFIKA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ATOrd 0020495-23.2024.5.04.0411
VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
RECLAMANTE - GABRIELA DOS SANTOS PERANCONI
ADVOGADO - FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA (OAB/RS 67060)
RECLAMADO - BANRISUL CARTOES S.A.
RECLAMADO - INTEREFIKA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ATSum 0020496-08.2024.5.04.0411
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
RECLAMANTE - MARIANE DA FONSECA DUARTE CANALI
ADVOGADO - LUANA CAROLINI VIDAL COLLET (OAB/RS 114971)
ADVOGADO - MARCIA FREITAS ALVES (OAB/RS 114586)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE VIAMAO
RECLAMADO - OMEGA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI

ATSum 0020496-08.2024.5.04.0411
VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
RECLAMANTE - MARIANE DA FONSECA DUARTE CANALI
ADVOGADO - LUANA CAROLINI VIDAL COLLET (OAB/RS 114971)
ADVOGADO - MARCIA FREITAS ALVES (OAB/RS 114586)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE VIAMAO
RECLAMADO - OMEGA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI

ATSum 0020497-90.2024.5.04.0411
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
RECLAMANTE - RICARDO DAMIAO OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO - BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA (OAB/CE 37163)
ADVOGADO - CLAUDIO HENRIQUE PRUDENCIO DE MENDONCA (OAB/CE 24824)
ADVOGADO - GABRIEL BEZERRA FEITOSA (OAB/CE 37743)
RECLAMADO - CASE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DA FAZENDA LTDA

ATSum 0020497-90.2024.5.04.0411
VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
RECLAMANTE - RICARDO DAMIAO OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO - BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA (OAB/CE 37163)
ADVOGADO - CLAUDIO HENRIQUE PRUDENCIO DE MENDONCA (OAB/CE 24824)
ADVOGADO - GABRIEL BEZERRA FEITOSA (OAB/CE 37743)
RECLAMADO - CASE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS DA FAZENDA LTDA

ATSum 0020498-75.2024.5.04.0411
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
RECLAMANTE - RENATO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO - LUIZ VALDEVINO TAVARES RAMALHO (OAB/RS 38091)
RECLAMADO - ALTO SAO FRANCISCO
RECLAMADO - CANTEGRIL CLUBE
RECLAMADO - MF SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI

ATSum 0020498-75.2024.5.04.0411
VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
RECLAMANTE - RENATO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO - LUIZ VALDEVINO TAVARES RAMALHO (OAB/RS 38091)
RECLAMADO - ALTO SAO FRANCISCO
RECLAMADO - CANTEGRIL CLUBE
RECLAMADO - MF SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI

ATOrd 0020520-98.2024.5.04.0261
VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO
RECLAMANTE - RENATO FABIANO MATHIAS DRUZIAN
ADVOGADO - BRUNO DIAS KNOPP (OAB/RS 99397)
RECLAMADO - ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ATSum 0020521-83.2024.5.04.0261
VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO
RECLAMANTE - JOSIEL PEIXOTO DE SOUZA
ADVOGADO - Mario Lair de Souza (OAB/RS 55238)
RECLAMADO - CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA

ATOrd 0020522-68.2024.5.04.0261
VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO
RECLAMANTE - GUILHERME OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO - TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB/RS 56438)
RECLAMADO - JBS AVES LTDA.

ATOrd 0020523-53.2024.5.04.0261
VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO
RECLAMANTE - GUILHERME OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO - TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA (OAB/RS 56438)
RECLAMADO - JBS AVES LTDA.

CumPrSe 0020524-38.2024.5.04.0261
VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO
REQUERENTE - MARIO ANTONIO SILVA
ADVOGADO - FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA (OAB/RS 67060)
REQUERIDO - LOJAS QUERO-QUERO S.A.

ATSum 0020530-31.2024.5.04.0201
1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - VANESSA DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO - DEIVISON VAGNER DA SILVA PAZ (OAB/RS 96571)
RECLAMADO - FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
RECLAMADO - MUNICIPIO DE CANOAS

ATOrd 0020531-16.2024.5.04.0201
1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - DIONY WESLEY DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO - IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR (OAB/RS 65382)
RECLAMADO - PEPSICO DO BRASIL LTDA

ATOrd 0020532-98.2024.5.04.0201
1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - RITA DE CASSIA SANTANA DA ROSA
ADVOGADO - RAFAEL PEREIRA ROSA (OAB/RS 98391)
ADVOGADO - ROMULO MICHEL ROSA (OAB/RS 22909)
RECLAMADO - BLESSED TH-B SISTEMAS E SOLUCOES EM SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO - CONDOMINIO VIDA ALEGRE CANOAS
RECLAMADO - RESERVA DO EUCALIPTOS I

ATSum 0020532-66.2024.5.04.0341
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA
RECLAMANTE - BRUNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - MATHEUS RIBEIRO SOBREIRA LIMA (OAB/RO 14018)
RECLAMADO - INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATSum 0020532-66.2024.5.04.0341
VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA
RECLAMANTE - BRUNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - MATHEUS RIBEIRO SOBREIRA LIMA (OAB/RO 14018)
RECLAMADO - INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATOrd 0020533-83.2024.5.04.0201
1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - ELIANE TERESINHA SCHROEDER LIMA
ADVOGADO - HELIO GERARD TONETTO (OAB/RS 21977)
RECLAMADO - RUDDER SEGURANCA LTDA

ATOrd 0020534-68.2024.5.04.0201
1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - JOSUE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO - JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL (OAB/RS 78463)
RECLAMADO - JOSE CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA & CIA. LTDA - ME

ATSum 0020535-53.2024.5.04.0201
1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - LEANDRO DIAS DA SILVA

ADVOGADO - JEANE DENISE DE LEMOS (OAB/RS 90990)
ADVOGADO - Marli dos Santos Consença (OAB/RS 86130)
RECLAMADO - VIDA TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

ATOrd 0020536-38.2024.5.04.0201
1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - MADALENA DA SILVA NUNES
ADVOGADO - ARTHUR DA SILVA HEIS (OAB/RS 82200)
RECLAMADO - BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATOrd 0020537-23.2024.5.04.0201
1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - MAURICIO MORAES MACHADO
ADVOGADO - ANDRE HENRICH (OAB/RS 48916)
RECLAMADO - Agora Cia Imobiliaria
RECLAMADO - Imobiliaria Muck
RECLAMADO - Imobiliaria Segura
RECLAMADO - LE PRIME ACABAMENTOS LTDA
RECLAMADO - PEDROLINA DE SOUZA FLORIANO

ATOrd 0020538-08.2024.5.04.0201
1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - GILSEANE LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO - ROGERIO PAGEL (OAB/RS 81348)
RECLAMADO - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
RECLAMADO - SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

ATOrd 0020539-90.2024.5.04.0201
1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - VITORIA ARIANE LIMA DA CUNHA
ADVOGADO - CAMILA DE NICOLA FELIX (OAB/SP 338556)
RECLAMADO - CR ENSINO PROFISSIONAL LTDA

ATOrd 0020539-60.2024.5.04.0405
5ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO - LUCAS BORBA DE CARVALHO (OAB/RS 110130)
ADVOGADO - TIANE PEREIRA (OAB/RS 122491)
RECLAMADO - CASTERTECH FUNDICAO E TECNOLOGIA LTDA

ATOrd 0020540-75.2024.5.04.0201
1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - MERI APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO - LEANDRO ANDRE DE BARROS (OAB/RS 76245)
ADVOGADO - PEDRO GIACOBBO JUNIOR (OAB/RS 93641)
RECLAMADO - RODRIGO RECH CAMPAGNOLO

ATOrd 0020540-45.2024.5.04.0405
5ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - RAFAEL CARLOS DA SILVA
ADVOGADO - FABIO ZIMERMANN BEUX (OAB/RS 59386)
ADVOGADO - ICARO MARIO CARON COVATTI (OAB/RS 83241)
RECLAMADO - RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ATOrd 0020541-60.2024.5.04.0201
1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - PRISCILA ROSA CASTANHA LEAL
ADVOGADO - GUSTAVO RODRIGUES NUNES (OAB/RS 62755)
ADVOGADO - NATALIA DOS SANTOS MARCHI (OAB/RS 125791)
RECLAMADO - FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.

ATOrd 0020541-30.2024.5.04.0405
5ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - ANA CAROLINA GARCIA PEDRO
ADVOGADO - JULIANE FARINEA (OAB/RS 59060)
RECLAMADO - AMOR SAUDE CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA

ATOrd 0020546-64.2024.5.04.0401
1ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - PAULO JACKSON DOS SANTOS DA PAIXAO
ADVOGADO - JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI (OAB/RS 45000)
ADVOGADO - Paulo Cesar Veiga de Oliveira (OAB/RS 54339)
RECLAMADO - RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES

ATOrd 0020546-61.2024.5.04.0402
2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - VANESSA DA SILVA NASCIMENTO ANGONESE GELATTI
ADVOGADO - RUDEGER FEIDEN (OAB/RS 39825)
RECLAMADO - BANCO BRADESCO S.A.

ATSum 0020547-49.2024.5.04.0401
1ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - MELVIN GREGORIO GUERRA GUERRA
ADVOGADO - JONAS MOISES DALL AGNOL (OAB/RS 77695)
ADVOGADO - NELCI RAIMUNDO BERGOZZA (OAB/RS 83374)
RECLAMADO - SEARA ALIMENTOS LTDA

ATOrd 0020547-46.2024.5.04.0402

2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - EZEQUIEL GAVIAO CARDOSO
ADVOGADO - REGIS KONAT VARANI (OAB/RS 80059)
RECLAMADO - EATON LTDA

ATSum 0020547-40.2024.5.04.0404
4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - PATRICIA PELECHERA MENEZES
ADVOGADO - JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI (OAB/RS 45000)
ADVOGADO - Paulo Cesar Veiga de Oliveira (OAB/RS 54339)
RECLAMADO - CELSO CARRA E FILHOS LTDA

ConPag 0020548-34.2024.5.04.0401
1ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
CONSIGNANTE - RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO - Daniela Cumerlatto (OAB/RS 43660)
CONSIGNATÁRIO - VAGNER FREITAS DE CAMARGO
TERCEIRO INTERESSADO - ADRIELI MELO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO - V.D.S.D.C.

ATAlc 0020548-31.2024.5.04.0402
2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - C.D.A.P.
ADVOGADO - VANDRÉ SESTI MACÊDO (OAB/RS 84830)
RECLAMADO - T.T.L.M.

CumPrSe 0020548-25.2024.5.04.0404
4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
REQUERENTE - MARCUS RENNER DE ALMEIDA COELHO
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0020549-19.2024.5.04.0401
1ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - CLEVERTON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO - ALINE VANE BROCHETTO (OAB/RS 87238)
ADVOGADO - ELINTON DE MACEDO ZUANAZZI (OAB/RS 87825)
RECLAMADO - CHASSI CENTER LTDA

ATOrd 0020549-16.2024.5.04.0402
2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - FRANCINE BARON
ADVOGADO - MICHELLE MEOTTI TENTARDINI (OAB/RS 57215)
RECLAMADO - BANCO BMG S.A
RECLAMADO - BANCO INTER S.A.
RECLAMADO - GRANITO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ATSum 0020549-10.2024.5.04.0404
4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - KIMBERLY BRENDA DE LOS SANTOS DA SILVA BOEIRA
ADVOGADO - GABRIEL MAFFEI ROSANELLI (OAB/RS 119756)
ADVOGADO - RAHIANA PERTILE CARDOSO (OAB/RS 107402)
ADVOGADO - VANESSA ZANGALLI SMANIOTTO (OAB/RS 94378)
RECLAMADO - CAMICADO

ATOrd 0020550-04.2024.5.04.0401
1ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - JORGE LUIS RODRIGUEZ VARGAS
ADVOGADO - LARYSSA MELO CARINHENA (OAB/SC 32138)
RECLAMADO - SEARA ALIMENTOS LTDA

ATSum 0020550-98.2024.5.04.0402
2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - ISMAR YELITZA CARABALLO ROMERO
ADVOGADO - LARYSSA MELO CARINHENA (OAB/SC 32138)
RECLAMADO - SEARA ALIMENTOS LTDA

ATOrd 0020550-59.2024.5.04.0221
VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA
RECLAMANTE - KAROLINE DA SILVA KWIATKOWSKI
ADVOGADO - BRUNO DAL BO PAMPLONA (OAB/SC 30099)
RECLAMADO - DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

HTE 0020551-86.2024.5.04.0401
1ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
REQUERENTES - ESPORTE CLUBE JUVENTUDE
ADVOGADO - SELVINO VALENTIM SEGAT (OAB/RS 5192)
REQUERENTES - RENATO TOMASINI
ADVOGADO - JEAN MATANA MOREIRA (OAB/RS 66402)

ATOrd 0020551-80.2024.5.04.0403
3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - RAFAEL RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO - LARYSSA MELO CARINHENA (OAB/SC 32138)

RECLAMADO - COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

HTE 0020551-44.2024.5.04.0221
VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA
REQUERENTES - JEFERSON FERRAZ IVO
ADVOGADO - JAMILA RODRIGUES SPEGGIORIN (OAB/RS 95910)
REQUERENTES - PAULO CAMINHA TUTIS - ME

CumPrSe 0020552-65.2024.5.04.0403
3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
REQUERENTE - ELIANE PAULETTO
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0020552-29.2024.5.04.0221
VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA
RECLAMANTE - ISRAEL COSTA
ADVOGADO - IVONE DA FONSECA GARCIA (OAB/RS 36827)
ADVOGADO - ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR (OAB/RS 40469)
RECLAMADO - TERACOM TELEMATICA S.A.

ATOrd 0020553-50.2024.5.04.0403
3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - TIAGO ZAMBIANCO RIVA
ADVOGADO - MICHELLE MEOTTI TENTARDINI (OAB/RS 57215)
RECLAMADO - BANCO BMG S.A
RECLAMADO - BANCO INTER S.A.
RECLAMADO - GRANITO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

HTE 0020553-14.2024.5.04.0221
VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA
REQUERENTES - OLMIRO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO - JOAO PAULO DA SILVEIRA DONICHT (OAB/RS 113113)
ADVOGADO - RUI WILSON DA CRUZ BITENCOURTE (OAB/RS 91764)
REQUERENTES - GUAIBA COUNTRY CLUB

ATSum 0020554-35.2024.5.04.0403
3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - JOEL DA SILVA ROSA
ADVOGADO - SUELEN CARDOZO KLEINKAUFF (OAB/RS 115573)
RECLAMADO - TOP-MAQ PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - ME

ATSum 0020554-96.2024.5.04.0221
VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA
RECLAMANTE - ELENA REGINA DE SOUZA IRISO
ADVOGADO - JEFFERSON DORNELES LAFALCE (OAB/RS 91963)
RECLAMADO - 21.384.739 DANIEL ROCHA VIANNA
RECLAMADO - DANIEL ROCHA VIANNA

ATSum 0020555-81.2024.5.04.0221
VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA
RECLAMANTE - TAFFAREL ALVERI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO - JAMILA RODRIGUES SPEGGIORIN (OAB/RS 95910)
RECLAMADO - PAULO CAMINHA TUTIS - ME

ATSum 0020556-66.2024.5.04.0221
VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA
RECLAMANTE - EMERSON DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO - FELIPE MARCELO GHEDINI COIMBRA (OAB/RS 118115)
ADVOGADO - KALYNKA PFLEGER (OAB/RS 99031)
RECLAMADO - HELITON BORGES DA SILVA 02415427071

ATSum 0020567-98.2024.5.04.0511
1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
RECLAMANTE - RAYANE SOARES
ADVOGADO - BIANCA DAL PONTE MATTIELO (OAB/RS 79881)
ADVOGADO - BRUNA DAL PONTE MATTIELO (OAB/RS 71297)
ADVOGADO - SERGIO LUIS MATTIELO (OAB/RS 75138)
RECLAMADO - VPX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

CartPrecCiv 0020568-83.2024.5.04.0511
1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
AUTOR - MARINELZA DE LURDES DOS SANTOS
ADVOGADO - ELEANDRO SOARES (OAB/RS 70936)
ADVOGADO - GEOVANA DA SILVA FREITAS (OAB/RS 59771)
ADVOGADO - IVANDRO NORONHA DE FREITAS (OAB/RS 97120)

ADVOGADO - MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN (OAB/RS 52535)
RÉU - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO - DANIELA FARNEDA HUMMES (OAB/RS 36556)

ATSum 0020569-68.2024.5.04.0511
1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
RECLAMANTE - LAURA CRISTIANE ANANIAS MATOZO
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)
RECLAMADO - BRV - MOVEIS LTDA.

HTE 0020570-53.2024.5.04.0511
1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
REQUERENTES - ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO - GUILHERME RACHELLE ACCORDI (OAB/RS 74881)
REQUERENTES - TERRAPLANAGEM EKITERRA LTDA
ADVOGADO - GUSTAVO ALBANESE NEIS (OAB/RS 63552)

ATSum 0020571-38.2024.5.04.0511
1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
RECLAMANTE - LAURA CRISTIANE ANANIAS MATOZO
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)
RECLAMADO - BRV - MOVEIS LTDA.
RECLAMADO - POZZA S. A. INDUSTRIAL MOVELEIRA

ATOrd 0020571-35.2024.5.04.0512
2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
RECLAMANTE - SERGIO ALEXANDRE MARTINS
ADVOGADO - DAIANA CAPELARI (OAB/RS 120193)
ADVOGADO - JULIANE GUADAGNIN (OAB/RS 126174)
ADVOGADO - NATALIA CASANOVA BLUME (OAB/RS 132528)
RECLAMADO - FAST AUTO CENTER LTDA

ATSum 0020572-23.2024.5.04.0511
1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
RECLAMANTE - TERESINHA DIAS VARGE
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)
RECLAMADO - AKEO INDUSTRIAL LTDA
RECLAMADO - FACILITA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI
RECLAMADO - MESAL MAQUINAS E TECNOLOGIA LTDA
RECLAMADO - MOVEIS BENTEC LTDA

CartPrecCiv 0020572-20.2024.5.04.0512
2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
AUTOR - FRANCISCO JARDEL PEREIRA MENDES
RÉU - COLLET & MAGRI LTDA - EPP
RÉU - MARKO SISTEMAS METALICOS DE CONSTRUCAO LTDA

ATSum 0020573-08.2024.5.04.0511
1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
RECLAMANTE - TERESINHA DIAS VARGE
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)
RECLAMADO - CONDOMINIO PIAZZA SALTON
RECLAMADO - FACILITA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI

HTE 0020573-05.2024.5.04.0512
2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
REQUERENTES - DAGNESE & CIA LTDA
ADVOGADO - ANDRE VICENTE SCHALANSKI (OAB/RS 62181)
ADVOGADO - BRUNA ECKER PADILHA (OAB/RS 114520)
REQUERENTES - GRACIELE DOS SANTOS QUINTEIRO
ADVOGADO - DAIANE MARISA CAROLO (OAB/RS 102724)

ATSum 0020574-90.2024.5.04.0511
1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
RECLAMANTE - RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO - GUILHERME ORLANDINI SPESSATO (OAB/RS 83091)
ADVOGADO - LUIZ ANGELO BIANCHI JUNIOR (OAB/RS 86634)
RECLAMADO - AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ConPag 0020574-87.2024.5.04.0512
2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
CONSIGNANTE - BELLA CITTA - TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO - JULIANO RODRIGO POZZA (OAB/RS 66079)
CONSIGNATÁRIO - WILLIAN FERREIRA DA SILVA

ATSum 0020575-75.2024.5.04.0511
1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
RECLAMANTE - SILVANA DA VEIGA PEREIRA
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)
RECLAMADO - LUMIBRAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

ATOrd 0020575-72.2024.5.04.0512
2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
RECLAMANTE - JEAN ZAUZA
ADVOGADO - ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN (OAB/RS 34195)
RECLAMADO - DAGNESE & CIA LTDA

ATOrd 0020576-60.2024.5.04.0511

1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
RECLAMANTE - MARITANIA JACOBSEN ANTUNES
ADVOGADO - BRUNO BOENO (OAB/RS 109795)
ADVOGADO - CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO (OAB/RS 68287)
ADVOGADO - FERNANDO HENRIQUE CORBELLINI (OAB/RS 122099)
ADVOGADO - GIOVANA LUMI ALBERTON (OAB/RS 65985)
ADVOGADO - HENRIQUE FURLANETTO (OAB/RS 130799)
RECLAMADO - MOSCHETTA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
RECLAMADO - TERRA NOVA - COMERCIO & REPRESENTACOES LTDA
RECLAMADO - ZANCHETTA REPRESENTACOES LTDA

ATSum 0020576-57.2024.5.04.0512
2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
RECLAMANTE - EDIONARA APARECIDA DARONCO
ADVOGADO - VANDERLEI ZORTEA (OAB/RS 29727)
RECLAMADO - FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA
RECLAMADO - GUIFASA S/A - INDUSTRIA E COMERCIO
RECLAMADO - NOVAPELLI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
RECLAMADO - ROMA IMPORTACAO, COMERCIO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS DE MODA LTDA.

ATOrd 0020577-42.2024.5.04.0512
2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
RECLAMANTE - MARIANA REIS
ADVOGADO - BRUNO BOENO (OAB/RS 109795)
ADVOGADO - CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO (OAB/RS 68287)
ADVOGADO - FERNANDO HENRIQUE CORBELLINI (OAB/RS 122099)
ADVOGADO - GIOVANA LUMI ALBERTON (OAB/RS 65985)
ADVOGADO - HENRIQUE FURLANETTO (OAB/RS 130799)
RECLAMADO - BAR E MOTEL DELLA MONTAGNA LTDA - ME

ACC 0020578-75.2024.5.04.0011
29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
AUTOR - SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO - HORACIO PINTO LUCENA (OAB/RS 46520)
ADVOGADO - LUIZ PAULO OLLE BRUNDO (OAB/RS 75811)
RÉU - UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

ATSum 0020578-27.2024.5.04.0512
2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
RECLAMANTE - SIBELE ANGELI
ADVOGADO - ANA JULIA PREDEBON (OAB/RS 86363)
ADVOGADO - MARLEN LUCILENE PELICIOLI BALLOTTIN (OAB/RS 85454)
RECLAMADO - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

ATOrd 0020584-82.2024.5.04.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - LEONARDO PEDROSO VIECELI
ADVOGADO - DIEGO PAIM MENDES (OAB/RS 97927)
ADVOGADO - PAULO RICARDO DIAS DE MORAES (OAB/RS 100913)
RECLAMADO - MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

ATSum 0020585-67.2024.5.04.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - NATALI DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO - ANNELIZI BORSATTO SILVA (OAB/PR 122420)
RECLAMADO - MIX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ATOrd 0020586-52.2024.5.04.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MOISES DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO - PAULO RICARDO MACHADO OLIVEIRA (OAB/RS 57414)
RECLAMADO - SEG - XXI PORTARIA E ZELADORIA LTDA - EPP

ATOrd 0020587-37.2024.5.04.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MATHEUS STEINERT DE OLIVEIRA
ADVOGADO - Gustavo Freitas Cardoso (OAB/RJ 100531)
ADVOGADO - MICHELLE FERREIRA DE OLIVEIRA IMENES (OAB/RJ 137534)
RECLAMADO - ATIVA INVESTIMENTOS S/A CORRETORA DE TITULOS, CAMBIO E VALORES

ATSum 0020588-22.2024.5.04.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - FERNANDA BORGES DA SILVA
ADVOGADO - GUSTAVO MAIA ADAMS (OAB/RS 60254)
ADVOGADO - STEPHEN KORTING (OAB/RS 53184)
RECLAMADO - COND. EDIFICIO RAFAEL SANZIO

ATOrd 0020589-07.2024.5.04.0011

11ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - VERONICA MOREIRA VICENTE VON WURMB
ADVOGADO - EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS (OAB/RS 72082)
ADVOGADO - NAIANA STELZER (OAB/RS 72080)
RECLAMADO - TABACARIA RUI BARBOSA LTDA - ME

ATSum 0020590-89.2024.5.04.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - SOILO VIEGAS LEITE
ADVOGADO - CRISTIANO PERUZZO (OAB/RS 48068)
RECLAMADO - CONDOMINIO EDIFICIO BOULLEVARD VILLENUEVE
RECLAMADO - PROTEC PORTARIA VIRTUAL E PRESENCIAL LTDA
RECLAMADO - SERGIO RENATO DA FONSECA DOUGLAS

ATOrd 0020598-48.2024.5.04.0211
VARA DO TRABALHO DE TORRES
RECLAMANTE - EDISON DA SILVA JUSTO
ADVOGADO - JOSIANE MANDIBUR MACIEL PAIVA DA SILVA (OAB/RS 117442)
ADVOGADO - MAICO DE MATOS DE SOUZA (OAB/RS 73106)
RECLAMADO - RAMON JUSTO DE AGUIAR

ATOrd 0020599-33.2024.5.04.0211
VARA DO TRABALHO DE TORRES
RECLAMANTE - GABRIEL MORGENTAL DA COSTA
ADVOGADO - MARIO FERNANDO LOPES DO COUTO (OAB/RS 117378)
RECLAMADO - RUDIMAR DOS SANTOS CORREA
RECLAMADO - SUELEN LAUX CORREA MACHADO

ATOrd 0020600-18.2024.5.04.0211
VARA DO TRABALHO DE TORRES
RECLAMANTE - ROSSANA LAIDENS PENA
ADVOGADO - CASSIA SCHEFFER FIRME (OAB/RS 110358)
RECLAMADO - SAGRADO REDE DE EDUCACAO - PROVINCIA CLELIA MERLONI

ATOrd 0020601-03.2024.5.04.0211
VARA DO TRABALHO DE TORRES
RECLAMANTE - OSMAR DE AZEVEDO PEREIRA
ADVOGADO - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH (OAB/SP 251190)
RECLAMADO - SOCIEDADE DOS AMIGOS DO CAPAO DA CANOA

ATOrd 0020602-85.2024.5.04.0211
VARA DO TRABALHO DE TORRES
RECLAMANTE - CRISTIANO RANGEL
ADVOGADO - DANIEL ANTONIO BERTOLETTI (OAB/RS 52359)
ADVOGADO - JOHVATA SOLDERA (OAB/RS 76480)
RECLAMADO - LOJAS BECKER LTDA.

ATOrd 0020603-70.2024.5.04.0211
VARA DO TRABALHO DE TORRES
RECLAMANTE - MARCIO DA SILVA
ADVOGADO - LUCAS SOUTO BOLZAN (OAB/RS 80551)
RECLAMADO - CONDI-SERVI SELECAO DE PESSOAL EIRELI - EPP
RECLAMADO - TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA

ATOrd 0020604-55.2024.5.04.0211
VARA DO TRABALHO DE TORRES
RECLAMANTE - MARLON DIAS DE AZEVEDO
ADVOGADO - LUCIANO MATHEUS KISSMANN (OAB/RS 101353)
RECLAMADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ETCiv 0020605-40.2024.5.04.0211
VARA DO TRABALHO DE TORRES
EMBARGANTE - BRAULIO DE BARROS DE BARROS
EMBARGANTE - BRAULIO DE JESUS BOFF DE BARROS
ADVOGADO - JUNIO SCHARDOSIM PERES (OAB/RS 52335)
ADVOGADO - JUNIO SCHARDOSIM PERES (OAB/RS 52335)
EMBARGADO - VALDIR DE FREITAS

ATOrd 0020606-25.2024.5.04.0211
VARA DO TRABALHO DE TORRES
RECLAMANTE - GUILHERME VALIM DA LUZ
ADVOGADO - ALEXANDRE MORAES BRUM (OAB/RS 132800)
ADVOGADO - LEONARDO CESAR KONZEN MACHADO (OAB/RS 132471)
RECLAMADO - REDE FURNAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ATOrd 0020607-10.2024.5.04.0211
VARA DO TRABALHO DE TORRES
RECLAMANTE - WILSON SILVEIRA HAINZENREDER
ADVOGADO - TIARLIS LEAL WEBBER (OAB/RS 103308)
RECLAMADO - LEFFA T.M - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

ATOrd 0020608-92.2024.5.04.0211
VARA DO TRABALHO DE TORRES
RECLAMANTE - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO - VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN (OAB/RS 21823)
RECLAMADO - ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

ATSum 0020609-77.2024.5.04.0211
VARA DO TRABALHO DE TORRES
RECLAMANTE - SARA BRANDAO DO CARMO GOMES
ADVOGADO - ADAILTO RICHARD MENDES (OAB/SC 55161)
RECLAMADO - RS COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS E ACESSORIOS LTDA

CumPrSe 0020656-10.2024.5.04.0451
VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO
REQUERENTE - INGRID MARTINS VAZ
ADVOGADO - ANDERSON SANTOS DA SILVA (OAB/RS 92795)
ADVOGADO - MAYCON SIMOES CARDOSO (OAB/RS 110260)
ADVOGADO - REGIS ROBERTO DA SILVA (OAB/RS 35716)
REQUERIDO - MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMAC LTDA

CumPrSe 0020657-92.2024.5.04.0451
VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO
REQUERENTE - PAULO ROGERIO RAGUSE LOPES
ADVOGADO - ANDERSON SANTOS DA SILVA (OAB/RS 92795)
ADVOGADO - MAYCON SIMOES CARDOSO (OAB/RS 110260)
ADVOGADO - REGIS ROBERTO DA SILVA (OAB/RS 35716)
REQUERIDO - GERDAU S.A.

ATOrd 0020659-64.2024.5.04.0030
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ANDERSON MIRANDA ORTIZ
ADVOGADO - BERATAN LUIZ FRANDALOSO (OAB/RS 28349)
ADVOGADO - DANIEL FLORES SACCOL (OAB/RS 87044)
RECLAMADO - OPINIAO TEATRO BAR LTDA - EPP

ATOrd 0020659-64.2024.5.04.0030
Núcleo de Justiça 4.0 - 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ANDERSON MIRANDA ORTIZ
ADVOGADO - BERATAN LUIZ FRANDALOSO (OAB/RS 28349)
ADVOGADO - DANIEL FLORES SACCOL (OAB/RS 87044)
RECLAMADO - OPINIAO TEATRO BAR LTDA - EPP

ATOrd 0020660-49.2024.5.04.0030
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - LETICIA LIMA SOUZA
ADVOGADO - CLARISETE DUTRA (OAB/RS 77918)
RECLAMADO - PORTO ALEGRE ATENDIMENTOS LTDA - ME

ATOrd 0020660-49.2024.5.04.0030
Núcleo de Justiça 4.0 - 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - LETICIA LIMA SOUZA
ADVOGADO - CLARISETE DUTRA (OAB/RS 77918)
RECLAMADO - PORTO ALEGRE ATENDIMENTOS LTDA - ME

ATOrd 0020661-34.2024.5.04.0030
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - GREICE BLANCO ANTUNES
ADVOGADO - ALMIR SARMENTO SILVA FILHO (OAB/RS 26940)
RECLAMADO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO - PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATOrd 0020661-34.2024.5.04.0030
Núcleo de Justiça 4.0 - 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - GREICE BLANCO ANTUNES
ADVOGADO - ALMIR SARMENTO SILVA FILHO (OAB/RS 26940)
RECLAMADO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO - PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATOrd 0020662-19.2024.5.04.0030
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ERICO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO - ALMIR SARMENTO SILVA FILHO (OAB/RS 26940)
RECLAMADO - CONDUFORTE COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
RECLAMADO - IP SUL CONCESSIONARIA DE ILUMINACAO PUBLICA S.A.

ATOrd 0020662-19.2024.5.04.0030
Núcleo de Justiça 4.0 - 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ERICO EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO - ALMIR SARMENTO SILVA FILHO (OAB/RS 26940)

RECLAMADO - CONDUFORTE COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
RECLAMADO - IP SUL CONCESSIONARIA DE ILUMINACAO PUBLICA S.A.

ATOrd 0020663-04.2024.5.04.0030
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ADOLFO DO CARMO FRANCISCO
ADVOGADO - JOSE OTAVIO RIBEIRO CRESPO (OAB/RS 50225)
RECLAMADO - NORTRAN TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

ATOrd 0020664-86.2024.5.04.0030
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - SILAS PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO - IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA (OAB/RS 90773)
ADVOGADO - MIRIAN LIANE MEALHO (OAB/RS 25415)
ADVOGADO - SILVANA FATIMA DE MOURA (OAB/RS 23097)
RECLAMADO - TURIS SILVA TRANSPORTES LTDA

ATOrd 0020665-71.2024.5.04.0030
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ALEXANDRINA DA CUNHA SOUZA
ADVOGADO - MARTA MARTINS FIALA (OAB/RS 68955)
ADVOGADO - RAFAEL DE ARAGAO CABRAL (OAB/RS 73867)
RECLAMADO - LUTZ BRONGER
RECLAMADO - MARION BRONGER

ATOrd 0020665-71.2024.5.04.0030
Núcleo de Justiça 4.0 - 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ALEXANDRINA DA CUNHA SOUZA
ADVOGADO - MARTA MARTINS FIALA (OAB/RS 68955)
ADVOGADO - RAFAEL DE ARAGAO CABRAL (OAB/RS 73867)
RECLAMADO - LUTZ BRONGER
RECLAMADO - MARION BRONGER

ATOrd 0020666-56.2024.5.04.0030
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - PAMELA KNEBEL PAES
ADVOGADO - RODRIGO ARAGON NEVADO (OAB/RS 126712)
RECLAMADO - ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
RECLAMADO - MANSERV FACILITIES LTDA

ATOrd 0020667-41.2024.5.04.0030
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - FABIO GIOVANI DA MOTTA MARTINS
ADVOGADO - LUCAS DA CUNHA SANTOS (OAB/RS 61852)
RECLAMADO - SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.

ConPag 0020757-05.2024.5.04.0271
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
CONSIGNANTE - MCG - COMERCIAL DE ALIMENTOS - EIRELI
ADVOGADO - CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS (OAB/RS 54063)
CONSIGNATÁRIO - BLANCA GABRIELA BASANTA SANCHEZ

ATOrd 0020766-64.2024.5.04.0271
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO E POSTO AVANÇADO DE TRAMANDAÍ
RECLAMANTE - CAMILA DOS SANTOS JUNQUEIRA
ADVOGADO - LUCAS SOUTO BOLZAN (OAB/RS 80551)
RECLAMADO - LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

ATOrd 0020766-64.2024.5.04.0271
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO
RECLAMANTE - CAMILA DOS SANTOS JUNQUEIRA
ADVOGADO - LUCAS SOUTO BOLZAN (OAB/RS 80551)
RECLAMADO - LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

ATOrd 0020767-49.2024.5.04.0271
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO
RECLAMANTE - JOICE DE MOURA
ADVOGADO - JOAO VILCEU VIEIRA SOARES JR (OAB/RS 67545)
ADVOGADO - WAGNER ALESSANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB/RS 108798)
RECLAMADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ATOrd 0020768-34.2024.5.04.0271
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO E POSTO AVANÇADO DE TRAMANDAÍ
RECLAMANTE - JOAO ALAN MOREIRA PACHECO
ADVOGADO - ALMIR SARMENTO SILVA FILHO (OAB/RS 26940)
RECLAMADO - ACTE - ASSOCIACAO COMUNIDADE TERAPEUTICA ECUMENICA

ATOrd 0020768-34.2024.5.04.0271
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO
RECLAMANTE - JOAO ALAN MOREIRA PACHECO

ADVOGADO - ALMIR SARMENTO SILVA FILHO (OAB/RS 26940)
RECLAMADO - ACTE - ASSOCIACAO COMUNIDADE TERAPEUTICA ECUMENICA

ATOrd 0020769-19.2024.5.04.0271
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO E POSTO AVANÇADO DE TRAMANDAÍ
RECLAMANTE - JUCELIA DE MORAIS COSTA
ADVOGADO - ALMIR SARMENTO SILVA FILHO (OAB/RS 26940)
RECLAMADO - MARISUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ATOrd 0020769-19.2024.5.04.0271
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO
RECLAMANTE - JUCELIA DE MORAIS COSTA
ADVOGADO - ALMIR SARMENTO SILVA FILHO (OAB/RS 26940)
RECLAMADO - MARISUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ATOrd 0020770-04.2024.5.04.0271
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO E POSTO AVANÇADO DE TRAMANDAÍ
RECLAMANTE - M.A.D.D.S.
ADVOGADO - VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA (OAB/RS 35170)
RECLAMADO - P.7.M.C.
RECLAMADO - R.O.S.O.

ATOrd 0020770-04.2024.5.04.0271
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO
RECLAMANTE - M.A.D.D.S.
ADVOGADO - VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA (OAB/RS 35170)
RECLAMADO - P.7.M.C.
RECLAMADO - R.O.S.O.

ATOrd 0020771-86.2024.5.04.0271
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO E POSTO AVANÇADO DE TRAMANDAÍ
RECLAMANTE - GISELE DA SILVA BECK
ADVOGADO - CATARINA GUIMARAES CORSO (OAB/RS 93221)
RECLAMADO - LEVE MAIS ATACADISTA LTDA

ATOrd 0020771-86.2024.5.04.0271
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO
RECLAMANTE - GISELE DA SILVA BECK
ADVOGADO - CATARINA GUIMARAES CORSO (OAB/RS 93221)
RECLAMADO - LEVE MAIS ATACADISTA LTDA

ATOrd 0020772-71.2024.5.04.0271
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO E POSTO AVANÇADO DE TRAMANDAÍ
RECLAMANTE - JONAS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO - VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN (OAB/RS 21823)
RECLAMADO - SUPERMIX CONCRETO S/A

ATOrd 0020772-71.2024.5.04.0271
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO
RECLAMANTE - JONAS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO - VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN (OAB/RS 21823)
RECLAMADO - SUPERMIX CONCRETO S/A

ATSum 0020773-56.2024.5.04.0271
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO
RECLAMANTE - VANESSA SOUZA FRANCO
ADVOGADO - VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN (OAB/RS 21823)
RECLAMADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ATOrd 0020774-41.2024.5.04.0271
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO E POSTO AVANÇADO DE TRAMANDAÍ
RECLAMANTE - GILNEI ALVES MONTEIRO
ADVOGADO - JORGE ISMAEL MACHADO (OAB/RS 111005)
RECLAMADO - RR SHOES COMERCIO E FABRICACAO DE CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATOrd 0020774-41.2024.5.04.0271
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO
RECLAMANTE - GILNEI ALVES MONTEIRO
ADVOGADO - JORGE ISMAEL MACHADO (OAB/RS 111005)
RECLAMADO - RR SHOES COMERCIO E FABRICACAO DE CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DISTRIBUIÇÃO DE 27/04/2024 (1º Grau)
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:
Núcleo de Justiça 4.0 - VARAS DO TRABALHO DE SANTA MARIA : 1
3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO : 1
2ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO : 1
5ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO : 1
3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS : 1

22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
11ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
2ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL : 1
VARA DO TRABALHO DE ROSÁRIO DO SUL : 1
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO : 1
6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL : 1
VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA : 4
16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
1ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM : 1
1ª VARA DO TRABALHO DE ESTRELA : 1
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO : 1
2ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO : 1
VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO : 1
28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
5ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS : 1
14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 2
1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS : 2
29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRA DO SUL : 1
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 3
Núcleo de Justiça 4.0 - 6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL : 1
10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 2
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO E POSTO AVANÇADO DE TRAMANDAÍ : 1
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA : 3
VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA : 1
1ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO : 2
5ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL : 1
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE : 1
13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO : 1
19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
2ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ : 2
2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA : 1
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS : 3
3ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA : 1
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO : 1
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS : 1
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 2
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL : 1
1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL : 1
VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO : 1
Núcleo de Justiça 4.0 - 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
2ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO : 1
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA : 1
12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN : 2
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO : 2
4ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS : 1
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 2
1ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO : 2
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA : 1
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA : 1

ATOrd 0020125-15.2024.5.04.0841
VARA DO TRABALHO DE ROSÁRIO DO SUL
RECLAMANTE - JUAN FRITZEN DE RIBEIRO
ADVOGADO - GERMANO DA FONSECA SEVERO (OAB/RS 64518)
RECLAMADO - CARDON E MOREIRA SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA
RECLAMADO - CARDON SERVICOS DE SAUDE LTDA
RECLAMADO - THIAGO DORNELLES MOREIRA
RECLAMADO - THIAGO DORNELLES MOREIRA

ATSum 0020150-14.2024.5.04.0781
1ª VARA DO TRABALHO DE ESTRELA
RECLAMANTE - SIMONE CRISTINA DE VARGAS
ADVOGADO - AUGUSTO DIEHL MACHADO (OAB/RS 89945)
ADVOGADO - SUELEN VITORIA DULLIUS (OAB/RS 130770)
ADVOGADO - WALDIR GOULART MACHADO (OAB/RS 24175)
RECLAMADO - IVES TERESINHA MOLON RODRIGUES

ATSum 0020233-16.2024.5.04.0721
VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRA DO SUL
RECLAMANTE - JEFERSON BITENCOURT JAQUES
ADVOGADO - NILTON LUIS SILVA DOS SANTOS (OAB/RS 21536)
RECLAMADO - GLEISON ALMANCA DA SILVA
RECLAMADO - MAJI - PARTICIPACOES LTDA

ATOrd 0020249-60.2024.5.04.0303
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO

RECLAMANTE - MARCIO FLORES FRITCH
ADVOGADO - ERNANI NICOLAU KORBES (OAB/RS 80039)
RECLAMADO - SANTOS & ODA RESTAURANTE LTDA

ATOrd 0020249-54.2024.5.04.0305
5ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - NARA LISIANE PEREIRA
ADVOGADO - BERNARDO VETTORAZZI LACERDA (OAB/RS 99140)
RECLAMADO - FCC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
RECLAMADO - KILLING S.A. TINTAS E ADESIVOS
RECLAMADO - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

ATOrd 0020257-62.2024.5.04.0521
1ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
RECLAMANTE - VOLMIR MARCOS MORANDI
ADVOGADO - NICOLAS ALFREDO GUARNIERI (OAB/RS 96047)
RECLAMADO - Nelson Abranschuk

ATSum 0020262-20.2024.5.04.0122
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - GUILHERME NASCENTE DA SILVA
ADVOGADO - JESSYCA RAMOS PEREIRA (OAB/RS 102935)
RECLAMADO - REFINARIA DE PETROLEO RIOGRANDENSE S/A
RECLAMADO - SULCLEAN SERVICOS LTDA

ATOrd 0020281-84.2024.5.04.0232
2ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
RECLAMANTE - MATHEUS ROSA DA SILVA
ADVOGADO - SABRINA RODRIGUES DE SOUSA (OAB/RS 123660)
RECLAMADO - BECKER S.A.

ATOrd 0020282-69.2024.5.04.0232
2ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
RECLAMANTE - EDER NEI COSER
ADVOGADO - PATRICIA HARTSTEIN SALIM (OAB/RS 108026)
RECLAMADO - MERCADO PAOLAZZI LTDA - ME

ATOrd 0020309-69.2024.5.04.0291
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL
RECLAMANTE - CAROLINA PACHECO BECKER
ADVOGADO - DARRASCAU DA ROSA ALVES (OAB/RS 84877)
RECLAMADO - F&R PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA
RECLAMADO - FABLE ELASTOMEROS E METAIS EIRELI - EPP

ATSum 0020317-91.2024.5.04.0373
3ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA
RECLAMANTE - SAMUEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO - BERNARDO VETTORAZZI LACERDA (OAB/RS 99140)
RECLAMADO - EDE SHOES CALCADOS EIRELI

ATOrd 0020326-05.2024.5.04.0292
2ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL
RECLAMANTE - CONRADO VEECK PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO - RAFAEL PEREIRA ROSA (OAB/RS 98391)
ADVOGADO - ROMULO MICHEL ROSA (OAB/RS 22909)
RECLAMADO - PETRO PECAS INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EPP

ATOrd 0020330-96.2024.5.04.0371
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA
RECLAMANTE - CRISTIANE HELDT DIEFENBACH
ADVOGADO - WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE (OAB/RS 57086)
RECLAMADO - PAQUETA CALCADOS LTDA

ATOrd 0020332-94.2024.5.04.0103
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - CARLOS JARDEL D AVILA DOS SANTOS
ADVOGADO - DAIELLY CHAVES DE AVILA (OAB/RS 107571)
ADVOGADO - Rodrigo Jansen da Rosa (OAB/RS 82254)
ADVOGADO - YASMIM BEZERRA FERREIRA (OAB/RS 115641)
RECLAMADO - JOAO BRUNO DE SOUZA WEBER

ATOrd 0020333-79.2024.5.04.0103
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - FABIO NUNES DE CAMPOS
ADVOGADO - GRACIELA VEIGA PINTO (OAB/RS 113619)
RECLAMADO - CENTRAL CENTRO REG DE TRATAMENTO E RECUP DO ALCOOLISMO

ATOrd 0020334-64.2024.5.04.0103
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - JEAN PIERRE DE OLIVEIRA LEAL
ADVOGADO - GISLAINE SILVA GOLDBAUM (OAB/RS 53230)
ADVOGADO - MARINA BILHARVA DE FERREIRA (OAB/RS 118341)

RECLAMADO - CONDOMINIO ALPHAVILLE PELOTAS 1
RECLAMADO - MXM PORTARIA E VIGILANCIA REMOTA LTDA

ATOrd 0020349-21.2024.5.04.0010
10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - TIAGO SANTOS FOLHA
ADVOGADO - CARLA DE OLIVERAS JARDIM (OAB/RS 47930)
RECLAMADO - ANA CLAUDIA MANFIO KOCHE

ATSum 0020349-71.2024.5.04.0252
2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
RECLAMANTE - LUIS HENRIQUE DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO - PAMELA REJANE RONZONI LOPES (OAB/RS 113314)
RECLAMADO - INBRACELL IND BRASIL DE ACUMULADORES ELETRICOS LTDA

CumPrSe 0020350-06.2024.5.04.0010
10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - RUBEM LEONARDO MACHADO PAIXAO
ADVOGADO - DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS (OAB/MG 116893)
ADVOGADO - MARCOS ROBERTO DIAS (OAB/MG 87946)
REQUERIDO - GRUPO CASAS BAHIA S.A.

ATSum 0020352-69.2024.5.04.0561
VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO
RECLAMANTE - LUCIMARA MONTEIRO
ADVOGADO - PEDRO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS (OAB/RS 107388)
RECLAMADO - RESTAURANTE E CHURRASCARIA NOSTRA CASA LTDA

ATSum 0020353-14.2024.5.04.0251
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
RECLAMANTE - PATRICIA VARZON SOARES
ADVOGADO - ALANDER MALLET DE SOUZA (OAB/RS 129637)
RECLAMADO - CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA CENTRO CACHOEIRINHA LTDA

ATOrd 0020365-02.2024.5.04.0001
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ANA LUCIA MOURA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO - JIVA SACRAMENTO FERREIRA (OAB/SP 319935)
RECLAMADO - ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME
RECLAMADO - ROYAL CARIBBEAN INTERNATIONAL

ATOrd 0020369-54.2024.5.04.0772
2ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
RECLAMANTE - JUVIARA APARECIDA DA ROSA JESUS
ADVOGADO - TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI (OAB/RS 92547)
RECLAMADO - COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
RECLAMADO - DOCILE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO - SPLENDA PARUS REFEICOES S.A

ATOrd 0020374-79.2024.5.04.0771
1ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
RECLAMANTE - HELENA BARCELOS PEREIRA
ADVOGADO - TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI (OAB/RS 92547)
RECLAMADO - DOCILE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO - SPLENDA PARUS REFEICOES S.A

ATOrd 0020375-64.2024.5.04.0771
1ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
RECLAMANTE - LUIS RENATO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO - MARTA DE FATIMA CRISTOFOLI (OAB/RS 82244)
RECLAMADO - BRF S.A.

ATOrd 0020377-16.2024.5.04.0001
13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MARCELO MORAES MELLO
ADVOGADO - FLAVIA FRIEDRICH TRIERWEILER (OAB/RS 64253)
RECLAMADO - PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ATOrd 0020378-80.2024.5.04.0104
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - REGIS BOSENBECKER
ADVOGADO - DAIELLY CHAVES DE AVILA (OAB/RS 107571)
ADVOGADO - Rodrigo Jansen da Rosa (OAB/RS 82254)
ADVOGADO - YASMIM BEZERRA FERREIRA
(OAB/RS 115641)
RECLAMADO - PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO

ATSum 0020380-02.2024.5.04.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - SAMANTHA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO - DANIELHE SOUZA GERMANN (OAB/RS 131016)
ADVOGADO - MILENA DOS SANTOS VIEIRA (OAB/RS 114701)
RECLAMADO - TEIXEIRA SERVICOS DE LIMPEZA PREDIAL EIRELI - ME

ATOrd 0020385-39.2024.5.04.0406
6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - DIEGO RODRIGUES (OAB/RS 80591)
ADVOGADO - MARIA PATRICIA CHASSOT (OAB/RS 91659)
RECLAMADO - HYVA DO BRASIL HIDRAULICA LTDA

ATOrd 0020385-39.2024.5.04.0406
Núcleo de Justiça 4.0 - 6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - MARCELO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - DIEGO RODRIGUES (OAB/RS 80591)
ADVOGADO - MARIA PATRICIA CHASSOT (OAB/RS 91659)
RECLAMADO - HYVA DO BRASIL HIDRAULICA LTDA

ATOrd 0020386-89.2024.5.04.0352
2ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
RECLAMANTE - ALANA SCHNEIDER
ADVOGADO - JANAINA BISCHOFF (OAB/RS 113924)
RECLAMADO - ALIANCA AMERICA IDIOMAS LTDA

ATSum 0020390-91.2024.5.04.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ANDREWS DA CRUZ PUMES
ADVOGADO - CARLOS JULIO GARCIA MARTINEZ (OAB/RS 82834)
RECLAMADO - D'AGOSTINI INDUSTRIA DE CONCRETO LTDA

ATAlc 0020391-88.2024.5.04.0101
1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - RICHARD HENRY VILAR DE AVILA
ADVOGADO - ALVARO RUSSOMANO GONI (OAB/RS 93362)
ADVOGADO - CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO (OAB/RS 1514)
RECLAMADO - DROGARIA SAUDE E BEM ESTAR LTDA

ATOrd 0020391-97.2024.5.04.0001
25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - KAREN CASSIA PORTELLA DOS SANTOS
ADVOGADO - ANA PATRICIA PERDOMO (OAB/RS 85970)
ADVOGADO - JOSE RICARDO WOLINSKI (OAB/RS 113121)
RECLAMADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO - LUCIANO BAUER WIENKE (OAB/RS 67897)

HTE 0020391-76.2024.5.04.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTES - GO SALE INFORMATICA LTDA. - ME
REQUERENTES - JPCA INFORMATICA LTDA - ME
REQUERENTES - JTLMS INFORMATICA LTDA - EPP
REQUERENTES - JULIANA TEIXEIRA LEAL - ME
REQUERENTES - REWEB INFORMATICA LTDA - ME
REQUERENTES - SQUAREGROUP DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS WEB LTDA. - ME
ADVOGADO - JACQUES ANTUNES SOARES (OAB/RS 75751)
ADVOGADO - JACQUES ANTUNES SOARES (OAB/RS 75751)
ADVOGADO - JACQUES ANTUNES SOARES (OAB/RS 75751)
ADVOGADO - JACQUES ANTUNES SOARES (OAB/RS 75751)
ADVOGADO - JACQUES ANTUNES SOARES (OAB/RS 75751)
ADVOGADO - JACQUES ANTUNES SOARES (OAB/RS 75751)
REQUERENTES - DIEGO KROLIKOWSKI ABREU

ATSum 0020392-02.2024.5.04.0351
1ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
RECLAMANTE - CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO - BERNARDO VETTORAZZI LACERDA (OAB/RS 99140)
RECLAMADO - GRAJ SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS EIRELI
RECLAMADO - LOJAS RENNER S.A.

ATSum 0020392-73.2024.5.04.0101
1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - PAULO ANSELMI DUARTE DA SILVA
ADVOGADO - LEONARDO KESSLER THIBES (OAB/RS 14806)
ADVOGADO - SAMANTA LEAL MACEDO (OAB/RS 124039)
RECLAMADO - FUNDACAO ESTADUAL DE PROTECAO AMBIENTAL

CSAC 0020392-95.2024.5.04.0029
29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - JUBIMARA DA SILVA
ADVOGADO - ELISA GOMES TORRES (OAB/RS 30942)
ADVOGADO - LEO CARLOS VARGAS (OAB/RS 14883)
ADVOGADO - LETIELLE GOMES DA SILVA (OAB/RS 95572)
ADVOGADO - MARIA EDUARDA TORRES VARGAS (OAB/RS 118338)

REQUERIDO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

HTE 0020392-61.2024.5.04.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTES - GO SALE INFORMATICA LTDA. - ME
REQUERENTES - JPCA INFORMATICA LTDA - ME
REQUERENTES - JTLMS INFORMATICA LTDA - EPP
REQUERENTES - JULIANA TEIXEIRA LEAL - ME
REQUERENTES - REWEB INFORMATICA LTDA - ME
REQUERENTES - SQUAREGROUP DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS WEB LTDA. - ME
ADVOGADO - JACQUES ANTUNES SOARES (OAB/RS 75751)
ADVOGADO - JACQUES ANTUNES SOARES (OAB/RS 75751)
ADVOGADO - JACQUES ANTUNES SOARES (OAB/RS 75751)
ADVOGADO - JACQUES ANTUNES SOARES (OAB/RS 75751)
ADVOGADO - JACQUES ANTUNES SOARES (OAB/RS 75751)
ADVOGADO - JACQUES ANTUNES SOARES (OAB/RS 75751)
REQUERENTES - DIEGO KROLIKOWSKI ABREU

ATOrd 0020393-84.2024.5.04.0351
1ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
RECLAMANTE - A.L.R.D.S.
ADVOGADO - GUSTAVO MOREIRA DE ALENCASTRO COSTA (OAB/GO 26082)
RECLAMADO - A.D.B.E.I.L.
RECLAMADO - A.D.E.I.L.
RECLAMADO - A.E.I.L.E.
RECLAMADO - C.E.I.L.
RECLAMADO - F.S.S.
RECLAMADO - G.M.E.I.L.
RECLAMADO - L.H.L.
RECLAMADO - R.D.V.I.S.L.
RECLAMADO - W.B.I.D.N.R.G.D.S.L.
RECLAMADO - W.B.I.D.N.S.P.L.
RECLAMADO - W.C.S.
RECLAMADO - W.D.L.
RECLAMADO - W.I.S.
RECLAMADO - W.M.P.S.

ATSum 0020400-58.2024.5.04.0551
VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN
RECLAMANTE - ANNY DESIREE HERNANDEZ CARRION
ADVOGADO - JONIMAR MASSUCHIN FERREIRA (OAB/SC 57639)
RECLAMADO - JBS AVES LTDA.

ATSum 0020401-43.2024.5.04.0551
VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN
RECLAMANTE - ANDRESSA DA SILVA POSTAL
ADVOGADO - ALANA GABRIELI PLACOTNIK DA VEIGA (OAB/RS 122713)
ADVOGADO - LORIVAL CREMONESE TAVARES FALLER (OAB/SC 38276)
RECLAMADO - JBS AVES LTDA.

ATSum 0020404-33.2024.5.04.0701
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - ALDO BRAGHIROLLI MENNA BARRETO
ADVOGADO - SHAIANE UMPIERRE DA SILVA (OAB/RS 107945)
RECLAMADO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

ATSum 0020404-33.2024.5.04.0701
Núcleo de Justiça 4.0 - VARAS DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - ALDO BRAGHIROLLI MENNA BARRETO
ADVOGADO - SHAIANE UMPIERRE DA SILVA (OAB/RS 107945)
RECLAMADO - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

ATOrd 0020405-69.2024.5.04.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - EVELYN TACIANE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO - ALEXANDRE GARCIA FORTE (OAB/RS 90882)
ADVOGADO - NEMORA DALBEM REDECKER (OAB/RS 89404)
RECLAMADO - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ATOrd 0020406-54.2024.5.04.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ROHANA DE FATIMA FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO - PEDRO EMMANUEL ALEXANDRINO DE ARRAES ALENCAR (OAB/CE 48596)
RECLAMADO - G M S LANCHERIA E RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO - I. D. SILVEIRA DOS SANTOS

ATSum 0020408-70.2024.5.04.0022
22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - LUCAS BERGENTAL COSTA
ADVOGADO - LUCAS SOUTO BOLZAN (OAB/RS 80551)
RECLAMADO - MICHELE TATIANE GUIMARAES - EPP

CumPrSe 0020409-21.2024.5.04.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - MARIELI DA SILVA COSTA SALLET
ADVOGADO - MARCO AURÉLIO MOREIRA BORTOWSKI (OAB/RS 15819)
REQUERIDO - MARIO KENJI IRIE
REQUERIDO - MKJ IMPORTACAO & COMERCIO LTDA
REQUERIDO - MRI INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA
REQUERIDO - REGINA CELI ZAGUINI IRIE
REQUERIDO - WINTER NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.

ATSum 0020410-34.2024.5.04.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - DAVID FERNANDO GARCIA DA ROSA JUNIOR
ADVOGADO - ALEXANDRE GARCIA FORTE (OAB/RS 90882)
RECLAMADO - RODRIGO DE AZEVEDO FONSECA 01106884060

ATSum 0020411-49.2024.5.04.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ELIS REGINA DA SILVA PALMEIRA
ADVOGADO - MIRIAM MACHADO FRAGA (OAB/RS 52943)
ADVOGADO - PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA (OAB/RS 35505)
ADVOGADO - RAFAEL MACHADO FRAGA (OAB/RS 93768)
RECLAMADO - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

ATSum 0020412-40.2024.5.04.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - CARLOS EDUARDO SILVA DE MOURA
ADVOGADO - FELIPE FERRAZ MERINO (OAB/RS 82181)
RECLAMADO - LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

ATOrd 0020412-34.2024.5.04.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - CRISTIANE SILVA DE LIMA
ADVOGADO - FABRICIO TARTARELLI DE ARAUJO (OAB/RS 101433)
RECLAMADO - CLARO S.A.
RECLAMADO - CONTAX S.A.
RECLAMADO - CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATOrd 0020413-74.2024.5.04.0028
28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - HENDERSON MARCELUS GASPARELLO
ADVOGADO - JOSE OTAVIO RIBEIRO CRESPO (OAB/RS 50225)
RECLAMADO - SOCIEDADE DE ONIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA

ATSum 0020413-43.2024.5.04.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MADONA FERNANDES MACHADO
ADVOGADO - LOUANA NASCIMENTO (OAB/RS 24967)
RECLAMADO - BAR E LANCHONETE LIMA E SILVA LTDA

ATSum 0020414-86.2024.5.04.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - RITA DE CASSIA DA SILVA FRAGA
ADVOGADO - LOUANA NASCIMENTO (OAB/RS 24967)
RECLAMADO - CAMPI RESIDENCIAL TERAPEUTICO
RECLAMADO - FB GESTAO EM SAUDE LTDA

ATOrd 0020415-41.2024.5.04.0611
VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA
RECLAMANTE - IRACEMA SIQUEIRA ZAPELO
ADVOGADO - JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA (OAB/RS 69350)
ADVOGADO - RAFAEL FRIES DE OLIVEIRA (OAB/RS 86179)
ADVOGADO - WELLINGTON MARTINI (OAB/RS 68259)
RECLAMADO - LUIS EDUARDO PENA DE FARIA

ATSum 0020420-88.2024.5.04.0732
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMANTE - ANA CRISTINA PETRY
ADVOGADO - VIVIANA ZAMBARDA CONSI (OAB/RS 97960)
RECLAMADO - CFC MACHADO VERA CRUZ LTDA. - ME

ATOrd 0020420-04.2024.5.04.0663
3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - KAUAN SANGALETTI BATISTA DA SILVA
ADVOGADO - FRANCINE CASALI PORTANOVA (OAB/RS 81210)
RECLAMADO - DILAMAR CARLOS MOI
RECLAMADO - GUSTAVO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RECLAMADO - TRANSPORTES MOI EIRELI

CSAC 0020422-42.2024.5.04.0026
26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - MARIA ANITA ROTA
ADVOGADO - ELISA GOMES TORRES (OAB/RS 30942)
ADVOGADO - LEO CARLOS VARGAS (OAB/RS 14883)
ADVOGADO - LETIELLE GOMES DA SILVA (OAB/RS 95572)
ADVOGADO - MARIA EDUARDA TORRES VARGAS (OAB/RS

118338)
REQUERIDO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

CSAC 0020424-42.2024.5.04.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - INGRID SCHORR
ADVOGADO - ELISA GOMES TORRES (OAB/RS 30942)
ADVOGADO - LEO CARLOS VARGAS (OAB/RS 14883)
ADVOGADO - LETIELLE GOMES DA SILVA (OAB/RS 95572)
ADVOGADO - MARIA EDUARDA TORRES VARGAS (OAB/RS 118338)
REQUERIDO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ATOrd 0020440-11.2024.5.04.0205
5ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - MARINDIA MACHADO
ADVOGADO - EDUARDO STELZER SILVA (OAB/RS 132146)
RECLAMADO - CLINICA LIBERTAD LTDA - ME
RECLAMADO - YELLOW SERVICOS COMBINADOS EIRELI

ATOrd 0020444-29.2024.5.04.0664
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - RITA DE CASSIA DILL BARROSO
ADVOGADO - BRUNA BRINGHENTI CORNELIO (OAB/RS 79809)
ADVOGADO - MARILEI MACALLI SCHNEIDER (OAB/RS 94043)
ADVOGADO - VANDERLEI SCHNEIDER (OAB/RS 77489)
RECLAMADO - DELTASUL UTILIDADES LTDA

ATOrd 0020445-14.2024.5.04.0664
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - ALEXSANDER MIRANDA
ADVOGADO - GISELE NASCIMENTO DOS SANTOS (OAB/RS 73603)
ADVOGADO - PABLO GILNEI SIMOR (OAB/RS 87247)
ADVOGADO - PAMELA GIOVANA SIMOR (OAB/RS 100049)
RECLAMADO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

CumPrSe 0020448-72.2024.5.04.0662
2ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
REQUERENTE - GUSTAVO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO - ARTUS SANDRI TEIXEIRA (OAB/RS 115514)
REQUERIDO - ATENTO BRASIL S/A
REQUERIDO - TIM S A

ETCiv 0020448-88.2024.5.04.0204
4ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
EMBARGANTE - IRINEO MINUZZO GNOATTO
ADVOGADO - JESSICA LOEBLEIN PENNO IMMICH (OAB/RS 134705)
EMBARGADO - CARLOS HENRIQUE LEAL PINTO

ATOrd 0020454-98.2024.5.04.0203
3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - KAUANA DA CONCEICAO NUNES
ADVOGADO - ARNO JUNIOR PINTO QUEVEDO (OAB/RS 87709)
RECLAMADO - EDERSON RONCAGLIO
RECLAMADO - KATIANA DA SILVA JUNGBLUT

ATSum 0020499-60.2024.5.04.0411
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
RECLAMANTE - MOISES DURAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO - VENER RIBEIRO RODRIGUES (OAB/RS 109520)
RECLAMADO - SMART IDIOMAS LTDA

ATSum 0020499-60.2024.5.04.0411
VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
RECLAMANTE - MOISES DURAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO - VENER RIBEIRO RODRIGUES (OAB/RS 109520)
RECLAMADO - SMART IDIOMAS LTDA

ATSum 0020533-51.2024.5.04.0341
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA
RECLAMANTE - JANETE CORREA SCHMEIER
ADVOGADO - BERNARDO VETTORAZZI LACERDA (OAB/RS 99140)
RECLAMADO - INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO - PROTEPAR SERVICOS E MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA

ATSum 0020533-51.2024.5.04.0341
VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA
RECLAMANTE - JANETE CORREA SCHMEIER
ADVOGADO - BERNARDO VETTORAZZI LACERDA (OAB/RS 99140)
RECLAMADO - INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO - PROTEPAR SERVICOS E MONITORAMENTO

ELETRONICO LTDA

ATOrd 0020534-36.2024.5.04.0341
VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA
RECLAMANTE - LENOIR PADILHA DA SILVA
ADVOGADO - ERNANI NICOLAU KORBES (OAB/RS 80039)
RECLAMADO - EDIO KUNZ

ATOrd 0020535-21.2024.5.04.0341
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA
RECLAMANTE - SONIA CAETANO
ADVOGADO - BERNARDO VETTORAZZI LACERDA (OAB/RS 99140)
RECLAMADO - COOPERSHOES - COOPERATIVA DE TRABALHO E INDUSTRIA DE CALCADOS JOANETENSE LTDA

ATOrd 0020535-21.2024.5.04.0341
VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA
RECLAMANTE - SONIA CAETANO
ADVOGADO - BERNARDO VETTORAZZI LACERDA (OAB/RS 99140)
RECLAMADO - COOPERSHOES - COOPERATIVA DE TRABALHO E INDUSTRIA DE CALCADOS JOANETENSE LTDA

ATOrd 0020536-06.2024.5.04.0341
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA
RECLAMANTE - MAYARA DA SILVA GALVAO
ADVOGADO - CAMILA PRUVINELLI LEDESBA (OAB/RS 99579)
ADVOGADO - CAROLINA PRUVINELLI LEDESBA (OAB/RS 111303)
RECLAMADO - HOSPITAL ANA NERY SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMADO - INSTITUTO BRASILEIRO DE SAUDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO

ATOrd 0020536-06.2024.5.04.0341
VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA
RECLAMANTE - MAYARA DA SILVA GALVAO
ADVOGADO - CAMILA PRUVINELLI LEDESBA (OAB/RS 99579)
ADVOGADO - CAROLINA PRUVINELLI LEDESBA (OAB/RS 111303)
RECLAMADO - HOSPITAL ANA NERY SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMADO - INSTITUTO BRASILEIRO DE SAUDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO

ATOrd 0020542-15.2024.5.04.0405
5ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - FABIANA CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO - LISIANE DA COSTA FOGACA (OAB/RS 119268)
RECLAMADO - ELOBRAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

ATSum 0020591-74.2024.5.04.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - THAIS ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - DEISE ELISABETH AMBROZI (OAB/RS 99357)
RECLAMADO - ANTONOV COMERCIO DE TOLDOS EIRELI

ATOrd 0020658-77.2024.5.04.0451
VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO
RECLAMANTE - PAULO ROBERTO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO - PEDRO STRAMARI DE VARGAS (OAB/RS 102957)
RECLAMADO - GERDAU S.A.

ATOrd 0020668-26.2024.5.04.0030
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ELISIANE FONTOURA HERMES
ADVOGADO - KARINA PICHSENMEISTER PALMA (OAB/RS 51911)
ADVOGADO - RAFAEL SEVERINO GAMA (OAB/RS 40865)
RECLAMADO - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

ATOrd 0020668-26.2024.5.04.0030
Núcleo de Justiça 4.0 - 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ELISIANE FONTOURA HERMES
ADVOGADO - KARINA PICHSENMEISTER PALMA (OAB/RS 51911)
ADVOGADO - RAFAEL SEVERINO GAMA (OAB/RS 40865)
RECLAMADO - HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

ATSum 0020775-26.2024.5.04.0271
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO E POSTO AVANÇADO DE TRAMANDAÍ
RECLAMANTE - MAX LEANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - LUCAS SOUTO BOLZAN (OAB/RS 80551)
RECLAMADO - ARSENAL - SEGURANCA PRIVADA LTDA
RECLAMADO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATSum 0020775-26.2024.5.04.0271

VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO

RECLAMANTE - MAX LEANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO - LUCAS SOUTO BOLZAN (OAB/RS 80551)

RECLAMADO - ARSENAL - SEGURANCA PRIVADA LTDA

RECLAMADO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DISTRIBUIÇÃO DE 27/04/2024 (2º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

1ª Turma - Gabinete Raul Zoratto Sanvicente (conv. Edson Pecis Lerrer) : 1

2ª Turma - Gabinete Marçal Henri dos Santos Figueiredo : 1

Seção Especializada em Execução - Gabinete Maria da Graça Ribeiro Centeno : 3

5ª Turma - Gabinete Vania Maria Cunha Mattos : 1

2ª Turma - Gabinete Cleusa Regina Halfen : 1

Seção Especializada em Execução - Gabinete João Batista de Matos Danda : 2

7ª Turma - Gabinete Emílio Papaléo Zin : 1

Seção Especializada em Execução - Gabinete Marcelo Gonçalves de Oliveira : 2

4ª Turma - Gabinete Ana Luiza Heineck Kruse : 1

Seção Especializada em Execução - Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal : 1

1ª Seção de Dissídios Individuais - Gabinete Brígida Joaquina Charão Barcelos : 1

2ª Turma - Gabinete Gilberto Souza dos Santos : 1

11ª Turma - Gabinete Rosiul de Freitas Azambuja : 1

1ª Turma - Gabinete Fabiano Holz Beserra (conv. Ary Faria Marimon Filho) : 1

10ª Turma - Gabinete Carlos Alberto May : 1

5ª Turma - Gabinete Angela Rosi Almeida Chapper : 1

4ª Turma - Gabinete João Paulo Lucena : 1

Seção Especializada em Execução - Gabinete Lúcia Ehrenbrink : 4

5ª Turma - Gabinete Rejane Souza Pedra : 1

Seção Especializada em Execução - Gabinete João Alfredo Borges Antunes de Miranda : 2

8ª Turma - Gabinete Marcelo José Ferlin D´Ambroso : 1

11ª Turma - Gabinete Manuel Cid Jardon : 1

6ª Turma - Gabinete Simone Maria Nunes : 1

8ª Turma - Gabinete Brígida Joaquina Charão Barcelos : 1

11ª Turma - Gabinete Carmen Izabel Centena Gonzalez : 1

5ª Turma - Gabinete Cláudio Antônio Cassou Barbosa : 1

Seção Especializada em Execução - Gabinete Janney Camargo Bina : 2

1ª Turma - Gabinete Roger Ballejo Villarinho : 2

Seção Especializada em Execução - Gabinete Carlos Alberto May : 2

AP 0024400-94.2009.5.04.0012

Seção Especializada em Execução

Gabinete Carlos Alberto May

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA

AGRAVANTE - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

ADVOGADO - BENONI CANELLAS ROSSI (OAB/RS 43026)

ADVOGADO - DANTE ROSSI (OAB/RS 3161)

AGRAVADO - Michelle Gerusa Vianna Deluca

ADVOGADO - DAVID DA COSTA LOPES (OAB/RS 72911)

ADVOGADO - LIVIA PRESTES (OAB/RS 87218)

ADVOGADO - MARINA ZANCHY DAL FORNO (OAB/RS 76299)

ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)

ADVOGADO - WILLIAN ALVES GARCIA (OAB/RS 100983)

AP 0024400-94.2009.5.04.0012

Seção Especializada em Execução

Gabinete João Alfredo Borges Antunes de Miranda

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA

AGRAVANTE - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

ADVOGADO - BENONI CANELLAS ROSSI (OAB/RS 43026)

ADVOGADO - DANTE ROSSI (OAB/RS 3161)

AGRAVADO - Michelle Gerusa Vianna Deluca

ADVOGADO - DAVID DA COSTA LOPES (OAB/RS 72911)

ADVOGADO - LIVIA PRESTES (OAB/RS 87218)

ADVOGADO - MARINA ZANCHY DAL FORNO (OAB/RS 76299)

ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)

ADVOGADO - WILLIAN ALVES GARCIA (OAB/RS 100983)

AP 0072100-66.2009.5.04.0012

Seção Especializada em Execução

Gabinete Lúcia Ehrenbrink

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUCIA EHRENBRINK

AGRAVANTE - ADRIANA ROSA CAMPAGNA

AGRAVANTE - FUNDACAO ESTADUAL DE PROTECAO AMBIENTAL

AGRAVANTE - JOAO CASTANHO SIRIANNI

AGRAVANTE - JOSE ROBERTO FALEIRO DE PAULA

AGRAVANTE - RICARDO SARRES PESSOA

AGRAVANTE - RUBEM CESAR HORN

AGRAVANTE - SERGIO INACIO TURELLY DA SILVA
ADVOGADO - DELCIO CAYE (OAB/RS 22511)
ADVOGADO - DELCIO CAYE (OAB/RS 22511)
ADVOGADO - DELCIO CAYE (OAB/RS 22511)
ADVOGADO - DELCIO CAYE (OAB/RS 22511)
ADVOGADO - DELCIO CAYE (OAB/RS 22511)
ADVOGADO - DELCIO CAYE (OAB/RS 22511)
ADVOGADO - MANOELA CABRERA RAMOS (OAB/RS 24766)
ADVOGADO - MANOELA CABRERA RAMOS (OAB/RS 24766)
ADVOGADO - MANOELA CABRERA RAMOS (OAB/RS 24766)
ADVOGADO - MANOELA CABRERA RAMOS (OAB/RS 24766)
ADVOGADO - TAMIRES DE SOUZA PAIXAO (OAB/RS 119564)
AGRAVADO - ADRIANA ROSA CAMPAGNA
AGRAVADO - FUNDACAO ESTADUAL DE PROTECAO AMBIENTAL
AGRAVADO - JOAO CASTANHO SIRIANNI
AGRAVADO - JOSE ROBERTO FALEIRO DE PAULA
AGRAVADO - RICARDO SARRES PESSOA
AGRAVADO - RUBEM CESAR HORN
AGRAVADO - SERGIO INACIO TURELLY DA SILVA
ADVOGADO - DELCIO CAYE (OAB/RS 22511)
ADVOGADO - DELCIO CAYE (OAB/RS 22511)
ADVOGADO - DELCIO CAYE (OAB/RS 22511)
ADVOGADO - DELCIO CAYE (OAB/RS 22511)
ADVOGADO - DELCIO CAYE (OAB/RS 22511)
ADVOGADO - DELCIO CAYE (OAB/RS 22511)
ADVOGADO - MANOELA CABRERA RAMOS (OAB/RS 24766)
ADVOGADO - MANOELA CABRERA RAMOS (OAB/RS 24766)
ADVOGADO - MANOELA CABRERA RAMOS (OAB/RS 24766)
ADVOGADO - MANOELA CABRERA RAMOS (OAB/RS 24766)
ADVOGADO - TAMIRES DE SOUZA PAIXAO (OAB/RS 119564)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AP 0145000-44.2009.5.04.0013
Seção Especializada em Execução
Gabinete Luis Carlos Pinto Gastal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO - CLOVIS ANDRADE GOULART (OAB/RS 63916)
ADVOGADO - DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA (OAB/RS 65085)
ADVOGADO - DENISE TREIN
(OAB/RS 71426)
ADVOGADO - EDUARDO NEVES ELSON (OAB/RS 57292)
ADVOGADO - GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA (OAB/RS 74635)
ADVOGADO - JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI
(OAB/RS 65284)
ADVOGADO - LEDA SARAIVA SOARES
(OAB/RS 61888)
ADVOGADO - RAFAEL RAMOS GONCALVES (OAB/RS 63165)
ADVOGADO - ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA (OAB/RS 10227)
ADVOGADO - TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES (OAB/RS 56990)
AGRAVADO - CASIMIRO DA SILVEIRA
AGRAVADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO - ANDREA OLICHESKI MORAIS (OAB/RS 69088)
ADVOGADO - BRUNA GOMES BORGES (OAB/RS 114189)
ADVOGADO - DIEGO TORRES SILVEIRA (OAB/RS 55184)
ADVOGADO - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS
(OAB/SP 86568)
ADVOGADO - RAFAEL PITREZ FONTANA (OAB/RS 75649)
ADVOGADO - RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE (OAB/RS 94065)
ADVOGADO - REGIS ELENO FONTANA
(OAB/RS 27389)
ADVOGADO - Renan Oliveira Gonçalves (OAB/RS 7784)

AP 0145000-44.2009.5.04.0013
Seção Especializada em Execução
Gabinete Marcelo Gonçalves de Oliveira
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO - CLOVIS ANDRADE GOULART (OAB/RS 63916)
ADVOGADO - DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA (OAB/RS 65085)
ADVOGADO - DENISE TREIN
(OAB/RS 71426)
ADVOGADO - EDUARDO NEVES ELSON (OAB/RS 57292)
ADVOGADO - GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA (OAB/RS 74635)
ADVOGADO - JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI
(OAB/RS 65284)
ADVOGADO - LEDA SARAIVA SOARES
(OAB/RS 61888)
ADVOGADO - RAFAEL RAMOS GONCALVES (OAB/RS 63165)
ADVOGADO - ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA (OAB/RS 10227)
ADVOGADO - TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES (OAB/RS 56990)

AGRAVADO - CASIMIRO DA SILVEIRA
AGRAVADO - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO - ANDREA OLICHESKI MORAIS (OAB/RS 69088)
ADVOGADO - BRUNA GOMES BORGES (OAB/RS 114189)
ADVOGADO - DIEGO TORRES SILVEIRA (OAB/RS 55184)
ADVOGADO - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (OAB/SP 86568)
ADVOGADO - RAFAEL PITREZ FONTANA (OAB/RS 75649)
ADVOGADO - RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE (OAB/RS 94065)
ADVOGADO - REGIS ELENO FONTANA (OAB/RS 27389)
ADVOGADO - Renan Oliveira Gonçalves (OAB/RS 7784)

AIAP 0001266-33.2012.5.04.0012
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Alfredo Borges Antunes de Miranda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE - JORGE HOMERO GONCALVES DA SILVA COELHO
ADVOGADO - RODRIGO KAEFER (OAB/RS 74999)
AGRAVADO - ALICE JANAINA DUTRA FILERENO
AGRAVADO - CARLOS ALBERTO IVANASZKO
AGRAVADO - IVANI PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO - JAIRO CARCUCHINSKI
AGRAVADO - JAQUELINE INES REDIN
AGRAVADO - Lookar Indústria Eletrônica Ltda.
AGRAVADO - MARCELO PIVA MOTTA
AGRAVADO - NGR - STUDIO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA - ME
AGRAVADO - RICARDO DA ROSA
AGRAVADO - ROBERTO REDIN RUBERT
AGRAVADO - Rafaela Redin Rubert
AGRAVADO - SIRETRONIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
AGRAVADO - Transmit Tecnologia Ltda.
ADVOGADO - GILBERTO PACHECO PUPE (OAB/RS 40791)
ADVOGADO - PAULO DE FREITAS SOLLER (OAB/RS 31309)

AIAP 0001266-33.2012.5.04.0012
Seção Especializada em Execução
Gabinete Lúcia Ehrenbrink
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE - JORGE HOMERO GONCALVES DA SILVA COELHO
ADVOGADO - RODRIGO KAEFER (OAB/RS 74999)
AGRAVADO - ALICE JANAINA DUTRA FILERENO
AGRAVADO - CARLOS ALBERTO IVANASZKO
AGRAVADO - IVANI PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO - JAIRO CARCUCHINSKI
AGRAVADO - JAQUELINE INES REDIN
AGRAVADO - Lookar Indústria Eletrônica Ltda.
AGRAVADO - MARCELO PIVA MOTTA
AGRAVADO - NGR - STUDIO E TECNOLOGIA DIGITAL LTDA - ME
AGRAVADO - RICARDO DA ROSA
AGRAVADO - ROBERTO REDIN RUBERT
AGRAVADO - Rafaela Redin Rubert
AGRAVADO - SIRETRONIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
AGRAVADO - Transmit Tecnologia Ltda.
ADVOGADO - GILBERTO PACHECO PUPE (OAB/RS 40791)
ADVOGADO - PAULO DE FREITAS SOLLER (OAB/RS 31309)

AP 0000899-51.2013.5.04.0019
Seção Especializada em Execução
Gabinete Janney Camargo Bina
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE - RODRIGO NOGUEIRA MACHADO
ADVOGADO - RODRIGO NOGUEIRA MACHADO (OAB/RS 55250)
AGRAVADO - ANDRE LUIZ DA SILVA GLUHER
AGRAVADO - GLUHER ESPORTES LTDA - ME
AGRAVADO - IGOR AUGUSTO MARTINS LOPES
AGRAVADO - OXYGYM ACADEMIA LTDA - ME
AGRAVADO - OXYGYM ASSESSORIA E EVENTOS LTDA - ME
AGRAVADO - Sergio Roberto Vasconcelos Strobel
AGRAVADO - ZERO UNO LTDA - ME
ADVOGADO - ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO (OAB/RS 69702)
ADVOGADO - VILSON ROBERTO DA SILVEIRA MEDEIROS (OAB/RS 77897)

AP 0000899-51.2013.5.04.0019
Seção Especializada em Execução
Gabinete Lúcia Ehrenbrink
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JANNEY

CAMARGO BINA
AGRAVANTE - RODRIGO NOGUEIRA MACHADO
ADVOGADO - RODRIGO NOGUEIRA MACHADO (OAB/RS 55250)
AGRAVADO - ANDRE LUIZ DA SILVA GLUHER
AGRAVADO - GLUHER ESPORTES LTDA - ME
AGRAVADO - IGOR AUGUSTO MARTINS LOPES
AGRAVADO - OXYGYM ACADEMIA LTDA - ME
AGRAVADO - OXYGYM ASSESSORIA E EVENTOS LTDA - ME
AGRAVADO - Sergio Roberto Vasconcelos Strobel
AGRAVADO - ZERO UNO LTDA - ME
ADVOGADO - ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO (OAB/RS 69702)
ADVOGADO - VILSON ROBERTO DA SILVEIRA MEDEIROS (OAB/RS 77897)

AP 0020843-26.2014.5.04.0012
Seção Especializada em Execução
Gabinete Carlos Alberto May
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO MAY
AGRAVANTE - OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - MATHEUS NETTO TERRES (OAB/RS 73686)
ADVOGADO - MATHEUS NETTO TERRES (OAB/RS 73686)
ADVOGADO - RODRIGO LINNE NETO (OAB/PR 32509)
AGRAVADO - LEONARDO BRASIL NUNES
AGRAVADO - SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO - HENRIQUE CUSINATO HERMANN (OAB/RS 46523)
ADVOGADO - HENRIQUE CUSINATO HERMANN (OAB/RS 46523)
ADVOGADO - VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ (OAB/RS 58453)
ADVOGADO - VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ (OAB/RS 58453)

AP 0020909-06.2014.5.04.0012
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Batista de Matos Danda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE - PAULO RENATO DA SILVA
ADVOGADO - ANDERSON OLIVEIRA FORTE (OAB/RS 71959)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
AGRAVADO - Márcia Moreira da Silva
AGRAVADO - ROSANE BERENICE BATISTA MOREIRA
ADVOGADO - ANDERSON REIS ANDRADE (OAB/RS 95919)
ADVOGADO - MARILU ROSA ESPINDOLA (OAB/RS 30353)
ADVOGADO - MARILU ROSA ESPINDOLA (OAB/RS 30353)

AP 0020909-06.2014.5.04.0012
Seção Especializada em Execução
Gabinete Maria da Graça Ribeiro Centeno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE - PAULO RENATO DA SILVA
ADVOGADO - ANDERSON OLIVEIRA FORTE (OAB/RS 71959)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
AGRAVADO - Márcia Moreira da Silva
AGRAVADO - ROSANE BERENICE BATISTA MOREIRA
ADVOGADO - ANDERSON REIS ANDRADE (OAB/RS 95919)
ADVOGADO - MARILU ROSA ESPINDOLA (OAB/RS 30353)
ADVOGADO - MARILU ROSA ESPINDOLA (OAB/RS 30353)

AP 0021245-52.2015.5.04.0019
Seção Especializada em Execução
Gabinete Maria da Graça Ribeiro Centeno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE - SHEILA CRISTINA PAVOSKI DIAS
ADVOGADO - RAYSSA GONCALVES DE SANT HELENA (OAB/RS 122797)
AGRAVADO - ELCIA CATIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ARTHUR DA SILVA HEIS (OAB/RS 82200)

AP 0020471-38.2018.5.04.0012
Seção Especializada em Execução
Gabinete Janney Camargo Bina
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO - LUCIANA SILVA BURKIEVIEZ
AGRAVADO - MEGASUL-GESTAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA (OAB/RS 83885)
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA (OAB/RS 83885)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AP 0020293-55.2019.5.04.0012

Seção Especializada em Execução
Gabinete Marcelo Gonçalves de Oliveira
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE - PAULO SPIEKER DIB
ADVOGADO - VITOR KAISER JAHN (OAB/RS 109361)
AGRAVADO - ABEL DA SILVA CRUGER
AGRAVADO - DIB & DIB LTDA
AGRAVADO - DIRETA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. - EPP
AGRAVADO - EDUARDO SPIEKER DIB
ADVOGADO - RAFAEL DA SILVA MARTINS (OAB/RS 105940)
ADVOGADO - VITOR KAISER JAHN (OAB/RS 109361)
ADVOGADO - VITOR KAISER JAHN (OAB/RS 109361)

AP 0021039-17.2019.5.04.0013
Seção Especializada em Execução
Gabinete Maria da Graça Ribeiro Centeno
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE - PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVANTE - ROGER ROSALES MENDES
ADVOGADO - ANDERSON DA CUNHA (OAB/RS 73521)
ADVOGADO - ANDERSON DA CUNHA (OAB/RS 73521)
ADVOGADO - PAULA DE AGUIAR RIBEIRO (OAB/RS 62543)
ADVOGADO - PAULA DE AGUIAR RIBEIRO (OAB/RS 62543)
ADVOGADO - TERESA PORTO DA SILVEIRA (OAB/RS 59724)
ADVOGADO - TERESA PORTO DA SILVEIRA (OAB/RS 59724)
AGRAVADO - PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO - ROGER ROSALES MENDES
ADVOGADO - ANDERSON DA CUNHA (OAB/RS 73521)
ADVOGADO - ANDERSON DA CUNHA (OAB/RS 73521)
ADVOGADO - PAULA DE AGUIAR RIBEIRO (OAB/RS 62543)
ADVOGADO - PAULA DE AGUIAR RIBEIRO (OAB/RS 62543)
ADVOGADO - TERESA PORTO DA SILVEIRA (OAB/RS 59724)
ADVOGADO - TERESA PORTO DA SILVEIRA (OAB/RS 59724)

AP 0020088-86.2020.5.04.0013
Seção Especializada em Execução
Gabinete Lúcia Ehrenbrink
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE - VIVO S.A.
ADVOGADO - EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (OAB/RS 18780)
ADVOGADO - EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (OAB/RS 18780)
AGRAVADO - ELISANGELA DIEHL DA SILVA
AGRAVADO - EMPREZA GESTAO DE PESSOAS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR SENAMO (OAB/SP 221579)
ADVOGADO - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR SENAMO (OAB/SP 221579)
ADVOGADO - DANIELLE PARREIRA BELO BRITO (OAB/GO 15238)
ADVOGADO - DANIELLE PARREIRA BELO BRITO (OAB/GO 15238)
ADVOGADO - GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA (OAB/RS 75214)
ADVOGADO - GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA (OAB/RS 75214)
ADVOGADO - VITOR HUGO LIMA DE CARVALHO (OAB/GO 60248)
ADVOGADO - VITOR HUGO LIMA DE CARVALHO (OAB/GO 60248)

AP 0020122-27.2021.5.04.0013
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Batista de Matos Danda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE - VIVIANE ROSTIROLA ELSNER
ADVOGADO - HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA (OAB/RS 66132)
ADVOGADO - HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA (OAB/RS 66132)
ADVOGADO - MAYARA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB/RS 108494)
ADVOGADO - MAYARA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB/RS 108494)
ADVOGADO - PAULO GIOVANI CENDRON (OAB/RS 73979)
ADVOGADO - PAULO GIOVANI CENDRON (OAB/RS 73979)
ADVOGADO - RAPHAEL MOREIRA OLIVEIRA (OAB/RS 129592)
ADVOGADO - VINICIUS AUGUSTO CAINELLI (OAB/RS 40715)
ADVOGADO - VINICIUS AUGUSTO CAINELLI (OAB/RS 40715)
AGRAVADO - ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
AGRAVADO - ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIAO ECLESIASTICA
AGRAVADO - COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO - INSTITUTO METODISTA CENTENARIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO - INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E

CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO - INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO - FELIPE MENEGOTTO (OAB/RS 74569)
ADVOGADO - FELIPE MENEGOTTO (OAB/RS 74569)
ADVOGADO - FELIPE MENEGOTTO (OAB/RS 74569)
ADVOGADO - FELIPE MENEGOTTO (OAB/RS 74569)
ADVOGADO - FELIPE MENEGOTTO (OAB/RS 74569)
ADVOGADO - FELIPE MENEGOTTO (OAB/RS 74569)
ADVOGADO - FELIPE MENEGOTTO (OAB/RS 74569)
ADVOGADO - FELIPE MENEGOTTO (OAB/RS 74569)
ADVOGADO - FELIPE MENEGOTTO (OAB/RS 74569)
ADVOGADO - FELIPE MENEGOTTO (OAB/RS 74569)
ADVOGADO - FELIPE MENEGOTTO (OAB/RS 74569)
ADVOGADO - LETICIA TOMASI (OAB/RS 98364)
ADVOGADO - LETICIA TOMASI (OAB/RS 98364)
ADVOGADO - LETICIA TOMASI (OAB/RS 98364)
ADVOGADO - LETICIA TOMASI (OAB/RS 98364)
ADVOGADO - LETICIA TOMASI (OAB/RS 98364)
ADVOGADO - LETICIA TOMASI (OAB/RS 98364)
ADVOGADO - PAMELA KATIUCIA CONTI (OAB/RS 118018)
ADVOGADO - PAMELA KATIUCIA CONTI (OAB/RS 118018)
ADVOGADO - PAMELA KATIUCIA CONTI (OAB/RS 118018)
ADVOGADO - PAMELA KATIUCIA CONTI (OAB/RS 118018)
ADVOGADO - PAMELA KATIUCIA CONTI (OAB/RS 118018)
ADVOGADO - PAMELA KATIUCIA CONTI (OAB/RS 118018)

ROT 0020331-93.2021.5.04.0013
5ª Turma
Gabinete Angela Rosi Almeida Chapper
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE - GUILHERME MATOS DE ARAUJO
ADVOGADO - MICHELLE MEOTTI TENTARDINI (OAB/RS 57215)
RECORRIDO - AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA
ADVOGADO - LILIANE POMPERMAIER (OAB/RS 54587)

ROT 0020797-54.2021.5.04.0024
11ª Turma
Gabinete Carmen Izabel Centena Gonzalez
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ
RECORRENTE - GRAZIELA DE LIMA AVENCURT
ADVOGADO - JORGE RICARDO DA SILVA (OAB/RS 26239)
RECORRIDO - MULTINACIONAL - DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO - DANIEL ESCALONA GONCALVES GARCIA (OAB/RS 71234)

ROT 0020308-52.2022.5.04.0001
2ª Turma
Gabinete Marçal Henri dos Santos Figueiredo
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE - BARBARA PRISCILA DA CRUZ PASLAUSKI
RECORRENTE - UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO - CAROLINE HEGELE (OAB/RS 82933)
ADVOGADO - LUIS FELIPE BICA MARTINS (OAB/RS 88809)
ADVOGADO - MAGNUS AFONSO KAPPENBERG (OAB/RS 86780)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI (OAB/RS 117989)
ADVOGADO - RENATA PEREIRA ZANARDI (OAB/RS 33819)
ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)
ADVOGADO - SAMARA FERRAZZA ANTONINI (OAB/RS 53069)
ADVOGADO - SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB/RS 72958)
ADVOGADO - SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF (OAB/RS 49807)
ADVOGADO - WANDA ELISABETH DUPKE (OAB/RS 48754)
RECORRIDO - BARBARA PRISCILA DA CRUZ PASLAUSKI
RECORRIDO - UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO - CAROLINE HEGELE (OAB/RS 82933)
ADVOGADO - LUIS FELIPE BICA MARTINS (OAB/RS 88809)
ADVOGADO - MAGNUS AFONSO KAPPENBERG (OAB/RS 86780)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI (OAB/RS 117989)
ADVOGADO - RENATA PEREIRA ZANARDI (OAB/RS 33819)
ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)
ADVOGADO - SAMARA FERRAZZA ANTONINI (OAB/RS 53069)
ADVOGADO - SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB/RS 72958)
ADVOGADO - SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF (OAB/RS 49807)
ADVOGADO - WANDA ELISABETH DUPKE (OAB/RS 48754)

ROT 0020512-81.2022.5.04.0006
1ª Turma

Gabinete Roger Ballejo Villarinho
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE - DIOGO FERNANDO DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO - MAURO DA ROSA (OAB/RS 64172)
RECORRIDO - ADACON SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP
RECORRIDO - CONDOMINIO EDIFICIO MATTOS VANIQUE
ADVOGADO - ANA LUCIA HORN OLIVEIRA (OAB/RS 24244)
ADVOGADO - CICERO STEINER RUSCHEL (OAB/RS 81448)
ADVOGADO - CICERO STEINER RUSCHEL (OAB/RS 81448)
ADVOGADO - FELIPE MOSMANN CUNHA (OAB/RS 70841)
ADVOGADO - FELIPE MOSMANN CUNHA (OAB/RS 70841)

ROT 0020604-66.2022.5.04.0812
11ª Turma
Gabinete Manuel Cid Jardon
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MANUEL CID JARDON
RECORRENTE - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRENTE - DALTRO LUIZ PACHECO FERNANDES
ADVOGADO - CELSO FERRAREZE (OAB/RS 16521)
ADVOGADO - RENATO MILER SEGALA (OAB/RS 36838)
ADVOGADO - RINALDO PENTEADO DA SILVA (OAB/RS 51689)
RECORRIDO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO - DALTRO LUIZ PACHECO FERNANDES
ADVOGADO - CELSO FERRAREZE (OAB/RS 16521)
ADVOGADO - RENATO MILER SEGALA (OAB/RS 36838)
ADVOGADO - RINALDO PENTEADO DA SILVA (OAB/RS 51689)

ROT 0020619-22.2022.5.04.0202
8ª Turma
Gabinete Brígida Joaquina Charão Barcelos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE - JOAO MARCELO DE AGUIAR
RECORRENTE - SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A
ADVOGADO - GEOVANA GEIB (OAB/RS 66949)
ADVOGADO - LUARA CAMARGO VIDA (OAB/SP 171721)
ADVOGADO - LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA (OAB/RS 49275)
RECORRIDO - JOAO MARCELO DE AGUIAR
RECORRIDO - SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A
ADVOGADO - GEOVANA GEIB (OAB/RS 66949)
ADVOGADO - LUARA CAMARGO VIDA (OAB/SP 171721)
ADVOGADO - LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA (OAB/RS 49275)

ROT 0020772-56.2022.5.04.0234
7ª Turma
Gabinete Emílio Papaléo Zin
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE - WILLIAN RADANEZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - LETICIA FORTES DARTORA (OAB/RS 128436)
ADVOGADO - MATHEUS SANTOS KAFRUNI (OAB/RS 81397)
ADVOGADO - RENE JOSE KELLER (OAB/RS 81295)
ADVOGADO - VANESSA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB/RS 84339)
RECORRIDO - PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO - ROSSANA MARIA LOPES BRACK (OAB/RS 17125)

ROT 0020958-63.2022.5.04.0013
5ª Turma
Gabinete Cláudio Antônio Cassou Barbosa
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE - AMANDA TORRES MAIZONAVE
RECORRENTE - ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO - FABIANO PANTOJA DA SILVA (OAB/RS 60315)
ADVOGADO - VINICIUS MACIEL SANTOS (OAB/RS 81318)
RECORRIDO - AMANDA TORRES MAIZONAVE
RECORRIDO - ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO - FABIANO PANTOJA DA SILVA (OAB/RS 60315)
ADVOGADO - VINICIUS MACIEL SANTOS (OAB/RS 81318)

ROT 0020102-38.2023.5.04.0022
5ª Turma
Gabinete Rejane Souza Pedra
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE - ROBERTO CARLOS BARCELOS RODRIGUES
RECORRENTE - SERVITEK GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO - ARTHUR DA SILVA HEIS (OAB/RS 82200)
ADVOGADO - NAILYL DA SILVA BARBOSA (OAB/RS 91294)
RECORRIDO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO - ROBERTO CARLOS BARCELOS RODRIGUES
RECORRIDO - SERVITEK GESTAO EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO - ARTHUR DA SILVA HEIS (OAB/RS 82200)
ADVOGADO - NAILYL DA SILVA BARBOSA (OAB/RS 91294)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020107-90.2023.5.04.0012
2ª Turma
Gabinete Gilberto Souza dos Santos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE - GAM3 PARKS SPE S.A
ADVOGADO - GUILHERME GUIMARAES (OAB/RS 37672)
RECORRIDO - 3M PRODUCOES E EVENTOS LTDA SCP
RECORRIDO - DBN - DEBONI SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA
RECORRIDO - DOUGLAS HENRIQUE RIBEIRO SALGADO
RECORRIDO - EFEXIS MARKETING E EVENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO - GREGORIO ROMANOVSKI DE OLIVEIRA (OAB/RS 128615)
ADVOGADO - GUILHERME GUIMARAES (OAB/RS 37672)
ADVOGADO - GUILHERME GUIMARAES (OAB/RS 37672)
ADVOGADO - GUILHERME GUIMARAES (OAB/RS 37672)
ADVOGADO - GUILHERME LUIZ THOFEHRN OSORIO (OAB/RS 66332)
ADVOGADO - HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA (OAB/RS 66132)
ADVOGADO - VINICIUS AUGUSTO CAINELLI (OAB/RS 40715)

ROT 0020156-22.2023.5.04.0016
10ª Turma
Gabinete Carlos Alberto May
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA
RECORRENTE - MARIA ALEXANDRINA FARIAS GUIMARAES MACHADO
RECORRENTE - SV APOIO LOGISTICO EIRELI
ADVOGADO - HENRIQUE CAPORAL PEREIRA (OAB/RS 83837)
ADVOGADO - JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL (OAB/RS 78463)
RECORRIDO - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA
RECORRIDO - MARIA ALEXANDRINA FARIAS GUIMARAES MACHADO
RECORRIDO - SV APOIO LOGISTICO EIRELI
ADVOGADO - HENRIQUE CAPORAL PEREIRA (OAB/RS 83837)
ADVOGADO - JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL (OAB/RS 78463)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020315-61.2023.5.04.0663
11ª Turma
Gabinete Rosiul de Freitas Azambuja
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE - CLARICE FONTANA
RECORRENTE - FEMENE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO - CLAMILTON PASA (OAB/RS 65908)
ADVOGADO - ROMOALDO PELISSARO (OAB/RS 51866)
ADVOGADO - SANDRA MARIA BRESSAN (OAB/RS 70525)
RECORRIDO - CLARICE FONTANA
RECORRIDO - FEMENE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
RECORRIDO - VECCHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO - CLAMILTON PASA (OAB/RS 65908)
ADVOGADO - EDUARDO MARTINS SESSIM (OAB/RS 100127)
ADVOGADO - ROMOALDO PELISSARO (OAB/RS 51866)
ADVOGADO - SANDRA MARIA BRESSAN (OAB/RS 70525)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020325-39.2023.5.04.0006
4ª Turma
Gabinete Ana Luiza Heineck Kruse
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE - AM/PM COMESTIVEIS LTDA
ADVOGADO - GILBERTO STURMER (OAB/RS 28695)
RECORRIDO - AM/PM COMESTIVEIS LTDA
RECORRIDO - MULTI SERVICE GESTORA DE PESSOAL LTDA - ME
RECORRIDO - VANESSA FRAGOSO SOARES
ADVOGADO - DEBORAH CAMARGO (OAB/SP 102158)
ADVOGADO - GILBERTO STURMER (OAB/RS 28695)
ADVOGADO - JEFERSON RODRIGUES DA SILVA (OAB/RS 77832)

RORSum 0020444-79.2023.5.04.0012
4ª Turma
Gabinete João Paulo Lucena

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE - PAULO RICARDO RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO - RODRIGO INOCENTE SASSO (OAB/RS 95526)
RECORRIDO - CASSIO MARTINS MACHADO
RECORRIDO - CONDOMINIO JARDINS DO LAGO I
ADVOGADO - LISIANE ALVES GOMES (OAB/RS 50471)

ROT 0020543-49.2023.5.04.0012
1ª Turma
Gabinete Raul Zoratto Sanvicente (conv. Edson Pecis Lerrer)
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE - PAMPARAFIA-INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
RECORRENTE - PAULO LUIS CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - JOSIANE MOREIRA LEITE (OAB/SC 49807)
ADVOGADO - KATHLEEN BERTOL BITENCOURT (OAB/RS 105854)
ADVOGADO - MARCELO DELLA GIUSTINA (OAB/RS 32527)
ADVOGADO - MAURO AUGUSTO ACOSTA MARMONTEL (OAB/RS 32800)
ADVOGADO - MICHELE SILVA DA COSTA (OAB/RS 78770)
ADVOGADO - NYLSON PAIM DE ABREU (OAB/RS 6791)
ADVOGADO - REGIS KONAT VARANI (OAB/RS 80059)
RECORRIDO - PAMPARAFIA-INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
RECORRIDO - PAULO LUIS CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - JOSIANE MOREIRA LEITE (OAB/SC 49807)
ADVOGADO - KATHLEEN BERTOL BITENCOURT (OAB/RS 105854)
ADVOGADO - MARCELO DELLA GIUSTINA (OAB/RS 32527)
ADVOGADO - MAURO AUGUSTO ACOSTA MARMONTEL (OAB/RS 32800)
ADVOGADO - MICHELE SILVA DA COSTA (OAB/RS 78770)
ADVOGADO - NYLSON PAIM DE ABREU (OAB/RS 6791)
ADVOGADO - REGIS KONAT VARANI (OAB/RS 80059)

ROT 0020663-53.2023.5.04.0801
6ª Turma
Gabinete Simone Maria Nunes
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE - BASTOS & BASTOS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO - OSCAR URRUZOLA NETO (OAB/SC 45772)
RECORRIDO - GABRIEL PEREIRA ALVES
RECORRIDO - SOLANGE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO - JUSCELINO SCHWARTZHAUPT JUNIOR (OAB/RS 54377)
ADVOGADO - JUSCELINO SCHWARTZHAUPT JUNIOR (OAB/RS 54377)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020719-86.2023.5.04.0801
1ª Turma
Gabinete Roger Ballejo Villarinho
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE - MARIA LICERIA DOS SANTOS MIQUELLI
ADVOGADO - CARMEN LUCIA REIS PINTO (OAB/RS 18472)
ADVOGADO - NADIA DENISE DOS SANTOS PEDELHES (OAB/RS 69286)
RECORRIDO - SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA
ADVOGADO - ROGERIO GUERISOLI ANTUNES (OAB/RS 45437)

ROT 0020871-43.2023.5.04.0023
2ª Turma
Gabinete Cleusa Regina Halfen
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE - BEATRIZ CONSUELO STARK
RECORRENTE - CARLOS AURELIO FREITAS DIAS
RECORRENTE - CARLOS EDUARDO NEUMANN PASSOS
RECORRENTE - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
RECORRENTE - DANIELLE MAURER
RECORRENTE - DENIS GONCALVES LEITE
RECORRENTE - DIEGO BRIAO DIAS
RECORRENTE - EDUARDO MARTINS NUNES
RECORRENTE - ELTON MARQUES DA ROSA
RECORRENTE - EVANDRO DA SILVA
RECORRENTE - FABIANO MULLER MARTINS
RECORRENTE - STELLA BEATRIZ COSTAL MARTINS
RECORRENTE - THIAGO PINTO DA CUNHA
RECORRENTE - VALDIR PEREIRA
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS

14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (OAB/RS 68775)
ADVOGADO - GILBERTO STURMER (OAB/RS 28695)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
RECORRIDO - BEATRIZ CONSUELO STARK
RECORRIDO - CARLOS AURELIO FREITAS DIAS
RECORRIDO - CARLOS EDUARDO NEUMANN PASSOS
RECORRIDO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
RECORRIDO - DANIELLE MAURER
RECORRIDO - DENIS GONCALVES LEITE
RECORRIDO - DIEGO BRIAO DIAS
RECORRIDO - EDUARDO MARTINS NUNES
RECORRIDO - ELTON MARQUES DA ROSA
RECORRIDO - EVANDRO DA SILVA
RECORRIDO - FABIANO MULLER MARTINS
RECORRIDO - STELLA BEATRIZ COSTAL MARTINS
RECORRIDO - THIAGO PINTO DA CUNHA
RECORRIDO - VALDIR PEREIRA
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (OAB/RS 68775)
ADVOGADO - GILBERTO STURMER (OAB/RS 28695)

ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - MAURICIO PEDRASSANI (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)

ROT 0020895-91.2023.5.04.0663
1ª Turma
Gabinete Fabiano Holz Beserra (conv. Ary Faria Marimon Filho)
RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE - EDSON ANTONIO CAMARGO
ADVOGADO - DARCI FLORINDO CAPPELLARI (OAB/RS 58923)
RECORRIDO - COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL
ADVOGADO - BRUNA CARLASSARA (OAB/RS 114618)
ADVOGADO - MICHAEL NEDEFF CHEHADE (OAB/RS 56109)

RORSum 0020974-83.2023.5.04.0012
5ª Turma
Gabinete Vania Maria Cunha Mattos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE - ALEXANDER PIMENTEL MARTINS
ADVOGADO - RICARDO MIRICO ARONIS (OAB/RS 64079)
RECORRIDO - GRANO SQUARE PRODUTOS NATURAIS LTDA
ADVOGADO - BARBARA TISCHLER PEREIRA (OAB/RS 89339)
ADVOGADO - MARCIO GUSTAVO ASSMANN (OAB/RS 57506)

AIRO 0020100-52.2024.5.04.0016
8ª Turma
Gabinete Marcelo José Ferlin D´Ambroso
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
AGRAVANTE - CESAR TADEU LAUDE
ADVOGADO - FELLIPE VIEGAS HUGO (OAB/RS 86061)
ADVOGADO - HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES (OAB/RJ 165040)
AGRAVADO - RUDDER SEGURANCA LTDA
AGRAVADO - RUDDER SERVICOS GERAIS LTDA

MSCiv 0024682-46.2024.5.04.0000
1ª Seção de Dissídios Individuais
Gabinete Brígida Joaquina Charão Barcelos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
IMPETRANTE - JESSICA SUELEN TASSONI DE OLIVEIRA
ADVOGADO - JOSUE MELO DA SILVA SALES (OAB/RS 113961)
AUTORIDADE COATORA - Magistrado(a) da 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
TERCEIRO INTERESSADO - BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DISTRIBUIÇÃO DE 28/04/2024 (1º Grau)
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:
1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO : 7
Núcleo de Justiça 4.0 - VARAS DO TRABALHO DE SANTA MARIA : 1
3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO : 2
2ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO : 5
22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
2ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA : 1
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO : 1
6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL : 2
VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA : 1
23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
1ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM : 1
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO : 2
2ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO : 1

VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO : 1
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO : 1
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO : 1
28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
VARA DO TRABALHO DE ALVORADA : 2
VARA DO TRABALHO DE SANTO ÂNGELO : 1
15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 2
3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO E POSTO AVANÇADO DE TRAMANDAÍ : 2
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA : 1
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA : 1
13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
2ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS : 1
24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
VARA DO TRABALHO DE VACARIA : 1
2ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ : 1
1ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO : 1
VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO : 5
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO : 2
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS : 1
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO : 1
2ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS : 1
20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS : 1
9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
VARA DO TRABALHO DE IJUÍ : 1
1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS : 1
1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 4
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL : 2
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL : 2
VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA : 1
VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO : 1
1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE : 1
Núcleo de Justiça 4.0 - 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL : 1
21ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
1ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ : 3
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTRELA : 1
VARA DO TRABALHO DE TRIUNFO : 1
VARA DO TRABALHO DE SÃO BORJA : 1
12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN : 1
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO : 5
3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL : 1
4ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS : 2
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
1ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO : 4
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA : 2
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA : 1

ATOrd 0020154-48.2024.5.04.0782
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTRELA
RECLAMANTE - JORGE EMANUEL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO - ISAIAS SANTOS ROCHA (OAB/RS 124642)
RECLAMADO - TANGARA ALIMENTOS LTDA

ATOrd 0020195-60.2024.5.04.0282
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO
RECLAMANTE - CLAUDIOMIR PAULO MUCHINSKI
ADVOGADO - MARCUS VINICIUS ORTACIO (OAB/RS 84915)
RECLAMADO - SULBRAS TRANSPORTADORA LTDA

ATOrd 0020196-48.2024.5.04.0281
1ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO
RECLAMANTE - MARGARETE SILVEIRA
ADVOGADO - FELIPE OLIVEIRA SCHERER (OAB/RS 89649)
RECLAMADO - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.

CumSen 0020209-62.2024.5.04.0761
VARA DO TRABALHO DE TRIUNFO
EXEQUENTE - JEFERSON ADALBERTO NEVES
ADVOGADO - Fulvio Fernandes Furtado (OAB/RS 41172)
EXECUTADO - BRASKEM S.A
EXECUTADO - UNIDADE TECNICA - PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO - MAURICIO DE CARVALHO GOES (OAB/RS 44565)

ATOrd 0020231-81.2024.5.04.0871
VARA DO TRABALHO DE SÃO BORJA
RECLAMANTE - P.R.F.C.
ADVOGADO - DELAMAR CAMPOS VARGAS (OAB/RS 66856)
ADVOGADO - LEONARDO LIMA VARGAS (OAB/RS 117266)
RECLAMADO - A.A.N.D.T.D.C.
RECLAMADO - C.E.R.C.
RECLAMADO - F.P.C.
RECLAMADO - J.A.R.C.J.

RECLAMADO - T.B.T.I.E.E.L.M.
CUSTOS LEGIS - M.P.D.T.

ATOrd 0020250-45.2024.5.04.0303
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - ANA CLAUDIA EBERHARDT FOESTEN
ADVOGADO - DENISE PIRES FINCATO (OAB/RS 37057)
RECLAMADO - ASSOCIACAO DE EX-ALUNOS DAS IRMAS DE SANTA CATARINA

ATSum 0020251-41.2024.5.04.0461
VARA DO TRABALHO DE VACARIA
RECLAMANTE - MAICON RAMOS DA COSTA
ADVOGADO - GABRIELI LIMA CAVALLI (OAB/RS 130999)
RECLAMADO - SANDRA PERBONI EIRELI

ATOrd 0020258-47.2024.5.04.0521
1ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
RECLAMANTE - DENISE BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO - JULIANO GREGIANIN (OAB/RS 60540)
RECLAMADO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ATSum 0020262-84.2024.5.04.0812
2ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ
RECLAMANTE - LUCIANO DA SILVA PIRES
ADVOGADO - BRUNA TEIXEIRA VALERIO (OAB/RS 98960)
ADVOGADO - MARCEL DA ROSA JARDIM (OAB/RS 106566)
RECLAMADO - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

ATOrd 0020264-54.2024.5.04.0812
1ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ
RECLAMANTE - JOAO BATISTA NUNES VAZ
ADVOGADO - CLEONILDA JUSTINA COPETTI (OAB/RS 26853)
RECLAMADO - LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
RECLAMADO - USINA TERMELETRICA PAMPA SUL S.A.
ADVOGADO - MARLON NUNES MENDES (OAB/SC 19199)

ATOrd 0020267-12.2024.5.04.0811
1ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ
RECLAMANTE - ANA CLAUDIA DUTRA FERNANDES
ADVOGADO - RAQUIEL PATRICIA FINGER
(OAB/RS 51743)
RECLAMADO - FUNDACAO ATTILA TABORDA

ATSum 0020269-76.2024.5.04.0812
1ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ
RECLAMANTE - JOSE ROBERTO RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO - LUCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA (OAB/RS 34086)
RECLAMADO - SBF ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

ATOrd 0020298-65.2024.5.04.0121
1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - FATIMA JANAINA HERNANDES MACHADO
ADVOGADO - CRISTINA MACKMILLAN VELASQUE (OAB/RS 97982)
RECLAMADO - LAR DA CRIANCA RAIO DE LUZ

ATOrd 0020303-05.2024.5.04.0601
VARA DO TRABALHO DE IJUÍ
RECLAMANTE - DIEISON RAI FAGUAGA BACKES
ADVOGADO - CATIA DA SILVA
(OAB/RS 118517)
ADVOGADO - ITAMARA CRISTIANE PADILHA GONZALEZ
(OAB/RS 63898)
RECLAMADO - MARCELO NUNES GONCALVES 00092964095

ATSum 0020310-54.2024.5.04.0291
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL
RECLAMANTE - ISRAEL GOMES BELMONTE
ADVOGADO - LUCAS DA CUNHA SANTOS (OAB/RS 61852)
RECLAMADO - AMBEV S.A.
RECLAMADO - MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

ATOrd 0020311-39.2024.5.04.0291
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL
RECLAMANTE - EVERTON CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO - PATRICIA CALEGARI FREITAS (OAB/RS 125399)
ADVOGADO - RAFAELA CORDOLINO (OAB/RS 119698)
RECLAMADO - AMBEV S.A.
RECLAMADO - AVILAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ATSum 0020316-12.2024.5.04.0372
2ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA
RECLAMANTE - MARINA FALEIRO CHAVES
ADVOGADO - DEBORA ALBA (OAB/RS 102296)
RECLAMADO - PAQUETA CALCADOS LTDA

ATOrd 0020331-81.2024.5.04.0371
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA
RECLAMANTE - FABIANO MENDES COSTA

ADVOGADO - FELIPE OLIVEIRA SCHERER (OAB/RS 89649)
RECLAMADO - ECOPLEX COMERCIO & SERVICOS EIRELI
RECLAMADO - KLAUCK FERREIRA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

ATSum 0020332-66.2024.5.04.0371
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA
RECLAMANTE - GUSTAVO RAFAEL HEMING
ADVOGADO - DEBORA ALBA (OAB/RS 102296)
RECLAMADO - PAQUETA CALCADOS LTDA

ATOrd 0020335-49.2024.5.04.0103
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - V.L.M.
ADVOGADO - MARCOS EDIR DA SILVA ALVES (OAB/RS 130808)
RECLAMADO - U.P.C.D.A.A.S.L.

ATOrd 0020343-10.2024.5.04.0561
VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO
RECLAMANTE - ANA PAULA DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ROGERIO PAGEL (OAB/RS 81348)
RECLAMADO - SEMEATO S A INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATOrd 0020350-74.2024.5.04.0731
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMANTE - SONIA MARA NUNES DA SILVA
ADVOGADO - CLEMENTINO DOS SANTOS LOPES (OAB/RS 30558)
RECLAMADO - FUNERARIA E FLORICULTURA MACHADO DA SILVA & FREITAS UNIDAS MADRE BEL LTDA.

ATOrd 0020370-39.2024.5.04.0772
2ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
RECLAMANTE - JEAN ESTING THELUS
ADVOGADO - EDUARDA CRISTINA BELLO GIACOMINI (OAB/RS 105270)
ADVOGADO - ROBERTA CRISTINA BELLO (OAB/RS 110577)
RECLAMADO - COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

ATSum 0020373-14.2024.5.04.0733
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMANTE - P.S.M.
ADVOGADO - MICHELLE GOMES BRESCIA (OAB/RS 114028)
RECLAMADO - E.S.L.

ATSum 0020374-96.2024.5.04.0733
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMANTE - DANIELA NUNES DA SILVA
ADVOGADO - CLEMENTINO DOS SANTOS LOPES (OAB/RS 30558)
RECLAMADO - FUNERARIA E FLORICULTURA MACHADO DA SILVA & FREITAS UNIDAS MADRE BEL LTDA.

ATSum 0020376-49.2024.5.04.0771
1ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
RECLAMANTE - MARIA GEORGELINA RIEFEL AGUIRRE
ADVOGADO - LARISSA ROBERTA DE QUADROS (OAB/RS 116543)
RECLAMADO - MOVESCO- INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESCOLARES LTDA

ATOrd 0020377-34.2024.5.04.0771
1ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
RECLAMANTE - EDUARDA LUANA MULLER
ADVOGADO - TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI (OAB/RS 92547)
RECLAMADO - DOCILE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
RECLAMADO - SPLENDA PARUS REFEICOES S.A

ATOrd 0020378-19.2024.5.04.0771
1ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
RECLAMANTE - FRITZ DORVIL
ADVOGADO - EDUARDA CRISTINA BELLO GIACOMINI (OAB/RS 105270)
ADVOGADO - ROBERTA CRISTINA BELLO (OAB/RS 110577)
RECLAMADO - COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

ATSum 0020379-04.2024.5.04.0771
1ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
RECLAMANTE - PAULA GRAZIELA FLORES DOS SANTOS
ADVOGADO - MARIANNA HOFLER HAMMES (OAB/RS 133515)
RECLAMADO - FLORESTAL ALIMENTOS S/A

ATSum 0020379-65.2024.5.04.0104
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - SAMANTHA BRIAO VENSKE
ADVOGADO - LAURA BRAGA GOTUZZO (OAB/RS 102018)
RECLAMADO - EDUARDO SCHNEIDER

ATOrd 0020381-84.2024.5.04.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ANDRESSA ESCOUTO CARVALHO
ADVOGADO - ALEXANDRE HAMESTER GUERREIRO (OAB/RS 78265)
ADVOGADO - DARIANE FERRARI SANTHIAGO (OAB/RS 60249)
RECLAMADO - METROPOLITANA SERVICOS TEICEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO - MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO - SV APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP

ATOrd 0020386-24.2024.5.04.0406
6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - CARINA ANDRE
ADVOGADO - FABIO CELADA ROMASANTA (OAB/RS 94018)
RECLAMADO - EXPERT RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA

ATOrd 0020387-09.2024.5.04.0406
6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - FABIANA CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO - LISIANE DA COSTA FOGACA (OAB/RS 119268)
RECLAMADO - ELOBRAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

ATOrd 0020393-80.2024.5.04.0029
29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ODAIR MELLO NUNES
ADVOGADO - ELLEN RIBEIRO CHANG CHING THING (OAB/RS 110222)
ADVOGADO - JULIANE AZEVEDO HENRIQUE (OAB/RS 109558)
ADVOGADO - NILZA MARIA SILVA DE FREITAS (OAB/RS 109423)
RECLAMADO - PERFORMANCE TRADING IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA.

ATOrd 0020394-65.2024.5.04.0029
29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ALINE GUTERRES
ADVOGADO - ALEXANDRE HAMESTER GUERREIRO (OAB/RS 78265)
ADVOGADO - DARIANE FERRARI SANTHIAGO (OAB/RS 60249)
RECLAMADO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
RECLAMADO - METROPOLITANA SERVICOS TEICEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO - MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO - SV APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP

ACum 0020396-16.2024.5.04.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO - JAQUELINE RAIMANN (OAB/RS 98467)
ADVOGADO - ZILDA DE LIMA (OAB/RS 101682)
RECLAMADO - SPERB E SOUZA JARDINAGEM LTDA

ATSum 0020396-33.2024.5.04.0741
VARA DO TRABALHO DE SANTO ÂNGELO
RECLAMANTE - JOSE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO - JUSSARA DE ALMEIDA DA ROZA (OAB/RS 119769)
ADVOGADO - LOLITO MANOEL DE DEUS (OAB/RS 98949)
RECLAMADO - JUNG INDUSTRIA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA

ATSum 0020398-53.2024.5.04.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - SANDRA ZILDA DOS SANTOS MEDINA
ADVOGADO - IVANIA MARIA LAZZARON (OAB/RS 32090)
RECLAMADO - JUSSARA MARIA SILVEIRA BIANCHI

ACum 0020399-54.2024.5.04.0331
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO - JAQUELINE RAIMANN (OAB/RS 98467)
ADVOGADO - ZILDA DE LIMA (OAB/RS 101682)
RECLAMADO - BESTWORK CONSULTORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

ATOrd 0020401-03.2024.5.04.0241
VARA DO TRABALHO DE ALVORADA
RECLAMANTE - GILMAR MARTINEZ
ADVOGADO - CARLOS JULIO GARCIA MARTINEZ (OAB/RS 82834)
RECLAMADO - VITORIA E EMILLY COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ATOrd 0020402-69.2024.5.04.0020

20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - RAQUEL RODRIGUES MOTTA
ADVOGADO - GIOVANA RODRIGUES PEREIRA (OAB/RS 128040)
RECLAMADO - IRMAOS BORDIN & CIA LTDA

ATOrd 0020402-85.2024.5.04.0241
VARA DO TRABALHO DE ALVORADA
RECLAMANTE - MARILUCIA FERREIRA
ADVOGADO - JULIANA FERNANDES FINATTO (OAB/RS 128090)
RECLAMADO - CLINICA LIBERTAD LTDA - ME

ATOrd 0020402-28.2024.5.04.0551
VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN
RECLAMANTE - FERNANDO COPATTI
ADVOGADO - RAFAEL ANTONIO SOLIMAN (OAB/RS 82831)
RECLAMADO - ABATEDOURO DE FRANGOS PIOVESAN LTDA

ATOrd 0020404-73.2024.5.04.0332
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - DIEGO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO - FELIPE OLIVEIRA SCHERER (OAB/RS 89649)
RECLAMADO - POLIMETAL METALURGIA E PLASTICOS LTDA.
RECLAMADO - TAURUS ARMAS S.A.

ATSum 0020405-18.2024.5.04.0701
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - JEFERSON DE OLIVEIRA XAVIER LANGENDOLFF
ADVOGADO - FERNANDA MARTINS DA FONTOURA (OAB/RS 128840)
RECLAMADO - GIL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

ATOrd 0020407-39.2024.5.04.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - BRUNA AMBROZIO RICARDO
ADVOGADO - YASMIN BERNI VISONA (OAB/RS 105576)
RECLAMADO - DREBES & CIA LTDA

ATOrd 0020408-91.2024.5.04.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - HALLANA KEISSY BRITO
ADVOGADO - JULIANO GREGIANIN (OAB/RS 60540)
RECLAMADO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ATOrd 0020409-55.2024.5.04.0022
22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - TUANE FERRAZ QUINTANA
ADVOGADO - WELLINGTON DA SILVA (OAB/RS 86163)
RECLAMADO - WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ATOrd 0020410-06.2024.5.04.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - GLAUTO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO - JOSE OTAVIO RIBEIRO CRESPO (OAB/RS 50225)
RECLAMADO - CONJUNTO COMERCIAL OREL LTDA

ATOrd 0020411-88.2024.5.04.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - SHEILA JACOBY DOS SANTOS
ADVOGADO - FELIPE ORTIZ SALDANHA (OAB/RS 74431)
RECLAMADO - ALO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
RECLAMADO - MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

ATOrd 0020411-19.2024.5.04.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MARIA MADALENA DE FREITAS REMEDI
ADVOGADO - CHRISTIAN CHARLES DO CARMO DE AVILA (OAB/RS 73329)
RECLAMADO - GKN DO BRASIL LTDA
RECLAMADO - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

ATSum 0020412-73.2024.5.04.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MARCELO SILVA DA SILVA
ADVOGADO - JOAO PEDRO DE JESUS AITA (OAB/RS 86089)
RECLAMADO - CONDOMINIO CLUBE RESIDENCIAL SOLAR DA ESTANCIA
RECLAMADO - CONDOMINIO EDIFICIO BOUGAINVILLEA
RECLAMADO - CONDOMINIO EDIFICIO COUNTRY CLUB RESIDENCE
RECLAMADO - CONDOMINIO EDIFICIO DI LEONE OFFICE CENTER
RECLAMADO - CONDOMINIO EDIFICIO NEAR43
RECLAMADO - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL HATHOR
RECLAMADO - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MONT SERRAT
RECLAMADO - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILA BERGAMO
RECLAMADO - CONDOMINIO EDIFICIO REVERENCE

RECLAMADO - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT HONORE
RECLAMADO - CONDOMINIO QUARTIER CABRAL
RECLAMADO - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOMANI
RECLAMADO - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DE IRIS
RECLAMADO - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM PROVENCE
RECLAMADO - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA VIVA CLUBE IGUATEMI
RECLAMADO - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE TOSCANA
RECLAMADO - CONDOMINIO TERRABELA ZONA SUL
RECLAMADO - CONDOMINIO TREND NOVA CARLOS GOMES
RECLAMADO - CONDOMINIO VILLAGE SWEET HOUSE
RECLAMADO - CONDOMINIO VILLAGIO PRINCIPADO D'MONT VILLAGE
RECLAMADO - EDIFICIO RESIDENCIAL VIVRE
RECLAMADO - EDIFICIO VIVACE MOINHOS
RECLAMADO - FLOAT RESIDENCES
RECLAMADO - MARIO GILBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA - ME
RECLAMADO - VISTA COMFORT HOME

ATOrd 0020412-44.2024.5.04.0334
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - DIOGO CORREA DE LIMA
ADVOGADO - JONATHAN FRANTZ (OAB/RS 79008)
RECLAMADO - D S VARGAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

ATOrd 0020413-25.2024.5.04.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - VERA LUCIA COLOMBO
ADVOGADO - JULIANO LAUER (OAB/RS 90479)
ADVOGADO - LEONARDO TORRES FERREIRA (OAB/RS 103125)
RECLAMADO - COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
RECLAMADO - MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

ATOrd 0020413-58.2024.5.04.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - CLAUDETE GRANDI LOPES
ADVOGADO - WELLINGTON DA SILVA (OAB/RS 86163)
RECLAMADO - EDILCE BERNARDES PEREIRA
RECLAMADO - BERNARDES,PEREIRA & CIA LTDA - ME

ATSum 0020413-29.2024.5.04.0334
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - DIEGO ROBSON DE ALMEIDA ESCAIM
ADVOGADO - Pedro Jorge Piovensan (OAB/RS 7734)
RECLAMADO - D HAUS INDÚSTRIA DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA
RECLAMADO - MOBIX MÓVEIS LTDA
RECLAMADO - PONTO 13 MÓVEIS LTDA
RECLAMADO - TARLEI LUIS MALDANER
RECLAMADO - VALENTIM INDUSTRIA DE MOVEIS S.A.

ATOrd 0020414-59.2024.5.04.0028
28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - THIAGO QUEIROZ LINHARES
ADVOGADO - ANTONIO CARLOS ROSA MACHADO (OAB/RS 114459)
RECLAMADO - POSTO DE COMBUSTIVEIS PEGASUS LTDA

ACum 0020421-66.2024.5.04.0702
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO - JAQUELINE RAIMANN (OAB/RS 98467)
ADVOGADO - ZILDA DE LIMA (OAB/RS 101682)
RECLAMADO - MACHADO E FIALHO LTDA

ATSum 0020421-86.2024.5.04.0663
3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - REJANE DE FATIMA DE CAMARGO
ADVOGADO - EVERTON DE RE (OAB/RS 93357)
ADVOGADO - JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES (OAB/RS 116000)
ADVOGADO - JUAN PEDRO FASSINA (OAB/RS 93351)
ADVOGADO - MANOEL AFONSO DENTI BICCA (OAB/RS 95740)
RECLAMADO - ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

ACum 0020421-66.2024.5.04.0702
Núcleo de Justiça 4.0 - VARAS DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO - JAQUELINE RAIMANN (OAB/RS 98467)
ADVOGADO - ZILDA DE LIMA (OAB/RS 101682)
RECLAMADO - MACHADO E FIALHO LTDA

ATOrd 0020422-71.2024.5.04.0663
3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - IVELIZE BABICZ SABADINI

ADVOGADO - JULIANO GREGIANIN (OAB/RS 60540)
RECLAMADO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ATSum 0020423-42.2024.5.04.0021
21ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - JOANDERSON SANTOS BATISTA
ADVOGADO - ALEXANDRE HAMESTER GUERREIRO (OAB/RS 78265)
ADVOGADO - DARIANE FERRARI SANTHIAGO (OAB/RS 60249)
RECLAMADO - LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

ATOrd 0020423-27.2024.5.04.0026
26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MARCELO MENDES DUARTE
ADVOGADO - ELEANDRO SOARES (OAB/RS 70936)
ADVOGADO - MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN (OAB/RS 52535)
RECLAMADO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ATOrd 0020441-02.2024.5.04.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - CIDERLEI CLOMAR ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO - LUCAS DA CUNHA SANTOS (OAB/RS 61852)
RECLAMADO - SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.

ATSum 0020446-96.2024.5.04.0664
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - DANIELA DE OLIVEIRA GARDINI
ADVOGADO - EVERTON DE RE (OAB/RS 93357)
ADVOGADO - JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES (OAB/RS 116000)
ADVOGADO - JUAN PEDRO FASSINA (OAB/RS 93351)
ADVOGADO - MANOEL AFONSO DENTI BICCA (OAB/RS 95740)
RECLAMADO - ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

ATSum 0020447-81.2024.5.04.0664
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - CAMILA OLIVEIRA BACKES
ADVOGADO - EVERTON DE RE (OAB/RS 93357)
ADVOGADO - JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES (OAB/RS 116000)
ADVOGADO - JUAN PEDRO FASSINA (OAB/RS 93351)
ADVOGADO - MANOEL AFONSO DENTI BICCA (OAB/RS 95740)
RECLAMADO - ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

ATSum 0020448-66.2024.5.04.0664
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - MARIA GORETI BARBOSA
ADVOGADO - EVERTON DE RE (OAB/RS 93357)
ADVOGADO - JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES (OAB/RS 116000)
ADVOGADO - JUAN PEDRO FASSINA (OAB/RS 93351)
ADVOGADO - MANOEL AFONSO DENTI BICCA (OAB/RS 95740)
RECLAMADO - ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

ATSum 0020449-60.2024.5.04.0661
1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - MARIVETE CASAGRANDE DE MORAES
ADVOGADO - EVERTON DE RE (OAB/RS 93357)
ADVOGADO - JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES (OAB/RS 116000)
ADVOGADO - JUAN PEDRO FASSINA (OAB/RS 93351)
ADVOGADO - MANOEL AFONSO DENTI BICCA (OAB/RS 95740)
RECLAMADO - ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

ATSum 0020449-57.2024.5.04.0662
2ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - ADRIANA BARBIERI
ADVOGADO - EVERTON DE RE (OAB/RS 93357)
ADVOGADO - JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES (OAB/RS 116000)
ADVOGADO - JUAN PEDRO FASSINA (OAB/RS 93351)
ADVOGADO - MANOEL AFONSO DENTI BICCA (OAB/RS 95740)
RECLAMADO - ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

ATOrd 0020449-73.2024.5.04.0204
4ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - DIEGO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO - AVA STOFFELS (OAB/RS 37043)
ADVOGADO - MARCOS VINICIUS STOFFELS CLAUDINO (OAB/RS 95811)
RECLAMADO - PRIMO TEDESCO SA

ATSum 0020449-51.2024.5.04.0664
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

RECLAMANTE - JOCELIA SILVA DA SILVA
ADVOGADO - EVERTON DE RE (OAB/RS 93357)
ADVOGADO - JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES (OAB/RS 116000)
ADVOGADO - JUAN PEDRO FASSINA (OAB/RS 93351)
ADVOGADO - MANOEL AFONSO DENTI BICCA (OAB/RS 95740)
RECLAMADO - ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

ATSum 0020450-45.2024.5.04.0661
1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - CRISTIANE DE OLIVEIRA GADINE
ADVOGADO - EVERTON DE RE (OAB/RS 93357)
ADVOGADO - JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES (OAB/RS 116000)
ADVOGADO - JUAN PEDRO FASSINA (OAB/RS 93351)
ADVOGADO - MANOEL AFONSO DENTI BICCA (OAB/RS 95740)
RECLAMADO - ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

ATSum 0020450-42.2024.5.04.0662
2ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - CLEONICE BARBOSA DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO - EVERTON DE RE (OAB/RS 93357)
ADVOGADO - JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES (OAB/RS 116000)
ADVOGADO - JUAN PEDRO FASSINA (OAB/RS 93351)
ADVOGADO - MANOEL AFONSO DENTI BICCA (OAB/RS 95740)
RECLAMADO - ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

ATSum 0020450-58.2024.5.04.0204
4ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - ROSA VANESSA RUIZ
ADVOGADO - AVA STOFFELS (OAB/RS 37043)
ADVOGADO - MARCOS VINICIUS STOFFELS CLAUDINO (OAB/RS 95811)
RECLAMADO - VIDRIO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA CASA LTDA

ATSum 0020450-36.2024.5.04.0664
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - ALEXANDRE JOSE BARUFF
ADVOGADO - EVERTON DE RE (OAB/RS 93357)
ADVOGADO - JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES (OAB/RS 116000)
ADVOGADO - JUAN PEDRO FASSINA (OAB/RS 93351)
ADVOGADO - MANOEL AFONSO DENTI BICCA (OAB/RS 95740)
RECLAMADO - ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

ATSum 0020451-30.2024.5.04.0661
1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - MARLI PELISSONI
ADVOGADO - EVERTON DE RE (OAB/RS 93357)
ADVOGADO - JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES (OAB/RS 116000)
ADVOGADO - JUAN PEDRO FASSINA (OAB/RS 93351)
ADVOGADO - MANOEL AFONSO DENTI BICCA (OAB/RS 95740)
RECLAMADO - ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

ATSum 0020451-27.2024.5.04.0662
2ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - ELISETE MARIA SIMIONATO
ADVOGADO - EVERTON DE RE (OAB/RS 93357)
ADVOGADO - JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES (OAB/RS 116000)
ADVOGADO - JUAN PEDRO FASSINA (OAB/RS 93351)
ADVOGADO - MANOEL AFONSO DENTI BICCA (OAB/RS 95740)
RECLAMADO - ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

ATSum 0020452-15.2024.5.04.0661
1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - PAMELA DE LARA MARTINS
ADVOGADO - EVERTON DE RE (OAB/RS 93357)
ADVOGADO - JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES (OAB/RS 116000)
ADVOGADO - JUAN PEDRO FASSINA (OAB/RS 93351)
ADVOGADO - MANOEL AFONSO DENTI BICCA (OAB/RS 95740)
RECLAMADO - ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

ATSum 0020452-12.2024.5.04.0662
2ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - TANIA SOARES
ADVOGADO - EVERTON DE RE (OAB/RS 93357)
ADVOGADO - JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES (OAB/RS 116000)
ADVOGADO - JUAN PEDRO FASSINA (OAB/RS 93351)
ADVOGADO - MANOEL AFONSO DENTI BICCA (OAB/RS 95740)

RECLAMADO - ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

ATSum 0020453-97.2024.5.04.0661
1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - ANDREIA DE FATIMA DIAS
ADVOGADO - EVERTON DE RE (OAB/RS 93357)
ADVOGADO - JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES (OAB/RS 116000)
ADVOGADO - JUAN PEDRO FASSINA (OAB/RS 93351)
ADVOGADO - MANOEL AFONSO DENTI BICCA (OAB/RS 95740)
RECLAMADO - ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

ATSum 0020453-94.2024.5.04.0662
2ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - GRACIANE PARCIANELLO
ADVOGADO - EVERTON DE RE (OAB/RS 93357)
ADVOGADO - JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES (OAB/RS 116000)
ADVOGADO - JUAN PEDRO FASSINA (OAB/RS 93351)
ADVOGADO - MANOEL AFONSO DENTI BICCA (OAB/RS 95740)
RECLAMADO - ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

ATOrd 0020454-82.2024.5.04.0661
1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - GILBERTO CLAUDEMIR RIBAS
RECLAMANTE - TANIA MARA DIAS
ADVOGADO - EVERTON DE RE (OAB/RS 93357)
ADVOGADO - EVERTON DE RE (OAB/RS 93357)
ADVOGADO - JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES (OAB/RS 116000)
ADVOGADO - JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES (OAB/RS 116000)
ADVOGADO - JUAN PEDRO FASSINA (OAB/RS 93351)
ADVOGADO - JUAN PEDRO FASSINA (OAB/RS 93351)
ADVOGADO - MANOEL AFONSO DENTI BICCA (OAB/RS 95740)
ADVOGADO - MANOEL AFONSO DENTI BICCA (OAB/RS 95740)
RECLAMADO - ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

ATSum 0020455-67.2024.5.04.0661
1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - LUCIANA FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - EVERTON DE RE (OAB/RS 93357)
ADVOGADO - JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES (OAB/RS 116000)
ADVOGADO - JUAN PEDRO FASSINA (OAB/RS 93351)
ADVOGADO - MANOEL AFONSO DENTI BICCA (OAB/RS 95740)
RECLAMADO - ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

ATOrd 0020457-56.2024.5.04.0202
2ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - ALLINE SILVA DE FREITAS
ADVOGADO - CAROLINA PRUVINELLI LEDESBA (OAB/RS 111303)
RECLAMADO - B&J COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

ATOrd 0020467-12.2024.5.04.0102
2ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - JENIFER FERNANDES GARCIA
ADVOGADO - ISABEL TOALDO GENTILINI AVILA DAVID (OAB/RS 83364)
RECLAMADO - SUPERMERCADO GUANABARA S.A.

ATOrd 0020500-45.2024.5.04.0411
VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
RECLAMANTE - LAURINDO DE ARAUJO MARTINS JUNIOR
ADVOGADO - ANA PATRICIA PERDOMO (OAB/RS 85970)
ADVOGADO - JOSE RICARDO WOLINSKI (OAB/RS 113121)
RECLAMADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ATOrd 0020537-88.2024.5.04.0341
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA
RECLAMANTE - DANIELA FATIMA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO - VALMOR JUNIOR BAGGIO (OAB/RS 76326)
RECLAMADO - GRANJA PINHEIROS LTDA

ATOrd 0020537-88.2024.5.04.0341
VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA
RECLAMANTE - DANIELA FATIMA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO - VALMOR JUNIOR BAGGIO (OAB/RS 76326)
RECLAMADO - GRANJA PINHEIROS LTDA

ACum 0020542-45.2024.5.04.0201
1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS

RECLAMANTE - FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO - JAQUELINE RAIMANN (OAB/RS 98467)
ADVOGADO - ZILDA DE LIMA (OAB/RS 101682)
RECLAMADO - VERA LUCIA DE MORAES & CIA LTDA - ME

ATSum 0020555-20.2024.5.04.0403
3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - VOLMIR ANTONIO PUHL
ADVOGADO - Andre Luis Gomes (OAB/RS 58918)
RECLAMADO - FRAS-LE SA

ATOrd 0020557-51.2024.5.04.0221
VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA
RECLAMANTE - RAQUEL MIRANDA FAGUNDES
ADVOGADO - JONAS PRATES DA SILVA (OAB/RS 119847)
RECLAMADO - AGIL EIRELI
RECLAMADO - MUNICIPIO DE ELDORADO DO SUL

ATOrd 0020659-62.2024.5.04.0451
VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO
RECLAMANTE - LUCAS DIK BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (OAB/RS 77872)
RECLAMADO - JOSE EDUARDO DE ARAUJO STYZEY
RECLAMADO - VERDI SISTEMAS CONSTRUTIVOS S/A

ATOrd 0020660-47.2024.5.04.0451
VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO
RECLAMANTE - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - PEDRO STRAMARI DE VARGAS (OAB/RS 102957)
RECLAMADO - SULINA DE METAIS SA

ATOrd 0020661-32.2024.5.04.0451
VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO
RECLAMANTE - JACKSON FERRAZ LIMA
ADVOGADO - PEDRO STRAMARI DE VARGAS (OAB/RS 102957)
RECLAMADO - SULINA DE METAIS SA

ATOrd 0020662-17.2024.5.04.0451
VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO
RECLAMANTE - JORGE LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO - PEDRO STRAMARI DE VARGAS (OAB/RS 102957)
RECLAMADO - GERDAU S.A.

ATOrd 0020663-02.2024.5.04.0451
VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO
RECLAMANTE - LUCAS DIK BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA (OAB/RS 77872)
RECLAMADO - JOSE EDUARDO DE ARAUJO STYZEY
RECLAMADO - VERDI SISTEMAS CONSTRUTIVOS S/A

ATSum 0020669-11.2024.5.04.0030
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - RICHARD CARDOSO COSTA
ADVOGADO - CARLOS EDUARDO FEIJO FERRARO (OAB/RS 99443)
RECLAMADO - JEFFERSON VITORINO

ATSum 0020669-11.2024.5.04.0030
Núcleo de Justiça 4.0 - 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - RICHARD CARDOSO COSTA
ADVOGADO - CARLOS EDUARDO FEIJO FERRARO (OAB/RS 99443)
RECLAMADO - JEFFERSON VITORINO

ATOrd 0020776-11.2024.5.04.0271
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO E POSTO AVANÇADO DE TRAMANDAÍ
RECLAMANTE - MARIA HELENA PORTAL DE ALMEIDA
ADVOGADO - JULIANO GREGIANIN (OAB/RS 60540)
RECLAMADO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ATOrd 0020776-11.2024.5.04.0271
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO
RECLAMANTE - MARIA HELENA PORTAL DE ALMEIDA
ADVOGADO - JULIANO GREGIANIN (OAB/RS 60540)
RECLAMADO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ACum 0020777-93.2024.5.04.0271
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO E POSTO AVANÇADO DE TRAMANDAÍ
RECLAMANTE - FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO - JAQUELINE RAIMANN (OAB/RS 98467)
ADVOGADO - ZILDA DE LIMA (OAB/RS 101682)
RECLAMADO - SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA AMM LTDA - ME

ACum 0020777-93.2024.5.04.0271

VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO

RECLAMANTE - FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS

ADVOGADO - JAQUELINE RAIMANN (OAB/RS 98467)

ADVOGADO - ZILDA DE LIMA (OAB/RS 101682)

RECLAMADO - SERVICOS INTEGRADOS DE LIMPEZA, CONSERVACAO E PORTARIA AMM LTDA - ME

DISTRIBUIÇÃO DE 24/04/2024 (1º Grau)

TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:

Núcleo de Justiça 4.0 - VARAS DO TRABALHO DE SANTA MARIA : 6

3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS : 6

22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 7

2ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA : 1

3ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM : 4

11ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 4

1ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO : 5

Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO : 6

6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL : 6

2ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM : 4

VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA : 10

23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 4

1ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM : 4

2ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO : 7

VARA DO TRABALHO DE SANTO ÂNGELO : 3

4ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ : 3

1ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ : 2

1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS : 5

8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 8

10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 3

Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO E POSTO AVANÇADO DE TRAMANDAÍ : 7

Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA : 4

VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA : 8

1ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO : 2

5ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL : 5

24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 3

VARA DO TRABALHO DE VACARIA : 2

VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO : 9

1ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO : 1

VARA DO TRABALHO DE SÃO GABRIEL : 5

19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 3

4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO : 1

VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE : 2

3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS : 11

3ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO : 3

VARA DO TRABALHO DE LAGOA VERMELHA : 3

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS : 6

17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 3

9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 4

VARA DO TRABALHO DE IJUÍ : 2

6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 6

2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL : 4

1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 7

1ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL : 3

3ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL : 5

VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA : 10

1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE : 3

1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES : 4

Núcleo de Justiça 4.0 - 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 5

1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL : 3

21ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 9

1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA : 3

2ª VARA DO TRABALHO DE ESTRELA : 1

2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES : 5

VARA DO TRABALHO DE TORRES : 7

VARA DO TRABALHO DE SÃO BORJA : 8

12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 3

30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 11

26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 4

3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL : 6

4ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS : 2

VARA DO TRABALHO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR : 2

1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA : 8

VARA DO TRABALHO DE ALEGRETE : 1

1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO : 5

VARA DO TRABALHO DE FARROUPILHA : 3

3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO : 10

3ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE : 5

5ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO : 4

27ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 4

2ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO : 6

2ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL : 3

4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 3

2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL : 12

1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA : 7

3ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA : 2
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA : 5
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO : 2
16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 3
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO : 14
VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO : 5
VARA DO TRABALHO DE SANTANA DO LIVRAMENTO : 1
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO : 10
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO : 2
28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 8
5ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS : 6
14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 5
VARA DO TRABALHO DE ALVORADA : 6
VARA DO TRABALHO DE CAMAQUÃ : 3
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA : 4
15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 5
29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 5
VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRA DO SUL : 2
VARA DO TRABALHO DE PALMEIRA DAS MISSÕES : 5
3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 4
1ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL : 8
Núcleo de Justiça 4.0 - 6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL : 3
4ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO : 10
VARA DO TRABALHO DE SANTIAGO : 1
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA : 5
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE : 2
1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA : 5
13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 3
2ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA : 1
2ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS : 5
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 7
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO : 5
2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 9
2ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ : 4
VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO : 4
25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 7
2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA : 6
3ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA : 5
2ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS : 6
20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 7
4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL : 9
1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS : 3
VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO : 7
2ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA : 3
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE : 3
2ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO : 6
1ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ : 5
VARA DO TRABALHO DE TRIUNFO : 3
VARA DO TRABALHO DE ENCANTADO : 2
VARA DO TRABALHO DE ARROIO GRANDE : 3
VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN : 6
Núcleo de Justiça 4.0 - 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 1
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO : 5
1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA : 6
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE : 5
1ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO : 8
3ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ : 2
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA : 3

ATOrd 0020459-61.2019.5.04.0732
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMANTE - CRISTIAN DE OLIVEIRA BELO
ADVOGADO - ALEXANDRA JOHANN MAIERON (OAB/RS 90973)
ADVOGADO - LIA LUCIANA JOST (OAB/RS 44007)
ADVOGADO - VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES (OAB/RS 55881)
ADVOGADO - VINICIUS CASSIO SWAROWSKI (OAB/RS 99671)
RECLAMADO - ESTALEIRO CIMITARRA LTDA. - EPP
RECLAMADO - MARCAL DE FREITAS MARTINS FILHO
RECLAMADO - MECANICA NAUTICA VERA CRUZ EIRELI
RECLAMADO - SANTA CRUZ LAMINADORA DE FIBRAS LTDA - ME
RECLAMADO - SEDNA YACHTS LTDA
RECLAMADO - TOMAS KO FREITAG,
ADVOGADO - ELIAS HERMOSO ASSUMPCAO (OAB/SP 159031)
ADVOGADO - ELISA BERNKOPF (OAB/RS 55046)
ADVOGADO - ELISA BERNKOPF (OAB/RS 55046)
ADVOGADO - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR (OAB/SP 160493)
ADVOGADO - VANESSA FERREIRA GOMES (OAB/RS 100650)
TERCEIRO INTERESSADO - Espólio de Silvio Vales
PERITO - ROBERTO DE MONTE BACCAR PILZ

ATOrd 0020150-18.2022.5.04.0382
VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA
RECLAMANTE - FRANCIELI NALOSKI DE ARAUJO
ADVOGADO - SILBERTO MAUER (OAB/RS 78629)
RECLAMADO - FRIGORIFICO MADU LTDA
ADVOGADO - CASSIO GEHLEN FROSI (OAB/RS 88462)

PERITO - EDISON SAMUEL SCHAFFER

ATOrd 0021043-85.2023.5.04.0022
4ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
RECLAMANTE - BRUNO PHILERENO
ADVOGADO - CEZAR CORREA RAMOS (OAB/RS 34214)
ADVOGADO - FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI (OAB/RS 68650)
ADVOGADO - LEONIDAS COLLA (OAB/RS 31704)
ADVOGADO - MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY (OAB/RS 24818)
RECLAMADO - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO - FABIO ADRIANO STURMER KINSEL (OAB/RS 37925)
ADVOGADO - FRANCISCO COLLES AGUIAR (OAB/RS 67405)
ADVOGADO - JACIMAR LUCIANO VALAR (OAB/RS 57721)
ADVOGADO - PAULA ROBERTA LISBOA (OAB/RS 74240)
ADVOGADO - RAFAEL ARRUDA BROLL (OAB/RS 66922)

ATOrd 0021153-84.2023.5.04.0022
1ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
RECLAMANTE - EDSON SANTOS SILVA
ADVOGADO - IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR (OAB/RS 65382)
RECLAMADO - EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO - JUCIANE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB/SC 57400)

ATOrd 0021153-72.2023.5.04.0026
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)
RECLAMADO - ENGENHOSUL OBRAS LTDA
RECLAMADO - ENGEPOLI LTDA
RECLAMADO - JUNIO AMANTINO GOMES
ADVOGADO - KARINA MARTINS BERWANGER (OAB/RS 50525)
ADVOGADO - MARCIUS FONTOURA LASS (OAB/PR 21471)
ADVOGADO - RICARDO CARVALHO LEFFA (OAB/RS 63014)

ATOrd 0021466-69.2023.5.04.0402
2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - ALEXSANDRO RUPPENTHAL
RECLAMANTE - ALEXSANDRO RUPPENTHAL
RECLAMANTE - ALEXSANDRO RUPPENTHAL
RECLAMANTE - ALEXSANDRO RUPPENTHAL
ADVOGADO - HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS (OAB/RS 43920)
ADVOGADO - HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS (OAB/RS 43920)
ADVOGADO - HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS (OAB/RS 43920)
ADVOGADO - HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS (OAB/RS 43920)
RECLAMADO - ARCO INDUSTRIA DE COMPONENTES METALICOS LTDA
RECLAMADO - ARCO INDUSTRIA DE COMPONENTES METALICOS LTDA
RECLAMADO - ARCO INDUSTRIA DE COMPONENTES METALICOS LTDA
RECLAMADO - ARCO INDUSTRIA DE COMPONENTES METALICOS LTDA
ADVOGADO - LARA JULIANA DOS SANTOS (OAB/RS 72188)
ADVOGADO - LARA JULIANA DOS SANTOS (OAB/RS 72188)
ADVOGADO - LARA JULIANA DOS SANTOS (OAB/RS 72188)
ADVOGADO - LARA JULIANA DOS SANTOS (OAB/RS 72188)
TERCEIRO INTERESSADO - SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT4
TERCEIRO INTERESSADO - SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT4
TERCEIRO INTERESSADO - SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT4
TERCEIRO INTERESSADO - SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT4

HTE 0020007-27.2024.5.04.8411
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
REQUERENTES - JADER LETIELE CARPES DE LARA
ADVOGADO - RAFAEL DE SOUZA FEIJO (OAB/RS 133891)
REQUERENTES - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMAO LTDA
ADVOGADO - GILBERTO JORGE LAIN (OAB/RS 19561)

ATSum 0020067-68.2024.5.04.0111
VARA DO TRABALHO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR
RECLAMANTE - MARA LUCIA MENEZES
ADVOGADO - MARCO ANTONIO DE FREITAS ALBERNAZ (OAB/RS 109588)
RECLAMADO - paulo correa

ATSum 0020068-53.2024.5.04.0111
VARA DO TRABALHO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR
RECLAMANTE - YAHEL DANIELA CASTANO ACOSTA
ADVOGADO - HUGO DAVID GONZALES BORGES (OAB/RS

50453)
RECLAMADO - MUNIR MUSTAFA - ME

CartPrecCiv 0020074-97.2024.5.04.0131
VARA DO TRABALHO DE ARROIO GRANDE
AUTOR - THOMAZ WILLIAM VERGARA ECHEVENGUA
ADVOGADO - RAFAEL DAS NEVES GOMES (OAB/RS 101865)
ADVOGADO - WILLYAM DA CUNHA NESSY (OAB/RS 122706)
RÉU - JHON PAULER DA ROSA
ADVOGADO - MURILO GOUVEA DOS REIS (OAB/SC 7258)
ADVOGADO - WILLIANS CESAR DE ANDRADE MACHADO (OAB/RS 106968)

ACC 0020075-82.2024.5.04.0131
VARA DO TRABALHO DE ARROIO GRANDE
AUTOR - SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO - DANIELA DA SILVA MARTINS (OAB/RS 71739)
ADVOGADO - TIAGO SANGIOGO (OAB/RS 72814)
RÉU - MUNICIPIO DE CERRITO

ATOrd 0020076-67.2024.5.04.0131
VARA DO TRABALHO DE ARROIO GRANDE
RECLAMANTE - SOLANGE SILVEIRA GUTERRES SILVA
ADVOGADO - LUIZ PRADELINO MENDES JUNIOR (OAB/RS 39419)
RECLAMADO - GABRIEL QUADRO

ATSum 0020120-80.2024.5.04.0521
2ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO - Eliandro dos Santos (OAB/RS 54109)
RECLAMADO - AGRODANIELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO - CARLOS ADRIANO STEIN COSTA (OAB/RS 106982)
ADVOGADO - CRISTIANE MELARA TRES (OAB/RS 94729)

ATSum 0020125-52.2024.5.04.0861
VARA DO TRABALHO DE SÃO GABRIEL
RECLAMANTE - KATIA ELIZABETH NUNES CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO - ALVARO DE FARIA CUNHA KREBS (OAB/RS 92322)
RECLAMADO - HOTEL CACULA SAO GABRIEL LTDA
RECLAMADO - POUSADA REDE MAR E MAR LTDA

ATSum 0020126-37.2024.5.04.0861
VARA DO TRABALHO DE SÃO GABRIEL
RECLAMANTE - EDUARDA HERBERT BRENNER
ADVOGADO - ALVARO DE FARIA CUNHA KREBS (OAB/RS 92322)
RECLAMADO - HOTEL CACULA SAO GABRIEL LTDA
RECLAMADO - POUSADA REDE MAR E MAR LTDA

ATOrd 0020127-22.2024.5.04.0861
VARA DO TRABALHO DE SÃO GABRIEL
RECLAMANTE - ZENAIDE TERESINHA CABREIRA DUARTE
ADVOGADO - CAIO FLAVIO ALOY DE ALMEIDA (OAB/RS 60770)
RECLAMADO - MARLI SILVEIRA MACEDO

ATSum 0020128-07.2024.5.04.0861
VARA DO TRABALHO DE SÃO GABRIEL
RECLAMANTE - ERIC FERNANDO MUNHOZ LOPES
ADVOGADO - ALVARO DE FARIA CUNHA KREBS (OAB/RS 92322)
RECLAMADO - HOTEL CACULA SAO GABRIEL LTDA
RECLAMADO - POUSADA REDE MAR E MAR LTDA

ATOrd 0020129-89.2024.5.04.0861
VARA DO TRABALHO DE SÃO GABRIEL
RECLAMANTE - LUCIMARA SOARES DA SILVA
ADVOGADO - ALVARO DE FARIA CUNHA KREBS (OAB/RS 92322)
RECLAMADO - SILVIA DE ASSIS BRASIL SOUTO

CumPrSe 0020142-37.2024.5.04.0781
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTRELA
REQUERENTE - DANIELE ALINE NICOLAY
ADVOGADO - LUIS HENRIQUE ECKERT (OAB/RS 112318)
REQUERIDO - LYON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
REQUERIDO - MUNICIPIO DE ESTRELA

ATSum 0020164-79.2024.5.04.0851
VARA DO TRABALHO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
RECLAMANTE - RAFAEL PORTO ALEGRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO - JIULIANO STEVAN RAVANELLO (OAB/RS 54113)
RECLAMADO - FERREIRA & CAVALHEIRO LTDA - EPP

ATSum 0020172-32.2024.5.04.0471
VARA DO TRABALHO DE LAGOA VERMELHA
RECLAMANTE - DANIELA ALEXANDRA GIL FRANCO
ADVOGADO - NAIARA BIAZOTTO (OAB/RS 118804)
RECLAMADO - RENATO TELLES & CIA LTDA - ME

ATOrd 0020173-17.2024.5.04.0471
VARA DO TRABALHO DE LAGOA VERMELHA
RECLAMANTE - DERLI JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO - SOFIA DE ANDRADE CUNHA
(OAB/RS 91013)
RECLAMADO - CENI E CIA LTDA - EPP

ATOrd 0020174-02.2024.5.04.0471
VARA DO TRABALHO DE LAGOA VERMELHA
RECLAMANTE - MILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO - SOFIA DE ANDRADE CUNHA
(OAB/RS 91013)
RECLAMADO - CENI E CIA LTDA - EPP

ATOrd 0020180-13.2024.5.04.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ONILDA LOPES DE LIMA
ADVOGADO - DAVID DA COSTA LOPES (OAB/RS 72911)
ADVOGADO - INGRID RENZ BIRNFELD (OAB/RS 51641)
ADVOGADO - LIVIA PRESTES (OAB/RS 87218)
ADVOGADO - MARINA ZANCHY DAL FORNO (OAB/RS 76299)
ADVOGADO - PAULA OLIVEIRA PAESE (OAB/RS 132101)
ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)
RECLAMADO - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

ATOrd 0020187-86.2024.5.04.0281
1ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO
RECLAMANTE - JAIR RIBEIRO DE ARRUDA
ADVOGADO - SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN (OAB/RS 30452)
RECLAMADO - HIDROMECAL - HIDROJATEAMENTO INDUSTRIAL LTDA - EPP
RECLAMADO - MECAL INDUSTRIA E COM DE PECAS E EQUIPAMENTOS IND LTDA

ATOrd 0020187-83.2024.5.04.0282
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO
RECLAMANTE - FELIPE CAMARGO ROSA
ADVOGADO - IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR (OAB/RS 65382)
RECLAMADO - UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A

ATSum 0020188-68.2024.5.04.0282
2ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO
RECLAMANTE - FELIPE CAMARGO ROSA
ADVOGADO - IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR (OAB/RS 65382)
RECLAMADO - FRIOZEM ARMAZENS FRIGORIFICOS LTDA

ATSum 0020190-70.2024.5.04.0821
VARA DO TRABALHO DE ALEGRETE
RECLAMANTE - ORLEI SILVA DE CASTRO
ADVOGADO - MANUELA LEAL DOMINGUES (OAB/RS 134227)
ADVOGADO - SANDRA ELIZABETH GOMES CARVALHO
(OAB/RS 48561)
RECLAMADO - CONCRETOS RITT LTDA - ME

CumPrSe 0020202-70.2024.5.04.0761
VARA DO TRABALHO DE TRIUNFO
REQUERENTE - JOAO BATISTA DA SILVA DAVES
ADVOGADO - JOSE CANDIDO DE AZEVEDO JORDAO (OAB/RS 51479)
REQUERIDO - A F ALVES TRANSPORTES - ME
REQUERIDO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
REQUERIDO - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS
REQUERIDO - TRANSPORTADORA JOVI LTDA - EPP
ADVOGADO - JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO (OAB/RS 46690)
ADVOGADO - JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO (OAB/RS 46690)
ADVOGADO - JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO (OAB/RS 46690)
ADVOGADO - Keyla Azzolin Marini (OAB/RS 61133)
TERCEIRO INTERESSADO - SIMONI DE FREITAS KERSTING

ATOrd 0020203-55.2024.5.04.0761
VARA DO TRABALHO DE TRIUNFO
RECLAMANTE - FABIANO DORR DENECH
ADVOGADO - ANDRÉ NASCIMENTO CABRAL (OAB/RS 46793)
ADVOGADO - PEDRO FERNANDO FRIES (OAB/RS 60703)
RECLAMADO - BRASKEM S.A

ATSum 0020204-13.2024.5.04.0382
2ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - ROSELAINE GALDINO LIMA
ADVOGADO - MARIANE STURZBECHER
(OAB/RS 110009)
ADVOGADO - THEMIS UIATANI SOARES LEAO (OAB/RS 109587)
RECLAMADO - CALCADOS BEIRA RIO S/A

CumPrSe 0020204-40.2024.5.04.0761
VARA DO TRABALHO DE TRIUNFO
REQUERENTE - OTELMO DE MELLO
ADVOGADO - MARCIO ISRAEL DA SILVA PIZZIO (OAB/RS 89868)
REQUERIDO - IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

ATOrd 0020205-95.2024.5.04.0382
2ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - NICOLAS LUDVIG MARTINS
ADVOGADO - BERNARDO VETTORAZZI LACERDA (OAB/RS 99140)
RECLAMADO - HIDRO CEM CONSTRUCOES ELETRICAS E MECANICAS LTDA

CumPrSe 0020205-13.2024.5.04.0571
VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE
REQUERENTE - JULIANO LEONARDO PINHEIRO
ADVOGADO - REGIUS STRELOW COLOSSI (OAB/RS 67714)
REQUERIDO - VG22 CONSTRUCOES EIRELI

HTE 0020206-80.2024.5.04.0382
2ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
REQUERENTES - B.S.(.S.
ADVOGADO - ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT (OAB/SP 208322)
REQUERENTES - M.B.D.A.

ATOrd 0020206-95.2024.5.04.0571
VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE
RECLAMANTE - ZALUAR DE MORAES
ADVOGADO - WILLIAN SILVEIRA BATISTA (OAB/RS 82340)
RECLAMADO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ATSum 0020212-98.2024.5.04.0831
VARA DO TRABALHO DE SANTIAGO
RECLAMANTE - JOSE PAULO COFFI
ADVOGADO - MARILIA BRUM DA ROSA (OAB/RS 74321)
RECLAMADO - ISMAEL FAGUNDES SILVA

ATSum 0020213-66.2024.5.04.0384
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - CAMILA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE (OAB/RS 57086)
RECLAMADO - UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A

ATOrd 0020214-51.2024.5.04.0384
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - MARCIA ANELISE SCHAEFER
ADVOGADO - WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE (OAB/RS 57086)
RECLAMADO - CALCADOS BOTTERO LTDA
RECLAMADO - CALCADOS KARYBY LTDA - EPP
RECLAMADO - DJEISON BORBA SCHERER
RECLAMADO - INDUSTRIA DE CALCADOS PARABELA LTDA

ATOrd 0020215-46.2024.5.04.0122
3ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - ANTONIO CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO - Benito Canuso Barros (OAB/RS 84380)
ADVOGADO - CASSIO CARDOSO DA SILVA (OAB/RS 81369)
ADVOGADO - DOUGLAS SOUZA DA SILVA (OAB/RS 107301)
ADVOGADO - HALLEY LINO DE SOUZA (OAB/RS 54730)
ADVOGADO - João Francisco Rodrigues de Souza Júnior (OAB/RS 77597)
ADVOGADO - LUANA SOUZA DE LIMA (OAB/RS 91984)
RECLAMADO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO - PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO - LUCAS DAL PAZ (OAB/RS 116441)
ADVOGADO - MARCELO OLIVEIRA DE MOURA (OAB/RS 59755)

IAFG 0020215-75.2024.5.04.0371
3ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA
REQUERENTE - B.S.(.S.
ADVOGADO - LEONARDO RAMOS GONCALVES (OAB/DF 28428)
REQUERIDO - A.M.D.S.F.

ATOrd 0020215-36.2024.5.04.0384
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - TAMIRES DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO - ADRIANA MILANI PINHEIRO (OAB/RS 73437)
RECLAMADO - CALCADOS BOTTERO LTDA

ATOrd 0020216-31.2024.5.04.0122
3ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE

RECLAMANTE - ANTONIO CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO - Benito Canuso Barros (OAB/RS 84380)
ADVOGADO - CASSIO CARDOSO DA SILVA (OAB/RS 81369)
ADVOGADO - DOUGLAS SOUZA DA SILVA (OAB/RS 107301)
ADVOGADO - HALLEY LINO DE SOUZA (OAB/RS 54730)
ADVOGADO - João Francisco Rodrigues de Souza Júnior (OAB/RS 77597)
ADVOGADO - LUANA SOUZA DE LIMA (OAB/RS 91984)
RECLAMADO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO - PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO - LUCAS DAL PAZ (OAB/RS 116441)
ADVOGADO - MARCELO OLIVEIRA DE MOURA (OAB/RS 59755)

ATOrd 0020216-21.2024.5.04.0384
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - JEAN PATRICK GRAS DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADO - ADRIANA MILANI PINHEIRO (OAB/RS 73437)
RECLAMADO - VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
RECLAMADO - VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

HTE 0020217-40.2024.5.04.0017
27ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTES - JOSE LUIZ VASCONCELLOS DA SILVA
ADVOGADO - VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ (OAB/RS 58453)
REQUERENTES - EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A

ETCiv 0020217-06.2024.5.04.0384
4ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
EMBARGANTE - MARIA CLEIA CUNHA SPERLING
ADVOGADO - LUPERCIO SOUZA TAVARES (OAB/RS 54360)
EMBARGADO - GILSON SILVA DA SILVA

ATOrd 0020219-16.2024.5.04.0791
VARA DO TRABALHO DE ENCANTADO
RECLAMANTE - FLAVIO DAL CASTEL
ADVOGADO - CLEVES DOMINGOS GALLIASSI (OAB/RS 59626)
RECLAMADO - CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.

ATOrd 0020220-98.2024.5.04.0791
VARA DO TRABALHO DE ENCANTADO
RECLAMANTE - ROSELEI CACIMIRO
ADVOGADO - JULIANE DEMARTINI (OAB/RS 102717)
RECLAMADO - WANDERLEY L. PEDROTTI & CIA LTDA - EPP

ATOrd 0020220-52.2024.5.04.0871
VARA DO TRABALHO DE SÃO BORJA
RECLAMANTE - FRANCISCO JAVIER PIRIS
ADVOGADO - ANYELA FRAGA ZANELLA (OAB/RS 97185)
ADVOGADO - SANDRA MICHELI GREFF MENUZZI (OAB/RS 106654)
RECLAMADO - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
RECLAMADO - SCANIA LATIN AMERICA LTDA
RECLAMADO - SVD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
RECLAMADO - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
RECLAMADO - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

ATOrd 0020221-37.2024.5.04.0871
VARA DO TRABALHO DE SÃO BORJA
RECLAMANTE - PABLO ADRIAN GAMARRA
ADVOGADO - ANYELA FRAGA ZANELLA (OAB/RS 97185)
ADVOGADO - SANDRA MICHELI GREFF MENUZZI (OAB/RS 106654)
RECLAMADO - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
RECLAMADO - SCANIA LATIN AMERICA LTDA
RECLAMADO - SVD TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
RECLAMADO - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
RECLAMADO - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA

ATOrd 0020222-59.2024.5.04.0018
18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - EULALIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO - NATALIA GEHRES TRAPP (OAB/RS 93314)
RECLAMADO - FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL

ATOrd 0020222-59.2024.5.04.0018
Núcleo de Justiça 4.0 - 18ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - EULALIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO - NATALIA GEHRES TRAPP (OAB/RS 93314)
RECLAMADO - FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL

ATSum 0020222-22.2024.5.04.0871
VARA DO TRABALHO DE SÃO BORJA

RECLAMANTE - NILDA MARTINS MEDEIROS
ADVOGADO - GASTAO BERTIM PONSI (OAB/RS 33928)
RECLAMADO - SIZIDIO CARVALHO DE SOUZA FILHO LTDA

ATOrd 0020223-69.2024.5.04.0721
VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRA DO SUL
RECLAMANTE - VALDONI DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO - LEANDRO PORT SCHIRMER (OAB/RS 38790)
RECLAMADO - PECANITA AGROINDUSTRIAL LTDA.

CumPrSe 0020223-07.2024.5.04.0871
VARA DO TRABALHO DE SÃO BORJA
REQUERENTE - RICARDO SHOJI TAKEI
ADVOGADO - CELSO FERRAREZE (OAB/RS 16521)
ADVOGADO - DANIEL DE ARAUJO SANDRI (OAB/RS 69474)
ADVOGADO - DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO (OAB/RS 75599)
ADVOGADO - LUCIANO DE FREITAS TURELA (OAB/RS 105961)
REQUERIDO - BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO - NEWTON DORNELES SARATT (OAB/RS 25185)

ATOrd 0020224-08.2024.5.04.0025
1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA
RECLAMANTE - LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA BRASIL
ADVOGADO - REGIS KONAT VARANI (OAB/RS 80059)
RECLAMADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO - LUCIANO BAUER WIENKE (OAB/RS 67897)

ATOrd 0020224-66.2024.5.04.0523
3ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
RECLAMANTE - ADRIANA MAIARA FERREIRA
ADVOGADO - ODACIR LUIS NIEDZIULKA (OAB/RS 134064)
RECLAMADO - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

ATSum 0020224-54.2024.5.04.0721
VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRA DO SUL
RECLAMANTE - TAYLSON ALVES BORGES
ADVOGADO - FELIPE DAS CHAGAS RIBEIRO (OAB/RS 107383)
RECLAMADO - SL FRIGORIFICO LTDA

ATOrd 0020224-89.2024.5.04.0871
VARA DO TRABALHO DE SÃO BORJA
RECLAMANTE - BRUNO DUBAL SAVAGLIA
ADVOGADO - IVANDRO BERTIN DE PAULA (OAB/RS 85038)
RECLAMADO - LUIZ ANTONIO COLETTO

ConPag 0020225-51.2024.5.04.0523
3ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
CONSIGNANTE - RANDON TRIEL HT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO - Marcio Louzada Carpena (OAB/RS 46582)
CONSIGNATÁRIO - EDIMAR CESAR GALINA

ATOrd 0020225-83.2024.5.04.0383
3ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - FRANCIELE MARTINS
ADVOGADO - CLAUDIA MULLER (OAB/RS 80959)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE IGREJINHA
RECLAMADO - SEPAT MULTI SERVICE LTDA

ATOrd 0020225-33.2024.5.04.0141
VARA DO TRABALHO DE CAMAQUÃ
RECLAMANTE - LEONARDO STRELOW DOS SANTOS
ADVOGADO - HELBER SANTOS BOEIRA (OAB/RS 99401)
RECLAMADO - BRASIL CABBO CONSTRUTORA E ENERGIA EIRELI - EPP
RECLAMADO - COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
RECLAMADO - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
RECLAMADO - PROGRESSUL COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATOrd 0020225-74.2024.5.04.0871
VARA DO TRABALHO DE SÃO BORJA
RECLAMANTE - NOE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO - ANGELICA GENRO LOPES VIELMO (OAB/RS 73901)
RECLAMADO - VALDIRA DELLA FLORA

ATSum 0020226-36.2024.5.04.0523
3ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
RECLAMANTE - DEDLINE ORESTE THELUSCAT
ADVOGADO - Eliandro dos Santos (OAB/RS 54109)
RECLAMADO - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

ATSum 0020226-68.2024.5.04.0383
3ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - RONALDO SANTOS ENDRES
ADVOGADO - VINICIUS MARTINS DA COSTA (OAB/RS 97594)
RECLAMADO - ALCANTARA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

ATOrd 0020226-18.2024.5.04.0141
VARA DO TRABALHO DE CAMAQUÃ

RECLAMANTE - JORGE LUIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO - CLAUDIO LUIS ALVES ALENCASTRO (OAB/RS 28201)
ADVOGADO - DANILO VAZ BELTRAMI (OAB/RS 29057)
RECLAMADO - AGRO PECUARIA CAPAO DA MOCA LTDA

ATOrd 0020226-59.2024.5.04.0871
VARA DO TRABALHO DE SÃO BORJA
RECLAMANTE - WAGNER MARTINS PINTO
ADVOGADO - GABRIEL SOUTO DE FARIA (OAB/RS 116912)
ADVOGADO - GASTAO BERTIM PONSI (OAB/RS 33928)
RECLAMADO - ARL ELETRIFICACOES RURAIS E URBANAS EIRELI - ME
RECLAMADO - RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ATSum 0020227-21.2024.5.04.0523
3ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
RECLAMANTE - FRANCESCA NOEL EUSTACHE
ADVOGADO - Eliandro dos Santos (OAB/RS 54109)
RECLAMADO - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

TutCautAnt 0020227-03.2024.5.04.0141
VARA DO TRABALHO DE CAMAQUÃ
REQUERENTE - LIRIA DA SILVEIRA KOHLS
REQUERENTE - MARIA CLARA ORTIZ RICHTER
ADVOGADO - MOISES NUNES (OAB/RS 77981)
ADVOGADO - MOISES NUNES (OAB/RS 77981)
REQUERIDO - CCUSTOM ACTION LTDA

ATOrd 0020227-44.2024.5.04.0871
VARA DO TRABALHO DE SÃO BORJA
RECLAMANTE - DOUGLAS VILAVERDE DE MATTOS
ADVOGADO - MILTON BRAZ RUBIM NETO (OAB/RS 94242)
RECLAMADO - RODRIGO RODRIGUES SCHERER
RECLAMADO - VITORINO DE MATTOS MARQUES

ATSum 0020229-83.2024.5.04.0751
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA
RECLAMANTE - JOSE ALEJANDRO MENDOZA VASQUEZ
ADVOGADO - Antonio Luiz Limberger (OAB/RS 38729)
ADVOGADO - KARINA MIRANDA (OAB/RS 86497)
RECLAMADO - ALIBEM ALIMENTOS S.A.

ATOrd 0020230-60.2024.5.04.0301
1ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - PAULO CESAR KEMPER
ADVOGADO - EDUARDO BACKES (OAB/RS 56926)
ADVOGADO - ELISA BACKES (OAB/RS 46149)
ADVOGADO - ELSTOR JOSE BACKES (OAB/RS 14251)
RECLAMADO - CRISTIANO TEIXEIRA DA COSTA - ME

ATSum 0020230-68.2024.5.04.0751
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA
RECLAMANTE - FRANKNAEL SANDOVAL FEITO
ADVOGADO - Antonio Luiz Limberger (OAB/RS 38729)
ADVOGADO - KARINA MIRANDA (OAB/RS 86497)
RECLAMADO - ALIBEM ALIMENTOS S.A.

ATOrd 0020231-45.2024.5.04.0301
1ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - THAIS CAROLINE RAMOS FLORES
ADVOGADO - CLARISETE DUTRA (OAB/RS 77918)
RECLAMADO - CONSORCIO EMPREENDEDOR DO IFASHION OUTLET NOVO HAMBURGO
RECLAMADO - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

ATSum 0020231-53.2024.5.04.0751
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA
RECLAMANTE - ALADI REGINA CASOLA
ADVOGADO - LEANDRO IVAN MÜNCHEN (OAB/RS 56760)
RECLAMADO - LISIANE PACHECO PEREIRA

ATOrd 0020232-30.2024.5.04.0301
1ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - RUDINEI MACEDO COSTA
ADVOGADO - ALVARO KLEIN (OAB/RS 68531)
ADVOGADO - JOSE LUIZ DOS REIS LOPES (OAB/RS 106994)
RECLAMADO - AMCM INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

ATSum 0020232-38.2024.5.04.0751
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA
RECLAMANTE - LUIS DELIR DA ROCHA
ADVOGADO - JOAO GUSTAVO SCHIEWE DOS REIS (OAB/RS 97241)
RECLAMADO - AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

ATOrd 0020232-79.2024.5.04.0802
2ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA

RECLAMANTE - LUIZ EDUARDO DA ROSA DE ASSUNCAO
ADVOGADO - ARNILDO JOSE BOLSON (OAB/RS 82577)
ADVOGADO - DANIEL BOFILL VANONI (OAB/RS 82867)
ADVOGADO - TEOFILO CARVALHO REYES (OAB/RS 67742)
ADVOGADO - WILLIAM ARCE SIMAS (OAB/RS 102451)
RECLAMADO - SCALA TRANSPORTE E ADMINISTRACAO LTDA

HTE 0020232-21.2024.5.04.0304
4ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
REQUERENTES - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA (OAB/SP 82402)
REQUERENTES - CINTIA MORAES DA SILVA
ADVOGADO - ALVARO KLEIN (OAB/RS 68531)

ATOrd 0020233-15.2024.5.04.0301
1ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - GYOVANNA LETICIA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO - CELSO FERRAREZE (OAB/RS 16521)
RECLAMADO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECLAMADO - SX NEGOCIOS LTDA.

ATOrd 0020233-23.2024.5.04.0751
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA
RECLAMANTE - JARBAS LUIZ DREGER
ADVOGADO - Toni Anderson Lausmann (OAB/RS 58716)
RECLAMADO - KAMPAG INDUSTRIAL LTDA

CartPrecCiv 0020233-20.2024.5.04.0752
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA
AUTOR - RICARDO DOMINGUES PEREIRA DE ARAUJO
RÉU - BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
RÉU - CONCRETIZAR ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
RÉU - CONSORCIO PCH BELA VISTA
RÉU - SANTO CRISTO ENERGIA LTDA

ATOrd 0020234-97.2024.5.04.0301
1ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - EMILY WEBER GUIMARAES
ADVOGADO - GABRIELA PIARDI DOS SANTOS (OAB/RS 49678)
ADVOGADO - ISADORA CUNHA DE SOUZA (OAB/RS 109497)
RECLAMADO - KAUHANA PRESSER
RECLAMADO - MAKEIDI PRESSER
RECLAMADO - STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA

ATOrd 0020234-08.2024.5.04.0751
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA
RECLAMANTE - DANIELA HECK PEREIRA STROSCHEIN
ADVOGADO - Roger Eduardo Godoy (OAB/RS 48048)
RECLAMADO - ASSOCIACAO HOSPITALAR CARIDADE SANTA ROSA

ATSum 0020234-05.2024.5.04.0752
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA
RECLAMANTE - JOSE JESUS GONZALEZ
ADVOGADO - Antonio Luiz Limberger (OAB/RS 38729)
ADVOGADO - KARINA MIRANDA (OAB/RS 86497)
RECLAMADO - ALIBEM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO - DANIELLE ELIZABETE RAMBORGER (OAB/RS 109585)
ADVOGADO - Inês Cademartori Costa Barbosa (OAB/RS 17232)
ADVOGADO - LIANE CRISTINA BONDARENCO DOICO (OAB/RS 73032)
ADVOGADO - SUELEN FELIPPINI (OAB/RS 106555)

CumPrSe 0020235-90.2024.5.04.0751
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA
REQUERENTE - JEOLAR KUMMER
ADVOGADO - AIRTON RAFAEL BIER (OAB/RS 59114)
ADVOGADO - LUCAS BARRIOS MELLO (OAB/RS 94187)
REQUERIDO - RADIO ATLANTIDA FM DE PASSO FUNDO LTDA
REQUERIDO - RADIO E TV UMBU LTDA
REQUERIDO - TELEVISAO ALTO URUGUAI SA

ATSum 0020235-87.2024.5.04.0752
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA
RECLAMANTE - JESSICA BIANCA GONCALVES STEKICH
ADVOGADO - HELANO CORDEIRO COSTA PONTES (OAB/CE 24848)
RECLAMADO - 46.016.330 MICHELE CAROLINE ANDRADE

ATOrd 0020236-16.2024.5.04.0124
1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - FABIO JOSE DA SILVA GIBBON
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - Mauricio Pedrassani (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
RECLAMADO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ATSum 0020236-72.2024.5.04.0752

2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA
RECLAMANTE - SOLANGE TERESINHA SCHMITT
ADVOGADO - JOAO GUSTAVO SCHIEWE DOS REIS (OAB/RS 97241)
RECLAMADO - COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS STRIEDER LTDA - EPP
RECLAMADO - ILDO STRIEDER
RECLAMADO - STRIEDER & STRIEDER HOTELARIA LTDA.

CPSAC 0020237-57.2024.5.04.0461
VARA DO TRABALHO DE VACARIA
REQUERENTE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO - MADEIREIRA ASSINI LTDA - EPP
REQUERIDO - MADEIREIRA IRMAOS ASSINI LTDA
REQUERIDO - VILSON SORER

ATOrd 0020238-28.2024.5.04.0304
4ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - FELIPE ELEANDRO CAMPOS
ADVOGADO - KLEBER MOACIR TOPPER (OAB/RS 111245)
RECLAMADO - DEM COMERCIO E ACABAMENTOS EM PEDRAS LTDA

ATOrd 0020238-42.2024.5.04.0461
VARA DO TRABALHO DE VACARIA
RECLAMANTE - Shaiane Oliveira Brito
ADVOGADO - FRANCIELE BRONDANI TORMA (OAB/RS 123674)
RECLAMADO - ZANETTE TRANSPORTE DE CARGA E CLASSIFICACAO DE BATATAS LTDA - ME

ATSum 0020239-73.2024.5.04.0381
1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - ALDAIR NICOLAU MONTEMEZZO
ADVOGADO - AMILTON PAULO BONALDO (OAB/RS 29580)
RECLAMADO - CALCADOS BOTTERO LTDA

ATOrd 0020239-13.2024.5.04.0304
4ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - K.C.D.O.
ADVOGADO - DAVID BATTISTI JACOB (OAB/RS 107013)
ADVOGADO - NILZA MARTINS DE VARGAS (OAB/RS 110562)
ADVOGADO - ROBERTO PONATH (OAB/RS 109507)
RECLAMADO - L.I.E.C.D.M.L.

ATSum 0020240-58.2024.5.04.0381
1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - GABRIEL FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO - AMILTON PAULO BONALDO (OAB/RS 29580)
RECLAMADO - A. GRINGS S.A.
RECLAMADO - AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
RECLAMADO - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
RECLAMADO - R DOIS INJETADOS LTDA.
RECLAMADO - USAFLEX - INDUSTRIA & COMERCIO S/A

ATOrd 0020240-98.2024.5.04.0303
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - VALDOMIRO PEIXOTO
ADVOGADO - EDUARDO BACKES (OAB/RS 56926)
ADVOGADO - ELISA BACKES (OAB/RS 46149)
ADVOGADO - ELSTOR JOSE BACKES (OAB/RS 14251)
RECLAMADO - CALCADOS BEIRA RIO S/A
RECLAMADO - E. XAVIER INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
RECLAMADO - METALURGICA METAL SOLUTION EIRELI - ME

ATOrd 0020240-95.2024.5.04.0304
4ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - KELLY CHRISTINA DA SILVA REIS
ADVOGADO - ALICE DE OLIVEIRA (OAB/RS 110034)
ADVOGADO - KARINA ELISA MARKS (OAB/RS 116231)
RECLAMADO - VIVIANE KONRAD

ATSum 0020241-43.2024.5.04.0381
1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - EDER LEANDRO FURTADO
ADVOGADO - ARY NESTOR JAEGER NETO (OAB/RS 49599)
RECLAMADO - PANDOLFO & OLIVEIRA LTDA

ATOrd 0020241-83.2024.5.04.0303
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - BRUNO HENRIQUE SILVA SOARES
ADVOGADO - CELSO FERRAREZE (OAB/RS 16521)
RECLAMADO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECLAMADO - SX NEGOCIOS LTDA.

ATOrd 0020241-80.2024.5.04.0304
4ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - SERGIO LUIZ FRIGO LEZAMA
ADVOGADO - GUSTAVO TOLEDO SANTOS (OAB/RS 103825)
RECLAMADO - AMBURGO INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA

ATSum 0020242-28.2024.5.04.0381
1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - JAIRO JESUS BRICENO TORREALBA
ADVOGADO - CLAUDIA MULLER (OAB/RS 80959)
RECLAMADO - IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA

ATOrd 0020242-68.2024.5.04.0303
3ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - CLESSI DE FATIMA PONCIO DE LIMA
ADVOGADO - ROGERIO PAGEL (OAB/RS 81348)
RECLAMADO - NOVOPE CALCADOS LTDA

ATSum 0020242-65.2024.5.04.0304
4ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - LITIELLE SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO - RICARDO BASILE DE ALMEIDA (OAB/RJ 96352)
RECLAMADO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECLAMADO - SX NEGOCIOS LTDA.

ATSum 0020242-62.2024.5.04.0305
5ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - BERENICE DE FATIMA DORNELES MOREIRA
ADVOGADO - CATIA SIMONE ARTEIRO (OAB/RS 72793)
RECLAMADO - R C MONTAGENS DE EVENTOS LTDA

PAP 0020243-78.2024.5.04.0521
1ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
REQUERENTE - DOUGLAS ROQUE DA SILVA
ADVOGADO - ROBERTA THEISEN (OAB/RS 70234)
REQUERIDO - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA

ATSum 0020243-13.2024.5.04.0381
1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
RECLAMANTE - ELAINE TERESINHA PEREIRA GAFFREE
ADVOGADO - CAIENA ANTONIA BEMME DA SILVA SOARES (OAB/RS 116036)
RECLAMADO - EDUARDO NAZARIO SCHEIN ALIMENTOS

ATOrd 0020243-14.2024.5.04.0801
1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA
RECLAMANTE - MARIA LUIZA CONSTANT DE ALMEIDA
ADVOGADO - AMANDA KROEFF SANTOS (OAB/RS 113040)
RECLAMADO - LOJAS SHEIK BIJU

ATSum 0020243-75.2024.5.04.0231
2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
RECLAMANTE - JUNIOR SANTOS MULLER
ADVOGADO - LUCIANO FISCHER MAIA (OAB/RS 83250)
RECLAMADO - SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA

ATOrd 0020243-50.2024.5.04.0304
4ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - GISELI MARIA DE SOUZA
ADVOGADO - JOSE LUIS HARTMANN FILHO (OAB/RS 102264)
RECLAMADO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECLAMADO - SX NEGOCIOS LTDA.

ATOrd 0020243-47.2024.5.04.0305
5ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - BERENICE DE FATIMA DORNELES MOREIRA
ADVOGADO - CATIA SIMONE ARTEIRO (OAB/RS 72793)
RECLAMADO - R C MONTAGENS DE EVENTOS LTDA

ATOrd 0020244-63.2024.5.04.0521
1ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
RECLAMANTE - JOAO SILVIO REICHERT
ADVOGADO - Charles Chuker Hassan (OAB/RS 38361)
ADVOGADO - VICTOR NILSON PALHARINI (OAB/RS 126629)
ADVOGADO - VILMAR LUIZ BERTOTTI (OAB/RS 55109)
RECLAMADO - PASSARELA CENTER LTDA.

ATSum 0020244-96.2024.5.04.0801
1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA
RECLAMANTE - GRACIELI BRINCKER VIEIRA
ADVOGADO - CEZAR CHIARELLI MASCIA (OAB/RS 54165)
RECLAMADO - SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA

ATSum 0020244-35.2024.5.04.0304
4ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - KELVIN ISMAEL ALVES
ADVOGADO - MATHEUS BARTH SCHMIEDEL (OAB/RS 120204)
RECLAMADO - NOVOBOX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - EPP

MSCiv 0020244-32.2024.5.04.0305
5ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
IMPETRANTE - COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA MARC 4 LTDA
ADVOGADO - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA

(OAB/SP 163549)
IMPETRADO - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul

ATSum 0020245-48.2024.5.04.0521
1ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
RECLAMANTE - DANYELA MERCEDES TOVAR BARRIOS
ADVOGADO - Eliandro dos Santos (OAB/RS 54109)
RECLAMADO - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

ATSum 0020245-81.2024.5.04.0801
1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA
RECLAMANTE - TATIANA KUNZLER DA SILVA
ADVOGADO - DEIVISON DA SILVA IRRASABAL (OAB/RS 92104)
RECLAMADO - LATSCH E BOCHI LTDA

ATSum 0020245-20.2024.5.04.0304
4ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - JULIANO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO - LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS (OAB/RS 40828)
ADVOGADO - SANDRA QUADROS DE BARROS (OAB/RS 70413)
RECLAMADO - TRANSPORTES PRATAVERA EIRELI

ATSum 0020245-17.2024.5.04.0305
5ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMANTE - MAYCKEL WILLIAN REYNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)
RECLAMADO - CALCADOS BEIRA RIO S/A

ATSum 0020246-33.2024.5.04.0521
1ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
RECLAMANTE - WINGLANS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - RENAN BERTOTTI (OAB/RS 114131)
RECLAMADO - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

ATOrd 0020246-66.2024.5.04.0801
1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA
RECLAMANTE - C.C.R.
ADVOGADO - MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO (OAB/RS 68014)
ADVOGADO - MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO JUNIOR (OAB/RS 97328)
RECLAMADO - R.M.P.R.E.

HTE 0020246-05.2024.5.04.0304
4ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
REQUERENTES - FELIPE CARDOSO MARTINI - EPP
ADVOGADO - KADUR ALBORNOZ DA ROSA (OAB/RS 84338)
REQUERENTES - SAMUEL DE MELO DOS SANTOS

ATOrd 0020247-51.2024.5.04.0801
1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA
RECLAMANTE - CLARICE FABIANA VISINTAINER GUIMARAES
ADVOGADO - ANTONIO PEDRO FOUCHARD PIMENTA (OAB/RS 82792)
RECLAMADO - CEREAIS CAMILA LTDA.

ATOrd 0020255-28.2024.5.04.0122
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - TIARLES COSTA GIBON
ADVOGADO - IVONE TEIXEIRA VELASQUE (OAB/RS 29498)
ADVOGADO - Vilson Antônio Brião Osório (OAB/RS 30977)
RECLAMADO - MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS

ATSum 0020256-13.2024.5.04.0122
2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - ANA PAULA VIEIRA MAIA
ADVOGADO - Vanessa Enderle Bohns (OAB/RS 73510)
RECLAMADO - LAIS CRISTINA MUENZER SERGIO
RECLAMADO - TIAGO RAMALHO PEREIRA 03548843018

ATOrd 0020258-47.2024.5.04.0812
1ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ
RECLAMANTE - EBERTON BANDEIRA PINTOS
ADVOGADO - AFONSO DA SILVA TAVARES DE LEON (OAB/RS 110248)
ADVOGADO - JERONIMO NICOLOSO MACHADO (OAB/RS 105659)
ADVOGADO - MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA (OAB/RS 27493)
RECLAMADO - SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ATOrd 0020259-35.2024.5.04.0811
1ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ
RECLAMANTE - ANTONIO GISLEI DO PRADO MARTINS
ADVOGADO - MARINA MAFALDA FONTES BOZZANO GUTERRES (OAB/RS 116770)
RECLAMADO - FUNDACAO ATTILA TABORDA

CartPrecCiv 0020260-20.2024.5.04.0811
1ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ
AUTOR - NARELLE DA SILVA VIANA
RÉU - ERNANI PEREIRA DA SILVA
RÉU - ESTRUTURAL AUDITORIA CONSULTORIA E ORGANIZACAO LTDA
RÉU - NEIDO CORIOLANO ISNARDI

ATSum 0020261-05.2024.5.04.0811
1ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ
RECLAMANTE - LEIA ADRIANA DIAS FERREIRA
ADVOGADO - RINALDO ZULIANI DE CARVALHO (OAB/RS 39853)
RECLAMADO - ANSUS SERVICOS LTDA

ATSum 0020261-32.2024.5.04.0123
3ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - WAGNER SILVA MILANO
ADVOGADO - RAFAEL DAS NEVES GOMES (OAB/RS 101865)
ADVOGADO - WILLYAM DA CUNHA NESSY (OAB/RS 122706)
RECLAMADO - CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
RECLAMADO - UNIAO DE CLINICAS RIO GRANDE LTDA

ATOrd 0020262-87.2024.5.04.0811
1ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ
RECLAMANTE - LEANDRO GONCALVES BRINHOL
ADVOGADO - SANDRA DENISE DOS SANTOS BALSAMO (OAB/RS 46919)
RECLAMADO - UNICA MONITORAMENTO

ATSum 0020262-17.2024.5.04.0123
3ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - DOUGLAS WIGG ACOSTA
ADVOGADO - Renata Martins da Rosa (OAB/RS 37917)
RECLAMADO - DIMITRI PORTELLA MAGALDI CARDOSO EIRELI
RECLAMADO - PIZZARIA NOSTRA FERMATA

ATOrd 0020263-02.2024.5.04.0123
3ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - EWERTON GOMES COSTA
ADVOGADO - Saulo Pontes Lamenza (OAB/RS 76230)
RECLAMADO - ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE

ATOrd 0020268-91.2024.5.04.0812
2ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ
RECLAMANTE - LIZIANE FELICIO QUADROS
ADVOGADO - FERNANDA RIBEIRO RITTA FLORES (OAB/RS 121507)
ADVOGADO - LUISA BUENO FERNANDES (OAB/RS 120705)
RECLAMADO - PAMPEANO ALIMENTOS S/A

ATSum 0020269-76.2024.5.04.0812
2ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ
RECLAMANTE - JOSE ROBERTO RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO - LUCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA (OAB/RS 34086)
RECLAMADO - SBF ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

CartPrecCiv 0020270-61.2024.5.04.0812
2ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ
AUTOR - JEFERSON GOMES DA SILVA
RÉU - FABIANE FLORIANO LEAL

CumSen 0020271-46.2024.5.04.0812
2ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ
EXEQUENTE - JOSEANE MOREIRA ALVES
ADVOGADO - DIOGO ADERBAL SIMIONI DOS SANTOS (OAB/RS 72184)
ADVOGADO - JOELSO DE FARIAS RODRIGUES (OAB/RS 65972)
ADVOGADO - ROQUE FORNER (OAB/RS 59089)
EXECUTADO - KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ATSum 0020277-04.2024.5.04.0020
1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - EMILY VITORIA BORBA DA ROSA
ADVOGADO - RICARDO MIRICO ARONIS (OAB/RS 64079)
RECLAMADO - RESIDENCIAL GERIATRICO FIRMAMENTO LTDA

ATOrd 0020282-63.2024.5.04.0234
4ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
RECLAMANTE - MATEUS ANTONIO BATISTA FIALHO
ADVOGADO - FERNANDA ISAHBELA DA ROCHA SCHELP (OAB/RS 121312)
RECLAMADO - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ExFis 0020283-57.2024.5.04.0522
2ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
EXEQUENTE - UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO - FUNDACAO ARAUCARIA

ATOrd 0020283-48.2024.5.04.0234

4ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
RECLAMANTE - NATAN WAGNER
ADVOGADO - BRUNO JULIO KAHLE FILHO (OAB/RS 21053)
RECLAMADO - PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

ATSum 0020284-42.2024.5.04.0522
2ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
RECLAMANTE - MARCILEIA MARTINI
ADVOGADO - CLEVERSON MASCHIO (OAB/RS 126923)
RECLAMADO - CLINICA MEDICA JASKULSKI LTDA

ATSum 0020285-27.2024.5.04.0522
2ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
RECLAMANTE - ERISMAR MARLENE MARTINEZ BLANCO
ADVOGADO - Eliandro dos Santos (OAB/RS 54109)
RECLAMADO - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

ATSum 0020286-12.2024.5.04.0522
2ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
RECLAMANTE - VALDAIR DIAS DE ABREU
ADVOGADO - RENAN BERTOTTI
(OAB/RS 114131)
RECLAMADO - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

ATOrd 0020287-36.2024.5.04.0121
1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - ZILMAR MADRUGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - IVONE TEIXEIRA VELASQUE
(OAB/RS 29498)
ADVOGADO - Vilson Antônio Brião Osório (OAB/RS 30977)
RECLAMADO - MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS

ATSum 0020288-21.2024.5.04.0121
1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - MILENA CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO - RAFAEL DAS NEVES GOMES (OAB/RS 101865)
ADVOGADO - WILLYAM DA CUNHA NESSY (OAB/RS 122706)
RECLAMADO - LAVANDERIA DELLAS CLEAN LTDA

ATSum 0020289-94.2024.5.04.0124
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - KEVIN PEREIRA SOARES
ADVOGADO - CRISTIAN RAMIRES ALMEIDA (OAB/RS 115991)
ADVOGADO - CRISTIANO RAMIRES ALMEIDA (OAB/RS 104081)
RECLAMADO - TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

CartPrecCiv 0020290-79.2024.5.04.0124
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
AUTOR - BRUNO LOPES PATRIOTA
ADVOGADO - MARCELO PAVAO DE FREITAS (OAB/SP 128060)
RÉU - JACQUELINE MACHADO MOREAU

ATOrd 0020291-28.2024.5.04.0233
3ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
RECLAMANTE - LINDOMAR RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO - ALEXANDRE CAMPANELLA ROCHA (OAB/RS 86228)
RECLAMADO - JUMPER SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
RECLAMADO - MUNICIPIO DE GRAVATAI

ATOrd 0020291-64.2024.5.04.0124
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE
RECLAMANTE - RONALDO DE ALMEIDA SCHMIDT
ADVOGADO - Saulo Pontes Lamenza (OAB/RS 76230)
RECLAMADO - ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE

ATOrd 0020292-19.2024.5.04.0231
1ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
RECLAMANTE - ALEXANDRE CARLOS E SILVA
ADVOGADO - DIEGO DA VEIGA LIMA (OAB/RS 53185)
RECLAMADO - DRIVESUL MOTORES ELETRICOS LTDA

ATOrd 0020292-13.2024.5.04.0233
3ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ
RECLAMANTE - CAROLAINE SILVA FERREIRA
ADVOGADO - ELIANDRO DA ROCHA MENDES (OAB/RS 61961)
RECLAMADO - RESTAURANTE & LANCHERIA MS LTDA

ATSum 0020292-73.2024.5.04.0601
VARA DO TRABALHO DE IJUÍ
RECLAMANTE - NEIVA JUSSARA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO - VILSON EDUARDO DORNELLES (OAB/RS 81515)
RECLAMADO - DU ZE SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA
RECLAMADO - MUNICIPIO DE IJUI

HTE 0020293-58.2024.5.04.0601
VARA DO TRABALHO DE IJUÍ
REQUERENTES - ESPORTE CLUBE SAO LUIZ DE IJUI

ADVOGADO - PAULO CESAR GIRARDI (OAB/RS 65546)
REQUERENTES - WESLEY JUNIO DA SILVA ARAUJO

ATOrd 0020303-88.2024.5.04.0541
VARA DO TRABALHO DE PALMEIRA DAS MISSÕES
RECLAMANTE - PAOLA FRANCISCA ANTUNES SANTOS
ADVOGADO - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB/RS 112022)
RECLAMADO - COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

ATSum 0020304-29.2024.5.04.0103
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - ANDERSON CARVALHO BARROS
ADVOGADO - Ittor Correa Idiarte (OAB/RS 84627)
RECLAMADO - CONDOMÍNIO LIFE PARK 2
RECLAMADO - CONDOMÍNIO RESERVA D'OURO
RECLAMADO - GB SERVICOS PREDIAIS LTDA
RECLAMADO - JARDIM DO LAGO RESIDENCIAL

ATSum 0020304-92.2024.5.04.0373
3ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA
RECLAMANTE - ROSELI DA SILVEIRA MACIEL
ADVOGADO - DIANIFER FABIANA ALVES SOARES (OAB/RS 102901)
RECLAMADO - CALCADOS BEIRA RIO S/A
RECLAMADO - VALDECIR BARBOSA - EPP

ATSum 0020304-73.2024.5.04.0541
VARA DO TRABALHO DE PALMEIRA DAS MISSÕES
RECLAMANTE - HELLEN FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO - EVERTON DE RE (OAB/RS 93357)
ADVOGADO - JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES (OAB/RS 116000)
ADVOGADO - JUAN PEDRO FASSINA (OAB/RS 93351)
ADVOGADO - MANOEL AFONSO DENTI BICCA (OAB/RS 95740)
RECLAMADO - RHUY JACOB CEZAROTTO DALL AGNOL

ATOrd 0020305-32.2024.5.04.0291
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL
RECLAMANTE - RAFAEL SILVA CABRAL
ADVOGADO - FERNANDA BRESOLIN (OAB/RS 72836)
ADVOGADO - JURANDIR JOSE MENDEL (OAB/RS 32832)
RECLAMADO - REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CARGAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATOrd 0020305-14.2024.5.04.0103
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - ADAO SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO - JAIR ARNO BONACINA (OAB/RS 48868)
ADVOGADO - Marcio da Rosa Uren (OAB/RS 28091)
ADVOGADO - PRISCILA ALMEIDA HAMPEL (OAB/RS 108564)
RECLAMADO - AGROINDUSTRIAL SUL PINUS LTDA

ConPag 0020305-77.2024.5.04.0373
3ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA
CONSIGNANTE - ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO - Jose Cacio Auler Bortolini (OAB/RS 17770)
CONSIGNATÁRIO - LUCIANI OPITZ

CumPrSe 0020305-58.2024.5.04.0541
VARA DO TRABALHO DE PALMEIRA DAS MISSÕES
REQUERENTE - FABIANE MARTINS
ADVOGADO - CELSO FERRAREZE (OAB/RS 16521)
ADVOGADO - DANIEL DE ARAUJO SANDRI (OAB/RS 69474)
ADVOGADO - DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO (OAB/RS 75599)
ADVOGADO - LUCIANO DE FREITAS TURELA (OAB/RS 105961)
REQUERIDO - BANCO BRADESCO S.A.

ATOrd 0020306-17.2024.5.04.0291
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL
RECLAMANTE - JEFERSON BANDEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO - JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA (OAB/RS 19532)
RECLAMADO - PAIVA CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA
RECLAMADO - SOL BRILHANTE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

ATOrd 0020306-96.2024.5.04.0103
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - NATALIA IULI COSTA AGUIAR
ADVOGADO - MARIANE MARTINS DOS PASSOS (OAB/RS 110349)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE CANGUCU
RECLAMADO - MW REPRESENTACOES LTDA

ATOrd 0020306-62.2024.5.04.0373
3ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA
RECLAMANTE - EDER JOSE DA SILVA
ADVOGADO - ARLETE TERESINHA MARTINI (OAB/RS 19286)

ADVOGADO - EVANDRO LUIZ SPIER (OAB/RS 28543)
ADVOGADO - JOICE ANDREIA SCHNEIDER (OAB/RS 74351)
ADVOGADO - JORDANI CESAR MARTINI (OAB/RS 67429)
RECLAMADO - PEPSICO DO BRASIL LTDA

ATSum 0020306-43.2024.5.04.0541
VARA DO TRABALHO DE PALMEIRA DAS MISSÕES
RECLAMANTE - HERMÍNIO DE AVILA ANTUNES
RECLAMADO - VISUAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA

ATSum 0020307-02.2024.5.04.0291
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL
RECLAMANTE - CASSIA GIOVANA PADILHA MELO
ADVOGADO - NARA GORETE DE CAMPOS MELO (OAB/RS 33380)
RECLAMADO - ELOISA MARTINS DOS SANTOS MACHADO

ATSum 0020307-81.2024.5.04.0103
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - EMILLY DA SILVEIRA PESSOA
ADVOGADO - AMANDA DOS SANTOS DOS REIS (OAB/SC 45077)
RECLAMADO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS

ATOrd 0020307-47.2024.5.04.0373
3ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA
RECLAMANTE - MARCIA REGINA NUNES
ADVOGADO - ARLETE TERESINHA MARTINI (OAB/RS 19286)
ADVOGADO - EVANDRO LUIZ SPIER (OAB/RS 28543)
ADVOGADO - JOICE ANDREIA SCHNEIDER (OAB/RS 74351)
ADVOGADO - JORDANI CESAR MARTINI (OAB/RS 67429)
RECLAMADO - AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
RECLAMADO - AXYONNBRAZZIL IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES DE BOLSAS LTDA
RECLAMADO - CONEXPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
RECLAMADO - M I A DA SILVA COMERCIO

ATOrd 0020307-28.2024.5.04.0541
VARA DO TRABALHO DE PALMEIRA DAS MISSÕES
RECLAMANTE - ADAO LUIZ SCORTEGANGNA
ADVOGADO - SAIANI DOZZIATTI (OAB/RS 128081)
ADVOGADO - SONIMAR JOSE REINHER (OAB/RS 74839)
RECLAMADO - LUIS PEREGRINO BIAZUS

ATOrd 0020308-35.2024.5.04.0372
2ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA
RECLAMANTE - ROSELEI TERESINHA SEIDER ZIEMANN
ADVOGADO - ZULEICA BAHIA SALDANHA (OAB/RS 26219)
RECLAMADO - PROATIVA SOLUCOES EM SERVICOS DE PORTARIA LTDA
RECLAMADO - condomínio Itapoã

ATSum 0020311-36.2024.5.04.0292
2ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL
RECLAMANTE - CENTRO DE SOLDAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO - DANIEL PAULO KNIELING (OAB/RS 49109)
RECLAMADO - OSEIAS DOS SANTOS GOMES

CumPrSe 0020312-21.2024.5.04.0292
2ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL
REQUERENTE - FILIPE RIBEIRO
ADVOGADO - TIAGO DA SILVA FARIAS (OAB/RS 125496)
REQUERIDO - INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA

ATOrd 0020313-06.2024.5.04.0292
2ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL
RECLAMANTE - VALDECIR LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - DANIELA DA SILVA MARTINS (OAB/RS 71739)
ADVOGADO - TIAGO SANGIOGO (OAB/RS 72814)
RECLAMADO - JOVIR RONCAGLIO - EPP

Protes 0020315-13.2024.5.04.0021
2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - PAULO RICARDO BRANDAO CAMARGO
ADVOGADO - ANDRE LUIS SOARES ABREU (OAB/RS 73190)
ADVOGADO - CECILIA DE ARAUJO COSTA (OAB/RS 2190)
ADVOGADO - DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI (OAB/RS 67920)
ADVOGADO - LUCIO FERNANDES FURTADO (OAB/RS 65084)
ADVOGADO - PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (OAB/RS 72811)
REQUERIDO - COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

ATOrd 0020316-15.2024.5.04.0371
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA
RECLAMANTE - CRISTIANO PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO - ANDRE GARIM SOARES (OAB/RS 75435)
RECLAMADO - RESIDENCIAL TERAPEUTICO DE INCLUSAO

SOCIAL CASA LUZ E PAZ LTDA
RECLAMADO - RESIDENCIAL TERAPEUTICO EM SAUDE MENTAL LUZ E PAZ LTDA

ATSum 0020317-97.2024.5.04.0371
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA
REPRESENTANTE - BRUNA MARINS
RECLAMANTE - E.
ADVOGADO - CELIA ARNECKE (OAB/RS 108079)
ADVOGADO - MAGALI FONTOURA PACHECO (OAB/RS 110051)
RECLAMADO - M.L.L.
ADMINISTRADOR - MAICON RAFAEL CEZAR DA SILVA

ATOrd 0020318-82.2024.5.04.0371
1ª VARA DO TRABALHO DE SAPIRANGA
RECLAMANTE - OLAVO BRAGE
ADVOGADO - WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE (OAB/RS 57086)
RECLAMADO - PAQUETA CALCADOS LTDA

ATOrd 0020320-08.2024.5.04.0030
29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - CTPS
ADVOGADO - LETICIA PINTO LAUXEN (OAB/RS 82035)
RECLAMADO - COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
RECLAMADO - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO - MARLON NUNES MENDES (OAB/SC 19199)

ATSum 0020330-65.2024.5.04.0252
2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
RECLAMANTE - RICHARD PROCESSO DORNELLES
ADVOGADO - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO MARIN (OAB/RS 95435)
RECLAMADO - INBRACELL IND BRASIL DE ACUMULADORES ELETRICOS LTDA

ATOrd 0020331-50.2024.5.04.0252
2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
RECLAMANTE - WESLEY EVAIR OLIVEIRA DA LUZ
ADVOGADO - MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA (OAB/RS 84640)
ADVOGADO - MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA (OAB/RS 30045)
ADVOGADO - RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA (OAB/RS 50925)
ADVOGADO - TATIANE PORTES DA SILVA (OAB/RS 56953)
RECLAMADO - FG SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
RECLAMADO - MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA

ATOrd 0020332-35.2024.5.04.0252
2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
RECLAMANTE - CRISTIANO MENDES DA SILVA
ADVOGADO - WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA NETO (OAB/RS 58398)
RECLAMADO - TRANSCAL - SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

ATOrd 0020333-20.2024.5.04.0252
2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
RECLAMANTE - DANIEL VIER NEU
ADVOGADO - ELIANDRO DA ROCHA MENDES (OAB/RS 61961)
RECLAMADO - FG SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
RECLAMADO - MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA

ATOrd 0020334-05.2024.5.04.0252
2ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
RECLAMANTE - PAULO RENATO PEREIRA BUENO
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)
RECLAMADO - GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
RECLAMADO - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

ATSum 0020337-07.2024.5.04.0010
10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ROSANGELA DA SILVA SIMOES
ADVOGADO - GIANLUCA PEREIRA DE FARIAS (OAB/RS 123408)
RECLAMADO - SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA

ATOrd 0020337-60.2024.5.04.0251
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
RECLAMANTE - JIANI CARLILE DE CASTRO ANTUNES DA COSTA
ADVOGADO - GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA (OAB/RS 75214)
RECLAMADO - VERDE - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

Protes 0020337-71.2024.5.04.0021
2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - PAULO RICARDO BRANDAO CAMARGO
ADVOGADO - ANDRE LUIS SOARES ABREU (OAB/RS 73190)

ADVOGADO - CECILIA DE ARAUJO COSTA (OAB/RS 2190)
ADVOGADO - DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI (OAB/RS 67920)
ADVOGADO - LUCIO FERNANDES FURTADO (OAB/RS 65084)
ADVOGADO - PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (OAB/RS 72811)
REQUERIDO - COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

ATSum 0020337-03.2024.5.04.0561
VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO
RECLAMANTE - GUILHERME DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO - JULIANO WENTZ (OAB/RS 65863)
RECLAMADO - E. ORLANDO ROOS COMERCIO DE CEREAIS LTDA

ATSum 0020338-89.2024.5.04.0010
10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ELENA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO - DEUSA CRISTINA MELO GUEDES (OAB/RS 92735)
RECLAMADO - MARCIO GAMA SERVICOS ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA

ATOrd 0020338-45.2024.5.04.0251
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
RECLAMANTE - SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO - ELIANE FERREIRA DA SILVA (OAB/RS 122161)
ADVOGADO - LUANA GERALDINO PINTO (OAB/RS 67398)
RECLAMADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ATOrd 0020338-85.2024.5.04.0561
VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO
RECLAMANTE - ALISSON VILLARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - EZEQUIEL FAGGION (OAB/RS 9473)
RECLAMADO - IMPLEMENTOS AGRICOLAS JAN S A

HTE 0020339-30.2024.5.04.0251
1ª VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA
REQUERENTES - RITTER MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA
ADVOGADO - LEO SARTORI ASSUNCAO (OAB/RS 87344)
REQUERENTES - FABIO CARDOSO CUNHA
ADVOGADO - JUREMA MARIA ZAFFARI (OAB/RS 73364)

ATSum 0020339-70.2024.5.04.0561
VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO
RECLAMANTE - MARCOS PATRICK MACHADO
ADVOGADO - MARCIA MAZZUTTI (OAB/RS 47096)
RECLAMADO - 26 FIT LUZO ACADEMIA DE MUSCULACAO LTDA

ATOrd 0020340-74.2024.5.04.0005
22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ADAIR SANTOS DA SILVA
RECLAMANTE - ALBERTO TEIXEIRA REUS
RECLAMANTE - CLADEOMIRO DA SILVA
RECLAMANTE - GILBERTO JOSE GHEDIN
RECLAMANTE - JAIRO DOS SANTOS ROCHO
RECLAMANTE - JOSE LUIS PERONI
RECLAMANTE - NELSON DA SILVA
RECLAMANTE - SAUL ROBERTO DE LIMA
RECLAMANTE - SEGUNDINO ANTUNES DA SILVA
RECLAMANTE - TALMO ROBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
RECLAMADO - TRANSCAL - SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

ATSum 0020340-55.2024.5.04.0561
VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO
RECLAMANTE - DIOGO CARRARD LOPES
ADVOGADO - BRUNA ORTIZ CAMARGO (OAB/RS 119579)
ADVOGADO - NATANI FERRI (OAB/RS 91424)
RECLAMADO - MARCOS AURELIO IOPP
RECLAMADO - MARCOS AURELIO IOPP LTDA

ATOrd 0020341-15.2024.5.04.0731
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMANTE - ANDRIELI RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO - DIEGO HENRIQUE CUNHA DE OLIVEIRA (OAB/PR 113978)
RECLAMADO - PANKE COMERCIO E INDUSTRIA DE AVES ESPECIAIS LTDA - EPP

ATOrd 0020341-40.2024.5.04.0561

VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO
RECLAMANTE - VALMIR DOS SANTOS CAETANO
ADVOGADO - ARTUS SANDRI TEIXEIRA (OAB/RS 115514)
RECLAMADO - METALURGICA METAURA LTDA

ATOrd 0020342-97.2024.5.04.0731
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMANTE - A.E.S.M.
ASSISTENTE - JOSE JACINTO PIRES
ADVOGADO - RAFAEL ALMEIDA DO COUTO (OAB/RS 78423)
RECLAMADO - SOMA SHOES LTDA.

ATOrd 0020342-33.2024.5.04.0332
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - BRUNA DE CASTILHOS SOARES DA SILVA
ADVOGADO - LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE (OAB/RS 72438)
RECLAMADO - METALURGICA R-MAC LTDA - EPP

Protes 0020342-44.2024.5.04.0005
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - ADAIR SANTOS DA SILVA
REQUERENTE - ADJAIR ANTONIO BATISTA MOURA
REQUERENTE - AIRTON TIAGO MARTINEZ
REQUERENTE - ALBERTO TEIXEIRA REUS
REQUERENTE - ALVARO LUIZ LESSA NUNES
REQUERENTE - ANECI MACHADO
REQUERENTE - CAMILO TRINDADE OLEQUES
REQUERENTE - CLADEOMIRO DA SILVA
REQUERENTE - GILBERTO JOSE GHEDIN
REQUERENTE - IZAQUE MANOEL DE LIMA
REQUERENTE - JAIRO DOS SANTOS ROCHO
REQUERENTE - JOAO JESUS FLORES
REQUERENTE - JOAO SPEROTO FRANCISCO
REQUERENTE - JORGE DA SILVA BUENO
REQUERENTE - JOSE LUIS PERONI
REQUERENTE - JOSE MOACIR DIAS
REQUERENTE - JOSE ROBERTO AVILA DE SOUZA
REQUERENTE - JULIO CEZAR DE OLIVEIRA CORREA
REQUERENTE - LEONIR CORREA ALVES
REQUERENTE - LUCIANE MOREIRA MARQUES DA ROSA
REQUERENTE - LUIS NOGUEIRA VARGAS
REQUERENTE - LUIZ AMANDIO MARQUES DA SILVA
REQUERENTE - LUIZ CARLOS DORNELES PERAZZOLLO
REQUERENTE - LUIZ TOBIAS GOMES DE MORAES
REQUERENTE - MANUEL RAMOS DAVILA
REQUERENTE - NELSON DA SILVA
REQUERENTE - NERI GIOVANAZ
REQUERENTE - NILTON OLIVEIRA DA ROSA
REQUERENTE - ORLANDO QUEIROZ
REQUERENTE - OSVALDO DE ALMEIDA DAMASCENO
REQUERENTE - SAUL ROBERTO DE LIMA
REQUERENTE - SEGUNDINO ANTUNES DA SILVA
REQUERENTE - TALMO ROBERTO FERNANDES DA SILVA
REQUERENTE - TANCREDO LUIS FERNANDES CARVALHO
REQUERENTE - TATIANE OLIVEIRA VIEIRA
REQUERENTE - VALDENIR DA SILVA FREITAS
REQUERENTE - VALDOMIR PRATES SARMENTO
REQUERENTE - VILMAR DOS REIS
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)

ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
ADVOGADO - ELISEU HOMERCHER ROSA (OAB/RS 97357)
REQUERIDO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO - TRANSCAL - SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

CumPrSe 0020346-84.2024.5.04.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - CARLOS EDUARDO PARASTCHUK
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0020347-69.2024.5.04.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - KEVEN CUNHA DA SILVA
ADVOGADO - HELBER SANTOS BOEIRA (OAB/RS 99401)
RECLAMADO - EQUATORIAL ENERGIA S/A
RECLAMADO - SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ATOrd 0020348-98.2024.5.04.0733
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMANTE - JENIFER CAMILA DE FIGUEIREDO GARCIA
ADVOGADO - BRUNA ROSALES DIDONE (OAB/RS 107884)
ADVOGADO - SILVIA SALLON ROSSONI (OAB/RS 58959)
RECLAMADO - MOTEL MONN CHERRY LTDA. - ME

ATOrd 0020348-54.2024.5.04.0004
4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - LESLIE DE BORBA SOARES
ADVOGADO - VANESSA ZINN FERREIRA (OAB/RS 58256)
RECLAMADO - TELEFONICA BRASIL S.A.

ATOrd 0020349-83.2024.5.04.0733
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMANTE - HIGOR FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO - JULIA ROHERS RAUBER (OAB/RS 116378)
ADVOGADO - LIA LUCIANA JOST (OAB/RS 44007)
ADVOGADO - VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES (OAB/RS 55881)
RECLAMADO - BRUNA FREITAS FAGUNDES 03552346023
RECLAMADO - GILMAR DOS SANTOS FAGUNDES

ATSum 0020350-68.2024.5.04.0733
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMANTE - ADRIANO CORREA SEIDLER
ADVOGADO - SAMUEL KLAFKE (OAB/RS 98692)
RECLAMADO - LUCAS MATHEUS DA CRUZ MOURA
RECLAMADO - ROBSON DE QUADROS GONÇALVES

ATOrd 0020351-53.2024.5.04.0733
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMANTE - ALEX MICHAEL BARON
ADVOGADO - LUCIANO BITENCOURT DUTRA (OAB/RS 68685)
RECLAMADO - METALURGICA VENANCIO LTDA

ATOrd 0020352-82.2024.5.04.0104
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - ROGERIO MONTENEGRO
ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)
ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)
ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)
ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)
ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)
ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

ATSum 0020352-38.2024.5.04.0733
3ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMANTE - JAIR DA SILVA CORREA
ADVOGADO - KAREN ANDRESA VIEIRA (OAB/RS 82356)
RECLAMADO - BAUEN ENGENHARIA LTDA

CumSen 0020359-08.2024.5.04.0029
10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
EXEQUENTE - SINDICATO DOS TRABALH EM ADMINISTRACAO ESCOLAR NO RS
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO PEDROSO FILHO (OAB/RS 27809)
ADVOGADO - MARCO ANTONIO FIGUEIRA (OAB/RS 66335)
ADVOGADO - MARILENE CARDOSO DE SOUZA (OAB/RS 115588)
ADVOGADO - ROMULO JOSE ESCOUTO (OAB/RS 21561)
EXECUTADO - INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATOrd 0020360-92.2024.5.04.0772

2ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
RECLAMANTE - CLARI VEDOY DA SILVA
ADVOGADO - ALINE ELIANA BUSCH (OAB/RS 51001)
RECLAMADO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO - GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

ATOrd 0020361-77.2024.5.04.0772
2ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
RECLAMANTE - LUCAS MATEUS RUTZEN MARTENS
ADVOGADO - BRUNA ROSALES DIDONE (OAB/RS 107884)
ADVOGADO - SILVIA SALLON ROSSONI (OAB/RS 58959)
RECLAMADO - BRF S.A.

HTE 0020362-65.2024.5.04.0771
1ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
REQUERENTES - LUZIANE DOS SANTOS
ADVOGADO - PATRICIA SIBELI BIRCK WENDT (OAB/RS 55627)
REQUERENTES - ARKI ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO - JULIANA BAIOCCO NASCIMENTO (OAB/RS 79146)

ATOrd 0020362-62.2024.5.04.0772
2ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
RECLAMANTE - HENRIQUE PFAD
ADVOGADO - AMANDA LUISA ROHR (OAB/RS 120955)
ADVOGADO - LAURA TAUANA DE MORAES MOTTA (OAB/RS 114233)
RECLAMADO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CODORNA LTDA

ATOrd 0020363-50.2024.5.04.0771
1ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
RECLAMANTE - ERVANDIL GONCALVES SANTOS
ADVOGADO - NICOLI BULLE FUHR (OAB/RS 92886)
RECLAMADO - HELIO ARNHOLD & CIA LTDA

ATOrd 0020363-46.2024.5.04.0352
2ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
RECLAMANTE - DEISE KATYTSE FAGUNDES
ADVOGADO - GELSON DESCOVI VARGAS (OAB/RS 96344)
RECLAMADO - FAMASTIL PRAT K MOVEIS E FERRAMENTAS LTDA

ATOrd 0020363-47.2024.5.04.0772
2ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
RECLAMANTE - MARCIANO DE PADUA MONTEIRO
ADVOGADO - BERNARDO AMARAL DA ROCHA (OAB/RS 121473)
ADVOGADO - JULIANO MORAES COUTO (OAB/RS 119117)
RECLAMADO - LUCCHESE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO - ODAIR JOSE DO NASCIMENTO

ATSum 0020364-35.2024.5.04.0771
1ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
RECLAMANTE - JEAN DE AMORIM
ADVOGADO - AMANDA LUISA ROHR (OAB/RS 120955)
ADVOGADO - LAURA TAUANA DE MORAES MOTTA (OAB/RS 114233)
RECLAMADO - AMALFI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ATOrd 0020364-31.2024.5.04.0352
2ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
RECLAMANTE - ELISETE DA SILVA KUHN
ADVOGADO - MARCOS SOARES BULSING (OAB/RS 83519)
RECLAMADO - ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

ATSum 0020364-35.2024.5.04.0771
2ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
RECLAMANTE - JEAN DE AMORIM

ATOrd 0020364-32.2024.5.04.0772
2ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
RECLAMANTE - MARCIANO DE PADUA MONTEIRO

ATSum 0020364-35.2024.5.04.0771
2ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
ADVOGADO - AMANDA LUISA ROHR (OAB/RS 120955)

ATOrd 0020364-32.2024.5.04.0772
2ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
ADVOGADO - BERNARDO AMARAL DA ROCHA (OAB/RS 121473)
ADVOGADO - JULIANO MORAES COUTO (OAB/RS 119117)

ATSum 0020364-35.2024.5.04.0771
2ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
ADVOGADO - LAURA TAUANA DE MORAES MOTTA (OAB/RS 114233)
RECLAMADO - AMALFI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ATOrd 0020364-32.2024.5.04.0772

2ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
RECLAMADO - LUCCHESE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO - ODAIR JOSE DO NASCIMENTO

ATSum 0020365-20.2024.5.04.0771
1ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
RECLAMANTE - ANDREIA MACHADO DA LUZ
ADVOGADO - INGRID BLADT (OAB/RS 96487)
RECLAMADO - TRANSPORTADORA BRUNETTO IRMAOS LTDA. - ME

ATOrd 0020365-16.2024.5.04.0352
2ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
RECLAMANTE - JOAO AUGUSTO DA SILVA MORAES
ADVOGADO - REGIS ELENO FONTANA (OAB/RS 27389)
RECLAMADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATOrd 0020365-17.2024.5.04.0772
2ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
RECLAMANTE - M.A.N.G.
ADVOGADO - BRUNA ROSALES DIDONE (OAB/RS 107884)
ADVOGADO - SILVIA SALLON ROSSONI (OAB/RS 58959)
RECLAMADO - F.A.S.

CumSen 0020365-81.2024.5.04.0104
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
EXEQUENTE - FABIANA HENKE
ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)
ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)
ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)
ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)
ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)
ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

ATSum 0020366-04.2024.5.04.0351
1ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
RECLAMANTE - G.L.F.
ADVOGADO - MURILO FOSS (OAB/RS 114307)
ADVOGADO - VINICIUS DOS SANTOS (OAB/RS 130405)
RECLAMADO - A.M.L.

ATOrd 0020366-05.2024.5.04.0771
1ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
RECLAMANTE - FLAVIO ALONSO DOS REIS
ADVOGADO - ANGELICA DEWES COLOMBO (OAB/RS 72644)
ADVOGADO - HENRIQUE BRANCHER GRAVINA (OAB/RS 75758)
ADVOGADO - KARIN ENDLER HUPPES GRAVINA (OAB/RS 76522)
ADVOGADO - KATIA COSTA DE BAIRROS CIROLINI (OAB/RS 65565)
ADVOGADO - MAGDA BRANCHER GRAVINA (OAB/RS 14817)
RECLAMADO - CONSTRUNEUMANN CONSTRUTORA LTDA - ME

ATOrd 0020366-98.2024.5.04.0352
2ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
RECLAMANTE - MAICON TEILOR FERNANDES
ADVOGADO - ISABELLA FARINA SALVI (OAB/RS 106207)
RECLAMADO - RESTAURANTE GRAMADO CANELA LTDA

CumSen 0020366-66.2024.5.04.0104
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
EXEQUENTE - RENATA GODINHO DUTRA
ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)
ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)
ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)
ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)
ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)
ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

ATSum 0020366-60.2024.5.04.0009
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - CAROLYNE DE OLIVEIRA OURIQUES
ADVOGADO - LETICIA FORTES DARTORA (OAB/RS 128436)
ADVOGADO - RENE JOSE KELLER (OAB/RS 81295)
ADVOGADO - VANESSA DE OLIVEIRA CAETANO (OAB/RS 84339)
RECLAMADO - UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

ATOrd 0020366-33.2024.5.04.0406
6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - DOUGLAS EBERLE
ADVOGADO - FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO (OAB/RS 25299)
RECLAMADO - SUMIG SOLUCOES PARA SOLDA E CORTE LTDA.

ATOrd 0020367-86.2024.5.04.0351

1ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
RECLAMANTE - MARIZA RIBEIRO DE AGUIAR
RECLAMANTE - P.G.D.A.V.
ADVOGADO - FABIANO DA SILVA DE SOUZA (OAB/RS 127801)
ADVOGADO - FABIANO DA SILVA DE SOUZA (OAB/RS 127801)
ADVOGADO - ORLEI DE SOUZA MORAIS (OAB/RS 75163)
ADVOGADO - ORLEI DE SOUZA MORAIS (OAB/RS 75163)
RECLAMADO - MARCOS ALEXANDRO MULER SOARES
RECLAMADO - MARCOS ALEXANDRO MULER SOARES

ATOrd 0020367-87.2024.5.04.0771
1ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
RECLAMANTE - VITOR HENRIQUE HOPPE
ADVOGADO - GRASIELA DE OLIVEIRA WEIRICH (OAB/RS 57509)
RECLAMADO - EXPRESSO LEOMAR LTDA
RECLAMADO - FRITZ EXPRESS LTDA

ATOrd 0020367-83.2024.5.04.0352
2ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
RECLAMANTE - DANIEL PAESE DOS SANTOS
ADVOGADO - MARCOS SOARES BULSING (OAB/RS 83519)
RECLAMADO - CASTELOS DO VALE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
RECLAMADO - HRH GRAMADO PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO - INCORPORADORA HRH N 45 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
RECLAMADO - MUNDO PLANALTO, COMUNIDADES PARQUES E RESORTS LTDA

CumSen 0020367-51.2024.5.04.0104
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
EXEQUENTE - FABIANI LUBKE FONSECA
ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)
ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)
ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)
ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)
ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)
ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

ATOrd 0020367-18.2024.5.04.0406
6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - ELEANDRO TELES DE FATIMA
ADVOGADO - HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS (OAB/RS 43920)
RECLAMADO - ZURLO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

ATOrd 0020367-18.2024.5.04.0406
Núcleo de Justiça 4.0 - 6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - ELEANDRO TELES DE FATIMA
ADVOGADO - HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS (OAB/RS 43920)
RECLAMADO - ZURLO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

ATOrd 0020368-72.2024.5.04.0771
1ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
RECLAMANTE - ALINE LAMB
ADVOGADO - CEZAR CORREA RAMOS (OAB/RS 34214)
ADVOGADO - FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI (OAB/RS 68650)
ADVOGADO - LEONIDAS COLLA (OAB/RS 31704)
ADVOGADO - MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY (OAB/RS 24818)
RECLAMADO - MARCOS SAMUEL VOLLMER EIRELI - ME

ATSum 0020368-68.2024.5.04.0352
2ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO
RECLAMANTE - PAULO DE OLIVEIRA CORDOVA
ADVOGADO - CARINE SIMPLICIO BOCK SACIURA (OAB/RS 98840)
ADVOGADO - LUCIANA CHAGAS DA SILVA (OAB/RS 92450)
RECLAMADO - CONDOMINIO GRAMADO TERMAS RESORT & SPA
RECLAMADO - MC2 ESTACIONAMENTOS E SERVICOS LTDA

CumSen 0020368-36.2024.5.04.0104
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
EXEQUENTE - DIAMELA RIBEIRO COELHO
ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)
ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)
ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)
ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)
ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)
ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

ATOrd 0020368-03.2024.5.04.0406
6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - JEAN CARLOS BRUMMELHAUS
ADVOGADO - GELSON DOS REIS (OAB/RS 78805)
RECLAMADO - MARCOPOLO SA

ATOrd 0020368-03.2024.5.04.0406
Núcleo de Justiça 4.0 - 6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - JEAN CARLOS BRUMMELHAUS
ADVOGADO - GELSON DOS REIS (OAB/RS 78805)
RECLAMADO - MARCOPOLO SA

ATOrd 0020369-57.2024.5.04.0771
1ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
RECLAMANTE - ANGELICA OLEGARIO DA SILVA
ADVOGADO - MAURO SCHEER LUIS (OAB/SP 211264)
RECLAMADO - BYJUS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA

ATSum 0020369-85.2024.5.04.0406
6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - SOLENI IZABEL DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO - THIAGO PILATTI DE ALMEIDA (OAB/RS 85509)
ADVOGADO - VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA (OAB/RS 45558)
RECLAMADO - MARCOPOLO SA

ATSum 0020370-55.2024.5.04.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ELENARA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO - RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA (OAB/RS 81290)
RECLAMADO - MISTURA URBANA DECORACOES E PRESENTES LTDA - ME

ATOrd 0020370-70.2024.5.04.0406
6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - SANDRA LUIZA WENTZ PINTO
ADVOGADO - DEISE VILMA WEBBER TRINDADE (OAB/RS 55237)
ADVOGADO - FLAVIO LUIS SANTA CATHARINA (OAB/RS 45100)
RECLAMADO - ASSOCIACAO CULTURAL E CIENTIFICA VIRVI RAMOS

ATOrd 0020371-40.2024.5.04.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - PAULO ROGERIO CONCEICAO DE FRAGA
ADVOGADO - DANIEL ALBERTO LEMMERTZ (OAB/RS 59730)
ADVOGADO - FILIPE MERKER BRITTO (OAB/RS 69129)
RECLAMADO - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

ATOrd 0020371-97.2024.5.04.0101
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - MARINA LUISA DE SOUZA CARRILHO
ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)
ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)
ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)
ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)
ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)
ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

ATOrd 0020371-55.2024.5.04.0406
6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - ISRAEL ANTONIO SCOPEL
ADVOGADO - BRUNA ROSALES DIDONE (OAB/RS 107884)
ADVOGADO - SILVIA SALLON ROSSONI (OAB/RS 58959)
RECLAMADO - FLUCOR SERVICE LTDA

ATOrd 0020371-55.2024.5.04.0406
Núcleo de Justiça 4.0 - 6ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - ISRAEL ANTONIO SCOPEL
ADVOGADO - BRUNA ROSALES DIDONE (OAB/RS 107884)
ADVOGADO - SILVIA SALLON ROSSONI (OAB/RS 58959)
RECLAMADO - FLUCOR SERVICE LTDA

CumPrSe 0020372-25.2024.5.04.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - JAQUELINE FIGUEIRO SILVA
ADVOGADO - DANIEL DAS NEVES GOMES (OAB/RS 94005)
REQUERIDO - BLCD IG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CumPrSe 0020373-10.2024.5.04.0023
23ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - ROGERIO PINTO CARDOSO
ADVOGADO - JACQUES VIANNA XAVIER (OAB/RS 36145)
ADVOGADO - LETICIA NUNES (OAB/RS 85626)
REQUERIDO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
REQUERIDO - M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
REQUERIDO - MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
REQUERIDO - PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS

ATSum 0020373-89.2024.5.04.0611
VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA
RECLAMANTE - CESAR SOUZA LEITE
ADVOGADO - JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA (OAB/RS 69350)
ADVOGADO - WELLINGTON MARTINI (OAB/RS 68259)
RECLAMADO - TRES TENTOS AGROINDUSTRIAL SA

ATSum 0020374-04.2024.5.04.0020
26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - EDSON SILVEIRA DOS SANTOS

ATSum 0020374-43.2024.5.04.0007
26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - EMERSON DA ROSA CARDOSO
ADVOGADO - ANA RITA CORREA PINTO NAKADA (OAB/RS 40895)

ATSum 0020374-04.2024.5.04.0020
26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO - ANELISE AHRENS HAAG (OAB/RS 53131)
ADVOGADO - SIMONE OLIVEIRA (OAB/RS 53761)

ATSum 0020374-43.2024.5.04.0007
26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO - CETP TELECOMUNICACOES LTDA.

ATSum 0020374-04.2024.5.04.0020
26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO - INSTITUTO PASTEUR DE COSMIATRIA LIMITADA

ATSum 0020374-43.2024.5.04.0007
26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO - TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO - EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (OAB/RS 18780)

ATSum 0020376-13.2024.5.04.0007
11ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - RICARDO MARTINS BARRETO
ADVOGADO - ANA RITA CORREA PINTO NAKADA (OAB/RS 40895)
RECLAMADO - CETP TELECOMUNICACOES LTDA.
RECLAMADO - TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO - EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (OAB/RS 18780)

CartPrecCiv 0020376-30.2024.5.04.0551
VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN
AUTOR - DENILSON MOREIRA DA MOTA
ADVOGADO - ELENI APARECIDA DE OLIVEIRA MAURO (OAB/PR 22671)
ADVOGADO - LUCAS RIBEIRO PAULO (OAB/PR 71313)
ADVOGADO - OLIMPIO PAULO FILHO (OAB/PR 5815)
RÉU - GIACOMELLO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
RÉU - ISAC GIACOMELLO
RÉU - OLIVIA PRESTES DOS SANTOS

ATOrd 0020377-92.2024.5.04.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ROBERTA ANSELMO KRAWSZUK
ADVOGADO - MARCOS VALTER EGGLER DOCKHORN (OAB/RS 41873)
RECLAMADO - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

ATOrd 0020377-15.2024.5.04.0551
VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN
RECLAMANTE - EZEQUIEL JACINTO
ADVOGADO - JACKSON SILVA DOS SANTOS (OAB/RS 121401)
ADVOGADO - JULIA PIAIA ZANATTA (OAB/RS 114864)
RECLAMADO - AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.

CumSen 0020378-23.2024.5.04.0026
21ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
EXEQUENTE - AMELIA CARVALHO
ADVOGADO - GUILHERME DAL MOLIN POMBO (OAB/RS 69531)
ADVOGADO - LUIZ ANTONIO CARVALHO BECK (OAB/RS 34857)
EXECUTADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO - JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (OAB/SC 15909)

ATOrd 0020378-77.2024.5.04.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - CATIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO - PAULA BOLICO LAMPERT (OAB/RS 91265)
ADVOGADO - SUELEN FREITAS FRAGA (OAB/RS 84597)
RECLAMADO - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

ATOrd 0020378-97.2024.5.04.0551

VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN
RECLAMANTE - ROBERTO FERNANDES PINTO
ADVOGADO - CRISTIANE GEHLEN KLAUS (OAB/RS 73523)
ADVOGADO - EUNICE KUREK GEHLEN (OAB/RS 26724)
ADVOGADO - IRINEU GEHLEN (OAB/RS 5821)
RECLAMADO - JBS AVES LTDA.

ATSum 0020379-57.2024.5.04.0333
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - EVERSON DIOGO DOS SANTOS
ADVOGADO - TIAGO DA SILVA FARIAS (OAB/RS 125496)
RECLAMADO - BRANDAÇO SOLUÇÕES EM AÇO

ATOrd 0020379-62.2024.5.04.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - RAFAEL LOPES DA COSTA
ADVOGADO - FERNANDA HOLST (OAB/RS 37926)
RECLAMADO - 29.574.873 JEAN CARLOS RAIHER

ATOrd 0020379-82.2024.5.04.0551
VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN
RECLAMANTE - JACILINI FLORES
ADVOGADO - JOAO PAULO LISTONI (OAB/RS 83568)
RECLAMADO - JBS AVES LTDA.

ATSum 0020380-93.2024.5.04.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - SUSIANE OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO - CHRISTIAN CHARLES DO CARMO DE AVILA (OAB/RS 73329)
RECLAMADO - AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO
RECLAMADO - VALI ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

CartPrecCiv 0020380-42.2024.5.04.0333
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
AUTOR - ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA
RÉU - ARMANDO FAGUNDES DE AVILA
RÉU - MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA

ATSum 0020380-47.2024.5.04.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - VALDY MENDES BORGES
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA (OAB/RS 83885)
RECLAMADO - MRV CONSTRUCOES LTDA

ATOrd 0020380-67.2024.5.04.0551
VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN
RECLAMANTE - JACILINI FLORES
ADVOGADO - JOAO PAULO LISTONI (OAB/RS 83568)
RECLAMADO - JBS AVES LTDA.

ATSum 0020381-78.2024.5.04.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MARIO AUGUSTO GONCALVES BICCA
ADVOGADO - ALEXANDRE HAMESTER GUERREIRO (OAB/RS 78265)
RECLAMADO - DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER-RS
RECLAMADO - EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP
RECLAMADO - EXCELL ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME

ATOrd 0020381-66.2024.5.04.0029
29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - BRAION DAVILA DA SILVA
ADVOGADO - ALMIR NICOLAU PERIUS (OAB/RS 86265)
ADVOGADO - ELISIANE SZERADZKI (OAB/RS 125492)
ADVOGADO - KARIN ALINE FAVERO PERIUS (OAB/RS 107224)
RECLAMADO - ARMAZEM BOX 18 COMERCIO LTDA

ATAlc 0020381-27.2024.5.04.0333
3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - ANGELO RUDI OST JEN
ADVOGADO - Elisane Helena Scavazza (OAB/RS 44586)
RECLAMADO - BRUNO BARTIKOSKI
RECLAMADO - JULIANA LOPES DA SILVA
RECLAMADO - MOVEIS BARTIKOSKI LTDA - ME
RECLAMADO - MOVEIS BHP EIRELI

CumSen 0020381-32.2024.5.04.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
EXEQUENTE - MARCIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO - VINICIUS MACIEL SANTOS (OAB/RS 81318)
EXECUTADO - SOUZA CRUZ LTDA

ATOrd 0020381-52.2024.5.04.0551
VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN
RECLAMANTE - JONAS EDEVALDO MOREIRA
ADVOGADO - VANDERLEI RODRIGUES DE MATOS (OAB/RS 107473)

RECLAMADO - RM TRANSPORTES LTDA

ATSum 0020382-72.2024.5.04.0701
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - NATHAN VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO - MARIO FERNANDO LOPES DO COUTO (OAB/RS 117378)
RECLAMADO - POSITIVA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

ATOrd 0020382-63.2024.5.04.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - E.B.D.L.
ADVOGADO - EYDER LINI (OAB/RS 15600)
RECLAMADO - R.D.P.H.L.

ATOrd 0020382-51.2024.5.04.0029
29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - SIMONE CAMPOS DA ROCHA
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)
RECLAMADO - DGX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI
RECLAMADO - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL

ATOrd 0020382-29.2024.5.04.0101
4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - TONI EDSON FONTES QUEVEDO
ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)
ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)
ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)
ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)
ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)
ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

ATSum 0020382-17.2024.5.04.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ISMAEL OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO - ANDRE LUIZ GOMES DE MOURA (OAB/SP 345934)
RECLAMADO - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ATSum 0020382-72.2024.5.04.0701
Núcleo de Justiça 4.0 - VARAS DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - NATHAN VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO - MARIO FERNANDO LOPES DO COUTO (OAB/RS 117378)
RECLAMADO - POSITIVA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

ATOrd 0020383-14.2024.5.04.0101
1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - MARCOS GONCALVES ARAUJO
ADVOGADO - JOSE ANTONIO FALCHI GUIMARAES (OAB/RS 61165)
RECLAMADO - SUPERMERCADO GUANABARA S.A.

ATSum 0020383-57.2024.5.04.0701
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - LEONARDO DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO - EDUARDO BORGES DE PAULA (OAB/MG 207691)
RECLAMADO - EIXO SUL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

ATSum 0020383-48.2024.5.04.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - CAMILA LOPES MORAES
RECLAMANTE - G.M.M.
ADVOGADO - TATIANE BLAZINA POLONIO (OAB/RS 74123)
ADVOGADO - TATIANE BLAZINA POLONIO (OAB/RS 74123)
RECLAMADO - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ATSum 0020383-36.2024.5.04.0029
29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - VITOR HUGO AQUINO WOLFF
ADVOGADO - OTAVIO PAN (OAB/RS 96199)
RECLAMADO - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

ATOrd 0020383-02.2024.5.04.0008
8ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - TATIANE DA ROSA RAMOS
ADVOGADO - ARTHUR DA SILVA HEIS (OAB/RS 82200)
ADVOGADO - LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS VAZ (OAB/RS 95983)
RECLAMADO - RESTAURANTE TRATORIA DO PORTO LTDA

ATSum 0020383-57.2024.5.04.0701
Núcleo de Justiça 4.0 - VARAS DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - LEONARDO DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO - EDUARDO BORGES DE PAULA (OAB/MG 207691)
RECLAMADO - EIXO SUL DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

ATSum 0020384-96.2024.5.04.0101
1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - JEAN WULFF GONCALVES
ADVOGADO - JOSE ANTONIO FALCHI GUIMARAES (OAB/RS 61165)
RECLAMADO - M.G.M. EMPRESA CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO - UELINTON CESAR FERREIRA DE FREITAS 00895756013

ATOrd 0020384-42.2024.5.04.0701
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - PERICLLES DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO - CAMILA DA SILVA FLORES (OAB/RS 97740)
ADVOGADO - MARIA EDUARDA MUNHOZ TONDOLO (OAB/RS 125632)
RECLAMADO - KMW DO BRASIL SISTEMAS DE DEFESA LTDA

ATOrd 0020384-33.2024.5.04.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ROSANGELA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO - FABIANO FRAGA AMANDIO (OAB/RS 57025)
RECLAMADO - FELÍCIA PREZZI
RECLAMADO - MATEUS PREZZI
RECLAMADO - SANDRA LUIZAPREZZI

ATOrd 0020384-21.2024.5.04.0029
29ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - RACHEL CRISTINA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO - JEFERSON RODRIGUES DA SILVA (OAB/RS 77832)
RECLAMADO - JULIANA GRABOSKI VIEIRA

ATOrd 0020385-81.2024.5.04.0101
1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - SUELEN MACIEL PERES
ADVOGADO - VICTOR DE ABREU GASTAUD (OAB/RS 74704)
RECLAMADO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS

ATSum 0020385-27.2024.5.04.0701
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - TELMA ELIZABETH REZER
ADVOGADO - ADILON JACKSON MALDONADO SILVA (OAB/RS 122093)
ADVOGADO - MATHEUS AUGUSTO MEINERTZ (OAB/RS 109643)
RECLAMADO - SULCLEAN SERVICOS LTDA

ATSum 0020385-70.2024.5.04.0331
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - NATANAEL DA SILVA ANTUNES PEREIRA
ADVOGADO - IZABELA GARCIA (OAB/RS 68383)
RECLAMADO - ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS S.A.

ATSum 0020385-18.2024.5.04.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - GILBERTO RIBEIRO
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
RECLAMADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0020385-84.2024.5.04.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ANDERSON LUIS MORAES TRINDADE
ADVOGADO - ALDEMARZINHO GONCALVES APRATO (OAB/RS 56387)
RECLAMADO - MIKAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ATSum 0020385-27.2024.5.04.0701
Núcleo de Justiça 4.0 - VARAS DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - TELMA ELIZABETH REZER
ADVOGADO - ADILON JACKSON MALDONADO SILVA (OAB/RS 122093)
ADVOGADO - MATHEUS AUGUSTO MEINERTZ (OAB/RS 109643)
RECLAMADO - SULCLEAN SERVICOS LTDA

ATSum 0020385-04.2024.5.04.0741
VARA DO TRABALHO DE SANTO ÂNGELO
RECLAMANTE - CLEITON DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO - Antonio Luiz Limberger (OAB/RS 38729)
ADVOGADO - KARINA MIRANDA (OAB/RS 86497)
RECLAMADO - ALIMENTOS ESTRELA LTDA

ATOrd 0020386-12.2024.5.04.0701
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - VINICIUS FREITAS DE MORAIS
ADVOGADO - JOZOE BARBOZA DA COSTA (OAB/RS 126972)
RECLAMADO - THOR MAQUINAS E MONTAGENS LTDA

ATSum 0020386-55.2024.5.04.0331
1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - MICHEL LUIZ TEIXEIRA FILIPPI
ADVOGADO - LIANA GABRIELE BOTCHER (OAB/RS 126134)
ADVOGADO - NATHANA LUDWIG (OAB/RS 131761)
RECLAMADO - MAXXIMA ESQUADRIAS LTDA

ATSum 0020386-03.2024.5.04.0025
25ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - VANUSA RODRIGUES ADRIANO
ADVOGADO - MARCELO FERREIRA TALAVITES (OAB/RS 69054)
RECLAMADO - SILVEIRA LOCACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA

ATOrd 0020386-69.2024.5.04.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MARIA DE NAZARETH DE SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO - ANA LUIZA SANTOS DE MELLO (OAB/RS 125179)
ADVOGADO - NILTON BECK MURADAS JUNIOR (OAB/RS 74439)
RECLAMADO - ALO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
RECLAMADO - MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

ATOrd 0020386-12.2024.5.04.0701
Núcleo de Justiça 4.0 - VARAS DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - VINICIUS FREITAS DE MORAIS
ADVOGADO - JOZOE BARBOZA DA COSTA (OAB/RS 126972)
RECLAMADO - THOR MAQUINAS E MONTAGENS LTDA

CumSen 0020386-86.2024.5.04.0741
VARA DO TRABALHO DE SANTO ÂNGELO
EXEQUENTE - ROSEMARY GELATTI
ADVOGADO - LEONARDO TEIXEIRA DE MELO DA SILVA (OAB/RS 61293)
EXECUTADO - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO - KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA (OAB/DF 31599)

ATSum 0020387-94.2024.5.04.0701
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - EDER BUENEVIDES DOS ANJOS
ADVOGADO - JESSICA TEIXEIRA DE VARGAS (OAB/RS 125706)
ADVOGADO - MARCIA FURTADO RAMOS CAIRRAO (OAB/RS 53635)
RECLAMADO - PROTEC SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA
RECLAMADO - RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
RECLAMADO - VISION ENGENHARIA E CONSULTORIA S.A.

ATOrd 0020387-54.2024.5.04.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - GABRIEL PONTES RUSSO
ADVOGADO - VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN (OAB/RS 21823)
RECLAMADO - NAVEGACAO GUARITA S/A -

ATSum 0020387-19.2024.5.04.0241
VARA DO TRABALHO DE ALVORADA
RECLAMANTE - TERESINHA ISABEL DA SILVA ALVES
ADVOGADO - BERATAN LUIZ FRANDALOSO (OAB/RS 28349)
ADVOGADO - DANIEL FLORES SACCOL (OAB/RS 87044)
ADVOGADO - GUILHERME DE CARVALHO BELOME (OAB/RS 97243)
RECLAMADO - ALPHA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO - CATIA SALETE MARTINS

CumSen 0020387-71.2024.5.04.0741
VARA DO TRABALHO DE SANTO ÂNGELO
EXEQUENTE - ZELIA MARIA MIREK
ADVOGADO - LEONARDO TEIXEIRA DE MELO DA SILVA (OAB/RS 61293)
EXECUTADO - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO - KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA (OAB/DF 31599)

ATOrd 0020388-09.2024.5.04.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ATOS JUNIOR MEIRELES FAGUNDES
ADVOGADO - IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR (OAB/RS 65382)
RECLAMADO - LESTE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

ATSum 0020388-79.2024.5.04.0701
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - BRUNO VEDOVOTTO ILHA
ADVOGADO - FERNANDA MARTINS DA FONTOURA (OAB/RS 128840)
RECLAMADO - GIL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

PAP 0020388-85.2024.5.04.0020
20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - ADRIANO BIAO FREITAS
ADVOGADO - MARIJU RAMOS MACIEL (OAB/RS 58335)
REQUERIDO - GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE

ATOrd 0020388-39.2024.5.04.0003
3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - DAVI AURELIO
ADVOGADO - ERMES DE OLIVEIRA GONCALVES (OAB/PR 88445)
RECLAMADO - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ATOrd 0020388-04.2024.5.04.0241
VARA DO TRABALHO DE ALVORADA
RECLAMANTE - LUCIANA FRIGI BANDEIRA
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)
RECLAMADO - FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATSum 0020389-91.2024.5.04.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - BRUNO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS (OAB/RS 72082)
ADVOGADO - NAIANA STELZER (OAB/RS 72080)
RECLAMADO - AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
RECLAMADO - DOMINALOG EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA LTDA
RECLAMADO - EBAZAR.COM.BR. LTDA
RECLAMADO - TRESSILOG TRANSPORTE DE CARGA LTDA

ATSum 0020389-79.2024.5.04.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - TAIS ALINE DA SILVA PINTOS
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)
RECLAMADO - MARISA LOJAS S.A.

ATOrd 0020389-64.2024.5.04.0701
1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - FABIOLA SCHIEFELBEIN
ADVOGADO - EDUARDA VIEIRA DE ABREU STAHL (OAB/RS 126147)
RECLAMADO - AGROTURISMO RECANTO LTDA

Protes 0020389-70.2024.5.04.0020
20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - ADRIANO BIAO FREITAS
ADVOGADO - MARIJU RAMOS MACIEL (OAB/RS 58335)
REQUERIDO - GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE

CartPrecCiv 0020389-07.2024.5.04.0332
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
AUTOR - KAIKE BEZERRA DE OLIVEIRA
RÉU - MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO - MARCOS AURELIO GARCIA

ATOrd 0020389-86.2024.5.04.0241
VARA DO TRABALHO DE ALVORADA
RECLAMANTE - VANESSA ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)
RECLAMADO - FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATOrd 0020390-76.2024.5.04.0013
13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - DAVI SILVANDRO NISHIMURA DE ALENCAR
ADVOGADO - LIANE RITTER LIBERALI (OAB/RS 30635)
RECLAMADO - COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

ATOrd 0020390-64.2024.5.04.0017
17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - THAUANE ROCHA DA ROSA
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)
RECLAMADO - ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ATOrd 0020390-55.2024.5.04.0020
20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - CARLA MORAES MACHADO
ADVOGADO - RAFAEL PEREIRA ROSA (OAB/RS 98391)
ADVOGADO - ROMULO MICHEL ROSA (OAB/RS 22909)
RECLAMADO - PERSONALIZE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS DE FESTAS E BALOES LTDA

ATOrd 0020390-34.2024.5.04.0027
27ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ALINE LOPES DE LACERDA
ADVOGADO - DANIEL DA SILVA SUTELO (OAB/RS 92966)
ADVOGADO - TIAGO CAPELLI VARGAS (OAB/RS 110122)

RECLAMADO - ITAU UNIBANCO S.A.

CumPrSe 0020390-12.2024.5.04.0002
2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - RAFAELA TORLONE FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO - LIANE RITTER LIBERALI (OAB/RS 30635)
REQUERIDO - MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
REQUERIDO - MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

ATOrd 0020390-89.2024.5.04.0332
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - PAMELA IARA OTT BRITO
ADVOGADO - ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA (OAB/RS 31913)
ADVOGADO - PAULO FERNANDO LORENCO (OAB/RS 93122)
RECLAMADO - MINIMERCADO BOM PRECO LTDA

ATSum 0020390-71.2024.5.04.0241
VARA DO TRABALHO DE ALVORADA
RECLAMANTE - NATALIA BOENO COUTO
ADVOGADO - JOSE OTAVIO RIBEIRO CRESPO (OAB/RS 50225)
RECLAMADO - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ATOrd 0020391-40.2024.5.04.0020
20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - LEOMAR AVILA LEAL
ADVOGADO - BRUNO AUGUSTO PSENDZIUK RODRIGUEZ (OAB/RS 100692)
ADVOGADO - DANIEL ALBERTO LEMMERTZ (OAB/RS 59730)
ADVOGADO - FILIPE MERKER BRITTO (OAB/RS 69129)
RECLAMADO - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

ATOrd 0020391-19.2024.5.04.0027
27ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - PATRICIA CAMARGO FIGUEIREDO
ADVOGADO - VALQUIRIA DOS REIS SILVA (OAB/RS 74983)
RECLAMADO - SHAIENE SILVA DA SILVA - ME

ATSum 0020391-94.2024.5.04.0002
2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - EDSON ROBERTO FREITAS SOUZA
ADVOGADO - ALEXANDER TEIXEIRA EBERHARDT (OAB/RS 96037)
RECLAMADO - RALF SOMMER

ATOrd 0020391-74.2024.5.04.0332
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - LEONARDO DAVI POMCE ELESBAO
ADVOGADO - FREDERICO THADDEU PEDROSO (OAB/RS 118497)
ADVOGADO - YAGO TORRES SILVEIRA (OAB/RS 119649)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECLAMADO - URBAN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

ATOrd 0020391-56.2024.5.04.0241
VARA DO TRABALHO DE ALVORADA
RECLAMANTE - CLAUDIA SIQUEIRA GOULART
ADVOGADO - ANDREIA DE SOUZA FEIJO (OAB/RS 106309)
ADVOGADO - GIOVANI DA ROCHA FEIJO (OAB/RS 75501)
RECLAMADO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO - FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATOrd 0020392-25.2024.5.04.0020
20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - RICARDO GODOY ORISTIN
ADVOGADO - MARILISE NIEDERAUER DE AMORIM GONCALVES (OAB/RS 122241)
RECLAMADO - JOAO GABRIEL CARINCI DE CARVALHO
RECLAMADO - LA CUBANA BAR E RESTAURANTE LTDA

ATOrd 0020392-04.2024.5.04.0027
27ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - HORTENCIA IARA DO CANTO CORDOVA
ADVOGADO - DANIEL ALBERTO LEMMERTZ (OAB/RS 59730)
ADVOGADO - FILIPE MERKER BRITTO (OAB/RS 69129)
RECLAMADO - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

ATOrd 0020392-79.2024.5.04.0002
2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - JULIANA DE VARGAS PEREIRA VIEGAS
ADVOGADO - WANESSA SOUZA DA ROSA (OAB/RS 108763)
RECLAMADO - ENCORP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ATOrd 0020392-59.2024.5.04.0332
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - CAROLINE BERWANGER DE MATOS
ADVOGADO - DÉCIO CONSUL MISSEL (OAB/RS 23250)

RECLAMADO - TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

ATOrd 0020392-41.2024.5.04.0241
VARA DO TRABALHO DE ALVORADA
RECLAMANTE - MARCELO LUDWIG
ADVOGADO - LUCAS LOEBLEIN (OAB/RS 131879)
ADVOGADO - LUCIANO LOEBLEIN (OAB/RS 29603)
ADVOGADO - MARIANA COLOMBO LOEBLEIN (OAB/RS 89882)
RECLAMADO - COTERFLEX INDUSTRIAL LTDA - EPP

CumPrSe 0020393-10.2024.5.04.0020
20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - MARI SOL DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO - BAIAR DE MORAES SOARES FILHO (OAB/RS 77481)
REQUERIDO - SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
REQUERIDO - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
REQUERIDO - TEGMA GESTÃO LOGÍSTICA

CumPrSe 0020393-04.2024.5.04.0022
22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - CRISTINA FRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO - MILTON PEDROSO MARTINS (OAB/RS 58573)
REQUERIDO - ALARTEGS SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME

ATOrd 0020393-64.2024.5.04.0002
2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - TAUANI VIDAL DA SILVA
ADVOGADO - BERATAN LUIZ FRANDALOSO (OAB/RS 28349)
ADVOGADO - DANIEL FLORES SACCOL (OAB/RS 87044)
RECLAMADO - MRV CONSTRUCOES LTDA

ATOrd 0020393-44.2024.5.04.0332
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - NEIDE MARISTELA POLITOWSKI
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)
RECLAMADO - NONNA LUDOVINA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ATOrd 0020393-55.2024.5.04.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - LUIS FERNANDO DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO - IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR (OAB/RS 65382)
RECLAMADO - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
RECLAMADO - SECURITY SEGURANCA LTDA

ATOrd 0020393-49.2024.5.04.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - RICARDO LUMMERTZ FONSECA
ADVOGADO - MICHELE SILVA GONCALVES (OAB/RS 93299)
ADVOGADO - SUZANY RECK HERRMANN (OAB/RS 94871)
RECLAMADO - CONJUNTO COMERCIAL OREL LTDA

ATSum 0020394-86.2024.5.04.0022
22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ALEXANDRE DA COSTA CHAGAS
ADVOGADO - DIEGO DA VEIGA LIMA (OAB/RS 53185)
RECLAMADO - NEXTEER INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

ATOrd 0020394-49.2024.5.04.0002
2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - DAIANE PADILHA DOS SANTOS
ADVOGADO - IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR (OAB/RS 65382)
RECLAMADO - FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

ATOrd 0020394-29.2024.5.04.0332
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - FELIPE DA SILVA STURMER
ADVOGADO - IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR (OAB/RS 65382)
RECLAMADO - TAURUS ARMAS S.A.

ATOrd 0020394-40.2024.5.04.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MONICA BERTA GIANNELLONI VILLABLANCA
ADVOGADO - CAMILA FERRAZ FERREIRA (OAB/RS 90998)
ADVOGADO - LUIS FELIPE BICA MARTINS (OAB/RS 88809)
ADVOGADO - MAGNUS AFONSO KAPPENBERG (OAB/RS 86780)
ADVOGADO - PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI (OAB/RS 117989)
ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)
ADVOGADO - SAMARA FERRAZZA ANTONINI (OAB/RS 53069)
ADVOGADO - SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB/RS 72958)
ADVOGADO - SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF (OAB/RS 49807)
RECLAMADO - ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS -

AESC

ETCiv 0020394-34.2024.5.04.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
EMBARGANTE - DENISE DANIELLI
EMBARGANTE - JULIO CESAR CARDOSO
ADVOGADO - MARCELO SOMAVILLA KELLING (OAB/RS 90195)
ADVOGADO - MARCELO SOMAVILLA KELLING (OAB/RS 90195)
EMBARGADO - FRITZNOR CIUS

ATOrd 0020395-71.2024.5.04.0022
22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - LURDES APARECIDA SAULINSKAS
ADVOGADO - ELIANE TONELLO (OAB/RS 28789)
ADVOGADO - JOSE AUGUSTO THEISEN SCHNEIDER (OAB/RS 65593)
RECLAMADO - CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATOrd 0020395-53.2024.5.04.0028
28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - IVO DE ALMEIDA
ADVOGADO - ANDRE MAGNUS ANDRE (OAB/RS 78522)
ADVOGADO - DEBORA DA SILVEIRA ATARAO (OAB/RS 70202)
ADVOGADO - RAFAEL COVOLO (OAB/RS 83704)
RECLAMADO - GKN DO BRASIL LTDA
RECLAMADO - GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA - ME
RECLAMADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ATOrd 0020395-34.2024.5.04.0002
2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MARIA EDUARDA MARTINELLI FRAGA
ADVOGADO - FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA (OAB/RS 67060)
RECLAMADO - CIELO S.A.
RECLAMADO - SERVINET SERVICOS LTDA

ATSum 0020395-14.2024.5.04.0332
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - WELINGTON RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO - JULIANO CARNEIRO (OAB/RS 63073)
RECLAMADO - FAVORITTA PIZZARIA DELIVERY

ATOrd 0020395-25.2024.5.04.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - NATHALIA LIZIELI PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)
RECLAMADO - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ATSum 0020395-19.2024.5.04.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - SARA JENIFER FERRAZ PINTO
ADVOGADO - BERATAN LUIZ FRANDALOSO (OAB/RS 28349)
ADVOGADO - DANIEL FLORES SACCOL (OAB/RS 87044)
RECLAMADO - ZAMP S.A.

ATSum 0020396-80.2024.5.04.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - LUANA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO - BERATAN LUIZ FRANDALOSO (OAB/RS 28349)
ADVOGADO - DANIEL FLORES SACCOL (OAB/RS 87044)
RECLAMADO - LINS FERRAO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

ATOrd 0020396-77.2024.5.04.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - JORGE AUGUSTO IZAGUIRRE DEL RIO
ADVOGADO - MARIANE STURZBECHER
(OAB/RS 110009)
ADVOGADO - THEMIS UIATANI SOARES LEAO (OAB/RS 109587)
RECLAMADO - EE FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ELASTOMEROS LTDA

ATSum 0020396-56.2024.5.04.0022
22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - SIN DOS TRAB NA IND FABRI E DISTR EM PANIF ETC P ALEGRE
ADVOGADO - OSCAR JOSE PLENTZ NETO (OAB/RS 18061)
RECLAMADO - CONFEITARIA OLARIA LTDA

ATSum 0020396-38.2024.5.04.0028
28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - CLAUDIA ROSANE DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO - RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA (OAB/RS 81290)
RECLAMADO - HUMBERTO L C LOVATO - CASA DE REPOUSO

ATOrd 0020396-19.2024.5.04.0002
2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - RITA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO - VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/GO 31280)
RECLAMADO - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ATSum 0020396-96.2024.5.04.0332
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - LEOMAR AVILA LEAL
ADVOGADO - DANIEL ALBERTO LEMMERTZ (OAB/RS 59730)
ADVOGADO - FILIPE MERKER BRITTO (OAB/RS 69129)
RECLAMADO - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

ATSum 0020396-10.2024.5.04.0005
5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ROBERTA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO - CINTIA SCHAFER SILVEIRA (OAB/RS 74496)
RECLAMADO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
RECLAMADO - ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA

ATOrd 0020396-04.2024.5.04.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - PAMELA KNEBEL PAES
ADVOGADO - RODRIGO ARAGON NEVADO (OAB/RS 126712)
RECLAMADO - ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
RECLAMADO - MANSERV FACILITIES LTDA

ATOrd 0020396-35.2024.5.04.0611
VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA
RECLAMANTE - FABIO MACHADO PAIM
ADVOGADO - CAROLINE ANVERSA ANTONELLO (OAB/RS 107840)
ADVOGADO - GABRIELA GOMES KLASSMANN (OAB/RS 84674)
ADVOGADO - JANIR BRANDÃO DRUM (OAB/RS 76536)
ADVOGADO - LUCIANE COSTA TASSI (OAB/RS 101553)
ADVOGADO - LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES (OAB/RS 47509)
RECLAMADO - CLAUDIO KNIPHOFF
RECLAMADO - CLAUDIR A KNIPHOFF
RECLAMADO - CLAUDIR KNIPHOFF
RECLAMADO - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
RECLAMADO - MARIA CLAUDETE KNIPHOOFF
RECLAMADO - TRANSPORTADORA KNIPHOFF LTDA

ATSum 0020397-65.2024.5.04.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - DOUGLAS FRANCO DA SILVA
ADVOGADO - MILENE FEIJO INACIO (OAB/RS 88298)
RECLAMADO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
RECLAMADO - ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA

ATSum 0020397-62.2024.5.04.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - TALISSON CAUA BRANDAO PEREIRA
ADVOGADO - FELIPE AUGUSTO MONTENEGRO ROMAO (OAB/SP 492245)
RECLAMADO - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ATSum 0020397-41.2024.5.04.0022
22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ANDERSON ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO - EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS (OAB/RS 72082)
ADVOGADO - NAIANA STELZER (OAB/RS 72080)
RECLAMADO - ALAN AGUIAR CONSTRUTORA LTDA

ConPag 0020397-23.2024.5.04.0028
28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
CONSIGNANTE - VERALANA - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO - CAMILA ZANGIACOMO COTRIM TSURUDA (OAB/SP 261882)
CONSIGNATÁRIO - EVELISE HELENA SILVEIRA MEDEIROS

ATOrd 0020397-81.2024.5.04.0332
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - CLAUDIA GISELE DOS SANTOS
ADVOGADO - ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA (OAB/RS 31913)
ADVOGADO - PAULO FERNANDO LORENCO (OAB/RS 93122)
RECLAMADO - MINIMERCADO BOM PRECO LTDA

ATSum 0020397-86.2024.5.04.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - DAYSE PEDROSO ALMERON
ADVOGADO - ALLAN CEZAR FREITAS DA COSTA (OAB/RS 95965)
ADVOGADO - ROBSON DA SILVA DUTRA LIMA (OAB/RS 122861)
RECLAMADO - RESIDENCIAL MARIA ANTONIETTA EIRELI - EPP

ATSum 0020398-50.2024.5.04.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - FABIANO MACIEL DA SILVA

ADVOGADO - EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS (OAB/RS 72082)
ADVOGADO - NAIANA STELZER (OAB/RS 72080)
RECLAMADO - AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
RECLAMADO - DOMINALOG EXPRESS LOGISTICA INTEGRADA LTDA
RECLAMADO - EBAZAR.COM.BR. LTDA
RECLAMADO - TRESSILOG TRANSPORTE DE CARGA LTDA

ATOrd 0020398-47.2024.5.04.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - LUCAS EDUARDO DA SILVA FRAGOSO
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA (OAB/RS 83885)
RECLAMADO - UNISUPER - REDE UNIAO GAUCHA DE SUPERMERCADOS ATACADOS E DISTRIBUICAO LTDA.

ACum 0020398-89.2024.5.04.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RGSUL-SULPETRO
ADVOGADO - ANDRINNY BASTOS DE ALMEIDA (OAB/RS 103590)
ADVOGADO - Amauri Celuppi (OAB/RS 29936)
RECLAMADO - COOPERATIVA TRITICOLA SEPEENSE LTDA

ATOrd 0020398-26.2024.5.04.0022
22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - KEROLYN KAWANE SOARES MARQUES
ADVOGADO - BERATAN LUIZ FRANDALOSO (OAB/RS 28349)
ADVOGADO - DANIEL FLORES SACCOL (OAB/RS 87044)
RECLAMADO - GERALDO AGOSTINI & CIA. LTDA - ME

ATOrd 0020398-08.2024.5.04.0028
28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - SANDRA LENIR LUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ARTHUR DA SILVA HEIS (OAB/RS 82200)
RECLAMADO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO - PORTAL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA

ATSum 0020398-66.2024.5.04.0332
2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
RECLAMANTE - RUAMA YASMIN VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO - DÉCIO CONSUL MISSEL (OAB/RS 23250)
RECLAMADO - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SEVERO & RODRIGUES LTDA

PAP 0020398-71.2024.5.04.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - ANGELITA ISABEL DRESCH MORS
REQUERENTE - ANGELO CESAR MIGUEL
REQUERENTE - EDENILTON DOMINGOS PIN
REQUERENTE - GILSONE ANTONIO SIMIONATO SARTORI
REQUERENTE - HAROLDO CESAR DO NASCIMENTO FRUET
REQUERENTE - ILDO BRESSAN
REQUERENTE - JOSE FABIO DA SILVA SOBRINHO
REQUERENTE - ONIRA FAGUNDES DOS SANTOS
REQUERENTE - REGINEI ANDREOLLA
REQUERENTE - VERA LUCIA SEVERO MALLMANN
ADVOGADO - ELISA PEDERIVA (OAB/RS 127107)
ADVOGADO - ELISA PEDERIVA (OAB/RS 127107)
ADVOGADO - ELISA PEDERIVA (OAB/RS 127107)
ADVOGADO - ELISA PEDERIVA (OAB/RS 127107)
ADVOGADO - ELISA PEDERIVA (OAB/RS 127107)
ADVOGADO - ELISA PEDERIVA (OAB/RS 127107)
ADVOGADO - ELISA PEDERIVA (OAB/RS 127107)
ADVOGADO - ELISA PEDERIVA (OAB/RS 127107)
ADVOGADO - ELISA PEDERIVA (OAB/RS 127107)
ADVOGADO - ELISA PEDERIVA (OAB/RS 127107)
ADVOGADO - GUILHERME PATUSSI (OAB/RS 129097)
ADVOGADO - GUILHERME PATUSSI (OAB/RS 129097)
ADVOGADO - GUILHERME PATUSSI (OAB/RS 129097)
ADVOGADO - GUILHERME PATUSSI (OAB/RS 129097)
ADVOGADO - GUILHERME PATUSSI (OAB/RS 129097)
ADVOGADO - GUILHERME PATUSSI (OAB/RS 129097)
ADVOGADO - GUILHERME PATUSSI (OAB/RS 129097)
ADVOGADO - GUILHERME PATUSSI (OAB/RS 129097)
ADVOGADO - GUILHERME PATUSSI (OAB/RS 129097)
ADVOGADO - GUILHERME PATUSSI (OAB/RS 129097)
ADVOGADO - LUAN BUSOLLI (OAB/RS 108330)
ADVOGADO - LUAN BUSOLLI (OAB/RS 108330)
ADVOGADO - LUAN BUSOLLI (OAB/RS 108330)
ADVOGADO - LUAN BUSOLLI (OAB/RS 108330)
ADVOGADO - LUAN BUSOLLI (OAB/RS 108330)
ADVOGADO - LUAN BUSOLLI (OAB/RS 108330)
ADVOGADO - LUAN BUSOLLI (OAB/RS 108330)
ADVOGADO - LUAN BUSOLLI (OAB/RS 108330)
ADVOGADO - LUAN BUSOLLI (OAB/RS 108330)
ADVOGADO - LUAN BUSOLLI (OAB/RS 108330)

ADVOGADO - ODELAR CIMADON (OAB/RS 99570)
ADVOGADO - ODELAR CIMADON (OAB/RS 99570)
ADVOGADO - ODELAR CIMADON (OAB/RS 99570)
ADVOGADO - ODELAR CIMADON (OAB/RS 99570)
ADVOGADO - ODELAR CIMADON (OAB/RS 99570)
ADVOGADO - ODELAR CIMADON (OAB/RS 99570)
ADVOGADO - ODELAR CIMADON (OAB/RS 99570)
ADVOGADO - ODELAR CIMADON (OAB/RS 99570)
ADVOGADO - ODELAR CIMADON (OAB/RS 99570)
ADVOGADO - ODELAR CIMADON (OAB/RS 99570)
ADVOGADO - THAIS CASARIL VIAN (OAB/RS 89320)
ADVOGADO - THAIS CASARIL VIAN (OAB/RS 89320)
ADVOGADO - THAIS CASARIL VIAN (OAB/RS 89320)
ADVOGADO - THAIS CASARIL VIAN (OAB/RS 89320)
ADVOGADO - THAIS CASARIL VIAN (OAB/RS 89320)
ADVOGADO - THAIS CASARIL VIAN (OAB/RS 89320)
ADVOGADO - THAIS CASARIL VIAN (OAB/RS 89320)
ADVOGADO - THAIS CASARIL VIAN (OAB/RS 89320)
ADVOGADO - THAIS CASARIL VIAN (OAB/RS 89320)
ADVOGADO - THAIS CASARIL VIAN (OAB/RS 89320)
ADVOGADO - THIAGO CASARIL VIAN (OAB/RS 76460)
ADVOGADO - THIAGO CASARIL VIAN (OAB/RS 76460)
ADVOGADO - THIAGO CASARIL VIAN (OAB/RS 76460)
ADVOGADO - THIAGO CASARIL VIAN (OAB/RS 76460)
ADVOGADO - THIAGO CASARIL VIAN (OAB/RS 76460)
ADVOGADO - THIAGO CASARIL VIAN (OAB/RS 76460)
ADVOGADO - THIAGO CASARIL VIAN (OAB/RS 76460)
ADVOGADO - THIAGO CASARIL VIAN (OAB/RS 76460)
ADVOGADO - THIAGO CASARIL VIAN (OAB/RS 76460)
ADVOGADO - THIAGO CASARIL VIAN (OAB/RS 76460)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0020398-05.2024.5.04.0611
VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA
RECLAMANTE - JOSE CARLOS LEMOS PEREIRA
ADVOGADO - JOAO ALFREDO TRELHA GOULART (OAB/RS 105637)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE CRUZ ALTA

ATOrd 0020399-41.2024.5.04.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - VINICIUS PINHEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO - LUCAS DA CUNHA SANTOS (OAB/RS 61852)
RECLAMADO - BANCO AGIBANK S.A
RECLAMADO - CLARO S.A.
RECLAMADO - IPANEMA CREDITO E COBRANCA S/C LTDA
RECLAMADO - ITAPEVA RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA.
RECLAMADO - ITAU UNIBANCO S.A.
RECLAMADO - PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECLAMADO - ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
RECLAMADO - ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA

ATSum 0020399-35.2024.5.04.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - NASSON BERTIER
ADVOGADO - CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA (OAB/RS 83885)
RECLAMADO - CENTRO DE REABILITACAO VITA

ATOrd 0020399-32.2024.5.04.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - KELVIN JURKFITZ GOULART
ADVOGADO - FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA (OAB/RS 67060)
RECLAMADO - LOJAS RENNER S.A.
RECLAMADO - REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ATSum 0020399-74.2024.5.04.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - LEONARDO DE MENEZES BRAGA
ADVOGADO - MOACIR JOAO ESTACIO JUNIOR (OAB/RS 98698)
RECLAMADO - BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A

ATSum 0020399-05.2024.5.04.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ROGERIO DA ROZA FERNANDES
ADVOGADO - CINTIA SCHAFER SILVEIRA (OAB/RS 74496)
RECLAMADO - POSTO DUEVILLE LTDA

ATOrd 0020399-90.2024.5.04.0028
28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - PAMELA CAROLINA DA SILVEIRA
ADVOGADO - VICTOR ROCHA ZORTEA (OAB/RS 83703)
RECLAMADO - SABEMI SEGURADORA SA

PAP 0020399-59.2024.5.04.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - JACKSON DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO - MARIJU RAMOS MACIEL (OAB/RS 58335)

REQUERIDO - GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE

ATSum 0020399-56.2024.5.04.0007
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - JOANNA CAROLO SENANDES
ADVOGADO - DEBORA MACHADO DA PAIXAO (OAB/RS 68116)
RECLAMADO - EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP

ATOrd 0020399-87.2024.5.04.0611
VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA
RECLAMANTE - ALDORI CORREA ALMEIDA
ADVOGADO - JOAO ALFREDO TRELHA GOULART (OAB/RS 105637)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE CRUZ ALTA

ATSum 0020400-26.2024.5.04.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - KELLY CRISTINA AMARAL SOUZA
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)
RECLAMADO - VALEBURGER COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

ATSum 0020400-20.2024.5.04.0014
14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MARIA CRISTINA CHAVES
ADVOGADO - ALEXANDRE HAMESTER GUERREIRO (OAB/RS 78265)
ADVOGADO - DARIANE FERRARI SANTHIAGO (OAB/RS 60249)
RECLAMADO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO - METROPOLITANA SERVICOS TEICEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO - SV APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP

ATSum 0020400-17.2024.5.04.0015
15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MARLON GRABIEL SALAZAR DOS SANTOS
ADVOGADO - FABIO ALEXANDRE LUCAS (OAB/RS 85158)
RECLAMADO - FORCA TATICA SUL E NORTE EIRELI
RECLAMADO - FORCA TATICA SUL LTDA - ME
RECLAMADO - RESERVA DOS SONHOS

ATOrd 0020400-05.2024.5.04.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - CLAIRE PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO - YASMIN GUEDES BAMPI (OAB/RS 127192)
RECLAMADO - GOMES & SANTOS - SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO DE JARDINS LTDA

ATOrd 0020400-59.2024.5.04.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - GISELE FRANCA TERRA
ADVOGADO - EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS (OAB/RS 72082)
ADVOGADO - NAIANA STELZER (OAB/RS 72080)
RECLAMADO - CONDOMINIO HORIZONTAL VICTORIA TOWN HOUSES
RECLAMADO - EMPRESA DE SEGURANCA CINDAPA DO SUL LTDA.
RECLAMADO - SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - PORTO ALEGRE I - SPE LTDA

ATOrd 0020400-87.2024.5.04.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - CLECI MARA ROMEIRO BENDER
ADVOGADO - FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA (OAB/RS 67060)
RECLAMADO - JBS S/A
RECLAMADO - SEARA ALIMENTOS LTDA

ATSum 0020400-75.2024.5.04.0028
28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - WAGNER DE QUADROS BOBSIN
ADVOGADO - VANESSA SARGENHESKI PEREIRA (OAB/RS 93993)
ADVOGADO - VITOR AFONSO LOPES ALENCASTRO (OAB/RS 105499)
RECLAMADO - SINGEL ENGENHARIA LTDA

CumPrSe 0020400-30.2024.5.04.0334
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO
REQUERENTE - MATEUS SOUZA DAS CHAGAS
ADVOGADO - ROGERIO PAGEL (OAB/RS 81348)
REQUERIDO - MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
REQUERIDO - URBAN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

ATOrd 0020400-44.2024.5.04.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - LUCAS DEJAIR VILAVERDE MACEDO
ADVOGADO - EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS (OAB/RS 72082)
ADVOGADO - NAIANA STELZER (OAB/RS 72080)

RECLAMADO - REDE NACIONAL DE ENCOMENDAS LTDA

ATSum 0020401-11.2024.5.04.0012
12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - STEFFANY SANTANA SILVEIRA
ADVOGADO - LUIS FELIPE BICA MARTINS (OAB/RS 88809)
ADVOGADO - MAGNUS AFONSO KAPPENBERG (OAB/RS 86780)
ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)
ADVOGADO - SAMARA FERRAZZA ANTONINI (OAB/RS 53069)
ADVOGADO - SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB/RS 72958)
ADVOGADO - SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF (OAB/RS 49807)
RECLAMADO - HOSPITAL VILA NOVA LTDA - ME

ATSum 0020401-87.2024.5.04.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ALICE DE FATIMA DUARTE
ADVOGADO - DIEGO RAFAEL DIAS PLADA (OAB/RS 96961)
RECLAMADO - CONDOMINIO EDIFICIO MERANO

ATOrd 0020401-44.2024.5.04.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - FERNANDA SILVEIRA MENDES
ADVOGADO - FELIPE DAS CHAGAS RIBEIRO (OAB/RS 107383)
RECLAMADO - METROPOLITANA SERVICOS TEICEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO - MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

ATSum 0020401-72.2024.5.04.0024
24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - JUCIARA NUNES SARAIVA
ADVOGADO - CAMILA ESPINDOLA FERREIRA (OAB/RS 87038)
RECLAMADO - IBARRA & GOMES LTDA

ATSum 0020401-60.2024.5.04.0028
28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ERICK DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO - EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS (OAB/RS 72082)
ADVOGADO - NAIANA STELZER (OAB/RS 72080)
RECLAMADO - CEW COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS E INFORMATICA LTDA
RECLAMADO - CONDOMINIO EDIFICIO IRMA DULCE
RECLAMADO - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL FLORA
RECLAMADO - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO AGATA

ATSum 0020401-29.2024.5.04.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ERASMO ANTONIO CORREA FONTOURA
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
RECLAMADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0020401-57.2024.5.04.0611
VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA
RECLAMANTE - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA NIENDICKER
ADVOGADO - CAROLINE ANVERSA ANTONELLO (OAB/RS 107840)
ADVOGADO - GABRIELA GOMES KLASSMANN (OAB/RS 84674)
ADVOGADO - JANIR BRANDÃO DRUM (OAB/RS 76536)
ADVOGADO - LUCIANE COSTA TASSI (OAB/RS 101553)
ADVOGADO - LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES (OAB/RS 47509)
RECLAMADO - CLAIDRO A KNIPHOFF
RECLAMADO - CLAUDIO KNIPHOFF
RECLAMADO - CLAUDIR A KNIPHOFF
RECLAMADO - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
RECLAMADO - MARIA CLAUDETE KNIPHOFF
RECLAMADO - TRANSPORTADORA KNIPHOFF LTDA

ATSum 0020402-72.2024.5.04.0019
19ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - KAUANA MONIKE DE SOUZA FRAGA
ADVOGADO - ARTHUR DA SILVA HEIS (OAB/RS 82200)
RECLAMADO - SERVICE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
RECLAMADO - TXT EDUCATION CENTER LTDA

HTE 0020402-29.2024.5.04.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTES - AMAZON LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA - EPP
ADVOGADO - Diego Frederico Biglia (OAB/RS 54239)
REQUERENTES - LEANA MATTE COSTA
ADVOGADO - LUIZA BOSI GIL (OAB/RS 109208)

ATOrd 0020402-45.2024.5.04.0028

28ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - VANESSA PINTO DA SILVEIRA
ADVOGADO - IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR (OAB/RS 65382)
RECLAMADO - FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ATOrd 0020402-14.2024.5.04.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - IGOR GRAMINHO MOSER
ADVOGADO - LUCILA BEATRIZ ABDALLAH NUNES (OAB/RS 28351)
RECLAMADO - TELEFONICA BRASIL S.A.

ATSum 0020402-42.2024.5.04.0611
VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA
RECLAMANTE - LEANDRO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO - FERNANDA NOGUEIRA WINK (OAB/RS 94472)
ADVOGADO - MATEUS FLORES SILVA (OAB/RS 81374)
RECLAMADO - FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA

ATOrd 0020403-14.2024.5.04.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MATHEUS SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO - IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR (OAB/RS 65382)
RECLAMADO - ATACADAO S.A.

ATOrd 0020403-96.2024.5.04.0006
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ANDRE DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO - IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR (OAB/RS 65382)
RECLAMADO - LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

ATSum 0020403-27.2024.5.04.0611
VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA
RECLAMANTE - PAULO HENRIQUE RODRIGUES FRANTZ
ADVOGADO - JOSE FELIPE RAMIRES DOS SANTOS (OAB/RS 97025)
ADVOGADO - TIAGO BIESEK BRAGA (OAB/RS 97041)
RECLAMADO - CONSTRUTORA CONTINENTAL DE SAO PAULO LTDA
RECLAMADO - COTREL - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACOES EIRELI
RECLAMADO - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATOrd 0020404-96.2024.5.04.0001
1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - LUIS EDUARDO DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO - LOUISE SILVELLO GOULART (OAB/RS 70207)
ADVOGADO - MARCIO REINALDO PROTASIO (OAB/RS 108741)
RECLAMADO - DKN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO - GOMES E VECCHIO LTDA. - ME
RECLAMADO - MPR COMERCIO DE ALIMENTOS ORIENTAIS LTDA. - ME

ATOrd 0020404-50.2024.5.04.0663
3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - JOSE LEHR
ADVOGADO - AIRTON RAFAEL BIER (OAB/RS 59114)
ADVOGADO - LUCAS BARRIOS MELLO (OAB/RS 94187)
RECLAMADO - CAMILO RIBEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA

ATOrd 0020404-12.2024.5.04.0611
VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA
RECLAMANTE - ANTONIO CARLOS DORNELLES DA SILVA
ADVOGADO - JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA (OAB/RS 69350)
ADVOGADO - WELLINGTON MARTINI (OAB/RS 68259)
RECLAMADO - CLAUDIR A KNIPHOFF
RECLAMADO - IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
RECLAMADO - TRANSPORTADORA COQUEIRINHO LTDA
RECLAMADO - TRANSPORTADORA KNIPHOFF LTDA

ATOrd 0020405-35.2024.5.04.0663
3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - VANDERLEI VANTUIR PETRY
ADVOGADO - Morgana Bordignon (OAB/RS 49370)
RECLAMADO - CARIN MICHELE IGANSI HAX - ME

ATSum 0020406-20.2024.5.04.0663
3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - VANESSA ELISABETE ABEL
ADVOGADO - DEBORA BRASIL (OAB/RS 101212)
RECLAMADO - MEL ALIMENTOS LTDA

ATOrd 0020407-88.2024.5.04.0021
21ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - DOUGLAS DAVID

ADVOGADO - VANESSA ZINN FERREIRA (OAB/RS 58256)
RECLAMADO - TELEFONICA BRASIL S.A.

ATOrd 0020407-73.2024.5.04.0026
26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - DIOGO SEFERIN BURGUEZ
ADVOGADO - REGIS KONAT VARANI (OAB/RS 80059)
RECLAMADO - KLEY HERTZ FARMACEUTICA S.A

ATOrd 0020407-89.2024.5.04.0732
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMANTE - EDUARDA FRIEDRICH
ADVOGADO - LUIZ HENRIQUE VOGT (OAB/RS 96885)
RECLAMADO - ANDREA LUCIA GONCALVES DA SILVA
RECLAMADO - ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMADO - CARLA CRISTINE PAGEL CLASSEN
RECLAMADO - DANIEL FERNANDO CRUZ
RECLAMADO - FISIOTERAPIA HOSPITALAR CCGS LTDA

ATSum 0020407-82.2024.5.04.0702
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - FERNANDO ALVES FRANCA
ADVOGADO - MARCELO ZEN PETERSEN (OAB/RS 56557)
RECLAMADO - ALWAYS COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO - FUNDACAO ESTADUAL DE PROTECAO AMBIENTAL

ATOrd 0020407-05.2024.5.04.0663
3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - ALESSANDRO DIAS CARVALHO
ADVOGADO - BRUNO ANTONIO SCHURHAUS (OAB/RS 23700)
RECLAMADO - PAULO ROBERTO TRENTIN DA SILVA & CIA LTDA - ME

ATSum 0020407-82.2024.5.04.0702
Núcleo de Justiça 4.0 - VARAS DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - FERNANDO ALVES FRANCA
ADVOGADO - MARCELO ZEN PETERSEN (OAB/RS 56557)
RECLAMADO - ALWAYS COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO - FUNDACAO ESTADUAL DE PROTECAO AMBIENTAL

PAP 0020408-73.2024.5.04.0021
21ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - RODRIGO DOS SANTOS ROVIRA
ADVOGADO - MARIJU RAMOS MACIEL (OAB/RS 58335)
REQUERIDO - GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE

ATOrd 0020408-58.2024.5.04.0026
26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - LUCIA BUTZEN
ADVOGADO - CAROLINA PRUVINELLI LEDESBA (OAB/RS 111303)
RECLAMADO - ESSENCIAL CARE ASSISTENCIA EM SAUDE LTDA - ME
RECLAMADO - UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED

ATSum 0020408-74.2024.5.04.0732
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMANTE - IRIA MARIA KAUFMANN
ADVOGADO - TAUANI SCHWENGBER (OAB/RS 121399)
RECLAMADO - LOJAS QUERO-QUERO S.A.

ATOrd 0020408-67.2024.5.04.0702
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - ROBERTO KLEINERT JUNIOR
ADVOGADO - EDUARDO SIDNEY BECKER DIAS (OAB/RS 124084)
RECLAMADO - BRUNO FILLIPIN COPETTI

ATSum 0020408-87.2024.5.04.0663
3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - ALEXANDRE SCUIZIANI DA ROSA
ADVOGADO - JEVERSON PELISSARO (OAB/RS 106289)
ADVOGADO - TAINAH GOBBI CORNELIO (OAB/RS 107169)
RECLAMADO - SINOS TELECOMUNICACOES LTDA

ATOrd 0020409-58.2024.5.04.0021
21ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MARCELO LUIS FORTE PITTOL
ADVOGADO - CAMILA FERRAZ FERREIRA (OAB/RS 90998)
ADVOGADO - LUIS FELIPE BICA MARTINS (OAB/RS 88809)
ADVOGADO - MAGNUS AFONSO KAPPENBERG (OAB/RS 86780)
ADVOGADO - RENATO KLIEMANN PAESE (OAB/RS 29134)
ADVOGADO - SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB/RS 72958)
RECLAMADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS

ETCiv 0020409-59.2024.5.04.0732
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
EMBARGANTE - M.T.F.G.
ADVOGADO - BRUNO SEIBERT (OAB/RS 41648)
EMBARGADO - A.J.T.

ATSum 0020409-52.2024.5.04.0702
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - DIONATAS GERMANO DO CARMO SANTOS
ADVOGADO - MARCELO FERREIRA HEINZ (OAB/RS 77347)
RECLAMADO - AGRIMEC AGRO INDUSTRIAL E MECANICA LTDA

ATOrd 0020409-72.2024.5.04.0663
3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - KAIRA LUANA RODRIGUES
ADVOGADO - FABIO ZIMERMANN BEUX (OAB/RS 59386)
ADVOGADO - ICARO MARIO CARON COVATTI (OAB/RS 83241)
RECLAMADO - ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

ATOrd 0020410-43.2024.5.04.0021
21ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - JHON LENON AQUINO RODRIGUES
ADVOGADO - RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA (OAB/RS 81290)
RECLAMADO - ZARA BRASIL LTDA

ATOrd 0020410-44.2024.5.04.0732
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMANTE - JEFERSON DA SILVA
ADVOGADO - BRUNA ROSALES DIDONE (OAB/RS 107884)
ADVOGADO - SILVIA SALLON ROSSONI (OAB/RS 58959)
RECLAMADO - CLARO S.A.
RECLAMADO - EDUARDO JUNQUEIRA DA SILVEIRA LTDA

ATSum 0020410-37.2024.5.04.0702
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - DIONETE RODRIGUES DIAS
ADVOGADO - ADRIANO BUZATTI FALLEIRO (OAB/RS 50933)
RECLAMADO - FRANCISCO CARLOS DE MENEZES MARTINS - ME

CumPrSe 0020410-57.2024.5.04.0663
3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
REQUERENTE - ETIANE SPOHR PERIUS
ADVOGADO - CELSO FERRAREZE (OAB/RS 16521)
ADVOGADO - DANIEL DE ARAUJO SANDRI (OAB/RS 69474)
ADVOGADO - DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO (OAB/RS 75599)
ADVOGADO - LUCIANO DE FREITAS TURELA (OAB/RS 105961)
REQUERIDO - BANCO BRADESCO S.A.

ATSum 0020410-37.2024.5.04.0702
Núcleo de Justiça 4.0 - VARAS DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - DIONETE RODRIGUES DIAS
ADVOGADO - ADRIANO BUZATTI FALLEIRO (OAB/RS 50933)
RECLAMADO - FRANCISCO CARLOS DE MENEZES MARTINS - ME

ConPag 0020411-28.2024.5.04.0021
21ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
CONSIGNANTE - FAVERO & MACHADO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO - SUELEN NUNES MACHADO FAVERO (OAB/RS 78165)
CONSIGNATÁRIO - LIZANDRA CAROLINE GUEDES BISCH

ATOrd 0020411-22.2024.5.04.0702
2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA
RECLAMANTE - SIDNEI GARIBALDI KEGLER
ADVOGADO - JULIANA MULLER (OAB/RS 92452)
RECLAMADO - AIRTON ROGERIO ALEGRANCI & CIA LTDA
RECLAMADO - COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA

ATOrd 0020411-42.2024.5.04.0663
3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - RAFAEL LEAL DE PIERRI
ADVOGADO - ARTUS SANDRI TEIXEIRA (OAB/RS 115514)
RECLAMADO - COPREL COOPERATIVA DE ENERGIA

ATSum 0020412-13.2024.5.04.0021
21ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - SIN DOS TRAB NA IND FABRI E DISTR EM PANIF ETC P ALEGRE
ADVOGADO - OSCAR JOSE PLENTZ NETO (OAB/RS 18061)
RECLAMADO - CONFEITARIA MARANGHELLO LTDA - EPP

ATOrd 0020412-27.2024.5.04.0663
3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

RECLAMANTE - IVANIR GONCALVES
ADVOGADO - Jaqueline Zanchin (OAB/RS 51584)
RECLAMADO - COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA

ATOrd 0020413-13.2024.5.04.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - PATRICIA DA ROCHA LOPES
ADVOGADO - ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA (OAB/RS 94893)
ADVOGADO - DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN (OAB/RS 94258)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO - ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ATSum 0020413-34.2024.5.04.0009
20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ALFREDO LUIS DIAS DE SOUZA
ADVOGADO - GLAUCO GRIBOSKI RODRIGUES (OAB/RS 96139)
RECLAMADO - PR FACILITIES SERVICE EIRELI
RECLAMADO - SUPERMERCADO NACIONAL

ATSum 0020413-95.2024.5.04.0021
21ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - JULIANA MAIA DE JESUS DO SACRAMENTO
ADVOGADO - EVELISE DO AMARAL PEREIRA (OAB/RS 132858)
RECLAMADO - BANCO BRADESCO S.A.
RECLAMADO - REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA

ATSum 0020414-95.2024.5.04.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MICAEL SOARES DA SILVA
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)
RECLAMADO - M3 MARIA INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME

ATOrd 0020414-80.2024.5.04.0021
21ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - GEREMIAS DIAS LISCANO
ADVOGADO - CAREN FINKLER (OAB/RS 87514)
RECLAMADO - RODRIGO MALLET MACIEL DE ALMEIDA 00361134096

ATSum 0020415-80.2024.5.04.0016
16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - CRISTIAN DE LIMA SILVEIRA
ADVOGADO - RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB/GO 53754)
RECLAMADO - ACTI - COMERCIO SERVICOS E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP

ATOrd 0020420-10.2024.5.04.0661
3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - MARINES PANDOLFO
ADVOGADO - EVERTON DE RE (OAB/RS 93357)
ADVOGADO - JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES (OAB/RS 116000)
ADVOGADO - JUAN PEDRO FASSINA (OAB/RS 93351)
ADVOGADO - MANOEL AFONSO DENTI BICCA (OAB/RS 95740)
RECLAMADO - ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

ATOrd 0020422-87.2024.5.04.0205
5ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - ALEX NUNES DOS SANTOS
RECLAMANTE - ALEX NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO - MICHELLE MEOTTI TENTARDINI (OAB/RS 57215)
ADVOGADO - MICHELLE MEOTTI TENTARDINI (OAB/RS 57215)
RECLAMADO - LWART LUBRIFICANTES LTDA
RECLAMADO - LWART LUBRIFICANTES LTDA

ATOrd 0020426-08.2024.5.04.0664
1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - ROBSON RIBEIRO GOMES
ADVOGADO - TIAGO LUIZ RADAELLI (OAB/RS 76683)
RECLAMADO - ATTUALITA BLOCOS DE CONCRETO EIRELI

ATOrd 0020426-33.2024.5.04.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MARILISE FAGUNDES SILVEIRA DUTRA
ADVOGADO - EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS (OAB/RS 72082)
ADVOGADO - NAIANA STELZER (OAB/RS 72080)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO - ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
RECLAMADO - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

ATOrd 0020426-19.2024.5.04.0531
VARA DO TRABALHO DE FARROUPILHA
RECLAMANTE - NAYARA RAUBER PALAORO
ADVOGADO - ANDRE ITALO PRETTO (OAB/RS 74749)
RECLAMADO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECLAMADO - YBY GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

ATSum 0020427-90.2024.5.04.0664
2ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - MARIELE GASPARIN
ADVOGADO - DERLI TIBOLA (OAB/RS 66919)
RECLAMADO - LOURENCO GASPARIN - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ATOrd 0020427-18.2024.5.04.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - DIEGO DA SILVA DAVRE
ADVOGADO - RODRIGO ARAGON NEVADO (OAB/RS 126712)
RECLAMADO - IMPERIO PREMIUM COMERCIO DE PERFUMES LTDA

ATSum 0020427-04.2024.5.04.0531
VARA DO TRABALHO DE FARROUPILHA
RECLAMANTE - YVENSON SIMEON
ADVOGADO - GUSTAVO MAIA ADAMS (OAB/RS 60254)
ADVOGADO - STEPHEN KORTING (OAB/RS 53184)
RECLAMADO - CARRER ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATOrd 0020428-94.2024.5.04.0205
5ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - BRUNO GIOVANE ATAIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - GUILHERME RIBEIRO VENTURIN (OAB/RS 107525)
ADVOGADO - JACKSON FRANCISCO OLIVEIRA (OAB/RS 98083)
RECLAMADO - IRRIGAPLAS FITILHOS E COBERTURAS AGRICOLAS - EIRELI

ATOrd 0020428-03.2024.5.04.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - REBECCA DIAS GROSS
ADVOGADO - ARTUR BACALTCHUK (OAB/RS 60267)
ADVOGADO - GABRIEL SCHERER (OAB/RS 60317)
RECLAMADO - BANCO BRADESCO S.A.

ATOrd 0020428-86.2024.5.04.0531
VARA DO TRABALHO DE FARROUPILHA
RECLAMANTE - DAIANE NUNES
ADVOGADO - GUSTAVO DA SILVA ZANDONA (OAB/RS 122271)
ADVOGADO - REGIANE APARECIDA CARGNIN (OAB/RS 108614)
RECLAMADO - BIGFER-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA

ATSum 0020429-60.2024.5.04.0664
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - NILVA RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO - MARCO AURELIO MORETTO (OAB/RS 77593)
RECLAMADO - CONGREGACAO DE NOSSA SENHORA

ATOrd 0020429-79.2024.5.04.0205
5ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - BRUNO GIOVANE ATAIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - GUILHERME RIBEIRO VENTURIN (OAB/RS 107525)
ADVOGADO - JACKSON FRANCISCO OLIVEIRA (OAB/RS 98083)
RECLAMADO - IRRIGAPLAS FITILHOS E COBERTURAS AGRICOLAS - EIRELI

ATSum 0020429-85.2024.5.04.0009
9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ANGELA CLEONICE TRESCASTRO DA SILVA
ADVOGADO - JULIANA PADILHA JURUA (OAB/RS 51556)
ADVOGADO - NATHALIA SERRA BREHM (OAB/RS 106788)
RECLAMADO - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ATOrd 0020430-45.2024.5.04.0664
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - LUIZ BORGES DE MORAIS
ADVOGADO - ODACIR LUIS NIEDZIULKA (OAB/RS 134064)
RECLAMADO - BRF S.A.

ATSum 0020430-64.2024.5.04.0205
5ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - ELISANGELA BENTO DA SILVA
ADVOGADO - Suzana Trelles Brum (OAB/RS 21514)
RECLAMADO - MADRUGA'S BURGER HOUSE LTDA

ATSum 0020431-39.2024.5.04.0661
1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - ALEXANDRE BOHRER MENDIOLA
ADVOGADO - ARTUS SANDRI TEIXEIRA (OAB/RS 115514)
RECLAMADO - RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ATOrd 0020431-30.2024.5.04.0664
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

RECLAMANTE - LUIZ BORGES DE MORAIS
ADVOGADO - ODACIR LUIS NIEDZIULKA (OAB/RS 134064)
RECLAMADO - BRF S.A.

ATSum 0020431-49.2024.5.04.0205
5ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - ADRIANA TEREZINHA SILVA DOS PASSOS
ADVOGADO - GABRIELA MACHADO DOS SANTOS (OAB/RS 128171)
ADVOGADO - RAFAEL TOLEDO DE MELLO (OAB/RS 125674)
RECLAMADO - SV APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP

ATSum 0020432-24.2024.5.04.0661
1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - PEDRO CESARIO DUARTE
ADVOGADO - JURANDIR SEBASTIAO ALVES (OAB/RS 41772)
RECLAMADO - Juvinho Ramos

ATOrd 0020432-15.2024.5.04.0664
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - ANA LAURA DE MORAES MACEDO
ADVOGADO - BRUNA BRINGHENTI CORNELIO (OAB/RS 79809)
ADVOGADO - MARILEI MACALLI SCHNEIDER (OAB/RS 94043)
ADVOGADO - VANDERLEI SCHNEIDER (OAB/RS 77489)
RECLAMADO - GES - TEC SISTEMAS LTDA

ATOrd 0020432-34.2024.5.04.0205
5ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - EMILIA ROST
ADVOGADO - DIEGO DA VEIGA LIMA (OAB/RS 53185)
RECLAMADO - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS

ATOrd 0020433-09.2024.5.04.0661
1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - VILMAR DA SILVA SOARES
ADVOGADO - DÉBORA PETERSEN (OAB/RS 79030)
RECLAMADO - BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
RECLAMADO - BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
RECLAMADO - BANCO DO BRASIL SA
RECLAMADO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECLAMADO - PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

ATOrd 0020433-97.2024.5.04.0664
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - ANDREIA RACHELLE DIAS
ADVOGADO - ALANA MENEZES BATISTA (OAB/RS 123869)
ADVOGADO - RAFAELA DE LIMA BRAGA (OAB/RS 125043)
RECLAMADO - MARLENE GRANDO GAVA

ATOrd 0020434-91.2024.5.04.0661
1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - VICTOR TOMAS RODRIGUEZ HERNANDEZ
ADVOGADO - DARCI FLORINDO CAPPELLARI (OAB/RS 58923)
RECLAMADO - KUHN-MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A

CumPrSe 0020434-88.2024.5.04.0662
2ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
REQUERENTE - KELEN EMANUELE RIBEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO - EVERTON DE RE (OAB/RS 93357)
ADVOGADO - JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES (OAB/RS 116000)
ADVOGADO - JUAN PEDRO FASSINA (OAB/RS 93351)
ADVOGADO - MANOEL AFONSO DENTI BICCA (OAB/RS 95740)
REQUERIDO - ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

ConPag 0020435-73.2024.5.04.0662
2ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
CONSIGNANTE - TIARAJU ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO - CRISTIANE GEHLEN KLAUS (OAB/RS 73523)
ADVOGADO - EUNICE KUREK GEHLEN (OAB/RS 26724)
CONSIGNATÁRIO - M.A.S.D.M.

ETCiv 0020436-58.2024.5.04.0662
2ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
EMBARGANTE - ANDRE FRIEDRICH DORNELES
EMBARGANTE - DORNELES, SCHNEIDER E SPODE ADVOGADOS ASSOCIADOS
EMBARGANTE - GEAN CARLOS KERBER NUNES
EMBARGANTE - Paulo Henrique Schneider
ADVOGADO - ANDRE FRIEDRICH DORNELES (OAB/RS 59288)
ADVOGADO - GEAN CARLOS KERBER NUNES (OAB/RS 96057)
ADVOGADO - GEAN CARLOS KERBER NUNES (OAB/RS 96057)
ADVOGADO - GEAN CARLOS KERBER NUNES (OAB/RS 96057)
ADVOGADO - GEAN CARLOS KERBER NUNES (OAB/RS 96057)
ADVOGADO - Paulo Henrique Schneider (OAB/RS 58713)
REPRESENTANTE - INGRITH MARIA MOSELE SERAFINI (OAB/RS 62048)
EMBARGADO - IVAN VILELA

ATOrd 0020437-43.2024.5.04.0662

2ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
RECLAMANTE - ALEXSANDER PETRICK AGUIAR
ADVOGADO - CASSIO AUGUSTO DA SILVA (OAB/RS 98741)
ADVOGADO - DENISE ACCORSI DOS SANTOS (OAB/RS 118711)
ADVOGADO - RAQUEL CECCHIN (OAB/RS 112436)
RECLAMADO - AGROMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP

ATOrd 0020438-44.2024.5.04.0204
4ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - ARIANE RAMIRES FARIA
ADVOGADO - RODRIGO HERNANDEZ DA SILVA (OAB/RS 92812)
ADVOGADO - THALES DA FONSECA BOHRER (OAB/RS 85962)
RECLAMADO - FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
RECLAMADO - MUNICIPIO DE CANOAS

ATSum 0020439-29.2024.5.04.0204
4ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - R.A.S.D.C.
ADVOGADO - ANA KARINE EVALDT DA SILVA (OAB/RS 102339)
ADVOGADO - GUSTAVO CARDILLO SILVA (OAB/RS 112654)
RECLAMADO - A.P.
RECLAMADO - L.I.P.D.S.
RECLAMADO - N.P.

ATSum 0020442-84.2024.5.04.0203
3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - ANNA PAULA DA SILVA
ADVOGADO - GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA (OAB/RS 75214)
RECLAMADO - AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO - FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO

ATSum 0020443-69.2024.5.04.0203
3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - CARINE BAMBIL DE CAMPOS QUEVEDO
ADVOGADO - THAYNA DE LIMA BRAGA (OAB/RS 79019)
RECLAMADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ATSum 0020444-57.2024.5.04.0202
2ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - JEAN WILLIAN MENDES DE CAMPOS
ADVOGADO - TIAGO DA SILVA FARIAS (OAB/RS 125496)
RECLAMADO - RAINHA SOLUCOES ESPECIALIZADAS LTDA

ATSum 0020444-54.2024.5.04.0203
3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - CARINE BAMBIL DE CAMPOS QUEVEDO
ADVOGADO - THAYNA DE LIMA BRAGA (OAB/RS 79019)
RECLAMADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

CumPrSe 0020445-42.2024.5.04.0202
2ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
REQUERENTE - EVANDRO SABEDOT
ADVOGADO - ANDRE JOSEMAR BACKES (OAB/RS 65977)
REQUERIDO - ADEMIR DALLA VALLE M E - EPP
REQUERIDO - DALLA VALLE TRANSPORTES LTDA

ETCiv 0020445-39.2024.5.04.0203
3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
EMBARGANTE - DENISE DANIELLI
EMBARGANTE - JULIO CESAR CARDOSO
ADVOGADO - MARCELO SOMAVILLA KELLING (OAB/RS 90195)
ADVOGADO - MARCELO SOMAVILLA KELLING (OAB/RS 90195)
EMBARGADO - VALCIN MERITUS

ATSum 0020446-27.2024.5.04.0202
2ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - MARCO ANTONIO ARAUJO DO PRADO
ADVOGADO - BIANCA CHAVES BUENO (OAB/RS 110544)
RECLAMADO - 3D LOG TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO - CM HOSPITALAR S.A.

ETCiv 0020446-24.2024.5.04.0203
3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
EMBARGANTE - DENISE DANIELLI
EMBARGANTE - JULIO CESAR CARDOSO
ADVOGADO - MARCELO SOMAVILLA KELLING (OAB/RS 90195)
ADVOGADO - MARCELO SOMAVILLA KELLING (OAB/RS 90195)
EMBARGADO - LUIS AUGUSTO SALDANHA

CumPrSe 0020447-12.2024.5.04.0202
2ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
REQUERENTE - JOSIANE DE CAMARGO TIETZE
ADVOGADO - KELLY DA SILVA MARTINS (OAB/RS 105546)
REQUERIDO - GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
REQUERIDO - MUNICIPIO DE CANOAS

ATSum 0020447-09.2024.5.04.0203

3ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS

RECLAMANTE - STEFANE ESPINDOLA PERFEITO

ADVOGADO - ANDREIA DORNELLES DA ROSA (OAB/RS 59978)

ADVOGADO - FÁBIO DORNELLES DA ROSA (OAB/RS 43525)

RECLAMADO - FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO

RECLAMADO - MUNICIPIO DE CANOAS

ATSum 0020448-94.2024.5.04.0202

2ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS

RECLAMANTE - SIN DOS TRAB NA IND FABRI E DISTR EM PANIF ETC P ALEGRE

ADVOGADO - OSCAR JOSE PLENTZ NETO (OAB/RS 18061)

RECLAMADO - L.V. PIRES RECEITAS DE MINAS LTDA

CumSen 0020449-88.2024.5.04.0102

1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

EXEQUENTE - MARCIA DIAS LAMEIRAO

ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)

ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)

ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)

ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)

ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)

ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)

EXECUTADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

ATOrd 0020449-79.2024.5.04.0202

2ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS

RECLAMANTE - REGIS POCHMANN DA SILVA

ADVOGADO - ARTUR BACALTCHUK (OAB/RS 60267)

ADVOGADO - GABRIEL SCHERER (OAB/RS 60317)

RECLAMADO - BANCO TRIANGULO S/A

CumSen 0020449-88.2024.5.04.0102

3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

EXEQUENTE - MARCIA DIAS LAMEIRAO

ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)

ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)

ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)

ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)

ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)

ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)

EXECUTADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

CumSen 0020451-58.2024.5.04.0102

3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

EXEQUENTE - INAJARA PONTES MOTA

ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)

ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)

ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)

ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)

ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)

ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)

EXECUTADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

CumSen 0020452-43.2024.5.04.0102

3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

EXEQUENTE - ELISANDRA FIGUEIRO DA ROCHA

ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)

ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)

ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)

ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)

ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)

ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)

EXECUTADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

CumSen 0020453-28.2024.5.04.0102

1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

EXEQUENTE - CLAUDIANE REGIANE DA SILVA SOUZA

ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)

ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)

ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)

ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)

ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)

ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)

EXECUTADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

CumSen 0020454-13.2024.5.04.0102

4ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

EXEQUENTE - DIAMELA RIBEIRO COELHO

ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)

ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)

ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)

ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)

ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)

ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)

EXECUTADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

CumSen 0020455-95.2024.5.04.0102

3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS

EXEQUENTE - ANGELICA CELESTINO BILHARVA
ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)
ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)
ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)
ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)
ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)
ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

CumSen 0020456-80.2024.5.04.0102
3ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
EXEQUENTE - MAGELE VASCONCELOS PEREIRA
ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)
ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)
ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)
ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)
ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)
ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

CumSen 0020458-50.2024.5.04.0102
2ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
EXEQUENTE - CARMEN VERA GARCIA VIEIRA
ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)
ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)
ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)
ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)
ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)
ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

ATSum 0020459-35.2024.5.04.0102
2ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - LAIS VAZ MOREIRA
ADVOGADO - KAROLINE SCHEER LINDEMANN (OAB/RS 106699)
RECLAMADO - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS

ATOrd 0020460-20.2024.5.04.0102
2ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - SANDRO LIMA DIAS
ADVOGADO - DAIELLY CHAVES DE AVILA (OAB/RS 107571)
ADVOGADO - Rodrigo Jansen da Rosa (OAB/RS 82254)
ADVOGADO - YASMIM BEZERRA FERREIRA (OAB/RS 115641)
RECLAMADO - ARISTIDES CRESTANI - ME

ATSum 0020461-05.2024.5.04.0102
2ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
RECLAMANTE - MARCIA ELISA DE MOURA MADEIRA
ADVOGADO - ALVARO RUSSOMANO GONI (OAB/RS 93362)
ADVOGADO - CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO (OAB/RS 1514)
RECLAMADO - BUENOS AIRES APART-HOTEL GERIATRICO LIMITADA - ME
RECLAMADO - ILKA GUIMARAES MACHADO & CIA LTDA - ME

CumSen 0020462-87.2024.5.04.0102
2ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS
EXEQUENTE - FABIANA HENKE
ADVOGADO - EISLER ROSA CAVADA (OAB/RS 40196)
ADVOGADO - GIOVANNI QUADRADO XAVIER (OAB/RS 120910)
ADVOGADO - KARINE DE CASTRO DA SILVA (OAB/RS 133439)
ADVOGADO - MARCOS LEAO MARQUES (OAB/RS 93454)
ADVOGADO - PEDRO CORREA GONCALVES (OAB/RS 98916)
ADVOGADO - SAMUEL CHAPPER (OAB/RS 19017)
EXECUTADO - MUNICIPIO DE PELOTAS

ATSum 0020477-02.2024.5.04.0411
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
RECLAMANTE - MAICON PORTO DA SILVA
ADVOGADO - JOSE LUIS HARTMANN FILHO (OAB/RS 102264)
RECLAMADO - MADEIREIRA TARUMA LTDA.

ATSum 0020477-02.2024.5.04.0411
VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
RECLAMANTE - MAICON PORTO DA SILVA
ADVOGADO - JOSE LUIS HARTMANN FILHO (OAB/RS 102264)
RECLAMADO - MADEIREIRA TARUMA LTDA.

ATSum 0020478-84.2024.5.04.0411
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
RECLAMANTE - MARLON MAUSS COSTA
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)
RECLAMADO - MIRANDA CURSOS E TREINAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA
RECLAMADO - NEO TEMPUS TRABALHO TEMPORARIO LTDA

ATSum 0020478-84.2024.5.04.0411
VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
RECLAMANTE - MARLON MAUSS COSTA
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)
RECLAMADO - MIRANDA CURSOS E TREINAMENTOS

PROFISSIONAIS LTDA
RECLAMADO - NEO TEMPUS TRABALHO TEMPORARIO LTDA

ExTiEx 0020479-69.2024.5.04.0411
VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
EXEQUENTE - RETIFICADORA DE MOTORES VIAMAO LTDA - ME
ADVOGADO - PRISCILA SILVEIRA RONZONI (OAB/RS 65989)
EXECUTADO - RAPHAEL GOMES LONDERO
ADVOGADO - MANOELA STEGLICH VALENTIM RIBEIRO (OAB/RS 96301)

ATOrd 0020480-54.2024.5.04.0411
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
RECLAMANTE - LUANN BERTAZO DA SILVA
ADVOGADO - IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR (OAB/RS 65382)
RECLAMADO - VIEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATOrd 0020480-54.2024.5.04.0411
VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
RECLAMANTE - LUANN BERTAZO DA SILVA
ADVOGADO - IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR (OAB/RS 65382)
RECLAMADO - VIEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATOrd 0020481-39.2024.5.04.0411
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
RECLAMANTE - VICTOR MATEUS SCHMITT BALLOC
ADVOGADO - AMANDA SALVINI DALLAGNOL (OAB/RS 91063)
RECLAMADO - BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATOrd 0020481-39.2024.5.04.0411
VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
RECLAMANTE - VICTOR MATEUS SCHMITT BALLOC
ADVOGADO - AMANDA SALVINI DALLAGNOL (OAB/RS 91063)
RECLAMADO - BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATOrd 0020482-24.2024.5.04.0411
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
RECLAMANTE - JANDIR GERHARD
ADVOGADO - ALEXANDRE ROQUE SCHUNCK (OAB/RS 129176)
RECLAMADO - ASSOCIACAO EVANGELISTICA SEARA LATINA

ATOrd 0020482-24.2024.5.04.0411
VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
RECLAMANTE - JANDIR GERHARD
ADVOGADO - ALEXANDRE ROQUE SCHUNCK (OAB/RS 129176)
RECLAMADO - ASSOCIACAO EVANGELISTICA SEARA LATINA

ATOrd 0020483-09.2024.5.04.0411
VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO
RECLAMANTE - ANDRELISE GUIMARAES OLIVEIRA
ADVOGADO - JOAO PEDRO DE JESUS AITA (OAB/RS 86089)
RECLAMADO - ELLO UNISINOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
RECLAMADO - SERVALE SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP

CumPrSe 0020506-17.2024.5.04.0261
VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO
REQUERENTE - MARIA CAROLINA BRAGA PEREIRA
ADVOGADO - LISIANE DAVILA (OAB/RS 80652)
REQUERIDO - ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO
ADVOGADO - ACACIA SAYURI WAKASUGI (OAB/RS 56423)

CumPrSe 0020507-02.2024.5.04.0261
VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO
REQUERENTE - MARIA CAROLINA BRAGA PEREIRA
ADVOGADO - LISIANE DAVILA (OAB/RS 80652)
REQUERIDO - ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO
ADVOGADO - CARLA CORREA FAVILLA (OAB/RS 47872)

ATOrd 0020508-84.2024.5.04.0261
VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO
RECLAMANTE - CARLOS GABRIEL TEIXEIRA DA ROSA
ADVOGADO - FELIPE FACHINELLO (OAB/SC 42269)
ADVOGADO - JAQUELINE CECCHET (OAB/SC 43630)
RECLAMADO - AGROGEN DESENVOLVIMENTO GENETICO S.A.

ATSum 0020509-69.2024.5.04.0261
VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO
RECLAMANTE - WAGNER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO - Mario Lair de Souza (OAB/RS 55238)
RECLAMADO - ORPEC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ATSum 0020510-54.2024.5.04.0261

VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO
RECLAMANTE - ZENILTON SOUZA EMIDIO
ADVOGADO - Mario Lair de Souza (OAB/RS 55238)
RECLAMADO - ORPEC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

ATOrd 0020511-39.2024.5.04.0261
VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO
RECLAMANTE - DANIELA BLAU DA SILVA
ADVOGADO - GILBERTO ROEHE (OAB/RS 60458)
ADVOGADO - JUREVA DA COSTA (OAB/RS 16161)
RECLAMADO - IVAN BENVENUTTI
RECLAMADO - LUIZA MARIA DE OLIVEIRA BENVENUTTI

ATSum 0020512-24.2024.5.04.0261
VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO
RECLAMANTE - EDIXON ARSENIO RONDON ARAUJO
ADVOGADO - ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER (OAB/RS 91345)
ADVOGADO - GILMAR HERMEN BARUFALDI (OAB/RS 111893)
ADVOGADO - ROSIANE VIEGAS FARDIN (OAB/RS 81860)
RECLAMADO - JBS AVES LTDA.

ATSum 0020513-60.2024.5.04.0341
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA
RECLAMANTE - MARIA BRESSAN
ADVOGADO - KLEBER MOACIR TOPPER (OAB/RS 111245)
RECLAMADO - STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA

ATSum 0020513-60.2024.5.04.0341
VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA
RECLAMANTE - MARIA BRESSAN
ADVOGADO - KLEBER MOACIR TOPPER (OAB/RS 111245)
RECLAMADO - STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA

ATOrd 0020513-09.2024.5.04.0261
VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO
RECLAMANTE - EDIXON ARSENIO RONDON ARAUJO
ADVOGADO - ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER (OAB/RS 91345)
ADVOGADO - GILMAR HERMEN BARUFALDI (OAB/RS 111893)
ADVOGADO - ROSIANE VIEGAS FARDIN (OAB/RS 81860)
RECLAMADO - JBS AVES LTDA.

ATSum 0020514-45.2024.5.04.0341
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA
RECLAMANTE - SALETE TEIXEIRA
ADVOGADO - CATIA SIMONE ARTEIRO (OAB/RS 72793)
RECLAMADO - L.B.F. ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME

ATSum 0020514-45.2024.5.04.0341
VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA
RECLAMANTE - SALETE TEIXEIRA
ADVOGADO - CATIA SIMONE ARTEIRO (OAB/RS 72793)
RECLAMADO - L.B.F. ARTEFATOS DE COUROS LTDA - ME

ATSum 0020514-91.2024.5.04.0261
VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO
RECLAMANTE - SARA DIOVANA CACABONE DA ROSA
ADVOGADO - FELIPE FACHINELLO (OAB/SC 42269)
ADVOGADO - JAQUELINE CECCHET (OAB/SC 43630)
RECLAMADO - AGROGEN DESENVOLVIMENTO GENETICO S.A.

CartPrecCiv 0020515-30.2024.5.04.0341
VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA
AUTOR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU - PARTNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA

CartPrecCiv 0020516-15.2024.5.04.0341
VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA
AUTOR - PATRICK LUAN DE SOUZA
ADVOGADO - LUIS FILIPE BORGES VIEIRA (OAB/MG 147581)
RÉU - TRANSPORTADORA E LOGISTICA SOARES LTDA
ADVOGADO - FREDERICO MACHADO ALVES (OAB/MG 134649)
TERCEIRO INTERESSADO - ROMARIO SCHAEFER SEVERO

CartPrecCiv 0020517-97.2024.5.04.0341
VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA
AUTOR - MONICA SANTOS BATISTA
RÉU - PAULO ROBERTO SCHEFER
RÉU - PRIORITY PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

CartPrecCiv 0020518-82.2024.5.04.0341
VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA
AUTOR - JOSEFA APARECIDA TAVARES SANTOS
RÉU - PAULO ROBERTO SCHEFER
RÉU - PRIORITY PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATOrd 0020519-02.2024.5.04.0201
1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - JOAO RODRIGO GARCIA MOURA
ADVOGADO - JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL (OAB/RS 78463)
RECLAMADO - FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
RECLAMADO - SOUZA CRUZ LTDA

ATSum 0020519-67.2024.5.04.0341
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA
RECLAMANTE - YURI RIAM DE MATOS DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO - JOAO LUIS BRANDT JUNIOR (OAB/RS 113470)
ADVOGADO - SILOMAR VIEIRA FLORES (OAB/RS 89392)
RECLAMADO - METALURGICA ALTERNATIVA LTDA - EPP

ATSum 0020519-67.2024.5.04.0341
VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA
RECLAMANTE - YURI RIAM DE MATOS DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO - JOAO LUIS BRANDT JUNIOR (OAB/RS 113470)
ADVOGADO - SILOMAR VIEIRA FLORES (OAB/RS 89392)
RECLAMADO - METALURGICA ALTERNATIVA LTDA - EPP

ATOrd 0020520-84.2024.5.04.0201
1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS
RECLAMANTE - CARLOS ADRIANO SILVA DA SILVA
ADVOGADO - ROGERIO PAGEL (OAB/RS 81348)
RECLAMADO - BENNTER ARGAMASSAS, CONCRETOS E SERVICOS LTDA

ATOrd 0020520-63.2024.5.04.0402
2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - ALEXSANDRO RUPPENTHAL
ADVOGADO - HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS (OAB/RS 43920)
RECLAMADO - ARCO INDUSTRIA DE COMPONENTES METALICOS LTDA

ATOrd 0020520-52.2024.5.04.0341
VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA
RECLAMANTE - RAFAEL TERROSO MELO
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - Mauricio Pedrassani (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
RECLAMADO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ATSum 0020521-37.2024.5.04.0341
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA
RECLAMANTE - WELLISON JOSE DA SILVA
ADVOGADO - MAIRA MARGO MACHADO (OAB/RS 35697)
ADVOGADO - SILVIO MARCOS FERREIRA (OAB/RS 59204)
RECLAMADO - VISIA CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA

ATSum 0020521-37.2024.5.04.0341
VARA DO TRABALHO DE ESTÂNCIA VELHA
RECLAMANTE - WELLISON JOSE DA SILVA
ADVOGADO - MAIRA MARGO MACHADO (OAB/RS 35697)
ADVOGADO - SILVIO MARCOS FERREIRA (OAB/RS 59204)
RECLAMADO - VISIA CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA

ATOrd 0020527-46.2024.5.04.0405
5ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - JONATAS PEDROZO
ADVOGADO - FERNANDO DE SOUZA FERREIRA (OAB/RS 128095)
ADVOGADO - GUILHERME MARTINELLI BRANDO (OAB/RS 116803)
RECLAMADO - FRAS-LE SA

ATOrd 0020528-31.2024.5.04.0405
5ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - SUELI SOUZA DE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO - LEONIR JOSE TAUFE (OAB/RS 37575)
RECLAMADO - EFICIENCIA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
RECLAMADO - UNIÃO FEDERAL (AGU)

CartPrecCiv 0020529-16.2024.5.04.0405
5ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
AUTOR - JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA
RÉU - EGMAR LEOPOLDO KANTORSKI

ATSum 0020530-98.2024.5.04.0405
5ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - ALBERTINA DE FATIMA RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO - PATRICIA MARIA ZANELLA FABBRIS (OAB/RS 84842)

RECLAMADO - CENTRO FILANTROPICO DE ASSISTENCIA SOCIAL CHARLES LEONARD SIMON LUNDGREN

CartPrecCiv 0020530-68.2024.5.04.0221
VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA
AUTOR - LYDIAN ARYANE BARLETTI DA CONCEICAO
RÉU - THAYANE RIBEIRO LEMOS

ATOrd 0020531-83.2024.5.04.0405
5ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - BRUNO ANTUNES CORREA DA SILVA
ADVOGADO - GREICE WINNIE DA SILVA MELO (OAB/RS 88102)
RECLAMADO - EATON LTDA

CartPrecCiv 0020531-53.2024.5.04.0221
VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA
AUTOR - DANIELE ARAUJO PACHECO
RÉU - PODERAL-SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME
RÉU - RODRIGO CARVALHO DA SILVA

ATSum 0020532-71.2024.5.04.0404
4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - RAFAELA MONTEIRO CALCADA
ADVOGADO - JOSE LUIS HARTMANN FILHO (OAB/RS 102264)
RECLAMADO - FMG CONSULTORIA EM IMOVEIS DE LEILAO LTDA

RPP 0020532-38.2024.5.04.0221
VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA
REQUERENTE - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE GUAIBA, ELDORADO DO SUL, BARRA DO RIBEIRO, CHARQUEADAS E ARROIO DOS RATOS
ADVOGADO - LUCAS DA SILVA BARBOSA (OAB/RS 51705)
REQUERIDO - SUPERMERCADO DO PAULINHO LTDA

ATSum 0020533-65.2024.5.04.0401
1ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - SOLENI IZABEL DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO - THIAGO PILATTI DE ALMEIDA (OAB/RS 85509)
ADVOGADO - VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA (OAB/RS 45558)
RECLAMADO - MARCOPOLO SA

ATSum 0020533-62.2024.5.04.0402
2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - RENILSON FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO - HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS (OAB/RS 43920)
RECLAMADO - GOPP SERVICOS E ALARMES MONITORADOS LTDA
RECLAMADO - SIM REDE DE POSTOS LTDA

ATOrd 0020533-56.2024.5.04.0404
4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - KENIA SILVA DA CRUZ
ADVOGADO - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA (OAB/SP 259231)
RECLAMADO - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

ATOrd 0020533-23.2024.5.04.0221
VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA
RECLAMANTE - BEN HUR SARATE
ADVOGADO - JOSE CARLOS FERNANDES DE ALMEIDA (OAB/RS 88295)
RECLAMADO - DEBORA DE N DE OLIVEIRA SEGURANCA

ATOrd 0020534-50.2024.5.04.0401
1ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - ROGER WILLIAN DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO - GELSON DOS REIS (OAB/RS 78805)
RECLAMADO - CLAIRTON CHAVES DE AZEVEDO

ATOrd 0020534-47.2024.5.04.0402
2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - GABRIEL SERPA NUNES
ADVOGADO - ANA PAULA LUCIANO (OAB/RS 62873)
RECLAMADO - TRAVI PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

ATOrd 0020534-41.2024.5.04.0404
4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - MARLISE CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO - GELSON DOS REIS (OAB/RS 78805)
RECLAMADO - CASTERTECH FUNDICAO E TECNOLOGIA LTDA
RECLAMADO - FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
RECLAMADO - JOST BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
RECLAMADO - RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES

ATOrd 0020534-08.2024.5.04.0221
VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA
RECLAMANTE - LEO EDUARDO DA SILVA RIQUEL
ADVOGADO - REGIS KONAT VARANI (OAB/RS 80059)
RECLAMADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

CartPrecCiv 0020535-35.2024.5.04.0401
1ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
AUTOR - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO PESADA DE MINAS GERAIS
RÉU - SCAVASUL TERRAPLENAGEM E MINERACAO LTDA

CumPrSe 0020535-32.2024.5.04.0402
2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
REQUERENTE - KATYA MICHELLE DALL AGNESE BIDESE
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CumPrSe 0020535-26.2024.5.04.0404
4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
REQUERENTE - RICARDO FIORAVANTI PAIM
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATSum 0020535-90.2024.5.04.0221
VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA
RECLAMANTE - IVANILDA DE LIMA FIGUEIRA
ADVOGADO - ELISANGELA JAQUELINE FREITAS SALARI (OAB/RS 118606)
ADVOGADO - RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA (OAB/RS 68689)
RECLAMADO - MORAES & OTERO SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA
RECLAMADO - UNINTER EDUCACIONAL S/A

ATOrd 0020536-20.2024.5.04.0401
1ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - JULIANO DUTRA
ADVOGADO - SAMUEL PINHEIRO (OAB/RS 83317)
RECLAMADO - MARCOPOLO SA

CumPrSe 0020536-17.2024.5.04.0402
2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
REQUERENTE - RICARDO PAGNONCELLI
ADVOGADO - JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR (OAB/RS 78700)
ADVOGADO - JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (OAB/RS 31684)
REQUERIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATOrd 0020536-11.2024.5.04.0404
4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - KELEN CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO - JOSSAIRA BITENCOURT DIAS (OAB/RS 125614)
ADVOGADO - JULIANA TARTAROTTI BERTOLUCCI (OAB/RS 75274)
ADVOGADO - TATIANE RAUPP DE SENA (OAB/RS 126683)
RECLAMADO - CASA DE REPOUSO MARIA SUELI LTDA

ATOrd 0020536-75.2024.5.04.0221
VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA
RECLAMANTE - CAROLAINE ALVES DA SILVEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO - LUCIANO MATHEUS KISSMANN (OAB/RS 101353)
RECLAMADO - IMPROVE GESTAO OPERACIONAL EIRELI - ME

ATSum 0020537-05.2024.5.04.0401
1ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - YERLIS ANDREINA ESPINOZA ROMERO
ADVOGADO - FERNANDA MICHELON GRAICZYK (OAB/RS 97486)
RECLAMADO - RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES

ATOrd 0020537-02.2024.5.04.0402
2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - RODRIGO MARCOS FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO - ALINE VANE BROCHETTO (OAB/RS 87238)
ADVOGADO - ELINTON DE MACEDO ZUANAZZI (OAB/RS 87825)
RECLAMADO - CONSTRUTORA VEDE LTDA
RECLAMADO - VITOR BALLARDIN

CartPrecCiv 0020537-93.2024.5.04.0404
4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
AUTOR - MARLONEI SILVEIRA DOS SANTOS
RÉU - FEDERACAO NACIONAL DOS MEDICOS

ATSum 0020537-60.2024.5.04.0221
VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA
RECLAMANTE - DAIANE DE SOUZA GALIAO
ADVOGADO - FLAVIO DA SILVA BORBA (OAB/RS 77388)

RECLAMADO - LEGITIMA SUPER DEZ BUTIA LOJA DE VARIEDADES LTDA

ATOrd 0020538-87.2024.5.04.0401
1ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - ELVIO LUIZ LOPES
ADVOGADO - RICARDO SOUZA ZAIDEN (OAB/RS 85711)
RECLAMADO - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE

ATOrd 0020538-84.2024.5.04.0402
2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - MARCELO COSTA GOIS
ADVOGADO - EDUARDO TOREZZAN (OAB/RS 67786)
ADVOGADO - ESTELA REGINA ASSIS (OAB/RS 82776)
RECLAMADO - GALVANICA VIEMACH TRATAMENTO DE METAIS LTDA

ATOrd 0020538-78.2024.5.04.0404
4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - ELISIANE VENANCIO PEREIRA
ADVOGADO - MAISA RAMOS ARAN (OAB/RS 39316)
RECLAMADO - AGRITECH LAVRALE INDUSTRIA DE MAQUINARIO AGRICOLA E COMPONENTES LTDA

ATOrd 0020538-45.2024.5.04.0221
VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA
RECLAMANTE - CAROLINA DA SILVA OVALHE
ADVOGADO - GLORIA CARINE BEDNAREK (OAB/RS 105980)
RECLAMADO - ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA
RECLAMADO - HOSPITALIZE SERVICOS MEDICOS E ENFERMAGEM LTDA

ATOrd 0020539-72.2024.5.04.0401
1ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - JOSE ROSINEI SILVA DA SILVA
ADVOGADO - JESSICA TAIRINI DOS SANTOS FREIRE FERREIRA (OAB/RS 112813)
ADVOGADO - LUCILENE DE SOUSA LACERDA MORAIS (OAB/SP 501225)
RECLAMADO - RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES

ConPag 0020539-69.2024.5.04.0402
2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
CONSIGNANTE - FRAS-LE SA
ADVOGADO - Daniela Cumerlatto (OAB/RS 43660)
CONSIGNATÁRIO - ITANER PEDRO CAMPANHOLO
TERCEIRO INTERESSADO - CLARICE LOURDES CAMPANHOLO
TERCEIRO INTERESSADO - KAUA HENRIQUE CAMPANHOLO
TERCEIRO INTERESSADO - TIARLEM FRANCIELA CAMPANHOLO

ATSum 0020539-63.2024.5.04.0404
4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - ANDERSON RIBEIRO DORNELES
ADVOGADO - FABIOLA DALLAGNO (OAB/RS 36708)
RECLAMADO - CONDOMINIO BOURBON SHOPPING SAN PELLEGRINO
RECLAMADO - VIGILANCIA PATRULHENSE LTDA

ATSum 0020539-30.2024.5.04.0221
VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA
RECLAMANTE - MARIANE STELA LEANDRA DA SILVA
ADVOGADO - ANA LUISA ROSSETO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB/PR 113519)
RECLAMADO - IRES DA SILVA
RECLAMADO - IVETE FERRARI - ME

HTE 0020540-57.2024.5.04.0401
1ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
REQUERENTES - MICHELE DE BRITTO
ADVOGADO - LUIZA BOSI GIL (OAB/RS 109208)
REQUERENTES - MAUREN SEIDL

ConPag 0020540-54.2024.5.04.0402
2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
CONSIGNANTE - POWER LINE SISTEMAS DE ENERGIA LTDA - EPP
ADVOGADO - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO (OAB/RS 31306)
CONSIGNATÁRIO - CRISTIANO GHELLERE SUSIN

ATSum 0020540-48.2024.5.04.0404
4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - ALEX LEGUICA FARIAS
ADVOGADO - FABIOLA DALLAGNO (OAB/RS 36708)
RECLAMADO - STV SEGURANCA, TECNOLOGIA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

ATOrd 0020541-39.2024.5.04.0402
2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - DIONIZIO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO - JAIR ANTONIO DA SILVA (OAB/MG 221845)
RECLAMADO - IVANICE PASINATO FRANCESCATTO

ATSum 0020541-36.2024.5.04.0403
3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - GRACIELA RAVANEI VELASQUE
ADVOGADO - GISELE DA LUZ MINUZZO (OAB/RS 105438)
ADVOGADO - JUVENAL BALLISTA KLEINOWSKI (OAB/RS 102262)
RECLAMADO - MECANICA PASSIONNER LTDA - EPP

ATOrd 0020542-24.2024.5.04.0402
2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - UELTON MELO
ADVOGADO - CLAUDIO LIBARDI JUNIOR (OAB/RS 113660)
RECLAMADO - MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

ATOrd 0020542-21.2024.5.04.0403
3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - ALEX KLUNCK
ADVOGADO - GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA (OAB/RS 75214)
RECLAMADO - VOESTALPINE MEINCOL S/A

ATOrd 0020543-06.2024.5.04.0403
3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - JOANA CHIQUINQUIRA ESCOLA LABARCA
ADVOGADO - FERNANDA MICHELON GRAICZYK (OAB/RS 97486)
RECLAMADO - JBS AVES LTDA.

HTE 0020544-88.2024.5.04.0403
3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
REQUERENTES - GEORGIA DE BRITTO VALIENTE
ADVOGADO - LUIZA BOSI GIL (OAB/RS 109208)
REQUERENTES - MAUREN SEIDL

ATSum 0020545-73.2024.5.04.0403
3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - JAIRO ROMON THILL SAN LUIS
ADVOGADO - FERNANDA MICHELON GRAICZYK (OAB/RS 97486)
RECLAMADO - JBS AVES LTDA.

ATSum 0020546-58.2024.5.04.0403
3ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMANTE - CHRISTIAN DENVER DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO - LUCIANA KRAUSBURG RODRIGUES (OAB/RS 107509)
ADVOGADO - ZULMA SCHWANCK KRAUSBURG RODRIGUES (OAB/RS 72045)
RECLAMADO - POLASTRI VIAGENS & TURISMO LTDA

ATSum 0020553-17.2024.5.04.0511
1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
RECLAMANTE - JAQUELINE CHAVES GARAY
ADVOGADO - FABIANE MERCALLI (OAB/RS 46639)
RECLAMADO - SUPERMERCADO FRASSUL LTDA
RECLAMADO - VERANENSE MERCADO LTDA

ATSum 0020554-02.2024.5.04.0511
1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
RECLAMANTE - EULER GOMES DO CARMO
ADVOGADO - AVELINO BELTRAME (OAB/RS 17141)
ADVOGADO - JESSICA FURLANETTO (OAB/RS 109162)
ADVOGADO - VOLNEI PERUZZO (OAB/RS 77790)
RECLAMADO - APOLICHS DO SUL IND E COM DE MAT. DE POLIMENTO LTDA

ATOrd 0020554-96.2024.5.04.0512
2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
RECLAMANTE - KALIANDRA BORDIGNON GUEDES
RECLAMANTE - SERGIO GUEDES
ADVOGADO - Patricia Manini de Oliveira (OAB/RS 60347)
ADVOGADO - Patricia Manini de Oliveira (OAB/RS 60347)
ADVOGADO - RODRIGO TOMASINI JOSENDE (OAB/RS 95516)
ADVOGADO - RODRIGO TOMASINI JOSENDE (OAB/RS 95516)
RECLAMADO - PRIMO ANTONIO BALBINOT

ATOrd 0020555-84.2024.5.04.0511
1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
RECLAMANTE - EDISON BATISTA GOUVEA JUNIOR
ADVOGADO - LAIS MEZZOMO ZONATTO (OAB/RS 111532)
ADVOGADO - MARIANA BARBOZA BREHM (OAB/RS 87634)
RECLAMADO - EVOLUCAO COMERCIO DE VIDROS LTDA

CartPrecCiv 0020555-81.2024.5.04.0512
2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
AUTOR - JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO - ISAK JOSE DE MACEDO (OAB/BA 21083)
RÉU - ALVARO LUIS ROSSONI

RÉU - EGMAR LEOPOLDO KANTORSKI
RÉU - MAURI GREGOVSKI
RÉU - ROSS MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
RÉU - TICIANO WILHELM NUSS

ATSum 0020555-28.2024.5.04.0271
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO
RECLAMANTE - KLEITON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO - FERNANDO ZANELLATO (OAB/SP 358015)
RECLAMADO - UNIMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO - VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN (OAB/RS 21823)

ATSum 0020556-69.2024.5.04.0511
1ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
RECLAMANTE - EDISON BATISTA GOUVEA JUNIOR
ADVOGADO - LAIS MEZZOMO ZONATTO (OAB/RS 111532)
ADVOGADO - MARIANA BARBOZA BREHM (OAB/RS 87634)
RECLAMADO - EVOLUCAO COMERCIO DE VIDROS LTDA

ATSum 0020556-66.2024.5.04.0512
2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
RECLAMANTE - JENIFER PECCIN
ADVOGADO - LAIS MEZZOMO ZONATTO (OAB/RS 111532)
ADVOGADO - MARIANA BARBOZA BREHM (OAB/RS 87634)
RECLAMADO - FOR KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA

ATOrd 0020557-51.2024.5.04.0512
2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
RECLAMANTE - SIDINEI RAMOS
ADVOGADO - BRUNO BOENO (OAB/RS 109795)
ADVOGADO - CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO (OAB/RS 68287)
ADVOGADO - FERNANDO HENRIQUE CORBELLINI (OAB/RS 122099)
ADVOGADO - GIOVANA LUMI ALBERTON (OAB/RS 65985)
ADVOGADO - HENRIQUE FURLANETTO (OAB/RS 130799)
RECLAMADO - CRISTIAN MATEUS SALES - ME
RECLAMADO - JBS AVES LTDA
RECLAMADO - SALES SERVICOS LTDA

ATOrd 0020558-36.2024.5.04.0512
2ª VARA DO TRABALHO DE BENTO GONÇALVES
RECLAMANTE - GISLAINE SOARES RAMOS
ADVOGADO - CHRISTIANO LUIZ DA SILVEIRA (OAB/RS 51606)
RECLAMADO - PERLARE ALUMINIOS DO BRASIL EIRELI - EPP

ATOrd 0020572-68.2024.5.04.0011
6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - SIMONE RODRIGUES
ADVOGADO - DANIEL ALBERTO LEMMERTZ (OAB/RS 59730)
ADVOGADO - FILIPE MERKER BRITTO (OAB/RS 69129)
RECLAMADO - EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

CumPrSe 0020575-23.2024.5.04.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - LUIS SIDNEI RIBEIRO
ADVOGADO - Rogerio Moreira Lins Pastl (OAB/RS 34739)
REQUERIDO - TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO - PEDRO IVO ZAMBO (OAB/SP 259350)
ADVOGADO - RICARDO ANDRE ZAMBO (OAB/SP 138476)

CumPrSe 0020576-08.2024.5.04.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - GELCIMARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ARTHUR DA SILVA HEIS (OAB/RS 82200)
REQUERIDO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REQUERIDO - ITAU UNIBANCO S.A.
REQUERIDO - SUL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ATOrd 0020577-90.2024.5.04.0011
11ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - KRISTOFER CARDONES ALVES
ADVOGADO - JOEL GALVAO DA SILVA (OAB/RS 74244)
RECLAMADO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
RECLAMADO - DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
RECLAMADO - ICS - INVENTARIOS LTDA - ME
RECLAMADO - MARISA LOJAS S.A.
RECLAMADO - RAIA DROGASIL S/A
RECLAMADO - STOCK SOLUTION LTDA

ATOrd 0020581-12.2024.5.04.0211
VARA DO TRABALHO DE TORRES
RECLAMANTE - CARLOS ALBERTO TAVARES COUTINHO
ADVOGADO - DEBORA DE SOUZA SERAFINI (OAB/RS 78767)

ADVOGADO - DEISINARA SOUZA DE FREITAS (OAB/RS 116962)
RECLAMADO - BOUTIQUE DAS CARNES E MERCADO AGLIARDI E BORBA LTDA

ATOrd 0020582-94.2024.5.04.0211
VARA DO TRABALHO DE TORRES
RECLAMANTE - CEYLL LIMA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO - DANIELA DA ROSA (OAB/RS 71236)
RECLAMADO - CLINICA ODONTOLOGICA BETTIOL CAPAO DA CANOA LTDA

ATOrd 0020583-79.2024.5.04.0211
VARA DO TRABALHO DE TORRES
RECLAMANTE - JEDISON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO - LUIS SANDRO STANGHERLIN DA SILVA (OAB/RS 74335)
ADVOGADO - OBERTI PALUCHOWSKI (OAB/RS 56735)
RECLAMADO - LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

ATOrd 0020584-64.2024.5.04.0211
VARA DO TRABALHO DE TORRES
RECLAMANTE - CINTIA MACHADO ACAUAN
ADVOGADO - VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN (OAB/RS 21823)
RECLAMADO - ANGELA CRISTINA ZIMMERMANN 48322032072

ATSum 0020585-49.2024.5.04.0211
VARA DO TRABALHO DE TORRES
RECLAMANTE - FERNANDA DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO - IRENO SILVA TEIXEIRA (OAB/RS 96121)
RECLAMADO - CLEAN AMBIENTAL LTDA
RECLAMADO - HUGO ROQUE ZIMMER
RECLAMADO - TRASLATTI & SILVEIRA LTDA

ATOrd 0020586-34.2024.5.04.0211
VARA DO TRABALHO DE TORRES
RECLAMANTE - RAFAEL BRANDAO
ADVOGADO - ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (OAB/RS 14433)
ADVOGADO - Mauricio Pedrassani (OAB/RS 42024)
ADVOGADO - PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (OAB/RS 15540)
RECLAMADO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ATSum 0020587-19.2024.5.04.0211
VARA DO TRABALHO DE TORRES
RECLAMANTE - ANA CRISTINA LEMOS DA SILVA
ADVOGADO - JULIO CESAR SANT ANNA DE SOUZA (OAB/RS 33764)
ADVOGADO - KASSIANE KILLES RAMOS (OAB/RS 84799)
RECLAMADO - DECK BAR E KARAOKE

ATOrd 0020639-73.2024.5.04.0030
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - JORGE AUGUSTO IZAGUIRRE DEL RIO
ADVOGADO - MARIANE STURZBECHER (OAB/RS 110009)
ADVOGADO - THEMIS UIATANI SOARES LEAO (OAB/RS 109587)
RECLAMADO - EE FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ELASTOMEROS LTDA

ATSum 0020640-58.2024.5.04.0030
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - DEBORA ENEIDA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO - Fulvio Fernandes Furtado (OAB/RS 41172)
RECLAMADO - ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
RECLAMADO - L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA

ATSum 0020641-43.2024.5.04.0030
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - FERNANDA PACHECO WEBBER
ADVOGADO - WAGNER FERNANDES BOEIRA (OAB/RS 91221)
RECLAMADO - ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA

ATSum 0020642-28.2024.5.04.0030
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - CARINA AZEVEDO MASSIMINO
ADVOGADO - ENEISLA CORREIA SCHANDER (OAB/RS 66603)
ADVOGADO - JANAINA GOMES DA ROSA (OAB/RS 69172)
RECLAMADO - UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

ATSum 0020642-28.2024.5.04.0030
Núcleo de Justiça 4.0 - 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - CARINA AZEVEDO MASSIMINO
ADVOGADO - ENEISLA CORREIA SCHANDER (OAB/RS 66603)
ADVOGADO - JANAINA GOMES DA ROSA (OAB/RS 69172)

RECLAMADO - UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

ATOrd 0020643-13.2024.5.04.0030
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - EMERSON AZEVEDO ORQUIS
ADVOGADO - GUILHERME SCHMITZ (OAB/RS 74131)
RECLAMADO - ANA LUISA DE ANDRADE SOUTO RIBEIRO& CIA LTDA
RECLAMADO - DEXCO S.A

ATOrd 0020643-13.2024.5.04.0030
Núcleo de Justiça 4.0 - 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - EMERSON AZEVEDO ORQUIS
ADVOGADO - GUILHERME SCHMITZ (OAB/RS 74131)
RECLAMADO - ANA LUISA DE ANDRADE SOUTO RIBEIRO& CIA LTDA
RECLAMADO - DEXCO S.A

ATOrd 0020644-95.2024.5.04.0030
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ALEXANDRE DA COSTA CHAGAS
ADVOGADO - DIEGO DA VEIGA LIMA (OAB/RS 53185)
RECLAMADO - NEXTEER INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

ATOrd 0020644-95.2024.5.04.0030
Núcleo de Justiça 4.0 - 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ALEXANDRE DA COSTA CHAGAS
ADVOGADO - DIEGO DA VEIGA LIMA (OAB/RS 53185)
RECLAMADO - NEXTEER INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

ATOrd 0020645-80.2024.5.04.0030
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MAGALI DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO - BRUNA ROSALES DIDONE (OAB/RS 107884)
ADVOGADO - SILVIA SALLON ROSSONI (OAB/RS 58959)
RECLAMADO - PAMPARAFIA-INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

ATOrd 0020645-80.2024.5.04.0030
Núcleo de Justiça 4.0 - 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - MAGALI DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO - BRUNA ROSALES DIDONE (OAB/RS 107884)
ADVOGADO - SILVIA SALLON ROSSONI (OAB/RS 58959)
RECLAMADO - PAMPARAFIA-INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

CumPrSe 0020646-65.2024.5.04.0030
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - GELCIMARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO - ARTHUR DA SILVA HEIS (OAB/RS 82200)
REQUERIDO - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
REQUERIDO - ITAU UNIBANCO S.A.
REQUERIDO - SUL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ATOrd 0020647-50.2024.5.04.0030
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - ADRIANA DA ROSA VIEIRA
ADVOGADO - SILVIA BORGES (OAB/RS 92761)
RECLAMADO - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO - SULCLEAN SERVICOS LTDA

ATSum 0020647-48.2024.5.04.0451
VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO
RECLAMANTE - ISRAEL FONTOURA PEREIRA
ADVOGADO - GOMERCINDO DANIEL FILHO (OAB/RS 34694)
RECLAMADO - EMPREITEIRA PAULISTANA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

CumPrSe 0020648-35.2024.5.04.0030
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
REQUERENTE - J.E.R.S.
REQUERENTE - MARCIA NATIELE ROCHA DA LUZ
REQUERENTE - M.J.R.B.
ADVOGADO - JACQUES VIANNA XAVIER (OAB/RS 36145)
ADVOGADO - JACQUES VIANNA XAVIER (OAB/RS 36145)
ADVOGADO - JACQUES VIANNA XAVIER (OAB/RS 36145)
ADVOGADO - LETICIA NUNES (OAB/RS 85626)
ADVOGADO - LETICIA NUNES (OAB/RS 85626)
ADVOGADO - LETICIA NUNES (OAB/RS 85626)
REQUERIDO - JATOTEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ATOrd 0020648-33.2024.5.04.0451
VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO
RECLAMANTE - F.P.L.

ADVOGADO - FABIANO DUFECH FAVERO (OAB/RS 52192)
ADVOGADO - JOSE BATISTA SILVEIRA PEREIRA (OAB/RS 77471)
RECLAMADO - E.L.D.T.L.

ATOrd 0020649-20.2024.5.04.0030
30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - LUCIA BUTZEN
ADVOGADO - CAROLINA PRUVINELLI LEDESBA (OAB/RS 111303)
RECLAMADO - ESSENCIAL CARE ASSISTENCIA EM SAUDE LTDA - ME
RECLAMADO - UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED

ATOrd 0020649-20.2024.5.04.0030
Núcleo de Justiça 4.0 - 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RECLAMANTE - LUCIA BUTZEN
ADVOGADO - CAROLINA PRUVINELLI LEDESBA (OAB/RS 111303)
RECLAMADO - ESSENCIAL CARE ASSISTENCIA EM SAUDE LTDA - ME
RECLAMADO - UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED

ConPag 0020649-18.2024.5.04.0451
VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO
CONSIGNANTE - JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA SA
ADVOGADO - ROSA MARIA NASCIMENTO (OAB/RS 25964)
CONSIGNATÁRIO - ANDREIA MACHADO JARDIM
CONSIGNATÁRIO - CAMILA JARDIM MATZEMBACHER
CONSIGNATÁRIO - CLAUDENIR ERNANI MATZEMBACHER

ATOrd 0020650-03.2024.5.04.0451
VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO
RECLAMANTE - LAERTE ALEXANDRO LEVANDOSKI GRICZEWSKI
ADVOGADO - KARINE KWIATKOWSKI SANTOS (OAB/RS 76163)
RECLAMADO - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMADO - TAZAY TRANSPORTES LTDA - ME

ATSum 0020738-96.2024.5.04.0271
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO E POSTO AVANÇADO DE TRAMANDAÍ
RECLAMANTE - JOSE HORTENSIO DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO - VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN (OAB/RS 21823)
RECLAMADO - PAULO RENATO LIMAS DE ANDRADES

ATSum 0020738-96.2024.5.04.0271
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO
RECLAMANTE - JOSE HORTENSIO DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO - VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN (OAB/RS 21823)
RECLAMADO - PAULO RENATO LIMAS DE ANDRADES

ATOrd 0020739-81.2024.5.04.0271
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO
RECLAMANTE - VITORIA CARDOSO DE JESUS
ADVOGADO - JOAO VILCEU VIEIRA SOARES JR (OAB/RS 67545)
ADVOGADO - WAGNER ALESSANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA (OAB/RS 108798)
RECLAMADO - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ATSum 0020740-66.2024.5.04.0271
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO
RECLAMANTE - EZEQUIEL ROBSON SILVA VIEIRA
ADVOGADO - DOUGLAS DOS SANTOS GRACIANO (OAB/RS 103278)
RECLAMADO - PANDA EXPRESS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ATOrd 0020741-51.2024.5.04.0271
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO
RECLAMANTE - LUZIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO - VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN (OAB/RS 21823)
RECLAMADO - ALVICIO COELHO MUNIZ JUNIOR - ME

ATSum 0020742-36.2024.5.04.0271
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO E POSTO AVANÇADO DE TRAMANDAÍ
RECLAMANTE - THELLE MULLER PROVENSI DA SILVA
ADVOGADO - LUIZ EDUARDO ARAUJO CARVALHO (OAB/MG 219927)
RECLAMADO - C S N COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI

ATSum 0020742-36.2024.5.04.0271
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO
RECLAMANTE - THELLE MULLER PROVENSI DA SILVA

ADVOGADO - LUIZ EDUARDO ARAUJO CARVALHO (OAB/MG 219927)
RECLAMADO - C S N COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI

ATOrd 0020743-21.2024.5.04.0271
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO
RECLAMANTE - JAIRO DA SILVA CABRERA
ADVOGADO - VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN (OAB/RS 21823)
RECLAMADO - ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

ATOrd 0020744-06.2024.5.04.0271
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO
RECLAMANTE - FERNANDO DA SILVA LUMERTZ
ADVOGADO - VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN (OAB/RS 21823)
RECLAMADO - HIAB BRASIL GUINDASTES E SERVICOS LTDA.

ATSum 0020745-88.2024.5.04.0271
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO E POSTO AVANÇADO DE TRAMANDAÍ
RECLAMANTE - LISIANE CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO - CASSIANA SOLANDRA FERREIRA DADDA (OAB/RS 108766)
RECLAMADO - BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO - UNIÃO FEDERAL (AGU)

ATSum 0020745-88.2024.5.04.0271
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO
RECLAMANTE - LISIANE CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO - CASSIANA SOLANDRA FERREIRA DADDA (OAB/RS 108766)
RECLAMADO - BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO - UNIÃO FEDERAL (AGU)

ATSum 0020746-73.2024.5.04.0271
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO E POSTO AVANÇADO DE TRAMANDAÍ
RECLAMANTE - JOSE VITOR MACIEL
ADVOGADO - MARHSAL GUILHERME BRANDINI (OAB/RS 50329)
RECLAMADO - EGAS KORF GASPAR - EIRELI - ME

ATSum 0020746-73.2024.5.04.0271
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO
RECLAMANTE - JOSE VITOR MACIEL
ADVOGADO - MARHSAL GUILHERME BRANDINI (OAB/RS 50329)
RECLAMADO - EGAS KORF GASPAR - EIRELI - ME

ATOrd 0020747-58.2024.5.04.0271
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO
RECLAMANTE - GUSTAVO ISMAEL CATARI VALDES
ADVOGADO - JULIO CESAR SANT ANNA DE SOUZA (OAB/RS 33764)
ADVOGADO - KASSIANE KILLES RAMOS (OAB/RS 84799)
RECLAMADO - MASAL S A INDUSTRIA E COMERCIO

ATSum 0020748-43.2024.5.04.0271
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO E POSTO AVANÇADO DE TRAMANDAÍ
RECLAMANTE - EDIS IVORI TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO - MARCUS DA SILVA MACHICADO (OAB/RS 38572)
RECLAMADO - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
RECLAMADO - MULTIVALE TELECOMUNICACOES LTDA

ATSum 0020748-43.2024.5.04.0271
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO
RECLAMANTE - EDIS IVORI TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO - MARCUS DA SILVA MACHICADO (OAB/RS 38572)
RECLAMADO - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
RECLAMADO - MULTIVALE TELECOMUNICACOES LTDA

ATSum 0020749-28.2024.5.04.0271
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO E POSTO AVANÇADO DE TRAMANDAÍ
RECLAMANTE - ADILSON DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO - MARA CRISTINA DE MELLO (OAB/RS 96172)
RECLAMADO - CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA

ATSum 0020749-28.2024.5.04.0271
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO
RECLAMANTE - ADILSON DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO - MARA CRISTINA DE MELLO (OAB/RS 96172)
RECLAMADO - CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA

ATOrd 0020750-13.2024.5.04.0271

Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO E POSTO AVANÇADO DE TRAMANDAÍ
RECLAMANTE - LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA MAGNUS DA SILVA
ADVOGADO - ALBINO PINHEIRO DE OLIVEIRA (OAB/RS 116312)
ADVOGADO - MARCIO BRASIL RUSCHEL (OAB/RS 99006)
RECLAMADO - PAULO EDUARDO MARTINS PRADO
02524020061

ATOrd 0020750-13.2024.5.04.0271
VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO
RECLAMANTE - LUIZ OTAVIO DE OLIVEIRA MAGNUS DA SILVA
ADVOGADO - ALBINO PINHEIRO DE OLIVEIRA (OAB/RS 116312)
ADVOGADO - MARCIO BRASIL RUSCHEL (OAB/RS 99006)
RECLAMADO - PAULO EDUARDO MARTINS PRADO
02524020061

DISTRIBUIÇÃO DE 28/04/2024 (2º Grau)
TOTAL DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS / REDISTRIBUIDOS:
8ª Turma - Gabinete Luiz Alberto de Vargas : 2
2ª Turma - Gabinete Marçal Henri dos Santos Figueiredo : 1
Seção Especializada em Execução - Gabinete Maria da Graça Ribeiro Centeno : 1
7ª Turma - Gabinete Denise Pacheco : 1
5ª Turma - Gabinete Vania Maria Cunha Mattos : 1
2ª Turma - Gabinete Cleusa Regina Halfen : 1
4ª Turma - Gabinete André Reverbel Fernandes : 1
1ª Turma - Gabinete Rosane Serafini Casa Nova : 2
Seção Especializada em Execução - Gabinete Marcelo Gonçalves de Oliveira : 2
3ª Turma - Gabinete Ricardo Carvalho Fraga : 1
7ª Turma - Gabinete Wilson Carvalho Dias : 1
2ª Turma - Gabinete Gilberto Souza dos Santos : 1
11ª Turma - Gabinete Rosiul de Freitas Azambuja : 1
5ª Turma - Gabinete Angela Rosi Almeida Chapper : 1
4ª Turma - Gabinete João Paulo Lucena : 1
3ª Turma - Gabinete Francisco Rossal de Araújo : 1
Seção Especializada em Execução - Gabinete João Alfredo Borges Antunes de Miranda : 2
8ª Turma - Gabinete Marcelo José Ferlin D´Ambroso : 1
8ª Turma - Gabinete Brígida Joaquina Charão Barcelos : 1
6ª Turma - Gabinete Simone Maria Nunes : 1
11ª Turma - Gabinete Carmen Izabel Centena Gonzalez : 1
2ª Turma - Gabinete Tânia Regina Silva Reckziegel : 1
6ª Turma - Gabinete Fernando Luiz de Moura Cassal : 1
6ª Turma - Gabinete Beatriz Renck : 1
4ª Turma - Gabinete George Achutti (conv. Roberto Antônio Carvalho Zonta) : 1
6ª Turma - Gabinete Maria Cristina Schaan Ferreira : 1
3ª Turma - Gabinete Clóvis Fernando Schuch Santos : 1

AP 0020163-54.2017.5.04.0006
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Alfredo Borges Antunes de Miranda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE - PAULINE CAVALINI PEREIRA
ADVOGADO - RAFAEL DONADIO DE FARIAS (OAB/RS 96456)
AGRAVADO - SANTOS & RIBEIRO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

AP 0020586-86.2019.5.04.0121
Seção Especializada em Execução
Gabinete Marcelo Gonçalves de Oliveira
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE - ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO - THAIS DA SILVA TUGNE (OAB/RS 95638)
ADVOGADO - THAIS DA SILVA TUGNE (OAB/RS 95638)
AGRAVADO - TAINA CHRYSOSTOMO DA SILVA
ADVOGADO - LUIZ ALBERTO CAMPELLO DE OLIVEIRA (OAB/RS 43668)
ADVOGADO - LUIZ ALBERTO CAMPELLO DE OLIVEIRA (OAB/RS 43668)

AP 0020026-13.2020.5.04.0121
Seção Especializada em Execução
Gabinete João Alfredo Borges Antunes de Miranda
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE - ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO - THAIS DA SILVA TUGNE (OAB/RS 95638)
ADVOGADO - THAIS DA SILVA TUGNE (OAB/RS 95638)
AGRAVADO - ZELDA SIMONE RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO - IVONE TEIXEIRA VELASQUE (OAB/RS 29498)
ADVOGADO - IVONE TEIXEIRA VELASQUE (OAB/RS 29498)
ADVOGADO - VILSON ANTONIO BRIAO OSORIO (OAB/RS 30977)
ADVOGADO - VILSON ANTONIO BRIAO OSORIO (OAB/RS 30977)

AP 0020687-89.2020.5.04.0024

Seção Especializada em Execução

Gabinete Marcelo Gonçalves de Oliveira

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE - SUB-CONDOMINIO SHOPPING CENTER BARRASHOPPINGSUL

ADVOGADO - BIBIANA CANDIDO FOLETTO (OAB/RS 91692)

ADVOGADO - CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES BORTOLOTTO (OAB/RS 64068)

ADVOGADO - IVANA COGNO CARBAJAL (OAB/RS 63399)

ADVOGADO - THIAGO DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH (OAB/RS 60488)

AGRAVADO - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO - LUIS FERNANDO TZANOVITCH MONCHES

ADVOGADO - JONATAN SINCLER RAMOS DOS SANTOS (OAB/RS 109533)

ADVOGADO - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (OAB/SP 297903)

AP 0020687-89.2020.5.04.0024

Seção Especializada em Execução

Gabinete Maria da Graça Ribeiro Centeno

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA

AGRAVANTE - SUB-CONDOMINIO SHOPPING CENTER BARRASHOPPINGSUL

ADVOGADO - BIBIANA CANDIDO FOLETTO (OAB/RS 91692)

ADVOGADO - CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES BORTOLOTTO (OAB/RS 64068)

ADVOGADO - IVANA COGNO CARBAJAL (OAB/RS 63399)

ADVOGADO - THIAGO DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH (OAB/RS 60488)

AGRAVADO - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO - LUIS FERNANDO TZANOVITCH MONCHES

ADVOGADO - JONATAN SINCLER RAMOS DOS SANTOS (OAB/RS 109533)

ADVOGADO - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI (OAB/SP 297903)

ROT 0020763-22.2020.5.04.0701

7ª Turma

Gabinete Wilson Carvalho Dias

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho WILSON CARVALHO DIAS

RECORRENTE - FLORAVANTE RIBEIRO ROCHA

RECORRENTE - GIL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

ADVOGADO - ADRIANA LONDERO FIORAVANTE (OAB/RS 59249)

ADVOGADO - AMILTON SANTOS DE LIMA (OAB/RS 56017)

ADVOGADO - LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE (OAB/RS 50128)

ADVOGADO - MARCIO MORAIS BRUM (OAB/RS 96980)

RECORRIDO - FLORAVANTE RIBEIRO ROCHA

RECORRIDO - GIL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

RECORRIDO - TMS MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP

ADVOGADO - ADRIANA LONDERO FIORAVANTE (OAB/RS 59249)

ADVOGADO - AMILTON SANTOS DE LIMA (OAB/RS 56017)

ADVOGADO - AMILTON SANTOS DE LIMA (OAB/RS 56017)

ADVOGADO - LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE (OAB/RS 50128)

ADVOGADO - MARCIO MORAIS BRUM (OAB/RS 96980)

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020910-48.2020.5.04.0701

6ª Turma

Gabinete Maria Cristina Schaan Ferreira

RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

RECORRENTE - MOVEIS ROHDE LTDA

ADVOGADO - LUCIANO DA CAS SIMA (OAB/RS 54193)

RECORRIDO - IRANI FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO - NATALIA DA SILVA KIST (OAB/RS 103176)

ADVOGADO - PAOLA WOUTERS MONTEIRO (OAB/RS 105603)

CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020114-17.2021.5.04.0024

4ª Turma

Gabinete George Achutti (conv. Roberto Antônio Carvalho Zonta)

RELATOR: Juiz do Trabalho Convocado ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA

RECORRENTE - SABRINA ESTEFANI MENDES MACHADO

RECORRENTE - SOUZA CRUZ LTDA

ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)

ADVOGADO - RENATA PEREIRA ZANARDI (OAB/RS 33819)

RECORRIDO - ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA

RECORRIDO - SABRINA ESTEFANI MENDES MACHADO

RECORRIDO - SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO - EGOMAR CORBELLINI (OAB/RS 45407)
ADVOGADO - FERNANDO LEICHTWEIS (OAB/RS 22071)
ADVOGADO - RAFAEL DIAS DO CANTO (OAB/RS 76095)
ADVOGADO - RENATA PEREIRA ZANARDI (OAB/RS 33819)

ROT 0020312-06.2021.5.04.0234
8ª Turma
Gabinete Luiz Alberto de Vargas
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE - JESSICA DA SILVA ALVES 01825107009
RECORRENTE - MARCO ANTONIO ALVES
RECORRENTE - MARIA APARECIDA KILLES DA SILVA
ADVOGADO - JESSICA DA SILVA ALVES (OAB/RS 94108)
ADVOGADO - JESSICA DA SILVA ALVES (OAB/RS 94108)
ADVOGADO - JESSICA DA SILVA ALVES (OAB/RS 94108)
RECORRIDO - ANDREI RAMOS BORTOLUZ
ADVOGADO - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA MATOS (OAB/RS 81438)

ROT 0020548-06.2021.5.04.0024
7ª Turma
Gabinete Denise Pacheco
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho DENISE PACHECO
RECORRENTE - JEFFERSON HENRIQUE PINHEIRO BEARDI
RECORRENTE - UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO - CARLA DE ANDRADE FERREIRA (OAB/RS 82736)
ADVOGADO - CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES (OAB/RS 83890)
ADVOGADO - CLEOMAR SILVA FERREIRA (OAB/RS 30263)
ADVOGADO - JESSICA SANCHES DOS SANTOS (OAB/RS 113956)
RECORRIDO - JEFFERSON HENRIQUE PINHEIRO BEARDI
RECORRIDO - UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO - CARLA DE ANDRADE FERREIRA (OAB/RS 82736)
ADVOGADO - CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES (OAB/RS 83890)
ADVOGADO - CLEOMAR SILVA FERREIRA (OAB/RS 30263)
ADVOGADO - JESSICA SANCHES DOS SANTOS (OAB/RS 113956)

RemNecRO 0020925-06.2021.5.04.0661
5ª Turma
Gabinete Angela Rosi Almeida Chapper
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE - LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO - RENATA PEREIRA ZANARDI (OAB/RS 33819)
RECORRIDO - NATALIA GARCIA COSTA
ADVOGADO - JOANA MARIA DALMOLIN (OAB/RS 113517)
ADVOGADO - KETELEN FAVERO (OAB/RS 123615)
ADVOGADO - LEO SEVERO DUARTE (OAB/RS 105852)

ROT 0020945-65.2021.5.04.0024
4ª Turma
Gabinete André Reverbel Fernandes
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE - TIAGO SANTOS GARRONI
ADVOGADO - RAFAEL SCHMIDT (OAB/RS 105825)
RECORRIDO - SUPERAUTO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO - RAFAEL SEGANFREDDO PADAO (OAB/RS 44182)

ROT 0021065-11.2021.5.04.0024
6ª Turma
Gabinete Fernando Luiz de Moura Cassal
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE - ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
RECORRENTE - CLAIR DE JESUS DUARTE DA CRUZ
ADVOGADO - CLARISSE DE SOUZA ROZALES (OAB/RS 56479)
ADVOGADO - VIVIANE DE FATIMA DOS SANTOS ZANATTA (OAB/RS 37944)
RECORRIDO - ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
RECORRIDO - CLAIR DE JESUS DUARTE DA CRUZ
ADVOGADO - CLARISSE DE SOUZA ROZALES (OAB/RS 56479)
ADVOGADO - VIVIANE DE FATIMA DOS SANTOS ZANATTA (OAB/RS 37944)

RemNecRO 0020105-69.2022.5.04.0008
3ª Turma
Gabinete Clóvis Fernando Schuch Santos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE - RESTAURANTE OGLIARI EIRELI - ME
ADVOGADO - ALICAR IBRAHIM (OAB/RS 19630)

RECORRIDO - MAICON MENEZES RODRIGUES
ADVOGADO - DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA (OAB/RS 66929)

RORSum 0020150-25.2022.5.04.0024

3ª Turma
Gabinete Ricardo Carvalho Fraga
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE - COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE - INSTITUTO METODISTA CENTENARIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE - INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE - INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRENTE - VIVIAN CRISTINA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO - FELIPE MENEGOTTO (OAB/RS 74569)
ADVOGADO - FELIPE MENEGOTTO (OAB/RS 74569)
ADVOGADO - FELIPE MENEGOTTO (OAB/RS 74569)
ADVOGADO - FELIPE MENEGOTTO (OAB/RS 74569)
ADVOGADO - GREGORIO ROMANOVSKI DE OLIVEIRA (OAB/RS 128615)
ADVOGADO - GUILHERME LUIZ THOFEHRN OSORIO (OAB/RS 66332)
ADVOGADO - HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA (OAB/RS 66132)
ADVOGADO - LETICIA TOMASI (OAB/RS 98364)
ADVOGADO - LETICIA TOMASI (OAB/RS 98364)
ADVOGADO - LETICIA TOMASI (OAB/RS 98364)
ADVOGADO - LETICIA TOMASI (OAB/RS 98364)
ADVOGADO - RAPHAEL MOREIRA OLIVEIRA (OAB/RS 129592)
ADVOGADO - RENATA DA SILVA ORTIZ (OAB/RS 107552)
ADVOGADO - VINICIUS AUGUSTO CAINELLI (OAB/RS 40715)
RECORRIDO - ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
RECORRIDO - ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIAO ECLESIASTICA
RECORRIDO - COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO - INSTITUTO METODISTA CENTENARIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO - INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO - INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO - VIVIAN CRISTINA ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO - FELIPE MENEGOTTO (OAB/RS 74569)
ADVOGADO - FELIPE MENEGOTTO (OAB/RS 74569)
ADVOGADO - FELIPE MENEGOTTO (OAB/RS 74569)
ADVOGADO - FELIPE MENEGOTTO (OAB/RS 74569)
ADVOGADO - FELIPE MENEGOTTO (OAB/RS 74569)
ADVOGADO - FELIPE MENEGOTTO (OAB/RS 74569)
ADVOGADO - GREGORIO ROMANOVSKI DE OLIVEIRA (OAB/RS 128615)
ADVOGADO - GUILHERME LUIZ THOFEHRN OSORIO (OAB/RS 66332)
ADVOGADO - HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA (OAB/RS 66132)
ADVOGADO - LETICIA TOMASI (OAB/RS 98364)
ADVOGADO - LETICIA TOMASI (OAB/RS 98364)
ADVOGADO - LETICIA TOMASI (OAB/RS 98364)
ADVOGADO - LETICIA TOMASI (OAB/RS 98364)
ADVOGADO - LETICIA TOMASI (OAB/RS 98364)
ADVOGADO - LETICIA TOMASI (OAB/RS 98364)
ADVOGADO - RAPHAEL MOREIRA OLIVEIRA (OAB/RS 129592)
ADVOGADO - RENATA DA SILVA ORTIZ (OAB/RS 107552)
ADVOGADO - VINICIUS AUGUSTO CAINELLI (OAB/RS 40715)

ROT 0020430-90.2022.5.04.0025

1ª Turma
Gabinete Rosane Serafini Casa Nova
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE - FRANCIELE VANACOR LIMA
RECORRENTE - MARISA LOJAS S.A.
RECORRENTE - SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO - ANA PAULA KEUNECKE MACHADO (OAB/RS 45809)
ADVOGADO - RAFAEL DAVI MARTINS COSTA (OAB/RS 44138)
ADVOGADO - RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB/RS 11454)
ADVOGADO - RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA (OAB/RS 11454)
RECORRIDO - FRANCIELE VANACOR LIMA
RECORRIDO - MARISA LOJAS S.A.
RECORRIDO - SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO - ANA PAULA KEUNECKE MACHADO (OAB/RS 45809)

ADVOGADO - RAFAEL DAVI MARTINS COSTA (OAB/RS 44138)
ADVOGADO - RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA
(OAB/RS 11454)
ADVOGADO - RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA
(OAB/RS 11454)

RORSum 0020596-28.2022.5.04.0024
3ª Turma
Gabinete Francisco Rossal de Araújo
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO
RECORRENTE - PARRILLA DEL SUR ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO - HENRIQUE CUSINATO HERMANN (OAB/RS 46523)
RECORRIDO - VALQUIRIA DE SOUZA
ADVOGADO - BERATAN LUIZ FRANDALOSO (OAB/RS 28349)
ADVOGADO - DANIEL FLORES SACCOL (OAB/RS 87044)

ROT 0020776-62.2022.5.04.0406
11ª Turma
Gabinete Rosiul de Freitas Azambuja
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE - MARCOPOLO SA
RECORRENTE - ROMEU MUCKE
ADVOGADO - GELSON DOS REIS (OAB/RS 78805)
ADVOGADO - GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB/RS 62939)
ADVOGADO - LAERTE BONETTI DE ANDRADE (OAB/RS 61879)
RECORRIDO - MARCOPOLO SA
RECORRIDO - ROMEU MUCKE
ADVOGADO - GELSON DOS REIS (OAB/RS 78805)
ADVOGADO - GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB/RS 62939)
ADVOGADO - LAERTE BONETTI DE ANDRADE (OAB/RS 61879)

ROT 0020918-66.2022.5.04.0406
2ª Turma
Gabinete Gilberto Souza dos Santos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE - ORLANDO VARGAS DA CONCEICAO
ADVOGADO - MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN (OAB/RS 27486)
ADVOGADO - ROSILENE BONATTO (OAB/RS 47254)
RECORRIDO - MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO - MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB/RS 46582)

ROT 0021007-89.2022.5.04.0406
11ª Turma
Gabinete Carmen Izabel Centena Gonzalez
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ
RECORRENTE - MAICON CASTILHOS DA SILVA
ADVOGADO - ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA (OAB/RS 80932)
ADVOGADO - THIAGO SOUTO QUINTANA (OAB/RS 92097)
RECORRIDO - RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
RECORRIDO - TRANSPORTADORA KALINCA LTDA.
ADVOGADO - MARCIO LOUZADA CARPENA (OAB/RS 46582)
ADVOGADO - MOACIR DIAS FERREIRA (OAB/RS 103643)

ROT 0020195-13.2023.5.04.0406
8ª Turma
Gabinete Marcelo José Ferlin D´Ambroso
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE - ASSOCIACAO CULTURAL E CIENTIFICA VIRVI RAMOS
RECORRENTE - ELOIZA BATISTA
ADVOGADO - DIOGO BIANO (OAB/RS 79924)
ADVOGADO - JAEL VANESKA TOBAR PIZARRO (OAB/RS 72023)
ADVOGADO - MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN (OAB/RS 27486)
RECORRIDO - ASSOCIACAO CULTURAL E CIENTIFICA VIRVI RAMOS
RECORRIDO - ELOIZA BATISTA
ADVOGADO - DIOGO BIANO (OAB/RS 79924)
ADVOGADO - JAEL VANESKA TOBAR PIZARRO (OAB/RS 72023)
ADVOGADO - MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN (OAB/RS 27486)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RORSum 0020217-82.2023.5.04.0661
6ª Turma
Gabinete Simone Maria Nunes
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE - VALDELIRIO MELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO - MARCO AURELIO MORETTO (OAB/RS 77593)
RECORRIDO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ROT 0020232-40.2023.5.04.0406
2ª Turma
Gabinete Cleusa Regina Halfen
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho CLEUSA REGINA HALFEN

RECORRENTE - ARMANDO ALVES DA SILVA
RECORRENTE - ESPUMATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES EM POLIURETANO LTDA
ADVOGADO - ELIAS RICARDO BACARIN (OAB/RS 100891)
ADVOGADO - JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI (OAB/RS 45000)
ADVOGADO - MICAEL FABIO RODRIGUES (OAB/RS 124695)
RECORRIDO - ARMANDO ALVES DA SILVA
RECORRIDO - ESPUMATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES EM POLIURETANO LTDA
ADVOGADO - ELIAS RICARDO BACARIN (OAB/RS 100891)
ADVOGADO - JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI (OAB/RS 45000)
ADVOGADO - MICAEL FABIO RODRIGUES (OAB/RS 124695)

ROT 0020283-51.2023.5.04.0406
4ª Turma
Gabinete João Paulo Lucena
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE - LUCIANO NEDEL
RECORRENTE - MARCOPOLO SA
ADVOGADO - GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB/RS 62939)
ADVOGADO - LAERTE BONETTI DE ANDRADE (OAB/RS 61879)
ADVOGADO - LIANA GABRIELE BOTCHER (OAB/RS 126134)
ADVOGADO - RENAN CRISTIAN PAVI (OAB/RS 92195)
RECORRIDO - LUCIANO NEDEL
RECORRIDO - MARCOPOLO SA
ADVOGADO - GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB/RS 62939)
ADVOGADO - LAERTE BONETTI DE ANDRADE (OAB/RS 61879)
ADVOGADO - LIANA GABRIELE BOTCHER (OAB/RS 126134)
ADVOGADO - RENAN CRISTIAN PAVI (OAB/RS 92195)

RORSum 0020296-32.2023.5.04.0121
2ª Turma
Gabinete Tânia Regina Silva Reckziegel
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE - CRISTIANO CASTANHEIRA MADEIRA
ADVOGADO - RAFAEL DAS NEVES GOMES (OAB/RS 101865)
ADVOGADO - WILLYAM DA CUNHA NESSY DE OLIVEIRA (OAB/RS 122706)
RECORRIDO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ADVOGADO - FLAVIO OBINO FILHO (OAB/RS 24379)

ROT 0020367-34.2023.5.04.0121
6ª Turma
Gabinete Beatriz Renck
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho BEATRIZ RENCK
RECORRENTE - SINDICATO DOS PESCADORES DE RIO GRANDE
ADVOGADO - BENITO CANUSO BARROS (OAB/RS 84380)
ADVOGADO - CASSIO CARDOSO DA SILVA (OAB/RS 81369)
ADVOGADO - DOUGLAS SOUZA DA SILVA (OAB/RS 107301)
ADVOGADO - HALLEY LINO DE SOUZA (OAB/RS 54730)
ADVOGADO - João Francisco Rodrigues de Souza Junior (OAB/RS 77597)
ADVOGADO - LUANA SOUZA DE LIMA (OAB/RS 91984)
RECORRIDO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
RECORRIDO - UP IDEIAS SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMUNICACAO EIRELI
ADVOGADO - MICHELLE KVIATKOSKI DA CRUZ (OAB/PR 81431)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020407-16.2023.5.04.0121
1ª Turma
Gabinete Rosane Serafini Casa Nova
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE - SINDICATO DOS PESCADORES DE RIO GRANDE
ADVOGADO - BENITO CANUSO BARROS (OAB/RS 84380)
ADVOGADO - CASSIO CARDOSO DA SILVA (OAB/RS 81369)
ADVOGADO - HALLEY LINO DE SOUZA (OAB/RS 54730)
ADVOGADO - João Francisco Rodrigues de Souza Junior (OAB/RS 77597)
RECORRIDO - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
RECORRIDO - UP IDEIAS SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMUNICACAO EIRELI
ADVOGADO - MICHELLE KVIATKOSKI DA CRUZ (OAB/PR 81431)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ROT 0020536-21.2023.5.04.0121
5ª Turma
Gabinete Vania Maria Cunha Mattos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE - CLAUDIA ELIANA VIEIRA DE MELO
ADVOGADO - ELEKE CARVALHO PEREIRA (OAB/RS 70236)
ADVOGADO - JULIANA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB/RS 116885)
RECORRIDO - BOREAL SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA

RECORRIDO - UNIMED LITORAL SUL/RS - COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO - AUGUSTO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/RS 74789)
ADVOGADO - Ari da Silva Mattos (OAB/RS 28192)
ADVOGADO - JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/RS 89629)
ADVOGADO - altemir silveira (OAB/RS 31284)

ROT 0020632-36.2023.5.04.0121

8ª Turma
Gabinete Luiz Alberto de Vargas
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE - FELICIO JOSE GALARRAGA
ADVOGADO - BENITO CANUSO BARROS (OAB/RS 84380)
ADVOGADO - CASSIO CARDOSO DA SILVA (OAB/RS 81369)
ADVOGADO - DOUGLAS SOUZA DA SILVA (OAB/RS 107301)
ADVOGADO - HALLEY LINO DE SOUZA (OAB/RS 54730)
ADVOGADO - João Francisco Rodrigues de Souza Junior (OAB/RS 77597)
ADVOGADO - LUANA SOUZA DE LIMA (OAB/RS 91984)
RECORRIDO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO - PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO - LUCAS DAL PAZ (OAB/RS 116441)
ADVOGADO - MARCELO OLIVEIRA DE MOURA (OAB/RS 59755)
CUSTOS LEGIS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RORSum 0021067-37.2023.5.04.0403

8ª Turma
Gabinete Brígida Joaquina Charão Barcelos
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE - MARIA LUIZA DE BORTOLI
ADVOGADO - GABRIEL CASAGRANDE SECCHI (OAB/RS 76479)
RECORRIDO - COMERCIAL ZAFFARI LTDA
RECORRIDO - NEO TEMPUS TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO - CAROLINA FAVERO FELINI (OAB/RS 124712)
ADVOGADO - DANIELLI CRISTINE SEGALIN (OAB/RS 122508)
ADVOGADO - FRANCINE CANSI (OAB/RS 74374)
ADVOGADO - GUILHERME FAVERO MACHADO (OAB/RS 90222)
ADVOGADO - THIAGO RAFAEL VIEIRA (OAB/RS 58257)

RORSum 0021128-62.2023.5.04.0025

2ª Turma
Gabinete Marçal Henri dos Santos Figueiredo
RELATOR: Desembargador Federal do Trabalho MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE - BRUNA SANTOS VERGOTINI
RECORRENTE - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
RECORRENTE - METROPOLITANA SERVICOS TEICEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO - CAMILA MORAIS GONCALVES (OAB/SP 378422)
ADVOGADO - HENRIQUE CAPORAL PEREIRA (OAB/RS 83837)
ADVOGADO - RENATA PEREIRA ZANARDI (OAB/RS 33819)
RECORRIDO - BRUNA SANTOS VERGOTINI
RECORRIDO - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
RECORRIDO - METROPOLITANA SERVICOS TEICEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO - CAMILA MORAIS GONCALVES (OAB/SP 378422)
ADVOGADO - HENRIQUE CAPORAL PEREIRA (OAB/RS 83837)
ADVOGADO - RENATA PEREIRA ZANARDI (OAB/RS 33819)

Secretaria do Tribunal Pleno - PJe-JT
Notificação

Processo Nº IAC-0022413-34.2024.5.04.0000

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
SUSCITANTE	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO
SUSCITADO	S EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
SUSCITADO	TRANSPORTE DE CARGAS SACI LTDA - EPP
SUSCITADO	EDICON SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
SUSCITADO	BEBIDAS FRUKI S/A
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BEBIDAS FRUKI S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC

IAC 0022413-34.2024.5.04.0000

Para: BEBIDAS FRUKI S/A

NOTIFICAÇÃO - ID c6053db

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarado despacho nos autos eletrônicos deste processo, na ID acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA GONCALVES LOURENCO MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº IAC-0022413-34.2024.5.04.0000

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
SUSCITANTE	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4 REGIAO
SUSCITADO	S EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
SUSCITADO	TRANSPORTE DE CARGAS SACI LTDA - EPP
SUSCITADO	EDICON SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
SUSCITADO	BEBIDAS FRUKI S/A
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDICON SOUZA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da SDC

IAC 0022413-34.2024.5.04.0000

EDICON SOUZA CARVALHO

NOTIFICAÇÃO - ID c6053db

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarado despacho nos autos eletrônicos deste processo, na ID acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA GONCALVES LOURENCO MACHADO

Diretor de Secretaria

Secretaria do Órgão Especial - PJe-JT
Notificação

Processo Nº PetCiv-0024914-92.2023.5.04.0000

Relator	LAIS HELENA JAEGER NICOTTI
REQUERENTE	A.B.S.V.D.P.
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 90165/RS)
REQUERIDO	T.R.D.T.D.4.R.
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.B.S.V.D.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ef4662e.

Secretaria da Seção de Dissídios Coletivos - PJe-JT
Notificação

Processo Nº Protes-0023380-16.2023.5.04.0000

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
REQUERENTE	SINDICATO DOS AUXILIARES ADMINISTRACAO ARMAZENS GERAIS DO RGS
ADVOGADO	JULIANO ROMBALDI RODRIGUES(OAB: 40274/RS)
REQUERIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS E DE SERVICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AUXILIARES ADMINISTRACAO ARMAZENS GERAIS DO RGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - Id nº b6623b2

REQUERENTE: SINDICATO DOS AUXILIARES ADMINISTRACAO ARMAZENS GERAIS DO RGS

ADVOGADO: JULIANO ROMBALDI RODRIGUES, OAB: 0040274

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarado despacho nos

autos eletrônicos deste processo, na Id acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

/AAG

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANELISE ALVES GIACOMO

Diretor de Secretaria

Processo Nº Protes-0021077-29.2023.5.04.0000

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
REQUERENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BTO GONCALVES
ADVOGADO	KANANDRA FERREIRA CAETANO(OAB: 127125/RS)
ADVOGADO	GUILHERME FRANCISQUETTI(OAB: 85565/RS)
ADVOGADO	DEBORA TROST(OAB: 44947/RS)
ADVOGADO	DANIEL FRANCISQUETTI(OAB: 65921/RS)
ADVOGADO	EDUARDO FRANCISQUETTI(OAB: 32532/RS)
REQUERIDO	SINDICATO DO COMERCIO DE VEICULOS E DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BTO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - Id nº a572658

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BTO GONCALVES

ADVOGADO: DANIEL FRANCISQUETTI, OAB: 0065921

ADVOGADO: DEBORA TROST, OAB: 0044947

ADVOGADO: EDUARDO FRANCISQUETTI, OAB: 0032532

ADVOGADO: GUILHERME FRANCISQUETTI, OAB: 0085565

ADVOGADO: KANANDRA FERREIRA CAETANO, OAB: 0127125

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarado despacho nos autos eletrônicos deste processo, na Id acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

/AAG

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANELISE ALVES GIACOMO

Diretor de Secretaria

Processo Nº Protes-0021074-74.2023.5.04.0000

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
REQUERENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BTO GONCALVES
ADVOGADO	KANANDRA FERREIRA CAETANO(OAB: 127125/RS)
ADVOGADO	GUILHERME FRANCISQUETTI(OAB: 85565/RS)
ADVOGADO	DEBORA TROST(OAB: 44947/RS)
ADVOGADO	DANIEL FRANCISQUETTI(OAB: 65921/RS)
ADVOGADO	EDUARDO FRANCISQUETTI(OAB: 32532/RS)
REQUERIDO	OCERGS-SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BTO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - Id nº 8c99ecc

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BTO GONCALVES

ADVOGADO: DANIEL FRANCISQUETTI, OAB: 0065921

ADVOGADO: DEBORA TROST, OAB: 0044947

ADVOGADO: EDUARDO FRANCISQUETTI, OAB: 0032532

ADVOGADO: GUILHERME FRANCISQUETTI, OAB: 0085565

ADVOGADO: KANANDRA FERREIRA CAETANO, OAB: 0127125

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarado despacho nos autos eletrônicos deste processo, na Id acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

/AAG

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANELISE ALVES GIACOMO

Diretor de Secretaria

Processo Nº Protes-0021073-89.2023.5.04.0000

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
REQUERENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BTO GONCALVES
ADVOGADO	KANANDRA FERREIRA CAETANO(OAB: 127125/RS)
ADVOGADO	GUILHERME FRANCISQUETTI(OAB: 85565/RS)
ADVOGADO	DEBORA TROST(OAB: 44947/RS)

ADVOGADO	DANIEL FRANCISQUETTI(OAB: 65921/RS)
ADVOGADO	EDUARDO FRANCISQUETTI(OAB: 32532/RS)
REQUERIDO	SINDICATO DO COM VAR MAT OPTICO FOTO E CINE DO RS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BTO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - Id nº 5edd1e8

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BTO GONCALVES

ADVOGADO: DANIEL FRANCISQUETTI, OAB: 0065921

ADVOGADO: DEBORA TROST, OAB: 0044947

ADVOGADO: EDUARDO FRANCISQUETTI, OAB: 0032532

ADVOGADO: GUILHERME FRANCISQUETTI, OAB: 0085565

ADVOGADO: KANANDRA FERREIRA CAETANO, OAB: 0127125

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarado despacho nos autos eletrônicos deste processo, na Id acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

/AAG

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANELISE ALVES GIACOMO

Diretor de Secretaria

Processo Nº Protes-0021068-67.2023.5.04.0000

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
REQUERENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BTO GONCALVES
ADVOGADO	KANANDRA FERREIRA CAETANO(OAB: 127125/RS)
ADVOGADO	GUILHERME FRANCISQUETTI(OAB: 85565/RS)
ADVOGADO	DEBORA TROST(OAB: 44947/RS)
ADVOGADO	DANIEL FRANCISQUETTI(OAB: 65921/RS)
ADVOGADO	EDUARDO FRANCISQUETTI(OAB: 32532/RS)
REQUERIDO	SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BTO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - Id nº 3ac7df2

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BTO GONCALVES

ADVOGADO: DANIEL FRANCISQUETTI, OAB: 0065921

ADVOGADO: DEBORA TROST, OAB: 0044947

ADVOGADO: EDUARDO FRANCISQUETTI, OAB: 0032532

ADVOGADO: GUILHERME FRANCISQUETTI, OAB: 0085565

ADVOGADO: KANANDRA FERREIRA CAETANO, OAB: 0127125

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarado despacho nos autos eletrônicos deste processo, na Id acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

/AAG

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANELISE ALVES GIACOMO

Diretor de Secretaria

Processo Nº Protes-0021066-97.2023.5.04.0000

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
REQUERENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BTO GONCALVES
ADVOGADO	KANANDRA FERREIRA CAETANO(OAB: 127125/RS)
ADVOGADO	GUILHERME FRANCISQUETTI(OAB: 85565/RS)
ADVOGADO	DEBORA TROST(OAB: 44947/RS)
ADVOGADO	DANIEL FRANCISQUETTI(OAB: 65921/RS)
ADVOGADO	EDUARDO FRANCISQUETTI(OAB: 32532/RS)
REQUERIDO	SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DE PA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BTO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - Id nº 321be87

REQUERENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO

DE BTO GONCALVES

ADVOGADO: DANIEL FRANCISQUETTI, OAB: 0065921

ADVOGADO: DEBORA TROST, OAB: 0044947

ADVOGADO: EDUARDO FRANCISQUETTI, OAB: 0032532

ADVOGADO: GUILHERME FRANCISQUETTI, OAB: 0085565

ADVOGADO: KANANDRA FERREIRA CAETANO, OAB: 0127125

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarado despacho nos autos eletrônicos deste processo, na Id acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

/AAG

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANELISE ALVES GIACOMO

Diretor de Secretaria

Processo Nº DC-0024647-86.2024.5.04.0000

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
SUSCITANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARAZINHO
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DA SILVA(OAB: 31211/RS)
SUSCITADO	OCERGS-SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARAZINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - Id nº 6f4dd49

SUSCITANTE:SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARAZINHO

ADVOGADO(S):JOSE ALBERTO DA SILVA, OAB: 0031211

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarado despacho nos autos eletrônicos deste processo, na Id acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

/RXT

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RODOLFO XAVIER THEDY

Diretor de Secretaria

Processo Nº Protes-0024654-78.2024.5.04.0000

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
REQUERENTE	FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BENS E DE SERVICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	JOELTO FRASSON(OAB: 54497/RS)
REQUERIDO	SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE TRES DE MAIO
REQUERIDO	OCERGS-SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RS
REQUERIDO	SINDICATO COMERCIO VAREJISTA DE CACHOEIRA DO SUL
REQUERIDO	SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE IJUI

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BENS E DE SERVICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - Id nº 8b26d7d

REQUERENTE:FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BENS E DE SERVICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO(S):JOELTO FRASSON, OAB: 54497

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarado despacho nos autos eletrônicos deste processo, na Id acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

/RXT

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RODOLFO XAVIER THEDY

Diretor de Secretaria

Processo Nº DC-0024655-63.2024.5.04.0000

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
SUSCITANTE	FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BENS E DE SERVICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	JOELTO FRASSON(OAB: 54497/RS)
SUSCITADO	SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CARAZINHO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BENS E DE SERVICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - Id nº 04c1de6

SUSCITANTE:FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BENS E DE SERVICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO(S):JOELTO FRASSON, OAB: 54497

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarado despacho nos autos eletrônicos deste processo, na Id acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

/RXT

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RODOLFO XAVIER THEDY

Diretor de Secretaria

Processo Nº Protes-0024656-48.2024.5.04.0000

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
REQUERENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACAPAVA DO SUL
ADVOGADO	JOELTO FRASSON(OAB: 54497/RS)
REQUERIDO	SINDICATO COMERCIO VAREJISTA DE CACHOEIRA DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACAPAVA DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - Id nº da590ed

REQUERENTE:SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACAPAVA DO SUL

ADVOGADO(S):JOELTO FRASSON, OAB: 54497

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarado despacho nos autos eletrônicos deste processo, na Id acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

/RXT

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RODOLFO XAVIER THEDY

Diretor de Secretaria

Processo Nº Protes-0024657-33.2024.5.04.0000

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
REQUERENTE	SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO	JOELTO FRASSON(OAB: 54497/RS)
REQUERIDO	SINDICATO DO COM VAREJ DE PROD FARMACEUTICOS NO EST RGS
REQUERIDO	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE PRESTACAO DE SERVICOS FUNERARIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO	SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO	SIND. INTERM. COM. ATAC. MAT.CONSTR. LOUCAS, TINTAS, FERRAG. VID. PLANOS, CRISTAIS, ESP. AGREG. CONCR. SUC. FERRO, FERROS PLANOS E NAO PLANOS RS
REQUERIDO	SINDICATO COMERCIO VAREJISTA DE CACHOEIRA DO SUL
REQUERIDO	SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE CACHOEIRA DO SUL
REQUERIDO	SINDICATO DO COMERCIO DE VEICULOS E DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO	SINDICATO DO COM ATAC DE AL E BEB EM GERAL NO EST RS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACHOEIRA DO SUL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - Id nº 06c1d52

REQUERENTE:SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO(S):JOELTO FRASSON, OAB: 54497

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarado despacho nos autos eletrônicos deste processo, na Id acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

/RXT

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RODOLFO XAVIER THEDY
Diretor de Secretaria

Processo Nº Protes-0024658-18.2024.5.04.0000

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
REQUERENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	JOELTO FRASSON(OAB: 54497/RS)
REQUERIDO	OCERGS-SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RS

Intimado(s)/Citado(s):
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRUZ ALTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - Id nº 068c073

REQUERENTE:SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO(S):JOELTO FRASSON, OAB: 54497

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarado despacho nos autos eletrônicos deste processo, na Id acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

/RXT

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RODOLFO XAVIER THEDY
Diretor de Secretaria

Processo Nº Protes-0024659-03.2024.5.04.0000

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
REQUERENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE EREXIM
ADVOGADO	JOELTO FRASSON(OAB: 54497/RS)
REQUERIDO	OCERGS-SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RS

Intimado(s)/Citado(s):
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE EREXIM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - Id nº 9b4eaf4

REQUERENTE:SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE EREXIM
ADVOGADO(S):JOELTO FRASSON, OAB: 54497

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarado despacho nos autos eletrônicos deste processo, na Id acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

/RXT

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RODOLFO XAVIER THEDY
Diretor de Secretaria

Processo Nº Protes-0024645-19.2024.5.04.0000

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
REQUERENTE	SIND DOS TRABS NAS INDS DA CONSTR E DO MOB DE B GONCAL
ADVOGADO	VANDERLEI ZORTEA(OAB: 29727/RS)
REQUERIDO	SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE CAXIAS DO SUL - SINDUSCON CAXIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRABS NAS INDS DA CONSTR E DO MOB DE B GONCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - Id nº e0de038

REQUERENTE:SIND DOS TRABS NAS INDS DA CONSTR E DO MOB DE B GONCAL

ADVOGADO(S):VANDERLEI ZORTEA, OAB: 0029727

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarado despacho nos autos eletrônicos deste processo, na Id acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

/RXT

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RODOLFO XAVIER THEDY

Diretor de Secretaria

Processo Nº DC-0024649-56.2024.5.04.0000

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
SUSCITANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARAZINHO
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DA SILVA(OAB: 31211/RS)
SUSCITADO	SINDICATO DO COMERCIO DE VEICULOS E DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARAZINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - Id nº 2f054c6

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARAZINHO

ADVOGADO: JOSE ALBERTO DA SILVA, OAB: 0031211

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarado despacho nos autos eletrônicos deste processo, na Id acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

/AAG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANELISE ALVES GIACOMO

Diretor de Secretaria

Processo Nº DC-0024648-71.2024.5.04.0000

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
SUSCITANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARAZINHO
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DA SILVA(OAB: 31211/RS)
SUSCITADO	SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CARAZINHO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARAZINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - Id nº d57075e

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CARAZINHO

ADVOGADO: JOSE ALBERTO DA SILVA, OAB: 0031211

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarado despacho nos autos eletrônicos deste processo, na Id acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

/AAG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANELISE ALVES GIACOMO

Diretor de Secretaria

Processo Nº Protes-0024646-04.2024.5.04.0000

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
REQUERENTE	SIND DOS TRABS NAS INDS DA CONSTR E DO MOB DE B GONCAL
ADVOGADO	VANDERLEI ZORTEA(OAB: 29727/RS)
REQUERIDO	SIND DAS IND DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DO R G S

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRABS NAS INDS DA CONSTR E DO MOB DE B GONCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - Id nº f31455b

REQUERENTE:SIND DOS TRABS NAS INDS DA CONSTR E DO MOB DE B GONCAL

ADVOGADO(S):VANDERLEI ZORTEA, OAB: 0029727

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarado despacho nos autos eletrônicos deste processo, na Id acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

/RXT

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANELISE ALVES GIACOMO

Diretor de Secretaria

Secretaria da 1ª Seção de Dissídios Individuais - PJe-JT

Acórdão

Processo Nº MSCiv-0026726-72.2023.5.04.0000

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
IMPETRANTE	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
TERCEIRO INTERESSADO	SIND TRAB TRANSP ROD CARGAS LIQ GASOSA DER PETROL DO RS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0026726-72.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURO BARBOSA CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0027243-77.2023.5.04.0000

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
IMPETRANTE	CINTIA MARA EIZERIK
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO(OAB: 21033/RS)
ADVOGADO	BRUNO EIZERIK(OAB: 28570/RS)
IMPETRANTE	BRUNO EIZERIK
ADVOGADO	BRUNO EIZERIK(OAB: 28570/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIA BRENNER AYUB
ADVOGADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE(OAB: 42883/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDREIA BONATO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE(OAB: 42883/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
ADVOGADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE(OAB: 42883/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0027243-77.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURO BARBOSA CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0027243-77.2023.5.04.0000

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
IMPETRANTE	CINTIA MARA EIZERIK
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO(OAB: 21033/RS)
ADVOGADO	BRUNO EIZERIK(OAB: 28570/RS)
IMPETRANTE	BRUNO EIZERIK
ADVOGADO	BRUNO EIZERIK(OAB: 28570/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIA BRENNER AYUB
ADVOGADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE(OAB: 42883/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDREIA BONATO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE(OAB: 42883/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
ADVOGADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE(OAB: 42883/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA BRENNER AYUB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0027243-77.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURO BARBOSA CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0027243-77.2023.5.04.0000

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
IMPETRANTE	CINTIA MARA EIZERIK
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO(OAB: 21033/RS)
ADVOGADO	BRUNO EIZERIK(OAB: 28570/RS)
IMPETRANTE	BRUNO EIZERIK
ADVOGADO	BRUNO EIZERIK(OAB: 28570/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIA BRENNER AYUB
ADVOGADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE(OAB: 42883/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDREIA BONATO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE(OAB: 42883/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
ADVOGADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE(OAB: 42883/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA BONATO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0027243-77.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURO BARBOSA CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0027695-87.2023.5.04.0000

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
IMPETRANTE	MAYKEL WILLIAN DA SILVA BARBOZA
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYKEL WILLIAN DA SILVA BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0027695-87.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0027695-87.2023.5.04.0000

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
IMPETRANTE	MAYKEL WILLIAN DA SILVA BARBOZA
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0027695-87.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0028261-36.2023.5.04.0000

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
IMPETRANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da Vara do Trabalho de Santiago
TERCEIRO INTERESSADO	GOBBA LEATHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	DENISE MARIA BIAZI PARIZI(OAB: 86472/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GOBBA LEATHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0028261-36.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GUILHERME DELLA FLORA

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0029304-08.2023.5.04.0000

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
IMPETRANTE	RODRIGO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO(OAB: 16820/MS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO FERREIRA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0029304-08.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0029304-08.2023.5.04.0000

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
IMPETRANTE	RODRIGO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO(OAB: 16820/MS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0029304-08.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0027332-03.2023.5.04.0000

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
IMPETRANTE	PATRICIA PINTO MARTINS
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 4ª Vara do Trabalho de Gravataí
TERCEIRO INTERESSADO	RAUTER QUIMICA LTDA
ADVOGADO	ARAGON ALBERTO BERGONCI(OAB: 54487/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUTER QUIMICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0027332-03.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURO BARBOSA CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0027254-09.2023.5.04.0000

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
IMPETRANTE	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 4ª Vara do Trabalho de Gravataí
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL RODRIGO LOPES DEPORTE
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0027254-09.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0027254-09.2023.5.04.0000

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
IMPETRANTE	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 4ª Vara do Trabalho de Gravataí
TERCEIRO INTERESSADO	RAFAEL RODRIGO LOPES DEPORTE
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL RODRIGO LOPES DEPORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0027254-09.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0027640-39.2023.5.04.0000

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
IMPETRANTE	TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO(OAB: 18933/PR)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 4ª Vara do Trabalho de Gravataí
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO DE ABREU VICENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0027640-39.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURO BARBOSA CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0026702-44.2023.5.04.0000

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
IMPETRANTE	GREENYELLOW UFV GUAIBA I CONSULTORIA EM GESTAO E INSTALACAO FOTOVOLTAICA LTDA.
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
ADVOGADO	MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES(OAB: 256592/SP)
IMPETRANTE	UFV BR XXI CONSULTORIA EM GESTAO E INSTALACAO FOTOVOLTAICA LTDA.
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
ADVOGADO	MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES(OAB: 256592/SP)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
TERCEIRO INTERESSADO	SIND TRABS I CONSTR DE EST PAV OBRAS TERR EM GERAL RS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GREENYELLOW UFV GUAIBA I CONSULTORIA EM GESTAO E INSTALACAO FOTOVOLTAICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0026702-44.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0024260-08.2023.5.04.0000

Relator	ANITA JOB LUBBE
IMPETRANTE	DEBORA TAIS FROZI BATISTA
ADVOGADO	JOSE LUIZ DOS REIS LOPES(OAB: 106994/RS)
ADVOGADO	Álvaro Klein(OAB: 68531/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA TAIS FROZI BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0024260-08.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0024260-08.2023.5.04.0000

Relator	ANITA JOB LUBBE
IMPETRANTE	DEBORA TAIS FROZI BATISTA
ADVOGADO	JOSE LUIZ DOS REIS LOPES(OAB: 106994/RS)
ADVOGADO	Álvaro Klein(OAB: 68531/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0024260-08.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0027249-84.2023.5.04.0000

Relator	MANUEL CID JARDON
IMPETRANTE	LUMAMI LTDA
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUMAMI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0027249-84.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0029274-70.2023.5.04.0000

Relator	MANUEL CID JARDON
IMPETRANTE	L.C.V.M.
ADVOGADO	João Batista Wolff Gonçalves de Oliveira(OAB: 82140/RS)
IMPETRANTE	S.D.T.E.T.R.G.
ADVOGADO	João Batista Wolff Gonçalves de Oliveira(OAB: 82140/RS)
AUTORIDADE COATORA	M.d.V.d.T.d.G.
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- S.D.T.E.T.R.G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0a5dd96.

Processo Nº MSCiv-0028364-43.2023.5.04.0000

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
IMPETRANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ESPUMATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES EM POLIURETANO LTDA
ADVOGADO	ELIAS RICARDO BACARIN(OAB: 100891/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPUMATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES EM POLIURETANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0028364-43.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0026819-35.2023.5.04.0000

Relator	EDSON PECIS LERRER
IMPETRANTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) do Posto da Justiça do Trabalho de Itaqui
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO DIAS MOROSI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0026819-35.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0026381-09.2023.5.04.0000

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
IMPETRANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BTO GONCALVES
ADVOGADO	DEBORA TROST(OAB: 44947/RS)
ADVOGADO	GUILHERME FRANCISQUETTI(OAB: 85565/RS)
ADVOGADO	EDUARDO FRANCISQUETTI(OAB: 32532/RS)
ADVOGADO	KANANDRA FERREIRA CAETANO(OAB: 127125/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
TERCEIRO INTERESSADO	LINS FERRAO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BTO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0026381-09.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0026381-09.2023.5.04.0000

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
IMPETRANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BTO GONCALVES
ADVOGADO	DEBORA TROST(OAB: 44947/RS)
ADVOGADO	GUILHERME FRANCISQUETTI(OAB: 85565/RS)
ADVOGADO	EDUARDO FRANCISQUETTI(OAB: 32532/RS)
ADVOGADO	KANANDRA FERREIRA CAETANO(OAB: 127125/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
TERCEIRO INTERESSADO	LINS FERRAO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LINS FERRAO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0026381-09.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Decisão Monocrática

Processo Nº MSCiv-0024674-69.2024.5.04.0000

Relator	EDSON PECIS LERRER
IMPETRANTE	TRANSCAL - SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

ADVOGADO	CLAUDIA LARRATEA ECHEVERRIA(OAB: 50858/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 2ª Vara do Trabalho de Canoas
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ADAIR SILVA DE MELOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSCAL - SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DEJT - ID faf062c

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarada(o) decisão/despacho nos autos eletrônicos deste processo, na ID acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURO BARBOSA CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0022901-86.2024.5.04.0000

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
IMPETRANTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	RAFAEL ARRUDA BROLL(OAB: 66922/RS)
ADVOGADO	FABIO ADRIANO STURMER KINSEL(OAB: 37925/RS)
ADVOGADO	JACIMAR LUCIANO VALAR(OAB: 57721/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO COLLES AGUIAR(OAB: 67405/RS)
ADVOGADO	PAULA ROBERTA LISBOA(OAB: 74240/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 3ª Vara do Trabalho de Gravataí
TERCEIRO INTERESSADO	JESSICA MACHADO DA SILVA ROCHA SOUZA
ADVOGADO	RICHARD MACIEL GOMES(OAB: 97467/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA MACHADO DA SILVA ROCHA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DEJT - ID 996edd2

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarada(o) decisão/despacho nos autos eletrônicos deste processo, na ID acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURO BARBOSA CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0024643-49.2024.5.04.0000

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
IMPETRANTE	THAYZA ROSS DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER(OAB: 26135/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 1ª Vara do Trabalho de Canoas
TERCEIRO INTERESSADO	PROLIDA SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CANOAS
TERCEIRO INTERESSADO	APL APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	GUSSIL PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYZA ROSS DOS REIS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DEJT - ID 1449d86

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarada(o) decisão/despacho nos autos eletrônicos deste processo, na ID acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURO BARBOSA CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0020264-65.2024.5.04.0000

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
IMPETRANTE	SACYR CONSTRUCCION S/A DO BRASIL
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul
TERCEIRO INTERESSADO	JEFFERSON CALISTO MACHADO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SACYR CONSTRUCCION S/A DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DEJT - ID 36741ea

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarada(o) decisão/despacho nos autos eletrônicos deste processo, na ID acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GUILHERME DELLA FLORA

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0021866-91.2024.5.04.0000

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
IMPETRANTE	J.I.L.
ADVOGADO	IANE MARIA BREDA CAMARA(OAB: 62960/RS)
AUTORIDADE COATORA	M.d.3.V.d.T.d.E.
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.
TERCEIRO INTERESSADO	A.R.E.I.L.
TERCEIRO INTERESSADO	E.A.
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	V.R.D.E.C.L.M.
ADVOGADO	LUANA BREDA BETELLA(OAB: 90691/RS)
ADVOGADO	IANE MARIA BREDA CAMARA(OAB: 62960/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	V.R.D.
ADVOGADO	LUANA BREDA BETELLA(OAB: 90691/RS)
ADVOGADO	IANE MARIA BREDA CAMARA(OAB: 62960/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.I.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID cbe0afb.

Processo Nº MSCiv-0021866-91.2024.5.04.0000

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
IMPETRANTE	J.I.L.
ADVOGADO	IANE MARIA BREDA CAMARA(OAB: 62960/RS)
AUTORIDADE COATORA	M.d.3.V.d.T.d.E.
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.
TERCEIRO INTERESSADO	A.R.E.I.L.
TERCEIRO INTERESSADO	E.A.
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	V.R.D.E.C.L.M.
ADVOGADO	LUANA BREDA BETELLA(OAB: 90691/RS)
ADVOGADO	IANE MARIA BREDA CAMARA(OAB: 62960/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	V.R.D.
ADVOGADO	LUANA BREDA BETELLA(OAB: 90691/RS)
ADVOGADO	IANE MARIA BREDA CAMARA(OAB: 62960/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 26b399f.

Processo Nº MSCiv-0021866-91.2024.5.04.0000

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
IMPETRANTE	J.I.L.
ADVOGADO	IANE MARIA BREDA CAMARA(OAB: 62960/RS)
AUTORIDADE COATORA	M.d.3.V.d.T.d.E.
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.
TERCEIRO INTERESSADO	A.R.E.I.L.
TERCEIRO INTERESSADO	E.A.
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	V.R.D.E.C.L.M.
ADVOGADO	LUANA BREDA BETELLA(OAB: 90691/RS)
ADVOGADO	IANE MARIA BREDA CAMARA(OAB: 62960/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	V.R.D.
ADVOGADO	LUANA BREDA BETELLA(OAB: 90691/RS)
ADVOGADO	IANE MARIA BREDA CAMARA(OAB: 62960/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- V.R.D.E.C.L.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b2b1b11.

Processo Nº MSCiv-0021866-91.2024.5.04.0000

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
IMPETRANTE	J.I.L.
ADVOGADO	IANE MARIA BREDA CAMARA(OAB: 62960/RS)
AUTORIDADE COATORA	M.d.3.V.d.T.d.E.
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.
TERCEIRO INTERESSADO	A.R.E.I.L.
TERCEIRO INTERESSADO	E.A.

ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	V.R.D.E.C.L.M.
ADVOGADO	LUANA BREDA BETELLA(OAB: 90691/RS)
ADVOGADO	IANE MARIA BREDA CAMARA(OAB: 62960/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	V.R.D.
ADVOGADO	LUANA BREDA BETELLA(OAB: 90691/RS)
ADVOGADO	IANE MARIA BREDA CAMARA(OAB: 62960/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- V.R.D.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID efcfe9b.

Edital

Processo Nº MSCiv-0026726-72.2023.5.04.0000

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
IMPETRANTE	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
TERCEIRO INTERESSADO	SIND TRAB TRANSP ROD CARGAS LIQ GASOSA DER PETROL DO RS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB TRANSP ROD CARGAS LIQ GASOSA DER PETROL DO RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0026726-72.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURO BARBOSA CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0028268-28.2023.5.04.0000

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
IMPETRANTE	MEGA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da Vara do Trabalho de Montenegro
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS IND QUIM E FARM DO RS

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS IND QUIM E FARM DO RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0028268-28.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0020264-65.2024.5.04.0000

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
IMPETRANTE	SACYR CONSTRUCCION S/A DO BRASIL
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul
TERCEIRO INTERESSADO	JEFFERSON CALISTO MACHADO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON CALISTO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DEJT - ID 36741ea

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarada(o) decisão/despacho nos autos eletrônicos deste processo, na ID acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GUILHERME DELLA FLORA

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0021866-91.2024.5.04.0000

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
IMPETRANTE	J.I.L.
ADVOGADO	IANE MARIA BREDA CAMARA(OAB: 62960/RS)
AUTORIDADE COATORA	M.d.3.V.d.T.d.E.
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.
TERCEIRO INTERESSADO	A.R.E.I.L.
TERCEIRO INTERESSADO	E.A.
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	V.R.D.E.C.L.M.
ADVOGADO	LUANA BREDA BETELLA(OAB: 90691/RS)
ADVOGADO	IANE MARIA BREDA CAMARA(OAB: 62960/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	V.R.D.
ADVOGADO	LUANA BREDA BETELLA(OAB: 90691/RS)
ADVOGADO	IANE MARIA BREDA CAMARA(OAB: 62960/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.R.E.I.L.

Tomar ciência do(a) Edital de ID 403a564.

Processo Nº MSCiv-0022402-05.2024.5.04.0000

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
IMPETRANTE	LUIS ANTONIO ADORNO MONTEIRO
ADVOGADO	PERICLES BELO SARTURI(OAB: 75466/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
TERCEIRO INTERESSADO	GRZEGOREK SOARES SERVICOS E SOLUCOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BRG ENGENHARIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRZEGOREK SOARES SERVICOS E SOLUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DEJT - ID dbd5e7f

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarada(o) decisão/despacho nos autos eletrônicos deste processo, na ID acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0022402-05.2024.5.04.0000

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
IMPETRANTE	LUIS ANTONIO ADORNO MONTEIRO
ADVOGADO	PERICLES BELO SARTURI(OAB: 75466/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
TERCEIRO INTERESSADO	GRZEGOREK SOARES SERVICOS E SOLUCOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BRG ENGENHARIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRG ENGENHARIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DEJT - ID dbd5e7f

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarada(o) decisão/despacho nos autos eletrônicos deste processo, na ID acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0027640-39.2023.5.04.0000

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
IMPETRANTE	TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO(OAB: 18933/PR)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 4ª Vara do Trabalho de Gravataí
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO DE ABREU VICENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE ABREU VICENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido

ACÓRDÃO no processo nº 0027640-39.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURO BARBOSA CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0026702-44.2023.5.04.0000

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
IMPETRANTE	GREENYELLOW UFV GUAIBA I CONSULTORIA EM GESTAO E INSTALACAO FOTOVOLTAICA LTDA.
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
ADVOGADO	MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES(OAB: 256592/SP)
IMPETRANTE	UFV BR XXI CONSULTORIA EM GESTAO E INSTALACAO FOTOVOLTAICA LTDA.
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
ADVOGADO	MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES(OAB: 256592/SP)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
TERCEIRO INTERESSADO	SIND TRABS I CONSTR DE EST PAV OBRAS TERR EM GERAL RS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRABS I CONSTR DE EST PAV OBRAS TERR EM GERAL RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0026702-44.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0023062-96.2024.5.04.0000

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
IMPETRANTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CORSAN AAFC
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CORSAN AAFC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DEJT - ID 4c721b6

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarada(o) decisão/despacho nos autos eletrônicos deste processo, na ID acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURO BARBOSA CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0027249-84.2023.5.04.0000

Relator	MANUEL CID JARDON
IMPETRANTE	LUMAMI LTDA
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0027249-84.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0026819-35.2023.5.04.0000

Relator	EDSON PECIS LERRER
IMPETRANTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) do Posto da Justiça do Trabalho de Itaqui
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO DIAS MOROSI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DIAS MOROSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0026819-35.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº MSCiv-0024665-10.2024.5.04.0000

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
IMPETRANTE	CRISTIANE MARTINS CORREA
ADVOGADO	LUCAS STEDILE DE MATTOS VIEIRA(OAB: 76120/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE MARTINS CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DEJT - ID f2c6cd5

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarada(o) decisão/despacho nos autos eletrônicos deste processo, na ID acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0027243-77.2023.5.04.0000

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
IMPETRANTE	CINTIA MARA EIZERIK
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO(OAB: 21033/RS)
ADVOGADO	BRUNO EIZERIK(OAB: 28570/RS)
IMPETRANTE	BRUNO EIZERIK
ADVOGADO	BRUNO EIZERIK(OAB: 28570/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIA BRENNER AYUB
ADVOGADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE(OAB: 42883/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDREIA BONATO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE(OAB: 42883/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
ADVOGADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE(OAB: 42883/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO EIZERIK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0027243-77.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURO BARBOSA CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0027243-77.2023.5.04.0000

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
IMPETRANTE	CINTIA MARA EIZERIK
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO(OAB: 21033/RS)
ADVOGADO	BRUNO EIZERIK(OAB: 28570/RS)
IMPETRANTE	BRUNO EIZERIK
ADVOGADO	BRUNO EIZERIK(OAB: 28570/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIA BRENNER AYUB
ADVOGADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE(OAB: 42883/RS)

TERCEIRO INTERESSADO	ANDREIA BONATO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE(OAB: 42883/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
ADVOGADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE(OAB: 42883/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA MARA EIZERIK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0027243-77.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURO BARBOSA CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0024638-27.2024.5.04.0000

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
IMPETRANTE	FUNDACAO ATTILA TABORDA
ADVOGADO	LANA DE OLIVEIRA MORELLI(OAB: 105588/RS)
IMPETRANTE	HOSPITAL UNIVERSITARIO URCAMP
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES SILVA(OAB: 103619/RS)
ADVOGADO	LANA DE OLIVEIRA MORELLI(OAB: 105588/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 2ª Vara do Trabalho de Bagé
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO MIRANDA CUADRO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL UNIVERSITARIO URCAMP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DEJT - ID 016d2f4

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarada(o) decisão/despacho nos autos eletrônicos deste processo, na ID acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0028268-28.2023.5.04.0000

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
IMPETRANTE	MEGA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da Vara do Trabalho de Montenegro
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS IND QUIM E FARM DO RS

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGA EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0028268-28.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0025548-88.2023.5.04.0000

Relator	JOAO PAULO LUCENA
IMPETRANTE	ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE DE MELO RIBEIRO(OAB: 221925/SP)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ TAVARES GEHLING(OAB: 10652/RS)
ADVOGADO	FLAVIA MARTINS GONCALVES DE AZEVEDO(OAB: 124381/RJ)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO AIRTON OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO	WAGNER AUGUSTO HUNDERTMARCK POMPEO(OAB: 79122/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DEJT - ID 42110e0

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarada(o) decisão/despacho nos autos eletrônicos deste processo, na ID acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GUILHERME DELLA FLORA

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0027305-20.2023.5.04.0000

Relator	JOAO PAULO LUCENA
IMPETRANTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 4ª Vara do Trabalho de Pelotas
TERCEIRO INTERESSADO	LISIANE TAINA MACHADO DOS SANTOS FIALHO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DEJT - ID 09756d3

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarada(o) decisão/despacho nos autos eletrônicos deste processo, na ID acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GUILHERME DELLA FLORA

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0024678-09.2024.5.04.0000

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
IMPETRANTE	PAMELA EVELIN DORNELLES LOPES
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DOS SANTOS BRUM(OAB: 87669/RS)
ADVOGADO	RAFAEL BERNARDINO DOS SANTOS BRUM(OAB: 79090/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da Vara do Trabalho de Osório
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO NEVES COELHO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA EVELIN DORNELLES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DEJT - ID 9f93a0e

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarada(o) decisão/despacho nos autos eletrônicos deste processo, na ID acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0022402-05.2024.5.04.0000

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
IMPETRANTE	LUIS ANTONIO ADORNO MONTEIRO
ADVOGADO	PERICLES BELO SARTURI(OAB: 75466/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
TERCEIRO INTERESSADO	GRZEGOREK SOARES SERVICOS E SOLUCOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BRG ENGENHARIA E ASSESSORIA TECNICA LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ANTONIO ADORNO MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DEJT - ID dbd5e7f

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarada(o) decisão/despacho nos autos eletrônicos deste processo, na ID acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0024652-11.2024.5.04.0000

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
IMPETRANTE	ANDERSON REGIS ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNA SABRINA MARIANO(OAB: 127334/RS)
ADVOGADO	ESIO FRANCISCO SALVETTI(OAB: 127213/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) do Posto da Justiça do Trabalho de Marau
TERCEIRO INTERESSADO	CS METALURGICA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	C SEM MONTAGENS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON REGIS ANDRADE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DEJT - ID cfec9eb

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarada(o) decisão/despacho nos autos eletrônicos deste processo, na ID acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0022892-27.2024.5.04.0000

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
IMPETRANTE	GABRIEL KUMMEL CARRER
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
IMPETRANTE	GERALDO CARRER
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
IMPETRANTE	BEST DREAM - PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
IMPETRANTE	MATHEUS KUMMEL CARRER
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
IMPETRANTE	BVS IMPORTADORA E EXPORTADORA BOA VISTA DO SUL LTDA
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
AUTORIDADE COATORA	Juízo da Vara do Trabalho de Farroupilha (RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	NEPHTALIE CHERYSIER
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE FURLANETTO(OAB: 130799/RS)
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE CORBELLINI(OAB: 122099/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEPHTALIE CHERYSIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DEJT - ID c6f25c5

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarada(o) decisão/despacho nos autos eletrônicos deste processo, na ID acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0026466-92.2023.5.04.0000

Relator	SIMONE MARIA NUNES
IMPETRANTE	LISIANE LEANDRO SELISTRE PEREIRA
ADVOGADO	JAIRO RAMALHO MONTEIRO(OAB: 44583/RS)
ADVOGADO	LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN(OAB: 45723/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	TRIGOLEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HELOISA PINHEIRO BORGES GARCIA(OAB: 157815/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Intimado(s)/Citado(s):

- LISIANE LEANDRO SELISTRE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0026466-92.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0026466-92.2023.5.04.0000

Relator	SIMONE MARIA NUNES
IMPETRANTE	LISIANE LEANDRO SELISTRE PEREIRA
ADVOGADO	JAIRO RAMALHO MONTEIRO(OAB: 44583/RS)
ADVOGADO	LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN(OAB: 45723/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	TRIGOLEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HELOISA PINHEIRO BORGES GARCIA(OAB: 157815/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIGOLEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0026466-92.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0027332-03.2023.5.04.0000

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
IMPETRANTE	PATRICIA PINTO MARTINS
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 4ª Vara do Trabalho de Gravataí
TERCEIRO INTERESSADO	RAUTER QUIMICA LTDA
ADVOGADO	ARAGON ALBERTO BERGONCI(OAB: 54487/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA PINTO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO (SESSÃO DO DIA 22/04/2024)

Pela presente, fica V.Sa. intimado(a) de que foi proferido ACÓRDÃO no processo nº 0027332-03.2023.5.04.0000, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURO BARBOSA CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0021901-51.2024.5.04.0000

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
IMPETRANTE	LUCAS DA RESSURREICAO GARRIDO
ADVOGADO	LIJANE MIKOLASKI BELUSSO(OAB: 50901/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
TERCEIRO INTERESSADO	CLENIO NAILTO PILLON
TERCEIRO INTERESSADO	ADELIANO CARGNIN
TERCEIRO INTERESSADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam intimados a parte e seus procuradores de que o presente processo será julgado na Sessão VIRTUAL da 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, com início à 0h do dia 08.05.2024 e encerramento às 23h59min do dia 14.05.2024 no ambiente eletrônico não-presencial (virtual).

O processo em que houver pedido de sustentação oral será adiado SINE DIE e incluído em pauta de sessão presencial ou telepresencial (nos casos previstos na Resolução Administrativa nº 24/2021) em que o relator estiver presente, com notificação da nova data de julgamento, conforme previsão contida na Resolução Administrativa nº 13/2022.

O pedido para sustentação oral será admitido ao advogado habilitado no processo, mediante inscrição na página da Internet deste Tribunal, até às 23h59min do dia 07.05.2024, nos termos da

RA nº 13/2022, ficando assegurada para a sessão presencial ou telepresencial correspondente.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA RIFFEL DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0020336-52.2024.5.04.0000

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
IMPETRANTE	FLAVIA LUZIA BASSO
ADVOGADO	LIJANE MIKOLASKI BELUSSO(OAB: 50901/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
TERCEIRO INTERESSADO	ADELIANO CARGNIN
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CLENIO NAILTO PILLON
TERCEIRO INTERESSADO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Ficam intimados a parte e seus procuradores de que o presente processo será julgado na Sessão VIRTUAL da 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal, com início à 0h do dia 08.05.2024 e encerramento às 23h59min do dia 14.05.2024 no ambiente eletrônico não-presencial (virtual).

O processo em que houver pedido de sustentação oral será adiado SINE DIE e incluído em pauta de sessão presencial ou telepresencial (nos casos previstos na Resolução Administrativa nº 24/2021) em que o relator estiver presente, com notificação da nova data de julgamento, conforme previsão contida na Resolução Administrativa nº 13/2022.

O pedido para sustentação oral será admitido ao advogado habilitado no processo, mediante inscrição na página da Internet deste Tribunal, até às 23h59min do dia 07.05.2024, nos termos da RA nº 13/2022, ficando assegurada para a sessão presencial ou telepresencial correspondente.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA RIFFEL DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0024690-23.2024.5.04.0000

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
IMPETRANTE	PEDRO LUIS BALDO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE LAJUS(OAB: 111626/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da Vara do Trabalho de Carazinho
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO LUIS BALDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO DEJT - ID 3e34349

De ordem, levo ao seu conhecimento que foi exarada(o) decisão/despacho nos autos eletrônicos deste processo, na ID acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado pelo site**http://pje.trt4.jus.br/segundograu**.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JAIME ALBERTO COSTA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Secretaria da 2ª Seção de Dissídios Individuais - PJe-JT
Notificação

Processo Nº AR-0023064-66.2024.5.04.0000

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
AUTOR	SOCIEDADE EDUCACIONAL ID LTDA
ADVOGADO	DANIEL PAULO KNIELING(OAB: 49109/RS)
RÉU	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL ID LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - VIA DEJT - ID 662ba8c

Fica V. Sa. intimado(a) da decisão proferida nos autos eletrônicos deste processo, na ID acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado na página **https://pje.trt4.jus.br/segundograu/login.seam**.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA SIMONE DAMM CORDOVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AR-0025845-95.2023.5.04.0000

Relator	BEATRIZ RENCK
AUTOR	CORDIALLE SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	RICARDO GOMES DA MATA(OAB: 315118/SP)
RÉU	VITORIA PRESTES DO ROSARIO
ADVOGADO	THAYNA DE LIMA BRAGA(OAB: 79019/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	THAYNA DE LIMA BRAGA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CORDIALLE SERVICOS TERCEIRIZADOS DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - VIA DEJT - ID 8d9d879

Fica V. Sa. intimado(a) do despacho proferido nos autos eletrônicos deste processo, na ID acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado na página **https://pje.trt4.jus.br/segundograu/login.seam**.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA SIMONE DAMM CORDOVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AR-0022885-35.2024.5.04.0000

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
AUTOR	THAYNA GEMERASCA DOS SANTOS
ADVOGADO	JADERSON NEVES DOS SANTOS(OAB: 105758/RS)
RÉU	MANPOWER STAFFING LTDA.
RÉU	LOJAS RENNER S.A.
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYNA GEMERASCA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - VIA DEJT - ID a61e604

Fica V. Sa. intimado(a) do despacho proferido nos autos eletrônicos deste processo, na ID acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado na página **https://pje.trt4.jus.br/segundograu/login.seam**.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA SIMONE DAMM CORDOVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AR-0026417-51.2023.5.04.0000

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
AUTOR	MISSAO EVANGELICA CAIUA
ADVOGADO	FLAVIA YUKI SHIMONISHI(OAB: 16229/MS)
RÉU	IRACI MINKA PEDRO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MISSAO EVANGELICA CAIUA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - VIA DEJT - ID c901b87

Fica V. Sa. intimado(a) do despacho proferido nos autos eletrônicos deste processo, na ID acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado na página **https://pje.trt4.jus.br/segundograu/login.seam**.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA SIMONE DAMM CORDOVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AR-0022145-58.2016.5.04.0000

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
AUTOR	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

ADVOGADO	RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO(OAB: 64834/RS)
ADVOGADO	RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD(OAB: 62120/RS)
ADVOGADO	VICTOR BENGHI DEL CLARO(OAB: 15703/PR)
RÉU	MARCO ANTONIO DA SILVA FALEIRO
ADVOGADO	CICERO TROGLIO(OAB: 24537/RS)
ADVOGADO	RICARDO SANVICENTE ILHA MOREIRA(OAB: 45697/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - VIA DEJT - ID eddb16e

Fica V. Sa. intimado(a) do despacho proferido nos autos eletrônicos deste processo, na ID acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado na página **https://pje.trt4.jus.br/segundograu/login.seam**.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA SIMONE DAMM CORDOVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AR-0022145-58.2016.5.04.0000

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
AUTOR	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO(OAB: 64834/RS)
ADVOGADO	RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD(OAB: 62120/RS)
ADVOGADO	VICTOR BENGHI DEL CLARO(OAB: 15703/PR)
RÉU	MARCO ANTONIO DA SILVA FALEIRO
ADVOGADO	CICERO TROGLIO(OAB: 24537/RS)
ADVOGADO	RICARDO SANVICENTE ILHA MOREIRA(OAB: 45697/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DA SILVA FALEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - VIA DEJT - ID eddb16e

Fica V. Sa. intimado(a) do despacho proferido nos autos eletrônicos deste processo, na ID acima epigrafada, cujo teor poderá ser acessado na página **https://pje.trt4.jus.br/segundograu/login.seam**.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA SIMONE DAMM CORDOVA

Diretor de Secretaria

Secretaria da 1ª Turma - PJe-JT
Notificação

Processo Nº ROT-0020712-76.2022.5.04.0204

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	NESTOR TEOTONIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	SUSELE PRATES DE PRATES(OAB: 78771/RS)
ADVOGADO	GABRIELI MORANDINI OLIZ(OAB: 128300/RS)
RECORRENTE	AMIM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	MIGUEL DO NASCIMENTO COSTA(OAB: 54471/RS)
RECORRIDO	NESTOR TEOTONIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	SUSELE PRATES DE PRATES(OAB: 78771/RS)
ADVOGADO	GABRIELI MORANDINI OLIZ(OAB: 128300/RS)
RECORRIDO	AMIM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	MIGUEL DO NASCIMENTO COSTA(OAB: 54471/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMIM VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

[1ª Turma] Fica(m) V. Sª(s) notificada(s) do(a) despacho/decisão (ID 4fe2576). Acesso ao sistema PJe-JT - 2° grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE MELLO MAI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020399-79.2023.5.04.0334

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	F.V.D.S.

ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECORRENTE	VITOR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECORRENTE	VIVIANE DO ROSARIO VIEIRA
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECORRIDO	ALQUIMIS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA RIBEIRO DE AMORIM(OAB: 114769/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE DO ROSARIO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

[1ª Turma] Fica(m) V. Sª(s) notificada(s) do(a) despacho/decisão (ID c60d0cb). Acesso ao sistema PJe-JT - 2° grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE MELLO MAI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020399-79.2023.5.04.0334

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	F.V.D.S.
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECORRENTE	VITOR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECORRENTE	VIVIANE DO ROSARIO VIEIRA
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECORRIDO	ALQUIMIS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA RIBEIRO DE AMORIM(OAB: 114769/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- F.V.D.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

[1ª Turma] Fica(m) V. Sª(s) notificada(s) do(a) despacho/decisão (ID c60d0cb). Acesso ao sistema PJe-JT - 2° grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE MELLO MAI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020399-79.2023.5.04.0334

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	F.V.D.S.
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECORRENTE	VITOR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECORRENTE	VIVIANE DO ROSARIO VIEIRA
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECORRIDO	ALQUIMIS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA RIBEIRO DE AMORIM(OAB: 114769/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

[1ª Turma] Fica(m) V. Sª(s) notificada(s) do(a) despacho/decisão (ID c60d0cb). Acesso ao sistema PJe-JT - 2° grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE MELLO MAI

Diretor de Secretaria

Pauta

Pauta de Julgamento

Ficam intimadas as partes e seus procuradores de que serão julgados na SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA da 1ª TURMA, na Av. Praia de Belas, 1100, sala 913, com início às 14h00min do dia 15/05/2024 (quarta-feira), os processos abaixo relacionados, na forma do disposto na Resolução Administrativa 13/2022, deste Tribunal.

O pedido para SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA será admitido ao advogado habilitado no processo, até 24 horas antes da data prevista para a realização da sessão, por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal (www.trt4.jus.br), ou mediante requerimento oral na secretaria do órgão julgador, na forma do disposto no art. 11º da RA

13/2022.

O pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL será admitido ao advogado habilitado no processo até o horário previsto para realização da sessão, por meio de requerimento oral na secretaria do órgão julgador ou do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal (www.trt4. jus.br), na forma do disposto no art. 11º da RA 13/2022.

O aplicativo utilizado para realização da videoconferência será o "Zoom", disponível para computadores e smartphones com sistema android e IOS.

O link de acesso é permanente para todas as sessões da Turma e estará disponibilizado na página deste Tribunal, ícone "Sessões Telepresenciais" - Links das Sessões Telepresenciais: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/links-das-sessoes- telepresenciais.

Processo Nº ROT-0020013-67.2021.5.04.0383

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PAROBE
ADVOGADO	SABRINA SCHENKEL(OAB: 43082/RS)
ADVOGADO	WOLMIR MULLER(OAB: 42891/RS)
RECORRENTE	MILENA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PAROBE
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PAROBE
ADVOGADO	SABRINA SCHENKEL(OAB: 43082/RS)
ADVOGADO	WOLMIR MULLER(OAB: 42891/RS)
RECORRIDO	MILENA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PAROBE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PAROBE
- MILENA SOARES DOS SANTOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PAROBE

Processo Nº ROT-0020017-32.2022.5.04.0234

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	NATASHA MATOS
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECORRIDO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATASHA MATOS
- PAQUETA CALCADOS LTDA

Processo Nº ROT-0020041-07.2024.5.04.0811

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	LUCAS TOMAZ CASTRO
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	PAULO ROBERTO MENDONCA
ADVOGADO	NATANIEL FALCONIERE DE ALMEIDA(OAB: 35542/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS TOMAZ CASTRO
- PAULO ROBERTO MENDONCA

Processo Nº ROT-0020061-24.2021.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	AVIS PROMOCAO DE VENDAS EIRELI
ADVOGADO	ROBERTA SABINO DE ALMEIDA(OAB: 75875/RS)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
RECORRENTE	TAISSON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560/RS)
RECORRENTE	VANCOM SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI
ADVOGADO	ROBERTA SABINO DE ALMEIDA(OAB: 75875/RS)
RECORRIDO	AVIS PROMOCAO DE VENDAS EIRELI
ADVOGADO	ROBERTA SABINO DE ALMEIDA(OAB: 75875/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	DINCOM SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI
ADVOGADO	PAULA QUEVEDO BRAGE(OAB: 119418/RS)
RECORRIDO	GNLO MARKETING LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTA SABINO DE ALMEIDA(OAB: 75875/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
RECORRIDO	MOVE SALES PROMOCAO DE VENDAS E MANUTENCAO TECNICA LTDA
ADVOGADO	PAULA QUEVEDO BRAGE(OAB: 119418/RS)
RECORRIDO	TAISSON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560/RS)
RECORRIDO	VANCOM SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI
ADVOGADO	ROBERTA SABINO DE ALMEIDA(OAB: 75875/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIS PROMOCAO DE VENDAS EIRELI
- CLARO S.A.
- DINCOM SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI
- GNLO MARKETING LTDA - ME
- ITAU UNIBANCO S.A.

- MOVE SALES PROMOCAO DE VENDAS E MANUTENCAO TECNICA LTDA
- TAISSON RIBEIRO DE SOUZA
- VANCOM SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI

Processo Nº ROT-0020070-43.2022.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	PAULO CESAR DA SILVA COELHO JUNIOR
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PAULO CESAR DA SILVA COELHO JUNIOR

Processo Nº ROT-0020082-40.2020.5.04.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	GUILHERME BORGES DOLFINI
ADVOGADO	RODRIGO NOGUEIRA MACHADO(OAB: 55250/RS)
RECORRIDO	CARLOS CASSES PRESSER
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO CASARIN PINTO(OAB: 48594/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	GUILHERME BORGES DOLFINI
ADVOGADO	RODRIGO NOGUEIRA MACHADO(OAB: 55250/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CASSES PRESSER
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- GUILHERME BORGES DOLFINI
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020085-34.2024.5.04.0291

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	JENIFER DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
- JENIFER DA SILVA DE SOUZA

Processo Nº ROT-0020087-49.2022.5.04.0234

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	AIRTON MENDONCA PRETZEL
ADVOGADO	ANDERSON REIS ANDRADE(OAB: 95919/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON MENDONCA PRETZEL
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Processo Nº ROT-0020146-49.2021.5.04.0403

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRENTE	MARCOS AURELIO DIAS PIAZER
ADVOGADO	CAMILA KRIEGER BENTO DA SILVA(OAB: 67496/RS)
RECORRIDO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	MARCOS AURELIO DIAS PIAZER
ADVOGADO	CAMILA KRIEGER BENTO DA SILVA(OAB: 67496/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOPOLO SA
- MARCOS AURELIO DIAS PIAZER

Processo Nº RORSum-0020196-07.2023.5.04.0791

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	OLIVIO ANTONIO DO AMARAL
ADVOGADO	YUSSEF GEBRAIN DEVITTE LAHUDE(OAB: 119953/RS)
ADVOGADO	CARLA TERCILA PINTO(OAB: 120135/RS)
RECORRIDO	QUINTA DO VALE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RUBIA DAIANA GRESS(OAB: 96146/RS)
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVIO ANTONIO DO AMARAL
- QUINTA DO VALE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0020216-90.2021.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	JULIANA BRUM DE LIMA
ADVOGADO	PAULO ANDRE VENZON CARNEIRO FILHO(OAB: 102878/RS)
ADVOGADO	VANESSA DA SILVA FERNANDES(OAB: 101029/RS)
RECORRIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA BRUM DE LIMA
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº ROT-0020218-18.2022.5.04.0721

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECORRIDO	CRISTIAN DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	NILTON LUIS SILVA DOS SANTOS(OAB: 21536/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN DA SILVA MEDEIROS
- RUMO MALHA SUL S.A

Processo Nº ROT-0020226-72.2020.5.04.0233

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	ANDROID MONTAGENS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	BRUNA DE ANDRADE MACHADO(OAB: 71240/RS)
RECORRENTE	JAILSON DE PAULA MAGNUS
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECORRIDO	ANDROID MONTAGENS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	BRUNA DE ANDRADE MACHADO(OAB: 71240/RS)
RECORRIDO	JAILSON DE PAULA MAGNUS
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDROID MONTAGENS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA
- JAILSON DE PAULA MAGNUS

Processo Nº RORSum-0020260-53.2023.5.04.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	EDUARDO DOS SANTOS PRESTES
ADVOGADO	ELISIANE SZERADZKI(OAB: 125492/RS)
ADVOGADO	KARIN ALINE FAVERO PERIUS(OAB: 107224/RS)
ADVOGADO	ALMIR NICOLAU PERIUS(OAB: 86265-B/RS)
RECORRENTE	LISETE GRACIA LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO TORTORELLI NETO(OAB: 79713/RS)
RECORRIDO	EDUARDO DOS SANTOS PRESTES
ADVOGADO	ELISIANE SZERADZKI(OAB: 125492/RS)
ADVOGADO	KARIN ALINE FAVERO PERIUS(OAB: 107224/RS)
ADVOGADO	ALMIR NICOLAU PERIUS(OAB: 86265-B/RS)
RECORRIDO	LISETE GRACIA LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO TORTORELLI NETO(OAB: 79713/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DOS SANTOS PRESTES
- LISETE GRACIA LTDA

Processo Nº ROT-0020289-13.2022.5.04.0303

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	VICTOR HUGO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEX SANDRO OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 84438/RS)
RECORRIDO	LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
- VICTOR HUGO GOMES DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0020296-75.2023.5.04.0721

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)
RECORRENTE	GLEVERTON GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)
RECORRIDO	GLEVERTON GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- GLEVERTON GONCALVES DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0020347-92.2022.5.04.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

RECORRENTE	EPACOM TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO(OAB: 53381/RS)
ADVOGADO	DANI LEONARDO GIACOMINI(OAB: 53956/RS)
RECORRENTE	MARCIO HENRIQUE DA SILVEIRA HELLMEISTER
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
ADVOGADO	RENATA VARGAS SOARES(OAB: 105378/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO NEVES ROSA(OAB: 102559/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	EPACOM TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO(OAB: 53381/RS)
ADVOGADO	DANI LEONARDO GIACOMINI(OAB: 53956/RS)
RECORRIDO	MARCIO HENRIQUE DA SILVEIRA HELLMEISTER
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
ADVOGADO	RENATA VARGAS SOARES(OAB: 105378/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO NEVES ROSA(OAB: 102559/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- EPACOM TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA
- MARCIO HENRIQUE DA SILVEIRA HELLMEISTER

Processo Nº ROT-0020440-16.2020.5.04.0281

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	DATAPHOTO-COMERCIO DE FOTOGRAFIAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA CRISTINA TESSER(OAB: 34624/RS)
ADVOGADO	MICHELE SCHWAN(OAB: 86749/RS)
RECORRENTE	FOX FOTOGRAFIAS DO SUL LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA CRISTINA TESSER(OAB: 34624/RS)
ADVOGADO	MICHELE SCHWAN(OAB: 86749/RS)
RECORRIDO	WILLIAN FREITAS VIANA
ADVOGADO	ANDERSON ALZENIR DE JESUS(OAB: 69004/RS)
ADVOGADO	PAULO RENATO DA SILVA CORDEIRO(OAB: 107746/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DATAPHOTO-COMERCIO DE FOTOGRAFIAS LTDA - EPP
- FOX FOTOGRAFIAS DO SUL LTDA - EPP
- WILLIAN FREITAS VIANA

Processo Nº ROT-0020443-28.2022.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	LETICIA DA LUZ GIARETTA
ADVOGADO	DAIANE MEZZOMO(OAB: 54369/RS)
RECORRIDO	DROGARIA CIDADE LTDA
ADVOGADO	MARCELO FANFA PEDROSO(OAB: 116780/RS)
ADVOGADO	RICARDO SARTURI SIQUEIRA(OAB: 53390/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA CIDADE LTDA
- LETICIA DA LUZ GIARETTA

Processo Nº ROT-0020451-69.2022.5.04.0121

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	DELMIR DA ROSA
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA LLOPART(OAB: 113881/RS)
RECORRENTE	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820-B/RS)
ADVOGADO	MAXWEEL SULIVAN DURIGON MENEGHINI(OAB: 81264/RS)
RECORRIDO	DELMIR DA ROSA
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA LLOPART(OAB: 113881/RS)
RECORRIDO	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820-B/RS)
ADVOGADO	MAXWEEL SULIVAN DURIGON MENEGHINI(OAB: 81264/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMIR DA ROSA
- ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE

Processo Nº ROT-0020462-14.2022.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	EURICO JANBASTIANI DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	EURICO JANBASTIANI DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- EURICO JANBASTIANI DA SILVA

Processo Nº ROT-0020491-15.2022.5.04.0521

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	CELSO HERDIES
ADVOGADO	MONIQUE BERTOTTI(OAB: 89445/RS)
ADVOGADO	VICTOR NILSON PALHARINI(OAB: 126629/RS)
ADVOGADO	CAMILE FOLETTO(OAB: 97002/RS)
ADVOGADO	RAMONN FABRO(OAB: 57421/RS)
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
ADVOGADO	VILMAR LUIZ BERTOTTI(OAB: 55109/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	ROBISON BATISTA(OAB: 63481/SC)
RECORRIDO	COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM - COTREL
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO COGHETTO(OAB: 68113/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO HERDIES
- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
- COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM - COTREL

Processo Nº ROT-0020497-43.2021.5.04.0202

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	FELIPE RAUPP COSTA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	FELIPE RAUPP COSTA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE RAUPP COSTA
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Processo Nº ROT-0020503-63.2021.5.04.0521

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	MOACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILE FOLETTO(OAB: 97002/RS)
ADVOGADO	RAMONN FABRO(OAB: 57421/RS)
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
RECORRENTE	VACCARO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Eliandro dos Santos(OAB: 54109/RS)
RECORRIDO	MOACIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILE FOLETTO(OAB: 97002/RS)
ADVOGADO	RAMONN FABRO(OAB: 57421/RS)
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
RECORRIDO	VACCARO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Eliandro dos Santos(OAB: 54109/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR DE OLIVEIRA
- VACCARO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Processo Nº ROT-0020503-04.2022.5.04.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)
RECORRENTE	MARCIO ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO	VINICIUS STAROSTA BUENO DE CAMARGO(OAB: 71195/RS)
ADVOGADO	MARCIO ANDRADE SCHNEIDER(OAB: 61266/RS)
RECORRIDO	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)
RECORRIDO	MARCIO ARAUJO RIBEIRO
ADVOGADO	VINICIUS STAROSTA BUENO DE CAMARGO(OAB: 71195/RS)
ADVOGADO	MARCIO ANDRADE SCHNEIDER(OAB: 61266/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
- MARCIO ARAUJO RIBEIRO

Processo Nº ROT-0020524-41.2019.5.04.0252

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CACHOEIRINHA

Processo Nº ROT-0020592-64.2021.5.04.0205

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	AIRTON DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECORRIDO	Interplayers Soluções Integradas S.A.
ADVOGADO	DENNIS OLIMPIO SILVA(OAB: 182162/SP)
RECORRIDO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO WILLRICH JUNIOR(OAB: 73796/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 61510-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON DOS SANTOS BORGES
- Interplayers Soluções Integradas S.A.
- UNILEVER BRASIL LTDA.

Processo Nº ROT-0020603-81.2021.5.04.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	ONEIDE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ROSARIA DE FATIMA NEVES DA SILVA(OAB: 40459/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATEA ECHEVERRIA(OAB: 50858/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
- ONEIDE DA SILVA OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0020625-33.2023.5.04.0351

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	GELSON LUIS HOFFMANN
ADVOGADO	ANALU PINTO DUTRA(OAB: 75603/RS)
ADVOGADO	TATIANA SANTOS DA SILVA(OAB: 59010/RS)
ADVOGADO	ANTONIO LUIS QUINTELLA VANZIN(OAB: 59320/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS UNIDOS LTDA
ADVOGADO	CARINE DALL'AGNO(OAB: 91945/RS)
ADVOGADO	FERNANDO PINTO VALIM DE ANDRADE(OAB: 74192/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GELSON LUIS HOFFMANN
- INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS UNIDOS LTDA

Processo Nº ROT-0020701-45.2022.5.04.0334

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	EMERSON MONTEIRO CAETANO
ADVOGADO	RENATO VON MUHLEN(OAB: 21768/RS)
ADVOGADO	RACHEL INGRID CALIXTO PINHEIRO DAVILA(OAB: 77053-A/RS)
RECORRENTE	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ARTUR DA ROCHA SANZI ERGUY(OAB: 119465/RS)
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO BAUER(OAB: 98375/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
RECORRIDO	EMERSON MONTEIRO CAETANO
ADVOGADO	RENATO VON MUHLEN(OAB: 21768/RS)
ADVOGADO	RACHEL INGRID CALIXTO PINHEIRO DAVILA(OAB: 77053-A/RS)
RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ARTUR DA ROCHA SANZI ERGUY(OAB: 119465/RS)
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO BAUER(OAB: 98375/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON MONTEIRO CAETANO
- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Processo Nº ROT-0020709-43.2021.5.04.0403

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	FABIANA LANZARIN GONZAN
ADVOGADO	DIOGO ADERBAL SIMIONI DOS SANTOS(OAB: 72184/RS)
ADVOGADO	JOELSO DE FARIAS RODRIGUES(OAB: 65972/RS)
ADVOGADO	ROQUE FORNER(OAB: 59089/RS)
RECORRENTE	NOVO BANCO CONTINENTAL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	FABIANA LANZARIN GONZAN
ADVOGADO	DIOGO ADERBAL SIMIONI DOS SANTOS(OAB: 72184/RS)
ADVOGADO	JOELSO DE FARIAS RODRIGUES(OAB: 65972/RS)
ADVOGADO	ROQUE FORNER(OAB: 59089/RS)
RECORRIDO	NOVO BANCO CONTINENTAL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA LANZARIN GONZAN
- NOVO BANCO CONTINENTAL S.A.BANCO MULTIPLO

Processo Nº ROT-0020713-48.2021.5.04.0252

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA

Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	BRUNO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR ALVES RIBEIRO(OAB: 297850/SP)
ADVOGADO	GIORDANA BERNINI FIORETTI(OAB: 103782/RS)
RECORRIDO	JUNTAPEL - COMERCIO DE PAPEL LTDA
ADVOGADO	SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES(OAB: 33279/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
- JUNTAPEL - COMERCIO DE PAPEL LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020771-14.2021.5.04.0232

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	FABIANA VALERIA DE ALMEIDA MENEZES DA ROSA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRENTE	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	FABIANA VALERIA DE ALMEIDA MENEZES DA ROSA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA VALERIA DE ALMEIDA MENEZES DA ROSA
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020782-90.2022.5.04.0205

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRENTE	WILLIAN MACHADO PINTOS
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRIDO	WILLIAN MACHADO PINTOS
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
- WILLIAN MACHADO PINTOS

Processo Nº ROT-0020921-88.2022.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRENTE	GABRIEL ALVES BOEIRA
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRENTE	PAPALEO, VIEIRA, FAGUNDES E FURTADO ADVOGADOS
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRENTE	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	GABRIEL ALVES BOEIRA
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRIDO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- GABRIEL ALVES BOEIRA
- PAPALEO, VIEIRA, FAGUNDES E FURTADO ADVOGADOS
- SX NEGOCIOS LTDA.

Processo Nº ROT-0020964-25.2021.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
RECORRENTE	TAMARA FERREIRA AVILA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
RECORRIDO	TAMARA FERREIRA AVILA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
- TAMARA FERREIRA AVILA

Processo Nº ROT-0021020-73.2021.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRENTE	KARINE PIERETTI SEBBEN
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	KARINE PIERETTI SEBBEN
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- KARINE PIERETTI SEBBEN

Processo Nº ROT-0021066-76.2019.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	BRUNA AMORIN
ADVOGADO	ANA LAURA GONZALEZ POITTEVIN(OAB: 56175/RS)
ADVOGADO	CIBELE GRALHA MATEUS(OAB: 58593/RS)
RECORRENTE	REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRENTE	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	BRUNA AMORIN
ADVOGADO	ANA LAURA GONZALEZ POITTEVIN(OAB: 56175/RS)
ADVOGADO	CIBELE GRALHA MATEUS(OAB: 58593/RS)
RECORRIDO	REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA AMORIN
- REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA.
- SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.

Processo Nº ROT-0021273-49.2022.5.04.0512

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	CLEUSA KELM
ADVOGADO	HENRIQUE FURLANETTO(OAB: 130799/RS)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE CORBELLINI(OAB: 122099/RS)
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRENTE	IRWIN INDUSTRIAL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
RECORRIDO	CLEUSA KELM
ADVOGADO	HENRIQUE FURLANETTO(OAB: 130799/RS)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE CORBELLINI(OAB: 122099/RS)
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRIDO	IRWIN INDUSTRIAL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSA KELM
- IRWIN INDUSTRIAL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA

Processo Nº ROT-0021779-10.2017.5.04.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
Revisor	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	ARLIS DE SOUZA FLECK
ADVOGADO	ARTUR DA FONSECA ALVIM(OAB: 44028/RS)
RECORRIDO	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLIS DE SOUZA FLECK
- VIBRA ENERGIA S.A

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Ficam intimadas as partes e seus procuradores de que serão julgados na SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA da 1ª TURMA, na Av. Praia de Belas, 1100, sala 913, com início às 14h00min do dia 15/05/2024 (quarta-feira), os processos abaixo relacionados, na forma do disposto na Resolução Administrativa 13/2022, deste Tribunal.

O pedido para SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA será admitido ao advogado habilitado no processo, até 24 horas antes da data prevista para a realização da sessão, por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal (www.trt4.jus.br), ou mediante requerimento oral na secretaria do órgão julgador, na forma do disposto no art. 11º da RA 13/2022.

O pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL será admitido ao advogado habilitado no processo até o horário previsto para realização da sessão, por meio de requerimento oral na secretaria do órgão julgador ou do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal (www.trt4. jus.br), na forma do disposto no art. 11º da RA 13/2022.

O aplicativo utilizado para realização da videoconferência será o "Zoom", disponível para computadores e smartphones com sistema android e IOS.

O link de acesso é permanente para todas as sessões da Turma e estará disponibilizado na página deste Tribunal, ícone "Sessões Telepresenciais" - Links das Sessões Telepresenciais: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/links-das-sessoes- telepresenciais.

Processo Nº ROT-0020049-96.2023.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	GUACIRA TERESINHA DA SILVA QUADROS
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867-B/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	GUACIRA TERESINHA DA SILVA QUADROS
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867-B/RS)
RECORRIDO	PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- GUACIRA TERESINHA DA SILVA QUADROS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP

Processo Nº ROT-0020078-72.2023.5.04.0551

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PALMITINHO
RECORRIDO	MARILEDA LUZA FONTANA
ADVOGADO	ELISANDRO ANTONIO PERETTO(OAB: 70457/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILEDA LUZA FONTANA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PALMITINHO

Processo Nº ROT-0020094-10.2023.5.04.0233

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	BRUNO BALDEZ FERREIRA
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GIANITALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO BALDEZ FERREIRA
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Processo Nº ROT-0020114-97.2023.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	FERNANDO VARELA DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	PAULA DA SILVA FLORES(OAB: 110209/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- FERNANDO VARELA DA SILVA

Processo Nº ROT-0020123-43.2023.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRENTE	JULIO CESAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)

RECORRIDO	CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRIDO	JULIO CESAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECORRIDO	OBSTAR SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASS FALIDA
ADVOGADO	ARTHUR ALVES SILVEIRA(OAB: 80362/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA
- JULIO CESAR SOARES DA SILVA
- OBSTAR SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASS FALIDA

Processo Nº ROT-0020132-33.2020.5.04.0231

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	FERNANDA ALVES PERES
ADVOGADO	GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA(OAB: 75214/RS)
RECORRIDO	UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER(OAB: 44611/RS)
ADVOGADO	DIEGO THOBIAS DO AMARAL(OAB: 66311/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA ALVES PERES
- UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A

Processo Nº AIRO-0020142-54.2022.5.04.0701

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
AGRAVANTE	FABIANE LOVATTO BASTOS
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	SAMUEL MAGALHAES PAIVA(OAB: 14833/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- FABIANE LOVATTO BASTOS

Processo Nº RORSum-0020197-83.2023.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	KETLIN PINTO CARDOSO
ADVOGADO	CAROLINA PRUVINELLI LEDESBA(OAB: 111303/RS)
RECORRIDO	EDUARDO MATTE DA SILVA
ADVOGADO	CINTIA MADEIRA(OAB: 37516/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MATTE DA SILVA
- KETLIN PINTO CARDOSO

Processo Nº ROT-0020213-68.2019.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	RAFAEL PUTZKE
ADVOGADO	ALESSANDRA SCHERER DA SILVEIRA(OAB: 89656/RS)
RECORRENTE	RECON INC BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA
ADVOGADO	ANAINA DE LOURDES LEMOS DOS SANTOS(OAB: 54094/RS)
RECORRIDO	COMERCIAL DE TABACOS MICHELON LTDA
ADVOGADO	CASSIO RECKZIEGEL(OAB: 81792/RS)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS(OAB: 116164/RS)
RECORRIDO	INTERNATIONAL BIO-PROCESSING ALLIANCE LTDA. - EPP
RECORRIDO	Philip Rudolph Van Harreveld
RECORRIDO	RAFAEL PUTZKE
ADVOGADO	ALESSANDRA SCHERER DA SILVEIRA(OAB: 89656/RS)
RECORRIDO	RECON INC BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA
ADVOGADO	ANAINA DE LOURDES LEMOS DOS SANTOS(OAB: 54094/RS)
RECORRIDO	SUL AMÉRICA TABACOS LTDA - Massa Falida
ADVOGADO	RAFAEL BRIZOLA MARQUES(OAB: 76787/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DA CAS SIMA(OAB: 54193/RS)
RECORRIDO	TABACOS D' ITALIA LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR DE MENEZES SPIES(OAB: 6783/RS)
ADVOGADO	MAURO ROBERTO KAPPLER(OAB: 19043/RS)
RECORRIDO	TOPLEAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.
ADVOGADO	RENAN SCHWENGBER(OAB: 65723/RS)
ADVOGADO	VANDA LUCIA JAEGER(OAB: 34787/RS)
RECORRIDO	TRANSFUMOS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE FUMOS - EIRELI - EPP - Massa Falida.
ADVOGADO	RAFAEL BRIZOLA MARQUES(OAB: 76787/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DA CAS SIMA(OAB: 54193/RS)
RECORRIDO	UNICRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA
ADVOGADO	CASSIO RECKZIEGEL(OAB: 81792/RS)
ADVOGADO	ALINE DOS SANTOS(OAB: 116164/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE TABACOS MICHELON LTDA
- INTERNATIONAL BIO-PROCESSING ALLIANCE LTDA. - EPP
- Philip Rudolph Van Harreveld
- RAFAEL PUTZKE
- RECON INC BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA
- SUL AMÉRICA TABACOS LTDA - Massa Falida
- TABACOS D' ITALIA LTDA

- TOPLEAF - INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.
- TRANSFUMOS TRANSPORTES E COMÉRCIO DE FUMOS - EIRELI - EPP - Massa Falida.
- UNICRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA

Processo Nº RORSum-0020237-32.2023.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	LUCAS EDELCI DA SILVA
ADVOGADO	DEBORA MACHADO DA PAIXAO(OAB: 68116/RS)
RECORRIDO	CLAUDIA SPLETT
ADVOGADO	ALECSANDRO ROLDAO DE MEDEIROS(OAB: 44551/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA SPLETT
- LUCAS EDELCI DA SILVA

Processo Nº ROT-0020254-13.2019.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	JANE KLEIN LOPES
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
RECORRIDO	RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES - EPP
ADVOGADO	GUSTAVO MASCARELLO SILVA(OAB: 108291/RS)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	STRINGHINI MARKETING EIRELI
ADVOGADO	EDER VIEIRA FLORES(OAB: 39693/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANE KLEIN LOPES
- RENATA DE OLIVEIRA RODRIGUES - EPP
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- STRINGHINI MARKETING EIRELI

Processo Nº ROT-0020300-88.2022.5.04.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	COSER ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	GUSTAVO LUIZ CHAGAS SCHAUSARDT
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	ZAMP S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
RECORRIDO	GUSTAVO LUIZ CHAGAS SCHAUSARDT
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSER ADVOCACIA E CONSULTORIA
- GUSTAVO LUIZ CHAGAS SCHAUSARDT
- ZAMP S.A.

Processo Nº ROT-0020306-92.2021.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	MAX WILLIAN MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	ALFAMEGA SERVICOS E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	MAX WILLIAN MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFAMEGA SERVICOS E GESTAO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MAX WILLIAN MARQUES RIBEIRO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020319-07.2022.5.04.0252

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	MARIO DANIEL DA SILVA QUEVEDO
ADVOGADO	JUCERLEI FERNANDES DUTRA(OAB: 118990/RS)
RECORRIDO	R & R METALURGICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL BARCELOS PEREIRA(OAB: 69669/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO DANIEL DA SILVA QUEVEDO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- R & R METALURGICA LTDA

Processo Nº ROT-0020329-32.2021.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS(OAB: 12680/RS)
RECORRENTE	VALTER OMAR PARDELINHAS DE QUADROS JUNIOR
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BRITO RODRIGUES(OAB: 80030/RS)
ADVOGADO	ELEONORA GALANT MARTINS(OAB: 27371/RS)
RECORRIDO	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS(OAB: 12680/RS)
RECORRIDO	VALTER OMAR PARDELINHAS DE QUADROS JUNIOR
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BRITO RODRIGUES(OAB: 80030/RS)
ADVOGADO	ELEONORA GALANT MARTINS(OAB: 27371/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPORT CLUB INTERNACIONAL
- VALTER OMAR PARDELINHAS DE QUADROS JUNIOR

Processo Nº ROT-0020369-65.2023.5.04.0521

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	INTECNIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MILENA KEIPEK LANDO(OAB: 132774/RS)
RECORRIDO	ALAERTE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	WANDERSON CORDEIRO DOS SANTOS(OAB: 59045/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAERTE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR
- INTECNIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0020373-98.2023.5.04.0102

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	EMANUEL GOMEZ GONCALVES
ADVOGADO	PAULO LUIZ PINHO ANTUNES(OAB: 41245/RS)
RECORRENTE	SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANI DUARTE OLIVEIRA(OAB: 16353/SC)
RECORRIDO	EMANUEL GOMEZ GONCALVES
ADVOGADO	PAULO LUIZ PINHO ANTUNES(OAB: 41245/RS)
RECORRIDO	SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANI DUARTE OLIVEIRA(OAB: 16353/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL GOMEZ GONCALVES
- SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Processo Nº ROT-0020415-60.2022.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	ANDRE LUIS CARDOSO DALAVIA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	ANDRE LUIS CARDOSO DALAVIA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS CARDOSO DALAVIA
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

Processo Nº ROT-0020429-44.2022.5.04.0304

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECORRIDO	PAULO ROBERTO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	GUSTAVO PEREIRA RIETH(OAB: 93167/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV CONSTRUCOES LTDA
- PAULO ROBERTO DA SILVA LOPES

Processo Nº ROT-0020440-18.2021.5.04.0851

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	SILVANA HUERTA MUSLERA
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIAN PALUDO(OAB: 73143/RS)
ADVOGADO	PAOLA KEPPELER DA ROSA(OAB: 93588/RS)
ADVOGADO	DANIELE CARVALHO CARLOTTO(OAB: 70057/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SILVANA HUERTA MUSLERA

Processo Nº ROT-0020442-96.2023.5.04.0663

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	NEIDIVAN DE CRISTO
ADVOGADO	EMERSON LOPES BROTTO(OAB: 27789/RS)
ADVOGADO	JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS(OAB: 25939/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	AMANDA SILVEIRA(OAB: 98506/RS)
ADVOGADO	MARISTELA DE ALBUQUERQUE ZAMBENEDETI(OAB: 60028/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
- NEIDIVAN DE CRISTO

Processo Nº ROT-0020465-10.2022.5.04.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRENTE	MARIA ROSA BONIFACIO SALDANHA
ADVOGADO	FELIPE JOSE SCHNITZER(OAB: 85965/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRIDO	MARIA ROSA BONIFACIO SALDANHA
ADVOGADO	FELIPE JOSE SCHNITZER(OAB: 85965/RS)
RECORRIDO	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECORRIDO	ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECORRIDO	ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARIA ROSA BONIFACIO SALDANHA
- MARISA LOJAS S.A.
- ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
- ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
- ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº AIRO-0020466-98.2022.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
AGRAVANTE	CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
AGRAVADO	JOAO LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
- JOAO LUIS FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo Nº RORSum-0020475-90.2023.5.04.0791

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	CARRER ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
RECORRIDO	GILMARA LUCAS DA ROSA
ADVOGADO	ANA DE SANTA FE ROSA DA SILVEIRA(OAB: 19027/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARRER ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- GILMARA LUCAS DA ROSA

Processo Nº ROT-0020556-07.2022.5.04.0522

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	VALDIR LUIZ MACHADO
ADVOGADO	THOMAS KURTZ FABRIS(OAB: 96302/RS)
RECORRIDO	MADERMIL - SERRARIA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	Eliandro dos Santos(OAB: 54109/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MADERMIL - SERRARIA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- VALDIR LUIZ MACHADO

Processo Nº RORSum-0020579-53.2022.5.04.0812

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	EDITORA JORNALISTICA FOLHA DO SUL GAUCHO - EIRELI - EPP
ADVOGADO	WALTER VERNET DE BORBA(OAB: 15735/RS)
RECORRENTE	SUCESSÃO DE FRANCINE LEITE SILVA
ADVOGADO	TAYER ROSSAL GODINHO(OAB: 104938/RS)
RECORRIDO	EDITORA JORNALISTICA FOLHA DO SUL GAUCHO - EIRELI - EPP
ADVOGADO	WALTER VERNET DE BORBA(OAB: 15735/RS)
RECORRIDO	SUCESSÃO DE FRANCINE LEITE SILVA
ADVOGADO	TAYER ROSSAL GODINHO(OAB: 104938/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA JORNALISTICA FOLHA DO SUL GAUCHO - EIRELI - EPP
- SUCESSÃO DE FRANCINE LEITE SILVA

Processo Nº ROT-0020605-23.2022.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	LEONARDO BRUM
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRENTE	TUMELERO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	LEONARDO BRUM
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	TUMELERO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO BRUM
- TUMELERO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Processo Nº ROT-0020620-35.2021.5.04.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	KETULIN FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA
ADVOGADO	RENAN BARBOSA COLOGNESE(OAB: 39400/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA
- KETULIN FERNANDES DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0020692-34.2022.5.04.0124

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	NOIVA DO MAR SERVIOS DE MOBILIDADE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RECORRIDO	ANDRE HENRIQUE VASCONCELOS SIMOES
ADVOGADO	ADRIANO DO NASCIMENTO VERISSIMO(OAB: 42800/RS)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES DOMBROWITSCH(OAB: 46219/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE HENRIQUE VASCONCELOS SIMOES
- NOIVA DO MAR SERVIOS DE MOBILIDADE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0020713-11.2022.5.04.0641

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	ALLAN WERICK MILITZ
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	IZADORA GONCALVES PAMATO DE SOUZA(OAB: 51568/SC)
RECORRIDO	ALLAN WERICK MILITZ
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	IZADORA GONCALVES PAMATO DE SOUZA(OAB: 51568/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN WERICK MILITZ
- SEARA ALIMENTOS LTDA

Processo Nº ROT-0020714-96.2021.5.04.0231

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	ARTE CASAS SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK(OAB: 54696-A/RS)
RECORRENTE	IGOR REINKE SANTOS
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECORRIDO	ARTE CASAS SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK(OAB: 54696-A/RS)
RECORRIDO	CASTHELI CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 80093/RS)
RECORRIDO	IGOR REINKE SANTOS
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTE CASAS SERVICOS LTDA
- CASTHELI CONSTRUCOES LTDA
- IGOR REINKE SANTOS

Processo Nº ROT-0020816-39.2022.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRENTE	MARIELA ALINE TAVARES
ADVOGADO	VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES(OAB: 55881/RS)
ADVOGADO	ROSEANA ISABEL VOGT OZORIO(OAB: 106315/RS)
ADVOGADO	JULIA ROHERS RAUBER(OAB: 116378/RS)
ADVOGADO	LIA LUCIANA JOST(OAB: 44007/RS)
RECORRIDO	ACELIO DE MOURA GONCALVES - ME

ADVOGADO	FRANCISCO GUILHERME DA SILVA(OAB: 79864/RS)
RECORRIDO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	MARIELA ALINE TAVARES
ADVOGADO	VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES(OAB: 55881/RS)
ADVOGADO	ROSEANA ISABEL VOGT OZORIO(OAB: 106315/RS)
ADVOGADO	JULIA ROHERS RAUBER(OAB: 116378/RS)
ADVOGADO	LIA LUCIANA JOST(OAB: 44007/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACELIO DE MOURA GONCALVES - ME
- CALCADOS BEIRA RIO S/A
- MARIELA ALINE TAVARES

Processo Nº ROT-0020830-58.2023.5.04.0611

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	COOPERATIVA DE TRABALHO UNIAO DAS CATADORAS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE CRUZ ALTA - UNICCA
ADVOGADO	PAULA GARCEZ CORREA DA SILVA(OAB: 50856/RS)
RECORRENTE	JORGE JUNIOR PEDROSO MOREIRA
ADVOGADO	GABRIELA GOMES KLASSMANN(OAB: 84674/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRABALHO UNIAO DAS CATADORAS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE CRUZ ALTA - UNICCA
ADVOGADO	PAULA GARCEZ CORREA DA SILVA(OAB: 50856/RS)
RECORRIDO	JORGE JUNIOR PEDROSO MOREIRA
ADVOGADO	GABRIELA GOMES KLASSMANN(OAB: 84674/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO UNIAO DAS CATADORAS E CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE CRUZ ALTA - UNICCA
- JORGE JUNIOR PEDROSO MOREIRA

Processo Nº ROT-0020843-15.2022.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ELOI CONTINI(OAB: 35912/RS)
RECORRENTE	JULIANA COSTA DA ROSA
ADVOGADO	DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA(OAB: 66929/RS)
RECORRIDO	ALARTEGS SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ELOI CONTINI(OAB: 35912/RS)
RECORRIDO	JULIANA COSTA DA ROSA
ADVOGADO	DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA(OAB: 66929/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALARTEGS SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME
- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- JULIANA COSTA DA ROSA

Processo Nº ROT-0020844-72.2023.5.04.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECORRENTE	ROGERIO DE LACERDA
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECORRIDO	ROGERIO DE LACERDA
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECORRIDO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR GILNEI PACHECO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
- PAULO RENATO PACHECO
- ROGERIO DE LACERDA
- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SISPAR - PARTICIPACOES LTDA

Processo Nº ROT-0020855-28.2019.5.04.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	MARCIO JOSE PIRES DA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	Souza Cruz S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	MARCIO JOSE PIRES DA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	Souza Cruz S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO JOSE PIRES DA SILVA
- Souza Cruz S.A.

Processo Nº ROT-0020881-94.2021.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	MAICON BRITES DE MOURA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DOS SANTOS BRUM(OAB: 87669/RS)
ADVOGADO	RAFAEL BERNARDINO DOS SANTOS BRUM(OAB: 79090/RS)
RECORRENTE	SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO PERES DA SILVA(OAB: 15613/PR)
RECORRIDO	MAICON BRITES DE MOURA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DOS SANTOS BRUM(OAB: 87669/RS)
ADVOGADO	RAFAEL BERNARDINO DOS SANTOS BRUM(OAB: 79090/RS)
RECORRIDO	SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO PERES DA SILVA(OAB: 15613/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON BRITES DE MOURA
- SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA - ME

Processo Nº ROT-0020909-58.2022.5.04.0001

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	ZILA SANTIAGO UBATUBA
ADVOGADO	MARCELO MARTINS DA SILVA(OAB: 77099/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- ZILA SANTIAGO UBATUBA

Processo Nº ROT-0021018-34.2021.5.04.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	MOTORA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA BORBA(OAB: 97234/RS)
ADVOGADO	LAIS DE OLIVEIRA BORBA(OAB: 110856/RS)
ADVOGADO	CHARLES MENDES TEIXEIRA(OAB: 69723/RS)
RECORRENTE	PATRICK ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	BRUNA CASTILHOS ANSELMO(OAB: 91837/RS)
ADVOGADO	VERONICA BRASIL DE FREITAS BRASIL(OAB: 82208/RS)
RECORRIDO	MOTORA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA BORBA(OAB: 97234/RS)
ADVOGADO	LAIS DE OLIVEIRA BORBA(OAB: 110856/RS)
ADVOGADO	CHARLES MENDES TEIXEIRA(OAB: 69723/RS)
RECORRIDO	PATRICK ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	BRUNA CASTILHOS ANSELMO(OAB: 91837/RS)
ADVOGADO	VERONICA BRASIL DE FREITAS BRASIL(OAB: 82208/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTORA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- PATRICK ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO

Processo Nº ROT-0021407-04.2021.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
Revisor	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	AGENOR DOS SANTOS BAPTISTA

ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	FABIO MIQUEIAS BOTH(OAB: 80442/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	AGENOR DOS SANTOS BAPTISTA
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	FABIO MIQUEIAS BOTH(OAB: 80442/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENOR DOS SANTOS BAPTISTA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Ficam intimadas as partes e seus procuradores de que serão julgados na SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA da 1ª TURMA, na Av. Praia de Belas, 1100, sala 913, com início às 14h00min do dia 15/05/2024 (quarta-feira), os processos abaixo relacionados, na forma do disposto na Resolução Administrativa 13/2022, deste Tribunal.

O pedido para SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA será admitido ao advogado habilitado no processo, até 24 horas antes da data prevista para a realização da sessão, por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal (www.trt4.jus.br), ou mediante requerimento oral na secretaria do órgão julgador, na forma do disposto no art. 11º da RA 13/2022.

O pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL será admitido ao advogado habilitado no processo até o horário previsto para realização da sessão, por meio de requerimento oral na secretaria do órgão julgador ou do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal (www.trt4. jus.br), na forma do disposto no art. 11º da RA 13/2022.

O aplicativo utilizado para realização da videoconferência será o "Zoom", disponível para computadores e smartphones com sistema android e IOS.

O link de acesso é permanente para todas as sessões da Turma e estará disponibilizado na página deste Tribunal, ícone "Sessões Telepresenciais" - Links das Sessões Telepresenciais: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/links-das-sessoes- telepresenciais.

Processo Nº ROT-0020095-25.2022.5.04.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
RECORRENTE	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADO	VANESSA ROBLEDO SIMOES(OAB: 64198/RS)
ADVOGADO	THAISY RACHEL ROSA ROCHA(OAB: 96164/RS)
RECORRENTE	TANIA MARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
RECORRIDO	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADO	VANESSA ROBLEDO SIMOES(OAB: 64198/RS)
ADVOGADO	THAISY RACHEL ROSA ROCHA(OAB: 96164/RS)
RECORRIDO	TANIA MARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
- CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
- TANIA MARA DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0020124-86.2023.5.04.0381

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER(OAB: 50361/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
RECORRENTE	GUSTAVO ERNESTO WEBER
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER(OAB: 50361/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
RECORRIDO	GUSTAVO ERNESTO WEBER

ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- GUSTAVO ERNESTO WEBER

Processo Nº ROT-0020208-88.2017.5.04.0772

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MISSIO DOS SANTOS(OAB: 61749/RS)
ADVOGADO	AMANDA APARECIDA ZANCHETTA GOMEZ(OAB: 309084/SP)
ADVOGADO	ELOIR JOSE DALL AGNOL(OAB: 42138/RS)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO(OAB: 43196/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
RECORRENTE	DENISE BRAGA DA ROSA
ADVOGADO	SERGIO ALEXANDRE FIORE(OAB: 23852/RS)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO ZOLDAN(OAB: 63773/RS)
ADVOGADO	DARCY SCORTEGAGNA(OAB: 11277/RS)
ADVOGADO	ELIAS ANTONIO GARBIN(OAB: 25418/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MISSIO DOS SANTOS(OAB: 61749/RS)
ADVOGADO	AMANDA APARECIDA ZANCHETTA GOMEZ(OAB: 309084/SP)
ADVOGADO	ELOIR JOSE DALL AGNOL(OAB: 42138/RS)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO(OAB: 43196/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
RECORRIDO	DENISE BRAGA DA ROSA
ADVOGADO	SERGIO ALEXANDRE FIORE(OAB: 23852/RS)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO ZOLDAN(OAB: 63773/RS)
ADVOGADO	DARCY SCORTEGAGNA(OAB: 11277/RS)
ADVOGADO	ELIAS ANTONIO GARBIN(OAB: 25418/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- DENISE BRAGA DA ROSA

Processo Nº RORSum-0020233-07.2023.5.04.0121

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	MAX WILSON CHIMIESKI PRADO
ADVOGADO	VANESSA ENDERLE BOHNS(OAB: 73510/RS)
RECORRENTE	SULCLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LIEGE CHAVES LINHARES(OAB: 112708/RS)
ADVOGADO	LUZIANE ILHA DA LUZ(OAB: 83986/RS)
RECORRIDO	MAX WILSON CHIMIESKI PRADO
ADVOGADO	VANESSA ENDERLE BOHNS(OAB: 73510/RS)
RECORRIDO	SULCLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LIEGE CHAVES LINHARES(OAB: 112708/RS)
ADVOGADO	LUZIANE ILHA DA LUZ(OAB: 83986/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX WILSON CHIMIESKI PRADO
- SULCLEAN SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0020253-24.2021.5.04.0232

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	LEANDRO ANTONIO CORREA
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECORRENTE	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
RECORRIDO	LEANDRO ANTONIO CORREA
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ANTONIO CORREA
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Processo Nº ROT-0020262-39.2022.5.04.0203

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	ROSIMERI SOARES DUARTE
ADVOGADO	GABRIELLE FLORES ZOLDAN(OAB: 89035/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	WK INNOVATIS SOLUCOES EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA(OAB: 75031/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CANOAS
- ROSIMERI SOARES DUARTE
- WK INNOVATIS SOLUCOES EM SERVICOS LTDA

Processo Nº RORSum-0020285-34.2022.5.04.0122

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER

RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	FELIPE DIAS RODRIGUES
ADVOGADO	Thiago Barbosa Azambuja(OAB: 63410/RS)
RECORRIDO	SAO RAFAEL MEDICOES DE ENERGIA ELETRICA LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE BOBROWSKI(OAB: 18395/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- FELIPE DIAS RODRIGUES
- SAO RAFAEL MEDICOES DE ENERGIA ELETRICA LTDA

Processo Nº ROT-0020288-87.2022.5.04.0251

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	LEONARDO BISSOLOTTI
ADVOGADO	ELIANE FERREIRA DA SILVA(OAB: 122161/RS)
ADVOGADO	LUANA GERALDINO PINTO(OAB: 67398/RS)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA TRANSMIRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
ADVOGADO	MARCELO CORREA RESTANO(OAB: 48835/RS)
RECORRIDO	LEONARDO BISSOLOTTI
ADVOGADO	ELIANE FERREIRA DA SILVA(OAB: 122161/RS)
ADVOGADO	LUANA GERALDINO PINTO(OAB: 67398/RS)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA TRANSMIRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
ADVOGADO	MARCELO CORREA RESTANO(OAB: 48835/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO BISSOLOTTI
- TRANSPORTADORA TRANSMIRO LTDA

Processo Nº ROT-0020300-89.2023.5.04.0373

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	ART DRAW COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS DUTRA(OAB: 69677/RS)
ADVOGADO	MIRELLA PINTO JULIANO(OAB: 81263/RS)
RECORRENTE	CHAYER VIEIRA SOARES
ADVOGADO	EDUARDO FISCHER CARVALHO(OAB: 86355/RS)
ADVOGADO	MICAEL ARIEL DA ROSA(OAB: 95314/RS)
RECORRIDO	ART DRAW COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS DUTRA(OAB: 69677/RS)
ADVOGADO	MIRELLA PINTO JULIANO(OAB: 81263/RS)
RECORRIDO	CHAYER VIEIRA SOARES
ADVOGADO	EDUARDO FISCHER CARVALHO(OAB: 86355/RS)
ADVOGADO	MICAEL ARIEL DA ROSA(OAB: 95314/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ART DRAW COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP
- CHAYER VIEIRA SOARES

Processo Nº ROT-0020335-59.2023.5.04.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	CRISTINA MIELCZARSKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	PAULA DA SILVA FLORES(OAB: 110209/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	CRISTINA MIELCZARSKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	PAULA DA SILVA FLORES(OAB: 110209/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA MIELCZARSKI DE OLIVEIRA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processo Nº ROT-0020365-35.2023.5.04.0551

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.
ADVOGADO	RICARDO TADEU LINO DE CARVALHO(OAB: 75218/PR)
RECORRENTE	NELSON SCHULTZ PAZ
ADVOGADO	ERIVELTON FERNANDO DE FREITAS(OAB: 86916/RS)
RECORRIDO	AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.
ADVOGADO	RICARDO TADEU LINO DE CARVALHO(OAB: 75218/PR)
RECORRIDO	NELSON SCHULTZ PAZ

ADVOGADO	ERIVELTON FERNANDO DE FREITAS(OAB: 86916/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROINDUSTRIAL IRMAOS DALLA COSTA LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- NELSON SCHULTZ PAZ

Processo Nº ROT-0020389-98.2022.5.04.0001

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	Alecio Langaro Ughini (Sucessão de)
ADVOGADO	CARLOS EUGENIO CUNA LIGOCKY(OAB: 42568/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE PANDOLFO(OAB: 24308/RS)
RECORRIDO	SHANA ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	SONIA BEATRIZ DA SILVA CHAMANIEGO(OAB: 73882/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Alecio Langaro Ughini (Sucessão de)
- SHANA ANDRE DA SILVA

Processo Nº ROT-0020506-28.2023.5.04.0301

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	SINDICATO TRAB INDUSTRIA TINTAS E VERNIZES DE GRAVATAI
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)
ADVOGADO	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA(OAB: 51998/RS)
RECORRIDO	TINTAS SIPPEL LTDA - EPP
ADVOGADO	LEANDRO OSMAR HELDT HENNEMANN(OAB: 50482/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB INDUSTRIA TINTAS E VERNIZES DE GRAVATAI
- TINTAS SIPPEL LTDA - EPP

Processo Nº ROT-0020524-93.2021.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	DANIELA CUMERLATTO(OAB: 43660/RS)
RECORRENTE	VANDERLEI JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI(OAB: 45000/RS)
RECORRIDO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	DANIELA CUMERLATTO(OAB: 43660/RS)
RECORRIDO	VANDERLEI JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI(OAB: 45000/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
- VANDERLEI JOSE DE SOUZA

Processo Nº RORSum-0020548-61.2023.5.04.0662

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADO	LOURDES KANE HONMA(OAB: 271416/SP)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI PADULA(OAB: 188648/SP)
ADVOGADO	DANILO AFONSO DE SA(OAB: 244396/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRA DEL AMORE DE CARVALHO(OAB: 349184/SP)
ADVOGADO	LUANDA MARIA SOARES(OAB: 473477/SP)
RECORRENTE	JOSE DE RIBAMAR FONSECA CAVALCANTE JUNIOR
ADVOGADO	ICARO MARIO CARON COVATTI(OAB: 83241/RS)
ADVOGADO	FABIO ZIMERMANN BEUX(OAB: 59386/RS)
ADVOGADO	LEONARDO MACHADO DA SILVA(OAB: 121903/RS)
RECORRIDO	ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADO	LOURDES KANE HONMA(OAB: 271416/SP)
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI PADULA(OAB: 188648/SP)
ADVOGADO	DANILO AFONSO DE SA(OAB: 244396/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRA DEL AMORE DE CARVALHO(OAB: 349184/SP)
ADVOGADO	LUANDA MARIA SOARES(OAB: 473477/SP)
RECORRIDO	JOSE DE RIBAMAR FONSECA CAVALCANTE JUNIOR
ADVOGADO	ICARO MARIO CARON COVATTI(OAB: 83241/RS)
ADVOGADO	FABIO ZIMERMANN BEUX(OAB: 59386/RS)
ADVOGADO	LEONARDO MACHADO DA SILVA(OAB: 121903/RS)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ARANTES(OAB: 92980/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADECCO RECURSOS HUMANOS S.A.
- JOSE DE RIBAMAR FONSECA CAVALCANTE JUNIOR
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Processo Nº ROT-0020569-14.2023.5.04.0702

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	CLAITON NEVES FARIAS
ADVOGADO	ADRIANO BUZATTI FALLEIRO(OAB: 50933/RS)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	CLAITON NEVES FARIAS

ADVOGADO	ADRIANO BUZATTI FALLEIRO(OAB: 50933/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAITON NEVES FARIAS
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Processo Nº RORSum-0020570-36.2022.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	GISLAINE RODRIGUES CEZAR
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECORRIDO	S. DA SILVA LUMERTZ
ADVOGADO	BRUNA MARQUES GAMBINI(OAB: 115571/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLAINE RODRIGUES CEZAR
- S. DA SILVA LUMERTZ

Processo Nº ROT-0020601-48.2021.5.04.0812

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRENTE	SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN

Processo Nº ROT-0020625-47.2019.5.04.0812

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRENTE	SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
- SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN

Processo Nº RORSum-0020629-07.2023.5.04.0663

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
RECORRIDO	GABRIEL ROBERTO PIRES GOMES
ADVOGADO	DANIEL CRISTIANO WEGLER(OAB: 112014/RS)
RECORRIDO	RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA BORGES DA SILVA(OAB: 96700/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ROBERTO PIRES GOMES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
- RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA

Processo Nº RORSum-0020632-68.2022.5.04.0251

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	TUPER DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS S.A.
ADVOGADO	LIANCARLO PEDRO WANTOWSKI(OAB: 15808/PR)
RECORRIDO	ANTONIO MARCOS GOMES BORGES
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUZA CHEIRAN(OAB: 86010/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS GOMES BORGES
- TUPER DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS S.A.

Processo Nº ROT-0020650-52.2022.5.04.0522

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	EDENIR DE ANDRADE DUDEK
ADVOGADO	FRANCIELE DALLA VECCHIA VAZ(OAB: 81631/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ERECHIM
RECORRIDO	EDENIR DE ANDRADE DUDEK
ADVOGADO	FRANCIELE DALLA VECCHIA VAZ(OAB: 81631/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	GISMAEL JAQUES BRANDALISE(OAB: 58228/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ERECHIM
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDENIR DE ANDRADE DUDEK
- FUNDACAO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE ERECHIM

Processo Nº RORSum-0020694-87.2020.5.04.0701

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	LISANE SILVA FERRAZ
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	SAMUEL MAGALHAES PAIVA(OAB: 14833/AL)
ADVOGADO	AMANDA HEBERLE REIS(OAB: 99480/RS)
ADVOGADO	BRUNO TEIXEIRA(OAB: 121612/RS)
ADVOGADO	CAMILA MARTINS DE MELO(OAB: 91962/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO MALDANER BULAWSKI(OAB: 78614/RS)
ADVOGADO	ANGELICA PREVEDELLO SARZI(OAB: 70411/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- LISANE SILVA FERRAZ

Processo Nº ROT-0020696-14.2022.5.04.0531

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	MUNICIPIO DE FARROUPILHA
RECORRIDO	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	THIAGO SEBASTIAN PELLENZ SILVA(OAB: 82659/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE FARROUPILHA
- SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo Nº RORSum-0020710-69.2023.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	PRISCILA SILVA BICA
ADVOGADO	PEDRO MARCON DE JESUS(OAB: 106951/RS)
ADVOGADO	LUCAS MARCON DE JESUS(OAB: 111227/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO AGIBANK S.A
- PRISCILA SILVA BICA
- TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.

Processo Nº RORSum-0020712-60.2023.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	LAURI LUIZ DA COSTA
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- LAURI LUIZ DA COSTA

Processo Nº RORSum-0020750-66.2023.5.04.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA(OAB: 27356/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA ERNESTINA BALDASSO(OAB: 27372/RS)
RECORRENTE	DEBORA ILHA ROLIM
ADVOGADO	PEDRO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 107388/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	SUSANA MARIA VACILOTTO TAPIA(OAB: 27356/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA ERNESTINA BALDASSO(OAB: 27372/RS)
RECORRIDO	DEBORA ILHA ROLIM
ADVOGADO	PEDRO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 107388/RS)
RECORRIDO	ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- DEBORA ILHA ROLIM
- ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0020760-47.2023.5.04.0221

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	IMETAME METALMECANICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO FERNANDES TEIXEIRA(OAB: 22528/ES)
ADVOGADO	BRUNO CARLESSO DOS REIS(OAB: 13507/ES)
RECORRIDO	ANDERSON GONZAGA MACHADO
ADVOGADO	RODRIGO TEIXEIRA DE MATTOS(OAB: 105541/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON GONZAGA MACHADO
- IMETAME METALMECANICA LTDA

Processo Nº ROT-0020836-23.2021.5.04.0001

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRENTE	TIAGO PEZARICO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRIDO	TIAGO PEZARICO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- TIAGO PEZARICO
- ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

Processo Nº ROT-0020844-32.2022.5.04.0561

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	JONATAN DE OLIVEIRA CARPES
ADVOGADO	LEONARDO JOSE DIEHL(OAB: 65535/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	JONATAN DE OLIVEIRA CARPES
ADVOGADO	LEONARDO JOSE DIEHL(OAB: 65535/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- JONATAN DE OLIVEIRA CARPES
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0020883-30.2022.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER

RECORRENTE	AUGUSTO MASSA LIMA
ADVOGADO	JOSE MOGAR FERREIRA JUNIOR(OAB: 85860/RS)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	AUGUSTO MASSA LIMA
ADVOGADO	JOSE MOGAR FERREIRA JUNIOR(OAB: 85860/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	MOVE SALES PROMOCAO DE VENDAS E MANUTENCAO TECNICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO MASSA LIMA
- CLARO S.A.
- MOVE SALES PROMOCAO DE VENDAS E MANUTENCAO TECNICA LTDA

Processo Nº RORSum-0020912-58.2023.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	ANTONIO MARCOS ARAUJO QUEVEDO
ADVOGADO	TALVANI POERSCHKE(OAB: 75936/RS)
ADVOGADO	JACI DIEHL PINTO(OAB: 86168/RS)
RECORRENTE	EPAVI SERVICOS AUXILIARES DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
RECORRENTE	UNISERV - UNIAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
RECORRIDO	ANTONIO MARCOS ARAUJO QUEVEDO
ADVOGADO	TALVANI POERSCHKE(OAB: 75936/RS)
ADVOGADO	JACI DIEHL PINTO(OAB: 86168/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO ESTRELA BALLENA
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
RECORRIDO	EPAVI SERVICOS AUXILIARES DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
RECORRIDO	UNISERV - UNIAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS ARAUJO QUEVEDO
- CONDOMINIO EDIFICIO ESTRELA BALLENA
- EPAVI SERVICOS AUXILIARES DE SEGURANCA LTDA
- UNISERV - UNIAO DE SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0020958-76.2023.5.04.0741

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	GELSON ANTONIO DE MORAES
ADVOGADO	DIOVANI JOACIR MATOS DA SILVA(OAB: 82318/RS)
ADVOGADO	MONIQUE CUNHA(OAB: 75295/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL SAO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO	ULYSSES BORDIN DA SILVEIRA(OAB: 133044/RS)
ADVOGADO	ANDRESSA BARCELOS MOREIRA(OAB: 122267/RS)
RECORRIDO	MAKELEN MARQUES GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- GELSON ANTONIO DE MORAES
- HOSPITAL SAO LUIZ GONZAGA
- MAKELEN MARQUES GONCALVES

Processo Nº ROT-0020977-54.2022.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	IVONE CAMARGO
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECORRIDO	SUSIN FRANCESCUTTI METALURGICA LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE CAMARGO
- SUSIN FRANCESCUTTI METALURGICA LTDA

Processo Nº RORSum-0020991-06.2023.5.04.0373

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	JHB TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	CARLA MONEGO BASLER(OAB: 68089/RS)
RECORRENTE	TOBIAS ISMAEL KONRATH
ADVOGADO	VERENI CORNELIOS LEITE(OAB: 22846/RS)
RECORRIDO	COMERCIAL DE CARNES CARNEIROSUL LTDA
ADVOGADO	CARLA MONEGO BASLER(OAB: 68089/RS)
RECORRIDO	JHB TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	CARLA MONEGO BASLER(OAB: 68089/RS)
RECORRIDO	TOBIAS ISMAEL KONRATH
ADVOGADO	VERENI CORNELIOS LEITE(OAB: 22846/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE CARNES CARNEIROSUL LTDA
- JHB TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
- TOBIAS ISMAEL KONRATH

Processo Nº ROT-0021043-19.2022.5.04.0702

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANIELE CARVALHO CARLOTTO(OAB: 70057/RS)
ADVOGADO	VIVIAN PALUDO(OAB: 73143/RS)
RECORRENTE	JOSE MARCELO CECHIN
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE(OAB: 50128/RS)
ADVOGADO	ADRIANA LONDERO FIORAVANTE(OAB: 59249/RS)
ADVOGADO	MARCIO MORAIS BRUM(OAB: 96980/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DANIELE CARVALHO CARLOTTO(OAB: 70057/RS)
ADVOGADO	VIVIAN PALUDO(OAB: 73143/RS)
RECORRIDO	JOSE MARCELO CECHIN
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE(OAB: 50128/RS)
ADVOGADO	ADRIANA LONDERO FIORAVANTE(OAB: 59249/RS)
ADVOGADO	MARCIO MORAIS BRUM(OAB: 96980/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- JOSE MARCELO CECHIN

Processo Nº ROT-0021110-94.2021.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	COESUL-CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADO	GELSON DE AZEVEDO(OAB: 70962/RS)
ADVOGADO	ALBERI DE LIMA SILVEIRA(OAB: 21985/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ARROIO DO MEIO
RECORRIDO	VALNEI MARTINS CABRAL
ADVOGADO	ELIANE ARAUJO LOPES(OAB: 18637/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COESUL-CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE ARROIO DO MEIO
- VALNEI MARTINS CABRAL

Processo Nº RORSum-0021110-07.2023.5.04.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 96738/RS)
RECORRIDO	JOSI GABRIELE CRUZ DE CAMPOS
ADVOGADO	ANDIARA PORTANTIOLO CONCEICAO(OAB: 47459/RS)
ADVOGADO	AMANDA PORCIUNCULA KONRAD(OAB: 120663/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSI GABRIELE CRUZ DE CAMPOS
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS

Processo Nº RORSum-0021294-03.2023.5.04.0411

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA(OAB: 75729/RS)
RECORRENTE	ROBSON VASCONCELOS SAMPAIO
ADVOGADO	MARCELO ROCHA FAGANELLO(OAB: 83485/RS)
ADVOGADO	ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO(OAB: 13296/RS)
ADVOGADO	REJANE OSORIO DA ROCHA(OAB: 25316/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA(OAB: 75729/RS)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	ROBSON VASCONCELOS SAMPAIO
ADVOGADO	MARCELO ROCHA FAGANELLO(OAB: 83485/RS)
ADVOGADO	ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO(OAB: 13296/RS)
ADVOGADO	REJANE OSORIO DA ROCHA(OAB: 25316/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
- ROBSON VASCONCELOS SAMPAIO

Processo Nº RORSum-0021304-35.2023.5.04.0512

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	ANDRE LUIS CAPPELLARI
ADVOGADO	JULIANE VINAS DOS REIS(OAB: 100271/RS)
RECORRIDO	GENIALFLEX MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS CAPPELLARI
- GENIALFLEX MOVEIS LTDA - EPP

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Ficam intimadas as partes e seus procuradores de que serão julgados na SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA da 1ª TURMA, na Av. Praia de Belas, 1100, sala 913, com início às 14h00min do dia 15/05/2024 (quarta-feira), os processos abaixo relacionados, na forma do disposto na Resolução Administrativa 13/2022, deste Tribunal.

O pedido para SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA será admitido ao advogado habilitado no processo, até 24 horas antes da data prevista para a realização da sessão, por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no site do

Tribunal (www.trt4.jus.br), ou mediante requerimento oral na secretaria do órgão julgador, na forma do disposto no art. 11º da RA 13/2022.

O pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL será admitido ao advogado habilitado no processo até o horário previsto para realização da sessão, por meio de requerimento oral na secretaria do órgão julgador ou do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal (www.trt4. jus.br), na forma do disposto no art. 11º da RA 13/2022.

O aplicativo utilizado para realização da videoconferência será o "Zoom", disponível para computadores e smartphones com sistema android e IOS.

O link de acesso é permanente para todas as sessões da Turma e estará disponibilizado na página deste Tribunal, ícone "Sessões Telepresenciais" - Links das Sessões Telepresenciais: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/links-das-sessoes- telepresenciais.

Processo Nº ROT-0000132-82.2013.5.04.0384

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	PAULO NADIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECORRENTE	REIZIGER PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	BRAULIO DA SILVA DE MATOS(OAB: 81418/RS)
RECORRENTE	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	BRAULIO DA SILVA DE MATOS(OAB: 81418/RS)
RECORRENTE	VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	BRAULIO DA SILVA DE MATOS(OAB: 81418/RS)
RECORRENTE	VULCABRAS AZALEIA-SE,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	DANILO KNIJNIK(OAB: 34445/RS)
RECORRENTE	VULCABRAS BA CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	BRAULIO DA SILVA DE MATOS(OAB: 81418/RS)
RECORRENTE	VULCABRAS S/A.
ADVOGADO	BRAULIO DA SILVA DE MATOS(OAB: 81418/RS)
RECORRIDO	PAULO NADIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECORRIDO	REIZIGER PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	BRAULIO DA SILVA DE MATOS(OAB: 81418/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	BRAULIO DA SILVA DE MATOS(OAB: 81418/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	BRAULIO DA SILVA DE MATOS(OAB: 81418/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS AZALEIA-SE,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	DANILO KNIJNIK(OAB: 34445/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS BA CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	BRAULIO DA SILVA DE MATOS(OAB: 81418/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS S/A.
ADVOGADO	BRAULIO DA SILVA DE MATOS(OAB: 81418/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO NADIR DE OLIVEIRA
- REIZIGER PARTICIPACOES LTDA
- VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
- VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
- VULCABRAS AZALEIA-SE,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
- VULCABRAS BA CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.
- VULCABRAS S/A.

Processo Nº ROT-0020013-55.2022.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	RICHARD ZORZO COTI
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECORRIDO	IESA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	Luciano Benetti Correa da Silva(OAB: 23029/RS)
RECORRIDO	RUAH VEICULOS LTDA
ADVOGADO	Luciano Benetti Correa da Silva(OAB: 23029/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IESA VEICULOS LTDA
- RICHARD ZORZO COTI
- RUAH VEICULOS LTDA

Processo Nº ROT-0020030-37.2022.5.04.0232

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	JUAN LUIS PEREIRA JOST
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRENTE	TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO(OAB: 46860/RS)
ADVOGADO	RICARDO JOBIM FARACO DE AZEVEDO(OAB: 11520/RS)
ADVOGADO	ALFEU DIPP MURATT(OAB: 25764/RS)
RECORRIDO	JUAN LUIS PEREIRA JOST
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO(OAB: 46860/RS)
ADVOGADO	RICARDO JOBIM FARACO DE AZEVEDO(OAB: 11520/RS)
ADVOGADO	ALFEU DIPP MURATT(OAB: 25764/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAN LUIS PEREIRA JOST
- TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Processo Nº ROT-0020081-06.2022.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	AMALFI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PAULA BUFFON RODRIGUES(OAB: 82373/RS)
RECORRENTE	TIAGO MICHELON
ADVOGADO	SEBALDO EDGAR SAENGER JUNIOR(OAB: 26675/RS)
RECORRIDO	AMALFI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PAULA BUFFON RODRIGUES(OAB: 82373/RS)
RECORRIDO	TIAGO MICHELON
ADVOGADO	SEBALDO EDGAR SAENGER JUNIOR(OAB: 26675/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMALFI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
- TIAGO MICHELON

Processo Nº ROT-0020082-96.2023.5.04.0523

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	ALESSANDRA PAIVA
ADVOGADO	MANOEL AFONSO DENTI BICCA(OAB: 95740/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES(OAB: 116000/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
ADVOGADO	ALVENIR ANTONIO DE ALMEIDA(OAB: 46546/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	ROBISON BATISTA(OAB: 63481/SC)
ADVOGADO	CRISTIANO POPOV ZAMBIASI(OAB: 56876-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA PAIVA
- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

Processo Nº ROT-0020102-17.2023.5.04.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	LUCIANE GIL DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECORRIDO	HOPE CLINICA GERIATRICA EIRELI
ADVOGADO	VALQUIRIA DOS REIS SILVA(OAB: 74983/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOPE CLINICA GERIATRICA EIRELI
- LUCIANE GIL DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0020102-86.2023.5.04.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	EMS S/A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RECORRENTE	FABIANE MOREIRA VALADAO
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358/SC)
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECORRIDO	EMS S/A
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RECORRIDO	FABIANE MOREIRA VALADAO
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358/SC)
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMS S/A
- FABIANE MOREIRA VALADAO

Processo Nº ROT-0020118-21.2022.5.04.0541

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	JONAS MAURICIO DA CRUZ MORAES
ADVOGADO	HENRIQUE BUENO UNGARATTI(OAB: 123427/RS)
ADVOGADO	JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 112022/RS)
RECORRENTE	NEWTEKSERV MONTAGENS INDUSTRIAIS E AGROPECUARIAS LTDA - ME
ADVOGADO	MAURICIO OLTRAMARI(OAB: 87245/RS)
RECORRIDO	GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 58713/RS)
ADVOGADO	ELTON WILLI SPODE(OAB: 41843/RS)
RECORRIDO	JONAS MAURICIO DA CRUZ MORAES
ADVOGADO	HENRIQUE BUENO UNGARATTI(OAB: 123427/RS)
ADVOGADO	JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 112022/RS)
RECORRIDO	NEWTEKSERV MONTAGENS INDUSTRIAIS E AGROPECUARIAS LTDA - ME
ADVOGADO	MAURICIO OLTRAMARI(OAB: 87245/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
- JONAS MAURICIO DA CRUZ MORAES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- NEWTEKSERV MONTAGENS INDUSTRIAIS E AGROPECUARIAS LTDA - ME

Processo Nº ROT-0020120-16.2020.5.04.0232

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	ALEX JOSE DA SILVA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRENTE	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
RECORRENTE	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
RECORRIDO	ALEX JOSE DA SILVA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX JOSE DA SILVA
- PIRELLI PNEUS LTDA.
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Processo Nº ROT-0020181-88.2021.5.04.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	AVIS PROMOCAO DE VENDAS EIRELI
ADVOGADO	ROBERTA SABINO DE ALMEIDA(OAB: 75875/RS)
RECORRIDO	GREGORY BINKLEY SANTOS DA ROSA
ADVOGADO	PAULO COSTA EBBESEN JUNIOR(OAB: 58870/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIS PROMOCAO DE VENDAS EIRELI
- GREGORY BINKLEY SANTOS DA ROSA

Processo Nº ROT-0020236-39.2021.5.04.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	SV APOIO LOGISTICO EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE CAPORAL PEREIRA(OAB: 83837/RS)
RECORRIDO	VOLMAR GONCALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	MARLISE SOUZA DOS SANTOS(OAB: 77105/RS)
ADVOGADO	REINALDO DOS SANTOS(OAB: 29464/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SV APOIO LOGISTICO EIRELI
- VOLMAR GONCALVES TEIXEIRA

Processo Nº ROT-0020259-21.2021.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	GABRIEL CAVALHEIRO VALENCA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	HOTEL VERTICE MOINHOS LTDA
ADVOGADO	ANDIARA FLORES(OAB: 75454/RS)
ADVOGADO	QUELI MEWIUS BOCH(OAB: 67771/RS)
RECORRIDO	GABRIEL CAVALHEIRO VALENCA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	HOTEL VERTICE MOINHOS LTDA
ADVOGADO	ANDIARA FLORES(OAB: 75454/RS)
ADVOGADO	QUELI MEWIUS BOCH(OAB: 67771/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL CAVALHEIRO VALENCA
- HOTEL VERTICE MOINHOS LTDA

Processo Nº ROT-0020276-98.2023.5.04.0102

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)
RECORRENTE	ROGER BLUHM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)
RECORRIDO	ROGER BLUHM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- ROGER BLUHM DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0020287-98.2023.5.04.0241

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO

RECORRENTE	LIPON QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	EDE SILVA MOREIRA(OAB: 49561/RS)
RECORRIDO	SIND TRAB IND QUIM POA CAN EST SAPSUL SLEO CACH ALV GBA
ADVOGADO	PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 73323/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIPON QUIMICA INDUSTRIAL LTDA.
- SIND TRAB IND QUIM POA CAN EST SAPSUL SLEO CACH ALV GBA

Processo Nº ROT-0020291-77.2022.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	SAMARA SALDANHA BITTENCOURT
ADVOGADO	ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS(OAB: 19066/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADO	SANDRO DE JESUS ARAUJO(OAB: 100330/RS)
RECORRIDO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA
- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SAMARA SALDANHA BITTENCOURT

Processo Nº ROT-0020304-43.2023.5.04.0821

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRIDO	THIAGO RODRIGO PADILHA ALVES
ADVOGADO	MAISE RODRIGUES COELHO FEIJO(OAB: 81734/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA
- THIAGO RODRIGO PADILHA ALVES

Processo Nº ROT-0020340-04.2023.5.04.0751

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	CARMO INACIO SCHERER VOGT
ADVOGADO	JAIR ANTUNES DE ALMEIDA(OAB: 95006/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMO INACIO SCHERER VOGT
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0020351-90.2021.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	JULIANO CARLO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	DANIEL BERGER DUARTE(OAB: 61087/RS)
RECORRENTE	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	MARCIA HELENA SOMENSI(OAB: 47343/RS)
ADVOGADO	LEONARDO LAMACHIA(OAB: 47477/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
RECORRIDO	JULIANO CARLO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	DANIEL BERGER DUARTE(OAB: 61087/RS)
RECORRIDO	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	MARCIA HELENA SOMENSI(OAB: 47343/RS)
ADVOGADO	LEONARDO LAMACHIA(OAB: 47477/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO CARLO DA SILVA SOARES
- VIBRA ENERGIA S.A

Processo Nº ROT-0020367-22.2022.5.04.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	UNIMED PELOTAS/RS COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SINOTI(OAB: 74418/RS)
ADVOGADO	ANDRE SCHILD BRANCO DE ARAUJO(OAB: 42068/RS)
RECORRENTE	VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOGO ALVES ZAGO MASCARENHAS(OAB: 51803/RS)
RECORRIDO	UNIMED PELOTAS/RS COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SINOTI(OAB: 74418/RS)
ADVOGADO	ANDRE SCHILD BRANCO DE ARAUJO(OAB: 42068/RS)
RECORRIDO	VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO	DIOGO ALVES ZAGO MASCARENHAS(OAB: 51803/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED PELOTAS/RS COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
- VINICIUS RODRIGUES DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0020375-91.2023.5.04.0741

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
RECORRENTE	THAIS DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA DE MELO DA SILVA(OAB: 61293/RS)
RECORRIDO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
RECORRIDO	THAIS DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA DE MELO DA SILVA(OAB: 61293/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
- THAIS DO NASCIMENTO GOMES

Processo Nº ROT-0020378-35.2023.5.04.0292

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	PAULO SANDES
ADVOGADO	LUIZ PAULO OLLE BRUNDO(OAB: 75811/RS)
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE SAUDE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	THIAGO REIS FOLATRE(OAB: 110131/RS)
ADVOGADO	FABRICIO PALMA BISINELA(OAB: 60428/RS)
ADVOGADO	CLAUDETE ELISA VARGAS(OAB: 110075/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE SAPUCAIA DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PAULO SANDES

Processo Nº ROT-0020389-25.2023.5.04.0402

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	CRISTIANE RAMOS FERNANDES
ADVOGADO	SANDRO PALOMBO RIBEIRO(OAB: 37895/RS)
RECORRIDO	PURIFY CONSERVACAO DE EDIFICIOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA TELLES DOS SANTOS(OAB: 95904/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE RAMOS FERNANDES
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PURIFY CONSERVACAO DE EDIFICIOS LTDA

Processo Nº ROT-0020420-04.2021.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	LAERTE BONETTI DE ANDRADE(OAB: 61879/RS)
ADVOGADO	GUILHERME CAMILLO KRUGEN(OAB: 62939/RS)
RECORRENTE	VANDRE RICARDO PATRICIO DA SILVA
ADVOGADO	DULCE STOCCO(OAB: 49314/RS)
RECORRIDO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	LAERTE BONETTI DE ANDRADE(OAB: 61879/RS)
ADVOGADO	GUILHERME CAMILLO KRUGEN(OAB: 62939/RS)
RECORRIDO	VANDRE RICARDO PATRICIO DA SILVA
ADVOGADO	DULCE STOCCO(OAB: 49314/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOPOLO SA
- VANDRE RICARDO PATRICIO DA SILVA

Processo Nº ROT-0020527-85.2021.5.04.0232

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	LARISSA TRINDADE DE MELO
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECORRIDO	ROSANGELA SEVERO CORREA 31566200091
ADVOGADO	EDUARDO KRATZ PAULETTO(OAB: 57148/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA TRINDADE DE MELO
- ROSANGELA SEVERO CORREA 31566200091

Processo Nº ROT-0020552-77.2022.5.04.0551

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	SILVIO GAVIAO
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	SILVIO GAVIAO
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- SILVIO GAVIAO

Processo Nº ROT-0020607-15.2021.5.04.0211

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	PRISCILA SCHERER SOUZA(OAB: 109359/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRENTE	FELIPE PORSCHE
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	PRISCILA SCHERER SOUZA(OAB: 109359/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	FELIPE PORSCHE
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- FELIPE PORSCHE

Processo Nº ROT-0020618-56.2021.5.04.0401

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRENTE	RICARDO PUHL
ADVOGADO	HENRIQUE FURLANETTO(OAB: 130799/RS)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE CORBELLINI(OAB: 122099/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRIDO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	RICARDO PUHL
ADVOGADO	HENRIQUE FURLANETTO(OAB: 130799/RS)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE CORBELLINI(OAB: 122099/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOPOLO SA
- RICARDO PUHL

Processo Nº ROT-0020639-53.2021.5.04.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRENTE	MARIA ROSA BONIFACIO SALDANHA
ADVOGADO	FELIPE JOSE SCHNITZER(OAB: 85965/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRIDO	MARIA ROSA BONIFACIO SALDANHA
ADVOGADO	FELIPE JOSE SCHNITZER(OAB: 85965/RS)
RECORRIDO	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECORRIDO	ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECORRIDO	ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARIA ROSA BONIFACIO SALDANHA
- MARISA LOJAS S.A.
- ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
- ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
- ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0020658-62.2021.5.04.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO

RECORRENTE	THIAGO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
RECORRIDO	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
RECORRIDO	SINALIZADORA RODOVIARIA LTDA
ADVOGADO	LEILA DOMINGUES SEELIG(OAB: 26898/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINALIZADORA RODOVIARIA LTDA
- THIAGO DA SILVA ALVES

Processo Nº ROT-0020699-55.2022.5.04.0373

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	CANNES CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRENTE	NEW MODELAGEM LTDA
ADVOGADO	NELCIR VICARI(OAB: 25951/RS)
RECORRENTE	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CACIO AULER BORTOLINI(OAB: 17770/RS)
RECORRIDO	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
RECORRIDO	H. KUNTZLER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	TITO LIVIO CAMERINI(OAB: 19607/RS)
RECORRIDO	LAUXEN BENEFICIAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	PATRICIA LIANE MACHADO DOS SANTOS(OAB: 104214/RS)
RECORRIDO	MICHELE DIETER
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BOTTERO LTDA
- CANNES CALCADOS LTDA
- H. KUNTZLER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
- LAUXEN BENEFICIAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
- MICHELE DIETER
- NEW MODELAGEM LTDA
- ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Processo Nº ROT-0020712-06.2021.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	BEATRIZ DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA(OAB: 35170/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	BEATRIZ DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA(OAB: 35170/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MICHELLE COELHO MULLER(OAB: 69309/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ DE OLIVEIRA FERNANDES
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- YC SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0020728-67.2021.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	LUCINELY CESTARI STACHLEWSKI
ADVOGADO	TATIANA MARTIRENA BARROS(OAB: 100856/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HAYASHI(OAB: 88804/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE ACOSTA VINHOLES(OAB: 87282/RS)
RECORRIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINELY CESTARI STACHLEWSKI
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº ROT-0020787-26.2019.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	DAVI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO SCALABRIN RODRIGUES(OAB: 77655/RS)
RECORRENTE	MOVVI LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MELLO DE ANDRADE(OAB: 129172/RJ)
RECORRIDO	DAVI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO SCALABRIN RODRIGUES(OAB: 77655/RS)
RECORRIDO	MOVVI LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO MELLO DE ANDRADE(OAB: 129172/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI RODRIGUES DOS SANTOS
- MOVVI LOGISTICA LTDA

Processo Nº ROT-0020804-47.2022.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO

Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 5871/MS)
RECORRENTE	WAGNER DANIEL DOS PASSOS
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 5871/MS)
RECORRIDO	WAGNER DANIEL DOS PASSOS
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
- WAGNER DANIEL DOS PASSOS

Processo Nº ROT-0020825-28.2022.5.04.0334

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	ANGELO GODOI PIRES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRENTE	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	ANGELO GODOI PIRES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO GODOI PIRES
- TAURUS ARMAS S.A.

Processo Nº ROT-0020891-68.2021.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA(OAB: 15646/PA)
RECORRENTE	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
RECORRENTE	LIDIOMAR RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO	TOMAS GODOY CHAGAS MACHADO(OAB: 62132/RS)
RECORRIDO	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA(OAB: 15646/PA)
RECORRIDO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
RECORRIDO	LIDIOMAR RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO	TOMAS GODOY CHAGAS MACHADO(OAB: 62132/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
- LIDIOMAR RODRIGUES DA ROSA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0021011-39.2021.5.04.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	JUAREZ COSTA RAMOS FILHO
ADVOGADO	JACQUELINE SANTAGADA(OAB: 39091/RS)
ADVOGADO	ALCEU DALL AGNOL(OAB: 35649/RS)
ADVOGADO	DEIVIS ANTONELLO CARDOSO DA SILVA(OAB: 74768/RS)
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
RECORRIDO	JUAREZ COSTA RAMOS FILHO
ADVOGADO	JACQUELINE SANTAGADA(OAB: 39091/RS)
ADVOGADO	ALCEU DALL AGNOL(OAB: 35649/RS)
ADVOGADO	DEIVIS ANTONELLO CARDOSO DA SILVA(OAB: 74768/RS)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ COSTA RAMOS FILHO
- MAGAZINE LUIZA S/A

Processo Nº ROT-0021091-96.2022.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	CONDOMINIO RESIDENCIAL BOULEVARD DAS PALMEIRAS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DOMINGUES MARIANO(OAB: 57362/RS)
RECORRENTE	DIONE CRISTALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	ALMIR SARMENTO SILVA FILHO(OAB: 26940-B/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECORRENTE	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	CONDOMINIO RESIDENCIAL BOULEVARD DAS PALMEIRAS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DOMINGUES MARIANO(OAB: 57362/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO VERDI PRACAS RESIDENCIAIS
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA(OAB: 58431/RS)
RECORRIDO	DIONE CRISTALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	ALMIR SARMENTO SILVA FILHO(OAB: 26940-B/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECORRIDO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL BOULEVARD DAS PALMEIRAS
- CONDOMINIO VERDI PRACAS RESIDENCIAIS
- DIONE CRISTALDO DOS SANTOS
- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA

Processo Nº ROT-0021234-85.2022.5.04.0404

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	NILVA MARIA CANEVESE(OAB: 57239/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)
RECORRIDO	CATHUCI CAROLINA FIGUEIRO GUERRA
ADVOGADO	TASSIA LUIZA FABRIS MAMBRINI(OAB: 84609/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CATHUCI CAROLINA FIGUEIRO GUERRA
- CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Processo Nº ROT-0021337-03.2019.5.04.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
Revisor	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	FLAVIO FOCHESATO DE CASTRO
ADVOGADO	DIEGO VAZ BRITO(OAB: 65608/RS)
RECORRENTE	TOTVS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	Priscila Mathias de Morais Fichtner(OAB: 169760/SP)
RECORRIDO	FLAVIO FOCHESATO DE CASTRO
ADVOGADO	DIEGO VAZ BRITO(OAB: 65608/RS)
RECORRIDO	TOTVS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	Priscila Mathias de Morais Fichtner(OAB: 169760/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO FOCHESATO DE CASTRO
- TOTVS S.A.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Ficam intimadas as partes e seus procuradores de que serão julgados na SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA da 1ª TURMA, na Av. Praia de Belas, 1100, sala 913, com início às 14h00min do dia 15/05/2024 (quarta-feira), os processos abaixo relacionados, na forma do disposto na Resolução Administrativa 13/2022, deste Tribunal.

O pedido para SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA será admitido ao advogado habilitado no processo, até 24 horas antes da data prevista para a realização da sessão, por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal (www.trt4.jus.br), ou mediante requerimento oral na secretaria do órgão julgador, na forma do disposto no art. 11º da RA 13/2022.

O pedido de SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL será admitido ao advogado habilitado no processo até o horário previsto para realização da sessão, por meio de requerimento oral na secretaria do órgão julgador ou do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal (www.trt4. jus.br), na forma do disposto no art. 11º da RA 13/2022.

O aplicativo utilizado para realização da videoconferência será o "Zoom", disponível para computadores e smartphones com sistema android e IOS.

O link de acesso é permanente para todas as sessões da Turma e estará disponibilizado na página deste Tribunal, ícone "Sessões Telepresenciais" - Links das Sessões Telepresenciais: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/links-das-sessoes- telepresenciais.

Processo Nº ROT-0020207-91.2022.5.04.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	EDSON PECIS LERRER
Revisor	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	MARIA ELIZABETH FIRMBACK ANNES
ADVOGADO	MARCELO DE LIZ MAINERI(OAB: 51483/RS)
RECORRIDO	RBS PARTICIPACOES S A
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIZABETH FIRMBACK ANNES
- RBS PARTICIPACOES S A

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Secretaria da 2ª Turma - PJe-JT

Acórdão

Processo Nº ROT-0020147-84.2023.5.04.0202

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO	MATEU SCHEID(OAB: 18680/RS)
ADVOGADO	TAMINE CECILIA PACHECO CHEDID(OAB: 28054/RS)
RECORRENTE	CRISTINA MEDEIROS
ADVOGADO	GUSTAVO MARQUES(OAB: 81269/RS)
ADVOGADO	MARTA DE FATIMA CRISTOFOLI(OAB: 82244/RS)
RECORRIDO	CRISTINA MEDEIROS
ADVOGADO	MARTA DE FATIMA CRISTOFOLI(OAB: 82244/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MARQUES(OAB: 81269/RS)
RECORRIDO	REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO	TAMINE CECILIA PACHECO CHEDID(OAB: 28054/RS)

ADVOGADO	MATEU SCHEID(OAB: 18680/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020147-84.2023.5.04.0202

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO	MATEU SCHEID(OAB: 18680/RS)
ADVOGADO	TAMINE CECILIA PACHECO CHEDID(OAB: 28054/RS)
RECORRENTE	CRISTINA MEDEIROS
ADVOGADO	GUSTAVO MARQUES(OAB: 81269/RS)
ADVOGADO	MARTA DE FATIMA CRISTOFOLI(OAB: 82244/RS)
RECORRIDO	CRISTINA MEDEIROS
ADVOGADO	MARTA DE FATIMA CRISTOFOLI(OAB: 82244/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MARQUES(OAB: 81269/RS)
RECORRIDO	REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO	TAMINE CECILIA PACHECO CHEDID(OAB: 28054/RS)
ADVOGADO	MATEU SCHEID(OAB: 18680/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CRISTINA MEDEIROS

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020218-92.2020.5.04.0331

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ANDRE LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	Cláudia Cássia Dallegrave(OAB: 80823/RS)
RECORRIDO	CERAMICA KASPARY LTDA
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDRE LUIS DOS SANTOS

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020218-92.2020.5.04.0331

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ANDRE LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	Cláudia Cássia Dallegrave(OAB: 80823/RS)
RECORRIDO	CERAMICA KASPARY LTDA
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA KASPARY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CERAMICA KASPARY LTDA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020266-27.2023.5.04.0014

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ROSA TERESINHA SILVA E SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA DOS SANTOS CUSTODIO(OAB: 31646/RS)
RECORRIDO	INCONFIDENCIA LOCADORA DE VEICULOS E MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ROSA DE ALMEIDA(OAB: 68639/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA TERESINHA SILVA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROSA TERESINHA SILVA E SILVA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020266-27.2023.5.04.0014

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ROSA TERESINHA SILVA E SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA DOS SANTOS CUSTODIO(OAB: 31646/RS)
RECORRIDO	INCONFIDENCIA LOCADORA DE VEICULOS E MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ROSA DE ALMEIDA(OAB: 68639/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INCONFIDENCIA LOCADORA DE VEICULOS E MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: INCONFIDENCIA LOCADORA DE VEICULOS E MAO-DE-OBRA LTDA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020528-46.2020.5.04.0122

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	CLAUDIA LAPUENTE AVILA
ADVOGADO	JEAN CARLOS BORGES VIEIRA(OAB: 48455/SC)
ADVOGADO	LUCIANE LILIAN DAL SANTO(OAB: 30369/SC)
RECORRIDO	CLAUDIA LAPUENTE AVILA
ADVOGADO	JEAN CARLOS BORGES VIEIRA(OAB: 48455/SC)
ADVOGADO	LUCIANE LILIAN DAL SANTO(OAB: 30369/SC)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA LAPUENTE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLAUDIA LAPUENTE AVILA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau:

https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020528-46.2020.5.04.0122

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	CLAUDIA LAPUENTE AVILA
ADVOGADO	JEAN CARLOS BORGES VIEIRA(OAB: 48455/SC)
ADVOGADO	LUCIANE LILIAN DAL SANTO(OAB: 30369/SC)
RECORRIDO	CLAUDIA LAPUENTE AVILA
ADVOGADO	JEAN CARLOS BORGES VIEIRA(OAB: 48455/SC)
ADVOGADO	LUCIANE LILIAN DAL SANTO(OAB: 30369/SC)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO S.A.

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020671-23.2019.5.04.0008

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRENTE	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRENTE	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRENTE	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRENTE	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRIDO	MOLDAVIA SP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY SHIPYARD INC.
RECORRIDO	A V B HOLDING S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)

ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRIDO	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY GROUP CORP.

Intimado(s)/Citado(s):

- DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020671-23.2019.5.04.0008

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRENTE	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRENTE	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRENTE	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRENTE	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRIDO	MOLDAVIA SP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY SHIPYARD INC.
RECORRIDO	A V B HOLDING S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRIDO	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY GROUP CORP.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN NUNES MOTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALAN NUNES MOTTA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020671-23.2019.5.04.0008

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRENTE	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRENTE	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRENTE	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRENTE	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRIDO	MOLDAVIA SP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY SHIPYARD INC.
RECORRIDO	A V B HOLDING S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRIDO	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY GROUP CORP.

Intimado(s)/Citado(s):

- OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020671-23.2019.5.04.0008

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRENTE	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRENTE	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRENTE	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRENTE	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRIDO	MOLDAVIA SP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY SHIPYARD INC.
RECORRIDO	A V B HOLDING S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRIDO	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY GROUP CORP.

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIANCA HOLDINGS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: AVIANCA HOLDINGS S.A.

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020671-23.2019.5.04.0008

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SYNERJET BRASIL LTDA

ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRENTE	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRENTE	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRENTE	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRENTE	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRIDO	MOLDAVIA SP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY SHIPYARD INC.
RECORRIDO	A V B HOLDING S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRIDO	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY GROUP CORP.

Intimado(s)/Citado(s):

- SENIOR PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SENIOR PARTICIPACOES LTDA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020671-23.2019.5.04.0008

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRENTE	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRENTE	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU

ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRENTE	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRENTE	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRIDO	MOLDAVIA SP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY SHIPYARD INC.
RECORRIDO	A V B HOLDING S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRIDO	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY GROUP CORP.

Intimado(s)/Citado(s):

- SPSYN PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SPSYN PARTICIPACOES LTDA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020671-23.2019.5.04.0008

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRENTE	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRENTE	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRENTE	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRENTE	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)

RECORRIDO	TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRIDO	MOLDAVIA SP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY SHIPYARD INC.
RECORRIDO	A V B HOLDING S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRIDO	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY GROUP CORP.

Intimado(s)/Citado(s):

- SYNERJET BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SYNERJET BRASIL LTDA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020671-23.2019.5.04.0008

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRENTE	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRENTE	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRENTE	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRENTE	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRIDO	MOLDAVIA SP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY SHIPYARD INC.
RECORRIDO	A V B HOLDING S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRIDO	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY GROUP CORP.

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASITEST LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BRASITEST LTDA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020671-23.2019.5.04.0008

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRENTE	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRENTE	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRENTE	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRENTE	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRIDO	MOLDAVIA SP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY SHIPYARD INC.
RECORRIDO	A V B HOLDING S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRIDO	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY GROUP CORP.

Intimado(s)/Citado(s):

- MOLDAVIA SP PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MOLDAVIA SP PARTICIPACOES LTDA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020671-23.2019.5.04.0008

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRENTE	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRENTE	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRENTE	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRENTE	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRIDO	MOLDAVIA SP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY SHIPYARD INC.
RECORRIDO	A V B HOLDING S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	ALAN NUNES MOTTA

ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRIDO	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY GROUP CORP.

Intimado(s)/Citado(s):

- REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020671-23.2019.5.04.0008

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRENTE	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRENTE	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRENTE	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRENTE	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRIDO	MOLDAVIA SP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY SHIPYARD INC.
RECORRIDO	A V B HOLDING S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRIDO	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)

RECORRIDO	SYNERGY GROUP CORP.

Intimado(s)/Citado(s):

- TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020671-23.2019.5.04.0008

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRENTE	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRENTE	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRENTE	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRENTE	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRIDO	MOLDAVIA SP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY SHIPYARD INC.
RECORRIDO	A V B HOLDING S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRIDO	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY GROUP CORP.

Intimado(s)/Citado(s):

- A V B HOLDING S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: A V B HOLDING S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020671-23.2019.5.04.0008

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRENTE	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRENTE	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRENTE	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRENTE	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRIDO	MOLDAVIA SP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY SHIPYARD INC.
RECORRIDO	A V B HOLDING S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRIDO	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY GROUP CORP.

Intimado(s)/Citado(s):

- SYNERGY SHIPYARD INC.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SYNERGY SHIPYARD INC.

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020671-23.2019.5.04.0008

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRENTE	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRENTE	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRENTE	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRENTE	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRIDO	MOLDAVIA SP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY SHIPYARD INC.
RECORRIDO	A V B HOLDING S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRIDO	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY GROUP CORP.

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020671-23.2019.5.04.0008

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRENTE	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)

ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRENTE	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRENTE	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRENTE	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRIDO	MOLDAVIA SP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY SHIPYARD INC.
RECORRIDO	A V B HOLDING S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	ALAN NUNES MOTTA
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)
RECORRIDO	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY GROUP CORP.

Intimado(s)/Citado(s):

- SYNERGY GROUP CORP.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SYNERGY GROUP CORP.

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020780-36.2021.5.04.0406

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
RECORRENTE	EDER MACHADO SANTOS
ADVOGADO	MANOELA CORSETTI MONDADORI(OAB: 85111/RS)
RECORRIDO	EDER MACHADO SANTOS
ADVOGADO	MANOELA CORSETTI MONDADORI(OAB: 85111/RS)
RECORRIDO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER MACHADO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EDER MACHADO SANTOS

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020780-36.2021.5.04.0406

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
RECORRENTE	EDER MACHADO SANTOS
ADVOGADO	MANOELA CORSETTI MONDADORI(OAB: 85111/RS)
RECORRIDO	EDER MACHADO SANTOS
ADVOGADO	MANOELA CORSETTI MONDADORI(OAB: 85111/RS)
RECORRIDO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOPOLO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCOPOLO SA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020938-24.2021.5.04.0202

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	VITORIO FONSECA
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	EMPRESA DE MANUTENCAO E OPERACAO DE ENERGIA ELETRICA GAUCHA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ROCHA DOMINGUES(OAB: 86255/RS)
ADVOGADO	MARIA VIRGINIA SOARES NUHUES(OAB: 17022/RS)
ADVOGADO	DANIELA BUSS(OAB: 78888/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	VITORIO FONSECA
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIO FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VITORIO FONSECA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020938-24.2021.5.04.0202

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	VITORIO FONSECA
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	EMPRESA DE MANUTENCAO E OPERACAO DE ENERGIA ELETRICA GAUCHA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ROCHA DOMINGUES(OAB: 86255/RS)
ADVOGADO	MARIA VIRGINIA SOARES NUHUES(OAB: 17022/RS)
ADVOGADO	DANIELA BUSS(OAB: 78888/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	VITORIO FONSECA
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020938-24.2021.5.04.0202

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	VITORIO FONSECA
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)

ADVOGADO	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	EMPRESA DE MANUTENCAO E OPERACAO DE ENERGIA ELETRICA GAUCHA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ROCHA DOMINGUES(OAB: 86255/RS)
ADVOGADO	MARIA VIRGINIA SOARES NUHUES(OAB: 17022/RS)
ADVOGADO	DANIELA BUSS(OAB: 78888/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	VITORIO FONSECA
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020938-24.2021.5.04.0202

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	VITORIO FONSECA
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	EMPRESA DE MANUTENCAO E OPERACAO DE ENERGIA ELETRICA GAUCHA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ROCHA DOMINGUES(OAB: 86255/RS)
ADVOGADO	MARIA VIRGINIA SOARES NUHUES(OAB: 17022/RS)
ADVOGADO	DANIELA BUSS(OAB: 78888/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	VITORIO FONSECA
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020938-24.2021.5.04.0202

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	VITORIO FONSECA
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	EMPRESA DE MANUTENCAO E OPERACAO DE ENERGIA ELETRICA GAUCHA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ROCHA DOMINGUES(OAB: 86255/RS)
ADVOGADO	MARIA VIRGINIA SOARES NUHUES(OAB: 17022/RS)
ADVOGADO	DANIELA BUSS(OAB: 78888/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	VITORIO FONSECA
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE MANUTENCAO E OPERACAO DE ENERGIA ELETRICA GAUCHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EMPRESA DE MANUTENCAO E OPERACAO DE ENERGIA ELETRICA GAUCHA LTDA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020035-87.2023.5.04.0664

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	PATRICK NEVES SOARES
ADVOGADO	CASSIANO MARCONDES TRASEL(OAB: 66481/RS)
ADVOGADO	NELSON GOMES MOCINHO TAGLIARI(OAB: 64835/RS)
RECORRIDO	DOMINION'S HAMBURGUERIA LTDA
ADVOGADO	ARTUS SANDRI TEIXEIRA(OAB: 115514/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK NEVES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PATRICK NEVES SOARES

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020035-87.2023.5.04.0664

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	PATRICK NEVES SOARES
ADVOGADO	CASSIANO MARCONDES TRASEL(OAB: 66481/RS)
ADVOGADO	NELSON GOMES MOCINHO TAGLIARI(OAB: 64835/RS)
RECORRIDO	DOMINION'S HAMBURGUERIA LTDA
ADVOGADO	ARTUS SANDRI TEIXEIRA(OAB: 115514/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINION'S HAMBURGUERIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DOMINION'S HAMBURGUERIA LTDA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020118-40.2023.5.04.0782

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUZA CHEIRAN(OAB: 86010/RS)
RECORRENTE	COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.
ADVOGADO	PAULO AFONSO TEIXEIRA(OAB: 132162/RS)
ADVOGADO	JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS(OAB: 73072/RS)
ADVOGADO	RENATA DE MAGALHAES DREHER(OAB: 113183/RS)
ADVOGADO	CAROLINA KOLLING KONZEN(OAB: 129022/RS)
ADVOGADO	ISABEL CALVI BUFFET(OAB: 131719/RS)
RECORRIDO	VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUZA CHEIRAN(OAB: 86010/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.
ADVOGADO	PAULO AFONSO TEIXEIRA(OAB: 132162/RS)
ADVOGADO	JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS(OAB: 73072/RS)
ADVOGADO	RENATA DE MAGALHAES DREHER(OAB: 113183/RS)
ADVOGADO	CAROLINA KOLLING KONZEN(OAB: 129022/RS)
ADVOGADO	ISABEL CALVI BUFFET(OAB: 131719/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020118-40.2023.5.04.0782

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUZA CHEIRAN(OAB: 86010/RS)
RECORRENTE	COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.
ADVOGADO	PAULO AFONSO TEIXEIRA(OAB: 132162/RS)
ADVOGADO	JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS(OAB: 73072/RS)
ADVOGADO	RENATA DE MAGALHAES DREHER(OAB: 113183/RS)
ADVOGADO	CAROLINA KOLLING KONZEN(OAB: 129022/RS)
ADVOGADO	ISABEL CALVI BUFFET(OAB: 131719/RS)
RECORRIDO	VIVIANE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUZA CHEIRAN(OAB: 86010/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.
ADVOGADO	PAULO AFONSO TEIXEIRA(OAB: 132162/RS)
ADVOGADO	JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS(OAB: 73072/RS)

ADVOGADO	RENATA DE MAGALHAES DREHER(OAB: 113183/RS)
ADVOGADO	CAROLINA KOLLING KONZEN(OAB: 129022/RS)
ADVOGADO	ISABEL CALVI BUFFET(OAB: 131719/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020124-42.2021.5.04.0871

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	PEDRO FERNANDO DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO	TEOFILO CARVALHO REYES(OAB: 67742/RS)
ADVOGADO	ARNILDO JOSE BOLSON(OAB: 82577/RS)
ADVOGADO	DANIEL BOFILL VANONI(OAB: 82867/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ARCE SIMAS(OAB: 102451/RS)
RECORRENTE	TRANSPORTES GRAL LTDA
ADVOGADO	ILAN BORTOLUZZI NAZARIO(OAB: 16733/SC)
RECORRIDO	TRANSPORTES GRAL LTDA
ADVOGADO	ILAN BORTOLUZZI NAZARIO(OAB: 16733/SC)
RECORRIDO	PEDRO FERNANDO DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO	TEOFILO CARVALHO REYES(OAB: 67742/RS)
ADVOGADO	ARNILDO JOSE BOLSON(OAB: 82577/RS)
ADVOGADO	DANIEL BOFILL VANONI(OAB: 82867/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ARCE SIMAS(OAB: 102451/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO FERNANDO DA SILVA PEDROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PEDRO FERNANDO DA SILVA PEDROSO

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020124-42.2021.5.04.0871

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	PEDRO FERNANDO DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO	TEOFILO CARVALHO REYES(OAB: 67742/RS)
ADVOGADO	ARNILDO JOSE BOLSON(OAB: 82577/RS)
ADVOGADO	DANIEL BOFILL VANONI(OAB: 82867/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ARCE SIMAS(OAB: 102451/RS)
RECORRENTE	TRANSPORTES GRAL LTDA
ADVOGADO	ILAN BORTOLUZZI NAZARIO(OAB: 16733/SC)
RECORRIDO	TRANSPORTES GRAL LTDA
ADVOGADO	ILAN BORTOLUZZI NAZARIO(OAB: 16733/SC)
RECORRIDO	PEDRO FERNANDO DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO	TEOFILO CARVALHO REYES(OAB: 67742/RS)
ADVOGADO	ARNILDO JOSE BOLSON(OAB: 82577/RS)
ADVOGADO	DANIEL BOFILL VANONI(OAB: 82867/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ARCE SIMAS(OAB: 102451/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES GRAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TRANSPORTES GRAL LTDA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau:

https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020202-97.2023.5.04.0731

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	VANESSA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS FUMICULTORES DO BRASIL
ADVOGADO	CLEIDIMARA DA SILVA FLORES(OAB: 63984/RS)
RECORRIDO	VANESSA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS FUMICULTORES DO BRASIL
ADVOGADO	CLEIDIMARA DA SILVA FLORES(OAB: 63984/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA REGINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VANESSA REGINA DE OLIVEIRA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020202-97.2023.5.04.0731

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	VANESSA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS FUMICULTORES DO BRASIL
ADVOGADO	CLEIDIMARA DA SILVA FLORES(OAB: 63984/RS)
RECORRIDO	VANESSA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS FUMICULTORES DO BRASIL
ADVOGADO	CLEIDIMARA DA SILVA FLORES(OAB: 63984/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FUMICULTORES DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO DOS FUMICULTORES DO BRASIL

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020304-30.2023.5.04.0405

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	VILTON QUADROS DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECORRENTE	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	VILTON QUADROS DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECORRIDO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILTON QUADROS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VILTON QUADROS DOS SANTOS

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c

Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020304-30.2023.5.04.0405

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	VILTON QUADROS DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECORRENTE	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	VILTON QUADROS DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECORRIDO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAS-LE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FRAS-LE SA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020316-14.2021.5.04.0761

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE TRIUNFO
RECORRIDO	SIMONE RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO	AMANDA FRANCO DE QUADROS(OAB: 82372/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE RIBEIRO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SIMONE RIBEIRO MACHADO

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020389-60.2023.5.04.0261

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	EDISON HENRIQUE LIMBERGER
ADVOGADO	GREICE KELI DA SILVA CORREA(OAB: 126499/RS)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SCHMITZ WOLF(OAB: 123639/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON HENRIQUE LIMBERGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EDISON HENRIQUE LIMBERGER

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020389-60.2023.5.04.0261

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	EDISON HENRIQUE LIMBERGER
ADVOGADO	GREICE KELI DA SILVA CORREA(OAB: 126499/RS)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SCHMITZ WOLF(OAB: 123639/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.

ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JBS AVES LTDA.

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020477-98.2023.5.04.0261

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	LUAN MATEUS OST DE MATTOS
ADVOGADO	DANIELA SCHNEIDER COUTO(OAB: 102466/RS)
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	LUAN MATEUS OST DE MATTOS
ADVOGADO	DANIELA SCHNEIDER COUTO(OAB: 102466/RS)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN MATEUS OST DE MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUAN MATEUS OST DE MATTOS

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020477-98.2023.5.04.0261

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	LUAN MATEUS OST DE MATTOS
ADVOGADO	DANIELA SCHNEIDER COUTO(OAB: 102466/RS)
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	LUAN MATEUS OST DE MATTOS
ADVOGADO	DANIELA SCHNEIDER COUTO(OAB: 102466/RS)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JBS S/A

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020534-25.2022.5.04.0141

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ALINE AFFELDT DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE AFFELDT DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALINE AFFELDT DA SILVA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020534-25.2022.5.04.0141

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ALINE AFFELDT DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MAGAZINE LUIZA S/A

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020543-59.2022.5.04.0020

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CLAUDETE FAGUNDES DA ROSA DELAVI
ADVOGADO	JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 102142/RS)
ADVOGADO	THALES DA FONSECA BOHRER(OAB: 85962/RS)
ADVOGADO	RODRIGO HERNANDEZ DA SILVA(OAB: 92812/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE FAGUNDES DA ROSA DELAVI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLAUDETE FAGUNDES DA ROSA DELAVI

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020543-59.2022.5.04.0020

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CLAUDETE FAGUNDES DA ROSA DELAVI
ADVOGADO	JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 102142/RS)
ADVOGADO	THALES DA FONSECA BOHRER(OAB: 85962/RS)
ADVOGADO	RODRIGO HERNANDEZ DA SILVA(OAB: 92812/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no

presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020664-60.2022.5.04.0029

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SV APOIO LOGISTICO EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE CAPORAL PEREIRA(OAB: 83837/RS)
RECORRENTE	LAIS CARDOSO MORALES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	SV APOIO LOGISTICO EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE CAPORAL PEREIRA(OAB: 83837/RS)
RECORRIDO	LAIS CARDOSO MORALES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIS CARDOSO MORALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LAIS CARDOSO MORALES

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020664-60.2022.5.04.0029

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SV APOIO LOGISTICO EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE CAPORAL PEREIRA(OAB: 83837/RS)
RECORRENTE	LAIS CARDOSO MORALES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	SV APOIO LOGISTICO EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE CAPORAL PEREIRA(OAB: 83837/RS)
RECORRIDO	LAIS CARDOSO MORALES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SV APOIO LOGISTICO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SV APOIO LOGISTICO EIRELI

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020817-44.2022.5.04.0401

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MARCELO CORSO
ADVOGADO	ROSANA MORETE DA ROSA DIAS TOCCHETTO(OAB: 65902/RS)
RECORRIDO	FABRICA DE MOVEIS FLORENSE LTDA
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
ADVOGADO	EZIO JOSE RIBEIRO DE SALLES(OAB: 22077/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO CORSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCELO CORSO

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020817-44.2022.5.04.0401

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MARCELO CORSO
ADVOGADO	ROSANA MORETE DA ROSA DIAS TOCCHETTO(OAB: 65902/RS)
RECORRIDO	FABRICA DE MOVEIS FLORENSE LTDA
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
ADVOGADO	EZIO JOSE RIBEIRO DE SALLES(OAB: 22077/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICA DE MOVEIS FLORENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FABRICA DE MOVEIS FLORENSE LTDA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020978-14.2023.5.04.0015

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DIEGO PORTO RITZEL
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
ADVOGADO	CAMILA LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 95997/RS)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA PILLAR E SILVA(OAB: 99112/RS)
RECORRENTE	RESOURCE AMERICANA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RECORRIDO	RESOURCE AMERICANA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RECORRIDO	DIEGO PORTO RITZEL
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
ADVOGADO	CAMILA LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 95997/RS)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA PILLAR E SILVA(OAB: 99112/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO PORTO RITZEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DIEGO PORTO RITZEL

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020978-14.2023.5.04.0015

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DIEGO PORTO RITZEL
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
ADVOGADO	CAMILA LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 95997/RS)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA PILLAR E SILVA(OAB: 99112/RS)
RECORRENTE	RESOURCE AMERICANA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RECORRIDO	RESOURCE AMERICANA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE SOUZA MERLI(OAB: 281737/SP)
RECORRIDO	DIEGO PORTO RITZEL
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
ADVOGADO	CAMILA LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 95997/RS)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA PILLAR E SILVA(OAB: 99112/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESOURCE AMERICANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RESOURCE AMERICANA LTDA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0021196-45.2023.5.04.0402

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ERICA CHARLENE PEREIRA MORAES
ADVOGADO	SERZEDELA FACUNDO ARAUJO DE FREITAS(OAB: 29408/CE)
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)
ADVOGADO	LARISSA MARIA LIMA LIRA(OAB: 41083/CE)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA CHARLENE PEREIRA MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ERICA CHARLENE PEREIRA MORAES

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0021196-45.2023.5.04.0402

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ERICA CHARLENE PEREIRA MORAES
ADVOGADO	SERZEDELA FACUNDO ARAUJO DE FREITAS(OAB: 29408/CE)
ADVOGADO	RAFAEL HENRIQUE DIAS SALES(OAB: 24675/CE)
ADVOGADO	LARISSA MARIA LIMA LIRA(OAB: 41083/CE)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SEARA ALIMENTOS LTDA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0022287-33.2021.5.04.0341

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	NATALIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRENTE	IMS BRAZIL LTDA
ADVOGADO	JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080/RS)
ADVOGADO	CAMILE ELY GOMES(OAB: 36856/RS)
ADVOGADO	JULIANA SIMIONOVSKI(OAB: 91698/RS)
RECORRIDO	NATALIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	IMS BRAZIL LTDA
ADVOGADO	JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080/RS)
ADVOGADO	CAMILE ELY GOMES(OAB: 36856/RS)
ADVOGADO	JULIANA SIMIONOVSKI(OAB: 91698/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NATALIA FERREIRA DOS SANTOS

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0022287-33.2021.5.04.0341

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	NATALIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRENTE	IMS BRAZIL LTDA
ADVOGADO	JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080/RS)

ADVOGADO	CAMILE ELY GOMES(OAB: 36856/RS)
ADVOGADO	JULIANA SIMIONOVSKI(OAB: 91698/RS)
RECORRIDO	NATALIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	IMS BRAZIL LTDA
ADVOGADO	JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080/RS)
ADVOGADO	CAMILE ELY GOMES(OAB: 36856/RS)
ADVOGADO	JULIANA SIMIONOVSKI(OAB: 91698/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMS BRAZIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IMS BRAZIL LTDA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020253-64.2019.5.04.0015

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DANIEL JULIO MEKELBURG
ADVOGADO	CINTIA SCHAFER SILVEIRA(OAB: 74496/RS)
RECORRENTE	ENGENHOSUL OBRAS LTDA
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
RECORRENTE	R. FRANCO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS(OAB: 45295/PR)
ADVOGADO	WILSON CARVALHO FRANCA JUNIOR(OAB: 63497/PR)
RECORRIDO	ENGENHOSUL OBRAS LTDA
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
RECORRIDO	R. FRANCO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS(OAB: 45295/PR)
ADVOGADO	WILSON CARVALHO FRANCA JUNIOR(OAB: 63497/PR)
RECORRIDO	SOLVE SOLUCOES EM PISOS LTDA
ADVOGADO	CECILIA MARIA OYHENARD IBARRA(OAB: 34814/RS)
RECORRIDO	DANIEL JULIO MEKELBURG
ADVOGADO	CINTIA SCHAFER SILVEIRA(OAB: 74496/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL JULIO MEKELBURG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DANIEL JULIO MEKELBURG

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020253-64.2019.5.04.0015

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DANIEL JULIO MEKELBURG
ADVOGADO	CINTIA SCHAFER SILVEIRA(OAB: 74496/RS)
RECORRENTE	ENGENHOSUL OBRAS LTDA
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
RECORRENTE	R. FRANCO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS(OAB: 45295/PR)
ADVOGADO	WILSON CARVALHO FRANCA JUNIOR(OAB: 63497/PR)
RECORRIDO	ENGENHOSUL OBRAS LTDA
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
RECORRIDO	R. FRANCO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS(OAB: 45295/PR)
ADVOGADO	WILSON CARVALHO FRANCA JUNIOR(OAB: 63497/PR)
RECORRIDO	SOLVE SOLUCOES EM PISOS LTDA
ADVOGADO	CECILIA MARIA OYHENARD IBARRA(OAB: 34814/RS)
RECORRIDO	DANIEL JULIO MEKELBURG
ADVOGADO	CINTIA SCHAFER SILVEIRA(OAB: 74496/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGENHOSUL OBRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ENGENHOSUL OBRAS LTDA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no

presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020253-64.2019.5.04.0015

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DANIEL JULIO MEKELBURG
ADVOGADO	CINTIA SCHAFER SILVEIRA(OAB: 74496/RS)
RECORRENTE	ENGENHOSUL OBRAS LTDA
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
RECORRENTE	R. FRANCO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS(OAB: 45295/PR)
ADVOGADO	WILSON CARVALHO FRANCA JUNIOR(OAB: 63497/PR)
RECORRIDO	ENGENHOSUL OBRAS LTDA
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
RECORRIDO	R. FRANCO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS(OAB: 45295/PR)
ADVOGADO	WILSON CARVALHO FRANCA JUNIOR(OAB: 63497/PR)
RECORRIDO	SOLVE SOLUCOES EM PISOS LTDA
ADVOGADO	CECILIA MARIA OYHENARD IBARRA(OAB: 34814/RS)
RECORRIDO	DANIEL JULIO MEKELBURG
ADVOGADO	CINTIA SCHAFER SILVEIRA(OAB: 74496/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- R. FRANCO ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: R. FRANCO ENGENHARIA LTDA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020253-64.2019.5.04.0015

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DANIEL JULIO MEKELBURG
ADVOGADO	CINTIA SCHAFER SILVEIRA(OAB: 74496/RS)
RECORRENTE	ENGENHOSUL OBRAS LTDA
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
RECORRENTE	R. FRANCO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS(OAB: 45295/PR)
ADVOGADO	WILSON CARVALHO FRANCA JUNIOR(OAB: 63497/PR)
RECORRIDO	ENGENHOSUL OBRAS LTDA
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
RECORRIDO	R. FRANCO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS(OAB: 45295/PR)
ADVOGADO	WILSON CARVALHO FRANCA JUNIOR(OAB: 63497/PR)
RECORRIDO	SOLVE SOLUCOES EM PISOS LTDA
ADVOGADO	CECILIA MARIA OYHENARD IBARRA(OAB: 34814/RS)
RECORRIDO	DANIEL JULIO MEKELBURG
ADVOGADO	CINTIA SCHAFER SILVEIRA(OAB: 74496/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLVE SOLUCOES EM PISOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SOLVE SOLUCOES EM PISOS LTDA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020490-92.2023.5.04.0101

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ANDREY BORBA AFONSO
ADVOGADO	ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO(OAB: 54811/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE BROCHADO DE MELLO(OAB: 55492/RS)
ADVOGADO	CAROLINA NASI DE AZEVEDO(OAB: 58421/RS)
RECORRENTE	M.M.DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS ONGARATTO(OAB: 84626/RS)
ADVOGADO	Fabricio Cagol(OAB: 65111/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARVALHO TAVARES FILHO(OAB: 127609/RS)
RECORRIDO	M.M.DA SILVA

ADVOGADO	VINICIUS ONGARATTO(OAB: 84626/RS)
ADVOGADO	Fabricio Cagol(OAB: 65111/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARVALHO TAVARES FILHO(OAB: 127609/RS)
RECORRIDO	ANDREY BORBA AFONSO
ADVOGADO	ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO(OAB: 54811/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE BROCHADO DE MELLO(OAB: 55492/RS)
ADVOGADO	CAROLINA NASI DE AZEVEDO(OAB: 58421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREY BORBA AFONSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDREY BORBA AFONSO

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020490-92.2023.5.04.0101

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ANDREY BORBA AFONSO
ADVOGADO	ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO(OAB: 54811/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE BROCHADO DE MELLO(OAB: 55492/RS)
ADVOGADO	CAROLINA NASI DE AZEVEDO(OAB: 58421/RS)
RECORRENTE	M.M.DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS ONGARATTO(OAB: 84626/RS)
ADVOGADO	Fabricio Cagol(OAB: 65111/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARVALHO TAVARES FILHO(OAB: 127609/RS)
RECORRIDO	M.M.DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS ONGARATTO(OAB: 84626/RS)
ADVOGADO	Fabricio Cagol(OAB: 65111/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARVALHO TAVARES FILHO(OAB: 127609/RS)
RECORRIDO	ANDREY BORBA AFONSO
ADVOGADO	ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO(OAB: 54811/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE BROCHADO DE MELLO(OAB: 55492/RS)
ADVOGADO	CAROLINA NASI DE AZEVEDO(OAB: 58421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.M.DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: M.M.DA SILVA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020494-04.2020.5.04.0015

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SOCIEDADE DE ONIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA
ADVOGADO	MARCELO ASSIS SCHNEIDER(OAB: 36660/RS)
RECORRIDO	WAGNER ROMERO
ADVOGADO	MARINALVA DE PAULA NASCIMENTO(OAB: 90813/RS)
ADVOGADO	ANGELITA PIAMOLINI(OAB: 75874/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE ONIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SOCIEDADE DE ONIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020494-04.2020.5.04.0015

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

RECORRENTE	SOCIEDADE DE ONIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA
ADVOGADO	MARCELO ASSIS SCHNEIDER(OAB: 36660/RS)
RECORRIDO	WAGNER ROMERO
ADVOGADO	MARINALVA DE PAULA NASCIMENTO(OAB: 90813/RS)
ADVOGADO	ANGELITA PIAMOLINI(OAB: 75874/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER ROMERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: WAGNER ROMERO

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020652-51.2023.5.04.0016

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	GABRIEL ROSA DE MENEZES
ADVOGADO	THIAGO EL HAWAT DALL AGNOL(OAB: 123978/RS)
ADVOGADO	RICARDO JOSE DALL AGNOL(OAB: 31421/RS)
ADVOGADO	MARCELO ANDRADE LEZAMA(OAB: 56500/RS)
RECORRIDO	BAOZI ASIAN STREET FOOD RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	RENAN FILIPE GEMERASCA DA ROSA(OAB: 102552/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ROSA DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GABRIEL ROSA DE MENEZES

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020652-51.2023.5.04.0016

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	GABRIEL ROSA DE MENEZES
ADVOGADO	THIAGO EL HAWAT DALL AGNOL(OAB: 123978/RS)
ADVOGADO	RICARDO JOSE DALL AGNOL(OAB: 31421/RS)
ADVOGADO	MARCELO ANDRADE LEZAMA(OAB: 56500/RS)
RECORRIDO	BAOZI ASIAN STREET FOOD RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	RENAN FILIPE GEMERASCA DA ROSA(OAB: 102552/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAOZI ASIAN STREET FOOD RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BAOZI ASIAN STREET FOOD RESTAURANTE LTDA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020168-70.2023.5.04.0522

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	MARCIA VIANA DA ROSA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA VIANA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCIA VIANA DA ROSA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020168-70.2023.5.04.0522

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	MARCIA VIANA DA ROSA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020876-86.2022.5.04.0771

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	LUCAS CASSEL FERREIRA
ADVOGADO	LUCIANA KUNZ(OAB: 56194/RS)
RECORRENTE	FLORESTAL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUARACI FIORINI FISCHER NETO(OAB: 60728/RS)
RECORRIDO	FLORESTAL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUARACI FIORINI FISCHER NETO(OAB: 60728/RS)
RECORRIDO	LUCAS CASSEL FERREIRA
ADVOGADO	LUCIANA KUNZ(OAB: 56194/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CASSEL FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUCAS CASSEL FERREIRA

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020876-86.2022.5.04.0771

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	LUCAS CASSEL FERREIRA
ADVOGADO	LUCIANA KUNZ(OAB: 56194/RS)
RECORRENTE	FLORESTAL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUARACI FIORINI FISCHER NETO(OAB: 60728/RS)
RECORRIDO	FLORESTAL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	GUARACI FIORINI FISCHER NETO(OAB: 60728/RS)
RECORRIDO	LUCAS CASSEL FERREIRA
ADVOGADO	LUCIANA KUNZ(OAB: 56194/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORESTAL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FLORESTAL ALIMENTOS S/A

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020075-26.2021.5.04.0701

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	LUIZA SMEHA DE MATOS
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	JOAO AURELIANO DIAS FILHO(OAB: 38856/DF)
ADVOGADO	LARISSA LOBO RAMOS(OAB: 38384/BA)
ADVOGADO	SAMUEL MAGALHAES PAIVA(OAB: 14833/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA SMEHA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUIZA SMEHA DE MATOS

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020075-26.2021.5.04.0701

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	LUIZA SMEHA DE MATOS
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	JOAO AURELIANO DIAS FILHO(OAB: 38856/DF)
ADVOGADO	LARISSA LOBO RAMOS(OAB: 38384/BA)
ADVOGADO	SAMUEL MAGALHAES PAIVA(OAB: 14833/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

[2ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº ROT-0020816-17.2021.5.04.0006

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RECORRENTE	HENRIQUE WIESER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VIVIANE WEISER RIOS(OAB: 66449/RS)
RECORRIDO	HENRIQUE WIESER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VIVIANE WEISER RIOS(OAB: 66449/RS)
RECORRIDO	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RECORRIDO	CONECTIVA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME
RECORRIDO	GRUPO CONECTIVA & VIA SOLUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CONECTIVA & VIA SOLUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

De ordem do Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Relator do Processo nº 0020816-17.2021.5.04.0006, ora em tramitação neste Tribunal, notifico, pelo presente Edital, a empresa **GRUPO CONECTIVA & VIA SOLUÇÕES LTDA - ME**, com endereço incerto e não sabido, para que fique ciente do trâmite processual e do despacho Id 5752d6f, nos termos do despacho Id 458cf8f, *in verbis*: "*Vistos, etc. O despacho Id 5752d6f determinou notificação por edital da primeira e segunda reclamadas paraapresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo autor, o que não foi cumprido pela Vara. Encaminhem-se os autos à secretaria da 2a Turma para cumprimento da referida determinação. Decorrido o prazo sem manifestação, inclua-se em pauta de julgamento*.". O presente edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei. Porto Alegre, vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020816-17.2021.5.04.0006

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RECORRENTE	HENRIQUE WIESER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VIVIANE WEISER RIOS(OAB: 66449/RS)
RECORRIDO	HENRIQUE WIESER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VIVIANE WEISER RIOS(OAB: 66449/RS)
RECORRIDO	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RECORRIDO	CONECTIVA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME
RECORRIDO	GRUPO CONECTIVA & VIA SOLUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CONECTIVA SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

De ordem do Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Relator do Processo nº 0020816-17.2021.5.04.0006, ora em tramitação neste Tribunal, notifico, pelo presente Edital, a empresa **CONECTIVA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA - ME**, com endereço incerto e não sabido, para que fique ciente do trâmite processual e do despacho Id 5752d6f, nos termos do despacho Id 458cf8f, *in verbis*: "*Vistos, etc. O despacho Id 5752d6f determinou notificação por edital da primeira e segunda reclamadas paraapresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo autor, o que não foi cumprido pela Vara. Encaminhem-se os autos à secretaria da 2a Turma para cumprimento da referida determinação. Decorrido o prazo sem manifestação, inclua-se em pauta de julgamento*.". O presente edital será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei. Porto Alegre, vinte e nove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ROT-0021032-55.2022.5.04.0551

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	ADILSON BIHAIN DE LIMA
ADVOGADO	BRUNO CANCIAN COCCO(OAB: 91504/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE RODEIO BONITO
ADVOGADO	PAULA GEISA PENA(OAB: 100531/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE RODEIO BONITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MUNICIPIO DE RODEIO BONITO

[2ª Turma] Ficam as partes e seus procuradores intimados do

despacho Id ab9a88d.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020246-17.2021.5.04.0334

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	DARCI MARQUES FAGUNDES
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRIDO	MOVEIS K1 LTDA
ADVOGADO	AUREO LUIS ALTENHOFEN(OAB: 30966/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	Eva Claci Soares de Oliveira Fagundes

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCI MARQUES FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DARCI MARQUES FAGUNDES

[2ª Turma] Ficam as partes e seus procuradores intimados da decisão Id cca261f.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020246-17.2021.5.04.0334

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	DARCI MARQUES FAGUNDES
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRIDO	MOVEIS K1 LTDA
ADVOGADO	AUREO LUIS ALTENHOFEN(OAB: 30966/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	Eva Claci Soares de Oliveira Fagundes

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVEIS K1 LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MOVEIS K1 LTDA

[2ª Turma] Ficam as partes e seus procuradores intimados da decisão Id cca261f.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020223-51.2022.5.04.0782

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	DLEB ATELIER DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JACI SCHERER RIBEIRO(OAB: 91951/RS)
RECORRIDO	BMD CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JACI SCHERER RIBEIRO(OAB: 91951/RS)
RECORRIDO	ELCIDA TERESINHA KRILOW SCHMITZ
ADVOGADO	CAMILA SPIEKERMANN(OAB: 69476/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA(OAB: 29691/RS)
ADVOGADO	LUCINARA TITELLO SERAFINI(OAB: 81943/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIDA TERESINHA KRILOW SCHMITZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ELCIDA TERESINHA KRILOW SCHMITZ

[2ª Turma] Ficam as partes e seus procuradores intimados do despacho Id 71acc1f.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020223-51.2022.5.04.0782

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	DLEB ATELIER DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JACI SCHERER RIBEIRO(OAB: 91951/RS)
RECORRIDO	BMD CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JACI SCHERER RIBEIRO(OAB: 91951/RS)
RECORRIDO	ELCIDA TERESINHA KRILOW SCHMITZ
ADVOGADO	CAMILA SPIEKERMANN(OAB: 69476/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA(OAB: 29691/RS)
ADVOGADO	LUCINARA TITELLO SERAFINI(OAB: 81943/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DLEB ATELIER DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DLEB ATELIER DE CALCADOS LTDA

[2ª Turma] Ficam as partes e seus procuradores intimados do despacho Id 71acc1f.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020223-51.2022.5.04.0782

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	DLEB ATELIER DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JACI SCHERER RIBEIRO(OAB: 91951/RS)
RECORRIDO	BMD CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JACI SCHERER RIBEIRO(OAB: 91951/RS)
RECORRIDO	ELCIDA TERESINHA KRILOW SCHMITZ
ADVOGADO	CAMILA SPIEKERMANN(OAB: 69476/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA(OAB: 29691/RS)
ADVOGADO	LUCINARA TITELLO SERAFINI(OAB: 81943/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BMD CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BMD CALCADOS LTDA

[2ª Turma] Ficam as partes e seus procuradores intimados do despacho Id 71acc1f.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021259-21.2019.5.04.0011

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DENISE ACOSTA ALVES VAZ
ADVOGADO	MARCO AURELIO MOREIRA BORTOWSKI(OAB: 15819/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE ACOSTA ALVES VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DENISE ACOSTA ALVES VAZ

[2ª Turma] Ficam as partes e seus procuradores intimados do despacho Id e94a9d5.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021259-21.2019.5.04.0011

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DENISE ACOSTA ALVES VAZ
ADVOGADO	MARCO AURELIO MOREIRA BORTOWSKI(OAB: 15819/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.

[2ª Turma] Ficam as partes e seus procuradores intimados do despacho Id e94a9d5.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021259-21.2019.5.04.0011

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DENISE ACOSTA ALVES VAZ
ADVOGADO	MARCO AURELIO MOREIRA BORTOWSKI(OAB: 15819/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO AGIBANK S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO AGIBANK S.A

[2ª Turma] Ficam as partes e seus procuradores intimados do despacho Id e94a9d5.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020449-47.2022.5.04.0009

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	NOSSA CRECHE RECREACOES INFANTIS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECORRIDO	MARILEIA ALVES DE DEUS
ADVOGADO	CARLA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 82736/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOSSA CRECHE RECREACOES INFANTIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NOSSA CRECHE RECREACOES INFANTIS LTDA

[2ª Turma] Ficam as partes e seus procuradores intimados do despacho Id 80bb40b.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020398-56.2020.5.04.0025

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	HELDER MOREIRA GIL FILHO
ADVOGADO	NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560/RS)
RECORRIDO	UNNISAT SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	CARLA ADRIANA MOURA MANEIRO(OAB: 49638/RS)
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDER MOREIRA GIL FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: HELDER MOREIRA GIL FILHO

[2ª Turma] Ficam as partes e seus procuradores intimados do despacho Id 1d7a403.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020398-56.2020.5.04.0025

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	HELDER MOREIRA GIL FILHO
ADVOGADO	NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560/RS)
RECORRIDO	UNNISAT SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	CARLA ADRIANA MOURA MANEIRO(OAB: 49638/RS)
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNNISAT SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: UNNISAT SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA

[2ª Turma] Ficam as partes e seus procuradores intimados do despacho Id 1d7a403.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020588-76.2020.5.04.0006

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRENTE	MARCO ANTONIO MAIOR MENDES
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECORRIDO	MARCO ANTONIO MAIOR MENDES
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO MAIOR MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCO ANTONIO MAIOR MENDES

[2ª Turma] Ficam as partes e seus procuradores intimados do despacho Id fc0e613.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020666-67.2021.5.04.0028

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	AYCILEM MARIA MEIRELES DA SILVA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)

RECORRENTE	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 61510/RS)
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
RECORRIDO	AYCILEM MARIA MEIRELES DA SILVA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECORRIDO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 61510/RS)
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: UNILEVER BRASIL LTDA.

[2ª Turma] Ficam as partes e seus procuradores intimados do despacho Id 8e8ea6e.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020153-35.2021.5.04.0017

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRENTE	LUAN BARTOM SILVA E SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE ACOSTA VINHOLES(OAB: 87282/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HAYASHI(OAB: 88804/RS)
ADVOGADO	TATIANA MARTIRENA BARROS(OAB: 100856-B/RS)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRIDO	LUAN BARTOM SILVA E SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE ACOSTA VINHOLES(OAB: 87282/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HAYASHI(OAB: 88804/RS)
ADVOGADO	TATIANA MARTIRENA BARROS(OAB: 100856-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

[2ª Turma] Ficam as partes e seus procuradores intimados do despacho Id a8cedc5.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020153-35.2021.5.04.0017

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRENTE	LUAN BARTOM SILVA E SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE ACOSTA VINHOLES(OAB: 87282/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HAYASHI(OAB: 88804/RS)
ADVOGADO	TATIANA MARTIRENA BARROS(OAB: 100856-B/RS)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRIDO	LUAN BARTOM SILVA E SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE ACOSTA VINHOLES(OAB: 87282/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HAYASHI(OAB: 88804/RS)
ADVOGADO	TATIANA MARTIRENA BARROS(OAB: 100856-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RENNER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LOJAS RENNER S.A.

[2ª Turma] Ficam as partes e seus procuradores intimados do despacho Id a8cedc5.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELA SEVAIO PORTILLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021000-59.2020.5.04.0021

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	NEIMAR BLANK
ADVOGADO	VIVIANE CRISTINA POTRICH(OAB: 42474/RS)
ADVOGADO	ANA GRACIEMA GONCALVES PEREIRA(OAB: 22158/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIMAR BLANK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NEIMAR BLANK

[2ª Turma] Fica a parte e seus procuradores cientes do teor da certidão Id eefc308.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SORAIA BOHN

Diretor de Secretaria

Pauta

Pauta de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

2ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO NÃO-PRESENCIAL (VIRTUAL)

Ficam as partes e seus procuradores intimados de que os processos abaixo relacionados serão julgados pela 2ª Turma em sessão de julgamento não-presencial (virtual), com início à 0h do dia 13/05/2024 e encerramento às 23h59min do dia 17/05/2024.

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 06/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

O pedido para sustentação oral deverá ser apresentado, por advogado habilitado no processo, presencialmente, na secretaria da Turma Julgadora, ou solicitado mediante inscrição na página da Internet deste Tribunal, até o início da sessão de julgamento (23h59min do dia 12/05/2024), na forma do disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução Administrativa TRT4 nº 13/2022.

Processo Nº RORSum-0020035-86.2021.5.04.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	VANCOM SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI
ADVOGADO	ROBERTA SABINO DE ALMEIDA(OAB: 75875/RS)
RECORRIDO	AMANDHA MORAES CLAUSSEN
ADVOGADO	NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560/RS)
RECORRIDO	AVIS PROMOCAO DE VENDAS EIRELI
ADVOGADO	ROBERTA SABINO DE ALMEIDA(OAB: 75875/RS)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 78146-A/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	DINCOM SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI
ADVOGADO	PAULA QUEVEDO BRAGE(OAB: 119418/RS)
RECORRIDO	GNLO MARKETING LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTA SABINO DE ALMEIDA(OAB: 75875/RS)
RECORRIDO	MOVE SALES PROMOCAO DE VENDAS E MANUTENCAO TECNICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDHA MORAES CLAUSSEN
- AVIS PROMOCAO DE VENDAS EIRELI
- BANCO BMG SA
- CLARO S.A.
- DINCOM SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI
- GNLO MARKETING LTDA - ME
- MOVE SALES PROMOCAO DE VENDAS E MANUTENCAO TECNICA LTDA
- VANCOM SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI

Processo Nº RORSum-0020041-62.2022.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	JOYCE DE JESUS
ADVOGADO	JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 102142/RS)
ADVOGADO	THALES DA FONSECA BOHRER(OAB: 85962/RS)
ADVOGADO	RODRIGO HERNANDEZ DA SILVA(OAB: 92812/RS)
RECORRIDO	MARIA JULIA DA ROCHA CARDOZO
ADVOGADO	RODRIGO FLORES DA SILVA(OAB: 91237/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE DE JESUS
- MARIA JULIA DA ROCHA CARDOZO

Processo Nº ROT-0020071-51.2019.5.04.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	ANA MARIA SILVA DA ROSA
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRENTE	MARGARETE FAGUNDES MENDONCA GOMES
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
RECORRENTE	VITORIA ANGELA BORTOLOZO DA SILVA
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
RECORRIDO	ANA MARIA SILVA DA ROSA
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	MARGARETE FAGUNDES MENDONCA GOMES
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
RECORRIDO	VITORIA ANGELA BORTOLOZO DA SILVA
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA SILVA DA ROSA
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- MARGARETE FAGUNDES MENDONCA GOMES
- VITORIA ANGELA BORTOLOZO DA SILVA

Processo Nº ROT-0020135-39.2023.5.04.0471

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	CAROLINE MORAIS FERREIRA
ADVOGADO	CLARISSA BARRETO(OAB: 88422/RS)
ADVOGADO	NAIARA BIAZOTTO(OAB: 118804/RS)
RECORRIDO	COOP REGIONAL SANANDUVA DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	MIGUEL ANGELO BERNARDI(OAB: 78342/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE MORAIS FERREIRA
- COOP REGIONAL SANANDUVA DE CARNES E DERIVADOS LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020164-08.2023.5.04.0401

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	UNIDAS LOCACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)
RECORRIDO	RAFAEL ALVES DA SILVA

ADVOGADO	VANESSA ZANGALLI SMANIOTTO(OAB: 94378/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ALVES DA SILVA
- UNIDAS LOCACOES E SERVICOS S/A

Processo Nº RORSum-0020196-25.2023.5.04.0203

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	MICHELE MAIA BITTENCOURT
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRENTE	SUPERMERCADOS FORMENTON LTDA
ADVOGADO	MARCIO GUSTAVO ASSMANN(OAB: 57506/RS)
ADVOGADO	BARBARA TISCHLER PEREIRA(OAB: 89339/RS)
RECORRIDO	MICHELE MAIA BITTENCOURT
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS FORMENTON LTDA
ADVOGADO	MARCIO GUSTAVO ASSMANN(OAB: 57506/RS)
ADVOGADO	BARBARA TISCHLER PEREIRA(OAB: 89339/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE MAIA BITTENCOURT
- SUPERMERCADOS FORMENTON LTDA

Processo Nº RORSum-0020211-68.2022.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	EDINALDO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER(OAB: 108569/RS)
RECORRENTE	ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 35492/RS)
RECORRIDO	EDINALDO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER(OAB: 108569/RS)
RECORRIDO	ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 35492/RS)
RECORRIDO	RBS PARTICIPACOES S A
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO DOS SANTOS ALVES
- ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
- RBS PARTICIPACOES S A

Processo Nº RORSum-0020234-18.2023.5.04.0371

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	M. R. C. G.
ADVOGADO	LUAN BRAGA CHAVES(OAB: 115295/RS)
RECORRIDO	T. C. P. C. L.
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
CUSTOS LEGIS	M. P. D. T.

Intimado(s)/Citado(s):

- M. P. D. T.
- M. R. C. G.
- T. C. P. C. L.

Processo Nº RORSum-0020244-87.2023.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	DIMAS FERNANDO DA SILVA DURAES
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANI DUARTE OLIVEIRA(OAB: 16353/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- DIMAS FERNANDO DA SILVA DURAES
- SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Processo Nº ROT-0020273-22.2023.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
RECORRENTE	MW SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JOSIELI DE FREITAS(OAB: 78829/RS)
ADVOGADO	JOSIANE MARIA FAGUNDES ESCHER(OAB: 50352/RS)
RECORRENTE	VALDEMIR DE JESUS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA PINTO AMADOR(OAB: 80563/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
RECORRIDO	MW SEGURANCA LTDA

ADVOGADO	JOSIELI DE FREITAS(OAB: 78829/RS)
ADVOGADO	JOSIANE MARIA FAGUNDES ESCHER(OAB: 50352/RS)
RECORRIDO	VALDEMIR DE JESUS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA PINTO AMADOR(OAB: 80563/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- MW SEGURANCA LTDA
- VALDEMIR DE JESUS MOREIRA DA SILVA

Processo Nº ROT-0020300-66.2019.5.04.0232

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	MICHAEL CECHINEL GUIMARAES
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRENTE	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRIDO	MICHAEL CECHINEL GUIMARAES
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL CECHINEL GUIMARAES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PIRELLI PNEUS LTDA.
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Processo Nº ROT-0020337-82.2022.5.04.0234

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	PATRICIA ZANG DE BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PATRICIA ZANG DE BASTOS DOS SANTOS

Processo Nº RORSum-0020429-60.2022.5.04.0234

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	CARINE DA SILVA BERNARDES
ADVOGADO	MARCELO ROCHA FAGANELLO(OAB: 83485/RS)
ADVOGADO	REJANE OSORIO DA ROCHA(OAB: 25316/RS)
ADVOGADO	ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO(OAB: 13296/RS)
RECORRENTE	COLLIONI MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS BERNARDES SOUZA(OAB: 107378/RS)
RECORRIDO	CARINE DA SILVA BERNARDES
ADVOGADO	MARCELO ROCHA FAGANELLO(OAB: 83485/RS)
ADVOGADO	REJANE OSORIO DA ROCHA(OAB: 25316/RS)
ADVOGADO	ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO(OAB: 13296/RS)
RECORRIDO	COLLIONI MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS BERNARDES SOUZA(OAB: 107378/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINE DA SILVA BERNARDES
- COLLIONI MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

Processo Nº RORSum-0020429-94.2023.5.04.0664

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	JEAN PIERRE SAINVIL
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.
- JEAN PIERRE SAINVIL

Processo Nº RORSum-0020451-94.2021.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	GIOVANA DE SOUZA GUTH
ADVOGADO	MAURICIO POLONI(OAB: 65568/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	GIOVANA DE SOUZA GUTH
ADVOGADO	MAURICIO POLONI(OAB: 65568/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- GIOVANA DE SOUZA GUTH

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0020484-16.2023.5.04.0124

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	ELIANE JARDIM BASTOS
ADVOGADO	VILSON ANTONIO BRIAO OSORIO(OAB: 30977/RS)
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
RECORRIDO	SULCLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LIEGE CHAVES LINHARES(OAB: 112708/RS)
ADVOGADO	LUZIANE ILHA DA LUZ(OAB: 83986/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE JARDIM BASTOS
- SULCLEAN SERVICOS LTDA

Processo Nº RORSum-0020487-10.2023.5.04.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	CHRISTIAN FERREIRA PINTO
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
RECORRENTE	EQS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)
RECORRIDO	CHRISTIAN FERREIRA PINTO
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
RECORRIDO	EQS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN FERREIRA PINTO
- EQS ENGENHARIA S.A.

Processo Nº RORSum-0020496-87.2023.5.04.0202

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	NELIDA BEATRIZ HERTER
ADVOGADO	JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL(OAB: 78463/RS)
RECORRIDO	COMER BEM REFEICOES LTDA - EPP
ADVOGADO	MARILENE HANNA(OAB: 38685/RS)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA
ADVOGADO	CARLOS EMILIO JUNG(OAB: 22038/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMER BEM REFEICOES LTDA - EPP
- NELIDA BEATRIZ HERTER
- TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA

Processo Nº ROT-0020568-78.2022.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	GUILHERME DA FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	JAEL VANESKA TOBAR PIZARRO(OAB: 72023/RS)
RECORRIDO	GRUPOCARD COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO FONSECA TERRA(OAB: 159319/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPOCARD COMERCIO DE CARTOES TELEFONICOS LTDA
- GUILHERME DA FONSECA DOS SANTOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0020648-09.2022.5.04.0611

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRENTE	JEFERSON CLAUDIOMIRO SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDA NOGUEIRA WINK(OAB: 94472/RS)
RECORRIDO	AJMX PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	TAMIZE DE AZEVEDO FERREIRA(OAB: 100828/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRIDO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA AVB LTDA
RECORRIDO	JEFERSON CLAUDIOMIRO SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDA NOGUEIRA WINK(OAB: 94472/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AJMX PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- CONSTRUTORA E INCORPORADORA AVB LTDA
- JEFERSON CLAUDIOMIRO SOUZA FERREIRA

Processo Nº ROT-0020707-30.2022.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	TANIA GROSH WOLSCHICK DA SILVA
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECORRIDO	DETELLA RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DETELLA RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- TANIA GROSH WOLSCHICK DA SILVA

Processo Nº ROT-0020766-98.2022.5.04.0541

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	VINICIUS SILVEIRA CASTANHO
ADVOGADO	LIEBER BARBERINI(OAB: 133008/RS)
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO SOLIMAN(OAB: 82831/RS)
RECORRIDO	BRUNING TECNOMETAL LTDA.
ADVOGADO	BIBIANA CANDIDO FOLETTO(OAB: 91692/RS)
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNING TECNOMETAL LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- VINICIUS SILVEIRA CASTANHO

Processo Nº RORSum-0020785-49.2022.5.04.0333

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	MARLUSA NOQUETE
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	JULIANO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO	MARLI BACKES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- JULIANO OLIVEIRA DA SILVA
- MARLI BACKES DE OLIVEIRA
- MARLUSA NOQUETE

Processo Nº RORSum-0020917-48.2022.5.04.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA
ADVOGADO	EVELIN MARTINS DE MOURA FONTES(OAB: 99317/RS)
ADVOGADO	ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964/RS)
ADVOGADO	JESSICA VERONEZE DUARTE(OAB: 118221/RS)
ADVOGADO	TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE(OAB: 54850/RS)
RECORRIDO	LETICIA BUENO FERREIRA
ADVOGADO	DEBORA MACHADO DA PAIXAO(OAB: 68116/RS)
RECORRIDO	MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA BUENO FERREIRA
- MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
- SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA

Processo Nº RORSum-0020957-44.2023.5.04.0401

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	UNIDAS LOCACOES E SERVICOS S/A
ADVOGADO	LUIS CESAR ESMANHOTTO(OAB: 12698/PR)
ADVOGADO	SIMONE FONSECA ESMANHOTTO(OAB: 20934/PR)
RECORRIDO	RAFAEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA ZANGALLI SMANIOTTO(OAB: 94378/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ALVES DA SILVA
- UNIDAS LOCACOES E SERVICOS S/A

Processo Nº RORSum-0021066-79.2022.5.04.0664

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	FAST PIZZA LTDA
ADVOGADO	CLARIANI KRASSMANN RIBAS(OAB: 84617/RS)
RECORRIDO	ADRIANE LUCIA TOMICKI
ADVOGADO	DANY CARLOS SIGNOR(OAB: 52139/RS)
ADVOGADO	ERICA BROLLO(OAB: 87656/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE LUCIA TOMICKI
- FAST PIZZA LTDA

Processo Nº RORSum-0021077-17.2023.5.04.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 96738/RS)
RECORRIDO	JEFFERSON VILELA TORRES
ADVOGADO	ANDIARA PORTANTIOLO CONCEICAO(OAB: 47459/RS)
ADVOGADO	AMANDA PORCIUNCULA KONRAD(OAB: 120663/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON VILELA TORRES
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida

(presencial e videoconferência), designada para o dia 06/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

2ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO NÃO-PRESENCIAL (VIRTUAL)

Ficam as partes e seus procuradores intimados de que os processos abaixo relacionados serão julgados pela 2ª Turma em sessão de julgamento não-presencial (virtual), com início à 0h do dia 13/05/2024 e encerramento às 23h59min do dia 17/05/2024.

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 06/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

O pedido para sustentação oral deverá ser apresentado, por advogado habilitado no processo, presencialmente, na secretaria da Turma Julgadora, ou solicitado mediante inscrição na página da Internet deste Tribunal, até o início da sessão de julgamento (23h59min do dia 12/05/2024), na forma do disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução Administrativa TRT4 nº 13/2022.

Processo Nº ROT-0020005-64.2022.5.04.0251

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	VITOR DE FREITAS SOARES
ADVOGADO	LUIZ PAULO OLLE BRUNDO(OAB: 75811/RS)
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA
RECORRIDO	PRIME HEALTH SAUDE SERVICOS MEDICOS SCP2
ADVOGADO	MAHER JAMIL ABU HWAS(OAB: 107650/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA
- PRIME HEALTH SAUDE SERVICOS MEDICOS SCP2
- VITOR DE FREITAS SOARES

Processo Nº RORSum-0020010-84.2023.5.04.0402

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	SUL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	ANSELMO ZANIOL(OAB: 78417/RS)
ADVOGADO	RUBENS TATIT EBLING DA COSTA(OAB: 38626/RS)
RECORRIDO	ANA CELIA MELO
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	MAURICIO SALOMONI GRAVINA(OAB: 35984/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CELIA MELO
- FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
- SUL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Processo Nº ROT-0020013-60.2023.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	TATIANE CONCEICAO ROSA
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
RECORRIDO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	TATIANE CONCEICAO ROSA
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
- TATIANE CONCEICAO ROSA

Processo Nº ROT-0020021-38.2022.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	DETELLA RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)
RECORRENTE	MARITANIA GAIO
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECORRENTE	METAGRAF INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	TAISE DA SILVA GOMES(OAB: 70211/RS)
RECORRIDO	DETELLA RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)

RECORRIDO	MARITANIA GAIO
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECORRIDO	MERCOSUL INDUSTRIA DE MOTORES S/A
ADVOGADO	VALDECIR SOUZA DE LIMA(OAB: 37332/RS)
RECORRIDO	METAGRAF INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	TAISE DA SILVA GOMES(OAB: 70211/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DETELLA RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
- MARITANIA GAIO
- MERCOSUL INDUSTRIA DE MOTORES S/A
- METAGRAF INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020023-03.2020.5.04.0204

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	SUELEN DA SILVA
ADVOGADO	MAURO CESAR PIRES(OAB: 96490/RS)
RECORRIDO	FERNANDA BRUM TEIXEIRA 82825548049
ADVOGADO	ELVIS FERNANDO DUTRA(OAB: 113021/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA BRUM TEIXEIRA 82825548049
- SUELEN DA SILVA

Processo Nº ROT-0020039-38.2023.5.04.0531

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS REDE POLO LTDA
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FARROUPILHA
ADVOGADO	KANANDRA FERREIRA CAETANO(OAB: 127125/RS)
ADVOGADO	GUILHERME FRANCISQUETTI(OAB: 85565/RS)
ADVOGADO	DEBORA TROST(OAB: 44947/RS)
ADVOGADO	DANIEL FRANCISQUETTI(OAB: 65921/RS)
ADVOGADO	EDUARDO FRANCISQUETTI(OAB: 32532/RS)
RECORRIDO	IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS REDE POLO LTDA
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FARROUPILHA
ADVOGADO	KANANDRA FERREIRA CAETANO(OAB: 127125/RS)
ADVOGADO	GUILHERME FRANCISQUETTI(OAB: 85565/RS)
ADVOGADO	DEBORA TROST(OAB: 44947/RS)
ADVOGADO	DANIEL FRANCISQUETTI(OAB: 65921/RS)
ADVOGADO	EDUARDO FRANCISQUETTI(OAB: 32532/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS REDE POLO LTDA
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FARROUPILHA

Processo Nº ROT-0020058-07.2022.5.04.0102

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	BBM LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	JAURI ANDRE HECKLER(OAB: 92941/RS)
ADVOGADO	LEONARDO MARCELINO PEREIRA(OAB: 353338/SP)
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
RECORRENTE	CLEBER JARDEL DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECORRIDO	BBM LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	JAURI ANDRE HECKLER(OAB: 92941/RS)
ADVOGADO	LEONARDO MARCELINO PEREIRA(OAB: 353338/SP)
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
RECORRIDO	CLEBER JARDEL DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BBM LOGISTICA S.A.
- CLEBER JARDEL DOMINGUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RORSum-0020062-65.2023.5.04.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	RENATA DE OLIVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
RECORRIDO	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RIACHUELO SA
- RENATA DE OLIVEIRA CAMARGO

Processo Nº RORSum-0020086-05.2022.5.04.0383

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRENTE	INJETADOS PARANHANA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK(OAB: 54696 -A/RS)
RECORRENTE	LAURO JOSE MARTINS
ADVOGADO	ANDERSON FIDELIS DE ARAUJO(OAB: 58063/RS)
ADVOGADO	DAIANA SIBELE KIRSCH DE ARAUJO(OAB: 104621/RS)
RECORRIDO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	INJETADOS PARANHANA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ZIPPIN KNIJNIK(OAB: 54696 -A/RS)
RECORRIDO	LAURO JOSE MARTINS
ADVOGADO	ANDERSON FIDELIS DE ARAUJO(OAB: 58063/RS)
ADVOGADO	DAIANA SIBELE KIRSCH DE ARAUJO(OAB: 104621/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BEIRA RIO S/A
- INJETADOS PARANHANA LTDA
- LAURO JOSE MARTINS

Processo Nº ROT-0020092-48.2023.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRENTE	PAMELA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 102142/RS)
ADVOGADO	THALES DA FONSECA BOHRER(OAB: 85962/RS)
ADVOGADO	RODRIGO HERNANDEZ DA SILVA(OAB: 92812/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRIDO	PAMELA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO HERNANDEZ DA SILVA(OAB: 92812/RS)
ADVOGADO	THALES DA FONSECA BOHRER(OAB: 85962/RS)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 102142/RS)
RECORRIDO	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECORRIDO	ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- PAMELA SOUZA DA SILVA
- ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
- ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Processo Nº ROT-0020094-10.2022.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MAURELHO LAZZARI
ADVOGADO	ZULMA SCHWANCK KRAUSBURG RODRIGUES(OAB: 72045/RS)
RECORRIDO	VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADO	Claudia Michelon Bossle(OAB: 48453/RS)
ADVOGADO	André Augusto dos Santos(OAB: 33035/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURELHO LAZZARI
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA

Processo Nº ROT-0020096-85.2023.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADO	SANDRO DE JESUS ARAUJO(OAB: 100330/RS)
RECORRENTE	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADO	SANDRO DE JESUS ARAUJO(OAB: 100330/RS)
RECORRIDO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
RECORRIDO	LUCIANO DA ROSA
ADVOGADO	DANIELA SILVA TEDESCHI(OAB: 42440/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA
- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
- LUCIANO DA ROSA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020098-26.2022.5.04.0122

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	PLANALTO ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
ADVOGADO	MAIAJA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 64948/RS)
RECORRIDO	IRMAOS POVOA LTDA
ADVOGADO	LUCIO LUCENA SANCHES(OAB: 40616/RS)
RECORRIDO	JOSE ADMILSON FACCO
ADVOGADO	Ricardo de Biasi Amaral(OAB: 27583/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS POVOA LTDA
- JOSE ADMILSON FACCO
- PLANALTO ENCOMENDAS LTDA

Processo Nº ROT-0020139-85.2023.5.04.0662

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	TIAGO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DARCI FLORINDO CAPPELLARI(OAB: 58923/RS)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ARANTES(OAB: 92980/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- TIAGO NUNES DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0020141-30.2023.5.04.0541

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
ADVOGADO	LUCINEIA CANDATTI(OAB: 53775/SC)
ADVOGADO	CRISTIANO POPOV ZAMBIASI(OAB: 56876-A/RS)
RECORRENTE	MATEUS AZAMBUJA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO MARINI(OAB: 92174/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
ADVOGADO	LUCINEIA CANDATTI(OAB: 53775/SC)
ADVOGADO	CRISTIANO POPOV ZAMBIASI(OAB: 56876-A/RS)
RECORRIDO	MATEUS AZAMBUJA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO MARINI(OAB: 92174/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
- MATEUS AZAMBUJA DE SOUZA

Processo Nº ROT-0020156-21.2021.5.04.0233

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ALEXANDRE DOS SANTOS
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

Processo Nº RORSum-0020160-20.2022.5.04.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MARIE CARMELLE HILAIRE
ADVOGADO	STEPHEN KORTING(OAB: 53184/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA ADAMS(OAB: 60254/RS)
RECORRENTE	REALEZA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECORRIDO	MARIE CARMELLE HILAIRE
ADVOGADO	STEPHEN KORTING(OAB: 53184/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA ADAMS(OAB: 60254/RS)
RECORRIDO	REALEZA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIE CARMELLE HILAIRE
- REALEZA SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME

Processo Nº ROT-0020169-73.2022.5.04.0204

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)
RECORRENTE	FATIMA GENIRA DE MELO DA SILVA
ADVOGADO	NATACHA ALINE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 101648/RS)
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)
RECORRIDO	FATIMA GENIRA DE MELO DA SILVA
ADVOGADO	NATACHA ALINE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 101648/RS)
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
- FATIMA GENIRA DE MELO DA SILVA

Processo Nº RORSum-0020192-40.2023.5.04.0121

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MARCOS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA LLOPART(OAB: 113881/RS)
RECORRENTE	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	MAXWEEL SULIVAN DURIGON MENEGHINI(OAB: 81264/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820-B/RS)
RECORRIDO	MARCOS DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA LLOPART(OAB: 113881/RS)
RECORRIDO	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	MAXWEEL SULIVAN DURIGON MENEGHINI(OAB: 81264/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820-B/RS)
RECORRIDO	PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DA SILVA OLIVEIRA
- ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
- PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Processo Nº RORSum-0020208-55.2023.5.04.0521

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	DAIANE BEGINI
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRENTE	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	DAIANE BEGINI
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRIDO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE BEGINI
- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Processo Nº ROT-0020212-11.2022.5.04.0721

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	JOSE CARLOS MAGALHAES SEVERO
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- JOSE CARLOS MAGALHAES SEVERO

Processo Nº ROT-0020213-02.2022.5.04.0234

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	FRANCISCO COLLES AGUIAR(OAB: 67405/RS)
ADVOGADO	FABIO ADRIANO STURMER KINSEL(OAB: 37925/RS)
ADVOGADO	JACIMAR LUCIANO VALAR(OAB: 57721/RS)
RECORRENTE	JULIANA BATISTA FUCHES
ADVOGADO	LUCIANO FISCHER MAIA(OAB: 83250/RS)
RECORRIDO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO	FRANCISCO COLLES AGUIAR(OAB: 67405/RS)
ADVOGADO	FABIO ADRIANO STURMER KINSEL(OAB: 37925/RS)
ADVOGADO	JACIMAR LUCIANO VALAR(OAB: 57721/RS)
RECORRIDO	JULIANA BATISTA FUCHES
ADVOGADO	LUCIANO FISCHER MAIA(OAB: 83250/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
- JULIANA BATISTA FUCHES

Processo Nº ROT-0020224-58.2021.5.04.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	JAQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	EVERTON MOLGARO DA ROCHA(OAB: 118971/RS)
RECORRIDO	AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ LOMBARDI(OAB: 94251/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA
- JAQUELINE APARECIDA SANTOS DA SILVA

Processo Nº ROT-0020229-64.2022.5.04.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	BBM LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	JAURI ANDRE HECKLER(OAB: 92941/RS)
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
RECORRENTE	EDILIO CARLOS MACHADO
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECORRIDO	BBM LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	JAURI ANDRE HECKLER(OAB: 92941/RS)
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
RECORRIDO	EDILIO CARLOS MACHADO
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BBM LOGISTICA S.A.
- EDILIO CARLOS MACHADO

Processo Nº RORSum-0020237-68.2023.5.04.0404

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	VIVIANE FELIX RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECORRIDO	FABRICA NACIONAL DE AMORTECEDORES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICA NACIONAL DE AMORTECEDORES LTDA
- VIVIANE FELIX RODRIGUES DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0020238-61.2021.5.04.0812

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	LEANDRO RITTA VELLOSO
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	LEANDRO RITTA VELLOSO
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- LEANDRO RITTA VELLOSO

Processo Nº ROT-0020247-58.2019.5.04.0241

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	EVERTON MESSA
ADVOGADO	CINTIA ANTUNES PINTO(OAB: 68848/RS)
RECORRENTE	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO(OAB: 24686/RS)
RECORRIDO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA(OAB: 5951/RS)
RECORRIDO	EVERTON MESSA

ADVOGADO	CINTIA ANTUNES PINTO(OAB: 68848/RS)
RECORRIDO	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO(OAB: 24686/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
- EVERTON MESSA
- LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020248-61.2023.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	GERMANO DA ROSA
ADVOGADO	VANESSA DE OLIVEIRA CAETANO(OAB: 84339/RS)
ADVOGADO	MATHEUS SANTOS KAFRUNI(OAB: 81397/RS)
ADVOGADO	RENE JOSE KELLER(OAB: 81295/RS)
RECORRENTE	SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA
ADVOGADO	EVELIN MARTINS DE MOURA FONTES(OAB: 99317/RS)
ADVOGADO	ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964/RS)
ADVOGADO	TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE(OAB: 54850/RS)
ADVOGADO	JESSICA VERONEZE DUARTE(OAB: 118221/RS)
RECORRIDO	GERMANO DA ROSA
ADVOGADO	VANESSA DE OLIVEIRA CAETANO(OAB: 84339/RS)
ADVOGADO	MATHEUS SANTOS KAFRUNI(OAB: 81397/RS)
ADVOGADO	RENE JOSE KELLER(OAB: 81295/RS)
RECORRIDO	SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA
ADVOGADO	EVELIN MARTINS DE MOURA FONTES(OAB: 99317/RS)
ADVOGADO	ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964/RS)
ADVOGADO	TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE(OAB: 54850/RS)
ADVOGADO	JESSICA VERONEZE DUARTE(OAB: 118221/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERMANO DA ROSA
- SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA

Processo Nº ROT-0020251-43.2023.5.04.0601

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CLAUDIA MARIA ACOSTA
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MARIA ACOSTA
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Processo Nº ROT-0020255-36.2023.5.04.0551

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
ADVOGADO	CLAUDIO LUIS BORTOLUZZI(OAB: 37764/RS)
ADVOGADO	ELISABETE VERA DE MOURA(OAB: 67262/RS)
RECORRENTE	NEUSA SALETE PEREIRA BORGES
ADVOGADO	MARCELO ANDRE GREGIANIN(OAB: 102762/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
ADVOGADO	CLAUDIO LUIS BORTOLUZZI(OAB: 37764/RS)
ADVOGADO	ELISABETE VERA DE MOURA(OAB: 67262/RS)
RECORRIDO	NEUSA SALETE PEREIRA BORGES
ADVOGADO	MARCELO ANDRE GREGIANIN(OAB: 102762/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
- NEUSA SALETE PEREIRA BORGES

Processo Nº ROT-0020257-02.2023.5.04.0811

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	EVERTON OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIANO HERLY ALVES SILVEIRA(OAB: 45389/RS)
RECORRENTE	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
RECORRIDO	EVERTON OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIANO HERLY ALVES SILVEIRA(OAB: 45389/RS)
RECORRIDO	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON OLIVEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PAMPEANO ALIMENTOS S/A

Processo Nº AIRO-0020257-95.2023.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
AGRAVANTE	ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA
ADVOGADO	RENAN BARBOSA COLOGNESE(OAB: 39400/RS)
AGRAVADO	CRISTIANO ALVES VARGAS
ADVOGADO	BRUNA DA SILVA NUNES(OAB: 111636/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA
- CRISTIANO ALVES VARGAS

Processo Nº ROT-0020266-58.2023.5.04.0521

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	TIAGO ANTONIO FAINELLO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- TIAGO ANTONIO FAINELLO

Processo Nº RORSum-0020278-41.2023.5.04.0305

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	LUCAS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	TIAGO IGANSI GONCALVES(OAB: 127815/RS)
ADVOGADO	DANIELHE SOUZA GERMANN(OAB: 131016/RS)
RECORRENTE	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	LUCAS DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	TIAGO IGANSI GONCALVES(OAB: 127815/RS)
ADVOGADO	DANIELHE SOUZA GERMANN(OAB: 131016/RS)
RECORRIDO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DA SILVA ROCHA
- SX NEGOCIOS LTDA.

Processo Nº ROT-0020286-98.2021.5.04.0204

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
RECORRENTE	MARCOS MACHADO
ADVOGADO	ANDRE DIAS RIBEIRO(OAB: 71544/RS)
RECORRIDO	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
RECORRIDO	MARCOS MACHADO
ADVOGADO	ANDRE DIAS RIBEIRO(OAB: 71544/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MARCOS MACHADO

Processo Nº RORSum-0020292-67.2023.5.04.0291

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	FERNANDO DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADO	CARINA PIRES SARDINHA(OAB: 171974/RJ)
ADVOGADO	DANIEL PIRES SARDINHA(OAB: 246772/RJ)
RECORRIDO	FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECORRIDO	OKE SOLUCAO EM GESTAO DE PESSOAS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
- FERNANDO DA SILVA PIMENTEL
- OKE SOLUCAO EM GESTAO DE PESSOAS LTDA - ME

Processo Nº ROT-0020299-90.2021.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	JAQUELINE DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCELO KROEFF(OAB: 40251/RS)
RECORRENTE	MARCELO KROEFF
ADVOGADO	MARCELO KROEFF(OAB: 40251/RS)

RECORRENTE	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
RECORRIDO	JAQUELINE DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCELO KROEFF(OAB: 40251/RS)
RECORRIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE DE ALMEIDA
- MARCELO KROEFF
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº ROT-0020325-92.2021.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	HELENA SILVEIRA ARMANDO WAITMAN(OAB: 234425/SP)
RECORRENTE	EMERSON MATTOS DOS ANJOS
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	HELENA SILVEIRA ARMANDO WAITMAN(OAB: 234425/SP)
RECORRIDO	EMERSON MATTOS DOS ANJOS
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.
- EMERSON MATTOS DOS ANJOS

Processo Nº ROT-0020337-78.2022.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	EDSON ALEXANDRE DEVITIS
ADVOGADO	EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI(OAB: 66655/RS)
RECORRIDO	OBSTAR SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASS FALIDA
ADVOGADO	ARTHUR ALVES SILVEIRA(OAB: 80362/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ALEXANDRE DEVITIS
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- OBSTAR SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASS FALIDA

Processo Nº ROT-0020357-70.2023.5.04.0741

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	L ZIENTARSKI BRAGA
ADVOGADO	MAITE ALEXANDRA BAKALARCZYK CORREA(OAB: 104229/RS)
RECORRIDO	MOACIR DA SILVEIRA
ADVOGADO	SALVADOR DA SILVA GOMES(OAB: 34902/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- L ZIENTARSKI BRAGA
- MOACIR DA SILVEIRA

Processo Nº ROT-0020361-14.2023.5.04.0384

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	RICARDO ALOISIO NIENOV
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- RICARDO ALOISIO NIENOV

Processo Nº RORSum-0020362-54.2023.5.04.0301

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	POSTO SAPATAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECORRENTE	TAYLON DE CASTRO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	POSTO SAPATAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECORRIDO	TAYLON DE CASTRO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO SAPATAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
- TAYLON DE CASTRO PIRES DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0020363-51.2022.5.04.0664

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	Gelson Ibanes Wunder
ADVOGADO	DARCI FLORINDO CAPPELLARI(OAB: 58923/RS)
RECORRENTE	JBS AVES LTDA.

ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
RECORRIDO	Gelson Ibanes Wunder
ADVOGADO	DARCI FLORINDO CAPPELLARI(OAB: 58923/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- Gelson Ibanes Wunder
- JBS AVES LTDA.

Processo Nº RORSum-0020364-49.2022.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MATEUS FELIPE BARBOSA
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECORRIDO	FORTBRAS AUTOPECAS S.A.
ADVOGADO	ANNA GABRIELA FERREIRA DA MOTA(OAB: 434606/SP)
ADVOGADO	ANDREA AUGUSTA PULICI(OAB: 129778/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTBRAS AUTOPECAS S.A.
- MATEUS FELIPE BARBOSA

Processo Nº RORSum-0020369-41.2023.5.04.0141

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	GREGORY BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO	IVONE PALAVER(OAB: 26846/RS)
ADVOGADO	LUANA DA SILVA TEIXEIRA XAVIER(OAB: 74402/RS)
RECORRIDO	PLUS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HIPOLITO HUBER LONGARAY(OAB: 112322/RS)
ADVOGADO	LEANDRO DE LIMA LEIVAS(OAB: 33927/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GREGORY BARBOSA OLIVEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PLUS ENGENHARIA LTDA

Processo Nº ROT-0020381-08.2023.5.04.0771

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CARLA DE SOUSA DOURADO
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
RECORRENTE	RAIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS EMILIO JUNG(OAB: 22038/RS)
RECORRIDO	CARLA DE SOUSA DOURADO
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
RECORRIDO	RAIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS EMILIO JUNG(OAB: 22038/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA DE SOUSA DOURADO
- RAIA S.A.

Processo Nº ROT-0020401-91.2023.5.04.0611

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	GISLANE FATIMA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	MELVIN CHIOCHETTA(OAB: 90543/RS)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE JUSTEN(OAB: 82106/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	VALDAIR PFEIFER DE CAMARGO(OAB: 33922/RS)
RECORRIDO	GISLANE FATIMA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	MELVIN CHIOCHETTA(OAB: 90543/RS)
ADVOGADO	FERNANDO JOSE JUSTEN(OAB: 82106/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	VALDAIR PFEIFER DE CAMARGO(OAB: 33922/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLANE FATIMA SILVA GONCALVES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CRUZ ALTA

Processo Nº ROT-0020424-24.2023.5.04.0292

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	EVERTON DE MEDEIROS SILVEIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SARAIVA CARDOSO(OAB: 55146/RS)
ADVOGADO	ALINE SCHULER DE CARVALHO(OAB: 57973/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA PEREZ HOWES(OAB: 58511/RS)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
RECORRIDO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECORRIDO	GARDE SOLUCOES E TRADE LTDA

ADVOGADO	JESSICA ALMEIDA MORAIS(OAB: 382097/SP)
ADVOGADO	MAURICELIA PIMENTEL DOS SANTOS(OAB: 417533/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- ATACADAO S.A.
- EVERTON DE MEDEIROS SILVEIRA
- GARDE SOLUCOES E TRADE LTDA

Processo Nº RORSum-0020426-82.2023.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	RENAN DA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 37910/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
- RENAN DA ROSA DOS SANTOS

Processo Nº AIRO-0020445-59.2021.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
AGRAVANTE	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
AGRAVADO	GUILHERME GONCALVES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	CAROLINA BARCELOS DE MORAES(OAB: 122701/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
- GUILHERME GONCALVES DOS SANTOS NETO

Processo Nº ROT-0020445-20.2023.5.04.0641

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	SHARLY PATRICIA SIMIONATO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- SHARLY PATRICIA SIMIONATO

Processo Nº ROT-0020448-09.2021.5.04.0232

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	STEFANI DE MATTOS JAQUES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	MABY SUPERMERCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDRIA COLARES PIMENTEL(OAB: 84050/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MABY SUPERMERCADOS LTDA - EPP
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- STEFANI DE MATTOS JAQUES

Processo Nº ROT-0020449-17.2022.5.04.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	RODRIGO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO NEVES ROSA(OAB: 102559/RS)
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
ADVOGADO	RENATA VARGAS SOARES(OAB: 105378/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	EPACOM TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO(OAB: 53381/RS)
RECORRIDO	RODRIGO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO NEVES ROSA(OAB: 102559/RS)
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
ADVOGADO	RENATA VARGAS SOARES(OAB: 105378/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- EPACOM TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA
- RODRIGO ALMEIDA DA SILVA

Processo Nº ROT-0020457-31.2021.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	JORGE MARIANO DA SILVA CRISPIN
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
- JORGE MARIANO DA SILVA CRISPIN
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020458-76.2023.5.04.0331

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	JOSE PAULO RIBEIRO ESCOUTO
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECORRENTE	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	JOSE PAULO RIBEIRO ESCOUTO
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECORRIDO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PAULO RIBEIRO ESCOUTO
- TAURUS ARMAS S.A.

Processo Nº ROT-0020468-26.2022.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	JUCEMAR TEODORO DOS PASSOS
ADVOGADO	MICAEL FABIO RODRIGUES(OAB: 124695/RS)
ADVOGADO	JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI(OAB: 45000/RS)
RECORRENTE	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECORRIDO	JUCEMAR TEODORO DOS PASSOS
ADVOGADO	MICAEL FABIO RODRIGUES(OAB: 124695/RS)
ADVOGADO	JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI(OAB: 45000/RS)
RECORRIDO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCEMAR TEODORO DOS PASSOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES

Processo Nº RORSum-0020472-38.2023.5.04.0791

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CARRER ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
RECORRIDO	MARIELE LUCAS DA ROSA
ADVOGADO	ANA DE SANTA FE ROSA DA SILVEIRA(OAB: 19027/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARRER ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MARIELE LUCAS DA ROSA

Processo Nº ROT-0020489-45.2021.5.04.0403

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ILISANGELA DA SILVA
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECORRIDO	BELGRANO PIZZERIA LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO INVERNIZZI(OAB: 46445/RS)
ADVOGADO	NILVANA CESCA(OAB: 70097/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELGRANO PIZZERIA LTDA - ME
- ILISANGELA DA SILVA

Processo Nº ROT-0020490-10.2021.5.04.0733

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	SONIR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO MOACIR LANDIM(OAB: 29856/RS)
ADVOGADO	NARA INES LANDIM(OAB: 29852/RS)
ADVOGADO	ROGER EDUARDO LANDIM SELL(OAB: 108867/RS)
ADVOGADO	CHARLES MOACIR PETRY LANDIM(OAB: 92301/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	ENCOSAN ENGENHARIA CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL(OAB: 26229/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- ENCOSAN ENGENHARIA CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA
- SONIR FERNANDES DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0020513-52.2021.5.04.0701

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ALCEMIR PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	JOSIANE ANDREA KOELZER ESKENAZI(OAB: 25646/RS)
RECORRIDO	SCHUSTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO DA CAS SIMA(OAB: 54193/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEMIR PEREIRA DA SILVEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SCHUSTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA

Processo Nº ROT-0020516-21.2023.5.04.0512

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MARCELO RAMALHO DE JESUS
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- MARCELO RAMALHO DE JESUS

Processo Nº ROT-0020523-37.2022.5.04.0871

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CARLISE PATA DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS GARCIA CULASSO(OAB: 107340/RS)
ADVOGADO	LUIZ PAULO ZUBIAURRE PEREIRA(OAB: 110389/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	CARLISE PATA DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS GARCIA CULASSO(OAB: 107340/RS)
ADVOGADO	LUIZ PAULO ZUBIAURRE PEREIRA(OAB: 110389/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLISE PATA DA SILVA
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020526-31.2022.5.04.0373

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	UBIRAJARA FERREIRA
ADVOGADO	BARBARA TRACY WICHMANN(OAB: 112631/RS)
ADVOGADO	ADRIANA DE ALMEIDA SILVEIRA(OAB: 112489/RS)
RECORRIDO	CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MIRIAN GLADIS MACIEL MONTEIRO(OAB: 66370/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAMPO BOM
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CAMPO BOM
- UBIRAJARA FERREIRA

Processo Nº RORSum-0020536-98.2022.5.04.0333

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ALINE MARTINS DOS REIS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	DATAMETRICA TELEATENDIMENTO S/A
ADVOGADO	KELMA CARVALHO DE FARIA(OAB: 1053/PE)
ADVOGADO	ITALA RAFAELA DA LUZ RIBEIRO(OAB: 30332/PE)
RECORRIDO	ALINE MARTINS DOS REIS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	DATAMETRICA TELEATENDIMENTO S/A
ADVOGADO	KELMA CARVALHO DE FARIA(OAB: 1053/PE)
ADVOGADO	ITALA RAFAELA DA LUZ RIBEIRO(OAB: 30332/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MARTINS DOS REIS
- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- DATAMETRICA TELEATENDIMENTO S/A

Processo Nº ROT-0020559-62.2022.5.04.0521

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MARITANIA MARIA LAZZARETTI
ADVOGADO	FRANCIELE DALLA VECCHIA VAZ(OAB: 81631/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL DE CARIDADE DE ERECHIM
ADVOGADO	VIRGIANI ANDRÉA KREMER(OAB: 40568/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DE CARIDADE DE ERECHIM
- MARITANIA MARIA LAZZARETTI
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020561-26.2021.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	BALTASAR ZASTROW JUNIOR
ADVOGADO	VINICIUS STAROSTA BUENO DE CAMARGO(OAB: 71195/RS)
ADVOGADO	MARCIO ANDRADE SCHNEIDER(OAB: 61266/RS)
RECORRENTE	TK ELEVADORES BRASIL LTDA
ADVOGADO	Luciano Benetti Correa da Silva(OAB: 23029/RS)
RECORRIDO	BALTASAR ZASTROW JUNIOR
ADVOGADO	VINICIUS STAROSTA BUENO DE CAMARGO(OAB: 71195/RS)
ADVOGADO	MARCIO ANDRADE SCHNEIDER(OAB: 61266/RS)
RECORRIDO	TK ELEVADORES BRASIL LTDA
ADVOGADO	Luciano Benetti Correa da Silva(OAB: 23029/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BALTASAR ZASTROW JUNIOR
- TK ELEVADORES BRASIL LTDA

Processo Nº ROT-0020565-45.2022.5.04.0141

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	DIOVANI PINZON SCHMAEDECK
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	DIOVANI PINZON SCHMAEDECK
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- DIOVANI PINZON SCHMAEDECK

Processo Nº ROT-0020568-13.2020.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE PEREIRA FONTOURA
ADVOGADO	JOAO VICENTE SILVA ARAUJO(OAB: 42402/RS)
RECORRIDO	EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PAULO HENRIQUE PEREIRA FONTOURA

Processo Nº ROT-0020575-38.2021.5.04.0234

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	LUIZ EDUARDO SANTOS GREGIS
ADVOGADO	MARCELO ALMEIDA MARQUEZAN(OAB: 65757/RS)
ADVOGADO	JULIANA DE LARA BARAO(OAB: 95024/RS)
RECORRIDO	FUNERARIA GRAVATAI LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS SOUZA(OAB: 56202/RS)
RECORRIDO	FUNERARIA SANTA HELENA LTDA
ADVOGADO	VINICIUS SOUZA(OAB: 56202/RS)
RECORRIDO	FUNERARIA SANTANNA LTDA
ADVOGADO	VINICIUS SOUZA(OAB: 56202/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNERARIA GRAVATAI LTDA - ME
- FUNERARIA SANTA HELENA LTDA
- FUNERARIA SANTANNA LTDA
- LUIZ EDUARDO SANTOS GREGIS

Processo Nº ROT-0020584-90.2023.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	LUIS FERNANDO FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NARA INES LANDIM(OAB: 29852/RS)
ADVOGADO	ROGER EDUARDO LANDIM SELL(OAB: 108867/RS)
ADVOGADO	PEDRO MOACIR LANDIM(OAB: 29856/RS)
ADVOGADO	CHARLES MOACIR PETRY LANDIM(OAB: 92301/RS)
RECORRIDO	INOVACAO METAL FABRICACAO DE PRODUTOS EM INOX LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIS FERREIRA(OAB: 41830/RS)
RECORRIDO	RODOVALE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA(OAB: 33426/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVACAO METAL FABRICACAO DE PRODUTOS EM INOX LTDA
- LUIS FERNANDO FREITAS DE OLIVEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- RODOVALE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Processo Nº RORSum-0020594-55.2023.5.04.0531

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	ANTONIO CARLOS COELHO
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRIDO	MICHAEL VIANNA DUTRA
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA MAZZOTTI DA CRUZ(OAB: 84367/RS)
ADVOGADO	Carlos Alberto Nascimento da Cruz(OAB: 81628/RS)
RECORRIDO	RAFAEL CASERO GONZALEZ
ADVOGADO	ANDRE MACIEL LINS PASTL(OAB: 82261/RS)
ADVOGADO	LENON POSTAL(OAB: 88663/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS COELHO
- MICHAEL VIANNA DUTRA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
- RAFAEL CASERO GONZALEZ

Processo Nº RORSum-0020595-36.2023.5.04.0791

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	QUINTA DO VALE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
RECORRIDO	CHERLINE LIMAGE

Intimado(s)/Citado(s):

- CHERLINE LIMAGE
- QUINTA DO VALE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº RORSum-0020615-48.2023.5.04.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	LUIZA ALVES SILVEIRA
ADVOGADO	CHRISTIAN FUHRICH BUFFARA(OAB: 58510/RS)
ADVOGADO	TATIANE OHVEILER MANDIAO(OAB: 55423/RS)
RECORRIDO	MOTTA E SILVA SERVICOS DE TELEATENDIMENTO E TELECOMUNICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA ALVES SILVEIRA
- MOTTA E SILVA SERVICOS DE TELEATENDIMENTO E TELECOMUNICACOES LTDA

Processo Nº ROT-0020623-54.2023.5.04.0451

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRENTE	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	SAIMON DA ROCHA QUINTANA
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRIDO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	SAIMON DA ROCHA QUINTANA
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
- SAIMON DA ROCHA QUINTANA

Processo Nº ROT-0020631-33.2022.5.04.0203

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025-A/RS)
RECORRENTE	KAROLINE ATHAIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRIDO	ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025-A/RS)
RECORRIDO	KAROLINE ATHAIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA
- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- KAROLINE ATHAIDES DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0020659-08.2021.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ALCEU FERREIRA ORTIZ
ADVOGADO	Maisa Ramos Arán(OAB: 39316/RS)
RECORRIDO	UNIFER SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME
ADVOGADO	ANE GRAZIELA STAHLHOFER MACHADO(OAB: 56264/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEU FERREIRA ORTIZ
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIFER SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCATAS LTDA - ME

Processo Nº ROT-0020740-91.2023.5.04.0662

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	NILAINE CRISTINA BENTIVOGLIO DO AMARAL
ADVOGADO	DARCI FLORINDO CAPPELLARI(OAB: 58923/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- NILAINE CRISTINA BENTIVOGLIO DO AMARAL

Processo Nº ROT-0020743-16.2020.5.04.0221

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	GILSON ROBERTO BENITES BARBOSA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRENTE	KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	GILSON ROBERTO BENITES BARBOSA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON ROBERTO BENITES BARBOSA
- KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Processo Nº ROT-0020753-97.2019.5.04.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CARLOS HENRIQUE ALBANO GASPODINI
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	CETP TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO GUARIGLIA SOUSA(OAB: 58865/RS)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO TONETTO QUERUZ(OAB: 43692/RS)

ADVOGADO	LUCIDREIA DUARTE GONCALVES DIAS(OAB: 46650/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE ALBANO GASPODINI
- CETP TELECOMUNICACOES LTDA.
- TELEFONICA BRASIL S.A.

Processo Nº RORSum-0020767-57.2023.5.04.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	DARGILAN DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MARIANNA FRAGA DA SILVA(OAB: 115779/RS)
RECORRIDO	AMBIENTAL METROSUL CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO SPE S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBIENTAL METROSUL CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO SPE S.A.
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- DARGILAN DA SILVA ALVES

Processo Nº ROT-0020772-86.2021.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	WENDELL SPENCER PORTO
ADVOGADO	LUANA DALBERTO DA FONSECA(OAB: 110154/RS)
RECORRIDO	MOVEIS DALLA COSTA LTDA
ADVOGADO	GABRIELLE GASPERIN GAVA(OAB: 94011/RS)
RECORRIDO	PRADEL MOVEIS LTDA.
ADVOGADO	GABRIELLE GASPERIN GAVA(OAB: 94011/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVEIS DALLA COSTA LTDA
- PRADEL MOVEIS LTDA.
- WENDELL SPENCER PORTO

Processo Nº ROT-0020793-69.2022.5.04.0351

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ARNALDO RAMIRO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
RECORRENTE	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRENTE	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	ARNALDO RAMIRO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
RECORRIDO	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO RAMIRO DA SILVA
- NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
- PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

Processo Nº ROT-0020823-21.2022.5.04.0411

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	DROGARIA PHARMACYA LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI(OAB: 66655/RS)
RECORRENTE	ELIANE DUARTE CARDOZO
ADVOGADO	FELIPE DAS CHAGAS RIBEIRO(OAB: 107383/RS)
RECORRIDO	DROGARIA PHARMACYA LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI(OAB: 66655/RS)
RECORRIDO	ELIANE DUARTE CARDOZO
ADVOGADO	FELIPE DAS CHAGAS RIBEIRO(OAB: 107383/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA PHARMACYA LTDA - ME
- ELIANE DUARTE CARDOZO

Processo Nº ROT-0020840-52.2022.5.04.0251

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRENTE	LUCIAN MACHADO FRANCISCO
ADVOGADO	THIAGO GENTIL SEEFELD(OAB: 97883/RS)

RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	LUCIAN MACHADO FRANCISCO
ADVOGADO	THIAGO GENTIL SEEFELD(OAB: 97883/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- LUCIAN MACHADO FRANCISCO

Processo Nº ROT-0020846-98.2020.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
RECORRENTE	VANIA MEDEIROS MAURER
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	VANIA MEDEIROS MAURER
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- VANIA MEDEIROS MAURER

Processo Nº ROT-0020863-40.2021.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECORRIDO	ALEXANDRE RENATO BOLDRINI
ADVOGADO	MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA(OAB: 259231/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE RENATO BOLDRINI
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº ROT-0020869-47.2021.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	NILTON ROJAS FILHO
ADVOGADO	ALICE PEREIRA SINNOTT(OAB: 91286/RS)
ADVOGADO	RAISSA TONIAL(OAB: 91577/RS)
RECORRIDO	MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
RECORRIDO	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- NILTON ROJAS FILHO
- PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS

Processo Nº RORSum-0020906-21.2023.5.04.0211

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CLAUDIO SANTOS DE FRAGA
ADVOGADO	MARISTELA SANT ANNA DE SOUZA(OAB: 21050/RS)
RECORRENTE	CONDOMINIO ED RES RESIDENCE MONT SERRAT
ADVOGADO	ANDRE SARAIVA ADAMS(OAB: 28994/RS)
ADVOGADO	FELIPE MOSMANN CUNHA(OAB: 70841/RS)
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
RECORRIDO	CLAUDIO SANTOS DE FRAGA
ADVOGADO	MARISTELA SANT ANNA DE SOUZA(OAB: 21050/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO ED RES RESIDENCE MONT SERRAT
ADVOGADO	ANDRE SARAIVA ADAMS(OAB: 28994/RS)
ADVOGADO	FELIPE MOSMANN CUNHA(OAB: 70841/RS)
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO SANTOS DE FRAGA
- CONDOMINIO ED RES RESIDENCE MONT SERRAT

Processo Nº ROT-0020921-33.2022.5.04.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	DIEFERSON RODRIGUES TEODOZIO
ADVOGADO	FERNANDA HOLST(OAB: 37926/RS)

RECORRIDO	EDISON LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO MIGLIO(OAB: 315372/SP)
RECORRIDO	FENIX SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS EIRELI
ADVOGADO	MARCELO MIGLIO(OAB: 315372/SP)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	TATIANA GUIMARAES FERRAZ ANDRADE(OAB: 242236/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEFERSON RODRIGUES TEODOZIO
- EDISON LOBATO DOS SANTOS
- FENIX SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS EIRELI
- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Processo Nº ROT-0020922-70.2021.5.04.0202

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ADAO MOREIRA DA ROSA
ADVOGADO	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA(OAB: 51998/RS)
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA(OAB: 87797/RS)
RECORRENTE	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	ADAO MOREIRA DA ROSA
ADVOGADO	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA(OAB: 51998/RS)
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA(OAB: 87797/RS)
RECORRIDO	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO MOREIRA DA ROSA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO

Processo Nº ROT-0020969-87.2020.5.04.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ELMIR TIMOTEO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ONEY PORTO FONSECA(OAB: 51421/RS)
RECORRENTE	ETM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
ADVOGADO	LUANA CASPARI(OAB: 91752/RS)
RECORRIDO	ELMIR TIMOTEO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ONEY PORTO FONSECA(OAB: 51421/RS)
RECORRIDO	ETM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
ADVOGADO	LUANA CASPARI(OAB: 91752/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMIR TIMOTEO DOS SANTOS
- ETM ENGENHARIA LTDA

Processo Nº ROT-0020971-12.2022.5.04.0741

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CRISTIANE DANIELA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA AVOZANI(OAB: 129103/RS)
ADVOGADO	JOELSIO NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 101643/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR BARRERA MATOS(OAB: 110418/RS)
ADVOGADO	JULIO VINICIUS BAZZAN FABRICIO(OAB: 104424/RS)
ADVOGADO	MIRIANE KARINE GRZIBOWSKI(OAB: 126730/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ANGELO
ADVOGADO	CESAR TREVISOL(OAB: 73925/RS)
ADVOGADO	DANIELA MACHADO DA ROSA(OAB: 36422/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ANGELO
- CRISTIANE DANIELA RODRIGUES DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020971-25.2023.5.04.0402

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ANDREA PAIM DE LIMA
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRIDO	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA PAIM DE LIMA
- CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL

Processo Nº ROT-0020980-14.2022.5.04.0663

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRENTE	JOSE RUDINEI SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA(OAB: 112873/RS)
ADVOGADO	DANIELE REGINA TERRIBILE(OAB: 76471/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	JOSE RUDINEI SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO	VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA(OAB: 112873/RS)
ADVOGADO	DANIELE REGINA TERRIBILE(OAB: 76471/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- JOSE RUDINEI SILVA DE ARAUJO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0021045-43.2019.5.04.0233

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MOACIR SOARES MARQUES
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MOACIR SOARES MARQUES
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Processo Nº ROT-0021116-70.2021.5.04.0202

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	HUGO JOSE GOMES FRAZAO
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO JOSE GOMES FRAZAO
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

Processo Nº RORSum-0021150-83.2023.5.04.0102

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 96738/RS)
RECORRIDO	ROSITA PEREIRA MACHADO DA MARTHA
ADVOGADO	ANDIARA PORTANTIOLO CONCEICAO(OAB: 47459/RS)
ADVOGADO	AMANDA PORCIUNCULA KONRAD(OAB: 120663/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSITA PEREIRA MACHADO DA MARTHA
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS

Processo Nº ROT-0021406-27.2022.5.04.0404

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	FABIO PEREIRA CORTES
ADVOGADO	CAMILA KRIEGER BENTO DA SILVA(OAB: 67496/RS)
RECORRIDO	G2NETSUL LTDA
ADVOGADO	FELIPE SERRA(OAB: 52273/RS)
ADVOGADO	LARA JULIANA DOS SANTOS(OAB: 72188/RS)
ADVOGADO	ANE CAROLINE VARELA SILVEIRA(OAB: 110718/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO PEREIRA CORTES
- G2NETSUL LTDA

Processo Nº ROT-0021417-60.2021.5.04.0511

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	GRANJA AVICOLA NICOLINI LTDA
ADVOGADO	CARINA NICOLINI(OAB: 39549/RS)
RECORRENTE	JULIANA MACEDO BITENCOURT
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE CORBELLINI(OAB: 122099/RS)
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRIDO	GRANJA AVICOLA NICOLINI LTDA
ADVOGADO	CARINA NICOLINI(OAB: 39549/RS)
RECORRIDO	JULIANA MACEDO BITENCOURT
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE CORBELLINI(OAB: 122099/RS)
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA AVICOLA NICOLINI LTDA
- JULIANA MACEDO BITENCOURT

Processo Nº TutCautAnt-0022598-72.2024.5.04.0000

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
REQUERENTE	SALTO DO GUASSUPI ENERGETICA S.A.
ADVOGADO	PHELIPPE GUESSER(OAB: 41791/SC)
REQUERIDO	A. A. S. D. S.
ADVOGADO	NERINA FARIAS MOTA(OAB: 34880/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- A. A. S. D. S.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SALTO DO GUASSUPI ENERGETICA S.A.

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 06/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

2ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO NÃO-PRESENCIAL (VIRTUAL)

Ficam as partes e seus procuradores intimados de que os processos abaixo relacionados serão julgados pela 2ª Turma em sessão de julgamento não-presencial (virtual), com início à 0h do dia 13/05/2024 e encerramento às 23h59min do dia 17/05/2024.

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 06/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

O pedido para sustentação oral deverá ser apresentado, por advogado habilitado no processo, presencialmente, na secretaria da Turma Julgadora, ou solicitado mediante inscrição na página da Internet deste Tribunal, até o início da sessão de julgamento (23h59min do dia 12/05/2024), na forma do disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução Administrativa TRT4 nº 13/2022.

Processo Nº RORSum-0020005-67.2023.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	EDER LUIZ DE OLIVEIRA BORDA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	DACOLONIA ALIMENTOS NATURAIS LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO ROGERIO DA SILVEIRA(OAB: 22176/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DACOLONIA ALIMENTOS NATURAIS LTDA.
- EDER LUIZ DE OLIVEIRA BORDA

Processo Nº ROT-0020007-31.2021.5.04.0231

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	LUCIANO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.
- LUCIANO GARCIA DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020010-15.2023.5.04.0522

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	FABIA GIOVANA TASCA
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
ADVOGADO	GECIELE LORENZI(OAB: 24294/SC)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- FABIA GIOVANA TASCA

Processo Nº ROT-0020032-09.2023.5.04.0123

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	MARCO ANTONIO AMORIM SA
ADVOGADO	MARCELO SARAIVA GOULART(OAB: 83314/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- MARCO ANTONIO AMORIM SA
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0020055-39.2023.5.04.0871

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES(OAB: 62704/RS)
RECORRIDO	ADILSON ROBERTO PAULA DIDOLICHE
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECORRIDO	OBSTAR SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASS FALIDA
ADVOGADO	ARTHUR ALVES SILVEIRA(OAB: 80362/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON ROBERTO PAULA DIDOLICHE
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- OBSTAR SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASS FALIDA

Processo Nº RORSum-0020063-38.2023.5.04.0411

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRENTE	TAISE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	TAISE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- TAISE DA SILVA PEREIRA

Processo Nº ROT-0020069-94.2022.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ROSANE SALETE ANDERLE
ADVOGADO	RENAN CRISTIAN PAVI(OAB: 92195/RS)
RECORRIDO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	LAERTE BONETTI DE ANDRADE(OAB: 61879/RS)
ADVOGADO	GUILHERME CAMILLO KRUGEN(OAB: 62939/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOPOLO SA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- ROSANE SALETE ANDERLE

Processo Nº ROT-0020073-41.2021.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CONSTRUTORA BELMAIS S.A
ADVOGADO	CAROLINE CRESCENTE RUBATTINO(OAB: 67932/RS)
ADVOGADO	FAVIANO MORTARI(OAB: 74462/RS)
RECORRENTE	DEISON DA ROSA SEVERO
ADVOGADO	DENISE PIRES BERR CERVO(OAB: 45948/RS)
RECORRIDO	CONSTRUTORA BELMAIS S.A
ADVOGADO	CAROLINE CRESCENTE RUBATTINO(OAB: 67932/RS)
ADVOGADO	FAVIANO MORTARI(OAB: 74462/RS)
RECORRIDO	DEISON DA ROSA SEVERO
ADVOGADO	DENISE PIRES BERR CERVO(OAB: 45948/RS)
RECORRIDO	DERLI RUBENS RIBEIRO DE MATTOS EMPREITEIRA - ME
ADVOGADO	MARCIO SANHUDO DA SILVA(OAB: 69520/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA BELMAIS S.A
- DEISON DA ROSA SEVERO
- DERLI RUBENS RIBEIRO DE MATTOS EMPREITEIRA - ME

Processo Nº ROT-0020079-60.2020.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CARLOS CASSES PRESSER
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO CASARIN PINTO(OAB: 48594/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	PATRICIA ZAWACKI GOMES
ADVOGADO	RODRIGO NOGUEIRA MACHADO(OAB: 55250/RS)
RECORRIDO	CARLOS CASSES PRESSER
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO CASARIN PINTO(OAB: 48594/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	PATRICIA ZAWACKI GOMES
ADVOGADO	RODRIGO NOGUEIRA MACHADO(OAB: 55250/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CASSES PRESSER
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PATRICIA ZAWACKI GOMES

Processo Nº RORSum-0020080-20.2023.5.04.0332

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	AG HUR DA SILVA
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA SANTOS(OAB: 18781/RS)
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AG HUR DA SILVA
- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

Processo Nº ROT-0020082-67.2023.5.04.0662

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	RUDICLER SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	JONAS CERVO ZAMBERLAN(OAB: 92457/RS)
ADVOGADO	CASSIO HENRIQUE PACHECO DOS SANTOS(OAB: 97757/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	RUDICLER SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	JONAS CERVO ZAMBERLAN(OAB: 92457/RS)
ADVOGADO	CASSIO HENRIQUE PACHECO DOS SANTOS(OAB: 97757/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- RUDICLER SANTOS DA SILVA
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0020088-46.2023.5.04.0251

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MARCELO MUNIZ STRUNKIS
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MUNIZ STRUNKIS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Processo Nº ROT-0020113-41.2022.5.04.0721

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	CAROLINA CHAVES CARISSIMI
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CAROLINA CHAVES CARISSIMI

Processo Nº ROT-0020121-59.2023.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	GUSTAVO LUIS FRANCO DUVAL
ADVOGADO	JOAO VICENTE SILVA ARAUJO(OAB: 42402/RS)
RECORRIDO	AMETISTA LANCHES E REFEICOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIA ELIZABETE MACHADO(OAB: 37786/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMETISTA LANCHES E REFEICOES LTDA - ME
- GUSTAVO LUIS FRANCO DUVAL

Processo Nº RORSum-0020122-66.2022.5.04.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
RECORRIDO	EDUARDA GOMES DA ROSA
ADVOGADO	DEBORA MACHADO DA PAIXAO(OAB: 68116/RS)
RECORRIDO	MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDA GOMES DA ROSA
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA

Processo Nº RORSum-0020124-35.2023.5.04.0301

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DALTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRENTE	U CLUB RS LTDA
ADVOGADO	GRAZIELA GRACIOLLI DE LIMA MARIA(OAB: 51602/RS)
RECORRIDO	DALTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	U CLUB RS LTDA
ADVOGADO	GRAZIELA GRACIOLLI DE LIMA MARIA(OAB: 51602/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA
- U CLUB RS LTDA

Processo Nº ROT-0020138-96.2021.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ELIFAS DE FREITAS BRITO
ADVOGADO	RHULI ANNA JOST(OAB: 95780/RS)
RECORRENTE	UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A
ADVOGADO	GUSTAVO FERNANDES BECKER(OAB: 52397/RS)
RECORRIDO	ELIFAS DE FREITAS BRITO
ADVOGADO	RHULI ANNA JOST(OAB: 95780/RS)
RECORRIDO	JULIANE DA FONTOURA FERREIRA - ME
ADVOGADO	YASMIM RAMOS RIBEIRO(OAB: 102188/RS)
RECORRIDO	SERGIO PACHECO - ME
ADVOGADO	YASMIM RAMOS RIBEIRO(OAB: 102188/RS)
RECORRIDO	UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A
ADVOGADO	GUSTAVO FERNANDES BECKER(OAB: 52397/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIFAS DE FREITAS BRITO
- JULIANE DA FONTOURA FERREIRA - ME
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SERGIO PACHECO - ME
- UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A

Processo Nº ROT-0020153-73.2023.5.04.0402

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	EMERSON ALEX SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ICARO MARIO CARON COVATTI(OAB: 83241/RS)
ADVOGADO	FABIO ZIMERMANN BEUX(OAB: 59386/RS)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	EMERSON ALEX SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ICARO MARIO CARON COVATTI(OAB: 83241/RS)
ADVOGADO	FABIO ZIMERMANN BEUX(OAB: 59386/RS)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON ALEX SILVEIRA DE OLIVEIRA
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

Processo Nº ROT-0020158-58.2020.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MICHELE TOLEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER(OAB: 108569/RS)
RECORRIDO	Agência Nacional de Aviação Civil
RECORRIDO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS COUTINHO DA LUZ(OAB: 38196/SC)
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Agência Nacional de Aviação Civil
- MICHELE TOLEDO DOS SANTOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Processo Nº ROT-0020190-03.2023.5.04.0111

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRENTE	JOSE RONALDO CARDOZO TERRA
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	JOSE RONALDO CARDOZO TERRA
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- JOSE RONALDO CARDOZO TERRA

Processo Nº RORSum-0020190-31.2023.5.04.0522

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BELONET LATOUCHE
ADVOGADO	Eliandro dos Santos(OAB: 54109/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
ADVOGADO	TAIS GUILLARDI(OAB: 53950/SC)
ADVOGADO	CRISTIANO POPOV ZAMBIASI(OAB: 56876-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELONET LATOUCHE
- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

Processo Nº ROT-0020270-89.2017.5.04.0203

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MATEUS MOMBERGER
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MORALES(OAB: 89173/RS)
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SCHERER(OAB: 89649/RS)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS MOMBERGER
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Processo Nº ROT-0020276-08.2022.5.04.0402

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	VALDER LUCAS CASTILHOS RIBEIRO
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECORRIDO	BG SERVICOS DE ENTREGA LTDA
ADVOGADO	ANGELO RONI FLORES GOMES(OAB: 52862/RS)
RECORRIDO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BG SERVICOS DE ENTREGA LTDA
- DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
- VALDER LUCAS CASTILHOS RIBEIRO

Processo Nº ROT-0020298-02.2019.5.04.0231

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	EDMILSON SELAU RAUPP
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRENTE	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
RECORRIDO	EDMILSON SELAU RAUPP
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMILSON SELAU RAUPP
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PIRELLI PNEUS LTDA.
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Processo Nº ROT-0020310-04.2022.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRIDO	HIGOR DE SALLES BRUM
ADVOGADO	ZENO LOPES GOVONI(OAB: 84179/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGOR DE SALLES BRUM
- TAM LINHAS AEREAS S/A.

Processo Nº ROT-0020324-78.2021.5.04.0732

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ANTONIO FABIO GOMES
ADVOGADO	VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES(OAB: 55881/RS)
ADVOGADO	ROSEANA ISABEL VOGT OZORIO(OAB: 106315/RS)
ADVOGADO	JULIA ROHERS RAUBER(OAB: 116378/RS)
ADVOGADO	LIA LUCIANA JOST(OAB: 44007/RS)
RECORRIDO	KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
ADVOGADO	Claudia Orsi Abdul Ahad(OAB: 217477/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FABIO GOMES
- KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0020346-57.2020.5.04.0123

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MAICON CONTREIRA NASCENTE

ADVOGADO	ADRIANO DO NASCIMENTO VERISSIMO(OAB: 42800/RS)
ADVOGADO	LUCIANA ALVES DOMBROWITSCH(OAB: 46219/RS)
RECORRIDO	HABITASUL FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HABITASUL FLORESTAL S.A.
- MAICON CONTREIRA NASCENTE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0020356-13.2023.5.04.0571

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	PRISCILA DE CASTRO VIGIOLI
ADVOGADO	ADRIANA DE GOES DOS SANTOS(OAB: 80684/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PRISCILA DE CASTRO VIGIOLI

Processo Nº ROT-0020359-79.2021.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOANA ANGELICA CORREA ALENCASTRO(OAB: 84285/RS)
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
ADVOGADO	FREDERICO MOLINA MONTALBAN(OAB: 69289/RS)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA HEINAS(OAB: 70396/RS)
RECORRENTE	DEBORA DUTRA BEILKE
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOANA ANGELICA CORREA ALENCASTRO(OAB: 84285/RS)
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
ADVOGADO	FREDERICO MOLINA MONTALBAN(OAB: 69289/RS)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA HEINAS(OAB: 70396/RS)
RECORRIDO	DEBORA DUTRA BEILKE
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- DEBORA DUTRA BEILKE

Processo Nº ROT-0020362-04.2016.5.04.0203

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	UBIRAJARA GRAVINA GEREMIAS
ADVOGADO	NORMELIO WILSON BITELLO(OAB: 75426/RS)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- UBIRAJARA GRAVINA GEREMIAS

Processo Nº ROT-0020375-14.2022.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ELISABETH MARCONDES JACINTHO
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
RECORRIDO	ELISABETH MARCONDES JACINTHO
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETH MARCONDES JACINTHO
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

Processo Nº ROT-0020405-06.2023.5.04.0102

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SUSANA DENISE CANEZ BORGES
ADVOGADO	FABIO FERREIRA MAIA(OAB: 67872/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- SUSANA DENISE CANEZ BORGES

Processo Nº RORSum-0020409-74.2023.5.04.0221

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	ALINE RODRIGUES SANTIAGO
ADVOGADO	FERNANDA LAU MOTA GARCIA(OAB: 9502-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE RODRIGUES SANTIAGO
- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0020411-79.2021.5.04.0232

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	PAULO CESAR DA SILVA ROSA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRENTE	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRENTE	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRIDO	PAULO CESAR DA SILVA ROSA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DA SILVA ROSA
- PIRELLI PNEUS LTDA.
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Processo Nº ROT-0020415-88.2022.5.04.0812

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	CRISTIANO CASSURIAGA MOURA
ADVOGADO	MAURICIO OLTRAMARI(OAB: 87245/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	CRISTIANO CASSURIAGA MOURA
ADVOGADO	MAURICIO OLTRAMARI(OAB: 87245/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- CRISTIANO CASSURIAGA MOURA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0020425-20.2022.5.04.0332

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DANIEL DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO	RAPHAEL SCHEMES SEVERO(OAB: 56566/RS)
RECORRIDO	EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN MAX DE ANDRADE(OAB: 30796/SC)
ADVOGADO	MAHYARA DE OLIVEIRA LOIOLA(OAB: 60443/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DOS SANTOS MOURA
- EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA

Processo Nº RORSum-0020426-11.2022.5.04.0233

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	LETICIA CASTILHO RODRIGUES
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA CASTILHO RODRIGUES
- LOJAS RENNER S.A.

Processo Nº ROT-0020433-45.2022.5.04.0122

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DEIVITI BORGES LEITE
ADVOGADO	VILSON ANTONIO BRIAO OSORIO(OAB: 30977/RS)
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
RECORRENTE	NOIVA DO MAR SERVIOS DE MOBILIDADE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RECORRIDO	BENFICA CARGAS E LOGISTICA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RECORRIDO	DEIVITI BORGES LEITE
ADVOGADO	VILSON ANTONIO BRIAO OSORIO(OAB: 30977/RS)
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
RECORRIDO	NOIVA DO MAR SERVIOS DE MOBILIDADE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENFICA CARGAS E LOGISTICA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- DEIVITI BORGES LEITE
- NOIVA DO MAR SERVIOS DE MOBILIDADE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0020434-82.2022.5.04.0234

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CARLOS ROBERTO NOBRE VASCONCELLOS
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	JACKWAL S/A
ADVOGADO	ALFEU DIPP MURATT(OAB: 25764/RS)
ADVOGADO	RICARDO JOBIM FARACO DE AZEVEDO(OAB: 11520/RS)
ADVOGADO	LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO(OAB: 46860/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO NOBRE VASCONCELLOS
- JACKWAL S/A
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020438-37.2023.5.04.0541

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DIEGO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECORRENTE	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	DIEGO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DA SILVA MARTINS
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

Processo Nº AIRO-0020443-55.2022.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
AGRAVANTE	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
AGRAVANTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
ADVOGADO	FELIPE MOSMANN CUNHA(OAB: 70841/RS)
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
AGRAVADO	JURACI BEATRIZ SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GISLAI MOTA DA SILVA(OAB: 92504/RS)
ADVOGADO	CLORIS DA VEIGA SOUZA(OAB: 100178/RS)
ADVOGADO	ANDERSON TOMAZ MARTINS(OAB: 98021/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JURACI BEATRIZ SILVEIRA DE OLIVEIRA
- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Processo Nº ROT-0020448-18.2023.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	HELENA LUCAS PORCIUNCULA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	RENATA GELAIN DORNELES SANTOS(OAB: 44058/RS)
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 90165/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
- HELENA LUCAS PORCIUNCULA

Processo Nº RORSum-0020449-92.2023.5.04.0791

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CARRER ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
RECORRENTE	DELMAR DA SILVA
ADVOGADO	HELOISE GONCALVES CASARA(OAB: 105590/RS)
ADVOGADO	JORDAO MEDEIROS LUCAS(OAB: 121765/RS)
ADVOGADO	RENATO MERONI BRETANHA(OAB: 107789/RS)
ADVOGADO	Thiago Lannes Lindenmeyer(OAB: 79189/RS)
ADVOGADO	BRUNO MUNOZ DA SILVA CONCEICAO(OAB: 71420/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MUNIMIS(OAB: 72778/RS)
RECORRIDO	CARRER ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
RECORRIDO	DELMAR DA SILVA
ADVOGADO	HELOISE GONCALVES CASARA(OAB: 105590/RS)
ADVOGADO	JORDAO MEDEIROS LUCAS(OAB: 121765/RS)
ADVOGADO	RENATO MERONI BRETANHA(OAB: 107789/RS)
ADVOGADO	Thiago Lannes Lindenmeyer(OAB: 79189/RS)
ADVOGADO	BRUNO MUNOZ DA SILVA CONCEICAO(OAB: 71420/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MUNIMIS(OAB: 72778/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARRER ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- DELMAR DA SILVA

Processo Nº RORSum-0020460-24.2023.5.04.0791

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JAMESON CADET
ADVOGADO	HELOISE GONCALVES CASARA(OAB: 105590/RS)
ADVOGADO	JORDAO MEDEIROS LUCAS(OAB: 121765/RS)
ADVOGADO	RENATO MERONI BRETANHA(OAB: 107789/RS)
ADVOGADO	BRUNO MUNOZ DA SILVA CONCEICAO(OAB: 71420/RS)
ADVOGADO	Thiago Lannes Lindenmeyer(OAB: 79189/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MUNIMIS(OAB: 72778/RS)
RECORRIDO	CARRER ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARRER ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- JAMESON CADET

Processo Nº ROT-0020462-17.2021.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DANIEL SILVA BRIGNOL
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SILVA BRIGNOL
- GKN DO BRASIL LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0020463-85.2023.5.04.0303

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	NEVERTON APARECIDO CASSEMIRO
ADVOGADO	CAROLINE COSTA BEZ TEMES(OAB: 10779-A/RS)
RECORRIDO	DMTOP COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PAZUTTI DA SILVA(OAB: 105818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA MARQUES MILTERSTEINER(OAB: 130383-B/RS)
ADVOGADO	CHRISTOPHER FALCAO(OAB: 54205/RS)
RECORRIDO	MOTOX APP TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMTOP COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA
- MOTOX APP TECNOLOGIA LTDA
- NEVERTON APARECIDO CASSEMIRO

Processo Nº ROT-0020470-47.2023.5.04.0701

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	DANIELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE ARVINO DOEBBER(OAB: 86442/RS)
RECORRIDO	J.LUIS RIBEIRO TRANSPORTE
ADVOGADO	PAULO LEONEL BRUM GOMES(OAB: 62649/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA FERREIRA DA SILVA
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- J.LUIS RIBEIRO TRANSPORTE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0020473-68.2023.5.04.0291

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	AVILAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
RECORRENTE	MARLON ROSA DA SILVA
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
RECORRIDO	AVILAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
RECORRIDO	CALLIDUS ADMINISTRADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
RECORRIDO	MARLON ROSA DA SILVA
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- AVILAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
- CALLIDUS ADMINISTRADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
- MARLON ROSA DA SILVA

Processo Nº RORSum-0020483-60.2022.5.04.0352

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BRUNA NATALIA DA SILVA FONSECA GARCIA
ADVOGADO	ARIEL STOPASSOLA(OAB: 65982/RS)
RECORRENTE	WAM COMERCIALIZACAO S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECORRIDO	BRUNA NATALIA DA SILVA FONSECA GARCIA
ADVOGADO	ARIEL STOPASSOLA(OAB: 65982/RS)
RECORRIDO	WAM COMERCIALIZACAO S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA NATALIA DA SILVA FONSECA GARCIA
- WAM COMERCIALIZACAO S/A

Processo Nº RORSum-0020486-90.2022.5.04.0812

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES FILHO(OAB: 34329/PE)
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)
RECORRENTE	RODRIGO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO LOPES VIEIRA(OAB: 65814/RS)
ADVOGADO	SIRLEY ABERO SOARES NOBLE(OAB: 31496/RS)
ADVOGADO	STEVAN LOPES VIEIRA(OAB: 123088/RS)
RECORRIDO	BESTCOM BRASIL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PEDRO FABIAO GIUSTI(OAB: 88043/RS)
ADVOGADO	RAFAEL AMARAL DE SOUZA(OAB: 89340/RS)
RECORRIDO	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES FILHO(OAB: 34329/PE)
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)
RECORRIDO	RODRIGO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO LOPES VIEIRA(OAB: 65814/RS)
ADVOGADO	SIRLEY ABERO SOARES NOBLE(OAB: 31496/RS)
ADVOGADO	STEVAN LOPES VIEIRA(OAB: 123088/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BESTCOM BRASIL CONSTRUCOES LTDA
- INTERCEMENT BRASIL S.A.
- RODRIGO FONSECA DA SILVA

Processo Nº ROT-0020510-40.2020.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	WILSON GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO RICARDO FERREIRA ALI(OAB: 115545/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO ACROPOLE
ADVOGADO	EDUARDO HAERTEL LEAL(OAB: 69304/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO ACROPOLE
- WILSON GONCALVES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0020510-83.2023.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	PRO TARGET COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP
ADVOGADO	JADNA RAFAELA DE LIMA VOTO(OAB: 84922/RS)
RECORRIDO	DIONATHAN DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO	VANESSA DE OLIVEIRA CAETANO(OAB: 84339/RS)
ADVOGADO	MATHEUS SANTOS KAFRUNI(OAB: 81397/RS)
ADVOGADO	RENE JOSE KELLER(OAB: 81295/RS)
ADVOGADO	LETICIA FORTES DARTORA(OAB: 128436/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONATHAN DE ALMEIDA FERREIRA
- PRO TARGET COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP

Processo Nº ROT-0020512-64.2022.5.04.0141

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRENTE	ROSANO ALMEIDA DE FREITAS
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	ROSANO ALMEIDA DE FREITAS
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ROSANO ALMEIDA DE FREITAS
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

Processo Nº ROT-0020552-63.2021.5.04.0761

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ELOIR DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO	MARCIO ISRAEL DA SILVA PIZZIO(OAB: 89868/RS)
RECORRENTE	IN-HAUS SERVICOS INDUSTRIAIS E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
RECORRIDO	ELOIR DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO	MARCIO ISRAEL DA SILVA PIZZIO(OAB: 89868/RS)
RECORRIDO	IN-HAUS SERVICOS INDUSTRIAIS E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOIR DA SILVA ANTUNES
- IN-HAUS SERVICOS INDUSTRIAIS E LOGISTICA LTDA

Processo Nº ROT-0020567-24.2021.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	IVALIS BRASIL SERVICOS DE ESTOQUE LTDA
ADVOGADO	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO(OAB: 12838/PR)
RECORRENTE	MARIA CRISTIANE FERREIRA
RECORRIDO	IVALIS BRASIL SERVICOS DE ESTOQUE LTDA
ADVOGADO	ELIONORA HARUMI TAKESHIRO(OAB: 12838/PR)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	LOUNGERIE S/A
ADVOGADO	RICARDO FERRAZ LEAO DE BRITO(OAB: 165303/RJ)
ADVOGADO	DAVID FERNANDEZ ELGARTEN ROCHA(OAB: 239393/RJ)
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	EDUARDO TIRAPANI TAVARES DE SOUZA(OAB: 161843/RJ)
RECORRIDO	MARIA CRISTIANE FERREIRA
RECORRIDO	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	MAXMIX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025-A/RS)
RECORRIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVALIS BRASIL SERVICOS DE ESTOQUE LTDA
- LOJAS RENNER S.A.
- LOUNGERIE S/A
- MARIA CRISTIANE FERREIRA
- MARISA LOJAS S.A.
- MAXMIX COMERCIAL LTDA
- PAQUETA CALCADOS LTDA
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº RORSum-0020571-61.2021.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	NATALIA WICHRESTIUK TORRES
ADVOGADO	TATIANA CASSOL SPAGNOLO(OAB: 33368/RS)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE(OAB: 57169/RS)
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA SANTOS(OAB: 18781/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
- NATALIA WICHRESTIUK TORRES

Processo Nº RORSum-0020582-79.2022.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

RECORRENTE	MARLLON MONTEIRO SANTOS
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECORRIDO	SUPERMERCADOS DALPIAZ LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO TRAMONTINI(OAB: 18341/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLLON MONTEIRO SANTOS
- SUPERMERCADOS DALPIAZ LTDA

Processo Nº ROT-0020586-36.2021.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ANDRE PAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA(OAB: 23021/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	PAULA DA SILVA FLORES(OAB: 110209/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
RECORRENTE	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	ANDRE PAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA(OAB: 23021/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	PAULA DA SILVA FLORES(OAB: 110209/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE PAZ DOS SANTOS
- INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Processo Nº ROT-0020592-36.2022.5.04.0203

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CLACI HENZ
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ARAUJO(OAB: 53396/RS)
RECORRIDO	SOGAL SOCIEDADE DE ONIBUS GAUCHA LTDA
ADVOGADO	ITAMAR PASQUALON(OAB: 115721/RS)
ADVOGADO	ITACIR DOS SANTOS SCHILLING(OAB: 59193/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLACI HENZ
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SOGAL SOCIEDADE DE ONIBUS GAUCHA LTDA

Processo Nº ROT-0020593-56.2021.5.04.0332

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MAICON DOS SANTOS PRATES
ADVOGADO	LUCAS SOUTO BOLZAN(OAB: 80551/RS)
RECORRIDO	TRANSPORTES SPOLIER LTDA
ADVOGADO	WILLIAM RAFAEL LAMPERTI(OAB: 111447/RS)
ADVOGADO	LUCIANE WAGNER MOLTER(OAB: 49350/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON DOS SANTOS PRATES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- TRANSPORTES SPOLIER LTDA

Processo Nº RORSum-0020601-67.2023.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	LEONARDO NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRENTE	SEBANELLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	MILLENE MOLLER(OAB: 89159/RS)
RECORRIDO	LEONARDO NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)

RECORRIDO	SEBANELLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
ADVOGADO	MILLENE MOLLER(OAB: 89159/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO NASCIMENTO
- SEBANELLA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Processo Nº ROT-0020603-38.2022.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MARA DALILA ROBALO SPANIVELLO
ADVOGADO	ADRIANA DE GOES DOS SANTOS(OAB: 80684/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- MARA DALILA ROBALO SPANIVELLO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020611-83.2023.5.04.0663

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SILENO VINICIUS DA SILVA PERES
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SILENO VINICIUS DA SILVA PERES

Processo Nº ROT-0020615-80.2021.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	HIMALAIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
RECORRENTE	RAI VITOR MAIDANA DA SILVEIRA
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECORRIDO	HIMALAIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
RECORRIDO	RAI VITOR MAIDANA DA SILVEIRA
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIMALAIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- RAI VITOR MAIDANA DA SILVEIRA

Processo Nº ROT-0020624-76.2021.5.04.0332

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	EDISON DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO BACKES(OAB: 56926/RS)
RECORRENTE	PVC SUL PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA APARECIDA JABONSKI(OAB: 50687/RS)
RECORRIDO	EDISON DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO BACKES(OAB: 56926/RS)
RECORRIDO	PVC SUL PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA APARECIDA JABONSKI(OAB: 50687/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON DA SILVA
- PVC SUL PLASTICOS LTDA

Processo Nº ROT-0020632-61.2021.5.04.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA(OAB: 15646/PA)
RECORRENTE	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
RECORRENTE	WILNER JEAN
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECORRIDO	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA(OAB: 15646/PA)
RECORRIDO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
RECORRIDO	WILNER JEAN
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- WILNER JEAN

Processo Nº ROT-0020637-28.2022.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	GIOVANA FERREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 35492/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	GIOVANA FERREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 35492/RS)
RECORRIDO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- GIOVANA FERREIRA
- ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
- TAM LINHAS AEREAS S/A.

Processo Nº ROT-0020657-28.2022.5.04.0301

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	D. R. C.
ADVOGADO	TITO LIVIO CAMERINI(OAB: 19607/RS)
RECORRENTE	G. K. C.
ADVOGADO	TITO LIVIO CAMERINI(OAB: 19607/RS)
RECORRENTE	H. E. F. S.
ADVOGADO	DIEGO PALHANO STRASSBURGER(OAB: 62645/RS)
RECORRENTE	T. L. C.
ADVOGADO	TITO LIVIO CAMERINI(OAB: 19607/RS)
RECORRIDO	H. E. F. S.
ADVOGADO	DIEGO PALHANO STRASSBURGER(OAB: 62645/RS)
RECORRIDO	P. &. C. L.
ADVOGADO	DOMENICO RAFAEL CAMERINI(OAB: 65948/RS)
ADVOGADO	TITO LIVIO CAMERINI(OAB: 19607/RS)
ADVOGADO	GESSI KEHL CAMERINI(OAB: 13588/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- D. R. C.
- G. K. C.
- H. E. F. S.
- P. &. C. L.
- T. L. C.

Processo Nº RORSum-0020660-98.2023.5.04.0801

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	DIOGO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 248721/SP)
RECORRIDO	EDER FRANK DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	ERMES DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 88445/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- EDER FRANK DE OLIVEIRA SOARES

Processo Nº RORSum-0020666-39.2022.5.04.0123

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	LUCAS DA SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO BAQUINI DA SILVA MARTINELLI(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	MARCELO ROCHEDO MARTINELLI(OAB: 86215/RS)
RECORRIDO	PESA RENTAL LOCACOES S.A.
ADVOGADO	ANDRE JOBIM DE AZEVEDO(OAB: 21172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DA SILVEIRA PEREIRA
- PESA RENTAL LOCACOES S.A.

Processo Nº ROT-0020670-67.2021.5.04.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	LUCIANO DE VARGAS CASTILHO
ADVOGADO	MATHEUS SANTOS KAFRUNI(OAB: 81397/RS)
ADVOGADO	RENE JOSE KELLER(OAB: 81295/RS)
RECORRENTE	PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)
RECORRIDO	LUCIANO DE VARGAS CASTILHO
ADVOGADO	MATHEUS SANTOS KAFRUNI(OAB: 81397/RS)
ADVOGADO	RENE JOSE KELLER(OAB: 81295/RS)
RECORRIDO	PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DE VARGAS CASTILHO
- PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

Processo Nº RORSum-0020670-81.2023.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	INACIO ANDRE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)

ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- INACIO ANDRE DA SILVA MACHADO

Processo Nº ROT-0020671-65.2022.5.04.0251

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA
RECORRIDO	AGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE GUGELMIN(OAB: 58298/PR)
ADVOGADO	IRON MARCOS STECHECHEN(OAB: 61659/SC)
RECORRIDO	ANGELA MARIA HENRIQUES VALENCIO
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO PINHEIRO MARIN(OAB: 95435/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
- ANGELA MARIA HENRIQUES VALENCIO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA

Processo Nº ROT-0020686-58.2021.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
RECORRIDO	ALQUIMES VALDENIR SEVERO CORREIA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALQUIMES VALDENIR SEVERO CORREIA
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

Processo Nº ROT-0020686-49.2022.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
ADVOGADO	GUILHERME REIMANN DA SILVA(OAB: 106812/RS)
RECORRIDO	CESAR AUGUSTO MACHADO
ADVOGADO	KARINE INES STERTZ ORTIZ(OAB: 114320/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR AUGUSTO MACHADO
- PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Processo Nº ROT-0020688-66.2021.5.04.0662

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECORRENTE	IDEMAR GRANDE
ADVOGADO	WAGNER SEGALA(OAB: 60699/RS)
ADVOGADO	LUANA DOS SANTOS SEGALA(OAB: 75730/RS)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECORRIDO	IDEMAR GRANDE
ADVOGADO	WAGNER SEGALA(OAB: 60699/RS)
ADVOGADO	LUANA DOS SANTOS SEGALA(OAB: 75730/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- IDEMAR GRANDE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020693-71.2021.5.04.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	RESTAURANTE SAKURA LTDA
ADVOGADO	NOEMIA SCHMITT MENEGOLLA(OAB: 92954/RS)
RECORRIDO	DJIBY LEYE
ADVOGADO	SUELLEN ROCHA DE CARVALHO(OAB: 86161/RS)
ADVOGADO	MARCIO JOSE POMPILIO LOPES(OAB: 105948/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DJIBY LEYE
- RESTAURANTE SAKURA LTDA

Processo Nº ROT-0020694-44.2021.5.04.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	FERNANDO JOSE WERLANG
ADVOGADO	LUCIANO LEFFA DE PINHO(OAB: 51161/RS)
RECORRENTE	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA

ADVOGADO	JAURI ANDRE HECKLER(OAB: 92941/RS)
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
RECORRIDO	FERNANDO JOSE WERLANG
ADVOGADO	LUCIANO LEFFA DE PINHO(OAB: 51161/RS)
RECORRIDO	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
ADVOGADO	JAURI ANDRE HECKLER(OAB: 92941/RS)
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO JOSE WERLANG
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROT-0020700-59.2022.5.04.0205

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DONGWON BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA.
ADVOGADO	JOSE ADEMIR CRIVELARI(OAB: 115653/SP)
RECORRENTE	WILLIANS DOS SANTOS NANTES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	DONGWON BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA.
ADVOGADO	JOSE ADEMIR CRIVELARI(OAB: 115653/SP)
RECORRIDO	WILLIANS DOS SANTOS NANTES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DONGWON BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA.
- WILLIANS DOS SANTOS NANTES

Processo Nº RORSum-0020739-67.2023.5.04.0772

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	LEONARDO VIANA PELLIN
ADVOGADO	GRACIELI TIEFENSEE MARCHIONATTI(OAB: 73039/RS)
ADVOGADO	LOURENCO MARCHIONATTI(OAB: 63838/RS)
RECORRIDO	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
- LEONARDO VIANA PELLIN
- SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI

Processo Nº RORSum-0020752-16.2022.5.04.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	NAIARA ALVES NUNES
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA OTT(OAB: 87508/RS)
ADVOGADO	CATHARINE MARTINS MACHADO(OAB: 109433/RS)
RECORRENTE	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	NAIARA ALVES NUNES
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA OTT(OAB: 87508/RS)
ADVOGADO	CATHARINE MARTINS MACHADO(OAB: 109433/RS)
RECORRIDO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA ALVES NUNES
- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Processo Nº ROT-0020801-75.2022.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	FRAS-LE SA
ADVOGADO	VICTORIA FESTA DOS REIS(OAB: 123999/RS)
ADVOGADO	DANIELA CUMERLATTO(OAB: 43660/RS)
RECORRENTE	VOLMIR ANTONIO PUHL
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOMES(OAB: 58918/RS)
RECORRIDO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	VICTORIA FESTA DOS REIS(OAB: 123999/RS)
ADVOGADO	DANIELA CUMERLATTO(OAB: 43660/RS)
RECORRIDO	VOLMIR ANTONIO PUHL
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOMES(OAB: 58918/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAS-LE SA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- VOLMIR ANTONIO PUHL

Processo Nº ROT-0020804-39.2022.5.04.0403

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SANDRA MARA DE SENE
ADVOGADO	MANOELA BACHI STEFFLI(OAB: 79883/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- SANDRA MARA DE SENE

Processo Nº ROT-0020819-67.2023.5.04.0663

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ANGELITA ANDREIA ROSA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE LAJUS(OAB: 111626/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	MARCELO BAMBINI MANZATO(OAB: 71638/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELITA ANDREIA ROSA MACHADO DOS SANTOS
- ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0020820-86.2023.5.04.0102

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	IRMAOS JOUGLARD LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ORLANDI BARENO(OAB: 63490/RS)
RECORRIDO	JAIR SWENSSON
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS JOUGLARD LTDA
- JAIR SWENSSON

Processo Nº ROT-0020821-02.2022.5.04.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JOAO VITOR DE AVILA CARDOSO
ADVOGADO	MIRELA BARBOZA CARDOSO(OAB: 36591/RS)
RECORRIDO	COMPMASTER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO LOPES VIEIRA(OAB: 65814/RS)
ADVOGADO	STEVAN LOPES VIEIRA(OAB: 123088/RS)
ADVOGADO	SIRLEY ABERO SOARES NOBLE(OAB: 31496/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPMASTER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INFORMATICA LTDA - ME
- JOAO VITOR DE AVILA CARDOSO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0020822-79.2021.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRENTE	JESSIKA ALDRY MATTOS DUARTE
ADVOGADO	MAURO DA ROSA(OAB: 64172/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRIDO	JESSIKA ALDRY MATTOS DUARTE
ADVOGADO	MAURO DA ROSA(OAB: 64172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
- JESSIKA ALDRY MATTOS DUARTE

Processo Nº ROT-0020824-91.2022.5.04.0221

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIELI BREDA(OAB: 83970/RS)
ADVOGADO	MARCELO MAC DONALD REIS(OAB: 31743/RS)
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES BORTOLOTTO(OAB: 64068/RS)
ADVOGADO	LUANA CASPARI(OAB: 91752/RS)
RECORRENTE	JORGE HENRIQUE VALENTE PIRES
ADVOGADO	ROSICLEIA DE FATIMA BORDIM(OAB: 52945/RS)
RECORRIDO	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUANA CASPARI(OAB: 91752/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES BORTOLOTTO(OAB: 64068/RS)
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
ADVOGADO	MARCELO MAC DONALD REIS(OAB: 31743/RS)
ADVOGADO	LUCIELI BREDA(OAB: 83970/RS)
RECORRIDO	JORGE HENRIQUE VALENTE PIRES
ADVOGADO	ROSICLEIA DE FATIMA BORDIM(OAB: 52945/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
- JORGE HENRIQUE VALENTE PIRES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020845-37.2016.5.04.0202

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

RECORRIDO	MAURICIO CATTO
ADVOGADO	CARMEN REJANE MADEIRA MACIEL(OAB: 53206/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO CATTO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Processo Nº RORSum-0020851-34.2023.5.04.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CARLOS IRAZU DE SOUZA CAMARGO
ADVOGADO	ROSARIA DE FATIMA NEVES DA SILVA(OAB: 40459/RS)
RECORRIDO	3Z MOVIMENTACAO INTELIGENTE LTDA.
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3Z MOVIMENTACAO INTELIGENTE LTDA.
- CARLOS IRAZU DE SOUZA CAMARGO

Processo Nº ROT-0020860-43.2022.5.04.0251

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DIFERPAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	DIEGO RIOS COSTER(OAB: 81066/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
RECORRENTE	SAMUEL MORAES LUGINSKI
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	DIFERPAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	DIEGO RIOS COSTER(OAB: 81066/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
RECORRIDO	SAMUEL MORAES LUGINSKI
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIFERPAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SAMUEL MORAES LUGINSKI

Processo Nº RORSum-0020872-13.2022.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ELISANGELA ROQUE MACHADO
ADVOGADO	VERIDIANA TAVARES MARTINS(OAB: 68362/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DA SILVA STOCCO(OAB: 70802/RS)
ADVOGADO	Lucas da Silva Barbosa(OAB: 51705/RS)
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS SAGINI(OAB: 52284/RS)
RECORRIDO	UGHALPAR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA(OAB: 40491/RS)
RECORRIDO	UGHBLUPAR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
RECORRIDO	UGHINI S A INDUSTRIA E COMERCIO
RECORRIDO	UGHSUPAR PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	USACON INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA ROQUE MACHADO
- UGHALPAR PARTICIPACOES LTDA
- UGHBLUPAR PARTICIPACOES LTDA
- UGHINI S A INDUSTRIA E COMERCIO
- UGHSUPAR PARTICIPACOES LTDA
- USACON INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA

Processo Nº ROT-0020875-42.2021.5.04.0511

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JOAO VALMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO LUNELLI(OAB: 32562/RS)
RECORRENTE	RINALDI SA-INDUSTRIA DE PNEUMATICOS
ADVOGADO	NILVANA CESCA(OAB: 70097/RS)
RECORRIDO	JOAO VALMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO LUNELLI(OAB: 32562/RS)
RECORRIDO	RINALDI SA-INDUSTRIA DE PNEUMATICOS
ADVOGADO	NILVANA CESCA(OAB: 70097/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VALMIR RODRIGUES DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- RINALDI SA-INDUSTRIA DE PNEUMATICOS

Processo Nº ROT-0020892-74.2022.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRENTE	SIMONE MAZZOCHI
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	SIMONE MAZZOCHI
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SIMONE MAZZOCHI

Processo Nº ROT-0020900-09.2021.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JESSICA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)
ADVOGADO	MARCIA MALLMANN LIPPERT(OAB: 35570/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA RODRIGUES DA SILVA
- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0020926-49.2023.5.04.0231

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ELIANE BORGES SILVEIRA
ADVOGADO	OSCAR CANSAN(OAB: 36919/RS)
RECORRIDO	CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	FERNAO DE MORAES SALLES(OAB: 9805/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
- ELIANE BORGES SILVEIRA

Processo Nº RORSum-0020976-96.2022.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	GP TEMPORARY PLACEMENT LTDA - EPP
ADVOGADO	GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI(OAB: 149070/SP)
RECORRENTE	MICAEL DE MELLO FERREIRA
ADVOGADO	ANA PAULA FRANCA CAVALARI(OAB: 113030/RS)
ADVOGADO	ELISA MOLZ(OAB: 107249/RS)
RECORRENTE	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	GP TEMPORARY PLACEMENT LTDA - EPP
ADVOGADO	GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI(OAB: 149070/SP)
RECORRIDO	MICAEL DE MELLO FERREIRA
ADVOGADO	ANA PAULA FRANCA CAVALARI(OAB: 113030/RS)
ADVOGADO	ELISA MOLZ(OAB: 107249/RS)
RECORRIDO	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GP TEMPORARY PLACEMENT LTDA - EPP
- MICAEL DE MELLO FERREIRA
- UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA

Processo Nº ROT-0020985-34.2018.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	GIANI DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	MATHEUS PHILIPE BARROS NALI(OAB: 100226/RS)
ADVOGADO	PEDRO MATTE DA ROCHA(OAB: 95542/RS)
ADVOGADO	VALMIR OLIVEIRA DA ROCHA(OAB: 27686/RS)
ADVOGADO	RICARDO DA SILVA TOSCANI(OAB: 96425/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	GIANI DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	MATHEUS PHILIPE BARROS NALI(OAB: 100226/RS)
ADVOGADO	PEDRO MATTE DA ROCHA(OAB: 95542/RS)
ADVOGADO	VALMIR OLIVEIRA DA ROCHA(OAB: 27686/RS)
ADVOGADO	RICARDO DA SILVA TOSCANI(OAB: 96425/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- GIANI DA SILVA DUARTE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0021015-46.2020.5.04.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ALEXANDRA DO NASCIMENTO MEDEIROS
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA BARCELOS(OAB: 123685/RS)
ADVOGADO	JULIANA DOS REIS RITTER(OAB: 95055/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	ALEXANDRA DO NASCIMENTO MEDEIROS
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA BARCELOS(OAB: 123685/RS)
ADVOGADO	JULIANA DOS REIS RITTER(OAB: 95055/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	MXA SOLUTIONS LTDA
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA DO NASCIMENTO MEDEIROS

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MXA SOLUTIONS LTDA
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Processo Nº RORSum-0021041-36.2023.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECORRIDO	VIVIAN REGINA TISCHLER
ADVOGADO	CRISTIANE DE FREITA MELLO(OAB: 58752/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
- VIVIAN REGINA TISCHLER

Processo Nº ROT-0021055-51.2022.5.04.0405

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)
ADVOGADO	NILVA MARIA CANEVESE(OAB: 57239/RS)
RECORRENTE	NELSON WAISS DOS SANTOS
ADVOGADO	ADOLFO KAISER NETO(OAB: 59319/RS)
ADVOGADO	SABRINA BONIATTI MENEGAT(OAB: 112634/RS)
RECORRIDO	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)
ADVOGADO	NILVA MARIA CANEVESE(OAB: 57239/RS)
RECORRIDO	NELSON WAISS DOS SANTOS
ADVOGADO	ADOLFO KAISER NETO(OAB: 59319/RS)
ADVOGADO	SABRINA BONIATTI MENEGAT(OAB: 112634/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
- NELSON WAISS DOS SANTOS

Processo Nº RORSum-0021115-91.2022.5.04.0221

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CHRISTOPHER RONCOLI DE MELLO
ADVOGADO	JOAO ALBERTO DOS SANTOS MORAES(OAB: 80595/RS)
RECORRENTE	DOMIX INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	DORIS MAIARA MENTI CHEDID(OAB: 98180/RS)
RECORRIDO	CHRISTOPHER RONCOLI DE MELLO
ADVOGADO	JOAO ALBERTO DOS SANTOS MORAES(OAB: 80595/RS)
RECORRIDO	DOMIX INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	DORIS MAIARA MENTI CHEDID(OAB: 98180/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTOPHER RONCOLI DE MELLO
- DOMIX INCORPORACOES LTDA

Processo Nº RORSum-0021207-64.2023.5.04.0664

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	FRANCIELE PEREZ MORESCHI
ADVOGADO	ROSIANE VIEGAS FARDIN(OAB: 81860/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	FRANCIELE PEREZ MORESCHI
ADVOGADO	ROSIANE VIEGAS FARDIN(OAB: 81860/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- FRANCIELE PEREZ MORESCHI

Processo Nº RORSum-0021286-78.2022.5.04.0211

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	KARLA MARIA MENDES ALVARENGA
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA SERAFINI(OAB: 78767/RS)
ADVOGADO	RAFAELI SANCHES SANTOS(OAB: 126018/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
- KARLA MARIA MENDES ALVARENGA

Processo Nº ROT-0021305-08.2022.5.04.0204

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	GUILHERME JUSTINO
ADVOGADO	CAROLINA NASI DE AZEVEDO(OAB: 58421/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE BROCHADO DE MELLO(OAB: 55492/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO(OAB: 54811/RS)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO
ADVOGADO	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 337817/SP)

ADVOGADO	TALITA MUSEMBANI(OAB: 322581/SP)
RECORRIDO	GUILHERME JUSTINO
ADVOGADO	CAROLINA NASI DE AZEVEDO(OAB: 58421/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE BROCHADO DE MELLO(OAB: 55492/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO(OAB: 54811/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO
- GUILHERME JUSTINO
- TELEFONICA BRASIL S.A.

Processo Nº ROT-0021340-39.2021.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ALINE KLAVEREN DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA(OAB: 83885/RS)
RECORRIDO	ASBEVI - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
ADVOGADO	LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO(OAB: 66331/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE KLAVEREN DA SILVA
- ASBEVI - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0021447-94.2022.5.04.0403

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MICHELE GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	ORLEI DE SOUZA MORAIS(OAB: 75163/RS)
ADVOGADO	OSVARLEN FRANCISCO OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 42140/RS)
ADVOGADO	GABRIEL DUTRA DE SOUZA(OAB: 64618/RS)
RECORRIDO	CARLOS JUARES MENG
RECORRIDO	FILTER HAUS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JUARES MENG
- FILTER HAUS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
- MICHELE GONCALVES DE LIMA

Processo Nº ROT-0021569-48.2015.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ARIELA SAVIAN DA TRINDADE
ADVOGADO	CESAR PEREIRA(OAB: 53790/RS)
RECORRENTE	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
RECORRIDO	ARIELA SAVIAN DA TRINDADE
ADVOGADO	CESAR PEREIRA(OAB: 53790/RS)
RECORRIDO	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
RECORRIDO	PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DE ARAUJO BORGES(OAB: 111950/RJ)
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIELA SAVIAN DA TRINDADE
- BANCO PAN S.A.
- PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0021591-02.2016.5.04.0202

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MARCOS AURELIO PINHEIRO
ADVOGADO	FELIPE JOSE SCHNITZER(OAB: 85965/RS)
ADVOGADO	DANIEL BERGER DUARTE(OAB: 61087/RS)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECORRIDO	MARCOS AURELIO PINHEIRO
ADVOGADO	FELIPE JOSE SCHNITZER(OAB: 85965/RS)
ADVOGADO	DANIEL BERGER DUARTE(OAB: 61087/RS)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURELIO PINHEIRO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 06/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

2ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO NÃO-PRESENCIAL (VIRTUAL)

Ficam as partes e seus procuradores intimados de que os processos abaixo relacionados serão julgados pela 2ª Turma em sessão de julgamento não-presencial (virtual), com início à 0h do dia 13/05/2024 e encerramento às 23h59min do dia 17/05/2024.

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 06/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará

automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

O pedido para sustentação oral deverá ser apresentado, por advogado habilitado no processo, presencialmente, na secretaria da Turma Julgadora, ou solicitado mediante inscrição na página da Internet deste Tribunal, até o início da sessão de julgamento (23h59min do dia 12/05/2024), na forma do disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução Administrativa TRT4 nº 13/2022.

Processo Nº RORSum-0020010-03.2023.5.04.0332

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	INGRID RODRIGUES MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	NATALIA CARNEIRO BOOS(OAB: 108842/RS)
RECORRENTE	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
RECORRIDO	INGRID RODRIGUES MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	NATALIA CARNEIRO BOOS(OAB: 108842/RS)
RECORRIDO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID RODRIGUES MOURA DOS SANTOS
- ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Processo Nº RORSum-0020011-30.2023.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
RECORRIDO	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
ADVOGADO	EDUARDO FREIRE FERNANDES(OAB: 37586/RS)
RECORRIDO	JESSICA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNA SUSANNE MOLLMANN FERREIRA(OAB: 115118/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
- JESSICA ALVES DE ALMEIDA
- TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A

Processo Nº ROT-0020025-23.2023.5.04.0121

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	DAWSON SOUZA CHAVES
ADVOGADO	VANESSA ENDERLE BOHNS(OAB: 73510/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DO RIO GRANDE
RECORRENTE	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	DAWSON SOUZA CHAVES
ADVOGADO	VANESSA ENDERLE BOHNS(OAB: 73510/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DO RIO GRANDE
RECORRIDO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAWSON SOUZA CHAVES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DO RIO GRANDE
- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº RORSum-0020037-79.2023.5.04.0301

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	NAIMAR DE SOUZA STELL
ADVOGADO	THAIS FIGUEIRO FERNANDES(OAB: 41872/RS)
ADVOGADO	DAIANA RODRIGUES DUARTE(OAB: 85366/RS)
RECORRIDO	UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIMAR DE SOUZA STELL
- UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

Processo Nº ROT-0020049-82.2022.5.04.0122

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	CLEUZA MARTINS GASPAR

ADVOGADO	LUCIANE LILIAN DAL SANTO(OAB: 30369/SC)
ADVOGADO	JEAN CARLOS BORGES VIEIRA(OAB: 48455/SC)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	CLEUZA MARTINS GASPAR
ADVOGADO	LUCIANE LILIAN DAL SANTO(OAB: 30369/SC)
ADVOGADO	JEAN CARLOS BORGES VIEIRA(OAB: 48455/SC)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- CLEUZA MARTINS GASPAR
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020073-65.2022.5.04.0234

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	VALQUIRIA TERESINHA DE JESUS GOMES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A
ADVOGADO	GUSTAVO FERNANDES BECKER(OAB: 52397/RS)
ADVOGADO	DIEGO THOBIAS DO AMARAL(OAB: 66311/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A
- VALQUIRIA TERESINHA DE JESUS GOMES

Processo Nº AIRO-0020092-19.2021.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RAPHAELA JACOB RUFINO(OAB: 18429/PA)
ADVOGADO	SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12207-A/RS)
AGRAVADO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
AGRAVADO	TAVORA ANDRE MACHADO FERREIRA
ADVOGADO	MANUEL SERGIO ALVES DUTRA(OAB: 107745/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- TAVORA ANDRE MACHADO FERREIRA

Processo Nº RORSum-0020103-02.2022.5.04.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	VIACAO CAICARA LTDA FALIDO
ADVOGADO	AIRES VIGO(OAB: 84934/SP)
RECORRIDO	ANDRE LOURENCO DE FREITAS
ADVOGADO	Luís Gustavo Longo(OAB: 57398/RS)
ADVOGADO	MARCELO NUNES PILAR(OAB: 119604/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LOURENCO DE FREITAS
- VIACAO CAICARA LTDA FALIDO

Processo Nº RORSum-0020151-55.2022.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	EDUARDO MACHADO DE CAMPOS
ADVOGADO	MONICA MACHADO DE CAMPOS(OAB: 25810/RS)
RECORRENTE	LAURA MACHADO DE CAMPOS
ADVOGADO	MONICA MACHADO DE CAMPOS(OAB: 25810/RS)
RECORRENTE	MADALENA FERREIRA SAUCEDO MARTINS
ADVOGADO	CAROLINE URBANSKI DE OLIVEIRA(OAB: 88222/RS)
RECORRIDO	EDUARDO MACHADO DE CAMPOS
ADVOGADO	MONICA MACHADO DE CAMPOS(OAB: 25810/RS)
RECORRIDO	LAURA MACHADO DE CAMPOS
ADVOGADO	MONICA MACHADO DE CAMPOS(OAB: 25810/RS)
RECORRIDO	MADALENA FERREIRA SAUCEDO MARTINS
ADVOGADO	CAROLINE URBANSKI DE OLIVEIRA(OAB: 88222/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MACHADO DE CAMPOS
- LAURA MACHADO DE CAMPOS
- MADALENA FERREIRA SAUCEDO MARTINS

Processo Nº RORSum-0020161-21.2024.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANI DUARTE OLIVEIRA(OAB: 16353/SC)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	OSCAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECORRIDO	SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANI DUARTE OLIVEIRA(OAB: 16353/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- OSCAR ALVES DE OLIVEIRA
- SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Processo Nº ROT-0020182-78.2022.5.04.0202

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
ADVOGADO	FABRICIO MOREIRA VIDAL(OAB: 75438/RS)
RECORRENTE	MARCELO GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECORRIDO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
ADVOGADO	FABRICIO MOREIRA VIDAL(OAB: 75438/RS)
RECORRIDO	MARCELO GONCALVES DE LIMA
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
- MARCELO GONCALVES DE LIMA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020199-60.2022.5.04.0511

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	CLAUDIO ALBERTO VIBRANTZ
ADVOGADO	RODRIGO TOMASINI JOSENDE(OAB: 95516/RS)
ADVOGADO	PATRICIA MANINI DE OLIVEIRA(OAB: 60347/RS)
RECORRIDO	NUTRIRE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI(OAB: 54228/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ALBERTO VIBRANTZ
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- NUTRIRE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Processo Nº RORSum-0020232-34.2023.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	DAYSIANE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA(OAB: 37891/RS)
RECORRENTE	PORTO ALEGRE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	IRIS DE LACERDA VIDALETTI(OAB: 102364/RS)
RECORRIDO	DAYSIANE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA(OAB: 37891/RS)
RECORRIDO	PORTO ALEGRE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	IRIS DE LACERDA VIDALETTI(OAB: 102364/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAYSIANE RODRIGUES DOS SANTOS
- PORTO ALEGRE ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Processo Nº RORSum-0020248-37.2023.5.04.0521

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	DANIELE DE LIMA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	RENAN BERTOTTI(OAB: 114131/RS)
RECORRIDO	COMIL ONIBUS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLAUDIO BOTTON(OAB: 19156/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMIL ONIBUS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- DANIELE DE LIMA MARQUES DOS SANTOS

Processo Nº AIRO-0020254-55.2022.5.04.0561

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVANTE	A. D. B. M.
ADVOGADO	DANIELE REGINA TERRIBILE(OAB: 76471/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA(OAB: 112873/RS)
AGRAVANTE	G. M. T.
ADVOGADO	DANIELE REGINA TERRIBILE(OAB: 76471/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA(OAB: 112873/RS)
AGRAVANTE	L. B. M.
ADVOGADO	DANIELE REGINA TERRIBILE(OAB: 76471/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA(OAB: 112873/RS)
AGRAVANTE	L. B. M.
ADVOGADO	DANIELE REGINA TERRIBILE(OAB: 76471/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA(OAB: 112873/RS)
AGRAVANTE	L. C. D. B.
ADVOGADO	DANIELE REGINA TERRIBILE(OAB: 76471/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA(OAB: 112873/RS)
AGRAVANTE	P. M. S.
ADVOGADO	DANIELE REGINA TERRIBILE(OAB: 76471/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA(OAB: 112873/RS)
AGRAVANTE	T. I. E. C. D. C. E.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE FELIPPO JUNIOR(OAB: 78794/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO GARCIA(OAB: 48940/RS)

AGRAVADO	A. D. B. M.
ADVOGADO	DANIELE REGINA TERRIBILE(OAB: 76471/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA(OAB: 112873/RS)
AGRAVADO	D. I. D. C. L. -. E.
ADVOGADO	MARIVONE ANA ZAMBIASI(OAB: 47277/RS)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ BLAZIUS(OAB: 31478/PR)
AGRAVADO	D. S. -. D. D. M.
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
AGRAVADO	G. M. T.
ADVOGADO	DANIELE REGINA TERRIBILE(OAB: 76471/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA(OAB: 112873/RS)
AGRAVADO	L. B. M.
ADVOGADO	DANIELE REGINA TERRIBILE(OAB: 76471/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA(OAB: 112873/RS)
AGRAVADO	L. B. M.
ADVOGADO	DANIELE REGINA TERRIBILE(OAB: 76471/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA(OAB: 112873/RS)
AGRAVADO	L. C. D. B.
ADVOGADO	DANIELE REGINA TERRIBILE(OAB: 76471/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA(OAB: 112873/RS)
AGRAVADO	M. &. C. L.
ADVOGADO	MARIVONE ANA ZAMBIASI(OAB: 47277/RS)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ BLAZIUS(OAB: 31478/PR)
AGRAVADO	M. C. L.
ADVOGADO	MARIVONE ANA ZAMBIASI(OAB: 47277/RS)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ BLAZIUS(OAB: 31478/PR)
AGRAVADO	P. M. S.
ADVOGADO	DANIELE REGINA TERRIBILE(OAB: 76471/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA(OAB: 112873/RS)
AGRAVADO	T. I. E. C. D. C. E.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE FELIPPO JUNIOR(OAB: 78794/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO GARCIA(OAB: 48940/RS)
CUSTOS LEGIS	M. P. D. T.

Intimado(s)/Citado(s):

- A. D. B. M.
- D. I. D. C. L. -. E.
- D. S. -. D. D. M.
- G. M. T.
- L. B. M.
- L. C. D. B.
- M. &. C. L.
- M. C. L.
- M. P. D. T.
- P. M. S.
- T. I. E. C. D. C. E.

Processo Nº RORSum-0020258-11.2022.5.04.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO(OAB: 24686/RS)
RECORRIDO	DOUGLAS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRE DA SILVA AYALA(OAB: 33647/RS)
RECORRIDO	FERREIRA E SANTOS SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS SANTOS DE SOUZA
- FERREIRA E SANTOS SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS LTDA - ME
- LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

Processo Nº RORSum-0020278-30.2022.5.04.0611

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	COOPERATIVA AGRICOLA TUPANCIRETA LTDA
ADVOGADO	CAMILA STRELOW GOBBATO(OAB: 78612/RS)
RECORRENTE	DAVI SMIT
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA AGRICOLA TUPANCIRETA LTDA
ADVOGADO	CAMILA STRELOW GOBBATO(OAB: 78612/RS)
RECORRIDO	DAVI SMIT
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGRICOLA TUPANCIRETA LTDA
- DAVI SMIT
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0020286-12.2022.5.04.0383

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	TECTEXTIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	SABRINA SCHENKEL(OAB: 43082/RS)
RECORRIDO	RODRIGO LEMES WEIZENMANN

ADVOGADO	STANLEY DANIEL KANITZ NUNES(OAB: 30809/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO LEMES WEIZENMANN
- TECTEXTIL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Processo Nº RORSum-0020313-65.2023.5.04.0122

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	BONGALHARDO CLINICA DE FISIOTERAPIA E PILATES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PACHECO BRIGNOL(OAB: 123356/RS)
RECORRENTE	CRISTIANE BONGALHARDO GULARTE
ADVOGADO	EDUARDO PACHECO BRIGNOL(OAB: 123356/RS)
RECORRIDO	GABRIELLE MORALES DA SILVA
ADVOGADO	WILLYAM DA CUNHA NESSY DE OLIVEIRA(OAB: 122706/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAS NEVES GOMES(OAB: 101865/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BONGALHARDO CLINICA DE FISIOTERAPIA E PILATES LTDA
- CRISTIANE BONGALHARDO GULARTE
- GABRIELLE MORALES DA SILVA

Processo Nº ROT-0020324-18.2023.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	FERNANDO SECCO FURTADO
ADVOGADO	Paulo Cesar Veiga de Oliveira(OAB: 54339/RS)
RECORRIDO	IRMAOS AMALCABURIO LTDA
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO SECCO FURTADO
- IRMAOS AMALCABURIO LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0020333-72.2023.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	LUCINARA SOARES OLIVEIRA
ADVOGADO	GREICE KELI DA SILVA CORREA(OAB: 126499/RS)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SCHMITZ WOLF(OAB: 123639/RS)
ADVOGADO	EMANUELLE MILANI ROSA(OAB: 129626/RS)
RECORRIDO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
- LUCINARA SOARES OLIVEIRA

Processo Nº RORSum-0020347-43.2023.5.04.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRENTE	IASMIN DA SILVA ALVES
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRIDO	IASMIN DA SILVA ALVES
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
- IASMIN DA SILVA ALVES

Processo Nº ROT-0020396-05.2023.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	MIGUEL ORION AMARAL
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	MIGUEL ORION AMARAL
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
- MIGUEL ORION AMARAL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0020428-28.2023.5.04.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	C2C CLOSE TO CONSUMER BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)
RECORRENTE	CASSOL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRIDO	C2C CLOSE TO CONSUMER BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA(OAB: 173757/SP)
RECORRIDO	CASSOL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRIDO	GUSTAVO DE ALENCAR ILHA
ADVOGADO	WAGNER ALESSANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 108798/RS)
ADVOGADO	JOAO VILCEU VIEIRA SOARES JUNIOR(OAB: 67545/RS)
RECORRIDO	PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.
ADVOGADO	MICHELE HEINZELMANN BERTOLETTI(OAB: 98215/RS)
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI TIMM(OAB: 37400/RS)
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- C2C CLOSE TO CONSUMER BRASIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
- CASSOL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA
- GUSTAVO DE ALENCAR ILHA
- PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.

Processo Nº RORSum-0020444-82.2023.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025-A/RS)
RECORRENTE	ROSELAINE DE FREITAS NUNES DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SCHLICHTING KRAEMER(OAB: 59420/RS)
ADVOGADO	DJEISON CLEBER DAS NEVES(OAB: 79978/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MORAES BESTETTI(OAB: 107213/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025-A/RS)
RECORRIDO	ROSELAINE DE FREITAS NUNES DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SCHLICHTING KRAEMER(OAB: 59420/RS)
ADVOGADO	DJEISON CLEBER DAS NEVES(OAB: 79978/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MORAES BESTETTI(OAB: 107213/RS)
RECORRIDO	ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- ROSELAINE DE FREITAS NUNES DA SILVA
- ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº RORSum-0020455-17.2023.5.04.0301

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	LETICIA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIO MOOG ELY(OAB: 65941/RS)
RECORRIDO	JAIR FAGUNDES DA SILVEIRA - ME
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECORRIDO	JEFFERSON PEREIRA DA SILVEIRA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECORRIDO	JENIFFER PEREIRA DA SILVEIRA - EPP
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR FAGUNDES DA SILVEIRA - ME
- JEFFERSON PEREIRA DA SILVEIRA LTDA
- JENIFFER PEREIRA DA SILVEIRA - EPP
- LETICIA CASTRO DA SILVA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROT-0020458-77.2021.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	JEFERSON SOEL MACHADO SALLES
ADVOGADO	MARCELO ADAIME DUARTE(OAB: 62293/RS)
ADVOGADO	PAULA BARTZ DE ANGELIS(OAB: 65343/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	JEFERSON SOEL MACHADO SALLES
ADVOGADO	MARCELO ADAIME DUARTE(OAB: 62293/RS)
ADVOGADO	PAULA BARTZ DE ANGELIS(OAB: 65343/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- JEFERSON SOEL MACHADO SALLES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0020480-33.2023.5.04.0203

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO GONCALVES SIMAS
ADVOGADO	CATARINA GUIMARAES CORSO(OAB: 93221/RS)
RECORRIDO	MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO GONCALVES SIMAS
- MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROT-0020496-80.2022.5.04.0733

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	CRISTIANE PEREIRA
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO PRO-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC
ADVOGADO	RAUL BARTHOLOMAY(OAB: 23952/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PRO-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC
- CRISTIANE PEREIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020509-90.2022.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	MARYORISTH JOSEFINA RINCON PENALOZA
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932-B/RS)
RECORRIDO	PETTENATI SA INDUSTRIA TEXTIL
ADVOGADO	EDUARDO HOFMEISTER KERSTING(OAB: 30968/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARYORISTH JOSEFINA RINCON PENALOZA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PETTENATI SA INDUSTRIA TEXTIL

Processo Nº ROT-0020607-49.2023.5.04.0662

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	BRUNIARA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	DARCI FLORINDO CAPPELLARI(OAB: 58923/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNIARA APARECIDA DOS SANTOS
- JBS AVES LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020657-12.2022.5.04.0371

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	JOSE CACIO AULER BORTOLINI(OAB: 17770/RS)
RECORRENTE	PAULO FERRI MARQUES
ADVOGADO	CARLOS LUCIANO MAUER(OAB: 113259/RS)
RECORRENTE	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CACIO AULER BORTOLINI(OAB: 17770/RS)
RECORRIDO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	JOSE CACIO AULER BORTOLINI(OAB: 17770/RS)
RECORRIDO	PAULO FERRI MARQUES
ADVOGADO	CARLOS LUCIANO MAUER(OAB: 113259/RS)
RECORRIDO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CACIO AULER BORTOLINI(OAB: 17770/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PAULO FERRI MARQUES
- ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Processo Nº RORSum-0020680-16.2018.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	CAMILA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE PAMELA SCHAFER DE ALMEIDA(OAB: 100941/RS)
ADVOGADO	NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560/RS)
RECORRIDO	MOVE SALES PROMOCAO DE VENDAS E MANUTENCAO TECNICA LTDA
ADVOGADO	ROBERTA SABINO DE ALMEIDA(OAB: 75875/RS)
ADVOGADO	GRACIELI TIEFENSEE MARCHIONATTI(OAB: 73039/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA RAMOS DOS SANTOS
- CLARO S.A.
- MOVE SALES PROMOCAO DE VENDAS E MANUTENCAO TECNICA LTDA

Processo Nº RORSum-0020680-71.2022.5.04.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	CLAUDETE PEREIRA SOUTO
ADVOGADO	DEBORA MACHADO DA PAIXAO(OAB: 68116/RS)
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRENTE	MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
RECORRIDO	CLAUDETE PEREIRA SOUTO
ADVOGADO	DEBORA MACHADO DA PAIXAO(OAB: 68116/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE PEREIRA SOUTO
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA

Processo Nº ROT-0020707-98.2023.5.04.0663

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ANGELO VERLEI SILVEIRA
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 60427/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	ANGELO VERLEI SILVEIRA
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 60427/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO VERLEI SILVEIRA
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

Processo Nº RORSum-0020723-42.2023.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ELISANDRO PINTO ROSA
ADVOGADO	THAMIRES DA SILVEIRA PERSSON(OAB: 96895/RS)
ADVOGADO	JESSICA MACHADO CAMPOS(OAB: 127197/RS)
RECORRIDO	COMESUL BEEF AGRO INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDUARDO VIANA CALETTI(OAB: 58590/RS)
ADVOGADO	MATHEUS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER(OAB: 56649/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMESUL BEEF AGRO INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ELISANDRO PINTO ROSA

Processo Nº RORSum-0020786-71.2021.5.04.0332

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	EXPRESS RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECORRENTE	SILVIA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	ANDRESSA BAGATINI RAMOS(OAB: 73400/RS)
RECORRIDO	EXPRESS RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECORRIDO	SILVIA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	ANDRESSA BAGATINI RAMOS(OAB: 73400/RS)
RECORRIDO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESS RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SILVIA DE OLIVEIRA DIAS
- TAURUS ARMAS S.A.

Processo Nº ROT-0020830-28.2022.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	THOMAS GABRIEL REBES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 32155/RS)

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAS-LE SA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- THOMAS GABRIEL REBES DA SILVA

Processo Nº ROT-0020850-47.2022.5.04.0332

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	VIVIANE PATRICIA NOEDEL
ADVOGADO	DENIS JORGE ACCO(OAB: 11336/RS)
ADVOGADO	PEDRO ADAMI GHIDINI(OAB: 97068/RS)
RECORRIDO	CAPITAL DO SABER LTDA - ME
ADVOGADO	ALINE CRISTINA PASQUALI(OAB: 100140/RS)
ADVOGADO	ANDRE ITALO DA ROSA(OAB: 71867/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPITAL DO SABER LTDA - ME
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- VIVIANE PATRICIA NOEDEL

Processo Nº ROT-0020858-28.2023.5.04.0772

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	PFLUG COMERCIAL VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	GABRIELLE FRANCO(OAB: 95525/RS)
RECORRIDO	ELIANE PORTELA
ADVOGADO	LEANDRO LEOPOLDO(OAB: 95951/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE PORTELA
- PFLUG COMERCIAL VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Processo Nº ROT-0020863-43.2022.5.04.0333

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ROBERTA CRISTIANE HAUBRICH
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
ADVOGADO	JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE(OAB: 33323/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DO AMARAL DE PAULI(OAB: 14635/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- ROBERTA CRISTIANE HAUBRICH

Processo Nº RORSum-0020889-33.2022.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	SILVONEI FERRI BARCELLA
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECORRIDO	3JB VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	RAIRA TAIANE DA SILVA(OAB: 106167/RS)
RECORRIDO	ADELYR A ROSTIROLLA
ADVOGADO	KARINE MENDES KARTABIL(OAB: 70833/RS)
RECORRIDO	DAHFI ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA
RECORRIDO	DALSOTO - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CICERO FERREIRA ILHA(OAB: 91355/RS)
RECORRIDO	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRIDO	SL - SEGURANCA LITORAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- 3JB VIGILANCIA LTDA
- ADELYR A ROSTIROLLA
- DAHFI ADMINISTRACAO FINANCEIRA LTDA
- DALSOTO - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SEGURANCA LTDA - EPP
- IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
- SILVONEI FERRI BARCELLA
- SL - SEGURANCA LITORAL LTDA

Processo Nº RORSum-0020924-78.2023.5.04.0102

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	PAOLA ADRIANA COLELLA RODRIGUEZ DA CRUZ
ADVOGADO	ANDREIA TONIASSO(OAB: 64331/RS)
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 96738/RS)
RECORRIDO	PAOLA ADRIANA COLELLA RODRIGUEZ DA CRUZ
ADVOGADO	ANDREIA TONIASSO(OAB: 64331/RS)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 96738/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PAOLA ADRIANA COLELLA RODRIGUEZ DA CRUZ
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS

Processo Nº ROT-0020948-04.2022.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	RICARDO MOREIRA MARQUES
ADVOGADO	JONAS MOISES DALL AGNOL(OAB: 77695/RS)
ADVOGADO	NELCI RAIMUNDO BERGOZZA(OAB: 83374/RS)
RECORRIDO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	VICTORIA FESTA DOS REIS(OAB: 123999/RS)
ADVOGADO	DANIELA CUMERLATTO(OAB: 43660/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
- RICARDO MOREIRA MARQUES

Processo Nº RORSum-0020972-98.2023.5.04.0405

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	JONATAS ISMAEL CRUZ
ADVOGADO	Maisa Ramos Arán(OAB: 39316/RS)
RECORRENTE	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECORRIDO	JONATAS ISMAEL CRUZ
ADVOGADO	Maisa Ramos Arán(OAB: 39316/RS)
RECORRIDO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS ISMAEL CRUZ
- RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES

Processo Nº ROT-0020987-34.2022.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	GICELIA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS(OAB: 64349/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECORRIDO	HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GILDO VIEGAS TAVARES(OAB: 20072/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GICELIA DOS SANTOS MIRANDA
- HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0021029-93.2021.5.04.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ACADEMIA TOP ONE LTDA - ME
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECORRIDO	ANA PAULA DA COSTA OLIVIO BORGES
ADVOGADO	VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA(OAB: 12422/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACADEMIA TOP ONE LTDA - ME
- ANA PAULA DA COSTA OLIVIO BORGES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0021053-60.2022.5.04.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	JERONIMO MARIANO PINTO PIMENTEL
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- JERONIMO MARIANO PINTO PIMENTEL

Processo Nº RORSum-0021090-32.2022.5.04.0204

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	VERZANI & SANDRINI S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOAO PEREIRA SANTIN(OAB: 58001/RS)
ADVOGADO	BRUNA DE ANDRADE MACHADO(OAB: 71240/RS)
RECORRIDO	ALESSANDRA PRESTES DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO VALLILLO(OAB: 123709/RS)
ADVOGADO	CARINA SOUZA DA CONCEICAO(OAB: 98411/RS)
RECORRIDO	AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA PRESTES DOS SANTOS
- AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
- VERZANI & SANDRINI S.A.

Processo Nº ROT-0021234-44.2022.5.04.0741

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

RECORRENTE	CLAUDIO LENZ REISDORFER
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	CLAUDIO LENZ REISDORFER
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO LENZ REISDORFER
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

Processo Nº RORSum-0021254-77.2021.5.04.0221

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	FRANCISCO EDGAR PAILLO MACHADO
ADVOGADO	FRANCISCO LEONARDO SCORZA(OAB: 51033/RS)
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- FRANCISCO EDGAR PAILLO MACHADO

Processo Nº ROT-0021393-20.2021.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ERNANI RICARDO GRANATA
ADVOGADO	CARINA DOS SANTOS DE CAMPOS(OAB: 118022/RS)
RECORRIDO	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO(OAB: 162681/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANI RICARDO GRANATA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Processo Nº RORSum-0021863-36.2023.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRENTE	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRIDO	EDISON LUIZ DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO	JOAO BATISTA DA SILVEIRA OLIVEIRA(OAB: 87267/RS)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- EDISON LUIZ DE SOUSA JUNIOR
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 06/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

2ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO NÃO-PRESENCIAL (VIRTUAL)

Ficam as partes e seus procuradores intimados de que os processos abaixo relacionados serão julgados pela 2ª Turma em sessão de julgamento não-presencial (virtual), com início à 0h do dia 20/05/2024 e encerramento às 23h59min do dia 24/05/2024.

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 13/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

O pedido para sustentação oral deverá ser apresentado, por advogado habilitado no processo, presencialmente, na secretaria da Turma Julgadora, ou solicitado mediante inscrição na página da Internet deste Tribunal, até o início da sessão de julgamento (23h59min do dia 19/05/2024), na forma do disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução Administrativa TRT4 nº 13/2022.

Processo Nº RORSum-0020036-26.2021.5.04.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	DENILSON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
ADVOGADO	ELVIS FERNANDO DUTRA(OAB: 113021/RS)
RECORRENTE	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
RECORRIDO	DENILSON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
ADVOGADO	ELVIS FERNANDO DUTRA(OAB: 113021/RS)
RECORRIDO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
RECORRIDO	PIRES E MACHADO SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON RODRIGUES FERREIRA
- EPAVI VIGILANCIA LTDA
- PIRES E MACHADO SEGURANCA LTDA

Processo Nº ROT-0020101-24.2023.5.04.8018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	IARA MARIA CABRERA BARBOSA
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
- IARA MARIA CABRERA BARBOSA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020108-10.2023.5.04.0551

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	ITAMAR BRAGA DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO VENDRUSCOLO(OAB: 15243/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ERVAL SECO
ADVOGADO	CARLOS MIGUEL RODRIGUES(OAB: 115995/RS)
ADVOGADO	JESSICA CEZAR DO AMARAL(OAB: 95211/RS)
RECORRIDO	ITAMAR BRAGA DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO VENDRUSCOLO(OAB: 15243/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ERVAL SECO
ADVOGADO	CARLOS MIGUEL RODRIGUES(OAB: 115995/RS)
ADVOGADO	JESSICA CEZAR DO AMARAL(OAB: 95211/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMAR BRAGA DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE ERVAL SECO

Processo Nº ROT-0020163-62.2023.5.04.0291

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
RECORRIDO	ORILDA DE OLIVEIRA VELHO
ADVOGADO	SILVANA REGINA ZANATTA DA SILVA(OAB: 122249/RS)
ADVOGADO	NILVO JOSE DE VARGAS(OAB: 28551/RS)
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
RECORRIDO	YURI FERREIRA DA SILVA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
- ORILDA DE OLIVEIRA VELHO
- YC SERVICOS LTDA
- YURI FERREIRA DA SILVA

Processo Nº ROT-0020227-53.2021.5.04.0611

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	JULIA DORILDA DE MELLO FERRAZ MARTINS
ADVOGADO	OMAR LEAL DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 85822/RS)
ADVOGADO	OMAR LEAL DE OLIVEIRA(OAB: 29228/RS)
ADVOGADO	GIOVANE SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 72186/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL BERNARDINA SALLES DE BARROS
ADVOGADO	LUCIANO DA CAS SIMA(OAB: 54193/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL BERNARDINA SALLES DE BARROS
- JULIA DORILDA DE MELLO FERRAZ MARTINS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020233-98.2022.5.04.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	EUGENIO BENJAMIN BORTOLON

ADVOGADO	IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA(OAB: 90773/RS)
ADVOGADO	MIRIAN LIANE MEALHO(OAB: 25415/RS)
ADVOGADO	SILVANA FATIMA DE MOURA(OAB: 23097/RS)
RECORRIDO	EMPRESA JORNALISTICA CALDAS JUNIOR LTDA
ADVOGADO	PATRICIA INÊS BALDASSO(OAB: 41653/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA JORNALISTICA CALDAS JUNIOR LTDA
- EUGENIO BENJAMIN BORTOLON

Processo Nº RORSum-0020333-19.2023.5.04.0102

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	C. C. C.
ADVOGADO	MARCELO SCHNEIDER RODRIGUES(OAB: 62441/RS)
RECORRIDO	M. J. M. D. S. -. M.
ADVOGADO	ONESSIMO LAUZ CRUZ(OAB: 107310/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. C. C.
- M. J. M. D. S. -. M.

Processo Nº ROT-0020356-89.2019.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECORRENTE	RODRIGO RIBEIRO MADKE
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)
RECORRIDO	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECORRIDO	RODRIGO RIBEIRO MADKE
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CITIBANK S A
- RODRIGO RIBEIRO MADKE

Processo Nº ROT-0020417-85.2022.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	SERGIO AUGUSTO FERREIRA BREYER
ADVOGADO	LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE(OAB: 17019/RS)
ADVOGADO	FERNANDA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 85603/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- SERGIO AUGUSTO FERREIRA BREYER

Processo Nº RORSum-0020504-92.2022.5.04.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	PAULA IRENE HOSANG DE ALMEIDA
ADVOGADO	YURI DELLANI COELHO(OAB: 48130/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
- PAULA IRENE HOSANG DE ALMEIDA

Processo Nº ROT-0020604-84.2022.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	ANDERSON GOULART DUARTE
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO VENTURIN(OAB: 107525/RS)
ADVOGADO	JACKSON FRANCISCO OLIVEIRA(OAB: 98083/RS)
RECORRIDO	SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO GOULART LANES(OAB: 41977/BA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON GOULART DUARTE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.

Processo Nº ROT-0020611-51.2023.5.04.0124

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	LILIAN AVILA DE SOUZA
ADVOGADO	VANESSA ENDERLE BOHNS(OAB: 73510/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- LILIAN AVILA DE SOUZA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020628-39.2021.5.04.0001

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN

Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA(OAB: 15646/PA)
RECORRENTE	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
RECORRENTE	DIEUBON JEUNE
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECORRIDO	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA(OAB: 15646/PA)
RECORRIDO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
RECORRIDO	DIEUBON JEUNE
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
- DIEUBON JEUNE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0020649-72.2022.5.04.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	UNNISAT SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	CPC - CENTRO POPULAR DE COMPRAS SPE LTDA
ADVOGADO	SERGIO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 76406/RS)
ADVOGADO	ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964/RS)
ADVOGADO	JESSICA VERONEZE DUARTE(OAB: 118221/RS)
ADVOGADO	EVELIN MARTINS DE MOURA FONTES(OAB: 99317/RS)
RECORRIDO	PAULO JUERECI OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA(OAB: 83885/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CPC - CENTRO POPULAR DE COMPRAS SPE LTDA
- PAULO JUERECI OLIVEIRA DE ARAUJO
- UNNISAT SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA

Processo Nº RORSum-0020701-36.2022.5.04.0531

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	DANIEL DE CANDIDO
ADVOGADO	PAULO SERGIO ANDRADE CORREA(OAB: 113580/RS)
RECORRIDO	R. S. BALDIN & CIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO LUCHETTI FENERICH(OAB: 39726/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE CANDIDO
- R. S. BALDIN & CIA LTDA

Processo Nº ROT-0020705-34.2020.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	PAULO RICARDO DE DEUS AQUINO
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
RECORRENTE	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	PAULO RICARDO DE DEUS AQUINO
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
RECORRIDO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO DE DEUS AQUINO
- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

Processo Nº ROT-0020711-77.2022.5.04.0241

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ALVORADA
RECORRIDO	ADRIANE DUTRA FUENTES
ADVOGADO	KETERLIN MARTINS DE SOUZA(OAB: 112234/RS)
RECORRIDO	CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MIRIAN GLADIS MACIEL MONTEIRO(OAB: 66370/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE DUTRA FUENTES
- CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE ALVORADA

Processo Nº RORSum-0020777-50.2022.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	LIANDRA GEIGER SILVA
ADVOGADO	ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS(OAB: 73168/RS)
RECORRIDO	JORGEPLA CONTABILIDADE LTDA.
ADVOGADO	HOMERO BELLINI JUNIOR(OAB: 24304/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGEPLA CONTABILIDADE LTDA.

- LIANDRA GEIGER SILVA

Processo Nº ROT-0020894-63.2023.5.04.0451

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	GERDAU S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	JADSON SILVA SOUZA
ADVOGADO	CLAUDIA JAQUELINE BORGATTI(OAB: 26786/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU S.A.
- JADSON SILVA SOUZA

Processo Nº RORSum-0020930-71.2023.5.04.0333

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	ANTONIO THADEU SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO THADEU SOUZA ALMEIDA
- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

Processo Nº ROT-0020940-92.2023.5.04.0664

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	MARCELO BAMBINI MANZATO(OAB: 71638/RS)
ADVOGADO	ADRIANE STUMPF BUAES(OAB: 32993/RS)
RECORRENTE	BETANIA ELIDIANE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
ADVOGADO	ALVENIR ANTONIO DE ALMEIDA(OAB: 46546/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	MARCELO BAMBINI MANZATO(OAB: 71638/RS)
ADVOGADO	ADRIANE STUMPF BUAES(OAB: 32993/RS)
RECORRIDO	BETANIA ELIDIANE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
ADVOGADO	ALVENIR ANTONIO DE ALMEIDA(OAB: 46546/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
- BETANIA ELIDIANE CARVALHO DA SILVA

Processo Nº RORSum-0020962-76.2023.5.04.0333

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	DENIS GUILHERME DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS GUILHERME DE OLIVEIRA
- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

Processo Nº ROT-0021016-85.2021.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	EATON LTDA
ADVOGADO	NADIR BASSO(OAB: 18944/RS)
RECORRENTE	PEDRO LUIZ BROMBATTI
ADVOGADO	JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI(OAB: 45000/RS)
RECORRIDO	EATON LTDA
ADVOGADO	NADIR BASSO(OAB: 18944/RS)
RECORRIDO	PEDRO LUIZ BROMBATTI
ADVOGADO	JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI(OAB: 45000/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EATON LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PEDRO LUIZ BROMBATTI

Processo Nº ROT-0021091-25.2020.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	REGIS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	RAIAN GEYGER CHEDID(OAB: 88677/RS)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FELIPE MOSMANN CUNHA(OAB: 70841/RS)
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- REGIS DOS SANTOS PINHEIRO
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Processo Nº RORSum-0021316-21.2023.5.04.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	IAGO OLIVEIRA KEMLE
ADVOGADO	PAULA GRILL SILVA PEREIRA(OAB: 27817/RS)
RECORRIDO	CORRIENTES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
ADVOGADO	ALCEU TRIZOTTO MAIA(OAB: 7649/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORRIENTES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.
- IAGO OLIVEIRA KEMLE

Processo Nº RORSum-0021383-74.2023.5.04.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	PRISCILA FUENTES DOS SANTOS
ADVOGADO	ULISSES FERREIRA PINTO(OAB: 67745/RS)
RECORRENTE	SULCLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LIEGE CHAVES LINHARES(OAB: 112708/RS)
ADVOGADO	LUZIANE ILHA DA LUZ(OAB: 83986/RS)
RECORRIDO	PRISCILA FUENTES DOS SANTOS
ADVOGADO	ULISSES FERREIRA PINTO(OAB: 67745/RS)
RECORRIDO	SULCLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LIEGE CHAVES LINHARES(OAB: 112708/RS)
ADVOGADO	LUZIANE ILHA DA LUZ(OAB: 83986/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA FUENTES DOS SANTOS
- SULCLEAN SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0021500-35.2019.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	T. A. D. S.
ADVOGADO	LUIZA IANKOSKI MARTINS(OAB: 103496/RS)
ADVOGADO	ERVINO ROLL(OAB: 9907/RS)
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO BRAZ DA SILVA(OAB: 78746/RS)
RECORRIDO	J. M. K. F.
ADVOGADO	GIOVANA PINZOM(OAB: 64207/RS)
RECORRIDO	L. J. K.
ADVOGADO	GIOVANA PINZOM(OAB: 64207/RS)
CUSTOS LEGIS	M. P. D. T.

Intimado(s)/Citado(s):

- J. M. K. F.
- L. J. K.
- M. P. D. T.
- T. A. D. S.

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 13/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

2ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO NÃO-PRESENCIAL (VIRTUAL)

Ficam as partes e seus procuradores intimados de que os processos abaixo relacionados serão julgados pela 2ª Turma em sessão de julgamento não-presencial (virtual), com início à 0h do dia 20/05/2024 e encerramento às 23h59min do dia 24/05/2024.

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 13/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

O pedido para sustentação oral deverá ser apresentado, por advogado habilitado no processo, presencialmente, na secretaria da Turma Julgadora, ou solicitado mediante inscrição na página da Internet deste Tribunal, até o início da sessão de julgamento (23h59min do dia 19/05/2024), na forma do disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução Administrativa TRT4 nº 13/2022.

Processo Nº ROT-0020003-16.2023.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	JEFERSON OLIVEIRA FLORES
ADVOGADO	FRANCIELE DE OLIVEIRA JARDIM(OAB: 84322/RS)
RECORRIDO	ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	JEFERSON OLIVEIRA FLORES
ADVOGADO	FRANCIELE DE OLIVEIRA JARDIM(OAB: 84322/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- JEFERSON OLIVEIRA FLORES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020027-07.2022.5.04.0451

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	GERDAU S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRENTE	MARCIO DUTRA BONATO
ADVOGADO	ANDERSON SANTOS DA SILVA(OAB: 92795/RS)

ADVOGADO	MAYCON SIMOES CARDOSO(OAB: 110260/RS)
ADVOGADO	REGIS ROBERTO DA SILVA(OAB: 35716/RS)
RECORRIDO	GERDAU S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	MARCIO DUTRA BONATO
ADVOGADO	ANDERSON SANTOS DA SILVA(OAB: 92795/RS)
ADVOGADO	MAYCON SIMOES CARDOSO(OAB: 110260/RS)
ADVOGADO	REGIS ROBERTO DA SILVA(OAB: 35716/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU S.A.
- MARCIO DUTRA BONATO

Processo Nº ROT-0020029-70.2020.5.04.0281

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	FABIANO VENCATO
ADVOGADO	DJONAS MIGUEL KLEIN(OAB: 100094/RS)
ADVOGADO	JOSE LUCIO COSTA DA SILVEIRA(OAB: 48102/RS)
RECORRENTE	SGS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRENTE	SGS ENGER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRENTE	SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRENTE	SGS LABMAT - ANALISES E ENSAIOS DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	FABIANO VENCATO
ADVOGADO	DJONAS MIGUEL KLEIN(OAB: 100094/RS)
ADVOGADO	JOSE LUCIO COSTA DA SILVEIRA(OAB: 48102/RS)
RECORRIDO	SGS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	SGS ENGER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	SGS LABMAT - ANALISES E ENSAIOS DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO VENCATO
- SGS DO BRASIL LTDA
- SGS ENGER ENGENHARIA LTDA
- SGS INDUSTRIAL - INSTALACOES, TESTES E COMISSIONAMENTOS LTDA
- SGS LABMAT - ANALISES E ENSAIOS DE MATERIAIS LTDA

Processo Nº ROT-0020041-65.2022.5.04.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CONSORCIO RAC, GEPLAN, RICARDO AMARAL ARQUITETOS
ADVOGADO	NATHALY NATHULY BOZZA(OAB: 115706/PR)
RECORRENTE	ISACK BECKER ANTIQUEIRA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECORRIDO	CONSORCIO RAC, GEPLAN, RICARDO AMARAL ARQUITETOS
ADVOGADO	NATHALY NATHULY BOZZA(OAB: 115706/PR)
RECORRIDO	ISACK BECKER ANTIQUEIRA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO RAC, GEPLAN, RICARDO AMARAL ARQUITETOS
- ISACK BECKER ANTIQUEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Processo Nº ROT-0020051-06.2023.5.04.0611

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ERENICE APARECIDA RAMOS DE QUADROS
ADVOGADO	JOSE FELIPE RAMIRES DOS SANTOS(OAB: 97025/RS)
ADVOGADO	TIAGO BIESEK BRAGA(OAB: 97041/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	VALDAIR PFEIFER DE CAMARGO(OAB: 33922/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERENICE APARECIDA RAMOS DE QUADROS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CRUZ ALTA

Processo Nº ROT-0020053-18.2022.5.04.0382

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	DIELAT INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA.

ADVOGADO	CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES(OAB: 157810/SP)
RECORRIDO	EDUARDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	EDSON KASSNER(OAB: 17229/RS)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA WALTER(OAB: 118033/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIELAT INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA.
- EDUARDO DA SILVA SANTOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020056-41.2022.5.04.0812

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ALDREN LUCAS MOREIRA
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
RECORRENTE	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
RECORRIDO	ALDREN LUCAS MOREIRA
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
RECORRIDO	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDREN LUCAS MOREIRA
- PAMPEANO ALIMENTOS S/A

Processo Nº ROT-0020076-97.2022.5.04.0661

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	JOSELITO FRANCOSO
ADVOGADO	DARCI FLORINDO CAPPELLARI(OAB: 58923/RS)
RECORRENTE	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECORRIDO	JOSELITO FRANCOSO
ADVOGADO	DARCI FLORINDO CAPPELLARI(OAB: 58923/RS)
RECORRIDO	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELITO FRANCOSO
- RUMO MALHA SUL S.A

Processo Nº ROT-0020079-41.2022.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	SIND EMPREG EMPRESAS ASS PERICIAS INF PESQ FUND EST RS
ADVOGADO	MARCELO DUTRA PILLAR E SILVA(OAB: 99112/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL-METROPLAN
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL-METROPLAN
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SIND EMPREG EMPRESAS ASS PERICIAS INF PESQ FUND EST RS

Processo Nº ROT-0020079-57.2023.5.04.0551

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PALMITINHO
RECORRIDO	NEILA VERDI DE CEZARO
ADVOGADO	ELISANDRO ANTONIO PERETTO(OAB: 70457/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PALMITINHO
- NEILA VERDI DE CEZARO

Processo Nº ROT-0020091-58.2022.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
ADVOGADO	MICHELLE LOPES IGLESIAS DA SILVA(OAB: 95007/RS)
RECORRENTE	PLZ PORTARIA LIMPEZA, ZELADORIA X NEGOCIOS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIA OLLE BRUNDO(OAB: 90854/RS)
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
RECORRIDO	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
ADVOGADO	MICHELLE LOPES IGLESIAS DA SILVA(OAB: 95007/RS)
RECORRIDO	PLZ PORTARIA LIMPEZA, ZELADORIA X NEGOCIOS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIA OLLE BRUNDO(OAB: 90854/RS)
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS

- PLZ PORTARIA LIMPEZA, ZELADORIA X NEGOCIOS LTDA - ME

Processo Nº ROT-0020096-38.2021.5.04.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	VAGNER ROBERTO MENA DE SOUZA
ADVOGADO	JONAS CARVALHO BARCELLOS(OAB: 102715/RS)
RECORRIDO	FUTURA CERTIFICACAO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	GISELE STREY(OAB: 120059/RS)
ADVOGADO	CASSIUS ZANCANELLA(OAB: 9765/MT)
ADVOGADO	THOMAS SOARES ZUCCHETTI(OAB: 107037/RS)
RECORRIDO	SAFEWEB SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA.
ADVOGADO	GISELE STREY(OAB: 120059/RS)
ADVOGADO	CASSIUS ZANCANELLA(OAB: 9765/MT)
ADVOGADO	THOMAS SOARES ZUCCHETTI(OAB: 107037/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUTURA CERTIFICACAO DIGITAL LTDA
- SAFEWEB SEGURANCA DA INFORMACAO LTDA.
- VAGNER ROBERTO MENA DE SOUZA

Processo Nº ROT-0020097-08.2022.5.04.0812

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CLAITON KESSLER DE MOURA
ADVOGADO	MAURICIO OLTRAMARI(OAB: 87245/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	CLAITON KESSLER DE MOURA
ADVOGADO	MAURICIO OLTRAMARI(OAB: 87245/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAITON KESSLER DE MOURA
- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

Processo Nº ROT-0020115-91.2023.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	UBIRAJARA FERNANDES SAMPAIO
ADVOGADO	Jaqueline Matiazzo de Carvalho(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- UBIRAJARA FERNANDES SAMPAIO

Processo Nº ROT-0020132-34.2023.5.04.0811

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRENTE	GISLAINE GONCALVES SOARES
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	GISLAINE GONCALVES SOARES
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
- GISLAINE GONCALVES SOARES

Processo Nº ROT-0020138-57.2021.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	EDER FERNANDO VEIGA DO PRADO
ADVOGADO	MARISTELA SANT ANNA DE SOUZA(OAB: 21050/RS)
RECORRIDO	ALYA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO CASARIN PINTO(OAB: 48594/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYA CONSTRUTORA S/A

- EDER FERNANDO VEIGA DO PRADO

Processo Nº ROT-0020143-81.2023.5.04.0611

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MARA REGINA PEREIRA MUNIZ
ADVOGADO	JOSE FELIPE RAMIRES DOS SANTOS(OAB: 97025/RS)
ADVOGADO	TIAGO BIESEK BRAGA(OAB: 97041/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
RECORRIDO	MARA REGINA PEREIRA MUNIZ
ADVOGADO	JOSE FELIPE RAMIRES DOS SANTOS(OAB: 97025/RS)
ADVOGADO	TIAGO BIESEK BRAGA(OAB: 97041/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA REGINA PEREIRA MUNIZ
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CRUZ ALTA

Processo Nº ROT-0020157-09.2022.5.04.0641

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ANDOLHE & CIA LTDA
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRIDO	VOLMIR DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	HELENA BEATRIS EICH(OAB: 119748/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDOLHE & CIA LTDA
- VOLMIR DA SILVA MEDEIROS

Processo Nº ROT-0020160-45.2023.5.04.0732

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025-A/RS)
RECORRIDO	ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADO	LAURA TASSINARI BANDINELLI(OAB: 120324/RS)
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
RECORRIDO	SIND VIGILANTE EMPREG EM EMP PREST DE SERV VIGIL ORG TRABAL EM VIGIL SEG FORM ESPECIALIZ E RECIC DE VIGIL DA ATIV DE SEG PRIVADA DE SCS E REGIAO
ADVOGADO	AUREO LUIZ JAEGER(OAB: 45232/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
- EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SIND VIGILANTE EMPREG EM EMP PREST DE SERV VIGIL ORG TRABAL EM VIGIL SEG FORM ESPECIALIZ E RECIC DE VIGIL DA ATIV DE SEG PRIVADA DE SCS E REGIAO

Processo Nº ROT-0020161-33.2021.5.04.0301

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	FERNANDO RANGEL GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA MARTINS DA SILVA(OAB: 112756/RS)
RECORRIDO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	WOLFSTORE INDUSTRIA TEXTIL LTDA
ADVOGADO	SAIONARA FACHINETTO(OAB: 70816/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BEIRA RIO S/A
- FERNANDO RANGEL GABRIEL DA SILVA
- WOLFSTORE INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Processo Nº ROT-0020168-59.2022.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ANDRE ADAO DE ALMEIDA
ADVOGADO	CARLOS JULIO GARCIA MARTINEZ(OAB: 82834/RS)
RECORRENTE	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	ANDRE ADAO DE ALMEIDA
ADVOGADO	CARLOS JULIO GARCIA MARTINEZ(OAB: 82834/RS)
RECORRIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE ADAO DE ALMEIDA
- SOUZA CRUZ LTDA

Processo Nº ROT-0020171-38.2021.5.04.0702

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	Adriano dos Santos Duarte
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)

ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	Adriano dos Santos Duarte
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- Adriano dos Santos Duarte
- PEPSICO DO BRASIL LTDA

Processo Nº ROT-0020171-06.2022.5.04.0281

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	REDEMETRO TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	MARIANNA PERES UZEJKA(OAB: 87184/RS)
RECORRENTE	SAVIO MOACIR DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	GABRIEL DIAS DA SILVA(OAB: 87517/RS)
ADVOGADO	MANOLITO DA SILVEIRA(OAB: 86824/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ORTACIO(OAB: 84915/RS)
RECORRIDO	REDEMETRO TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	MARIANNA PERES UZEJKA(OAB: 87184/RS)
RECORRIDO	SAVIO MOACIR DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	GABRIEL DIAS DA SILVA(OAB: 87517/RS)
ADVOGADO	MANOLITO DA SILVEIRA(OAB: 86824/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ORTACIO(OAB: 84915/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDEMETRO TELECOMUNICACOES LTDA
- SAVIO MOACIR DE SOUZA JUNIOR

Processo Nº ROT-0020175-93.2021.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	DANIELE MORAES DA SILVA
ADVOGADO	DENISE PIRES BERR CERVO(OAB: 45948/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	THIAGO JALMUSNY DA SILVA SANTOS(OAB: 77515/RS)
ADVOGADO	ARIEL ROCHA ZVOZIAK(OAB: 80097/RS)
RECORRIDO	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168/SP)
ADVOGADO	FELIPE CARRATU(OAB: 273322/SP)
ADVOGADO	SIMONE XAVIER LAMBAIS(OAB: 143908/SP)
ADVOGADO	HEBER CLEMENTE BENATTI(OAB: 274074/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
- DANIELE MORAES DA SILVA
- MANSERV FACILITIES LTDA

Processo Nº ROT-0020204-29.2023.5.04.0291

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA(OAB: 14877/RS)
RECORRENTE	DAIANE SHEILA RIBEIRO
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA(OAB: 14877/RS)
RECORRIDO	DAIANE SHEILA RIBEIRO
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
- DAIANE SHEILA RIBEIRO
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020209-10.2022.5.04.0122

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	DAISI TAVARES SOARES
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- DAISI TAVARES SOARES

Processo Nº ROT-0020229-42.2023.5.04.0291

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	DAIANE SHEILA RIBEIRO
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	DAIANE SHEILA RIBEIRO
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	M SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	JOAO MARIO BERGESCH(OAB: 51475/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA(OAB: 37668/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE SHEILA RIBEIRO
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- M SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020236-22.2022.5.04.0371

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRENTE	VIPOSA S.A
ADVOGADO	RICARDO JUSTO SCHULZ(OAB: 15863/SC)
RECORRENTE	VITORIA RAQUEL DIAS GISCH
ADVOGADO	ALBERTO ALVES(OAB: 34193/RS)
ADVOGADO	IVAN DURINGS(OAB: 91739/RS)
RECORRIDO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	JPCA CALCADOS LTDA - ME
RECORRIDO	VIPOSA S.A
ADVOGADO	RICARDO JUSTO SCHULZ(OAB: 15863/SC)
RECORRIDO	VITORIA RAQUEL DIAS GISCH
ADVOGADO	ALBERTO ALVES(OAB: 34193/RS)
ADVOGADO	IVAN DURINGS(OAB: 91739/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BEIRA RIO S/A
- JPCA CALCADOS LTDA - ME
- VIPOSA S.A
- VITORIA RAQUEL DIAS GISCH

Processo Nº ROT-0020243-46.2016.5.04.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	N. D. S.
ADVOGADO	CRISTIANO COLOMBO(OAB: 48673/RS)
RECORRENTE	S. J. D. A. C.
ADVOGADO	CRISTIANO COLOMBO(OAB: 48673/RS)
RECORRENTE	T. A. S.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	N. D. S.
ADVOGADO	CRISTIANO COLOMBO(OAB: 48673/RS)
RECORRIDO	S. J. D. A. C.
ADVOGADO	CRISTIANO COLOMBO(OAB: 48673/RS)
RECORRIDO	T. A. S.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- N. D. S.
- S. J. D. A. C.
- T. A. S.

Processo Nº ROT-0020281-76.2023.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	HERNY PAULO BITTENCOURT MARCOLLA FILHO
ADVOGADO	LUCIANO PUGLIESSI(OAB: 38885/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE RIO PARDO
RECORRIDO	HERNY PAULO BITTENCOURT MARCOLLA FILHO
ADVOGADO	LUCIANO PUGLIESSI(OAB: 38885/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HERNY PAULO BITTENCOURT MARCOLLA FILHO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE RIO PARDO

Processo Nº ROT-0020298-81.2022.5.04.0203

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	JULIA TOLEDO CONSTANTE
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TORRES VARGAS(OAB: 118338/RS)
ADVOGADO	BRUNA SUSANNE MOLLMANN FERREIRA(OAB: 115118/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
- JULIA TOLEDO CONSTANTE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CANOAS

Processo Nº ROT-0020301-90.2022.5.04.0282

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CYRELA SUL 017 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECORRENTE	MAURICIO PEREIRA DE FRAGA
ADVOGADO	LUIZ PAULO DA CONCEICAO(OAB: 94185/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA DE LIMA(OAB: 113231/RS)
RECORRIDO	CYRELA SUL 017 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECORRIDO	MAURICIO PEREIRA DE FRAGA
ADVOGADO	LUIZ PAULO DA CONCEICAO(OAB: 94185/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA DE LIMA(OAB: 113231/RS)
RECORRIDO	T P SUL INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - ME
RECORRIDO	TP ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CYRELA SUL 017 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
- MAURICIO PEREIRA DE FRAGA
- T P SUL INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - ME
- TP ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA - ME

Processo Nº ROT-0020303-49.2022.5.04.0512

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	INCORPORADORA DI FONTANA LTDA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECORRENTE	MARCOS SANGALLI
ADVOGADO	HENRIQUE FURLANETTO(OAB: 130799/RS)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE CORBELLINI(OAB: 122099/RS)
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRIDO	INCORPORADORA DI FONTANA LTDA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECORRIDO	MARCOS SANGALLI
ADVOGADO	HENRIQUE FURLANETTO(OAB: 130799/RS)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE CORBELLINI(OAB: 122099/RS)
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INCORPORADORA DI FONTANA LTDA
- MARCOS SANGALLI

Processo Nº ROT-0020307-18.2023.5.04.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	SANDRO AZEVEDO BOBSIN
ADVOGADO	Ivone da Fonseca Garcia(OAB: 36827/RS)
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	SANDRO AZEVEDO BOBSIN
ADVOGADO	Ivone da Fonseca Garcia(OAB: 36827/RS)
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- SANDRO AZEVEDO BOBSIN

Processo Nº ROT-0020314-33.2021.5.04.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECORRIDO	ALESSANDRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECORRIDO	DAL BOSCO ADVOGADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DE OLIVEIRA
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- DAL BOSCO ADVOGADOS

Processo Nº ROT-0020314-25.2023.5.04.0292

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CATIANE ALESSANDRA VIEGAS
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRENTE	FULVIO FERNANDES FURTADO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIANE ALESSANDRA VIEGAS
- DANONE LTDA
- FULVIO FERNANDES FURTADO

Processo Nº ROT-0020317-79.2022.5.04.0141

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	IVANIR ORIGHELA DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	THALLES HUFNER FONSECA BORGES(OAB: 116916/RS)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA(OAB: 31063/RS)
ADVOGADO	ADALBERTO FREYMUTH(OAB: 47053/RS)
RECORRENTE	SAO RAFAEL MEDICOES DE ENERGIA ELETRICA LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE BOBROWSKI(OAB: 18395/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	IVANIR ORIGHELA DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	THALLES HUFNER FONSECA BORGES(OAB: 116916/RS)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA(OAB: 31063/RS)
ADVOGADO	ADALBERTO FREYMUTH(OAB: 47053/RS)
RECORRIDO	SAO RAFAEL MEDICOES DE ENERGIA ELETRICA LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE BOBROWSKI(OAB: 18395/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- EQUATORIAL ENERGIA S/A
- IVANIR ORIGHELA DA COSTA JUNIOR
- SAO RAFAEL MEDICOES DE ENERGIA ELETRICA LTDA

Processo Nº ROT-0020333-87.2022.5.04.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025-A/RS)
RECORRENTE	FABIANE SCHROEDER BERNEIRA BAPTISTA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025-A/RS)
RECORRIDO	FABIANE SCHROEDER BERNEIRA BAPTISTA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- FABIANE SCHROEDER BERNEIRA BAPTISTA
- ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

Processo Nº ROT-0020333-50.2023.5.04.0124

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CARLA FONTOURA BRAVO
ADVOGADO	ELIANDRA ERTHAL CARREIRO(OAB: 89456/RS)
RECORRENTE	JOSE CARLOS BRAVO
ADVOGADO	ELIANDRA ERTHAL CARREIRO(OAB: 89456/RS)
RECORRENTE	LOTERICA PAPAREIA LTDA
ADVOGADO	ELIANDRA ERTHAL CARREIRO(OAB: 89456/RS)
RECORRIDO	LUIZ FERNANDO CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO	JESSYCA RAMOS PEREIRA(OAB: 102935/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA FONTOURA BRAVO
- JOSE CARLOS BRAVO
- LOTERICA PAPAREIA LTDA
- LUIZ FERNANDO CHAGAS RIBEIRO

Processo Nº ROT-0020344-39.2023.5.04.0202

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ALANA PIRES CORREA
ADVOGADO	ELISANGELA JAQUELINE FREITAS SALARI(OAB: 118606/RS)

ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	ALANA PIRES CORREA
ADVOGADO	ELISANGELA JAQUELINE FREITAS SALARI(OAB: 118606/RS)
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALANA PIRES CORREA
- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CANOAS

Processo Nº ROT-0020369-28.2023.5.04.0404

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	METALURGICA WELOZE LTDA
ADVOGADO	RENATA RUARO DE MENEGHI MENEGUZZI(OAB: 61106/RS)
RECORRIDO	ALCEU KARSBURG
ADVOGADO	Paulo Cesar Veiga de Oliveira(OAB: 54339/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEU KARSBURG
- METALURGICA WELOZE LTDA

Processo Nº ROT-0020380-79.2023.5.04.0332

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ANA GABRIANE BATISTA DE LINHARES
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECORRIDO	ANA GABRIANE BATISTA DE LINHARES
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA GABRIANE BATISTA DE LINHARES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
- YC SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0020381-29.2023.5.04.0861

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MILANE CASARTELLI CASTRO
ADVOGADO	THIAGO SEBASTIAN PELLENZ SILVA(OAB: 82659/RS)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO FAGUNDES DE FARIAS(OAB: 86574/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAO GABRIEL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MILANE CASARTELLI CASTRO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE SAO GABRIEL

Processo Nº ROT-0020411-59.2017.5.04.0381

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
RECORRENTE	DIANA PAOLUCCI S/A INDUSTRIA E COMERCIO - EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES(OAB: 379925/SP)
RECORRENTE	GSA CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECORRENTE	ISETE TERESINHA KIRST
ADVOGADO	RENI ELIZEU DA SILVA(OAB: 26563/RS)
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
RECORRENTE	VMSUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECORRENTE	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	ATILA CALCADOS LTDA - ME
RECORRIDO	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
RECORRIDO	DIANA PAOLUCCI S/A INDUSTRIA E COMERCIO - EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES(OAB: 379925/SP)
RECORRIDO	GSA CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECORRIDO	ISETE TERESINHA KIRST
ADVOGADO	RENI ELIZEU DA SILVA(OAB: 26563/RS)
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
RECORRIDO	SELLECTO CALCADOS EIRELI
RECORRIDO	VMSUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)

RECORRIDO	VULCA SHOES CALCADOS LTDA - ME
RECORRIDO	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATILA CALCADOS LTDA - ME
- CALCADOS BOTTERO LTDA
- DIANA PAOLUCCI S/A INDUSTRIA E COMERCIO - EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
- GSA CALCADOS EIRELI
- ISETE TERESINHA KIRST
- SELLECTO CALCADOS EIRELI
- VMSUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
- VULCA SHOES CALCADOS LTDA - ME
- VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
- VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

Processo Nº ROT-0020428-69.2023.5.04.0451

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO SANTOS DA SILVA
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Processo Nº ROT-0020431-13.2019.5.04.0791

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE MUCUM
ADVOGADO	LUIS ALBERTO SCHUCK(OAB: 27470/RS)
ADVOGADO	JORGE RICARDO DECKER(OAB: 18429/RS)
RECORRENTE	SAMIR COCHLAR MUSA
ADVOGADO	JOAO PAULO TURNES(OAB: 99815/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE MUCUM
ADVOGADO	LUIS ALBERTO SCHUCK(OAB: 27470/RS)
ADVOGADO	JORGE RICARDO DECKER(OAB: 18429/RS)
RECORRIDO	SAMIR COCHLAR MUSA
ADVOGADO	JOAO PAULO TURNES(OAB: 99815/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE DE MUCUM
- SAMIR COCHLAR MUSA

Processo Nº ROT-0020431-32.2022.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	DAIANE CRISTINA BACH
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	DAIANE CRISTINA BACH
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE CRISTINA BACH
- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CANOAS

Processo Nº ROT-0020437-67.2021.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

RECORRIDO	LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	MOVE SALES PROMOCAO DE VENDAS E MANUTENCAO TECNICA LTDA
ADVOGADO	ROBERTA SABINO DE ALMEIDA(OAB: 75875/RS)
ADVOGADO	PAULA QUEVEDO BRAGE(OAB: 119418/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- LUIZ FERNANDO DA SILVA
- MOVE SALES PROMOCAO DE VENDAS E MANUTENCAO TECNICA LTDA

Processo Nº ROT-0020442-36.2023.5.04.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	BRUNA FEILSTRECKER DA SILVA 01180153030
ADVOGADO	ROCHELE ANDRADE TOMASZEWSKI(OAB: 59390/RS)
RECORRIDO	AMANDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ROSIANE DIAS CARDOSO(OAB: 101014/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA LOPES DA SILVA
- BRUNA FEILSTRECKER DA SILVA 01180153030

Processo Nº ROT-0020463-54.2022.5.04.0551

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CHIRU COMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICIA LUZIA STIEVEN(OAB: 74714/RS)
RECORRENTE	MABONI COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA LUZIA STIEVEN(OAB: 74714/RS)
RECORRIDO	CLEOMAR CANDATEN
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
ADVOGADO	GECIELE LORENZI(OAB: 24294/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHIRU COMUNICACOES LTDA - ME
- CLEOMAR CANDATEN
- MABONI COMUNICACOES LTDA

Processo Nº ROT-0020465-68.2022.5.04.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	DEBORA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	MAURO DA ROSA(OAB: 64172/RS)
RECORRIDO	DHUY PIZZAS SAUDAVEIS
ADVOGADO	URI KRISCHKE CHMELNITSKY(OAB: 86887/RS)
RECORRIDO	FLOHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	URI KRISCHKE CHMELNITSKY(OAB: 86887/RS)
RECORRIDO	HATCHALA CHADASHA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	URI KRISCHKE CHMELNITSKY(OAB: 86887/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA CARVALHO DOS SANTOS
- DHUY PIZZAS SAUDAVEIS
- FLOHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
- HATCHALA CHADASHA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Processo Nº ROT-0020481-30.2023.5.04.0102

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	LEANDRO DE OLIVEIRA CAMPELO
ADVOGADO	LEONARDO KESSLER THIBES(OAB: 14806/RS)
ADVOGADO	SAMANTA LEAL MACEDO(OAB: 124039/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO ESTADUAL DE PROTECAO AMBIENTAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ESTADUAL DE PROTECAO AMBIENTAL
- LEANDRO DE OLIVEIRA CAMPELO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020510-23.2022.5.04.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	WELITON ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- UBER INTERNATIONAL B.V.
- UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
- WELITON ROCHA DA SILVA

Processo Nº ROT-0020522-59.2021.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	FELIPE MACEDO NUNES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES BENTO(OAB: 76926/RS)
RECORRENTE	MAXIFORJA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
RECORRIDO	FELIPE MACEDO NUNES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES BENTO(OAB: 76926/RS)
RECORRIDO	MAXIFORJA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MACEDO NUNES
- MAXIFORJA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Processo Nº ROT-0020536-88.2022.5.04.0401

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	DAVI NUNES VENANCIO
ADVOGADO	LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA(OAB: 45041/RS)
RECORRENTE	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	DAVI NUNES VENANCIO
ADVOGADO	LUCIANA SCHLEDER DE ALMEIDA(OAB: 45041/RS)
RECORRIDO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI NUNES VENANCIO
- MARCOPOLO SA

Processo Nº ROT-0020561-38.2021.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	KAROLINE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	KAROLINE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECORRIDO	R M SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLINE SOUZA DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- R M SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Processo Nº ROT-0020562-51.2022.5.04.0251

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ANA LUCIA VALENCIO PADILHA
ADVOGADO	ROGER VALERIO DE VARGAS REX(OAB: 128514/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA
RECORRIDO	AGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE GUGELMIN(OAB: 58298/PR)
ADVOGADO	IRON MARCOS STECHECHEN(OAB: 61659/SC)
RECORRIDO	ANA LUCIA VALENCIO PADILHA
ADVOGADO	ROGER VALERIO DE VARGAS REX(OAB: 128514/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
- ANA LUCIA VALENCIO PADILHA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA

Processo Nº ROT-0020562-07.2022.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	EMERSON DE SOUZA FAGUNDES
ADVOGADO	ERVINO ROLL(OAB: 9907/RS)
ADVOGADO	GABRIEL ARAUJO LACERDA(OAB: 110708/RS)
RECORRIDO	NORTRAN TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SANTOS RAMOS(OAB: 102503/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DE SOUZA FAGUNDES
- NORTRAN TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Processo Nº ROT-0020587-96.2021.5.04.0381

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE TAQUARA
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA
ADVOGADO	RENAN BARBOSA COLOGNESE(OAB: 39400/RS)
ADVOGADO	NADIR JOAO COLOGNESE(OAB: 6562/RS)
RECORRIDO	PAULA VIVIANE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE TAQUARA
- PAULA VIVIANE BATISTA DA SILVA

Processo Nº ROT-0020591-43.2022.5.04.0141

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS DE CAMAQUA
ADVOGADO	SABRINA PAZ OLIVEIRA(OAB: 106985/RS)
ADVOGADO	JULIO GUILHERME KOHLER(OAB: 56605/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 26398/RS)
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS DE CAMAQUA
ADVOGADO	SABRINA PAZ OLIVEIRA(OAB: 106985/RS)
ADVOGADO	JULIO GUILHERME KOHLER(OAB: 56605/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 26398/RS)
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS DE CAMAQUA

Processo Nº ROT-0020591-55.2023.5.04.0352

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ERENGE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	EMERSON LUIS EHRLICH(OAB: 75988/RS)
ADVOGADO	FRANCIELI SCOLARI(OAB: 109171/RS)
RECORRIDO	EDSON RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	MARIA FERNANDA ANACHORETA XIMENES ROCHA(OAB: 148456/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON RODRIGUES VIEIRA
- ERENGE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Processo Nº ROT-0020606-16.2021.5.04.0733

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	DIEGO SIEBEN HENRIQUES
ADVOGADO	ANA CRISTINA BETTI(OAB: 38788/RS)
RECORRENTE	GMM - SERVICOS E ASSISTENCIA PERSONALIZADA LTDA
ADVOGADO	JOSIANE BERGONCI(OAB: 74676/RS)
RECORRENTE	INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE RIO PARDO
RECORRIDO	ABRASSI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL, SAUDE E INCLUSAO
RECORRIDO	DIEGO SIEBEN HENRIQUES
ADVOGADO	ANA CRISTINA BETTI(OAB: 38788/RS)
RECORRIDO	GMM - SERVICOS E ASSISTENCIA PERSONALIZADA LTDA
ADVOGADO	JOSIANE BERGONCI(OAB: 74676/RS)

RECORRIDO	INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRASSI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL, SAUDE E INCLUSAO
- DIEGO SIEBEN HENRIQUES
- GMM - SERVICOS E ASSISTENCIA PERSONALIZADA LTDA
- INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE RIO PARDO

Processo Nº ROT-0020608-84.2022.5.04.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	IARA ROSANE MARTINS JANDREY
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRENTE	LUANA MARIA CHAVES
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRENTE	LUSMARY FAGUNDES COSTA
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE	ROSEMARIE GAFFORELLI DE LEMOS
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRIDO	IARA ROSANE MARTINS JANDREY
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRIDO	LUANA MARIA CHAVES
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRIDO	LUSMARY FAGUNDES COSTA
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	ROSEMARIE GAFFORELLI DE LEMOS
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA ROSANE MARTINS JANDREY
- INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
- LUANA MARIA CHAVES
- LUSMARY FAGUNDES COSTA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
- ROSEMARIE GAFFORELLI DE LEMOS

Processo Nº ROT-0020653-69.2022.5.04.0372

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAMPO BOM
RECORRENTE	SOLANGE DE BAIRROS MOREIRA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECORRIDO	CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MIRIAN GLADIS MACIEL MONTEIRO(OAB: 66370/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAMPO BOM
RECORRIDO	SOLANGE DE BAIRROS MOREIRA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CAMPO BOM
- SOLANGE DE BAIRROS MOREIRA

Processo Nº ROT-0020657-52.2022.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECORRENTE	RODRIGO FORTES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.

ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECORRIDO	RODRIGO FORTES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RENNER S.A.
- RODRIGO FORTES DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0020670-21.2022.5.04.0303

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRENTE	FRANCINI DOS SANTOS IVO
ADVOGADO	ELSTOR JOSE BACKES(OAB: 14251/RS)
ADVOGADO	ELISA BACKES(OAB: 46149/RS)
ADVOGADO	EDUARDO BACKES(OAB: 56926/RS)
RECORRENTE	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	FRANCINI DOS SANTOS IVO
ADVOGADO	ELSTOR JOSE BACKES(OAB: 14251/RS)
ADVOGADO	ELISA BACKES(OAB: 46149/RS)
ADVOGADO	EDUARDO BACKES(OAB: 56926/RS)
RECORRIDO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- FRANCINI DOS SANTOS IVO
- SX NEGOCIOS LTDA.

Processo Nº ROT-0020673-27.2023.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	DEIVID LOHR SCOPEL
ADVOGADO	FERNANDO MENINE(OAB: 67404/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADO	SANDRO DE JESUS ARAUJO(OAB: 100330/RS)
ADVOGADO	NILSA INES TEIXEIRA VAZ(OAB: 58276/RS)
RECORRIDO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA
- DEIVID LOHR SCOPEL
- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020675-44.2021.5.04.0702

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	JOSE MIGUEL BRAGA DE LIMA
ADVOGADO	GABRIELA BERTOLLO PROTTI(OAB: 109481/RS)
ADVOGADO	ATILA MOURA ABELLA(OAB: 66173/RS)
RECORRIDO	CONSTRUBER CONSTRUCOES BERLEZE LTDA
ADVOGADO	CLOVYS BOHRER JUNIOR(OAB: 56685/RS)
ADVOGADO	MATHEUS AUGUSTO MEINERTZ(OAB: 109643/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MARINA BERLEZE
ADVOGADO	MATHEUS AUGUSTO MEINERTZ(OAB: 109643/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSAMELIA BERLEZE
ADVOGADO	MATHEUS AUGUSTO MEINERTZ(OAB: 109643/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSENARA BERLEZE PENNA
ADVOGADO	CLOVYS BOHRER JUNIOR(OAB: 56685/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUBER CONSTRUCOES BERLEZE LTDA
- JOSE MIGUEL BRAGA DE LIMA
- MARINA BERLEZE
- ROSAMELIA BERLEZE
- ROSENARA BERLEZE PENNA

Processo Nº ROT-0020680-55.2023.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CIRCULO OPERARIO PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO SAYAGO DE FONSECA PORTO(OAB: 66894/RS)
ADVOGADO	Fernando Barretti(OAB: 64066/RS)
ADVOGADO	CLOVIS FERNANDO DA SILVA PEREIRA(OAB: 54664/RS)
RECORRIDO	JANDIRA REGINA DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS BASTOS VEFAGO(OAB: 76139/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRCULO OPERARIO PORTO ALEGRENSE

- JANDIRA REGINA DOS SANTOS CAMARGO

Processo Nº ROT-0020682-39.2022.5.04.0334

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CRISTIANE LAUXEN INACIO HUBER
ADVOGADO	EDIPO WEIZEMANN JARDIN(OAB: 111562/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECORRIDO	CRISTIANE LAUXEN INACIO HUBER
ADVOGADO	EDIPO WEIZEMANN JARDIN(OAB: 111562/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE LAUXEN INACIO HUBER
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
- YC SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0020689-74.2021.5.04.0234

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ANDIARA VARGAS TEIXEIRA
ADVOGADO	ROGERIO CABRAL BORGES(OAB: 76908/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
ADVOGADO	JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE(OAB: 33323/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDIARA VARGAS TEIXEIRA
- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

Processo Nº ROT-0020694-60.2021.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ANTONIO IRINEU SANTOS DE MATOS
ADVOGADO	ALESSANDRA SCHERER DA SILVEIRA(OAB: 89656/RS)
RECORRIDO	CAMARA & MORAIS LTDA - ME
ADVOGADO	WALDEMAR LOPES DE MORAES(OAB: 15546/RS)
ADVOGADO	SAMUEL ALMEIDA MORAES(OAB: 80895/RS)
RECORRIDO	ELO OCLIDES DE MORAES
ADVOGADO	HAMILTON SILVEIRA DA SILVEIRA(OAB: 85471/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO IRINEU SANTOS DE MATOS
- CAMARA & MORAIS LTDA - ME
- ELO OCLIDES DE MORAES

Processo Nº ROT-0020716-31.2023.5.04.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MARGARETE PIBER COELHO
ADVOGADO	Ivone da Fonseca Garcia(OAB: 36827/RS)
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
RECORRIDO	BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A
- MARGARETE PIBER COELHO

Processo Nº ROT-0020720-29.2022.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE MOREIRA DE ASSIS(OAB: 120445/SP)
ADVOGADO	DANILO NOGUEIRA REAL SAKAMOTO(OAB: 263369/SP)
ADVOGADO	MARCELO WASHINGTON DA SILVA(OAB: 261704/SP)
RECORRIDO	IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
ADVOGADO	LUCIANA MACORIN DE AZEVEDO(OAB: 319022/SP)
RECORRIDO	LETICIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(OAB: 312375/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
- IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
- LETICIA SILVA DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0020783-62.2020.5.04.0232

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ALEX SANDER LANG GARCIA
ADVOGADO	RODRIGO ANDRE KELLERMANN(OAB: 51993/RS)
RECORRIDO	FREITAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA MATOS(OAB: 81438/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDER LANG GARCIA
- FREITAS TRANSPORTES LTDA

Processo Nº ROT-0020794-71.2022.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MANNIA JEAN BAPTISTE
ADVOGADO	STEPHEN KORTING(OAB: 53184/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA ADAMS(OAB: 60254/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	VTM SOLUCOES ADMINISTRATIVAS EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MANNIA JEAN BAPTISTE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- VTM SOLUCOES ADMINISTRATIVAS EIRELI

Processo Nº ROT-0020806-16.2021.5.04.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	JOAO CARLOS NEVES DA ROSA
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECORRENTE	STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570-A/RS)
RECORRIDO	ABORGAMA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570-A/RS)
RECORRIDO	JOAO CARLOS NEVES DA ROSA
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECORRIDO	STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABORGAMA DO BRASIL LTDA
- JOAO CARLOS NEVES DA ROSA
- STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA

Processo Nº ROT-0020809-05.2020.5.04.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	VALDERES DA FONSECA DA CUNHA
ADVOGADO	GERALDO TSCHOEPKE MILLER(OAB: 7571/RS)
RECORRIDO	LUIZ FELIPE AGNES
ADVOGADO	Tatiana Fernandes(OAB: 55509/RS)
RECORRIDO	NELCI ZUDREWER
ADVOGADO	Tatiana Fernandes(OAB: 55509/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FELIPE AGNES
- NELCI ZUDREWER
- VALDERES DA FONSECA DA CUNHA

Processo Nº ROT-0020844-76.2022.5.04.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRENTE	FABIANA MARTINS PANITZ
ADVOGADO	FABIO OLINTO PANITZ LOPES(OAB: 102441/RS)
ADVOGADO	MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES(OAB: 25643/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	FABIANA MARTINS PANITZ
ADVOGADO	FABIO OLINTO PANITZ LOPES(OAB: 102441/RS)
ADVOGADO	MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES(OAB: 25643/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- FABIANA MARTINS PANITZ

Processo Nº ROT-0020849-39.2023.5.04.0102

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	PAULO CESAR SEDREZ MONCKS
ADVOGADO	JOAO VITOR MASSARO BILHALVA(OAB: 90576/RS)
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 96738/RS)
RECORRIDO	PAULO CESAR SEDREZ MONCKS
ADVOGADO	JOAO VITOR MASSARO BILHALVA(OAB: 90576/RS)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 96738/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR SEDREZ MONCKS

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS

Processo Nº ROT-0020857-11.2022.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	LUCIANO DE PAULA VEIGA
ADVOGADO	NATALIA REGININI E SILVA(OAB: 73473/RS)
RECORRIDO	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	NILVA MARIA CANEVESE(OAB: 57239/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
- LUCIANO DE PAULA VEIGA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020885-12.2022.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	JEISON TUESTA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	99 TAXIS
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	99 TAXIS LLC
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TAXIS
- 99 TAXIS LLC
- 99 TECNOLOGIA LTDA
- JEISON TUESTA

Processo Nº ROT-0020888-89.2021.5.04.0204

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CLAUDECIR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LISIA RODRIGUES FLORES(OAB: 121259/RS)
RECORRENTE	COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RECORRIDO	CLAUDECIR SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LISIA RODRIGUES FLORES(OAB: 121259/RS)
RECORRIDO	COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDECIR SILVA DE OLIVEIRA
- COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A

Processo Nº ROT-0020890-72.2020.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ANDRE LUIZ MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO KROEFF(OAB: 40251/RS)
RECORRENTE	MARCELO KROEFF
ADVOGADO	MARCELO KROEFF(OAB: 40251/RS)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ MEDEIROS DE SOUZA
- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- MARCELO KROEFF

Processo Nº ROT-0020906-19.2021.5.04.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Processo Nº ROT-0020919-26.2019.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
RECORRENTE	ELIANE DE MATOS MORAES
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
RECORRIDO	ELIANE DE MATOS MORAES
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- ELIANE DE MATOS MORAES

Processo Nº ROT-0020921-96.2023.5.04.0402

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	PURIFY CONSERVACAO DE EDIFICIOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA TELLES DOS SANTOS(OAB: 95904/RS)
RECORRIDO	ROSANE GARCIA STEFANELLO
ADVOGADO	GIULIA PRADELLA CAVALHEIRO(OAB: 121048/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PURIFY CONSERVACAO DE EDIFICIOS LTDA
- ROSANE GARCIA STEFANELLO

Processo Nº ROT-0020935-75.2022.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	PAULA DA SILVA FLORES(OAB: 110209/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
- SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS

Processo Nº ROT-0020938-42.2022.5.04.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ASAP LOG - LOGISTICA E SOLUCOES LTDA.
ADVOGADO	JENNIFER CHRISTIE VAZZOLER DA SILVA(OAB: 359458/SP)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	JENNIFER CHRISTIE VAZZOLER DA SILVA(OAB: 359458/SP)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	GIOVANI BERNARDES DA COSTA LEITE
ADVOGADO	THEMIS MORAES CAUDURO GUEDES(OAB: 77147-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASAP LOG - LOGISTICA E SOLUCOES LTDA.
- GIOVANI BERNARDES DA COSTA LEITE
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Processo Nº ROT-0020942-75.2023.5.04.0401

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	SILVANA DE ALMEIDA SILVEIRA
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRIDO	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
- SILVANA DE ALMEIDA SILVEIRA

Processo Nº ROT-0020951-40.2019.5.04.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CONCEPT REFORMAS PREDIAIS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
RECORRENTE	JOAO GILBERTO DA ROSA
ADVOGADO	LETICIA NUNES(OAB: 85626/RS)
ADVOGADO	JACQUES VIANNA XAVIER(OAB: 36145/RS)
RECORRIDO	CONCEPT REFORMAS PREDIAIS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
RECORRIDO	COND. ED. PORTO BELO

ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO BANRISUL
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO GUARITA
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL
ADVOGADO	RODRIGO CUNHA MAESO MONTES(OAB: 50466/RS)
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA(OAB: 50530/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO SELETO
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO USMAR BLOCO B
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUES DA GLORIA
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
RECORRIDO	JOAO GILBERTO DA ROSA
ADVOGADO	LETICIA NUNES(OAB: 85626/RS)
ADVOGADO	JACQUES VIANNA XAVIER(OAB: 36145/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEPT REFORMAS PREDIAIS LTDA
- COND. ED. PORTO BELO
- CONDOMINIO EDIFICIO BANRISUL
- CONDOMINIO EDIFICIO GUARITA
- CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL
- CONDOMINIO EDIFICIO SELETO
- CONDOMINIO EDIFICIO USMAR BLOCO B
- CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUES DA GLORIA
- JOAO GILBERTO DA ROSA

Processo Nº ROT-0020970-68.2022.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	BRAVOX TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO JOSE BARATTO(OAB: 22343/PR)
RECORRENTE	MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
RECORRIDO	BRAVOX TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO JOSE BARATTO(OAB: 22343/PR)
RECORRIDO	MAURICIO RODRIGUES
ADVOGADO	TADIESCA ARRUDA HERBSTRITH(OAB: 90502/RS)
RECORRIDO	MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVOX TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
- MAURICIO RODRIGUES
- MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020977-24.2021.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	BIANCA LARA STRUCKER
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)
ADVOGADO	ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS(OAB: 73168/RS)
RECORRIDO	ENGEPHE INSTALACOES ELETRICAS EIRELI
ADVOGADO	EDERSON MATEUS WESTENHOFEN LAMB(OAB: 120896/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA LARA STRUCKER
- ENGEPHE INSTALACOES ELETRICAS EIRELI

Processo Nº ROT-0020977-27.2022.5.04.0221

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CLINICA DE FISIOTERAPIA SANTA RITA DE CASSIA LTDA
ADVOGADO	KALYNKA PFLEGER(OAB: 99031/RS)
ADVOGADO	FELIPE MARCELO GHEDINI COIMBRA(OAB: 118115/RS)
RECORRENTE	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA PEREIRA AVILA(OAB: 125227/RS)
RECORRIDO	CLINICA DE FISIOTERAPIA SANTA RITA DE CASSIA LTDA
ADVOGADO	KALYNKA PFLEGER(OAB: 99031/RS)
ADVOGADO	FELIPE MARCELO GHEDINI COIMBRA(OAB: 118115/RS)
RECORRIDO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEBORA PEREIRA AVILA(OAB: 125227/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA DE FISIOTERAPIA SANTA RITA DE CASSIA LTDA
- FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0021001-90.2022.5.04.0662

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADO	BRUNO FEIGELSON(OAB: 164272/RJ)
RECORRENTE	WILLIAM LEMES SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
RECORRIDO	STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADO	BRUNO FEIGELSON(OAB: 164272/RJ)
RECORRIDO	WILLIAM LEMES SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
- WILLIAM LEMES SANTOS

Processo Nº ROT-0021007-59.2021.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CRISTIANO FREITAS BAIRROS
ADVOGADO	DIEGO AYRES CORREA(OAB: 53116/RS)
RECORRIDO	ALICE KLEIN MUNCHEN
ADVOGADO	LAURA TUMELERO SOUZA(OAB: 78353/RS)
RECORRIDO	GABRIEL MUNCHEN
ADVOGADO	LAURA TUMELERO SOUZA(OAB: 78353/RS)
RECORRIDO	GRANJA MUNCHEN
ADVOGADO	LAURA TUMELERO SOUZA(OAB: 78353/RS)
RECORRIDO	LEONEL MUNCHEN
ADVOGADO	LAURA TUMELERO SOUZA(OAB: 78353/RS)
RECORRIDO	LINO MUNCHEN
ADVOGADO	LAURA TUMELERO SOUZA(OAB: 78353/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE KLEIN MUNCHEN
- CRISTIANO FREITAS BAIRROS
- GABRIEL MUNCHEN
- GRANJA MUNCHEN
- LEONEL MUNCHEN
- LINO MUNCHEN

Processo Nº ROT-0021050-77.2021.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CASSIO DE OLIVEIRA FLORINDA
ADVOGADO	LUCAS SOUTO BOLZAN(OAB: 80551/RS)
ADVOGADO	JOSE OLAVO ROSA BISOL(OAB: 91944/RS)
RECORRIDO	MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
ADVOGADO	DIEGO RIOS COSTER(OAB: 81066/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO DE OLIVEIRA FLORINDA
- MARCO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0021096-62.2022.5.04.0261

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA - Sucessão de
ADVOGADO	ALINE CEZAR BECKER(OAB: 56219/RS)
ADVOGADO	RENATO VON MUHLEN(OAB: 21768/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO DESENVOLVIMENTO DE MONTENEGRO
ADVOGADO	MARCIO ROBERTO KLEIN(OAB: 113779/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA - Sucessão de
- ASSOCIACAO COMUNITARIA PRO DESENVOLVIMENTO DE MONTENEGRO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0021218-89.2022.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
RECORRENTE	ISAAC SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)

ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
RECORRIDO	ISAAC SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- ISAAC SILVA DE CASTRO

Processo Nº ROT-0021285-36.2021.5.04.0403

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ELISANGELA DA LUZ RAQUEL
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECORRENTE	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	ELISANGELA DA LUZ RAQUEL
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA DA LUZ RAQUEL
- JBS AVES LTDA.

Processo Nº ROT-0021323-75.2022.5.04.0512

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECORRENTE	JULBERT DORLISIER
ADVOGADO	LUIZ ANGELO BIANCHI JUNIOR(OAB: 86634/RS)
ADVOGADO	GUILHERME ORLANDINI SPESSATO(OAB: 83091/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECORRIDO	JULBERT DORLISIER
ADVOGADO	LUIZ ANGELO BIANCHI JUNIOR(OAB: 86634/RS)
ADVOGADO	GUILHERME ORLANDINI SPESSATO(OAB: 83091/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.
- JULBERT DORLISIER

Processo Nº ROT-0021386-31.2022.5.04.0341

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	Devanei Petry
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	AGROPECUARIA NOVOTETO EIRELI - ME
RECORRIDO	C.G. HOLDING LTDA
RECORRIDO	FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES BOA VISTA LTDA
RECORRIDO	FRIGORIFICO HAUBERT LTDA - EPP
RECORRIDO	NOVO TETO ASSESSORIA E PARTICIPACOES SOCIETARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	PIRATINI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA NOVOTETO EIRELI - ME
- C.G. HOLDING LTDA
- Devanei Petry
- FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES BOA VISTA LTDA
- FRIGORIFICO HAUBERT LTDA - EPP
- NOVO TETO ASSESSORIA E PARTICIPACOES SOCIETARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PIRATINI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 13/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

2ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO NÃO-PRESENCIAL (VIRTUAL)

Ficam as partes e seus procuradores intimados de que os processos abaixo relacionados serão julgados pela 2ª Turma em sessão de julgamento não-presencial (virtual), com início à 0h do dia 20/05/2024 e encerramento às 23h59min do dia 24/05/2024.

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 13/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

O pedido para sustentação oral deverá ser apresentado, por advogado habilitado no processo, presencialmente, na secretaria da Turma Julgadora, ou solicitado mediante inscrição na página da Internet deste Tribunal, até o início da sessão de julgamento (23h59min do dia 19/05/2024), na forma do disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução Administrativa TRT4 nº 13/2022.

Processo Nº ROT-0001502-14.2010.5.04.0122

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
RECORRENTE	PAULO RICARDO MORAGA
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
RECORRIDO	PAULO RICARDO MORAGA
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- PAULO RICARDO MORAGA

Processo Nº ROT-0020002-65.2022.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 3 REGIAO
ADVOGADO	MARCEL MEDEIROS CABRAL(OAB: 102344/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS DORNELLES(OAB: 44903/RS)
ADVOGADO	DANIEL SARAIVA HAIGERT(OAB: 60474/RS)
RECORRENTE	RUDINEI DE SOUZA DORNELES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
ADVOGADO	RUDINEI DE SOUZA DORNELES(OAB: 57679/RS)
RECORRIDO	CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 3 REGIAO
ADVOGADO	MARCEL MEDEIROS CABRAL(OAB: 102344/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS DORNELLES(OAB: 44903/RS)
ADVOGADO	DANIEL SARAIVA HAIGERT(OAB: 60474/RS)
RECORRIDO	RUDINEI DE SOUZA DORNELES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
ADVOGADO	RUDINEI DE SOUZA DORNELES(OAB: 57679/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 3 REGIAO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- RUDINEI DE SOUZA DORNELES

Processo Nº ROT-0020010-78.2023.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	NATTALLI CRISTINE SILVEIRA HEBEL
ADVOGADO	WILSON CARLOS DA CUNHA(OAB: 29990/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADO	SANDRO DE JESUS ARAUJO(OAB: 100330/RS)
RECORRIDO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA
- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- NATTALLI CRISTINE SILVEIRA HEBEL

Processo Nº ROT-0020021-28.2023.5.04.0204

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	FLAVIO FIGUEIREDO BRUM
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	FLAVIO FIGUEIREDO BRUM
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO FIGUEIREDO BRUM
- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CANOAS

Processo Nº ROT-0020039-30.2024.5.04.0102

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
RECORRIDO	MARCIO NUNES CORREA
ADVOGADO	JOSE RENATO BORGES DAUDT(OAB: 43594/RS)

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO NUNES CORREA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

Processo Nº ROT-0020056-76.2023.5.04.0304

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRENTE	LUIS FELIPE SANTANA WEEGE
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
RECORRENTE	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	LUIS FELIPE SANTANA WEEGE
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
RECORRIDO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUIS FELIPE SANTANA WEEGE
- SX NEGOCIOS LTDA.

Processo Nº ROT-0020064-07.2023.5.04.0772

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DOCILE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA(OAB: 33426/RS)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE ECKHARDT CAVALHEIRO
ADVOGADO	GUILHERME SANDERSON FRITZEN(OAB: 122550/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOCILE ALIMENTOS LTDA
- PAULO HENRIQUE ECKHARDT CAVALHEIRO

Processo Nº ROT-0020082-26.2023.5.04.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	WAGNER RENATO CALDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECORRIDO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECORRIDO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- UBER INTERNATIONAL B.V.
- UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
- WAGNER RENATO CALDEIRA DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0020086-81.2022.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
RECORRENTE	JESSICA RODRIGUES TROQUATO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
RECORRIDO	JESSICA RODRIGUES TROQUATO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- JESSICA RODRIGUES TROQUATO
- MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA

Processo Nº ROT-0020102-23.2022.5.04.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	FABIANE FERRAZ GONCALVES
ADVOGADO	GABRIELE PADILHA DA CUNHA(OAB: 93408/RS)
ADVOGADO	PRISCILA ALMEIDA HAMPEL(OAB: 108564/RS)
ADVOGADO	JAIR ARNO BONACINA(OAB: 48868/RS)
ADVOGADO	Marcio da Rosa Uren(OAB: 28091/RS)
RECORRENTE	JULIANO DE LIMA GARCIA
ADVOGADO	GABRIELE PADILHA DA CUNHA(OAB: 93408/RS)

ADVOGADO	PRISCILA ALMEIDA HAMPEL(OAB: 108564/RS)
ADVOGADO	JAIR ARNO BONACINA(OAB: 48868/RS)
ADVOGADO	Marcio da Rosa Uren(OAB: 28091/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PELOTAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE FERRAZ GONCALVES
- JULIANO DE LIMA GARCIA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PELOTAS

Processo Nº ROT-0020106-90.2023.5.04.0405

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	VILTON QUADROS DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECORRIDO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	VILTON QUADROS DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAS-LE SA
- VILTON QUADROS DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0020109-16.2021.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ZAIRA SANTOS DUARTE
ADVOGADO	DOUGLAS HAUSCHILD(OAB: 71876/RS)
ADVOGADO	DIONI SILVEIRA DA LUZ(OAB: 85735/RS)
RECORRIDO	CAPPELLARI & RADIN LTDA - ME
ADVOGADO	DIEGO BORGHETTI VALER(OAB: 106892/RS)
ADVOGADO	JACY MORAES BERNARDES NETO(OAB: 111536/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPPELLARI & RADIN LTDA - ME
- ZAIRA SANTOS DUARTE

Processo Nº ROT-0020115-46.2022.5.04.0871

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ROGERIO TRINDADE ORTIZ
ADVOGADO	WILLIAM ARCE SIMAS(OAB: 102451/RS)
ADVOGADO	DANIEL BOFILL VANONI(OAB: 82867/RS)
ADVOGADO	ARNILDO JOSE BOLSON(OAB: 82577/RS)
ADVOGADO	TEOFILO CARVALHO REYES(OAB: 67742/RS)
RECORRENTE	TRANSPORTES RODOVIARIOS LETSARA LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO PROTTI(OAB: 34896/RS)
RECORRIDO	ROGERIO TRINDADE ORTIZ
ADVOGADO	WILLIAM ARCE SIMAS(OAB: 102451/RS)
ADVOGADO	DANIEL BOFILL VANONI(OAB: 82867/RS)
ADVOGADO	ARNILDO JOSE BOLSON(OAB: 82577/RS)
ADVOGADO	TEOFILO CARVALHO REYES(OAB: 67742/RS)
RECORRIDO	TRANSPORTES RODOVIARIOS LETSARA LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO PROTTI(OAB: 34896/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO TRINDADE ORTIZ
- TRANSPORTES RODOVIARIOS LETSARA LTDA

Processo Nº ROT-0020123-38.2023.5.04.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECORRIDO	DEBORA DE CASTRO LIMA
ADVOGADO	CASSIA FABIANA CALDAS ASSIS(OAB: 72991/RS)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO ARNOSO(OAB: 105500/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA DE CASTRO LIMA
- DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

Processo Nº ROT-0020125-29.2023.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	MARCIO RODRIGO VEIGA RIBEIRO
ADVOGADO	DHEINIFER DA SILVA(OAB: 115798/RS)
ADVOGADO	FABIO BARRICHELLO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 119780/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
- MARCIO RODRIGO VEIGA RIBEIRO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CANOAS

Processo Nº ROT-0020129-85.2021.5.04.0282

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	AGATHA FONSECA BIERHALS
ADVOGADO	LENON OLIVEIRA HORBACH(OAB: 105118/RS)
RECORRIDO	CARINE DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLA TATIANE VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 82025/RS)
RECORRIDO	FABIANE DE MOURA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDREA FONTOURA ANDRE(OAB: 102958/RS)
RECORRIDO	FABIANO COUTO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	CARLA TATIANE VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 82025/RS)
RECORRIDO	JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLA TATIANE VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 82025/RS)
RECORRIDO	MAGRASS FRANCHISING LTDA
ADVOGADO	FLAVIO SPEROTTO(OAB: 21404/SC)
RECORRIDO	MARCOS VIEIRA DIAS
ADVOGADO	ANDREA FONTOURA ANDRE(OAB: 102958/RS)
RECORRIDO	MFLP SERVICOS S.A
ADVOGADO	FLAVIO SPEROTTO(OAB: 21404/SC)
RECORRIDO	MFSS SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO SPEROTTO(OAB: 21404/SC)
RECORRIDO	SKINNY ESTETICA E CLINICA DE EMAGRECIMENTO LTDA
ADVOGADO	ANDREA FONTOURA ANDRE(OAB: 102958/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGATHA FONSECA BIERHALS
- CARINE DOS SANTOS
- FABIANE DE MOURA OLIVEIRA
- FABIANO COUTO CORREA DA SILVA
- JOAO BATISTA DOS SANTOS
- MAGRASS FRANCHISING LTDA
- MARCOS VIEIRA DIAS
- MFLP SERVICOS S.A
- MFSS SERVICOS LTDA
- SKINNY ESTETICA E CLINICA DE EMAGRECIMENTO LTDA

Processo Nº ROT-0020139-09.2020.5.04.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ANA FRANCISCA DE SA SARTORI
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
RECORRIDO	LOCKEY GESTAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	LUIS NANKRAN ROSA DIAS(OAB: 135641/MG)
ADVOGADO	RICARDO XAVIER TEODORO DA COSTA(OAB: 115449/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA FRANCISCA DE SA SARTORI
- LOCKEY GESTAO IMOBILIARIA LTDA

Processo Nº ROT-0020141-67.2023.5.04.0561

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JAIRO DOS SANTOS MULLER
ADVOGADO	MARCIA MAZZUTTI(OAB: 47096/RS)
RECORRENTE	LATICINIOS BELA VISTA LTDA
ADVOGADO	PAULA ANDREIA LEMES DE CASTRO MEDEIROS(OAB: 61322/GO)
ADVOGADO	DANIELA MARQUES MORGADO(OAB: 25002/GO)
ADVOGADO	SAMI ABRAO HELOU(OAB: 114132/SP)
RECORRIDO	JAIRO DOS SANTOS MULLER
ADVOGADO	MARCIA MAZZUTTI(OAB: 47096/RS)
RECORRIDO	LATICINIOS BELA VISTA LTDA
ADVOGADO	PAULA ANDREIA LEMES DE CASTRO MEDEIROS(OAB: 61322/GO)
ADVOGADO	DANIELA MARQUES MORGADO(OAB: 25002/GO)
ADVOGADO	SAMI ABRAO HELOU(OAB: 114132/SP)
RECORRIDO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	PAULA ANDREIA LEMES DE CASTRO MEDEIROS(OAB: 61322/GO)
ADVOGADO	DANIELA MARQUES MORGADO(OAB: 25002/GO)
ADVOGADO	SAMI ABRAO HELOU(OAB: 114132/SP)
RECORRIDO	NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	PAULA ANDREIA LEMES DE CASTRO MEDEIROS(OAB: 61322/GO)
ADVOGADO	DANIELA MARQUES MORGADO(OAB: 25002/GO)
ADVOGADO	SAMI ABRAO HELOU(OAB: 114132/SP)
RECORRIDO	NESTLE SUL - ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PAULA ANDREIA LEMES DE CASTRO MEDEIROS(OAB: 61322/GO)
ADVOGADO	DANIELA MARQUES MORGADO(OAB: 25002/GO)
ADVOGADO	SAMI ABRAO HELOU(OAB: 114132/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO DOS SANTOS MULLER
- LATICINIOS BELA VISTA LTDA
- NESTLE BRASIL LTDA.
- NESTLE SUDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
- NESTLE SUL - ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Processo Nº ROT-0020152-45.2023.5.04.0772

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MARCIA TERESINHA WENDT
ADVOGADO	DIEGO CHAGAS BAPTISTA(OAB: 65615/RS)
ADVOGADO	ALEX VIEIRA(OAB: 99403/RS)
RECORRIDO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BEIRA RIO S/A
- MARCIA TERESINHA WENDT

Processo Nº ROT-0020186-03.2022.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	BERNARDO BUOSI(OAB: 124323-A/RS)
RECORRENTE	GREGORIO ANTONIO ARNECKE
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	BERNARDO BUOSI(OAB: 124323-A/RS)
RECORRIDO	GREGORIO ANTONIO ARNECKE
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- GREGORIO ANTONIO ARNECKE

Processo Nº ROT-0020204-50.2020.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ADRIANO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ZILA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 31757/RS)
RECORRIDO	MS COMERCIO DE FRUTAS LTDA.
ADVOGADO	DANILO LOPES BALIZA(OAB: 35619/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO GARCIA DOS SANTOS
- MS COMERCIO DE FRUTAS LTDA.

Processo Nº ROT-0020234-22.2023.5.04.0402

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ALEXANDRE DA ROSA
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DA ROSA
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº ROT-0020235-54.2023.5.04.0451

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMAC LTDA
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRENTE	ROGER SULIVAN SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI(OAB: 19546/RS)
RECORRIDO	MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMAC LTDA
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	ROGER SULIVAN SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI(OAB: 19546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMAC LTDA
- ROGER SULIVAN SANTOS DA SILVA

Processo Nº ROT-0020238-82.2021.5.04.0611

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	VINICIUS SCHAURICH DA SILVA(OAB: 69742/RS)
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)
RECORRIDO	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS(OAB: 155196/SP)
RECORRIDO	RAFAEL ALEXANDRE DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	RODRIGO FAGUNDES DA SILVA(OAB: 86253/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.
- BUNGE ALIMENTOS S/A
- RAFAEL ALEXANDRE DOS SANTOS SOARES

Processo Nº ROT-0020240-50.2023.5.04.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CLEITON KROLOW
ADVOGADO	Rodrigo Jansen da Rosa(OAB: 82254/RS)
ADVOGADO	DAIELLY CHAVES DE AVILA(OAB: 107571/RS)
ADVOGADO	YASMIM BEZERRA FERREIRA(OAB: 115641/RS)
RECORRIDO	CASARIN & WEIRICH TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SABRINA GUIDOTTI DE OLIVEIRA(OAB: 63828/RS)
RECORRIDO	PEDRO ANTONIO CASARIN - ME
ADVOGADO	SABRINA GUIDOTTI DE OLIVEIRA(OAB: 63828/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASARIN & WEIRICH TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
- CLEITON KROLOW
- PEDRO ANTONIO CASARIN - ME

Processo Nº ROT-0020256-90.2023.5.04.0334

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ANDREIA DOS REIS SANTOS

ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DOS REIS SANTOS
- TAURUS ARMAS S.A.

Processo Nº ROT-0020278-48.2023.5.04.0141

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JOSEANE ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	NICOLLE SIQUEIRA SILVEIRA(OAB: 105077/RS)
ADVOGADO	EUGENIO SILVA DE CASTRO(OAB: 73438/RS)
ADVOGADO	Daniel Silva de Castro(OAB: 89032/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO BRASILEIRO DE SAUDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO
ADVOGADO	RENAN CANANEA(OAB: 115044/RS)
ADVOGADO	VINICIUS D ANDREA DE MEDEIROS(OAB: 63453/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO BRASILEIRO DE SAUDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO
- JOSEANE ARAUJO SOUZA

Processo Nº ROT-0020280-02.2023.5.04.0405

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ADOLFO KAISER NETO(OAB: 59319/RS)
ADVOGADO	SABRINA BONIATTI MENEGAT(OAB: 112634/RS)
RECORRIDO	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	NILVA MARIA CANEVESE(OAB: 57239/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA
- CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL

Processo Nº ROT-0020283-23.2020.5.04.0611

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JORGE LUIZ PIMENTEL DE SOUZA
ADVOGADO	MELVIN CHIOCHETTA(OAB: 90543/RS)
ADVOGADO	IGOR ZANON(OAB: 94967/RS)
RECORRENTE	ROSANE MARIA DROCHNER PIMENTEL DE SOUZA
ADVOGADO	MELVIN CHIOCHETTA(OAB: 90543/RS)
ADVOGADO	IGOR ZANON(OAB: 94967/RS)
RECORRIDO	MARELI, ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DELSO BRONZATTO(OAB: 30457/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ PIMENTEL DE SOUZA
- MARELI, ENGENHARIA, ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA
- ROSANE MARIA DROCHNER PIMENTEL DE SOUZA

Processo Nº ROT-0020284-51.2023.5.04.0304

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	PAULO ALEXANDRE MACHADO
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	FELIPE DOS SANTOS MACHADO - ME
ADVOGADO	VINICIUS DONCATO BRASIL(OAB: 68952/RS)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DOS SANTOS MACHADO - ME
- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
- PAULO ALEXANDRE MACHADO

Processo Nº ROT-0020284-48.2023.5.04.0305

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CRISTINA BEULKE LIMA
ADVOGADO	MARCIA KARINA RIGON(OAB: 37928/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH
ADVOGADO	ADRIANA SELZER NINOMIYA(OAB: 78261/RS)
ADVOGADO	NATHALIA FROHLICH(OAB: 103142/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA BEULKE LIMA
- FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020296-85.2021.5.04.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	AMATO PAISAGISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	CARINA DE MATTOS VALLE AGUAIDAS(OAB: 64215/RS)
RECORRENTE	CLAUDIA CARDIAS LEVANDOVSKI
ADVOGADO	JEFERSON MAYER(OAB: 62811/RS)
RECORRIDO	AMATO PAISAGISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	CARINA DE MATTOS VALLE AGUAIDAS(OAB: 64215/RS)
RECORRIDO	CLAUDIA CARDIAS LEVANDOVSKI

ADVOGADO	JEFERSON MAYER(OAB: 62811/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMATO PAISAGISMO LTDA - EPP
- CLAUDIA CARDIAS LEVANDOVSKI

Processo Nº ROT-0020303-07.2022.5.04.0332

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECORRIDO	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
ADVOGADO	DANIELLA MARIA FELICIANO DOS SANTOS(OAB: 75557/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
- VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.

Processo Nº ROT-0020308-13.2022.5.04.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JOSE LUIZ HEISLER FERREIRA
ADVOGADO	ROSARIA DE FATIMA NEVES DA SILVA(OAB: 40459/RS)
RECORRIDO	SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN(OAB: 111607/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ HEISLER FERREIRA
- SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo Nº ROT-0020312-09.2021.5.04.0233

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ARMINDA QUINTANILHA FARIAS
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECORRIDO	P. C. M. PUJOL FILHO - ME
ADVOGADO	LAIRTON ZAGONEL(OAB: 79675/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMINDA QUINTANILHA FARIAS
- P. C. M. PUJOL FILHO - ME

Processo Nº ROT-0020314-44.2021.5.04.0761

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE TRIUNFO
RECORRIDO	SCHEILA PATRICIA RAMBOR
ADVOGADO	AMANDA FRANCO DE QUADROS(OAB: 82372/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE TRIUNFO
- SCHEILA PATRICIA RAMBOR

Processo Nº ROT-0020322-97.2022.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS
RECORRIDO	EMERSON LUIS PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO	WELLINGTON DA SILVA(OAB: 86163/RS)
RECORRIDO	MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON LUIS PEREIRA FERREIRA
- MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS

Processo Nº ROT-0020329-54.2020.5.04.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRENTE	HELENA SANTOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	LUCAS LISBOA WEINGARTNER(OAB: 101326/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRIDO	HELENA SANTOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	LUCAS LISBOA WEINGARTNER(OAB: 101326/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
- HELENA SANTOS DA SILVEIRA

Processo Nº ROT-0020341-52.2021.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	AEL SISTEMAS S.A
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)
ADVOGADO	MARCIA MALLMANN LIPPERT(OAB: 35570/RS)
RECORRENTE	JOICE DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	DANE ZANIEVICZ RIBEIRO(OAB: 33854/RS)
RECORRIDO	AEL SISTEMAS S.A
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)
ADVOGADO	MARCIA MALLMANN LIPPERT(OAB: 35570/RS)
RECORRIDO	JOICE DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	DANE ZANIEVICZ RIBEIRO(OAB: 33854/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEL SISTEMAS S.A
- JOICE DA SILVA FREITAS

Processo Nº ROT-0020359-35.2022.5.04.0851

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JOICE DA SILVA IRRIGARAY
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- JOICE DA SILVA IRRIGARAY

Processo Nº ROT-0020367-95.2023.5.04.0812

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	Everton Luiz Torma Moreira
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES SILVA(OAB: 103619/RS)
ADVOGADO	LANA DE OLIVEIRA MORELLI(OAB: 105588/RS)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO GONCALVES SILVA(OAB: 29767/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE SILVEIRA DANERES(OAB: 73680/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BAGE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Everton Luiz Torma Moreira
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BAGE

Processo Nº ROT-0020379-16.2021.5.04.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	AMANDA DA ROCHA SOUZA
ADVOGADO	RICARDO DANIEL MACHADO PINTO(OAB: 96220/RS)
RECORRIDO	WORK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	SANDRO PALOMBO RIBEIRO(OAB: 37895/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DA ROCHA SOUZA
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- WORK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Processo Nº ROT-0020383-73.2022.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
ADVOGADO	MICHELLE LOPES IGLESIAS DA SILVA(OAB: 95007/RS)
RECORRIDO	SUPPORT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA, PORTARIA E RECEPCAO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
- SUPPORT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA, PORTARIA E RECEPCAO LTDA

Processo Nº ROT-0020391-62.2022.5.04.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BRAYAN CARDOSO DIAS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	ADMINISTRADORA GERAL DE ESTACIONAMENTOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECORRIDO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRADORA GERAL DE ESTACIONAMENTOS S.A.
- BRAYAN CARDOSO DIAS
- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

Processo Nº ROT-0020428-29.2023.5.04.0141

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ALMEDORINA DA CRUZ MOREIRA
ADVOGADO	HELBER SANTOS BOEIRA(OAB: 99401/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	ALMEDORINA DA CRUZ MOREIRA
ADVOGADO	HELBER SANTOS BOEIRA(OAB: 99401/RS)
RECORRIDO	ANDOLINI GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMEDORINA DA CRUZ MOREIRA
- ANDOLINI GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020452-07.2023.5.04.0772

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ANTONIO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO	ALINE ROSANA HAHN(OAB: 122131/RS)
ADVOGADO	AMANDA LUISA ROHR(OAB: 120955/RS)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIZ DE FREITAS
- BRF S.A.

Processo Nº ROT-0020454-29.2023.5.04.0205

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BRUNO GARCIA PIOVEZAN
ADVOGADO	RAPHAEL MOREIRA OLIVEIRA(OAB: 129592/RS)
ADVOGADO	GUILHERME LUIZ THOFEHRN OSORIO(OAB: 66332/RS)
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI(OAB: 40715/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA(OAB: 66132/RS)
ADVOGADO	PAULO GIOVANI CENDRON(OAB: 73979/RS)
ADVOGADO	GREGORIO ROMANOVSKI DE OLIVEIRA(OAB: 128615/RS)
RECORRENTE	SBQ-ASSESSORIA DIDATICA E PEDAGOGICA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	BRUNO GARCIA PIOVEZAN
ADVOGADO	GREGORIO ROMANOVSKI DE OLIVEIRA(OAB: 128615/RS)
ADVOGADO	PAULO GIOVANI CENDRON(OAB: 73979/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA(OAB: 66132/RS)
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI(OAB: 40715/RS)
ADVOGADO	GUILHERME LUIZ THOFEHRN OSORIO(OAB: 66332/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL MOREIRA OLIVEIRA(OAB: 129592/RS)
RECORRIDO	SBQ-ASSESSORIA DIDATICA E PEDAGOGICA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO GARCIA PIOVEZAN
- SBQ-ASSESSORIA DIDATICA E PEDAGOGICA LTDA

Processo Nº ROT-0020473-50.2020.5.04.0234

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CLEITO MACHADO
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRENTE	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRIDO	CLEITO MACHADO
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITO MACHADO
- PIRELLI PNEUS LTDA.

Processo Nº ROT-0020477-22.2023.5.04.0351

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADO	LUCIANO SALVAGNI(OAB: 79425/RS)
ADVOGADO	BARBARA BIDESE(OAB: 115556/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LUCIO SALVAGNI(OAB: 61474/RS)
RECORRENTE	JOSIANE DOS REIS FORTES
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA A SAUDE
ADVOGADO	FRANCISCO LUCIO SALVAGNI(OAB: 61474/RS)
ADVOGADO	BARBARA BIDESE(OAB: 115556/RS)
ADVOGADO	LUCIANO SALVAGNI(OAB: 79425/RS)
RECORRIDO	JOSIANE DOS REIS FORTES
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA A SAUDE
- JOSIANE DOS REIS FORTES

Processo Nº ROT-0020478-91.2022.5.04.0205

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CAROLINE GODOIS DESTRI
ADVOGADO	ROGERIO DOS SANTOS QUARESMA(OAB: 93986/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	CAROLINE GODOIS DESTRI
ADVOGADO	ROGERIO DOS SANTOS QUARESMA(OAB: 93986/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE GODOIS DESTRI
- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CANOAS

Processo Nº ROT-0020494-84.2023.5.04.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
RECORRENTE	LEANDRO D AVILA SOARES
ADVOGADO	CARINA SOUSA DOS SANTOS NACHTIGALL(OAB: 86928/RS)
ADVOGADO	ANA PATRICIA PERDOMO(OAB: 85970/RS)
RECORRIDO	CONSORCIO PORTO ALEGRE LIMPA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RECORRIDO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
RECORRIDO	LEANDRO D AVILA SOARES
ADVOGADO	CARINA SOUSA DOS SANTOS NACHTIGALL(OAB: 86928/RS)
ADVOGADO	ANA PATRICIA PERDOMO(OAB: 85970/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO PORTO ALEGRE LIMPA
- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
- LEANDRO D AVILA SOARES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020495-24.2022.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ADENILSON CRISTIAN MACHADO DUTRA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECORRIDO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECORRIDO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENILSON CRISTIAN MACHADO DUTRA
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- UBER INTERNATIONAL B.V.
- UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

Processo Nº ROT-0020496-26.2022.5.04.0751

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	THIAGO SEBASTIAN PELLENZ SILVA(OAB: 82659/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GIRUA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE GIRUA
- SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo Nº ROT-0020500-65.2021.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ANDERSON BRANCO VEDOIA
ADVOGADO	JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 102142/RS)
ADVOGADO	RODRIGO HERNANDEZ DA SILVA(OAB: 92812/RS)
ADVOGADO	THALES DA FONSECA BOHRER(OAB: 85962/RS)
RECORRENTE	FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	ANDERSON BRANCO VEDOIA
ADVOGADO	JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 102142/RS)
ADVOGADO	RODRIGO HERNANDEZ DA SILVA(OAB: 92812/RS)
ADVOGADO	THALES DA FONSECA BOHRER(OAB: 85962/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON BRANCO VEDOIA
- FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020503-42.2020.5.04.0701

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JOSILENE RAMOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	WAGNER AUGUSTO HUNDERTMARCK POMPEO(OAB: 79122/RS)

RECORRIDO	FATIMA DE SOUZA DA SILVA 71643834053
ADVOGADO	DIENIFFER PORTELA PEROTTO LOPES(OAB: 96614/RS)
RECORRIDO	LAZARO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	DIENIFFER PORTELA PEROTTO LOPES(OAB: 96614/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA DE SOUZA DA SILVA 71643834053
- JOSILENE RAMOS DA SILVEIRA
- LAZARO SOUZA DA SILVA

Processo Nº ROT-0020503-85.2023.5.04.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DANIELA DA SILVA PAREDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	DIASUL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA DA SILVA PAREDES DE OLIVEIRA
- DIASUL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Processo Nº ROT-0020514-51.2023.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	IDA CECILIA DOS SANTOS LUCAS
ADVOGADO	LAURA SFAIR DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 35481/RS)
RECORRIDO	PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IDA CECILIA DOS SANTOS LUCAS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Processo Nº ROT-0020516-34.2021.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRENTE	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRENTE	WAGNER FARIAS FURTADO
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA(OAB: 153189/SP)
ADVOGADO	MAYARA POLETTO PERAL(OAB: 339743/SP)
ADVOGADO	MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE(OAB: 214138/SP)
RECORRIDO	WAGNER FARIAS FURTADO
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
- RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
- WAGNER FARIAS FURTADO

Processo Nº ROT-0020516-14.2021.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ADAO OSMAR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ADRIANA SEVERIANO ROSSALES BATISTA(OAB: 89308/RS)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	VILSON RENATO DIAS VIANA
ADVOGADO	EDUARDO MERLO(OAB: 121739/RS)
RECORRIDO	ADAO OSMAR CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA ADRIANA SEVERIANO ROSSALES BATISTA(OAB: 89308/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	VILSON RENATO DIAS VIANA
ADVOGADO	EDUARDO MERLO(OAB: 121739/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO OSMAR CARVALHO DA SILVA
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- VILSON RENATO DIAS VIANA

Processo Nº ROT-0020541-47.2021.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	KELI VIVIANE LEONEL

ADVOGADO	LILIANE FLEIG CHITTONY(OAB: 60993/RS)
RECORRENTE	SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA
ADVOGADO	JESSICA VERONEZE DUARTE(OAB: 118221/RS)
ADVOGADO	ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964/RS)
ADVOGADO	TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE(OAB: 54850/RS)
RECORRIDO	KELI VIVIANE LEONEL
ADVOGADO	LILIANE FLEIG CHITTONY(OAB: 60993/RS)
RECORRIDO	SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA
ADVOGADO	JESSICA VERONEZE DUARTE(OAB: 118221/RS)
ADVOGADO	ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964/RS)
ADVOGADO	TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE(OAB: 54850/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELI VIVIANE LEONEL
- SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA

Processo Nº ROT-0020548-89.2023.5.04.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	LUCIANO GONCALVES
ADVOGADO	CAMILA DOS SANTOS COELHO(OAB: 103356/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DOS SANTOS COELHO(OAB: 111224/RS)
RECORRENTE	SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANI DUARTE OLIVEIRA(OAB: 16353/SC)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	LUCIANO GONCALVES
ADVOGADO	RODRIGO DOS SANTOS COELHO(OAB: 111224/RS)
ADVOGADO	CAMILA DOS SANTOS COELHO(OAB: 103356/RS)
RECORRIDO	SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANI DUARTE OLIVEIRA(OAB: 16353/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- LUCIANO GONCALVES
- SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Processo Nº ROT-0020569-37.2023.5.04.0662

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	Paulo César dos Santos
ADVOGADO	PABLO BILIBIO(OAB: 87636/RS)
RECORRIDO	TRANSPORTES RODOVIARIOS LETSARA LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO PROTTI(OAB: 34896/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Paulo César dos Santos
- TRANSPORTES RODOVIARIOS LETSARA LTDA

Processo Nº ROT-0020583-42.2022.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	EDERTON LUIS ALMEIDA STEAKEL
ADVOGADO	JACQUELINE SANTAGADA(OAB: 39091/RS)
ADVOGADO	ALCEU DALL AGNOL(OAB: 35649/RS)
ADVOGADO	DEIVIS ANTONELLO CARDOSO DA SILVA(OAB: 74768/RS)
RECORRIDO	EQS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERTON LUIS ALMEIDA STEAKEL
- EQS ENGENHARIA S.A.

Processo Nº ROT-0020603-62.2022.5.04.0204

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	LUNARDI SADI BARROS
ADVOGADO	TAMARA PORTO RODRIGUES(OAB: 111423/RS)
ADVOGADO	LARISSA PAGLIARINI OLIVEIRA(OAB: 119958/RS)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	FERNANDA ALVES ROCHA(OAB: 200035/RJ)
ADVOGADO	JULIA FERNANDA SOARES DA SILVA(OAB: 237248/RJ)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE TENORIO DA VEIGA(OAB: 85143/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
- LUNARDI SADI BARROS

Processo Nº ROT-0020606-30.2022.5.04.0232

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	FADA PLASTICOS BARRIER CONTAINERS LTDA
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRENTE	JOSE LUIZ JARDIM LEPPA
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)

ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
RECORRIDO	FADA PLASTICOS BARRIER CONTAINERS LTDA
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	JOSE LUIZ JARDIM LEPPA
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FADA PLASTICOS BARRIER CONTAINERS LTDA
- JOSE LUIZ JARDIM LEPPA

Processo Nº ROT-0020606-64.2023.5.04.0662

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	I. C. D. S.
ADVOGADO	PEDRO RODRIGO DE ARAUJO(OAB: 50611/RS)
ADVOGADO	DANIELA ALINE SCHONWALD(OAB: 95497/RS)
RECORRIDO	C. N.
ADVOGADO	INGMAR GOULARTE MONTEIRO(OAB: 93629/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. N.
- I. C. D. S.

Processo Nº ROT-0020617-67.2020.5.04.0252

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	PAULO ROBERTO MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	LIVIA DE MELLO PINHEIRO(OAB: 118578/RS)
ADVOGADO	DORIVAL SEBASTIAO IPE DA SILVA(OAB: 46665/RS)
RECORRIDO	AMCOR TOBACCO DO BRASIL FABRICACAO DE EMBALAGENS GRAFICAS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES BORTOLOTTO(OAB: 64068/RS)
ADVOGADO	BIBIANA CANDIDO FOLETTO(OAB: 91692/RS)
RECORRIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMCOR TOBACCO DO BRASIL FABRICACAO DE EMBALAGENS GRAFICAS LTDA
- PAULO ROBERTO MACIEL DA SILVA
- SOUZA CRUZ LTDA

Processo Nº ROT-0020620-81.2021.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	RICARDO OSEROW
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	QUAKER CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCIO MARTINELLI AMORIM(OAB: 153650/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUAKER CHEMICAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- RICARDO OSEROW

Processo Nº ROT-0020625-61.2021.5.04.0332

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JOCELI JOSE PEREIRA
ADVOGADO	PEDRONILHA VANDERLEIA DA SILVA(OAB: 90318/RS)
RECORRIDO	RENOVADORA DE PNEUS HOFF LTDA
ADVOGADO	JULIANA SIMIONOVSKI(OAB: 91698/RS)
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
ADVOGADO	CAMILE ELY GOMES(OAB: 36856/RS)
ADVOGADO	JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCELI JOSE PEREIRA
- RENOVADORA DE PNEUS HOFF LTDA

Processo Nº ROT-0020625-57.2023.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
RECORRIDO	COREMA INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADO	INES ANDREOLA(OAB: 54114/RS)
ADVOGADO	EDUARDO GUELFI ROMANI(OAB: 80001/RS)
ADVOGADO	ROMANO ROMANI(OAB: 9778/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COREMA INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - EPP
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Processo Nº ROT-0020630-75.2021.5.04.0561

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CHRISTOPHER ANTT
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)

ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	CHRISTOPHER ANTT
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTOPHER ANTT
- PEPSICO DO BRASIL LTDA

Processo Nº ROT-0020636-15.2023.5.04.0205

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	JUCELAINE DE ABREO
ADVOGADO	MARISTELA BEHLING PEREIRA(OAB: 52421/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
- JUCELAINE DE ABREO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CANOAS

Processo Nº ROT-0020663-14.2023.5.04.0232

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MAELI EZEQUIEL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRENTE	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
RECORRIDO	MAELI EZEQUIEL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAELI EZEQUIEL SANTOS DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PIRELLI PNEUS LTDA.
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Processo Nº ROT-0020679-36.2022.5.04.0641

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	IZADORA GONCALVES PAMATO DE SOUZA(OAB: 51568/SC)
RECORRENTE	VILMAR JOAQUIM
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	IZADORA GONCALVES PAMATO DE SOUZA(OAB: 51568/SC)
RECORRIDO	VILMAR JOAQUIM
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA
- VILMAR JOAQUIM

Processo Nº ROT-0020689-55.2023.5.04.0541

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
RECORRENTE	SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CARAZINHO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE NIEDERAUER(OAB: 62842/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
RECORRIDO	SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CARAZINHO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE NIEDERAUER(OAB: 62842/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CARAZINHO

Processo Nº ROT-0020693-47.2021.5.04.0611

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA
ADVOGADO	THOMAZ CESCA NUNES(OAB: 76831/RS)
ADVOGADO	RODRIGO MAFACIOLI CARVALHO(OAB: 91134/RS)
ADVOGADO	DAIANE VALERIA VOLOSKI(OAB: 76759/RS)
RECORRENTE	JUCELAINE CARDIAS GOMES
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA
ADVOGADO	THOMAZ CESCA NUNES(OAB: 76831/RS)
ADVOGADO	RODRIGO MAFACIOLI CARVALHO(OAB: 91134/RS)
ADVOGADO	DAIANE VALERIA VOLOSKI(OAB: 76759/RS)
RECORRIDO	JUCELAINE CARDIAS GOMES
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA
- JUCELAINE CARDIAS GOMES

Processo Nº ROT-0020699-29.2022.5.04.0123

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	CLAUDIA DA SILVA BASTOS
ADVOGADO	DOUGLAS SOUZA DA SILVA(OAB: 107301/RS)
RECORRIDO	OPUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA DA SILVA BASTOS
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- OPUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Processo Nº ROT-0020720-37.2023.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN

Processo Nº ROT-0020733-31.2023.5.04.0232

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MARA ROSANE REINHEIMER
ADVOGADO	PEDRO FERNANDES DE SOUZA MORAES(OAB: 100276/RS)
RECORRIDO	CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MIRIAN GLADIS MACIEL MONTEIRO(OAB: 66370/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GRAVATAI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
- MARA ROSANE REINHEIMER
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE GRAVATAI

Processo Nº ROT-0020752-07.2022.5.04.0221

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DEBORA NATALI DUTRA TIMM
ADVOGADO	FERNANDA TAMIOSSO DA FONTOURA(OAB: 99518/RS)
ADVOGADO	DAVI ELOI MÜLLER(OAB: 47779/RS)
RECORRENTE	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECORRIDO	DEBORA NATALI DUTRA TIMM
ADVOGADO	FERNANDA TAMIOSSO DA FONTOURA(OAB: 99518/RS)
ADVOGADO	DAVI ELOI MÜLLER(OAB: 47779/RS)
RECORRIDO	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA NATALI DUTRA TIMM
- DREBES & CIA LTDA

Processo Nº ROT-0020771-13.2021.5.04.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SILVIO GESSIMAR CURTINAZ RODRIGUES
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	JADIR CUNHA EIRELI - ME
ADVOGADO	ETIENE BITTENCOURT REIS(OAB: 103485/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A
- JADIR CUNHA EIRELI - ME
- SILVIO GESSIMAR CURTINAZ RODRIGUES

Processo Nº ROT-0020791-97.2022.5.04.0772

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BRASKEM S.A
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRENTE	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	VINICIUS DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	AIRTON RAFAEL BIER(OAB: 59114/RS)
ADVOGADO	LUCAS BARRIOS MELLO(OAB: 94187/RS)
RECORRIDO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRIDO	SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)
RECORRIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	VINICIUS DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO	AIRTON RAFAEL BIER(OAB: 59114/RS)
ADVOGADO	LUCAS BARRIOS MELLO(OAB: 94187/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASKEM S.A
- SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
- SOUZA CRUZ LTDA
- VINICIUS DO NASCIMENTO LIMA

Processo Nº ROT-0020808-97.2023.5.04.0611

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO DE MELO PAES
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	GABRIELA GOMES KLASSMANN(OAB: 84674/RS)
RECORRENTE	SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO	JULIANA CARVALHO MOL(OAB: 78019/MG)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO DE MELO PAES
ADVOGADO	GABRIELA GOMES KLASSMANN(OAB: 84674/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECORRIDO	SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO	JULIANA CARVALHO MOL(OAB: 78019/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DE MELO PAES
- SUPERMIX CONCRETO S/A

Processo Nº ROT-0020813-07.2018.5.04.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JULIANA NUNES PIRES
ADVOGADO	BEATRIZ DA FONTE CAMPOS(OAB: 47645/RS)
RECORRENTE	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570-A/RS)
RECORRIDO	JULIANA NUNES PIRES
ADVOGADO	BEATRIZ DA FONTE CAMPOS(OAB: 47645/RS)
RECORRIDO	WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA NUNES PIRES
- WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Processo Nº ROT-0020825-08.2022.5.04.0664

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CLAUDIA SIMONE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	DARCI FLORINDO CAPPELLARI(OAB: 58923/RS)
RECORRIDO	VINICIUS GRANDO ZATONI
ADVOGADO	TAIS DA SILVA GRANDO(OAB: 47438/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA SIMONE PEREIRA DA COSTA
- VINICIUS GRANDO ZATONI

Processo Nº ROT-0020827-10.2021.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

RECORRENTE	FRANCISCO VARELA PAIM
ADVOGADO	HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS(OAB: 43920/RS)
RECORRIDO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	LAERTE BONETTI DE ANDRADE(OAB: 61879/RS)
ADVOGADO	GUILHERME CAMILLO KRUGEN(OAB: 62939/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VARELA PAIM
- MARCOPOLO SA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020836-85.2022.5.04.0551

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	THIAGO SEBASTIAN PELLENZ SILVA(OAB: 82659/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PALMITINHO
ADVOGADO	FABRICIO ALBARELLO(OAB: 68231/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PALMITINHO
- SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo Nº ROT-0020890-13.2022.5.04.0402

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ELINTON DA ROSA SILVEIRA
ADVOGADO	ISAAC CASSOL ANTUNES(OAB: 96196/RS)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELINTON DA ROSA SILVEIRA
- SEARA ALIMENTOS LTDA

Processo Nº ROT-0020908-56.2016.5.04.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	FERNANDA DE MELLO CHASSOT
ADVOGADO	ERLON RODRIGUES RIBAS(OAB: 81305/RS)
RECORRIDO	SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA
ADVOGADO	ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964/RS)
ADVOGADO	MARIANA DUTRA E SILVA(OAB: 79593/RS)
ADVOGADO	TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE(OAB: 54850/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA DE MELLO CHASSOT
- SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA

Processo Nº ROT-0020949-70.2023.5.04.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ADRIANA PRATES
ADVOGADO	ANA LISIANE DA SILVA ROOS(OAB: 99134/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA PRATES
- CLARO S.A.

Processo Nº ROT-0020952-63.2021.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE	VANESSA BRITO COUTO
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	VANESSA BRITO COUTO
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
- VANESSA BRITO COUTO

Processo Nº ROT-0020959-42.2022.5.04.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	EWERTON CLAYTON COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	ANDRE MACIEL LINS PASTL(OAB: 82261/RS)
ADVOGADO	LENON POSTAL(OAB: 88663/RS)
RECORRIDO	KVL REFRIGERACAO E CLIMATIZACAO EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EWERTON CLAYTON COSTA RODRIGUES
- KVL REFRIGERACAO E CLIMATIZACAO EIRELI
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Processo Nº ROT-0020963-49.2022.5.04.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ
RECORRENTE	JOAO FERNANDES SILVA DA SILVA
ADVOGADO	GUNTER DA SILVA HEIS(OAB: 113333/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ
RECORRIDO	JOAO FERNANDES SILVA DA SILVA
ADVOGADO	GUNTER DA SILVA HEIS(OAB: 113333/RS)
RECORRIDO	LOPES SERVICE CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ
- JOAO FERNANDES SILVA DA SILVA
- LOPES SERVICE CLEAN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020965-59.2021.5.04.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BIANCA GIOVANNA MENNA RUIZ DIAZ
ADVOGADO	MATEUS GASPAROTTO CRESCENTE(OAB: 98891/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	BIANCA GIOVANNA MENNA RUIZ DIAZ
ADVOGADO	MATEUS GASPAROTTO CRESCENTE(OAB: 98891/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA GIOVANNA MENNA RUIZ DIAZ
- INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Processo Nº ROT-0020974-74.2023.5.04.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	PATRICIA FERNANDES BERRUETA
ADVOGADO	GABRIELA SIMOES BELL(OAB: 110063/RS)
RECORRIDO	EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	NATIELLY CONSORTE(OAB: 98453/PR)
ADVOGADO	ALINE INGLEZ DA SILVA(OAB: 69711/PR)
ADVOGADO	MILENNA AGNY DOMANESCHI DE QUADROS(OAB: 102844/PR)
ADVOGADO	ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA(OAB: 39549/PR)
RECORRIDO	SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
ADVOGADO	NATIELLY CONSORTE(OAB: 98453/PR)
ADVOGADO	ALINE INGLEZ DA SILVA(OAB: 69711/PR)
ADVOGADO	MILENNA AGNY DOMANESCHI DE QUADROS(OAB: 102844/PR)
ADVOGADO	ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA(OAB: 39549/PR)
RECORRIDO	VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA
ADVOGADO	NATIELLY CONSORTE(OAB: 98453/PR)
ADVOGADO	ALINE INGLEZ DA SILVA(OAB: 69711/PR)
ADVOGADO	MILENNA AGNY DOMANESCHI DE QUADROS(OAB: 102844/PR)
ADVOGADO	ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA(OAB: 39549/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
- PATRICIA FERNANDES BERRUETA
- SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI
- VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA

Processo Nº ROT-0020984-19.2022.5.04.0512

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	MAGNUS ZALUSKI
ADVOGADO	LUANA TENEDINI(OAB: 109617/RS)
ADVOGADO	RENATA PRINA DA SILVA(OAB: 70269/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
- MAGNUS ZALUSKI
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020996-66.2022.5.04.0404

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ISMAEL JOSULME
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECORRENTE	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	ISMAEL JOSULME
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL JOSULME

- JBS AVES LTDA.

Processo Nº ROT-0021019-83.2020.5.04.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	UILSON MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO	ROVANI MIGUEL SILVEIRA LONGARAY(OAB: 99390/RS)
ADVOGADO	FELIPE SCHREINER FIGUEIREDO(OAB: 90368/RS)
RECORRIDO	CESAR WILSON OLIVEIRA CARRION
ADVOGADO	IVONETE VIEIRA(OAB: 91747/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR WILSON OLIVEIRA CARRION
- UILSON MARCIANO DA SILVA

Processo Nº ROT-0021056-39.2022.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	KESSYLLEN REGINA SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA(OAB: 33264/PR)
RECORRENTE	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
RECORRIDO	KESSYLLEN REGINA SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA(OAB: 33264/PR)
RECORRIDO	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KESSYLLEN REGINA SILVEIRA PEREIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
- Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Processo Nº ROT-0021101-43.2022.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	SANDRO FALEIRO SILVEIRA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECORRENTE	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECORRIDO	SANDRO FALEIRO SILVEIRA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECORRIDO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR GILNEI PACHECO
- PAULO RENATO PACHECO
- SANDRO FALEIRO SILVEIRA
- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROT-0021158-83.2023.5.04.0741

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CLARISE PRILL KUTTI
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	EOSMAR SCHOENWALD DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARISE PRILL KUTTI
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- EOSMAR SCHOENWALD DA SILVA

Processo Nº ROT-0021196-82.2022.5.04.0401

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JAISSON SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
RECORRIDO	TIM S A
ADVOGADO	DIOGO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 248721/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAISSON SANTOS DE ALMEIDA
- TIM S A

Processo Nº ROT-0021197-89.2021.5.04.0211

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DIVINO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	REJANE WEIMER PIEROBOM(OAB: 44813/RS)
RECORRIDO	ERONI PEREIRA DE MORAIS
RECORRIDO	LUCIANA GOI MENDES
ADVOGADO	JHENIFER ZANCHETT TENROLLER(OAB: 113863/RS)
ADVOGADO	LISIANE DONAMORE DOS SANTOS(OAB: 75019/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVINO GOMES BARBOSA
- ERONI PEREIRA DE MORAIS
- LUCIANA GOI MENDES

Processo Nº ROT-0021344-02.2022.5.04.0205

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	GUSTAVO AROSSI
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
RECORRENTE	MEDLIFE SERVICOS EM TELEMEDICINA, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ISMAEL JOSE PERPETUO DECOL(OAB: 76952/RS)
RECORRIDO	GUSTAVO AROSSI
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
RECORRIDO	MEDLIFE SERVICOS EM TELEMEDICINA, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ISMAEL JOSE PERPETUO DECOL(OAB: 76952/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO AROSSI
- MEDLIFE SERVICOS EM TELEMEDICINA, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA

Processo Nº ROT-0021419-27.2021.5.04.0512

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ANTONIA SARA CORREIA OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL BELLONI BENEVENUTO DOS SANTOS(OAB: 91238/RS)
RECORRIDO	AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
- ANTONIA SARA CORREIA OLIVEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0021548-42.2022.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LUCIELI BREDA(OAB: 83970/RS)
ADVOGADO	MARCELO MAC DONALD REIS(OAB: 31743/RS)
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
RECORRENTE	VALTER DE MELLO LOPES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LUCIELI BREDA(OAB: 83970/RS)
ADVOGADO	MARCELO MAC DONALD REIS(OAB: 31743/RS)
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
RECORRIDO	VALTER DE MELLO LOPES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
- VALTER DE MELLO LOPES

Processo Nº ROT-0021554-42.2021.5.04.0511

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	LINSDY GABRIELE FERREIRA SCHILING
ADVOGADO	KATIA MICHELE SCHULZ(OAB: 70099/RS)
RECORRENTE	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLOS EMILIO JUNG(OAB: 22038/RS)
RECORRIDO	LINSDY GABRIELE FERREIRA SCHILING
ADVOGADO	KATIA MICHELE SCHULZ(OAB: 70099/RS)

RECORRIDO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLOS EMILIO JUNG(OAB: 22038/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINSDY GABRIELE FERREIRA SCHILING
- RAIA DROGASIL S/A

Processo Nº ROT-0021721-84.2021.5.04.0341

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	AGRIVALE - AGRICULTURA DO VALE LTDA
ADVOGADO	VIANEI BEZERRA SIQUEIRA(OAB: 27094/PE)
RECORRIDO	LUIZ AUGUSTO STEFFEN DE SOUZA
ADVOGADO	CATIA SIMONE ARTEIRO(OAB: 72793/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRIVALE - AGRICULTURA DO VALE LTDA
- LUIZ AUGUSTO STEFFEN DE SOUZA

Processo Nº ROT-0021816-72.2017.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	AILSON GARIGHAN MESQUITA
ADVOGADO	LUCAS THURMER BUENO(OAB: 101318/RS)
ADVOGADO	IGOR CARPES RAMOS(OAB: 76469/RS)
RECORRIDO	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECORRIDO	TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA
ADVOGADO	JULIA PINHEIRO REIS DE ATHAYDE(OAB: 183001/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILSON GARIGHAN MESQUITA
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
- TRANSHIP TRANSPORTES MARITIMOS LTDA

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 13/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

2ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO NÃO-PRESENCIAL (VIRTUAL)

Ficam as partes e seus procuradores intimados de que os processos abaixo relacionados serão julgados pela 2ª Turma em sessão de julgamento não-presencial (virtual), com início à 0h do dia 20/05/2024 e encerramento às 23h59min do dia 24/05/2024.

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 13/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

O pedido para sustentação oral deverá ser apresentado, por advogado habilitado no processo, presencialmente, na secretaria da Turma Julgadora, ou solicitado mediante inscrição na página da Internet deste Tribunal, até o início da sessão de julgamento (23h59min do dia 19/05/2024), na forma do disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução Administrativa TRT4 nº 13/2022.

Processo Nº ROT-0020000-70.2023.5.04.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	AUTO SOCORRO LUCCA JUNIOR LTDA
ADVOGADO	FABIO CARBELOTI DALA DEA(OAB: 200437/SP)
RECORRENTE	EDILSON RANGEL MADRUGA
ADVOGADO	Marcelo Okchstein Burlamaqui(OAB: 52553/RS)
RECORRIDO	AUTO SOCORRO LUCCA JUNIOR LTDA
ADVOGADO	FABIO CARBELOTI DALA DEA(OAB: 200437/SP)
RECORRIDO	EDILSON RANGEL MADRUGA
ADVOGADO	Marcelo Okchstein Burlamaqui(OAB: 52553/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO SOCORRO LUCCA JUNIOR LTDA
- EDILSON RANGEL MADRUGA

Processo Nº ROT-0020001-98.2023.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	SONIA MERONUQUE DA SILVA
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867-B/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP
RECORRIDO	SONIA MERONUQUE DA SILVA
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867-B/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP
- SONIA MERONUQUE DA SILVA

Processo Nº ROT-0020010-93.2023.5.04.0302

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	CONSORCIO EMPREENDEDOR DO IFASHION OUTLET NOVO HAMBURGO

ADVOGADO	DENISE BUENO VECCHI(OAB: 54963/RJ)
ADVOGADO	NAYARA SANTOS FERREIRA ALVES(OAB: 168116/RJ)
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	CONSORCIO EMPREENDEDOR DO IFASHION OUTLET NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	DENISE BUENO VECCHI(OAB: 54963/RJ)
ADVOGADO	NAYARA SANTOS FERREIRA ALVES(OAB: 168116/RJ)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO EMPREENDEDOR DO IFASHION OUTLET NOVO HAMBURGO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020040-08.2021.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 5871/MS)
RECORRENTE	FABIO AMARAL CARDOSO
ADVOGADO	MARIO NILTON DA SILVA(OAB: 88292/RS)
ADVOGADO	MARCELO SOUZA CARDOSO(OAB: 55901/RS)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 5871/MS)
RECORRIDO	FABIO AMARAL CARDOSO
ADVOGADO	MARIO NILTON DA SILVA(OAB: 88292/RS)
ADVOGADO	MARCELO SOUZA CARDOSO(OAB: 55901/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
- FABIO AMARAL CARDOSO

Processo Nº ROT-0020044-84.2023.5.04.0232

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	VERA ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO DOS SANTOS ALVES(OAB: 60051/RS)
ADVOGADO	CARLA MONEGO BASLER(OAB: 68089/RS)
RECORRIDO	CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MIRIAN GLADIS MACIEL MONTEIRO(OAB: 66370/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GRAVATAI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE GRAVATAI
- VERA ADRIANA CARVALHO DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0020058-08.2023.5.04.0252

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
- GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0020091-61.2021.5.04.0383

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	ARCELINO TEIXEIRA SOARES PADILHA
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELINO TEIXEIRA SOARES PADILHA
- HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

Processo Nº ROT-0020128-45.2023.5.04.0601

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	EZEQUIEL ANDRE DA ROSA
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECORRENTE	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
RECORRIDO	EZEQUIEL ANDRE DA ROSA
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECORRIDO	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL ANDRE DA ROSA
- SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

Processo Nº ROT-0020130-57.2023.5.04.0781

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECORRENTE	THAINA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	TAMARA ECKARDT(OAB: 100277/RS)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECORRIDO	THAINA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	TAMARA ECKARDT(OAB: 100277/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA
- THAINA MARTINS RODRIGUES

Processo Nº ROT-0020222-93.2023.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	CARLOS VINICIUS ALVES DE LIMA
ADVOGADO	ALINE VANE BROCHETTO(OAB: 87238/RS)
ADVOGADO	ELINTON DE MACÊDO ZUANAZZI(OAB: 87825/RS)
RECORRIDO	GRSUL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO FACHINI(OAB: 60443/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS VINICIUS ALVES DE LIMA
- GRSUL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020292-83.2022.5.04.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	MONIQUE VITT DE ALMEIDA
ADVOGADO	THIAGO SOMBRIO(OAB: 51570/PR)
RECORRIDO	MARY KAY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARY KAY DO BRASIL LTDA
- MONIQUE VITT DE ALMEIDA

Processo Nº ROT-0020316-47.2023.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRENTE	SIMONE MAZZOCHI
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	SIMONE MAZZOCHI
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SIMONE MAZZOCHI

Processo Nº ROT-0020339-72.2021.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	WILSON SEABRA NETO(OAB: 414292/SP)
ADVOGADO	NEWTON DA SILVA MIRANDA TEIXEIRA(OAB: 44136/DF)
ADVOGADO	JOAO PAULO BRUGGER BORGES(OAB: 44613/DF)
RECORRENTE	LUIZ FERNANDO BRANCO LEMOS
ADVOGADO	JOAO FLORES AGUIAR LEMOS(OAB: 109726/RS)
RECORRIDO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	WILSON SEABRA NETO(OAB: 414292/SP)
ADVOGADO	NEWTON DA SILVA MIRANDA TEIXEIRA(OAB: 44136/DF)
ADVOGADO	JOAO PAULO BRUGGER BORGES(OAB: 44613/DF)
RECORRIDO	LUIZ FERNANDO BRANCO LEMOS
ADVOGADO	JOAO FLORES AGUIAR LEMOS(OAB: 109726/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
- LUIZ FERNANDO BRANCO LEMOS

Processo Nº ROT-0020383-74.2021.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	NATURAL BURGER COMERCIO DE LANCHES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 100379/RS)
RECORRIDO	ELIZETE DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZETE DA SILVA CAMARGO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- NATURAL BURGER COMERCIO DE LANCHES LTDA

Processo Nº ROT-0020386-20.2021.5.04.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

RECORRENTE	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRENTE	FABRICIO LUIS AGUIAR ROSA MOREIRA
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECORRIDO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECORRIDO	FABRICIO LUIS AGUIAR ROSA MOREIRA
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- FABRICIO LUIS AGUIAR ROSA MOREIRA

Processo Nº ROT-0020413-83.2022.5.04.0371

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	IVANIR OTTO
ADVOGADO	PAULO JOSE HUF(OAB: 99647/RS)
RECORRIDO	MAQUINAS MORBACH LTDA
ADVOGADO	MICHELE SCHWAN(OAB: 86749/RS)
ADVOGADO	ANA CRISTINA TESSER(OAB: 34624/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANIR OTTO
- MAQUINAS MORBACH LTDA

Processo Nº ROT-0020418-15.2022.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRENTE	INES LEDUR
ADVOGADO	ANNA LUIZA SANTOS MARIMON(OAB: 89930/RS)
ADVOGADO	VIVIANE CHAVES INTINI(OAB: 37899/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	INES LEDUR
ADVOGADO	ANNA LUIZA SANTOS MARIMON(OAB: 89930/RS)
ADVOGADO	VIVIANE CHAVES INTINI(OAB: 37899/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- INES LEDUR

Processo Nº ROT-0020458-83.2021.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	KAREN SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES GARCIA(OAB: 51016/RS)
ADVOGADO	MELINA VELHO DE AGUIAR(OAB: 78844/RS)
ADVOGADO	DAYSE LINCHEN GROSS(OAB: 62210/RS)
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MICHELLE COELHO MULLER(OAB: 69309/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- KAREN SANTOS DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- YC SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0020458-19.2021.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ANDREA PORTO TEIXEIRA
ADVOGADO	TATIANA ENDRES GARCIA(OAB: 61420/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE HENDLER HENDLER(OAB: 59891/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	ANDREA PORTO TEIXEIRA
ADVOGADO	TATIANA ENDRES GARCIA(OAB: 61420/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE HENDLER HENDLER(OAB: 59891/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA PORTO TEIXEIRA
- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

Processo Nº ROT-0020463-97.2020.5.04.0721

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ANECI LOPES DUTRA
ADVOGADO	LUIZ BENAVIDES MACHADO ALVES(OAB: 15262/RS)
ADVOGADO	GUILHERME MACIEL DA ROSA BARBOSA(OAB: 112728/RS)
RECORRENTE	SANGALI & CIA LTDA

ADVOGADO	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH(OAB: 34012/RS)
RECORRIDO	ANECI LOPES DUTRA
ADVOGADO	LUIZ BENAVIDES MACHADO ALVES(OAB: 15262/RS)
ADVOGADO	GUILHERME MACIEL DA ROSA BARBOSA(OAB: 112728/RS)
RECORRIDO	SANGALI & CIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH(OAB: 34012/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANECI LOPES DUTRA
- SANGALI & CIA LTDA

Processo Nº ROT-0020466-43.2022.5.04.0281

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	VANICE DA SILVA SOARES
ADVOGADO	RAISSA DOS REIS TAVARES(OAB: 119180/RS)
RECORRIDO	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
ADVOGADO	TIAGO SUNE COELHO SILVA(OAB: 78478/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- VANICE DA SILVA SOARES

Processo Nº ROT-0020470-35.2022.5.04.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	DANIELLE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECORRIDO	ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	LEILA DOMINGUES SEELIG(OAB: 26898/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
- DANIELLE OLIVEIRA MACHADO

Processo Nº ROT-0020477-34.2023.5.04.0541

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	AUTO ABASTECEDORA PAPAGAIO LTDA
ADVOGADO	FABIO BUSSOLARO(OAB: 53240/RS)
ADVOGADO	JORGE ANDRE ORTOLAN(OAB: 60445/RS)
ADVOGADO	BRUNA ZANINI MARTINS DE MARCO(OAB: 125367/RS)
RECORRIDO	LAIDE FERREIRA
ADVOGADO	JUCELIA SABADIN(OAB: 56661/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO ABASTECEDORA PAPAGAIO LTDA
- LAIDE FERREIRA

Processo Nº ROT-0020506-05.2021.5.04.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	BRUNA ALVES DIAS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	BRUNA ALVES DIAS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA ALVES DIAS
- ITAU UNIBANCO S.A.
- ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

Processo Nº ROT-0020509-30.2021.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	DHIOGO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	FELIPE JOSE SCHNITZER(OAB: 85965/RS)
RECORRENTE	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECORRIDO	DHIOGO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	FELIPE JOSE SCHNITZER(OAB: 85965/RS)
RECORRIDO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DHIOGO DA SILVA MACHADO
- ZAMP S.A.

Processo Nº ROT-0020515-97.2022.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ERON PADILHA DE MELO JUNIOR
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERON PADILHA DE MELO JUNIOR
- JBS AVES LTDA.

Processo Nº ROT-0020518-60.2023.5.04.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	FABIOLA ROCHA WEISSHAHN(OAB: 109782/RS)
ADVOGADO	ADRIANA LAGNADO DE ALENCAR(OAB: 182093/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO HENGLES(OAB: 136748/SP)
RECORRENTE	THAIS VAZ MARQUES DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	ONESSIMO LAUZ CRUZ(OAB: 107310/RS)
RECORRIDO	PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	FABIOLA ROCHA WEISSHAHN(OAB: 109782/RS)
ADVOGADO	ADRIANA LAGNADO DE ALENCAR(OAB: 182093/SP)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO HENGLES(OAB: 136748/SP)
RECORRIDO	THAIS VAZ MARQUES DA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	ONESSIMO LAUZ CRUZ(OAB: 107310/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
- THAIS VAZ MARQUES DA SILVA DE LIMA

Processo Nº ROT-0020526-98.2023.5.04.0404

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	EMBRASIL LIMPEZA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	LUCAS NAZARIO SABBAG(OAB: 83965/PR)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO UTRABO PROSDOCIMO(OAB: 98252/PR)
RECORRIDO	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
ADVOGADO	WANESSA SOUZA DA ROSA(OAB: 108763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRASIL LIMPEZA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.
- FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS

Processo Nº ROT-0020528-32.2022.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
RECORRENTE	ROBSON BRAMBILA BORGES
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
RECORRIDO	ROBSON BRAMBILA BORGES
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GKN DO BRASIL LTDA
- ROBSON BRAMBILA BORGES

Processo Nº ROT-0020550-31.2021.5.04.0232

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	CLEBER LUIZ CUNHA DA PAIXAO JUNIOR
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRENTE	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	CLEBER LUIZ CUNHA DA PAIXAO JUNIOR
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER LUIZ CUNHA DA PAIXAO JUNIOR
- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Processo Nº ROT-0020553-95.2023.5.04.0561

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	EMILENA FREITAS DE MORAES
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- EMILENA FREITAS DE MORAES

Processo Nº ROT-0020570-85.2021.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRENTE	JOAO PEDRO WINTER
ADVOGADO	ADRIANO SCHERER(OAB: 61567/RS)

RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRIDO	JOAO PEDRO WINTER
ADVOGADO	ADRIANO SCHERER(OAB: 61567/RS)
RECORRIDO	ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- JOAO PEDRO WINTER
- ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0020582-02.2021.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	SCHMITT PET SHOP LTDA - ME
ADVOGADO	NARA REGINA SILVA MORAES(OAB: 19791/RS)
RECORRENTE	TALITA DOS SANTOS SUSIN
ADVOGADO	Pedro Magri Guterres(OAB: 72949/RS)
RECORRIDO	SCHMITT PET SHOP LTDA - ME
ADVOGADO	NARA REGINA SILVA MORAES(OAB: 19791/RS)
RECORRIDO	TALITA DOS SANTOS SUSIN
ADVOGADO	Pedro Magri Guterres(OAB: 72949/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SCHMITT PET SHOP LTDA - ME
- TALITA DOS SANTOS SUSIN

Processo Nº ROT-0020633-61.2021.5.04.0001

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	AMANDA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	PEDRO SOARES SEEGER(OAB: 69840/RS)
ADVOGADO	FELIPE LUCCA(OAB: 85863/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA FILHO(OAB: 67449/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA(OAB: 18703/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
RECORRIDO	AMANDA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	PEDRO SOARES SEEGER(OAB: 69840/RS)
ADVOGADO	FELIPE LUCCA(OAB: 85863/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA FILHO(OAB: 67449/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA(OAB: 18703/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DA SILVA SOARES
- BANCO BRADESCO S.A.

Processo Nº ROT-0020688-54.2023.5.04.0611

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
RECORRIDO	TANIA REGINA FERREIRA MOREIRA
ADVOGADO	EDUARDO BECHORNER(OAB: 47305/RS)
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA DA SILVA RIBAS(OAB: 104374/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
- TANIA REGINA FERREIRA MOREIRA

Processo Nº ROT-0020710-65.2023.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	SUSANA TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE OSORIO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE OSORIO
- SUSANA TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0020731-40.2022.5.04.0121

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	SULCLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LIEGE CHAVES LINHARES(OAB: 112708/RS)
ADVOGADO	LUZIANE ILHA DA LUZ(OAB: 83986/RS)
RECORRENTE	TAINA MONTANHA PORTO
ADVOGADO	ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ(OAB: 76499/RS)
RECORRIDO	SULCLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LIEGE CHAVES LINHARES(OAB: 112708/RS)
ADVOGADO	LUZIANE ILHA DA LUZ(OAB: 83986/RS)
RECORRIDO	TAINA MONTANHA PORTO
ADVOGADO	ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ(OAB: 76499/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SULCLEAN SERVICOS LTDA
- TAINA MONTANHA PORTO

Processo Nº ROT-0020739-50.2022.5.04.0401

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	JAQUELINE DA SILVA
ADVOGADO	THAIS GARCIA MACHADO(OAB: 110423/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	JAQUELINE DA SILVA
ADVOGADO	THAIS GARCIA MACHADO(OAB: 110423/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
- JAQUELINE DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Processo Nº ROT-0020759-27.2021.5.04.0611

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	THIAGO SEBASTIAN PELLENZ SILVA(OAB: 82659/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE IBIRUBA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE IBIRUBA
- SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo Nº ROT-0020760-69.2023.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ANA CAROLINA LENZ COSTA
ADVOGADO	MIRCEIA STEIN(OAB: 72721/RS)
RECORRENTE	CUIDARE SERVICOS DE DIALISE LTDA
ADVOGADO	JOAO LUCIANO SAVIAN(OAB: 34766/RS)
RECORRIDO	ANA CAROLINA LENZ COSTA
ADVOGADO	MIRCEIA STEIN(OAB: 72721/RS)
RECORRIDO	CUIDARE SERVICOS DE DIALISE LTDA
ADVOGADO	JOAO LUCIANO SAVIAN(OAB: 34766/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA LENZ COSTA
- CUIDARE SERVICOS DE DIALISE LTDA

Processo Nº ROT-0020806-33.2022.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO
ADVOGADO	CHRISTIAN CORREIA SALGADO(OAB: 364444/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
RECORRENTE	FERNANDO MARIO SEFRIN JUNIOR
ADVOGADO	LUIZ PAULO OLLE BRUNDO(OAB: 75811/RS)
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO
ADVOGADO	CHRISTIAN CORREIA SALGADO(OAB: 364444/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	FERNANDO MARIO SEFRIN JUNIOR
ADVOGADO	LUIZ PAULO OLLE BRUNDO(OAB: 75811/RS)
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- FERNANDO MARIO SEFRIN JUNIOR
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CANOAS

Processo Nº ROT-0020812-83.2022.5.04.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	MARLI FERREIRA IUDS
ADVOGADO	FILIPE OURIQUE KLAFKE(OAB: 74084/RS)
RECORRIDO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI FERREIRA IUDS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Processo Nº ROT-0020829-44.2021.5.04.0611

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	NELSON SALDANHA NUNES
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)

RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- NELSON SALDANHA NUNES

Processo Nº ROT-0020880-12.2023.5.04.0732

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ERLI JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA GUTERRES DE VARGAS(OAB: 56857/RS)
RECORRENTE	MARCELO KRALIKE LOPES
ADVOGADO	CAMILA SOUZA DE FREITAS(OAB: 100290/RS)
RECORRIDO	ERLI JOSE DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA GUTERRES DE VARGAS(OAB: 56857/RS)
RECORRIDO	MARCELO KRALIKE LOPES
ADVOGADO	CAMILA SOUZA DE FREITAS(OAB: 100290/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERLI JOSE DA SILVA
- MARCELO KRALIKE LOPES

Processo Nº ROT-0020886-75.2023.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	INBRACAST - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO(OAB: 76310/RS)
RECORRENTE	JOAO VITOR FARIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 58869/RS)
RECORRIDO	INBRACAST - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO(OAB: 76310/RS)
RECORRIDO	JOAO VITOR FARIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO	JOEL PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 58869/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INBRACAST - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
- JOAO VITOR FARIAS DA SILVEIRA

Processo Nº ROT-0020905-15.2021.5.04.0661

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	EDERSON MACHADO
ADVOGADO	ISRAEL BERARDI(OAB: 77411/RS)
RECORRENTE	MACHRY & MARTINY LTDA
ADVOGADO	EDUARDO GUIMARAES AMARAL(OAB: 75152/RS)
RECORRIDO	EDERSON MACHADO
ADVOGADO	ISRAEL BERARDI(OAB: 77411/RS)
RECORRIDO	MACHRY & MARTINY LTDA
ADVOGADO	EDUARDO GUIMARAES AMARAL(OAB: 75152/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON MACHADO
- MACHRY & MARTINY LTDA

Processo Nº RORSum-0020924-04.2023.5.04.0741

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	CRISTIANO LUCAS NIKITITZ
ADVOGADO	MAURICIO POLONI(OAB: 65568/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO LUCAS NIKITITZ
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processo Nº ROT-0021056-72.2022.5.04.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	CRISTIANO TIAGO DE MIRANDA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECORRIDO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECORRIDO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO TIAGO DE MIRANDA
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- UBER INTERNATIONAL B.V.
- UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

Processo Nº ROT-0021069-65.2022.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	MARLEI ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCIELE DE OLIVEIRA JARDIM(OAB: 84322/RS)
RECORRIDO	ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MARLEI ROSA DE OLIVEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0021122-28.2022.5.04.0401

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRENTE	SONIA MARA BERALDIN
ADVOGADO	BARBARA BEDIN(OAB: 37991/RS)
RECORRIDO	DIFERENCIAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MARCONDES KARAN(OAB: 30375/PR)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	SONIA MARA BERALDIN
ADVOGADO	BARBARA BEDIN(OAB: 37991/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIFERENCIAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
- SONIA MARA BERALDIN

Processo Nº ROT-0021211-48.2022.5.04.0402

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	JOCIELI PEDROSO DUTRA
ADVOGADO	RUDIMAR LUIS BROGLIATO(OAB: 36733/RS)
RECORRIDO	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCIELI PEDROSO DUTRA
- MARISA LOJAS S.A.

Processo Nº ROT-0021244-43.2022.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ROGERIO MENDES PEREIRA
ADVOGADO	KASSIANE KILLES RAMOS(OAB: 84799/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR SANT ANNA DE SOUZA(OAB: 33764/RS)
RECORRENTE	VERO S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRIDO	ROGERIO MENDES PEREIRA
ADVOGADO	KASSIANE KILLES RAMOS(OAB: 84799/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR SANT ANNA DE SOUZA(OAB: 33764/RS)
RECORRIDO	VERO S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO MENDES PEREIRA
- VERO S.A.

Processo Nº ROT-0021839-42.2022.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	CLAUDIO LUIZ RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECORRIDO	MASAL S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	PATRICK SCHRODER(OAB: 88697/RS)
ADVOGADO	LUCIELI BREDA(OAB: 83970/RS)
ADVOGADO	MARCELO MAC DONALD REIS(OAB: 31743/RS)
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO LUIZ RAMOS DOS SANTOS
- MASAL S A INDUSTRIA E COMERCIO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 13/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

2ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO NÃO-PRESENCIAL (VIRTUAL)

Ficam as partes e seus procuradores intimados de que os processos abaixo relacionados serão julgados pela 2ª Turma em sessão de julgamento não-presencial (virtual), com início à 0h do dia 27/05/2024 e encerramento às 23h59min do dia 03/06/2024.

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 27/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

O pedido para sustentação oral deverá ser apresentado, por advogado habilitado no processo, presencialmente, na secretaria da Turma Julgadora, ou solicitado mediante inscrição na página da Internet deste Tribunal, até o início da sessão de julgamento (23h59min do dia 26/05/2024), na forma do disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução Administrativa TRT4 nº 13/2022.

0

Processo Nº ROT-0020000-49.2023.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	CASSIO FOLETTO
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867-B/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	CASSIO FOLETTO
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867-B/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO	PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO FOLETTO
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP

Processo Nº ROT-0020021-85.2018.5.04.0662

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
RECORRIDO	L. SUL LOCADORA DE SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	MARCUS ELY SOARES DOS REIS(OAB: 20777/PR)
RECORRIDO	MARLI TERESINHA LOURENCATO
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 60427/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- L. SUL LOCADORA DE SERVICOS - EIRELI
- MARLI TERESINHA LOURENCATO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PASSO FUNDO

Processo Nº ROT-0020026-32.2022.5.04.0383

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
RECORRENTE	ELAINE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECORRIDO	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
RECORRIDO	ELAINE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BOTTERO LTDA
- ELAINE FATIMA PEREIRA

Processo Nº ROT-0020043-73.2021.5.04.0231

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	JONI VAZ
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRENTE	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
RECORRIDO	JONI VAZ
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONI VAZ
- PIRELLI PNEUS LTDA.
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Processo Nº ROT-0020048-14.2023.5.04.0203

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANOAS
ADVOGADO	ALEXSANDER TOGNI DINIZ(OAB: 109720/RS)
ADVOGADO	MARINA NOGUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 101997/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANOAS
ADVOGADO	ALEXSANDER TOGNI DINIZ(OAB: 109720/RS)
ADVOGADO	MARINA NOGUEIRA DE ALMEIDA(OAB: 101997/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	TIAGO CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO	EDUARDO MORAES BESTETTI(OAB: 107213/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SCHLICHTING KRAEMER(OAB: 59420/RS)
ADVOGADO	DJEISON CLEBER DAS NEVES(OAB: 79978/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANOAS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CANOAS
- TIAGO CAMARGO RODRIGUES

Processo Nº ROT-0020061-71.2024.5.04.0334

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	THAIS GIOVANINI LUZ
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MOURA(OAB: 87484/RS)
RECORRIDO	CERONI LUIS MEIRELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- CERONI LUIS MEIRELLES
- THAIS GIOVANINI LUZ

Processo Nº ROT-0020089-71.2021.5.04.0131

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS FRONTEIRA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO HAERTEL LEAL(OAB: 69304/RS)
RECORRENTE	GWC AGRICOLA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO HAERTEL LEAL(OAB: 69304/RS)
RECORRIDO	JULIANO LOPES CHAVES
ADVOGADO	PATRICIA CORREA FABRES(OAB: 45684/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRICOLAS FRONTEIRA LTDA
- GWC AGRICOLA LTDA.
- JULIANO LOPES CHAVES

Processo Nº ROT-0020100-04.2022.5.04.0281

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	EZEQUIEL DE JESUS AGUIAR
ADVOGADO	FERNANDA BRESOLIN(OAB: 72836/RS)
ADVOGADO	JURANDIR JOSE MENDEL(OAB: 32832/RS)
RECORRIDO	UNIVIG - VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- EZEQUIEL DE JESUS AGUIAR
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIVIG - VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI

Processo Nº ROT-0020145-87.2023.5.04.0405

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	GUSTAVO ZANIOL MARSILIO
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- GUSTAVO ZANIOL MARSILIO

Processo Nº ROT-0020149-29.2023.5.04.0663

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
RECORRENTE	SAUL SEGAL
ADVOGADO	ICARO MARIO CARON COVATTI(OAB: 83241/RS)
ADVOGADO	FABIO ZIMERMANN BEUX(OAB: 59386/RS)
RECORRIDO	COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
RECORRIDO	SAUL SEGAL
ADVOGADO	ICARO MARIO CARON COVATTI(OAB: 83241/RS)
ADVOGADO	FABIO ZIMERMANN BEUX(OAB: 59386/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
- SAUL SEGAL

Processo Nº ROT-0020156-65.2022.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRENTE	LEANDRO LUCAS LIMA DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	LEANDRO LUCAS LIMA DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- LEANDRO LUCAS LIMA DA SILVA

Processo Nº ROT-0020160-69.2022.5.04.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ANA PAULA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	SILVIA CRISTINA DA SILVA(OAB: 118048/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO COMUNITARIA DE MULHERES NA LUTA

ADVOGADO	IACO DE CASTRO FURTADO(OAB: 114488/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DIAS DA SILVA
- ASSOCIACAO COMUNITARIA DE MULHERES NA LUTA

Processo Nº ROT-0020175-66.2022.5.04.0241

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	GLICERIO ALVES JUNIOR
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRENTE	SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	RAQUEL MAY PELEGRIM(OAB: 15369/SC)
ADVOGADO	GIOVANI DUARTE OLIVEIRA(OAB: 16353/SC)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	GLICERIO ALVES JUNIOR
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	RAQUEL MAY PELEGRIM(OAB: 15369/SC)
ADVOGADO	GIOVANI DUARTE OLIVEIRA(OAB: 16353/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- GLICERIO ALVES JUNIOR
- SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Processo Nº ROT-0020178-14.2022.5.04.0405

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	DIEGO DICKEL
ADVOGADO	JONAS MOISES DALL AGNOL(OAB: 77695/RS)
ADVOGADO	NELCI RAIMUNDO BERGOZZA(OAB: 83374/RS)
RECORRIDO	HYVA DO BRASIL HIDRAULICA LTDA
ADVOGADO	ROSELI MARIA SALLA DOS REIS(OAB: 28539/RS)
ADVOGADO	VOLMIR ANDRE PAZA(OAB: 45534/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DICKEL
- HYVA DO BRASIL HIDRAULICA LTDA

Processo Nº ROT-0020186-64.2023.5.04.0531

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	TRAMONTINA FARROUPILHA SA INDUSTRIA METALURGICA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECORRIDO	LEANDRO ANTONIO IMPERATORI
ADVOGADO	TAISE OLKOSKI DA SILVA(OAB: 116450/RS)
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI JUNIOR(OAB: 48357/RS)
ADVOGADO	ANA ROBERTA BASSO(OAB: 81495/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ANTONIO IMPERATORI
- TRAMONTINA FARROUPILHA SA INDUSTRIA METALURGICA

Processo Nº ROT-0020197-04.2022.5.04.0281

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	BEST-BASE DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTIVEIS ESTEIO LTDA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA(OAB: 33426/RS)
RECORRIDO	JULIO JUNIOR SCHUMACKER MAIA
ADVOGADO	LISANDRA UEQUED TOMAZZINI(OAB: 81050/RS)
RECORRIDO	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEST-BASE DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTIVEIS ESTEIO LTDA
- JULIO JUNIOR SCHUMACKER MAIA
- VIBRA ENERGIA S.A

Processo Nº ROT-0020223-05.2023.5.04.0204

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ANDREIA MEDIANEIRA ABRANTES DA COSTA
ADVOGADO	LEONARDO HAYASHI(OAB: 88804/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE ACOSTA VINHOLES(OAB: 87282/RS)
ADVOGADO	TATIANA MARTIRENA BARROS(OAB: 100856/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	ANDREIA MEDIANEIRA ABRANTES DA COSTA
ADVOGADO	LEONARDO HAYASHI(OAB: 88804/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE ACOSTA VINHOLES(OAB: 87282/RS)
ADVOGADO	TATIANA MARTIRENA BARROS(OAB: 100856/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA MEDIANEIRA ABRANTES DA COSTA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CANOAS
- YC SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0020228-76.2022.5.04.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	BL INDUSTRIA OTICA LTDA
ADVOGADO	DARIO ABRAHAO RABAY(OAB: 134460/SP)
ADVOGADO	GISELA DA SILVA FREIRE(OAB: 92350/SP)
RECORRENTE	DIORANE FARIAS FERNANDES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	BL INDUSTRIA OTICA LTDA
ADVOGADO	DARIO ABRAHAO RABAY(OAB: 134460/SP)
ADVOGADO	GISELA DA SILVA FREIRE(OAB: 92350/SP)
RECORRIDO	DIORANE FARIAS FERNANDES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BL INDUSTRIA OTICA LTDA
- DIORANE FARIAS FERNANDES

Processo Nº ROT-0020238-98.2022.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 90165/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE OSORIO
RECORRENTE	SARA MILENA ALBUQUERQUE TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO	KASSIANE KILLES RAMOS(OAB: 84799/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR SANT ANNA DE SOUZA(OAB: 33764/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 90165/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE OSORIO
RECORRIDO	SARA MILENA ALBUQUERQUE TEIXEIRA FERREIRA
ADVOGADO	KASSIANE KILLES RAMOS(OAB: 84799/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR SANT ANNA DE SOUZA(OAB: 33764/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE OSORIO
- SARA MILENA ALBUQUERQUE TEIXEIRA FERREIRA

Processo Nº ROT-0020248-71.2022.5.04.0521

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	GERSON LEANDRO BERTI
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- GERSON LEANDRO BERTI

Processo Nº ROT-0020263-10.2021.5.04.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	EDSON FIGUEIREDO LOPES
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRENTE	LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
RECORRIDO	EDSON FIGUEIREDO LOPES
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRIDO	LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON FIGUEIREDO LOPES
- LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Processo Nº ROT-0020285-42.2022.5.04.0281

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ISRAEL FRANCISCO PADILHA DA SILVA
ADVOGADO	JACKSON FRANCISCO OLIVEIRA(OAB: 98083/RS)
RECORRENTE	JAIR ANTONIO DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	ISRAEL FRANCISCO PADILHA DA SILVA
ADVOGADO	JACKSON FRANCISCO OLIVEIRA(OAB: 98083/RS)
RECORRIDO	JAIR ANTONIO DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL FRANCISCO PADILHA DA SILVA
- JAIR ANTONIO DA SILVA FARIAS

Processo Nº ROT-0020305-79.2022.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	EDUARDO GROSSMANN
ADVOGADO	CARINE GARSKE LENZ(OAB: 67900/RS)

RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	EDUARDO GROSSMANN
ADVOGADO	CARINE GARSKE LENZ(OAB: 67900/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO GROSSMANN
- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CANOAS

Processo Nº ROT-0020323-52.2022.5.04.0411

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	CLAUDIA MARTINS PIRES
ADVOGADO	ALEXANDRE GONCALVES DE ALMEIDA(OAB: 117734/RS)
RECORRIDO	ACCIOLY BITTAR FERNANDES
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA(OAB: 91663/RS)
RECORRIDO	IMOBILIARIA ROSPIDE LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA(OAB: 91663/RS)
RECORRIDO	JULIO CESAR DA ROSA MALFATTI BIANCHI
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA(OAB: 91663/RS)
RECORRIDO	MARIA ELIZABETE BIANCHI
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA(OAB: 91663/RS)
RECORRIDO	RENI GOULART DA SILVA
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA(OAB: 91663/RS)
RECORRIDO	VITOR HUGO LENGLER
ADVOGADO	JOAO FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA(OAB: 91663/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACCIOLY BITTAR FERNANDES
- CLAUDIA MARTINS PIRES
- IMOBILIARIA ROSPIDE LTDA - ME
- JULIO CESAR DA ROSA MALFATTI BIANCHI
- MARIA ELIZABETE BIANCHI
- RENI GOULART DA SILVA
- VITOR HUGO LENGLER

Processo Nº ROT-0020329-70.2023.5.04.0202

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	SUSIANA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO TSCHEIKA(OAB: 18989/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CANOAS
- SUSIANA OLIVEIRA DA SILVA

Processo Nº ROT-0020331-71.2022.5.04.0203

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXAO(OAB: 17765/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CANOAS
- PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA

Processo Nº ROT-0020335-84.2022.5.04.0211

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	SANDRO DUTRA COELHO
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	SANDRO DUTRA COELHO
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- SANDRO DUTRA COELHO

Processo Nº ROT-0020336-70.2021.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	FRANCIELE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECORRIDO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
- FRANCIELE OLIVEIRA LIMA

Processo Nº ROT-0020349-81.2021.5.04.0121

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	BRUNA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL TOLENTINO MOTA E SILVA(OAB: 55142/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	BRUNA MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL TOLENTINO MOTA E SILVA(OAB: 55142/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MICHELLE COELHO MULLER(OAB: 69309/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA MONTEIRO DOS SANTOS
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- YC SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0020364-11.2021.5.04.0231

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	MARCIO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DA SILVA RAMOS
- PIRELLI PNEUS LTDA.

Processo Nº ROT-0020386-32.2021.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE	SAINRONISE CIUS GESTE
ADVOGADO	GUNTER DA SILVA HEIS(OAB: 113333/RS)
RECORRIDO	MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	SAINRONISE CIUS GESTE
ADVOGADO	GUNTER DA SILVA HEIS(OAB: 113333/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
- SAINRONISE CIUS GESTE

Processo Nº ROT-0020403-62.2021.5.04.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	CARLA PATRICIA MICHELOTTI PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
RECORRENTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 57213/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	GABRIELLA SANTOS PAINES(OAB: 107762/RS)
RECORRIDO	CARLA PATRICIA MICHELOTTI PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
RECORRIDO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 57213/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	GABRIELLA SANTOS PAINES(OAB: 107762/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA PATRICIA MICHELOTTI PEREIRA
- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

Processo Nº ROT-0020444-43.2023.5.04.0121

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRIDO	BRUNO DE SOUZA GUIMARAES
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DE SOUZA GUIMARAES
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Processo Nº ROT-0020473-47.2023.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	KIRSTEN GEISEBEL SIMOES PORTELO
ADVOGADO	Rafael Santos dos Santos(OAB: 73181/RS)
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECORRIDO	KTW10 COMERCIO DE VARIEDADES LTDA
ADVOGADO	RUBIA SCHERER PEREIRA(OAB: 83918/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KIRSTEN GEISEBEL SIMOES PORTELO
- KTW10 COMERCIO DE VARIEDADES LTDA

Processo Nº ROT-0020477-22.2021.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ELIANE DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	GLAUCE GOMES CARLOS(OAB: 94943/RS)
RECORRENTE	FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	ELIANE DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	GLAUCE GOMES CARLOS(OAB: 94943/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE DUARTE DA SILVA
- FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020581-55.2023.5.04.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	GOLD, COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICO DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	EVERTON FARIAS DE MORAES(OAB: 93375/RS)
RECORRIDO	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
ADVOGADO	WANESSA SOUZA DA ROSA(OAB: 108763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
- GOLD, COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICO DE PORTARIA LTDA

Processo Nº ROT-0020595-80.2021.5.04.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	CAROLINE DO NASCIMENTO BORGES
ADVOGADO	PAULA OLIVEIRA PAESE(OAB: 132101/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 96482/RS)
ADVOGADO	DAYANA PESSOTA LEITE(OAB: 43853/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	CAROLINE DO NASCIMENTO BORGES
ADVOGADO	PAULA OLIVEIRA PAESE(OAB: 132101/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 96482/RS)
ADVOGADO	DAYANA PESSOTA LEITE(OAB: 43853/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	FATOR FUNCIONAL SERVICOS DE SAUDE LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE DO NASCIMENTO BORGES
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- FATOR FUNCIONAL SERVICOS DE SAUDE LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020602-19.2023.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	SIND EMPREG EMPRESAS ASS PERICIAS INF PESQ FUND EST RS
ADVOGADO	MARCELO DUTRA PILLAR E SILVA(OAB: 99112/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SIND EMPREG EMPRESAS ASS PERICIAS INF PESQ FUND EST RS

Processo Nº ROT-0020613-18.2022.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	JOSUE VALDIR SOARES COELHO
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	FELIPE DOS SANTOS MACHADO - ME
ADVOGADO	VINICIUS DONCATO BRASIL(OAB: 68952/RS)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DOS SANTOS MACHADO - ME
- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
- JOSUE VALDIR SOARES COELHO

Processo Nº ROT-0020633-11.2021.5.04.0341

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	MOACIR BITENCOURT
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	CALCADOS CHAGAS LTDA
ADVOGADO	EDILAINE CRISTINA OLIVEIRA E SILVA(OAB: 178700/MG)
ADVOGADO	DELIVANI GONCALVES DE ABREU(OAB: 191143/MG)
RECORRIDO	MARCO ANTONIO DA SILVA 038 399 956 12 - ME
RECORRIDO	ZURICH INDUSTRIA COMERCIO CALCADOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS CHAGAS LTDA
- MARCO ANTONIO DA SILVA 038 399 956 12 - ME
- MOACIR BITENCOURT
- ZURICH INDUSTRIA COMERCIO CALCADOS EIRELI

Processo Nº ROT-0020648-69.2022.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA
RECORRIDO	LYON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	DEBORA PEREIRA AVILA(OAB: 125227/RS)
RECORRIDO	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA
- LYON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS

Processo Nº ROT-0020671-59.2023.5.04.0371

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	VANESSA CARPIO VENTRE
ADVOGADO	ALINE CRISTINA SCHMITT(OAB: 77217/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA
- VANESSA CARPIO VENTRE

Processo Nº ROT-0020708-07.2022.5.04.0732

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	MARILENE MARIA FISCHER
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ISER(OAB: 22950/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO MONTE OLIMPO
ADVOGADO	LAURA TASSINARI BANDINELLI(OAB: 120324/RS)
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO RESIDENCIAL ADRIANA
ADVOGADO	CASSIO RECKZIEGEL(OAB: 81792/RS)
RECORRIDO	SUPREMA SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CASSIO RECKZIEGEL(OAB: 81792/RS)
RECORRIDO	VITORIA SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CASSIO RECKZIEGEL(OAB: 81792/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO MONTE OLIMPO
- CONDOMINIO RESIDENCIAL ADRIANA
- MARILENE MARIA FISCHER
- SUPREMA SERVICOS LTDA - ME

- VITORIA SERVICOS LTDA - EPP

Processo Nº ROT-0020717-66.2022.5.04.0732

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	AUGUSTO ARMBORST
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECORRENTE	TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	AKIRA VALESKA FABRIN(OAB: 10636/SC)
RECORRIDO	AUGUSTO ARMBORST
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECORRIDO	TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	AKIRA VALESKA FABRIN(OAB: 10636/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO ARMBORST
- TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA.

Processo Nº ROT-0020783-79.2023.5.04.0451

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	FABIO JUNIOR DE VARGAS FRANCO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRENTE	WALTON SILVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- FABIO JUNIOR DE VARGAS FRANCO
- WALTON SILVEIRA

Processo Nº ROT-0020829-73.2023.5.04.0611

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	EDIPO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIELA GOMES KLASSMANN(OAB: 84674/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECORRIDO	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DENISE GODOY DOS SANTOS(OAB: 34484/RS)
ADVOGADO	ELISA ROCKENBACH BAUMHARDT(OAB: 88465/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
- EDIPO BORGES DE SOUZA

Processo Nº ROT-0020890-26.2023.5.04.0451

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	JOALHERIA E OTICA A & M KOTHE LTDA.
ADVOGADO	CLEIDIMARA DA SILVA FLORES(OAB: 63984/RS)
RECORRIDO	CASSIA FERNANDA PEREIRA DO PRADO DA CRUZ
ADVOGADO	RUDMARCIO ANTONIO SANTOS(OAB: 59597/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA FERNANDA PEREIRA DO PRADO DA CRUZ
- JOALHERIA E OTICA A & M KOTHE LTDA.

Processo Nº ROT-0020908-26.2021.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	LISIANE SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRIDO	LISIANE SIMOES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
- LISIANE SIMOES DE OLIVEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Processo Nº ROT-0020949-05.2021.5.04.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS

RECORRENTE	DIEGO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	DIEGO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	PROLEC GE BRASIL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)
RECORRIDO	SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO FERREIRA BARBOSA
- PROLEC GE BRASIL TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
- SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.

Processo Nº ROT-0020953-86.2023.5.04.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN

Processo Nº ROT-0021005-27.2022.5.04.0663

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	CLAUDECIR MADUREIRA ABREU
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECORRIDO	CONSTRUBRAS CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	FABIO BUSSOLARO(OAB: 53240/RS)
ADVOGADO	JORGE ANDRE ORTOLAN(OAB: 60445/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDECIR MADUREIRA ABREU
- CONSTRUBRAS CONSTRUTORA LTDA

Processo Nº ROT-0021035-72.2022.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA FURTADO
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA FURTADO
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA FURTADO
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA

Processo Nº ROT-0021089-29.2022.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	CLAUDIO ROMAN & CIA LTDA
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
ADVOGADO	MARCELO SCHWARTZ MANICA(OAB: 43426/RS)
RECORRIDO	ALINE CARDOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA ROSA(OAB: 98391/RS)
ADVOGADO	ROMULO MICHEL ROSA(OAB: 22909/RS)
RECORRIDO	SOCIEDADE MERIDIONAL DE EDUCACAO SOME
ADVOGADO	VERA MARIA BARBOSA COSTA(OAB: 17697/DF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE CARDOSO DA SILVEIRA
- CLAUDIO ROMAN & CIA LTDA
- SOCIEDADE MERIDIONAL DE EDUCACAO SOME
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROT-0021396-93.2021.5.04.0411

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
Revisor	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA MAHATMA GANDHI
ADVOGADO	JULIANA CORREA PETRY TRAJANO(OAB: 48715/SC)
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND(OAB: 47590/PR)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE VIAMAO
RECORRIDO	ASSOCIACAO COMUNITARIA DE ATENCAO A SAUDE MENTAL DOS MORADORES DE VIAMAO
RECORRIDO	HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA MAHATMA GANDHI
ADVOGADO	JULIANA CORREA PETRY TRAJANO(OAB: 48715/SC)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE VIAMAO
RECORRIDO	ROSILENE FLORENTINO
ADVOGADO	MARCIO REINALDO PROTASIO(OAB: 108741/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO COMUNITARIA DE ATENCAO A SAUDE MENTAL DOS MORADORES DE VIAMAO
- HOSPITAL PSIQUIATRICO ESPIRITA MAHATMA GANDHI
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE VIAMAO
- ROSILENE FLORENTINO

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 27/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

2ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO NÃO-PRESENCIAL (VIRTUAL)

Ficam as partes e seus procuradores intimados de que os processos abaixo relacionados serão julgados pela 2ª Turma em sessão de julgamento não-presencial (virtual), com início à 0h do dia 27/05/2024 e encerramento às 23h59min do dia 03/06/2024.

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 27/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

O pedido para sustentação oral deverá ser apresentado, por advogado habilitado no processo, presencialmente, na secretaria da Turma Julgadora, ou solicitado mediante inscrição na página da Internet deste Tribunal, até o início da sessão de julgamento (23h59min do dia 26/05/2024), na forma do disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução Administrativa TRT4 nº 13/2022.

Processo Nº ROT-0020040-58.2023.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	JOSELENE DA SILVA COSTA
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867-B/RS)
RECORRIDO	PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- JOSELENE DA SILVA COSTA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP

Processo Nº ROT-0020047-66.2023.5.04.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	TERESINHA GLAERTES PAS GUEDES
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867-B/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP
RECORRIDO	TERESINHA GLAERTES PAS GUEDES
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867-B/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP
- TERESINHA GLAERTES PAS GUEDES

Processo Nº ROT-0020097-57.2020.5.04.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	NALMAN CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- NALMAN CAMPOS DA SILVA
- ZAMP S.A.

Processo Nº ROT-0020108-69.2023.5.04.0305

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	M. D. S.
ADVOGADO	FRANCIELI DA ROSA FRANCA(OAB: 107311/RS)
RECORRIDO	B. D. E. D. R. G. D. S. S.
ADVOGADO	ELOI CONTINI(OAB: 35912/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- B. D. E. D. R. G. D. S. S.
- M. D. S.

Processo Nº ROT-0020198-70.2023.5.04.0663

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	BELARMINA DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO	CLARISSA BARRETO(OAB: 88422/RS)
ADVOGADO	NAIARA BIAZOTTO(OAB: 118804/RS)
RECORRENTE	R MACHADO & R DOMINGUES TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO LIMA PINHEIRO(OAB: 78272/RS)
RECORRIDO	BELARMINA DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADO	CLARISSA BARRETO(OAB: 88422/RS)
ADVOGADO	NAIARA BIAZOTTO(OAB: 118804/RS)
RECORRIDO	R MACHADO & R DOMINGUES TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO LIMA PINHEIRO(OAB: 78272/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELARMINA DOS SANTOS SANTIAGO
- R MACHADO & R DOMINGUES TECNOLOGIA LTDA

Processo Nº ROT-0020204-55.2023.5.04.0541

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	ADRIANO DA CRUZ BARCELOS
ADVOGADO	ALAIR TADEU DA SILVA SOARES(OAB: 12023/RS)
ADVOGADO	MARCELO SCALCON SOARES(OAB: 58841/RS)
RECORRENTE	INPASA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
RECORRIDO	ADRIANO DA CRUZ BARCELOS
ADVOGADO	ALAIR TADEU DA SILVA SOARES(OAB: 12023/RS)
ADVOGADO	MARCELO SCALCON SOARES(OAB: 58841/RS)
RECORRIDO	INPASA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
RECORRIDO	MATEUS GARBIN
ADVOGADO	BENTO JOSE DE ALENCAR(OAB: 14539/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DA CRUZ BARCELOS
- INPASA AGROINDUSTRIAL S/A
- MATEUS GARBIN

Processo Nº ROT-0020215-41.2023.5.04.0523

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	VALDERES LUIZ TOMAZELI
ADVOGADO	MANOEL AFONSO DENTI BICCA(OAB: 95740/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES(OAB: 116000/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
ADVOGADO	ALVENIR ANTONIO DE ALMEIDA(OAB: 46546/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	LUCINEIA CANDATTI(OAB: 53775/SC)
ADVOGADO	CRISTIANO POPOV ZAMBIASI(OAB: 56876-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
- VALDERES LUIZ TOMAZELI

Processo Nº ROT-0020239-12.2023.5.04.0251

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
RECORRENTE	MARCIA GERUSA MOTTA PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO WEGNER RAMOS(OAB: 114638/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
RECORRIDO	MARCIA GERUSA MOTTA PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO WEGNER RAMOS(OAB: 114638/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MARCIA GERUSA MOTTA PEREIRA

Processo Nº ROT-0020268-06.2023.5.04.0302

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	MICKEL FAGUNDES CARVALHO
ADVOGADO	ELISANGELA DELAZZARI GOMES(OAB: 105400/RS)
RECORRIDO	26.467.897 LIDIANE DE SOUZA PARANHOS
ADVOGADO	NAIRA SILVIA VETTORAZZI(OAB: 63118/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- 26.467.897 LIDIANE DE SOUZA PARANHOS
- MICKEL FAGUNDES CARVALHO

Processo Nº ROT-0020386-32.2023.5.04.0641

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	SIMONE FERREIRA
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRIDO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
ADVOGADO	JULIANI REBELATTO(OAB: 56737/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
- SIMONE FERREIRA

Processo Nº ROT-0020391-60.2022.5.04.0812

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	CLAUBER AMARO RITTA
ADVOGADO	MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA(OAB: 27493/RS)
RECORRENTE	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRIDO	CLAUBER AMARO RITTA
ADVOGADO	MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA(OAB: 27493/RS)
RECORRIDO	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUBER AMARO RITTA
- INTERCEMENT BRASIL S.A.

Processo Nº ROT-0020461-19.2023.5.04.0141

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
RECORRENTE	MARCOS VOLNEI KOLOGESKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
RECORRIDO	MARCOS VOLNEI KOLOGESKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- MARCOS VOLNEI KOLOGESKI DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0020490-04.2023.5.04.0292

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	JERRI ADRIANO MARTINS MARIA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
- JERRI ADRIANO MARTINS MARIA
- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Processo Nº ROT-0020523-19.2023.5.04.0801

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
RECORRENTE	ROSANGELA GARAY TRINDADE
ADVOGADO	GABRIELA FRANCIOSI(OAB: 64420/SC)
ADVOGADO	JEAN CARLOS BORGES VIEIRA(OAB: 48455/SC)

ADVOGADO	LUCIANE LILIAN DAL SANTO(OAB: 30369/SC)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
RECORRIDO	ROSANGELA GARAY TRINDADE
ADVOGADO	GABRIELA FRANCIOSI(OAB: 64420/SC)
ADVOGADO	JEAN CARLOS BORGES VIEIRA(OAB: 48455/SC)
ADVOGADO	LUCIANE LILIAN DAL SANTO(OAB: 30369/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- ROSANGELA GARAY TRINDADE

Processo Nº ROT-0020525-61.2023.5.04.0292

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	HELIOMAR SARAIVA STAEHLER
ADVOGADO	ODIR BERLATTO(OAB: 99687/RS)
RECORRENTE	SIM REDE DE POSTOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
RECORRIDO	HELIOMAR SARAIVA STAEHLER
ADVOGADO	ODIR BERLATTO(OAB: 99687/RS)
RECORRIDO	MAFRAS & SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIELE MOURA DA SILVA(OAB: 83808/RS)
RECORRIDO	SIM REDE DE POSTOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIOMAR SARAIVA STAEHLER
- MAFRAS & SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA
- SIM REDE DE POSTOS LTDA

Processo Nº ROT-0020530-91.2022.5.04.0333

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRENTE	PETERSON DA SILVA BUENO
ADVOGADO	ANDRESSA ARNECKE ALVES(OAB: 119540/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE ALVES(OAB: 43331/RS)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO WILLRICH JUNIOR(OAB: 73796/RS)
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	EDSON LUIS DA ROSA(OAB: 80918/RS)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	PETERSON DA SILVA BUENO
ADVOGADO	ANDRESSA ARNECKE ALVES(OAB: 119540/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE ALVES(OAB: 43331/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO WILLRICH JUNIOR(OAB: 73796/RS)
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA
- CLARO S.A.
- EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
- PETERSON DA SILVA BUENO
- TELEFONICA BRASIL S.A.

Processo Nº ROT-0020547-20.2022.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRENTE	ROSANGELA DA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO MARTINS DA SILVA(OAB: 77099/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	ROSANGELA DA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO MARTINS DA SILVA(OAB: 77099/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- ROSANGELA DA ROCHA RIBEIRO

Processo Nº ROT-0020565-74.2023.5.04.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	CARLA ROSANE BIANSINI CORATI
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)

ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA ROSANE BIANSINI CORATI
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

Processo Nº ROT-0020583-26.2022.5.04.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	FABIO MOTERLE
ADVOGADO	STELA RIBEIRO DE AQUINO(OAB: 10810/RN)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MOTERLE
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº ROT-0020639-20.2021.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	VICTORIA CASTRO NUNES DE ABREU
ADVOGADO	ALEX SANDRO MEDEIROS DA SILVA(OAB: 78605/RS)
RECORRIDO	OPTICA SEADI LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIA MURATORE(OAB: 19658/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO MURATORE NETO(OAB: 53063/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OPTICA SEADI LTDA - ME
- VICTORIA CASTRO NUNES DE ABREU

Processo Nº ROT-0020666-48.2022.5.04.0411

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	DIANE SILVA DO COUTO
ADVOGADO	EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI(OAB: 66655/RS)
RECORRENTE	ELIZANDRA SCHVANTZ
ADVOGADO	EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI(OAB: 66655/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	LARISSA FERREIRA MACIEL
ADVOGADO	EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI(OAB: 66655/RS)
RECORRENTE	LUIANE GONCALVES DA CUNHA
ADVOGADO	EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI(OAB: 66655/RS)
RECORRENTE	MARIANE SILVA DO COUTO
ADVOGADO	EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI(OAB: 66655/RS)
RECORRENTE	MARILENE RACHOR
ADVOGADO	EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI(OAB: 66655/RS)
RECORRENTE	ROSANE CARDOSO BARBOZA
ADVOGADO	EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI(OAB: 66655/RS)
RECORRIDO	DIANE SILVA DO COUTO
ADVOGADO	EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI(OAB: 66655/RS)
RECORRIDO	ELIZANDRA SCHVANTZ
ADVOGADO	EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI(OAB: 66655/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
RECORRIDO	LARISSA FERREIRA MACIEL
ADVOGADO	EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI(OAB: 66655/RS)
RECORRIDO	LUIANE GONCALVES DA CUNHA
ADVOGADO	EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI(OAB: 66655/RS)
RECORRIDO	MARIANE SILVA DO COUTO
ADVOGADO	EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI(OAB: 66655/RS)
RECORRIDO	MARILENE RACHOR
ADVOGADO	EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI(OAB: 66655/RS)
RECORRIDO	ROSANE CARDOSO BARBOZA
ADVOGADO	EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI(OAB: 66655/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANE SILVA DO COUTO
- ELIZANDRA SCHVANTZ
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
- LARISSA FERREIRA MACIEL
- LUIANE GONCALVES DA CUNHA
- MARIANE SILVA DO COUTO
- MARILENE RACHOR
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- ROSANE CARDOSO BARBOZA

Processo Nº ROT-0020749-68.2022.5.04.0733

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRENTE	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRENTE	SILVANA ANDREA FERNANDES
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)

RECORRIDO	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECORRIDO	SILVANA ANDREA FERNANDES
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
- PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
- SILVANA ANDREA FERNANDES

Processo Nº ROT-0020767-72.2023.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	ALESSANDRO RICARDO BRITO DA SILVA
ADVOGADO	GIOVANA PINZOM(OAB: 64207/RS)
RECORRIDO	GIOVELLI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	WILLIAN CESAR PRESTES MACHADO(OAB: 100502/RS)
RECORRIDO	NELTON EVERALDO GIOVELLI
ADVOGADO	WILLIAN CESAR PRESTES MACHADO(OAB: 100502/RS)
RECORRIDO	POSTO DE GAS SOL NASCENTE LTDA - EPP
ADVOGADO	WILLIAN CESAR PRESTES MACHADO(OAB: 100502/RS)
RECORRIDO	ROSANE PINTON
ADVOGADO	WILLIAN CESAR PRESTES MACHADO(OAB: 100502/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO RICARDO BRITO DA SILVA
- GIOVELLI COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
- NELTON EVERALDO GIOVELLI
- POSTO DE GAS SOL NASCENTE LTDA - EPP
- ROSANE PINTON

Processo Nº ROT-0020786-70.2021.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
RECORRENTE	MAIARA FERNANDA MACHADO
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
RECORRIDO	MAIARA FERNANDA MACHADO
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- MAIARA FERNANDA MACHADO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020788-34.2021.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO(OAB: 16820/MS)
RECORRENTE	LEONARDO MOR COLUCCI
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)
ADVOGADO	THOMAS DE FREITAS MELRO MESSIAS(OAB: 107062/RS)
ADVOGADO	MARCELI DE CASSIA GOMES BRANDENBURG(OAB: 77880/RS)
RECORRIDO	CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO(OAB: 16820/MS)
RECORRIDO	LEONARDO MOR COLUCCI
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)
ADVOGADO	THOMAS DE FREITAS MELRO MESSIAS(OAB: 107062/RS)
ADVOGADO	MARCELI DE CASSIA GOMES BRANDENBURG(OAB: 77880/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A
- LEONARDO MOR COLUCCI

Processo Nº ROT-0020949-16.2022.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
RECORRENTE	LUCIANO TAVARES ALVES
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
RECORRIDO	LUCIANO TAVARES ALVES
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- LUCIANO TAVARES ALVES

Processo Nº ROT-0021069-08.2022.5.04.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	Renan Cardoso Cunha
ADVOGADO	LUIS FILIPE FREITAS RAEL DA ROSA(OAB: 93285/RS)
ADVOGADO	MONICA ANDREA BERTELI SLOMP(OAB: 44851/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- Renan Cardoso Cunha

Processo Nº ROT-0021118-24.2018.5.04.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
Revisor	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRENTE	DIEGO SILVA DO AMARAL
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	DIEGO SILVA DO AMARAL
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	FRANCIELE BELMONTE DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	JULIA MAYRA PINTO TRIGO(OAB: 114895/RS)
ADVOGADO	CATHARINE MARTINS MACHADO(OAB: 109433/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- DIEGO SILVA DO AMARAL
- FRANCIELE BELMONTE DOS SANTOS - ME

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 27/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

2ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO NÃO-PRESENCIAL (VIRTUAL)

Ficam as partes e seus procuradores intimados de que os processos abaixo relacionados serão julgados pela 2ª Turma em sessão de julgamento não-presencial (virtual), com início à 0h do dia 27/05/2024 e encerramento às 23h59min do dia 03/06/2024.

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 27/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

O pedido para sustentação oral deverá ser apresentado, por advogado habilitado no processo, presencialmente, na secretaria da Turma Julgadora, ou solicitado mediante inscrição na página da Internet deste Tribunal, até o início da sessão de julgamento (23h59min do dia 26/05/2024), na forma do disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução Administrativa TRT4 nº 13/2022.

Processo Nº ROT-0020020-69.2023.5.04.0551

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MARJANA DE MOURA
ADVOGADO	EDIPO WEIZEMANN JARDIN(OAB: 111562/RS)
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	MARJANA DE MOURA
ADVOGADO	EDIPO WEIZEMANN JARDIN(OAB: 111562/RS)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARJANA DE MOURA
- SEARA ALIMENTOS LTDA

Processo Nº ROT-0020034-92.2023.5.04.0732

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	BARSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCIANO MANICA(OAB: 41495/RS)
RECORRIDO	ALEX ANDRE FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX ANDRE FIGUEIREDO DA SILVA
- BARSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Processo Nº ROT-0020044-89.2023.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	KETLIN CAROLINE MARQUES SOARES
ADVOGADO	ALESSANDRA SOUZA BONORINO(OAB: 87435/RS)
ADVOGADO	ANDREZA DA ROSA MONTEIRO(OAB: 120728/RS)
ADVOGADO	DIEGO PEDRUZZI(OAB: 69896/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	KETLIN CAROLINE MARQUES SOARES
ADVOGADO	ALESSANDRA SOUZA BONORINO(OAB: 87435/RS)
ADVOGADO	ANDREZA DA ROSA MONTEIRO(OAB: 120728/RS)
ADVOGADO	DIEGO PEDRUZZI(OAB: 69896/RS)
RECORRIDO	ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- KETLIN CAROLINE MARQUES SOARES
- ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0020060-19.2022.5.04.0282

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ANDRE LUIS PIRES
ADVOGADO	PAULO RENATO DA SILVA CORDEIRO(OAB: 107746/RS)
ADVOGADO	MICHELE PEIXOTO DE SIQUEIRA BRESOLIN(OAB: 67587/RS)
ADVOGADO	ANDERSON ALZENIR DE JESUS(OAB: 69004/RS)
RECORRIDO	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS PIRES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Processo Nº ROT-0020082-19.2021.5.04.0733

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	DANIR WILLMS
ADVOGADO	ROSEANA ISABEL VOGT OZORIO(OAB: 106315/RS)
ADVOGADO	VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES(OAB: 55881/RS)
ADVOGADO	LIA LUCIANA JOST(OAB: 44007/RS)
RECORRENTE	PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECORRIDO	DANIR WILLMS
ADVOGADO	ROSEANA ISABEL VOGT OZORIO(OAB: 106315/RS)
ADVOGADO	VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES(OAB: 55881/RS)
ADVOGADO	LIA LUCIANA JOST(OAB: 44007/RS)
RECORRIDO	PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIR WILLMS
- PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Processo Nº ROT-0020093-03.2023.5.04.0111

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SANTA VITORIA DO PALMAR
RECORRIDO	ANICIA ARABELA SALDIVIA BORGES
ADVOGADO	PAULO DA ROSA GIUDICE FILHO(OAB: 83622/RS)
RECORRIDO	ANIELKA NUNES GRILLO
ADVOGADO	PAULO DA ROSA GIUDICE FILHO(OAB: 83622/RS)
RECORRIDO	BIANCA GONZALES OLIVEIRA DOROW
ADVOGADO	PAULO DA ROSA GIUDICE FILHO(OAB: 83622/RS)
RECORRIDO	ELEN RODRIGUES SAMPAIO
ADVOGADO	PAULO DA ROSA GIUDICE FILHO(OAB: 83622/RS)
RECORRIDO	ELETA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO DA ROSA GIUDICE FILHO(OAB: 83622/RS)
RECORRIDO	FRANCIELLY COSTA SCHWANCK

ADVOGADO	PAULO DA ROSA GIUDICE FILHO(OAB: 83622/RS)
RECORRIDO	GEOVANA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO DA ROSA GIUDICE FILHO(OAB: 83622/RS)
RECORRIDO	IGOR CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO DA ROSA GIUDICE FILHO(OAB: 83622/RS)
RECORRIDO	JENIFER RAMSON ALMEIDA
ADVOGADO	PAULO DA ROSA GIUDICE FILHO(OAB: 83622/RS)
RECORRIDO	KELLY MIRAPALHETE MENDES
ADVOGADO	PAULO DA ROSA GIUDICE FILHO(OAB: 83622/RS)
RECORRIDO	KELVIN LOPES PEREIRA
ADVOGADO	PAULO DA ROSA GIUDICE FILHO(OAB: 83622/RS)
RECORRIDO	LENJANEN ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO DA ROSA GIUDICE FILHO(OAB: 83622/RS)
RECORRIDO	MAXIMA GEOVANA AMARAL CENTENO
ADVOGADO	PAULO DA ROSA GIUDICE FILHO(OAB: 83622/RS)
RECORRIDO	MICHELE DE PINHO SAN MARTINS
ADVOGADO	PAULO DA ROSA GIUDICE FILHO(OAB: 83622/RS)
RECORRIDO	MICHELI SAN MARTINS SILVA
ADVOGADO	PAULO DA ROSA GIUDICE FILHO(OAB: 83622/RS)
RECORRIDO	PATRICIA RUTZ NOGUEIRA
ADVOGADO	PAULO DA ROSA GIUDICE FILHO(OAB: 83622/RS)
RECORRIDO	SAMARA DA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO	PAULO DA ROSA GIUDICE FILHO(OAB: 83622/RS)
RECORRIDO	SIRLEI AMARAL
ADVOGADO	PAULO DA ROSA GIUDICE FILHO(OAB: 83622/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANICIA ARABELA SALDIVIA BORGES
- ANIELKA NUNES GRILLO
- BIANCA GONZALES OLIVEIRA DOROW
- ELEN RODRIGUES SAMPAIO
- ELETA APARECIDA DOS SANTOS
- FRANCIELLY COSTA SCHWANCK
- GEOVANA DA SILVA OLIVEIRA
- IGOR CARDOSO DOS SANTOS
- JENIFER RAMSON ALMEIDA
- KELLY MIRAPALHETE MENDES
- KELVIN LOPES PEREIRA
- LENJANEN ROCHA OLIVEIRA
- MAXIMA GEOVANA AMARAL CENTENO
- MICHELE DE PINHO SAN MARTINS
- MICHELI SAN MARTINS SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE SANTA VITORIA DO PALMAR
- PATRICIA RUTZ NOGUEIRA
- SAMARA DA ROSA RODRIGUES
- SIRLEI AMARAL

Processo Nº ROT-0020101-89.2023.5.04.0204

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MARISA BENTO CARDOSO
ADVOGADO	ALEXANDRE ACOSTA VINHOLES(OAB: 87282/RS)
ADVOGADO	TATIANA MARTIRENA BARROS(OAB: 100856/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HAYASHI(OAB: 88804/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	MARISA BENTO CARDOSO
ADVOGADO	ALEXANDRE ACOSTA VINHOLES(OAB: 87282/RS)
ADVOGADO	TATIANA MARTIRENA BARROS(OAB: 100856/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HAYASHI(OAB: 88804/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA BENTO CARDOSO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CANOAS
- YC SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0020106-45.2022.5.04.0205

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	DIOGO MORAES SILVA
ADVOGADO	SERGIO PAVIN ARAUJO(OAB: 23677/RS)
RECORRENTE	HOK TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA(OAB: 24574/SC)
ADVOGADO	ARAO DOS SANTOS(OAB: 9760/SC)
RECORRIDO	DIOGO MORAES SILVA
ADVOGADO	SERGIO PAVIN ARAUJO(OAB: 23677/RS)
RECORRIDO	HOK TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARAO DOS SANTOS(OAB: 9760/SC)
ADVOGADO	CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA(OAB: 24574/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO MORAES SILVA
- HOK TRANSPORTES LTDA

Processo Nº ROT-0020115-33.2023.5.04.0282

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)
ADVOGADO	LUCIANA MILLAN SANTIAGO(OAB: 51209/RS)
ADVOGADO	LUCIANO PACZKO BOZKO(OAB: 95283/RS)

RECORRENTE	ZENIA VICENTINI
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)
ADVOGADO	LUCIANA MILLAN SANTIAGO(OAB: 51209/RS)
ADVOGADO	LUCIANO PACZKO BOZKO(OAB: 95283/RS)
RECORRIDO	ZENIA VICENTINI
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- ZENIA VICENTINI

Processo Nº ROT-0020129-29.2020.5.04.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MARCOS FERNANDO GOMES DOS PASSOS
ADVOGADO	LUCAS GONCALVES LIMA(OAB: 111504/RS)
RECORRIDO	APLITEK ISOLAMENTOS TERMICOS EIRELI - EPP
RECORRIDO	BORTOM SERVICOS DE ISOLAMENTO TERMICO E IMPERMEABILIZACAO EIRELI - EPP
RECORRIDO	MERCK S/A
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
RECORRIDO	TRAMONTINA SA CUTELARIA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- APLITEK ISOLAMENTOS TERMICOS EIRELI - EPP
- BORTOM SERVICOS DE ISOLAMENTO TERMICO E IMPERMEABILIZACAO EIRELI - EPP
- MARCOS FERNANDO GOMES DOS PASSOS
- MERCK S/A
- TRAMONTINA SA CUTELARIA

Processo Nº ROT-0020129-62.2022.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECORRIDO	ALDOMIRO DE ALMEIDA 40755983068
ADVOGADO	ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN(OAB: 15541/RS)
ADVOGADO	JONATAN TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 69752/RS)
RECORRIDO	VALDIR TAVARES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDOMIRO DE ALMEIDA 40755983068
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
- VALDIR TAVARES

Processo Nº ROT-0020152-93.2020.5.04.0111

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	SIND.DOS TRAB.EM TRANSPORTES RODOV.DE RIO GRANDE
ADVOGADO	LUANA SOUZA DE LIMA(OAB: 91984/RS)
RECORRIDO	FERRATUR TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANO BACELO DA SILVA(OAB: 61898/RS)
RECORRIDO	TRANSCOL TRANSPORTES COLETIVO LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO BACELO DA SILVA(OAB: 61898/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRATUR TURISMO LTDA - ME
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SIND.DOS TRAB.EM TRANSPORTES RODOV.DE RIO GRANDE
- TRANSCOL TRANSPORTES COLETIVO LTDA - EPP

Processo Nº ROT-0020172-68.2022.5.04.0611

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	GILMAR ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECORRENTE	INTECNIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MILENA KEIPEK LANDO(OAB: 132774/RS)
RECORRIDO	GILMAR ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)

ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECORRIDO	INTECNIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MILENA KEIPEK LANDO(OAB: 132774/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR ROBERTO RODRIGUES
- INTECNIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0020177-10.2022.5.04.0282

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	LPS SERVICOS DE LIMPEZA, PORTARIA E SEGURANCA LTDA
RECORRIDO	RONILDO MACHADO LARREIA
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUZA CHEIRAN(OAB: 86010/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- LPS SERVICOS DE LIMPEZA, PORTARIA E SEGURANCA LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- RONILDO MACHADO LARREIA

Processo Nº ROT-0020178-20.2023.5.04.0521

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	VALDIR ANGELO HENCES
ADVOGADO	VICTOR NILSON PALHARINI(OAB: 126629/RS)
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
ADVOGADO	MONIQUE BERTOTTI(OAB: 89445/RS)
ADVOGADO	CAMILE FOLETTO(OAB: 97002/RS)
ADVOGADO	VILMAR LUIZ BERTOTTI(OAB: 55109/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	ANIELI LAURA GONZATTI(OAB: 53834/SC)
ADVOGADO	CRISTIANO POPOV ZAMBIASI(OAB: 56876-A/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM - COTREL
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO COGHETTO(OAB: 68113/RS)
ADVOGADO	DIOGO BERTELLI(OAB: 27047/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
- COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM - COTREL
- VALDIR ANGELO HENCES

Processo Nº ROT-0020179-52.2020.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MARIZAURA GAMBARELLI
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLOS EMILIO JUNG(OAB: 22038/RS)
RECORRIDO	MARIZAURA GAMBARELLI
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLOS EMILIO JUNG(OAB: 22038/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZAURA GAMBARELLI
- RAIA DROGASIL S/A

Processo Nº ROT-0020187-07.2023.5.04.0351

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ADRIANA BUENO WILLMS
ADVOGADO	WAGNER ADILSON KOCH(OAB: 71087/RS)
ADVOGADO	DEISI JOSANA KRUMMENAUER(OAB: 53560/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA BUENO WILLMS
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA

Processo Nº ROT-0020206-50.2023.5.04.0371

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	DIONATA ARLEI DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRENTE	IMPERSINOS IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME
ADVOGADO	MATHEUS ABRAHAO HETTI BAHIA(OAB: 7905-B/RS)
RECORRIDO	DIONATA ARLEI DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	IMPERSINOS IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME
ADVOGADO	MATHEUS ABRAHAO HETTI BAHIA(OAB: 7905-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONATA ARLEI DA SILVA
- IMPERSINOS IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME

Processo Nº ROT-0020211-76.2023.5.04.0305

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	NOVO HAMBURGO ADMINISTRACAO DE CARTOES LTDA - ME
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RECORRENTE	THAIS LUZ CORREA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO THEISEN SCHNEIDER(OAB: 65593/RS)
ADVOGADO	ELIANE TONELLO(OAB: 28789/RS)
RECORRIDO	NOVO HAMBURGO ADMINISTRACAO DE CARTOES LTDA - ME
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
RECORRIDO	THAIS LUZ CORREA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO THEISEN SCHNEIDER(OAB: 65593/RS)
ADVOGADO	ELIANE TONELLO(OAB: 28789/RS)
RECORRIDO	TODOS EMPRENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO HAMBURGO ADMINISTRACAO DE CARTOES LTDA - ME
- THAIS LUZ CORREA
- TODOS EMPRENDIMENTOS LTDA

Processo Nº ROT-0020231-79.2023.5.04.0301

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	WAGNER SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	BURGOS VEICULOS LTDA
ADVOGADO	Patricia Dalla Riva Dias(OAB: 50550/RS)
RECORRIDO	CARBURGO VEICULOS LTDA
ADVOGADO	Patricia Dalla Riva Dias(OAB: 50550/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BURGOS VEICULOS LTDA
- CARBURGO VEICULOS LTDA
- WAGNER SOUZA DE ALMEIDA

Processo Nº ROT-0020244-93.2022.5.04.0372

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ELTON VERGUTZ DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	RENAN MAURICIO ORSI BLOS(OAB: 90024/RS)
RECORRIDO	MATS BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
ADVOGADO	MARIA AMELIA DE BRITO BERGMANN(OAB: 55980/RS)
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	NAGILA COSTA FEITOSA(OAB: 116784/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON VERGUTZ DE ALBUQUERQUE
- MATS BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA

Processo Nº ROT-0020250-63.2023.5.04.0373

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
RECORRENTE	JULIANA DA ROSA
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO CORREA(OAB: 81202/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAMPO BOM
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
RECORRIDO	HOSPITAL DE CARIDADE SAO ROQUE
ADVOGADO	SILVIA TEREZINHA CAROLLO BORTOLUZZI(OAB: 36139/RS)
RECORRIDO	JULIANA DA ROSA
ADVOGADO	DIEGO AUGUSTO CORREA(OAB: 81202/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAMPO BOM
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
- HOSPITAL DE CARIDADE SAO ROQUE
- JULIANA DA ROSA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CAMPO BOM

Processo Nº ROT-0020262-54.2023.5.04.0801

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	FABIO FRANCISCO DE LIMA CAMPONOGARA
ADVOGADO	WILLIAM ARCE SIMAS(OAB: 102451/RS)
ADVOGADO	ARNILDO JOSE BOLSON(OAB: 82577/RS)
ADVOGADO	DANIEL BOFILL VANONI(OAB: 82867/RS)
ADVOGADO	TEOFILO CARVALHO REYES(OAB: 67742/RS)
RECORRIDO	AMAZON LOG CONNECT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	PORFIRIO ALMEIDA LEMOS NETO(OAB: 6117/AM)
RECORRIDO	BUDMOL LOG TRADING S/A
ADVOGADO	PORFIRIO ALMEIDA LEMOS NETO(OAB: 6117/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON LOG CONNECT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
- BUDMOL LOG TRADING S/A
- FABIO FRANCISCO DE LIMA CAMPONOGARA

Processo Nº ROT-0020271-07.2022.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	MARIA PAULA MERTEN
ADVOGADO	JOAO MATHEUS BORGES DA SILVA(OAB: 127322/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
- MARIA PAULA MERTEN
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CANOAS

Processo Nº ROT-0020271-39.2023.5.04.0373

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	A. H. B.
ADVOGADO	EDINA ADRIANA DE ALMEIDA(OAB: 88526/RS)
RECORRENTE	I. D. R.
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECORRIDO	A. H. B.
ADVOGADO	EDINA ADRIANA DE ALMEIDA(OAB: 88526/RS)
RECORRIDO	C. K. L. -. E.
ADVOGADO	EDINA ADRIANA DE ALMEIDA(OAB: 88526/RS)
RECORRIDO	I. D. R.
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. H. B.
- C. K. L. -. E.
- I. D. R.

Processo Nº ROT-0020272-53.2023.5.04.0331

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MILENE SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	DEBORA ALBA(OAB: 102296/RS)
ADVOGADO	BELLE LUIZA FLORES(OAB: 125487/RS)
RECORRENTE	SERGIO LUIZ CATANI
ADVOGADO	CAROLINE SEIDL(OAB: 72067/RS)
RECORRIDO	MILENE SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	DEBORA ALBA(OAB: 102296/RS)
ADVOGADO	BELLE LUIZA FLORES(OAB: 125487/RS)
RECORRIDO	SERGIO LUIZ CATANI
ADVOGADO	CAROLINE SEIDL(OAB: 72067/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENE SILVA DA CRUZ
- SERGIO LUIZ CATANI

Processo Nº ROT-0020292-17.2021.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	R M SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA(OAB: 22192/PE)
RECORRIDO	ANGELO ROSA ROBALO DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
ADVOGADO	RODRIGO VON MUHLEN DA SILVA(OAB: 101662/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO ROSA ROBALO DA SILVA
- R M SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Processo Nº ROT-0020294-84.2021.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	IZABEL BEATRIZ BEZERRA
ADVOGADO	LEONARDO HAYASHI(OAB: 88804/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE ACOSTA VINHOLES(OAB: 87282/RS)
ADVOGADO	TATIANA MARTIRENA BARROS(OAB: 100856/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	IZABEL BEATRIZ BEZERRA
ADVOGADO	LEONARDO HAYASHI(OAB: 88804/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE ACOSTA VINHOLES(OAB: 87282/RS)
ADVOGADO	TATIANA MARTIRENA BARROS(OAB: 100856/RS)
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
ADVOGADO	STANLEY DANIEL KANITZ NUNES(OAB: 30809/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- IZABEL BEATRIZ BEZERRA

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- YC SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0020304-49.2021.5.04.0001

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	JOSE EMILIO FARIA CORREA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	JOSE EMILIO FARIA CORREA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECORRIDO	RF PRISMAVIGILANCIA LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- JOSE EMILIO FARIA CORREA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- RF PRISMAVIGILANCIA LTDA

Processo Nº ROT-0020305-24.2023.5.04.0305

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CARLOS ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KASSIANE KILLES RAMOS(OAB: 84799/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR SANT ANNA DE SOUZA(OAB: 33764/RS)
RECORRIDO	UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA
- UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

Processo Nº ROT-0020306-67.2021.5.04.0761

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE TRIUNFO
RECORRIDO	SUSIMARA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	AMANDA FRANCO DE QUADROS(OAB: 82372/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE TRIUNFO
- SUSIMARA DE SOUZA SILVA

Processo Nº ROT-0020310-66.2023.5.04.0751

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
RECORRENTE	MARCIO JOSE RAMBO
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
RECORRIDO	MARCIO JOSE RAMBO
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- MARCIO JOSE RAMBO

Processo Nº ROT-0020312-74.2021.5.04.0761

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE TRIUNFO
RECORRIDO	VALDEREZA QUEIROZ SOUZA
ADVOGADO	AMANDA FRANCO DE QUADROS(OAB: 82372/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE TRIUNFO
- VALDEREZA QUEIROZ SOUZA

Processo Nº ROT-0020333-93.2022.5.04.0121

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	LUCIANE NUNES GARCIA
ADVOGADO	CASSIO CARDOSO DA SILVA(OAB: 81369/RS)
RECORRENTE	VICTOR HUGO RIBAS DA ROSA
ADVOGADO	RAFAEL DAS NEVES GOMES(OAB: 101865/RS)
RECORRIDO	LUCIANE NUNES GARCIA
ADVOGADO	CASSIO CARDOSO DA SILVA(OAB: 81369/RS)
RECORRIDO	VICTOR HUGO RIBAS DA ROSA
ADVOGADO	RAFAEL DAS NEVES GOMES(OAB: 101865/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANE NUNES GARCIA
- VICTOR HUGO RIBAS DA ROSA

Processo Nº ROT-0020352-33.2021.5.04.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ELISANDRA BARBOSA LIMA
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
ADVOGADO	NATACHA ALINE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 101648/RS)
RECORRENTE	TIM S A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECORRIDO	ELISANDRA BARBOSA LIMA
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
ADVOGADO	NATACHA ALINE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 101648/RS)
RECORRIDO	TIM S A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANDRA BARBOSA LIMA
- TIM S A

Processo Nº ROT-0020352-63.2022.5.04.0812

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRENTE	SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
- SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN

Processo Nº ROT-0020372-46.2023.5.04.0771

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	NUTRITEC SUPRIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	MANUELA JOHANN ETGETON(OAB: 126356/RS)
ADVOGADO	DENISE MULLER ARRUDA(OAB: 23749/RS)
ADVOGADO	JANAINA LUCIANA SAUER NUNES(OAB: 38710/RS)
RECORRENTE	VALDACIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA BELLO(OAB: 110577/RS)
ADVOGADO	EDUARDA CRISTINA BELLO GIACOMINI(OAB: 105270/RS)
RECORRIDO	NUTRITEC SUPRIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADO	MANUELA JOHANN ETGETON(OAB: 126356/RS)
ADVOGADO	DENISE MULLER ARRUDA(OAB: 23749/RS)
ADVOGADO	JANAINA LUCIANA SAUER NUNES(OAB: 38710/RS)
RECORRIDO	VALDACIR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA BELLO(OAB: 110577/RS)
ADVOGADO	EDUARDA CRISTINA BELLO GIACOMINI(OAB: 105270/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRITEC SUPRIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
- VALDACIR DO NASCIMENTO

Processo Nº ROT-0020395-58.2021.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECORRIDO	MARLENE DENILDA SEVERO FAGUNDES
ADVOGADO	JULIANO MOURA NUNES(OAB: 64187/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- MARLENE DENILDA SEVERO FAGUNDES

Processo Nº ROT-0020402-63.2022.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	FERNANDO PIRES RECKZIEGEL
ADVOGADO	ALINE BOTTON(OAB: 77657/RS)
RECORRENTE	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECORRIDO	FERNANDO PIRES RECKZIEGEL
ADVOGADO	ALINE BOTTON(OAB: 77657/RS)
RECORRIDO	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO PIRES RECKZIEGEL
- PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Processo Nº ROT-0020408-70.2022.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	DREBES E CIA LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
ADVOGADO	AMANDA NATACHA DO ESTREITO ROSA(OAB: 101681/RS)
RECORRENTE	RAQUEL DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECORRIDO	DREBES E CIA LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
ADVOGADO	AMANDA NATACHA DO ESTREITO ROSA(OAB: 101681/RS)
RECORRIDO	RAQUEL DE OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DREBES E CIA LTDA
- RAQUEL DE OLIVEIRA SILVEIRA

Processo Nº ROT-0020416-91.2021.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	DIEGO ABREU TRINDADE
ADVOGADO	BAIAR DE MORAES SOARES FILHO(OAB: 77481/RS)
RECORRENTE	RUDDER SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECORRIDO	DIEGO ABREU TRINDADE
ADVOGADO	BAIAR DE MORAES SOARES FILHO(OAB: 77481/RS)
RECORRIDO	RUDDER SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO ABREU TRINDADE
- RUDDER SERVICOS GERAIS LTDA

Processo Nº ROT-0020420-44.2023.5.04.0661

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	JANDIR PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	Jaqueline Matiazzo de Carvalho(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO	JANDIR PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	Jaqueline Matiazzo de Carvalho(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- JANDIR PEREIRA JUNIOR

Processo Nº ROT-0020421-94.2023.5.04.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	WANDERLEI ROBERTO GOMES
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO DA ROSA MONTEIRO(OAB: 98996/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO(OAB: 17940/RS)
ADVOGADO	MARCOS FERNANDEZ HEXSEL(OAB: 94280/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- WANDERLEI ROBERTO GOMES

Processo Nº ROT-0020424-16.2022.5.04.0791

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MICHEL ALVES DA ROSA DUARTE
ADVOGADO	GUSTAVO MEZZOMO(OAB: 84713/RS)
RECORRIDO	CRISTEL SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	MAITE CRISTIANE SCHMITT(OAB: 64572/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SURITA STEIGLEDER(OAB: 52649/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTEL SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA
- MICHEL ALVES DA ROSA DUARTE

Processo Nº ROT-0020433-04.2023.5.04.0771

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CONCESSIONARIA CATARINENSE DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO BARBY PAVANI(OAB: 61788/PR)
RECORRENTE	HERNANI SILVIO MACHADO DE MELOS
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA CATARINENSE DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO BARBY PAVANI(OAB: 61788/PR)
RECORRIDO	HERNANI SILVIO MACHADO DE MELOS
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA CATARINENSE DE RODOVIAS S.A.
- HERNANI SILVIO MACHADO DE MELOS

Processo Nº ROT-0020449-98.2023.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	LEONARDO PATUZZI PASINI
ADVOGADO	DEBORA MACHADO DA PAIXAO(OAB: 68116/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA
RECORRIDO	LEONARDO PATUZZI PASINI
ADVOGADO	DEBORA MACHADO DA PAIXAO(OAB: 68116/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA
- LEONARDO PATUZZI PASINI
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020455-08.2023.5.04.0401

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	GILBERTO JOVENAL ALVES FERNANDES
ADVOGADO	DANIEL ANTONIO BERTOLETTI(OAB: 52359/RS)
ADVOGADO	JOHVATA SOLDERA(OAB: 76480/RS)
RECORRENTE	JARFLEX-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JEAN MATANA MOREIRA(OAB: 66402/RS)
ADVOGADO	JORGE UBIRATAN VARELLA MOREIRA(OAB: 18578/RS)
RECORRIDO	GILBERTO JOVENAL ALVES FERNANDES
ADVOGADO	DANIEL ANTONIO BERTOLETTI(OAB: 52359/RS)
ADVOGADO	JOHVATA SOLDERA(OAB: 76480/RS)
RECORRIDO	JARFLEX-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JEAN MATANA MOREIRA(OAB: 66402/RS)
ADVOGADO	JORGE UBIRATAN VARELLA MOREIRA(OAB: 18578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO JOVENAL ALVES FERNANDES
- JARFLEX-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Processo Nº ROT-0020466-62.2022.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	AUDITA CARTOES LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ROBERTO GONCALVES(OAB: 44836/RS)
RECORRENTE	JENNIFER PIRES DE FRAGA
ADVOGADO	GIOVANI DA ROCHA FEIJO(OAB: 75501/RS)
ADVOGADO	ANDREIA DE SOUZA FEIJO(OAB: 106309/RS)
RECORRENTE	OGI SISTEMAS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ROBERTO GONCALVES(OAB: 44836/RS)
RECORRIDO	AUDITA CARTOES LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ROBERTO GONCALVES(OAB: 44836/RS)
RECORRIDO	JENNIFER PIRES DE FRAGA
ADVOGADO	ANDREIA DE SOUZA FEIJO(OAB: 106309/RS)
ADVOGADO	GIOVANI DA ROCHA FEIJO(OAB: 75501/RS)
RECORRIDO	OGI SISTEMAS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ROBERTO GONCALVES(OAB: 44836/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUDITA CARTOES LTDA - ME
- JENNIFER PIRES DE FRAGA
- OGI SISTEMAS LTDA - ME

Processo Nº ROT-0020491-97.2022.5.04.0332

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	PATRICIA SANTOS DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRENTE	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	PATRICIA SANTOS DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA SANTOS DE OLIVEIRA SIQUEIRA
- TAURUS ARMAS S.A.

Processo Nº ROT-0020498-82.2022.5.04.0302

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	DOCOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 11603/SC)
RECORRENTE	JOEL GOULARTE
ADVOGADO	IVAN DURINGS(OAB: 91739/RS)
ADVOGADO	BRUNA SILVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 125503/RS)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CONCEICAO MORARI(OAB: 119713/RS)
ADVOGADO	ALBERTO ALVES(OAB: 34193/RS)
RECORRIDO	DOCOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 11603/SC)
RECORRIDO	JOEL GOULARTE
ADVOGADO	IVAN DURINGS(OAB: 91739/RS)
ADVOGADO	BRUNA SILVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 125503/RS)
ADVOGADO	ANA CLAUDIA CONCEICAO MORARI(OAB: 119713/RS)
ADVOGADO	ALBERTO ALVES(OAB: 34193/RS)
RECORRIDO	RENUS - INDUSTRIA DE METAIS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOCOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- JOEL GOULARTE
- RENUS - INDUSTRIA DE METAIS E PLASTICOS LTDA

Processo Nº ROT-0020502-04.2022.5.04.0405

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	LINDOMAR DE OLIVEIRA NOR
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932-B/RS)
RECORRIDO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	LINDOMAR DE OLIVEIRA NOR
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAS-LE SA
- LINDOMAR DE OLIVEIRA NOR

Processo Nº ROT-0020509-24.2023.5.04.0352

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

RECORRENTE	SILVANA GEIS - ME
ADVOGADO	TAISE CARDOSO GABRIELLE(OAB: 95047/RS)
RECORRIDO	SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOB DE GRAMADO
ADVOGADO	ISADORA CATUCCI BOZA(OAB: 115114/RS)
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA CARDOSO(OAB: 98121/RS)
ADVOGADO	SMALEI OKAMURA(OAB: 71302/RS)
ADVOGADO	ROBERTO MALDANER(OAB: 71659/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO VOGES(OAB: 24389/RS)
ADVOGADO	JOSE INACIO BARBACOVI(OAB: 24387/RS)
ADVOGADO	ELIZABETH DOS SANTOS KRUPP GRADE(OAB: 116713/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA GEIS - ME
- SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTRUCAO E DO MOB DE GRAMADO

Processo Nº ROT-0020523-41.2021.5.04.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	NICOLAS SARTORI DIAS FERNANDES
ADVOGADO	NADIA TURRA VIEIRA(OAB: 55228/RS)
RECORRIDO	GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	LORENA SILVA CORDEIRO DE ARAUJO(OAB: 229724/RJ)
ADVOGADO	NATALIA BECHARA VASCONCELOS(OAB: 158993/RJ)
ADVOGADO	CIRO FERRANDO DE ALMEIDA(OAB: 144708/RJ)
RECORRIDO	SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	LORENA SILVA CORDEIRO DE ARAUJO(OAB: 229724/RJ)
ADVOGADO	NATALIA BECHARA VASCONCELOS(OAB: 158993/RJ)
ADVOGADO	CIRO FERRANDO DE ALMEIDA(OAB: 144708/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
- NICOLAS SARTORI DIAS FERNANDES
- SELLER CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA

Processo Nº ROT-0020529-89.2022.5.04.0371

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRENTE	CAROLINA FRANCISCA DIENSTMANN
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECORRENTE	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRENTE	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	CAROLINA FRANCISCA DIENSTMANN
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECORRIDO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CAROLINA FRANCISCA DIENSTMANN
- GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
- SX NEGOCIOS LTDA.

Processo Nº ROT-0020530-70.2021.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SILVA(OAB: 108835/RJ)
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	VINICIUS BERNANOS SANTOS(OAB: 108949/RJ)
RECORRENTE	RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO	ROSICLEIA DE FATIMA BORDIM(OAB: 52945/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA CAMMARANO COIMBRA(OAB: 56307/RS)
RECORRIDO	MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SILVA(OAB: 108835/RJ)
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	VINICIUS BERNANOS SANTOS(OAB: 108949/RJ)
RECORRIDO	RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO	ROSICLEIA DE FATIMA BORDIM(OAB: 52945/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA CAMMARANO COIMBRA(OAB: 56307/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTI OPTICA DISTRIBUIDORA LTDA
- RODRIGO DA SILVA

Processo Nº ROT-0020533-05.2023.5.04.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	EDUARDO BORGES COTTA
ADVOGADO	CARLA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 82736/RS)
RECORRENTE	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	EDUARDO BORGES COTTA
ADVOGADO	CARLA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 82736/RS)
RECORRIDO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO BORGES COTTA
- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

Processo Nº ROT-0020546-57.2021.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVICOS DO RIO GRANDE DO SUL - JUCISRS
RECORRENTE	LEANDRO TIAGO MAYDANA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECORRIDO	JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVICOS DO RIO GRANDE DO SUL - JUCISRS
RECORRIDO	LEANDRO TIAGO MAYDANA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECORRIDO	RF PRISMAVIGILANCIA LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVICOS DO RIO GRANDE DO SUL - JUCISRS
- LEANDRO TIAGO MAYDANA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- RF PRISMAVIGILANCIA LTDA

Processo Nº ROT-0020589-37.2020.5.04.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	VAGNER EDUARDO JANOSKI MACIEL
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- VAGNER EDUARDO JANOSKI MACIEL

Processo Nº ROT-0020600-14.2023.5.04.0741

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRENTE	MARLON RICARDO MARCHESAN
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	LILIAM PATRICIA FREITAS FANFA ENGLERT(OAB: 56250/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)

ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRIDO	MARLON RICARDO MARCHESAN
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	LILIAM PATRICIA FREITAS FANFA ENGLERT(OAB: 56250/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- MARLON RICARDO MARCHESAN

Processo Nº ROT-0020613-85.2022.5.04.0405

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ELLOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME
ADVOGADO	VANDRE SESTI MACEDO(OAB: 84830/RS)
RECORRENTE	YRENE LAZARE
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECORRIDO	ELLOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME
ADVOGADO	VANDRE SESTI MACEDO(OAB: 84830/RS)
RECORRIDO	YRENE LAZARE
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI - ME
- YRENE LAZARE

Processo Nº ROT-0020639-34.2023.5.04.0701

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	ELISABETE TERESINHA REVERS GONCALVES
ADVOGADO	DIANDRA SANTOS DE MELLO(OAB: 101624/RS)
ADVOGADO	MARGARETE VELHO DOS SANTOS(OAB: 27109/RS)
ADVOGADO	CAUÊ SANTOS DE MELLO(OAB: 87326/RS)
RECORRIDO	EQUIP SEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES(OAB: 40919/PR)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETE TERESINHA REVERS GONCALVES
- EQUIP SEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Processo Nº ROT-0020650-20.2022.5.04.0662

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	Jair da Silveira
ADVOGADO	DARCI FLORINDO CAPPELLARI(OAB: 58923/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.
- Jair da Silveira

Processo Nº ROT-0020666-88.2023.5.04.0451

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CHARQUEADAS
RECORRENTE	ROSELAINE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	BEATRIZ ENES PEREIRA(OAB: 49691/RS)
RECORRIDO	LOTTI & DA SILVA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDER PAES OLIVO(OAB: 77563/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CHARQUEADAS
RECORRIDO	ROSELAINE LEITE DA SILVA
ADVOGADO	BEATRIZ ENES PEREIRA(OAB: 49691/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOTTI & DA SILVA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CHARQUEADAS
- ROSELAINE LEITE DA SILVA

Processo Nº ROT-0020708-66.2021.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	VILMAR SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO SOARES SEEGER(OAB: 69840/RS)
ADVOGADO	FELIPE LUCCA(OAB: 85863/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA FILHO(OAB: 67449/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA(OAB: 18703/RS)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	VILMAR SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO SOARES SEEGER(OAB: 69840/RS)
ADVOGADO	FELIPE LUCCA(OAB: 85863/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA FILHO(OAB: 67449/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA(OAB: 18703/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA
- VILMAR SOUZA DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0020713-13.2022.5.04.0511

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	GABRIEL FRANCISCO VIAN
ADVOGADO	GILMAR MARINA(OAB: 26115/RS)
RECORRENTE	GILBERTO RODRIGO VIAN
ADVOGADO	GILMAR MARINA(OAB: 26115/RS)
RECORRENTE	GUILHERME ANTONIO VIAN
ADVOGADO	GILMAR MARINA(OAB: 26115/RS)
RECORRENTE	LUANA GRANDI DA SILVA
ADVOGADO	ELIZABETE PRESCENDO GRATTIERI LORENCET(OAB: 63540/RS)
RECORRENTE	SUELEN PIZZOLATTO DALMOLIN
ADVOGADO	GILMAR MARINA(OAB: 26115/RS)
RECORRIDO	DROGARIA VIAN LTDA
ADVOGADO	JOSE AECIO PEIXOTO(OAB: 14731/DF)
RECORRIDO	GABRIEL FRANCISCO VIAN
ADVOGADO	GILMAR MARINA(OAB: 26115/RS)
RECORRIDO	GILBERTO RODRIGO VIAN
ADVOGADO	GILMAR MARINA(OAB: 26115/RS)
RECORRIDO	GUILHERME ANTONIO VIAN
ADVOGADO	GILMAR MARINA(OAB: 26115/RS)
RECORRIDO	LUANA GRANDI DA SILVA
ADVOGADO	ELIZABETE PRESCENDO GRATTIERI LORENCET(OAB: 63540/RS)
RECORRIDO	SUELEN PIZZOLATTO DALMOLIN
ADVOGADO	GILMAR MARINA(OAB: 26115/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA VIAN LTDA
- GABRIEL FRANCISCO VIAN
- GILBERTO RODRIGO VIAN
- GUILHERME ANTONIO VIAN
- LUANA GRANDI DA SILVA
- SUELEN PIZZOLATTO DALMOLIN

Processo Nº ROT-0020713-08.2023.5.04.0663

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CHAYENE GONCALVES SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	SANDRA DOS SANTOS SOARES(OAB: 101183/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	MARCELO BAMBINI MANZATO(OAB: 71638/RS)
ADVOGADO	ADRIANE STUMPF BUAES(OAB: 32993/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
- CHAYENE GONCALVES SANTOS DA SILVA

Processo Nº ROT-0020724-43.2021.5.04.0231

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CLEIDEMARI ALVES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PEDRAZZA(OAB: 48605/RS)
ADVOGADO	DIEGO THOBIAS DO AMARAL(OAB: 66311/RS)
ADVOGADO	JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL(OAB: 11155/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDEMARI ALVES
- UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A

Processo Nº ROT-0020730-09.2022.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE	OBRA SOCIAL IMACULADO CORACAO DE MARIA
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES HAAS(OAB: 90120/RS)
RECORRENTE	PAULO FABIANO MACHADO LEONARDO
ADVOGADO	KETRIN FRANCINI VIEIRA GRINSTEIN(OAB: 93038/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	OBRA SOCIAL IMACULADO CORACAO DE MARIA
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES HAAS(OAB: 90120/RS)
RECORRIDO	PAULO FABIANO MACHADO LEONARDO
ADVOGADO	KETRIN FRANCINI VIEIRA GRINSTEIN(OAB: 93038/RS)

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
- OBRA SOCIAL IMACULADO CORACAO DE MARIA
- PAULO FABIANO MACHADO LEONARDO

Processo Nº ROT-0020732-58.2022.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	EDSON REFATTI
ADVOGADO	ANDREIA GUERIN(OAB: 88653/RS)
RECORRIDO	CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO(OAB: 16820/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A
- EDSON REFATTI

Processo Nº ROT-0020739-52.2022.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	DAVENIR DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO	ESTELA MARIS BORGES FRANCO(OAB: 45522/RS)
ADVOGADO	MARCIA PALERMO MARQUES(OAB: 80644/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	DAVENIR DA SILVA FRANCISCO
ADVOGADO	ESTELA MARIS BORGES FRANCO(OAB: 45522/RS)
ADVOGADO	MARCIA PALERMO MARQUES(OAB: 80644/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- DAVENIR DA SILVA FRANCISCO

Processo Nº ROT-0020739-13.2023.5.04.0402

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MADAL PALFINGER S/A
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRENTE	REGIS SARETTO
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECORRIDO	MADAL PALFINGER S/A
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRIDO	REGIS SARETTO
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADAL PALFINGER S/A
- REGIS SARETTO

Processo Nº ROT-0020757-26.2021.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	AGUINALDO JUNIOR ZDRUIKOSKI
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA
ADVOGADO	CARLOS EMILIO JUNG(OAB: 22038/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUINALDO JUNIOR ZDRUIKOSKI
- TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA

Processo Nº ROT-0020766-57.2022.5.04.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MARIO THIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	CP PROMOCOES DE VENDAS LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO(OAB: 66331/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CP PROMOCOES DE VENDAS LTDA - EPP
- MARIO THIAGO DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0020770-83.2022.5.04.0332

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CAREM CRISTINA MESQUITA
ADVOGADO	EDIPO WEIZEMANN JARDIN(OAB: 111562/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECORRIDO	CAREM CRISTINA MESQUITA
ADVOGADO	EDIPO WEIZEMANN JARDIN(OAB: 111562/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAREM CRISTINA MESQUITA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
- YC SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0020790-47.2021.5.04.0611

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SCHAURICH DA SILVA(OAB: 69742/RS)
RECORRENTE	CARLOS MAGNO PAZ MARIN
ADVOGADO	RODRIGO BERWANGER MORO(OAB: 82490/RS)
RECORRIDO	AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SCHAURICH DA SILVA(OAB: 69742/RS)
RECORRIDO	CARLOS MAGNO PAZ MARIN
ADVOGADO	RODRIGO BERWANGER MORO(OAB: 82490/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.
- CARLOS MAGNO PAZ MARIN

Processo Nº ROT-0020791-42.2022.5.04.0661

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CLAUDETE DA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE DA ROSA DOS SANTOS
- JBS AVES LTDA.

Processo Nº ROT-0020806-69.2023.5.04.0404

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LIMA MARQUES(OAB: 76381/RS)
RECORRIDO	ERANY APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	VOLMIR ANDRE PAZA(OAB: 45534/RS)
ADVOGADO	ROSELI MARIA SALLA DOS REIS(OAB: 28539/RS)
ADVOGADO	FRANCIELE DA SILVA(OAB: 126182/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERANY APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO
- UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA

Processo Nº ROT-0020817-75.2020.5.04.0381

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ROGERIO SCHACH SENGER
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
RECORRENTE	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO UHLMANN LACERDA(OAB: 130968/RS)
ADVOGADO	VICTOR PORCELLIS DE OLIVEIRA(OAB: 128530/RS)
ADVOGADO	BRAULIO DA SILVA DE MATOS(OAB: 81418/RS)
ADVOGADO	SUELEN HENTGES(OAB: 84280/RS)
ADVOGADO	JOEL COLPO(OAB: 95982/RS)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINA WICTEKY(OAB: 57988/RS)
RECORRIDO	ROGERIO SCHACH SENGER
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO UHLMANN LACERDA(OAB: 130968/RS)
ADVOGADO	VICTOR PORCELLIS DE OLIVEIRA(OAB: 128530/RS)
ADVOGADO	BRAULIO DA SILVA DE MATOS(OAB: 81418/RS)
ADVOGADO	SUELEN HENTGES(OAB: 84280/RS)
ADVOGADO	JOEL COLPO(OAB: 95982/RS)
ADVOGADO	AMANDA CAROLINA WICTEKY(OAB: 57988/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO SCHACH SENGER
- VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

Processo Nº ROT-0020847-19.2021.5.04.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	JANICE TERESINHA LORSCHEITER LUZ
ADVOGADO	LEONARDO TORRES FERREIRA(OAB: 103125/RS)
ADVOGADO	JULIANO LAUER(OAB: 90479/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF

RECORRIDO	JANICE TERESINHA LORSCHEITER LUZ
ADVOGADO	LEONARDO TORRES FERREIRA(OAB: 103125/RS)
ADVOGADO	JULIANO LAUER(OAB: 90479/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
- JANICE TERESINHA LORSCHEITER LUZ
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Processo Nº ROT-0020870-29.2021.5.04.0411

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	RAFAEL JARDIM BERNARDES
ADVOGADO	GIOVANI DA ROCHA FEIJO(OAB: 75501/RS)
RECORRIDO	EMPRESA PUBLICA DE TRANSITO DE VIAMAO S/A - EPTV
ADVOGADO	BRUNA HEUSER VENCATTO(OAB: 90750/RS)
ADVOGADO	IMAR DA CONCEICAO MARTINS(OAB: 103398/RS)
RECORRIDO	MARQUES SINALIZACOES VIARIAS EIRELI
ADVOGADO	JESSIKA SILVEIRA CORREA MARQUES(OAB: 107458/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA PUBLICA DE TRANSITO DE VIAMAO S/A - EPTV
- MARQUES SINALIZACOES VIARIAS EIRELI
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- RAFAEL JARDIM BERNARDES

Processo Nº ROT-0020872-88.2023.5.04.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	OSMAR BATISTA DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- OSMAR BATISTA DE CARVALHO JUNIOR

Processo Nº ROT-0020904-81.2019.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CONDOMINIO EDIFICIO VIVARE JARDIM ITALIA
ADVOGADO	JOSIANE BERGONCI(OAB: 74676/RS)
ADVOGADO	TANIA MATTES CAPRARA(OAB: 51938/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL TOSCANA
ADVOGADO	RODRIGO REIS GONCALVES(OAB: 78659/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDUARDO PRADO
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA(OAB: 58431/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO MORADAS RESERVA III - A
ADVOGADO	MARA ANALIA URRUTIA NOBREGA(OAB: 37169/RS)
RECORRIDO	JEAN DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	CAROLINE SEIDL(OAB: 72067/RS)
RECORRIDO	V B SOARES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL TOSCANA
- CONDOMINIO EDIFICIO VIVARE JARDIM ITALIA
- CONDOMINIO EDUARDO PRADO
- CONDOMINIO MORADAS RESERVA III - A
- JEAN DE OLIVEIRA FERNANDES
- V B SOARES - ME

Processo Nº ROT-0020920-20.2017.5.04.0662

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
RECORRENTE	RODOLFO CESAR AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	ICARO MARIO CARON COVATTI(OAB: 83241/RS)
ADVOGADO	FABIO ZIMERMANN BEUX(OAB: 59386/RS)
RECORRIDO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
RECORRIDO	RODOLFO CESAR AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	FABIO ZIMERMANN BEUX(OAB: 59386/RS)
ADVOGADO	ICARO MARIO CARON COVATTI(OAB: 83241/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
- RODOLFO CESAR AMARAL DA SILVA

Processo Nº ROT-0020928-19.2022.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	EDERSON FRANCISCO MARQUES XAVIER
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON FRANCISCO MARQUES XAVIER
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020937-74.2023.5.04.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTACAO DE PELOTAS
ADVOGADO	VITOR KRUGER NEUTZLING(OAB: 120622/RS)
ADVOGADO	IZAURA MEDEIROS ANTUNES(OAB: 131305/RS)
ADVOGADO	JOSE DANIEL RAUPP MARTINS(OAB: 31054/RS)
ADVOGADO	CINTIA LUZARDO RODRIGUES(OAB: 33565/RS)
ADVOGADO	MARCELO XAVIER VIEIRA(OAB: 46874/RS)
ADVOGADO	EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE(OAB: 34850/RS)
ADVOGADO	EMERSON PINTO GALHO(OAB: 131551/RS)
ADVOGADO	MAURICIO RAUPP MARTINS(OAB: 33225/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE CONSERVAS MINUANO S.A.
ADVOGADO	RAFAEL ORLANDI BARENO(OAB: 63490/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE CONSERVAS MINUANO S.A.
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTACAO DE PELOTAS

Processo Nº ROT-0020982-07.2022.5.04.0332

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	JULIAN DOUGLAS LIMA CAMBOIM
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO STEMMER(OAB: 31069/RS)
RECORRENTE	QUIMIPLAN HOLDING LTDA
ADVOGADO	SUELEN HENTGES(OAB: 84280/RS)
ADVOGADO	BRAULIO DA SILVA DE MATOS(OAB: 81418/RS)
RECORRIDO	BOXFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRA NOSS PACHECO(OAB: 46802/RS)
RECORRIDO	JULIAN DOUGLAS LIMA CAMBOIM
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO STEMMER(OAB: 31069/RS)
RECORRIDO	OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO
ADVOGADO	AMANDA CAROLINA WICTEKY(OAB: 57988/RS)
RECORRIDO	QUIMIPLAN HOLDING LTDA
ADVOGADO	SUELEN HENTGES(OAB: 84280/RS)
ADVOGADO	BRAULIO DA SILVA DE MATOS(OAB: 81418/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOXFLEX COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
- JULIAN DOUGLAS LIMA CAMBOIM
- OLEOPLAN S.A. OLEOS VEGETAIS PLANALTO
- QUIMIPLAN HOLDING LTDA

Processo Nº ROT-0020987-98.2017.5.04.0301

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ARTEFLEX EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
ADVOGADO	CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO(OAB: 76310/RS)
RECORRENTE	JULIANA RODRIGUES MOURA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	ARTEFLEX EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
ADVOGADO	CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO(OAB: 76310/RS)
RECORRIDO	JULIANA RODRIGUES MOURA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEFLEX EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA
- JULIANA RODRIGUES MOURA

Processo Nº ROT-0021000-59.2020.5.04.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	NEIMAR BLANK
ADVOGADO	ANA GRACIEMA GONCALVES PEREIRA(OAB: 22158/RS)
ADVOGADO	VIVIANE CRISTINA POTRICH(OAB: 42474/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- NEIMAR BLANK

Processo Nº ROT-0021023-44.2020.5.04.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ELO SISTEMAS ELETRONICOS S.A. -
ADVOGADO	MARIA VIRGINIA SOARES NUHUES(OAB: 17022-B/RS)
ADVOGADO	RODRIGO ROCHA DOMINGUES(OAB: 86255/RS)
RECORRENTE	VIVIANE RIEFF GONCALVES
ADVOGADO	JOAO CARLOS RIBEIRO E SILVA(OAB: 39657/RS)
ADVOGADO	GILVAN NAIBERT E SILVA(OAB: 90977/RS)
ADVOGADO	RICARDO HENZ DUTRA(OAB: 105146/RS)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO SANT ANA PILLER(OAB: 109675/RS)
RECORRIDO	ELO SISTEMAS ELETRONICOS S.A. -
ADVOGADO	RODRIGO ROCHA DOMINGUES(OAB: 86255/RS)
ADVOGADO	MARIA VIRGINIA SOARES NUHUES(OAB: 17022-B/RS)
RECORRIDO	VIVIANE RIEFF GONCALVES
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO SANT ANA PILLER(OAB: 109675/RS)
ADVOGADO	RICARDO HENZ DUTRA(OAB: 105146/RS)
ADVOGADO	GILVAN NAIBERT E SILVA(OAB: 90977/RS)
ADVOGADO	JOAO CARLOS RIBEIRO E SILVA(OAB: 39657/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELO SISTEMAS ELETRONICOS S.A. -
- VIVIANE RIEFF GONCALVES

Processo Nº ROT-0021027-30.2020.5.04.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	A. F.
ADVOGADO	HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE(OAB: 138351/SP)
RECORRENTE	P. D. B. S. D. V. S.
ADVOGADO	MARTHA MACEDO SITTONI(OAB: 44316/RS)
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI TIMM(OAB: 37400/RS)
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
RECORRIDO	A. F.
ADVOGADO	HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE(OAB: 138351/SP)
RECORRIDO	P. D. B. S. D. V. S.
ADVOGADO	MARTHA MACEDO SITTONI(OAB: 44316/RS)
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI TIMM(OAB: 37400/RS)
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. F.
- P. D. B. S. D. V. S.

Processo Nº ROT-0021039-64.2022.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	DANIELA DA ROSA PACHECO
ADVOGADO	MARIO LUIZ BORELLA DE CONTO(OAB: 74162/RS)
ADVOGADO	ARLEI DIAS DOS SANTOS(OAB: 27436/RS)
ADVOGADO	ANDRE ELERT MAIA(OAB: 67483/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	DANIELA DA ROSA PACHECO
ADVOGADO	MARIO LUIZ BORELLA DE CONTO(OAB: 74162/RS)
ADVOGADO	ARLEI DIAS DOS SANTOS(OAB: 27436/RS)
ADVOGADO	ANDRE ELERT MAIA(OAB: 67483/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	SULMATER PRODUTOS E SERVICOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA DA ROSA PACHECO
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SULMATER PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0021040-78.2023.5.04.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 96738/RS)
RECORRIDO	LEDIANE LUDWICH PEREIRA
ADVOGADO	ANDIARA PORTANTIOLO CONCEICAO(OAB: 47459/RS)
ADVOGADO	AMANDA PORCIUNCULA KONRAD(OAB: 120663/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEDIANE LUDWICH PEREIRA
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS

Processo Nº ROT-0021056-75.2018.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	FUNDACAO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
RECORRENTE	LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CLARICE KAIPER LIMA DA COSTA(OAB: 105344/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DA GRACA MACEDO(OAB: 110601/RS)
ADVOGADO	DIEGO POHLMANN GARCIA(OAB: 80061/RS)
ADVOGADO	ANNA LUIZA SANTOS MARIMON(OAB: 89930/RS)

ADVOGADO	CAROLINE FERREIRA ANVERSA(OAB: 66338/RS)
ADVOGADO	HELENA AMISANI SCHUELER(OAB: 30679/RS)
ADVOGADO	VIVIANE CHAVES INTINI(OAB: 37899/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
RECORRIDO	LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CLARICE KAIPER LIMA DA COSTA(OAB: 105344/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DA GRACA MACEDO(OAB: 110601/RS)
ADVOGADO	DIEGO POHLMANN GARCIA(OAB: 80061/RS)
ADVOGADO	ANNA LUIZA SANTOS MARIMON(OAB: 89930/RS)
ADVOGADO	CAROLINE FERREIRA ANVERSA(OAB: 66338/RS)
ADVOGADO	HELENA AMISANI SCHUELER(OAB: 30679/RS)
ADVOGADO	VIVIANE CHAVES INTINI(OAB: 37899/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
- LUIZ ALBERTO PEREIRA DA SILVA

Processo Nº ROT-0021058-53.2022.5.04.0551

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	LATICINIO STEFANELLO LTDA
ADVOGADO	ARTHUR PATTUSSI BEDIN(OAB: 88798/RS)
ADVOGADO	RAFAEL ZANARDO TAGLIARI(OAB: 37207/SC)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIO STEFANELLO LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Processo Nº ROT-0021077-94.2022.5.04.0701

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE(OAB: 50128/RS)
ADVOGADO	ADRIANA LONDERO FIORAVANTE(OAB: 59249/RS)
ADVOGADO	MARCIO MORAIS BRUM(OAB: 96980/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE(OAB: 50128/RS)
ADVOGADO	ADRIANA LONDERO FIORAVANTE(OAB: 59249/RS)
ADVOGADO	MARCIO MORAIS BRUM(OAB: 96980/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS

Processo Nº ROT-0021081-46.2022.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	NEILA TERESINHA KOTEKEWIS
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRENTE	NIDIANE SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRENTE	OLINDA SIMONE KUSER FEGALO
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRENTE	ORLI CANTINI DA SILVA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRENTE	REMI DE MELLO PERES
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	NEILA TERESINHA KOTEKEWIS
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRIDO	NIDIANE SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRIDO	OLINDA SIMONE KUSER FEGALO

ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRIDO	ORLI CANTINI DA SILVA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRIDO	REMI DE MELLO PERES
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- NEILA TERESINHA KOTEKEWIS
- NIDIANE SANTOS RIBEIRO
- OLINDA SIMONE KUSER FEGALO
- ORLI CANTINI DA SILVA
- REMI DE MELLO PERES

Processo Nº ROT-0021090-59.2021.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	JEFFERSON VON ZEIDLER FISCHER
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON VON ZEIDLER FISCHER
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Processo Nº ROT-0021092-48.2022.5.04.0512

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECORRENTE	JEAN CLAUDE MACIUS
ADVOGADO	LUIZ ANGELO BIANCHI JUNIOR(OAB: 86634/RS)
ADVOGADO	GUILHERME ORLANDINI SPESSATO(OAB: 83091/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECORRIDO	JEAN CLAUDE MACIUS
ADVOGADO	LUIZ ANGELO BIANCHI JUNIOR(OAB: 86634/RS)
ADVOGADO	GUILHERME ORLANDINI SPESSATO(OAB: 83091/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.
- JEAN CLAUDE MACIUS

Processo Nº ROT-0021116-17.2023.5.04.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ROSEMERI DOS SANTOS AGOSTINI
ADVOGADO	LETICIA FORTES DARTORA(OAB: 128436/RS)
ADVOGADO	VANESSA DE OLIVEIRA CAETANO(OAB: 84339/RS)
ADVOGADO	RENE JOSE KELLER(OAB: 81295/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
- ROSEMERI DOS SANTOS AGOSTINI

Processo Nº ROT-0021142-88.2023.5.04.0205

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECORRIDO	DENISE DAVID BETAT
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO VIEIRA(OAB: 92901/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE DAVID BETAT
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA

Processo Nº ROT-0021169-27.2021.5.04.0404

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	JULIANO DOUGLAS DOTTO
ADVOGADO	FRANCINE PAGNO(OAB: 67980/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO TRINDADENSE DE CULTURA E COMUNICACAO SOCIAL
ADVOGADO	JOAO PAULO LISTONI(OAB: 83568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO TRINDADENSE DE CULTURA E COMUNICACAO SOCIAL
- JULIANO DOUGLAS DOTTO

Processo Nº ROT-0021467-95.2021.5.04.0411

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
Revisor	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

RECORRENTE	AGIS CARAIBA DOS SANTOS
ADVOGADO	AGIS CARAIBA DOS SANTOS(OAB: 32616/RS)
ADVOGADO	JUDITE SCHOENARDIE DE OLIVEIRA(OAB: 95989/RS)
RECORRIDO	CAROLINE MELLO GRACIOLI
ADVOGADO	ANDREIA DE SOUZA FEIJO(OAB: 106309/RS)
ADVOGADO	GIOVANI DA ROCHA FEIJO(OAB: 75501/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIS CARAIBA DOS SANTOS
- CAROLINE MELLO GRACIOLI

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 27/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

2ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO NÃO-PRESENCIAL (VIRTUAL)

Ficam as partes e seus procuradores intimados de que os processos abaixo relacionados serão julgados pela 2ª Turma em sessão de julgamento não-presencial (virtual), com início à 0h do dia 27/05/2024 e encerramento às 23h59min do dia 03/06/2024.

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 27/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

O pedido para sustentação oral deverá ser apresentado, por advogado habilitado no processo, presencialmente, na secretaria da Turma Julgadora, ou solicitado mediante inscrição na página da Internet deste Tribunal, até o início da sessão de julgamento (23h59min do dia 26/05/2024), na forma do disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução Administrativa TRT4 nº 13/2022.

Processo Nº ROT-0020005-55.2023.5.04.0372

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
RECORRENTE	DEBORA MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAMPO BOM
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
RECORRIDO	DEBORA MARTINS DA SILVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAMPO BOM
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
- DEBORA MARTINS DA SILVEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CAMPO BOM

Processo Nº ROT-0020016-81.2023.5.04.0761

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CARINE PALTIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	VITORIA LEMOS DA SILVA(OAB: 114501/RS)
ADVOGADO	CARMEN RENATA LEMOS DA SILVA(OAB: 101780/RS)
ADVOGADO	BERNARDO AMARAL DA ROCHA(OAB: 121473/RS)
ADVOGADO	JULIANO MORAES COUTO(OAB: 119117/RS)
RECORRIDO	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINE PALTIANO DOS SANTOS
- DREBES & CIA LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

Processo Nº ROT-0020037-09.2022.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	FERNANDA ALMEIDA DE ARAUJO
ADVOGADO	LUCAS SOUTO BOLZAN(OAB: 80551/RS)
RECORRIDO	JONATAN SILVA GERLACH 01337901008
ADVOGADO	EDUARDA BANDEIRA RENNER(OAB: 121377/RS)
ADVOGADO	FRANCIELI BRAGA DA SILVA(OAB: 114469/RS)
RECORRIDO	SUELLEN CAROLINA MARTINS DE FARIAS 00805800093

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA ALMEIDA DE ARAUJO
- JONATAN SILVA GERLACH 01337901008
- SUELLEN CAROLINA MARTINS DE FARIAS 00805800093

Processo Nº ROT-0020038-61.2023.5.04.0205

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA(OAB: 14877/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	KARINA EUFRASIA SILVA DA SILVA

ADVOGADO	JAMILA ARIANE FERREIRA MOTA(OAB: 91788/RS)
RECORRIDO	BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA(OAB: 14877/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	KARINA EUFRASIA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	JAMILA ARIANE FERREIRA MOTA(OAB: 91788/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- KARINA EUFRASIA SILVA DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020039-40.2023.5.04.0304

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	MICHEL DAMIANO DE SOUZA
ADVOGADO	MAURICIO POLONI(OAB: 65568/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	MICHEL DAMIANO DE SOUZA
ADVOGADO	MAURICIO POLONI(OAB: 65568/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- MICHEL DAMIANO DE SOUZA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROT-0020047-12.2021.5.04.0102

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRENTE	SOLANGE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	SOLANGE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
- SOLANGE MARTINS DA SILVA

Processo Nº ROT-0020063-65.2023.5.04.0111

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	LARISSA DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO	MARCIA NOBREGA CADAVAL(OAB: 125677/RS)
RECORRIDO	SUL FORTE ATACADO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES BOABAID(OAB: 28167/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA DOS SANTOS BARRETO
- SUL FORTE ATACADO DE ALIMENTOS LTDA

Processo Nº ROT-0020070-65.2023.5.04.0561

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	VERA BRIZOLLA CASTANHO
ADVOGADO	ARETUSA FRUTOS DOS SANTOS(OAB: 61357/RS)
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- VERA BRIZOLLA CASTANHO
- YC SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0020083-50.2023.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
RECORRENTE	ROGERIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADO	NILSA INES TEIXEIRA VAZ(OAB: 58276/RS)
ADVOGADO	SANDRO DE JESUS ARAUJO(OAB: 100330/RS)
RECORRIDO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
RECORRIDO	ROGERIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA
- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- ROGERIO ROSA DA SILVA

Processo Nº ROT-0020092-87.2023.5.04.0282

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ADILSON STREB DA SILVA

ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRIDO	ADILSON STREB DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON STREB DA SILVA
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Processo Nº ROT-0020098-14.2022.5.04.0611

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ADROALDO NICOLODI DE FREITAS
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECORRIDO	ADROALDO NICOLODI DE FREITAS
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADROALDO NICOLODI DE FREITAS
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

Processo Nº ROT-0020099-89.2021.5.04.0851

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CAMILA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DOS SANTOS RIBEIRO
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Processo Nº ROT-0020102-62.2023.5.04.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JULIO CESAR RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
ADVOGADO	TATIANE RIETH DIAS(OAB: 79342/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
ADVOGADO	SILVIA LISIANE GRESSLER MOREIRA(OAB: 120992/RS)
RECORRENTE	TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
RECORRIDO	JULIO CESAR RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
ADVOGADO	TATIANE RIETH DIAS(OAB: 79342/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
ADVOGADO	SILVIA LISIANE GRESSLER MOREIRA(OAB: 120992/RS)
RECORRIDO	TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR RODRIGUES DE ASSIS
- TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A

Processo Nº ROT-0020122-58.2022.5.04.0541

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CLORI STRUCKER DE BAIRROS
ADVOGADO	EDELSON THOMAS DE OLIVEIRA(OAB: 126154/RS)
RECORRENTE	FORTES E SPRINGER OFICINA LTDA
ADVOGADO	KARINE DREWS(OAB: 110016/RS)
ADVOGADO	MATHEUS VAN DER SAND DOS SANTOS(OAB: 113765/RS)
RECORRIDO	ALZINO EISEN
RECORRIDO	CLORI STRUCKER DE BAIRROS
ADVOGADO	EDELSON THOMAS DE OLIVEIRA(OAB: 126154/RS)
RECORRIDO	CSB OFICINA MECANICA PESADA LTDA
RECORRIDO	FORTES E SPRINGER OFICINA LTDA
ADVOGADO	KARINE DREWS(OAB: 110016/RS)
ADVOGADO	MATHEUS VAN DER SAND DOS SANTOS(OAB: 113765/RS)
RECORRIDO	RAFAEL DE PAULA COSTA
ADVOGADO	EDINA WANESSA CLEVESTON(OAB: 112053/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALZINO EISEN
- CLORI STRUCKER DE BAIRROS
- CSB OFICINA MECANICA PESADA LTDA
- FORTES E SPRINGER OFICINA LTDA
- RAFAEL DE PAULA COSTA

Processo Nº ROT-0020126-10.2023.5.04.0752

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO, E DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE SANTA ROSA RS
ADVOGADO	KARINA MIRANDA(OAB: 86497/RS)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMBERGER(OAB: 38729/RS)
RECORRIDO	JOSE C. AURELIO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	Sérgio Rodrigo Colla(OAB: 42111/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE C. AURELIO & CIA LTDA - ME
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO, E DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE SANTA ROSA RS

Processo Nº ROT-0020128-21.2023.5.04.0124

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ELIZE CASTANHEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	IGOR BRIGNOL SALVADOR(OAB: 104313/RS)
RECORRENTE	IGOR MICHEL NETO DA CUNHA
ADVOGADO	CAMILA DE SA BRITTO(OAB: 83308/RS)
RECORRIDO	ELIZE CASTANHEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	IGOR BRIGNOL SALVADOR(OAB: 104313/RS)
RECORRIDO	IGOR MICHEL NETO DA CUNHA
ADVOGADO	CAMILA DE SA BRITTO(OAB: 83308/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZE CASTANHEIRA DE SOUZA
- IGOR MICHEL NETO DA CUNHA

Processo Nº ROT-0020129-76.2023.5.04.0812

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BBM LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
RECORRENTE	ROBERTO CARLOS GARCIA
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
RECORRIDO	BBM LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
RECORRIDO	ROBERTO CARLOS GARCIA
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BBM LOGISTICA S.A.
- ROBERTO CARLOS GARCIA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROT-0020136-57.2023.5.04.0751

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JOSE C. AURELIO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	Sérgio Rodrigo Colla(OAB: 42111/RS)
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO, E DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE SANTA ROSA RS
ADVOGADO	KARINA MIRANDA(OAB: 86497/RS)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMBERGER(OAB: 38729/RS)
RECORRIDO	JOSE C. AURELIO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	Sérgio Rodrigo Colla(OAB: 42111/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO, E DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE SANTA ROSA RS
ADVOGADO	KARINA MIRANDA(OAB: 86497/RS)
ADVOGADO	ANTONIO LUIZ LIMBERGER(OAB: 38729/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE C. AURELIO & CIA LTDA - ME
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO, E DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE SANTA ROSA RS
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROT-0020139-50.2022.5.04.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MBAYE CISSE
ADVOGADO	LILIAN CHAGAS BRETANHA COUTO(OAB: 117771/RS)
RECORRIDO	AGRODANIELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CARLOS ADRIANO STEIN COSTA(OAB: 106982/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE MELARA TRES(OAB: 94729/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRODANIELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- MBAYE CISSE

Processo Nº ROT-0020141-58.2022.5.04.0252

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA PEUKERT(OAB: 63727/RS)
RECORRENTE	DAIANA SANTOS JACQUES WIDNEF
ADVOGADO	ANDERSON REIS ANDRADE(OAB: 95919/RS)
RECORRIDO	BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA PEUKERT(OAB: 63727/RS)
RECORRIDO	DAIANA SANTOS JACQUES WIDNEF
ADVOGADO	ANDERSON REIS ANDRADE(OAB: 95919/RS)
RECORRIDO	DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS
ADVOGADO	MARCELO AQUINI FERNANDES(OAB: 51925/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
- DAIANA SANTOS JACQUES WIDNEF
- DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS

Processo Nº ROT-0020160-19.2022.5.04.0461

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DIEGO SOARES
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECORRIDO	AGROPECUARIA GUERREIRO LTDA - ME
ADVOGADO	ELISA PEREIRA DA SILVA(OAB: 83074/RS)
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO MICHEL DOS SANTOS(OAB: 49279/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA GUERREIRO LTDA - ME
- DIEGO SOARES

Processo Nº ROT-0020161-09.2021.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO(OAB: 16820/MS)
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	SIND DOS TRAB NAS INDS MET MEC E DE MAT ELET DE PALEGRE
ADVOGADO	LAURO WAGNER MAGNAGO(OAB: 22276/RS)
RECORRENTE	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO(OAB: 16820/MS)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	SIND DOS TRAB NAS INDS MET MEC E DE MAT ELET DE PALEGRE
ADVOGADO	LAURO WAGNER MAGNAGO(OAB: 22276/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SIND DOS TRAB NAS INDS MET MEC E DE MAT ELET DE PALEGRE
- SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- UNIÃO FEDERAL (AGU)
- UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Processo Nº ROT-0020163-20.2023.5.04.0305

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	AMANDA PILGER
ADVOGADO	MAURO SERGIO MURUSSI(OAB: 29578/RS)
ADVOGADO	MARTIN DANIEL MURUSSI(OAB: 93376/RS)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRENTE	SX NEGOCIOS LTDA.

ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	AMANDA PILGER
ADVOGADO	MAURO SERGIO MURUSSI(OAB: 29578/RS)
ADVOGADO	MARTIN DANIEL MURUSSI(OAB: 93376/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA PILGER
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SX NEGOCIOS LTDA.

Processo Nº ROT-0020163-10.2023.5.04.0373

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAMPO BOM
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
RECORRIDO	SILVIA NAIR DOS SANTOS BECKER
ADVOGADO	EVANDRO LUIZ SPIER(OAB: 28543/RS)
ADVOGADO	ARLETE TERESINHA MARTINI(OAB: 19286/RS)
ADVOGADO	JORDANI CESAR MARTINI(OAB: 67429/RS)
ADVOGADO	JOICE ANDREIA SCHNEIDER(OAB: 74351/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CAMPO BOM
- SILVIA NAIR DOS SANTOS BECKER

Processo Nº ROT-0020169-93.2020.5.04.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ANELISE MOREIRA KINTSCHNER
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	ANELISE MOREIRA KINTSCHNER
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANELISE MOREIRA KINTSCHNER
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

Processo Nº ROT-0020169-88.2022.5.04.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECORRENTE	TIAGO SILVA DA SILVA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECORRIDO	TIAGO SILVA DA SILVA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAM SOLUCOES PREDIAIS LTDA
- TIAGO SILVA DA SILVA
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº ROT-0020191-19.2023.5.04.0521

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	CRISTIANO POPOV ZAMBIASI(OAB: 56876-A/RS)
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
ADVOGADO	FABIO LUIZ BORTOLIN(OAB: 34259/SC)

RECORRENTE	VALDIR ANGELO HENCES
ADVOGADO	MANOEL AFONSO DENTI BICCA(OAB: 95740/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES(OAB: 116000/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
ADVOGADO	ALVENIR ANTONIO DE ALMEIDA(OAB: 46546/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	CRISTIANO POPOV ZAMBIASI(OAB: 56876-A/RS)
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
ADVOGADO	FABIO LUIZ BORTOLIN(OAB: 34259/SC)
RECORRIDO	VALDIR ANGELO HENCES
ADVOGADO	MANOEL AFONSO DENTI BICCA(OAB: 95740/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES(OAB: 116000/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
ADVOGADO	ALVENIR ANTONIO DE ALMEIDA(OAB: 46546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
- VALDIR ANGELO HENCES

Processo Nº ROT-0020196-77.2022.5.04.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	LEO GRANDO DIAS(OAB: 77093/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECORRENTE	MARTA JOSIANE ALVES CARVALHO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	LEO GRANDO DIAS(OAB: 77093/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECORRIDO	MARTA JOSIANE ALVES CARVALHO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- MARTA JOSIANE ALVES CARVALHO

Processo Nº ROT-0020223-06.2017.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	D. D. S. M.
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	I. C. E. S. E. A. C. E. I. E.
ADVOGADO	LAURA BITENCOURT PIVA(OAB: 93495/RS)
ADVOGADO	ELIO ATILIO PIVA(OAB: 17458/RS)
RECORRIDO	D. D. S. M.
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	I. C. E. S. E. A. C. E. I. E.
ADVOGADO	LAURA BITENCOURT PIVA(OAB: 93495/RS)
ADVOGADO	ELIO ATILIO PIVA(OAB: 17458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- D. D. S. M.
- I. C. E. S. E. A. C. E. I. E.

Processo Nº ROT-0020232-23.2022.5.04.0811

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRENTE	EVERTON LUIS FERREIRA SILVEIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	EVERTON LUIS FERREIRA SILVEIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
- EVERTON LUIS FERREIRA SILVEIRA

Processo Nº ROT-0020238-36.2023.5.04.0733

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CLEBER AIR MOTA SILVEIRA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECORRENTE	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE RIO PARDO
RECORRIDO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
RECORRIDO	PAULO GILBERTO GRANADA PEREIRA

ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER AIR MOTA SILVEIRA
- EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE RIO PARDO
- PAULO GILBERTO GRANADA PEREIRA

Processo Nº ROT-0020240-78.2022.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ADRIANA ALINE TRINDADE BARBOSA
ADVOGADO	MARCIO ANDRADE SCHNEIDER(OAB: 61266/RS)
ADVOGADO	VINICIUS STAROSTA BUENO DE CAMARGO(OAB: 71195/RS)
RECORRIDO	VIACAO ALTO PETROPOLIS LTDA
ADVOGADO	ALCEU DE MELLO MACHADO(OAB: 18920/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA ALINE TRINDADE BARBOSA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)
- VIACAO ALTO PETROPOLIS LTDA

Processo Nº ROT-0020285-52.2023.5.04.0331

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRENTE	FERNANDO HENRIQUE HACKENHAAR
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	FERNANDO HENRIQUE HACKENHAAR
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- FERNANDO HENRIQUE HACKENHAAR

Processo Nº ROT-0020288-98.2023.5.04.0333

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRENTE	ETHIENE ANTONIETTI MONTEIRO
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	ETHIENE ANTONIETTI MONTEIRO
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- ETHIENE ANTONIETTI MONTEIRO

Processo Nº ROT-0020297-76.2021.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	IMPROTEC COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA
ADVOGADO	ALEX SANDER VIEIRA GONCALVES(OAB: 56275/RS)
RECORRENTE	MICHAEL RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	ALESSANDRA SOUZA BONORINO(OAB: 87435/RS)
ADVOGADO	ANDREZA DA ROSA MONTEIRO(OAB: 120728/RS)
ADVOGADO	DIEGO PEDRUZZI(OAB: 69896/RS)
ADVOGADO	NATHALIA TOPAL(OAB: 99931/RS)
RECORRIDO	IMPROTEC COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA
ADVOGADO	ALEX SANDER VIEIRA GONCALVES(OAB: 56275/RS)
RECORRIDO	MICHAEL RIBEIRO SOARES
ADVOGADO	ALESSANDRA SOUZA BONORINO(OAB: 87435/RS)
ADVOGADO	ANDREZA DA ROSA MONTEIRO(OAB: 120728/RS)
ADVOGADO	DIEGO PEDRUZZI(OAB: 69896/RS)
ADVOGADO	NATHALIA TOPAL(OAB: 99931/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPROTEC COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA
- MICHAEL RIBEIRO SOARES
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROT-0020319-53.2021.5.04.0733

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

RECORRENTE	DENILSON GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO	TAUANI SCHWENGBER(OAB: 121399/RS)
RECORRENTE	EXCELSIOR ALIMENTOS SA.
ADVOGADO	GUILHERME VALENTINI(OAB: 54207/RS)
RECORRIDO	DENILSON GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO	TAUANI SCHWENGBER(OAB: 121399/RS)
RECORRIDO	EXCELSIOR ALIMENTOS SA.
ADVOGADO	GUILHERME VALENTINI(OAB: 54207/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON GONCALVES DE FREITAS
- EXCELSIOR ALIMENTOS SA.

Processo Nº ROT-0020319-63.2022.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	A R S SERVICOS LOGISTICOS LTDA
RECORRIDO	EDUARDO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A R S SERVICOS LOGISTICOS LTDA
- EDUARDO SILVA DOS SANTOS
- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Processo Nº ROT-0020346-89.2023.5.04.0531

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	GISIELI PERERA DOS SANTOS
ADVOGADO	TAISE OLKOSKI DA SILVA(OAB: 116450/RS)
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI JUNIOR(OAB: 48357/RS)
ADVOGADO	ANA ROBERTA BASSO(OAB: 81495/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	LIMTEC SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	NIKOLAS SALVADOR BOTTOS(OAB: 29157/SC)
ADVOGADO	MATEUS SMANIOTTO DA PAIXAO(OAB: 58356/SC)
ADVOGADO	ELISIO PEDRO RUBIK JUNIOR(OAB: 54138/SC)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GISIELI PERERA DOS SANTOS
- INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
- LIMTEC SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020367-60.2021.5.04.0232

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	FABIANO DO NASCIMENTO CARDOSO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	Claudia Orsi Abdul Ahad(OAB: 217477/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEVA LOGISTICS LTDA
- FABIANO DO NASCIMENTO CARDOSO

Processo Nº ROT-0020373-03.2021.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ALZIRENE CARVALHO GOMES
ADVOGADO	LILIAN CRISTIANE WISNIEWSKI ALMEIDA(OAB: 62924/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	ALZIRENE CARVALHO GOMES
ADVOGADO	LILIAN CRISTIANE WISNIEWSKI ALMEIDA(OAB: 62924/RS)
RECORRIDO	BH SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA
ADVOGADO	MARIO ANTONIO HUBENTHAL PELLEGRINI FILHO(OAB: 76108/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALZIRENE CARVALHO GOMES
- BH SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020385-92.2022.5.04.0702

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SULCLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUZIANE ILHA DA LUZ(OAB: 83986/RS)
RECORRENTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
RECORRIDO	RODRIGO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	CELLEN MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 91512/RS)
RECORRIDO	SULCLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUZIANE ILHA DA LUZ(OAB: 83986/RS)
RECORRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- RODRIGO DA SILVA RIBEIRO
- SULCLEAN SERVICOS LTDA
- UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

Processo Nº ROT-0020385-40.2022.5.04.0202

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JULIANA CAROLINE KLAFKE MARTINS
ADVOGADO	MARCELO MARTINS DA SILVA(OAB: 77099/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	JULIANA CAROLINE KLAFKE MARTINS
ADVOGADO	MARCELO MARTINS DA SILVA(OAB: 77099/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
- JULIANA CAROLINE KLAFKE MARTINS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CANOAS

Processo Nº ROT-0020389-93.2023.5.04.0541

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MARIELE ANTONINHA SIGNOR MENDONCA
ADVOGADO	AUGUSTO FRAGOMENI OLIVAES(OAB: 58961/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES DE RONDA ALTA
ADVOGADO	CAMILA RISSO ZANATTA(OAB: 109750/RS)
ADVOGADO	MARINA LONGO(OAB: 109291/RS)
ADVOGADO	ANDREIA ZONTA(OAB: 69568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES DE RONDA ALTA
- MARIELE ANTONINHA SIGNOR MENDONCA

Processo Nº ROT-0020390-75.2022.5.04.0812

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CLOE CUNHA
ADVOGADO	MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA(OAB: 27493/RS)
RECORRENTE	IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP
ADVOGADO	KELLY CARIOCA TONDINELLI(OAB: 57471/PR)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DANILO ARAGAO SANTOS(OAB: 392882/SP)
RECORRIDO	CLOE CUNHA
ADVOGADO	MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA(OAB: 27493/RS)
RECORRIDO	IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP
ADVOGADO	KELLY CARIOCA TONDINELLI(OAB: 57471/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CLOE CUNHA
- IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP

Processo Nº ROT-0020408-20.2021.5.04.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	MONICA BUTZKE MARCON(OAB: 111534/RS)
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)
RECORRENTE	GABRIELI NICOLAU CONCEICAO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	MONICA BUTZKE MARCON(OAB: 111534/RS)
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)
RECORRIDO	GABRIELI NICOLAU CONCEICAO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
- GABRIELI NICOLAU CONCEICAO

Processo Nº ROT-0020409-41.2022.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	RENATA MELO FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- RENATA MELO FERREIRA DE AZEVEDO

Processo Nº ROT-0020409-06.2023.5.04.0664

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE TAPEJARA

RECORRIDO	JOCILENE GUERRA FRIGERI
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRIDO	RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA BORGES DA SILVA(OAB: 96700/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCILENE GUERRA FRIGERI
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE TAPEJARA
- RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA

Processo Nº ROT-0020414-17.2021.5.04.0561

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CESAR LUIS SPRANDEL(OAB: 74902/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
RECORRENTE	MARLENE LOTIVA RODRIGUES
ADVOGADO	SERGIO ALEXANDRE FIORE(OAB: 23852/RS)
ADVOGADO	DARCY SCORTEGAGNA(OAB: 11277/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CESAR LUIS SPRANDEL(OAB: 74902/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
RECORRIDO	MARLENE LOTIVA RODRIGUES
ADVOGADO	SERGIO ALEXANDRE FIORE(OAB: 23852/RS)
ADVOGADO	DARCY SCORTEGAGNA(OAB: 11277/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MARLENE LOTIVA RODRIGUES

Processo Nº ROT-0020423-77.2023.5.04.0732

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADO	GIANITALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRENTE	LUCIMARA LUZ RIOS
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADO	GIANITALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	LUCIMARA LUZ RIOS
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE
- LUCIMARA LUZ RIOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020424-05.2023.5.04.0751

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CLAUDIOMIRO PEDROSO DE BASTOS
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	CLAUDIOMIRO PEDROSO DE BASTOS
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIOMIRO PEDROSO DE BASTOS
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROT-0020426-87.2021.5.04.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	AMBEV S.A.
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	PRISCILA SCHERER SOUZA(OAB: 109359/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRENTE	ANTONIO RICARDO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO	ROSICLEIA DE FATIMA BORDIM(OAB: 52945/RS)
RECORRIDO	AMBEV S.A.

ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	PRISCILA SCHERER SOUZA(OAB: 109359/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	ANTONIO RICARDO VARGAS DA SILVA
ADVOGADO	ROSICLEIA DE FATIMA BORDIM(OAB: 52945/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- ANTONIO RICARDO VARGAS DA SILVA

Processo Nº ROT-0020451-81.2019.5.04.0733

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ENFERMATEC CUIDADOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS DONCATO BRASIL(OAB: 68952/RS)
RECORRENTE	FRANCIELE SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	FABIO ZANETE(OAB: 67761/RS)
RECORRIDO	ENFERMATEC CUIDADOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS DONCATO BRASIL(OAB: 68952/RS)
RECORRIDO	FRANCIELE SILVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	FABIO ZANETE(OAB: 67761/RS)
RECORRIDO	UNIMED COOP SERV SAUDE VALES TAQUARI E RIO PARDO LTDA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA(OAB: 33426/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENFERMATEC CUIDADOS ESPECIAIS LTDA
- FRANCIELE SILVEIRA FERREIRA
- UNIMED COOP SERV SAUDE VALES TAQUARI E RIO PARDO LTDA

Processo Nº ROT-0020485-34.2023.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO(OAB: 16820/MS)
RECORRENTE	DIEGO DE BRAGANCA GONZALEZ
ADVOGADO	GERSON ISERHARD NAGEL(OAB: 71064/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GUERIN(OAB: 88653/RS)
RECORRIDO	CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO(OAB: 16820/MS)
RECORRIDO	DIEGO DE BRAGANCA GONZALEZ
ADVOGADO	GERSON ISERHARD NAGEL(OAB: 71064/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GUERIN(OAB: 88653/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A
- DIEGO DE BRAGANCA GONZALEZ

Processo Nº ROT-0020498-73.2023.5.04.0811

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
RECORRIDO	GIOVANI DA ROSA SOARES
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI DA ROSA SOARES
- PAMPEANO ALIMENTOS S/A

Processo Nº ROT-0020528-08.2017.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECORRENTE	SANDRO JANSEN BERTOLLO
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MORALES(OAB: 89173/RS)
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SCHERER(OAB: 89649/RS)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECORRIDO	SANDRO JANSEN BERTOLLO
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MORALES(OAB: 89173/RS)
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SCHERER(OAB: 89649/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- SANDRO JANSEN BERTOLLO

Processo Nº ROT-0020545-66.2022.5.04.0331

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECORRIDO	ROSANE PRESTES MEIRELLES
ADVOGADO	ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS(OAB: 29206/RS)
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
- ROSANE PRESTES MEIRELLES
- YC SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0020555-67.2021.5.04.0001

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
ADVOGADO	MARCIO DE ANDRADES SAMURIO(OAB: 36583/RS)
ADVOGADO	GUILHERME LEONARDO SANGOI LIMA(OAB: 63251/RS)
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE	SIND DOS TRAB NAS INDS MET MEC E DE MAT ELET DE PALEGRE
ADVOGADO	FRANCISCO DE SALES DRESCH DA SILVEIRA(OAB: 36323/RS)
RECORRIDO	EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
ADVOGADO	MARCIO DE ANDRADES SAMURIO(OAB: 36583/RS)
ADVOGADO	GUILHERME LEONARDO SANGOI LIMA(OAB: 63251/RS)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	SIND DOS TRAB NAS INDS MET MEC E DE MAT ELET DE PALEGRE
ADVOGADO	FRANCISCO DE SALES DRESCH DA SILVEIRA(OAB: 36323/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SIND DOS TRAB NAS INDS MET MEC E DE MAT ELET DE PALEGRE

Processo Nº ROT-0020559-67.2019.5.04.0812

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RECORRENTE	SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
- SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN

Processo Nº ROT-0020565-81.2021.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	PAULA MOLETTA PEDROSO
ADVOGADO	DIANA GONCALVES VIANA MACHADO(OAB: 123101/RS)
ADVOGADO	BRUNO HEITOR PORTELLA MENDES(OAB: 117789/RS)
RECORRIDO	CAMP CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMP CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA
- PAULA MOLETTA PEDROSO

Processo Nº ROT-0020565-75.2021.5.04.0304

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	EFRAIN JOSE COLON EREIPA
ADVOGADO	ANDREZA DA ROSA MONTEIRO(OAB: 120728/RS)
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES GARCIA(OAB: 51016/RS)
ADVOGADO	DAYSE LINCHEN GROSS(OAB: 62210/RS)
RECORRIDO	KELI ZAPAROLI
ADVOGADO	SUSAN DANIELA FIGUEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 68161/RS)
RECORRIDO	LOURIVAN NECKEL
ADVOGADO	SUSAN DANIELA FIGUEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 68161/RS)
RECORRIDO	PATRICIA HAUBERT
ADVOGADO	SUSAN DANIELA FIGUEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 68161/RS)
RECORRIDO	ROGERIO GARCIA VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	SUSAN DANIELA FIGUEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 68161/RS)
RECORRIDO	V. R. FARIAS DE OLIVEIRA RESTAURANTE
ADVOGADO	SUSAN DANIELA FIGUEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 68161/RS)
RECORRIDO	VALDINEIA RODRIGUES FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SUSAN DANIELA FIGUEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 68161/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EFRAIN JOSE COLON EREIPA
- KELI ZAPAROLI

- LOURIVAN NECKEL
- PATRICIA HAUBERT
- ROGERIO GARCIA VIEIRA JUNIOR
- UNIÃO FEDERAL (PGF)
- V. R. FARIAS DE OLIVEIRA RESTAURANTE
- VALDINEIA RODRIGUES FARIAS DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0020565-16.2022.5.04.0571

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DOUGLAS PORTELA PERIN
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
ADVOGADO	GECIELE LORENZI(OAB: 24294/SC)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- DOUGLAS PORTELA PERIN

Processo Nº ROT-0020574-50.2020.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ANGELICA CRUZ MARQUES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	LOJA DE CONVENIENCIA PEDRA REDONDA LTDA. - ME
ADVOGADO	FABRICIO BRUM SOARES(OAB: 66520/RS)
ADVOGADO	RENATO SIMOES DA CUNHA(OAB: 41734/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA CRUZ MARQUES
- LOJA DE CONVENIENCIA PEDRA REDONDA LTDA. - ME

Processo Nº ROT-0020587-35.2019.5.04.0812

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRENTE	SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
- SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN

Processo Nº ROT-0020605-25.2023.5.04.0292

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JOSE CARLOS LORENCO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	METALURGICA IMAC LTDA
ADVOGADO	SUSAN MARY ARGENTI ROCHA(OAB: 22209/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS LORENCO
- METALURGICA IMAC LTDA

Processo Nº ROT-0020610-06.2022.5.04.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGE ISMAEL MACHADO(OAB: 111005/RS)
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN(OAB: 33054/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- JOSE ROBERTO SILVA DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0020631-36.2023.5.04.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ADEMIR DA SILVA VIEGAS
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR DA SILVA VIEGAS
- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Processo Nº ROT-0020637-77.2022.5.04.0611

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CRISTHIANO JORDANI ANDREATTA (Sucessão de)
ADVOGADO	PEDRO MELO RIBAS(OAB: 84572/RS)
RECORRIDO	ERTON VARGAS DA SILVA
ADVOGADO	PAULO ANDREI DA SILVA(OAB: 78043/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTHIANO JORDANI ANDREATTA (Sucessão de)
- ERTON VARGAS DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020640-32.2021.5.04.0202

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	LUCIANO FREITAS DUTRA
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
RECORRENTE	RODRIGO TOMASI - ME
ADVOGADO	LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER(OAB: 68959/RS)
ADVOGADO	LAURY ERNESTO KOCH(OAB: 24065/RS)
ADVOGADO	MARIANA PORTO KOCH(OAB: 73319/RS)
RECORRENTE	TOMASI LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER(OAB: 68959/RS)
ADVOGADO	LAURY ERNESTO KOCH(OAB: 24065/RS)
ADVOGADO	MARIANA PORTO KOCH(OAB: 73319/RS)
RECORRIDO	LUCIANO FREITAS DUTRA
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
RECORRIDO	RODRIGO TOMASI - ME
ADVOGADO	LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER(OAB: 68959/RS)
ADVOGADO	LAURY ERNESTO KOCH(OAB: 24065/RS)
ADVOGADO	MARIANA PORTO KOCH(OAB: 73319/RS)
RECORRIDO	TOMASI LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER(OAB: 68959/RS)
ADVOGADO	LAURY ERNESTO KOCH(OAB: 24065/RS)
ADVOGADO	MARIANA PORTO KOCH(OAB: 73319/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO FREITAS DUTRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- RODRIGO TOMASI - ME
- TOMASI LOGISTICA LTDA

Processo Nº ROT-0020640-48.2023.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	RENATA GELAIN DORNELES SANTOS(OAB: 44058/RS)
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 90165/RS)
RECORRENTE	BRUNA BEATRIZ ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADO	SUELEN FARIAS DE MORAES(OAB: 113717/RS)
ADVOGADO	FRANCINE BEHN FEITEIRO(OAB: 125163/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	RENATA GELAIN DORNELES SANTOS(OAB: 44058/RS)
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 90165/RS)
RECORRIDO	BRUNA BEATRIZ ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADO	SUELEN FARIAS DE MORAES(OAB: 113717/RS)
ADVOGADO	FRANCINE BEHN FEITEIRO(OAB: 125163/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
- BRUNA BEATRIZ ESTEVES DE SOUZA
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020651-14.2023.5.04.0292

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

RECORRENTE	TAIANE AMBROSINE MENDES DA ROSA
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE SAUDE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	THIAGO REIS FOLATRE(OAB: 110131/RS)
ADVOGADO	FABRICIO PALMA BISINELA(OAB: 60428/RS)
ADVOGADO	Juliana Pereira Kasten(OAB: 82012/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE SAPUCAIA DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
- TAIANE AMBROSINE MENDES DA ROSA

Processo Nº ROT-0020658-94.2018.5.04.0772

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	LUCIANA DA ROSA BARBOSA
ADVOGADO	LEONARDO NEGRI(OAB: 76645/RS)
ADVOGADO	GABRIEL ARTUR SCHWEIGER(OAB: 103951/RS)
RECORRIDO	JORGE ALBERTO FRISCHENBRUDER
ADVOGADO	RICARDO BOSCAINI KRUNITZKY(OAB: 64220/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ALBERTO FRISCHENBRUDER
- LUCIANA DA ROSA BARBOSA

Processo Nº ROT-0020663-21.2021.5.04.0511

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ASSOCIACAO DR BARTHOLOMEU TACCHINI
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECORRENTE	LUIZ EDUARDO TEDESCO BRUGNERA
ADVOGADO	PAULO FRANCISCO MOSSI(OAB: 37543/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DR BARTHOLOMEU TACCHINI
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECORRIDO	LUIZ EDUARDO TEDESCO BRUGNERA
ADVOGADO	PAULO FRANCISCO MOSSI(OAB: 37543/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DR BARTHOLOMEU TACCHINI
- LUIZ EDUARDO TEDESCO BRUGNERA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020667-25.2022.5.04.0252

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ALLAN GABRIEL BENGUA DOS SANTOS
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRENTE	AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	BIBIANA CANDIDO FOLETTO(OAB: 91692/RS)
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
RECORRIDO	ALLAN GABRIEL BENGUA DOS SANTOS
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	BIBIANA CANDIDO FOLETTO(OAB: 91692/RS)
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN GABRIEL BENGUA DOS SANTOS
- AMCOR RIGID PLASTICS DO BRASIL LTDA

Processo Nº ROT-0020668-63.2022.5.04.0202

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ROGERIO ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO	SUZANA TRELLES BRUM(OAB: 21514/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTA RESIDENCE
ADVOGADO	NATHALIA GOMES FLORES(OAB: 119895/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTA RESIDENCE
- ROGERIO ABREU DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0020677-10.2022.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	FELIPE DE LIZ SOUZA
ADVOGADO	CARLOS JULIO GARCIA MARTINEZ(OAB: 82834/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
- FELIPE DE LIZ SOUZA

Processo Nº ROT-0020689-39.2023.5.04.0611

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	VALDAIR PFEIFER DE CAMARGO(OAB: 33922/RS)

RECORRIDO	ALCYONE SIDNEI LIRIO COSTA
ADVOGADO	EDUARDO BECHORNER(OAB: 47305/RS)
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA DA SILVA RIBAS(OAB: 104374/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCYONE SIDNEI LIRIO COSTA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CRUZ ALTA

Processo Nº ROT-0020694-56.2022.5.04.0333

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECORRIDO	MARGARETE FREIRE SAVALLISCH
ADVOGADO	CAROLINA KASPERBAUER DE CAMARGO(OAB: 63406/RS)
ADVOGADO	DANTE ALENCAR MARQUES(OAB: 49101/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN(OAB: 52667/RS)
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETE FREIRE SAVALLISCH
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
- YC SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0020728-31.2023.5.04.0451

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CHARQUEADAS
RECORRIDO	JESSICA MALTA DA MAIA
ADVOGADO	BRUNO SONNEMANN RIBEIRO(OAB: 120391/RS)
ADVOGADO	ANGELICA BENITES MARTIN(OAB: 120711/RS)
RECORRIDO	LOTTI & DA SILVA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDER PAES OLIVO(OAB: 77563/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA MALTA DA MAIA
- LOTTI & DA SILVA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CHARQUEADAS

Processo Nº ROT-0020733-19.2023.5.04.0333

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CARLA NATIELE DUVAL RODRIGUES
ADVOGADO	DENISE PIRES BERR CERVO(OAB: 45948/RS)
RECORRIDO	UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER(OAB: 44611/RS)
ADVOGADO	DIEGO THOBIAS DO AMARAL(OAB: 66311/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA NATIELE DUVAL RODRIGUES
- UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A

Processo Nº ROT-0020746-98.2021.5.04.0232

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
RECORRENTE	CLOVIS DA SILVEIRA
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI(OAB: 40715/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA(OAB: 66132/RS)
ADVOGADO	GUILHERME LUIZ THOFEHRN OSORIO(OAB: 66332/RS)
RECORRIDO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
RECORRIDO	CLOVIS DA SILVEIRA
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI(OAB: 40715/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA(OAB: 66132/RS)
ADVOGADO	GUILHERME LUIZ THOFEHRN OSORIO(OAB: 66332/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
- CLOVIS DA SILVEIRA

Processo Nº ROT-0020757-81.2023.5.04.0451

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRENTE	LAURO DE FREITAS FLORES
ADVOGADO	DANIELI CRISTINA BONI(OAB: 100426/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARIATH BASSUINO(OAB: 76305/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRIDO	LAURO DE FREITAS FLORES
ADVOGADO	DANIELI CRISTINA BONI(OAB: 100426/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARIATH BASSUINO(OAB: 76305/RS)

ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- LAURO DE FREITAS FLORES

Processo Nº ROT-0020759-81.2023.5.04.0732

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BC2 INFRAESTRUTURA S.A.
ADVOGADO	RENATA GALVANIN DOMINGUEZ(OAB: 151269/SP)
RECORRENTE	NERI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	STHEFANO ALBANI DE LIMA(OAB: 128624/RS)
ADVOGADO	PEDRO MARQUES DA SILVEIRA(OAB: 116638/RS)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FREITAS GONCALVES(OAB: 122068/RS)
RECORRENTE	RIO GRANDE ENERGIA SA
ADVOGADO	ARTUR DA ROCHA SANZI ERGUY(OAB: 119465/RS)
ADVOGADO	WILMAR SOUZA FILHO(OAB: 39366/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
RECORRIDO	BC2 INFRAESTRUTURA S.A.
ADVOGADO	RENATA GALVANIN DOMINGUEZ(OAB: 151269/SP)
RECORRIDO	NERI RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	STHEFANO ALBANI DE LIMA(OAB: 128624/RS)
ADVOGADO	PEDRO MARQUES DA SILVEIRA(OAB: 116638/RS)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE FREITAS GONCALVES(OAB: 122068/RS)
RECORRIDO	RIO GRANDE ENERGIA SA
ADVOGADO	ARTUR DA ROCHA SANZI ERGUY(OAB: 119465/RS)
ADVOGADO	WILMAR SOUZA FILHO(OAB: 39366/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BC2 INFRAESTRUTURA S.A.
- NERI RODRIGUES DE SOUZA
- RIO GRANDE ENERGIA SA

Processo Nº ROT-0020760-30.2020.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRENTE	MARCELO PRATO RATH
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECORRIDO	CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	MARCELO PRATO RATH
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA
- MARCELO PRATO RATH

Processo Nº ROT-0020774-77.2022.5.04.0702

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE(OAB: 50128/RS)
ADVOGADO	ADRIANA LONDERO FIORAVANTE(OAB: 59249/RS)
ADVOGADO	MARCIO MORAIS BRUM(OAB: 96980/RS)
ADVOGADO	RICARDO GRESSLER(OAB: 19843/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS

Processo Nº ROT-0020774-10.2022.5.04.0401

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	ANDREA DA SILVA LOPES
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA DA SILVA LOPES
- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Processo Nº ROT-0020796-72.2021.5.04.0411

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECORRENTE	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)

ADVOGADO	PAULA FERREIRA MATOS(OAB: 94499/RS)
ADVOGADO	ARTUR DA ROCHA SANZI ERGUY(OAB: 119465/RS)
RECORRENTE	ROGGE SCHARDOSIM DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO TONELO(OAB: 51445/RS)
ADVOGADO	VIVIANE RACHEL MALTCHIK(OAB: 60396/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
ADVOGADO	PAULA FERREIRA MATOS(OAB: 94499/RS)
ADVOGADO	ARTUR DA ROCHA SANZI ERGUY(OAB: 119465/RS)
RECORRIDO	ROGGE SCHARDOSIM DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO TONELO(OAB: 51445/RS)
ADVOGADO	VIVIANE RACHEL MALTCHIK(OAB: 60396/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- ROGGE SCHARDOSIM DA SILVA

Processo Nº ROT-0020820-54.2022.5.04.0221

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIELI BREDA(OAB: 83970/RS)
ADVOGADO	MARCELO MAC DONALD REIS(OAB: 31743/RS)
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES BORTOLOTTO(OAB: 64068/RS)
ADVOGADO	LUANA CASPARI(OAB: 91752/RS)
RECORRENTE	JORGE HENRIQUE VALENTE PIRES
ADVOGADO	ROSICLEIA DE FATIMA BORDIM(OAB: 52945/RS)
RECORRIDO	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIELI BREDA(OAB: 83970/RS)
ADVOGADO	MARCELO MAC DONALD REIS(OAB: 31743/RS)
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES BORTOLOTTO(OAB: 64068/RS)
ADVOGADO	LUANA CASPARI(OAB: 91752/RS)
RECORRIDO	JORGE HENRIQUE VALENTE PIRES
ADVOGADO	ROSICLEIA DE FATIMA BORDIM(OAB: 52945/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
- JORGE HENRIQUE VALENTE PIRES

Processo Nº RemNecRO-0020835-23.2018.5.04.0331

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	VALTENI SILVEIRA CORREIA
ADVOGADO	MARCELO JOSE MACHADO VOLKWEISS(OAB: 48740/RS)
ADVOGADO	TIAGO GEGLER SANTOS(OAB: 102260/RS)
RECORRIDO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAURUS ARMAS S.A.
- VALTENI SILVEIRA CORREIA

Processo Nº ROT-0020844-39.2022.5.04.0203

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRENTE	THIAGO MARQUES BRANCO
ADVOGADO	CARLOS LUCIANO MAUER(OAB: 113259/RS)
RECORRIDO	3JB VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	RAIRA TAIANE DA SILVA(OAB: 106167/RS)
RECORRIDO	ABASTECEDORA ABM LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECORRIDO	DALSOTO - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CICERO FERREIRA DE LIMA(OAB: 112350/PR)
RECORRIDO	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRIDO	SL - SEGURANCA LITORAL LTDA
ADVOGADO	POLON BACKES DE OLIVEIRA(OAB: 100008/RS)
RECORRIDO	THIAGO MARQUES BRANCO
ADVOGADO	CARLOS LUCIANO MAUER(OAB: 113259/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3JB VIGILANCIA LTDA
- ABASTECEDORA ABM LTDA
- DALSOTO - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SEGURANCA LTDA - EPP
- IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
- SL - SEGURANCA LITORAL LTDA
- THIAGO MARQUES BRANCO

Processo Nº ROT-0020866-47.2021.5.04.0231

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	THAIS CANDIDO ARAUJO

ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
- THAIS CANDIDO ARAUJO

Processo Nº ROT-0020870-47.2021.5.04.0211

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	JARDEL SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	JARDEL SILVA DE FREITAS
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- JARDEL SILVA DE FREITAS

Processo Nº ROT-0020873-71.2022.5.04.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JEFFERSON MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	PAULA OLIVEIRA PAESE(OAB: 132101/RS)
ADVOGADO	PAULA DA SILVA FLORES(OAB: 110209/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
RECORRENTE	SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA
ADVOGADO	EVELIN MARTINS DE MOURA FONTES(OAB: 99317/RS)
ADVOGADO	ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964/RS)
ADVOGADO	TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE(OAB: 54850/RS)
ADVOGADO	JESSICA VERONEZE DUARTE(OAB: 118221/RS)
RECORRIDO	JEFFERSON MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	PAULA OLIVEIRA PAESE(OAB: 132101/RS)
ADVOGADO	PAULA DA SILVA FLORES(OAB: 110209/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
RECORRIDO	SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA
ADVOGADO	EVELIN MARTINS DE MOURA FONTES(OAB: 99317/RS)
ADVOGADO	ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964/RS)
ADVOGADO	TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE(OAB: 54850/RS)
ADVOGADO	JESSICA VERONEZE DUARTE(OAB: 118221/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON MARTINS RIBEIRO
- SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA

Processo Nº ROT-0020876-39.2021.5.04.0701

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CAROLINA BASTOS SANGOI DE MOURA
ADVOGADO	KELLY SCOLARI TASCHETTO(OAB: 81856/RS)
RECORRENTE	DANISE DE MELLO BERTONCHELI
ADVOGADO	KELLY SCOLARI TASCHETTO(OAB: 81856/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	SAMUEL MAGALHAES PAIVA(OAB: 14833/AL)
ADVOGADO	LUCAS VACCHIANO FERREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 186170/RJ)
ADVOGADO	AMANDA HEBERLE REIS(OAB: 99480/RS)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 205663/MG)
ADVOGADO	BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES(OAB: 7964/PI)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA BASTOS SANGOI DE MOURA
- DANISE DE MELLO BERTONCHELI
- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Processo Nº ROT-0020907-45.2023.5.04.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MAIARA BILHALVA SCHWANZ
ADVOGADO	DESIREE DE RAMOS FERREIRA(OAB: 125850/RS)
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PELOTAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIARA BILHALVA SCHWANZ
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PELOTAS

Processo Nº ROT-0020911-89.2022.5.04.0401

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MARIA TEREZINHA ROCHEL NUNES
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	MARIA TEREZINHA ROCHEL NUNES
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
- MARIA TEREZINHA ROCHEL NUNES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Processo Nº ROT-0020914-37.2022.5.04.0662

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MARIA ELISABETE LIRIO DOS SANTOS DE CAMARGO
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL BENEFICIENTE DR CESAR SANTOS
ADVOGADO	LIDIANE GRACIOLLI(OAB: 78550/RS)
ADVOGADO	ELLEN KLISS PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 91502/RS)
RECORRIDO	RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	GIOVANNA GRITTI(OAB: 120228/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 60427/RS)
ADVOGADO	GABRIELA BORGES DA SILVA(OAB: 96700/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL BENEFICIENTE DR CESAR SANTOS
- MARIA ELISABETE LIRIO DOS SANTOS DE CAMARGO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA

Processo Nº ROT-0020914-71.2023.5.04.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	TIAGO TEIXEIRA FLORES
ADVOGADO	ROMULO MICHEL ROSA(OAB: 22909/RS)
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA ROSA(OAB: 98391/RS)
RECORRIDO	CFL INC PAR S/A
ADVOGADO	FELIPE DE MARCO VERISSIMO(OAB: 106794/RS)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO SAMPAIO(OAB: 110815/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
RECORRIDO	VASTUK EMPREITEIRA EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL CARISSIMI(OAB: 77857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CFL INC PAR S/A
- TIAGO TEIXEIRA FLORES
- VASTUK EMPREITEIRA EIRELI

Processo Nº ROT-0020915-24.2022.5.04.0241

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRENTE	KEITI ZUCOLOTTO GONZAGA SPONCHIADO
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	KEITI ZUCOLOTTO GONZAGA SPONCHIADO
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- KEITI ZUCOLOTTO GONZAGA SPONCHIADO

Processo Nº ROT-0020975-84.2022.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CLECI MUNHOZ
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECI MUNHOZ
- SEARA ALIMENTOS LTDA

Processo Nº ROT-0020993-78.2022.5.04.0221

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BOTPRESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO	MARTA MARIA GONSIOROSKI PY(OAB: 34358/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA TELLES FERREIRA(OAB: 34363/RS)
RECORRENTE	DERLI LETSCH
ADVOGADO	MARTA MARIA GONSIOROSKI PY(OAB: 34358/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA TELLES FERREIRA(OAB: 34363/RS)
RECORRENTE	JEFERSON COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
RECORRENTE	ORLANDO LETSCH
ADVOGADO	MARTA MARIA GONSIOROSKI PY(OAB: 34358/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA TELLES FERREIRA(OAB: 34363/RS)
RECORRIDO	BOTPRESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO	MARTA MARIA GONSIOROSKI PY(OAB: 34358/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA TELLES FERREIRA(OAB: 34363/RS)
RECORRIDO	DERLI LETSCH
ADVOGADO	MARTA MARIA GONSIOROSKI PY(OAB: 34358/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA TELLES FERREIRA(OAB: 34363/RS)
RECORRIDO	JEFERSON COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
RECORRIDO	ORLANDO LETSCH
ADVOGADO	MARTA MARIA GONSIOROSKI PY(OAB: 34358/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA TELLES FERREIRA(OAB: 34363/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOTPRESS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
- DERLI LETSCH
- JEFERSON COSTA DOS SANTOS
- ORLANDO LETSCH

Processo Nº ROT-0021002-18.2023.5.04.0411

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
RECORRIDO	ROBERTA CAPITAO COIMBRA - ME
ADVOGADO	GUILHERME SILVA KESSLER(OAB: 122262/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- ROBERTA CAPITAO COIMBRA - ME
- UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Processo Nº ROT-0021029-98.2022.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CARLA ANDREIA OSTELLA MACHADO
ADVOGADO	MARIO LUIZ BORELLA DE CONTO(OAB: 74162/RS)
ADVOGADO	ARLEI DIAS DOS SANTOS(OAB: 27436/RS)
ADVOGADO	ANDRE ELERT MAIA(OAB: 67483/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	CARLA ANDREIA OSTELLA MACHADO
ADVOGADO	MARIO LUIZ BORELLA DE CONTO(OAB: 74162/RS)
ADVOGADO	ARLEI DIAS DOS SANTOS(OAB: 27436/RS)
ADVOGADO	ANDRE ELERT MAIA(OAB: 67483/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA ANDREIA OSTELLA MACHADO
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0021036-47.2023.5.04.0102

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PELOTAS
RECORRIDO	ANDRESSA VASCONCELLOS ISLABAO
ADVOGADO	DESIREE DE RAMOS FERREIRA(OAB: 125850/RS)
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA VASCONCELLOS ISLABAO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PELOTAS

Processo Nº ROT-0021037-15.2022.5.04.0701

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CARLOS MATEUS CRUBER CAMARGO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	FRIGORIFICO SILVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUIZA NOSCHANG(OAB: 60923/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MATEUS CRUBER CAMARGO
- FRIGORIFICO SILVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Processo Nº ROT-0021056-66.2022.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DAPHNEY SAINT ELIAS
ADVOGADO	FRANCIELE DE OLIVEIRA JARDIM(OAB: 84322/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA
RECORRIDO	DAPHNEY SAINT ELIAS
ADVOGADO	FRANCIELE DE OLIVEIRA JARDIM(OAB: 84322/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA
- DAPHNEY SAINT ELIAS
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0021058-98.2020.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	LIERI DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	THALES DA FONSECA BOHRER(OAB: 85962/RS)
ADVOGADO	RODRIGO HERNANDEZ DA SILVA(OAB: 92812/RS)
RECORRENTE	SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE FORTALEZA
ADVOGADO	CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN(OAB: 15642-B/CE)
RECORRENTE	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
ADVOGADO	MARIANA HOERDE FREIRE BARATA(OAB: 31894/RS)
RECORRIDO	LIERI DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	THALES DA FONSECA BOHRER(OAB: 85962/RS)
ADVOGADO	RODRIGO HERNANDEZ DA SILVA(OAB: 92812/RS)
RECORRIDO	M & F ASSESSORIA E COBRANCA LTDA - ME
RECORRIDO	RAPPORT CLINICA MEDICA LTDA
RECORRIDO	SIND DAS IND DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DO R G S
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CANOAS
ADVOGADO	ALAN RAIMAR DOS SANTOS(OAB: 61565/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE FORTALEZA
ADVOGADO	CELSO RICARDO FREDERICO BALDAN(OAB: 15642-B/CE)
RECORRIDO	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
ADVOGADO	MARIANA HOERDE FREIRE BARATA(OAB: 31894/RS)
RECORRIDO	STANDER COBRANCAS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIERI DOS SANTOS SILVEIRA
- M & F ASSESSORIA E COBRANCA LTDA - ME
- RAPPORT CLINICA MEDICA LTDA
- SIND DAS IND DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO DO R G S
- SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CANOAS
- SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA E LOJISTA DE FORTALEZA
- SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE PORTO ALEGRE
- STANDER COBRANCAS LTDA - ME
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROT-0021086-13.2022.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
RECORRIDO	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	VIVIANE DE FATIMA DOS SANTOS ZANATTA(OAB: 37944/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- EQUATORIAL ENERGIA S/A
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0021222-52.2019.5.04.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
RECORRENTE	THIAGO FONTES DA SILVEIRA
ADVOGADO	GIOVANNI DA SILVA PEDROTTI(OAB: 87546/RS)
ADVOGADO	ADILSON INACIO CERUTTI PINHEIRO(OAB: 62533/RS)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS PACHECO(OAB: 63362/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECORRIDO	THIAGO FONTES DA SILVEIRA
ADVOGADO	GIOVANNI DA SILVA PEDROTTI(OAB: 87546/RS)
ADVOGADO	ADILSON INACIO CERUTTI PINHEIRO(OAB: 62533/RS)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS PACHECO(OAB: 63362/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- THIAGO FONTES DA SILVEIRA

Processo Nº ROT-0021391-30.2019.5.04.0221

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
Revisor	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	G R PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GIOVANNI SOUZA BORGES(OAB: 51241/RS)
RECORRIDO	GETULIO PACHECO BALSEMAO
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- G R PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP
- GETULIO PACHECO BALSEMAO

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 27/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

2ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO NÃO-PRESENCIAL (VIRTUAL)

Ficam as partes e seus procuradores intimados de que os processos abaixo relacionados serão julgados pela 2ª Turma em sessão de julgamento não-presencial (virtual), com início à 0h do dia 13/05/2024 e encerramento às 23h59min do dia 17/05/2024.

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 06/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral

requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

O pedido para sustentação oral deverá ser apresentado, por advogado habilitado no processo, presencialmente, na secretaria da Turma Julgadora, ou solicitado mediante inscrição na página da Internet deste Tribunal, até o início da sessão de julgamento (23h59min do dia 12/05/2024), na forma do disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução Administrativa TRT4 nº 13/2022.

Processo Nº ROT-0020020-05.2017.5.04.0511

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	EDER PILAR
ADVOGADO	ELBIO DE AQUINO PILAR(OAB: 75399/RS)
RECORRENTE	LADINE RIGO PILAR
ADVOGADO	ELBIO DE AQUINO PILAR(OAB: 75399/RS)
RECORRENTE	L. R. P.
ADVOGADO	ELBIO DE AQUINO PILAR(OAB: 75399/RS)
RECORRENTE	L. R. P.
ADVOGADO	ELBIO DE AQUINO PILAR(OAB: 75399/RS)
RECORRENTE	P. R. P.
ADVOGADO	ELBIO DE AQUINO PILAR(OAB: 75399/RS)
RECORRENTE	TIARAJU ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
RECORRIDO	EDER PILAR
ADVOGADO	ELBIO DE AQUINO PILAR(OAB: 75399/RS)
RECORRIDO	LADINE RIGO PILAR
ADVOGADO	ELBIO DE AQUINO PILAR(OAB: 75399/RS)
RECORRIDO	L. R. P.
ADVOGADO	ELBIO DE AQUINO PILAR(OAB: 75399/RS)
RECORRIDO	L. R. P.
ADVOGADO	ELBIO DE AQUINO PILAR(OAB: 75399/RS)
RECORRIDO	P. R. P.
ADVOGADO	ELBIO DE AQUINO PILAR(OAB: 75399/RS)
RECORRIDO	RIO GRANDE ENERGIA SA
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	TIARAJU ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER PILAR
- L. R. P.
- LADINE RIGO PILAR
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- P. R. P.
- RIO GRANDE ENERGIA SA
- TIARAJU ENGENHARIA LTDA

Processo Nº ROT-0020109-75.2019.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	CASSIO AUGUSTO CARLSON CARRETOS
ADVOGADO	LUCAS DA CUNHA SANTOS(OAB: 61852/RS)
RECORRENTE	SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO GOULART LANES(OAB: 41977/BA)
RECORRIDO	CASSIO AUGUSTO CARLSON CARRETOS
ADVOGADO	LUCAS DA CUNHA SANTOS(OAB: 61852/RS)
RECORRIDO	SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO GOULART LANES(OAB: 41977/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO AUGUSTO CARLSON CARRETOS
- SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.

Processo Nº ROT-0020151-73.2020.5.04.0252

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	WILLIAM RIBEIRO VIDAL
ADVOGADO	JULIANE FLECK PALMA(OAB: 83324/RS)
ADVOGADO	GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA(OAB: 75214/RS)
RECORRIDO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- BANCO AGIBANK S.A
- SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
- WILLIAM RIBEIRO VIDAL

Processo Nº ROT-0020206-79.2023.5.04.0523

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	FRANDIE DORANTE
ADVOGADO	NATHALIA DAL CASTEL(OAB: 119731/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	LUCINEIA CANDATTI(OAB: 53775/SC)
ADVOGADO	CRISTIANO POPOV ZAMBIASI(OAB: 56876-A/RS)
ADVOGADO	MYLENNA ROMAN(OAB: 62857/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
- FRANDIE DORANTE

Processo Nº ROT-0020209-36.2022.5.04.0372

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	EVANIR DA SILVA LIMA
ADVOGADO	EVERTON LUIS COMORETO(OAB: 102693/RS)
RECORRIDO	DREAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DREAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- EVANIR DA SILVA LIMA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020210-21.2022.5.04.0372

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	EVANIR DA SILVA LIMA
ADVOGADO	EVERTON LUIS COMORETO(OAB: 102693/RS)
RECORRIDO	DREAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DREAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- EVANIR DA SILVA LIMA

Processo Nº ROT-0020273-15.2023.5.04.0662

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	VENEEL JOCELYN
ADVOGADO	JONIMAR MASSUCHIN FERREIRA(OAB: 57639/SC)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.
- VENEEL JOCELYN

Processo Nº ROT-0020320-68.2020.5.04.0702

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	DIEGO LIMA DE FREITAS
ADVOGADO	ERIVELTON DO NASCIMENTO(OAB: 61255/RS)
RECORRENTE	MEDPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO ROGERIO MAZZARDO(OAB: 75200/RS)
ADVOGADO	ANGELO SANTOS COELHO(OAB: 23059/RS)
ADVOGADO	PAULO SERGIO MAZZARDO(OAB: 24737/RS)
RECORRIDO	DIEGO LIMA DE FREITAS
ADVOGADO	ERIVELTON DO NASCIMENTO(OAB: 61255/RS)
RECORRIDO	MEDPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO ROGERIO MAZZARDO(OAB: 75200/RS)
ADVOGADO	ANGELO SANTOS COELHO(OAB: 23059/RS)
ADVOGADO	PAULO SERGIO MAZZARDO(OAB: 24737/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO LIMA DE FREITAS
- MEDPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Processo Nº ROT-0020346-90.2022.5.04.0251

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	LUCIO MENDONCA MARTINS
ADVOGADO	GERALDO BORGES AZEVEDO(OAB: 22406/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA TRANSMIRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
ADVOGADO	MARCELO CORREA RESTANO(OAB: 48835/RS)
RECORRIDO	LUCIO MENDONCA MARTINS
ADVOGADO	GERALDO BORGES AZEVEDO(OAB: 22406/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA TRANSMIRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
ADVOGADO	MARCELO CORREA RESTANO(OAB: 48835/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO MENDONCA MARTINS
- TRANSPORTADORA TRANSMIRO LTDA

Processo Nº ROT-0020353-51.2022.5.04.0811

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	JAQUELINE LEITE SOARES
ADVOGADO	RAFAEL DE LEMOS RODRIGUES(OAB: 86691/RS)
RECORRIDO	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	PR FACILITIES SERVICE LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE LEITE SOARES

- MARISA LOJAS S.A.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PR FACILITIES SERVICE LTDA

Processo Nº ROT-0020379-68.2023.5.04.0664

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	ADAO TADEU ALVES ANTUNES
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
RECORRENTE	JL SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ESPEDITO ANTONIO PADILHA JUNIOR(OAB: 87264-B/RS)
RECORRIDO	ADAO TADEU ALVES ANTUNES
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
RECORRIDO	COPREL COOPERATIVA DE ENERGIA
ADVOGADO	JOAO LEANDRO SEHN(OAB: 36436/RS)
RECORRIDO	JL SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ESPEDITO ANTONIO PADILHA JUNIOR(OAB: 87264-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO TADEU ALVES ANTUNES
- COPREL COOPERATIVA DE ENERGIA
- JL SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP

Processo Nº ROT-0020387-62.2021.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	CENTER SHOP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	JONATHAN ROSA SILVA(OAB: 102574/RS)
ADVOGADO	LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN(OAB: 45723/RS)
ADVOGADO	JAIRO RAMALHO MONTEIRO(OAB: 44583/RS)
RECORRENTE	LUIZ FELIPE ENTROCASSI QUATRIN
ADVOGADO	ADRIANA SCHMITT(OAB: 58975/RS)
RECORRIDO	CENTER SHOP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	JONATHAN ROSA SILVA(OAB: 102574/RS)
ADVOGADO	LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN(OAB: 45723/RS)
ADVOGADO	JAIRO RAMALHO MONTEIRO(OAB: 44583/RS)
RECORRIDO	LUIZ FELIPE ENTROCASSI QUATRIN
ADVOGADO	ADRIANA SCHMITT(OAB: 58975/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTER SHOP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- LUIZ FELIPE ENTROCASSI QUATRIN

Processo Nº ROT-0020388-42.2022.5.04.0251

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	DEIVID BRUNO FANTINEL
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
RECORRIDO	DEIVID BRUNO FANTINEL
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVID BRUNO FANTINEL
- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

Processo Nº ROT-0020399-53.2020.5.04.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	ANDRE BARRAGANA ALVES
ADVOGADO	JOHN ROBERT SANTOS SOUZA(OAB: 88737/RS)
RECORRENTE	CONCRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CINTIA DE CASTRO CLIMENI ROMEU(OAB: 332846/SP)
RECORRIDO	ANDRE BARRAGANA ALVES
ADVOGADO	JOHN ROBERT SANTOS SOUZA(OAB: 88737/RS)
RECORRIDO	CONCRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CINTIA DE CASTRO CLIMENI ROMEU(OAB: 332846/SP)
RECORRIDO	REGINALDO RIBEIRO DA SILVA - SERVICOS DE PORTARIA - EIRELI - ME
ADVOGADO	CINTIA DE CASTRO CLIMENI ROMEU(OAB: 332846/SP)
RECORRIDO	RONALDO DOS SANTOS SERVICOS DE CONCRETAGEM - ME
ADVOGADO	CINTIA DE CASTRO CLIMENI ROMEU(OAB: 332846/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE BARRAGANA ALVES
- CONCRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- REGINALDO RIBEIRO DA SILVA - SERVICOS DE PORTARIA - EIRELI - ME
- RONALDO DOS SANTOS SERVICOS DE CONCRETAGEM - ME

Processo Nº ROT-0020437-06.2022.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	TAGUOR TEIXEIRA BOLZAN
ADVOGADO	LILIANE CORREA CABREIRA(OAB: 88155/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	TAGUOR TEIXEIRA BOLZAN
ADVOGADO	LILIANE CORREA CABREIRA(OAB: 88155/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- TAGUOR TEIXEIRA BOLZAN

Processo Nº ROT-0020504-26.2023.5.04.0732

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	SILVIA DO NASCIMENTO SCHLEMMER(OAB: 98556/RS)
ADVOGADO	RAFAEL IANSEN CEZAR(OAB: 11910/AM)
ADVOGADO	DANIELE CARVALHO CARLOTTO(OAB: 70057/RS)
RECORRIDO	LUIZ CARLOS AMES
ADVOGADO	LUCIANA KROTH(OAB: 104265/RS)
ADVOGADO	GUILHERME JOSE FREITAS BECK(OAB: 26195/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- LUIZ CARLOS AMES

Processo Nº ROT-0020515-73.2022.5.04.0802

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO	ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES(OAB: 87122/SP)
RECORRENTE	RODRIGO JOEL BARRIQUELLO
ADVOGADO	VINICIUS STAROSTA BUENO DE CAMARGO(OAB: 71195/RS)
ADVOGADO	MARCIO ANDRADE SCHNEIDER(OAB: 61266/RS)
RECORRIDO	ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO	ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES(OAB: 87122/SP)
RECORRIDO	RODRIGO JOEL BARRIQUELLO
ADVOGADO	MARCIO ANDRADE SCHNEIDER(OAB: 61266/RS)
ADVOGADO	VINICIUS STAROSTA BUENO DE CAMARGO(OAB: 71195/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES OTIS LTDA
- RODRIGO JOEL BARRIQUELLO

Processo Nº ROT-0020525-40.2021.5.04.0451

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	JEFERSON LUIZ ANSELMO DA ROSA
ADVOGADO	MAYCON SIMOES CARDOSO(OAB: 110260/RS)
ADVOGADO	ANDERSON SANTOS DA SILVA(OAB: 92795/RS)
ADVOGADO	REGIS ROBERTO DA SILVA(OAB: 35716/RS)
RECORRIDO	MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMAC LTDA
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON LUIZ ANSELMO DA ROSA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMAC LTDA

Processo Nº ROT-0020528-27.2021.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DEBORAH DE ALMEIDA SILVA(OAB: 27959/PA)
ADVOGADO	SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12207-A/RS)
RECORRENTE	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
RECORRENTE	JOSEPH JEAN BAPTISTE
ADVOGADO	ALEXANDRE HAMESTER GUERREIRO(OAB: 78265/RS)
ADVOGADO	DARIANE FERRARI SANTHIAGO(OAB: 60249/RS)
RECORRIDO	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DEBORAH DE ALMEIDA SILVA(OAB: 27959/PA)
ADVOGADO	SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12207-A/RS)
RECORRIDO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
RECORRIDO	JOSEPH JEAN BAPTISTE
ADVOGADO	ALEXANDRE HAMESTER GUERREIRO(OAB: 78265/RS)
ADVOGADO	DARIANE FERRARI SANTHIAGO(OAB: 60249/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
- JOSEPH JEAN BAPTISTE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020536-57.2021.5.04.0261

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	AGNALDO CESAR PINHEIRO DE VARGAS
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	COSER ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRENTE	JOSE IGO DA FONTOURA MACHADO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	LUIS FERNANDO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	AGNALDO CESAR PINHEIRO DE VARGAS
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO CESAR PINHEIRO DE VARGAS
- COSER ADVOCACIA E CONSULTORIA
- JBS AVES LTDA.
- JOSE IGO DA FONTOURA MACHADO
- LUIS FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo Nº ROT-0020628-98.2020.5.04.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ PANISSON(OAB: 88018/RS)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA CORREA ALENCASTRO(OAB: 84285/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
RECORRIDO	MARIA LUIZA BERGAMASCHI SESTI
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	LILIAM PATRICIA FREITAS FANFA ENGLERT(OAB: 56250/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MARIA LUIZA BERGAMASCHI SESTI

Processo Nº ROT-0020635-72.2021.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	MAURICIO CARVALHO CORREA
ADVOGADO	RAFAEL BASSANI(OAB: 66837/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	MAURICIO CARVALHO CORREA
ADVOGADO	RAFAEL BASSANI(OAB: 66837/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- MAURICIO CARVALHO CORREA

Processo Nº ROT-0020663-81.2022.5.04.0124

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	EVERTON DE JESUS MORAES DE ALVARENGA
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA LLOPART(OAB: 113881/RS)
RECORRENTE	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820-B/RS)
ADVOGADO	MAXWEEL SULIVAN DURIGON MENEGHINI(OAB: 81264/RS)
RECORRIDO	EVERTON DE JESUS MORAES DE ALVARENGA
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA LLOPART(OAB: 113881/RS)
RECORRIDO	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820-B/RS)
ADVOGADO	MAXWEEL SULIVAN DURIGON MENEGHINI(OAB: 81264/RS)
RECORRIDO	PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON DE JESUS MORAES DE ALVARENGA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
- PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Processo Nº RORSum-0020692-63.2022.5.04.0373

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	CANNES CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRENTE	NEW MODELAGEM LTDA
ADVOGADO	NELCIR VICARI(OAB: 25951/RS)
RECORRIDO	H. KUNTZLER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	TITO LIVIO CAMERINI(OAB: 19607/RS)
RECORRIDO	LAUXEN BENEFICIAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	PATRICIA LIANE MACHADO DOS SANTOS(OAB: 104214/RS)
RECORRIDO	NAIR AQUINO MARQUES
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECORRIDO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CACIO AULER BORTOLINI(OAB: 17770/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANNES CALCADOS LTDA
- H. KUNTZLER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
- LAUXEN BENEFICIAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
- NAIR AQUINO MARQUES
- NEW MODELAGEM LTDA
- ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Processo Nº ROT-0020752-69.2021.5.04.0341

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	ADAIR RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCIELE ZWETSCH(OAB: 109850/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	LRB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECORRIDO	MK QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	NAGILA COSTA FEITOSA(OAB: 116784/RS)
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	MARIA AMELIA DE BRITO BERGMANN(OAB: 55980/RS)
ADVOGADO	CAROLINE DE OLIVEIRA KREBS(OAB: 75684/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
RECORRIDO	RECICLE SERVICOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ROSELI KRUCHINSKI(OAB: 21242/RS)
RECORRIDO	TFL DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADVOGADO	TULIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE(OAB: 16966/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR RAMOS DE OLIVEIRA
- JBS S/A
- LRB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MK QUIMICA DO BRASIL LTDA
- RECICLE SERVICOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
- TFL DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Processo Nº ROT-0020816-12.2021.5.04.0234

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	HALISSON DOS PASSOS MACHADO
ADVOGADO	JUSSANA COLOVINI DA SILVA(OAB: 78800/RS)
RECORRENTE	PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
RECORRIDO	HALISSON DOS PASSOS MACHADO
ADVOGADO	JUSSANA COLOVINI DA SILVA(OAB: 78800/RS)
RECORRIDO	PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HALISSON DOS PASSOS MACHADO
- PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA

Processo Nº ROT-0020972-41.2017.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	CAMBRAIA E ROSA COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIANA RICON SARTORI(OAB: 277504/SP)
ADVOGADO	LUANA SILVINO DA SILVA(OAB: 414419/SP)
RECORRENTE	COSER ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	JOSUE FRANCISCO DOMBROWSKI
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)

RECORRIDO	CAMBRAIA E ROSA COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUANA SILVINO DA SILVA(OAB: 414419/SP)
ADVOGADO	MARIANA RICON SARTORI(OAB: 277504/SP)
RECORRIDO	JOSUE FRANCISCO DOMBROWSKI
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	COSER ADVOCACIA E CONSULTORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMBRAIA E ROSA COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- COSER ADVOCACIA E CONSULTORIA
- JOSUE FRANCISCO DOMBROWSKI

Processo Nº ROT-0021013-09.2021.5.04.0511

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Revisor	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	MARCELO FARIAS MACIEL
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	MARCELO FARIAS MACIEL
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FARIAS MACIEL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 06/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

2ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO NÃO-PRESENCIAL (VIRTUAL)

Ficam as partes e seus procuradores intimados de que os processos abaixo relacionados serão julgados pela 2ª Turma em sessão de julgamento não-presencial (virtual), com início à 0h do dia 13/05/2024 e encerramento às 23h59min do dia 17/05/2024.

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 06/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

O pedido para sustentação oral deverá ser apresentado, por advogado habilitado no processo, presencialmente, na secretaria da Turma Julgadora, ou solicitado mediante inscrição na página da Internet deste Tribunal, até o início da sessão de julgamento (23h59min do dia 12/05/2024), na forma do disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução Administrativa TRT4 nº 13/2022.

Processo Nº ROT-0020006-81.2022.5.04.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	ANDRE DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DA SILVA MONTEIRO
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

Processo Nº ROT-0020052-53.2023.5.04.0752

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	IVONE MARLISE PERASSOLO
ADVOGADO	CELSO JOSE BRAUN RIBEIRO(OAB: 74504/RS)
RECORRIDO	SEG SISTEMA DE ENSINO GAUCHO S.A
ADVOGADO	EDER VIEIRA FLORES(OAB: 39693/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE MARLISE PERASSOLO
- SEG SISTEMA DE ENSINO GAUCHO S.A

Processo Nº ROT-0020098-55.2023.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	JOEL DE MOURA
ADVOGADO	GUSTAVO DE OLIVEIRA ORDAHI(OAB: 42151/RS)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO BERTONCELLO(OAB: 42208/RS)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
RECORRIDO	JOEL DE MOURA
ADVOGADO	GUSTAVO DE OLIVEIRA ORDAHI(OAB: 42151/RS)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO BERTONCELLO(OAB: 42208/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL DE MOURA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

Processo Nº ROT-0020216-12.2022.5.04.0733

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	ADRIANE DIRLEI RUSCH
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	LILIAM PATRICIA FREITAS FANFA ENGLERT(OAB: 56250/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
RECORRIDO	ADRIANE DIRLEI RUSCH
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	LILIAM PATRICIA FREITAS FANFA ENGLERT(OAB: 56250/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE DIRLEI RUSCH
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo Nº ROT-0020265-76.2022.5.04.0402

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	EDSON MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
RECORRIDO	DELTASUL UTILIDADES LTDA
ADVOGADO	Iedo Loureiro Junior(OAB: 89298/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTASUL UTILIDADES LTDA
- EDSON MACHADO DA SILVA

Processo Nº ROT-0020267-02.2021.5.04.0234

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	MATEUS RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
- MATEUS RODRIGUES MACHADO

Processo Nº ROT-0020322-79.2023.5.04.0331

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE(OAB: 33323/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DE MORAES MADUREIRA(OAB: 113751/RS)
RECORRENTE	JENNIFER CAMARGO APOLLO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE(OAB: 33323/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)

ADVOGADO	ANDERSON DE MORAES MADUREIRA(OAB: 113751/RS)
RECORRIDO	JENNIFER CAMARGO APOLLO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
- JENNIFER CAMARGO APOLLO

Processo Nº ROT-0020332-10.2023.5.04.0401

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	SABINO ANTUNES
ADVOGADO	CAROLINE CARDOSO GRAVEM(OAB: 67614/RS)
RECORRIDO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOPOLO SA
- SABINO ANTUNES

Processo Nº ROT-0020403-60.2022.5.04.0752

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	IVONE MARLISE PERASSOLO
ADVOGADO	CELSO JOSE BRAUN RIBEIRO(OAB: 74504/RS)
RECORRIDO	SEG SISTEMA DE ENSINO GAUCHO S.A
ADVOGADO	EDER VIEIRA FLORES(OAB: 39693/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE MARLISE PERASSOLO
- SEG SISTEMA DE ENSINO GAUCHO S.A

Processo Nº ROT-0020478-72.2022.5.04.0664

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	DENIZE GRZYBOVSKI
ADVOGADO	MORGANA BORDIGNON(OAB: 49370/RS)
RECORRENTE	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	MARISTELA DE ALBUQUERQUE ZAMBENEDETI(OAB: 60028/RS)
ADVOGADO	AMANDA SILVEIRA(OAB: 98506/RS)
RECORRIDO	DENIZE GRZYBOVSKI
ADVOGADO	MORGANA BORDIGNON(OAB: 49370/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	MARISTELA DE ALBUQUERQUE ZAMBENEDETI(OAB: 60028/RS)
ADVOGADO	AMANDA SILVEIRA(OAB: 98506/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIZE GRZYBOVSKI
- FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

Processo Nº ROT-0020485-40.2019.5.04.0221

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRENTE	JONATAN DA SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECORRENTE	JSL S/A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
RECORRIDO	CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	JONATAN DA SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECORRIDO	JSL S/A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA
- JONATAN DA SILVEIRA MACHADO
- JSL S/A.

Processo Nº ROT-0020538-11.2023.5.04.0664

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	JOSE LUIZ SANTOS ROCHA
ADVOGADO	DEBORA PETERSEN(OAB: 79030/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	JOSE LUIZ SANTOS ROCHA
ADVOGADO	DEBORA PETERSEN(OAB: 79030/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- JOSE LUIZ SANTOS ROCHA
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0020675-64.2022.5.04.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	RUDIMAR NAZARIO GOULART
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
- RUDIMAR NAZARIO GOULART
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº RORSum-0020767-22.2021.5.04.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	RODINEI DA SILVA VIEGAS
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIGA(OAB: 66148/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO TEIGA(OAB: 68034/RS)
RECORRENTE	SIAL CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADVOGADO	LIVIA CAROLINE ALES(OAB: 51840/PR)
ADVOGADO	AMANDA ROBERTA OLIVEIRA DE ARAUJO(OAB: 70515/PR)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	RODINEI DA SILVA VIEGAS
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIGA(OAB: 66148/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO TEIGA(OAB: 68034/RS)
RECORRIDO	SIAL CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADVOGADO	LIVIA CAROLINE ALES(OAB: 51840/PR)
ADVOGADO	AMANDA ROBERTA OLIVEIRA DE ARAUJO(OAB: 70515/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- RODINEI DA SILVA VIEGAS
- SIAL CONSTRUCOES CIVIS LTDA

Processo Nº ROT-0020780-08.2022.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	Priscila Mathias de Morais Fichtner(OAB: 169760/SP)
RECORRENTE	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECORRENTE	BOREAL PROMOTORA DE CREDITO EIRELI
ADVOGADO	CASSIANO DA ROSA KERN(OAB: 100546/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRIDO	BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	Priscila Mathias de Morais Fichtner(OAB: 169760/SP)
RECORRIDO	BANCO INBURSA S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE(OAB: 124517/SP)
ADVOGADO	SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES(OAB: 192829/SP)
RECORRIDO	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECORRIDO	BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
ADVOGADO	LILIAN ALVES MARQUES(OAB: 364762/SP)
RECORRIDO	BOREAL PROMOTORA DE CREDITO EIRELI
ADVOGADO	CASSIANO DA ROSA KERN(OAB: 100546/RS)
RECORRIDO	BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
RECORRIDO	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRIDO	SHAIANA NUNES OLIVEIRA
ADVOGADO	MICKAIL SBROGLIO MURARO(OAB: 106134/RS)
ADVOGADO	NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

- BANCO INBURSA S.A.
- BANCO SAFRA S A
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
- BOREAL PROMOTORA DE CREDITO EIRELI
- BRB BANCO DE BRASILIA SA
- FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- ITAU UNIBANCO S.A.
- SHAIANA NUNES OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0020858-58.2021.5.04.0332

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	CRISTIAN MATEUS DA SILVA SALAZAR
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECORRENTE	MOREFLEX BORRACHAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILE ELY GOMES(OAB: 36856/RS)
ADVOGADO	JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080/RS)
RECORRIDO	CRISTIAN MATEUS DA SILVA SALAZAR
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECORRIDO	MOREFLEX BORRACHAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILE ELY GOMES(OAB: 36856/RS)
ADVOGADO	JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN MATEUS DA SILVA SALAZAR
- MOREFLEX BORRACHAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0020860-24.2021.5.04.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	AILTON DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO	JULIO CESAR CASTRO MONTEIRO(OAB: 48309/RS)
ADVOGADO	TULIO CESAR CASTRO MONTEIRO(OAB: 36934/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE SORDI(OAB: 23385/RS)
RECORRIDO	IVANIR DOMINGAS SAUGO SANTORO MARMORES EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRIDO	SANTORO COMERCIO DE MARMORES EIRELI
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTON DOS SANTOS NOGUEIRA
- IVANIR DOMINGAS SAUGO SANTORO MARMORES EIRELI
- SANTORO COMERCIO DE MARMORES EIRELI

Processo Nº ROT-0021216-70.2022.5.04.0402

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	ALDO ADL TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	JAEL VANESKA TOBAR PIZARRO(OAB: 72023/RS)
RECORRENTE	RODRIGO RIBEIRO
ADVOGADO	ROSILENE BONATTO(OAB: 47254/RS)
ADVOGADO	MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN(OAB: 27486/RS)
RECORRIDO	ALDO ADL TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	JAEL VANESKA TOBAR PIZARRO(OAB: 72023/RS)
RECORRIDO	RODRIGO RIBEIRO
ADVOGADO	ROSILENE BONATTO(OAB: 47254/RS)
ADVOGADO	MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN(OAB: 27486/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDO ADL TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA - ME
- RODRIGO RIBEIRO

Processo Nº ROT-0021216-91.2022.5.04.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	MIGUEL CONRADO ISLABAO
ADVOGADO	HAMILTON JOSE RIBEIRO NETO(OAB: 58965/RS)
ADVOGADO	CELINE DUARTE SCHILLER(OAB: 58730/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	MIGUEL CONRADO ISLABAO
ADVOGADO	HAMILTON JOSE RIBEIRO NETO(OAB: 58965/RS)
ADVOGADO	CELINE DUARTE SCHILLER(OAB: 58730/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- MIGUEL CONRADO ISLABAO

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 06/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

2ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO NÃO-PRESENCIAL (VIRTUAL)

Ficam as partes e seus procuradores intimados de que os processos abaixo relacionados serão julgados pela 2ª Turma em sessão de julgamento não-presencial (virtual), com início à 0h do dia 13/05/2024 e encerramento às 23h59min do dia 17/05/2024.

O processo em que houver pedido de sustentação oral será

automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 06/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

O pedido para sustentação oral deverá ser apresentado, por advogado habilitado no processo, presencialmente, na secretaria da Turma Julgadora, ou solicitado mediante inscrição na página da Internet deste Tribunal, até o início da sessão de julgamento (23h59min do dia 12/05/2024), na forma do disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução Administrativa TRT4 nº 13/2022.

Processo Nº ROT-0020380-31.2016.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
Revisor	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	ROMUALDO LUIZ BRITTO DO REGO
ADVOGADO	LETICIA FONTANA STEINMETZ(OAB: 100240/RS)
ADVOGADO	BRUNA MARCHIORETTO RODRIGUES(OAB: 91314/RS)
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE(OAB: 57169/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- ROMUALDO LUIZ BRITTO DO REGO

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 06/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

2ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO NÃO-PRESENCIAL (VIRTUAL)

Ficam as partes e seus procuradores intimados de que os processos abaixo relacionados serão julgados pela 2ª Turma em sessão de julgamento não-presencial (virtual), com início à 0h do dia 20/05/2024 e encerramento às 23h59min do dia 24/05/2024.

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 13/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

O pedido para sustentação oral deverá ser apresentado, por advogado habilitado no processo, presencialmente, na secretaria da Turma Julgadora, ou solicitado mediante inscrição na página da Internet deste Tribunal, até o início da sessão de julgamento (23h59min do dia 19/05/2024), na forma do disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução Administrativa TRT4 nº 13/2022.

Processo Nº ROT-0020002-09.2021.5.04.0231

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	FRANCIELE BITTENCOURT DA ROSA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRENTE	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	FRANCIELE BITTENCOURT DA ROSA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE BITTENCOURT DA ROSA
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Processo Nº ROT-0020170-38.2021.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	GISLAINE JESUS DE FREITAS
ADVOGADO	MARCELO MARTINS DA SILVA(OAB: 77099/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLAINE JESUS DE FREITAS
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

Processo Nº ROT-0020175-28.2023.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	SUSI SALGUEIRO MARZACK CICONET
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRENTE	TUMELERO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	ATTIVA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS CESAR ARAUJO FILHO(OAB: 26624/RS)
RECORRIDO	SUSI SALGUEIRO MARZACK CICONET
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRIDO	TUMELERO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATTIVA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
- SUSI SALGUEIRO MARZACK CICONET
- TUMELERO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Processo Nº ROT-0020187-15.2022.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	CLUBE DE MAES MAE DE JESUS
ADVOGADO	JULIANA DOS REIS RITTER(OAB: 95055/RS)
RECORRIDO	TAINARA DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS(OAB: 73168/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE DE MAES MAE DE JESUS
- TAINARA DOS SANTOS MOREIRA

Processo Nº ROT-0020204-05.2023.5.04.0202

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	ANGELA CONCEICAO LEGAKI
ADVOGADO	PATRICIA VARELA WESCHENFELDER(OAB: 109746/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA CONCEICAO LEGAKI
- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CANOAS

Processo Nº ROT-0020206-88.2021.5.04.0381

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	CARMEM TERESINHA ARENA
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRENTE	CONDOMINIO EDIFICIO DELTA
ADVOGADO	BIANCA EDNA BENETTI(OAB: 67134/RS)
RECORRIDO	CARMEM TERESINHA ARENA
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO DELTA
ADVOGADO	BIANCA EDNA BENETTI(OAB: 67134/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEM TERESINHA ARENA
- CONDOMINIO EDIFICIO DELTA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROT-0020228-64.2022.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS GASOLLINI LTDA
ADVOGADO	BRUNA DE ANDRADE MACHADO(OAB: 71240/RS)
RECORRENTE	DIMITRIUS SILVA MELO
ADVOGADO	JOSE OTAVIO RIBEIRO CRESPO(OAB: 50225/RS)
RECORRENTE	NOSSA GARAGEM LTDA
ADVOGADO	BRUNA DE ANDRADE MACHADO(OAB: 71240/RS)
RECORRIDO	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS GASOLLINI LTDA
ADVOGADO	BRUNA DE ANDRADE MACHADO(OAB: 71240/RS)
RECORRIDO	DIMITRIUS SILVA MELO
ADVOGADO	JOSE OTAVIO RIBEIRO CRESPO(OAB: 50225/RS)
RECORRIDO	NOSSA GARAGEM LTDA
ADVOGADO	BRUNA DE ANDRADE MACHADO(OAB: 71240/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS GASOLLINI LTDA
- DIMITRIUS SILVA MELO
- NOSSA GARAGEM LTDA

Processo Nº ROT-0020375-31.2021.5.04.0234

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	ANDRE ALEXANDRE MESQUITA REIS
ADVOGADO	ROSANE MARIA BURATTO(OAB: 16891/RS)
RECORRENTE	FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	IVONE LEITE DUARTE(OAB: 194544/SP)
RECORRIDO	ANDRE ALEXANDRE MESQUITA REIS
ADVOGADO	ROSANE MARIA BURATTO(OAB: 16891/RS)
RECORRIDO	FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	IVONE LEITE DUARTE(OAB: 194544/SP)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GIANITALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	JOAQUIM ALESSI
ADVOGADO	GILSON D AVILA MACHADO(OAB: 75561/RS)
RECORRIDO	MIRS - MONTAGEM INDUSTRIAL PETROQUIMICA LTDA - ME
ADVOGADO	GILSON D AVILA MACHADO(OAB: 75561/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE ALEXANDRE MESQUITA REIS

- FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
- JOAQUIM ALESSI
- MIRS - MONTAGEM INDUSTRIAL PETROQUIMICA LTDA - ME

Processo Nº ROT-0020423-95.2023.5.04.0241

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	EDUARDO BRAZ ALVES
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECORRIDO	COMERCIAL MARTINELLI DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DIEGO PALACIOS DE SOUZA(OAB: 104091/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL MARTINELLI DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
- EDUARDO BRAZ ALVES

Processo Nº ROT-0020517-69.2023.5.04.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	MAICON RICARDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	AMANDA PORCIUNCULA KONRAD(OAB: 120663/RS)
ADVOGADO	ANDIARA PORTANTIOLO CONCEICAO(OAB: 47459/RS)
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 96738/RS)
RECORRIDO	MAICON RICARDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	AMANDA PORCIUNCULA KONRAD(OAB: 120663/RS)
ADVOGADO	ANDIARA PORTANTIOLO CONCEICAO(OAB: 47459/RS)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 96738/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON RICARDO PEREIRA RODRIGUES
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS

Processo Nº ROT-0020545-85.2022.5.04.0551

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	FELIPE FREITAS KOPESKI
ADVOGADO	FABIO ZIMERMANN BEUX(OAB: 59386/RS)
ADVOGADO	ICARO MARIO CARON COVATTI(OAB: 83241/RS)
ADVOGADO	LEONARDO MACHADO DA SILVA(OAB: 121903/RS)
RECORRENTE	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	PAULA FERREIRA MATOS(OAB: 94499/RS)
RECORRIDO	FELIPE FREITAS KOPESKI
ADVOGADO	FABIO ZIMERMANN BEUX(OAB: 59386/RS)
ADVOGADO	ICARO MARIO CARON COVATTI(OAB: 83241/RS)
ADVOGADO	LEONARDO MACHADO DA SILVA(OAB: 121903/RS)
RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	PAULA FERREIRA MATOS(OAB: 94499/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE FREITAS KOPESKI
- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Processo Nº ROT-0020546-43.2021.5.04.0733

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANDERSON BOROWSKY(OAB: 82324/RS)
RECORRIDO	ANDRE LUIZ GOERCK
ADVOGADO	GLACI MELCHIOR(OAB: 60515/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA COSTA(OAB: 49613/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ GOERCK
- PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA

Processo Nº ROT-0020562-03.2021.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	EDUARDO VERGARA CALETTI
RECORRENTE	FERNANDA GABRIELA RAUBER
ADVOGADO	TAUANI SCHWENGBER(OAB: 121399/RS)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRIDO	FERNANDA GABRIELA RAUBER
ADVOGADO	TAUANI SCHWENGBER(OAB: 121399/RS)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO VERGARA CALETTI
- FERNANDA GABRIELA RAUBER
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Processo Nº ROT-0020570-45.2022.5.04.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY

RECORRENTE	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE(OAB: 33323/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)
RECORRENTE	VANESSA FIUZA
ADVOGADO	DANIELA DALBERTO(OAB: 75083/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE(OAB: 33323/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)
RECORRIDO	VANESSA FIUZA
ADVOGADO	DANIELA DALBERTO(OAB: 75083/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
- VANESSA FIUZA

Processo Nº ROT-0020598-13.2022.5.04.0601

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	MAICON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
RECORRENTE	TOPFLEX DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DARIO JUNIOR DA MOTTA GERMANO(OAB: 53654/RS)
ADVOGADO	Sandra Marisa Lameira(OAB: 52353/RS)
RECORRIDO	MAICON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
RECORRIDO	TOPFLEX DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DARIO JUNIOR DA MOTTA GERMANO(OAB: 53654/RS)
ADVOGADO	Sandra Marisa Lameira(OAB: 52353/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON DE OLIVEIRA
- TOPFLEX DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA

Processo Nº ROT-0020703-56.2023.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	JOSY ZARUR DE MATOS
ADVOGADO	HELEN GOULART VEGA(OAB: 65874/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- JOSY ZARUR DE MATOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020772-53.2022.5.04.0332

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	LECI DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	CLAUDIA CARLA ROSSINI(OAB: 79908/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECORRIDO	LECI DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	CLAUDIA CARLA ROSSINI(OAB: 79908/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LECI DE SOUZA LIMA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
- YC SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0020874-94.2022.5.04.0261

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	CLEYTON JUNIOR DE QUEVEDO ALVES
ADVOGADO	FERNANDA LOPES KERBER(OAB: 109502/RS)
RECORRENTE	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	CLEYTON JUNIOR DE QUEVEDO ALVES
ADVOGADO	FERNANDA LOPES KERBER(OAB: 109502/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEYTON JUNIOR DE QUEVEDO ALVES
- JBS AVES LTDA.

Processo Nº ROT-0020896-84.2022.5.04.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY

RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	GERSON CARDOSO PINTO
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- GERSON CARDOSO PINTO

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 13/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

2ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTO EM AMBIENTE ELETRÔNICO NÃO-PRESENCIAL (VIRTUAL)

Ficam as partes e seus procuradores intimados de que os processos abaixo relacionados serão julgados pela 2ª Turma em sessão de julgamento não-presencial (virtual), com início à 0h do dia 27/05/2024 e encerramento às 23h59min do dia 03/06/2024.

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 27/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

O pedido para sustentação oral deverá ser apresentado, por advogado habilitado no processo, presencialmente, na secretaria da Turma Julgadora, ou solicitado mediante inscrição na página da Internet deste Tribunal, até o início da sessão de julgamento (23h59min do dia 26/05/2024), na forma do disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução Administrativa TRT4 nº 13/2022.

Processo Nº ROT-0020003-39.2021.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	LEONARDO PINTO AZEVEDO
ADVOGADO	FILIPE OURIQUE KLAFKE(OAB: 74084/RS)
RECORRIDO	CFT - CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA PIPPI(OAB: 83269/RS)
ADVOGADO	ARTUR CARVALHO PÍPPI(OAB: 35028/RS)
RECORRIDO	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CFT - CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO LTDA
- IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
- LEONARDO PINTO AZEVEDO

Processo Nº ROT-0020105-06.2021.5.04.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 57213/RS)
RECORRENTE	JUCILEIA GASPAR
ADVOGADO	DENISE PIRES BERR CERVO(OAB: 45948/RS)
RECORRIDO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 57213/RS)
RECORRIDO	JUCILEIA GASPAR
ADVOGADO	DENISE PIRES BERR CERVO(OAB: 45948/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
- JUCILEIA GASPAR

Processo Nº ROT-0020150-45.2022.5.04.0664

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	BENJAMIN LODI SOUZA
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI JUNIOR(OAB: 48357/RS)
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI(OAB: 13082/RS)
ADVOGADO	MANOELA NAJA JUNGES(OAB: 108827/RS)
RECORRIDO	FENIX COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	ISRAEL ADOLFO CAMARGO(OAB: 109550/RS)
ADVOGADO	RAFAEL FASSBINDER DESSUY(OAB: 70085/RS)
ADVOGADO	THALES OLIVEIRA BRENNER(OAB: 68904/RS)
RECORRIDO	SALVATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO CARRIEL HONORIO(OAB: 15441/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENJAMIN LODI SOUZA
- FENIX COSMETICOS LTDA
- SALVATORI INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Processo Nº ROT-0020216-78.2021.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	FILIPE MENDES SOBRINHO
ADVOGADO	ANAIR TEREZINHA PEREIRA(OAB: 92151/RS)

RECORRENTE	POLIMETAL METALURGIA E PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRENTE	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	FILIPE MENDES SOBRINHO
ADVOGADO	ANAIR TEREZINHA PEREIRA(OAB: 92151/RS)
RECORRIDO	POLIMETAL METALURGIA E PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE MENDES SOBRINHO
- POLIMETAL METALURGIA E PLASTICOS LTDA.
- TAURUS ARMAS S.A.

Processo Nº ROT-0020262-52.2022.5.04.0522

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	ADEMAR LEVINSKI
ADVOGADO	Eliandro dos Santos(OAB: 54109/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECORRIDO	EMBRATEL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	SINOS TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SCHMIDT(OAB: 94115/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR LEVINSKI
- CLARO S.A.
- EMBRATEL PARTICIPACOES S.A.
- SINOS TELECOMUNICACOES LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

Processo Nº ROT-0020318-18.2022.5.04.0221

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	VALMIR JOSE GRSYBOVSKI
ADVOGADO	PRISCILA FERNANDES FEIJO(OAB: 88336/RS)
RECORRIDO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
- VALMIR JOSE GRSYBOVSKI

Processo Nº ROT-0020348-86.2022.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	DAVID CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIO ALBERTO MERTZ(OAB: 58505/RS)
ADVOGADO	PAULO EDUARDO LOPES PONTES(OAB: 60335/RS)
RECORRENTE	THEMER DYLLER NITCHE LIMA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECORRIDO	DAVID CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIO ALBERTO MERTZ(OAB: 58505/RS)
ADVOGADO	PAULO EDUARDO LOPES PONTES(OAB: 60335/RS)
RECORRIDO	THEMER DYLLER NITCHE LIMA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID CORREA DOS SANTOS
- THEMER DYLLER NITCHE LIMA

Processo Nº ROT-0020364-68.2021.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	CONSELHO REG DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	MAITE CRISTIANE SCHMITT(OAB: 64572/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SURITA STEIGLEDER(OAB: 52649/RS)
RECORRIDO	CARLOS HENRIQUE BOHRER STIEH
ADVOGADO	ALEXANDRE GARCIA FORTE(OAB: 90882/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE BOHRER STIEH
- CONSELHO REG DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020374-97.2022.5.04.0141

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	SAO RAFAEL MEDICOES DE ENERGIA ELETRICA LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE BOBROWSKI(OAB: 18395/RS)
RECORRENTE	TIAGO CORREA BUENO
ADVOGADO	THALLES HUFNER FONSECA BORGES(OAB: 116916/RS)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA(OAB: 31063/RS)
ADVOGADO	ADALBERTO FREYMUTH(OAB: 47053/RS)

RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	SAO RAFAEL MEDICOES DE ENERGIA ELETRICA LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE BOBROWSKI(OAB: 18395/RS)
RECORRIDO	TIAGO CORREA BUENO
ADVOGADO	THALLES HUFNER FONSECA BORGES(OAB: 116916/RS)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA(OAB: 31063/RS)
ADVOGADO	ADALBERTO FREYMUTH(OAB: 47053/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- EQUATORIAL ENERGIA S/A
- SAO RAFAEL MEDICOES DE ENERGIA ELETRICA LTDA
- TIAGO CORREA BUENO

Processo Nº ROT-0020406-87.2021.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
ADVOGADO	FLAVIO CESAR INNOCENTI(OAB: 59964/RS)
RECORRENTE	JULIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	DEIVIDI GARCIA PEREIRA(OAB: 84206/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
ADVOGADO	FLAVIO CESAR INNOCENTI(OAB: 59964/RS)
RECORRIDO	JULIO CESAR DE SOUZA
ADVOGADO	DEIVIDI GARCIA PEREIRA(OAB: 84206/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JULIO CESAR DE SOUZA

Processo Nº ROT-0020611-10.2022.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025-A/RS)
RECORRENTE	JEANDRO AZEREDO BARRIOS
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025-A/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	JEANDRO AZEREDO BARRIOS
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
- JEANDRO AZEREDO BARRIOS

Processo Nº ROT-0020641-47.2022.5.04.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	ALIANCA SUL CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	SANDRA PARPINELI BALECHE DE SOUZA(OAB: 29081/PR)
RECORRENTE	CLAIR DIAS DE MEDEIROS
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	ALIANCA SUL CONTACT CENTER LTDA
ADVOGADO	SANDRA PARPINELI BALECHE DE SOUZA(OAB: 29081/PR)
RECORRIDO	CLAIR DIAS DE MEDEIROS
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIANCA SUL CONTACT CENTER LTDA
- CLAIR DIAS DE MEDEIROS
- CLARO S.A.

Processo Nº ROT-0020809-50.2020.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS(OAB: 85279/MG)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRENTE	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
RECORRENTE	F S M SERVICOS E SOLUCOES - EIRELI
ADVOGADO	FRANTYELLE DORNELES GAMBIN(OAB: 123374/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRENTE	LAS SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA

ADVOGADO	FRANTYELLE DORNELES GAMBIN(OAB: 123374/RS)
RECORRENTE	LISIANE DORNELES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA SONIA KAPPAUN(OAB: 12999/RS)
RECORRENTE	LUIGI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	FRANTYELLE DORNELES GAMBIN(OAB: 123374/RS)
RECORRENTE	MASSIMO - COMERCIO DE ACESSORIOS PARA TELEFONIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FRANTYELLE DORNELES GAMBIN(OAB: 123374/RS)
RECORRENTE	spina filhos ltda
ADVOGADO	FRANTYELLE DORNELES GAMBIN(OAB: 123374/RS)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS(OAB: 85279/MG)
RECORRIDO	BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO ABUCARUB GASPAROTO(OAB: 172884/SP)
RECORRIDO	F S M SERVICOS E SOLUCOES - EIRELI
ADVOGADO	FRANTYELLE DORNELES GAMBIN(OAB: 123374/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRIDO	LAS SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO	FRANTYELLE DORNELES GAMBIN(OAB: 123374/RS)
RECORRIDO	LISIANE DORNELES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA SONIA KAPPAUN(OAB: 12999/RS)
RECORRIDO	LUIGI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	FRANTYELLE DORNELES GAMBIN(OAB: 123374/RS)
RECORRIDO	MASSIMO - COMERCIO DE ACESSORIOS PARA TELEFONIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FRANTYELLE DORNELES GAMBIN(OAB: 123374/RS)
RECORRIDO	spina filhos ltda
ADVOGADO	FRANTYELLE DORNELES GAMBIN(OAB: 123374/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA
- BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BANCO VOTORANTIM S.A.
- F S M SERVICOS E SOLUCOES - EIRELI
- ITAU UNIBANCO S.A.
- LAS SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA
- LISIANE DORNELES DOS SANTOS
- LUIGI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
- MASSIMO - COMERCIO DE ACESSORIOS PARA TELEFONIA E SERVICOS LTDA
- spina filhos ltda

Processo Nº ROT-0020876-39.2021.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	AMANDA LUCIARA DA SILVA GOULART
ADVOGADO	ANDRESSA PIMENTEL MARCUS(OAB: 113157/RS)
ADVOGADO	ALEXSANDER TOGNI DINIZ(OAB: 109720/RS)
RECORRIDO	LINX PAY MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454-A/RS)
RECORRIDO	LINX S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454-A/RS)
RECORRIDO	LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA LUCIARA DA SILVA GOULART
- LINX PAY MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
- LINX S.A.
- LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

Processo Nº ROT-0020885-15.2019.5.04.0234

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	MAIQUEL COSTA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRENTE	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
RECORRIDO	MAIQUEL COSTA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIQUEL COSTA
- PIRELLI PNEUS LTDA.

Processo Nº ROT-0020921-63.2022.5.04.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	BBM LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
RECORRENTE	LUCAS SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS(OAB: 56959/RS)
RECORRIDO	BBM LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
RECORRIDO	LUCAS SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS(OAB: 56959/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BBM LOGISTICA S.A.

- LUCAS SILVA DA CRUZ

Processo Nº ROT-0020933-68.2022.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0021498-43.2020.5.04.0511

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CARLOS ALBERTO MAY
Revisor	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	MARIA LUIZA SOARES BITENCOURT
ADVOGADO	JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO(OAB: 37999/RS)
RECORRENTE	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	VICTOR HUGO JANUARIO PEREIRA(OAB: 131860-B/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	MARIA LUIZA SOARES BITENCOURT
ADVOGADO	JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO(OAB: 37999/RS)
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	VICTOR HUGO JANUARIO PEREIRA(OAB: 131860-B/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- LOJAS RENNER S.A.
- MARIA LUIZA SOARES BITENCOURT
- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

O processo em que houver pedido de sustentação oral será automaticamente adiado para a sessão de julgamento híbrida (presencial e videoconferência), designada para o dia 27/06/2024, às 13h30min, restando assegurados os pedidos de sustentação oral requeridos na sessão de julgamento virtual. Se porventura o processo não for julgado na sessão híbrida acima referida ficará automaticamente adiado o julgamento para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Secretaria da 3ª Turma - PJe-JT

Acórdão

Processo Nº ROT-0020127-84.2023.5.04.0302

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	JESSICA RITTER
ADVOGADO	Diego Leopoldino de Souza(OAB: 73284/RS)
ADVOGADO	JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080/RS)
RECORRIDO	FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	DANIELLE DAGOSTIM(OAB: 79718/PR)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA RITTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JESSICA RITTER

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020127-84.2023.5.04.0302

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	JESSICA RITTER
ADVOGADO	Diego Leopoldino de Souza(OAB: 73284/RS)
ADVOGADO	JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080/RS)
RECORRIDO	FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	DANIELLE DAGOSTIM(OAB: 79718/PR)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020223-21.2022.5.04.0404

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A
ADVOGADO	CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO(OAB: 27196/PR)
RECORRENTE	DANIEL MARQUES
ADVOGADO	SANDRO CESAR DAL MAGRO(OAB: 96493/RS)
RECORRIDO	JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A
ADVOGADO	CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO(OAB: 27196/PR)
RECORRIDO	DANIEL MARQUES
ADVOGADO	SANDRO CESAR DAL MAGRO(OAB: 96493/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DANIEL MARQUES

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020223-21.2022.5.04.0404

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A
ADVOGADO	CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO(OAB: 27196/PR)
RECORRENTE	DANIEL MARQUES
ADVOGADO	SANDRO CESAR DAL MAGRO(OAB: 96493/RS)
RECORRIDO	JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A
ADVOGADO	CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO(OAB: 27196/PR)
RECORRIDO	DANIEL MARQUES

ADVOGADO	SANDRO CESAR DAL MAGRO(OAB: 96493/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020927-38.2021.5.04.0511

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	M.A. BORRACHAS LTDA.
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
RECORRENTE	VERA LUCIA LOPES
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRENTE	ANDRE FERNANDO DE NASCIMENTO
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRENTE	MARIELI FERNANDES FLORES
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRENTE	KETLIN MORGANA DE NASCIMENTO
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRIDO	KETLIN MORGANA DE NASCIMENTO
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRIDO	ANDRE FERNANDO DE NASCIMENTO
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRIDO	M.A. BORRACHAS LTDA.
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
RECORRIDO	MARIELI FERNANDES FLORES
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRIDO	VERA LUCIA LOPES
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KETLIN MORGANA DE NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: KETLIN MORGANA DE NASCIMENTO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020927-38.2021.5.04.0511

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	M.A. BORRACHAS LTDA.
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
RECORRENTE	VERA LUCIA LOPES
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)

RECORRENTE	ANDRE FERNANDO DE NASCIMENTO
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRENTE	MARIELI FERNANDES FLORES
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRENTE	KETLIN MORGANA DE NASCIMENTO
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRIDO	KETLIN MORGANA DE NASCIMENTO
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRIDO	ANDRE FERNANDO DE NASCIMENTO
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRIDO	M.A. BORRACHAS LTDA.
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
RECORRIDO	MARIELI FERNANDES FLORES
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRIDO	VERA LUCIA LOPES
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIELI FERNANDES FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARIELI FERNANDES FLORES

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020927-38.2021.5.04.0511

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	M.A. BORRACHAS LTDA.
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
RECORRENTE	VERA LUCIA LOPES
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRENTE	ANDRE FERNANDO DE NASCIMENTO
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRENTE	MARIELI FERNANDES FLORES
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRENTE	KETLIN MORGANA DE NASCIMENTO
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRIDO	KETLIN MORGANA DE NASCIMENTO
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRIDO	ANDRE FERNANDO DE NASCIMENTO
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRIDO	M.A. BORRACHAS LTDA.
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
RECORRIDO	MARIELI FERNANDES FLORES
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRIDO	VERA LUCIA LOPES

ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VERA LUCIA LOPES

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020927-38.2021.5.04.0511

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	M.A. BORRACHAS LTDA.
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
RECORRENTE	VERA LUCIA LOPES
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRENTE	ANDRE FERNANDO DE NASCIMENTO
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRENTE	MARIELI FERNANDES FLORES
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRENTE	KETLIN MORGANA DE NASCIMENTO
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRIDO	KETLIN MORGANA DE NASCIMENTO
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRIDO	ANDRE FERNANDO DE NASCIMENTO
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRIDO	M.A. BORRACHAS LTDA.
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
RECORRIDO	MARIELI FERNANDES FLORES
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRIDO	VERA LUCIA LOPES
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FERNANDO DE NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDRE FERNANDO DE NASCIMENTO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020927-38.2021.5.04.0511

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	M.A. BORRACHAS LTDA.
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
RECORRENTE	VERA LUCIA LOPES
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)

ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRENTE	ANDRE FERNANDO DE NASCIMENTO
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRENTE	MARIELI FERNANDES FLORES
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRENTE	KETLIN MORGANA DE NASCIMENTO
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRIDO	KETLIN MORGANA DE NASCIMENTO
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRIDO	ANDRE FERNANDO DE NASCIMENTO
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRIDO	M.A. BORRACHAS LTDA.
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
RECORRIDO	MARIELI FERNANDES FLORES
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECORRIDO	VERA LUCIA LOPES
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- M.A. BORRACHAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: M.A. BORRACHAS LTDA.

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020943-04.2022.5.04.0334

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	ALISUL ALIMENTOS SA
ADVOGADO	CRISTINA KRAUSE(OAB: 46058/RS)
RECORRENTE	NAIRA ANGELICA DE AZEVEDO
ADVOGADO	LOVANI HUNING HILGEMBERG(OAB: 76523/RS)
RECORRIDO	ALISUL ALIMENTOS SA
ADVOGADO	CRISTINA KRAUSE(OAB: 46058/RS)
RECORRIDO	NAIRA ANGELICA DE AZEVEDO
ADVOGADO	LOVANI HUNING HILGEMBERG(OAB: 76523/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIRA ANGELICA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NAIRA ANGELICA DE AZEVEDO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020943-04.2022.5.04.0334

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	ALISUL ALIMENTOS SA
ADVOGADO	CRISTINA KRAUSE(OAB: 46058/RS)
RECORRENTE	NAIRA ANGELICA DE AZEVEDO
ADVOGADO	LOVANI HUNING HILGEMBERG(OAB: 76523/RS)
RECORRIDO	ALISUL ALIMENTOS SA
ADVOGADO	CRISTINA KRAUSE(OAB: 46058/RS)
RECORRIDO	NAIRA ANGELICA DE AZEVEDO
ADVOGADO	LOVANI HUNING HILGEMBERG(OAB: 76523/RS)

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISUL ALIMENTOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALISUL ALIMENTOS SA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021351-31.2017.5.04.0023

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	FRANKLIN HIDEAKI KINASHI(OAB: 323021/SP)
ADVOGADO	FELIPE QUADROS DE SOUZA(OAB: 232620/SP)
RECORRENTE	GRAZIELA STELLFELD SOUZA
ADVOGADO	ANDRE FERNANDO PRETTO PAIM(OAB: 39405/RS)
ADVOGADO	KATHIA RAQUEL RUPPENTHAL(OAB: 46514/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	OSLON DO REGO BARROS(OAB: 52747/RJ)
ADVOGADO	FRANKLIN HIDEAKI KINASHI(OAB: 323021/SP)
ADVOGADO	FELIPE QUADROS DE SOUZA(OAB: 232620/SP)
RECORRIDO	GRAZIELA STELLFELD SOUZA
ADVOGADO	ANDRE FERNANDO PRETTO PAIM(OAB: 39405/RS)
ADVOGADO	KATHIA RAQUEL RUPPENTHAL(OAB: 46514/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELA STELLFELD SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GRAZIELA STELLFELD SOUZA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020481-76.2023.5.04.0701

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	JOSE RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	PRISCILA SILVA FLORES DA COSTA(OAB: 105755/RS)
RECORRENTE	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	JOSE RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	PRISCILA SILVA FLORES DA COSTA(OAB: 105755/RS)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RICARDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOSE RICARDO DOS SANTOS

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020481-76.2023.5.04.0701

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	JOSE RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	PRISCILA SILVA FLORES DA COSTA(OAB: 105755/RS)
RECORRENTE	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	JOSE RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	PRISCILA SILVA FLORES DA COSTA(OAB: 105755/RS)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020481-76.2023.5.04.0701

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	JOSE RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	PRISCILA SILVA FLORES DA COSTA(OAB: 105755/RS)
RECORRENTE	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	JOSE RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	PRISCILA SILVA FLORES DA COSTA(OAB: 105755/RS)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

SANEAMENTO CORSAN

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020481-76.2023.5.04.0701

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	JOSE RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	PRISCILA SILVA FLORES DA COSTA(OAB: 105755/RS)
RECORRENTE	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	JOSE RICARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	PRISCILA SILVA FLORES DA COSTA(OAB: 105755/RS)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020578-47.2022.5.04.0334

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	JOAO LOPES PERES
ADVOGADO	CAROLINE SEIDL(OAB: 72067/RS)
RECORRIDO	JOSE FERNANDO PETERS PINTO
ADVOGADO	CRISTIANE ROSSETTI(OAB: 46887/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LOPES PERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOAO LOPES PERES

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020578-47.2022.5.04.0334

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	JOAO LOPES PERES
ADVOGADO	CAROLINE SEIDL(OAB: 72067/RS)
RECORRIDO	JOSE FERNANDO PETERS PINTO
ADVOGADO	CRISTIANE ROSSETTI(OAB: 46887/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FERNANDO PETERS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOSE FERNANDO PETERS PINTO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020597-28.2023.5.04.0234

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	SANDRO MORETTI DA SILVA PACHECO
ADVOGADO	YAGO FERREIRA DA ROSA(OAB: 119001/RS)
RECORRENTE	ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	SANDRO MORETTI DA SILVA PACHECO
ADVOGADO	YAGO FERREIRA DA ROSA(OAB: 119001/RS)
RECORRIDO	ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO MORETTI DA SILVA PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SANDRO MORETTI DA SILVA PACHECO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020597-28.2023.5.04.0234

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	SANDRO MORETTI DA SILVA PACHECO
ADVOGADO	YAGO FERREIRA DA ROSA(OAB: 119001/RS)
RECORRENTE	ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	SANDRO MORETTI DA SILVA PACHECO
ADVOGADO	YAGO FERREIRA DA ROSA(OAB: 119001/RS)
RECORRIDO	ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020617-83.2022.5.04.0030

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	SUZANA SILVA EVALDT
ADVOGADO	GUSTAVO CARDILLO SILVA(OAB: 112654/RS)
RECORRIDO	WLADIMIR OMIECHUK
ADVOGADO	MAURICIO JOSE BARCELLOS DIAS(OAB: 79241/RS)
RECORRIDO	NEIVA ROSA COSTA OMIECHUK
ADVOGADO	MAURICIO JOSE BARCELLOS DIAS(OAB: 79241/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANA SILVA EVALDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SUZANA SILVA EVALDT

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020617-83.2022.5.04.0030

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	SUZANA SILVA EVALDT
ADVOGADO	GUSTAVO CARDILLO SILVA(OAB: 112654/RS)
RECORRIDO	WLADIMIR OMIECHUK
ADVOGADO	MAURICIO JOSE BARCELLOS DIAS(OAB: 79241/RS)
RECORRIDO	NEIVA ROSA COSTA OMIECHUK
ADVOGADO	MAURICIO JOSE BARCELLOS DIAS(OAB: 79241/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIVA ROSA COSTA OMIECHUK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NEIVA ROSA COSTA OMIECHUK

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020617-83.2022.5.04.0030

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	SUZANA SILVA EVALDT
ADVOGADO	GUSTAVO CARDILLO SILVA(OAB: 112654/RS)
RECORRIDO	WLADIMIR OMIECHUK
ADVOGADO	MAURICIO JOSE BARCELLOS DIAS(OAB: 79241/RS)
RECORRIDO	NEIVA ROSA COSTA OMIECHUK
ADVOGADO	MAURICIO JOSE BARCELLOS DIAS(OAB: 79241/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WLADIMIR OMIECHUK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: WLADIMIR OMIECHUK

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020856-51.2023.5.04.0451

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	EVA EDI LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSUE ARAUJO DA SILVA(OAB: 101357/RS)
RECORRENTE	MARCOLIN - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	VINICIUS KARAIM SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 93590/RS)
ADVOGADO	GABRIEL DORNELLES MARCOLIN(OAB: 76643/RS)
RECORRIDO	EVA EDI LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSUE ARAUJO DA SILVA(OAB: 101357/RS)
RECORRIDO	MARCOLIN - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	VINICIUS KARAIM SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 93590/RS)
ADVOGADO	GABRIEL DORNELLES MARCOLIN(OAB: 76643/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA EDI LIMA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EVA EDI LIMA DE OLIVEIRA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020856-51.2023.5.04.0451

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	EVA EDI LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSUE ARAUJO DA SILVA(OAB: 101357/RS)
RECORRENTE	MARCOLIN - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	VINICIUS KARAIM SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 93590/RS)
ADVOGADO	GABRIEL DORNELLES MARCOLIN(OAB: 76643/RS)
RECORRIDO	EVA EDI LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSUE ARAUJO DA SILVA(OAB: 101357/RS)
RECORRIDO	MARCOLIN - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	VINICIUS KARAIM SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 93590/RS)
ADVOGADO	GABRIEL DORNELLES MARCOLIN(OAB: 76643/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOLIN - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCOLIN - COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020082-51.2021.5.04.0011

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRENTE	GELCIMARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRENTE	SUL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	ANSELMO ZANIOL(OAB: 78417/RS)
ADVOGADO	RUBENS TATIT EBLING DA COSTA(OAB: 38626/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	GELCIMARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRIDO	SUL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	ANSELMO ZANIOL(OAB: 78417/RS)
ADVOGADO	RUBENS TATIT EBLING DA COSTA(OAB: 38626/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GELCIMARIA ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GELCIMARIA ALVES DE OLIVEIRA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020082-51.2021.5.04.0011

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRENTE	GELCIMARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRENTE	SUL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ADVOGADO	ANSELMO ZANIOL(OAB: 78417/RS)
ADVOGADO	RUBENS TATIT EBLING DA COSTA(OAB: 38626/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	GELCIMARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRIDO	SUL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	ANSELMO ZANIOL(OAB: 78417/RS)
ADVOGADO	RUBENS TATIT EBLING DA COSTA(OAB: 38626/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SUL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020082-51.2021.5.04.0011

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRENTE	GELCIMARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRENTE	SUL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	ANSELMO ZANIOL(OAB: 78417/RS)
ADVOGADO	RUBENS TATIT EBLING DA COSTA(OAB: 38626/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	GELCIMARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRIDO	SUL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	ANSELMO ZANIOL(OAB: 78417/RS)
ADVOGADO	RUBENS TATIT EBLING DA COSTA(OAB: 38626/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020082-51.2021.5.04.0011

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRENTE	GELCIMARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRENTE	SUL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	ANSELMO ZANIOL(OAB: 78417/RS)
ADVOGADO	RUBENS TATIT EBLING DA COSTA(OAB: 38626/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	GELCIMARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRIDO	SUL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	ANSELMO ZANIOL(OAB: 78417/RS)
ADVOGADO	RUBENS TATIT EBLING DA COSTA(OAB: 38626/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ITAU UNIBANCO S.A.

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020261-95.2021.5.04.0233

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRENTE	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRENTE	DANIEL FABIANO LUDWIG
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRIDO	DANIEL FABIANO LUDWIG
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FABIANO LUDWIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DANIEL FABIANO LUDWIG

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020261-95.2021.5.04.0233

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRENTE	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRENTE	DANIEL FABIANO LUDWIG
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRIDO	DANIEL FABIANO LUDWIG
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PIRELLI PNEUS LTDA.

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020261-95.2021.5.04.0233

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRENTE	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRENTE	DANIEL FABIANO LUDWIG
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRIDO	DANIEL FABIANO LUDWIG
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020291-47.2021.5.04.0002

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	ROBINSON DE MELO MANGANELI
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECORRIDO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBINSON DE MELO MANGANELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROBINSON DE MELO MANGANELI

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020291-47.2021.5.04.0002

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	ROBINSON DE MELO MANGANELI
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECORRIDO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020296-43.2020.5.04.0022

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	RAFAEL RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
RECORRIDO	UNIAIR TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL RODRIGUES ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RAFAEL RODRIGUES ARAUJO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau:

http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020296-43.2020.5.04.0022

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	RAFAEL RODRIGUES ARAUJO
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
RECORRIDO	UNIAIR TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAIR TAXI AEREO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: UNIAIR TAXI AEREO LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020927-84.2015.5.04.0305

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO
ADVOGADO	FABIO TOMASIAK(OAB: 50755/RS)
ADVOGADO	JOICE ALINE SCHMITT(OAB: 105160/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO	MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO	COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO
ADVOGADO	JOICE ALINE SCHMITT(OAB: 105160/RS)
ADVOGADO	FABIO TOMASIAK(OAB: 50755/RS)
RECORRIDO	SHAYANE DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL PAULO KNIELING(OAB: 49109/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020927-84.2015.5.04.0305

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO
ADVOGADO	FABIO TOMASIAK(OAB: 50755/RS)
ADVOGADO	JOICE ALINE SCHMITT(OAB: 105160/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO	MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO	COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO
ADVOGADO	JOICE ALINE SCHMITT(OAB: 105160/RS)
ADVOGADO	FABIO TOMASIAK(OAB: 50755/RS)
RECORRIDO	SHAYANE DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL PAULO KNIELING(OAB: 49109/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SHAYANE DUARTE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SHAYANE DUARTE DOS SANTOS

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0021124-86.2018.5.04.0029

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO FELIX DA ROSA
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO FELIX DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CARLOS EDUARDO FELIX DA ROSA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0021124-86.2018.5.04.0029

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO FELIX DA ROSA
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIRO-0020024-35.2022.5.04.0004

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
AGRAVANTE	ROSIMARY DOS SANTOS PAVAN
ADVOGADO	DEBORA MACIEL DA ROSA(OAB: 97613/RS)
AGRAVADO	DANIEL PAVAN CASTRO
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMARY DOS SANTOS PAVAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROSIMARY DOS SANTOS PAVAN

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIRO-0020024-35.2022.5.04.0004

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
AGRAVANTE	ROSIMARY DOS SANTOS PAVAN
ADVOGADO	DEBORA MACIEL DA ROSA(OAB: 97613/RS)
AGRAVADO	DANIEL PAVAN CASTRO
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PAVAN CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DANIEL PAVAN CASTRO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020062-86.2023.5.04.0012

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	DIMAK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO TAQUATIA DE OLIVEIRA(OAB: 74995/RS)
RECORRENTE	MATOS & MATOS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
ADVOGADO	LARISSA PAGLIARINI OLIVEIRA(OAB: 119958/RS)
RECORRENTE	EDER DOMINGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE GARCIA FORTE(OAB: 90882/RS)
RECORRENTE	REALIZA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
ADVOGADO	ARLEI JOAS PINTO QUEVEDO(OAB: 79782/RS)
RECORRENTE	CONCRETIZE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	LARISSA PAGLIARINI OLIVEIRA(OAB: 119958/RS)
RECORRIDO	MATOS & MATOS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
ADVOGADO	LARISSA PAGLIARINI OLIVEIRA(OAB: 119958/RS)
RECORRIDO	CONCRETIZE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	LARISSA PAGLIARINI OLIVEIRA(OAB: 119958/RS)
RECORRIDO	REALIZA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
ADVOGADO	ARLEI JOAS PINTO QUEVEDO(OAB: 79782/RS)
RECORRIDO	DIMAK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO TAQUATIA DE OLIVEIRA(OAB: 74995/RS)
RECORRIDO	EDER DOMINGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE GARCIA FORTE(OAB: 90882/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER DOMINGUES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EDER DOMINGUES TEIXEIRA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020062-86.2023.5.04.0012

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	DIMAK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO TAQUATIA DE OLIVEIRA(OAB: 74995/RS)
RECORRENTE	MATOS & MATOS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
ADVOGADO	LARISSA PAGLIARINI OLIVEIRA(OAB: 119958/RS)
RECORRENTE	EDER DOMINGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE GARCIA FORTE(OAB: 90882/RS)
RECORRENTE	REALIZA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
ADVOGADO	ARLEI JOAS PINTO QUEVEDO(OAB: 79782/RS)
RECORRENTE	CONCRETIZE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	LARISSA PAGLIARINI OLIVEIRA(OAB: 119958/RS)
RECORRIDO	MATOS & MATOS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
ADVOGADO	LARISSA PAGLIARINI OLIVEIRA(OAB: 119958/RS)
RECORRIDO	CONCRETIZE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	LARISSA PAGLIARINI OLIVEIRA(OAB: 119958/RS)
RECORRIDO	REALIZA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
ADVOGADO	ARLEI JOAS PINTO QUEVEDO(OAB: 79782/RS)
RECORRIDO	DIMAK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO TAQUATIA DE OLIVEIRA(OAB: 74995/RS)
RECORRIDO	EDER DOMINGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE GARCIA FORTE(OAB: 90882/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REALIZA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: REALIZA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020062-86.2023.5.04.0012

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	DIMAK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO TAQUATIA DE OLIVEIRA(OAB: 74995/RS)
RECORRENTE	MATOS & MATOS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
ADVOGADO	LARISSA PAGLIARINI OLIVEIRA(OAB: 119958/RS)
RECORRENTE	EDER DOMINGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE GARCIA FORTE(OAB: 90882/RS)
RECORRENTE	REALIZA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
ADVOGADO	ARLEI JOAS PINTO QUEVEDO(OAB: 79782/RS)
RECORRENTE	CONCRETIZE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	LARISSA PAGLIARINI OLIVEIRA(OAB: 119958/RS)
RECORRIDO	MATOS & MATOS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
ADVOGADO	LARISSA PAGLIARINI OLIVEIRA(OAB: 119958/RS)
RECORRIDO	CONCRETIZE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	LARISSA PAGLIARINI OLIVEIRA(OAB: 119958/RS)
RECORRIDO	REALIZA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
ADVOGADO	ARLEI JOAS PINTO QUEVEDO(OAB: 79782/RS)
RECORRIDO	DIMAK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO TAQUATIA DE OLIVEIRA(OAB: 74995/RS)
RECORRIDO	EDER DOMINGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE GARCIA FORTE(OAB: 90882/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMAK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DIMAK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020062-86.2023.5.04.0012

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	DIMAK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO TAQUATIA DE OLIVEIRA(OAB: 74995/RS)
RECORRENTE	MATOS & MATOS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
ADVOGADO	LARISSA PAGLIARINI OLIVEIRA(OAB: 119958/RS)
RECORRENTE	EDER DOMINGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE GARCIA FORTE(OAB: 90882/RS)
RECORRENTE	REALIZA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
ADVOGADO	ARLEI JOAS PINTO QUEVEDO(OAB: 79782/RS)
RECORRENTE	CONCRETIZE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	LARISSA PAGLIARINI OLIVEIRA(OAB: 119958/RS)
RECORRIDO	MATOS & MATOS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
ADVOGADO	LARISSA PAGLIARINI OLIVEIRA(OAB: 119958/RS)
RECORRIDO	CONCRETIZE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	LARISSA PAGLIARINI OLIVEIRA(OAB: 119958/RS)
RECORRIDO	REALIZA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
ADVOGADO	ARLEI JOAS PINTO QUEVEDO(OAB: 79782/RS)
RECORRIDO	DIMAK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO TAQUATIA DE OLIVEIRA(OAB: 74995/RS)
RECORRIDO	EDER DOMINGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE GARCIA FORTE(OAB: 90882/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATOS & MATOS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MATOS & MATOS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020062-86.2023.5.04.0012

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	DIMAK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO TAQUATIA DE OLIVEIRA(OAB: 74995/RS)
RECORRENTE	MATOS & MATOS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
ADVOGADO	LARISSA PAGLIARINI OLIVEIRA(OAB: 119958/RS)
RECORRENTE	EDER DOMINGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE GARCIA FORTE(OAB: 90882/RS)
RECORRENTE	REALIZA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
ADVOGADO	ARLEI JOAS PINTO QUEVEDO(OAB: 79782/RS)
RECORRENTE	CONCRETIZE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	LARISSA PAGLIARINI OLIVEIRA(OAB: 119958/RS)
RECORRIDO	MATOS & MATOS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
ADVOGADO	LARISSA PAGLIARINI OLIVEIRA(OAB: 119958/RS)
RECORRIDO	CONCRETIZE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO	LARISSA PAGLIARINI OLIVEIRA(OAB: 119958/RS)
RECORRIDO	REALIZA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
ADVOGADO	ARLEI JOAS PINTO QUEVEDO(OAB: 79782/RS)
RECORRIDO	DIMAK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO TAQUATIA DE OLIVEIRA(OAB: 74995/RS)
RECORRIDO	EDER DOMINGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE GARCIA FORTE(OAB: 90882/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETIZE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CONCRETIZE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020078-32.2021.5.04.0102

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	LUIZ CARLOS LACERDA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO CONZATTI COSTA(OAB: 103090/RS)
RECORRIDO	BARBARA MUNHOZ NOGUEIRA
ADVOGADO	VIVIAN KUTTER MULLER(OAB: 60839/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS LACERDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUIZ CARLOS LACERDA DA SILVA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020078-32.2021.5.04.0102

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	LUIZ CARLOS LACERDA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO CONZATTI COSTA(OAB: 103090/RS)
RECORRIDO	BARBARA MUNHOZ NOGUEIRA

ADVOGADO	VIVIAN KUTTER MULLER(OAB: 60839/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA MUNHOZ NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BARBARA MUNHOZ NOGUEIRA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020114-05.2021.5.04.0028

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	ROSANA GARCIA BRANDAO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRIDO	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA GARCIA BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROSANA GARCIA BRANDAO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020114-05.2021.5.04.0028

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	ROSANA GARCIA BRANDAO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRIDO	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020114-05.2021.5.04.0028

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	ROSANA GARCIA BRANDAO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRIDO	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ITAU UNIBANCO S.A.

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020150-94.2021.5.04.0271

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	WILSON SEABRA NETO(OAB: 414292/SP)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
RECORRIDO	MICHELE PORTAL CARDOSO BARCELOS
ADVOGADO	DANILA DA CUNHA PRATES OLIVEIRA(OAB: 101730/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020150-94.2021.5.04.0271

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	WILSON SEABRA NETO(OAB: 414292/SP)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
RECORRIDO	MICHELE PORTAL CARDOSO BARCELOS
ADVOGADO	DANILA DA CUNHA PRATES OLIVEIRA(OAB: 101730/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE PORTAL CARDOSO BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MICHELE PORTAL CARDOSO BARCELOS

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020200-25.2020.5.04.0702

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	ANDERSON SILVEIRA BRAGA
ADVOGADO	ALICE BENVEGNU(OAB: 116217/RS)
ADVOGADO	ICARO MARIO CARON COVATTI(OAB: 83241/RS)
ADVOGADO	FABIO ZIMERMANN BEUX(OAB: 59386/RS)
RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SILVEIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDERSON SILVEIRA BRAGA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020200-25.2020.5.04.0702

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	ANDERSON SILVEIRA BRAGA
ADVOGADO	ALICE BENVEGNU(OAB: 116217/RS)
ADVOGADO	ICARO MARIO CARON COVATTI(OAB: 83241/RS)
ADVOGADO	FABIO ZIMERMANN BEUX(OAB: 59386/RS)
RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020203-60.2022.5.04.0006

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	MAIS MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME CAMILLO KRUGEN(OAB: 62939/RS)
ADVOGADO	LAERTE BONETTI DE ANDRADE(OAB: 61879/RS)
RECORRENTE	THIENY RODRIGUES MAIATO
ADVOGADO	ANDREZA DA ROSA MONTEIRO(OAB: 120728/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SOUZA BONORINO(OAB: 87435/RS)
ADVOGADO	DAYSE LINCHEN GROSS(OAB: 62210/RS)
RECORRIDO	MAIS MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME CAMILLO KRUGEN(OAB: 62939/RS)
ADVOGADO	LAERTE BONETTI DE ANDRADE(OAB: 61879/RS)
RECORRIDO	THIENY RODRIGUES MAIATO
ADVOGADO	ANDREZA DA ROSA MONTEIRO(OAB: 120728/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SOUZA BONORINO(OAB: 87435/RS)
ADVOGADO	DAYSE LINCHEN GROSS(OAB: 62210/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIENY RODRIGUES MAIATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: THIENY RODRIGUES MAIATO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020203-60.2022.5.04.0006

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	MAIS MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME CAMILLO KRUGEN(OAB: 62939/RS)
ADVOGADO	LAERTE BONETTI DE ANDRADE(OAB: 61879/RS)
RECORRENTE	THIENY RODRIGUES MAIATO
ADVOGADO	ANDREZA DA ROSA MONTEIRO(OAB: 120728/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SOUZA BONORINO(OAB: 87435/RS)
ADVOGADO	DAYSE LINCHEN GROSS(OAB: 62210/RS)
RECORRIDO	MAIS MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME CAMILLO KRUGEN(OAB: 62939/RS)
ADVOGADO	LAERTE BONETTI DE ANDRADE(OAB: 61879/RS)
RECORRIDO	THIENY RODRIGUES MAIATO
ADVOGADO	ANDREZA DA ROSA MONTEIRO(OAB: 120728/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SOUZA BONORINO(OAB: 87435/RS)
ADVOGADO	DAYSE LINCHEN GROSS(OAB: 62210/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MAIS MATERIAIS ODONTOLOGICOS LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020240-22.2021.5.04.0233

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	ANTONIO CESAR AGUETTE SANTANA
ADVOGADO	RENATA BESCKOW(OAB: 57125/RS)
ADVOGADO	GABRIELI MORANDINI OLIZ(OAB: 128300/RS)
RECORRENTE	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	ANTONIO CESAR AGUETTE SANTANA
ADVOGADO	RENATA BESCKOW(OAB: 57125/RS)
ADVOGADO	GABRIELI MORANDINI OLIZ(OAB: 128300/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CESAR AGUETTE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANTONIO CESAR AGUETTE SANTANA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020240-22.2021.5.04.0233

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	ANTONIO CESAR AGUETTE SANTANA
ADVOGADO	RENATA BESCKOW(OAB: 57125/RS)
ADVOGADO	GABRIELI MORANDINI OLIZ(OAB: 128300/RS)
RECORRENTE	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	ANTONIO CESAR AGUETTE SANTANA
ADVOGADO	RENATA BESCKOW(OAB: 57125/RS)
ADVOGADO	GABRIELI MORANDINI OLIZ(OAB: 128300/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020268-12.2022.5.04.0861

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	JOSE CLAUDIO GONCALVES CORCAQUE
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRENTE	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)
RECORRIDO	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DENISE GODOY DOS SANTOS(OAB: 34484/RS)
ADVOGADO	ELISA ROCKENBACH BAUMHARDT(OAB: 88465/RS)
RECORRIDO	JOSE CLAUDIO GONCALVES CORCAQUE
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)

RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDIO GONCALVES CORCAQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOSE CLAUDIO GONCALVES CORCAQUE

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020268-12.2022.5.04.0861

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	JOSE CLAUDIO GONCALVES CORCAQUE
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRENTE	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)
RECORRIDO	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DENISE GODOY DOS SANTOS(OAB: 34484/RS)
ADVOGADO	ELISA ROCKENBACH BAUMHARDT(OAB: 88465/RS)
RECORRIDO	JOSE CLAUDIO GONCALVES CORCAQUE
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020268-12.2022.5.04.0861

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	JOSE CLAUDIO GONCALVES CORCAQUE
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRENTE	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)
RECORRIDO	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DENISE GODOY DOS SANTOS(OAB: 34484/RS)
ADVOGADO	ELISA ROCKENBACH BAUMHARDT(OAB: 88465/RS)
RECORRIDO	JOSE CLAUDIO GONCALVES CORCAQUE
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no

presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020310-78.2021.5.04.0123

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	IRANI PAPEL E EMBALAGEM S.A.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
RECORRENTE	HABITASUL FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
RECORRIDO	JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA LLOPART(OAB: 113881/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HABITASUL FLORESTAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: HABITASUL FLORESTAL S.A.

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020310-78.2021.5.04.0123

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	IRANI PAPEL E EMBALAGEM S.A.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
RECORRENTE	HABITASUL FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
RECORRIDO	JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA LLOPART(OAB: 113881/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANI PAPEL E EMBALAGEM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IRANI PAPEL E EMBALAGEM S.A.

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020310-78.2021.5.04.0123

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	IRANI PAPEL E EMBALAGEM S.A.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
RECORRENTE	HABITASUL FLORESTAL S.A.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
RECORRIDO	JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA LLOPART(OAB: 113881/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOSE FRANCISCO TEIXEIRA DA SILVEIRA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020344-78.2023.5.04.0771

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	ANDREIA DICKOW
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)

ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)
RECORRENTE	COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.
ADVOGADO	PAULO AFONSO TEIXEIRA(OAB: 132162/RS)
ADVOGADO	JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS(OAB: 73072/RS)
ADVOGADO	RENATA DE MAGALHAES DREHER(OAB: 113183/RS)
ADVOGADO	GEORGIA LASTE DA SILVA(OAB: 121346/RS)
ADVOGADO	ISABEL CALVI BUFFET(OAB: 131719/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.
ADVOGADO	CAROLINA SOARES MARTINS CORREA(OAB: 75494/RS)
ADVOGADO	PAULO AFONSO TEIXEIRA(OAB: 132162/RS)
ADVOGADO	JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS(OAB: 73072/RS)
ADVOGADO	RENATA DE MAGALHAES DREHER(OAB: 113183/RS)
ADVOGADO	GEORGIA LASTE DA SILVA(OAB: 121346/RS)
ADVOGADO	ISABEL CALVI BUFFET(OAB: 131719/RS)
RECORRIDO	ANDREIA DICKOW
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020344-78.2023.5.04.0771

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	ANDREIA DICKOW
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)
RECORRENTE	COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.
ADVOGADO	PAULO AFONSO TEIXEIRA(OAB: 132162/RS)
ADVOGADO	JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS(OAB: 73072/RS)
ADVOGADO	RENATA DE MAGALHAES DREHER(OAB: 113183/RS)
ADVOGADO	GEORGIA LASTE DA SILVA(OAB: 121346/RS)
ADVOGADO	ISABEL CALVI BUFFET(OAB: 131719/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.
ADVOGADO	CAROLINA SOARES MARTINS CORREA(OAB: 75494/RS)
ADVOGADO	PAULO AFONSO TEIXEIRA(OAB: 132162/RS)
ADVOGADO	JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS(OAB: 73072/RS)
ADVOGADO	RENATA DE MAGALHAES DREHER(OAB: 113183/RS)
ADVOGADO	GEORGIA LASTE DA SILVA(OAB: 121346/RS)
ADVOGADO	ISABEL CALVI BUFFET(OAB: 131719/RS)
RECORRIDO	ANDREIA DICKOW
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DICKOW

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDREIA DICKOW

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020410-32.2021.5.04.0382

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	JHONATAN BARBOSA
ADVOGADO	JULIA MARIA CLARO DOS SANTOS(OAB: 95957/RS)
RECORRENTE	RARA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)

ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MATOS FONSECA(OAB: 96154/MG)
RECORRIDO	CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRIDO	JHONATAN BARBOSA
ADVOGADO	JULIA MARIA CLARO DOS SANTOS(OAB: 95957/RS)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRIDO	ES PROFIT PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	IGOR MURATORE GURVITZ(OAB: 46809/RS)
RECORRIDO	RARA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MATOS FONSECA(OAB: 96154/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATAN BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JHONATAN BARBOSA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020410-32.2021.5.04.0382

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	JHONATAN BARBOSA
ADVOGADO	JULIA MARIA CLARO DOS SANTOS(OAB: 95957/RS)
RECORRENTE	RARA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MATOS FONSECA(OAB: 96154/MG)
RECORRIDO	CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRIDO	JHONATAN BARBOSA
ADVOGADO	JULIA MARIA CLARO DOS SANTOS(OAB: 95957/RS)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRIDO	ES PROFIT PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	IGOR MURATORE GURVITZ(OAB: 46809/RS)
RECORRIDO	RARA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MATOS FONSECA(OAB: 96154/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- RARA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RARA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020410-32.2021.5.04.0382

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	JHONATAN BARBOSA
ADVOGADO	JULIA MARIA CLARO DOS SANTOS(OAB: 95957/RS)
RECORRENTE	RARA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)

ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MATOS FONSECA(OAB: 96154/MG)
RECORRIDO	CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRIDO	JHONATAN BARBOSA
ADVOGADO	JULIA MARIA CLARO DOS SANTOS(OAB: 95957/RS)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRIDO	ES PROFIT PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	IGOR MURATORE GURVITZ(OAB: 46809/RS)
RECORRIDO	RARA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MATOS FONSECA(OAB: 96154/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA.

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020410-32.2021.5.04.0382

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	JHONATAN BARBOSA
ADVOGADO	JULIA MARIA CLARO DOS SANTOS(OAB: 95957/RS)
RECORRENTE	RARA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MATOS FONSECA(OAB: 96154/MG)
RECORRIDO	CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRIDO	JHONATAN BARBOSA
ADVOGADO	JULIA MARIA CLARO DOS SANTOS(OAB: 95957/RS)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRIDO	ES PROFIT PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	IGOR MURATORE GURVITZ(OAB: 46809/RS)
RECORRIDO	RARA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MATOS FONSECA(OAB: 96154/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ES PROFIT PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ES PROFIT PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA - EPP

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020410-32.2021.5.04.0382

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	JHONATAN BARBOSA
ADVOGADO	JULIA MARIA CLARO DOS SANTOS(OAB: 95957/RS)

RECORRENTE	RARA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MATOS FONSECA(OAB: 96154/MG)
RECORRIDO	CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRIDO	JHONATAN BARBOSA
ADVOGADO	JULIA MARIA CLARO DOS SANTOS(OAB: 95957/RS)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
RECORRIDO	ES PROFIT PROMOTORA DE NEGOCIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	IGOR MURATORE GURVITZ(OAB: 46809/RS)
RECORRIDO	RARA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)
ADVOGADO	JULIA TIBURCIO MIRANDA(OAB: 335764/SP)
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MATOS FONSECA(OAB: 96154/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO BMG SA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RemNecRO-0020427-04.2021.5.04.0662

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRAB TRANSP CARGA,TRAB EMPR ONIB MUNIC INTERMUN INTEREST URB TUR FRET,TRAB EMP EST ROD,TRAB EMPTRANS ESC,TRAB DIF PF
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
ADVOGADO	LUCIANO ROBERTO SARTURI(OAB: 26316/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECORRIDO	TONIAL CEREAIS LTDA
ADVOGADO	CASSIO HENRIQUE PACHECO DOS SANTOS(OAB: 97757/RS)
ADVOGADO	MAIRA ANGELICA DAL CONTE TONIAL(OAB: 45621/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB TRANSP CARGA,TRAB EMPR ONIB MUNIC INTERMUN INTEREST URB TUR FRET,TRAB EMP EST ROD,TRAB EMPTRANS ESC,TRAB DIF PF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS TRAB TRANSP CARGA,TRAB EMPR ONIB MUNIC INTERMUN INTEREST URB TUR FRET,TRAB EMP EST ROD,TRAB EMPTRANS ESC,TRAB DIF PF

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RemNecRO-0020427-04.2021.5.04.0662

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRAB TRANSP CARGA,TRAB EMPR ONIB MUNIC INTERMUN INTEREST URB TUR FRET,TRAB EMP EST ROD,TRAB EMPTRANS ESC,TRAB DIF PF
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
ADVOGADO	LUCIANO ROBERTO SARTURI(OAB: 26316/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECORRIDO	TONIAL CEREAIS LTDA
ADVOGADO	CASSIO HENRIQUE PACHECO DOS SANTOS(OAB: 97757/RS)
ADVOGADO	MAIRA ANGELICA DAL CONTE TONIAL(OAB: 45621/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TONIAL CEREAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TONIAL CEREAIS LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020433-68.2021.5.04.0352

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	ANDERSON DE CARVALHO
ADVOGADO	FELIPE DAL RI(OAB: 94202-B/RS)
ADVOGADO	MARCOS SOARES BULSING(OAB: 83519/RS)
RECORRIDO	BELONI SOARES DA SILVA
ADVOGADO	MURILO FOSS(OAB: 114307/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDERSON DE CARVALHO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020433-68.2021.5.04.0352

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	ANDERSON DE CARVALHO
ADVOGADO	FELIPE DAL RI(OAB: 94202-B/RS)
ADVOGADO	MARCOS SOARES BULSING(OAB: 83519/RS)
RECORRIDO	BELONI SOARES DA SILVA
ADVOGADO	MURILO FOSS(OAB: 114307/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELONI SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BELONI SOARES DA SILVA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020574-68.2019.5.04.0381

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECORRENTE	MARCIA CRISTIANE BLACK BOMM
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	MARCIA CRISTIANE BLACK BOMM
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA CRISTIANE BLACK BOMM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCIA CRISTIANE BLACK BOMM

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020574-68.2019.5.04.0381

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECORRENTE	MARCIA CRISTIANE BLACK BOMM
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	MARCIA CRISTIANE BLACK BOMM
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DREBES & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DREBES & CIA LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020646-81.2022.5.04.0403

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECORRENTE	FLANTECH METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECORRIDO	SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECORRIDO	FLANTECH METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020646-81.2022.5.04.0403

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECORRENTE	FLANTECH METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECORRIDO	SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECORRIDO	FLANTECH METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLANTECH METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FLANTECH METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020669-84.2021.5.04.0751

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	SANDRO ROGERIO SARTOR
ADVOGADO	ROGER EDUARDO GODOY(OAB: 48048/RS)
RECORRIDO	JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO ROGERIO SARTOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SANDRO ROGERIO SARTOR

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020669-84.2021.5.04.0751

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	SANDRO ROGERIO SARTOR
ADVOGADO	ROGER EDUARDO GODOY(OAB: 48048/RS)
RECORRIDO	JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHN DEERE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOHN DEERE BRASIL LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020686-65.2021.5.04.0252

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	VICTOR CAMARGO MULLER
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	VICTOR CAMARGO MULLER
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR CAMARGO MULLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VICTOR CAMARGO MULLER

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020686-65.2021.5.04.0252

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	VICTOR CAMARGO MULLER
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	VICTOR CAMARGO MULLER
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020819-36.2021.5.04.0211

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	DOUGLAS DE CARVALHO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRIDO	DOUGLAS DE CARVALHO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DOUGLAS DE CARVALHO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020819-36.2021.5.04.0211

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	DOUGLAS DE CARVALHO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRIDO	DOUGLAS DE CARVALHO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020840-62.2019.5.04.0023

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	MARIANA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO VEARICK(OAB: 64053/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)

ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
RECORRIDO	SANTE RECURSOS HUMANOS EM SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ALBERTO OPITZ(OAB: 48101/RS)
RECORRIDO	COM - VIVENCIA - CONDOMINIOS RESIDENCIAIS PARA IDOSOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA MACHADO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARIANA MACHADO DA SILVA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020840-62.2019.5.04.0023

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	MARIANA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO VEARICK(OAB: 64053/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
RECORRIDO	SANTE RECURSOS HUMANOS EM SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ALBERTO OPITZ(OAB: 48101/RS)
RECORRIDO	COM - VIVENCIA - CONDOMINIOS RESIDENCIAIS PARA IDOSOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTE RECURSOS HUMANOS EM SAUDE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SANTE RECURSOS HUMANOS EM SAUDE LTDA - ME

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020840-62.2019.5.04.0023

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	MARIANA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO VEARICK(OAB: 64053/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
RECORRIDO	SANTE RECURSOS HUMANOS EM SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ALBERTO OPITZ(OAB: 48101/RS)
RECORRIDO	COM - VIVENCIA - CONDOMINIOS RESIDENCIAIS PARA IDOSOS LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COM - VIVENCIA - CONDOMINIOS RESIDENCIAIS PARA IDOSOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COM - VIVENCIA - CONDOMINIOS RESIDENCIAIS PARA IDOSOS LTDA - ME

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021133-48.2022.5.04.0404

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	99 TAXIS
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	99 TAXIS LLC

ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	GILNEI DE ARAUJO VIDALECHES
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: 99 TECNOLOGIA LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021133-48.2022.5.04.0404

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	99 TAXIS
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	99 TAXIS LLC
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	GILNEI DE ARAUJO VIDALECHES
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TAXIS LLC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: 99 TAXIS LLC

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021133-48.2022.5.04.0404

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	99 TAXIS
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	99 TAXIS LLC
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	GILNEI DE ARAUJO VIDALECHES
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TAXIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: 99 TAXIS

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021133-48.2022.5.04.0404

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	99 TAXIS
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	99 TAXIS LLC
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECORRENTE	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)

RECORRIDO	GILNEI DE ARAUJO VIDALECHES
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILNEI DE ARAUJO VIDALECHES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GILNEI DE ARAUJO VIDALECHES

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021137-11.2019.5.04.0010

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	TIAGO ESPINDOLA SALCIDES
ADVOGADO	LEONARDO MATTOS SILVA(OAB: 54163/RS)
ADVOGADO	CESAR PEREIRA(OAB: 53790/RS)
RECORRIDO	BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ESPINDOLA SALCIDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TIAGO ESPINDOLA SALCIDES

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021137-11.2019.5.04.0010

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	TIAGO ESPINDOLA SALCIDES
ADVOGADO	LEONARDO MATTOS SILVA(OAB: 54163/RS)
ADVOGADO	CESAR PEREIRA(OAB: 53790/RS)
RECORRIDO	BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO J. SAFRA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO J. SAFRA S.A

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001087-96.2012.5.04.0304

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	DILSON EVANDRO DA CUNHA MACHADO
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
RECORRIDO	DILSON EVANDRO DA CUNHA MACHADO
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)

ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0001087-96.2012.5.04.0304

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	DILSON EVANDRO DA CUNHA MACHADO
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
RECORRIDO	DILSON EVANDRO DA CUNHA MACHADO
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILSON EVANDRO DA CUNHA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DILSON EVANDRO DA CUNHA MACHADO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020012-22.2022.5.04.0812

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	DAIANE RODRIGUES VELEDA
ADVOGADO	ANA JOAQUINA GONCALVES DA SILVA(OAB: 25442/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	WORK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	SANDRO PALOMBO RIBEIRO(OAB: 37895/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE RODRIGUES VELEDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DAIANE RODRIGUES VELEDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020012-22.2022.5.04.0812

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	DAIANE RODRIGUES VELEDA
ADVOGADO	ANA JOAQUINA GONCALVES DA SILVA(OAB: 25442/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	WORK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	SANDRO PALOMBO RIBEIRO(OAB: 37895/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WORK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: WORK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020013-63.2024.5.04.0512

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	JOAO VITOR ALBERT
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
ADVOGADO	ROCHEL GEHLEN(OAB: 89562/RS)
RECORRIDO	TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR ALBERT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOAO VITOR ALBERT

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020013-63.2024.5.04.0512

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	JOAO VITOR ALBERT
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
ADVOGADO	ROCHEL GEHLEN(OAB: 89562/RS)
RECORRIDO	TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020040-83.2023.5.04.0123

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	RUDNEI FARIAS XAVIER
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA LLOPART(OAB: 113881/RS)
RECORRIDO	PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDNEI FARIAS XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RUDNEI FARIAS XAVIER

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020040-83.2023.5.04.0123

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	RUDNEI FARIAS XAVIER
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA LLOPART(OAB: 113881/RS)
RECORRIDO	PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020092-74.2022.5.04.0233

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRENTE	RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020092-74.2022.5.04.0233

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRENTE	RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	RODRIGO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020094-53.2023.5.04.0251

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA
RECORRIDO	MAISA STEFANE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO PINHEIRO MARIN(OAB: 95435/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAISA STEFANE VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MAISA STEFANE VIEIRA DOS SANTOS

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020095-80.2022.5.04.0022

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RECORRENTE	LIDIANA MARTINS FLORES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	SAT ANTENAS LTDA - ME
ADVOGADO	DENISE SCHMIDT BASTOS(OAB: 24879/RS)
RECORRIDO	SAT ANTENAS LTDA - ME
ADVOGADO	DENISE SCHMIDT BASTOS(OAB: 24879/RS)
RECORRIDO	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RECORRIDO	LIDIANA MARTINS FLORES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANA MARTINS FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LIDIANA MARTINS FLORES

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020095-80.2022.5.04.0022

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RECORRENTE	LIDIANA MARTINS FLORES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	SAT ANTENAS LTDA - ME
ADVOGADO	DENISE SCHMIDT BASTOS(OAB: 24879/RS)
RECORRIDO	SAT ANTENAS LTDA - ME
ADVOGADO	DENISE SCHMIDT BASTOS(OAB: 24879/RS)
RECORRIDO	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RECORRIDO	LIDIANA MARTINS FLORES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAT ANTENAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SAT ANTENAS LTDA - ME

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020095-80.2022.5.04.0022

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RECORRENTE	LIDIANA MARTINS FLORES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	SAT ANTENAS LTDA - ME
ADVOGADO	DENISE SCHMIDT BASTOS(OAB: 24879/RS)
RECORRIDO	SAT ANTENAS LTDA - ME

ADVOGADO	DENISE SCHMIDT BASTOS(OAB: 24879/RS)
RECORRIDO	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RECORRIDO	LIDIANA MARTINS FLORES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SKY BRASIL SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020166-69.2023.5.04.0015

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA
RECORRIDO	VALDOR DA SILVA ANDRADES
ADVOGADO	joel carvalho gonçalves(OAB: 32858/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020166-69.2023.5.04.0015

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA
RECORRIDO	VALDOR DA SILVA ANDRADES
ADVOGADO	joel carvalho gonçalves(OAB: 32858/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDOR DA SILVA ANDRADES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VALDOR DA SILVA ANDRADES

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020260-15.2022.5.04.0221

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	JOSELAINE OLIVEIRA SCHINOFF
ADVOGADO	JACI DIEHL PINTO(OAB: 86168/RS)
RECORRIDO	SUPERMERCADO DO PAULINHO LTDA
ADVOGADO	SIBELE FEIJO(OAB: 83030/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSELAINE OLIVEIRA SCHINOFF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOSELAINE OLIVEIRA SCHINOFF

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020260-15.2022.5.04.0221

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	JOSELAINE OLIVEIRA SCHINOFF
ADVOGADO	JACI DIEHL PINTO(OAB: 86168/RS)
RECORRIDO	SUPERMERCADO DO PAULINHO LTDA
ADVOGADO	SIBELE FEIJO(OAB: 83030/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO DO PAULINHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SUPERMERCADO DO PAULINHO LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020325-73.2021.5.04.0761

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE TRIUNFO
RECORRIDO	ANA PAULA DUARTE
ADVOGADO	AMANDA FRANCO DE QUADROS(OAB: 82372/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANA PAULA DUARTE

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020344-15.2023.5.04.0016

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	ALAN PERES JACINTO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020344-15.2023.5.04.0016

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	ALAN PERES JACINTO

ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN PERES JACINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALAN PERES JACINTO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020344-15.2023.5.04.0016

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	ALAN PERES JACINTO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020352-05.2021.5.04.0002

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	COMERCIAL DE ALIMENTOS KET EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)
RECORRIDO	LUIZA LEDESMA SANTOS
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE ALIMENTOS KET EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMERCIAL DE ALIMENTOS KET EIRELI - EPP

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020352-05.2021.5.04.0002

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	COMERCIAL DE ALIMENTOS KET EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)
RECORRIDO	LUIZA LEDESMA SANTOS
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA LEDESMA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUIZA LEDESMA SANTOS

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c

Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020414-21.2023.5.04.0731

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADVOGADO	STEPHANIE BRUNETTO CAR(OAB: 97079/RS)
RECORRIDO	JOSE LUIZ ROSA
ADVOGADO	TAUANI SCHWENGBER(OAB: 121399/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020414-21.2023.5.04.0731

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADVOGADO	STEPHANIE BRUNETTO CAR(OAB: 97079/RS)
RECORRIDO	JOSE LUIZ ROSA
ADVOGADO	TAUANI SCHWENGBER(OAB: 121399/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOSE LUIZ ROSA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020501-87.2023.5.04.0662

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	MILTON DOS SANTOS DA LUZ
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECORRIDO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON DOS SANTOS DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MILTON DOS SANTOS DA LUZ

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020501-87.2023.5.04.0662

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	MILTON DOS SANTOS DA LUZ
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)

RECORRIDO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020501-87.2023.5.04.0662

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	MILTON DOS SANTOS DA LUZ
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECORRIDO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020501-87.2023.5.04.0662

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	MILTON DOS SANTOS DA LUZ
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECORRIDO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020516-85.2022.5.04.0405

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRENTE	WILSON LANGUY
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
RECORRIDO	WILSON LANGUY
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON LANGUY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: WILSON LANGUY

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020516-85.2022.5.04.0405

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRENTE	WILSON LANGUY
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
RECORRIDO	WILSON LANGUY
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JBS AVES LTDA.

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020541-45.2022.5.04.0261

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO	RAFAELA FLORES MARIN(OAB: 125712/RS)
ADVOGADO	LAUREN RIBEIRO COSTA(OAB: 83291/RS)
RECORRENTE	HTEC TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRIDO	HTEC TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRIDO	PEDRO HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO	RAFAELA FLORES MARIN(OAB: 125712/RS)
ADVOGADO	LAUREN RIBEIRO COSTA(OAB: 83291/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PEDRO HENRIQUE MARTINS

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau:

http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020541-45.2022.5.04.0261

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO	RAFAELA FLORES MARIN(OAB: 125712/RS)
ADVOGADO	LAUREN RIBEIRO COSTA(OAB: 83291/RS)
RECORRENTE	HTEC TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRIDO	HTEC TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRIDO	PEDRO HENRIQUE MARTINS
ADVOGADO	RAFAELA FLORES MARIN(OAB: 125712/RS)
ADVOGADO	LAUREN RIBEIRO COSTA(OAB: 83291/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HTEC TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: HTEC TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020579-83.2022.5.04.0511

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES
RECORRENTE	ATILIO CHOAS
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES
RECORRIDO	ATILIO CHOAS
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ATILIO CHOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ATILIO CHOAS

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020579-83.2022.5.04.0511

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES
RECORRENTE	ATILIO CHOAS
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES
RECORRIDO	ATILIO CHOAS
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020688-98.2021.5.04.0231

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	ANGELO MAXIMO RIBEIRO
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RECORRIDO	AMBIENTAL METROSUL CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO SPE S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	ALESSANDRETTI ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO MAXIMO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANGELO MAXIMO RIBEIRO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020688-98.2021.5.04.0231

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	ANGELO MAXIMO RIBEIRO
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RECORRIDO	AMBIENTAL METROSUL CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO SPE S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	ALESSANDRETTI ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRETTI ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALESSANDRETTI ENGENHARIA LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020688-98.2021.5.04.0231

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	ANGELO MAXIMO RIBEIRO
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RECORRIDO	AMBIENTAL METROSUL CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO SPE S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	ALESSANDRETTI ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBIENTAL METROSUL CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO SPE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: AMBIENTAL METROSUL CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO SPE S.A.

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020721-41.2017.5.04.0292

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
RECORRIDO	CINTIA QUADROS ANTUNES
ADVOGADO	GIORDANE SCHERER(OAB: 99326/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA QUADROS ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CINTIA QUADROS ANTUNES

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020747-37.2022.5.04.0333

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	ELISANDRA DO NASCIMENTO PACHECO
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRENTE	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
RECORRENTE	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECORRIDO	ELISANDRA DO NASCIMENTO PACHECO
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
RECORRIDO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANDRA DO NASCIMENTO PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ELISANDRA DO NASCIMENTO PACHECO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020747-37.2022.5.04.0333

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	ELISANDRA DO NASCIMENTO PACHECO
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRENTE	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
RECORRENTE	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECORRIDO	ELISANDRA DO NASCIMENTO PACHECO
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
RECORRIDO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020747-37.2022.5.04.0333

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	ELISANDRA DO NASCIMENTO PACHECO
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRENTE	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
RECORRENTE	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECORRIDO	ELISANDRA DO NASCIMENTO PACHECO
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
RECORRIDO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020761-65.2023.5.04.0404

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	CENTRO FILANTROPICO DE ASSISTENCIA SOCIAL CHARLES LEONARD SIMON LUNDGREN
ADVOGADO	ALBERTO DE SANTIAGO SCARIOT(OAB: 76484/RS)
ADVOGADO	OSVALDO TOMAZI(OAB: 50970/RS)
RECORRIDO	ELIZABETE PEREIRA GODINHO
ADVOGADO	MORGANA MONTANARI(OAB: 107987/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO FILANTROPICO DE ASSISTENCIA SOCIAL CHARLES LEONARD SIMON LUNDGREN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CENTRO FILANTROPICO DE ASSISTENCIA SOCIAL CHARLES LEONARD SIMON LUNDGREN

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020761-65.2023.5.04.0404

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	CENTRO FILANTROPICO DE ASSISTENCIA SOCIAL CHARLES LEONARD SIMON LUNDGREN
ADVOGADO	ALBERTO DE SANTIAGO SCARIOT(OAB: 76484/RS)
ADVOGADO	OSVALDO TOMAZI(OAB: 50970/RS)
RECORRIDO	ELIZABETE PEREIRA GODINHO
ADVOGADO	MORGANA MONTANARI(OAB: 107987/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE PEREIRA GODINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ELIZABETE PEREIRA GODINHO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020784-97.2021.5.04.0010

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	EMMANUELLE ARIZA ABREU
ADVOGADO	MARIANA DE SOUZA(OAB: 85909/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL WAGNER DA SILVA(OAB: 101587/RS)
RECORRIDO	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS(OAB: 12680/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMMANUELLE ARIZA ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EMMANUELLE ARIZA ABREU

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020784-97.2021.5.04.0010

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	EMMANUELLE ARIZA ABREU
ADVOGADO	MARIANA DE SOUZA(OAB: 85909/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL WAGNER DA SILVA(OAB: 101587/RS)
RECORRIDO	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS(OAB: 12680/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPORT CLUB INTERNACIONAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SPORT CLUB INTERNACIONAL

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020873-26.2021.5.04.0009

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	MICHELE BAUM DE SOUZA
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
RECORRIDO	PELLOCEM CENTRO DE DEPILACAO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIA LUNA KOBE(OAB: 67318/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE BAUM DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MICHELE BAUM DE SOUZA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020873-26.2021.5.04.0009

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	MICHELE BAUM DE SOUZA
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
RECORRIDO	PELLOCEM CENTRO DE DEPILACAO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIA LUNA KOBE(OAB: 67318/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PELLOCEM CENTRO DE DEPILACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PELLOCEM CENTRO DE DEPILACAO LTDA - ME

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020984-85.2021.5.04.0663

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	ALEXANDRA GOFFI
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
ADVOGADO	ALVENIR ANTONIO DE ALMEIDA(OAB: 46546/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	MARCELO BAMBINI MANZATO(OAB: 71638/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA GOFFI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALEXANDRA GOFFI

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020984-85.2021.5.04.0663

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	ALEXANDRA GOFFI
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
ADVOGADO	ALVENIR ANTONIO DE ALMEIDA(OAB: 46546/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	MARCELO BAMBINI MANZATO(OAB: 71638/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021032-15.2022.5.04.0241

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	SILVIO LUIS ROCHA DA SILVEIRA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
RECORRIDO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECORRIDO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO LUIS ROCHA DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SILVIO LUIS ROCHA DA SILVEIRA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021032-15.2022.5.04.0241

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	SILVIO LUIS ROCHA DA SILVEIRA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
RECORRIDO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECORRIDO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021032-15.2022.5.04.0241

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	SILVIO LUIS ROCHA DA SILVEIRA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
RECORRIDO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECORRIDO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021032-15.2022.5.04.0241

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	SILVIO LUIS ROCHA DA SILVEIRA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
RECORRIDO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECORRIDO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR GILNEI PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CEZAR GILNEI PACHECO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021032-15.2022.5.04.0241

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	SILVIO LUIS ROCHA DA SILVEIRA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
RECORRIDO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECORRIDO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SISPAR - PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SISPAR - PARTICIPACOES LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021032-15.2022.5.04.0241

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	SILVIO LUIS ROCHA DA SILVEIRA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
RECORRIDO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)

RECORRIDO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RENATO PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PAULO RENATO PACHECO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021032-15.2022.5.04.0241

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	SILVIO LUIS ROCHA DA SILVEIRA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
RECORRIDO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECORRIDO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021060-28.2021.5.04.0011

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	Luciano Benetti Correa da Silva(OAB: 23029/RS)
RECORRENTE	KATHLEEN ALEXIA RIMES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	Luciano Benetti Correa da Silva(OAB: 23029/RS)
RECORRIDO	KATHLEEN ALEXIA RIMES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATHLEEN ALEXIA RIMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: KATHLEEN ALEXIA RIMES

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021060-28.2021.5.04.0011

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	Luciano Benetti Correa da Silva(OAB: 23029/RS)
RECORRENTE	KATHLEEN ALEXIA RIMES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	Luciano Benetti Correa da Silva(OAB: 23029/RS)
RECORRIDO	KATHLEEN ALEXIA RIMES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0021063-64.2022.5.04.0005

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	COMERCIAL E DROGARIA RUKAT LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CAPONI ARAUJO(OAB: 44160/RS)
RECORRIDO	DOUGLAS LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	TALVANI POERSCHKE(OAB: 75936/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL E DROGARIA RUKAT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMERCIAL E DROGARIA RUKAT LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0021063-64.2022.5.04.0005

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	COMERCIAL E DROGARIA RUKAT LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CAPONI ARAUJO(OAB: 44160/RS)
RECORRIDO	DOUGLAS LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	TALVANI POERSCHKE(OAB: 75936/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DOUGLAS LEONARDO DA SILVA OLIVEIRA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021814-88.2017.5.04.0017

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	ISOLDA CRISTINA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIO FRAGA LEITE(OAB: 50159/RS)
RECORRIDO	VIACAO OURO E PRATA SA
ADVOGADO	JAIME BANDEIRA RODRIGUES(OAB: 41259/RS)

ADVOGADO	LETICIA SETTE DONIN(OAB: 58319/RS)
PERITO	ANDRE LUIS BUDKE

Intimado(s)/Citado(s):

- ISOLDA CRISTINA SILVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ISOLDA CRISTINA SILVEIRA DA SILVA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021814-88.2017.5.04.0017

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	ISOLDA CRISTINA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIO FRAGA LEITE(OAB: 50159/RS)
RECORRIDO	VIACAO OURO E PRATA SA
ADVOGADO	JAIME BANDEIRA RODRIGUES(OAB: 41259/RS)
ADVOGADO	LETICIA SETTE DONIN(OAB: 58319/RS)
PERITO	ANDRE LUIS BUDKE

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO OURO E PRATA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VIACAO OURO E PRATA SA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020050-04.2023.5.04.0261

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	LUCIANO DA ROCHA BELO
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECORRIDO	LUCIANO DA ROCHA BELO
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DA ROCHA BELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUCIANO DA ROCHA BELO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020050-04.2023.5.04.0261

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	LUCIANO DA ROCHA BELO
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECORRIDO	LUCIANO DA ROCHA BELO
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020302-48.2021.5.04.0561

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	FRANCISCO FLADINEI COSTA BATISTA
ADVOGADO	IRIS CRISTINA DIEFENTHAELER(OAB: 73475/RS)
RECORRIDO	KL COSTA EIRELI - ME
ADVOGADO	SERGIO JESUS CRUZ ANGELO(OAB: 74482/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE TIO HUGO
ADVOGADO	ADRIANO MARCELO RAMBO(OAB: 53219/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO FLADINEI COSTA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FRANCISCO FLADINEI COSTA BATISTA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020302-48.2021.5.04.0561

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	FRANCISCO FLADINEI COSTA BATISTA
ADVOGADO	IRIS CRISTINA DIEFENTHAELER(OAB: 73475/RS)
RECORRIDO	KL COSTA EIRELI - ME
ADVOGADO	SERGIO JESUS CRUZ ANGELO(OAB: 74482/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE TIO HUGO
ADVOGADO	ADRIANO MARCELO RAMBO(OAB: 53219/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KL COSTA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: KL COSTA EIRELI - ME

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020551-96.2022.5.04.0291

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE MACHADO COELHO(OAB: 19158/SC)
RECORRIDO	THIAGO RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUZA CHEIRAN(OAB: 86010/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020551-96.2022.5.04.0291

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE MACHADO COELHO(OAB: 19158/SC)
RECORRIDO	THIAGO RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUZA CHEIRAN(OAB: 86010/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO RIBEIRO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: THIAGO RIBEIRO DE MORAES

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020661-43.2023.5.04.0103

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	JESSICA NEIMARA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURA BRAGA GOTUZZO(OAB: 102018/RS)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 96738/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA NEIMARA DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JESSICA NEIMARA DA SILVA RODRIGUES

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020661-43.2023.5.04.0103

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	JESSICA NEIMARA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	LAURA BRAGA GOTUZZO(OAB: 102018/RS)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 96738/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020013-10.2021.5.04.0111

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	JADER SILVA DA SILVA
ADVOGADO	IGOR MAXIMILA DIAS(OAB: 68794/RS)
RECORRIDO	SULIVA DUARTE AMARAL
ADVOGADO	LEANDRO TERRA RODRIGUES(OAB: 101519/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADER SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JADER SILVA DA SILVA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020013-10.2021.5.04.0111

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	JADER SILVA DA SILVA
ADVOGADO	IGOR MAXIMILA DIAS(OAB: 68794/RS)
RECORRIDO	SULIVA DUARTE AMARAL
ADVOGADO	LEANDRO TERRA RODRIGUES(OAB: 101519/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SULIVA DUARTE AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SULIVA DUARTE AMARAL

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020017-62.2021.5.04.0009

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	VIEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRENTE	JOSE LUIZ MASO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	VIEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	JOSE LUIZ MASO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ MASO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOSE LUIZ MASO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020017-62.2021.5.04.0009

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	VIEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRENTE	JOSE LUIZ MASO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	VIEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)

ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	JOSE LUIZ MASO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VIEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020158-77.2023.5.04.0020

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	HENRIQUE SILVA DIAS EIRELI
ADVOGADO	SANDRO LUIS BRAUN(OAB: 38357/RS)
RECORRIDO	ADRIANE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE HAMESTER GUERREIRO(OAB: 78265/RS)
ADVOGADO	FERNANDA BORTOLAS(OAB: 86147/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE SILVA DIAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: HENRIQUE SILVA DIAS EIRELI

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020158-77.2023.5.04.0020

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	HENRIQUE SILVA DIAS EIRELI
ADVOGADO	SANDRO LUIS BRAUN(OAB: 38357/RS)
RECORRIDO	ADRIANE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE HAMESTER GUERREIRO(OAB: 78265/RS)
ADVOGADO	FERNANDA BORTOLAS(OAB: 86147/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE MACHADO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ADRIANE MACHADO DA SILVA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020167-06.2022.5.04.0301

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	JOSE CLAUDIO GONZALEZ
ADVOGADO	KETRIN FRANCINI VIEIRA GRINSTEIN(OAB: 93038/RS)
RECORRIDO	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRIDO	ANATECH COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL ARAUJO MARTINI(OAB: 65469/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDIO GONZALEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOSE CLAUDIO GONZALEZ

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020167-06.2022.5.04.0301

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	JOSE CLAUDIO GONZALEZ
ADVOGADO	KETRIN FRANCINI VIEIRA GRINSTEIN(OAB: 93038/RS)
RECORRIDO	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRIDO	ANATECH COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL ARAUJO MARTINI(OAB: 65469/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANATECH COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANATECH COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020167-06.2022.5.04.0301

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	JOSE CLAUDIO GONZALEZ
ADVOGADO	KETRIN FRANCINI VIEIRA GRINSTEIN(OAB: 93038/RS)
RECORRIDO	SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRIDO	ANATECH COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL ARAUJO MARTINI(OAB: 65469/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020188-82.2022.5.04.0203

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
RECORRENTE	ANA CRISTINA ALVES COSTA
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
RECORRIDO	ANA CRISTINA ALVES COSTA
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA ALVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANA CRISTINA ALVES COSTA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020188-82.2022.5.04.0203

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
RECORRENTE	ANA CRISTINA ALVES COSTA
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
RECORRIDO	ANA CRISTINA ALVES COSTA
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO S.A.

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020225-10.2021.5.04.0021

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	ITALO DELVINIO DUARTE GOMES
ADVOGADO	EDUARDO JACQUES ESTRELLA(OAB: 88713/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO DELVINIO DUARTE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ITALO DELVINIO DUARTE GOMES

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020233-20.2021.5.04.0204

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	GUILHERME DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	ADS P08 COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS QUARELI(OAB: 61115/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GUILHERME DA SILVA MARTINS

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020233-20.2021.5.04.0204

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	GUILHERME DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	ADS P08 COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS QUARELI(OAB: 61115/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADS P08 COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ADS P08 COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020238-08.2022.5.04.0204

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	THAYNARA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI(OAB: 37205/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYNARA CONCEICAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: THAYNARA CONCEICAO DOS SANTOS

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020238-08.2022.5.04.0204

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	THAYNARA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI(OAB: 37205/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020272-23.2021.5.04.0202

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	VERA LUCIA DE FREITAS SEITENFUS
ADVOGADO	CATARINA GUIMARAES CORSO(OAB: 93221/RS)
RECORRIDO	MOTEL INTIMUS LTDA - ME
ADVOGADO	ADENIR MAIATO DA COSTA(OAB: 45985/RS)

ADVOGADO	FABIO RODRIGUES MAIATO DA COSTA(OAB: 125705/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DE FREITAS SEITENFUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VERA LUCIA DE FREITAS SEITENFUS

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020272-23.2021.5.04.0202

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	VERA LUCIA DE FREITAS SEITENFUS
ADVOGADO	CATARINA GUIMARAES CORSO(OAB: 93221/RS)
RECORRIDO	MOTEL INTIMUS LTDA - ME
ADVOGADO	ADENIR MAIATO DA COSTA(OAB: 45985/RS)
ADVOGADO	FABIO RODRIGUES MAIATO DA COSTA(OAB: 125705/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTEL INTIMUS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MOTEL INTIMUS LTDA - ME

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RemNecRO-0020311-28.2022.5.04.0382

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE TAQUARA
RECORRENTE	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO FAGUNDES DE FARIAS(OAB: 86574/RS)
ADVOGADO	THIAGO SEBASTIAN PELLENZ SILVA(OAB: 82659/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE TAQUARA
RECORRIDO	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO FAGUNDES DE FARIAS(OAB: 86574/RS)
ADVOGADO	THIAGO SEBASTIAN PELLENZ SILVA(OAB: 82659/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020323-06.2021.5.04.0761

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE TRIUNFO
RECORRIDO	MARCIA ADRIANA RAMBOR
ADVOGADO	AMANDA FRANCO DE QUADROS(OAB: 82372/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA ADRIANA RAMBOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCIA ADRIANA RAMBOR

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020341-13.2021.5.04.0701

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	NADIA ROSANA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIO FERNANDO LOPES DO COUTO(OAB: 117378/RS)
ADVOGADO	JESSICA DE ARRUDA RIBEIRO(OAB: 128237/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	CAMILA MARTINS DE MELO(OAB: 91962/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO MALDANER BULAWSKI(OAB: 78614/RS)
ADVOGADO	ANGELICA PREVEDELLO SARZI(OAB: 70411/RS)
ADVOGADO	BRUNO TEIXEIRA(OAB: 121612-B/RS)
ADVOGADO	AMANDA HEBERLE REIS(OAB: 99480/RS)
ADVOGADO	SAMUEL MAGALHAES PAIVA(OAB: 14833/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIA ROSANA DE JESUS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NADIA ROSANA DE JESUS DOS SANTOS

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020341-13.2021.5.04.0701

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	NADIA ROSANA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIO FERNANDO LOPES DO COUTO(OAB: 117378/RS)
ADVOGADO	JESSICA DE ARRUDA RIBEIRO(OAB: 128237/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	CAMILA MARTINS DE MELO(OAB: 91962/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO MALDANER BULAWSKI(OAB: 78614/RS)
ADVOGADO	ANGELICA PREVEDELLO SARZI(OAB: 70411/RS)
ADVOGADO	BRUNO TEIXEIRA(OAB: 121612-B/RS)
ADVOGADO	AMANDA HEBERLE REIS(OAB: 99480/RS)
ADVOGADO	SAMUEL MAGALHAES PAIVA(OAB: 14833/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020359-70.2021.5.04.0010

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	DIOGO FERREIRA DUCATTI
ADVOGADO	DAYANA PESSOTA LEITE(OAB: 43853/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
ADVOGADO	CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 96482/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)

ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
RECORRIDO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO(OAB: 100262/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO FERREIRA DUCATTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DIOGO FERREIRA DUCATTI

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020359-70.2021.5.04.0010

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	DIOGO FERREIRA DUCATTI
ADVOGADO	DAYANA PESSOTA LEITE(OAB: 43853/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
ADVOGADO	CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 96482/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
RECORRIDO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO(OAB: 100262/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020387-16.2023.5.04.0221

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	JESSICA DA SILVA MUNHOZ
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020387-16.2023.5.04.0221

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	JESSICA DA SILVA MUNHOZ
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DA SILVA MUNHOZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JESSICA DA SILVA MUNHOZ

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020446-87.2021.5.04.0022

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	RESTAURANTE E PIZZARIA RAVENNA EIRELI - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PASCOTINI(OAB: 68623/RS)
RECORRENTE	WASHINGTON LUIS DA SILVA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
RECORRIDO	WASHINGTON LUIS DA SILVA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
RECORRIDO	RESTAURANTE E PIZZARIA RAVENNA EIRELI - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PASCOTINI(OAB: 68623/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON LUIS DA SILVA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: WASHINGTON LUIS DA SILVA SILVA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020446-87.2021.5.04.0022

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	RESTAURANTE E PIZZARIA RAVENNA EIRELI - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PASCOTINI(OAB: 68623/RS)
RECORRENTE	WASHINGTON LUIS DA SILVA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
RECORRIDO	WASHINGTON LUIS DA SILVA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
RECORRIDO	RESTAURANTE E PIZZARIA RAVENNA EIRELI - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PASCOTINI(OAB: 68623/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE E PIZZARIA RAVENNA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RESTAURANTE E PIZZARIA RAVENNA EIRELI - ME

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020458-87.2023.5.04.0004

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	GABRIELE COSTA FRAGA(OAB: 95891/RS)
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
RECORRIDO	PFM PRESTACAO DE SERVICO DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	MELINA SOUZA DIAS(OAB: 63926/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020458-87.2023.5.04.0004

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	GABRIELE COSTA FRAGA(OAB: 95891/RS)
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
RECORRIDO	PFM PRESTACAO DE SERVICO DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	MELINA SOUZA DIAS(OAB: 63926/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PFM PRESTACAO DE SERVICO DE LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PFM PRESTACAO DE SERVICO DE LIMPEZA LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020498-63.2022.5.04.0664

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	RUDIMAR AZEVEDO GONCALVES
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDIMAR AZEVEDO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RUDIMAR AZEVEDO GONCALVES

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no

presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020498-63.2022.5.04.0664

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	RUDIMAR AZEVEDO GONCALVES
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JBS AVES LTDA.

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020525-47.2022.5.04.0211

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	NELSON FARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO CIELO(OAB: 96526/RS)
ADVOGADO	ELIAS RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 108960/RS)
RECORRENTE	DRAKKAR COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA
ADVOGADO	PAMELA REJANE RONZONI LOPES(OAB: 113314/RS)
RECORRIDO	DRAKKAR COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA
ADVOGADO	PAMELA REJANE RONZONI LOPES(OAB: 113314/RS)
RECORRIDO	NELSON FARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO CIELO(OAB: 96526/RS)
ADVOGADO	ELIAS RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 108960/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON FARA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NELSON FARA DE OLIVEIRA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020525-47.2022.5.04.0211

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	NELSON FARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO CIELO(OAB: 96526/RS)
ADVOGADO	ELIAS RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 108960/RS)
RECORRENTE	DRAKKAR COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA
ADVOGADO	PAMELA REJANE RONZONI LOPES(OAB: 113314/RS)
RECORRIDO	DRAKKAR COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA
ADVOGADO	PAMELA REJANE RONZONI LOPES(OAB: 113314/RS)
RECORRIDO	NELSON FARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO CIELO(OAB: 96526/RS)
ADVOGADO	ELIAS RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 108960/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DRAKKAR COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DRAKKAR COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no

presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020587-56.2023.5.04.0404

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	ANA LUCIA DA SILVA ANASTACIO
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRENTE	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
RECORRIDO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECORRIDO	ANA LUCIA DA SILVA ANASTACIO
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA DA SILVA ANASTACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANA LUCIA DA SILVA ANASTACIO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020587-56.2023.5.04.0404

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	ANA LUCIA DA SILVA ANASTACIO
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRENTE	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
RECORRIDO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECORRIDO	ANA LUCIA DA SILVA ANASTACIO
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020587-56.2023.5.04.0404

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	ANA LUCIA DA SILVA ANASTACIO
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRENTE	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
RECORRIDO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECORRIDO	ANA LUCIA DA SILVA ANASTACIO
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAS-LE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FRAS-LE SA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020630-30.2022.5.04.0403

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	JUCEMAR TEODORO DOS PASSOS
ADVOGADO	Paulo Cesar Veiga de Oliveira(OAB: 54339/RS)
ADVOGADO	JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI(OAB: 45000/RS)
RECORRIDO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCEMAR TEODORO DOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JUCEMAR TEODORO DOS PASSOS

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020630-30.2022.5.04.0403

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	JUCEMAR TEODORO DOS PASSOS
ADVOGADO	Paulo Cesar Veiga de Oliveira(OAB: 54339/RS)
ADVOGADO	JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI(OAB: 45000/RS)
RECORRIDO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020647-50.2023.5.04.0203

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
RECORRIDO	GESSICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	LARISSA PAGLIARINI OLIVEIRA(OAB: 119958/RS)
ADVOGADO	FRANCIELLY VILIANO DEPARIS(OAB: 89176/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020647-50.2023.5.04.0203

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
RECORRIDO	GESSICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	LARISSA PAGLIARINI OLIVEIRA(OAB: 119958/RS)
ADVOGADO	FRANCIELLY VILIANO DEPARIS(OAB: 89176/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GESSICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020721-91.2022.5.04.0251

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	TIAGO SOBROZA DO AMARAL
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	RITA JULIANA SILVA RODRIGUES(OAB: 75772/RS)
RECORRENTE	SM SERVICOS DE INTERMEDIACAO NA VENDA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ANDRIA COLARES PIMENTEL(OAB: 84050/RS)
RECORRIDO	SM SERVICOS DE INTERMEDIACAO NA VENDA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ANDRIA COLARES PIMENTEL(OAB: 84050/RS)
RECORRIDO	MABY SUPERMERCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDRIA COLARES PIMENTEL(OAB: 84050/RS)
RECORRIDO	TIAGO SOBROZA DO AMARAL
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	RITA JULIANA SILVA RODRIGUES(OAB: 75772/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO SOBROZA DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TIAGO SOBROZA DO AMARAL

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020721-91.2022.5.04.0251

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	TIAGO SOBROZA DO AMARAL
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	RITA JULIANA SILVA RODRIGUES(OAB: 75772/RS)
RECORRENTE	SM SERVICOS DE INTERMEDIACAO NA VENDA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ANDRIA COLARES PIMENTEL(OAB: 84050/RS)
RECORRIDO	SM SERVICOS DE INTERMEDIACAO NA VENDA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ANDRIA COLARES PIMENTEL(OAB: 84050/RS)
RECORRIDO	MABY SUPERMERCADOS LTDA - EPP

ADVOGADO	ANDRIA COLARES PIMENTEL(OAB: 84050/RS)
RECORRIDO	TIAGO SOBROZA DO AMARAL
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	RITA JULIANA SILVA RODRIGUES(OAB: 75772/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SM SERVICOS DE INTERMEDIACAO NA VENDA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SM SERVICOS DE INTERMEDIACAO NA VENDA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020721-91.2022.5.04.0251

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	TIAGO SOBROZA DO AMARAL
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	RITA JULIANA SILVA RODRIGUES(OAB: 75772/RS)
RECORRENTE	SM SERVICOS DE INTERMEDIACAO NA VENDA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ANDRIA COLARES PIMENTEL(OAB: 84050/RS)
RECORRIDO	SM SERVICOS DE INTERMEDIACAO NA VENDA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ANDRIA COLARES PIMENTEL(OAB: 84050/RS)
RECORRIDO	MABY SUPERMERCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANDRIA COLARES PIMENTEL(OAB: 84050/RS)
RECORRIDO	TIAGO SOBROZA DO AMARAL
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	RITA JULIANA SILVA RODRIGUES(OAB: 75772/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MABY SUPERMERCADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MABY SUPERMERCADOS LTDA - EPP

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020721-27.2022.5.04.0531

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA SONDA SCARIOT(OAB: 57615/RS)
ADVOGADO	VINICIUS LIMA MARQUES(OAB: 76381/RS)
RECORRENTE	JAQUELINE VEDANA ORLANDIN
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
RECORRIDO	JAQUELINE VEDANA ORLANDIN
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
RECORRIDO	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA SONDA SCARIOT(OAB: 57615/RS)
ADVOGADO	VINICIUS LIMA MARQUES(OAB: 76381/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE VEDANA ORLANDIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JAQUELINE VEDANA ORLANDIN

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020721-27.2022.5.04.0531

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA SONDA SCARIOT(OAB: 57615/RS)
ADVOGADO	VINICIUS LIMA MARQUES(OAB: 76381/RS)
RECORRENTE	JAQUELINE VEDANA ORLANDIN
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
RECORRIDO	JAQUELINE VEDANA ORLANDIN
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
RECORRIDO	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA
ADVOGADO	CAMILA SONDA SCARIOT(OAB: 57615/RS)
ADVOGADO	VINICIUS LIMA MARQUES(OAB: 76381/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020740-51.2022.5.04.0331

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	R F N DA ROSA RASPA DE COURO - ME
ADVOGADO	FABIO ANDRE ADAMS DOS SANTOS(OAB: 50313/RS)
RECORRENTE	LELI FERNANDES DA ROSA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	LELI FERNANDES DA ROSA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	R F N DA ROSA RASPA DE COURO - ME
ADVOGADO	FABIO ANDRE ADAMS DOS SANTOS(OAB: 50313/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- R F N DA ROSA RASPA DE COURO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: R F N DA ROSA RASPA DE COURO - ME

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020740-51.2022.5.04.0331

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	R F N DA ROSA RASPA DE COURO - ME
ADVOGADO	FABIO ANDRE ADAMS DOS SANTOS(OAB: 50313/RS)
RECORRENTE	LELI FERNANDES DA ROSA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	LELI FERNANDES DA ROSA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	R F N DA ROSA RASPA DE COURO - ME
ADVOGADO	FABIO ANDRE ADAMS DOS SANTOS(OAB: 50313/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LELI FERNANDES DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LELI FERNANDES DA ROSA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020774-64.2023.5.04.0404

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	VALQUIRIA ISPANHOL DALOSTO GURSKI
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	VALQUIRIA ISPANHOL DALOSTO GURSKI
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALQUIRIA ISPANHOL DALOSTO GURSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VALQUIRIA ISPANHOL DALOSTO GURSKI

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020774-64.2023.5.04.0404

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	VALQUIRIA ISPANHOL DALOSTO GURSKI
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	VALQUIRIA ISPANHOL DALOSTO GURSKI
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RENNER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LOJAS RENNER S.A.

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020811-58.2022.5.04.0103

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	IVAN BENTO SOARES
ADVOGADO	FRANCIELIN KOHLER(OAB: 120722/RS)
RECORRIDO	SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO PERES DA SILVA(OAB: 15613/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN BENTO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IVAN BENTO SOARES

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020811-58.2022.5.04.0103

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	IVAN BENTO SOARES
ADVOGADO	FRANCIELIN KOHLER(OAB: 120722/RS)
RECORRIDO	SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO PERES DA SILVA(OAB: 15613/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA - ME

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020845-59.2021.5.04.0332

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
ADVOGADO	LILLIANA MARIA CERUTI LASS(OAB: 21472/PR)
RECORRENTE	MARCIO ADRIANO CORREA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO STEMMER(OAB: 31069/RS)
RECORRIDO	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
ADVOGADO	LILLIANA MARIA CERUTI LASS(OAB: 21472/PR)
RECORRIDO	MARCIO ADRIANO CORREA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO STEMMER(OAB: 31069/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ADRIANO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCIO ADRIANO CORREA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020845-59.2021.5.04.0332

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
ADVOGADO	LILLIANA MARIA CERUTI LASS(OAB: 21472/PR)
RECORRENTE	MARCIO ADRIANO CORREA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO STEMMER(OAB: 31069/RS)
RECORRIDO	ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA
ADVOGADO	LILLIANA MARIA CERUTI LASS(OAB: 21472/PR)
RECORRIDO	MARCIO ADRIANO CORREA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO STEMMER(OAB: 31069/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020933-02.2021.5.04.0008

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	IVANA MICHELINE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS ROSA MACHADO(OAB: 114459/RS)
RECORRIDO	ROSA COMERCIO DE ACESSORIOS E BIJUTERIAS LTDA
ADVOGADO	TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 37910/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANA MICHELINE RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IVANA MICHELINE RODRIGUES DOS SANTOS

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020933-02.2021.5.04.0008

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	IVANA MICHELINE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS ROSA MACHADO(OAB: 114459/RS)
RECORRIDO	ROSA COMERCIO DE ACESSORIOS E BIJUTERIAS LTDA
ADVOGADO	TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 37910/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA COMERCIO DE ACESSORIOS E BIJUTERIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROSA COMERCIO DE ACESSORIOS E BIJUTERIAS LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020984-87.2020.5.04.0027

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
RECORRENTE	DENISE APARECIDA DA SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)
RECORRIDO	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADO	THAISY RACHEL ROSA ROCHA(OAB: 96164-B/RS)
ADVOGADO	VANESSA ROBLEDO SIMOES(OAB: 64198/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
RECORRIDO	DENISE APARECIDA DA SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE APARECIDA DA SILVA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DENISE APARECIDA DA SILVA DE AZEVEDO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020984-87.2020.5.04.0027

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
RECORRENTE	DENISE APARECIDA DA SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)
RECORRIDO	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADO	THAISY RACHEL ROSA ROCHA(OAB: 96164-B/RS)
ADVOGADO	VANESSA ROBLEDO SIMOES(OAB: 64198/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
RECORRIDO	DENISE APARECIDA DA SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020984-87.2020.5.04.0027

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
RECORRENTE	DENISE APARECIDA DA SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)
RECORRIDO	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADO	THAISY RACHEL ROSA ROCHA(OAB: 96164-B/RS)
ADVOGADO	VANESSA ROBLEDO SIMOES(OAB: 64198/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
RECORRIDO	DENISE APARECIDA DA SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020990-98.2022.5.04.0003

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	SILVANA DA SILVA BENITES
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)

ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
RECORRIDO	SILVANA DA SILVA BENITES
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA DA SILVA BENITES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SILVANA DA SILVA BENITES

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020990-98.2022.5.04.0003

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	SILVANA DA SILVA BENITES
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
RECORRIDO	SILVANA DA SILVA BENITES
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0021117-76.2022.5.04.0701

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	TANIA MARIA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO MUNIZ DIAS(OAB: 108984/RS)
RECORRIDO	SULCLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUZIANE ILHA DA LUZ(OAB: 83986/RS)
ADVOGADO	LIEGE CHAVES LINHARES(OAB: 112708/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA MARIA SANTANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TANIA MARIA SANTANA DA SILVA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0021117-76.2022.5.04.0701

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	TANIA MARIA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO MUNIZ DIAS(OAB: 108984/RS)
RECORRIDO	SULCLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUZIANE ILHA DA LUZ(OAB: 83986/RS)
ADVOGADO	LIEGE CHAVES LINHARES(OAB: 112708/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SULCLEAN SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SULCLEAN SERVICOS LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020045-41.2022.5.04.0382

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECORRENTE	JULIANO ANTONIO DE LEIS
ADVOGADO	RODRIGO HOFFMEISTER(OAB: 79678/RS)
ADVOGADO	MARA MEDIANEIRA MACHADO(OAB: 70119/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECORRIDO	JULIANO ANTONIO DE LEIS
ADVOGADO	RODRIGO HOFFMEISTER(OAB: 79678/RS)
ADVOGADO	MARA MEDIANEIRA MACHADO(OAB: 70119/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO ANTONIO DE LEIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JULIANO ANTONIO DE LEIS

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020045-41.2022.5.04.0382

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

RECORRENTE	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECORRENTE	JULIANO ANTONIO DE LEIS
ADVOGADO	RODRIGO HOFFMEISTER(OAB: 79678/RS)
ADVOGADO	MARA MEDIANEIRA MACHADO(OAB: 70119/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECORRIDO	JULIANO ANTONIO DE LEIS
ADVOGADO	RODRIGO HOFFMEISTER(OAB: 79678/RS)
ADVOGADO	MARA MEDIANEIRA MACHADO(OAB: 70119/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020132-38.2021.5.04.0024

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	PAULO ROBERTO BRANCO NUNES
ADVOGADO	ELEONORA GALANT MARTINS(OAB: 27371/RS)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BRITO RODRIGUES(OAB: 80030/RS)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE GALANT MARTINS SANTOS(OAB: 108231/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	PAULO ROBERTO BRANCO NUNES
ADVOGADO	ELEONORA GALANT MARTINS(OAB: 27371/RS)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BRITO RODRIGUES(OAB: 80030/RS)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE GALANT MARTINS SANTOS(OAB: 108231/RS)
RECORRIDO	CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA FALIDO
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO BRANCO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PAULO ROBERTO BRANCO NUNES

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020132-38.2021.5.04.0024

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	PAULO ROBERTO BRANCO NUNES
ADVOGADO	ELEONORA GALANT MARTINS(OAB: 27371/RS)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BRITO RODRIGUES(OAB: 80030/RS)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE GALANT MARTINS SANTOS(OAB: 108231/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	PAULO ROBERTO BRANCO NUNES
ADVOGADO	ELEONORA GALANT MARTINS(OAB: 27371/RS)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BRITO RODRIGUES(OAB: 80030/RS)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE GALANT MARTINS SANTOS(OAB: 108231/RS)
RECORRIDO	CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA FALIDO
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA FALIDO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020238-78.2023.5.04.0234

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	JONATAS BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS BARBOSA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JONATAS BARBOSA CARVALHO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020238-78.2023.5.04.0234

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	JONATAS BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020246-58.2023.5.04.0233

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	RAFAEL OLIVEIRA VASCONCELLOS
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECORRENTE	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRIDO	RAFAEL OLIVEIRA VASCONCELLOS
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL OLIVEIRA VASCONCELLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RAFAEL OLIVEIRA VASCONCELLOS

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020246-58.2023.5.04.0233

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	RAFAEL OLIVEIRA VASCONCELLOS
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECORRENTE	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRIDO	RAFAEL OLIVEIRA VASCONCELLOS
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020402-81.2023.5.04.0771

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MEDEIROS BASTOS(OAB: 87400/RS)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
ADVOGADO	LETICIA BLAUTH MOTA(OAB: 58474/RS)
RECORRENTE	LAURA FIGUEIRA MEZZALIRA
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
RECORRIDO	ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MEDEIROS BASTOS(OAB: 87400/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
ADVOGADO	LETICIA BLAUTH MOTA(OAB: 58474/RS)
RECORRIDO	LAURA FIGUEIRA MEZZALIRA
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA FIGUEIRA MEZZALIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LAURA FIGUEIRA MEZZALIRA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020402-81.2023.5.04.0771

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MEDEIROS BASTOS(OAB: 87400/RS)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
ADVOGADO	LETICIA BLAUTH MOTA(OAB: 58474/RS)
RECORRENTE	LAURA FIGUEIRA MEZZALIRA
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
RECORRIDO	ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MEDEIROS BASTOS(OAB: 87400/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
ADVOGADO	LETICIA BLAUTH MOTA(OAB: 58474/RS)
RECORRIDO	LAURA FIGUEIRA MEZZALIRA
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020402-81.2023.5.04.0771

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MEDEIROS BASTOS(OAB: 87400/RS)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
ADVOGADO	LETICIA BLAUTH MOTA(OAB: 58474/RS)
RECORRENTE	LAURA FIGUEIRA MEZZALIRA
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
RECORRIDO	ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MEDEIROS BASTOS(OAB: 87400/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
ADVOGADO	LETICIA BLAUTH MOTA(OAB: 58474/RS)
RECORRIDO	LAURA FIGUEIRA MEZZALIRA
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TELEFONICA BRASIL S.A.

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020404-87.2021.5.04.0232

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	ADRIANO DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	FERNANDA BRAGA SILVEIRA VICENTE(OAB: 90965/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DA SILVA VICENTE(OAB: 87221/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	THIAGO VIJANDE VALLADARES(OAB: 81068/RS)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DE OLIVEIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ADRIANO DE OLIVEIRA BRAGA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020404-87.2021.5.04.0232

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	ADRIANO DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	FERNANDA BRAGA SILVEIRA VICENTE(OAB: 90965/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DA SILVA VICENTE(OAB: 87221/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	THIAGO VIJANDE VALLADARES(OAB: 81068/RS)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020493-40.2021.5.04.0611

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAUL BARTHOLOMAY(OAB: 23952/RS)
ADVOGADO	DENISE GODOY DOS SANTOS(OAB: 34484/RS)
ADVOGADO	ELISA ROCKENBACH BAUMHARDT(OAB: 88465/RS)
RECORRENTE	JOEDSON LUIZ VICARI
ADVOGADO	GABRIELE ALVES RECH(OAB: 83306/RS)
ADVOGADO	RAUL RITTERBUSCH MELLO(OAB: 73159/RS)
RECORRIDO	JOEDSON LUIZ VICARI
ADVOGADO	GABRIELE ALVES RECH(OAB: 83306/RS)
ADVOGADO	RAUL RITTERBUSCH MELLO(OAB: 73159/RS)
RECORRIDO	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAUL BARTHOLOMAY(OAB: 23952/RS)
ADVOGADO	DENISE GODOY DOS SANTOS(OAB: 34484/RS)
ADVOGADO	ELISA ROCKENBACH BAUMHARDT(OAB: 88465/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEDSON LUIZ VICARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOEDSON LUIZ VICARI

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020493-40.2021.5.04.0611

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAUL BARTHOLOMAY(OAB: 23952/RS)
ADVOGADO	DENISE GODOY DOS SANTOS(OAB: 34484/RS)
ADVOGADO	ELISA ROCKENBACH BAUMHARDT(OAB: 88465/RS)
RECORRENTE	JOEDSON LUIZ VICARI
ADVOGADO	GABRIELE ALVES RECH(OAB: 83306/RS)
ADVOGADO	RAUL RITTERBUSCH MELLO(OAB: 73159/RS)
RECORRIDO	JOEDSON LUIZ VICARI
ADVOGADO	GABRIELE ALVES RECH(OAB: 83306/RS)
ADVOGADO	RAUL RITTERBUSCH MELLO(OAB: 73159/RS)
RECORRIDO	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAUL BARTHOLOMAY(OAB: 23952/RS)
ADVOGADO	DENISE GODOY DOS SANTOS(OAB: 34484/RS)
ADVOGADO	ELISA ROCKENBACH BAUMHARDT(OAB: 88465/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020576-13.2021.5.04.0011

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

RECORRENTE	SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECORRENTE	RODRIGO RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO TERRA NOVA RESERVA I
ADVOGADO	FABIANA SCHUTZ LOPES(OAB: 76291/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DE ARION
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECORRIDO	SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECORRIDO	RODRIGO RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RODRIGO RODRIGUES

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020576-13.2021.5.04.0011

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECORRENTE	RODRIGO RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO TERRA NOVA RESERVA I
ADVOGADO	FABIANA SCHUTZ LOPES(OAB: 76291/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DE ARION
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECORRIDO	SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECORRIDO	RODRIGO RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020576-13.2021.5.04.0011

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECORRENTE	RODRIGO RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO TERRA NOVA RESERVA I
ADVOGADO	FABIANA SCHUTZ LOPES(OAB: 76291/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DE ARION
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECORRIDO	SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECORRIDO	RODRIGO RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DE ARION

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DE ARION

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020576-13.2021.5.04.0011

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECORRENTE	RODRIGO RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO TERRA NOVA RESERVA I
ADVOGADO	FABIANA SCHUTZ LOPES(OAB: 76291/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DE ARION
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECORRIDO	SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECORRIDO	RODRIGO RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO TERRA NOVA RESERVA I

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CONDOMINIO TERRA NOVA RESERVA I

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020702-54.2022.5.04.0811

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	SINDICATO DOS BANCARIOS DE BAGE E REGIAO
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 26398/RS)
ADVOGADO	SABRINA PAZ OLIVEIRA(OAB: 106985/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	RINALDO ZULIANI DE CARVALHO(OAB: 39853/RS)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS BANCARIOS DE BAGE E REGIAO
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 26398/RS)
ADVOGADO	SABRINA PAZ OLIVEIRA(OAB: 106985/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	RINALDO ZULIANI DE CARVALHO(OAB: 39853/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS BANCARIOS DE BAGE E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS BANCARIOS DE BAGE E REGIAO

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020702-54.2022.5.04.0811

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	SINDICATO DOS BANCARIOS DE BAGE E REGIAO
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 26398/RS)
ADVOGADO	SABRINA PAZ OLIVEIRA(OAB: 106985/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	RINALDO ZULIANI DE CARVALHO(OAB: 39853/RS)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS BANCARIOS DE BAGE E REGIAO
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 26398/RS)
ADVOGADO	SABRINA PAZ OLIVEIRA(OAB: 106985/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	RINALDO ZULIANI DE CARVALHO(OAB: 39853/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021017-42.2022.5.04.0016

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	ALEXANDRE CAMPANA BENELLI
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PASCOTINI(OAB: 68623/RS)
RECORRENTE	FLAVIA REGINA DA SILVA OLIARI
ADVOGADO	ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS(OAB: 73168/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)
RECORRIDO	ALEXANDRE CAMPANA BENELLI
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PASCOTINI(OAB: 68623/RS)
RECORRIDO	FLAVIA REGINA DA SILVA OLIARI
ADVOGADO	ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS(OAB: 73168/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA REGINA DA SILVA OLIARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FLAVIA REGINA DA SILVA OLIARI

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021017-42.2022.5.04.0016

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	ALEXANDRE CAMPANA BENELLI
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PASCOTINI(OAB: 68623/RS)
RECORRENTE	FLAVIA REGINA DA SILVA OLIARI
ADVOGADO	ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS(OAB: 73168/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)
RECORRIDO	ALEXANDRE CAMPANA BENELLI
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PASCOTINI(OAB: 68623/RS)
RECORRIDO	FLAVIA REGINA DA SILVA OLIARI

ADVOGADO	ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS(OAB: 73168/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE CAMPANA BENELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALEXANDRE CAMPANA BENELLI

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020397-36.2022.5.04.0305

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	ROSANE PRISCILA DE SOUZA VRIELINK
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ KLASER FILHO(OAB: 72857/RS)
ADVOGADO	CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES(OAB: 53727/RS)
ADVOGADO	REGIS RAFAEL FLORES(OAB: 52581/RS)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO TAMS GASPERIN(OAB: 46438/RS)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
RECORRIDO	ROSANE PRISCILA DE SOUZA VRIELINK
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ KLASER FILHO(OAB: 72857/RS)
ADVOGADO	CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES(OAB: 53727/RS)
ADVOGADO	REGIS RAFAEL FLORES(OAB: 52581/RS)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO TAMS GASPERIN(OAB: 46438/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE PRISCILA DE SOUZA VRIELINK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROSANE PRISCILA DE SOUZA VRIELINK

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020397-36.2022.5.04.0305

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	ROSANE PRISCILA DE SOUZA VRIELINK
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ KLASER FILHO(OAB: 72857/RS)
ADVOGADO	CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES(OAB: 53727/RS)
ADVOGADO	REGIS RAFAEL FLORES(OAB: 52581/RS)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO TAMS GASPERIN(OAB: 46438/RS)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
RECORRIDO	ROSANE PRISCILA DE SOUZA VRIELINK
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ KLASER FILHO(OAB: 72857/RS)
ADVOGADO	CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES(OAB: 53727/RS)
ADVOGADO	REGIS RAFAEL FLORES(OAB: 52581/RS)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO TAMS GASPERIN(OAB: 46438/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)

ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020566-86.2023.5.04.0014

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)
RECORRIDO	TAINARA DUARTE MARQUES
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE BILHER(OAB: 380823/SP)
RECORRIDO	CONDOMINIO ROSSI BUSINESS PARK
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA KALESKI(OAB: 87827/RS)
ADVOGADO	SABRINA ARTICO DE BRAGANTE(OAB: 124325/RS)
RECORRIDO	EDIFICIO DIAMOND TOWER
ADVOGADO	GUILHERME BELLINI FIGUEIRO(OAB: 76174/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020566-86.2023.5.04.0014

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)
RECORRIDO	TAINARA DUARTE MARQUES
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE BILHER(OAB: 380823/SP)
RECORRIDO	CONDOMINIO ROSSI BUSINESS PARK
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA KALESKI(OAB: 87827/RS)
ADVOGADO	SABRINA ARTICO DE BRAGANTE(OAB: 124325/RS)
RECORRIDO	EDIFICIO DIAMOND TOWER
ADVOGADO	GUILHERME BELLINI FIGUEIRO(OAB: 76174/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINARA DUARTE MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TAINARA DUARTE MARQUES

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020566-86.2023.5.04.0014

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)
RECORRIDO	TAINARA DUARTE MARQUES
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE BILHER(OAB: 380823/SP)

RECORRIDO	CONDOMINIO ROSSI BUSINESS PARK
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA KALESKI(OAB: 87827/RS)
ADVOGADO	SABRINA ARTICO DE BRAGANTE(OAB: 124325/RS)
RECORRIDO	EDIFICIO DIAMOND TOWER
ADVOGADO	GUILHERME BELLINI FIGUEIRO(OAB: 76174/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO ROSSI BUSINESS PARK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CONDOMINIO ROSSI BUSINESS PARK

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020566-86.2023.5.04.0014

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)
RECORRIDO	TAINARA DUARTE MARQUES
ADVOGADO	CARLOS ALEXANDRE BILHER(OAB: 380823/SP)
RECORRIDO	CONDOMINIO ROSSI BUSINESS PARK
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA KALESKI(OAB: 87827/RS)
ADVOGADO	SABRINA ARTICO DE BRAGANTE(OAB: 124325/RS)
RECORRIDO	EDIFICIO DIAMOND TOWER
ADVOGADO	GUILHERME BELLINI FIGUEIRO(OAB: 76174/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIFICIO DIAMOND TOWER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EDIFICIO DIAMOND TOWER

[3ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ROT-0020031-19.2016.5.04.0301

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	LISIANE FATIMA DA SILVA ZOIA CARVALHO
ADVOGADO	SUSAN DANIELA FIGUEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 68161/RS)
ADVOGADO	LICIANE INES SCHABARUM BELLIN(OAB: 80304/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO
ADVOGADO	FABIO TOMASIAK(OAB: 50755/RS)
ADVOGADO	JOICE ALINE SCHMITT(OAB: 105160/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LISIANE FATIMA DA SILVA ZOIA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes e seus procuradores de que serão julgados na sessão

ordinária da 3a Turma, com início às 14h:15 do dia 30/04/2024, na modalidade HÍBRIDA (presencial e videoconferência), os processos abaixo relacionados.

Para os interessados na modalidade presencial, a solenidade terá lugar na sala 410 do prédio-sede do Tribunal, na Av. Praia de Belas n. 1.100, sala 410, 4o andar.

O pedido para sustentação oral ou de preferência será admitido ao advogado habilitado no processo, por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal (www.trt4.jus.br/Serviços/AUDIÊNCIASE SESSÕES/Pedido de Sustentação Oral e Preferência).

Haverá transmissão on line, disponível no site do Tribunal: www.trt4.jus.br/Serviços/AUDIÊNCIASE SESSÕES/Sessões On-Line.

O aplicativo utilizado para realização da videoconferência é o Zoom,

disponível para computadores e smartphones com sistema Android ou iOS. O link para
participação estará disponibilizado no site do Tribunal: www.trt4.jus.br/Serviços/AUDIÊNCIASE SESSÕES/Sessões Colegiadas/Sessões de Julgamento do TRT.
PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020031-19.2016.5.04.0301

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	LISIANE FATIMA DA SILVA ZOIA CARVALHO
ADVOGADO	SUSAN DANIELA FIGUEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 68161/RS)
ADVOGADO	LICIANE INES SCHABARUM BELLIN(OAB: 80304/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO
ADVOGADO	FABIO TOMASIAK(OAB: 50755/RS)
ADVOGADO	JOICE ALINE SCHMITT(OAB: 105160/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes e seus procuradores de que serão julgados na sessão
ordinária da 3a Turma, com início às 14h:15 do dia 30/04/2024, na modalidade HÍBRIDA (presencial e videoconferência), os processos abaixo relacionados.
Para os interessados na modalidade presencial, a solenidade terá lugar na sala 410 do prédio-sede do Tribunal, na Av. Praia de Belas n. 1.100, sala 410, 4o andar.
O pedido para sustentação oral ou de preferência será admitido ao advogado habilitado no processo, por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal (www.trt4.jus.br/Serviços/AUDIÊNCIASE SESSÕES/Pedido de Sustentação Oral e Preferência).
Haverá transmissão on line, disponível no site do Tribunal: www.trt4.jus.br/Serviços/AUDIÊNCIASE SESSÕES/Sessões On-Line.
O aplicativo utilizado para realização da videoconferência é o Zoom, disponível para computadores e smartphones com sistema Android ou iOS. O link para
participação estará disponibilizado no site do Tribunal: www.trt4.jus.br/Serviços/AUDIÊNCIASE SESSÕES/Sessões Colegiadas/Sessões de Julgamento do TRT.
PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ FELIPE MARTINS DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020078-30.2021.5.04.0232

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	CLERI GEMA ROMANZZINI FERRO
ADVOGADO	FRANCOISE HEINZE(OAB: 52293/RS)
RECORRIDO	DORIVALDO DRIEMEYER
ADVOGADO	ADYR NEY GENEROSI FILHO(OAB: 20068/RS)
RECORRIDO	DRIEMEYER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
ADVOGADO	ADYR NEY GENEROSI FILHO(OAB: 20068/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DRIEMEYER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

[3ª Turma] Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do despacho proferido no **Proc. n°0020078-30.2021.5.04.0232**.
PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020078-30.2021.5.04.0232

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	CLERI GEMA ROMANZZINI FERRO
ADVOGADO	FRANCOISE HEINZE(OAB: 52293/RS)
RECORRIDO	DORIVALDO DRIEMEYER
ADVOGADO	ADYR NEY GENEROSI FILHO(OAB: 20068/RS)
RECORRIDO	DRIEMEYER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SA
ADVOGADO	ADYR NEY GENEROSI FILHO(OAB: 20068/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORIVALDO DRIEMEYER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

[3ª Turma] Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do despacho proferido no **Proc. n°0020078-30.2021.5.04.0232**.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DAGMAR LANZINI PEREIRA

Diretor de Secretaria

Secretaria da 4ª Turma - PJe-JT
Notificação

Processo Nº ROT-0020588-51.2018.5.04.0231

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	MARCELO BAMBERG PAGANO
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRENTE	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRENTE	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRIDO	MARCELO BAMBERG PAGANO
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BAMBERG PAGANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARCELO BAMBERG PAGANO

[4ª Turma] Fica a parte intimada do DESPACHO proferido no Processo nº 0020588-51.2018.5.04.0231. (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

VANESSA FELIX ELY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020617-64.2019.5.04.0232

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRENTE	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRENTE	GABRIEL LOPES POLI
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRIDO	GABRIEL LOPES POLI
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL LOPES POLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GABRIEL LOPES POLI

[4ª Turma] Fica a parte intimada do DESPACHO proferido no Processo nº 0020617-64.2019.5.04.0232. (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

VANESSA FELIX ELY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020617-64.2019.5.04.0232

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRENTE	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRENTE	GABRIEL LOPES POLI
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.

ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRIDO	GABRIEL LOPES POLI
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PIRELLI PNEUS LTDA.

[4ª Turma] Fica a parte intimada do DESPACHO proferido no Processo nº 0020617-64.2019.5.04.0232. (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

VANESSA FELIX ELY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020617-64.2019.5.04.0232

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRENTE	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRENTE	GABRIEL LOPES POLI
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRIDO	GABRIEL LOPES POLI
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

[4ª Turma] Fica a parte intimada do DESPACHO proferido no Processo nº 0020617-64.2019.5.04.0232. (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

VANESSA FELIX ELY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020762-51.2021.5.04.0103

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA HEINAS(OAB: 70396/RS)
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA CHARAO(OAB: 7047/RS)
ADVOGADO	ELOIR JOSE DALL AGNOL(OAB: 42138/RS)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO(OAB: 43196/RS)
RECORRENTE	GLENIO LUIS LOBO CENTENO
ADVOGADO	FRANCISCO SCHERER(OAB: 45376/RS)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO BERTONCELLO(OAB: 42208/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA HEINAS(OAB: 70396/RS)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO(OAB: 43196/RS)
ADVOGADO	ELOIR JOSE DALL AGNOL(OAB: 42138/RS)
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA CHARAO(OAB: 7047/RS)
RECORRIDO	GLENIO LUIS LOBO CENTENO
ADVOGADO	FRANCISCO SCHERER(OAB: 45376/RS)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO BERTONCELLO(OAB: 42208/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLENIO LUIS LOBO CENTENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GLENIO LUIS LOBO CENTENO

[4ª Turma] Fica a parte intimada do DESPACHO proferido no Processo nº 0020762-51.2021.5.04.0103. (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

VANESSA FELIX ELY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020659-54.2021.5.04.0811

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

[4ª Turma] Fica a parte intimada do DESPACHO proferido no Processo nº 0020659-54.2021.5.04.0811. (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

VANESSA FELIX ELY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020786-98.2022.5.04.0732

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	CAROLINE BATTISTI STROHSCHOEN
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECORRIDO	CLINICA DE FISIOTERAPIA ADLER LTDA
ADVOGADO	ADRIANE BORBA KARSBURG(OAB: 76993/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL ANA NERY SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	HENRIQUE HERMANY(OAB: 54203/RS)
RECORRIDO	LIEBENDORF MORADIA ASSISTIDA PARA IDOSOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE HERMANY(OAB: 54203/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL ANA NERY SANTA CRUZ DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: HOSPITAL ANA NERY SANTA CRUZ DO SUL

[4ª Turma] Fica a parte intimada do DESPACHO proferido no Processo nº 0020786-98.2022.5.04.0732. (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

VANESSA FELIX ELY

Diretor de Secretaria

Pauta

Pauta de Julgamento

Ficam intimadas as partes e seus procuradores de que os processos abaixo serão julgados na sessão híbrida da 4ª Turma aprazada para o dia 22/05/2024, às 14h, na Av. Praia de Belas, 1100, Porto Alegre/RS.

O pedido de sustentação oral PRESENCIAL será admitido ao

advogado habilitado no processo, até o horário previsto para realização da sessão, por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal (www.trt4.jus.br), ou mediante requerimento oral na secretaria do órgão julgador.

O pedido para sustentação oral POR VIDEOCONFERÊNCIA será admitido ao advogado habilitado no processo, até 24 horas antes da data prevista para a realização da sessão, por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal (www.trt4.jus.br), ou mediante requerimento oral na secretaria do órgão julgador.

O aplicativo utilizado para realização da sustentação por videoconferência será o "Zoom" disponível para computadores e smartphones com sistema android e IOS.??O link de acesso é permanente para todas as sessões da Turma e estará disponibilizado na página deste Tribunal, ícone "Sessões Telepresenciais" - Links das Sessões Telepresenciais: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/links-das-sessoes-telepresenciais.

Processo Nº ROT-0020026-84.2013.5.04.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	EVERSON LUIS DE AZEVEDO IGNACIO
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ KOCH FILHO(OAB: 85820/RS)
RECORRIDO	PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	Lisiane Servo(OAB: 51452/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERSON LUIS DE AZEVEDO IGNACIO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
- PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

Processo Nº ROT-0020051-54.2019.5.04.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	CAPGEMINI BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	FABIO LISKA BARCELLOS
ADVOGADO	CAROLINA PRUVINELLI LEDESBA(OAB: 111303/RS)
ADVOGADO	ISMAEL SANTOS SCHMITT(OAB: 99982/RS)
ADVOGADO	PRISCILLA ZACCA MOYSES(OAB: 78255/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECORRENTE	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	CAPGEMINI BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	FABIO LISKA BARCELLOS
ADVOGADO	CAROLINA PRUVINELLI LEDESBA(OAB: 111303/RS)
ADVOGADO	ISMAEL SANTOS SCHMITT(OAB: 99982/RS)
ADVOGADO	PRISCILLA ZACCA MOYSES(OAB: 78255/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECORRIDO	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPGEMINI BRASIL S.A.
- FABIO LISKA BARCELLOS
- IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Processo Nº ROT-0020058-71.2023.5.04.0231

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	CRISTIANE PALMUCENO
ADVOGADO	MUNIR ABOU ARABI(OAB: 64433/RS)
RECORRIDO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	PAULA ROBERTA LISBOA(OAB: 74240/RS)
ADVOGADO	RAFAEL ARRUDA BROLL(OAB: 66922/RS)
ADVOGADO	FABIO ADRIANO STURMER KINSEL(OAB: 37925/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO COLLES AGUIAR(OAB: 67405/RS)
ADVOGADO	JACIMAR LUCIANO VALAR(OAB: 57721/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE PALMUCENO
- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020092-30.2019.5.04.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	ELIETE SANTA SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)
ADVOGADO	JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE(OAB: 33323/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
- ELIETE SANTA SANTOS PINHEIRO

Processo Nº ROT-0020094-68.2021.5.04.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE

Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	ERNESTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALMOR BONFADINI(OAB: 12429/RS)
ADVOGADO	VALMOR BONFADINI JUNIOR(OAB: 67436/RS)
RECORRENTE	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECORRENTE	FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECORRIDO	BEST PONTOS COMUNICACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	POLIANE THAIS DE OLIVEIRA CAMPOS(OAB: 26222/ES)
ADVOGADO	ISAC GOMES DA SILVA(OAB: 333639/SP)
RECORRIDO	EMJE PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECORRIDO	ER SERVICOS DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECORRIDO	ERNESTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALMOR BONFADINI(OAB: 12429/RS)
ADVOGADO	VALMOR BONFADINI JUNIOR(OAB: 67436/RS)
RECORRIDO	EVERSON SOUZA ROSA - ME
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECORRIDO	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECORRIDO	FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECORRIDO	J.S. ROSA - ME
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECORRIDO	TRADECOM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.
ADVOGADO	CLEITON FERREIRA DE MENEZES(OAB: 384373/SP)
ADVOGADO	RENATA FRANCA CALDERON(OAB: 344333/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEST PONTOS COMUNICACAO COMERCIAL LTDA
- EMJE PARTICIPACOES LTDA
- ER SERVICOS DE COBRANCA LTDA
- ERNESTO DE OLIVEIRA
- EVERSON SOUZA ROSA - ME
- FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
- J.S. ROSA - ME
- TRADECOM COMUNICACAO INTEGRADA LTDA.

Processo Nº ROT-0020107-93.2019.5.04.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	VANDERLEI PINHEIRO GOMES
ADVOGADO	JURANDIR JOSE MENDEL(OAB: 32832/RS)
ADVOGADO	FERNANDA BRESOLIN(OAB: 72836/RS)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
RECORRIDO	H E H LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- H E H LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
- VANDERLEI PINHEIRO GOMES

Processo Nº ROT-0020109-34.2021.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	MARIMEIA DA COSTA MORAES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	MARIMEIA DA COSTA MORAES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIMEIA DA COSTA MORAES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Processo Nº ROT-0020115-14.2022.5.04.0332

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	BRENDHA SOUZA FILIMBERTI
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECORRIDO	BRENDHA SOUZA FILIMBERTI
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDHA SOUZA FILIMBERTI
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
- YC SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0020117-81.2022.5.04.0332

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	Patricia Dalla Riva Dias(OAB: 50550/RS)
RECORRENTE	FERNANDO DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO	CAROLINA KASPERBAUER DE CAMARGO(OAB: 63406/RS)
ADVOGADO	DANTE ALENCAR MARQUES(OAB: 49101/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN(OAB: 52667/RS)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
RECORRIDO	DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	Patricia Dalla Riva Dias(OAB: 50550/RS)
RECORRIDO	FERNANDO DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO	CAROLINA KASPERBAUER DE CAMARGO(OAB: 63406/RS)
ADVOGADO	DANTE ALENCAR MARQUES(OAB: 49101/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN(OAB: 52667/RS)
ADVOGADO	HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA(OAB: 19769/DF)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
- FERNANDO DOS SANTOS CORREA
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Processo Nº RORSum-0020124-21.2022.5.04.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	THAIS HELENA PAIM MARQUES
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
RECORRIDO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
- THAIS HELENA PAIM MARQUES

Processo Nº ROT-0020137-64.2022.5.04.0561

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA CARRARO(OAB: 72891/RS)
ADVOGADO	MONIA MASOCHI FRIZON(OAB: 93839/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
RECORRENTE	GRACIELA DAHMER DAMIAN
ADVOGADO	DAIANA MARIA DA SILVA CANFILD(OAB: 65547/RS)
ADVOGADO	VIVIANE LANDO(OAB: 73843/RS)
ADVOGADO	BEATRIZ LOPES MACHADO(OAB: 110794/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA CARRARO(OAB: 72891/RS)
ADVOGADO	MONIA MASOCHI FRIZON(OAB: 93839/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
RECORRIDO	GRACIELA DAHMER DAMIAN
ADVOGADO	DAIANA MARIA DA SILVA CANFILD(OAB: 65547/RS)
ADVOGADO	VIVIANE LANDO(OAB: 73843/RS)
ADVOGADO	BEATRIZ LOPES MACHADO(OAB: 110794/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- GRACIELA DAHMER DAMIAN

Processo Nº ROT-0020154-85.2023.5.04.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	PAULO ROBERTO PANTE
ADVOGADO	MINEIA DE GODOY BARBOZA(OAB: 74111/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- PAULO ROBERTO PANTE

Processo Nº ROT-0020165-49.2023.5.04.0641

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	DINA DIAS
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRIDO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
ADVOGADO	JULIANI REBELATTO(OAB: 56737/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DINA DIAS
- MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020229-10.2022.5.04.0701

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	CLAUDIO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	ANNA LUCIA NOSCHANG DA SILVA(OAB: 88781/RS)
ADVOGADO	RICHARD DA SILVEIRA MAICA(OAB: 89061/RS)
RECORRENTE	PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
ADVOGADO	MAIAJA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 64948/RS)
RECORRIDO	CLAUDIO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	ANNA LUCIA NOSCHANG DA SILVA(OAB: 88781/RS)
ADVOGADO	RICHARD DA SILVEIRA MAICA(OAB: 89061/RS)
RECORRIDO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
ADVOGADO	MAIAJA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 64948/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO RODRIGUES LOPES
- PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0020249-15.2022.5.04.0664

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	JOCEMARA GUARIENTI
ADVOGADO	ALEXANDRE LOURENZI(OAB: 76521/RS)
RECORRENTE	PLAUTO ANONNI
ADVOGADO	MARONI FONTOURA FRANCO(OAB: 99504/RS)
RECORRIDO	JOCEMARA GUARIENTI
ADVOGADO	ALEXANDRE LOURENZI(OAB: 76521/RS)
RECORRIDO	PLAUTO ANONNI
ADVOGADO	MARONI FONTOURA FRANCO(OAB: 99504/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCEMARA GUARIENTI
- PLAUTO ANONNI

Processo Nº ROT-0020252-42.2022.5.04.0252

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	CINTIA MACHADO
ADVOGADO	SUSANA RAMIRES DO NASCIMENTO(OAB: 63923/RS)
ADVOGADO	RICARDO OLIVIERO BELLO(OAB: 28897/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA
RECORRIDO	XP3 FUND GESTAO E INVESTIMENTOS EM SAUDE LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA MACHADO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA
- XP3 FUND GESTAO E INVESTIMENTOS EM SAUDE LTDA

Processo Nº ROT-0020254-70.2023.5.04.0771

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	LEANDRA ISABEL VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
RECORRENTE	STAR SERVICE - ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO VALE DO TAQUARI DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES
ADVOGADO	CASSIANA DA SILVA(OAB: 89586/RS)
RECORRIDO	LEANDRA ISABEL VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
RECORRIDO	STAR SERVICE - ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO TAQUARI DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES
- LEANDRA ISABEL VIEIRA DE OLIVEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- STAR SERVICE - ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA

Processo Nº RORSum-0020303-09.2023.5.04.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	CLAUDIO ROBERTO PADILHA(OAB: 27060/PR)
RECORRENTE	VIVIANE FARIAS RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE URBANSKI DE OLIVEIRA(OAB: 88222/RS)
ADVOGADO	ANGELA MAGALI DA SILVA(OAB: 40955/RS)
RECORRIDO	MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN
RECORRIDO	PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	CLAUDIO ROBERTO PADILHA(OAB: 27060/PR)
RECORRIDO	VIVIANE FARIAS RIBEIRO
ADVOGADO	CAROLINE URBANSKI DE OLIVEIRA(OAB: 88222/RS)
ADVOGADO	ANGELA MAGALI DA SILVA(OAB: 40955/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENI CORREA DE CARVALHO FURLAN
- PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS - EIRELI
- VIVIANE FARIAS RIBEIRO

Processo Nº ROT-0020323-04.2022.5.04.0233

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	NELSI TERESINHA GREINER
ADVOGADO	RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA PEUKERT(OAB: 63727/RS)
ADVOGADO	KATIA FLORENTINO(OAB: 67692/RS)
ADVOGADO	TATIANE ARIJU NASCIMENTO(OAB: 119315/RS)
RECORRIDO	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
- NELSI TERESINHA GREINER

Processo Nº ROT-0020366-45.2018.5.04.0761

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS TRINDADE DE BRITO
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	EDMAR DA COSTA JACQUES(OAB: 79061/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECORRIDO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS TRINDADE DE BRITO
- BRASKEM S.A

Processo Nº ROT-0020371-91.2022.5.04.0352

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	JULIANO DUARTE MOREIRA
ADVOGADO	JESSICA LOCATELLI(OAB: 105214/RS)
ADVOGADO	CHEILA DAIANA HENKE(OAB: 100209/RS)
RECORRIDO	FFDA TECNOLOGIAS ECOLOGICAS LTDA.
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GRAMADO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FFDA TECNOLOGIAS ECOLOGICAS LTDA.
- JULIANO DUARTE MOREIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE GRAMADO

Processo Nº ROT-0020373-09.2023.5.04.0261

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	ROSELAINE SANTOS TOLEDO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.
- ROSELAINE SANTOS TOLEDO

Processo Nº RORSum-0020401-63.2022.5.04.0761

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO	FRANCINE BEHN FEITEIRO(OAB: 125163/RS)
ADVOGADO	ZANYARA BRANDOLFF JARDIM(OAB: 111739/RS)
RECORRENTE	PSV SERVICOS E SOLUCOES AUTOMATIZADAS LTDA
ADVOGADO	VANESSA DA ROCHA MACHADO SOUTO(OAB: 82892/RS)
ADVOGADO	OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR(OAB: 67882/RS)
ADVOGADO	JORDANA SANTOS ARAUJO DORETTO(OAB: 92877/RS)
RECORRIDO	CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO	FRANCINE BEHN FEITEIRO(OAB: 125163/RS)
ADVOGADO	ZANYARA BRANDOLFF JARDIM(OAB: 111739/RS)
RECORRIDO	PSV SERVICOS E SOLUCOES AUTOMATIZADAS LTDA
ADVOGADO	VANESSA DA ROCHA MACHADO SOUTO(OAB: 82892/RS)
ADVOGADO	OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR(OAB: 67882/RS)
ADVOGADO	JORDANA SANTOS ARAUJO DORETTO(OAB: 92877/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA XAVIER
- PSV SERVICOS E SOLUCOES AUTOMATIZADAS LTDA

Processo Nº ROT-0020402-46.2022.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	LINDOMAR DE OLIVEIRA NOR
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932-B/RS)
RECORRIDO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAS-LE SA
- LINDOMAR DE OLIVEIRA NOR

Processo Nº ROT-0020418-06.2021.5.04.0383

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	DIELAT INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES(OAB: 157810/SP)
RECORRIDO	GREGORIO DE LIMA CORREA
ADVOGADO	EDSON KASSNER(OAB: 17229/RS)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA WALTER(OAB: 118033/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIELAT INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA.
- GREGORIO DE LIMA CORREA

Processo Nº ROT-0020428-30.2023.5.04.0561

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	Lauro Vilmar Drews
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- Lauro Vilmar Drews

Processo Nº ROT-0020432-62.2019.5.04.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	VITORIA DA COSTA PIRES
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	ONLINE EMPRESAS TELECOM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ONLINE EMPRESAS TELECOM LTDA - ME
- VITORIA DA COSTA PIRES

Processo Nº RORSum-0020451-62.2023.5.04.0791

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	CARRER ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
RECORRENTE	CLAUDIA CONZATTI
ADVOGADO	HELOISE GONCALVES CASARA(OAB: 105590/RS)
ADVOGADO	JORDAO MEDEIROS LUCAS(OAB: 121765/RS)
ADVOGADO	RENATO MERONI BRETANHA(OAB: 107789/RS)
ADVOGADO	BRUNO MUNOZ DA SILVA CONCEICAO(OAB: 71420/RS)
ADVOGADO	Thiago Lannes Lindenmeyer(OAB: 79189/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MUNIMIS(OAB: 72778/RS)
RECORRIDO	CARRER ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
RECORRIDO	CLAUDIA CONZATTI
ADVOGADO	HELOISE GONCALVES CASARA(OAB: 105590/RS)
ADVOGADO	JORDAO MEDEIROS LUCAS(OAB: 121765/RS)
ADVOGADO	RENATO MERONI BRETANHA(OAB: 107789/RS)
ADVOGADO	BRUNO MUNOZ DA SILVA CONCEICAO(OAB: 71420/RS)
ADVOGADO	Thiago Lannes Lindenmeyer(OAB: 79189/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MUNIMIS(OAB: 72778/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARRER ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- CLAUDIA CONZATTI

Processo Nº ROT-0020471-66.2021.5.04.0292

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	FABIANE CARNIEL
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
RECORRIDO	FABIANE CARNIEL
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE CARNIEL
- ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Nº ROT-0020477-30.2022.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 61510-A/RS)
RECORRIDO	PAULO SERGIO AYRES COELHO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
- PAULO SERGIO AYRES COELHO

Processo Nº ROT-0020486-37.2022.5.04.0571

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	HUMBERTO DE SOUZA DILL
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- HUMBERTO DE SOUZA DILL

Processo Nº ROT-0020505-11.2021.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	DANIELA VICENTE ENDRES
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	DANIELA VICENTE ENDRES
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA VICENTE ENDRES
- INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Processo Nº ROT-0020528-54.2021.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	RONI CESAR NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	KARIN ALINE FAVERO PERIUS(OAB: 107224/RS)
ADVOGADO	ALMIR NICOLAU PERIUS(OAB: 86265-B/RS)
RECORRIDO	PRIME PIZZA COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	SILVIO LUIS EVANGELISTA BASTOS(OAB: 51905/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIME PIZZA COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA
- RONI CESAR NOGUEIRA DA SILVA

Processo Nº ROT-0020535-85.2022.5.04.0601

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	MARCI ROSELEI FUSIGER KEENAN
ADVOGADO	RAFAEL PEDROSO BORGES(OAB: 72138/RS)
ADVOGADO	MARCOS SPERRY GOMIDE(OAB: 68171/RS)
ADVOGADO	KAMERSON ROBERTO BORGES(OAB: 86175/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MARCI ROSELEI FUSIGER KEENAN

Processo Nº ROT-0020564-60.2020.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	ALPHA RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO	ALEXANDRE PAZ GRAZIANI(OAB: 25609/RS)
RECORRIDO	MAURICIO SCHAUREN DE ANDRADE
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHA RECURSOS HUMANOS LTDA
- MAURICIO SCHAUREN DE ANDRADE

Processo Nº ROT-0020583-06.2020.5.04.0701

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	ROBSON RAMOS VICTOR
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
RECORRENTE	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	ROBSON RAMOS VICTOR
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
RECORRIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON RAMOS VICTOR
- SOUZA CRUZ LTDA

Processo Nº ROT-0020598-71.2021.5.04.0205

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	EDUARDO BROCKER ROSSA
ADVOGADO	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA(OAB: 22136/RS)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	RODRIGO DE ALMEIDA AMOY(OAB: 112264-B/RS)
ADVOGADO	CANDICE VANESSA FATTORI(OAB: 53974/RS)
ADVOGADO	MARINA KORBES(OAB: 64428/RS)
RECORRIDO	EDUARDO BROCKER ROSSA
ADVOGADO	EDISON FREITAS DE SIQUEIRA(OAB: 22136/RS)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	RODRIGO DE ALMEIDA AMOY(OAB: 112264-B/RS)
ADVOGADO	CANDICE VANESSA FATTORI(OAB: 53974/RS)
ADVOGADO	MARINA KORBES(OAB: 64428/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO BROCKER ROSSA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Processo Nº ROT-0020624-79.2021.5.04.0234

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	THIAGO DOS SANTOS VALERIO
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA MATOS(OAB: 81438/RS)
RECORRIDO	JESSICA DA SILVA ALVES 01825107009
ADVOGADO	JESSICA DA SILVA ALVES(OAB: 94108/RS)
RECORRIDO	M A K DA SILVA COMERCIO DE CHURRASQUINHO LTDA
ADVOGADO	JESSICA DA SILVA ALVES(OAB: 94108/RS)
RECORRIDO	MARCO ANTONIO ALVES
ADVOGADO	JESSICA DA SILVA ALVES(OAB: 94108/RS)
RECORRIDO	MARIA APARECIDA KILLES DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA DA SILVA ALVES(OAB: 94108/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DA SILVA ALVES 01825107009
- M A K DA SILVA COMERCIO DE CHURRASQUINHO LTDA
- MARCO ANTONIO ALVES
- MARIA APARECIDA KILLES DA SILVA
- THIAGO DOS SANTOS VALERIO

Processo Nº RORSum-0020683-32.2023.5.04.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	FELIPE SILVA DIAS
ADVOGADO	BIANCA SOARES LEMOS RODRIGUES(OAB: 46512/PR)
ADVOGADO	TEREZINHA MARCOLINO PERIN(OAB: 53622/PR)
RECORRENTE	NATURA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECORRIDO	FELIPE SILVA DIAS
ADVOGADO	BIANCA SOARES LEMOS RODRIGUES(OAB: 46512/PR)
ADVOGADO	TEREZINHA MARCOLINO PERIN(OAB: 53622/PR)
RECORRIDO	NATURA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE SILVA DIAS
- NATURA COMERCIAL LTDA.

Processo Nº ROT-0020692-66.2020.5.04.0233

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	ANDERSON BORGES SIEBERT
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRENTE	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA REGINA ALBUQUERQUE VALENTE DE BARROS(OAB: 34054/SC)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

RECORRIDO	ANDERSON BORGES SIEBERT
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA REGINA ALBUQUERQUE VALENTE DE BARROS(OAB: 34054/SC)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON BORGES SIEBERT
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Processo Nº ROT-0020706-87.2022.5.04.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	VIVIANE TRINDADE RUBIN
ADVOGADO	Henrique de Melo Karam(OAB: 57591/RS)
ADVOGADO	VICTOR DE ABREU GASTAUD(OAB: 74704/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRUNO RIBEIRO MARTINS(OAB: 113673/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- VIVIANE TRINDADE RUBIN

Processo Nº RORSum-0020706-33.2023.5.04.0334

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	ELIAS DANIEL GARCIA MARTINS
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
RECORRIDO	ATUAL PNEUS - COMERCIO E RECAPAGEM LTDA.
ADVOGADO	LUCIO MOOG ELY(OAB: 65941/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATUAL PNEUS - COMERCIO E RECAPAGEM LTDA.
- ELIAS DANIEL GARCIA MARTINS

Processo Nº RORSum-0020717-86.2023.5.04.0811

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	MARIA GENECI PROENCA DIAS
ADVOGADO	MARCELO LOPES VIEIRA(OAB: 65814/RS)
ADVOGADO	STEVAN LOPES VIEIRA(OAB: 123088/RS)
ADVOGADO	SIRLEY ABERO SOARES NOBLE(OAB: 31496/RS)
RECORRIDO	COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA
- MARIA GENECI PROENCA DIAS

Processo Nº ROT-0020733-97.2023.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	LEONEL KNIJNIK
ADVOGADO	MARCELO DUTRA PILLAR E SILVA(OAB: 99112/RS)
ADVOGADO	HELEN GOULART VEGA(OAB: 65874/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RECORRENTE	PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	LEONEL KNIJNIK
ADVOGADO	MARCELO DUTRA PILLAR E SILVA(OAB: 99112/RS)
ADVOGADO	HELEN GOULART VEGA(OAB: 65874/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RECORRIDO	PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONEL KNIJNIK
- PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Processo Nº RORSum-0020738-17.2022.5.04.0029

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	EDUARDO FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECORRIDO	GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO FRANCO DE OLIVEIRA
- GKN DO BRASIL LTDA

Processo Nº ROT-0020743-21.2021.5.04.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	ALLISSON RODRIGUES AVILA
ADVOGADO	BAIAR DE MORAES SOARES FILHO(OAB: 77481/RS)
RECORRIDO	MARCIA REGINA GOLLO VENGINONVIZ - EPP

ADVOGADO	JAIME VALVERDU(OAB: 28405/RS)
RECORRIDO	NIKO COMÉRCIO DE FRUTAS E DOCES
ADVOGADO	JAIME VALVERDU(OAB: 28405/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLISSON RODRIGUES AVILA
- MARCIA REGINA GOLLO VENGINONVIZ - EPP
- NIKO COMÉRCIO DE FRUTAS E DOCES

Processo Nº AIRO-0020747-83.2023.5.04.0371

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
AGRAVANTE	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
AGRAVADO	ADALBERTO JOSE LEIST
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
AGRAVADO	JORGE STRASSBURGER
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
AGRAVADO	LIOVERAL BACHER
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
AGRAVADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
AGRAVADO	ROMEU GUSTAVO KLEIN
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
AGRAVADO	RONALDO DE PONTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
AGRAVADO	SABRINA LISBOA MARQUES
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
AGRAVADO	TOBIAS LEIST
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO JOSE LEIST
- COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- JORGE STRASSBURGER
- LIOVERAL BACHER
- PAQUETA CALCADOS LTDA
- PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- ROMEU GUSTAVO KLEIN
- RONALDO DE PONTI DE OLIVEIRA
- SABRINA LISBOA MARQUES
- TOBIAS LEIST

Processo Nº ROT-0020758-69.2022.5.04.0332

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	FABIANE KUCHLER MACIEL
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI(OAB: 35094/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECORRIDO	FABIANE KUCHLER MACIEL
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI(OAB: 35094/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE KUCHLER MACIEL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
- YC SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0020796-74.2017.5.04.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	BELSHOP - PERFUMARIA E COSMETICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA(OAB: 32380/RS)
RECORRENTE	BIGBEL - COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA(OAB: 32380/RS)
RECORRENTE	MARIA IGNEZ FERRAO BASTOS
ADVOGADO	FERNANDO SILVA RODRIGUES(OAB: 22512/RS)
ADVOGADO	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 15428/RS)
RECORRIDO	BELSHOP - PERFUMARIA E COSMETICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA(OAB: 32380/RS)
RECORRIDO	BIGBEL - COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA(OAB: 32380/RS)
RECORRIDO	MARIA IGNEZ FERRAO BASTOS
ADVOGADO	FERNANDO SILVA RODRIGUES(OAB: 22512/RS)
ADVOGADO	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 15428/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELSHOP - PERFUMARIA E COSMETICA LTDA
- BIGBEL - COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
- MARIA IGNEZ FERRAO BASTOS

Processo Nº ROT-0020808-31.2021.5.04.0203

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	CAROLINE SANTOS DE GALIA
ADVOGADO	ALESSANDRO BATISTA RAU(OAB: 59941/SC)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)

RECORRIDO	BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	SERGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA(OAB: 106891/SP)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO(OAB: 162681/SP)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FERNANDES FERNANDES(OAB: 112879/SP)
RECORRIDO	REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO	TAMINE CECILIA PACHECO CHEDID(OAB: 28054/RS)
ADVOGADO	MATEU SCHEID(OAB: 18680/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO AFINZ S.A. BANCO MULTIPLO
- BANCO BRADESCO S.A.
- CAROLINE SANTOS DE GALIA
- LOJAS RENNER S.A.
- PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
- REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA

Processo Nº ROT-0020838-04.2023.5.04.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	DANIEL DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	DANIEL DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- DANIEL DOS SANTOS ALVES

Processo Nº ROT-0020928-15.2022.5.04.0664

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRENTE	SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
ADVOGADO	AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA(OAB: 44246/RS)
ADVOGADO	ADRIAN RAMOS PINTO(OAB: 94114/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRIDO	SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
ADVOGADO	AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA(OAB: 44246/RS)
ADVOGADO	ADRIAN RAMOS PINTO(OAB: 94114/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS

Processo Nº ROT-0020928-09.2023.5.04.0202

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
RECORRIDO	GABRIEL LOURENCO CARLOS
ADVOGADO	ROZANE MARIA HENNEMANN(OAB: 52400/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL LOURENCO CARLOS
- SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A

Processo Nº ROT-0020934-82.2021.5.04.0332

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECORRENTE	ELEONORA VERMUT
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)

ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	ELEONORA VERMUT
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- ELEONORA VERMUT

Processo Nº ROT-0020965-70.2022.5.04.0202

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	GRACIELA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	GRACIELA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
- GRACIELA CORREA DE SOUZA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CANOAS

Processo Nº ROT-0020970-61.2019.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOANA ANGELICA CORREA ALENCASTRO(OAB: 84285/RS)
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
ADVOGADO	FREDERICO MOLINA MONTALBAN(OAB: 69289/RS)
RECORRENTE	RODRIGO CAMARA CASTELLO
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOANA ANGELICA CORREA ALENCASTRO(OAB: 84285/RS)
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
ADVOGADO	FREDERICO MOLINA MONTALBAN(OAB: 69289/RS)
RECORRIDO	RODRIGO CAMARA CASTELLO
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- RODRIGO CAMARA CASTELLO

Processo Nº ROT-0021082-52.2022.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	ALO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	GENUSA FURTADO MELLO(OAB: 111613/RS)
ADVOGADO	GUILHERME ZANCHI(OAB: 115013/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	MARIANA VITORIA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	NAILYL DA SILVA BARBOSA(OAB: 91294/RS)
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRIDO	ALO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	GENUSA FURTADO MELLO(OAB: 111613/RS)
ADVOGADO	GUILHERME ZANCHI(OAB: 115013/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	MARIANA VITORIA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	NAILYL DA SILVA BARBOSA(OAB: 91294/RS)

ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MARIANA VITORIA DA SILVA MACHADO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0021102-03.2019.5.04.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 57213/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	TATIANI PEREIRA COSTA(OAB: 47542/RS)
RECORRENTE	LUANA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO	DIEGO VAZ BRITO(OAB: 65608/RS)
RECORRIDO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	TATIANI PEREIRA COSTA(OAB: 47542/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 57213/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
RECORRIDO	LUANA COSTA TEIXEIRA
ADVOGADO	DIEGO VAZ BRITO(OAB: 65608/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
- LUANA COSTA TEIXEIRA

Processo Nº ROT-0021186-61.2019.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECORRENTE	SONIA ELISABETE DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECORRIDO	SONIA ELISABETE DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- SONIA ELISABETE DA SILVA

Processo Nº ROT-0021197-50.2021.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE

Revisor	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DAMICO(OAB: 57705/RS)
ADVOGADO	EDUARDO GRIGUC(OAB: 92741/RS)
RECORRIDO	CODIGO SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA - ME
RECORRIDO	JORGE ALBERTO TRAPP
ADVOGADO	MAURO SERGIO PACHECO ESCOBAR(OAB: 30400/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CODIGO SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA - ME
- JORGE ALBERTO TRAPP
- SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Ficam intimadas as partes e seus procuradores de que os processos abaixo serão julgados na sessão híbrida da 4ª Turma aprazada para o dia 22/05/2024, às 14h, na Av. Praia de Belas, 1100, Porto Alegre/RS.

O pedido de sustentação oral PRESENCIAL será admitido ao advogado habilitado no processo, até o horário previsto para realização da sessão, por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal (www.trt4.jus.br), ou mediante requerimento oral na secretaria do órgão julgador.

O pedido para sustentação oral POR VIDEOCONFERÊNCIA será admitido ao advogado habilitado no processo, até 24 horas antes da data prevista para a realização da sessão, por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal (www.trt4.jus.br), ou mediante requerimento oral na secretaria do órgão julgador.

O aplicativo utilizado para realização da sustentação por videoconferência será o "Zoom" disponível para computadores e smartphones com sistema android e IOS.??O link de acesso é permanente para todas as sessões da Turma e estará disponibilizado na página deste Tribunal, ícone "Sessões Telepresenciais" - Links das Sessões Telepresenciais: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/links-das-sessoes-telepresenciais.

Processo Nº ROT-0020004-05.2023.5.04.0523

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
RECORRENTE	SERGIO THEODORO
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRENTE	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
RECORRIDO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
RECORRIDO	SERGIO THEODORO
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRIDO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SERGIO THEODORO
- SISPAR - PARTICIPACOES LTDA

Processo Nº RORSum-0020026-08.2023.5.04.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	FERNANDA TRINDADE VERNES MUNHOZ
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA ROSA(OAB: 98391/RS)
ADVOGADO	ROMULO MICHEL ROSA(OAB: 22909/RS)
RECORRIDO	JACOBY COMERCIO DE LEGUMES E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

ADVOGADO	GABRIELA GONZAGA DE SOUZA CASTRO(OAB: 131332-A/RS)
ADVOGADO	JAILSON SOARES(OAB: 115168/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA TRINDADE VERNES MUNHOZ
- JACOBY COMERCIO DE LEGUMES E HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

Processo Nº RORSum-0020038-55.2023.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	TERMOLAR SA
ADVOGADO	FELIPE SOUZA GALVAO(OAB: 73825/RS)
ADVOGADO	TOMAS ESCOSTEGUY PETTER(OAB: 63931/RS)
RECORRIDO	ADILSON COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	ALINE MINASI WIENANDTS GUERGUEN(OAB: 95432/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON COSTA RODRIGUES
- TERMOLAR SA

Processo Nº ROT-0020043-41.2023.5.04.0122

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	CLEUSA PINTADO DE SOUZA
ADVOGADO	JESSYCA RAMOS PEREIRA(OAB: 102935/RS)
RECORRIDO	EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSA PINTADO DE SOUZA
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0020059-96.2021.5.04.0111

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
RECORRENTE	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ANA CAROLINA SILVEIRA SARDI(OAB: 48011/SC)
ADVOGADO	VICTOR DE ALMEIDA SILVEIRA(OAB: 120589-A/RS)
RECORRIDO	BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
RECORRIDO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ANA CAROLINA SILVEIRA SARDI(OAB: 48011/SC)
ADVOGADO	VICTOR DE ALMEIDA SILVEIRA(OAB: 120589-A/RS)
RECORRIDO	FABIANO MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO	VANESSA ENDERLE BOHNS(OAB: 73510/RS)
RECORRIDO	OMEGA GERACAO S.A.
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
- FABIANO MACHADO RODRIGUES
- OMEGA GERACAO S.A.

Processo Nº ROT-0020081-93.2023.5.04.0141

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	LUIS GUIARONE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECORRENTE	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	LUIS GUIARONE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)

RECORRIDO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECORRIDO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR GILNEI PACHECO
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- LUIS GUIARONE SOUZA RODRIGUES
- PAULO RENATO PACHECO
- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SISPAR - PARTICIPACOES LTDA

Processo Nº RORSum-0020102-58.2023.5.04.0662

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	PRESTACAO DE SERVICOS DE SUPERVISAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA
ADVOGADO	GILBERTO ANDRE BRUNETTO FILHO(OAB: 116003/RS)
ADVOGADO	STEFANI VERSA BRUNETTO(OAB: 125014/RS)
RECORRIDO	CHEIKH MBACKE THIAM
ADVOGADO	DARLAN FAGUNDES BARBOSA JUNIOR(OAB: 58533/RS)
ADVOGADO	MARCELO ANDRADE LEZAMA(OAB: 56500/RS)
ADVOGADO	RICARDO JOSE DALL AGNOL(OAB: 31421/RS)
ADVOGADO	THIAGO EL HAWAT DALL AGNOL(OAB: 123978/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHEIKH MBACKE THIAM
- PRESTACAO DE SERVICOS DE SUPERVISAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA

Processo Nº RORSum-0020125-12.2022.5.04.0121

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	OTAVIO BORBA ORTIZ - ME
ADVOGADO	SIDNEI MEIATO(OAB: 118655/RS)
ADVOGADO	TIAGO LIMA DE CALDAS(OAB: 117365/RS)
RECORRIDO	FABIO MARZOL DE MELLO - ME
ADVOGADO	PAULO FRANCISCO GRIGOLETTI GASTAL(OAB: 95492/RS)
RECORRIDO	THAINAH LUIZA PEREIRA MUNHOZ
ADVOGADO	FABIO RICARDO TRINDADE PORCYUNCULA(OAB: 98948/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MARZOL DE MELLO - ME
- OTAVIO BORBA ORTIZ - ME
- THAINAH LUIZA PEREIRA MUNHOZ

Processo Nº ROT-0020127-49.2023.5.04.0831

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	JUCIANE DELEVATI GORSKI
ADVOGADO	ANDREIA GUERIN(OAB: 88653/RS)
RECORRIDO	GOBBA LEATHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	DENISE MARIA BIAZI PARIZI(OAB: 86472/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GOBBA LEATHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- JUCIANE DELEVATI GORSKI
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0020153-67.2023.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRENTE	MARIA BEATRIZ JACQUES MOLZ
ADVOGADO	BRUNA BITTENCOURT RADAIESKI(OAB: 95955/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	MARIA BEATRIZ JACQUES MOLZ
ADVOGADO	BRUNA BITTENCOURT RADAIESKI(OAB: 95955/RS)
RECORRIDO	ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- MARIA BEATRIZ JACQUES MOLZ
- ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0020159-79.2023.5.04.0661

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA

RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP. DE ASSEIO, CONSERV, ZELADORIA, RECICL DE LIXO, LIMPEZA URB, AMBIENTAL E DE AREAS VERDES E EMP. DE SER TERCEIRIZ.
ADVOGADO	RAFAELA BERTON BRISTOTT(OAB: 99559/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA(OAB: 87797/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP. DE ASSEIO, CONSERV, ZELADORIA, RECICL DE LIXO, LIMPEZA URB, AMBIENTAL E DE AREAS VERDES E EMP. DE SER TERCEIRIZ.

Processo Nº ROT-0020196-93.2022.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	RAFAEL BATTISTELLO FAVA
ADVOGADO	DIEGO AYRES CORREA(OAB: 53116/RS)
RECORRIDO	TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- RAFAEL BATTISTELLO FAVA
- TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A

Processo Nº ROT-0020198-55.2023.5.04.0571

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	LUIZ CARLOS DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO REGUELIN AULER(OAB: 105405/RS)
RECORRIDO	ELIZANDRA DE S. PENA MATERIAL ELETRICO EIRELI - EPP
ADVOGADO	EDUARDO GRALHA SILVA(OAB: 36474/RS)
ADVOGADO	ADRIANO GRALHA SILVA(OAB: 91650/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANDRA DE S. PENA MATERIAL ELETRICO EIRELI - EPP
- LUIZ CARLOS DA SILVA DOS SANTOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020217-28.2023.5.04.0291

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	ONDREPSB RS - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 35492/RS)
RECORRENTE	PAULO RICARDO HERRERA INDA
ADVOGADO	VILMAR LOURENCO(OAB: 33559/RS)
RECORRIDO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
RECORRIDO	ONDREPSB RS - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 35492/RS)
RECORRIDO	PAULO RICARDO HERRERA INDA
ADVOGADO	VILMAR LOURENCO(OAB: 33559/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- ONDREPSB RS - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
- PAULO RICARDO HERRERA INDA

Processo Nº RORSum-0020222-11.2023.5.04.0401

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	KEILA ALVES LARA
ADVOGADO	LIANA GABRIELE BOTCHER(OAB: 126134/RS)
ADVOGADO	RENAN CRISTIAN PAVI(OAB: 92195/RS)
RECORRIDO	PETTENATI SA INDUSTRIA TEXTIL
ADVOGADO	EDUARDO HOFMEISTER KERSTING(OAB: 30968/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA ALVES LARA
- PETTENATI SA INDUSTRIA TEXTIL

Processo Nº ROT-0020231-24.2020.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA
ADVOGADO	GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)
RECORRENTE	EDIMILSON ARAUJO GUARDIOLA
ADVOGADO	JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS(OAB: 64349/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECORRIDO	CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA
ADVOGADO	GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)
RECORRIDO	EDIMILSON ARAUJO GUARDIOLA
ADVOGADO	JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS(OAB: 64349/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO SA
- EDIMILSON ARAUJO GUARDIOLA

Processo Nº ROT-0020244-73.2021.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	MONICA NORONHA DEMARCHI

ADVOGADO	STEFANO DA FONSECA BARBOSA(OAB: 46435/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	MONICA NORONHA DEMARCHI
ADVOGADO	STEFANO DA FONSECA BARBOSA(OAB: 46435/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MONICA NORONHA DEMARCHI

Processo Nº ROT-0020248-74.2023.5.04.0541

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	DAKOTA NORDESTE S/A
ADVOGADO	DIEGO CORATO(OAB: 82870/RS)
ADVOGADO	ANA GLADIS FACENDA FALAVIGNO(OAB: 15025/RS)
RECORRENTE	VERA ROSANGELA DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO MARINI(OAB: 92174/RS)
RECORRIDO	DAKOTA NORDESTE S/A
ADVOGADO	DIEGO CORATO(OAB: 82870/RS)
ADVOGADO	ANA GLADIS FACENDA FALAVIGNO(OAB: 15025/RS)
RECORRIDO	VERA ROSANGELA DOS REIS DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO MARINI(OAB: 92174/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAKOTA NORDESTE S/A
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- VERA ROSANGELA DOS REIS DA SILVA

Processo Nº RORSum-0020252-97.2023.5.04.0384

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	HANAUER INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO TEXTIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO LACROIX DE ALMEIDA(OAB: 58463/RS)
RECORRENTE	ROSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIANA MILANI PINHEIRO(OAB: 73437/RS)
RECORRIDO	ARMAZEM BRASIL COMERCIO DE COUROS E VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA(OAB: 130014/RJ)
RECORRIDO	G. DA SILVA CALCADOS - - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914-B/RS)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)
RECORRIDO	HANAUER INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO TEXTIL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO LACROIX DE ALMEIDA(OAB: 58463/RS)
RECORRIDO	HIKER CALCADOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914-B/RS)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)
RECORRIDO	ILHAS TIJUCAS COMERCIO DE COUROS E VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	CAMILA ALVES COROA(OAB: 201771/RJ)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE CALCADOS INSIDE LTDA
RECORRIDO	INDUSTRIA DE CALCADOS MADRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914-B/RS)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)
RECORRIDO	JIN AND JANE COMERCIO DE COUROS E VESTUARIO LTDA.
ADVOGADO	CAMILA ALVES COROA(OAB: 201771/RJ)
RECORRIDO	PAQUETA CALCADOS LTDA
RECORRIDO	ROSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIANA MILANI PINHEIRO(OAB: 73437/RS)
RECORRIDO	SAO FRANCISCO INDUSTRIA DE CAICADOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914-B/RS)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)
RECORRIDO	SUNSET CLIFF CONFECCAO DE ARTIGOS DE COUROS LTDA
ADVOGADO	CAMILA ALVES COROA(OAB: 201771/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMAZEM BRASIL COMERCIO DE COUROS E VESTUARIO LTDA
- G. DA SILVA CALCADOS - - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
- HANAUER INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO TEXTIL LTDA
- HIKER CALCADOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
- ILHAS TIJUCAS COMERCIO DE COUROS E VESTUARIO LTDA
- INDUSTRIA DE CALCADOS INSIDE LTDA
- INDUSTRIA DE CALCADOS MADRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
- JIN AND JANE COMERCIO DE COUROS E VESTUARIO LTDA.
- PAQUETA CALCADOS LTDA
- ROSA MARIA DOS SANTOS
- SAO FRANCISCO INDUSTRIA DE CAICADOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
- SUNSET CLIFF CONFECCAO DE ARTIGOS DE COUROS LTDA

Processo Nº AIRO-0020295-17.2022.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
AGRAVANTE	RJNET TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTA SABINO DE ALMEIDA(OAB: 75875/RS)
AGRAVADO	JENIFFER CASAGRANDE MORAIS SOUZA
ADVOGADO	MAURO BLOISE MUNDSTOCK(OAB: 54565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIFFER CASAGRANDE MORAIS SOUZA
- RJNET TELECOMUNICACOES LTDA

Processo Nº ROT-0020370-06.2023.5.04.0471

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LUIS OTAVIO MONTEMEZZO RIBEIRO(OAB: 94293/RS)
ADVOGADO	BERNARDO PACHECO DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA(OAB: 111507/RS)
RECORRIDO	MOISES A PIRES MANICA
ADVOGADO	LILIANE NOGUEIRA DE SOUZA TAMAGNONE(OAB: 61387/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES A PIRES MANICA
- PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

Processo Nº ROT-0020371-86.2023.5.04.0601

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	JULIO BATU DA SILVA
ADVOGADO	UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA(OAB: 49331/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- JULIO BATU DA SILVA
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0020401-34.2022.5.04.0512

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRENTE	CATTIA DALLIANE RIBEIRO
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	CATTIA DALLIANE RIBEIRO
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRIDO	CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO(OAB: 24686/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- CATTIA DALLIANE RIBEIRO
- CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

Processo Nº AIRO-0020412-54.2022.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
AGRAVANTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MARCOS (ABSM)
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA BARCELOS(OAB: 123685/RS)
AGRAVADO	DEBORA RIBEIRO DE RIBEIRO
ADVOGADO	JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS(OAB: 64349/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MARCOS (ABSM)
- DEBORA RIBEIRO DE RIBEIRO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020419-56.2015.5.04.0203

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	MARA LUCIA CARDOSO GLORIA
ADVOGADO	GILTON COMPANHONI(OAB: 48684/RS)
ADVOGADO	RENATO DE OLIVEIRA GRUNE(OAB: 62234/RS)
RECORRIDO	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA LUCIA CARDOSO GLORIA
- VIBRA ENERGIA S.A

Processo Nº RORSum-0020436-86.2023.5.04.0373

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	JADERSON DE AVILA GOMES
ADVOGADO	RODRIGO VON MUHLEN DA SILVA(OAB: 101662/RS)
RECORRIDO	ECOPLAC COMERCIO DE MATERIAIS PARA MOVEIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS MEDEIROS SCHILLING(OAB: 56960/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOPLAC COMERCIO DE MATERIAIS PARA MOVEIS LTDA
- JADERSON DE AVILA GOMES

Processo Nº ROT-0020452-36.2022.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	ROGERIO DAITCH
ADVOGADO	FERNANDA DOS SANTOS MACEDO(OAB: 90945/RS)
ADVOGADO	MARILISE NIEDERAUER DE AMORIM GONCALVES(OAB: 122241/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- ROGERIO DAITCH

Processo Nº RORSum-0020462-02.2023.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
RECORRIDO	ANGIE CATIUSCIA COSTA MIRON
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI(OAB: 40715/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA(OAB: 66132/RS)
ADVOGADO	TANISE FERNANDA DORO DA SILVA(OAB: 75277/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGIE CATIUSCIA COSTA MIRON
- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

Processo Nº ROT-0020463-52.2017.5.04.0382

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	DIANA PAOLUCCI S/A INDUSTRIA E COMERCIO - EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES(OAB: 379925/SP)
RECORRENTE	GIRNEI JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENI ELIZEU DA SILVA(OAB: 26563/RS)
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
RECORRENTE	GSA CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECORRENTE	MARISOL VESTUARIO SA
ADVOGADO	RODOLFO ASSIS BORDINHAO(OAB: 85811/RS)
RECORRENTE	TRONIC INDUSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JAMILLE RACHEL MARTINAZZO ALVES(OAB: 21719/SC)
RECORRENTE	VMSUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECORRENTE	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	ATILA CALCADOS LTDA - ME
RECORRIDO	BORRACHAS CV EIRELI - EPP
ADVOGADO	PATRICIA STURMER LORENZONI(OAB: 74343/RS)
RECORRIDO	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	CAROLINE DE OLIVEIRA KREBS(OAB: 75684/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
RECORRIDO	CRYSTAL SSHOES U ASSESSORIA E LANCAMENTOS LTDA
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	ORLANDO SIDNEY SELBACH GRESSLER(OAB: 56420/RS)
RECORRIDO	DIANA PAOLUCCI S/A INDUSTRIA E COMERCIO - EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES(OAB: 379925/SP)
RECORRIDO	GIRNEI JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENI ELIZEU DA SILVA(OAB: 26563/RS)
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
RECORRIDO	GSA CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECORRIDO	INVOICE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 74639/RS)
RECORRIDO	MARISOL VESTUARIO SA
ADVOGADO	RODOLFO ASSIS BORDINHAO(OAB: 85811/RS)
ADVOGADO	FRANCIELE LEDUR(OAB: 97959/RS)
ADVOGADO	Júnior Eduardo Arnecke(OAB: 67941/RS)
RECORRIDO	SELLECTO CALCADOS EIRELI
RECORRIDO	TRONIC INDUSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JAMILLE RACHEL MARTINAZZO ALVES(OAB: 21719/SC)

RECORRIDO	USAFLEX - INDUSTRIA & COMERCIO S/A
ADVOGADO	DIOVANI AGUSTO COLOMBO(OAB: 78169/RS)
RECORRIDO	VMSUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECORRIDO	VULCA SHOES CALCADOS LTDA - ME
RECORRIDO	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATILA CALCADOS LTDA - ME
- BORRACHAS CV EIRELI - EPP
- CALCADOS BOTTERO LTDA
- CRYSTAL SSHOES U ASSESSORIA E LANCAMENTOS LTDA
- DIANA PAOLUCCI S/A INDUSTRIA E COMERCIO - EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO
- GIRNEI JOSE DE OLIVEIRA
- GSA CALCADOS EIRELI
- INVOICE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP
- MARISOL VESTUARIO SA
- SELLECTO CALCADOS EIRELI
- TRONIC INDUSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- USAFLEX - INDUSTRIA & COMERCIO S/A
- VMSUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
- VULCA SHOES CALCADOS LTDA - ME
- VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
- VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

Processo Nº ROT-0020463-74.2021.5.04.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	ARISTEU DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO MORAIS DE FARIA(OAB: 65624/RS)
RECORRENTE	CIMAFER COMERCIO DE MATERIAL CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO AMARAL(OAB: 51652/RS)
RECORRIDO	ARISTEU DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO MORAIS DE FARIA(OAB: 65624/RS)
RECORRIDO	CIMAFER COMERCIO DE MATERIAL CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO AMARAL(OAB: 51652/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTEU DA SILVA
- CIMAFER COMERCIO DE MATERIAL CONSTRUCAO LTDA

Processo Nº RORSum-0020472-08.2023.5.04.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	ANA PAULA MAREGA
ADVOGADO	RAQUEL DISSEGNA KILLIAN(OAB: 120320/RS)
ADVOGADO	CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 96482/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	DAYANA PESSOTA LEITE(OAB: 43853/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA MAREGA
- HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

Processo Nº ROT-0020526-02.2022.5.04.0221

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	EDUARDO RIBEIRO E SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO NEVES ROSA(OAB: 102559/RS)
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
ADVOGADO	RENATA VARGAS SOARES(OAB: 105378/RS)
RECORRENTE	EPACOM TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO(OAB: 53381/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	EDUARDO RIBEIRO E SOUZA
ADVOGADO	GUSTAVO NEVES ROSA(OAB: 102559/RS)
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
ADVOGADO	RENATA VARGAS SOARES(OAB: 105378/RS)
RECORRIDO	EPACOM TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO(OAB: 53381/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- EDUARDO RIBEIRO E SOUZA
- EPACOM TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA

Processo Nº RORSum-0020530-54.2023.5.04.0334

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	AUSTRAL CAMINHOES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO GOMES GAELZER(OAB: 58660/RS)
RECORRENTE	RODOSINOS CARROCERIAS E REFRIGERACAO LTDA

ADVOGADO	EDUARDO GOMES GAELZER(OAB: 58660/RS)
RECORRENTE	SULPEL CAMINHOES COM. VEICULOS AUTOMOTORES ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO GOMES GAELZER(OAB: 58660/RS)
RECORRIDO	MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	ELISA BACKES(OAB: 46149/RS)
ADVOGADO	ELSTOR JOSE BACKES(OAB: 14251/RS)
ADVOGADO	EDUARDO BACKES(OAB: 56926/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUSTRAL CAMINHOES LTDA
- MACIEL DA SILVA
- RODOSINOS CARROCERIAS E REFRIGERACAO LTDA
- SULPEL CAMINHOES COM. VEICULOS AUTOMOTORES ACESSORIOS LTDA

Processo Nº RORSum-0020556-85.2022.5.04.0205

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	JOAO PEDRO BOEIRA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	JULIANE FLECK PALMA(OAB: 83324/RS)
RECORRENTE	JULIANA BARROS VIEIRA
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA DA COSTA(OAB: 28783/RS)
RECORRIDO	JOAO PEDRO BOEIRA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	JULIANE FLECK PALMA(OAB: 83324/RS)
RECORRIDO	JULIANA BARROS VIEIRA
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA DA COSTA(OAB: 28783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO BOEIRA MARTINS DE SOUZA
- JULIANA BARROS VIEIRA

Processo Nº RORSum-0020559-51.2023.5.04.0772

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	JORGE RENATO FLORES
ADVOGADO	ANGELICA MARGANE UHLMANN HUPPES(OAB: 76792/RS)
ADVOGADO	FERNANDA PINHEIRO BROD(OAB: 51594/RS)
RECORRIDO	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ANDRE ROBERTO MALLMANN(OAB: 22940/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE COMBUSTIVEIS FLORESTAL LTDA
- JORGE RENATO FLORES

Processo Nº RORSum-0020565-34.2023.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	LORECI GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867-B/RS)
RECORRIDO	BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	PAULO ANDRE PUREZA CORDEIRO(OAB: 79834/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
- LORECI GARCIA DA SILVA

Processo Nº RORSum-0020579-92.2021.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	ELIO JOSE MACHADO
ADVOGADO	RAQUEL BERNARDES(OAB: 62896/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO DO EDIFICIO ASSUNCION
ADVOGADO	ANA CRISTINA OLIVEIRA FASSINA(OAB: 94428/RS)
ADVOGADO	MARA ANALIA URRUTIA NOBREGA(OAB: 37169/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO ASSUNCION
- ELIO JOSE MACHADO

Processo Nº ROT-0020583-59.2023.5.04.0811

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	JURACY LUIZ LEMOS
ADVOGADO	MARCELO LOPES VIEIRA(OAB: 65814/RS)
ADVOGADO	STEVAN LOPES VIEIRA(OAB: 123088/RS)
ADVOGADO	SIRLEY ABERO SOARES NOBLE(OAB: 31496/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BAGE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JURACY LUIZ LEMOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BAGE

Processo Nº ROT-0020585-20.2018.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	CONDOMINIO DO BOURBON SHOPPING WALLIG
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
RECORRIDO	CROMUS CONSTRUTORA LTDA
RECORRIDO	RODRIGO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA MALLMANN DIAS(OAB: 74328/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO BOURBON SHOPPING WALLIG
- CROMUS CONSTRUTORA LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- RODRIGO PINHEIRO DE SOUZA

Processo Nº RORSum-0020587-41.2023.5.04.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	GUILHERME DIOGO MALESSA
ADVOGADO	DIEGO NUNES GRANADO(OAB: 71255/RS)
ADVOGADO	FABIO CARDOSO PECANHA(OAB: 67518/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
- GUILHERME DIOGO MALESSA

Processo Nº RORSum-0020595-38.2022.5.04.0252

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	BRUNO DE JESUS COSTA LTDA
ADVOGADO	JULIANA MONTEIRO DE JESUS(OAB: 94851/RS)
ADVOGADO	ARNO LEONHARDT(OAB: 97277/RS)
RECORRIDO	MAURICIO DA SILVA FLORES
ADVOGADO	RODRIGO ANDRE KELLERMANN(OAB: 51993/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DE JESUS COSTA LTDA
- MAURICIO DA SILVA FLORES

Processo Nº ROT-0020611-60.2019.5.04.0231

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	ANDERSON DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	AILTON SILVEIRA CARDOSO FILHO(OAB: 79609/RS)
RECORRIDO	URBAN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Rafael Mastrogiacomo Karan(OAB: 64486/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DA SILVA RODRIGUES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- URBAN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

Processo Nº RORSum-0020702-92.2023.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	WELLYTHON LUIS CASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE GARCIA FORTE(OAB: 90882/RS)
RECORRIDO	DIMAK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO TAQUATIA DE OLIVEIRA(OAB: 74995/RS)
RECORRIDO	REALIZA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
ADVOGADO	ARLEI JOAS PINTO QUEVEDO(OAB: 79782/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMAK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
- REALIZA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
- WELLYTHON LUIS CASTRO DO NASCIMENTO

Processo Nº RORSum-0020703-07.2023.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ROSANGELA ERNESTINA BALDASSO(OAB: 27372/RS)
RECORRENTE	GEOVANA MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROMULO MICHEL ROSA(OAB: 22909/RS)
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA ROSA(OAB: 98391/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ROSANGELA ERNESTINA BALDASSO(OAB: 27372/RS)
RECORRIDO	GEOVANA MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROMULO MICHEL ROSA(OAB: 22909/RS)
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA ROSA(OAB: 98391/RS)
RECORRIDO	ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARILENE DUTRA BECKER(OAB: 9927/RS)
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- GEOVANA MENEZES DOS SANTOS
- ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0020723-32.2022.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	MARCOS JOSE COPPETTI
ADVOGADO	mariju ramos maciel(OAB: 58335/RS)
RECORRENTE	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS(OAB: 12680/RS)
RECORRIDO	MARCOS JOSE COPPETTI
ADVOGADO	mariju ramos maciel(OAB: 58335/RS)
RECORRIDO	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS(OAB: 12680/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JOSE COPPETTI
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- SPORT CLUB INTERNACIONAL

Processo Nº RORSum-0020743-26.2023.5.04.0701

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	ENIEGER ROCHA CLARO
ADVOGADO	HENRIQUE POSSER MARTINS(OAB: 117583/RS)
RECORRIDO	DERMAPELLE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
ADVOGADO	ANIELY MOTTA CORREA(OAB: 92328/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DERMAPELLE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
- ENIEGER ROCHA CLARO

Processo Nº RORSum-0020749-28.2023.5.04.0541

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	ANIELI LAURA GONZATTI(OAB: 53834/SC)
ADVOGADO	CRISTIANO POPOV ZAMBIASI(OAB: 56876-A/RS)
RECORRIDO	TIAGO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	JULIANA SANGIOGO HAAS(OAB: 131793/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
- TIAGO ANTONIO MARTINS

Processo Nº ROT-0020754-66.2022.5.04.0741

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	IVANETE NAFIN DE FREITAS
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA
ADVOGADO	RITA MARIA DE FARIA CORREA ANDREATTA(OAB: 12362/RS)
RECORRIDO	GS CLEAN SERVICOS DE CONSERVACAO DE PREDIOS LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO TAVARES MALLET(OAB: 73996/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA
- GS CLEAN SERVICOS DE CONSERVACAO DE PREDIOS LTDA - ME
- IVANETE NAFIN DE FREITAS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020788-68.2020.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	CELTEC TECNOLOGIA DE TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JULIANA CERULLO(OAB: 236077/SP)
ADVOGADO	RONALDO CORREA MARTINS(OAB: 76944/SP)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECORRENTE	ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRENTE	LEANDRO HAHN DOS SANTOS
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	CELTEC TECNOLOGIA DE TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JULIANA CERULLO(OAB: 236077/SP)
ADVOGADO	RONALDO CORREA MARTINS(OAB: 76944/SP)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECORRIDO	ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
RECORRIDO	LEANDRO HAHN DOS SANTOS
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELTEC TECNOLOGIA DE TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA
- CLARO S.A.
- ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
- LEANDRO HAHN DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0020808-04.2021.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	BBM LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
RECORRENTE	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
RECORRIDO	VALDIR RODRIGUES VAZ
ADVOGADO	LUCIANO MARTINI(OAB: 78351/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BBM LOGISTICA S.A.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
- VALDIR RODRIGUES VAZ

Processo Nº ROT-0020813-96.2021.5.04.0124

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	JERRI BARBOSA MACKDANZ
ADVOGADO	DANIEL TOLENTINO MOTA E SILVA(OAB: 55142/RS)
ADVOGADO	ALAN RICARDO MARQUES CASTRO(OAB: 106870/RS)
RECORRIDO	ROMA - AGENCIA DE TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE SORIA GARCIA(OAB: 38129/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JERRI BARBOSA MACKDANZ
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- ROMA - AGENCIA DE TURISMO LTDA - EPP

Processo Nº ROT-0020824-85.2022.5.04.0611

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRENTE	PAULA JACIRA SCHUCK
ADVOGADO	JESSICA PARNOFF FREITAS BARCELOS(OAB: 119710/RS)
ADVOGADO	FERNANDA NOGUEIRA WINK(OAB: 94472/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	PAULA JACIRA SCHUCK
ADVOGADO	JESSICA PARNOFF FREITAS BARCELOS(OAB: 119710/RS)
ADVOGADO	FERNANDA NOGUEIRA WINK(OAB: 94472/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
- ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
- PAULA JACIRA SCHUCK

Processo Nº ROT-0020851-86.2022.5.04.0702

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECORRENTE	MARIANE GELOCHA ZIEGLER
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
RECORRENTE	REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECORRIDO	MARIANE GELOCHA ZIEGLER
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
RECORRIDO	REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RENNER S.A.
- MARIANE GELOCHA ZIEGLER
- REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Processo Nº RORSum-0020865-05.2022.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 5871/MS)
RECORRENTE	DANIELI OLIVEIRA LUCRECIO
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 5871/MS)
RECORRIDO	DANIELI OLIVEIRA LUCRECIO
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
- DANIELI OLIVEIRA LUCRECIO

Processo Nº RORSum-0020888-97.2023.5.04.0405

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	WILLIAM NUNES VOMERO
ADVOGADO	Maisa Ramos Arán(OAB: 39316/RS)
RECORRIDO	COMERCIAL DE FERROS CAXIAS LTDA
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE FERROS CAXIAS LTDA
- WILLIAM NUNES VOMERO

Processo Nº RORSum-0020931-89.2022.5.04.0204

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	ALEXANDRE MAYER CESAR(OAB: 66781/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
RECORRIDO	MICHELI SILVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	LILIA MARIA INACIO DE OLIVEIRA(OAB: 46975/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
- MICHELI SILVEIRA MOREIRA

Processo Nº ROT-0020938-56.2020.5.04.0332

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	ADEMAR SOARES MACHADO
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE FURLANETTO(OAB: 130799/RS)
RECORRIDO	ARTEFATOS DE CONCRETO E CERAMICA ROHR LTDA.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RECH(OAB: 23078/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR SOARES MACHADO
- ARTEFATOS DE CONCRETO E CERAMICA ROHR LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020999-62.2022.5.04.0261

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	ELIANE PASA
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRIDO	"Ortobrás Indústria e Comércio de Ortopedia Ltda - em recuperação judicial
ADVOGADO	ADRIANO MINOZZO BORGES(OAB: 42386/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- "Ortobrás Indústria e Comércio de Ortopedia Ltda - em recuperação judicial
- ELIANE PASA

Processo Nº ROT-0021060-89.2020.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECORRENTE	CAMILA SEVERO CORDEIRO
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECORRIDO	CAMILA SEVERO CORDEIRO
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CAMILA SEVERO CORDEIRO

Processo Nº RORSum-0021119-70.2018.5.04.0512

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
Revisor	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	LEVI ANTONIO MICHEL DUARTE
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
ADVOGADO	VINICIUS ANDRE COGNATO(OAB: 53964/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEVI ANTONIO MICHEL DUARTE
- TELEFONICA BRASIL S.A.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Ficam intimadas as partes e seus procuradores de que os processos abaixo serão julgados na sessão híbrida da 4ª Turma aprazada para o dia 22/05/2024, às 14h, na Av. Praia de Belas, 1100, Porto Alegre/RS.

O pedido de sustentação oral PRESENCIAL será admitido ao advogado habilitado no processo, até o horário previsto para realização da sessão, por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal (www.trt4.jus.br), ou mediante requerimento oral na secretaria do órgão julgador.

O pedido para sustentação oral POR VIDEOCONFERÊNCIA será admitido ao advogado habilitado no processo, até 24 horas antes da data prevista para a realização da sessão, por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal (www.trt4.jus.br), ou mediante requerimento oral na secretaria do órgão julgador.

O aplicativo utilizado para realização da sustentação por videoconferência será o "Zoom" disponível para computadores e smartphones com sistema android e IOS.??O link de acesso é permanente para todas as sessões da Turma e estará disponibilizado na página deste Tribunal, ícone "Sessões Telepresenciais" - Links das Sessões Telepresenciais: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/links-das-sessoes-telepresenciais.

Processo Nº ROT-0020007-02.2022.5.04.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	JESSICA ARIANE DOS SANTOS BITTENCOURT
ADVOGADO	CLAUDIA PETTER DE VARGAS(OAB: 60186/RS)
RECORRIDO	GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	BRUNO FREIRE GALLUCCI(OAB: 340987/SP)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUIMA-CONSECO CONSTRUCAO, SERVICOS E COMERCIO LTDA
- JESSICA ARIANE DOS SANTOS BITTENCOURT
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Processo Nº RORSum-0020053-28.2022.5.04.0411

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	BIANCA DE SOUZA MAZZUI
ADVOGADO	ANDREIA DE SOUZA FEIJO(OAB: 106309/RS)
ADVOGADO	GIOVANI DA ROCHA FEIJO(OAB: 75501/RS)
RECORRENTE	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL OSVALDO DE AZEVEDO LOPES(OAB: 44725/RS)
RECORRIDO	BIANCA DE SOUZA MAZZUI
ADVOGADO	ANDREIA DE SOUZA FEIJO(OAB: 106309/RS)
ADVOGADO	GIOVANI DA ROCHA FEIJO(OAB: 75501/RS)
RECORRIDO	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL OSVALDO DE AZEVEDO LOPES(OAB: 44725/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA DE SOUZA MAZZUI
- COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA - EPP

Processo Nº ROT-0020061-60.2022.5.04.0231

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	FERNANDO DA CRUZ ALMEIDA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	FIBRAPLAC - PAINEIS DE MADEIRA S/A
ADVOGADO	CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA(OAB: 87146/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DA CRUZ ALMEIDA
- FIBRAPLAC - PAINEIS DE MADEIRA S/A

Processo Nº ROT-0020087-23.2020.5.04.0233

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	LEANDRO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DA SILVA CAMPOS
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Processo Nº ROT-0020111-89.2022.5.04.0521

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	JAIRTON MACIEL RIBEIRO
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ERECHIM
RECORRIDO	ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
RECORRIDO	JAIRTON MACIEL RIBEIRO
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ERECHIM
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
- JAIRTON MACIEL RIBEIRO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE ERECHIM

Processo Nº ROT-0020125-73.2022.5.04.0521

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA

Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ERECHIM
RECORRENTE	REINALDO GUIMARAES MONTEIRO
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRIDO	ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ERECHIM
RECORRIDO	REINALDO GUIMARAES MONTEIRO
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE ERECHIM
- REINALDO GUIMARAES MONTEIRO

Processo Nº ROT-0020138-42.2023.5.04.0261

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRENTE	NILTON ALOISIO CASTILHOS DE PAULA
ADVOGADO	JOELSO DE FARIAS RODRIGUES(OAB: 65972/RS)
ADVOGADO	DIOGO ADERBAL SIMIONI DOS SANTOS(OAB: 72184/RS)
ADVOGADO	ROQUE FORNER(OAB: 59089/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	NILTON ALOISIO CASTILHOS DE PAULA
ADVOGADO	JOELSO DE FARIAS RODRIGUES(OAB: 65972/RS)
ADVOGADO	DIOGO ADERBAL SIMIONI DOS SANTOS(OAB: 72184/RS)
ADVOGADO	ROQUE FORNER(OAB: 59089/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- NILTON ALOISIO CASTILHOS DE PAULA

Processo Nº ROT-0020158-41.2022.5.04.0205

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	ACAO SOCIAL SANTA ISABEL
ADVOGADO	VALERIA PINHEIRO RODRIGUES(OAB: 48457/RS)
ADVOGADO	JORGE FERES GOMES UEQUED(OAB: 52474/RS)
ADVOGADO	PAULA COSTA PERROCO(OAB: 101200/RS)
ADVOGADO	GISELE GOMES UEQUED(OAB: 61003/RS)
RECORRENTE	RENATA MARQUES PANITZ
ADVOGADO	VANESSA DA SILVA FERNANDES(OAB: 101029/RS)
ADVOGADO	LETICIA LONGHI CHIES(OAB: 101283/RS)
RECORRIDO	ACAO SOCIAL SANTA ISABEL
ADVOGADO	VALERIA PINHEIRO RODRIGUES(OAB: 48457/RS)
ADVOGADO	JORGE FERES GOMES UEQUED(OAB: 52474/RS)
ADVOGADO	PAULA COSTA PERROCO(OAB: 101200/RS)
ADVOGADO	GISELE GOMES UEQUED(OAB: 61003/RS)
RECORRIDO	RENATA MARQUES PANITZ
ADVOGADO	VANESSA DA SILVA FERNANDES(OAB: 101029/RS)
ADVOGADO	LETICIA LONGHI CHIES(OAB: 101283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO SOCIAL SANTA ISABEL
- RENATA MARQUES PANITZ

Processo Nº ROT-0020235-25.2023.5.04.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	YASMIN GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867-B/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP
RECORRIDO	YASMIN GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867-B/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP
- YASMIN GONCALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0020252-32.2021.5.04.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	JESSICA RANGEL PICHUR
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECORRIDO	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA RANGEL PICHUR
- UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA

Processo Nº ROT-0020282-61.2021.5.04.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	TEREZINHA LISBOA VILANOVA

ADVOGADO	JAIRO RAMALHO MONTEIRO(OAB: 44583/RS)
ADVOGADO	LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN(OAB: 45723/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
- TEREZINHA LISBOA VILANOVA

Processo Nº ROT-0020313-75.2023.5.04.0733

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	ANDOLINI GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	THOMAZ TRUDA PEREIRA DA CUNHA(OAB: 122291/RS)
RECORRIDO	MARIA APARECIDA LOPES PRUENES
ADVOGADO	DANIEL REGIS LIMA GOULART(OAB: 38779/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDOLINI GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MARIA APARECIDA LOPES PRUENES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020317-96.2021.5.04.0761

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE TRIUNFO
RECORRIDO	INECILDE VALANDRO
ADVOGADO	AMANDA FRANCO DE QUADROS(OAB: 82372/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INECILDE VALANDRO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE TRIUNFO

Processo Nº RORSum-0020337-92.2020.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	LEANDRIA FELIX SOARES
ADVOGADO	CESAR POMPEO(OAB: 117968/RS)
ADVOGADO	FERNANDO NICOLAO(OAB: 111433/RS)
ADVOGADO	CYNTHIA POMPEO(OAB: 111800/RS)
RECORRENTE	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025-A/RS)
RECORRIDO	LEANDRIA FELIX SOARES
ADVOGADO	CESAR POMPEO(OAB: 117968/RS)
ADVOGADO	FERNANDO NICOLAO(OAB: 111433/RS)
ADVOGADO	CYNTHIA POMPEO(OAB: 111800/RS)
RECORRIDO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRIA FELIX SOARES
- PAQUETA CALCADOS LTDA

Processo Nº ROT-0020369-40.2023.5.04.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
RECORRENTE	CPFL TRANSMISSAO DE ENERGIA SUL II LTDA.
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
RECORRENTE	VANDERLEI GOULART
ADVOGADO	LEONARDO VALADA DA SILVEIRA(OAB: 127655/RS)
ADVOGADO	FATIMA MAGALI TAVARES VALADA(OAB: 83605/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
RECORRIDO	CPFL TRANSMISSAO DE ENERGIA SUL II LTDA.
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)

ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
RECORRIDO	VANDERLEI GOULART
ADVOGADO	LEONARDO VALADA DA SILVEIRA(OAB: 127655/RS)
ADVOGADO	FATIMA MAGALI TAVARES VALADA(OAB: 83605/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- CPFL TRANSMISSAO DE ENERGIA SUL II LTDA.
- VANDERLEI GOULART

Processo Nº RORSum-0020371-22.2023.5.04.0202

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	MAXIFORJA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRENTE	PAULO ZENI
ADVOGADO	ALEXANDRE DA SILVA VICENTE(OAB: 87221/RS)
ADVOGADO	FERNANDA BRAGA SILVEIRA VICENTE(OAB: 90965/RS)
RECORRIDO	MAXIFORJA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	PAULO ZENI
ADVOGADO	ALEXANDRE DA SILVA VICENTE(OAB: 87221/RS)
ADVOGADO	FERNANDA BRAGA SILVEIRA VICENTE(OAB: 90965/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIFORJA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
- PAULO ZENI

Processo Nº ROT-0020394-63.2022.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRENTE	RAFAELA VARGAS DE GODOY
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRIDO	RAFAELA VARGAS DE GODOY
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
- RAFAELA VARGAS DE GODOY

Processo Nº ROT-0020417-20.2020.5.04.0233

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	EVERTON SCHMIDT DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECORRIDO	FIBRAPLAC - PAINEIS DE MADEIRA S/A
ADVOGADO	CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA(OAB: 87146/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON SCHMIDT DOS SANTOS
- FIBRAPLAC - PAINEIS DE MADEIRA S/A

Processo Nº ROT-0020417-24.2022.5.04.0791

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	THIAGO SEBASTIAN PELLENZ SILVA(OAB: 82659/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE VESPASIANO CORREA
ADVOGADO	ARTHUR LANG(OAB: 99705/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE VESPASIANO CORREA
- SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo Nº ROT-0020441-51.2023.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	GESSICA PAOLA VIEIRA HOFFMANN
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRENTE	KLEY HERTZ FARMACEUTICA S.A
ADVOGADO	Luciano Benetti Correa da Silva(OAB: 23029/RS)
RECORRIDO	GESSICA PAOLA VIEIRA HOFFMANN
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	KLEY HERTZ FARMACEUTICA S.A
ADVOGADO	Luciano Benetti Correa da Silva(OAB: 23029/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSICA PAOLA VIEIRA HOFFMANN
- KLEY HERTZ FARMACEUTICA S.A

Processo Nº ROT-0020453-77.2023.5.04.0291

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	ALESSANDRO DE OLIVEIRA FEIJO
ADVOGADO	LUIZA JUSTINA TEBALDI(OAB: 52570/RS)

RECORRIDO	TW TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO JOSE DIEHL(OAB: 65535/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DE OLIVEIRA FEIJO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- TW TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Processo Nº ROT-0020460-83.2023.5.04.0351

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	KERLON JUAN BORGES CARDOSO
ADVOGADO	SERGIO LUIS DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 56677/RS)
RECORRENTE	WGJ RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	LETICIA AZEVEDO GUIMARAES(OAB: 56673/RS)
ADVOGADO	JOE ERNANDO DESZUTA(OAB: 22908/RS)
RECORRIDO	KERLON JUAN BORGES CARDOSO
ADVOGADO	SERGIO LUIS DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 56677/RS)
RECORRIDO	WGJ RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	LETICIA AZEVEDO GUIMARAES(OAB: 56673/RS)
ADVOGADO	JOE ERNANDO DESZUTA(OAB: 22908/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KERLON JUAN BORGES CARDOSO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- WGJ RESTAURANTE LTDA

Processo Nº ROT-0020477-83.2021.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	MATTOS & JARDIM CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO FETTER NUNES(OAB: 32221/RS)
RECORRENTE	TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	ADALBERTO JUNIOR SILVA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO ANDRE KELLERMANN(OAB: 51993/RS)
RECORRIDO	MATTOS & JARDIM CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO FETTER NUNES(OAB: 32221/RS)
RECORRIDO	TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO JUNIOR SILVA DA SILVA
- MATTOS & JARDIM CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA
- TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A

Processo Nº ROT-0020489-63.2021.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	ACIANE MARTA MENEGUZZO
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358/SC)
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECORRENTE	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
RECORRIDO	ACIANE MARTA MENEGUZZO
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358/SC)
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECORRIDO	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACIANE MARTA MENEGUZZO
- JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Processo Nº ROT-0020502-64.2023.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	LEILA SOLANGE AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRENTE	LEONOR RAMOS DO AMARAL
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRENTE	LUCIANO DOS SANTOS BECK
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
- LEILA SOLANGE AGUIAR DA SILVA
- LEONOR RAMOS DO AMARAL
- LUCIANO DOS SANTOS BECK
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020512-60.2022.5.04.0401

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	WILLIAMS WALTER LUGO ROMERO
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA
- WILLIAMS WALTER LUGO ROMERO

Processo Nº ROT-0020518-40.2021.5.04.0001

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	FABIANA SIMOES PIRES
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECORRENTE	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECORRIDO	FABIANA SIMOES PIRES
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECORRIDO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA SIMOES PIRES
- TAM LINHAS AEREAS S/A.

Processo Nº ROT-0020528-54.2016.5.04.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	DENISE COELHO DA ROSA SEBBEN
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECORRIDO	HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
ADVOGADO	MARIANA HOERDE FREIRE BARATA(OAB: 31894/RS)
RECORRIDO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE COELHO DA ROSA SEBBEN
- HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Processo Nº ROT-0020528-15.2020.5.04.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	PAULO RICARDO JARDIM SOARES
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECORRIDO	TURIS SILVA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
ADVOGADO	MARCELO CORREA RESTANO(OAB: 48835/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO JARDIM SOARES
- TURIS SILVA TRANSPORTES LTDA

Processo Nº ROT-0020539-51.2021.5.04.0733

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	CEZAR RICARDO POTTER
ADVOGADO	SIRIO EZAAQUIEL ISI DOS SANTOS(OAB: 88602/RS)
ADVOGADO	CAMILA MACHADO QUADROS(OAB: 94287/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE RIO PARDO
RECORRIDO	CEZAR RICARDO POTTER
ADVOGADO	SIRIO EZAAQUIEL ISI DOS SANTOS(OAB: 88602/RS)
ADVOGADO	CAMILA MACHADO QUADROS(OAB: 94287/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR RICARDO POTTER
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE RIO PARDO

Processo Nº ROT-0020570-90.2021.5.04.0662

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRAB TRANSP CARGA,TRAB EMPR ONIB MUNIC INTERMUN INTEREST URB TUR FRET,TRAB EMP EST ROD,TRAB EMPTRANS ESC,TRAB DIF PF
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
ADVOGADO	LUCIANO ROBERTO SARTURI(OAB: 26316/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
RECORRENTE	TRANSVOLUME TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO GUIMARAES AMARAL(OAB: 75152/RS)

ADVOGADO	EDUARDO MENEGAZ AMARAL(OAB: 14528/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRAB TRANSP CARGA,TRAB EMPR ONIB MUNIC INTERMUN INTEREST URB TUR FRET,TRAB EMP EST ROD,TRAB EMPTRANS ESC,TRAB DIF PF
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
ADVOGADO	LUCIANO ROBERTO SARTURI(OAB: 26316/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
RECORRIDO	TRANSVOLUME TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO GUIMARAES AMARAL(OAB: 75152/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MENEGAZ AMARAL(OAB: 14528/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB TRANSP CARGA,TRAB EMPR ONIB MUNIC INTERMUN INTEREST URB TUR FRET,TRAB EMP EST ROD,TRAB EMPTRANS ESC,TRAB DIF PF
- TRANSVOLUME TRANSPORTES LTDA

Processo Nº ROT-0020570-10.2022.5.04.0451

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	CAMILA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI(OAB: 19546/RS)
RECORRENTE	MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMAC LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RECORRIDO	CAMILA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI(OAB: 19546/RS)
RECORRIDO	MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMAC LTDA
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA CARVALHO DA SILVA
- MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMAC LTDA

Processo Nº ROT-0020596-73.2022.5.04.0203

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	LUCIANO MISCISZEWSKI MACIEL
ADVOGADO	RENATO GALVAO KERN(OAB: 69660/RS)
ADVOGADO	GABRIEL KERN(OAB: 103011/RS)
PERITO	JOSÉ CARLOS TARTARELLI GERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.
- JOSÉ CARLOS TARTARELLI GERMANN
- LUCIANO MISCISZEWSKI MACIEL

Processo Nº ROT-0020626-66.2022.5.04.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	CARLOS DIEGO DE SOUZA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	CARLOS DIEGO DE SOUZA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DIEGO DE SOUZA
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Processo Nº RORSum-0020629-91.2023.5.04.0732

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	CW MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DO COUTO(OAB: 78423/RS)
RECORRENTE	FA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DO COUTO(OAB: 78423/RS)
RECORRIDO	ADIEL EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	CHARLES MOACIR PETRY LANDIM(OAB: 92301/RS)
ADVOGADO	ROGER EDUARDO LANDIM SELL(OAB: 108867/RS)
ADVOGADO	NARA INES LANDIM(OAB: 29852/RS)
ADVOGADO	PEDRO MOACIR LANDIM(OAB: 29856/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIEL EDUARDO DA SILVA
- CW MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI
- FA MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Processo Nº ROT-0020667-89.2020.5.04.0124

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RECORRIDO	ANDRESSA DE ALMEIDA MORAES
RECORRIDO	CAROLINE MORAES GUTTERRES SCHMITT

RECORRIDO	CGM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
RECORRIDO	COMSEG DO SUL VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME
RECORRIDO	CRISTIANO GAUTERIO MORAES
RECORRIDO	DENISE DE ALMEIDA
RECORRIDO	MARCELO FARIA MADRUGA
ADVOGADO	ROBERTA BOEIRA CAMPELO(OAB: 72444/RS)
ADVOGADO	NADINE SPACIL RADDATZ(OAB: 116302/RS)
RECORRIDO	RAFAEL GUTTERRES SCHMITT

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA DE ALMEIDA MORAES
- CAROLINE MORAES GUTTERRES SCHMITT
- CGM PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
- COMSEG DO SUL VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME
- CRISTIANO GAUTERIO MORAES
- DENISE DE ALMEIDA
- MARCELO FARIA MADRUGA
- MARTINI MEAT S/A ARMAZENS GERAIS
- RAFAEL GUTTERRES SCHMITT

Processo Nº RORSum-0020667-16.2023.5.04.0664

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	FABRICIO SILVA FONTE
ADVOGADO	BRUNO ANTONIO SCHURHAUS(OAB: 23700/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO SILVA FONTE
- JBS AVES LTDA.

Processo Nº ROT-0020674-85.2021.5.04.0661

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	ANA DANIELE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARLOIVA FRARON(OAB: 115179/RS)
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECORRIDO	ANA DANIELE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARLOIVA FRARON(OAB: 115179/RS)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA DANIELE DOS SANTOS
- BRF S.A.

Processo Nº ROT-0020737-35.2021.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	ELIANE CARVALHO DE MELO
ADVOGADO	PAULA OLIVEIRA PAESE(OAB: 132101/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
RECORRENTE	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	ELIANE CARVALHO DE MELO
ADVOGADO	PAULA OLIVEIRA PAESE(OAB: 132101/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE CARVALHO DE MELO
- INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Processo Nº ROT-0020749-37.2021.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	MARIA FERNANDA DA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.

ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
- CLARO S.A.
- MARIA FERNANDA DA ROSA OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0020761-70.2023.5.04.0661

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	ANTONIO GIOVANI GODOI
ADVOGADO	BRUNA BRINGHENTI CORNELIO(OAB: 79809/RS)
ADVOGADO	MARILEI MACALLI SCHNEIDER(OAB: 94043/RS)
ADVOGADO	VANDERLEI SCHNEIDER(OAB: 77489/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PASSO FUNDO - CODEPAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GIOVANI GODOI
- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PASSO FUNDO - CODEPAS

Processo Nº ROT-0020783-31.2021.5.04.0231

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	LUCIANO VARGAS GARCIA
ADVOGADO	RODRIGO ANDRE KELLERMANN(OAB: 51993/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
- LUCIANO VARGAS GARCIA

Processo Nº ROT-0020825-22.2018.5.04.0252

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	CONCEICAO DORILDA DE ASSIS FRASSONI
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRENTE	PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ALINE APARECIDA MAPELLI SIQUEIRA(OAB: 89513/RS)
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
RECORRIDO	CONCEICAO DORILDA DE ASSIS FRASSONI
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ALINE APARECIDA MAPELLI SIQUEIRA(OAB: 89513/RS)
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO DORILDA DE ASSIS FRASSONI
- PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Processo Nº ROT-0020827-30.2021.5.04.0561

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	CINTIA NEUWALD VESCOVI
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)
RECORRENTE	LATICINIOS BELA VISTA LTDA
ADVOGADO	DANIELA MARQUES MORGADO(OAB: 25002/GO)
RECORRIDO	CINTIA NEUWALD VESCOVI
ADVOGADO	JEFFERSON DA SILVA QUEIROZ(OAB: 316188/SP)
RECORRIDO	LATICINIOS BELA VISTA LTDA
ADVOGADO	DANIELA MARQUES MORGADO(OAB: 25002/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA NEUWALD VESCOVI
- LATICINIOS BELA VISTA LTDA

Processo Nº ROT-0020858-53.2023.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	MARCELO FRIEDRICH CASSALI
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO HENGLES(OAB: 136748/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA RENT A CAR SA
- MARCELO FRIEDRICH CASSALI
- PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Processo Nº ROT-0020875-87.2021.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	LUCAS SILVEIRA MUNIZ
ADVOGADO	FRANCIELA GUILARDE(OAB: 65424/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	LUCAS SILVEIRA MUNIZ
ADVOGADO	FRANCIELA GUILARDE(OAB: 65424/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- LUCAS SILVEIRA MUNIZ

Processo Nº RORSum-0020914-50.2022.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	CRISTIANO JUNGBULLTT DA SICILIANA
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECORRENTE	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECORRIDO	CRISTIANO JUNGBULLTT DA SICILIANA
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECORRIDO	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO JUNGBULLTT DA SICILIANA
- MRV CONSTRUCOES LTDA

Processo Nº ROT-0020920-42.2022.5.04.0404

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRENTE	WILLIAN DE OLIVEIRA LIBANO
ADVOGADO	FILIPE SANTANA HAACK(OAB: 45939/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRIDO	WILLIAN DE OLIVEIRA LIBANO
ADVOGADO	FILIPE SANTANA HAACK(OAB: 45939/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- WILLIAN DE OLIVEIRA LIBANO

Processo Nº RORSum-0020936-38.2023.5.04.0411

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	FELIPE TRINDADE RAMOS
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECORRIDO	VELCI FERNANDES - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE TRINDADE RAMOS
- VELCI FERNANDES - ME

Processo Nº RORSum-0020952-80.2022.5.04.0102

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	WASHINGTON DE SOUSA ALVES
ADVOGADO	CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO(OAB: 1514/RS)
ADVOGADO	ALVARO RUSSOMANO GONI(OAB: 93362/RS)
RECORRIDO	AFRIC WORLD CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	PEDRO FERRAZ FONSECA(OAB: 61095/RS)
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SINOTI(OAB: 74418/RS)
ADVOGADO	ANDRE SCHILD BRANCO DE ARAUJO(OAB: 42068/RS)
RECORRIDO	CONSTRUTORA ACPO LTDA
ADVOGADO	LUCIO LAUSER MORAES(OAB: 58719/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFRIC WORLD CONSTRUCAO LTDA
- CONSTRUTORA ACPO LTDA
- WASHINGTON DE SOUSA ALVES

Processo Nº ROT-0020968-80.2022.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
RECORRENTE	PAULO RICARDO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
RECORRIDO	PAULO RICARDO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
- PAULO RICARDO RODRIGUES MACHADO

Processo Nº ROT-0020974-23.2017.5.04.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	ALEJANDRO SOARES
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSTIROLLA LAKUS(OAB: 81587/RS)
RECORRIDO	ALEJANDRO SOARES
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)

RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSTIROLLA LAKUS(OAB: 81587/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEJANDRO SOARES
- BANCO DO BRASIL SA

Processo Nº ROT-0021015-91.2021.5.04.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	JEFERSON GODOY DE CAMPOS DORNELES
ADVOGADO	GRACIELI TIEFENSEE MARCHIONATTI(OAB: 73039/RS)
ADVOGADO	LOURENCO MARCHIONATTI(OAB: 63838/RS)
RECORRIDO	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
- JEFERSON GODOY DE CAMPOS DORNELES
- SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI

Processo Nº ROT-0021028-49.2019.5.04.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	JEFFERSON FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	MICHELE MARTINS STUART(OAB: 69003/RS)
ADVOGADO	GEONICE APARECIDA PEREIRA ALVES BORNHAUSEN(OAB: 66553-B/RS)
RECORRIDO	LIDER VIGILANCIA EIRELI
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON FERREIRA GONCALVES
- LIDER VIGILANCIA EIRELI
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Processo Nº ROT-0021087-53.2017.5.04.0204

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 105914-A/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	SUSANA DA ROSA
ADVOGADO	LIANE RITTER LIBERALI(OAB: 30635/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CANOAS
- SUSANA DA ROSA

Processo Nº RORSum-0021088-59.2022.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	GUILHERME DE CRISTO CARDOSO
ADVOGADO	CLAUDIA VANACOR(OAB: 77855/RS)
ADVOGADO	rita carmona carlos(OAB: 78404/RS)
RECORRENTE	ZAMP S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
RECORRIDO	GUILHERME DE CRISTO CARDOSO
ADVOGADO	CLAUDIA VANACOR(OAB: 77855/RS)
ADVOGADO	rita carmona carlos(OAB: 78404/RS)
RECORRIDO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DE CRISTO CARDOSO
- ZAMP S.A.

Processo Nº ROT-0021108-44.2022.5.04.0401

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	DAVI DE SOUSA DE JESUS
ADVOGADO	SAMANTHA MAFESSONI PEREIRA(OAB: 99238/RS)
ADVOGADO	IVANOR ANTONIO TRICHES(OAB: 87555/RS)
ADVOGADO	FABIANO PAZZET DE AZEVEDO(OAB: 57262/RS)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ITALO JUAN RODRIGUES BENEDETTI(OAB: 89699/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	DAVI DE SOUSA DE JESUS
ADVOGADO	SAMANTHA MAFESSONI PEREIRA(OAB: 99238/RS)
ADVOGADO	IVANOR ANTONIO TRICHES(OAB: 87555/RS)
ADVOGADO	FABIANO PAZZET DE AZEVEDO(OAB: 57262/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ITALO JUAN RODRIGUES BENEDETTI(OAB: 89699/RS)

ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI DE SOUSA DE JESUS
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

Processo Nº RORSum-0021230-84.2022.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	NESTOR FERNANDO HEIN(OAB: 16216/RS)
RECORRIDO	RODROLI SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ELIANE FLAUZINO(OAB: 93966/PR)
RECORRIDO	VALQUIRIA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	CÍCERO DECUSATI(OAB: 21097/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODROLI SERVICOS LTDA - ME
- SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- VALQUIRIA BORGES DA SILVA

Processo Nº ROT-0021445-88.2022.5.04.0512

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	WILGUER EMILE
ADVOGADO	RICARDO SOUZA ZAIDEN(OAB: 85711/RS)
RECORRIDO	NUTRIRE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI(OAB: 54228/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRIRE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
- WILGUER EMILE

Processo Nº ROT-0021976-83.2017.5.04.0405

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	JOAO PAULO LUCENA
Revisor	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	KEISE PRISCILA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECORRIDO	DRZ COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME
ADVOGADO	DENISE ZATTI(OAB: 77573/RS)
RECORRIDO	DRZ CONSTRUTORA LTDA. - EPP
ADVOGADO	DENISE ZATTI(OAB: 77573/RS)
RECORRIDO	SARKIS ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DRZ COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - ME
- DRZ CONSTRUTORA LTDA. - EPP
- KEISE PRISCILA SILVA DE LIMA
- SARKIS ENGENHARIA LTDA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Ficam intimadas as partes e seus procuradores de que os processos abaixo serão julgados na sessão híbrida da 4ª Turma aprazada para o dia 22/05/2024, às 14h, na Av. Praia de Belas, 1100, Porto Alegre/RS.

O pedido de sustentação oral PRESENCIAL será admitido ao advogado habilitado no processo, até o horário previsto para realização da sessão, por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal (www.trt4.jus.br), ou mediante requerimento oral na secretaria do órgão julgador.

O pedido para sustentação oral POR VIDEOCONFERÊNCIA será admitido ao advogado habilitado no processo, até 24 horas antes da data prevista para a realização da sessão, por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal (www.trt4.jus.br), ou mediante requerimento oral na secretaria do órgão julgador.

O aplicativo utilizado para realização da sustentação por videoconferência será o "Zoom" disponível para computadores e smartphones com sistema android e IOS.??O link de acesso é permanente para todas as sessões da Turma e estará disponibilizado na página deste Tribunal, ícone "Sessões Telepresenciais" - Links das Sessões Telepresenciais: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/links-das-sessoes-telepresenciais.

Processo Nº ROT-0020007-03.2023.5.04.0541

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	PAULO ROBERTO DE PAULA COSTA
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO MARINI(OAB: 92174/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
ADVOGADO	ROBISON BATISTA(OAB: 63481/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
- PAULO ROBERTO DE PAULA COSTA

Processo Nº ROT-0020026-48.2022.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	MARLOVA SEVERO MACHADO
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRIDO	MARLOVA SEVERO MACHADO

ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
- MARLOVA SEVERO MACHADO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Processo Nº ROT-0020076-51.2020.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	CARLOS CASSES PRESSER
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO CASARIN PINTO(OAB: 48594/RS)
RECORRENTE	MARCELO PRESSER SCHWOCHOW
ADVOGADO	RODRIGO NOGUEIRA MACHADO(OAB: 55250/RS)
RECORRIDO	CARLOS CASSES PRESSER
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO CASARIN PINTO(OAB: 48594/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	MARCELO PRESSER SCHWOCHOW
ADVOGADO	RODRIGO NOGUEIRA MACHADO(OAB: 55250/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS CASSES PRESSER
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MARCELO PRESSER SCHWOCHOW
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020077-70.2021.5.04.0741

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECORRIDO	LUIZ DARI ROCKENBACH
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	KARINA ALTIERI(OAB: 109087/RS)
RECORRIDO	SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ DARI ROCKENBACH
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROT-0020105-17.2023.5.04.0305

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MEDEIROS BASTOS(OAB: 87400/RS)
RECORRENTE	SAMANTA DUARTE MONTANHA
ADVOGADO	ANA PAULA MARTINS DA SILVA(OAB: 112756/RS)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MEDEIROS BASTOS(OAB: 87400/RS)
RECORRIDO	SAMANTA DUARTE MONTANHA
ADVOGADO	ANA PAULA MARTINS DA SILVA(OAB: 112756/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA
- SAMANTA DUARTE MONTANHA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

Processo Nº ROT-0020112-56.2021.5.04.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	JONAS SEVERO
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- JONAS SEVERO

Processo Nº ROT-0020120-18.2021.5.04.0802

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BORTOLAZZO LTDA
ADVOGADO	CRISTIELLY LEITE DA SILVA(OAB: 120806/RS)
ADVOGADO	ANA CRISTINA CORREA MIQUELLI(OAB: 94305/RS)
ADVOGADO	JORACI DUTRA(OAB: 35149/RS)
RECORRENTE	JOAO CARLOS DE JESUS TABORDA
ADVOGADO	WILLIAM ARCE SIMAS(OAB: 102451/RS)
ADVOGADO	DANIEL BOFILL VANONI(OAB: 82867/RS)

ADVOGADO	ARNILDO JOSE BOLSON(OAB: 82577/RS)
ADVOGADO	TEOFILO CARVALHO REYES(OAB: 67742/RS)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BORTOLAZZO LTDA
ADVOGADO	CRISTIELLY LEITE DA SILVA(OAB: 120806/RS)
ADVOGADO	ANA CRISTINA CORREA MIQUELLI(OAB: 94305/RS)
ADVOGADO	JORACI DUTRA(OAB: 35149/RS)
RECORRIDO	JOAO CARLOS DE JESUS TABORDA
ADVOGADO	WILLIAM ARCE SIMAS(OAB: 102451/RS)
ADVOGADO	DANIEL BOFILL VANONI(OAB: 82867/RS)
ADVOGADO	ARNILDO JOSE BOLSON(OAB: 82577/RS)
ADVOGADO	TEOFILO CARVALHO REYES(OAB: 67742/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BORTOLAZZO LTDA
- JOAO CARLOS DE JESUS TABORDA

Processo Nº ROT-0020154-41.2021.5.04.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	CLEBER IPOLITO GALARCA MONTEIRO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRENTE	FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA
RECORRIDO	CLEBER IPOLITO GALARCA MONTEIRO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA
RECORRIDO	LAZARI SERVICOS DE GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER IPOLITO GALARCA MONTEIRO
- FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA
- LAZARI SERVICOS DE GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Processo Nº ROT-0020165-28.2023.5.04.0551

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRENTE	SILVANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	SILVANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.
- SILVANA APARECIDA DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0020177-42.2023.5.04.0551

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA CARRARO(OAB: 72891/RS)
RECORRENTE	IVAR ANTONIO TRICHES
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA CARRARO(OAB: 72891/RS)
RECORRIDO	IVAR ANTONIO TRICHES
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- IVAR ANTONIO TRICHES

Processo Nº ROT-0020203-09.2021.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	ELIZIA DE LOURDES VIEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE DOS REIS(OAB: 42617/RS)

RECORRIDO	SCHWALM REALIZACOES DE EVENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCIA ELIZABETE MACHADO(OAB: 37786/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZIA DE LOURDES VIEIRA
- SCHWALM REALIZACOES DE EVENTOS LTDA - EPP

Processo Nº RORSum-0020216-28.2023.5.04.0781

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	ANDERSON LUIZ MACHADO
ADVOGADO	BRUNO DIAS KNOPP(OAB: 99397/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.
ADVOGADO	RENATA DE MAGALHAES DREHER(OAB: 113183/RS)
ADVOGADO	JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS(OAB: 73072/RS)
ADVOGADO	PAULO AFONSO TEIXEIRA(OAB: 132162/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LUIZ MACHADO
- COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0020226-30.2023.5.04.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECORRENTE	PATRICIA LAIS FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALMOR JUNIOR BAGGIO(OAB: 76326/RS)
RECORRIDO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECORRIDO	PATRICIA LAIS FURTADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALMOR JUNIOR BAGGIO(OAB: 76326/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
- PATRICIA LAIS FURTADO DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0020231-60.2021.5.04.0233

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	ERICK DOUGLAS SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRENTE	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	ERICK DOUGLAS SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK DOUGLAS SARAIVA DA SILVA
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Processo Nº ROT-0020253-84.2022.5.04.0233

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	PAULO RONI FERNANDES PINHEIRO
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRENTE	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
RECORRENTE	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
RECORRIDO	PAULO RONI FERNANDES PINHEIRO
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PAULO RONI FERNANDES PINHEIRO
- PIRELLI PNEUS LTDA.
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Processo Nº ROT-0020275-20.2022.5.04.0791

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	ROMARITA LUCAS DE MORAES
ADVOGADO	ANA DE SANTA FE ROSA DA SILVEIRA(OAB: 19027/RS)
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)

RECORRIDO	ROMARITA LUCAS DE MORAES
ADVOGADO	ANA DE SANTA FE ROSA DA SILVEIRA(OAB: 19027/RS)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARITA LUCAS DE MORAES
- SEARA ALIMENTOS LTDA

Processo Nº ROT-0020291-60.2021.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
RECORRENTE	INAJARA DE LIMA
ADVOGADO	DEIVIDI GARCIA PEREIRA(OAB: 84206/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
RECORRIDO	INAJARA DE LIMA
ADVOGADO	DEIVIDI GARCIA PEREIRA(OAB: 84206/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- INAJARA DE LIMA

Processo Nº ROT-0020321-97.2022.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	HILARIO LUIZ BERTIN
ADVOGADO	MICAEL FABIO RODRIGUES(OAB: 124695/RS)
ADVOGADO	JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI(OAB: 45000/RS)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO CHIMELLO(OAB: 40707/RS)
RECORRENTE	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	DANIELA CUMERLATTO(OAB: 43660/RS)
RECORRIDO	HILARIO LUIZ BERTIN
ADVOGADO	MICAEL FABIO RODRIGUES(OAB: 124695/RS)
ADVOGADO	JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI(OAB: 45000/RS)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO CHIMELLO(OAB: 40707/RS)
RECORRIDO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	DANIELA CUMERLATTO(OAB: 43660/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HILARIO LUIZ BERTIN
- RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES

Processo Nº ROT-0020334-16.2023.5.04.0292

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	MAURO CELSO BERTOTTI
ADVOGADO	Ivone da Fonseca Garcia(OAB: 36827/RS)
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
RECORRIDO	AVILAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	GIOVANA DA SILVA RODRIGUES(OAB: 82873/RS)
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVILAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
- MAURO CELSO BERTOTTI

Processo Nº ROT-0020363-10.2021.5.04.0204

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	ANA PAULA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	LETICIA LONGHI CHIES(OAB: 101283/RS)
ADVOGADO	VANESSA DA SILVA FERNANDES(OAB: 101029/RS)
RECORRIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA MARTINS DA SILVA
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº ROT-0020380-18.2022.5.04.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ELOI CONTINI(OAB: 35912/RS)
RECORRIDO	ALARTEGS SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME
RECORRIDO	ELIANA DOS SANTOS AZAMBUJA
ADVOGADO	RAYANA MARIA MINUZZO(OAB: 124871/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALARTEGS SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME
- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- ELIANA DOS SANTOS AZAMBUJA

Processo Nº ROT-0020387-23.2021.5.04.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA

RECORRENTE	RODRIGO KAROL PINTO AMARAL
ADVOGADO	ADRIANA OLIVEIRA BUARQUE(OAB: 42162/RS)
ADVOGADO	FABIO BRANDAO DA ROCHA(OAB: 103394/RS)
ADVOGADO	LUIS VEIGA GRIVOT(OAB: 62490/RS)
ADVOGADO	PAULO ALVES BUARQUE(OAB: 28246/RS)
RECORRENTE	SUPERAUTO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	MARCIO SEGANFREDDO PADAO(OAB: 52267/RS)
ADVOGADO	FLAVIO MARTINS(OAB: 48468/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SEGANFREDDO PADAO(OAB: 44182/RS)
RECORRIDO	RODRIGO KAROL PINTO AMARAL
ADVOGADO	ADRIANA OLIVEIRA BUARQUE(OAB: 42162/RS)
ADVOGADO	FABIO BRANDAO DA ROCHA(OAB: 103394/RS)
ADVOGADO	LUIS VEIGA GRIVOT(OAB: 62490/RS)
ADVOGADO	PAULO ALVES BUARQUE(OAB: 28246/RS)
RECORRIDO	SUPERAUTO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	MARCIO SEGANFREDDO PADAO(OAB: 52267/RS)
ADVOGADO	FLAVIO MARTINS(OAB: 48468/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SEGANFREDDO PADAO(OAB: 44182/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO KAROL PINTO AMARAL
- SUPERAUTO DISTRIBUIDORA LTDA

Processo Nº ROT-0020397-39.2022.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	VANESSA SCHMITZ
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- VANESSA SCHMITZ

Processo Nº ROT-0020401-96.2023.5.04.0771

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	ABDESSAMAD AFIF
ADVOGADO	GUILHERME CORBELLINI LOHMANN(OAB: 100040/RS)
RECORRIDO	CENTRAL ISLAMICA DE ALIMENTOS HALAL LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRANCO SANT ANNA(OAB: 17939/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABDESSAMAD AFIF
- CENTRAL ISLAMICA DE ALIMENTOS HALAL LTDA

Processo Nº RORSum-0020445-71.2023.5.04.0721

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	POSTO DE COMBUSTIVEIS FUZER LTDA
ADVOGADO	LUCIANO DA CAS SIMA(OAB: 54193/RS)
RECORRIDO	VILNEI PEREIRA
ADVOGADO	ALIDO ALVINO WENDT JUNIOR(OAB: 130886/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO DE COMBUSTIVEIS FUZER LTDA
- VILNEI PEREIRA

Processo Nº ROT-0020465-71.2022.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	FATIANA DOS ANJOS DUTRA
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
RECORRENTE	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	FATIANA DOS ANJOS DUTRA
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIANA DOS ANJOS DUTRA
- FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020479-66.2020.5.04.0231

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	SILVIO BRAGA NETO
ADVOGADO	MOACIR DONATO ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 16139/RS)
RECORRIDO	CLINICA DENTARIA SUPERODONTO LTDA.

ADVOGADO	MARCIO EDUARDO DENCK CORREA(OAB: 74918/RS)
RECORRIDO	DEBORA DE ALTISSIMO DUPONT
ADVOGADO	MARCIO EDUARDO DENCK CORREA(OAB: 74918/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA DENTARIA SUPERODONTO LTDA.
- DEBORA DE ALTISSIMO DUPONT
- SILVIO BRAGA NETO

Processo Nº ROT-0020480-51.2023.5.04.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	CARLOS IRAM BARBOSA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS IRAM BARBOSA
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

Processo Nº ROT-0020530-23.2022.5.04.0291

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	DIEGO ALEXANDRE THOMAZ
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRENTE	FULVIO FERNANDES FURTADO
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	DIEGO ALEXANDRE THOMAZ
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO ALEXANDRE THOMAZ
- FULVIO FERNANDES FURTADO
- SEARA ALIMENTOS LTDA

Processo Nº ROT-0020549-22.2022.5.04.0261

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	CRISTIANO PERES DA ROSA
ADVOGADO	MAIANE DA ROSA JACOMELLI(OAB: 77433/RS)
RECORRENTE	POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	DECIO BUGANO DINIZ GOMES(OAB: 320526/SP)
RECORRIDO	CRISTIANO PERES DA ROSA
ADVOGADO	MAIANE DA ROSA JACOMELLI(OAB: 77433/RS)
RECORRIDO	POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	DECIO BUGANO DINIZ GOMES(OAB: 320526/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO PERES DA ROSA
- POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Processo Nº ROT-0020550-68.2021.5.04.0252

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	CASSIO ROZA KREUZ
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	CASSIO ROZA KREUZ
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO ROZA KREUZ
- LOJAS QUERO-QUERO S.A.

Processo Nº ROT-0020577-52.2021.5.04.0381

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	FRIGORIFICO ZIMMER LTDA
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECORRIDO	JAMES SERVIL
ADVOGADO	RAQUEL LIEGE SILVEIRA RIBEIRO(OAB: 81511/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO ZIMMER LTDA
- JAMES SERVIL

Processo Nº ROT-0020578-65.2022.5.04.0231

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025-A/RS)
RECORRIDO	ALARTEGS SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME
RECORRIDO	AMADEU VALDEMAR MELO CANA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALARTEGS SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME
- AMADEU VALDEMAR MELO CANA
- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Processo Nº ROT-0020591-95.2022.5.04.0641

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	JORGE PAULO DA CUNHA
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	IZADORA GONCALVES PAMATO DE SOUZA(OAB: 51568/SC)
RECORRIDO	JORGE PAULO DA CUNHA
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	IZADORA GONCALVES PAMATO DE SOUZA(OAB: 51568/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE PAULO DA CUNHA
- SEARA ALIMENTOS LTDA

Processo Nº ROT-0020608-52.2018.5.04.0551

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	ROGER ANDRE BARBOSA MARTINS
ADVOGADO	CRISTIAN LOVATO(OAB: 65127/RS)
ADVOGADO	FERNANDO MARCOS GASPARIN(OAB: 22294/SC)
RECORRIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGER ANDRE BARBOSA MARTINS
- SOUZA CRUZ LTDA

Processo Nº ROT-0020621-63.2021.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	ADRIANA JOHANSSON DA SILVA
ADVOGADO	ANDREZA DA ROSA MONTEIRO(OAB: 120728/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SOUZA BONORINO(OAB: 87435/RS)
ADVOGADO	DIEGO PEDRUZZI(OAB: 69896/RS)
RECORRIDO	SIND DOS TRAB NAS INDS MET MEC E DE MAT ELET DE PALEGRE
ADVOGADO	FRANCISCO DE SALES DRESCH DA SILVEIRA(OAB: 36323/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA JOHANSSON DA SILVA
- SIND DOS TRAB NAS INDS MET MEC E DE MAT ELET DE PALEGRE

Processo Nº ROT-0020660-35.2021.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	4T CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	VINICIUS DONCATO BRASIL(OAB: 68952/RS)
RECORRENTE	DOMINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCIANO HUTTEN CORREA(OAB: 54731/RS)
RECORRIDO	4T CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	VINICIUS DONCATO BRASIL(OAB: 68952/RS)
RECORRIDO	DOMINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCIANO HUTTEN CORREA(OAB: 54731/RS)
RECORRIDO	JULIO CEZAR DOS SANTOS LORETO - ME
ADVOGADO	SAMUEL FIRMINO BALLESTER(OAB: 77032/RS)
RECORRIDO	PAULO MOREIRA JUNIOR
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395-B/RS)
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- 4T CONSTRUTORA LTDA
- DOMINI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP
- JULIO CEZAR DOS SANTOS LORETO - ME
- PAULO MOREIRA JUNIOR

Processo Nº ROT-0020674-42.2022.5.04.0664

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	GILDASIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)

ADVOGADO	ROSIANE VIEGAS FARDIN(OAB: 81860/RS)
RECORRENTE	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
RECORRIDO	GILDASIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
ADVOGADO	ROSIANE VIEGAS FARDIN(OAB: 81860/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDASIO DA SILVA LIMA
- JBS AVES LTDA.

Processo Nº ROT-0020713-05.2023.5.04.0664

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRIDO	MAURO SCHNEIDER DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOAO GABRIEL CARDOSO(OAB: 131133/RS)
ADVOGADO	FABIANO PAZZET DE AZEVEDO(OAB: 57262/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- MAURO SCHNEIDER DO NASCIMENTO

Processo Nº ROT-0020718-33.2023.5.04.0662

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	FELIPE PARIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALVENIR ANTONIO DE ALMEIDA(OAB: 46546/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	MARCELO BAMBINI MANZATO(OAB: 71638/RS)
ADVOGADO	ADRIANE STUMPF BUAES(OAB: 32993/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
- FELIPE PARIZ DO NASCIMENTO

Processo Nº RORSum-0020802-61.2022.5.04.0341

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	FABIO JUNIOR SIEBENEICHLER
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	BLACK FOX SEGURANCA PRIVADA EIRELI - EPP
ADVOGADO	DANIEL PAULO KNIELING(OAB: 49109/RS)
RECORRIDO	JAIR DA SILVA MATOZO
ADVOGADO	MARCELUS MARCONI FUGACA DE QUEIROZ(OAB: 71728/RS)
RECORRIDO	PREDADOR MONITORAMENTO E ZELADORIA EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCELUS MARCONI FUGACA DE QUEIROZ(OAB: 71728/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BLACK FOX SEGURANCA PRIVADA EIRELI - EPP
- FABIO JUNIOR SIEBENEICHLER
- JAIR DA SILVA MATOZO
- PREDADOR MONITORAMENTO E ZELADORIA EIRELI - ME

Processo Nº ROT-0020805-89.2021.5.04.0231

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	LEANDRO CRUZ NETTO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	Claudia Orsi Abdul Ahad(OAB: 217477/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEVA LOGISTICS LTDA
- LEANDRO CRUZ NETTO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020848-13.2021.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	ANGELA KLEIN
ADVOGADO	KETRIN FRANCINI VIEIRA GRINSTEIN(OAB: 93038/RS)
RECORRENTE	FLEURY S.A.
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
ADVOGADO	BORISKA FERREIRA ROCHA(OAB: 162564/SP)
RECORRIDO	ANGELA KLEIN
ADVOGADO	KETRIN FRANCINI VIEIRA GRINSTEIN(OAB: 93038/RS)
RECORRIDO	FLEURY S.A.
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
ADVOGADO	BORISKA FERREIRA ROCHA(OAB: 162564/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA KLEIN
- FLEURY S.A.

Processo Nº ROT-0020861-89.2020.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	CREDITO REAL IMOVEIS E CONDOMINIOS S A
ADVOGADO	Luciano Benetti Correa da Silva(OAB: 23029/RS)
RECORRENTE	VICTOR KAUE CARVALHO VASCONCELLOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	CREDITO REAL IMOVEIS E CONDOMINIOS S A
ADVOGADO	Luciano Benetti Correa da Silva(OAB: 23029/RS)
RECORRIDO	VICTOR KAUE CARVALHO VASCONCELLOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREDITO REAL IMOVEIS E CONDOMINIOS S A
- VICTOR KAUE CARVALHO VASCONCELLOS

Processo Nº ROT-0020866-88.2022.5.04.0012

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	DIEGO ERTHAL ALMEIDA
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	LILIAM PATRICIA FREITAS FANFA ENGLERT(OAB: 56250/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- DIEGO ERTHAL ALMEIDA

Processo Nº ROT-0020971-79.2020.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	MITSUI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS(OAB: 118200/MG)
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
RECORRENTE	SOLANGE ROSIMERI SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	JOHN ROBERT SANTOS SOUZA(OAB: 88737/RS)
RECORRIDO	MITSUI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS(OAB: 118200/MG)
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
RECORRIDO	SOLANGE ROSIMERI SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	JOHN ROBERT SANTOS SOUZA(OAB: 88737/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MITSUI ALIMENTOS LTDA
- SOLANGE ROSIMERI SANTOS DA COSTA

Processo Nº RORSum-0020979-26.2023.5.04.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA S.A.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	ALISON COLVARA ESMERIO
ADVOGADO	ALEXANDRE CONTREIRA DA SILVEIRA(OAB: 71586/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISON COLVARA ESMERIO
- BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA S.A.
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

Processo Nº ROT-0020999-49.2021.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	VILMAR ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	TASSIA LUIZA FABRIS MAMBRINI(OAB: 84609/RS)
RECORRIDO	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)
ADVOGADO	ANDREIA PIETROBELLI DE OLIVEIRA(OAB: 75537/RS)
ADVOGADO	NILVA MARIA CANEVESE(OAB: 57239/RS)

ADVOGADO	ALEXANDER ALMEIDA DE MELLO(OAB: 92327/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
- VILMAR ALBERTO DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0021247-52.2020.5.04.0211

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	LUIZ ROBERTO FENCON ALMEIDA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
RECORRIDO	LUIZ ROBERTO FENCON ALMEIDA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ROBERTO FENCON ALMEIDA
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº RORSum-0021255-97.2022.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
Revisor	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRIDO	JULIANA FERREIRA DA LUZ
ADVOGADO	SUELEI VAZ DE SIQUEIRA(OAB: 57051/RS)
RECORRIDO	ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- JULIANA FERREIRA DA LUZ
- ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Ficam intimadas as partes e seus procuradores de que os processos abaixo serão julgados na sessão híbrida da 4ª Turma aprazada para o dia 22/05/2024, às 14h, na Av. Praia de Belas, 1100, Porto Alegre/RS.

O pedido de sustentação oral PRESENCIAL será admitido ao advogado habilitado no processo, até o horário previsto para realização da sessão, por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal (www.trt4.jus.br), ou mediante requerimento oral na secretaria do órgão julgador.

O pedido para sustentação oral POR VIDEOCONFERÊNCIA será admitido ao advogado habilitado no processo, até 24 horas antes da data prevista para a realização da sessão, por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal (www.trt4.jus.br), ou mediante requerimento oral na secretaria do órgão julgador.

O aplicativo utilizado para realização da sustentação por videoconferência será o "Zoom" disponível para computadores e smartphones com sistema android e IOS.??O link de acesso é permanente para todas as sessões da Turma e estará disponibilizado na página deste Tribunal, ícone "Sessões Telepresenciais" - Links das Sessões Telepresenciais: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/links-das-sessoes-telepresenciais.

Processo Nº ROT-0020575-12.2019.5.04.0233

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANITA JOB LUBBE
Revisor	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	ARIOVALDO JOSE MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRENTE	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
RECORRENTE	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
RECORRIDO	ARIOVALDO JOSE MENDES DE ALMEIDA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIOVALDO JOSE MENDES DE ALMEIDA
- PIRELLI PNEUS LTDA.
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Processo Nº ROT-0020951-34.2019.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANITA JOB LUBBE
Revisor	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	JOAO LUIZ SCAFFARO RIOS
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	Tarkett Holding Gmbh
ADVOGADO	FABIANE SANT ANNA(OAB: 342182/SP)
ADVOGADO	FABIO CHONG DE LIMA(OAB: 138946/SP)
ADVOGADO	LARISSA CHRISTINA MONTEIRO FERRO(OAB: 396476/SP)
ADVOGADO	PETERSON VILELA MUTA(OAB: 166599/SP)

RECORRIDO	JOAO LUIZ SCAFFARO RIOS
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	Tarkett Holding Gmbh
ADVOGADO	FABIANE SANT ANNA(OAB: 342182/SP)
ADVOGADO	FABIO CHONG DE LIMA(OAB: 138946/SP)
ADVOGADO	LARISSA CHRISTINA MONTEIRO FERRO(OAB: 396476/SP)
ADVOGADO	PETERSON VILELA MUTA(OAB: 166599/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIZ SCAFFARO RIOS
- Tarkett Holding Gmbh

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Pauta de Julgamento

Ficam intimadas as partes e seus procuradores de que os processos abaixo serão julgados na sessão híbrida da 4ª Turma aprazada para o dia 22/05/2024, às 14h, na Av. Praia de Belas, 1100, Porto Alegre/RS.

O pedido de sustentação oral PRESENCIAL será admitido ao advogado habilitado no processo, até o horário previsto para realização da sessão, por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal (www.trt4.jus.br), ou mediante requerimento oral na secretaria do órgão julgador.

O pedido para sustentação oral POR VIDEOCONFERÊNCIA será admitido ao advogado habilitado no processo, até 24 horas antes da data prevista para a realização da sessão, por meio do preenchimento de formulário eletrônico disponibilizado no site do Tribunal (www.trt4.jus.br), ou mediante requerimento oral na secretaria do órgão julgador.

O aplicativo utilizado para realização da sustentação por videoconferência será o "Zoom" disponível para computadores e smartphones com sistema android e IOS.??O link de acesso é permanente para todas as sessões da Turma e estará disponibilizado na página deste Tribunal, ícone "Sessões Telepresenciais" - Links das Sessões Telepresenciais: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/links-das-sessoes-telepresenciais.

Processo Nº ROT-0021105-17.2016.5.04.0202

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
Revisor	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO(OAB: 64834/RS)
ADVOGADO	RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD(OAB: 62120/RS)
ADVOGADO	CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE(OAB: 21834/PR)
ADVOGADO	VICTOR BENGHI DEL CLARO(OAB: 15703/PR)
RECORRIDO	MARIA TERESINHA DA SILVA
ADVOGADO	CARMEN REJANE MADEIRA MACIEL(OAB: 53206/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TERESINHA DA SILVA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Processo Nº ROT-0021384-91.2016.5.04.0205

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
Revisor	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	NILIS ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARMEN REJANE MADEIRA MACIEL(OAB: 53206/RS)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
RECORRIDO	NILIS ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARMEN REJANE MADEIRA MACIEL(OAB: 53206/RS)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILIS ADRIANO DOS SANTOS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Secretaria da 5ª Turma - PJe-JT

Notificação

Processo Nº ROT-0020561-94.2021.5.04.0641

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	IZADORA GONCALVES PAMATO DE SOUZA(OAB: 51568/SC)
RECORRENTE	NADIR MARIA LANZ
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECORRIDO	NADIR MARIA LANZ
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	IZADORA GONCALVES PAMATO DE SOUZA(OAB: 51568/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIR MARIA LANZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: NADIR MARIA LANZ

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55a2d33 proferido nos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

NOEMIA CORSINI SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020561-94.2021.5.04.0641

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	IZADORA GONCALVES PAMATO DE SOUZA(OAB: 51568/SC)
RECORRENTE	NADIR MARIA LANZ
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECORRIDO	NADIR MARIA LANZ
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	IZADORA GONCALVES PAMATO DE SOUZA(OAB: 51568/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SEARA ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55a2d33 proferido nos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

NOEMIA CORSINI SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020419-66.2022.5.04.0282

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ANDRE MAYER DE LIMA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	BEST-BASE DE ARMAZENAMENTO DE COMBUSTIVEIS ESTEIO LTDA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA(OAB: 33426/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE MAYER DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANDRE MAYER DE LIMA

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94288fe proferido nos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

NOEMIA CORSINI SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020623-09.2021.5.04.0812

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	VALDOCI GABERT DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	VALDOCI GABERT DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 568f9f0 proferido nos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

NOEMIA CORSINI SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020623-09.2021.5.04.0812

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	VALDOCI GABERT DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	VALDOCI GABERT DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EQUATORIAL ENERGIA S/A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 568f9f0 proferido nos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

NOEMIA CORSINI SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020623-09.2021.5.04.0812

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	VALDOCI GABERT DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	VALDOCI GABERT DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 568f9f0 proferido nos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

NOEMIA CORSINI SILVA

Diretor de Secretaria

Pauta

Pauta de Julgamento

Ficam intimadas as partes e seus procuradores de que serão julgados na sessão virtual da 5ª Turma, com início à 00h do dia 14/05/2024 e encerramento às 23h59min do dia 20/05/2024, no ambiente eletrônico não-presencial de julgamento, os processos abaixo relacionados.

Os processos constantes desta pauta em que houver pedido de sustentação oral ou que não forem julgados na sessão a que se referem (art. 4º da R.A. 09/2018), ficam automaticamente adiados para a sessão híbrida do dia 28/05/2024, às 13h30min. Os pedidos de sustentação oral feitos nos processos desta sessão virtual, ficarão assegurados para a sessão híbrida referida.

(O pedido para sustentação oral será admitido ao advogado habilitado no processo, mediante inscrição na página da Internet deste Tribunal, até às 23h59min do dia 13/05/2024, na forma regimental).

Nas sessões híbridas, a sustentação oral poderá ser realizada na sede do Tribunal Regional do Trabalho, na Av. Praia de Belas, 1100, 9º andar, ou por videoconferência.

O aplicativo utilizado para realização da videoconferência será o "Zoom" disponível para computadores e smartphones com sistema android e IOS.

O link para a sessão de julgamento é permanente para todas as sessões da Turma e está disponibilizado no site do Tribunal, ícone "pautas".

Processo Nº ROT-0020037-14.2021.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ADRIANO DO NASCIMENTO COELHO
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECORRIDO	E M LANCHES LTDA
ADVOGADO	ANGELO CESAR DIEL(OAB: 28677/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DO NASCIMENTO COELHO
- E M LANCHES LTDA

Processo Nº ROT-0020069-31.2023.5.04.0351

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ARC12 ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECORRENTE	GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACOES LTDA - SCP
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECORRENTE	GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACOES S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECORRENTE	ROBERTON WILLIAM DE OLIVEIRA ALANO
ADVOGADO	RENATO CALHEIROS CAUDURO(OAB: 84170/RS)
RECORRIDO	ARC12 ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECORRIDO	GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACOES LTDA - SCP
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECORRIDO	GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACOES S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECORRIDO	ROBERTON WILLIAM DE OLIVEIRA ALANO
ADVOGADO	RENATO CALHEIROS CAUDURO(OAB: 84170/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARC12 ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
- GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACOES LTDA - SCP
- GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACOES S.A.
- ROBERTON WILLIAM DE OLIVEIRA ALANO

Processo Nº ROT-0020118-30.2022.5.04.0732

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ASSOCIACAO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICIENTE S MARCOS
ADVOGADO	JOSIANE BERGONCI(OAB: 74676/RS)
ADVOGADO	CESAR AUGUSTUS COLLAZIOL PALMA(OAB: 84015/RS)
RECORRENTE	IVONETE ARETZ
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)

ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICIENTE S MARCOS
ADVOGADO	JOSIANE BERGONCI(OAB: 74676/RS)
ADVOGADO	CESAR AUGUSTUS COLLAZIOL PALMA(OAB: 84015/RS)
RECORRIDO	IVONETE ARETZ
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICIENTE S MARCOS
- IVONETE ARETZ
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020136-54.2022.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	FRIGORIFICO E TRANSPORTES IRMAOS KROTH LTDA
ADVOGADO	ANGELO SANTOS COELHO(OAB: 23059/RS)
RECORRENTE	RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCIELE BEATRIZ TIRELLI(OAB: 117400/RS)
RECORRIDO	FRIGORIFICO E TRANSPORTES IRMAOS KROTH LTDA
ADVOGADO	ANGELO SANTOS COELHO(OAB: 23059/RS)
RECORRIDO	RAFAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCIELE BEATRIZ TIRELLI(OAB: 117400/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO E TRANSPORTES IRMAOS KROTH LTDA
- RAFAEL DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0020154-03.2022.5.04.0561

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ANTONIO CALIARI JUNIOR
ADVOGADO	CLAUDIO TRARBACH WEIDLICH(OAB: 76755/RS)
ADVOGADO	CLEANTO FARINA WEIDLICH(OAB: 17152/RS)
RECORRIDO	SUDBRACK LEONHARDT SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	DANIELA ALINE SCHONWALD(OAB: 95497/RS)
ADVOGADO	PEDRO RODRIGO DE ARAUJO(OAB: 50611/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CALIARI JUNIOR
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SUDBRACK LEONHARDT SUPERMERCADOS LTDA

Processo Nº ROT-0020156-80.2022.5.04.0202

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	MOISES PERSICO CANABARRO
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECORRENTE	TRANSPORTADORA TRANSVERSAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
RECORRIDO	MOISES PERSICO CANABARRO
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA TRANSVERSAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
RECORRIDO	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	KARIN HELLWIG(OAB: 24769/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES PERSICO CANABARRO
- TRANSPORTADORA TRANSVERSAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Processo Nº ROT-0020163-40.2023.5.04.0751

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL ROGERIO MARON(OAB: 105444/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO SAWITZKI SCHOSSLER(OAB: 107715/RS)
RECORRENTE	SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA ROBALLO FELDMANN(OAB: 96815/RS)
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
RECORRIDO	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL ROGERIO MARON(OAB: 105444/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO SAWITZKI SCHOSSLER(OAB: 107715/RS)
RECORRIDO	SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAMILA ROBALLO FELDMANN(OAB: 96815/RS)
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DA SILVA

- SULSERRA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº RORSum-0020169-62.2020.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	LEILA DOMINGUES SEELIG(OAB: 26898/RS)
RECORRIDO	RAFAEL BLEY DA SILVA
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
- RAFAEL BLEY DA SILVA

Processo Nº ROT-0020178-62.2023.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	SANI FERREIRA MEICHTRY
ADVOGADO	SHEILA MARA RODRIGUES BELLO(OAB: 10238/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO COUNTRY BOULEVARD
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA(OAB: 58431/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO COUNTRY BOULEVARD
- SANI FERREIRA MEICHTRY

Processo Nº ROT-0020182-73.2021.5.04.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	DANIEL ARRUDA ESCRIMIM
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECORRIDO	DANIEL ARRUDA ESCRIMIM
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- DANIEL ARRUDA ESCRIMIM

Processo Nº ROT-0020185-94.2022.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	RONALDO DIAS RODRIGUES
ADVOGADO	Luciana De Zorzi(OAB: 71512/RS)
RECORRIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	TURIS SILVA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
ADVOGADO	MARCELO CORREA RESTANO(OAB: 48835/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.
- RONALDO DIAS RODRIGUES
- TURIS SILVA TRANSPORTES LTDA

Processo Nº ROT-0020197-57.2022.5.04.0522

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ARIANE LONGO
ADVOGADO	MARCIO FERNANDO SEELIG(OAB: 77050/RS)
ADVOGADO	ALEX RICARDO FROEHLICH(OAB: 104308/RS)
RECORRIDO	ARISTEU ZATTI
ADVOGADO	ROMEU CLAUDIO BERNARDI(OAB: 70455/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRO KOSLOWSKI(OAB: 58429/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANE LONGO
- ARISTEU ZATTI

Processo Nº ROT-0020201-72.2022.5.04.0303

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	JULIA DE AZAMBUJA SILVA
ADVOGADO	JARDEL TRINDADE MARTINHO(OAB: 71239/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO
ADVOGADO	JOICE ALINE SCHMITT(OAB: 105160/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO
- JULIA DE AZAMBUJA SILVA

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO

Processo Nº ROT-0020233-91.2023.5.04.0772

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	ISMAEL ANDRE SCHERER
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	ISMAEL ANDRE SCHERER
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- ISMAEL ANDRE SCHERER
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0020240-96.2022.5.04.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	JAIRO MADRUGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO MUCIO TORINO(OAB: 22226/RS)
RECORRENTE	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS
RECORRIDO	JAIRO MADRUGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAIO MUCIO TORINO(OAB: 22226/RS)
RECORRIDO	MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
RECORRIDO	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO MADRUGA DE OLIVEIRA
- MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS

Processo Nº ROT-0020243-41.2023.5.04.0771

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
RECORRENTE	NOELSAINT ESTIL
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA BELLO(OAB: 110577/RS)
ADVOGADO	EDUARDA CRISTINA BELLO GIACOMINI(OAB: 105270/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
RECORRIDO	NOELSAINT ESTIL
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA BELLO(OAB: 110577/RS)
ADVOGADO	EDUARDA CRISTINA BELLO GIACOMINI(OAB: 105270/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
- NOELSAINT ESTIL

Processo Nº ROT-0020261-92.2023.5.04.0664

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	LEONARDO LUIS BOHME
ADVOGADO	BRUNA BRINGHENTI CORNELIO(OAB: 79809/RS)
ADVOGADO	MARILEI MACALLI SCHNEIDER(OAB: 94043/RS)
ADVOGADO	VANDERLEI SCHNEIDER(OAB: 77489/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
RECORRIDO	RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 60427/RS)
ADVOGADO	GABRIELA BORGES DA SILVA(OAB: 96700/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO LUIS BOHME
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
- RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA

Processo Nº ROT-0020290-79.2023.5.04.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	EVANDER DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO NEVES GOULARTE(OAB: 84002/RS)
RECORRIDO	ARMINDO SALVADOR SOARES
ADVOGADO	WANDERSON PINTO DA SILVA(OAB: 104853/RS)
RECORRIDO	IGOR CANTOS SOARES
ADVOGADO	WANDERSON PINTO DA SILVA(OAB: 104853/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMINDO SALVADOR SOARES
- EVANDER DOS SANTOS PEREIRA
- IGOR CANTOS SOARES

Processo Nº RORSum-0020309-82.2023.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	D D COMERCIO DE SUCATAS DE METAIS E PAPEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECORRENTE	FABIO PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO DOS SANTOS QUARESMA(OAB: 93986/RS)
RECORRIDO	D D COMERCIO DE SUCATAS DE METAIS E PAPEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECORRIDO	FABIO PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO DOS SANTOS QUARESMA(OAB: 93986/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- D D COMERCIO DE SUCATAS DE METAIS E PAPEIS LTDA - EPP
- FABIO PEREIRA OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0020310-96.2023.5.04.0741

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ASSOCIACAO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ANGELO
ADVOGADO	NATHALIA HELGUEIRA ELY(OAB: 85396/RS)
ADVOGADO	DANIELA MACHADO DA ROSA(OAB: 36422/RS)
RECORRENTE	JUNY PATRICIA ALCANTARA TELLES
ADVOGADO	JULIANA AVOZANI(OAB: 129103/RS)
ADVOGADO	JOELSIO NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 101643/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR BARRERA MATOS(OAB: 110418/RS)
ADVOGADO	JULIO VINICIUS BAZZAN FABRICIO(OAB: 104424/RS)
ADVOGADO	MIRIANE KARINE GRZIBOWSKI(OAB: 126730/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ANGELO
ADVOGADO	NATHALIA HELGUEIRA ELY(OAB: 85396/RS)
ADVOGADO	DANIELA MACHADO DA ROSA(OAB: 36422/RS)
RECORRIDO	JUNY PATRICIA ALCANTARA TELLES
ADVOGADO	JULIANA AVOZANI(OAB: 129103/RS)
ADVOGADO	JOELSIO NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 101643/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR BARRERA MATOS(OAB: 110418/RS)
ADVOGADO	JULIO VINICIUS BAZZAN FABRICIO(OAB: 104424/RS)
ADVOGADO	MIRIANE KARINE GRZIBOWSKI(OAB: 126730/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ANGELO
- JUNY PATRICIA ALCANTARA TELLES

Processo Nº ROT-0020334-65.2023.5.04.0211

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	SANDRO REIS PERUZZO
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- SANDRO REIS PERUZZO

Processo Nº ROT-0020344-10.2021.5.04.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	JESSICA ADOLFO MAIA
ADVOGADO	SILVIA BORGES(OAB: 92761/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 35492/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA ADOLFO MAIA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
- ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

Processo Nº ROT-0020360-05.2023.5.04.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LEONARDO LAGE DA SILVA(OAB: 16142/ES)
ADVOGADO	GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA(OAB: 3030/SE)
RECORRIDO	VILMA TERESINHA DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	FIDEL SAALFELD RIBEIRO(OAB: 86467/RS)
ADVOGADO	PAULA DA SILVA ACUNHA(OAB: 111588/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- VILMA TERESINHA DOS SANTOS BORGES

Processo Nº ROT-0020410-60.2016.5.04.0203

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	JULIANO RAFAEL DA COSTA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO RAFAEL DA COSTA
- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Processo Nº ROT-0020446-33.2023.5.04.0664

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CESAR LUIS SPRANDEL(OAB: 74902/RS)
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA CHARAO(OAB: 7047-B/RS)
RECORRIDO	SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
ADVOGADO	GISELA BELTRAME DA SILVA(OAB: 55123/RS)
ADVOGADO	LAURO WAGNER MAGNAGO(OAB: 22276/RS)
ADVOGADO	PATRICIA PADUA(OAB: 55561/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS

Processo Nº ROT-0020447-12.2022.5.04.0451

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ANDRE DE SOUZA PAKULSKI
ADVOGADO	JULIANA DA SILVA PERLINI(OAB: 75728/RS)
RECORRIDO	COPELMI MINERACAO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820-B/RS)
RECORRIDO	LR MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	CLAUDIO CORREIA DA SILVA(OAB: 29473/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DE SOUZA PAKULSKI
- COPELMI MINERACAO LTDA
- LR MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Processo Nº RORSum-0020453-14.2023.5.04.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	OSCAR VALDEMAR DA SILVA BARREIROS
ADVOGADO	IVONE PALAVER(OAB: 26846/RS)
RECORRIDO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	OSCAR VALDEMAR DA SILVA BARREIROS
ADVOGADO	IVONE PALAVER(OAB: 26846/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
- OSCAR VALDEMAR DA SILVA BARREIROS

Processo Nº ROT-0020455-26.2023.5.04.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 96738/RS)
RECORRIDO	TANIA BEATRIZ VERGARA SOARES
ADVOGADO	ANDIARA PORTANTIOLO CONCEICAO(OAB: 47459/RS)

ADVOGADO	AMANDA PORCIUNCULA KONRAD(OAB: 120663/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS
- TANIA BEATRIZ VERGARA SOARES

Processo Nº ROT-0020509-57.2021.5.04.0202

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ERIC NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECORRIDO	CLAUDIO REOLON TRANSPORTES - EPP
ADVOGADO	HEITOR FERNANDES VIEGAS(OAB: 67822/RS)
ADVOGADO	VINICIUS BORGES DE MORAES(OAB: 65627/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO REOLON TRANSPORTES - EPP
- ERIC NASCIMENTO DE SOUZA

Processo Nº ROT-0020513-73.2022.5.04.0521

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ELIANA JAINE GOETZ
ADVOGADO	DAISSON BARP(OAB: 101182/RS)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	RUDIANE MARIA RESMINI(OAB: 15012/SC)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- ELIANA JAINE GOETZ
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020516-14.2022.5.04.0752

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
RECORRENTE	PAULA PAWLOWSKI
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
RECORRIDO	PAULA PAWLOWSKI
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- PAULA PAWLOWSKI

Processo Nº ROT-0020540-26.2023.5.04.0261

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	PAULO RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- PAULO RICARDO DA SILVA

Processo Nº ROT-0020566-96.2022.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	CASTORINA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASTORINA SILVEIRA DA SILVA
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Processo Nº ROT-0020594-08.2022.5.04.0752

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	PAULA PAWLOWSKI

ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PAULA PAWLOWSKI

Processo Nº RORSum-0020610-35.2022.5.04.0372

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRENTE	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
RECORRENTE	MARIA BEATRIZ GAVELIKI FLORES
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECORRENTE	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
RECORRIDO	MARIA BEATRIZ GAVELIKI FLORES
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECORRIDO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
- MARIA BEATRIZ GAVELIKI FLORES
- SX NEGOCIOS LTDA.

Processo Nº RORSum-0020619-58.2023.5.04.0211

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	LUIZ OGILIO SERRA DA SILVA
ADVOGADO	JOSUE DE MORAES MEDEIROS(OAB: 85920/RS)
RECORRIDO	ROSA E ANDRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	MARYEM SILVA KILPP(OAB: 119051/RS)
ADVOGADO	GABRIELLA BELANDA TEDESCO(OAB: 86653/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ OGILIO SERRA DA SILVA
- ROSA E ANDRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Processo Nº ROT-0020620-47.2022.5.04.0221

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	PAULO CESAR PINTO GHISIO
ADVOGADO	MARCELO KROEFF(OAB: 40251/RS)
RECORRIDO	CONSERVAS ODERICH SA
ADVOGADO	ALFEU DIPP MURATT(OAB: 25764/RS)
ADVOGADO	RICARDO JOBIM FARACO DE AZEVEDO(OAB: 11520/RS)
ADVOGADO	LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO(OAB: 46860/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVAS ODERICH SA
- PAULO CESAR PINTO GHISIO

Processo Nº ROT-0020622-86.2023.5.04.0801

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	MARCOS VENICIO RAMOS
ADVOGADO	KELVIN MARTINS DA FONSECA(OAB: 116056/RS)
RECORRIDO	J A LIMA & CIA LTDA
ADVOGADO	PACIFICO LUIZ SALDANHA(OAB: 14920/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- J A LIMA & CIA LTDA
- MARCOS VENICIO RAMOS

Processo Nº ROT-0020649-25.2020.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	KELLY COLONIA ALVES
ADVOGADO	KARINE GIRARDI GULARTE(OAB: 90771/RS)
RECORRIDO	ANKARA SERVICOS TERCEIRIZAVEIS EIRELI - ME
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	KELLY COLONIA ALVES
ADVOGADO	KARINE GIRARDI GULARTE(OAB: 90771/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANKARA SERVICOS TERCEIRIZAVEIS EIRELI - ME
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- KELLY COLONIA ALVES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020655-10.2022.5.04.0511

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO,CONSERV,SERV.TERCEIR.LI URBANA,AMB.E AREAS VERDES CX SUL
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO,CONSERV,SERV.TERCEIR.LI URBANA,AMB.E AREAS VERDES CX SUL
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO,CONSERV,SERV.TERCEIR.LI URBANA,AMB.E AREAS VERDES CX SUL

Processo Nº ROT-0020672-71.2021.5.04.0611

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRENTE	TARSIS GOLLE DOBRACHINSKI KOTTWITZ
ADVOGADO	FERNANDA NOGUEIRA WINK(OAB: 94472/RS)
ADVOGADO	DARINA FERNANDES GARRO(OAB: 118821/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	TARSIS GOLLE DOBRACHINSKI KOTTWITZ
ADVOGADO	FERNANDA NOGUEIRA WINK(OAB: 94472/RS)
ADVOGADO	DARINA FERNANDES GARRO(OAB: 118821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
- ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
- TARSIS GOLLE DOBRACHINSKI KOTTWITZ

Processo Nº ROT-0020677-94.2022.5.04.0373

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ALTAIR LAUER
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECORRENTE	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	ZZEXP COMERCIAL EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	ALTAIR LAUER
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECORRIDO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	CRISLLI CALCADOS E BOLSAS LTDA
ADVOGADO	Júnior Eduardo Arnecke(OAB: 67941/RS)
ADVOGADO	VICENTE EGGERS(OAB: 91455/RS)
RECORRIDO	FLECKNORST COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ROCKENBACK(OAB: 60202/RS)
RECORRIDO	SUD SHOES INDUSTRIA CALCADISTA LTDA
ADVOGADO	DANIEL LUIZ DIETER KNACKFUSS(OAB: 59882/RS)

RECORRIDO	ZZEXP COMERCIAL EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR LAUER
- AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
- CRISLLI CALCADOS E BOLSAS LTDA
- FLECKNORST COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
- SUD SHOES INDUSTRIA CALCADISTA LTDA
- ZZEXP COMERCIAL EXPORTADORA S.A.
- ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Processo Nº ROT-0020685-25.2020.5.04.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA(OAB: 33264/PR)
RECORRENTE	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
RECORRIDO	ELENA ASSIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	MANUEL SERGIO ALVES DUTRA(OAB: 107745/RS)
RECORRIDO	SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA(OAB: 33264/PR)
RECORRIDO	Universidade Federal do Rio Grande do Sul
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENA ASSIS DE ALMEIDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
- Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Processo Nº ROT-0020703-15.2020.5.04.0001

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
RECORRENTE	INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
RECORRIDO	SABRINA ALVES FERNANDES
ADVOGADO	JANAINA MAGNUS CARDOSO(OAB: 116762/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MICHEL MONTEIRO DA SILVEIRA(OAB: 116068/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
- INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SABRINA ALVES FERNANDES

Processo Nº RORSum-0020737-08.2020.5.04.0383

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ANA VITORIA CALCADOS LTDA.
ADVOGADO	EVERTON COLLING(OAB: 84554/RS)
RECORRENTE	ANA'S CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	EVERTON COLLING(OAB: 84554/RS)
RECORRENTE	ANDRELISE COELHO DA SILVA
ADVOGADO	DANIELA DA SILVA MARTINS(OAB: 71739/RS)
ADVOGADO	TIAGO SANGIOGO(OAB: 72814/RS)
RECORRIDO	ANA VITORIA CALCADOS LTDA.
ADVOGADO	EVERTON COLLING(OAB: 84554/RS)
RECORRIDO	ANA'S CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	EVERTON COLLING(OAB: 84554/RS)
RECORRIDO	ANDRELISE COELHO DA SILVA
ADVOGADO	DANIELA DA SILVA MARTINS(OAB: 71739/RS)
ADVOGADO	TIAGO SANGIOGO(OAB: 72814/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA VITORIA CALCADOS LTDA.
- ANA'S CALCADOS LTDA - ME
- ANDRELISE COELHO DA SILVA

Processo Nº ROT-0020761-60.2021.5.04.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	WILLIAN SCHMIDT RODRIGUES

ADVOGADO	JULIANA XAVIER DE BEM(OAB: 60987/RS)
ADVOGADO	FLAVIO DA SILVA BORBA(OAB: 77388/RS)
RECORRIDO	GUACAMOLE BAR E PETISCARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	VANDERLEI ANTONIO DE MATTOS JUNIOR(OAB: 15766/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUACAMOLE BAR E PETISCARIA LTDA - EPP
- WILLIAN SCHMIDT RODRIGUES

Processo Nº ROT-0020794-84.2021.5.04.0611

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	WELLINGTON FERNANDES TREHER
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECORRIDO	YES BURGUER LANCHES LTDA
ADVOGADO	ANDREIA TATIANE SEVERO(OAB: 91593/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON FERNANDES TREHER
- YES BURGUER LANCHES LTDA

Processo Nº RORSum-0020839-65.2023.5.04.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	LAUREN CAROLINE MARTINS DE ABREU
ADVOGADO	FELIPE MORAES(OAB: 90431/RS)
RECORRIDO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
- LAUREN CAROLINE MARTINS DE ABREU

Processo Nº ROT-0020843-92.2021.5.04.0234

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRENTE	MARCELO MORAES RODRIGUES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	MARCELO MORAES RODRIGUES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
- MARCELO MORAES RODRIGUES

Processo Nº ROT-0020856-36.2022.5.04.0241

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	JEFERSON JORGE SPINDOLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	JEFERSON JORGE SPINDOLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON JORGE SPINDOLA DE OLIVEIRA
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

Processo Nº ROT-0020857-19.2022.5.04.0662

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	JOUBERT DANIEL ZAPANI
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
ADVOGADO	GECIELE LORENZI(OAB: 24294/SC)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- JOUBERT DANIEL ZAPANI

Processo Nº ROT-0020914-02.2021.5.04.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	RAQUEL LUZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)

ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECORRIDO	COMERCIAL BOM DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	DIEGO PALACIOS DE SOUZA(OAB: 104091/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL BOM DE ALIMENTOS LTDA.
- RAQUEL LUZ DA SILVEIRA

Processo Nº ROT-0020923-86.2020.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	LILIA GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO ANTONIO FERNANDES SCHNEIDER(OAB: 22163/RS)
RECORRENTE	SILVIA MARIA GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO ANTONIO FERNANDES SCHNEIDER(OAB: 22163/RS)
RECORRENTE	SUZANA MARIA DE SOUZA ARANHA
ADVOGADO	JOAO ANTONIO FERNANDES SCHNEIDER(OAB: 22163/RS)
RECORRIDO	LIDIANE GALLAS
ADVOGADO	ANA LUCIA PACHECO DE LIMA(OAB: 76411/RS)
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE GALLAS
- LILIA GUIMARAES DE SOUZA
- SILVIA MARIA GUIMARAES DE SOUZA
- SUZANA MARIA DE SOUZA ARANHA

Processo Nº ROT-0020936-32.2022.5.04.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	TATIANE CAMILO ALAM
ADVOGADO	FIDEL SAALFELD RIBEIRO(OAB: 86467/RS)
ADVOGADO	PAULA DA SILVA ACUNHA(OAB: 111588/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GLAYTHON BARRETO DE MENEZES(OAB: 18327-B/RN)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- TATIANE CAMILO ALAM

Processo Nº ROT-0020992-27.2021.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECORRIDO	CARLOS ALFREDO MUNARO DA SILVEIRA
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECORRIDO	EMBRATEC TECNOLOGIA HEQ LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALFREDO MUNARO DA SILVEIRA
- EMBRATEC TECNOLOGIA HEQ LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROT-0021003-10.2021.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ROGER MIGUEL DALL AGNESE
ADVOGADO	YANES POPOVICHE POMPEU(OAB: 43006/RS)
RECORRIDO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO(OAB: 100262/RS)
ADVOGADO	GABRIELLA SANTOS PAINES(OAB: 107762/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	JOANNA GOULART ZAFFALON(OAB: 101174/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
- ROGER MIGUEL DALL AGNESE

Processo Nº ROT-0021009-65.2022.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ADRIANO RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	BRUNO FONTES CORREA(OAB: 77240/RS)
ADVOGADO	MARIA ELIZABETH FONTES CORREA(OAB: 41312/RS)
ADVOGADO	FERNANDO FONTES CORREA(OAB: 79819/RS)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO BONATTO BARCELLOS(OAB: 77245/RS)
RECORRENTE	SABRINA FELIX DA SILVA
ADVOGADO	ELEONORA GALANT MARTINS(OAB: 27371/RS)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BRITO RODRIGUES(OAB: 80030/RS)
RECORRIDO	ADRIANO RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO BONATTO BARCELLOS(OAB: 77245/RS)
ADVOGADO	FERNANDO FONTES CORREA(OAB: 79819/RS)

ADVOGADO	MARIA ELIZABETH FONTES CORREA(OAB: 41312/RS)
ADVOGADO	BRUNO FONTES CORREA(OAB: 77240/RS)
RECORRIDO	SABRINA FELIX DA SILVA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BRITO RODRIGUES(OAB: 80030/RS)
ADVOGADO	ELEONORA GALANT MARTINS(OAB: 27371/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO RODRIGUES DE PAULA
- SABRINA FELIX DA SILVA

Processo Nº ROT-0021014-28.2019.5.04.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	EVERTON DA CRUZ MATTOS
ADVOGADO	FRANCISCO LEONARDO SCORZA(OAB: 51033/RS)
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	EVERTON DA CRUZ MATTOS
ADVOGADO	FRANCISCO LEONARDO SCORZA(OAB: 51033/RS)
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- EVERTON DA CRUZ MATTOS

Processo Nº ROT-0021020-06.2022.5.04.0401

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	ADRIANA FATIMA DE LIMA
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FATIMA DE LIMA
- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Processo Nº RORSum-0021023-21.2023.5.04.0402

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	EDILENE VEIGA DUARTE
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
- EDILENE VEIGA DUARTE

Processo Nº RORSum-0021033-74.2019.5.04.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	PATRICIA CORREA LOPES
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER(OAB: 108569/RS)
RECORRIDO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 57213/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
- PATRICIA CORREA LOPES

Processo Nº ROT-0021042-92.2021.5.04.0403

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO UNICRED INTEGRACAO LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LIMA MARQUES(OAB: 76381/RS)
RECORRENTE	GABRIELA MAYER
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO UNICRED INTEGRACAO LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LIMA MARQUES(OAB: 76381/RS)
RECORRIDO	GABRIELA MAYER
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO UNICRED INTEGRACAO LTDA
- GABRIELA MAYER

Processo Nº ROT-0021053-89.2022.5.04.0661

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	JULIO ALANCARDEK VALENCA
ADVOGADO	DARCI FLORINDO CAPPELLARI(OAB: 58923/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.
- JULIO ALANCARDEK VALENCA

Processo Nº ROT-0021066-96.2021.5.04.0411

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)
RECORRENTE	MARIA GORETI CABERLON GLAESER
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA BENIA(OAB: 91718/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)
RECORRIDO	MARIA GORETI CABERLON GLAESER
ADVOGADO	ALBERTO OLIVEIRA BENIA(OAB: 91718/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MARIA GORETI CABERLON GLAESER

Processo Nº RORSum-0021105-10.2022.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
RECORRENTE	VALDECIR FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECORRIDO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
RECORRIDO	VALDECIR FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
- ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
- VALDECIR FELIPE DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0021112-12.2021.5.04.0403

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRENTE	MAICON DJONI SILVESTRE
ADVOGADO	RICARDO SOUZA ZAIDEN(OAB: 85711/RS)
RECORRIDO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	MAICON DJONI SILVESTRE
ADVOGADO	RICARDO SOUZA ZAIDEN(OAB: 85711/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAS-LE SA
- MAICON DJONI SILVESTRE

Processo Nº ROT-0021232-94.2022.5.04.0411

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	DAIANE MORAES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO MATTOS SILVA(OAB: 54163/RS)
RECORRENTE	MARAIA SANTOS DE FRAGA
ADVOGADO	LEONARDO MATTOS SILVA(OAB: 54163/RS)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMAO LTDA
ADVOGADO	GILBERTO JORGE LAIN(OAB: 19561/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE MORAES DA SILVA
- EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMAO LTDA
- MARAIA SANTOS DE FRAGA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0021260-55.2023.5.04.0402

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	VALDECI DE MORAES
ADVOGADO	ROSANA MORETE DA ROSA DIAS TOCCHETTO(OAB: 65902/RS)

RECORRIDO	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
- VALDECI DE MORAES

Processo Nº ROT-0021338-77.2022.5.04.0404

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ASSOCIACAO MUTUA DE BENEFICIOS DA SERRA GAUCHA
ADVOGADO	LUCIANO FERMINO KERN(OAB: 32218/SC)
RECORRIDO	GUILHERME MASSEN
ADVOGADO	ELINTON DE MACÊDO ZUANAZZI(OAB: 87825/RS)
ADVOGADO	ALINE VANE BROCHETTO(OAB: 87238/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MUTUA DE BENEFICIOS DA SERRA GAUCHA
- GUILHERME MASSEN

Processo Nº ROT-0021617-76.2021.5.04.0411

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
Revisor	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	AVELINO JOSE DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
RECORRIDO	AVELINO JOSE DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVELINO JOSE DOS SANTOS NETO
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

(O pedido para sustentação oral será admitido ao advogado habilitado no processo, mediante inscrição na página da Internet deste Tribunal, até às 23h59min do dia 13/05/2024, na forma regimental).

Nas sessões híbridas, a sustentação oral poderá ser realizada na sede do Tribunal Regional do Trabalho, na Av. Praia de Belas, 1100, 9º andar, ou por videoconferência.

O aplicativo utilizado para realização da videoconferência será o "Zoom" disponível para computadores e smartphones com sistema android e IOS.

O link para a sessão de julgamento é permanente para todas as sessões da Turma e está disponibilizado no site do Tribunal, ícone "pautas".

Pauta de Julgamento

Ficam intimadas as partes e seus procuradores de que serão julgados na sessão virtual da 5ª Turma, com início à 00h do dia 14/05/2024 e encerramento às 23h59min do dia 20/05/2024, no ambiente eletrônico não-presencial de julgamento, os processos abaixo relacionados.

Os processos constantes desta pauta em que houver pedido de sustentação oral ou que não forem julgados na sessão a que se referem (art. 4º da R.A. 09/2018), ficam automaticamente adiados para a sessão híbrida do dia 28/05/2024, às 13h30min. Os pedidos de sustentação oral feitos nos processos desta sessão virtual, ficarão assegurados para a sessão híbrida referida.

(O pedido para sustentação oral será admitido ao advogado habilitado no processo, mediante inscrição na página da Internet deste Tribunal, até às 23h59min do dia 13/05/2024, na forma regimental).

Nas sessões híbridas, a sustentação oral poderá ser realizada na sede do Tribunal Regional do Trabalho, na Av. Praia de Belas, 1100, 9º andar, ou por videoconferência.

O aplicativo utilizado para realização da videoconferência será o "Zoom" disponível para computadores e smartphones com sistema android e IOS.

O link para a sessão de julgamento é permanente para todas as sessões da Turma e está disponibilizado no site do Tribunal, ícone "pautas".

Processo Nº ROT-0020059-54.2021.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	FABIO GOULART SANTOS
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECORRENTE	R P ATIVID. AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 25936/PR)
RECORRIDO	FABIO GOULART SANTOS
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECORRIDO	R P ATIVID. AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 25936/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO GOULART SANTOS

- R P ATIVID. AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA

Processo Nº ROT-0020078-85.2022.5.04.0461

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	TAISE LACERDA BOEIRA
ADVOGADO	CARLOS VIEIRA FERNANDES(OAB: 118569/RS)
RECORRIDO	SUL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	RUBENS TATIT EBLING DA COSTA(OAB: 38626/RS)
ADVOGADO	ANSELMO ZANIOL(OAB: 78417/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
- TAISE LACERDA BOEIRA

Processo Nº ROT-0020082-76.2023.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	SADI TEIXEIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- SADI TEIXEIRA DA CONCEICAO
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0020104-36.2022.5.04.0121

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	CRISTIANO OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECORRENTE	ERALDO ALVES DE DUTRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	CRISTIANO OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECORRIDO	ERALDO ALVES DE DUTRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- CRISTIANO OLIVEIRA ABREU
- ERALDO ALVES DE DUTRA

Processo Nº ROT-0020116-23.2023.5.04.0733

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	MARIA REGINA FALLER
ADVOGADO	VANDERLIZE NICOLINI GIRARDI(OAB: 88890/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE RIO PARDO
RECORRIDO	MARIA REGINA FALLER
ADVOGADO	VANDERLIZE NICOLINI GIRARDI(OAB: 88890/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA REGINA FALLER
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE RIO PARDO

Processo Nº ROT-0020130-46.2022.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	OZIEL COLARES BORGES
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	AB SAT ANTENAS E INSTALACOES LTDA - ME
ADVOGADO	REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS(OAB: 44625/RS)
RECORRIDO	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AB SAT ANTENAS E INSTALACOES LTDA - ME
- OZIEL COLARES BORGES
- SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0020143-85.2023.5.04.0351

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA
ADVOGADO	KELLY COMIN(OAB: 95456/RS)
RECORRIDO	MARIO REIS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	ALMIR SARMENTO SILVA FILHO(OAB: 26940-B/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA
- MARIO REIS PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020155-32.2021.5.04.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	MARLON CESAR DA SILVA DORNELES
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA FALIDO
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
RECORRIDO	MARLON CESAR DA SILVA DORNELES
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA FALIDO
- MARLON CESAR DA SILVA DORNELES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (AGU)

Processo Nº ROT-0020162-63.2023.5.04.0522

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO DA SILVA MISSEL
ADVOGADO	GABRIEL BIAZI(OAB: 83068/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE VARGAS(OAB: 114713/RS)
RECORRENTE	MARTARELLO INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	IANE MARIA BREDA CAMARA(OAB: 62960/RS)
RECORRIDO	CARLOS EDUARDO DA SILVA MISSEL
ADVOGADO	GABRIEL BIAZI(OAB: 83068/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE VARGAS(OAB: 114713/RS)
RECORRIDO	MARTARELLO INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	IANE MARIA BREDA CAMARA(OAB: 62960/RS)
RECORRIDO	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	JULIANO RODRIGUES FERRER(OAB: 39376/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DA SILVA MISSEL
- MARTARELLO INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Processo Nº ROT-0020172-24.2023.5.04.0291

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRENTE	VALDEMIR RECALCATI
ADVOGADO	MARCELINO HAUSCHILD(OAB: 37094/RS)
RECORRIDO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	VALDEMIR RECALCATI
ADVOGADO	MARCELINO HAUSCHILD(OAB: 37094/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.
- VALDEMIR RECALCATI

Processo Nº ROT-0020173-47.2023.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	GENI DORALINA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)

ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- GENI DORALINA DA SILVA VIEIRA

Processo Nº ROT-0020180-34.2023.5.04.0571

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	JOSOE EMANUEL DA SILVA
ADVOGADO	CARINA RUAS BALESTRERI(OAB: 59055/RS)
ADVOGADO	FREDERICO PORTO MULLER(OAB: 102745/RS)
ADVOGADO	ORLANDO CARLOS PORTELLA MULLER(OAB: 17198/RS)
RECORRIDO	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSOE EMANUEL DA SILVA
- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

Processo Nº ROT-0020183-81.2022.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	H. N. S. D. C. S.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRENTE	P. R. D.
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECORRIDO	H. N. S. D. C. S.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	P. R. D.
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- H. N. S. D. C. S.
- P. R. D.

Processo Nº ROT-0020196-68.2022.5.04.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE	NICOLLAS MATHEUS RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO INOCENTE SASSO(OAB: 95526/RS)
RECORRENTE	SV APOIO LOGISTICO EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE CAPORAL PEREIRA(OAB: 83837/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	NICOLLAS MATHEUS RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO INOCENTE SASSO(OAB: 95526/RS)
RECORRIDO	SV APOIO LOGISTICO EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE CAPORAL PEREIRA(OAB: 83837/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
- NICOLLAS MATHEUS RODRIGUES DA SILVEIRA
- SV APOIO LOGISTICO EIRELI

Processo Nº ROT-0020230-94.2023.5.04.0204

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	ALEXANDRE SCHMITH
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
ADVOGADO	KATIA CRISTINA DA SILVA FANTI(OAB: 75313/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SCHMITH

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CANOAS

Processo Nº ROT-0020242-76.2023.5.04.0732

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	JT INTERNATIONAL DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
RECORRENTE	LUCAS DE SOUZA HIRSCH
ADVOGADO	RAFAEL BASSANI(OAB: 66837/RS)
RECORRIDO	FORT SAFE SERVICOS LTDA - ME
RECORRIDO	JT INTERNATIONAL DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
RECORRIDO	LUCAS DE SOUZA HIRSCH
ADVOGADO	RAFAEL BASSANI(OAB: 66837/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORT SAFE SERVICOS LTDA - ME
- JT INTERNATIONAL DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.
- LUCAS DE SOUZA HIRSCH

Processo Nº ROT-0020253-22.2023.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	RENATO BENHENCKE BATISTA
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECORRIDO	LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EZIO CASTILHO PAIVA(OAB: 270965/SP)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
- RENATO BENHENCKE BATISTA

Processo Nº ROT-0020267-43.2023.5.04.0812

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	OSVALENO MENEZES KLOPPENBURG
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES SILVA(OAB: 103619/RS)
ADVOGADO	LANA DE OLIVEIRA MORELLI(OAB: 105588/RS)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO GONCALVES SILVA(OAB: 29767/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE SILVEIRA DANERES(OAB: 73680/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BAGE
ADVOGADO	PEDRO CHAVES DE SOUZA(OAB: 102969/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BAGE
- OSVALENO MENEZES KLOPPENBURG

Processo Nº ROT-0020277-87.2023.5.04.0521

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	CARLA INES VANZO
ADVOGADO	RENAN BERTOTTI(OAB: 114131/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	FABIO LUIZ BORTOLIN(OAB: 34259/SC)
ADVOGADO	CRISTIANO POPOV ZAMBIASI(OAB: 56876-A/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA INES VANZO
- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020292-16.2022.5.04.0384

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	CESAR ANTONIO CORADIN
ADVOGADO	ADEMIR COSTA CAMPANA(OAB: 21235/RS)
ADVOGADO	EMERSON DE ARAUJO MANICA(OAB: 134029/RS)
RECORRENTE	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	CESAR ANTONIO CORADIN
ADVOGADO	ADEMIR COSTA CAMPANA(OAB: 21235/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR ANTONIO CORADIN
- VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

Processo Nº ROT-0020322-43.2021.5.04.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	EDUARDO RABELINI DA SILVA
ADVOGADO	JULIO CESAR RANGEL(OAB: 71430/RS)
ADVOGADO	CARMEN SALVADOR(OAB: 64114/RS)
RECORRIDO	FABIO DE SOUZA
ADVOGADO	ANDERSON GONCALVES DE FREITAS(OAB: 45763/RS)
ADVOGADO	SAIMON SODRE CESAR(OAB: 99227/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO RABELINI DA SILVA
- FABIO DE SOUZA

Processo Nº RORSum-0020340-92.2020.5.04.0303

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	GILMAR DA SILVA BINELO
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.
ADVOGADO	AIRTON PAULO KAISER(OAB: 80631/RS)
ADVOGADO	BRUNA ALINE KLEIN(OAB: 95044/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR DA SILVA BINELO
- HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.

Processo Nº ROT-0020364-96.2023.5.04.0471

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PASSO FUNDO E REGIAO
ADVOGADO	GISELA BELTRAME DA SILVA(OAB: 55123/RS)
ADVOGADO	PATRICIA PADUA(OAB: 55561/RS)
ADVOGADO	LAURO WAGNER MAGNAGO(OAB: 22276/RS)
RECORRIDO	PORTAL DO FUTURO ENSINO VIRTUAL E PRESENCIAL LTDA
ADVOGADO	LIANGE TRINSUELI ORTIZ MENDES(OAB: 64959/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PORTAL DO FUTURO ENSINO VIRTUAL E PRESENCIAL LTDA
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PASSO FUNDO E REGIAO

Processo Nº RORSum-0020372-35.2022.5.04.0301

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRENTE	BIANCA ARTIER CORREA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
ADVOGADO	JULIANO ISMAEL HEIMFARTH(OAB: 100449/RS)
RECORRENTE	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	BIANCA ARTIER CORREA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
ADVOGADO	JULIANO ISMAEL HEIMFARTH(OAB: 100449/RS)
RECORRIDO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BIANCA ARTIER CORREA
- SX NEGOCIOS LTDA.

Processo Nº ROT-0020393-49.2021.5.04.0332

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	DANIELA CRISTIANE MILCHAREK
ADVOGADO	KAREN BERSELI(OAB: 62498/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CATADORES DO BAIRRO FEITORIA
ADVOGADO	JULCELAINE CHAVASCO MAURER(OAB: 90602/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CATADORES DO BAIRRO FEITORIA
- DANIELA CRISTIANE MILCHAREK
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO

Processo Nº ROT-0020416-66.2021.5.04.0761

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE TRIUNFO
RECORRIDO	GESSICA DO AMARAL AVILA
ADVOGADO	AMANDA FRANCO DE QUADROS(OAB: 82372/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSICA DO AMARAL AVILA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE TRIUNFO

Processo Nº ROT-0020480-04.2022.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRENTE	LUCIANA SILVEIRA GUSTAVO
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	LUCIANA SILVEIRA GUSTAVO
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUCIANA SILVEIRA GUSTAVO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020500-91.2023.5.04.0601

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	DOUGLAS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- DOUGLAS ROBERTO DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0020509-64.2022.5.04.0641

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	THIAGO SEBASTIAN PELLENZ SILVA(OAB: 82659/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE BOM PROGRESSO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE BOM PROGRESSO
- SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo Nº ROT-0020517-23.2023.5.04.0571

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	LAUTER DO NASCIMENTO
ADVOGADO	VAGNER DE OLIVEIRA(OAB: 95946/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE POUSO NOVO
ADVOGADO	ERNANI GRASSI(OAB: 77247/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUTER DO NASCIMENTO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE POUSO NOVO

Processo Nº ROT-0020527-54.2022.5.04.0522

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	JOSE LUIZ LONGO
ADVOGADO	CAMILE FOLETTO(OAB: 97002/RS)
ADVOGADO	RAMONN FABRO(OAB: 57421/RS)
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
RECORRENTE	SIVET COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA REGINA DEVILLA(OAB: 93377/RS)
ADVOGADO	RENAN JOAO GAZZONI(OAB: 98304/RS)
RECORRIDO	JOSE LUIZ LONGO
ADVOGADO	CAMILE FOLETTO(OAB: 97002/RS)
ADVOGADO	RAMONN FABRO(OAB: 57421/RS)
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
RECORRIDO	SIVET COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA REGINA DEVILLA(OAB: 93377/RS)
ADVOGADO	RENAN JOAO GAZZONI(OAB: 98304/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ LONGO
- SIVET COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Processo Nº ROT-0020530-34.2021.5.04.0234

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	RONALDO MARQUES MARINS
ADVOGADO	MAYCON SIMOES CARDOSO(OAB: 110260/RS)
ADVOGADO	ANDERSON SANTOS DA SILVA(OAB: 92795/RS)
ADVOGADO	REGIS ROBERTO DA SILVA(OAB: 35716/RS)
RECORRIDO	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DREBES & CIA LTDA
- RONALDO MARQUES MARINS

Processo Nº ROT-0020535-33.2022.5.04.0101

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	ALEXANDRE JOSE CHEMELLO
ADVOGADO	EUGENIO SILVA DE CASTRO(OAB: 73438/RS)
ADVOGADO	NICOLLE SIQUEIRA SILVEIRA(OAB: 105077/RS)
ADVOGADO	Daniel Silva de Castro(OAB: 89032/RS)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
RECORRIDO	ALEXANDRE JOSE CHEMELLO
ADVOGADO	EUGENIO SILVA DE CASTRO(OAB: 73438/RS)
ADVOGADO	NICOLLE SIQUEIRA SILVEIRA(OAB: 105077/RS)
ADVOGADO	Daniel Silva de Castro(OAB: 89032/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE JOSE CHEMELLO
- EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Processo Nº ROT-0020535-16.2023.5.04.0451

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	FABRICIO GUILHERME REGNER ARAUJO
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	FABRICIO GUILHERME REGNER ARAUJO
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECORRIDO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- FABRICIO GUILHERME REGNER ARAUJO
- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

Processo Nº ROT-0020550-33.2022.5.04.0123

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO NORTE
RECORRIDO	ASSOCIACAO RIOGRANDINA DE AUXILIO AOS NECESSITADOS
ADVOGADO	LUIS CELSO CAMARGO NUNES JUNIOR(OAB: 53483/RS)
RECORRIDO	CLAUDENIR DUARTE AMORIM
ADVOGADO	ANDRE LUIS PENHA CORREA(OAB: 108866/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO RIOGRANDINA DE AUXILIO AOS NECESSITADOS
- CLAUDENIR DUARTE AMORIM
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE SAO JOSE DO NORTE

Processo Nº ROT-0020557-12.2023.5.04.0601

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	ALEXANDRE EDUARDO KRAMER
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	ANTONIO VALMIR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	CLAITO ALMEIDA DORNELES
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)

ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	CLAUDIOMIRO PEDROSO DE BASTOS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	EDILEUSA FIGUR DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	GUILHERME DA SILVA GUTLER
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	JOLAIR ADAO AMARAL
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	JOSE HORACIO SILVA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	TADEU ATANAGILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE EDUARDO KRAMER
- ANTONIO VALMIR SILVA DOS SANTOS
- CLAITO ALMEIDA DORNELES
- CLAUDIOMIRO PEDROSO DE BASTOS
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- EDILEUSA FIGUR DOS SANTOS
- GUILHERME DA SILVA GUTLER
- JOLAIR ADAO AMARAL
- JOSE HORACIO SILVA DA SILVA
- TADEU ATANAGILDO DOS SANTOS

Processo Nº RORSum-0020579-65.2023.5.04.0732

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	CRUZ & CRUZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLA ROSANE PETRO DA CRUZ(OAB: 31016/RS)
RECORRENTE	METALURGICA MOR SA
ADVOGADO	LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER(OAB: 26674/RS)
RECORRENTE	PANIFICIO SUPERPAN LTDA
ADVOGADO	SAMUEL ALMEIDA MORAES(OAB: 80895/RS)
ADVOGADO	WALDEMAR LOPES DE MORAES(OAB: 15546/RS)
RECORRENTE	RICARDO CASTRO NAPPAR
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECORRIDO	CRUZ & CRUZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLA ROSANE PETRO DA CRUZ(OAB: 31016/RS)
RECORRIDO	METALURGICA MOR SA
ADVOGADO	LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER(OAB: 26674/RS)
RECORRIDO	PANIFICIO SUPERPAN LTDA
ADVOGADO	SAMUEL ALMEIDA MORAES(OAB: 80895/RS)
ADVOGADO	WALDEMAR LOPES DE MORAES(OAB: 15546/RS)
RECORRIDO	RICARDO CASTRO NAPPAR
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZ & CRUZ TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
- METALURGICA MOR SA
- PANIFICIO SUPERPAN LTDA
- RICARDO CASTRO NAPPAR

Processo Nº ROT-0020586-70.2021.5.04.0233

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	ODIR FERREIRA FRANCA
ADVOGADO	ROSANE MARIA BURATTO(OAB: 16891/RS)
RECORRIDO	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
- ODIR FERREIRA FRANCA

Processo Nº ROT-0020663-05.2023.5.04.0332

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	AGROSUL AGROAVICOLA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	PAULINE METZ(OAB: 67602/RS)

ADVOGADO	LARISSA PERSCH(OAB: 122039/RS)
RECORRIDO	FLAVIA REGINA ANTICH
ADVOGADO	FERNANDA CLEVESTON OHASHI(OAB: 103592/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROSUL AGROAVICOLA INDUSTRIAL S.A.
- FLAVIA REGINA ANTICH

Processo Nº ROT-0020681-73.2020.5.04.0124

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	CRISTIANO LOURO MOTTA
ADVOGADO	BENITO CANUSO BARROS(OAB: 84380/RS)
ADVOGADO	DOUGLAS SOUZA DA SILVA(OAB: 107301/RS)
ADVOGADO	LUANA SOUZA DE LIMA(OAB: 91984/RS)
ADVOGADO	HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO LOURO MOTTA
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020688-25.2021.5.04.0611

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRENTE	MARIULCE VANEZA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	MARIULCE VANEZA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
- ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MARIULCE VANEZA ALMEIDA DOS SANTOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CRUZ ALTA

Processo Nº AIRO-0020693-05.2020.5.04.0701

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
AGRAVANTE	JOSIELE DOMINGOS MOREIRA
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
AGRAVADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	SAMUEL MAGALHAES PAIVA(OAB: 14833/AL)
ADVOGADO	AMANDA HEBERLE REIS(OAB: 99480/RS)
ADVOGADO	BRUNO TEIXEIRA(OAB: 121612/RS)
ADVOGADO	CAMILA MARTINS DE MELO(OAB: 91962/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO MALDANER BULAWSKI(OAB: 78614/RS)
ADVOGADO	ANGELICA PREVEDELLO SARZI(OAB: 70411/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- JOSIELE DOMINGOS MOREIRA

Processo Nº ROT-0020708-54.2023.5.04.0026

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
RECORRENTE	LUIZ MARCOS CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)

ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
RECORRIDO	LUIZ MARCOS CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- LUIZ MARCOS CASTRO DA SILVA

Processo Nº ROT-0020712-53.2021.5.04.0611

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA
- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
- ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CRUZ ALTA

Processo Nº ROT-0020719-14.2021.5.04.0007

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	ROBERTO MADELON GOLZER ANTUNES
ADVOGADO	MERIDIANE MACHADO GONZALES(OAB: 77083/RS)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FELIPE MOSMANN CUNHA(OAB: 70841/RS)
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
RECORRIDO	ROBERTO MADELON GOLZER ANTUNES
ADVOGADO	MERIDIANE MACHADO GONZALES(OAB: 77083/RS)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	FELIPE MOSMANN CUNHA(OAB: 70841/RS)
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO MADELON GOLZER ANTUNES
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Processo Nº ROT-0020730-78.2022.5.04.0372

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAMPO BOM
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
RECORRIDO	CLEONICE BELLAVER LANGE
ADVOGADO	GREICY MAURA HENRICH HALINSKI(OAB: 124784/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAMPO BOM
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
- CLEONICE BELLAVER LANGE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CAMPO BOM

Processo Nº ROT-0020733-53.2022.5.04.0333

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	FELIPE DA SILVA ELOY
ADVOGADO	JONATHAS SCHEMES SEVERO(OAB: 105417/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL SCHEMES SEVERO(OAB: 56566/RS)
RECORRENTE	GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TERMICO LTDA
ADVOGADO	RAEL PESSIN(OAB: 35495/RS)
RECORRENTE	UMANA BRASIL - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO ALVES DA MOTA(OAB: 255303/SP)

RECORRIDO	FELIPE DA SILVA ELOY
ADVOGADO	JONATHAS SCHEMES SEVERO(OAB: 105417/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL SCHEMES SEVERO(OAB: 56566/RS)
RECORRIDO	GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TERMICO LTDA
ADVOGADO	RAEL PESSIN(OAB: 35495/RS)
RECORRIDO	UMANA BRASIL - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO ALVES DA MOTA(OAB: 255303/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DA SILVA ELOY
- GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TERMICO LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UMANA BRASIL - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA

Processo Nº ROT-0020761-12.2023.5.04.0551

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	BAKOF PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO VARGAS DOS SANTOS(OAB: 32926/RS)
RECORRIDO	FRANCISCO ALBINO SCHIMANKO
ADVOGADO	LIEBER BARBERINI(OAB: 133008/RS)
ADVOGADO	RAFAEL ANTONIO SOLIMAN(OAB: 82831/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAKOF PLASTICOS LTDA
- FRANCISCO ALBINO SCHIMANKO

Processo Nº ROT-0020791-35.2021.5.04.0028

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA NAKAMURA(OAB: 25046/PR)
RECORRIDO	GILVANI DE MIRANDA FARIAS
ADVOGADO	CRISTIANO PERUZZO(OAB: 48068/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVANI DE MIRANDA FARIAS
- REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Processo Nº ROT-0020806-09.2022.5.04.0403

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	MARENILCE DE FATIMA SUZIN
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
- MARENILCE DE FATIMA SUZIN
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Processo Nº RORSum-0020813-92.2022.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	THAMIRES LIMBERGER VONLAR
ADVOGADO	CAROLINA DA SILVA E SILVA(OAB: 56855/RS)
RECORRIDO	QUARTETO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA BORBA(OAB: 97234/RS)
ADVOGADO	LAIS DE OLIVEIRA BORBA(OAB: 110856/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUARTETO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- THAMIRES LIMBERGER VONLAR

Processo Nº ROT-0020823-67.2022.5.04.0331

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	EDERSON BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECORRENTE	VERO S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRIDO	EDERSON BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECORRIDO	REDTEL - SERVICOS DE INSTALACOES TELEFONICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	WANDERLEIA SERPA CERUTTI(OAB: 44459/RS)
RECORRIDO	VERO S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON BORGES DOS SANTOS
- REDTEL - SERVICOS DE INSTALACOES TELEFONICAS LTDA - EPP
- VERO S.A.

Processo Nº RORSum-0020838-53.2023.5.04.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO EMANUEL BENTANCUR NASSER(OAB: 444566/SP)
ADVOGADO	JOSE MOREIRA DE ASSIS(OAB: 120445/SP)

ADVOGADO	DANILO NOGUEIRA REAL SAKAMOTO(OAB: 263369/SP)
ADVOGADO	MARCELO WASHINGTON DA SILVA(OAB: 261704/SP)
RECORRIDO	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS

Processo Nº ROT-0020857-33.2021.5.04.0701

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	EDUARDO GOMES GAELZER(OAB: 58660/RS)
ADVOGADO	CRISTINA KRAUSE(OAB: 46058/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DE MORAIS GARCEZ(OAB: 69356/RS)
ADVOGADO	VICENTE EGGERS(OAB: 91455/RS)
RECORRENTE	PAULO ROBERTO CAVALHEIRO DORNELES
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRIDO	OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	EDUARDO GOMES GAELZER(OAB: 58660/RS)
ADVOGADO	CRISTINA KRAUSE(OAB: 46058/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DE MORAIS GARCEZ(OAB: 69356/RS)
ADVOGADO	VICENTE EGGERS(OAB: 91455/RS)
RECORRIDO	PAULO ROBERTO CAVALHEIRO DORNELES
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A
- PAULO ROBERTO CAVALHEIRO DORNELES

Processo Nº RORSum-0020884-33.2023.5.04.0511

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	ELIZEU COLLET
ADVOGADO	MAURICIO POLONI(OAB: 65568/RS)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	ELIZEU COLLET
ADVOGADO	MAURICIO POLONI(OAB: 65568/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZEU COLLET
- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processo Nº ROT-0020905-92.2021.5.04.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	DANIELLE DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	DANIELLE DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE DE OLIVEIRA GARCIA
- INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Processo Nº ROT-0020922-34.2021.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRENTE	SUCESSÃO DE VINICIUS GIORDANO MANCIO - CPF 488.171.200-49
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRIDO	SUCESSÃO DE VINICIUS GIORDANO MANCIO - CPF 488.171.200-49
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)

ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- SUCESSÃO DE VINICIUS GIORDANO MANCIO - CPF 488.171.200-49

Processo Nº ROT-0020954-71.2023.5.04.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	ANDERSON LUIS DOS SANTOS FLORENCIO
ADVOGADO	MARCELLE DESIREE QUEVEDO RODRIGUES(OAB: 117912/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FRAGA BANDEIRA(OAB: 115082/RS)
RECORRENTE	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO(OAB: 24686/RS)
RECORRENTE	M&M SERVICO MOVIMENTACAO E TRANSPORTE DE CARGA LTDA
ADVOGADO	MARCIA RUBIA RIGOL(OAB: 71198/RS)
RECORRIDO	ANDERSON LUIS DOS SANTOS FLORENCIO
ADVOGADO	MARCELLE DESIREE QUEVEDO RODRIGUES(OAB: 117912/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FRAGA BANDEIRA(OAB: 115082/RS)
RECORRIDO	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO(OAB: 24686/RS)
RECORRIDO	M&M SERVICO MOVIMENTACAO E TRANSPORTE DE CARGA LTDA
ADVOGADO	MARCIA RUBIA RIGOL(OAB: 71198/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LUIS DOS SANTOS FLORENCIO
- LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
- M&M SERVICO MOVIMENTACAO E TRANSPORTE DE CARGA LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020979-31.2021.5.04.0221

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME CAPRARA(OAB: 60105/RS)
RECORRIDO	GENESIO CERVO
ADVOGADO	VIRGINIA BARBAGLI(OAB: 21110/RS)
ADVOGADO	FERNANDO CESAR PIZARRO(OAB: 43434/RS)
RECORRIDO	REJANE TERESINHA GOBBI
ADVOGADO	VIRGINIA BARBAGLI(OAB: 21110/RS)
ADVOGADO	FERNANDO CESAR PIZARRO(OAB: 43434/RS)
RECORRIDO	THIAGO CERVO VEBER
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO SANT ANA PILLER(OAB: 109675/RS)
ADVOGADO	TATIELE KUBIAKI RIBEIRO(OAB: 109730/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
- GENESIO CERVO
- REJANE TERESINHA GOBBI
- THIAGO CERVO VEBER

Processo Nº ROT-0020993-17.2022.5.04.0403

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRENTE	ROSELEI FATIMA DA LUZ MADALENA
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	ROSELEI FATIMA DA LUZ MADALENA
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
- ROSELEI FATIMA DA LUZ MADALENA

Processo Nº ROT-0020995-84.2022.5.04.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	JORGE LUIS BREGLES AMARANTE
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867-B/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	JORGE LUIS BREGLES AMARANTE
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867-B/RS)
RECORRIDO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIS BREGLES AMARANTE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Processo Nº ROT-0021027-92.2022.5.04.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	LUIZ FABIANO DA FELICIDADE DUARTE
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)

ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
- LUIZ FABIANO DA FELICIDADE DUARTE

Processo Nº ROT-0021033-85.2021.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	EDIO MACHADO RAUPP
ADVOGADO	SHEILA MARA RODRIGUES BELLO(OAB: 10238/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ISAAC PANDOLFI(OAB: 10550/ES)
ADVOGADO	WEUDER MARTINS CAMARA(OAB: 16016/RN)
ADVOGADO	CLAUDIO MACIEL BERTOLDI(OAB: 34512/RS)
RECORRIDO	DORICA INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME
ADVOGADO	SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO(OAB: 296987/SP)
ADVOGADO	AMANDA PORTUGAL CARDOSO(OAB: 371295/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- DORICA INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME
- EDIO MACHADO RAUPP

Processo Nº ROT-0021046-74.2022.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	MARCOS JAMES CAPPA BRAVO
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA CARRARO(OAB: 72891/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- MARCOS JAMES CAPPA BRAVO

Processo Nº ROT-0021061-58.2022.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA(OAB: 14877/RS)
RECORRENTE	BIANCA PACHECO DA SILVA
ADVOGADO	AMANDA SALVINI DALLAGNOL(OAB: 91063/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA(OAB: 14877/RS)
RECORRIDO	BIANCA PACHECO DA SILVA
ADVOGADO	AMANDA SALVINI DALLAGNOL(OAB: 91063/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
- BIANCA PACHECO DA SILVA
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0021066-51.2020.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
RECORRIDO	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS
ADVOGADO	LEANDRO GUIMARAES DE OLIVEIRA(OAB: 46863/RS)
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS

Processo Nº ROT-0021322-37.2022.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	RENATA GELAIN DORNELES SANTOS(OAB: 44058/RS)
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 90165/RS)
RECORRENTE	VANESSA FORCELLINI
ADVOGADO	LUCAS SOUTO BOLZAN(OAB: 80551/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	RENATA GELAIN DORNELES SANTOS(OAB: 44058/RS)

ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 90165/RS)
RECORRIDO	VANESSA FORCELLINI
ADVOGADO	LUCAS SOUTO BOLZAN(OAB: 80551/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
- VANESSA FORCELLINI

Processo Nº ROT-0021359-46.2023.5.04.0104

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	FERNANDO BANDEIRA PEREIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	FERNANDO BANDEIRA PEREIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- FERNANDO BANDEIRA PEREIRA

Processo Nº RORSum-0021522-15.2020.5.04.0271

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	CAZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS & CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECORRENTE	LUCIANO DA SILVA DORNELLES
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECORRENTE	MAGRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS & CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECORRENTE	ROGERIO MACHADO DE TOLEDO
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECORRENTE	ZH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS & CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECORRIDO	CAZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS & CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECORRIDO	LUCIANO DA SILVA DORNELLES
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECORRIDO	MAGRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS & CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECORRIDO	ROGERIO MACHADO DE TOLEDO
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECORRIDO	ZH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS & CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS & CONSTRUTORA LTDA - ME
- LUCIANO DA SILVA DORNELLES
- MAGRAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS & CONSTRUTORA LTDA - ME
- ROGERIO MACHADO DE TOLEDO
- ZH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS & CONSTRUTORA LTDA - ME

Processo Nº ROT-0022369-35.2019.5.04.0341

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	REJANE SOUZA PEDRA
Revisor	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	SOCALTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ALVES SILVEIRA(OAB: 80362/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA CASOTTI(OAB: 73449/RS)
RECORRENTE	SOCIEDADE DE ONIBUS CAPIVARENSE LTDA
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ALVES SILVEIRA(OAB: 80362/RS)
RECORRIDO	ARMINDO ROBINSON
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
RECORRIDO	EXECUTIVE VIAGENS E CAMBIO LTDA
ADVOGADO	PEDRO DEMETRIO JUNIOR(OAB: 83496/RS)
RECORRIDO	IVONY ROBINSON
RECORRIDO	MARIO CICERO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	POUSADA ROBINSON LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CASOTTI(OAB: 73449/RS)
ADVOGADO	LEONARDO MALLMANN COUTO(OAB: 54303/RS)
RECORRIDO	REMILDA SIDONIA HOLLER

RECORRIDO	ROBINSON AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO DEMETRIO JUNIOR(OAB: 83496/RS)
RECORRIDO	RUBENS ROBERTO SEEWALD
RECORRIDO	SOCALTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ALVES SILVEIRA(OAB: 80362/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA CASOTTI(OAB: 73449/RS)
RECORRIDO	SOCIEDADE DE ONIBUS CAPIVARENSE LTDA
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ALVES SILVEIRA(OAB: 80362/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMINDO ROBINSON
- EXECUTIVE VIAGENS E CAMBIO LTDA
- IVONY ROBINSON
- MARIO CICERO GONCALVES DA SILVA
- POUSADA ROBINSON LTDA
- REMILDA SIDONIA HOLLER
- ROBINSON AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
- RUBENS ROBERTO SEEWALD
- SOCALTUR TURISMO LTDA.
- SOCIEDADE DE ONIBUS CAPIVARENSE LTDA

(O pedido para sustentação oral será admitido ao advogado habilitado no processo, mediante inscrição na página da Internet deste Tribunal, até às 23h59min do dia 13/05/2024, na forma regimental).

Nas sessões híbridas, a sustentação oral poderá ser realizada na sede do Tribunal Regional do Trabalho, na Av. Praia de Belas, 1100, 9º andar, ou por videoconferência.

O aplicativo utilizado para realização da videoconferência será o "Zoom" disponível para computadores e smartphones com sistema android e IOS.

O link para a sessão de julgamento é permanente para todas as sessões da Turma e está disponibilizado no site do Tribunal, ícone "pautas".

Pauta de Julgamento

Ficam intimadas as partes e seus procuradores de que serão julgados na sessão virtual da 5ª Turma, com início à 00h do dia 14/05/2024 e encerramento às 23h59min do dia 20/05/2024, no ambiente eletrônico não-presencial de julgamento, os processos abaixo relacionados.

Os processos constantes desta pauta em que houver pedido de sustentação oral ou que não forem julgados na sessão a que se referem (art. 4º da R.A. 09/2018), ficam automaticamente adiados para a sessão híbrida do dia 28/05/2024, às 13h30min. Os pedidos de sustentação oral feitos nos processos desta sessão virtual, ficarão assegurados para a sessão híbrida referida.

(O pedido para sustentação oral será admitido ao advogado habilitado no processo, mediante inscrição na página da Internet deste Tribunal, até às 23h59min do dia 13/05/2024, na forma regimental).

Nas sessões híbridas, a sustentação oral poderá ser realizada na sede do Tribunal Regional do Trabalho, na Av. Praia de Belas, 1100, 9º andar, ou por videoconferência.

O aplicativo utilizado para realização da videoconferência será o "Zoom" disponível para computadores e smartphones com sistema android e IOS.

O link para a sessão de julgamento é permanente para todas as sessões da Turma e está disponibilizado no site do Tribunal, ícone "pautas".

Processo Nº RORSum-0020013-98.2023.5.04.0641

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	JOAO CARLOS SIMOES NETO
ADVOGADO	mariju ramos maciel(OAB: 58335/RS)
RECORRIDO	PATRIOTAS FUTEBOL CLUBE LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DE VARGAS NETO(OAB: 55665/PR)
ADVOGADO	ALEXANDRE OLIVEIRA AZEVEDO DOS SANTOS(OAB: 67989/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS SIMOES NETO
- PATRIOTAS FUTEBOL CLUBE LTDA

Processo Nº ROT-0020023-20.2022.5.04.0111

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA CAMARGO DE CARVALHO PORTO FARIAS(OAB: 233946/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRIDO	CASSIANO ANTUNES DO AMARAL
ADVOGADO	CARLOS LUIZ BERNARDI(OAB: 42614-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIANO ANTUNES DO AMARAL
- CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA

Processo Nº RORSum-0020034-90.2024.5.04.0301

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	LEONICE BAIERLE
ADVOGADO	LUCIANA KONRADT PEREIRA(OAB: 31872/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB(OAB: 29443/RS)
RECORRIDO	CAROLDO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ANITA OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 83200/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLDO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
- LEONICE BAIERLE

Processo Nº ROT-0020054-65.2023.5.04.0641

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	TEREZINHA APARECIDA DE BRITO KOSLOSKI
ADVOGADO	MAURICIO ROGERIOS SCHNEIDER(OAB: 31233/RS)
RECORRIDO	LAR BOM PASTOR DE IVAGACI E ESCOLA PROFISSIONAL
ADVOGADO	IVONE DA ROSA MELO(OAB: 33551/RS)
ADVOGADO	SELTON SALLET MELO(OAB: 86129/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAR BOM PASTOR DE IVAGACI E ESCOLA PROFISSIONAL
- TEREZINHA APARECIDA DE BRITO KOSLOSKI

Processo Nº ROT-0020065-82.2023.5.04.0451

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	ESTELA VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO ALMEIDA MARQUEZAN(OAB: 65757/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CHARQUEADAS
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA
ADVOGADO	RENAN BARBOSA COLOGNESE(OAB: 39400/RS)
RECORRIDO	ESTELA VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO ALMEIDA MARQUEZAN(OAB: 65757/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CHARQUEADAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA
- ESTELA VAZ DOS SANTOS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CHARQUEADAS

Processo Nº RORSum-0020074-45.2024.5.04.0019

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	DMTOP COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PAZUTTI DA SILVA(OAB: 105818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA MARQUES MILTERSTEINER(OAB: 130383-B/RS)
ADVOGADO	CHRISTOPHER FALCAO(OAB: 54205/RS)
RECORRENTE	JESSICA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	DMTOP COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PAZUTTI DA SILVA(OAB: 105818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA MARQUES MILTERSTEINER(OAB: 130383-B/RS)
ADVOGADO	CHRISTOPHER FALCAO(OAB: 54205/RS)
RECORRIDO	JESSICA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMTOP COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA
- JESSICA ALVES DA SILVA

Processo Nº ROT-0020082-79.2024.5.04.0291

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	MAIKEL JEAN DOS SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECORRIDO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECORRIDO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIKEL JEAN DOS SANTOS DA COSTA
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- UBER INTERNATIONAL B.V.
- UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

Processo Nº ROT-0020092-28.2022.5.04.0022

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	GENIVALDO MOTA LIMA
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIGA(OAB: 66148/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO TEIGA(OAB: 68034/RS)
RECORRIDO	CYRELA SUL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CYRELA SUL CONSTRUTORA LTDA
- GENIVALDO MOTA LIMA

Processo Nº ROT-0020093-89.2022.5.04.0611

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ELISA ROCKENBACH BAUMHARDT(OAB: 88465/RS)
ADVOGADO	DENISE GODOY DOS SANTOS(OAB: 34484/RS)
RECORRENTE	JERRI GLADIMIR DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINI(OAB: 68259/RS)
RECORRIDO	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ELISA ROCKENBACH BAUMHARDT(OAB: 88465/RS)

ADVOGADO	DENISE GODOY DOS SANTOS(OAB: 34484/RS)
RECORRIDO	JERRI GLADIMIR DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINI(OAB: 68259/RS)
RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ARTUR DA ROCHA SANZI ERGUY(OAB: 119465/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
- JERRI GLADIMIR DOS SANTOS MOURA
- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Processo Nº ROT-0020093-30.2023.5.04.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	LEO ERALDO PALUDO
ADVOGADO	CAROLINNE CUSTODIO DE ABREU(OAB: 96780/RS)
ADVOGADO	LUCIANA MARCON PEREZ HASSELMANN(OAB: 81180/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA(OAB: 11985/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
- LEO ERALDO PALUDO

Processo Nº ROT-0020126-05.2023.5.04.0301

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	M. R. D. S. M.
ADVOGADO	GUILHERME FERREIRA COLPO(OAB: 106007/RS)
RECORRIDO	A. S.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECORRIDO	V. C. D. E. E. S. D. T. D. M. D. O. E.
ADVOGADO	ANDRE ADRIANO SOUSA(OAB: 259025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. S.
- M. R. D. S. M.
- V. C. D. E. E. S. D. T. D. M. D. O. E.

Processo Nº ROT-0020128-02.2023.5.04.0292

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	PEDRO HENRIQUE FONTANA CHAXIM
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRENTE	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)
RECORRIDO	INSTALPAR PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)
RECORRIDO	MULTTI SERVICOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE LA TORRES DIAS(OAB: 58397/RS)
RECORRIDO	PEDRO HENRIQUE FONTANA CHAXIM
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
- INSTALPAR PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
- MULTTI SERVICOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
- PEDRO HENRIQUE FONTANA CHAXIM
- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Processo Nº RORSum-0020151-33.2022.5.04.0372

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	LEANDRO MARTINS DE PAULA
ADVOGADO	CARLOS LUCIANO MAUER(OAB: 113259/RS)
ADVOGADO	SILBERTO MAUER(OAB: 78629/RS)
RECORRIDO	DALSOTO - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CICERO FERREIRA ILHA(OAB: 91355/RS)
RECORRIDO	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALSOTO - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SEGURANCA LTDA - EPP
- IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
- LEANDRO MARTINS DE PAULA

Processo Nº ROT-0020151-91.2023.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	FABIANE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	Maisa Ramos Arán(OAB: 39316/RS)
RECORRIDO	GECELE METALURGICA LTDA
ADVOGADO	ANSELMO PAGANELLA DA ROSA(OAB: 64620/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE ALVES DA SILVA
- GECELE METALURGICA LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020165-64.2023.5.04.0733

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	JORGE LUIS BARBOSA MOLINA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	SUANE DA CUNHA CONTREIRA FERNANDES(OAB: 71722/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- JORGE LUIS BARBOSA MOLINA

Processo Nº ROT-0020200-92.2021.5.04.0733

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	IMPOEX-IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	CATIUCIA DE LURDES SILVEIRA(OAB: 125457/RS)
RECORRENTE	VENAX ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	CATIUCIA DE LURDES SILVEIRA(OAB: 125457/RS)
RECORRIDO	ALBERI PEGORARO
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERI PEGORARO
- IMPOEX-IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
- VENAX ELETRODOMESTICOS LTDA

Processo Nº ROT-0020252-13.2022.5.04.0003

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	JENIFER DORNELES MOREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIFER DORNELES MOREIRA
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº ROT-0020264-40.2021.5.04.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
RECORRENTE	SIMONE ANDERLEA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
RECORRIDO	SIMONE ANDERLEA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- SIMONE ANDERLEA DO CARMO PEREIRA
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº ROT-0020276-12.2023.5.04.0551

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	MUNICIPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
ADVOGADO	CLAUDIO LUIS BORTOLUZZI(OAB: 37764/RS)

ADVOGADO	ELISABETE VERA DE MOURA(OAB: 67262/RS)
RECORRENTE	VANDERLEIA DALAGNOL
ADVOGADO	MARCELO ANDRE GREGIANIN(OAB: 102762/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
ADVOGADO	CLAUDIO LUIS BORTOLUZZI(OAB: 37764/RS)
ADVOGADO	ELISABETE VERA DE MOURA(OAB: 67262/RS)
RECORRIDO	VANDERLEIA DALAGNOL
ADVOGADO	MARCELO ANDRE GREGIANIN(OAB: 102762/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE FREDERICO WESTPHALEN
- VANDERLEIA DALAGNOL

Processo Nº ROT-0020282-39.2023.5.04.0124

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
RECORRENTE	ROBERTA DROSE PEREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
RECORRIDO	ROBERTA DROSE PEREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A
- ROBERTA DROSE PEREIRA

Processo Nº ROT-0020283-13.2021.5.04.0021

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	FABIANO SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECORRENTE	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	MARCELO AQUINI FERNANDES(OAB: 51925/RS)
RECORRIDO	FABIANO SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECORRIDO	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	MARCELO AQUINI FERNANDES(OAB: 51925/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO SANTOS DOS SANTOS
- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

Processo Nº ROT-0020283-04.2023.5.04.0551

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	PAULO VITOR RODRIGUES ZYTKOSKI
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECORRENTE	SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ELTON WILLI SPODE(OAB: 41843/RS)
RECORRIDO	PAULO VITOR RODRIGUES ZYTKOSKI
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECORRIDO	SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ELTON WILLI SPODE(OAB: 41843/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO VITOR RODRIGUES ZYTKOSKI
- SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0020296-18.2023.5.04.0352

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	FABIANO KASPER LOCH
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
RECORRENTE	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359-A/RS)
RECORRENTE	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359-A/RS)
RECORRIDO	FABIANO KASPER LOCH
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
RECORRIDO	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359-A/RS)
RECORRIDO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO KASPER LOCH

- NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
- PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

Processo Nº ROT-0020304-75.2023.5.04.0002

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE	MARCOS ANTONIO BORTOLINI
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	LILIAM PATRICIA FREITAS FANFA ENGLERT(OAB: 56250/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	MARCOS ANTONIO BORTOLINI
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	LILIAM PATRICIA FREITAS FANFA ENGLERT(OAB: 56250/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
- MARCOS ANTONIO BORTOLINI

Processo Nº ROT-0020315-39.2023.5.04.0541

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)
RECORRENTE	FABIO RAFAEL GOIS
ADVOGADO	RODRIGO LORINI(OAB: 65523/RS)
RECORRIDO	AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)
RECORRIDO	FABIO RAFAEL GOIS
ADVOGADO	RODRIGO LORINI(OAB: 65523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A.
- FABIO RAFAEL GOIS

Processo Nº ROT-0020317-57.2017.5.04.0205

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	ALEX FABIANE SILVEIRA MENEZES
ADVOGADO	LILIANE POMPERMAIER(OAB: 54587/RS)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	DIEGO DA SILVA HEBERLE(OAB: 86943/RS)
ADVOGADO	FERNANDO GOBBO DEGANI(OAB: 57909/RS)
ADVOGADO	RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO(OAB: 64834/RS)
ADVOGADO	RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD(OAB: 62120/RS)
RECORRIDO	ALEX FABIANE SILVEIRA MENEZES
ADVOGADO	LILIANE POMPERMAIER(OAB: 54587/RS)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	DIEGO DA SILVA HEBERLE(OAB: 86943/RS)
ADVOGADO	FERNANDO GOBBO DEGANI(OAB: 57909/RS)
ADVOGADO	RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO(OAB: 64834/RS)
ADVOGADO	RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD(OAB: 62120/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX FABIANE SILVEIRA MENEZES
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Processo Nº ROT-0020321-61.2022.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	CARLOS ALVANDIR DORNELES
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	VIACAO TERESOPOLIS CAVALHADA LTDA
ADVOGADO	ALCEU DE MELLO MACHADO(OAB: 18920/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALVANDIR DORNELES
- VIACAO TERESOPOLIS CAVALHADA LTDA

Processo Nº ROT-0020324-88.2022.5.04.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	LUIS CARLOS ROSA ROCHA
ADVOGADO	ANDRE BERTUOL BERGAMASCHI(OAB: 50427/RS)
RECORRENTE	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS
RECORRIDO	LUIS CARLOS ROSA ROCHA

ADVOGADO	ANDRE BERTUOL BERGAMASCHI(OAB: 50427/RS)
RECORRIDO	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS
RECORRIDO	UNIVIG - VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS ROSA ROCHA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS
- UNIVIG - VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI

Processo Nº ROT-0020332-26.2023.5.04.0331

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	VINICIUS LISBOA FARIAS
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO BRASILEIRO DE SAUDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO
ADVOGADO	RENAN CANANEA(OAB: 115044/RS)
ADVOGADO	VINICIUS D ANDREA DE MEDEIROS(OAB: 63453/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO BRASILEIRO DE SAUDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
- VINICIUS LISBOA FARIAS

Processo Nº ROT-0020433-69.2023.5.04.0232

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	MUNICIPIO DE GRAVATAI
RECORRIDO	ELCI MICHEL DA SILVA
ADVOGADO	GREGOR DAVILA COELHO(OAB: 74205/RS)
ADVOGADO	LUCCA LIMBERGER SCHONS(OAB: 123995/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCI MICHEL DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE GRAVATAI

Processo Nº ROT-0020451-85.2021.5.04.0030

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	EVA INES DACAS
ADVOGADO	JOAO VICENTE SILVA ARAUJO(OAB: 42402/RS)
RECORRENTE	GRUPO DE MODA SOMA SA
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)
RECORRIDO	EVA INES DACAS
ADVOGADO	JOAO VICENTE SILVA ARAUJO(OAB: 42402/RS)
RECORRIDO	GRUPO DE MODA SOMA SA
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA INES DACAS
- GRUPO DE MODA SOMA SA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020454-51.2022.5.04.0015

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	ANA ELISA OLIVEIRA ADDVICO
ADVOGADO	SILVIA LETICIA TORMES PRINA(OAB: 48231/RS)
RECORRIDO	PAIM CASA DE APOSTAS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO HAERTEL LEAL(OAB: 69304/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ELISA OLIVEIRA ADDVICO
- PAIM CASA DE APOSTAS LTDA

Processo Nº ROT-0020462-91.2022.5.04.0382

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	ISMAEL LEMOS BORGES
ADVOGADO	JESSICA LOCATELLI(OAB: 105214/RS)
ADVOGADO	CHEILA DAIANA HENKE(OAB: 100209/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE IGREJINHA
RECORRIDO	ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
RECORRIDO	ISMAEL LEMOS BORGES
ADVOGADO	JESSICA LOCATELLI(OAB: 105214/RS)
ADVOGADO	CHEILA DAIANA HENKE(OAB: 100209/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE IGREJINHA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOSUL SUSTENTABILIDADE E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
- ISMAEL LEMOS BORGES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE IGREJINHA

Processo Nº ROT-0020464-05.2023.5.04.0551

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	DIOGO LUIZ KRZYZANIAK
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO CAERAN DA SILVA(OAB: 123874/RS)
RECORRIDO	OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO LUIZ KRZYZANIAK
- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA

Processo Nº ROT-0020498-03.2023.5.04.0511

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA
RECORRIDO	TERESINHA ELOI CLERICE
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA
- TERESINHA ELOI CLERICE

Processo Nº ROT-0020531-17.2023.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	LAURA REGIANE BULIGON
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
- LAURA REGIANE BULIGON
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº RORSum-0020549-53.2023.5.04.0401

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRENTE	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	CRISTIANO DE VARGAS DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA DALLAGNO(OAB: 36708/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- CRISTIANO DE VARGAS DA SILVA
- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA

Processo Nº ROT-0020560-31.2022.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)
RECORRENTE	GUILHERME NUNES DA CRUZ
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)
RECORRIDO	GUILHERME NUNES DA CRUZ
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
- GUILHERME NUNES DA CRUZ

Processo Nº ROT-0020604-96.2023.5.04.0241

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	ALISSON MATHEUS FALCAO BERTANI
ADVOGADO	ISAAC MATOS DA SILVA(OAB: 84458/RS)
ADVOGADO	VANESSA DA SILVA FERNANDES(OAB: 101029/RS)
RECORRIDO	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
ADVOGADO	TIAGO SUNE COELHO SILVA(OAB: 78478/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON MATHEUS FALCAO BERTANI
- IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA

Processo Nº ROT-0020608-76.2021.5.04.0024

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA(OAB: 15646/PA)
RECORRENTE	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

RECORRENTE	PETERSON CESAIRE
ADVOGADO	LIANE RITTER LIBERALI(OAB: 30635/RS)
RECORRIDO	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA(OAB: 15646/PA)
RECORRIDO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
RECORRIDO	PETERSON CESAIRE
ADVOGADO	LIANE RITTER LIBERALI(OAB: 30635/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- PETERSON CESAIRE

Processo Nº ROT-0020614-55.2022.5.04.0701

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MAIAJA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 64948/RS)
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
RECORRENTE	WAGNER BRUM DE FREITAS
ADVOGADO	CRISTIANO ROSA CHIAPPETTA(OAB: 85163/RS)
ADVOGADO	RODRIGO BECKER EVANGELHO(OAB: 114265/RS)
RECORRIDO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MAIAJA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 64948/RS)
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
RECORRIDO	WAGNER BRUM DE FREITAS
ADVOGADO	CRISTIANO ROSA CHIAPPETTA(OAB: 85163/RS)
ADVOGADO	RODRIGO BECKER EVANGELHO(OAB: 114265/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- WAGNER BRUM DE FREITAS

Processo Nº ROT-0020617-50.2021.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO(OAB: 100262/RS)
ADVOGADO	GABRIELLA SANTOS PAINES(OAB: 107762/RS)
ADVOGADO	JOANNA GOULART ZAFFALON(OAB: 101174/RS)
RECORRENTE	SANDRA SCHENA
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 91333/RS)
ADVOGADO	ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 119489/RS)
RECORRIDO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO(OAB: 100262/RS)
ADVOGADO	GABRIELLA SANTOS PAINES(OAB: 107762/RS)
ADVOGADO	JOANNA GOULART ZAFFALON(OAB: 101174/RS)
RECORRIDO	SANDRA SCHENA
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 91333/RS)
ADVOGADO	ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 119489/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
- SANDRA SCHENA

Processo Nº ROT-0020619-92.2022.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	DANIEL ALEXANDRE SOUZA DIAS
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRENTE	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECORRENTE	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECORRENTE	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECORRIDO	DANIEL ALEXANDRE SOUZA DIAS
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECORRIDO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECORRIDO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ALEXANDRE SOUZA DIAS
- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- UBER INTERNATIONAL B.V.
- UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

Processo Nº ROT-0020626-53.2023.5.04.0016

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	RUBI PAULO AMPOS JUNIOR
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECORRIDO	ESTER MORSCHEL COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE MAITELLI(OAB: 57846/RS)

RECORRIDO	JPF COMERCIO DE CARNES EIRELI
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE MAITELLI(OAB: 57846/RS)
RECORRIDO	S.W.B. COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE MAITELLI(OAB: 57846/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTER MORSCHEL COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP
- JPF COMERCIO DE CARNES EIRELI
- RUBI PAULO AMPOS JUNIOR
- S.W.B. COMERCIO DE CARNES EIRELI - EPP

Processo Nº ROT-0020637-51.2023.5.04.0382

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	ISRAEL NUNES MONTEIRO
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HENN LTDA
ADVOGADO	AIRTON SEHN(OAB: 19236/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HENN LTDA
- ISRAEL NUNES MONTEIRO

Processo Nº ROT-0020678-38.2021.5.04.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	THIAGO ASSIS JOCHIMS
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- THIAGO ASSIS JOCHIMS

Processo Nº ROT-0020679-33.2021.5.04.0233

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	JOAO CARLOS MAIA MORAES
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE GRAVATAI
ADVOGADO	EDUARDO BECKER MISTURINI(OAB: 67465/RS)
RECORRIDO	ALPHA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	ELAINE ALONSO SCHEFER(OAB: 77841/RS)
ADVOGADO	JOAO RODRIGO DA LUZ(OAB: 97583/RS)
ADVOGADO	SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON(OAB: 76324/RS)
RECORRIDO	JOAO CARLOS MAIA MORAES
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GRAVATAI
ADVOGADO	EDUARDO BECKER MISTURINI(OAB: 67465/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
- JOAO CARLOS MAIA MORAES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE GRAVATAI

Processo Nº ROT-0020680-52.2022.5.04.0372

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	PAULO ALEXANDRE MACHADO
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	AUTO SERVICO LINDOLFO COLLOR LTDA
ADVOGADO	KELLY COMIN(OAB: 95456/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO SERVICO LINDOLFO COLLOR LTDA
- PAULO ALEXANDRE MACHADO

Processo Nº ROT-0020694-89.2021.5.04.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	CINTIA DA ROSA COLARES COUTO
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRIDO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- BANCO AGIBANK S.A
- CINTIA DA ROSA COLARES COUTO
- TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.

Processo Nº ROT-0020698-68.2022.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	VALDOMIRO VALDIR LOLATTO
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECORRIDO	IRMAOS AMALCABURIO LTDA
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)

ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS AMALCABURIO LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- VALDOMIRO VALDIR LOLATTO

Processo Nº ROT-0020703-29.2022.5.04.0006

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	ADRIANE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECORRENTE	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 33381/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)
RECORRIDO	ADRIANE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECORRIDO	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA E SILVA(OAB: 33381/GO)
ADVOGADO	DANIELLE PARREIRA BELO BRITO(OAB: 15238/GO)
ADVOGADO	INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO
- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

Processo Nº ROT-0020711-87.2022.5.04.0561

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	THIAGO SEBASTIAN PELLENZ SILVA(OAB: 82659/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE LAGOA DOS TRES CANTOS
ADVOGADO	SONEIDE MARIA SCHEFFEL SCHROEDER(OAB: 53637/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE LAGOA DOS TRES CANTOS
- SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo Nº ROT-0020711-69.2023.5.04.0103

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	ANDREIA DOS SANTOS MORAES
ADVOGADO	PRISCILA ALMEIDA HAMPEL(OAB: 108564/RS)
ADVOGADO	Marcio da Rosa Uren(OAB: 28091/RS)
ADVOGADO	JAIR ARNO BONACINA(OAB: 48868/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PELOTAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DOS SANTOS MORAES
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PELOTAS

Processo Nº ROT-0020761-93.2022.5.04.0406

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	VANIA BERNARDI
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932-B/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
ADVOGADO	MAURICIO SALOMONI GRAVINA(OAB: 35984/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- VANIA BERNARDI

Processo Nº ROT-0020761-54.2023.5.04.0731

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
RECORRIDO	COREMA INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADO	INES ANDREOLA(OAB: 54114/RS)
ADVOGADO	ROMANO ROMANI(OAB: 9778/RS)
ADVOGADO	EDUARDO GUELFI ROMANI(OAB: 80001/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COREMA INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - EPP
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Processo Nº ROT-0020789-19.2021.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	VANESSA JUREMA DE FREITAS DECEZERE

ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRIDO	EXPLORER CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	THIAGO RAFAEL VIEIRA(OAB: 58257/RS)
RECORRIDO	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECORRIDO	FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPLORER CALL CENTER LTDA
- FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
- VANESSA JUREMA DE FREITAS DECEZERE

Processo Nº ROT-0020792-32.2023.5.04.0551

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	CLEOMAR MARINO POLESSO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEOMAR MARINO POLESSO
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Processo Nº ROT-0020796-65.2022.5.04.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	LEANDRO DE SOUZA SIMOES
ADVOGADO	DAIANE BRAVO ELIZANDRO(OAB: 83844/RS)
ADVOGADO	ANA PATRICIA PERDOMO(OAB: 85970/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	LEANDRO DE SOUZA SIMOES
ADVOGADO	DAIANE BRAVO ELIZANDRO(OAB: 83844/RS)
ADVOGADO	ANA PATRICIA PERDOMO(OAB: 85970/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
- LEANDRO DE SOUZA SIMOES

Processo Nº ROT-0020861-56.2022.5.04.0662

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	ARIANA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNA BRINGHENTI CORNELIO(OAB: 79809/RS)
ADVOGADO	MARILEI MACALLI SCHNEIDER(OAB: 94043/RS)
ADVOGADO	VANDERLEI SCHNEIDER(OAB: 77489/RS)
RECORRIDO	TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANA SOUZA DOS SANTOS
- TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.

Processo Nº ROT-0020897-63.2022.5.04.0221

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	JOSE LUIZ DE ANDRADE MOURA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	VAGNER PELLEGRINI(OAB: 198012/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
- JOSE LUIZ DE ANDRADE MOURA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- TELEFONICA BRASIL S.A.
- ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Processo Nº ROT-0020919-70.2021.5.04.0023

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	DELGA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRENTE	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	DELGA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DELGA DA SILVA FERREIRA
- INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Processo Nº ROT-0020936-54.2021.5.04.0008

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	LETICIA LIMA PERES
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	NOVAMED GESTAO DE CLINICAS LTDA.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	VERZANI & SANDRINI S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOAO PEREIRA SANTIN(OAB: 58001/RS)
ADVOGADO	BRUNA DE ANDRADE MACHADO(OAB: 71240/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA LIMA PERES
- NOVAMED GESTAO DE CLINICAS LTDA.
- VERZANI & SANDRINI S.A.

Processo Nº ROT-0020976-76.2021.5.04.0027

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	VAGNER FIORINI
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- VAGNER FIORINI

Processo Nº ROT-0020978-42.2022.5.04.0405

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	ILZA MARILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	ILZA MARILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
- ILZA MARILHA DE OLIVEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Processo Nº ROT-0020985-89.2021.5.04.0010

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	AYRES PARE PEREIRA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	AYRES PARE PEREIRA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AYRES PARE PEREIRA
- INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Processo Nº ROT-0021007-20.2021.5.04.0020

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	MELINA ROCHA
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECORRIDO	HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	GILDO VIEGAS TAVARES(OAB: 20072/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA

- MELINA ROCHA

Processo Nº ROT-0021012-51.2021.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	DANIEL SOUSA MARQUES
ADVOGADO	FRANCISCO MENEZES DALL AGNOL(OAB: 52142/RS)
ADVOGADO	DEBORA DA SILVEIRA ATARAO(OAB: 70202/RS)
ADVOGADO	RAFAEL COVOLO(OAB: 83704/RS)
ADVOGADO	ANDRE MAGNUS ANDRE(OAB: 78522/RS)
RECORRIDO	VIACAO ALTO PETROPOLIS LTDA
ADVOGADO	ALCEU DE MELLO MACHADO(OAB: 18920/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SOUSA MARQUES
- VIACAO ALTO PETROPOLIS LTDA

Processo Nº ROT-0021075-70.2023.5.04.0352

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRENTE	LEODIR PORTOLAN
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRIDO	LEODIR PORTOLAN
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- LEODIR PORTOLAN

Processo Nº ROT-0021218-90.2022.5.04.0741

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	SIND DOS EMPREG EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE STO ANGELO
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ANGELO
ADVOGADO	CESAR TREVISOL(OAB: 73925/RS)
ADVOGADO	DANIELA MACHADO DA ROSA(OAB: 36422/RS)
ADVOGADO	NATHALIA HELGUEIRA ELY(OAB: 85396/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ANGELO
- SIND DOS EMPREG EM ESTAB DE SERV DE SAUDE DE STO ANGELO

Processo Nº TutAntAnt-0021255-51.2018.5.04.0000

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
Revisor	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
REQUERENTE	ALEX FABIANE SILVEIRA MENEZES
ADVOGADO	ALEX FABIANE SILVEIRA MENEZES(OAB: 95247/RS)
REQUERIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	DIEGO DA SILVA HEBERLE(OAB: 86943/RS)
ADVOGADO	FERNANDO GOBBO DEGANI(OAB: 57909/RS)
ADVOGADO	RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO(OAB: 64834/RS)
ADVOGADO	RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD(OAB: 62120/RS)
ADVOGADO	ALINE DALL AGNOL(OAB: 100308/RS)
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX FABIANE SILVEIRA MENEZES
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

(O pedido para sustentação oral será admitido ao advogado habilitado no processo, mediante inscrição na página da Internet deste Tribunal, até às 23h59min do dia 13/05/2024, na forma regimental).

Nas sessões híbridas, a sustentação oral poderá ser realizada na sede do Tribunal Regional do Trabalho, na Av. Praia de Belas, 1100, 9º andar, ou por videoconferência.

O aplicativo utilizado para realização da videoconferência será o "Zoom" disponível para computadores e smartphones com sistema android e IOS.

O link para a sessão de julgamento é permanente para todas as sessões da Turma e está disponibilizado no site do Tribunal, ícone "pautas".

Pauta de Julgamento

Ficam intimadas as partes e seus procuradores de que serão julgados na sessão virtual da 5ª Turma, com início à 00h do dia 14/05/2024 e encerramento às 23h59min do dia 20/05/2024, no ambiente eletrônico não-presencial de julgamento, os processos abaixo relacionados.

Os processos constantes desta pauta em que houver pedido de

sustentação oral ou que não forem julgados na sessão a que se referem (art. 4º da R.A. 09/2018), ficam automaticamente adiados para a sessão híbrida do dia 28/05/2024, às 13h30min. Os pedidos de sustentação oral feitos nos processos desta sessão virtual, ficarão assegurados para a sessão híbrida referida.

(O pedido para sustentação oral será admitido ao advogado habilitado no processo, mediante inscrição na página da Internet deste Tribunal, até às 23h59min do dia 13/05/2024, na forma regimental).

Nas sessões híbridas, a sustentação oral poderá ser realizada na sede do Tribunal Regional do Trabalho, na Av. Praia de Belas, 1100, 9º andar, ou por videoconferência.

O aplicativo utilizado para realização da videoconferência será o "Zoom" disponível para computadores e smartphones com sistema android e IOS.

O link para a sessão de julgamento é permanente para todas as sessões da Turma e está disponibilizado no site do Tribunal, ícone "pautas".

Processo Nº ROT-0020000-90.2023.5.04.0741

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ANDRESSA VIVIANE BASSO
ADVOGADO	KLEBER MOACIR TOPPER(OAB: 111245/RS)
RECORRIDO	ANDRESSA CAMOES HILGERT DE OLIVEIRA 01572764066
ADVOGADO	ROMULO DA SILVA MENEZES(OAB: 69957/RS)
RECORRIDO	LUCIANE SPANHOLI LUCHESE & JOAO CARLOS COMEL LTDA
ADVOGADO	ROMULO DA SILVA MENEZES(OAB: 69957/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA CAMOES HILGERT DE OLIVEIRA 01572764066
- ANDRESSA VIVIANE BASSO
- LUCIANE SPANHOLI LUCHESE & JOAO CARLOS COMEL LTDA

Processo Nº ROT-0020099-57.2022.5.04.0333

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	FUNDACAO HOSPITAL CENTENARIO
ADVOGADO	JOSE PAULO DA COSTA HOFFMEISTER(OAB: 122609/RS)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 65342/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO MAYER DE MATOS(OAB: 93405/RS)
RECORRIDO	LISANDRA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	WAGNER ALESSANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 108798/RS)
ADVOGADO	JOAO VILCEU VIEIRA SOARES JUNIOR(OAB: 67545/RS)
RECORRIDO	OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITAL CENTENARIO
- LISANDRA CARDOSO DE SOUZA
- OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA

Processo Nº ROT-0020119-69.2023.5.04.0541

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	THIAGO SEBASTIAN PELLENZ SILVA(OAB: 82659/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE LIBERATO SALZANO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE LIBERATO SALZANO
- SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo Nº ROT-0020146-23.2023.5.04.0292

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359-A/RS)
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
RECORRIDO	IGUATEMI QUOOS DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUZA CHEIRAN(OAB: 86010/RS)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- IGUATEMI QUOOS DA SILVA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

Processo Nº ROT-0020165-45.2022.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	JULIANA FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	JULIANA FERNANDES MEDEIROS
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)

ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
- JULIANA FERNANDES MEDEIROS
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DE CANOAS

Processo Nº ROT-0020179-27.2022.5.04.0331

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ADIR OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	RENATO VON MUHLEN(OAB: 21768/RS)
ADVOGADO	RACHEL INGRID CALIXTO PINHEIRO DAVILA(OAB: 77053-A/RS)
RECORRIDO	MERCOAVES COMERCIO DE AVES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	BRUNO SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 57546/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIR OLIVEIRA MELO
- MERCOAVES COMERCIO DE AVES LTDA

Processo Nº ROT-0020199-36.2021.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 61510-A/RS)
RECORRENTE	MARIO HENRIQUE BARBOSA SUAREZ
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRENTE	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	VAGNER PELLEGRINI(OAB: 198012/SP)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MENEZES DE ASPERA(OAB: 19534/BA)
RECORRIDO	ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 61510-A/RS)
RECORRIDO	HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRIDO	MARIO HENRIQUE BARBOSA SUAREZ
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	VAGNER PELLEGRINI(OAB: 198012/SP)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MENEZES DE ASPERA(OAB: 19534/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
- HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
- MARIO HENRIQUE BARBOSA SUAREZ
- ZOPONE-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.

Processo Nº ROT-0020221-58.2020.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	COSER ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	RAFAEL YOUSSEF DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	CONECT SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRIDO	RAFAEL YOUSSEF DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONECT SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
- COSER ADVOCACIA E CONSULTORIA
- RAFAEL YOUSSEF DOS SANTOS
- TELEFONICA BRASIL S.A.

Processo Nº ROT-0020297-17.2023.5.04.0121

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	BRAYAN LUIZ PEDRA NUNES
ADVOGADO	VILSON ANTONIO BRIAO OSORIO(OAB: 30977/RS)
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
RECORRIDO	AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.
RECORRIDO	BENFICA CARGAS E LOGISTICA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RECORRIDO	NOIVA DO MAR SERVIOS DE MOBILIDADE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
ADVOGADO	JOSE PAULO DORNELES JAPUR(OAB: 77320/RS)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.
- BENFICA CARGAS E LOGISTICA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- BRAYAN LUIZ PEDRA NUNES
- NOIVA DO MAR SERVIOS DE MOBILIDADE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Processo Nº ROT-0020300-66.2022.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	Luciano Benetti Correa da Silva(OAB: 23029/RS)
RECORRENTE	ROBERT BORBA DIAS
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
ADVOGADO	NATACHA ALINE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 101648/RS)
RECORRIDO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
ADVOGADO	Luciano Benetti Correa da Silva(OAB: 23029/RS)
RECORRIDO	ROBERT BORBA DIAS
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
ADVOGADO	NATACHA ALINE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 101648/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS SA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- ROBERT BORBA DIAS

Processo Nº ROT-0020328-17.2022.5.04.0721

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECORRIDO	FLAVIO RODRIGUES BONILLA
ADVOGADO	RODRIGO SANMARTIN CARLOS(OAB: 41475/RS)
RECORRIDO	HM RUBBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	WAGNER DA MATTA E CALDAS(OAB: 24572/PR)
ADVOGADO	TETSUYA TOKAIRIN JUNIOR(OAB: 24660/PR)
ADVOGADO	JULIO ASSIS GEHLEN(OAB: 13062/PR)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO RODRIGUES BONILLA
- HM RUBBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- UNIÃO FEDERAL (PGF)

Processo Nº ROT-0020348-44.2021.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	CRISTIANO JUNIOR BERVIG WEXEL
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECORRENTE	GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
RECORRIDO	CRISTIANO JUNIOR BERVIG WEXEL
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECORRIDO	GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO JUNIOR BERVIG WEXEL
- GKN DO BRASIL LTDA

Processo Nº ROT-0020361-24.2022.5.04.0004

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	EPACOM TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO(OAB: 53381/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	DOUGLAS DO MONTE MORAES
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECORRIDO	EPACOM TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO(OAB: 53381/RS)
RECORRIDO	MOVE SALES PROMOCAO DE VENDAS E MANUTENCAO TECNICA LTDA
ADVOGADO	PAULA QUEVEDO BRAGE(OAB: 119418/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- DOUGLAS DO MONTE MORAES
- EPACOM TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA
- MOVE SALES PROMOCAO DE VENDAS E MANUTENCAO TECNICA LTDA

Processo Nº ROT-0020364-21.2023.5.04.0205

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO

RECORRENTE	MATHEUS SEVERO MARTINI
ADVOGADO	LUCIANO LEFFA DE PINHO(OAB: 51161/RS)
RECORRIDO	HCL HIDRAULICOS E COMANDOS LTDA
ADVOGADO	DANIELA BERETTA LEITE(OAB: 92241/RS)
RECORRIDO	HIDRAUMEC PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DANIELA BERETTA LEITE(OAB: 92241/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HCL HIDRAULICOS E COMANDOS LTDA
- HIDRAUMEC PECAS E SERVICOS LTDA
- MATHEUS SEVERO MARTINI

Processo Nº RORSum-0020420-12.2023.5.04.0025

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	JEFERSON MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- JEFERSON MATHEUS DE OLIVEIRA

Processo Nº ROT-0020422-17.2020.5.04.0403

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
RECORRIDO	ITALO DE SILVESTRO NETO
ADVOGADO	KARLA FELICINA BUENO MARTINS(OAB: 64326/RS)
ADVOGADO	MILLARAY ATALIA CORTEZ ZAMBON(OAB: 59876/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO DE SILVESTRO NETO
- MARCOPOLO SA

Processo Nº ROT-0020436-97.2022.5.04.0122

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	GEOVANE MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	LILIAM PATRICIA FREITAS FANFA ENGLERT(OAB: 56250/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- GEOVANE MARTINS TEIXEIRA

Processo Nº ROT-0020447-69.2021.5.04.0411

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	LUIDGI GIOVANE DUARTE
ADVOGADO	ANA PATRICIA PERDOMO(OAB: 85970/RS)
RECORRENTE	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
RECORRIDO	LUIDGI GIOVANE DUARTE
ADVOGADO	ANA PATRICIA PERDOMO(OAB: 85970/RS)
RECORRIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIDGI GIOVANE DUARTE
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Processo Nº ROT-0020462-84.2021.5.04.0234

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	Fabiano Brackmann(OAB: 34620/PR)
RECORRENTE	UILMER DOS SANTOS PINTO JUNIOR
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA DA COSTA(OAB: 28783/RS)
RECORRIDO	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	Fabiano Brackmann(OAB: 34620/PR)
RECORRIDO	UILMER DOS SANTOS PINTO JUNIOR
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA DA COSTA(OAB: 28783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONDELEZ BRASIL LTDA

- UILMER DOS SANTOS PINTO JUNIOR

Processo Nº ROT-0020471-36.2021.5.04.0011

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	BRASPRESS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
RECORRENTE	RODRIGO MISAEL DE MENEZES DORNELES
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECORRIDO	BRASPRESS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
RECORRIDO	RODRIGO MISAEL DE MENEZES DORNELES
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASPRESS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
- RODRIGO MISAEL DE MENEZES DORNELES

Processo Nº ROT-0020504-40.2022.5.04.0383

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
RECORRENTE	JOAO MARCELO MARTINS NUNES
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
RECORRIDO	JOAO MARCELO MARTINS NUNES
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- JOAO MARCELO MARTINS NUNES

Processo Nº ROT-0020552-27.2022.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	DARWIN DE CASTRO CHARAO
ADVOGADO	LILIANE CORREA CABREIRA(OAB: 88155/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DARWIN DE CASTRO CHARAO
- FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Processo Nº ROT-0020588-82.2021.5.04.0122

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	E M NEVES DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
ADVOGADO	AUGUSTO CESAR NETO DE PADUA(OAB: 159251/MG)
RECORRIDO	ISRAEL MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALICE PATZLAFF HARDTKE(OAB: 122755/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DO RIO GRANDE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- E M NEVES DISTRIBUIDORA EIRELI - ME
- ISRAEL MACIEL DE OLIVEIRA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- MUNICIPIO DO RIO GRANDE

Processo Nº ROT-0020623-66.2022.5.04.0232

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	PLINIO SIMON DOS SANTOS
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.
- PLINIO SIMON DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0020677-96.2020.5.04.0201

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECORRENTE	LUCIO VASQUES DA SILVA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECORRIDO	LUCIO VASQUES DA SILVA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- LUCIO VASQUES DA SILVA

Processo Nº RORSum-0020705-72.2022.5.04.0014

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO

Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECORRENTE	SHEILA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JONATHAS VINICIUS DE CARLOS PINTO(OAB: 82178/RS)
RECORRIDO	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECORRIDO	SHEILA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JONATHAS VINICIUS DE CARLOS PINTO(OAB: 82178/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A
- SHEILA RODRIGUES DA SILVA

Processo Nº ROT-0020788-84.2022.5.04.0662

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	JOSE RAMIRO DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO	ARIANE FRANCIOSI SENA(OAB: 85989/RS)
RECORRIDO	PERGAZA COMERCIO DE LAMINAS LTDA
ADVOGADO	BIANCA SILVEIRA DA ROSA(OAB: 104905/RS)
ADVOGADO	GABRIEL SICHELERO VIEIRA(OAB: 81328/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE SICHELERO PINHEIRO(OAB: 66221/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAMIRO DOS SANTOS CORDEIRO
- PERGAZA COMERCIO DE LAMINAS LTDA

Processo Nº ROT-0020790-56.2020.5.04.0005

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ADRIANO STEFANO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
ADVOGADO	MARINA DE SOUSA SARAIVA CORREA VIANNA(OAB: 276822/SP)
RECORRENTE	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RECORRIDO	ADRIANO STEFANO MARTINS
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
ADVOGADO	MARINA DE SOUSA SARAIVA CORREA VIANNA(OAB: 276822/SP)
RECORRIDO	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO STEFANO MARTINS
- BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Processo Nº ROT-0021014-81.2022.5.04.0018

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ELIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRENTE	Magda Tailor Konig Pfutzenreuter
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE PEREIRA DA SILVA
- FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- Magda Tailor Konig Pfutzenreuter

Processo Nº ROT-0021043-37.2022.5.04.0017

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	JOAO VITOR DE ANTONI DUARTE
ADVOGADO	MARIO LUIZ BORELLA DE CONTO(OAB: 74162/RS)
ADVOGADO	ARLEI DIAS DOS SANTOS(OAB: 27436/RS)
ADVOGADO	ANDRE ELERT MAIA(OAB: 67483/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	JOAO VITOR DE ANTONI DUARTE
ADVOGADO	MARIO LUIZ BORELLA DE CONTO(OAB: 74162/RS)
ADVOGADO	ARLEI DIAS DOS SANTOS(OAB: 27436/RS)
ADVOGADO	ANDRE ELERT MAIA(OAB: 67483/RS)
RECORRIDO	SULMATER PRODUTOS E SERVICOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- JOAO VITOR DE ANTONI DUARTE
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- SULMATER PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Processo Nº ROT-0021139-69.2019.5.04.0013

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	AMBROSINA MENESES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE ARRUDA FURTADO(OAB: 31881/RS)
RECORRENTE	NARA AZEVEDO DOS SANTOS

ADVOGADO	CARMEN LUCIA REIS PINTO(OAB: 18472/RS)
RECORRIDO	AMBROSINA MENESES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE ARRUDA FURTADO(OAB: 31881/RS)
RECORRIDO	JOSE CARLOS MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE ARRUDA FURTADO(OAB: 31881/RS)
RECORRIDO	MARIA EUDOCIA DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE ARRUDA FURTADO(OAB: 31881/RS)
RECORRIDO	NARA AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARMEN LUCIA REIS PINTO(OAB: 18472/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE ARRUDA FURTADO(OAB: 31881/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBROSINA MENESES DOS SANTOS
- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- JOSE CARLOS MENEZES DOS SANTOS
- MARIA EUDOCIA DOS SANTOS CORREA
- NARA AZEVEDO DOS SANTOS

Processo Nº ROT-0021195-20.2021.5.04.0341

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	FRANCISCO COLLES AGUIAR(OAB: 67405/RS)
RECORRENTE	LUISA DE SOUSA
ADVOGADO	IVETTE ROVISCO BARCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 111912/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	FRANCISCO COLLES AGUIAR(OAB: 67405/RS)
RECORRIDO	LUISA DE SOUSA
ADVOGADO	IVETTE ROVISCO BARCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 111912/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA
- LUISA DE SOUSA

Processo Nº ROT-0021334-69.2021.5.04.0341

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	RH REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES(OAB: 28448/RS)
RECORRIDO	LEONARDO ROSSI DA SILVA
ADVOGADO	EDER DAMKE(OAB: 99890/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ROSSI DA SILVA
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
- RH REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Processo Nº ROT-0021593-03.2015.5.04.0009

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227-B/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024-B/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
RECORRENTE	MARCOS HUMBERTO FETZER
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227-B/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)

ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024-B/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
RECORRIDO	MARCOS HUMBERTO FETZER
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MARCOS HUMBERTO FETZER

Processo Nº ROT-0022436-74.2016.5.04.0221

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	BEATRIZ REGINA CURY PARREIRA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227-B/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024-B/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
RECORRIDO	BEATRIZ REGINA CURY PARREIRA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227-B/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)

ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024-B/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ REGINA CURY PARREIRA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo Nº TutCautAnt-0025809-53.2023.5.04.0000

Complemento	Processo Eletrônico - PJE
Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
Revisor	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
REQUERENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
REQUERIDO	FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	VIVIANE DE FATIMA DOS SANTOS ZANATTA(OAB: 37944/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA

(O pedido para sustentação oral será admitido ao advogado habilitado no processo, mediante inscrição na página da Internet deste Tribunal, até às 23h59min do dia 13/05/2024, na forma regimental).

Nas sessões híbridas, a sustentação oral poderá ser realizada na sede do Tribunal Regional do Trabalho, na Av. Praia de Belas, 1100, 9º andar, ou por videoconferência.

O aplicativo utilizado para realização da videoconferência será o "Zoom" disponível para computadores e smartphones com sistema android e IOS.

O link para a sessão de julgamento é permanente para todas as sessões da Turma e está disponibilizado no site do Tribunal, ícone "pautas".

Secretaria da 6ª Turma - PJe-JT

Notificação

Processo Nº ROT-0020388-04.2022.5.04.0102

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	MARCUS FLAVIUS AIRES PAIVA
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

[6ªT] Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) da decisão exarada nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelada ao Id *41aff85*, cujo teor poderá ser acessado pelo site:

http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARINE MOEHLECKE KOHMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020442-18.2023.5.04.0301

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	JOSIANE LUISA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECORRIDO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)

ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE LUISA SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: JOSIANE LUISA SILVA DE SOUZA

[6ªT] Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) da decisão exarada nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelada ao Id b38571e, cujo teor poderá ser acessado pelo site:

http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARINE MOEHLECKE KOHMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020442-18.2023.5.04.0301

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	JOSIANE LUISA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECORRIDO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SX NEGOCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: SX NEGOCIOS LTDA.

[6ªT] Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) da decisão exarada nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelada ao Id b38571e, cujo teor poderá ser acessado pelo site:

http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARINE MOEHLECKE KOHMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020442-18.2023.5.04.0301

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	JOSIANE LUISA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECORRIDO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

[6ªT] Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) da decisão exarada nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelada ao Id b38571e, cujo teor poderá ser acessado pelo site:

http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARINE MOEHLECKE KOHMANN

Diretor de Secretaria

Secretaria da 7ª Turma - PJe-JT

Acórdão

Processo Nº ROT-0020087-57.2023.5.04.0123

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	ALDENIR DO PRADO LEMOS JUNIOR
ADVOGADO	JESSYCA RAMOS PEREIRA(OAB: 102935/RS)
RECORRIDO	EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENIR DO PRADO LEMOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALDENIR DO PRADO LEMOS JUNIOR

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020087-57.2023.5.04.0123

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	ALDENIR DO PRADO LEMOS JUNIOR
ADVOGADO	JESSYCA RAMOS PEREIRA(OAB: 102935/RS)
RECORRIDO	EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020329-07.2023.5.04.0611

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRENTE	FRANCIELE LIMA PINTOS
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	FRANCIELE LIMA PINTOS
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE LIMA PINTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FRANCIELE LIMA PINTOS

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau:

https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020329-07.2023.5.04.0611

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRENTE	FRANCIELE LIMA PINTOS
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	FRANCIELE LIMA PINTOS
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020329-07.2023.5.04.0611

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRENTE	FRANCIELE LIMA PINTOS
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	FRANCIELE LIMA PINTOS
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020590-13.2023.5.04.0662

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	CRISTIANA APARECIDA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	ROSIANE VIEGAS FARDIN(OAB: 81860/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANA APARECIDA DOS SANTOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CRISTIANA APARECIDA DOS SANTOS DIAS

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020590-13.2023.5.04.0662

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	CRISTIANA APARECIDA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	ROSIANE VIEGAS FARDIN(OAB: 81860/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JBS AVES LTDA.

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020668-90.2023.5.04.0020

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	TAYS GOULART DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
RECORRIDO	TAYS GOULART DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYS GOULART DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TAYS GOULART DOS SANTOS

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020668-90.2023.5.04.0020

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	TAYS GOULART DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM

ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
RECORRIDO	TAYS GOULART DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020701-36.2023.5.04.0261

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	VERA REGINA ANTUNES
ADVOGADO	MARA CRISTINA DE MELLO(OAB: 96172/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO
ADVOGADO	JENIFER BIANCA VERGARA DOS SANTOS(OAB: 111911/RS)
ADVOGADO	BRENNER PEREIRA FERRAO(OAB: 79817/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA REGINA ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VERA REGINA ANTUNES

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020701-36.2023.5.04.0261

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	VERA REGINA ANTUNES
ADVOGADO	MARA CRISTINA DE MELLO(OAB: 96172/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO
ADVOGADO	JENIFER BIANCA VERGARA DOS SANTOS(OAB: 111911/RS)
ADVOGADO	BRENNER PEREIRA FERRAO(OAB: 79817/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020860-36.2022.5.04.0027

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA
RECORRIDO	SANDRA FONSECA SILVA
ADVOGADO	AMANDA SALVINI DALLAGNOL(OAB: 91063/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA FONSECA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SANDRA FONSECA SILVA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020860-36.2022.5.04.0027

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA
RECORRIDO	SANDRA FONSECA SILVA
ADVOGADO	AMANDA SALVINI DALLAGNOL(OAB: 91063/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020698-38.2021.5.04.0007

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	SILVIO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRIDO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	SILVIO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO ANTONIO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SILVIO ANTONIO VIEIRA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020719-44.2022.5.04.0018

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	SERGIO LUIZ SOARES DE SOARES
ADVOGADO	LUIS ALFREDO COSTA(OAB: 67860/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIZ SOARES DE SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SERGIO LUIZ SOARES DE SOARES

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020006-28.2016.5.04.0811

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BAGE
RECORRIDO	PROGRAMA CIDADAO BAGEEENSE
RECORRIDO	MURILO LOPES GONCALVES
ADVOGADO	JAQUELINE SILVEIRA DANERES(OAB: 73680/RS)
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES SILVA(OAB: 103619/RS)
ADVOGADO	LANA DE OLIVEIRA MORELLI(OAB: 105588/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILO LOPES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MURILO LOPES GONCALVES

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020006-28.2016.5.04.0811

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE BAGE
RECORRIDO	PROGRAMA CIDADAO BAGEEENSE
RECORRIDO	MURILO LOPES GONCALVES
ADVOGADO	JAQUELINE SILVEIRA DANERES(OAB: 73680/RS)
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES SILVA(OAB: 103619/RS)
ADVOGADO	LANA DE OLIVEIRA MORELLI(OAB: 105588/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROGRAMA CIDADAO BAGEEENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PROGRAMA CIDADAO BAGEEENSE

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIRO-0020029-57.2022.5.04.0004

Relator	DENISE PACHECO
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
AGRAVADO	ELISIANE TERRA PEREIRA
ADVOGADO	FRANCIELA GUILARDE(OAB: 65424/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIRO-0020029-57.2022.5.04.0004

Relator	DENISE PACHECO
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
AGRAVADO	ELISIANE TERRA PEREIRA
ADVOGADO	FRANCIELA GUILARDE(OAB: 65424/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISIANE TERRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ELISIANE TERRA PEREIRA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020032-45.2023.5.04.0305

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	VERONI OLEGARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	DILLY NORDESTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JADNA RAFAELA DE LIMA VOTO(OAB: 84922/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONI OLEGARIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VERONI OLEGARIO DE OLIVEIRA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020032-45.2023.5.04.0305

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	VERONI OLEGARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	DILLY NORDESTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JADNA RAFAELA DE LIMA VOTO(OAB: 84922/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILLY NORDESTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DILLY NORDESTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020035-52.2023.5.04.0029

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRENTE	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	ALEXANDRE BORGES LEITE(OAB: 213111/SP)
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	RAFAEL MENOTTI PAGANI
ADVOGADO	MARTA MARIA GONSIOROSKI PY(OAB: 34358/RS)

ADVOGADO	ANA PAULA TELLES FERREIRA(OAB: 34363/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020035-52.2023.5.04.0029

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRENTE	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	ALEXANDRE BORGES LEITE(OAB: 213111/SP)
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	RAFAEL MENOTTI PAGANI
ADVOGADO	MARTA MARIA GONSIOROSKI PY(OAB: 34358/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA TELLES FERREIRA(OAB: 34363/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020035-52.2023.5.04.0029

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRENTE	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	ALEXANDRE BORGES LEITE(OAB: 213111/SP)
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	RAFAEL MENOTTI PAGANI
ADVOGADO	MARTA MARIA GONSIOROSKI PY(OAB: 34358/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA TELLES FERREIRA(OAB: 34363/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MENOTTI PAGANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RAFAEL MENOTTI PAGANI

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIRO-0020036-83.2021.5.04.0004

Relator	DENISE PACHECO
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
AGRAVADO	ELISIANE TERRA PEREIRA

ADVOGADO	FRANCIELA GUILARDE(OAB: 65424/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIRO-0020036-83.2021.5.04.0004

Relator	DENISE PACHECO
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
AGRAVADO	ELISIANE TERRA PEREIRA
ADVOGADO	FRANCIELA GUILARDE(OAB: 65424/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISIANE TERRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ELISIANE TERRA PEREIRA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020056-43.2023.5.04.0121

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	NILSA FERREIRA
ADVOGADO	VANESSA ENDERLE BOHNS(OAB: 73510/RS)
RECORRIDO	PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ACOSTA MONCKS(OAB: 65405/RS)
ADVOGADO	SERGIO LIPINSKI BRANDAO JUNIOR(OAB: 78868/RS)
ADVOGADO	ANDRES ULIANA POSSER(OAB: 93850/RS)
ADVOGADO	Fabricio Cagol(OAB: 65111/RS)
ADVOGADO	LUIZA DE ARMAS SIMOES DE OLIVEIRA(OAB: 112857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NILSA FERREIRA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020056-43.2023.5.04.0121

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	NILSA FERREIRA
ADVOGADO	VANESSA ENDERLE BOHNS(OAB: 73510/RS)
RECORRIDO	PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ACOSTA MONCKS(OAB: 65405/RS)
ADVOGADO	SERGIO LIPINSKI BRANDAO JUNIOR(OAB: 78868/RS)
ADVOGADO	ANDRES ULIANA POSSER(OAB: 93850/RS)
ADVOGADO	Fabricio Cagol(OAB: 65111/RS)
ADVOGADO	LUIZA DE ARMAS SIMOES DE OLIVEIRA(OAB: 112857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIRO-0020069-05.2023.5.04.0004

Relator	DENISE PACHECO
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVADO	JOSUE LUIZ NEVES
ADVOGADO	DANIEL RIBAS BAYS(OAB: 95886/RS)
AGRAVADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIRO-0020069-05.2023.5.04.0004

Relator	DENISE PACHECO
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVADO	JOSUE LUIZ NEVES
ADVOGADO	DANIEL RIBAS BAYS(OAB: 95886/RS)
AGRAVADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE LUIZ NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOSUE LUIZ NEVES

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AIRO-0020069-05.2023.5.04.0004

Relator	DENISE PACHECO
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVADO	JOSUE LUIZ NEVES
ADVOGADO	DANIEL RIBAS BAYS(OAB: 95886/RS)
AGRAVADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020119-25.2022.5.04.0761

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	MAICON CEZAR SANTIN LEAO
ADVOGADO	MARCIO ISRAEL DA SILVA PIZZIO(OAB: 89868/RS)
RECORRIDO	POLIVIAS S/A TRANSPORTES E SERVICOS
ADVOGADO	VICENTE MAJO DA MAIA(OAB: 18405/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON CEZAR SANTIN LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MAICON CEZAR SANTIN LEAO

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020119-25.2022.5.04.0761

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	MAICON CEZAR SANTIN LEAO
ADVOGADO	MARCIO ISRAEL DA SILVA PIZZIO(OAB: 89868/RS)
RECORRIDO	POLIVIAS S/A TRANSPORTES E SERVICOS
ADVOGADO	VICENTE MAJO DA MAIA(OAB: 18405/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIVIAS S/A TRANSPORTES E SERVICOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: POLIVIAS S/A TRANSPORTES E SERVICOS

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020138-77.2022.5.04.0002

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECORRIDO	ALEX BARBOSA SANGUINE
ADVOGADO	JACI DIEHL PINTO(OAB: 86168/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MRV CONSTRUCOES LTDA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020138-77.2022.5.04.0002

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECORRIDO	ALEX BARBOSA SANGUINE
ADVOGADO	JACI DIEHL PINTO(OAB: 86168/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX BARBOSA SANGUINE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALEX BARBOSA SANGUINE

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020244-69.2023.5.04.0304

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	CAMILA SANTOS PIEDADE
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	CRISTIANO MORBENE - ME
ADVOGADO	ANGELA MANNESCHI FREITAS(OAB: 77862/RS)
RECORRIDO	SOCIEDADE GINASTICA NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR(OAB: 91363/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA SANTOS PIEDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CAMILA SANTOS PIEDADE

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020244-69.2023.5.04.0304

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	CAMILA SANTOS PIEDADE
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	CRISTIANO MORBENE - ME
ADVOGADO	ANGELA MANNESCHI FREITAS(OAB: 77862/RS)
RECORRIDO	SOCIEDADE GINASTICA NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR(OAB: 91363/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO MORBENE - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CRISTIANO MORBENE - ME

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020244-69.2023.5.04.0304

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	CAMILA SANTOS PIEDADE
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	CRISTIANO MORBENE - ME
ADVOGADO	ANGELA MANNESCHI FREITAS(OAB: 77862/RS)
RECORRIDO	SOCIEDADE GINASTICA NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR(OAB: 91363/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE GINASTICA NOVO HAMBURGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SOCIEDADE GINASTICA NOVO HAMBURGO

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020253-51.2021.5.04.0611

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	AURELIO GOETTEMS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ODILON JOSE BUSSATA DALBEN(OAB: 39762/RS)
RECORRENTE	ALEXANDRE PICOLLI DA SILVA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)

ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
RECORRIDO	ALEXANDRE PICOLLI DA SILVA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
RECORRIDO	AURELIO GOETTEMS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ODILON JOSE BUSSATA DALBEN(OAB: 39762/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PICOLLI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALEXANDRE PICOLLI DA SILVA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020253-51.2021.5.04.0611

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	AURELIO GOETTEMS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ODILON JOSE BUSSATA DALBEN(OAB: 39762/RS)
RECORRENTE	ALEXANDRE PICOLLI DA SILVA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
RECORRIDO	ALEXANDRE PICOLLI DA SILVA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
RECORRIDO	AURELIO GOETTEMS EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ODILON JOSE BUSSATA DALBEN(OAB: 39762/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURELIO GOETTEMS EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: AURELIO GOETTEMS EM RECUPERACAO JUDICIAL

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020253-89.2023.5.04.0123

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	WELISON DA SILVA LISBOA
ADVOGADO	FABIO CRAVEIRO VIEIRA(OAB: 78697/RS)
RECORRIDO	MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	MARINA GRAZIELA BRUM POLIDORO(OAB: 363004/SP)
ADVOGADO	RAIZA PICCOLLI(OAB: 308097/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELISON DA SILVA LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: WELISON DA SILVA LISBOA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020253-89.2023.5.04.0123

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	WELISON DA SILVA LISBOA
ADVOGADO	FABIO CRAVEIRO VIEIRA(OAB: 78697/RS)
RECORRIDO	MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	MARINA GRAZIELA BRUM POLIDORO(OAB: 363004/SP)
ADVOGADO	RAIZA PICCOLLI(OAB: 308097/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020264-75.2023.5.04.0202

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GIOVANE SEVERO
ADVOGADO	LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL(OAB: 53162/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANE SEVERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GIOVANE SEVERO

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020264-75.2023.5.04.0202

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GIOVANE SEVERO
ADVOGADO	LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL(OAB: 53162/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020273-11.2021.5.04.0201

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	LUIS VANDERLEI ROBAINA ALVES
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DIAS(OAB: 60820/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
RECORRIDO	LUIS VANDERLEI ROBAINA ALVES
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DIAS(OAB: 60820/RS)
RECORRIDO	CONSTRUTECKMA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JOEL FREITAS DA SILVA(OAB: 96215/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)

ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
RECORRIDO	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES BORTOLOTTO(OAB: 64068/RS)
ADVOGADO	NELSON MAGNO RODRIGUES ALVES(OAB: 67181/RS)
RECORRIDO	INOVA RGS CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS VANDERLEI ROBAINA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUIS VANDERLEI ROBAINA ALVES

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020273-11.2021.5.04.0201

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	LUIS VANDERLEI ROBAINA ALVES
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DIAS(OAB: 60820/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
RECORRIDO	LUIS VANDERLEI ROBAINA ALVES
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DIAS(OAB: 60820/RS)
RECORRIDO	CONSTRUTECKMA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JOEL FREITAS DA SILVA(OAB: 96215/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
RECORRIDO	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES BORTOLOTTO(OAB: 64068/RS)
ADVOGADO	NELSON MAGNO RODRIGUES ALVES(OAB: 67181/RS)
RECORRIDO	INOVA RGS CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020273-11.2021.5.04.0201

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	LUIS VANDERLEI ROBAINA ALVES
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DIAS(OAB: 60820/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
RECORRIDO	LUIS VANDERLEI ROBAINA ALVES
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DIAS(OAB: 60820/RS)
RECORRIDO	CONSTRUTECKMA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JOEL FREITAS DA SILVA(OAB: 96215/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
RECORRIDO	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES BORTOLOTTO(OAB: 64068/RS)
ADVOGADO	NELSON MAGNO RODRIGUES ALVES(OAB: 67181/RS)
RECORRIDO	INOVA RGS CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA RGS CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: INOVA RGS CONSTRUCOES LTDA - ME

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020273-11.2021.5.04.0201

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	LUIS VANDERLEI ROBAINA ALVES
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DIAS(OAB: 60820/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
RECORRIDO	LUIS VANDERLEI ROBAINA ALVES
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DIAS(OAB: 60820/RS)
RECORRIDO	CONSTRUTECKMA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JOEL FREITAS DA SILVA(OAB: 96215/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
RECORRIDO	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES BORTOLOTTO(OAB: 64068/RS)
ADVOGADO	NELSON MAGNO RODRIGUES ALVES(OAB: 67181/RS)
RECORRIDO	INOVA RGS CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020273-11.2021.5.04.0201

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	LUIS VANDERLEI ROBAINA ALVES
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DIAS(OAB: 60820/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
RECORRIDO	LUIS VANDERLEI ROBAINA ALVES
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DIAS(OAB: 60820/RS)
RECORRIDO	CONSTRUTECKMA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	JOEL FREITAS DA SILVA(OAB: 96215/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
RECORRIDO	MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES BORTOLOTTO(OAB: 64068/RS)
ADVOGADO	NELSON MAGNO RODRIGUES ALVES(OAB: 67181/RS)
RECORRIDO	INOVA RGS CONSTRUCOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTECKMA ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CONSTRUTECKMA ENGENHARIA S.A.

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020308-49.2023.5.04.0702

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	RAFAEL FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	JOSIANE ANDREA KOELZER ESKENAZI(OAB: 25646/RS)
RECORRIDO	SULCLEAN SERVICOS LTDA

ADVOGADO	LUZIANE ILHA DA LUZ(OAB: 83986/RS)
ADVOGADO	LIEGE CHAVES LINHARES(OAB: 112708/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL FERREIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RAFAEL FERREIRA MARQUES

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020308-49.2023.5.04.0702

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	RAFAEL FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	JOSIANE ANDREA KOELZER ESKENAZI(OAB: 25646/RS)
RECORRIDO	SULCLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUZIANE ILHA DA LUZ(OAB: 83986/RS)
ADVOGADO	LIEGE CHAVES LINHARES(OAB: 112708/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SULCLEAN SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SULCLEAN SERVICOS LTDA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020320-48.2022.5.04.0007

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	DEISON LUIS DA ROSA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISON LUIS DA ROSA DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DEISON LUIS DA ROSA DE FIGUEIREDO

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020320-48.2022.5.04.0007

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	DEISON LUIS DA ROSA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020340-02.2023.5.04.0202

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	ANDRE KUCK
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
ADVOGADO	ELISANGELA JAQUELINE FREITAS SALARI(OAB: 118606/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	ANDRE KUCK
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
ADVOGADO	ELISANGELA JAQUELINE FREITAS SALARI(OAB: 118606/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE KUCK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDRE KUCK

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020340-02.2023.5.04.0202

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	ANDRE KUCK
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
ADVOGADO	ELISANGELA JAQUELINE FREITAS SALARI(OAB: 118606/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	ANDRE KUCK
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
ADVOGADO	ELISANGELA JAQUELINE FREITAS SALARI(OAB: 118606/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020363-21.2023.5.04.0016

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	KARINE SENA CASA NOVA
ADVOGADO	ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS(OAB: 73168/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)
RECORRIDO	WAGNER VALADAS DA ROCHA
ADVOGADO	ODIR BERLATTO(OAB: 99687/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE SENA CASA NOVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: KARINE SENA CASA NOVA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020363-21.2023.5.04.0016

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	KARINE SENA CASA NOVA
ADVOGADO	ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS(OAB: 73168/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)
RECORRIDO	WAGNER VALADAS DA ROCHA
ADVOGADO	ODIR BERLATTO(OAB: 99687/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER VALADAS DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: WAGNER VALADAS DA ROCHA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020375-48.2022.5.04.0702

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	JOSEMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCINE MOREIRA DA COSTA(OAB: 84811/RS)
RECORRIDO	SULCLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUZIANE ILHA DA LUZ(OAB: 83986/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEMIR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOSEMIR PEREIRA DA SILVA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020375-48.2022.5.04.0702

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	JOSEMIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCINE MOREIRA DA COSTA(OAB: 84811/RS)
RECORRIDO	SULCLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUZIANE ILHA DA LUZ(OAB: 83986/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SULCLEAN SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SULCLEAN SERVICOS LTDA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020444-72.2022.5.04.0252

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	FABIO ROGNER DOS SANTOS FOGO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	CIMED REMEDIOS S.A
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA(OAB: 90013/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ROGNER DOS SANTOS FOGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FABIO ROGNER DOS SANTOS FOGO

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020444-72.2022.5.04.0252

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	FABIO ROGNER DOS SANTOS FOGO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	CIMED REMEDIOS S.A
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA(OAB: 90013/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMED REMEDIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CIMED REMEDIOS S.A

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020451-64.2022.5.04.0252

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS TK LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO IBANEZ LEAL(OAB: 9546/RS)
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA FERNANDES HARRIS(OAB: 66394/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ COELHO(OAB: 84270/RS)
RECORRIDO	VANUSA BORGES SANTANA DO AMARANTE
ADVOGADO	MARCOS SIDINEI DA SILVA SOARES(OAB: 119517/RS)
RECORRIDO	VALDIR BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS TK LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS TK LTDA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020451-64.2022.5.04.0252

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS TK LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO IBANEZ LEAL(OAB: 9546/RS)
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA FERNANDES HARRIS(OAB: 66394/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ COELHO(OAB: 84270/RS)
RECORRIDO	VANUSA BORGES SANTANA DO AMARANTE
ADVOGADO	MARCOS SIDINEI DA SILVA SOARES(OAB: 119517/RS)
RECORRIDO	VALDIR BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUSA BORGES SANTANA DO AMARANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VANUSA BORGES SANTANA DO AMARANTE

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c

Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020451-64.2022.5.04.0252

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS TK LTDA
ADVOGADO	JOAO PEDRO IBANEZ LEAL(OAB: 9546/RS)
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA FERNANDES HARRIS(OAB: 66394/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ COELHO(OAB: 84270/RS)
RECORRIDO	VANUSA BORGES SANTANA DO AMARANTE
ADVOGADO	MARCOS SIDINEI DA SILVA SOARES(OAB: 119517/RS)
RECORRIDO	VALDIR BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VALDIR BORGES

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020472-59.2023.5.04.0202

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	ATILEA FRANCISCA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
RECORRENTE	ENGEVALE ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	RAFAEL FURUKAWA(OAB: 347074/SP)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECORRIDO	ATILEA FRANCISCA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
RECORRIDO	ENGEVALE ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	RAFAEL FURUKAWA(OAB: 347074/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATILEA FRANCISCA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ATILEA FRANCISCA SILVA SANTOS

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020472-59.2023.5.04.0202

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	ATILEA FRANCISCA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
RECORRENTE	ENGEVALE ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	RAFAEL FURUKAWA(OAB: 347074/SP)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECORRIDO	ATILEA FRANCISCA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
RECORRIDO	ENGEVALE ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	RAFAEL FURUKAWA(OAB: 347074/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEVALE ENGENHARIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ENGEVALE ENGENHARIA S.A

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020472-59.2023.5.04.0202

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	ATILEA FRANCISCA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
RECORRENTE	ENGEVALE ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	RAFAEL FURUKAWA(OAB: 347074/SP)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECORRIDO	ATILEA FRANCISCA SILVA SANTOS
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
RECORRIDO	ENGEVALE ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	RAFAEL FURUKAWA(OAB: 347074/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020489-03.2021.5.04.0611

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	KELI FRANCISCA CABRAL FERREIRA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KELI FRANCISCA CABRAL FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: KELI FRANCISCA CABRAL FERREIRA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020489-03.2021.5.04.0611

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	KELI FRANCISCA CABRAL FERREIRA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020489-03.2021.5.04.0611

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	KELI FRANCISCA CABRAL FERREIRA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020498-71.2022.5.04.0241

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	KEYSE MARIA MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO	AMANDA VIEIRA OLIVEIRA(OAB: 81109/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ALVORADA
RECORRIDO	ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KEYSE MARIA MORAIS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: KEYSE MARIA MORAIS DE SOUZA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020498-71.2022.5.04.0241

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	KEYSE MARIA MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO	AMANDA VIEIRA OLIVEIRA(OAB: 81109/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ALVORADA
RECORRIDO	ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020508-40.2023.5.04.0772

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	GIAN MICHEL DOS SANTOS ANDRADAS
ADVOGADO	MARIA EDUARDA SILVA DE LIMA(OAB: 105652/RS)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SCHMITZ WOLF(OAB: 123639/RS)
RECORRIDO	SIM REDE DE POSTOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIAN MICHEL DOS SANTOS ANDRADAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GIAN MICHEL DOS SANTOS ANDRADAS

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020508-40.2023.5.04.0772

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	GIAN MICHEL DOS SANTOS ANDRADAS
ADVOGADO	MARIA EDUARDA SILVA DE LIMA(OAB: 105652/RS)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SCHMITZ WOLF(OAB: 123639/RS)
RECORRIDO	SIM REDE DE POSTOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIM REDE DE POSTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SIM REDE DE POSTOS LTDA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020548-54.2022.5.04.0611

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	ROGERIO ANTONIO KAUFMANN
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINI(OAB: 68259/RS)
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA(OAB: 69350/RS)
RECORRIDO	VALMIR MARTINS BRIZOLA - ME
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO CARDOSO XAVIER(OAB: 86366/RS)
ADVOGADO	RAFAEL VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 75278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO ANTONIO KAUFMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROGERIO ANTONIO KAUFMANN

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau:

https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020548-54.2022.5.04.0611

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	ROGERIO ANTONIO KAUFMANN
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINI(OAB: 68259/RS)
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA(OAB: 69350/RS)
RECORRIDO	VALMIR MARTINS BRIZOLA - ME
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO CARDOSO XAVIER(OAB: 86366/RS)
ADVOGADO	RAFAEL VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 75278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR MARTINS BRIZOLA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VALMIR MARTINS BRIZOLA - ME

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020567-94.2021.5.04.0611

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPR EM EST DE SERV DE SAUDE DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPR EM EST DE SERV DE SAUDE DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPR EM EST DE SERV DE SAUDE DE CRUZ ALTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS EMPR EM EST DE SERV DE SAUDE DE CRUZ ALTA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020567-94.2021.5.04.0611

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPR EM EST DE SERV DE SAUDE DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)

RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPR EM EST DE SERV DE SAUDE DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020567-94.2021.5.04.0611

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRENTE	SINDICATO DOS EMPR EM EST DE SERV DE SAUDE DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPR EM EST DE SERV DE SAUDE DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020597-47.2023.5.04.0551

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	EZEQUIEL LOPES
ADVOGADO	FERNANDA LAZZARETTI(OAB: 99033/RS)
ADVOGADO	JUCELIA APARECIDA SEGALLA(OAB: 64595/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JBS AVES LTDA.

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c

Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020597-47.2023.5.04.0551

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	EZEQUIEL LOPES
ADVOGADO	FERNANDA LAZZARETTI(OAB: 99033/RS)
ADVOGADO	JUCELIA APARECIDA SEGALLA(OAB: 64595/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EZEQUIEL LOPES

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020607-07.2021.5.04.0731

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	DERLI ANTONIO MACHADO
ADVOGADO	ANA CRISTINA BETTI(OAB: 38788/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE RIO PARDO
RECORRENTE	INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
RECORRIDO	ABRASSI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL, SAUDE E INCLUSAO
RECORRIDO	GMM - SERVICOS E ASSISTENCIA PERSONALIZADA LTDA
RECORRIDO	DERLI ANTONIO MACHADO
ADVOGADO	ANA CRISTINA BETTI(OAB: 38788/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DERLI ANTONIO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DERLI ANTONIO MACHADO

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020607-07.2021.5.04.0731

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	DERLI ANTONIO MACHADO
ADVOGADO	ANA CRISTINA BETTI(OAB: 38788/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE RIO PARDO
RECORRENTE	INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
RECORRIDO	ABRASSI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL, SAUDE E INCLUSAO
RECORRIDO	GMM - SERVICOS E ASSISTENCIA PERSONALIZADA LTDA
RECORRIDO	DERLI ANTONIO MACHADO
ADVOGADO	ANA CRISTINA BETTI(OAB: 38788/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020607-07.2021.5.04.0731

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	DERLI ANTONIO MACHADO
ADVOGADO	ANA CRISTINA BETTI(OAB: 38788/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE RIO PARDO
RECORRENTE	INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
RECORRIDO	ABRASSI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL, SAUDE E INCLUSAO
RECORRIDO	GMM - SERVICOS E ASSISTENCIA PERSONALIZADA LTDA
RECORRIDO	DERLI ANTONIO MACHADO
ADVOGADO	ANA CRISTINA BETTI(OAB: 38788/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRASSI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL, SAUDE E INCLUSAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ABRASSI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL, SAUDE E INCLUSAO

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020607-07.2021.5.04.0731

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	DERLI ANTONIO MACHADO
ADVOGADO	ANA CRISTINA BETTI(OAB: 38788/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE RIO PARDO
RECORRENTE	INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
RECORRIDO	ABRASSI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL, SAUDE E INCLUSAO
RECORRIDO	GMM - SERVICOS E ASSISTENCIA PERSONALIZADA LTDA
RECORRIDO	DERLI ANTONIO MACHADO
ADVOGADO	ANA CRISTINA BETTI(OAB: 38788/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GMM - SERVICOS E ASSISTENCIA PERSONALIZADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GMM - SERVICOS E ASSISTENCIA PERSONALIZADA LTDA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020620-53.2022.5.04.0025

Relator	DENISE PACHECO

RECORRENTE	CRISTOFER ALBERTO ROJAS ODREMAN
ADVOGADO	RAFAEL VAZ AMADOR(OAB: 103484/RS)
RECORRIDO	CHS - COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA
ADVOGADO	FABIANO PIRES BERTOLETTI(OAB: 71515/RS)
RECORRIDO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTOFER ALBERTO ROJAS ODREMAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CRISTOFER ALBERTO ROJAS ODREMAN

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020620-53.2022.5.04.0025

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	CRISTOFER ALBERTO ROJAS ODREMAN
ADVOGADO	RAFAEL VAZ AMADOR(OAB: 103484/RS)
RECORRIDO	CHS - COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA
ADVOGADO	FABIANO PIRES BERTOLETTI(OAB: 71515/RS)
RECORRIDO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHS - COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CHS - COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020620-53.2022.5.04.0025

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	CRISTOFER ALBERTO ROJAS ODREMAN
ADVOGADO	RAFAEL VAZ AMADOR(OAB: 103484/RS)
RECORRIDO	CHS - COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA
ADVOGADO	FABIANO PIRES BERTOLETTI(OAB: 71515/RS)
RECORRIDO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020695-86.2022.5.04.0221

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	SIM REDE DE POSTOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)
RECORRENTE	GRAZIELI LAURENTINO LIMA
ADVOGADO	ANDRE MAGNUS ANDRE(OAB: 78522/RS)
RECORRIDO	GRAZIELI LAURENTINO LIMA
ADVOGADO	ANDRE MAGNUS ANDRE(OAB: 78522/RS)

RECORRIDO	SIM REDE DE POSTOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELI LAURENTINO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GRAZIELI LAURENTINO LIMA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020695-86.2022.5.04.0221

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	SIM REDE DE POSTOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)
RECORRENTE	GRAZIELI LAURENTINO LIMA
ADVOGADO	ANDRE MAGNUS ANDRE(OAB: 78522/RS)
RECORRIDO	GRAZIELI LAURENTINO LIMA
ADVOGADO	ANDRE MAGNUS ANDRE(OAB: 78522/RS)
RECORRIDO	SIM REDE DE POSTOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIM REDE DE POSTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SIM REDE DE POSTOS LTDA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020699-20.2022.5.04.0611

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	MARISA KUHN
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINI(OAB: 68259/RS)
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA(OAB: 69350/RS)
RECORRIDO	GENIAL ACO MECANICA LTDA
ADVOGADO	JULIANE CARINE KLOH METZ(OAB: 89356/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO METZ(OAB: 76500/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA KUHN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARISA KUHN

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020699-20.2022.5.04.0611

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	MARISA KUHN
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINI(OAB: 68259/RS)
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA(OAB: 69350/RS)
RECORRIDO	GENIAL ACO MECANICA LTDA
ADVOGADO	JULIANE CARINE KLOH METZ(OAB: 89356/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO METZ(OAB: 76500/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENIAL ACO MECANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GENIAL ACO MECANICA LTDA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020753-95.2022.5.04.0122

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	SILVANA LUCAS LESSA
ADVOGADO	NADINE SPACIL RADDATZ(OAB: 116302/RS)
ADVOGADO	ROBERTA BOEIRA CAMPELO(OAB: 72444/RS)
RECORRENTE	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECORRIDO	SILVANA LUCAS LESSA
ADVOGADO	NADINE SPACIL RADDATZ(OAB: 116302/RS)
ADVOGADO	ROBERTA BOEIRA CAMPELO(OAB: 72444/RS)
RECORRIDO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA LUCAS LESSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SILVANA LUCAS LESSA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020753-95.2022.5.04.0122

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	SILVANA LUCAS LESSA
ADVOGADO	NADINE SPACIL RADDATZ(OAB: 116302/RS)
ADVOGADO	ROBERTA BOEIRA CAMPELO(OAB: 72444/RS)
RECORRENTE	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECORRIDO	SILVANA LUCAS LESSA
ADVOGADO	NADINE SPACIL RADDATZ(OAB: 116302/RS)
ADVOGADO	ROBERTA BOEIRA CAMPELO(OAB: 72444/RS)
RECORRIDO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ATACADAO S.A.

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020761-60.2022.5.04.0611

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	ANGELA GRACIELA RODRIGUES SCHULTZ
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	ANGELA GRACIELA RODRIGUES SCHULTZ
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)

ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA GRACIELA RODRIGUES SCHULTZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANGELA GRACIELA RODRIGUES SCHULTZ

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020761-60.2022.5.04.0611

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	ANGELA GRACIELA RODRIGUES SCHULTZ
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	ANGELA GRACIELA RODRIGUES SCHULTZ
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020761-60.2022.5.04.0611

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	ANGELA GRACIELA RODRIGUES SCHULTZ
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	ANGELA GRACIELA RODRIGUES SCHULTZ
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CRUZ ALTA
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020775-54.2023.5.04.0661

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	ADRIANE STUMPF BUAES(OAB: 32993/RS)
ADVOGADO	MARCELO BAMBINI MANZATO(OAB: 71638/RS)
RECORRIDO	THAIS LETICIA DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL CECCHIN(OAB: 112436/RS)
ADVOGADO	DENISE ACCORSI DOS SANTOS(OAB: 118711/RS)
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 98741/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020775-54.2023.5.04.0661

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	ADRIANE STUMPF BUAES(OAB: 32993/RS)
ADVOGADO	MARCELO BAMBINI MANZATO(OAB: 71638/RS)
RECORRIDO	THAIS LETICIA DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL CECCHIN(OAB: 112436/RS)
ADVOGADO	DENISE ACCORSI DOS SANTOS(OAB: 118711/RS)
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 98741/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS LETICIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: THAIS LETICIA DA SILVA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020793-37.2022.5.04.0006

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	RAFAEL DE MORAES
ADVOGADO	ANDRE MAGNUS ANDRE(OAB: 78522/RS)
RECORRENTE	EPAVI SERVICOS AUXILIARES DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO ITARARE
ADVOGADO	ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA(OAB: 28953/RS)
RECORRIDO	RAFAEL DE MORAES
ADVOGADO	ANDRE MAGNUS ANDRE(OAB: 78522/RS)
RECORRIDO	EPAVI SERVICOS AUXILIARES DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RAFAEL DE MORAES

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020793-37.2022.5.04.0006

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	RAFAEL DE MORAES
ADVOGADO	ANDRE MAGNUS ANDRE(OAB: 78522/RS)
RECORRENTE	EPAVI SERVICOS AUXILIARES DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO ITARARE
ADVOGADO	ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA(OAB: 28953/RS)
RECORRIDO	RAFAEL DE MORAES
ADVOGADO	ANDRE MAGNUS ANDRE(OAB: 78522/RS)
RECORRIDO	EPAVI SERVICOS AUXILIARES DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPAVI SERVICOS AUXILIARES DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EPAVI SERVICOS AUXILIARES DE SEGURANCA LTDA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020793-37.2022.5.04.0006

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	RAFAEL DE MORAES
ADVOGADO	ANDRE MAGNUS ANDRE(OAB: 78522/RS)
RECORRENTE	EPAVI SERVICOS AUXILIARES DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO ITARARE
ADVOGADO	ALEXANDRE FELIX DE OLIVEIRA(OAB: 28953/RS)
RECORRIDO	RAFAEL DE MORAES
ADVOGADO	ANDRE MAGNUS ANDRE(OAB: 78522/RS)
RECORRIDO	EPAVI SERVICOS AUXILIARES DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO ITARARE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CONDOMINIO EDIFICIO ITARARE

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020832-71.2022.5.04.0026

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	UMANA BRASIL - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO ALVES DA MOTA(OAB: 255303/SP)

ADVOGADO	CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS(OAB: 295361/SP)
ADVOGADO	ALINE RIBEIRO SANTOS(OAB: 363340/SP)
RECORRIDO	S&P BRASIL VENTILACAO LTDA.
ADVOGADO	LAERTE BONETTI DE ANDRADE(OAB: 61879/RS)
RECORRIDO	JOAO ROBERTO BARBOZA
ADVOGADO	ANELISE KARNAS ZARICHTA(OAB: 37860/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UMANA BRASIL - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: UMANA BRASIL - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020832-71.2022.5.04.0026

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	UMANA BRASIL - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO ALVES DA MOTA(OAB: 255303/SP)
ADVOGADO	CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS(OAB: 295361/SP)
ADVOGADO	ALINE RIBEIRO SANTOS(OAB: 363340/SP)
RECORRIDO	S&P BRASIL VENTILACAO LTDA.
ADVOGADO	LAERTE BONETTI DE ANDRADE(OAB: 61879/RS)
RECORRIDO	JOAO ROBERTO BARBOZA
ADVOGADO	ANELISE KARNAS ZARICHTA(OAB: 37860/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ROBERTO BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOAO ROBERTO BARBOZA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020832-71.2022.5.04.0026

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	UMANA BRASIL - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO ALVES DA MOTA(OAB: 255303/SP)
ADVOGADO	CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS(OAB: 295361/SP)
ADVOGADO	ALINE RIBEIRO SANTOS(OAB: 363340/SP)
RECORRIDO	S&P BRASIL VENTILACAO LTDA.
ADVOGADO	LAERTE BONETTI DE ANDRADE(OAB: 61879/RS)
RECORRIDO	JOAO ROBERTO BARBOZA
ADVOGADO	ANELISE KARNAS ZARICHTA(OAB: 37860/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- S&P BRASIL VENTILACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: S&P BRASIL VENTILACAO LTDA.

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020867-63.2023.5.04.0101

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAPAO DO LEAO
RECORRIDO	PAULA MELLO COSTA
ADVOGADO	TIAGO LIMA DE CALDAS(OAB: 117365/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA MELLO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PAULA MELLO COSTA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020928-17.2020.5.04.0201

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	JOAO CARLOS SODRE DE VARGAS
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRENTE	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	JOAO CARLOS SODRE DE VARGAS
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS SODRE DE VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOAO CARLOS SODRE DE VARGAS

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020928-17.2020.5.04.0201

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	JOAO CARLOS SODRE DE VARGAS
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRENTE	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	JOAO CARLOS SODRE DE VARGAS
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SEARA ALIMENTOS LTDA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020928-17.2020.5.04.0201

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	JOAO CARLOS SODRE DE VARGAS
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)

ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRENTE	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	JOAO CARLOS SODRE DE VARGAS
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JBS AVES LTDA.

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020960-03.2021.5.04.0002

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	PERTILE & BOSING RESTAURANTES LTDA - ME
ADVOGADO	JULIA OLLE BRUNDO(OAB: 90854/RS)
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
RECORRIDO	JEAN FRANCISCO OTT DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MICHELE CUNHA BARCELLOS(OAB: 62117/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERTILE & BOSING RESTAURANTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PERTILE & BOSING RESTAURANTES LTDA - ME

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020960-03.2021.5.04.0002

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	PERTILE & BOSING RESTAURANTES LTDA - ME
ADVOGADO	JULIA OLLE BRUNDO(OAB: 90854/RS)
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
RECORRIDO	JEAN FRANCISCO OTT DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MICHELE CUNHA BARCELLOS(OAB: 62117/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN FRANCISCO OTT DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JEAN FRANCISCO OTT DE OLIVEIRA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020983-88.2022.5.04.0009

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	COMERCIAL DE ALIMENTOS B.M.J LTDA - EPP
ADVOGADO	POLIANA DILL(OAB: 102542/RS)
RECORRIDO	ELENI DE CAMPOS
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE ALIMENTOS B.M.J LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMERCIAL DE ALIMENTOS B.M.J LTDA - EPP

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020983-88.2022.5.04.0009

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	COMERCIAL DE ALIMENTOS B.M.J LTDA - EPP
ADVOGADO	POLIANA DILL(OAB: 102542/RS)
RECORRIDO	ELENI DE CAMPOS
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENI DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ELENI DE CAMPOS

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020984-55.2022.5.04.0015

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	ATOS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA(OAB: 251463/SP)
ADVOGADO	HELIO GARDENAL CABRERA(OAB: 102529/SP)
RECORRIDO	VALERIA BITENCOURT DOS ANJOS
ADVOGADO	THAYNA DE LIMA BRAGA(OAB: 79019/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATOS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ATOS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020984-55.2022.5.04.0015

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	ATOS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ERICA VALENTE FERREIRA DE SOUSA(OAB: 251463/SP)
ADVOGADO	HELIO GARDENAL CABRERA(OAB: 102529/SP)
RECORRIDO	VALERIA BITENCOURT DOS ANJOS
ADVOGADO	THAYNA DE LIMA BRAGA(OAB: 79019/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA BITENCOURT DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VALERIA BITENCOURT DOS ANJOS

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0021013-09.2022.5.04.0241

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	KELLY DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	CARINA FATIMA DA COSTA FERREIRA(OAB: 126577/RS)
RECORRIDO	CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MIRIAN GLADIS MACIEL MONTEIRO(OAB: 66370/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY DOS SANTOS FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: KELLY DOS SANTOS FIGUEIREDO

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0021013-09.2022.5.04.0241

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	KELLY DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	CARINA FATIMA DA COSTA FERREIRA(OAB: 126577/RS)
RECORRIDO	CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MIRIAN GLADIS MACIEL MONTEIRO(OAB: 66370/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021045-19.2022.5.04.0401

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRENTE	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	MARIA HELENA DE MELLO
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021045-19.2022.5.04.0401

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRENTE	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	MARIA HELENA DE MELLO
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARIA HELENA DE MELLO

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021057-48.2023.5.04.0611

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	CAMILA JOAQUIM TAETI
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	GABRIELA GOMES KLASSMANN(OAB: 84674/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA
ADVOGADO	ALEX RODRIGO REICHERT(OAB: 54275/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA JOAQUIM TAETI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CAMILA JOAQUIM TAETI

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021057-48.2023.5.04.0611

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	CAMILA JOAQUIM TAETI
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	GABRIELA GOMES KLASSMANN(OAB: 84674/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA
ADVOGADO	ALEX RODRIGO REICHERT(OAB: 54275/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0021061-33.2023.5.04.0402

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	ERLI ALVES MOREIRA
ADVOGADO	RAQUEL TERESINHA MACÊDO(OAB: 101296/RS)
ADVOGADO	VANESSA CECHINATO PESSUTO(OAB: 72498/RS)
RECORRIDO	SUSIN FRANCESCUTTI METALURGICA LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERLI ALVES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ERLI ALVES MOREIRA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0021061-33.2023.5.04.0402

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	ERLI ALVES MOREIRA
ADVOGADO	RAQUEL TERESINHA MACÊDO(OAB: 101296/RS)
ADVOGADO	VANESSA CECHINATO PESSUTO(OAB: 72498/RS)
RECORRIDO	SUSIN FRANCESCUTTI METALURGICA LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSIN FRANCESCUTTI METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SUSIN FRANCESCUTTI METALURGICA LTDA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0021094-17.2023.5.04.0016

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	KARINE SENA CASA NOVA
ADVOGADO	ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS(OAB: 73168/RS)
RECORRIDO	WAGNER VALADAS DA ROCHA
ADVOGADO	ODIR BERLATTO(OAB: 99687/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE SENA CASA NOVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: KARINE SENA CASA NOVA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0021094-17.2023.5.04.0016

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	KARINE SENA CASA NOVA
ADVOGADO	ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS(OAB: 73168/RS)
RECORRIDO	WAGNER VALADAS DA ROCHA
ADVOGADO	ODIR BERLATTO(OAB: 99687/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER VALADAS DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: WAGNER VALADAS DA ROCHA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021192-33.2022.5.04.0405

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL
RECORRIDO	WORK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
RECORRIDO	ROSMERI RIZZARDI
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSMERI RIZZARDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROSMERI RIZZARDI

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021192-33.2022.5.04.0405

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL
RECORRIDO	WORK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
RECORRIDO	ROSMERI RIZZARDI
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WORK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: WORK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021252-43.2021.5.04.0404

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	JOSE ADAIR IGNACIO
ADVOGADO	FRANCISCO OTAVIANO CICHERO KURY(OAB: 23189/RS)
RECORRIDO	ACRILYS DO BRASIL LAMINADOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	CECILIA DEBIASI DE LIMA DE ALMEIDA(OAB: 34215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADAIR IGNACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOSE ADAIR IGNACIO

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021252-43.2021.5.04.0404

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	JOSE ADAIR IGNACIO
ADVOGADO	FRANCISCO OTAVIANO CICHERO KURY(OAB: 23189/RS)
RECORRIDO	ACRILYS DO BRASIL LAMINADOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	CECILIA DEBIASI DE LIMA DE ALMEIDA(OAB: 34215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACRILYS DO BRASIL LAMINADOS PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ACRILYS DO BRASIL LAMINADOS PLASTICOS LTDA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020157-60.2022.5.04.0333

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	MIGUEL CONCEICAO WILMSEN DA ROCHA
ADVOGADO	EDUARDO BACKES(OAB: 56926/RS)
ADVOGADO	ELSTOR JOSE BACKES(OAB: 14251/RS)
ADVOGADO	ELISA BACKES(OAB: 46149/RS)

RECORRIDO	M T BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	ROBERTO ENZWEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	RENATO ENZWEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	PAULO ENZVEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	FERNANDO ENZWEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL CONCEICAO WILMSEN DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MIGUEL CONCEICAO WILMSEN DA ROCHA

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020157-60.2022.5.04.0333

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	MIGUEL CONCEICAO WILMSEN DA ROCHA
ADVOGADO	EDUARDO BACKES(OAB: 56926/RS)
ADVOGADO	ELSTOR JOSE BACKES(OAB: 14251/RS)
ADVOGADO	ELISA BACKES(OAB: 46149/RS)
RECORRIDO	M T BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	ROBERTO ENZWEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	RENATO ENZWEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	PAULO ENZVEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	FERNANDO ENZWEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- M T BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: M T BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA - EPP

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020157-60.2022.5.04.0333

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	MIGUEL CONCEICAO WILMSEN DA ROCHA
ADVOGADO	EDUARDO BACKES(OAB: 56926/RS)
ADVOGADO	ELSTOR JOSE BACKES(OAB: 14251/RS)
ADVOGADO	ELISA BACKES(OAB: 46149/RS)
RECORRIDO	M T BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	ROBERTO ENZWEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	RENATO ENZWEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	PAULO ENZVEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	FERNANDO ENZWEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020157-60.2022.5.04.0333

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	MIGUEL CONCEICAO WILMSEN DA ROCHA
ADVOGADO	EDUARDO BACKES(OAB: 56926/RS)
ADVOGADO	ELSTOR JOSE BACKES(OAB: 14251/RS)
ADVOGADO	ELISA BACKES(OAB: 46149/RS)
RECORRIDO	M T BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	ROBERTO ENZWEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	RENATO ENZWEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	PAULO ENZVEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	FERNANDO ENZWEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ENZVEILER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PAULO ENZVEILER

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020157-60.2022.5.04.0333

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	MIGUEL CONCEICAO WILMSEN DA ROCHA
ADVOGADO	EDUARDO BACKES(OAB: 56926/RS)
ADVOGADO	ELSTOR JOSE BACKES(OAB: 14251/RS)
ADVOGADO	ELISA BACKES(OAB: 46149/RS)
RECORRIDO	M T BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	ROBERTO ENZWEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	RENATO ENZWEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	PAULO ENZVEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	FERNANDO ENZWEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO ENZWEILER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROBERTO ENZWEILER

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020157-60.2022.5.04.0333

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	MIGUEL CONCEICAO WILMSEN DA ROCHA
ADVOGADO	EDUARDO BACKES(OAB: 56926/RS)
ADVOGADO	ELSTOR JOSE BACKES(OAB: 14251/RS)
ADVOGADO	ELISA BACKES(OAB: 46149/RS)
RECORRIDO	M T BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	ROBERTO ENZWEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	RENATO ENZWEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	PAULO ENZVEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	FERNANDO ENZWEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO ENZWEILER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RENATO ENZWEILER

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020157-60.2022.5.04.0333

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	MIGUEL CONCEICAO WILMSEN DA ROCHA
ADVOGADO	EDUARDO BACKES(OAB: 56926/RS)
ADVOGADO	ELSTOR JOSE BACKES(OAB: 14251/RS)
ADVOGADO	ELISA BACKES(OAB: 46149/RS)
RECORRIDO	M T BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	ROBERTO ENZWEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	RENATO ENZWEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	PAULO ENZVEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	FERNANDO ENZWEILER
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ENZWEILER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FERNANDO ENZWEILER

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020710-61.2021.5.04.0101

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	LUIS ALBERTO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	SHIRLEI GAMBARRA KNAK(OAB: 90995/RS)
ADVOGADO	DAYANA PESSOTA LEITE(OAB: 43853/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
ADVOGADO	CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 96482/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ALBERTO COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUIS ALBERTO COSTA DOS SANTOS

[7ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ROT-0020863-88.2021.5.04.0006

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	PAULO ROBERTO CORREA MOTTA
ADVOGADO	FRANCISCO LEONARDO SCORZA(OAB: 51033/RS)
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO CORREA MOTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Relator, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da petição protocolada sob id 4ca8ccf, pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES – CEEE-PAR (EM LIQUIDAÇÃO).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020863-88.2021.5.04.0006

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	PAULO ROBERTO CORREA MOTTA
ADVOGADO	FRANCISCO LEONARDO SCORZA(OAB: 51033/RS)
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO CORREA MOTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) do despacho exarado nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelado ao Id. 23e4030, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020824-71.2022.5.04.0551

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	IVANIR DA SILVA

ADVOGADO	NATALIA THEISEN(OAB: 125062/RS)
ADVOGADO	EVAIR BENEDETTI(OAB: 77442/RS)
RECORRIDO	RIKELMY BOTEZINI DOS SANTOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
RECORRIDO	SANDRA A SANTOS DE SOUZA LTDA
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
RECORRIDO	ADALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS RB LTDA
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
RECORRIDO	ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANIR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) do despacho exarado nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelado ao Id. 7f3d3fc, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020824-71.2022.5.04.0551

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	IVANIR DA SILVA
ADVOGADO	NATALIA THEISEN(OAB: 125062/RS)
ADVOGADO	EVAIR BENEDETTI(OAB: 77442/RS)
RECORRIDO	RIKELMY BOTEZINI DOS SANTOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
RECORRIDO	SANDRA A SANTOS DE SOUZA LTDA
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
RECORRIDO	ADALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS RB LTDA
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
RECORRIDO	ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROQUE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) do despacho exarado nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelado ao Id. 7f3d3fc, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020824-71.2022.5.04.0551

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	IVANIR DA SILVA
ADVOGADO	NATALIA THEISEN(OAB: 125062/RS)
ADVOGADO	EVAIR BENEDETTI(OAB: 77442/RS)
RECORRIDO	RIKELMY BOTEZINI DOS SANTOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
RECORRIDO	SANDRA A SANTOS DE SOUZA LTDA
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
RECORRIDO	ADALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS RB LTDA
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
RECORRIDO	ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS RB LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) do despacho exarado nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelado ao Id. 7f3d3fc, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020824-71.2022.5.04.0551

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	IVANIR DA SILVA
ADVOGADO	NATALIA THEISEN(OAB: 125062/RS)
ADVOGADO	EVAIR BENEDETTI(OAB: 77442/RS)
RECORRIDO	RIKELMY BOTEZINI DOS SANTOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
RECORRIDO	SANDRA A SANTOS DE SOUZA LTDA
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
RECORRIDO	ADALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS RB LTDA
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
RECORRIDO	ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA A SANTOS DE SOUZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) do despacho exarado nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelado ao Id. 7f3d3fc, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020824-71.2022.5.04.0551

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	IVANIR DA SILVA
ADVOGADO	NATALIA THEISEN(OAB: 125062/RS)
ADVOGADO	EVAIR BENEDETTI(OAB: 77442/RS)
RECORRIDO	RIKELMY BOTEZINI DOS SANTOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
RECORRIDO	SANDRA A SANTOS DE SOUZA LTDA
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
RECORRIDO	ADALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS RB LTDA
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
RECORRIDO	ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) do despacho exarado nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelado ao Id. 7f3d3fc, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020824-71.2022.5.04.0551

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	IVANIR DA SILVA
ADVOGADO	NATALIA THEISEN(OAB: 125062/RS)
ADVOGADO	EVAIR BENEDETTI(OAB: 77442/RS)
RECORRIDO	RIKELMY BOTEZINI DOS SANTOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
RECORRIDO	SANDRA A SANTOS DE SOUZA LTDA
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
RECORRIDO	ADALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS RB LTDA
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
RECORRIDO	ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS GONCALVES BARBOZA(OAB: 107801/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RIKELMY BOTEZINI DOS SANTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) do despacho exarado nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelado ao Id. 7f3d3fc, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020960-36.2022.5.04.0012

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	VITOR COUTO FRAZAO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR COUTO FRAZAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) do despacho exarado nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelado ao Id. 4fc1487, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020960-36.2022.5.04.0012

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	VITOR COUTO FRAZAO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) do despacho exarado nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelado ao Id. 4fc1487, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020133-82.2023.5.04.0014

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	ISRAEL ALFAMA FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO OLIVA PALMA(OAB: 84537/RS)
RECORRENTE	OUTBACK STEAKHOUSE - BARRA SUL
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECORRIDO	ISRAEL ALFAMA FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO OLIVA PALMA(OAB: 84537/RS)
RECORRIDO	OUTBACK STEAKHOUSE - BARRA SUL
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECORRIDO	OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL ALFAMA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) do despacho exarado nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelado ao Id. 4431dd4, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020598-35.2022.5.04.0141

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	RONATH BORGES DA SILVA
ADVOGADO	DEIVIDI GARCIA PEREIRA(OAB: 84206/RS)

RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	BERNARDO BUOSI(OAB: 124323/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	BERNARDO BUOSI(OAB: 124323/RS)
RECORRIDO	RONATH BORGES DA SILVA
ADVOGADO	DEIVIDI GARCIA PEREIRA(OAB: 84206/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONATH BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) do despacho exarado nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelado ao Id. 28b690b, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020598-35.2022.5.04.0141

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	RONATH BORGES DA SILVA
ADVOGADO	DEIVIDI GARCIA PEREIRA(OAB: 84206/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	BERNARDO BUOSI(OAB: 124323/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	BERNARDO BUOSI(OAB: 124323/RS)
RECORRIDO	RONATH BORGES DA SILVA
ADVOGADO	DEIVIDI GARCIA PEREIRA(OAB: 84206/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) do despacho exarado nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelado ao Id. 28b690b, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020373-87.2022.5.04.0020

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	KARINE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS BERNARDES SOUZA(OAB: 107378/RS)
RECORRIDO	MARLI S. GONCALVES - RESTAURANTE
ADVOGADO	ANDRE LUIZ GOMES MEDEIROS(OAB: 111233/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) do despacho exarado nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelado ao Id. e7b9a59, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020373-87.2022.5.04.0020

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	KARINE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MATHEUS BERNARDES SOUZA(OAB: 107378/RS)
RECORRIDO	MARLI S. GONCALVES - RESTAURANTE
ADVOGADO	ANDRE LUIZ GOMES MEDEIROS(OAB: 111233/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI S. GONCALVES - RESTAURANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) do despacho exarado nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelado ao Id. e7b9a59, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020032-82.2023.5.04.0131

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	FABRICIO MACIEL COELHO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	CLENIO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	IGOR MODERNEL PIO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	GABRIELA ALVES DIAS
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	MARCOS CESAR NUNES CORREA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	JACINTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	MARISA MOREIRA NEVES
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	JULIANO DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRENTE	WASHINGTON CLEBERIQUE DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	ADALBERTO MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) do despacho exarado nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelado ao Id. 8cabf34, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020032-82.2023.5.04.0131

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	FABRICIO MACIEL COELHO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	CLENIO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	IGOR MODERNEL PIO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)

ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	GABRIELA ALVES DIAS
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	MARCOS CESAR NUNES CORREA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	JACINTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	MARISA MOREIRA NEVES
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	JULIANO DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRENTE	WASHINGTON CLEBERIQUE DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	ADALBERTO MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLENIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) do despacho exarado nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelado ao Id. 8cabf34, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020032-82.2023.5.04.0131

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	FABRICIO MACIEL COELHO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	CLENIO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	IGOR MODERNEL PIO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	GABRIELA ALVES DIAS
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	MARCOS CESAR NUNES CORREA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	JACINTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MACHADO

ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	MARISA MOREIRA NEVES
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	JULIANO DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRENTE	WASHINGTON CLEBERIQUE DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	ADALBERTO MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO MACIEL COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) do despacho exarado nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelado ao Id. 8cabf34, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020032-82.2023.5.04.0131

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	FABRICIO MACIEL COELHO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	CLENIO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	IGOR MODERNEL PIO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	GABRIELA ALVES DIAS
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	MARCOS CESAR NUNES CORREA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	JACINTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	MARISA MOREIRA NEVES
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	JULIANO DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRENTE	WASHINGTON CLEBERIQUE DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)

ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	ADALBERTO MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA ALVES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) do despacho exarado nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelado ao Id. 8cabf34, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020032-82.2023.5.04.0131

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	FABRICIO MACIEL COELHO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	CLENIO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	IGOR MODERNEL PIO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	GABRIELA ALVES DIAS
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	MARCOS CESAR NUNES CORREA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	JACINTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	MARISA MOREIRA NEVES
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	JULIANO DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRENTE	WASHINGTON CLEBERIQUE DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	ADALBERTO MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR MODERNEL PIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) do despacho exarado nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelado ao Id. 8cabf34, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020032-82.2023.5.04.0131

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	FABRICIO MACIEL COELHO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	CLENIO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	IGOR MODERNEL PIO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	GABRIELA ALVES DIAS
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	MARCOS CESAR NUNES CORREA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	JACINTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	MARISA MOREIRA NEVES
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	JULIANO DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRENTE	WASHINGTON CLEBERIQUE DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	ADALBERTO MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACINTO RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) do despacho exarado nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelado ao Id. 8cabf34, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020032-82.2023.5.04.0131

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	FABRICIO MACIEL COELHO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)

ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	CLENIO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	IGOR MODERNEL PIO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	GABRIELA ALVES DIAS
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	MARCOS CESAR NUNES CORREA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	JACINTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	MARISA MOREIRA NEVES
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	JULIANO DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRENTE	WASHINGTON CLEBERIQUE DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	ADALBERTO MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS CESAR NUNES CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) do despacho exarado nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelado ao Id. 8cabf34, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020032-82.2023.5.04.0131

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	FABRICIO MACIEL COELHO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	CLENIO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	IGOR MODERNEL PIO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	GABRIELA ALVES DIAS
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	MARCOS CESAR NUNES CORREA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)

ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	JACINTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	MARISA MOREIRA NEVES
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	JULIANO DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRENTE	WASHINGTON CLEBERIQUE DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	ADALBERTO MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA MOREIRA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) do despacho exarado nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelado ao Id. 8cabf34, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020032-82.2023.5.04.0131

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	FABRICIO MACIEL COELHO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	CLENIO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	IGOR MODERNEL PIO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	GABRIELA ALVES DIAS
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	MARCOS CESAR NUNES CORREA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	JACINTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	MARISA MOREIRA NEVES
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	JULIANO DOS SANTOS TORRES

ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRENTE	WASHINGTON CLEBERIQUE DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	ADALBERTO MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) do despacho exarado nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelado ao Id. 8cabf34, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020032-82.2023.5.04.0131

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	FABRICIO MACIEL COELHO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	CLENIO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	IGOR MODERNEL PIO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	GABRIELA ALVES DIAS
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	MARCOS CESAR NUNES CORREA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	JACINTO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	MARISA MOREIRA NEVES
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	JULIANO DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRENTE	WASHINGTON CLEBERIQUE DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	ADALBERTO MACHADO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WASHINGTON CLEBERIQUE DOS SANTOS BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica(m) V. Sª(s) intimada(s) do despacho exarado nos autos eletrônicos do processo em epígrafe, atrelado ao Id. 8cabf34, cujo teor poderá ser acessado pelo site: http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAGALI TASCA

Diretor de Secretaria

Secretaria da 10ª Turma - PJe-JT
Acórdão

Processo Nº RORSum-0020108-91.2022.5.04.0018

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	ROBERTO LUIZ SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO	GABRIELA DA SILVA PILLAR(OAB: 112848/RS)
ADVOGADO	CARLOS PETRY TESSMANN MOREIRA(OAB: 85355/RS)
RECORRIDO	LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO LUIZ SOARES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROBERTO LUIZ SOARES DE CARVALHO

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020108-91.2022.5.04.0018

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	ROBERTO LUIZ SOARES DE CARVALHO
ADVOGADO	GABRIELA DA SILVA PILLAR(OAB: 112848/RS)
ADVOGADO	CARLOS PETRY TESSMANN MOREIRA(OAB: 85355/RS)
RECORRIDO	LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020555-97.2022.5.04.0303

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	FELIPE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE FLORIANI BECKER(OAB: 48826/RS)
RECORRIDO	ALUMIGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	GIANA ANDRES VIANA(OAB: 94765/RS)
ADVOGADO	ALINE KONRATH SIMON(OAB: 109775/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE ALMEIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FELIPE ALMEIDA DOS SANTOS

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020555-97.2022.5.04.0303

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	FELIPE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE FLORIANI BECKER(OAB: 48826/RS)
RECORRIDO	ALUMIGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO	GIANA ANDRES VIANA(OAB: 94765/RS)
ADVOGADO	ALINE KONRATH SIMON(OAB: 109775/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALUMIGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALUMIGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020636-94.2023.5.04.0211

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	BRUNA TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIA BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS(OAB: 54949/RS)
ADVOGADO	VAGNER GOMES CARDOSO(OAB: 129043/RS)
RECORRIDO	MARINA PARK EMPREENDIMENTOS NAUTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DAVI VALTER DOS SANTOS(OAB: 69307/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA TEIXEIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BRUNA TEIXEIRA OLIVEIRA

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020636-94.2023.5.04.0211

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	BRUNA TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIA BEATRIZ CARDOSO DOS SANTOS(OAB: 54949/RS)
ADVOGADO	VAGNER GOMES CARDOSO(OAB: 129043/RS)
RECORRIDO	MARINA PARK EMPREENDIMENTOS NAUTICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	DAVI VALTER DOS SANTOS(OAB: 69307/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA PARK EMPREENDIMENTOS NAUTICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARINA PARK EMPREENDIMENTOS NAUTICOS LTDA - EPP

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020141-60.2023.5.04.0531

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
RECORRIDO	ELIANA MARINA MELLO
ADVOGADO	NAOMI JAEGER(OAB: 126752/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DANIELE BARBOSA(OAB: 71681/RS)
RECORRIDO	TRAMONTINA FARROUPILHA SA INDUSTRIA METALURGICA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020141-60.2023.5.04.0531

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
RECORRIDO	ELIANA MARINA MELLO
ADVOGADO	NAOMI JAEGER(OAB: 126752/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DANIELE BARBOSA(OAB: 71681/RS)
RECORRIDO	TRAMONTINA FARROUPILHA SA INDUSTRIA METALURGICA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA MARINA MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ELIANA MARINA MELLO

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020141-60.2023.5.04.0531

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
RECORRIDO	ELIANA MARINA MELLO
ADVOGADO	NAOMI JAEGER(OAB: 126752/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DANIELE BARBOSA(OAB: 71681/RS)
RECORRIDO	TRAMONTINA FARROUPILHA SA INDUSTRIA METALURGICA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRAMONTINA FARROUPILHA SA INDUSTRIA METALURGICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TRAMONTINA FARROUPILHA SA INDUSTRIA METALURGICA

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c

Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020286-10.2021.5.04.0201

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	ANA ZELINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	DORIANE BONASSINA(OAB: 44484/RS)
ADVOGADO	LUCIANE ANDREIA MENDEL TORRES(OAB: 44475/RS)
RECORRIDO	ANANTARA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	Luciana De Zorzi(OAB: 71512/RS)
RECORRIDO	GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RENAN LEMOS VILLELA(OAB: 52572/RS)
RECORRIDO	K1 COLCHOES LTDA
ADVOGADO	AUREO LUIS ALTENHOFEN(OAB: 30966/RS)
RECORRIDO	SUPREMA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	GEITENS E LUZ LTDA
ADVOGADO	RAQUEL GAZZONI TONDO(OAB: 49229/RS)
RECORRIDO	NATURAS BR RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	REFEICOES NUTRIBRAS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	LIESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
RECORRIDO	ATACADAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ELTON BONFADA(OAB: 25770/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ZELINA SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANA ZELINA SANTOS DA SILVA

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c

Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020286-10.2021.5.04.0201

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	ANA ZELINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	DORIANE BONASSINA(OAB: 44484/RS)
ADVOGADO	LUCIANE ANDREIA MENDEL TORRES(OAB: 44475/RS)
RECORRIDO	ANANTARA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	Luciana De Zorzi(OAB: 71512/RS)
RECORRIDO	GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RENAN LEMOS VILLELA(OAB: 52572/RS)
RECORRIDO	K1 COLCHOES LTDA
ADVOGADO	AUREO LUIS ALTENHOFEN(OAB: 30966/RS)
RECORRIDO	SUPREMA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	GEITENS E LUZ LTDA
ADVOGADO	RAQUEL GAZZONI TONDO(OAB: 49229/RS)
RECORRIDO	NATURAS BR RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	REFEICOES NUTRIBRAS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	LIESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
RECORRIDO	ATACADAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ELTON BONFADA(OAB: 25770/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPREMA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SUPREMA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c

Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020286-10.2021.5.04.0201

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	ANA ZELINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	DORIANE BONASSINA(OAB: 44484/RS)
ADVOGADO	LUCIANE ANDREIA MENDEL TORRES(OAB: 44475/RS)
RECORRIDO	ANANTARA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	Luciana De Zorzi(OAB: 71512/RS)
RECORRIDO	GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RENAN LEMOS VILLELA(OAB: 52572/RS)
RECORRIDO	K1 COLCHOES LTDA
ADVOGADO	AUREO LUIS ALTENHOFEN(OAB: 30966/RS)
RECORRIDO	SUPREMA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	GEITENS E LUZ LTDA
ADVOGADO	RAQUEL GAZZONI TONDO(OAB: 49229/RS)
RECORRIDO	NATURAS BR RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	REFEICOES NUTRIBRAS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	LIESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
RECORRIDO	ATACADAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ELTON BONFADA(OAB: 25770/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATURAS BR RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NATURAS BR RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA - ME

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020286-10.2021.5.04.0201

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	ANA ZELINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	DORIANE BONASSINA(OAB: 44484/RS)
ADVOGADO	LUCIANE ANDREIA MENDEL TORRES(OAB: 44475/RS)
RECORRIDO	ANANTARA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	Luciana De Zorzi(OAB: 71512/RS)
RECORRIDO	GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RENAN LEMOS VILLELA(OAB: 52572/RS)
RECORRIDO	K1 COLCHOES LTDA
ADVOGADO	AUREO LUIS ALTENHOFEN(OAB: 30966/RS)
RECORRIDO	SUPREMA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	GEITENS E LUZ LTDA
ADVOGADO	RAQUEL GAZZONI TONDO(OAB: 49229/RS)
RECORRIDO	NATURAS BR RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	REFEICOES NUTRIBRAS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	LIESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
RECORRIDO	ATACADAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ELTON BONFADA(OAB: 25770/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFEICOES NUTRIBRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: REFEICOES NUTRIBRAS LTDA

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no

presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020286-10.2021.5.04.0201

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	ANA ZELINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	DORIANE BONASSINA(OAB: 44484/RS)
ADVOGADO	LUCIANE ANDREIA MENDEL TORRES(OAB: 44475/RS)
RECORRIDO	ANANTARA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	Luciana De Zorzi(OAB: 71512/RS)
RECORRIDO	GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RENAN LEMOS VILLELA(OAB: 52572/RS)
RECORRIDO	K1 COLCHOES LTDA
ADVOGADO	AUREO LUIS ALTENHOFEN(OAB: 30966/RS)
RECORRIDO	SUPREMA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	GEITENS E LUZ LTDA
ADVOGADO	RAQUEL GAZZONI TONDO(OAB: 49229/RS)
RECORRIDO	NATURAS BR RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	REFEICOES NUTRIBRAS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	LIESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
RECORRIDO	ATACADAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ELTON BONFADA(OAB: 25770/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LIESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020286-10.2021.5.04.0201

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	ANA ZELINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	DORIANE BONASSINA(OAB: 44484/RS)
ADVOGADO	LUCIANE ANDREIA MENDEL TORRES(OAB: 44475/RS)
RECORRIDO	ANANTARA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	Luciana De Zorzi(OAB: 71512/RS)
RECORRIDO	GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RENAN LEMOS VILLELA(OAB: 52572/RS)
RECORRIDO	K1 COLCHOES LTDA
ADVOGADO	AUREO LUIS ALTENHOFEN(OAB: 30966/RS)
RECORRIDO	SUPREMA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	GEITENS E LUZ LTDA
ADVOGADO	RAQUEL GAZZONI TONDO(OAB: 49229/RS)
RECORRIDO	NATURAS BR RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	REFEICOES NUTRIBRAS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	LIESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
RECORRIDO	ATACADAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ELTON BONFADA(OAB: 25770/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ATACADAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020286-10.2021.5.04.0201

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	ANA ZELINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	DORIANE BONASSINA(OAB: 44484/RS)
ADVOGADO	LUCIANE ANDREIA MENDEL TORRES(OAB: 44475/RS)
RECORRIDO	ANANTARA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	Luciana De Zorzi(OAB: 71512/RS)
RECORRIDO	GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RENAN LEMOS VILLELA(OAB: 52572/RS)
RECORRIDO	K1 COLCHOES LTDA
ADVOGADO	AUREO LUIS ALTENHOFEN(OAB: 30966/RS)
RECORRIDO	SUPREMA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	GEITENS E LUZ LTDA
ADVOGADO	RAQUEL GAZZONI TONDO(OAB: 49229/RS)
RECORRIDO	NATURAS BR RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	REFEICOES NUTRIBRAS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	LIESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
RECORRIDO	ATACADAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ELTON BONFADA(OAB: 25770/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANANTARA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANANTARA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA.

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020286-10.2021.5.04.0201

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	ANA ZELINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	DORIANE BONASSINA(OAB: 44484/RS)
ADVOGADO	LUCIANE ANDREIA MENDEL TORRES(OAB: 44475/RS)
RECORRIDO	ANANTARA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	Luciana De Zorzi(OAB: 71512/RS)
RECORRIDO	GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RENAN LEMOS VILLELA(OAB: 52572/RS)
RECORRIDO	K1 COLCHOES LTDA
ADVOGADO	AUREO LUIS ALTENHOFEN(OAB: 30966/RS)
RECORRIDO	SUPREMA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	GEITENS E LUZ LTDA
ADVOGADO	RAQUEL GAZZONI TONDO(OAB: 49229/RS)
RECORRIDO	NATURAS BR RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	REFEICOES NUTRIBRAS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	LIESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
RECORRIDO	ATACADAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ELTON BONFADA(OAB: 25770/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020286-10.2021.5.04.0201

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	ANA ZELINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	DORIANE BONASSINA(OAB: 44484/RS)
ADVOGADO	LUCIANE ANDREIA MENDEL TORRES(OAB: 44475/RS)
RECORRIDO	ANANTARA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	Luciana De Zorzi(OAB: 71512/RS)
RECORRIDO	GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RENAN LEMOS VILLELA(OAB: 52572/RS)
RECORRIDO	K1 COLCHOES LTDA
ADVOGADO	AUREO LUIS ALTENHOFEN(OAB: 30966/RS)
RECORRIDO	SUPREMA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	GEITENS E LUZ LTDA
ADVOGADO	RAQUEL GAZZONI TONDO(OAB: 49229/RS)
RECORRIDO	NATURAS BR RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	REFEICOES NUTRIBRAS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	LIESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
RECORRIDO	ATACADAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ELTON BONFADA(OAB: 25770/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- K1 COLCHOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: K1 COLCHOES LTDA

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020286-10.2021.5.04.0201

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	ANA ZELINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	DORIANE BONASSINA(OAB: 44484/RS)
ADVOGADO	LUCIANE ANDREIA MENDEL TORRES(OAB: 44475/RS)
RECORRIDO	ANANTARA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	Luciana De Zorzi(OAB: 71512/RS)
RECORRIDO	GLOBO INOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RENAN LEMOS VILLELA(OAB: 52572/RS)
RECORRIDO	K1 COLCHOES LTDA
ADVOGADO	AUREO LUIS ALTENHOFEN(OAB: 30966/RS)
RECORRIDO	SUPREMA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	GEITENS E LUZ LTDA
ADVOGADO	RAQUEL GAZZONI TONDO(OAB: 49229/RS)
RECORRIDO	NATURAS BR RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	REFEICOES NUTRIBRAS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	LIESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
RECORRIDO	ATACADAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ELTON BONFADA(OAB: 25770/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEITENS E LUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GEITENS E LUZ LTDA

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020337-97.2022.5.04.0811

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	HEBER ALEXANDER MOLINA VALDEZ
ADVOGADO	MORGANA AVILA DOS SANTOS(OAB: 91969/RS)
ADVOGADO	LEANDRO GARCIA SOARES(OAB: 87806/RS)
RECORRENTE	CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRIDO	HEBER ALEXANDER MOLINA VALDEZ
ADVOGADO	MORGANA AVILA DOS SANTOS(OAB: 91969/RS)
ADVOGADO	LEANDRO GARCIA SOARES(OAB: 87806/RS)
RECORRIDO	CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBER ALEXANDER MOLINA VALDEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: HEBER ALEXANDER MOLINA VALDEZ

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020337-97.2022.5.04.0811

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	HEBER ALEXANDER MOLINA VALDEZ
ADVOGADO	MORGANA AVILA DOS SANTOS(OAB: 91969/RS)
ADVOGADO	LEANDRO GARCIA SOARES(OAB: 87806/RS)
RECORRENTE	CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRIDO	HEBER ALEXANDER MOLINA VALDEZ
ADVOGADO	MORGANA AVILA DOS SANTOS(OAB: 91969/RS)
ADVOGADO	LEANDRO GARCIA SOARES(OAB: 87806/RS)
RECORRIDO	CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020370-44.2023.5.04.0523

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	INTECNIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ADRIANA RECH(OAB: 96537/RS)
ADVOGADO	MILENA KEIPEK LANDO(OAB: 132774/RS)
RECORRIDO	MARCOS DANIEL LIBINO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTECNIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: INTECNIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020370-44.2023.5.04.0523

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	INTECNIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ADRIANA RECH(OAB: 96537/RS)
ADVOGADO	MILENA KEIPEK LANDO(OAB: 132774/RS)
RECORRIDO	MARCOS DANIEL LIBINO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO BENJAMIM VIANA(OAB: 30291/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DANIEL LIBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCOS DANIEL LIBINO

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020430-50.2023.5.04.0124

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	ALEXANDRE GULARTE ALVES
ADVOGADO	MARCELO ROCHEDO MARTINELLI(OAB: 86215/RS)
ADVOGADO	MARCELO BAQUINI DA SILVA MARTINELLI(OAB: 89439/RS)
RECORRIDO	METALICA 3D CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	MARCO AURELIO BERTOLI(OAB: 5298/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GULARTE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALEXANDRE GULARTE ALVES

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020430-50.2023.5.04.0124

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	ALEXANDRE GULARTE ALVES
ADVOGADO	MARCELO ROCHEDO MARTINELLI(OAB: 86215/RS)
ADVOGADO	MARCELO BAQUINI DA SILVA MARTINELLI(OAB: 89439/RS)
RECORRIDO	METALICA 3D CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	MARCO AURELIO BERTOLI(OAB: 5298/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALICA 3D CONSTRUCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: METALICA 3D CONSTRUCOES LTDA.

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020477-64.2022.5.04.0025

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL

RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRENTE	LUCIANO SEGALA DA ROSA
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
RECORRIDO	LUCIANO SEGALA DA ROSA
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO SEGALA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUCIANO SEGALA DA ROSA

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020477-64.2022.5.04.0025

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRENTE	LUCIANO SEGALA DA ROSA
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
RECORRIDO	LUCIANO SEGALA DA ROSA
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020505-30.2021.5.04.0231

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO WASHINGTON DA SILVA(OAB: 261704/SP)
ADVOGADO	DANILO NOGUEIRA REAL SAKAMOTO(OAB: 263369/SP)
ADVOGADO	JOSE MOREIRA DE ASSIS(OAB: 120445/SP)
RECORRENTE	FERNANDA BORGES VIEIRA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECORRIDO	BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO WASHINGTON DA SILVA(OAB: 261704/SP)
ADVOGADO	DANILO NOGUEIRA REAL SAKAMOTO(OAB: 263369/SP)
ADVOGADO	JOSE MOREIRA DE ASSIS(OAB: 120445/SP)
RECORRIDO	FERNANDA BORGES VIEIRA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA BORGES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FERNANDA BORGES VIEIRA

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020505-30.2021.5.04.0231

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO WASHINGTON DA SILVA(OAB: 261704/SP)
ADVOGADO	DANILO NOGUEIRA REAL SAKAMOTO(OAB: 263369/SP)
ADVOGADO	JOSE MOREIRA DE ASSIS(OAB: 120445/SP)
RECORRENTE	FERNANDA BORGES VIEIRA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECORRIDO	BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO WASHINGTON DA SILVA(OAB: 261704/SP)
ADVOGADO	DANILO NOGUEIRA REAL SAKAMOTO(OAB: 263369/SP)
ADVOGADO	JOSE MOREIRA DE ASSIS(OAB: 120445/SP)
RECORRIDO	FERNANDA BORGES VIEIRA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020505-30.2021.5.04.0231

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO WASHINGTON DA SILVA(OAB: 261704/SP)
ADVOGADO	DANILO NOGUEIRA REAL SAKAMOTO(OAB: 263369/SP)
ADVOGADO	JOSE MOREIRA DE ASSIS(OAB: 120445/SP)
RECORRENTE	FERNANDA BORGES VIEIRA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECORRIDO	BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO WASHINGTON DA SILVA(OAB: 261704/SP)
ADVOGADO	DANILO NOGUEIRA REAL SAKAMOTO(OAB: 263369/SP)
ADVOGADO	JOSE MOREIRA DE ASSIS(OAB: 120445/SP)
RECORRIDO	FERNANDA BORGES VIEIRA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020636-36.2022.5.04.0662

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	STEFANIE LOPES MARIA ALVES

ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
RECORRENTE	MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRENTE	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRIDO	MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRIDO	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRIDO	STEFANIE LOPES MARIA ALVES
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANIE LOPES MARIA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: STEFANIE LOPES MARIA ALVES

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020636-36.2022.5.04.0662

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	STEFANIE LOPES MARIA ALVES
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
RECORRENTE	MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRENTE	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRIDO	MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRIDO	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRIDO	STEFANIE LOPES MARIA ALVES
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020636-36.2022.5.04.0662

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	STEFANIE LOPES MARIA ALVES
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
RECORRENTE	MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRENTE	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRIDO	MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRIDO	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRIDO	STEFANIE LOPES MARIA ALVES
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RIACHUELO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LOJAS RIACHUELO SA

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020724-61.2022.5.04.0731

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	LEANDRO SIDINEI FERREIRA
ADVOGADO	PAULA PEREIRA KUBIACK(OAB: 76355/RS)
RECORRIDO	G L Z TELHAS LTDA
ADVOGADO	ALVANIR CAETANO(OAB: 32673/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO SIDINEI FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LEANDRO SIDINEI FERREIRA

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020724-61.2022.5.04.0731

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	LEANDRO SIDINEI FERREIRA
ADVOGADO	PAULA PEREIRA KUBIACK(OAB: 76355/RS)
RECORRIDO	G L Z TELHAS LTDA
ADVOGADO	ALVANIR CAETANO(OAB: 32673/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- G L Z TELHAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: G L Z TELHAS LTDA

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020871-80.2023.5.04.0334

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	FELIPE ALVES TOMAS
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
RECORRENTE	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA SANTOS(OAB: 18781/RS)
RECORRIDO	FELIPE ALVES TOMAS
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA SANTOS(OAB: 18781/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE ALVES TOMAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FELIPE ALVES TOMAS

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020871-80.2023.5.04.0334

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	FELIPE ALVES TOMAS
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
RECORRENTE	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA SANTOS(OAB: 18781/RS)
RECORRIDO	FELIPE ALVES TOMAS
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA SANTOS(OAB: 18781/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020904-65.2023.5.04.0271

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	HERIC DA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECORRIDO	CEJEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	IZABELLA CRISTINA ALONSO SOARES(OAB: 41750/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERIC DA SILVA DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: HERIC DA SILVA DE SOUSA

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020904-65.2023.5.04.0271

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	HERIC DA SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECORRIDO	CEJEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	IZABELLA CRISTINA ALONSO SOARES(OAB: 41750/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEJEN ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CEJEN ENGENHARIA LTDA

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no

presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020997-82.2021.5.04.0211

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	RONALDO CONSTANT EVALDT
ADVOGADO	EDGAR LINI(OAB: 103126/RS)
ADVOGADO	GABRIEL EMERIM BORGES(OAB: 106954/RS)
RECORRIDO	RONALDO CONSTANT EVALDT
ADVOGADO	EDGAR LINI(OAB: 103126/RS)
ADVOGADO	GABRIEL EMERIM BORGES(OAB: 106954/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO CONSTANT EVALDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RONALDO CONSTANT EVALDT

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020997-82.2021.5.04.0211

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	RONALDO CONSTANT EVALDT
ADVOGADO	EDGAR LINI(OAB: 103126/RS)
ADVOGADO	GABRIEL EMERIM BORGES(OAB: 106954/RS)
RECORRIDO	RONALDO CONSTANT EVALDT
ADVOGADO	EDGAR LINI(OAB: 103126/RS)
ADVOGADO	GABRIEL EMERIM BORGES(OAB: 106954/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020314-77.2023.5.04.0016

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	FELIPE MARQUES DA ROSA
ADVOGADO	VIVIANE RACHEL MALTCHIK(OAB: 60396/RS)
ADVOGADO	JULIANO TONELO(OAB: 51445/RS)
RECORRIDO	SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANI DUARTE OLIVEIRA(OAB: 16353/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MARQUES DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FELIPE MARQUES DA ROSA

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020314-77.2023.5.04.0016

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	FELIPE MARQUES DA ROSA
ADVOGADO	VIVIANE RACHEL MALTCHIK(OAB: 60396/RS)
ADVOGADO	JULIANO TONELO(OAB: 51445/RS)
RECORRIDO	SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANI DUARTE OLIVEIRA(OAB: 16353/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

[10ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HELVIO MULLER ESTIVALETE

Diretor de Secretaria

Secretaria da 11ª Turma - PJe-JT

Acórdão

Processo Nº ROT-0020590-09.2021.5.04.0201

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	MARIA DE LOURDES ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	TANARA LILIAN PAZZIM(OAB: 80653/RS)
ADVOGADO	JURANDI CARDOSO PAZZIM(OAB: 11835/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)
ADVOGADO	ANELISE PEIXOTO DE OLIVEIRA(OAB: 74252/RS)
ADVOGADO	MARISTELA CARVALHO DE FREITAS(OAB: 44492/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)
ADVOGADO	ANELISE PEIXOTO DE OLIVEIRA(OAB: 74252/RS)
ADVOGADO	MARISTELA CARVALHO DE FREITAS(OAB: 44492/RS)
RECORRIDO	MARIA DE LOURDES ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	TANARA LILIAN PAZZIM(OAB: 80653/RS)
ADVOGADO	JURANDI CARDOSO PAZZIM(OAB: 11835/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARIA DE LOURDES ROCHA DOS SANTOS

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020590-09.2021.5.04.0201

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	MARIA DE LOURDES ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	TANARA LILIAN PAZZIM(OAB: 80653/RS)
ADVOGADO	JURANDI CARDOSO PAZZIM(OAB: 11835/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS

ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)
ADVOGADO	ANELISE PEIXOTO DE OLIVEIRA(OAB: 74252/RS)
ADVOGADO	MARISTELA CARVALHO DE FREITAS(OAB: 44492/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)
ADVOGADO	ANELISE PEIXOTO DE OLIVEIRA(OAB: 74252/RS)
ADVOGADO	MARISTELA CARVALHO DE FREITAS(OAB: 44492/RS)
RECORRIDO	MARIA DE LOURDES ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	TANARA LILIAN PAZZIM(OAB: 80653/RS)
ADVOGADO	JURANDI CARDOSO PAZZIM(OAB: 11835/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020590-09.2021.5.04.0201

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	MARIA DE LOURDES ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	TANARA LILIAN PAZZIM(OAB: 80653/RS)
ADVOGADO	JURANDI CARDOSO PAZZIM(OAB: 11835/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)
ADVOGADO	ANELISE PEIXOTO DE OLIVEIRA(OAB: 74252/RS)
ADVOGADO	MARISTELA CARVALHO DE FREITAS(OAB: 44492/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)
ADVOGADO	ANELISE PEIXOTO DE OLIVEIRA(OAB: 74252/RS)
ADVOGADO	MARISTELA CARVALHO DE FREITAS(OAB: 44492/RS)
RECORRIDO	MARIA DE LOURDES ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	TANARA LILIAN PAZZIM(OAB: 80653/RS)
ADVOGADO	JURANDI CARDOSO PAZZIM(OAB: 11835/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020467-40.2023.5.04.0104

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	JULIANA BRAGA LEMOS
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
RECORRIDO	PATRICIA SILVA YUK SCHILD LTDA

ADVOGADO	SABRINA GUIDOTTI DE OLIVEIRA(OAB: 63828/RS)
ADVOGADO	KELEN BICHET CALCAGNO(OAB: 87774/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA BRAGA LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JULIANA BRAGA LEMOS

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020467-40.2023.5.04.0104

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	JULIANA BRAGA LEMOS
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
RECORRIDO	PATRICIA SILVA YUK SCHILD LTDA
ADVOGADO	SABRINA GUIDOTTI DE OLIVEIRA(OAB: 63828/RS)
ADVOGADO	KELEN BICHET CALCAGNO(OAB: 87774/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA SILVA YUK SCHILD LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PATRICIA SILVA YUK SCHILD LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020471-73.2022.5.04.0731

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	CARLOS ALEXANDRE DA CRUZ
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ISER(OAB: 22950/RS)
RECORRIDO	K L C TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ANAINA DE LOURDES LEMOS DOS SANTOS(OAB: 54094/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CARLOS ALEXANDRE DA CRUZ

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020471-73.2022.5.04.0731

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	CARLOS ALEXANDRE DA CRUZ
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ISER(OAB: 22950/RS)
RECORRIDO	K L C TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ANAINA DE LOURDES LEMOS DOS SANTOS(OAB: 54094/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- K L C TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: K L C TRANSPORTES LTDA - ME

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau:

https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020508-92.2023.5.04.0205

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	MARGARETE SILVA BECK
ADVOGADO	RAFAEL VAZ AMADOR(OAB: 103484/RS)
RECORRIDO	NEO TEMPUS TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RAFAEL VIEIRA(OAB: 58257/RS)
RECORRIDO	COMERCIAL ZAFFARI LTDA
ADVOGADO	GUILHERME FAVERO MACHADO(OAB: 90222/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FAVERO FELINI(OAB: 124712/RS)
ADVOGADO	DANIELLI CRISTINE SEGALIN(OAB: 122508/RS)
ADVOGADO	FRANCINE CANSI(OAB: 74374/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETE SILVA BECK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARGARETE SILVA BECK

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020508-92.2023.5.04.0205

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	MARGARETE SILVA BECK
ADVOGADO	RAFAEL VAZ AMADOR(OAB: 103484/RS)
RECORRIDO	NEO TEMPUS TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RAFAEL VIEIRA(OAB: 58257/RS)
RECORRIDO	COMERCIAL ZAFFARI LTDA
ADVOGADO	GUILHERME FAVERO MACHADO(OAB: 90222/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FAVERO FELINI(OAB: 124712/RS)
ADVOGADO	DANIELLI CRISTINE SEGALIN(OAB: 122508/RS)
ADVOGADO	FRANCINE CANSI(OAB: 74374/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEO TEMPUS TRABALHO TEMPORARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NEO TEMPUS TRABALHO TEMPORARIO LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020508-92.2023.5.04.0205

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	MARGARETE SILVA BECK
ADVOGADO	RAFAEL VAZ AMADOR(OAB: 103484/RS)
RECORRIDO	NEO TEMPUS TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RAFAEL VIEIRA(OAB: 58257/RS)
RECORRIDO	COMERCIAL ZAFFARI LTDA
ADVOGADO	GUILHERME FAVERO MACHADO(OAB: 90222/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FAVERO FELINI(OAB: 124712/RS)
ADVOGADO	DANIELLI CRISTINE SEGALIN(OAB: 122508/RS)
ADVOGADO	FRANCINE CANSI(OAB: 74374/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL ZAFFARI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMERCIAL ZAFFARI LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020520-98.2022.5.04.0122

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	DANIELLE DE MACEDO DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DA SILVA(OAB: 89424/RS)
ADVOGADO	LAIS BORGES MATTOS(OAB: 90274/RS)
RECORRIDO	ROSIVALDO BARBOSA BORGES
ADVOGADO	VIVIANE LIMA DA SILVA(OAB: 106390/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE DE MACEDO DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DANIELLE DE MACEDO DA ROSA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020520-98.2022.5.04.0122

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	DANIELLE DE MACEDO DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DA SILVA(OAB: 89424/RS)
ADVOGADO	LAIS BORGES MATTOS(OAB: 90274/RS)
RECORRIDO	ROSIVALDO BARBOSA BORGES
ADVOGADO	VIVIANE LIMA DA SILVA(OAB: 106390/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIVALDO BARBOSA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROSIVALDO BARBOSA BORGES

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020534-68.2021.5.04.0332

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	LUIZ TADEU ADRIANO
ADVOGADO	ISADORA ASSIS DA SILVA(OAB: 91462/RS)
ADVOGADO	ALICE MARCUZZO CARDOSO(OAB: 78822/RS)
RECORRIDO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
ADVOGADO	ANNA PAULA OLIVEIRA LEITE(OAB: 106945/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ TADEU ADRIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUIZ TADEU ADRIANO

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020534-68.2021.5.04.0332

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	LUIZ TADEU ADRIANO
ADVOGADO	ISADORA ASSIS DA SILVA(OAB: 91462/RS)
ADVOGADO	ALICE MARCUZZO CARDOSO(OAB: 78822/RS)
RECORRIDO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
ADVOGADO	ANNA PAULA OLIVEIRA LEITE(OAB: 106945/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAURUS ARMAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TAURUS ARMAS S.A.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020536-74.2021.5.04.0611

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	EDERSON SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
RECORRIDO	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO(OAB: 24686/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON SILVEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EDERSON SILVEIRA MACHADO

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020536-74.2021.5.04.0611

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	EDERSON SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDAO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
RECORRIDO	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO(OAB: 24686/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020560-38.2021.5.04.0018

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
RECORRENTE	LUMA SUELEM SOUZA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
ADVOGADO	NATACHA ALINE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 101648/RS)
RECORRIDO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
RECORRIDO	LUMA SUELEM SOUZA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
ADVOGADO	NATACHA ALINE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 101648/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUMA SUELEM SOUZA DE JESUS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUMA SUELEM SOUZA DE JESUS RODRIGUES

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020560-38.2021.5.04.0018

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
RECORRENTE	LUMA SUELEM SOUZA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
ADVOGADO	NATACHA ALINE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 101648/RS)
RECORRIDO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
RECORRIDO	LUMA SUELEM SOUZA DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
ADVOGADO	NATACHA ALINE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 101648/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020572-63.2023.5.04.0024

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)
RECORRIDO	CLEOMAR MARTINS BARRIONUEVO
ADVOGADO	JOAO MALTZ(OAB: 56390/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020572-63.2023.5.04.0024

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)
RECORRIDO	CLEOMAR MARTINS BARRIONUEVO
ADVOGADO	JOAO MALTZ(OAB: 56390/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEOMAR MARTINS BARRIONUEVO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLEOMAR MARTINS BARRIONUEVO

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c

Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020582-95.2022.5.04.0201

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	VILMAR DA ROSA
ADVOGADO	PRISCILA DOS SANTOS BILHALVA(OAB: 100207/RS)
ADVOGADO	CARINA DIAS(OAB: 79999/RS)
ADVOGADO	WAGNER NUNES DOS SANTOS(OAB: 81768/RS)
RECORRIDO	ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HELOISA BRANDA PENTEADO GRIPP(OAB: 263627/SP)
ADVOGADO	LARISSA BASSI(OAB: 355160/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VILMAR DA ROSA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020582-95.2022.5.04.0201

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	VILMAR DA ROSA
ADVOGADO	PRISCILA DOS SANTOS BILHALVA(OAB: 100207/RS)
ADVOGADO	CARINA DIAS(OAB: 79999/RS)
ADVOGADO	WAGNER NUNES DOS SANTOS(OAB: 81768/RS)
RECORRIDO	ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HELOISA BRANDA PENTEADO GRIPP(OAB: 263627/SP)
ADVOGADO	LARISSA BASSI(OAB: 355160/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020598-41.2022.5.04.0333

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	JOCIEL FERREIRA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECORRIDO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECORRIDO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCIEL FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOCIEL FERREIRA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020598-41.2022.5.04.0333

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	JOCIEL FERREIRA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECORRIDO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECORRIDO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020598-41.2022.5.04.0333

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	JOCIEL FERREIRA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECORRIDO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECORRIDO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER INTERNATIONAL B.V.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: UBER INTERNATIONAL B.V.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020598-41.2022.5.04.0333

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	JOCIEL FERREIRA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECORRIDO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECORRIDO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020599-66.2021.5.04.0234

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	CRISTIANO RODRIGUES CASTRO
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECORRENTE	MIXSUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA MATOS(OAB: 81438/RS)
RECORRIDO	CRISTIANO RODRIGUES CASTRO
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECORRIDO	MIXSUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA MATOS(OAB: 81438/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO RODRIGUES CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CRISTIANO RODRIGUES CASTRO

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020599-66.2021.5.04.0234

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	CRISTIANO RODRIGUES CASTRO
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECORRENTE	MIXSUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA MATOS(OAB: 81438/RS)
RECORRIDO	CRISTIANO RODRIGUES CASTRO
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECORRIDO	MIXSUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA MATOS(OAB: 81438/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIXSUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MIXSUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020607-06.2022.5.04.0332

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	GUSTAVO HENRIQUE ORTIZ CLERICI
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA MATOS(OAB: 81438/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO	Júnior Eduardo Arnecke(OAB: 67941/RS)
ADVOGADO	VICENTE EGGERS(OAB: 91455/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE ORTIZ CLERICI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GUSTAVO HENRIQUE ORTIZ CLERICI

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020607-06.2022.5.04.0332

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	GUSTAVO HENRIQUE ORTIZ CLERICI
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA MATOS(OAB: 81438/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO	Júnior Eduardo Arnecke(OAB: 67941/RS)
ADVOGADO	VICENTE EGGERS(OAB: 91455/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO ANTONIO VIEIRA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020628-86.2023.5.04.0771

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	THALIS MAZZARINO
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALIS MAZZARINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: THALIS MAZZARINO

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020628-86.2023.5.04.0771

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	THALIS MAZZARINO
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020658-66.2021.5.04.0812

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	EASYFORM BRASIL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	KAMILA COELHO ALBUQUERQUE BARROS(OAB: 59257/RS)
RECORRENTE	RODI TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO	CLEONILDA JUSTINA COPETTI(OAB: 26853/RS)
RECORRIDO	RODI TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO	CLEONILDA JUSTINA COPETTI(OAB: 26853/RS)
RECORRIDO	EMPRESA M91 ENGENHARIA
ADVOGADO	LUCIO LAUSER MORAES(OAB: 58719/RS)
RECORRIDO	EASYFORM BRASIL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	KAMILA COELHO ALBUQUERQUE BARROS(OAB: 59257/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODI TEIXEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RODI TEIXEIRA PEREIRA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau:

https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020658-66.2021.5.04.0812

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	EASYFORM BRASIL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	KAMILA COELHO ALBUQUERQUE BARROS(OAB: 59257/RS)
RECORRENTE	RODI TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO	CLEONILDA JUSTINA COPETTI(OAB: 26853/RS)
RECORRIDO	RODI TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO	CLEONILDA JUSTINA COPETTI(OAB: 26853/RS)
RECORRIDO	EMPRESA M91 ENGENHARIA
ADVOGADO	LUCIO LAUSER MORAES(OAB: 58719/RS)
RECORRIDO	EASYFORM BRASIL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	KAMILA COELHO ALBUQUERQUE BARROS(OAB: 59257/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EASYFORM BRASIL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EASYFORM BRASIL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020658-66.2021.5.04.0812

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	EASYFORM BRASIL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	KAMILA COELHO ALBUQUERQUE BARROS(OAB: 59257/RS)
RECORRENTE	RODI TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO	CLEONILDA JUSTINA COPETTI(OAB: 26853/RS)
RECORRIDO	RODI TEIXEIRA PEREIRA
ADVOGADO	CLEONILDA JUSTINA COPETTI(OAB: 26853/RS)
RECORRIDO	EMPRESA M91 ENGENHARIA
ADVOGADO	LUCIO LAUSER MORAES(OAB: 58719/RS)
RECORRIDO	EASYFORM BRASIL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	KAMILA COELHO ALBUQUERQUE BARROS(OAB: 59257/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA M91 ENGENHARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EMPRESA M91 ENGENHARIA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020692-94.2022.5.04.0007

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	GISLAINE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ALCEMAR JUNIOR LEMES(OAB: 93578/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE MACIEL LINS PASTL(OAB: 93153/RS)
RECORRIDO	CONQUEST VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	PRISCILLA ZACCA MOYSES(OAB: 78255/RS)
RECORRIDO	YBY GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	DIEY ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 102279/RS)
ADVOGADO	PRISCILLA ZACCA MOYSES(OAB: 78255/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLAINE PEREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GISLAINE PEREIRA RODRIGUES

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c

Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020692-94.2022.5.04.0007

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	GISLAINE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ALCEMAR JUNIOR LEMES(OAB: 93578/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE MACIEL LINS PASTL(OAB: 93153/RS)
RECORRIDO	CONQUEST VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	PRISCILLA ZACCA MOYSES(OAB: 78255/RS)
RECORRIDO	YBY GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	DIEY ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 102279/RS)
ADVOGADO	PRISCILLA ZACCA MOYSES(OAB: 78255/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- YBY GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: YBY GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020692-94.2022.5.04.0007

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	GISLAINE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	ALCEMAR JUNIOR LEMES(OAB: 93578/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE MACIEL LINS PASTL(OAB: 93153/RS)
RECORRIDO	CONQUEST VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	PRISCILLA ZACCA MOYSES(OAB: 78255/RS)
RECORRIDO	YBY GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	DIEY ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 102279/RS)
ADVOGADO	PRISCILLA ZACCA MOYSES(OAB: 78255/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONQUEST VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CONQUEST VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020700-78.2022.5.04.0231

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	FABIANO SCHIRMA SILVEIRA
ADVOGADO	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 94893/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECORRIDO	DM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	IVAN LAZZAROTTO(OAB: 24874/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO SCHIRMA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FABIANO SCHIRMA SILVEIRA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020700-78.2022.5.04.0231

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	FABIANO SCHIRMA SILVEIRA
ADVOGADO	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 94893/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECORRIDO	DM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	IVAN LAZZAROTTO(OAB: 24874/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020711-32.2021.5.04.0332

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	DIOU HADMILTON NEPOMOCENO
ADVOGADO	ALESSANDRA PEREZ HOWES(OAB: 58511/RS)
ADVOGADO	ALINE SCHULER DE CARVALHO(OAB: 57973/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SARAIVA CARDOSO(OAB: 55146/RS)
RECORRENTE	METALURGICA INDEX LTDA
ADVOGADO	REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS(OAB: 44625/RS)
RECORRIDO	DIOU HADMILTON NEPOMOCENO
ADVOGADO	ALESSANDRA PEREZ HOWES(OAB: 58511/RS)
ADVOGADO	ALINE SCHULER DE CARVALHO(OAB: 57973/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SARAIVA CARDOSO(OAB: 55146/RS)
RECORRIDO	METALURGICA INDEX LTDA
ADVOGADO	REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS(OAB: 44625/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOU HADMILTON NEPOMOCENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DIOU HADMILTON NEPOMOCENO

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020711-32.2021.5.04.0332

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	DIOU HADMILTON NEPOMOCENO
ADVOGADO	ALESSANDRA PEREZ HOWES(OAB: 58511/RS)
ADVOGADO	ALINE SCHULER DE CARVALHO(OAB: 57973/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SARAIVA CARDOSO(OAB: 55146/RS)
RECORRENTE	METALURGICA INDEX LTDA
ADVOGADO	REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS(OAB: 44625/RS)
RECORRIDO	DIOU HADMILTON NEPOMOCENO
ADVOGADO	ALESSANDRA PEREZ HOWES(OAB: 58511/RS)
ADVOGADO	ALINE SCHULER DE CARVALHO(OAB: 57973/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SARAIVA CARDOSO(OAB: 55146/RS)
RECORRIDO	METALURGICA INDEX LTDA
ADVOGADO	REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS(OAB: 44625/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA INDEX LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: METALURGICA INDEX LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020734-44.2022.5.04.0331

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	ALAN JUNIOR LUMI FRUTEIRA LTDA
ADVOGADO	EUGENIO ORLANDO CAMPOS(OAB: 37065/RS)
RECORRENTE	4A HORTIFRUTTI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	EUGENIO ORLANDO CAMPOS(OAB: 37065/RS)
RECORRENTE	BRUNO DOS SANTOS ESCOBAR
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SCHERER(OAB: 89649/RS)
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MORALES(OAB: 89173/RS)
RECORRIDO	ALAN JUNIOR LUMI FRUTEIRA LTDA
ADVOGADO	EUGENIO ORLANDO CAMPOS(OAB: 37065/RS)
RECORRIDO	4A HORTIFRUTTI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	EUGENIO ORLANDO CAMPOS(OAB: 37065/RS)
RECORRIDO	BRUNO DOS SANTOS ESCOBAR
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SCHERER(OAB: 89649/RS)
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MORALES(OAB: 89173/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DOS SANTOS ESCOBAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BRUNO DOS SANTOS ESCOBAR

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020734-44.2022.5.04.0331

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	ALAN JUNIOR LUMI FRUTEIRA LTDA
ADVOGADO	EUGENIO ORLANDO CAMPOS(OAB: 37065/RS)
RECORRENTE	4A HORTIFRUTTI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	EUGENIO ORLANDO CAMPOS(OAB: 37065/RS)
RECORRENTE	BRUNO DOS SANTOS ESCOBAR
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SCHERER(OAB: 89649/RS)
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MORALES(OAB: 89173/RS)
RECORRIDO	ALAN JUNIOR LUMI FRUTEIRA LTDA
ADVOGADO	EUGENIO ORLANDO CAMPOS(OAB: 37065/RS)
RECORRIDO	4A HORTIFRUTTI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	EUGENIO ORLANDO CAMPOS(OAB: 37065/RS)
RECORRIDO	BRUNO DOS SANTOS ESCOBAR
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SCHERER(OAB: 89649/RS)
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MORALES(OAB: 89173/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- 4A HORTIFRUTTI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: 4A HORTIFRUTTI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020734-44.2022.5.04.0331

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	ALAN JUNIOR LUMI FRUTEIRA LTDA
ADVOGADO	EUGENIO ORLANDO CAMPOS(OAB: 37065/RS)
RECORRENTE	4A HORTIFRUTTI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	EUGENIO ORLANDO CAMPOS(OAB: 37065/RS)
RECORRENTE	BRUNO DOS SANTOS ESCOBAR
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SCHERER(OAB: 89649/RS)
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MORALES(OAB: 89173/RS)
RECORRIDO	ALAN JUNIOR LUMI FRUTEIRA LTDA
ADVOGADO	EUGENIO ORLANDO CAMPOS(OAB: 37065/RS)
RECORRIDO	4A HORTIFRUTTI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO	EUGENIO ORLANDO CAMPOS(OAB: 37065/RS)
RECORRIDO	BRUNO DOS SANTOS ESCOBAR
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SCHERER(OAB: 89649/RS)
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MORALES(OAB: 89173/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN JUNIOR LUMI FRUTEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALAN JUNIOR LUMI FRUTEIRA LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020735-90.2022.5.04.0731

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
ADVOGADO	LAURA TASSINARI BANDINELLI(OAB: 120324/RS)
RECORRENTE	ANDRE VALTAIR LUCAS
ADVOGADO	RAFAEL BASSANI(OAB: 66837/RS)
RECORRIDO	ANDRE VALTAIR LUCAS
ADVOGADO	RAFAEL BASSANI(OAB: 66837/RS)
RECORRIDO	ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
ADVOGADO	LAURA TASSINARI BANDINELLI(OAB: 120324/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE VALTAIR LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDRE VALTAIR LUCAS

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020735-90.2022.5.04.0731

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
ADVOGADO	LAURA TASSINARI BANDINELLI(OAB: 120324/RS)
RECORRENTE	ANDRE VALTAIR LUCAS
ADVOGADO	RAFAEL BASSANI(OAB: 66837/RS)
RECORRIDO	ANDRE VALTAIR LUCAS
ADVOGADO	RAFAEL BASSANI(OAB: 66837/RS)
RECORRIDO	ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
ADVOGADO	LAURA TASSINARI BANDINELLI(OAB: 120324/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020746-51.2022.5.04.0204

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	ELAIONEL SANTOS LIMA
ADVOGADO	LUCAS SOUTO BOLZAN(OAB: 80551/RS)
RECORRIDO	CCM - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RITA ARMANI(OAB: 13016/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAIONEL SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ELAIONEL SANTOS LIMA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020746-51.2022.5.04.0204

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	ELAIONEL SANTOS LIMA
ADVOGADO	LUCAS SOUTO BOLZAN(OAB: 80551/RS)
RECORRIDO	CCM - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RITA ARMANI(OAB: 13016/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CCM - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CCM - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020750-79.2022.5.04.0013

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	TANISE PEIXOTO DE PEIXOTO
ADVOGADO	JOAO VILCEU VIEIRA SOARES JUNIOR(OAB: 67545/RS)
ADVOGADO	WAGNER ALESSANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 108798/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRIDO	TANISE PEIXOTO DE PEIXOTO
ADVOGADO	JOAO VILCEU VIEIRA SOARES JUNIOR(OAB: 67545/RS)
ADVOGADO	WAGNER ALESSANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 108798/RS)
RECORRIDO	ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANISE PEIXOTO DE PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TANISE PEIXOTO DE PEIXOTO

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020750-79.2022.5.04.0013

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	TANISE PEIXOTO DE PEIXOTO
ADVOGADO	JOAO VILCEU VIEIRA SOARES JUNIOR(OAB: 67545/RS)
ADVOGADO	WAGNER ALESSANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 108798/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRIDO	TANISE PEIXOTO DE PEIXOTO
ADVOGADO	JOAO VILCEU VIEIRA SOARES JUNIOR(OAB: 67545/RS)
ADVOGADO	WAGNER ALESSANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 108798/RS)
RECORRIDO	ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ITAU UNIBANCO S.A.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020750-79.2022.5.04.0013

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	TANISE PEIXOTO DE PEIXOTO
ADVOGADO	JOAO VILCEU VIEIRA SOARES JUNIOR(OAB: 67545/RS)
ADVOGADO	WAGNER ALESSANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 108798/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRIDO	TANISE PEIXOTO DE PEIXOTO
ADVOGADO	JOAO VILCEU VIEIRA SOARES JUNIOR(OAB: 67545/RS)
ADVOGADO	WAGNER ALESSANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 108798/RS)
RECORRIDO	ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020750-33.2023.5.04.0405

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	KLEBSON DIAS BRAGA NASCIMENTO
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932/RS)
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
RECORRIDO	ITALBUS CARROCERIAS DE ONIBUS LTDA
ADVOGADO	JULIANE FARINEA(OAB: 59060/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBSON DIAS BRAGA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: KLEBSON DIAS BRAGA NASCIMENTO

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020750-33.2023.5.04.0405

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	KLEBSON DIAS BRAGA NASCIMENTO
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932/RS)
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
RECORRIDO	ITALBUS CARROCERIAS DE ONIBUS LTDA
ADVOGADO	JULIANE FARINEA(OAB: 59060/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALBUS CARROCERIAS DE ONIBUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ITALBUS CARROCERIAS DE ONIBUS LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020753-15.2023.5.04.0202

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	JORGE FERNANDO DA FONSECA
ADVOGADO	LUCAS LIMA DE SOUZA(OAB: 125783/RS)
RECORRENTE	VIDA VIVA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE ROSA DA SILVA(OAB: 82849/RS)
RECORRIDO	JORGE FERNANDO DA FONSECA
ADVOGADO	LUCAS LIMA DE SOUZA(OAB: 125783/RS)
RECORRIDO	VIDA VIVA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE ROSA DA SILVA(OAB: 82849/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE FERNANDO DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JORGE FERNANDO DA FONSECA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020753-15.2023.5.04.0202

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	JORGE FERNANDO DA FONSECA
ADVOGADO	LUCAS LIMA DE SOUZA(OAB: 125783/RS)
RECORRENTE	VIDA VIVA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE ROSA DA SILVA(OAB: 82849/RS)
RECORRIDO	JORGE FERNANDO DA FONSECA
ADVOGADO	LUCAS LIMA DE SOUZA(OAB: 125783/RS)
RECORRIDO	VIDA VIVA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE ROSA DA SILVA(OAB: 82849/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIDA VIVA SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VIDA VIVA SUPERMERCADOS LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020782-12.2023.5.04.0252

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	TEX COURIER LTDA
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
RECORRIDO	JESSICA DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	LUANA GERALDINO PINTO(OAB: 67398/RS)
ADVOGADO	ELIANE FERREIRA DA SILVA(OAB: 122161/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEX COURIER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TEX COURIER LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020782-12.2023.5.04.0252

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	TEX COURIER LTDA
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
RECORRIDO	JESSICA DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	LUANA GERALDINO PINTO(OAB: 67398/RS)
ADVOGADO	ELIANE FERREIRA DA SILVA(OAB: 122161/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DINIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JESSICA DINIZ DOS SANTOS

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020814-61.2023.5.04.0205

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	FABIO QUEVEDO PINTO
ADVOGADO	JOSE CARLOS RIBEIRO GARCIA(OAB: 44522/RS)
RECORRIDO	JANIZ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES(OAB: 33279/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO QUEVEDO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FABIO QUEVEDO PINTO

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020814-61.2023.5.04.0205

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	FABIO QUEVEDO PINTO
ADVOGADO	JOSE CARLOS RIBEIRO GARCIA(OAB: 44522/RS)
RECORRIDO	JANIZ TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES(OAB: 33279/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIZ TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JANIZ TRANSPORTES LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020828-52.2022.5.04.0020

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	AMANDA GRAZIELE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO GOMES VOGEL(OAB: 48752/RS)
RECORRENTE	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	CLEOMAR SILVA FERREIRA(OAB: 30263/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	DORIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319/RS)
ADVOGADO	JESSICA SANCHES DOS SANTOS(OAB: 113956/RS)
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
RECORRIDO	AMANDA GRAZIELE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO GOMES VOGEL(OAB: 48752/RS)

RECORRIDO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	CLEOMAR SILVA FERREIRA(OAB: 30263/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	DORIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319/RS)
ADVOGADO	JESSICA SANCHES DOS SANTOS(OAB: 113956/RS)
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA GRAZIELE GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: AMANDA GRAZIELE GOMES DE SOUZA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020828-52.2022.5.04.0020

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	AMANDA GRAZIELE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO GOMES VOGEL(OAB: 48752/RS)
RECORRENTE	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	CLEOMAR SILVA FERREIRA(OAB: 30263/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	DORIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319/RS)
ADVOGADO	JESSICA SANCHES DOS SANTOS(OAB: 113956/RS)
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
RECORRIDO	AMANDA GRAZIELE GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	ROBERTO GOMES VOGEL(OAB: 48752/RS)
RECORRIDO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	CLEOMAR SILVA FERREIRA(OAB: 30263/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	DORIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319/RS)
ADVOGADO	JESSICA SANCHES DOS SANTOS(OAB: 113956/RS)
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020890-59.2017.5.04.0023

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	SOUZA, ROXO & CIA LTDA.
ADVOGADO	ROSILENI OLIVEIRA PINHO DE AGUIAR(OAB: 41906/RS)
RECORRENTE	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	JOSANA ROSOLEN RIVOLI(OAB: 57161/RS)
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
RECORRIDO	PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DO CANTO(OAB: 62197/RS)
RECORRIDO	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	JOSANA ROSOLEN RIVOLI(OAB: 57161/RS)
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
RECORRIDO	SOUZA, ROXO & CIA LTDA.
ADVOGADO	ROSILENI OLIVEIRA PINHO DE AGUIAR(OAB: 41906/RS)
RECORRIDO	PAULO RICARDO OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO	STELA MARIS SIQUEIRA HARRES(OAB: 31706/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020890-59.2017.5.04.0023

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	SOUZA, ROXO & CIA LTDA.
ADVOGADO	ROSILENI OLIVEIRA PINHO DE AGUIAR(OAB: 41906/RS)
RECORRENTE	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	JOSANA ROSOLEN RIVOLI(OAB: 57161/RS)
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
RECORRIDO	PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DO CANTO(OAB: 62197/RS)
RECORRIDO	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	JOSANA ROSOLEN RIVOLI(OAB: 57161/RS)
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
RECORRIDO	SOUZA, ROXO & CIA LTDA.
ADVOGADO	ROSILENI OLIVEIRA PINHO DE AGUIAR(OAB: 41906/RS)
RECORRIDO	PAULO RICARDO OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO	STELA MARIS SIQUEIRA HARRES(OAB: 31706/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA, ROXO & CIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SOUZA, ROXO & CIA LTDA.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020890-59.2017.5.04.0023

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	SOUZA, ROXO & CIA LTDA.
ADVOGADO	ROSILENI OLIVEIRA PINHO DE AGUIAR(OAB: 41906/RS)
RECORRENTE	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	JOSANA ROSOLEN RIVOLI(OAB: 57161/RS)
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
RECORRIDO	PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DO CANTO(OAB: 62197/RS)
RECORRIDO	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	JOSANA ROSOLEN RIVOLI(OAB: 57161/RS)
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
RECORRIDO	SOUZA, ROXO & CIA LTDA.
ADVOGADO	ROSILENI OLIVEIRA PINHO DE AGUIAR(OAB: 41906/RS)
RECORRIDO	PAULO RICARDO OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO	STELA MARIS SIQUEIRA HARRES(OAB: 31706/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO OLIVEIRA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PAULO RICARDO OLIVEIRA DE ABREU

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020890-59.2017.5.04.0023

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA

RECORRENTE	SOUZA, ROXO & CIA LTDA.
ADVOGADO	ROSILENI OLIVEIRA PINHO DE AGUIAR(OAB: 41906/RS)
RECORRENTE	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	JOSANA ROSOLEN RIVOLI(OAB: 57161/RS)
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
RECORRIDO	PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DO CANTO(OAB: 62197/RS)
RECORRIDO	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	JOSANA ROSOLEN RIVOLI(OAB: 57161/RS)
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
RECORRIDO	SOUZA, ROXO & CIA LTDA.
ADVOGADO	ROSILENI OLIVEIRA PINHO DE AGUIAR(OAB: 41906/RS)
RECORRIDO	PAULO RICARDO OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO	STELA MARIS SIQUEIRA HARRES(OAB: 31706/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PLUMA CONFORTO E TURISMO S A EM RECUPERACAO JUDICIAL

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº TutCautAnt-0020898-61.2024.5.04.0000

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
REQUERENTE	TEX COURIER LTDA
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
REQUERIDO	JESSICA DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	LUANA GERALDINO PINTO(OAB: 67398/RS)
ADVOGADO	ELIANE FERREIRA DA SILVA(OAB: 122161/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEX COURIER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TEX COURIER LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº TutCautAnt-0020898-61.2024.5.04.0000

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
REQUERENTE	TEX COURIER LTDA
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
REQUERIDO	JESSICA DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	LUANA GERALDINO PINTO(OAB: 67398/RS)
ADVOGADO	ELIANE FERREIRA DA SILVA(OAB: 122161/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DINIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JESSICA DINIZ DOS SANTOS

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021047-28.2023.5.04.0021

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	FABIANA CARDOSO DE QUADROS
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)

RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA TERESINHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA CARDOSO DE QUADROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FABIANA CARDOSO DE QUADROS

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021047-28.2023.5.04.0021

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	FABIANA CARDOSO DE QUADROS
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA TERESINHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA TERESINHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA TERESINHA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021061-43.2021.5.04.0001

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	ADRIANA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES(OAB: 55144/RS)
ADVOGADO	GERSON ISERHARD NAGEL(OAB: 71064/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO DE LITERATURA E BENEFICENCIA
ADVOGADO	TAISA PAULA GOBBI(OAB: 84113/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE LITERATURA E BENEFICENCIA
ADVOGADO	TAISA PAULA GOBBI(OAB: 84113/RS)
RECORRIDO	ADRIANA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES(OAB: 55144/RS)
ADVOGADO	GERSON ISERHARD NAGEL(OAB: 71064/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA COSTA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ADRIANA COSTA DE SOUZA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021061-43.2021.5.04.0001

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	ADRIANA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES(OAB: 55144/RS)
ADVOGADO	GERSON ISERHARD NAGEL(OAB: 71064/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO DE LITERATURA E BENEFICENCIA
ADVOGADO	TAISA PAULA GOBBI(OAB: 84113/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE LITERATURA E BENEFICENCIA
ADVOGADO	TAISA PAULA GOBBI(OAB: 84113/RS)
RECORRIDO	ADRIANA COSTA DE SOUZA
ADVOGADO	JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES(OAB: 55144/RS)
ADVOGADO	GERSON ISERHARD NAGEL(OAB: 71064/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE LITERATURA E BENEFICENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO DE LITERATURA E BENEFICENCIA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0021072-23.2022.5.04.0006

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)
ADVOGADO	MONICA BUTZKE MARCON(OAB: 111534/RS)
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)
RECORRENTE	THAUANE ROBERTA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECORRIDO	THAUANE ROBERTA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)
ADVOGADO	MONICA BUTZKE MARCON(OAB: 111534/RS)
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAUANE ROBERTA SILVA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: THAUANE ROBERTA SILVA DE LIMA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0021072-23.2022.5.04.0006

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)
ADVOGADO	MONICA BUTZKE MARCON(OAB: 111534/RS)
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)
RECORRENTE	THAUANE ROBERTA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECORRIDO	THAUANE ROBERTA SILVA DE LIMA
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)
ADVOGADO	MONICA BUTZKE MARCON(OAB: 111534/RS)
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0021126-03.2019.5.04.0003

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	BANDA LIVRE TERCEIRIZACAO DE ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME

ADVOGADO	PAULO ROBERTO DOMINGUES MARIANO(OAB: 57362/RS)
RECORRIDO	ANANIAS BARBOSA CAMARGO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLARO S.A.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0021126-03.2019.5.04.0003

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	BANDA LIVRE TERCEIRIZACAO DE ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DOMINGUES MARIANO(OAB: 57362/RS)
RECORRIDO	ANANIAS BARBOSA CAMARGO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANDA LIVRE TERCEIRIZACAO DE ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANDA LIVRE TERCEIRIZACAO DE ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0021126-03.2019.5.04.0003

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	BANDA LIVRE TERCEIRIZACAO DE ENTREGAS RAPIDAS EIRELI - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DOMINGUES MARIANO(OAB: 57362/RS)
RECORRIDO	ANANIAS BARBOSA CAMARGO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANANIAS BARBOSA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANANIAS BARBOSA CAMARGO

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020127-72.2023.5.04.0015

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	M. SHOP COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ALAN BALABAN SASSON(OAB: 253794/SP)
RECORRIDO	MARIA EDUARDA SILVA CRUZ JORGE
ADVOGADO	OSCAR JOSE PLENTZ NETO(OAB: 18061/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- M. SHOP COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: M. SHOP COMERCIAL LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020127-72.2023.5.04.0015

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	M. SHOP COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ALAN BALABAN SASSON(OAB: 253794/SP)
RECORRIDO	MARIA EDUARDA SILVA CRUZ JORGE
ADVOGADO	OSCAR JOSE PLENTZ NETO(OAB: 18061/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA SILVA CRUZ JORGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARIA EDUARDA SILVA CRUZ JORGE

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020376-45.2023.5.04.0234

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	LEONARDO VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	OSCAR CANSAN(OAB: 36919/RS)
RECORRIDO	CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	FERNAO DE MORAES SALLES(OAB: 9805/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO VIEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LEONARDO VIEIRA RODRIGUES

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020376-45.2023.5.04.0234

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	LEONARDO VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	OSCAR CANSAN(OAB: 36919/RS)
RECORRIDO	CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	FERNAO DE MORAES SALLES(OAB: 9805/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020414-58.2021.5.04.0030

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
RECORRIDO	ROSELENE OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	FABRICIO LEAO DA SILVA(OAB: 51747/RS)
RECORRIDO	PEDRO DE FREITAS ALMEIDA
ADVOGADO	FABRICIO LEAO DA SILVA(OAB: 51747/RS)

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020414-58.2021.5.04.0030

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
RECORRIDO	ROSELENE OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	FABRICIO LEAO DA SILVA(OAB: 51747/RS)
RECORRIDO	PEDRO DE FREITAS ALMEIDA
ADVOGADO	FABRICIO LEAO DA SILVA(OAB: 51747/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELENE OLIVEIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROSELENE OLIVEIRA DE FREITAS

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020414-58.2021.5.04.0030

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
RECORRIDO	ROSELENE OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	FABRICIO LEAO DA SILVA(OAB: 51747/RS)
RECORRIDO	PEDRO DE FREITAS ALMEIDA
ADVOGADO	FABRICIO LEAO DA SILVA(OAB: 51747/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DE FREITAS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PEDRO DE FREITAS ALMEIDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020893-35.2021.5.04.0003

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
RECORRENTE	CRISTINA ROESE DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADRIANA STAUB(OAB: 60841/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
RECORRIDO	CRISTINA ROESE DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADRIANA STAUB(OAB: 60841/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020893-35.2021.5.04.0003

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
RECORRENTE	CRISTINA ROESE DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADRIANA STAUB(OAB: 60841/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
RECORRIDO	CRISTINA ROESE DE ALMEIDA
ADVOGADO	ADRIANA STAUB(OAB: 60841/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA ROESE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CRISTINA ROESE DE ALMEIDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021078-83.2020.5.04.0011

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	MAIQUE BRASIL PRATES
ADVOGADO	MERIDIANE MACHADO GONZALES(OAB: 77083/RS)
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	MAIQUE BRASIL PRATES
ADVOGADO	MERIDIANE MACHADO GONZALES(OAB: 77083/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIQUE BRASIL PRATES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MAIQUE BRASIL PRATES

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021078-83.2020.5.04.0011

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	MAIQUE BRASIL PRATES

ADVOGADO	MERIDIANE MACHADO GONZALES(OAB: 77083/RS)
RECORRENTE	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	MAIQUE BRASIL PRATES
ADVOGADO	MERIDIANE MACHADO GONZALES(OAB: 77083/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020023-52.2024.5.04.0401

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	CRISTIANE GARCIA BICA
ADVOGADO	JOAO PAULO BOENO PAGNO(OAB: 73492/RS)
RECORRENTE	ALINE PAMELA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	ELIAS RICARDO BACARIN(OAB: 100891/RS)
RECORRIDO	CRISTIANE GARCIA BICA
ADVOGADO	JOAO PAULO BOENO PAGNO(OAB: 73492/RS)
RECORRIDO	ALINE PAMELA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	ELIAS RICARDO BACARIN(OAB: 100891/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE GARCIA BICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CRISTIANE GARCIA BICA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020023-52.2024.5.04.0401

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	CRISTIANE GARCIA BICA
ADVOGADO	JOAO PAULO BOENO PAGNO(OAB: 73492/RS)
RECORRENTE	ALINE PAMELA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	ELIAS RICARDO BACARIN(OAB: 100891/RS)
RECORRIDO	CRISTIANE GARCIA BICA
ADVOGADO	JOAO PAULO BOENO PAGNO(OAB: 73492/RS)
RECORRIDO	ALINE PAMELA DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	ELIAS RICARDO BACARIN(OAB: 100891/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE PAMELA DA SILVA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALINE PAMELA DA SILVA DUARTE

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020096-11.2022.5.04.0331

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	ALEXSANDRO BUONOCORE PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ORTACIO(OAB: 84915/RS)

RECORRIDO	DALSOTO - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CICERO FERREIRA ILHA(OAB: 91355/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020096-11.2022.5.04.0331

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	ALEXSANDRO BUONOCORE PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ORTACIO(OAB: 84915/RS)
RECORRIDO	DALSOTO - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CICERO FERREIRA ILHA(OAB: 91355/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO BUONOCORE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALEXSANDRO BUONOCORE PEREIRA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020096-11.2022.5.04.0331

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	ALEXSANDRO BUONOCORE PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ORTACIO(OAB: 84915/RS)
RECORRIDO	DALSOTO - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CICERO FERREIRA ILHA(OAB: 91355/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALSOTO - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SEGURANCA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DALSOTO - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SEGURANCA LTDA - EPP

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020102-71.2022.5.04.0281

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	LABORATORIO DE PATOLOGIA VALE DO SINOS LTDA
ADVOGADO	CRISTINA KRAUSE(OAB: 46058/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DE MORAIS GARCEZ(OAB: 69356/RS)
RECORRIDO	CARINA KOCHHAN
ADVOGADO	PRISCILA DOS SANTOS(OAB: 76251/RS)
ADVOGADO	GETULIO TIMOTEO DOS SANTOS(OAB: 48322/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO DE PATOLOGIA VALE DO SINOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LABORATORIO DE PATOLOGIA VALE DO SINOS LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020102-71.2022.5.04.0281

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	LABORATORIO DE PATOLOGIA VALE DO SINOS LTDA
ADVOGADO	CRISTINA KRAUSE(OAB: 46058/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DE MORAIS GARCEZ(OAB: 69356/RS)
RECORRIDO	CARINA KOCHHAN
ADVOGADO	PRISCILA DOS SANTOS(OAB: 76251/RS)
ADVOGADO	GETULIO TIMOTEO DOS SANTOS(OAB: 48322/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINA KOCHHAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CARINA KOCHHAN

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020104-91.2022.5.04.0232

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	FRANCISCO COLLES AGUIAR(OAB: 67405/RS)
ADVOGADO	FABIO ADRIANO STURMER KINSEL(OAB: 37925/RS)
ADVOGADO	JACIMAR LUCIANO VALAR(OAB: 57721/RS)
RECORRIDO	ANDREA FAGUNDES DOS SANTOS TERRA
ADVOGADO	VINICIUS PIAZZA MOREIRA(OAB: 87180/RS)
ADVOGADO	RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO(OAB: 64834/RS)
ADVOGADO	ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 82560/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020104-91.2022.5.04.0232

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	FRANCISCO COLLES AGUIAR(OAB: 67405/RS)
ADVOGADO	FABIO ADRIANO STURMER KINSEL(OAB: 37925/RS)
ADVOGADO	JACIMAR LUCIANO VALAR(OAB: 57721/RS)
RECORRIDO	ANDREA FAGUNDES DOS SANTOS TERRA
ADVOGADO	VINICIUS PIAZZA MOREIRA(OAB: 87180/RS)
ADVOGADO	RICARDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO(OAB: 64834/RS)
ADVOGADO	ROBERTA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 82560/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA FAGUNDES DOS SANTOS TERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDREA FAGUNDES DOS SANTOS TERRA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020147-28.2021.5.04.0017

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	Sadi Faria Pecker
ADVOGADO	RAIAN GEYGER CHEDID(OAB: 88677/RS)
RECORRIDO	J M GUIMARAES EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO FERNANDEZ(OAB: 48810/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Sadi Faria Pecker

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: Sadi Faria Pecker

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020147-28.2021.5.04.0017

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	Sadi Faria Pecker
ADVOGADO	RAIAN GEYGER CHEDID(OAB: 88677/RS)
RECORRIDO	J M GUIMARAES EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO FERNANDEZ(OAB: 48810/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- J M GUIMARAES EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: J M GUIMARAES EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020153-32.2023.5.04.0351

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	GP RESTAURANTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECORRIDO	ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS SOARES BULSING(OAB: 83519/RS)
ADVOGADO	JEAN MICHEL ANDRINO SCHNEIDER(OAB: 104252/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GP RESTAURANTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GP RESTAURANTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020153-32.2023.5.04.0351

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	GP RESTAURANTE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECORRIDO	ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCOS SOARES BULSING(OAB: 83519/RS)
ADVOGADO	JEAN MICHEL ANDRINO SCHNEIDER(OAB: 104252/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020178-19.2022.5.04.0371

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MARCELO ANDRE BIRCK
ADVOGADO	ADEMIR COSTA CAMPANA(OAB: 21235/RS)
ADVOGADO	EMERSON DE ARAUJO MANICA(OAB: 134029/RS)
RECORRENTE	REGINATO METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS ABRAHAO HETTI BAHIA(OAB: 7905/RS)
RECORRIDO	REGINATO METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS ABRAHAO HETTI BAHIA(OAB: 7905/RS)
RECORRIDO	MARCELO ANDRE BIRCK
ADVOGADO	ADEMIR COSTA CAMPANA(OAB: 21235/RS)
ADVOGADO	EMERSON DE ARAUJO MANICA(OAB: 134029/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ANDRE BIRCK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCELO ANDRE BIRCK

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020178-19.2022.5.04.0371

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MARCELO ANDRE BIRCK
ADVOGADO	ADEMIR COSTA CAMPANA(OAB: 21235/RS)
ADVOGADO	EMERSON DE ARAUJO MANICA(OAB: 134029/RS)
RECORRENTE	REGINATO METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS ABRAHAO HETTI BAHIA(OAB: 7905/RS)
RECORRIDO	REGINATO METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS ABRAHAO HETTI BAHIA(OAB: 7905/RS)
RECORRIDO	MARCELO ANDRE BIRCK
ADVOGADO	ADEMIR COSTA CAMPANA(OAB: 21235/RS)
ADVOGADO	EMERSON DE ARAUJO MANICA(OAB: 134029/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINATO METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: REGINATO METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020207-27.2023.5.04.0018

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	RICARDO LUIZ KEHL
ADVOGADO	FILIPE DIFFINI SANTA MARIA(OAB: 58605/RS)
ADVOGADO	FERNANDA GIARDINI POGORELSKY(OAB: 56533/RS)
RECORRENTE	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS
ADVOGADO	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO(OAB: 34738/RS)
RECORRIDO	RICARDO LUIZ KEHL
ADVOGADO	FILIPE DIFFINI SANTA MARIA(OAB: 58605/RS)
ADVOGADO	FERNANDA GIARDINI POGORELSKY(OAB: 56533/RS)
RECORRIDO	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS
ADVOGADO	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO(OAB: 34738/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO LUIZ KEHL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RICARDO LUIZ KEHL

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020207-27.2023.5.04.0018

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	RICARDO LUIZ KEHL
ADVOGADO	FILIPE DIFFINI SANTA MARIA(OAB: 58605/RS)
ADVOGADO	FERNANDA GIARDINI POGORELSKY(OAB: 56533/RS)
RECORRENTE	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS
ADVOGADO	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO(OAB: 34738/RS)
RECORRIDO	RICARDO LUIZ KEHL
ADVOGADO	FILIPE DIFFINI SANTA MARIA(OAB: 58605/RS)
ADVOGADO	FERNANDA GIARDINI POGORELSKY(OAB: 56533/RS)
RECORRIDO	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS
ADVOGADO	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO(OAB: 34738/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020208-23.2022.5.04.0252

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	CLEUSA LEMOS REGIO
ADVOGADO	RODRIGO ANDRE KELLERMANN(OAB: 51993/RS)
RECORRIDO	ALIMENTAR REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL MENEGHETTI(OAB: 72851/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSA LEMOS REGIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLEUSA LEMOS REGIO

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020208-23.2022.5.04.0252

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	CLEUSA LEMOS REGIO
ADVOGADO	RODRIGO ANDRE KELLERMANN(OAB: 51993/RS)
RECORRIDO	ALIMENTAR REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL MENEGHETTI(OAB: 72851/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIMENTAR REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALIMENTAR REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020211-98.2022.5.04.0018

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	ANDRE LUIS KASPRCZAK
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
ADVOGADO	NATACHA ALINE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 101648/RS)
RECORRIDO	MOBI LOGISTICA LTDA - CNPJ 08800009/0005-12
ADVOGADO	AMANDA RODRIGUES DE FIGUEREDO(OAB: 450734/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS KASPRCZAK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDRE LUIS KASPRCZAK

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020211-98.2022.5.04.0018

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	ANDRE LUIS KASPRCZAK
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
ADVOGADO	NATACHA ALINE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 101648/RS)
RECORRIDO	MOBI LOGISTICA LTDA - CNPJ 08800009/0005-12
ADVOGADO	AMANDA RODRIGUES DE FIGUEREDO(OAB: 450734/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBI LOGISTICA LTDA - CNPJ 08800009/0005-12

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MOBI LOGISTICA LTDA - CNPJ 08800009/0005-12

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020229-93.2023.5.04.0371

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	ELDIO MARCIO PACHECO
ADVOGADO	MARCELA BERWANGER LUCERO(OAB: 92006/RS)
RECORRENTE	MARED TEXTIL LTDA - EPP
ADVOGADO	GUSTAVO BOLZAN(OAB: 73568/RS)
RECORRIDO	ELDIO MARCIO PACHECO
ADVOGADO	MARCELA BERWANGER LUCERO(OAB: 92006/RS)
RECORRIDO	MARED TEXTIL LTDA - EPP
ADVOGADO	GUSTAVO BOLZAN(OAB: 73568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDIO MARCIO PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ELDIO MARCIO PACHECO

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020229-93.2023.5.04.0371

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	ELDIO MARCIO PACHECO
ADVOGADO	MARCELA BERWANGER LUCERO(OAB: 92006/RS)
RECORRENTE	MARED TEXTIL LTDA - EPP
ADVOGADO	GUSTAVO BOLZAN(OAB: 73568/RS)
RECORRIDO	ELDIO MARCIO PACHECO
ADVOGADO	MARCELA BERWANGER LUCERO(OAB: 92006/RS)
RECORRIDO	MARED TEXTIL LTDA - EPP
ADVOGADO	GUSTAVO BOLZAN(OAB: 73568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARED TEXTIL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARED TEXTIL LTDA - EPP

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020247-91.2022.5.04.0002

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
RECORRIDO	LUIZ CARLOS VERDUM FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020247-91.2022.5.04.0002

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
RECORRIDO	LUIZ CARLOS VERDUM FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS VERDUM FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUIZ CARLOS VERDUM FERREIRA JUNIOR

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020281-94.2022.5.04.0025

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MARCO AURELIO SAMUEL DA SILVA
ADVOGADO	DEIVIS ANTONELLO CARDOSO DA SILVA(OAB: 74768/RS)
ADVOGADO	ALCEU DALL AGNOL(OAB: 35649/RS)
ADVOGADO	JACQUELINE SANTAGADA(OAB: 39091/RS)
RECORRENTE	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO(OAB: 24686/RS)
RECORRIDO	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO(OAB: 24686/RS)
RECORRIDO	MARCO AURELIO SAMUEL DA SILVA
ADVOGADO	DEIVIS ANTONELLO CARDOSO DA SILVA(OAB: 74768/RS)
ADVOGADO	ALCEU DALL AGNOL(OAB: 35649/RS)
ADVOGADO	JACQUELINE SANTAGADA(OAB: 39091/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO SAMUEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCO AURELIO SAMUEL DA SILVA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020281-94.2022.5.04.0025

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MARCO AURELIO SAMUEL DA SILVA
ADVOGADO	DEIVIS ANTONELLO CARDOSO DA SILVA(OAB: 74768/RS)
ADVOGADO	ALCEU DALL AGNOL(OAB: 35649/RS)
ADVOGADO	JACQUELINE SANTAGADA(OAB: 39091/RS)
RECORRENTE	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO(OAB: 24686/RS)
RECORRIDO	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO(OAB: 24686/RS)
RECORRIDO	MARCO AURELIO SAMUEL DA SILVA
ADVOGADO	DEIVIS ANTONELLO CARDOSO DA SILVA(OAB: 74768/RS)
ADVOGADO	ALCEU DALL AGNOL(OAB: 35649/RS)
ADVOGADO	JACQUELINE SANTAGADA(OAB: 39091/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020316-14.2022.5.04.0006

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	SANDRA DE SOUZA LUCAS
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)
ADVOGADO	MONICA BUTZKE MARCON(OAB: 111534/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA DE SOUZA LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SANDRA DE SOUZA LUCAS

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020316-14.2022.5.04.0006

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	SANDRA DE SOUZA LUCAS
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)
ADVOGADO	MONICA BUTZKE MARCON(OAB: 111534/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020341-90.2020.5.04.0234

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	FELIPE MIGUEL DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	FABIO ALEXANDRE LUCAS(OAB: 85158/RS)
RECORRIDO	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	DALSOTO - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	RAIRA TAIANE DA SILVA(OAB: 106167/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MIGUEL DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FELIPE MIGUEL DA SILVA SOUZA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020341-90.2020.5.04.0234

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	FELIPE MIGUEL DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	FABIO ALEXANDRE LUCAS(OAB: 85158/RS)
RECORRIDO	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	DALSOTO - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	RAIRA TAIANE DA SILVA(OAB: 106167/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALSOTO - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SEGURANCA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DALSOTO - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SEGURANCA LTDA - EPP

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau:

https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020341-90.2020.5.04.0234

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	FELIPE MIGUEL DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	FABIO ALEXANDRE LUCAS(OAB: 85158/RS)
RECORRIDO	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	DALSOTO - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	RAIRA TAIANE DA SILVA(OAB: 106167/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020350-95.2022.5.04.0003

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
RECORRENTE	ANDRE LUIZ GARAY DA SILVA
ADVOGADO	ELEONORA GALANT MARTINS(OAB: 27371/RS)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BRITO RODRIGUES(OAB: 80030/RS)
RECORRIDO	ANDRE LUIZ GARAY DA SILVA
ADVOGADO	ELEONORA GALANT MARTINS(OAB: 27371/RS)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BRITO RODRIGUES(OAB: 80030/RS)
RECORRIDO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ GARAY DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDRE LUIZ GARAY DA SILVA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020350-95.2022.5.04.0003

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
RECORRENTE	ANDRE LUIZ GARAY DA SILVA
ADVOGADO	ELEONORA GALANT MARTINS(OAB: 27371/RS)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BRITO RODRIGUES(OAB: 80030/RS)
RECORRIDO	ANDRE LUIZ GARAY DA SILVA
ADVOGADO	ELEONORA GALANT MARTINS(OAB: 27371/RS)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BRITO RODRIGUES(OAB: 80030/RS)
RECORRIDO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPAVI VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EPAVI VIGILANCIA LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020372-95.2023.5.04.0011

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	EVERTON SOARES DORNELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)
RECORRENTE	EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	JULIO SU YOON(OAB: 220573/SP)
RECORRENTE	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	EVERTON SOARES DORNELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)
RECORRIDO	EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	JULIO SU YOON(OAB: 220573/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON SOARES DORNELES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EVERTON SOARES DORNELES DE OLIVEIRA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020372-95.2023.5.04.0011

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	EVERTON SOARES DORNELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)
RECORRENTE	EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	JULIO SU YOON(OAB: 220573/SP)
RECORRENTE	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	EVERTON SOARES DORNELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)
RECORRIDO	EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	JULIO SU YOON(OAB: 220573/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020372-95.2023.5.04.0011

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	EVERTON SOARES DORNELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)
RECORRENTE	EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	JULIO SU YOON(OAB: 220573/SP)
RECORRENTE	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	EVERTON SOARES DORNELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)

RECORRIDO	EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	JULIO SU YOON(OAB: 220573/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020455-52.2022.5.04.0333

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MARINES DE LIMA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRENTE	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	MARINES DE LIMA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARINES DE LIMA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020455-52.2022.5.04.0333

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MARINES DE LIMA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRENTE	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	MARINES DE LIMA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAURUS ARMAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TAURUS ARMAS S.A.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020457-18.2022.5.04.0205

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	TAINA ARAUJO MACHADO DE CASTRO
ADVOGADO	CRISTIAN GRANELLA DE PIZZOL(OAB: 97508/RS)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINA ARAUJO MACHADO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TAINA ARAUJO MACHADO DE CASTRO

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020457-18.2022.5.04.0205

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	TAINA ARAUJO MACHADO DE CASTRO
ADVOGADO	CRISTIAN GRANELLA DE PIZZOL(OAB: 97508/RS)
RECORRIDO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020474-12.2023.5.04.0531

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	JOSE SINVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRENTE	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VICTOR HUGO JANUARIO PEREIRA(OAB: 131860/RS)
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
RECORRIDO	TRAMONTINA FARROUPILHA SA INDUSTRIA METALURGICA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECORRIDO	JOSE SINVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VICTOR HUGO JANUARIO PEREIRA(OAB: 131860/RS)
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SINVAL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOSE SINVAL DE OLIVEIRA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020474-12.2023.5.04.0531

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	JOSE SINVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRENTE	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VICTOR HUGO JANUARIO PEREIRA(OAB: 131860/RS)
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
RECORRIDO	TRAMONTINA FARROUPILHA SA INDUSTRIA METALURGICA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECORRIDO	JOSE SINVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VICTOR HUGO JANUARIO PEREIRA(OAB: 131860/RS)
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020474-12.2023.5.04.0531

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	JOSE SINVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRENTE	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VICTOR HUGO JANUARIO PEREIRA(OAB: 131860/RS)
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
RECORRIDO	TRAMONTINA FARROUPILHA SA INDUSTRIA METALURGICA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECORRIDO	JOSE SINVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VICTOR HUGO JANUARIO PEREIRA(OAB: 131860/RS)
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRAMONTINA FARROUPILHA SA INDUSTRIA METALURGICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TRAMONTINA FARROUPILHA SA INDUSTRIA METALURGICA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020480-16.2022.5.04.0511

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	TALIA SANTOS LOPES
ADVOGADO	LENUZA DA SILVA SILVA(OAB: 124896/RS)
RECORRENTE	METALLUZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	ALINI PEGORARO VIEIRA(OAB: 57144/RS)
RECORRIDO	TALIA SANTOS LOPES
ADVOGADO	LENUZA DA SILVA SILVA(OAB: 124896/RS)
RECORRIDO	METALLUZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	ALINI PEGORARO VIEIRA(OAB: 57144/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALIA SANTOS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TALIA SANTOS LOPES

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020480-16.2022.5.04.0511

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	TALIA SANTOS LOPES
ADVOGADO	LENUZA DA SILVA SILVA(OAB: 124896/RS)
RECORRENTE	METALLUZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	ALINI PEGORARO VIEIRA(OAB: 57144/RS)
RECORRIDO	TALIA SANTOS LOPES

ADVOGADO	LENUZA DA SILVA SILVA(OAB: 124896/RS)
RECORRIDO	METALLUZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	ALINI PEGORARO VIEIRA(OAB: 57144/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALLUZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: METALLUZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020496-13.2021.5.04.0411

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MATEUS RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	LUCIANA PERETTI(OAB: 76278/RS)
RECORRIDO	BHR CONSTRUTORA & INCORPORADORA EIRELI
ADVOGADO	VANESSA RODRIGUES DE QUADROS(OAB: 48207/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS RIBEIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MATEUS RIBEIRO DA COSTA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020496-13.2021.5.04.0411

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MATEUS RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	LUCIANA PERETTI(OAB: 76278/RS)
RECORRIDO	BHR CONSTRUTORA & INCORPORADORA EIRELI
ADVOGADO	VANESSA RODRIGUES DE QUADROS(OAB: 48207/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BHR CONSTRUTORA & INCORPORADORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BHR CONSTRUTORA & INCORPORADORA EIRELI

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020570-56.2020.5.04.0232

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	ELIAS KUHL DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS KUHL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ELIAS KUHL DA SILVA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020570-56.2020.5.04.0232

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	ELIAS KUHL DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020574-72.2023.5.04.0205

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	INGRID MARIA DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
RECORRIDO	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID MARIA DE OLIVEIRA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: INGRID MARIA DE OLIVEIRA PIRES

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020574-72.2023.5.04.0205

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	INGRID MARIA DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
RECORRIDO	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RIACHUELO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LOJAS RIACHUELO SA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020603-08.2021.5.04.0104

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	JESSICA CARVALHO ROSA
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
ADVOGADO	ANDIARA MACIEL PEREIRA(OAB: 65408/RS)
RECORRIDO	MAIS SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TELEFONICA BRASIL S.A.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020603-08.2021.5.04.0104

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	JESSICA CARVALHO ROSA
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
ADVOGADO	ANDIARA MACIEL PEREIRA(OAB: 65408/RS)
RECORRIDO	MAIS SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA CARVALHO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JESSICA CARVALHO ROSA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020603-08.2021.5.04.0104

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	JESSICA CARVALHO ROSA
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
ADVOGADO	ANDIARA MACIEL PEREIRA(OAB: 65408/RS)
RECORRIDO	MAIS SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MAIS SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES EIRELI

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020626-06.2022.5.04.0334

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	FLAVIA NIANNI SILVA
RECORRIDO	ORQUIDEOTERAPIA COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS LTDA
ADVOGADO	VICENTE FLECK DE OLIVEIRA(OAB: 73662/RS)
RECORRIDO	TERESINHA IVONE SPANIOL KUNZ
ADVOGADO	VICENTE FLECK DE OLIVEIRA(OAB: 73662/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA NIANNI SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FLAVIA NIANNI SILVA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020626-06.2022.5.04.0334

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	FLAVIA NIANNI SILVA
RECORRIDO	ORQUIDEOTERAPIA COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS LTDA
ADVOGADO	VICENTE FLECK DE OLIVEIRA(OAB: 73662/RS)
RECORRIDO	TERESINHA IVONE SPANIOL KUNZ
ADVOGADO	VICENTE FLECK DE OLIVEIRA(OAB: 73662/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORQUIDEOTERAPIA COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ORQUIDEOTERAPIA COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020626-06.2022.5.04.0334

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	FLAVIA NIANNI SILVA
RECORRIDO	ORQUIDEOTERAPIA COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS LTDA
ADVOGADO	VICENTE FLECK DE OLIVEIRA(OAB: 73662/RS)
RECORRIDO	TERESINHA IVONE SPANIOL KUNZ
ADVOGADO	VICENTE FLECK DE OLIVEIRA(OAB: 73662/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERESINHA IVONE SPANIOL KUNZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TERESINHA IVONE SPANIOL KUNZ

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020626-18.2023.5.04.0351

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MICHELE DEZORDI
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
RECORRIDO	FAMASTIL PRAT K MOVEIS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	RONALDO HOFF PINHEIRO(OAB: 28213/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE DEZORDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MICHELE DEZORDI

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020626-18.2023.5.04.0351

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MICHELE DEZORDI
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
RECORRIDO	FAMASTIL PRAT K MOVEIS E FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADO	RONALDO HOFF PINHEIRO(OAB: 28213/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAMASTIL PRAT K MOVEIS E FERRAMENTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FAMASTIL PRAT K MOVEIS E FERRAMENTAS LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020632-72.2023.5.04.0012

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	RITA DE CASSIA MELLO DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
RECORRIDO	NELSON LUIZ CORTE REAL FILHO
ADVOGADO	AUGUSTO LUCCA(OAB: 94269/RS)
RECORRIDO	MARIA ISABEL COPATTI CORTE REAL
ADVOGADO	AUGUSTO LUCCA(OAB: 94269/RS)
RECORRIDO	NELSON LUIZ CORTE REAL
ADVOGADO	AUGUSTO LUCCA(OAB: 94269/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA MELLO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RITA DE CASSIA MELLO DA SILVA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020632-72.2023.5.04.0012

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	RITA DE CASSIA MELLO DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
RECORRIDO	NELSON LUIZ CORTE REAL FILHO
ADVOGADO	AUGUSTO LUCCA(OAB: 94269/RS)
RECORRIDO	MARIA ISABEL COPATTI CORTE REAL
ADVOGADO	AUGUSTO LUCCA(OAB: 94269/RS)
RECORRIDO	NELSON LUIZ CORTE REAL
ADVOGADO	AUGUSTO LUCCA(OAB: 94269/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON LUIZ CORTE REAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NELSON LUIZ CORTE REAL

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020632-72.2023.5.04.0012

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	RITA DE CASSIA MELLO DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
RECORRIDO	NELSON LUIZ CORTE REAL FILHO
ADVOGADO	AUGUSTO LUCCA(OAB: 94269/RS)
RECORRIDO	MARIA ISABEL COPATTI CORTE REAL
ADVOGADO	AUGUSTO LUCCA(OAB: 94269/RS)
RECORRIDO	NELSON LUIZ CORTE REAL
ADVOGADO	AUGUSTO LUCCA(OAB: 94269/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON LUIZ CORTE REAL FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NELSON LUIZ CORTE REAL FILHO

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020632-72.2023.5.04.0012

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	RITA DE CASSIA MELLO DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
RECORRIDO	NELSON LUIZ CORTE REAL FILHO
ADVOGADO	AUGUSTO LUCCA(OAB: 94269/RS)
RECORRIDO	MARIA ISABEL COPATTI CORTE REAL
ADVOGADO	AUGUSTO LUCCA(OAB: 94269/RS)
RECORRIDO	NELSON LUIZ CORTE REAL
ADVOGADO	AUGUSTO LUCCA(OAB: 94269/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ISABEL COPATTI CORTE REAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARIA ISABEL COPATTI CORTE REAL

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020656-24.2022.5.04.0372

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	CLAUDIOMIRO FELTES
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
RECORRIDO	CALCADOS A.S.R. EIRELI - EPP
RECORRIDO	INDUSTRIA DE CALCADOS GRAZIELA LTDA - EPP
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIOMIRO FELTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLAUDIOMIRO FELTES

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020656-24.2022.5.04.0372

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	CLAUDIOMIRO FELTES
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
RECORRIDO	CALCADOS A.S.R. EIRELI - EPP
RECORRIDO	INDUSTRIA DE CALCADOS GRAZIELA LTDA - EPP
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS A.S.R. EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CALCADOS A.S.R. EIRELI - EPP

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no

presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020656-24.2022.5.04.0372

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	CLAUDIOMIRO FELTES
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
RECORRIDO	CALCADOS A.S.R. EIRELI - EPP
RECORRIDO	INDUSTRIA DE CALCADOS GRAZIELA LTDA - EPP
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE CALCADOS GRAZIELA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: INDUSTRIA DE CALCADOS GRAZIELA LTDA - EPP

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020682-45.2022.5.04.0332

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	DAIANE RAQUEL SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	CÍCERO DECUSATI(OAB: 21097/RS)
RECORRIDO	PIPASUL TRANSPORTE DE AGUA, CONSTRUCAO CIVIL E REFORMAS EIRELI
ADVOGADO	CELSO LUIZ SCHNEIDER(OAB: 29513/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE RAQUEL SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DAIANE RAQUEL SOARES DOS SANTOS

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020682-45.2022.5.04.0332

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	DAIANE RAQUEL SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	CÍCERO DECUSATI(OAB: 21097/RS)
RECORRIDO	PIPASUL TRANSPORTE DE AGUA, CONSTRUCAO CIVIL E REFORMAS EIRELI
ADVOGADO	CELSO LUIZ SCHNEIDER(OAB: 29513/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIPASUL TRANSPORTE DE AGUA, CONSTRUCAO CIVIL E REFORMAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PIPASUL TRANSPORTE DE AGUA, CONSTRUCAO CIVIL E REFORMAS EIRELI

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020695-66.2022.5.04.0551

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	CLAUDINEI GONSATTO
ADVOGADO	EVERTON AUGUSTO CACIAMANI(OAB: 49717/RS)

RECORRENTE	JANAINA LOURENCA ALBARELLO SOUZA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE CAOVILLA KUHNEN(OAB: 52795/RS)
RECORRENTE	P L J PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE CAOVILLA KUHNEN(OAB: 52795/RS)
RECORRIDO	P L J PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE CAOVILLA KUHNEN(OAB: 52795/RS)
RECORRIDO	CLAUDINEI GONSATTO
ADVOGADO	EVERTON AUGUSTO CACIAMANI(OAB: 49717/RS)
RECORRIDO	JANAINA LOURENCA ALBARELLO SOUZA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE CAOVILLA KUHNEN(OAB: 52795/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI GONSATTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLAUDINEI GONSATTO

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020695-66.2022.5.04.0551

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	CLAUDINEI GONSATTO
ADVOGADO	EVERTON AUGUSTO CACIAMANI(OAB: 49717/RS)
RECORRENTE	JANAINA LOURENCA ALBARELLO SOUZA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE CAOVILLA KUHNEN(OAB: 52795/RS)
RECORRENTE	P L J PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE CAOVILLA KUHNEN(OAB: 52795/RS)
RECORRIDO	P L J PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE CAOVILLA KUHNEN(OAB: 52795/RS)
RECORRIDO	CLAUDINEI GONSATTO
ADVOGADO	EVERTON AUGUSTO CACIAMANI(OAB: 49717/RS)
RECORRIDO	JANAINA LOURENCA ALBARELLO SOUZA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE CAOVILLA KUHNEN(OAB: 52795/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA LOURENCA ALBARELLO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JANAINA LOURENCA ALBARELLO SOUZA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020695-66.2022.5.04.0551

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	CLAUDINEI GONSATTO
ADVOGADO	EVERTON AUGUSTO CACIAMANI(OAB: 49717/RS)
RECORRENTE	JANAINA LOURENCA ALBARELLO SOUZA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE CAOVILLA KUHNEN(OAB: 52795/RS)
RECORRENTE	P L J PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE CAOVILLA KUHNEN(OAB: 52795/RS)
RECORRIDO	P L J PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE CAOVILLA KUHNEN(OAB: 52795/RS)
RECORRIDO	CLAUDINEI GONSATTO
ADVOGADO	EVERTON AUGUSTO CACIAMANI(OAB: 49717/RS)
RECORRIDO	JANAINA LOURENCA ALBARELLO SOUZA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE CAOVILLA KUHNEN(OAB: 52795/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- P L J PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: P L J PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c

Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020809-24.2023.5.04.0404

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	ROSENILDA DE FATIMA GUEDES
ADVOGADO	ERONI ARNO SOUZA MENDONCA(OAB: 27451/RS)
RECORRIDO	VP COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	MARCELO MAC DONALD REIS(OAB: 31743/RS)
ADVOGADO	LUCIELI BREDA(OAB: 83970/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSENILDA DE FATIMA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROSENILDA DE FATIMA GUEDES

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020809-24.2023.5.04.0404

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	ROSENILDA DE FATIMA GUEDES
ADVOGADO	ERONI ARNO SOUZA MENDONCA(OAB: 27451/RS)
RECORRIDO	VP COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	MARCELO MAC DONALD REIS(OAB: 31743/RS)
ADVOGADO	LUCIELI BREDA(OAB: 83970/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VP COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VP COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020811-24.2022.5.04.0664

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	JOSIAS ELIEL DA SILVA
ADVOGADO	GISELE IME MOTTA PONTA(OAB: 76955/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEQUISSANDRO FERREIRA(OAB: 109954/RS)
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO FAVRETTO(OAB: 110496/RS)
ADVOGADO	JAMILA WISOSKI MOYSES ETCHEZAR(OAB: 71820/RS)
RECORRENTE	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRIDO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRIDO	JOSIAS ELIEL DA SILVA
ADVOGADO	GISELE IME MOTTA PONTA(OAB: 76955/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEQUISSANDRO FERREIRA(OAB: 109954/RS)
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO FAVRETTO(OAB: 110496/RS)
ADVOGADO	JAMILA WISOSKI MOYSES ETCHEZAR(OAB: 71820/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS ELIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOSIAS ELIEL DA SILVA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020811-24.2022.5.04.0664

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	JOSIAS ELIEL DA SILVA
ADVOGADO	GISELE IME MOTTA PONTA(OAB: 76955/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEQUISSANDRO FERREIRA(OAB: 109954/RS)
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO FAVRETTO(OAB: 110496/RS)
ADVOGADO	JAMILA WISOSKI MOYSES ETCHEZAR(OAB: 71820/RS)
RECORRENTE	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRIDO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRIDO	JOSIAS ELIEL DA SILVA
ADVOGADO	GISELE IME MOTTA PONTA(OAB: 76955/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEQUISSANDRO FERREIRA(OAB: 109954/RS)
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO FAVRETTO(OAB: 110496/RS)
ADVOGADO	JAMILA WISOSKI MOYSES ETCHEZAR(OAB: 71820/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPAVI VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EPAVI VIGILANCIA LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020811-24.2022.5.04.0664

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	JOSIAS ELIEL DA SILVA
ADVOGADO	GISELE IME MOTTA PONTA(OAB: 76955/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEQUISSANDRO FERREIRA(OAB: 109954/RS)
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO FAVRETTO(OAB: 110496/RS)
ADVOGADO	JAMILA WISOSKI MOYSES ETCHEZAR(OAB: 71820/RS)
RECORRENTE	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRIDO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECORRIDO	JOSIAS ELIEL DA SILVA
ADVOGADO	GISELE IME MOTTA PONTA(OAB: 76955/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEQUISSANDRO FERREIRA(OAB: 109954/RS)
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO FAVRETTO(OAB: 110496/RS)
ADVOGADO	JAMILA WISOSKI MOYSES ETCHEZAR(OAB: 71820/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO DO BRASIL SA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020836-32.2023.5.04.0331

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	FLAVIO MOYANO LENCINA
ADVOGADO	ADRIANA FROEHLICH DE OLIVEIRA(OAB: 91869/RS)
RECORRIDO	JUNIO AMANTINO GOMES
RECORRIDO	ENGENHOSUL OBRAS LTDA
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO MOYANO LENCINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FLAVIO MOYANO LENCINA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020836-32.2023.5.04.0331

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	FLAVIO MOYANO LENCINA
ADVOGADO	ADRIANA FROEHLICH DE OLIVEIRA(OAB: 91869/RS)
RECORRIDO	JUNIO AMANTINO GOMES
RECORRIDO	ENGENHOSUL OBRAS LTDA
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIO AMANTINO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JUNIO AMANTINO GOMES

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020836-32.2023.5.04.0331

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	FLAVIO MOYANO LENCINA
ADVOGADO	ADRIANA FROEHLICH DE OLIVEIRA(OAB: 91869/RS)
RECORRIDO	JUNIO AMANTINO GOMES
RECORRIDO	ENGENHOSUL OBRAS LTDA
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGENHOSUL OBRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ENGENHOSUL OBRAS LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020842-30.2021.5.04.0001

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MENA MOHR BATISTA BARBOSA
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	FABIO MIQUEIAS BOTH(OAB: 80442/RS)

ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
RECORRIDO	CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA FALIDO
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
RECORRIDO	PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	FRANK PEREIRA PELUFFO(OAB: 34077/RS)
ADVOGADO	LUCAS DAL PAZ(OAB: 116441/RS)
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MENA MOHR BATISTA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MENA MOHR BATISTA BARBOSA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020842-30.2021.5.04.0001

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MENA MOHR BATISTA BARBOSA
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	FABIO MIQUEIAS BOTH(OAB: 80442/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
RECORRIDO	CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA FALIDO
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
RECORRIDO	PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	FRANK PEREIRA PELUFFO(OAB: 34077/RS)
ADVOGADO	LUCAS DAL PAZ(OAB: 116441/RS)
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA FALIDO

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020842-30.2021.5.04.0001

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MENA MOHR BATISTA BARBOSA
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	FABIO MIQUEIAS BOTH(OAB: 80442/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
RECORRIDO	CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA FALIDO
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
RECORRIDO	PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	FRANK PEREIRA PELUFFO(OAB: 34077/RS)
ADVOGADO	LUCAS DAL PAZ(OAB: 116441/RS)
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020858-39.2021.5.04.0403

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	FABIO CRISTIANO FIN
ADVOGADO	LUANA DA SILVA GONCALVES(OAB: 110880/RS)
RECORRENTE	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	NILVA MARIA CANEVESE(OAB: 57239/RS)
ADVOGADO	ANDREIA PIETROBELLI DE OLIVEIRA(OAB: 75537/RS)
ADVOGADO	ALEXANDER ALMEIDA DE MELLO(OAB: 92327/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)
RECORRIDO	FABIO CRISTIANO FIN
ADVOGADO	LUANA DA SILVA GONCALVES(OAB: 110880/RS)
RECORRIDO	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	NILVA MARIA CANEVESE(OAB: 57239/RS)
ADVOGADO	ANDREIA PIETROBELLI DE OLIVEIRA(OAB: 75537/RS)
ADVOGADO	ALEXANDER ALMEIDA DE MELLO(OAB: 92327/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO CRISTIANO FIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FABIO CRISTIANO FIN

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020858-39.2021.5.04.0403

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	FABIO CRISTIANO FIN
ADVOGADO	LUANA DA SILVA GONCALVES(OAB: 110880/RS)
RECORRENTE	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	NILVA MARIA CANEVESE(OAB: 57239/RS)
ADVOGADO	ANDREIA PIETROBELLI DE OLIVEIRA(OAB: 75537/RS)
ADVOGADO	ALEXANDER ALMEIDA DE MELLO(OAB: 92327/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)
RECORRIDO	FABIO CRISTIANO FIN
ADVOGADO	LUANA DA SILVA GONCALVES(OAB: 110880/RS)
RECORRIDO	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	NILVA MARIA CANEVESE(OAB: 57239/RS)
ADVOGADO	ANDREIA PIETROBELLI DE OLIVEIRA(OAB: 75537/RS)
ADVOGADO	ALEXANDER ALMEIDA DE MELLO(OAB: 92327/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020901-97.2021.5.04.0007

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	ALEXANDRE FLECK

ADVOGADO	RICARDO CUNHA MARTINS(OAB: 19387/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)
ADVOGADO	DENISE MARIA DE MATOS DA SILVA(OAB: 83203/RS)
ADVOGADO	MONIA MASOCHI FRIZON(OAB: 93839/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE FLECK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALEXANDRE FLECK

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020901-97.2021.5.04.0007

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	ALEXANDRE FLECK
ADVOGADO	RICARDO CUNHA MARTINS(OAB: 19387/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)
ADVOGADO	DENISE MARIA DE MATOS DA SILVA(OAB: 83203/RS)
ADVOGADO	MONIA MASOCHI FRIZON(OAB: 93839/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020914-23.2022.5.04.0020

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	VEPER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA VANESSA MUCHELIM AMANCIO(OAB: 63685/PR)
RECORRENTE	RICHARD RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RECORRIDO	RICHARD RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RECORRIDO	VEPER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA VANESSA MUCHELIM AMANCIO(OAB: 63685/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- VEPER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VEPER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020914-23.2022.5.04.0020

Relator	MANUEL CID JARDON

RECORRENTE	VEPER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA VANESSA MUCHELIM AMANCIO(OAB: 63685/PR)
RECORRENTE	RICHARD RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RECORRIDO	RICHARD RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
RECORRIDO	VEPER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA VANESSA MUCHELIM AMANCIO(OAB: 63685/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RICHARD RODRIGUES DE SOUZA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020927-52.2022.5.04.0204

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
RECORRENTE	COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RECORRENTE	SIMONE PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	SIMONE PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
RECORRIDO	COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE PASSOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SIMONE PASSOS DOS SANTOS

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020927-52.2022.5.04.0204

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
RECORRENTE	COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RECORRENTE	SIMONE PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	SIMONE PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
RECORRIDO	COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020927-52.2022.5.04.0204

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
RECORRENTE	COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
RECORRENTE	SIMONE PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	SIMONE PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
RECORRIDO	COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021020-39.2022.5.04.0002

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	MARCIA MAGALI DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO	CAROLINE FERREIRA ANVERSA(OAB: 66338/RS)
ADVOGADO	ABRAO MOREIRA BLUMBERG(OAB: 35778/RS)
ADVOGADO	LUCAS ABAL DIAS(OAB: 91098/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DA GRACA MACEDO(OAB: 110601/RS)
ADVOGADO	HELENA AMISANI SCHUELER(OAB: 30679/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021020-39.2022.5.04.0002

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	MARCIA MAGALI DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO	CAROLINE FERREIRA ANVERSA(OAB: 66338/RS)
ADVOGADO	ABRAO MOREIRA BLUMBERG(OAB: 35778/RS)
ADVOGADO	LUCAS ABAL DIAS(OAB: 91098/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DA GRACA MACEDO(OAB: 110601/RS)
ADVOGADO	HELENA AMISANI SCHUELER(OAB: 30679/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MAGALI DOS SANTOS CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCIA MAGALI DOS SANTOS CORREA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c

Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021030-70.2021.5.04.0341

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	JULIO VARGAS DE ASSUNCAO
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECORRIDO	HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.
ADVOGADO	DAIANA MARTINS BALDWIN(OAB: 81537/RS)
ADVOGADO	AIRTON PAULO KAISER(OAB: 80631/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO VARGAS DE ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JULIO VARGAS DE ASSUNCAO

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021030-70.2021.5.04.0341

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	JULIO VARGAS DE ASSUNCAO
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECORRIDO	HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.
ADVOGADO	DAIANA MARTINS BALDWIN(OAB: 81537/RS)
ADVOGADO	AIRTON PAULO KAISER(OAB: 80631/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021071-08.2022.5.04.0016

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	FABIANE RAFAELI MATIAS
ADVOGADO	JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL(OAB: 78463/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)
RECORRIDO	FABIANE RAFAELI MATIAS
ADVOGADO	JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL(OAB: 78463/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)
RECORRIDO	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE RAFAELI MATIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FABIANE RAFAELI MATIAS

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021071-08.2022.5.04.0016

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	FABIANE RAFAELI MATIAS
ADVOGADO	JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL(OAB: 78463/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)
RECORRIDO	FABIANE RAFAELI MATIAS
ADVOGADO	JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL(OAB: 78463/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)
RECORRIDO	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021071-08.2022.5.04.0016

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	FABIANE RAFAELI MATIAS
ADVOGADO	JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL(OAB: 78463/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)
RECORRIDO	FABIANE RAFAELI MATIAS
ADVOGADO	JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL(OAB: 78463/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)
RECORRIDO	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA SEGURADORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CAIXA SEGURADORA S/A

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021121-68.2021.5.04.0404

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRENTE	LEONIR DA SILVA PENTEADO
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	LEONIR DA SILVA PENTEADO
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONIR DA SILVA PENTEADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LEONIR DA SILVA PENTEADO

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021121-68.2021.5.04.0404

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRENTE	LEONIR DA SILVA PENTEADO
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	LEONIR DA SILVA PENTEADO
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021121-68.2021.5.04.0404

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRENTE	LEONIR DA SILVA PENTEADO
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	LEONIR DA SILVA PENTEADO
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0021206-94.2023.5.04.0271

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MAICON MACHADO MARTINS
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECORRENTE	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	MAICON MACHADO MARTINS
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON MACHADO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MAICON MACHADO MARTINS

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0021206-94.2023.5.04.0271

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MAICON MACHADO MARTINS
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECORRENTE	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	MAICON MACHADO MARTINS
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021210-07.2020.5.04.0411

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	DEBORAH FAVERO DE OLIVEIRA(OAB: 104693/RS)
ADVOGADO	JOAO CARLOS MARQUES RAMALHO JUNIOR(OAB: 125414/RS)
RECORRIDO	FRANCISCO SANTOS DIAS
ADVOGADO	JOAO CARLOS DIAS NETO(OAB: 23489/RS)
RECORRIDO	ZAIDA DIOGO DA SILVA DIAS
ADVOGADO	JOAO CARLOS DIAS NETO(OAB: 23489/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021210-07.2020.5.04.0411

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	DEBORAH FAVERO DE OLIVEIRA(OAB: 104693/RS)
ADVOGADO	JOAO CARLOS MARQUES RAMALHO JUNIOR(OAB: 125414/RS)
RECORRIDO	FRANCISCO SANTOS DIAS
ADVOGADO	JOAO CARLOS DIAS NETO(OAB: 23489/RS)
RECORRIDO	ZAIDA DIOGO DA SILVA DIAS
ADVOGADO	JOAO CARLOS DIAS NETO(OAB: 23489/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO SANTOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FRANCISCO SANTOS DIAS

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau:

https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021210-07.2020.5.04.0411

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	DEBORAH FAVERO DE OLIVEIRA(OAB: 104693/RS)
ADVOGADO	JOAO CARLOS MARQUES RAMALHO JUNIOR(OAB: 125414/RS)
RECORRIDO	FRANCISCO SANTOS DIAS
ADVOGADO	JOAO CARLOS DIAS NETO(OAB: 23489/RS)
RECORRIDO	ZAIDA DIOGO DA SILVA DIAS
ADVOGADO	JOAO CARLOS DIAS NETO(OAB: 23489/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAIDA DIOGO DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ZAIDA DIOGO DA SILVA DIAS

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021410-73.2022.5.04.0401

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
RECORRIDO	MARCIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA DALLAGNO(OAB: 36708/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPAVI VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EPAVI VIGILANCIA LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021410-73.2022.5.04.0401

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
RECORRIDO	MARCIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA DALLAGNO(OAB: 36708/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO AUGUSTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCIO AUGUSTO DA SILVA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0021694-67.2022.5.04.0341

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO	CLAUDIO ACIR DOMINGUES(OAB: 23553/RS)
RECORRENTE	INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO	CLAUDIO ACIR DOMINGUES(OAB: 23553/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUIZ CARLOS MACHADO

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0021694-67.2022.5.04.0341

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO	CLAUDIO ACIR DOMINGUES(OAB: 23553/RS)
RECORRENTE	INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO	CLAUDIO ACIR DOMINGUES(OAB: 23553/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021707-45.2015.5.04.0201

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	ADRIANO ZANINI
ADVOGADO	DANIEL CORAL(OAB: 78176/RS)
RECORRIDO	MAXIFORJA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	GILDO VIEGAS TAVARES(OAB: 20072/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO ZANINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ADRIANO ZANINI

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021707-45.2015.5.04.0201

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	ADRIANO ZANINI
ADVOGADO	DANIEL CORAL(OAB: 78176/RS)
RECORRIDO	MAXIFORJA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	GILDO VIEGAS TAVARES(OAB: 20072/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIFORJA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MAXIFORJA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020004-83.2023.5.04.0012

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	LEONIDAS VIDAL DE FREITAS
ADVOGADO	RAIAN GEYGER CHEDID(OAB: 88677/RS)
ADVOGADO	LEONARDO RECKZIEGEL DE CASTRO(OAB: 105377/RS)
RECORRIDO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	GABRIELLA SANTOS PAINES(OAB: 107762/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONIDAS VIDAL DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LEONIDAS VIDAL DE FREITAS

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020004-83.2023.5.04.0012

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	LEONIDAS VIDAL DE FREITAS
ADVOGADO	RAIAN GEYGER CHEDID(OAB: 88677/RS)
ADVOGADO	LEONARDO RECKZIEGEL DE CASTRO(OAB: 105377/RS)
RECORRIDO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	GABRIELLA SANTOS PAINES(OAB: 107762/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020034-90.2020.5.04.0023

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	Marcos Rodrigo Pimenta dos Santos
ADVOGADO	JEFERSON RODRIGUES DA SILVA(OAB: 77832/RS)
RECORRENTE	METALURGICA FALLGATTER LTDA
ADVOGADO	SANDRO LUIS BRAUN(OAB: 38357/RS)
RECORRIDO	Marcos Rodrigo Pimenta dos Santos
ADVOGADO	JEFERSON RODRIGUES DA SILVA(OAB: 77832/RS)
RECORRIDO	METALURGICA FALLGATTER LTDA
ADVOGADO	SANDRO LUIS BRAUN(OAB: 38357/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Marcos Rodrigo Pimenta dos Santos

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: Marcos Rodrigo Pimenta dos Santos

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020034-90.2020.5.04.0023

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	Marcos Rodrigo Pimenta dos Santos
ADVOGADO	JEFERSON RODRIGUES DA SILVA(OAB: 77832/RS)
RECORRENTE	METALURGICA FALLGATTER LTDA
ADVOGADO	SANDRO LUIS BRAUN(OAB: 38357/RS)
RECORRIDO	Marcos Rodrigo Pimenta dos Santos
ADVOGADO	JEFERSON RODRIGUES DA SILVA(OAB: 77832/RS)
RECORRIDO	METALURGICA FALLGATTER LTDA
ADVOGADO	SANDRO LUIS BRAUN(OAB: 38357/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA FALLGATTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: METALURGICA FALLGATTER LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020040-45.2021.5.04.0029

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	DARCIA LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	COSER ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRIDO	SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRIDO	DARCIA LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCIA LUCIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DARCIA LUCIANA DA SILVA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020040-45.2021.5.04.0029

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	DARCIA LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	COSER ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRIDO	SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRIDO	DARCIA LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA LOJAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARISA LOJAS S.A.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020040-45.2021.5.04.0029

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	DARCIA LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	COSER ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRIDO	SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRIDO	DARCIA LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020040-45.2021.5.04.0029

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	DARCIA LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	COSER ADVOCACIA E CONSULTORIA

ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRIDO	SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRIDO	DARCIA LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ITAU UNIBANCO S.A.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020040-45.2021.5.04.0029

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	DARCIA LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	COSER ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRIDO	SAX S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECORRIDO	DARCIA LUCIANA DA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSER ADVOCACIA E CONSULTORIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COSER ADVOCACIA E CONSULTORIA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020153-23.2023.5.04.0451

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	DIEGO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI(OAB: 19546/RS)
RECORRIDO	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DIEGO DA SILVA PEREIRA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c

Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020153-23.2023.5.04.0451

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	DIEGO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI(OAB: 19546/RS)
RECORRIDO	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020278-30.2022.5.04.0029

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	KATIA MARIA COSTA FERNANDES
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRIDO	KATIA MARIA COSTA FERNANDES
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA MARIA COSTA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: KATIA MARIA COSTA FERNANDES

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020278-30.2022.5.04.0029

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	KATIA MARIA COSTA FERNANDES
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRIDO	KATIA MARIA COSTA FERNANDES
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020392-84.2021.5.04.0002

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADO	THAISY RACHEL ROSA ROCHA(OAB: 96164-B/RS)
ADVOGADO	VANESSA ROBLEDO SIMOES(OAB: 64198/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
RECORRENTE	SIRLEI TEREZINHA DE LIMA MARCINKOWSKI
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)
RECORRIDO	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADO	THAISY RACHEL ROSA ROCHA(OAB: 96164-B/RS)
ADVOGADO	VANESSA ROBLEDO SIMOES(OAB: 64198/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
RECORRIDO	SIRLEI TEREZINHA DE LIMA MARCINKOWSKI
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLEI TEREZINHA DE LIMA MARCINKOWSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SIRLEI TEREZINHA DE LIMA MARCINKOWSKI

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020392-84.2021.5.04.0002

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADO	THAISY RACHEL ROSA ROCHA(OAB: 96164-B/RS)
ADVOGADO	VANESSA ROBLEDO SIMOES(OAB: 64198/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
RECORRENTE	SIRLEI TEREZINHA DE LIMA MARCINKOWSKI
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)
RECORRIDO	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADO	THAISY RACHEL ROSA ROCHA(OAB: 96164-B/RS)
ADVOGADO	VANESSA ROBLEDO SIMOES(OAB: 64198/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
RECORRIDO	SIRLEI TEREZINHA DE LIMA MARCINKOWSKI
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c

Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020392-84.2021.5.04.0002

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADO	THAISY RACHEL ROSA ROCHA(OAB: 96164-B/RS)
ADVOGADO	VANESSA ROBLEDO SIMOES(OAB: 64198/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
RECORRENTE	SIRLEI TEREZINHA DE LIMA MARCINKOWSKI
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)
RECORRIDO	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADO	THAISY RACHEL ROSA ROCHA(OAB: 96164-B/RS)
ADVOGADO	VANESSA ROBLEDO SIMOES(OAB: 64198/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
RECORRIDO	SIRLEI TEREZINHA DE LIMA MARCINKOWSKI
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020395-57.2022.5.04.0405

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	ROCHELE STRAGLIOTTO
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	ROCHELE STRAGLIOTTO
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCHELE STRAGLIOTTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROCHELE STRAGLIOTTO

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020395-57.2022.5.04.0405

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	ROCHELE STRAGLIOTTO
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	ROCHELE STRAGLIOTTO
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020445-11.2023.5.04.0741

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO XAVIER
RECORRIDO	MARLENE TEREZINHA SISTI
ADVOGADO	BRUNA KOHL DA VEIGA(OAB: 97652/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS ANSCHAU MIELKE(OAB: 57370/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE TEREZINHA SISTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARLENE TEREZINHA SISTI

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020528-38.2022.5.04.0102

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MARCELO DIAS DUARTE
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECORRIDO	MARCELO DIAS DUARTE
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DIAS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCELO DIAS DUARTE

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020528-38.2022.5.04.0102

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MARCELO DIAS DUARTE
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECORRIDO	MARCELO DIAS DUARTE
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020580-77.2021.5.04.0002

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	GIOVANNI FORNECK FLORES
RECORRENTE	SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS
ADVOGADO	CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO(OAB: 76110/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	FERNANDA PALOMBINI MORALLES(OAB: 36321/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
RECORRENTE	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS
ADVOGADO	CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO(OAB: 76110/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	FERNANDA PALOMBINI MORALLES(OAB: 36321/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP

CASAS SAUDE RS

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020580-77.2021.5.04.0002

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	GIOVANNI FORNECK FLORES
RECORRENTE	SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS
ADVOGADO	CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO(OAB: 76110/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	FERNANDA PALOMBINI MORALLES(OAB: 36321/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
RECORRENTE	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS
ADVOGADO	CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO(OAB: 76110/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	FERNANDA PALOMBINI MORALLES(OAB: 36321/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNI FORNECK FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GIOVANNI FORNECK FLORES

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020754-51.2021.5.04.0531

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MULTTI SERVICOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE LA TORRES DIAS(OAB: 58397/RS)
RECORRENTE	INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
ADVOGADO	JOSE RENATO SILVA BUCHAIM(OAB: 21628/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)
RECORRENTE	ANDRE DA SILVA PONCIANO
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRIDO	INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
ADVOGADO	JOSE RENATO SILVA BUCHAIM(OAB: 21628/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)
RECORRIDO	ANDRE DA SILVA PONCIANO
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO BAUER(OAB: 98375/RS)
ADVOGADO	WILMAR SOUZA FILHO(OAB: 39366/RS)
RECORRIDO	ABORGAMA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570/RS)
RECORRIDO	MULTTI SERVICOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE LA TORRES DIAS(OAB: 58397/RS)
RECORRIDO	INSTALPAR PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE RENATO SILVA BUCHAIM(OAB: 21628/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DA SILVA PONCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDRE DA SILVA PONCIANO

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no

presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020754-51.2021.5.04.0531

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MULTTI SERVICOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE LA TORRES DIAS(OAB: 58397/RS)
RECORRENTE	INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
ADVOGADO	JOSE RENATO SILVA BUCHAIM(OAB: 21628/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)
RECORRENTE	ANDRE DA SILVA PONCIANO
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRIDO	INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
ADVOGADO	JOSE RENATO SILVA BUCHAIM(OAB: 21628/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)
RECORRIDO	ANDRE DA SILVA PONCIANO
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO BAUER(OAB: 98375/RS)
ADVOGADO	WILMAR SOUZA FILHO(OAB: 39366/RS)
RECORRIDO	ABORGAMA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570/RS)
RECORRIDO	MULTTI SERVICOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE LA TORRES DIAS(OAB: 58397/RS)
RECORRIDO	INSTALPAR PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE RENATO SILVA BUCHAIM(OAB: 21628/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020754-51.2021.5.04.0531

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MULTTI SERVICOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE LA TORRES DIAS(OAB: 58397/RS)
RECORRENTE	INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
ADVOGADO	JOSE RENATO SILVA BUCHAIM(OAB: 21628/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)
RECORRENTE	ANDRE DA SILVA PONCIANO
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRIDO	INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
ADVOGADO	JOSE RENATO SILVA BUCHAIM(OAB: 21628/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)
RECORRIDO	ANDRE DA SILVA PONCIANO
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO BAUER(OAB: 98375/RS)
ADVOGADO	WILMAR SOUZA FILHO(OAB: 39366/RS)
RECORRIDO	ABORGAMA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570/RS)
RECORRIDO	MULTTI SERVICOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE LA TORRES DIAS(OAB: 58397/RS)
RECORRIDO	INSTALPAR PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE RENATO SILVA BUCHAIM(OAB: 21628/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTTI SERVICOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MULTTI SERVICOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020754-51.2021.5.04.0531

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MULTTI SERVICOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE LA TORRES DIAS(OAB: 58397/RS)
RECORRENTE	INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
ADVOGADO	JOSE RENATO SILVA BUCHAIM(OAB: 21628/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)
RECORRENTE	ANDRE DA SILVA PONCIANO
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRIDO	INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
ADVOGADO	JOSE RENATO SILVA BUCHAIM(OAB: 21628/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)
RECORRIDO	ANDRE DA SILVA PONCIANO
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO BAUER(OAB: 98375/RS)
ADVOGADO	WILMAR SOUZA FILHO(OAB: 39366/RS)
RECORRIDO	ABORGAMA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570/RS)
RECORRIDO	MULTTI SERVICOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE LA TORRES DIAS(OAB: 58397/RS)
RECORRIDO	INSTALPAR PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE RENATO SILVA BUCHAIM(OAB: 21628/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTALPAR PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: INSTALPAR PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020754-51.2021.5.04.0531

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MULTTI SERVICOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE LA TORRES DIAS(OAB: 58397/RS)
RECORRENTE	INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
ADVOGADO	JOSE RENATO SILVA BUCHAIM(OAB: 21628/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)
RECORRENTE	ANDRE DA SILVA PONCIANO
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRIDO	INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
ADVOGADO	JOSE RENATO SILVA BUCHAIM(OAB: 21628/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)
RECORRIDO	ANDRE DA SILVA PONCIANO
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO BAUER(OAB: 98375/RS)
ADVOGADO	WILMAR SOUZA FILHO(OAB: 39366/RS)
RECORRIDO	ABORGAMA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570/RS)
RECORRIDO	MULTTI SERVICOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE LA TORRES DIAS(OAB: 58397/RS)
RECORRIDO	INSTALPAR PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE RENATO SILVA BUCHAIM(OAB: 21628/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABORGAMA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ABORGAMA DO BRASIL LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020754-51.2021.5.04.0531

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MULTTI SERVICOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE LA TORRES DIAS(OAB: 58397/RS)
RECORRENTE	INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
ADVOGADO	JOSE RENATO SILVA BUCHAIM(OAB: 21628/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)
RECORRENTE	ANDRE DA SILVA PONCIANO
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRIDO	INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
ADVOGADO	JOSE RENATO SILVA BUCHAIM(OAB: 21628/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)
RECORRIDO	ANDRE DA SILVA PONCIANO
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO BAUER(OAB: 98375/RS)
ADVOGADO	WILMAR SOUZA FILHO(OAB: 39366/RS)
RECORRIDO	ABORGAMA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570/RS)
RECORRIDO	MULTTI SERVICOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE LA TORRES DIAS(OAB: 58397/RS)
RECORRIDO	INSTALPAR PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSE RENATO SILVA BUCHAIM(OAB: 21628/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020756-71.2022.5.04.0406

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	IVANICE SERRARIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	CAMILA SONDA SCARIOT(OAB: 57615/RS)
RECORRENTE	ANTONINHO DARCI LOPES
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECORRIDO	IVANICE SERRARIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	CAMILA SONDA SCARIOT(OAB: 57615/RS)
RECORRIDO	ANTONINHO DARCI LOPES
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONINHO DARCI LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANTONINHO DARCI LOPES

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020756-71.2022.5.04.0406

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	IVANICE SERRARIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	CAMILA SONDA SCARIOT(OAB: 57615/RS)
RECORRENTE	ANTONINHO DARCI LOPES
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECORRIDO	IVANICE SERRARIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	CAMILA SONDA SCARIOT(OAB: 57615/RS)
RECORRIDO	ANTONINHO DARCI LOPES
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANICE SERRARIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IVANICE SERRARIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021099-96.2016.5.04.0141

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MARISTELA COELHO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES(OAB: 15182/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISTELA COELHO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARISTELA COELHO PEREIRA DA SILVA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021099-96.2016.5.04.0141

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MARISTELA COELHO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES(OAB: 15182/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021148-09.2021.5.04.0030

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
RECORRENTE	KARINE VANACOR
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECORRIDO	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
RECORRIDO	KARINE VANACOR
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE VANACOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: KARINE VANACOR

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021148-09.2021.5.04.0030

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
RECORRENTE	KARINE VANACOR
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECORRIDO	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
RECORRIDO	KARINE VANACOR
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO SAFRA S A

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021149-08.2022.5.04.0402

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	FERNANDA DOS SANTOS MEDINO
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECORRIDO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	FERNANDA DOS SANTOS MEDINO
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA DOS SANTOS MEDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FERNANDA DOS SANTOS MEDINO

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021149-08.2022.5.04.0402

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	FERNANDA DOS SANTOS MEDINO
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECORRIDO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	FERNANDA DOS SANTOS MEDINO
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021759-49.2020.5.04.0271

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	WILSON SEABRA NETO(OAB: 414292/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO BRUGGER BORGES(OAB: 44613/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)
RECORRIDO	ANDREI FERREIRA FREDES
ADVOGADO	STÉFANO RODRIGUES VIANA(OAB: 86885/RS)
ADVOGADO	FABIO DUTRA WALLAUER(OAB: 81688/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021759-49.2020.5.04.0271

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	WILSON SEABRA NETO(OAB: 414292/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO BRUGGER BORGES(OAB: 44613/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)
RECORRIDO	ANDREI FERREIRA FREDES
ADVOGADO	STÉFANO RODRIGUES VIANA(OAB: 86885/RS)
ADVOGADO	FABIO DUTRA WALLAUER(OAB: 81688/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREI FERREIRA FREDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDREI FERREIRA FREDES

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020016-71.2021.5.04.0302

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	CRISTIAN PABLO DA ROSA DE LIMA
ADVOGADO	VINICIUS MACIEL SANTOS(OAB: 81318/RS)
RECORRIDO	LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN PABLO DA ROSA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CRISTIAN PABLO DA ROSA DE LIMA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020016-71.2021.5.04.0302

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	CRISTIAN PABLO DA ROSA DE LIMA
ADVOGADO	VINICIUS MACIEL SANTOS(OAB: 81318/RS)
RECORRIDO	LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020068-19.2020.5.04.0103

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	B.D.B.S.
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA CHARAO(OAB: 7047/RS)
ADVOGADO	ELOIR JOSE DALL AGNOL(OAB: 42138/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)
ADVOGADO	LEANDRO BELLOC NUNES(OAB: 55975/RS)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO(OAB: 43196/RS)
RECORRENTE	D.T.A.
ADVOGADO	YASMIM BEZERRA FERREIRA(OAB: 115641/RS)
ADVOGADO	DAIELLY CHAVES DE AVILA(OAB: 107571/RS)
ADVOGADO	Rodrigo Jansen da Rosa(OAB: 82254/RS)
RECORRIDO	D.T.A.
ADVOGADO	YASMIM BEZERRA FERREIRA(OAB: 115641/RS)
ADVOGADO	DAIELLY CHAVES DE AVILA(OAB: 107571/RS)
ADVOGADO	Rodrigo Jansen da Rosa(OAB: 82254/RS)
RECORRIDO	B.D.B.S.
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA CHARAO(OAB: 7047/RS)
ADVOGADO	ELOIR JOSE DALL AGNOL(OAB: 42138/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)
ADVOGADO	LEANDRO BELLOC NUNES(OAB: 55975/RS)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO(OAB: 43196/RS)

CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.T.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 50443a6.

Processo Nº ROT-0020068-19.2020.5.04.0103

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	B.D.B.S.
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA CHARAO(OAB: 7047/RS)
ADVOGADO	ELOIR JOSE DALL AGNOL(OAB: 42138/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)
ADVOGADO	LEANDRO BELLOC NUNES(OAB: 55975/RS)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO(OAB: 43196/RS)
RECORRENTE	D.T.A.
ADVOGADO	YASMIM BEZERRA FERREIRA(OAB: 115641/RS)
ADVOGADO	DAIELLY CHAVES DE AVILA(OAB: 107571/RS)
ADVOGADO	Rodrigo Jansen da Rosa(OAB: 82254/RS)
RECORRIDO	D.T.A.
ADVOGADO	YASMIM BEZERRA FERREIRA(OAB: 115641/RS)
ADVOGADO	DAIELLY CHAVES DE AVILA(OAB: 107571/RS)
ADVOGADO	Rodrigo Jansen da Rosa(OAB: 82254/RS)
RECORRIDO	B.D.B.S.
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA CHARAO(OAB: 7047/RS)
ADVOGADO	ELOIR JOSE DALL AGNOL(OAB: 42138/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)
ADVOGADO	LEANDRO BELLOC NUNES(OAB: 55975/RS)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO(OAB: 43196/RS)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.D.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e2ef925.

Processo Nº ROT-0020160-75.2021.5.04.0001

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	BARBARA TAMIRES PEREZ FONTOURA
ADVOGADO	RAFAEL WALLERIUS(OAB: 95506-A/RS)
ADVOGADO	RENATO WALLERIUS(OAB: 114936-B/RS)
RECORRENTE	TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	BARBARA TAMIRES PEREZ FONTOURA
ADVOGADO	RAFAEL WALLERIUS(OAB: 95506-A/RS)
ADVOGADO	RENATO WALLERIUS(OAB: 114936-B/RS)
RECORRIDO	TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA TAMIRES PEREZ FONTOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BARBARA TAMIRES PEREZ FONTOURA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020160-75.2021.5.04.0001

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	BARBARA TAMIRES PEREZ FONTOURA
ADVOGADO	RAFAEL WALLERIUS(OAB: 95506-A/RS)
ADVOGADO	RENATO WALLERIUS(OAB: 114936-B/RS)
RECORRENTE	TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	BARBARA TAMIRES PEREZ FONTOURA

ADVOGADO	RAFAEL WALLERIUS(OAB: 95506-A/RS)
ADVOGADO	RENATO WALLERIUS(OAB: 114936-B/RS)
RECORRIDO	TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020160-75.2021.5.04.0001

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	BARBARA TAMIRES PEREZ FONTOURA
ADVOGADO	RAFAEL WALLERIUS(OAB: 95506-A/RS)
ADVOGADO	RENATO WALLERIUS(OAB: 114936-B/RS)
RECORRENTE	TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	BARBARA TAMIRES PEREZ FONTOURA
ADVOGADO	RAFAEL WALLERIUS(OAB: 95506-A/RS)
ADVOGADO	RENATO WALLERIUS(OAB: 114936-B/RS)
RECORRIDO	TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020160-75.2021.5.04.0001

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	BARBARA TAMIRES PEREZ FONTOURA
ADVOGADO	RAFAEL WALLERIUS(OAB: 95506-A/RS)
ADVOGADO	RENATO WALLERIUS(OAB: 114936-B/RS)
RECORRENTE	TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	BARBARA TAMIRES PEREZ FONTOURA
ADVOGADO	RAFAEL WALLERIUS(OAB: 95506-A/RS)
ADVOGADO	RENATO WALLERIUS(OAB: 114936-B/RS)
RECORRIDO	TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.

ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO AGIBANK S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO AGIBANK S.A

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020335-47.2018.5.04.0010

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	FALCON DISTRIBUICAO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	HEITOR WASHINGTON VILLA(OAB: 405041/SP)
ADVOGADO	ANDREA AUGUSTA PULICI(OAB: 129778/SP)
ADVOGADO	ISABELA CRISTINA BRAGANCA FALCAO MORAES DA SILVA(OAB: 305440/SP)
ADVOGADO	LAIS TRIPIQUIA LEMES(OAB: 331439/SP)
RECORRENTE	RODRIGO CARLOTO DUARTE
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECORRIDO	FALCON DISTRIBUICAO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	HEITOR WASHINGTON VILLA(OAB: 405041/SP)
ADVOGADO	ANDREA AUGUSTA PULICI(OAB: 129778/SP)
ADVOGADO	ISABELA CRISTINA BRAGANCA FALCAO MORAES DA SILVA(OAB: 305440/SP)
ADVOGADO	LAIS TRIPIQUIA LEMES(OAB: 331439/SP)
RECORRIDO	RODRIGO CARLOTO DUARTE
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO CARLOTO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RODRIGO CARLOTO DUARTE

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020335-47.2018.5.04.0010

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	FALCON DISTRIBUICAO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	HEITOR WASHINGTON VILLA(OAB: 405041/SP)
ADVOGADO	ANDREA AUGUSTA PULICI(OAB: 129778/SP)
ADVOGADO	ISABELA CRISTINA BRAGANCA FALCAO MORAES DA SILVA(OAB: 305440/SP)
ADVOGADO	LAIS TRIPIQUIA LEMES(OAB: 331439/SP)
RECORRENTE	RODRIGO CARLOTO DUARTE
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECORRIDO	FALCON DISTRIBUICAO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	HEITOR WASHINGTON VILLA(OAB: 405041/SP)
ADVOGADO	ANDREA AUGUSTA PULICI(OAB: 129778/SP)
ADVOGADO	ISABELA CRISTINA BRAGANCA FALCAO MORAES DA SILVA(OAB: 305440/SP)
ADVOGADO	LAIS TRIPIQUIA LEMES(OAB: 331439/SP)
RECORRIDO	RODRIGO CARLOTO DUARTE
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FALCON DISTRIBUICAO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FALCON DISTRIBUICAO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTES S.A.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020619-52.2020.5.04.0732

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	JUNIOR MAURICIO DE BRITO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	EXCELSIOR ALIMENTOS SA.
ADVOGADO	GUILHERME VALENTINI(OAB: 54207/RS)
RECORRIDO	EXCELSIOR ALIMENTOS SA.
ADVOGADO	GUILHERME VALENTINI(OAB: 54207/RS)
RECORRIDO	JUNIOR MAURICIO DE BRITO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR MAURICIO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JUNIOR MAURICIO DE BRITO

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020619-52.2020.5.04.0732

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	JUNIOR MAURICIO DE BRITO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	EXCELSIOR ALIMENTOS SA.
ADVOGADO	GUILHERME VALENTINI(OAB: 54207/RS)
RECORRIDO	EXCELSIOR ALIMENTOS SA.
ADVOGADO	GUILHERME VALENTINI(OAB: 54207/RS)
RECORRIDO	JUNIOR MAURICIO DE BRITO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXCELSIOR ALIMENTOS SA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EXCELSIOR ALIMENTOS SA.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020707-34.2020.5.04.0007

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	SIMONE CARINA DORNELES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE CARINA DORNELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SIMONE CARINA DORNELES

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020707-34.2020.5.04.0007

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	SIMONE CARINA DORNELES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLARO S.A.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021093-89.2019.5.04.0204

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 61510/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRENTE	DIEGO VIVIAN LEITE
ADVOGADO	CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES(OAB: 53727/RS)
ADVOGADO	REGIS RAFAEL FLORES(OAB: 52581/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ KLASER FILHO(OAB: 72857/RS)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO TAMS GASPERIN(OAB: 46438/RS)
RECORRIDO	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 61510/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	DIEGO VIVIAN LEITE
ADVOGADO	CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES(OAB: 53727/RS)
ADVOGADO	REGIS RAFAEL FLORES(OAB: 52581/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ KLASER FILHO(OAB: 72857/RS)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO TAMS GASPERIN(OAB: 46438/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO VIVIAN LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DIEGO VIVIAN LEITE

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021093-89.2019.5.04.0204

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 61510/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRENTE	DIEGO VIVIAN LEITE
ADVOGADO	CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES(OAB: 53727/RS)
ADVOGADO	REGIS RAFAEL FLORES(OAB: 52581/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ KLASER FILHO(OAB: 72857/RS)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO TAMS GASPERIN(OAB: 46438/RS)
RECORRIDO	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.
ADVOGADO	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES(OAB: 61510/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	DIEGO VIVIAN LEITE
ADVOGADO	CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES(OAB: 53727/RS)
ADVOGADO	REGIS RAFAEL FLORES(OAB: 52581/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ KLASER FILHO(OAB: 72857/RS)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO TAMS GASPERIN(OAB: 46438/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021106-03.2019.5.04.0103

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	B.D.B.S.
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA CHARAO(OAB: 7047/RS)
ADVOGADO	ELOIR JOSE DALL AGNOL(OAB: 42138/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO(OAB: 43196/RS)
RECORRENTE	D.T.A.
ADVOGADO	Rodrigo Jansen da Rosa(OAB: 82254/RS)
ADVOGADO	DAIELLY CHAVES DE AVILA(OAB: 107571/RS)
ADVOGADO	YASMIM BEZERRA FERREIRA(OAB: 115641/RS)
RECORRIDO	D.T.A.
ADVOGADO	Rodrigo Jansen da Rosa(OAB: 82254/RS)
ADVOGADO	DAIELLY CHAVES DE AVILA(OAB: 107571/RS)
ADVOGADO	YASMIM BEZERRA FERREIRA(OAB: 115641/RS)
RECORRIDO	B.D.B.S.
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA CHARAO(OAB: 7047/RS)
ADVOGADO	ELOIR JOSE DALL AGNOL(OAB: 42138/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO(OAB: 43196/RS)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.T.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 111828e.

Processo Nº ROT-0021106-03.2019.5.04.0103

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	B.D.B.S.
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA CHARAO(OAB: 7047/RS)
ADVOGADO	ELOIR JOSE DALL AGNOL(OAB: 42138/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO(OAB: 43196/RS)
RECORRENTE	D.T.A.
ADVOGADO	Rodrigo Jansen da Rosa(OAB: 82254/RS)
ADVOGADO	DAIELLY CHAVES DE AVILA(OAB: 107571/RS)
ADVOGADO	YASMIM BEZERRA FERREIRA(OAB: 115641/RS)
RECORRIDO	D.T.A.
ADVOGADO	Rodrigo Jansen da Rosa(OAB: 82254/RS)
ADVOGADO	DAIELLY CHAVES DE AVILA(OAB: 107571/RS)
ADVOGADO	YASMIM BEZERRA FERREIRA(OAB: 115641/RS)
RECORRIDO	B.D.B.S.
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA CHARAO(OAB: 7047/RS)
ADVOGADO	ELOIR JOSE DALL AGNOL(OAB: 42138/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO(OAB: 43196/RS)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.D.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 96b1dba.

Processo Nº ROT-0020311-49.2020.5.04.0721

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	T.E.C.L.
ADVOGADO	ANA GRACIEMA GONCALVES PEREIRA(OAB: 22158/RS)
ADVOGADO	MATHEUS MILBRADT MATOS(OAB: 117222/RS)
ADVOGADO	BRUNO BASTOS PEREIRA(OAB: 49984/RS)
ADVOGADO	DANIELA CASSOL BARRETO(OAB: 75775/RS)
RECORRENTE	N.D.R.A.
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
ADVOGADO	JONATHAS TEIXEIRA CEZARO(OAB: 108069/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
RECORRIDO	T.E.C.L.
ADVOGADO	ANA GRACIEMA GONCALVES PEREIRA(OAB: 22158/RS)
ADVOGADO	MATHEUS MILBRADT MATOS(OAB: 117222/RS)
ADVOGADO	BRUNO BASTOS PEREIRA(OAB: 49984/RS)
ADVOGADO	DANIELA CASSOL BARRETO(OAB: 75775/RS)
RECORRIDO	N.D.R.A.
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
ADVOGADO	JONATHAS TEIXEIRA CEZARO(OAB: 108069/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- T.E.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e28fcbf.

Processo Nº ROT-0020311-49.2020.5.04.0721

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	T.E.C.L.
ADVOGADO	ANA GRACIEMA GONCALVES PEREIRA(OAB: 22158/RS)
ADVOGADO	MATHEUS MILBRADT MATOS(OAB: 117222/RS)
ADVOGADO	BRUNO BASTOS PEREIRA(OAB: 49984/RS)
ADVOGADO	DANIELA CASSOL BARRETO(OAB: 75775/RS)
RECORRENTE	N.D.R.A.
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
ADVOGADO	JONATHAS TEIXEIRA CEZARO(OAB: 108069/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
RECORRIDO	T.E.C.L.
ADVOGADO	ANA GRACIEMA GONCALVES PEREIRA(OAB: 22158/RS)
ADVOGADO	MATHEUS MILBRADT MATOS(OAB: 117222/RS)
ADVOGADO	BRUNO BASTOS PEREIRA(OAB: 49984/RS)
ADVOGADO	DANIELA CASSOL BARRETO(OAB: 75775/RS)
RECORRIDO	N.D.R.A.
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
ADVOGADO	JONATHAS TEIXEIRA CEZARO(OAB: 108069/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- N.D.R.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 227b1db.

Processo Nº ROT-0020549-49.2020.5.04.0016

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	SKILL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIS FELIPE LEMOS MACHADO(OAB: 31005/RS)
RECORRENTE	HEBERTON JUNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO MACHADO DE QUADROS(OAB: 84133/RS)
RECORRENTE	ECOPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALFREDO FERNANDO ZART(OAB: 61846/RS)
RECORRIDO	HEBERTON JUNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO MACHADO DE QUADROS(OAB: 84133/RS)
RECORRIDO	ECOPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALFREDO FERNANDO ZART(OAB: 61846/RS)
RECORRIDO	SKILL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIS FELIPE LEMOS MACHADO(OAB: 31005/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBERTON JUNIOR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: HEBERTON JUNIOR DOS SANTOS

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020549-49.2020.5.04.0016

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	SKILL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIS FELIPE LEMOS MACHADO(OAB: 31005/RS)
RECORRENTE	HEBERTON JUNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO MACHADO DE QUADROS(OAB: 84133/RS)
RECORRENTE	ECOPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALFREDO FERNANDO ZART(OAB: 61846/RS)
RECORRIDO	HEBERTON JUNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO MACHADO DE QUADROS(OAB: 84133/RS)
RECORRIDO	ECOPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALFREDO FERNANDO ZART(OAB: 61846/RS)
RECORRIDO	SKILL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIS FELIPE LEMOS MACHADO(OAB: 31005/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOPLAN ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020549-49.2020.5.04.0016

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	SKILL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIS FELIPE LEMOS MACHADO(OAB: 31005/RS)
RECORRENTE	HEBERTON JUNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO MACHADO DE QUADROS(OAB: 84133/RS)
RECORRENTE	ECOPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALFREDO FERNANDO ZART(OAB: 61846/RS)
RECORRIDO	HEBERTON JUNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIO MACHADO DE QUADROS(OAB: 84133/RS)
RECORRIDO	ECOPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALFREDO FERNANDO ZART(OAB: 61846/RS)
RECORRIDO	SKILL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	LUIS FELIPE LEMOS MACHADO(OAB: 31005/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SKILL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SKILL ENGENHARIA LTDA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020659-24.2020.5.04.0121

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	LUCIA CRISTINA MELO DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO ANDRE CANCI PIEROSAN(OAB: 39496/RS)
ADVOGADO	REJANE CRISTINA SANTIN(OAB: 49450/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
ADVOGADO	PEDRO ZANETTE BOURSCHEID(OAB: 83843/RS)
RECORRIDO	LUCIA CRISTINA MELO DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO ANDRE CANCI PIEROSAN(OAB: 39496/RS)
ADVOGADO	REJANE CRISTINA SANTIN(OAB: 49450/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
ADVOGADO	PEDRO ZANETTE BOURSCHEID(OAB: 83843/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA CRISTINA MELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUCIA CRISTINA MELO DA SILVA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020659-24.2020.5.04.0121

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	LUCIA CRISTINA MELO DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO ANDRE CANCI PIEROSAN(OAB: 39496/RS)
ADVOGADO	REJANE CRISTINA SANTIN(OAB: 49450/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
ADVOGADO	PEDRO ZANETTE BOURSCHEID(OAB: 83843/RS)
RECORRIDO	LUCIA CRISTINA MELO DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO ANDRE CANCI PIEROSAN(OAB: 39496/RS)
ADVOGADO	REJANE CRISTINA SANTIN(OAB: 49450/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
ADVOGADO	PEDRO ZANETTE BOURSCHEID(OAB: 83843/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO S.A.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c

Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020836-42.2021.5.04.0124

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	LEANDRO GONCALVES LUIZ
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO GONCALVES LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LEANDRO GONCALVES LUIZ

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020836-42.2021.5.04.0124

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	LEANDRO GONCALVES LUIZ
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020893-03.2020.5.04.0025

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	KAREN SCHULER DE CARVALHO ZIMMERMANN
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	KAREN SCHULER DE CARVALHO ZIMMERMANN
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020893-03.2020.5.04.0025

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	KAREN SCHULER DE CARVALHO ZIMMERMANN
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	KAREN SCHULER DE CARVALHO ZIMMERMANN
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAREN SCHULER DE CARVALHO ZIMMERMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: KAREN SCHULER DE CARVALHO ZIMMERMANN

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021194-27.2018.5.04.0022

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	DANIELE BRESOLIN ZUCHETTO
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	DANIELE BRESOLIN ZUCHETTO
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE BRESOLIN ZUCHETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DANIELE BRESOLIN ZUCHETTO

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021194-27.2018.5.04.0022

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	DANIELE BRESOLIN ZUCHETTO
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	DANIELE BRESOLIN ZUCHETTO
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ITAU UNIBANCO S.A.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau:

https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021335-18.2019.5.04.0020

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	ENDRIGO ZIANI PRADEL
ADVOGADO	ALESSANDRA SOUZA BONORINO(OAB: 87435/RS)
ADVOGADO	ANDREZA DA ROSA MONTEIRO(OAB: 120728/RS)
RECORRENTE	PIETRO ALEJANDRO ROSA DUARTE
ADVOGADO	ANDIARA MACIEL PEREIRA(OAB: 65408/RS)
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
RECORRIDO	ENDRIGO ZIANI PRADEL
ADVOGADO	ALESSANDRA SOUZA BONORINO(OAB: 87435/RS)
ADVOGADO	ANDREZA DA ROSA MONTEIRO(OAB: 120728/RS)
RECORRIDO	PIETRO ALEJANDRO ROSA DUARTE
ADVOGADO	ANDIARA MACIEL PEREIRA(OAB: 65408/RS)
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIETRO ALEJANDRO ROSA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PIETRO ALEJANDRO ROSA DUARTE

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021335-18.2019.5.04.0020

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	ENDRIGO ZIANI PRADEL
ADVOGADO	ALESSANDRA SOUZA BONORINO(OAB: 87435/RS)
ADVOGADO	ANDREZA DA ROSA MONTEIRO(OAB: 120728/RS)
RECORRENTE	PIETRO ALEJANDRO ROSA DUARTE
ADVOGADO	ANDIARA MACIEL PEREIRA(OAB: 65408/RS)
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
RECORRIDO	ENDRIGO ZIANI PRADEL
ADVOGADO	ALESSANDRA SOUZA BONORINO(OAB: 87435/RS)
ADVOGADO	ANDREZA DA ROSA MONTEIRO(OAB: 120728/RS)
RECORRIDO	PIETRO ALEJANDRO ROSA DUARTE
ADVOGADO	ANDIARA MACIEL PEREIRA(OAB: 65408/RS)
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENDRIGO ZIANI PRADEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ENDRIGO ZIANI PRADEL

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021434-11.2017.5.04.0811

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	ILTON ADAO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
RECORRENTE	Votorantim Cimentos S.A.
ADVOGADO	KATIUSCIA DOS SANTOS LEMOS(OAB: 66095/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	ILTON ADAO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
RECORRIDO	Votorantim Cimentos S.A.
ADVOGADO	KATIUSCIA DOS SANTOS LEMOS(OAB: 66095/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILTON ADAO FERREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ILTON ADAO FERREIRA DE LIMA

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0021434-11.2017.5.04.0811

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	ILTON ADAO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
RECORRENTE	Votorantim Cimentos S.A.
ADVOGADO	KATIUSCIA DOS SANTOS LEMOS(OAB: 66095/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	ILTON ADAO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
RECORRIDO	Votorantim Cimentos S.A.
ADVOGADO	KATIUSCIA DOS SANTOS LEMOS(OAB: 66095/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- Votorantim Cimentos S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: Votorantim Cimentos S.A.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020243-67.2021.5.04.0203

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECORRENTE	PATRICIA MENNA DRYSZER
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
RECORRIDO	PATRICIA MENNA DRYSZER
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA MENNA DRYSZER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PATRICIA MENNA DRYSZER

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ROT-0020243-67.2021.5.04.0203

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECORRENTE	PATRICIA MENNA DRYSZER
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
RECORRIDO	PATRICIA MENNA DRYSZER
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RENNER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LOJAS RENNER S.A.

[11ª Turma] Ficam as partes intimadas do acórdão proferido no presente processo (Artigo 17 da Resolução CSJT nº 185/2017 c/c Lei nº 13.467/2017). Acesso ao sistema PJe-JT - 2º grau: https://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº RORSum-0020639-93.2023.5.04.0261

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO
ADVOGADO	JENIFER BIANCA VERGARA DOS SANTOS(OAB: 111911/RS)
ADVOGADO	BRENNER PEREIRA FERRAO(OAB: 79817/RS)
ADVOGADO	ACACIA SAYURI WAKASUGI(OAB: 56423-A/RS)
RECORRENTE	DULCINEIA ROMERO MARTINS
ADVOGADO	RAFAELA FLORES MARIN(OAB: 125712/RS)
ADVOGADO	LAUREN RIBEIRO COSTA(OAB: 83291/RS)
RECORRIDO	DULCINEIA ROMERO MARTINS
ADVOGADO	RAFAELA FLORES MARIN(OAB: 125712/RS)
ADVOGADO	LAUREN RIBEIRO COSTA(OAB: 83291/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO
ADVOGADO	JENIFER BIANCA VERGARA DOS SANTOS(OAB: 111911/RS)
ADVOGADO	BRENNER PEREIRA FERRAO(OAB: 79817/RS)
ADVOGADO	ACACIA SAYURI WAKASUGI(OAB: 56423-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DULCINEIA ROMERO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: DULCINEIA ROMERO MARTINS

Fica V. Sa. intimada a se manifestar, querendo, sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 5 dias, ante a possibilidade de efeito modificativo ao julgado.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº RORSum-0020639-93.2023.5.04.0261

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO
ADVOGADO	JENIFER BIANCA VERGARA DOS SANTOS(OAB: 111911/RS)
ADVOGADO	BRENNER PEREIRA FERRAO(OAB: 79817/RS)
ADVOGADO	ACACIA SAYURI WAKASUGI(OAB: 56423-A/RS)
RECORRENTE	DULCINEIA ROMERO MARTINS
ADVOGADO	RAFAELA FLORES MARIN(OAB: 125712/RS)
ADVOGADO	LAUREN RIBEIRO COSTA(OAB: 83291/RS)
RECORRIDO	DULCINEIA ROMERO MARTINS
ADVOGADO	RAFAELA FLORES MARIN(OAB: 125712/RS)
ADVOGADO	LAUREN RIBEIRO COSTA(OAB: 83291/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO
ADVOGADO	JENIFER BIANCA VERGARA DOS SANTOS(OAB: 111911/RS)
ADVOGADO	BRENNER PEREIRA FERRAO(OAB: 79817/RS)
ADVOGADO	ACACIA SAYURI WAKASUGI(OAB: 56423-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO

Fica V. Sa. intimada a se manifestar, querendo, sobre os embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 5 dias, ante a possibilidade de efeito modificativo ao julgado.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROSELI COELHO FOSSARI

Diretor de Secretaria

Seção Especializada em Execução - PJe-JT
Decisão Monocrática

Processo Nº AP-0020496-03.2018.5.04.0028

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	THUANNE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	PAULA DE AGUIAR RIBEIRO(OAB: 62543/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DA CUNHA(OAB: 73521/RS)
AGRAVADO	MG CORP SERVICOS ESTETICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CHRISTIAN STROEHER(OAB: 48822/RS)
ADVOGADO	JOAO GUSMAO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 320550/SP)
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA(OAB: 349882/SP)
ADVOGADO	DOMENICO DONNANGELO FILHO(OAB: 154221/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THUANNE MONTEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id 7d710cc) proferida noProcesso 0020496-03.2018.5.04.0028. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0020496-03.2018.5.04.0028

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	THUANNE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	PAULA DE AGUIAR RIBEIRO(OAB: 62543/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DA CUNHA(OAB: 73521/RS)
AGRAVADO	MG CORP SERVICOS ESTETICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CHRISTIAN STROEHER(OAB: 48822/RS)
ADVOGADO	JOAO GUSMAO DE SOUZA JUNIOR(OAB: 320550/SP)
ADVOGADO	JULIANA APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA(OAB: 349882/SP)
ADVOGADO	DOMENICO DONNANGELO FILHO(OAB: 154221/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MG CORP SERVICOS ESTETICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id 7d710cc) proferida noProcesso 0020496-03.2018.5.04.0028. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº TutCautAnt-0024622-73.2024.5.04.0000

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
REQUERENTE	EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
ADVOGADO	GUILHERME LEONARDO SANGOI LIMA(OAB: 63251/RS)
REQUERIDO	SIND EMPREG EMPRESAS ASS PERICIAS INF PESQ FUND EST RS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id 6401a62) proferida noProcesso 0024622-73.2024.5.04.0000. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0020566-59.2013.5.04.0201

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
AGRAVADO	ROGERIO MAIA GARCIA
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id 04cd58b) proferida noProcesso 0020566-59.2013.5.04.0201. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0020566-59.2013.5.04.0201

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
AGRAVADO	ROGERIO MAIA GARCIA
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO MAIA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id 04cd58b) proferida noProcesso 0020566-59.2013.5.04.0201. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº TutCautAnt-0024630-50.2024.5.04.0000

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
REQUERENTE	IDEAL OFFICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	EMANUELE BERNHARD ETGES(OAB: 85298/RS)
ADVOGADO	DANIELE GRUNEWALDT(OAB: 101707/RS)
REQUERENTE	REDEPLUS MARKETING LTDA
ADVOGADO	EMANUELE BERNHARD ETGES(OAB: 85298/RS)
ADVOGADO	DANIELE GRUNEWALDT(OAB: 101707/RS)
REQUERENTE	IDEAL CARD PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	EMANUELE BERNHARD ETGES(OAB: 85298/RS)
ADVOGADO	DANIELE GRUNEWALDT(OAB: 101707/RS)
REQUERENTE	DFABRICA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADVOGADO	EMANUELE BERNHARD ETGES(OAB: 85298/RS)
ADVOGADO	DANIELE GRUNEWALDT(OAB: 101707/RS)
REQUERIDO	MARA RUBIA DA SILVA
ADVOGADO	CARINE MARIA SCHAEFER(OAB: 89889/RS)
ADVOGADO	JULIA BRAUN BATISTA(OAB: 88451/RS)
ADVOGADO	ALCEU SOMENSI GEHLEN(OAB: 31861/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDEPLUS MARKETING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id 0a138da) proferida noProcesso 0024630-50.2024.5.04.0000. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº TutCautAnt-0024630-50.2024.5.04.0000

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
REQUERENTE	IDEAL OFFICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	EMANUELE BERNHARD ETGES(OAB: 85298/RS)
ADVOGADO	DANIELE GRUNEWALDT(OAB: 101707/RS)
REQUERENTE	REDEPLUS MARKETING LTDA
ADVOGADO	EMANUELE BERNHARD ETGES(OAB: 85298/RS)
ADVOGADO	DANIELE GRUNEWALDT(OAB: 101707/RS)
REQUERENTE	IDEAL CARD PAGAMENTOS LTDA

ADVOGADO	EMANUELE BERNHARD ETGES(OAB: 85298/RS)
ADVOGADO	DANIELE GRUNEWALDT(OAB: 101707/RS)
REQUERENTE	DFABRICA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADVOGADO	EMANUELE BERNHARD ETGES(OAB: 85298/RS)
ADVOGADO	DANIELE GRUNEWALDT(OAB: 101707/RS)
REQUERIDO	MARA RUBIA DA SILVA
ADVOGADO	CARINE MARIA SCHAEFER(OAB: 89889/RS)
ADVOGADO	JULIA BRAUN BATISTA(OAB: 88451/RS)
ADVOGADO	ALCEU SOMENSI GEHLEN(OAB: 31861/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDEAL OFFICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id 0a138da) proferida noProcesso 0024630-50.2024.5.04.0000. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº TutCautAnt-0024630-50.2024.5.04.0000

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
REQUERENTE	IDEAL OFFICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	EMANUELE BERNHARD ETGES(OAB: 85298/RS)
ADVOGADO	DANIELE GRUNEWALDT(OAB: 101707/RS)
REQUERENTE	REDEPLUS MARKETING LTDA
ADVOGADO	EMANUELE BERNHARD ETGES(OAB: 85298/RS)
ADVOGADO	DANIELE GRUNEWALDT(OAB: 101707/RS)
REQUERENTE	IDEAL CARD PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	EMANUELE BERNHARD ETGES(OAB: 85298/RS)
ADVOGADO	DANIELE GRUNEWALDT(OAB: 101707/RS)
REQUERENTE	DFABRICA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADVOGADO	EMANUELE BERNHARD ETGES(OAB: 85298/RS)
ADVOGADO	DANIELE GRUNEWALDT(OAB: 101707/RS)
REQUERIDO	MARA RUBIA DA SILVA
ADVOGADO	CARINE MARIA SCHAEFER(OAB: 89889/RS)
ADVOGADO	JULIA BRAUN BATISTA(OAB: 88451/RS)
ADVOGADO	ALCEU SOMENSI GEHLEN(OAB: 31861/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDEAL CARD PAGAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id 0a138da) proferida noProcesso 0024630-50.2024.5.04.0000. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº TutCautAnt-0024630-50.2024.5.04.0000

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
REQUERENTE	IDEAL OFFICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	EMANUELE BERNHARD ETGES(OAB: 85298/RS)
ADVOGADO	DANIELE GRUNEWALDT(OAB: 101707/RS)
REQUERENTE	REDEPLUS MARKETING LTDA
ADVOGADO	EMANUELE BERNHARD ETGES(OAB: 85298/RS)
ADVOGADO	DANIELE GRUNEWALDT(OAB: 101707/RS)
REQUERENTE	IDEAL CARD PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	EMANUELE BERNHARD ETGES(OAB: 85298/RS)
ADVOGADO	DANIELE GRUNEWALDT(OAB: 101707/RS)
REQUERENTE	DFABRICA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADVOGADO	EMANUELE BERNHARD ETGES(OAB: 85298/RS)
ADVOGADO	DANIELE GRUNEWALDT(OAB: 101707/RS)
REQUERIDO	MARA RUBIA DA SILVA
ADVOGADO	CARINE MARIA SCHAEFER(OAB: 89889/RS)
ADVOGADO	JULIA BRAUN BATISTA(OAB: 88451/RS)
ADVOGADO	ALCEU SOMENSI GEHLEN(OAB: 31861/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DFABRICA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id 0a138da) proferida noProcesso 0024630-50.2024.5.04.0000. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº TutCautAnt-0024630-50.2024.5.04.0000

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
REQUERENTE	IDEAL OFFICE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	EMANUELE BERNHARD ETGES(OAB: 85298/RS)
ADVOGADO	DANIELE GRUNEWALDT(OAB: 101707/RS)
REQUERENTE	REDEPLUS MARKETING LTDA
ADVOGADO	EMANUELE BERNHARD ETGES(OAB: 85298/RS)
ADVOGADO	DANIELE GRUNEWALDT(OAB: 101707/RS)
REQUERENTE	IDEAL CARD PAGAMENTOS LTDA
ADVOGADO	EMANUELE BERNHARD ETGES(OAB: 85298/RS)
ADVOGADO	DANIELE GRUNEWALDT(OAB: 101707/RS)
REQUERENTE	DFABRICA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DIDATICOS LTDA
ADVOGADO	EMANUELE BERNHARD ETGES(OAB: 85298/RS)
ADVOGADO	DANIELE GRUNEWALDT(OAB: 101707/RS)
REQUERIDO	MARA RUBIA DA SILVA
ADVOGADO	CARINE MARIA SCHAEFER(OAB: 89889/RS)
ADVOGADO	JULIA BRAUN BATISTA(OAB: 88451/RS)
ADVOGADO	ALCEU SOMENSI GEHLEN(OAB: 31861/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA RUBIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id 0a138da) proferida noProcesso 0024630-50.2024.5.04.0000. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0027277-52.2023.5.04.0000

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
IMPETRANTE	JOSE ANTONIO JACOVAS
ADVOGADO	VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA(OAB: 35170/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da Vara do Trabalho de Osório
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO JACOVAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id 938eb92) proferida noProcesso 0027277-52.2023.5.04.0000. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0027277-52.2023.5.04.0000

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
IMPETRANTE	JOSE ANTONIO JACOVAS
ADVOGADO	VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA(OAB: 35170/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da Vara do Trabalho de Osório
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Magistrado(a) da Vara do Trabalho de Osório

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id 938eb92) proferida noProcesso 0027277-52.2023.5.04.0000. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº TutCautAnt-0024627-95.2024.5.04.0000

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
REQUERENTE	TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
REQUERENTE	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
REQUERIDO	DEBORA GONCALVES HENRIQUE
ADVOGADO	MARCO AURELIO MOREIRA BORTOWSKI(OAB: 15819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA GONCALVES HENRIQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id 4569302) proferida noProcesso 0024627-95.2024.5.04.0000. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº TutCautAnt-0024611-44.2024.5.04.0000

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
REQUERENTE	EMS S/A
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
REQUERIDO	ALEXANDRE VAUCHER PERES
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE VAUCHER PERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id 09427b5) proferida noProcesso 0024611-44.2024.5.04.0000. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº AP-0020295-19.2015.5.04.0512

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE	TELASUL S A
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
AGRAVADO	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	KARLA SCHUMACHER VITOLA(OAB: 60475/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELASUL S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TELASUL S A

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da decisão/despacho proferida(o) noProcesso 0020295-19.2015.5.04.0512. (Artigo 17 da Resolução CSJT n° 185/2017).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0020639-13.2020.5.04.0451

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	WILSON SEABRA NETO(OAB: 414292/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO BRUGGER BORGES(OAB: 44613/DF)
ADVOGADO	NEWTON DA SILVA MIRANDA TEIXEIRA(OAB: 44136/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
ADVOGADO	DANIEL TORRES BEHR(OAB: 71175/DF)
AGRAVADO	ROBERTA ALVES ANJOLIM
ADVOGADO	PAULO GIOVANI CENDRON(OAB: 73979/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA(OAB: 66132/RS)
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI(OAB: 40715/RS)
ADVOGADO	MAYARA RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 108494-B/RS)
ADVOGADO	GREGORIO ROMANOVSKI DE OLIVEIRA(OAB: 128615/RS)
ADVOGADO	GUILHERME LUIZ THOFEHRN OSORIO(OAB: 66332/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA ALVES ANJOLIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ROBERTA ALVES ANJOLIM

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da decisão/despacho proferida(o) noProcesso 0020639-13.2020.5.04.0451. (Artigo 17 da Resolução CSJT n° 185/2017).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº TutCautAnt-0024627-95.2024.5.04.0000

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
REQUERENTE	TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
REQUERENTE	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
REQUERIDO	DEBORA GONCALVES HENRIQUE
ADVOGADO	MARCO AURELIO MOREIRA BORTOWSKI(OAB: 15819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO AGIBANK S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

BANCO AGIBANK S.A

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da decisão/despacho proferida(o) noProcesso 0024627-95.2024.5.04.0000. (Artigo 17 da Resolução CSJT n° 185/2017).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº TutCautAnt-0024627-95.2024.5.04.0000

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
REQUERENTE	TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
REQUERENTE	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
REQUERIDO	DEBORA GONCALVES HENRIQUE
ADVOGADO	MARCO AURELIO MOREIRA BORTOWSKI(OAB: 15819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da decisão/despacho proferida(o) noProcesso 0024627-95.2024.5.04.0000. (Artigo 17 da Resolução CSJT n° 185/2017).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0020117-47.2020.5.04.0851

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE	CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
AGRAVANTE	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO(OAB: 24686/RS)
AGRAVADO	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SEVERO
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da decisão/despacho proferida(o) noProcesso 0020117-47.2020.5.04.0851. (Artigo 17 da Resolução CSJT n° 185/2017).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0020263-80.2024.5.04.0000

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
IMPETRANTE	RAFAEL PEREIRA GOLDONI
ADVOGADO	ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO(OAB: 10324/MS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da Vara do Trabalho de Soledade
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	HONORINA SANTIN CHIAMULERA
TERCEIRO INTERESSADO	JAMIR NICOLAU INACIO
TERCEIRO INTERESSADO	ANTA GORDA INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	SIOMARA FRANCO SILVA
ADVOGADO	MARIVONE HARDT BETIOLLO(OAB: 37831/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIOMARA FRANCO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SIOMARA FRANCO SILVA

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da decisão/despacho proferida(o) noProcesso 0020263-80.2024.5.04.0000. (Artigo 17 da Resolução CSJT n° 185/2017).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001020-22.2013.5.04.0232

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	ANA PAULA DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
AGRAVADO	FLAVIA DA COSTA BILHAR 72539658091
AGRAVADO	FLAVIA DA COSTA BILHAR
AGRAVADO	INGRID MAIARA DE QUADROS
ADVOGADO	MARIANA FERNANDES COSTA(OAB: 91482/RS)
AGRAVADO	QUADROS & BILHAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID MAIARA DE QUADROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INGRID MAIARA DE QUADROS

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da decisão/despacho, ID. c5f3e6f, proferida(o) noProcesso 0001020-22.2013.5.04.0232. (Artigo 17 da Resolução CSJT n° 185/2017).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCiv-0024365-48.2024.5.04.0000

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
IMPETRANTE	PAULO RICARDO PETRUZZELLIS
ADVOGADO	ENIO RENATO ALVES JUNIOR(OAB: 96869/RS)
AUTORIDADE COATORA	Magistrado(a) da 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO CASTRO MAROCO
ADVOGADO	KLEBER PEREIRA DA SILVA(OAB: 93949/RS)
ADVOGADO	ANGELO AUGUSTO CHEUQUEL MOTA(OAB: 93924/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO CASTRO MAROCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CRISTIANO CASTRO MAROCO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da decisão/despacho proferida(o) noProcesso 0024365-48.2024.5.04.0000. (Artigo 17 da Resolução CSJT n° 185/2017).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº AP-0020712-26.2021.5.04.0232

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	SABRINA RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
AGRAVADO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA RODRIGUES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SABRINA RODRIGUES MACIEL

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da decisão/despacho proferida(o) noProcesso 0020712-26.2021.5.04.0232. (Artigo 17 da Resolução CSJT n° 185/2017).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0020712-26.2021.5.04.0232

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	SABRINA RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
AGRAVADO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da decisão/despacho proferida(o) noProcesso 0020712-26.2021.5.04.0232. (Artigo 17 da Resolução CSJT n° 185/2017).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0020044-73.2018.5.04.0551

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	MARLI MARCON ROSS
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MUCKE CANDATEN(OAB: 129283/RS)
AGRAVADO	RENATO VILMAR MITKUS TRESSI

ADVOGADO	LUIZ ALBERTO SIMA(OAB: 44037/RS)
AGRAVADO	AMILDO VENDRUSCOLO
ADVOGADO	BRUNO CANCIAN COCCO(OAB: 91504/RS)
AGRAVADO	WEST SUL TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	GERSON WERNEY BOSSONI MENDES(OAB: 44036/RS)
AGRAVADO	ANGELO ANDRE MARCON
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MUCKE CANDATEN(OAB: 129283/RS)
AGRAVADO	ELTON DIAS DE BORBA
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI MARCON ROSS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MARLI MARCON ROSS

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da decisão/despacho proferida(o) noProcesso 0020044-73.2018.5.04.0551. (Artigo 17 da Resolução CSJT n° 185/2017).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0020044-73.2018.5.04.0551

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	MARLI MARCON ROSS
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MUCKE CANDATEN(OAB: 129283/RS)
AGRAVADO	RENATO VILMAR MITKUS TRESSI
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO SIMA(OAB: 44037/RS)
AGRAVADO	AMILDO VENDRUSCOLO
ADVOGADO	BRUNO CANCIAN COCCO(OAB: 91504/RS)
AGRAVADO	WEST SUL TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	GERSON WERNEY BOSSONI MENDES(OAB: 44036/RS)
AGRAVADO	ANGELO ANDRE MARCON
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MUCKE CANDATEN(OAB: 129283/RS)
AGRAVADO	ELTON DIAS DE BORBA
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO VILMAR MITKUS TRESSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RENATO VILMAR MITKUS TRESSI

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da decisão/despacho proferida(o) noProcesso 0020044-73.2018.5.04.0551. (Artigo 17 da Resolução CSJT n° 185/2017).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0020044-73.2018.5.04.0551

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	MARLI MARCON ROSS
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MUCKE CANDATEN(OAB: 129283/RS)
AGRAVADO	RENATO VILMAR MITKUS TRESSI
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO SIMA(OAB: 44037/RS)
AGRAVADO	AMILDO VENDRUSCOLO
ADVOGADO	BRUNO CANCIAN COCCO(OAB: 91504/RS)
AGRAVADO	WEST SUL TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	GERSON WERNEY BOSSONI MENDES(OAB: 44036/RS)
AGRAVADO	ANGELO ANDRE MARCON
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MUCKE CANDATEN(OAB: 129283/RS)
AGRAVADO	ELTON DIAS DE BORBA
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEST SUL TURISMO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

WEST SUL TURISMO LTDA - ME

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da decisão/despacho proferida(o) noProcesso 0020044-73.2018.5.04.0551. (Artigo 17 da Resolução CSJT n° 185/2017).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0020044-73.2018.5.04.0551

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	MARLI MARCON ROSS
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MUCKE CANDATEN(OAB: 129283/RS)
AGRAVADO	RENATO VILMAR MITKUS TRESSI
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO SIMA(OAB: 44037/RS)
AGRAVADO	AMILDO VENDRUSCOLO
ADVOGADO	BRUNO CANCIAN COCCO(OAB: 91504/RS)
AGRAVADO	WEST SUL TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	GERSON WERNEY BOSSONI MENDES(OAB: 44036/RS)
AGRAVADO	ANGELO ANDRE MARCON
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MUCKE CANDATEN(OAB: 129283/RS)
AGRAVADO	ELTON DIAS DE BORBA
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMILDO VENDRUSCOLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AMILDO VENDRUSCOLO

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da decisão/despacho proferida(o) noProcesso 0020044-73.2018.5.04.0551. (Artigo 17 da Resolução CSJT n° 185/2017).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0020044-73.2018.5.04.0551

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	MARLI MARCON ROSS
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MUCKE CANDATEN(OAB: 129283/RS)
AGRAVADO	RENATO VILMAR MITKUS TRESSI
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO SIMA(OAB: 44037/RS)
AGRAVADO	AMILDO VENDRUSCOLO
ADVOGADO	BRUNO CANCIAN COCCO(OAB: 91504/RS)
AGRAVADO	WEST SUL TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	GERSON WERNEY BOSSONI MENDES(OAB: 44036/RS)
AGRAVADO	ANGELO ANDRE MARCON
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MUCKE CANDATEN(OAB: 129283/RS)
AGRAVADO	ELTON DIAS DE BORBA
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON DIAS DE BORBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ELTON DIAS DE BORBA

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da decisão/despacho proferida(o) noProcesso 0020044-73.2018.5.04.0551. (Artigo 17 da Resolução CSJT n° 185/2017).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0020044-73.2018.5.04.0551

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	MARLI MARCON ROSS
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MUCKE CANDATEN(OAB: 129283/RS)
AGRAVADO	RENATO VILMAR MITKUS TRESSI
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO SIMA(OAB: 44037/RS)
AGRAVADO	AMILDO VENDRUSCOLO
ADVOGADO	BRUNO CANCIAN COCCO(OAB: 91504/RS)
AGRAVADO	WEST SUL TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	GERSON WERNEY BOSSONI MENDES(OAB: 44036/RS)
AGRAVADO	ANGELO ANDRE MARCON
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MUCKE CANDATEN(OAB: 129283/RS)
AGRAVADO	ELTON DIAS DE BORBA
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO ANDRE MARCON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ANGELO ANDRE MARCON

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da decisão/despacho proferida(o) noProcesso 0020044-73.2018.5.04.0551. (Artigo 17 da Resolução CSJT n° 185/2017).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001250-77.2010.5.04.0003

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE	SHEILANY PEREIRA LIMA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
AGRAVANTE	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
AGRAVADO	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
AGRAVADO	SHEILANY PEREIRA LIMA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	HOMERO BELLINI JUNIOR(OAB: 24304/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	MARCELA CAMINHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 132431/RS)
AGRAVADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	HOMERO BELLINI JUNIOR(OAB: 24304/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da decisão/despacho proferida(o) noProcesso 0001250-77.2010.5.04.0003. (Artigo 17 da Resolução CSJT n° 185/2017).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001250-77.2010.5.04.0003

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE	SHEILANY PEREIRA LIMA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
AGRAVANTE	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
AGRAVADO	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
AGRAVADO	SHEILANY PEREIRA LIMA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	HOMERO BELLINI JUNIOR(OAB: 24304/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	MARCELA CAMINHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 132431/RS)
AGRAVADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	HOMERO BELLINI JUNIOR(OAB: 24304/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEILANY PEREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

SHEILANY PEREIRA LIMA

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da decisão/despacho proferida(o) noProcesso 0001250-77.2010.5.04.0003. (Artigo 17 da Resolução CSJT n° 185/2017).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001250-77.2010.5.04.0003

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE	SHEILANY PEREIRA LIMA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
AGRAVANTE	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
AGRAVADO	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
AGRAVADO	SHEILANY PEREIRA LIMA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	HOMERO BELLINI JUNIOR(OAB: 24304/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	MARCELA CAMINHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 132431/RS)
AGRAVADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	HOMERO BELLINI JUNIOR(OAB: 24304/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da decisão/despacho proferida(o) noProcesso 0001250-77.2010.5.04.0003. (Artigo 17 da Resolução CSJT n° 185/2017).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001250-77.2010.5.04.0003

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE	SHEILANY PEREIRA LIMA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
AGRAVANTE	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
AGRAVADO	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
AGRAVADO	SHEILANY PEREIRA LIMA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	HOMERO BELLINI JUNIOR(OAB: 24304/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	MARCELA CAMINHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 132431/RS)
AGRAVADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	HOMERO BELLINI JUNIOR(OAB: 24304/RS)

ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da decisão/despacho proferida(o) noProcesso 0001250-77.2010.5.04.0003. (Artigo 17 da Resolução CSJT n° 185/2017).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0001250-77.2010.5.04.0003

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE	SHEILANY PEREIRA LIMA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
AGRAVANTE	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
AGRAVADO	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
AGRAVADO	SHEILANY PEREIRA LIMA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	HOMERO BELLINI JUNIOR(OAB: 24304/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	MARCELA CAMINHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 132431/RS)
AGRAVADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	HOMERO BELLINI JUNIOR(OAB: 24304/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da decisão/despacho proferida(o) noProcesso 0001250-77.2010.5.04.0003. (Artigo 17 da Resolução CSJT n° 185/2017).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0020593-77.2016.5.04.0511

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	ROBERTO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	VANDERLEI ZORTEA(OAB: 29727/RS)
AGRAVADO	SUGISATO COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO TERRA DE SOUZA(OAB: 68399/RS)
AGRAVADO	SUEMI SATO SUGIYAMA
AGRAVADO	JORGE HIDEO SUGIYAMA
AGRAVADO	KELEN MACHADO SAMANIEGO
ADVOGADO	FERNANDA DE TONI(OAB: 66105/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id af3cdda) proferida noProcesso 0020593-77.2016.5.04.0511. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0020593-77.2016.5.04.0511

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	ROBERTO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	VANDERLEI ZORTEA(OAB: 29727/RS)
AGRAVADO	SUGISATO COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO TERRA DE SOUZA(OAB: 68399/RS)
AGRAVADO	SUEMI SATO SUGIYAMA
AGRAVADO	JORGE HIDEO SUGIYAMA
AGRAVADO	KELEN MACHADO SAMANIEGO
ADVOGADO	FERNANDA DE TONI(OAB: 66105/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUGISATO COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id af3cdda) proferida noProcesso 0020593-77.2016.5.04.0511. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0020593-77.2016.5.04.0511

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	ROBERTO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	VANDERLEI ZORTEA(OAB: 29727/RS)
AGRAVADO	SUGISATO COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO TERRA DE SOUZA(OAB: 68399/RS)
AGRAVADO	SUEMI SATO SUGIYAMA
AGRAVADO	JORGE HIDEO SUGIYAMA
AGRAVADO	KELEN MACHADO SAMANIEGO
ADVOGADO	FERNANDA DE TONI(OAB: 66105/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE HIDEO SUGIYAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id af3cdda) proferida noProcesso 0020593-77.2016.5.04.0511. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0020593-77.2016.5.04.0511

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	ROBERTO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	VANDERLEI ZORTEA(OAB: 29727/RS)
AGRAVADO	SUGISATO COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO TERRA DE SOUZA(OAB: 68399/RS)
AGRAVADO	SUEMI SATO SUGIYAMA
AGRAVADO	JORGE HIDEO SUGIYAMA
AGRAVADO	KELEN MACHADO SAMANIEGO
ADVOGADO	FERNANDA DE TONI(OAB: 66105/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUEMI SATO SUGIYAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id af3cdda) proferida noProcesso 0020593-77.2016.5.04.0511. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0020593-77.2016.5.04.0511

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	ROBERTO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	VANDERLEI ZORTEA(OAB: 29727/RS)
AGRAVADO	SUGISATO COMERCIO DE LIVROS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO TERRA DE SOUZA(OAB: 68399/RS)
AGRAVADO	SUEMI SATO SUGIYAMA
AGRAVADO	JORGE HIDEO SUGIYAMA
AGRAVADO	KELEN MACHADO SAMANIEGO
ADVOGADO	FERNANDA DE TONI(OAB: 66105/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELEN MACHADO SAMANIEGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id af3cdda) proferida noProcesso 0020593-77.2016.5.04.0511. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0020109-51.2019.5.04.0028

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	JOSE ALBUQUERQUE DE LIMA GRANADA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
AGRAVADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO(OAB: 58424/RS)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	CARLOS SCHWAMBACH FAZZIONI(OAB: 64100/RS)
ADVOGADO	MONIKE NOBRE SAVI(OAB: 93623/RS)
ADVOGADO	RENAN SCHWENGBER(OAB: 65723/RS)
ADVOGADO	VANDA LUCIA JAEGER(OAB: 34787/RS)
ADVOGADO	RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALBUQUERQUE DE LIMA GRANADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id d15a5a1) proferida noProcesso 0020109-51.2019.5.04.0028. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0020109-51.2019.5.04.0028

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	JOSE ALBUQUERQUE DE LIMA GRANADA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
AGRAVADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO(OAB: 58424/RS)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	CARLOS SCHWAMBACH FAZZIONI(OAB: 64100/RS)
ADVOGADO	MONIKE NOBRE SAVI(OAB: 93623/RS)
ADVOGADO	RENAN SCHWENGBER(OAB: 65723/RS)
ADVOGADO	VANDA LUCIA JAEGER(OAB: 34787/RS)
ADVOGADO	RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id d15a5a1) proferida noProcesso 0020109-51.2019.5.04.0028. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2°

grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0020109-51.2019.5.04.0028

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	JOSE ALBUQUERQUE DE LIMA GRANADA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
AGRAVADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO(OAB: 58424/RS)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	CARLOS SCHWAMBACH FAZZIONI(OAB: 64100/RS)
ADVOGADO	MONIKE NOBRE SAVI(OAB: 93623/RS)
ADVOGADO	RENAN SCHWENGBER(OAB: 65723/RS)
ADVOGADO	VANDA LUCIA JAEGER(OAB: 34787/RS)
ADVOGADO	RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id d15a5a1) proferida noProcesso 0020109-51.2019.5.04.0028. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0020127-90.2020.5.04.0334

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
AGRAVADO	MATHEUS BRITES DE VARGAS
ADVOGADO	PRISCILA DOS SANTOS(OAB: 76251/RS)
ADVOGADO	GETULIO TIMOTEO DOS SANTOS(OAB: 48322/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id 1eb1126) proferida noProcesso 0020127-90.2020.5.04.0334. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0020127-90.2020.5.04.0334

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
AGRAVADO	MATHEUS BRITES DE VARGAS
ADVOGADO	PRISCILA DOS SANTOS(OAB: 76251/RS)
ADVOGADO	GETULIO TIMOTEO DOS SANTOS(OAB: 48322/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS BRITES DE VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id 1eb1126) proferida noProcesso 0020127-90.2020.5.04.0334. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0020855-79.2019.5.04.0201

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	SERGIO ARTUR JARDIM DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
AGRAVANTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER(OAB: 50361/RS)
ADVOGADO	GRAZIELA ROVARIS MOLLER(OAB: 80554/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
AGRAVADO	SERGIO ARTUR JARDIM DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER(OAB: 50361/RS)
ADVOGADO	GRAZIELA ROVARIS MOLLER(OAB: 80554/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da decisão/despacho proferida(o) noProcesso 0020855-79.2019.5.04.0201. (Artigo 17 da Resolução CSJT n° 185/2017).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO FRANCISCO LESSA FLORES DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0020268-58.2018.5.04.0018

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	JOAO ANDRE TEIXEIRA BAPTISTA
ADVOGADO	LUIS ALFREDO COSTA(OAB: 67860/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ANDRE TEIXEIRA BAPTISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id 02872ab) proferida noProcesso 0020268-58.2018.5.04.0018. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0020800-34.2016.5.04.0234

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	FELIPE BORTOLOTTI TOLENTINO RIBEIRO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI(OAB: 35094/RS)
AGRAVADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE BORTOLOTTI TOLENTINO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id 448028e) proferida noProcesso 0020800-34.2016.5.04.0234. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0020800-34.2016.5.04.0234

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	FELIPE BORTOLOTTI TOLENTINO RIBEIRO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI(OAB: 35094/RS)
AGRAVADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id 448028e) proferida noProcesso 0020800-34.2016.5.04.0234. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0021445-21.2017.5.04.0009

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	FABIANA REZENDE SILVELLO
ADVOGADO	PAULA DE AGUIAR RIBEIRO(OAB: 62543/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DA CUNHA(OAB: 73521/RS)
AGRAVADO	Proforte S.A. Transporte de Valores
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)
ADVOGADO	MARCIA MALLMANN LIPPERT(OAB: 35570/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA REZENDE SILVELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id 1d3fb9e) proferida noProcesso 0021445-21.2017.5.04.0009. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0021445-21.2017.5.04.0009

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	FABIANA REZENDE SILVELLO
ADVOGADO	PAULA DE AGUIAR RIBEIRO(OAB: 62543/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DA CUNHA(OAB: 73521/RS)
AGRAVADO	Proforte S.A. Transporte de Valores
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)
ADVOGADO	MARCIA MALLMANN LIPPERT(OAB: 35570/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Proforte S.A. Transporte de Valores

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id 1d3fb9e) proferida noProcesso 0021445-21.2017.5.04.0009. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0021145-05.2017.5.04.0124

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	TARSON VAZ MANOYLOVIC
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)

ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TARSON VAZ MANOYLOVIC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id 5efbba8.) proferida noProcesso 0021145-05.2017.5.04.0124. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0021145-05.2017.5.04.0124

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	TARSON VAZ MANOYLOVIC
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id 5efbba8.) proferida noProcesso 0021145-05.2017.5.04.0124. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0021134-27.2017.5.04.0204

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	JULIO CESAR RODRIGUES SEBASTIAO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER(OAB: 50361/RS)
ADVOGADO	ALEXSANDRO MASSERON MARTINS(OAB: 71164/RS)
ADVOGADO	DANIELA POSSEBON BEVILACQUA(OAB: 75805/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	GRAZIELA ROVARIS MOLLER(OAB: 80554/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR RODRIGUES SEBASTIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id c9e27b2) proferida noProcesso 0021134-27.2017.5.04.0204. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2°

grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº AP-0021134-27.2017.5.04.0204

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	JULIO CESAR RODRIGUES SEBASTIAO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER(OAB: 50361/RS)
ADVOGADO	ALEXSANDRO MASSERON MARTINS(OAB: 71164/RS)
ADVOGADO	DANIELA POSSEBON BEVILACQUA(OAB: 75805/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	GRAZIELA ROVARIS MOLLER(OAB: 80554/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes intimadas da decisão (id c9e27b2) proferida noProcesso 0021134-27.2017.5.04.0204. (Artigo 23, § 4º da Resolução CSJT n° 136/2014).

Para o inteiro teor, acessar o sistema PJe-JT - 2° grau:http://pje.trt4.jus.br/segundograu

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BASTOS

Diretor de Secretaria

Assessoria de Informática da Corregedoria

Notificação

Processo Nº 0140400-62.1999.5.04.0002

Processo Nº 1404/1999

Complemento	02ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
Autor	CARMEM LUCIA DE SILVEIRA ARAUJO
Advogado	Andréa Schneider Loureiro(OAB: 23707RS)
Réu	Multi Estojos Ltda. e outros (5)

Fica V.Sa. notificado do que segue. Para informar nos autos, em 20 dias, meios par ao prosseguimento da execução, fundamentando sua aplicação e eficácia em relação à execução em curso, indicando expressamente a prova que acredita poderá derivar da pesquisa em proveito da execução em curso, e observando ainda as diligência que já foram realizadas, sob pena de início da contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT, conforme despacho de idac351cb. No mesmo prazo, deve proceder à respectiva habilitação nos autos eletrônicos (PJe), uma vez que não são mais aceitas petições físicas.

6 VT Caxias

Notificação

Processo Nº ATSum-0020759-26.2022.5.04.0406

RECLAMANTE	TATIANA BEATRIZ MAZA MONTOYA
ADVOGADO	Gustavo Papke Boeira(OAB: 65974/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ARTUR DA ROCHA SANZI ERGUY(OAB: 119465/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	FORTALEZA LIMPEZA CONSERVACAO TRANSPORTE E SERV LTDA - EPP
ADVOGADO	ARTUR DA ROCHA SANZI ERGUY(OAB: 119465/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANDRE AIRTON BENDER

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTALEZA LIMPEZA CONSERVACAO TRANSPORTE E SERV LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

FORTALEZA LIMPEZA CONSERVACAO TRANSPORTE E SERV LTDA - EPP - A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado a apresentar o cálculo de liquidação dos valores devidos, observando os critérios fixados pelo Juízo, no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CINTIA PAULA DENGO SCURO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020950-37.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	LUIZ FRANCISCO DA ROSA
ADVOGADO	JONAS MOISES DALL AGNOL(OAB: 77695/RS)
ADVOGADO	NELCI RAIMUNDO BERGOZZA(OAB: 83374/RS)
RECLAMADO	VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADO	Claudia Michelon Bossle(OAB: 48453/RS)
ADVOGADO	VIVIANE SUZIN MIORELLI(OAB: 107599/RS)
ADVOGADO	André Augusto dos Santos(OAB: 33035/RS)
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FRANCISCO DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

LUIZ FRANCISCO DA ROSA - A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo(a) Perito(a) médico, no dia 26/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CINTIA PAULA DENGO SCURO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020950-37.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	LUIZ FRANCISCO DA ROSA
ADVOGADO	JONAS MOISES DALL AGNOL(OAB: 77695/RS)
ADVOGADO	NELCI RAIMUNDO BERGOZZA(OAB: 83374/RS)
RECLAMADO	VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADO	Claudia Michelon Bossle(OAB: 48453/RS)
ADVOGADO	VIVIANE SUZIN MIORELLI(OAB: 107599/RS)
ADVOGADO	André Augusto dos Santos(OAB: 33035/RS)
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA - A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo(a) Perito(a) médico, no dia 26/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CINTIA PAULA DENGO SCURO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020180-10.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	ADILCE INES KLERING
ADVOGADO	JOAO ELIAS KUHN DERLAM(OAB: 125148/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIS DERLAM(OAB: 69927/RS)
RECLAMADO	EATON LTDA
ADVOGADO	Nadir Basso(OAB: 18944/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILCE INES KLERING

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

ADILCE INES KLERING **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado quanto aos termos da contestação anexada pela Ré para que possa se manifestar quanto ao conteúdo da defesa e dos documentos, querendo, no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CINTIA PAULA DENGO SCURO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020885-42.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	ALIPIO VALDECIR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECLAMADO	PHD GUINDASTES LTDA.
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIPIO VALDECIR DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ALIPIO VALDECIR DOS SANTOS OLIVEIRA - A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo(a) Perito(a) ergonomista, no dia 26/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CINTIA PAULA DENGO SCURO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020885-42.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	ALIPIO VALDECIR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECLAMADO	PHD GUINDASTES LTDA.
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- PHD GUINDASTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

PHD GUINDASTES LTDA.

- A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo(a) Perito(a) ergonomista, no dia 26/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CINTIA PAULA DENGO SCURO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020731-24.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	JEISON ARAUJO PAGNONCELLI
ADVOGADO	GREICE WINNIE DA SILVA MELO(OAB: 88102/RS)
RECLAMADO	EMBREMAX COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
ADVOGADO	GILBERTO BONDAN(OAB: 47920/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL
PERITO	JULIANA CRISTINA DALL AGNOL

Intimado(s)/Citado(s):

- JEISON ARAUJO PAGNONCELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JEISON ARAUJO PAGNONCELLI - A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo(a) Perito(a) médico, no dia 26/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CINTIA PAULA DENGO SCURO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020731-24.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	JEISON ARAUJO PAGNONCELLI
ADVOGADO	GREICE WINNIE DA SILVA MELO(OAB: 88102/RS)
RECLAMADO	EMBREMAX COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME
ADVOGADO	GILBERTO BONDAN(OAB: 47920/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL
PERITO	JULIANA CRISTINA DALL AGNOL

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBREMAX COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

EMBREMAX COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME - A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo(a) Perito(a) médico, no dia 26/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CINTIA PAULA DENGO SCURO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020686-20.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	DIANE EIRE MACHADO JARDIM
ADVOGADO	RICARDO SOUZA ZAIDEN(OAB: 85711/RS)
RECLAMADO	PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)
PERITO	JULIANA CRISTINA DALL AGNOL
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANE EIRE MACHADO JARDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

DIANE EIRE MACHADO JARDIM - A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo(a) Perito(a) médico, no dia 26/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CINTIA PAULA DENGO SCURO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020686-20.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	DIANE EIRE MACHADO JARDIM
ADVOGADO	RICARDO SOUZA ZAIDEN(OAB: 85711/RS)
RECLAMADO	PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)
PERITO	JULIANA CRISTINA DALL AGNOL
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL - A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo(a) Perito(a) médico, no dia 26/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CINTIA PAULA DENGO SCURO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020218-22.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	FRANLIESKER DANILO MUNOZ SUAREZ
ADVOGADO	KAMAR GLANERT CARLET(OAB: 30579/SC)
RECLAMADO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANLIESKER DANILO MUNOZ SUAREZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26d1e34 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Conforme relatado na peça inicial o(a) Acionante teria sofrido um acidente de trabalho típico durante a consecução de suas atividades, o qual teria lhe ocasionado o surgimento das sequelas reportadas.

PROVA PERICIAL

Perícia técnica: determina-se que a Acionada informe se o equipamento em que ocorreu o infortúnio se encontra em sua Sede. Após, voltem conclusos para análise quanto à possibilidade de que seja determinada perícia técnica.

Perícia médica: determina-se a realização de perícia médica para verificação quanto à existência - ou não - de nexo causal/concausal entre a condição clínica do(a) Autor(a) e o(s) acidente(s) de trabalho, ao encargo do(a) Perito(a) **Dr(a). JOÃO ANTÔNIO VARASCHINI.**

Quando comparecer à perícia médica o(a) Reclamante deverá portar documento de identificação - CTPS (todas as que tiver em sua posse) - e exames médicos relacionados ao(s) infortúnio(s).

Defere-se às partes o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, querendo.

Neste mesmo prazo, as partes poderão se manifestar quanto à documentação obtida por esta secretaria junto à base de dados da Previdência Social no que tange a vínculos formais de emprego (CNIS), benefícios previdenciários porventura concedidos e, em sendo o caso, os laudos periciais respectivos.

Sem prejuízo de outros a serem apresentados pelas partes o Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelos(as) peritos(as) médicos(as): 1. Esclareça o(a) Sr(a). perito(a) sobre a existência – ou não – dos danos físicos alegados pelo(a) autor(a); 2. Esclareça o(a) Sr(a). perito(a) sobre a existência – ou não – de causa e efeito entre os danos físicos e as atividades cometidas ao reclamante; 3. Esclareça o(a) Sr(a). perito(a) sobre a existência – ou não – de incapacidade laboral do autor, mencionando se tal incapacidade é (ou foi) provisória ou é permanente, bem como se é parcial ou total. Em sendo parcial, indique o percentual de redução da capacidade laborativa; 4. Na hipótese de inexistir nexo causal, deverá o(a) Sr(a). perito(a) esclarecer sobre a ocorrência de concausa, definindo o percentual de contribuição desta na extensão dos danos sofridos pelo autor. 5. O Experto(a) médico(a) deverá esclarecer se a documentação que lhe foi apresentada na inspeção e as informações obtidas mediante as consultas realizadas pelo Juízo são suficientes para a análise do caso, ou se há necessidade de novas consultas a outros órgãos e entidades médicas, especificando-os.

Fica, desde já, concedido ao(à) médico(a) o prazo de 20 dias para entrega de seu laudo, a contar da data em que a inspeção seja realizada.

As partes e assistentes técnicos serão intimados por meio de seus Procuradores.

Comunique-se ao(à) Perito(a) para que proceda ao agendamento, vinculando-o(a) ao feito, devendo indicar a data, horário e local para a realização da(s) respectiva(s) perícia(s).

Apresentado o laudo pericial, dê-se ciência às partes para manifestação, querendo, no prazo comum de 15 dias.

REGISTRO, EM VÍDEO, DO ATO PERICIAL MÉDICO, TÉCNICO E ERGONÔMICO

Considerando a alteração nos sistemas de registro de informações, bem como a necessidade de que sejam resguardados os profissionais que atuam na elaboração das perícias quanto a eventuais arguições tangentes à incorreção na forma como conduzida a avaliação/inspeção ou mesmo condutas inadequadas dos presentes ao ato pericial fica facultado aos(às) Peritos(as) Judiciais vinculados a esta unidade judiciária especializada a respectiva filmagem, com posterior juntada, caso determinado pelo Juízo, à plataforma do PJE-mídias.

Especificamente e quanto às perícias médicas, sendo levada a efeito a gravação do ato pericial pelo(a) Experto(a), a respectiva anexação somente será autorizada se requerida e quando apresentada declaração formal, firmada pelo(a) próprio(a) periciado(a) ou por Advogado(a) que o(a) represente em Juízo, reportando ciência de que o vídeo ficará disponível na plataforma do

PJEmídias, podendo - eventualmente - ser acessado por terceiros. Manter-se-á, contudo, a juntada dos relatórios das perícias técnicas que vem sendo anexados pelos(as) Peritos(as) engenheiros e ergonomistas.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Substituto - J3

Processo Nº ATOrd-0020218-22.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	FRANLIESKER DANILO MUNOZ SUAREZ
ADVOGADO	KAMAR GLANERT CARLET(OAB: 30579/SC)
RECLAMADO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAS-LE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26d1e34 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Conforme relatado na peça inicial o(a) Acionante teria sofrido um acidente de trabalho típico durante a consecução de suas atividades, o qual teria lhe ocasionado o surgimento das sequelas reportadas.

PROVA PERICIAL

Perícia técnica: determina-se que a Acionada informe se o equipamento em que ocorreu o infortúnio se encontra em sua Sede. Após, voltem conclusos para análise quanto à possibilidade de que seja determinada perícia técnica.

Perícia médica: determina-se a realização de perícia médica para verificação quanto à existência - ou não - de nexo causal/concausal entre a condição clínica do(a) Autor(a) e o(s) acidente(s) de trabalho, ao encargo do(a) Perito(a) **Dr(a). JOÃO ANTÔNIO VARASCHINI.**

Quando comparecer à perícia médica o(a) Reclamante deverá portar documento de identificação - CTPS (todas as que tiver em sua posse) - e exames médicos relacionados ao(s) infortúnio(s).

Defere-se às partes o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, querendo.

Neste mesmo prazo, as partes poderão se manifestar quanto à documentação obtida por esta secretaria junto à base de dados da Previdência Social no que tange a vínculos formais de emprego (CNIS), benefícios previdenciários porventura concedidos e, em sendo o caso, os laudos periciais respectivos.

Sem prejuízo de outros a serem apresentados pelas partes o Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelos(as) peritos(as) médicos(as): 1. Esclareça o(a) Sr(a). perito(a) sobre a existência – ou não – dos danos físicos alegados pelo(a) autor(a); 2. Esclareça o(a) Sr(a). perito(a) sobre a existência – ou não – de causa e efeito entre os danos físicos e as atividades cometidas ao reclamante; 3. Esclareça o(a) Sr(a). perito(a) sobre a existência – ou não – de incapacidade laboral do autor, mencionando se tal incapacidade é (ou foi) provisória ou é permanente, bem como se é parcial ou total. Em sendo parcial, indique o percentual de redução da capacidade laborativa; 4. Na hipótese de inexistir nexo causal, deverá o(a) Sr(a). perito(a) esclarecer sobre a ocorrência de concausa, definindo o percentual de contribuição desta na extensão dos danos sofridos pelo autor. 5. O Experto(a) médico(a) deverá esclarecer se a documentação que lhe foi apresentada na inspeção e as informações obtidas mediante as consultas realizadas pelo Juízo são suficientes para a análise do caso, ou se há necessidade de novas consultas a outros órgãos e entidades médicas, especificando-os.

Fica, desde já, concedido ao(à) médico(a) o prazo de 20 dias para entrega de seu laudo, a contar da data em que a inspeção seja realizada.

As partes e assistentes técnicos serão intimados por meio de seus Procuradores.

Comunique-se ao(à) Perito(a) para que proceda ao agendamento, vinculando-o(a) ao feito, devendo indicar a data, horário e local para a realização da(s) respectiva(s) perícia(s).

Apresentado o laudo pericial, dê-se ciência às partes para manifestação, querendo, no prazo comum de 15 dias.

REGISTRO, EM VÍDEO, DO ATO PERICIAL MÉDICO, TÉCNICO E ERGONÔMICO

Considerando a alteração nos sistemas de registro de informações, bem como a necessidade de que sejam resguardados os profissionais que atuam na elaboração das perícias quanto a eventuais arguições tangentes à incorreção na forma como conduzida a avaliação/inspeção ou mesmo condutas inadequadas dos presentes ao ato pericial fica facultado aos(às) Peritos(as) Judiciais vinculados a esta unidade judiciária especializada a respectiva filmagem, com posterior juntada, caso determinado pelo Juízo, à plataforma do PJE-mídias.

Especificamente e quanto às perícias médicas, sendo levada a efeito a gravação do ato pericial pelo(a) Experto(a), a respectiva

anexação somente será autorizada se requerida e quando apresentada declaração formal, firmada pelo(a) próprio(a) periciado(a) ou por Advogado(a) que o(a) represente em Juízo, reportando ciência de que o vídeo ficará disponível na plataforma do PJEmídias, podendo - eventualmente - ser acessado por terceiros. Manter-se-á, contudo, a juntada dos relatórios das perícias técnicas que vem sendo anexados pelos(as) Peritos(as) engenheiros e ergonomistas.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Substituto - J3

Processo Nº ATOrd-0020145-50.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	MAIARA SALDANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	INOVA SOLUCOES EM TRANSFORMACAO PARA VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDO BARRETO(OAB: 88742/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Dra. Gabriela Bachi Steffli
PERITO	ANTONIA MARINA TOMASCHEWSKI SIGNORINI POLITA

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA SOLUCOES EM TRANSFORMACAO PARA VEICULOS ESPECIAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f11b0c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Esclareço à Ré que esta deverá trazer aos autos os documentos requeridos pela parte autora no ID f8d0502 sob pena de confissão (inciso I do art. 400 do NCPC), salvo se justificada eventual impossibilidade.

Intime-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Substituto - J3

Processo Nº ATOrd-0021039-60.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	LAURI RADKE
ADVOGADO	HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS(OAB: 43920/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	BONNIA ACOSTA VINHOLES(OAB: 75901/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA
TERCEIRO INTERESSADO	Clínica Marcon

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOPOLO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cba1288 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Concedo à Reclamada o prazo de cinco dias para a juntada dos documentos requeridos pelo Perito no ID 2fa424b, sob pena de confissão (inciso I do art. 400 do NCPC), salvo se justificada eventual impossibilidade.

Apresentados os documentos, cientifique-se a parte contrária para manifestação, querendo, e o Perito Médico para que conclua seu trabalho, ambos no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Substituto - J3

Processo Nº ATOrd-0020981-57.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	CLEUIR ALBANI
ADVOGADO	ROSELI MARIA SALLA DOS REIS(OAB: 28539/RS)
ADVOGADO	VOLMIR ANDRE PAZA(OAB: 45534/RS)
ADVOGADO	FRANCIELE DA SILVA(OAB: 126182/RS)
RECLAMADO	VERA SANTA SESTI
ADVOGADO	VANDRÉ SESTI MACÊDO(OAB: 84830/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Ortofisio Clínica de Prevenção e Reabilitação Física
TERCEIRO INTERESSADO	Dra. Márcia Zampieri Marcon
PERITO	CARINE TAIS GUAGNINI BENEDET
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUIR ALBANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

CLEUIR ALBANI **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência do(s) documento(s) apresentado(s) pelo médico Dr. Luis Felipe Gobbi e juntado(s) pela Secretaria no feito supra no dia 27/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020981-57.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	CLEUIR ALBANI
ADVOGADO	ROSELI MARIA SALLA DOS REIS(OAB: 28539/RS)
ADVOGADO	VOLMIR ANDRE PAZA(OAB: 45534/RS)
ADVOGADO	FRANCIELE DA SILVA(OAB: 126182/RS)
RECLAMADO	VERA SANTA SESTI
ADVOGADO	VANDRÉ SESTI MACÊDO(OAB: 84830/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Ortofisio Clínica de Prevenção e Reabilitação Física
TERCEIRO INTERESSADO	Dra. Márcia Zampieri Marcon
PERITO	CARINE TAIS GUAGNINI BENEDET
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA SANTA SESTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

VERA SANTA SESTI **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência do(s) documento(s) apresentado(s) pelo médico Dr. Luis Felipe Gobbi e juntado(s) pela Secretaria no feito supra no dia 27/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020340-11.2019.5.04.0406

RECLAMANTE	MARLENE SCHWANTES DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECLAMADO	J. PAESE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	GUSTAVO FAUSTO MIELE(OAB: 18950/RS)
RECLAMADO	JOSUE ANTONIO PAESE
ADVOGADO	GUSTAVO FAUSTO MIELE(OAB: 18950/RS)
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
PERITO	LIANE TEREZINHA BOLOGNESI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE SCHWANTES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

MARLENE SCHWANTES DE ALMEIDA **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência do(s) documento(s) apresentado(s) por Banco Volkswagem SA e juntado(s) pela Secretaria no feito supra no dia 27/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020340-11.2019.5.04.0406

RECLAMANTE	MARLENE SCHWANTES DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECLAMADO	J. PAESE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	GUSTAVO FAUSTO MIELE(OAB: 18950/RS)
RECLAMADO	JOSUE ANTONIO PAESE
ADVOGADO	GUSTAVO FAUSTO MIELE(OAB: 18950/RS)
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA

PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
PERITO	LIANE TEREZINHA BOLOGNESI

Intimado(s)/Citado(s):

- J. PAESE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

J. PAESE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência do(s) documento(s) apresentado(s) por Banco Volkswagem SA e juntado(s) pela Secretaria no feito supra no dia 27/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020340-11.2019.5.04.0406

RECLAMANTE	MARLENE SCHWANTES DE ALMEIDA
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECLAMADO	J. PAESE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	GUSTAVO FAUSTO MIELE(OAB: 18950/RS)
RECLAMADO	JOSUE ANTONIO PAESE
ADVOGADO	GUSTAVO FAUSTO MIELE(OAB: 18950/RS)
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
PERITO	LIANE TEREZINHA BOLOGNESI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE ANTONIO PAESE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

JOSUE ANTONIO PAESE **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência do(s) documento(s) apresentado(s) por Banco Volkswagem SA e juntado(s) pela Secretaria no feito supra no dia 27/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020600-25.2018.5.04.0406

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO GUIELCER DE FOR
ADVOGADO	JANCIELE TOLEDO FUENTES(OAB: 93016/RS)
ADVOGADO	DAVID DOS SANTOS NORONHA(OAB: 87585/RS)
ADVOGADO	EVERTON LUIS DOS SANTOS NORONHA(OAB: 95087/RS)
RECLAMADO	IVANILDE PISTORELLO
ADVOGADO	HELENO GARAY RODRIGUES(OAB: 90328/RS)
RECLAMADO	RAPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO	PRISCILA SOARES DORNELES(OAB: 78670/RS)
RECLAMADO	AUGUSTO GRANDO - EIRELI
RECLAMADO	GUSTAVO PISTORELLO GRANDO
ADVOGADO	HELENO GARAY RODRIGUES(OAB: 90328/RS)
RECLAMADO	SUPRICEL PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	PRISCILA SOARES DORNELES(OAB: 78670/RS)
RECLAMADO	AUGUSTO GRANDO
RECLAMADO	EVELISE PISTORELLO GRANDO
ADVOGADO	HELENO GARAY RODRIGUES(OAB: 90328/RS)
PERITO	PAULO CEZAR ATZ
PERITO	LUIZ GUILHERME CARDOSO MOLL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO GUIELCER DE FOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

CARLOS ALBERTO GUIELCER DE FOR **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência do(s) documento(s) apresentado(s) por Banco Safra S/A e juntado(s) pela Secretaria no feito supra no dia 27/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021212-65.2015.5.04.0406

RECLAMANTE	TEREZINHA BOLZAN
ADVOGADO	EDUARDO TOREZZAN(OAB: 67786/RS)
ADVOGADO	ESTELA REGINA ASSIS(OAB: 82776/RS)
RECLAMADO	SILVIA MARIA MIOTTO
RECLAMADO	EDEJAIME CIOATTO
ADVOGADO	VIRIDIANA SGORLA(OAB: 38016/RS)
RECLAMADO	GIJON AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	VIRIDIANA SGORLA(OAB: 38016/RS)
ADVOGADO	ELMAR MICHELON BORGHETTI(OAB: 27317/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ODETE DIVINA SCHMITT PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ADONIR RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	LISIANE SCHMITT PEREIRA DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ ANTONIO CECHINATO
PERITO	LIANE TEREZINHA BOLOGNESI
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA BOLZAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

TEREZINHA BOLZAN **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência do(s) documento(s) apresentados pelo Registro de Imóveis 1ª Zona Caxias do Sul e juntado(s) pela Secretaria no feito supra no dia 27/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020253-79.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	OLDAIR ORTIZ CORREA
ADVOGADO	RICARDO SOUZA ZAIDEN(OAB: 85711/RS)
RECLAMADO	PEDREIRA E CONCRETOS CAXIENSE LTDA
ADVOGADO	JANAINA DE OLIVEIRA MISSAGLIA(OAB: 57815/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLDAIR ORTIZ CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

OLDAIR ORTIZ CORREA **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado quanto aos termos da contestação anexada pela Ré para que possa se manifestar quanto ao conteúdo da defesa e dos documentos, querendo, no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021056-96.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	SILVANA DA SILVA PADILHA
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECLAMADO	TRAVI PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	NOEMIA SCHMITT MENEGOLLA(OAB: 92954/RS)
PERITO	PATRICIA LAZZAROTTO GUARNIERI
PERITO	JOEL NARDI CHIELE

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA DA SILVA PADILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

SILVANA DA SILVA PADILHA **- A/C PROCURADORES**

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial técnico complementar anexado no dia 27/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021056-96.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	SILVANA DA SILVA PADILHA
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECLAMADO	TRAVI PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	NOEMIA SCHMITT MENEGOLLA(OAB: 92954/RS)
PERITO	PATRICIA LAZZAROTTO GUARNIERI
PERITO	JOEL NARDI CHIELE

Intimado(s)/Citado(s):

- TRAVI PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

TRAVI PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA **- A/C PROCURADORES**

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial técnico complementar anexado no dia 27/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021011-92.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	RODRIGO PEDRO DALBERTO
ADVOGADO	ALINE VANE BROCHETTO(OAB: 87238/RS)
ADVOGADO	ELINTON DE MACEDO ZUANAZZI(OAB: 87825/RS)
RECLAMADO	DANFOSS POWER SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO ELETROHIDRAULICA LTDA.
ADVOGADO	RENATA RUARO DE MENEGHI MENEGUZZI(OAB: 61106/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PEDRO DALBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

RODRIGO PEDRO DALBERTO - A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo Perito técnico, no dia 26/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021011-92.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	RODRIGO PEDRO DALBERTO
ADVOGADO	ALINE VANE BROCHETTO(OAB: 87238/RS)
ADVOGADO	ELINTON DE MACEDO ZUANAZZI(OAB: 87825/RS)
RECLAMADO	DANFOSS POWER SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO ELETROHIDRAULICA LTDA.
ADVOGADO	RENATA RUARO DE MENEGHI MENEGUZZI(OAB: 61106/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- DANFOSS POWER SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO ELETROHIDRAULICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

DANFOSS POWER SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO

ELETROHIDRAULICA LTDA. - A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo Perito técnico, no dia 26/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020592-72.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	VANILDA FERREIRA DE ALMEIDA MOTA
ADVOGADO	Paulo Cesar Veiga de Oliveira(OAB: 54339/RS)
RECLAMADO	PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- VANILDA FERREIRA DE ALMEIDA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

VANILDA FERREIRA DE ALMEIDA MOTA - A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo Perito médico, no dia 26/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020592-72.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	VANILDA FERREIRA DE ALMEIDA MOTA
ADVOGADO	Paulo Cesar Veiga de Oliveira(OAB: 54339/RS)
RECLAMADO	PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL - A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo Perito médico, no dia 26/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020586-65.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	MAISA SCARZI DE MOURA
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	CLINICA PROFESSOR PAULO GUEDES LTDA
ADVOGADO	MILKA GONCALVES MACIEL(OAB: 91432/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- MAISA SCARZI DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MAISA SCARZI DE MOURA - A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo Perito médico, no dia 26/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020586-65.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	MAISA SCARZI DE MOURA
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	CLINICA PROFESSOR PAULO GUEDES LTDA
ADVOGADO	MILKA GONCALVES MACIEL(OAB: 91432/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA PROFESSOR PAULO GUEDES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CLINICA PROFESSOR PAULO GUEDES LTDA - A/C

PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo Perito médico, no dia 26/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020098-76.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	ERICA JORNADA BORGES DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 35339/RS)
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
PERITO	JULIANA DANI ZATTERA
PERITO	JOAO ANTONIO VARASCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA JORNADA BORGES DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

ERICA JORNADA BORGES DE ANDRADE **- A/C**

PROCURADORES

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição da Perita técnica, anexada no feito supra no ID 4c9a46b, na qual esta indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020098-76.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	ERICA JORNADA BORGES DE ANDRADE
ADVOGADO	CARLOS FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 35339/RS)
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
PERITO	JULIANA DANI ZATTERA
PERITO	JOAO ANTONIO VARASCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

MAGAZINE LUIZA S/A **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição da Perita técnica, anexada no feito supra no ID 4c9a46b, na qual esta indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020158-49.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	YONNATHAN MANUEL PALMA HERNANDEZ

ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	LAERTE BONETTI DE ANDRADE(OAB: 61879/RS)
ADVOGADO	GUILHERME CAMILLO KRUGEN(OAB: 62939/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
PERITO	JULIANA DANI ZATTERA

Intimado(s)/Citado(s):

- YONNATHAN MANUEL PALMA HERNANDEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

YONNATHAN MANUEL PALMA HERNANDEZ **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição da Perita técnica, anexada no feito supra no ID f85303e, na qual esta indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020158-49.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	YONNATHAN MANUEL PALMA HERNANDEZ
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	LAERTE BONETTI DE ANDRADE(OAB: 61879/RS)
ADVOGADO	GUILHERME CAMILLO KRUGEN(OAB: 62939/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
PERITO	JULIANA DANI ZATTERA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOPOLO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

MARCOPOLO SA **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição da Perita técnica, anexada no feito supra no ID f85303e, na qual esta indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021034-53.2014.5.04.0406

RECLAMANTE	EVERSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NELCI RAIMUNDO BERGOZZA(OAB: 83374/RS)
ADVOGADO	JONAS MOISES DALL AGNOL(OAB: 77695/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
PERITO	THOMAS DAL PONTE
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERSON MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ace961 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a alteração procedida pela Corregedoria Regional, a qual entendeu que a empresa Executada se encontra ainda em recuperação judicial, defiro o requerimento formulado pela Devedora para que seja aguardado o julgamento do apelo interposto.

Em sendo negado provimento e confirmado o encerramento da recuperação judicial será dado seguimento à execução quanto aos valores remanescentes que não tenham sido quitados nos autos do processo cível.

Intimem-se.

Após, sobreste-se novamente o trâmite destes autos na forma determinada por meio do despacho proferido em 19/12/2023,

incumbindo ao interessado informar quanto ao término do feito recuperacional.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021034-53.2014.5.04.0406

RECLAMANTE	EVERSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NELCI RAIMUNDO BERGOZZA(OAB: 83374/RS)
ADVOGADO	JONAS MOISES DALL AGNOL(OAB: 77695/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
PERITO	THOMAS DAL PONTE
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ace961 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a alteração procedida pela Corregedoria Regional, a qual entendeu que a empresa Executada se encontra ainda em recuperação judicial, defiro o requerimento formulado pela Devedora para que seja aguardado o julgamento do apelo interposto.

Em sendo negado provimento e confirmado o encerramento da recuperação judicial será dado seguimento à execução quanto aos valores remanescentes que não tenham sido quitados nos autos do processo cível.

Intimem-se.

Após, sobreste-se novamente o trâmite destes autos na forma determinada por meio do despacho proferido em 19/12/2023, incumbindo ao interessado informar quanto ao término do feito recuperacional.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020012-42.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	RODEMIR MOTA DE AVILA
ADVOGADO	TIAGO BALDEZ MOREIRA(OAB: 129286/RS)
RECLAMADO	NEWFER S.A
ADVOGADO	FELIPE TOMAS FRIEDRICH(OAB: 106211/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODEMIR MOTA DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd9fedb proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso interposto pela Ré, em razão de ser o apelo tempestivo conforme se observa no grid de expedientes. Além disto, a petição é firmada por procurador devidamente habilitado no feito, como se constata na autuação eletrônica desta demanda. Quanto ao preparo, sendo objeto do recurso o deferimento da justiça gratuita à Reclamada, remeto a admissibilidade ao relator.

Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar ao apelo, querendo, no prazo legal.

Decorridos os prazos supra, encaminhem-se os autos ao E. Regional.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020656-82.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	OLIMAR PADILHA TEIXEIRA
ADVOGADO	RONALDO DA COSTA DOMINGUES(OAB: 80814/RS)
RECLAMADO	PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA
PERITO	JULIANA DANI ZATTERA

Intimado(s)/Citado(s):

- PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d282b8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Revendo os autos constato não ter a Ré atendido ao quanto determinado no ID eadfe49 no tangente à anexação de documento requerido pela parte autora no ID 180a231.

Determino, novamente, à Acionada que junte aos autos cópia de prontuário de atendimento referente ao Acionante sob pena de confissão (inciso I do art. 400 do NCPC), salvo se justificada eventual impossibilidade.

Intime-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020205-23.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	PABLO DE MEIRA GOIS
ADVOGADO	BRUNA CARDOSO GRAVEM(OAB: 106912/RS)
ADVOGADO	CAROLINE CARDOSO GRAVEM(OAB: 67614/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO DE MEIRA GOIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d53fee proferido nos autos.

Vistos, etc.

No que tange ao pedido de reconsideração formulado pela Acionada em 24/04/2024 destaco que os argumentos elencados pela empresa foram considerados por este Juízo, entendendo-se pela verossimilhança da alegação contida na peça de ingresso ante à farta referência ao acidente existente nos documentos constantes na base de dados da Previdência Social.

Em que pese seja tal matéria objeto de controvérsia nestes autos a tutela de urgência é concedida por este órgão julgador quando há efetiva possibilidade de o fato exordialmente narrado ter gerado o resultado dano - e não apenas com a certeza definitiva - sendo justamente esta a justificativa do caráter precário da decisão.

Entendo, outrossim, inexistam novos elementos probantes para que restem afastados os efeitos da tutela concedida, a qual permanece gerando efeitos, em seus exatos termos.

Dê-se ciência ao Reclamante quanto às providências encaminhadas pela empresa visando a inclusão em plano de saúde.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020205-23.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	PABLO DE MEIRA GOIS
ADVOGADO	BRUNA CARDOSO GRAVEM(OAB: 106912/RS)
ADVOGADO	CAROLINE CARDOSO GRAVEM(OAB: 67614/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d53fee proferido nos autos.

Vistos, etc.

No que tange ao pedido de reconsideração formulado pela Acionada em 24/04/2024 destaco que os argumentos elencados pela empresa foram considerados por este Juízo, entendendo-se pela verossimilhança da alegação contida na peça de ingresso ante à farta referência ao acidente existente nos documentos constantes na base de dados da Previdência Social.

Em que pese seja tal matéria objeto de controvérsia nestes autos a tutela de urgência é concedida por este órgão julgador quando há efetiva possibilidade de o fato exordialmente narrado ter gerado o resultado dano - e não apenas com a certeza definitiva - sendo justamente esta a justificativa do caráter precário da decisão.

Entendo, outrossim, inexistam novos elementos probantes para que restem afastados os efeitos da tutela concedida, a qual permanece gerando efeitos, em seus exatos termos.

Dê-se ciência ao Reclamante quanto às providências encaminhadas pela empresa visando a inclusão em plano de saúde.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020317-89.2024.5.04.0406

REQUERENTE	PEDRO ADAO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	MARCELO GOELLNER(OAB: 76641/RS)
REQUERIDO	CUNHA & HUFF CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN(OAB: 42479/RS)
REQUERIDO	ESPACO 3 ARQUITETURA LTDA
ADVOGADO	ANE GRAZIELA STAHLHOFER MACHADO(OAB: 56264/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CUNHA & HUFF CONSTRUCOES LTDA - EPP
- ESPACO 3 ARQUITETURA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 292aa0d proferida nos autos.

Vistos, etc.

HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO

Homologo a conta de liquidação provisória anexada pela Secretaria (ID 5e381f5), na qual restam incluídas as despesas processuais. Citem-se os Coexecutados, por intermédio de seus Procuradores, para garantia da obrigação provisória apurada nestes autos incidentais no prazo de 10 dias, sob pena de ser dado prosseguimento à execução com a utilização dos convênios atualmente disponibilizados ao Poder Judiciário.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020245-15.2018.5.04.0406

RECLAMANTE	DOUGLAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS(OAB: 43920/RS)
RECLAMADO	PEDRO TELES FERNANDES
ADVOGADO	FABIO JUNIOR FERNANDES RASADOR(OAB: 71843/RS)
RECLAMADO	MAICON ROLLO FERNANDES
ADVOGADO	FABIO JUNIOR FERNANDES RASADOR(OAB: 71843/RS)
RECLAMADO	JUSSARA E FERNANDES TUR LTDA - ME
ADVOGADO	FABIO JUNIOR FERNANDES RASADOR(OAB: 71843/RS)
RECLAMADO	MICHELE ROLLO FERNANDES
ADVOGADO	FABIO JUNIOR FERNANDES RASADOR(OAB: 71843/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS
TESTEMUNHA	JOCELAINE FOGAÇA FERREIRA
PERITO	PAULO CEZAR ATZ
TESTEMUNHA	ADRIANA VIEGAS DA SILVA
TESTEMUNHA	JOSEANE DA SILVA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d959a77 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante à discordância do Exequente as restrições determinadas serão mantidas até o final do prazo entabulado entre as partes para a quitação do acordo. Caso necessário a Executada deverá comprovar eventual negociação, bem como indicar outro bem em substituição.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020245-15.2018.5.04.0406

RECLAMANTE	DOUGLAS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS(OAB: 43920/RS)
RECLAMADO	PEDRO TELES FERNANDES
ADVOGADO	FABIO JUNIOR FERNANDES RASADOR(OAB: 71843/RS)
RECLAMADO	MAICON ROLLO FERNANDES
ADVOGADO	FABIO JUNIOR FERNANDES RASADOR(OAB: 71843/RS)
RECLAMADO	JUSSARA E FERNANDES TUR LTDA - ME
ADVOGADO	FABIO JUNIOR FERNANDES RASADOR(OAB: 71843/RS)
RECLAMADO	MICHELE ROLLO FERNANDES
ADVOGADO	FABIO JUNIOR FERNANDES RASADOR(OAB: 71843/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS
TESTEMUNHA	JOCELAINE FOGAÇA FERREIRA
PERITO	PAULO CEZAR ATZ
TESTEMUNHA	ADRIANA VIEGAS DA SILVA
TESTEMUNHA	JOSEANE DA SILVA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA E FERNANDES TUR LTDA - ME
- MAICON ROLLO FERNANDES
- MICHELE ROLLO FERNANDES

- PEDRO TELES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d959a77 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante à discordância do Exequente as restrições determinadas serão mantidas até o final do prazo entabulado entre as partes para a quitação do acordo. Caso necessário a Executada deverá comprovar eventual negociação, bem como indicar outro bem em substituição.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020526-68.2018.5.04.0406

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	CAMILA DE LIMA GOMES(OAB: 96309/RS)
ADVOGADO	VITOR HUGO GOMES(OAB: 38051/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	GUILHERME CAMILLO KRUGEN(OAB: 62939/RS)
ADVOGADO	LAERTE BONETTI DE ANDRADE(OAB: 61879/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOPOLO SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4a7a38 proferido nos autos.

Vistos, etc.

APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS

Em virtude da decisão do A. STF sobre o critério de atualização das verbas trabalhistas determino o que segue:

1. Ante os termos da manifestação da parte credora os valores poderão ser apurados pela Devedora, a qual deverá indicar,no prazo de 48 horas, se pretende a apresentação do cálculo de liquidação. Inerte será designado(a) Perito por este Juízo sendo - desde já - nomeado(a) ao encargo Luiz Carlos Stuart Campos, o(a) qual terá o prazo de 10 dias para entrega do demonstrativo, com posterior ciência às partes no prazo comum de 08 dias, nos termos do disposto no § 2º do art. 879 da CLT.

2. Salvo expressa previsão no título executivo que fixe os critérios de atualização, as verbas serão corrigidas observando-se os seguintes parâmetros: no denominado período pré-judicial será computada simultaneamente a variação do IPCA-E e os juros TRD (previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91) desde o marco inicial de atualização até o dia anterior ao ajuizamento da reclamatória. Posteriormente, as verbas receberão unicamente a variação da SELIC SIMPLES.

3. Caso não haja disposição diversa no título executivo, as indenizações por danos morais serão atualizadas pela variação da SELIC desde o ajuizamento da reclamatória.

4. O demonstrativo apresentado deverá, obrigatoriamente, vir acompanhado de resumo na forma estabelecida pela Recomendação nº 01/2015 da Corregedoria deste Tribunal, conforme modelo que pode ser encontrado no site do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (www.trt4.jus.br - consultas, atos normativos, recomendações, recomendações da Corregedoria Regional).

Intime-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020013-32.2020.5.04.0406

RECLAMANTE	JULIA MARIANA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANE HERINGER(OAB: 78684/RS)
PERITO	JOSE PEDRO GODOY GOMES NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 153a82b

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Consoante analisado no feito de nº 0021034-53.2014.5.04.0406, o qual igualmente tramita nesta unidade judiciária contra a empresa Executada, em 25/04/2024 foi anexada petição pela Devedora naqueles autos demonstrando ter requerido à Corregedoria Regional a retificação de seu cadastro, objetivando voltasse a figurar a expressão "em Recuperação Judicial".

Assim sendo e ante à alteração procedida e o reconhecimento, pela Corregedoria do E. Regional, quanto à condição da empresa, para fins de uniformização de procedimento no âmbito deste Juízo será aguardado o julgamento do apelo interposto. Em sendo negado provimento e confirmado o encerramento da recuperação judicial será dado seguimento à execução quanto aos valores remanescentes que não tenham sido quitados nos autos do processo cível.

Intimem-se.

Após, sobreste-se novamente o trâmite destes autos na forma determinada por meio do despacho proferido em 19/12/2023, incumbindo ao interessado informar quanto ao término do feito recuperacional.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020013-32.2020.5.04.0406

RECLAMANTE	JULIA MARIANA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANE HERINGER(OAB: 78684/RS)
PERITO	JOSE PEDRO GODOY GOMES NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA MARIANA SANTOS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 153a82b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Consoante analisado no feito de nº 0021034-53.2014.5.04.0406, o qual igualmente tramita nesta unidade judiciária contra a empresa Executada, em 25/04/2024 foi anexada petição pela Devedora naqueles autos demonstrando ter requerido à Corregedoria Regional a retificação de seu cadastro, objetivando voltasse a figurar a expressão "em Recuperação Judicial".

Assim sendo e ante à alteração procedida e o reconhecimento, pela Corregedoria do E. Regional, quanto à condição da empresa, para fins de uniformização de procedimento no âmbito deste Juízo será aguardado o julgamento do apelo interposto. Em sendo negado provimento e confirmado o encerramento da recuperação judicial será dado seguimento à execução quanto aos valores remanescentes que não tenham sido quitados nos autos do processo cível.

Intimem-se.

Após, sobreste-se novamente o trâmite destes autos na forma determinada por meio do despacho proferido em 19/12/2023, incumbindo ao interessado informar quanto ao término do feito recuperacional.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020352-54.2021.5.04.0406

RECLAMANTE	DANIELA DA ROSA DUARTE
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE MOVEIS LIGNA LTDA
ADVOGADO	NATASHA GIACOMET(OAB: 88920/RS)
PERITO	ANDRE AIRTON BENDER

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA DA ROSA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3da9699 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência à Exequente quanto aos termos da petição juntada pela Executada em 25/04/2024 para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias, considerando-se a anuência ao requerimento, caso silente.

Intime-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020481-59.2021.5.04.0406

RECLAMANTE	WILLIAN LORENZETTI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CORREA COUTO(OAB: 101876/RS)
RECLAMADO	DALLEMOLE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	JANES TERESINHA ORSI(OAB: 41072/RS)
PERITO	NELSON AGOSTINHO BURILLE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- DALLEMOLE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9329bee proferida nos autos.

Vistos, etc.

HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO

Ante à concordância manifestada pelo Exequente homologo o cálculo de liquidação anexado pelo(a) Devedora em 11/04/2024, mantendo-se os critérios de atualização adotados para elaboração do demonstrativo.

A Secretaria lançou a conta de débito procedendo à dedução das custas recolhidas com o(s) recurso(s) e o saldo atualizado do(s) depósito(s) recursal(is).

Tendo em vista que o referido saldo é inferior ao valor indicado pela Executada como correspondente ao montante devido está sendo procedida a liberação da quantia ao Credor mediante utilização do sistema disponibilizado pela CEF (SIF), por meio da expedição de alvará eletrônico para a conta bancária indicada.

Cite-se o(a) Executado(a), por intermédio de seu(ua) Procurador(a), para pagamento ou garantia da obrigação residual no prazo de 48 horas, sob pena de ser dado prosseguimento à execução com a utilização dos convênios atualmente disponibilizados ao Poder Judiciário.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020481-59.2021.5.04.0406

RECLAMANTE	WILLIAN LORENZETTI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CORREA COUTO(OAB: 101876/RS)
RECLAMADO	DALLEMOLE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	JANES TERESINHA ORSI(OAB: 41072/RS)
PERITO	NELSON AGOSTINHO BURILLE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN LORENZETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9329bee proferida nos autos.

Vistos, etc.

HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO

Ante à concordância manifestada pelo Exequente homologo o cálculo de liquidação anexado pelo(a) Devedora em 11/04/2024, mantendo-se os critérios de atualização adotados para elaboração do demonstrativo.

A Secretaria lançou a conta de débito procedendo à dedução das custas recolhidas com o(s) recurso(s) e o saldo atualizado do(s) depósito(s) recursal(is).

Tendo em vista que o referido saldo é inferior ao valor indicado pela Executada como correspondente ao montante devido está sendo procedida a liberação da quantia ao Credor mediante utilização do sistema disponibilizado pela CEF (SIF), por meio da expedição de alvará eletrônico para a conta bancária indicada.

Cite-se o(a) Executado(a), por intermédio de seu(ua) Procurador(a), para pagamento ou garantia da obrigação residual no prazo de 48 horas, sob pena de ser dado prosseguimento à execução com a utilização dos convênios atualmente disponibilizados ao Poder Judiciário.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020564-75.2021.5.04.0406

RECLAMANTE	NILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TANIELE SAUCEDA SEVERO(OAB: 86335/RS)
RECLAMADO	SOLARIS EDIFICACAO E REFORMAS LTDA.
ADVOGADO	MATEUS CANALI GIRARDI(OAB: 67473/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	TAIANE PRISCILA PAGANIN
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS
PERITO	ANDRE AIRTON BENDER

TESTEMUNHA	CLEBER DOS SANTOS FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 691b488 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em atenção ao requerimento formulado pelo Exequente em 24/04/2024, destaco que o IDPJ da empresa Executada visando inclusão dos sócios é processado nos próprios autos, devendo o Credor indicar quais os sócios contra os quais pretende seja instaurado o incidente.

Em caso da inclusão de cônjuges ou parentes deverá observar, ainda, a arguição dos incidentes respectivos - para inclusão de meeiro e de fraude contra credores.

Concedo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação.

Intime-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020125-30.2022.5.04.0406

RECLAMANTE	AIRTON OLIVEIRA CONRADO
ADVOGADO	ANTONIO RODOLFO SILVA FERREIRA(OAB: 81641/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	LAERTE BONETTI DE ANDRADE(OAB: 61879/RS)
ADVOGADO	GUILHERME CAMILLO KRUGEN(OAB: 62939/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON OLIVEIRA CONRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1618cda proferida nos autos.

Vistos, etc.

Estando o feito em execução as partes peticionaram informando a composição amigável da demanda, pondo fim ao litígio.

Os autos vêm conclusos.

DECIDO:

Considerando a natureza atribuída ao *quantum* acordado e das verbas discutidas nesta demanda inexistem valores devidos a título de contribuições previdenciárias e/ou fiscais. Desnecessária, pois, a ciência da União, no aspecto.

O Exequente deverá se manifestar quanto ao adimplemento do valor que lhe é devido no prazo de 10 dias após o lapso entabulado, ficando ciente de que, no silêncio, a avença será considerada como quitada.

Mantenho os honorários fixados em prol do Perito que atuou no feito, cujo valor foi definido em sentença e a serem satisfeitos pela Ré no prazo de 30 dias mediante depósito diretamente em conta bancária do Experto, com posterior comprovação nos autos, em cinco dias (Dados bancários do perito: **Paulo Roberto Farenzena** – CPF 264.354.200-25 - Banco do Brasil S/A, agência 4899-2, conta corrente 17924-8 ou CEF, agência: 2716 conta: 001 00021473-2).

ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo formalizado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINGUINDO** a presente execução com fulcro no inciso III do art. 924 do CPC. Quanto às custas processuais, fixo o valor devido em R$1.000,00, incidentes sobre o montante acordado de R$50.000,00, a serem satisfeitas integralmente pela Ré, tendo em vista já ter havido prolação de sentença neste processo e condenação da Acionada, sendo que esta deverá comprovar o respectivo recolhimento em 10 (dez) dias, sob pena de execução. Autorizo à Devedora que proceda à dedução do valor comprovado quando da interposição de recurso.

Faculta-se à Executada requerer o pagamento das despesas processuais mediante utilização parcial do depósito recursal comprovado nos autos.

Em sendo comprovada a quitação dos honorários periciais e custas residuais deverá ser restituída a integralidade de tal depósito à Executada.

Sobreste-se o trâmite da presente execução até o cumprimento integral do acordo.

Intimem-se as partes, podendo a Ré, desde já, indicar dados bancários objetivando lhe seja restituído o depósito recursal.

Decorridos os prazos previstos para satisfação da parcela acordada e das despesas processuais, restitua-se à Acionada o saldo do depósito, registrem-se os pagamentos efetuados e a extinção da execução, bem como arquivem-se os autos. Nada mais.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020125-30.2022.5.04.0406

RECLAMANTE	AIRTON OLIVEIRA CONRADO
ADVOGADO	ANTONIO RODOLFO SILVA FERREIRA(OAB: 81641/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	LAERTE BONETTI DE ANDRADE(OAB: 61879/RS)
ADVOGADO	GUILHERME CAMILLO KRUGEN(OAB: 62939/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOPOLO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1618cda proferida nos autos.

Vistos, etc.

Estando o feito em execução as partes peticionaram informando a composição amigável da demanda, pondo fim ao litígio.

Os autos vêm conclusos.

DECIDO:

Considerando a natureza atribuída ao *quantum* acordado e das verbas discutidas nesta demanda inexistem valores devidos a título de contribuições previdenciárias e/ou fiscais. Desnecessária, pois, a ciência da União, no aspecto.

O Exequente deverá se manifestar quanto ao adimplemento do valor que lhe é devido no prazo de 10 dias após o lapso entabulado, ficando ciente de que, no silêncio, a avença será considerada como quitada.

Mantenho os honorários fixados em prol do Perito que atuou no feito, cujo valor foi definido em sentença e a serem satisfeitos pela Ré no prazo de 30 dias mediante depósito diretamente em conta bancária do Experto, com posterior comprovação nos autos, em cinco dias (Dados bancários do perito: **Paulo Roberto Farenzena** – CPF 264.354.200-25 - Banco do Brasil S/A, agência 4899-2, conta corrente 17924-8 ou CEF, agência: 2716 conta: 001 00021473-2).

ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo formalizado pelas partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINGUINDO** a presente execução com fulcro no inciso III do art. 924 do CPC. Quanto às custas processuais, fixo o valor devido em R$1.000,00, incidentes sobre o montante acordado de R$50.000,00, a serem satisfeitas integralmente pela Ré, tendo em vista já ter havido prolação de sentença neste processo e condenação da Acionada, sendo que esta deverá comprovar o respectivo recolhimento em 10 (dez) dias, sob pena de execução. Autorizo à Devedora que proceda à dedução do valor comprovado quando da interposição de recurso.

Faculta-se à Executada requerer o pagamento das despesas processuais mediante utilização parcial do depósito recursal comprovado nos autos.

Em sendo comprovada a quitação dos honorários periciais e custas residuais deverá ser restituída a integralidade de tal depósito à Executada.

Sobreste-se o trâmite da presente execução até o cumprimento integral do acordo.

Intimem-se as partes, podendo a Ré, desde já, indicar dados bancários objetivando lhe seja restituído o depósito recursal.

Decorridos os prazos previstos para satisfação da parcela acordada e das despesas processuais, restitua-se à Acionada o saldo do depósito, registrem-se os pagamentos efetuados e a extinção da execução, bem como arquivem-se os autos. Nada mais.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020900-11.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	ALDAIR PEDRO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	THIAGO PILATTI DE ALMEIDA(OAB: 85509/RS)
ADVOGADO	VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA(OAB: 45558/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2933041 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento que versa a nova complementação da perícia médica, consoante requerido pela Acionada em 25/04/2024, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo(a) Experto(a) designado(a) e que constam em seu laudo original e suplementar

são suficientes, no entendimento deste Juízo, para a elucidação das questões afeitas ao objeto de tal avaliação, aplicando-se ao caso o disposto no *caput* e parágrafo único do art. 370 do CPC.

Digam as partes se aindatêm outras provas a produzir, especificando-as, inclusive quanto ao objeto. No silêncio, ter-se-á por rejeitada a segunda proposta conciliatória e encerrada a instrução, vindo os autos conclusos para prolação de sentença que fica, desde já, designada *sine die.*

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020900-11.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	ALDAIR PEDRO GOMES DA CRUZ
ADVOGADO	THIAGO PILATTI DE ALMEIDA(OAB: 85509/RS)
ADVOGADO	VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA(OAB: 45558/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDAIR PEDRO GOMES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2933041 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento que versa a nova complementação da perícia médica, consoante requerido pela Acionada em 25/04/2024, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo(a) Experto(a) designado(a) e que constam em seu laudo original e suplementar são suficientes, no entendimento deste Juízo, para a elucidação das questões afeitas ao objeto de tal avaliação, aplicando-se ao caso o disposto no *caput* e parágrafo único do art. 370 do CPC.

Digam as partes se aindatêm outras provas a produzir, especificando-as, inclusive quanto ao objeto. No silêncio, ter-se-á por rejeitada a segunda proposta conciliatória e encerrada a instrução, vindo os autos conclusos para prolação de sentença que fica, desde já, designada *sine die.*

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021050-89.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	ALDAMIR RICARDO TERRES
ADVOGADO	JONAS MOISES DALL AGNOL(OAB: 77695/RS)
ADVOGADO	NELCI RAIMUNDO BERGOZZA(OAB: 83374/RS)
RECLAMADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	VICTORIA FESTA DOS REIS(OAB: 123999/RS)
ADVOGADO	Daniela Cumerlatto(OAB: 43660/RS)
PERITO	THOMAS DAL PONTE
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDAMIR RICARDO TERRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 851bf3f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação do Perito médico quanto à ausência do Autor à avaliação designada (ID dbbd155) concedo ao Reclamante o prazo de 10 dias para a justificar, comprovando as razões que impossibilitaram seu comparecimento, sob pena de perda do meio probante, com as consequências a tanto decorrentes.

Intime-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020564-75.2021.5.04.0406

RECLAMANTE	NILSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TANIELE SAUCEDA SEVERO(OAB: 86335/RS)
RECLAMADO	SOLARIS EDIFICACAO E REFORMAS LTDA.
ADVOGADO	MATEUS CANALI GIRARDI(OAB: 67473/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	TAIANE PRISCILA PAGANIN
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RS
PERITO	ANDRE AIRTON BENDER
TESTEMUNHA	CLEBER DOS SANTOS FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

NILSON ALVES DE OLIVEIRA **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da resposta ao ofício encaminhado para DETRAN/RS e juntado pela Secretaria no feito supra no dia 26/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020329-06.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	GENECI FATIMA DE SIQUEIRA BUFFON
ADVOGADO	GREGORY PIMENTEL(OAB: 121383/RS)
ADVOGADO	RENATA BOFF CORSO(OAB: 101486/RS)
RECLAMADO	VALEO CLIMATIZACAO DO BRASIL - VEICULOS COMERCIAIS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENECI FATIMA DE SIQUEIRA BUFFON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa02f52 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Geneci Fátima de Siqueira Buffon ajuiza a presente reclamatória trabalhista contra Valeo Climatização do Brasil - Veículos Comerciais S/A, vindicando o pagamento das verbas elencadas na exordial.

Em manifestação anexada em 26/04/2024 a parte autora requer a desistência parcial quanto ao processamento do pleito atinente ao pagamento de indenização por danos morais em virtude do adoecimento por "dermatite".

A reclamatória ainda não foi contestada.

Os presentes autos vêm conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO COMO SEGUE:

Homologo o pedido de **desistência parcial** formulado pela Reclamante quanto ao trâmite desta demanda no que tange ao adoecimento por "dermatite" noticiado na exordial.

ANTE O EXPOSTO JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do contido no inciso VIII do art. 485 do CPC, em relação ao pedido constante no item "b.3.4" da peça inicial, extinguindo o debate concernente a tal enfermidade

Quanto ao valor da causa, já foi retificado para que passe a constar R$112.230,62. Custas ao final.

PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Consoante teor da Portaria Conjunta CP.GCR.TRT4 nº 6.122/2022 foram revogadas as similares anteriormente expedidas pela Administração do E. Regional visando o enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Nessa senda e tendo em vista a peculiaridade desta Vara trabalhista especializada entendo deva ser implementado rito aos processos compatível com o quanto previsto na CLT e em atenção às inovações introduzidas via prática processual, as quais permitiram a realização de solenidades - dentre outros atos - em diferentes plataformas e meios, priorizando a continuidade das demandas com a segurança esperada.

E segundo experiência deste Juízo as audiências ditas inaugurais, nesta unidade judiciária, não geram resultado útil à composição dos litígios, na medida em que a possibilidade de conciliação, em regra, encontra-se vinculada à pericia médica, somente se destinando, portanto, à designação das provas a serem produzidas, diligência esta que pode ser levada a efeito por simples despacho, sem necessidade de que partes e Procuradores se desloquem até o Foro ou mesmo aguardem a solenidade telepresencial ou remota, o que imprime celeridade aos atos processuais.

Determino, pois, que se mantenha a notificação direta da(o) Reclamada(o) para contestar, adotando-se o procedimento processual cível. Faculta-se a quaisquer das partes, mediante peticionamento expresso, requerer a realização de audiência objetivando tentativa conciliatória sendo que, nesta hipótese, será agendada solenidade telepresencial perante o CEJUSC - Caxias do Sul ou nesta unidade judiciária.

Cumpram-se, portanto, as seguintes diligências:

- Notifique-se a Acionada por intermédio do procurador já habilitado ao feito para que conteste a presente reclamatória no prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento da notificação, sob pena de revelia e confissão ficta, anexando os documentos que instruam a(s) defesa(s).

Deverá, ainda, manifestar-se sobre o pleito antecipatório no prazo de 05 dias, sendo sobrestada a apreciação imediata, dada a necessidade de que reste instaurado o contraditório.

- Apresentada(s) a(s) contestação(ções) **e não sendo requerida a realização da audiência dita inaugural**, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste quanto ao conteúdo da defesa e documentos no prazo de 15 dias.

- Após o decurso destes prazos os autos deverão retornar conclusos para que sejam determinadas as provas a serem produzidas.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020329-06.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	GENECI FATIMA DE SIQUEIRA BUFFON
ADVOGADO	GREGORY PIMENTEL(OAB: 121383/RS)
ADVOGADO	RENATA BOFF CORSO(OAB: 101486/RS)
RECLAMADO	VALEO CLIMATIZACAO DO BRASIL - VEICULOS COMERCIAIS S/A
ADVOGADO	GUSTAVO SARTORI(OAB: 220186/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALEO CLIMATIZACAO DO BRASIL - VEICULOS COMERCIAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa02f52 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Geneci Fátima de Siqueira Buffon ajuiza a presente reclamatória trabalhista contra Valeo Climatização do Brasil - Veículos Comerciais S/A, vindicando o pagamento das verbas elencadas na exordial.

Em manifestação anexada em 26/04/2024 a parte autora requer a desistência parcial quanto ao processamento do pleito atinente ao pagamento de indenização por danos morais em virtude do adoecimento por "dermatite".

A reclamatória ainda não foi contestada.

Os presentes autos vêm conclusos para decisão.

É o breve relatório.

DECIDO COMO SEGUE:

Homologo o pedido de **desistência parcial** formulado pela Reclamante quanto ao trâmite desta demanda no que tange ao adoecimento por "dermatite" noticiado na exordial.

ANTE O EXPOSTO JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do contido no inciso VIII do art. 485 do CPC, em relação ao pedido constante no item "b.3.4" da peça inicial, extinguindo o debate concernente a tal enfermidade

Quanto ao valor da causa, já foi retificado para que passe a constar R$112.230,62. Custas ao final.

PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Consoante teor da Portaria Conjunta CP.GCR.TRT4 nº 6.122/2022 foram revogadas as similares anteriormente expedidas pela Administração do E. Regional visando o enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Nessa senda e tendo em vista a peculiaridade desta Vara trabalhista especializada entendo deva ser implementado rito aos processos compatível com o quanto previsto na CLT e em atenção às inovações introduzidas via prática processual, as quais permitiram a realização de solenidades - dentre outros atos - em diferentes plataformas e meios, priorizando a continuidade das demandas com a segurança esperada.

E segundo experiência deste Juízo as audiências ditas inaugurais, nesta unidade judiciária, não geram resultado útil à composição dos litígios, na medida em que a possibilidade de conciliação, em regra, encontra-se vinculada à pericia médica, somente se destinando, portanto, à designação das provas a serem produzidas, diligência esta que pode ser levada a efeito por simples despacho, sem necessidade de que partes e Procuradores se desloquem até o Foro ou mesmo aguardem a solenidade telepresencial ou remota, o que imprime celeridade aos atos processuais.

Determino, pois, que se mantenha a notificação direta da(o) Reclamada(o) para contestar, adotando-se o procedimento processual cível. Faculta-se a quaisquer das partes, mediante peticionamento expresso, requerer a realização de audiência objetivando tentativa conciliatória sendo que, nesta hipótese, será agendada solenidade telepresencial perante o CEJUSC - Caxias do Sul ou nesta unidade judiciária.

Cumpram-se, portanto, as seguintes diligências:

- Notifique-se a Acionada por intermédio do procurador já habilitado ao feito para que conteste a presente reclamatória no prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento da notificação, sob

pena de revelia e confissão ficta, anexando os documentos que instruam a(s) defesa(s).

Deverá, ainda, manifestar-se sobre o pleito antecipatório no prazo de 05 dias, sendo sobrestada a apreciação imediata, dada a necessidade de que reste instaurado o contraditório.

- Apresentada(s) a(s) contestação(ções) **e não sendo requerida a realização da audiência dita inaugural**, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste quanto ao conteúdo da defesa e documentos no prazo de 15 dias.

- Após o decurso destes prazos os autos deverão retornar conclusos para que sejam determinadas as provas a serem produzidas.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020379-32.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	MELVIN GREGORIO GUERRA GUERRA
ADVOGADO	JONAS MOISES DALL AGNOL(OAB: 77695/RS)
ADVOGADO	NELCI RAIMUNDO BERGOZZA(OAB: 83374/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MELVIN GREGORIO GUERRA GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88507c7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em análise à peça inicial, verifica-se que ovalor atribuído à causa (R$57.500,00) não se encontra em conformidade à soma daqueles discriminados nas letras "a, "b", "c", "f" e "k" da exordial e que resultam em R$75.500,00.

Determino, pois, a correção do valor da causa para **R$75.500,00,** com o escopo de sanar o equívoco.

NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA

Consoante teor da Portaria Conjunta CP.GCR.TRT4 nº 6.122/2022 foram revogadas as similares anteriormente expedidas pela Administração do E. Regional visando o enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Nessa senda e tendo em vista a peculiaridade desta Vara trabalhista especializada entendo deva ser implementado rito aos processos compatível com o quanto previsto na CLT e em atenção às inovações introduzidas via prática processual, as quais permitiram a realização de solenidades - dentre outros atos - em diferentes plataformas e meios, priorizando a continuidade das demandas com a segurança esperada.

E segundo experiência deste Juízo as audiências ditas inaugurais, nesta unidade judiciária, não geram resultado útil à composição dos litígios, na medida em que a possibilidade de conciliação, em regra, encontra-se vinculada à pericia médica, somente se destinando, portanto, à designação das provas a serem produzidas, diligência esta que pode ser levada a efeito por simples despacho, sem necessidade de que partes e Procuradores se desloquem até o Foro ou mesmo aguardem a solenidade telepresencial ou remota, o que imprime celeridade aos atos processuais.

Determino, pois, que se mantenha a notificação direta da(o) Reclamada(o) para contestar, adotando-se o procedimento processual cível. Faculta-se a quaisquer das partes, mediante peticionamento expresso, requerer a realização de audiência objetivando tentativa conciliatória sendo que, nesta hipótese, será agendada solenidade telepresencial perante o CEJUSC - Caxias do Sul ou nesta unidade judiciária.

Cumpram-se, portanto, as seguintes diligências:

- Notifique(m)-se a(s) Acionada(s) por via postal ou mensagem eletrônica idônea (e-mail ou whatsapp, estas mediante confirmação de recebimento devidamente certificada nos autos), para que conteste(m) a presente reclamatória no prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento da notificação, sob pena de revelia e confissão ficta, anexando os documentos que instruam a(s) defesa(s).

- Em virtude das alterações decorrentes da entrada em vigor da LGPD fica(m) a(s) empresa(s) Reclamada(s) autorizada(s) a proceder à juntada dos documentos médicos necessários à instrução de sua(s) defesa(s) e/ou os requerer diretamente aos respectivos serviços de medicina ocupacional, com o zelo necessário para que sejam anexados em sigilo quando necessário, sendo posteriormente liberada a visualização, quanto ao respectivo conteúdo, às demais partes e ao(s) Perito(s) que será(ão) nomeado(s).

- Apresentada(s) a(s) contestação(ções) **e não sendo requerida a realização da audiência dita inaugural**, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste quanto ao conteúdo da defesa e documentos no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020381-02.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	RAFAEL CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	ICARO MARIO CARON COVATTI(OAB: 83241/RS)
ADVOGADO	FABIO ZIMERMANN BEUX(OAB: 59386/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ed2b32 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Consoante teor da Portaria Conjunta CP.GCR.TRT4 nº 6.122/2022 foram revogadas as similares anteriormente expedidas pela Administração do E. Regional visando o enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Nessa senda e tendo em vista a peculiaridade desta Vara trabalhista especializada entendo deva ser implementado rito aos processos compatível com o quanto previsto na CLT e em atenção às inovações introduzidas via prática processual, as quais permitiram a realização de solenidades - dentre outros atos - em diferentes plataformas e meios, priorizando a continuidade das demandas com a segurança esperada.

E segundo experiência deste Juízo as audiências ditas inaugurais, nesta unidade judiciária, não geram resultado útil à composição dos litígios, na medida em que a possibilidade de conciliação, em regra, encontra-se vinculada à pericia médica, somente se destinando, portanto, à designação das provas a serem produzidas, diligência esta que pode ser levada a efeito por simples despacho, sem necessidade de que partes e Procuradores se desloquem até o Foro ou mesmo aguardem a solenidade telepresencial ou remota, o que imprime celeridade aos atos processuais.

Determino, pois, que se mantenha a notificação direta da(o) Reclamada(o) para contestar, adotando-se o procedimento processual cível. Faculta-se a quaisquer das partes, mediante peticionamento expresso, requerer a realização de audiência objetivando tentativa conciliatória sendo que, nesta hipótese, será agendada solenidade telepresencial perante o CEJUSC - Caxias do Sul ou nesta unidade judiciária.

Cumpram-se, portanto, as seguintes diligências:

- Notifique(m)-se a(s) Acionada(s) por via postal ou mensagem eletrônica idônea (e-mail ou whatsapp, estas mediante confirmação de recebimento devidamente certificada nos autos), para que conteste(m) a presente reclamatória no prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento da notificação, sob pena de revelia e confissão ficta, anexando os documentos que instruam a(s) defesa(s).

- Em virtude das alterações decorrentes da entrada em vigor da LGPD fica(m) a(s) empresa(s) Reclamada(s) autorizada(s) a proceder à juntada dos documentos médicos necessários à instrução de sua(s) defesa(s) e/ou os requerer diretamente aos respectivos serviços de medicina ocupacional, com o zelo necessário para que sejam anexados em sigilo quando necessário, sendo posteriormente liberada a visualização, quanto ao respectivo conteúdo, às demais partes e ao(s) Perito(s) que será(ão) nomeado(s).

- Apresentada(s) a(s) contestação(ções) **e não sendo requerida a realização da audiência dita inaugural**, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste quanto ao conteúdo da defesa e documentos no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020572-52.2021.5.04.0406

RECLAMANTE	NILSON LUMERTZ SELAU
ADVOGADO	ELUSA CALERA DA SILVA(OAB: 65975/RS)
ADVOGADO	FRANCIELE BOSCHETTI RECHE(OAB: 79537/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOPOLO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3026f2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Tendo em vista a quitação da obrigação e a manifestação da Executada constante no ID 49a77f2 **julgo extinta a presente execução.**

Os valores devidos estão sendo liberados por meio de transferência eletrônica disponibilizada pela plataforma da CEF (SIF) mediante expedição de alvará eletrônico para as contas indicadas.

Confirmado o envio da transferência eletrônica do crédito os beneficiários deverão ser intimados para que procedam à conferência quanto ao recebimento do valor que consta na minuta da ordem expedida pelo Juízo.

Após, arquivem-se os autos.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020572-52.2021.5.04.0406

RECLAMANTE	NILSON LUMERTZ SELAU
ADVOGADO	ELUSA CALERA DA SILVA(OAB: 65975/RS)
ADVOGADO	FRANCIELE BOSCHETTI RECHE(OAB: 79537/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON LUMERTZ SELAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f3026f2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Tendo em vista a quitação da obrigação e a manifestação da Executada constante no ID 49a77f2 **julgo extinta a presente execução.**

Os valores devidos estão sendo liberados por meio de transferência eletrônica disponibilizada pela plataforma da CEF (SIF) mediante expedição de alvará eletrônico para as contas indicadas.

Confirmado o envio da transferência eletrônica do crédito os beneficiários deverão ser intimados para que procedam à conferência quanto ao recebimento do valor que consta na minuta da ordem expedida pelo Juízo.

Após, arquivem-se os autos.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020503-49.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	CLAUDY EXAVIER
ADVOGADO	HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS(OAB: 43920/RS)
RECLAMADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	VICTORIA FESTA DOS REIS(OAB: 123999/RS)
ADVOGADO	Daniela Cumerlatto(OAB: 43660/RS)
PERITO	PATRICIA LAZZAROTTO GUARNIERI
PERITO	CARINE TAIS GUAGNINI BENEDET

Intimado(s)/Citado(s):

- RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 556d702 proferido nos autos.

Vistos, etc.

PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Em virtude do presente feito tramitar na modalidade “100% digital”, bem como a viabilidade ressalvada na própria decisão do Conselho Nacional de Justiça quando do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº **0002260-11.2022.2.00.000**, cujo teor fixa, como regra geral, a realização da solenidade de forma presencial, determino que a solenidade seja agendada, facultando-se às partes o comparecimento de forma **PRESENCIAL** ou **VIRTUAL** em Juízo no dia e horário a seguir informados, onde será procedida a colheita da prova testemunhal.

A audiência será realizada no dia **17/10/2024 13:45**, sendo intimadas as partes por intermédio de seus Procuradores. Quando as oitivas não forem presenciais, a audiência ocorrerá por meio da plataforma Zoom, no endereço eletrônico disponibilizado para o **magistrado titular,** devendo as partes e Procuradores aguardar na “sala de espera” virtual **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax06jt** na data e horário acima indicados até que sejam encaminhados à sala de audiências. Em caso de acesso por aplicativo – smartphones ou tablets – o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, cujo número corresponderá a **613 958**

8596. Nestas hipótese, as partes, Procuradores e/ou testemunhas deverão "baixar" o aplicativo Zoom em seus equipamentos antes da audiência.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, salvo aquelas que forem devidamente arroladas para intimação pelo Juízo, cuja diligência deverá ser requerida pela parte a partir do recebimento da nota de expediente dando ciência quanto ao conteúdo da presente determinação.

Além do endereço das testemunhas deverá conter o contato por meio eletrônico (email) ou prefixo de celular, mesmo em sendo ouvidas presencialmente. Não sendo conhecidos pela parte deverá a testemunha ser intimada por meio do eCarta, com comprovante de entrega (AR).

No caso das testemunhas não arroladas serem ouvidas de forma virtual, incumbirá às partes providenciar os meios para que estas sejam ouvidas. Quanto às arroladas que sejam ouvidas de forma virtual - quando tal oitiva for justificada pela residência em outra localidade ou justificativa médica - as mesmas serão comunicadas pelo endereço eletrônico fornecido ou por meio do prefixo telefônico.

As demais questões serão avaliadas pelo magistrado que conduzir a audiência.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020503-49.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	CLAUDY EXAVIER
ADVOGADO	HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS(OAB: 43920/RS)
RECLAMADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	VICTORIA FESTA DOS REIS(OAB: 123999/RS)
ADVOGADO	Daniela Cumerlatto(OAB: 43660/RS)
PERITO	PATRICIA LAZZAROTTO GUARNIERI
PERITO	CARINE TAIS GUAGNINI BENEDET

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDY EXAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 556d702 proferido nos autos.

Vistos, etc.

PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Em virtude do presente feito tramitar na modalidade "100% digital", bem como a viabilidade ressalvada na própria decisão do Conselho Nacional de Justiça quando do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº **0002260-11.2022.2.00.000**, cujo teor fixa, como regra geral, a realização da solenidade de forma presencial, determino que a solenidade seja agendada, facultando-se às partes o comparecimento de forma **PRESENCIAL** ou **VIRTUAL** em Juízo no dia e horário a seguir informados, onde será procedida a colheita da prova testemunhal.

A audiência será realizada no dia **17/10/2024 13:45**, sendo intimadas as partes por intermédio de seus Procuradores. Quando as oitivas não forem presenciais, a audiência ocorrerá por meio da plataforma Zoom, no endereço eletrônico disponibilizado para o **magistrado titular,** devendo as partes e Procuradores aguardar na "sala de espera" virtual **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax06jt** na data e horário acima indicados até que sejam encaminhados à sala de audiências. Em caso de acesso por aplicativo – smartphones ou tablets – o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, cujo número corresponderá a **613 958 8596**. Nestas hipótese, as partes, Procuradores e/ou testemunhas deverão "baixar" o aplicativo Zoom em seus equipamentos antes da audiência.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, salvo aquelas que forem devidamente arroladas para intimação pelo Juízo, cuja diligência deverá ser requerida pela parte a partir do recebimento da nota de expediente dando ciência quanto ao conteúdo da presente determinação.

Além do endereço das testemunhas deverá conter o contato por meio eletrônico (email) ou prefixo de celular, mesmo em sendo ouvidas presencialmente. Não sendo conhecidos pela parte deverá a testemunha ser intimada por meio do eCarta, com comprovante de entrega (AR).

No caso das testemunhas não arroladas serem ouvidas de forma virtual, incumbirá às partes providenciar os meios para que estas sejam ouvidas. Quanto às arroladas que sejam ouvidas de forma virtual - quando tal oitiva for justificada pela residência em outra localidade ou justificativa médica - as mesmas serão comunicadas pelo endereço eletrônico fornecido ou por meio do prefixo telefônico.

As demais questões serão avaliadas pelo magistrado que conduzir a audiência.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020576-21.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	ROSANA FERNANDES DOS ANJOS
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	JACQUES JOSE ZIMMERMANN
TERCEIRO INTERESSADO	Dra. Adriana Bettiato
TERCEIRO INTERESSADO	Dr. Fábio André Crosa
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA FERNANDES DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ROSANA FERNANDES DOS ANJOS - A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo Perito médico, no dia 27/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020576-21.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	ROSANA FERNANDES DOS ANJOS
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	JACQUES JOSE ZIMMERMANN
TERCEIRO INTERESSADO	Dra. Adriana Bettiato
TERCEIRO INTERESSADO	Dr. Fábio André Crosa
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JBS AVES LTDA. - A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo Perito médico, no dia 27/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020728-69.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	NEURA CAMPOS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LAURA DA CRUZ PENNA CIOCCARI(OAB: 91275/RS)
RECLAMADO	LAVANDERIA ÓPERA
ADVOGADO	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA(OAB: 40491/RS)
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA
PERITO	MARIA CADEMARTORI SILIPRANDI

Intimado(s)/Citado(s):

- NEURA CAMPOS VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

NEURA CAMPOS VIEIRA DOS SANTOS - A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pela Perita médica neurologista, no dia 28/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020728-69.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	NEURA CAMPOS VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LAURA DA CRUZ PENNA CIOCCARI(OAB: 91275/RS)
RECLAMADO	LAVANDERIA ÓPERA
ADVOGADO	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA(OAB: 40491/RS)
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA

PERITO	MARIA CADEMARTORI SILIPRANDI

Intimado(s)/Citado(s):

- LAVANDERIA ÓPERA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

LAVANDERIA ÓPERA - A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pela Perita médica neurologista, no dia 28/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020382-21.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	JUCEMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO FABIANO SALAMON CORREA(OAB: 91430/RS)
RECLAMADO	MOFERKO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA
ADVOGADO	JÉSSICA SCOPEL MARCHIORETTO(OAB: 91637/RS)
ADVOGADO	LUCIA BRANDAO EMPINOTTI(OAB: 67781/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCEMAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JUCEMAR DOS SANTOS - A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo Perito médico, no dia 28/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020382-21.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	JUCEMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO FABIANO SALAMON CORREA(OAB: 91430/RS)
RECLAMADO	MOFERKO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA
ADVOGADO	JÉSSICA SCOPEL MARCHIORETTO(OAB: 91637/RS)
ADVOGADO	LUCIA BRANDAO EMPINOTTI(OAB: 67781/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- MOFERKO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MOFERKO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS LTDA - A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo Perito médico, no dia 28/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020520-85.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	LISIANE SANTOS SUBTIL
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	IRMAOS AMALCABURIO LTDA
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
PERITO	NELSON AGOSTINHO BURILLE
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- LISIANE SANTOS SUBTIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

LISIANE SANTOS SUBTIL - A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo Perito médico, no dia 28/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020520-85.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	LISIANE SANTOS SUBTIL
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	IRMAOS AMALCABURIO LTDA
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
PERITO	NELSON AGOSTINHO BURILLE
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS AMALCABURIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

IRMAOS AMALCABURIO LTDA - A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo Perito médico, no dia 28/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020839-53.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	ROSEMERI SELAU WERNER
ADVOGADO	HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS(OAB: 43920/RS)
RECLAMADO	TM TOMAZI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	ROSELI MARIA SALLA DOS REIS(OAB: 28539/RS)
ADVOGADO	VOLMIR ANDRE PAZA(OAB: 45534/RS)
ADVOGADO	FRANCIELE DA SILVA(OAB: 126182/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	ANTONIA MARINA TOMASCHEWSKI SIGNORINI POLITA
TERCEIRO INTERESSADO	FSG - Setor de fisioterapia
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMERI SELAU WERNER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ROSEMERI SELAU WERNER - A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo Perito médico, no dia 28/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020839-53.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	ROSEMERI SELAU WERNER
ADVOGADO	HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS(OAB: 43920/RS)
RECLAMADO	TM TOMAZI INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	ROSELI MARIA SALLA DOS REIS(OAB: 28539/RS)
ADVOGADO	VOLMIR ANDRE PAZA(OAB: 45534/RS)
ADVOGADO	FRANCIELE DA SILVA(OAB: 126182/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	ANTONIA MARINA TOMASCHEWSKI SIGNORINI POLITA
TERCEIRO INTERESSADO	FSG - Setor de fisioterapia
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- TM TOMAZI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

TM TOMAZI INDUSTRIA METALURGICA LTDA - A/C

PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo Perito médico, no dia 28/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020165-41.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	MONIQUE DE BORBA SOARES
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECLAMADO	BRINOX METALURGICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	VICTORIA FESTA DOS REIS(OAB: 123999/RS)
ADVOGADO	Daniela Cumerlatto(OAB: 43660/RS)
PERITO	RICARDO BRUNET
PERITO	JULIANA CRISTINA DALL AGNOL

Intimado(s)/Citado(s):

- MONIQUE DE BORBA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

MONIQUE DE BORBA SOARES **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID 964e5d7, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020165-41.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	MONIQUE DE BORBA SOARES
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECLAMADO	BRINOX METALURGICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	VICTORIA FESTA DOS REIS(OAB: 123999/RS)
ADVOGADO	Daniela Cumerlatto(OAB: 43660/RS)
PERITO	RICARDO BRUNET
PERITO	JULIANA CRISTINA DALL AGNOL

Intimado(s)/Citado(s):

- BRINOX METALURGICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

BRINOX METALURGICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID 964e5d7, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020154-12.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	LOUINEL NICOLAS
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	THOMAS DAL PONTE
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- LOUINEL NICOLAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

LOUINEL NICOLAS **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID fdf6e39, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020154-12.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	LOUINEL NICOLAS
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	THOMAS DAL PONTE
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

JBS AVES LTDA. **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID fdf6e39, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020091-84.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	ETIANE RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA TEXTIL TRES MARIAS LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI TOMASI(OAB: 63015/RS)
PERITO	RICARDO BRUNET
PERITO	PATRICIA LAZZAROTTO GUARNIERI

Intimado(s)/Citado(s):

- ETIANE RIBEIRO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

ETIANE RIBEIRO MARTINS **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID a2dc5c7, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020091-84.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	ETIANE RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA TEXTIL TRES MARIAS LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI TOMASI(OAB: 63015/RS)
PERITO	RICARDO BRUNET
PERITO	PATRICIA LAZZAROTTO GUARNIERI

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA TEXTIL TRES MARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

INDUSTRIA TEXTIL TRES MARIAS LTDA **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID a2dc5c7, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021047-37.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	CLARICE BIANCHINI
ADVOGADO	JONAS MOISES DALL AGNOL(OAB: 77695/RS)
ADVOGADO	NELCI RAIMUNDO BERGOZZA(OAB: 83374/RS)
RECLAMADO	PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)
PERITO	RICARDO BRUNET
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARICE BIANCHINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

CLARICE BIANCHINI **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID 08e503c, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021047-37.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	CLARICE BIANCHINI
ADVOGADO	JONAS MOISES DALL AGNOL(OAB: 77695/RS)
ADVOGADO	NELCI RAIMUNDO BERGOZZA(OAB: 83374/RS)
RECLAMADO	PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)
PERITO	RICARDO BRUNET
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID 08e503c, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020192-24.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECLAMADO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	RICARDO BRUNET
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID d2f8d97, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020192-24.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECLAMADO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	RICARDO BRUNET
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAS-LE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

FRAS-LE SA **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID d2f8d97, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020136-88.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	DARI CANANI
ADVOGADO	LAIS MEZZOMO ZONATTO(OAB: 111532/RS)
ADVOGADO	MARIANA BARBOZA BREHM(OAB: 87634/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	RICARDO BRUNET
PERITO	THOMAS DAL PONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- DARI CANANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

DARI CANANI **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID 040e6bf, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020136-88.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	DARI CANANI
ADVOGADO	LAIS MEZZOMO ZONATTO(OAB: 111532/RS)
ADVOGADO	MARIANA BARBOZA BREHM(OAB: 87634/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	RICARDO BRUNET
PERITO	THOMAS DAL PONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

JBS AVES LTDA. **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID 040e6bf, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020152-42.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	RENATA CENCI TONDELLO
ADVOGADO	NORECI FATIMA ALVES OLIVEIRA(OAB: 48446/RS)
RECLAMADO	BUONA PASTELERIA LTDA
ADVOGADO	RAQUEL TERESINHA MACEDO(OAB: 101296/RS)
ADVOGADO	VANESSA CECHINATO PESSUTO(OAB: 72498/RS)
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA
PERITO	JOAO ANTONIO VARASCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CENCI TONDELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

RENATA CENCI TONDELLO **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID cf51a2b, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020152-42.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	RENATA CENCI TONDELLO
ADVOGADO	NORECI FATIMA ALVES OLIVEIRA(OAB: 48446/RS)
RECLAMADO	BUONA PASTELERIA LTDA
ADVOGADO	RAQUEL TERESINHA MACEDO(OAB: 101296/RS)
ADVOGADO	VANESSA CECHINATO PESSUTO(OAB: 72498/RS)
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA
PERITO	JOAO ANTONIO VARASCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- BUONA PASTELERIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

BUONA PASTELERIA LTDA

- A/C PROCURADORES

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID cf51a2b, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020057-12.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	RUDINEI DE FREITAS
ADVOGADO	LEONARDO MOURA SANTANA(OAB: 97606/MG)
RECLAMADO	CASTERSUL METALURGICA LTDA
ADVOGADO	RAFAELA CASAGRANDE(OAB: 109031/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DAGOSTIN(OAB: 43614/RS)
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDINEI DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

RUDINEI DE FREITAS **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID 4367a6d, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020057-12.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	RUDINEI DE FREITAS
ADVOGADO	LEONARDO MOURA SANTANA(OAB: 97606/MG)
RECLAMADO	CASTERSUL METALURGICA LTDA
ADVOGADO	RAFAELA CASAGRANDE(OAB: 109031/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA DAGOSTIN(OAB: 43614/RS)
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- CASTERSUL METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

CASTERSUL METALURGICA LTDA **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID 4367a6d, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020993-71.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	CARLA MARIA GOMES
ADVOGADO	JUNIOR DE MARCO(OAB: 125730/RS)
RECLAMADO	MAURICIO KOENIGKAM SANTOS
ADVOGADO	ALINE RIBEIRO BABETZKI(OAB: 55956/RS)
PERITO	JOEL NARDI CHIELE
PERITO	JULIANA CRISTINA DALL AGNOL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA MARIA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

CARLA MARIA GOMES **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado da manifestação do Perito de ID e162e23, de modo a informar o endereço onde deve ocorrer a perícia técnica designada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020993-71.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	CARLA MARIA GOMES
ADVOGADO	JUNIOR DE MARCO(OAB: 125730/RS)
RECLAMADO	MAURICIO KOENIGKAM SANTOS
ADVOGADO	ALINE RIBEIRO BABETZKI(OAB: 55956/RS)
PERITO	JOEL NARDI CHIELE
PERITO	JULIANA CRISTINA DALL AGNOL

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO KOENIGKAM SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

MAURICIO KOENIGKAM SANTOS **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado da manifestação do Perito de ID e162e23, de modo a informar o endereço onde deve ocorrer a perícia técnica designada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020729-59.2020.5.04.0406

RECLAMANTE	ANTONIO CARLITOS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	Giorgio Massignani Toledo(OAB: 44516/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	LAERTE BONETTI DE ANDRADE(OAB: 61879/RS)
ADVOGADO	GUILHERME CAMILLO KRUGEN(OAB: 62939/RS)
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLITOS DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

ANTONIO CARLITOS DOS SANTOS FERREIRA **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado que a conta bancária indicada não foi hábil para a transferência eletrônica, devendo revisar os dados relacionados ou indicar outra para que seja viabilizada a movimentação de valores. Caso inexista uma conta bancária, o alvará poderá ser expedido para saque direto ao beneficiário.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO CARDOSO DE SIQUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021011-92.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	RODRIGO PEDRO DALBERTO
ADVOGADO	ALINE VANE BROCHETTO(OAB: 87238/RS)
ADVOGADO	ELINTON DE MACEDO ZUANAZZI(OAB: 87825/RS)
RECLAMADO	DANFOSS POWER SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO ELETROHIDRAULICA LTDA.
ADVOGADO	RENATA RUARO DE MENEGHI MENEGUZZI(OAB: 61106/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PEDRO DALBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

RODRIGO PEDRO DALBERTO - A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo Perito médico, no dia 28/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021011-92.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	RODRIGO PEDRO DALBERTO
ADVOGADO	ALINE VANE BROCHETTO(OAB: 87238/RS)
ADVOGADO	ELINTON DE MACEDO ZUANAZZI(OAB: 87825/RS)
RECLAMADO	DANFOSS POWER SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO ELETROHIDRAULICA LTDA.
ADVOGADO	RENATA RUARO DE MENEGHI MENEGUZZI(OAB: 61106/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- DANFOSS POWER SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO ELETROHIDRAULICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

DANFOSS POWER SOLUTIONS INDUSTRIA E COMERCIO

ELETROHIDRAULICA LTDA. - A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo Perito médico, no dia 28/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020885-42.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	ALIPIO VALDECIR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECLAMADO	PHD GUINDASTES LTDA.
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIPIO VALDECIR DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ALIPIO VALDECIR DOS SANTOS OLIVEIRA - A/C

PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo Perito médico, no dia 28/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020885-42.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	ALIPIO VALDECIR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECLAMADO	PHD GUINDASTES LTDA.
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- PHD GUINDASTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

PHD GUINDASTES LTDA.

- A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo Perito médico, no dia 28/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020535-54.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	PATRICIE SEGALLA DE BITENCOURT
ADVOGADO	LAIS MEZZOMO ZONATTO(OAB: 111532/RS)
ADVOGADO	MARIANA BARBOZA BREHM(OAB: 87634/RS)
RECLAMADO	LEGRAND BRASIL LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECLAMADO	AGRITECH LAVRALE INDUSTRIA DE MAQUINARIO AGRICOLA E COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	José Leonardo Bopp Meister(OAB: 19614/RS)
RECLAMADO	VECTOR INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	LUCIANO DA COSTA MENDONCA(OAB: 58780/RS)
RECLAMADO	EXPERT RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER(OAB: 43619/RS)
RECLAMADO	TRICHES FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	PLASMOSUL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
RECLAMADO	SOPRANO INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIE SEGALLA DE BITENCOURT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

PATRICIE SEGALLA DE BITENCOURT **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID b084705, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020535-54.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	PATRICIE SEGALLA DE BITENCOURT
ADVOGADO	LAIS MEZZOMO ZONATTO(OAB: 111532/RS)
ADVOGADO	MARIANA BARBOZA BREHM(OAB: 87634/RS)
RECLAMADO	LEGRAND BRASIL LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECLAMADO	AGRITECH LAVRALE INDUSTRIA DE MAQUINARIO AGRICOLA E COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	José Leonardo Bopp Meister(OAB: 19614/RS)
RECLAMADO	VECTOR INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANO DA COSTA MENDONCA(OAB: 58780/RS)
RECLAMADO	EXPERT RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER(OAB: 43619/RS)
RECLAMADO	TRICHES FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	PLASMOSUL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
RECLAMADO	SOPRANO INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPERT RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

EXPERT RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID b084705, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020535-54.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	PATRICIE SEGALLA DE BITENCOURT
ADVOGADO	LAIS MEZZOMO ZONATTO(OAB: 111532/RS)
ADVOGADO	MARIANA BARBOZA BREHM(OAB: 87634/RS)
RECLAMADO	LEGRAND BRASIL LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

RECLAMADO	AGRITECH LAVRALE INDUSTRIA DE MAQUINARIO AGRICOLA E COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	José Leonardo Bopp Meister(OAB: 19614/RS)
RECLAMADO	VECTOR INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANO DA COSTA MENDONCA(OAB: 58780/RS)
RECLAMADO	EXPERT RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER(OAB: 43619/RS)
RECLAMADO	TRICHES FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	PLASMOSUL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
RECLAMADO	SOPRANO INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRITECH LAVRALE INDUSTRIA DE MAQUINARIO AGRICOLA E COMPONENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

AGRITECH LAVRALE INDUSTRIA DE MAQUINARIO AGRICOLA E COMPONENTES LTDA **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID b084705, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020535-54.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	PATRICIE SEGALLA DE BITENCOURT
ADVOGADO	LAIS MEZZOMO ZONATTO(OAB: 111532/RS)
ADVOGADO	MARIANA BARBOZA BREHM(OAB: 87634/RS)
RECLAMADO	LEGRAND BRASIL LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECLAMADO	AGRITECH LAVRALE INDUSTRIA DE MAQUINARIO AGRICOLA E COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	José Leonardo Bopp Meister(OAB: 19614/RS)
RECLAMADO	VECTOR INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANO DA COSTA MENDONCA(OAB: 58780/RS)
RECLAMADO	EXPERT RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER(OAB: 43619/RS)
RECLAMADO	TRICHES FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	PLASMOSUL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
RECLAMADO	SOPRANO INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA

- A/C PROCURADORES

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID b084705, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020535-54.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	PATRICIE SEGALLA DE BITENCOURT
ADVOGADO	LAIS MEZZOMO ZONATTO(OAB: 111532/RS)
ADVOGADO	MARIANA BARBOZA BREHM(OAB: 87634/RS)
RECLAMADO	LEGRAND BRASIL LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECLAMADO	AGRITECH LAVRALE INDUSTRIA DE MAQUINARIO AGRICOLA E COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	José Leonardo Bopp Meister(OAB: 19614/RS)
RECLAMADO	VECTOR INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANO DA COSTA MENDONCA(OAB: 58780/RS)
RECLAMADO	EXPERT RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER(OAB: 43619/RS)
RECLAMADO	TRICHES FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	PLASMOSUL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
RECLAMADO	SOPRANO INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- TRICHES FERRO E ACO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

TRICHES FERRO E ACO LTDA **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID b084705, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020535-54.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	PATRICIE SEGALLA DE BITENCOURT
ADVOGADO	LAIS MEZZOMO ZONATTO(OAB: 111532/RS)
ADVOGADO	MARIANA BARBOZA BREHM(OAB: 87634/RS)
RECLAMADO	LEGRAND BRASIL LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECLAMADO	AGRITECH LAVRALE INDUSTRIA DE MAQUINARIO AGRICOLA E COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	José Leonardo Bopp Meister(OAB: 19614/RS)
RECLAMADO	VECTOR INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANO DA COSTA MENDONCA(OAB: 58780/RS)
RECLAMADO	EXPERT RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER(OAB: 43619/RS)
RECLAMADO	TRICHES FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	PLASMOSUL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
RECLAMADO	SOPRANO INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- LEGRAND BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

LEGRAND BRASIL LTDA **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID b084705, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020535-54.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	PATRICIE SEGALLA DE BITENCOURT
ADVOGADO	LAIS MEZZOMO ZONATTO(OAB: 111532/RS)
ADVOGADO	MARIANA BARBOZA BREHM(OAB: 87634/RS)
RECLAMADO	LEGRAND BRASIL LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECLAMADO	AGRITECH LAVRALE INDUSTRIA DE MAQUINARIO AGRICOLA E COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	José Leonardo Bopp Meister(OAB: 19614/RS)
RECLAMADO	VECTOR INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANO DA COSTA MENDONCA(OAB: 58780/RS)
RECLAMADO	EXPERT RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER(OAB: 43619/RS)
RECLAMADO	TRICHES FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	PLASMOSUL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
RECLAMADO	SOPRANO INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- SOPRANO INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

SOPRANO INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI

- A/C PROCURADORES

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID b084705, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020535-54.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	PATRICIE SEGALLA DE BITENCOURT
ADVOGADO	LAIS MEZZOMO ZONATTO(OAB: 111532/RS)
ADVOGADO	MARIANA BARBOZA BREHM(OAB: 87634/RS)
RECLAMADO	LEGRAND BRASIL LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECLAMADO	AGRITECH LAVRALE INDUSTRIA DE MAQUINARIO AGRICOLA E COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	José Leonardo Bopp Meister(OAB: 19614/RS)
RECLAMADO	VECTOR INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANO DA COSTA MENDONCA(OAB: 58780/RS)
RECLAMADO	EXPERT RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER(OAB: 43619/RS)
RECLAMADO	TRICHES FERRO E ACO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	PLASMOSUL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
RECLAMADO	SOPRANO INDUSTRIA ELETROMETALURGICA EIRELI
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- VECTOR INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

VECTOR INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu**

constituinte e assistente técnico - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID b084705, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020164-56.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	JOSE CARLOS PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO	ROSILENE BONATTO(OAB: 47254/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rugeri Grazziotin(OAB: 27486/RS)
RECLAMADO	AGRALE SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	CAMILA SONDA SCARIOT(OAB: 57615/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS PEREIRA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

JOSE CARLOS PEREIRA DA ROSA **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID aafb1dc, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020164-56.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	JOSE CARLOS PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO	ROSILENE BONATTO(OAB: 47254/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rugeri Grazziotin(OAB: 27486/RS)
RECLAMADO	AGRALE SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	CAMILA SONDA SCARIOT(OAB: 57615/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRALE SOCIEDADE ANONIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

AGRALE SOCIEDADE ANONIMA **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID aafb1dc, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020070-11.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	ANA PAULA RODRIGUES MUNHOZ
ADVOGADO	JEFERSON ANTONIO DAMACENA PRETO(OAB: 106171/RS)
RECLAMADO	TRAVI PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ADELAR ANTONIO ANDREATTA MENEGOLLA(OAB: 17430/RS)
ADVOGADO	NOEMIA SCHMITT MENEGOLLA(OAB: 92954/RS)
ADVOGADO	DIENNIFER LAGEMANN(OAB: 124680/RS)
PERITO	JOAO ANTONIO VARASCHINI
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA RODRIGUES MUNHOZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

ANA PAULA RODRIGUES MUNHOZ **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID ff7797f, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020070-11.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	ANA PAULA RODRIGUES MUNHOZ
ADVOGADO	JEFERSON ANTONIO DAMACENA PRETO(OAB: 106171/RS)
RECLAMADO	TRAVI PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ADELAR ANTONIO ANDREATTA MENEGOLLA(OAB: 17430/RS)
ADVOGADO	NOEMIA SCHMITT MENEGOLLA(OAB: 92954/RS)
ADVOGADO	DIENNIFER LAGEMANN(OAB: 124680/RS)
PERITO	JOAO ANTONIO VARASCHINI
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRAVI PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

TRAVI PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado - **inclusive por seu constituinte e assistente técnico** - quanto à petição do Perito técnico, anexada no feito supra no ID ff7797f, na qual este indica o dia e horário para a avaliação que lhe foi designada junto à sede da Reclamada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020620-40.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	FELIPE DA SILVA ROSA
ADVOGADO	CAMILA KRIEGER BENTO DA SILVA(OAB: 67496/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DA SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

FELIPE DA SILVA ROSA **- A/C PROCURADORES**

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial médico complementar anexado no dia 29/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020620-40.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	FELIPE DA SILVA ROSA
ADVOGADO	CAMILA KRIEGER BENTO DA SILVA(OAB: 67496/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

SEARA ALIMENTOS LTDA

- A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial médico

complementar anexado no dia 29/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020562-37.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	IVONE MAGNUS CONSTANTE
ADVOGADO	FABIOLA DALLAGNO(OAB: 36708/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	GUILHERME CAMILLO KRUGEN(OAB: 62939/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	ALINE STRADA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE MAGNUS CONSTANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

IVONE MAGNUS CONSTANTE **- A/C PROCURADORES**

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial técnico complementar anexado no dia 28/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020562-37.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	IVONE MAGNUS CONSTANTE
ADVOGADO	FABIOLA DALLAGNO(OAB: 36708/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	GUILHERME CAMILLO KRUGEN(OAB: 62939/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	ALINE STRADA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOPOLO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MARCOPOLO SA **- A/C PROCURADORES**

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial técnico complementar anexado no dia 28/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020032-38.2020.5.04.0406

RECLAMANTE	ISABELA CARRERA GUEDES
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
PERITO	JOSE PEDRO GODOY GOMES NETO
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	HENRIQUE DOS SANTOS MADRUGA
TESTEMUNHA	BIBIANE DE OLIVEIRA BOEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA CARRERA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ISABELA CARRERA GUEDES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO CARDOSO DE SIQUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020032-38.2020.5.04.0406

RECLAMANTE	ISABELA CARRERA GUEDES
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
PERITO	JOSE PEDRO GODOY GOMES NETO
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	HENRIQUE DOS SANTOS MADRUGA
TESTEMUNHA	BIBIANE DE OLIVEIRA BOEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA CARRERA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ISABELA CARRERA GUEDES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO CARDOSO DE SIQUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020669-18.2022.5.04.0406

RECLAMANTE	PAULO FELIPE SURDI
ADVOGADO	ALINE VANE BROCHETTO(OAB: 87238/RS)
ADVOGADO	ELINTON DE MACEDO ZUANAZZI(OAB: 87825/RS)
RECLAMADO	POMMEC CONSTRUCOES MECANICAS LTDA
RECLAMADO	ELEVARE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA
PERITO	CARLA EUGENIA MALLMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FELIPE SURDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PAULO FELIPE SURDI

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO CARDOSO DE SIQUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021394-51.2015.5.04.0406

RECLAMANTE	PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO SOUZA ZAIDEN(OAB: 85711/RS)
RECLAMADO	LINDONEZ CUNHA CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN(OAB: 42479/RS)
RECLAMADO	LUCIANE DAL ZOTTO
ADVOGADO	ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN(OAB: 42479/RS)
RECLAMADO	LINDONEZ CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN(OAB: 42479/RS)
PERITO	ANDRE AIRTON BENDER

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PEDRO DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO CARDOSO DE SIQUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020655-68.2021.5.04.0406

RECLAMANTE	JUAREZ ABREU FERREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECLAMADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PATRICIA LAZZAROTTO GUARNIERI

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ ABREU FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JUAREZ ABREU FERREIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO CARDOSO DE SIQUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020655-68.2021.5.04.0406

RECLAMANTE	JUAREZ ABREU FERREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECLAMADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PATRICIA LAZZAROTTO GUARNIERI

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ ABREU FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JUAREZ ABREU FERREIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO CARDOSO DE SIQUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020326-51.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	BIANCA ALMEIDA DA CRUZ
ADVOGADO	ALINE DAGOSTINI(OAB: 96557/RS)
RECLAMADO	ANGEL'S ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA ALMEIDA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

BIANCA ALMEIDA DA CRUZ **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado do evento de ID f6ef6e1, de modo a fornecer o correto endereço da parte ré ou requerer o que entender de direito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020879-47.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	CARLOS DORIZETE RODRIGUES BORGES
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932/RS)
RECLAMADO	ENIO JOSE SCARIOT EIRELI - EPP
ADVOGADO	PEDRO ANTONIO NOVELLO(OAB: 21836/RS)
PERITO	PATRICIA LAZZAROTTO GUARNIERI
PERITO	JOEL MARIO GIL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DORIZETE RODRIGUES BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CARLOS DORIZETE RODRIGUES BORGES - A/C

PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo Perito técnico, no dia 29/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020879-47.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	CARLOS DORIZETE RODRIGUES BORGES
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932/RS)
RECLAMADO	ENIO JOSE SCARIOT EIRELI - EPP
ADVOGADO	PEDRO ANTONIO NOVELLO(OAB: 21836/RS)

PERITO	PATRICIA LAZZAROTTO GUARNIERI
PERITO	JOEL MARIO GIL

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIO JOSE SCARIOT EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ENIO JOSE SCARIOT EIRELI - EPP - A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pelo Perito técnico, no dia 29/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021065-58.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	DANIEL PALOSKI
ADVOGADO	LUCAS FIGUEIRO PALAURO(OAB: 83048/RS)
ADVOGADO	SAMUEL FIGUEIRO PALAURO(OAB: 92053/RS)
RECLAMADO	MOVELSHOP - AMBIENTES COMERCIAIS E CORPORATIVOS LTDA - ME
ADVOGADO	SIDINE ANTONIO PULZ(OAB: 19705/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PALOSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

DANIEL PALOSKI **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado quanto aos termos da contestação anexada pela Ré para que possa se manifestar quanto ao conteúdo da defesa e dos documentos apresentados, querendo, no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020826-54.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	MAICON DA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	ZURLO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS
PERITO	CARINE TAIS GUAGNINI BENEDET

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON DA ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MAICON DA ROSA DA SILVA - A/C PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pela Perita técnica, no dia 29/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020826-54.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	MAICON DA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	ZURLO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS
PERITO	CARINE TAIS GUAGNINI BENEDET

Intimado(s)/Citado(s):

- ZURLO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ZURLO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - A/C

PROCURADORES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial anexado pela Perita técnica, no dia 29/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020880-20.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	JUCARA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	AMAXIMANDRO BUSETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCARA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

JUCARA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS **- A/C**

PROCURADORES

Pela presente, fica o destinatário notificado do evento de ID eff09c8.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020948-67.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	LUIZ FRANCISCO DA ROSA
ADVOGADO	JONAS MOISES DALL AGNOL(OAB: 77695/RS)
ADVOGADO	NELCI RAIMUNDO BERGOZZA(OAB: 83374/RS)
RECLAMADO	VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADO	Claudia Michelon Bossle(OAB: 48453/RS)
ADVOGADO	VIVIANE SUZIN MIORELLI(OAB: 107599/RS)
ADVOGADO	André Augusto dos Santos(OAB: 33035/RS)
PERITO	THOMAS DAL PONTE
PERITO	JULIANA DANI ZATTERA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FRANCISCO DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

LUIZ FRANCISCO DA ROSA **- A/C PROCURADORES**

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial técnico complementar anexado no dia 29/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020948-67.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	LUIZ FRANCISCO DA ROSA
ADVOGADO	JONAS MOISES DALL AGNOL(OAB: 77695/RS)
ADVOGADO	NELCI RAIMUNDO BERGOZZA(OAB: 83374/RS)
RECLAMADO	VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADO	Claudia Michelon Bossle(OAB: 48453/RS)
ADVOGADO	VIVIANE SUZIN MIORELLI(OAB: 107599/RS)
ADVOGADO	André Augusto dos Santos(OAB: 33035/RS)
PERITO	THOMAS DAL PONTE
PERITO	JULIANA DANI ZATTERA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

VIACAO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA **- A/C PROCURADORES**

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial técnico complementar anexado no dia 29/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020576-21.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	ROSANA FERNANDES DOS ANJOS
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	JACQUES JOSE ZIMMERMANN
TERCEIRO INTERESSADO	Dra. Adriana Bettiato
TERCEIRO INTERESSADO	Dr. Fábio André Crosa
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA FERNANDES DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43292f6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em análise aos registros do presente feito, observa-se que ainda não houve resposta do ofício expedido visando a obtenção das informações que se encontrariam em posse do médico Dr. Fábio André Crosa, muito embora reiterado o respectivo envio.

Nada obstante e segundo reporta o laudo médico, a documentação coligida se mostrou suficiente para que o(a) Perito(a) designado(a) entregasse seu trabalho, consoante indicado em resposta ao 5º quesito formulado por este Juízo (ID 0c144f7).

E uma das finalidades na obtenção de tais elementos se perfaz, justamente, na apresentação do laudo médico. Nessa senda e havendo interesse, por quaisquer dos litigantes, na obtenção da documentação, incumbirá ao interessado providenciar na entrega do despacho-ofício ao destinatário, sendo autorizada tal medida, uma vez que se tem por suficientes os elementos que constam do feito, ante o encerramento da prova pericial médica.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020576-21.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	ROSANA FERNANDES DOS ANJOS
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	JACQUES JOSE ZIMMERMANN
TERCEIRO INTERESSADO	Dra. Adriana Bettiato
TERCEIRO INTERESSADO	Dr. Fábio André Crosa
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43292f6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em análise aos registros do presente feito, observa-se que ainda não houve resposta do ofício expedido visando a obtenção das informações que se encontrariam em posse do médico Dr. Fábio André Crosa, muito embora reiterado o respectivo envio.

Nada obstante e segundo reporta o laudo médico, a documentação coligida se mostrou suficiente para que o(a) Perito(a) designado(a) entregasse seu trabalho, consoante indicado em resposta ao 5º quesito formulado por este Juízo (ID 0c144f7).

E uma das finalidades na obtenção de tais elementos se perfaz, justamente, na apresentação do laudo médico. Nessa senda e havendo interesse, por quaisquer dos litigantes, na obtenção da documentação, incumbirá ao interessado providenciar na entrega do despacho-ofício ao destinatário, sendo autorizada tal medida, uma vez que se tem por suficientes os elementos que constam do feito, ante o encerramento da prova pericial médica.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020997-11.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	ILIANA FOGACA DOS SANTOS
ADVOGADO	GREICE WINNIE DA SILVA MELO(OAB: 88102/RS)
RECLAMADO	NELSON METALURGIA LTDA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECLAMADO	CAPPELETTI GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	ADILSON ADELAR MENEGUZZO(OAB: 56416/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Municipal da Saúde de São Marcos
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
TERCEIRO INTERESSADO	Sociedade Médica de São Marcos

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON METALURGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94d648d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em relação aos requerimentos ora formulados pela Acionante em 26/04/2024, sinalo que a competência material deste Juízo não abrange a possibilidade de serem intimados os profissionais médicos que ministraram atendimento à parte para que estes esclareçam as suas opiniões diagnósticas. Ademais, as fraturas ósseas são diagnosticadas por meio de exames de imagem, os quais apontam (ou não) pela ocorrência do fato. Nesse sentido, e mesmo que o profissional médico houvesse traçado tal hipótese diagnóstica, esta serviria apenas para que o aludido médico solicitasse um exame de imagem específico, o qual deveria ser apresentado pela parte ao Perito médico, comprovando a ocorrência da fratura.

Indefiro, portanto, a expedição do ofício ao Dr. Samuel Pante para que este preste o esclarecimento requerido, o que não inviabiliza à parte que diligencie diretamente com o referido profissional e este apresente um parecer detalhado sobre o fato.

Em relação à juntada de filmagens, na maioria dos casos o armazenamento destas é feito por cerca de 1 a 6 meses, conforme a possibilidade de gravação e os equpamentos de cada empresa, inexistindo obrigatoriedade a que estas sejam mantidas, o que inviabiliza seja aplicada a penalidade requerida.

Portanto, determino que a 2ª Corré informe se detém ainda em sua posse as filmagens das câmeras de monitoramento referentes aos infortúnios noticiados pela Autora, anexando as cópias respectivas na plataforma do PJE mídias, no prazo de 10 dias. Por ter o acidente ocorrido em ambiente onde eram prestadas as atividades, entende-se desnecessário seja direcionado tal requerimento à empregadora (Cappeletti).

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de complementação da prova pericial médica para resposta aos quesitos complementares.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020997-11.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	ILIANA FOGACA DOS SANTOS
ADVOGADO	GREICE WINNIE DA SILVA MELO(OAB: 88102/RS)
RECLAMADO	NELSON METALURGIA LTDA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECLAMADO	CAPPELETTI GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	ADILSON ADELAR MENEGUZZO(OAB: 56416/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Municipal da Saúde de São Marcos
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
TERCEIRO INTERESSADO	Sociedade Médica de São Marcos

Intimado(s)/Citado(s):

- ILIANA FOGACA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94d648d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em relação aos requerimentos ora formulados pela Acionante em 26/04/2024, sinalo que a competência material deste Juízo não abrange a possibilidade de serem intimados os profissionais médicos que ministraram atendimento à parte para que estes esclareçam as suas opiniões diagnósticas. Ademais, as fraturas ósseas são diagnosticadas por meio de exames de imagem, os quais apontam (ou não) pela ocorrência do fato. Nesse sentido, e mesmo que o profissional médico houvesse traçado tal hipótese diagnóstica, esta serviria apenas para que o aludido médico

solicitasse um exame de imagem específico, o qual deveria ser apresentado pela parte ao Perito médico, comprovando a ocorrência da fratura.

Indefiro, portanto, a expedição do ofício ao Dr. Samuel Pante para que este preste o esclarecimento requerido, o que não inviabiliza à parte que diligencie diretamente com o referido profissional e este apresente um parecer detalhado sobre o fato.

Em relação à juntada de filmagens, na maioria dos casos o armazenamento destas é feito por cerca de 1 a 6 meses, conforme a possibilidade de gravação e os equpamentos de cada empresa, inexistindo obrigatoriedade a que estas sejam mantidas, o que inviabiliza seja aplicada a penalidade requerida.

Portanto, determino que a 2ª Corré informe se detém ainda em sua posse as filmagens das câmeras de monitoramento referentes aos infortúnios noticiados pela Autora, anexando as cópias respectivas na plataforma do PJE mídias, no prazo de 10 dias. Por ter o acidente ocorrido em ambiente onde eram prestadas as atividades, entende-se desnecessário seja direcionado tal requerimento à empregadora (Cappeletti).

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos para que seja avaliada a necessidade de complementação da prova pericial médica para resposta aos quesitos complementares.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020118-67.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	BRUNA HELENA GAIEVSKI DORNELLES
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
PERITO	JULIANA DANI ZATTERA
PERITO	JOAO ANTONIO VARASCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA HELENA GAIEVSKI DORNELLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c107feb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em virtude da manifestação apresentada os documentos anexados pela parte autora no ID b8d0579 serão mantidos em sigilo, com visibilidade somente às partes.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020118-67.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	BRUNA HELENA GAIEVSKI DORNELLES
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
PERITO	JULIANA DANI ZATTERA
PERITO	JOAO ANTONIO VARASCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c107feb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em virtude da manifestação apresentada os documentos anexados pela parte autora no ID b8d0579 serão mantidos em sigilo, com visibilidade somente às partes.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020238-13.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	PAULO ROGERIO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECLAMADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROGERIO DA SILVA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05dad1d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Conforme relatado na peça inicial o(a) Acionante reporta que em virtude das condições ergonômicas em que o labor era prestado foi acometido por lesões osteomusculares.

PROVA PERICIAL

Perícia ergonômica: determina-se a realização de perícia técnica para verificação das condições de trabalho da parte autora, em especial e no que tange à ergonomia, sendo nomeado ao encargo o(a) Perito(a) **Juliana Dani Zattera**. A avaliação será realizada no ambiente de trabalho em que atuava o(a) Reclamante. No momento da perícia, o(a) Experto(a) deverá esclarecer às partes sobre qual o método utilizado para a investigação ergonômica, bem como anexar, com o laudo, suas anotações pertinentes à perícia.

O(a) Reclamado(a) deverá informar, no prazo de 15 dias, a existência de restrições/recomendações para acesso ao local da perícia, esclarecendo-as. Do respectivo teor, dê-se ciência à parte autora, por intermédio de seu(ua) Procurador(a) e ao(à) Experto(a) ergonomista/técnico.

Perícia médica: determina-se a realização de perícia médica para verificação quanto à existência - ou não - de nexo causal/concausal entre a condição clínica do(a) Autor(a) e o ambiente laboral, ao encargo do(a) Perito(a) **Dr(a). Juliana Cristina Dallagnol.**

Quando comparecer à perícia médica o(a) Reclamante deverá portar documento de identificação - CTPS (todas as que tiver em sua posse) - e exames médicos relacionados ao(s) infortúnio(s).

Fica, desde já, concedido ao(à) Ergonomista o prazo de 20 dias para entrega de seu trabalho, a contar da data em que a inspeção seja realizada. O laudo médico deverá ser anexado 10 dias após a ciência do(a) Perito(a) quanto à juntada do laudo ergonômico.

Contudo, resta assegurado ao(à) Experto(a) médico(a) o prazo mínimo de 20 dias para a entrega de seu trabalho, observando-se a data em que realizada a perícia.

Concede-se às partes o prazo de 15 dias para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, querendo.

Sem prejuízo de outros a serem apresentados pelas partes o Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelos peritos médicos: 1. Esclareça o Sr. perito sobre a existência – ou não – dos danos físicos alegados pelo(a) autor(a); 2. Esclareça o Sr. perito sobre a existência – ou não – de causa e efeito entre os danos físicos e as atividades cometidas ao reclamante; 3. Esclareça o Sr. perito sobre a existência – ou não – de incapacidade laboral do autor, mencionando se tal incapacidade é (ou foi) provisória ou é permanente, bem como se é parcial ou total. Em sendo parcial, indique o percentual de redução da capacidade laborativa; 4. Na hipótese de inexistir nexo causal, deverá o Sr. perito esclarecer sobre a ocorrência de concausa, definindo o percentual de contribuição desta na extensão dos danos sofridos pelo autor. 5. O Experto médico deverá esclarecer se a documentação que lhe foi apresentada na inspeção e as informações obtidas mediante as consultas realizadas pelo Juízo são suficientes para a análise do caso, ou se há necessidade de novas consultas a outros órgãos e entidades médicas, especificando-os.

As partes e assistentes técnicos serão intimados por meio de seus Procuradores.

Comuniquem-se aos(às) Peritos(as) para que procedam ao agendamento, vinculando-os(as) ao feito, devendo indicar a data, horário e local para a realização da(s) respectiva(s) perícia(s).

Apresentados os laudos, dê-se ciência às partes para manifestação, querendo, no prazo comum de 15 dias.

REGISTRO, EM VÍDEO, DO ATO PERICIAL MÉDICO, TÉCNICO E ERGONÔMICO

Considerando a alteração nos sistemas de registro de informações, bem como a necessidade de que sejam resguardados os profissionais que atuam na elaboração das perícias quanto a eventuais arguições tangentes à incorreção na forma como conduzida a avaliação/inspeção ou mesmo condutas inadequadas dos presentes ao ato pericial fica facultado aos(às) Peritos(as) Judiciais vinculados a esta unidade judiciária especializada a respectiva filmagem, com posterior juntada, caso determinado pelo Juízo, à plataforma do PJEmídias.

Especificamente e quanto às perícias médicas, sendo levada a efeito a gravação do ato pericial pelo(a) Experto(a), a respectiva anexação somente será autorizada se requerida e quando apresentada declaração formal, firmada pelo(a) próprio(a) periciado(a) ou por Advogado(a) que o(a) represente em Juízo, reportando ciência de que o vídeo ficará disponível na plataforma do PJEmídias, podendo - eventualmente - ser acessado por terceiros.

Manter-se-á, contudo, a juntada dos relatórios das perícias técnicas que vem sendo anexados pelos(as) Peritos(as) engenheiros e ergonomistas.

OFÍCIO À GERÊNCIA REGIONAL DO INSS

Tendo em vista que há vários dias não é possível a obtenção de cópias do CNIS e de laudo(s) pericial(is) por intermédio do sistema PrevJud, determina-se seja efetuada nova tentativa de pesquisa por

meio do respectivo convênio.

Permanecendo a impossibilidade, determina-se ao Sr. Gerente Regional da Agência do INSS nesta cidade que encaminhe a este Juízo cópia(s) de extrato previdenciário e do(s) laudo(s) pericial(is) vinculado(s) ao(à) Sr(a) **PAULO ROGERIO DA SILVA MEDEIROS, CPF: 507.430.400-82**.

Em atenção aos princípios da celeridade processual e da economia, encaminhe-se a presente solicitação ao e-mail oficios.gexcax@inss.gov.br, solicitando-se que a resposta seja enviada também por meio eletrônico.

Obtidas as informações, dê-se ciência às partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020238-13.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	PAULO ROGERIO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECLAMADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05dad1d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Conforme relatado na peça inicial o(a) Acionante reporta que em virtude das condições ergonômicas em que o labor era prestado foi acometido por lesões osteomusculares.

PROVA PERICIAL

Perícia ergonômica: determina-se a realização de perícia técnica para verificação das condições de trabalho da parte autora, em especial e no que tange à ergonomia, sendo nomeado ao encargo o(a) Perito(a) **Juliana Dani Zattera**. A avaliação será realizada no ambiente de trabalho em que atuava o(a) Reclamante. No momento da perícia, o(a) Experto(a) deverá esclarecer às partes sobre qual o método utilizado para a investigação ergonômica, bem como anexar, com o laudo, suas anotações pertinentes à perícia. O(a) Reclamado(a) deverá informar, no prazo de 15 dias, a existência de restrições/recomendações para acesso ao local da perícia, esclarecendo-as. Do respectivo teor, dê-se ciência à parte autora, por intermédio de seu(ua) Procurador(a) e ao(à) Experto(a) ergonomista/técnico.

Perícia médica: determina-se a realização de perícia médica para verificação quanto à existência - ou não - de nexo causal/concausal entre a condição clínica do(a) Autor(a) e o ambiente laboral, ao encargo do(a) Perito(a) **Dr(a). Juliana Cristina Dallagnol.**

Quando comparecer à perícia médica o(a) Reclamante deverá portar documento de identificação - CTPS (todas as que tiver em sua posse) - e exames médicos relacionados ao(s) infortúnio(s).

Fica, desde já, concedido ao(à) Ergonomista o prazo de 20 dias para entrega de seu trabalho, a contar da data em que a inspeção seja realizada. O laudo médico deverá ser anexado 10 dias após a ciência do(a) Perito(a) quanto à juntada do laudo ergonômico.

Contudo, resta assegurado ao(à) Experto(a) médico(a) o prazo mínimo de 20 dias para a entrega de seu trabalho, observando-se a data em que realizada a perícia.

Concede-se às partes o prazo de 15 dias para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, querendo.

Sem prejuízo de outros a serem apresentados pelas partes o Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelos peritos médicos: 1. Esclareça o Sr. perito sobre a existência – ou não – dos danos físicos alegados pelo(a) autor(a); 2. Esclareça o Sr. perito sobre a existência – ou não – de causa e efeito entre os danos físicos e as atividades cometidas ao reclamante; 3. Esclareça o Sr. perito sobre a existência – ou não – de incapacidade laboral do autor, mencionando se tal incapacidade é (ou foi) provisória ou é permanente, bem como se é parcial ou total. Em sendo parcial, indique o percentual de redução da capacidade laborativa; 4. Na hipótese de inexistir nexo causal, deverá o Sr. perito esclarecer sobre a ocorrência de concausa, definindo o percentual de contribuição desta na extensão dos danos sofridos pelo autor. 5. O Experto médico deverá esclarecer se a documentação que lhe foi apresentada na inspeção e as informações obtidas mediante as consultas realizadas pelo Juízo são suficientes para a análise do caso, ou se há necessidade de novas consultas a outros órgãos e entidades médicas, especificando-os.

As partes e assistentes técnicos serão intimados por meio de seus Procuradores.

Comuniquem-se aos(às) Peritos(as) para que procedam ao agendamento, vinculando-os(as) ao feito, devendo indicar a data, horário e local para a realização da(s) respectiva(s) perícia(s).

Apresentados os laudos, dê-se ciência às partes para manifestação, querendo, no prazo comum de 15 dias.

REGISTRO, EM VÍDEO, DO ATO PERICIAL MÉDICO, TÉCNICO E

ERGONÔMICO

Considerando a alteração nos sistemas de registro de informações, bem como a necessidade de que sejam resguardados os profissionais que atuam na elaboração das perícias quanto a eventuais arguições tangentes à incorreção na forma como conduzida a avaliação/inspeção ou mesmo condutas inadequadas dos presentes ao ato pericial fica facultado aos(às) Peritos(as) Judiciais vinculados a esta unidade judiciária especializada a respectiva filmagem, com posterior juntada, caso determinado pelo Juízo, à plataforma do PJEmídias.

Especificamente e quanto às perícias médicas, sendo levada a efeito a gravação do ato pericial pelo(a) Experto(a), a respectiva anexação somente será autorizada se requerida e quando apresentada declaração formal, firmada pelo(a) próprio(a) periciado(a) ou por Advogado(a) que o(a) represente em Juízo, reportando ciência de que o vídeo ficará disponível na plataforma do PJEmídias, podendo - eventualmente - ser acessado por terceiros. Manter-se-á, contudo, a juntada dos relatórios das perícias técnicas que vem sendo anexados pelos(as) Peritos(as) engenheiros e ergonomistas.

OFÍCIO À GERÊNCIA REGIONAL DO INSS

Tendo em vista que há vários dias não é possível a obtenção de cópias do CNIS e de laudo(s) pericial(is) por intermédio do sistema PrevJud, determina-se seja efetuada nova tentativa de pesquisa por meio do respectivo convênio.

Permanecendo a impossibilidade, determina-se ao Sr. Gerente Regional da Agência do INSS nesta cidade que encaminhe a este Juízo cópia(s) de extrato previdenciário e do(s) laudo(s) pericial(is) vinculado(s) ao(à) Sr(a) **PAULO ROGERIO DA SILVA MEDEIROS, CPF: 507.430.400-82**.

Em atenção aos princípios da celeridade processual e da economia, encaminhe-se a presente solicitação ao e-mail oficios.gexcax@inss.gov.br, solicitando-se que a resposta seja enviada também por meio eletrônico.

Obtidas as informações, dê-se ciência às partes para manifestação, querendo, no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020341-20.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Mauro Leandro Ciervo(OAB: 78373/RS)
RECLAMADO	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d280706 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a emenda à petição inicial ora apresentada.

Ante o novo valor atribuído à causa, foi procedida a alteração do rito processual na autuação eletrônica para que esta demanda tramite como ação trabalhista pelo rito ordinário.

Consoante teor da Portaria Conjunta CP.GCR.TRT4 nº 6.122/2022 foram revogadas as similares anteriormente expedidas pela Administração do E. Regional visando o enfrentamento da pandemia da COVID-19.

Nessa senda e tendo em vista a peculiaridade desta Vara trabalhista especializada entendo deva ser implementado rito aos processos compatível com o quanto previsto na CLT e em atenção às inovações introduzidas via prática processual, as quais permitiram a realização de solenidades - dentre outros atos - em diferentes plataformas e meios, priorizando a continuidade das demandas com a segurança esperada.

E segundo experiência deste Juízo as audiências ditas inaugurais, nesta unidade judiciária, não geram resultado útil à composição dos litígios, na medida em que a possibilidade de conciliação, em regra, encontra-se vinculada à pericia médica, somente se destinando, portanto, à designação das provas a serem produzidas, diligência esta que pode ser levada a efeito por simples despacho, sem necessidade de que partes e Procuradores se desloquem até o Foro ou mesmo aguardem a solenidade telepresencial ou remota, o que imprime celeridade aos atos processuais.

Determino, pois, que se mantenha a notificação direta da(o) Reclamada(o) para contestar, adotando-se o procedimento processual cível. Faculta-se a quaisquer das partes, mediante peticionamento expresso, requerer a realização de audiência objetivando tentativa conciliatória sendo que, nesta hipótese, será agendada solenidade telepresencial perante o CEJUSC - Caxias do Sul ou nesta unidade judiciária.

Cumpram-se, portanto, as seguintes diligências:

- Notifique(m)-se a(s) Acionada(s) por via postal ou mensagem eletrônica idônea (e-mail ou whatsapp, estas mediante confirmação de recebimento devidamente certificada nos autos), para que conteste(m) a presente reclamatória no prazo de 15 dias úteis

contados da data do recebimento da notificação, sob pena de revelia e confissão ficta, anexando os documentos que instruam a(s) defesa(s).

- Em virtude das alterações decorrentes da entrada em vigor da LGPD fica(m) a(s) empresa(s) Reclamada(s) autorizada(s) a proceder à juntada dos documentos médicos necessários à instrução de sua(s) defesa(s) e/ou os requerer diretamente aos respectivos serviços de medicina ocupacional, com o zelo necessário para que sejam anexados em sigilo quando necessário, sendo posteriormente liberada a visualização, quanto ao respectivo conteúdo, às demais partes e ao(s) Perito(s) que será(ão) nomeado(s).

- Apresentada(s) a(s) contestação(ções) **e não sendo requerida a realização da audiência dita inaugural**, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste quanto ao conteúdo da defesa e documentos no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020033-81.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	MAURICIO ALEX WILLMS CORREA
ADVOGADO	LUCAS CASSOL FRANCISCO(OAB: 125466/RS)
ADVOGADO	FERNANDA MATTIODA PHILERENO(OAB: 122181/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE PECAS DALLAROSA LTDA
ADVOGADO	JÉSSICA SCOPEL MARCHIORETTO(OAB: 91637/RS)
ADVOGADO	LUCIA BRANDAO EMPINOTTI(OAB: 67781/RS)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE PECAS DALLAROSA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0349bac proferido nos autos.

Vistos, etc.

O Demandante refere não estar acometido de doenças osteomusculares, motivo de requerer o cancelamento da perícia ergonômica designada.

À análise.

No que tange à decisão de ID bca23f5, na qual designada dita avaliação, observo conter erro material, na medida em que a perícia denominada "ergonômica" diz respeito à verificação *in loco* quanto ao contato do Autor com produtos químicos, perícia necessária à solução da lide na medida em que o Reclamante refere adoecimento por dermatite de contato.

Em decorrência mantenho a perícia determinada, esclarecendo às partes tratar-se de perícia técnica, objetivando a verificação dos produtos manuseados pela parte autora junto à Demandada.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020033-81.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	MAURICIO ALEX WILLMS CORREA
ADVOGADO	LUCAS CASSOL FRANCISCO(OAB: 125466/RS)
ADVOGADO	FERNANDA MATTIODA PHILERENO(OAB: 122181/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE PECAS DALLAROSA LTDA
ADVOGADO	JÉSSICA SCOPEL MARCHIORETTO(OAB: 91637/RS)
ADVOGADO	LUCIA BRANDAO EMPINOTTI(OAB: 67781/RS)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO ALEX WILLMS CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0349bac proferido nos autos.

Vistos, etc.

O Demandante refere não estar acometido de doenças osteomusculares, motivo de requerer o cancelamento da perícia ergonômica designada.

À análise.

No que tange à decisão de ID bca23f5, na qual designada dita avaliação, observo conter erro material, na medida em que a perícia denominada "ergonômica" diz respeito à verificação *in loco* quanto ao contato do Autor com produtos químicos, perícia necessária à solução da lide na medida em que o Reclamante refere adoecimento por dermatite de contato.

Em decorrência mantenho a perícia determinada, esclarecendo às partes tratar-se de perícia técnica, objetivando a verificação dos

produtos manuseados pela parte autora junto à Demandada.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020060-64.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	GILBERTO FACHINELLO
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932/RS)
RECLAMADO	TECBRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO FACHINELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d80a645 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, **JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso VIII do art. 485 do NCPC.

Custas de R$ 19.804,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 990.200,00, pelo Reclamante, que fica isentado de proceder ao recolhimento respectivo conforme disposto no § 3º do art. 790 da CLT.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos. Nada mais.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020266-49.2022.5.04.0406

EXEQUENTE	DORVALINO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
EXECUTADO	SAO LUIZ TERRAPLENAGEM E DETONACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	GREICE DA SILVA TOIGO(OAB: 72010/RS)
EXECUTADO	NEOPLANN URBANIZACOES LTDA.
ADVOGADO	DANIEL ANTONIO BERTOLETTI(OAB: 52359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEOPLANN URBANIZACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdac41a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o resultado inexitoso da diligência Sisbajud levada a efeito e considerando que o valor devido é de pequena monta determino à Codevedora Neoplann que efetue o pagamento do débito no prazo de 10 dias, sob pena de ser dado seguimento à execução com a penhora, avaliação e remoção do bem objeto de restrição Renajud constante no ID 9535623.

Intime-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020721-77.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	BRUNA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIELA SLONGO(OAB: 112332/RS)
RECLAMADO	TRADICAO GOURMET CHOCOLATES LTDA - EPP
ADVOGADO	CIANE MENEGUZZI PISTORELLO(OAB: 78174/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA MARQUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26c0893 proferido nos autos.

Vistos, etc.

PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Em virtude deste Juízo entender que a prova é melhor colhida de forma presencial, determino que a solenidade seja agendada para comparecimento **PRESENCIAL** em Juízo no dia e horário a seguir informados, onde será procedida a colheita da prova testemunhal.

A audiência será realizada no dia **23/09/2024 09:00**, sendo intimadas as partes por intermédio de seus Procuradores.

Em havendo eventual impedimento de partes ou testemunhas

quanto ao comparecimento presencial, o qual deverá ser informado nos autos com requerimento devidamente justificado ou por recomendação médica, ficará autorizado que esta(s) seja(m) ouvida(s) por meio virtual, devendo ser prestada a devida comunicação no feito com suficiente antecedência.

Apenas em tais casos quando as oitivas não forem presenciais, a audiência ocorrerá por meio da plataforma Zoom, no endereço eletrônico disponibilizado para esta **magistrada substituta,** devendo as partes e procuradores aguardar na sala de espera virtual **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax06js**, na data e horário acima indicados, até que sejam encaminhadas à sala de audiências. Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, seja ele: **533 402 1280**. Nestes casos, as partes, Procuradores e/ou testemunhas deverão baixar o aplicativo Zoom em seus equipamentos antes da audiência.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, salvo aquelas que forem devidamente arroladas para intimação pelo Juízo, cuja diligência deverá ser requerida pela parte a partir do recebimento da nota de expediente dando ciência quanto ao conteúdo da presente determinação.

Além do endereço das testemunhas deverá conter o contato por meio eletrônico (email) ou prefixo de celular, mesmo em sendo ouvidas presencialmente. Não sendo conhecidos pela parte deverá a testemunha ser intimada por meio do eCarta, com comprovante de entrega (AR).

No caso das testemunhas não arroladas serem ouvidas de forma virtual, incumbirá às partes providenciar os meios para que estas sejam ouvidas. Quanto às arroladas que sejam ouvidas de forma virtual - quando tal oitiva for justificada pela residência em outra localidade ou justificativa médica - as mesmas serão comunicadas pelo endereço eletrônico fornecido ou por meio do prefixo telefônico.

As demais questão serão avaliadas por esta magistrada na própria audiência.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020721-77.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	BRUNA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIELA SLONGO(OAB: 112332/RS)
RECLAMADO	TRADICAO GOURMET CHOCOLATES LTDA - EPP
ADVOGADO	CIANE MENEGUZZI PISTORELLO(OAB: 78174/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRADICAO GOURMET CHOCOLATES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26c0893 proferido nos autos.

Vistos, etc.

PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Em virtude deste Juízo entender que a prova é melhor colhida de forma presencial, determino que a solenidade seja agendada para comparecimento **PRESENCIAL** em Juízo no dia e horário a seguir informados, onde será procedida a colheita da prova testemunhal.

A audiência será realizada no dia **23/09/2024 09:00**, sendo intimadas as partes por intermédio de seus Procuradores.

Em havendo eventual impedimento de partes ou testemunhas quanto ao comparecimento presencial, o qual deverá ser informado nos autos com requerimento devidamente justificado ou por recomendação médica, ficará autorizado que esta(s) seja(m) ouvida(s) por meio virtual, devendo ser prestada a devida comunicação no feito com suficiente antecedência.

Apenas em tais casos quando as oitivas não forem presenciais, a audiência ocorrerá por meio da plataforma Zoom, no endereço eletrônico disponibilizado para esta **magistrada substituta,** devendo as partes e procuradores aguardar na sala de espera virtual **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax06js**, na data e horário acima indicados, até que sejam encaminhadas à sala de audiências. Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, seja ele: **533 402 1280**. Nestes casos, as partes, Procuradores e/ou testemunhas deverão baixar o aplicativo Zoom em seus equipamentos antes da audiência.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, salvo aquelas que forem devidamente arroladas para intimação pelo Juízo, cuja diligência deverá ser requerida pela parte a partir do recebimento da nota de expediente dando ciência quanto ao conteúdo da presente determinação.

Além do endereço das testemunhas deverá conter o contato por meio eletrônico (email) ou prefixo de celular, mesmo em sendo ouvidas presencialmente. Não sendo conhecidos pela parte deverá a testemunha ser intimada por meio do eCarta, com comprovante de entrega (AR).

No caso das testemunhas não arroladas serem ouvidas de forma virtual, incumbirá às partes providenciar os meios para que estas sejam ouvidas. Quanto às arroladas que sejam ouvidas de forma virtual - quando tal oitiva for justificada pela residência em outra localidade ou justificativa médica - as mesmas serão comunicadas pelo endereço eletrônico fornecido ou por meio do prefixo telefônico.

As demais questão serão avaliadas por esta magistrada na própria audiência.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020991-48.2016.5.04.0406

RECLAMANTE	SEDY RIBEIRO DALL AGNOL
ADVOGADO	ODETE NEGRI(OAB: 22768/RS)
RECLAMADO	IMD COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	CAMILA SONDA SCARIOT(OAB: 57615/RS)
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEDY RIBEIRO DALL AGNOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40aef59 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em virtude do falecimento do Sr. Sedy Ribeiro Dall Agnol foi acrescida na autuação eletrônica desta demandada a expressa "Sucessão de", estando a sucessão representada pela viúva do *de cujus.*

Os valores deverão ser apurados pela secretaria, observando os seguintes valores:

- indenização por danos morais: R$ 5.000,00,
- indenização por danos materiais: R$ 5.760,00

Em virtude da alteração quanto ao entendimento deste Juízo no que tange aos critérios de atualização dos valores, reconsidero a determinação proferida em 16/04/2024, com o fito de que as verbas sejam atualizadas na seguinte forma:

1. Salvo expressa previsão no título executivo que fixe os critérios de atualização, as verbas serão corrigidas observando-se os seguintes parâmetros: no denominado período pré-judicial será computada simultaneamente a variação do IPCA-E e os juros TRD (previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91) desde o marco inicial de atualização até o dia anterior ao ajuizamento da reclamatória. Posteriormente, as verbas receberão unicamente a variação da SELIC SIMPLES.

2. As indenizações por danos morais serão atualizadas pela variação da SELIC SIMPLES desde o ajuizamento da reclamatória.

Em havendo impossibilidade de a conta ser juntada diretamente serão determinados os trâmites necessários à liquidação.

Elaborada a conta de liquidação pela Secretaria, incluam-se as despesas processuais.

Atualize-se o valor.

Certifique-se o saldo atualizado do(s) depósito(s) recursal(is), cujo valor deverá ser deduzido da conta de débito, bem como as custas processuais comprovadas.

Após, voltem conclusos.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020991-48.2016.5.04.0406

RECLAMANTE	SEDY RIBEIRO DALL AGNOL
ADVOGADO	ODETE NEGRI(OAB: 22768/RS)
RECLAMADO	IMD COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	CAMILA SONDA SCARIOT(OAB: 57615/RS)
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMD COMERCIO DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 40aef59 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em virtude do falecimento do Sr. Sedy Ribeiro Dall Agnol foi acrescida na autuação eletrônica desta demandada a expressa "Sucessão de", estando a sucessão representada pela viúva do *de cujus.*

Os valores deverão ser apurados pela secretaria, observando os seguintes valores:

- indenização por danos morais: R$ 5.000,00,

- indenização por danos materiais: R$ 5.760,00

Em virtude da alteração quanto ao entendimento deste Juízo no que tange aos critérios de atualização dos valores, reconsidero a determinação proferida em 16/04/2024, com o fito de que as verbas sejam atualizadas na seguinte forma:

1. Salvo expressa previsão no título executivo que fixe os critérios de atualização, as verbas serão corrigidas observando-se os seguintes parâmetros: no denominado período pré-judicial será computada simultaneamente a variação do IPCA-E e os juros TRD (previstos no *caput* do art. 39 da Lei 8.177/91) desde o marco inicial de atualização até o dia anterior ao ajuizamento da reclamatória. Posteriormente, as verbas receberão unicamente a variação da SELIC SIMPLES.

2. As indenizações por danos morais serão atualizadas pela variação da SELIC SIMPLES desde o ajuizamento da reclamatória.

Em havendo impossibilidade de a conta ser juntada diretamente serão determinados os trâmites necessários à liquidação.

Elaborada a conta de liquidação pela Secretaria, incluam-se as despesas processuais.

Atualize-se o valor.

Certifique-se o saldo atualizado do(s) depósito(s) recursal(is), cujo valor deverá ser deduzido da conta de débito, bem como as custas processuais comprovadas.

Após, voltem conclusos.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020625-33.2021.5.04.0406

RECLAMANTE	FABIENNE BLANC
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANDRE AIRTON BENDER

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55403bf proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso interposto pela parte autora, pois preenchidos os pressupostos legais: o apelo é tempestivo como se observa no *grid* de expedientes, sendo a petição firmada por procurador devidamente habilitado no feito, como se constata na autuação eletrônica desta demanda.

Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar ao apelo, querendo, no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao E. Regional.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020674-74.2021.5.04.0406

RECLAMANTE	DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NATALIA REGININI E SILVA(OAB: 73473/RS)
RECLAMADO	DI FERRARA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	ANDRE ITALO DA ROSA(OAB: 71867/RS)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
PERITO	ANDRE AIRTON BENDER

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de7e017 proferido nos autos.

Vistos, etc.

No que tange ao requerimento ora formulado pelo Exequente, em ocorrendo o trânsito em julgado da demanda cível com o acolhimento dos pleitos ali deduzidos para que seja alterado o período no qual lhe foi concedido benefício pela Previdência Social, o acrescimo deverá ser requerido, oportunamente, para fins de apreciação no âmbito deste Juízo quanto à possibilidade de elastecimento do período em que devidos os lucros cessantes fixados.

Não obstante, neste momento a execução prosseguirá unicamente quanto ao período até o momento consolidado.

Intime-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020958-14.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	MONIQUE DE MATOS GOMES
ADVOGADO	DULCE STOCCO(OAB: 49314/RS)
RECLAMADO	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LIMA MARQUES(OAB: 76381/RS)
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA
PERITO	JOAO ANTONIO VARASCHINI
TERCEIRO INTERESSADO	Dr. Michel Giovani Vigo

Intimado(s)/Citado(s):

- MONIQUE DE MATOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 323a6e6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Em virtude deste Juízo entender que a prova é melhor colhida de forma presencial, determino que a solenidade seja agendada para comparecimento **PRESENCIAL** em Juízo no dia e horário a seguir informados, onde será procedida a colheita da prova testemunhal.

A audiência será realizada no dia **23/09/2024 10:00**, sendo intimadas as partes por intermédio de seus Procuradores.

Em havendo eventual impedimento de partes ou testemunhas quanto ao comparecimento presencial, o qual deverá ser informado nos autos com requerimento devidamente justificado ou por recomendação médica, ficará autorizado que esta(s) seja(m) ouvida(s) por meio virtual, devendo ser prestada a devida comunicação no feito com suficiente antecedência.

Apenas em tais casos quando as oitivas não forem presenciais, a audiência ocorrerá por meio da plataforma Zoom, no endereço eletrônico disponibilizado para esta **magistrada substituta,** devendo as partes e procuradores aguardar na sala de espera virtual **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax06js**, na data e horário acima indicados, até que sejam encaminhadas à sala de audiências. Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, seja ele: **533 402 1280**. Nestes casos, as partes, Procuradores e/ou testemunhas deverão baixar o aplicativo Zoom em seus equipamentos antes da audiência.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, salvo aquelas que forem devidamente arroladas para intimação pelo Juízo, cuja diligência deverá ser requerida pela parte a partir do recebimento da nota de expediente dando ciência quanto ao conteúdo da presente determinação.

Além do endereço das testemunhas deverá conter o contato por meio eletrônico (email) ou prefixo de celular, mesmo em sendo ouvidas presencialmente. Não sendo conhecidos pela parte deverá a testemunha ser intimada por meio do eCarta, com comprovante de entrega (AR).

No caso das testemunhas não arroladas serem ouvidas de forma virtual, incumbirá às partes providenciar os meios para que estas sejam ouvidas. Quanto às arroladas que sejam ouvidas de forma virtual - quando tal oitiva for justificada pela residência em outra localidade ou justificativa médica - as mesmas serão comunicadas pelo endereço eletrônico fornecido ou por meio do prefixo telefônico.

As demais questão serão avaliadas por esta magistrada na própria audiência.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020958-14.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	MONIQUE DE MATOS GOMES
ADVOGADO	DULCE STOCCO(OAB: 49314/RS)
RECLAMADO	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LIMA MARQUES(OAB: 76381/RS)
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA
PERITO	JOAO ANTONIO VARASCHINI
TERCEIRO INTERESSADO	Dr. Michel Giovani Vigo

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 323a6e6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA

Em virtude deste Juízo entender que a prova é melhor colhida de forma presencial, determino que a solenidade seja agendada para comparecimento **PRESENCIAL** em Juízo no dia e horário a seguir informados, onde será procedida a colheita da prova testemunhal.

A audiência será realizada no dia **23/09/2024 10:00**, sendo intimadas as partes por intermédio de seus Procuradores.

Em havendo eventual impedimento de partes ou testemunhas quanto ao comparecimento presencial, o qual deverá ser informado nos autos com requerimento devidamente justificado ou por recomendação médica, ficará autorizado que esta(s) seja(m) ouvida(s) por meio virtual, devendo ser prestada a devida comunicação no feito com suficiente antecedência.

Apenas em tais casos quando as oitivas não forem presenciais, a audiência ocorrerá por meio da plataforma Zoom, no endereço eletrônico disponibilizado para esta **magistrada substituta,** devendo as partes e procuradores aguardar na sala de espera virtual **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax06js**, na data e horário acima indicados, até que sejam encaminhadas à sala de audiências. Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, seja ele: **533 402 1280**. Nestes casos, as partes, Procuradores e/ou testemunhas deverão baixar o aplicativo Zoom em seus equipamentos antes da audiência.

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, salvo aquelas que forem devidamente arroladas para intimação pelo Juízo, cuja diligência deverá ser requerida pela parte a partir do recebimento da nota de expediente dando ciência quanto ao conteúdo da presente determinação.

Além do endereço das testemunhas deverá conter o contato por meio eletrônico (email) ou prefixo de celular, mesmo em sendo ouvidas presencialmente. Não sendo conhecidos pela parte deverá a testemunha ser intimada por meio do eCarta, com comprovante de entrega (AR).

No caso das testemunhas não arroladas serem ouvidas de forma virtual, incumbirá às partes providenciar os meios para que estas sejam ouvidas. Quanto às arroladas que sejam ouvidas de forma virtual - quando tal oitiva for justificada pela residência em outra localidade ou justificativa médica - as mesmas serão comunicadas pelo endereço eletrônico fornecido ou por meio do prefixo telefônico.

As demais questão serão avaliadas por esta magistrada na própria audiência.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021075-05.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	AMANDA CRISTINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	PAULA COMUNELLO SOARES(OAB: 39192/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	JULIANA CRISTINA DALL AGNOL
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66413ff proferido nos autos.

Vistos, etc.

Concedo à Reclamada o prazo de cinco dias para a juntada dos documentos requeridos pelo Perito no ID 6b8f55b, sob pena de confissão (inciso I do art. 400 do NCPC), salvo se justificada eventual impossibilidade.

Apresentados os documentos, cientifique-se a parte contrária para manifestação, querendo, e o Perito Médico para que conclua seu trabalho, ambos no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020248-57.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	LUCIANA DE PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS(OAB: 43920/RS)
RECLAMADO	ESSENZA DESIGN INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO SCHUH(OAB: 21578/RS)
ADVOGADO	MARINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 79160/RS)
ADVOGADO	VANESSA TISSIANI BORGES(OAB: 85155/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESSENZA DESIGN INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acbe214 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em atenção ao requerimento formulado pela Autora, determino que a empresa Demandada seja intimada para que informe, em 48 horas, se houve o agendamento da avaliação da Demandante junto ao serviço de medicina ocupacional, nos termos do determinado em 17/04/2024.

Intimem-se.

Decorrido o prazo e permanecendo a Acionada silente, voltem os autos conclusos para reanálise do pleito antecipatório.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020248-57.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	LUCIANA DE PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS(OAB: 43920/RS)
RECLAMADO	ESSENZA DESIGN INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO SCHUH(OAB: 21578/RS)
ADVOGADO	MARINA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 79160/RS)
ADVOGADO	VANESSA TISSIANI BORGES(OAB: 85155/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DE PAULA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acbe214 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em atenção ao requerimento formulado pela Autora, determino que a empresa Demandada seja intimada para que informe, em 48 horas, se houve o agendamento da avaliação da Demandante junto ao serviço de medicina ocupacional, nos termos do determinado em 17/04/2024.

Intimem-se.

Decorrido o prazo e permanecendo a Acionada silente, voltem os autos conclusos para reanálise do pleito antecipatório.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020032-38.2020.5.04.0406

RECLAMANTE	ISABELA CARRERA GUEDES
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
PERITO	JOSE PEDRO GODOY GOMES NETO
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	HENRIQUE DOS SANTOS MADRUGA
TESTEMUNHA	BIBIANE DE OLIVEIRA BOEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABELA CARRERA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc02e29 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Tendo em vista a quitação da obrigação sem a oposição de embargos, **julgo extinta a presente execução.**

Os valores devidos estão sendo liberados por meio de transferência eletrônica disponibilizada pela plataforma do Banco do Brasil (SisconDJ-JT), consoante a minuta do alvará eletrônico anexada pela secretaria.

Quanto ao valor do Perito, segundo correspondência eletrônica recebida nesta unidade judiciária especializada foi autorizado, pela inventariante do espólio do Perito médico, Dr. José Pedro Godoy Gomes Neto, que os créditos dos alvarás sejam repassados à Sra. **CRISTIANE BEATRIZ LUCKEI - CPF 519.092.350-91** (conta mantida junto à CEF - agência 0433, conta-poupança 816.917.875-2, código da operação 1288).

Nessa senda, as quantias estão sendo liberadas por meio de transferência eletrônica disponibilizada pelas plataformas da CEF (SIF) e/ou Banco do Brasil (SinconDJ-JT) mediante a expedição de alvará eletrônico para a conta indicada.

Dê-se ciência à beneficiária por meio do envio de correspondência eletrônica (crisluckei@yahoo.com.br), para que proceda à conferência quanto ao recebimento do valor que consta na minuta da ordem expedida por este Juízo.

Dê-se ciência aos demais beneficiários para que procedam à conferência quanto ao recebimento do valor respectivo.

Após, arquivem-se os autos.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020032-38.2020.5.04.0406

RECLAMANTE	ISABELA CARRERA GUEDES
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
PERITO	JOSE PEDRO GODOY GOMES NETO
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	HENRIQUE DOS SANTOS MADRUGA
TESTEMUNHA	BIBIANE DE OLIVEIRA BOEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RENNER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc02e29 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Tendo em vista a quitação da obrigação sem a oposição de embargos, **julgo extinta a presente execução.**

Os valores devidos estão sendo liberados por meio de transferência eletrônica disponibilizada pela plataforma do Banco do Brasil (SisconDJ-JT), consoante a minuta do alvará eletrônico anexada pela secretaria.

Quanto ao valor do Perito, segundo correspondência eletrônica recebida nesta unidade judiciária especializada foi autorizado, pela inventariante do espólio do Perito médico, Dr. José Pedro Godoy Gomes Neto, que os créditos dos alvarás sejam repassados à Sra. **CRISTIANE BEATRIZ LUCKEI - CPF 519.092.350-91** (conta mantida junto à CEF - agência 0433, conta-poupança 816.917.875-2, código da operação 1288).

Nessa senda, as quantias estão sendo liberadas por meio de transferência eletrônica disponibilizada pelas plataformas da CEF (SIF) e/ou Banco do Brasil (SinconDJ-JT) mediante a expedição de alvará eletrônico para a conta indicada.

Dê-se ciência à beneficiária por meio do envio de correspondência eletrônica (crisluckei@yahoo.com.br), para que proceda à conferência quanto ao recebimento do valor que consta na minuta da ordem expedida por este Juízo.

Dê-se ciência aos demais beneficiários para que procedam à conferência quanto ao recebimento do valor respectivo.

Após, arquivem-se os autos.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020173-86.2022.5.04.0406

RECLAMANTE	JORGE OLIVERIO JEREZ LEAO
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	V12 INCORPORADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL BORGHETTI FURLAN(OAB: 67586/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA VENETO LTDA
ADVOGADO	Lucas Hainzenreder Longhi(OAB: 66172/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE OLIVERIO JEREZ LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 260acb3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTOdecido, **PRELIMINARMENTE**, rejeitar a prefacial atinente à carência da ação por força de ilegitimidade passiva *ad causam*, arguida pela 2ª Correclamada em sua defesa. **NO MÉRITO** decido **JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA PEÇA INICIAL.** As custas de **R$1.736,73**, incidentes sobre o valor atribuído à causa de **R$86.836,50** são responsabilidade do Acionante, bem como os honorários sucumbenciais, estes fixados em 15% sobre o valor da causa devidamenteatualizado, a ser rateado, proporcionalmente, em 7,5% para cada Corré.

Por se tratar, na espécie, de duas Correclamadas no polo passivo há responsabilidade *do Acionante* quanto ao pagamento integral da verba honorária sucumbencial devida. Assim sendo, o percentual referente aos Patronos das Coacionadas será dividido, em partes iguais, para o Advogado que representou cada Corré.

Concede-se ao Reclamante o benefício da Justiça Gratuita, no permissivo do contido nos parágrafos 3º e 4º do art. 790 consolidado, com o fito de o isentar do pagamento de custas e demais despesas processuais.

A exigibilidade das custas, diga-se, é extinta em virtude da concessão, ao Obreiro, do benefício da Justiça Gratuita e aquela referente aos honorários advocatícios sucumbenciais ficaria suspensa, nos termos do contido no §4º do art. 791-A da CLT; a existência de créditos em outros processos trabalhistas não autoriza a execução dos precitados honorários, observando-se – no aspecto

– o quanto decidido pelo Excelso STF na ADI nº 5766.

Determina-se que os**honorários periciais,***in casu*, sejam satisfeitos pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta 4ª Região, sendo ora arbitrados em **R$1.000,00.**A respectiva atualização deverá observaro IPCA-E (art.4º do Provimento Conjunto nº 15/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao senhor Perito do valor atribuído aos seus honorários.Prazo excedido em virtude do acúmulo de serviço. Nada mais.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020173-86.2022.5.04.0406

RECLAMANTE	JORGE OLIVERIO JEREZ LEAO
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	V12 INCORPORADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL BORGHETTI FURLAN(OAB: 67586/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA VENETO LTDA
ADVOGADO	Lucas Hainzenreder Longhi(OAB: 66172/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VENETO LTDA
- V12 INCORPORADORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 260acb3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTOdecido, **PRELIMINARMENTE**, rejeitar a prefacial atinente à carência da ação por força de ilegitimidade passiva *ad causam*, arguida pela 2ª Correclamada em sua defesa. **NO MÉRITO** decido **JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA PEÇA INICIAL.** As custas de **R$1.736,73**, incidentes sobre o valor atribuído à causa de **R$86.836,50** são responsabilidade do Acionante, bem como os honorários sucumbenciais, estes fixados em 15% sobre o valor da causa devidamenteatualizado, a ser rateado, proporcionalmente, em 7,5% para cada Corré.

Por se tratar, na espécie, de duas Correclamadas no polo passivo há responsabilidade *do Acionante* quanto ao pagamento integral da verba honorária sucumbencial devida. Assim sendo, o percentual referente aos Patronos das Coacionadas será dividido, em partes iguais, para o Advogado que representou cada Corré.

Concede-se ao Reclamante o benefício da Justiça Gratuita, no permissivo do contido nos parágrafos 3º e 4º do art. 790 consolidado, com o fito de o isentar do pagamento de custas e demais despesas processuais.

A exigibilidade das custas, diga-se, é extinta em virtude da concessão, ao Obreiro, do benefício da Justiça Gratuita e aquela referente aos honorários advocatícios sucumbenciais ficaria suspensa, nos termos do contido no §4º do art. 791-A da CLT; a existência de créditos em outros processos trabalhistas não autoriza a execução dos precitados honorários, observando-se – no aspecto – o quanto decidido pelo Excelso STF na ADI nº 5766.

Determina-se que os**honorários periciais,***in casu*, sejam satisfeitos pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta 4ª Região, sendo ora arbitrados em **R$1.000,00.**A respectiva atualização deverá observaro IPCA-E (art.4º do Provimento Conjunto nº 15/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao senhor Perito do valor atribuído aos seus honorários.Prazo excedido em virtude do acúmulo de serviço. Nada mais.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020180-78.2022.5.04.0406

RECLAMANTE	CELSO SIDINEI KERN
ADVOGADO	CAMILA KRIEGER BENTO DA SILVA(OAB: 67496/RS)
RECLAMADO	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SIDNEI STREY
PERITO	PAULO HENRIQUE DA SILVA COLLA

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO SIDINEI KERN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a0a9118

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTOdecido **ACOLHEREM PARTE OS PEDIDOSCONSTANTES DA PEÇA INICIAL,**paracondenara Reclamadaa pagar à parte autora, nos termos da explanação retro, com juros e atualização monetária na forma da lei vigente à época da liquidação ou, em não sobrevindo nova legislação a respeito do tema, em observância ao quanto decidido pelo A. STF na apreciação das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, cuja Ata de nº 40, de 18/12/2020, referente à Sessão de Julgamento foi divulgada no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) de nº 27 em 11/02/2021, observada como efetiva publicação a data de 12/02/2021, o que segue:

a)pensão mensal e provisóriaarbitrada em **R$1.813,82 (um mil, oitocentos e treze reais e oitenta e dois centavos)** mensais, determinando-se o pagamento**proporcional**no período de**04/01/2021 a 31/05/2021;** o pagamento será levado a efeito de uma só vez – **lesão em coluna cervical;**

b)indenização única, substitutiva de pensão mensal vitalícia, arbitrada em **R$65.500,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos reais) – lesão em coluna cervical;**

c)R$22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos reais)a título de reparação por força dos danos morais propriamente ditos – **lesão em coluna cervical**.

d)indenização única, substitutiva de pensão mensal vitalícia, arbitrada em **R$32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais) – lesão em coluna lombar;**

e)R$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais)a título de reparação por força dos danos morais propriamente ditos – **lesão em coluna lombar**.

Considerando que os valores das reparações constantes nas letras “a” a “e” foram arbitrados nesta sentença a atualização monetária incidente se lhes recairá a partir da data em que publicada a presente decisão.

Para fins do disposto no §3º do art. 832 da CLT as verbas insertas nas letras “a” a “e” guardam natureza indenizatória.

Concede-se ao Reclamante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do contido nos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT.

Nos termos do contido no art. 790-B da CLT deve a Reclamada arcar com o pagamento dos**honorários periciais,**ora fixados em**R$2.500,00 para cada um dos Peritos que atuaram no feito,**atualizáveis pelos critérios estabelecidos na Lei nº 6.899/81, consoante a Súmula nº 10 do Egrégio TRT desta 4a Região, revisado pela Resolução Administrativa nº 09, de 15.12.2000. Para tanto deve ser observado o IPCA-E.

A Reclamada pagará, ainda, as custas de **R$ 2.789,38**, complementáveis ao final e incidentes sobre o valor ora arbitrado à condenação de **R$ 139.469,1**, bem como os honorários de sucumbência, estes fixados em 15% sobre o montante que, ao final, for apurado como devido à parte autora.

O Reclamante, por seu turno, pagará as custas de **R$2.514,00**, incidentes que são sobre a soma do valor atribuído a cada um dos pleitos integralmente rejeitados e que consiste no montante de **R$125.700,16** (danos materiais no valor de R$40.000,00 – lesão em joelho esquerdo; dano moral no valor de R$85.700,16 – lesão em joelho esquerdo), bem como honorários sucumbenciais, estes fixados em 15% sobre o montante de **R$125.700,16,** a ser atualizado, em momento oportuno.

A exigibilidade das custas em relação ao Obreiro, diga-se, é extinta em virtude da concessão, à parte autora, do benefício da Justiça Gratuita e aquela referente aos honorários advocatícios sucumbenciais ficaria suspensa, nos termos do contido no §4º do art. 791-A da CLT; a existência de créditos em outros processos trabalhistas não autoriza a execução dos precitados honorários, observando-se – no aspecto – o quanto decidido pelo Excelso STF na ADI nº 5766.

Determina-se que uma cópia eletrônica desta sentença – a ser obtida após publicação da decisão – seja remetida à Procuradoria Regional Federal da 4ª Região e ao Egrégio TST, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. As cópias digitais desta sentença devem ser encaminhadas para o*e-mail*pgf.regressivas@agu.gov.br.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Intimem-se as partese aUnião, esta para os fins previstos no §5º do art. 832 da CLT.

Dê-se ciência aos senhores Peritos do valor atribuído aos seus honorários. Prazo excedido em virtude do acúmulo de serviço. Nada mais.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020180-78.2022.5.04.0406

RECLAMANTE	CELSO SIDINEI KERN
ADVOGADO	CAMILA KRIEGER BENTO DA SILVA(OAB: 67496/RS)
RECLAMADO	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SIDNEI STREY
PERITO	PAULO HENRIQUE DA SILVA COLLA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a0a9118 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTOdecido **ACOLHEREM PARTE OS PEDIDOSCONSTANTES DA PEÇA INICIAL,**paracondenara Reclamadaa pagar à parte autora, nos termos da explanação retro, com juros e atualização monetária na forma da lei vigente à época da liquidação ou, em não sobrevindo nova legislação a respeito do tema, em observância ao quanto decidido pelo A. STF na apreciação das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, cuja Ata de nº 40, de 18/12/2020, referente à Sessão de Julgamento foi divulgada no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) de nº 27 em 11/02/2021, observada como efetiva publicação a data de 12/02/2021, o que segue:

a)pensão mensal e provisóriaarbitrada em **R$1.813,82 (um mil, oitocentos e treze reais e oitenta e dois centavos)** mensais, determinando-se o pagamento**proporcional**no período de**04/01/2021 a 31/05/2021;** o pagamento será levado a efeito de uma só vez – **lesão em coluna cervical;**

b)indenização única, substitutiva de pensão mensal vitalícia, arbitrada em **R$65.500,00 (sessenta e cinco mil e quinhentos reais) – lesão em coluna cervical;**

c)R$22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos reais)a título de reparação por força dos danos morais propriamente ditos – **lesão em coluna cervical**.

d)indenização única, substitutiva de pensão mensal vitalícia, arbitrada em **R$32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais) – lesão em coluna lombar;**

e)R$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais)a título de reparação por força dos danos morais propriamente ditos – **lesão em coluna lombar**.

Considerando que os valores das reparações constantes nas letras “a” a “e” foram arbitrados nesta sentença a atualização monetária incidente se lhes recairá a partir da data em que publicada a presente decisão.

Para fins do disposto no §3º do art. 832 da CLT as verbas insertas nas letras “a” a “e” guardam natureza indenizatória.

Concede-se ao Reclamante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do contido nos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT.

Nos termos do contido no art. 790-B da CLT deve a Reclamada arcar com o pagamento dos**honorários periciais,**ora fixados em**R$2.500,00 para cada um dos Peritos que atuaram no feito,**atualizáveis pelos critérios estabelecidos na Lei nº 6.899/81, consoante a Súmula nº 10 do Egrégio TRT desta 4a Região, revisado pela Resolução Administrativa nº 09, de 15.12.2000. Para tanto deve ser observado o IPCA-E.

A Reclamada pagará, ainda, as custas de **R$ 2.789,38**, complementáveis ao final e incidentes sobre o valor ora arbitrado à condenação de **R$ 139.469,1**, bem como os honorários de sucumbência, estes fixados em 15% sobre o montante que, ao final, for apurado como devido à parte autora.

O Reclamante, por seu turno, pagará as custas de **R$2.514,00**, incidentes que são sobre a soma do valor atribuído a cada um dos pleitos integralmente rejeitados e que consiste no montante de **R$125.700,16** (danos materiais no valor de R$40.000,00 – lesão em joelho esquerdo; dano moral no valor de R$85.700,16 – lesão em joelho esquerdo), bem como honorários sucumbenciais, estes fixados em 15% sobre o montante de **R$125.700,16,** a ser atualizado, em momento oportuno.

A exigibilidade das custas em relação ao Obreiro, diga-se, é extinta em virtude da concessão, à parte autora, do benefício da Justiça Gratuita e aquela referente aos honorários advocatícios sucumbenciais ficaria suspensa, nos termos do contido no §4º do art. 791-A da CLT; a existência de créditos em outros processos trabalhistas não autoriza a execução dos precitados honorários, observando-se – no aspecto – o quanto decidido pelo Excelso STF na ADI nº 5766.

Determina-se que uma cópia eletrônica desta sentença – a ser obtida após publicação da decisão – seja remetida à Procuradoria Regional Federal da 4ª Região e ao Egrégio TST, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. As cópias digitais desta sentença devem ser encaminhadas para o*e-mail*pgf.regressivas@agu.gov.br.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Intimem-se as partese aUnião, esta para os fins previstos no §5º do art. 832 da CLT.

Dê-se ciência aos senhores Peritos do valor atribuído aos seus honorários. Prazo excedido em virtude do acúmulo de serviço. Nada mais.

MARCELO SILVA PORTO
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020354-24.2021.5.04.0406
RECLAMANTE MARIA INES PELLIN FRANCESCHINI

ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932/RS)
RECLAMADO	VIPRADO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADO	ADILSON ADELAR MENEGUZZO(OAB: 56416/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- VIPRADO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1699ed2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTOdecido**ACOLHEREM PARTE OS PEDIDOSCONSTANTES DA PEÇA INICIAL**para**,** condenara Reclamada a pagar à parte autora, nos termos da explanação retro, com juros e atualização monetária na forma da lei vigente à época da liquidação ou, em não sobrevindo nova legislação a respeito do tema, em observância ao quanto decidido pelo A. STF na apreciação das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, cuja Ata de nº 40, de 18/12/2020, referente à Sessão de Julgamento foi divulgada no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) de nº 27 em 11/02/2021, observada como efetiva publicação a data de 12/02/2021,o que segue:

a) pensão mensal e provisória arbitrada em**R$250,14 (duzentos e cinquenta reais e quatorze centavos)** mensais, determinando-se o pagamento**proporcional**no período de**08/08/2017 a 31/10/2017 – coluna lombossacra**;

b)indenização única, substitutiva de pensão mensal vitalícia, arbitrada em **R$1.500,00** (um mil e quinhentos reais) – **coluna lombossacra;**

c)R$700,00 (setecentos reais)a título de reparação por força dos danos morais propriamente ditos - **coluna lombossacra;**

d)indenização única, substitutiva de pensão mensal vitalícia, arbitrada em**R$28.100,00 (vinte e oito mil e cem reais) – Síndrome do Túnel do Carpo;**

e) R$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)a título de reparação por **força dos danos morais propriamente ditos – Síndrome do Túnel do Carpo.**

f) R$2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação por força dos danos estéticos – **Síndrome do Túnel do Carpo**.

Considerando que o valor das reparações constantes nas letras “a” a “f” foram arbitrados nesta sentença a atualização monetária incidente se lhe recairá a partir da data em que publicada a presente decisão.

Para fins do disposto no §3º do art. 832 da CLT as parcelas insertas nas letras “a” a “f” guardam natureza indenizatória.

Concede-se à Reclamante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do contido nos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT.

Determina-se que os**honorários devidos ao PeritoPAULO ROBERTO FARENZENA** sejam satisfeitos pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta 4ª Região, sendo ora arbitrados em**R$1.000,00.**A respectiva atualização deverá observaro IPCA-E (art.4º do Provimento Conjunto nº 15/2016).

Já e nos termos do contido no art. 790-B da CLT deve a Ré arcarcom o pagamento dos**honorários devidos aos Peritos RICARDO BRUNET e ROBERTO REVOREDO CAMARGO,**ora fixados em**R$2.500,00 para cada um,**atualizáveis pelos critérios estabelecidos na Lei nº 6.899/81, consoante a Súmula nº 10 do Egrégio TRT desta 4a Região, revisado pela Resolução Administrativa nº 09, de 15.12.2000. Para tanto deve ser observado o IPCA-E.

A Reclamada pagará, ainda, as custas de **R$838,80**, complementáveis ao final e incidentes sobre o valor ora arbitrado à condenação de **R$ 41.939,93**, bem como os honorários de sucumbência, estes fixados em 15% sobre o montante que, ao final, for apurado como devido à parte autora.

A Reclamante, por seu turno, pagará as custas de **R$2.500,00** incidentes que são sobre a soma do valor atribuído a cada um dos pleitos integralmente rejeitados e que consiste no montante de **R$125.000,00** (danos materiais no valor de R$30.000,00 por força de perda auditiva em ouvido esquerdo e danos materiais no valor de R$30.000,00 em virtude de perda auditiva em ouvido direito; danos morais no valor de R$10.000,00 em razão de perda auditiva em ouvido direito; danos morais no valor de R$10.000,00 por força de perda auditiva em ouvido esquerdo; danos materiais no valor de R$30.000,00 em decorrência de lesão no pé; danos morais advindos de lesão no pé no valor de R$10.000,00; danos estéticos em virtude de lesão no pé no valor de R$5.000,00), bem como honorários sucumbenciais, estes fixados em 15% sobre o montante de R$125.000,00, a ser atualizado, em momento oportuno.

A exigibilidade das custas, diga-se, é extinta em virtude da concessão, à parte autora, do benefício da Justiça Gratuita e aquela referente aos honorários advocatícios sucumbenciais ficaria suspensa, nos termos do contido no §4º do art. 791-A da CLT; a

existência de créditos em outros processos trabalhistas não autoriza a execução dos precitados honorários, observando-se – no aspecto – o quanto decidido pelo Excelso STF na ADI nº 5766.

Determina-se que uma cópia eletrônica desta sentença – a ser obtida após publicação da decisão – seja remetida à Procuradoria Regional Federal da 4ª Região e ao Egrégio TST, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. As cópias digitais desta sentença devem ser encaminhadas para o*e-mail*pgf.regressivas@agu.gov.br.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Intimem-se as partese aUnião, esta para os fins previstos no §5º do art. 832 da CLT.

Dê-se ciência aos senhores Peritos do valor atribuído aos seus honorários. Prazo excedido em virtude do acúmulo de serviço. Nada mais.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020354-24.2021.5.04.0406

RECLAMANTE	MARIA INES PELLIN FRANCESCHINI
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932/RS)
RECLAMADO	VIPRADO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
ADVOGADO	ADILSON ADELAR MENEGUZZO(OAB: 56416/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA INES PELLIN FRANCESCHINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1699ed2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTOdecido**ACOLHEREM PARTE OS PEDIDOSCONSTANTES DA PEÇA INICIAL**para**,** condenara Reclamada a pagar à parte autora, nos termos da explanação retro, com juros e atualização monetária na forma da lei vigente à época da liquidação ou, em não sobrevindo nova legislação a respeito do tema, em observância ao quanto decidido pelo A. STF na apreciação das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, cuja Ata de nº 40, de 18/12/2020, referente à Sessão de Julgamento foi divulgada no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) de nº 27 em 11/02/2021, observada como efetiva publicação a data de 12/02/2021,o que segue:

a) pensão mensal e provisória arbitrada em**R$250,14 (duzentos e cinquenta reais e quatorze centavos)** mensais, determinando-se o pagamento**proporcional**no período de**08/08/2017 a 31/10/2017 – coluna lombossacra**;

b)indenização única, substitutiva de pensão mensal vitalícia, arbitrada em **R$1.500,00** (um mil e quinhentos reais) – **coluna lombossacra;**

c)R$700,00 (setecentos reais)a título de reparação por força dos danos morais propriamente ditos - **coluna lombossacra;**

d)indenização única, substitutiva de pensão mensal vitalícia, arbitrada em**R$28.100,00 (vinte e oito mil e cem reais) – Síndrome do Túnel do Carpo;**

e) R$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)a título de reparação por **força dos danos morais propriamente ditos – Síndrome do Túnel do Carpo.**

f) R$2.000,00 (dois mil reais) a título de reparação por força dos danos estéticos – **Síndrome do Túnel do Carpo**.

Considerando que o valor das reparações constantes nas letras “a” a “f” foram arbitrados nesta sentença a atualização monetária incidente se lhe recairá a partir da data em que publicada a presente decisão.

Para fins do disposto no §3º do art. 832 da CLT as parcelas insertas nas letras “a” a “f” guardam natureza indenizatória.

Concede-se à Reclamante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do contido nos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT.

Determina-se que os**honorários devidos ao PeritoPAULO ROBERTO FARENZENA** sejam satisfeitos pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta 4ª Região, sendo ora arbitrados em**R$1.000,00.**A respectiva atualização deverá observaro IPCA-E (art.4º do Provimento Conjunto nº 15/2016).

Já e nos termos do contido no art. 790-B da CLT deve a Ré arcarcom o pagamento dos**honorários devidos aos Peritos RICARDO BRUNET e ROBERTO REVOREDO CAMARGO,**ora fixados em**R$2.500,00 para cada um,**atualizáveis pelos critérios estabelecidos na Lei nº 6.899/81, consoante a Súmula nº 10 do Egrégio TRT desta 4a Região, revisado pela Resolução Administrativa nº 09, de 15.12.2000. Para tanto deve ser observado o IPCA-E.

A Reclamada pagará, ainda, as custas de **R$838,80**, complementáveis ao final e incidentes sobre o valor ora arbitrado à

condenação de **R$ 41.939,93**, bem como os honorários de sucumbência, estes fixados em 15% sobre o montante que, ao final, for apurado como devido à parte autora.

A Reclamante, por seu turno, pagará as custas de **R$2.500,00** incidentes que são sobre a soma do valor atribuído a cada um dos pleitos integralmente rejeitados e que consiste no montante de **R$125.000,00** (danos materiais no valor de R$30.000,00 por força de perda auditiva em ouvido esquerdo e danos materiais no valor de R$30.000,00 em virtude de perda auditiva em ouvido direito; danos morais no valor de R$10.000,00 em razão de perda auditiva em ouvido direito; danos morais no valor de R$10.000,00 por força de perda auditiva em ouvido esquerdo; danos materiais no valor de R$30.000,00 em decorrência de lesão no pé; danos morais advindos de lesão no pé no valor de R$10.000,00; danos estéticos em virtude de lesão no pé no valor de R$5.000,00), bem como honorários sucumbenciais, estes fixados em 15% sobre o montante de R$125.000,00, a ser atualizado, em momento oportuno.

A exigibilidade das custas, diga-se, é extinta em virtude da concessão, à parte autora, do benefício da Justiça Gratuita e aquela referente aos honorários advocatícios sucumbenciais ficaria suspensa, nos termos do contido no §4º do art. 791-A da CLT; a existência de créditos em outros processos trabalhistas não autoriza a execução dos precitados honorários, observando-se – no aspecto – o quanto decidido pelo Excelso STF na ADI nº 5766.

Determina-se que uma cópia eletrônica desta sentença – a ser obtida após publicação da decisão – seja remetida à Procuradoria Regional Federal da 4ª Região e ao Egrégio TST, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. As cópias digitais desta sentença devem ser encaminhadas para o*e-mail*pgf.regressivas@agu.gov.br.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Intimem-se as partese aUnião, esta para os fins previstos no §5º do art. 832 da CLT.

Dê-se ciência aos senhores Peritos do valor atribuído aos seus honorários. Prazo excedido em virtude do acúmulo de serviço. Nada mais.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020847-98.2021.5.04.0406

RECLAMANTE	ELISEU ROSA CABRAL
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECLAMADO	CIFERAL INDUSTRIA DE ONIBUS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME CAMILLO KRUGEN(OAB: 62939/RS)
ADVOGADO	LAERTE BONETTI DE ANDRADE(OAB: 61879/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISEU ROSA CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8c33ab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTOdecido**, PRELIMINARMENTE,**rejeitar a prefacial que versa a inépcia da peça incoativa e ocorrência de *bis in idem*, consoante arguidas pela Ré em sua defesa**. NO MÉRITO**decido **ACOLHER EM PARTE OS PEDIDOS CONSTANTES DA PEÇA INICIAL,**para condenara Reclamadaa pagar à parte autora, nos termos da explanação retro, com juros e atualização monetária na forma da lei vigente à época da liquidação ou, em não sobrevindo nova legislação a respeito do tema, em observância ao quanto decidido pelo A. STF na apreciação das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, cuja Ata de nº 40, de 18/12/2020, referente à Sessão de Julgamento foi divulgada no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) de nº 27 em 11/02/2021, considerada como efetiva publicação a data de 12/02/2021, o que segue:

a)indenização única, substitutiva da pensão mensal vitalícia, arbitrada em **R$19.567,84 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos);**

b) R$5.900,00 (cinco mil e novecentos reais)a título de reparação por força dos danos morais propriamente ditos.

Considerando que os valores das indenizações e reparações constantes nas letras “a” e “b” foram arbitrados nesta sentença a atualização monetária incidente se lhes recairá a partir da data em que publicada a presente decisão.

Para fins do disposto no §3º do art. 832 da CLT as verbas insertas nas letras “a” e “b” guardam natureza indenizatória.

Concede-se ao Reclamante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do contido nos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT.

Nos termos do contido no art. 790-B da CLT deve a Reclamada arcar com o pagamento dos**honorários periciais,**ora fixados em **R$2.500,00,**atualizáveis pelos critérios estabelecidos na Lei nº 6.899/81, consoante a Súmula nº 10 do Egrégio TRT desta 4a Região, revisado pela Resolução Administrativa nº 09, de

15.12.2000. Para tanto deve ser observado o IPCA-E.

A Reclamada pagará, ainda, as custas de **R$509,36**,complementáveis ao final e incidentes sobre o valor ora arbitrado à condenação de **R$25.467,84**, bem como os honorários de sucumbência, estes fixados em 15% sobre o montante que, ao final, for apurado como devido à parte autora.

A exigibilidade das custas, em relação ao Demandante, é extinta em virtude da concessão do benefício da Justiça Gratuita. E a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais ficaria suspensa, nos termos do contido no §4º do art. 791-A da CLT. A existência de créditos em outros processos trabalhistas não autoriza a execução dos precitados honorários, observando-se – no aspecto – o quanto decidido pelo Excelso STF na ADI nº 5766.

Determina-se que uma cópia eletrônica desta sentença – a ser obtida após publicação da decisão – seja remetida à Procuradoria Regional Federal da 4ª Região e ao Egrégio TST, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. As cópias digitais desta sentença devem ser encaminhadas para o*e-mail*pgf.regressivas@agu.gov.br.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Intimem-se as partese aUnião, esta para os fins previstos no §5º do art. 832 da CLT.

Dê-se ciência ao senhor Perito do valor atribuído aos seus honorários Prazo excedido em virtude do acúmulo de serviço. Nada mais.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020847-98.2021.5.04.0406

RECLAMANTE	ELISEU ROSA CABRAL
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECLAMADO	CIFERAL INDUSTRIA DE ONIBUS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME CAMILLO KRUGEN(OAB: 62939/RS)
ADVOGADO	LAERTE BONETTI DE ANDRADE(OAB: 61879/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIFERAL INDUSTRIA DE ONIBUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8c33ab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTOdecido**, PRELIMINARMENTE,**rejeitar a prefacial que versa a inépcia da peça incoativa e ocorrência de *bis in idem*, consoante arguidas pela Ré em sua defesa**. NO MÉRITO**decido **ACOLHER EM PARTE OS PEDIDOS CONSTANTES DA PEÇA INICIAL,**para condenara Reclamadaa pagar à parte autora, nos termos da explanação retro, com juros e atualização monetária na forma da lei vigente à época da liquidação ou, em não sobrevindo nova legislação a respeito do tema, em observância ao quanto decidido pelo A. STF na apreciação das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, cuja Ata de nº 40, de 18/12/2020, referente à Sessão de Julgamento foi divulgada no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) de nº 27 em 11/02/2021, considerada como efetiva publicação a data de 12/02/2021, o que segue:

a)indenização única, substitutiva da pensão mensal vitalícia, arbitrada em **R$19.567,84 (dezenove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos);**

b) R$5.900,00 (cinco mil e novecentos reais)a título de reparação por força dos danos morais propriamente ditos.

Considerando que os valores das indenizações e reparações constantes nas letras “a” e “b” foram arbitrados nesta sentença a atualização monetária incidente se lhes recairá a partir da data em que publicada a presente decisão.

Para fins do disposto no §3º do art. 832 da CLT as verbas insertas nas letras “a” e “b” guardam natureza indenizatória.

Concede-se ao Reclamante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do contido nos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT.

Nos termos do contido no art. 790-B da CLT deve a Reclamada arcar com o pagamento dos**honorários periciais,**ora fixados em **R$2.500,00,**atualizáveis pelos critérios estabelecidos na Lei nº 6.899/81, consoante a Súmula nº 10 do Egrégio TRT desta 4a Região, revisado pela Resolução Administrativa nº 09, de 15.12.2000. Para tanto deve ser observado o IPCA-E.

A Reclamada pagará, ainda, as custas de **R$509,36**,complementáveis ao final e incidentes sobre o valor ora arbitrado à condenação de **R$25.467,84**, bem como os honorários de sucumbência, estes fixados em 15% sobre o montante que, ao final, for apurado como devido à parte autora.

A exigibilidade das custas, em relação ao Demandante, é extinta em virtude da concessão do benefício da Justiça Gratuita. E a exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais ficaria suspensa, nos termos do contido no §4º do art. 791-A da CLT. A existência de créditos em outros processos trabalhistas não autoriza

a execução dos precitados honorários, observando-se – no aspecto – o quanto decidido pelo Excelso STF na ADI nº 5766.

Determina-se que uma cópia eletrônica desta sentença – a ser obtida após publicação da decisão – seja remetida à Procuradoria Regional Federal da 4ª Região e ao Egrégio TST, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. As cópias digitais desta sentença devem ser encaminhadas para o*e-mail*pgf.regressivas@agu.gov.br.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Intimem-se as partese aUnião, esta para os fins previstos no §5º do art. 832 da CLT.

Dê-se ciência ao senhor Perito do valor atribuído aos seus honorários Prazo excedido em virtude do acúmulo de serviço. Nada mais.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020917-18.2021.5.04.0406

RECLAMANTE	NILSON DA LUZ RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	Mauro Leandro Ciervo(OAB: 78373/RS)
RECLAMADO	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)
ADVOGADO	ANDREIA PIETROBELLI DE OLIVEIRA(OAB: 75537/RS)
ADVOGADO	NILVA MARIA CANEVESE(OAB: 57239/RS)
ADVOGADO	ALEXANDER ALMEIDA DE MELLO(OAB: 92327/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE RECICLADORES SERRANO
ADVOGADO	ANE GRAZIELA STAHLHOFER MACHADO(OAB: 56264/RS)
ADVOGADO	BRENO GELMINI AUGUSTIN(OAB: 101288/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON DA LUZ RODRIGUES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bed04da proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTOdecido, **PRELIMINARMENTE**, afastar a prefacial que versa a incompetência absoluta, em razão da matéria, desta Justiça Especializada, nos termos em que arguida pela 1ª Correclamada em sua defesa; **AINDA PRELIMINARMENTE,** decido rejeitar a preambular vinculada à carência da ação em virtude de ilegitimidade passiva *ad causam*, consoante arguida pela 2ª Correclamada em sua resposta; **TAMBÉM PRELIMINARMENTE** decido afastar a prefacial referente à inépcia da peça incoativa, conforme suscitada pela 1ª Corré em sua defesa. **NO MÉRITO**decido **ACOLHEREM PARTE OS PEDIDOSCONSTANTES DA PEÇA INICIAL,**para condenaras Correclamadasa pagar **solidariamente** à parte autora, nos termos da explanação retro, com juros e atualização monetária na forma da lei vigente à época da liquidação ou, em não sobrevindo nova legislação a respeito do tema, em observância ao quanto decidido pelo A. STF na apreciação das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, cuja Ata de nº 40, de 18/12/2020, referente à Sessão de Julgamento foi divulgada no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) de nº 27 em 11/02/2021, observada como efetiva publicação a data de 12/02/2021,em valores que serão apurados, em sua totalidade, quando da liquidação da presente sentença,o que segue:

a) indenização única, substitutiva de pensão mensal vitalícia, arbitrada em **R$11.600,00 (onze mil e seiscentos reais)**;

b)R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)a título de reparação por força dos danos morais propriamente ditos.

Considerando que os valores das reparações constantes nas letras “a” e “b” foram arbitrados nesta sentença a atualização monetária incidente se lhes recairá a partir da data em que publicada a presente decisão.

Para fins do disposto no §3º do art. 832 da CLT as verbas insertas nas letras “a” e “b” guardam natureza indenizatória.

Concede-se ao Reclamante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do contido nos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT.

Nos termos do contido no art. 790-B da CLT devem as Coacionadas arcar, **solidariamente**, com o pagamento dos**honorários periciais,**ora fixados em**R$2.500,00,**atualizáveis pelos critérios estabelecidos na Lei nº 6.899/81, consoante a Súmula nº 10 do Egrégio TRT desta 4a Região, revisado pela Resolução Administrativa nº 09, de 15.12.2000. Para tanto deve ser observado o IPCA-E.

As Corrés pagarão, ainda, as custas de **R$302,00**, complementáveis ao final e incidentes sobre o valor ora arbitrado à condenação de **R$15.100,00**, bem como os honorários de sucumbência, estes fixados em 15% sobre o montante que, ao final, for apurado como devido à parte autora.

A exigibilidade das custas, em relação ao Demandante, é extinta em

virtude da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Determina-se que uma cópia eletrônica desta sentença – a ser obtida após publicação da decisão – seja remetida à Procuradoria Regional Federal da 4ª Região e ao Egrégio TST, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. As cópias digitais desta sentença devem ser encaminhadas para o*e-mail*pgf.regressivas@agu.gov.br.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Intimem-se as partese aUnião, esta para os fins previstos no §5º do art. 832 da CLT.

Dê-se ciência ao senhor Perito do valor atribuído aos seus honorários. Prazo excedido em virtude do acúmulo de serviço. Nada mais.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020917-18.2021.5.04.0406

RECLAMANTE	NILSON DA LUZ RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	Mauro Leandro Ciervo(OAB: 78373/RS)
RECLAMADO	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)
ADVOGADO	ANDREIA PIETROBELLI DE OLIVEIRA(OAB: 75537/RS)
ADVOGADO	NILVA MARIA CANEVESE(OAB: 57239/RS)
ADVOGADO	ALEXANDER ALMEIDA DE MELLO(OAB: 92327/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE RECICLADORES SERRANO
ADVOGADO	ANE GRAZIELA STAHLHOFER MACHADO(OAB: 56264/RS)
ADVOGADO	BRENO GELMINI AUGUSTIN(OAB: 101288/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE RECICLADORES SERRANO
- CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bed04da proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTOdecido, **PRELIMINARMENTE**, afastar a prefacial que versa a incompetência absoluta, em razão da matéria, desta Justiça Especializada, nos termos em que arguida pela 1ª Correclamada em sua defesa; **AINDA PRELIMINARMENTE,** decido rejeitar a preambular vinculada à carência da ação em virtude de ilegitimidade passiva *ad causam*, consoante arguida pela 2ª Correclamada em sua resposta; **TAMBÉM PRELIMINARMENTE** decido afastar a prefacial referente à inépcia da peça incoativa, conforme suscitada pela 1ª Corré em sua defesa. **NO MÉRITO**decido **ACOLHEREM PARTE OS PEDIDOSCONSTANTES DA PEÇA INICIAL,**para condenaras Correclamadasa pagar **solidariamente** à parte autora, nos termos da explanação retro, com juros e atualização monetária na forma da lei vigente à época da liquidação ou, em não sobrevindo nova legislação a respeito do tema, em observância ao quanto decidido pelo A. STF na apreciação das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e de Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, cuja Ata de nº 40, de 18/12/2020, referente à Sessão de Julgamento foi divulgada no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) de nº 27 em 11/02/2021, observada como efetiva publicação a data de 12/02/2021,em valores que serão apurados, em sua totalidade, quando da liquidação da presente sentença,o que segue:

a) indenização única, substitutiva de pensão mensal vitalícia, arbitrada em **R$11.600,00 (onze mil e seiscentos reais)**;

b)R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)a título de reparação por força dos danos morais propriamente ditos.

Considerando que os valores das reparações constantes nas letras “a” e “b” foram arbitrados nesta sentença a atualização monetária incidente se lhes recairá a partir da data em que publicada a presente decisão.

Para fins do disposto no §3º do art. 832 da CLT as verbas insertas nas letras “a” e “b” guardam natureza indenizatória.

Concede-se ao Reclamante o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do contido nos parágrafos 3º e 4º do art. 790 da CLT.

Nos termos do contido no art. 790-B da CLT devem as Coacionadas arcar, **solidariamente**, com o pagamento dos**honorários periciais,**ora fixados em**R$2.500,00,**atualizáveis pelos critérios estabelecidos na Lei nº 6.899/81, consoante a Súmula nº 10 do Egrégio TRT desta 4a Região, revisado pela Resolução Administrativa nº 09, de 15.12.2000. Para tanto deve ser observado o IPCA-E.

As Corrés pagarão, ainda, as custas de **R$302,00**, complementáveis ao final e incidentes sobre o valor ora arbitrado à condenação de **R$15.100,00**, bem como os honorários de sucumbência, estes fixados em 15% sobre o montante que, ao final, for apurado como devido à parte autora.

A exigibilidade das custas, em relação ao Demandante, é extinta em virtude da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Determina-se que uma cópia eletrônica desta sentença – a ser obtida após publicação da decisão – seja remetida à Procuradoria Regional Federal da 4ª Região e ao Egrégio TST, a fim de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. As cópias digitais desta sentença devem ser encaminhadas para o*e-mail*pgf.regressivas@agu.gov.br.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Intimem-se as partese aUnião, esta para os fins previstos no §5º do art. 832 da CLT.

Dê-se ciência ao senhor Perito do valor atribuído aos seus honorários. Prazo excedido em virtude do acúmulo de serviço. Nada mais.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020444-95.2022.5.04.0406

RECLAMANTE	ROGERIO GOMES PRATES
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO
ADVOGADO	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 337817/SP)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	FABIO KORENBLUM(OAB: 92135/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	DENIS DONAIRE JUNIOR
PERITO	JACQUES JOSE ZIMMERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO GOMES PRATES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad58e13 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTOdecido, **PRELIMINARMENTE**, afastar a preambular que versa a inépcia da peça de ingresso, consoante arguida pela 2ª Corré em sua defesa. **NO MÉRITO** decido **JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA PEÇA INICIAL.**As custas de**R$6.010,00,**incidentes sobre o valor atribuído à causa de**R$300.500,00**são responsabilidade da parte autora, bem como os honorários sucumbenciais, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Por se tratar, na espécie, de duas Correclamadas no polo passivo há responsabilidade do Acionante quanto ao pagamento integral da verba honorária sucumbencial devida. Assim sendo, o percentual referente aos Patronos das Coacionadas será dividido, em partes iguais, para o Advogado que representou cada Corré.

Concede-se ao Reclamante o benefício da Justiça Gratuita, no permissivo do contido nos parágrafos 3º e 4º do art. 790 consolidado, com o fito de o isentar do pagamento de custas e demais despesas processuais.

A exigibilidade das custas, diga-se, é extinta em virtude da concessão, ao Obreiro, do benefício da Justiça Gratuita e aquela referente aos honorários advocatícios sucumbenciais fica suspensa, nos termos do contido no §4º do art. 791-A da CLT; a existência de créditos em outros processos trabalhistas não autoriza a execução dos precitados honorários, observando-se – no aspecto – o quanto decidido pelo Excelso STF na ADI nº5766.

Determina-se que os**honorários periciais,***in casu*, sejam satisfeitos pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta 4ª Região, sendo ora arbitrados em**R$1.000,00.**A respectiva atualização deverá observaro IPCA-E (art.4º do Provimento Conjunto nº 15/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao senhor Perito do valor atribuído aos seus honorários. Prazo excedido em virtude do acúmulo de serviço. Nada mais.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020444-95.2022.5.04.0406

RECLAMANTE	ROGERIO GOMES PRATES
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO
ADVOGADO	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 337817/SP)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	FABIO KORENBLUM(OAB: 92135/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	DENIS DONAIRE JUNIOR
PERITO	JACQUES JOSE ZIMMERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad58e13 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTOdecido, **PRELIMINARMENTE**, afastar a preambular que versa a inépcia da peça de ingresso, consoante arguida pela 2ª Corré em sua defesa. **NO MÉRITO** decido **JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA PEÇA INICIAL.**As custas de**R$6.010,00,**incidentes sobre o valor atribuído à causa de**R$300.500,00**são responsabilidade da parte autora, bem como os honorários sucumbenciais, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Por se tratar, na espécie, de duas Correclamadas no polo passivo há responsabilidade do Acionante quanto ao pagamento integral da verba honorária sucumbencial devida. Assim sendo, o percentual referente aos Patronos das Coacionadas será dividido, em partes iguais, para o Advogado que representou cada Corré.

Concede-se ao Reclamante o benefício da Justiça Gratuita, no permissivo do contido nos parágrafos 3º e 4º do art. 790 consolidado, com o fito de o isentar do pagamento de custas e demais despesas processuais.

A exigibilidade das custas, diga-se, é extinta em virtude da concessão, ao Obreiro, do benefício da Justiça Gratuita e aquela referente aos honorários advocatícios sucumbenciais fica suspensa, nos termos do contido no §4º do art. 791-A da CLT; a existência de créditos em outros processos trabalhistas não autoriza a execução dos precitados honorários, observando-se – no aspecto – o quanto decidido pelo Excelso STF na ADI nº5766.

Determina-se que os**honorários periciais,***in casu*, sejam satisfeitos pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho desta 4ª Região, sendo ora arbitrados em**R$1.000,00.**A respectiva atualização deverá observaro IPCA-E (art.4º do Provimento Conjunto nº 15/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Dê-se ciência ao senhor Perito do valor atribuído aos seus honorários. Prazo excedido em virtude do acúmulo de serviço. Nada mais.

MARCELO SILVA PORTO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020266-78.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	ELIAS FROIS MARINHO
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	LAERTE BONETTI DE ANDRADE(OAB: 61879/RS)
ADVOGADO	GUILHERME CAMILLO KRUGEN(OAB: 62939/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS FROIS MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

ELIAS FROIS MARINHO **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado quanto aos termos da contestação anexada pela Ré para que possa se manifestar quanto ao conteúdo da defesa e dos documentos, querendo, no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020716-55.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	MARIO FERREIRA IGNACIO
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA TEXTIL TRES MARIAS LTDA
ADVOGADO	GIOVANNI TOMASI(OAB: 63015/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO FERREIRA IGNACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 591d05b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em atenção ao pedido de reconsideração formulado pelo Autor,

mantenho o despacho proferido em 17/04/2024, por seus próprios fundamentos, registrando o protesto antipreclusivo da parte para os devidos fins.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Substituto - J3

Processo Nº ATOrd-0020092-69.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	ELIZANGELA DOURADO DE SOUZA
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	JOAO ANTONIO VARASCHINI
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3768be8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Conforme relatado na peça inicial o(a) Acionante reporta que em virtude das condições ergonômicas em que o labor era prestado foi acometido por lesões osteomusculares, além de sofrer respingos com produtos de limpeza que lhe atingiram um olho e perna. Cientificada para informar se deteria condições de se deslocar até Porto Alegre para consulta com especialista, a Reclamante esclareceu não dispor dos recursos necessários, vindicando a realização da prova pericial médica, a qual será efetuada por um dos profissionais médicos que atuam nesta Comarca.

PROVA PERICIAL

Perícia ergonômica: determina-se a realização de perícia técnica para verificação das condições de trabalho da parte autora, em especial e no que tange à ergonomia, sendo nomeado ao encargo o(a) Perito(a) **Ricardo Brunet**. A avaliação será realizada no ambiente de trabalho em que atuava o(a) Reclamante. No momento da perícia, o(a) Experto(a) deverá esclarecer às partes sobre qual o método utilizado para a investigação ergonômica, bem como anexar, com o laudo, suas anotações pertinentes à perícia.

O(a) Reclamado(a) deverá informar, no prazo de 15 dias, a existência de restrições/recomendações para acesso ao local da perícia, esclarecendo-as. Do respectivo teor, dê-se ciência à parte autora, por intermédio de seu(ua) Procurador(a) e ao(à) Experto(a) ergonomista/técnico.

Perícia médica: determina-se a realização de perícia médica para verificação quanto à existência - ou não - de nexo causal/concausal entre a condição clínica do(a) Autor(a) e o ambiente laboral, ao encargo do(a) Perito(a) **Dr(a). João Antonio Varaschini.**

Quando comparecer à perícia médica o(a) Reclamante deverá portar documento de identificação - CTPS (todas as que tiver em sua posse) - e exames médicos relacionados ao(s) infortúnio(s).

Fica, desde já, concedido ao(à) Ergonomista o prazo de 20 dias para entrega de seu trabalho, a contar da data em que a inspeção seja realizada. O laudo médico deverá ser anexado 10 dias após a ciência do(a) Perito(a) quanto à juntada do laudo ergonômico.

Contudo, resta assegurado ao(à) Experto(a) médico(a) o prazo mínimo de 20 dias para a entrega de seu trabalho, observando-se a data em que realizada a perícia.

Concede-se às partes o prazo de 15 dias para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, querendo.

Neste mesmo prazo, as partes poderão se manifestar quanto à documentação obtida por esta secretaria junto à base de dados da Previdência Social no que tange a vínculos formais de emprego (CNIS), benefícios previdenciários porventura concedidos e, em sendo o caso, os laudos periciais respectivos.

Ainda neste prazo, a Ré poderá juntar cópia de toda a documentação médica que se encontre em sua posse, referente aos atendimentos e avaliações da Autora.

Sem prejuízo de outros a serem apresentados pelas partes o Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelos peritos médicos: 1. Esclareça o Sr. perito sobre a existência – ou não – dos danos físicos alegados pelo(a) autor(a); 2. Esclareça o Sr. perito sobre a existência – ou não – de causa e efeito entre os danos físicos e as atividades cometidas ao reclamante; 3. Esclareça o Sr. perito sobre a existência – ou não – de incapacidade laboral do autor, mencionando se tal incapacidade é (ou foi) provisória ou é permanente, bem como se é parcial ou total. Em sendo parcial, indique o percentual de redução da capacidade laborativa; 4. Na hipótese de inexistir nexo causal, deverá o Sr. perito esclarecer sobre a ocorrência de concausa, definindo o percentual de contribuição desta na extensão dos danos sofridos pelo autor. 5. O Experto médico deverá esclarecer se a documentação que lhe foi apresentada na inspeção e as informações obtidas mediante as consultas realizadas pelo Juízo são suficientes para a análise do caso, ou se há necessidade de novas consultas a outros órgãos e entidades médicas, especificando-os.

As partes e assistentes técnicos serão intimados por meio de seus Procuradores.

Comuniquem-se aos(às) Peritos(as) para que procedam ao

agendamento, vinculando-os(as) ao feito, devendo indicar a data, horário e local para a realização da(s) respectiva(s) perícia(s). Apresentados os laudos, dê-se ciência às partes para manifestação, querendo, no prazo comum de 15 dias.

REGISTRO, EM VÍDEO, DO ATO PERICIAL MÉDICO, TÉCNICO E ERGONÔMICO

Considerando a alteração nos sistemas de registro de informações, bem como a necessidade de que sejam resguardados os profissionais que atuam na elaboração das perícias quanto a eventuais arguições tangentes à incorreção na forma como conduzida a avaliação/inspeção ou mesmo condutas inadequadas dos presentes ao ato pericial fica facultado aos(às) Peritos(as) Judiciais vinculados a esta unidade judiciária especializada a respectiva filmagem, com posterior juntada, caso determinado pelo Juízo, à plataforma do PJEmídias.

Especificamente e quanto às perícias médicas, sendo levada a efeito a gravação do ato pericial pelo(a) Experto(a), a respectiva anexação somente será autorizada se requerida e quando apresentada declaração formal, firmada pelo(a) próprio(a) periciado(a) ou por Advogado(a) que o(a) represente em Juízo, reportando ciência de que o vídeo ficará disponível na plataforma do PJEmídias, podendo - eventualmente - ser acessado por terceiros. Manter-se-á, contudo, a juntada dos relatórios das perícias técnicas que vem sendo anexados pelos(as) Peritos(as) engenheiros e ergonomistas.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Substituto - J3

Processo Nº ATOrd-0020092-69.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	ELIZANGELA DOURADO DE SOUZA
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	JOAO ANTONIO VARASCHINI
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA DOURADO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3768be8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Conforme relatado na peça inicial o(a) Acionante reporta que em virtude das condições ergonômicas em que o labor era prestado foi acometido por lesões osteomusculares, além de sofrer respingos com produtos de limpeza que lhe atingiram um olho e perna. Cientificada para informar se deteria condições de se deslocar até Porto Alegre para consulta com especialista, a Reclamante esclareceu não dispor dos recursos necessários, vindicando a realização da prova pericial médica, a qual será efetuada por um dos profissionais médicos que atuam nesta Comarca.

PROVA PERICIAL

Perícia ergonômica: determina-se a realização de perícia técnica para verificação das condições de trabalho da parte autora, em especial e no que tange à ergonomia, sendo nomeado ao encargo o(a) Perito(a) **Ricardo Brunet**. A avaliação será realizada no ambiente de trabalho em que atuava o(a) Reclamante. No momento da perícia, o(a) Experto(a) deverá esclarecer às partes sobre qual o método utilizado para a investigação ergonômica, bem como anexar, com o laudo, suas anotações pertinentes à perícia.

O(a) Reclamado(a) deverá informar, no prazo de 15 dias, a existência de restrições/recomendações para acesso ao local da perícia, esclarecendo-as. Do respectivo teor, dê-se ciência à parte autora, por intermédio de seu(ua) Procurador(a) e ao(à) Experto(a) ergonomista/técnico.

Perícia médica: determina-se a realização de perícia médica para verificação quanto à existência - ou não - de nexo causal/concausal entre a condição clínica do(a) Autor(a) e o ambiente laboral, ao encargo do(a) Perito(a) **Dr(a). João Antonio Varaschini.**

Quando comparecer à perícia médica o(a) Reclamante deverá portar documento de identificação - CTPS (todas as que tiver em sua posse) - e exames médicos relacionados ao(s) infortúnio(s).

Fica, desde já, concedido ao(à) Ergonomista o prazo de 20 dias para entrega de seu trabalho, a contar da data em que a inspeção seja realizada. O laudo médico deverá ser anexado 10 dias após a ciência do(a) Perito(a) quanto à juntada do laudo ergonômico.

Contudo, resta assegurado ao(à) Experto(a) médico(a) o prazo mínimo de 20 dias para a entrega de seu trabalho, observando-se a data em que realizada a perícia.

Concede-se às partes o prazo de 15 dias para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, querendo.

Neste mesmo prazo, as partes poderão se manifestar quanto à documentação obtida por esta secretaria junto à base de dados da Previdência Social no que tange a vínculos formais de emprego (CNIS), benefícios previdenciários porventura concedidos e, em sendo o caso, os laudos periciais respectivos.

Ainda neste prazo, a Ré poderá juntar cópia de toda a documentação médica que se encontre em sua posse, referente

aos atendimentos e avaliações da Autora.

Sem prejuízo de outros a serem apresentados pelas partes o Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelos peritos médicos: 1. Esclareça o Sr. perito sobre a existência – ou não – dos danos físicos alegados pelo(a) autor(a); 2. Esclareça o Sr. perito sobre a existência – ou não – de causa e efeito entre os danos físicos e as atividades cometidas ao reclamante; 3. Esclareça o Sr. perito sobre a existência – ou não – de incapacidade laboral do autor, mencionando se tal incapacidade é (ou foi) provisória ou é permanente, bem como se é parcial ou total. Em sendo parcial, indique o percentual de redução da capacidade laborativa; 4. Na hipótese de inexistir nexo causal, deverá o Sr. perito esclarecer sobre a ocorrência de concausa, definindo o percentual de contribuição desta na extensão dos danos sofridos pelo autor. 5. O Experto médico deverá esclarecer se a documentação que lhe foi apresentada na inspeção e as informações obtidas mediante as consultas realizadas pelo Juízo são suficientes para a análise do caso, ou se há necessidade de novas consultas a outros órgãos e entidades médicas, especificando-os.

As partes e assistentes técnicos serão intimados por meio de seus Procuradores.

Comuniquem-se aos(às) Peritos(as) para que procedam ao agendamento, vinculando-os(as) ao feito, devendo indicar a data, horário e local para a realização da(s) respectiva(s) perícia(s).

Apresentados os laudos, dê-se ciência às partes para manifestação, querendo, no prazo comum de 15 dias.

REGISTRO, EM VÍDEO, DO ATO PERICIAL MÉDICO, TÉCNICO E ERGONÔMICO

Considerando a alteração nos sistemas de registro de informações, bem como a necessidade de que sejam resguardados os profissionais que atuam na elaboração das perícias quanto a eventuais arguições tangentes à incorreção na forma como conduzida a avaliação/inspeção ou mesmo condutas inadequadas dos presentes ao ato pericial fica facultado aos(às) Peritos(as) Judiciais vinculados a esta unidade judiciária especializada a respectiva filmagem, com posterior juntada, caso determinado pelo Juízo, à plataforma do PJEmídias.

Especificamente e quanto às perícias médicas, sendo levada a efeito a gravação do ato pericial pelo(a) Experto(a), a respectiva anexação somente será autorizada se requerida e quando apresentada declaração formal, firmada pelo(a) próprio(a) periciado(a) ou por Advogado(a) que o(a) represente em Juízo, reportando ciência de que o vídeo ficará disponível na plataforma do PJEmídias, podendo - eventualmente - ser acessado por terceiros.

Manter-se-á, contudo, a juntada dos relatórios das perícias técnicas que vem sendo anexados pelos(as) Peritos(as) engenheiros e ergonomistas.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Substituto - J3

Processo Nº ATOrd-0020251-12.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	SERGIO LUIZ DUARTE
ADVOGADO	LUANA GONCALVES(OAB: 111583/RS)
ADVOGADO	CRISTIAN BALTAZAR DA SILVA(OAB: 92934/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTE RODOVIARIO DALFAN LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA MARIA STEFFEN GOTTEMS(OAB: 95312/RS)
ADVOGADO	MARCOS BASSANI(OAB: 56314/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIZ DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 264bb8b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Conforme relatado na peça inicial o(a) Acionante teria sofrido um acidente de trabalho típico durante a consecução de suas atividades, o qual teria lhe ocasionado o surgimento das sequelas reportadas.

PROVA PERICIAL

Perícia cineológica funcional: de início ressalto que este Juízo não adota a CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde) como critério avaliativo para mensuração do dano sofrido pela parte trabalhadora em se tratando de acidente típico ou doença ocupacional, especialmente e por entender que dita classificação não se perfaz como a mais adequada à apuração do *quantum* indenizatório.

Para as demandas previdenciárias, em sentido estrito, não se verifica óbice em aplicar a CIF. Não é a mesma hipótese em se tratando de demandas indenizatórias relacionadas a acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

A CIF é adotada pelos Fisioterapeutas como ferramenta estatística, de pesquisa, clínica, de política social e pedagógica (parágrafo único do art.1º da Resolução Coffito nº 370, de 06 de novembro de 2009), não se verificando - reitero - possa ser legalmente utilizada como parâmetro indenizatório em nosso país.

Com a utilização da CIF, considerado seu cunho biopsicossocial, estaríamos reparando muito mais do que os danos materiais, mas – e também - os imateriais, o que impediria, por evidente acúmulo, a imposição de danos morais ao agente responsável pelo dano.

Entende-se que nem a tabela DPVAT ou mesmo a CIF sejam plenamente adequadas às reparações advindas de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Entretanto e na ausência de outros sobressai a tabela da SUSEP-DPVAT para dita finalidade, uma vez que utilizados os percentuais segmentares descritos, sempre e em cotejo com o disposto no art.950 do Código Civil e como parâmetro oficial estabelecido pela própria legislação brasileira – Lei nº 6.194/74.

Nessa senda, desnecessário ao julgamento da lide se mostra a realização da perícia requerida, razão pela qual resta indeferida nos termos do *caput* e parágrafo único do art. 370 do CPC.

Perícia técnica: ante a controvérsia quanto à ocorrência do acidente e mesmo da prestação de serviços pelo Reclamante, narrando este que o infortúnio ocorreu pela queda de um pneu sobre uma de suas pernas, entendo que neste momento reste prejudicada a realização de tal avaliação, a qual poderá ser oportunamente determinada caso existam outros elementos que indiquem a possibilidade do fato ter acontecido na forma como narrada.

Perícia médica: determina-se a realização de perícia médica para verificação quanto à existência - ou não - de nexo causal/concausal entre a condição clínica do(a) Autor(a) e o(s) acidente(s) noticiado(s) na peça incoativa, ao encargo do(a) Perito(a) **Dr(a). ROBERTO REVOREDO CAMARGO.**

Quando comparecer à perícia médica o(a) Reclamante deverá portar documento de identificação - CTPS (todas as que tiver em sua posse) - e exames médicos relacionados ao(s) infortúnio(s).

Defere-se às partes o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, querendo.

Neste mesmo prazo, as partes poderão se manifestar quanto à documentação obtida por esta secretaria junto à base de dados da Previdência Social no que tange a vínculos formais de emprego (CNIS), benefícios previdenciários porventura concedidos e, em sendo o caso, os laudos periciais respectivos.

Sem prejuízo de outros a serem apresentados pelas partes o Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelos(as) peritos(as) médicos(as): 1. Esclareça o(a) Sr(a). perito(a) sobre a existência – ou não – dos danos físicos alegados pelo(a) autor(a); 2. Esclareça o(a) Sr(a). perito(a) sobre a existência – ou não – de causa e efeito entre os danos físicos e as atividades cometidas ao reclamante; 3. Esclareça o(a) Sr(a). perito(a) sobre a existência – ou não – de incapacidade laboral do autor, mencionando se tal incapacidade é (ou foi) provisória ou é permanente, bem como se é parcial ou total. Em sendo parcial, indique o percentual de redução da capacidade laborativa; 4. Na hipótese de inexistir nexo causal, deverá o(a) Sr(a). perito(a) esclarecer sobre a ocorrência de concausa, definindo o percentual de contribuição desta na extensão dos danos sofridos pelo autor. 5. O Experto(a) médico(a) deverá esclarecer se a documentação que lhe foi apresentada na inspeção e as informações obtidas mediante as consultas realizadas pelo Juízo são suficientes para a análise do caso, ou se há necessidade de novas consultas a outros órgãos e entidades médicas, especificando-os.

Fica, desde já, concedido ao(à) médico o prazo de 20 dias para entrega de seu laudo, a contar da data em que a perícia seja realizada.

As partes e assistentes técnicos serão intimados por meio de seus Procuradores.

Comunique-se ao(à) Perito(a) para que proceda ao agendamento, vinculando-o(a) ao feito, devendo indicar a data, horário e local para a realização da(s) respectiva(s) perícia(s).

Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestação, querendo, no prazo comum de 15 dias.

REGISTRO, EM VÍDEO, DO ATO PERICIAL MÉDICO, TÉCNICO E ERGONÔMICO

Considerando a alteração nos sistemas de registro de informações, bem como a necessidade de que sejam resguardados os profissionais que atuam na elaboração das perícias quanto a eventuais arguições tangentes à incorreção na forma como conduzida a avaliação/inspeção ou mesmo condutas inadequadas dos presentes ao ato pericial fica facultado aos(às) Peritos(as) Judiciais vinculados a esta unidade judiciária especializada a respectiva filmagem, com posterior juntada, caso determinado pelo Juízo, à plataforma do PJE-mídias.

Especificamente e quanto às perícias médicas, sendo levada a efeito a gravação do ato pericial pelo(a) Experto(a), a respectiva anexação somente será autorizada se requerida e quando apresentada declaração formal, firmada pelo(a) próprio(a) periciado(a) ou por Advogado(a) que o(a) represente em Juízo, reportando ciência de que o vídeo ficará disponível na plataforma do PJEmídias, podendo - eventualmente - ser acessado por terceiros. Manter-se-á, contudo, a juntada dos relatórios das perícias técnicas que vem sendo anexados pelos(as) Peritos(as) engenheiros e ergonomistas.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Em atenção ao requerimento formulado pelo Autor na peça de ingresso, a expedição de ofício aos órgãos requeridos (MTE e MPT) poderia ser justificada no caso de um adoecimento reputado como

ocupacional para que fossem obtidas cópias de eventuais diligências, as quais não seriam de conhecimento da parte. Contudo, em situações que envolvam acidentes típicos, é sempre do conhecimento da parte a realização de tais procedimentos, uma vez que esta é ouvida durante o procedimento investigatório.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Substituto - J3

Processo Nº ATOrd-0020251-12.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	SERGIO LUIZ DUARTE
ADVOGADO	LUANA GONCALVES(OAB: 111583/RS)
ADVOGADO	CRISTIAN BALTAZAR DA SILVA(OAB: 92934/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTE RODOVIARIO DALFAN LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA MARIA STEFFEN GOTTEMS(OAB: 95312/RS)
ADVOGADO	MARCOS BASSANI(OAB: 56314/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTE RODOVIARIO DALFAN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 264bb8b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Conforme relatado na peça inicial o(a) Acionante teria sofrido um acidente de trabalho típico durante a consecução de suas atividades, o qual teria lhe ocasionado o surgimento das sequelas reportadas.

PROVA PERICIAL

Perícia cineológica funcional: de início ressalto que este Juízo não adota a CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde) como critério avaliativo para mensuração do dano sofrido pela parte trabalhadora em se tratando de acidente típico ou doença ocupacional, especialmente e por entender que dita classificação não se perfaz como a mais adequada à apuração do *quantum* indenizatório.

Para as demandas previdenciárias, em sentido estrito, não se verifica óbice em aplicar a CIF. Não é a mesma hipótese em se tratando de demandas indenizatórias relacionadas a acidentes do trabalho e doenças ocupacionais.

A CIF é adotada pelos Fisioterapeutas como ferramenta estatística, de pesquisa, clínica, de política social e pedagógica (parágrafo único do art.1º da Resolução Coffito nº 370, de 06 de novembro de 2009), não se verificando - reitero - possa ser legalmente utilizada como parâmetro indenizatório em nosso país.

Com a utilização da CIF, considerado seu cunho biopsicossocial, estaríamos reparando muito mais do que os danos materiais, mas – e também - os imateriais, o que impediria, por evidente acúmulo, a imposição de danos morais ao agente responsável pelo dano.

Entende-se que nem a tabela DPVAT ou mesmo a CIF sejam plenamente adequadas às reparações advindas de acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Entretanto e na ausência de outros sobressai a tabela da SUSEP-DPVAT para dita finalidade, uma vez que utilizados os percentuais segmentares descritos, sempre e em cotejo com o disposto no art.950 do Código Civil e como parâmetro oficial estabelecido pela própria legislação brasileira – Lei nº 6.194/74.

Nessa senda, desnecessário ao julgamento da lide se mostra a realização da perícia requerida, razão pela qual resta indeferida nos termos do *caput* e parágrafo único do art. 370 do CPC.

Perícia técnica: ante a controvérsia quanto à ocorrência do acidente e mesmo da prestação de serviços pelo Reclamante, narrando este que o infortúnio ocorreu pela queda de um pneu sobre uma de suas pernas, entendo que neste momento reste prejudicada a realização de tal avaliação, a qual poderá ser oportunamente determinada caso existam outros elementos que indiquem a possibilidade do fato ter acontecido na forma como narrada.

Perícia médica: determina-se a realização de perícia médica para verificação quanto à existência - ou não - de nexo causal/concausal entre a condição clínica do(a) Autor(a) e o(s) acidente(s) noticiado(s) na peça incoativa, ao encargo do(a) Perito(a) **Dr(a). ROBERTO REVOREDO CAMARGO.**

Quando comparecer à perícia médica o(a) Reclamante deverá portar documento de identificação - CTPS (todas as que tiver em sua posse) - e exames médicos relacionados ao(s) infortúnio(s).

Defere-se às partes o prazo de 15 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, querendo.

Neste mesmo prazo, as partes poderão se manifestar quanto à documentação obtida por esta secretaria junto à base de dados da Previdência Social no que tange a vínculos formais de emprego (CNIS), benefícios previdenciários porventura concedidos e, em sendo o caso, os laudos periciais respectivos.

Sem prejuízo de outros a serem apresentados pelas partes o Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelos(as) peritos(as) médicos(as): 1. Esclareça o(a) Sr(a). perito(a) sobre a existência – ou não – dos danos físicos alegados pelo(a) autor(a); 2.

Esclareça o(a) Sr(a). perito(a) sobre a existência – ou não – de causa e efeito entre os danos físicos e as atividades cometidas ao reclamante; 3. Esclareça o(a) Sr(a). perito(a) sobre a existência – ou não – de incapacidade laboral do autor, mencionando se tal incapacidade é (ou foi) provisória ou é permanente, bem como se é parcial ou total. Em sendo parcial, indique o percentual de redução da capacidade laborativa; 4. Na hipótese de inexistir nexo causal, deverá o(a) Sr(a). perito(a) esclarecer sobre a ocorrência de concausa, definindo o percentual de contribuição desta na extensão dos danos sofridos pelo autor. 5. O Experto(a) médico(a) deverá esclarecer se a documentação que lhe foi apresentada na inspeção e as informações obtidas mediante as consultas realizadas pelo Juízo são suficientes para a análise do caso, ou se há necessidade de novas consultas a outros órgãos e entidades médicas, especificando-os.

Fica, desde já, concedido ao(à) médico o prazo de 20 dias para entrega de seu laudo, a contar da data em que a perícia seja realizada.

As partes e assistentes técnicos serão intimados por meio de seus Procuradores.

Comunique-se ao(à) Perito(a) para que proceda ao agendamento, vinculando-o(a) ao feito, devendo indicar a data, horário e local para a realização da(s) respectiva(s) perícia(s).

Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para manifestação, querendo, no prazo comum de 15 dias.

REGISTRO, EM VÍDEO, DO ATO PERICIAL MÉDICO, TÉCNICO E ERGONÔMICO

Considerando a alteração nos sistemas de registro de informações, bem como a necessidade de que sejam resguardados os profissionais que atuam na elaboração das perícias quanto a eventuais arguições tangentes à incorreção na forma como conduzida a avaliação/inspeção ou mesmo condutas inadequadas dos presentes ao ato pericial fica facultado aos(às) Peritos(as) Judiciais vinculados a esta unidade judiciária especializada a respectiva filmagem, com posterior juntada, caso determinado pelo Juízo, à plataforma do PJE-mídias.

Especificamente e quanto às perícias médicas, sendo levada a efeito a gravação do ato pericial pelo(a) Experto(a), a respectiva anexação somente será autorizada se requerida e quando apresentada declaração formal, firmada pelo(a) próprio(a) periciado(a) ou por Advogado(a) que o(a) represente em Juízo, reportando ciência de que o vídeo ficará disponível na plataforma do PJEmídias, podendo - eventualmente - ser acessado por terceiros. Manter-se-á, contudo, a juntada dos relatórios das perícias técnicas que vem sendo anexados pelos(as) Peritos(as) engenheiros e ergonomistas.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO

Em atenção ao requerimento formulado pelo Autor na peça de ingresso, a expedição de ofício aos órgãos requeridos (MTE e MPT) poderia ser justificada no caso de um adoecimento reputado como ocupacional para que fossem obtidas cópias de eventuais diligências, as quais não seriam de conhecimento da parte. Contudo, em situações que envolvam acidentes típicos, é sempre do conhecimento da parte a realização de tais procedimentos, uma vez que esta é ouvida durante o procedimento investigatório.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Substituto - J3

Processo Nº ATOrd-0020840-38.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	BRUNO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS(OAB: 43920/RS)
RECLAMADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	VICTORIA FESTA DOS REIS(OAB: 123999/RS)
ADVOGADO	Daniela Cumerlatto(OAB: 43660/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Clínica Mobilitare
PERITO	JULIANA DANI ZATTERA
PERITO	JULIANA CRISTINA DALL AGNOL
TERCEIRO INTERESSADO	Dr. Vinícius G. Santin

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

BRUNO DE SIQUEIRA **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado do teor do parecer do assistente técnico anexado nos autos pela parte contrária, **no dia 29/04/2024**. Prazo: 05 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021032-68.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	NELSON CARDOSO

ADVOGADO	ANDRO MARCOS BASSO(OAB: 63040/RS)
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
RECLAMADO	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
PERITO	JULIANA DANI ZATTERA
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

NELSON CARDOSO **- A/C PROCURADORES**

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial técnico complementar anexado no dia 29/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021032-68.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	NELSON CARDOSO
ADVOGADO	ANDRO MARCOS BASSO(OAB: 63040/RS)
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
RECLAMADO	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
PERITO	JULIANA DANI ZATTERA
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MAGAZINE LUIZA S/A **- A/C PROCURADORES**

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial técnico complementar anexado no dia 29/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021032-68.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	NELSON CARDOSO
ADVOGADO	ANDRO MARCOS BASSO(OAB: 63040/RS)
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
RECLAMADO	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
PERITO	JULIANA DANI ZATTERA
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA **- A/C PROCURADORES**

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial técnico complementar anexado no dia 29/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020705-26.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Anamaria Fasolo Quevedo(OAB: 39196/RS)
ADVOGADO	RENATA BOCCARDI MUTERLE(OAB: 48138/RS)
RECLAMADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	VICTORIA FESTA DOS REIS(OAB: 123999/RS)
ADVOGADO	Daniela Cumerlatto(OAB: 43660/RS)
PERITO	THOMAS DAL PONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

PAULO DE OLIVEIRA **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado quanto aos termos da petição juntada pela Ré em 26/04/2024 para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO CARDOSO DE SIQUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020931-65.2022.5.04.0406

RECLAMANTE	RUDIMAR MEDEIROS
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECLAMADO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA
PERITO	PATRICIA LAZZAROTTO GUARNIERI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAS-LE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1217ac7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECIDO acolher a prejudicial de mérito e pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 08-11-2017, declarando-as extintas, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; e, no mérito, julgar IMPROCEDENTES os pedidos da ação movida por RUDIMAR MEDEIROS em face de FRAS-LE SA.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários periciais fixados em R$ 1.000,00, para cada perito, pela parte reclamante, sucumbente no objeto da perícia. Requisitem-se.

Custas de R$ 5.200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 260.000,00, pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, **arquivem-se**.

Intimem-se as partes e os peritos.

Nada mais.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020931-65.2022.5.04.0406

RECLAMANTE	RUDIMAR MEDEIROS
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECLAMADO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA
PERITO	PATRICIA LAZZAROTTO GUARNIERI

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDIMAR MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1217ac7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECIDO acolher a prejudicial de mérito e pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 08-11-2017, declarando-as extintas, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; e, no mérito, julgar

IMPROCEDENTES os pedidos da ação movida por RUDIMAR MEDEIROS em face de FRAS-LE SA.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários periciais fixados em R$ 1.000,00, para cada perito, pela parte reclamante, sucumbente no objeto da perícia. Requisitem-se.

Custas de R$ 5.200,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 260.000,00, pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, **arquivem-se**.

Intimem-se as partes e os peritos.

Nada mais.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021050-26.2022.5.04.0406

RECLAMANTE	MARGARETE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	VANESSA CECHINATO PESSUTO(OAB: 72498/RS)
ADVOGADO	RAQUEL TERESINHA MACEDO(OAB: 101296/RS)
RECLAMADO	TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA
ADVOGADO	Diego Frederico Biglia(OAB: 54239/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	JOEL MARIO GIL

Intimado(s)/Citado(s):

- TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d781490 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECIDO acolher a prejudicial de mérito e pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 22-12-2017, declarando-as extintas, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; e, no mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação movida por MARGARETE APARECIDA DE SOUZA em face de TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA. Declaro que a reclamante é portadora das doenças ocupacionais constatadas em laudo pericial e condeno a reclamada a pagar à parte autora as seguintes parcelas:

a) indenização por danos materiais, no valor de R$ 84.942,00; e

b) indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00.

Pagará a reclamada honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

Remeta-se cópia eletrônica desta sentença – a ser obtida após publicação da decisão – à Procuradoria Regional Federal da 4ª Região e ao Egrégio TST, através do e-mail pgf.regressivas@agu.gov.br.

Honorários periciais, fixados em R$ 1.000,00, para cada perito, pela reclamada.

A parte reclamada pagará custas de R$ 1.898,84, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 94.942,00, complementáveis.

Publique-se. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes e os peritos.

NADA MAIS.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021050-26.2022.5.04.0406

RECLAMANTE	MARGARETE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	VANESSA CECHINATO PESSUTO(OAB: 72498/RS)
ADVOGADO	RAQUEL TERESINHA MACEDO(OAB: 101296/RS)
RECLAMADO	TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA
ADVOGADO	Diego Frederico Biglia(OAB: 54239/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	JOEL MARIO GIL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETE APARECIDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d781490 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECIDO acolher a prejudicial de mérito e pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 22-12-2017, declarando-as extintas, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; e, no mérito, julgar

PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação movida por MARGARETE APARECIDA DE SOUZA em face de TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA. Declaro que a reclamante é portadora das doenças ocupacionais constatadas em laudo pericial e condeno a reclamada a pagar à parte autora as seguintes parcelas:

a) indenização por danos materiais, no valor de R$ 84.942,00; e

b) indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00.

Pagará a reclamada honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

Remeta-se cópia eletrônica desta sentença – a ser obtida após publicação da decisão – à Procuradoria Regional Federal da 4ª Região e ao Egrégio TST, através do e-mail pgf.regressivas@agu.gov.br.

Honorários periciais, fixados em R$ 1.000,00, para cada perito, pela reclamada.

A parte reclamada pagará custas de R$ 1.898,84, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 94.942,00, complementáveis.

Publique-se. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes e os peritos.

NADA MAIS.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020020-82.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	MARBETH DEL CARMEN MARTINEZ MARCANO
ADVOGADO	LARYSSA MELO CARINHENA(OAB: 32138/SC)
RECLAMADO	ACUALIMP SERVICOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER(OAB: 43619/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA ALIANCA LTDA
ADVOGADO	RENATA MENEGUZZI DA SILVA(OAB: 129500/RS)
ADVOGADO	THALIA SABRINA GIRELLI(OAB: 121482/RS)
ADVOGADO	CESAR TOMASI(OAB: 83242/RS)
PERITO	JULIANA DANI ZATTERA
PERITO	PATRICIA LAZZAROTTO GUARNIERI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARBETH DEL CARMEN MARTINEZ MARCANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MARBETH DEL CARMEN MARTINEZ MARCANO **- A/C PROCURADORES**

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial técnico complementar anexado no dia 29/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020020-82.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	MARBETH DEL CARMEN MARTINEZ MARCANO
ADVOGADO	LARYSSA MELO CARINHENA(OAB: 32138/SC)
RECLAMADO	ACUALIMP SERVICOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER(OAB: 43619/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA ALIANCA LTDA
ADVOGADO	RENATA MENEGUZZI DA SILVA(OAB: 129500/RS)
ADVOGADO	THALIA SABRINA GIRELLI(OAB: 121482/RS)
ADVOGADO	CESAR TOMASI(OAB: 83242/RS)
PERITO	JULIANA DANI ZATTERA
PERITO	PATRICIA LAZZAROTTO GUARNIERI

Intimado(s)/Citado(s):

- ACUALIMP SERVICOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ACUALIMP SERVICOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA - EPP **- A/C PROCURADORES**

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial técnico complementar anexado no dia 29/04/2024, podendo se manifestar

no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020020-82.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	MARBETH DEL CARMEN MARTINEZ MARCANO
ADVOGADO	LARYSSA MELO CARINHENA(OAB: 32138/SC)
RECLAMADO	ACUALIMP SERVICOS DE LIMPEZA E HIGIENIZACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER(OAB: 43619/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA ALIANCA LTDA
ADVOGADO	RENATA MENEGUZZI DA SILVA(OAB: 129500/RS)
ADVOGADO	THALIA SABRINA GIRELLI(OAB: 121482/RS)
ADVOGADO	CESAR TOMASI(OAB: 83242/RS)
PERITO	JULIANA DANI ZATTERA
PERITO	PATRICIA LAZZAROTTO GUARNIERI

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA ALIANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA ALIANCA LTDA **- A/C PROCURADORES**

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial técnico complementar anexado no dia 29/04/2024, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CAETANO NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020802-60.2022.5.04.0406

RECLAMANTE	MANUELA LAZZARI CAVALHEIRO
ADVOGADO	GIULIA PRADELLA CAVALHEIRO(OAB: 121048/RS)
RECLAMANTE	PEDRO HENRIQUE LAZZARI CAVALHEIRO
ADVOGADO	GIULIA PRADELLA CAVALHEIRO(OAB: 121048/RS)
RECLAMANTE	CLEIA LAZZARI
ADVOGADO	GIULIA PRADELLA CAVALHEIRO(OAB: 121048/RS)
RECLAMANTE	GIULIA PRADELLA CAVALHEIRO
ADVOGADO	GIULIA PRADELLA CAVALHEIRO(OAB: 121048/RS)
RECLAMADO	TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR(OAB: 28868/DF)
ADVOGADO	ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO(OAB: 299993/SP)
RECLAMADO	TRANSVERSON TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO TELES FABRO(OAB: 103918/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRO MAMBRINI(OAB: 43037/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
- TRANSVERSON TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91a5e6b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECIDO julgar IMPROCEDENTES os pedidos da ação movida por CLEIA LAZZARI, PEDRO HENRIQUE LAZZARI CAVALHEIRO, MANUELA LAZZARI CAVALHEIRO e GIULIA PRADELLA CAVALHEIRO em face de TRANSVERSON TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA. e TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A..

Concedo aos autores o benefício da justiça gratuita.

Honorários periciais fixados em R$ 1.000,00, para cada perito, pelos reclamantes, sucumbentes no objeto da perícia. Requisitem-se.

Custas de R$ 21.804,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.090.200,00, pelos reclamantes, dispensadas.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, **arquivem-se**.

Intimem-se as partes e o perito.

Nada mais.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020802-60.2022.5.04.0406

RECLAMANTE	MANUELA LAZZARI CAVALHEIRO
ADVOGADO	GIULIA PRADELLA CAVALHEIRO(OAB: 121048/RS)
RECLAMANTE	PEDRO HENRIQUE LAZZARI CAVALHEIRO
ADVOGADO	GIULIA PRADELLA CAVALHEIRO(OAB: 121048/RS)
RECLAMANTE	CLEIA LAZZARI
ADVOGADO	GIULIA PRADELLA CAVALHEIRO(OAB: 121048/RS)
RECLAMANTE	GIULIA PRADELLA CAVALHEIRO
ADVOGADO	GIULIA PRADELLA CAVALHEIRO(OAB: 121048/RS)
RECLAMADO	TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	RAQUEL BOTELHO SANTORO CEZAR(OAB: 28868/DF)
ADVOGADO	ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO(OAB: 299993/SP)
RECLAMADO	TRANSVERSON TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO TELES FABRO(OAB: 103918/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRO MAMBRINI(OAB: 43037/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIA LAZZARI
- GIULIA PRADELLA CAVALHEIRO
- MANUELA LAZZARI CAVALHEIRO
- PEDRO HENRIQUE LAZZARI CAVALHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91a5e6b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECIDO julgar IMPROCEDENTES os pedidos da ação movida por CLEIA LAZZARI, PEDRO HENRIQUE LAZZARI CAVALHEIRO, MANUELA LAZZARI CAVALHEIRO e GIULIA PRADELLA CAVALHEIRO em face de TRANSVERSON TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA. e TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A..

Concedo aos autores o benefício da justiça gratuita.

Honorários periciais fixados em R$ 1.000,00, para cada perito, pelos reclamantes, sucumbentes no objeto da perícia. Requisitem-se.

Custas de R$ 21.804,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.090.200,00, pelos reclamantes, dispensadas.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, **arquivem-se**.

Intimem-se as partes e o perito.

Nada mais.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020168-30.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	LEANDRA ENESI PORTELA
ADVOGADO	DANIELE CRISTINE HOFFMANN HENZ(OAB: 50996/RS)
ADVOGADO	Anita Tormen(OAB: 25120/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE OLTRAMARI(OAB: 33563/DF)
RECLAMADO	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	ANDREIA PIETROBELLI DE OLIVEIRA(OAB: 75537/RS)
ADVOGADO	NILVA MARIA CANEVESE(OAB: 57239/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)
PERITO	THOMAS DAL PONTE
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRA ENESI PORTELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1617386 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECIDO acolher a prejudicial de mérito e pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 08-03-2018, declarando-as extintas, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; e, no mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação movida por LEANDRA ENESI PORTELA em face de CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL. Declaro que a reclamante é portadora das doenças ocupacionais constatadas em laudo pericial e condeno a reclamada a pagar à parte autora as seguintes parcelas:

a) indenização por danos materiais, no valor de R$ 24.490,44;

b) indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00; e

c) salários e suas repercussões em 13º salário, férias com 1/3 e FGTS do período de 27-10-2022 a 24-03-2023, bem como de 03 a 23-07-2023.

Pagará a reclamada honorários de sucumbência, na forma da

fundamentação.

Concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Determino que a reclamada proceda aos recolhimentos previdenciários e fiscais, exceto em indenização de FGTS. Autorizo os descontos previdenciários e fiscais na forma da lei.

A reclamada deverá recolher à conta vinculada da reclamante os valores referentes ao FGTS deferidos na presente ação.

Remeta-se cópia eletrônica desta sentença – a ser obtida após publicação da decisão – à Procuradoria Regional Federal da 4ª Região e ao Egrégio TST, através do e-mail pgf.regressivas@agu.gov.br.

Honorários periciais, fixados em R$ 1.000,00, para cada perito, pela reclamada

A parte reclamada pagará custas de R$ 780,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 39.000,00, complementáveis.

Publique-se. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes e os peritos.

NADA MAIS.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020168-30.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	LEANDRA ENESI PORTELA
ADVOGADO	DANIELE CRISTINE HOFFMANN HENZ(OAB: 50996/RS)
ADVOGADO	Anita Tormen(OAB: 25120/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE OLTRAMARI(OAB: 33563/DF)
RECLAMADO	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	ANDREIA PIETROBELLI DE OLIVEIRA(OAB: 75537/RS)
ADVOGADO	NILVA MARIA CANEVESE(OAB: 57239/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)
PERITO	THOMAS DAL PONTE
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1617386 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, DECIDO acolher a prejudicial de mérito e pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 08-03-2018, declarando-as extintas, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC; e, no mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação movida por LEANDRA ENESI PORTELA em face de CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL. Declaro que a reclamante é portadora das doenças ocupacionais constatadas em laudo pericial e condeno a reclamada a pagar à parte autora as seguintes parcelas:

a) indenização por danos materiais, no valor de R$ 24.490,44;

b) indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00; e

c) salários e suas repercussões em 13º salário, férias com 1/3 e FGTS do período de 27-10-2022 a 24-03-2023, bem como de 03 a 23-07-2023.

Pagará a reclamada honorários de sucumbência, na forma da fundamentação.

Concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Determino que a reclamada proceda aos recolhimentos previdenciários e fiscais, exceto em indenização de FGTS. Autorizo os descontos previdenciários e fiscais na forma da lei.

A reclamada deverá recolher à conta vinculada da reclamante os valores referentes ao FGTS deferidos na presente ação.

Remeta-se cópia eletrônica desta sentença – a ser obtida após publicação da decisão – à Procuradoria Regional Federal da 4ª Região e ao Egrégio TST, através do e-mail pgf.regressivas@agu.gov.br.

Honorários periciais, fixados em R$ 1.000,00, para cada perito, pela reclamada

A parte reclamada pagará custas de R$ 780,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 39.000,00, complementáveis.

Publique-se. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes e os peritos.

NADA MAIS.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020846-60.2014.5.04.0406

RECLAMANTE	GERVASIO DA SILVEIRA
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	SPOT' SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - EPP
RECLAMADO	TALLES JOSE ARENT
RECLAMADO	FREDERICO MARTINS BERGAMASCHI

CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERVASIO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

GERVASIO DA SILVEIRA **- A/C PROCURADORES**

Pela presente, fica o destinatário notificado quanto aos resultados das diligências PEPÊ, cuja visibilidade lhe foi liberada, para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO CARDOSO DE SIQUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020093-54.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	BARBARA BERNARDI GIOTTI
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR
PERITO	PATRICIA LAZZAROTTO GUARNIERI

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA BERNARDI GIOTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

BARBARA BERNARDI GIOTTI - A/C PROCURADORES

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência dos documentos anexados do INSS no feito supra, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DAIANA NICOLAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020093-54.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	BARBARA BERNARDI GIOTTI
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR
PERITO	PATRICIA LAZZAROTTO GUARNIERI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

- A/C PROCURADORES

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência dos documentos anexados do INSS no feito supra, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DAIANA NICOLAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020238-13.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	PAULO ROGERIO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECLAMADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
PERITO	JULIANA CRISTINA DALL AGNOL
PERITO	JULIANA DANI ZATTERA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROGERIO DA SILVA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

PAULO ROGERIO DA SILVA MEDEIROS - A/C

PROCURADORES

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência dos documentos anexados do INSS no feito supra, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DAIANA NICOLAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020238-13.2024.5.04.0406

RECLAMANTE	PAULO ROGERIO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECLAMADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
PERITO	JULIANA CRISTINA DALL AGNOL
PERITO	JULIANA DANI ZATTERA

Intimado(s)/Citado(s):

- RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES - A/C

PROCURADORES

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência dos documentos anexados do INSS no feito supra, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DAIANA NICOLAO

Diretor de Secretaria

1 VT Santa Rosa

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020510-73.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	CONCEICAO DA SILVA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO SCHIEWE DOS REIS(OAB: 97241-B/RS)
RECLAMADO	METALURGICA JAMA LTDA
ADVOGADO	Sérgio Rodrigo Colla(OAB: 42111/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI
PERITO	CARLOS ALBERTO MARAN

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO DA SILVA SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado de que dispõe do prazo de **10 dias** para manifestação acerca do laudo pericial.

DESTINATÁRIO:

CONCEICAO DA SILVA SANTOS JUNIOR

SANTA ROSA/RS, 26 de abril de 2024.

BIANCA BELTRAME

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020510-73.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	CONCEICAO DA SILVA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO SCHIEWE DOS REIS(OAB: 97241-B/RS)
RECLAMADO	METALURGICA JAMA LTDA
ADVOGADO	Sérgio Rodrigo Colla(OAB: 42111/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI
PERITO	CARLOS ALBERTO MARAN

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA JAMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado de que dispõe do prazo de **10 dias** para manifestação acerca do laudo pericial.

DESTINATÁRIO:

METALURGICA JAMA LTDA

SANTA ROSA/RS, 26 de abril de 2024.

BIANCA BELTRAME

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020643-18.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	SANDRA REGINA ALMEIDA LOPES
ADVOGADO	CRISTIANA VOGT SILVEIRA(OAB: 63759/RS)
ADVOGADO	VANESSA DESIREE GALLAS(OAB: 98659/RS)
RECLAMADO	ALIBEM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	MICHELI DE OLIVEIRA STEIN(OAB: 117348/RS)
ADVOGADO	LIANE CRISTINA BONDARENCO DOICO(OAB: 73032/RS)
ADVOGADO	Inês Cademartori Costa Barbosa(OAB: 17232/RS)
ADVOGADO	DANIELLE ELIZABETE RAMBORGER(OAB: 109585/RS)
ADVOGADO	SUELEN FELIPPINI(OAB: 106555/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA REGINA ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado para ficar ciente da data e horário designados para a perícia.

DESTINATÁRIO:

SANDRA REGINA ALMEIDA LOPES

SANTA ROSA/RS, 26 de abril de 2024.

BIANCA BELTRAME

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020643-18.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	SANDRA REGINA ALMEIDA LOPES
ADVOGADO	CRISTIANA VOGT SILVEIRA(OAB: 63759/RS)
ADVOGADO	VANESSA DESIREE GALLAS(OAB: 98659/RS)
RECLAMADO	ALIBEM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	MICHELI DE OLIVEIRA STEIN(OAB: 117348/RS)
ADVOGADO	LIANE CRISTINA BONDARENCO DOICO(OAB: 73032/RS)
ADVOGADO	Inês Cademartori Costa Barbosa(OAB: 17232/RS)
ADVOGADO	DANIELLE ELIZABETE RAMBORGER(OAB: 109585/RS)
ADVOGADO	SUELEN FELIPPINI(OAB: 106555/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIBEM ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado para ficar ciente da data e horário designados para a perícia.

DESTINATÁRIO:

ALIBEM ALIMENTOS S.A.

SANTA ROSA/RS, 26 de abril de 2024.

BIANCA BELTRAME

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020657-17.2014.5.04.0751

RECLAMANTE	JOAO ADIR DOS SANTOS
ADVOGADO	Antonio Luiz Limberger(OAB: 38729/RS)
RECLAMANTE	JULIO ROGERIO RAMOS
ADVOGADO	Antonio Luiz Limberger(OAB: 38729/RS)
RECLAMANTE	MARCIO GODOY BORGES
ADVOGADO	ALINE LUCCA LOTTKE(OAB: 73570/RS)
RECLAMANTE	VAGNER DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL SCHMIDT(OAB: 103297/RS)
RECLAMANTE	ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL SCHMIDT(OAB: 103297/RS)
RECLAMANTE	LAERCIO LISANDRO FUHR
ADVOGADO	PEDRO REHBEIN(OAB: 20079/RS)
RECLAMANTE	PAULO DA COSTA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL SCHMIDT(OAB: 103297/RS)
RECLAMANTE	GEISON ALESANDRO HERMANN
ADVOGADO	Celso José Braun Ribeiro(OAB: 74504/RS)
RECLAMANTE	DAVI BUENO
ADVOGADO	PEDRO REHBEIN(OAB: 20079/RS)
RECLAMADO	NEOCITY INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE PUGLIESSI RIEGER(OAB: 54084/RS)

RECLAMADO	SUELI NAUJORKS
ADVOGADO	ROBERTO LEITE BARRETO(OAB: 20404/MS)
RECLAMADO	VERENICE MASSAIA
ADVOGADO	CRISTIANE PUGLIESSI RIEGER(OAB: 54084/RS)
ADVOGADO	MORGANA MARTINS KJELIN MARIOT(OAB: 60409/SC)
RECLAMADO	V.M.B.
ADVOGADO	CRISTIANE PUGLIESSI RIEGER(OAB: 54084/RS)
RECLAMADO	BIRRIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
RECLAMADO	MAXIMILIANO JAVIER BIRRIEL
RECLAMADO	SIXTO GONZALO BIRRIEL - EIRELI
RECLAMADO	SIXTO GONZALO BIRRIEL
ADVOGADO	ROBERTO LEITE BARRETO(OAB: 20404/MS)
TERCEIRO INTERESSADO	ADELAR DUTRA
ADVOGADO	JAIR ANTUNES DE ALMEIDA(OAB: 95006/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI
TERCEIRO INTERESSADO	GUSTAVO HENRIQUE MULLER
ADVOGADO	RAFAEL BARILI(OAB: 53526/RS)
PERITO	Dirceu Zanon
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DORILDA CARVALHO MASSAIA
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO DICK IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE REGINA BIRK(OAB: 55670/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA DA COSTA
- DAVI BUENO
- GEISON ALESANDRO HERMANN
- JOAO ADIR DOS SANTOS
- JULIO ROGERIO RAMOS
- LAERCIO LISANDRO FUHR
- MARCIO GODOY BORGES
- PAULO DA COSTA
- VAGNER DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb83956 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a executada Verenice Massia Birriel, na pessoa dos procurador constituído, para ciência da penhora do id a9a475e, para os fins do art. 884 da CLT.

Após, voltem conclusos.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020657-17.2014.5.04.0751

RECLAMANTE	JOAO ADIR DOS SANTOS
ADVOGADO	Antonio Luiz Limberger(OAB: 38729/RS)
RECLAMANTE	JULIO ROGERIO RAMOS
ADVOGADO	Antonio Luiz Limberger(OAB: 38729/RS)
RECLAMANTE	MARCIO GODOY BORGES
ADVOGADO	ALINE LUCCA LOTTKE(OAB: 73570/RS)
RECLAMANTE	VAGNER DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL SCHMIDT(OAB: 103297/RS)
RECLAMANTE	ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL SCHMIDT(OAB: 103297/RS)
RECLAMANTE	LAERCIO LISANDRO FUHR
ADVOGADO	PEDRO REHBEIN(OAB: 20079/RS)
RECLAMANTE	PAULO DA COSTA
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL SCHMIDT(OAB: 103297/RS)
RECLAMANTE	GEISON ALESANDRO HERMANN
ADVOGADO	Celso José Braun Ribeiro(OAB: 74504/RS)
RECLAMANTE	DAVI BUENO
ADVOGADO	PEDRO REHBEIN(OAB: 20079/RS)
RECLAMADO	NEOCITY INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE PUGLIESSI RIEGER(OAB: 54084/RS)
RECLAMADO	SUELI NAUJORKS
ADVOGADO	ROBERTO LEITE BARRETO(OAB: 20404/MS)
RECLAMADO	VERENICE MASSAIA
ADVOGADO	CRISTIANE PUGLIESSI RIEGER(OAB: 54084/RS)
ADVOGADO	MORGANA MARTINS KJELIN MARIOT(OAB: 60409/SC)
RECLAMADO	V.M.B.
ADVOGADO	CRISTIANE PUGLIESSI RIEGER(OAB: 54084/RS)
RECLAMADO	BIRRIEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
RECLAMADO	MAXIMILIANO JAVIER BIRRIEL
RECLAMADO	SIXTO GONZALO BIRRIEL - EIRELI
RECLAMADO	SIXTO GONZALO BIRRIEL
ADVOGADO	ROBERTO LEITE BARRETO(OAB: 20404/MS)
TERCEIRO INTERESSADO	ADELAR DUTRA
ADVOGADO	JAIR ANTUNES DE ALMEIDA(OAB: 95006/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI
TERCEIRO INTERESSADO	GUSTAVO HENRIQUE MULLER
ADVOGADO	RAFAEL BARILI(OAB: 53526/RS)
PERITO	Dirceu Zanon
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DORILDA CARVALHO MASSAIA
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO DICK IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE REGINA BIRK(OAB: 55670/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEOCITY INCORPORACOES LTDA

- SIXTO GONZALO BIRRIEL
- SUELI NAUJORKS
- V.M.B.
- VERENICE MASSAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb83956 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a executada Verenice Massia Birriel, na pessoa dos procurador constituído, para ciência da penhora do id a9a475e, para os fins do art. 884 da CLT.

Após, voltem conclusos.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020893-95.2016.5.04.0751

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE S ROSA
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	José Sebastião Pereira Júnior(OAB: 85402/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2624e3e proferida nos autos.

DECISÃO

Sobreste-se por seis meses, conforme determinado na decisão do id 11b57db.

Intimem-se e cumpra-se.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020893-95.2016.5.04.0751

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE S ROSA
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	José Sebastião Pereira Júnior(OAB: 85402/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE S ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2624e3e proferida nos autos.

DECISÃO

Sobreste-se por seis meses, conforme determinado na decisão do id 11b57db.

Intimem-se e cumpra-se.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020843-35.2017.5.04.0751

RECLAMANTE	ERTON GROHE
ADVOGADO	FERNANDO BEIRITH(OAB: 21215/RS)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CESAR LUIS SPRANDEL(OAB: 74902/RS)
TESTEMUNHA	ANTONIO VANDERLEI REDER
TESTEMUNHA	ALEXANDRE PULCIDES
TESTEMUNHA	NATALINA DE ALMEIDA LARA
PERITO	ANDRE GUEDES RUSCHEL

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af7ec18 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o primeiro demandado para que, à vista da correspondência do id 01df45a, do Banco do Brasil S.A., indique meios para restituição do valor referente ao despacho do id 18d9be4.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020619-87.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	ALICE KRAUSE
ADVOGADO	KARINA MIRANDA(OAB: 86497/RS)
ADVOGADO	Antonio Luiz Limberger(OAB: 38729/RS)
RECLAMADO	METALURGICA FRATELLI LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO MACHADO MARQUES(OAB: 87605/RS)
ADVOGADO	José Mauro Barbieri(OAB: 17169/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA FRATELLI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c5738a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Incluo o feito em pauta de instrução, no dia **05/06/2024**, às **09h**, a qual será realizada de forma **PRESENCIAL**.

Caso as partes tenham interesse em conciliar, poderão, no prazo de cinco dias, solicitar inclusão do processo em pauta de audiência exclusiva para tentativa de conciliação, ou, a qualquer tempo antes da audiência designada, apresentar minuta conjunta de acordo que será apreciada pelo Juízo, com possível homologação por sentença.

Em caso de oitiva de testemunha(s) que resida(m) em localidade fora da jurisdição desta Unidade Judiciária, **situação que deverá ser informada e comprovada nos autos, em até cinco dias antes da audiência**, a(s) testemunha(s) será (ão) ouvida(s) de forma telepresencial, pela plataforma de videoconferência Zoom, do local em que estiver, cabendo à parte interessada informá-la(s) acerca da data e link para acesso à solenidade (https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasantarosa01jt, ou pelo link disponível no endereço: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pauta-1grau), onde deverá(ão) aguardar até que seja(m) encaminhada(s) à sala de audiências.

Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala (209 896 3886). Nesses casos, a(s) testemunha(s) deverá(ão) baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência.

A(s) testemunha(s) deverá(ão) utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ser orientada(s) a verificar o funcionamento do microfone e da câmera antes da audiência.

Caso o Município de Santa Rosa, no dia da audiência, esteja classificado em situação de “Ação”, segundo o Sistema 3As de Monitoramento do Estado do Rio Grande do Sul (https://sistema3as.rs.gov.br/), a audiência será realizada integralmente de forma telepresencial, pela plataforma de videoconferência Zoom, através do link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasantarosa01jt, ou pelo link disponível no endereço: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pauta-1grau.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que compareçam para prestar depoimento, sob pena de confissão, devendo trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020619-87.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	ALICE KRAUSE
ADVOGADO	KARINA MIRANDA(OAB: 86497/RS)
ADVOGADO	Antonio Luiz Limberger(OAB: 38729/RS)
RECLAMADO	METALURGICA FRATELLI LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO MACHADO MARQUES(OAB: 87605/RS)
ADVOGADO	José Mauro Barbieri(OAB: 17169/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE KRAUSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c5738a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Incluo o feito em pauta de instrução, no dia **05/06/2024**, às **09h**, a qual será realizada de forma **PRESENCIAL**.

Caso as partes tenham interesse em conciliar, poderão, no prazo de cinco dias, solicitar inclusão do processo em pauta de audiência exclusiva para tentativa de conciliação, ou, a qualquer tempo antes da audiência designada, apresentar minuta conjunta de acordo que será apreciada pelo Juízo, com possível homologação por sentença.

Em caso de oitiva de testemunha(s) que resida(m) em localidade fora da jurisdição desta Unidade Judiciária, **situação que deverá ser informada e comprovada nos autos, em até cinco dias antes da audiência**, a(s) testemunha(s) será (ão) ouvida(s) de forma telepresencial, pela plataforma de videoconferência Zoom, do local em que estiver, cabendo à parte interessada informá-la(s) acerca da data e link para acesso à solenidade (https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasantarosa01jt, ou pelo link disponível no endereço: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pauta-1grau), onde deverá(ão) aguardar até que seja(m) encaminhada(s) à sala de audiências.

Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala (209 896 3886). Nesses casos, a(s) testemunha(s) deverá(ão) baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência.

A(s) testemunha(s) deverá(ão) utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ser orientada(s) a verificar o funcionamento do microfone e da câmera antes da audiência.

Caso o Município de Santa Rosa, no dia da audiência, esteja classificado em situação de “Ação”, segundo o Sistema 3As de Monitoramento do Estado do Rio Grande do Sul (https://sistema3as.rs.gov.br/), a audiência será realizada integralmente de forma telepresencial, pela plataforma de videoconferência Zoom, através do link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasantarosa01jt, ou pelo link disponível no endereço: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pauta-1grau.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que compareçam para prestar depoimento, sob pena de confissão, devendo trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020618-05.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	ALICE KRAUSE
ADVOGADO	KARINA MIRANDA(OAB: 86497/RS)
ADVOGADO	Antonio Luiz Limberger(OAB: 38729/RS)
RECLAMADO	METALURGICA FRATELLI LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO MACHADO MARQUES(OAB: 87605/RS)
ADVOGADO	José Mauro Barbieri(OAB: 17169/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA FRATELLI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49dab79 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Para fins de adequação de pauta, redesigno audiência de instrução, que será realizada no dia **05/06/2024**, às **08h20min**, a qual será realizada de forma **PRESENCIAL**.

Caso as partes tenham interesse em conciliar, poderão, no prazo de cinco dias, solicitar inclusão do processo em pauta de audiência exclusiva para tentativa de conciliação, ou, a qualquer tempo antes da audiência designada, apresentar minuta conjunta de acordo que será apreciada pelo Juízo, com possível homologação por sentença.

Em caso de oitiva de testemunha(s) que resida(m) em localidade fora da jurisdição desta Unidade Judiciária, **situação que deverá ser informada e comprovada nos autos, em até cinco dias antes da audiência**, a(s) testemunha(s) será (ão) ouvida(s) de forma telepresencial, pela plataforma de videoconferência Zoom, do local em que estiver, cabendo à parte interessada informá-la(s) acerca da data e link para acesso à solenidade (https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasantarosa01jt, ou pelo link disponível no endereço: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pauta-1grau), onde deverá(ão) aguardar até que seja(m) encaminhada(s) à sala de audiências.

Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala (209 896 3886). Nesses casos, a(s) testemunha(s) deverá(ão) baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência.

A(s) testemunha(s) deverá(ão) utilizar seu nome completo como

identificador para ingresso, bem como ser orientada(s) a verificar o funcionamento do microfone e da câmera antes da audiência.

Caso o Município de Santa Rosa, no dia da audiência, esteja classificado em situação de “Ação”, segundo o Sistema 3As de Monitoramento do Estado do Rio Grande do Sul (https://sistema3as.rs.gov.br/), a audiência será realizada integralmente de forma telepresencial, pela plataforma de videoconferência Zoom, através do link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasantarosa01jt, ou pelo link disponível no endereço: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pauta-1grau.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que compareçam para prestar depoimento, sob pena de confissão, devendo trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020618-05.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	ALICE KRAUSE
ADVOGADO	KARINA MIRANDA(OAB: 86497/RS)
ADVOGADO	Antonio Luiz Limberger(OAB: 38729/RS)
RECLAMADO	METALURGICA FRATELLI LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO MACHADO MARQUES(OAB: 87605/RS)
ADVOGADO	José Mauro Barbieri(OAB: 17169/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE KRAUSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49dab79 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Para fins de adequação de pauta, redesigno audiência de instrução, que será realizada no dia **05/06/2024**, às **08h20min**, a qual será realizada de forma **PRESENCIAL**.

Caso as partes tenham interesse em conciliar, poderão, no prazo de cinco dias, solicitar inclusão do processo em pauta de audiência exclusiva para tentativa de conciliação, ou, a qualquer tempo antes da audiência designada, apresentar minuta conjunta de acordo que será apreciada pelo Juízo, com possível homologação por sentença.

Em caso de oitiva de testemunha(s) que resida(m) em localidade fora da jurisdição desta Unidade Judiciária, **situação que deverá ser informada e comprovada nos autos, em até cinco dias antes da audiência**, a(s) testemunha(s) será (ão) ouvida(s) de forma telepresencial, pela plataforma de videoconferência Zoom, do local em que estiver, cabendo à parte interessada informá-la(s) acerca da data e link para acesso à solenidade (https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasantarosa01jt, ou pelo link disponível no endereço: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pauta-1grau), onde deverá(ão) aguardar até que seja(m) encaminhada(s) à sala de audiências.

Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala (209 896 3886). Nesses casos, a(s) testemunha(s) deverá(ão) baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência.

A(s) testemunha(s) deverá(ão) utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ser orientada(s) a verificar o funcionamento do microfone e da câmera antes da audiência.

Caso o Município de Santa Rosa, no dia da audiência, esteja classificado em situação de “Ação”, segundo o Sistema 3As de Monitoramento do Estado do Rio Grande do Sul (https://sistema3as.rs.gov.br/), a audiência será realizada integralmente de forma telepresencial, pela plataforma de videoconferência Zoom, através do link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasantarosa01jt, ou pelo link disponível no endereço: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pauta-1grau.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que compareçam para prestar depoimento, sob pena de confissão, devendo trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020651-92.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	MARCIO MEIRA PILAU
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MEIRA PILAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 577b127 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho o despacho do id 56dce64 em sua integralidade.

Consigno, em atenção à parte autora, que não há incompatibilidade entre a determinação nele contida, no que diz respeito ao comparecimento de testemunhas, e a norma do parágrafo único do art. 825 da CLT, pois, havendo comprovação de que a testemunha ausente fora convidada, determinar-se-á sua condução coercitiva, nos termos da norma legal referida. Não havendo demonstração de que houve convite à testemunha, caracterizar-se-á hipótese de preclusão, nos termos do despacho impugnado.

É no mesmo sentido a jurisprudência do E. TRT:

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. Hipótese que não configura cerceamento de defesa o indeferimento do adiamento da audiência de instrução para a intimação de testemunha, quando existente prévia determinação de que as testemunhas deveriam comparecer independentemente de intimação, da qual a parte tinha inequívoca ciência, além de ausência de prova de que teria havido um efetivo convite a alguma testemunha para comparecer à solenidade aprazada. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020242-12.2021.5.04.0291 ROT, em 05/06/2023, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos)

Intimem-se e aguarde-se a audiência.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020651-92.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	MARCIO MEIRA PILAU
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 577b127 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho o despacho do id 56dce64 em sua integralidade.

Consigno, em atenção à parte autora, que não há incompatibilidade entre a determinação nele contida, no que diz respeito ao comparecimento de testemunhas, e a norma do parágrafo único do art. 825 da CLT, pois, havendo comprovação de que a testemunha ausente fora convidada, determinar-se-á sua condução coercitiva, nos termos da norma legal referida. Não havendo demonstração de que houve convite à testemunha, caracterizar-se-á hipótese de preclusão, nos termos do despacho impugnado.

É no mesmo sentido a jurisprudência do E. TRT:

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. Hipótese que não configura cerceamento de defesa o indeferimento do adiamento da audiência de instrução para a intimação de testemunha, quando existente prévia determinação de que as testemunhas deveriam comparecer independentemente de intimação, da qual a parte tinha inequívoca ciência, além de ausência de prova de que teria havido um efetivo convite a alguma testemunha para comparecer à solenidade aprazada. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020242-12.2021.5.04.0291 ROT, em 05/06/2023, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos)

Intimem-se e aguarde-se a audiência.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020071-28.2024.5.04.0751

RECLAMANTE	ANDERSON MAURI KUZNIEWSKI
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA(OAB: 117777/RS)
ADVOGADO	RODRIGO ZIMMERMANN(OAB: 81665/RS)
ADVOGADO	LUIS LEONARDO GIROTTO(OAB: 87001/RS)
ADVOGADO	RAFAEL LEMES VIEIRA DA SILVA(OAB: 83706/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ALECRIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON MAURI KUZNIEWSKI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d45391e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Previamente à intimação perito engenheiro, intime-se o reclamante para manifestação a respeito da petição do id aab15df e anexo.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020103-30.2024.5.04.0752

RECLAMANTE	TERESINHA MARIA STEFFEN
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR(OAB: 8575/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERESINHA MARIA STEFFEN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dd8877 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho o despacho do id c9b37fa em sua integralidade.

Consigno, em atenção à parte autora, que não há incompatibilidade entre a determinação nele contida, no que diz respeito ao comparecimento de testemunhas, e a norma do parágrafo único do art. 825 da CLT, pois, havendo comprovação de que a testemunha ausente fora convidada, determinar-se-á sua condução coercitiva, nos termos da norma legal referida. Não havendo demonstração de que houve convite à testemunha, caracterizar-se-á hipótese de preclusão, nos termos do despacho impugnado.

É no mesmo sentido a jurisprudência do E. TRT:

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. Hipótese que não configura cerceamento de defesa o indeferimento do adiamento da audiência de instrução para a intimação de testemunha, quando existente prévia determinação de que as testemunhas deveriam comparecer independentemente de intimação, da qual a parte tinha inequívoca ciência, além de ausência de prova de que teria havido um efetivo convite a alguma testemunha para comparecer à solenidade aprazada. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020242-12.2021.5.04.0291 ROT, em 05/06/2023, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos)

Intimem-se e aguarde-se a audiência.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020103-30.2024.5.04.0752

RECLAMANTE	TERESINHA MARIA STEFFEN
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR(OAB: 8575/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dd8877 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho o despacho do id c9b37fa em sua integralidade.

Consigno, em atenção à parte autora, que não há incompatibilidade entre a determinação nele contida, no que diz respeito ao comparecimento de testemunhas, e a norma do parágrafo único do art. 825 da CLT, pois, havendo comprovação de que a testemunha

ausente fora convidada, determinar-se-á sua condução coercitiva, nos termos da norma legal referida. Não havendo demonstração de que houve convite à testemunha, caracterizar-se-á hipótese de preclusão, nos termos do despacho impugnado.

É no mesmo sentido a jurisprudência do E. TRT:

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. Hipótese que não configura cerceamento de defesa o indeferimento do adiamento da audiência de instrução para a intimação de testemunha, quando existente prévia determinação de que as testemunhas deveriam comparecer independentemente de intimação, da qual a parte tinha inequívoca ciência, além de ausência de prova de que teria havido um efetivo convite a alguma testemunha para comparecer à solenidade aprazada. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020242-12.2021.5.04.0291 ROT, em 05/06/2023, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos)

Intimem-se e aguarde-se a audiência.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020114-62.2024.5.04.0751

RECLAMANTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA ROSA
ADVOGADO	JOSE SAVIO HERMES(OAB: 46176/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ROSA
ADVOGADO	ROSLAINE SMANIOTTO(OAB: 38566/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc4fdc8 proferido nos autos.

DESPACHO

Notifiquem-se as partes para dizer, fundamentadamente e com delimitação de objeto, se têm outras provas a produzir, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Não requerendo provas, no prazo supra as partes poderão apresentar razões finais.

Não sendo requerida realização de provas, fica desde logo declarada encerrada a instrução e os autos serão feitos conclusos para sentença. Havendo requerimento de provas, venham conclusos para apreciação de necessidade e pertinência.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020114-62.2024.5.04.0751

RECLAMANTE	SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA ROSA
ADVOGADO	JOSE SAVIO HERMES(OAB: 46176/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ROSA
ADVOGADO	ROSLAINE SMANIOTTO(OAB: 38566/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE SANTA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc4fdc8 proferido nos autos.

DESPACHO

Notifiquem-se as partes para dizer, fundamentadamente e com delimitação de objeto, se têm outras provas a produzir, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Não requerendo provas, no prazo supra as partes poderão apresentar razões finais.

Não sendo requerida realização de provas, fica desde logo declarada encerrada a instrução e os autos serão feitos conclusos para sentença. Havendo requerimento de provas, venham conclusos para apreciação de necessidade e pertinência.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020126-76.2024.5.04.0751

RECLAMANTE	LUCAS JOSE LERMEN
ADVOGADO	KARINA MIRANDA(OAB: 86497/RS)
ADVOGADO	Antonio Luiz Limberger(OAB: 38729/RS)
RECLAMADO	MARQUES & GIORDANI LTDA
ADVOGADO	BERNARDO MACHADO ZANATTA(OAB: 90715/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS JOSE LERMEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6847fc proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo o reclamado declarado na manifestação de ID cc150e2 que pretende produzir prova oral, notifique-se o reclamante para dizer, fundamentadamente e com delimitação de objeto, se tem outras provas a produzir, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. As partes, no prazo supra, **poderão conciliar**, podendo solicitar a realização de audiência para tratativas de conciliação, do que o reclamado também deverá ser intimado.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020126-76.2024.5.04.0751

RECLAMANTE	LUCAS JOSE LERMEN
ADVOGADO	KARINA MIRANDA(OAB: 86497/RS)
ADVOGADO	Antonio Luiz Limberger(OAB: 38729/RS)
RECLAMADO	MARQUES & GIORDANI LTDA
ADVOGADO	BERNARDO MACHADO ZANATTA(OAB: 90715/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARQUES & GIORDANI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6847fc proferido nos autos.

DESPACHO

Tendo o reclamado declarado na manifestação de ID cc150e2 que pretende produzir prova oral, notifique-se o reclamante para dizer, fundamentadamente e com delimitação de objeto, se tem outras provas a produzir, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. As partes, no prazo supra, **poderão conciliar**, podendo solicitar a realização de audiência para tratativas de conciliação, do que o reclamado também deverá ser intimado.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020150-07.2024.5.04.0751

RECLAMANTE	MAICON RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	SANTO ONEI PUHL MARTINI(OAB: 46008/RS)
RECLAMADO	GRASIELE GASPARETTO ZAVACKI
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO SCHIEWE DOS REIS(OAB: 97241-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON RODRIGUES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e31211 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro perícia sobre insalubridade, nomeando como perito o **Eng. Rogério Antônio de Carli.**

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente, em 10 dias, ou conciliar quanto ao adicional de insalubridade.

No mesmo prazo, as partes deverão informar seus endereços eletrônicos e números de telefones, bem como de seus advogados e de eventuais assistentes técnicos.

Não havendo conciliação, intime-se o perito para que, em 10 dias, informar data, horário e local para realização da perícia, que deverá ser presencial.

Sendo designadas data e horário, intimem-se as partes, por seus procuradores.

O presente despacho serve como autorização judicial para que o perito ora nomeado utilize dos meios técnicos necessários para a realização da inspeção, relativamente ao local de trabalho do trabalhador e do processo produtivo que participava. Qualquer embaraço imposto pela reclamada será objeto de análise e de aplicação das sanções cabíveis no processo e em procedimento próprio.

Os procuradores de ambas as partes ficam autorizados a participar da perícia, todavia as informações prestadas ao perito deverão ser dadas diretamente pelas partes sem qualquer manifestação dos advogados e de seus assistentes técnicos. Eventuais interferências deverão ser relatadas pelo perito a este Juízo.

Fica ciente o(a) reclamante de que, em caso de não participação injustificada à perícia, esta não será renovada, sendo o laudo elaborado com as informações prestadas pelos que participarem do

ato da inspeção.

O perito deverá apresentar o laudo em até 15 dias da data da realização da perícia, do qual as partes serão intimadas para manifestação, com prazo de dez dias.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020150-07.2024.5.04.0751

RECLAMANTE	MAICON RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADO	SANTO ONEI PUHL MARTINI(OAB: 46008/RS)
RECLAMADO	GRASIELE GASPARETTO ZAVACKI
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO SCHIEWE DOS REIS(OAB: 97241-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRASIELE GASPARETTO ZAVACKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e31211 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro perícia sobre insalubridade, nomeando como perito o **Eng. Rogério Antônio de Carli.**

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente, em 10 dias, ou conciliar quanto ao adicional de insalubridade.

No mesmo prazo, as partes deverão informar seus endereços eletrônicos e números de telefones, bem como de seus advogados e de eventuais assistentes técnicos.

Não havendo conciliação, intime-se o perito para que, em 10 dias, informar data, horário e local para realização da perícia, que deverá ser presencial.

Sendo designadas data e horário, intimem-se as partes, por seus procuradores.

O presente despacho serve como autorização judicial para que o perito ora nomeado utilize dos meios técnicos necessários para a realização da inspeção, relativamente ao local de trabalho do trabalhador e do processo produtivo que participava. Qualquer embaraço imposto pela reclamada será objeto de análise e de aplicação das sanções cabíveis no processo e em procedimento próprio.

Os procuradores de ambas as partes ficam autorizados a participar da perícia, todavia as informações prestadas ao perito deverão ser dadas diretamente pelas partes sem qualquer manifestação dos advogados e de seus assistentes técnicos. Eventuais interferências deverão ser relatadas pelo perito a este Juízo.

Fica ciente o(a) reclamante de que, em caso de não participação injustificada à perícia, esta não será renovada, sendo o laudo elaborado com as informações prestadas pelos que participarem do ato da inspeção.

O perito deverá apresentar o laudo em até 15 dias da data da realização da perícia, do qual as partes serão intimadas para manifestação, com prazo de dez dias.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020207-25.2024.5.04.0751

RECLAMANTE	MAIKEL CEZAR DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	CIELO S.A.
ADVOGADO	Marcelo Costa Mascaro Nascimento(OAB: 116776/SP)
RECLAMADO	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcelo Costa Mascaro Nascimento(OAB: 116776/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIKEL CEZAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dde0343 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que foi determinada a suspensão do processo até o julgamento do incidente (exceção de incompetência territorial), nos termos do despacho do id c6ce9cb, mantenha-se a contestação do id 6c47465 e anexos sob sigilo até que se decida o incidente.

Aguarde-se pelo prazo de contestação da exceção de incompetência territorial.

Após, voltem conclusos.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020207-25.2024.5.04.0751

RECLAMANTE	MAIKEL CEZAR DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	CIELO S.A.
ADVOGADO	Marcelo Costa Mascaro Nascimento(OAB: 116776/SP)
RECLAMADO	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcelo Costa Mascaro Nascimento(OAB: 116776/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIELO S.A.
- SERVINET SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dde0343 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que foi determinada a suspensão do processo até o julgamento do incidente (exceção de incompetência territorial), nos termos do despacho do id c6ce9cb, mantenha-se a contestação do id 6c47465 e anexos sob sigilo até que se decida o incidente.

Aguarde-se pelo prazo de contestação da exceção de incompetência territorial.

Após, voltem conclusos.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020226-31.2024.5.04.0751

RECLAMANTE	DAIANE GSCHNEITNER OJCZENASZ
ADVOGADO	THIAGO AGUIAR DA SILVA LUZ(OAB: 46677/CE)
RECLAMADO	KLEINERT & CIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO MACHADO MARQUES(OAB: 87605/RS)
ADVOGADO	José Mauro Barbieri(OAB: 17169/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEINERT & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7957d55 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Conforme manifestação do id 363b2fd, a reclamada não concorda com a tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital.

Nessa senda, considerados os termos do art. 3º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 345, de 09/10/2020, do CNJ, apreciando o requerimento formulado pela reclamada, determino a retificação da autuação, de modo que se exclua a opção pela tramitação do processo na modalidade “Juízo 100% Digital”.

Intimem-se e aguarde-se pelo prazo de contestação.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020226-31.2024.5.04.0751

RECLAMANTE	DAIANE GSCHNEITNER OJCZENASZ
ADVOGADO	THIAGO AGUIAR DA SILVA LUZ(OAB: 46677/CE)
RECLAMADO	KLEINERT & CIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO MACHADO MARQUES(OAB: 87605/RS)
ADVOGADO	José Mauro Barbieri(OAB: 17169/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE GSCHNEITNER OJCZENASZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7957d55 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Conforme manifestação do id 363b2fd, a reclamada não concorda com a tramitação do processo pelo Juízo 100% Digital.

Nessa senda, considerados os termos do art. 3º, §§ 1º e 3º da Resolução nº 345, de 09/10/2020, do CNJ, apreciando o requerimento formulado pela reclamada, determino a retificação da autuação, de modo que se exclua a opção pela tramitação do

processo na modalidade “Juízo 100% Digital”.

Intimem-se e aguarde-se pelo prazo de contestação.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020235-90.2024.5.04.0751

REQUERENTE	JEOLAR KUMMER
ADVOGADO	LUCAS BARRIOS MELLO(OAB: 94187/RS)
ADVOGADO	AIRTON RAFAEL BIER(OAB: 59114/RS)
REQUERIDO	RADIO ATLANTIDA FM DE PASSO FUNDO LTDA
REQUERIDO	RADIO E TV UMBU LTDA
REQUERIDO	TELEVISAO ALTO URUGUAI SA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEOLAR KUMMER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0118100 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a tramitação do cumprimento provisório de sentença.

Tendo em vista que a ação principal tramita de forma convencional, fica desde logo desmarcada a opção de tramitação pelo “Juízo 100% Digital”, devendo a presente ação tramitar pelo modo convencional adotado por esta Justiça especializada.

Retifique-se a autuação para inclusão da advogada Renata Pereira Zanardi (OAB: RS33819), constituída e vinculada ao processo pelas reclamadas no processo principal.

Indefiro o requerimento genérico de indisponibilidade de bens das reclamadas via CNIB, pois tal providência atinge todos os imóveis vinculados aos CNPJs das demandadas. Observo que o reclamante pode se valer da previsão do art. 799, IX, c/c 828 do CPC, sinalando, nesse aspecto, o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabível a adoção de averbação premonitória antes do início da execução. Intime-se o reclamante.

Havendo interesse na conciliação do feito, manifestem-se as partes de forma concreta sobre tal possibilidade, vindo os autos conclusos, nos termos do art. 764 da CLT.

Outrossim:

1) Intimem-se as partes para que informem se há interesse na apresentação de cálculos, no prazo de 48 horas.

1.1) Havendo negativa ou inércia das partes, desde já nomeio o(a) perito(a) contador(a) CARLOS ROBERTO PINHEIRO, que deverá apresentar o laudo no prazo de vinte dias.

2) Na elaboração dos cálculos deverão ser observados os critérios abaixo descritos, que correspondem às posições adotadas pelo Juízo e que desde já são fixadas, de forma genérica, com base no princípio da celeridade processual, para permitir a agilização dos cálculos. Os parâmetros não prevalecerão no caso de decisão liquidanda dispor de forma contrária. O resumo geral deverá ser apresentado conforme modelo disponível em http://www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/52787/modelo_laudo_contAabil.pdf:

2.1) HORAS EXTRAS – As horas extras deverão ser calculadas nos dias em que efetivamente ocorreu trabalho, observado o disposto no parágrafo 1o do art. 58 da CLT, exceto se as parcelas forem devidas em período anterior ao advento da lei 10.243, de 19.06.01, quando serão contadas minuto a minuto.

2.2) HORAS EXTRAS NOTURNAS – As horas extras noturnas são primeiro noturnas e após extras, sendo calculadas com o adicional noturno e após incidindo, sobre a soma do valor base da hora mais adicional noturno, o adicional de hora extra.

2.3) INTEGRAÇÕES DAS HORAS EXTRAS - As horas extras deverão ser integradas pela média física e não pela média financeira. O fato de o período aquisitivo da parcela deferida estar situado antes do limite prescricional não impede que a média de tais horas extras reflita na parcela deferida, devendo sua média ser computada para integração.

2.4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE – Face a natureza salarial, os valores de tais parcelas integram a base de cálculo das horas extras, adicional noturno, férias, aviso prévio, gratificações natalinas, férias proporcionais e FGTS quando pagas ou deferidas, independentemente de condenação expressa.

2.5) CÁLCULOS, SENDO OMISSO O *DECISUM* – Caso a Sentença não especifique, com detalhes, a composição das parcelas deferidas, estas serão calculadas em liquidação de sentença, nos termos determinados pela lei. Assim, por exemplo, as férias serão calculadas com o acréscimo de 1/3, independentemente de deferimento expresso deste.

2.6) ATUALIZAÇÃO DO FGTS – Os valores deferidos a título de FGTS, em decorrência de decisão judicial trabalhista que determina o respectivo pagamento diretamente à parte, têm natureza de crédito trabalhista, devendo ser atualizados pelos mesmos critérios de atualização dos débitos trabalhistas.

2.6.1) Na hipótese de a decisão judicial determinar que os valores concernentes ao FGTS devem ser recolhidos à conta vinculada do

obreiro, a correção monetária relativa ao FGTS deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, em atenção ao entendimento da OJ n. 10 da SEEX do TRT da 4ª Região (JAM).

2.7) CORREÇÃO MONETÁRIA –Em atenção aos critérios vinculantes estipulados pelo STF na decisão de mérito proferida em 18-12-2020 na ADC nº 58, cuja decisão transitou em julgado em 02-02-2022, determina-se que:

2.7.1) Em relação à **fase extrajudicial**, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) equivalentes à TRD.

2.7.2) Na **fase judicial** - após o ajuizamento da ação -, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*.

2.7.3) Em relação a pagamentos efetuados, devem ser observados os termos da modulação de efeitos determinada na referida decisão, que considera que "*são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês*, (...)".

2.7.4) Os critérios acima não prevalecerão na hipótese de haver na sentença e/ou acórdão da fase de conhecimento decisão expressa sobre o índice de correção monetária a ser adotado e do percentual de juros.

2.8) JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente.

2.8.1) FAZENDA PÚBLICA – Quando a Fazenda Pública for parte, observar-se-á o seguinte:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1o do art. 39 da Lei n.o 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória no 2.180-35, de 24.08.2001. A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5ª da Lei n.o 11.960, de 29.06.2009. Os juros moratórios passarão a 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, conforme artigo 1ª-F da Lei no 9.494/97, com a exegese conferida pelo STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora.

2.9) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – Os descontos previdenciários serão calculados mês a mês, sobre os valores atualizados, observado o mês de competência do crédito, limitando-se ao teto máximo de contribuição, que deve observar também as parcelas pagas durante o contrato laboral, mês a mês, somadas às decorrentes da decisão exequenda, excluídos os juros de mora; os valores já recolhidos à Previdência Social ao longo do contrato de trabalho deverão ser considerados. Deverá ser calculada a contribuição previdenciária a cargo da empresa, observando se a empresa é optante pelo SIMPLES, quando não deverá ser calculada a cota patronal. O recolhimento deve ser feito em guia consolidada, com identificação do autor e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários (Súmulas no 26 do TRT da 4a Região e 368, inciso III do TST).

2.9.1) Não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, conforme Súmula no 80 do TRT 4 (Resolução Administrativa no 37/2015, disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015).

2.9.2) Revisando entendimento anterior desta magistrada, tem-se que as contribuições previdenciárias devidas em relação ao trabalho prestado no período a partir de 05-03-2009, incluída a obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial ou extrajudicial – as quais têm como fato gerador a prestação do serviço –, devem ser apuradas pelo regime de competências, atualizadas pela SELIC (índice prevista na Lei 9.430/1996) relativamente a cada uma das competências abrangidas, em atenção à nova redação da Súmula nº 368, itens IV e V, do TST, e à atual jurisprudência da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, exceto em relação à multa prevista no artigo 61, §1º, da Lei nº. 9.430/96, a qual somente é aplicável a partir do inadimplemento ocorrido após a citação para o pagamento, independentemente da data em que houve a prestação dos serviços.

2.9.3) Mudando o entendimento anterior desta magistrada que

reconhecia a competência relativa das parcelas previdenciárias decorrentes do contrato laboral este juízo, segue-se a interpretação do Supremo Tribunal Federal (decisão do STF RE no 569056/PR, Rel. Min. Menezes Direito, em 11.9.2008. - RE-569056), que admite ser a Justiça do Trabalho incompetente para a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas remuneratórias pagas ao trabalhador durante o período de vínculo de emprego reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.

2.9.4) As contribuições previdenciárias de terceiros não serão incluídas na conta, considerando-se a incompetência material da Justiça do Trabalho, incluindo-se no cálculo as contribuições previdenciárias para o SAT, que deverá ser conforme o enquadramento do devedor principal (Súmula no 368, inciso I do TST).

2.9.5) Caso a executada seja optante do sistema Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições), nos termos da Lei no 9.317/96 e art. 4o, § 3o, da Lei no 10.666/03, estará dispensada da contribuição previdenciária patronal bem como da incidência de 11% a título de contribuição do prestador de serviços, pela contribuição estar inserida no montante do tributo unificado.

2.10) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/HONORÁRIOS DE AJ – Os honorários advocatícios ou de AJ, se deferidos, deverão ser calculados sobre o valor bruto da condenação (Súmula no 37 do TRT da 4a Região).

2.11) IMPOSTO DE RENDA – Os descontos fiscais devem observar o disposto no art. 12-A da Lei no 7.713/88, com a redação dada pelo art. art. 44 da Lei no 12.350/10 e o contido na Instrução Normativa no 1127/11 da Secretaria da Receita Federal.

2.12) MASSA FALIDA – Tratando-se a executada de massa falida, deverá o perito atualizar o cálculo até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 9o da Lei n. 11.101/05.

3) Apresentados os cálculos, intimem-se as partes e a União – esta quando ultrapassado o limite da Recomendação nº 03, de 17/08/2023, da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, expedida em razão dos termos da Portaria PGF/AGU nº 47, de 7 de julho de 2023, quanto à notificação da PGF - com prazo preclusivo (CLT ,art. 879, §§ 2º e 3º).

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020239-30.2024.5.04.0751

REQUERENTE	FABIO CARDOSO ESCOBAR
ADVOGADO	AUGUSTO FRAGOMENI OLIVAES(OAB: 58961/RS)
REQUERIDO	MOVEMENT DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI
ADVOGADO	MARCEL MARQUES BRITO KAWANO(OAB: 243028/SP)
REQUERIDO	NEW HAUSS COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI
ADVOGADO	MARCEL MARQUES BRITO KAWANO(OAB: 243028/SP)
REQUERIDO	KAMI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	MARCEL MARQUES BRITO KAWANO(OAB: 243028/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEW HAUSS COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MANDADO DE CITAÇÃO

A Exma. Sra. RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS, Juíza do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA, com fundamento no art. 513, § 2°, I, do Código de Processo Civil e no art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4a Região, **CITA**o destinatário abaixo indicado, **por seu procurador**, para pagar, em 48 horas, a quantia de **R$522.945,75 (quinhentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos),** atualizável, devida no processo acima identificado, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.

DESTINATÁRIO: NEW HAUSS COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Magistrado

Processo Nº CumPrSe-0020239-30.2024.5.04.0751

REQUERENTE	FABIO CARDOSO ESCOBAR
ADVOGADO	AUGUSTO FRAGOMENI OLIVAES(OAB: 58961/RS)
REQUERIDO	MOVEMENT DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI
ADVOGADO	MARCEL MARQUES BRITO KAWANO(OAB: 243028/SP)
REQUERIDO	NEW HAUSS COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI
ADVOGADO	MARCEL MARQUES BRITO KAWANO(OAB: 243028/SP)

REQUERIDO	KAMI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	MARCEL MARQUES BRITO KAWANO(OAB: 243028/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVEMENT DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MANDADO DE CITAÇÃO

A Exma. Sra. RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS, Juíza do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA, com fundamento no art. 513, § 2°, I, do Código de Processo Civil e no art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4a Região, **CITA**o destinatário abaixo indicado, **por seu procurador**, para pagar, em 48 horas, a quantia de **R$522.945,75 (quinhentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos),** atualizável, devida no processo acima identificado, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.

DESTINATÁRIO: MOVEMENT DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Magistrado

Processo Nº CumPrSe-0020239-30.2024.5.04.0751

REQUERENTE	FABIO CARDOSO ESCOBAR
ADVOGADO	AUGUSTO FRAGOMENI OLIVAES(OAB: 58961/RS)
REQUERIDO	MOVEMENT DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI
ADVOGADO	MARCEL MARQUES BRITO KAWANO(OAB: 243028/SP)
REQUERIDO	NEW HAUSS COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI
ADVOGADO	MARCEL MARQUES BRITO KAWANO(OAB: 243028/SP)
REQUERIDO	KAMI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	MARCEL MARQUES BRITO KAWANO(OAB: 243028/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MANDADO DE CITAÇÃO

A Exma. Sra. RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS, Juíza do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA, com fundamento no art. 513, § 2°, I, do Código de Processo Civil e no art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4a Região, **CITA**o destinatário abaixo indicado, **por seu procurador**, para pagar, em 48 horas, a quantia de **R$522.945,75 (quinhentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos),** atualizável, devida no processo acima identificado, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.

DESTINATÁRIO: KAMI COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Magistrado

Processo Nº ATSum-0020366-36.2022.5.04.0751

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO, E DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE SANTA ROSA RS
ADVOGADO	KARINA MIRANDA(OAB: 86497/RS)
ADVOGADO	Antonio Luiz Limberger(OAB: 38729/RS)
RECLAMADO	KUHN - KHOR LTDA.
ADVOGADO	GLENIO LEMOS VIEIRA(OAB: 60411/RS)
ADVOGADO	MARILIA DA VEIGA(OAB: 89580/RS)
PERITO	ROGERIO ANTONIO DE CARLI

Intimado(s)/Citado(s):

- KUHN - KHOR LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MANDADO DE CITAÇÃO

A Excelentíssima Senhora RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS, Juíza Titular da 1a VARA DO TRABALHO DE SANTA ROSA, em conformidade com o previsto no artigo 513, § 2°, I, do Código de Processo Civil e no artigo 174 da Consolidação dos Provimentos da

Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4a Região, cita Kuhn – Khor Ltda. (CNPJ n. 10.659.417/0001-14), na pessoa de seus procuradores Glenio Lemos Vieira (OAB/RS 60411)) e/ou Marilia da Veiga (OAB/RS 89580), para pagar, em 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de **R$50.043,40 (cinquenta mil, quarenta e três reais e quarenta centavos),** atualizada em 26/04/2024, relatório de ID. 99dc189, ou para, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem para a garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-e-á execução forçada.

Observação: Já deduzido, mas não liberado, o saldo atualizado do depósito recursal (R$3.121,83).

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0020417-13.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	LILIANE BORTOLUZZI MINUZI
ADVOGADO	CHARLES FIEPKE(OAB: 93138/RS)
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO SCHIEWE DOS REIS(OAB: 97241-B/RS)
ADVOGADO	CAROLINE TAINA SCHIEWE(OAB: 122615/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NOVO MACHADO
PERITO	OSMAR DRESSEL

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE BORTOLUZZI MINUZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 06f2b8a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerado o pagamento comprovado nos termos da certidão do id 44cc450, declaro extinta a execução (CPC, art. 924, II0.

Expeçam-se alvarás aos beneficiários.

Registrem-se os pagamentos, inclusive no GPREC.

Intimem-se.

Após, arquive-se definitivamente o processo.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020413-73.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	ANELISE GABRIELE MORAES
ADVOGADO	CHARLES FIEPKE(OAB: 93138/RS)
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO SCHIEWE DOS REIS(OAB: 97241-B/RS)
ADVOGADO	CAROLINE TAINA SCHIEWE(OAB: 122615/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NOVO MACHADO
PERITO	OSMAR DRESSEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANELISE GABRIELE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado de que dispõe do prazo de **8 dias** para manifestação acerca dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT (Lei nº 13.467/2017).

DESTINATÁRIO:

ANELISE GABRIELE MORAES

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO GRZECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020026-24.2024.5.04.0751

RECLAMANTE	ADEMAR SCHULTZ
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO SCHIEWE DOS REIS(OAB: 97241-B/RS)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b409c6 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o prazo complementar requerido pelo perito engenheiro para apresentação do laudo pericial.

Intimem-se as partes para ciência dos termos da manifestação do perito engenheiro (id b6cf01a).

Após, sobreste-se o processo até 05-08-2024, aguardando-se pela designação de data para realização da perícia complementar.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020026-24.2024.5.04.0751

RECLAMANTE	ADEMAR SCHULTZ
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO SCHIEWE DOS REIS(OAB: 97241-B/RS)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR SCHULTZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b409c6 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o prazo complementar requerido pelo perito engenheiro para apresentação do laudo pericial.

Intimem-se as partes para ciência dos termos da manifestação do perito engenheiro (id b6cf01a).

Após, sobreste-se o processo até 05-08-2024, aguardando-se pela designação de data para realização da perícia complementar.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020027-09.2024.5.04.0751

RECLAMANTE	ADEMAR SCHULTZ
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO SCHIEWE DOS REIS(OAB: 97241-B/RS)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8651f10 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o prazo complementar requerido pelo perito engenheiro para apresentação do laudo pericial.

Intimem-se as partes para ciência dos termos da manifestação do perito engenheiro (id 648b2d4).

Após, sobreste-se o processo até 05-08-2024, aguardando-se pela designação de data para realização da perícia complementar.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020027-09.2024.5.04.0751

RECLAMANTE	ADEMAR SCHULTZ
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO SCHIEWE DOS REIS(OAB: 97241-B/RS)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR SCHULTZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8651f10 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o prazo complementar requerido pelo perito engenheiro para

apresentação do laudo pericial.

Intimem-se as partes para ciência dos termos da manifestação do perito engenheiro (id 648b2d4).

Após, sobreste-se o processo até 05-08-2024, aguardando-se pela designação de data para realização da perícia complementar.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020039-23.2024.5.04.0751

RECLAMANTE	DIEGO VINICIUS BENDER
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL SCHMIDT(OAB: 103297/RS)
RECLAMADO	JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO VINICIUS BENDER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a258827 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o prazo complementar requerido pelo perito engenheiro para apresentação do laudo pericial.

Intimem-se as partes para ciência dos termos da manifestação do perito engenheiro (id c3ccfd8).

Após, sobreste-se o processo até 15-06-2024, aguardando-se pela designação de data para realização da perícia complementar.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020039-23.2024.5.04.0751

RECLAMANTE	DIEGO VINICIUS BENDER
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL SCHMIDT(OAB: 103297/RS)
RECLAMADO	JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHN DEERE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a258827 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o prazo complementar requerido pelo perito engenheiro para apresentação do laudo pericial.

Intimem-se as partes para ciência dos termos da manifestação do perito engenheiro (id c3ccfd8).

Após, sobreste-se o processo até 15-06-2024, aguardando-se pela designação de data para realização da perícia complementar.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020592-07.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	GEOVANA LUISA FEITEN FRANCISQUINA
ADVOGADO	TONI RAFAEL JESSE(OAB: 116585/RS)
RECLAMADO	SIND TRAB TRANSP CARGAS E SC EMP ONIB EST ROD DIF S ROS
ADVOGADO	VILSON JOSE ALEXANDRE MOTTA(OAB: 89292/RS)
ADVOGADO	CRISTINA ELÍS PRADEBON(OAB: 70505/RS)
PERITO	ROGERIO ANTONIO DE CARLI

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANA LUISA FEITEN FRANCISQUINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado da designação da perícia técnica para o dia **13/05/2024, às 16h30min**., a ser realizada no Departamento Pessoal do Sindicato Trab. Transp. Cargas e SC Emp. Onibub Est. Rod. Dif. Santa Rosa, na Avenida América, 877, Santa Rosa, RS

DESTINATÁRIO:

GEOVANA LUISA FEITEN FRANCISQUINA

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO GRZECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020592-07.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	GEOVANA LUISA FEITEN FRANCISQUINA
ADVOGADO	TONI RAFAEL JESSE(OAB: 116585/RS)
RECLAMADO	SIND TRAB TRANSP CARGAS E SC EMP ONIB EST ROD DIF S ROS
ADVOGADO	VILSON JOSE ALEXANDRE MOTTA(OAB: 89292/RS)
ADVOGADO	CRISTINA ELÍS PRADEBON(OAB: 70505/RS)
PERITO	ROGERIO ANTONIO DE CARLI

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB TRANSP CARGAS E SC EMP ONIB EST ROD DIF S ROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado da designação da perícia técnica para o dia **13/05/2024, às 16h30min**., a ser realizada no Departamento Pessoal do Sindicato Trab. Transp. Cargas e SC Emp. Onibub Est. Rod. Dif. Santa Rosa, na Avenida América, 877, Santa Rosa, RS

DESTINATÁRIO:

SIND TRAB TRANSP CARGAS E SC EMP ONIB EST ROD DIF S ROS

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO GRZECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020018-86.2020.5.04.0751

RECLAMANTE	FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Celso José Braun Ribeiro(OAB: 74504/RS)
RECLAMADO	SAMARA GARCIA DE LAIOL
RECLAMADO	SAMARA GARCIA DE LAIOL
ADVOGADO	ALINE GOLFETTO DA SILVA(OAB: 82458/RS)
RECLAMADO	DAILTON ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	ZENAIDE REGINA LENZ DA COSTA(OAB: 60041/RS)
RECLAMADO	LAIOL E DA COSTA CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	JAIR GUSTAVO GARCIA DE LAIOL
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI
TERCEIRO INTERESSADO	SICREDI - agência Cruzeiro - Santa Rosa
PERITO	Dirceu Zanon

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7717512 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se visa da decisão do id dd07e44 e anexos ao exequente, para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento, em dez dias.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020040-08.2024.5.04.0751

RECLAMANTE	DIEGO VINICIUS BENDER
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL SCHMIDT(OAB: 103297/RS)
RECLAMADO	JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO VINICIUS BENDER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f799eac proferida nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o prazo complementar requerido pelo perito engenheiro para apresentação do laudo pericial.

Intimem-se as partes para ciência dos termos da manifestação do perito engenheiro (id c7b634e).

Após, sobreste-se o processo até 05-08-2024, aguardando-se pela designação de data para realização da perícia complementar.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020040-08.2024.5.04.0751

RECLAMANTE	DIEGO VINICIUS BENDER
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL SCHMIDT(OAB: 103297/RS)
RECLAMADO	JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHN DEERE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f799eac proferida nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o prazo complementar requerido pelo perito engenheiro para apresentação do laudo pericial.

Intimem-se as partes para ciência dos termos da manifestação do perito engenheiro (id c7b634e).

Após, sobreste-se o processo até 05-08-2024, aguardando-se pela designação de data para realização da perícia complementar.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020043-31.2022.5.04.0751

RECLAMANTE	GEOVANE CESAR VILLANOVA
ADVOGADO	DANIELA TATIANE PATRICIO GOMES(OAB: 108556/RS)
RECLAMADO	GS VIA SAT COMUNICACOES LTDA
RECLAMADO	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE CESAR VILLANOVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6df5a68 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro à segunda reclamada quinze dias de prazo para apresentação de cálculos de liquidação.

Defiro, ainda, a dilação de prazo requerida pelo reclamante para depósito da CTPS em Secretaria.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020043-31.2022.5.04.0751

RECLAMANTE	GEOVANE CESAR VILLANOVA
ADVOGADO	DANIELA TATIANE PATRICIO GOMES(OAB: 108556/RS)
RECLAMADO	GS VIA SAT COMUNICACOES LTDA
RECLAMADO	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6df5a68 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro à segunda reclamada quinze dias de prazo para apresentação de cálculos de liquidação.

Defiro, ainda, a dilação de prazo requerida pelo reclamante para depósito da CTPS em Secretaria.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020051-37.2024.5.04.0751

RECLAMANTE	VALDEMAR DEAK
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO SCHIEWE DOS REIS(OAB: 97241-B/RS)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR DEAK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0cde14b proferida nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o prazo complementar requerido pelo perito engenheiro para apresentação do laudo pericial.

Intimem-se as partes para ciência dos termos da manifestação do perito engenheiro (id 3edb8aa).

Após, sobreste-se o processo até 05-08-2024, aguardando-se pela designação de data para realização da perícia complementar.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020051-37.2024.5.04.0751

RECLAMANTE	VALDEMAR DEAK
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO SCHIEWE DOS REIS(OAB: 97241-B/RS)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0cde14b proferida nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o prazo complementar requerido pelo perito engenheiro para apresentação do laudo pericial.

Intimem-se as partes para ciência dos termos da manifestação do perito engenheiro (id 3edb8aa).

Após, sobreste-se o processo até 05-08-2024, aguardando-se pela designação de data para realização da perícia complementar.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020465-40.2021.5.04.0751

RECLAMANTE	FABIANO CLEVESTON
ADVOGADO	RAQUEL PIZZOLOTTO DE CONTI MARGUTTI(OAB: 55454/RS)
ADVOGADO	JOSE RICARDO MARGUTTI(OAB: 29983/RS)
RECLAMADO	TNK ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	Sandra Marisa Lameira(OAB: 52353/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MARGUTTI & MARGUTTI-ADVOGADOS S/S - EPP
PERITO	EVANDRO ROCCHI
PERITO	Dirceu Zanon
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	Presídio Estadual de Santa Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO CLEVESTON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FABIANO CLEVESTON

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO RODIGHERO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020380-54.2021.5.04.0751

RECLAMANTE	IRIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO IVAN MÜNCHEN(OAB: 56760/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA MISTA SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO MACHADO MARQUES(OAB: 87605/RS)
ADVOGADO	José Mauro Barbieri(OAB: 17169/RS)
PERITO	Dirceu Zanon
TERCEIRO INTERESSADO	BARBIERI, MADEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
TERCEIRO INTERESSADO	CANABARRO & BEIRITH ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IRIO ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IRIO ANTONIO DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO RODIGHERO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020021-36.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	MARLICE IVONI BARTH
ADVOGADO	SUSANE CATIUSA BERTOLDO BOZZ(OAB: 97133/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE INDEPENDENCIA
PERITO	OSMAR DRESSEL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLICE IVONI BARTH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARLICE IVONI BARTH

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO RODIGHERO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020021-36.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	MARLICE IVONI BARTH
ADVOGADO	SUSANE CATIUSA BERTOLDO BOZZ(OAB: 97133/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE INDEPENDENCIA
PERITO	OSMAR DRESSEL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLICE IVONI BARTH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARLICE IVONI BARTH

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO RODIGHERO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020414-58.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	IZOLDI GERSTBERGER
ADVOGADO	CHARLES FIEPKE(OAB: 93138/RS)
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO SCHIEWE DOS REIS(OAB: 97241-B/RS)
ADVOGADO	CAROLINE TAINA SCHIEWE(OAB: 122615/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NOVO MACHADO
PERITO	OSMAR DRESSEL

Intimado(s)/Citado(s):

- IZOLDI GERSTBERGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IZOLDI GERSTBERGER

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO RODIGHERO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020317-68.2017.5.04.0751

RECLAMANTE	VALDIR FRONZA
ADVOGADO	FERNANDO BEIRITH(OAB: 21215/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABIANO FREITAS DOS SANTOS(OAB: 74085/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	Dirceu Zanon

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR FRONZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VALDIR FRONZA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO RODIGHERO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020524-28.2021.5.04.0751

RECLAMANTE	CLAUDETE DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO	Celso José Braun Ribeiro(OAB: 74504/RS)
RECLAMADO	GR SERVIÇOS E ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 61510/RS)
PERITO	ROGERIO ANTONIO DE CARLI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE DE LOURDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado do depósito efetuado na conta vinculada do FGTS de sua titularidade, conforme documento de ID. 090ab80.

DESTINATÁRIO:

CLAUDETE DE LOURDES DOS SANTOS

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO GRZECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020317-68.2017.5.04.0751

RECLAMANTE	VALDIR FRONZA
ADVOGADO	FERNANDO BEIRITH(OAB: 21215/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABIANO FREITAS DOS SANTOS(OAB: 74085/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	Dirceu Zanon

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR FRONZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fe0613 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao exequente de que o valor deduzido na certidão de cálculos corresponde ao somatório do saldo atualizado dos depósitos recursais cuja liberação foi determinada na despacho do id 78d5047.

Cite-se o executado, nos termos do referido despacho.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020646-70.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	CANISIO KALSING
ADVOGADO	Celso José Braun Ribeiro(OAB: 74504/RS)
RECLAMADO	ENPHASE PAVIMENTACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR TREVISOL(OAB: 73925/RS)
ADVOGADO	DANIELA MACHADO DA ROSA(OAB: 36422/RS)
PERITO	GUSTAVO ANDREAZZA LAPORTE
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- CANISIO KALSING

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado do inteiro teor do laudo médico de ID. e6a011f. Prazo: **10 dias.**

DESTINATÁRIO:

CANISIO KALSING

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO GRZECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020646-70.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	CANISIO KALSING
ADVOGADO	Celso José Braun Ribeiro(OAB: 74504/RS)
RECLAMADO	ENPHASE PAVIMENTACOES LTDA
ADVOGADO	CESAR TREVISOL(OAB: 73925/RS)
ADVOGADO	DANIELA MACHADO DA ROSA(OAB: 36422/RS)
PERITO	GUSTAVO ANDREAZZA LAPORTE
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- ENPHASE PAVIMENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado do inteiro teor do laudo médico de ID. e6a011f. Prazo: **10 dias.**

DESTINATÁRIO:

ENPHASE PAVIMENTACOES LTDA

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO GRZECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020186-20.2022.5.04.0751

RECLAMANTE	ANGELO JOSE CECONI
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO SCHIEWE DOS REIS(OAB: 97241-B/RS)
ADVOGADO	GABI FLAVIA BITTENCOURT(OAB: 107676/RS)
ADVOGADO	Edison Luis Ferruch de Paula(OAB: 73278/RS)
RECLAMADO	TOPFLEX DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Sandra Marisa Lameira(OAB: 52353/RS)
RECLAMADO	MEGATOP TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	Sandra Marisa Lameira(OAB: 52353/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO JOSE CECONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34d308c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiroparcelamentorequerido, conforme oart.916do CPC.

Considerando que o valor do depósito recursal, cuja liberação fora determinada, é inferior a 30% (**R$ 11.958,57**) do valor total da dívida (**R$ 39.861,92** – cálculo ID 0f1f742), defiro prazo de cinco dias à segunda reclamada para **complementar o referido depósito** (**R$ 3.697,56**), sob as cominações do § 5º do mesmoartigo. Feito depósito, expeça-se alvará do principal.

Defiro o pagamento do valor remanescente em seis parcelas mensais,**com as atualizações legais cabíveis,**a cada 30 dias nos meses subsequentes,**devendo os pagamentos ser comprovados nos autos**, sob mesmas cominações.

Fica a executada expressamente alertada de que, mesmo com o pagamento tempestivo das parcelas,não havendo comprovação nos autos, incidirá a multa supra, pois a disponibilização do valor ao exequente só ocorre após a comprovação do pagamento.

A cada pagamento, atualize-se a conta, procedam-se às deduções que couber e expeçam-se alvarás, com os de honorários e demais encargos depois do total pagamento do principal, facultando-se, quanto às atualizações, o adimplemento na última parcela, caso não prefira fazê-lo a cada amortização.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020186-20.2022.5.04.0751

RECLAMANTE	ANGELO JOSE CECONI
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO SCHIEWE DOS REIS(OAB: 97241-B/RS)
ADVOGADO	GABI FLAVIA BITTENCOURT(OAB: 107676/RS)
ADVOGADO	Edison Luis Ferruch de Paula(OAB: 73278/RS)
RECLAMADO	TOPFLEX DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Sandra Marisa Lameira(OAB: 52353/RS)
RECLAMADO	MEGATOP TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	Sandra Marisa Lameira(OAB: 52353/RS)

PERITO CARLOS ROBERTO PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MEGATOP TRANSPORTES LTDA - EPP
- TOPFLEX DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34d308c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiroparcelamentorequerido, conforme oart.916do CPC.

Considerando que o valor do depósito recursal, cuja liberação fora determinada, é inferior a 30% (**R$ 11.958,57**) do valor total da dívida (**R$ 39.861,92** – cálculo ID 0f1f742), defiro prazo de cinco dias à segunda reclamada para **complementar o referido depósito** (**R$ 3.697,56**), sob as cominações do § 5º do mesmoartigo. Feito depósito, expeça-se alvará do principal.

Defiro o pagamento do valor remanescente em seis parcelas mensais,**com as atualizações legais cabíveis,**a cada 30 dias nos meses subsequentes,**devendo os pagamentos ser comprovados nos autos**, sob mesmas cominações.

Fica a executada expressamente alertada de que, mesmo com o pagamento tempestivo das parcelas,não havendo comprovação nos autos, incidirá a multa supra, pois a disponibilização do valor ao exequente só ocorre após a comprovação do pagamento.

A cada pagamento, atualize-se a conta, procedam-se às deduções que couber e expeçam-se alvarás, com os de honorários e demais encargos depois do total pagamento do principal, facultando-se, quanto às atualizações, o adimplemento na última parcela, caso não prefira fazê-lo a cada amortização.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020576-53.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	THIAGO SEBASTIAN PELLENZ SILVA(OAB: 82659/RS)
ADVOGADO	ELDER RUIZ DIAS RIBEIRO AMARAL(OAB: 130973/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO LUCENA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf56df5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

O município argumenta que o cômputo do prazo para contestação não está correto, referindo que, se contados 20 dias da data de sua intimação, ocorrida em 15-03-2024, o prazo encerraria em 15-04-2024 e não na data que consta no andamento processual, 19-04-2024.

Aduz, por conta disso, que o prazo de 20 dias não teria sido aplicado, referindo que, pelo que consta no andamento, o prazo teria sido prorrogado, não se aplicando mais os 20 dias, mas 30 dias, prazo aplicável à fazenda pública, com término no dia 29-04-2024, não havendo razão para o decreto de revelia.

Refere, por fim, que os efeitos da revelia não são aplicáveis, por se tratar de ente público.

Sem razão o município.

Como está definido no despacho do id 3166c4a, o prazo para contestação é de 20 dias, prazo que decorre da previsão contida no Decreto-Lei nº 779/69, art. 1º, II.

De outra parte, não houve prorrogação de prazo. Considerada a data da entrega da notificação inicial, 15-03-2024, e computados os dias úteis, com exclusão daqueles em que ocorreu suspensão dos prazos por indisponibilidade do sistema (31-03-2024 e 09-04-2024), o prazo de 20 dias para contestação expirou no dia 19-04-2024.

Nessa senda, mantenho o decreto de revelia do reclamado e determino a inativação da contestação do id 92dda56.

Observo, quanto aos efeitos da revelia, que o despacho do id cae9188 analisa a questão, ressalvando que eventual confissão ficta quanto à matéria não produz efeitos.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020668-31.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	GUNI RAFAEL DA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RECLAMADO	JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
RECLAMADO	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS GALVAO OLIVEIRA SOUZA(OAB: 325554/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- GUNI RAFAEL DA CRUZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado do inteiro teor do laudo pericial técnico de ID. 197fdc5 e dos documentos a ele anexados. Prazo: 10 dias.

DESTINATÁRIO:

GUNI RAFAEL DA CRUZ DE SOUZA

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO GRZECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020668-31.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	GUNI RAFAEL DA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RECLAMADO	JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
RECLAMADO	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS GALVAO OLIVEIRA SOUZA(OAB: 325554/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado do inteiro teor do laudo pericial técnico de ID. 197fdc5 e dos documentos a ele anexados. Prazo: 10 dias.

DESTINATÁRIO:

MANSERV FACILITIES LTDA

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO GRZECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020668-31.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	GUNI RAFAEL DA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RECLAMADO	JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
RECLAMADO	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS GALVAO OLIVEIRA SOUZA(OAB: 325554/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHN DEERE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado do inteiro teor do laudo pericial técnico de ID. 197fdc5 e dos documentos a ele anexados. Prazo: 10 dias.

DESTINATÁRIO:

JOHN DEERE BRASIL LTDA

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO GRZECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020017-62.2024.5.04.0751

RECLAMANTE	DANIEL SILVEIRA DE ALVES
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO SCHIEWE DOS REIS(OAB: 97241-B/RS)

RECLAMADO	STARA S.A. - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS
ADVOGADO	LUIZA STOFFEL(OAB: 97674/RS)
ADVOGADO	VANESSA LAIZ WAGNER(OAB: 91987/RS)
ADVOGADO	TIAGO ALESSANDRO PETRY(OAB: 72334/RS)
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ VIEIRA(OAB: 93116/RS)
ADVOGADO	IZANA GREVENHAGEN(OAB: 74311/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SILVEIRA DE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado do inteiro teor do laudo pericial técnico de ID. ddc1c0d e do documento de ID. 10f7499. Prazo: 10 dias.

DESTINATÁRIO:

DANIEL SILVEIRA DE ALVES

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO GRZECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020017-62.2024.5.04.0751

RECLAMANTE	DANIEL SILVEIRA DE ALVES
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO SCHIEWE DOS REIS(OAB: 97241-B/RS)
RECLAMADO	STARA S.A. - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS
ADVOGADO	LUIZA STOFFEL(OAB: 97674/RS)
ADVOGADO	VANESSA LAIZ WAGNER(OAB: 91987/RS)
ADVOGADO	TIAGO ALESSANDRO PETRY(OAB: 72334/RS)
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ VIEIRA(OAB: 93116/RS)
ADVOGADO	IZANA GREVENHAGEN(OAB: 74311/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- STARA S.A. - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado do inteiro teor do laudo pericial técnico de ID. ddc1c0d e do documento de ID. 10f7499. Prazo: 10 dias.

DESTINATÁRIO:

STARA S.A. - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO GRZECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020378-16.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	PEDRO LAURI FERRAZ
ADVOGADO	RAFAEL ROGERIO MARON(OAB: 105444/RS)
ADVOGADO	RICIERI GUILHERME FRITSCH MENEGAT(OAB: 75553/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO SAWITZKI SCHOSSLER(OAB: 107715/RS)
RECLAMADO	GERALDO N RECKTENWALD & CIA LTDA
ADVOGADO	CAMILA PEREIRA ROBALLO(OAB: 96815/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO MARAN
PERITO	GUSTAVO ANDREAZZA LAPORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO LAURI FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado do inteiro teor do Laudo de Segurança do Trabalho de ID. a9310e7. Prazo: **10 dias.**

DESTINATÁRIO:

PEDRO LAURI FERRAZ

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO GRZECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020378-16.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	PEDRO LAURI FERRAZ

ADVOGADO	RAFAEL ROGERIO MARON(OAB: 105444/RS)
ADVOGADO	RICIERI GUILHERME FRITSCH MENEGAT(OAB: 75553/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO SAWITZKI SCHOSSLER(OAB: 107715/RS)
RECLAMADO	GERALDO N RECKTENWALD & CIA LTDA
ADVOGADO	CAMILA PEREIRA ROBALLO(OAB: 96815/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO MARAN
PERITO	GUSTAVO ANDREAZZA LAPORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO N RECKTENWALD & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado do inteiro teor do Laudo de Segurança do Trabalho de ID. a9310e7. Prazo: **10 dias.**

DESTINATÁRIO:

GERALDO N RECKTENWALD & CIA LTDA

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO GRZECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020235-90.2024.5.04.0751

REQUERENTE	JEOLAR KUMMER
ADVOGADO	LUCAS BARRIOS MELLO(OAB: 94187/RS)
ADVOGADO	AIRTON RAFAEL BIER(OAB: 59114/RS)
REQUERIDO	RADIO ATLANTIDA FM DE PASSO FUNDO LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
REQUERIDO	RADIO E TV UMBU LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
REQUERIDO	TELEVISAO ALTO URUGUAI SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RADIO E TV UMBU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado do inteiro teor do Despacho de ID. 0118100.

DESTINATÁRIO:

RADIO E TV UMBU LTDA

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO GRZECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020235-90.2024.5.04.0751

REQUERENTE	JEOLAR KUMMER
ADVOGADO	LUCAS BARRIOS MELLO(OAB: 94187/RS)
ADVOGADO	AIRTON RAFAEL BIER(OAB: 59114/RS)
REQUERIDO	RADIO ATLANTIDA FM DE PASSO FUNDO LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
REQUERIDO	RADIO E TV UMBU LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
REQUERIDO	TELEVISAO ALTO URUGUAI SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RADIO ATLANTIDA FM DE PASSO FUNDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado do inteiro teor do Despacho de ID. 0118100.

DESTINATÁRIO:

RADIO ATLANTIDA FM DE PASSO FUNDO LTDA

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO GRZECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020235-90.2024.5.04.0751

REQUERENTE	JEOLAR KUMMER
ADVOGADO	LUCAS BARRIOS MELLO(OAB: 94187/RS)
ADVOGADO	AIRTON RAFAEL BIER(OAB: 59114/RS)

REQUERIDO	RADIO ATLANTIDA FM DE PASSO FUNDO LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
REQUERIDO	RADIO E TV UMBU LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
REQUERIDO	TELEVISAO ALTO URUGUAI SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEVISAO ALTO URUGUAI SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado do inteiro teor do Despacho de ID. 0118100.

DESTINATÁRIO:

TELEVISAO ALTO URUGUAI SA

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO GRZECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020236-46.2022.5.04.0751

RECLAMANTE	JAIME RODRIGO WICHMANN
ADVOGADO	LEANDRO IVAN MÜNCHEN(OAB: 56760/RS)
RECLAMADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 405c359 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro à reclamada quinze dias de prazo para apresentação de cálculos de liquidação.

Intime-se.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020358-59.2022.5.04.0751

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO, E DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE SANTA ROSA RS
ADVOGADO	KARINA MIRANDA(OAB: 86497/RS)
ADVOGADO	Antonio Luiz Limberger(OAB: 38729/RS)
RECLAMADO	KUHN - KHOR LTDA.
ADVOGADO	GLENIO LEMOS VIEIRA(OAB: 60411/RS)
ADVOGADO	MARILIA DA VEIGA(OAB: 89580/RS)
PERITO	ROGERIO ANTONIO DE CARLI

Intimado(s)/Citado(s):

- KUHN - KHOR LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d39eb0 proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela reclamada para apresentação de cálculos.

Intime-se.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020370-73.2022.5.04.0751

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO, E DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE SANTA ROSA RS
ADVOGADO	KARINA MIRANDA(OAB: 86497/RS)
ADVOGADO	Antonio Luiz Limberger(OAB: 38729/RS)
RECLAMADO	KUHN - KHOR LTDA.
ADVOGADO	MARILIA DA VEIGA(OAB: 89580/RS)
PERITO	ROGERIO ANTONIO DE CARLI

Intimado(s)/Citado(s):

- KUHN - KHOR LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4cceea proferido nos autos.

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela reclamada para apresentação de cálculos.

Intime-se.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020604-21.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	DAVI GALL
ADVOGADO	KARINA MIRANDA(OAB: 86497/RS)
ADVOGADO	Antonio Luiz Limberger(OAB: 38729/RS)
RECLAMADO	METALURGICA NETZ LTDA
ADVOGADO	Sandra Marisa Lameira(OAB: 52353/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA NETZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 248fd93 proferida nos autos.

DECISÃO

Recursotempestivo, representação processual regular epreparoinexigível.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo orecursoordináriodo autor.

Notifique-se a parte recorrida para contrarrazões, querendo.

Após, ao TRT.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RUBIANE SOLANGE GASSEN ASSIS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020437-04.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	MAIRA ADRIANE DA SILVA LOPES
ADVOGADO	KARINA MIRANDA(OAB: 86497/RS)
ADVOGADO	Antonio Luiz Limberger(OAB: 38729/RS)
RECLAMADO	STARA S.A. - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS
ADVOGADO	LUIZA STOFFEL(OAB: 97674/RS)
ADVOGADO	VANESSA LAIZ WAGNER(OAB: 91987/RS)
ADVOGADO	TIAGO ALESSANDRO PETRY(OAB: 72334/RS)
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ VIEIRA(OAB: 93116/RS)
ADVOGADO	IZANA GREVENHAGEN(OAB: 74311/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED PLANALTO MÉDIO
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIRA ADRIANE DA SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado para ter vista e, manifestar-se, querendo, em 10 (dez) dias, da resposta da Unimed e documentos, juntados no ID. b9016a1.

DESTINATÁRIO:

MAIRA ADRIANE DA SILVA LOPES

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

BIANCA BELTRAME

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020437-04.2023.5.04.0751

RECLAMANTE	MAIRA ADRIANE DA SILVA LOPES
ADVOGADO	KARINA MIRANDA(OAB: 86497/RS)
ADVOGADO	Antonio Luiz Limberger(OAB: 38729/RS)
RECLAMADO	STARA S.A. - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS
ADVOGADO	LUIZA STOFFEL(OAB: 97674/RS)
ADVOGADO	VANESSA LAIZ WAGNER(OAB: 91987/RS)
ADVOGADO	TIAGO ALESSANDRO PETRY(OAB: 72334/RS)
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ VIEIRA(OAB: 93116/RS)
ADVOGADO	IZANA GREVENHAGEN(OAB: 74311/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED PLANALTO MÉDIO
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- STARA S.A. - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado para ter vista e, manifestar-se, querendo, em 10 (dez) dias, da resposta da Unimed e documentos, juntados no ID. b9016a1.

DESTINATÁRIO:

STARA S.A. - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

BIANCA BELTRAME

Diretor de Secretaria

2 VT Santa Rosa
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020168-25.2024.5.04.0752

RECLAMANTE	CLAUDIO RODRIGO EWALD
ADVOGADO	ADRIANO JOSÉ OST(OAB: 48228/RS)
ADVOGADO	DANIEL LUIS SCHMIDT(OAB: 86602/RS)
RECLAMADO	ALIBEM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LIANE CRISTINA BONDARENCO DOICO(OAB: 73032/RS)
ADVOGADO	Inês Cademartori Costa Barbosa(OAB: 17232/RS)
ADVOGADO	DANIELLE ELIZABETE RAMBORGER(OAB: 109585/RS)
ADVOGADO	SUELEN FELIPPINI(OAB: 106555/RS)
RECLAMADO	JEJ LOFF TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS JOEL KUHN(OAB: 50884/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO RODRIGO EWALD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcb3dc2 proferido nos autos.

Vistos.

a) intime-se a parte autora para, em 15 dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ções) e documentos, devendo apontar eventuais diferenças, sob pena de serem consideradas inexistentes. Deverá, ainda, apresentar eventual proposta conciliatória.

b) requerer, sob pena de preclusão, a expedição de ofícios, devendo informar, preferencialmente, o endereço completo (inclusive com CEP, sob pena de e-mail indeferimento).

c) Havendo proposta conciliatória por parte do reclamante, intime-se a reclamada para manifestar-se sobre ela ou apresentar contraproposta, em cinco dias.

d) Após o decurso dos prazos, façam-se os autos conclusos para apreciação de eventual acordo proposto pelas partes ou para deliberações quanto a diligências eventualmente necessárias,como perícias, ofícios e designação de audiência para instrução.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020057-41.2024.5.04.0752

RECLAMANTE	MARLI FATIMA DA ROSA
ADVOGADO	Celso José Braun Ribeiro(OAB: 74504/RS)
RECLAMADO	ALIBEM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LIANE CRISTINA BONDARENCO DOICO(OAB: 73032/RS)
ADVOGADO	Inês Cademartori Costa Barbosa(OAB: 17232/RS)
ADVOGADO	DANIELLE ELIZABETE RAMBORGER(OAB: 109585/RS)
ADVOGADO	SUELEN FELIPPINI(OAB: 106555/RS)
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI FATIMA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1a3c22 proferido nos autos.

Vista às partes do laudo pericial ergonômico de Id 56bacd9, no prazo de cinco dias.

Após o prazo das partes, intime-se o perito médico nomeado no Id d94e8d1.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020192-58.2021.5.04.0752

RECLAMANTE	FERNANDO ARENHART

ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	Dirceu Zanon

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ARENHART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 195e40c proferido nos autos.

Recebo os embargos à execução.

À parte contrária, para contraminutar, querendo.

Após, à conclusão.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020057-41.2024.5.04.0752

RECLAMANTE	MARLI FATIMA DA ROSA
ADVOGADO	Celso José Braun Ribeiro(OAB: 74504/RS)
RECLAMADO	ALIBEM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LIANE CRISTINA BONDARENCO DOICO(OAB: 73032/RS)
ADVOGADO	Inês Cademartori Costa Barbosa(OAB: 17232/RS)
ADVOGADO	DANIELLE ELIZABETE RAMBORGER(OAB: 109585/RS)
ADVOGADO	SUELEN FELIPPINI(OAB: 106555/RS)
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIBEM ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1a3c22 proferido nos autos.

Vista às partes do laudo pericial ergonômico de Id 56bacd9, no prazo de cinco dias.

Após o prazo das partes, intime-se o perito médico nomeado no Id d94e8d1.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020036-65.2024.5.04.0752

RECLAMANTE	NOELI ENGELMANN DA SILVA
ADVOGADO	KARINA MIRANDA(OAB: 86497/RS)
ADVOGADO	Antonio Luiz Limberger(OAB: 38729/RS)
RECLAMADO	ALIBEM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LIANE CRISTINA BONDARENCO DOICO(OAB: 73032/RS)
ADVOGADO	Inês Cademartori Costa Barbosa(OAB: 17232/RS)
ADVOGADO	DANIELLE ELIZABETE RAMBORGER(OAB: 109585/RS)
ADVOGADO	SUELEN FELIPPINI(OAB: 106555/RS)
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOELI ENGELMANN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d8701f proferido nos autos.

Vista às partes do laudo pericial de Id 6b928ed, no prazo de cinco dias.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020097-23.2024.5.04.0752

RECLAMANTE	CRISTIANO DUTRA LEZINA
ADVOGADO	VILSON JOSE ALEXANDRE MOTTA(OAB: 89292/RS)
ADVOGADO	CRISTINA ELÍS PRADEBON(OAB: 70505/RS)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	PATRICK SCHRÖDER(OAB: 88697/RS)
PERITO	GUSTAVO ANDREAZZA LAPORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53bb43a proferido nos autos.

Vista às partes do laudo médico de Id 050d288, no prazo de cinco dias.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020036-65.2024.5.04.0752

RECLAMANTE	NOELI ENGELMANN DA SILVA
ADVOGADO	KARINA MIRANDA(OAB: 86497/RS)
ADVOGADO	Antonio Luiz Limberger(OAB: 38729/RS)
RECLAMADO	ALIBEM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LIANE CRISTINA BONDARENCO DOICO(OAB: 73032/RS)
ADVOGADO	Inês Cademartori Costa Barbosa(OAB: 17232/RS)
ADVOGADO	DANIELLE ELIZABETE RAMBORGER(OAB: 109585/RS)
ADVOGADO	SUELEN FELIPPINI(OAB: 106555/RS)
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIBEM ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d8701f proferido nos autos.

Vista às partes do laudo pericial de Id 6b928ed, no prazo de cinco dias.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020097-23.2024.5.04.0752

RECLAMANTE	CRISTIANO DUTRA LEZINA
ADVOGADO	VILSON JOSE ALEXANDRE MOTTA(OAB: 89292/RS)
ADVOGADO	CRISTINA ELÍS PRADEBON(OAB: 70505/RS)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	PATRICK SCHRÖDER(OAB: 88697/RS)
PERITO	GUSTAVO ANDREAZZA LAPORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DUTRA LEZINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53bb43a proferido nos autos.

Vista às partes do laudo médico de Id 050d288, no prazo de cinco dias.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020066-03.2024.5.04.0752

RECLAMANTE	NOLI DA SILVA MELO
ADVOGADO	Toni Anderson Lausmann(OAB: 58716/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA 14 DE JULHO LTDA
ADVOGADO	KARLA JACKELINE LOUIZ KLOEPSCH(OAB: 81377/RS)
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOLI DA SILVA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c4a745 proferido nos autos.

Vista às partes do laudo pericial de Id b581dca, no prazo de cinco dias.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0020349-94.2022.5.04.0752

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO, E DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE SANTA ROSA RS

ADVOGADO	KARINA MIRANDA(OAB: 86497/RS)
ADVOGADO	Antonio Luiz Limberger(OAB: 38729/RS)
RÉU	KUHN - KHOR LTDA.
ADVOGADO	MARILIA DA VEIGA(OAB: 89580/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO, E DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS DE SANTA ROSA RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 825942e proferido nos autos.

Vista ao sindicato autor, no prazo de cinco dias, dos documentos em anexo ao I 855e631.

Após o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020066-03.2024.5.04.0752

RECLAMANTE	NOLI DA SILVA MELO
ADVOGADO	Toni Anderson Lausmann(OAB: 58716/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA 14 DE JULHO LTDA
ADVOGADO	KARLA JACKELINE LOUIZ KLOEPSCH(OAB: 81377/RS)
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA 14 DE JULHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c4a745 proferido nos autos.

Vista às partes do laudo pericial de Id b581dca, no prazo de cinco dias.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020083-39.2024.5.04.0752

RECLAMANTE	VANUSE MARIA DA ROSA MARQUES
ADVOGADO	NARA LUCIA KUHN SOARES(OAB: 70248/RS)
RECLAMADO	ALIBEM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LIANE CRISTINA BONDARENCO DOICO(OAB: 73032/RS)
ADVOGADO	Inês Cademartori Costa Barbosa(OAB: 17232/RS)
ADVOGADO	DANIELLE ELIZABETE RAMBORGER(OAB: 109585/RS)
ADVOGADO	SUELEN FELIPPINI(OAB: 106555/RS)
PERITO	GUSTAVO ANDREAZZA LAPORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIBEM ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4493e4d proferido nos autos.

Vistas às partes do laudo médico de Id 37e23e4, no prazo de cinco dias.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020605-03.2023.5.04.0752

RECLAMANTE	CLAUDIA ZINGLER WINKELMANN
ADVOGADO	TANIA BEATRIZ LISSARASSA MUNIZ(OAB: 63532/RS)
ADVOGADO	FERNANDO MUNIZ DIAS(OAB: 108984/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE LITERATURA E BENEFICENCIA
ADVOGADO	TAISA PAULA GOBBI(OAB: 84113/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE LITERATURA E BENEFICENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 354bd85 proferido nos autos.

Vista às partes do laudo pericial de Id 215fd18, no prazo de cinco dias.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020083-39.2024.5.04.0752

RECLAMANTE	VANUSE MARIA DA ROSA MARQUES
ADVOGADO	NARA LUCIA KUHN SOARES(OAB: 70248/RS)
RECLAMADO	ALIBEM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LIANE CRISTINA BONDARENCO DOICO(OAB: 73032/RS)
ADVOGADO	Inês Cademartori Costa Barbosa(OAB: 17232/RS)
ADVOGADO	DANIELLE ELIZABETE RAMBORGER(OAB: 109585/RS)
ADVOGADO	SUELEN FELIPPINI(OAB: 106555/RS)
PERITO	GUSTAVO ANDREAZZA LAPORTE

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUSE MARIA DA ROSA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4493e4d proferido nos autos.

Vistas às partes do laudo médico de Id 37e23e4, no prazo de cinco dias.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020605-03.2023.5.04.0752

RECLAMANTE	CLAUDIA ZINGLER WINKELMANN
ADVOGADO	TANIA BEATRIZ LISSARASSA MUNIZ(OAB: 63532/RS)
ADVOGADO	FERNANDO MUNIZ DIAS(OAB: 108984/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE LITERATURA E BENEFICENCIA
ADVOGADO	TAISA PAULA GOBBI(OAB: 84113/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA ZINGLER WINKELMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 354bd85 proferido nos autos.

Vista às partes do laudo pericial de Id 215fd18, no prazo de cinco dias.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020489-31.2022.5.04.0752

RECLAMANTE	MAGNOS EMERSON FREIBERG
ADVOGADO	LARISSA STRAPASSON GOLLIN(OAB: 118028/RS)
ADVOGADO	JUAREZ ANTONIO DA SILVA(OAB: 47483/RS)
ADVOGADO	JOSE RENATO BORGES DAUDT(OAB: 43594/RS)
RECLAMADO	LATICINIOS BELA VISTA S.A.
ADVOGADO	PAULA ANDREIA LEMES DE CASTRO MEDEIROS(OAB: 61322/GO)
ADVOGADO	DANIELA MARQUES MORGADO(OAB: 25002/GO)
ADVOGADO	MARDEN REIS DE ABREU FILHO(OAB: 36876/GO)
ADVOGADO	SAMI ABRAO HELOU(OAB: 114132/SP)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS BELA VISTA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f81ea6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vista ao reclamado do cálculo de liquidação de sentença de Id e91eb03, no prazo e cominações do art. 879, § 2º, da CLT.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020041-87.2024.5.04.0752

RECLAMANTE	OSMAR CORACINI

ADVOGADO	TANIA BEATRIZ LISSARASSA MUNIZ(OAB: 63532/RS)
ADVOGADO	FERNANDO MUNIZ DIAS(OAB: 108984/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCARIAS - SICREDI PARQUE DAS ARAUCARIAS PR/SC/SP
ADVOGADO	ERLON ANTONIO MEDEIROS(OAB: 25537/PR)
ADVOGADO	PATRICIA SCHARLENE DE ARAUJO TOFANELLI(OAB: 54437/PR)
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCARIAS - SICREDI PARQUE DAS ARAUCARIAS PR/SC/SP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b49b9f5 proferido nos autos.

Vista às partes do laudo pericial ergonômico de Id 52ed907, no prazo de cinco dias.

Após o prazo das partes, intime-se o perito médico nomeado no Id 62bbfb3.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020041-87.2024.5.04.0752

RECLAMANTE	OSMAR CORACINI
ADVOGADO	TANIA BEATRIZ LISSARASSA MUNIZ(OAB: 63532/RS)
ADVOGADO	FERNANDO MUNIZ DIAS(OAB: 108984/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PARQUE DAS ARAUCARIAS - SICREDI PARQUE DAS ARAUCARIAS PR/SC/SP
ADVOGADO	ERLON ANTONIO MEDEIROS(OAB: 25537/PR)
ADVOGADO	PATRICIA SCHARLENE DE ARAUJO TOFANELLI(OAB: 54437/PR)
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR CORACINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b49b9f5 proferido nos autos.

Vista às partes do laudo pericial ergonômico de Id 52ed907, no prazo de cinco dias.

Após o prazo das partes, intime-se o perito médico nomeado no Id 62bbfb3.

SANTA ROSA/RS, 28 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020129-28.2024.5.04.0752

RECLAMANTE	ELAINE DE FATIMA FAGUNDES
ADVOGADO	NELIDA DE LIMA BORGMANN(OAB: 96441/RS)
RECLAMADO	MARISA MARON METALURGICA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	TOBIAS DAMIAO CORREA(OAB: 68819/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - AG SANTA ROSA
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE DE FATIMA FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA DESPACHO/MANIFESTAÇÃO - PERÍCIA

DESTINATÁRIO

ELAINE DE FATIMA FAGUNDES

Pela presente, fica o(a) destinatário(a) notificado para tomar ciência do Despacho de id. 86fcf26, sobretudo acerca da nomeação de perito, bem como da Data/Hora/Local designada pelo mesmo para a realização de Perícia (Manifestação id. 6adc3d1), devendo observar os critérios e orientações elencados na referida decisão.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS SANTOS ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020129-28.2024.5.04.0752

RECLAMANTE	ELAINE DE FATIMA FAGUNDES

ADVOGADO	NELIDA DE LIMA BORGMANN(OAB: 96441/RS)
RECLAMADO	MARISA MARON METALURGICA E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	TOBIAS DAMIAO CORREA(OAB: 68819/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - AG SANTA ROSA
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA MARON METALURGICA E CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA DESPACHO/MANIFESTAÇÃO - PERÍCIA

DESTINATÁRIO

MARISA MARON METALURGICA E CONSTRUCAO LTDA

Pela presente, fica o(a) destinatário(a) notificado para tomar ciência do Despacho de id. 86fcf26, sobretudo acerca da nomeação de perito, bem como da Data/Hora/Local designada pelo mesmo para a realização de Perícia (Manifestação id. 6adc3d1), devendo observar os critérios e orientações elencados na referida decisão.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS SANTOS ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020044-42.2024.5.04.0752

RECLAMANTE	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	THIAGO SEBASTIAN PELLENZ SILVA(OAB: 82659/RS)
ADVOGADO	ELDER RUIZ DIAS RIBEIRO AMARAL(OAB: 130973/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE HORIZONTINA
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA DESPACHO/MANIFESTAÇÃO - PERÍCIA

DESTINATÁRIO

SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Pela presente, fica o(a) destinatário(a) notificado para tomar ciência do Despacho de id. a4741a9, sobretudo acerca da nomeação de perito, bem como da Data/Hora/Local designada pelo mesmo para a realização de Perícia (Manifestação id. 74bb25c), devendo observar os critérios e orientações elencados na referida decisão.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS SANTOS ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020563-95.2016.5.04.0752

RECLAMANTE	VENICIO JOSE MAYER
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	ROGERIO ANTONIO DE CARLI
PERITO	CARLOS ROBERTO PINHEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VENICIO JOSE MAYER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

DESTINATÁRIO

VENICIO JOSE MAYER

Pela presente, fica o(a) destinatário(a) notificado para tomar

ciência do Cálculo de Liquidação de Sentença de Id. bd958c6, no prazo e cominações do art. 879, §§ 2º e 3º, da CLT.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS SANTOS ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020563-95.2016.5.04.0752

RECLAMANTE	VENICIO JOSE MAYER
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	ROGERIO ANTONIO DE CARLI
PERITO	CARLOS ROBERTO PINHEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

DESTINATÁRIO

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Pela presente, fica o(a) destinatário(a) notificado para tomar ciência do Cálculo de Liquidação de Sentença de Id. bd958c6, no prazo e cominações do art. 879, §§ 2º e 3º, da CLT.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS SANTOS ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020098-08.2024.5.04.0752

RECLAMANTE	CRISTIANO DUTRA LEZINA
ADVOGADO	VILSON JOSE ALEXANDRE MOTTA(OAB: 89292/RS)
ADVOGADO	CRISTINA ELÍS PRADEBON(OAB: 70505/RS)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	PATRICK SCHRÖDER(OAB: 88697/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DUTRA LEZINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA DESPACHO/MANIFESTAÇÃO - PERÍCIA

DESTINATÁRIO

CRISTIANO DUTRA LEZINA

Pela presente, fica o(a) destinatário(a) notificado para tomar ciência do Despacho de id. 7583cdf, sobretudo acerca da nomeação de perito, bem como da Data/Hora/Local designada pelo mesmo para a realização de Perícia (Manifestação id. d04f31f), devendo observar os critérios e orientações elencados na referida decisão.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS SANTOS ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020098-08.2024.5.04.0752

RECLAMANTE	CRISTIANO DUTRA LEZINA
ADVOGADO	VILSON JOSE ALEXANDRE MOTTA(OAB: 89292/RS)
ADVOGADO	CRISTINA ELÍS PRADEBON(OAB: 70505/RS)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	PATRICK SCHRÖDER(OAB: 88697/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA DESPACHO/MANIFESTAÇÃO - PERÍCIA

DESTINATÁRIO

AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Pela presente, fica o(a) destinatário(a) notificado para tomar ciência do Despacho de id. 7583cdf, sobretudo acerca da nomeação de perito, bem como da Data/Hora/Local designada pelo mesmo para a realização de Perícia (Manifestação id. d04f31f), devendo observar os critérios e orientações elencados na referida decisão.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS SANTOS ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020453-86.2022.5.04.0752

RECLAMANTE	ZILMAR DE LIMA
ADVOGADO	SANTO ONEI PUHL MARTINI(OAB: 46008/RS)
RECLAMADO	MARLOS JOST
ADVOGADO	MARCOS JOEL KUHN(OAB: 50884/RS)
RECLAMADO	MARLOS JOST & CIA LTDA.
ADVOGADO	MARCOS JOEL KUHN(OAB: 50884/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CELSON JOST
PERITO	JORGE VINICIUS DE MOURA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILMAR DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA DESPACHO e EDITAL DE LEILÃO

DESTINATÁRIO

ZILMAR DE LIMA

Pela presente, fica o(a) destinatário(a) notificado para tomar ciência do Despacho de id. c930819, sobretudo acerca das informações e orientações contidas no Edital de Leilão de id. 9a659c1.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS SANTOS ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020453-86.2022.5.04.0752

RECLAMANTE	ZILMAR DE LIMA
ADVOGADO	SANTO ONEI PUHL MARTINI(OAB: 46008/RS)
RECLAMADO	MARLOS JOST
ADVOGADO	MARCOS JOEL KUHN(OAB: 50884/RS)
RECLAMADO	MARLOS JOST & CIA LTDA.
ADVOGADO	MARCOS JOEL KUHN(OAB: 50884/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CELSON JOST
PERITO	JORGE VINICIUS DE MOURA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLOS JOST

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA DESPACHO e EDITAL DE LEILÃO

DESTINATÁRIO

MARLOS JOST

Pela presente, fica o(a) destinatário(a) notificado para tomar ciência do Despacho de id. c930819, sobretudo acerca das informações e orientações contidas no Edital de Leilão de id. 9a659c1.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS SANTOS ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020453-86.2022.5.04.0752

RECLAMANTE	ZILMAR DE LIMA
ADVOGADO	SANTO ONEI PUHL MARTINI(OAB: 46008/RS)
RECLAMADO	MARLOS JOST
ADVOGADO	MARCOS JOEL KUHN(OAB: 50884/RS)
RECLAMADO	MARLOS JOST & CIA LTDA.
ADVOGADO	MARCOS JOEL KUHN(OAB: 50884/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CELSON JOST
PERITO	JORGE VINICIUS DE MOURA CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLOS JOST & CIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA DESPACHO

DESTINATÁRIO

MARLOS JOST & CIA LTDA.

Pela presente, fica o(a) destinatário(a) notificado para tomar ciência do Despacho de id. c930819, sobretudo acerca das informações e orientações contidas no Edital de Leilão de id. 9a659c1.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS SANTOS ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020274-58.2022.5.04.0751

RECLAMANTE	EDGAR PINHEIRO CALDEIRA
ADVOGADO	Toni Anderson Lausmann(OAB: 58716/RS)
RECLAMADO	ELMIRO MARTIN
ADVOGADO	PIETRA MAICA BEAL(OAB: 121362/RS)
ADVOGADO	ADEMIR ANTONIO GELAIN(OAB: 66698/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMIRO MARTIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA DESPACHO

DESTINATÁRIO

ELMIRO MARTIN

Pela presente, fica o(a) destinatário(a) notificado para tomar ciência do Despacho de id. c5909a5, sobretudo para que comprove o pagamento das parcelas com vencimento em 15/03/2024 e 15/04/204, acrescidas da cláusula penal, se pagas em atraso, sob pena de vencimento antecipado de todas as parcelas, inclusão da cláusula penal de 40% e execução forçada em face do bem dado em garantia, nos termos do acordo homologado. Prazo de 05 dias.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCUS VINICIUS SANTOS ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020194-23.2024.5.04.0752

RECLAMANTE	MARCELINO ANTONIO AVILA ANDRADE
ADVOGADO	KARINA MIRANDA(OAB: 86497/RS)
ADVOGADO	Antonio Luiz Limberger(OAB: 38729/RS)
RECLAMADO	ALIBEM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LIANE CRISTINA BONDARENCO DOICO(OAB: 73032/RS)
ADVOGADO	Inês Cademartori Costa Barbosa(OAB: 17232/RS)
ADVOGADO	DANIELLE ELIZABETE RAMBORGER(OAB: 109585/RS)
ADVOGADO	SUELEN FELIPPINI(OAB: 106555/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELINO ANTONIO AVILA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc3cfa8 proferido nos autos.

Vistos.

a) intime-se a parte autora para, em 15 dias, manifestar-se acerca da(s) contestação(ções) e documentos, devendo apontar eventuais diferenças, sob pena de serem consideradas inexistentes. Deverá, ainda, apresentar eventual proposta conciliatória.

b) requerer, sob pena de preclusão, a expedição de ofícios, devendo informar, preferencialmente, o endereço completo (inclusive com CEP, sob pena de e-mail indeferimento).

c) Havendo proposta conciliatória por parte do reclamante, intime-se a reclamada para manifestar-se sobre ela ou apresentar contraproposta, em cinco dias.

d) Após o decurso dos prazos, façam-se os autos conclusos para apreciação de eventual acordo proposto pelas partes ou para deliberações quanto a diligências eventualmente necessárias,como perícias, ofícios e designação de audiência para instrução.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020595-56.2023.5.04.0752

RECLAMANTE	ANGELA YASMIN DOS SANTOS PEDROSO
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO SCHIEWE DOS REIS(OAB: 97241-B/RS)
RECLAMADO	ODIR VENTURINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	Edison Luis Ferruch de Paula(OAB: 73278/RS)
ADVOGADO	ANGELA MORGANA GORAL DE PAULA(OAB: 95014/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ODIR VENTURINI & CIA. LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab2b8b4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na ação trabalhista oposta por **ÂNGELA YASMIN DOS SANTOS PEDROSO** em face de **ODIR VENTURINI & CIA LTDA.,** para condenar a reclamada a pagar à reclamante, nos termos da fundamentação, diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o salário mínimo nacional, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, gratificações natalinas, horas extras pagas e FGTS com 40%.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Para os fins previstos no parágrafo terceiro do art. 832 da CLT, reconheço a natureza salarial das parcelas deferidas nesta ação.

Os juros e atualização monetária legais são devidos, os primeiros a partir do ajuizamento da ação e a correção monetária, por sua vez, deve ser feita por critérios vigentes à época da liquidação de sentença, descabendo sua fixação no presente momento processual.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observando-se os parâmetros constantes da fundamentação, a qual integra este dispositivo para os devidos fins.

Custas pela reclamada, calculadas em 2% sobre o valor da condenação. Para fins de recurso, arbitro provisoriamente o valor da condenação em R$ 7.500,00 e, em consequência, custas no importe de R$ 150,00.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se.

Sentença publicada em Secretaria, nesta data.

Nada mais.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020595-56.2023.5.04.0752

RECLAMANTE	ANGELA YASMIN DOS SANTOS PEDROSO
ADVOGADO	JOAO GUSTAVO SCHIEWE DOS REIS(OAB: 97241-B/RS)
RECLAMADO	ODIR VENTURINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	Edison Luis Ferruch de Paula(OAB: 73278/RS)
ADVOGADO	ANGELA MORGANA GORAL DE PAULA(OAB: 95014/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA YASMIN DOS SANTOS PEDROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab2b8b4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na ação trabalhista oposta por **ÂNGELA YASMIN DOS SANTOS PEDROSO** em face de **ODIR VENTURINI & CIA LTDA.,** para condenar a reclamada a pagar à reclamante, nos termos da fundamentação, diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo (40%) sobre o salário mínimo nacional, com reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, gratificações natalinas, horas extras pagas e FGTS com 40%.

Honorários advocatícios e periciais conforme fundamentação.

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Para os fins previstos no parágrafo terceiro do art. 832 da CLT, reconheço a natureza salarial das parcelas deferidas nesta ação.

Os juros e atualização monetária legais são devidos, os primeiros a partir do ajuizamento da ação e a correção monetária, por sua vez, deve ser feita por critérios vigentes à época da liquidação de sentença, descabendo sua fixação no presente momento processual.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos,

observando-se os parâmetros constantes da fundamentação, a qual integra este dispositivo para os devidos fins.

Custas pela reclamada, calculadas em 2% sobre o valor da condenação. Para fins de recurso, arbitro provisoriamente o valor da condenação em R$ 7.500,00 e, em consequência, custas no importe de R$ 150,00.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se.

Sentença publicada em Secretaria, nesta data.

Nada mais.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020796-58.2017.5.04.0752

RECLAMANTE	GLENIO LUIZ MOMBACH
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a61b10e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES,** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN**, nos autos da execução movida por **GLENIO LUIZ MOMBACH.**

Com o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.

Custas na forma da lei e ao final.

Publicada em Secretaria, nesta data.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020796-58.2017.5.04.0752

RECLAMANTE	GLENIO LUIZ MOMBACH
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLENIO LUIZ MOMBACH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a61b10e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES,** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN**, nos autos da execução movida por **GLENIO LUIZ MOMBACH.**

Com o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.

Custas na forma da lei e ao final.

Publicada em Secretaria, nesta data.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020581-24.2013.5.04.0752

RECLAMANTE	JOSE OLIMPIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	Keyla Azzolin Marini(OAB: 61133/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DE ALMEIDA XAVIER(OAB: 87413/RS)

ADVOGADO	LIVANA GUIMARÃES MACIEL(OAB: 54755/RS)
ADVOGADO	Fabiano Laroca Altamiranda(OAB: 49920/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	ROGERIO ANTONIO DE CARLI
PERITO	Rubem Irineu Kempf

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f845d02 proferido nos autos.

Renove-se a intimação a reclamada para que anexe aos autos os cartões de ponto do reclamante relativos ao período de janeiro/2023 a fevereiro/2024, **no prazo de 05 dias**, sob pena de, sem justificativa, multa diária de R$500,00 por dia, limitada a 30 dias. Anexados os documentos, intime-se o contador nomeado para atendimento à determinação de Id a26b792.

Ainda, considerando que a reclamada anexou cálculo (resumo no sistema PJe no id f519d8e), mas não anexou o arquivo .PJC, renove-se a intimação para anexe o referido arquivo, seguindo as seguintes orientações: **o resumo geral deverá ser apresentado no PJe-Calc, conforme § 6º do art. 22 da Resolução CSJT n. 185, de 24-03-2017. Elaborados os cálculos pelo sistema PJe-Calc, a juntada do arquivo .PJC é requisito para futura atualização e intimação para pagamento. Para que tal funcionalidade possa ser habilitada no sistema PJe, é necessário incluir anexo em PDF (ao invés de Editor) com o resumo do cálculo e selecionar o tipo de documento "Planilha de Cálculo" ou "Planilha de Atualização de Cálculo". Com isso, o sistema habilita os campos Credor, Devedor e Escolher Arquivo. Na opção "Escolher Arquivo" deve ser anexado o arquivo ".PJC", exportado do PJe-Calc.** Prazo de 05 dias.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020419-77.2023.5.04.0752

RECLAMANTE	MARLISE TERESINHA DE LIMA HECK
ADVOGADO	ADRIANO JOSÉ OST(OAB: 48228/RS)
ADVOGADO	DANIEL LUIS SCHMIDT(OAB: 86602/RS)
RECLAMADO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLISE TERESINHA DE LIMA HECK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 323013a proferido nos autos.

Intime-se a reclamante para que anexe cópia integral da CTPS física e digital. Prazo de 05 dias.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020314-08.2020.5.04.0752

RECLAMANTE	VINICIUS MENOTI BECKER MOTA
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CARLOS ROBERTO PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c13f7b2 proferido nos autos.

Vista à reclamada Serede, da manifestação de id 3287563, para

que esclareça em relação à inclusão do crédito do reclamante, no PEPT. Prazo de 10 dias.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020093-83.2024.5.04.0752

RECLAMANTE	DAIANE COSTA ESCARBAN
ADVOGADO	Celso José Braun Ribeiro(OAB: 74504/RS)
RECLAMADO	ALIBEM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LIANE CRISTINA BONDARENCO DOICO(OAB: 73032/RS)
ADVOGADO	Inês Cademartori Costa Barbosa(OAB: 17232/RS)
ADVOGADO	DANIELLE ELIZABETE RAMBORGER(OAB: 109585/RS)
ADVOGADO	SUELEN FELIPPINI(OAB: 106555/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE COSTA ESCARBAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac210e3 proferido nos autos.

Vista às partes do laudo pericial de id 5c2f2c7. Prazo de 10 dias.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020093-83.2024.5.04.0752

RECLAMANTE	DAIANE COSTA ESCARBAN
ADVOGADO	Celso José Braun Ribeiro(OAB: 74504/RS)
RECLAMADO	ALIBEM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LIANE CRISTINA BONDARENCO DOICO(OAB: 73032/RS)
ADVOGADO	Inês Cademartori Costa Barbosa(OAB: 17232/RS)
ADVOGADO	DANIELLE ELIZABETE RAMBORGER(OAB: 109585/RS)
ADVOGADO	SUELEN FELIPPINI(OAB: 106555/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIBEM ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac210e3 proferido nos autos.

Vista às partes do laudo pericial de id 5c2f2c7. Prazo de 10 dias.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020421-47.2023.5.04.0752

RECLAMANTE	ELIO FELIPE PETRY
ADVOGADO	ADRIANO JOSÉ OST(OAB: 48228/RS)
ADVOGADO	DANIEL LUIS SCHMIDT(OAB: 86602/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JORGE LUIZ REIS FERNANDES(OAB: 220917/SP)
RECLAMADO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIO FELIPE PETRY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ae7957 proferido nos autos.

Intime-se a reclamante para que anexe cópia integral da CTPS física e digital. Prazo de 05 dias.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0020172-62.2024.5.04.0752

REQUERENTE	CLESIO ZAQUIEU DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	SIDINEI REGINALDO(OAB: 50804/RS)
REQUERIDO	PROCEL PROJETOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	DIOGO MOTTA TIBULO(OAB: 74385/RS)
ADVOGADO	FERNANDA GABRIELE KUPSKE EBLING(OAB: 93399/RS)
ADVOGADO	MICHELI DILL VIEIRA MENEGUINI(OAB: 107926/RS)
ADVOGADO	VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 48178/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROCEL PROJETOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6194617 proferido nos autos.

Vistos.

Nada mais requerido, e esgotada a finalidade da ação, venham conclusos para extinção do feito.

Intimem-se.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0020172-62.2024.5.04.0752

REQUERENTE	CLESIO ZAQUIEU DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	SIDINEI REGINALDO(OAB: 50804/RS)
REQUERIDO	PROCEL PROJETOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	DIOGO MOTTA TIBULO(OAB: 74385/RS)
ADVOGADO	FERNANDA GABRIELE KUPSKE EBLING(OAB: 93399/RS)
ADVOGADO	MICHELI DILL VIEIRA MENEGUINI(OAB: 107926/RS)
ADVOGADO	VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 48178/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLESIO ZAQUIEU DE SOUZA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6194617 proferido nos autos.

Vistos.

Nada mais requerido, e esgotada a finalidade da ação, venham conclusos para extinção do feito.

Intimem-se.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020021-96.2024.5.04.0752

RECLAMANTE	FELIPE GELAIN CALIXTRO
ADVOGADO	SANTO ONEI PUHL MARTINI(OAB: 46008/RS)
RECLAMADO	GERALDO N RECKTENWALD & CIA LTDA
ADVOGADO	CAMILA PEREIRA ROBALLO(OAB: 96815/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO N RECKTENWALD & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c36dc9 proferido nos autos.

Vista às partes do laudo pericial de id ee20184. Prazo de 10 dias.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020021-96.2024.5.04.0752

RECLAMANTE	FELIPE GELAIN CALIXTRO
ADVOGADO	SANTO ONEI PUHL MARTINI(OAB: 46008/RS)
RECLAMADO	GERALDO N RECKTENWALD & CIA LTDA
ADVOGADO	CAMILA PEREIRA ROBALLO(OAB: 96815/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE GELAIN CALIXTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c36dc9 proferido nos autos.

Vista às partes do laudo pericial de id ee20184. Prazo de 10 dias.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020246-58.2020.5.04.0752

RECLAMANTE	TIAGO RAFAEL HERMES
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL SCHMIDT(OAB: 103297/RS)
RECLAMADO	DELTON RONY EHLERT

ADVOGADO	MARCO ANTONIO WANDSCHEER KRIEGER(OAB: 18820/RS)
RECLAMADO	MAVERICK 77 CHOPERIA LTDA
RECLAMADO	GESON FELIPE DUARTE
PERITO	OSMAR DRESSEL
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO RAFAEL HERMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1902be proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo formalizado, nos termos do id a110bc2, para que produza os efeitos jurídicos e legais.

Libere-se ao reclamante, mediante alvará, o valor disponível na aba "dados financeiros", nos termos da cláusula "b" do acordo.

Em face dos termos da Portaria Normativa PGF n° 47/2023, de 07 de julho de 2023, é desnecessária a intimação do INSS.

Custas no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00 do acordo, atribuídas ao reclamante, em razão da conciliação alcançada, dispensado do recolhimento, em face da Assistência Judiciária Gratuita.

No silêncio, após o vencimento do acordo, tem-se por cumprida a transação. Registre-se o pagamento das parcelas. **Cumprido o acordo, inative-se o executado Delton Rony Ehlert e deduza-se da conta o valor de R$47.195,74 equivalente a 50% da dívida.**

Descumprido, observem-se os termos do acordo para o prosseguimento da execução.

Intimem-se, o exequente para que requeira quanto ao prosseguimento da execução em relação ao débito remanescente.

No silêncio do exequente, sobreste-se até o cumprimento do acordo parcial.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020246-58.2020.5.04.0752

RECLAMANTE	TIAGO RAFAEL HERMES
ADVOGADO	ANDERSON RAFAEL SCHMIDT(OAB: 103297/RS)
RECLAMADO	DELTON RONY EHLERT
ADVOGADO	MARCO ANTONIO WANDSCHEER KRIEGER(OAB: 18820/RS)
RECLAMADO	MAVERICK 77 CHOPERIA LTDA
RECLAMADO	GESON FELIPE DUARTE
PERITO	OSMAR DRESSEL
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DELTON RONY EHLERT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1902be proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo formalizado, nos termos do id a110bc2, para que produza os efeitos jurídicos e legais.

Libere-se ao reclamante, mediante alvará, o valor disponível na aba "dados financeiros", nos termos da cláusula "b" do acordo.

Em face dos termos da Portaria Normativa PGF n° 47/2023, de 07 de julho de 2023, é desnecessária a intimação do INSS.

Custas no importe de R$400,00, calculadas sobre R$20.000,00 do acordo, atribuídas ao reclamante, em razão da conciliação alcançada, dispensado do recolhimento, em face da Assistência Judiciária Gratuita.

No silêncio, após o vencimento do acordo, tem-se por cumprida a transação. Registre-se o pagamento das parcelas. **Cumprido o acordo, inative-se o executado Delton Rony Ehlert e deduza-se da conta o valor de R$47.195,74 equivalente a 50% da dívida.**

Descumprido, observem-se os termos do acordo para o prosseguimento da execução.

Intimem-se, o exequente para que requeira quanto ao prosseguimento da execução em relação ao débito remanescente.

No silêncio do exequente, sobreste-se até o cumprimento do acordo parcial.

SANTA ROSA/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL NENE SANTOS

Juíza do Trabalho Titular

1 VT Erechim

Notificação

Processo Nº ATSum-0082800-68.2005.5.04.0521

RECLAMANTE	LURDES DALLA ROSA
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECLAMADO	JAQUELINE PORTELA MUNARETTO (ESPOLIO DE)

ADVOGADO	EMANUEL JOAO MUNARETTO(OAB: 62434/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	GUSTAVO ANDREI ROHENKOHL
ADVOGADO	GUSTAVO ANDREI ROHENKOHL(OAB: 61279/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LURDES DALLA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f3d758 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DEISE ANNE LONGO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0082800-68.2005.5.04.0521

RECLAMANTE	LURDES DALLA ROSA
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECLAMADO	JAQUELINE PORTELA MUNARETTO (ESPOLIO DE)
ADVOGADO	EMANUEL JOAO MUNARETTO(OAB: 62434/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	GUSTAVO ANDREI ROHENKOHL
ADVOGADO	GUSTAVO ANDREI ROHENKOHL(OAB: 61279/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE PORTELA MUNARETTO (ESPOLIO DE)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f3d758 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DEISE ANNE LONGO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020150-18.2024.5.04.0521

RECLAMANTE	CLEONICE GUEDES SUMAN
ADVOGADO	CAMILE FOLETTO(OAB: 97002/RS)
ADVOGADO	CAROLINE POLIDORO(OAB: 103598/RS)
RECLAMADO	ALTO URUGUAI INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	GERSON FUZINATTO(OAB: 64567/RS)
PERITO	JOAO RENAN SILVA DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AGÊNCIA DE ERECHIM
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - AGÊNCIA DE ERECHIM

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE GUEDES SUMAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aded4aa proferida nos autos.

Vistos, etc.

O instituto da tutela provisória é previsto no sistema jurídico brasileiro para dar maior agilidade ao processo, visando à efetividade, na realidade, do direito material posto em litígio. Conforme o art. 294 do CPC, aplicado subsidiariamente no Processo do Trabalho, forte no art. 769 da CLT, consiste em fundamento desta modalidade de tutela a urgência ou a evidência. *In casu*, vê-se que o reclamante pretende a tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC, a qual exige a observância dos seguintes requisitos: *probabilidade do direito* **e** *perigo de dano* **ou** *risco ao resultado útil do processo*. Ainda, no §3º do referido *artigo "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".* Sobre tais requisitos, devem ser eles examinados com *o "... objetivo de combater o perigo na demora capaz de produzir um ato ilícito ou um fato danoso - talvez irreparável - ao direito provável..." [1]*

Na presente demanda, a parte reclamante postula indenização por danos morais e estéticos, bem como por danos materiais, em face de acidente sofrido no curso do pacto laboral.

Narra a autora que, no dia 04 de março de 2024 a reclamada concedeu aviso-prévio a todos os seus funcionários e que está encerrando suas atividades, bem como alienando seus bens. Ainda, coloca que a empresa responde a outras duas ações por acidente de trabalho junto à 3ª Vara do Trabalho de Erechim (processos n.º 0020592-12.2023.5.04.0523 e 0020597-34.2023.5.04.0523), cujo montante pleiteado supera o valor de R$ 800.000,00.

Diante desse contexto, requer ao Juízo, em tutela de urgência: *"1 – A consulta via E-SOCIAL da atual situação da Reclamada e para confirmar o registro da averbação da concessão de aviso-prévio no dia 04 de março de 2024 a todos os funcionários; 2 - A*

determinação de diligência pelo Sr. Oficial de Justiça in loco até a sede da Reclamada para levantamento e avaliação dos valores existentes, determinando, a penhora dos bens para resguardar a futura execução trabalhista decorrente do acidente de trabalho ora relatado; 3 - O bloqueio via BACENJUD dos ativos existentes em nome da empresa, no valor mínimo de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); 4 – A expedição de ofício ao Registro de Imóveis responsável pelo município de Aratiba/RS, para verificação da existência de imóveis em nome da Reclamada. Requer, ainda, a intimação da Reclamada para, no prazo de 24 horas, informar a este juízo acerca do encerramento das suas atividades, da tutela de urgência ora solicitada e do interesse em caucionar valores/bens para assegurar futura execução dos créditos trabalhistas decorrente da presente demanda."

Este Juízo, previamente à oitiva da parte contrária, com base no poder geral de cautela, determina o oficiamento do INSS; o registro de restrição de transferência sobre os veículos da reclamada, por meio do sistema RENAJUD; a consulta de bens imóveis via ARISP e a expedição de mandado para levantamento e avaliação dos bens da reclamada, *in loco*, por Oficial de Justiça, nos termos do despacho ID. c5cb1f3.

Intimada a se manifestar acerca da tutela de urgência, a reclamada afirma possuir idoneidade financeira e indica bens que utiliza na sua atividade produtiva como garantia de futura execução, pelo que requer o levantamento de quaisquer restrições vigentes e de ordens de bloqueio de valores (ID. ccf9c0e).

Ciente da petição e documentos apresentados pela reclamada, a reclamante se manifesta no ID. d087c94. Informa que, nas ações indenizatórias mencionadas anteriormente, foram arrestados dois bens dentre aqueles indicados pela empresa, quais sejam, a serra fita horizontal e a escavadeira elétrica Komatsu. Pede que seja deferido o arresto sobre outros bens da reclamada, até o valor de R$ 500.000,00; em razão da desvalorização dos mesmos até o final do processo e uma vez que a arrematação em leilão se dá por valor bem inferior ao da avaliação.

No caso dos autos, resta devidamente comprovado o acidente de trabalho ocorrido, ante os vários documentos que acompanham a inicial. Presente, portanto, a **probabilidade do direito**.

Quanto ao risco ao resultado útil do processo, embora a empresa não confirme o encerramento de suas atividades, em contestação (ID. 16fec49), reconhece enfrentar dificuldades diante do cenário econômico e de mercado. Outrossim, da análise dos documentos apresentados pela própria empresa (ID. 589733e, ID. d99babd e ID. aae3da5) verifica-se uma expressiva redução no seu quadro de funcionários dentro de um lapso temporal inferior a um ano. Destarte, configurado o **perigo de dano**.

Trata-se de tutela de urgência cautelar, porquanto não há falar em **risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão**.

Em que pese a ausência de resposta ao Ofício n.º 172/2024 (ID. 48e4947), as provas constantes dos autos são suficientes para o apreço da tutela em questão em cognição sumária.

Assim, com base nos princípios da efetividade e da razoabilidade, entendo por suficiente a restrição de circulação já registrada sobre os veículos da reclamada, conforme certidão ID. 7192a23 e anexos.

PELO EXPOSTO, **defiro parcialmente a tutela de urgência** requerida pela reclamante para determinar a manutenção da restrição de transferência sobre os veículos da reclamada de placas QJH8D96, ITY8C44, IQR4J95 e IOR639, registrada consoante a certidão ID. 7192a23 e anexos.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão, no prazo de 5 dias.

Após, prossiga-se no cumprimento do determinado na ata de audiência do ID. 7b22752.

[1] MARINONI, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 313.

b.p.

ERECHIM/RS, 26 de abril de 2024.

DEISE ANNE LONGO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020150-18.2024.5.04.0521

RECLAMANTE	CLEONICE GUEDES SUMAN
ADVOGADO	CAMILE FOLETTO(OAB: 97002/RS)
ADVOGADO	CAROLINE POLIDORO(OAB: 103598/RS)
RECLAMADO	ALTO URUGUAI INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	GERSON FUZINATTO(OAB: 64567/RS)
PERITO	JOAO RENAN SILVA DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL - AGÊNCIA DE ERECHIM
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - AGÊNCIA DE ERECHIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTO URUGUAI INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aded4aa

proferida nos autos.

Vistos, etc.

O instituto da tutela provisória é previsto no sistema jurídico brasileiro para dar maior agilidade ao processo, visando à efetividade, na realidade, do direito material posto em litígio.

Conforme o art. 294 do CPC, aplicado subsidiariamente no Processo do Trabalho, forte no art. 769 da CLT, consiste em fundamento desta modalidade de tutela a urgência ou a evidência.

In casu, vê-se que o reclamante pretende a tutela de urgência, prevista no art. 300 do CPC, a qual exige a observância dos seguintes requisitos: *probabilidade do direito* **e** *perigo de dano* **ou** *risco ao resultado útil do processo*. Ainda, no §3º do referido *artigo "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".*

Sobre tais requisitos, devem ser eles examinados com *o "... objetivo de combater o perigo na demora capaz de produzir um ato ilícito ou um fato danoso - talvez irreparável - ao direito provável..." [1]*

Na presente demanda, a parte reclamante postula indenização por danos morais e estéticos, bem como por danos materiais, em face de acidente sofrido no curso do pacto laboral.

Narra a autora que, no dia 04 de março de 2024 a reclamada concedeu aviso-prévio a todos os seus funcionários e que está encerrando suas atividades, bem como alienando seus bens. Ainda, coloca que a empresa responde a outras duas ações por acidente de trabalho junto à 3ª Vara do Trabalho de Erechim (processos n.º 0020592-12.2023.5.04.0523 e 0020597-34.2023.5.04.0523), cujo montante pleiteado supera o valor de R$ 800.000,00.

Diante desse contexto, requer ao Juízo, em tutela de urgência: *"1 – A consulta via E-SOCIAL da atual situação da Reclamada e para confirmar o registro da averbação da concessão de aviso-prévio no dia 04 de março de 2024 a todos os funcionários; 2 - A determinação de diligência pelo Sr. Oficial de Justiça in loco até a sede da Reclamada para levantamento e avaliação dos valores existentes, determinando, a penhora dos bens para resguardar a futura execução trabalhista decorrente do acidente de trabalho ora relatado; 3 - O bloqueio via BACENJUD dos ativos existentes em nome da empresa, no valor mínimo de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); 4 – A expedição de ofício ao Registro de Imóveis responsável pelo município de Aratiba/RS, para verificação da existência de imóveis em nome da Reclamada. Requer, ainda, a intimação da Reclamada para, no prazo de 24 horas, informar a este juízo acerca do encerramento das suas atividades, da tutela de urgência ora solicitada e do interesse em caucionar valores/bens para assegurar futura execução dos créditos trabalhistas decorrente da presente demanda."*

Este Juízo, previamente à oitiva da parte contrária, com base no poder geral de cautela, determina o oficiamento do INSS; o registro de restrição de transferência sobre os veículos da reclamada, por meio do sistema RENAJUD; a consulta de bens imóveis via ARISP e a expedição de mandado para levantamento e avaliação dos bens da reclamada, *in loco*, por Oficial de Justiça, nos termos do despacho ID. c5cb1f3.

Intimada a se manifestar acerca da tutela de urgência, a reclamada afirma possuir idoneidade financeira e indica bens que utiliza na sua atividade produtiva como garantia de futura execução, pelo que requer o levantamento de quaisquer restrições vigentes e de ordens de bloqueio de valores (ID. ccf9c0e).

Ciente da petição e documentos apresentados pela reclamada, a reclamante se manifesta no ID. d087c94. Informa que, nas ações indenizatórias mencionadas anteriormente, foram arrestados dois bens dentre aqueles indicados pela empresa, quais sejam, a serra fita horizontal e a escavadeira elétrica Komatsu. Pede que seja deferido o arresto sobre outros bens da reclamada, até o valor de R$ 500.000,00; em razão da desvalorização dos mesmos até o final do processo e uma vez que a arrematação em leilão se dá por valor bem inferior ao da avaliação.

No caso dos autos, resta devidamente comprovado o acidente de trabalho ocorrido, ante os vários documentos que acompanham a inicial. Presente, portanto, a **probabilidade do direito**.

Quanto ao risco ao resultado útil do processo, embora a empresa não confirme o encerramento de suas atividades, em contestação (ID. 16fec49), reconhece enfrentar dificuldades diante do cenário econômico e de mercado. Outrossim, da análise dos documentos apresentados pela própria empresa (ID. 589733e, ID. d99babd e ID. aae3da5) verifica-se uma expressiva redução no seu quadro de funcionários dentro de um lapso temporal inferior a um ano.

Destarte, configurado o **perigo de dano**.

Trata-se de tutela de urgência cautelar, porquanto não há falar em **risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão**.

Em que pese a ausência de resposta ao Ofício n.º 172/2024 (ID. 48e4947), as provas constantes dos autos são suficientes para o apreço da tutela em questão em cognição sumária.

Assim, com base nos princípios da efetividade e da razoabilidade, entendo por suficiente a restrição de circulação já registrada sobre os veículos da reclamada, conforme certidão ID. 7192a23 e anexos.

PELO EXPOSTO, **defiro parcialmente a tutela de urgência** requerida pela reclamante para determinar a manutenção da restrição de transferência sobre os veículos da reclamada de placas QJH8D96, ITY8C44, IQR4J95 e IOR639, registrada consoante a certidão ID. 7192a23 e anexos.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão, no prazo de 5 dias.

Após, prossiga-se no cumprimento do determinado na ata de audiência do ID. 7b22752.

[1] MARINONI, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 313.

b.p.

ERECHIM/RS, 26 de abril de 2024.

DEISE ANNE LONGO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020240-26.2024.5.04.0521

RECLAMANTE	BRUNA DA ROSA
ADVOGADO	NELSON GOMES MOCINHO TAGLIARI(OAB: 64835/RS)
ADVOGADO	CASSIANO MARCONDES TRASEL(OAB: 66481/RS)
RECLAMADO	ELOISA MARIA MEZOMO
RECLAMADO	LUCAS RAFAEL MEZOMO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 222d698 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial.

Incluo o feito na pauta **Inicial por videoconferência** do dia **01/07/2024 14:30.**

Considerando a tramitação do feito de forma 100% digital a audiência ocorrerá por videoconferência, conforme Resolução Administrativa 24/2021.

Na data e hora marcados, os participantes deverão utilizar a plataforma Zoom para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal do '01ª Vara do Trabalho de Erechim – JT', através do link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaerechim01jt** ou do **ID da reunião 249 740 0930** e aguardar orientações.Acessado o link ou código da reunião (ID), partes e procuradores automaticamente ingressarão na sala de espera virtual da 1ª Vara do Trabalho de Erechim e deverão aguardar conectados até a sua efetiva admissão para ingressar na sala de audiência, o que irá ocorrer somente quando iniciar a respectiva solenidade.

A(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar defesas e documentos pelo sistema do processo judicial eletrônico até a audiência. As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Intime-se o procurador da parte autora, ficando este responsável pela ciência de seu constituinte, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 e art. 19, § 4º, da Resolução nº. 185/2017 do CSJT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s). No caso de ser necessária a(s) notificação(ões) da(s) ré(s) para apresentar defesa(s) escrita(s), por meio dos correios, determino que tal(is) notificação(ões) ocorra(m) por meio de carta registrada com aviso de recebimento.

O processo poderá ser acessado pelo site: https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao, digitando a chave de acesso: 24042610261441400000146773660.

Caso ocorram dificuldades de conexão antes ou durante a audiência, a parte poderá entrar em contato com a secretaria pelos telefones (54) 3520-7610 ou (54) 98405-7003 (plantão).

i.s

ERECHIM/RS, 26 de abril de 2024.

DEISE ANNE LONGO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020241-11.2024.5.04.0521

RECLAMANTE	MAYARA CRISTINA RIBEIRO GONCALVES
RECLAMADO	HERMES TODERO
ADVOGADO	JACKSON SILVA DOS SANTOS(OAB: 121401/RS)
RECLAMADO	GRANJA TODERO IPIRANGA
ADVOGADO	JACKSON SILVA DOS SANTOS(OAB: 121401/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA TODERO IPIRANGA
- HERMES TODERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7faa0e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o processo por redistribuição.

Incluo o feito na pauta **Inicial por videoconferência** do dia **01/07/2024 14:40.**

Considerando a tramitação do feito de forma 100% digital a audiência ocorrerá por videoconferência, conforme Resolução Administrativa 24/2021.

Na data e hora marcados, os participantes deverão utilizar a

plataforma Zoom para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal do '01ª Vara do Trabalho de Erechim – JT', através do link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaerechim01jt** ou do **ID da reunião 249 740 0930** e aguardar orientações.Acessado o link ou código da reunião (ID), partes e procuradores automaticamente ingressarão na sala de espera virtual da 1ª Vara do Trabalho de Erechim e deverão aguardar conectados até a sua efetiva admissão para ingressar na sala de audiência, o que irá ocorrer somente quando iniciar a respectiva solenidade.

A(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar defesas e documentos pelo sistema do processo judicial eletrônico até a audiência.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores.

Caso ocorram dificuldades de conexão antes ou durante a audiência, a parte poderá entrar em contato com a secretaria pelos telefones (54) 3520-7610 ou (54) 98405-7003 (plantão).

i.s

ERECHIM/RS, 26 de abril de 2024.

DEISE ANNE LONGO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020252-40.2024.5.04.0521

RECLAMANTE	TERESA IVANETE DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO FERRARI(OAB: 77171/RS)
RECLAMADO	INVISUL SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- TERESA IVANETE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a17a1b8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tenho por preenchidos os requisitos para o recebimento da presente demanda pelo rito sumaríssimo.

Incluo o presente feito na pauta **Una (rito sumaríssimo),** no dia **05/06/2024 13:30.**

A audiência será realizada de forma PRESENCIAL, nas dependências da sala de audiência desta Unidade Judiciária**.** No entanto, **este Juízo não opõe à realização da solenidade por videoconferência, desde que as partes previamente requeiram, em petição conjunta, em até 05 dias antes da realização da audiência.**

Caso as partes optem pela realização da audiência por videoconferência, na data e hora marcados, os participantes deverão utilizar a plataforma Zoom para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal do '01ª Vara do Trabalho de Erechim – JT', através do link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaerechim01jt ou do ID da reunião 249 740 0930 e aguardar orientações.Acessado o link ou código da reunião (ID), partes, procuradores e testemunhas automaticamente ingressarão na sala de espera virtual da 1ª Vara do Trabalho de Erechim e deverão aguardar conectados até a sua efetiva admissão para ingressar na sala de audiência, o que irá ocorrer somente quando iniciar a respectiva solenidade. As partes se assim desejarem, poderão participar da solenidade no escritório do seu advogado, mas de forma a garantir que o depoimento seja sempre tomado em isolamento. As testemunhas deverão estar em local apropriado que garanta seu isolamento, independentemente de notificação pelo Juízo, sendo que eventual impossibilidade de acesso deverá ser justificada e comprovada. Em havendo dificuldades de conexão antes ou durante a audiência, a parte poderá entrar em contato com a secretaria pelos telefones (54) 3520-7610 ou (54) 98405-7003 (plantão).

A(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar defesa(s) e documentos pelo sistema do processo judicial eletrônico até a audiência.

Na audiência serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT.

O NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR À AUDIÊNCIA IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

O NÃO COMPARECIMENTO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA IMPORTARÁ NO JULGAMENTO DA AÇÃO A SUA REVELIA, ALÉM DA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE FATO, DE ACORDO COM A LEI.

Registre-se que, a qualquer tempo, poderão as partes apresentar proposta de acordo.

Intime-se o procurador da parte autora, ficando este responsável pela ciência de seu constituinte, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 e art. 19, § 4º, da Resolução nº. 185/2017 do CSJT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s). No caso de ser necessária a(s) notificação(ões) da(s) ré(s) para apresentar defesa(s) escrita(s), por meio dos correios, determino que tal(is) notificação(ões) ocorra(m) por meio de carta registrada com aviso de recebimento.

O processo poderá ser acessado pelo site: https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao, digitando a chave de acesso: 24042614243424800000146800987.

i.s

ERECHIM/RS, 26 de abril de 2024.

DEISE ANNE LONGO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020250-07.2023.5.04.0521

RECLAMANTE	CARLA INES VANZO
ADVOGADO	RENAN BERTOTTI(OAB: 114131/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	FABIO LUIZ BORTOLIN(OAB: 34259/SC)
ADVOGADO	Cristiano Popov Zambiasi(OAB: 56876/RS)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc6ad1b proferida nos autos.

Vistos, etc.

Primeiramente, intime-se a reclamada para que traga aos autos a conta no formato PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, por atenção ao disposto no § 6º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24/03/2017, em cumprimento ao despacho id 0f38b21; em 05 dias.

Desde já, julgo líquido o título executivo, fixando o valor devido na forma do cálculo da reclamada, id 3f7bff5, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei, a partir de 29/02/2024.

Lance-se a conta. Determino que a Secretaria, ao lançar a conta, promova os ajustes necessários na forma de lançamento dos débitos no sistema PJE-Calc, de modo a atender estritamente os critérios de liquidação fixados pelo Juízo em despacho retro, no que tange aos índices e períodos estabelecidos para atualização/correção dos débitos.

Primeiramente, intime-se a parte autora, por seu procurador, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito, nos termos do art. 878 da CLT, sob pena do início da contagem do prazo bienal para a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A e §1º da CLT.

No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para que informe os dados bancários (instituição bancária, conta, agência, titularidade, CPF ou CNPJ), para futura expedição de alvará eletrônico, ciente de que fica sob sua inteira responsabilidade as informações bancárias prestadas.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte autora, certifique a Secretaria a data de início da contagem do prazo prescricional, e prossiga-se a execução apenas em relação aos demais débitos, com a devida citação do devedor, como segue. Vindo a parte autora manifestar expressamente o interesse na execução do título, cite-se a executada para que, em 48h, efetue o pagamento dos débitos ou garanta a execução, sob pena de penhora, a teor do art. 880 da CLT. Fica ciente, ainda, para os efeitos do art. 883-A da CLT (inclusão no BNDT e na SERASA). Cumpra-se por meio de seu procurador, em havendo, por inteligência do art. 17 da Resolução CSJT Nº 185/2017, e do art. 174 do PROVIMENTO Nº 267, de 31 de maio de 2019 - Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT da 4ª Região.

Ressalta-se que, em havendo, os recolhimentos para o FGTS deverão ocorrer diretamente na conta vinculada da parte autora; e o INSS, o IRRF e as custas devem ser recolhidos em guias próprias.

Notifique-se a parte autora da presente decisão homologatória, no prazo legal. Garantido o Juízo, fica assegurado o prazo para apresentar impugnação.

Dispensada a intimação do INSS, em face do valor do cálculo ser inferior ao limite estabelecido na Portaria Normativa PGF Nº 47, de 07/07/2023; e na Recomendação da Corregedoria do E.TRT da 4ª Região, Nº 03, de 17/08/2023.

m.s

ERECHIM/RS, 26 de abril de 2024.

DEISE ANNE LONGO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020415-06.2013.5.04.0521

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO MOMO
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO MOMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc53268 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Primeiramente, cumpra-se a obrigação de fazer.

Intime-se o autor para informe acerca de sua CTPS digital e se o contrato de trabalho se mantém ativo, em 05 dias.

Após, em cumprimento à sentença id b081e57, intime-se a ré para que efetue o lançamento das promoções reconhecidas na carteira de trabalho do reclamante, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos seus prazos, as partes deverão dizer se possuem interesse em apresentar os cálculos de liquidação.

Somente após o cumprimento da a obrigação de fazer, proceda -se à liquidação, como segue.

Havendo manifestação de interesse na apresentação dos cálculos de liquidação, concedo ao primeiro requerente o prazo de 20 dias para tanto, mediante notificação.

Para a confecção dos cálculos liquidatórios devem as partes e/ou o contador*ad hoc*seguir os critérios aqui definidos, bem como, utilizar o sistema "PJe-Calc" e juntá-los ao processo em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, por atenção ao disposto no § 6º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24/03/2017: "*A partir de 1º de janeiro de 2021, quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc*" (Redação dada pela Resolução CSJT n. 274, de 28 de agosto de 2020). O download do Sistema de Cálculo Trabalhista está disponível no endereço "https://www.trt8.jus.br/pjecalc-cidadao". Após a instalação do PJe-Calc Cidadão o sistema deverá ser atualizado mensalmente com as tabelas auxiliares do TRT4, realizando o download e a importação do arquivo disponível no endereço "https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/tabelas-auxiliares".

No silêncio das partes, desde já nomeio o contador *ad hoc* **Vanderlei Mecca,** com prazo de 20 dias para o encargo.

As partes ou o contador *ad hoc*, devem observar as diretrizes estabelecidas no título executivo, e também as que seguem, salvo se conflitantes com a coisa julgada.

a) Os créditos trabalhistas deverão ser atualizados:

I - na fase extrajudicial (até o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 CLT), mediante aplicação do índice IPCA-e e juros legais previstos no caput do art.

39 da Lei nº 8.177/1991 (TRD acumulada).

II - na fase judicial (a contar do ajuizamento da ação, inclusive, nos termos do art. 883 CLT) mediante aplicação da taxa SELIC (nesta já englobados os juros de mora); tudo em atenção aos critérios definidos pelo E.STF no julgamento vinculante das ADC 58 e 59.

III - o FGTS a pagar será atualizado pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, nos termos da OJ nº 302 da SDI-I do TST;

IV - o FGTS a ser depositado na conta vinculada será corrigido pelos mesmos índices utilizados pela Caixa Econômica Federal, nos termos da OJ nº 10 da SEEX do TRT da 4ª Região;

b) a correção monetária deve observar a data de vencimento da obrigação, que, em se tratando de parcelas salariais de caráter mensal, corresponde ao mês seguinte ao da prestação dos serviços (art. 39, caput, da Lei n.º 8.177/91).

c) descontos previdenciários e fiscais: devem observar os termos da Súmula nº 25 do Eg. TRT da 4ª Região ("São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada"):

c.1) previdenciários: devem observar a atual redação do artigo 43 e parágrafos da Lei 8.212/91 (nova redação dada pela Lei 11.941/2009), limitados ao teto máximo de contribuição, calculado mês a mês, como preleciona o art. 28 da Lei 8.212/91, computando-se no teto os valores já descontados a tal título durante a contratualidade, consoante os termos da Súmula nº 53 do Egrégio TRT da 4ª Região, bem como, que não devem ser calculadas as contribuições referentes aos terceiros, mas apuradas as contribuições para o SAT. Deve ainda ser observada a Súmula 368 do C. TST.

c.2) fiscais: devem observar a Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A na Lei nº 7.713 de 22-12-1988, bem como a IN-SRF nº 1.127/11.

d) o imposto de renda deverá ser deduzido dos créditos da parte reclamante, observando-se o disposto no art. 12-A, *caput* e parágrafos, da Lei nº 7.713/88, conforme já pacificado na Súmula 368 do TST (aplicação do regime de competência, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal);

e) as integrações de horas extras, para efeitos de cálculo de reflexos, são realizadas pela média física;

f) atualização de honorários periciais, em face do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, também se dará na forma fixada na letra "a".

g) tratando-se de Massa Falida, os juros e a atualização monetária são calculados até a data da decretação da quebra, com expressa e destacada informação dessa circunstância na certidão de créditos expedida para habilitação no Juízo Falimentar, possibilitando a esse dar tratamento isonômico a todos os trabalhadores credores da

Massa;

h) havendo pluralidade de condenadas e delimitados os períodos de responsabilidade subsidiária na decisão, a conta deverá apresentar demonstrativo dos valores pelos quais cada uma é subsidiariamente responsável.

Apresentada a conta, dê-se ciência às partes, sob a cominação expressa do contido no § 2º do art. 879 da CLT, no prazo preclusivo e comum de 08 dias; e à União, em havendo necessidade, nos termos do § 3º do art. 879 da CLT, no prazo preclusivo de 10 dias.

m.s

ERECHIM/RS, 26 de abril de 2024.

DEISE ANNE LONGO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020246-04.2022.5.04.0521

RECLAMANTE	IDAMAR BONETTI
ADVOGADO	EDMILSON PEDRINI(OAB: 62354/RS)
RECLAMADO	PERFIL INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA
ADVOGADO	EMANUEL JOAO MUNARETTO(OAB: 62434/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL DE CARIDADE DE ERECHIM
TERCEIRO INTERESSADO	Ane Cristine Zanella Monteiro
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL LEONARDO TUSSI NICOLODI
TERCEIRO INTERESSADO	Clínica Kozma
TERCEIRO INTERESSADO	VILMAR ANTONIO SPADA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS ANTONIO BUSETTO
TERCEIRO INTERESSADO	CLINICA RADIOLOGICA GARCIA, KOZMA E UNIMED LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL SANTA MONICA LTDA
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIA SANTOS SADA
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - Agência de Erechim
TERCEIRO INTERESSADO	Paulo Roberto Dall'Agnol

Intimado(s)/Citado(s):

- PERFIL INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88f03fc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos do acórdão Id 1329e2e, determino a realização de **perícia ergonômica** no ambiente laboral do autor, nomeando-se para o encargo o perito **Igor Guilherme Kunrath**, que terá o prazo de **10 dias para entrega do laudo.**

O perito poderá requisitar que a reclamada apresente documentos que entender relevantes no momento da inspeção, sendo que a negativa deverá ser apontada no laudo, sobre a qual o Juízo analisará a possibilidade de aplicação do art. 400 do CPC no que couber.

Intime-se o perito para que informe ao Juízo a data da perícia que deverá ser feita na sede da reclamada.

Com a data informada pelo perito, venham os autos conclusos para fixar prazo de entrega do laudo e para manifestação das partes.

As partes poderão apresentar **quesitos** e indicar assistente técnico no **prazo de 05 dias.**

Apresentado o laudo, os autos deverão retornar ao perito médico, para complementação da sua perícia com base nos elementos que serão apresentados pelo perito ergonômico.

Oportunamente as partes serão intimadas para manifestação sobre o laudo ergonômico e sobre a complementação do perito médico.

Intimem-se.

ERECHIM/RS, 26 de abril de 2024.

DEISE ANNE LONGO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020246-04.2022.5.04.0521

RECLAMANTE	IDAMAR BONETTI
ADVOGADO	EDMILSON PEDRINI(OAB: 62354/RS)
RECLAMADO	PERFIL INDUSTRIA DE PERFILADOS LTDA
ADVOGADO	EMANUEL JOAO MUNARETTO(OAB: 62434/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL DE CARIDADE DE ERECHIM
TERCEIRO INTERESSADO	Ane Cristine Zanella Monteiro
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL LEONARDO TUSSI NICOLODI
TERCEIRO INTERESSADO	Clínica Kozma
TERCEIRO INTERESSADO	VILMAR ANTONIO SPADA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS ANTONIO BUSETTO
TERCEIRO INTERESSADO	CLINICA RADIOLOGICA GARCIA, KOZMA E UNIMED LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL SANTA MONICA LTDA
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCIA SANTOS SADA
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - Agência de Erechim
TERCEIRO INTERESSADO	Paulo Roberto Dall'Agnol

Intimado(s)/Citado(s):

- IDAMAR BONETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88f03fc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos do acórdão Id 1329e2e, determino a realização de **perícia ergonômica** no ambiente laboral do autor, nomeando-se para o encargo o perito **Igor Guilherme Kunrath**, que terá o prazo de **10 dias para entrega do laudo.**

O perito poderá requisitar que a reclamada apresente documentos que entender relevantes no momento da inspeção, sendo que a negativa deverá ser apontada no laudo, sobre a qual o Juízo analisará a possibilidade de aplicação do art. 400 do CPC no que couber.

Intime-se o perito para que informe ao Juízo a data da perícia que deverá ser feita na sede da reclamada.

Com a data informada pelo perito, venham os autos conclusos para fixar prazo de entrega do laudo e para manifestação das partes.

As partes poderão apresentar **quesitos** e indicar assistente técnico no **prazo de 05 dias.**

Apresentado o laudo, os autos deverão retornar ao perito médico, para complementação da sua perícia com base nos elementos que serão apresentados pelo perito ergonômico.

Oportunamente as partes serão intimadas para manifestação sobre o laudo ergonômico e sobre a complementação do perito médico.

Intimem-se.

ERECHIM/RS, 26 de abril de 2024.

DEISE ANNE LONGO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020285-64.2023.5.04.0521

RECLAMANTE	LUCIA TERESINHA AURELIO
ADVOGADO	MÁRCIO FERNANDO SEELIG(OAB: 77050/RS)
ADVOGADO	ALEX RICARDO FROEHLICH(OAB: 104308/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VALDIR ANTONIO IEISBICK(OAB: 3362/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA TERESINHA AURELIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35f7b45 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos do acórdão Id b3714dd, incluo o feito na pauta **Inicial por videoconferência** do dia **01/07/2024 15:00.**

Considerando a exitosa realização das pautas telepresenciais no âmbito desta jurisdição quando do período da pandemia, entendo, por economia processual, que a abertura da audiência (pauta inicial) ocorra por videoconferência.

Na data e hora marcados, os participantes deverão utilizar a plataforma Zoom para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal do '01ª Vara do Trabalho de Erechim – JT', através do link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaerechim01jt** ou do **ID da reunião 249 740 0930** e aguardar orientações.Acessado o link ou código da reunião (ID), partes e procuradores automaticamente ingressarão na sala de espera virtual da 1ª Vara do Trabalho de Erechim e deverão aguardar conectados até a sua efetiva admissão para ingressar na sala de audiência, o que irá ocorrer somente quando iniciar a respectiva solenidade.

A(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar defesas e documentos pelo sistema do processo judicial eletrônico até a audiência.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores.

Caso ocorram dificuldades de conexão antes ou durante a audiência, a parte poderá entrar em contato com a secretaria pelos telefones (54) 3520-7610 ou (54) 98405-7003 (plantão).

i.s

ERECHIM/RS, 26 de abril de 2024.

DEISE ANNE LONGO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020285-64.2023.5.04.0521

RECLAMANTE	LUCIA TERESINHA AURELIO
ADVOGADO	MÁRCIO FERNANDO SEELIG(OAB: 77050/RS)
ADVOGADO	ALEX RICARDO FROEHLICH(OAB: 104308/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VALDIR ANTONIO IEISBICK(OAB: 3362/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35f7b45 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos do acórdão Id b3714dd, incluo o feito na pauta **Inicial por videoconferência** do dia **01/07/2024 15:00.**

Considerando a exitosa realização das pautas telepresenciais no âmbito desta jurisdição quando do período da pandemia, entendo, por economia processual, que a abertura da audiência (pauta inicial) ocorra por videoconferência.

Na data e hora marcados, os participantes deverão utilizar a plataforma Zoom para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal do '01ª Vara do Trabalho de Erechim – JT', através do link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaerechim01jt** ou do **ID da reunião 249 740 0930** e aguardar orientações.Acessado o link ou código da reunião (ID), partes e procuradores automaticamente ingressarão na sala de espera virtual da 1ª Vara do Trabalho de Erechim e deverão aguardar conectados até a sua efetiva admissão para ingressar na sala de audiência, o que irá ocorrer somente quando iniciar a respectiva solenidade.

A(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar defesas e documentos pelo sistema do processo judicial eletrônico até a audiência.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores.

Caso ocorram dificuldades de conexão antes ou durante a audiência, a parte poderá entrar em contato com a secretaria pelos telefones (54) 3520-7610 ou (54) 98405-7003 (plantão).

i.s

ERECHIM/RS, 26 de abril de 2024.

DEISE ANNE LONGO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020144-45.2023.5.04.0521

RECLAMANTE	ANDRE LUIS BERGAMIN
ADVOGADO	RAFAEL MIGUEL RADETSKI(OAB: 97197/RS)
RECLAMADO	TIARAJU ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS BERGAMIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90031e9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que digam, no prazo comum de 48h, se possuem interesse em apresentar os cálculos de liquidação.

Havendo manifestação de interesse na apresentação dos cálculos de liquidação, concedo ao primeiro requerente o prazo de 20 dias para tanto, mediante notificação.

Para a confecção dos cálculos liquidatórios devem as partes e/ou o contadorad hocseguir os critérios aqui definidos, bem como, utilizar o sistema “PJe-Calc” e juntá-los ao processo em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, por atenção ao disposto no § 6º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24/03/2017: “A partir de 1º de janeiro de 2021, quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc” (Redação dada pela Resolução CSJT n. 274, de 28 de agosto de 2020). O download do Sistema de Cálculo Trabalhista está disponível no endereço “https://www.trt8.jus.br/pjecalc-cidadao”. Após a instalação do PJe-Calc Cidadão o sistema deverá ser atualizado mensalmente com as tabelas auxiliares do TRT4, realizando o download e a importação do arquivo disponível no endereço “https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/tabelas-auxiliares”.

No silêncio das partes, desde já nomeio o contador *ad hoc* **Vinicius Cereser Munhoz**, com prazo de 20 dias para o encargo.

As partes ou o contador ad hoc, devem observar as diretrizes estabelecidas no título executivo, e também as que seguem, salvo se conflitantes com a coisa julgada.

a) Os créditos trabalhistas deverão ser atualizados:

*I - na **fase extrajudicial** (até o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 CLT), mediante aplicação do índice IPCA-e e juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (TRD acumulada).*

*II - na **fase judicial** (a contar do ajuizamento da ação, inclusive, nos termos do art. 883 CLT) mediante aplicação da taxa SELIC (nesta já englobados os juros de mora); tudo em atenção aos critérios definidos pelo E.STF no julgamento vinculante das ADC 58 e 59.*

*III - o **FGTS a pagar** será atualizado pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, nos termos da OJ nº 302 da SDI-I do TST;*

*IV - o **FGTS a ser depositado na conta vinculada** será corrigido pelos mesmos índices utilizados pela Caixa Econômica Federal, nos termos da OJ nº 10 da SEEX do TRT da 4ª Região;*

*b) a **correção monetária** deve observar a data de vencimento da obrigação, que, em se tratando de parcelas salariais de caráter mensal, corresponde ao mês seguinte ao da prestação dos serviços (art. 39, caput, da Lei n.º 8.177/91).*

*c) **descontos previdenciários e fiscais:** devem observar os termos da Súmula nº 25 do Eg. TRT da 4ª Região ("São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada"):*

*c.1) **previdenciários:** devem observar a atual redação do artigo 43 e parágrafos da Lei 8.212/91 (nova redação dada pela Lei 11.941/2009), limitados ao teto máximo de contribuição, calculado mês a mês, como preleciona o art. 28 da Lei 8.212/91, computando-se no teto os valores já descontados a tal título durante a contratualidade, consoante os termos da Súmula nº 53 do Egrégio TRT da 4ª Região, bem como, que não devem ser calculadas as contribuições referentes aos terceiros, mas apuradas as contribuições para o SAT. Deve ainda ser observada a Súmula 368 do C. TST.*

*c.2) **fiscais:** devem observar a Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A na Lei nº 7.713 de 22-12-1988, bem como a IN-SRF nº 1.127/11.*

*d) o **imposto de renda** deverá ser deduzido dos créditos da parte reclamante, observando-se o disposto no art. 12-A, caput e parágrafos, da Lei nº 7.713/88, conforme já pacificado na Súmula 368 do TST (aplicação do regime de competência, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal);*

*e) as **integrações de horas extras**, para efeitos de cálculo de reflexos, são realizadas pela média física;*

*f) atualização de **honorários periciais**, em face do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, também se dará na forma fixada na letra "a".*

*g) tratando-se de **Massa Falida, os juros e a atualização monetária são calculados até a data da decretação da quebra**, com expressa e destacada informação dessa circunstância na certidão de créditos expedida para habilitação no Juízo Falimentar, possibilitando a esse dar tratamento isonômico a todos os trabalhadores credores da Massa;*

*h) havendo **pluralidade de condenadas** e delimitados os períodos de responsabilidade subsidiária na decisão, a conta deverá apresentar demonstrativo dos valores pelos quais cada uma é subsidiariamente responsável.*

Apresentada a conta, dê-se ciência às partes, sob a cominação expressa do contido no § 2º do art. 879 da CLT, no prazo preclusivo e comum de 08 dias; e à União, em havendo necessidade, nos termos do § 3º do art. 879 da CLT, no prazo preclusivo de 10 dias.

i.s

ERECHIM/RS, 26 de abril de 2024.

DEISE ANNE LONGO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020144-45.2023.5.04.0521

RECLAMANTE	ANDRE LUIS BERGAMIN
ADVOGADO	RAFAEL MIGUEL RADETSKI(OAB: 97197/RS)
RECLAMADO	TIARAJU ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIARAJU ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90031e9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que digam, no prazo comum de 48h, se possuem interesse em apresentar os cálculos de liquidação.

Havendo manifestação de interesse na apresentação dos cálculos de liquidação, concedo ao primeiro requerente o prazo de 20 dias para tanto, mediante notificação.

Para a confecção dos cálculos liquidatórios devem as partes e/ou o contadorad hocseguir os critérios aqui definidos, bem como, utilizar o sistema "PJe-Calc" e juntá-los ao processo em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, por atenção ao disposto no § 6º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24/03/2017: "A partir de 1º de janeiro de 2021, quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc" (Redação dada pela Resolução CSJT n. 274, de 28 de agosto de 2020). O download do Sistema de Cálculo Trabalhista está disponível no endereço "https://www.trt8.jus.br/pjecalc-cidadao". Após a instalação do PJe-Calc Cidadão o sistema deverá ser atualizado mensalmente com as tabelas auxiliares do TRT4, realizando o download e a importação do arquivo disponível no

endereço “https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/tabelas-auxiliares”.

No silêncio das partes, desde já nomeio o contador *ad hoc* **Vinicius Cereser Munhoz**, com prazo de 20 dias para o encargo.

As partes ou o contador ad hoc, devem observar as diretrizes estabelecidas no título executivo, e também as que seguem, salvo se conflitantes com a coisa julgada.

a) Os créditos trabalhistas deverão ser atualizados:

*I - na **fase extrajudicial** (até o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 CLT), mediante aplicação do índice IPCA-e e juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (TRD acumulada).*

*II - na **fase judicial** (a contar do ajuizamento da ação, inclusive, nos termos do art. 883 CLT) mediante aplicação da taxa SELIC (nesta já englobados os juros de mora); tudo em atenção aos critérios definidos pelo E.STF no julgamento vinculante das ADC 58 e 59.*

*III - o **FGTS a pagar** será atualizado pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, nos termos da OJ nº 302 da SDI-I do TST;*

*IV - o **FGTS a ser depositado na conta vinculada** será corrigido pelos mesmos índices utilizados pela Caixa Econômica Federal, nos termos da OJ nº 10 da SEEX do TRT da 4ª Região;*

*b) a **correção monetária** deve observar a data de vencimento da obrigação, que, em se tratando de parcelas salariais de caráter mensal, corresponde ao mês seguinte ao da prestação dos serviços (art. 39, caput, da Lei n.º 8.177/91).*

*c) **descontos previdenciários e fiscais:** devem observar os termos da Súmula nº 25 do Eg. TRT da 4ª Região (“São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada“):*

*c.1) **previdenciários:** devem observar a atual redação do artigo 43 e parágrafos da Lei 8.212/91 (nova redação dada pela Lei 11.941/2009), limitados ao teto máximo de contribuição, calculado mês a mês, como preleciona o art. 28 da Lei 8.212/91, computando-se no teto os valores já descontados a tal título durante a contratualidade, consoante os termos da Súmula nº 53 do Egrégio TRT da 4ª Região, bem como, que não devem ser calculadas as contribuições referentes aos terceiros, mas apuradas as contribuições para o SAT. Deve ainda ser observada a Súmula 368 do C. TST.*

*c.2) **fiscais:** devem observar a Lei nº 12.350/2010, que acrescentou o artigo 12-A na Lei nº 7.713 de 22-12-1988, bem como a IN-SRF nº 1.127/11.*

*d) o **imposto de renda** deverá ser deduzido dos créditos da parte reclamante, observando-se o disposto no art. 12-A, caput e parágrafos, da Lei nº 7.713/88, conforme já pacificado na Súmula 368 do TST (aplicação do regime de competência, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal);*

*e) as **integrações de horas extras**, para efeitos de cálculo de reflexos, são realizadas pela média física;*

*f) atualização de **honorários periciais**, em face do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, também se dará na forma fixada na letra “a”.*

*g) tratando-se de **Massa Falida, os juros e a atualização monetária são calculados até a data da decretação da quebra**, com expressa e destacada informação dessa circunstância na certidão de créditos expedida para habilitação no Juízo Falimentar, possibilitando a esse dar tratamento isonômico a todos os trabalhadores credores da Massa;*

*h) havendo **pluralidade de condenadas** e delimitados os períodos de responsabilidade subsidiária na decisão, a conta deverá apresentar demonstrativo dos valores pelos quais cada uma é subsidiariamente responsável.*

Apresentada a conta, dê-se ciência às partes, sob a cominação expressa do contido no § 2º do art. 879 da CLT, no prazo preclusivo e comum de 08 dias; e à União, em havendo necessidade, nos termos do § 3º do art. 879 da CLT, no prazo preclusivo de 10 dias.

i.s

ERECHIM/RS, 26 de abril de 2024.

DEISE ANNE LONGO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020383-49.2023.5.04.0521

RECLAMANTE	SABINO LUIZ DARIVA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	VANDERLEIA RIGO
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	SANDRA VIVIANE RIBEIRO MARCANSONI
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	ROGERIO COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	RODIMAR PASSAGLIA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)

ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	RUDIMAR LUIS PRESOTTO
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	SIDINEI CANALLI
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	ROSAURA MARJA DA ROCHA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	SIMONE ALVES MENIN
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODIMAR PASSAGLIA
- ROGERIO COUTINHO DA SILVA
- ROSAURA MARJA DA ROCHA
- RUDIMAR LUIS PRESOTTO
- SABINO LUIZ DARIVA
- SANDRA VIVIANE RIBEIRO MARCANSONI
- SIDINEI CANALLI
- SIMONE ALVES MENIN
- VANDERLEIA RIGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c11183c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos do acórdão Id c0108da, incluo o feito na pauta **Inicial por videoconferência** do dia **01/07/2024 14:50.**

Considerando a exitosa realização das pautas telepresenciais no âmbito desta jurisdição quando do período da pandemia, entendo, por economia processual, que a abertura da audiência (pauta inicial) ocorra por videoconferência.

Na data e hora marcados, os participantes deverão utilizar a plataforma Zoom para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal do '01ª Vara do Trabalho de Erechim – JT', através do link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaerechim01jt** ou do **ID da reunião 249 740 0930** e aguardar orientações.Acessado o link ou código da reunião (ID), partes e procuradores automaticamente ingressarão na sala de espera virtual da 1ª Vara do Trabalho de Erechim e deverão aguardar conectados até a sua efetiva admissão para ingressar na sala de audiência, o que irá ocorrer somente quando iniciar a respectiva solenidade.

A(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar defesas e documentos pelo sistema do processo judicial eletrônico até a audiência.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores.

Caso ocorram dificuldades de conexão antes ou durante a audiência, a parte poderá entrar em contato com a secretaria pelos telefones (54) 3520-7610 ou (54) 98405-7003 (plantão).

i.s

ERECHIM/RS, 26 de abril de 2024.

DEISE ANNE LONGO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020383-49.2023.5.04.0521

RECLAMANTE	SABINO LUIZ DARIVA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	VANDERLEIA RIGO
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	SANDRA VIVIANE RIBEIRO MARCANSONI
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	ROGERIO COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	RODIMAR PASSAGLIA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)

RECLAMANTE	RUDIMAR LUIS PRESOTTO
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	SIDINEI CANALLI
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	ROSAURA MARJA DA ROCHA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	SIMONE ALVES MENIN
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c11183c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos do acórdão Id c0108da, incluo o feito na pauta **Inicial por videoconferência** do dia **01/07/2024 14:50.**

Considerando a exitosa realização das pautas telepresenciais no âmbito desta jurisdição quando do período da pandemia, entendo, por economia processual, que a abertura da audiência (pauta inicial) ocorra por videoconferência.

Na data e hora marcados, os participantes deverão utilizar a plataforma Zoom para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal do '01ª Vara do Trabalho de Erechim – JT', através do link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaerechim01jt** ou do **ID da reunião 249 740 0930** e aguardar orientações.Acessado o link ou código da reunião (ID), partes e procuradores automaticamente ingressarão na sala de espera virtual da 1ª Vara do Trabalho de Erechim e deverão aguardar conectados até a sua efetiva admissão para ingressar na sala de audiência, o que irá ocorrer somente quando iniciar a respectiva solenidade.

A(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar defesas e documentos pelo sistema do processo judicial eletrônico até a audiência.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores.

Caso ocorram dificuldades de conexão antes ou durante a audiência, a parte poderá entrar em contato com a secretaria pelos telefones (54) 3520-7610 ou (54) 98405-7003 (plantão).

i.s

ERECHIM/RS, 26 de abril de 2024.

DEISE ANNE LONGO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020244-63.2024.5.04.0521

RECLAMANTE	JOAO SILVIO REICHERT
ADVOGADO	VICTOR NILSON PALHARINI(OAB: 126629/RS)
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
ADVOGADO	VILMAR LUIZ BERTOTTI(OAB: 55109/RS)
RECLAMADO	PASSARELA CENTER LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO SILVIO REICHERT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca13d85 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial.

Incluo o feito na pauta **Inicial por videoconferência** do dia **01/07/2024 15:50.**

Considerando a tramitação do feito de forma 100% digital a audiência ocorrerá por videoconferência, conforme Resolução Administrativa 24/2021.

Na data e hora marcados, os participantes deverão utilizar a plataforma Zoom para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal do '01ª Vara do Trabalho de Erechim – JT', através do link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaerechim01jt** ou do **ID da reunião 249 740**

0930 e aguardar orientações.Acessado o link ou código da reunião (ID), partes e procuradores automaticamente ingressarão na sala de espera virtual da 1ª Vara do Trabalho de Erechim e deverão aguardar conectados até a sua efetiva admissão para ingressar na sala de audiência, o que irá ocorrer somente quando iniciar a respectiva solenidade.

A(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar defesas e documentos pelo sistema do processo judicial eletrônico até a audiência.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Intime-se o procurador da parte autora, ficando este responsável pela ciência de seu constituinte, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 e art. 19, § 4º, da Resolução nº. 185/2017 do CSJT.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s). No caso de ser necessária a(s) notificação(ões) da(s) ré(s) para apresentar defesa(s) escrita(s), por meio dos correios, determino que tal(is) notificação(ões) ocorra(m) por meio de carta registrada com aviso de recebimento.

O processo poderá ser acessado pelo site: https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao, digitando a chave de acesso: 24042614220732500000146800622.

Caso ocorram dificuldades de conexão antes ou durante a audiência, a parte poderá entrar em contato com a secretaria pelos telefones (54) 3520-7610 ou (54) 98405-7003 (plantão).

i.s

ERECHIM/RS, 26 de abril de 2024.

DEISE ANNE LONGO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020637-61.2019.5.04.0521

RECLAMANTE	DAIANE CLAUDIA FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	RODIMAR PASSAGLIA(OAB: 87460/RS)
RECLAMADO	SUDBRACK LEONHARDT SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	DANIELA ALINE SCHONWALD(OAB: 95497/RS)
ADVOGADO	PEDRO RODRIGO DE ARAUJO(OAB: 50611/RS)
RECLAMADO	MA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	DANIELA ALINE SCHONWALD(OAB: 95497/RS)
ADVOGADO	PEDRO RODRIGO DE ARAUJO(OAB: 50611/RS)
PERITO	VINICIUS CERESER MUNHOZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
- SUDBRACK LEONHARDT SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a16ca53 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Registre-se o protesto apresentados pelas reclamadas no id 680ff3d. Intimem-se para ciência.

Ademais, aguarde-se a apresentação dos cálculos de liquidação pelo contador.

Apresentada a conta, dê-se ciência às partes, sob a cominação expressa do contido no § 2º do art. 879 da CLT, no prazo preclusivo e comum de 08 dias; e à União, em havendo necessidade, nos termos do § 3º do art. 879 da CLT, no prazo preclusivo de 10 dias.

d.m.s

ERECHIM/RS, 26 de abril de 2024.

DEISE ANNE LONGO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000398-51.2010.5.04.0521

RECLAMANTE	ANGELICA PAIM
ADVOGADO	CRICIELI FÁTIMA MUNARO(OAB: 87472/RS)
RECLAMADO	NELSON CORREA BORGES
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE BULGOS DE ANDRADE(OAB: 95701/RS)
RECLAMADO	ORGANIZACAO VIDA NOVA
ADVOGADO	EDUARDO FERRARI(OAB: 77171/RS)
PERITO	GUSTAVO OCHIAL
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE TAPEJARA
TERCEIRO INTERESSADO	AUTO GUINCHO PETROPOLIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA PAIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ANGELICA PAIM

Pela presente, fica o destinatário notificado para que, no prazo de

10 dias, fale sobre o prosseguimento da execução, devendo indicar bens do devedor livres e desembaraçados,passíveis de execução. O não atendimento do determinado dará início à contagem do prazo bienal para a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11- A e §1º da CLT, sem a possibilidade de nova interrupção, ante o disposto pelo art. 202 do Código Civil, conforme inteiro teor do despacho ID. 2ab35ae.

ERECHIM/RS, 26 de abril de 2024.

BETHANIA PASA DELABETA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020012-22.2022.5.04.0521

RECLAMANTE	FELIPE DA LUZ PEREIRA
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ERECHIM
RECLAMADO	ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREGO
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Federal
PERITO	GUSTAVO OCHIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DA LUZ PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

FELIPE DA LUZ PEREIRA

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência dos cálculos apresentados pelo contador no id 0771f86, sob a cominação expressa do contido no § 2º do art. 879 da CLT, no prazo preclusivo e comum de 08 dias, conforme determina o despacho id a0f325d.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

DIEGO DE MORAIS E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020090-79.2023.5.04.0521

RECLAMANTE	ELIESER JOSE PIASSON
ADVOGADO	SILVIO FORTUNATO(OAB: 61153/RS)
RECLAMADO	UNETRAL SA
ADVOGADO	ADILSO ANTONIO SANTIN(OAB: 62383/RS)
RECLAMADO	INGA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	WILLIAN SCHOLL(OAB: 45972/PR)
TESTEMUNHA	MARCIO ANTONIO KUSMA

Intimado(s)/Citado(s):

- INGA VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

INGA VEICULOS LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado para que, no prazo de 48h, diga se possui interesse em apresentar os cálculos de liquidação, conforme determina o despacho id 53c96c8.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

DIEGO DE MORAIS E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020546-63.2022.5.04.0521

RECLAMANTE	ANDREIA ROCHA DOS SANTOS KUHN
ADVOGADO	CIELEN GRASIELE DE LIMA MIKULSKI(OAB: 81731/RS)
RECLAMADO	SEMINARIO SALETTE
ADVOGADO	CLAUDIO BOTTON(OAB: 19156/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MARCELINENSE
PERITO	ACLECI ROMAN MENEGHETTI
TERCEIRO INTERESSADO	ICSEC - INSTITUTO DE CIENCIAS SOCIAIS PARA EDUCACAO CORPORATIVA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA ROCHA DOS SANTOS KUHN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ANDREIA ROCHA DOS SANTOS KUHN

Pela presente, fica o destinatário notificado para tomar ciência da expedição do alvará eletrônico de ID 33eb6d5, que foi expedido com ordem de transferência para a conta corrente indicada.

PAULO ROBERTO CARDOSO

Técnico Judiciário

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO CARDOSO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020553-26.2020.5.04.0521

RECLAMANTE	ODETE ZENIS
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	MJB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E GESTAO DE PESSOAL LTDA FALIDO
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES
TERCEIRO INTERESSADO	GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO - MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ODETE ZENIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ODETE ZENIS

Pela presente, fica o destinatário notificado para tomar ciência da expedição das RPVs 75310/2024 (ID c6f0ffb), 75311/2024 (ID d52a0ab), 75312/2024 (ID e0aba9f) e 75314/2024 (ID 3b21aee), em atenção ao art. 7º, § 5º, da Resolução Nº 303/2019, do CNJ, e conforme inteiro teor do despacho de ID a06eee0.

PAULO ROBERTO CARDOSO

Técnico Judiciário

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO CARDOSO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020127-72.2024.5.04.0521

RECLAMANTE	ROSICLERI DE CARVALHO MORAIS
ADVOGADO	Eliandro dos Santos(OAB: 54109/RS)
RECLAMADO	AGRODANIELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CARLOS ADRIANO STEIN COSTA(OAB: 106982/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE MELARA TRES(OAB: 94729/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRODANIELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

AGRODANIELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado para que, no prazo de 5 dias, indique as provas que pretende produzir, conforme determina a decisão id bedc274.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

DIEGO DE MORAIS E SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020215-15.2021.5.04.0522

RECLAMANTE	JANICE FERREIRA BORGES
ADVOGADO	FRANCIELE DALLA VECCHIA VAZ(OAB: 81631/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ERECHIM
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	GIANA OLDRA(OAB: 48062/RS)
ADVOGADO	GISMAEL JAQUES BRANDALISE(OAB: 58228/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GUSTAVO OCHIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JANICE FERREIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

JANICE FERREIRA BORGES

Pela presente, fica o destinatário notificado para tomar ciência da expedição do Ofício Precatório 75386/2024 (ID bbca43a), em atenção ao art. 7º, § 5º, da Resolução Nº 303/2019, do CNJ, e conforme inteiro teor do despacho de ID 5fb4db7.

PAULO ROBERTO CARDOSO

Técnico Judiciário

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO CARDOSO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020215-15.2021.5.04.0522

RECLAMANTE	JANICE FERREIRA BORGES
ADVOGADO	FRANCIELE DALLA VECCHIA VAZ(OAB: 81631/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ERECHIM
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	GIANA OLDRA(OAB: 48062/RS)
ADVOGADO	GISMAEL JAQUES BRANDALISE(OAB: 58228/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GUSTAVO OCHIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

FUNDACAO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM

Pela presente, fica o destinatário notificado para tomar ciência da expedição do Ofício Precatório 75386/2024 (ID bbca43a), em atenção ao art. 7º, § 5º, da Resolução Nº 303/2019, do CNJ, e conforme inteiro teor do despacho de ID 5fb4db7.

PAULO ROBERTO CARDOSO

Técnico Judiciário

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO CARDOSO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020215-15.2021.5.04.0522

RECLAMANTE	JANICE FERREIRA BORGES
ADVOGADO	FRANCIELE DALLA VECCHIA VAZ(OAB: 81631/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ERECHIM
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	GIANA OLDRA(OAB: 48062/RS)
ADVOGADO	GISMAEL JAQUES BRANDALISE(OAB: 58228/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GUSTAVO OCHIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JANICE FERREIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

JANICE FERREIRA BORGES

Pela presente, fica o destinatário notificado para tomar ciência da expedição das RPVs 75388/2024 (ID b8b9602), 75389/2024 (ID 064af58) e 75390/2024 (ID 1a5db62), sendo que a executada FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM deverá efetuar o pagamento das requisições no prazo legal de 60 dias.

PAULO ROBERTO CARDOSO

Técnico Judiciário

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO CARDOSO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020215-15.2021.5.04.0522

RECLAMANTE	JANICE FERREIRA BORGES
ADVOGADO	FRANCIELE DALLA VECCHIA VAZ(OAB: 81631/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ERECHIM
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	GIANA OLDRA(OAB: 48062/RS)
ADVOGADO	GISMAEL JAQUES BRANDALISE(OAB: 58228/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GUSTAVO OCHIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

FUNDACAO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM

Pela presente, fica o destinatário notificado para tomar ciência da expedição das RPVs 75388/2024 (ID b8b9602), 75389/2024 (ID 064af58) e 75390/2024 (ID 1a5db62), sendo que a executada FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM deverá efetuar o pagamento das requisições no prazo legal de 60 dias.

PAULO ROBERTO CARDOSO

Técnico Judiciário

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO CARDOSO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020376-57.2023.5.04.0521

RECLAMANTE	NEDIO BARCAROLLI
ADVOGADO	MONIQUE BERTOTTI(OAB: 89445/RS)
ADVOGADO	VICTOR NILSON PALHARINI(OAB: 126629/RS)
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
ADVOGADO	VILMAR LUIZ BERTOTTI(OAB: 55109/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM - COTREL
ADVOGADO	ANIELI LAURA GONZATTI(OAB: 53834/SC)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO COGHETTO(OAB: 68113/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	MYLENNA ROMAN(OAB: 62857/SC)
ADVOGADO	Cristiano Popov Zambiasi(OAB: 56876/RS)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- NEDIO BARCAROLLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

NEDIO BARCAROLLI

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da sentença ID. d2c2216, no prazo legal.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

JESSICA DA SILVA REHDER LOSS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020376-57.2023.5.04.0521

RECLAMANTE	NEDIO BARCAROLLI
ADVOGADO	MONIQUE BERTOTTI(OAB: 89445/RS)
ADVOGADO	VICTOR NILSON PALHARINI(OAB: 126629/RS)
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
ADVOGADO	VILMAR LUIZ BERTOTTI(OAB: 55109/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM - COTREL
ADVOGADO	ANIELI LAURA GONZATTI(OAB: 53834/SC)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO COGHETTO(OAB: 68113/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	MYLENNA ROMAN(OAB: 62857/SC)
ADVOGADO	Cristiano Popov Zambiasi(OAB: 56876/RS)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM - COTREL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM - COTREL

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da sentença ID. d2c2216, no prazo legal.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

JESSICA DA SILVA REHDER LOSS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020376-57.2023.5.04.0521

RECLAMANTE	NEDIO BARCAROLLI
ADVOGADO	MONIQUE BERTOTTI(OAB: 89445/RS)
ADVOGADO	VICTOR NILSON PALHARINI(OAB: 126629/RS)
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
ADVOGADO	VILMAR LUIZ BERTOTTI(OAB: 55109/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM - COTREL
ADVOGADO	ANIELI LAURA GONZATTI(OAB: 53834/SC)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO COGHETTO(OAB: 68113/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	MYLENNA ROMAN(OAB: 62857/SC)
ADVOGADO	Cristiano Popov Zambiasi(OAB: 56876/RS)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da sentença ID. d2c2216, no prazo legal.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

JESSICA DA SILVA REHDER LOSS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020477-94.2023.5.04.0521

RECLAMANTE	EDILENA DE CAMPOS DEOTI
ADVOGADO	MANOEL AFONSO DENTI BICCA(OAB: 95740/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES(OAB: 116000/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
ADVOGADO	ALVENIR ANTONIO DE ALMEIDA(OAB: 46546/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	ANIELI LAURA GONZATTI(OAB: 53834/SC)
ADVOGADO	FABIO LUIZ BORTOLIN(OAB: 34259/SC)
ADVOGADO	Cristiano Popov Zambiasi(OAB: 56876/RS)
PERITO	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILENA DE CAMPOS DEOTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

EDILENA DE CAMPOS DEOTI

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da sentença ID. c7b7465, no prazo legal.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

JESSICA DA SILVA REHDER LOSS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020477-94.2023.5.04.0521

RECLAMANTE	EDILENA DE CAMPOS DEOTI
ADVOGADO	MANOEL AFONSO DENTI BICCA(OAB: 95740/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES(OAB: 116000/RS)

ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
ADVOGADO	ALVENIR ANTONIO DE ALMEIDA(OAB: 46546/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	ANIELI LAURA GONZATTI(OAB: 53834/SC)
ADVOGADO	FABIO LUIZ BORTOLIN(OAB: 34259/SC)
ADVOGADO	Cristiano Popov Zambiasi(OAB: 56876/RS)
PERITO	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da sentença ID. c7b7465, no prazo legal.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

JESSICA DA SILVA REHDER LOSS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020155-40.2024.5.04.0521

RECLAMANTE	ADRIANO MOREIRA
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECLAMADO	PORTALSUL EMPRESA DE VIGILANCIA S/S LTDA - EPP
ADVOGADO	PATRICK PRESTES HAUENSTEIN(OAB: 123866/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ERECHIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ADRIANO MOREIRA

Pela presente, fica o destinatário notificado para tomar ciência da expedição do alvará de ID. b24ea59.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

JESSICA DA SILVA REHDER LOSS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020241-11.2024.5.04.0521

RECLAMANTE	MAYARA CRISTINA RIBEIRO GONCALVES
ADVOGADO	SILMARA RODRIGUES ANTONAZZI(OAB: 295967/SP)
RECLAMADO	HERMES TODERO
ADVOGADO	JACKSON SILVA DOS SANTOS(OAB: 121401/RS)
RECLAMADO	GRANJA TODERO IPIRANGA
ADVOGADO	JACKSON SILVA DOS SANTOS(OAB: 121401/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYARA CRISTINA RIBEIRO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

MAYARA CRISTINA RIBEIRO GONCALVES

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da designação de audiência por videoconferência para o dia 01/07/2024, às 14h40min, conforme inteiro teor do despacho Id f7faa0e.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

IVANE DONDE DA ROSA SOSTISSO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020833-31.2019.5.04.0521

RECLAMANTE	WELISON JOSE LOPES
ADVOGADO	JOSIANE ROMANOSKI(OAB: 104969/RS)
ADVOGADO	SILIANA WOICOLESKO(OAB: 93688/RS)
RECLAMADO	COUROPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

ADVOGADO	RAFAEL MIGUEL RADETSKI(OAB: 97197/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CAVALETTI S/A - CADEIRAS PROFISSIONAIS
PERITO	ACLECI ROMAN MENEGHETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- WELISON JOSE LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

WELISON JOSE LOPES

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da certidão Id. be74035, no prazo de 10 dias, devendo indicar bens do devedor livres e desembaraçados, passíveis de execução, conforme inteiro teor do despacho Id. 682122c. O não atendimento do determinado dará início à contagem do prazo bienal para a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11- A e §1º da CLT.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

JESSICA DA SILVA REHDER LOSS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020381-79.2023.5.04.0521

RECLAMANTE	DENUIS ORNE
ADVOGADO	MÁRCIO FERNANDO SEELIG(OAB: 77050/RS)
ADVOGADO	ALEX RICARDO FROEHLICH(OAB: 104308/RS)
RECLAMADO	MEPEL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO DA CRUZ DE MARIA(OAB: 66561/RS)
PERITO	JOAO RENAN SILVA DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DENUIS ORNE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

DENUIS ORNE

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da sentença ID. 8077761, no prazo legal.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

CIDA ISABEL ANGELA MIOZZO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020381-79.2023.5.04.0521

RECLAMANTE	DENUIS ORNE
ADVOGADO	MÁRCIO FERNANDO SEELIG(OAB: 77050/RS)
ADVOGADO	ALEX RICARDO FROEHLICH(OAB: 104308/RS)
RECLAMADO	MEPEL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO DA CRUZ DE MARIA(OAB: 66561/RS)
PERITO	JOAO RENAN SILVA DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MEPEL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

MEPEL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da sentença ID. 8077761, no prazo legal.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

CIDA ISABEL ANGELA MIOZZO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020049-78.2024.5.04.0521

RECLAMANTE	OSVALDO LUIS CHICHELERO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)

ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO LUIS CHICHELERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

OSVALDO LUIS CHICHELERO

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da sentença ID.b60fc10, no prazo legal.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

CIDA ISABEL ANGELA MIOZZO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020049-78.2024.5.04.0521

RECLAMANTE	OSVALDO LUIS CHICHELERO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da sentença ID.b60fc10, no prazo legal.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

CIDA ISABEL ANGELA MIOZZO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020412-02.2023.5.04.0521

RECLAMANTE	LINDENBERG SOARES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE OSCELIO FORTE RAMOS JUNIOR(OAB: 36306/CE)
RECLAMADO	TRANSPRESSERV SERVICOS DE LINHAS DE TRANSMISSAO ELETRICA LTDA - ME
ADVOGADO	SAMANTA CALEGARI(OAB: 111735/RS)
ADVOGADO	Rodolfo Kist de Mello(OAB: 72954/RS)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDENBERG SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

LINDENBERG SOARES DA SILVA

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da sentença ID. 0f10088, no prazo legal.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

CIDA ISABEL ANGELA MIOZZO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020412-02.2023.5.04.0521

RECLAMANTE	LINDENBERG SOARES DA SILVA
ADVOGADO	JOSE OSCELIO FORTE RAMOS JUNIOR(OAB: 36306/CE)
RECLAMADO	TRANSPRESSERV SERVICOS DE LINHAS DE TRANSMISSAO ELETRICA LTDA - ME
ADVOGADO	SAMANTA CALEGARI(OAB: 111735/RS)
ADVOGADO	Rodolfo Kist de Mello(OAB: 72954/RS)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPRESSERV SERVICOS DE LINHAS DE TRANSMISSAO ELETRICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

TRANSPRESSERV SERVICOS DE LINHAS DE TRANSMISSAO ELETRICA LTDA - ME

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da sentença ID. 0f10088, no prazo legal.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

CIDA ISABEL ANGELA MIOZZO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020014-21.2024.5.04.0521

RECLAMANTE	MILENE EDUARDA CORREA DE LIMA
ADVOGADO	Ramonn Fabro(OAB: 57421/RS)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA ODY(OAB: 123790/RS)
RECLAMADO	PITTOL CALCADOS CONCORDIA LTDA
ADVOGADO	SANDRA MARIA JULIO GONCALVES(OAB: 7740/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENE EDUARDA CORREA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

MILENE EDUARDA CORREA DE LIMA

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da sentença ID.32a8136, no prazo legal.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

CIDA ISABEL ANGELA MIOZZO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020014-21.2024.5.04.0521

RECLAMANTE	MILENE EDUARDA CORREA DE LIMA
ADVOGADO	Ramonn Fabro(OAB: 57421/RS)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA ODY(OAB: 123790/RS)
RECLAMADO	PITTOL CALCADOS CONCORDIA LTDA
ADVOGADO	SANDRA MARIA JULIO GONCALVES(OAB: 7740/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- PITTOL CALCADOS CONCORDIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

PITTOL CALCADOS CONCORDIA LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da sentença ID.32a8136, no prazo legal.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

CIDA ISABEL ANGELA MIOZZO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020352-63.2022.5.04.0521

RECLAMANTE	NOELI APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO	FRANCIELE DALLA VECCHIA VAZ(OAB: 81631/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ERECHIM
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	GISMAEL JAQUES BRANDALISE(OAB: 58228/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOELI APARECIDA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

DESTINATÁRIO:

NOELI APARECIDA CARDOSO

DE ORDEM da Excelentíssima Juíza do Trabalho, Dra. DEISE ANNE LONGO, da 1ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM, nos termos do inteiro teor da decisão ID. dc9503f, fica o destinatário **CITADO**, por meio de seu procurador, por inteligência do art. 17 da Resolução CSJT Nº 185/2017, e do art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT da 4ª Região, para pagar, em 48 horas, a quantia de **R$ 451,59** (quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos) atualizada até o dia **30-04-2024**, devida no processo em epígrafe, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, a teor do art. 880 da CLT.

Fica ciente, ainda, quanto aos efeitos do art. 883-A da CLT (inclusão no BNDT e na SERASA).

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

BETHANIA PASA DELABETA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020352-63.2022.5.04.0521

RECLAMANTE	NOELI APARECIDA CARDOSO
ADVOGADO	FRANCIELE DALLA VECCHIA VAZ(OAB: 81631/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ERECHIM
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	GISMAEL JAQUES BRANDALISE(OAB: 58228/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

FUNDACAO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM

Fica V. Sa. notificado para ciência da decisão homologatória dos cálculos de liquidação, ID. dc9503f, no prazo legal. Garantido o Juízo, fica assegurado à parte exequente o prazo para apresentar impugnação.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

BETHANIA PASA DELABETA

Diretor de Secretaria

2 VT Erechim
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020017-07.2023.5.04.0522

RECLAMANTE	NELSA DE CARVALHO
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
ADVOGADO	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. ciente dos ofícios e documentos juntados nos IDs 9c7309b e cbf6f09, bem como do conteúdo da certidão de ID b9e9512, em 5 dias.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO DA SILVA CANSIAN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020017-07.2023.5.04.0522

RECLAMANTE	NELSA DE CARVALHO
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
ADVOGADO	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. ciente dos ofícios e documentos juntados nos IDs 9c7309b e cbf6f09, bem como do conteúdo da certidão de ID b9e9512, em 5 dias.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO DA SILVA CANSIAN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020017-07.2023.5.04.0522

RECLAMANTE	NELSA DE CARVALHO
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
ADVOGADO	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. ciente dos ofícios e documentos juntados nos IDs 9c7309b e cbf6f09, bem como do conteúdo da certidão de ID b9e9512, em 5 dias.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO DA SILVA CANSIAN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020017-07.2023.5.04.0522

RECLAMANTE	NELSA DE CARVALHO
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)

ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
ADVOGADO	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. ciente dos ofícios e documentos juntados nos IDs 9c7309b e cbf6f09, bem como do conteúdo da certidão de ID b9e9512, em 5 dias.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO DA SILVA CANSIAN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0082100-21.2007.5.04.0522

RECLAMANTE	WALDEMIR MAITO
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMANTE	VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMANTE	SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S
RECLAMANTE	SETEMBRINO VLADIMIR PROFETA DE MELLO
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMANTE	SELSO MACHADO
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMANTE	VALMOR ATILIO PIVA
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMANTE	NICANOR CAMPAGNARO
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMANTE	PEDRO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMANTE	OLIR GRANDO
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CRISTIANO LAITANO LIONELLO(OAB: 65680/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	NELSON JOSÉ ZAT
PERITO	NELSON JOSÉ ZAT

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. ciente de que foi expedida a ordem para a instituição bancária efetuar o depósito em sua conta indicada, referente ao seu crédito no processo em epígrafe.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO DA SILVA CANSIAN

Diretor de Secretaria

3 VT Erechim

Edital

Processo Nº ATOrd-0063500-67.1998.5.04.0521

RECLAMANTE	ELEANDRO TELLES
RECLAMADO	JOSE FRANCISCO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	VANDERLEI MECCA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO POR EDITAL

DESTINATÁRIO: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Endereço desconhecido

Prazo do Edital / Dilatório: 20 dias

Pelo presente, fica o (a) destinatário acima identificado(a) notificado para ciência quanto ao inteiro teor da Sentença de ID 056f385, no prazo de 08 (oito) dias a contar do prazo deste edital, que pronuncia, de ofício, a prescrição intercorrente e extingue a execução, nos termos do art. 11-A da CLT e do art. 924, V, do CPC. ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KUNRATH

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0093700-57.1998.5.04.0521

RECLAMANTE	VALDECIR FALCÃO
ADVOGADO	RAIMUNDO WEINMANN DE MOURA LIMA(OAB: 14042/RS)
RECLAMADO	CERAMICA JATOBA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CESAR JOSE MALICHESKI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR JOSE MALICHESKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO POR EDITAL

DESTINATÁRIO: CESAR JOSE MALICHESKI

Endereço desconhecido

Prazo do Edital: 20 dias

Pelo presente, fica o (a) destinatário acima identificado(a) notificado para ciência quanto ao inteiro teor da Sentença de ID 8ef4715, no prazo de 08 (oito) dias a contar do prazo deste edital, que pronuncia, de ofício, a prescrição intercorrente e extingue a execução, nos termos do art. 11-A da CLT e do art. 924, V, do CPC. ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KUNRATH

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0116700-23.1997.5.04.0521

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO LAGO
ADVOGADO	Marcos Hugo Della Latta(OAB: 31698/RS)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ESPOSITO(OAB: 27122/RS)
RECLAMADO	CENASTEC INFORMATICA LTDA - ME
RECLAMADO	CI COMPUTADORES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ZILMAR VARELLA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILMAR VARELLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO POR EDITAL

DESTINATÁRIO: ZILMAR VARELLA

Endereço desconhecido

Prazo do Edital / Dilatório: 20 dias

Pelo presente, fica o (a) destinatário acima identificado(a) notificado para ciência quanto ao inteiro teor da Sentença de ID 05ce5ed, no prazo de 08 (oito) dias a contar do prazo deste edital, que pronuncia, de ofício, a prescrição intercorrente e extingue a execução, nos termos do art. 11-A da CLT e do art. 924, V, do CPC. ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KUNRATH

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0130500-84.1998.5.04.0521

RECLAMANTE	WALDIR LUIZ KRUGER
RECLAMADO	RAUL SILVEIRA MADRUGA E FILHO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	ALBERTO CANSIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUL SILVEIRA MADRUGA E FILHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO POR EDITAL

DESTINATÁRIO: RAUL SILVEIRA MADRUGA E FILHO LTDA

Endereço desconhecido

Prazo do Edital / Dilatório: 20 dias

Pelo presente, fica o (a) destinatário acima identificado(a) notificado para ciência quanto ao inteiro teor da Sentença de ID f0bf4b5, no prazo de 08 (oito) dias a contar do prazo deste edital, que pronuncia, de ofício, a prescrição intercorrente e extingue a execução, nos termos do art. 11-A da CLT e do art. 924, V, do CPC. ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KUNRATH

Magistrado

Notificação

Processo Nº ATSum-0020089-54.2024.5.04.0523

RECLAMANTE	FRANCIELI BERTUZZI VRUBLESKI
ADVOGADO	VICTOR NILSON PALHARINI(OAB: 126629/RS)
ADVOGADO	MONIQUE BERTOTTI(OAB: 89445/RS)
ADVOGADO	VILMAR LUIZ BERTOTTI(OAB: 55109/RS)
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	ROBISON BATISTA(OAB: 63481/SC)
ADVOGADO	FABIO LUIZ BORTOLIN(OAB: 34259/SC)
PERITO	ANTONIO DANIEL DE SOUZA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3d846b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Considerando os poderes outorgados aos procuradores das partes e o fato de que a própria autora assina a petição de acordo, indicando que possui ciência dos termos do acordo e do alcance da quitação outorgada, com os quais expressamente concorda, **HOMOLOGO** o acordo entabulado por meio da petição Id 03ff078, com as adaptações Id dd06ca8, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, salvo quanto à dispensa das custas processuais.

A reclamada pagará à reclamante o montante de R$ 11.000,00, além de R$ 2.200,00 a título de honorários advocatícios, até o dia 23/04/2024.

Em virtude da conciliação, a reclamante dá quitação da presente reclamação trabalhista e do extinto contrato de trabalho, com exceção do processo n.º 0020154-49.2024.5.04.0523.

Custas processuais no valor de R$ 220,00, calculadas com base no valor do acordo que será pago à reclamante, “pro rata”. Dispenso a reclamante do pagamento, em vista do benefício da gratuidade da justiça, ora concedido.A reclamada deverá comprovar o pagamento de 50% das custas processuais, em guia própria, até o dia 23/05/2024, sob pena de execução.

Sobre a parcela salarial no valor de R$ 4.000,00 incide contribuição previdenciária, devendo a reclamada proceder ao respectivo recolhimento, cota do empregado e do empregador, mediante comprovação nos autos até o dia 23/05/2024, prosseguindo-se a execução de ofício caso não comprovado o recolhimento devido.

A reclamante e seu procurador deverão noticiar eventual descumprimento até o dia 23/05/2024, sob pena de presumir-se o acordo integralmente cumprido.

O descumprimento acarretará a incidência da cláusula penal de 30% (trinta por cento).

Notifiquem-se as partes acerca da presente sentença homologatória.

Conforme a Recomendação nº 03, de 17 de agosto de 2023, da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região e a Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023, a qual passou a vigorar em 1º de setembro de 2023, deixa-se de intimar a União tendo em vista que, no presente acordo, as contribuições previdenciárias não ultrapassarão o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Comprovado o recolhimento das custas, da contribuição previdenciária e nada mais sendo requerido até o dia 23/05/2024, ter-se-á por adimplido o quanto acordado, devendo a Secretaria encaminhar os autos para o arquivo definitivo.

Descumprido, execute-se, considerada a reclamada citada para os efeitos do art. 880 da CLT, procedendo-se a imediata penhora de bens e valores.

ADRIANA KUNRATH

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020089-54.2024.5.04.0523

RECLAMANTE	FRANCIELI BERTUZZI VRUBLESKI
ADVOGADO	VICTOR NILSON PALHARINI(OAB: 126629/RS)
ADVOGADO	MONIQUE BERTOTTI(OAB: 89445/RS)
ADVOGADO	VILMAR LUIZ BERTOTTI(OAB: 55109/RS)
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	ROBISON BATISTA(OAB: 63481/SC)
ADVOGADO	FABIO LUIZ BORTOLIN(OAB: 34259/SC)
PERITO	ANTONIO DANIEL DE SOUZA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELI BERTUZZI VRUBLESKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3d846b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Considerando os poderes outorgados aos procuradores das partes e o fato de que a própria autora assina a petição de acordo, indicando que possui ciência dos termos do acordo e do alcance da quitação outorgada, com os quais expressamente concorda, **HOMOLOGO** o acordo entabulado por meio da petição Id 03ff078, com as adaptações Id dd06ca8, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, salvo quanto à dispensa das custas processuais.

A reclamada pagará à reclamante o montante de R$ 11.000,00, além de R$ 2.200,00 a título de honorários advocatícios, até o dia 23/04/2024.

Em virtude da conciliação, a reclamante dá quitação da presente reclamação trabalhista e do extinto contrato de trabalho, com exceção do processo n.º 0020154-49.2024.5.04.0523.

Custas processuais no valor de R$ 220,00, calculadas com base no valor do acordo que será pago à reclamante, “pro rata”. Dispenso a reclamante do pagamento, em vista do benefício da gratuidade da justiça, ora concedido.A reclamada deverá comprovar o pagamento de 50% das custas processuais, em guia própria, até o dia 23/05/2024, sob pena de execução.

Sobre a parcela salarial no valor de R$ 4.000,00 incide contribuição previdenciária, devendo a reclamada proceder ao respectivo recolhimento, cota do empregado e do empregador, mediante comprovação nos autos até o dia 23/05/2024, prosseguindo-se a execução de ofício caso não comprovado o recolhimento devido.

A reclamante e seu procurador deverão noticiar eventual descumprimento até o dia 23/05/2024, sob pena de presumir-se o acordo integralmente cumprido.

O descumprimento acarretará a incidência da cláusula penal de 30% (trinta por cento).

Notifiquem-se as partes acerca da presente sentença homologatória.

Conforme a Recomendação nº 03, de 17 de agosto de 2023, da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região e a Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023, a qual passou a vigorar em 1º de setembro de 2023, deixa-se de intimar a União tendo em vista que, no presente acordo, as contribuições previdenciárias não ultrapassarão o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Comprovado o recolhimento das custas, da contribuição previdenciária e nada mais sendo requerido até o dia 23/05/2024, ter-se-á por adimplido o quanto acordado, devendo a Secretaria encaminhar os autos para o arquivo definitivo.

Descumprido, execute-se, considerada a reclamada citada para os efeitos do art. 880 da CLT, procedendo-se a imediata penhora de bens e valores.

ADRIANA KUNRATH

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020210-19.2023.5.04.0523

RECLAMANTE	VALDERES LUIZ TOMAZELI
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	MANOEL AFONSO DENTI BICCA(OAB: 95740/RS)
ADVOGADO	JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES(OAB: 116000/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
ADVOGADO	ALVENIR ANTONIO DE ALMEIDA(OAB: 46546/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	Marcelo Nedel Scalzilli(OAB: 45861/RS)
ADVOGADO	LUCINEIA CANDATTI(OAB: 53775/SC)
ADVOGADO	Cristiano Popov Zambiasi(OAB: 56876/RS)
PERITO	LEONARDO RADUNZ VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDERES LUIZ TOMAZELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 461edb1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Certifico que o processo retornou do E.TRT4, sendo que foi dado parcial provimento aos recursos ordinários de ambas as partes (Acórdão ID a69d1dc).

Em 25/04/2024 decorreu o prazo, sem a interposição de recurso (Certidão ID 4cf97a0).

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS à Exma. Juíza do Trabalho.

ERECHIM, 29 de abril de 2024.

Adarlan Dedonatto Pedroso

Analista Judiciário-AJ

Vistos, etc.

Ante a ocorrência do trânsito em julgado, intime-se primeiramente o exequente para, querendo, manifestar se há interesse em apresentar os cálculos liquidatórios, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Não havendo interesse ou decorrido tal prazo, intime-se a parte adversa, no mesmo prazo e para mesma finalidade. Ainda, intime-se a parte reclamada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Sentença ID f430682 (item 6), inclua em folha o pagamento a pensão mensal equivalente a 1,25% do salário, corrigida pelos mesmos índices de reajuste aplicáveis à categoria profissional, abrangidas todas as parcelas remuneratórias fixas, além do 13º salário pelo seu duodécimo e do terço de férias, nos termos do art. 533, § 2º, do CPC.

Havendo manifestação de interesse na apresentação dos cálculos de liquidação, será concedido o prazo de 20 (vinte) dias para tanto, mediante nova notificação.

Não havendo interesse, pelas partes, na apresentação de tais cálculos, venham os autos conclusos para nomeação de contador *ad hoc*.

Para confecção dos cálculos liquidatórios devem as partes e/ou o contador *ad hoc* seguir os critérios aqui definidos, bem como, utilizar o sistema "PJe-Calc" e juntá-los ao processo em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, por atenção ao disposto no § 6º do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24/03/2017: "*A partir de 1º de janeiro de 2021, quaisquer cálculos deverão obrigatoriamente ser juntados em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc*" (Redação dada pela Resolução CSJT n. 274, de 28 de agosto de 2020). O download do Sistema de Cálculo Trabalhista está disponível no endereço "https://www.trt8.jus.br/pjecalc-cidadao". Após a instalação do PJe-Calc Cidadão o sistema deverá ser atualizado mensalmente com as tabelas auxiliares do TRT4, realizando o download e a importação do arquivo disponível no endereço "https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/tabelas-auxiliares".

Igualmente, deverão ser observados os seguintes critérios na elaboração da conta:

a) Os créditos trabalhistas deverão ser atualizados:

*I - **na fase extrajudicial** (até o ajuizamento da ação), mediante aplicação do índice IPCA-e e juros fixados no art. 39, caput, da Lei 8177/91; e*

*II - **na fase judicial** (a contar do ajuizamento da ação, inclusive) mediante aplicação da taxa SELIC, sem o acréscimo de juros moratórios; tudo em atenção aos critérios definidos pelo E.STF no julgamento vinculante das ADC's 58 e 59".*

III - A taxa Selic a ser observada é a "Selic – Fazenda Nacional" e deverá ser parametrizada no sistema Pje-Calc como índice de correção.

b) a correção monetária deve observar a data de vencimento da obrigação, que, em se tratando de parcelas salariais de caráter mensal, corresponde ao mês seguinte ao da prestação dos serviços (art. 39, caput, da Lei n.º 8.177/91).

c) o FGTS a pagar será atualizado pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, nos termos da OJ nº 302 da SDI-I do TST;

d) o FGTS a ser depositado na conta vinculada será corrigido pelos mesmos índices utilizados pela Caixa Econômica Federal, nos termos da OJ nº 10 da SEEX do TRT da 4ª Região;

e) as contribuições previdenciárias apuram-se com base nos critérios definidos nas súmulas 26 e 52 do TRT da 4ª Região, já quanto à atualização deve ser observado o disposto nos verbetes IV e V da Súmula 368 do TST;

f) o imposto de renda deverá ser deduzido dos créditos da parte Reclamante, observando-se o disposto no art. 12-A, caput e parágrafos, da Lei nº 7.713/88, conforme já pacificado na Súmula 368 do TST (aplicação do regime de competência, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal);

g) a reclamada deverá expedir novas guias GPS/GFIP (conforme sentença), mês a mês, para efetivar os recolhimentos previdenciários, como única forma de garantir que revertam em favor do trabalhador para todos os efeitos previdenciários, sob pena de incidência de multa pelo descumprimento da referida obrigação de fazer;

h) no cálculo da contribuição previdenciária patronal, deverá ser incluído o percentual referente ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT);

i) quanto à parcela destinada a Terceiros (INCRA, SESI, SEBRAE, etc), não será incluída no cálculo, por incompetência da Justiça do Trabalho para a execução, considerando não se tratar de contribuições sociais devidas à Previdência Social;

j) as integrações de horas extras, para efeitos de cálculo de reflexos, são realizadas pela média física;

k) atualização de honorários periciais na forma da Lei nº 6.899/81;

l) tratando-se de Massa Falida, os juros e a atualização monetária são calculados até a data da decretação da quebra, com expressa e destacada informação dessa circunstância na certidão de créditos expedida para habilitação no Juízo Falimentar, possibilitando a esse dar tratamento isonômico a todos os trabalhadores credores da Massa;

m) havendo pluralidade de condenadas e delimitados períodos de responsabilidade subsidiária na decisão, a conta deverá apresentar demonstrativo dos valores pelos quais cada uma é subsidiariamente responsável. Não havendo disposição em contrário no título executivo, a responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais, conforme entendimento fixado na OJ n.º 09 da SEEx do E.TRT.

Apresentados os cálculos, dê-se vista as partes, em 8 (oito) dias, sob forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT e à União, se necessário, em 10 (dez) dias, sob forma e pena do art. 879, § 3º, da CLT.

Salienta-se que eventual impugnação deverá ser clara e específica quanto aos valores certos e líquidos objeto da discordância, não se admitindo a mera alegação, bem como, que resta preclusa qualquer matéria não alegada no prazo de impugnação, ou seja, deve-se observar as matérias preclusas e a coisa julgada, sob pena de incidência nas penas por litigância de má-fé.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KUNRATH

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020134-58.2024.5.04.0523

REQUERENTE	PAULO FERNANDO ZILL HEUERT
ADVOGADO	LEONARDO MATTOS SILVA(OAB: 54163/RS)
REQUERIDO	VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADO	MARINA MACHADO MAESTRI(OAB: 42022/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)
ADVOGADO	LEONARDO LAMACHIA(OAB: 47477/RS)
ADVOGADO	MARCIA HELENA SOMENSI(OAB: 47343/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FERNANDO ZILL HEUERT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4e69a4 proferido nos autos.

Termo de Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Erechim – RS, 26 de abril de 2024.

Camila Lawall

Analista Judiciária – Área Judiciária

Vistos, etc.

Quanto à petição do reclamante de Id a931ee9, destaco que não há multa/valor a ser liberado ao reclamante nesse momento, ante a interposição de recurso pela parte reclamada quanto à decisão Id 5c1615a.

Intime-se unicamente para ciência.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

Cumpra-se.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KUNRATH

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021014-65.2015.5.04.0523

RECLAMANTE	DEISON ANTONIO TAUFER FOCHI
ADVOGADO	GECIELI LORENZI VIAN(OAB: 24294/SC)
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	GRAZIELA ROVARIS MOLLER(OAB: 80554/RS)
ADVOGADO	LISIANE OTTONELLI BELINAZZO(OAB: 76981/RS)
ADVOGADO	MONIA MASOCHI FRIZON(OAB: 93839/RS)

ADVOGADO	LILIANE DA SILVA(OAB: 86791/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	VANDERLEI MECCA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4461022 proferido nos autos.

Termo de Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Erechim - RS, 26 de abril de 2024.

Camila Lawall

Analista Judiciária – Área Judiciária

Vistos, etc.

Na manifestação de Id bf76610, o reclamante requer a confecção de cálculo complementar, pois os cálculos quitados abarcam parcelas devidas até julho/2021.

O título executivo é no sentido de "*condenar a reclamada ao pagamento de parcelas vincendas das verbas deferidas na presente ação*" (acórdão Id d7d42b9).

Assim, intime-se a reclamada juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a ficha de registro atualizada do empregado, as fichas financeiras e cartões-ponto a contar do mês 07/2021 até a presente data.

Apresentados os documentos, intime-se o perito contábil já nomeado nos autos para que elabore a contacomplementar, no prazo de 20 (vinte) dias, observando-se os seguintes critérios na elaboração da conta,

a) Os créditos trabalhistas deverão ser atualizados:

*I - **na fase extrajudicial** (até o ajuizamento da ação), mediante aplicação do índiceIPCA-e e juros fixados no art. 39, caput, da Lei 8177/91 (TRD); e*

*II - **na fase judicial** (a contar do ajuizamento da ação, inclusive) mediante aplicação da taxa SELIC, sem o acréscimo de juros moratórios; tudo em atenção aos critérios definidos pelo E.STF no julgamento vinculante das ADC's 58 e 59*".

III -A taxa Selic a ser observada é a **"Selic – Fazenda Nacional"** e deverá ser parametrizada no sistema Pje-Calc como **índice de correção**.

b) a correção monetária deve observar a data de vencimento da obrigação, que, em se tratando de parcelas salariais de caráter mensal, corresponde ao mês seguinte ao da prestação dos serviços (art. 39, caput, da Lei n.º 8.177/91).

c) o FGTS a pagar será atualizado pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, nos termos da OJ nº 302 da SDI-I do TST;

d) o FGTS a ser depositado na conta vinculada será corrigido pelos mesmos índices utilizados pela Caixa Econômica Federal, nos termos da OJ nº 10 da SEEX do TRT da 4ª Região;

e) as contribuições previdenciárias apuram-se com base nos critérios definidos nas súmulas 26 e 52 do TRT da 4ª Região, já quanto à atualização deve ser observado o disposto nos verbetes IV e V da Súmula 368 do TST;

f) o imposto de renda deverá ser deduzido dos créditos da parte Reclamante, observando-se o disposto no art. 12-A, caput e parágrafos, da Lei nº 7.713/88, conforme já pacificado na Súmula 368 do TST (aplicação do regime de competência, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal);

g) a reclamada deverá expedir novas guias GPS/GFIP (conforme sentença), mês a mês, para efetivar os recolhimentos previdenciários, como única forma de garantir que revertam em favor do trabalhador para todos os efeitos previdenciários, sob pena de incidência de multa pelo descumprimento da referida obrigação de fazer;

h) no cálculo da contribuição previdenciária patronal, deverá ser incluído o percentual referente ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT);

i) quanto à parcela destinada a Terceiros (INCRA, SESI, SEBRAE, etc), não será incluída no cálculo, por incompetência da Justiça do Trabalho para a execução, considerando não se tratar de contribuições sociais devidas à Previdência Social;

j) as integrações de horas extras, para efeitos de cálculo de reflexos, são realizadas pela média física;

k) atualização de honorários periciais na forma da Lei nº 6.899/81;

l) tratando-se de Massa Falida, os juros e a atualização monetária são calculados até a data da decretação da quebra, com expressa e destacada informação dessa circunstância na certidão de créditos expedida para habilitação no Juízo Falimentar, possibilitando a esse dar tratamento isonômico a todos os trabalhadores credores da Massa;

m) havendo pluralidade de condenadas e delimitados períodos de responsabilidade subsidiária na decisão, a conta deverá apresentar demonstrativo dos valores pelos quais cada uma é subsidiariamente

responsável.

Não havendo disposição em contrário no título executivo, a responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais, conforme entendimento fixado na OJ n.º 09 da SEEx do E.TRT.

Dos cálculos complementares, dê-se vista às partes, em 08 (oito) dias, sob forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT e à União, se necessário, em 10 (dez) dias, sob forma e pena do art. 879, § 3º, da CLT.

Salienta-se que eventual impugnação deverá ser clara e específica quanto aos valores certos e líquidos objeto da discordância, não se admitindo a mera alegação, bem como que resta preclusa qualquer matéria não alegada no prazo de impugnação, ou seja, deve-se observar as matérias preclusas e a coisa julgada, sob pena de incidência nas penas por litigância de má-fé.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KUNRATH

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020449-23.2023.5.04.0523

RECLAMANTE	ALEXANDRE KARPINSKI
ADVOGADO	FREDERICO MIORANDO CASTANHO(OAB: 97272/RS)
ADVOGADO	VICTOR SCHONS DE LIMA(OAB: 92314/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO MIORANDO CASTANHO(OAB: 129150/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	RLG ADM JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f5c2c49 proferida nos autos.

Termo de Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Erechim - RS, 26 de abril de 2024.

Camila Lawall

Analista Judiciária – Área Judiciária

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário das reclamadas falidas (Id 14042ec) e o recurso ordinário do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Id 647e1f8).

As reclamadas falidas estão dispensadas do preparo recursal, consoante entendimento contido na Súmula n.º 86 do C. TST.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRT.

Cumpra-se.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KUNRATH

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020449-23.2023.5.04.0523

RECLAMANTE	ALEXANDRE KARPINSKI
ADVOGADO	FREDERICO MIORANDO CASTANHO(OAB: 97272/RS)
ADVOGADO	VICTOR SCHONS DE LIMA(OAB: 92314/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO MIORANDO CASTANHO(OAB: 129150/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	RLG ADM JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE KARPINSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f5c2c49

proferida nos autos.

Termo de Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Erechim - RS, 26 de abril de 2024.

Camila Lawall

Analista Judiciária – Área Judiciária

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário das reclamadas falidas (Id 14042ec) e o recurso ordinário do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Id 647e1f8).

As reclamadas falidas estão dispensadas do preparo recursal, consoante entendimento contido na Súmula n.º 86 do C. TST.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, querendo, apresente(m) contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRT.

Cumpra-se.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KUNRATH

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº TutCautAnt-0020195-53.2023.5.04.0522

REQUERENTE	SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES,DOS EMPREGADOS EM EMPR. DE SEGURANCA E VIGILANCIA, AFINS DO ALTO URUGUAI-RS
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	MATHEUS DE SOUZA BOEIRA(OAB: 115276/RS)
ADVOGADO	VINICIUS MARQUES BOEIRA(OAB: 65504/RS)
REQUERIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	MELISSA NERI GUARNIERI(OAB: 199751/SP)
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	29ª VT DE PORTO ALEGRE/RS
TERCEIRO INTERESSADO	RLG ADM JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	5º VT DE CANOAS/RS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES,DOS EMPREGADOS EM EMPR. DE SEGURANCA E VIGILANCIA, AFINS DO ALTO URUGUAI-RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c3f85c proferido nos autos.

Termo de Conclusão

Nesta data faço conclusos os presentes autos, à Exmª. Juíza do Trabalho.

Erechim, 03 de setembro de 2021.

Adarlan Dedonatto Pedroso

Analista Judiciário-AJ

Vistos, etc.

Nada a considerar quanto a petição autoral ID b8b5418, posto que a Sentença ID 090990b, não alterada pela instância superior (Acórdão ID 96c079e), já determinou a remessa dos valores depositados nesta demanda laboral ao juízo onde se processa a falência da primeira reclamada. Cientifique-se.

Remetam-se tais montantes ao mencionado juízo, seguindo os ditames do Despacho ID 0a1231f.

Cumpra-se/Arquive-se

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KUNRATH

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020425-92.2023.5.04.0523

RECLAMANTE	VALDECIR JOSE CASTILHOS DE LIMA
ADVOGADO	RENAN BERTOTTI(OAB: 114131/RS)
RECLAMADO	MADEIREIRA SAO CAETANO LTDA - EPP
ADVOGADO	GILBERTO ANDRE BRUNETTO FILHO(OAB: 116003/RS)
PERITO	ANTONIO DANIEL DE SOUZA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECIR JOSE CASTILHOS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcec9f9 proferido nos autos.

Termo de Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Erechim – RS, 25 de abril de 2024.

Camila Lawall

Analista Judiciária – Área Judiciária

Vistos, etc.

Considerando que a Sra. Roseli Fátima Toldo é a única beneficiária da pensão por morte instituída pelo trabalhador falecido, conforme se observa da documentação oriunda do INSS (Id e4e7541), **o valor do acordo homologado nos autos deverá ser alcançado unicamente a ela**, já que o recebimento dos créditos deixados por trabalhador falecido, provenientes de reclamatória trabalhista, se dá nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.858/80, in verbis: "*Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.*".

Intimem-se as partes para ciência.

Intime-se o perito técnico quanto à ata de audiência Id d0654f6.

Após, aguarde-se o adimplemento do acordo.

Cumpra-se.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KUNRATH

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020425-92.2023.5.04.0523

RECLAMANTE	VALDECIR JOSE CASTILHOS DE LIMA
ADVOGADO	RENAN BERTOTTI(OAB: 114131/RS)
RECLAMADO	MADEIREIRA SAO CAETANO LTDA - EPP
ADVOGADO	GILBERTO ANDRE BRUNETTO FILHO(OAB: 116003/RS)
PERITO	ANTONIO DANIEL DE SOUZA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- MADEIREIRA SAO CAETANO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcec9f9 proferido nos autos.

Termo de Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Erechim – RS, 25 de abril de 2024.

Camila Lawall

Analista Judiciária – Área Judiciária

Vistos, etc.

Considerando que a Sra. Roseli Fátima Toldo é a única beneficiária da pensão por morte instituída pelo trabalhador falecido, conforme se observa da documentação oriunda do INSS (Id e4e7541), **o valor do acordo homologado nos autos deverá ser alcançado unicamente a ela**, já que o recebimento dos créditos deixados por trabalhador falecido, provenientes de reclamatória trabalhista, se dá nos termos do art. 1º da Lei n.º 6.858/80, in verbis: "*Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.*".

Intimem-se as partes para ciência.

Intime-se o perito técnico quanto à ata de audiência Id d0654f6.

Após, aguarde-se o adimplemento do acordo.

Cumpra-se.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KUNRATH

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0020096-46.2024.5.04.0523

CONSIGNANTE	ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
CONSIGNATÁRIO	VILMAR FRUSCALSO
TERCEIRO INTERESSADO	DARWIN ANDREI PRESTES FRUSCALSO
TERCEIRO INTERESSADO	JONATHAN ALEXANDER PRESTES FRUSCALSO

TERCEIRO INTERESSADO MARINES FATIMA RIGON FRUSCALSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c40c3bc proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS à Exma. Juíza do Trabalho.

ERECHIM, 26 de abril de 2024.

Michael Miotto

Analista Judiciário

Vistos, etc.

A consignante efetuou o depósito correspondente ao valor que reputa devido pela rescisão do contrato do trabalhador falecido – R$ 13.517,26 (pgs.96/98, Id 5a0f97d) – em conformidade com o termo rescisório anexo a pgs.85/86 (Id e5c007e), complementando-o, depois, conforme deposito documentado nas pgs.113-114 (Id ccd0754), no valor de R$ 1.160,54.

Considerando que a quitação decorrente da consignação limita-se aos valores consignados e que compete à consignante efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes, converto o feito em diligência para determinar que a reclamada apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o documento correspondente ao depósito de R$ 1.160,54, de modo a demonstrar a que título está sendo realizado o pagamento

No mesmo prazo, também deverá comprovar o recolhimento previdenciário devido sobre o valor consignado, caso já decorrido o prazo de pagamento.

Intime-se.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KUNRATH

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0020225-51.2024.5.04.0523

CONSIGNANTE RANDON TRIEL HT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

ADVOGADO Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)

CONSIGNATÁRIO EDIMAR CESAR GALINA

Intimado(s)/Citado(s):

- RANDON TRIEL HT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 073b34a proferido nos autos.

Termo de Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Erechim, 25 de abril de 2024.

Luís Antônio Tomazelli

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Trata-se de consignação em pagamento do PLR do empregado falecido EDIMAR CESAR GALINA.

Intime-se a consignante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito judicial dos valores consignados, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Efetuado o depósito do valor consignado e anexado o respectivo comprovantes no processo, considerando a existência de dependente habilitado perante a previdência social, conforme consulta efetuada pela Secretaria (ID f5a61f8), expeça-se notificação para o dependente IKARO EZEQUIEL DE MORAIS GALINA para que se habilite nos autos e, querendo, apresente resposta à presente ação consignatória, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação. Considerando que o feito envolve o interesse de menor, notifique-se **também o Ministério Público do Trabalho** para que se manifeste acerca do interesse na intervenção, no prazo de 10 (dez) dias.

Por medida de economia processual, junte-se ao presente feito cópia dos documentos do *de cujus* anexados à inicial da Consignação em Pagamento nº 0020018-86.2023.5.04.0523, em especial a certidão de óbito.

Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para análise acerca do prosseguimento ou, em sendo o caso, para prolação de sentença.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KUNRATH

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020231-58.2024.5.04.0523

REQUERENTES	JAISON LUIZ TOME
ADVOGADO	KETHELYN OLGA ROSSONI CUNHA(OAB: 126338/RS)
REQUERENTES	ESTRUTURAS METALICAS PERIN LTDA
ADVOGADO	DAIANA FRIZZO LONGHI(OAB: 59974/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAISON LUIZ TOME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e5fd59 proferido nos autos.

Termo de Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Erechim, 26 de abril de 2024.

Luís Antônio Tomazelli

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

1. Retifique-se a autuação para constar a classe processual de *Homologação da Transação Extrajudicial (12374)*.

2. Não verifico justificativa para que a presente ação tramite em segredo de justiça, uma vez que os fatos e os documentos apresentados no processo não implicam exposição da intimidade da parte autora de modo a exigir proteção especial tal como a restrição máxima de acesso. **Providencie a secretaria na retirada do segredo de justiça**.

3. O art. 855-D da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, prevê a possibilidade de ser homologado, em juízo, acordo extrajudicial. Nos termos do art. 855-C da CLT, igualmente incluído pela Lei 13.467/17, o disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6o do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8o art. 477 desta Consolidação. O artigo 855-B, por vez, determina a representação obrigatória das partes, sendo vedada a representação por advogado comum.

Assim, tal inovação legislativa não confere a possibilidade de pagamento de verbas rescisórias além do prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT. Pelo contrário, segue hígido e imperativo o prazo estabelecido por este artigo da CLT, para pagamento de verbas rescisórias, qual seja, 10 dias a partir do término do contrato. De salientar que no referido prazo compete ainda à empresa a entrega da documentação ao trabalhador para movimentação do FGTS e encaminhamento do seguro-desemprego, não havendo justificativa para atribuição dessas obrigações ao Juízo.

Nesses termos, **as partes deverão anexar ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias**, os seguintes documentos:

a) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com comprovante de quitação das verbas resilitórias;

b) Ficha Registro de Empregado (FRE);

c) Recibos de pagamento de salário do(a) empregado(a) correspondentes aos três meses anteriores ao período da rescisão contratual; e

d) Extrato atualizado do FGTS.

No mesmo prazo, ainda, as partes deverão informar nos autos o endereço eletrônico e a linha telefônica móvel celular - do(s) procurador(es) - e dos seus constituintes que servirão como meio de contato, em face da tramitação do “Juízo 100% Digital”, nos termos da Resolução Administrativa nº 24/2021, do TRT4, e da Resolução CNJ nº 345/2020.

4. Designo audiência de **CONCILIAÇÃO** no presente feito no dia **10-06-2024, às 10h**. A audiência será realizada com a ferramenta digital Zoom.

Para acessar a sala de audiência virtual permanente, via desktop/computador, é recomendável que seja instalado o aplicativo Zoom. O acesso à sala de audiência se dá pelo link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaerechim03jt e, se solicitado o código de ID, digitar 5435207630.

Os procuradores deverão informar aos seus constituintes a data e horário da audiência, bem como lhes fornecer o link/código supra para participação da audiência telepresencial. A ausência das partes importará na não homologação do acordo.

Para acessar a sala de audiência virtual permanente, via celular, é imprescindível a instalação do aplicativo Zoom, sendo que o acesso à sala se dá pelo mesmo código de ID 5435207630.

Os procuradores e as partes que participarem das audiências ingressarão, inicialmente, em uma sala de espera virtual, onde aguardarão a liberação do Juízo para ingresso na sala de audiência virtual.

Para facilitar a identificação e o registro em ata de audiência, antes de ingressar na sala de espera, cada participante deverá utilizar como identificador o seu nome completo (o advogado, seguido de seu respectivo número da OAB/UF) e o horário designado para a audiência e/ou o número do respectivo processo.

Intimem-se as partes.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KUNRATH

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020231-58.2024.5.04.0523

REQUERENTES	JAISON LUIZ TOME
ADVOGADO	KETHELYN OLGA ROSSONI CUNHA(OAB: 126338/RS)
REQUERENTES	ESTRUTURAS METALICAS PERIN LTDA
ADVOGADO	DAIANA FRIZZO LONGHI(OAB: 59974/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTRUTURAS METALICAS PERIN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e5fd59 proferido nos autos.

Termo de Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Erechim, 26 de abril de 2024.

Luís Antônio Tomazelli

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

1. Retifique-se a autuação para constar a classe processual de *Homologação da Transação Extrajudicial (12374)*.

2. Não verifico justificativa para que a presente ação tramite em segredo de justiça, uma vez que os fatos e os documentos apresentados no processo não implicam exposição da intimidade da parte autora de modo a exigir proteção especial tal como a restrição máxima de acesso. **Providencie a secretaria na retirada do segredo de justiça**.

3. O art. 855-D da CLT, incluído pela Lei 13.467/17, prevê a possibilidade de ser homologado, em juízo, acordo extrajudicial. Nos termos do art. 855-C da CLT, igualmente incluído pela Lei 13.467/17, o disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6o do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8o art. 477 desta Consolidação. O artigo 855-B, por vez, determina a representação obrigatória das partes, sendo vedada a representação por advogado comum.

Assim, tal inovação legislativa não confere a possibilidade de pagamento de verbas rescisórias além do prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT. Pelo contrário, segue hígido e imperativo o prazo estabelecido por este artigo da CLT, para pagamento de verbas rescisórias, qual seja, 10 dias a partir do término do contrato. De salientar que no referido prazo compete ainda à empresa a entrega da documentação ao trabalhador para movimentação do FGTS e encaminhamento do seguro-desemprego, não havendo justificativa para atribuição dessas obrigações ao Juízo.

Nesses termos, **as partes deverão anexar ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias**, os seguintes documentos:

a) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com comprovante de quitação das verbas resilitórias;

b) Ficha Registro de Empregado (FRE);

c) Recibos de pagamento de salário do(a) empregado(a) correspondentes aos três meses anteriores ao período da rescisão contratual; e

d) Extrato atualizado do FGTS.

No mesmo prazo, ainda, as partes deverão informar nos autos o endereço eletrônico e a linha telefônica móvel celular - do(s) procurador(es) - e dos seus constituintes que servirão como meio de contato, em face da tramitação do “Juízo 100% Digital”, nos termos da Resolução Administrativa nº 24/2021, do TRT4, e da Resolução CNJ nº 345/2020.

4. Designo audiência de **CONCILIAÇÃO** no presente feito no dia **10-06-2024, às 10h**. A audiência será realizada com a ferramenta digital Zoom.

Para acessar a sala de audiência virtual permanente, via desktop/computador, é recomendável que seja instalado o aplicativo Zoom. O acesso à sala de audiência se dá pelo link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaerechim03jt e, se solicitado o código de ID, digitar 5435207630.

Os procuradores deverão informar aos seus constituintes a data e horário da audiência, bem como lhes fornecer o link/código supra para participação da audiência telepresencial. A ausência das partes importará na não homologação do acordo.

Para acessar a sala de audiência virtual permanente, via celular, é imprescindível a instalação do aplicativo Zoom, sendo que o acesso à sala se dá pelo mesmo código de ID 5435207630.

Os procuradores e as partes que participarem das audiências ingressarão, inicialmente, em uma sala de espera virtual, onde aguardarão a liberação do Juízo para ingresso na sala de audiência virtual.

Para facilitar a identificação e o registro em ata de audiência, antes de ingressar na sala de espera, cada participante deverá utilizar como identificador o seu nome completo (o advogado, seguido de seu respectivo número da OAB/UF) e o horário designado para a audiência e/ou o número do respectivo processo.

Intimem-se as partes.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KUNRATH

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020133-73.2024.5.04.0523

RECLAMANTE	GABRIELA ZIOLKOWSKI ALMEIDA
ADVOGADO	ISIS TEANI SIMONI(OAB: 68078/RS)
ADVOGADO	TANAUA DA ROSA HLAVAC(OAB: 78858/RS)
RECLAMADO	DIONATAN LOSADO RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA(OAB: 32279/RS)
RECLAMADO	LOSADO & RODRIGUES LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA(OAB: 32279/RS)
RECLAMADO	TELMO JOAQUIM DE MOURA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA(OAB: 32279/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA ZIOLKOWSKI ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce0a981 proferido nos autos.

Termo de Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Erechim – RS, 25 de abril de 2024.

Camila Lawall

Analista Judiciária – Área Judiciária

Vistos, etc.

As partes entabularam o acordo de Id 1a8ebe0, sem o reconhecimento de vínculo empregatício.

Cancele-se a audiência de instrução aprazada para 13/08/2024, às 15h30min.

Para fins de homologação do acordo, deverá ser observado o que segue:

As partes estipulam a dação em pagamento do veículo de placas GCN4G36. A consulta Renajud de Id 1b0fd5f demonstra que o veículo está registrado em nome de GABRIEL RAMOS RODRIGUES, que não integra o polo passivo. Sendo assim, a parte reclamada deverá anexar aos autos documento comprobatório de que o veículo a ela pertence, conforme afirmado na petição de acordo, ou deverá juntar declaração do proprietário registral anuindo com a transferência do bem à reclamante.

Desde já esclareço que as custas processuais serão arbitradas “pro rata”, sendo que a reclamada terá o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento e a dispensa da cota parte da reclamante será analisada juntamente com o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para atenderem o acima determinado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KUNRATH

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020133-73.2024.5.04.0523

RECLAMANTE	GABRIELA ZIOLKOWSKI ALMEIDA
ADVOGADO	ISIS TEANI SIMONI(OAB: 68078/RS)
ADVOGADO	TANAUA DA ROSA HLAVAC(OAB: 78858/RS)
RECLAMADO	DIONATAN LOSADO RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA(OAB: 32279/RS)
RECLAMADO	LOSADO & RODRIGUES LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA(OAB: 32279/RS)
RECLAMADO	TELMO JOAQUIM DE MOURA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA(OAB: 32279/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONATAN LOSADO RODRIGUES
- LOSADO & RODRIGUES LTDA
- TELMO JOAQUIM DE MOURA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce0a981 proferido nos autos.

Termo de Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho.

Erechim – RS, 25 de abril de 2024.

Camila Lawall

Analista Judiciária – Área Judiciária

Vistos, etc.

As partes entabularam o acordo de Id 1a8ebe0, sem o reconhecimento de vínculo empregatício.

Cancele-se a audiência de instrução aprazada para 13/08/2024, às 15h30min.

Para fins de homologação do acordo, deverá ser observado o que segue:

As partes estipulam a dação em pagamento do veículo de placas GCN4G36. A consulta Renajud de Id 1b0fd5f demonstra que o veículo está registrado em nome de GABRIEL RAMOS RODRIGUES, que não integra o polo passivo. Sendo assim, a parte reclamada deverá anexar aos autos documento comprobatório de que o veículo a ela pertence, conforme afirmado na petição de acordo, ou deverá juntar declaração do proprietário registral anuindo com a transferência do bem à reclamante.

Desde já esclareço que as custas processuais serão arbitradas “pro rata”, sendo que a reclamada terá o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento e a dispensa da cota parte da reclamante será analisada juntamente com o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para atenderem o acima determinado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KUNRATH

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020022-89.2024.5.04.0523

RECLAMANTE	LUIS GERARDO PENA CAMPOS
ADVOGADO	Eliandro dos Santos(OAB: 54109/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	MYLENNA ROMAN(OAB: 62857/SC)
ADVOGADO	FABIO LUIZ BORTOLIN(OAB: 34259/SC)
PERITO	LEONARDO RADUNZ VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS GERARDO PENA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para ciência e manifestação quanto ao laudo complementar apresentado pelo perito médico no ID fb7705e, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, consoante despacho de ID 69e0e28.

Consigna-se que a exiguidade dos prazos se justifica em razão da proximidade da audiência aprazada.

DESTINATÁRIO:

LUIS GERARDO PENA CAMPOS.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020022-89.2024.5.04.0523

RECLAMANTE	LUIS GERARDO PENA CAMPOS
ADVOGADO	Eliandro dos Santos(OAB: 54109/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	MYLENNA ROMAN(OAB: 62857/SC)
ADVOGADO	FABIO LUIZ BORTOLIN(OAB: 34259/SC)
PERITO	LEONARDO RADUNZ VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para ciência e manifestação quanto ao laudo complementar apresentado pelo perito médico no ID fb7705e, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, consoante despacho de ID 69e0e28.

Consigna-se que a exiguidade dos prazos se justifica em razão da proximidade da audiência aprazada.

DESTINATÁRIO:

COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020024-59.2024.5.04.0523

RECLAMANTE	EDIVAN FRANCISCO SOMER
ADVOGADO	RENAN BERTOTTI(OAB: 114131/RS)
RECLAMADO	F. VACHILESKI & CIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 103166/RS)
PERITO	ANTONIO DANIEL DE SOUZA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVAN FRANCISCO SOMER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para ciência e manifestação quanto ao laudo complementar apresentado pelo perito técnico no ID 50fb758 (e anexo), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, consoante despacho de ID a025d35.

Consigna-se que a exiguidade dos prazos se justifica em razão da proximidade da audiência aprazada.

DESTINATÁRIO:

EDIVAN FRANCISCO SOMER.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020024-59.2024.5.04.0523

RECLAMANTE	EDIVAN FRANCISCO SOMER
ADVOGADO	RENAN BERTOTTI(OAB: 114131/RS)
RECLAMADO	F. VACHILESKI & CIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 103166/RS)
PERITO	ANTONIO DANIEL DE SOUZA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- F. VACHILESKI & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para ciência e manifestação quanto ao laudo complementar apresentado pelo perito técnico no ID 50fb758 (e anexo), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, consoante despacho de ID a025d35.

Ainda fica V. Sa. notificado(a) para ciência quanto à manifestação da parte Reclamante de ID 0e7b9aa, bem como, quanto à certidão de Id de63dd9.

Consigna-se que a exiguidade dos prazos se justifica em razão da proximidade da audiência aprazada.

DESTINATÁRIO:

F. VACHILESKI & CIA LTDA .

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020219-44.2024.5.04.0523

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA KAZIMIRSKI LIMA(OAB: 132765/RS)
ADVOGADO	Ramonn Fabro(OAB: 57421/RS)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA ODY(OAB: 123790/RS)
RECLAMADO	MILA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.S.ª notificado(a) a participar da audiência relativa ao processo supracitado, marcada para o dia **10/06/2024, às 09h40min**, por **videoconferência** por meio da ferramenta *Zoom,*

através do link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaerechim03jt ou do ID da reunião 5435207630 e aguardar orientações.

Por se tratar de audiência inicial não serão colhidos depoimentos pessoais, nem ouvidas as testemunhas, **sendo FACULTATIVO o comparecimento telepresencial das partes e/ou prepostos** (arts. 843, §2º e 844, §5º, da CLT).**A participação dos advogados, no entanto, é fundamental para a realização do ato, sendo que a defesa somente será recebida se o advogado da parte ré ou a própria parte, na impossibilidade de comparecimento do seu procurador, comparecer à audiência. Na impossibilidade de comparecimento do procurador do reclamante, deverá comparecer na solenidade o próprio autor, sob pena de arquivamento do feito nos termos da lei.**

Os patronos habilitados deverão participar, ressalvada a inviabilidade de participação previamente informada e, se for o caso, justificada, na forma do art. 6º, § 5º, da Portaria 1.770/20 deste Tribunal.

Fica V.S.ª notificado(a), ainda, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o **endereço eletrônico e a linha telefônica móvel celular - do(s) procurador(es) - e do seu constituinte** que servirão como meio de contato, em face da tramitação do "Juízo 100% Digital", nos termos da Resolução Administrativa nº 24/2021, do TRT4, e da Resolução CNJ nº 345/2020.

Deverá V.S.ª seguir estritamente as orientações e advertências constantes no despacho de id 6eeaebf quanto à participação na audiência e à juntada de documentos no PJE.

DESTINATÁRIO:

MARCOS ANTONIO VIEIRA DA SILVA.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020222-96.2024.5.04.0523

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ
ADVOGADO	JULIANO GREGIANIN(OAB: 60540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.S.ª notificado(a) a participar da audiência relativa ao processo supracitado, marcada para o dia **10/06/2024, às 09h50min**, por **videoconferência** por meio da ferramenta *Zoom,* através do link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaerechim03jt ou do ID da reunião 5435207630 e aguardar orientações.

Por se tratar de audiência inicial não serão colhidos depoimentos pessoais, nem ouvidas as testemunhas, **sendo FACULTATIVO o comparecimento telepresencial das partes e/ou prepostos** (arts. 843, §2º e 844, §5º, da CLT).**A participação dos advogados, no entanto, é fundamental para a realização do ato, sendo que a defesa somente será recebida se o advogado da parte ré ou a própria parte, na impossibilidade de comparecimento do seu procurador, comparecer à audiência. Na impossibilidade de comparecimento do procurador do reclamante, deverá comparecer na solenidade o próprio autor, sob pena de arquivamento do feito nos termos da lei.**

Os patronos habilitados deverão participar, ressalvada a inviabilidade de participação previamente informada e, se for o caso, justificada, na forma do art. 6º, § 5º, da Portaria 1.770/20 deste Tribunal.

Deverá V.S.ª seguir estritamente as orientações e advertências constantes no despacho de id c7c8ebb quanto à participação na audiência e à juntada de documentos no PJE.

DESTINATÁRIO:

ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020205-60.2024.5.04.0523

RECLAMANTE	CRISTIANE BORGES MOZEL
ADVOGADO	RENAN BERTOTTI(OAB: 114131/RS)
RECLAMADO	ORAL UNIC ODONTOLOGIA ERECHIM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE BORGES MOZEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.S.ª notificado(a) a participar da audiência relativa ao processo supracitado, marcada para o dia **10/06/2024, às 09h30min**, por **videoconferência** por meio da ferramenta *Zoom,* através do link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaerechim03jt ou do ID da reunião 5435207630 e aguardar orientações.

Por se tratar de audiência inicial não serão colhidos depoimentos pessoais, nem ouvidas as testemunhas, **sendo FACULTATIVO o comparecimento telepresencial das partes e/ou prepostos** (arts. 843, §2º e 844, §5º, da CLT).**A participação dos advogados, no entanto, é fundamental para a realização do ato, sendo que a defesa somente será recebida se o advogado da parte ré ou a própria parte, na impossibilidade de comparecimento do seu procurador, comparecer à audiência. Na impossibilidade de comparecimento do procurador do reclamante, deverá comparecer na solenidade o próprio autor, sob pena de arquivamento do feito nos termos da lei.**

Os patronos habilitados deverão participar, ressalvada a inviabilidade de participação previamente informada e, se for o caso, justificada, na forma do art. 6º, § 5º, da Portaria 1.770/20 deste Tribunal.

Fica V.S.ª notificado(a), ainda, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o **endereço eletrônico e a linha telefônica móvel celular - do(s) procurador(es) - e do seu constituinte** que servirão como meio de contato, em face da tramitação do "Juízo 100% Digital", nos termos da Resolução Administrativa nº 24/2021, do TRT4, e da Resolução CNJ nº 345/2020.

Deverá V.S.ª seguir estritamente as orientações e advertências constantes no despacho de id 5d97386 quanto à participação na audiência e à juntada de documentos no PJE.

DESTINATÁRIO:

CRISTIANE BORGES MOZEL.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020215-07.2024.5.04.0523

RECLAMANTE	ANTONIO ALDO VERDE
ADVOGADO	JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES(OAB: 116000/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
ADVOGADO	MANOEL AFONSO DENTI BICCA(OAB: 95740/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALDO VERDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.S.ª notificado(a) a participar da **audiência Una (rito sumaríssimo)** relativa ao processo supracitado, marcada para o dia **06-06-2024, às 10h**, a ser realizada na **modalidade presencia**l no Fórum Trabalhista de Erechim/RS (**situada na RUA FIORAVANTE TAGLIARI, 380, BELA VISTA**).

O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA À AUDIÊNCIA IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

Registre-se que, a qualquer tempo, poderão as partes apresentar proposta de acordo.

Fica V.S.ª notificado(a), ainda, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o **endereço eletrônico e a linha telefônica móvel celular - do(s) procurador(es) - e do seu constituinte** que servirão como meio de contato, em face da tramitação do "Juízo 100% Digital", nos termos da Resolução Administrativa nº 24/2021, do TRT4, e da Resolução CNJ nº 345/2020.

Concede-se às partes o prazo de 05 (cinco) dias para que informem e comprovem nos autos a existência de eventuais testemunhas não residentes na jurisdição de Erechim - RS, a fim de que seja expedida a competente carta precatória para

sua oitiva no Foro de sua residência, de forma concomitante à audiência designada. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, eventuais testemunhas serão ouvidas apenas se comparecerem presencialmente em Erechim - RS. Consigna-se que o encaminhamento do convite às testemunhas para participarem da audiência presencial incumbe às próprias partes, na forma do artigo 825 da CLT.

Deverá V.S.ª seguir estritamente as orientações e advertências constantes no despacho de ID b91dc64 quanto à participação na audiência e à juntada de documentos no PJE.

DESTINATÁRIO:

ANTONIO ALDO VERDE.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020427-62.2023.5.04.0523

RECLAMANTE	ALISSON CAVANHI
ADVOGADO	MONIQUE BERTOTTI(OAB: 89445/RS)
ADVOGADO	VICTOR NILSON PALHARINI(OAB: 126629/RS)
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
ADVOGADO	VILMAR LUIZ BERTOTTI(OAB: 55109/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	FABIO LUIZ BORTOLIN(OAB: 34259/SC)
ADVOGADO	TAIS GUILLARDI(OAB: 53950/SC)
ADVOGADO	Cristiano Popov Zambiasi(OAB: 56876/RS)
PERITO	DEISE TERRA AFFONSO
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON CAVANHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para ciência e manifestação quanto aos laudos apresentados nos autos (ID b81dc50 e ID 09f9ac5), no prazo de 10 (dez) dias, consoante despacho de ID 67e3ceb.

DESTINATÁRIO:

ALISSON CAVANHI.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020427-62.2023.5.04.0523

RECLAMANTE	ALISSON CAVANHI
ADVOGADO	MONIQUE BERTOTTI(OAB: 89445/RS)
ADVOGADO	VICTOR NILSON PALHARINI(OAB: 126629/RS)
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
ADVOGADO	VILMAR LUIZ BERTOTTI(OAB: 55109/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	FABIO LUIZ BORTOLIN(OAB: 34259/SC)
ADVOGADO	TAIS GUILLARDI(OAB: 53950/SC)
ADVOGADO	Cristiano Popov Zambiasi(OAB: 56876/RS)
PERITO	DEISE TERRA AFFONSO
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para ciência e manifestação quanto aos laudos apresentados nos autos (ID b81dc50 e ID 09f9ac5), no prazo de 10 (dez) dias, consoante despacho de ID 67e3ceb.

DESTINATÁRIO:

COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº PAP-0020194-31.2024.5.04.0523

REQUERENTE	DARCISO BATISTA DOMINSKI
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
ADVOGADO	NASSER KHADER KHALAF BEITUNI(OAB: 46884/RS)

REQUERIDO	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCISO BATISTA DOMINSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para ciência quanto ao inteiro teor da Sentença de ID 6c7576e.

DESTINATÁRIO:

DARCISO BATISTA DOMINSKI.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020136-33.2021.5.04.0523

RECLAMANTE	MARCOS ALBERTO GROMANN
ADVOGADO	VANESSA SANDINI(OAB: 66419/RS)
ADVOGADO	DANIEL SANDINI(OAB: 60444/RS)
RECLAMADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para apresentar os cálculos de liquidação da presente demanda, observando-se os critérios do despacho de ID 3233bc8. Prazo: 20 dias.

DESTINATÁRIO:

PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020266-86.2022.5.04.0523

RECLAMANTE	NOE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	FREDERICO MIORANDO CASTANHO(OAB: 97272/RS)
ADVOGADO	VICTOR SCHONS DE LIMA(OAB: 92314/RS)
RECLAMADO	SOORO RENNER NUTRICAO S/A
ADVOGADO	MARLO ANTONIO ANICETO DE MELLO(OAB: 71621/RS)
PERITO	ANTONIO DANIEL DE SOUZA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- SOORO RENNER NUTRICAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para manifestar se há interesse em apresentar os cálculos liquidatórios da presente demanda, consoante Despacho ID 5c2f0da, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

DESTINATÁRIO:

SOORO RENNER NUTRICAO S/A.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020279-51.2023.5.04.0523

RECLAMANTE	MARCELO TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO	JOAO DE CASTRO SOUZA(OAB: 52037/BA)
ADVOGADO	YASMIM FREITAS BRASIL(OAB: 60624/BA)
RECLAMADO	INTECNIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MILENA KEIPEK LANDO(OAB: 132774/RS)
ADVOGADO	ADRIANA RECH(OAB: 96537/RS)
ADVOGADO	RAQUELI MALDANER(OAB: 75669/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTECNIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para manifestar se há interesse em apresentar os cálculos liquidatórios da presente demanda, consoante Despacho ID b21cb4e, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

DESTINATÁRIO:

INTECNIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020537-95.2022.5.04.0523

RECLAMANTE	ALESSIO ATILIO BOLZANELLI
ADVOGADO	Ramonn Fabro(OAB: 57421/RS)
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
ADVOGADO	MONIQUE BERTOTTI(OAB: 89445/RS)
ADVOGADO	CAMILE FOLETTO(OAB: 97002/RS)
ADVOGADO	VICTOR NILSON PALHARINI(OAB: 126629/RS)
ADVOGADO	VILMAR LUIZ BERTOTTI(OAB: 55109/RS)
RECLAMADO	F. VACHILESKI & CIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 103166/RS)
PERITO	ANTONIO DANIEL DE SOUZA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- F. VACHILESKI & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para apresentar os cálculos de liquidação da presente demanda, observando-se os critérios do despacho de ID 9531cd3. Prazo: 20 dias.

DESTINATÁRIO:

F. VACHILESKI & CIA LTDA.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020139-22.2020.5.04.0523

RECLAMANTE	MARIA BEDRA
ADVOGADO	FRANCIELE DALLA VECCHIA VAZ(OAB: 81631/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	GISMAEL JAQUES BRANDALISE(OAB: 58228/RS)
ADVOGADO	GIANA OLDRA(OAB: 48062/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ERECHIM
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para manifestar se há interesse em apresentar os cálculos liquidatórios da presente demanda, consoante Despacho ID 571f4b9, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

DESTINATÁRIO:

FUNDACAO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020605-11.2023.5.04.0523

RECLAMANTE	LUIS PAULO PERES
ADVOGADO	ARTUS SANDRI TEIXEIRA(OAB: 115514/RS)
RECLAMADO	FENIX SERVICOS DE PORTARIA E MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MIGUEL RADETSKI(OAB: 97197/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS PAULO PERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para ciência quanto à emissão do(s) Alvará(s) ID(s) bd9f4b6 referente ao Seguro Desemprego e FGTS.

DESTINATÁRIO:

LUIS PAULO PERES.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020345-12.2015.5.04.0523

RECLAMANTE	NEDIO ANTONIO MIOLO
ADVOGADO	FRANCIELE DALLA VECCHIA VAZ(OAB: 81631/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES DALLAPRIA LTDA - EPP
ADVOGADO	RAQUELI MALDANER(OAB: 75669/RS)
ADVOGADO	RAFAEL BRIZOLA MARQUES(OAB: 76787/RS)
ADVOGADO	TALES LUIS TOMALUSKI(OAB: 76089/RS)
ADVOGADO	EMANUEL JOAO MUNARETTO(OAB: 62434/RS)
RECLAMADO	COMIL ONIBUS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLAUDIO BOTTON(OAB: 19156/RS)
PERITO	GUSTAVO OCHIAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES DALLAPRIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado, consoante Despacho de ID 640d0ea, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do inciso I do §2º do art. 513 do CPC, para que efetue o pagamento ou garanta a execução do montante de R$ 25.245,15, atualizado até 30/04/2024 (Planilha de cálculos de ID 8560016), sob pena de penhora. Fica ciente ainda que, caso não ocorra pagamento, será feita sua inclusão no BNDT e SERASAJUD.

DESTINATÁRIO:

TRANSPORTES DALLAPRIA LTDA - EPP.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020345-12.2015.5.04.0523

RECLAMANTE	NEDIO ANTONIO MIOLO
ADVOGADO	FRANCIELE DALLA VECCHIA VAZ(OAB: 81631/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES DALLAPRIA LTDA - EPP
ADVOGADO	RAQUELI MALDANER(OAB: 75669/RS)
ADVOGADO	RAFAEL BRIZOLA MARQUES(OAB: 76787/RS)
ADVOGADO	TALES LUIS TOMALUSKI(OAB: 76089/RS)
ADVOGADO	EMANUEL JOAO MUNARETTO(OAB: 62434/RS)
RECLAMADO	COMIL ONIBUS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLAUDIO BOTTON(OAB: 19156/RS)
PERITO	GUSTAVO OCHIAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEDIO ANTONIO MIOLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para ciência quanto à emissão do(s) Alvará(s) ID(s) a1b4529 referente ao Recolhimento Previdenciário, bem como, quanto à emissão do(s) Alvará(s) ID(s) ae9ee0e referente ao Recolhimento IR-DARF.

DESTINATÁRIO:

NEDIO ANTONIO MIOLO.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021022-71.2017.5.04.0523

RECLAMANTE	SUELI SALETE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	VANDERLEI MECCA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI SALETE DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado quanto aos cálculos liquidatórios apresentados pelo profissional técnico ao ID ef8f0dd e anexos, sob forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT. Salienta-se que, consoante despacho de ID f137597, eventual impugnação deverá ser clara e específica quanto aos valores certos e líquidos objeto da discordância, não se admitindo a mera alegação, bem como, que restará preclusa qualquer matéria não alegada no prazo de impugnação, ou seja, deve-se observar as matérias preclusas e a coisa julgada, sob pena de incidência nas penas por litigância de má-fé.

DESTINATÁRIO:

SUELI SALETE DA SILVA PEREIRA.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021022-71.2017.5.04.0523

RECLAMANTE	SUELI SALETE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	VANDERLEI MECCA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado quanto aos cálculos liquidatórios apresentados pelo profissional técnico ao ID ef8f0dd e anexos, sob forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT. Salienta-se que, consoante despacho de ID f137597, eventual impugnação deverá ser clara e específica quanto aos valores certos e líquidos objeto da discordância, não se admitindo a mera alegação, bem como, que restará preclusa qualquer matéria não alegada no prazo de impugnação, ou seja, deve-se observar as matérias preclusas e a coisa julgada, sob pena de incidência nas penas por litigância de má-fé.

DESTINATÁRIO:

COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021022-71.2017.5.04.0523

RECLAMANTE	SUELI SALETE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	VANDERLEI MECCA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado quanto aos cálculos liquidatórios apresentados pelo profissional técnico ao ID ef8f0dd e anexos, sob forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT. Salienta-se que, consoante despacho de ID f137597, eventual impugnação deverá ser clara e específica quanto aos valores certos e líquidos objeto da discordância, não se admitindo a mera alegação, bem como, que restará preclusa qualquer matéria não alegada no prazo de impugnação, ou seja, deve-se observar as matérias preclusas e a coisa julgada, sob pena de incidência nas penas por litigância de má-fé.

DESTINATÁRIO:

COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021022-71.2017.5.04.0523

RECLAMANTE	SUELI SALETE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)

ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	VANDERLEI MECCA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado quanto aos cálculos liquidatórios apresentados pelo profissional técnico ao ID ef8f0dd e anexos, sob forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT. Salienta-se que, consoante despacho de ID f137597, eventual impugnação deverá ser clara e específica quanto aos valores certos e líquidos objeto da discordância, não se admitindo a mera alegação, bem como, que restará preclusa qualquer matéria não alegada no prazo de impugnação, ou seja, deve-se observar as matérias preclusas e a coisa julgada, sob pena de incidência nas penas por litigância de má-fé.

DESTINATÁRIO:

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020036-10.2023.5.04.0523

RECLAMANTE	ALINE MARAFON
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
ADVOGADO	JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES(OAB: 116000/RS)
ADVOGADO	MANOEL AFONSO DENTI BICCA(OAB: 95740/RS)
ADVOGADO	ALVENIR ANTONIO DE ALMEIDA(OAB: 46546/RS)
RECLAMADO	OLFAR S/A - ALIMENTO E ENERGIA
ADVOGADO	PRISCILA GOELZER DETONI(OAB: 66724/RS)
PERITO	CASSIANA ANGELA CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- OLFAR S/A - ALIMENTO E ENERGIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para que comprove nos autos do presente feito o recolhimento previdenciário,em guia própria, no **prazo de até 15/05/2024.**

DESTINATÁRIO:

OLFAR S/A - ALIMENTO E ENERGIA.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020136-43.2015.5.04.0523

RECLAMANTE	RODRIGO ZORZETTO
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
ADVOGADO	GECIELI LORENZI VIAN(OAB: 24294/SC)

RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	GRAZIELA ROVARIS MOLLER(OAB: 80554/RS)
ADVOGADO	LISIANE OTTONELLI BELINAZZO(OAB: 76981/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	MARTA DA SILVA SOUZA(OAB: 89970/RS)
ADVOGADO	Keyla Azzolin Marini(OAB: 61133/RS)
ADVOGADO	ANA RAQUEL OLIVEIRA QUEVEDO(OAB: 79702/RS)
ADVOGADO	LILIANE DA SILVA(OAB: 86791/RS)
ADVOGADO	Fabiano Laroca Altamiranda(OAB: 49920/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	VANDERLEI MECCA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ZORZETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado quanto aos esclarecimentos aos cálculos liquidatórios apresentados pelo profissional técnico ao ID a99c044 e anexos, sob forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT. Salienta-se que, consoante despacho de ID 88ea71d, eventual impugnação deverá ser clara e específica quanto aos valores certos e líquidos objeto da discordância, não se admitindo a mera alegação, bem como, que restará preclusa qualquer matéria não alegada no prazo de impugnação, ou seja, deve-se observar as matérias preclusas e a coisa julgada, sob pena de incidência nas penas por litigância de má-fé.

DESTINATÁRIO:

RODRIGO ZORZETTO.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020136-43.2015.5.04.0523

RECLAMANTE	RODRIGO ZORZETTO
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
ADVOGADO	GECIELI LORENZI VIAN(OAB: 24294/SC)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	GRAZIELA ROVARIS MOLLER(OAB: 80554/RS)
ADVOGADO	LISIANE OTTONELLI BELINAZZO(OAB: 76981/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	MARTA DA SILVA SOUZA(OAB: 89970/RS)
ADVOGADO	Keyla Azzolin Marini(OAB: 61133/RS)
ADVOGADO	ANA RAQUEL OLIVEIRA QUEVEDO(OAB: 79702/RS)
ADVOGADO	LILIANE DA SILVA(OAB: 86791/RS)
ADVOGADO	Fabiano Laroca Altamiranda(OAB: 49920/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	VANDERLEI MECCA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado quanto aos esclarecimentos aos cálculos liquidatórios apresentados pelo profissional técnico ao ID a99c044 e anexos, sob forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT. Salienta-se que, consoante despacho de ID 88ea71d, eventual impugnação deverá ser clara e específica quanto aos valores certos e líquidos objeto da discordância, não se admitindo a mera alegação, bem como, que restará preclusa qualquer matéria não alegada no prazo de impugnação, ou seja, deve-se observar as matérias preclusas e a coisa julgada, sob pena de incidência nas penas por litigância de má-fé.

DESTINATÁRIO:

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATAlc-0020064-41.2024.5.04.0523

RECLAMANTE	JANETE TERESINHA DELABETHA
ADVOGADO	CAROLINE MARMENTINI(OAB: 110926/RS)
RECLAMADO	JOSE TARCISIO ROSSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANETE TERESINHA DELABETHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para que apresente os dados bancários de sua Procuradora constituída, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de viabilizar recebimento de montantes.

Consigna-se que, em atenção ao disposto no art. 8º da Portaria Conjunta nº 1.268/20 do E. TRT4 e ao art. 16 da Instrução Normativa nº 36/2012 do E. TST, se a conta bancária indicada não for da mesma instituição financeira dos depósitos, os custos da operação de transferência serão deduzidos do montante dos seus créditos.

DESTINATÁRIO:

JANETE TERESINHA DELABETHA.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020557-52.2023.5.04.0523

RECLAMANTE	LUIS CARLOS VACCHI
ADVOGADO	WILLIAM WILSOM SIRTOLI BARBIERI(OAB: 116823/PR)
RECLAMADO	LEANDRO JOSE RAMOS
ADVOGADO	PATRICIA DA LUZ CHIARELLO(OAB: 107716/RS)
RECLAMADO	DOLCIMAR LUIZ PADILHA
ADVOGADO	PATRICIA DA LUZ CHIARELLO(OAB: 107716/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS VACCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para ciência quanto ao inteiro teor da Sentença Homologatória de ID 2717ebd.

Ainda fica V. Sa. notificado para ciência quanto à emissão e envio do(s) Alvará(s) ID(s) e4c0584 à instituição financeira, para fins de imediata disponibilização do(s) montante(s) nele(s) constante(s), diretamente à conta indicada.

DESTINATÁRIO:

LUIS CARLOS VACCHI

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020557-52.2023.5.04.0523

RECLAMANTE	LUIS CARLOS VACCHI
ADVOGADO	WILLIAM WILSOM SIRTOLI BARBIERI(OAB: 116823/PR)
RECLAMADO	LEANDRO JOSE RAMOS
ADVOGADO	PATRICIA DA LUZ CHIARELLO(OAB: 107716/RS)
RECLAMADO	DOLCIMAR LUIZ PADILHA
ADVOGADO	PATRICIA DA LUZ CHIARELLO(OAB: 107716/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOLCIMAR LUIZ PADILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para ciência quanto ao inteiro teor da Sentença Homologatória de ID 2717ebd.

DESTINATÁRIO:

DOLCIMAR LUIZ PADILHA

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020557-52.2023.5.04.0523

RECLAMANTE	LUIS CARLOS VACCHI
ADVOGADO	WILLIAM WILSOM SIRTOLI BARBIERI(OAB: 116823/PR)
RECLAMADO	LEANDRO JOSE RAMOS
ADVOGADO	PATRICIA DA LUZ CHIARELLO(OAB: 107716/RS)
RECLAMADO	DOLCIMAR LUIZ PADILHA
ADVOGADO	PATRICIA DA LUZ CHIARELLO(OAB: 107716/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO JOSE RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para ciência quanto ao inteiro teor da Sentença Homologatória de ID 2717ebd, especialmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o registro de contrato de trabalho na CTPS do reclamante, com comprovação nos autos.

DESTINATÁRIO:

LEANDRO JOSE RAMOS

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020294-54.2022.5.04.0523

RECLAMANTE	CHERLYNE CHARTELIER
ADVOGADO	Eliandro dos Santos(OAB: 54109/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	FABIO LUIZ BORTOLIN(OAB: 34259/SC)
ADVOGADO	TAIS GUILLARDI(OAB: 53950/SC)
PERITO	LEONARDO RADUNZ VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHERLYNE CHARTELIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Diante da manifestação de ID fbedf7f, fica V. Sa. notificado(a) para que apresente Termo de Acordo conjunto, no prazo de 15 (quinze) dias.

DESTINATÁRIO:

CHERLYNE CHARTELIER.

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020294-54.2022.5.04.0523

RECLAMANTE	CHERLYNE CHARTELIER
ADVOGADO	Eliandro dos Santos(OAB: 54109/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	FABIO LUIZ BORTOLIN(OAB: 34259/SC)
ADVOGADO	TAIS GUILLARDI(OAB: 53950/SC)
PERITO	LEONARDO RADUNZ VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Diante da manifestação de ID fbedf7f, fica V. Sa. notificado(a) para que apresente Termo de Acordo conjunto, no prazo de 15 (quinze) dias.

DESTINATÁRIO:

COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS .

ERECHIM/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE HENRIQUE KLOCK VICARI

Diretor de Secretaria

1 VT Esteio
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020102-37.2023.5.04.0281

RECLAMANTE	MARCOS WILLIAN FARIAS SANTOS

ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARCELO DA ROSA(OAB: 65566/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER(OAB: 50361/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS WILLIAN FARIAS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40f57cb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito as prefaciais de inépcia e de ausência de interesse**.** No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da ação movida por **MARCOS WILLIAN FARIAS SANTOS** (parte autora) contra **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN** (parte ré). Condeno a parte ré a pagar à parte autora as seguintes parcelas, observada a prescrição pronunciada:

a) diferenças de horas extras, acrescidas do adicional legal de 50% ou normativo (caso mais benéfico à trabalhadora), excedentes da oitava diária, com reflexos férias com 1/3, décimos terceiros salários, em razão da nulidade da do regime de compensação/banco de horas;

b) diferenças do período intervalar intrajornada diário mínimo (legal) porventura suprimido, acrescidos do adicional legal de 50% ou normativo (caso mais benéfico ao autor), com reflexos em férias com 1/3 e décimos terceiros salários, sempre em que verificada supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada.

A parte ré depositará, na conta vinculada da parte autora, o FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias deferidas na presente ação. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com a incidência de juros e correção monetária vigentes à época e observância da inclusão de prestações vincendas, conforme art. 323 do CPC. **(1)** A parte ré também pagará: **1.1)** custas de R$ 400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 20.000,00, complementáveis ao final; **1.2)** honorários advocatícios sucumbenciais aos procuradores da parte autora, no percentual de 10% sobre o valor bruto da condenação atualizado. Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora aos procuradores da parte ré, no percentual de 10% sobre o valor estimativo atribuído aos pedidos da inicial indeferidos ou extintos sem resolução do mérito, cuja exigibilidade fica, desde logo, suspensa. A parte ré comprovará os recolhimentos previdenciários e fiscais, notificando-se oportunamente a União Federal. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Publique-se. Registre-se. **NADA MAIS.**

LEANDRO KREBS GONCALVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020102-37.2023.5.04.0281

RECLAMANTE	MARCOS WILLIAN FARIAS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARCELO DA ROSA(OAB: 65566/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER(OAB: 50361/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40f57cb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito as prefaciais de inépcia e de ausência de interesse**.** No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da ação movida por **MARCOS WILLIAN FARIAS SANTOS** (parte autora) contra **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN** (parte ré). Condeno a parte ré a pagar à parte autora as seguintes parcelas, observada a prescrição pronunciada:

a) diferenças de horas extras, acrescidas do adicional legal de 50% ou normativo (caso mais benéfico à trabalhadora), excedentes da oitava diária, com reflexos férias com 1/3, décimos terceiros salários, em razão da nulidade da do regime de

compensação/banco de horas;

b) diferenças do período intervalar intrajornada diário mínimo (legal) porventura suprimido, acrescidos do adicional legal de 50% ou normativo (caso mais benéfico ao autor), com reflexos em férias com 1/3 e décimos terceiros salários, sempre em que verificada supressão ou concessão parcial do intervalo intrajornada.

A parte ré depositará, na conta vinculada da parte autora, o FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias deferidas na presente ação. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com a incidência de juros e correção monetária vigentes à época e observância da inclusão de prestações vincendas, conforme art. 323 do CPC. **(1)** A parte ré também pagará: **1.1)** custas de R$ 400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 20.000,00, complementáveis ao final; **1.2)** honorários advocatícios sucumbenciais aos procuradores da parte autora, no percentual de 10% sobre o valor bruto da condenação atualizado. Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora aos procuradores da parte ré, no percentual de 10% sobre o valor estimativo atribuído aos pedidos da inicial indeferidos ou extintos sem resolução do mérito, cuja exigibilidade fica, desde logo, suspensa. A parte ré comprovará os recolhimentos previdenciários e fiscais, notificando-se oportunamente a União Federal. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Publique-se. Registre-se. **NADA MAIS.**

LEANDRO KREBS GONCALVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020214-21.2014.5.04.0281

RECLAMANTE	MARCIO CALABAR DE LACERDA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	RAPIDO TRANSSILVA TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ANSELMO FRAMARIN(OAB: 61242/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	ANTONIO CARLOS DORNELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª. citado, em nome da executada, nos termos do art. 513, §2º, do CPC, para pagar, em 48 horas**, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais),** atualizada até o dia 03/05/2024, devida no processo acima identificado, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução.

DESTINATÁRIO:

CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ESTEIO/RS, 27 de abril de 2024.

LILIAN BATISTA MINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020642-32.2016.5.04.0281

RECLAMANTE	ROBERTO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	LUCAS ABAL DIAS(OAB: 91098/RS)
ADVOGADO	Caroline Ferreira Anversa(OAB: 66338/RS)
ADVOGADO	Anna Luiza Santos Marimon(OAB: 89930/RS)
ADVOGADO	Diego Pohlmann Garcia(OAB: 80061/RS)
ADVOGADO	ABRAO MOREIRA BLUMBERG(OAB: 35778/RS)
ADVOGADO	VITOR HUGO LORETO SAYDELLES(OAB: 299357/SP)
ADVOGADO	ISADORA COSTA MORAES(OAB: 43166/RS)
ADVOGADO	HELENA AMISANI SCHUELER(OAB: 30679/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PORTO JUNIOR(OAB: 23096/RS)
ADVOGADO	FERNANDO RUBIN(OAB: 61907/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	LUCIANO PACZKO BOZKO(OAB: 95283/RS)
ADVOGADO	LUCIANA MILLAN SANTIAGO(OAB: 51209/RS)
ADVOGADO	LUANA CAVEDON ROLIM(OAB: 76578/RS)
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª. citado, em nome da executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC, para opor embargos, nos termos do Art. 910 do CPC, relativamente a dívida **na quantia de R$2.929.850,12 (dois milhões novecentos e vinte e nove mil oitocentos e cinquenta reais e doze centavos),** atualizada até o dia 30/04/2024, devida no processo acima identificado. Caso não sejam opostos embargos, será expedido **precatório/RPV**.

DESTINATÁRIO:

FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE

ESTEIO/RS, 27 de abril de 2024.

LILIAN BATISTA MINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020642-32.2016.5.04.0281

RECLAMANTE	ROBERTO PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	LUCAS ABAL DIAS(OAB: 91098/RS)
ADVOGADO	Caroline Ferreira Anversa(OAB: 66338/RS)
ADVOGADO	Anna Luiza Santos Marimon(OAB: 89930/RS)
ADVOGADO	Diego Pohlmann Garcia(OAB: 80061/RS)
ADVOGADO	ABRAO MOREIRA BLUMBERG(OAB: 35778/RS)
ADVOGADO	VITOR HUGO LORETO SAYDELLES(OAB: 299357/SP)
ADVOGADO	ISADORA COSTA MORAES(OAB: 43166/RS)
ADVOGADO	HELENA AMISANI SCHUELER(OAB: 30679/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PORTO JUNIOR(OAB: 23096/RS)
ADVOGADO	FERNANDO RUBIN(OAB: 61907/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	LUCIANO PACZKO BOZKO(OAB: 95283/RS)
ADVOGADO	LUCIANA MILLAN SANTIAGO(OAB: 51209/RS)
ADVOGADO	LUANA CAVEDON ROLIM(OAB: 76578/RS)
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO PEREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para os fins do Art. 884 da CLT e para informar se o titular do crédito possui direito à tramitação preferencial, prestando sua qualificação completa, a fim de possibilitar a expedição do precatório; ou, querendo, manifestar expressamente sua renúncia a eventual crédito excedente, **caso seja do seu interesse a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), por meio de termo assinado pela parte ou procurador com poderes para renunciar.**

Deverá ainda, efetuar o cadastramento de dados bancários para créditos em processos do TRT04 (número do banco, nome do banco, agência, conta, espécie de conta, CPF/CNPJ do titular, nome/razão social do titular – através do link) parahttps://siscondj.trt4.jus.br/adv-dados-bancarios-cadastro e informar nos autos no mesmo prazo.

DESTINATÁRIO:

ROBERTO PEREIRA GONCALVES

ESTEIO/RS, 27 de abril de 2024.

LILIAN BATISTA MINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020240-77.2018.5.04.0281

RECLAMANTE	SERGIO ALBERTO MENDES
ADVOGADO	FRANCIELA GUILARDE SAN MARTIN(OAB: 65424/RS)
RECLAMADO	COMSEG - SISTEMAS DE MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GIORDANE SCHERER(OAB: 99326/RS)
PERITO	GERSON DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ALBERTO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 30475c1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, pronuncio a

prescrição intercorrente no presente processo, ajuizado por **SERGIO ALBERTO MENDES** contra **COMSEG - SISTEMAS DE MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP 000** e extingo em definitivo a execução.

Custas dispensadas.

Intimem-se as partes e o perito.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, exclua-se a ré do BNDT, SerasaJud e Renajud.

Tudo cumprido, arquivem-se definitivamente os autos.

GIOVANE BRZOSTEK

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020240-77.2018.5.04.0281

RECLAMANTE	SERGIO ALBERTO MENDES
ADVOGADO	FRANCIELA GUILARDE SAN MARTIN(OAB: 65424/RS)
RECLAMADO	COMSEG - SISTEMAS DE MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GIORDANE SCHERER(OAB: 99326/RS)
PERITO	GERSON DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMSEG - SISTEMAS DE MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 30475c1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, pronuncio a prescrição intercorrente no presente processo, ajuizado por **SERGIO ALBERTO MENDES** contra **COMSEG - SISTEMAS DE MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP 000** e extingo em definitivo a execução.

Custas dispensadas.

Intimem-se as partes e o perito.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, exclua-se a ré do BNDT, SerasaJud e Renajud.

Tudo cumprido, arquivem-se definitivamente os autos.

GIOVANE BRZOSTEK

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020136-46.2022.5.04.0281

RECLAMANTE	MARIA CARINA RODRIGUES CAMARGO
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
RECLAMADO	SUPER-PRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO	MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO(OAB: 11514/PR)
ADVOGADO	GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR(OAB: 42005/PR)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPER-PRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para que proceda à retificação da apuração da verba danos morais, nos termos da fundamentação da sentença de Id. 03a02d5. Prazo:8 dias.

DESTINATÁRIO:

SUPER-PRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

ELIENE PROFETA DE BRITO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020207-48.2022.5.04.0281

RECLAMANTE	JOSE LUCAS SERPA
ADVOGADO	BRUNA ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 107428/RS)
ADVOGADO	PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA(OAB: 31937/RS)
RECLAMADO	AMIM SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA - ME
ADVOGADO	MICHELLE COELHO MULLER(OAB: 69309/RS)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO MANTENEDORA DO BRESCO CANOAS PARQUE LOGISTICO

ADVOGADO	MAURICIO ADAM BRICHTA(OAB: 122952/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUCAS SERPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados , no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

ELIENE PROFETA DE BRITO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020207-48.2022.5.04.0281

RECLAMANTE	JOSE LUCAS SERPA
ADVOGADO	BRUNA ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 107428/RS)
ADVOGADO	PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA(OAB: 31937/RS)
RECLAMADO	AMIM SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA - ME
ADVOGADO	MICHELLE COELHO MULLER(OAB: 69309/RS)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO MANTENEDORA DO BRESCO CANOAS PARQUE LOGISTICO
ADVOGADO	MAURICIO ADAM BRICHTA(OAB: 122952/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMIM SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados , no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

ELIENE PROFETA DE BRITO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020207-48.2022.5.04.0281

RECLAMANTE	JOSE LUCAS SERPA
ADVOGADO	BRUNA ALINE SANTOS DA SILVA(OAB: 107428/RS)
ADVOGADO	PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA(OAB: 31937/RS)
RECLAMADO	AMIM SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA - ME
ADVOGADO	MICHELLE COELHO MULLER(OAB: 69309/RS)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO MANTENEDORA DO BRESCO CANOAS PARQUE LOGISTICO
ADVOGADO	MAURICIO ADAM BRICHTA(OAB: 122952/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO MANTENEDORA DO BRESCO CANOAS PARQUE LOGISTICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados , no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

ELIENE PROFETA DE BRITO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020395-41.2022.5.04.0281

RECLAMANTE	RAFAEL MACHADO DA ROSA
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECLAMADO	SC INSTALADORA ELETRICA LTDA
ADVOGADO	MICHELE VARGAS BRASIL(OAB: 100371/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MACHADO DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado acerca do comprovante de pagamento juntado pela reclamada. Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO:

RAFAEL MACHADO DA ROSA

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

ELIENE PROFETA DE BRITO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020001-97.2023.5.04.0281

RECLAMANTE	JAQUELINE DUARTE AZEVEDO MADRUGA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)
ADVOGADO	LUCIANO PACZKO BOZKO(OAB: 95283/RS)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados , no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

ELIENE PROFETA DE BRITO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020249-63.2023.5.04.0281

RECLAMANTE	ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA PAPPEN DA SILVA(OAB: 49112/RS)
RECLAMADO	NEO TEMPUS TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RAFAEL VIEIRA(OAB: 58257/RS)
RECLAMADO	VIEZZER & CIA LTDA
ADVOGADO	BARBARA TISCHLER PEREIRA(OAB: 89339/RS)
ADVOGADO	MARCIO GUSTAVO ASSMANN(OAB: 57506/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

LILIAN BATISTA MINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0020183-59.2018.5.04.0281

RECLAMANTE	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
ADVOGADO	DANIELLA MARIA FELICIANO DOS SANTOS(OAB: 75557/RS)
RECLAMADO	MARIA GONCALVES DE LIMA
RECLAMADO	JULIO GONCALVES DE LIMA
RECLAMADO	GOLD SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Emerson Lima Pacheco(OAB: 43326/RS)
RECLAMADO	IVONETE IMMICH
PERITO	GERSON DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS

NO RGS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

LILIAN BATISTA MINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0073000-53.1988.5.04.0281

RECLAMANTE	VALDECIR RICARDO MASSENA
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECLAMADO	JOSE VELEDO MACHADO
RECLAMADO	FGS INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RECLAMADO	FLAVIO AURELIO DOS S SILVA
RECLAMADO	NEO CONSTRUCAO E URBANIZACAO LTDA - EPP
RECLAMADO	JOLAIR DIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO	DIEGO SILVA TAVARES(OAB: 74526/RS)
RECLAMADO	FLAVIO AURELIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	JOAO ARMENIO DE OLIVEIRA PARANHOS ROCHA(OAB: 103129/RS)
ADVOGADO	GERSON LUIZ OLIVEIRA DIAS(OAB: 72760/RS)
RECLAMADO	EDER PEREIRA SILVEIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO FONSECA DIAS(OAB: 54569/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SUCESSÃO DE CLÁUDIO NIEDNER a/c THALES ERNESTO NIEDNER
LEILOEIRO	NEILA ROSANE RIBEIRO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	TALES DAGOBERTO DE CARVALHO MONTEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIA CARMEN BAZANELLA DA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	TAPES CARTORIO DE REGISTROS PUBLICO
TERCEIRO INTERESSADO	NORCI RODRIGUES NIEDNER

Intimado(s)/Citado(s):

- JOLAIR DIAS DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOLAIR DIAS DA SILVEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

LILIAN BATISTA MINHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020289-45.2023.5.04.0281

RECLAMANTE	EDERSON ELIAS MATOS FREIRE
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECLAMADO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR GILNEI PACHECO
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- PAULO RENATO PACHECO
- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SISPAR - PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 320f272 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito as prefaciais de inépcia da petição inicial, litispendência e de carência de ação por ilegitimidade passiva. No mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da ação movida por **EDERSON ELIAS MATOS FREIRE** (parte autora) contra **(5) PAULO RENATO PACHECO** e **PROCEDENTES EM PARTE** contra **(1) SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, (2) SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, (3) CEZAR GILNEI PACHECO, (4) SISPAR - PARTICIPAÇÕES LTDA e (6)**

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN (partes rés). **Condeno** as partes rés a pagar à parte autora, sendo de forma **solidária** com relação à primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas, e **subsidiaria** quanto à sexta reclamada, as seguintes parcelas, observada a prescrição pronunciada:

a) diferenças salariais decorrentes da correta observância do reajuste normativo concedido na Convenção Coletiva de 2021/2023 (Cláusula 5ª), a partir de fevereiro de 2021, com reflexos em aviso-prévio, férias com terço constitucional, gratificações natalinas, horas extras e adicional de periculosidade;

b) salários de novembro e dezembro de 2022, além de diferenças de vale-alimentação, auxílio-combustível e vale-transporte de tais meses, conforme valores de diferenças apontadas pelo reclamante em réplica e previsto na Convenção Coletiva vigente à época;

c) gratificação natalina de 2022;

d) horas extras, acrescidas do adicional legal de 50% ou normativo (caso mais benéfico ao trabalhador), excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, com reflexos em repousos, feriados, férias com 1/3, décimos terceiros salários e aviso-prévio;

e) 30 minutos referente ao período intervalar intrajornada diário suprimido, acrescidos do adicional legal de 50% ou normativo (caso mais benéfico à parte autora), com reflexos em repousos, feriados, aviso-prévio, férias com 1/3 e décimos terceiros salários;

f) diferenças de adicional noturno, inclusive para as horas prorrogadas além das 5 horas da manhã, considerada a hora reduzida noturna e a inclusão do adicional de periculosidade em sua base de cálculo (OJ n. 259 da SDI-1 do TST), com reflexos em férias com terço constitucional, gratificação natalina, aviso-prévio, repousos, feriados e horas extras;

g) saldo de salário de janeiro de 2023 (com acréscimo de 50%), aviso-prévio indenizado proporcional (75 dias - com acréscimo de 50%), 03/12 de 13º salário proporcional de 2023 (com acréscimo de 50%), férias de 2021/2022 com 1/3, férias de 2022/2023 com 1/3 (com o acréscimo de 50%);

h) multa do §8º do art. 477 da CLT;

i) acréscimo de 50% sobre a multa do FGTS (40%);

j) indenização por danos morais de R$5.000,00 (cinco mil reais);

k) multas normativas por atraso no pagamento de salário com relação aos meses de novembro e dezembro de 2021, saldo salarial de 2022 e pelo atraso do vale-alimentação e transporte.

Determino que a primeira reclamada retifique a CTPS do autor, fazendo constar a data da dispensa o dia 08.4.2023. A primeira reclamada **fornecerá** as guias do seguro-desemprego ao reclamante, no prazo de cinco dias da respectiva intimação da empregadora. Caso não cumprido, determino a conversão da obrigação de fazer em pagar indenização correspondente. A parte ré, na forma antes referida, **depositará**, na conta vinculada da parte autora, as diferenças e o FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias deferidas na presente ação, com o acréscimo da multa de 40%. Posteriormente, os valores deverão ser liberados à parte autora. Considerando que houve retenção de valores da fatura da sexta reclamada com relação ao contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada, **expeça-se** ofício ao Juízo da Vara competente, a fim de verificar se houve pagamento ou individualização de valores devidos ao reclamante, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte autora. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com a incidência de juros e correção monetária vigentes à época. A parte ré também pagará: **1.1)** custas de R$ 1.200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 60.000,00, complementáveis ao final; **1.2)** honorários advocatícios sucumbenciais aos procuradores da parte autora, no percentual de 10% sobre o valor bruto da condenação atualizado. Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora aos procuradores da parte ré, no percentual de 10% sobre o valor estimativo atribuído aos pedidos da inicial indeferidos ou extintos sem resolução do mérito e no percentual de 15% sobre o valor da causa aos procuradores do réu **PAULO RENATO PACHECO** cuja exigibilidade fica, desde logo, suspensa. A parte ré comprovará os recolhimentos previdenciários e fiscais, notificando-se oportunamente a União Federal. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Publique-se. Registre-se. **NADA MAIS.**

LEANDRO KREBS GONCALVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020289-45.2023.5.04.0281

RECLAMANTE	EDERSON ELIAS MATOS FREIRE
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECLAMADO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON ELIAS MATOS FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 320f272 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito as prefaciais de inépcia da petição inicial, litispendência e de carência de ação por ilegitimidade passiva. No mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da ação movida por **EDERSON ELIAS MATOS FREIRE** (parte autora) contra **(5) PAULO RENATO PACHECO** e **PROCEDENTES EM PARTE** contra **(1) SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, (2) SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, (3) CEZAR GILNEI PACHECO, (4) SISPAR - PARTICIPAÇÕES LTDA e (6) COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN** (partes rés). **Condeno** as partes rés a pagar à parte autora, sendo de forma **solidária** com relação à primeira, segunda, terceira e quarta reclamadas, e **subsidiaria** quanto à sexta reclamada, as seguintes parcelas, observada a prescrição pronunciada:

a) diferenças salariais decorrentes da correta observância do reajuste normativo concedido na Convenção Coletiva de 2021/2023 (Cláusula 5ª), a partir de fevereiro de 2021, com reflexos em aviso-prévio, férias com terço constitucional, gratificações natalinas, horas extras e adicional de periculosidade;

b) salários de novembro e dezembro de 2022, além de diferenças de vale-alimentação, auxílio-combustível e vale-transporte de tais meses, conforme valores de diferenças apontadas pelo reclamante em réplica e previsto na Convenção Coletiva vigente à época;

c) gratificação natalina de 2022;

d) horas extras, acrescidas do adicional legal de 50% ou normativo (caso mais benéfico ao trabalhador), excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, com reflexos em repousos, feriados, férias com 1/3, décimos terceiros salários e aviso-prévio;

e) 30 minutos referente ao período intervalar intrajornada diário suprimido, acrescidos do adicional legal de 50% ou normativo (caso mais benéfico à parte autora), com reflexos em repousos, feriados, aviso-prévio, férias com 1/3 e décimos terceiros salários;

f) diferenças de adicional noturno, inclusive para as horas prorrogadas além das 5 horas da manhã, considerada a hora reduzida noturna e a inclusão do adicional de periculosidade em sua base de cálculo (OJ n. 259 da SDI-1 do TST), com reflexos em férias com terço constitucional, gratificação natalina, aviso-prévio, repousos, feriados e horas extras;

g) saldo de salário de janeiro de 2023 (com acréscimo de 50%), aviso-prévio indenizado proporcional (75 dias - com acréscimo de 50%), 03/12 de 13º salário proporcional de 2023 (com acréscimo de 50%), férias de 2021/2022 com 1/3, férias de 2022/2023 com 1/3 (com o acréscimo de 50%);

h) multa do §8º do art. 477 da CLT;

i) acréscimo de 50% sobre a multa do FGTS (40%);

j) indenização por danos morais de R$5.000,00 (cinco mil reais);

k) multas normativas por atraso no pagamento de salário com relação aos meses de novembro e dezembro de 2021, saldo salarial de 2022 e pelo atraso do vale-alimentação e transporte.

Determino que a primeira reclamada retifique a CTPS do autor, fazendo constar a data da dispensa o dia 08.4.2023. A primeira reclamada **fornecerá** as guias do seguro-desemprego ao reclamante, no prazo de cinco dias da respectiva intimação da empregadora. Caso não cumprido, determino a conversão da obrigação de fazer em pagar indenização correspondente. A parte ré, na forma antes referida, **depositará**, na conta vinculada da parte autora, as diferenças e o FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias deferidas na presente ação, com o acréscimo da multa de 40%. Posteriormente, os valores deverão ser liberados à parte autora. Considerando que houve retenção de valores da fatura da sexta reclamada com relação ao contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada, **expeça-se** ofício ao Juízo da Vara competente, a fim de verificar se houve pagamento ou individualização de valores devidos ao reclamante, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte autora. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com a incidência de juros e correção monetária vigentes à época. A parte ré também pagará: **1.1)** custas de R$ 1.200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 60.000,00, complementáveis ao final; **1.2)** honorários advocatícios sucumbenciais aos procuradores da parte autora, no percentual de 10% sobre o valor bruto da condenação atualizado. Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora aos procuradores da parte ré, no percentual de 10% sobre o valor estimativo atribuído aos pedidos da inicial indeferidos ou extintos sem resolução do mérito e no percentual de 15% sobre o valor da causa aos procuradores do réu **PAULO RENATO PACHECO** cuja exigibilidade fica, desde logo, suspensa.

A parte ré comprovará os recolhimentos previdenciários e fiscais, notificando-se oportunamente a União Federal. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Publique-se. Registre-se. **NADA MAIS.**

LEANDRO KREBS GONCALVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020467-91.2023.5.04.0281

RECLAMANTE	GREGORY CRESTANI GOULART
ADVOGADO	LILIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 105985/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GREGORY CRESTANI GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 47504cd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito as prefaciais de de inépcia da petição inicial, litispendência e de carência de ação por ilegitimidade passiva**.** No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da ação movida por **GREGORY CRESTANI GOULART** (parte autora) contra **M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - MASSA FALIDA** (1ª ré) e **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN** (2ªré). **Condeno** a primeira ré, e, **subsidiariamente**, a segunda reclamada, a pagar à parte autora as seguintes parcelas:

a) indenização equivalente às diferenças do período intervalar intrajornada diário mínimo (legal) suprimido, acrescidas do adicional legal de 50% ou normativo (caso mais benéfico à parte autora);

b) saldo salarial de 12 dias, bem como adicional de risco proporcional ao último mês laborado,

c) 5/12 de férias proporcionais com 1/3 constitucional,

d) 5/12 de 13º salário proporcional;

e) aviso-prévio proporcional de 30 dias;

f) indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Determino que a primeira reclamada faça a devolução da CTPS física do reclamante no prazo de 5 dias (art. 29 da CLT) quando intimada para tanto em execução (Súmula n. 410 do STJ), sob pena de multa de R$5.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer; sem responsabilização subsidiária da segunda reclamada, em razão da natureza personalíssima da obrigação. A parte ré, na forma antes referido, **depositará**, na conta vinculada da parte autora, o FGTS devido durante o contrato de trabalho e o incidente sobre as parcelas remuneratórias deferidas na presente ação, bem como o depósito da multa de 40%. Posteriormente, os valores deverão ser liberados à parte autora. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com a incidência de juros e correção monetária vigentes à época. **(1)** A parte ré também pagará: **1.1)** custas de R$ 200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 10.000,00, complementáveis ao final; **1.2)** honorários advocatícios sucumbenciais aos procuradores da parte autora, no percentual de 10% sobre o valor bruto da condenação atualizado. Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora aos procuradores da parte ré, no percentual de 10% sobre o valor estimativo atribuído aos pedidos da inicial indeferidos ou extintos sem resolução do mérito, cuja exigibilidade fica, desde logo, suspensa. **Expeça-se** ofício ao Juízo da Vara do Trabalho de Guaíba, a fim de verificar se houve retenção naqueles autos referente a valores devidos ao reclamante, para eventual depósito nestes autos. A parte ré comprovará os recolhimentos previdenciários e fiscais, notificando-se oportunamente a União Federal. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Publique-se. Registre-se. **NADA MAIS.**

LEANDRO KREBS GONCALVES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020467-91.2023.5.04.0281

RECLAMANTE	GREGORY CRESTANI GOULART
ADVOGADO	LILIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 105985/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 47504cd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito as prefaciais de de inépcia da petição inicial, litispendência e de carência de ação por ilegitimidade passiva**.** No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos da ação movida por **GREGORY CRESTANI GOULART** (parte autora) contra **M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA - MASSA FALIDA** (1ª ré) e **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN** (2ªré). **Condeno** a primeira ré, e, **subsidiariamente**, a segunda reclamada, a pagar à parte autora as seguintes parcelas:

a) indenização equivalente às diferenças do período intervalar intrajornada diário mínimo (legal) suprimido, acrescidas do adicional legal de 50% ou normativo (caso mais benéfico à parte autora);

b) saldo salarial de 12 dias, bem como adicional de risco proporcional ao último mês laborado,

c) 5/12 de férias proporcionais com 1/3 constitucional,

d) 5/12 de 13º salário proporcional;

e) aviso-prévio proporcional de 30 dias;

f) indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Determino que a primeira reclamada faça a devolução da CTPS física do reclamante no prazo de 5 dias (art. 29 da CLT) quando intimada para tanto em execução (Súmula n. 410 do STJ), sob pena de multa de R$5.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer; sem responsabilização subsidiária da segunda reclamada, em razão da natureza personalíssima da obrigação. A parte ré, na forma antes referido, **depositará**, na conta vinculada da parte autora, o FGTS devido durante o contrato de trabalho e o incidente sobre as parcelas remuneratórias deferidas na presente ação, bem como o depósito da multa de 40%. Posteriormente, os valores deverão ser liberados à parte autora. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com a incidência de juros e correção monetária vigentes à época. **(1)** A parte ré também pagará: **1.1)** custas de R$ 200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 10.000,00, complementáveis ao final; **1.2)** honorários advocatícios sucumbenciais aos procuradores da parte autora, no percentual de 10% sobre o valor bruto da condenação atualizado. Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora aos procuradores da parte ré, no percentual de 10% sobre o valor estimativo atribuído aos pedidos da inicial indeferidos ou extintos sem resolução do mérito, cuja exigibilidade fica, desde logo, suspensa. **Expeça-se** ofício ao Juízo da Vara do Trabalho de Guaíba, a fim de verificar se houve retenção naqueles autos referente a valores devidos ao reclamante, para eventual depósito nestes autos. A parte ré comprovará os recolhimentos previdenciários e fiscais, notificando-se oportunamente a União Federal. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Publique-se. Registre-se. **NADA MAIS.**

LEANDRO KREBS GONCALVES
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020383-27.2022.5.04.0281

RECLAMANTE	PAULO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	CLARISETE DUTRA(OAB: 77918/RS)
ADVOGADO	KARIN LUANE HELDT FRIES(OAB: 81959/RS)
RECLAMADO	FARDIER LOGISTICA ESPECIALIZADA EM CARGAS ESPECIAIS LTDA - ME
RECLAMADO	PRINCESA SOPHIA PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	M31 PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS BROCHE DOS SANTOS(OAB: 116778/RS)
RECLAMADO	GUINCHOS MUKSINOS LTDA - EPP
ADVOGADO	VINICIUS BROCHE DOS SANTOS(OAB: 116778/RS)
RECLAMADO	MUK - C TRANSPORTE DE CARGAS EXCEDENTES E INDIVIDUAIS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS BROCHE DOS SANTOS(OAB: 116778/RS)
RECLAMADO	GREEN TANK TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS BROCHE DOS SANTOS(OAB: 116778/RS)
RECLAMADO	MKS GUINDASTES, TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS BROCHE DOS SANTOS(OAB: 116778/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- PAULO ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para ciência da defesa e dos documentos, pelo prazo de 10 dias, devendo apontar, por amostragem, as diferenças que entender devidas.No mesmo prazo, deverá informar interesse na conciliação. Havendo conciliação, as partes deverão apresentar petição conjunta, detalhando seus termos.

DESTINATÁRIO:

PAULO ALVES DOS SANTOS

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA MATHIAS DURO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020486-97.2023.5.04.0281

RECLAMANTE	LEONARDO LENHART OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIAN GRANELLA DE PIZZOL(OAB: 97508/RS)
RECLAMADO	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
ADVOGADO	TIAGO SUNE COELHO SILVA(OAB: 78478/RS)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO LENHART OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

LEONARDO LENHART OLIVEIRA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial constante no ID a978827, no prazo de 10 dias.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA MATHIAS DURO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020486-97.2023.5.04.0281

RECLAMANTE	LEONARDO LENHART OLIVEIRA
ADVOGADO	CRISTIAN GRANELLA DE PIZZOL(OAB: 97508/RS)
RECLAMADO	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
ADVOGADO	TIAGO SUNE COELHO SILVA(OAB: 78478/RS)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial constante no ID a978827, no prazo de 10 dias.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA MATHIAS DURO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020362-85.2021.5.04.0281

RECLAMANTE	JAQUELINE DA SILVA
ADVOGADO	CAREN FINKLER(OAB: 87514/RS)
RECLAMADO	MARCIO PRATES MOTTA EIRELI
ADVOGADO	CRISTINA FREITAS GARCIA(OAB: 111474/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificada, com prazo de 5 dias para indicar meios viáveis e eficazes para prosseguimento da execução, em atenção ao disposto no artigo 11-A da CLT.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA CENTENARO LEVANDOWSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020561-39.2023.5.04.0281

RECLAMANTE	CLAUDIA WOICZEKOSKI TEIXEIRA
ADVOGADO	CARLOS JULIO GARCIA MARTINEZ(OAB: 82834/RS)
RECLAMADO	SANREMO S/A
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- SANREMO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

SANREMO S/A

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial constante no ID 10ad2b4 e da amostragem de ID 30d3d0b, no prazo de 10 dias.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA MATHIAS DURO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020111-62.2024.5.04.0281

RECLAMANTE	JEFERSON RODRIGO TASSO MULLER
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO BARTH(OAB: 73343/RS)
RECLAMADO	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES
PERITO	ARTUR KOCH

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON RODRIGO TASSO MULLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

JEFERSON RODRIGO TASSO MULLER

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência das datas das perícias constantes nos IDs nºdb33f91e14d273c, no prazo de 5 dias.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CORINA DE FREITAS CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020111-62.2024.5.04.0281

RECLAMANTE	JEFERSON RODRIGO TASSO MULLER
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO BARTH(OAB: 73343/RS)
RECLAMADO	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA(OAB: 25841/BA)
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES
PERITO	ARTUR KOCH

Intimado(s)/Citado(s):

- CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência das datas das perícias constantes nos IDs nºdb33f91e14d273c, no prazo de 5 dias.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CORINA DE FREITAS CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020349-20.2020.5.04.0282

RECLAMANTE	VANISE ROSANE FABRIN DOS SANTOS
ADVOGADO	KATIA CRISTINA DA SILVA FANTI(OAB: 75313/RS)

ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)
ADVOGADO	LUCIANA MILLAN SANTIAGO(OAB: 51209/RS)
ADVOGADO	LUCIANO PACZKO BOZKO(OAB: 95283/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VANISE ROSANE FABRIN DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados , no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA CENTENARO LEVANDOWSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020349-20.2020.5.04.0282

RECLAMANTE	VANISE ROSANE FABRIN DOS SANTOS
ADVOGADO	KATIA CRISTINA DA SILVA FANTI(OAB: 75313/RS)
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)
ADVOGADO	LUCIANA MILLAN SANTIAGO(OAB: 51209/RS)
ADVOGADO	LUCIANO PACZKO BOZKO(OAB: 95283/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados , no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA CENTENARO LEVANDOWSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020239-19.2023.5.04.0281

RECLAMANTE	MARIA ROSANGELA DE SOUZA CAMILO
ADVOGADO	ILDEMAR LIMA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 73379/RS)
RECLAMADO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	EDUARDO ROSA PACHECO & CIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROCHA CABRAL(OAB: 88117/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ROSA PACHECO & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para, querendo, apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, observando os critérios do despacho retro.

DESTINATÁRIO:

EDUARDO ROSA PACHECO & CIA LTDA

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA CENTENARO LEVANDOWSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020239-19.2023.5.04.0281

RECLAMANTE	MARIA ROSANGELA DE SOUZA CAMILO
ADVOGADO	ILDEMAR LIMA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 73379/RS)
RECLAMADO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	EDUARDO ROSA PACHECO & CIA LTDA

ADVOGADO	MARCELO ROCHA CABRAL(OAB: 88117/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para, querendo, apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, observando os critérios do despacho retro.

DESTINATÁRIO:

WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA CENTENARO LEVANDOWSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020239-19.2023.5.04.0281

RECLAMANTE	MARIA ROSANGELA DE SOUZA CAMILO
ADVOGADO	ILDEMAR LIMA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 73379/RS)
RECLAMADO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	EDUARDO ROSA PACHECO & CIA LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROCHA CABRAL(OAB: 88117/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para, querendo, apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de oito dias, observando os critérios do despacho retro.

DESTINATÁRIO:

CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA CENTENARO LEVANDOWSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020414-13.2023.5.04.0281

RECLAMANTE	ELOI MAREMI PRESTES SCHEFFER
ADVOGADO	FELIPE BROERING DE SOUZA(OAB: 93380/RS)
RECLAMADO	MOVEIS RAUPP LTDA - EPP
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
RECLAMADO	GLAUTES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
RECLAMADO	J. RAUPP COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
PERITO	ARTUR KOCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOI MAREMI PRESTES SCHEFFER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da data e local da perícia constante no IDs nºf0e6220, no prazo de 5 dias.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CORINA DE FREITAS CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020414-13.2023.5.04.0281

RECLAMANTE	ELOI MAREMI PRESTES SCHEFFER
ADVOGADO	FELIPE BROERING DE SOUZA(OAB: 93380/RS)
RECLAMADO	MOVEIS RAUPP LTDA - EPP
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
RECLAMADO	GLAUTES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
RECLAMADO	J. RAUPP COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
PERITO	ARTUR KOCH

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUTES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da data e local da perícia constante no IDs nºf0e6220, no prazo de 5 dias.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CORINA DE FREITAS CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020414-13.2023.5.04.0281

RECLAMANTE	ELOI MAREMI PRESTES SCHEFFER
ADVOGADO	FELIPE BROERING DE SOUZA(OAB: 93380/RS)
RECLAMADO	MOVEIS RAUPP LTDA - EPP
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
RECLAMADO	GLAUTES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
RECLAMADO	J. RAUPP COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
PERITO	ARTUR KOCH

Intimado(s)/Citado(s):

- J. RAUPP COMERCIO DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da data e local da perícia constante no IDs nºf0e6220, no prazo de 5 dias.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CORINA DE FREITAS CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020414-13.2023.5.04.0281

RECLAMANTE	ELOI MAREMI PRESTES SCHEFFER
ADVOGADO	FELIPE BROERING DE SOUZA(OAB: 93380/RS)
RECLAMADO	MOVEIS RAUPP LTDA - EPP
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
RECLAMADO	GLAUTES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
RECLAMADO	J. RAUPP COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
PERITO	ARTUR KOCH

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVEIS RAUPP LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da data e local da perícia constante no IDs nºf0e6220, no prazo de 5 dias.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CORINA DE FREITAS CUNHA

Diretor de Secretaria

2 VT Esteio
Notificação

Processo Nº ATSum-0020046-98.2023.5.04.0282

RECLAMANTE	LETICIA GABRIELI KUHLER VALENTE
ADVOGADO	VILMAR LOURENÇO(OAB: 33559/RS)
RECLAMADO	MATTOS & JARDIM CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO FETTER NUNES(OAB: 32221/RS)
RECLAMADO	INBETTA S.A.
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATTOS & JARDIM CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f17caf proferido nos autos.

Libere-se o depósito realizado em 24.04.2024 ao autor mediante transferência bancária, observando-se que ele **já foi abatido da conta**.

Considerando-se que a parcela vencível em maio/2024 é a última, dê-se vista da planilha do id n. 81d808b à ré MATTOS & JARDIM

CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA a fim de que ela observe os valores nela consignados quando da quitação da 6ª parcela.

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020170-47.2024.5.04.0282

RECLAMANTE	MILENE DA SILVA CHAVES
ADVOGADO	KEROLEN THAINARA DE ALMEIDA(OAB: 119626/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ESTEIO
RECLAMADO	YC SERVICOS LTDA
RECLAMADO	PATRONO SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENE DA SILVA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5225a06 proferida nos autos.

Retifique-se a autuação para que constem os endereços dos reclamados, segundo indicado pela autora no ID 77a38ef.

Nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, A autora pretende "*que seja concedida a MEDIDA LIMINAR inaudita altera partes, providenciando-se a imediata expedição de alvarás judiciais para o soerguimento do FGTS depositado na conta vinculada da Reclamante e para requerimento do SEGURO DESEMPREGO*."

Todavia, inexistem nos autos elementos suficientes para a configuração da necessária probabilidade do direito, mormente no que concerne à forma da rescisão contratual, o que demandará a necessária cognição exauriente. Ademais, não vislumbro risco ao resultado do processo ou perigo de dano com a eventual satisfação da pretensão ao final do processo, observado o devido contraditório.

Indefiro a antecipação de tutela pretendida.

Designo audiência INICIAL, **somente para recebimento de defesa e tentativa de conciliação, dispensadas as testemunhas,** para o dia **12/06/2024 às 14h20min**, a qual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma de videoconferência Zoom. Os procuradores e partes deverão acessar a sala virtual de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Esteio/RS neste dia, pouco antes do horário agendado, acessando o **link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaesteio02jt**, e aguardar orientações até que sejam encaminhadas à sala de audiências.

Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, seja ele: **440 504 2443**. Nesses acasos, as partes e os procuradores deverão baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência.

Recomenda-se às partes e procuradores assistir ao vídeo com instruções para participação em audiências telepresenciais por meio do seguinte *link* disponibilizado pelo TRT-4R: https://youtu.be/54ozd4ntcvQ.

Intime-se o(a) procurador(a) da parte autora, que fica ciente por sua constituinte.

Caso a reclamada já possua procurador constituído nos autos, a intimação deverá ser por meio deste, mediante publicação no DEJT, ficando ciente por seu constituinte. **Caso contrário, a citação inicial das rés PATRONO SERVICOS LTDA e YC SERVICOS LTDA deverá ser cumprida por Oficial de Justiça desta Comarca, observados os dados de contato indicados no ID 77a38ef.**

Proceda-se à citação inicial do MUNICÍPIO DE ESTEIO através da procuradoria vinculada ao sistema eletrônico do PJe.

As partes deverão informar, até cinco dias antes da solenidade, acerca de eventual impossibilidade da parte ou do procurador em participar da audiência telepresencial (videoconferência), com a devida justificativa fundamentada, sob pena de a ausência à audiência acarretar:

- à parte autora, o arquivamento da ação, na forma do artigo 844 da CLT.
- à(s) reclamada(s), o julgamento da ação à sua REVELIA, além da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com a lei.

Registro, ainda, que, nos termos dos artigos 12, §§ 3º, 4º e 5º, 13, caput e §§, e 15 da Resolução nº 185/2017 do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT), cada arquivo anexado aos autos eletrônicos deverá conter documentos de mesma espécie, devidamente organizados em ordem cronológica e com observância da orientação vertical da página (exceto se houver prejuízo à análise do conteúdo do documento), bem como conter descrição que identifique os documentos, com menção, inclusive, aos períodos do contrato de trabalho a que se referem, quando for o caso, **sob pena de não conhecimento.**

A(s) reclamada(s) deverá(ão) expressamente se manifestar sobre o pedido de tramitação do presente feito na modalidade **100% digital**, salientando-se que os procuradores das partes continuarão sendo notificados via publicação no Diário Oficial mesmo na

modalidade 100% digital.

Em caso de necessidade de produção de prova oral, a audiência de instrução será realizada de forma presencial, no prédio desta Vara, tendo em vista a natureza da matéria controvertida.

FAW

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020073-47.2024.5.04.0282

RECLAMANTE	HEMILENE SANTOS GARCIA LOPES
ADVOGADO	FERNANDO ZANON DA SILVA(OAB: 100649/RS)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29813f1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia **21/05/2024 às 10h**, a qual será realizada de **forma presencial** na sala de audiências da **2ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO**, situada na **Avenida Padre Claret, 222, Centro, Esteio/RS, tendo em vista a matéria controvertida.**

As partes deverão comparecer sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de notificação do Juízo, sob pena de perda da prova.

Intimem-se os procuradores das partes, que ficam cientes por seus respectivos constituintes.

Cumpra-se.

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020572-07.2019.5.04.0282

RECLAMANTE	SANDRO TESSMANN RODRIGUES
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	GRAZIELA ROVARIS MOLLER(OAB: 80554/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER(OAB: 50361/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5b109e proferida nos autos.

Inicialmente, à vista do pedido apresentado pela ré no ID 152d6a4, de substituição do depósito recursal por seguro garantia, verifico que a garantia contratada na apólice juntada no ID cf4f837 é de valor inferior ao saldo dos depósitos recursais existentes nos autos (ID 6fde799).

Assim, indefiro a substituição requerida.

Ainda, recebo o Agravo de Petição interposto pelo exequente no ID fa1ead1.

Intime-se o agravado para contraminuta, no prazo de lei.

Apresentada a contraminuta, ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT.

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020073-47.2024.5.04.0282

RECLAMANTE	HEMILENE SANTOS GARCIA LOPES
ADVOGADO	FERNANDO ZANON DA SILVA(OAB: 100649/RS)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEMILENE SANTOS GARCIA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29813f1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia **21/05/2024 às 10h**, a qual será realizada de **forma presencial** na sala de audiências da **2ª VARA DO TRABALHO DE ESTEIO**, situada na **Avenida Padre Claret, 222, Centro, Esteio/RS, tendo em vista a matéria controvertida.**

As partes deverão comparecer sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de notificação do Juízo, sob pena de perda da prova.

Intimem-se os procuradores das partes, que ficam cientes por seus respectivos constituintes.

Cumpra-se.

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020312-85.2023.5.04.0282

RECLAMANTE	VIVIANE BRAGA ESCOUTO
ADVOGADO	SANDRO NOGUEIRA BARBOSA(OAB: 129593/RS)
RECLAMADO	LUCIANA DA COSTA PETERSEN LTDA
ADVOGADO	ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS(OAB: 21422/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE BRAGA ESCOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf9230a proferido nos autos.

Intime-se a parte autora depositar sua CTPS em Secretaria, para as providências determinadas na sentença, sob pena de se considerar quitada a obrigação de fazer. Prazo: 5 dias.

Depositado o documento, intime-se a ré para proceder às anotações da CTPS da reclamante (início da relação de emprego em 14.01.2021 e término em 12.08.2023, já computado o prazo do aviso-prévio), em 5 dias após a ciência da juntada do documento, sob pena de a Secretaria fazê-lo (art. 39, § 1º, CLT), sem prejuízo do pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a trinta dias-multa, fixada a título de astreintes, nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC. A retificação dos registros em CTPS digital também é hábil a cumprir a obrigação de fazer.

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020837-77.2017.5.04.0282

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA WARPECHOWSKI BITTENCOURT
ADVOGADO	DEIVIDI GARCIA PEREIRA(OAB: 84206/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	ADELARIO MAURIVAN RUSCHEL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b448162 proferido nos autos.

Intime-se o reclamado para manifestação sobre a petição do ID. eea67d3, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, aguarde-se a comprovação do recolhimento do FGTS à conta vinculada determinada no alvará do ID. c0acaec e voltem conclusos.

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020437-29.2018.5.04.0282

RECLAMANTE	ANGELA SIMONE ROSA TORMANN
ADVOGADO	KEILLY GOMES AMORIM(OAB: 76635/RS)

ADVOGADO	Roger Eridson Dorneles(OAB: 69512/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 45452/RS)
ADVOGADO	LUCIANA MILLAN SANTIAGO(OAB: 51209/RS)
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)
ADVOGADO	LUCIANO PACZKO BOZKO(OAB: 95283/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS DORNELLES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	AMORIM, DORNELES E PEDROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	KEILLY GOMES AMORIM(OAB: 76635/RS)
ADVOGADO	Roger Eridson Dorneles(OAB: 69512/RS)
PERITO	ALEX SANDRO CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eee6c6d proferido nos autos.

Intime-se a reclamada para se manifestar sobre a petição da reclamante do ID. a5fe684, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação sobre o prosseguimento da execução.

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0058000-90.2000.5.04.0281

RECLAMANTE	JAIR DOS SANTOS VARELA
ADVOGADO	ROSE ANGELA VIEGAS DA SILVA(OAB: 45353/RS)
ADVOGADO	LISIA RODRIGUES FLORES(OAB: 121259/RS)
RECLAMADO	L.A.B. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTA PAPPEN DA SILVA(OAB: 49112/RS)
RECLAMADO	LUIZ ANTONIO BORTOLUZZI
ADVOGADO	ROBERTA PAPPEN DA SILVA(OAB: 49112/RS)
RECLAMADO	ALICE CELINA MEIRELES PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	25ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO BORTOLUZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 789b54c proferido nos autos.

Intime-se o executado LUIZ ANTONIO BORTOLUZZI para que junte aos autos o competente instrumento de mandato com outorga de poderes à procuradora que subscreve os Embargos à Execução, no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento.

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020816-07.2017.5.04.0281

RECLAMANTE	SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a972a2 proferido nos autos.

Em cumprimento à sentença do id n. b83c695, intime-se parte reclamada para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique as informações em relação ao correto salário de contribuição da parte Reclamante por meio de GFIP, nos moldes do artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91.

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020291-12.2023.5.04.0282

REQUERENTE	JOSE LIMA DO ROSARIO
ADVOGADO	TAIS DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 81126/RS)
REQUERIDO	MUK - C TRANSPORTE DE CARGAS EXCEDENTES E INDIVIDUAIS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS BROCHE DOS SANTOS(OAB: 116778/RS)
REQUERIDO	GUINCHOS MUKSINOS LTDA - EPP
ADVOGADO	VINICIUS BROCHE DOS SANTOS(OAB: 116778/RS)
ADVOGADO	LEONARDO WAGNER(OAB: 113785/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA
ADVOGADO	ANDRE DE MELO RIBEIRO(OAB: 221925/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA ESTADUAL DO RS
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ESTEIO
TERCEIRO INTERESSADO	CONCRESUL BRITAGEM LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO TRAMONTINI(OAB: 18341/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LIMA DO ROSARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f07eb1a proferido nos autos.

Em razão do trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal, que deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do autor, acrescendo à condenação *"o adicional de transferência nos três meses em que trabalhou na Bahia, com reflexos no FGTS e o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT e para majorar os honorários devidos a seus procuradores para o percentual de 15%. Valor da condenação majorado em R$3.000,00, e custas em R$60,00."*, impõe-se a complementação da conta de liquidação.

Intime-se o autor para que apresente os cálculos de liquidação complementares, os quais devem apurar unicamente as parcelas acrescidas à condenação, uma vez que as parcelas incontroversas já haviam sido oportunamente apuradas.

O prazo é de 10 dias.

Apresentados os cálculos, intimem-se as rés para manifestação na forma e prazo do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020605-97.2019.5.04.0281

RECLAMANTE	CARLOS FABIANO LEITE
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
ADVOGADO	CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 62046/RS)
RECLAMADO	SERVICO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS-SEMAE
ADVOGADO	EDUARDO MATTE DE CAMPOS(OAB: 62577/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FABIANO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4115dee proferido nos autos.

Recebo os embargos à execução aviados pela ré ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (id n. 5ef2e5f).

Intime-se a parte adversa para, querendo e no prazo legal, apresentar resposta.

Aguarde-se pelo decurso de prazo referente à citação da ré SERVICO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS-SEMAE (id n. 5f3dfa4).

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020605-97.2019.5.04.0281

RECLAMANTE	CARLOS FABIANO LEITE
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
ADVOGADO	CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 62046/RS)
RECLAMADO	SERVICO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS-SEMAE

ADVOGADO	EDUARDO MATTE DE CAMPOS(OAB: 62577/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4115dee proferido nos autos.

Recebo os embargos à execução aviados pela ré ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (id n. 5ef2e5f).

Intime-se a parte adversa para, querendo e no prazo legal, apresentar resposta.

Aguarde-se pelo decurso de prazo referente à citação da ré SERVICO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS-SEMAE (id n. 5f3dfa4).

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020614-27.2017.5.04.0282

RECLAMANTE	THOMAS KEVIN POMPEO CORREA
ADVOGADO	ILDEMAR LIMA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 73379/RS)
RECLAMADO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROBERTO HARUDI SHIMURA(OAB: 157920/SP)
RECLAMADO	COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS FRANSETTO LTDA - ME
ADVOGADO	GERSON LUIZ OLIVEIRA DIAS(OAB: 72760/RS)
RECLAMADO	P&B SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR NUNES(OAB: 86294/RS)
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADO DIA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS FRANSETTO LTDA - ME
- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- P&B SUPERMERCADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c58d73d proferida nos autos.

Vistos, etc.

Ante a concordância do autor e silêncio das demais rés, julgo líquidas as condenações principal e acessória conforme os valores constantes nos cálculos do id n. 10b246a e d312a21, por estarem adequados ao título executivo judicial.

Custas apuradas com abatimento daquelas já recolhidas nos autos.

Intime(m)-se o(s) devedor(es) COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS FRANSETTO LTDA - ME e P&B SUPERMERCADO LTDA e para cumprir(em) a sentença, efetuando o pagamento do valor devido apurado no id n. 10b246a (observada a existência do depósito de R$ 19.869,15 vinculado ao feito - id n. 1cac0ba) ou garantindo a execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 880 da CLT), sob pena de penhora.

Fica(m) a(s) ré(s) esclarecida(s), desde já, que para eventual requerimento de parcelamento é condição o reconhecimento do débito e o depósito de 30% do valor total da execução.

À vista do pedido de recuperação judicial da ré DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL, deverá ela ser citada para, querendo e no prazo legal, embargar a execução, observando-se os valores apurados no id n. d312a21.

No mesmo prazo e oportunidade, fica a ré DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL ciente de que, nada opondo, serão os depósitos recursais vinculados aos autos e por si realizados liberados ao autor, nos termos da OJ n. 84 da SEEx deste TRT4, visto que todos eles são anteriores ao pedido de recuperação judicial (realizado em 21.03.2024).

A intimação deverá ser feita por meio do procurador habilitado nos autos, por Nota de Expediente, consoante autoriza o artigo 513, § 2º, I, do CPC/2015.

Dispensada a intimação da UNIÃO, nos termos da Portaria Normativa PFG/AGU nº 047, de 07 de julho de 2023, e da Recomendação nº 03 da Corregedoria deste Tribunal, de 17 de agosto de 2023.

Cumpra-se.

CRR

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020310-91.2018.5.04.0282

RECLAMANTE	ROSALBA DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)

RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS DORNELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSALBA DE FIGUEIREDO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID afcea9f proferida nos autos.

Vistos, etc.

Ante a concordância do réu (ID f24806b), julgo líquidas as condenações principal e acessória conforme os valores constantes no cálculo do ID 5c32f22, por estarem adequados ao título executivo judicial.

Tendo sido os cálculos confeccionados por meio do sistema PJe-Calc, intime-se a autora para que junte aos autos o arquivo do cálculo com extensão .pjc para vinculação ao sistema PJe-Calc Corporativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo, restar prejudicado o prosseguimento da ação.

Para a correta juntada do arquivo .pjc, é necessário incluir anexo em PDF com o resumo do cálculo e selecionar o tipo de documento “Planilha de Cálculo” ou “Planilha de Atualização de Cálculo”. Com isso, o sistema habilita os campos “Credor”, “Devedor” e “Escolher Arquivo”. No campo “Escolher Arquivo” deve ser anexado o arquivo .pjc. Caso haja dificuldade técnica, o arquivo poderá ser encaminhado para o endereço eletrônico desta Unidade Judiciária (varaesteio_02@trt4.jus.br).

Recebido o arquivo, vincule-se ao sistema PJeCalc, abatendo-se as custas recolhidas (IDs c265b19), e incluindo-se os honorários periciais arbitrados no ID 1963c56.

Apure-se o saldo atualizado dos depósitos recursais existentes nos autos, IDs c265b19 e ac152a4.

Após, intime-se o devedor para cumprir a sentença, efetuando o pagamento do valor devido ou garantindo a execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 880 da CLT), sob pena de penhora.

Fica a ré esclarecida, desde já, que para eventual requerimento de parcelamento é condição o reconhecimento do débito e o depósito de 30% do valor total da execução.

A intimação deverá ser feita por meio do procurador habilitado nos autos, por Nota de Expediente, consoante autoriza o artigo 513, § 2º, I, do CPC/2015.

A União deverá ser intimada ao final.

Cumpra-se.

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020788-07.2015.5.04.0282

RECLAMANTE	LEONI ISOLETE FERNANDES
ADVOGADO	VIVIANE MACHADO VIEIRA(OAB: 64135/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	LUCIANO PACZKO BOZKO(OAB: 95283/RS)
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 45452/RS)
ADVOGADO	LUCIANA MILLAN SANTIAGO(OAB: 51209/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS DORNELLES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f754ec proferido nos autos.

A fim de evitar irregularidade no processamento do precatório, intimem-se as partes especificamente para os efeitos do art. 7º, § 6º, da Resolução do CNJ n. 303/2019, com prazo de 05 (cinco) dias.

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020788-07.2015.5.04.0282

RECLAMANTE	LEONI ISOLETE FERNANDES
ADVOGADO	VIVIANE MACHADO VIEIRA(OAB: 64135/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	LUCIANO PACZKO BOZKO(OAB: 95283/RS)
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 45452/RS)
ADVOGADO	LUCIANA MILLAN SANTIAGO(OAB: 51209/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS DORNELLES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONI ISOLETE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f754ec proferido nos autos.

A fim de evitar irregularidade no processamento do precatório, intimem-se as partes especificamente para os efeitos do art. 7º, § 6º, da Resolução do CNJ n. 303/2019, com prazo de 05 (cinco) dias.

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020193-90.2024.5.04.0282

RECLAMANTE	JANE DA SILVA ROSSATO
ADVOGADO	RAMONE OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 127012/RS)
RECLAMADO	PATRONO SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- JANE DA SILVA ROSSATO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a04564 proferido nos autos.

Admito o processamento do presente feito pelo rito sumaríssimo.

Designo audiência INICIAL (rito sumaríssimo), **somente para recebimento de defesa e tentativa de conciliação, dispensadas as testemunhas,** para o dia **03/06/2024 às 13h50min**, a qual será realizada de **forma presencial no prédio desta Vara, na Rua Padre Claret, 222 - Esteio/RS.**

Intime-se o(a) procurador(a) da parte autora, que fica ciente por sua constituinte.

Caso a reclamada já possua procurador constituído nos autos, a intimação deverá ser por meio deste, mediante publicação no DEJT, ficando ciente por seu constituinte. **Caso contrário, a citação inicial deverá ser cumprida por via postal, com comprovante de entrega**.

As partes ficam cientes de que deverão comparecer à solenidade sob pena de a ausência à audiência acarretar:

- à parte autora, o arquivamento da ação, na forma do artigo 844 da CLT.

- à(s) reclamada(s), o julgamento da ação à sua REVELIA, além da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com a lei.

Registro, ainda, que, nos termos dos artigos 12, §§ 3º, 4º e 5º, 13, caput e §§, e 15 da Resolução nº 185/2017 do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT), cada arquivo anexado aos autos eletrônicos deverá conter documentos de mesma espécie, devidamente organizados em ordem cronológica e com observância da orientação vertical da página (exceto se houver prejuízo à análise do conteúdo do documento), bem como conter descrição que identifique os documentos, com menção, inclusive, aos períodos do contrato de trabalho a que se referem, quando for o caso, **sob pena de não conhecimento.**

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020109-89.2024.5.04.0282

RECLAMANTE	NATHAN ZILIO NUNES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT(OAB: 66007/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	IDEAL.COM SOLUCOES EM TELEFONIA LTDA
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e792e6 proferido nos autos.

Em atenção ao requerido pelo autor no Id ee88b06, designo audiência INICIAL, **somente para recebimento de defesa e tentativa de conciliação, dispensadas as testemunhas,** para o dia **05/06/2024 às 13h20min**, a qual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma de videoconferência Zoom. Os procuradores e partes deverão acessar a sala virtual de

audiências da 2ª Vara do Trabalho de Esteio/RS neste dia, pouco antes do horário agendado, acessando o **link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaesteio02jt**, e aguardar orientações até que sejam encaminhadas à sala de audiências.

Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, seja ele: **440 504 2443**. Nesses acasos, as partes e os procuradores deverão baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência.

Recomenda-se às partes e procuradores assistir ao vídeo com instruções para participação em audiências telepresenciais por meio do seguinte *link* disponibilizado pelo TRT-4R: https://youtu.be/54ozd4ntcvQ.

Intimem-se os procuradores do autor e das reclamadas OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e CLARO S.A., que ficam cientes por seus constituintes.

A citação inicial da reclamada IDEAL.COM SOLUCOES EM TELEFONIA LTDA deverá ser cumprida por via postal, com comprovante de entrega, observado o endereço indicado no ID 9361bc0.

As partes deverão informar, até cinco dias antes da solenidade, acerca de eventual impossibilidade da parte ou do procurador em participar da audiência telepresencial (videoconferência), com a devida justificativa fundamentada, sob pena de a ausência à audiência acarretar:

- à parte autora, o arquivamento da ação, na forma do artigo 844 da CLT.
- à(s) reclamada(s), o julgamento da ação à sua REVELIA, além da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com a lei.

Registro, ainda, que, nos termos dos artigos 12, §§ 3º, 4º e 5º, 13, caput e §§, e 15 da Resolução nº 185/2017 do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT), cada arquivo anexado aos autos eletrônicos deverá conter documentos de mesma espécie, devidamente organizados em ordem cronológica e com observância da orientação vertical da página (exceto se houver prejuízo à análise do conteúdo do documento), bem como conter descrição que identifique os documentos, com menção, inclusive, aos períodos do contrato de trabalho a que se referem, quando for o caso, **sob pena de não conhecimento.**

Em caso de necessidade de produção de prova oral, a audiência de instrução será realizada de forma presencial, no prédio desta Vara, tendo em vista a natureza da matéria controvertida.

FAW

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020191-23.2024.5.04.0282

RECLAMANTE	FLAVIO RAUPP DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO EVANDRO ENGERS(OAB: 52357/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO COLUMBIA CENTER

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO RAUPP DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 372ba7f proferido nos autos.

Assino à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que anexe ao sistema eletrônico do PJe de forma correta a procuração outorgada pelo reclamante no ID f46ec71, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos dos arts. 485, I e IV, do CPC/2015 e 840, § 3º, da CLT.

Intime-se.

FAW

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020109-89.2024.5.04.0282

RECLAMANTE	NATHAN ZILIO NUNES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT(OAB: 66007/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	IDEAL.COM SOLUCOES EM TELEFONIA LTDA
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHAN ZILIO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e792e6 proferido nos autos.

Em atenção ao requerido pelo autor no Id ee88b06, designo audiência INICIAL, **somente para recebimento de defesa e tentativa de conciliação, dispensadas as testemunhas,** para o dia **05/06/2024 às 13h20min**, a qual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma de videoconferência Zoom. Os procuradores e partes deverão acessar a sala virtual de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Esteio/RS neste dia, pouco antes do horário agendado, acessando o **link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaesteio02jt**, e aguardar orientações até que sejam encaminhadas à sala de audiências.

Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, seja ele: **440 504 2443**. Nesses acasos, as partes e os procuradores deverão baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência.

Recomenda-se às partes e procuradores assistir ao vídeo com instruções para participação em audiências telepresenciais por meio do seguinte *link* disponibilizado pelo TRT-4R: https://youtu.be/54ozd4ntcvQ.

Intimem-se os procuradores do autor e das reclamadas OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e CLARO S.A., que ficam cientes por seus constituintes.

A citação inicial da reclamada IDEAL.COM SOLUCOES EM TELEFONIA LTDA deverá ser cumprida por via postal, com comprovante de entrega, observado o endereço indicado no ID 9361bc0.

As partes deverão informar, até cinco dias antes da solenidade, acerca de eventual impossibilidade da parte ou do procurador em participar da audiência telepresencial (videoconferência), com a devida justificativa fundamentada, sob pena de a ausência à audiência acarretar:

- à parte autora, o arquivamento da ação, na forma do artigo 844 da CLT.
- à(s) reclamada(s), o julgamento da ação à sua REVELIA, além da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com a lei.

Registro, ainda, que, nos termos dos artigos 12, §§ 3º, 4º e 5º, 13, caput e §§, e 15 da Resolução nº 185/2017 do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT), cada arquivo anexado aos autos eletrônicos deverá conter documentos de mesma espécie, devidamente organizados em ordem cronológica e com observância da orientação vertical da página (exceto se houver prejuízo à análise do conteúdo do documento), bem como conter descrição que identifique os documentos, com menção, inclusive, aos períodos do contrato de trabalho a que se referem, quando for o caso, **sob pena de não conhecimento.**

Em caso de necessidade de produção de prova oral, a audiência de instrução será realizada de forma presencial, no prédio desta Vara, tendo em vista a natureza da matéria controvertida.

FAW

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020421-36.2022.5.04.0282

RECLAMANTE	ANE MARLIZE MACHADO
ADVOGADO	VERA REGINA DE PAULA(OAB: 27834/RS)
RECLAMADO	SAO DOMINGOS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Emerson Lima Pacheco(OAB: 43326/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES SANTA ISABEL EIRELI
ADVOGADO	BERNARDO COELHO DE SOUZA GALLEGOS(OAB: 107554/RS)
RECLAMADO	C. C. F. SOLUCOES LOGISTICAS E TRANSPORTES
ADVOGADO	HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA(OAB: 159494/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANE MARLIZE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfd7f91 proferido nos autos.

Intime-se a parte autora depositar sua CTPS em Secretaria, para as providências determinadas na sentença, sob pena de se considerar quitada a obrigação de fazer. Prazo: 5 dias.

Depositado o documento, intime-se a reclamada a **CCF Soluções Logísticas e Transportes** a proceder à anotação dos dados contratuais na CTPS da reclamante, em 5 dias após a ciência da juntada do documento, sob pena de a Secretaria fazê-lo (art. 39, § 1º, CLT), sem prejuízo do pagamento de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a trinta dias-multa, fixada a título de astreintes, nos termos dos arts. 536 e 537 do CPC.A realização dos registros em CTPS digital também é hábil a cumprir a obrigação de fazer.

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020110-74.2024.5.04.0282

RECLAMANTE	NATHAN ZILIO NUNES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT(OAB: 66007/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECLAMADO	IDEAL.COM SOLUCOES EM TELEFONIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHAN ZILIO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da1d9bd proferido nos autos.

Em atenção ao requerido pelo autor no Id ee88b06, designo audiência INICIAL (rito sumaríssimo), **somente para recebimento de defesa e tentativa de conciliação, dispensadas as testemunhas,** para o dia **05/06/2024 às 13h30min**, a qual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma de videoconferência Zoom. Os procuradores e partes deverão acessar a sala virtual de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Esteio/RS neste dia, pouco antes do horário agendado, acessando o **link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaesteio02jt**, e aguardar orientações até que sejam encaminhadas à sala de audiências. Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, seja ele: **440 504 2443**. Nesses acasos, as partes e os procuradores deverão baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência.

Recomenda-se às partes e procuradores assistir ao vídeo com instruções para participação em audiências telepresenciais por meio do seguinte *link* disponibilizado pelo TRT-4R: https://youtu.be/54ozd4ntcvQ.

Intimem-se os procuradores do autor e das reclamadas OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e CLARO S.A., que ficam cientes por seus constituintes.

A citação inicial da reclamada IDEAL.COM SOLUCOES EM TELEFONIA LTDA deverá ser cumprida por via postal, com comprovante de entrega, observado o endereço indicado no ID 6c5ad0b.

As partes deverão informar, até cinco dias antes da solenidade, acerca de eventual impossibilidade da parte ou do procurador em participar da audiência telepresencial (videoconferência), com a devida justificativa fundamentada, sob pena de a ausência à audiência acarretar:

- à parte autora, o arquivamento da ação, na forma do artigo 844 da CLT.

- à(s) reclamada(s), o julgamento da ação à sua REVELIA, além da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com a lei.

Registro, ainda, que, nos termos dos artigos 12, §§ 3º, 4º e 5º, 13, caput e §§, e 15 da Resolução nº 185/2017 do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT), cada arquivo anexado aos autos eletrônicos deverá conter documentos de mesma espécie, devidamente organizados em ordem cronológica e com observância da orientação vertical da página (exceto se houver prejuízo à análise do conteúdo do documento), bem como conter descrição que identifique os documentos, com menção, inclusive, aos períodos do contrato de trabalho a que se referem, quando for o caso, **sob pena de não conhecimento.**

Em caso de necessidade de produção de prova oral, a audiência de instrução será realizada de forma presencial, no prédio desta Vara, tendo em vista a natureza da matéria controvertida.

FAW

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020358-74.2023.5.04.0282

RECLAMANTE	CLAUDIO RICHARD WEBER DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BATISTA WOLFF GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 82140/RS)
RECLAMADO	TEX INSTALACOES E MANUTENCOES EM REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
PERITO	JOAO LUIZ CAVALIERI MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO RICHARD WEBER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd0f418 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o perito médico JOÃO LUIZ CAVALIERI MACHADO para que responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora no ID **8014603**, no prazo de dez dias, **sob pena de destituição sem atribuição de honorários**.

Da resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de dez dias.

Determina-se a realização de perícia técnica para a verificação de CONDIÇÕES DE ERGONOMIA nas atividades da parte autora, nomeando-se para o encargo o engenheiro **JOÃO ALFREDO BETTONI (e-mail: jabettoni@hotmail.com).**

Fixo o prazo de **30 (trinta) dias** para elaboração e entrega do laudo, o qual deverá vir aos autos acompanhado do termo de declaração das partes, devidamente assinado.

As partes ficam advertidas de que deverão informar ao perito sobre todas as atividades desenvolvidas pela parte autora e eventuais alterações físicas no local de trabalho ou equipamentos, bem como apresentar suas impugnações às teses da parte contrária, sob pena de preclusão.

A inspeção será realizada de forma **presencial no dia 15/05/204 às 10h15min,** na sede da reclamada no endereço da petição inicial, com ponto de encontro entre partes e *expert* na portaria da empresa.

Os procuradores das partes deverão ser intimados, ficando cientes por seus constituintes.

Quesitos pelas partes no prazo comum de **05 (cinco) dias**, facultada a indicação de perito assistente, que tem autorização do Juízo, desde logo, para ingressar no local da inspeção, valendo os mesmos prazos do perito oficial para o perito assistente.

As partes ficam cientes, desde já, que terão vista do laudo pelo prazo comum de **10 (dez) dias, mediante notificação**.

Intimem-se as partes e o perito ora nomeado, com registro da perícia no sistema do PJe.

Face às determinações supra, **REDESIGNO** a audiência de instrução adiada para o dia**20/08/2024 às 13h30min,** na qual as partes deverão comparecer para prestar depoimentos sob pena de confissão, devendo trazer testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de perda da prova. **A audiência será realizada de forma presencial no prédio desta Vara do Trabalho na Rua Padre Claret, 222 - Esteio/RS, tendo em vista a matéria controvertida. Intimem-se os procuradores da partes, que ficam cientes por seus constituintes.**

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020358-74.2023.5.04.0282

RECLAMANTE	CLAUDIO RICHARD WEBER DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BATISTA WOLFF GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 82140/RS)
RECLAMADO	TEX INSTALACOES E MANUTENCOES EM REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
PERITO	JOAO LUIZ CAVALIERI MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- TEX INSTALACOES E MANUTENCOES EM REFRIGERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd0f418 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o perito médico JOÃO LUIZ CAVALIERI MACHADO para que responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora no ID **8014603**, no prazo de dez dias, **sob pena de destituição sem atribuição de honorários**.

Da resposta, dê-se vista às partes pelo prazo comum de dez dias.

Determina-se a realização de perícia técnica para a verificação de CONDIÇÕES DE ERGONOMIA nas atividades da parte autora, nomeando-se para o encargo o engenheiro **JOÃO ALFREDO BETTONI (e-mail: jabettoni@hotmail.com).**

Fixo o prazo de **30 (trinta) dias** para elaboração e entrega do laudo, o qual deverá vir aos autos acompanhado do termo de declaração das partes, devidamente assinado.

As partes ficam advertidas de que deverão informar ao perito sobre todas as atividades desenvolvidas pela parte autora e eventuais alterações físicas no local de trabalho ou equipamentos, bem como apresentar suas impugnações às teses da parte contrária, sob pena de preclusão.

A inspeção será realizada de forma **presencial no dia 15/05/204 às 10h15min,** na sede da reclamada no endereço da petição inicial, com ponto de encontro entre partes e *expert* na portaria da empresa.

Os procuradores das partes deverão ser intimados, ficando cientes por seus constituintes.

Quesitos pelas partes no prazo comum de **05 (cinco) dias**, facultada a indicação de perito assistente, que tem autorização do Juízo, desde logo, para ingressar no local da inspeção, valendo os mesmos prazos do perito oficial para o perito assistente.

As partes ficam cientes, desde já, que terão vista do laudo pelo

prazo comum de **10 (dez) dias, mediante notificação**.

Intimem-se as partes e o perito ora nomeado, com registro da perícia no sistema do PJe.

Face às determinações supra, **REDESIGNO** a audiência de instrução adiada para o dia**20/08/2024 às 13h30min,** na qual as partes deverão comparecer para prestar depoimentos sob pena de confissão, devendo trazer testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de perda da prova. **A audiência será realizada de forma presencial no prédio desta Vara do Trabalho na Rua Padre Claret, 222 - Esteio/RS, tendo em vista a matéria controvertida. Intimem-se os procuradores da partes, que ficam cientes por seus constituintes.**

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020110-74.2024.5.04.0282

RECLAMANTE	NATHAN ZILIO NUNES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT(OAB: 66007/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECLAMADO	IDEAL.COM SOLUCOES EM TELEFONIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da1d9bd proferido nos autos.

Em atenção ao requerido pelo autor no Id ee88b06, designo audiência INICIAL (rito sumaríssimo), **somente para recebimento de defesa e tentativa de conciliação, dispensadas as testemunhas,** para o dia **05/06/2024 às 13h30min**, a qual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma de videoconferência Zoom. Os procuradores e partes deverão acessar a sala virtual de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Esteio/RS neste dia, pouco antes do horário agendado, acessando o **link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaesteio02jt**, e aguardar orientações até que sejam encaminhadas à sala de audiências. Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, seja ele: **440 504 2443**. Nesses acasos, as partes e os procuradores deverão baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência.

Recomenda-se às partes e procuradores assistir ao vídeo com instruções para participação em audiências telepresenciais por meio do seguinte *link* disponibilizado pelo TRT-4R: https://youtu.be/54ozd4ntcvQ.

Intimem-se os procuradores do autor e das reclamadas OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e CLARO S.A., que ficam cientes por seus constituintes.

A citação inicial da reclamada IDEAL.COM SOLUCOES EM TELEFONIA LTDA deverá ser cumprida por via postal, com comprovante de entrega, observado o endereço indicado no ID 6c5ad0b.

As partes deverão informar, até cinco dias antes da solenidade, acerca de eventual impossibilidade da parte ou do procurador em participar da audiência telepresencial (videoconferência), com a devida justificativa fundamentada, sob pena de a ausência à audiência acarretar:

- à parte autora, o arquivamento da ação, na forma do artigo 844 da CLT.
- à(s) reclamada(s), o julgamento da ação à sua REVELIA, além da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com a lei.

Registro, ainda, que, nos termos dos artigos 12, §§ 3º, 4º e 5º, 13, caput e §§, e 15 da Resolução nº 185/2017 do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT), cada arquivo anexado aos autos eletrônicos deverá conter documentos de mesma espécie, devidamente organizados em ordem cronológica e com observância da orientação vertical da página (exceto se houver prejuízo à análise do conteúdo do documento), bem como conter descrição que identifique os documentos, com menção, inclusive, aos períodos do contrato de trabalho a que se referem, quando for o caso, **sob pena de não conhecimento.**

Em caso de necessidade de produção de prova oral, a audiência de instrução será realizada de forma presencial, no prédio desta Vara, tendo em vista a natureza da matéria controvertida.

FAW

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020210-97.2022.5.04.0282

RECLAMANTE	DANIELA HEPPER JACOBUS

ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)
RECLAMADO	CAPTACAO SAUDE DO TRABALHO LTDA
ADVOGADO	SAMUEL RADAELLI(OAB: 64229/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA HEPPER JACOBUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e414d81 proferido nos autos.

Conforme petições apresentadas nos IDs 0d9387e e 2b23e68, é incontroverso que a parcela do acordo aprazada para 12/03/2024 foi quitada somente em 14/03/2024.

Assim, está formalizada a mora apta a ensejar a apuração da cláusula penal prevista no acordo homologado. É despicienda a discussão trazida pela reclamada, no sentido de que *"o pagamento se deu no prazo inferior a 48hs após a data acordada"*, uma vez que não foi ajustada qualquer tolerância no prazo de pagamento das parcelas.

Assim, não tendo sido observada a data correta para o pagamento do acordo, é cabível a incidência da cláusula penal correspondente. Entretanto, a penalidade deve incidir unicamente sobre a parcela quitada em atraso, e não sobre o saldo devedor na data da mora, conforme pretende o autor.

Nos mesmos termos acima é a jurisprudência do E. TRT:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL. 1. O cumprimento do acordo ou da decisão deve ocorrer no prazo e nas condições estabelecidas, por força do art. 835 da CLT. 2. Caso em que é admissível a execução da cláusula penal pactuada, ainda que ínfimo o atraso no pagamento das parcelas, cuja multa deve incidir sobre o valor de cada uma das prestações adimplidas em atraso (OJ 89 desta SEEx e art. 413 do CC). 3. Agravo parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020134-93.2020.5.04.0007 AP, em 22/04/2024, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CLÁUSULA PENAL. O atraso no pagamento de parcelas objeto de acordo judicial, homologado pelo Juízo, importa em pagamento de multa, em conformidade com a convenção entre as partes. Em caso de descumprimento parcial, incide a multa apenas sobre a parcela paga em atraso. Caso em que, embora o atraso seja de poucos dias, a maioria do Colegiado entende que, se o acordo foi homologado com o estabelecimento de datas exatas para o pagamento, estas devem ser estritamente observadas, sob pena de se afrontar a coisa julgada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020902-04.2020.5.04.0012 AP, em 11/05/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. CLÁUSULA PENAL. ACORDO HOMOLOGADO. ATRASO NO PAGAMENTO. A mora no pagamento de parcela acordada, independentemente do período de atraso, atrai a incidência da cláusula penal estipulada, cujo cálculo tem sua base adstrita ao valor das prestações pagas em atraso. Aplicação da OJ n. 89 desta Seção Especializada em Execução. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020509-57.2022.5.04.0029 AP, em 24/08/2023, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. ATRASO NO PAGAMENTO. CLÁUSULA PENAL. O atraso de poucos dias no pagamento do acordo, gera a incidência da cláusula penal estipulada na situação de inadimplemento sobre a parcela paga com atraso, acrescida de juros e de correção monetária, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e no artigo 413 do Código Civil. Agravo de petição interposto pela executada a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020217-47.2022.5.04.0102 AP, em 11/04/2024, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Intime-se a reclamada para que comprove o pagamento da cláusula penal incidente sobre a parcela do mês de maço/2024, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, faculto que o depósito se dê diretamente na conta corrente de destino das demais parcelas do acordo, incumbindo à reclamada a juntada aos autos do respectivo comprovante.

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020210-97.2022.5.04.0282

RECLAMANTE	DANIELA HEPPER JACOBUS
ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)
RECLAMADO	CAPTACAO SAUDE DO TRABALHO LTDA
ADVOGADO	SAMUEL RADAELLI(OAB: 64229/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPTACAO SAUDE DO TRABALHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e414d81 proferido nos autos.

Conforme petições apresentadas nos IDs 0d9387e e 2b23e68, é incontroverso que a parcela do acordo aprazada para 12/03/2024 foi quitada somente em 14/03/2024.

Assim, está formalizada a mora apta a ensejar a apuração da cláusula penal prevista no acordo homologado. É despicienda a discussão trazida pela reclamada, no sentido de que *"o pagamento se deu no prazo inferior a 48hs após a data acordada"*, uma vez que não foi ajustada qualquer tolerância no prazo de pagamento das parcelas.

Assim, não tendo sido observada a data correta para o pagamento do acordo, é cabível a incidência da cláusula penal correspondente. Entretanto, a penalidade deve incidir unicamente sobre a parcela quitada em atraso, e não sobre o saldo devedor na data da mora, conforme pretende o autor.

Nos mesmos termos acima é a jurisprudência do E. TRT:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS PARCELAS. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL. 1. O cumprimento do acordo ou da decisão deve ocorrer no prazo e nas condições estabelecidas, por força do art. 835 da CLT. 2. Caso em que é admissível a execução da cláusula penal pactuada, ainda que ínfimo o atraso no pagamento das parcelas, cuja multa deve incidir sobre o valor de cada uma das prestações adimplidas em atraso (OJ 89 desta SEEx e art. 413 do CC). 3. Agravo parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020134-93.2020.5.04.0007 AP, em 22/04/2024, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CLÁUSULA PENAL. O atraso no pagamento de parcelas objeto de acordo judicial, homologado pelo Juízo, importa em pagamento de multa, em conformidade com a convenção entre as partes. Em caso de descumprimento parcial, incide a multa apenas sobre a parcela paga em atraso. Caso em que, embora o atraso seja de poucos dias, a maioria do Colegiado entende que, se o acordo foi homologado com o estabelecimento de datas exatas para o pagamento, estas devem ser estritamente observadas, sob pena de se afrontar a coisa julgada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020902-04.2020.5.04.0012 AP, em 11/05/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. CLÁUSULA PENAL. ACORDO HOMOLOGADO. ATRASO NO PAGAMENTO. A mora no pagamento de parcela acordada, independentemente do período de atraso, atrai a incidência da cláusula penal estipulada, cujo cálculo tem sua base adstrita ao valor das prestações pagas em atraso. Aplicação da OJ n. 89 desta Seção Especializada em Execução. Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020509-57.2022.5.04.0029 AP, em 24/08/2023, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. ATRASO NO PAGAMENTO. CLÁUSULA PENAL. O atraso de poucos dias no pagamento do acordo, gera a incidência da cláusula penal estipulada na situação de inadimplemento sobre a parcela paga com atraso, acrescida de juros e de correção monetária, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e no artigo 413 do Código Civil. Agravo de petição interposto pela executada a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020217-47.2022.5.04.0102 AP, em 11/04/2024, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Intime-se a reclamada para que comprove o pagamento da cláusula penal incidente sobre a parcela do mês de maço/2024, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, faculto que o depósito se dê diretamente na conta corrente de destino das demais parcelas do acordo, incumbindo à reclamada a juntada aos autos do respectivo comprovante.

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020192-08.2024.5.04.0282

RECLAMANTE	NELSON SILVA MARQUES
ADVOGADO	ALMEIR MAGGI CARDOSO(OAB: 105995/RS)
ADVOGADO	ADELAIDE VIEIRA FRANCA(OAB: 105165/RS)
RECLAMADO	FRIOZEM LOGISTICA LTDA
RECLAMADO	LATICINIO FRIOLACK LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 851db58 proferido nos autos.

Designo audiência INICIAL, **somente para recebimento de defesa e tentativa de conciliação, dispensadas as testemunhas,** para o dia **12/06/2024 às 14h10min**, a qual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma de videoconferência Zoom. Os procuradores e partes deverão acessar a sala virtual de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Esteio/RS neste dia, pouco antes do horário agendado, acessando o **link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaesteio02jt**, e aguardar orientações até que sejam encaminhadas à sala de audiências.

Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, seja ele: **440 504 2443**. Nesses acasos, as partes e os procuradores deverão baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência.

Recomenda-se às partes e procuradores assistir ao vídeo com instruções para participação em audiências telepresenciais por meio do seguinte *link* disponibilizado pelo TRT-4R: https://youtu.be/54ozd4ntcvQ.

Intime-se o(a) procurador(a) da parte autora, que fica ciente por seu constituinte.

Caso a reclamada já possua procurador constituído nos autos, a intimação deverá ser por meio deste, mediante publicação no DEJT, ficando ciente por seu constituinte. **Caso contrário, a citação inicial deverá ser cumprida por via postal, com comprovante de entrega.**

As partes deverão informar, até cinco dias antes da solenidade, acerca de eventual impossibilidade da parte ou do procurador em participar da audiência telepresencial (videoconferência), com a devida justificativa fundamentada, sob pena de a ausência à audiência acarretar:

- à parte autora, o arquivamento da ação, na forma do artigo 844 da CLT.
- à(s) reclamada(s), o julgamento da ação à sua REVELIA, além da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com a lei.

Registro, ainda, que, nos termos dos artigos 12, §§ 3º, 4º e 5º, 13, caput e §§, e 15 da Resolução nº 185/2017 do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT), cada arquivo anexado aos autos eletrônicos deverá conter documentos de mesma espécie, devidamente organizados em ordem cronológica e com observância da orientação vertical da página (exceto se houver prejuízo à análise do conteúdo do documento), bem como conter descrição que identifique os documentos, com menção, inclusive, aos períodos do contrato de trabalho a que se referem, quando for o caso, **sob pena de não conhecimento.**

A(s) reclamada(s) deverá(ão) expressamente se manifestar sobre o pedido de tramitação do presente feito na modalidade **100% digital**, salientando-se que os procuradores das partes continuarão sendo notificados via publicação no Diário Oficial mesmo na modalidade 100% digital.

Em caso de necessidade de produção de prova oral, a audiência de instrução será realizada de forma presencial, no prédio desta Vara, tendo em vista a natureza da matéria controvertida.

FAW

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0020299-86.2023.5.04.0282

REQUERENTES	LUCAS DIMER SCHEFFER
ADVOGADO	TABATA SILVEIRA DOS SANTOS(OAB: 107341/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ZANON DA SILVA(OAB: 100649/RS)
REQUERENTES	VIACAO HAMBURGUESA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA ESTEIO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DIMER SCHEFFER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b40f15e proferido nos autos.

Intime-se a sucessão autora para vista dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal no ID. d6f39e5.

Desde já esclareço à sucessão autora que a deliberação sobre a destinação de valores existentes em contas bancárias do falecido é matéria de direito das sucessões e cabe à Justiça Comum.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020082-77.2022.5.04.0282

RECLAMANTE	ROSSANO ALVES MACHADO

ADVOGADO	SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN(OAB: 30452/RS)
RECLAMADO	HIDROMECAL - HIDROJATEAMENTO INDUSTRIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO(OAB: 31299/RS)
RECLAMADO	MECAL INDUSTRIA E COM DE PECAS E EQUIPAMENTOS IND LTDA
ADVOGADO	JORGE ADAIL MARTINS CAMARGO(OAB: 31299/RS)
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL

Intimado(s)/Citado(s):

- HIDROMECAL - HIDROJATEAMENTO INDUSTRIAL LTDA - EPP
- MECAL INDUSTRIA E COM DE PECAS E EQUIPAMENTOS IND LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4041415 proferida nos autos.

Recebo o Agravo de Petição interposto no ID 8c6ad31.

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para contraminuta, no prazo de lei.

Apresentada(s) a(s) contraminuta(s), ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT.

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0020189-53.2024.5.04.0282

REQUERENTES	ALDAIR DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	RAQUEL COZER(OAB: 91276/RS)
REQUERENTES	FMK COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDAIR DOS SANTOS VIEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71011a8 proferido nos autos.

Assino à requerente FMK COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA o prazo de 5 (dias) dias para juntar aos autos procuração outorgada ao advogado que assina somente de forma manuscrita a exordial, sob pena de seu indeferimento nos termos dos arts. 485, I e IV, do CPC/2015 e 840, § 3º, da CLT.

Intime-se.

FAW

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0020515-47.2023.5.04.0282

CONSIGNANTE	ASM FACILITIES LTDA
ADVOGADO	Silvio Renato Caetano(OAB: 23760/RS)
CONSIGNATÁRIO	EDUARDO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ASM FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6983d1 proferido nos autos.

Face ao contido no Id 8f2fba8 - notificação inicial NÃO foi entregue ao consigatário, intime-se a parte autora para informar o endereço atual do consignatário ou requerer o que entender de direito, no prazo de **5 dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020287-43.2021.5.04.0282

RECLAMANTE	CLAUDIA ASSUNCAO RIBAS DE FREITAS
ADVOGADO	ZILA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 31757/RS)
RECLAMADO	ATLAS S.A.
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECLAMADO	BETTANIN INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA ASSUNCAO RIBAS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5a1a8a proferido nos autos.

Considerando que a parte autora já requereu a execução do título judicial, conforme termos da ata do ID c377b7b, prossiga-se.

Intimem-se as partes para manifestarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se possuem interesse em apresentar os cálculos de liquidação.

Havendo manifestação de interesse na apresentação do cálculo de liquidação, concedo **ao primeiro requerente o prazo de 10 (dez) dias para tanto, independentemente de nova notificação**.

Caso haja interesse mútuo das partes, o prazo do segundo requerente e demais, se for o caso, será concomitante com prazo oportunamente deferido para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo primeiro requerente.

No silêncio, será nomeado **perito contábil**, com 20 (vinte) dias para entrega do cálculo.

O cálculo de liquidação deverá observar os critérios previstos no título executivo judicial e, na sua ausência, as Súmulas do TRT da 4ª Região e as Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução, com a seguinte ressalva:

a) Os valores referentes ao FGTS devem ser atualizados pelos mesmos índices de correção dos débitos trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI - I nº 302 do TST; salvo quando tiverem de ser depositados em conta vinculada e a liberação não estiver autorizada, hipótese em que devem ser corrigidos pelo índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 10 da Seção Especializada em Execução.

Ainda quanto ao FGTS, registro que cabe apuração sobre todas as parcelas deferidas (inclusive reflexos), mesmo que omissa na petição inicial ou no título executivo, por expressa imposição legal, considerando a atual jurisprudência do C. TST. Neste sentido o novo entendimento da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, que inclusive cancelou a OJ nº 96.

Quanto à atualização monetária dos débitos trabalhistas, considerando os termos do **julgamento da ADC 58 pelo Eg. STF**, decisão essa que possui eficácia *erga omnes* e vinculante, **deve ser aplicado o IPCA-E até a data do ajuizamento da ação, acrescido dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, e a SELIC a partir de então, que já inclui os juros legais**.

Nos casos em que a executada**principal**sejaente público,a atualização monetária dos débitos trabalhistasdeverá observarregramento específico, qual seja, art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a exegese conferida pelo STF na ADI 4.357, na ADI 4.425, na ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810),conformeementa do Acórdão proferido na ADC 58 (item 5).Para estes casos, deverá então ser aplicadacorreção monetária pela TR e, a partir de 26/03/2015, pelo IPCA-e, além de juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A partir de 09/12/2021 deve ser aplicada unicamente a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Quanto às contribuições previdenciárias devidas, observe-se a necessidade de aplicação da **taxa SELIC a partir da data da prestação dos serviços, pelo regime de competência**, quanto às parcelas relativas ao período a partir de 05/03/2009, considerando a jurisprudência da SEEx do TRT da 4ª Região e os termos da Súmula n.º 368 do Egrégio TST.

Nos casos em que a parte autora, ao abrigo do benefício da justiça gratuita, foi condenada a pagar honorários de sucumbência, fica desde já estabelecido que tal obrigação ficará com exigibilidade suspensa, **não** podendo ser abatida de seus créditos, por ora, a teor dos arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República e 791-A, § 4º, da CLT.

Do cálculo apresentado, intimem-se as partes para ciência, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Os cálculos de liquidação apresentados por peritos designados pelo juiz, deverão ser juntados **obrigatoriamente** em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc. Os cálculos juntados pelas partes deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, **preferencialmente** acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc (art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, alterada pelo ATOCSJT.GP.SGNº 146/2020).

Cumpra-se.

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020287-43.2021.5.04.0282

RECLAMANTE	CLAUDIA ASSUNCAO RIBAS DE FREITAS
ADVOGADO	ZILA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 31757/RS)
RECLAMADO	ATLAS S.A.
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECLAMADO	BETTANIN INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATLAS S.A.
- BETTANIN INDUSTRIAL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5a1a8a proferido nos autos.

Considerando que a parte autora já requereu a execução do título judicial, conforme termos da ata do ID c377b7b, prossiga-se.

Intimem-se as partes para manifestarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se possuem interesse em apresentar os cálculos de liquidação.

Havendo manifestação de interesse na apresentação do cálculo de liquidação, concedo **ao primeiro requerente o prazo de 10 (dez) dias para tanto, independentemente de nova notificação**.

Caso haja interesse mútuo das partes, o prazo do segundo requerente e demais, se for o caso, será concomitante com prazo oportunamente deferido para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo primeiro requerente.

No silêncio, será nomeado **perito contábil**, com 20 (vinte) dias para entrega do cálculo.

O cálculo de liquidação deverá observar os critérios previstos no título executivo judicial e, na sua ausência, as Súmulas do TRT da 4ª Região e as Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução, com a seguinte ressalva:

a) Os valores referentes ao FGTS devem ser atualizados pelos mesmos índices de correção dos débitos trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI - I nº 302 do TST; salvo quando tiverem de ser depositados em conta vinculada e a liberação não estiver autorizada, hipótese em que devem ser corrigidos pelo índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 10 da Seção Especializada em Execução.

Ainda quanto ao FGTS, registro que cabe apuração sobre todas as parcelas deferidas (inclusive reflexos), mesmo que omissa na petição inicial ou no título executivo, por expressa imposição legal, considerando a atual jurisprudência do C. TST. Neste sentido o novo entendimento da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, que inclusive cancelou a OJ nº 96.

Quanto à atualização monetária dos débitos trabalhistas, considerando os termos do **julgamento da ADC 58 pelo Eg. STF**, decisão essa que possui eficácia *erga omnes* e vinculante, **deve ser aplicado o IPCA-E até a data do ajuizamento da ação, acrescido dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91, e a SELIC a partir de então, que já inclui os juros legais**.

Nos casos em que a executada**principal**sejaente público,a atualização monetária dos débitos trabalhistasdeverá observarregramento específico, qual seja, art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a exegese conferida pelo STF na ADI 4.357, na ADI 4.425, na ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810),conformeementa do Acórdão proferido na ADC 58 (item 5).Para estes casos, deverá então ser aplicadacorreção monetária pela TR e, a partir de 26/03/2015, pelo IPCA-e, além de juros na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A partir de 09/12/2021 deve ser aplicada unicamente a taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Quanto às contribuições previdenciárias devidas, observe-se a necessidade de aplicação da **taxa SELIC a partir da data da prestação dos serviços, pelo regime de competência**, quanto às parcelas relativas ao período a partir de 05/03/2009, considerando a jurisprudência da SEEx do TRT da 4ª Região e os termos da Súmula n.º 368 do Egrégio TST.

Nos casos em que a parte autora, ao abrigo do benefício da justiça gratuita, foi condenada a pagar honorários de sucumbência, fica desde já estabelecido que tal obrigação ficará com exigibilidade suspensa, **não** podendo ser abatida de seus créditos, por ora, a teor dos arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República e 791-A, § 4º, da CLT.

Do cálculo apresentado, intimem-se as partes para ciência, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Os cálculos de liquidação apresentados por peritos designados pelo juiz, deverão ser juntados **obrigatoriamente** em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc. Os cálculos juntados pelas partes deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, **preferencialmente** acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc (art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, alterada pelo ATOCSJT.GP.SGNº 146/2020).

Cumpra-se.

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020545-82.2023.5.04.0282

RECLAMANTE	JONATHAN ARIEL DE VARGAS SILVEIRA
ADVOGADO	ILDEMAR LIMA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 73379/RS)
RECLAMADO	VOLMIR SEBENELLO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA PAIM STEEMBURGO(OAB: 106448/RS)

PERITO	ALEXANDRE KERTESZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN ARIEL DE VARGAS SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce05e04 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Face ao Id 50cec2d - Declaração Jonathan (2), tenho por justificada a ausência do autor à perícia designada para o dia 25/04/2024.

Determina-se a realização de nova inspeção pelo **engenheiro ALEXANDRE KERTÉSZ (e-mail: alexandre.engseg@gmail.com),** com prazo de **15 dias** para elaboração e entrega do laudo, o qual deverá vir aos autos acompanhado do termo de declaração das partes, devidamente assinado. As partes ficam advertidas de que deverão informar ao perito sobre todas as atividades desenvolvidas pela parte autora e eventuais alterações físicas no local de trabalho ou equipamentos, bem como apresentar suas impugnações às teses da parte contrária, sob pena de preclusão.

A nova inspeção será realizada**no dia21/05/2024 às 11h, na Sala de Perícias do prédio desta Vara**. Os procuradores das partes estão autorizados a acompanhar a perícia, cientes de que as informações deverão ser prestadas ao expert apenas por seus constituintes.

Intimem-se os procuradores das partes, que ficam cientes por seus constituintes, e o perito do Juízo.

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020545-82.2023.5.04.0282

RECLAMANTE	JONATHAN ARIEL DE VARGAS SILVEIRA
ADVOGADO	ILDEMAR LIMA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 73379/RS)
RECLAMADO	VOLMIR SEBENELLO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA PAIM STEEMBURGO(OAB: 106448/RS)
PERITO	ALEXANDRE KERTESZ

Intimado(s)/Citado(s):

- VOLMIR SEBENELLO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce05e04 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Face ao Id 50cec2d - Declaração Jonathan (2), tenho por justificada a ausência do autor à perícia designada para o dia 25/04/2024.

Determina-se a realização de nova inspeção pelo **engenheiro ALEXANDRE KERTÉSZ (e-mail: alexandre.engseg@gmail.com),** com prazo de **15 dias** para elaboração e entrega do laudo, o qual deverá vir aos autos acompanhado do termo de declaração das partes, devidamente assinado. As partes ficam advertidas de que deverão informar ao perito sobre todas as atividades desenvolvidas pela parte autora e eventuais alterações físicas no local de trabalho ou equipamentos, bem como apresentar suas impugnações às teses da parte contrária, sob pena de preclusão.

A nova inspeção será realizada**no dia21/05/2024 às 11h, na Sala de Perícias do prédio desta Vara**. Os procuradores das partes estão autorizados a acompanhar a perícia, cientes de que as informações deverão ser prestadas ao expert apenas por seus constituintes.

Intimem-se os procuradores das partes, que ficam cientes por seus constituintes, e o perito do Juízo.

ESTEIO/RS, 26 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020387-27.2023.5.04.0282

RECLAMANTE	GEISON VICENTE PAIVA FURTADO
ADVOGADO	JURANDIR JOSE MENDEL(OAB: 32832/RS)
ADVOGADO	FERNANDA BRESOLIN(OAB: 72836/RS)
RECLAMADO	TEX INSTALACOES E MANUTENCOES EM REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
RECLAMADO	FRIOZEM LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISON VICENTE PAIVA FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V. Sa. notificado do Id be53d55 - Apresentação de Esclarecimentos ao Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 5 dias.

DESTINATÁRIO:

GEISON VICENTE PAIVA FURTADO

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL BYSTRONSKI DI BERNARDI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020387-27.2023.5.04.0282

RECLAMANTE	GEISON VICENTE PAIVA FURTADO
ADVOGADO	JURANDIR JOSE MENDEL(OAB: 32832/RS)
ADVOGADO	FERNANDA BRESOLIN(OAB: 72836/RS)
RECLAMADO	TEX INSTALACOES E MANUTENCOES EM REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
RECLAMADO	FRIOZEM LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- TEX INSTALACOES E MANUTENCOES EM REFRIGERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V. Sa. notificado do Id be53d55 - Apresentação de Esclarecimentos ao Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 5 dias.

DESTINATÁRIO:

TEX INSTALACOES E MANUTENCOES EM REFRIGERACAO LTDA

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL BYSTRONSKI DI BERNARDI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020387-27.2023.5.04.0282

RECLAMANTE	GEISON VICENTE PAIVA FURTADO
ADVOGADO	JURANDIR JOSE MENDEL(OAB: 32832/RS)
ADVOGADO	FERNANDA BRESOLIN(OAB: 72836/RS)
RECLAMADO	TEX INSTALACOES E MANUTENCOES EM REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
RECLAMADO	FRIOZEM LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIOZEM LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V. Sa. notificado do Id be53d55 - Apresentação de Esclarecimentos ao Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 5 dias.

DESTINATÁRIO:

FRIOZEM LOGISTICA LTDA

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL BYSTRONSKI DI BERNARDI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020101-15.2024.5.04.0282

RECLAMANTE	ERINALTA RODRIGUES BERNARDINI MACIEL
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 45452/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERINALTA RODRIGUES BERNARDINI MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V. Sa. notificado dos documentos juntados com a defesa, inclusive quanto ao aspecto formal, e para ciência da proposta conciliatória eventualmente apresentada pela ré, para manifestação no prazo de 20 dias.

Neste mesmo prazo, deverá apontar diferenças que entende devidas quanto às parcelas postuladas, e poderão as partes, se for o caso, efetuar tratativas diretas, juntando petição conjunta de acordo para análise em Secretaria, excepcionalmente.

DESTINATÁRIO:

ERINALTA RODRIGUES BERNARDINI MACIEL

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA PORCHER ACOSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020092-53.2024.5.04.0282

RECLAMANTE	MATEUS DE PAULA RAMOS
ADVOGADO	JACQUES VINICIUS DE FIGUEIREDO(OAB: 85071/RS)
RECLAMADO	BETTANIN S.A.
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS DE PAULA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V. Sa. notificado do laudo pericial do ID f222d96, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma da ata do ID f1e1b84.

DESTINATÁRIO:

MATEUS DE PAULA RAMOS

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA PORCHER ACOSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020092-53.2024.5.04.0282

RECLAMANTE	MATEUS DE PAULA RAMOS
ADVOGADO	JACQUES VINICIUS DE FIGUEIREDO(OAB: 85071/RS)
RECLAMADO	BETTANIN S.A.
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- BETTANIN S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V. Sa. notificado do laudo pericial do ID f222d96, para manifestação no prazo de 5 dias, na forma da ata do ID f1e1b84.

DESTINATÁRIO:

BETTANIN S.A.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA PORCHER ACOSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020430-61.2023.5.04.0282

RECLAMANTE	JOSE ALAN OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CAROLINA NASI DE AZEVEDO(OAB: 58421/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE BROCHADO DE MELLO(OAB: 55492/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO(OAB: 54811/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO(OAB: 29032/PR)
RECLAMADO	RECICLASERVICOS GESTAO AMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL MENEGHETTI(OAB: 72851/RS)
RECLAMADO	EDER JESUS VARGAS FURQUIM
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA(OAB: 67583/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS DORNELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALAN OLIVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V. Sa. notificado do laudo pericial do ID 2d185ef, para manifestação no prazo de 10 dias.

DESTINATÁRIO:

JOSE ALAN OLIVEIRA DE SOUZA

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA PORCHER ACOSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020430-61.2023.5.04.0282

RECLAMANTE	JOSE ALAN OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CAROLINA NASI DE AZEVEDO(OAB: 58421/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE BROCHADO DE MELLO(OAB: 55492/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO(OAB: 54811/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO(OAB: 29032/PR)
RECLAMADO	RECICLASERVICOS GESTAO AMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL MENEGHETTI(OAB: 72851/RS)
RECLAMADO	EDER JESUS VARGAS FURQUIM
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA(OAB: 67583/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS DORNELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER JESUS VARGAS FURQUIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V. Sa. notificado do laudo pericial do ID 2d185ef, para manifestação no prazo de 10 dias.

DESTINATÁRIO:

EDER JESUS VARGAS FURQUIM

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA PORCHER ACOSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020430-61.2023.5.04.0282

RECLAMANTE	JOSE ALAN OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CAROLINA NASI DE AZEVEDO(OAB: 58421/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE BROCHADO DE MELLO(OAB: 55492/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO(OAB: 54811/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO(OAB: 29032/PR)
RECLAMADO	RECICLASERVICOS GESTAO AMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL MENEGHETTI(OAB: 72851/RS)
RECLAMADO	EDER JESUS VARGAS FURQUIM
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA(OAB: 67583/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS DORNELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- RECICLASERVICOS GESTAO AMBIENTAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V. Sa. notificado do laudo pericial do ID 2d185ef, para manifestação no prazo de 10 dias.

DESTINATÁRIO:

RECICLASERVICOS GESTAO AMBIENTAL EIRELI

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA PORCHER ACOSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020430-61.2023.5.04.0282

RECLAMANTE	JOSE ALAN OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CAROLINA NASI DE AZEVEDO(OAB: 58421/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE BROCHADO DE MELLO(OAB: 55492/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO(OAB: 54811/RS)

RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO(OAB: 29032/PR)
RECLAMADO	RECICLASERVICOS GESTAO AMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL MENEGHETTI(OAB: 72851/RS)
RECLAMADO	EDER JESUS VARGAS FURQUIM
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA(OAB: 67583/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS DORNELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOPOLO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V. Sa. notificado do laudo pericial do ID 2d185ef, para manifestação no prazo de 10 dias.

DESTINATÁRIO:

MARCOPOLO SA

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA PORCHER ACOSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020022-39.2024.5.04.0281

RECLAMANTE	CRISTINE PRESTES TOMAZ
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 45452/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINE PRESTES TOMAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a477991 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE BRZOSTEK

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020022-39.2024.5.04.0281

RECLAMANTE	CRISTINE PRESTES TOMAZ
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 45452/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a477991 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE BRZOSTEK

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020519-84.2023.5.04.0282

RECLAMANTE	AURI MOURA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO POLONI(OAB: 65568/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AURI MOURA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4cd5222 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE BRZOSTEK

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020453-12.2020.5.04.0282

RECLAMANTE	FERNANDA DOS SANTOS SANTI
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 45452/RS)
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)
ADVOGADO	LUCIANA MILLAN SANTIAGO(OAB: 51209/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA DOS SANTOS SANTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V. Sa. notificado da decisão homologatória do ID 86894f0 e da planilha de atualização do ID 1933655, para os fins do art. 884 da CLT, bem como para, no mesmo prazo, dizer se tem interesse em eventual renúncia do valor excedente ao limite legal, a fim de expedição de RPV, se for o caso.

No mesmo prazo, deverá cumprir com exatidão as determinações lançadas nos itens 1 a 4 da decisão acima referida.

DESTINATÁRIO:

FERNANDA DOS SANTOS SANTI

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA PORCHER ACOSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020332-81.2020.5.04.0282

RECLAMANTE	YOSHIAKI HANADA
ADVOGADO	GIOVANI ZILLI KRUGER(OAB: 50714/RS)
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	LUCIANO PACZKO BOZKO(OAB: 95283/RS)
ADVOGADO	LUCIANA MILLAN SANTIAGO(OAB: 51209/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- YOSHIAKI HANADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V. Sa. notificado da decisão homologatória do ID 03374f1 e da planilha de atualização do ID 0dae2fb, para os fins do art. 884 da CLT, bem como para, no mesmo prazo, dizer se tem interesse em eventual renúncia do valor excedente ao limite legal, a fim de expedição de RPV, se for o caso.

No mesmo prazo, deverá cumprir com exatidão as determinações lançadas na decisão acima referida.

DESTINATÁRIO:

YOSHIAKI HANADA

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA PORCHER ACOSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020755-80.2016.5.04.0282

RECLAMANTE	MIGUEL SCIPPA PLAZA
ADVOGADO	Diego Pohlmann Garcia(OAB: 80061/RS)
ADVOGADO	HELENA AMISANI SCHUELER(OAB: 30679/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PORTO JUNIOR(OAB: 23096/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	LUCIANO PACZKO BOZKO(OAB: 95283/RS)
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)
ADVOGADO	LUCIANA MILLAN SANTIAGO(OAB: 51209/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL SCIPPA PLAZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V. Sa. notificado do Ofício Precatório expedido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para os efeitos do

art. 7º, § 5º, da Resolução do CNJ n. 303/2019.

DESTINATÁRIO:

MIGUEL SCIPPA PLAZA

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA REGINA RIGO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020755-80.2016.5.04.0282

RECLAMANTE	MIGUEL SCIPPA PLAZA
ADVOGADO	Diego Pohlmann Garcia(OAB: 80061/RS)
ADVOGADO	HELENA AMISANI SCHUELER(OAB: 30679/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PORTO JUNIOR(OAB: 23096/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	LUCIANO PACZKO BOZKO(OAB: 95283/RS)
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)
ADVOGADO	LUCIANA MILLAN SANTIAGO(OAB: 51209/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V. Sa. notificado do Ofício Precatório expedido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para os efeitos do art. 7º, § 5º, da Resolução do CNJ n. 303/2019.

DESTINATÁRIO:

FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA REGINA RIGO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020150-95.2020.5.04.0282

RECLAMANTE	PRISCILA RAFAELA BRAGA DOS SANTOS PAZ
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
ADVOGADO	KATIA CRISTINA DA SILVA FANTI(OAB: 75313/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	LUCIANO PACZKO BOZKO(OAB: 95283/RS)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 45452/RS)
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)
ADVOGADO	LUCIANA MILLAN SANTIAGO(OAB: 51209/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA RAFAELA BRAGA DOS SANTOS PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V. Sa. notificado da decisão homologatória do ID bbebc82 e da planilha de atualização do ID dc043f3, para os fins do art. 884 da CLT, bem como para, no mesmo prazo, dizer se tem interesse em eventual renúncia do valor excedente ao limite legal, a fim de expedição de RPV, se for o caso.

No mesmo prazo, deverá cumprir com exatidão as determinações lançadas na decisão acima referida.

DESTINATÁRIO:

PRISCILA RAFAELA BRAGA DOS SANTOS PAZ

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA PORCHER ACOSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020385-28.2021.5.04.0282

RECLAMANTE	JERONIZA FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI(OAB: 35094/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)
ADVOGADO	LUCIANA MILLAN SANTIAGO(OAB: 51209/RS)
ADVOGADO	LUCIANO PACZKO BOZKO(OAB: 95283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JERONIZA FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação apresentados pela ré, para manifestação na forma e prazo do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

JERONIZA FERREIRA PINTO DE OLIVEIRA

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA REGINA RIGO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020147-38.2023.5.04.0282

RECLAMANTE	EDMAICO SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	LISIANE MORAIS LEAL(OAB: 123555/RS)
ADVOGADO	TELMO MARTINS PHILERENO(OAB: 17667/RS)
ADVOGADO	JOSELAINE RODRIGUES BARBOSA(OAB: 92796/RS)
RECLAMADO	SAMUEL MANICA HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME
ADVOGADO	FELIPE JOSE VICARI KELLER(OAB: 59151/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMAICO SILVA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V. Sa. notificado para dizer, no prazo de 48 horas, sobre o interesse na apresentação da conta de liquidação, nos termos do despacho do ID. 92762f8.

DESTINATÁRIO:

EDMAICO SILVA GUIMARAES

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL BYSTRONSKI DI BERNARDI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020147-38.2023.5.04.0282

RECLAMANTE	EDMAICO SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	LISIANE MORAIS LEAL(OAB: 123555/RS)
ADVOGADO	TELMO MARTINS PHILERENO(OAB: 17667/RS)
ADVOGADO	JOSELAINE RODRIGUES BARBOSA(OAB: 92796/RS)
RECLAMADO	SAMUEL MANICA HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME
ADVOGADO	FELIPE JOSE VICARI KELLER(OAB: 59151/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL MANICA HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V. Sa. notificado para dizer, no prazo de 48 horas, sobre o interesse na apresentação da conta de liquidação, nos termos do despacho do ID. 92762f8.

DESTINATÁRIO:

SAMUEL MANICA HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL BYSTRONSKI DI BERNARDI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020387-27.2023.5.04.0282

RECLAMANTE	GEISON VICENTE PAIVA FURTADO
ADVOGADO	JURANDIR JOSE MENDEL(OAB: 32832/RS)
ADVOGADO	FERNANDA BRESOLIN(OAB: 72836/RS)
RECLAMADO	TEX INSTALACOES E MANUTENCOES EM REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
RECLAMADO	FRIOZEM LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISON VICENTE PAIVA FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V. Sa. notificado do ID. 8668b99 - Apresentação de Esclarecimentos ao Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 5 dias.

DESTINATÁRIO:

GEISON VICENTE PAIVA FURTADO

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL BYSTRONSKI DI BERNARDI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020387-27.2023.5.04.0282

RECLAMANTE	GEISON VICENTE PAIVA FURTADO
ADVOGADO	JURANDIR JOSE MENDEL(OAB: 32832/RS)
ADVOGADO	FERNANDA BRESOLIN(OAB: 72836/RS)
RECLAMADO	TEX INSTALACOES E MANUTENCOES EM REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
RECLAMADO	FRIOZEM LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- TEX INSTALACOES E MANUTENCOES EM REFRIGERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V. Sa. notificado do ID. 8668b99 - Apresentação de Esclarecimentos ao Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 5 dias.

DESTINATÁRIO:

TEX INSTALACOES E MANUTENCOES EM REFRIGERACAO LTDA

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL BYSTRONSKI DI BERNARDI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020387-27.2023.5.04.0282

RECLAMANTE	GEISON VICENTE PAIVA FURTADO
ADVOGADO	JURANDIR JOSE MENDEL(OAB: 32832/RS)
ADVOGADO	FERNANDA BRESOLIN(OAB: 72836/RS)
RECLAMADO	TEX INSTALACOES E MANUTENCOES EM REFRIGERACAO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
RECLAMADO	FRIOZEM LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIOZEM LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V. Sa. notificado do ID. 8668b99 - Apresentação de Esclarecimentos ao Laudo Pericial, para manifestação no prazo de 5 dias.

DESTINATÁRIO:

FRIOZEM LOGISTICA LTDA

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL BYSTRONSKI DI BERNARDI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020194-75.2024.5.04.0282

RECLAMANTE	MARCIA FIGUEIREDO MORAES
ADVOGADO	VANESSA DA SILVA FERNANDES(OAB: 101029/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA FIGUEIREDO MORAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90fce98 proferido nos autos.

Designo audiência INICIAL, **somente para recebimento de defesa e tentativa de conciliação, dispensadas as testemunhas,** para o dia **12/06/2024 às 14h**, a qual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma de videoconferência Zoom. Os procuradores e partes deverão acessar a sala virtual de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Esteio/RS neste dia, pouco antes do horário agendado, acessando o **link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaesteio02jt**, e aguardar orientações até que sejam encaminhadas à sala de audiências.

Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, seja ele: **440 504 2443**. Nesses acasos, as partes e os procuradores deverão baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência.

Recomenda-se às partes e procuradores assistir ao vídeo com instruções para participação em audiências telepresenciais por meio do seguinte *link* disponibilizado pelo TRT-4R: https://youtu.be/54ozd4ntcvQ.

Intime-se o(a) procurador(a) da parte autora, que fica ciente por sua constituinte.

Caso a reclamada já possua procurador constituído nos autos, a intimação deverá ser por meio deste, mediante publicação no DEJT, ficando ciente por seu constituinte. **Caso contrário, a citação inicial deverá ser cumprida por via postal, com comprovante de entrega.**

As partes deverão informar, até cinco dias antes da solenidade, acerca de eventual impossibilidade da parte ou do procurador em participar da audiência telepresencial (videoconferência), com a devida justificativa fundamentada, sob pena de a ausência à audiência acarretar:

- à parte autora, o arquivamento da ação, na forma do artigo 844 da CLT.
- à(s) reclamada(s), o julgamento da ação à sua REVELIA, além da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com a lei.

Registro, ainda, que, nos termos dos artigos 12, §§ 3º, 4º e 5º, 13, caput e §§, e 15 da Resolução nº 185/2017 do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT), cada arquivo anexado aos autos eletrônicos deverá conter documentos de mesma espécie, devidamente organizados em ordem cronológica e com observância da orientação vertical da página (exceto se houver prejuízo à análise do conteúdo do documento), bem como conter descrição que identifique os documentos, com menção, inclusive, aos períodos do contrato de trabalho a que se referem, quando for o caso, **sob pena de não conhecimento.**

A reclamada deverá expressamente se manifestar sobre o pedido de tramitação do presente feito na modalidade **100% digital**, salientando-se que os procuradores das partes continuarão sendo notificados via publicação no Diário Oficial mesmo na modalidade 100% digital.

Em caso de necessidade de produção de prova oral, a audiência de instrução será realizada de forma presencial, no prédio desta Vara, tendo em vista a natureza da matéria controvertida.

FAW

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020140-12.2024.5.04.0282

RECLAMANTE	PEDRO LUIZ DA SILVA PADILHA
ADVOGADO	JULIANA DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 119145/RS)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA(OAB: 67864/RS)
RECLAMADO	UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A
ADVOGADO	Pollyana Maria Zanin Pasquali Tavares(OAB: 51823/RS)
ADVOGADO	DIEGO THOBIAS DO AMARAL(OAB: 66311/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO LUIZ DA SILVA PADILHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d41421e proferida nos autos.

Vistos, etc.

Registro, inicialmente, que em razão da discordância manifestada pelo autor (ID b12cfd2), o presente processo foi excluído da pauta de conciliação que havia sido designada para o dia 15/05/2024.

Passo ao exame da exceção de incompetência.

A reclamada UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A opôs

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL (ID 0836114).

Em sua manifestação, o autor reconhece que a prestação de trabalho se deu na cidade de Cachoeirinha/RS, concordando com a alegação da ré (ID 95365e8).

Vêm os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Diante da concordância do excepto, ACOLHO a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL oposta, reconhecendo a incompetência territorial desta unidade judiciária para processar e julgar a lide, consoante artigo 651 da CLT, e determino a redistribuição do processo para a comarca de Cachoeirinha/RS.

Intimem-se as partes.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020140-12.2024.5.04.0282

RECLAMANTE	PEDRO LUIZ DA SILVA PADILHA
ADVOGADO	JULIANA DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 119145/RS)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA(OAB: 67864/RS)
RECLAMADO	UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A
ADVOGADO	Pollyana Maria Zanin Pasquali Tavares(OAB: 51823/RS)
ADVOGADO	DIEGO THOBIAS DO AMARAL(OAB: 66311/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d41421e proferida nos autos.

Vistos, etc.

Registro, inicialmente, que em razão da discordância manifestada pelo autor (ID b12cfd2), o presente processo foi excluído da pauta de conciliação que havia sido designada para o dia 15/05/2024.

Passo ao exame da exceção de incompetência.

A reclamada UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A opôs EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL (ID 0836114).

Em sua manifestação, o autor reconhece que a prestação de trabalho se deu na cidade de Cachoeirinha/RS, concordando com a alegação da ré (ID 95365e8).

Vêm os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Diante da concordância do excepto, ACOLHO a EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL oposta, reconhecendo a incompetência territorial desta unidade judiciária para processar e julgar a lide, consoante artigo 651 da CLT, e determino a redistribuição do processo para a comarca de Cachoeirinha/RS.

Intimem-se as partes.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020388-20.2020.5.04.0281

RECLAMANTE	CASSIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANDIARA MACIEL PEREIRA(OAB: 65408/RS)
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
RECLAMADO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIOGO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 248721/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
PERITO	JULIANO ROSA DA SILVA
TESTEMUNHA	BARBARA KATRINA RIBEIRO BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c9e711 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Revendo os pagamentos efetuados pela executada, verifica-se que a data de atualização das verbas ficou limitada até 19/01/2023 (ID. 24684a0), data do pedido de recuperação judicial.

Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o pagamento das diferenças de atualização monetária na recuperação judicial e sobre o prosseguimento da execução nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução até que sobrevenha a informação sobre a quitação integral dos créditos.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020388-20.2020.5.04.0281

RECLAMANTE	CASSIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANDIARA MACIEL PEREIRA(OAB: 65408/RS)
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
RECLAMADO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIOGO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 248721/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
PERITO	JULIANO ROSA DA SILVA
TESTEMUNHA	BARBARA KATRINA RIBEIRO BRANDAO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c9e711 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Revendo os pagamentos efetuados pela executada, verifica-se que a data de atualização das verbas ficou limitada até 19/01/2023 (ID. 24684a0), data do pedido de recuperação judicial.

Ante o exposto, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o pagamento das diferenças de atualização monetária na recuperação judicial e sobre o prosseguimento da execução nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, sobreste-se a execução até que sobrevenha a informação sobre a quitação integral dos créditos.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020283-69.2022.5.04.0282

RECLAMANTE	JOYCE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e75aba proferido nos autos.

Da impugnação e cálculos apresentados pela ré a partir do ID 0cf3666, intime-se a autora para manifestação na forma e prazo do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020196-45.2024.5.04.0282

RECLAMANTE	WESLLEY GUILHERME MOREIRA
ADVOGADO	GILBERTO KAROLY LIMA(OAB: 32074/RS)
RECLAMADO	COLMEIA CONTAINERS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLLEY GUILHERME MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acb583e proferido nos autos.

Admito o processamento do presente feito pelo rito sumaríssimo.

Designo audiência INICIAL (rito sumaríssimo), **somente para recebimento de defesa e tentativa de conciliação, dispensadas as testemunhas,** para o dia **05/06/2024 às 13h40min**, a qual será realizada por videoconferência, por meio da plataforma de videoconferência Zoom. Os procuradores e partes deverão acessar a sala virtual de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Esteio/RS neste dia, pouco antes do horário agendado, acessando o **link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaesteio02jt**, e aguardar orientações até que sejam encaminhadas à sala de audiências. Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, seja ele: **440 504 2443**. Nesses acasos, as partes e os procuradores deverão baixar o

aplicativo em seus equipamentos antes da audiência.

Recomenda-se às partes e procuradores assistir ao vídeo com instruções para participação em audiências telepresenciais por meio do seguinte *link* disponibilizado pelo TRT-4R: https://youtu.be/54ozd4ntcvQ.

Intime-se o(a) procurador(a) da parte autora, que fica ciente por seu(ua) constituinte.

Caso a reclamada já possua procurador constituído nos autos, a intimação deverá ser por meio deste, mediante publicação no DEJT, ficando ciente por seu constituinte. **Caso contrário, a citação inicial deverá ser cumprida por via postal, com comprovante de entrega.**

As partes deverão informar, até cinco dias antes da solenidade, acerca de eventual impossibilidade da parte ou do procurador em participar da audiência telepresencial (videoconferência), com a devida justificativa fundamentada, sob pena de a ausência à audiência acarretar:

- à parte autora, o arquivamento da ação, na forma do artigo 844 da CLT.
- à(s) reclamada(s), o julgamento da ação à sua REVELIA, além da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com a lei.

Registro, ainda, que, nos termos dos artigos 12, §§ 3º, 4º e 5º, 13, caput e §§, e 15 da Resolução nº 185/2017 do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT), cada arquivo anexado aos autos eletrônicos deverá conter documentos de mesma espécie, devidamente organizados em ordem cronológica e com observância da orientação vertical da página (exceto se houver prejuízo à análise do conteúdo do documento), bem como conter descrição que identifique os documentos, com menção, inclusive, aos períodos do contrato de trabalho a que se referem, quando for o caso, **sob pena de não conhecimento.**

A reclamada deverá expressamente se manifestar sobre o pedido de tramitação do presente feito na modalidade **100% digital**, salientando-se que os procuradores das partes continuarão sendo notificados via publicação no Diário Oficial mesmo na modalidade 100% digital.

Em caso de necessidade de produção de prova oral, a audiência de instrução será realizada de forma presencial, no prédio desta Vara, tendo em vista a natureza da matéria controvertida.

FAW

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020195-60.2024.5.04.0282

RECLAMANTE	CLAUDIOMIR PAULO MUCHINSKI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ORTACIO(OAB: 84915/RS)
RECLAMADO	SULBRAS TRANSPORTADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIOMIR PAULO MUCHINSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 649c7ef proferido nos autos.

Designo audiência INICIAL, **somente para recebimento de defesa e tentativa de conciliação, dispensadas as testemunhas,** para o dia **10/06/2024 às 14h10min**, a qual será realizada de **forma presencial no prédio desta Vara, na Rua Padre Claret, 222 - Esteio/RS.**

Intime-se o(a) procurador(a) da parte autora, que fica ciente por seu constituinte.

Caso a reclamada já possua procurador constituído nos autos, a intimação deverá ser por meio deste, mediante publicação no DEJT, ficando ciente por seu constituinte. **Caso contrário, a citação inicial deverá ser cumprida por via postal, com comprovante de entrega**.

As partes ficam cientes de que deverão comparecer à solenidade sob pena de a ausência à audiência acarretar:

- à parte autora, o arquivamento da ação, na forma do artigo 844 da CLT.
- à(s) reclamada(s), o julgamento da ação à sua REVELIA, além da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com a lei.

Registro, ainda, que, nos termos dos artigos 12, §§ 3º, 4º e 5º, 13, caput e §§, e 15 da Resolução nº 185/2017 do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT), cada arquivo anexado aos autos eletrônicos deverá conter documentos de mesma espécie, devidamente organizados em ordem cronológica e com observância da orientação vertical da página (exceto se houver prejuízo à análise do conteúdo do documento), bem como conter descrição que identifique os documentos, com menção, inclusive, aos períodos do contrato de trabalho a que se referem, quando for o caso, **sob pena de não conhecimento.**

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020441-90.2023.5.04.0282

REQUERENTE	ANA PAULA MARQUES
ADVOGADO	DANIEL BERGER DUARTE(OAB: 61087/RS)
REQUERIDO	PROJECTUS CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
REQUERIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
REQUERIDO	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO(OAB: 39362/RS)
ADVOGADO	WANDER DE LIMA SILVA(OAB: 315470/SP)
ADVOGADO	JULIANA ARRUSSUL TORRES(OAB: 71459/RS)
PERITO	CRISELEM GOMES MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3fc1407 proferida nos autos.

Recebo o Agravo de Petição interposto no ID 6ad52e1.

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para contraminuta, no prazo de lei.

Apresentada(s) a(s) contraminuta(s), ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020441-90.2023.5.04.0282

REQUERENTE	ANA PAULA MARQUES
ADVOGADO	DANIEL BERGER DUARTE(OAB: 61087/RS)
REQUERIDO	PROJECTUS CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
REQUERIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
REQUERIDO	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO(OAB: 39362/RS)
ADVOGADO	WANDER DE LIMA SILVA(OAB: 315470/SP)
ADVOGADO	JULIANA ARRUSSUL TORRES(OAB: 71459/RS)
PERITO	CRISELEM GOMES MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3fc1407 proferida nos autos.

Recebo o Agravo de Petição interposto no ID 6ad52e1.

Intime(m)-se o(s) agravado(s) para contraminuta, no prazo de lei.

Apresentada(s) a(s) contraminuta(s), ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020498-11.2023.5.04.0282

RECLAMANTE	ANDERSON LUIS CUSTODIO SILVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO RODRIGO SILVA TONICO(OAB: 55521/RS)
ADVOGADO	ANDRE VICENTE SCHALANSKI(OAB: 62181/RS)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)
ADVOGADO	ANDRE DE LIMA BELLIO(OAB: 40488/RS)
RECLAMADO	AMERICA ENGENHARIA E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	MILLENE MOLLER(OAB: 89159/RS)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A
PERITO	RONALDO PEREIRA DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f7a455

proferido nos autos.

Indefiro o pedido da reclamada de prorrogação do prazo para manifestação sobre o laudo da perícia médica ID. a8117df), uma vez que se trata de prazo comum e não foi apresentada qualquer justificativa pela parte.

Intime-se.

Aguarde-se a apresentação do laudo técnico.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020424-25.2021.5.04.0282

RECLAMANTE	ROSELI CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO	VANESSA DA SILVA FERNANDES(OAB: 101029/RS)
ADVOGADO	LETICIA LONGHI CHIES(OAB: 101283/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI CARDOSO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06593ed proferido nos autos.

Tendo sido os cálculos confeccionados por meio do sistema PJe-Calc, intime-se a parte autora para que junte aos autos o arquivo do cálculo com extensão .pjc para vinculação ao sistema PJe-Calc Corporativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, não o fazendo, restar prejudicado o prosseguimento da ação.

Para a correta juntada do arquivo .pjc, é necessário incluir anexo em PDF com o resumo do cálculo e selecionar o tipo de documento “Planilha de Cálculo” ou “Planilha de Atualização de Cálculo”. Com isso, o sistema habilita os campos “Credor”, “Devedor” e “Escolher Arquivo”. No campo “Escolher Arquivo” deve ser anexado o arquivo .pjc.

Recebido o arquivo, voltem os autos conclusos para deliberação, à vista do silêncio da ré.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ConPag-0021029-44.2016.5.04.0282

CONSIGNANTE	MUNICIPIO DE ESTEIO
CONSIGNATÁRIO	FEDERACAO DOS MUNICIPARIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	EDUARDO BECHORNER(OAB: 47305/RS)
CONSIGNATÁRIO	FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	ADENIR MAIATO DA COSTA(OAB: 45985/RS)
ADVOGADO	JOAO ARTUR BORTOLUZZI(OAB: 46406/RS)
ADVOGADO	CAMILA MARTINS DE CAMPOS GOMES(OAB: 76056/RS)
CONSIGNATÁRIO	SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	DANIEL SEVERO SCHIITES(OAB: 113866/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Federal

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DOS MUNICIPARIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- FEDERACAO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ESTEIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 262ccfb proferido nos autos.

Intime-se **pela terceira vez** o **SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ESTEIO** para cumprir o determinado no despacho do ID. 897da1d, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório, com expressa cominação de que o silêncio, transcorrido o prazo acima deferido, dará início à fluência do prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do caput e §§1º e 2º do art. 11-A da CLT.

Dê-se ciência às demais partes.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020315-45.2020.5.04.0282

RECLAMANTE	ARTUR CORREIA MORAES NETO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ORTACIO(OAB: 84915/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO CASSEL MARTINS(OAB: 64232/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)

RECLAMADO	IC - SEGURANCA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.
ADVOGADO	RAYSSA APARECIDA LEONEL CACHOEIRA(OAB: 370671/SP)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 221217/SP)
ADVOGADO	ELIANE NEVES SILVA CRUZ(OAB: 349937/SP)
RECLAMADO	POLLUS FACILITIES SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAYSSA APARECIDA LEONEL CACHOEIRA(OAB: 370671/SP)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 221217/SP)
RECLAMADO	GP - SERVICOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	THIAGO FREIRE(OAB: 329866/SP)
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Municipal de Fazenda de São Paulo/SP
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	Receita Estadual do Estado de SP
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO SEGUROS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V. Sa. notificado do alvará expedido, com previsão de transferência bancária para a conta indicada.

DESTINATÁRIO:

BRADESCO SEGUROS S/A

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA REGINA RIGO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020315-45.2020.5.04.0282

RECLAMANTE	ARTUR CORREIA MORAES NETO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ORTACIO(OAB: 84915/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO CASSEL MARTINS(OAB: 64232/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
RECLAMADO	IC - SEGURANCA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.
ADVOGADO	RAYSSA APARECIDA LEONEL CACHOEIRA(OAB: 370671/SP)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 221217/SP)
ADVOGADO	ELIANE NEVES SILVA CRUZ(OAB: 349937/SP)
RECLAMADO	POLLUS FACILITIES SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAYSSA APARECIDA LEONEL CACHOEIRA(OAB: 370671/SP)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 221217/SP)
RECLAMADO	GP - SERVICOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	THIAGO FREIRE(OAB: 329866/SP)
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Municipal de Fazenda de São Paulo/SP
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	Receita Estadual do Estado de SP
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V. Sa. notificado do alvará expedido, com previsão de transferência bancária para a conta indicada.

DESTINATÁRIO:

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA REGINA RIGO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020315-45.2020.5.04.0282

RECLAMANTE	ARTUR CORREIA MORAES NETO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ORTACIO(OAB: 84915/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO CASSEL MARTINS(OAB: 64232/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
RECLAMADO	IC - SEGURANCA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.
ADVOGADO	RAYSSA APARECIDA LEONEL CACHOEIRA(OAB: 370671/SP)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 221217/SP)
ADVOGADO	ELIANE NEVES SILVA CRUZ(OAB: 349937/SP)
RECLAMADO	POLLUS FACILITIES SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAYSSA APARECIDA LEONEL CACHOEIRA(OAB: 370671/SP)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 221217/SP)
RECLAMADO	GP - SERVICOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	THIAGO FREIRE(OAB: 329866/SP)
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO CAPITALIZACAO S/A
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Municipal de Fazenda de São Paulo/SP
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	Receita Estadual do Estado de SP
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V. Sa. notificado do alvará expedido, com previsão de transferência bancária para a conta indicada.

DESTINATÁRIO:

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA REGINA RIGO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020486-07.2017.5.04.0282

RECLAMANTE	HEIORAN ACLEOMAR DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER(OAB: 50361/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente, fica V. Sa. notificado do alvará expedido, com previsão de transferência bancária para a conta indicada.

DESTINATÁRIO:

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ESTEIO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA REGINA RIGO

Diretor de Secretaria

1 VT São Leopoldo

Edital

Processo Nº ATOrd-0020861-45.2023.5.04.0331

RECLAMANTE	ELIZANGELA SOLTAU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECLAMADO	YC SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- YC SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA

DESTINATÁRIO

YC SERVICOS LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra, cujo dispositivo é transcrito abaixo, no prazo de oito dias.

"ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE a ação movida por ELIZANGELA SOLTAU DE OLIVEIRA em face de YC SERVICOS LTDA e MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO . Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Condeno as reclamadas, sendo o município reclamado de forma subsidiária, a pagarem à autora multa normativa pelo atraso no pagamento de salários, no valor de R$ 1.791,91, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei."

Fica notificada, ainda, para apresentar contrarrazões aos recursos de ID`s 8e84d02 e e052c05

RENE CHABAR KAPITANSKY. Diretor de Secretaria.

(Assinatura autorizada pela Exmª. Juíza do Trabalho na Portaria nº 01/2016 da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo)

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

RENE CHABAR KAPITANSKY

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020616-73.2019.5.04.0331

RECLAMANTE	MIRIAM TAYNAN DA SILVA DAMASIO
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECLAMADO	FELIPE BORGES BUBOLS - ME
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE BORGES BUBOLS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO PARA OPOR EMBARGOS - DEJT

Destinatário:

FELIPE BORGES BUBOLS - ME

A Exma. Juíza do Trabalho, Dra. DANIELA ELISA PASTÓRIO, da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo - RS, **CITA** o destinatário acima indicado para **OPOR EMBARGOS** à execução, no prazo legal, nos termos do art. 884 da CLT, bem como tomar para ciência do valor devido no processo acima identificado, qual seja **R$ 7.091,36 (sete mil, noventa e um reais e trinta e seis centavos)**, atualizada até o dia 23/04/2024. Em caso de oposição de embargos à execução, deverá ser observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC.

Fica citado ainda, para ciência de que, na não interposição de embargos, serão liberados os valores aos credores, até o limite de seus créditos, a partir dos depósitos recursais.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

CARINA MELO WAVGINIAK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020127-31.2022.5.04.0331

RECLAMANTE	LUCAS VIANEY DE VARGAS
ADVOGADO	GUNTHER MUHLBACH(OAB: 93905/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DO AMARAL DE PAULI(OAB: 14635/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
ADVOGADO	JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE(OAB: 33323/RS)
PERITO	ANDRE KUHN BORBA
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO PARA OPOR EMBARGOS - DEJT

Destinatário:

COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

A Exma. Juíza do Trabalho, Dra. DANIELA ELISA PASTÓRIO, da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo - RS, **CITA** o destinatário acima indicado para **OPOR EMBARGOS** à execução, no prazo legal, nos termos do art. 884 da CLT, bem como tomar para ciência do valor devido no processo acima identificado, qual seja **R$ 10.395,72 (dez mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos)**, atualizada até o dia 23/04/2024. Em caso de oposição de embargos à execução, deverá ser observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC.

Fica citado, ainda, para ciência de que, na não interposição de embargos, serão liberados os valores aos credores, até o limite de seus créditos, a partir do depósito recursal.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

CARINA MELO WAVGINIAK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020517-98.2022.5.04.0331

RECLAMANTE	EDSON MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
ADVOGADO	TATIANE RIETH DIAS(OAB: 79342/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
RECLAMADO	STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.
ADVOGADO	PATRICIA DALLA RIVA DIAS(OAB: 50550/RS)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON MARIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

EDSON MARIO DE OLIVEIRA

Pela presente, fica o destinatário intimado acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela reclamada (ID 838114e), podendo impugná-los no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

CARINA MELO WAVGINIAK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020501-81.2021.5.04.0331

RECLAMANTE	ROSELAINE DA SILVA
ADVOGADO	MARCIA HELENA TERNUS BRESOLIN BORCATO(OAB: 31212/RS)
RECLAMADO	CONSULTORIA E TECNOLOGIA UNIVERSAL LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
ADVOGADO	SIMONE BORGES(OAB: 117124/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO DOM ALFREDO BLOCO 1
ADVOGADO	JULIA GOUVEA SOARES(OAB: 115059/RS)
ADVOGADO	SIMONE BORGES(OAB: 117124/RS)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELAINE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROSELAINE DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

RAFAEL RIBEIRO SANTOS SIMOES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020439-98.2022.5.04.0333

RECLAMANTE	MARINDIA CIBELE BULSING LIMA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	JORGE LUIZ SIEBEL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINDIA CIBELE BULSING LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARINDIA CIBELE BULSING LIMA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

RAFAEL RIBEIRO SANTOS SIMOES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020439-98.2022.5.04.0333

RECLAMANTE	MARINDIA CIBELE BULSING LIMA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	JORGE LUIZ SIEBEL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINDIA CIBELE BULSING LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARINDIA CIBELE BULSING LIMA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

RAFAEL RIBEIRO SANTOS SIMOES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0025700-17.2003.5.04.0331

RECLAMANTE	LAURISE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	Julio Cezar de Souza Portela(OAB: 26836/RS)
RECLAMADO	LORIVAL DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	HEITOR LUIZ BIGLIARDI(OAB: 34692/RS)
RECLAMADO	AUTHENTIC SHOES INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	Márcia Elena Petry(OAB: 40623/RS)
RECLAMADO	SERGIO BARROS PINHEIRO
RECLAMADO	VANDERLEI LUIS BISELLO
RECLAMADO	GILBERTO JOSE LOPES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURISE LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LAURISE LOPES DOS SANTOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

RAFAEL RIBEIRO SANTOS SIMOES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0022084-48.2014.5.04.0331

RECLAMANTE	CARLOS MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	João Henrique Filereno(OAB: 77148/RS)
RECLAMADO	GUSTAVO TAYEH SUZIN
ADVOGADO	RAONI MESCHITA FERNANDES(OAB: 286317/SP)
ADVOGADO	GABRIEL DIAS DA SILVA(OAB: 87517/RS)
RECLAMADO	GUSTAVO TAYEH SUZIN - ME
ADVOGADO	RAONI MESCHITA FERNANDES(OAB: 286317/SP)
ADVOGADO	GABRIEL DIAS DA SILVA(OAB: 87517/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MIRANDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CARLOS MIRANDA DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

RAFAEL RIBEIRO SANTOS SIMOES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021197-59.2017.5.04.0331

RECLAMANTE	VINICIUS DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	LUIZ ELENIO DUTRA DA SILVEIRA FILHO(OAB: 60706/RS)
RECLAMADO	ANA MARIA COLA
ADVOGADO	EVERTON ADILSON RENNER(OAB: 60862/RS)
RECLAMADO	ANGELA ELIZABETH COLA DIEDER
RECLAMADO	VILLE CANTINA CAPRI LTDA - ME
ADVOGADO	EVERTON ADILSON RENNER(OAB: 60862/RS)
RECLAMADO	SILVIA BERNADETE COLA
RECLAMADO	MELLO & SCHOENELL LTDA - ME

ADVOGADO	EVERTON ADILSON RENNER(OAB: 60862/RS)
RECLAMADO	JOAO BATISTA DE MELLO
TERCEIRO INTERESSADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS DOS SANTOS AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VINICIUS DOS SANTOS AGUIAR

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

RAFAEL RIBEIRO SANTOS SIMOES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021482-52.2017.5.04.0331

RECLAMANTE	JONAS DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 44151/SC)
RECLAMADO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	ALEXANDRE BORGES BOELTER
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS DOS SANTOS ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JONAS DOS SANTOS ARAUJO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

RAFAEL RIBEIRO SANTOS SIMOES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020649-92.2021.5.04.0331

RECLAMANTE	ALICE DA SILVA PEREIRA VIDAL
ADVOGADO	LUTIERRE RAFAEL DE QUADROS(OAB: 119747/RS)
RECLAMADO	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
RECLAMADO	J. PETRI SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CLECIO SOUZA NUNES(OAB: 107042/MG)
CUSTOS LEGIS	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TESTEMUNHA	ARNALDO MODESTO VIDAL
TESTEMUNHA	SIMONE DA SILVA OLIVEIRA
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE DA SILVA PEREIRA VIDAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALICE DA SILVA PEREIRA VIDAL

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

RAFAEL RIBEIRO SANTOS SIMOES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021090-49.2016.5.04.0331

RECLAMANTE	ANDERSON VILI NORIEGA LEAL CUTRUNEO
ADVOGADO	JULIO CESAR COLLING(OAB: 38412/RS)
RECLAMADO	ATENDE BEM - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	SANDRA ROAD COSENTINO(OAB: 28455/RS)
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CARLA FERNANDA DUARTE ALVES(OAB: 314774/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
RECLAMADO	SOUTH DO BRASIL - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO, COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS, EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME

RECLAMADO	BD BRASIL - SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

RAFAEL RIBEIRO SANTOS SIMOES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0021021-70.2023.5.04.0331

REQUERENTE	JULIA FABIANE SAMPAIO
ADVOGADO	GABRIELA STAUB MACHADO(OAB: 109482/RS)
REQUERIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
REQUERIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
REQUERIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
REQUERIDO	EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
REQUERIDO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
PERITO	VERONICA TELLES ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA FABIANE SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

JULIA FABIANE SAMPAIO

Pela presente, fica o destinatário intimado acerca dos cálculos de liquidação apresentados no ID 14e0a18, podendo impugná-los no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA RAFFO SCHERER

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0021021-70.2023.5.04.0331

REQUERENTE	JULIA FABIANE SAMPAIO
ADVOGADO	GABRIELA STAUB MACHADO(OAB: 109482/RS)
REQUERIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
REQUERIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
REQUERIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
REQUERIDO	EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
REQUERIDO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
PERITO	VERONICA TELLES ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA

Pela presente, fica o destinatário intimado acerca dos cálculos de liquidação apresentados no ID 14e0a18, podendo impugná-los no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA RAFFO SCHERER

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0021021-70.2023.5.04.0331

REQUERENTE	JULIA FABIANE SAMPAIO
ADVOGADO	GABRIELA STAUB MACHADO(OAB: 109482/RS)
REQUERIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
REQUERIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
REQUERIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
REQUERIDO	EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
REQUERIDO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
PERITO	VERONICA TELLES ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA

Pela presente, fica o destinatário intimado acerca dos cálculos de liquidação apresentados no ID 14e0a18, podendo impugná-los no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA RAFFO SCHERER

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0021021-70.2023.5.04.0331

REQUERENTE	JULIA FABIANE SAMPAIO
ADVOGADO	GABRIELA STAUB MACHADO(OAB: 109482/RS)
REQUERIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
REQUERIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
REQUERIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
REQUERIDO	EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
REQUERIDO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
PERITO	VERONICA TELLES ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA

Pela presente, fica o destinatário intimado acerca dos cálculos de liquidação apresentados no ID 14e0a18, podendo impugná-los no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA RAFFO SCHERER

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0021021-70.2023.5.04.0331

REQUERENTE	JULIA FABIANE SAMPAIO
ADVOGADO	GABRIELA STAUB MACHADO(OAB: 109482/RS)
REQUERIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
REQUERIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
REQUERIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)

REQUERIDO	EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
REQUERIDO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
PERITO	VERONICA TELLES ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

TELEFONICA BRASIL S.A.

Pela presente, fica o destinatário intimado acerca dos cálculos de liquidação apresentados no ID 14e0a18, podendo impugná-los no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA RAFFO SCHERER

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0021021-70.2023.5.04.0331

REQUERENTE	JULIA FABIANE SAMPAIO
ADVOGADO	GABRIELA STAUB MACHADO(OAB: 109482/RS)
REQUERIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
REQUERIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
REQUERIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
REQUERIDO	EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
REQUERIDO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
PERITO	VERONICA TELLES ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

CLARO S.A.

Pela presente, fica o destinatário intimado acerca dos cálculos de liquidação apresentados no ID 14e0a18, podendo impugná-los no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA RAFFO SCHERER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020581-11.2022.5.04.0331

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO DE MELLOS
ADVOGADO	ROBERTA VALADAO DE SOUZA(OAB: 88207/RS)
RECLAMADO	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 320489/SP)
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
RECLAMADO	KLABIN S.A.
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Pela presente, fica o destinatário notificado para, no prazo de dez dias, apresentar cálculo de liquidação, devendo observar os critérios fixados pelo Juízo.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA RAFFO SCHERER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020004-59.2024.5.04.0332

RECLAMANTE	MARIA ELISABETE VIEIRA DE BORBA
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECLAMADO	LAMICLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E LAMINADOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA FERNANDES ZIMMERMANN(OAB: 126758/RS)
ADVOGADO	LEONARDO VEIT D INCAO(OAB: 71629/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ASTRA CLINICA DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME
PERITO	GUILHERME STAROSTA
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELISABETE VIEIRA DE BORBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MARIA ELISABETE VIEIRA DE BORBA

Fica V.Sa. notificado para ciência da data, horário e local da perícia psiquiátrica, informada no ID. 83b6d81.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

GLACIANE MARIA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020004-59.2024.5.04.0332

RECLAMANTE	MARIA ELISABETE VIEIRA DE BORBA
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECLAMADO	LAMICLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E LAMINADOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA ROBERTA FERNANDES ZIMMERMANN(OAB: 126758/RS)
ADVOGADO	LEONARDO VEIT D INCAO(OAB: 71629/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ASTRA CLINICA DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME
PERITO	GUILHERME STAROSTA
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAMICLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E LAMINADOS PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

LAMICLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E LAMINADOS PLASTICOS LTDA

Fica V.Sa. notificado para ciência da data, horário e local da perícia psiquiátrica, informada no ID. 83b6d81.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

GLACIANE MARIA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020640-96.2022.5.04.0331

RECLAMANTE	EMERSON LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ORTACIO(OAB: 84915/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
RECLAMADO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECLAMADO	WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO BELOTO(OAB: 359804/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING
PERITO	ANTONIO CARLOS DORNELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

EMERSON LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da manifestação de ID 6a51646.

São Leopoldo, 29 de abril de 2024.

JULIANA RAFFO SCHERER

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA RAFFO SCHERER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020539-24.2020.5.04.0333

RECLAMANTE	ELIVELTON DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS MELO(OAB: 106723/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 98054/RS)
RECLAMADO	DEXCO S.A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	FABIO KORENBLUM(OAB: 92135/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- DEXCO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

DEXCO S.A

Pela presente, fica o destinatário intimado acerca dos cálculos de liquidação retificados no Id 0e33f07, podendo impugná-los no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA RAFFO SCHERER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020639-14.2022.5.04.0331

RECLAMANTE	SILVIO LIMA DORNELLES
ADVOGADO	THOMAZ MATHEUS ZENI TRAMONTIN(OAB: 91443/RS)
RECLAMADO	QUALLISERV SERVICOS PARA CONCESSIONARIAS LTDA
ADVOGADO	RANGEL ESTEVES FURLAN(OAB: 165905/SP)
ADVOGADO	REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES(OAB: 132532/SP)
RECLAMADO	AMBIENTAL METROSUL CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO SPE S.A.
ADVOGADO	FABIO MILMAN(OAB: 24161/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BARBARA NARCIZO BOEIRA(OAB: 94162/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO LIMA DORNELLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

SILVIO LIMA DORNELLES

Pela presente, fica o destinatário notificado do despacho de ID cdee2cb.

São Leopoldo, 29 de abril de 2024.

JULIANA RAFFO SCHERER

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA RAFFO SCHERER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020639-14.2022.5.04.0331

RECLAMANTE	SILVIO LIMA DORNELLES
ADVOGADO	THOMAZ MATHEUS ZENI TRAMONTIN(OAB: 91443/RS)
RECLAMADO	QUALLISERV SERVICOS PARA CONCESSIONARIAS LTDA
ADVOGADO	RANGEL ESTEVES FURLAN(OAB: 165905/SP)
ADVOGADO	REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES(OAB: 132532/SP)
RECLAMADO	AMBIENTAL METROSUL CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO SPE S.A.
ADVOGADO	FABIO MILMAN(OAB: 24161/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BARBARA NARCIZO BOEIRA(OAB: 94162/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUALLISERV SERVICOS PARA CONCESSIONARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

QUALLISERV SERVICOS PARA CONCESSIONARIAS LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado do despacho de ID cdee2cb.

São Leopoldo, 29 de abril de 2024.

JULIANA RAFFO SCHERER

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA RAFFO SCHERER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020639-14.2022.5.04.0331

RECLAMANTE	SILVIO LIMA DORNELLES
ADVOGADO	THOMAZ MATHEUS ZENI TRAMONTIN(OAB: 91443/RS)
RECLAMADO	QUALLISERV SERVICOS PARA CONCESSIONARIAS LTDA
ADVOGADO	RANGEL ESTEVES FURLAN(OAB: 165905/SP)
ADVOGADO	REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES(OAB: 132532/SP)
RECLAMADO	AMBIENTAL METROSUL CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO SPE S.A.
ADVOGADO	FABIO MILMAN(OAB: 24161/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BARBARA NARCIZO BOEIRA(OAB: 94162/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBIENTAL METROSUL CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO SPE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

AMBIENTAL METROSUL CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO SPE S.A.

Pela presente, fica o destinatário notificado do despacho de ID cdee2cb.

São Leopoldo, 29 de abril de 2024.

JULIANA RAFFO SCHERER

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA RAFFO SCHERER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020639-14.2022.5.04.0331

RECLAMANTE	SILVIO LIMA DORNELLES
ADVOGADO	THOMAZ MATHEUS ZENI TRAMONTIN(OAB: 91443/RS)
RECLAMADO	QUALLISERV SERVICOS PARA CONCESSIONARIAS LTDA
ADVOGADO	RANGEL ESTEVES FURLAN(OAB: 165905/SP)
ADVOGADO	REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES(OAB: 132532/SP)
RECLAMADO	AMBIENTAL METROSUL CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO SPE S.A.
ADVOGADO	FABIO MILMAN(OAB: 24161/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BARBARA NARCIZO BOEIRA(OAB: 94162/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Pela presente, fica o destinatário notificado do despacho de ID cdee2cb.

São Leopoldo, 29 de abril de 2024.

JULIANA RAFFO SCHERER

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA RAFFO SCHERER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020164-87.2024.5.04.0331

RECLAMANTE	ALINE DALISE DE SOUZA

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ORTACIO(OAB: 84915/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
RECLAMADO	MINIMERCADO BOM PRECO LTDA
RECLAMADO	MINIMERCADO BOM PREÇO LTDA (FILIAL)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DALISE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d4afe9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que as reclamadas não foram notificadas, conforme comprovantes dos correios juntados no Id 64b4b62, fica **cancelada a audiência** designada para o dia 30/04/2024 às 08:50.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para informar o endereço atualizado das reclamadas ou requerer o que entender de direito,sob penadeextinçãodo processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Fornecidos osendereços, reinclua-se em pauta e notifiquem-se.

Intimem-se.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA ELISA PASTÓRIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020148-36.2024.5.04.0331

RECLAMANTE	EZEQUIEL TELES DE SOUZA
ADVOGADO	KLEBER MOACIR TOPPER(OAB: 111245/RS)
RECLAMADO	STYLUS CONFECCOES E CALCADOS LTDA
RECLAMADO	MINIMERCADO BOM PRECO LTDA
RECLAMADO	SUPERMERCADO LACADOR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL TELES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 507d096 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que as reclamadas MINIMERCADO BOM PRECO LTDA e SUPERMERCADO LACADOR LTDA não foram notificadas, conforme comprovantes dos correios juntados no Id 0e58c1f, fica **cancelada a audiência** designada para o dia 30/04/2024 às 09h.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para informar o endereço atualizado das reclamadas acima referidas ou requerer o que entender de direito,sob penadeextinçãodo processo em relação às referidasreclamadas, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Fornecidos osendereços, reinclua-se em pauta e notifiquem-se.

Intimem-se.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA ELISA PASTÓRIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021004-34.2023.5.04.0331

RECLAMANTE	SANDRA MARIA SONEIRA
ADVOGADO	VAGNER DE LIMA MACHADO(OAB: 59228/RS)
RECLAMADO	M.A. MACHADO - FESTAS E EVENTOS
ADVOGADO	LUCIMAR MOTA KAUS(OAB: 39717/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.A. MACHADO - FESTAS E EVENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO - DEJT

Destinatário:

M.A. MACHADO - FESTAS E EVENTOS

Conforme prevê o artigo 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT4, fica o destinatário **CITADO** na pessoa do seu advogado, na forma do artigo 513, § 2º, I, do CPC, observando a orientação do artigo 17 da Resolução n 185/2017 do CSJT, para pagar, em 48 horas, a quantia de **R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais)**, atualizada até o dia 26/04/2024, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ciente de que, caso não pague, prosseguir-se-á a execução forçada.

Incumbe à reclamada, no que se refere às contribuições previdenciárias, recolher em guias próprias e comprovar nos autos, no mesmo prazo.

O não cumprimento da obrigação fixada no título executivo no prazo, pelo modo e sob as cominações ali estabelecidas, implicará na inclusão do devedor inadimplente no banco de dados deste Tribunal, informação que será posteriormente repassada ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), com todas as consequências instituídas pela Lei nº 12.440/2011 e RA 1470/2011 do TST, bem como no banco de dados do SERASA.

CUMPRA-SE, na forma da Lei.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA RAFFO SCHERER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020330-61.2020.5.04.0331

RECLAMANTE	LEANDRO SANTOS DA ROSA
ADVOGADO	MONIA APARECIDA DE CASTRO ASCOLI(OAB: 76066/RS)
ADVOGADO	NADIR JOSE ASCOLI(OAB: 11987/RS)
RECLAMADO	FREIOS CONTROIL LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	Erenita Pereira Nunes(OAB: 18371/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING
TESTEMUNHA	VAGNER MARCHINIAK

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO SANTOS DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

LEANDRO SANTOS DA ROSA

Pela presente, fica o destinatário notificado para, no prazo de5 dias, retirar a CTPS que se encontra depositada em Secretaria.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

LESLI SCHMIDT GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020745-39.2023.5.04.0331

RECLAMANTE	SUELEN DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECLAMADO	LDR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

SUELEN DOS SANTOS

Pela presente, fica o destinatário intimado acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela reclamada no ID. 64e85cc, podendo impugná-los no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JULIO CESAR SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020914-26.2023.5.04.0331

RECLAMANTE	VALMOR ANTONIO GARCIA MUDERS
ADVOGADO	GIOVANE MARTINS DE SOUZA(OAB: 119230/RS)
RECLAMADO	RAYSSA FERNANDA MAGGIO PADILHA
ADVOGADO	JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA(OAB: 29349/RS)
RECLAMADO	PATRICIA APARECIDA DA ROSA SOARES
ADVOGADO	JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA(OAB: 29349/RS)
RECLAMADO	DE MARKUS - IMUNIZACOES LTDA
ADVOGADO	JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA(OAB: 29349/RS)
RECLAMADO	MARCIO ANDREI DIAS
RECLAMADO	LARYSSA TAWANA MAGGIO PADILHA
ADVOGADO	JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA(OAB: 29349/RS)
RECLAMADO	RAYSSA DE MARKUS IMUNIZACOES LTDA
ADVOGADO	JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA(OAB: 29349/RS)
RECLAMADO	LUIS RONALDO MENDONCA PADILHA
ADVOGADO	JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA(OAB: 29349/RS)
PERITO	DIEGO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMOR ANTONIO GARCIA MUDERS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 85974c3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação,

Preliminarmente, rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva.

No mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **VALMOR ANTONIO GARCIA MUDERS** em face de **RAYSSA DE MARKUS IMUNIZACOES LTDA,**

Declaro o vínculo de emprego entre o autor e a reclamada RAYSSA DE MARKUS IMUNIZACOES LTDA, no período de 14.02.2023 a 19.04.2023 e determino à reclamada que retifique a data de admissão na CTPS do autor, bem como quanto ao valor do salário mensal.

Condeno a reclamada, a pagar ao reclamante as verbas a seguir discriminadas:

- diferenças de FGTS acrescido de 40%;
- diferenças de salário normativo com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS;
- indenização por danos morais em R$ 1.000,00;
- horas extras intervalares;
- adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS.

Declaro a responsabilidade solidária dos reclamados DE MARKUS - IMUNIZACOES LTDA, RAYSSA FERNANDA MAGGIO PADILHA, LUIS RONALDO MENDONCA PADILHA, LARYSSA TAWANA MAGGIO PADILHA, por todos os encargos decorrentes da presente ação.

Julgo IMPROCEDENTE a ação em face de **PATRICIA APARECIDA DA ROSA SOARES e MARCIO ANDREI DIAS.**

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, por cálculo, com o acréscimo de correção monetária e de juros de mora, na forma da lei vigente à época.

Condeno a parte reclamada a pagar ao procurador da parte autora honorários advocatícios no importe de 15% do valor que resultar da liquidação da sentença.

A parte autora está isenta do pagamento de honorários sucumbenciais, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Custas de R$ 100,00, calculadas sobre o valor de R$ 5.000,00, ora fixado à condenação, pelas reclamadas.

Descontos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, retifique-se a autuação para exclusão dos reclamados **PATRICIA APARECIDA DA ROSA SOARES e MARCIO ANDREI DIAS.** e expeça-se RPHP.

Intimem-se.

Nada mais.

DANIELA ELISA PASTÓRIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020914-26.2023.5.04.0331

RECLAMANTE	VALMOR ANTONIO GARCIA MUDERS
ADVOGADO	GIOVANE MARTINS DE SOUZA(OAB: 119230/RS)
RECLAMADO	RAYSSA FERNANDA MAGGIO PADILHA
ADVOGADO	JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA(OAB: 29349/RS)
RECLAMADO	PATRICIA APARECIDA DA ROSA SOARES
ADVOGADO	JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA(OAB: 29349/RS)
RECLAMADO	DE MARKUS - IMUNIZACOES LTDA
ADVOGADO	JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA(OAB: 29349/RS)
RECLAMADO	MARCIO ANDREI DIAS
RECLAMADO	LARYSSA TAWANA MAGGIO PADILHA
ADVOGADO	JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA(OAB: 29349/RS)
RECLAMADO	RAYSSA DE MARKUS IMUNIZACOES LTDA
ADVOGADO	JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA(OAB: 29349/RS)

RECLAMADO	LUIS RONALDO MENDONCA PADILHA
ADVOGADO	JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA(OAB: 29349/RS)
PERITO	DIEGO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- DE MARKUS - IMUNIZACOES LTDA
- LARYSSA TAWANA MAGGIO PADILHA
- LUIS RONALDO MENDONCA PADILHA
- PATRICIA APARECIDA DA ROSA SOARES
- RAYSSA DE MARKUS IMUNIZACOES LTDA
- RAYSSA FERNANDA MAGGIO PADILHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 85974c3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação,

Preliminarmente, rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva.

No mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **VALMOR ANTONIO GARCIA MUDERS** em face de **RAYSSA DE MARKUS IMUNIZACOES LTDA,**

Declaro o vínculo de emprego entre o autor e a reclamada RAYSSA DE MARKUS IMUNIZACOES LTDA, no período de 14.02.2023 a 19.04.2023 e determino à reclamada que retifique a data de admissão na CTPS do autor, bem como quanto ao valor do salário mensal.

Condeno a reclamada, a pagar ao reclamante as verbas a seguir discriminadas:

- diferenças de FGTS acrescido de 40%;
- diferenças de salário normativo com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS;
- indenização por danos morais em R$ 1.000,00;
- horas extras intervalares;
- adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS.

Declaro a responsabilidade solidária dos reclamados DE MARKUS - IMUNIZACOES LTDA, RAYSSA FERNANDA MAGGIO PADILHA, LUIS RONALDO MENDONCA PADILHA, LARYSSA TAWANA MAGGIO PADILHA, por todos os encargos decorrentes da presente ação.

Julgo IMPROCEDENTE a ação em face de **PATRICIA APARECIDA DA ROSA SOARES e MARCIO ANDREI DIAS.**

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, por cálculo, com o acréscimo de correção monetária e de juros de mora, na forma da lei vigente à época.

Condeno a parte reclamada a pagar ao procurador da parte autora honorários advocatícios no importe de 15% do valor que resultar da liquidação da sentença.

A parte autora está isenta do pagamento de honorários sucumbenciais, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Custas de R$ 100,00, calculadas sobre o valor de R$ 5.000,00, ora fixado à condenação, pelas reclamadas.

Descontos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, retifique-se a autuação para exclusão dos reclamados **PATRICIA APARECIDA DA ROSA SOARES e MARCIO ANDREI DIAS.** e expeça-se RPHP.

Intimem-se.

Nada mais.

DANIELA ELISA PASTÓRIO
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020387-40.2024.5.04.0331

RECLAMANTE	SELMA CAVALCANTE NUNES
ADVOGADO	WAGNER ALESSANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 108798/RS)
ADVOGADO	JOAO VILCEU VIEIRA SOARES JR(OAB: 67545/RS)

RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA CAVALCANTE NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

SELMA CAVALCANTE NUNES

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência **INICIAL PRESENCIAL** designada para o dia **13/06/2024 08:45**, a ser realizada na sala de audiências da **1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO**, situada na **Avenida João Corrêa, 656, Centro, SAO LEOPOLDO/RS - CEP: 93020-690.** O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

GLACIANE MARIA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020656-16.2023.5.04.0331

RECLAMANTE	TATIANE FALEIRO DA SILVA
ADVOGADO	Camila Backes(OAB: 66792/RS)
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
RECLAMADO	BASSO & PANCOTTE LTDA
ADVOGADO	BRUNO ALMIR SCARIOT ALVES(OAB: 115028/RS)
ADVOGADO	ELTON SCARIOT(OAB: 50840/RS)
RECLAMADO	GUARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO OSMAR HELDT HENNEMANN(OAB: 50482/RS)
RECLAMADO	VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- BASSO & PANCOTTE LTDA
- GUARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME
- VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c60eff proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por TATIANE FALEIRO DA SILVA em face de GUARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA – ME e VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte reclamada, sendo a 2ª reclamada de forma subsidiária, a pagar à parte autora as verbas a seguir discriminadas:

- aviso-prévio indenizado de 42 dias;
- saldo de salário do mês de setembro/2023;
- adicional de 50% (salvo previsão de adicional normativo, quando mais benéfico), sobre as horas irregularmente compensadas, com reflexos em repousos e feriados, aviso-prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%;
- adicional de 50% (salvo previsão de adicional normativo, quando mais benéfico), incidente sobre as horas lançadas no banco de horas e que foram compensadas com folgas, com reflexos em repousos e feriados aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional e 13º salário;
- indenização compensatória pela não concessão da cesta básica;
- multa prevista em convenção coletiva (cláusula 29ª);
- diferenças de FGTS do contrato, acrescido da multa compensatória de 40%;
- indenização por danos morais .

Julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **TATIANE FALEIRO DA SILVA** em face de **BASSO & PANCOTTE LTDA**

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, por cálculo, com o acréscimo de correção monetária e de juros de mora, na forma da lei aplicável à época da liquidação da sentença, observados os limites da petição inicial quanto aos valores de cada pedido. Ainda, na fase de liquidação da sentença deverá ser oficiada a Caixa Econômica Federal para que junte o extrato da conta vinculada da parte autora para que se verifiquem as diferenças devidas.

Custas de R$ 400,00, calculadas sobre o valor de R$ 20.000,00, da condenação, pelas reclamadas **GUARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA – ME e VB ALMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

Condeno a parte reclamada a pagar ao procurador da parte autora

honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação.

A parte autora está isenta do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Descontos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação supra.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado, quando deverá ser retificada a autuação para exclusão da reclamada BASSO & PANCOTTE LTDA.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

DANIELA ELISA PASTÓRIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020656-16.2023.5.04.0331

RECLAMANTE	TATIANE FALEIRO DA SILVA
ADVOGADO	Camila Backes(OAB: 66792/RS)
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
RECLAMADO	BASSO & PANCOTTE LTDA
ADVOGADO	BRUNO ALMIR SCARIOT ALVES(OAB: 115028/RS)
ADVOGADO	ELTON SCARIOT(OAB: 50840/RS)
RECLAMADO	GUARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO OSMAR HELDT HENNEMANN(OAB: 50482/RS)
RECLAMADO	VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE FALEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c60eff proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por TATIANE FALEIRO DA SILVA em face de GUARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA – ME e VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.** Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte reclamada, sendo a 2ª reclamada de forma subsidiária, a pagar à parte autora as verbas a seguir discriminadas:

- aviso-prévio indenizado de 42 dias;
- saldo de salário do mês de setembro/2023;
- adicional de 50% (salvo previsão de adicional normativo, quando mais benéfico), sobre as horas irregularmente compensadas, com reflexos em repousos e feriados, aviso-prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%;
- adicional de 50% (salvo previsão de adicional normativo, quando mais benéfico), incidente sobre as horas lançadas no banco de horas e que foram compensadas com folgas, com reflexos em repousos e feriados aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional e 13º salário;
- indenização compensatória pela não concessão da cesta básica;
- multa prevista em convenção coletiva (cláusula 29ª);
- diferenças de FGTS do contrato, acrescido da multa compensatória de 40%;
- indenização por danos morais .

Julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **TATIANE FALEIRO DA SILVA** em face de **BASSO & PANCOTTE LTDA**

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, por cálculo, com o acréscimo de correção monetária e de juros de mora, na forma da lei aplicável à época da liquidação da sentença, observados os limites da petição inicial quanto aos valores de cada pedido. Ainda, na fase de liquidação da sentença deverá ser oficiada a Caixa Econômica Federal para que junte o extrato da conta vinculada da parte autora para que se verifiquem as diferenças devidas.

Custas de R$ 400,00, calculadas sobre o valor de R$ 20.000,00, da condenação, pelas reclamadas **GUARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA – ME e VB ALMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

Condeno a parte reclamada a pagar ao procurador da parte autora honorários advocatícios no importe de 15% do valor da condenação.

A parte autora está isenta do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Descontos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação supra.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado, quando deverá ser retificada a autuação para exclusão da reclamada BASSO & PANCOTTE LTDA.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

DANIELA ELISA PASTÓRIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020610-27.2023.5.04.0331

RECLAMANTE	MAURI DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	REGINALDO PEREIRA ROSSI(OAB: 29065/CE)
RECLAMADO	CAROLINE DE SOUZA WAGENER
ADVOGADO	JENAINA RAMOS GAUDERT(OAB: 43765/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE DE SOUZA WAGENER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea7657f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **MAURI DOS SANTOS MACHADO** em face de **CAROLINE DE SOUZA WAGENER**.

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Declaro a existência de vínculo de emprego e determino à reclamada que anote o contrato de trabalho na CTPS do autor, no período de 02/10/2017 a 06/04/2022, função de cozinheiro e salário de R$ 1.500,00 por mês.

Condeno a parte reclamada a pagar à parte autora as verbas a seguir discriminadas:

- 15 minutos extras por dia trabalhado, em seis dias por semana, até 11/11/2017, com o acréscimo do adicional de 50% e com reflexos em repousos e feriados, aviso-prévio, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%;
- 15 minutos extras por dia trabalhado, em seis dias por semana, com acréscimo do adicional de 50%, a contar de 11/11/2017, nos meses em que não juntados controles de ponto;
- dobra das férias 2017/2018; e 2020/2021, na forma simples, ambas acrescidas de 1/3;
- FGTS do contrato na conta vinculada do autor, acrescido da indenização compensatória de 40%.

Os valores serão acrescidos de correção monetária e de juros de mora, na forma da lei vigente à época.

Custas de R$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R$ 10.000,00, pela reclamada.

Condeno a parte reclamada a pagar ao procurador da parte autora honorários advocatícios no importe de 15% do valor que resultar da liquidação da sentença.

A parte autora está isenta do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Descontos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação supra.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

DANIELA ELISA PASTÓRIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020610-27.2023.5.04.0331

RECLAMANTE	MAURI DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	REGINALDO PEREIRA ROSSI(OAB: 29065/CE)
RECLAMADO	CAROLINE DE SOUZA WAGENER
ADVOGADO	JENAINA RAMOS GAUDERT(OAB: 43765/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURI DOS SANTOS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea7657f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **MAURI DOS SANTOS MACHADO** em face de **CAROLINE DE SOUZA WAGENER**.

Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Declaro a existência de vínculo de emprego e determino à reclamada que anote o contrato de trabalho na CTPS do autor, no período de 02/10/2017 a 06/04/2022, função de cozinheiro e salário de R$ 1.500,00 por mês.

Condeno a parte reclamada a pagar à parte autora as verbas a seguir discriminadas:

- 15 minutos extras por dia trabalhado, em seis dias por semana, até 11/11/2017, com o acréscimo do adicional de 50% e com reflexos em repousos e feriados, aviso-prévio, férias acrescidas de 1/3 e FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%;
- 15 minutos extras por dia trabalhado, em seis dias por semana, com acréscimo do adicional de 50%, a contar de 11/11/2017, nos meses em que não juntados controles de ponto;
- dobra das férias 2017/2018; e 2020/2021, na forma simples, ambas acrescidas de 1/3;
- FGTS do contrato na conta vinculada do autor, acrescido da indenização compensatória de 40%.

Os valores serão acrescidos de correção monetária e de juros de mora, na forma da lei vigente à época.
Custas de R$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R$ 10.000,00, pela reclamada.
Condeno a parte reclamada a pagar ao procurador da parte autora honorários advocatícios no importe de 15% do valor que resultar da liquidação da sentença.
A parte autora está isenta do pagamento, por ser beneficiária da justiça gratuita.
Descontos previdenciários e fiscais nos termos da fundamentação supra.
CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.
Intimem-se as partes.
Nada mais.

DANIELA ELISA PASTÓRIO
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020566-08.2023.5.04.0331

RECLAMANTE	ANDERSON OLIVEIRA DO AMARAL
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECLAMADO	ENSINGER INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRA NOSS PACHECO(OAB: 46802/RS)
PERITO	DIEGO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):
- ENSINGER INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d757377 proferido nos autos.
Vistos, etc.
Diante da manifestação do autor de ID 69b2dec, em complemento ao despacho de ID 2ff54eb, **fica facultado também ao autor,** o comparecimento à audiência por videoconferência.
Ficam mantidas as cominações anteriores.
Intimem-se.
Aguarde-se a solenidade.
SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA ELISA PASTÓRIO
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020566-08.2023.5.04.0331

RECLAMANTE	ANDERSON OLIVEIRA DO AMARAL
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECLAMADO	ENSINGER INDUSTRIA DE PLASTICOS TECNICOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRA NOSS PACHECO(OAB: 46802/RS)
PERITO	DIEGO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):
- ANDERSON OLIVEIRA DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d757377 proferido nos autos.
Vistos, etc.
Diante da manifestação do autor de ID 69b2dec, em complemento ao despacho de ID 2ff54eb, **fica facultado também ao autor,** o comparecimento à audiência por videoconferência.
Ficam mantidas as cominações anteriores.
Intimem-se.
Aguarde-se a solenidade.
SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA ELISA PASTÓRIO
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020382-18.2024.5.04.0331

RECLAMANTE	ISIS YURUANI BEZARRA SOTILLO
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):
- ISIS YURUANI BEZARRA SOTILLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b15752 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Pede a parte autora em tutela de urgência de natureza antecipada, a rescisão do contrato de trabalho, com a anotação de baixa em sua CTPS, bem como o pagamento das verbas rescisórias e expedição de alvarás para levantamento do FGTS e encaminhamento ao benefício do seguro-desemprego, sob a alegação de estar sofrendo assédio sexual por parte de seu líder.

Conforme previsto no art. 300, *caput*, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, entendo que a reclamante não logra comprovar a probabilidade do direito, sendo que os documentos juntados aos autos mostram-se insuficientes para o deferimento.

Desta forma, não se revela razoável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito na fase em que se encontra o processo. Pedidos que envolvem o reconhecimento de rescisão indireta, via de regra, dependem de análise em cognição exauriente, sendo imprescindível o contraditório, com a oitiva da parte contrária.

Nesta senda, por ora, **INDEFIRO** o pedido de Tutela de Urgência em caráter antecedente, nos termos do **artigo 300, do CPC**.

Incluam-se os autos na pauta do dia **12/06/2024 às 13h45min.**

Intimem-se as partes para comparecimento na forma da lei.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO VIANNA XAVIER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020098-10.2024.5.04.0331

RECLAMANTE	LUIZ ALFREDO CARDOSO KARWINSKI
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECLAMADO	ALISUL ALIMENTOS SA
ADVOGADO	Fernando de Morais Garcez(OAB: 69356/RS)
ADVOGADO	CRISTINA KRAUSE(OAB: 46058/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALFREDO CARDOSO KARWINSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ddc72a proferida nos autos.

Vistos, etc.

Por preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto ela reclamada ALISUL ALIMENTOS SA, ID f90de1c.

Notifique-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO VIANNA XAVIER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020921-18.2023.5.04.0331

RECLAMANTE	GUILHERME GONCALVES PUREZA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.
ADVOGADO	FRANCIELE LEDUR(OAB: 97959/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DALLA RIVA DIAS(OAB: 50550/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS DORNELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f1a8588 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Por preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo autor, ID 3a46c6b.

Notifique-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO VIANNA XAVIER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020894-26.2023.5.04.0334

RECLAMANTE	ADRIANA DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ KLASER FILHO(OAB: 72857/RS)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO TAMS GASPERIN(OAB: 46438/RS)
ADVOGADO	REGIS RAFAEL FLORES(OAB: 52581/RS)
ADVOGADO	CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES(OAB: 53727/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d008662 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebe-se o recurso ordinário interposto pela parte autora **ID 8f06c7b ratificado no ID 8a2c972e**, por tempestivo, estar subscrito por advogado regularmente constituído **(procuração ID a291eb1)** e o preparo estar dispensado.

Recebe-se o recurso ordinário interposto pela ré **ID 642d5af**, por tempestivo e estar subscrito por advogado regularmente constituído **(procuração ID. 3e3cc1a)**. Acolhe-se o seguro garantia judicial **(ID f44f178),** em substituição do depósito recursal, por atender às condições expressas no art. 3° do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019. Custas devidamente recolhidas sob **ID 43b917e**.

Notifique-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO VIANNA XAVIER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020894-26.2023.5.04.0334

RECLAMANTE	ADRIANA DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ KLASER FILHO(OAB: 72857/RS)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO TAMS GASPERIN(OAB: 46438/RS)
ADVOGADO	REGIS RAFAEL FLORES(OAB: 52581/RS)
ADVOGADO	CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES(OAB: 53727/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d008662 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebe-se o recurso ordinário interposto pela parte autora **ID 8f06c7b ratificado no ID 8a2c972e**, por tempestivo, estar subscrito por advogado regularmente constituído **(procuração ID a291eb1)** e o preparo estar dispensado.

Recebe-se o recurso ordinário interposto pela ré **ID 642d5af**, por tempestivo e estar subscrito por advogado regularmente constituído **(procuração ID. 3e3cc1a)**. Acolhe-se o seguro garantia judicial **(ID f44f178),** em substituição do depósito recursal, por atender às condições expressas no art. 3° do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019. Custas devidamente recolhidas sob **ID 43b917e**.

Notifique-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO VIANNA XAVIER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020184-49.2022.5.04.0331

RECLAMANTE	GRAZIELE FISCHER GROLLI
ADVOGADO	MARIA CATIELI MACHADO(OAB: 86761/RS)
RECLAMADO	YC SERVICOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência Regional do Trabalho
PERITO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING
TERCEIRO INTERESSADO	YURI FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELE FISCHER GROLLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdbde41 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista da certidão de #id:c2f0a9c ao exequente , que deverá indicar o atual endereço do sócios Yuri Ferreira da Silva no prazo de 5 dias, ou requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento da execução.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO VIANNA XAVIER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020649-92.2021.5.04.0331

RECLAMANTE	ALICE DA SILVA PEREIRA VIDAL
ADVOGADO	LUTIERRE RAFAEL DE QUADROS(OAB: 119747/RS)
RECLAMADO	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
RECLAMADO	J. PETRI SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CLECIO SOUZA NUNES(OAB: 107042/MG)
CUSTOS LEGIS	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TESTEMUNHA	ARNALDO MODESTO VIDAL
TESTEMUNHA	SIMONE DA SILVA OLIVEIRA
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE DA SILVA PEREIRA VIDAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94e23ca proferido nos autos.

Vistos, etc.

Expeçam-se os alvarás aos credores a partir do depósito #id:9afd53c .

Quanto à manifestação da autora, #id:12f83b0, nada a deferir uma vez que o valor foi creditado na conta bancária da advogado e não da autora. O beneficiário é titular do crédito, não necessariamente o titular da conta bancária para onde o crédito foi transferido.

Nada sendo oposto, voltem conclusos para extinção da execução.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO VIANNA XAVIER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020140-59.2024.5.04.0331

RECLAMANTE	SANDRA RUPPENTHAL
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MOURA(OAB: 87484/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
PERITO	ANTONIO CARLOS DORNELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA RUPPENTHAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0092ad3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em atenção à manifestação da autora no Id. 046fb88, verifico que o Perito não foi notificado pela Secretaria da Vara do agendamento da perícia, razão pela qual redesigno a inspeção para o dia **09/05/2024 às 14h**, mantendo-se as demais cominações e prazos da ata de audiência de Id. 3dd7a14.

Intimem-se as partes e o Perito, imediatamente.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO VIANNA XAVIER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020140-59.2024.5.04.0331

RECLAMANTE	SANDRA RUPPENTHAL
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DE MOURA(OAB: 87484/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
PERITO	ANTONIO CARLOS DORNELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0092ad3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em atenção à manifestação da autora no Id. 046fb88, verifico que o Perito não foi notificado pela Secretaria da Vara do agendamento da perícia, razão pela qual redesigno a inspeção para o dia **09/05/2024 às 14h**, mantendo-se as demais cominações e prazos da ata de audiência de Id. 3dd7a14.

Intimem-se as partes e o Perito, imediatamente.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO VIANNA XAVIER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020163-05.2024.5.04.0331

RECLAMANTE	ESTEFANI DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	Camila Backes(OAB: 66792/RS)
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
RECLAMADO	ANDERSON BARBOSA MOREIRA 04242620020
ADVOGADO	HERICA PATRICIA MATOS DE MORAIS(OAB: 108077/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEFANI DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84db884 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o quanto certificado no Id. 4017a3d, acerca da impossibilidade de acesso aos dados da CTPS digital da autora por meio do convênio com o e-social, intime-se a reclamante para juntar cópia de sua CTPS digital até a audiência do dia 08/05/2024.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO VIANNA XAVIER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020163-05.2024.5.04.0331

RECLAMANTE	ESTEFANI DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	Camila Backes(OAB: 66792/RS)
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
RECLAMADO	ANDERSON BARBOSA MOREIRA 04242620020
ADVOGADO	HERICA PATRICIA MATOS DE MORAIS(OAB: 108077/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON BARBOSA MOREIRA 04242620020

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84db884 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o quanto certificado no Id. 4017a3d, acerca da impossibilidade de acesso aos dados da CTPS digital da autora por meio do convênio com o e-social, intime-se a reclamante para juntar cópia de sua CTPS digital até a audiência do dia 08/05/2024.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO VIANNA XAVIER

Juiz do Trabalho Titular

2 VT São Leopoldo

Edital

Processo Nº ATOrd-0020571-27.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	RICARDO JUNIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LOVANI HÜNING HILGEMBERG(OAB: 76523/RS)
RECLAMADO	EDIFICIO RESIDENCIAL DONNA ANGELICA
ADVOGADO	JONATHAN RAMOS DO AMARAL(OAB: 114589/RS)
ADVOGADO	LEONARDO PARAISO SEQUITO FERREIRA(OAB: 62267/RS)
RECLAMADO	FABRICIO JOSE CHASSOT
RECLAMADO	MARCELO JOSE CHASSOT - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO JOSE CHASSOT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO

FABRICIO JOSE CHASSOT

Pela presente, fica o destinatário notificado para **apresentar defesa nos autos do processo em epígrafe**, diretamente no Pje, no prazo de 15 dias, contado a partir da data de recebimento da notificação, nos termos do art. 774 da CLT, sob pena de revelia, devendo, no mesmo prazo anexar aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito, bem como apresentar eventual proposta conciliatória.

E também para se manifestar sobre os fatos narrados na inicial e sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 dias.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao, digitando a chave de acesso abaixo:

24041009025864300000145751584

São Leopoldo, 29 de abril de 2024.

JANAÍNA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho

O presente edital foi subscrito por determinação judicial, nos termos da portaria nº 01/2014 da 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, RS.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

DENISE UURITZ CERENTINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020571-27.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	RICARDO JUNIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LOVANI HÜNING HILGEMBERG(OAB: 76523/RS)
RECLAMADO	EDIFICIO RESIDENCIAL DONNA ANGELICA
ADVOGADO	JONATHAN RAMOS DO AMARAL(OAB: 114589/RS)
ADVOGADO	LEONARDO PARAISO SEQUITO FERREIRA(OAB: 62267/RS)
RECLAMADO	FABRICIO JOSE CHASSOT
RECLAMADO	MARCELO JOSE CHASSOT - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO JOSE CHASSOT - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO

MARCELO JOSE CHASSOT - ME

Pela presente, fica o destinatário notificado para **apresentar defesa nos autos do processo em epígrafe**, diretamente no Pje, no prazo de 15 dias, contado a partir da data de recebimento da notificação, nos termos do art. 774 da CLT, sob pena de revelia, devendo, no mesmo prazo anexar aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito, bem como apresentar eventual proposta conciliatória.

E também para se manifestar sobre os fatos narrados na inicial e sobre o pedido de tutela de urgência, no prazo de 05 dias.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao, digitando a chave de acesso abaixo:

24041009025864300000145751584

São Leopoldo, 29 de abril de 2024.

JANAÍNA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho

O presente edital foi subscrito por determinação judicial, nos termos da portaria nº 01/2014 da 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, RS.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

DENISE UURITZ CERENTINI

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020008-38.2020.5.04.0332

RECLAMANTE	JANINE CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECLAMADO	POLIMETAL METALURGIA E PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

RECLAMADO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIMETAL METALURGIA E PLASTICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

DESTINATÁRIO:

POLIMETAL METALURGIA E PLASTICOS LTDA.

Pelo presente, fica o destinatário acima identificado citado para pagar no prazo de **15** dias, ou garantir a execução, sob pena de penhora de bens com prosseguimento da execução até seu final, na quantia de **R$ 4.419,65 (Quatro mil, quatrocentos e dezenove reais, com sessenta e cinco centavos)**, atualizada até **26.04.2024 (planilha de Id. Id c0935ab)** e sujeita a atualização monetária até final pagamento.

Reclamadas solidariamente responsáveis.

Recolhimento previdenciário em guias próprias.

Na ausência de pagamento da dívida ou de indicação de bens a penhorar, será procedido o registro junto ao BNDT, bem como a negativação nos cadastros mantidos pelo Serasa por meio do sistema SERASAJUD, na forma da lei.

Havendo pagamento, a executada deverá comprovar os recolhimentos em guias próprias, as quais poderão ser confeccionadas utilizando o navegador "FireFox Mozilla" pelo site: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/guias-e-recolhimentos.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

FABRICIO DOEDERLEIN RAMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020008-38.2020.5.04.0332

RECLAMANTE	JANINE CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECLAMADO	POLIMETAL METALURGIA E PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECLAMADO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAURUS ARMAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

DESTINATÁRIO:

TAURUS ARMAS S.A.

Pelo presente, fica o destinatário acima identificado citado para pagar no prazo de **15** dias, ou garantir a execução, sob pena de penhora de bens com prosseguimento da execução até seu final, na quantia de **R$ 4.419,65 (Quatro mil, quatrocentos e dezenove reais, com sessenta e cinco centavos)**, atualizada até **26.04.2024 (planilha de Id. Id c0935ab)** e sujeita a atualização monetária até final pagamento.

Reclamadas solidariamente responsáveis.

Recolhimento previdenciário em guias próprias.

Na ausência de pagamento da dívida ou de indicação de bens a penhorar, será procedido o registro junto ao BNDT, bem como a negativação nos cadastros mantidos pelo Serasa por meio do sistema SERASAJUD, na forma da lei.

Havendo pagamento, a executada deverá comprovar os recolhimentos em guias próprias, as quais poderão ser confeccionadas utilizando o navegador "FireFox Mozilla" pelo site: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/guias-e-recolhimentos.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

FABRICIO DOEDERLEIN RAMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020947-52.2019.5.04.0332

RECLAMANTE	JOAO CARLOS MARTINS COSTA
ADVOGADO	EDUARDO BACKES(OAB: 56926/RS)
RECLAMADO	DEXCO S.A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS MARTINS COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da planilha de cálculo de Id. 51b0f14, para os fins do art. 884 da CLT, conforme despacho de Id. d3479d5. Débito remanescente após dedução do alvará liberado ao reclamante. Valor integralmente garantido pelo saldo atualizado do depósito recursal (extrato de Id. 5f9f791). Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO:

JOAO CARLOS MARTINS COSTA

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

DANIEL DAROIT FEDRIZZI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020947-52.2019.5.04.0332

RECLAMANTE	JOAO CARLOS MARTINS COSTA
ADVOGADO	EDUARDO BACKES(OAB: 56926/RS)
RECLAMADO	DEXCO S.A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DEXCO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da planilha de cálculo de Id. 51b0f14, para os fins do art. 884 da CLT, conforme despacho de Id. d3479d5. Débito remanescente após dedução do alvará liberado ao reclamante. Valor integralmente garantido pelo saldo atualizado do depósito recursal (extrato de Id. 5f9f791). Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO:

DEXCO S.A

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

DANIEL DAROIT FEDRIZZI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001565-54.2011.5.04.0332

RECLAMANTE	JANDAIR PREISSLER MENDES
ADVOGADO	LEONARDO MAURINA(OAB: 47780/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INTEGRACAO E GESTAO SOCIAL
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRACAO HUMANA
ADVOGADO	ANGELITA APARECIDA CARDAMONI(OAB: 85666/SP)
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECLAMADO	SILVELI LUZIA CARDAMONI
RECLAMADO	EDGARD SOARES DE MARCO SIQUEIRA
RECLAMADO	GERALDO APARECIDO XAVIER
RECLAMADO	MARIA HELENA KIELING DA ROCHA
RECLAMADO	TEREZA LAIR MARTINS
RECLAMADO	SILVIO DE MARCO SIQUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	VICTOR HUGO EVERS
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDAIR PREISSLER MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcf4cc6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 25 de abril de 2024.

DEBORA DA GAMA SILVEIRA

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Requer o autor a "*intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora, bem como a localização dos mesmos, em 05 dias, sob pena de aplicação de MULTA por conduta atentatória contra a Dignidade da Justiça*", na forma do art. 774, V, do CPC. Sobre o tema, a Seção Especializada em Execução deste Regional tem assim decidido:

"*EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.* ***A ausência de indicação de bens passíveis de penhora após ser intimada para tanto, como,***

inclusive, já foi notificada a executada nos autos, não autoriza, por si só, a aplicação da penalidade do art. 774 do CPC, *como requer a agravante. A caracterização do ato atentatório à dignidade da justiça exige interpretação restritiva e deve estar cabalmente demonstrado nos autos. Conclusão no sentido de que a pretensão da agravante não encontra respaldo legal, devendo ser mantida a decisão agravada. Agravo de petição da exequente ao qual se nega provimento*." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020860-12.2021.5.04.0014 AP, em 11/04/2024, Desembargador Janney Camargo Bina)

Comungo do entendimento acima indicado. A multa por ato atentatório à dignidade da justiça exige conduta maliciosa da executada e que represente violação ao dever de boa-fé processual, o que não está cabalmente demonstrado nos autos. Desta forma, a mera ausência de indicação de bens passíveis de penhora é insuficiente a ensejar, por si só, a incidência da penalidade.

Diante do acima exposto, indefiro.

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução, em 15 dias.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020932-44.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	DANIEL PLINIO DE SOUZA
ADVOGADO	Luciana Konradt Pereira(OAB: 31872/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB(OAB: 29443/RS)
RECLAMADO	MARCOS AURELIO SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	THAIS FERNANDES MENDES(OAB: 119714/RS)
RECLAMADO	BESTWORK CONSULTORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	THAIS FERNANDES MENDES(OAB: 119714/RS)
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
RECLAMADO	MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	THAIS FERNANDES MENDES(OAB: 119714/RS)
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
RECLAMADO	CONSULTORIA E TECNOLOGIA UNIVERSAL LTDA
ADVOGADO	THAIS FERNANDES MENDES(OAB: 119714/RS)
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
RECLAMADO	AURORA
ADVOGADO	ROGERIO LUIS TRENTIN(OAB: 118494/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PLINIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae499d7 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 26 de abril de 2024.

CLAUDIA BENDER

Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Diante da declaração do autor e da primeira reclamada de que não pretendem produzir outras provas (Id 1a1413c e b63d43b, respectivamente) e tendo as demais reclamadas silenciado, declaro encerrada a instrução processual.

Oportunizo às partes a apresentação de razões finais, mediante memoriais, no prazo de dez dias. No silêncio, serão consideradas remissivas, devendo os autos vir conclusos para julgamento.

Intimem-se.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020932-44.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	DANIEL PLINIO DE SOUZA
ADVOGADO	Luciana Konradt Pereira(OAB: 31872/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB(OAB: 29443/RS)
RECLAMADO	MARCOS AURELIO SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	THAIS FERNANDES MENDES(OAB: 119714/RS)
RECLAMADO	BESTWORK CONSULTORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	THAIS FERNANDES MENDES(OAB: 119714/RS)
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
RECLAMADO	MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	THAIS FERNANDES MENDES(OAB: 119714/RS)
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)

RECLAMADO	CONSULTORIA E TECNOLOGIA UNIVERSAL LTDA
ADVOGADO	THAIS FERNANDES MENDES(OAB: 119714/RS)
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
RECLAMADO	AURORA
ADVOGADO	ROGERIO LUIS TRENTIN(OAB: 118494/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURORA
- BESTWORK CONSULTORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
- CONSULTORIA E TECNOLOGIA UNIVERSAL LTDA
- MARCOS AURELIO SANTOS DOS SANTOS
- MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae499d7 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 26 de abril de 2024.

CLAUDIA BENDER

Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Diante da declaração do autor e da primeira reclamada de que não pretendem produzir outras provas (Id 1a1413c e b63d43b, respectivamente) e tendo as demais reclamadas silenciado, declaro encerrada a instrução processual.

Oportunizo às partes a apresentação de razões finais, mediante memoriais, no prazo de dez dias. No silêncio, serão consideradas remissivas, devendo os autos vir conclusos para julgamento.

Intimem-se.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021752-44.2015.5.04.0332

RECLAMANTE	CRISTIANO BONFIGLIO
ADVOGADO	FRANCISCO CASSEL MARTINS(OAB: 64232/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO BONFIGLIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5797e3c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 25 de abril de 2024.

DEBORA DA GAMA SILVEIRA

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Recebo os embargos à execução opostos pelo Município (ID. 0f15f70).

Intime-se o exequente para resposta, no prazo legal.

Após, venham conclusos para julgamento.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020295-35.2019.5.04.0332

RECLAMANTE	VIVIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECLAMADO	MARIO ALTIVO VIEIRA CARRION
RECLAMADO	PATRICIA SOUZA NAZARIO
RECLAMADO	MEGASUL-GESTAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2896b5f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 25 de abril de 2024.

DEBORA DA GAMA SILVEIRA

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

De início, veja a exequente que já foram adotados os convênios disponíveis a fim de confirmar o endereço residencial dos sócios (ID. de89c36).

Ademais, tratando-se da residência dos executados, viável concluir pela inexistência de bens penhoráveis naqueles locais, conforme constatado pelo oficial de justiça na diligência de ID. b3c1803 (realizada em face da sócia PATRICIA SOUZA NAZARIO).

Quanto ao réu MARIO ALTIVO VIEIRA CARRION, a inexistência de bens penhoráveis no local em que realizada a tentativa de constrição patrimonial é corroborada pela certidão de ID. fafccbb.

Diante do acima exposto, fale a exequente sobre o prosseguimento da execução, em 15 dias, **observadas as medidas já adotadas no feito**.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020103-73.2017.5.04.0332

RECLAMANTE	MAICO CRISTIANO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	DEISE CRISTINA GROHS(OAB: 86839/RS)
ADVOGADO	PATRICIA LIANE MACHADO DOS SANTOS(OAB: 104214/RS)
RECLAMADO	CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA
ADVOGADO	RENATO COELHO PEREIRA(OAB: 228178/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADVOGADO	BRUNA DOS SANTOS(OAB: 351365/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	THMI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS MARASSI(OAB: 44725/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA DO TRABALHO DE CONTAGEM/MG
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	5ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
PERITO	MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICO CRISTIANO DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de7b7fb proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 24 de abril de 2024.

DEBORA DA GAMA SILVEIRA

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Este Juízo solicitou a reserva de valores junto ao processo n° 0011801-87.2019.5.18.0011, que tramita perante a 11ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA. Na ocasião, restou esclarecido que o pedido seria analisado oportunamente (ID. 04885fd).

A obtenção das informações pretendidas pelo exequente (ID. 4fbbc03) é medida que está ao alcance da parte, inclusive porque o processo em questão tramita pelo PJe.

Diante do acima exposto, indefiro o requerimento formulado no ID. 4fbbc03.

Intime-se o exequente para que fale, em 15 dias, sobre o prosseguimento da execução.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021874-23.2016.5.04.0332

RECLAMANTE	DIEGO LUMERTZ FLORES
ADVOGADO	GERALDO BORGES AZEVEDO(OAB: 22406/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECLAMADO	ALCEDIR E SALVINI - TRANSPORTES - EPP
ADVOGADO	ANDRE ROBERTO MALLMANN(OAB: 22940/RS)
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)

TERCEIRO INTERESSADO	EDITE DO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO LUMERTZ FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8db798f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 23 de abril de 2024.

DEBORA DA GAMA SILVEIRA

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Diante de possível efeito modificativo, intime-se o réu para que se manifeste, em 05 dias, sobre os embargos de declaração de ID. 57e4e91.

Após, voltem conclusos para julgamento.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021874-23.2016.5.04.0332

RECLAMANTE	DIEGO LUMERTZ FLORES
ADVOGADO	GERALDO BORGES AZEVEDO(OAB: 22406/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECLAMADO	ALCEDIR E SALVINI - TRANSPORTES - EPP
ADVOGADO	ANDRE ROBERTO MALLMANN(OAB: 22940/RS)
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	EDITE DO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEDIR E SALVINI - TRANSPORTES - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8db798f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 23 de abril de 2024.

DEBORA DA GAMA SILVEIRA

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Diante de possível efeito modificativo, intime-se o réu para que se manifeste, em 05 dias, sobre os embargos de declaração de ID. 57e4e91.

Após, voltem conclusos para julgamento.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020058-98.2019.5.04.0332

RECLAMANTE	DOUGLAS RODRIGO SANTOS DE SOUSA
ADVOGADO	GIUSEPE LUDIANI DE ARAUJO(OAB: 78158/RS)
RECLAMADO	CONSTRUVALLE CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCIO RODRIGO PEREIRA(OAB: 96175/RS)
ADVOGADO	CARLOS DAVI VIEIRA BASTOS(OAB: 99217/RS)
PERITO	LAERCIO MENDES OURIQUES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS RODRIGO SANTOS DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5da6a99 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 23 de abril de 2024.

DEBORA DA GAMA SILVEIRA

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Informe o exequente o atual endereço dos sócios indicados no ID. d59eb24.

Após, venham conclusos para a instauração do IDPJ.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020674-34.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	MONIQUE DE QUADRO CORREA
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECLAMADO	KLABIN S.A.
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONIQUE DE QUADRO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d07b2b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 25 de abril de 2024.

MARCIO FRANCISCO OLIVEIRA FERNANDES

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de Id. 7bd91aa, do perito nomeado, Dr. Jorge Luiz Siebel, determino sua destituição, **nomeando em substituição o Dr. Leonardo Radunz VIeira, que deverá realizar a inspeção no dia 06.05.2024, às 14h50min**, no seu consultório (Rua 24 de Outubro n° 1681 - conj. 310 - Porto Alegre - RS), e apresentar o **laudo em 30 dias**, contados da data da perícia, sobre o qual as partes terão **prazo comum de 10 dias para manifestação, a contar de 24.06.2024**, oportunidade em que a parte autora poderá ainda se manifestar sobre a documentação acostada com a defesa.

Em decorrência, **TRANSFIRO a audiência para o dia 26.09.2024, às 14h**, ocasião em que as partes deverão comparecer, presencialmente, sob pena de confissão, podendo trazer testemunhas espontaneamente, sob pena de perda da prova.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito, com urgência.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020674-34.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	MONIQUE DE QUADRO CORREA
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECLAMADO	KLABIN S.A.
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLABIN S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d07b2b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 25 de abril de 2024.

MARCIO FRANCISCO OLIVEIRA FERNANDES

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Tendo em vista a petição de Id. 7bd91aa, do perito nomeado, Dr. Jorge Luiz Siebel, determino sua destituição, **nomeando em substituição o Dr. Leonardo Radunz Vleira, que deverá realizar a inspeção no dia 06.05.2024, às 14h50min**, no seu consultório (Rua 24 de Outubro n° 1681 - conj. 310 - Porto Alegre - RS), e apresentar o **laudo em 30 dias**, contados da data da perícia, sobre o qual as partes terão **prazo comum de 10 dias para manifestação, a contar de 24.06.2024**, oportunidade em que a parte autora poderá ainda se manifestar sobre a documentação acostada com a defesa.

Em decorrência, **TRANSFIRO a audiência para o dia 26.09.2024, às 14h**, ocasião em que as partes deverão comparecer, presencialmente, sob pena de confissão, podendo trazer testemunhas espontaneamente, sob pena de perda da prova.

Intimem-se as partes e o Sr. Perito, com urgência.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020717-68.2023.5.04.0332

REQUERENTE	JOAO BATISTA BAYS
ADVOGADO	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA BAYS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34900e2 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 23 de abril de 2024.

DEBORA DA GAMA SILVEIRA

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para ciência dos cálculos de liquidação apresentados pela ré (ID. 42ec442 e anexos), no forma do art. 879, § 2º, da CLT.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020578-19.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	LUCIANO MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO	CAROLINA KASPERBAUER DE CAMARGO(OAB: 63406/RS)
ADVOGADO	DANTE ALENCAR MARQUES(OAB: 49101/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN(OAB: 52667/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LIANA MAYAR MEDEIROS OLIVEIRA(OAB: 109960/RS)
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO(OAB: 100262/RS)
RECLAMADO	M A S RIBEIRO ANDAIMES

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1545e97 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 24 de abril de 2024.

FABRICIO DOEDERLEIN RAMOS

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

A segunda reclamada opõe exceção de incompetência em razão do lugar (**Id. ffe5498**).

Suspenda-se o feito, tal como preceitua o art. 800, § 1º, da CLT.

Nos termos do art. 800, § 2º, da CLT, defiro à parte autora o prazo de 05 dias para manifestação.

Decorrido o prazo, o silêncio será admitido como concordância aos termos da exceção, com a decorrente remessa dos autos eletrônicos ao juízo pretendido pela excipiente.

Havendo manifestação contrária, façam-se os autos conclusos para análise acerca da necessidade de designação de audiência para instrução da exceção apresentada.

Intimem-se.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021221-16.2019.5.04.0332

RECLAMANTE	GILDONEI FERREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	DEXCO S.A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEXCO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 490b97b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 24 de abril de 2024.

DEBORA DA GAMA SILVEIRA

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para que, no prazo de 08 dias, se manifeste sobre as impugnações lançadas pelo autor no ID. 99fa9bd.

Eventual ratificação da conta deve ser fundamentada pela ré.

Retificados os cálculos, intime-se o exequente para ciência, na forma do art. 879, +2°, da CLT.

Ratificada a conta, voltem conclusos.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020578-19.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	LUCIANO MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO	CAROLINA KASPERBAUER DE CAMARGO(OAB: 63406/RS)
ADVOGADO	DANTE ALENCAR MARQUES(OAB: 49101/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN(OAB: 52667/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LIANA MAYAR MEDEIROS OLIVEIRA(OAB: 109960/RS)
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO(OAB: 100262/RS)
RECLAMADO	M A S RIBEIRO ANDAIMES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO MOREIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1545e97 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 24 de abril de 2024.

FABRICIO DOEDERLEIN RAMOS

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

A segunda reclamada opõe exceção de incompetência em razão do lugar (**Id. ffe5498**).

Suspenda-se o feito, tal como preceitua o art. 800, § 1º, da CLT.

Nos termos do art. 800, § 2º, da CLT, defiro à parte autora o prazo

de 05 dias para manifestação.

Decorrido o prazo, o silêncio será admitido como concordância aos termos da exceção, com a decorrente remessa dos autos eletrônicos ao juízo pretendido pela excipiente.

Havendo manifestação contrária, façam-se os autos conclusos para análise acerca da necessidade de designação de audiência para instrução da exceção apresentada.

Intimem-se.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020213-28.2024.5.04.0332

RECLAMANTE	RODRIGO QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO	MAURICIO POLONI(OAB: 65568/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO QUEIROZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a31b2c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Em 23 de abril de 2024.

FABRICIO DOEDERLEIN RAMOS

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Recebo a defesa (Id. 55f20c3) e documentos anexados aos autos pela reclamada.

Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos que acompanham a defesa, querendo, no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverá apontar, ainda que por amostragem, as diferenças postuladas na petição inicial, sob pena de preclusão. Registro que o reclamante e a reclamada já requereram dispensa da realização de audiência, por se tratar de matéria de direito. Reclamante: Id. 145dfd7 (parte final); Reclamada: Id. 55f20c3 (parte final).

Intimem-se.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020271-36.2021.5.04.0332

RECLAMANTE	ADROALDO KUNZLER
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECLAMADO	J.F.KRINDGES & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA DOS REIS MARTINS(OAB: 124907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.F.KRINDGES & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 007deb8 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 25 de abril de 2024.

DEBORA DA GAMA SILVEIRA

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Tenho por regularmente cumprido o acordo firmado em audiência (ID. a949547).

Arquivem-se.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020271-36.2021.5.04.0332

RECLAMANTE	ADROALDO KUNZLER
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECLAMADO	J.F.KRINDGES & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA DOS REIS MARTINS(OAB: 124907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADROALDO KUNZLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 007deb8 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 25 de abril de 2024.

DEBORA DA GAMA SILVEIRA

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Tenho por regularmente cumprido o acordo firmado em audiência (ID. a949547).

Arquivem-se.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021061-49.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	SONIA QUEIROZ LUCAS
ADVOGADO	MARCIA HELENA TERNUS BRESOLIN BORCATO(OAB: 31212/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECLAMADO	TEIXEIRA SERVICOS DE LIMPEZA PREDIAL EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA QUEIROZ LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4232b9e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 23 de abril de 2024.

FABRICIO DOEDERLEIN RAMOS

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Diante da certidão de Id. *1a4e41a*, anexada aos autos em **23.04.2024**, e o Aviso de Recebimento que a acompanha, indicando que a primeira reclamada foi notificada da presente ação na data de **08.03.2024**, e que até o presente momento não anexou sua defesa aos autos **(sendo que o prazo era até 03.04.2024)**, **declaro a revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato da primeira reclamada**, ressalvados os fatos especificamente tornados controvertidos pela segunda reclamada, cuja contestação foi tempestivamente apresentada.

Recebo a defesa apresentada pela segunda reclamada em 25.03.2024, via Id. *6030001*, bem como os documentos que a acompanham.

INTIME-SE a parte autora para que se manifeste, querendo, acerca dos documentos que acompanham a defesa da segunda reclamada, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão informar acerca da necessidade de produção de prova em audiência, especificando o seu objeto. O silêncio, no aspecto, será compreendido como desinteresse.

Após, voltem.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020992-22.2020.5.04.0332

RECLAMANTE	LUIZ ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JEFERSON RODRIGUES DA SILVA(OAB: 77832/RS)
RECLAMADO	SCHEID & RYPL FRUTOS DO MAR LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIA GOUVEA SOARES(OAB: 115059/RS)
ADVOGADO	LETICIA SERPA EVALDT(OAB: 115379/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANDRE RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e507cd proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Em 25 de abril de 2024.

DEBORA DA GAMA SILVEIRA

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Expressando o cálculo da reclamada no Id. 532dfe9 o contido no título executivo judicial, julgo líquidas as condenações principal e acessória (contribuição previdenciária), fixando-as nos valores de R$ 25.408,79 e de R$ 8.561,45 (em 30/11/2023), atualizáveis pela **SELIC**.

Lance-se a conta geral e contem-se custas.

Dispensada a intimação da União, conforme art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023, e Recomendação nº 03, de 17.08.2023, da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região.

Constituído o crédito e considerando-se que a parte credora encontra-se representada por advogado, intime-se o(a) autor(a) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 878 da CLT, com a redação atribuída pela Lei n. 13.467/17.

Sem prejuízo, **expeça-se solicitação de Pagamento de Honorários Periciaispelo sistema AJ-JT, nos termos da sentença de Id. b4f62f4,** e intime-se o Sr.(a) Perito(a) para ciência.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020389-41.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	MARJANA SANTOS DA SILVA AVILA
ADVOGADO	Camila Backes(OAB: 66792/RS)
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADO DALLATOM LTDA
ADVOGADO	DEBORA BOSAK DE REZENDE(OAB: 40505/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARJANA SANTOS DA SILVA AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba48047 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 25 de abril de 2024.

MARCIO FRANCISCO OLIVEIRA FERNANDES

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Considerando que até a presente data não houve a realização da perícia técnica, e diante da exiguidade do prazo, **TRANSFIRO a audiência do presente processo para o dia 04.12.2024, às 15h**, à qual as partes deverão comparecer, presencialmente, sob pena de confissão, podendo trazer testemunhas espontaneamente, sob pena de perda da prova.

Intime-se o Perito nomeado, Eng. Evandro Krebs Gonçalves, com urgência, para designação de perícia por videoconferência, nos termos fixados na ata de Id. 6cfb238.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias, oportunidade em que a parte autora poderá ainda se manifestar sobre a documentação anexada com a defesa.

Intimem-se.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020389-41.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	MARJANA SANTOS DA SILVA AVILA
ADVOGADO	Camila Backes(OAB: 66792/RS)
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADO DALLATOM LTDA
ADVOGADO	DEBORA BOSAK DE REZENDE(OAB: 40505/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO DALLATOM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba48047 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 25 de abril de 2024.

MARCIO FRANCISCO OLIVEIRA FERNANDES

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Considerando que até a presente data não houve a realização da perícia técnica, e diante da exiguidade do prazo, **TRANSFIRO a audiência do presente processo para o dia 04.12.2024, às 15h**, à qual as partes deverão comparecer, presencialmente, sob pena de confissão, podendo trazer testemunhas espontaneamente, sob pena de perda da prova.

Intime-se o Perito nomeado, Eng. Evandro Krebs Gonçalves, com urgência, para designação de perícia por videoconferência, nos termos fixados na ata de Id. 6cfb238.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias, oportunidade em que a parte autora poderá ainda se manifestar sobre a documentação anexada com a defesa.

Intimem-se.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020324-12.2024.5.04.0332

RECLAMANTE	ELIANE DE AGUIAR GARCIA LAUREANO
ADVOGADO	WAGNER ALESSANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 108798/RS)
ADVOGADO	JOAO VILCEU VIEIRA SOARES JR(OAB: 67545/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e947304 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 24 de abril de 2024.

FABRICIO DOEDERLEIN RAMOS

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Determino a realização de **audiência inicial telepresencial** no dia **15.07.2024, às 14h45min**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

A fim de garantir segurança jurídica para o ato, em razão do dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC, esclareço que a solenidade terá valor jurídico equivalente ao conferido ao atopresencial, sendo responsabilidade das partes e advogados a disponibilização da infraestruturatecnológica para participação no ato. **Na data e horário designados as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.**

Partes e procuradores deverão acessar a solenidade por meio do link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasleo02jt**, com a devida identificação do horário da audiência, e aguardar em sala de espera virtual até que sejam encaminhados à sala de audiência. Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, **ADVERTE-SE** que é necessário o *download* do aplicativo Zoom previamente, podendo o sistema solicitar ID para ingresso na sala (561 488 0886), bem como ser necessário selecionar a opção *"ligar pela internet"*. Por fim, informações e orientações que se fizerem necessárias poderão ser obtidas junto a Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, por qualquer um dos meios disponibilizados para atendimento.

Intimem-se as partes.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020324-12.2024.5.04.0332

RECLAMANTE	ELIANE DE AGUIAR GARCIA LAUREANO
ADVOGADO	WAGNER ALESSANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 108798/RS)
ADVOGADO	JOAO VILCEU VIEIRA SOARES JR(OAB: 67545/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE DE AGUIAR GARCIA LAUREANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e947304 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 24 de abril de 2024.

FABRICIO DOEDERLEIN RAMOS

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Determino a realização de **audiência inicial telepresencial** no dia **15.07.2024, às 14h45min**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

A fim de garantir segurança jurídica para o ato, em razão do dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC, esclareço que a solenidade terá valor jurídico equivalente ao conferido ao atopresencial, sendo responsabilidade das partes e advogados a disponibilização da infraestruturatecnológica para participação no ato. **Na data e horário designados as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.**

Partes e procuradores deverão acessar a solenidade por meio do link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasleo02jt**, com a devida identificação do horário da audiência, e aguardar em sala de espera virtual até que sejam encaminhados à sala de audiência. Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, **ADVERTE-SE** que é necessário o *download* do aplicativo Zoom previamente, podendo o sistema solicitar ID para ingresso na sala (561 488 0886), bem como ser necessário selecionar a opção *"ligar pela internet"*. Por fim, informações e orientações que se fizerem necessárias poderão ser obtidas junto a Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, por qualquer um dos meios disponibilizados para atendimento.

Intimem-se as partes.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020680-41.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	DENISE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	Camila Backes(OAB: 66792/RS)
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
RECLAMADO	VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECLAMADO	BASSO & PANCOTTE LTDA
ADVOGADO	BRUNO ALMIR SCARIOT ALVES(OAB: 115028/RS)
ADVOGADO	ELTON SCARIOT(OAB: 50840/RS)
RECLAMADO	GUARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO OSMAR HELDT HENNEMANN(OAB: 50482/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BASSO & PANCOTTE LTDA
- GUARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME
- VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 498b3b4 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 24 de abril de 2024.

DANIELA SANTA CATARINA

Analista Judiciária

Vistos, etc.

1. Considerando que não há comprovação nos autos de que a primeira reclamada cumpriu as determinações constantes da

decisão de Id. d1d7729, lance-se a conta relativa às verbas rescisórias devidas, tal como fixado na referida decisão, e cite-se a primeira ré.

2. No que tange ao registro do término do contrato na CTPS da autora, proceda a Secretaria à anotação, observando-se os termos da decisão de Id. d1d7729.

Antes, intime-se a reclamante para que deposite em Secretaria sua CTPS, no prazo de 05 dias.

3. Por fim, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 05 dias, acerca da necessidade de produção de prova em audiência de instrução, **especificando o seu objeto**, sob pena de presumir-se a sua desnecessidade.

No silêncio das partes ou informada a desnecessidade de realização de prova em audiência de instrução, as partes serão intimadas para a apresentação de razões finais, na forma de memoriais.

Havendo necessidade de prova em audiência, devidamente justificada, oportunamente inclua-se o feito em pauta, com expedição das notificações pertinentes.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020680-41.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	DENISE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	Camila Backes(OAB: 66792/RS)
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
RECLAMADO	VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MIRANDA CENTENO AMARAL(OAB: 24190/GO)
RECLAMADO	BASSO & PANCOTTE LTDA
ADVOGADO	BRUNO ALMIR SCARIOT ALVES(OAB: 115028/RS)
ADVOGADO	ELTON SCARIOT(OAB: 50840/RS)
RECLAMADO	GUARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO OSMAR HELDT HENNEMANN(OAB: 50482/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE ALMEIDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 498b3b4 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 24 de abril de 2024.

DANIELA SANTA CATARINA

Analista Judiciária

Vistos, etc.

1. Considerando que não há comprovação nos autos de que a primeira reclamada cumpriu as determinações constantes da decisão de Id. d1d7729, lance-se a conta relativa às verbas rescisórias devidas, tal como fixado na referida decisão, e cite-se a primeira ré.

2. No que tange ao registro do término do contrato na CTPS da autora, proceda a Secretaria à anotação, observando-se os termos da decisão de Id. d1d7729.

Antes, intime-se a reclamante para que deposite em Secretaria sua CTPS, no prazo de 05 dias.

3. Por fim, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 05 dias, acerca da necessidade de produção de prova em audiência de instrução, **especificando o seu objeto**, sob pena de presumir-se a sua desnecessidade.

No silêncio das partes ou informada a desnecessidade de realização de prova em audiência de instrução, as partes serão intimadas para a apresentação de razões finais, na forma de memoriais.

Havendo necessidade de prova em audiência, devidamente justificada, oportunamente inclua-se o feito em pauta, com expedição das notificações pertinentes.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020126-77.2021.5.04.0332

RECLAMANTE	MARCELO DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO	VINICIUS MACIEL SANTOS(OAB: 81318/RS)
RECLAMADO	STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.
ADVOGADO	PATRICIA DALLA RIVA DIAS(OAB: 50550/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	VICTOR HUGO EVERS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DOS SANTOS AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c9fad34 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Em 25 de abril de 2024.

DEBORA DA GAMA SILVEIRA

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Expressando o cálculo do reclamada no Id. d7c04ec o contido no título executivo judicial, julgo líquidas as condenações principal e acessória (contribuição previdenciária), fixando-as nos valores de R$ 8.165,77 e de R$ 2.352,34 (em 01/02/2024), atualizáveis pela **SELIC**.

Lance-se a conta geral e contem-se custas.

Dispensada a intimação da União, conforme art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07.07.2023, e Recomendação nº 03, de 17.08.2023, da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região.

Constituído o crédito e considerando-se que a parte credora encontra-se representada por advogado, intime-se o(a) autor(a) para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 878 da CLT, com a redação atribuída pela Lei n. 13.467/17.

Sem prejuízo, expeça-se solicitação de Pagamento de Honorários Periciaispelo sistema AJ-JT, nos termos da sentença de Id. **5c29232,** e intime-se o Sr.(a) Perito(a) para ciência.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020536-72.2020.5.04.0332

RECLAMANTE	ROSI TEREZINHA DE LIMA FIUZA
ADVOGADO	Camila Backes(OAB: 66792/RS)
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
RECLAMADO	UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A
ADVOGADO	GUSTAVO FERNANDES BECKER(OAB: 52397/RS)
ADVOGADO	DIEGO THOBIAS DO AMARAL(OAB: 66311/RS)
PERITO	RUBEM ANTONIO DA CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSI TEREZINHA DE LIMA FIUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abe6f4b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 24 de abril de 2024.

DEBORA DA GAMA SILVEIRA

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante e a União para ciência do comprovante juntado pela ré no ID. 8f6cb48.

No silêncio, considerar-se-á quitada a verba previdenciária.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020334-56.2024.5.04.0332

RECLAMANTE	VANESSA DA ROSA MARQUES
ADVOGADO	Vilhiam Herzer dos Santos(OAB: 75432/RS)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA DA ROSA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ff68dd proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 25 de abril de 2024.

FABRICIO DOEDERLEIN RAMOS

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

1. Nos termos do parágrafo primeiro do artigo terceiro da Resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça e do parágrafo primeiro do artigo segundo da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT da 4ª Região, a parte demandada poderá se opor à escolha do Juízo 100% Digital em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação.

Manifestada de forma tempestiva a oposição pela reclamada, conforme petição de Id. XXX, desabilite-se a opção de tramitação do presente feito sob a forma de Juízo 100% Digital.

2. Determino a realização de **AUDIÊNCIA UNA** no dia **22.07.2024, às 16h00min**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

A fim de garantir segurança jurídica para o ato, em razão do dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC, esclareço que a solenidade terá valor jurídico equivalente ao conferido ao atopresencial, sendo responsabilidade das partes e advogados a disponibilização da infraestruturatecnológica para participação no ato.

Na data e horário designados as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT. Na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As **testemunhas**, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo **852-H, § 3º, da CLT**. Se necessária prova pericial, os quesitos e a indicação de assistente técnico deverão ser apresentados com a inicial, a defesa ou na audiência.

Partes, procuradores e testemunhas deverão acessar a solenidade por meio do link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasleo02jt**, com a devida identificação do horário da audiência, e aguardar em sala de espera virtual até que sejam encaminhados à sala de audiência.

Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, **ADVERTE-SE** que é necessário o *download* do aplicativo Zoom previamente, podendo o sistema solicitar ID para ingresso na sala (561 488 0886), bem como ser necessário selecionar a opção *"ligar pela internet"*. Por fim, informações e orientações que se fizerem necessárias poderão ser obtidas junto a Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, por qualquer um dos meios disponibilizados para atendimento.

3. Intimem-se as partes.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020334-56.2024.5.04.0332

RECLAMANTE	VANESSA DA ROSA MARQUES
ADVOGADO	Vilhiam Herzer dos Santos(OAB: 75432/RS)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ff68dd proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 25 de abril de 2024.

FABRICIO DOEDERLEIN RAMOS

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

1. Nos termos do parágrafo primeiro do artigo terceiro da Resolução nº 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça e do parágrafo primeiro do artigo segundo da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT da 4ª Região, a parte demandada poderá se opor à escolha do Juízo 100% Digital em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação.

Manifestada de forma tempestiva a oposição pela reclamada, conforme petição de Id. XXX, desabilite-se a opção de tramitação do presente feito sob a forma de Juízo 100% Digital.

2. Determino a realização de **AUDIÊNCIA UNA** no dia **22.07.2024, às 16h00min**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

A fim de garantir segurança jurídica para o ato, em razão do dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC, esclareço que a solenidade terá valor jurídico equivalente ao conferido ao atopresencial, sendo responsabilidade das partes e advogados a disponibilização da infraestruturatecnológica para participação no ato.

Na data e horário designados as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT. Na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As **testemunhas**, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo **852-H, § 3º, da CLT**. Se necessária prova pericial, os quesitos e a indicação de assistente técnico deverão ser apresentados com a inicial, a defesa ou na audiência.

Partes, procuradores e testemunhas deverão acessar a solenidade por meio do link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasleo02jt**, com a devida identificação do horário da audiência, e aguardar em sala de espera virtual até que sejam encaminhados à sala de audiência.

Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, **ADVERTE-SE** que é necessário o *download* do aplicativo Zoom previamente, podendo o sistema solicitar ID para ingresso na sala (561 488 0886), bem como ser necessário selecionar a opção *"ligar pela internet"*. Por fim, informações e orientações que se fizerem necessárias poderão ser obtidas junto a Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo, por qualquer um dos meios disponibilizados para atendimento.

3. Intimem-se as partes.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0020333-71.2024.5.04.0332

CONSIGNANTE	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE - IDEAS
ADVOGADO	MARCELO MARCAL SARDA(OAB: 15190/SC)
CONSIGNATÁRIO	THAIS DALLA ROSA CAVALHEIRO
ADVOGADO	GABRIELA PALACCI DE OLIVEIRA(OAB: 117887/RS)
ADVOGADO	JEAN PIERY PEDROSO TORMAN(OAB: 78634/RS)
CONSIGNATÁRIO	AIRTON MACHADO CAVALHEIRO
ADVOGADO	GABRIELA PALACCI DE OLIVEIRA(OAB: 117887/RS)
ADVOGADO	JEAN PIERY PEDROSO TORMAN(OAB: 78634/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON MACHADO CAVALHEIRO
- THAIS DALLA ROSA CAVALHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf2f7b8 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 26 de abril de 2024.

FABRICIO DOEDERLEIN RAMOS

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

1. Trata-se de Ação Consignatória proposta por INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE, em razão do falecimento da consignada IRES SALETE DALLA ROSA, em **01.04.2024**, conforme certidão de óbito anexada aos autos (Id. c099b38).

2. Determino a retificação da autuação para que no polo passivo passe a constar SUCESSÃO DE IRES SALETE DALLA ROSA.

3. Intime-se a Sucessão consignatária, com AR, no endereço indicado na petição inicial, inclusive de que deverá regularizar sua representação processual. Sem sucesso a notificação, intime-se por oficial de justiça.

4. Além disso, oficie-se ao INSS para que remeta a este Juízo a certidão de dependentes da '*de cujus*' perante a Previdência Social.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021574-06.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	ANA ANGELICA CASARA PALIVODA WILSKE
ADVOGADO	CARLOTA BERTOLI NASCIMENTO(OAB: 74154/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO VIDA NOVA
ADVOGADO	FERNANDA GUTHS(OAB: 63355/RS)
ADVOGADO	Rafael Augusto Maciel(OAB: 51613/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ANGELICA CASARA PALIVODA WILSKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9015265 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 24 de abril de 2024.

DANIELA SANTA CATARINA

Analista Judiciária

Vistos, etc.

Requer a parte autora, em sede de tutela provisória, seja a reclamada compelida a registrar em sua CTPS a data do término do contrato de trabalho que consta em aberto na CTPS digital e no CNIS, cujo início está datado de 27/01/2006 e cujo término teria ocorrido em 31/09/2006 (Id. 96f21e9 c/c Id. 0197ef6).

Instada a se manifestar, a reclamada argui que o requerimento de tutela de urgência não se justifica, "*seja pela ausência da chamada imediatidade em relação aos fatos apontados (transcorrido quase 18 anos da verificação), seja porque o próprio CNIS juntado no ID "e21e80e" demonstra que a autora convolou diversos outros contratos de trabalho desde então*".

Pois bem. Nos termos do artigo 300 do CPC, para a concessão de tutela de urgência são necessários elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, os requisitos não estão preenchidos.

Com efeito, toda documentação anexada com a petição inicial revela que a relação entre as partes teria se dado no período de **02.01.2006 a 31.01.2006**, conforme revela o registro na CTPS física da reclamante e no TRCT, período com relação ao qual os registros foram devidamente efetuados. Na CTPS física da autora não consta qualquer contrato de trabalho com a reclamada com data de admissão em **27.01.2006**, quando ainda se encontrava em curso o contrato iniciado em **02.01.2006**, porém constam vários contratos posteriores.

Nesse contexto, impõe-se cognição exauriente. Ademais, transcorridos tantos anos do alegado registro, e não apontando a reclamante evento específico a justificar a urgência da medida pleiteada, tampouco se reconhece perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Inclusive a autora se encontra devidamente empregada.

Assim sendo, uma vez que não preenchidos os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se a audiência una designada.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021574-06.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	ANA ANGELICA CASARA PALIVODA WILSKE
ADVOGADO	CARLOTA BERTOLI NASCIMENTO(OAB: 74154/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO VIDA NOVA
ADVOGADO	FERNANDA GUTHS(OAB: 63355/RS)
ADVOGADO	Rafael Augusto Maciel(OAB: 51613/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO VIDA NOVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9015265 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 24 de abril de 2024.

DANIELA SANTA CATARINA

Analista Judiciária

Vistos, etc.

Requer a parte autora, em sede de tutela provisória, seja a reclamada compelida a registrar em sua CTPS a data do término do contrato de trabalho que consta em aberto na CTPS digital e no CNIS, cujo início está datado de 27/01/2006 e cujo término teria ocorrido em 31/09/2006 (Id. 96f21e9 c/c Id. 0197ef6).

Instada a se manifestar, a reclamada argui que o requerimento de tutela de urgência não se justifica, "*seja pela ausência da chamada*

imediatidade em relação aos fatos apontados (transcorrido quase 18 anos da verificação), seja porque o próprio CNIS juntado no ID "e21e80e" demonstra que a autora convolou diversos outros contratos de trabalho desde então".

Pois bem. Nos termos do artigo 300 do CPC, para a concessão de tutela de urgência são necessários elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, os requisitos não estão preenchidos.

Com efeito, toda documentação anexada com a petição inicial revela que a relação entre as partes teria se dado no período de **02.01.2006 a 31.01.2006**, conforme revela o registro na CTPS física da reclamante e no TRCT, período com relação ao qual os registros foram devidamente efetuados. Na CTPS física da autora não consta qualquer contrato de trabalho com a reclamada com data de admissão em **27.01.2006**, quando ainda se encontrava em curso o contrato iniciado em **02.01.2006**, porém constam vários contratos posteriores.

Nesse contexto, impõe-se cognição exauriente. Ademais, transcorridos tantos anos do alegado registro, e não apontando a reclamante evento específico a justificar a urgência da medida pleiteada, tampouco se reconhece perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Inclusive a autora se encontra devidamente empregada.

Assim sendo, uma vez que não preenchidos os pressupostos legais, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguarde-se a audiência una designada.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021253-26.2016.5.04.0332

RECLAMANTE	JORGE SAUL PRETO
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
RECLAMADO	SULCROMO REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PEDRO FIGUEIRO RAMBOR(OAB: 83723/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SULCROMO REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b891e53 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Em 23 de abril de 2024.

DANIELA SANTA CATARINA

Analista Judiciária

Vistos, etc.

Requer a parte reclamada, no Id. 25d917d, a intimação do autor para que proceda à devolução dos valores que recebeu em duplicidade relativos ao FGTS.

Pois bem. Conforme se verifica do despacho proferido em 25/07/2023 (Id. 0b25394), naquela oportunidade, foi reconhecida a titularidade da reclamada com relação ao valor depositado na conta vinculada de FGTS do reclamante para pagamento da indenização compensatória de 40%, sendo acolhido o requerimento da reclamada a fim de determinar a expedição de alvará judicial em seu favor para liberação dos valores que depositou na conta vinculada de FGTS do reclamante em decorrência da execução fiscal objeto do processo nº 5003518-13.2020.4.7129/RS.

Entretanto, na sequência, sobreveio aos autos informação de que a conta do autor vinculada ao FGTS encontra-se zerada, em razão da transferência dos valores para o trabalhador em 02/03/2023 (Id. acc92a0), data inclusive anterior àquela em que pela primeira vez comunicado nos autos o pagamento em duplicidade do valor correspondente à indenização compensatória de 40% .

Já reconhecido nos autos que o valor em questão pertence à reclamada, e tendo o autor o sacado diretamente, intime-se o reclamante para restituição do valor, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021606-03.2015.5.04.0332

RECLAMANTE	JULIANI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	KARINE DA COSTA MARTINELLI(OAB: 74413/RS)
RECLAMADO	DB.&.AP MOVEIS E CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO PEREIRA RIETH(OAB: 93167/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANI SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 584ce29 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Desarquivem-se os autos.

Com o advento da denominada Reforma Trabalhista (Lei 13467/17), foi regulamentada a prescrição intercorrente nas demandas trabalhistas, acrescendo à CLT o art. 11-A, como segue:

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (segue)

§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."

No caso em tela, não tendo a parte autora procedido a qualquer pedido relacionado a atos de execução desde o arquivamento provisório dos autos, em 23/03/2017, **declaro, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no presente feito, extinguindo definitivamente a execução, nos termos do art. 11-A da CLT e art. 924, inciso V, do CPC.**

Intime-se a parte autora (credora), por intermédio do procurador habilitado nos autos.

Transitado em julgado, levantem-se eventuais restrições pessoais e/ou patrimoniais existentes (BNDT, Serasa) e arquive-se o feito definitivamente.

Cumpra-se. Nada mais.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020965-49.2014.5.04.0332

RECLAMANTE	MARCIA CRISTINA MARTINS
ADVOGADO	TELMO ROSA DA SILVA(OAB: 19318/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO MALTA
ADVOGADO	ADRIANA PAFIADACHE ROCHA DANTAS(OAB: 45612/RS)
RECLAMADO	EVANDRA L C ALVES - ME
RECLAMADO	Condomínio Ecoresidencial Bosques Morro do Espelho
ADVOGADO	FERNANDA GUTHS(OAB: 63355/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO MEDCENTER NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	ESTEVAM ROCHA DA ROSA(OAB: 59059/RS)
RECLAMADO	EDIFICIO RESIDENCIAL SILVESTRE
ADVOGADO	Joana Ferreira(OAB: 78159/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ(OAB: 28340/RS)
ADVOGADO	EDSON MORAIS GARCEZ(OAB: 6331/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA CRISTINA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 74816bd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Desarquivem-se os autos.

Com o advento da denominada Reforma Trabalhista (Lei 13467/17), foi regulamentada a prescrição intercorrente nas demandas trabalhistas, acrescendo à CLT o art. 11-A, como segue:

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (segue)

§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."

No caso em tela, não tendo a parte autora procedido a qualquer pedido relacionado a atos de execução desde o arquivamento provisório dos autos, em 31/05/2017, **declaro, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no presente feito, extinguindo definitivamente a execução, nos termos do art. 11-A da CLT e art. 924, inciso V, do CPC.**

Intime-se a parte autora (credora), por intermédio do procurador habilitado nos autos.

Transitado em julgado, levantem-se eventuais restrições pessoais e/ou patrimoniais existentes (BNDT, Serasa) e arquive-se o feito definitivamente.

Cumpra-se. Nada mais.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020099-07.2015.5.04.0332

RECLAMANTE	ANA PAULA DE SOUZA
ADVOGADO	DAVI ELOI MULLER(OAB: 47779/RS)
RECLAMADO	WHITE DIAMOND GESTAO E HIGIENIZACOES DE TEXTEIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12e639d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Desarquivem-se os autos.

Com o advento da denominada Reforma Trabalhista (Lei 13467/17), foi regulamentada a prescrição intercorrente nas demandas trabalhistas, acrescendo à CLT o art. 11-A, como segue:

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (segue)

§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."

No caso em tela, não tendo a parte autora procedido a qualquer pedido relacionado a atos de execução desde o arquivamento provisório dos autos, em 05/10/2016, **declaro, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no presente feito, extinguindo definitivamente a execução, nos termos do art. 11-A da CLT e art. 924, inciso V, do CPC.**

Intime-se a parte autora (credora), por intermédio do procurador habilitado nos autos.

Transitado em julgado, levantem-se eventuais restrições pessoais e/ou patrimoniais existentes (BNDT, Serasa) e arquive-se o feito definitivamente.

Cumpra-se. Nada mais.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021015-12.2013.5.04.0332

RECLAMANTE	EZEQUIEL MEIRELLES LARA
ADVOGADO	DÉCIO CONSUL MISSEL(OAB: 23250/RS)
RECLAMADO	Edemar Closs
ADVOGADO	Lucio Moog Ely(OAB: 65941/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL MEIRELLES LARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 077a1ed proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Desarquivem-se os autos.

Com o advento da denominada Reforma Trabalhista (Lei 13467/17), foi regulamentada a prescrição intercorrente nas demandas trabalhistas, acrescendo à CLT o art. 11-A, como segue:

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (segue)

§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."

No caso em tela, não tendo a parte autora procedido a qualquer pedido relacionado a atos de execução desde o arquivamento provisório dos autos, em 23/10/2014, **declaro, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no presente feito, extinguindo definitivamente a execução, nos termos do art. 11-A da CLT e art. 924, inciso V, do CPC.**

Intime-se a parte autora (credora), por intermédio do procurador habilitado nos autos.

Transitado em julgado, levantem-se eventuais restrições pessoais e/ou patrimoniais existentes (BNDT) e arquive-se o feito definitivamente.

Cumpra-se. Nada mais.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020837-63.2013.5.04.0332

RECLAMANTE	UILIAN DE LIMA

ADVOGADO	Leonardo Nunes(OAB: 80449/RS)
ADVOGADO	Ario Ciriaco da Silva Júnior(OAB: 45359/RS)
RECLAMADO	EDGAR JOSE DO PRADO - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- UILIAN DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9021d0c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Desarquivem-se os autos.

Com o advento da denominada Reforma Trabalhista (Lei 13467/17), foi regulamentada a prescrição intercorrente nas demandas trabalhistas, acrescendo à CLT o art. 11-A, como segue:

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (segue)

§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."

No caso em tela, não tendo a parte autora procedido a qualquer pedido relacionado a atos de execução desde o arquivamento provisório dos autos, em 20/01/2016, **declaro, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no presente feito, extinguindo definitivamente a execução, nos termos do art. 11-A da CLT e art. 924, inciso V, do CPC.**

Intime-se a parte autora (credora), por intermédio do procurador habilitado nos autos.

Transitado em julgado, levantem-se eventuais restrições pessoais e/ou patrimoniais existentes (BNDT) e arquive-se o feito definitivamente.

Cumpra-se. Nada mais.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020302-37.2013.5.04.0332

RECLAMANTE	CRISTIANE NUNES ROHDE
ADVOGADO	Leonardo Nunes(OAB: 80449/RS)
ADVOGADO	Ario Ciriaco da Silva Júnior(OAB: 45359/RS)
RECLAMADO	Estetica Divas Coiffeur

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE NUNES ROHDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c6ceebb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Desarquivem-se os autos.

Com o advento da denominada Reforma Trabalhista (Lei 13467/17), foi regulamentada a prescrição intercorrente nas demandas trabalhistas, acrescendo à CLT o art. 11-A, como segue:

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (segue)

§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."

No caso em tela, não tendo a parte autora procedido a qualquer pedido relacionado a atos de execução desde o arquivamento provisório dos autos, em 22/09/2014, **declaro, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no presente feito, extinguindo definitivamente a execução, nos termos do art. 11-A da CLT e art. 924, inciso V, do CPC.**

Intime-se a parte autora (credora), por intermédio do procurador habilitado nos autos.

Transitado em julgado, arquive-se o feito definitivamente.

Cumpra-se. Nada mais.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020001-22.2015.5.04.0332

RECLAMANTE	JAIRO GARCIA DA CRUZ
ADVOGADO	LUIS CARLOS ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 86318/RS)
RECLAMADO	DAVID JUNIOR BARBOSA DE MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO GARCIA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3126ad7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Desarquivem-se os autos.

Com o advento da denominada Reforma Trabalhista (Lei 13467/17), foi regulamentada a prescrição intercorrente nas demandas trabalhistas, acrescendo à CLT o art. 11-A, como segue:

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (segue)

§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."

No caso em tela, não tendo a parte autora procedido a qualquer pedido relacionado a atos de execução desde o arquivamento provisório dos autos, em 23/05/2016, **declaro, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no presente feito, extinguindo definitivamente a execução, nos termos do art. 11-A da CLT e art. 924, inciso V, do CPC.**

Intime-se a parte autora (credora), por intermédio do procurador habilitado nos autos.

Transitado em julgado, levantem-se eventuais restrições pessoais e/ou patrimoniais existentes (BNDT) e arquive-se o feito definitivamente.

Cumpra-se. Nada mais.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020051-19.2013.5.04.0332

RECLAMANTE	TORQUATO VICENTE RIBEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO	SIMONE DE AMARAL MACHADO(OAB: 69989/RS)
RECLAMADO	Ludwig e Oliveira Ltda - ME
ADVOGADO	LARA NUBIA OLIVEIRA LACERDA(OAB: 80441/RS)
RECLAMADO	NATACHA MICHELINE DE OLIVEIRA DA ROSA
RECLAMADO	SCALA CLUB LTDA
ADVOGADO	GESSICA CASTRO GALERA(OAB: 88615/RS)
RECLAMADO	ANDRESSA DE OLIVEIRA DA ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- TORQUATO VICENTE RIBEIRO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05823f6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Desarquivem-se os autos.

Com o advento da denominada Reforma Trabalhista (Lei 13467/17), foi regulamentada a prescrição intercorrente nas demandas trabalhistas, acrescendo à CLT o art. 11-A, como segue:

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (segue)

§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição."

No caso em tela, não tendo a parte autora procedido a qualquer pedido relacionado a atos de execução desde o arquivamento provisório dos autos, em 07/04/2016, **declaro, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no presente feito, extinguindo definitivamente a execução, nos termos do art. 11-A da CLT e art. 924, inciso V, do CPC.**

Intime-se a parte autora (credora), por intermédio do procurador habilitado nos autos.

Transitado em julgado, levantem-se eventuais restrições pessoais e/ou patrimoniais existentes (BNDT) e arquive-se o feito definitivamente.

Cumpra-se. Nada mais.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020027-73.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	TAFAREL NUNES FRANCA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	KLABIN S.A.
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAFAREL NUNES FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de452db proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISSO POSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os **embargos de declaração** opostos pela reclamada, para, sanando contradição contida na sentença de Id. *aff3361,* declarar que há prescrição das parcelas exigíveis anteriormente a **20.01.2017,** observados os termos da fundamentação acima, que passam a integrar aquela decisão.

Condenação provisória e custas inalteradas.

Intimem-se, devolvendo-se às partes o prazo recursal.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020027-73.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	TAFAREL NUNES FRANCA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	KLABIN S.A.
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLABIN S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de452db proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISSO POSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os **embargos de declaração** opostos pela reclamada, para, sanando contradição contida na sentença de Id. *aff3361,* declarar que há prescrição das parcelas exigíveis anteriormente a **20.01.2017,** observados os termos da fundamentação acima, que passam a integrar aquela decisão.

Condenação provisória e custas inalteradas.

Intimem-se, devolvendo-se às partes o prazo recursal.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020694-59.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	MONIQUE VITT PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIANE TONELLO(OAB: 28789/RS)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO THEISEN SCHNEIDER(OAB: 65593/RS)
RECLAMADO	VRS MULTISERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Silvio Renato Caetano(OAB: 23760/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Fundação Hospital Centenário

Intimado(s)/Citado(s):

- VRS MULTISERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd48a0c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISSO POSTO, julgo **PROCEDENTES** os **embargos de declaração** opostos pela reclamada, para, sanando omissão contido no julgado e a ele atribuindo efeito modificativo, declarar que a indenização substitutiva da garantia ao emprego corresponde ao período de **14.08.2022 a 29.01.2023,** nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se, devolvendo-se às partes o prazo recursal.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020284-64.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	DENISE FROEHLICH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANA FROEHLICH DE OLIVEIRA(OAB: 91869/RS)
RECLAMADO	PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S A
ADVOGADO	VANESSA LUIZA BOLL(OAB: 79306/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE FROEHLICH DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8a8c4ea proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pela reclamante **DENISE FROEHLICH DE OLIVEIRA**.

Intimem-se, devolvendo-se às partes o prazo recursal.

Nada mais.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020694-59.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	MONIQUE VITT PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIANE TONELLO(OAB: 28789/RS)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO THEISEN SCHNEIDER(OAB: 65593/RS)
RECLAMADO	VRS MULTISERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Silvio Renato Caetano(OAB: 23760/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Fundação Hospital Centenário

Intimado(s)/Citado(s):

- MONIQUE VITT PINTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd48a0c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISSO POSTO, julgo **PROCEDENTES** os **embargos de declaração** opostos pela reclamada, para, sanando omissão contido no julgado e a ele atribuindo efeito modificativo, declarar que a indenização substitutiva da garantia ao emprego corresponde ao período de **14.08.2022 a 29.01.2023,** nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se, devolvendo-se às partes o prazo recursal.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020284-64.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	DENISE FROEHLICH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANA FROEHLICH DE OLIVEIRA(OAB: 91869/RS)
RECLAMADO	PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S A
ADVOGADO	VANESSA LUIZA BOLL(OAB: 79306/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8a8c4ea proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos de declaração opostos pela reclamante **DENISE FROEHLICH DE OLIVEIRA**.

Intimem-se, devolvendo-se às partes o prazo recursal.

Nada mais.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020984-11.2021.5.04.0332

RECLAMANTE	EDILSON SEBAJOS BERDET
ADVOGADO	FERNANDA BRESOLIN(OAB: 72836/RS)
ADVOGADO	JURANDIR JOSE MENDEL(OAB: 32832/RS)
RECLAMADO	GLEIDE MARSICANO DE FRAGA
ADVOGADO	ERVINO ROLL(OAB: 9907/RS)
RECLAMADO	MARIANA MARSICANO DE FRAGA
ADVOGADO	ERVINO ROLL(OAB: 9907/RS)
PERITO	IONE EDILCE DA COSTA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEIDE MARSICANO DE FRAGA
- MARIANA MARSICANO DE FRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b1ee74a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISSO POSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pela reclamada.

Intimem-se, devolvendo-se às partes o prazo recursal.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020515-62.2021.5.04.0332

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO GARCIA CARRICO

ADVOGADO	MARTIELA ADAMS TAVARES DA SILVA(OAB: 74190/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS DO SICREDI - CONFEDERACAO SICREDI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO GARCIA CARRICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 128fa7f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISSO POSTO, julgo **PROCEDENTES** os **embargos de declaração** opostos pelo reclamante para, sanando os vícios apontados, nos termos da fundamentação acima e que passam a integrar a decisão embargada, determinar que o dispositivo da sentença passe a constar com as seguintes alterações:

"[...]

*e) diferenças de auxílio-alimentação por dia de trabalho no período de **1º.5.2018 e 31.07.2020**, considerada a diferença do valor previsto na norma coletiva e a importância de R$ 15,00 até **31.03.2020** e, a partir de então, considerada a importância de R$ 19,31;*

*f) cheque-rancho nos valores e termos previstos na vigência das normas coletivas vigentes entre **1º.5.2018 a 31.7.2020**;*

[...]

*i) o valor médio percebido ao longo do contrato a título de prêmios a partir de **1º.5.2020**, a ser apurado a partir dos comprovantes bancários acostados aos autos, nos termos do item **2.2.4** da fundamentação."*

Valor provisório da condenação que se altera para R$ 60.000,00, com a decorrente modificação das custas para R$ 1.200,00.

Intimem-se, devolvendo-se às partes o prazo recursal.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020752-96.2021.5.04.0332

RECLAMANTE	STEFANO GIROTTO NUNES
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	MARCIO SCHIMITT DIAS(OAB: 100908/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANO GIROTTO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e245c7f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISSO POSTO, julgo **PROCEDENTES** os **embargos de declaração** opostos pelo reclamante, para, sanando omissão contida no julgado, julgar improcedente o pedido formulado no item **2** da petição inicial.

Intimem-se, devolvendo-se às partes o prazo recursal.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020984-11.2021.5.04.0332

RECLAMANTE	EDILSON SEBAJOS BERDET
ADVOGADO	FERNANDA BRESOLIN(OAB: 72836/RS)
ADVOGADO	JURANDIR JOSE MENDEL(OAB: 32832/RS)
RECLAMADO	GLEIDE MARSICANO DE FRAGA
ADVOGADO	ERVINO ROLL(OAB: 9907/RS)
RECLAMADO	MARIANA MARSICANO DE FRAGA
ADVOGADO	ERVINO ROLL(OAB: 9907/RS)
PERITO	IONE EDILCE DA COSTA CAMPOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON SEBAJOS BERDET

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b1ee74a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISSO POSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pela reclamada.

Intimem-se, devolvendo-se às partes o prazo recursal.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020515-62.2021.5.04.0332

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO GARCIA CARRICO
ADVOGADO	MARTIELA ADAMS TAVARES DA SILVA(OAB: 74190/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS DO SICREDI - CONFEDERACAO SICREDI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 128fa7f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISSO POSTO, julgo **PROCEDENTES** os **embargos de declaração** opostos pelo reclamante para, sanando os vícios apontados, nos termos da fundamentação acima e que passam a integrar a decisão embargada, determinar que o dispositivo da sentença passe a constar com as seguintes alterações:

"[...]

*e) diferenças de auxílio-alimentação por dia de trabalho no período de **1º.5.2018 e 31.07.2020**, considerada a diferença do valor previsto na norma coletiva e a importância de R$ 15,00 até **31.03.2020** e, a partir de então, considerada a importância de R$ 19,31;*

*f) cheque-rancho nos valores e termos previstos na vigência das normas coletivas vigentes entre **1º.5.2018 a 31.7.2020**;*

[...]

*i) o valor médio percebido ao longo do contrato a título de prêmios a partir de **1º.5.2020**, a ser apurado a partir dos comprovantes bancários acostados aos autos, nos termos do item **2.2.4** da fundamentação."*

Valor provisório da condenação que se altera para R$ 60.000,00, com a decorrente modificação das custas para R$ 1.200,00.

Intimem-se, devolvendo-se às partes o prazo recursal.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020752-96.2021.5.04.0332

RECLAMANTE	STEFANO GIROTTO NUNES
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	MARCIO SCHIMITT DIAS(OAB: 100908/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e245c7f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISSO POSTO, julgo **PROCEDENTES** os **embargos de declaração** opostos pelo reclamante, para, sanando omissão contida no julgado, julgar improcedente o pedido formulado no item **2** da petição inicial.

Intimem-se, devolvendo-se às partes o prazo recursal.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020522-20.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	JULIANA COELHO DE FARIAS
ADVOGADO	MURILO MATEUS DA SILVA(OAB: 91518/RS)

RECLAMADO	INCORP-CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECLAMADO	EMPRESA GAUCHA DE RODOVIAS S/A
ADVOGADO	VINICIUS RAMOS GARCIA(OAB: 64478/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA COELHO DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ba930f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISSO POSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os **embargos de declaração** opostos pela primeira reclamada.

Intimem-se, devolvendo-se às partes o prazo recursal.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020262-40.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	PANTANEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPAS LTDA
ADVOGADO	MARCELO AHRENDS MARANINCHI(OAB: 54045/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANTANEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75e7c93 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pela reclamada.

Isento de custas.

Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal.

Nada mais.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020522-20.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	JULIANA COELHO DE FARIAS
ADVOGADO	MURILO MATEUS DA SILVA(OAB: 91518/RS)
RECLAMADO	INCORP-CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECLAMADO	EMPRESA GAUCHA DE RODOVIAS S/A
ADVOGADO	VINICIUS RAMOS GARCIA(OAB: 64478/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GAUCHA DE RODOVIAS S/A
- INCORP-CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ba930f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISSO POSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os **embargos de declaração** opostos pela primeira reclamada.

Intimem-se, devolvendo-se às partes o prazo recursal.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020262-40.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	PANTANEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPAS LTDA
ADVOGADO	MARCELO AHRENDS MARANINCHI(OAB: 54045/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75e7c93 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pela reclamada.

Isento de custas.

Intimem-se as partes, devolvendo-se o prazo recursal.

Nada mais.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020782-97.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	MARTA DA COSTA DE ARAUJO
ADVOGADO	Vilhiam Herzer dos Santos(OAB: 75432/RS)
RECLAMADO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PERITO	JORGE LUIZ SIEBEL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA DA COSTA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4695d1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISSO POSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração formulados pela reclamante.

Observe a Secretaria os termos da petição de Id. *b0c2b29*, procedendo-se à retificação dos registros e anotações pertinentes.

Intimem-se, devolvendo-se às partes o prazo recursal.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020050-19.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	ILTON MORAES DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTAO
ADVOGADO	ALEXANDRE TAKEO SATO(OAB: 40859/RS)
RECLAMADO	KLL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MAILTON MACHADO SANTANA(OAB: 14587/RS)
PERITO	LAERCIO MENDES OURIQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ILTON MORAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c0eae4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISSO POSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os **embargos de declaração** opostos pelo reclamante, para, sanando erros materiais contidos na sentença de Id. *8f90365,* retificar a data indicada como de início do contrato de trabalho, que consta do primeiro parágrafo do relatório, devendo constar a data de **29.09.2021**; e, ainda, retificar o valor atribuído à condenação no dispositivo para R$ 3.000,00 e, em decorrência, retificar as custas para R$ 60,00, mantidos os demais termos da decisão.

Intimem-se, devolvendo-se às partes o prazo recursal.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020782-97.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	MARTA DA COSTA DE ARAUJO
ADVOGADO	Vilhiam Herzer dos Santos(OAB: 75432/RS)
RECLAMADO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PERITO	JORGE LUIZ SIEBEL

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4695d1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISSO POSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração formulados pela reclamante.

Observe a Secretaria os termos da petição de Id. *b0c2b29*, procedendo-se à retificação dos registros e anotações pertinentes.

Intimem-se, devolvendo-se às partes o prazo recursal.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020050-19.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	ILTON MORAES DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTAO
ADVOGADO	ALEXANDRE TAKEO SATO(OAB: 40859/RS)
RECLAMADO	KLL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MAILTON MACHADO SANTANA(OAB: 14587/RS)
PERITO	LAERCIO MENDES OURIQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- KLL TRANSPORTES LTDA
- MUNICIPIO DE PORTAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c0eae4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISSO POSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os **embargos de declaração** opostos pelo reclamante, para, sanando erros materiais contidos na sentença de Id. *8f90365,* retificar a data indicada como de início do contrato de trabalho, que consta do primeiro parágrafo do relatório, devendo constar a data de **29.09.2021**; e, ainda, retificar o valor atribuído à condenação no dispositivo para R$ 3.000,00 e, em decorrência, retificar as custas para R$ 60,00, mantidos os demais termos da decisão.

Intimem-se, devolvendo-se às partes o prazo recursal.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0020867-83.2022.5.04.0332

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO LEOPOLDO
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO TAMS GASPERIN(OAB: 46438/RS)
ADVOGADO	REGIS RAFAEL FLORES(OAB: 52581/RS)
ADVOGADO	CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES(OAB: 53727/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ KLASER FILHO(OAB: 72857/RS)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ef39b6b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISSO POSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pelo reclamado.

Isento de custas.

Intimem-se, devolvendo-se às partes o prazo recursal.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0020867-83.2022.5.04.0332

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO LEOPOLDO
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO TAMS GASPERIN(OAB: 46438/RS)
ADVOGADO	REGIS RAFAEL FLORES(OAB: 52581/RS)
ADVOGADO	CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES(OAB: 53727/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ KLASER FILHO(OAB: 72857/RS)
RÉU	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO LEOPOLDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ef39b6b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISSO POSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de declaração opostos pelo reclamado.

Isento de custas.

Intimem-se, devolvendo-se às partes o prazo recursal.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020131-65.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	KELI DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA REGINA MUNARI(OAB: 41966/RS)
RECLAMADO	YC SERVICOS LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELI DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ab258d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Primeiramente, recebo a petição de ID 6db7c63 como simples manifestação. Altere-se o tipo de petição no PJe.

Considerando-se que não houve determinação de novo julgamento na decisão proferida na Reclamação 66.257 RIO GRANDE DO SUL (Id. *6fcda44*), não há falar de conclusão dos autos para novo julgamento.

Com efeito, foi julgado procedente o pedido do Município de São Leopoldo para cassar a decisão reclamada, afastando a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado.

Nesse aspecto, o provimento jurisdicional por parte desse Juízo encontra-se completo.

Intime-se a parte autora.

SAO LEOPOLDO/RS, 27 de abril de 2024.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020272-50.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	PVC SUL PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	SUZANA APARECIDA JABONSKI(OAB: 50687/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PVC SUL PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee02439 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. C O N C L U S Ã O

Por esses fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação anulatória de auto de infração movida por **PVC SUL PLÁSTICOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Custas pelo reclamante de R$ 2.210,13, calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial (R$ 110.506,96), bem como honorários de sucumbência no valor de R$ 5.525,34.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nada mais.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020198-30.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	MAGDA CAROLINE MENDES BERGAMINI
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGDA CAROLINE MENDES BERGAMINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e1a94f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. C O N C L U S Ã O

Por esses fundamentos resolvo, **preliminarmente**, rejeitar as prefaciais arguidas em defesa; **no mérito**, julgo a presente ação trabalhista **PROCEDENTE EM PARTE** para o fim de condenar o reclamado - **BANCO BRADESCO S.A.** - a pagar à reclamante - **MAGDA CAROLINE MENDES BERGAMINI** -, no prazo legal, com juros sobre o capital corrigido, observados os termos e critérios da fundamentação, as seguintes parcelas:

a) horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à sexta diária e trigésima semanal, nos termos do artigo 224, *caput,* da CLT, observados os critérios definidos no item **2.2.3** da fundamentação;

b) de **01.01.2018** a **30.06.2019,** indenização de 30 minutos com o

adicional de 50%, três vezes por semana, pelo tempo faltante para o gozo do intervalo intrajornada legal;

c) diferenças dos reflexos da gratificação semestral em décimo terceiro salários;

d) diferenças de PLR básica e adicional, a serem calculadas nos termos das normas coletivas que instituíram a parcela, limitado ao valor do teto nelas previsto e considerando a proporcionalidade devida no ano da despedida;

e) FGTS incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória ora deferidas, acrescido de 40%.

O *quantum* será apurado em liquidação, respeitados os limites indicados para cada um dos pedidos acolhidos na petição inicial, bem como a **prescrição pronunciada no item 2.2.2** e as contribuições previdenciárias e retenções fiscais autorizadas no item **2.2.9**.

A parte reclamada pagará, ainda, honorários de sucumbência aos patronos da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação; e custas de R$ 10.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R$ 500.000,00.

Concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, motivo pelo qual suspende-se a exigibilidade quanto ao pagamento de honorários advocatícios a favor da parte reclamada, no importe de R$ 3.786,24, conforme artigo 98 do CPC.

Autorizo os descontos fiscais, devendo a reclamada comprovar os respectivos recolhimentos, sob pena de ser oficiada a Receita Federal. Os descontos fiscais incidirão sobre a totalidade dos créditos devidamente atualizados, exceto sobre as parcelas a serem deduzidas de juros, INSS e FGTS (Lei 8.541/92, art. 46). Caberá à reclamada proceder nos recolhimentos previdenciários, autorizado o desconto da quota-parte do empregado, a incidirem sobre as parcelas já descriminadas no item **2.2.9** da fundamentação, sob pena de execução, observadas as determinações da CLT relativas à matéria, introduzidas pela Lei nº 10.035 de 25.10.2000.

Intimem-se as partes e a União.

Cumpra-se no prazo legal, após trânsito em julgado.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020198-30.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	MAGDA CAROLINE MENDES BERGAMINI
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8e1a94f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. C O N C L U S Ã O

Por esses fundamentos resolvo, **preliminarmente**, rejeitar as prefaciais arguidas em defesa; **no mérito**, julgo a presente ação trabalhista **PROCEDENTE EM PARTE** para o fim de condenar o reclamado - **BANCO BRADESCO S.A.** - a pagar à reclamante - **MAGDA CAROLINE MENDES BERGAMINI** -, no prazo legal, com juros sobre o capital corrigido, observados os termos e critérios da fundamentação, as seguintes parcelas:

a) horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à sexta diária e trigésima semanal, nos termos do artigo 224, *caput,* da CLT, observados os critérios definidos no item **2.2.3** da fundamentação;

b) de **01.01.2018** a **30.06.2019,** indenização de 30 minutos com o adicional de 50%, três vezes por semana, pelo tempo faltante para o gozo do intervalo intrajornada legal;

c) diferenças dos reflexos da gratificação semestral em décimo terceiro salários;

d) diferenças de PLR básica e adicional, a serem calculadas nos termos das normas coletivas que instituíram a parcela, limitado ao valor do teto nelas previsto e considerando a proporcionalidade devida no ano da despedida;

e) FGTS incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória ora deferidas, acrescido de 40%.

O *quantum* será apurado em liquidação, respeitados os limites indicados para cada um dos pedidos acolhidos na petição inicial, bem como a **prescrição pronunciada no item 2.2.2** e as contribuições previdenciárias e retenções fiscais autorizadas no item **2.2.9**.

A parte reclamada pagará, ainda, honorários de sucumbência aos patronos da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação; e custas de R$ 10.000,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R$ 500.000,00.

Concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, motivo pelo qual suspende-se a exigibilidade quanto ao pagamento de honorários advocatícios a favor da parte reclamada, no importe de R$ 3.786,24, conforme artigo 98 do CPC.

Autorizo os descontos fiscais, devendo a reclamada comprovar os

respectivos recolhimentos, sob pena de ser oficiada a Receita Federal. Os descontos fiscais incidirão sobre a totalidade dos créditos devidamente atualizados, exceto sobre as parcelas a serem deduzidas de juros, INSS e FGTS (Lei 8.541/92, art. 46). Caberá à reclamada proceder nos recolhimentos previdenciários, autorizado o desconto da quota-parte do empregado, a incidirem sobre as parcelas já descriminadas no item **2.2.9** da fundamentação, sob pena de execução, observadas as determinações da CLT relativas à matéria, introduzidas pela Lei nº 10.035 de 25.10.2000.

Intimem-se as partes e a União.

Cumpra-se no prazo legal, após trânsito em julgado.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020644-33.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	HELOISA SPRENGER DE SOUZA
ADVOGADO	João Henrique Filereno(OAB: 77148/RS)
RECLAMADO	POLIMETAL METALURGIA E PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECLAMADO	EXPRESS RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECLAMADO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESS RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
- POLIMETAL METALURGIA E PLASTICOS LTDA.
- TAURUS ARMAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d037f89 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 . CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, julgo a presente ação trabalhista **PROCEDENTE EM PARTE** para o fim de, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da segunda e da terceira reclamadas - **FORJAS TAURUS SA** e **POLIMETAL METALURGIA E PLÁSTICOS LTDA.** -, condenar a primeira reclamada - **EXPRESS RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA.** - a pagar à autora - **HELOISA SPRENGER DE SOUZA** -, no prazo legal, com juros sobre o capital corrigido, observados os termos e critérios da fundamentação acima, as parcelas que seguem:

a) adicional de insalubridade em grau médio, a ser calculado sobre o salário-mínimo, com reflexos em horas extras, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS;

b) até **10.11.2017**, uma hora extra por dia laborado em que o intervalo foi inferior a uma hora (três vezes por semana trabalhada), com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS;

c) a partir de **11.11.2017**, indenização do tempo faltante para completar uma hora de intervalo, ou seja, 40 minutos, com o adicional de 50%.

As incidências do FGTS deverão ser depositadas na conta vinculada da autora.

O *quantum* será apurado em liquidação, respeitados os limites indicados para o pedido acolhido na petição inicial, a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a **31.08.2017**, e observadas as contribuições previdenciárias e retenções fiscais autorizadas no item **2.11** da fundamentação.

As partes reclamadas pagarão, ainda, **honorários de sucumbência** aos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da condenação; **honorários periciais**, fixados em R$ 2.500,00; e **custas** de R$ 320,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R$ 16.000,00.

Concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

A parte autora é devedora de **honorários de sucumbência** aos patronos da primeira reclamada e do grupo econômico formado pela segunda e terceira reclamadas, no importe de R$ 946,96, cuja exigibilidade é suspensa, nos termos do artigo 98 do CPC.

Autorizo os descontos fiscais, devendo a reclamada comprovar os respectivos recolhimentos, sob pena de ser oficiada a Receita Federal. Os descontos fiscais incidirão sobre a totalidade dos créditos devidamente atualizados, exceto sobre as parcelas a serem deduzidas de juros, INSS e FGTS (Lei 8.541/92, art. 46). Caberá à reclamada proceder nos recolhimentos previdenciários, autorizado o desconto da quota-parte do empregado, a incidirem sobre as parcelas já descriminadas no item **2.11** da fundamentação, sob pena de execução, observadas as determinações da CLT relativas à matéria, introduzidas pela Lei nº 10.035 de 25.10.2000.

Intimem-se as partes, Sr. Perito e a União.

Cumpra-se no prazo legal, após trânsito em julgado.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020365-47.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	HILARIO PEDRO BECK

ADVOGADO	ROSANE SCHUMACHER(OAB: 19108/RS)
RECLAMADO	ADILAR AGOSTINI
ADVOGADO	DANIEL GOULART DA SILVA(OAB: 80168/RS)
RECLAMADO	GIANCARLO AGOSTINI
ADVOGADO	DANIEL GOULART DA SILVA(OAB: 80168/RS)
RECLAMADO	OFFICE PLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL GOULART DA SILVA(OAB: 80168/RS)
RECLAMADO	GIORDANO AGOSTINI
ADVOGADO	DANIEL GOULART DA SILVA(OAB: 80168/RS)
RECLAMADO	MOVELSINOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL GOULART DA SILVA(OAB: 80168/RS)
RECLAMADO	MAK MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL GOULART DA SILVA(OAB: 80168/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILAR AGOSTINI
- GIANCARLO AGOSTINI
- GIORDANO AGOSTINI
- MAK MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA
- MOVELSINOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
- OFFICE PLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b606d15 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. C O N C L U S Ã O

Por esses fundamentos, resolvo, **preliminarmente**, rejeitar as prefaciais arguidas nas defesas; **no mérito**, julgo a presente ação trabalhista **PROCEDENTE** para o fim de, declarando a extinção do contrato de trabalho por culpa da empregadora na data de **17.02.2022,** e reconhecendo a responsabilidade subsidiária do quarto, quinto e sexto reclamados - **ADILAR AGOSTINI, GIORDANO AGOSTINI e GIANCARLO AGOSTINI -,** condenar as três primeiras reclamadas - **OFFICE PLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME; MAK MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.; MOVELSINOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME - solidariamente**, a pagarem ao reclamante - **HILARIO PEDRO BECK** -, no prazo legal, com juros sobre o capital corrigido, observados os termos e critérios da fundamentação, as parcelas que seguem:

a) diferenças de comissões no valor de R$ 1.772,14;

b) cinco períodos de férias integral, referentes aos períodos aquisitivos **2016/2017**, **2017/2018**, **2018/2019, 2019/2020, e 2020/2021**, sendo os quatro primeiros em dobro e o último de forma simples, bem como 5/12 de férias proporcionais, todos com 1/3;

c) 13º salários de **2017, 2018, 2019, 2020** e 2/12 de 13º salário proporcional;

d) saldo de 20 dias de salário e de adicional por tempo de serviço ;

e) aviso-prévio indenizado de 57 dias;

f) diferenças de FGTS incidente sobre o contrato, bem como as incidentes sobre as parcelas remuneratórias deferidas na presente ação, com acréscimo da indenização de 40%.

O *quantum* será apurado em liquidação, respeitados os limites impostos na petição inicial para cada um dos pedidos acolhidos, respeitada a prescrição declarada no item **2.2.1** da fundamentação, bem como as contribuições previdenciárias e retenções fiscais autorizadas no item **2.2.7.**

A primeira reclamada deverá anotar o término do contrato de emprego na CTPS do reclamante na data de **17.02.2022**. Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, o registro deverá ser efetuado pela Secretaria desta Unidade Judiciária.

A parte reclamada pagará, ainda, honorários de sucumbência ao patrono do autor, no importe de 10% sobre o valor que for apurado por ocasião da liquidação, e custas de R$ 1.400,00, calculadas sobre o valor que ora se arbitra à condenação de R$ 70.000,00.

Concedo ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Autorizam-se os descontos fiscais, devendo a primeira e segunda reclamadas comprovarem os respectivos recolhimentos, sob pena de ser oficiada a Receita Federal. Os descontos fiscais incidirão sobre a totalidade dos créditos devidamente atualizados, exceto sobre as parcelas a serem deduzidas de juros, INSS e FGTS (Lei 8.541/92, art. 46). Caberá à primeira e segunda reclamadas procederem aos recolhimentos previdenciários, autorizado o desconto da quota-parte do empregado, a incidirem sobre as parcelas já descriminadas no item **2.2.7** da fundamentação, sob pena de execução, observadas as determinações da CLT relativas à matéria, introduzidas pela Lei nº 10.035 de 25.10.2000.

Autoriza-se a expedição de alvará para movimentação da conta vinculada do FGTS do autor e encaminhamento do benefício do seguro desemprego, cuja percepção é condicionada ao preenchimento dos demais requisitos legais.

Intimem-se as partes e a União.

Cumpra-se no prazo legal, após o trânsito em julgado.

Nada mais.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020644-33.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	HELOISA SPRENGER DE SOUZA
ADVOGADO	João Henrique Filereno(OAB: 77148/RS)
RECLAMADO	POLIMETAL METALURGIA E PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECLAMADO	EXPRESS RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECLAMADO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA SPRENGER DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d037f89 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 . CONCLUSÃO

Por esses fundamentos, julgo a presente ação trabalhista **PROCEDENTE EM PARTE** para o fim de, reconhecendo a responsabilidade subsidiária da segunda e da terceira reclamadas - **FORJAS TAURUS SA** e **POLIMETAL METALURGIA E PLÁSTICOS LTDA.** -, condenar a primeira reclamada - **EXPRESS RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA.** - a pagar à autora - **HELOISA SPRENGER DE SOUZA** -, no prazo legal, com juros sobre o capital corrigido, observados os termos e critérios da fundamentação acima, as parcelas que seguem:

a) adicional de insalubridade em grau médio, a ser calculado sobre o salário-mínimo, com reflexos em horas extras, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS;

b) até **10.11.2017**, uma hora extra por dia laborado em que o intervalo foi inferior a uma hora (três vezes por semana trabalhada), com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS;

c) a partir de **11.11.2017**, indenização do tempo faltante para completar uma hora de intervalo, ou seja, 40 minutos, com o adicional de 50%.

As incidências do FGTS deverão ser depositadas na conta vinculada da autora.

O *quantum* será apurado em liquidação, respeitados os limites indicados para o pedido acolhido na petição inicial, a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a **31.08.2017**, e observadas as contribuições previdenciárias e retenções fiscais autorizadas no item **2.11** da fundamentação.

As partes reclamadas pagarão, ainda, **honorários de sucumbência** aos patronos da parte autora no importe de 10% sobre o valor da condenação; **honorários periciais**, fixados em R$ 2.500,00; e **custas** de R$ 320,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R$ 16.000,00.

Concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

A parte autora é devedora de **honorários de sucumbência** aos patronos da primeira reclamada e do grupo econômico formado pela segunda e terceira reclamadas, no importe de R$ 946,96, cuja exigibilidade é suspensa, nos termos do artigo 98 do CPC.

Autorizo os descontos fiscais, devendo a reclamada comprovar os respectivos recolhimentos, sob pena de ser oficiada a Receita Federal. Os descontos fiscais incidirão sobre a totalidade dos créditos devidamente atualizados, exceto sobre as parcelas a serem deduzidas de juros, INSS e FGTS (Lei 8.541/92, art. 46). Caberá à reclamada proceder nos recolhimentos previdenciários, autorizado o desconto da quota-parte do empregado, a incidirem sobre as parcelas já descriminadas no item **2.11** da fundamentação, sob pena de execução, observadas as determinações da CLT relativas à matéria, introduzidas pela Lei nº 10.035 de 25.10.2000.

Intimem-se as partes, Sr. Perito e a União.

Cumpra-se no prazo legal, após trânsito em julgado.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0020283-16.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO S
ADVOGADO	ALINE GASPAR DE QUADROS(OAB: 105368/RS)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA OTT(OAB: 87508/RS)
ADVOGADO	TCHAMACO POTYGUARA FERREIRA STEIGER(OAB: 89771/RS)
RECLAMADO	COLEGIO SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS(OAB: 209009/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEGIO SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 31bcf5a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. C O N C L U S Ã O

Por esses fundamentos, julgo **PROCEDENTE** a presente ação trabalhista proposta por **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,** para o fim de condenar o reclamado - **COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS LTDA - EPP -** a pagar aos substituídos (professores/as do ensino fundamental I que tenham sido contratados sob as condições abaixo), em parcelas vencidas e vincendas, no prazo legal, com juros sobre o capital corrigido, observados os termos e critérios da fundamentação, as **diferenças salariais** relativas a:

a) 25 aulas ministradas por semana (e não 20 horas-relógio);

b) 10 minutos por hora-aula ministrada, calculada sobre o valor da hora-aula, a partir de **01.01.2020**; bem como a incorporação desta condição ao contrato dos substituídos que tenham sido contratados sob essa condição;

c) reflexos de ambas as parcelas em repouso semanal remunerado e feriado, horas extras e suplementares, 13º salários, férias com 1/3, adicional de aprimoramento acadêmico, adicional noturno, adicional por tempo de serviço e recesso escolar, bem como FGTS e a indenização de 40% para os empregados já despedidos.

O *quantum* será apurado em liquidação, observados os afastamentos comprovados em relação a cada um dos substituídos, a prescrição das parcelas exigíveis anteriormente a **26.04.2017**, e observadas as contribuições previdenciárias e retenções fiscais autorizadas no item **2.6** da fundamentação.

A parte reclamada pagará, ainda, honorários de sucumbência aos patronos da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação; e custas de R$ 1.200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R$ 60.000,00.

Concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Autorizo os descontos fiscais, devendo a reclamada comprovar os respectivos recolhimentos, sob pena de ser oficiada a Receita Federal. Os descontos fiscais incidirão sobre a totalidade dos créditos devidamente atualizados, exceto sobre as parcelas a serem deduzidas de juros, INSS e FGTS (Lei 8.541/92, art. 46). Caberá à reclamada proceder nos recolhimentos previdenciários, autorizado o desconto da quota-parte do empregado, a incidirem sobre as parcelas já descriminadas no item **2.6** da fundamentação, sob pena de execução, observadas as determinações da CLT relativas à matéria, introduzidas pela Lei nº 10.035 de 25.10.2000.

Intimem-se as partes e a União.

Cumpra-se no prazo legal, após trânsito em julgado.

Nada mais.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020365-47.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	HILARIO PEDRO BECK
ADVOGADO	ROSANE SCHUMACHER(OAB: 19108/RS)
RECLAMADO	ADILAR AGOSTINI
ADVOGADO	DANIEL GOULART DA SILVA(OAB: 80168/RS)
RECLAMADO	GIANCARLO AGOSTINI
ADVOGADO	DANIEL GOULART DA SILVA(OAB: 80168/RS)
RECLAMADO	OFFICE PLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL GOULART DA SILVA(OAB: 80168/RS)
RECLAMADO	GIORDANO AGOSTINI
ADVOGADO	DANIEL GOULART DA SILVA(OAB: 80168/RS)
RECLAMADO	MOVELSINOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL GOULART DA SILVA(OAB: 80168/RS)
RECLAMADO	MAK MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL GOULART DA SILVA(OAB: 80168/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HILARIO PEDRO BECK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b606d15 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. C O N C L U S Ã O

Por esses fundamentos, resolvo, **preliminarmente**, rejeitar as prefaciais arguidas nas defesas; **no mérito**, julgo a presente ação trabalhista **PROCEDENTE** para o fim de, declarando a extinção do contrato de trabalho por culpa da empregadora na data de **17.02.2022,** e reconhecendo a responsabilidade subsidiária do quarto, quinto e sexto reclamados - **ADILAR AGOSTINI, GIORDANO AGOSTINI e GIANCARLO AGOSTINI -,** condenar as

três primeiras reclamadas - **OFFICE PLUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME; MAK MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.; MOVELSINOS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME - solidariamente**, a pagarem ao reclamante - **HILARIO PEDRO BECK** -, no prazo legal, com juros sobre o capital corrigido, observados os termos e critérios da fundamentação, as parcelas que seguem:

a) diferenças de comissões no valor de R$ 1.772,14;

b) cinco períodos de férias integral, referentes aos períodos aquisitivos **2016/2017**, **2017/2018**, **2018/2019, 2019/2020, e 2020/2021**, sendo os quatro primeiros em dobro e o último de forma simples, bem como 5/12 de férias proporcionais, todos com 1/3;

c) 13º salários de **2017, 2018, 2019, 2020** e 2/12 de 13º salário proporcional;

d) saldo de 20 dias de salário e de adicional por tempo de serviço ;

e) aviso-prévio indenizado de 57 dias;

f) diferenças de FGTS incidente sobre o contrato, bem como as incidentes sobre as parcelas remuneratórias deferidas na presente ação, com acréscimo da indenização de 40%.

O *quantum* será apurado em liquidação, respeitados os limites impostos na petição inicial para cada um dos pedidos acolhidos, respeitada a prescrição declarada no item **2.2.1** da fundamentação, bem como as contribuições previdenciárias e retenções fiscais autorizadas no item **2.2.7.**

A primeira reclamada deverá anotar o término do contrato de emprego na CTPS do reclamante na data de **17.02.2022**. Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, o registro deverá ser efetuado pela Secretaria desta Unidade Judiciária.

A parte reclamada pagará, ainda, honorários de sucumbência ao patrono do autor, no importe de 10% sobre o valor que for apurado por ocasião da liquidação, e custas de R$ 1.400,00, calculadas sobre o valor que ora se arbitra à condenação de R$ 70.000,00.

Concedo ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Autorizam-se os descontos fiscais, devendo a primeira e segunda reclamadas comprovarem os respectivos recolhimentos, sob pena de ser oficiada a Receita Federal. Os descontos fiscais incidirão sobre a totalidade dos créditos devidamente atualizados, exceto sobre as parcelas a serem deduzidas de juros, INSS e FGTS (Lei 8.541/92, art. 46). Caberá à primeira e segunda reclamadas procederem aos recolhimentos previdenciários, autorizado o desconto da quota-parte do empregado, a incidirem sobre as parcelas já descriminadas no item **2.2.7** da fundamentação, sob pena de execução, observadas as determinações da CLT relativas à matéria, introduzidas pela Lei nº 10.035 de 25.10.2000.

Autoriza-se a expedição de alvará para movimentação da conta vinculada do FGTS do autor e encaminhamento do benefício do seguro desemprego, cuja percepção é condicionada ao preenchimento dos demais requisitos legais.

Intimem-se as partes e a União.

Cumpra-se no prazo legal, após o trânsito em julgado.

Nada mais.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0020283-16.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO S
ADVOGADO	ALINE GASPAR DE QUADROS(OAB: 105368/RS)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA OTT(OAB: 87508/RS)
ADVOGADO	TCHAMACO POTYGUARA FERREIRA STEIGER(OAB: 89771/RS)
RECLAMADO	COLEGIO SAGRADO CORACAO DE JESUS LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS(OAB: 209009/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO S

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 31bcf5a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. C O N C L U S Ã O

Por esses fundamentos, julgo **PROCEDENTE** a presente ação trabalhista proposta por **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,** para o fim de condenar o reclamado - **COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS LTDA - EPP -** a pagar aos substituídos (professores/as do ensino fundamental I que tenham sido contratados sob as condições abaixo), em parcelas vencidas e vincendas, no prazo legal, com juros sobre o capital corrigido, observados os termos e critérios da fundamentação, as **diferenças salariais** relativas a:

a) 25 aulas ministradas por semana (e não 20 horas-relógio);

b) 10 minutos por hora-aula ministrada, calculada sobre o valor da hora-aula, a partir de **01.01.2020**; bem como a incorporação desta condição ao contrato dos substituídos que tenham sido contratados sob essa condição;

c) reflexos de ambas as parcelas em repouso semanal remunerado

e feriado, horas extras e suplementares, 13º salários, férias com 1/3, adicional de aprimoramento acadêmico, adicional noturno, adicional por tempo de serviço e recesso escolar, bem como FGTS e a indenização de 40% para os empregados já despedidos.

O *quantum* será apurado em liquidação, observados os afastamentos comprovados em relação a cada um dos substituídos, a prescrição das parcelas exigíveis anteriormente a **26.04.2017**, e observadas as contribuições previdenciárias e retenções fiscais autorizadas no item **2.6** da fundamentação.

A parte reclamada pagará, ainda, honorários de sucumbência aos patronos da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação; e custas de R$ 1.200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R$ 60.000,00.

Concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Autorizo os descontos fiscais, devendo a reclamada comprovar os respectivos recolhimentos, sob pena de ser oficiada a Receita Federal. Os descontos fiscais incidirão sobre a totalidade dos créditos devidamente atualizados, exceto sobre as parcelas a serem deduzidas de juros, INSS e FGTS (Lei 8.541/92, art. 46). Caberá à reclamada proceder nos recolhimentos previdenciários, autorizado o desconto da quota-parte do empregado, a incidirem sobre as parcelas já descriminadas no item **2.6** da fundamentação, sob pena de execução, observadas as determinações da CLT relativas à matéria, introduzidas pela Lei nº 10.035 de 25.10.2000.

Intimem-se as partes e a União.

Cumpra-se no prazo legal, após trânsito em julgado.

Nada mais.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020439-04.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	JUSSIE EVANDRO ROSSMANN
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECLAMADO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECLAMADO	POLIMETAL METALURGIA E PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIMETAL METALURGIA E PLASTICOS LTDA.
- TAURUS ARMAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a94f6ca proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. C O N C L U S Ã O

Por esses fundamentos, **preliminarmente**, rejeito a prefacial de inépcia da petição inicial; no mérito, julgo a presente ação trabalhista **PROCEDENTE EM PARTE** para o fim de condenar solidariamente as reclamadas **POLIMETAL METALURGIA E PLÁSTICOS LTDA** e **TAURUS ARMAS S.A.,** a pagar ao reclamante - **JUSSIE EVANDRO ROSSMANN -**, no prazo legal, observados os termos e critérios da fundamentação, indenização por dano moral no importe de R$ 10.000,00 à época da publicação da sentença, com a incidência de juros legais e correção monetária nos termos da Súmula n.º 50 do Eg. TRT .

A parte reclamada pagará, ainda, honorários de sucumbência aos patronos da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação; e custas de R$ 200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R$ 10.000,00.

Concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, restando suspensa a exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios de R$ 10.980,00, nos termos do artigo 98 do CPC.

Autorizo os descontos fiscais eventualmente cabíveis, devendo a reclamada comprovar os respectivos recolhimentos, sob pena de ser oficiada a Receita Federal.

Intimem-se as partes e a União.

Cumpra-se no prazo legal, após trânsito em julgado.

Nada mais.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020213-62.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	DENISE ROSAURA KINDERMANN BROMBILLA
ADVOGADO	REJANE DA SILVA MACHADO(OAB: 30076/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE ROSAURA KINDERMANN BROMBILLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d83e2fe proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. C O N C L U S Ã O

Por esses fundamentos, resolvo, **preliminarmente**, rejeitar as prefaciais arguidas na defesa da primeira reclamada; **no mérito**, julgo a presente ação trabalhista **PROCEDENTE EM PARTE** para o fim de, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado - **MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO** -, condenar a primeira reclamada - **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** -, a pagar à reclamante - **DENISE ROSAURA KINDERMANN BROMBILLA** -, no prazo legal, com juros sobre o capital corrigido, observados os termos e critérios da fundamentação acima, as parcelas que seguem:

a) horas extras, assim consideradas as excedentes de 12h diárias e 220h mensais, observado o regime 12x36 e os critérios definidos no item **2.2.3** da fundamentação;

b) diferenças de vale-transporte durante a contratualidade, considerado como devido o valor correspondente a duas passagens de ônibus e duas de trem para cada dia de trabalho, a ser apurado a partir da frequência indicada nos cartões ponto.

O *quantum* será apurado em liquidação, respeitados os limites impostos na petição inicial para os pedidos acolhidos, bem como as contribuições previdenciárias e retenções fiscais autorizadas no item **2.2.9** da fundamentação.

Os reclamados pagarão, ainda, honorários de sucumbência ao patrono da autora no importe de 10% sobre o valor que for apurado por ocasião da liquidação; e custas de R$ 100,00, calculadas sobre o valor que ora se arbitra à condenação de R$ 5.000,00, ficando o segundo reclamado dispensado do recolhimento, face ao disposto no artigo 790-A da CLT.

Concedo à reclamante o benefício da Justiça Gratuita, restando suspensa a exigibilidade quanto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$ 549,81, nos termos do artigo 98 do CPC.

Autorizam-se os descontos fiscais, devendo a primeira reclamada comprovar o respectivo recolhimento, sob pena de ser oficiada a Receita Federal. Os descontos fiscais incidirão sobre a totalidade dos créditos devidamente atualizados, exceto sobre as parcelas a serem deduzidas de juros, INSS e FGTS (Lei 8.541/92, art. 46). Caberá às reclamadas procederem aos recolhimentos previdenciários, autorizado o desconto da quota-parte do empregado, a incidirem sobre as parcelas já descriminadas no item **2.2.9** da fundamentação, sob pena de execução, observadas as determinações da CLT relativas à matéria, introduzidas pela Lei nº 10.035 de 25.10.2000.

Intimem-se as partes e a União.

Cumpra-se no prazo legal, após o trânsito em julgado.

Nada mais.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020213-62.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	DENISE ROSAURA KINDERMANN BROMBILLA
ADVOGADO	REJANE DA SILVA MACHADO(OAB: 30076/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d83e2fe proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. C O N C L U S Ã O

Por esses fundamentos, resolvo, **preliminarmente**, rejeitar as prefaciais arguidas na defesa da primeira reclamada; **no mérito**, julgo a presente ação trabalhista **PROCEDENTE EM PARTE** para o fim de, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado - **MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO** -, condenar a primeira reclamada - **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** -, a pagar à reclamante - **DENISE ROSAURA KINDERMANN BROMBILLA** -, no prazo legal, com juros sobre o capital corrigido, observados os termos e critérios da fundamentação acima, as parcelas que seguem:

a) horas extras, assim consideradas as excedentes de 12h diárias e 220h mensais, observado o regime 12x36 e os critérios definidos no item **2.2.3** da fundamentação;

b) diferenças de vale-transporte durante a contratualidade,

considerado como devido o valor correspondente a duas passagens de ônibus e duas de trem para cada dia de trabalho, a ser apurado a partir da frequência indicada nos cartões ponto.

O *quantum* será apurado em liquidação, respeitados os limites impostos na petição inicial para os pedidos acolhidos, bem como as contribuições previdenciárias e retenções fiscais autorizadas no item **2.2.9** da fundamentação.

Os reclamados pagarão, ainda, honorários de sucumbência ao patrono da autora no importe de 10% sobre o valor que for apurado por ocasião da liquidação; e custas de R$ 100,00, calculadas sobre o valor que ora se arbitra à condenação de R$ 5.000,00, ficando o segundo reclamado dispensado do recolhimento, face ao disposto no artigo 790-A da CLT.

Concedo à reclamante o benefício da Justiça Gratuita, restando suspensa a exigibilidade quanto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$ 549,81, nos termos do artigo 98 do CPC.

Autorizam-se os descontos fiscais, devendo a primeira reclamada comprovar o respectivo recolhimento, sob pena de ser oficiada a Receita Federal. Os descontos fiscais incidirão sobre a totalidade dos créditos devidamente atualizados, exceto sobre as parcelas a serem deduzidas de juros, INSS e FGTS (Lei 8.541/92, art. 46). Caberá às reclamadas procederem aos recolhimentos previdenciários, autorizado o desconto da quota-parte do empregado, a incidirem sobre as parcelas já descriminadas no item **2.2.9** da fundamentação, sob pena de execução, observadas as determinações da CLT relativas à matéria, introduzidas pela Lei nº 10.035 de 25.10.2000.

Intimem-se as partes e a União.

Cumpra-se no prazo legal, após o trânsito em julgado.

Nada mais.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020439-04.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	JUSSIE EVANDRO ROSSMANN
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECLAMADO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECLAMADO	POLIMETAL METALURGIA E PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSIE EVANDRO ROSSMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a94f6ca proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. C O N C L U S Ã O

Por esses fundamentos, **preliminarmente**, rejeito a prefacial de inépcia da petição inicial; no mérito, julgo a presente ação trabalhista **PROCEDENTE EM PARTE** para o fim de condenar solidariamente as reclamadas **POLIMETAL METALURGIA E PLÁSTICOS LTDA** e **TAURUS ARMAS S.A.,** a pagar ao reclamante - **JUSSIE EVANDRO ROSSMANN -**, no prazo legal, observados os termos e critérios da fundamentação, indenização por dano moral no importe de R$ 10.000,00 à época da publicação da sentença, com a incidência de juros legais e correção monetária nos termos da Súmula n.º 50 do Eg. TRT .

A parte reclamada pagará, ainda, honorários de sucumbência aos patronos da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação; e custas de R$ 200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R$ 10.000,00.

Concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita, restando suspensa a exigibilidade do pagamento de honorários advocatícios de R$ 10.980,00, nos termos do artigo 98 do CPC.

Autorizo os descontos fiscais eventualmente cabíveis, devendo a reclamada comprovar os respectivos recolhimentos, sob pena de ser oficiada a Receita Federal.

Intimem-se as partes e a União.

Cumpra-se no prazo legal, após trânsito em julgado.

Nada mais.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020463-66.2021.5.04.0332

RECLAMANTE	FRANCISCA ROSALIA DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANO ISMAEL HEIMFARTH(OAB: 100449/RS)
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE QUADROS(OAB: 105754/RS)
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA ROSALIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 72a54a3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. C O N C L U S Ã O

Por esses fundamentos, resolvo, **preliminarmente**, rejeitar as prefaciais arguidas na defesa da primeira reclamada; **no mérito**, julgo a presente ação trabalhista **PROCEDENTE EM PARTE** para o fim de, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado - **MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO** -, condenar a primeira reclamada - **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** -, a pagar à reclamante - **FRANCISCA ROSÁLIA DOS SANTOS** -, no prazo legal, com juros sobre o capital corrigido, observados os termos e critérios da fundamentação acima, as parcelas que seguem:

a) diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o máximo, com reflexos em horas extras, 13º salários, férias com acréscimo de 1/3, aviso prévio;

b) horas extras a partir de **04.02.2020**, assim consideradas as excedentes de 8h diárias e 44h semanais, observados os critérios definidos no item **2.2.3** da fundamentação;

c) indenização do tempo faltante para completar uma hora de intervalo, com o adicional de 50%, sendo de 45 minutos em dez oportunidades mensais de **25.03.2019 a 03.02.2020;** e de 30 minutos por dia trabalhado a partir de **04.02.2020**, considerado o labor da autora em jornada de 12x36 no período em que adotada essa modalidade**;**

d) indenização por dano moral em R$ 3.000,00 à época da publicação da sentença, com a incidência de correção monetária nos termos da Súmula n.º 50 do Eg. TRT e juros de mora na forma da lei;

e) FGTS acrescido de 40% sobre as parcelas remuneratórias deferidas na presente ação.

O *quantum* será apurado em liquidação, respeitados os limites impostos na petição inicial para os pedidos acolhidos, bem como as contribuições previdenciárias e retenções fiscais autorizadas no item **2.2.13** da fundamentação.

Os reclamados pagarão, ainda, honorários periciais no valor de R$ 2.500,00; honorários de sucumbência ao patrono da autora no importe de 10% sobre o valor que for apurado por ocasião da liquidação; e custas de R$ 300,00, calculadas sobre o valor que ora se arbitra à condenação de R$ 15.000,00, ficando o segundo reclamado dispensado do recolhimento, face ao disposto no artigo 790-A da CLT.

Concedo à reclamante o benefício da Justiça Gratuita, restando suspensa a exigibilidade quanto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$ 441,88.

Autorizam-se os descontos fiscais, devendo a primeira reclamada comprovar o respectivo recolhimento, sob pena de ser oficiada a Receita Federal. Os descontos fiscais incidirão sobre a totalidade dos créditos devidamente atualizados, exceto sobre as parcelas a serem deduzidas de juros, INSS e FGTS (Lei 8.541/92, art. 46). Caberá às reclamadas procederem aos recolhimentos previdenciários, autorizado o desconto da quota-parte do empregado, a incidirem sobre as parcelas já descriminadas no item **2.2.13** da fundamentação, sob pena de execução, observadas as determinações da CLT relativas à matéria, introduzidas pela Lei nº 10.035 de 25.10.2000.

Intimem-se as partes, o Sr. Perito e a União.

Cumpra-se no prazo legal, após o trânsito em julgado.

Nada mais.

JANAINA SARAIVA DA SILVA
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020463-66.2021.5.04.0332

RECLAMANTE	FRANCISCA ROSALIA DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANO ISMAEL HEIMFARTH(OAB: 100449/RS)
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE QUADROS(OAB: 105754/RS)
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 72a54a3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. C O N C L U S Ã O

Por esses fundamentos, resolvo, **preliminarmente**, rejeitar as

prefaciais arguidas na defesa da primeira reclamada; **no mérito**, julgo a presente ação trabalhista **PROCEDENTE EM PARTE** para o fim de, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado - **MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO** -, condenar a primeira reclamada - **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** -, a pagar à reclamante - **FRANCISCA ROSÁLIA DOS SANTOS** -, no prazo legal, com juros sobre o capital corrigido, observados os termos e critérios da fundamentação acima, as parcelas que seguem:

a) diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para o máximo, com reflexos em horas extras, 13º salários, férias com acréscimo de 1/3, aviso prévio;

b) horas extras a partir de **04.02.2020**, assim consideradas as excedentes de 8h diárias e 44h semanais, observados os critérios definidos no item **2.2.3** da fundamentação;

c) indenização do tempo faltante para completar uma hora de intervalo, com o adicional de 50%, sendo de 45 minutos em dez oportunidades mensais de **25.03.2019 a 03.02.2020;** e de 30 minutos por dia trabalhado a partir de **04.02.2020**, considerado o labor da autora em jornada de 12x36 no período em que adotada essa modalidade**;**

d) indenização por dano moral em R$ 3.000,00 à época da publicação da sentença, com a incidência de correção monetária nos termos da Súmula n.º 50 do Eg. TRT e juros de mora na forma da lei;

e) FGTS acrescido de 40% sobre as parcelas remuneratórias deferidas na presente ação.

O *quantum* será apurado em liquidação, respeitados os limites impostos na petição inicial para os pedidos acolhidos, bem como as contribuições previdenciárias e retenções fiscais autorizadas no item **2.2.13** da fundamentação.

Os reclamados pagarão, ainda, honorários periciais no valor de R$ 2.500,00; honorários de sucumbência ao patrono da autora no importe de 10% sobre o valor que for apurado por ocasião da liquidação; e custas de R$ 300,00, calculadas sobre o valor que ora se arbitra à condenação de R$ 15.000,00, ficando o segundo reclamado dispensado do recolhimento, face ao disposto no artigo 790-A da CLT.

Concedo à reclamante o benefício da Justiça Gratuita, restando suspensa a exigibilidade quanto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R$ 441,88.

Autorizam-se os descontos fiscais, devendo a primeira reclamada comprovar o respectivo recolhimento, sob pena de ser oficiada a Receita Federal. Os descontos fiscais incidirão sobre a totalidade dos créditos devidamente atualizados, exceto sobre as parcelas a serem deduzidas de juros, INSS e FGTS (Lei 8.541/92, art. 46). Caberá às reclamadas procederem aos recolhimentos previdenciários, autorizado o desconto da quota-parte do empregado, a incidirem sobre as parcelas já descriminadas no item **2.2.13** da fundamentação, sob pena de execução, observadas as determinações da CLT relativas à matéria, introduzidas pela Lei nº 10.035 de 25.10.2000.

Intimem-se as partes, o Sr. Perito e a União.

Cumpra-se no prazo legal, após o trânsito em julgado.

Nada mais.

JANAINA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020333-08.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	WILLIAM ROSA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	SERVICEWORK SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	DORIANE BONASSINA(OAB: 44484/RS)
RECLAMADO	ESTRUTURAS METALICAS E SISTEMAS CONSTRUTIVOS DEMUTH LTDA.
ADVOGADO	Júnior Eduardo Arnecke(OAB: 67941/RS)
ADVOGADO	VICENTE EGGERS(OAB: 91455/RS)
PERITO	RUBEM ANTONIO DA CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	Espaço Uber - Porto Alegre

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para ciência da resposta do ofício encaminhado. Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO:

WILLIAM ROSA DA SILVA

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

DENISE UURITZ CERENTINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020333-08.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	WILLIAM ROSA DA SILVA

ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	SERVICEWORK SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	DORIANE BONASSINA(OAB: 44484/RS)
RECLAMADO	ESTRUTURAS METALICAS E SISTEMAS CONSTRUTIVOS DEMUTH LTDA.
ADVOGADO	Júnior Eduardo Arnecke(OAB: 67941/RS)
ADVOGADO	VICENTE EGGERS(OAB: 91455/RS)
PERITO	RUBEM ANTONIO DA CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	Espaço Uber - Porto Alegre

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTRUTURAS METALICAS E SISTEMAS CONSTRUTIVOS DEMUTH LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para ciência da resposta do ofício encaminhado. Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO:

ESTRUTURAS METALICAS E SISTEMAS CONSTRUTIVOS DEMUTH LTDA.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

DENISE UURITZ CERENTINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020333-08.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	WILLIAM ROSA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	SERVICEWORK SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	DORIANE BONASSINA(OAB: 44484/RS)
RECLAMADO	ESTRUTURAS METALICAS E SISTEMAS CONSTRUTIVOS DEMUTH LTDA.
ADVOGADO	Júnior Eduardo Arnecke(OAB: 67941/RS)
ADVOGADO	VICENTE EGGERS(OAB: 91455/RS)
PERITO	RUBEM ANTONIO DA CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	Espaço Uber - Porto Alegre

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICEWORK SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para ciência da resposta do ofício encaminhado. Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO:

SERVICEWORK SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - ME

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

DENISE UURITZ CERENTINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020571-95.2021.5.04.0332

RECLAMANTE	JULIANA CECILIA BARBOSA NOBRE
ADVOGADO	LISANDRA UEQUED TOMAZZINI(OAB: 81050/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO SORRIFACIL DE CURSOS E TREINAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO DE MOURA(OAB: 85321/RS)
PERITO	ALEXANDRE MAIA TUBINO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO SORRIFACIL DE CURSOS E TREINAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

DESTINATÁRIO:

INSTITUTO SORRIFACIL DE CURSOS E TREINAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA

Pelo presente, fica o destinatário acima identificado citado para pagar no prazo de **15** dias, ou garantir a execução, sob pena de penhora de bens com prosseguimento da execução até seu final, na quantia de **R$ 2.873,22 (Dois mil, oitocentos e setenta e três reais, com vinte e dois centavos)**, atualizada até **29.04.2024 (planilha de Id. 0d347d7)** e sujeita a atualização monetária até final pagamento.

Recolher custas em guias próprias.

Na ausência de pagamento da dívida ou de indicação de bens a

penhorar, será procedido o registro junto ao BNDT, bem como a negativação nos cadastros mantidos pelo Serasa por meio do sistema SERASAJUD, na forma da lei.

Havendo pagamento, a executada deverá comprovar os recolhimentos em guias próprias, as quais poderão ser confeccionadas utilizando o navegador "FireFox Mozilla" pelo site: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/guias-e-recolhimentos.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

FABRICIO DOEDERLEIN RAMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020632-82.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	CLEBER RODRIGO GOMES
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	HFS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	LUCIMAR MOTA KAUS(OAB: 39717/RS)
RECLAMADO	PRESSOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUCIMAR MOTA KAUS(OAB: 39717/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- HFS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para ciência do despacho de Id. **25563a0** e designação de **perícia técnica** na modalidade **presencial**, na sede da empresa HFS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, no **dia 27/05/2024, às 14h20h**.

As partes poderão anexar seus quesitos aos autos, no prazo de 05 dias, bem como indicar assistente técnico, se for o caso, ficando responsáveis pela comunicação da data da perícia ao respectivo profissional assistente.

DESTINATÁRIO:

HFS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

DENISE UURITZ CERENTINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020632-82.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	CLEBER RODRIGO GOMES
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	HFS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	LUCIMAR MOTA KAUS(OAB: 39717/RS)
RECLAMADO	PRESSOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUCIMAR MOTA KAUS(OAB: 39717/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESSOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para ciência do despacho de Id. **25563a0** e designação de **perícia técnica** na modalidade **presencial**, na sede da empresa HFS INDUSTRIA METALURGICA LTDA, no **dia 27/05/2024, às 14h20h**.

As partes poderão anexar seus quesitos aos autos, no prazo de 05 dias, bem como indicar assistente técnico, se for o caso, ficando responsáveis pela comunicação da data da perícia ao respectivo profissional assistente.

DESTINATÁRIO:

PRESSOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

DENISE UURITZ CERENTINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021347-08.2015.5.04.0332

RECLAMANTE	JANICE MENEZES VILIANO
ADVOGADO	EDUARDO BACKES(OAB: 56926/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANICE MENEZES VILIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b8887ac proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Tendo em vista o pagamento da dívida, julgo por sentença extinta a execução.

Cumpra a Secretaria as providências determinadas no Provimento nº 283/2022 da Corregedoria Regional do TRT4 no tocante à verificação da inexistência de contas bancárias com valores disponíveis vinculadas ao processo.

Na sequência, registre a Secretaria no cadastro "controle de pagamentos" do PJe os pagamentos efetuados no feito.

Ao final, intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, arquive-se o feito.

CARLOS ERNESTO MARANHAO BUSATTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021347-08.2015.5.04.0332

RECLAMANTE	JANICE MENEZES VILIANO
ADVOGADO	EDUARDO BACKES(OAB: 56926/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b8887ac proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Tendo em vista o pagamento da dívida, julgo por sentença extinta a execução.

Cumpra a Secretaria as providências determinadas no Provimento nº 283/2022 da Corregedoria Regional do TRT4 no tocante à verificação da inexistência de contas bancárias com valores disponíveis vinculadas ao processo.

Na sequência, registre a Secretaria no cadastro "controle de pagamentos" do PJe os pagamentos efetuados no feito.

Ao final, intimem-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, arquive-se o feito.

CARLOS ERNESTO MARANHAO BUSATTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020957-91.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	CLARISSE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	VICTOR HUGO EVERS

Intimado(s)/Citado(s):

- TAURUS ARMAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8b1223 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do(a) Exmo(a). Sr(a).

Juiz(íza) do Trabalho.

Em 26 de abril de 2024.

CLAUDIA BENDER

Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamante (Id 553f670), ratificado no Id e8df1db.

Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, querendo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ERNESTO MARANHAO BUSATTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020401-36.2015.5.04.0332

RECLAMANTE	MARCO AURELIO REHBEIN
ADVOGADO	MARCIA LUCIANE DE OLIVEIRA VILAR(OAB: 19626/RS)
RECLAMADO	LEOMAR G DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	FABIANO FRAGA AMANDIO(OAB: 57025/RS)

ADVOGADO	ERNANI NICOLAU KORBES(OAB: 80039/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO REHBEIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea04cf6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Em 26 de abril de 2024.

DEBORA DA GAMA SILVEIRA

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Não demonstrada a probabilidade do direito e o perigo da demora, indefiro a liminar requerida pelo executado no ID. eb774d3.

Recebo a exceção de pré-executividade (ID. eb774d3).

Intime-se o exequente para resposta.

Após, venham conclusos para decisão.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ERNESTO MARANHAO BUSATTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020401-36.2015.5.04.0332

RECLAMANTE	MARCO AURELIO REHBEIN
ADVOGADO	MARCIA LUCIANE DE OLIVEIRA VILAR(OAB: 19626/RS)
RECLAMADO	LEOMAR G DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	FABIANO FRAGA AMANDIO(OAB: 57025/RS)
ADVOGADO	ERNANI NICOLAU KORBES(OAB: 80039/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOMAR G DOS SANTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea04cf6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Em 26 de abril de 2024.

DEBORA DA GAMA SILVEIRA

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Não demonstrada a probabilidade do direito e o perigo da demora, indefiro a liminar requerida pelo executado no ID. eb774d3.

Recebo a exceção de pré-executividade (ID. eb774d3).

Intime-se o exequente para resposta.

Após, venham conclusos para decisão.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ERNESTO MARANHAO BUSATTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021096-53.2016.5.04.0332

RECLAMANTE	JONATAS DOUGLAS DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	ELISABETE JUNQUEIRA TEIXEIRA
RECLAMADO	CRISTIANO JUNQUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS(OAB: 54063/RS)
RECLAMADO	CAMILA TEIXEIRA
RECLAMADO	CLARISSA JUNQUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS(OAB: 54063/RS)
RECLAMADO	POSTO DE SERVICO CRISTO REI LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS(OAB: 54063/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARISSA JUNQUEIRA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 256f033 proferida nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

CERTIFICO que, a partir das informações constantes do Ofício-Circular nº 27/SEP, do Juízo Auxiliar da Presidência e Gestor Negocial do SISBAJUD, vinculado ao Conselho Nacional de Justiça,foi identificada a existência de saldos bloqueados em contas dos reclamados, vinculados ao presente feito através do comando Sisbajud protocolado sob nº 20210004176301.

Nesta data, submeto o processo à apreciação do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Em26 de abril de 2024.

DAIANE GROTH

Assistente de Secretaria - Diretora Adjunta

Vistos, etc.

Conforme acima certificado, foram localizados saldos bloqueados em contas dos reclamados, vinculados ao presente feito através do comando Sisbajud protocolado sob nº 20210004176301, nos seguintes valores: CRISTIANO JUNQUEIRA TEIXEIRA - R$ 470,83, CLARISSA JUNQUEIRA TEIXEIRA - R$ 183,06 e ELISABETE JUNQUEIRA TEIXEIRA - R$ 60,38.

No caso em tela, no curso da execução, foi celebrado acordo envolvendo a primeira reclamada (POSTO DE SERVIÇOS CRISTO REI LTDA), o segundo reclamado (CRISTIANO JUNQUEIRA TEIXEIRA) e a quarta reclamada (CLARISSA JUNQUEIRA TEIXEIRA), os quais foram representados na audiência pela procuradora ANA CAROLINA SCHAFFER (Id. cb96f8f).

Atualmente, persiste a execução em relação a custas e contribuições previdenciárias, observados os parâmetros fixados por ocasião do acordo.

Em relação às contribuições previdenciárias, já obtido o valor integral a partir do bloqueio Sisbajud de Id. bb5e8fd, e confirmada a responsabilidade do embargante CRISTIANO JUNQUEIRA TEIXEIRA por meio da sentença de Id. 8f956c8.

No que pertine às custas, a sentença de Id. 8f956c8 reconheceu estar o embargante CRISTIANO JUNQUEIRA TEIXEIRAdispensado de seu pagamento, por encontrar-se sob o abrigo da Justiça Gratuita

Diante desta perspectiva, cabível a liberação dos valores excedentes bloqueados em nome de **CRISTIANO JUNQUEIRA TEIXEIRA,** tanto relativamente ao bloqueio indicado na certidão supra, quanto em relação ao bloqueio que ensejou o manejo dos embargos à execução, assegurada, entretanto, a retenção do valores devidos a título de contribuições previdenciárias.

Assim, em relação aos valores vinculados ao protocolo Sisbajud nº 20210004176301, opere-se a liberação total mediante desbloqueio de valores via Sisbajud.

Em relação ao protocolo Sisbajud nº 20230018668296,cujos valores já se encontram transferidos para conta judicial, reserve-se o montante devido a título de contribuições previdenciárias e devolva-se ao executado o valor sobejante via alvará.

Já em relação ao valor de R$ **183,06** bloqueado da executada **CLARISSA JUNQUEIRA TEIXEIRA** (protocolo Sisbajud nº 20210004176301)**,**determino sua conversão em penhora, para pagamento das custas devidas no processo, haja vista que tal executada não é alcançada pela sentença de Id. 8f956c8. Note-se que naquela decisão restou afastada a responsabilização do embargante **CRISTIANO** pelas custas, em razão de encontrar-se o mesmo sob o abrigo da Justiça Gratuita, o que não significa dizer tenha sido a rubrica excluída do feito. Tendo a executada **CLARISSA** participado do acordo firmado nos autos, torna-se corresponsável, portanto, pelo pagamento desta despesa.

Destarte, converto em penhora o valor bloqueado na conta bancária da executada **CLARISSA JUNQUEIRA TEIXEIRA** pelo convênio Sisbajud- R$ **183,06.**

Ciência à executada, **por intermédio da procuradora constituída nos autos**, inclusive para embargar, querendo, no prazo legal.

Decorrido *in albis* o prazo de insurgência, efetue-se o recolhimento devido, deduzindo-o da conta.

Por fim, em relação ao valor localizado em nome de **ELISABETE JUNQUEIRA TEIXEIRA - R$ 60,38** (protocolo Sisbajud nº 20210004176301), determino seu desbloqueio, na medida em que não se verifica tenha ela participado do ajuste havido em audiência e sequer reconhecida sua condição de executada, na medida em que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa sequer chegou a ser apreciado.

Entendo inaplicável à espécie o regramento constante do art. 2º do Provimento nº 283/2022 da Corregedoria Regional do E. TRT da 4ª Região.

Atendidas todas as determinações atualize-se a conta no tocante ao valor das custas e cumpra-se a parte final da sentença de Id. 8f956c8.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ERNESTO MARANHAO BUSATTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000834-24.2012.5.04.0332

RECLAMANTE	ELIO DA VEIGA
ADVOGADO	LEONARDO MAURINA(OAB: 47780/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRACAO HUMANA
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)

RECLAMADO	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INTEGRACAO E GESTAO SOCIAL
RECLAMADO	MARIA HELENA KIELING DA ROCHA
RECLAMADO	SILVIO DE MARCO SIQUEIRA
RECLAMADO	TEREZA LAIR MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE FRANCO ROCHA/SP
TERCEIRO INTERESSADO	VICTOR HUGO EVERS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIO DA VEIGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dbbf18 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Em 26 de abril de 2024.

DEBORA DA GAMA SILVEIRA

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Diante da existência de penhoras anteriores (Av.11 e Av. 15 - ID. 5299615), intime-se o autor para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ERNESTO MARANHAO BUSATTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020587-15.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	TAINARA GONCALVES ROCHA
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
RECLAMADO	HCL (BRAZIL) TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
RECLAMADO	SEGUR SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
PERITO	ROMUALDO MARCIO HELDT

Intimado(s)/Citado(s):

- HCL (BRAZIL) TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI
- SEGUR SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29f11de proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Em 26 de abril de 2024.

CLAUDIA BENDER

Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo os recursos ordinários interpostos pela reclamante e primeira reclamada (Ids 4fa70b1 e 8738ce0, respectivamente).

Intimem-se as partes para contrarrazoar, querendo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ERNESTO MARANHAO BUSATTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020587-15.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	TAINARA GONCALVES ROCHA
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
RECLAMADO	HCL (BRAZIL) TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
RECLAMADO	SEGUR SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
PERITO	ROMUALDO MARCIO HELDT

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINARA GONCALVES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 29f11de proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Em 26 de abril de 2024.

CLAUDIA BENDER

Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo os recursos ordinários interpostos pela reclamante e primeira reclamada (Ids 4fa70b1 e 8738ce0, respectivamente).

Intimem-se as partes para contrarrazoar, querendo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ERNESTO MARANHAO BUSATTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020081-05.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	CAROLINE DE DEUS DE ALMEIDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECLAMADO	CLINICA ODONTOLOGICA E MEDICA DE SAO LEOPOLDO LTDA - ME
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	ALEXANDRE LUIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE DE DEUS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c0fa0d proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Em 28 de abril de 2024.

DANIELA SANTA CATARINA

Analista Judiciária

Vistos, etc.

Porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário da **reclamada** (Id. e14af3e) e o da **reclamante** (Id. 649913d).

Intimem-se as partes contrárias para contrarrazoar, querendo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ERNESTO MARANHAO BUSATTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020081-05.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	CAROLINE DE DEUS DE ALMEIDA
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECLAMADO	CLINICA ODONTOLOGICA E MEDICA DE SAO LEOPOLDO LTDA - ME
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)
PERITO	ALEXANDRE LUIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA ODONTOLOGICA E MEDICA DE SAO LEOPOLDO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c0fa0d proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Em 28 de abril de 2024.

DANIELA SANTA CATARINA

Analista Judiciária

Vistos, etc.

Porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário da **reclamada** (Id. e14af3e) e o da **reclamante** (Id. 649913d).

Intimem-se as partes contrárias para contrarrazoar, querendo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ERNESTO MARANHAO BUSATTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020160-81.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	MARCELO DA SILVA DE MORAIS
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO THEISEN SCHNEIDER(OAB: 65593/RS)
ADVOGADO	ELIANE TONELLO(OAB: 28789/RS)
RECLAMADO	R M GOMES - EIRELI - ME
ADVOGADO	MAURICIO RICARDO ALVES(OAB: 89184/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DA SILVA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee81bb0 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Em 28 de abril de 2024.

DAIANE GROTH

Assistente de Secretaria - Diretora Adjunta

Vistos, etc.

Nos termos da sentença de Id. 1d225cd, **expeça-se alvará** em benefício do reclamante para o encaminhamento do seguro-desemprego, ficando a concessão deste condicionada à análise do preenchimento dos requisitos legais pelo órgão administrativo competente.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, efetue o **depósito da CTPS** em Secretaria, conforme determinação de Id. 1d225cd.

Com o documento, intime-se a **reclamada** para, **no prazo de 05 dias:**

1. efetuar a anotação da CTPS obreira nos exatos termos da sentença de Id. 1d225cd, **sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado no momento processual oportuno;**

2. apresentar cálculo de liquidação.

Elaborada a conta, intime-se a parte autora para **impugnação fundamentada**, no prazo de **08 dias**, com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

No silêncio, a parte autora poderá apresentar a conta no prazo de 10 dias, hipótese em que a reclamada deverá ser intimada para **impugnação fundamentada**, com prazo de **08 dias**, na forma do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

A conta deverá observar os seguintes critérios:

a) atualização a partir do dia posterior à data da exigibilidade da obrigação (em consonância com a Súmula 21/TRT4, mediante aplicação do fator de atualização do dia do vencimento, de acordo com a OJ 52 da Seção Especializada em Execução do TRT4);

b) em obediência ao decidido pelo STF no ADC 58 (consoante itens 6 e 7 da Ementa do Acórdão publicado em 07.04.2021), a atualização do crédito na **fase pré-processual** deve observar o índice **IPCA-e**, com acréscimo de juros de mora com base no índice **TR** (previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91). Na **fase processual** (a contar do ajuizamento da demanda, conforme art. 883 da CLT), deve ser observado o índice **SELIC**, neste abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros de mora;

c) cálculo da **contribuição previdenciária** sobre o salário de contribuição (cota do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada e cota do trabalhador), com aplicação da **taxa SELIC** somente após a citação no caso das contribuições relativas ao trabalho prestado até 04.03.2009; e **a contar da competência para as contribuições referentes ao trabalho prestado a partir de 05.03.2009** (parâmetros estabelecidos nos itens IV e V da Súmula 368 do C. TST), sendo os juros/atualização pela taxa SELIC incidente sobre a quota do empregado de responsabilidade exclusiva da reclamada;

d) consideração apenas das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a" e II da Constituição Federal, bem como o SAT e excluídos Terceiros, exceto na hipótese de expressa determinação em sentença ou acórdão de modo diverso;

e) dedução das retenções fiscais incidentes sobre o principal e contribuições previdenciárias, nos dois casos excluídos os juros, exceto determinação diversa em sentença ou acórdão;

f) imposto de renda na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal;

g) FGTS pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, exceto nos casos em que o contrato de trabalho se encontre em vigor, quando deverá ser observado o índice praticado pelo órgão

gestor do Fundo (JAM);

h) apresentação de quadro-resumo especificado para efeito de citação, discriminando as parcelas relativas às **responsáveis subsidiárias**, se for o caso.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ERNESTO MARANHAO BUSATTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020995-40.2021.5.04.0332

RECLAMANTE	MILENE SANTOS CASTRO
ADVOGADO	CATIUCIA GRACIELA ANACLETO SPECHT(OAB: 67828/RS)
ADVOGADO	LAURI KRUGER(OAB: 60258/RS)
RECLAMADO	ALEXANDRA PEREIRA PEDROSO 97451274004
ADVOGADO	SONETE MIGUEL(OAB: 48335/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ALEXANDRE LUIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENE SANTOS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d28b6a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Em 28 de abril de 2024.

DANIELA SANTA CATARINA

Analista Judiciária

Vistos, etc.

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito da CTPS em Secretaria, a fim de viabilizar a retificação determinada na sentença de Id. 0bf7e2e.

2. Com o documento, intime-se a **reclamada** para, **no prazo de 08 dias**:

a) proceder à retificação do contrato na CTPS da autora, nos exatos termos da sentença de Id. 0bf7e2e;

b) apresentar **impugnação fundamentada** aos cálculos apresentados pela reclamante no Id. 661f9cc, no prazo de **08 dias**, com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

Registra-se que a conta deve observar os seguintes critérios:

a) atualização a partir do dia posterior à data da exigibilidade da obrigação (em consonância com a Súmula 21/TRT4, mediante aplicação do fator de atualização do dia do vencimento, de acordo com a OJ 52 da Seção Especializada em Execução do TRT4);

b) em obediência ao decidido pelo STF no ADC 58 (consoante itens 6 e 7 da Ementa do Acórdão publicado em 07.04.2021), a atualização do crédito na **fase pré-processual** deve observar o índice **IPCA-e**, com acréscimo de juros de mora com base no índice **TR** (previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91). Na **fase processual** (a contar do ajuizamento da demanda, conforme art. 883 da CLT), deve ser observado o índice **SELIC**, neste abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros de mora;

c) cálculo da **contribuição previdenciária** sobre o salário de contribuição (cota do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada e cota do trabalhador), com aplicação da **taxa SELIC** somente após a citação no caso das contribuições relativas ao trabalho prestado até 04.03.2009; e **a contar da competência para as contribuições referentes ao trabalho prestado a partir de 05.03.2009** (parâmetros estabelecidos nos itens IV e V da Súmula 368 do C. TST), sendo os juros/atualização pela taxa SELIC incidente sobre a quota do empregado de responsabilidade exclusiva da reclamada;

d) consideração apenas das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a" e II da Constituição Federal, bem como o SAT e excluídos Terceiros, exceto na hipótese de expressa determinação em sentença ou acórdão de modo diverso;

e) dedução das retenções fiscais incidentes sobre o principal e contribuições previdenciárias, nos dois casos excluídos os juros, exceto determinação diversa em sentença ou acórdão;

f) imposto de renda na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal;

g) FGTS pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, exceto nos casos em que o contrato de trabalho se encontre em vigor, quando deverá ser observado o índice praticado pelo órgão gestor do Fundo (JAM);

h) apresentação de quadro-resumo especificado para efeito de citação, discriminando as parcelas relativas às **responsáveis subsidiárias**, se for o caso.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ERNESTO MARANHAO BUSATTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020340-63.2024.5.04.0332

RECLAMANTE	FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Uilisson Rigoni Machado(OAB: 79207/RS)

RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
RECLAMADO	FUNDACAO HOSPITAL CENTENARIO
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para ciência do despacho de Id. 2718c36 e, no prazo de 05 dias, para **emenda da petição inicia**l, a fim de que informe os dados necessários à tramitação do feito de modo integralmente digital.

Apresentada a defesa, **a partir de 19.08.2024** poderá se manifestar acerca de eventuais documentos que a acompanharem, no prazo de 10 dias, inclusive apontando, por amostragem, as diferenças que entende devidas, sob pena de preclusão.

DESTINATÁRIO:

FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

DENISE UURITZ CERENTINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020774-23.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	MARIELI DE FATIMA BORGES
ADVOGADO	ALICE DE OLIVEIRA(OAB: 110034/RS)
RECLAMADO	AWA COMPONENTES PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	NORMELIO WILSON BITELLO(OAB: 75426/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AWA COMPONENTES PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2172f94 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Em 28 de abril de 2024.

DANIELA SANTA CATARINA

Analista Judiciária

Vistos, etc.

Intime-se a **reclamada** para, no prazo de 10 dias:

a) proceder à anotação do contrato na CTPS **digital** da autora, nos exatos termos da sentença de Id. 68ba042, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos o cumprimento;

b) apresentar cálculo.

Elaborada a conta, intime-se a parte autora para **impugnação fundamentada**, no prazo de **08 dias**, com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

No silêncio da reclamada quanto ao item "*b*", nomeie-se contador *ad hoc*, conforme requerido pela reclamante no Id. 0586f1a.

A conta deverá observar os seguintes critérios:

a) atualização a partir do dia posterior à data da exigibilidade da obrigação (em consonância com a Súmula 21/TRT4, mediante aplicação do fator de atualização do dia do vencimento, de acordo com a OJ 52 da Seção Especializada em Execução do TRT4);

b) em obediência ao decidido pelo STF no ADC 58 (consoante itens 6 e 7 da Ementa do Acórdão publicado em 07.04.2021), a atualização do crédito na **fase pré-processual** deve observar o índice **IPCA-e**, com acréscimo de juros de mora com base no índice **TR** (previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91). Na **fase processual** (a contar do ajuizamento da demanda, conforme art. 883 da CLT), deve ser observado o índice **SELIC**, neste abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros de mora;

c) cálculo da **contribuição previdenciária** sobre o salário de contribuição (cota do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada e cota do trabalhador), com aplicação da **taxa SELIC** somente após a citação no caso das contribuições relativas ao trabalho prestado até 04.03.2009; e **a contar da competência para as contribuições referentes ao trabalho prestado a partir de 05.03.2009** (parâmetros estabelecidos nos itens IV e V da Súmula 368 do C. TST), sendo os juros/atualização pela taxa SELIC incidente sobre a quota do empregado de responsabilidade exclusiva da reclamada;

d) consideração apenas das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a" e II da Constituição Federal, bem como o SAT e excluídos Terceiros, exceto na hipótese de expressa determinação

em sentença ou acórdão de modo diverso;

e) dedução das retenções fiscais incidentes sobre o principal e contribuições previdenciárias, nos dois casos excluídos os juros, exceto determinação diversa em sentença ou acórdão;

f) imposto de renda na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal;

g) FGTS pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, exceto nos casos em que o contrato de trabalho se encontre em vigor, quando deverá ser observado o índice praticado pelo órgão gestor do Fundo (JAM);

h) apresentação de quadro-resumo especificado para efeito de citação, discriminando as parcelas relativas às **responsáveis subsidiárias**, se for o caso.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ERNESTO MARANHAO BUSATTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020185-94.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	IASMIN NICOLE CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KARINE DA COSTA MARTINELLI(OAB: 74413/RS)
RECLAMADO	Casa de Carnes Brasão Gaúcho
ADVOGADO	FRANCINE BEHN FEITEIRO(OAB: 125163/RS)
ADVOGADO	DAIGORO CASTRO LISBOA(OAB: 95568/RS)
PERITO	VICTOR HUGO EVERS

Intimado(s)/Citado(s):

- IASMIN NICOLE CASTRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39c6822 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Em 29 de abril de 2024.

DANIELA SANTA CATARINA

Analista Judiciária

Vistos, etc.

Diante da manifestação das partes, excepcionalmente, este Juízo acolhe o pedido de cancelamento da audiência designada para hoje, 29/04/2024, as 15:20.

Retire-se, pois, o feito de pauta e aguarde-se a oportuna marcação de nova data para a solenidade.

Registra-se que, em se tratando de vínculo de emprego incontroverso, havendo possibilidade de acordo, as partes deverão apresentar petição conjunta, a qualquer tempo.

Ficam as partes cientes com a publicação.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ERNESTO MARANHAO BUSATTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020185-94.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	IASMIN NICOLE CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KARINE DA COSTA MARTINELLI(OAB: 74413/RS)
RECLAMADO	Casa de Carnes Brasão Gaúcho
ADVOGADO	FRANCINE BEHN FEITEIRO(OAB: 125163/RS)
ADVOGADO	DAIGORO CASTRO LISBOA(OAB: 95568/RS)
PERITO	VICTOR HUGO EVERS

Intimado(s)/Citado(s):

- Casa de Carnes Brasão Gaúcho

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39c6822 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Em 29 de abril de 2024.

DANIELA SANTA CATARINA

Analista Judiciária

Vistos, etc.

Diante da manifestação das partes, excepcionalmente, este Juízo acolhe o pedido de cancelamento da audiência designada para hoje, 29/04/2024, as 15:20.

Retire-se, pois, o feito de pauta e aguarde-se a oportuna marcação

de nova data para a solenidade.

Registra-se que, em se tratando de vínculo de emprego incontroverso, havendo possibilidade de acordo, as partes deverão apresentar petição conjunta, a qualquer tempo.

Ficam as partes cientes com a publicação.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ERNESTO MARANHAO BUSATTO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020324-06.2024.5.04.0334

RECLAMANTE	GEOMAR ROCHA
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SCHERER(OAB: 89649/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOMAR ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para ciência do despacho de Id. a78e906.

Apresentada a defesa, **a partir de 14.08.2024** poderá se manifestar acerca de eventuais documentos que a acompanharem, no prazo de 10 dias, inclusive apontando, por amostragem, as diferenças que entende devidas, sob pena de preclusão.

DESTINATÁRIO:

GEOMAR ROCHA

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

DENISE UURITZ CERENTINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020282-60.2024.5.04.0332

RECLAMANTE	ALEX MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	Camila Backes(OAB: 66792/RS)
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
RECLAMADO	TEDESCO & GARCIA LTDA - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECLAMADO	SAO LEOPOLDO CAMARA DE VEREADORES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX MARCELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para ciência do despacho de Id. 297c206.

Apresentada a defesa, **a partir de 19.08.2024** poderá se manifestar acerca de eventuais documentos que a acompanharem, no prazo de 10 dias, inclusive apontando, por amostragem, as diferenças que entende devidas, sob pena de preclusão.

DESTINATÁRIO:

ALEX MARCELO DA SILVA

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

DENISE UURITZ CERENTINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020234-72.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	JULIANA MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	Edi Braga Fröhlich(OAB: 26057/RS)
RECLAMADO	EMALINE SISTEMAS DE PROTECAO CONTRA DESCARGAS ATMOSFERICAS LTDA
ADVOGADO	CAROLINE BORTOLINI SANTOS(OAB: 105432/RS)
ADVOGADO	LETICIA FONTANA STEINMETZ(OAB: 100240/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA MACIEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da atualização dos cálculos (planilha de Id. d6da2b0).

Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO:

JULIANA MACIEL DOS SANTOS

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

FABRICIO DOEDERLEIN RAMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020234-72.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	JULIANA MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	Edi Braga Fröhlich(OAB: 26057/RS)
RECLAMADO	EMALINE SISTEMAS DE PROTECAO CONTRA DESCARGAS ATMOSFERICAS LTDA
ADVOGADO	CAROLINE BORTOLINI SANTOS(OAB: 105432/RS)
ADVOGADO	LETICIA FONTANA STEINMETZ(OAB: 100240/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMALINE SISTEMAS DE PROTECAO CONTRA DESCARGAS ATMOSFERICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da atualização dos cálculos (planilha de Id. d6da2b0).

Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO:

EMALINE SISTEMAS DE PROTECAO CONTRA DESCARGAS ATMOSFERICAS LTDA

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

FABRICIO DOEDERLEIN RAMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020095-23.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	FERNANDO TIAGO RITZEL
ADVOGADO	FERNANDA TAMIOSSO DA FONTOURA(OAB: 99518/RS)
ADVOGADO	DAVI ELOI MULLER(OAB: 47779/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d82744e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES** os embargos declaratórios opostos por **SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.**. para, nos termos da fundamentação, acrescentar fundamentos ao julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

EDUARDO VIANNA XAVIER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020095-23.2022.5.04.0332

RECLAMANTE	FERNANDO TIAGO RITZEL
ADVOGADO	FERNANDA TAMIOSSO DA FONTOURA(OAB: 99518/RS)
ADVOGADO	DAVI ELOI MULLER(OAB: 47779/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO TIAGO RITZEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d82744e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES** os embargos declaratórios opostos por **SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.**. para, nos termos da fundamentação, acrescentar fundamentos ao julgado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

EDUARDO VIANNA XAVIER

Juiz do Trabalho Titular

3 VT São Leopoldo

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020865-47.2021.5.04.0333

RECLAMANTE	GUSTAVO ROSA DE ABREU
ADVOGADO	ALINE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 93908-A/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR PACHECO FERREIRA(OAB: 105355/RS)

RECLAMADO	BR SUPPLY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SUPRIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
TESTEMUNHA	EDUARDO PASTORI

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO ROSA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

GUSTAVO ROSA DE ABREU

Pela presente, fica o destinatário notificado para: que junte ao feito o arquivo pjc do cálculo, conforme orientações da certidão IDd264ad8, tendo em vista que o arquivo enviado por e-mail trata-se de arquivo PDF e não Pjc.

Persistindo as dificuldades técnicas, o arquivo pjc deverá ser enviado por e-mail para: varasleo_03@trt4.jus.br.

CHRISTIANE KUHN KLASSEN

Técnico Judiciário

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

CHRISTIANE KUHN KLASSEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020489-90.2023.5.04.0333

RECLAMANTE	LUCIMAR APARECIDA COSTA WITZKE
ADVOGADO	DEBORA ALBA(OAB: 102296/RS)
RECLAMADO	LABORATORIO EXAME DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
PERITO	DIEGO BORGES DE OLIVEIRA ONZI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR APARECIDA COSTA WITZKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: **LUCIMAR APARECIDA COSTA WITZKE**

Pela presente, fica o destinatário notificado de que foram juntados novos documentos no processo, Id. a1d96a6, podendo haver manifestação até a véspera da audiência de instrução.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

LEANDRO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020202-64.2022.5.04.0333

RECLAMANTE	GIULIA RAFAELA NUNES FLORES
ADVOGADO	FABIO LEOPOLDO LARA(OAB: 94455/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ORTACIO(OAB: 84915/RS)
RECLAMADO	CORAL GLABES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS(OAB: 54063/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIULIA RAFAELA NUNES FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1bdfa6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,

Julgo**procedente em parte**, a ação de**GIULIA RAFAELA NUNES FLORES**contra**CORAL GLABES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** para condenar a reclamada a pagar à reclamante as seguintes parcelas, conforme for apurado em liquidação de sentença, com juros e atualização monetária na forma da lei, observados os critérios fixados na fundamentação desta sentença:

1. Horas extras, assim consideradas as excedentes à oitava diária ou quadragésima quarta semanal, com adicional legal ou normativo, o mais benéfico e de, no mínimo, 100% para os domingos e feriados, com reflexos em descansos semanais remunerados, feriados, férias com 1/3, décimos terceiros salários e FGTS (com multa de 40%, quanto ao período do 1º contrato de trabalho de 11-9-2019 a 21-11-2020), abatidos os valores pagos mês a mês a mesmo título;
2. Indenização pela supressão parcial do intervalo intrajornada, com o adicional de 50% e sem reflexos;
3. As horas faltantes para completar onze horas de intervalo entre jornadas (artigo 66 da CLT) e vinte e quatro horas consecutivas de descanso semanal (artigo 67 da CLT), como extras, com o adicional de 50% e sem reflexos;
4. Honorários em favor do advogado da reclamante, arbitrados em

10% do valor bruto da condenação.

A reclamada deverá, ainda, pagar custas de R$ 200,00, calculadas sobre o valor de R$ 10.000,00, complementáveis ao final. Autorizam-se os descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas remuneratórias deferidas, excluídos os juros e as parcelas indicadas no §9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, devem ser recolhidos à Previdência pela reclamada. Desconto de imposto de renda, também excluídos os juros e parcelas de caráter não remuneratório, conforme regulamentação do tributo, em especial o Decreto 3.000/99, também deve ser recolhido pela ré. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

MAURICIO SCHMIDT BASTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020202-64.2022.5.04.0333

RECLAMANTE	GIULIA RAFAELA NUNES FLORES
ADVOGADO	FABIO LEOPOLDO LARA(OAB: 94455/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ORTACIO(OAB: 84915/RS)
RECLAMADO	CORAL GLABES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS(OAB: 54063/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORAL GLABES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1bdfa6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,

Julgo**procedente em parte**, a ação de**GIULIA RAFAELA NUNES FLORES**contra**CORAL GLABES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** para condenar a reclamada a pagar à reclamante as seguintes parcelas, conforme for apurado em liquidação de sentença, com juros e atualização monetária na forma da lei, observados os critérios fixados na fundamentação desta sentença:

1. Horas extras, assim consideradas as excedentes à oitava diária ou quadragésima quarta semanal, com adicional legal ou normativo, o mais benéfico e de, no mínimo, 100% para os domingos e feriados, com reflexos em descansos semanais remunerados, feriados, férias com 1/3, décimos terceiros salários e FGTS (com multa de 40%, quanto ao período do 1º contrato de trabalho de 11-9-2019 a 21-11-2020), abatidos os valores pagos mês a mês a mesmo título;
2. Indenização pela supressão parcial do intervalo intrajornada, com o adicional de 50% e sem reflexos;
3. As horas faltantes para completar onze horas de intervalo entre jornadas (artigo 66 da CLT) e vinte e quatro horas consecutivas de descanso semanal (artigo 67 da CLT), como extras, com o adicional de 50% e sem reflexos;
4. Honorários em favor do advogado da reclamante, arbitrados em 10% do valor bruto da condenação.

A reclamada deverá, ainda, pagar custas de R$ 200,00, calculadas sobre o valor de R$ 10.000,00, complementáveis ao final. Autorizam-se os descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas remuneratórias deferidas, excluídos os juros e as parcelas indicadas no §9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, devem ser recolhidos à Previdência pela reclamada. Desconto de imposto de renda, também excluídos os juros e parcelas de caráter não remuneratório, conforme regulamentação do tributo, em especial o Decreto 3.000/99, também deve ser recolhido pela ré. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais.

MAURICIO SCHMIDT BASTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020548-49.2021.5.04.0333

RECLAMANTE	ELISANGELA DA SILVA GONCALVES PERREIRA
ADVOGADO	LUIZ ELENIO DUTRA DA SILVEIRA FILHO(OAB: 60706/RS)
ADVOGADO	DIANA CECILIA MAIA(OAB: 84660/RS)
RECLAMADO	MARCELO FELIPE DOS SANTOS LOPES - EPP
ADVOGADO	LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO(OAB: 66331/RS)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA DA SILVA GONCALVES PERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ELISANGELA DA SILVA GONCALVES PERREIRA

Fica V. Sa. notificado do que segue: para ciência do cálculo de liquidação apresentado, podendo impugná-lo, sob pena de

preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT), no prazo de 8 dias.

Em caso de apresentação de nova conta, deverá ser utilizada a mesma data de atualização, de forma a facilitar a tarefa de comparação/avaliação dos laudos apresentados.

CHRISTIANE KUHN KLASSEN

Técnico Judiciário

SAO LEOPOLDO/RS, 27 de abril de 2024.

CHRISTIANE KUHN KLASSEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020548-49.2021.5.04.0333

RECLAMANTE	ELISANGELA DA SILVA GONCALVES PERREIRA
ADVOGADO	LUIZ ELENIO DUTRA DA SILVEIRA FILHO(OAB: 60706/RS)
ADVOGADO	DIANA CECILIA MAIA(OAB: 84660/RS)
RECLAMADO	MARCELO FELIPE DOS SANTOS LOPES - EPP
ADVOGADO	LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO(OAB: 66331/RS)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FELIPE DOS SANTOS LOPES - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

MARCELO FELIPE DOS SANTOS LOPES - EPP

Fica V. Sa. notificado do que segue: para ciência do cálculo de liquidação apresentado, podendo impugná-lo, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT), no prazo de 8 dias.

Em caso de apresentação de nova conta, deverá ser utilizada a mesma data de atualização, de forma a facilitar a tarefa de comparação/avaliação dos laudos apresentados.

CHRISTIANE KUHN KLASSEN

Técnico Judiciário

SAO LEOPOLDO/RS, 27 de abril de 2024.

CHRISTIANE KUHN KLASSEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020899-51.2023.5.04.0333

RECLAMANTE	MARIA SIMONE DA SILVA
ADVOGADO	Camila Backes(OAB: 66792/RS)
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
RECLAMADO	SAO LEOPOLDO REPRESENTACOES LTDA
RECLAMADO	COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE TRABALHO NA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA
RECLAMADO	ANDRE RIETH
RECLAMADO	SERGIO CENTENO
PERITO	VINICIUS CERESER MUNHOZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SIMONE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

MARIA SIMONE DA SILVA

Fica V. Sa. notificado do que segue: para ciência do cálculo de liquidação apresentado, podendo impugná-lo, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT), no prazo de 8 dias.

Em caso de apresentação de nova conta, deverá ser utilizada a mesma data de atualização, de forma a facilitar a tarefa de comparação/avaliação dos laudos apresentados.

CHRISTIANE KUHN KLASSEN

Técnico Judiciário

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

CHRISTIANE KUHN KLASSEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020999-06.2023.5.04.0333

RECLAMANTE	DANIEL PATRICK DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO	GUSTAVO TOLEDO SANTOS(OAB: 103825/RS)
RECLAMADO	CASA DE CARNES R.L LTDA
PERITO	VINICIUS CERESER MUNHOZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PATRICK DA SILVA FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

DANIEL PATRICK DA SILVA FAGUNDES

Fica V. Sa. notificado do que segue: para ciência do cálculo de liquidação apresentado, podendo impugná-lo, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT), no prazo de 8 dias. Em caso de apresentação de nova conta, deverá ser utilizada a mesma data de atualização, de forma a facilitar a tarefa de comparação/avaliação dos laudos apresentados.

CHRISTIANE KUHN KLASSEN

Técnico Judiciário

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

CHRISTIANE KUHN KLASSEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021886-34.2016.5.04.0333

RECLAMANTE	VINICIUS DIAS DE LIMA
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE(OAB: 57169/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS DIAS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c88387 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a apresentação do cálculo de liquidação pela parte autora.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020678-39.2021.5.04.0333

RECLAMANTE	TAIS CARDOSO DE VARGAS
ADVOGADO	GUNTHER MUHLBACH(OAB: 93905/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECLAMADO	EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECLAMADO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
RECLAMADO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS CARDOSO DE VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 901b1c3 proferido nos autos.

Vistos,etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das **impugnações e cálculo de liquidação** apresentados, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT), no prazo de 8 dias.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020964-85.2019.5.04.0333

RECLAMANTE	VICTOR HUGO MARINS
ADVOGADO	GUILHERME PACHECO MONTEIRO(OAB: 66153/RS)
RECLAMADO	LUIZ DAGOBERTO GOULART
ADVOGADO	BARBARA EMILIANA DE AZEREDO(OAB: 88587/RS)
ADVOGADO	Viviane de Fátima Blanco(OAB: 26133/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR HUGO MARINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bed8b09 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a impossibilidade de expedição do alvará eletrônico via sistema SIF, determino que a Caixa Econômica Federal transfira o depósito efetuado na conta **nº 0511.042.01538714-7**, no dia 20/10/2022 no valor de R$ 1.000,00, mais acréscimos legais a partir da data do depósito, para:

BENEFICIÁRIO: VICTOR HUGO MARINS

CPF: 438.838.000-82

TITULAR DA CONTA: Rogério Viola Coelho Advogados Associados

CNPJ: 05.253.897/0001-89

BANCO: 104 Caixa Econômica Federal

AGÊNCIA: 0652

CONTA: C/C: 183-0

Ao realizar a(s) transferência(s), o banco depositário deverá inserir um IDENTIFICADOR com o número do processo a que se refere esta ordem de transferência, encaminhando a este juízo comprovante da(s) transferência(s) realizada(s), por meio eletrônico, para varasleo_03@trt4.jus.br.

Considerando os princípios da celeridade e economia processuais, este despacho, que é assinado eletronicamente, servirá como ofício de remessa à agência da Caixa Econômica Federal, devendo ser encaminhado por correio eletrônico.

Comprovada a transferência intime-se a parte autora.

Após, retornem os autos ao arquivo.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020829-68.2022.5.04.0333

RECLAMANTE	THIAGO POCAHY DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECLAMADO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAURUS ARMAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b01f7a1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o pedido da reclamada de ID a6967ff, considerando que não há pauta designada no processo 0020096-05.2022.5.04.0333, no qual inclusive já foi prolatada sentença.

Aguarde-se a audiência presencial.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020829-68.2022.5.04.0333

RECLAMANTE	THIAGO POCAHY DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECLAMADO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO POCAHY DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b01f7a1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o pedido da reclamada de ID a6967ff, considerando que não há pauta designada no processo 0020096-05.2022.5.04.0333, no qual inclusive já foi prolatada sentença.

Aguarde-se a audiência presencial.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021250-34.2017.5.04.0333

RECLAMANTE	CECILIA CARMO DA ROSA
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
ADVOGADO	Camila Backes(OAB: 66792/RS)
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECLAMADO	JOB RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	JONATHAS DOS SANTOS CASSIANO(OAB: 76092/RS)
ADVOGADO	RENATA LOUREIRO DE ALMEIDA(OAB: 91341/RS)
ADVOGADO	KARINE KLEIN(OAB: 50567/RS)
PERITO	LUCAS YAMASHITA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOB RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2db2faa proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo contador no ID1fcb3e7, visto que observados os critérios estabelecidos por este juízo.

Arbitro os honorários contábeis em R$ 1.500,00.

Cite-se a devedora principal, na pessoa de seu advogado, pelo débito no IDd207897, para que proceda ao pagamento no prazo legal.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021250-34.2017.5.04.0333

RECLAMANTE	CECILIA CARMO DA ROSA
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
ADVOGADO	Camila Backes(OAB: 66792/RS)
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECLAMADO	JOB RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	JONATHAS DOS SANTOS CASSIANO(OAB: 76092/RS)
ADVOGADO	RENATA LOUREIRO DE ALMEIDA(OAB: 91341/RS)
ADVOGADO	KARINE KLEIN(OAB: 50567/RS)
PERITO	LUCAS YAMASHITA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CECILIA CARMO DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2db2faa proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo contador no ID1fcb3e7, visto que observados os critérios estabelecidos por este juízo.

Arbitro os honorários contábeis em R$ 1.500,00.

Cite-se a devedora principal, na pessoa de seu advogado, pelo débito no IDd207897, para que proceda ao pagamento no prazo legal.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020742-78.2023.5.04.0333

RECLAMANTE	OSVALDO JOHANN
ADVOGADO	PEDRONILHA VANDERLEIA DA SILVA(OAB: 90318/RS)
RECLAMADO	RENOVADORA DE PNEUS HOFF LTDA
ADVOGADO	JULIANA SIMIONOVSKI(OAB: 91698/RS)
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO JOHANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66f0486 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação da reclamada, exclua-se o ID 55fc3d1, pois juntado por equívoco e dê-se ciência ao autor do documento do ID e31acd6, podendo se manifestar até a data da audiência.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020934-11.2023.5.04.0333

RECLAMANTE	RUDI TELLES CAMARGO
ADVOGADO	Lucio Moog Ely(OAB: 65941/RS)
RECLAMADO	SAO LEO MANUTENCOES EM GESSOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RODRIGUES ALVES(OAB: 47655/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO LEO MANUTENCOES EM GESSOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e7557e proferido nos autos.

Vistos ,etc.

Abata-se da conta o valor pago pela primeira reclamada, R$1.500,00 em 22/04/2024.

Solicite-se a transferência do valor bloqueado via Sisbajud, R$1.494,00, e abata-se da conta. Converto em penhora, notifique-se o reclamado para ciência.

Notifique-se o autor para informar seus dados bancários.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020934-11.2023.5.04.0333

RECLAMANTE	RUDI TELLES CAMARGO
ADVOGADO	Lucio Moog Ely(OAB: 65941/RS)
RECLAMADO	SAO LEO MANUTENCOES EM GESSOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO JOSE RODRIGUES ALVES(OAB: 47655/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDI TELLES CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e7557e proferido nos autos.

Vistos ,etc.

Abata-se da conta o valor pago pela primeira reclamada, R$1.500,00 em 22/04/2024.

Solicite-se a transferência do valor bloqueado via Sisbajud, R$1.494,00, e abata-se da conta. Converto em penhora, notifique-se o reclamado para ciência.

Notifique-se o autor para informar seus dados bancários.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021060-66.2020.5.04.0333

RECLAMANTE	GABRIELA GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	METAL WORK PNEUMATICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PEDRAZZA(OAB: 48605/RS)
ADVOGADO	DIEGO THOBIAS DO AMARAL(OAB: 66311/RS)
PERITO	LAERCIO MENDES OURIQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- METAL WORK PNEUMATICA DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

METAL WORK PNEUMATICA DO BRASIL LTDA.

Pela presente, fica o destinatário notificado para: ciência do alvará expedido.

CHRISTIANE KUHN KLASSEN

Técnico Judiciário

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

CHRISTIANE KUHN KLASSEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020652-12.2019.5.04.0333

RECLAMANTE	ARIELE PARAIBA DA SILVA
ADVOGADO	Rodrigo José Zambiasi(OAB: 70312/RS)
RECLAMADO	BRS ZELADORIA, COMERCIO & SERVICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	D & V PORTARIA SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FABIO GARDEL GUERRA(OAB: 123539/RS)
ADVOGADO	VILSON FELIPE CARBONEL CORINO(OAB: 70275/RS)
RECLAMADO	MARCOS AURELIO SANTOS DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	4ª Vara do Trabalho de São Leopoldo

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIELE PARAIBA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ARIELE PARAIBA DA SILVA

Pela presente, fica o destinatário notificado para: ciência do alvará expedido.

CHRISTIANE KUHN KLASSEN

Técnico Judiciário

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

CHRISTIANE KUHN KLASSEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020363-06.2024.5.04.0333

RECLAMANTE	KASSIANO MENDES VENTURA
ADVOGADO	ALICE DE OLIVEIRA(OAB: 110034/RS)
RECLAMADO	MENGUE TRANSPORTES LTDA - EPP
RECLAMADO	FTRANS - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KASSIANO MENDES VENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a278d78 proferido nos autos.

Vistos, etc.:

Retifique-se a autuação para constar o endereço correto da 2ª ré.

Determino a inclusão do processo em pauta presencial para realização de audiência no dia **10/07/2024 às 13:30.**

Intimem-se as partes a comparecerem à solenidade sob as penas do art. 844 da CLT.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação.

Ciência ao(à) procurador(a) da parte autora.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020363-11.2021.5.04.0333

RECLAMANTE	BRUNO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO CASSEL MARTINS(OAB: 64232/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
RECLAMADO	TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BRUNO NUNES DOS SANTOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

CHRISTIANE KUHN KLASSEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020363-11.2021.5.04.0333

RECLAMANTE	BRUNO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO CASSEL MARTINS(OAB: 64232/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
RECLAMADO	TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BRUNO NUNES DOS SANTOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

CHRISTIANE KUHN KLASSEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020740-79.2021.5.04.0333

RECLAMANTE	ELIZANDRA PIRES MUNTER
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI(OAB: 35094/RS)
RECLAMADO	HOTEL CAMPO BOM LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANDRA PIRES MUNTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ELIZANDRA PIRES MUNTER

Pela presente, fica o destinatário notificado para: ciência do alvará expedido.

CHRISTIANE KUHN KLASSEN

Técnico Judiciário

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

CHRISTIANE KUHN KLASSEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020325-28.2023.5.04.0333

RECLAMANTE	EVANDRO LUIZ WIRTT
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA SANTOS(OAB: 18781/RS)
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
PERITO	LUCAS YAMASHITA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO LUIZ WIRTT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9aad025 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES**os embargos declaratórios opostos por **EMPRESA DE TRENS URBANOS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A.**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020325-28.2023.5.04.0333

RECLAMANTE	EVANDRO LUIZ WIRTT
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA SANTOS(OAB: 18781/RS)
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
PERITO	LUCAS YAMASHITA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9aad025 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES**os embargos declaratórios opostos por **EMPRESA DE TRENS URBANOS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A.**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020181-88.2022.5.04.0333

RECLAMANTE	MAIARA DA SILVA NUNES
ADVOGADO	Camila Backes(OAB: 66792/RS)
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
RECLAMADO	ADILSON LUIZ STALLBAUM
ADVOGADO	CRISTINA DAHMER ILHOSA(OAB: 66319/RS)
RECLAMADO	SOARES & SOARES COMERCIO DE GAS LTDA
ADVOGADO	JOAO LUIZ GOMES BRAGA FILHO(OAB: 78399/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIARA DA SILVA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

MAIARA DA SILVA NUNES

Pela presente, fica o destinatário notificado para: ciência do alvará expedido.

CHRISTIANE KUHN KLASSEN

Técnico Judiciário

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

CHRISTIANE KUHN KLASSEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020387-71.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	KETLYN MORGANA MAUZER CIZAR
ADVOGADO	THALES DA FONSECA BOHRER(OAB: 85962/RS)
ADVOGADO	RODRIGO HERNANDEZ DA SILVA(OAB: 92812/RS)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 102142/RS)
RECLAMADO	POLIMETAL METALURGIA E PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECLAMADO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- KETLYN MORGANA MAUZER CIZAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 54a8ea4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES**os embargos declaratórios opostos por **KETLYN MORGANA MAUZER CIZAR**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020387-71.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	KETLYN MORGANA MAUZER CIZAR
ADVOGADO	THALES DA FONSECA BOHRER(OAB: 85962/RS)
ADVOGADO	RODRIGO HERNANDEZ DA SILVA(OAB: 92812/RS)
ADVOGADO	JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 102142/RS)
RECLAMADO	POLIMETAL METALURGIA E PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECLAMADO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIMETAL METALURGIA E PLASTICOS LTDA.
- TAURUS ARMAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 54a8ea4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES**os embargos declaratórios opostos por **KETLYN MORGANA MAUZER CIZAR**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020621-50.2023.5.04.0333

RECLAMANTE	Cristiane Gonçalves
ADVOGADO	BENETE MARIA VEIGA CARVALHO LAUTERT(OAB: 39138/RS)
ADVOGADO	CLEITON ROGER FELIX(OAB: 87178/RS)
RECLAMADO	UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)

ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 68d8eb9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE**os embargos declaratórios opostos por **CRISTIANE GONÇALVES**,determinando a integração das presentes razões à decisão embargada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020621-50.2023.5.04.0333

RECLAMANTE	Cristiane Gonçalves
ADVOGADO	BENETE MARIA VEIGA CARVALHO LAUTERT(OAB: 39138/RS)
ADVOGADO	CLEITON ROGER FELIX(OAB: 87178/RS)
RECLAMADO	UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Cristiane Gonçalves

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 68d8eb9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE**os embargos declaratórios opostos por **CRISTIANE GONÇALVES**,determinando a integração das presentes razões à decisão embargada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020505-78.2022.5.04.0333

RECLAMANTE	JONATAN DIAS BARROSO
ADVOGADO	CAROLINA KASPERBAUER DE CAMARGO(OAB: 63406/RS)
ADVOGADO	DANTE ALENCAR MARQUES(OAB: 49101/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN(OAB: 52667/RS)
RECLAMADO	UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A
ADVOGADO	ALFREDO MAHLE NETO(OAB: 52876/RS)
ADVOGADO	DIEGO THOBIAS DO AMARAL(OAB: 66311/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e77e486 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo réu no ID83709f0, visto que observados os critérios estabelecidos por este juízo.

Incluam-se na conta as custas.

Fica a ré citada, na pessoa de seu advogado, pelo débito no IDf01c861, para que proceda ao pagamento no prazo legal.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020505-78.2022.5.04.0333

RECLAMANTE	JONATAN DIAS BARROSO
ADVOGADO	CAROLINA KASPERBAUER DE CAMARGO(OAB: 63406/RS)
ADVOGADO	DANTE ALENCAR MARQUES(OAB: 49101/RS)

ADVOGADO	PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN(OAB: 52667/RS)
RECLAMADO	UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A
ADVOGADO	ALFREDO MAHLE NETO(OAB: 52876/RS)
ADVOGADO	DIEGO THOBIAS DO AMARAL(OAB: 66311/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAN DIAS BARROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e77e486 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo réu no ID83709f0, visto que observados os critérios estabelecidos por este juízo.

Incluam-se na conta as custas.

Fica a ré citada, na pessoa de seu advogado, pelo débito no IDf01c861, para que proceda ao pagamento no prazo legal.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020154-37.2024.5.04.0333

RECLAMANTE	JOSE ODAIR FELIS
ADVOGADO	DANIEL CORAL(OAB: 78176/RS)
RECLAMADO	EMPREITEIRA KAYSER & KAYSER LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ODAIR FELIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7f9059 proferido nos autos.

Vistos, etc.:

Ante a certidão do ID fc07bfc, fica redesignada a audiência UNA para o dia **25/06/2024 às 10:30.**

Intimem-se as partes a comparecerem à solenidade sob as penas do art. 844 da CLT.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação.

Ciência ao(à) procurador(a) da parte autora.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020042-39.2022.5.04.0333

RECLAMANTE	MATHEUS OVIEDO RODRIGUES
ADVOGADO	Camila Backes(OAB: 66792/RS)
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
PERITO	LUCAS YAMASHITA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c85502b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o prazo requerido para pagamento (dez dias). Intime-se.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021294-53.2017.5.04.0333

RECLAMANTE	JADIR MARTINS NUNES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO(OAB: 17940/RS)
ADVOGADO	MARCOS FERNANDEZ HEXSEL(OAB: 94280/RS)
ADVOGADO	JULIANO MOURA NUNES(OAB: 64187/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)

RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
PERITO	LUCAS YAMASHITA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JADIR MARTINS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96a1eab proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifiquem-se as partes para ciência dos esclarecimentos do contador, no prazo preclusivo de 8 dias.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021294-53.2017.5.04.0333

RECLAMANTE	JADIR MARTINS NUNES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO(OAB: 17940/RS)
ADVOGADO	MARCOS FERNANDEZ HEXSEL(OAB: 94280/RS)
ADVOGADO	JULIANO MOURA NUNES(OAB: 64187/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
PERITO	LUCAS YAMASHITA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96a1eab proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifiquem-se as partes para ciência dos esclarecimentos do contador, no prazo preclusivo de 8 dias.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020946-25.2023.5.04.0333

RECLAMANTE	ANDERSON STUART DE SA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ AIRES(OAB: 85692/RS)
RECLAMADO	STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.
ADVOGADO	FRANCIELE LEDUR(OAB: 97959/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DALLA RIVA DIAS(OAB: 50550/RS)
PERITO	DIANE CRISTINA SORDI

Intimado(s)/Citado(s):

- STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1943f3d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o prazo adicional requerido pela ré, até o dia 03/05/2024.

Intime-se.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020363-06.2024.5.04.0333

RECLAMANTE	KASSIANO MENDES VENTURA
ADVOGADO	ALICE DE OLIVEIRA(OAB: 110034/RS)
RECLAMADO	MENGUE TRANSPORTES LTDA - EPP
RECLAMADO	FTRANS - TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KASSIANO MENDES VENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DESTINATÁRIO

KASSIANO MENDES VENTURA

Pela presente, fica o destinatário intimado para comparecer à audiência designada para o dia **10/07/2024 13:30**, a ser realizada na **3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO**, na **Avenida João Corrêa, 656, Morro do Espelho, SAO LEOPOLDO - RS - CEP: 93020-690**.

Nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 e art. 26, § 2º, da Resolução nº 136/2014 do CSJT, V. Sa. **deverá dar ciência ao seu constituinte** da data designada para a audiência inicial, na qual deverá comparecer portando sua CTPS, sob as penas do art. 844 da CLT.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANE SEIFERT FRANZEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021019-94.2023.5.04.0333

RECLAMANTE	ISMAEL EXPEDITO FILGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	VITOR AUGUSTO GUERINI(OAB: 86815/RS)
ADVOGADO	JACQUES VIANNA XAVIER(OAB: 36145/RS)
ADVOGADO	TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI(OAB: 92547/RS)
RECLAMADO	ZIMBABWE BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP
ADVOGADO	Paulo Roberto Rech(OAB: 23078/RS)
PERITO	DIANE CRISTINA SORDI

Intimado(s)/Citado(s):

- ZIMBABWE BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1042b07 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Registro que a manifestação do autor, ID c85dd3c, é intempestiva, tendo o prazo encerrado em 19/04/2024.

Aguarde-se a audiência designada.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021019-94.2023.5.04.0333

RECLAMANTE	ISMAEL EXPEDITO FILGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	VITOR AUGUSTO GUERINI(OAB: 86815/RS)
ADVOGADO	JACQUES VIANNA XAVIER(OAB: 36145/RS)
ADVOGADO	TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI(OAB: 92547/RS)
RECLAMADO	ZIMBABWE BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP
ADVOGADO	Paulo Roberto Rech(OAB: 23078/RS)
PERITO	DIANE CRISTINA SORDI

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL EXPEDITO FILGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1042b07 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Registro que a manifestação do autor, ID c85dd3c, é intempestiva, tendo o prazo encerrado em 19/04/2024.

Aguarde-se a audiência designada.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020350-75.2022.5.04.0333

RECLAMANTE	VALDIR LUIS LIMA DA FONSECA
ADVOGADO	DÉCIO CONSUL MISSEL(OAB: 23250/RS)
RECLAMADO	ADRIANA E.DOS REIS -LAVAGEM

ADVOGADO	JOSE ANTONIO STEFANI(OAB: 24079/RS)
PERITO	VICENTE OSCAR ESPINOZA CAMINO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR LUIS LIMA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: **VALDIR LUIS LIMA DA FONSECA**

NOTIFICAÇÃO RENOVADA

Pela presente, fica o destinatário notificado para que se manifeste sobre a proposta de acordo, e informe seus dados bancários, tendo em vista o depósito de duas parcelas já disponíveis ao juízo.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS GUSTAVO WEILER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020534-94.2023.5.04.0333

RECLAMANTE	DIONATAN MORAES RODRIGUES
ADVOGADO	EVELYN PAOLA BITENCOURT KLEIN(OAB: 95518/RS)
RECLAMADO	PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S A
ADVOGADO	VANESSA LUIZA BOLL(OAB: 79306/RS)
PERITO	CLAUDIO LOPES GUEDES FRASCA

Intimado(s)/Citado(s):

- PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 22f99ad proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES**os embargos declaratórios opostos por **PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S A**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020534-94.2023.5.04.0333

RECLAMANTE	DIONATAN MORAES RODRIGUES
ADVOGADO	EVELYN PAOLA BITENCOURT KLEIN(OAB: 95518/RS)
RECLAMADO	PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S A
ADVOGADO	VANESSA LUIZA BOLL(OAB: 79306/RS)
PERITO	CLAUDIO LOPES GUEDES FRASCA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONATAN MORAES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 22f99ad proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES**os embargos declaratórios opostos por **PSA INDUSTRIAL DE PAPEL S A**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020154-37.2024.5.04.0333

RECLAMANTE	JOSE ODAIR FELIS
ADVOGADO	DANIEL CORAL(OAB: 78176/RS)
RECLAMADO	EMPREITEIRA KAYSER & KAYSER LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ODAIR FELIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL

DESTINATÁRIO

JOSE ODAIR FELIS

Pela presente, fica o destinatário intimado para comparecer à audiência designada para o dia **25/06/2024 10:30**, a ser realizada na **3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO**, na **Avenida João Corrêa, 656, Morro do Espelho, SAO LEOPOLDO - RS -**

CEP: 93020-690.

Nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 e art. 26, § 2º, da Resolução nº 136/2014 do CSJT, V. Sa. **deverá dar ciência ao seu constituinte** da data designada para a audiência inicial, na qual deverá comparecer portando sua CTPS, sob as penas do art. 844 da CLT.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANE SEIFERT FRANZEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº MSCol-0020388-19.2024.5.04.0333

IMPETRANTE	SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO RS
ADVOGADO	CARLOS FRANCISCO SCHMITT CUMERLATO(OAB: 18112/RS)
IMPETRADO	SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EM PORTO ALEGRE-RS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46e7e86 proferido nos autos.

Vistos, etc.:

Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado do Rio Grande do Sul impetra Mandado de Segurança Coletivo contra Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Sul. Requer liminarmente:

a) a autoridade coatora se abstenha de divulgar os dados das empresas representadas pelo Impetrante, através do Relatório de Transparência Salarial e Critérios Remuneratórios, assim como aplicar qualquer penalidade a estas pelo descumprimento das obrigações estabelecidas no Decreto nº 11.795/2023 e na Portaria MTE nº 3.714/2023;

b) sejam autorizadas as empresas representadas pelo Impetrante a não publicar os dados enviados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através do Relatório de Transparência Salarial e Critérios Remuneratórios, nos sítios eletrônicos próprios, nas suas redes sociais ou em instrumentos similares, a fim de garantir a ampla divulgação para seus empregados, colaboradores e público em geral;

c) alternativamente, que ao menos sejam autorizadas as empresas representadas pelo Impetrante a não publicar os dados enviados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, através do Relatório de Transparência Salarial e Critérios Remuneratórios nos sítios eletrônicos próprios, nas suas redes sociais ou em instrumentos similares, a fim de garantir a ampla divulgação para seus colaboradores e público em geral;

d) para aquelas empresas representadas pelo Impetrante, em que for constatada a necessidade de implementação de Plano de Ação para Mitigar a Desigualdade, com prazos e metas, seja autorizada a não participação do Sindicato profissional e da comissão de empregados na elaboração do plano, assim como determinado que não existe obrigação de depósito do plano de ação junto à entidade sindical representativa da categoria profissional.

Alega que Em 14.03.2024 foi veiculada notícia no programa de rádio “Voz do Brasil”, onde informada a iminência de publicação de Relatórios de Transparência Salarial e Critérios Remuneratórios, com aparente vazamento de informações sobre o conteúdo dos relatórios de transparência em site do Ministério.

Em que pese tenha tramitado inicialmente na Justiça Federal comum, lá foi decidido que a competência jurisdicional para a matéria é desta Justiça Especial, como se vê da última decisão lá proferida (v. Documento Diverso, PARTE_3, em suas últimas páginas, onde reproduzido o despacho identificado como EVENTO 19).

Esse documento faz referência detalhada à decisão de indeferimento da liminar, quando apreciado o *mandamus* na origem e, assim como naquela decisão e nas que se seguiram, demonstra à saciedade que os normativos que amparam a ação do Ministério do Trabalho e Emprego, notadamente a Portaria 3.714/2023, que detalhou os procedimentos administrativos necessários à implementação do ***Relatório de Transparência Salarial e de Critérios Remuneratórios***, não ofendem qualquer direito à privacidade, seja das representadas pelo sindicato autor, seja de seus empregados.

Em todos os atos normativos está determinada a divulgação de dados relacionados ao tratamento remuneratório dado aos grupos cuja desigualdade a política nacional de combate à desigualdade remuneratória entre homens e mulheres pretende combater, de forma que esses dados sejam fornecidos com observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e sem individualização dos trabalhadores.

Não há razão, neste momento, para que se adote entendimento diverso, razão pela qual reportando-me aos judiciosos fundamentos das decisões antes mencionadas, ratifico-as na íntegra e indefiro o

pedido liminar.

Verifique, a Secretaria, se houve a notificação da autoridade impetrada, notificando-a caso não tenha havido, para prestar informações no prazo de 10 dias, tendo em vista que é certo ter havido manifestação da AGU na condição de representante da União, pessoa jurídica de direito público interessada, que também deve ser notificada desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

No silêncio, venham conclusos para julgamento.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO SCHMIDT BASTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0020386-49.2024.5.04.0333

RECLAMANTE	SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETR DE SAO LEOP
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	PAESI METALURGICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETR DE SAO LEOP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf971af proferido nos autos.

Vistos, etc.:

Determino a inclusão do processo em pauta presencial para realização de audiência no dia **03/07/2024 às 14:40.**

Intimem-se as partes a comparecerem à solenidade sob as penas do art. 844 da CLT.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação.

Ciência ao(à) procurador(a) da parte autora.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0020387-34.2024.5.04.0333

RECLAMANTE	SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETR DE SAO LEOP
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	GEMATA DO BRASIL MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETR DE SAO LEOP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd60c46 proferido nos autos.

Vistos, etc.:

Determino a inclusão do processo em pauta presencial para realização de audiência no dia **03/07/2024 às 14:50.**

Intimem-se as partes a comparecerem à solenidade sob as penas do art. 844 da CLT.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação.

Ciência ao(à) procurador(a) da parte autora.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020769-61.2023.5.04.0333

RECLAMANTE	RAQUEL DE SOUZA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb3f543 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a audiência é presencial, entendo que todos os participantes devem comparecer presencialmente, pois qualquer problema de conexão pode prejudicar toda a audiência.

Contudo, caso as 1ª e 2ª reclamadas se responsabilizem por eventuais problemas de conexão, poderão participar telepresencialmente, sendo que o juízo não irá adiar a audiência caso haja problemas de conexão, nem ficar esperando que os problemas se solucionem durante a audiência, com prejuízo ao atraso da pauta.

A audiência poderá ser acessada pelo link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasleo03js pelo navegador Mozila Firefox , ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código 636 185 4091.

Ficam mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020852-77.2023.5.04.0333

RECLAMANTE	PAMELA MAYARA DOS SANTOS BOEIRA
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
RECLAMADO	YC SERVICOS LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA MAYARA DOS SANTOS BOEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf32c9d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES**os embargos declaratórios opostos por **PAMELA MAYARA DOS SANTOS BOEIRA**, determinando a integração das presentes razões à decisão embargada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020538-73.2019.5.04.0333

RECLAMANTE	DEBORA PINHEIRO
ADVOGADO	AIRAM MARTINS DOS SANTOS(OAB: 42032/RS)
ADVOGADO	JEAN CARISSIMI(OAB: 102731/RS)
ADVOGADO	TIAGO GEGLER SANTOS(OAB: 102260/RS)
RECLAMADO	MARIA DA ROSA ELIBIO
RECLAMADO	SIMONE FALEIRO DE QUADROS
RECLAMADO	ZENO PEREIRA
RECLAMADO	IMOBILIARIA IMOBISINOS LTDA - ME
ADVOGADO	SIMONE FALEIRO DE QUADROS(OAB: 51874/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3af34a3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES**os embargos declaratórios opostos por **SIMONE FALEIRO DE QUADROS**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020538-73.2019.5.04.0333

RECLAMANTE	DEBORA PINHEIRO
ADVOGADO	AIRAM MARTINS DOS SANTOS(OAB: 42032/RS)
ADVOGADO	JEAN CARISSIMI(OAB: 102731/RS)
ADVOGADO	TIAGO GEGLER SANTOS(OAB: 102260/RS)
RECLAMADO	MARIA DA ROSA ELIBIO
RECLAMADO	SIMONE FALEIRO DE QUADROS
RECLAMADO	ZENO PEREIRA
RECLAMADO	IMOBILIARIA IMOBISINOS LTDA - ME
ADVOGADO	SIMONE FALEIRO DE QUADROS(OAB: 51874/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMOBILIARIA IMOBISINOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3af34a3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES**os embargos declaratórios opostos por **SIMONE FALEIRO DE QUADROS**.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RODRIGO DE MELLO

Juiz do Trabalho Substituto

4 VT São Leopoldo
Notificação

Processo Nº TutCautAnt-0162400-92.2006.5.04.0331

REQUERENTE	VAGNER LUIZ MUNIZ DA ROSA
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
REQUERENTE	GLADIS DOS SANTOS BORBA
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
REQUERENTE	LUCIA DE FATIMA ALVES
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
REQUERENTE	SIRLEI DE MOURA VIEIRA
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
REQUERENTE	ADRIANO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
REQUERENTE	JOSE LUIZ MOREIRA
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
REQUERIDO	QUETINHA PRIETO FRIGERI
REQUERIDO	CARLOS ALBERTO STIMAMIGLIO
ADVOGADO	PAULA FRANCIELLI CAVION(OAB: 172041/MG)
REQUERIDO	METALURGICA J. FENIX LTDA
ADVOGADO	SERGIO RENATO PENZ(OAB: 33994/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO CLAUDIO MARTINS LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DA SILVA SOARES
- GLADIS DOS SANTOS BORBA
- JOSE LUIZ MOREIRA
- LUCIA DE FATIMA ALVES
- SIRLEI DE MOURA VIEIRA
- VAGNER LUIZ MUNIZ DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 571da38 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a impugnação apresentada no ID. 2781cbb pelo executado CARLOS ALBERTO STIMAMIGLIO, com documentos complementares juntados no ID. 603a7ef, como embargos à penhora.

Altere a Secretaria a natureza da manifestação ID. 2781cbb para "Embargos à Execução" no sistema PJe, para fins estatísticos.

Indefiro a liberação prévia do valor constrito junto ao banco Nubank, conforme requerido no ID. 603a7ef, visto que a movimentação bancária naquela instituição financeira necessita de análise pormenorizada dos extratos juntados.

Dê-se vista ao exequentes, no prazo legal.

Na oportunidade, converto em penhora os bloqueios em face de QUETINHA PRIETO FRIGERI e CARLOS ALBERTO STIMAMIGLIO, este relativo a bloqueio junto ao Banco do Brasil.

Intimem-seas partes para os fins do artigo 884 CLT. No silêncio, voltem conclusos para determinação do rateio de valores entre os credores.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JARBAS MARCELO REINICKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº TutCautAnt-0162400-92.2006.5.04.0331

REQUERENTE	VAGNER LUIZ MUNIZ DA ROSA
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
REQUERENTE	GLADIS DOS SANTOS BORBA
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
REQUERENTE	LUCIA DE FATIMA ALVES
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
REQUERENTE	SIRLEI DE MOURA VIEIRA
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
REQUERENTE	ADRIANO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
REQUERENTE	JOSE LUIZ MOREIRA
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
REQUERIDO	QUETINHA PRIETO FRIGERI
REQUERIDO	CARLOS ALBERTO STIMAMIGLIO
ADVOGADO	PAULA FRANCIELLI CAVION(OAB: 172041/MG)
REQUERIDO	METALURGICA J. FENIX LTDA
ADVOGADO	SERGIO RENATO PENZ(OAB: 33994/RS)

TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO CLAUDIO MARTINS LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO STIMAMIGLIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 571da38 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a impugnação apresentada no ID. 2781cbb pelo executado CARLOS ALBERTO STIMAMIGLIO, com documentos complementares juntados no ID. 603a7ef, como embargos à penhora.

Altere a Secretaria a natureza da manifestação ID. 2781cbb para "Embargos à Execução" no sistema PJe, para fins estatísticos.

Indefiro a liberação prévia do valor constrito junto ao banco Nubank, conforme requerido no ID. 603a7ef, visto que a movimentação bancária naquela instituição financeira necessita de análise pormenorizada dos extratos juntados.

Dê-se vista ao exequentes, no prazo legal.

Na oportunidade, converto em penhora os bloqueios em face de QUETINHA PRIETO FRIGERI e CARLOS ALBERTO STIMAMIGLIO, este relativo a bloqueio junto ao Banco do Brasil.

Intimem-seas partes para os fins do artigo 884 CLT. No silêncio, voltem conclusos para determinação do rateio de valores entre os credores.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JARBAS MARCELO REINICKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020687-61.2022.5.04.0334

RECLAMANTE	MARIANA SELAU PEREIRA
ADVOGADO	MANOELA SELAU PEREIRA(OAB: 115758/RS)
RECLAMADO	EXPRESS RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECLAMADO	REXNORD BRASIL SISTEMAS DE TRANSMISSAO E MOVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	RENATA RUARO DE MENEGHI MENEGUZZI(OAB: 61106/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA SELAU PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6aee64b proferido nos autos.

1. Comprovado o depósito da importância equivalente a 30% da dívida em execução, **defiro** o parcelamento do saldo residual da condenação em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros, na forma preconizada no art. 916 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

2. **Libere-se** ao reclamante o depósito ID 41e548e, **abatendo-se** da conta; proceda-se de igual forma em relação aos demais depósitos.

3. Intime-se o(a) procurador(a) da parte beneficiária para que realize o cadastro dos dados bancários no sistema disponível, **no prazo de 10 dias**, cuja informação segue abaixo:

AJustiça do Trabalhodo Rio Grande do Sul está utilizando um novo módulo do sistema de alvarás de transferência bancária, que permite a automatização dos pagamentos após a assinatura dos alvarás pelos magistrados. Com a mudança, todas as unidades judiciárias passam a ter acesso a um cadastro único dos dados bancários informados pelos advogados ou peritos. Para possibilitar o funcionamento da ferramenta e trazer mais rapidez aos pagamentos, oTribunal Regional do Trabalhoda 4ª Região(TRT-RS) solicita que advogados e peritos informem seus dados no Sistema de Cadastro de Dados Bancários. Sendo assim, não será mais necessário fornecer essas informações em cada processo.

A ferramenta permite o cadastro de uma mesma conta ou de contas diferentes para créditos oriundos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, seja conta de pessoa física ou de pessoa jurídica. O cadastramento é vinculado ao CPF, portanto, contas jurídicas vinculadas a mais de um CPF devem ser cadastradas por todos os possíveis credores. Para efetuar a mudança é necessário acessar o site https://siscondj.trt4. jus.br/adv-dados-bancarios-cadastro/ e informar os dados. É necessário também, usar seu certificado digital. No site doTRT-RSé possível acessar um manual com o passo a passo sobre como fazer o cadastro no sistema.

A ausência de indicação implicará na perda de direito à transferência bancária autorizada em orientação da Corregedoria Regional, devendo o alvará ser expedido no modelo já utilizado para saque.

4. O valor remanescente deverá ser quitado em**6 parcelas mensais**, com vencimento no dia **26** de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, a iniciar em **26/05/2024**, aplicando-se a taxa

SELICem relação ao principal.

5. Em face do parcelamento ora deferido, registre-se a **suspensão da exigibilidade** do crédito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas-BNDT.

6. **Intimem-se** as partes.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JARBAS MARCELO REINICKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020687-61.2022.5.04.0334

RECLAMANTE	MARIANA SELAU PEREIRA
ADVOGADO	MANOELA SELAU PEREIRA(OAB: 115758/RS)
RECLAMADO	EXPRESS RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECLAMADO	REXNORD BRASIL SISTEMAS DE TRANSMISSAO E MOVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	RENATA RUARO DE MENEGHI MENEGUZZI(OAB: 61106/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESS RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6aee64b proferido nos autos.

1. Comprovado o depósito da importância equivalente a 30% da dívida em execução, **defiro** o parcelamento do saldo residual da condenação em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros, na forma preconizada no art. 916 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista.

2. **Libere-se** ao reclamante o depósito ID 41e548e, **abatendo-se** da conta; proceda-se de igual forma em relação aos demais depósitos.

3. Intime-se o(a) procurador(a) da parte beneficiária para que realize o cadastro dos dados bancários no sistema disponível, **no prazo de 10 dias**, cuja informação segue abaixo:

AJustiça do Trabalhodo Rio Grande do Sul está utilizando um novo módulo do sistema de alvarás de transferência bancária, que permite a automatização dos pagamentos após a assinatura dos alvarás pelos magistrados. Com a mudança, todas as unidades judiciárias passam a ter acesso a um cadastro único dos dados bancários informados pelos advogados ou peritos. Para possibilitar o funcionamento da ferramenta e trazer mais rapidez aos pagamentos, oTribunal Regional do Trabalhoda 4ª Região(TRT-RS) solicita que advogados e peritos informem seus dados no Sistema de Cadastro de Dados Bancários. Sendo assim, não será mais necessário fornecer essas informações em cada processo.

A ferramenta permite o cadastro de uma mesma conta ou de contas diferentes para créditos oriundos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, seja conta de pessoa física ou de pessoa jurídica. O cadastramento é vinculado ao CPF, portanto, contas jurídicas vinculadas a mais de um CPF devem ser cadastradas por todos os possíveis credores. Para efetuar a mudança é necessário acessar o site https://siscondj.trt4. jus.br/adv-dados-bancarios-cadastro/ e informar os dados. É necessário também, usar seu certificado digital. No site doTRT-RSé possível acessar um manual com o passo a passo sobre como fazer o cadastro no sistema.

A ausência de indicação implicará na perda de direito à transferência bancária autorizada em orientação da Corregedoria Regional, devendo o alvará ser expedido no modelo já utilizado para saque.

4. O valor remanescente deverá ser quitado em**6 parcelas mensais**, com vencimento no dia **26** de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, a iniciar em **26/05/2024**, aplicando-se a taxa SELICem relação ao principal.

5. Em face do parcelamento ora deferido, registre-se a **suspensão da exigibilidade** do crédito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas-BNDT.

6. **Intimem-se** as partes.

SAO LEOPOLDO/RS, 26 de abril de 2024.

JARBAS MARCELO REINICKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020037-43.2024.5.04.0334

RECLAMANTE	DENISE CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO	ANDRESSA MARQUES PINTO(OAB: 126417/RS)
ADVOGADO	MOACIR JOAO ESTACIO JUNIOR(OAB: 98698/RS)
RECLAMADO	GUARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO OSMAR HELDT HENNEMANN(OAB: 50482/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE CRISTINA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d0c083

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, **ACOLHO**os embargos de declaração opostos pelo reclamante, para determinar a retificação do nome das partes na parte dispositiva da sentença condenatória, nos termos do relatório. ***Intimem-se as partes.***Após o prazo legal, prossiga-se.

Decisão publicada no sistema Pje. NADA MAIS.

JARBAS MARCELO REINICKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020037-43.2024.5.04.0334

RECLAMANTE	DENISE CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO	ANDRESSA MARQUES PINTO(OAB: 126417/RS)
ADVOGADO	MOACIR JOAO ESTACIO JUNIOR(OAB: 98698/RS)
RECLAMADO	GUARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEANDRO OSMAR HELDT HENNEMANN(OAB: 50482/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d0c083 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, **ACOLHO**os embargos de declaração opostos pelo reclamante, para determinar a retificação do nome das partes na parte dispositiva da sentença condenatória, nos termos do relatório. ***Intimem-se as partes.***Após o prazo legal, prossiga-se.

Decisão publicada no sistema Pje. NADA MAIS.

JARBAS MARCELO REINICKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020813-48.2015.5.04.0014

RECLAMANTE	JULIO LEANDRO DE CAMARGO COELHO
ADVOGADO	JAIRO NOAL DORFMANN(OAB: 34567/RS)
ADVOGADO	RICARDO BERTONCINI BELINZONI(OAB: 51711/RS)
RECLAMADO	ALOI PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECLAMADO	ADRI-AN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECLAMADO	ANDRE LOIFERMAN
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECLAMADO	BRASILIA GUAIBA - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI
PERITO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LOIFERMAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8955e7d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, rejeito a impugnação e julgo**PROCEDENTE** o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em relação à**ANDRÉ LOIFERMAN**, sócio da reclamada CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA – Em Recuperação Judicial, nos termos do art. 136 do CPC, a responder pela integralidade da dívida no presente feito.

De imediato, deverá a Secretaria solicitar cópias das matrículas dos imóveis supracitados via convênio institucional SERP ou CNIB, dando-se posterior vista às partes.

Intimem-se.

Prossiga-se.

NADA MAIS.

JARBAS MARCELO REINICKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020813-48.2015.5.04.0014

RECLAMANTE	JULIO LEANDRO DE CAMARGO COELHO
ADVOGADO	JAIRO NOAL DORFMANN(OAB: 34567/RS)
ADVOGADO	RICARDO BERTONCINI BELINZONI(OAB: 51711/RS)
RECLAMADO	ALOI PARTICIPACOES SOCIETARIAS EIRELI

ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECLAMADO	ADRI-AN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECLAMADO	ANDRE LOIFERMAN
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECLAMADO	BRASILIA GUAIBA - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI
PERITO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO LEANDRO DE CAMARGO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8955e7d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, rejeito a impugnação e julgo**PROCEDENTE** o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em relação à**ANDRÉ LOIFERMAN**, sócio da reclamada CONSTRUTORA BRASÍLIA GUAÍBA LTDA – Em Recuperação Judicial, nos termos do art. 136 do CPC, a responder pela integralidade da dívida no presente feito.

De imediato, deverá a Secretaria solicitar cópias das matrículas dos imóveis supracitados via convênio institucional SERP ou CNIB, dando-se posterior vista às partes.

Intimem-se.

Prossiga-se.

NADA MAIS.

JARBAS MARCELO REINICKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021025-98.2023.5.04.0334

RECLAMANTE	DEIVID JONATHAN DA CONCEICAO ALVES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	KLABIN S.A.
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVID JONATHAN DA CONCEICAO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado acerca do laudo pericial complementar apresentado no id 600047e. Prazo 10 dias.

DESTINATÁRIO: DEIVID JONATHAN DA CONCEICAO ALVES

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

YURI PINHEIRO DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021025-98.2023.5.04.0334

RECLAMANTE	DEIVID JONATHAN DA CONCEICAO ALVES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	KLABIN S.A.
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- KLABIN S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimada acerca do laudo pericial complementar apresentado no id 600047e. Prazo 10 dias.

DESTINATÁRIO: KLABIN S.A.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

YURI PINHEIRO DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020925-46.2023.5.04.0334

RECLAMANTE	JULIANA APARECIDA JACOB MATOS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES BENTO(OAB: 76926/RS)
RECLAMADO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAURUS ARMAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO

Fica V. Sa. **notificada** da sentença de liquidação, em todos os seus termos, devendo efetuar e comprovar o pagamento nos termos dispostos no art. 513, § 2º, I, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 652, "d", da CLT.

A dívida, **sujeita a atualização até a data do pagamento**, está discriminada na certidão de cálculos id 07610d0. Os valores devidos a título de INSS deverão ser recolhidos em guias próprias (DARF).

DESTINATÁRIO: TAURUS ARMAS S.A.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

YURI PINHEIRO DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020039-13.2024.5.04.0334

RECLAMANTE	NELSON ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	MATEUS MANTOVANI SORGATTO(OAB: 84825/RS)
RECLAMADO	SAP BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) acerca do laudo pericial complementar, documento anexado no #id:84b5aed, de 26/04/2024, pelo prazo de 05 dias.

DESTINATÁRIO: NELSON ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI LINCK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020039-13.2024.5.04.0334

RECLAMANTE	NELSON ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	MATEUS MANTOVANI SORGATTO(OAB: 84825/RS)
RECLAMADO	SAP BRASIL LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAP BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) acerca do laudo pericial complementar, documento anexado no #id:84b5aed, de 26/04/2024, pelo prazo de 05 dias.

DESTINATÁRIO: SAP BRASIL LTDA

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI LINCK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020698-61.2020.5.04.0334

RECLAMANTE	ROSELAINE DA LUZ
ADVOGADO	JEFFERSON OLIVEIRA SOARES(OAB: 39639/RS)
RECLAMANTE	MARIZA CECILIA GHENO
ADVOGADO	LEONARDO MAURINA(OAB: 47780/RS)
RECLAMADO	RUBENS MAURO PAZ DA ROSA
ADVOGADO	ZELIA MARIA DE FREITAS TOMASELLI(OAB: 47444/RS)

RECLAMADO	ELECY PAZ
RECLAMADO	CIRANDA INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI
RECLAMADO	VICTORIA BONETI
RECLAMADO	ANDREA PAZ DA ROSA
RECLAMADO	ELECY PAZ EIRELI
ADVOGADO	ZELIA MARIA DE FREITAS TOMASELLI(OAB: 47444/RS)
RECLAMADO	MARA RUBIA DA ROSA
ADVOGADO	ZELIA MARIA DE FREITAS TOMASELLI(OAB: 47444/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	EDITE DO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZA CECILIA GHENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARIZA CECILIA GHENO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JOYCE MARLA MOLON

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020698-61.2020.5.04.0334

RECLAMANTE	ROSELAINE DA LUZ
ADVOGADO	JEFFERSON OLIVEIRA SOARES(OAB: 39639/RS)
RECLAMANTE	MARIZA CECILIA GHENO
ADVOGADO	LEONARDO MAURINA(OAB: 47780/RS)
RECLAMADO	RUBENS MAURO PAZ DA ROSA
ADVOGADO	ZELIA MARIA DE FREITAS TOMASELLI(OAB: 47444/RS)
RECLAMADO	ELECY PAZ
RECLAMADO	CIRANDA INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI
RECLAMADO	VICTORIA BONETI
RECLAMADO	ANDREA PAZ DA ROSA
RECLAMADO	ELECY PAZ EIRELI
ADVOGADO	ZELIA MARIA DE FREITAS TOMASELLI(OAB: 47444/RS)
RECLAMADO	MARA RUBIA DA ROSA
ADVOGADO	ZELIA MARIA DE FREITAS TOMASELLI(OAB: 47444/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	EDITE DO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELAINE DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROSELAINE DA LUZ

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JOYCE MARLA MOLON

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021886-65.2015.5.04.0334

RECLAMANTE	VALDERESA WEISSHEIMER
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO TAMS GASPERIN(OAB: 46438/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ KLASER FILHO(OAB: 72857/RS)
ADVOGADO	REGIS RAFAEL FLORES(OAB: 52581/RS)
ADVOGADO	CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES(OAB: 53727/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA HEINAS(OAB: 70396/RS)
ADVOGADO	DENIS ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 126727/RS)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDERESA WEISSHEIMER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VALDERESA WEISSHEIMER

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JOYCE MARLA MOLON

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021886-65.2015.5.04.0334

RECLAMANTE	VALDERESA WEISSHEIMER
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO TAMS GASPERIN(OAB: 46438/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ KLASER FILHO(OAB: 72857/RS)
ADVOGADO	REGIS RAFAEL FLORES(OAB: 52581/RS)

ADVOGADO	CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES(OAB: 53727/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA HEINAS(OAB: 70396/RS)
ADVOGADO	DENIS ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 126727/RS)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDERESA WEISSHEIMER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VALDERESA WEISSHEIMER

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JOYCE MARLA MOLON

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020428-32.2023.5.04.0334

RECLAMANTE	GUILHERME MATIAS CARDOSO
ADVOGADO	SABRINA TEIXEIRA DE MENEZES(OAB: 91337/RS)
RECLAMADO	CAMARGO BRASIL SEGURANCA E TECNOLOGIA LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANO BARBOSA DA SILVA(OAB: 63806/RS)
ADVOGADO	MICHELE PETERSEN ROHNELT(OAB: 90267/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME MATIAS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GUILHERME MATIAS CARDOSO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JOYCE MARLA MOLON

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0113500-44.2007.5.04.0331

RECLAMANTE	FABIO ANDREI DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
RECLAMADO	SEBASTIAO IVONI DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIAN WALKER CRONEMBOLD MOSTAJO(OAB: 94126/RS)
ADVOGADO	MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA(OAB: 17589/RS)
RECLAMADO	SEBASTIAO IVONE DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIAN WALKER CRONEMBOLD MOSTAJO(OAB: 94126/RS)
ADVOGADO	MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA(OAB: 17589/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ANDREI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FABIO ANDREI DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JOYCE MARLA MOLON

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020921-82.2018.5.04.0334

RECLAMANTE	CARLOS LEONEL KELLER
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI(OAB: 35094/RS)
RECLAMADO	RIO CLARO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO DE SOUZA HAUBERT(OAB: 107605/RS)
RECLAMADO	OSNI SILVEIRA
RECLAMADO	OSNI SILVEIRA 82692513053
RECLAMADO	CLAIR SILVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO DE SOUZA HAUBERT(OAB: 107605/RS)
RECLAMADO	CLAIR SILVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO DE SOUZA HAUBERT(OAB: 107605/RS)
RECLAMADO	RECICLAGEM FAROL INJETADOS DE PLASTICO SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	OSMAR CRISTOVAO SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS LEONEL KELLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) da manifestação #id:024bcbb e documentos #id:abb2a2c.

DESTINATÁRIO: CARLOS LEONEL KELLER

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR DE ABREU FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021135-10.2017.5.04.0334

RECLAMANTE	GILMAR DA SILVA
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c095d1 proferido nos autos.

Assiste razão ao perito técnico, uma vez que não houve pagamento dos honorários periciais previstos na ata de audiência do id 0ab2376.

Intime-se a reclamada para que efetue o respectivo pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JARBAS MARCELO REINICKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020939-79.2013.5.04.0334

RECLAMANTE	GRAZIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIANE ARAUJO LOPES(OAB: 18637/RS)
RECLAMADO	RAMON ARIEL BONILLA CABRERA
RECLAMADO	RAMON ARIEL BONILLA CABRERA - ME
ADVOGADO	EDUARDO GOMES GAELZER(OAB: 58660/RS)
ADVOGADO	EDSON MORAIS GARCEZ(OAB: 6331/RS)
LEILOEIRO	Darci Müller
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMON ARIEL BONILLA CABRERA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fba8fdb proferido nos autos.

Vistos,

Desarquivem-se os autos.

Intime-se o reclamada para que efetue o pagamento dos Honorários Periciais, conforme Ata de Audiência #id:1520709, de 23/01/2014.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JARBAS MARCELO REINICKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020934-13.2020.5.04.0334

RECLAMANTE	CATIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECLAMADO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
PERITO	ANDRE KUHN BORBA

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) de que dispõe do prazo de8 dias para

manifestação, querendo, acerca dos cálculos de liquidação apresentados, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT (Lei nº 13.467, de 13/07/2017).

DESTINATÁRIO: CATIA DA SILVA GOMES

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR DE ABREU FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020934-13.2020.5.04.0334

RECLAMANTE	CATIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECLAMADO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
PERITO	ANDRE KUHN BORBA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) de que dispõe do prazo de8 dias para manifestação, querendo, acerca dos cálculos de liquidação apresentados, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT (Lei nº 13.467, de 13/07/2017).

DESTINATÁRIO: EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR DE ABREU FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020934-13.2020.5.04.0334

RECLAMANTE	CATIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECLAMADO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
PERITO	ANDRE KUHN BORBA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) de que dispõe do prazo de8 dias para manifestação, querendo, acerca dos cálculos de liquidação apresentados, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT (Lei nº 13.467, de 13/07/2017).

DESTINATÁRIO: TELEFONICA BRASIL S.A.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR DE ABREU FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020623-17.2023.5.04.0334

RECLAMANTE	EDWARD BRAGA SCHMIDT
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECLAMADO	LUISA RIBEIRO SANMARTIN
ADVOGADO	VALERIA ANUNCIACAO DE MELO(OAB: 144100/RJ)
RECLAMADO	ATLAS S.A.
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECLAMADO	S & S INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE PLASTICOS HERC LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECLAMADO	RESIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCIA ELISA MULLER(OAB: 28177/RS)
RECLAMADO	LUIS SANMARTIN
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
PERITO	ARTHUR SEIBERT CRIVELETO

Intimado(s)/Citado(s):

- S & S INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PLASTICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado para que junte aos autos os documentos solicitados pelo perito no #id:bf93cd8, de 05/04/2024, no prazo de 48 horas, sob pena de descumprimento de ordem judicial. *** NOTIFICAÇÃO RENOVADA ***

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI LINCK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020144-58.2022.5.04.0334

RECLAMANTE	RONALDO DA ROSA
ADVOGADO	DALMARA SILVERIO FRANCISCO(OAB: 105662/RS)
RECLAMADO	LAMICLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E LAMINADOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO VEIT D INCAO(OAB: 71629/RS)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAMICLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E LAMINADOS PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para que comprove, em 05 dias, que é optante pela desoneração da folha de pagamento.

DESTINATÁRIO: LAMICLAS ARTEFATOS DE BORRACHA E LAMINADOS PLASTICOS LTDA

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR DE ABREU FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021499-79.2017.5.04.0334

RECLAMANTE	ALBERI COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	RUY GARCIA DA SILVA(OAB: 98802/RS)
RECLAMADO	EMPREITEIRA KAYSER & KAYSER LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNA GABRIELA DE MELLO(OAB: 100121/RS)
RECLAMADO	MARIA ALICE KAYSER
ADVOGADO	BRUNA GABRIELA DE MELLO(OAB: 100121/RS)
RECLAMADO	ILDO ROBERTO KAYSER
ADVOGADO	BRUNA GABRIELA DE MELLO(OAB: 100121/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	5ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo
TERCEIRO INTERESSADO	EDITE DO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREITEIRA KAYSER & KAYSER LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) do documento #id:207cc78, para que efetue o pagamentos das despesas do Registro de Imóveis no valor de R$ **236,46**.

DESTINATÁRIO: EMPREITEIRA KAYSER & KAYSER LTDA - EPP

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR DE ABREU FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021499-79.2017.5.04.0334

RECLAMANTE	ALBERI COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	RUY GARCIA DA SILVA(OAB: 98802/RS)
RECLAMADO	EMPREITEIRA KAYSER & KAYSER LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNA GABRIELA DE MELLO(OAB: 100121/RS)
RECLAMADO	MARIA ALICE KAYSER
ADVOGADO	BRUNA GABRIELA DE MELLO(OAB: 100121/RS)
RECLAMADO	ILDO ROBERTO KAYSER
ADVOGADO	BRUNA GABRIELA DE MELLO(OAB: 100121/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	5ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo
TERCEIRO INTERESSADO	EDITE DO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDO ROBERTO KAYSER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) do documento #id:207cc78, para que efetue o pagamentos das despesas do Registro de Imóveis no valor de R$ **236,46**.

DESTINATÁRIO: ILDO ROBERTO KAYSER

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR DE ABREU FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021499-79.2017.5.04.0334

RECLAMANTE	ALBERI COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	RUY GARCIA DA SILVA(OAB: 98802/RS)
RECLAMADO	EMPREITEIRA KAYSER & KAYSER LTDA - EPP
ADVOGADO	BRUNA GABRIELA DE MELLO(OAB: 100121/RS)
RECLAMADO	MARIA ALICE KAYSER
ADVOGADO	BRUNA GABRIELA DE MELLO(OAB: 100121/RS)
RECLAMADO	ILDO ROBERTO KAYSER
ADVOGADO	BRUNA GABRIELA DE MELLO(OAB: 100121/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	5ª Vara Cível da Comarca de São Leopoldo
TERCEIRO INTERESSADO	EDITE DO AMARAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALICE KAYSER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) do documento #id:207cc78, para que efetue o pagamentos das despesas do Registro de Imóveis no valor de R$ **236,46**.

DESTINATÁRIO: MARIA ALICE KAYSER

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR DE ABREU FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020562-64.2020.5.04.0334

RECLAMANTE	FLAVIO DA SILVA LEMES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT(OAB: 66007/RS)
RECLAMADO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ce06bd proferida nos autos.

Vistos.

Recebo como agravo de petição adesivo, a manifestação #id:cba3596, de 29/04/2024, interposto pelo reclamante, pois presentes os pressupostos de admissibilidade (preparo, tempestividade e representação).

Intimem-se as partes contrárias para, querendo, apresentarem contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JARBAS MARCELO REINICKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020402-97.2024.5.04.0334

RECLAMANTE	STEPHANIE ARIELE XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO	João Henrique Filereno(OAB: 77148/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do despacho ID 2ef8e49 proferido nos autos.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JULIO CESAR MARQUES DE LARA

Secretário de Audiência

Processo Nº ACum-0020404-67.2024.5.04.0334

RECLAMANTE	SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETR DE SAO LEOP
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	SPERAFICO E CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETR DE SAO LEOP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA (reclamante)

DESTINATÁRIO: SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETR DE SAO LEOP

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência designada para o dia **24/06/2024 13:35H**, a ser realizada na sala de audiências da **4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO**, situada na **Avenida João Corrêa, 656, Centro, SAO LEOPOLDO/RS - CEP: 93020-690** a fim de responder aos termos da ação.

V. Sa.**deverá dar ciência ao seu constituinte**da data designada para a audiência inicial, com base no disposto no § 2º do art. 19 da Resolução CSJT 241/19, na qual deverá comparecer portando sua CTPS, sob as penas do art. 844 da CLT.

Caso mude de endereço, comunicar imediatamente à Secretaria desta Vara.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JULIO CESAR MARQUES DE LARA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020921-82.2018.5.04.0334

RECLAMANTE	CARLOS LEONEL KELLER
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI(OAB: 35094/RS)
RECLAMADO	RIO CLARO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO DE SOUZA HAUBERT(OAB: 107605/RS)
RECLAMADO	OSNI SILVEIRA
RECLAMADO	OSNI SILVEIRA 82692513053
RECLAMADO	CLAIR SILVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO DE SOUZA HAUBERT(OAB: 107605/RS)
RECLAMADO	CLAIR SILVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO DE SOUZA HAUBERT(OAB: 107605/RS)
RECLAMADO	RECICLAGEM FAROL INJETADOS DE PLASTICO SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	OSMAR CRISTOVAO SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO CLARO CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) da manifestação #id:e3f7e55, para que comprove o pagamento da parcela vencida em abril de 2024.

DESTINATÁRIO: RIO CLARO CONSTRUCOES LTDA

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR DE ABREU FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020921-82.2018.5.04.0334

RECLAMANTE	CARLOS LEONEL KELLER
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI(OAB: 35094/RS)
RECLAMADO	RIO CLARO CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO DE SOUZA HAUBERT(OAB: 107605/RS)
RECLAMADO	OSNI SILVEIRA
RECLAMADO	OSNI SILVEIRA 82692513053
RECLAMADO	CLAIR SILVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO DE SOUZA HAUBERT(OAB: 107605/RS)
RECLAMADO	CLAIR SILVEIRA

ADVOGADO	CLAUDIO DE SOUZA HAUBERT(OAB: 107605/RS)
RECLAMADO	RECICLAGEM FAROL INJETADOS DE PLASTICO SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	OSMAR CRISTOVAO SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria do Trabalho do Ministério da Economia
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAIR SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) da manifestação #id:e3f7e55, para que comprove o pagamento da parcela vencida em abril de 2024.

DESTINATÁRIO: CLAIR SILVEIRA

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR DE ABREU FILHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020790-34.2023.5.04.0334

RECLAMANTE	JEFFERSON DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO	JEAN MARCEL ELIAS(OAB: 54197/RS)
ADVOGADO	AGENOR OCCHI DA SILVA(OAB: 71412/RS)
RECLAMADO	MACPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	NORMELIO WILSON BITELLO(OAB: 75426/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- MACPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d901574 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Considerando a manifestação ID e575dfb, REDESIGNO a audiência de instrução para o **dia 03/06/2024 13:45h,** a ser realizada PRESENCIALMENTE na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de São Leopoldo (Av. João Correa, 656, térreo).

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JARBAS MARCELO REINICKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020790-34.2023.5.04.0334

RECLAMANTE	JEFFERSON DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO	JEAN MARCEL ELIAS(OAB: 54197/RS)
ADVOGADO	AGENOR OCCHI DA SILVA(OAB: 71412/RS)
RECLAMADO	MACPLAST COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	NORMELIO WILSON BITELLO(OAB: 75426/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON DA CONCEICAO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d901574 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Considerando a manifestação ID e575dfb, REDESIGNO a audiência de instrução para o **dia 03/06/2024 13:45h,** a ser realizada PRESENCIALMENTE na Sala de Audiências da 4ª Vara do Trabalho de São Leopoldo (Av. João Correa, 656, térreo).

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JARBAS MARCELO REINICKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020050-42.2024.5.04.0334

REQUERENTES	IGOR JOSE MACHADO

ADVOGADO	KELLY ALINE BRUCE(OAB: 63418/RS)
REQUERENTES	MARIA DE LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	DEBORA GUELSO PROBST ARIAS(OAB: 85005/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR JOSE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8edb5a6 proferido nos autos.

Intime-se a parte autora de que as custas já estão arbitradas em sentença e de que a guia é emitida pela própria parte junto ao sítio do TRT da 4ª região.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JARBAS MARCELO REINICKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020062-90.2023.5.04.0334

RECLAMANTE	PATRICIA PADILHA GUNTZEL
ADVOGADO	JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA(OAB: 29349/RS)
RECLAMADO	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECLAMADO	MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
RECLAMADO	CONSULTORIA E TECNOLOGIA UNIVERSAL LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA PADILHA GUNTZEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eabd1ae proferido nos autos.

Converto o bloqueio em penhora.

Intimem-seas partes para os fins do artigo 884 CLT. No silêncio, expeça-se alvará aos credores, até o limite de seus créditos líquidos, com os devidos abatimentos na conta, mediante prévia intimação dos beneficiários para indicação de dados bancários para transferência.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JARBAS MARCELO REINICKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021054-51.2023.5.04.0334

RECLAMANTE	RENATO MAYCA PEREIRA
ADVOGADO	MARCELINO HAUSCHILD(OAB: 37094/RS)
RECLAMADO	DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	PATRICIA DALLA RIVA DIAS(OAB: 50550/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO MAYCA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11b3075 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Considerando a manifestação ID c5ac4ef, determino a inclusão do processo na pauta do **dia 29/05/2024 13:15h,** para tratativas de conciliação.

A audiência será realizada na **modalidade telepresencial,** por meio da ferramenta **Zoom**, através do endereço eletrônico:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasleo04jt

ID: 475 935 1384

Ficam os procuradores das partes responsáveis pela ciência de seus constituintes e pelo envio do *link* de acesso à audiência.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JARBAS MARCELO REINICKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020062-90.2023.5.04.0334

RECLAMANTE	PATRICIA PADILHA GUNTZEL
ADVOGADO	JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA(OAB: 29349/RS)
RECLAMADO	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)

ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECLAMADO	MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
RECLAMADO	CONSULTORIA E TECNOLOGIA UNIVERSAL LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eabd1ae proferido nos autos.

Converto o bloqueio em penhora.

Intimem-seas partes para os fins do artigo 884 CLT. No silêncio, expeça-se alvará aos credores, até o limite de seus créditos líquidos, com os devidos abatimentos na conta, mediante prévia intimação dos beneficiários para indicação de dados bancários para transferência.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JARBAS MARCELO REINICKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021054-51.2023.5.04.0334

RECLAMANTE	RENATO MAYCA PEREIRA
ADVOGADO	MARCELINO HAUSCHILD(OAB: 37094/RS)
RECLAMADO	DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	PATRICIA DALLA RIVA DIAS(OAB: 50550/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11b3075 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Considerando a manifestação ID c5ac4ef, determino a inclusão do processo na pauta do **dia 29/05/2024 13:15h,** para tratativas de conciliação.

A audiência será realizada na **modalidade telepresencial,** por meio da ferramenta **Zoom**, através do endereço eletrônico:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasleo04jt

ID: 475 935 1384

Ficam os procuradores das partes responsáveis pela ciência de seus constituintes e pelo envio do *link* de acesso à audiência.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JARBAS MARCELO REINICKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021276-29.2017.5.04.0334

RECLAMANTE	SISSI TERESINHA GIORDANI
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)

ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7498524 proferido nos autos.

Apresentem as partes conta de liquidação no prazo comum de dez dias, observando os critérios abaixo se de forma diversa não tiverem sido fixados na sentença. Na hipótese de apresentação de conta no prazo, as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo legal, sob as penas do artigo 879, § 2º, da CLT.

1. Acompanha-se o entendimento da **Súmula 21** da Jurisprudência do E. TRT da 4ª Região: "Os débitos trabalhistas sofrem atualização *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data do seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva".

2. Para a atualização dos créditos na fase pré-processual deve ser aplicado o índice de correção IPCA-E, com a incidência dos juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e, a contar do ajuizamento da ação, a taxa Selic Receita Federal (nesta abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros moratórios).

3. A **atualização do FGTS** deve seguir os mesmos critérios dos créditos trabalhistas, exceto quando se tratar de depósito em conta vinculada, quando deverá ser observada a **OJ nº 10 da SEEx da 4ª Região.**

4. São cabíveis os **descontos fiscais e previdenciários** quando não vedados expressamente na decisão transitada em julgado e aplicado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/10.

5. Os descontos previdenciários do empregado e do empregador devem ser calculados de acordo com o disposto na Súmula 368 do TST.

6. A incidência de juros sobre o principal deve ser aplicada após a dedução do valor histórico da contribuição previdenciária do empregado, nos moldes previstos na **Súmula 26** do TRT da 4ª Região.

7. A base de cálculo das horas extras deve ser composta das mesmas verbas consideradas ao longo do contrato, se outra não foi fixada na decisão exequenda.

8. A compensação de parcelas pagas somente pode ser procedida quando expressamente autorizada.

Cumpra-se.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JARBAS MARCELO REINICKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021276-29.2017.5.04.0334

RECLAMANTE	SISSI TERESINHA GIORDANI
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SISSI TERESINHA GIORDANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7498524 proferido nos autos.

Apresentem as partes conta de liquidação no prazo comum de dez dias, observando os critérios abaixo se de forma diversa não tiverem sido fixados na sentença. Na hipótese de apresentação de conta no prazo, as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo legal, sob as penas do artigo 879, § 2º, da CLT.

1. Acompanha-se o entendimento da **Súmula 21** da Jurisprudência do E. TRT da 4ª Região: "Os débitos trabalhistas sofrem atualização *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data do seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva".

2. Para a atualização dos créditos na fase pré-processual deve ser aplicado o índice de correção IPCA-E, com a incidência dos juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e, a contar do ajuizamento da ação, a taxa Selic Receita Federal (nesta abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros moratórios).

3. A **atualização do FGTS** deve seguir os mesmos critérios dos créditos trabalhistas, exceto quando se tratar de depósito em conta vinculada, quando deverá ser observada a **OJ nº 10 da SEEx da 4ª Região.**

4. São cabíveis os **descontos fiscais e previdenciários** quando não vedados expressamente na decisão transitada em julgado e aplicado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/10.

5. Os descontos previdenciários do empregado e do empregador devem ser calculados de acordo com o disposto na Súmula 368 do TST.

6. A incidência de juros sobre o principal deve ser aplicada após a dedução do valor histórico da contribuição previdenciária do empregado, nos moldes previstos na **Súmula 26** do TRT da 4ª Região.

7. A base de cálculo das horas extras deve ser composta das mesmas verbas consideradas ao longo do contrato, se outra não foi fixada na decisão exequenda.

8. A compensação de parcelas pagas somente pode ser procedida quando expressamente autorizada.

Cumpra-se.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JARBAS MARCELO REINICKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020571-89.2021.5.04.0334

RECLAMANTE	JOAO NETO FILHO
ADVOGADO	GIOVANI ZILLI KRUGER(OAB: 50714/RS)
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI
ADVOGADO	PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 56059/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f2523b proferido nos autos.

Exclua-se o segundo reclamado do polo passivo.

Apresentem as partes remanescentes conta de liquidação no prazo comum de dez dias, observando os critérios abaixo se de forma diversa não tiverem sido fixados na sentença. Na hipótese de apresentação de conta no prazo, as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo legal, sob as penas do artigo 879, § 2º, da CLT.

1. Acompanha-se o entendimento da **Súmula 21** da Jurisprudência do E. TRT da 4ª Região: "Os débitos trabalhistas sofrem atualização *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data do seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva".

2. Para a atualização dos créditos na fase pré-processual deve ser aplicado o índice de correção IPCA-E, com a incidência dos juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e, a contar do ajuizamento da ação, a taxa Selic Receita Federal (nesta abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros moratórios).

3. A **atualização do FGTS** deve seguir os mesmos critérios dos créditos trabalhistas, exceto quando se tratar de depósito em conta vinculada, quando deverá ser observada a **OJ nº 10 da SEEx da 4ª Região.**

4. São cabíveis os **descontos fiscais e previdenciários** quando não vedados expressamente na decisão transitada em julgado e aplicado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/10.

5. Os descontos previdenciários do empregado e do empregador

devem ser calculados de acordo com o disposto na Súmula 368 do TST.

6. A incidência de juros sobre o principal deve ser aplicada após a dedução do valor histórico da contribuição previdenciária do empregado, nos moldes previstos na **Súmula 26** do TRT da 4ª Região.

7. A base de cálculo das horas extras deve ser composta das mesmas verbas consideradas ao longo do contrato, se outra não foi fixada na decisão exequenda.

8. A compensação de parcelas pagas somente pode ser procedida quando expressamente autorizada.

Cumpra-se.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JARBAS MARCELO REINICKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020571-89.2021.5.04.0334

RECLAMANTE	JOAO NETO FILHO
ADVOGADO	GIOVANI ZILLI KRUGER(OAB: 50714/RS)
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI
ADVOGADO	PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 56059/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO NETO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f2523b proferido nos autos.

Exclua-se o segundo reclamado do polo passivo.

Apresentem as partes remanescentes conta de liquidação no prazo comum de dez dias, observando os critérios abaixo se de forma diversa não tiverem sido fixados na sentença. Na hipótese de apresentação de conta no prazo, as partes deverão ser intimadas para se manifestar, no prazo legal, sob as penas do artigo 879, § 2º, da CLT.

1. Acompanha-se o entendimento da **Súmula 21** da Jurisprudência do E. TRT da 4ª Região: "Os débitos trabalhistas sofrem atualização *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data do seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva".

2. Para a atualização dos créditos na fase pré-processual deve ser aplicado o índice de correção IPCA-E, com a incidência dos juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e, a contar do ajuizamento da ação, a taxa Selic Receita Federal (nesta abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros moratórios).

3. A **atualização do FGTS** deve seguir os mesmos critérios dos créditos trabalhistas, exceto quando se tratar de depósito em conta vinculada, quando deverá ser observada a **OJ nº 10 da SEEx da 4ª Região.**

4. São cabíveis os **descontos fiscais e previdenciários** quando não vedados expressamente na decisão transitada em julgado e aplicado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/10.

5. Os descontos previdenciários do empregado e do empregador devem ser calculados de acordo com o disposto na Súmula 368 do TST.

6. A incidência de juros sobre o principal deve ser aplicada após a dedução do valor histórico da contribuição previdenciária do empregado, nos moldes previstos na **Súmula 26** do TRT da 4ª Região.

7. A base de cálculo das horas extras deve ser composta das mesmas verbas consideradas ao longo do contrato, se outra não foi fixada na decisão exequenda.

8. A compensação de parcelas pagas somente pode ser procedida quando expressamente autorizada.

Cumpra-se.

SAO LEOPOLDO/RS, 29 de abril de 2024.

JARBAS MARCELO REINICKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020455-15.2023.5.04.0334

RECLAMANTE	CLAUDIOMIRO PINTO
ADVOGADO	DANIELA DA SILVEIRA SOARES(OAB: 80510/RS)
RECLAMADO	SODER ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MAIARA SILVA DOS SANTOS(OAB: 112512/RS)
RECLAMADO	CAMILA ADMINISTRACAO DE OBRAS EIRELI
ADVOGADO	MAIARA SILVA DOS SANTOS(OAB: 112512/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	EDITE DO AMARAL
TERCEIRO INTERESSADO	RENE PACHECO DE ROSE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIOMIRO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ef7c307 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

À vista do pagamento realizado, tenho por quitado o débito no presente feito e declaro extinta a execução.

Proceda-se ao cancelamento da penhora e de quaisquer registros de indisponibilidade de bens e de restrição de crédito realizados com a utilização dos convênios institucionais.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se.

JARBAS MARCELO REINICKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020455-15.2023.5.04.0334

RECLAMANTE	CLAUDIOMIRO PINTO
ADVOGADO	DANIELA DA SILVEIRA SOARES(OAB: 80510/RS)
RECLAMADO	SODER ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MAIARA SILVA DOS SANTOS(OAB: 112512/RS)
RECLAMADO	CAMILA ADMINISTRACAO DE OBRAS EIRELI
ADVOGADO	MAIARA SILVA DOS SANTOS(OAB: 112512/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	EDITE DO AMARAL
TERCEIRO INTERESSADO	RENE PACHECO DE ROSE

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA ADMINISTRACAO DE OBRAS EIRELI
- SODER ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ef7c307 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

À vista do pagamento realizado, tenho por quitado o débito no presente feito e declaro extinta a execução.

Proceda-se ao cancelamento da penhora e de quaisquer registros de indisponibilidade de bens e de restrição de crédito realizados com a utilização dos convênios institucionais.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se.

JARBAS MARCELO REINICKE

Juiz do Trabalho Titular

VT Guaíba
Notificação

Processo Nº ATOrd-0022193-96.2017.5.04.0221

RECLAMANTE	JOAO MAURO MENDINA DE MORAIS
ADVOGADO	LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO(OAB: 53381/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUAIBA
RECLAMADO	ORDESC - ORGANIZACAO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADO	ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO(OAB: 74863/PR)
PERITO	Felix Daciano Duarte Damilano

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MAURO MENDINA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

JOAO MAURO MENDINA DE MORAIS

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado dos esclarecimentos aos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT), com prazo comum de 8.

GUAIBA/RS, 26 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0022193-96.2017.5.04.0221

RECLAMANTE	JOAO MAURO MENDINA DE MORAIS

ADVOGADO	LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO(OAB: 53381/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUAIBA
RECLAMADO	ORDESC - ORGANIZACAO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADO	ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO(OAB: 74863/PR)
PERITO	Felix Daciano Duarte Damilano

Intimado(s)/Citado(s):

- ORDESC - ORGANIZACAO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ORDESC - ORGANIZACAO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado dos esclarecimentos aos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT), com prazo comum de 8.

GUAIBA/RS, 26 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021585-06.2014.5.04.0221

RECLAMANTE	SOLANGE BAREA DORNSBACH LOPES
ADVOGADO	AGOSTINHO FRANCISCO ZUCCHI(OAB: 37517/RS)
ADVOGADO	DIRCEU ANDRE SEBBEN(OAB: 32966/RS)
RECLAMADO	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIELI BREDA(OAB: 83970/RS)
ADVOGADO	MARCELO MAC DONALD REIS(OAB: 31743/RS)
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES BORTOLOTTO(OAB: 64068/RS)
ADVOGADO	LUANA CASPARI(OAB: 91752/RS)
ADVOGADO	ANELISE TABAJARA MOURA(OAB: 50574/RS)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI
PERITO	CATIA RIBEIRO REINALDO
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE BAREA DORNSBACH LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

SOLANGE BAREA DORNSBACH LOPES

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado dos esclarecimentos aos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT), com prazo comum de 8.

GUAIBA/RS, 26 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021585-06.2014.5.04.0221

RECLAMANTE	SOLANGE BAREA DORNSBACH LOPES
ADVOGADO	AGOSTINHO FRANCISCO ZUCCHI(OAB: 37517/RS)
ADVOGADO	DIRCEU ANDRE SEBBEN(OAB: 32966/RS)
RECLAMADO	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIELI BREDA(OAB: 83970/RS)
ADVOGADO	MARCELO MAC DONALD REIS(OAB: 31743/RS)
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES BORTOLOTTO(OAB: 64068/RS)
ADVOGADO	LUANA CASPARI(OAB: 91752/RS)
ADVOGADO	ANELISE TABAJARA MOURA(OAB: 50574/RS)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI
PERITO	CATIA RIBEIRO REINALDO
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado dos esclarecimentos aos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT), com prazo comum de 8.

GUAIBA/RS, 26 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021354-08.2016.5.04.0221

RECLAMANTE	ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS(OAB: 64349/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
PERITO	ARTUR KOCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ALEXANDRE CARVALHO DE SOUZA

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT), com prazo de 8 dias.

GUAIBA/RS, 26 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021337-35.2017.5.04.0221

RECLAMANTE	FLAVIO DE OLIVEIRA BARTZ
ADVOGADO	ARTHUR NESSI BRAGA(OAB: 78381/RS)
RECLAMADO	TK ELEVADORES BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
PERITO	LUIZ FERNANDO MEDEIROS KREBS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO DE OLIVEIRA BARTZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

FLAVIO DE OLIVEIRA BARTZ

Fica V. Sa. notificado para ciência da manifestação do ID 234b4a7.

Prazo: 5 dias.

GUAIBA/RS, 26 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0022204-62.2016.5.04.0221

RECLAMANTE	SANDRO VANDERLEI FERREIRA LOPES
ADVOGADO	Camila Backes(OAB: 66792/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
RECLAMADO	ARMANDO DIOGO SILVA PINTO
ADVOGADO	LEANDRO FURNO PETRAGLIA(OAB: 317950/SP)
RECLAMADO	CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO	LEANDRO FURNO PETRAGLIA(OAB: 317950/SP)
RECLAMADO	ANTONIO AUGUSTO QUINA DIOGO

ADVOGADO	LEANDRO FURNO PETRAGLIA(OAB: 317950/SP)
RECLAMADO	ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	HELIO ALVES DE SOUSA
RECLAMADO	JOSE QUINA DIOGO
ADVOGADO	LEANDRO FURNO PETRAGLIA(OAB: 317950/SP)
PERITO	FABIOLA BRAGA TORRES
PERITO	TALITA DOS SANTOS SACRAMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AUGUSTO QUINA DIOGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ANTONIO AUGUSTO QUINA DIOGO

Fica V. Sa. notificado para ciência dos termos da Sentença do ID e11f5fc. Prazo: 8 dias.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0022204-62.2016.5.04.0221

RECLAMANTE	SANDRO VANDERLEI FERREIRA LOPES
ADVOGADO	Camila Backes(OAB: 66792/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
RECLAMADO	ARMANDO DIOGO SILVA PINTO
ADVOGADO	LEANDRO FURNO PETRAGLIA(OAB: 317950/SP)
RECLAMADO	CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO	LEANDRO FURNO PETRAGLIA(OAB: 317950/SP)
RECLAMADO	ANTONIO AUGUSTO QUINA DIOGO
ADVOGADO	LEANDRO FURNO PETRAGLIA(OAB: 317950/SP)
RECLAMADO	ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	HELIO ALVES DE SOUSA
RECLAMADO	JOSE QUINA DIOGO
ADVOGADO	LEANDRO FURNO PETRAGLIA(OAB: 317950/SP)
PERITO	FABIOLA BRAGA TORRES
PERITO	TALITA DOS SANTOS SACRAMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO DIOGO SILVA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ARMANDO DIOGO SILVA PINTO

Fica V. Sa. notificado para ciência dos termos da Sentença do ID e11f5fc. Prazo: 8 dias.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0022204-62.2016.5.04.0221

RECLAMANTE	SANDRO VANDERLEI FERREIRA LOPES
ADVOGADO	Camila Backes(OAB: 66792/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
RECLAMADO	ARMANDO DIOGO SILVA PINTO
ADVOGADO	LEANDRO FURNO PETRAGLIA(OAB: 317950/SP)
RECLAMADO	CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO	LEANDRO FURNO PETRAGLIA(OAB: 317950/SP)
RECLAMADO	ANTONIO AUGUSTO QUINA DIOGO
ADVOGADO	LEANDRO FURNO PETRAGLIA(OAB: 317950/SP)
RECLAMADO	ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	HELIO ALVES DE SOUSA
RECLAMADO	JOSE QUINA DIOGO
ADVOGADO	LEANDRO FURNO PETRAGLIA(OAB: 317950/SP)
PERITO	FABIOLA BRAGA TORRES
PERITO	TALITA DOS SANTOS SACRAMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CARLOS MONTEIRO

Fica V. Sa. notificado para ciência dos termos da Sentença do ID e11f5fc. Prazo: 5 dias.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0022204-62.2016.5.04.0221

RECLAMANTE	SANDRO VANDERLEI FERREIRA LOPES
ADVOGADO	Camila Backes(OAB: 66792/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
RECLAMADO	ARMANDO DIOGO SILVA PINTO
ADVOGADO	LEANDRO FURNO PETRAGLIA(OAB: 317950/SP)
RECLAMADO	CARLOS MONTEIRO
ADVOGADO	LEANDRO FURNO PETRAGLIA(OAB: 317950/SP)
RECLAMADO	ANTONIO AUGUSTO QUINA DIOGO
ADVOGADO	LEANDRO FURNO PETRAGLIA(OAB: 317950/SP)
RECLAMADO	ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	HELIO ALVES DE SOUSA
RECLAMADO	JOSE QUINA DIOGO
ADVOGADO	LEANDRO FURNO PETRAGLIA(OAB: 317950/SP)
PERITO	FABIOLA BRAGA TORRES
PERITO	TALITA DOS SANTOS SACRAMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE QUINA DIOGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JOSE QUINA DIOGO

Fica V. Sa. notificado para ciência dos termos da Sentença do ID e11f5fc. Prazo: 5 dias.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020227-40.2013.5.04.0221

RECLAMANTE	RUI CESAR CARDOZO CABREIRA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECLAMADO	GAVASSO & BIANQUINI LTDA - EPP
ADVOGADO	VALDIR ANTONIO FERRARI(OAB: 16503/RS)
PERITO	ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- GAVASSO & BIANQUINI LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

GAVASSO & BIANQUINI LTDA - EPP

Fica V. Sa. notificado para ciência dos termos do despacho do ID 7c4db05. Prazo: 5 dias.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021114-43.2021.5.04.0221

RECLAMANTE	MAURO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANDRE SARAIVA ADAMS(OAB: 28994/RS)
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
ADVOGADO	Felipe Mosmann Cunha(OAB: 70841/RS)
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
RECLAMADO	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de30ad2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Tendo em vista a extinção dos procedimentos executórios, registre-se o encerramento da execução para fins estatísticos.

Procedam-se aos recolhimentos das custas, ante o saldo da conta judicial de se tratar de valor irrisório.

Cumprido, arquive-se.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021114-43.2021.5.04.0221

RECLAMANTE	MAURO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANDRE SARAIVA ADAMS(OAB: 28994/RS)
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
ADVOGADO	Felipe Mosmann Cunha(OAB: 70841/RS)
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
RECLAMADO	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
- DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de30ad2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Tendo em vista a extinção dos procedimentos executórios, registre-se o encerramento da execução para fins estatísticos.

Procedam-se aos recolhimentos das custas, ante o saldo da conta judicial de se tratar de valor irrisório.

Cumprido, arquive-se.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021406-33.2018.5.04.0221

RECLAMANTE	TAIS GABRIELE PUHL
ADVOGADO	ROSICLEIA DE FATIMA BORDIM(OAB: 52945/RS)
RECLAMADO	NTT DATA DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ISMAEL FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 276615/SP)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
ADVOGADO	JULIANA NUNES(OAB: 110642/RJ)
TESTEMUNHA	Rodrigo de Souza Rodrigues

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS GABRIELE PUHL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfabfe2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inicialmente, considerando-se a obrigação de fazer, deverá a ré retificar as informações em relação ao correto salário de contribuição da parte autora por meio de GFIP, nos moldes do artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91.

Desde já, intime-se o exequente para que, no prazo de 48 horas, junte aos autos os dados bancários para o futuro recebimento das verbas oriundas da presente condenação.

Os CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO deverão observar o comando da decisão que se executa nos seus exatos termos e os seguintes critérios, ressalvadas as hipóteses em que houver expressa disposição em contrário na decisão exequenda, que seguem:

1) ATUALIZAÇÃO da conta - considerando os termos da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC 58 (0076586-62.2018.1.00.0000), deverão ser observados os seguintes critérios:

1.1. CORREÇÃO MONETÁRIA - adoção da correção monetária pelo IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE) na fase pré-judicial, e sem correção monetária a partir do ajuizamento da ação;

1.2 JUROS DE MORA - adoção dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada na fase pré-judicial, e pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (Receita Federal) a partir do ajuizamento.

2) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - a parte reclamada tem assegurado o direito de proceder aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS e FISCAIS (Súmula nº 25 do E. Tribunal Regional) e deve serem observados os critérios:

2.1. FISCAIS - as parcelas tributáveis devem compor a base de cálculo do IRRF e deverão ser inseridas na rubrica denominada "principal"; os juros não integram a rubrica "principal", não havendo incidência do tributo sobre essa parcela (art. 404 CCB/2002; Súmula nº 53 do E. Tribunal Regional); o "número de meses do IR" é o ano civil de doze meses, com o acréscimo de um mês-calendário quando integrar a condenação o 13º salário (IN RFB nº 1.127, de 07-02-2011, art. 3º, §1º);

2.2. PREVIDENCIÁRIOS - o cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA rege-se pelas disposições legais aplicáveis, quando do pagamento do crédito trabalhista (Lei nº 8.212/91, arts. 43 e 44; Decreto nº 3.048/99, art. 276; Súmula nº 26 do E. TRT), ou seja: **a)** observar os critérios fixados na Súmula nº 26 do E. Tribunal Regional, com exclusão dos JUROS e autorizada a dedução do percentual correspondente a contribuição previdenciária devida pela parte autora; **b)** a atualização da contribuição previdenciária deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado após 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para correção do crédito trabalhista, tudo conforme entendimento contido na Súmula nº 368, IV e V, do TST. Os juros e multa são devidos a partir do não cumprimento da citação (art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e art. 61 da Lei 9.430/96); **c)** o cálculo deve contemplar a alíquota relativa à parcela SAT/RAT, observada a tabela própria, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91; **d)** relativamente as CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DE TERCEIROS não é da competência desta Justiça a sua execução e, portanto, não devem integrar o cálculo (CF, art. 114, VIII, parág. 3º).

3) MASSA FALIDA - juros de mora e atualização monetária - devem ser calculados até à data da decretação da FALÊNCIA para emissão da certidão de habilitação. Exigência estabelecida no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005; a partir da falência, cabe ao Juízo Falimentar, onde o crédito foi habilitado, definir se são aplicáveis juros e atualização monetária, porquanto necessário a apuração do ATIVO da massa. O objetivo de tal critério visa unicamente a possibilitar ao Juízo Falimentar proceder ao tratamento isonômico dos créditos trabalhistas de todos os ex-empregados, no sentido de que tenham a mesma correção entre a data da quebra e a do efetivo pagamento. Tal condição deverá constar expressamente na certidão do crédito para fins de habilitação;

4) FGTS - atualização monetária e juros - os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos no disposto na Orientação Jurisprudencional nº 302 SDI -1 do Colendo TST;

5) HONORÁRIOS PERICIAIS - atualização monetária e juros - deve ser observada a orientação expressa da Súmula nº 10 do E. Tribunal Regional, *verbis: "Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas"*;

6) HORAS EXTRAS - **integrações deferidas** - deve ser observado o critério da média física, na forma da Súmula nº 347 do TST;

7) QUANTO A APRESENTAÇÃO DO RESUMO DE CÁLCULO

Diante do determinado pela Resolução CSJT no 185, de 24 de março de 2017, no art. 22, o resumo geral deve observar a apresentação, **preferencialmente**, no formato PJe-Calc.

Assim, na hipótese de elaboração dos cálculos mediante adoção do sistema PJe-Calc, a juntada do arquivo .PJC é**requisito**para futura atualização e intimação para pagamento.

Para que tal funcionalidade possa ser habilitada no sistema PJe, é necessário incluir anexo em PDF (ao invés de Editor) com o resumo do cálculo e selecionar o tipo de documento*"Planilha de Cálculo"*ou*"Planilha de Atualização de Cálculo"*.

Com isso, o sistema habilita os campos Credor, Devedor e Escolher Arquivo. Na opção*"Escolher Arquivo"*deve ser anexado o arquivo*".PJC"*, exportado do PJe-Calc.

Intime-se a reclamada para apresentar os cálculos de liquidação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se a parte autora, com igual prazo.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte contrária para ciência, em 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

Decorridos os prazos sem apresentação da conta, voltem conclusos para nomeação de contador(a) habilitado neste Juízo.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021406-33.2018.5.04.0221

RECLAMANTE	TAIS GABRIELE PUHL
ADVOGADO	ROSICLEIA DE FATIMA BORDIM(OAB: 52945/RS)
RECLAMADO	NTT DATA DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ISMAEL FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 276615/SP)
ADVOGADO	REBECA YAZEJI VIOLA(OAB: 217876/RJ)
ADVOGADO	JULIANA NUNES(OAB: 110642/RJ)
TESTEMUNHA	Rodrigo de Souza Rodrigues

Intimado(s)/Citado(s):

- NTT DATA DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfabfe2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inicialmente, considerando-se a obrigação de fazer, deverá a ré retificar as informações em relação ao correto salário de contribuição da parte autora por meio de GFIP, nos moldes do artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91.

Desde já, intime-se o exequente para que, no prazo de 48 horas, junte aos autos os dados bancários para o futuro recebimento das verbas oriundas da presente condenação.

Os CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO deverão observar o comando da decisão que se executa nos seus exatos termos e os seguintes critérios, ressalvadas as hipóteses em que houver expressa disposição em contrário na decisão exequenda, que seguem:

1) ATUALIZAÇÃO da conta - considerando os termos da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC 58 (0076586-62.2018.1.00.0000), deverão ser observados os seguintes critérios:

1.1. CORREÇÃO MONETÁRIA - adoção da correção monetária pelo IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE) na fase pré-judicial, e sem correção monetária a partir do ajuizamento da ação;

1.2 JUROS DE MORA - adoção dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada na fase pré-judicial, e pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (Receita Federal) a partir do ajuizamento.

2) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - a parte reclamada tem assegurado o direito de proceder aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS e FISCAIS (Súmula nº 25 do E. Tribunal Regional) e deve serem observados os critérios:

2.1. FISCAIS - as parcelas tributáveis devem compor a base de cálculo do IRRF e deverão ser inseridas na rubrica denominada "principal"; os juros não integram a rubrica "principal", não havendo incidência do tributo sobre essa parcela (art. 404 CCB/2002; Súmula nº 53 do E. Tribunal Regional); o "número de meses do IR" é o ano civil de doze meses, com o acréscimo de um mês-calendário quando integrar a condenação o 13º salário (IN RFB nº 1.127, de 07-02-2011, art. 3º, §1º);

2.2. PREVIDENCIÁRIOS - o cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA rege-se pelas disposições legais aplicáveis, quando do pagamento do crédito trabalhista (Lei nº 8.212/91, arts. 43 e 44; Decreto nº 3.048/99, art. 276; Súmula nº 26 do E. TRT), ou seja: **a)** observar os critérios fixados na Súmula nº 26 do E. Tribunal Regional, com exclusão dos JUROS e autorizada a dedução do percentual correspondente a contribuição previdenciária devida pela parte autora; **b)** a atualização da contribuição previdenciária deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado após 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para correção do crédito trabalhista, tudo conforme entendimento contido na Súmula nº 368, IV e V, do TST. Os juros e multa são devidos a partir do não cumprimento da citação (art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e art. 61 da Lei 9.430/96); **c)** o cálculo deve contemplar a alíquota relativa à parcela SAT/RAT, observada a tabela própria, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91; **d)** relativamente as CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DE TERCEIROS não é da competência desta Justiça a sua execução e, portanto, não devem integrar o cálculo (CF, art. 114, VIII, parág. 3º).

3) MASSA FALIDA - juros de mora e atualização monetária - devem ser calculados até à data da decretação da FALÊNCIA para emissão da certidão de habilitação. Exigência estabelecida no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005; a partir da falência, cabe ao Juízo Falimentar, onde o crédito foi habilitado, definir se são aplicáveis juros e atualização monetária, porquanto necessário a apuração do ATIVO da massa. O objetivo de tal critério visa unicamente a possibilitar ao Juízo Falimentar proceder ao tratamento isonômico dos créditos trabalhistas de todos os ex-empregados, no sentido de que tenham a mesma correção entre a data da quebra e a do efetivo pagamento. Tal condição deverá constar expressamente na certidão do crédito para fins de habilitação;

4) FGTS - atualização monetária e juros - os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos no disposto na Orientação Jurisprudencional nº 302 SDI -1 do Colendo TST;

5) HONORÁRIOS PERICIAIS - atualização monetária e juros - deve ser observada a orientação expressa da Súmula nº 10 do E. Tribunal Regional, *verbis: "Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas"*;

6) HORAS EXTRAS - **integrações deferidas** - deve ser observado o critério da média física, na forma da Súmula nº 347 do TST;

7) QUANTO A APRESENTAÇÃO DO RESUMO DE CÁLCULO

Diante do determinado pela Resolução CSJT no 185, de 24 de março de 2017, no art. 22, o resumo geral deve observar a apresentação, **preferencialmente**, no formato PJe-Calc.

Assim, na hipótese de elaboração dos cálculos mediante adoção do sistema PJe-Calc, a juntada do arquivo .PJC é**requisito**para futura atualização e intimação para pagamento.

Para que tal funcionalidade possa ser habilitada no sistema PJe, é necessário incluir anexo em PDF (ao invés de Editor) com o resumo do cálculo e selecionar o tipo de documento*"Planilha de Cálculo"*ou*"Planilha de Atualização de Cálculo"*.

Com isso, o sistema habilita os campos Credor, Devedor e Escolher Arquivo. Na opção*"Escolher Arquivo"*deve ser anexado o arquivo*".PJC"*, exportado do PJe-Calc.

Intime-se a reclamada para apresentar os cálculos de liquidação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se a parte autora, com igual prazo.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte contrária para ciência, em 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

Decorridos os prazos sem apresentação da conta, voltem conclusos para nomeação de contador(a) habilitado neste Juízo.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020208-19.2022.5.04.0221

RECLAMANTE	WALTER SCHERMANN KESSNER PRESTES
ADVOGADO	MATEUS PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 53607/RS)
ADVOGADO	GIORDANA BERNINI FIORETTI(OAB: 103782/RS)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
RECLAMADO	RODALOG SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI
ADVOGADO	GIOVANA DA SILVA RODRIGUES(OAB: 82873/RS)
PERITO	ARTUR KOCH

Intimado(s)/Citado(s):

- RODALOG SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8f0858c proferida nos autos.

Vistos, etc.

Julgo líquida a sentença, consoante cálculo apresentado no documento **ID 1a93120**, fixando a condenação no montante lá apurado, porque atende ao título executivo.

A UNIÃO fica dispensada da intimação em razão do VALOR DA CONTRIBUIÇÃO não alcançar o mínimo fixado (R$ 40.000,00), a teor do que dispõe a Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023, c/c RECOMENDAÇÃO Nº 03, DE 17 DE AGOSTO DE 2023 E. TRT da 4ª Região.

Cite-se a executada RODALOG SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI , na pessoa do seu procurador, para pagamento do saldo devedor apontado no id 78dac73, atualizando até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 dias, conforme dados abaixo:

1. Crédito do autor e do seu procurador, em parcelas separadas, na conta informada no id 92ea299: Banco: 336 - Banco C6 S.A.Agência: 0001, Conta corrente: 23455253-0, CNPJ: 39.753.216/0001-63, Nome: GIORDANA FIORETTI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme poderes outorgados na procuração de ID 342c789.
2. Honorários do perito médico ARTUR KOCH (CPF/CNPJ 178.540.750-34), conforme - SISCONDJ: Unicred 136 , Agência 2700-6, Conta corrente 32195-8;

Para comprovação da quitação da dívida, deverão ser juntadas no processo cópias dos comprovantes de pagamento.

Observe a executada, ainda, que lhe compete atualizar o valor da conta homologada para a data do efetivo pagamento, pois se trata de simples cálculo aritmético.

Quando houver, os recolhimentos de FGTS, previdenciários, fiscais (IR) e de custas deverão ser recolhidos nas guias próprias, da seguinte forma:

- recolhimentos fundiários (FGTS): guia GFIP;
- recolhimentos previdenciários (INSS reclamante e reclamada): guia GPS, até 30-09-2023;
- recolhimentos previdenciários (INSS reclamante e reclamada): guia DARF, para processos transitados em julgado após 30-09-2023, por meio da DCTFWeb, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no eSocial.
- recolhimento fiscal (IR reclamante): guia DARF, código 1899. Para preenchimento correto da DARF, consultar informações no site *http://www.receita.fazenda.gov.br/Pagamentos/darf/default.htm*;
- recolhimento de custas: guia GRU, código 18740-2. Para preenchimento correto da GRU, consultar informações no site *http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/servicos/custasEmolumentos*.

Orientações para o preenchimento das guias, consulte o site do TRT 4ª Região (https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/guias-e-recolhimentos).

Comprovado o adimplemento, intimem-se os credores (autor/procurador/perito) para ciência dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias. **Decorrido o prazo, sem manifestação, considerar-se-á adimplida a execução.**

Importante salientar que, na hipótese de oposição de **embargos à execução**, deverá a executada indicar o valor que reconhece incontroverso. O montante indicado deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, devidamente acompanhado dos cálculos de liquidação, sob pena de não recebimento da medida requerida, com o respectivo pagamento do montante em conta judicial.

Por fim, caso a executada requeira o **parcelamento do art. 916 do CPC**, o pagamento dos 30% deverá ser efetuado **diretamente aos respectivos credores, observados os dados bancários acima indicados**, atentando-se a seguinte ordem (crédito líquido do autor, honorários sucumbências, honorários periciais e, após, demais verbas acessórias).

Intimem-se.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021389-60.2019.5.04.0221

RECLAMANTE	MARCOS MALESSA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
TESTEMUNHA	LUIZ VILSON FRANSKOVIAK DEVIT
TESTEMUNHA	MAURICIO VANTI CARVALHO
TESTEMUNHA	SERGIO LUIS OLIVEIRA DA ROSA
PERITO	LEONARDO LAMPERT

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS MALESSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c49badf proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o Agravo de Petição da(s) executada(s), pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminute(m) no prazo legal, querendo.

A União será intimada oportunamente (CLT, art. 832, § 5º), quando definidos os cálculos das parcelas que têm incidência das contribuições previdenciárias.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRT da 4ª Região.

Intime(m)-se.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020107-89.2016.5.04.0221

RECLAMANTE	SIDNEI OLIVEIRA BIBIANO
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARTA DA SILVA SOUZA(OAB: 89970/RS)
ADVOGADO	ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES(OAB: 62704/RS)
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI OLIVEIRA BIBIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SIDNEI OLIVEIRA BIBIANO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020107-89.2016.5.04.0221

RECLAMANTE	SIDNEI OLIVEIRA BIBIANO
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARTA DA SILVA SOUZA(OAB: 89970/RS)
ADVOGADO	ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES(OAB: 62704/RS)
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021017-43.2021.5.04.0221

RECLAMANTE	DANIEL SCHMITZ DONAY
ADVOGADO	ILDEFONSO CARVALHO DUARTE(OAB: 34690/RS)
RECLAMADO	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
RECLAMADO	COMBIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE(OAB: 126046/SP)
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA ALVARENGA MIKAIL BASTOS(OAB: 155237/SP)
PERITO	LUIZ AFONSO CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SCHMITZ DONAY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DANIEL SCHMITZ DONAY

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021017-43.2021.5.04.0221

RECLAMANTE	DANIEL SCHMITZ DONAY
ADVOGADO	ILDEFONSO CARVALHO DUARTE(OAB: 34690/RS)
RECLAMADO	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
RECLAMADO	COMBIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE(OAB: 126046/SP)
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA ALVARENGA MIKAIL BASTOS(OAB: 155237/SP)
PERITO	LUIZ AFONSO CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SCHMITZ DONAY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DANIEL SCHMITZ DONAY

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021993-89.2017.5.04.0221

RECLAMANTE	RICHARD PACHECO MOLNAR
ADVOGADO	RICARDO HENZ DUTRA(OAB: 105146/RS)
ADVOGADO	GILVAN NAIBERT E SILVA(OAB: 90977/RS)
ADVOGADO	JOAO CARLOS RIBEIRO E SILVA(OAB: 39657/RS)
RECLAMADO	MGA INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
RECLAMADO	TECON TECNOLOGIA EM CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
ADVOGADO	CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA(OAB: 58595/RS)
ADVOGADO	ANELISE TABAJARA MOURA(OAB: 50574/RS)
PERITO	ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD PACHECO MOLNAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RICHARD PACHECO MOLNAR

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021970-80.2016.5.04.0221

RECLAMANTE	PAULO FERNANDO FERREIRA DE ALENCASTRO BRAGA
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	VINICIUS VIEIRA MELO(OAB: 63336/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO LAITANO LIONELLO(OAB: 65680/RS)
ADVOGADO	MARTA DA SILVA SOUZA(OAB: 89970/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	Keyla Azzolin Marini(OAB: 61133/RS)
ADVOGADO	ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES(OAB: 62704/RS)
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI
PERITO	ANA PAULA RABELLO PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021051-18.2021.5.04.0221

RECLAMANTE	CARLOS REGIS SANTOS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI
ADVOGADO	ISRAEL BOGO(OAB: 40917/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Intimado(s)/Citado(s):

- COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COSTA OESTE SERVICOS DE LIMPEZA - EIRELI

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020403-14.2016.5.04.0221

RECLAMANTE	DENIS WELP
ADVOGADO	PAULO RICARDO FETTER NUNES(OAB: 32221/RS)
RECLAMADO	TRANSRIO CAMINHOES, ONIBUS, MAQUINAS E MOTORES LTDA
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA(OAB: 50530/RS)
TESTEMUNHA	PAULO ROBERTO MACHADO DIAS
PERITO	ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO
TESTEMUNHA	RICARDO DE OLIVEIRA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSRIO CAMINHOES, ONIBUS, MAQUINAS E MOTORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TRANSRIO CAMINHOES, ONIBUS, MAQUINAS E MOTORES LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021022-36.2019.5.04.0221

RECLAMANTE	FILIPE RODRIGUES FRAGOZO
ADVOGADO	GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA(OAB: 75214/RS)
RECLAMADO	DATATECK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA(OAB: 34696/RS)
PERITO	Felix Daciano Duarte Damilano

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE RODRIGUES FRAGOZO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FILIPE RODRIGUES FRAGOZO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021022-36.2019.5.04.0221

RECLAMANTE	FILIPE RODRIGUES FRAGOZO
ADVOGADO	GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA(OAB: 75214/RS)
RECLAMADO	DATATECK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA(OAB: 34696/RS)
PERITO	Felix Daciano Duarte Damilano

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE RODRIGUES FRAGOZO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FILIPE RODRIGUES FRAGOZO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020206-15.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	TALISSON BRENDON SOARES FERNANDES
ADVOGADO	ADRIANA SCHMITT(OAB: 58975/RS)
ADVOGADO	CLEBER MARTINS MESQUITA(OAB: 54074/RS)
RECLAMADO	SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANI DUARTE OLIVEIRA(OAB: 16353/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALISSON BRENDON SOARES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TALISSON BRENDON SOARES FERNANDES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021105-81.2021.5.04.0221

RECLAMANTE	IVAN DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	DANIELE CUNHA RAMOS(OAB: 62087/RS)
RECLAMADO	GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
PERITO	LUIZ AFONSO CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN DA SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IVAN DA SILVA CAMPOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020419-89.2021.5.04.0221

RECLAMANTE	ADRIANA OLIVEIRA CEZAR
ADVOGADO	VERA CONCEICAO PACHECO(OAB: 14480/RS)
RECLAMADO	ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	LEILA DOMINGUES SEELIG(OAB: 26898/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA OLIVEIRA CEZAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ADRIANA OLIVEIRA CEZAR

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020015-72.2020.5.04.0221

RECLAMANTE	LUIS CARLOS GOULART DA SILVA
ADVOGADO	MATEUS VOESE LOUZADA(OAB: 97953/RS)
RECLAMADO	EDUARDO MORELATTO
ADVOGADO	ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI(OAB: 54228/RS)
RECLAMADO	MORELATTO HORTIFRUTI EIRELI
ADVOGADO	ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI(OAB: 54228/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS GOULART DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUIS CARLOS GOULART DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020015-72.2020.5.04.0221

RECLAMANTE	LUIS CARLOS GOULART DA SILVA
ADVOGADO	MATEUS VOESE LOUZADA(OAB: 97953/RS)
RECLAMADO	EDUARDO MORELATTO
ADVOGADO	ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI(OAB: 54228/RS)
RECLAMADO	MORELATTO HORTIFRUTI EIRELI
ADVOGADO	ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI(OAB: 54228/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS GOULART DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUIS CARLOS GOULART DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021103-14.2021.5.04.0221

RECLAMANTE	ISABEL DA ROSA CABREIRA
ADVOGADO	JESSICA LIMA PIEGAS(OAB: 112300/RS)
RECLAMADO	DENIS DA SILVA SANTOS
RECLAMADO	ARACELI BATISTA DOS SANTOS
RECLAMADO	DENIS DA SILVA SANTOS
RECLAMADO	ARACELI BATISTA DOS SANTOS
PERITO	ANA PAULA DULINSKI
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL DA ROSA CABREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ISABEL DA ROSA CABREIRA

Intime-se o exequente para que, nos termos do art. 878 da CLT, promova o andamento da execução, indicando bens do(s) devedor(es) e/ou meios viáveis para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, **salientando-se que não serão reiteradas as diligências já realizadas sem êxito.**

Não havendo manifestação, ou em caso de reiteração do pedido de medidas infrutíferas, terá início a fluência do prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do caput e §§1º e 2º do art. 11-A da CLT.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020689-50.2020.5.04.0221

RECLAMANTE	ROGINALDO SILVA DA COSTA
ADVOGADO	HENRIQUE GRUBEL SILVEIRA(OAB: 88427/RS)
RECLAMADO	MJB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E GESTAO DE PESSOAL LTDA FALIDO
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	CAROLINA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGINALDO SILVA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ROGINALDO SILVA DA COSTA

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado dos esclarecimentos aos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT), com prazo comum de 8.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021136-82.2013.5.04.0221

RECLAMANTE	ELISEU SILVA DA SILVA
ADVOGADO	SILVIA DOROTEA DE ALMEIDA(OAB: 15917/RS)
ADVOGADO	TADEU ELIZEU TOMAZELLI(OAB: 46746/RS)
RECLAMADO	Marlova Cerbaro
ADVOGADO	JOSE CANDIDO MEDRONHA MOREIRA(OAB: 37779/RS)
ADVOGADO	FABIANO BARBOSA MOREIRA(OAB: 85966/RS)
RECLAMADO	Dilvan Domingos Kujawa
ADVOGADO	LUIS RICARDO BIANCHIN MAGNAN(OAB: 68315/RS)
RECLAMADO	MARLOVA CERBARO

Intimado(s)/Citado(s):

- Marlova Cerbaro

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

Marlova Cerbaro

Fica V. Sa. notificado para ciência da manifestação do ID 68f43b2.

Prazo: 5 dias.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021136-82.2013.5.04.0221

RECLAMANTE	ELISEU SILVA DA SILVA
ADVOGADO	SILVIA DOROTEA DE ALMEIDA(OAB: 15917/RS)
ADVOGADO	TADEU ELIZEU TOMAZELLI(OAB: 46746/RS)
RECLAMADO	Marlova Cerbaro
ADVOGADO	JOSE CANDIDO MEDRONHA MOREIRA(OAB: 37779/RS)
ADVOGADO	FABIANO BARBOSA MOREIRA(OAB: 85966/RS)
RECLAMADO	Dilvan Domingos Kujawa
ADVOGADO	LUIS RICARDO BIANCHIN MAGNAN(OAB: 68315/RS)
RECLAMADO	MARLOVA CERBARO

Intimado(s)/Citado(s):

- Dilvan Domingos Kujawa

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

Dilvan Domingos Kujawa

Fica V. Sa. notificado para ciência da manifestação do ID 68f43b2.

Prazo: 5 dias.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020914-12.2016.5.04.0221

RECLAMANTE	PAULO RICARDO CALDEIRA
ADVOGADO	CINTHYA BEATRIZ DA SILVA PINTO(OAB: 87468/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO URBANISTICO RESIDENCIAL PONTA DA FIGUEIRA
ADVOGADO	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO(OAB: 44051/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO(OAB: 6995/RS)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO URBANISTICO RESIDENCIAL PONTA DA FIGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CONDOMINIO URBANISTICO RESIDENCIAL PONTA DA FIGUEIRA

Fica V. Sa. notificado para ciência da manifestação do ID 80b50ed.

Prazo: 5 dias.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021019-13.2021.5.04.0221

RECLAMANTE	FRANCISCO LUZ DE BORBA
ADVOGADO	LUCIANE MARINS LANDGRAF(OAB: 97912/RS)
ADVOGADO	ANGELA RAQUEL KESSLER(OAB: 85879/RS)
RECLAMADO	BESSER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	IOLANDA MARIA DA SILVA(OAB: 30292/RS)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- BESSER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

BESSER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

Fica V. Sa. notificado para ciência da manifestação do ID 77432b1.

Prazo: 5 dias.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020113-18.2024.5.04.0221

RECLAMANTE	RENAN CORREIA E SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	INBRAPE TECIDOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RICARDO AMADO CIRNE LIMA(OAB: 33605/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INBRAPE TECIDOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

INBRAPE TECIDOS INDUSTRIAIS LTDA

Fica V. Sa. notificado para ciência da manifestação e proposta de acordo apresentada pelo autor - #id:d0aa5c9 . Prazo: 5 dias.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

CASSIA SOARES MESSAGE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021056-74.2020.5.04.0221

RECLAMANTE	NARA DA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO MARCON DE JESUS(OAB: 106951/RS)
ADVOGADO	LUCAS MARCON DE JESUS(OAB: 111227/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUAIBA
RECLAMADO	LAZARI SERVICOS DE GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA
PERITO	ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- NARA DA ROSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 95771d3 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o Agravo de Petição da(s) executada(s), pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Contraminute(m) no prazo legal, querendo.

A União será intimada oportunamente (CLT, art. 832, § 5º), quando definidos os cálculos das parcelas que têm incidência das contribuições previdenciárias.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRT da 4ª Região.

Intime(m)-se.

GUAIBA/RS, 27 de abril de 2024.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020579-46.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	SILMAR BORBA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE ESTEVES(OAB: 43336/RS)
RECLAMADO	MEVO DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO AHRENDS MARANINCHI(OAB: 54045/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- SILMAR BORBA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ecd5ad proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente quanto ao acordo de ID 4d4406b, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, voltem conclusos.

GUAIBA/RS, 28 de abril de 2024.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020579-46.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	SILMAR BORBA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE ESTEVES(OAB: 43336/RS)
RECLAMADO	MEVO DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO AHRENDS MARANINCHI(OAB: 54045/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- MEVO DO BRASIL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ecd5ad proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente quanto ao acordo de ID 4d4406b, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a manifestação, voltem conclusos.

GUAIBA/RS, 28 de abril de 2024.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020389-83.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	JOSIANE DA SILVA MACEDO
ADVOGADO	JOSE CARLOS FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 88295/RS)
RECLAMADO	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	BASF SA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE DA SILVA MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07fc69e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão deduzida por **JOSIANE DA SILVA MACEDO** em face de **RUDDER SEGURANCA LTDA** (primeira reclamada)**, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA** (segunda reclamada)**, DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS** (terceira reclamada) e **BASF S/A** (quarta reclamada), para, observadas as especificidades do contrato de emprego e a modalidade da cessação contratual, condená-las, sendo as duas primeiras rés de forma solidária e a terceira e quarta rés de forma subsidiária, ao adimplemento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação supra que a este integra para todos os fins de direito:

a) horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à 8ª hora diária ou 44ª semanal, observadas as horas prestadas em domingos e feriados, em dobro, e consectários, nos termos da fundamentação;"

b) intervalos intrajornada, a título indenizatório, nos termos da fundamentação;

c) devolução dos descontos indevidos a título de vale alimentação;

d) indenização por dano moral, no valor de R$ 2.000.00.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e imposto de renda, conforme fundamentação.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observada a legislação vigente.

Custas pela reclamada no importe de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor dado provisoriamente à condenação de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), complementáveis ao final.

Intimem-se as partes e a União, se for o caso, do conteúdo desta decisão.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020389-83.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	JOSIANE DA SILVA MACEDO
ADVOGADO	JOSE CARLOS FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 88295/RS)
RECLAMADO	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	BASF SA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BASF SA
- DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
- GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
- RUDDER SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07fc69e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão deduzida por **JOSIANE DA SILVA MACEDO** em face de **RUDDER SEGURANCA LTDA** (primeira reclamada)**, GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA** (segunda reclamada)**, DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS** (terceira reclamada) e **BASF S/A** (quarta reclamada), para, observadas as especificidades do contrato de emprego e a modalidade da cessação contratual, condená-las, sendo as duas primeiras rés de forma solidária e a terceira e quarta rés de forma subsidiária, ao adimplemento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação supra que a este integra para todos os fins de direito:

a) horas extras, assim consideradas aquelas excedentes à 8ª hora diária ou 44ª semanal, observadas as horas prestadas em domingos e feriados, em dobro, e consectários, nos termos da fundamentação;"

b) intervalos intrajornada, a título indenizatório, nos termos da fundamentação;

c) devolução dos descontos indevidos a título de vale alimentação;

d) indenização por dano moral, no valor de R$ 2.000.00.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e imposto de renda, conforme fundamentação.

Honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observada a legislação vigente.

Custas pela reclamada no importe de R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor dado provisoriamente à condenação de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), complementáveis ao final.

Intimem-se as partes e a União, se for o caso, do conteúdo desta decisão.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020557-85.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	MARCIO MACHADO GORZIZA
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	MARSON SERVICOS LTDA
RECLAMADO	TECMIL TECNOLOGIA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
RECLAMADO	MULTILINE GERENCIAMENTO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MACHADO GORZIZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c301c01 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo **PROCEDENTE**a pretensão deduzida porMARCIO **MACHADO GORZIZA**em face de**TECMIL TECNOLOGIA EM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA,MARSON**

SERVIÇOS LTDA e MULTILINE GERENCIAMENTO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA,para, observadas as especificidades do contrato de emprego e a modalidade da cessação contratual, condená-la ao adimplemento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação supra que a este integra para todos os fins de direito:

a) entrega de PPP.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Os valores serão calculados em liquidação de sentença.

Custas pela reclamada no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado provisoriamente à causa de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimem-se as partes e a União, se for o caso, do conteúdo desta decisão.

Transitada em julgado, cumpra-se.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020596-82.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	LUCAS ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO	HUGO SILVA ABREU(OAB: 12105/TO)
RECLAMADO	ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MURILLO GUZZO FRAGA(OAB: 19556/ES)
ADVOGADO	BRIAN CERRI GUZZO(OAB: 9707/ES)
PERITO	LUIZ AFONSO CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ALMEIDA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e47be2c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida por **LUCAS ALMEIDA ROCHA**em face de **ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA**,nos termos da fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os fins de direito:

Honorários sucumbenciais e periciais, nos termos da fundamentação.

Custas de R$ 435,20 considerando o valor dado a causa de R$21.760,00 pelo autor. Dispensadas.

Intimem-se as partes, o Sr. Perito e a União, se for o caso, do conteúdo desta decisão. Transitada em julgado, cumpra-se.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020596-82.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	LUCAS ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO	HUGO SILVA ABREU(OAB: 12105/TO)
RECLAMADO	ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MURILLO GUZZO FRAGA(OAB: 19556/ES)
ADVOGADO	BRIAN CERRI GUZZO(OAB: 9707/ES)
PERITO	LUIZ AFONSO CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e47be2c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida por **LUCAS ALMEIDA ROCHA**em face de **ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA**,nos termos da fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os fins de direito:

Honorários sucumbenciais e periciais, nos termos da fundamentação.

Custas de R$ 435,20 considerando o valor dado a causa de R$21.760,00 pelo autor. Dispensadas.

Intimem-se as partes, o Sr. Perito e a União, se for o caso, do conteúdo desta decisão. Transitada em julgado, cumpra-se.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020598-52.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	MAGNO BORGES AZEVEDO
ADVOGADO	HUGO SILVA ABREU(OAB: 12105/TO)
RECLAMADO	ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	BRIAN CERRI GUZZO(OAB: 9707/ES)
PERITO	LUIZ AFONSO CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 871505a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida por **MAGNO BORGES AZEVEDO**em face de **ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA**,nos termos da fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os fins de direito:

Honorários sucumbenciais e periciais, nos termos da fundamentação.

Custas de R$ 435,20 considerando o valor dado a causa de R$21.760,00 pelo autor. Dispensadas.

Intimem-se as partes, o Sr. Perito e a União, se for o caso, do conteúdo desta decisão. Transitada em julgado, cumpra-se.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020598-52.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	MAGNO BORGES AZEVEDO
ADVOGADO	HUGO SILVA ABREU(OAB: 12105/TO)
RECLAMADO	ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	BRIAN CERRI GUZZO(OAB: 9707/ES)
PERITO	LUIZ AFONSO CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO BORGES AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 871505a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida por **MAGNO BORGES AZEVEDO**em face de **ESTEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA**,nos termos da fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os fins de direito:

Honorários sucumbenciais e periciais, nos termos da fundamentação.

Custas de R$ 435,20 considerando o valor dado a causa de R$21.760,00 pelo autor. Dispensadas.

Intimem-se as partes, o Sr. Perito e a União, se for o caso, do conteúdo desta decisão. Transitada em julgado, cumpra-se.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020742-26.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO RAMOS JARDIM
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	MULTICORP - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO XAVIER HUGO(OAB: 48480/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO RAMOS JARDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d55c4a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo**PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por**CARLOS EDUARDO RAMOS JARDIM**em face de**MULTICORP - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA,** para, observadas as especificidades do contrato de trabalho, condená-la ao adimplemento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os fins de direito:

a) adicional de insalubridade e consectários, nos termos da fundamentação;

b) horas extras e consectários, nos termos da fundamentação;

c) valores das verbas rescisórias e multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, nos termos da fundamentação;

d) férias em dobro

e) FGTS com multa de 40%, nos termos da fundamentação.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e imposto de renda, conforme fundamentação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observada a

legislação vigente.

Honorários sucumbenciais e periciais, nos termos da fundamentação.

Arbitro à condenação o valor provisório de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e custas proporcionais de R$ 800,00 (oitocentos reais) às expensas da reclamada, complementáveis ao final.

Intimem-se as partes, a Sra. Perita e a União, se for o caso, do conteúdo desta decisão. Transitada em julgado, cumpra-se.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020742-26.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO RAMOS JARDIM
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	MULTICORP - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO XAVIER HUGO(OAB: 48480/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTICORP - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d55c4a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo**PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por**CARLOS EDUARDO RAMOS JARDIM**em face de**MULTICORP - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA,** para, observadas as especificidades do contrato de trabalho, condená-la ao adimplemento das seguintes obrigações, nos termos da fundamentação supra que a este dispositivo integra para todos os fins de direito:

a) adicional de insalubridade e consectários, nos termos da fundamentação;

b) horas extras e consectários, nos termos da fundamentação;

c) valores das verbas rescisórias e multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, nos termos da fundamentação;

d) férias em dobro

e) FGTS com multa de 40%, nos termos da fundamentação.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Juros, correção monetária, contribuições previdenciárias e imposto de renda, conforme fundamentação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observada a legislação vigente.

Honorários sucumbenciais e periciais, nos termos da fundamentação.

Arbitro à condenação o valor provisório de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e custas proporcionais de R$ 800,00 (oitocentos reais) às expensas da reclamada, complementáveis ao final.

Intimem-se as partes, a Sra. Perita e a União, se for o caso, do conteúdo desta decisão. Transitada em julgado, cumpra-se.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExTAC-0020590-75.2023.5.04.0221

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	SUPERMERCADO DO PAULINHO LTDA
ADVOGADO	SIBELE FEIJO(OAB: 83030/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO DO PAULINHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

SUPERMERCADO DO PAULINHO LTDA

Fica V. Sa. notificado para ciência da manifestação do ID a7f7ba4.

Prazo: 5 dias.

GUAIBA/RS, 28 de abril de 2024.

LUCAS TODESCHINI TONELO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020728-13.2021.5.04.0221

RECLAMANTE	ELITON DA FONTOURA VASCONCELOS
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	SILVA & LUCHTEMBERG LTDA
ADVOGADO	RICARDO BERTONCINI BELINZONI(OAB: 51711/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR
PERITO	LUIZ AFONSO CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVA & LUCHTEMBERG LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e78b3b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Tendo em vista a extinção dos procedimentos executórios, registre-se o encerramento da execução para fins estatísticos.

Procedam-se aos recolhimentos de custas, ante o saldo irrisório na conta judicial vinculada ao feito.

Cumprido, arquive-se.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020728-13.2021.5.04.0221

RECLAMANTE	ELITON DA FONTOURA VASCONCELOS
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	SILVA & LUCHTEMBERG LTDA
ADVOGADO	RICARDO BERTONCINI BELINZONI(OAB: 51711/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR
PERITO	LUIZ AFONSO CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELITON DA FONTOURA VASCONCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e78b3b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Tendo em vista a extinção dos procedimentos executórios, registre-se o encerramento da execução para fins estatísticos.

Procedam-se aos recolhimentos de custas, ante o saldo irrisório na conta judicial vinculada ao feito.

Cumprido, arquive-se.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021532-25.2014.5.04.0221

RECLAMANTE	FELIPE ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE OTAVIO RIBEIRO CRESPO(OAB: 50225/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO GUAIBA DE FUTSAL
ADVOGADO	TATIANA GARCIA MAESTRI(OAB: 68522/RS)
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA
TERCEIRO INTERESSADO	Bruxos Marketing Esportivo
PERITO	LAERCIO MENDES OURIQUES
TERCEIRO INTERESSADO	Sociedade Esportiva Soberano

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO GUAIBA DE FUTSAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 170f9a1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os Embargos de Declaração do(a) reclamante.

Conteste a parte contrária, querendo, no prazo legal.

Após, façam os autos conclusos para Julgamento.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020101-72.2022.5.04.0221

RECLAMANTE	MAGDA LETICIA SAQUETT VARGAS
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA ROSA(OAB: 98391/RS)
ADVOGADO	ROMULO MICHEL ROSA(OAB: 22909/RS)
RECLAMADO	NA BRASA - COZINHA INDUSTRIAL E RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	DANIEL FERREIRA LIMA(OAB: 115542/RS)
PERITO	LEONARDO LAMPERT
PERITO	CAROLINA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGDA LETICIA SAQUETT VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bdea31 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que o resultado negativo das diligências efetuadas indica que a ré não tem condições de suportar a presente execução, e com base no art. 4o, V, § 3o da Lei no 6.830/80 e no art. 28, § 5o, do CDC, ambos de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, arts. 769 e 889), assim comono artigo 878 da CLT, acolho requerimento do exequente para instaurar **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** previsto nos artigos 133 e ss. do NCPCa fim de determinar que a execução prossiga em face do(s) sócio(s):

a) ELISANE MATTOS MUNHOZ, CPF no 011.122.610-44.

Retifique-se a autuação.

Cite(m)-se o(s) sócio(s) para pagamento da dívida bem como para manifestar(em)-se no prazo de quinze dias (artigo 135 do NCPC) acerca da instauração do incidente, apresentando documentos e requerendo as provas que entenda(m) cabíveis.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão do incidente.

Manifestando-se o(s) citado(s), intime-se o exequente para apresentar resposta no prazo de quinze dias, apresentando as provas que entender cabíveis, sendo que, em caso de apresentação de documentos, dê-se vista destes ao(s) sócio(s) no prazo de cinco dias.

Após, façam-se os autos conclusos para designação de diligências que se façam necessárias ou, inexistindo diligências a serem efetuadas, seja proferida decisão quanto ao incidente.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021407-57.2014.5.04.0221

RECLAMANTE	PAULA PRISCILA RABELO DUTRA
ADVOGADO	SONIA ELISABETE MELTZER(OAB: 74509/RS)
RECLAMANTE	MARCOS ROBERTO IONER GRESS
ADVOGADO	SONIA ELISABETE MELTZER(OAB: 74509/RS)
RECLAMADO	DATA BANK DO BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	ALEX WILLIAN MASSARI DE SOUZA(OAB: 58076/RS)
RECLAMADO	MARCO AURELIO DA FONTOURA MACEDO
ADVOGADO	ALEX WILLIAN MASSARI DE SOUZA(OAB: 58076/RS)
RECLAMADO	CASA BLANCA PORCELANAS DO BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	ALEX WILLIAN MASSARI DE SOUZA(OAB: 58076/RS)
RECLAMADO	REDESAT DO BRASIL - SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	ALEX WILLIAN MASSARI DE SOUZA(OAB: 58076/RS)
RECLAMADO	CAMINHO DAS INDIAS COMERCIAL EIRELI - ME
ADVOGADO	ALEX WILLIAN MASSARI DE SOUZA(OAB: 58076/RS)
PERITO	JOHN LEVY ZAGO AMARAL
PERITO	NELSON LAPCHIK BORENSTEIN
TERCEIRO INTERESSADO	Registro de Imóveis de Capão da Canoa
PERITO	ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMINHO DAS INDIAS COMERCIAL EIRELI - ME
- CASA BLANCA PORCELANAS DO BRASIL LTDA - ME
- DATA BANK DO BRASIL LTDA - ME
- MARCO AURELIO DA FONTOURA MACEDO
- REDESAT DO BRASIL - SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d4ce87 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro a dilação do prazo requerida no ID 46aa70b.

Intime-se.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021214-66.2019.5.04.0221

RECLAMANTE	JOAO BATISTA ROCHA SILVEIRA
ADVOGADO	JOAO ALBERTO DOS SANTOS MORAES(OAB: 80595/RS)
RECLAMADO	SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d4d9bb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Os CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO deverão observar o comando da decisão que se executa nos seus exatos termos e os seguintes critérios, ressalvadas as hipóteses em que houver expressa disposição em contrário na decisão exequenda, que seguem:

1) ATUALIZAÇÃO da conta - considerando os termos da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC 58 (0076586-62.2018.1.00.0000), deverão ser observados os seguintes critérios:

1.1. CORREÇÃO MONETÁRIA - adoção da correção monetária pelo IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE) na fase pré-judicial, e sem correção monetária a partir do ajuizamento da ação;

1.2 JUROS DE MORA - adoção dos juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada na fase pré-judicial, e pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (Receita Federal) a partir do ajuizamento.

2) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - a parte reclamada tem assegurado o direito de proceder aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS e FISCAIS (Súmula nº 25 do E. Tribunal Regional) e deve serem observados os critérios:

2.1. FISCAIS - as parcelas tributáveis devem compor a base de cálculo do IRRF e deverão ser inseridas na rubrica denominada "principal"; os juros não integram a rubrica "principal", não havendo incidência do tributo sobre essa parcela (art. 404 CCB/2002; Súmula nº 53 do E. Tribunal Regional); o "número de meses do IR" é o ano civil de doze meses, com o acréscimo de um mês-calendário quando integrar a condenação o 13º salário (IN RFB nº 1.127, de 07-02-2011, art. 3º, §1º);

2.2. PREVIDENCIÁRIOS - o cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA rege-se pelas disposições legais aplicáveis, quando do pagamento do crédito trabalhista (Lei nº 8.212/91, arts. 43 e 44; Decreto nº 3.048/99, art. 276; Súmula nº 26 do E. TRT), ou seja: **a)** observar os critérios fixados na Súmula nº 26 do E. Tribunal Regional, com exclusão dos JUROS e autorizada a dedução do percentual correspondente a contribuição previdenciária devida pela parte autora; **b)** a atualização da contribuição previdenciária deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado após 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para correção do crédito trabalhista, tudo conforme entendimento contido na Súmula nº 368, IV e V, do TST. Os juros e multa são devidos a partir do não cumprimento da citação (art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e art. 61 da Lei 9.430/96); **c)** o cálculo deve contemplar a alíquota relativa à parcela SAT/RAT, observada a tabela própria, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91; **d)** relativamente as CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DE TERCEIROS não é da competência desta Justiça a sua execução e, portanto, não devem integrar o cálculo (CF, art. 114, VIII, parág. 3º).

3) MASSA FALIDA - juros de mora e atualização monetária - devem ser calculados até à data da decretação da FALÊNCIA para emissão da certidão de habilitação. Exigência estabelecida no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005; a partir da falência, cabe ao Juízo Falimentar, onde o crédito foi habilitado, definir se são aplicáveis juros e atualização monetária, porquanto necessário a apuração do ATIVO da massa. O objetivo de tal critério visa unicamente a possibilitar ao Juízo Falimentar proceder ao tratamento isonômico dos créditos trabalhistas de todos os ex-empregados, no sentido de que tenham a mesma correção entre a data da quebra e a do efetivo pagamento. Tal condição deverá constar expressamente na certidão do crédito para fins de habilitação;

4) FGTS - atualização monetária e juros - os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos no disposto na Orientação Jurisprudencional nº 302 SDI -1 do Colendo TST;

5) HONORÁRIOS PERICIAIS - atualização monetária e juros - deve ser observada a orientação expressa da Súmula nº 10 do E. Tribunal Regional, *verbis: "Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas"*;

6) HORAS EXTRAS - **integrações deferidas** - deve ser observado o critério da média física, na forma da Súmula nº 347 do TST;

7) QUANTO A APRESENTAÇÃO DO RESUMO DE CÁLCULO

Diante do determinado pela Resolução CSJT no 185, de 24 de março de 2017, no art. 22, o resumo geral deve observar a apresentação, **preferencialmente**, no formato PJe-Calc.

Assim, na hipótese de elaboração dos cálculos mediante adoção do sistema PJe-Calc, a juntada do arquivo .PJC é**requisito**para futura atualização e intimação para pagamento.

Para que tal funcionalidade possa ser habilitada no sistema PJe, é necessário incluir anexo em PDF (ao invés de Editor) com o resumo do cálculo e selecionar o tipo de documento*"Planilha de Cálculo"*ou*"Planilha de Atualização de Cálculo"*.

Com isso, o sistema habilita os campos Credor, Devedor e Escolher Arquivo. Na opção*"Escolher Arquivo"*deve ser anexado o

arquivo*".PJC"*, exportado do PJe-Calc.

Intime-se a reclamada para apresentar os cálculos de liquidação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, intime-se a parte autora, com igual prazo.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte contrária para ciência, em 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

Decorridos os prazos sem apresentação da conta, voltem conclusos para nomeação de contador(a) habilitado neste Juízo.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020101-72.2022.5.04.0221

RECLAMANTE	MAGDA LETICIA SAQUETT VARGAS
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA ROSA(OAB: 98391/RS)
ADVOGADO	ROMULO MICHEL ROSA(OAB: 22909/RS)
RECLAMADO	NA BRASA - COZINHA INDUSTRIAL E RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	DANIEL FERREIRA LIMA(OAB: 115542/RS)
PERITO	LEONARDO LAMPERT
PERITO	CAROLINA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Intimado(s)/Citado(s):

- NA BRASA - COZINHA INDUSTRIAL E RESTAURANTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bdea31 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que o resultado negativo das diligências efetuadas indica que a ré não tem condições de suportar a presente execução, e com base no art. 4o, V, § 3o da Lei no 6.830/80 e no art. 28, § 5o, do CDC, ambos de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, arts. 769 e 889), assim comono artigo 878 da CLT, acolho requerimento do exequente para instaurar **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** previsto nos artigos 133 e ss. do NCPCa fim de determinar que a execução prossiga em face do(s) sócio(s):

a) ELISANE MATTOS MUNHOZ, CPF no 011.122.610-44.

Retifique-se a autuação.

Cite(m)-se o(s) sócio(s) para pagamento da dívida bem como para manifestar(em)-se no prazo de quinze dias (artigo 135 do NCPC) acerca da instauração do incidente, apresentando documentos e requerendo as provas que entenda(m) cabíveis.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão do incidente.

Manifestando-se o(s) citado(s), intime-se o exequente para apresentar resposta no prazo de quinze dias, apresentando as provas que entender cabíveis, sendo que, em caso de apresentação de documentos, dê-se vista destes ao(s) sócio(s) no prazo de cinco dias.

Após, façam-se os autos conclusos para designação de diligências que se façam necessárias ou, inexistindo diligências a serem efetuadas, seja proferida decisão quanto ao incidente.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020847-03.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	NELSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON JOSE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 969ce45 proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNO audiência **PRESENCIAL** de instrução para o dia **22/01/2025, às 14h30min,** quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena deconfissão e as

testemunhas comparecerão independente de intimação.

Encontra-se **vedada a participação** de qualquer das partes e testemunhas à audiência **por videoconferência**, consoante a decisão proferida pelo CNJ noPP 0003504-72.2022.2.00.0000, a qual determina a retomada das audiências e sessões presenciais, admitindo-se o modelo telepresencial apenas por exceção.

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, sendo desde logo informado que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT.

Intimem-se os procuradores das partes, que deverão dar ciência do teor do despacho aos respectivos constituintes, bem como às testemunhas eventualmente convidadas.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020981-40.2017.5.04.0221

RECLAMANTE	THIAGO VIEIRA
ADVOGADO	MAIRA SELISTRE ANDRIOTTI(OAB: 74664/RS)
ADVOGADO	ALBERTO LIMA WUNDERLICH(OAB: 58842/RS)
ADVOGADO	LUCIANO MOYSES PACHECO CHEDID(OAB: 30135/RS)
ADVOGADO	KALYNKA PFLEGER(OAB: 99031/RS)
RECLAMADO	CRBS S/A
ADVOGADO	PRISCILA SCHERER SOUZA(OAB: 109359/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca07394 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tenho por bons os cálculos complementares retificados apresentados pelo **contador** no ID 9cbe462, fixando a condenação no montante apurado, porque atende ao título executivo.

A UNIÃO fica dispensada da intimação em razão do VALOR DA CONTRIBUIÇÃO não alcançar o mínimo fixado (R$ 40.000,00), a teor do que dispõe a Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023, c/c RECOMENDAÇÃO Nº 03, DE 17 DE AGOSTO DE 2023 E. TRT da 4ª Região.

Intime-se a executada, na pessoa do seu procurador, para pagamento do saldo devedor atualizado até a data do efetivo depósito, acrescido das despesas processuais incidentes sobre a condenação, no prazo legal de 15 dias, sob pena de penhora e da multa prevista no art. 523, § 1º do NCPC.

Observe o(a) Executado(a) que lhe compete atualizar o valor da conta homologada para a data do efetivo pagamento, pois se trata de simples cálculo aritmético, utilizando a ferramenta disponível pelo E. TRT 4 no link:https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/atualizacao-valores

Quando houver, os recolhimentos de FGTS, previdenciários, fiscais (IR) e de custas deverão ser recolhidos nas guias próprias, da seguinte forma:

- recolhimentos fundiários (FGTS): guia GFIP;

- recolhimentos previdenciários (INSS reclamante e reclamada): guia GPS;

- recolhimento fiscal (IR reclamante): guia DARF, código 5936 ;

- recolhimento de custas: guia GRU, código 18740-2.

Orientações para o preenchimento das guias, consulte o site do TRT 4ª Região (http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/servicos/guiasRecolhimentos).

Para comprovação da quitação da dívida, deverão ser juntadas no processo cópias das guias devidamente autenticadas.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020847-03.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	NELSON JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 969ce45 proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNO audiência **PRESENCIAL** de instrução para o dia **22/01/2025, às 14h30min,** quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena deconfissão e as testemunhas comparecerão independente de intimação.

Encontra-se **vedada a participação** de qualquer das partes e testemunhas à audiência **por videoconferência**, consoante a decisão proferida pelo CNJ noPP 0003504-72.2022.2.00.0000, a qual determina a retomada das audiências e sessões presenciais, admitindo-se o modelo telepresencial apenas por exceção.

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, sendo desde logo informado que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT.

Intimem-se os procuradores das partes, que deverão dar ciência do teor do despacho aos respectivos constituintes, bem como às testemunhas eventualmente convidadas.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020981-40.2017.5.04.0221

RECLAMANTE	THIAGO VIEIRA
ADVOGADO	MAIRA SELISTRE ANDRIOTTI(OAB: 74664/RS)
ADVOGADO	ALBERTO LIMA WUNDERLICH(OAB: 58842/RS)
ADVOGADO	LUCIANO MOYSES PACHECO CHEDID(OAB: 30135/RS)
ADVOGADO	KALYNKA PFLEGER(OAB: 99031/RS)
RECLAMADO	CRBS S/A
ADVOGADO	PRISCILA SCHERER SOUZA(OAB: 109359/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- CRBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca07394 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tenho por bons os cálculos complementares retificados apresentados pelo **contador** no ID 9cbe462, fixando a condenação no montante apurado, porque atende ao título executivo.

A UNIÃO fica dispensada da intimação em razão do VALOR DA CONTRIBUIÇÃO não alcançar o mínimo fixado (R$ 40.000,00), a teor do que dispõe a Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023, c/c RECOMENDAÇÃO Nº 03, DE 17 DE AGOSTO DE 2023 E. TRT da 4ª Região.

Intime-se a executada, na pessoa do seu procurador, para pagamento do saldo devedor atualizado até a data do efetivo depósito, acrescido das despesas processuais incidentes sobre a condenação, no prazo legal de 15 dias, sob pena de penhora e da multa prevista no art. 523, § 1º do NCPC.

Observe o(a) Executado(a) que lhe compete atualizar o valor da conta homologada para a data do efetivo pagamento, pois se trata de simples cálculo aritmético, utilizando a ferramenta disponível pelo E. TRT 4 no link:https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/atualizacao-valores

Quando houver, os recolhimentos de FGTS, previdenciários, fiscais (IR) e de custas deverão ser recolhidos nas guias próprias, da seguinte forma:

- recolhimentos fundiários (FGTS): guia GFIP;

- recolhimentos previdenciários (INSS reclamante e reclamada): guia GPS;

- recolhimento fiscal (IR reclamante): guia DARF, código 5936 ;

- recolhimento de custas: guia GRU, código 18740-2.

Orientações para o preenchimento das guias, consulte o site do TRT 4ª Região (http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/servicos/guiasRecolhimentos) .

Para comprovação da quitação da dívida, deverão ser juntadas no processo cópias das guias devidamente autenticadas.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020783-27.2022.5.04.0221

RECLAMANTE	SAMANTHA DEON DA SILVA
ADVOGADO	MAYCON SIMOES CARDOSO(OAB: 110260/RS)
ADVOGADO	ANDERSON SANTOS DA SILVA(OAB: 92795/RS)
ADVOGADO	REGIS ROBERTO DA SILVA(OAB: 35716/RS)
RECLAMADO	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DREBES & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0ee31f proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por SAMANTHA DEON DA SILVA, pois é tempestivo, a parte é legítima e beneficiária da justiça gratuita.

Recebo o recurso ordinário interposto por DREBES & CIA LTDA, pois é tempestivo, a parte é legítima e comprovado o depósito recursal, bem como comprovadas as custas.

Contrarrazoe(m) no prazo legal, querendo.

A União será intimada oportunamente (CLT, art. 832, § 5º), quando definidos os cálculos das parcelas que têm incidência das contribuições previdenciárias.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRT da 4ª Região.

Intime(m)-se.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020783-27.2022.5.04.0221

RECLAMANTE	SAMANTHA DEON DA SILVA
ADVOGADO	MAYCON SIMOES CARDOSO(OAB: 110260/RS)
ADVOGADO	ANDERSON SANTOS DA SILVA(OAB: 92795/RS)
ADVOGADO	REGIS ROBERTO DA SILVA(OAB: 35716/RS)
RECLAMADO	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMANTHA DEON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0ee31f proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por SAMANTHA DEON DA SILVA, pois é tempestivo, a parte é legítima e beneficiária da justiça gratuita.

Recebo o recurso ordinário interposto por DREBES & CIA LTDA, pois é tempestivo, a parte é legítima e comprovado o depósito recursal, bem como comprovadas as custas.

Contrarrazoe(m) no prazo legal, querendo.

A União será intimada oportunamente (CLT, art. 832, § 5º), quando definidos os cálculos das parcelas que têm incidência das contribuições previdenciárias.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRT da 4ª Região.

Intime(m)-se.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0177100-25.2000.5.04.0221

RECLAMANTE	ALEXANDRE MORAES DOS ANJOS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	DELMAR MATTOS SOUZA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	JOAO CARLOS CARRION JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	MARCOS CESAR LUCAS DORNELLES
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	ENEAS DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	GUILHERME RIGO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CARLOS EDGAR DE MAGALHAES VALMORBIDA
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4b5bba proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tenho por bons os cálculos complementares retificados apresentados pelo **contador** no ID 6d17a1a, fixando a condenação no montante apurado, porque atende ao título executivo.

Ciência à UNIÃO FEDERAL (PGF).

Intime-se a executada, na pessoa do seu procurador, para pagamento do saldo devedor atualizado até a data do efetivo depósito, acrescido das despesas processuais incidentes sobre a condenação, no prazo legal de 15 dias, sob pena de penhora e da multa prevista no art. 523, § 1º do NCPC.

Observe o(a) Executado(a) que lhe compete atualizar o valor da conta homologada para a data do efetivo pagamento, pois se trata de simples cálculo aritmético, utilizando a ferramenta disponível pelo E. TRT 4 no link:https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/atualizacao-valores

Quando houver, os recolhimentos de FGTS, previdenciários, fiscais (IR) e de custas deverão ser recolhidos nas guias próprias, da seguinte forma:

- recolhimentos fundiários (FGTS): guia GFIP;

- recolhimentos previdenciários (INSS reclamante e reclamada): guia GPS;

- recolhimento fiscal (IR reclamante): guia DARF, código 5936 ;

- recolhimento de custas: guia GRU, código 18740-2.

Orientações para o preenchimento das guias, consulte o site do TRT 4ª Região (http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/servicos/guiasRecolhimentos).

Para comprovação da quitação da dívida, deverão ser juntadas no processo cópias das guias devidamente autenticadas.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020845-67.2022.5.04.0221

REQUERENTE	PAULO CESAR GUERRA
ADVOGADO	VIVIANE RACHEL MALTCHIK(OAB: 60396/RS)
ADVOGADO	JULIANO TONELO(OAB: 51445/RS)
REQUERIDO	BERFT TRANSPORTES EIRELI - EPP
REQUERIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcb9de4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a Impugnação à Sentença de Liquidação.

Conteste a executada, querendo, no prazo legal.

Após, voltem conclusos para julgamento.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0177100-25.2000.5.04.0221

RECLAMANTE	ALEXANDRE MORAES DOS ANJOS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	DELMAR MATTOS SOUZA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	JOAO CARLOS CARRION JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	MARCOS CESAR LUCAS DORNELLES
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	ENEAS DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	GUILHERME RIGO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CARLOS EDGAR DE MAGALHAES VALMORBIDA

PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MORAES DOS ANJOS
- DELMAR MATTOS SOUZA
- ENEAS DA SILVA CAMARGO
- GUILHERME RIGO
- JOAO CARLOS CARRION JUNIOR
- MARCOS CESAR LUCAS DORNELLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4b5bba proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tenho por bons os cálculos complementares retificados apresentados pelo **contador** no ID 6d17a1a, fixando a condenação no montante apurado, porque atende ao título executivo.

Ciência à UNIÃO FEDERAL (PGF).

Intime-se a executada, na pessoa do seu procurador, para pagamento do saldo devedor atualizado até a data do efetivo depósito, acrescido das despesas processuais incidentes sobre a condenação, no prazo legal de 15 dias, sob pena de penhora e da multa prevista no art. 523, § 1º do NCPC.

Observe o(a) Executado(a) que lhe compete atualizar o valor da conta homologada para a data do efetivo pagamento, pois se trata de simples cálculo aritmético, utilizando a ferramenta disponível pelo E. TRT 4 no link:https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/atualizacao-valores

Quando houver, os recolhimentos de FGTS, previdenciários, fiscais (IR) e de custas deverão ser recolhidos nas guias próprias, da seguinte forma:

- recolhimentos fundiários (FGTS): guia GFIP;

- recolhimentos previdenciários (INSS reclamante e reclamada): guia GPS;

- recolhimento fiscal (IR reclamante): guia DARF, código 5936 ;

- recolhimento de custas: guia GRU, código 18740-2.

Orientações para o preenchimento das guias, consulte o site do TRT 4ª Região (http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/servicos/guiasRecolhimentos).

Para comprovação da quitação da dívida, deverão ser juntadas no processo cópias das guias devidamente autenticadas.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020971-20.2022.5.04.0221

RECLAMANTE	SILVANETE BONEBERG DOS SANTOS
ADVOGADO	ISADORA STORCK CALDAS(OAB: 113239/RS)
RECLAMADO	YC SERVICOS LTDA
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANETE BONEBERG DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 408dbf9 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pois é tempestivo, a parte é legítima e goza do benefício da fazenda pública.

Contrarrazoe(m) no prazo legal, querendo.

A União será intimada oportunamente (CLT, art. 832, § 5º), quando definidos os cálculos das parcelas que têm incidência das contribuições previdenciárias.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRT da 4ª Região.

Intime(m)-se.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021179-77.2017.5.04.0221

RECLAMANTE	FLAVIO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL RIBAS BAYS(OAB: 95886/RS)
RECLAMADO	ZAF MOVIMENTACAO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR
PERITO	FABIOLA BRAGA TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAF MOVIMENTACAO E TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64a9c99 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a executada para que junte instrumento de procuração com poderes específicos para "receber valores e dar quitação", no prazo de 5 dias, sob pena de expedição de alvará para saque à ré.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020624-84.2022.5.04.0221

RECLAMANTE	JARDEL FELIPE QUIRINO
ADVOGADO	RUGGERO CAVALLARI ROSSI(OAB: 105867/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5015007 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso adesivo interposto por JARDEL FELIPE QUIRINO, pois é tempestivo, a parte é legítima e beneficiária da justiça gratuita.

Contra-arrazoe(m) no prazo legal, querendo.

Intime(m)-se.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020624-84.2022.5.04.0221

RECLAMANTE	JARDEL FELIPE QUIRINO
ADVOGADO	RUGGERO CAVALLARI ROSSI(OAB: 105867/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDEL FELIPE QUIRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5015007 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso adesivo interposto por JARDEL FELIPE QUIRINO, pois é tempestivo, a parte é legítima e beneficiária da justiça gratuita.

Contra-arrazoe(m) no prazo legal, querendo.

Intime(m)-se.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020002-68.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	MAURO JOSE SILVA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA(OAB: 83885/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	COBRA BRASIL SERVICOS, COMUNICACOES E ENERGIA S.A.
ADVOGADO	Dijalma Mazali Alves(OAB: 10279/MS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- COBRA BRASIL SERVICOS, COMUNICACOES E ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 017548e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da reclamada Cobra Brasil Serviços, Comunicações e Energia S.A. (ID 48eac68), informo que, em se tratando de partes e testemunhas, a análise do pedido de acesso remoto à audiência está condicionada à apresentação de comprovante atualizado de endereço. Os requerimentos serão considerados individualmente. Prazo: 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise. No silêncio, aguarde-se a solenidade.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0020320-51.2023.5.04.0221

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	J. B. BRUSTOLIN - ME
ADVOGADO	RODRIGO KAEFER(OAB: 74999/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. B. BRUSTOLIN - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dda312 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o prazo requerido no id bd9aee3.

Intime-se.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020006-08.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	SAMYA ARAUJO LO
ADVOGADO	RONNEY CHAVES PESSOA(OAB: 24121/CE)
RECLAMADO	SIM REDE DE POSTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMYA ARAUJO LO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fdae4c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Na manifestação de ID 1788df5 a reclamante informa residir no Ceará e requer a realização de audiência virtual. Indefiro o pedido, mantendo a solenidade na modalidade mista. Entretanto, autorizo à autora que participe de forma remota, mediante apresentação de comprovante atualizado de endereço, em que pese o comprovante já juntado aos autos ser de julho 2022. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020822-87.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	JOSE HENRIQUE SIGNORINI DA SILVA
ADVOGADO	CASSIA SIMONE BEZERRA MARQUES(OAB: 58832/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECLAMADO	ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MEDEIROS BASTOS(OAB: 87400/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE HENRIQUE SIGNORINI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 113d007 proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNO audiência **PRESENCIAL** de instrução para o dia **21/01/2025, às 10h30min,** quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena deconfissão e as testemunhas comparecerão independente de intimação.

Encontra-se **vedada a participação** de qualquer das partes e testemunhas à audiência **por videoconferência**, consoante a decisão proferida pelo CNJ noPP 0003504-72.2022.2.00.0000, a qual determina a retomada das audiências e sessões presenciais, admitindo-se o modelo telepresencial apenas por exceção.

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, sendo desde logo informado que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT.

Intimem-se os procuradores das partes, que deverão dar ciência do teor do despacho aos respectivos constituintes, bem como às testemunhas eventualmente convidadas.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021079-15.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	KAMILA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	SANDRA BITTENCOURT ROSSI(OAB: 39355/RS)
RECLAMADO	ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	LEILA DOMINGUES SEELIG(OAB: 26898/RS)
PERITO	LUIZ AFONSO CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 002d4df proferido nos autos.

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem produzir prova oral, ou se há pendência de alguma diligência a ser realizada no feito, no prazo de 5 dias, caso em que deverão justificar de forma fundamentada o pedido, inclusive apontando especificamente os fatos controversos a serem provados, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, caso não pretendam a produção de provas, faculto às partes a apresentação de razões finais por memoriais escritos, sendo que no silêncio, as razões finais serão consideradas remissivas e será dada por encerrada a instrução, com conclusão dos autos para julgamento.

Intimem-se.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021079-15.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	KAMILA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	SANDRA BITTENCOURT ROSSI(OAB: 39355/RS)
RECLAMADO	ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	LEILA DOMINGUES SEELIG(OAB: 26898/RS)
PERITO	LUIZ AFONSO CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 002d4df proferido nos autos.

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem produzir prova oral, ou se há pendência de alguma diligência a ser realizada no feito, no prazo de 5 dias, caso em que deverão justificar de forma fundamentada o pedido, inclusive apontando especificamente os fatos controversos a serem provados, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, caso não pretendam a produção de provas, faculto às partes a apresentação de razões finais por memoriais escritos, sendo que no silêncio, as razões finais serão consideradas remissivas e será dada por encerrada a instrução, com conclusão dos autos para julgamento.

Intimem-se.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020822-87.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	JOSE HENRIQUE SIGNORINI DA SILVA
ADVOGADO	CASSIA SIMONE BEZERRA MARQUES(OAB: 58832/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECLAMADO	ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MEDEIROS BASTOS(OAB: 87400/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 113d007 proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNO audiência **PRESENCIAL** de instrução para o dia **21/01/2025, às 10h30min,** quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena deconfissão e as testemunhas comparecerão independente de intimação.

Encontra-se **vedada a participação** de qualquer das partes e testemunhas à audiência **por videoconferência**, consoante a

decisão proferida pelo CNJ noPP 0003504-72.2022.2.00.0000, a qual determina a retomada das audiências e sessões presenciais, admitindo-se o modelo telepresencial apenas por exceção.

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, sendo desde logo informado que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT.

Intimem-se os procuradores das partes, que deverão dar ciência do teor do despacho aos respectivos constituintes, bem como às testemunhas eventualmente convidadas.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020836-71.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	VAGNER DA SILVA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECLAMADO	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da24cdc proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNO audiência de instrução **na modalidade mista**, para o dia **22/01/2025, às 15h30min.**

Em razão das inúmeras dificuldades das partes em acessar de forma remota a audiência e do grande número de adiamentos, **as partes deverão comparecer presencialmente** para prestar depoimento pessoal sob pena deconfissão. **As testemunhas comparecerão também presencialmente, independentemente de intimação.**

Aos procuradores das partes é **facultada** a participação remota, devendo, se for o caso, baixar o aplicativo Zoom em seu *tablet* ou *smartphone* antes da solenidade. Feito isto, deverá acessar a sala de audiências através do ***link,*** **ID** ou do ***QR Code*** que seguem:

Sala Audiências Titular - Dra. Rafaela Duarte Costa: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaguaibajt

ID para ingresso na sala:**241 122 8796.**

Intimem-se os procuradores das partes, que deverão dar ciência do teor do despacho aos respectivos constituintes, bem como às testemunhas convidadas.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020836-71.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	VAGNER DA SILVA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECLAMADO	LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	INGRID DEYARA E PLATON(OAB: 23921/GO)
ADVOGADO	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO(OAB: 7772/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da24cdc proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNO audiência de instrução **na modalidade mista**, para o dia **22/01/2025, às 15h30min.**

Em razão das inúmeras dificuldades das partes em acessar de forma remota a audiência e do grande número de adiamentos, **as partes deverão comparecer presencialmente** para prestar depoimento pessoal sob pena deconfissão. **As testemunhas comparecerão também presencialmente, independentemente de intimação.**

Aos procuradores das partes é **facultada** a participação remota, devendo, se for o caso, baixar o aplicativo Zoom em seu *tablet* ou *smartphone* antes da solenidade. Feito isto, deverá acessar a sala de audiências através do ***link,*** **ID** ou do ***QR Code*** que seguem:

Sala Audiências Titular - Dra. Rafaela Duarte Costa: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaguaibajt

ID para ingresso na sala:**241 122 8796.**

Intimem-se os procuradores das partes, que deverão dar ciência do teor do despacho aos respectivos constituintes, bem como às testemunhas convidadas.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020843-63.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	FERNANDA SILVA PY
ADVOGADO	FABIANO MARTINS BRANDT(OAB: 45265/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SOARES FRASCA(OAB: 53990/RS)
RECLAMADO	SMB SERVICOS DE ESCRITORIO E DE ENFERMAGEM EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO TUCUNDUVA PERIM(OAB: 63066/PR)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ELDORADO DO SUL
RECLAMADO	SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA
ADVOGADO	EDUARDO TUCUNDUVA PERIM(OAB: 63066/PR)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA SILVA PY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba7db1b proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNO audiência **PRESENCIAL** de instrução para o dia **22/01/2025, às 15h,** quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena deconfissão e as testemunhas comparecerão independente de intimação.

Encontra-se **vedada a participação** de qualquer das partes e testemunhas à audiência **por videoconferência**, consoante a decisão proferida pelo CNJ noPP 0003504-72.2022.2.00.0000, a qual determina a retomada das audiências e sessões presenciais, admitindo-se o modelo telepresencial apenas por exceção.

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, sendo desde logo informado que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT.

Intimem-se os procuradores das partes, que deverão dar ciência do teor do despacho aos respectivos constituintes, bem como às testemunhas eventualmente convidadas.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020868-76.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	DANIEL RIGON OLIVEIRA
ADVOGADO	DENISE PIRES BERR CERVO(OAB: 45948/RS)
RECLAMADO	SES MINIMERCADO LTDA
ADVOGADO	SCHIRLEI FILGUEIRAS DE OLIVEIRA(OAB: 72879/RS)
PERITO	ADRIANO SASSO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- SES MINIMERCADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cfdc97 proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNO audiência **PRESENCIAL** de instrução para o dia **23/01/2025, às 14h40min,** quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena deconfissão e as testemunhas comparecerão independente de intimação.

Encontra-se **vedada a participação** de qualquer das partes e testemunhas à audiência **por videoconferência**, consoante a decisão proferida pelo CNJ noPP 0003504-72.2022.2.00.0000, a qual determina a retomada das audiências e sessões presenciais, admitindo-se o modelo telepresencial apenas por exceção.

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, sendo desde logo informado que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT.

Intimem-se os procuradores das partes, que deverão dar ciência do teor do despacho aos respectivos constituintes, bem como às testemunhas eventualmente convidadas.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020843-63.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	FERNANDA SILVA PY
ADVOGADO	FABIANO MARTINS BRANDT(OAB: 45265/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SOARES FRASCA(OAB: 53990/RS)
RECLAMADO	SMB SERVICOS DE ESCRITORIO E DE ENFERMAGEM EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO TUCUNDUVA PERIM(OAB: 63066/PR)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ELDORADO DO SUL
RECLAMADO	SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA
ADVOGADO	EDUARDO TUCUNDUVA PERIM(OAB: 63066/PR)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA
- SMB SERVICOS DE ESCRITORIO E DE ENFERMAGEM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba7db1b proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNO audiência **PRESENCIAL** de instrução para o dia **22/01/2025, às 15h,** quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena deconfissão e as testemunhas comparecerão independente de intimação.

Encontra-se **vedada a participação** de qualquer das partes e testemunhas à audiência **por videoconferência**, consoante a decisão proferida pelo CNJ noPP 0003504-72.2022.2.00.0000, a qual determina a retomada das audiências e sessões presenciais, admitindo-se o modelo telepresencial apenas por exceção.

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, sendo desde logo informado que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT.

Intimem-se os procuradores das partes, que deverão dar ciência do teor do despacho aos respectivos constituintes, bem como às testemunhas eventualmente convidadas.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021116-76.2022.5.04.0221

RECLAMANTE	MARIO SERGIO DA ROSA OLEGARIO
ADVOGADO	JOAO ALBERTO DOS SANTOS MORAES(OAB: 80595/RS)
RECLAMADO	DOMIX INCORPORACOES LTDA
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO SERGIO DA ROSA OLEGARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5238a33 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os Embargos de Declaração do reclamante MARIO SERGIO DA ROSA OLEGARIO.

Façam os autos conclusos para Julgamento.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020868-76.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	DANIEL RIGON OLIVEIRA
ADVOGADO	DENISE PIRES BERR CERVO(OAB: 45948/RS)
RECLAMADO	SES MINIMERCADO LTDA
ADVOGADO	SCHIRLEI FILGUEIRAS DE OLIVEIRA(OAB: 72879/RS)
PERITO	ADRIANO SASSO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RIGON OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cfdc97 proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNO audiência **PRESENCIAL** de instrução para o dia **23/01/2025, às 14h40min,** quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena deconfissão e as testemunhas comparecerão independente de intimação.

Encontra-se **vedada a participação** de qualquer das partes e testemunhas à audiência **por videoconferência**, consoante a decisão proferida pelo CNJ noPP 0003504-72.2022.2.00.0000, a qual determina a retomada das audiências e sessões presenciais, admitindo-se o modelo telepresencial apenas por exceção.

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, sendo desde logo informado que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT.

Intimem-se os procuradores das partes, que deverão dar ciência do teor do despacho aos respectivos constituintes, bem como às testemunhas eventualmente convidadas.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021090-44.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	MARILDA ROSA PEREIRA
ADVOGADO	THEMIS UIATANI SOARES LEAO(OAB: 109587/RS)
RECLAMADO	ALLONDA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)
PERITO	LUIZ AFONSO CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLONDA AMBIENTAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2362e00 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem produzir prova oral, ou se há pendência de alguma diligência a ser realizada no feito, no prazo de 5 dias, caso em que deverão justificar de forma fundamentada o pedido, inclusive apontando especificamente os fatos controversos a serem provados, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, caso não pretendam a produção de provas, faculto às partes a apresentação de razões finais por memoriais escritos, sendo que no silêncio, as razões finais serão consideradas remissivas e será dada por encerrada a instrução, com conclusão dos autos para julgamento.

Intimem-se.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021090-44.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	MARILDA ROSA PEREIRA
ADVOGADO	THEMIS UIATANI SOARES LEAO(OAB: 109587/RS)
RECLAMADO	ALLONDA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	BRUNO MOREIRA VALENTE(OAB: 317489/SP)
PERITO	LUIZ AFONSO CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILDA ROSA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2362e00 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem produzir prova oral, ou se há pendência de alguma diligência a ser realizada no feito, no prazo de 5 dias, caso em que deverão justificar de forma fundamentada o pedido, inclusive apontando especificamente os fatos controversos a serem provados, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, caso não pretendam a produção de provas, faculto às partes a apresentação de razões finais por memoriais escritos, sendo que no silêncio, as razões finais serão consideradas remissivas e será dada por encerrada a instrução, com conclusão dos autos para julgamento.

Intimem-se.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020442-64.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	MERI ANE DA SILVA NEVES
ADVOGADO	IVANIA MARIA LAZZARON(OAB: 32090/RS)
RECLAMADO	RACHEL REMEDY WAINSTEIN
ADVOGADO	ROBERTO BARLEZE ROGGERO(OAB: 43007/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RACHEL REMEDY WAINSTEIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d75501a proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os Embargos de Declaração da reclamante MERI ANE DA SILVA NEVES.

Façam os autos conclusos para Julgamento.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020845-33.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	VLADIMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	VALMIR RODRIGUES DA SILVA(OAB: 103028/RS)

RECLAMADO	RSS3 SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR(OAB: 67882/RS)
ADVOGADO	JORDANA SANTOS ARAUJO(OAB: 92877/RS)
ADVOGADO	VANESSA DA ROCHA MACHADO SOUTO(OAB: 82892/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RSS3 SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07c9275 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Faculto às partes a apresentação de razões finais por memoriais escritos, no prazo de 5 dias, sendo que no silêncio, as razões finais serão consideradas remissivas.

Por fim, será dada por encerrada a instrução, hipótese em que os autos deverão vir conclusos para sentença.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020442-64.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	MERI ANE DA SILVA NEVES
ADVOGADO	IVANIA MARIA LAZZARON(OAB: 32090/RS)
RECLAMADO	RACHEL REMEDY WAINSTEIN
ADVOGADO	ROBERTO BARLEZE ROGGERO(OAB: 43007/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERI ANE DA SILVA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d75501a proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os Embargos de Declaração da reclamante MERI ANE DA SILVA NEVES.

Façam os autos conclusos para Julgamento.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020845-33.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	VLADIMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	VALMIR RODRIGUES DA SILVA(OAB: 103028/RS)
RECLAMADO	RSS3 SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR(OAB: 67882/RS)
ADVOGADO	JORDANA SANTOS ARAUJO(OAB: 92877/RS)
ADVOGADO	VANESSA DA ROCHA MACHADO SOUTO(OAB: 82892/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VLADIMIR RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07c9275 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Faculto às partes a apresentação de razões finais por memoriais escritos, no prazo de 5 dias, sendo que no silêncio, as razões finais serão consideradas remissivas.

Por fim, será dada por encerrada a instrução, hipótese em que os autos deverão vir conclusos para sentença.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020066-44.2024.5.04.0221

RECLAMANTE	RICARDO ROBALO DE SOUZA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	ADRIANO SASSO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ROBALO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53ede60 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo o dia 10/05/2024 às 11h para inspeção pericial a ser realizada pelo(a) **perito(a) engenheiro(a) ADRIANO SASSO LOPES** (FONE: 51 993810747 - SASSOPERITO@GMAIL.COM - CREA: RS159590), na Corsan Unidade Guaíba - Rua Cel. Serafim Silva, 148.

Intimem-se as partes para que apresentem quesitos **no prazo de cinco dias**. No mesmo prazo, ciência à reclamada da manifestação apresentada pela parte autora sob #id:7969380 .

A ausência injustificada das partes não é impeditivo para a realização da vistoria, que deverá ocorrer mesmo baseada em informações unilaterais, caso em que serão reconhecidas como verdadeiras as condições de trabalho informadas pela parte presente e aquelas constatadas pelo(a) perito(a). O(A) Perito(a) deverá observar o conteúdo da inicial e da defesa quanto às FUNÇÕES desempenhadas pela parte autora, bem como colher, no ato da inspeção, todas as informações prestadas pelas partes, inclusive as divergências, em folha a ser assinada pelos litigantes ao final, que deverá integrar o laudo, autorizado, inclusive, a questionar outros empregados que estejam no local. Com a assinatura da ata de inspeção, que deverá integrar o laudo, presume-se que as partes concordaram que todas as informações relevantes para a solução do litígio constam desta ata, precluindo-se a suscitação de fatos novos.

Desde já fica fixado o dia **29/05/2024** para apresentação do laudo técnico.

Quando da apresentação do laudo pericial, haverá a intimação para ciência e manifestação, pelo prazo de **10 dias**.

Havendo requerimento para esclarecimentos pelo perito acerca do laudo, o que será admitido com a condição de versarem sobre pontos controvertidos do laudo, os quesitos complementares deverão ser apresentados em documento anexo à petição, devidamente identificado como"QUESITOS COMPLEMENTARES", a fim de facilitar a sua localização pelo(a) Perito(a), que os responderá no prazo de 5 dias.

Ressalto que, muito embora entenda desnecessário o acompanhamento da perícia pelos procuradores das partes, ato do qual devem participar apenas partes e perito, faculto aos procuradores acompanharem a diligência, caso entendam necessário, vedada qualquer manifestação e orientação aos seus constituintes.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020066-44.2024.5.04.0221

RECLAMANTE	RICARDO ROBALO DE SOUZA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	ADRIANO SASSO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53ede60 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo o dia 10/05/2024 às 11h para inspeção pericial a ser

realizada pelo(a) **perito(a) engenheiro(a) ADRIANO SASSO LOPES** (FONE: 51 993810747 - SASSOPERITO@GMAIL.COM - CREA: RS159590), na Corsan Unidade Guaíba - Rua Cel. Serafim Silva, 148.

Intimem-se as partes para que apresentem quesitos **no prazo de cinco dias**. No mesmo prazo, ciência à reclamada da manifestação apresentada pela parte autora sob #id:7969380 .

A ausência injustificada das partes não é impeditivo para a realização da vistoria, que deverá ocorrer mesmo baseada em informações unilaterais, caso em que serão reconhecidas como verdadeiras as condições de trabalho informadas pela parte presente e aquelas constatadas pelo(a) perito(a). O(A) Perito(a) deverá observar o conteúdo da inicial e da defesa quanto às FUNÇÕES desempenhadas pela parte autora, bem como colher, no ato da inspeção, todas as informações prestadas pelas partes, inclusive as divergências, em folha a ser assinada pelos litigantes ao final, que deverá integrar o laudo, autorizado, inclusive, a questionar outros empregados que estejam no local. Com a assinatura da ata de inspeção, que deverá integrar o laudo, presume-se que as partes concordaram que todas as informações relevantes para a solução do litígio constam desta ata, precluindo-se a suscitação de fatos novos.

Desde já fica fixado o dia **29/05/2024** para apresentação do laudo técnico.

Quando da apresentação do laudo pericial, haverá a intimação para ciência e manifestação, pelo prazo de **10 dias**.

Havendo requerimento para esclarecimentos pelo perito acerca do laudo, o que será admitido com a condição de versarem sobre pontos controvertidos do laudo, os quesitos complementares deverão ser apresentados em documento anexo à petição, devidamente identificado como"QUESITOS COMPLEMENTARES", a fim de facilitar a sua localização pelo(a) Perito(a), que os responderá no prazo de 5 dias.

Ressalto que, muito embora entenda desnecessário o acompanhamento da perícia pelos procuradores das partes, ato do qual devem participar apenas partes e perito, faculto aos procuradores acompanharem a diligência, caso entendam necessário, vedada qualquer manifestação e orientação aos seus constituintes.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020542-82.2024.5.04.0221

RECLAMANTE	CRISTINA ADRIANA DO COUTO SCHNADELBACH
ADVOGADO	MARIANE STURZBECHER(OAB: 110009/RS)
ADVOGADO	THEMIS UIATANI SOARES LEAO(OAB: 109587/RS)
RECLAMADO	LEGITIMA SUPER DEZ BUTIA LOJA DE VARIEDADES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA ADRIANA DO COUTO SCHNADELBACH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42c1919 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Admito a petição inicial e determino o processamento do feito pelo rito sumaríssimo, na forma da legislação vigente.

2. Designo audiência **Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo): 14/08/2024, às 14h20min**, devendo as partes comparecer **tão somente para tratativas de conciliação e para apresentação da contestação, salientando que não haverá colheita de provas de instrução probatória.**

3. **A solenidade será realizada por videoconferência, mediante a utilização da plataforma "Zoom"**, através do ***link,* ID** ou ***QR Code*** que seguem:

Sala de Audiências da Juíza Titular - Dra. Rafaela Duarte Costa:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaguaibajt

Em caso de acesso por smartphones ou tablets, as partes, os procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM em seus equipamentos antes da audiência. Nesses casos, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, que é: **241 122 8796**.

Fica autorizado o comparecimento das partes de forma PRESENCIAL nesta Unidade Judiciária.

4. Cite(m)-se a(s) ré(s) para apresentar(em) contestação, acompanhada dos documentos que a instruem, no sistema PJe, **até o horário designado para a audiência**, sob pena de revelia. Fica autorizada, desde já, caso necessária, a intimação da(s) ré(s) por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Em sendo infrutíferas as citações,intime-se o reclamante, no prazo de 05 dias, para que informe o correto e atualizado endereço da(s) reclamada(s) ou requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito na forma do art. 485, IV, § 3º, do CPC. Ressalto que a indicação do endereço da(s) reclamada(s) é requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, II do CPC e,

portanto, ônus processual da parte autora.

5. **Intimem-se as partes; o(a) autor(a), por seu(ua) procurador(a), que deverá dar ciência ao seu constituinte**.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020549-74.2024.5.04.0221

RECLAMANTE	DANIELA DE ARAUJO CARDOSO
ADVOGADO	DANIELA SILVA TEDESCHI(OAB: 42440/RS)
RECLAMADO	MARJA RESIDENCIAL GERIATRICO VO DINA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA DE ARAUJO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d52a79 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Admito a petição inicial e determino o processamento do feito pelo rito sumaríssimo, na forma da legislação vigente.

2. Designo audiência **Inicial por videoconferência (rito sumaríssimo): 15/08/2024, às 13h45min**, devendo as partes comparecer **tão somente para tratativas de conciliação e para apresentação da contestação, salientando que não haverá colheita de provas de instrução probatória.**

3. **A solenidade será realizada por videoconferência, mediante a utilização da plataforma "Zoom"**, através do ***link,* ID** ou ***QR Code*** que seguem:

Sala de Audiências da Juíza Titular - Dra. Rafaela Duarte Costa:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaguaibajt

Em caso de acesso por smartphones ou tablets, as partes, os procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM em seus equipamentos antes da audiência. Nesses casos, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, que é: **241 122 8796**.

Fica autorizado o comparecimento das partes de forma PRESENCIAL nesta Unidade Judiciária.

4. Cite(m)-se a(s) ré(s) para apresentar(em) contestação, acompanhada dos documentos que a instruem, no sistema PJe, **até o horário designado para a audiência**, sob pena de revelia. Fica autorizada, desde já, caso necessária, a intimação da(s) ré(s) por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Em sendo infrutíferas as citações,intime-se o reclamante, no prazo de 05 dias, para que informe o correto e atualizado endereço da(s) reclamada(s) ou requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito na forma do art. 485, IV, § 3º, do CPC. Ressalto que a indicação do endereço da(s) reclamada(s) é requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, II do CPC e, portanto, ônus processual da parte autora.

5. Até o horário designado para a audiência, a(s) reclamada(s) deverá(ão) informar se concorda(m) com a tramitação do feito na modalidade "Juízo 100% digital". O silêncio será interpretado como anuência. Em caso de discordância, a opção deverá ser desmarcada pela Secretaria da Vara.

6. **Intimem-se as partes; o(a) autor(a), por seu(ua) procurador(a), que deverá dar ciência ao seu constituinte**.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020166-96.2024.5.04.0221

RECLAMANTE	ACAUAN DE BROBIO ROSA
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	TERACOM TELEMATICA S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)
PERITO	ADRIANO SASSO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- TERACOM TELEMATICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9514b54 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo o dia 10/05/2024 às 13h15min para inspeção pericial a ser realizada pelo(a) **perito(a) engenheiro(a) ADRIANO SASSO LOPES** (FONE: 51 993810747 - SASSOPERITO@GMAIL.COM -

CREA: RS159590), na sede da reclamada em Eldorado do Sul, devendo o(a) Perito(a), previamente, ajustar com as partes o ponto de encontro.

Intimem-se as partes para que apresentem quesitos **no prazo de cinco dias**.

No mesmo prazo, ciência à reclamada da manifestação e amostragens apresentadas pela parte autora - #id:39f5e87 . A ausência injustificada das partes não é impeditivo para a realização da vistoria, que deverá ocorrer mesmo baseada em informações unilaterais, caso em que serão reconhecidas como verdadeiras as condições de trabalho informadas pela parte presente e aquelas constatadas pelo(a) perito(a). O(A) Perito(a) deverá observar o conteúdo da inicial e da defesa quanto às FUNÇÕES desempenhadas pela parte autora, bem como colher, no ato da inspeção, todas as informações prestadas pelas partes, inclusive as divergências, em folha a ser assinada pelos litigantes ao final, que deverá integrar o laudo, autorizado, inclusive, a questionar outros empregados que estejam no local. Com a assinatura da ata de inspeção, que deverá integrar o laudo, presume-se que as partes concordaram que todas as informações relevantes para a solução do litígio constam desta ata, precluindo-se a suscitação de fatos novos.

Desde já fica fixado o dia **29/05/2024** para apresentação do laudo técnico.

Quando da apresentação do laudo pericial, haverá a intimação para ciência e manifestação, pelo prazo de **10 dias**.

Havendo requerimento para esclarecimentos pelo perito acerca do laudo, o que será admitido com a condição de versarem sobre pontos controvertidos do laudo, os quesitos complementares deverão ser apresentados em documento anexo à petição, devidamente identificado como"QUESITOS COMPLEMENTARES", a fim de facilitar a sua localização pelo(a) Perito(a), que os responderá no prazo de 5 dias.

Ressalto que, muito embora entenda desnecessário o acompanhamento da perícia pelos procuradores das partes, ato do qual devem participar apenas partes e perito, faculto aos procuradores acompanharem a diligência, caso entendam necessário, vedada qualquer manifestação e orientação aos seus constituintes.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020166-96.2024.5.04.0221

RECLAMANTE	ACAUAN DE BROBIO ROSA
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	TERACOM TELEMATICA S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)
PERITO	ADRIANO SASSO LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAUAN DE BROBIO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9514b54 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo o dia 10/05/2024 às 13h15min para inspeção pericial a ser realizada pelo(a) **perito(a) engenheiro(a) ADRIANO SASSO LOPES** (FONE: 51 993810747 - SASSOPERITO@GMAIL.COM - CREA: RS159590), na sede da reclamada em Eldorado do Sul, devendo o(a) Perito(a), previamente, ajustar com as partes o ponto de encontro.

Intimem-se as partes para que apresentem quesitos **no prazo de cinco dias**.

No mesmo prazo, ciência à reclamada da manifestação e amostragens apresentadas pela parte autora - #id:39f5e87 . A ausência injustificada das partes não é impeditivo para a realização da vistoria, que deverá ocorrer mesmo baseada em informações unilaterais, caso em que serão reconhecidas como verdadeiras as condições de trabalho informadas pela parte presente e aquelas constatadas pelo(a) perito(a). O(A) Perito(a) deverá observar o conteúdo da inicial e da defesa quanto às FUNÇÕES desempenhadas pela parte autora, bem como colher, no ato da inspeção, todas as informações prestadas pelas partes, inclusive as divergências, em folha a ser assinada pelos litigantes ao final, que deverá integrar o laudo, autorizado, inclusive, a questionar outros empregados que estejam no local. Com a assinatura da ata de inspeção, que deverá integrar o laudo, presume-se que as partes concordaram que todas as informações relevantes para a solução do litígio constam desta ata, precluindo-se a suscitação de fatos novos.

Desde já fica fixado o dia **29/05/2024** para apresentação do laudo técnico.

Quando da apresentação do laudo pericial, haverá a intimação para ciência e manifestação, pelo prazo de **10 dias**.

Havendo requerimento para esclarecimentos pelo perito acerca do laudo, o que será admitido com a condição de versarem sobre pontos controvertidos do laudo, os quesitos complementares deverão ser apresentados em documento anexo à petição, devidamente identificado como"QUESITOS COMPLEMENTARES", a fim de facilitar a sua localização pelo(a) Perito(a), que os responderá no prazo de 5 dias.

Ressalto que, muito embora entenda desnecessário o acompanhamento da perícia pelos procuradores das partes, ato do qual devem participar apenas partes e perito, faculto aos procuradores acompanharem a diligência, caso entendam necessário, vedada qualquer manifestação e orientação aos seus constituintes.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020994-78.2013.5.04.0221

RECLAMANTE	GIOVANA ARAUJO DA SILVEIRA
ADVOGADO	MARCELO KREISNER(OAB: 66323/RS)
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANA ARAUJO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7adf55c proferido nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico o que segue:

1. no ID , no dia 05/02/2013,houve a nomeação para o encargo de perito ANDRE STEIN LACCHINI;
2. a perícia técnica é apresenta nos autos no ID 176375;
3. a conclusão pericial, do dia 15/04/2013, atrai para o autor a sucumbência no objeto da perícia, porquanto conclui inexistirem condições insalubres e periculosas no labor;
4. a sentença de conhecimento, prolatada em 13/09/2013, conforme ID 729126, a qual reconhece o benefício da justiça gratuita ao reclamante, olvida-se de pontuar qualquer menção ao trabalho pericial desempenhado, inclusive não arbitrando honorários;
5. no dia 26/04/2024, mediante peticionamento no ID cc3ab8f, o perito técnico solicita a expedição da RPHP.

Nesta data, faço o feito concluso ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Vistos, etc.

Inicialmente, desarquivem-se os autos.

Diante do acima certificado, verifico que não foram arbitrados honorários ao perito técnico.

Assim, em atuação supletiva, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários **em R$ 1.000,00, ao perito Andre Stein Lacchini**, conforme Resolução 66/2010 do CSJT sob encargo da União, determinando-se a oportuna expedição da requisição competente.

Intime-se.

Cumpra-se.

Após, nada mais manifestado, arquivem-se os autos.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020994-78.2013.5.04.0221

RECLAMANTE	GIOVANA ARAUJO DA SILVEIRA
ADVOGADO	MARCELO KREISNER(OAB: 66323/RS)
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7adf55c proferido nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico o que segue:

1. no ID , no dia 05/02/2013,houve a nomeação para o encargo de perito ANDRE STEIN LACCHINI;
2. a perícia técnica é apresenta nos autos no ID 176375;
3. a conclusão pericial, do dia 15/04/2013, atrai para o autor a

sucumbência no objeto da perícia, porquanto conclui inexistirem condições insalubres e periculosas no labor;

4. a sentença de conhecimento, prolatada em 13/09/2013, conforme ID 729126, a qual reconhece o benefício da justiça gratuita ao reclamante, olvida-se de pontuar qualquer menção ao trabalho pericial desempenhado, inclusive não arbitrando honorários;

5. no dia 26/04/2024, mediante peticionamento no ID cc3ab8f, o perito técnico solicita a expedição da RPHP.

Nesta data, faço o feito concluso ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Vistos, etc.

Inicialmente, desarquivem-se os autos.

Diante do acima certificado, verifico que não foram arbitrados honorários ao perito técnico.

Assim, em atuação supletiva, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários **em R$ 1.000,00, ao perito Andre Stein Lacchini**, conforme Resolução 66/2010 do CSJT sob encargo da União, determinando-se a oportuna expedição da requisição competente.

Intime-se.

Cumpra-se.

Após, nada mais manifestado, arquivem-se os autos.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020335-83.2024.5.04.0221

REQUERENTES	CAMILLI VITORIA FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	ARAQUEM IDIART GOMES(OAB: 68674/RS)
REQUERENTES	RODALOG SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI
ADVOGADO	GIOVANA DA SILVA RODRIGUES(OAB: 82873/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILLI VITORIA FONSECA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4a7ec6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020335-83.2024.5.04.0221

REQUERENTES	CAMILLI VITORIA FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO	ARAQUEM IDIART GOMES(OAB: 68674/RS)
REQUERENTES	RODALOG SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI
ADVOGADO	GIOVANA DA SILVA RODRIGUES(OAB: 82873/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODALOG SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4a7ec6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020299-41.2024.5.04.0221

RECLAMANTE	PAULA SILVA DE ARRUDA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃOINICIAL

DESTINATÁRIO:

WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

O destinatário fica notificado do inteiro teor do despacho de **#id:8437458**:

"*2. Designo audiência* **Inicial por videoconferência: 22/05/2024 14:20*, devendo as partes comparecer, sob as penas do artigo 844 da CLT***.

3. **A solenidade será realizada por videoconferência, mediante a**

utilização da plataforma "Zoom", através do ***link,*** **ID** ou ***QR Code*** que seguem:

Sala Audiências Titular - Dra. Rafaela Duarte Costa: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaguaibajt

Em caso de acesso por smartphones ou tablets, as partes, os procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM em seus equipamentos antes da audiência. Nesses casos, o sistema poderá solicitar ID para, que é: ingresso na **sala 241 122 8796**.

Fica autorizado o comparecimento das partes de forma PRESENCIAL nesta Unidade Judiciária.

4. Cite(m)-se a(s) ré(s) para apresentar(em) contestação, acompanhada dos documentos que a instruem, no sistema PJe, **até o horário designado para a audiência**, sob pena de revelia. Fica autorizada, desde já, caso necessária, a intimação da(s) ré(s) por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça.(...)

5. Até o horário designado para a audiência, a(s) reclamada(s) deverá(ão) informar se concorda(m) com a tramitação do feito na modalidade "Juízo 100% digital". O silêncio será interpretado como anuência. Em caso de discordância, a opção deverá ser desmarcada pela Secretaria da Vara."

A parte deverá classificar e ordenar os documentos juntados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos, nos termos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 185/2017 e alterações incluídas pela Resolução 241/2019 do CSJT.

As chaves de acesso da petição inicial e da integralidade dos documentos anexados aos autos pela parte autora poderão ser acessadas através do navegador Mozilla Firefox, no *link:* ***https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24032114171673700000144743702?instancia=1***

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

JOSIANE WESCHENFELDER ROTTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0020491-71.2024.5.04.0221

REQUERENTES	RODRIGO RAMOS SILVINO
ADVOGADO	SUELEN DOS SANTOS CORREA(OAB: 119796/RS)
REQUERENTES	PAULO CAMINHA TUTIS - ME
ADVOGADO	JANAINA LAURINDO DA SILVA(OAB: 49130/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO RAMOS SILVINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2716527 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020491-71.2024.5.04.0221

REQUERENTES	RODRIGO RAMOS SILVINO
ADVOGADO	SUELEN DOS SANTOS CORREA(OAB: 119796/RS)
REQUERENTES	PAULO CAMINHA TUTIS - ME
ADVOGADO	JANAINA LAURINDO DA SILVA(OAB: 49130/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CAMINHA TUTIS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2716527 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020278-36.2022.5.04.0221

RECLAMANTE	RAQUEL DE ALMEIDA CAVADA
ADVOGADO	OSCAR BERWANGER BOHRER(OAB: 79582/RS)
ADVOGADO	RAFAEL HALLYSON DA MOTA LOPES(OAB: 36237/CE)
RECLAMADO	GLOBAL MAC COMERCIO E SERVICO DE MAQUINAS E TRATORES LTDA
ADVOGADO	SAMIR SQUEFF NETO(OAB: 62245/RS)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL MAC COMERCIO E SERVICO DE MAQUINAS E TRATORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:
GLOBAL MAC COMERCIO E SERVICO DE MAQUINAS E TRATORES LTDA

Fica V. Sa. notificado(a) para pagamento do saldo devedor apontado no id 80853d2, nos termos determinados na homologação do cálculo, **diretamente aos respectivos credores**.
Prazo:15 dias.
Para comprovação da quitação da dívida, deverão ser juntadas no processo cópias dos comprovantes de pagamento.
Observe a executada, ainda, que lhe compete atualizar o valor da conta homologada para a data do efetivo pagamento, pois se trata de simples cálculo aritmético.
Quando houver, os recolhimentos de FGTS, previdenciários, fiscais (IR) e de custas deverão ser recolhidos nas guias próprias, da seguinte forma:
- recolhimentos fundiários (FGTS): guia GFIP;
- recolhimentos previdenciários (INSS reclamante e reclamada): guia GPS;
- recolhimentos previdenciários (INSS reclamante e reclamada): guia DARF, para processos transitados em julgado após 30-09-2023, por meio da DCTFWeb, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no eSocial.
- recolhimento fiscal (IR reclamante): guia DARF, código 1899. Para preenchimento correto da DARF, consultar informações no site *http://www.receita.fazenda.gov.br/Pagamentos/darf/default.htm*;
- recolhimento de custas: guia GRU, código 18740-2. Para preenchimento correto da GRU, consultar informações no site *http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/servicos/custasEmolumentos*.
Orientações para o preenchimento das guias, consulte o site do TRT 4ª Região (https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/guias-e-recolhimentos).
Comprovado o adimplemento, intimem-se os credores (autor/procurador/perito) para ciência dos pagamentos, no prazo de 05 (cinco) dias. **Decorrido o prazo, sem manifestação, considerar-se-á adimplida a execução.**
Importante salientar que, na hipótese de oposição de **embargos à execução**, deverá a executada indicar o valor que reconhece incontroverso. O montante indicado deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, devidamente acompanhado dos cálculos de liquidação, sob pena de não recebimento da medida requerida, com o respectivo pagamento do montante em conta judicial.
Por fim, caso a executada requeira o **parcelamento do art. 916 do CPC**, o pagamento dos 30% deverá ser efetuado **diretamente aos respectivos credores, observados os dados bancários acima indicados**, atentando-se a seguinte ordem (crédito líquido do autor, honorários sucumbências, honorários periciais e, após, demais verbas acessórias).
GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO CAMPOS RANZAN
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020042-55.2020.5.04.0221

RECLAMANTE	KELLY DE MORAES FERREIRA
ADVOGADO	LAUREN SILVEIRA AZEVEDO(OAB: 66667/RS)
ADVOGADO	LETICIA PIRES MAGANHA(OAB: 71256/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ELDORADO DO SUL
RECLAMADO	A P GASSO

Intimado(s)/Citado(s):
- KELLY DE MORAES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:
KELLY DE MORAES FERREIRA

Fica o exequente intimado para que, nos termos do art. 878 da CLT, promova o andamento da execução, indicando bens do(s) devedor(es) e/ou meios viáveis para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, **salientando-se que não serão reiteradas as diligências já realizadas sem êxito.**
Não havendo manifestação, ou em caso de reiteração do pedido de medidas infrutíferas, terá início a fluência do prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do caput e §§1º e 2º do art. 11-A da CLT.
GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE CARLOS BONIFACIO BENITES
Servidor

Processo Nº ATSum-0020343-94.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	ANTONIO FERREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO	ALEX SANDRO MEDEIROS DA SILVA(OAB: 78605/RS)

RECLAMADO	CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECLAMADO	A YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO(OAB: 24370/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- A YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
- CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a584470 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por ANTONIO FERREIRA DE SOUZA NETO, pois é tempestivo, a parte é legítima e beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrazoe(m) no prazo legal, querendo.

A União será intimada oportunamente (CLT, art. 832, § 5º), quando definidos os cálculos das parcelas que têm incidência das contribuições previdenciárias.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRT da 4ª Região.

Intime(m)-se.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020343-94.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	ANTONIO FERREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO	ALEX SANDRO MEDEIROS DA SILVA(OAB: 78605/RS)
RECLAMADO	CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECLAMADO	A YOSHII ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO(OAB: 24370/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO FERREIRA DE SOUZA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a584470 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por ANTONIO FERREIRA DE SOUZA NETO, pois é tempestivo, a parte é legítima e beneficiária da justiça gratuita.

Contrarrazoe(m) no prazo legal, querendo.

A União será intimada oportunamente (CLT, art. 832, § 5º), quando definidos os cálculos das parcelas que têm incidência das contribuições previdenciárias.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRT da 4ª Região.

Intime(m)-se.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021233-33.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	JAIRO DA VARA VAGHETTI
ADVOGADO	JOSE CARLOS FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 88295/RS)
RECLAMADO	CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO DA VARA VAGHETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JAIRO DA VARA VAGHETTI

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial acostado aos autos no #id:d033136 , oportunidade em que a parte autora poderá se manifestar, também, sobre os documentos que acompanham a defesa, devendo apontar, no mesmo prazo, amostragem das diferenças que entenda devidas.

Prazo: 10 dias.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA SOARES MESSAGE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021233-33.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	JAIRO DA VARA VAGHETTI
ADVOGADO	JOSE CARLOS FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 88295/RS)
RECLAMADO	CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial acostado aos autos no #id:d033136 , oportunidade em que a parte autora poderá se manifestar, também, sobre os documentos que acompanham a defesa, devendo apontar, no mesmo prazo, amostragem das diferenças que entenda devidas.

Prazo: 10 dias.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA SOARES MESSAGE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020100-53.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	GEVERSON DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEVERSON DA SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d02d57 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os Embargos de Declaração da reclamada OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Conteste a parte contrária, querendo, no prazo legal.

Após, façam os autos conclusos para Julgamento.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020100-53.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	GEVERSON DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d02d57 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os Embargos de Declaração da reclamada OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Conteste a parte contrária, querendo, no prazo legal.

Após, façam os autos conclusos para Julgamento.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020394-08.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	DEBORA RANGEL GUTTERRES FERREIRA
ADVOGADO	CARLA JANICE SILVA(OAB: 59035/RS)
RECLAMADO	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS RIOXEL LTDA
ADVOGADO	LUIS IRAN RODRIGUES(OAB: 56405/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA RANGEL GUTTERRES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f1618b2 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS RIOXEL LTDA, pois é tempestivo, a parte é legítima e comprovado o depósito recursal, bem como comprovadas as custas.

Contrarrazoe(m) no prazo legal, querendo.

A União será intimada oportunamente (CLT, art. 832, § 5º), quando definidos os cálculos das parcelas que têm incidência das contribuições previdenciárias.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRT da 4ª Região.

Intime(m)-se.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020394-08.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	DEBORA RANGEL GUTTERRES FERREIRA
ADVOGADO	CARLA JANICE SILVA(OAB: 59035/RS)
RECLAMADO	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS RIOXEL LTDA
ADVOGADO	LUIS IRAN RODRIGUES(OAB: 56405/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS RIOXEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f1618b2 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS RIOXEL LTDA, pois é tempestivo, a parte é legítima e comprovado o depósito recursal, bem como comprovadas as custas.

Contrarrazoe(m) no prazo legal, querendo.

A União será intimada oportunamente (CLT, art. 832, § 5º), quando definidos os cálculos das parcelas que têm incidência das contribuições previdenciárias.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRT da 4ª Região.

Intime(m)-se.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021042-85.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	LEANDRO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DOS SANTOS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 93aea56 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por LEANDRO DOS SANTOS CARVALHO, pois é tempestivo, a parte é legítima e beneficiária da justiça gratuita.

Recebo o recurso ordinário interposto por OI S/A -EM RECUPERACAO JUDICIAL, pois é tempestivo, a parte é legítima e comprovadas as custas. Tendo em vista que a recorrente encontra-se em situação de recuperação judicia, está isenta do recolhimento do depósito recursal.

Contrarrazoe(m) no prazo legal, querendo.

A União será intimada oportunamente (CLT, art. 832, § 5º), quando

definidos os cálculos das parcelas que têm incidência das contribuições previdenciárias.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRT da 4ª Região.

Intime(m)-se.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021042-85.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	LEANDRO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 93aea56 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por LEANDRO DOS SANTOS CARVALHO, pois é tempestivo, a parte é legítima e beneficiária da justiça gratuita.

Recebo o recurso ordinário interposto por OI S/A -EM RECUPERACAO JUDICIAL, pois é tempestivo, a parte é legítima e comprovadas as custas. Tendo em vista que a recorrente encontra-se em situação de recuperação judicia, está isenta do recolhimento do depósito recursal.

Contrarrazoe(m) no prazo legal, querendo.

A União será intimada oportunamente (CLT, art. 832, § 5º), quando definidos os cálculos das parcelas que têm incidência das contribuições previdenciárias.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRT da 4ª Região.

Intime(m)-se.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNA GUSSO BAGGIO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020468-33.2021.5.04.0221

RECLAMANTE	A.B.D.S.
ADVOGADO	TATIANA FONSECA NOLASCO(OAB: 57256/RS)
ADVOGADO	EVERTON FARIAS DE MORAES(OAB: 93375/RS)
RECLAMADO	D.S.D.D.M.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.B.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 6b61116.

Processo Nº ATOrd-0020468-33.2021.5.04.0221

RECLAMANTE	A.B.D.S.
ADVOGADO	TATIANA FONSECA NOLASCO(OAB: 57256/RS)
ADVOGADO	EVERTON FARIAS DE MORAES(OAB: 93375/RS)
RECLAMADO	D.S.D.D.M.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.B.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f830d63.

Processo Nº ATSum-0020093-95.2022.5.04.0221

RECLAMANTE	WELLISSON RIBEIRO MULLER
ADVOGADO	TATIANE SIMENES DELLA CASA(OAB: 80654/RS)
ADVOGADO	ALINE RENNHACK PANIZZUTTI(OAB: 85577/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADO DO PAULINHO LTDA
ADVOGADO	SIBELE FEIJO(OAB: 83030/RS)
PERITO	LUIZ AFONSO CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLISSON RIBEIRO MULLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: WELLISSON RIBEIRO MULLER

Pela presente, fica V. Sra. notificado para tomar ciência da certidão #id:e66b5e6 , bem como do retorno dos autos, observado o disposto no art. 878 da CLT c/c o § 1º do art. 513 do NCPC.

Prazo: 5 dias.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SILVEIRA DUTRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021358-98.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	EMERSON VAZ DA COSTA
ADVOGADO	ISADORA STORCK CALDAS(OAB: 113239/RS)
RECLAMADO	SERVTECHE SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - EPP
ADVOGADO	WILLIAN MARTINS TATIM(OAB: 75503/RS)
RECLAMADO	TK ELEVADORES BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON VAZ DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

EMERSON VAZ DA COSTA

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial acostado aos autos no #id:18c0d0b .

Prazo: 10 dias.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA SOARES MESSAGE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021358-98.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	EMERSON VAZ DA COSTA
ADVOGADO	ISADORA STORCK CALDAS(OAB: 113239/RS)
RECLAMADO	SERVTECHE SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - EPP
ADVOGADO	WILLIAN MARTINS TATIM(OAB: 75503/RS)
RECLAMADO	TK ELEVADORES BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVTECHE SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

SERVTECHE SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - EPP

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial acostado aos autos no #id:18c0d0b .

Prazo: 10 dias.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA SOARES MESSAGE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021358-98.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	EMERSON VAZ DA COSTA
ADVOGADO	ISADORA STORCK CALDAS(OAB: 113239/RS)
RECLAMADO	SERVTECHE SERVICOS DE MONTAGEM LTDA - EPP
ADVOGADO	WILLIAN MARTINS TATIM(OAB: 75503/RS)
RECLAMADO	TK ELEVADORES BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- TK ELEVADORES BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

TK ELEVADORES BRASIL LTDA

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial acostado aos autos no #id:18c0d0b .

Prazo: 10 dias.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA SOARES MESSAGE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020734-83.2022.5.04.0221

RECLAMANTE	AMILTON SILVA DE QUADROS
ADVOGADO	JOSE CARLOS FERNANDES DE ALMEIDA(OAB: 88295/RS)
RECLAMADO	WCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SIBELE FEIJO(OAB: 83030/RS)
PERITO	LUIZ AFONSO CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMILTON SILVA DE QUADROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: AMILTON SILVA DE QUADROS

Pela presente, fica V. Sra. notificado para tomar ciência da certidão #id:a786571 , bem como do retorno dos autos, observado o disposto no art. 878 da CLT c/c o § 1º do art. 513 do NCPC.

Prazo: 5 dias.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO SILVEIRA DUTRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021331-18.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	BRAYAN VARGAS NUNES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL AUGUSTO CAMPOS HORTA(OAB: 130923/MG)
RECLAMADO	CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAYAN VARGAS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

BRAYAN VARGAS NUNES

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial acostado aos autos no #id:3182174 .

Prazo: 10 dias.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA SOARES MESSAGE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021331-18.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	BRAYAN VARGAS NUNES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL AUGUSTO CAMPOS HORTA(OAB: 130923/MG)
RECLAMADO	CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial acostado aos autos no #id:3182174 .

Prazo: 10 dias.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA SOARES MESSAGE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021331-18.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	BRAYAN VARGAS NUNES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL AUGUSTO CAMPOS HORTA(OAB: 130923/MG)
RECLAMADO	CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial acostado aos autos no #id:3182174 .

Prazo: 10 dias.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA SOARES MESSAGE

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0021143-59.2022.5.04.0221

EXEQUENTE	MANUELA STAFFEN PONTES
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINE VOLPATO GALVANI(OAB: 57824/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
PERITO	CAROLINA ORTOLAN GRAZZIOTIN
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUELA STAFFEN PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc484a6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **EXTINTOS** os embargos à execução opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e julgo **EXTINTA** a impugnação à sentença de liquidação oposta por **MANUELA STAFFEN PONTES**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de R$ 99,61 pela parte executada, nos termos do art. 789-A da CLT.

Publique-se.

Intimem-se.

Nada mais.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0021143-59.2022.5.04.0221

EXEQUENTE	MANUELA STAFFEN PONTES
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINE VOLPATO GALVANI(OAB: 57824/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
PERITO	CAROLINA ORTOLAN GRAZZIOTIN
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc484a6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **EXTINTOS** os embargos à execução opostos por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e julgo **EXTINTA** a impugnação à sentença de liquidação oposta por **MANUELA STAFFEN PONTES**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Custas de R$ 99,61 pela parte executada, nos termos do art. 789-A da CLT.

Publique-se.

Intimem-se.

Nada mais.

RAFAELA DUARTE COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020030-02.2024.5.04.0221

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO HANSEN AZEVEDO
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	LTS - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO	LUCAS GOMES ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO HANSEN AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que informe o correto e atualizado endereço das reclamadas ou requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito na forma do art. 485, IV, § 3º, do CPC.

Ressalto que a indicação do endereço da reclamada é requisito da petição inicial, no termos do art. 319, II do CPC e, portanto, ônus processual da parte autora.

Com as novas diretrizes, proceda a secretaria à respectiva citação, ficando, desde já, autorizada a expedição de mandado, caso frustrada a citação via postal.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

JOSIANE WESCHENFELDER ROTTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020786-55.2017.5.04.0221

RECLAMANTE	OSVALDO RODRIGUES
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	EPAVI-SIS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GUAIBA

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

OSVALDO RODRIGUES

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT), com prazo de 8 dias.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO ANTONIO CAMPOS RANZAN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020846-18.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	GIOVANI DA SILVA DIAS
ADVOGADO	BRUNA MARCAL STURZBECHER(OAB: 106113/RS)
RECLAMADO	PAULO ROBERTO BIERHALS
ADVOGADO	TANIA DA SILVA BIERHALS(OAB: 61122/RS)
ADVOGADO	MARLON REINALDO MEYER WRUCK(OAB: 43495/RS)
RECLAMADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)

PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

GIOVANI DA SILVA DIAS

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial acostado aos autos no #id:02bad0a .

Prazo: 10 dias.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA SOARES MESSAGE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020846-18.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	GIOVANI DA SILVA DIAS
ADVOGADO	BRUNA MARCAL STURZBECHER(OAB: 106113/RS)
RECLAMADO	PAULO ROBERTO BIERHALS
ADVOGADO	TANIA DA SILVA BIERHALS(OAB: 61122/RS)
ADVOGADO	MARLON REINALDO MEYER WRUCK(OAB: 43495/RS)
RECLAMADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO BIERHALS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

PAULO ROBERTO BIERHALS

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial acostado aos autos no #id:02bad0a .

Prazo: 10 dias.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA SOARES MESSAGE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020846-18.2023.5.04.0221

RECLAMANTE	GIOVANI DA SILVA DIAS
ADVOGADO	BRUNA MARCAL STURZBECHER(OAB: 106113/RS)
RECLAMADO	PAULO ROBERTO BIERHALS
ADVOGADO	TANIA DA SILVA BIERHALS(OAB: 61122/RS)
ADVOGADO	MARLON REINALDO MEYER WRUCK(OAB: 43495/RS)
RECLAMADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial acostado aos autos no #id:02bad0a .

Prazo: 10 dias.

GUAIBA/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA SOARES MESSAGE

Diretor de Secretaria

VT Encantado
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020322-57.2023.5.04.0791

RECLAMANTE	RICARDO MAGEDANZ CARDOSO
ADVOGADO	RODRIGO MAJOLO(OAB: 112990/RS)
ADVOGADO	ANA CRISTINE MAJOLO(OAB: 98593/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	RLG ADM JUDICIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fafb03b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE**o pedido para o fim de, ***consoante fundamentação***, declarar a ***responsabilidade subsidiária do reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelos efeitos da presente decisão***,bem como reconhecer ***a rescisão indireta do contrato de trabalho na data de 14/06/2023*** por culpa da empregadora, além de ***condenar a demandada MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA (MASSA FALIDA DE) a pagar ao reclamante***, conforme for apurado em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da Lei, segundo critérios a serem definidos na aludida fase processual:

-aviso-prévio indenizado (42 dias);

-gratificação natalina proporcional na ordem de 07/12;

-férias vencidas (de forma simples) do período aquisitivo 2021/2022, além das proporcionais (10/12), ambas acrescidas de 1/3;

-diferenças de FGTS;

-multa de 40% do FGTS do contrato;

-30 (trinta) minutos por dia de trabalho (observadas as exceções indicadas na fundamentação) como extras, com adicional de 50%, devido à não concessão do intervalo intrajornada;

Fica autorizada a dedução, conforme se apurar na liquidação de sentença, dos valores pagos sob o mesmo título e meses competência pela parte demandada (inclusive o Estado do RS). Quanto às extras pela não concessão dos intervalos, desnecessária a observância da mesma competência, pois nesse aspecto o critério de eventual abatimento seguirá aOrientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do Egrégio TST, bem como a Súmula nº 73 do Colendo TRT desta 4ª Região.

Na fase de liquidação de sentença, serão apurados os valores devidos a título de INSS a cargo do empregador e empregado, bem como o Imposto de Renda devido sobre as importâncias ora deferidas, autorizados os descontos respectivos mediante comprovação nos autos, observados os recolhimentos como parte acessória desta decisão e o teto máximo do salário de contribuição, tudo sob pena de execução de ofício, a teor do disposto no art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal.

A Secretaria da Unidade Judiciária expedirá alvará para o demandante sacar os valores do FGTS depositados em sua conta vinculada, bem como encaminhar o benefício do seguro-desemprego.

A parte reclamada pagará, ainda, os honorários advocatícios pela sucumbência ao(à) advogado(a) do reclamante, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da condenação, conforme critérios previstos na Súmula 37 deste TRT da 4ª Região, assim como à parte autora incumbe o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da parte contrária (cabendo 70% dos honorários ao Estado e 30% à empresa ré), fixados em 10% sobre o valor atualizado dado aos itens do petitório com expressão econômica (integralmente) indeferidos, ou seja, os pedidos insculpidos nas alíneas “j”, “l” e “m” do petitório (fls. 15/16), ficando a execução de tais honorários (devidos pela parte autora) sob a condição suspensiva prevista no § 3º do artigo 98 do CPC/15.

A Secretaria desta Unidade Judiciária comunicará ao Juízo em que tramita o processo tombado sob o0020456-08.2023.5.04.0008, ação coletiva ajuizado peloSINDIVIGILANTES em desfavor da empresa reclamada que é do conhecimento deste Juízo devido à apreciação de outras demandas que aqui tramitam, a existência e resultado da presente demanda, inclusive para os fins do artigo 104 do CDC, ficando, de qualquer forma, também autorizada a dedução (no presente feito) de valores porventura alcançados à parte autora na referida ação coletiva, observados os mesmos títulos e meses de competência.

Custas exclusivamente pela empresa reclamada (pois isento o ente federado réu), calculadas sobre o valor ora arbitrado em R$ 12.000,00, no importe de R$ 240,00 (a serem adimplidas, também,

no Juízo Falimentar, conforme art. 84, IV, da Lei n. 11.101/05, observada, ademais, a Súmula n. 86 do Egrégio TST).

Não obstante a condenação subsidiária do ente federado demandado, por força do contido no art. 496, §3º, inciso II, do CPC/2015, e do entendimento consubstanciado na Súmula nº 303 do Egrégio TST, afigura-se inaplicável o reexame necessário, tendo em vista ser o valor da condenação inferior a 500 salários mínimos.

Cientes as partes, nos termos da Súmula n. 197 do Egrégio TST.

Transitada em Julgado nesses termos, cumpra-se, expedindo-se, após a atualização dos valores, certidão de habilitação dos créditos aos respectivos credores para fins de habilitação no Juízo Falimentar. Nada mais.

ANDRE LUIZ SCHECH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020322-57.2023.5.04.0791

RECLAMANTE	RICARDO MAGEDANZ CARDOSO
ADVOGADO	RODRIGO MAJOLO(OAB: 112990/RS)
ADVOGADO	ANA CRISTINE MAJOLO(OAB: 98593/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	RLG ADM JUDICIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO MAGEDANZ CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fafb03b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE**o pedido para o fim de, ***consoante fundamentação***, declarar a ***responsabilidade subsidiária do reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pelos efeitos da presente decisão***,bem como reconhecer ***a rescisão indireta do contrato de trabalho na data de 14/06/2023*** por culpa da empregadora, além de ***condenar a demandada MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA (MASSA FALIDA DE) a pagar ao reclamante***, conforme for apurado em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da Lei, segundo critérios a serem definidos na aludida fase processual:

-aviso-prévio indenizado (42 dias);

-gratificação natalina proporcional na ordem de 07/12;

-férias vencidas (de forma simples) do período aquisitivo 2021/2022, além das proporcionais (10/12), ambas acrescidas de 1/3;

-diferenças de FGTS;

-multa de 40% do FGTS do contrato;

-30 (trinta) minutos por dia de trabalho (observadas as exceções indicadas na fundamentação) como extras, com adicional de 50%, devido à não concessão do intervalo intrajornada;

Fica autorizada a dedução, conforme se apurar na liquidação de sentença, dos valores pagos sob o mesmo título e meses competência pela parte demandada (inclusive o Estado do RS). Quanto às extras pela não concessão dos intervalos, desnecessária a observância da mesma competência, pois nesse aspecto o critério de eventual abatimento seguirá aOrientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do Egrégio TST, bem como a Súmula nº 73 do Colendo TRT desta 4ª Região.

Na fase de liquidação de sentença, serão apurados os valores devidos a título de INSS a cargo do empregador e empregado, bem como o Imposto de Renda devido sobre as importâncias ora deferidas, autorizados os descontos respectivos mediante comprovação nos autos, observados os recolhimentos como parte acessória desta decisão e o teto máximo do salário de contribuição, tudo sob pena de execução de ofício, a teor do disposto no art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal.

A Secretaria da Unidade Judiciária expedirá alvará para o demandante sacar os valores do FGTS depositados em sua conta vinculada, bem como encaminhar o benefício do seguro-desemprego.

A parte reclamada pagará, ainda, os honorários advocatícios pela sucumbência ao(à) advogado(a) do reclamante, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da condenação, conforme critérios previstos na Súmula 37 deste TRT da 4ª Região, assim como à parte autora incumbe o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da parte contrária (cabendo 70% dos honorários ao Estado e 30% à empresa ré), fixados em 10% sobre o valor atualizado dado aos itens do petitório com expressão econômica (integralmente) indeferidos, ou seja, os pedidos insculpidos nas alíneas “j”, “l” e “m” do petitório (fls. 15/16), ficando a execução de tais honorários (devidos pela parte autora) sob a condição suspensiva prevista no § 3º do artigo 98 do CPC/15.

A Secretaria desta Unidade Judiciária comunicará ao Juízo em que

tramita o processo tombado sob o0020456-08.2023.5.04.0008, ação coletiva ajuizado peloSINDIVIGILANTES em desfavor da empresa reclamada que é do conhecimento deste Juízo devido à apreciação de outras demandas que aqui tramitam, a existência e resultado da presente demanda, inclusive para os fins do artigo 104 do CDC, ficando, de qualquer forma, também autorizada a dedução (no presente feito) de valores porventura alcançados à parte autora na referida ação coletiva, observados os mesmos títulos e meses de competência.

Custas exclusivamente pela empresa reclamada (pois isento o ente federado réu), calculadas sobre o valor ora arbitrado em R$ 12.000,00, no importe de R$ 240,00 (a serem adimplidas, também, no Juízo Falimentar, conforme art. 84, IV, da Lei n. 11.101/05, observada, ademais, a Súmula n. 86 do Egrégio TST).

Não obstante a condenação subsidiária do ente federado demandado, por força do contido no art. 496, §3º, inciso II, do CPC/2015, e do entendimento consubstanciado na Súmula nº 303 do Egrégio TST, afigura-se inaplicável o reexame necessário, tendo em vista ser o valor da condenação inferior a 500 salários mínimos.

Cientes as partes, nos termos da Súmula n. 197 do Egrégio TST.

Transitada em Julgado nesses termos, cumpra-se, expedindo-se, após a atualização dos valores, certidão de habilitação dos créditos aos respectivos credores para fins de habilitação no Juízo Falimentar. Nada mais.

ANDRE LUIZ SCHECH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020092-78.2024.5.04.0791

RECLAMANTE	RICARDO DALLA VECCHIA
ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 95641/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ENCANTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DALLA VECCHIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. ciente do prazo de 15 dias para manifestação sobre os documentos juntados com a contestação, bem como para indicar a necessidade de prova oral.

ENCANTADO/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO TARSO VILLELA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020091-93.2024.5.04.0791

RECLAMANTE	BRUNA NATIELI SERRAO KALINSKI
ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 95641/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ENCANTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA NATIELI SERRAO KALINSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. ciente do prazo de 15 dias para manifestação sobre os documentos juntados com a contestação, bem como para indicar a necessidade de prova oral.

ENCANTADO/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO TARSO VILLELA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020090-11.2024.5.04.0791

RECLAMANTE	JOAO PEDRO MEDEIROS GRATIVAL
ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 95641/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ENCANTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO MEDEIROS GRATIVAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. ciente do prazo de 15 dias para manifestação sobre os documentos juntados com a contestação, bem como para indicar a necessidade de prova oral.

ENCANTADO/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO TARSO VILLELA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020089-26.2024.5.04.0791

RECLAMANTE	JORGE DORFMAN
ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 95641/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ENCANTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE DORFMAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. ciente do prazo de 15 dias para manifestação sobre os documentos juntados com a contestação, bem como para indicar a necessidade de prova oral.

ENCANTADO/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO TARSO VILLELA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020087-56.2024.5.04.0791

RECLAMANTE	MARCIO ORTIZ RAMOS
ADVOGADO	DANIELE RODRIGUES DO NASCIMENTO(OAB: 95641/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ENCANTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ORTIZ RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. ciente do prazo de 15 dias para manifestação sobre os documentos juntados com a contestação, bem como para indicar a necessidade de prova oral.

ENCANTADO/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO TARSO VILLELA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020960-42.2013.5.04.0791

RECLAMANTE	JULIANA FATIMA MORENO
ADVOGADO	JEAN WAGNER CAMARGO(OAB: 78292/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
PERITO	PAULO RICARDO FABRIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA FATIMA MORENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JULIANA FATIMA MORENO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

ENCANTADO/RS, 29 de abril de 2024.

MAGNUS FERNANDO KOCH

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020172-76.2023.5.04.0791

RECLAMANTE	RAFAEL RODRIGUES
ADVOGADO	MARCEL TRAMONTINI TEIXEIRA(OAB: 54083/RS)
ADVOGADO	MARCIO ARCARI(OAB: 50801/RS)
RECLAMADO	BFBO ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO HENTGES REDECKER(OAB: 61892/RS)
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RAFAEL RODRIGUES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

ENCANTADO/RS, 29 de abril de 2024.

MAGNUS FERNANDO KOCH

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020546-73.2015.5.04.0791

RECLAMANTE	LUIZ TOMASI
ADVOGADO	EDWARD FONTANA(OAB: 58534/RS)
RECLAMADO	JOAO EUSEBIO DE AZEVEDO
ADVOGADO	GUSTAVO HENTGES REDECKER(OAB: 61892/RS)
RECLAMADO	JB COUROS EIRELI - ME
ADVOGADO	GIULIANO KUNZLER BUSSMANN(OAB: 72829/RS)
RECLAMADO	ROGERIO DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE BOZZETTO(OAB: 75567/RS)
RECLAMADO	NEDIO JOSE LUZZI
ADVOGADO	CAROLINE BOZZETTO(OAB: 75567/RS)

RECLAMADO	FERNANDO RHEINHEIMER
ADVOGADO	GIULIANO KUNZLER BUSSMANN(OAB: 72829/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PABLO EDUARDO ZANCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ TOMASI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUIZ TOMASI

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

ENCANTADO/RS, 29 de abril de 2024.

MAGNUS FERNANDO KOCH

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020476-12.2022.5.04.0791

RECLAMANTE	ELIZETE SOARES PRESTES
ADVOGADO	ADALBERTO ALORINO DE ALMEIDA(OAB: 69331/RS)
ADVOGADO	JUNIOR ESCANDIEL MATIAS(OAB: 110624/RS)
RECLAMADO	MARIA CEREJA CONFECCAO DE ROUPAS INTIMAS EIRELI
ADVOGADO	VÂNIA MARA JORGE CENCI(OAB: 28885/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZETE SOARES PRESTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ELIZETE SOARES PRESTES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

ENCANTADO/RS, 29 de abril de 2024.

MAGNUS FERNANDO KOCH

Diretor de Secretaria

1 VT Caxias

Notificação

Processo Nº ATSum-0021074-35.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	CAMILA SOARES VENTURA
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932/RS)
RECLAMADO	PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
PERITO	JORGE LUIZ CENCI

Intimado(s)/Citado(s):

- PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68628e0 proferido nos autos.

Vista à reclamada, **no prazo de dez dias**, do documento juntado pela reclamante em 22/04/2024 (Laudo - "*Prova Emprestada"*).

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021167-03.2020.5.04.0401

RECLAMANTE	ANDERSON DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO	JOAO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA(OAB: 32155/RS)
RECLAMADO	GMA SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME
ADVOGADO	SAIONARA FACHINETTO(OAB: 70816/RS)
ADVOGADO	ANDRE VITORIO ZANINI(OAB: 62201/RS)
PERITO	ANA PAULA GRALHA
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DE JESUS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b07a014 proferida nos autos.

VISTOS, ETC.

Apresentados os cálculos de liquidação de sentença pelo contador, como se vê à petição do dia 19/03/2024 dos autos, foram as partes notificadas para manifestação sobre os mesmos. Tais cálculos não sofreram impugnações.

É o relatório.

ISSO POSTO:

Julgo correta a conta de liquidação suprarreferida, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. **Fixo o crédito do reclamante** no **valor bruto** de **R$ 6.019,16,** atualizado até 29/02/2024, autorizada a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais.

Arbitro os honorários do contador em R$ 1.400,00, que serão corrigidos a partir desta data, devidos pela reclamada.

A reclamada poderá reter, no momento do pagamento, o valor das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre os valores da condenação, independentemente de tal previsão constar do título executivo judicial, já que as mesmas decorrem de imposição legal, fazendo o imediato recolhimento das mesmas e comprovando os recolhimentos nos autos, dez dias após o pagamento.

Nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, a qual dispensa a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e levando-se em conta que, no caso, tais contribuições não atingem tal valor, resulta desnecessária a intimação da União, nos termos da Recomendação nº 03, de 17 de agosto de 2023 da Corregedoria-Regional do TRT da 4ª Região.

Atualize-se.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, nos termos do art. 878 da CLT.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020020-97.2024.5.04.0401

RECLAMANTE	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA MACIEL
ADVOGADO	TAISE CANDIDO NUNES(OAB: 69931/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO HENRIQUE DA SILVA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae1e747 proferido nos autos.

Determino a realização de perícia para averiguação de **insalubridade/periculosidade**. Nomeio para o encargo o perito Renato Busato, que informará diretamente às partes, por intermédio dos seus procuradores, mediante contato telefônico, cujos números de telefone deverão ser por eles informados nos autos, no prazo de dez dias, a data da realização da perícia com, no mínimo, cinco dias de antecedência.

Concedo ao perito o prazo de 15 dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020020-97.2024.5.04.0401

RECLAMANTE	EDUARDO HENRIQUE DA SILVA MACIEL
ADVOGADO	TAISE CANDIDO NUNES(OAB: 69931/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae1e747 proferido nos autos.

Determino a realização de perícia para averiguação de **insalubridade/periculosidade**. Nomeio para o encargo o perito Renato Busato, que informará diretamente às partes, por intermédio dos seus procuradores, mediante contato telefônico, cujos números de telefone deverão ser por eles informados nos autos, no prazo de

dez dias, a data da realização da perícia com, no mínimo, cinco dias de antecedência.

Concedo ao perito o prazo de 15 dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020436-70.2021.5.04.0401

RECLAMANTE	ADEMIR SILVA DOS REIS
ADVOGADO	HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS(OAB: 43920/RS)
RECLAMADO	PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
PERITO	RENATO BUSATO
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR SILVA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f26e433 proferida nos autos.

VISTOS, ETC.

Apresentados os cálculos de liquidação de sentença pelo contador, como se vê à petição do dia 02/02/2024 dos autos, com esclarecimentos do dia 19/03/2024, foram as partes intimadas para manifestação sobre os mesmos. Tais cálculos sofreram impugnações de ambas.

É o relatório.

ISSO POSTO:

Julgo correta a conta de liquidação suprarreferida, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. **Fixo o crédito do reclamante** no **valor bruto** de **R$ 67.091,20**, atualizado até 31/12/2023, e autorizada a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais.

Arbitro os honorários do contador em R$ 3.530,00, que serão corrigidos a partir desta data, devidos pela reclamada.

A reclamada poderá reter, no momento do pagamento, o valor das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre os valores da condenação, independentemente de tal previsão constar do título executivo judicial, já que as mesmas decorrem de imposição legal, fazendo o imediato recolhimento das mesmas e comprovando os recolhimentos nos autos, dez dias após o pagamento.

Nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, de 07 de julho de 2023, a qual dispensa a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte, quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e levando-se em conta que, no caso, tais contribuições não atingem tal valor, resulta desnecessária a intimação da União, nos termos da Recomendação nº 03, de 17 de agosto de 2023 da Corregedoria-Regional do TRT da 4ª Região.

INDEFIRO a remessa dos autos ao perito, conforme requerido pelo autor na manifestação de 10/04/2024 (Id ea2a4aa), visto que os cálculos foram apresentados pelo auxiliar do juízo em 02/02/2024 (Id d566421) e, quando foi intimado sobre esses, o reclamante não se manifestou. A manifestação juntada pelo perito em 19/03/2024 (Id cb1056a) apresenta apenas esclarecimentos, não tendo sido retificado o cálculo anteriormente confeccionado. Dessa forma, precluiu o direito do reclamante de se manifestar sobre os cálculos apresentados em 02/02/2024, à luz do art. 879, § 2º, da CLT.

Atualize-se.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, nos termos do art. 878 da CLT.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020846-94.2022.5.04.0401

RECLAMANTE	SIND EMPREG EMPRES REF COL R CONV COZ INDS REST I C SUL
ADVOGADO	DIEGO COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 99090/RS)
RECLAMADO	EXPRESS RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESS RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a55359 proferido nos autos.

- Defiro à reclamada o prazo solicitado (10 dias).

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

MARILENE SOBROSA FRIEDL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020446-80.2022.5.04.0401

RECLAMANTE	PRISCILA PAIVA FERREIRA SOARES
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECLAMADO	FERNANDA DAIANA FLORES MOSCON - ME
ADVOGADO	REJANE RIBICKI(OAB: 94603/RS)
RECLAMADO	HIDROMAS INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA.
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
RECLAMADO	METALMATRIX INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
PERITO	JORGE LUIZ CENCI

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA PAIVA FERREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4055223 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, *preliminarmente*, rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela segunda reclamada. *No mérito*, julgo **IMPROCEDENTE**a presente ação, em relação às reclamadasMETALMATRIX INDUSTRIA METALURGICA LTDA e CORAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS OLEODINÂMICOS LTDA (nome fantasia HIDROMAS), e**PROCEDENTE, EM PARTE**, quanto à reclamadaFERNANDA DAIANA FLORES MOSCON – ME, paracondená-la a pagar a PRISCILA PAIVA FERREIRA SOARES, com juros e correção monetária, na forma da lei, nos termos e critérios da fundamentação, em valores que serão apurados em liquidação de sentença,com observância do limite estabelecido no inciso I do art. 852-B da CLT, a seguinte parcela:

a) salários do período de 01-02-2022 até 27-03-2022.

Determino que a Secretaria da Vara retifique, **de imediato,** a autuação, quanto à reclamada HIDROMAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA, a fim de substituí-la por CORAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS OLEODINÂMICOS LTDA - CNPJ nº 26.100.938/0001-77. Determino, também, o recolhimento, pela primeira reclamada, das contribuições previdenciárias devidas pelas partes, incidentes sobre as verbas remuneratórias deferidas, devendo ser observadas as disposições da Lei 8213/91 e do Decreto 3048/99. Fica a demandada autorizada a promover a retenção dos valores pertinentes à parcela devida pela demandante a tal título dos créditos desta. São autorizados, também, os descontos fiscais cabíveis. Custas de R$ 50,00, calculadas sobre R$ 2.500,00, valor arbitrado à condenação, pela primeira reclamada, que pagará, também, honorários advocatícios, fixados em 15% do valor bruto que for apurado no final.Honorários da perícia técnica, fixados em R$ 1.000,00, os quais deverão ser cobrados conforme orientação preconizada no Provimento Conjunto nº 05 do TRT da 4ª Região, de 18 de setembro de 2020. Cumpra-se, após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores. Nada mais.

MARILENE SOBROSA FRIEDL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020446-80.2022.5.04.0401

RECLAMANTE	PRISCILA PAIVA FERREIRA SOARES
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECLAMADO	FERNANDA DAIANA FLORES MOSCON - ME
ADVOGADO	REJANE RIBICKI(OAB: 94603/RS)
RECLAMADO	HIDROMAS INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA.
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
RECLAMADO	METALMATRIX INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
PERITO	JORGE LUIZ CENCI

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA DAIANA FLORES MOSCON - ME
- HIDROMAS INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA.
- METALMATRIX INDUSTRIA METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4055223 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, *preliminarmente*, rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pela segunda reclamada. *No mérito*, julgo **IMPROCEDENTE**a presente ação, em relação às reclamadasMETALMATRIX INDUSTRIA METALURGICA LTDA e CORAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS OLEODINÂMICOS LTDA (nome fantasia HIDROMAS), e**PROCEDENTE, EM PARTE**, quanto à reclamadaFERNANDA DAIANA FLORES MOSCON – ME, paracondená-la a pagar a PRISCILA PAIVA FERREIRA SOARES, com juros e correção monetária, na forma da lei, nos termos e critérios da fundamentação, em valores que serão apurados em liquidação de sentença,com observância do limite estabelecido no inciso I do art. 852-B da CLT, a seguinte parcela:

a) salários do período de 01-02-2022 até 27-03-2022.

Determino que a Secretaria da Vara retifique, **de imediato,** a autuação, quanto à reclamada HIDROMAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA, a fim de substituí-la por CORAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS OLEODINÂMICOS LTDA - CNPJ nº 26.100.938/0001-77. Determino, também, o recolhimento, pela primeira reclamada, das contribuições previdenciárias devidas pelas partes, incidentes sobre as verbas remuneratórias deferidas, devendo ser observadas as disposições da Lei 8213/91 e do Decreto 3048/99. Fica a demandada autorizada a promover a retenção dos valores pertinentes à parcela devida pela demandante a tal título dos créditos desta. São autorizados, também, os descontos fiscais cabíveis. Custas de R$ 50,00, calculadas sobre R$ 2.500,00, valor arbitrado à condenação, pela primeira reclamada, que pagará, também, honorários advocatícios, fixados em 15% do valor bruto que for apurado no final.Honorários da perícia técnica, fixados em R$ 1.000,00, os quais deverão ser cobrados conforme orientação preconizada no Provimento Conjunto nº 05 do TRT da 4ª Região, de 18 de setembro de 2020. Cumpra-se, após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores. Nada mais.

MARILENE SOBROSA FRIEDL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020696-79.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	JESSE SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	EVERTON LUIS NATIVIDADE(OAB: 109601/RS)
RECLAMADO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	JORGE LUIZ CENCI

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSE SILVA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5e165c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, *preliminarmente*, rejeito asimpugnaçõesao valor da causae aos valores atribuídos aos pedidos da inicial, apresentadas pela reclamada, bem como rejeito as razões expostas na defesa, no sentido de que*"impõe-se ao Juízo aobservância dos limites da lide, ou seja, dos valores indicados na inicial". No mérito*, julgo **IMPROCEDENTE**a presente ação. Custas de R$ 1.088,66, calculadas sobre R$ 54.432,85, valor atribuído à causa, pelo reclamante, que fica dispensado do respectivo pagamento.Honorários da perícia técnica, fixados em R$ 1.000,00, os quais deverão ser cobrados conforme orientação preconizada no Provimento Conjunto nº 05 do TRT da 4ª Região, de 18 de setembro de 2020. Cumpra-se, após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores. Nada mais.

MARILENE SOBROSA FRIEDL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020696-79.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	JESSE SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	EVERTON LUIS NATIVIDADE(OAB: 109601/RS)
RECLAMADO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	JORGE LUIZ CENCI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAS-LE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5e165c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, *preliminarmente*, rejeito asimpugnaçõesao valor da causae aos valores atribuídos aos pedidos da inicial, apresentadas pela reclamada, bem como rejeito as razões expostas na defesa, no sentido de que*"impõe-se ao Juízo aobservância dos limites da lide, ou seja, dos valores indicados na inicial". No mérito*, julgo **IMPROCEDENTE**a presente ação. Custas de R$ 1.088,66, calculadas sobre R$ 54.432,85, valor atribuído à causa, pelo reclamante, que fica dispensado do respectivo pagamento.Honorários da perícia técnica, fixados em R$ 1.000,00, os quais deverão ser cobrados conforme orientação preconizada no Provimento Conjunto nº 05 do TRT da 4ª Região, de 18 de setembro de 2020. Cumpra-se, após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores. Nada mais.

MARILENE SOBROSA FRIEDL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020226-14.2024.5.04.0401

RECLAMANTE	ELIS ANDREIA SANTA CATARINA
ADVOGADO	REGINA DOROTI DA SILVEIRA DOS SANTOS(OAB: 44996/RS)
ADVOGADO	FERNANDA BONETTO(OAB: 63314/RS)
RECLAMADO	ATIVA DELTAMED SAUDE OCUPACIONAL LTDA
ADVOGADO	SAMUEL RADAELLI(OAB: 64229/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIS ANDREIA SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a1c9c4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

HOMOLOGO o acordo proposto pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em vista da natureza da parcela que constitui objeto do presente acordo, não há valores passíveis de recolhimentos previdenciários nem fiscais.

Custas pelo reclamante, dispensadas.

Nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, a qual dispensa a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e levando-se em conta que, no caso, tais contribuições não atingem tal valor, resulta desnecessária a intimação da União, nos termos da Recomendação nº 03, de 17 de agosto de 2023 da Corregedoria-Regional do TRT da 4ª Região.

Int.-se as partes.

Após, cumprido, arquivem-se. Descumprido, cite-se.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020226-14.2024.5.04.0401

RECLAMANTE	ELIS ANDREIA SANTA CATARINA
ADVOGADO	REGINA DOROTI DA SILVEIRA DOS SANTOS(OAB: 44996/RS)
ADVOGADO	FERNANDA BONETTO(OAB: 63314/RS)
RECLAMADO	ATIVA DELTAMED SAUDE OCUPACIONAL LTDA
ADVOGADO	SAMUEL RADAELLI(OAB: 64229/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATIVA DELTAMED SAUDE OCUPACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a1c9c4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

HOMOLOGO o acordo proposto pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em vista da natureza da parcela que constitui objeto do presente acordo, não há valores passíveis de recolhimentos previdenciários nem fiscais.

Custas pelo reclamante, dispensadas.

Nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, a qual dispensa a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual

ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e levando-se em conta que, no caso, tais contribuições não atingem tal valor, resulta desnecessária a intimação da União, nos termos da Recomendação nº 03, de 17 de agosto de 2023 da Corregedoria-Regional do TRT da 4ª Região.

Int.-se as partes.

Após, cumprido, arquivem-se. Descumprido, cite-se.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020460-93.2024.5.04.0401

RECLAMANTE	MARIANA MOREIRA NARDINO GUEDES
ADVOGADO	EDUARDO PEREIRA GUEDES(OAB: 36772/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL SAUDE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RUZZARIN(OAB: 44531/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA MOREIRA NARDINO GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8cae133 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

HOMOLOGO o acordo proposto pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em vista da natureza das parcelas que constitui objeto do presente acordo, não há valores passíveis de recolhimentos previdenciários nem fiscais.

Expeça-se alvará para encaminhamento do seguro-desemprego.

Custas pelo reclamante, dispensadas.

Nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, a qual dispensa a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e levando-se em conta que, no caso, tais contribuições não atingem tal valor, resulta desnecessária a intimação da União, nos termos da Recomendação nº 03, de 17 de agosto de 2023 da Corregedoria-Regional do TRT da 4ª Região.

Int.-se as partes.

Após, cumprido, arquivem-se. Descumprido, cite-se.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020460-93.2024.5.04.0401

RECLAMANTE	MARIANA MOREIRA NARDINO GUEDES
ADVOGADO	EDUARDO PEREIRA GUEDES(OAB: 36772/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL SAUDE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RUZZARIN(OAB: 44531/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8cae133 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

HOMOLOGO o acordo proposto pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em vista da natureza das parcelas que constitui objeto do presente acordo, não há valores passíveis de recolhimentos previdenciários nem fiscais.

Expeça-se alvará para encaminhamento do seguro-desemprego.

Custas pelo reclamante, dispensadas.

Nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, a qual dispensa a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e levando-se em conta que, no caso, tais contribuições não atingem tal valor, resulta desnecessária a intimação da União, nos termos da Recomendação nº 03, de 17 de agosto de 2023 da Corregedoria-Regional do TRT da 4ª Região.

Int.-se as partes.

Após, cumprido, arquivem-se. Descumprido, cite-se.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020139-97.2020.5.04.0401

RECLAMANTE	MAIARA CAPELLINI DE ALMEIDA LAUREANO
ADVOGADO	HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS(OAB: 43920/RS)
RECLAMADO	TROPICAL PRATAS LTDA
ADVOGADO	DIOGO BIANO(OAB: 79924/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rugeri Grazziotin(OAB: 27486/RS)
PERITO	ROQUE MALLMANN
PERITO	CARLOS ALBERTO RITTER

Intimado(s)/Citado(s):

- TROPICAL PRATAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0272fd9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução frente às disposições do inciso II do art. 924 do CPC.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020139-97.2020.5.04.0401

RECLAMANTE	MAIARA CAPELLINI DE ALMEIDA LAUREANO
ADVOGADO	HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS(OAB: 43920/RS)
RECLAMADO	TROPICAL PRATAS LTDA
ADVOGADO	DIOGO BIANO(OAB: 79924/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rugeri Grazziotin(OAB: 27486/RS)
PERITO	ROQUE MALLMANN
PERITO	CARLOS ALBERTO RITTER

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIARA CAPELLINI DE ALMEIDA LAUREANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0272fd9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução frente às disposições do inciso II do art. 924 do CPC.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021213-55.2021.5.04.0401

RECLAMANTE	MARCIO DE CANDIDO MATHYAS
ADVOGADO	HELOISE GONCALVES CASARA(OAB: 105590/RS)
ADVOGADO	RENATO MERONI BRETANHA(OAB: 107789/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MUNIMIS(OAB: 72778/RS)
ADVOGADO	BRUNO MUNOZ DA SILVA CONCEICAO(OAB: 71420/RS)
ADVOGADO	Thiago Lannes Lindenmeyer(OAB: 79189/RS)
ADVOGADO	JORDAO MEDEIROS LUCAS(OAB: 121765/RS)
RECLAMADO	TONDO S/A.
ADVOGADO	José Leonardo Bopp Meister(OAB: 19614/RS)
PERITO	CARLOS LEMOS RAMOS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- TONDO S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8de67d7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução frente às disposições do inciso II do art. 924 do CPC.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021213-55.2021.5.04.0401

RECLAMANTE	MARCIO DE CANDIDO MATHYAS
ADVOGADO	HELOISE GONCALVES CASARA(OAB: 105590/RS)
ADVOGADO	RENATO MERONI BRETANHA(OAB: 107789/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MUNIMIS(OAB: 72778/RS)
ADVOGADO	BRUNO MUNOZ DA SILVA CONCEICAO(OAB: 71420/RS)
ADVOGADO	Thiago Lannes Lindenmeyer(OAB: 79189/RS)
ADVOGADO	JORDAO MEDEIROS LUCAS(OAB: 121765/RS)
RECLAMADO	TONDO S/A.

ADVOGADO	José Leonardo Bopp Meister(OAB: 19614/RS)
PERITO	CARLOS LEMOS RAMOS NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE CANDIDO MATHYAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8de67d7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução frente às disposições do inciso II do art. 924 do CPC.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020310-15.2024.5.04.0401

RECLAMANTE	EDIVALDO DA COSTA SILVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECLAMADO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIVALDO DA COSTA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID acaeb59 proferido nos autos.

Vista ao autor da contestação e documentos juntados pela reclamada. Prazo de quinze dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020389-79.2024.5.04.0405

EXEQUENTE	SIND DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE CAX DO SUL
ADVOGADO	JULIO GUILHERME KOHLER(OAB: 56605/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	SABRINA PAZ OLIVEIRA(OAB: 106985/RS)
ADVOGADO	RITA GONCALVES DE BARROS(OAB: 117787/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 26398/RS)
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
EXECUTADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30600cf proferido nos autos.

Primeiramente, notifique-se a reclamada para junte aos autos os documentos solicitados pela parte autora na manifestação do dia 27/03/2024, no prazo de dez dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0037200-74.1997.5.04.0401

RECLAMANTE	Fernando Fridrich - Sucessão
ADVOGADO	RICARDO CERATTI MANFRO(OAB: 23252/RS)
RECLAMADO	SEGURANCA VENETO LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL SANTACATTERINA FLORES(OAB: 64858/RS)
ADVOGADO	RICARDO LUIS GAUER(OAB: 38438/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	VILMAR DA SILVA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- Fernando Fridrich - Sucessão

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb075bb proferida nos autos.

1) Considerando que não cumprida a obrigação, determino novamente a realização de penhora, mediante a utilização do sistema SISBAJUD, **com ordem de repetição por trinta dias**, ou

pelo prazo necessário, de valores existentes em contas bancárias e/ou aplicações financeiras da reclamada, até o limite da dívida dos autos, exceto aqueles que se enquadram na hipótese preconizada no inciso IV do art. 833 do CPC, os quais são impenhoráveis.

2) Efetuada a penhora de numerário, intime-se a executada para os fins do art. 884, caput, da CLT.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0037200-74.1997.5.04.0401

RECLAMANTE	Fernando Fridrich - Sucessão
ADVOGADO	RICARDO CERATTI MANFRO(OAB: 23252/RS)
RECLAMADO	SEGURANCA VENETO LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL SANTACATTERINA FLORES(OAB: 64858/RS)
ADVOGADO	RICARDO LUIS GAUER(OAB: 38438/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	VILMAR DA SILVA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURANCA VENETO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb075bb proferida nos autos.

1) Considerando que não cumprida a obrigação, determino novamente a realização de penhora, mediante a utilização do sistema SISBAJUD, **com ordem de repetição por trinta dias**, ou pelo prazo necessário, de valores existentes em contas bancárias e/ou aplicações financeiras da reclamada, até o limite da dívida dos autos, exceto aqueles que se enquadram na hipótese preconizada no inciso IV do art. 833 do CPC, os quais são impenhoráveis.

2) Efetuada a penhora de numerário, intime-se a executada para os fins do art. 884, caput, da CLT.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020289-73.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	SIMONE LIMA LEIVAS
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	BELGRANO PIZZERIA LTDA - ME
ADVOGADO	NILVANA CESCA(OAB: 70097/RS)
ADVOGADO	RENATO INVERNIZZI(OAB: 46445/RS)
RECLAMADO	MA PIZZAS LTDA
ADVOGADO	NILVANA CESCA(OAB: 70097/RS)
ADVOGADO	RENATO INVERNIZZI(OAB: 46445/RS)
PERITO	ELIZABETH SANTER BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE LIMA LEIVAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94148bf proferido nos autos.

- Determino a inclusão dos autos na **pauta de 11.9.2024, às 14h, para instrução do feito**, devendo ser observadas as determinações contidas na ata da audiência realizada em 10.4.2024.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

MARILENE SOBROSA FRIEDL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020289-73.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	SIMONE LIMA LEIVAS
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	BELGRANO PIZZERIA LTDA - ME
ADVOGADO	NILVANA CESCA(OAB: 70097/RS)
ADVOGADO	RENATO INVERNIZZI(OAB: 46445/RS)
RECLAMADO	MA PIZZAS LTDA
ADVOGADO	NILVANA CESCA(OAB: 70097/RS)
ADVOGADO	RENATO INVERNIZZI(OAB: 46445/RS)
PERITO	ELIZABETH SANTER BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- BELGRANO PIZZERIA LTDA - ME
- MA PIZZAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94148bf proferido nos autos.

- Determino a inclusão dos autos na **pauta de 11.9.2024, às 14h, para instrução do feito**, devendo ser observadas as determinações contidas na ata da audiência realizada em 10.4.2024.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

MARILENE SOBROSA FRIEDL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021172-54.2022.5.04.0401

RECLAMANTE	ANDRIEL ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LIMA MARQUES(OAB: 76381/RS)
ADVOGADO	CAMILA SONDA SCARIOT(OAB: 57615/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRIEL ANTUNES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d45c028 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANDRIEL ANTUNES FERREIRA** contra **UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA** para, observados os termos e critérios da fundamentação, inclusive a prescrição fixada, condenar a ré a pagar à parte autora horas extras (acima das 24 horas semanais ou as excedentes da 8ª diária), observado o adicional legal ou convencional (o que for mais benéfico) e os cartões-ponto. A condenação abrange apenas o período de 24/10/2017 a 30/04/2018. Incidem reflexos das horas extras em repousos semanais remunerados (e feriados), férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS com multa de 40%.

Retifique-se a autuação para que seja retirada a observância de "tramitação 100% digital" do feito.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Deverá a ré, ainda, proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observados os critérios fixados na fundamentação, e acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

Custas de R$ 140,00, calculadas sobre o valor de R$ 7.000,00, ora arbitrado à condenação, pela ré, que pagará, ainda, os honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor da condenação, a serem calculados em liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 do TST.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021172-54.2022.5.04.0401

RECLAMANTE	ANDRIEL ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LIMA MARQUES(OAB: 76381/RS)
ADVOGADO	CAMILA SONDA SCARIOT(OAB: 57615/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d45c028 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANDRIEL ANTUNES FERREIRA** contra **UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA** para, observados os termos e critérios da fundamentação, inclusive a prescrição fixada, condenar a ré a pagar à parte autora horas extras (acima das 24 horas semanais ou as excedentes da 8ª diária), observado o adicional legal ou convencional (o que for mais benéfico) e os cartões-ponto. A condenação abrange apenas o período de 24/10/2017 a 30/04/2018. Incidem reflexos das horas extras em repousos semanais remunerados (e feriados), férias acrescidas de 1/3, 13ºs

salários e FGTS com multa de 40%.

Retifique-se a autuação para que seja retirada a observância de "tramitação 100% digital" do feito.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Deverá a ré, ainda, proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, observados os critérios fixados na fundamentação, e acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

Custas de R$ 140,00, calculadas sobre o valor de R$ 7.000,00, ora arbitrado à condenação, pela ré, que pagará, ainda, os honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor da condenação, a serem calculados em liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, na forma da OJ 348 do TST.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021015-81.2022.5.04.0401

RECLAMANTE	ROBINSON DE ALMEIDA
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	CAXIAS COMERCIO DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO AMARAL(OAB: 51652/RS)
RECLAMADO	COMPETRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CHIAPERINI(OAB: 141061/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBINSON DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 296dcd7 proferido nos autos.

- Determino a inclusão dos autos na **pauta de 11.9.2024, às 15h, para instrução do feito**, devendo ser observadas as determinações contidas na ata da audiência realizada em 30.11.2023.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

MARILENE SOBROSA FRIEDL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021015-81.2022.5.04.0401

RECLAMANTE	ROBINSON DE ALMEIDA
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	CAXIAS COMERCIO DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO AMARAL(OAB: 51652/RS)
RECLAMADO	COMPETRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO CHIAPERINI(OAB: 141061/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAXIAS COMERCIO DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA.
- COMPETRO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 296dcd7 proferido nos autos.

- Determino a inclusão dos autos na **pauta de 11.9.2024, às 15h, para instrução do feito**, devendo ser observadas as determinações contidas na ata da audiência realizada em 30.11.2023.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

MARILENE SOBROSA FRIEDL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020672-51.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	JEFERSON FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
PERITO	JORGE LUIZ CENCI

Intimado(s)/Citado(s):

- RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9001c24 proferido nos autos.

- Determino a inclusão dos autos na pauta de 12.6.2024, às 13h 30min, **exclusivamente** para tratativa de acordo.
- A audiência será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**.
- O acesso à audiência será pelo aplicativo Zoom no link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax01jt e para acesso via smartphone com aplicativo Zoom o código é 872 402 8375.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

MARILENE SOBROSA FRIEDL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020672-51.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	JEFERSON FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
PERITO	JORGE LUIZ CENCI

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON FERNANDES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9001c24 proferido nos autos.

- Determino a inclusão dos autos na pauta de 12.6.2024, às 13h 30min, **exclusivamente** para tratativa de acordo.
- A audiência será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**.
- O acesso à audiência será pelo aplicativo Zoom no link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax01jt e para acesso via smartphone com aplicativo Zoom o código é 872 402 8375.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

MARILENE SOBROSA FRIEDL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020430-92.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	ELISEU DE MACEDO
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	TOME S/A INDUSTRIA DE AUTO PECAS
ADVOGADO	LUCIANO HUTTEN CORREA(OAB: 54731/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO RITTER

Intimado(s)/Citado(s):

- TOME S/A INDUSTRIA DE AUTO PECAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 076c12d proferido nos autos.

- Determino a inclusão dos autos na pauta de 12.6.2024, às 13h 45min, **exclusivamente** para tratativa de acordo.
- A audiência será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**.
- O acesso à audiência será pelo aplicativo Zoom no link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax01jt e para acesso via smartphone com aplicativo Zoom o código é 872 402 8375.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

MARILENE SOBROSA FRIEDL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020430-92.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	ELISEU DE MACEDO
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	TOME S/A INDUSTRIA DE AUTO PECAS
ADVOGADO	LUCIANO HUTTEN CORREA(OAB: 54731/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO RITTER

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISEU DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 076c12d proferido nos autos.

- Determino a inclusão dos autos na pauta de 12.6.2024, às 13h 45min, **exclusivamente** para tratativa de acordo.
- A audiência será realizada de forma **TELEPRESENCIAL**.
- O acesso à audiência será pelo aplicativo Zoom no link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax01jt e para acesso via smartphone com aplicativo Zoom o código é 872 402 8375.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

MARILENE SOBROSA FRIEDL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020106-05.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	P.G.B.
ADVOGADO	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(OAB: 170930/SP)
RECLAMADO	A.P.S.

ADVOGADO	TAYANE CECHIN PIRES DA SILVA(OAB: 99040/RS)
ADVOGADO	BEATRIZ MARIA CECHIN(OAB: 57518/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.G.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ee471f7.

Processo Nº ATOrd-0021318-61.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	ELEANDRO VERGILIO SANTINI
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	SESE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES(OAB: 292383/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEANDRO VERGILIO SANTINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e359727 proferido nos autos.

Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021318-61.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	ELEANDRO VERGILIO SANTINI
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	SESE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CLOVIS DOS SANTOS HERNANDES(OAB: 292383/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SESE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e359727 proferido nos autos.

Encaminhe-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021220-76.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	CLEO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	DANIELA GELATTI PEDROTTI(OAB: 75282/RS)
RECLAMADO	D G M EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	CAROLINE CARDOSO GRAVEM(OAB: 67614/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEO DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02ae40b proferido nos autos.

- Determino a inclusão dos autos na **pauta de 11.9.2024, as 11h, para instrução do feito**, devendo ser observadas as determinações contidas na ata da audiência realizada em 10.4.2024.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

MARILENE SOBROSA FRIEDL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021220-76.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	CLEO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	DANIELA GELATTI PEDROTTI(OAB: 75282/RS)
RECLAMADO	D G M EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	CAROLINE CARDOSO GRAVEM(OAB: 67614/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- D G M EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02ae40b proferido nos autos.

- Determino a inclusão dos autos na **pauta de 11.9.2024, as 11h, para instrução do feito**, devendo ser observadas as determinações contidas na ata da audiência realizada em 10.4.2024.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

MARILENE SOBROSA FRIEDL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0021097-78.2023.5.04.0401

REQUERENTE	RITIELI DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNA CARDOSO GRAVEM(OAB: 106912/RS)
ADVOGADO	CAROLINE CARDOSO GRAVEM(OAB: 67614/RS)
REQUERIDO	IRMAOS ANDREAZZA LTDA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA DE BONI(OAB: 38457/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITIELI DA SILVA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bddf316 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito. Custas de R$ 10,64, incidentes sobre o valor dado à causa de R$ 200,00, pela autora e dispensadas. Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores. Nada mais.

MARILENE SOBROSA FRIEDL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0021097-78.2023.5.04.0401

REQUERENTE	RITIELI DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	BRUNA CARDOSO GRAVEM(OAB: 106912/RS)
ADVOGADO	CAROLINE CARDOSO GRAVEM(OAB: 67614/RS)
REQUERIDO	IRMAOS ANDREAZZA LTDA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA DE BONI(OAB: 38457/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS ANDREAZZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bddf316 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito. Custas de R$ 10,64, incidentes sobre o valor dado à causa de R$ 200,00, pela autora e dispensadas. Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores. Nada mais.

MARILENE SOBROSA FRIEDL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021284-62.2018.5.04.0401

RECLAMANTE	GRANDPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ISADORA ASSIS DA SILVA(OAB: 91462/RS)
RECLAMADO	IVANIR BOECCHEL CARLESSO
ADVOGADO	PATRICIA REGINA RIVA(OAB: 84917/RS)
TESTEMUNHA	RUBERLEI MAFFEI

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANDPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db336af proferido nos autos.

- ACOLHO o requerimento formulado pelo segundo e terceiro reclamados .
- Determino que a autora, em dez dias, junte aos autos a sua Declação do Imposto de Renda dos anos base 2022 e 2023.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

MARILENE SOBROSA FRIEDL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021284-62.2018.5.04.0401

RECLAMANTE	GRANDPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ISADORA ASSIS DA SILVA(OAB: 91462/RS)
RECLAMADO	IVANIR BOECCHEL CARLESSO
ADVOGADO	PATRICIA REGINA RIVA(OAB: 84917/RS)
TESTEMUNHA	RUBERLEI MAFFEI

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANIR BOECCHEL CARLESSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db336af proferido nos autos.

- ACOLHO o requerimento formulado pelo segundo e terceiro reclamados .
- Determino que a autora, em dez dias, junte aos autos a sua Declação do Imposto de Renda dos anos base 2022 e 2023.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

MARILENE SOBROSA FRIEDL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020205-77.2020.5.04.0401

RECLAMANTE	MILENE NUNES
ADVOGADO	FABIO CHITOLINA(OAB: 76973/RS)
RECLAMADO	PATRICIA DE LIMA ANTUNES
RECLAMADO	PATRICIA DE LIMA ANTUNES - MEI
ADVOGADO	CRISTIAN BALTAZAR DA SILVA(OAB: 92934/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DE LIMA ANTUNES - MEI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4166154 proferido nos autos.

Considerando que a reclamada trata-se de empresária individual e que está representada por advogado, cumpra-se o determinado no despacho de 17/12/2023, na pessoa do advogado que a representa

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

MARILENE SOBROSA FRIEDL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020585-03.2020.5.04.0401

RECLAMANTE	ERICKSON LUIZ DAL PONTE
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
RECLAMADO	VIP CLUB- CLUBE RECREATIVO DE JOGOS ESTRATEGICOS
ADVOGADO	TIAGO ROMBALDI DOS SANTOS(OAB: 44946/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICKSON LUIZ DAL PONTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50ed44a proferido nos autos.

- Retire-se o sigilo da manifestação 19/03/2024, porque não se evidencia quaisquer das hipóteses preconizadas pelo art. 189 do CPC.

- Não merece acolhimento o requerimento formulado pelo reclamante na manifestação de 19/03/2024, quanto à penhora de faturamento da empresa BANGU PUB E RESTAURANTE LTDA, pois tal pretensão esbarra na coisa julgada.

A presente reclamatória foi ajuizadaapenascontra a reclamada VIP CLUB - CLUBE RECREATUVO DE JOGOS ESTRATÉGICOS**,**abrangendo a decisão condenatória transitada em julgado proferida nestes autos (na fase cognitiva) tãosomente a ré,circunstância que torna inviável qualquer ampliação dos limites ali estabelecidos.

Não há cogitar da possibilidade de modificação dos limites do decidido, frente às disposições do art. 505 do CPC, porque o juiz não decidiu sobre determinada relação jurídica continuativa, não se prestando o inadimplemento, pela parte que foi condenada em sentença, para permitir a desconsideração da coisa julgada, repassando a terceiros, que não participaram do feito, a obrigação estabelecida exclusivamente entre a autora e a reclamada (art. 506 do CPC – "*A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros"*).

Não detém o reclamante, portanto, exigibilidade, em relação a empresa referida na manifestação de 19/03/204, da obrigação que possuem a reclamada (decorrente da condenação estabelecida nestes autos), devendo a parte se submeter à autoridade da decisão que apreciou a lide, merecendo transcrever os ensinamentos de Ovidio A. Baptista da Silva, a respeito do particular, *in* Teoria Geral do Processo Civil - Editora Revista dos Tribunais - 1997, em comentário ao art. 471 do CPC/1973:

"…Cada lide tem suasquestões pertinentes. E taisquestões relativas à mesma lide, como declara o art. 471 do CPC, ficam definitivamente cobertas pelacoisa julgadada sentença que decidiraquela lide, não podendo ser novamente decididas por um juiz posterior. (págs. 236/237).... Cada demanda, portanto, deve ser identificada pelo respectivo pedido formulado pelo autor, mas também pelosfatos e fundamentos jurídicosque qualificam e substanciam o pedido." (pág. 239).

É relevante citar, também, a orientação de Pontes de Miranda, a respeito do particular, em comentários ao art. 474 do CPC/1973:

"Se a sentença do mérito transitou em julgado, a decisão tem a eficácia de não mais se poder pensar em alegações que poderiam

ter sido feitas e não o foram, ou que obscura ou erradamente foram feitas, em benefício da parte que foi omitente, ou errou no concebê-las ou dar-lhes a devida exposição. Não importa se a parte era interessada na rejeição ou no acolhimento do pedido (réu ou autor, reconvinte ou reconvindo)." (Comentários ao Código de Processo Civil - Atualização Legislativa de Sergio Bermudes - Tomo V - 3ª Edição - Editora Forense - pág. 160)

A pretensão da parte autora esbarra, ainda, naquilo que dispõe o § 5º do art. 513 do CPC, o qual prevê que "*O cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento"* (grifo ausente na origem), não havendo possibilidade, portanto, de extensão da decisão a terceiros que não participaram da relação processual na fase de conhecimento.

Neste sentido, é oportuno mencionar a **decisão do Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal**, publicada em 14/09/2021, no ARE 1160361, a qual trata de "*agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário formalizado em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho",* sustentando o recorrente que "*o acórdão afronta os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, diz-se que a execução direcionada à recorrente, sem que tenha participado da formação do título executivo, é ilegal e inconstitucional"*.

Tal decisão deu provimento ao Recurso Extraordinário "*nos termos do art. 21, §2º, do RISTF, com a finalidade de cassar a decisão recorrida e determinar que outra seja proferida com observância da Súmula Vinculante 10 do STF e do art. 97 da Constituição Federal, prejudicado o pedido de tutela provisória incidental*", contemplando, entre as razões de decidir, os fundamentos de que "*a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015, merece revisitação a orientação jurisprudencial do Juízo a quo no sentido da viabilidade de promover-se execução em face de executado que não integrou a relação processual na fase de conhecimento, apenas pelo fato de integrar o mesmo grupo econômico para fins laborais"* e de que "*ao desconsiderar o comando normativo inferido do §5º do art. 513 do CPC, lido em conjunto com o art. 15 do mesmo diploma legal, que, por sua vez, dispõe sobre a aplicabilidade da legislação processual na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, o Tribunal de origem afrontou a Súmula Vinculante 10 do STF e, por consequência, a cláusula de reserva de plenário, do art. 97 da Constituição Federal"*.

Em vista dessa determinação, assim se pronunciou o TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR AMADEUS BRASIL LTDA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO INTEGROU O PROCESSO NA FASE DE CONHECIMENTO. DECISÃO TURMÁRIA DO TST CASSADA PELA SUPREMA CORTE, POR AFRONTA AO DISPOSTO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF, EM RAZÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DO DISPOSTO NO § 5º DO ART. 513 DO CPC.

I. Hipótese em que, na fase de execução de sentença, a Corte Regional reconheceu a existência de grupo econômico entre as partes Reclamadas e condenou a Recorrente ao pagamento, de forma solidária, das parcelas trabalhistas deferidas na presente demanda.

II. Nos termos do § 5º do art. 513 do CPC, "o cumprimento da sentença não poderá ser promovida em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento".

III. Nesse contexto e extraindo-se do acórdão regional que a ora Recorrente não integrou o processo na fase de conhecimento, sua condenação solidária ao pagamento das parcelas trabalhistas deferidas na presente demanda caracteriza violação do art. 5º, LIV e LV, da CF /88.

IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento."

Cumpre ressaltar, também, que a pretensão da parte autora, quanto à atribuição de responsabilidade a terceiro que não participou da relação processual, em razão do descumprimento de obrigação da reclamada, constitui hipótese de abuso de direito, vedado em nosso ordenamento jurídico, consoante disposições do artigo 187 do Código Civil.

Trata-se de situação em que o reclamante pretende interferir no direito de terceiro que não possui vinculação com a lide, sem qualquer anuência desse terceiro, caracterizando o arbítrio, pois o ordenamento jurídico não permite que alguém institua unilateralmente, para si, determinado direito, atingindo a esfera de outrem.

Assim, considerando que a sentença proferida nos autos se encontra protegida pelo manto da imutabilidade e da intangibilidade, próprio da coisa julgada, tratando-se, ainda, de pretensão que esbarra nos princípios da legalidade, do contraditório e do devido processo legal, indefiro o requerimento formulado pelo reclamante, na manifestação de 19/04/2024, quanto à penhora de faturamento da empresa BANGU PUB E RESTAURANTE LTDA

Ciência ao autor.

- Quanto ao requerimento de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, primeiramente deverá o autor informar, no prazo de dez dias, os sócios que pretende executar, bem como seus CPFs e endereços.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

MARILENE SOBROSA FRIEDL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020065-38.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	JOI LUIS JUNG DE ARAUJO
ADVOGADO	RENATA DAL PRA REIS(OAB: 126601/RS)
ADVOGADO	SAMUEL PINHEIRO(OAB: 83317/RS)
RECLAMADO	NELLA PIETRA PIZZA LTDA - ME
ADVOGADO	MAURICIO OLTRAMARI(OAB: 87245/RS)
ADVOGADO	João Paulo Boeno Pagno(OAB: 73492/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELLA PIETRA PIZZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4aa10a5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, *preliminarmente*, rejeito as razões expostas pela reclamada, na defesa, pelas quais invoca a perda de objeto do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho mantido pelas partes, e **EXTINGO A RECONVENÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. *No mérito*, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE**, a presente ação para condenar**NELLA PIETRA PIZZA LTDA - ME** a pagar a**JOI LUIS JUNG DE ARAUJO**, com juros e correção monetária, na forma da lei, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição pronunciada, nos termos e critérios da fundamentação, as seguintes parcelas:

a) salários de dezembro/2022;

b) diferenças de FGTS (a partir de maio/2020);

c) reembolso de despesas de combustível;

d)indenização de desgaste de veículo.

Determino a **expedição de ofício ao juízo Cível**, com cópia da presente sentença, a fim de informar que o presente julgamento contempla alguns créditos de natureza indenizatória ao reclamante. Os valores pertinentes ao FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do reclamante, restando vedada a liberação. Determino o recolhimento, pela reclamada, das contribuições previdenciárias devidas pelas partes, incidentes sobre as verbas remuneratórias deferidas. Fica a demandada autorizada a promover a retenção dos valores pertinentes à parcela devida pelo demandante a tal título dos créditos deste. São autorizados, também, os descontos fiscais cabíveis. Custas da ação principal de R$ 360,00, calculadas sobre R$ 18.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada, que pagará, também, honorários advocatícios, os quais são fixados em 15% do valor bruto que for apurado no final. Custas da reconvenção de R$ 1.879,20, calculadas sobre R$ 93.960,00, valor atribuído à reconvenção, pela reclamada/reconvinte, que pagará, também, honorários advocatícios aos procuradores do reclamante/reconvindo, fixados 15% do valor dado à reconvenção, com os acréscimos legais. Cumpra-se, após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores. Nada mais.

MARILENE SOBROSA FRIEDL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020065-38.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	JOI LUIS JUNG DE ARAUJO
ADVOGADO	RENATA DAL PRA REIS(OAB: 126601/RS)
ADVOGADO	SAMUEL PINHEIRO(OAB: 83317/RS)
RECLAMADO	NELLA PIETRA PIZZA LTDA - ME
ADVOGADO	MAURICIO OLTRAMARI(OAB: 87245/RS)
ADVOGADO	João Paulo Boeno Pagno(OAB: 73492/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOI LUIS JUNG DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4aa10a5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, *preliminarmente*, rejeito as razões expostas pela reclamada, na defesa, pelas quais invoca a perda de objeto do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho mantido pelas partes, e **EXTINGO A RECONVENÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. *No mérito*, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE**, a presente ação para condenar**NELLA PIETRA PIZZA LTDA - ME** a pagar a**JOI LUIS JUNG DE ARAUJO**, com juros e correção monetária, na forma da lei, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição pronunciada, nos termos e critérios da fundamentação, as seguintes parcelas:

a) salários de dezembro/2022;

b) diferenças de FGTS (a partir de maio/2020);

c) reembolso de despesas de combustível;

d)indenização de desgaste de veículo.

Determino a **expedição de ofício ao juízo Cível**, com cópia da presente sentença, a fim de informar que o presente julgamento contempla alguns créditos de natureza indenizatória ao reclamante.

Os valores pertinentes ao FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do reclamante, restando vedada a liberação. Determino o recolhimento, pela reclamada, das contribuições previdenciárias devidas pelas partes, incidentes sobre as verbas remuneratórias deferidas. Fica a demandada autorizada a promover a retenção dos valores pertinentes à parcela devida pelo demandante a tal título dos créditos deste. São autorizados, também, os descontos fiscais cabíveis. Custas da ação principal de R$ 360,00, calculadas sobre R$ 18.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada, que pagará, também, honorários advocatícios, os quais são fixados em 15% do valor bruto que for apurado no final. Custas da reconvenção de R$ 1.879,20, calculadas sobre R$ 93.960,00, valor atribuído à reconvenção, pela reclamada/reconvinte, que pagará, também, honorários advocatícios aos procuradores do reclamante/reconvindo, fixados 15% do valor dado à reconvenção, com os acréscimos legais. Cumpra-se, após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores. Nada mais.

MARILENE SOBROSA FRIEDL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021321-16.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	PAULO ANDRE NOGUEIRA
ADVOGADO	SAMUEL BORGES PEREIRA(OAB: 111926/RS)
RECLAMADO	RENDA DECORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ANDRE NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d4ff95 proferido nos autos.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021321-16.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	PAULO ANDRE NOGUEIRA
ADVOGADO	SAMUEL BORGES PEREIRA(OAB: 111926/RS)
RECLAMADO	RENDA DECORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENDA DECORACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d4ff95 proferido nos autos.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021418-16.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	ESDRAS MISAEL CABELLO QUINTERO
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAS-LE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f04c71e proferido nos autos.

1. Ao perito.

2. Defiro o requerimento formulado no item **a** da manifestação do dia 19/04/2024, devendo a reclamada depositar o atestado original no prazo de dez dias.

Expeça-se o Ofício requerido no item **b** da petição do dia 19/04/2024.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021418-16.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	ESDRAS MISAEL CABELLO QUINTERO

ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESDRAS MISAEL CABELLO QUINTERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f04c71e proferido nos autos.

1. Ao perito.

2. Defiro o requerimento formulado no item **a** da manifestação do dia 19/04/2024, devendo a reclamada depositar o atestado original no prazo de dez dias.

Expeça-se o Ofício requerido no item **b** da petição do dia 19/04/2024.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0186800-52.2009.5.04.0401

RECLAMANTE	JOAO BATISTA MANICA
ADVOGADO	RAFAEL PEDROSO BORGES(OAB: 72138/RS)
ADVOGADO	MARCOS SPERRY GOMIDE(OAB: 68171/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
PERITO	REMO FRANCISCO MARTINI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddaa85d proferido nos autos.

Considerando que comprovada a inclusão em folha, implementação da parcela judicial na rubrica “HORAS EXTRA – JUDICIAL, retornem os autos ao perito para que apure o período remanescente levando em conta o término do primeiro cálculo até a data de sua inclusão em folha da verba deferida. Prazo de dez dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0186800-52.2009.5.04.0401

RECLAMANTE	JOAO BATISTA MANICA
ADVOGADO	RAFAEL PEDROSO BORGES(OAB: 72138/RS)
ADVOGADO	MARCOS SPERRY GOMIDE(OAB: 68171/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
PERITO	REMO FRANCISCO MARTINI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA MANICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddaa85d proferido nos autos.

Considerando que comprovada a inclusão em folha, implementação da parcela judicial na rubrica “HORAS EXTRA – JUDICIAL, retornem os autos ao perito para que apure o período remanescente levando em conta o término do primeiro cálculo até a data de sua

inclusão em folha da verba deferida. Prazo de dez dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020759-85.2015.5.04.0401

RECLAMANTE	RUDINEI FERNANDES SARTORI
ADVOGADO	FABIOLA DALLAGNO(OAB: 36708/RS)
RECLAMADO	PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	LISIANE SERVO(OAB: 51452/RS)
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c0dd8d proferido nos autos.

Expeça-se certidão para habilitação dos créditos no juízo da falência.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020759-85.2015.5.04.0401

RECLAMANTE	RUDINEI FERNANDES SARTORI
ADVOGADO	FABIOLA DALLAGNO(OAB: 36708/RS)
RECLAMADO	PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	LISIANE SERVO(OAB: 51452/RS)
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDINEI FERNANDES SARTORI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c0dd8d proferido nos autos.

Expeça-se certidão para habilitação dos créditos no juízo da falência.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020687-54.2022.5.04.0401

RECLAMANTE	ADRIANA FORMIGHERI SCHNEIDER
ADVOGADO	ADRIANA OLIVEIRA BUARQUE(OAB: 42162/RS)
ADVOGADO	FABIO BRANDAO DA ROCHA(OAB: 103394/RS)
ADVOGADO	LUIS VEIGA GRIVOT(OAB: 62490/RS)
ADVOGADO	PAULO ALVES BUARQUE(OAB: 28246/RS)
RECLAMADO	PETTENATI SA INDUSTRIA TEXTIL
ADVOGADO	EDUARDO HOFMEISTER KERSTING(OAB: 30968/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETTENATI SA INDUSTRIA TEXTIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e81759 proferido nos autos.

Vista à reclamada da manifestação do dia 12/04/2024 e do documento juntado pela parte autora no dia 15/04/2024. Prazo de dez dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021154-96.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	IONE DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECLAMADO	ALTERNATIVA COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	VALDECIR SOUZA DE LIMA(OAB: 37332/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IONE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb9ba4e proferido nos autos.

Determino a realização de perícia para averiguação de **insalubridade**, **em qualquer grau**. Nomeio para o encargo o perito BRUNO RITTER, que informará diretamente às partes, por intermédio dos seus procuradores, mediante contato telefônico, cujos números de telefone deverão ser por eles informados nos autos, no prazo de dez dias, a data da realização da perícia com, no mínimo, cinco dias de antecedência.

Concedo ao perito o prazo de 15 dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021154-96.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	IONE DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECLAMADO	ALTERNATIVA COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	VALDECIR SOUZA DE LIMA(OAB: 37332/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTERNATIVA COMPONENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb9ba4e proferido nos autos.

Determino a realização de perícia para averiguação de **insalubridade**, **em qualquer grau**. Nomeio para o encargo o perito BRUNO RITTER, que informará diretamente às partes, por intermédio dos seus procuradores, mediante contato telefônico, cujos números de telefone deverão ser por eles informados nos autos, no prazo de dez dias, a data da realização da perícia com, no mínimo, cinco dias de antecedência.

Concedo ao perito o prazo de 15 dias para a entrega do laudo.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021465-87.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	JONATHAN BRITES
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
RECLAMADO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPAVI VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 899b3b2 proferido nos autos.

1. Vista às reclamadas, no prazo de dez dias, da manifestação de 25/04/2024.

2. Concedo às partes prazo de dez dias para que informem sobre a possibilidade de acordo, ocasião em que deverão apresentar propostas.

3. Na impossibilidade de realização de acordo, informem, no mesmo prazo, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo esclarecer o objeto dessa prova, bem como sobre o interesse na realização de audiência de instrução, para ouvida de partes e de testemunhas.

4. Não havendo interesse em produzir outras provas, será encerrada a instrução, sendo facultada às partes, no referido prazo, a apresentação de razões finais.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021465-87.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	JONATHAN BRITES
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	SERVICO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO
RECLAMADO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN BRITES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 899b3b2 proferido nos autos.

1. Vista às reclamadas, no prazo de dez dias, da manifestação de 25/04/2024.

2. Concedo às partes prazo de dez dias para que informem sobre a possibilidade de acordo, ocasião em que deverão apresentar propostas.

3. Na impossibilidade de realização de acordo, informem, no mesmo prazo, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo esclarecer o objeto dessa prova, bem como sobre o interesse na realização de audiência de instrução, para ouvida de partes e de testemunhas.

4. Não havendo interesse em produzir outras provas, será encerrada a instrução, sendo facultada às partes, no referido prazo, a apresentação de razões finais.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021237-15.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	HELEN DAIANA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	SANDRO MARCELO KLEIN(OAB: 66062/RS)
RECLAMADO	RESIDENCIAL SOLAR SANTA MARTA
ADVOGADO	GUSTAVO MANTOVANI(OAB: 65580/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESIDENCIAL SOLAR SANTA MARTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd1eac4 proferido nos autos.

Primeiramente, manifeste-se a reclamada, no prazo de 05 dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela autora em 10/04/2024 (Id 10bf324).

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020418-49.2021.5.04.0401

RECLAMANTE	DIEGO MORAES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS JULIO GARCIA MARTINEZ(OAB: 82834/RS)
RECLAMADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
PERITO	JORGE LUIZ CENCI

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 334c303 proferido nos autos.

Vista à reclamada, no prazo de 08 dias, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT, dos cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante em 10/04/2024.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020844-61.2021.5.04.0401

RECLAMANTE	TATIANA MAISSA CORALESKI
ADVOGADO	PAULA COMUNELLO SOARES(OAB: 39192/RS)
RECLAMADO	PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 99ff0f1 proferida nos autos.

VISTOS, ETC.

Apresentados os cálculos de liquidação de sentença pelo reclamado, como se vê à petição do dia 28/03/2024 dos autos, foi a

parte autora notificada para manifestação sobre os mesmos. Tais cálculos sofreram impugnações do reclamante, considerando que o laudo pericial apresentado não contemplou os honorários sucumbenciais de 15%.
É o relatório.

ISSO POSTO:

Julgo correta a conta de liquidação suprarreferida, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. **Fixo o crédito do reclamante** no **valor bruto** de **R$ 8.809,04,** atualizado até 31/03/2024, autorizada a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais.
Incluam-se na conta os honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor da condenação.
A reclamada poderá reter, no momento do pagamento, o valor das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre os valores da condenação, independentemente de tal previsão constar do título executivo judicial, já que as mesmas decorrem de imposição legal, fazendo o imediato recolhimento das mesmas e comprovando os recolhimentos nos autos, dez dias após o pagamento.
Nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, a qual dispensa a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e levando-se em conta que, no caso, tais contribuições não atingem tal valor, resulta desnecessária a intimação da União, nos termos da Recomendação nº 03, de 17 de agosto de 2023 da Corregedoria-Regional do TRT da 4ª Região.
Atualize-se.
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, nos termos do art. 878 da CLT.
Nos termos do Acórdão, defiro o requerimento formulado pela reclamada na petição do dia 11/04/2024.
Solicite-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, por meio do preenchimento de formulário próprio (SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO/RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS MEDIANTE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO – GRU),a restituição do valor de custas pagas pela reclamada,de acordo com o procedimento estabelecido nos Provimentos Conjuntos no 3/2011 e 05/2019 deste Tribunal.
Observe a secretaria a conta por ela informada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020844-61.2021.5.04.0401

RECLAMANTE	TATIANA MAISSA CORALESKI
ADVOGADO	PAULA COMUNELLO SOARES(OAB: 39192/RS)
RECLAMADO	PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):
- TATIANA MAISSA CORALESKI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 99ff0f1 proferida nos autos.
VISTOS, ETC.

Apresentados os cálculos de liquidação de sentença pelo reclamado, como se vê à petição do dia 28/03/2024 dos autos, foi a parte autora notificada para manifestação sobre os mesmos. Tais cálculos sofreram impugnações do reclamante, considerando que o laudo pericial apresentado não contemplou os honorários sucumbenciais de 15%.
É o relatório.

ISSO POSTO:

Julgo correta a conta de liquidação suprarreferida, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. **Fixo o crédito do reclamante** no **valor bruto** de **R$ 8.809,04,** atualizado até 31/03/2024, autorizada a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais.
Incluam-se na conta os honorários de sucumbência no importe de 15% sobre o valor da condenação.
A reclamada poderá reter, no momento do pagamento, o valor das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre os valores da condenação, independentemente de tal previsão constar do título executivo judicial, já que as mesmas decorrem de imposição legal, fazendo o imediato recolhimento das mesmas e comprovando os

recolhimentos nos autos, dez dias após o pagamento.

Nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, DE 7 DE JULHO DE 2023, a qual dispensa a prática de atos processuais da União, representada pela Procuradoria-Geral Federal, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados à cobrança de contribuições previdenciárias e imposto de renda retido na fonte quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e levando-se em conta que, no caso, tais contribuições não atingem tal valor, resulta desnecessária a intimação da União, nos termos da Recomendação nº 03, de 17 de agosto de 2023 da Corregedoria-Regional do TRT da 4ª Região.

Atualize-se.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento, nos termos do art. 878 da CLT.

Nos termos do Acórdão, defiro o requerimento formulado pela reclamada na petição do dia 11/04/2024.

Solicite-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, por meio do preenchimento de formulário próprio (SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO/RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS MEDIANTE GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO – GRU),a restituição do valor de custas pagas pela reclamada,de acordo com o procedimento estabelecido nos Provimentos Conjuntos no 3/2011 e 05/2019 deste Tribunal.

Observe a secretaria a conta por ela informada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020252-65.2022.5.04.0406

RECLAMANTE	MARCELO THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	BIANCA SOARES LEMOS RODRIGUES(OAB: 46512/PR)
ADVOGADO	TEREZINHA MARCOLINO PERIN(OAB: 53622/PR)
RECLAMADO	CABRINI CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	VANESSA PICCOLI(OAB: 97097/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO THIAGO DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93e08f2 proferido nos autos.

Defiro o requerimento formulado pela parte autora no dia 15/04/2024.

Reexpeça-se o alvará para saque do FGTS. Observe a Secretaria a conta informada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020759-07.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	LAURA DO ESPIRITO SANTO BISPO
ADVOGADO	LAURA DA CRUZ PENNA CIOCCARI(OAB: 91275/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	CLAUDIOMAR DIAS DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOPOLO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58c2e65 proferido nos autos.

1. Concedo às partes prazo de dez dias para que informem sobre a possibilidade de acordo, ocasião em que deverão apresentar propostas.

2. Na impossibilidade de realização de acordo, informem, no mesmo prazo, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo esclarecer o objeto dessa prova, bem como sobre o interesse na realização de audiência de instrução, para ouvida de partes e de testemunhas.

3. Não havendo interesse em produzir outras provas, será encerrada a instrução, sendo facultada às partes, no referido prazo, a apresentação de razões finais.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020872-16.2023.5.04.0512

RECLAMANTE	ALLAN CHAVES DE ARAUJO
ADVOGADO	DAIANE SOARES FAGUNDES(OAB: 113009/RS)

RECLAMADO	RRD TRANSPORTE E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MASCARELLO GRAFF(OAB: 33345/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RRD TRANSPORTE E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb0fd29 proferido nos autos.

1. Determino a realização de audiência de instrução **NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL** (inciso II do art. 2º do Provimento CGJT: "realizada a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias") no dia **12-09-2024, às 10h30min.**

2. As partes deverão comparecer sob pena de confissão.

3. O acesso será pelo aplicativo Zoom no link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax01jt e para acesso via smartphone com aplicativo Zoom o código é 872 402 8375, incumbindo aos procuradores das partes informá-lo aos seus constituintes e à(s) testemunha(s), assim como informá-los da data e do horário da sessão. Além disso, deverão os procuradores das partes orientar seus constituintes e testemunhas os passos necessários aos acessos de áudio e som à audiência. Dúvidas em relação à plataforma virtual das audiências deverão ser solucionadas no link disponibilizado pelo TRT da 4ª Região: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/307106.

4. Sem qualquer distinção em relação à audiência presencial, o(s) preposto(s) deverá(ão) estar previamente credenciado(s) e todos deverão portar documentos de identidade para exibição no momento da audiência. Ainda, incumbirá àquele que convidou a testemunha zelar pelo seu aguardo em cômodo distinto e garantir a incomunicabilidade durante os depoimentos, sob pena de perda da prova.

5. Eventual impossibilidade concreta deverá ser comunicada, fundamentadamente, até as 23h59mindo dia imediatamente anterior ao da realização da audiência. Eventual justificativa de deficiência técnica ou qualquer outro obstáculo/justificativa serão apreciados em audiência, ao ser constatada pelo juízo a tentativa frustrada de ingresso na sala de audiência ou a ocorrência de dificuldades de comunicação durante a solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020759-07.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	LAURA DO ESPIRITO SANTO BISPO
ADVOGADO	LAURA DA CRUZ PENNA CIOCCARI(OAB: 91275/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	CLAUDIOMAR DIAS DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA DO ESPIRITO SANTO BISPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58c2e65 proferido nos autos.

1. Concedo às partes prazo de dez dias para que informem sobre a possibilidade de acordo, ocasião em que deverão apresentar propostas.

2. Na impossibilidade de realização de acordo, informem, no mesmo prazo, sobre o interesse na produção de outras provas, devendo esclarecer o objeto dessa prova, bem como sobre o interesse na realização de audiência de instrução, para ouvida de partes e de testemunhas.

3. Não havendo interesse em produzir outras provas, será encerrada a instrução, sendo facultada às partes, no referido prazo, a apresentação de razões finais.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020872-16.2023.5.04.0512

RECLAMANTE	ALLAN CHAVES DE ARAUJO
ADVOGADO	DAIANE SOARES FAGUNDES(OAB: 113009/RS)
RECLAMADO	RRD TRANSPORTE E ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO MASCARELLO GRAFF(OAB: 33345/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN CHAVES DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb0fd29 proferido nos autos.

1. Determino a realização de audiência de instrução **NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL** (inciso II do art. 2º do Provimento CGJT: "realizada a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias") no dia **12-09-2024, às 10h30min.**

2. As partes deverão comparecer sob pena de confissão.

3. O acesso será pelo aplicativo Zoom no link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax01jt e para acesso via smartphone com aplicativo Zoom o código é 872 402 8375, incumbindo aos procuradores das partes informá-lo aos seus constituintes e à(s) testemunha(s), assim como informá-los da data e do horário da sessão. Além disso, deverão os procuradores das partes orientar seus constituintes e testemunhas os passos necessários aos acessos de áudio e som à audiência. Dúvidas em relação à plataforma virtual das audiências deverão ser solucionadas no link disponibilizado pelo TRT da 4ª Região: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/307106.

4. Sem qualquer distinção em relação à audiência presencial, o(s) preposto(s) deverá(ão) estar previamente credenciado(s) e todos deverão portar documentos de identidade para exibição no momento da audiência. Ainda, incumbirá àquele que convidou a testemunha zelar pelo seu aguardo em cômodo distinto e garantir a incomunicabilidade durante os depoimentos, sob pena de perda da prova.

5. Eventual impossibilidade concreta deverá ser comunicada, fundamentadamente, até as 23h59mindo dia imediatamente anterior ao da realização da audiência. Eventual justificativa de deficiência técnica ou qualquer outro obstáculo/justificativa serão apreciados em audiência, ao ser constatada pelo juízo a tentativa frustrada de ingresso na sala de audiência ou a ocorrência de dificuldades de comunicação durante a solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021178-32.2020.5.04.0401

RECLAMANTE	CILENE BERNARDES DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	HELOISE GONCALVES CASARA(OAB: 105590/RS)
ADVOGADO	JORDAO MEDEIROS LUCAS(OAB: 121765/RS)
ADVOGADO	BRUNO QUARESMA NOGUEIRA(OAB: 102734/RS)
ADVOGADO	RENATO MERONI BRETANHA(OAB: 107789/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MUNIMIS(OAB: 72778/RS)
ADVOGADO	BRUNO MUNOZ DA SILVA CONCEICAO(OAB: 71420/RS)
ADVOGADO	Thiago Lannes Lindenmeyer(OAB: 79189/RS)
RECLAMADO	CASA DO BOLO LTDA
RECLAMADO	LILAC MARKETING DIGITAL E TREINAMENTOS LTDA.
RECLAMADO	CONFEITARIA ESTER BOLOS LTDA
ADVOGADO	Fabio Henrique Posenatto(OAB: 42398/RS)
PERITO	ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- CILENE BERNARDES DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57a1df3 proferido nos autos.

1. Primeiramente, retire-se o sigilo da petição de 10/04/2024 (Id f554495), porque não se evidenciam quaisquer das hipóteses preconizadas pelo art. 189 do CPC.
2. Intime-se a reclamada LILAC MARKETING DIGITAL E TREINAMENTOS LTDA da penhora realizada junto ao sistema SISBAJUD, conforme documento de 06/02/2024 (Id 90ce799), aos cuidados do sócio DIEISON GOMES, no endereço informado na manifestação supra (RUA HONEYDE BERTUSSI, Nº 1498 , SALA 02).

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020304-08.2024.5.04.0401

RECLAMANTE	PAULO CESAR DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	RENATA DAL PRA REIS(OAB: 126601/RS)
ADVOGADO	SAMUEL PINHEIRO(OAB: 83317/RS)
RECLAMADO	CS BRASIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DOS SANTOS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22b1c74 proferido nos autos.

1. Determino a realização de audiência inicial **NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL** ("realizada a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias") no dia **24-06-2024, às 15h15min.**

2. O acesso será pelo aplicativo Zoom no link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax01js e para acesso via smartphone com aplicativo Zoom o código é 814 981 0253.

3. Incumbe ao procurador do reclamante/reclamado informar ao seu constituinte o referido acesso, bem como a data e o horário da sessão. Além disso, deverão os procuradores das partes orientar seus constituintes sobre os passos necessários aos acessos de áudio e som à audiência.

4. O não comparecimento do reclamante implicará o arquivamento do feito e o não comparecimento da reclamada a caracterização dela como revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

5. Dúvidas em relação à plataforma virtual das audiências deverão ser solucionadas no link disponibilizado pelo TRT da 4ª Região: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/307106.

6. Sem qualquer distinção em relação à audiência presencial, o(s) preposto(s) deverá(ão) estar previamente credenciado(s) e todos deverão portar documentos de identidade para exibição no momento da audiência. Ainda, incumbirá àquele que convidou a testemunha (no caso de processo sujeito ao rito sumariíssimo, quando se tratar de audiência una) zelar pelo seu aguardo em cômodo distinto e garantir a incomunicabilidade durante os depoimentos, sob pena de perda da prova.

7. Eventual impossibilidade concreta deverá ser comunicada, fundamentadamente, até as 23h59mindo dia imediatamente anterior ao da realização da audiência. Eventual justificativa de deficiência técnica ou qualquer outro obstáculo/justificativa serão apreciados em audiência, ao ser constatada pelo juízo a tentativa frustrada de ingresso na sala de audiência ou a ocorrência de dificuldades de comunicação durante a solenidade.

8. Determino seja a reclamada citada por Oficial de Justiça, com urgência.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020356-04.2024.5.04.0401

RECLAMANTE	HILARIO JORNADA PEREIRA
ADVOGADO	GABRIEL CASAGRANDE SECCHI(OAB: 76479/RS)
RECLAMADO	EPAVI VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HILARIO JORNADA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65582d5 proferido nos autos.

1. Determino a realização de audiência inicial **NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL** ("realizada a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias") no dia **25-06-2024, às 10h15min.**

2. O acesso será pelo aplicativo Zoom no link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax01js e para acesso via smartphone com aplicativo Zoom o código é 814 981 0253.

3. Incumbe ao procurador do reclamante/reclamado informar ao seu constituinte o referido acesso, bem como a data e o horário da sessão. Além disso, deverão os procuradores das partes orientar seus constituintes sobre os passos necessários aos acessos de áudio e som à audiência.

4. O não comparecimento do reclamante implicará o arquivamento do feito e o não comparecimento da reclamada a caracterização dela como revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

5. Dúvidas em relação à plataforma virtual das audiências deverão ser solucionadas no link disponibilizado pelo TRT da 4ª Região: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/307106.

6. Sem qualquer distinção em relação à audiência presencial, o(s) preposto(s) deverá(ão) estar previamente credenciado(s) e todos deverão portar documentos de identidade para exibição no momento da audiência. Ainda, incumbirá àquele que convidou a testemunha (no caso de processo sujeito ao rito sumariíssimo, quando se tratar de audiência una) zelar pelo seu aguardo em cômodo distinto e garantir a incomunicabilidade durante os depoimentos, sob pena de perda da prova.

7. Eventual impossibilidade concreta deverá ser comunicada, fundamentadamente, até as 23h59mindo dia imediatamente anterior ao da realização da audiência. Eventual justificativa de deficiência técnica ou qualquer outro obstáculo/justificativa serão apreciados em audiência, ao ser constatada pelo juízo a tentativa frustrada de ingresso na sala de audiência ou a ocorrência de dificuldades de comunicação durante a solenidade.

8. Determino seja a reclamada citada por Oficial de Justiça, com urgência.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021263-13.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	MARCIA DA SILVA SCHMIDT
ADVOGADO	JORGE UBIRATAN VARELLA MOREIRA(OAB: 18578/RS)
ADVOGADO	JEAN MATANA MOREIRA(OAB: 66402/RS)
ADVOGADO	LUCAS DUTRA FONSECA(OAB: 117273/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA DA SILVA SCHMIDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2aa477e proferido nos autos.

1. Determino a realização de audiência inicial, **NA MODALIDADE PRESENCIAL** (no Foro Trabalhista de Caxias do Sul), no dia **25-06-2024, às 15h15min.**

2. A audiência será na sala de audiências da 1a VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL, situada na Avenida da Vindima, 303, Exposição, CAXIAS DO SUL/RS - CEP: 95084-470.

3. O não comparecimento do reclamante implicará o arquivamento do feito e o não comparecimento da reclamada a caracterização dela como revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

4. O(s) preposto(s) deverá(ão) estar previamente credenciado(s) e todos deverão portar documentos de identidade para exibição no momento da audiência.

5. Deverá a reclamada ser citada por Oficial de Justiça.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020029-59.2024.5.04.0401

RECLAMANTE	TAIS LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECLAMADO	SARAIVA TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME
RECLAMADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1cb9ea proferido nos autos.

1. Determino a realização de audiência inicial **NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL** ("realizada a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias") no dia **02-07-2024, às 15h15min.**

2. O acesso será pelo aplicativo Zoom no link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax01js e para acesso via smartphone com aplicativo Zoom o código é 814 981 0253.

3. Incumbe ao procurador do reclamante/reclamado informar ao seu constituinte o referido acesso, bem como a data e o horário da sessão. Além disso, deverão os procuradores das partes orientar seus constituintes sobre os passos necessários aos acessos de áudio e som à audiência.

4. O não comparecimento do reclamante implicará o arquivamento do feito e o não comparecimento da reclamada a caracterização dela como revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

5. Dúvidas em relação à plataforma virtual das audiências deverão ser solucionadas no link disponibilizado pelo TRT da 4ª Região: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/307106.

6. Sem qualquer distinção em relação à audiência presencial, o(s) preposto(s) deverá(ão) estar previamente credenciado(s) e todos deverão portar documentos de identidade para exibição no momento da audiência. Ainda, incumbirá àquele que convidou a testemunha (no caso de processo sujeito ao rito sumariíssimo, quando se tratar de audiência una) zelar pelo seu aguardo em cômodo distinto e garantir a incomunicabilidade durante os depoimentos, sob pena de perda da prova.

7. Eventual impossibilidade concreta deverá ser comunicada, fundamentadamente, até as 23h59mindo dia imediatamente anterior ao da realização da audiência. Eventual justificativa de deficiência técnica ou qualquer outro obstáculo/justificativa serão apreciados em audiência, ao ser constatada pelo juízo a tentativa frustrada de ingresso na sala de audiência ou a ocorrência de dificuldades de comunicação durante a solenidade.

8. Determino seja a primeira reclamada citada por Oficial de Justiça, com urgência.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020029-59.2024.5.04.0401

RECLAMANTE	TAIS LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECLAMADO	SARAIVA TELEFONIA E INFORMATICA LTDA - ME
RECLAMADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS LOPES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1cb9ea proferido nos autos.

1. Determino a realização de audiência inicial **NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL** ("realizada a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias") no dia **02-07-2024, às 15h15min.**

2. O acesso será pelo aplicativo Zoom no link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax01js e para acesso via smartphone com aplicativo Zoom o código é 814 981 0253.

3. Incumbe ao procurador do reclamante/reclamado informar ao seu constituinte o referido acesso, bem como a data e o horário da sessão. Além disso, deverão os procuradores das partes orientar seus constituintes sobre os passos necessários aos acessos de áudio e som à audiência.

4. O não comparecimento do reclamante implicará o arquivamento do feito e o não comparecimento da reclamada a caracterização dela como revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

5. Dúvidas em relação à plataforma virtual das audiências deverão ser solucionadas no link disponibilizado pelo TRT da 4ª Região: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/307106.

6. Sem qualquer distinção em relação à audiência presencial, o(s) preposto(s) deverá(ão) estar previamente credenciado(s) e todos deverão portar documentos de identidade para exibição no momento da audiência. Ainda, incumbirá àquele que convidou a testemunha (no caso de processo sujeito ao rito sumariíssimo, quando se tratar de audiência una) zelar pelo seu aguardo em cômodo distinto e garantir a incomunicabilidade durante os depoimentos, sob pena de perda da prova.

7. Eventual impossibilidade concreta deverá ser comunicada, fundamentadamente, até as 23h59mindo dia imediatamente anterior ao da realização da audiência. Eventual justificativa de deficiência técnica ou qualquer outro obstáculo/justificativa serão apreciados em audiência, ao ser constatada pelo juízo a tentativa frustrada de ingresso na sala de audiência ou a ocorrência de dificuldades de comunicação durante a solenidade.

8. Determino seja a primeira reclamada citada por Oficial de Justiça, com urgência.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020096-24.2024.5.04.0401

RECLAMANTE	VILMAR FERMIANO DA SILVA
ADVOGADO	NATALIA REGININI E SILVA(OAB: 73473/RS)
RECLAMADO	ESPÓLIO DE ALEXANDRE DALLEGRAVE
RECLAMADO	VIEZZER ENGENHARIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	REGINA MARIA DIAS(OAB: 7729/RS)
RECLAMADO	AD INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
RECLAMADO	GABRIEL DO NASCIMENTO TADIOTTO
RECLAMADO	PÁTIO DA ESTAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- VIEZZER ENGENHARIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88c5a4f proferido nos autos.

1. Determino a realização de audiência inicial **NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL** ("realizada a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias") no dia **15-07-2024, às 15h10min**.

2. O acesso será pelo aplicativo Zoom no link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax01js e para acesso via smartphone com aplicativo Zoom o código é 814 981 0253.

3. Incumbe ao procurador do reclamante/reclamado informar ao seu constituinte o referido acesso, bem como a data e o horário da sessão. Além disso, deverão os procuradores das partes orientar seus constituintes sobre os passos necessários aos acessos de

áudio e som à audiência.

4. O não comparecimento do reclamante implicará o arquivamento do feito e o não comparecimento da reclamada a caracterização dela como revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

5. Dúvidas em relação à plataforma virtual das audiências deverão ser solucionadas no link disponibilizado pelo TRT da 4ª Região: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/307106.

6. Sem qualquer distinção em relação à audiência presencial, o(s) preposto(s) deverá(ão) estar previamente credenciado(s) e todos deverão portar documentos de identidade para exibição no momento da audiência. Ainda, incumbirá àquele que convidou a testemunha (no caso de processo sujeito ao rito sumariíssimo, quando se tratar de audiência una) zelar pelo seu aguardo em cômodo distinto e garantir a incomunicabilidade durante os depoimentos, sob pena de perda da prova.

7. Eventual impossibilidade concreta deverá ser comunicada, fundamentadamente, até as 23h59mindo dia imediatamente anterior ao da realização da audiência. Eventual justificativa de deficiência técnica ou qualquer outro obstáculo/justificativa serão apreciados em audiência, ao ser constatada pelo juízo a tentativa frustrada de ingresso na sala de audiência ou a ocorrência de dificuldades de comunicação durante a solenidade.

8. Determino sejam a primeira, a segunda, a terceira e a quinta reclamadas citadas por Oficial de Justiça, com urgência.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020096-24.2024.5.04.0401

RECLAMANTE	VILMAR FERMIANO DA SILVA
ADVOGADO	NATALIA REGININI E SILVA(OAB: 73473/RS)
RECLAMADO	ESPÓLIO DE ALEXANDRE DALLEGRAVE
RECLAMADO	VIEZZER ENGENHARIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	REGINA MARIA DIAS(OAB: 7729/RS)
RECLAMADO	AD INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
RECLAMADO	GABRIEL DO NASCIMENTO TADIOTTO
RECLAMADO	PÁTIO DA ESTAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR FERMIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88c5a4f proferido nos autos.

1. Determino a realização de audiência inicial **NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL** (“realizada a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias”) no dia **15-07-2024, às 15h10min**.

2. O acesso será pelo aplicativo Zoom no link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax01js e para acesso via smartphone com aplicativo Zoom o código é 814 981 0253.

3. Incumbe ao procurador do reclamante/reclamado informar ao seu constituinte o referido acesso, bem como a data e o horário da sessão. Além disso, deverão os procuradores das partes orientar seus constituintes sobre os passos necessários aos acessos de áudio e som à audiência.

4. O não comparecimento do reclamante implicará o arquivamento do feito e o não comparecimento da reclamada a caracterização dela como revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

5. Dúvidas em relação à plataforma virtual das audiências deverão ser solucionadas no link disponibilizado pelo TRT da 4ª Região: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/307106.

6. Sem qualquer distinção em relação à audiência presencial, o(s) preposto(s) deverá(ão) estar previamente credenciado(s) e todos deverão portar documentos de identidade para exibição no momento da audiência. Ainda, incumbirá àquele que convidou a testemunha (no caso de processo sujeito ao rito sumariíssimo, quando se tratar de audiência una) zelar pelo seu aguardo em cômodo distinto e garantir a incomunicabilidade durante os depoimentos, sob pena de perda da prova.

7. Eventual impossibilidade concreta deverá ser comunicada, fundamentadamente, até as 23h59mindo dia imediatamente anterior ao da realização da audiência. Eventual justificativa de deficiência técnica ou qualquer outro obstáculo/justificativa serão apreciados em audiência, ao ser constatada pelo juízo a tentativa frustrada de ingresso na sala de audiência ou a ocorrência de dificuldades de comunicação durante a solenidade.

8. Determino sejam a primeira, a segunda, a terceira e a quinta reclamadas citadas por Oficial de Justiça, com urgência.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020095-39.2024.5.04.0401

RECLAMANTE	ROBSON RODRIGUES DA ROZA
ADVOGADO	NATALIA REGININI E SILVA(OAB: 73473/RS)
RECLAMADO	PÁTIO DA ESTAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.

RECLAMADO	ESPÓLIO DE ALEXANDRE DALLEGRAVE
RECLAMADO	GABRIEL DO NASCIMENTO TADIOTTO
RECLAMADO	AD INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
RECLAMADO	VIEZZER ENGENHARIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	REGINA MARIA DIAS(OAB: 7729/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIEZZER ENGENHARIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ba4371 proferido nos autos.

1. Determino a realização de audiência inicial **NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL** ("realizada a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias") no dia **15-07-2024, às 15h**.

2. O acesso será pelo aplicativo Zoom no link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax01js e para acesso via smartphone com aplicativo Zoom o código é 814 981 0253.

3. Incumbe ao procurador do reclamante/reclamado informar ao seu constituinte o referido acesso, bem como a data e o horário da sessão. Além disso, deverão os procuradores das partes orientar seus constituintes sobre os passos necessários aos acessos de áudio e som à audiência.

4. O não comparecimento do reclamante implicará o arquivamento do feito e o não comparecimento da reclamada a caracterização dela como revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

5. Dúvidas em relação à plataforma virtual das audiências deverão ser solucionadas no link disponibilizado pelo TRT da 4ª Região: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/307106.

6. Sem qualquer distinção em relação à audiência presencial, o(s) preposto(s) deverá(ão) estar previamente credenciado(s) e todos deverão portar documentos de identidade para exibição no momento da audiência. Ainda, incumbirá àquele que convidou a testemunha (no caso de processo sujeito ao rito sumariíssimo, quando se tratar de audiência una) zelar pelo seu aguardo em cômodo distinto e garantir a incomunicabilidade durante os depoimentos, sob pena de perda da prova.

7. Eventual impossibilidade concreta deverá ser comunicada, fundamentadamente, até as 23h59mindo dia imediatamente anterior ao da realização da audiência. Eventual justificativa de deficiência técnica ou qualquer outro obstáculo/justificativa serão apreciados em audiência, ao ser constatada pelo juízo a tentativa frustrada de ingresso na sala de audiência ou a ocorrência de dificuldades de comunicação durante a solenidade.

8. Determino sejam a primeira, a segunda, a terceira e a quinta reclamadas citadas por Oficial de Justiça, com urgência.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020095-39.2024.5.04.0401

RECLAMANTE	ROBSON RODRIGUES DA ROZA
ADVOGADO	NATALIA REGININI E SILVA(OAB: 73473/RS)
RECLAMADO	PÁTIO DA ESTAÇÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECLAMADO	ESPÓLIO DE ALEXANDRE DALLEGRAVE
RECLAMADO	GABRIEL DO NASCIMENTO TADIOTTO
RECLAMADO	AD INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
RECLAMADO	VIEZZER ENGENHARIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	REGINA MARIA DIAS(OAB: 7729/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON RODRIGUES DA ROZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ba4371 proferido nos autos.

1. Determino a realização de audiência inicial **NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL** ("realizada a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias") no dia **15-07-2024, às 15h**.

2. O acesso será pelo aplicativo Zoom no link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax01js e para acesso via smartphone com aplicativo Zoom o código é 814 981 0253.

3. Incumbe ao procurador do reclamante/reclamado informar ao seu constituinte o referido acesso, bem como a data e o horário da sessão. Além disso, deverão os procuradores das partes orientar seus constituintes sobre os passos necessários aos acessos de áudio e som à audiência.

4. O não comparecimento do reclamante implicará o arquivamento do feito e o não comparecimento da reclamada a caracterização dela como revel e confessa quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

5. Dúvidas em relação à plataforma virtual das audiências deverão ser solucionadas no link disponibilizado pelo TRT da 4ª Região:

https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/307106.

6. Sem qualquer distinção em relação à audiência presencial, o(s) preposto(s) deverá(ão) estar previamente credenciado(s) e todos deverão portar documentos de identidade para exibição no momento da audiência. Ainda, incumbirá àquele que convidou a testemunha (no caso de processo sujeito ao rito sumariíssimo, quando se tratar de audiência una) zelar pelo seu aguardo em cômodo distinto e garantir a incomunicabilidade durante os depoimentos, sob pena de perda da prova.

7. Eventual impossibilidade concreta deverá ser comunicada, fundamentadamente, até as 23h59mindo dia imediatamente anterior ao da realização da audiência. Eventual justificativa de deficiência técnica ou qualquer outro obstáculo/justificativa serão apreciados em audiência, ao ser constatada pelo juízo a tentativa frustrada de ingresso na sala de audiência ou a ocorrência de dificuldades de comunicação durante a solenidade.

8. Determino sejam a primeira, a segunda, a terceira e a quinta reclamadas citadas por Oficial de Justiça, com urgência.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020052-05.2024.5.04.0401

RECLAMANTE	MARTIRES VIEIRA
ADVOGADO	FABIOLA DALLAGNO(OAB: 36708/RS)
RECLAMADO	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)
RECLAMADO	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A
- GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4807b0 proferido nos autos.

- Frente aos elementos presentes nos autos e frente às disposições dos incisos I e II do art. 818 da CLT, resta desnecessária a produção da prova oral que o Banco-reclamado pretende produzir, cumprindo salientar que os registros lançados nos documentos de ponto contemplam informação quanto ao Posto de trabalho do reclamante (sempre nas dependências do segundo reclamado), situação que torna sem qualquer proveito qualquer prova no aspecto.
- Assim, com amparo nas disposições do parágrafo único do art. 370 do CPC, indefiro o requerimento formulado pelo segundo reclamado, quanto à produção de prova oral.
- ENCERRO A INSTRUÇÃO.
- Venham conclusos para julgamento (inciso I do art. 355 do CPC).

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MARILENE SOBROSA FRIEDL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020052-05.2024.5.04.0401

RECLAMANTE	MARTIRES VIEIRA
ADVOGADO	FABIOLA DALLAGNO(OAB: 36708/RS)
RECLAMADO	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)
RECLAMADO	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTIRES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4807b0 proferido nos autos.

- Frente aos elementos presentes nos autos e frente às disposições dos incisos I e II do art. 818 da CLT, resta desnecessária a produção da prova oral que o Banco-reclamado pretende produzir, cumprindo salientar que os registros lançados nos documentos de ponto contemplam informação quanto ao Posto de trabalho do reclamante (sempre nas dependências do segundo reclamado), situação que torna sem qualquer proveito qualquer prova no aspecto.
- Assim, com amparo nas disposições do parágrafo único do art. 370 do CPC, indefiro o requerimento formulado pelo segundo reclamado, quanto à produção de prova oral.
- ENCERRO A INSTRUÇÃO.

- Venham conclusos para julgamento (inciso I do art. 355 do CPC).

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MARILENE SOBROSA FRIEDL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020523-21.2024.5.04.0401

RECLAMANTE	EDGARDO LUIS VASQUEZ SALAZAR
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

SEARA ALIMENTOS LTDA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado para tomar ciência do despacho do dia 23/04/2024. Prazo : 15 dias.

Os documentos do processo poderão ser acessados com o **navegador mozilla firefox** pelo site **https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a(s) chaves(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
00.2. PROCURAÇÃO	Procuração	24042517204731200 000146748338
00.1 - Atos constitutivos Seara -	Estatuto	24042517204697000 000146748336
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24042517202865900 000146748308
Apresentação de Quesitos	Apresentação de Quesitos	24042312444401500 000146546132
Intimação	Intimação	24042309594931500 000146522773
Despacho	Despacho	24042309541142800 000146522082
TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24042218465716200 000146504226
Documento de Identificação	Documento de Identificação	24042218465650900 000146504225
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042218465599100 000146504224
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24042218465473200 000146504223
Procuração	Procuração	24042218465425100 000146504221
Petição Inicial	Petição Inicial	24042218460231200 000146504191

Caso V. Sa. não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para receber orientações.

Por se tratar de processo eletrônico o acesso ao inteiro teor dos autos estará disponível através do site http://pje.trt4.jus.br, mediante prévio credenciamento.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CESAR DA COSTA MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020522-36.2024.5.04.0401

RECLAMANTE	FABIANA DA COSTA MACHADO
ADVOGADO	JULIANO MATTE(OAB: 92109/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA ANTUNES ERTHAL(OAB: 116197/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO
JBS AVES LTDA.
Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado para tomar ciência do despacho do dia 23/04/2024. Prazo : 15 dias.
Os documentos do processo poderão ser acessados com o **navegador mozilla firefox** pelo site **https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a(s) chaves(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
00.2.- PROCURAÇÃO JBS	Procuração	24042512172837800000146710503
00.2 - JBS AVES - Atos constitutivos	Estatuto	24042512172801700000146710491
00.1 - JBS AVES - Extrato da Ata de	Estatuto	24042512172655400000146710486
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24042512170623200000146710437
Intimação	Intimação	24042309511412000000146521705
Despacho	Despacho	24042309502120000000146521612
5. CTPS_unlocked	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042217543065300000146500029
6. Consulta restituição IRPF	Documento Diverso	24042217543044100000146500027
4. Declaração hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24042217531573900000146499900
3. Substabelecimento Alessandra	Substabelecimento com Reserva de	24042217531486000000146499895
2. Procuração Fabiana	Procuração	24042217531335800000146499889
Petição Inicial	Petição Inicial	24042217523213000000146499805

Caso V. Sa. não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para receber orientações.

Por se tratar de processo eletrônico o acesso ao inteiro teor dos autos estará disponível através do site http://pje.trt4.jus.br, mediante prévio credenciamento.
CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CESAR DA COSTA MEDEIROS
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0056800-08.2002.5.04.0401

RECLAMANTE	RENI FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECLAMADO	PEDRO VICENTE SARETTA
RECLAMADO	FLAVIO JOSE SARETTA
RECLAMADO	MERCIO ANTONIO SARETTA
RECLAMADO	METALURGICA PAULISTA LTDA.
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- RENI FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RENI FERREIRA DE OLIVEIRA
Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.
CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MIRIAM ISABEL GUIZZO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020966-40.2022.5.04.0401

RECLAMANTE	BETANIA LINYBETH GUERRA HERNANDEZ
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- BETANIA LINYBETH GUERRA HERNANDEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BETANIA LINYBETH GUERRA HERNANDEZ

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MIRIAM ISABEL GUIZZO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020966-40.2022.5.04.0401

RECLAMANTE	BETANIA LINYBETH GUERRA HERNANDEZ
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- BETANIA LINYBETH GUERRA HERNANDEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BETANIA LINYBETH GUERRA HERNANDEZ

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MIRIAM ISABEL GUIZZO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021564-67.2017.5.04.0401

RECLAMANTE	VALDIR TOCHETTO
ADVOGADO	LUIS CARLOS DA SILVA(OAB: 78627/RS)
RECLAMADO	GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR TOCHETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VALDIR TOCHETTO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MIRIAM ISABEL GUIZZO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020139-97.2020.5.04.0401

RECLAMANTE	MAIARA CAPELLINI DE ALMEIDA LAUREANO
ADVOGADO	HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS(OAB: 43920/RS)
RECLAMADO	TROPICAL PRATAS LTDA
ADVOGADO	DIOGO BIANO(OAB: 79924/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rugeri Grazziotin(OAB: 27486/RS)
PERITO	ROQUE MALLMANN
PERITO	CARLOS ALBERTO RITTER

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIARA CAPELLINI DE ALMEIDA LAUREANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MAIARA CAPELLINI DE ALMEIDA LAUREANO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MIRIAM ISABEL GUIZZO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020139-97.2020.5.04.0401

RECLAMANTE	MAIARA CAPELLINI DE ALMEIDA LAUREANO
ADVOGADO	HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS(OAB: 43920/RS)
RECLAMADO	TROPICAL PRATAS LTDA
ADVOGADO	DIOGO BIANO(OAB: 79924/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rugeri Grazziotin(OAB: 27486/RS)
PERITO	ROQUE MALLMANN
PERITO	CARLOS ALBERTO RITTER

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIARA CAPELLINI DE ALMEIDA LAUREANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MAIARA CAPELLINI DE ALMEIDA LAUREANO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MIRIAM ISABEL GUIZZO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020984-66.2019.5.04.0401

RECLAMANTE	NATALIA SUZIN
ADVOGADO	HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS(OAB: 43920/RS)
RECLAMADO	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
RECLAMADO	MAJU INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO FISCHER CARVALHO(OAB: 86355/RS)
ADVOGADO	MICAEL ARIEL DA ROSA(OAB: 95314/RS)
PERITO	JORGE LUIZ CENCI

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA SUZIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NATALIA SUZIN

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MIRIAM ISABEL GUIZZO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020984-66.2019.5.04.0401

RECLAMANTE	NATALIA SUZIN
ADVOGADO	HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS(OAB: 43920/RS)
RECLAMADO	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
RECLAMADO	MAJU INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO FISCHER CARVALHO(OAB: 86355/RS)
ADVOGADO	MICAEL ARIEL DA ROSA(OAB: 95314/RS)
PERITO	JORGE LUIZ CENCI

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA SUZIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NATALIA SUZIN

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MIRIAM ISABEL GUIZZO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021623-89.2016.5.04.0401

RECLAMANTE	PAPA CHEIKHOU DRAME
ADVOGADO	RICARDO SOUZA ZAIDEN(OAB: 85711/RS)
RECLAMADO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	Daniela Cumerlatto(OAB: 43660/RS)
PERITO	JORGE LUIZ CENCI
PERITO	IVANA DO CANTO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAPA CHEIKHOU DRAME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PAPA CHEIKHOU DRAME

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MIRIAM ISABEL GUIZZO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020486-91.2024.5.04.0401

RECLAMANTE	IMPULSO FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO	FELIPE TOMAS FRIEDRICH(OAB: 106211/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPULSO FRANQUIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IMPULSO FRANQUIAS LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MIRIAM ISABEL GUIZZO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000595-41.2011.5.04.0401

RECLAMANTE	NEIVA FATIMA PEDROTTI
ADVOGADO	RAFAEL PITREZ FONTANA(OAB: 75649/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 94065/RS)
ADVOGADO	DIEGO MENEGON(OAB: 49339/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
ADVOGADO	DIEGO TORRES SILVEIRA(OAB: 55184/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	EDUARDO NEVES ELSON(OAB: 57292/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	MARIO LUIS MANOZZO(OAB: 31896/RS)
PERITO	ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO
PERITO	SERGIO LUIZ LUDMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a5dfd89 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

VISTOS, ETC.

A reclamada FUNCEFopõe embargos de declaração no dia 12/04/2024, ao argumento de que há erro material.

De fato, há erro material na decisão do dia 05/04/2024.

Dessa forma, acolho, os embargos de declaração para, sanando erro material, retificar a decisão do dia 12/04/2024 para que conste que o agravo de petição foi interposto pela FUNCEF.

Em decorrência, notifique-se a parte contrária (CAIXA) para contraminutar o agravo de petição interposto pela FUNCEF, no prazo legal, considerando que preenchidos os pressupostos de admissibilidade (tempestividade, e regular representação processual).

O autor já apresentou a contraminuta.

Intime-se.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000595-41.2011.5.04.0401

RECLAMANTE	NEIVA FATIMA PEDROTTI

ADVOGADO	RAFAEL PITREZ FONTANA(OAB: 75649/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 94065/RS)
ADVOGADO	DIEGO MENEGON(OAB: 49339/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
ADVOGADO	DIEGO TORRES SILVEIRA(OAB: 55184/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	EDUARDO NEVES ELSON(OAB: 57292/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	MARIO LUIS MANOZZO(OAB: 31896/RS)
PERITO	ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO
PERITO	SERGIO LUIZ LUDMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIVA FATIMA PEDROTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a5dfd89 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

VISTOS, ETC.

A reclamada FUNCEFopõe embargos de declaração no dia 12/04/2024, ao argumento de que há erro material.

De fato, há erro material na decisão do dia 05/04/2024.

Dessa forma, acolho, os embargos de declaração para, sanando erro material, retificar a decisão do dia 12/04/2024 para que conste que o agravo de petição foi interposto pela FUNCEF.

Em decorrência, notifique-se a parte contrária (CAIXA) para contraminutar o agravo de petição interposto pela FUNCEF, no prazo legal, considerando que preenchidos os pressupostos de admissibilidade (tempestividade, e regular representação processual).

O autor já apresentou a contraminuta.

Intime-se.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021180-94.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	RAQUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	VANESSA CECHINATO PESSUTO(OAB: 72498/RS)
ADVOGADO	RAQUEL TERESINHA MACEDO(OAB: 101296/RS)
RECLAMADO	LISBOA COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO CAROLO SCHNARNDORF(OAB: 109992/RS)
ADVOGADO	JUAN CARLOS RIOS BECKER(OAB: 108791/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LISBOA COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20653e2 proferido nos autos.

1. Determino a realização de audiência de instrução **NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL** (“realizada a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias”) no dia **03-02-2025, às 8h30min.**

2. As partes deverão comparecer sob pena de confissão.

3. O acesso será pelo aplicativo Zoom no link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax01js e para acesso via smartphone com aplicativo Zoom o código é 814 981 0253, incumbindo aos procuradores das partes informá-lo aos seus constituintes e à(s) testemunha(s), assim como informá-los da data e do horário da sessão. Além disso, deverão os procuradores das partes orientar seus constituintes e testemunhas os passos necessários aos acessos de áudio e som à audiência. Dúvidas em relação à plataforma virtual das audiências deverão ser solucionadas no link disponibilizado pelo TRT da 4ª Região: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/307106.

4. Sem qualquer distinção em relação à audiência presencial, o(s) preposto(s) deverá(ão) estar previamente credenciado(s) e todos

deverão portar documentos de identidade para exibição no momento da audiência. Ainda, incumbirá àquele que convidou a testemunha zelar pelo seu aguardo em cômodo distinto e garantir a incomunicabilidade durante os depoimentos, sob pena de perda da prova.

5. Eventual impossibilidade concreta deverá ser comunicada, fundamentadamente, até as 23h59mindo dia imediatamente anterior ao da realização da audiência. Eventual justificativa de deficiência técnica ou qualquer outro obstáculo/justificativa serão apreciados em audiência, ao ser constatada pelo juízo a tentativa frustrada de ingresso na sala de audiência ou a ocorrência de dificuldades de comunicação durante a solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021180-94.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	RAQUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	VANESSA CECHINATO PESSUTO(OAB: 72498/RS)
ADVOGADO	RAQUEL TERESINHA MACEDO(OAB: 101296/RS)
RECLAMADO	LISBOA COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO CAROLO SCHNARNDORF(OAB: 109992/RS)
ADVOGADO	JUAN CARLOS RIOS BECKER(OAB: 108791/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20653e2 proferido nos autos.

1. Determino a realização de audiência de instrução **NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL** (“realizada a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias”) no dia **03-02-2025, às 8h30min.**

2. As partes deverão comparecer sob pena de confissão.

3. O acesso será pelo aplicativo Zoom no link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax01js e para acesso via smartphone com aplicativo Zoom o código é 814 981 0253, incumbindo aos procuradores das partes informá-lo aos seus constituintes e à(s) testemunha(s), assim como informá-los da data e do horário da sessão. Além disso, deverão os procuradores das partes orientar seus constituintes e testemunhas os passos necessários aos acessos de áudio e som à audiência. Dúvidas em relação à plataforma virtual das audiências deverão ser solucionadas no link disponibilizado pelo TRT da 4ª Região: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/307106.

4. Sem qualquer distinção em relação à audiência presencial, o(s) preposto(s) deverá(ão) estar previamente credenciado(s) e todos deverão portar documentos de identidade para exibição no momento da audiência. Ainda, incumbirá àquele que convidou a testemunha zelar pelo seu aguardo em cômodo distinto e garantir a incomunicabilidade durante os depoimentos, sob pena de perda da prova.

5. Eventual impossibilidade concreta deverá ser comunicada, fundamentadamente, até as 23h59mindo dia imediatamente anterior ao da realização da audiência. Eventual justificativa de deficiência técnica ou qualquer outro obstáculo/justificativa serão apreciados em audiência, ao ser constatada pelo juízo a tentativa frustrada de ingresso na sala de audiência ou a ocorrência de dificuldades de comunicação durante a solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020521-51.2024.5.04.0401

RECLAMANTE	JONATAN FIORENTINO DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON ANTONIO DAMACENA PRETO(OAB: 106171/RS)
RECLAMADO	RMA INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAN FIORENTINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f4c503 proferido nos autos.

Recebo a manifestação de 23/04/2024 como aditamento à inicial. Notifique-se a reclamada para tomar ciência do despacho do dia 23/04/2024 e da manifestação do autor do dia 23/04/2024. Prazo : 15 dias.

Int.-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021342-89.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	CRISTINA SCHMITH MENDES
ADVOGADO	HERMOGENES SECCHI(OAB: 27481/RS)
RECLAMADO	POLE MODAS COMERCIO IMPORTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	José Leonardo Bopp Meister(OAB: 19614/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLE MODAS COMERCIO IMPORTACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5020305 proferido nos autos.

1. Determino a inclusão dos autos na pauta do dia **17/02/2025 às 10h30min.**, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para a ouvida de partes e de testemunhas, a ser realizada **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL, situada na Avenida da Vindima, 303, Exposição, CAXIAS DO SUL/RS - CEP: 95084-470.

2. As partes deverão comparecer sob pena de confissão.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021342-89.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	CRISTINA SCHMITH MENDES
ADVOGADO	HERMOGENES SECCHI(OAB: 27481/RS)
RECLAMADO	POLE MODAS COMERCIO IMPORTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	José Leonardo Bopp Meister(OAB: 19614/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA SCHMITH MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5020305 proferido nos autos.

1. Determino a inclusão dos autos na pauta do dia **17/02/2025 às 10h30min.**, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, para a ouvida de partes e de testemunhas, a ser realizada **NA MODALIDADE PRESENCIAL**, na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL, situada na Avenida da Vindima, 303, Exposição, CAXIAS DO SUL/RS - CEP: 95084-470.

2. As partes deverão comparecer sob pena de confissão.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020781-65.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	AIRTOM DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECLAMADO	TORNEARIA M CAVALLIN LTDA
ADVOGADO	RICARDO PASQUAL JUNIOR(OAB: 94452/RS)
ADVOGADO	GISELE CLAUDIANE BORGES TEGNER(OAB: 96409/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTOM DOS SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e2a3fd proferido nos autos.

1. Determino a realização de audiência de instrução **NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL** ("realizada a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias") no dia **24-02-2025, às 10h30min.**

2. As partes deverão comparecer sob pena de confissão.

3. O acesso será pelo aplicativo Zoom no link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax01js e para acesso via smartphone com aplicativo Zoom o código é 814 981 0253, incumbindo aos procuradores das partes informá-lo aos seus constituintes e à(s) testemunha(s), assim como informá-los da data e do horário da sessão. Além disso, deverão os procuradores das partes orientar seus constituintes e testemunhas os passos necessários aos acessos de áudio e som à audiência. Dúvidas em relação à plataforma virtual das audiências deverão ser solucionadas no link disponibilizado pelo TRT da 4ª Região: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/307106.

4. Sem qualquer distinção em relação à audiência presencial, o(s) preposto(s) deverá(ão) estar previamente credenciado(s) e todos deverão portar documentos de identidade para exibição no momento da audiência. Ainda, incumbirá àquele que convidou a

testemunha zelar pelo seu aguardo em cômodo distinto e garantir a incomunicabilidade durante os depoimentos, sob pena de perda da prova.

5. Eventual impossibilidade concreta deverá ser comunicada, fundamentadamente, até as 23h59mindo dia imediatamente anterior ao da realização da audiência. Eventual justificativa de deficiência técnica ou qualquer outro obstáculo/justificativa serão apreciados em audiência, ao ser constatada pelo juízo a tentativa frustrada de ingresso na sala de audiência ou a ocorrência de dificuldades de comunicação durante a solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020781-65.2023.5.04.0401

RECLAMANTE	AIRTOM DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECLAMADO	TORNEARIA M CAVALLIN LTDA
ADVOGADO	RICARDO PASQUAL JUNIOR(OAB: 94452/RS)
ADVOGADO	GISELE CLAUDIANE BORGES TEGNER(OAB: 96409/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- TORNEARIA M CAVALLIN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e2a3fd proferido nos autos.

1. Determino a realização de audiência de instrução **NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL** (“realizada a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias”) no dia **24-02-2025, às 10h30min.**

2. As partes deverão comparecer sob pena de confissão.

3. O acesso será pelo aplicativo Zoom no link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax01js e para acesso via smartphone com aplicativo Zoom o código é 814 981 0253, incumbindo aos procuradores das partes informá-lo aos seus constituintes e à(s) testemunha(s), assim como informá-los da data e do horário da sessão. Além disso, deverão os procuradores das partes orientar seus constituintes e testemunhas os passos necessários aos acessos de áudio e som à audiência. Dúvidas em relação à plataforma virtual das audiências deverão ser solucionadas no link disponibilizado pelo TRT da 4ª Região: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/307106.

4. Sem qualquer distinção em relação à audiência presencial, o(s) preposto(s) deverá(ão) estar previamente credenciado(s) e todos deverão portar documentos de identidade para exibição no momento da audiência. Ainda, incumbirá àquele que convidou a testemunha zelar pelo seu aguardo em cômodo distinto e garantir a incomunicabilidade durante os depoimentos, sob pena de perda da prova.

5. Eventual impossibilidade concreta deverá ser comunicada, fundamentadamente, até as 23h59mindo dia imediatamente anterior ao da realização da audiência. Eventual justificativa de deficiência técnica ou qualquer outro obstáculo/justificativa serão apreciados em audiência, ao ser constatada pelo juízo a tentativa frustrada de ingresso na sala de audiência ou a ocorrência de dificuldades de comunicação durante a solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020270-33.2024.5.04.0401

RECLAMANTE	DAVI DA SILVA ALVES
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI(OAB: 8927/SC)
RECLAMADO	SECURITY SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 150132/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecb55d7 proferido nos autos.

1.Vista às reclamadas da manifestação do autor do dia 25/04/2024. Prazo de dez dias.

2. Concedo às partesprazo de dez diaspara que informem sobre a possibilidade de acordo, ocasião em que deverão apresentar propostas.

3. Na impossibilidade de realização de acordo, informem,no mesmo prazo, sobre o interesse na produção de outras provas,devendo esclarecer o objeto dessa prova,bem como sobre o interesse na realização de audiência de instrução, para ouvida de partes e de testemunhas.

4. Não havendo interesse em produzir outras provas,será encerrada a instrução, sendo facultada às partes,no referido prazo, a apresentação de razões finais.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020270-33.2024.5.04.0401

RECLAMANTE	DAVI DA SILVA ALVES
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI(OAB: 8927/SC)
RECLAMADO	SECURITY SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DE SOUZA PINHEIRO(OAB: 150132/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- SECURITY SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecb55d7 proferido nos autos.

1.Vista às reclamadas da manifestação do autor do dia 25/04/2024. Prazo de dez dias.

2. Concedo às partesprazo de dez diaspara que informem sobre a possibilidade de acordo, ocasião em que deverão apresentar propostas.

3. Na impossibilidade de realização de acordo, informem,no mesmo prazo, sobre o interesse na produção de outras provas,devendo esclarecer o objeto dessa prova,bem como sobre o interesse na realização de audiência de instrução, para ouvida de partes e de testemunhas.

4. Não havendo interesse em produzir outras provas,será encerrada a instrução, sendo facultada às partes,no referido prazo, a apresentação de razões finais.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0020551-86.2024.5.04.0401

REQUERENTES	ESPORTE CLUBE JUVENTUDE
ADVOGADO	SELVINO VALENTIM SEGAT(OAB: 5192/RS)
REQUERENTES	RENATO TOMASINI
ADVOGADO	JEAN MATANA MOREIRA(OAB: 66402/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO TOMASINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7fad696 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isso posto:

1. Homologo o acordo firmado pelas partes, nos seus exatos termos.

2. Custas de R$ 1.462,62, calculadas sobre R$ 73.130,99, dispensadas.

3. Intimem-se.

MARILENE SOBROSA FRIEDL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020551-86.2024.5.04.0401

REQUERENTES	ESPORTE CLUBE JUVENTUDE
ADVOGADO	SELVINO VALENTIM SEGAT(OAB: 5192/RS)
REQUERENTES	RENATO TOMASINI
ADVOGADO	JEAN MATANA MOREIRA(OAB: 66402/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPORTE CLUBE JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7fad696 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isso posto:

1. Homologo o acordo firmado pelas partes, nos seus exatos termos.

2. Custas de R$ 1.462,62, calculadas sobre R$ 73.130,99, dispensadas.

3. Intimem-se.

MARILENE SOBROSA FRIEDL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021623-89.2016.5.04.0401

RECLAMANTE	PAPA CHEIKHOU DRAME
ADVOGADO	RICARDO SOUZA ZAIDEN(OAB: 85711/RS)
RECLAMADO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	Daniela Cumerlatto(OAB: 43660/RS)
PERITO	JORGE LUIZ CENCI
PERITO	IVANA DO CANTO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAS-LE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44ef8b7 proferido nos autos.

Atualize-se o débito, abatendo-se os recolhimentos previdenciários comprovados em 26/04/2024.

Após, notifique-se a reclamada para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos o recolhimento do débito remanescente (contribuições previdenciárias remanescentes), sob pena de prosseguimento da execução.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021495-64.2019.5.04.0401

RECLAMANTE	FABRICIO DA SILVA AGNOLIN
ADVOGADO	ESTEVAO TOME(OAB: 88559/RS)
RECLAMADO	INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO(OAB: 24748/RS)
ADVOGADO	JOSE RENATO SILVA BUCHAIM(OAB: 21628/RS)
PERITO	REMO FRANCISCO MARTINI
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAÚ S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DA SILVA AGNOLIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cba5838 proferido nos autos.

Expeça-se alvará ao reclamante do depósito comprovado no dia 26/04/2024.

Observe a Secretaria a conta informada em 05/02/2024.

Atualize-se o débito abatendo-se, inclusive, os recolhimentos previdenciários comprovados em 29/04/2024.

Aguarde-se o vencimento da próxima parcela.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021003-04.2021.5.04.0401

RECLAMANTE	PEDRO HENRIQUE COSTA DA SILVA
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	DISBAL RS DISTRIBUIDORA BALESTRIN LTDA
ADVOGADO	CINTHIA BESS(OAB: 12410/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7a8394 proferido nos autos.

Vista ao reclamante, no prazo de 08 dias, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT, das impugnações e dos cálculos de liquidação apresentados pela reclamada em 16/04/2024.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020437-21.2022.5.04.0401

RECLAMANTE	MARIA INES PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	DETELLA RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)
RECLAMADO	MATRIZES VALMASSER LTDA
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)

PERITO	CARLOS VALIATTI

Intimado(s)/Citado(s):

- DETELLA RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
- MATRIZES VALMASSER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 741b1a3 proferida nos autos.

Vistos, etc.

O recurso ordinário da parte autora é tempestivamente interposto.

Inexigível o recolhimento das custas.

Regular é a representação processual.

O exame dos pressupostos intrínsecos incumbe à instância "ad quem".

Assim, recebo o recurso.

À parte contrária para apresentar contrarrazões, querendo.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao TRT4.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020553-56.2024.5.04.0401

RECLAMANTE	LUCAS PEREIRA NUNES
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PEREIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3326022 proferido nos autos.

1. Faculto à reclamada a apresentação de contestação, no prazo de quinze dias, dispensando a realização da audiência inaugural.

2. Trata-se de medida excepcional, com o objetivo de dar celeridade ao processo.

3. Informe o reclamante, em 48 horas, sobre o seu interesse em conciliar o feito, apresentando proposta para tal.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020550-04.2024.5.04.0401

RECLAMANTE	JORGE LUIS RODRIGUEZ VARGAS
ADVOGADO	LARYSSA MELO CARINHENA(OAB: 32138/SC)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIS RODRIGUEZ VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b68ca1b proferido nos autos.

1. Faculto à reclamada a apresentação de contestação, no prazo de quinze dias, dispensando a realização da audiência inaugural.

2. Trata-se de medida excepcional, com o objetivo de dar celeridade ao processo.

3. Informe o reclamante, em 48 horas, sobre o seu interesse em conciliar o feito, apresentando proposta para tal.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020549-19.2024.5.04.0401

RECLAMANTE	CLEVERTON NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO	ELINTON DE MACEDO ZUANAZZI(OAB: 87825/RS)
ADVOGADO	ALINE VANE BROCHETTO(OAB: 87238/RS)
RECLAMADO	CHASSI CENTER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVERTON NASCIMENTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 387175f proferido nos autos.

1. Faculto à reclamada a apresentação de contestação, no prazo de

quinze dias, dispensando a realização da audiência inaugural.

2. Trata-se de medida excepcional, com o objetivo de dar celeridade ao processo.

3. Informe o reclamante, em 48 horas, sobre o seu interesse em conciliar o feito, apresentando proposta para tal.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021409-88.2022.5.04.0401

RECLAMANTE	JOSIANE DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO RITTER

Intimado(s)/Citado(s):

- PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5cabd3b proferida nos autos.

Vistos, etc.

O recurso ordinário da autora foi tempestivamente interposto.

Regular é a representação processual.

O exame dos pressupostos intrínsecos incumbe à instância "ad quem".

Assim, recebo o recurso.

Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, querendo,no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT4.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021169-02.2022.5.04.0401

RECLAMANTE	NELSON DA SILVA SOARES
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
ADVOGADO	THIAGO KOLTUN AJUZ(OAB: 50817/PR)
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
PERITO	CARLOS ALBERTO RITTER

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d5fe8f3 proferida nos autos.

Vistos, etc.

O recurso ordinário do autor foi tempestivamente interposto.

Regular é a representação processual.

O exame dos pressupostos intrínsecos incumbe à instância "ad quem".

Assim, recebo o recurso.

Intime-se a recorrida para apresentar contrarrazões, querendo,no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT4.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA FLOSS

Juíza do Trabalho Substituta

2 VT Caxias
Edital

Processo Nº ATSum-0021300-71.2022.5.04.0402

RECLAMANTE	JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	THAYRINE NAFFIN(OAB: 109207/RS)
RECLAMADO	ANDRESSA BRANCO TURELLA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME LUIS JUNKER(OAB: 103987/RS)
RECLAMADO	ANDRESSA BRANCO TURELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA BRANCO TURELLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PROCESSO Nº: 0021300-71.2022.5.04.0402

DESTINATÁRIO: ANDRESSA BRANCO TURELLA, CPF 010.732.230-78

Pela presente, fica a destinatária notificada para efetuar o pagamento do débito, devido no processo acima identificado, no **prazo de 48 horas**, sob pena de execução e prosseguimento até o final. Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.A íntegra da decisão poderá ser acessada pelo site https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao, digitando a chave de acesso: 23092717510437300000136405208.

MAURICIO MACHADO MARCA

Juiz do Trabalho

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELI GOMES TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020165-63.2018.5.04.0402

RECLAMANTE	ADRIANA CRISTINA GODOI
ADVOGADO	THOMAS BERTON(OAB: 100408-B/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BETTIATO BORTOLOTTO(OAB: 89574/RS)
RECLAMADO	MAURO ARMILIATO
RECLAMADO	SILMABI EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ANDRE ITALO DA ROSA(OAB: 71867/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	VARA CÍVEL DE FLORES DA CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO ARMILIATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO:

MAURO ARMILIATO

Fica V. Sa. notificado de que o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) será realizado no(s) dia(s) **9 de julho de 2024 às 14h** (1º leilão) e **18 de julho de 2024 às 14h** (2º leilão), na modalidade somente online, conforme informações do edital do **ID. ead46f6**.

Fica ciente, também, que a remição/sustação fica condicionada ao pagamento da integralidade da dívida e da previsão das despesas do leiloeiro.

Fica notificado, ainda, de que o prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios fluirá da data designada para a realização das hastas, independentemente de intimação.

FELIPE JAKOBSON LERRER

Juiz do Trabalho Substituto

Edital assinado por delegação do Exmo. Dr. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul,conforme Portaria n° 01/2014, de 06/10/2014.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SANTACATTERINA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0020432-25.2024.5.04.0402

RECLAMANTE	ANDRESSA VITORIA DOS SANTOS FURTADO NUNES
ADVOGADO	JACKSON FRANCISCO OLIVEIRA(OAB: 98083/RS)
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO VENTURIN(OAB: 107525/RS)
RECLAMADO	JULIANO PIGATTO
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO SKRSYPCSAK(OAB: 49138/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA VITORIA DOS SANTOS FURTADO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ce3b62 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a natureza dos pleitos deduzidos na peça inicial, os termos da defesa, os documentos juntados aos autos, verifico que a presente demanda comporta o encerramento da instrução processual, sem maior dilação probatória.

Dessa forma, tenho por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para julgamento.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE JAKOBSON LERRER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020432-25.2024.5.04.0402

RECLAMANTE	ANDRESSA VITORIA DOS SANTOS FURTADO NUNES
ADVOGADO	JACKSON FRANCISCO OLIVEIRA(OAB: 98083/RS)
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO VENTURIN(OAB: 107525/RS)
RECLAMADO	JULIANO PIGATTO
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO SKRSYPCSAK(OAB: 49138/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO PIGATTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ce3b62 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a natureza dos pleitos deduzidos na peça inicial, os termos da defesa, os documentos juntados aos autos, verifico que a presente demanda comporta o encerramento da instrução processual, sem maior dilação probatória.

Dessa forma, tenho por encerrada a instrução. Venham os autos conclusos para julgamento.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE JAKOBSON LERRER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020239-10.2024.5.04.0402

RECLAMANTE	KELVIN DE ALBUQUERQUE STECANELA
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	ELIZABETH SANTER BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- KELVIN DE ALBUQUERQUE STECANELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4524c9f proferido nos autos.

Vistos.

1. Designo **PERÍCIA** para investigação de **INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE** a ser realizada **NA SEDE DA RECLAMADA, no dia 22/05/2024, às 10h10min**, pela perita ora nomeada Sra. ELIZABETH BECKER.

2. São quesitos do juízo, aos quais as partes aderem:

QUESITOS GERAIS DO JUÍZO À PERÍCIA:

2.1. Em qual(is) setor(es) houve a prestação de serviços e qual foi atividade realizada? Na hipótese das partes apresentarem versões divergentes no momento da diligência/entrevista, indique o senhor perito – objetivamente – as duas informações, esclarecendo de que forma cada variação influencia a conclusão do trabalho pericial.

QUESITOS DO JUÍZO À PERÍCIA DE INSALUBRIDADE:

2.2 Considerando o que dispõe o art. 190 da CLT, assim como a súmula 448 do TST (antiga OJ 04, SDI-1), esclareça o senhor perito se a atividade se encontra elencada como insalubre na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978?

2.3. Acaso seja identificado a tarefa de coleta de lixo/limpeza de banheiros, queira informar (i) a quantidade de banheiros, (ii) o conteúdo habitual coletado e (iii) a quantidade média de pessoas que circulam no local.

2.4. Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, o Sr(a). Perito(a) deverá: (i) indicar, de forma objetiva, em que anexo e respectivo subitem da referida norma regulamentadora a atividade desenvolvida se encontra elencada como insalubre, assim como especifique o agente insalubre a cuja atuação estava sujeito àquele; (ii) especificar a frequência com que ocorria o contato e o tempo de permanência.

2.5. A reclamada apresentou comprovante detalhando os EPIs entregues ao reclamante? Em caso de resposta afirmativa, indique o senhor perito, de forma objetiva: (i), quais, (ii) se eles são dotados do certificado de que cogita o art. 167 da CLT, assim como (iii) dadas as especificidades do caso em exame, se eram eficazes para elidir a atuação do agente insalubre identificado?

QUESITOS DO JUÍZO À PERÍCIA DE PERICULOSIDADE:

2.6 Havia substâncias inflamáveis e/ou explosivas no local de trabalho do reclamante? Em caso de resposta afirmativa, informe, de forma detalhada,

(i) a forma do armazenamento (individualmente considerado) e

(ii) a média da quantidade total estocada, esclarecendo também se

(iii) a parte reclamante ingressava na área de risco (nos termos dos anexos 2 e 3 da NR 16, aprovada pela Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978), especificando, em caso positivo, a frequência de ingresso no local e o tempo médio de permanência em cada oportunidade.

2.7. Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, e considerando o disposto no art. 193 da CLT, esclareça o perito se a

atividade do reclamante encontra-se elencada na relação do subitem 1 do anexo 2 da NR 16, aprovada pela Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978?

2.8. O reclamante trabalhava em sistema elétrico de potência? Em caso de resposta positiva, descreva as condições, especificando (i) a potência, (ii) frequência e (iii) o local da execução do serviço.

2.9. Diante do conjunto das respostas atribuídas aos quesitos formulados por este Juízo, indique a senhora perita, de forma clara e objetiva, se as condições de trabalho eram periculosas e, em caso positivo, em que extensão do período contratual?

QUESITOS FINAIS DO JUÍZO À PERÍCIA:

2.10. Indique o senhor perito, de forma objetiva, eventuais divergências entre os fatos apontados e as informações prestadas pelas partes;

2.11. Preste o Sr. Perito quaisquer outros esclarecimentos que entender necessário/adequado;

2.12. Fica o senhor perito autorizado a não responder os quesitos formulados pelas partes quando versarem sobre questões de fato que são objeto nos quesitos formulados pelo Juízo.

3. Acaso ainda não o tenham feito, as partes poderão apresentar seus próprios quesitos em complemento ao rol do item anterior, bem como indicar seus respectivos assistentes técnicos. Se os quesitos já foram apresentados, não há necessidade de ratificação;

4. Os procuradores das partes deverão informar às partes e, eventualmente, aos assistentes técnicos da data, horário e local designados para a perícia. Em caso de ausência, o laudo será embasado nas informações exclusivas dos presentes.

5. Todos os atos acima deverão ser praticados no prazo de 05 dias.

6. A Sra. Perita nomeada deverá apresentar seu laudo até **11/06/2024**. Laudo de assistente técnico deverá ser juntado no mesmo prazo do laudo judicial, sob pena de exclusão.

7. As partes poderão se manifestar sobre o(s) laudo(s) no prazo comum de 12/06/2024 A 21/06/2024**. No mesmo prazo**, a parte reclamante poderá se manifestar acerca da defesa e documentos, e **ambas as partes** deverão indicar as provas que ainda pretendem produzir, especificando fundamentadamente o objeto, pertinência e relevância da prova, sob pena de preclusão.

8. Os prazos acima fixados são preclusivos e improrrogáveis.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE JAKOBSON LERRER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020239-10.2024.5.04.0402

RECLAMANTE	KELVIN DE ALBUQUERQUE STECANELA
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	ELIZABETH SANTER BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOPOLO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4524c9f proferido nos autos.

Vistos.

1. Designo **PERÍCIA** para investigação de **INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE** a ser realizada **NA SEDE DA RECLAMADA, no dia 22/05/2024, às 10h10min**, pela perita ora nomeada Sra. ELIZABETH BECKER.

2. São quesitos do juízo, aos quais as partes aderem:

QUESITOS GERAIS DO JUÍZO À PERÍCIA:

2.1. Em qual(is) setor(es) houve a prestação de serviços e qual foi atividade realizada? Na hipótese das partes apresentarem versões divergentes no momento da diligência/entrevista, indique o senhor perito – objetivamente – as duas informações, esclarecendo de que forma cada variação influencia a conclusão do trabalho pericial.

QUESITOS DO JUÍZO À PERÍCIA DE INSALUBRIDADE:

2.2 Considerando o que dispõe o art. 190 da CLT, assim como a súmula 448 do TST (antiga OJ 04, SDI-1), esclareça o senhor perito se a atividade se encontra elencada como insalubre na NR-15, aprovada pela Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978?

2.3. Acaso seja identificado a tarefa de coleta de lixo/limpeza de banheiros, queira informar (i) a quantidade de banheiros, (ii) o conteúdo habitual coletado e (iii) a quantidade média de pessoas que circulam no local.

2.4. Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, o Sr(a). Perito(a) deverá: (i) indicar, de forma objetiva, em que anexo e respectivo subitem da referida norma regulamentadora a atividade desenvolvida se encontra elencada como insalubre, assim como especifique o agente insalubre a cuja atuação estava sujeito àquele; (ii) especificar a frequência com que ocorria o contato e o tempo de permanência.

2.5. A reclamada apresentou comprovante detalhando os EPIs entregues ao reclamante? Em caso de resposta afirmativa, indique o senhor perito, de forma objetiva: (i), quais, (ii) se eles são dotados do certificado de que cogita o art. 167 da CLT, assim como (iii) dadas as especificidades do caso em exame, se eram eficazes para

elidir a atuação do agente insalubre identificado?

QUESITOS DO JUÍZO À PERÍCIA DE PERICULOSIDADE:

2.6 Havia substâncias inflamáveis e/ou explosivas no local de trabalho do reclamante? Em caso de resposta afirmativa, informe, de forma detalhada,

(i) a forma do armazenamento (individualmente considerado) e

(ii) a média da quantidade total estocada, esclarecendo também se

(iii) a parte reclamante ingressava na área de risco (nos termos dos anexos 2 e 3 da NR 16, aprovada pela Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978), especificando, em caso positivo, a frequência de ingresso no local e o tempo médio de permanência em cada oportunidade.

2.7. Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, e considerando o disposto no art. 193 da CLT, esclareça o perito se a atividade do reclamante encontra-se elencada na relação do subitem 1 do anexo 2 da NR 16, aprovada pela Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978?

2.8. O reclamante trabalhava em sistema elétrico de potência? Em caso de resposta positiva, descreva as condições, especificando (i) a potência, (ii) frequência e (iii) o local da execução do serviço.

2.9. Diante do conjunto das respostas atribuídas aos quesitos formulados por este Juízo, indique a senhora perita, de forma clara e objetiva, se as condições de trabalho eram periculosas e, em caso positivo, em que extensão do período contratual?

QUESITOS FINAIS DO JUÍZO À PERÍCIA:

2.10. Indique o senhor perito, de forma objetiva, eventuais divergências entre os fatos apontados e as informações prestadas pelas partes;

2.11. Preste o Sr. Perito quaisquer outros esclarecimentos que entender necessário/adequado;

2.12. Fica o senhor perito autorizado a não responder os quesitos formulados pelas partes quando versarem sobre questões de fato que são objeto nos quesitos formulados pelo Juízo.

3. Acaso ainda não o tenham feito, as partes poderão apresentar seus próprios quesitos em complemento ao rol do item anterior, bem como indicar seus respectivos assistentes técnicos. Se os quesitos já foram apresentados, não há necessidade de ratificação;

4. Os procuradores das partes deverão informar às partes e, eventualmente, aos assistentes técnicos da data, horário e local designados para a perícia. Em caso de ausência, o laudo será embasado nas informações exclusivas dos presentes.

5. Todos os atos acima deverão ser praticados no prazo de 05 dias.

6. A Sra. Perita nomeada deverá apresentar seu laudo até **11/06/2024**. Laudo de assistente técnico deverá ser juntado no mesmo prazo do laudo judicial, sob pena de exclusão.

7. As partes poderão se manifestar sobre o(s) laudo(s) no prazo comum de 12/06/2024 A 21/06/2024**. No mesmo prazo**, a parte reclamante poderá se manifestar acerca da defesa e documentos, e **ambas as partes** deverão indicar as provas que ainda pretendem produzir, especificando fundamentadamente o objeto, pertinência e relevância da prova, sob pena de preclusão.

8. Os prazos acima fixados são preclusivos e improrrogáveis.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE JAKOBSON LERRER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021433-79.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	JUDIKLEI WASKIEVICZ
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECLAMADO	FLANTECH METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JUDIKLEI WASKIEVICZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

À

JUDIKLEI WASKIEVICZ

Fica V. Sa. notificada da resposta do perito, no prazo de cinco dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

OTAVIO REINHARDT MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021433-79.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	JUDIKLEI WASKIEVICZ
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECLAMADO	FLANTECH METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FLANTECH METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

À

FLANTECH METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fica V. Sa. notificada da resposta do perito, no prazo de cinco dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

OTAVIO REINHARDT MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020751-27.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	NICOLE ALEXANDRA ALMERIDA TABARES
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	DIRCE BISOTTO

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLE ALEXANDRA ALMERIDA TABARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 31385e3 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pela parte reclamante, por regular a representação processual e o preparo dispensado.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento do recurso.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE JAKOBSON LERRER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020537-02.2024.5.04.0402

RECLAMANTE	RODRIGO MARCOS FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO	ALINE VANE BROCHETTO(OAB: 87238/RS)
ADVOGADO	ELINTON DE MACEDO ZUANAZZI(OAB: 87825/RS)
RECLAMADO	VITOR BALLARDIN
RECLAMADO	CONSTRUTORA VEDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MARCOS FONSECA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

DESTINATÁRIO:

RODRIGO MARCOS FONSECA DE SOUZA

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência designada para o dia **24/06/2024 08:15,** a ser realizada na **Sala de Audiências 2** da **2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL**, situada na **Avenida da Vindima, 303, Bairro Exposição, CAXIAS DO SUL - RS - CEP: 95084-470** .

V. Sa. **deverá dar ciência ao seu constituinte** da data designada para a audiência inicial, na qual deverá comparecer portando sua CTPS.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CARLOS NILIS SILVEIRA SPIELMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020521-48.2024.5.04.0402

RECLAMANTE	ALESSANDRO PIRES MOREIRA
ADVOGADO	HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS(OAB: 43920/RS)
RECLAMADO	CONESUL - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO PIRES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

DESTINATÁRIO:

ALESSANDRO PIRES MOREIRA

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência designada para o dia **28/05/2024 08:25,** a ser realizada na **Sala de Audiências 2** da **2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL**, situada na **Avenida da Vindima, 303, Bairro Exposição, CAXIAS DO SUL - RS - CEP: 95084-470** .

V. Sa. **deverá dar ciência ao seu constituinte** da data designada para a audiência inicial, na qual deverá comparecer portando sua CTPS.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CARLOS NILIS SILVEIRA SPIELMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020525-85.2024.5.04.0402

RECLAMANTE	JHONNATHAN DAIVIC MARCANO GUERRA
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONNATHAN DAIVIC MARCANO GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

DESTINATÁRIO:

JHONNATHAN DAIVIC MARCANO GUERRA

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência designada para o dia **24/06/2024 08:10,** a ser realizada na **Sala de Audiências 2** da **2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL**, situada na **Avenida da Vindima, 303, Bairro Exposição, CAXIAS DO SUL - RS - CEP: 95084-470** .

V. Sa. **deverá dar ciência ao seu constituinte** da data designada para a audiência inicial, na qual deverá comparecer portando sua CTPS.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CARLOS NILIS SILVEIRA SPIELMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020525-85.2024.5.04.0402

RECLAMANTE	JHONNATHAN DAIVIC MARCANO GUERRA
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência designada para o dia **24/06/2024 08:10**, a ser realizada na **sala de audiências 2** da **2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL**, situada na **Avenida da Vindima, 303, Bairro Exposição, CAXIAS DO SUL - RS - CEP: 95084-470** a fim de **responder aos termos da ação**. O não comparecimento do(a) destinatário(a) importará no julgamento da ação a sua revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com a Lei.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao,** digitando a chave de acesso: **24042612245755000000146788968**

Caso mude de endereço, comunique imediatamente à Secretaria desta Vara.

DESTINATÁRIO: SEARA ALIMENTOS LTDA.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CARLOS NILIS SILVEIRA SPIELMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020501-57.2024.5.04.0402

RECLAMANTE	ANA CAROLINA SEVERO DORNELLES
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência designada para o dia **21/05/2024 08:40**, a ser realizada na **sala de audiências 2** da **2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL**, situada na **Avenida da Vindima, 303, Bairro Exposição, CAXIAS DO SUL - RS - CEP: 95084-470** a fim de **responder aos termos da ação**. O não comparecimento do(a) destinatário(a) importará no julgamento da ação a sua revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com a

Lei.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao,** digitando a chave de acesso: A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao,** digitando a chave de acesso: **24042612121776100000146787948**

Caso mude de endereço, comunique imediatamente à Secretaria desta Vara.

DESTINATÁRIO: JBS S/A

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CARLOS NILIS SILVEIRA SPIELMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020510-19.2024.5.04.0402

RECLAMANTE	INES GORETE FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	ATRIO HOTEIS S.A.
ADVOGADO	MARCUS ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 11603/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- INES GORETE FERREIRA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

DESTINATÁRIO:

INES GORETE FERREIRA DE ANDRADE

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência designada para o dia **21/05/2024 09:05,** a ser realizada na **Sala de Audiências 2** da **2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL**, situada na **Avenida da Vindima, 303, Bairro Exposição, CAXIAS DO SUL - RS - CEP: 95084-470** .

V. Sa. **deverá dar ciência ao seu constituinte** da data designada para a audiência inicial, na qual deverá comparecer portando sua CTPS.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CARLOS NILIS SILVEIRA SPIELMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020510-19.2024.5.04.0402

RECLAMANTE	INES GORETE FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	ATRIO HOTEIS S.A.
ADVOGADO	MARCUS ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 11603/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATRIO HOTEIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência designada para o dia **21/05/2024 09:05**, a ser realizada na **sala de audiências 2** da **2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL**, situada na **Avenida da Vindima, 303, Bairro Exposição, CAXIAS DO SUL - RS - CEP: 95084-470** a fim de **responder aos termos da ação**. O não comparecimento do(a) destinatário(a) importará no julgamento da ação a sua revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com a Lei.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao,** digitando a chave de acesso: **24042610144545700000146772133**

Caso mude de endereço, comunique imediatamente à Secretaria desta Vara.

DESTINATÁRIO: ATRIO HOTEIS S.A.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CARLOS NILIS SILVEIRA SPIELMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020512-86.2024.5.04.0402

RECLAMANTE	ROSSANO FERNANDES MARCHIORI
ADVOGADO	FABIOLA DALLAGNO(OAB: 36708/RS)
RECLAMADO	SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSSANO FERNANDES MARCHIORI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

DESTINATÁRIO:

ROSSANO FERNANDES MARCHIORI

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à

audiência designada para o dia **21/05/2024 09:10,** a ser realizada na **Sala de Audiências 2** da **2ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL**, situada na **Avenida da Vindima, 303, Bairro Exposição, CAXIAS DO SUL - RS - CEP: 95084-470** .

V. Sa. **deverá dar ciência ao seu constituinte** da data designada para a audiência inicial, na qual deverá comparecer portando sua CTPS.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CARLOS NILIS SILVEIRA SPIELMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021791-59.2014.5.04.0402

RECLAMANTE	ANDRE ZUCCHINALI
ADVOGADO	VICENTE MALFATTI(OAB: 39320/RS)
ADVOGADO	AIRTON LUIS NESELLO(OAB: 31859/RS)
ADVOGADO	MIRSON MANSUR GUEDES(OAB: 27291/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
ADVOGADO	BRUNNA PRISCILLA LUDVIG TRACZ(OAB: 83791/PR)
ADVOGADO	TALITA MARIN DE ASSIS(OAB: 327607/SP)
ADVOGADO	DANIEL ALEIXO RODRIGUES(OAB: 159415/RJ)
ADVOGADO	HED ANDERSON FREITAS DE VARGAS(OAB: 60509/RS)
ADVOGADO	RONIVON SILVA DA ROCHA(OAB: 46486/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE ZUCCHINALI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

ANDRE ZUCCHINALI

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação, para eventual impugnação, que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão, no prazo de oito dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CARLOS NILIS SILVEIRA SPIELMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021791-59.2014.5.04.0402

RECLAMANTE	ANDRE ZUCCHINALI
ADVOGADO	VICENTE MALFATTI(OAB: 39320/RS)
ADVOGADO	AIRTON LUIS NESELLO(OAB: 31859/RS)
ADVOGADO	MIRSON MANSUR GUEDES(OAB: 27291/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
ADVOGADO	BRUNNA PRISCILLA LUDVIG TRACZ(OAB: 83791/PR)
ADVOGADO	TALITA MARIN DE ASSIS(OAB: 327607/SP)
ADVOGADO	DANIEL ALEIXO RODRIGUES(OAB: 159415/RJ)
ADVOGADO	HED ANDERSON FREITAS DE VARGAS(OAB: 60509/RS)
ADVOGADO	RONIVON SILVA DA ROCHA(OAB: 46486/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

BANCO BRADESCO S.A.

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação, para eventual impugnação, que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão, no prazo de oito dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CARLOS NILIS SILVEIRA SPIELMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020455-68.2024.5.04.0402

RECLAMANTE	EDUARDO PEREIRA GUEDES
ADVOGADO	EDUARDO PEREIRA GUEDES(OAB: 36772/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL SAUDE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RUZZARIN(OAB: 44531/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO PEREIRA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa82540 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

1. Homologo o acordo id 1665cc8, inclusive em relação às parcelas, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

2. Expeçam-se os alvarás de liberação do FGTS da contratualidade e encaminhamento ao benefício do seguro-desemprego, atendo-se a Secretaria para os dados informados no id 1665cc8. Observe o trabalhador que, na forma do art. 20-A da Lei nº 8.036/90, as opções “saque-aniversário” e “saque rescisório” são mutuamente excludentes. Assim, se o trabalhador optou pelo saque-aniversário, o presente alvará não lhe dará direito ao saque rescisório, excetuada multa de 40% (art. 20-D, § 7º).

3. As custas de R$ 5.226,28, sobre R$ 261.314,20 , são de responsabilidade da parte reclamante, de cujo pagamento é dispensado.

4. Deixo de intimar a União diante do disposto na Recomendação nº 03/2023 da Corregedoria do TRT4.

5. Sobreste-se o feito até integral cumprimento do acordo.

6. Nada requerido pela parte reclamante até 08/04/2025, registrem-se os pagamentos e façam-se os autos conclusos para extinção da execução, pelo cumprimento integral do acordo, com determinação de arquivamento definitivo do feito.

FELIPE JAKOBSON LERRER
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020455-68.2024.5.04.0402

RECLAMANTE	EDUARDO PEREIRA GUEDES
ADVOGADO	EDUARDO PEREIRA GUEDES(OAB: 36772/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL SAUDE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RUZZARIN(OAB: 44531/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa82540 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

1. Homologo o acordo id 1665cc8, inclusive em relação às parcelas, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

2. Expeçam-se os alvarás de liberação do FGTS da contratualidade e encaminhamento ao benefício do seguro-desemprego, atendo-se a Secretaria para os dados informados no id 1665cc8. Observe o trabalhador que, na forma do art. 20-A da Lei nº 8.036/90, as opções “saque-aniversário” e “saque rescisório” são mutuamente excludentes. Assim, se o trabalhador optou pelo saque-aniversário, o presente alvará não lhe dará direito ao saque rescisório, excetuada multa de 40% (art. 20-D, § 7º).

3. As custas de R$ 5.226,28, sobre R$ 261.314,20 , são de responsabilidade da parte reclamante, de cujo pagamento é dispensado.

4. Deixo de intimar a União diante do disposto na Recomendação nº 03/2023 da Corregedoria do TRT4.

5. Sobreste-se o feito até integral cumprimento do acordo.

6. Nada requerido pela parte reclamante até 08/04/2025, registrem-se os pagamentos e façam-se os autos conclusos para extinção da execução, pelo cumprimento integral do acordo, com determinação de arquivamento definitivo do feito.

FELIPE JAKOBSON LERRER
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020483-70.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	LUCIENE FOGACA DOS SANTOS
ADVOGADO	NAIRANA MARASCHIN GALVAN(OAB: 87350/RS)
RECLAMADO	BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA(OAB: 154236/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID efad316 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pela parte reclamante, por regular a representação processual e o preparo dispensado.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento do recurso.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE JAKOBSON LERRER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021408-66.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	EDUARDO VECCHI VIECELLI
ADVOGADO	THIAGO PILATTI DE ALMEIDA(OAB: 85509/RS)
ADVOGADO	VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA(OAB: 45558/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE
PERITO	DIRCE BISOTTO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO VECCHI VIECELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b44f35f proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o decurso do prazo para manifestação acerca do laudo e diante da revelia da reclamada, dou por encerrada a instrução.

Venham conclusos para prolação de sentença.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

FELIPE JAKOBSON LERRER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020447-91.2024.5.04.0402

RECLAMANTE	ELIAS HENRIQUE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	JACKSON FRANCISCO OLIVEIRA(OAB: 98083/RS)
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO VENTURIN(OAB: 107525/RS)
RECLAMADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af7d288 proferido nos autos.

Vistos, etc.

O autor apresenta aditamento a petição inicial, conforme ID. 7bb4fbf.

Considerando que, quando apresentado oaditamento, o feito ainda não havia sido contestado, recebo oaditamento.

Retifique-se o valor da causa para R$ 54.490,64.

Intime-se a reclamada para ciência doaditamento, renovando-se o prazo de 15 dias para apresentação decontestação, sob pena de revelia, acompanhada de eventual prova documental.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

FELIPE JAKOBSON LERRER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020447-91.2024.5.04.0402

RECLAMANTE	ELIAS HENRIQUE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	JACKSON FRANCISCO OLIVEIRA(OAB: 98083/RS)
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO VENTURIN(OAB: 107525/RS)
RECLAMADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS HENRIQUE DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af7d288 proferido nos autos.

Vistos, etc.

O autor apresenta aditamento a petição inicial, conforme ID. 7bb4fbf.

Considerando que, quando apresentado oaditamento, o feito ainda não havia sido contestado, recebo oaditamento.

Retifique-se o valor da causa para R$ 54.490,64.

Intime-se a reclamada para ciência doaditamento, renovando-se o prazo de 15 dias para apresentação decontestação, sob pena de revelia, acompanhada de eventual prova documental.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

FELIPE JAKOBSON LERRER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020238-25.2024.5.04.0402

RECLAMANTE	GABRIEL CARDOSO ESTIVALETE PRATES
ADVOGADO	PAULA COMUNELLO SOARES(OAB: 39192/RS)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL CARDOSO ESTIVALETE PRATES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00fc929 proferido nos autos.

Vistos.

Em relação à prova emprestada requerida pela reclamada, nos termos do art. 372 do CPC, “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”. Nesse contexto, não se impõe a expressa concordância da parte contrária, devendo-se garantir apenas o contraditório.

No que pertine à audiência de instrução, a mesma está designada para se realizar na modalidade presencial.

Nos termos da Resolução nº 354/2020 do CNJ, a conversão da modalidade da audiência para telepresencial pode ocorrer no interesse das partes, de acordo com juízo de conveniência do magistrado (art. 3º da Resolução 354/2020 do CNJ).

Na presente ação, há interesse manifestado por apenas uma das partes na realização de audiência telepresencial. Neste contexto, oportuno ressaltar que a realização de audiência na modalidade mista tem se demonstrado prejudicial à produção da prova, não apenas em decorrência de problemas técnicos (os quais ocorrem com frequência bastante elevada), mas inclusive pela dificuldade na formulação dos questionamento quando os envolvidos se encontram em ambientes diversos, o que torna a produção da prova mais morosa, prejudicando o melhor andamento da pauta em detrimento dos demais processos.

Diante do exposto, indefiro o requerimento, e mantenho a audiência designada na modalidade presencial.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

FELIPE JAKOBSON LERRER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020238-25.2024.5.04.0402

RECLAMANTE	GABRIEL CARDOSO ESTIVALETE PRATES
ADVOGADO	PAULA COMUNELLO SOARES(OAB: 39192/RS)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00fc929 proferido nos autos.

Vistos.

Em relação à prova emprestada requerida pela reclamada, nos termos do art. 372 do CPC, “O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”. Nesse contexto, não se impõe a expressa concordância da parte contrária, devendo-se garantir apenas o contraditório.

No que pertine à audiência de instrução, a mesma está designada para se realizar na modalidade presencial.

Nos termos da Resolução nº 354/2020 do CNJ, a conversão da modalidade da audiência para telepresencial pode ocorrer no interesse das partes, de acordo com juízo de conveniência do magistrado (art. 3º da Resolução 354/2020 do CNJ).

Na presente ação, há interesse manifestado por apenas uma das partes na realização de audiência telepresencial. Neste contexto, oportuno ressaltar que a realização de audiência na modalidade mista tem se demonstrado prejudicial à produção da prova, não

apenas em decorrência de problemas técnicos (os quais ocorrem com frequência bastante elevada), mas inclusive pela dificuldade na formulação dos questionamento quando os envolvidos se encontram em ambientes diversos, o que torna a produção da prova mais morosa, prejudicando o melhor andamento da pauta em detrimento dos demais processos.

Diante do exposto, indefiro o requerimento, e mantenho a audiência designada na modalidade presencial.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

FELIPE JAKOBSON LERRER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021010-32.2017.5.04.0402

RECLAMANTE	PATRICIA VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	RICARDO SOUZA ZAIDEN(OAB: 85711/RS)
RECLAMADO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA VIEIRA DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

PATRICIA VIEIRA DE MORAES

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação, para eventual impugnação, que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão, no prazo de oito dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SANTACATTERINA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021010-32.2017.5.04.0402

RECLAMANTE	PATRICIA VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	RICARDO SOUZA ZAIDEN(OAB: 85711/RS)
RECLAMADO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAS-LE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

FRAS-LE SA

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação, para eventual impugnação, que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão, no prazo de oito dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SANTACATTERINA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020185-15.2022.5.04.0402

RECLAMANTE	ANDRESSA DA ROCHA MARINHO
ADVOGADO	LAURA DA CRUZ PENNA CIOCCARI(OAB: 91275/RS)
RECLAMADO	LINS FERRAO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA DA ROCHA MARINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

ANDRESSA DA ROCHA MARINHO

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação, para eventual impugnação, que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão, no prazo de oito dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SANTACATTERINA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020145-62.2024.5.04.0402

REQUERENTE	MARCOS ALEXANDRE STRECK
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ALEXANDRE STRECK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

MARCOS ALEXANDRE STRECK

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação, para eventual impugnação, que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão, no prazo de oito dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SANTACATTERINA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020145-62.2024.5.04.0402

REQUERENTE	MARCOS ALEXANDRE STRECK
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação, para eventual impugnação, que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão, no prazo de oito dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SANTACATTERINA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021105-23.2021.5.04.0402

RECLAMANTE	GELSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECLAMADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GELSON LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

GELSON LUIZ DA SILVA

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação, para eventual impugnação, que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão, no prazo de oito dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SANTACATTERINA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021273-88.2022.5.04.0402

RECLAMANTE	ROSANGELA DA SILVA
ADVOGADO	PAULA COMUNELLO SOARES(OAB: 39192/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE FRUTAS SANTA TEREZA LTDA
ADVOGADO	EGON ROBERTO PERSSON(OAB: 33023/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE FRUTAS SANTA TEREZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

COMERCIO DE FRUTAS SANTA TEREZA LTDA

Fica V. Sa. intimado a comprovar o adimplemento do acordo, no prazo de 48 horas, sob pena das medidas executórias cabíveis.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SANTACATTERINA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0022148-05.2015.5.04.0402

RECLAMANTE	KARINE VENDRUSCOLO
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

a

BANCO BRADESCO S.A.

Fica V. Sa. intimado a informar dados bancários para a expedição de alvará eletrônico referente a saldo.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

EVERTON BELLINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020764-26.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	MICHELI ANDREIA BOEIRA
ADVOGADO	FABIOLA DALLAGNO(OAB: 36708/RS)
RECLAMADO	SIS SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADO	GIULIANA CORTEZE POZZEBON(OAB: 106148/RS)
ADVOGADO	LARISSA MULLER(OAB: 124974/RS)
ADVOGADO	JULIANO FLORIAN(OAB: 96486/RS)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	FABIOLA DALLAGNO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELI ANDREIA BOEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MICHELI ANDREIA BOEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

EVERTON BELLINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021903-91.2015.5.04.0402

RECLAMANTE	FABIO ANDREIS LUNKES
ADVOGADO	ANDRÉ NASCIMENTO CABRAL(OAB: 46793/RS)
ADVOGADO	PEDRO FERNANDO FRIES(OAB: 60703/RS)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
ADVOGADO	FELIPE JOSÉ SCHNITZER(OAB: 85965/RS)
RECLAMADO	MANTOVA INDUSTRIA DE TUBOS PLASTICOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA LOPES DA SILVA(OAB: 130675/RS)
ADVOGADO	ADRIANE PEREIRA LOPES(OAB: 31276/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Itaú Unibanco S/A - agência 1612
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	Banco do Brasil S/A - agência 3220-4
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANTOVA INDUSTRIA DE TUBOS PLASTICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MANTOVA INDUSTRIA DE TUBOS PLASTICOS LTDA.

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

EVERTON BELLINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020023-93.2017.5.04.0402

RECLAMANTE	ARTUR DOS SANTOS PAIM
ADVOGADO	RICARDO SOUZA ZAIDEN(OAB: 85711/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR DOS SANTOS PAIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ARTUR DOS SANTOS PAIM

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

EVERTON BELLINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020023-93.2017.5.04.0402

RECLAMANTE	ARTUR DOS SANTOS PAIM
ADVOGADO	RICARDO SOUZA ZAIDEN(OAB: 85711/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR DOS SANTOS PAIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ARTUR DOS SANTOS PAIM

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

EVERTON BELLINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021163-89.2022.5.04.0402

RECLAMANTE	INACIO LEONCIO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932/RS)
RECLAMADO	BIANCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO PINTO VALIM DE ANDRADE(OAB: 74192/RS)
ADVOGADO	CARINE DALL'AGNO(OAB: 91945/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BIANCHI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

EVERTON BELLINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020015-48.2019.5.04.0402

RECLAMANTE	MAURICIO RENATO LUDKE
ADVOGADO	DOUGLAS TURELLA(OAB: 100588/RS)

ADVOGADO	LEONARDO FONSECA DA ROSA(OAB: 75989/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA METALURGICA MARTINI LTDA
RECLAMADO	DIMAR LUIZ MARTINI
ADVOGADO	GUERINO PISONI NETTO(OAB: 18489/RS)
RECLAMADO	LIBERATA DE OLIVEIRA MARTINI
ADVOGADO	SANDRA MAZZOCHI(OAB: 45408/RS)
ADVOGADO	NIVALDO COMIN(OAB: 67762/RS)
PERITO	GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTTO
TERCEIRO INTERESSADO	GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTTO
TERCEIRO INTERESSADO	ODETE NEGRI
ADVOGADO	ODETE NEGRI(OAB: 22768/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SERVICO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ESPECIAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO RENATO LUDKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MAURICIO RENATO LUDKE

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

EVERTON BELLINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020102-14.2013.5.04.0402

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS CARDOSO NETO
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
RECLAMADO	BRUSQUE FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	EVARISTO KUHNEN(OAB: 5431/SC)
ADVOGADO	LEA CRISTINA FREIRE SOARES(OAB: 28620/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	Confederação Brasileira de Futebol
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS CARDOSO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUIZ CARLOS CARDOSO NETO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

EVERTON BELLINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020124-86.2024.5.04.0402

RECLAMANTE	GUILHERME CHRISOTHEMOS ADRIANO
ADVOGADO	JORDAO MEDEIROS LUCAS(OAB: 121765/RS)
ADVOGADO	RENATO MERONI BRETANHA(OAB: 107789/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MUNIMIS(OAB: 72778/RS)
ADVOGADO	BRUNO MUNOZ DA SILVA CONCEICAO(OAB: 71420/RS)
ADVOGADO	Thiago Lannes Lindenmeyer(OAB: 79189/RS)
ADVOGADO	HELOISE GONCALVES CASARA(OAB: 105590/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LINDENMEYER, MUNOZ & MUNIMIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME CHRISOTHEMOS ADRIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GUILHERME CHRISOTHEMOS ADRIANO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

EVERTON BELLINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020938-40.2020.5.04.0402

RECLAMANTE	ANDRE LUIS LEAL MARQUES
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	VIVIAN LETICIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 81257/RS)
ADVOGADO	GIORDANI ISMAEL FRITZEN(OAB: 98392/RS)
RECLAMADO	PKS - SERVICOS DE LOCACAO E PARTICIPACOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR(OAB: 62485/RS)

RECLAMADO	SEMAN SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR(OAB: 62485/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS LEAL MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDRE LUIS LEAL MARQUES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

EVERTON BELLINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020323-45.2023.5.04.0402

EXEQUENTE	LEANDRO MARQUES BORGES
ADVOGADO	FILIPE OURIQUE KLAFKE(OAB: 74084/RS)
EXECUTADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MARQUES BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LEANDRO MARQUES BORGES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

EVERTON BELLINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021779-40.2017.5.04.0402

RECLAMANTE	MAICON DEMETRIUS MACHADO LOPES
ADVOGADO	DANIELA GELATTI PEDROTTI(OAB: 75282/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	TELASAT COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON DEMETRIUS MACHADO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MAICON DEMETRIUS MACHADO LOPES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

EVERTON BELLINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0021206-89.2023.5.04.0402

EXEQUENTE	TIAGO FERNANDO DA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	ESTELA REGINA ASSIS(OAB: 82776/RS)
ADVOGADO	EDUARDO TOREZZAN(OAB: 67786/RS)
EXECUTADO	KWK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO	DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR(OAB: 62485/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSIS E TOREZZAN ADVOGADOS ASSOCIADOS
TERCEIRO INTERESSADO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO FERNANDO DA ROSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TIAGO FERNANDO DA ROSA DE SOUZA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

EVERTON BELLINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021300-71.2022.5.04.0402

RECLAMANTE	JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	THAYRINE NAFFIN(OAB: 109207/RS)
RECLAMADO	ANDRESSA BRANCO TURELLA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME LUIS JUNKER(OAB: 103987/RS)
RECLAMADO	ANDRESSA BRANCO TURELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6221b34 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimada sobre o resultado negativo da intimação da executada pessoa física, a exequente requer seja a intimação da referida executada feita pelo advogado da pessoa jurídica.

Diante da manifestação do procurador da executada pessoa jurídica (id d708715 de 23-08-2023) de que a titular está em local incerto e não sabido, não tendo mais o advogado conseguido contato com a reclamada, determino a citação de ANDRESSA BRANCO TURELLA (CPF 010.732.230-78) por edital.

Quanto à informação de que a executada deveria ficar ciente da penhora *online* de R$ 1.796,20, constou por equívoco na citação dela e deve ser desconsiderada. A diligência ao SISBAJUD foi negativa, conforme certidão id 5d4023b.

Decorrido o prazo sem pagamento, inclua-se a executada no BNDT e no cadastro de inadimplentes do SERASA e intime-se a exequente, tendo em vista o resultado negativo das diligências executórias realizadas para tentativa de arresto de bens, para indicar meios efetivos e inéditos para prosseguir na execução, com prazo de 10 dias, ciente de que, no silêncio, iniciar-se-á o prazo prescricional.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO MACHADO MARCA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021187-83.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	ALEXANDRE DE MELLO RIBEIRO
ADVOGADO	FABIOLA DALLAGNO(OAB: 36708/RS)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e76dfb proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pela segunda reclamada, por regular a representação processual e o preparo.

Ante a sua tempestividade, recebo o recurso ordinário da primeira reclamada. Tendo em vista que o pedido de assistência judiciária gratuita também é objeto do recurso da primeira reclamada, remeto à Instância Superior a admissibilidade por ausência de preparo.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento dos recursos.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO MACHADO MARCA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021187-83.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	ALEXANDRE DE MELLO RIBEIRO
ADVOGADO	FABIOLA DALLAGNO(OAB: 36708/RS)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)

RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DE MELLO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e76dfb proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pela segunda reclamada, por regular a representação processual e o preparo.

Ante a sua tempestividade, recebo o recurso ordinário da primeira reclamada. Tendo em vista que o pedido de assistência judiciária gratuita também é objeto do recurso da primeira reclamada, remeto à Instância Superior a admissibilidade por ausência de preparo.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento dos recursos.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO MACHADO MARCA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020836-13.2023.5.04.0402

REQUERENTE	RODRIGO RIBEIRO
ADVOGADO	ROSILENE BONATTO(OAB: 47254/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rugeri Grazziotin(OAB: 27486/RS)
REQUERIDO	ALDO ADL TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	JAEL VANESKA TOBAR PIZARRO(OAB: 72023/RS)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bb4a93 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para manifestar-se sobre o pedido de remessa dos autos ao CEJUSC, formulado pela reclamada ao ID.312ed02. Prazo: 05 dias.

Após, voltem.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO MACHADO MARCA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020761-08.2022.5.04.0402

RECLAMANTE	ILTON DA SILVA
ADVOGADO	VANDRÉ SESTI MACÊDO(OAB: 84830/RS)
RECLAMADO	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc7cb22 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para manifestar-se sobre as impugnações do reclamante aos cálculos de liquidação. Prazo de 10 dias.

Mantida a divergência, intime-se o contador Diego Sandi Barbosa, nomeado neste ato *ad hoc*, para proceder na elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 20 dias, consoante critérios definidos no despacho ID. 0690469.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO MACHADO MARCA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020416-71.2024.5.04.0402

RECLAMANTE	SANDRA BEATRIS GONCALVES
ADVOGADO	BRUNO DAL BO PAMPLONA(OAB: 30099/SC)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA BEATRIS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f4fb13 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefere-se o acesso da autora à audiência por videoconferência.

Reporto-me aos termos do despacho id b0432c1. Intime-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO MACHADO MARCA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020805-03.2017.5.04.0402

RECLAMANTE	FELIPE BRUM DOS SANTOS
ADVOGADO	CAROLINA NASI DE AZEVEDO(OAB: 58421/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE BROCHADO DE MELLO(OAB: 55492/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO(OAB: 54811/RS)
RECLAMADO	S.O.S SAT TECNOLOGIA EM SERVICOS DIRIGIDOS - EIRELI - EPP
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	TRADE CALL SERVICE TECNOLOGIA EM SERVICOS DE INFORMACAO EIRELI - EPP
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9ff3f9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução e prosseguimento até o final.

Na petição ID afce73b, requer a dilação de prazo para comprovar o pagamento.

Indefiro a dilação de prazo porquanto trata-se de prazo peremptório e inexiste justa causa que impeça a realização de ato ou justifique sua prorrogação, nos exatos termos do art. 223 do CPC c/c art. 769 da CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à diligência ao sistema SISBAJUD e demais convênios judiciais.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO MACHADO MARCA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000300-64.2012.5.04.0402

RECLAMANTE	MARLI ARAUJO GIESEN
ADVOGADO	Leomar Renato Meneguzzi(OAB: 49315/RS)
RECLAMADO	CONCEITOS PROMOCOES E MARKETING LTDA. - ME
RECLAMADO	TJ PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI ARAUJO GIESEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5235020 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o informado na petição de Id b49969f, atualize-se o saldo devedor e expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos do processo nº **5032201-78.2012.8.21.0001**, que tramita no **2º Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre,** solicitando a observância da preferência dos créditos trabalhistas quando da remessa de reserva valores, que devem ser colocados à disposição deste Juízo, através de depósito judicial na agência nº 3955 da Caixa Econômica Federal.

Tendo procedido à penhora, dê-se ciência à executada por edital.

Indefiro a penhora no rosto dos autos do processo 5002135-26.2023.8.21.0003, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Alvorada, visto que diz respeito à pessoas estranhas ao feito. Intime-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO MACHADO MARCA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0020401-39.2023.5.04.0402

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO,CONSERV,SERV.TERCEIR.LI URBANA,AMB.E AREAS VERDES CX SUL
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RÉU	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RÉU	SYLTEC SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDA LOPES MARTINS(OAB: 114725/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO,CONSERV,SERV.TERCEIR.LI URBANA,AMB.E AREAS VERDES CX SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f8a001 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, por regular a representação processual e o preparo dispensado.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento do recurso.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO MACHADO MARCA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020888-09.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	VANDERLEIA BUENO
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932/RS)
RECLAMADO	PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEIA BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1231723 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pela parte reclamada, por regular a representação processual e o preparo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento do recurso.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO MACHADO MARCA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0021133-20.2023.5.04.0402

REQUERENTE	RUBEM FLORES E SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA CHARAO(OAB: 7047/RS)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	VICENTE CARDOSO DE FIGUEIREDO(OAB: 73417/RS)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO BERTONCELLO(OAB: 42208/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO SCHERER(OAB: 45376/RS)
ADVOGADO	ELOIR JOSE DALL AGNOL(OAB: 42138/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBEM FLORES E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cb9360 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para manifestar-se sobre as impugnações da reclamada aos cálculos de liquidação. Prazo de 10 dias.

Mantida a divergência, intime-se o contador Diego Sandi Barbosa, nomeado neste ato *ad hoc,* para proceder na elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 20 dias, consoante critérios definidos no despacho ID. 860c75d.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO MACHADO MARCA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021504-91.2017.5.04.0402

RECLAMANTE	IRES LUIZA ROSSI
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SOCIEDADE DE ADVOGADOS CECILIA DE ARAUJO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRES LUIZA ROSSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6b6e7e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Primeiramente, considerando a liquidação e a extinção da sociedade COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR, terceira reclamada, com a assunção integral, pelo sucessor ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dos direitos e obrigações remanescentes após a referida liquidação, em especial o art. 1º da Lei 15.298, de 04/07/2019, excluo a CEEE-PAR do polo passivo e incluo o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, desabilitando-o de terceiro interessado.

Considerando que o título executivo refere-se à apuração de diferenças de complementação de pensão em prestações vencidas e vincendas, e o fato de ser incontroverso no caso dos autos que a folha de pagamento foi transferida para o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, conforme id 3491ec0, reconsidero o despacho id fbb7365 e determino que o ESTADO apresente os contracheques desde novembro de 2022 até a presente data, no prazo de 20 dias. Friso, por oportuno, que este tem sido o entendimento da Seção Especializada em Execução do E. TRT da 4ª Região quantoà inclusãodoEstado do Rio Grande do Sulno polo passivo, em especial quando há a necessidade deinclusãoem folha das parcelas deferidas:

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PARCELAS VINCENDAS. VIÚVA DE EX-AUTÁRQUICO DACEEE. TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AOESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.INCLUSÃOEM FOLHA DE PAGAMENTO. A pensão por morte devida à viúva de ex-autárquico daCEEEé obrigação transferida ao Poder Executivo doEstado do Rio Grande do Sul, nos termos da Lei Estadual no 14.467/2014, regulamentada pelo Decreto Estadual no 55.622/2020, portanto, é cabível ainclusãodas parcelas vincendas em folha de pagamento pelo Ente Público. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021309-32.2019.5.04.0016 AP, em 15/06/2023, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES.INCLUSÃODOESTADO DO RIO GRANDE DO SULNO POLO PASSIVO DA LIDE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA VERBAS DEVIDAS A EX-EMPREGADOS DO GRUPOCEEEFACE À PRIVATIZAÇÃO. Diante dos termos da Lei Desestatizadora nº 14.467/2014 e do Decreto nº 55.622/2020, que regulamenta a situação dos ex-empregados daCEEE, a responsabilidade pelo pagamento das verbas vincendas devidas nos autos, passou a ser doEstado do Rio Grande do Sul, diante da privatização daCEEE. Comando deinclusãono polo passivo do ente público e de integração na folha de pagamento por este das diferenças em parcelas vincendas que observa a legislação vigente. Agravo de petição desprovido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021905-95.2014.5.04.0402 AP, em 02/09/2022, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)EMENTAINCLUSÃODOESTADO DO RIO GRANDE DO SULNO POLO PASSIVO DA LIDE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS. PRIVATIZAÇÃO DO GRUPOCEEE. A responsabilidade pelo pagamento das verbas vincendas devidas nos autos passou a ser doEstado do Rio Grande do Sul, diante da privatização daCEEE, de acordo com o Decreto nº 55.622/2020. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em

Execução, 0021016-64.2015.5.04.0772 AP, em 18/11/2022, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Juntados os contracheques, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO MACHADO MARCA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020006-81.2022.5.04.0402

RECLAMANTE	CLACIANE COMIN
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c634c6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A audiência é designada na modalidade presencial. Com o fim da emergência de saúde pública decorrente do Covid 19 e a recomendação expressa do TST de realização de audiências presenciais com a revogação dos atos que vigoraram durante o período de pandemia, inexiste amparo legal para que a parte reclamada não compareça de forma presencial na audiência. Em razão disso indefere-se o requerido na petição **ID. f672a89**.

Aguarde-se a audiência.

Intime-se

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO MACHADO MARCA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020025-19.2024.5.04.0402

RECLAMANTE	PIERRE AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISIANE FORTUNA DE SOUZA(OAB: 84461/RS)
RECLAMADO	EXPRESSO CAXIENSE SA
ADVOGADO	ARIOSTO COLOMBO FILHO(OAB: 24429/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIERRE AUGUSTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24c9d91 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pela parte reclamada, por regular a representação processual e o preparo.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento do recurso.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO MACHADO MARCA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021504-91.2017.5.04.0402

RECLAMANTE	IRES LUIZA ROSSI
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SOCIEDADE DE ADVOGADOS CECILIA DE ARAUJO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6b6e7e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Primeiramente, considerando a liquidação e a extinção da sociedade COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR, terceira reclamada, com a assunção integral, pelo sucessor ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, dos direitos e obrigações remanescentes após a referida liquidação, em especial o art. 1º da Lei 15.298, de 04/07/2019, excluo a CEEE-PAR do polo passivo e incluo o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, desabilitando-o de terceiro interessado. Considerando que o título executivo refere-se à apuração de diferenças de complementação de pensão em prestações vencidas e vincendas, e o fato de ser incontroverso no caso dos autos que a folha de pagamento foi transferida para o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, conforme id 3491ec0, reconsidero o despacho id fbb7365 e determino que o ESTADO apresente os contracheques desde novembro de 2022 até a presente data, no prazo de 20 dias. Friso, por oportuno, que este tem sido o entendimento da Seção Especializada em Execução do E. TRT da 4ª Região quantoà inclusãodoEstado do Rio Grande do Sulno polo passivo, em especial quando há a necessidade deinclusãoem folha das parcelas deferidas:

COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PARCELAS VINCENDAS. VIÚVA DE EX-AUTÁRQUICO DACEEE. TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AOESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.INCLUSÃOEM FOLHA DE PAGAMENTO. A pensão por morte devida à viúva de ex-autárquico daCEEEé obrigação transferida ao Poder Executivo doEstado do Rio Grande do Sul, nos termos da Lei Estadual no 14.467/2014, regulamentada pelo Decreto Estadual no 55.622/2020, portanto, é cabível ainclusãodas parcelas vincendas em folha de pagamento pelo Ente Público. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021309-32.2019.5.04.0016 AP, em 15/06/2023, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXEQUENTES.INCLUSÃODOESTADO DO RIO GRANDE DO SULNO POLO PASSIVO DA LIDE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA VERBAS DEVIDAS A EX-EMPREGADOS DO GRUPOCEEEFACE À PRIVATIZAÇÃO. Diante dos termos da Lei Desestatizadora nº 14.467/2014 e do Decreto nº 55.622/2020, que regulamenta a situação dos ex-empregados daCEEE, a responsabilidade pelo pagamento das verbas vincendas devidas nos autos, passou a ser doEstado do Rio Grande do Sul, diante da privatização daCEEE. Comando deinclusãono polo passivo do ente público e de integração na folha de pagamento por este das diferenças em parcelas vincendas que observa a legislação vigente. Agravo de petição desprovido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021905-95.2014.5.04.0402 AP, em 02/09/2022, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)EMENTAINCLUSÃODOESTADO DO RIO GRANDE DO SULNO POLO PASSIVO DA LIDE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS. PRIVATIZAÇÃO DO GRUPOCEEE. A responsabilidade pelo pagamento das verbas vincendas devidas nos autos passou a ser doEstado do Rio Grande do Sul, diante da privatização daCEEE, de acordo com o Decreto nº 55.622/2020. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021016-64.2015.5.04.0772 AP, em 18/11/2022, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Juntados os contracheques, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO MACHADO MARCA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020500-43.2022.5.04.0402

RECLAMANTE	ADRIANO AUGUSTO HALLMANN
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65f324a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para manifestar-se sobre as impugnações do reclamante aos cálculos de liquidação. Prazo de 10 dias.

Mantida a divergência, intime-se o contador Diego Sandi Barbosa, nomeado neste ato *ad hoc,* para proceder na elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 20 dias, consoante critérios definidos no despacho ID. ebaa661.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO MACHADO MARCA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020516-26.2024.5.04.0402

RECLAMANTE	ROSANA SOLEDAD CHENEVAL
ADVOGADO	MURILO REIS(OAB: 59913/GO)
RECLAMADO	MARCIO VIZENTIN

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA SOLEDAD CHENEVAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99adb0a proferido nos autos.

Vistos, etc.

A audiência é designada na modalidade presencial. Com o fim da emergência de saúde pública decorrente do Covid 19 e a recomendação expressa do TST de realização de audiências presenciais com a revogação dos atos que vigoraram durante o período de pandemia, inexiste amparo legal para que a autora não compareça de forma presencial na audiência. Em razão disso indefere-se o requerido na petição **ID. eeea712**.

Aguarde-se a audiência.

Intime-se

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO MACHADO MARCA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020204-50.2024.5.04.0402

RECLAMANTE	CLENILCE DE AVILA PAULO
ADVOGADO	VANDRÉ SESTI MACÊDO(OAB: 84830/RS)
RECLAMADO	TEPONTI & TEPONTI LTDA - ME
ADVOGADO	JANAINA DE OLIVEIRA MISSAGLIA(OAB: 57815/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO RITTER

Intimado(s)/Citado(s):

- TEPONTI & TEPONTI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e596f9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Com a finalidade de racionalizar a movimentação processual e otimizar a resolução da demanda, reduzindo a prática de atos repetitivos, e considerada a previsão do art. 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria, segundo o qual, "Verificadas as hipóteses de conexão ou continência, os processos deverão ser reunidos na forma do que determinam os artigos 55, § 1º, e 57 do Código de Processo Civil," determino a reunião, ao presente, do processo **0020548-50.2024.5.04.0402**, em que são partes as mesmas deste e há identidade de objeto.

A reunião deverá ocorrer mediante anexação integral dos autos do processo em questão a este processo, nos termos do § 1º do art. 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria, *in verbis*: "*§ 1º Nos processos que tramitam no PJe, enquanto o sistema não dispuser de funcionalidade específica permitindo a reunião, essa deverá ser realizada mediante juntada de cópia integral dos autos de uma das ações aos autos da outra, extinguindo o processo duplicado sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC*."

Além disso, conforme § 2º do art. 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria, "*As partes deverão ser notificadas da extinção do feito reunido, com advertência expressa para que as petições sejam dirigidas ao processo remanescente"*.

Retifique-se a autuação no tocante ao valor da causa, procedendo-se na soma dos valores atribuídos a ambas as ações.

Após, aguarde-se a realização da perícia técnica designada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE JAKOBSON LERRER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020204-50.2024.5.04.0402

RECLAMANTE	CLENILCE DE AVILA PAULO
ADVOGADO	VANDRÉ SESTI MACÊDO(OAB: 84830/RS)
RECLAMADO	TEPONTI & TEPONTI LTDA - ME

ADVOGADO	JANAINA DE OLIVEIRA MISSAGLIA(OAB: 57815/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO RITTER

Intimado(s)/Citado(s):

- CLENILCE DE AVILA PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e596f9 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Com a finalidade de racionalizar a movimentação processual e otimizar a resolução da demanda, reduzindo a prática de atos repetitivos, e considerada a previsão do art. 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria, segundo o qual, "Verificadas as hipóteses de conexão ou continência, os processos deverão ser reunidos na forma do que determinam os artigos 55, § 1º, e 57 do Código de Processo Civil," determino a reunião, ao presente, do processo **0020548-50.2024.5.04.0402**, em que são partes as mesmas deste e há identidade de objeto.

A reunião deverá ocorrer mediante anexação integral dos autos do processo em questão a este processo, nos termos do § 1º do art. 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria, *in verbis*: "*§ 1º Nos processos que tramitam no PJe, enquanto o sistema não dispuser de funcionalidade específica permitindo a reunião, essa deverá ser realizada mediante juntada de cópia integral dos autos de uma das ações aos autos da outra, extinguindo o processo duplicado sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC*."

Além disso, conforme § 2º do art. 122 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria, "*As partes deverão ser notificadas da extinção do feito reunido, com advertência expressa para que as petições sejam dirigidas ao processo remanescente*".

Retifique-se a autuação no tocante ao valor da causa, procedendo-se na soma dos valores atribuídos a ambas as ações.

Após, aguarde-se a realização da perícia técnica designada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE JAKOBSON LERRER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020751-61.2022.5.04.0402

RECLAMANTE	MAICON RAMOS STUNFF
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932/RS)
RECLAMADO	ALEX SANDRO MAZZOCHI
ADVOGADO	LEANDRO CESAR LIRIO(OAB: 49913/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO MAZZOCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66b28aa proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o contador Diego Sandi Barbosa, nomeado neste ato *ad hoc,* para proceder na elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 20 dias, consoante critérios definidos no despacho ID. cbe058e.

Ademais, defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada ao ID. 0f2493c.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE JAKOBSON LERRER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020814-52.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	MARISOL CRISTINA LIBARDI
ADVOGADO	ROSANA MORETE DA ROSA DIAS TOCCHETTO(OAB: 65902/RS)
RECLAMADO	PRODUTOS ALIMENTICIOS CORSETTI - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	WILMAR SOUZA FILHO(OAB: 39366/RS)
PERITO	DIRCE BISOTTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISOL CRISTINA LIBARDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99cfed6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência à autora da petição da reclamada no ID. 940df3c para se manifestar, no prazo de 05 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE JAKOBSON LERRER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020629-19.2020.5.04.0402

RECLAMANTE	ALEXANDRE FOCH SEVERO DA SILVA
ADVOGADO	DEISE VILMA WEBBER TRINDADE(OAB: 55237/RS)
ADVOGADO	FLAVIO LUIS SANTA CATHARINA(OAB: 45100/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
ADVOGADO	MAURICIO SALOMONI GRAVINA(OAB: 35984/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Fica V. Sa. intimado do trânsito em julgado e do retorno dos autos, **no prazo preclusivo e improrrogável de 10 dias**. **No mesmo prazo, é facultado à parte a apresentação de cálculo de liquidação,** observando-se os critérios do Despacho ao ID.bc7b325

.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

SUZANA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020351-13.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	ERNANI SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932/RS)
RECLAMADO	PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANI SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

ERNANI SILVA RODRIGUES

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra, no prazo de 08 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

SUZANA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020351-13.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	ERNANI SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932/RS)
RECLAMADO	PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra, no prazo de 08 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

SUZANA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020593-69.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	CRISTIANO FERREIRA TELLES
ADVOGADO	SAMIRA VIRGILI QUINTINO LOSSO(OAB: 50235/RS)

ADVOGADO	MARINA DALLA CORTE WEBER(OAB: 79980/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO FERREIRA TELLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

CRISTIANO FERREIRA TELLES

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra, no prazo de 08 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

SUZANA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020593-69.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	CRISTIANO FERREIRA TELLES
ADVOGADO	SAMIRA VIRGILI QUINTINO LOSSO(OAB: 50235/RS)
ADVOGADO	MARINA DALLA CORTE WEBER(OAB: 79980/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

JBS AVES LTDA.

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra, no prazo de 08 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

SUZANA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021702-65.2016.5.04.0402

RECLAMANTE	FABIO CRISTIANO DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO SOUZA ZAIDEN(OAB: 85711/RS)
RECLAMADO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	Daniela Cumerlatto(OAB: 43660/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO CRISTIANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

FABIO CRISTIANO DE SOUZA

Fica V. Sa. notificado para ciência do trânsito em julgado da sentença, bem como para requerer o que entender de direito, **no prazo preclusivo e improrrogável de 10 dias. No mesmo prazo, é facultado às partes a apresentação de cálculo de liquidação,** observando-se os critérios do Despacho ao ID. c2fc5aa.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

SUZANA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021702-65.2016.5.04.0402

RECLAMANTE	FABIO CRISTIANO DE SOUZA
ADVOGADO	RICARDO SOUZA ZAIDEN(OAB: 85711/RS)
RECLAMADO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	Daniela Cumerlatto(OAB: 43660/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAS-LE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

FRAS-LE SA

Fica V. Sa. notificado para ciência do trânsito em julgado da sentença e do retorno dos autos, **no prazo preclusivo e improrrogável de 10 dias. No mesmo prazo, é facultado às partes a apresentação de cálculo de liquidação,** observando-se

os critérios do Despacho ao ID. c2fc5aa.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

SUZANA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020035-97.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	JULIANA LOPES BORGES BECK
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA LOPES BORGES BECK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

JULIANA LOPES BORGES BECK

Fica V. Sa. intimado para ciência do trânsito em julgado da sentença, bem como para requerer o que entender de direito, **no prazo preclusivo e improrrogável de 10 dias. No mesmo prazo, é facultado às partes a apresentação de cálculo de liquidação,** observando-se os critérios do Despacho ao ID. 88f352a.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

SUZANA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020035-97.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	JULIANA LOPES BORGES BECK
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

JBS AVES LTDA.

Fica V. Sa. intimado para ciência do trânsito em julgado da sentença e do retorno dos autos, **no prazo preclusivo e improrrogável de 10 dias. No mesmo prazo, é facultado às partes a apresentação de cálculo de liquidação,** observando-se os critérios do Despacho ao ID. 88f352a.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

SUZANA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0021372-24.2023.5.04.0402

CONSIGNANTE	ASSOCIACAO CULTURAL E CIENTIFICA VIRVI RAMOS
ADVOGADO	Marcelo Rugeri Grazziotin(OAB: 27486/RS)
CONSIGNATÁRIO	SUCESSÃO de ANDREIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	DANTE DAL CASTELLI NETO(OAB: 71995/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DA ROSA(OAB: 88112/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Seção de Benefícios do INSS
TERCEIRO INTERESSADO	ADELAIDE DO ROSARIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO CULTURAL E CIENTIFICA VIRVI RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

ASSOCIACAO CULTURAL E CIENTIFICA VIRVI RAMOS

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença ao ID ac276b9, no prazo de 08 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

SUZANA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0021372-24.2023.5.04.0402

CONSIGNANTE	ASSOCIACAO CULTURAL E CIENTIFICA VIRVI RAMOS
ADVOGADO	Marcelo Rugeri Grazziotin(OAB: 27486/RS)
CONSIGNATÁRIO	SUCESSÃO de ANDREIA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	DANTE DAL CASTELLI NETO(OAB: 71995/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DA ROSA(OAB: 88112/RS)

TERCEIRO INTERESSADO	Seção de Benefícios do INSS
TERCEIRO INTERESSADO	ADELAIDE DO ROSARIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUCESSÃO de ANDREIA ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

SUCESSÃO de ANDREIA ROSA DA SILVA

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença ao ID ac276b9, bem como para que indique os dados bancários para transferência (banco, agência, nº da conta, operação) nos autos, no prazo de 08 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

SUZANA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020907-15.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	KELEN REGINA PERUZZO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	RARA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MATOS FONSECA(OAB: 96154/MG)
RECLAMADO	CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 78146/RS)
RECLAMADO	LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 78146/RS)
RECLAMADO	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
TESTEMUNHA	JULIANA RELOSI DE LIMA DE ANDRADE
TESTEMUNHA	GRAZIELE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- KELEN REGINA PERUZZO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

KELEN REGINA PERUZZO

Fica V. Sa. intimada do despacho ao ID f288712 que REDESIGNOU a audiência de instrução PRESENCIAL para o dia **03/07/2024, às 10h30min**. As partes deverão comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELI GOMES TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020907-15.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	KELEN REGINA PERUZZO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	RARA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MATOS FONSECA(OAB: 96154/MG)
RECLAMADO	CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 78146/RS)
RECLAMADO	LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 78146/RS)
RECLAMADO	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
TESTEMUNHA	JULIANA RELOSI DE LIMA DE ANDRADE
TESTEMUNHA	GRAZIELE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA

Fica V. Sa. intimada do despacho ao ID f288712 que REDESIGNOU a audiência de instrução PRESENCIAL para o dia **03/07/2024, às 10h30min**. As partes deverão comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELI GOMES TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020907-15.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	KELEN REGINA PERUZZO

ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	RARA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MATOS FONSECA(OAB: 96154/MG)
RECLAMADO	CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 78146/RS)
RECLAMADO	LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 78146/RS)
RECLAMADO	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
TESTEMUNHA	JULIANA RELOSI DE LIMA DE ANDRADE
TESTEMUNHA	GRAZIELE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CBFÁCIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGÓCIOS LTDA e BANCO BMG S.A

Ficam V. Sas. intimadas do despacho ao ID f288712 que REDESIGNOU a audiência de instrução PRESENCIAL para o dia **03/07/2024, às 10h30min**. As partes deverão comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELI GOMES TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020907-15.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	KELEN REGINA PERUZZO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	RARA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MATOS FONSECA(OAB: 96154/MG)
RECLAMADO	CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 78146/RS)
RECLAMADO	LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 78146/RS)
RECLAMADO	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
TESTEMUNHA	JULIANA RELOSI DE LIMA DE ANDRADE
TESTEMUNHA	GRAZIELE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RARA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RARA INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA

Fica V. Sa. intimada do despacho ao ID f288712 que REDESIGNOU a audiência de instrução PRESENCIAL para o dia **03/07/2024, às 10h30min**. As partes deverão comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELI GOMES TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020907-15.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	KELEN REGINA PERUZZO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	RARA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA TAVARES MATOS FONSECA(OAB: 96154/MG)
RECLAMADO	CBFACIL CORRETORA DE SEGUROS E NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 78146/RS)
RECLAMADO	LUANDRE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 78146/RS)
RECLAMADO	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
TESTEMUNHA	JULIANA RELOSI DE LIMA DE ANDRADE
TESTEMUNHA	GRAZIELE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Fica V. Sa. intimada do despacho ao ID f288712 que REDESIGNOU a audiência de instrução PRESENCIAL para o dia **03/07/2024, às 10h30min**. As partes deverão comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELI GOMES TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020224-27.2013.5.04.0402

RECLAMANTE	INDIANE HAHN DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO MOURA NUNES(OAB: 64187/RS)
ADVOGADO	Andre Luiz dos Santos Silva(OAB: 77322/RS)
ADVOGADO	ANDRÉ NASCIMENTO CABRAL(OAB: 46793/RS)
ADVOGADO	CARLOS NORBERTO BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 26354/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HARTMANN(OAB: 49023/RS)
ADVOGADO	EMILSON CESAR COLETO FERNANDES(OAB: 19486/PR)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	FELIPE JOSÉ SCHNITZER(OAB: 85965/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	FILIPE SANTANA HAACK(OAB: 45939/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	MARCOS EVALDO PANDOLFI(OAB: 21000/RS)
ADVOGADO	MARIANA SOUZA LINI(OAB: 70000/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO(OAB: 17940/RS)
ADVOGADO	PEDRO FERNANDO FRIES(OAB: 60703/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SICREDI PIONEIRA RS - SICREDI PIONEIRA RS
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDIANE HAHN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INDIANE HAHN DA SILVA

Fica V. Sa. intimado da petição da reclamada (ID. 9dada23) e do documento que a acompanha (ID. a7011ec).

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SANTACATTERINA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020473-89.2024.5.04.0402

EXEQUENTE	ARIOVALDO DE OLIVEIRA PRESTES
ADVOGADO	MARCELA TORRES MARTININGUI(OAB: 77598/RS)
ADVOGADO	KELI MACHADO(OAB: 101664/RS)
EXECUTADO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIOVALDO DE OLIVEIRA PRESTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

ARIOVALDO DE OLIVEIRA PRESTES

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação, para eventual impugnação, que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão, no prazo de oito dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SANTACATTERINA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021209-44.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	GABRIEL HAMMES FUHR
ADVOGADO	ANA PAULA LUCIANO(OAB: 62873/RS)
RECLAMADO	CEFE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	FRANCIELE CECONI DE SOUZA(OAB: 91483/RS)
ADVOGADO	MUNIR GHANI NIEDERAUER(OAB: 101304/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEFE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEFE INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Fica V. Sa. intimado da petição do autor (ID.0e853ad) informando os dados bancários atualizados.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SANTACATTERINA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020853-59.2017.5.04.0402

RECLAMANTE	VIVIANE FERRAO
ADVOGADO	MARCELO REVELANTE FERREIRA(OAB: 86360/RS)
RECLAMADO	MICROPINT PINTURA DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LAWRENCE ELISMAR LOPES DOS SANTOS(OAB: 100825/RS)
RECLAMADO	FABIO ELIAS KLEIN
ADVOGADO	JAQUELINE RAIMANN(OAB: 98467/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR
PERITO	CARLOS VALIATTI

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE FERRAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

VIVIANE FERRAO

Fica V. Sa. intimado do resultado da pesquisa realizada no convênio CENSEC, para requerer o que de direito ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS NILIS SILVEIRA SPIELMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021865-79.2015.5.04.0402

RECLAMANTE	WANDERLEI URTASSUM
ADVOGADO	ELIAS ANTONIO GARBIN(OAB: 25418/RS)
ADVOGADO	SERGIO ALEXANDRE FIORE(OAB: 23852/RS)
ADVOGADO	DARCY SCORTEGAGNA(OAB: 11277/RS)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO ZOLDAN(OAB: 63773/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	FREDERICO MOLINA MONTALBAN(OAB: 69289/RS)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA HEINAS(OAB: 70396/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
ADVOGADO	Ercio Weimer Klein(OAB: 26919/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSTIROLLA LAKUS(OAB: 81587/RS)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO	3955- PA Justiça do Trabalho de Caxias do Sul
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WANDERLEI URTASSUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8001678 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Com o decurso do prazo sem impugnação das partes, diante do pagamento integral do débito, extingo a execução na forma dos arts. 924 e 925 do CPC.

Expeçam-se os alvarás de transferências aos credores e registrem-se os pagamentos.

Intime-se o BANCO DO BRASIL para informar seus dados bancários para transferência do saldo remanescente.

Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

FELIPE JAKOBSON LERRER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021865-79.2015.5.04.0402

RECLAMANTE	WANDERLEI URTASSUM
ADVOGADO	ELIAS ANTONIO GARBIN(OAB: 25418/RS)
ADVOGADO	SERGIO ALEXANDRE FIORE(OAB: 23852/RS)
ADVOGADO	DARCY SCORTEGAGNA(OAB: 11277/RS)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO ZOLDAN(OAB: 63773/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	FREDERICO MOLINA MONTALBAN(OAB: 69289/RS)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA HEINAS(OAB: 70396/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
ADVOGADO	Ercio Weimer Klein(OAB: 26919/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSTIROLLA LAKUS(OAB: 81587/RS)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO	3955- PA Justiça do Trabalho de Caxias do Sul

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8001678 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Com o decurso do prazo sem impugnação das partes, diante do pagamento integral do débito, extingo a execução na forma dos arts. 924 e 925 do CPC.

Expeçam-se os alvarás de transferências aos credores e registrem-se os pagamentos.

Intime-se o BANCO DO BRASIL para informar seus dados bancários para transferência do saldo remanescente.

Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

FELIPE JAKOBSON LERRER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020490-67.2020.5.04.0402

RECLAMANTE	VALTAIR FREIRE FERREIRA
ADVOGADO	ROSEMERI BOZZA DE OLIVEIRA(OAB: 35224/RS)
RECLAMADO	MIRIA MEDEIROS
RECLAMADO	LEONARDO SANTOS TEIXEIRA
RECLAMADO	MINIMERCADO MIRIA MEDEIROS 24 HORAS EIRELI
ADVOGADO	MARCELO REVELANTE FERREIRA(OAB: 86360/RS)
ADVOGADO	ADAUTO AFONSO VIEZZE(OAB: 22338/RS)
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTAIR FREIRE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65719f4 proferido nos autos.

Vistos.

1. Sem prejuízo do cumprimento da ordem contida no segundo parágrafo do despacho de Id. 5619532, defiro a suspensão da execução pelo prazo de **30 dias**, ante dos termos da petição do autor (**Id. 5d480e6**).

2. Contudo, desde já, fica intimado o exequente para que, após o decurso do prazo de suspensão agora deferido, no prazo preclusivo e improrrogável de **15** dias, promova o andamento da execução, mediante a indicação de meios efetivos e inéditos ou bens livres e desembaraçados, aptos a garantir a quitação do débito, sob pena de arquivamento com débito e início do prazo prescricional intercorrente (na forma do caput e §§ 1º e 2º do artigo 11-A da CLT).

3. Decorrido esse prazo *in albis*, considerando as decisões prolatadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos autos da Consulta Administrativa Número 0000139-62.2022.2.00.0500 sobre o desuso do fluxo “Arquivo provisório” na fase de execução, registre-se o sobrestamento dos presentes autos no sistema PJe (sobrestamento por execução frustrada), com início do prazo prescricional intercorrente (na forma do caput e §§1º e 2º do art. 11-A da CLT).

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE JAKOBSON LERRER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020182-60.2022.5.04.0402

RECLAMANTE	LUCIANO DE PAULA VEIGA
ADVOGADO	NATALIA REGININI E SILVA(OAB: 73473/RS)
RECLAMADO	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	ALEXANDER ALMEIDA DE MELLO(OAB: 92327/RS)
ADVOGADO	ANDREIA PIETROBELLI DE OLIVEIRA(OAB: 75537/RS)
ADVOGADO	NILVA MARIA CANEVESE(OAB: 57239/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DE PAULA VEIGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 94dc84c proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. Tendo em vista o teor da OJ nº 43 da SEEx do TRT4 e visando

agilizar a satisfação do crédito trabalhista, defiro o parcelamento judicial do saldo devedor, na forma postulada pela executada na manifestação do Id. a0a22d3. Caracterizada, ainda, a renúncia quanto a eventuais embargos à execução. Os valores deverão ser depositados judicialmente.

2. O não pagamento das parcelas importa em multa de 10% sobre as parcelas não pagas e o prosseguimento dos atos executórios, sem prejuízo das penas atinentes ao ato atentatório à dignidade da justiça.

3. Abatam-se os valores comprovadamente pagos da conta do débito.

4. Expeçam-se os alvarás de transferência aos credores, inclusive do depósito recursal id 60e5754, já abatido da conta. Antes, porém, intime-se a parte autora para informar os dados bancários para transferência dos valores.

5. Registre-se no cadastro “controle de pagamentos” do PJe os valores de cada parcela comprovada nos autos.

6. Fica autorizada desde já a expedição de alvarás em favor dos credores dos depósitos comprovados pela reclamada, os quais deverão ser realizados mensalmente, independentemente de intimação.

7. Cumprido o parcelamento, façam-se os autos conclusos para extinção da execução e determinação de arquivamento.

8. As partes ficam intimadas deste despacho mediante a sua publicação no DEJT - Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE JAKOBSON LERRER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020182-60.2022.5.04.0402

RECLAMANTE	LUCIANO DE PAULA VEIGA
ADVOGADO	NATALIA REGININI E SILVA(OAB: 73473/RS)
RECLAMADO	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	ALEXANDER ALMEIDA DE MELLO(OAB: 92327/RS)
ADVOGADO	ANDREIA PIETROBELLI DE OLIVEIRA(OAB: 75537/RS)
ADVOGADO	NILVA MARIA CANEVESE(OAB: 57239/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 94dc84c proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. Tendo em vista o teor da OJ nº 43 da SEEx do TRT4 e visando agilizar a satisfação do crédito trabalhista, defiro o parcelamento judicial do saldo devedor, na forma postulada pela executada na manifestação do Id. a0a22d3. Caracterizada, ainda, a renúncia quanto a eventuais embargos à execução. Os valores deverão ser depositados judicialmente.

2. O não pagamento das parcelas importa em multa de 10% sobre as parcelas não pagas e o prosseguimento dos atos executórios, sem prejuízo das penas atinentes ao ato atentatório à dignidade da justiça.

3. Abatam-se os valores comprovadamente pagos da conta do débito.

4. Expeçam-se os alvarás de transferência aos credores, inclusive do depósito recursal id 60e5754, já abatido da conta. Antes, porém, intime-se a parte autora para informar os dados bancários para transferência dos valores.

5. Registre-se no cadastro “controle de pagamentos” do PJe os valores de cada parcela comprovada nos autos.

6. Fica autorizada desde já a expedição de alvarás em favor dos credores dos depósitos comprovados pela reclamada, os quais deverão ser realizados mensalmente, independentemente de intimação.

7. Cumprido o parcelamento, façam-se os autos conclusos para extinção da execução e determinação de arquivamento.

8. As partes ficam intimadas deste despacho mediante a sua publicação no DEJT - Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE JAKOBSON LERRER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020105-17.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	FERNANDO SOARES DA SILVEIRA
ADVOGADO	REGINA DOROTI DA SILVEIRA DOS SANTOS(OAB: 44996/RS)
ADVOGADO	FERNANDA BONETTO(OAB: 63314/RS)
RECLAMADO	DAVI SANTOS MARQUES - EPP
ADVOGADO	Fabio Henrique Posenatto(OAB: 42398/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI SANTOS MARQUES - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 718a1b5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (art. 513, § 2º, I CPC), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução e prosseguimento até o final. Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, conforme informação a ser obtida mediante consulta à Secretaria da Vara.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE JAKOBSON LERRER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020088-78.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	ALISSON ANGRA DOS REIS
ADVOGADO	MARILEI MACALLI SCHNEIDER(OAB: 94043/RS)
ADVOGADO	VANDERLEI SCHNEIDER(OAB: 77489/RS)
ADVOGADO	BRUNA BRINGHENTI CORNELIO(OAB: 79809/RS)
RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RENNER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddc380a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada, na pessoa de seu advogado (art. 513, § 2º, I CPC), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução e prosseguimento até o final. Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, conforme informação a ser obtida mediante consulta à Secretaria da Vara.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE JAKOBSON LERRER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020554-82.2017.5.04.0402

RECLAMANTE	SIDNEI JUNIOR RAVISON
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	EMILSON CESAR COLETO FERNANDES(OAB: 19486/PR)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b78448 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução e prosseguimento até o final.

Na petição id a85f556, requer a dilação de prazo para comprovar o pagamento.

Indefiro a dilação de prazo porquanto trata-se de prazo peremptório e inexiste justa causa que impeça a realização de ato ou justifique sua prorrogação, nos exatos termos do art. 223 do CPC c/c art. 769 da CLT.

Proceda-se à diligência ao convênio SISBAJUD e demais convênios judiciais.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO MACHADO MARCA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021403-78.2022.5.04.0402

RECLAMANTE	JOICE POTIRA DE PAULA BOEIRA
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMADO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICE POTIRA DE PAULA BOEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 650591f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a autora para juntar aos autos os recibos dos valores recebidos nas ações cautelares indicadas pelo Município de Caxias do Sul na manifestação do ID. 4953919, no prazo de 05 dias.

Cumprida a determinação, intime-se o contador *ad hoc* para proceder na readequação dos cálculos, no prazo de 10 dias. CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO MACHADO MARCA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020921-33.2022.5.04.0402

RECLAMANTE	NILSE DAVILA DE MIRANDA
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMADO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	AG 3955 - PA Justiça do Trabalho de Caxias do Sul

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b36ed9 proferido nos autos.

Vistos.

1.Recebo os Embargos à Execução opostos pelo Município de Caxias do Sul (Id. 4b75388).

2.À parte contrária para responder, querendo, no prazo legal.

3. Após venham os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO MACHADO MARCA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020921-33.2022.5.04.0402

RECLAMANTE	NILSE DAVILA DE MIRANDA
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMADO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	AG 3955 - PA Justiça do Trabalho de Caxias do Sul

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSE DAVILA DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b36ed9 proferido nos autos.

Vistos.

1.Recebo os Embargos à Execução opostos pelo Município de Caxias do Sul (Id. 4b75388).

2.À parte contrária para responder, querendo, no prazo legal.

3. Após venham os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO MACHADO MARCA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021008-52.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	FLAVIA TATIANA DUARTE BRAZ
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	TRAVI PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ADELAR ANTONIO ANDREATTA MENEGOLLA(OAB: 17430/RS)
ADVOGADO	NOEMIA SCHMITT MENEGOLLA(OAB: 92954/RS)
ADVOGADO	DIENNIFER LAGEMANN(OAB: 124680/RS)
PERITO	GRAZIELLA RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA TATIANA DUARTE BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fecb5e5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Redesigna-se **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO,** na forma e sob as penas do artigo 844 da CLT, a ser realizada de modo exclusivamente **PRESENCIAL, na Sala de Audiências 02** da **2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, na Avenida da Vindima, 303, Bairro Exposição, Caxias do Sul, RS, nodia 05/08/2024 09:30.**

As partes ficam cientes de que deverão participar da audiência para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo o reclamante e as testemunhas portarem suas CTPS.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT.

Ficam os procuradores das partes responsáveis pela ciência de seus constituintes e testemunhas.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO MACHADO MARCA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021008-52.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	FLAVIA TATIANA DUARTE BRAZ
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	TRAVI PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ADELAR ANTONIO ANDREATTA MENEGOLLA(OAB: 17430/RS)
ADVOGADO	NOEMIA SCHMITT MENEGOLLA(OAB: 92954/RS)
ADVOGADO	DIENNIFER LAGEMANN(OAB: 124680/RS)
PERITO	GRAZIELLA RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRAVI PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fecb5e5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Redesigna-se **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO,** na forma e sob as penas do artigo 844 da CLT, a ser realizada de modo exclusivamente **PRESENCIAL, na Sala de Audiências 02** da **2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, na Avenida da Vindima, 303, Bairro Exposição, Caxias do Sul, RS, nodia 05/08/2024 09:30.**

As partes ficam cientes de que deverão participar da audiência para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, devendo o reclamante e as testemunhas portarem suas CTPS.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT.

Ficam os procuradores das partes responsáveis pela ciência de seus constituintes e testemunhas.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO MACHADO MARCA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020965-52.2022.5.04.0402

RECLAMANTE	KARINA DAS NEVES COSTA
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECLAMADO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b8317e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURICIO MACHADO MARCA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020965-52.2022.5.04.0402

RECLAMANTE	KARINA DAS NEVES COSTA
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECLAMADO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA DAS NEVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b8317e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURICIO MACHADO MARCA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021049-63.2016.5.04.0402

RECLAMANTE	LORENA ANILDA GRISA DOS SANTOS
ADVOGADO	DEISE VILMA WEBBER TRINDADE(OAB: 55237/RS)
ADVOGADO	Erci Marcos Sabedot(OAB: 25906/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	2 TABELIONATO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	RODRIGO RUZZARIN(OAB: 44531/RS)
RECLAMADO	FABIO LUZ BALEN
ADVOGADO	CAMILA HERNANDES LARANGEIRA(OAB: 94181/RS)
ADVOGADO	RENATA RUARO DE MENEGHI MENEGUZZI(OAB: 61106/RS)
RECLAMADO	JUSSARA LUZ BALEN
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO FADANELLI RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS FERREIRA CUNHA LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara de Família da Comarca de Caxias do Sul
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENA ANILDA GRISA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

LORENA ANILDA GRISA DOS SANTOS

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra, no prazo de 08 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS NILIS SILVEIRA SPIELMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021049-63.2016.5.04.0402

RECLAMANTE	LORENA ANILDA GRISA DOS SANTOS
ADVOGADO	DEISE VILMA WEBBER TRINDADE(OAB: 55237/RS)
ADVOGADO	Erci Marcos Sabedot(OAB: 25906/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	2 TABELIONATO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	RODRIGO RUZZARIN(OAB: 44531/RS)
RECLAMADO	FABIO LUZ BALEN
ADVOGADO	CAMILA HERNANDES LARANGEIRA(OAB: 94181/RS)
ADVOGADO	RENATA RUARO DE MENEGHI MENEGUZZI(OAB: 61106/RS)
RECLAMADO	JUSSARA LUZ BALEN
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO FADANELLI RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS FERREIRA CUNHA LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara de Família da Comarca de Caxias do Sul
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- 2 TABELIONATO DE CAXIAS DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

2 TABELIONATO DE CAXIAS DO SUL

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra, no prazo de 08 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS NILIS SILVEIRA SPIELMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021049-63.2016.5.04.0402

RECLAMANTE	LORENA ANILDA GRISA DOS SANTOS
ADVOGADO	DEISE VILMA WEBBER TRINDADE(OAB: 55237/RS)
ADVOGADO	Erci Marcos Sabedot(OAB: 25906/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	2 TABELIONATO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	RODRIGO RUZZARIN(OAB: 44531/RS)
RECLAMADO	FABIO LUZ BALEN
ADVOGADO	CAMILA HERNANDES LARANGEIRA(OAB: 94181/RS)
ADVOGADO	RENATA RUARO DE MENEGHI MENEGUZZI(OAB: 61106/RS)
RECLAMADO	JUSSARA LUZ BALEN
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO FADANELLI RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS FERREIRA CUNHA LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara de Família da Comarca de Caxias do Sul
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO LUZ BALEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

FABIO LUZ BALEN

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra, no prazo de 08 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS NILIS SILVEIRA SPIELMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0020311-94.2024.5.04.0402

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO,CONSERV,SERV.TERCEIR.LI URBANA,AMB.E AREAS VERDES CX SUL
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECLAMADO	PORTO SERVICOS TERCERIZADOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CAPORAL PEREIRA(OAB: 83837/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO,CONSERV,SERV.TERCEIR.LI URBANA,AMB.E AREAS VERDES CX SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado para manifestação acerca das defesas e documentos e apresentação de eventuais diferenças, no prazo de 5 dias, além de formalização do interesse de produzir prova, com especificação fundamentada de seu objeto, sob pena de preclusão. No mesmo prazo faculta-se a renovação do pedido da tutela antecipada.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

EUNICE TONOLLI PANAZZOLO BACHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020252-09.2024.5.04.0402

RECLAMANTE	SERRALHERIA ITALIANA LTDA
ADVOGADO	ALINE RIBEIRO BABETZKI(OAB: 55956/RS)
RECLAMANTE	IND.I.A. - INDUSTRIA ITALIANA DE ARTE FERRO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALINE RIBEIRO BABETZKI(OAB: 55956/RS)
RECLAMADO	ARIELI CHINELATTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ISADORA SANDRI(OAB: 98604/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IND.I.A. - INDUSTRIA ITALIANA DE ARTE FERRO BRASIL LTDA
- SERRALHERIA ITALIANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80b70a3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Digam as partes, no prazo preclusivo de 10 dias, de forma expressa, se tem outras provas a produzir no presente feito e os fatos controvertidos que pretendem provar, devendo esclarecer o objeto, pertinência e finalidade.

No silêncio, não havendo outras provas a produzir, declaro o encerramento de instrução, devendo o processo vir concluso para julgamento.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE JAKOBSON LERRER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020252-09.2024.5.04.0402

RECLAMANTE	SERRALHERIA ITALIANA LTDA
ADVOGADO	ALINE RIBEIRO BABETZKI(OAB: 55956/RS)
RECLAMANTE	IND.I.A. - INDUSTRIA ITALIANA DE ARTE FERRO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALINE RIBEIRO BABETZKI(OAB: 55956/RS)
RECLAMADO	ARIELI CHINELATTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ISADORA SANDRI(OAB: 98604/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIELI CHINELATTO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80b70a3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Digam as partes, no prazo preclusivo de 10 dias, de forma expressa, se tem outras provas a produzir no presente feito e os fatos controvertidos que pretendem provar, devendo esclarecer o objeto, pertinência e finalidade.

No silêncio, não havendo outras provas a produzir, declaro o encerramento de instrução, devendo o processo vir concluso para julgamento.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE JAKOBSON LERRER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021337-11.2016.5.04.0402

RECLAMANTE	ELIZEU ROSSAROLA
ADVOGADO	Andre Luis Gomes(OAB: 58918/RS)
RECLAMADO	MP ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	IRINEU LUIZ MARCHIORETTO(OAB: 41330/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZEU ROSSAROLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

ELIZEU ROSSAROLA

Fica V. Sa. intimado para ciência dos comprovantes juntados ao ID. c8d9234 e anexos, no prazo de 05 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

SUZANA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020940-05.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	IVONETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANAHY DELLA NINA(OAB: 77399/RS)
ADVOGADO	MIRELE DA ROSA VON DIEMEN(OAB: 109253/RS)
RECLAMADO	BONIMAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO HUTTEN CORREA(OAB: 54731/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONETE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

À parte autora

Fica V.Sa. intimado do teor da ata de audiências id 9937705.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ROBERTO CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020824-72.2018.5.04.0402

RECLAMANTE	ANDREA SUZANA DE CASTRO
ADVOGADO	GIORGIANE MASSIGNANI TOLEDO(OAB: 68789/RS)
RECLAMADO	VERTI CAPITAL ASSESSORIA LTDA
RECLAMADO	DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
RECLAMADO	BRASIL PHARMA S.A.
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO(OAB: 17598/PR)
RECLAMADO	MOBIUS HEALTH SA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
RECLAMADO	BANCO BTG PACTUAL S.A.
ADVOGADO	GAUDIO RIBEIRO DE PAULA(OAB: 49080/DF)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM(OAB: 40881/RS)
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECLAMADO	verti capital
RECLAMADO	VERTI DEFESA LTDA
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA SUZANA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ANDREA SUZANA DE CASTRO

Fica V. Sa. intimado para requerer o que entender de direito ao prosseguimento do feito, considerando a condenação solidária das reclamadas, no prazo de 05 dias. No mesmo prazo, deverá informar seus dados bancários para transferência.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SANTACATTERINA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020837-32.2022.5.04.0402

RECLAMANTE	ALISSON BOEIRA AGOSTINETTO
ADVOGADO	DAIANE ZANOTTO DA SILVA(OAB: 116485/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRO CARDOSO DA COSTA(OAB: 106221/RS)
RECLAMADO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	CLAUDIOMAR DIAS DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON BOEIRA AGOSTINETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ALISSON BOEIRA AGOSTINETTO

Fica V. Sa. intimado para informar os dados bancários para a expedição de alvará eletrônico em momento oportuno.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SANTACATTERINA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020837-32.2022.5.04.0402

RECLAMANTE	ALISSON BOEIRA AGOSTINETTO
ADVOGADO	DAIANE ZANOTTO DA SILVA(OAB: 116485/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRO CARDOSO DA COSTA(OAB: 106221/RS)
RECLAMADO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	CLAUDIOMAR DIAS DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAS-LE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

FRAS-LE SA

Fica V. Sa. intimado, na pessoa de seu advogado (art. 513, § 2º, I CPC), para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução e prosseguimento até o final. Os valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, conforme informação a ser obtida mediante consulta à Secretaria da Vara.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SANTACATTERINA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020513-76.2021.5.04.0402

RECLAMANTE	RAYSSA CARDOSO ESPINDOLA
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECLAMADO	IRMAOS ANDREAZZA LTDA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA DE BONI(OAB: 38457/RS)
PERITO	DIRCE BISOTTO
TERCEIRO INTERESSADO	TIM S/A
TERCEIRO INTERESSADO	TELEFONICA BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RAYSSA CARDOSO ESPINDOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

RAYSSA CARDOSO ESPINDOLA

Fica V. Sa. intimado do trânsito em julgado da sentença e do retorno dos autos para requerer o que entender de direito, bem como para, querendo, apresentar cálculos de liquidação, observando-se os critérios definidos no despacho **ID. cb289cb**, no prazo preclusivo e improrrogável de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SANTACATTERINA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020513-76.2021.5.04.0402

RECLAMANTE	RAYSSA CARDOSO ESPINDOLA
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECLAMADO	IRMAOS ANDREAZZA LTDA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA DE BONI(OAB: 38457/RS)
PERITO	DIRCE BISOTTO
TERCEIRO INTERESSADO	TIM S/A
TERCEIRO INTERESSADO	TELEFONICA BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS ANDREAZZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

IRMAOS ANDREAZZA LTDA

Fica V. Sa. intimado do trânsito em julgado da sentença e do retorno dos autos para, querendo, apresentar cálculo de liquidação, observando-se os critérios definidos no despacho **ID. cb289cb**, no prazo preclusivo e improrrogável de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SANTACATTERINA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020165-63.2018.5.04.0402

RECLAMANTE	ADRIANA CRISTINA GODOI
ADVOGADO	THOMAS BERTON(OAB: 100408-B/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BETTIATO BORTOLOTTO(OAB: 89574/RS)
RECLAMADO	MAURO ARMILIATO
RECLAMADO	SILMABI EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ANDRE ITALO DA ROSA(OAB: 71867/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	VARA CÍVEL DE FLORES DA CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA CRISTINA GODOI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ADRIANA CRISTINA GODOI

Fica V. Sa. notificado de que o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) será realizado no(s) dia(s) **9 de julho de 2024 às 14h** (1º leilão) e **18 de julho de 2024 às 14h** (2º leilão), na modalidade somente online, conforme informações do edital do **ID. ead46f6**.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SANTACATTERINA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020165-63.2018.5.04.0402

RECLAMANTE	ADRIANA CRISTINA GODOI
ADVOGADO	THOMAS BERTON(OAB: 100408-B/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BETTIATO BORTOLOTTO(OAB: 89574/RS)
RECLAMADO	MAURO ARMILIATO
RECLAMADO	SILMABI EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ANDRE ITALO DA ROSA(OAB: 71867/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	VARA CÍVEL DE FLORES DA CUNHA
TERCEIRO INTERESSADO	GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILMABI EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

SILMABI EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - EPP

Fica V. Sa. notificado de que o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) será realizado no(s) dia(s) **9 de julho de 2024 às 14h** (1º leilão) e **18 de julho de 2024 às 14h** (2º leilão), na modalidade somente online, conforme informações do edital do **ID. ead46f6**.

Fica ciente, também, que a remição/sustação fica condicionada ao pagamento da integralidade da dívida e da previsão das despesas do leiloeiro.

Fica notificado, ainda, de que o prazo para apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios fluirá da data designada para a realização das hastas, independentemente de intimação.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA SANTACATTERINA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

3 VT Caxias
Notificação

Processo Nº ATOrd-0021192-49.2016.5.04.0403

RECLAMANTE	CRISTINA NUNES PITHAN
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECLAMADO	FLANTECH METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIO ALEXANDRE CHIMELLO(OAB: 41841/RS)

ADVOGADO	ANDRE RICARDO CHIMELLO(OAB: 40707/RS)
PERITO	ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA NUNES PITHAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO

CRISTINA NUNES PITHAN

Pela presente, fica o destinatário intimado para ciência da certidão de habilitação reexpedida.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CESAR AUGUSTO DE ARRUDA REGIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021305-56.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECLAMADO	M&A INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DE OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d00f20d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Considerando o acordo homologado no processo nº 0020921-84.2023.5.04.0406 da 6ª Vara do Trabalho, englobando esta demanda, julgo EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, com base na alínea "b" do inciso III, artigo 487 do CPC.

Custas no importe de R$ 420,00, calculadas sobre o valor do acordo de R$ 21.000,00, pela parte autora e dispensadas.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020260-80.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECLAMADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dee1be6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 - Extingo a ação, à vista da existência de litispendência em relação à ação n.º0020260-86.2024.5.04.0401 (indicado na defesa e conforme consultei no PJE, nesta data), deixando de resolver o mérito da presente, nos termos do §3º do artigo 337 do CPC e artigo 485, V, doCPC. Custas, pelo autor, dispensado.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020260-80.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECLAMADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dee1be6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 - Extingo a ação, à vista da existência de litispendência em relação à ação n.º0020260-86.2024.5.04.0401 (indicado na defesa e conforme consultei no PJE, nesta data), deixando de resolver o mérito da presente, nos termos do §3º do artigo 337 do CPC e artigo 485, V, doCPC. Custas, pelo autor, dispensado.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0021138-39.2023.5.04.0403

REQUERENTES	PAULO CESAR LIMA MACIEL
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
REQUERENTES	ESPUMATEC INJETADOS EM POLIURETANO IND E COM LTDA
ADVOGADO	ELIAS RICARDO BACARIN(OAB: 100891/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPUMATEC INJETADOS EM POLIURETANO IND E COM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5e594c7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

1. Homologo o acordo de ID 033c66a formalizado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, inclusive quanto à natureza atribuída às parcelas, extinguindo a presente ação de homologação de acordo extrajudicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

2. Custas de R$ 245,20, calculadas sobre o valor do acordo de R$ 12.259,22, já recolhidas.

3. Comprove, o empregador, o recolhimento previdenciário incidente sobre as parcelas salariais, no prazo de 30 dias após o pagamento da parcela principal do acordo.

4. Desnecessária a intimação da União para manifestação quanto ao teor do acordo, em vista da Recomendação nº 03/2023 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o qual prevê a dispensa de intimação dos procuradores federais, quando os valores de contribuição previdenciária atualizados forem igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), estabelecida pela Portaria Normativa PGF/AGU nº 47 de 07/07/2023.

5. Manifeste-se a parte autora, quanto ao adimplemento do acordo no prazo de 10 dias após o vencimento da última parcela do principal, ciente que, no silêncio, o acordo será considerado como quitado.

6. Intimem-se.

7. Não denunciado o descumprimento do acordo, registrem-se as parcelas pagas e arquivem-se.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0021138-39.2023.5.04.0403

REQUERENTES	PAULO CESAR LIMA MACIEL
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
REQUERENTES	ESPUMATEC INJETADOS EM POLIURETANO IND E COM LTDA
ADVOGADO	ELIAS RICARDO BACARIN(OAB: 100891/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR LIMA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5e594c7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

1. Homologo o acordo de ID 033c66a formalizado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, inclusive quanto à natureza atribuída às parcelas, extinguindo a presente ação de homologação de acordo extrajudicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

2. Custas de R$ 245,20, calculadas sobre o valor do acordo de R$ 12.259,22, já recolhidas.

3. Comprove, o empregador, o recolhimento previdenciário incidente sobre as parcelas salariais, no prazo de 30 dias após o pagamento da parcela principal do acordo.

4. Desnecessária a intimação da União para manifestação quanto ao teor do acordo, em vista da Recomendação nº 03/2023 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o qual prevê a dispensa de intimação dos procuradores federais, quando os valores de contribuição previdenciária atualizados forem igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), estabelecida pela Portaria Normativa PGF/AGU nº 47 de

07/07/2023.

5. Manifeste-se a parte autora, quanto ao adimplemento do acordo no prazo de 10 dias após o vencimento da última parcela do principal, ciente que, no silêncio, o acordo será considerado como quitado.

6. Intimem-se.

7. Não denunciado o descumprimento do acordo, registrem-se as parcelas pagas e arquivem-se.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021219-85.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	SCHEILA CAROLINE DA SILVA BENFICA
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECLAMADO	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SCHEILA CAROLINE DA SILVA BENFICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 15ff8e4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **SCHEILA CAROLINE DA SILVA BENFICA** contra **CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL.**

Custas de R$ 236,32 calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 11.816,00, pela reclamante, de cujo pagamento fica dispensado, em face da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do disposto no §3º do artigo 790 da CLT.

Intimem-se as partes.

ARQUIVEM-SE os autos após o trânsito em julgado.

Nada mais.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021219-85.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	SCHEILA CAROLINE DA SILVA BENFICA
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECLAMADO	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 15ff8e4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **SCHEILA CAROLINE DA SILVA BENFICA** contra **CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL.**

Custas de R$ 236,32 calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 11.816,00, pela reclamante, de cujo pagamento fica dispensado, em face da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do disposto no §3º do artigo 790 da CLT.

Intimem-se as partes.

ARQUIVEM-SE os autos após o trânsito em julgado.

Nada mais.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020265-05.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECLAMADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c21f8f6

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 - Extingo a ação, à vista da existência de litispendência em relação às ações n.º0020272-97.2024.5.04.0402(ID 052761b - substituído Perissom) e 0020271-15.2024.5.04.0402 (ID 72f4d0d - demais substituídos), deixando de resolver o mérito da presente, nos termos do § 3º do artigo 337 do CPC e artigo 485, V, doCPC.

Custas, pelo autor, dispensado.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020265-05.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECLAMADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c21f8f6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 - Extingo a ação, à vista da existência de litispendência em relação às ações n.º0020272-97.2024.5.04.0402(ID 052761b - substituído Perissom) e 0020271-15.2024.5.04.0402 (ID 72f4d0d - demais substituídos), deixando de resolver o mérito da presente, nos termos do § 3º do artigo 337 do CPC e artigo 485, V, doCPC.

Custas, pelo autor, dispensado.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020205-66.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	SAMUEL DOUGLAS GONCALVES
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932/RS)
RECLAMADO	JOBE CABOS E EXTENSOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ANDREA DA COSTA VERGAMINI(OAB: 59600/RS)
ADVOGADO	TATIANE GERMANN MARTINS(OAB: 43338/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL DOUGLAS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6256c06 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **SAMUEL DOUGLAS GONÇALVES** contra **JOBE CABOS E EXTENSÕES ELÉTRICAS LTDA**.

Custas de R$ 306,82 calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 15.340,98, pelo reclamante, de cujo pagamento fica dispensado, em face da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do disposto no §3º do artigo 790 da CLT.

São devidos honorários periciais à razão de R$ 4.000,00 pela perícia técnica, cujo pagamento se dará mediante requisição à Presidência do TRT da 4a Região, desde que observados os termos e critérios fixados na Resolução nº 232/2016 do CNJ, Resolução nº 247/2019 do CSJT e Portaria Conjunta nº 5/2020 do TRT da 4ª Região.

São devidos honorários advocatícios ao patrono da reclamada, fixados em 15% do valor da causa (R$ 2.301,15), corrigidos até a data do pagamento, pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, **obrigação essa que resta inexigível na forma do art. 98, § 1º, VI, do CPC, face ao julgamento da ADI 5766 pelo STF, em 20/10/2021**.

Intimem-se as partes e o perito.

ARQUIVEM-SE os autos após o trânsito em julgado.

Nada mais.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020205-66.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	SAMUEL DOUGLAS GONCALVES
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932/RS)
RECLAMADO	JOBE CABOS E EXTENSOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	ANDREA DA COSTA VERGAMINI(OAB: 59600/RS)
ADVOGADO	TATIANE GERMANN MARTINS(OAB: 43338/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOBE CABOS E EXTENSOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6256c06 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **SAMUEL DOUGLAS GONÇALVES** contra **JOBE CABOS E EXTENSÕES ELÉTRICAS LTDA**.

Custas de R$ 306,82 calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 15.340,98, pelo reclamante, de cujo pagamento fica dispensado, em face da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do disposto no §3º do artigo 790 da CLT.

São devidos honorários periciais à razão de R$ 4.000,00 pela perícia técnica, cujo pagamento se dará mediante requisição à Presidência do TRT da 4a Região, desde que observados os termos e critérios fixados na Resolução nº 232/2016 do CNJ, Resolução nº 247/2019 do CSJT e Portaria Conjunta nº 5/2020 do TRT da 4ª Região.

São devidos honorários advocatícios ao patrono da reclamada, fixados em 15% do valor da causa (R$ 2.301,15), corrigidos até a data do pagamento, pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, **obrigação essa que resta inexigível na forma do art. 98, § 1º, VI, do CPC, face ao julgamento da ADI 5766 pelo STF, em 20/10/2021**.

Intimem-se as partes e o perito.

ARQUIVEM-SE os autos após o trânsito em julgado.

Nada mais.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020374-87.2022.5.04.0403

RECLAMANTE	ARGEU DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	ARY PEDRO FELINI
ADVOGADO	ROGERIO ANDREOLA(OAB: 45493/RS)
ADVOGADO	RONALDO BOVO(OAB: 105686/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARGEU DE OLIVEIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a49c0ee proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020374-87.2022.5.04.0403

RECLAMANTE	ARGEU DE OLIVEIRA GUIMARAES
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	ARY PEDRO FELINI
ADVOGADO	ROGERIO ANDREOLA(OAB: 45493/RS)
ADVOGADO	RONALDO BOVO(OAB: 105686/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARY PEDRO FELINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a49c0ee proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0027800-15.2006.5.04.0403

RECLAMANTE	ELVANDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 38011/RS)
ADVOGADO	LUIZ FABRIS(OAB: 38030/RS)
RECLAMADO	MEGAMOLDE INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME
RECLAMADO	LEONIDA MARIA PROVENSI CEMIN
ADVOGADO	OLAVO DE VILLA JUNIOR(OAB: 32078/RS)
RECLAMADO	FRANCO VLADIMIR PIVA
RECLAMADO	DIOGO DA FONSECA DA CRUZ
ADVOGADO	CARLOS FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 35339/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ARMINDO ANTONIO PALUDO
TERCEIRO INTERESSADO	TIAGO TEDESCO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVANDRO LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5853e74 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos **Embargos de Declaração** opostos por **DIOGO DA FONSECA DA CRUZ**, para sanar omissão, nos termos e critérios supra, cujas razões de decidir ficam incorporadas aos fundamentos e passam a fazer parte integrante da sentença de ID ea52b28, sendo que:

NO DISPOSITIVO:

onde se lê:

"*Neste termos, o incidente de acolho desconsideração da personalidade jurídica da executada MEGAMOLDE INDUSTRIA DE MATRIZES LITDA - ME, determinando a inclusão dos sócios DIOGO DA FONSECA DA CRUZ, CPF nº 903.440.730-68; FRANCO VLADIMIR PIVA, CPF nº 192.637.698-69; LEONIDA MARIA PROVENSI CEMIN, CPF nº 696.168.250-20, no pólo passivo da demanda, na condição de executados.*", **passe-se a ler**:

"Neste termos, o incidente de acolho desconsideração da personalidade jurídica da executada MEGAMOLDE INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME, determinando a inclusão dos sócios FRANCO VLADIMIR PIVA, CPF nº 192.637.698-69; LEONIDA MARIA PROVENSI CEMIN, CPF nº 696.168.250-20, no pólo passivo da demanda, na condição de executados.

Exclua-se o sócio **DIOGO DA FONSECA DA CRUZ** do polo passivo da presente demanda."

Intimem-se.

Nada mais.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0027800-15.2006.5.04.0403

RECLAMANTE	ELVANDRO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO PEREIRA DE SOUZA(OAB: 38011/RS)
ADVOGADO	LUIZ FABRIS(OAB: 38030/RS)
RECLAMADO	MEGAMOLDE INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME
RECLAMADO	LEONIDA MARIA PROVENSI CEMIN
ADVOGADO	OLAVO DE VILLA JUNIOR(OAB: 32078/RS)
RECLAMADO	FRANCO VLADIMIR PIVA
RECLAMADO	DIOGO DA FONSECA DA CRUZ
ADVOGADO	CARLOS FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 35339/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ARMINDO ANTONIO PALUDO
TERCEIRO INTERESSADO	TIAGO TEDESCO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO DA FONSECA DA CRUZ
- LEONIDA MARIA PROVENSI CEMIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5853e74 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** aos **Embargos de Declaração** opostos por **DIOGO DA FONSECA DA CRUZ**, para sanar omissão, nos termos e critérios supra, cujas razões de decidir ficam incorporadas aos fundamentos e passam a fazer parte integrante da sentença de ID ea52b28, sendo que:

NO DISPOSITIVO:

onde se lê:

"*Neste termos, o incidente de acolho desconsideração da personalidade jurídica da executada MEGAMOLDE INDUSTRIA DE MATRIZES LITDA - ME, determinando a inclusão dos sócios DIOGO DA FONSECA DA CRUZ, CPF nº 903.440.730-68; FRANCO VLADIMIR PIVA, CPF nº 192.637.698-69; LEONIDA MARIA PROVENSI CEMIN, CPF nº 696.168.250-20, no pólo passivo da demanda, na condição de executados.*", **passe-se a ler**:

"Neste termos, o incidente de acolho desconsideração da personalidade jurídica da executada MEGAMOLDE INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA - ME, determinando a inclusão dos sócios FRANCO VLADIMIR PIVA, CPF nº 192.637.698-69; LEONIDA MARIA PROVENSI CEMIN, CPF nº 696.168.250-20, no pólo passivo da demanda, na condição de executados.

Exclua-se o sócio **DIOGO DA FONSECA DA CRUZ** do polo passivo da presente demanda."

Intimem-se.

Nada mais.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020752-77.2021.5.04.0403

RECLAMANTE	JAQUELINE LORENZI DE JESUS
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)

RECLAMADO	FRUTICAIXAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	ANDRE ITALO DA ROSA(OAB: 71867/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE LORENZI DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a9f38c8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Ante o pagamento integral dos débitos, **dou por extinta a execução**.

Exclua-se eventual inscrição da(s) executada(s) do BNDT.

Liberem-se eventuais restrições existentes nos sistemas CNIB, Serasajud e Renajud, assim como o levantamento de eventual penhora de bens realizada nos autos.

Intimem-se.

Devolva-se à reclamada o saldo remanescente. Intime-se-a para que informe os dados bancários.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, sem débito.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020752-77.2021.5.04.0403

RECLAMANTE	JAQUELINE LORENZI DE JESUS
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	FRUTICAIXAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	ANDRE ITALO DA ROSA(OAB: 71867/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRUTICAIXAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a9f38c8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Ante o pagamento integral dos débitos, **dou por extinta a execução**.

Exclua-se eventual inscrição da(s) executada(s) do BNDT.

Liberem-se eventuais restrições existentes nos sistemas CNIB, Serasajud e Renajud, assim como o levantamento de eventual penhora de bens realizada nos autos.

Intimem-se.

Devolva-se à reclamada o saldo remanescente. Intime-se-a para que informe os dados bancários.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, sem débito.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021369-08.2019.5.04.0403

RECLAMANTE	JOAO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	NEIVA ROSELIA SEEFELDT(OAB: 28651/RS)
RECLAMADO	MADEZATTI SA
ADVOGADO	DENISE ZATTI(OAB: 77573/RS)
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 607105b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Ante o pagamento integral dos débitos, **dou por extinta a execução**.

Expeçam-se os alvarás aos credores.

Exclua-se eventual inscrição da(s) executada(s) do BNDT.

Liberem-se eventuais restrições existentes nos sistemas CNIB, Serasajud e Renajud, assim como o levantamento de eventual penhora de bens realizada nos autos.

Devolva-se o saldo excedente à executada. Intime-se-a para que informe os dados bancários.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, sem débito.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021369-08.2019.5.04.0403

RECLAMANTE	JOAO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	NEIVA ROSELIA SEEFELDT(OAB: 28651/RS)
RECLAMADO	MADEZATTI SA
ADVOGADO	DENISE ZATTI(OAB: 77573/RS)
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MADEZATTI SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 607105b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Ante o pagamento integral dos débitos, **dou por extinta a execução**.

Expeçam-se os alvarás aos credores.

Exclua-se eventual inscrição da(s) executada(s) do BNDT.

Liberem-se eventuais restrições existentes nos sistemas CNIB, Serasajud e Renajud, assim como o levantamento de eventual penhora de bens realizada nos autos.

Devolva-se o saldo excedente à executada. Intime-se-a para que informe os dados bancários.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, sem débito.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020729-97.2022.5.04.0403

RECLAMANTE	NEIVA SOUZA MORAES
ADVOGADO	ROSANA MORETE DA ROSA DIAS TOCCHETTO(OAB: 65902/RS)
RECLAMADO	EXPRESS RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	IRMÃOS AMALCABURIO LTDA
PERITO	GRAZIELLA RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESS RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO

EXPRESS RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA

Intimação da reclamada para que, no prazo de 10 dias, retifique o PPP do contrato da autora para constar a insalubridade reconhecida, conforme sentença prolatada, no prazo de 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA LUANA VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020514-53.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	RAQUEL DA SILVA NEVES
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	NATY BEAUTY EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL DA SILVA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (ADV. AUTOR)

DESTINATÁRIO

RAQUEL DA SILVA NEVES

Advogado do RECLAMANTE: GELSON DOS REIS

Fica V. Sa. intimado para, em havendo possibilidade de conciliação, apresentar proposta de acordo nos autos, podendo requerer, caso seja necessária a mediação pelo juízo, a realização de audiência por para fins de conciliação.

Fica ciente a parte ainda que, havendo pedido de insalubridade e/ou periculosidade e/ou equiparação salarial, os quesitos e indicação de assistente técnico deverão ser apresentados no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e adesão aos quesitos padronizados do Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares ou complementares acaso pertinentes.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FILIPI VASCONCELOS DE CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020516-23.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	DANIELA ROSA
ADVOGADO	RICARDO SOUZA ZAIDEN(OAB: 85711/RS)
RECLAMADO	PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (ADV. AUTOR)

DESTINATÁRIO

DANIELA ROSA

Advogado do RECLAMANTE: RICARDO SOUZA ZAIDEN

Fica V. Sa. intimado para, em havendo possibilidade de conciliação, apresentar proposta de acordo nos autos, podendo requerer, caso seja necessária a mediação pelo juízo, a realização de audiência por para fins de conciliação.

Fica ciente a parte ainda que, havendo pedido de insalubridade e/ou periculosidade e/ou equiparação salarial, os quesitos e indicação de assistente técnico deverão ser apresentados no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e adesão aos quesitos padronizados do Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares ou complementares acaso pertinentes.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FILIPI VASCONCELOS DE CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020004-74.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	JONATAN WILLIAM MENEGAZ
ADVOGADO	MARCO AURELIO RAMOS ANDERSON(OAB: 54306/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIAL METALURGICA ROTAMIL EIRELI
ADVOGADO	FERNANDO RICARDO PRUX(OAB: 27303/RS)
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAN WILLIAM MENEGAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO

JONATAN WILLIAM MENEGAZ

Pela presente, fica o destinatário intimado para fins do artigo 884 da CLT.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA LUANA VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020238-56.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	LAICE SILVA E SILVA
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec98e3a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Nos termos do item II do artigo 5º da Recomendação nº 4/GCGJT, de 26-9-2018, designo Gerson do Nascimento como contador *ad hoc* nos presentes autos, para fins de liquidação da sentença. Assino prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual deverá ser mantido em sigilo até apreciação pelo Juízo.

Intimem-se as partes do presente despacho, nos limites da citada Recomendação, bem como o Contador.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020178-49.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	DIRCEU JOSE PELIZZARI SAMORRO
ADVOGADO	FABIOLA DALLAGNO(OAB: 36708/RS)
RECLAMADO	RESIDENCIAL JOAQUIM PRESTES
RECLAMADO	GAR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU JOSE PELIZZARI SAMORRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e46a28c proferido nos autos.

Vistos, etc.

O juízo está ciente do pedido do autor no ID 1f60aa8.

Assim sendo, faculta-se às partes que compareçam presencialmente, bem como suas testemunhas (acaso haja dificuldade tecnológica e/ou assim prefiram proceder).

Saliento que o Juízo sempre estará na Unidade, presencialmente, sendo esta a exigência da Corregedoria nacional.

Aguarde-se a audiência.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020238-56.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	LAICE SILVA E SILVA
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAICE SILVA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec98e3a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Nos termos do item II do artigo 5º da Recomendação nº 4/GCGJT, de 26-9-2018, designo Gerson do Nascimento como contador *ad hoc* nos presentes autos, para fins de liquidação da sentença.

Assino prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual deverá ser mantido em sigilo até apreciação pelo Juízo.

Intimem-se as partes do presente despacho, nos limites da citada Recomendação, bem como o Contador.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020421-61.2022.5.04.0403

RECLAMANTE	GILIARDE NUNES AVILA
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 520ded2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Nos termos do item II do artigo 5º da Recomendação nº 4/GCGJT, de 26-9-2018, designo **Tânia Caríssimi Fochezatto** como contadora *ad hoc* nos presentes autos, para fins de liquidação da sentença.

Assino prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual deverá ser mantido em sigilo até apreciação pelo Juízo.

Intimem-se as partes do presente despacho, nos limites da citada Recomendação, bem como o Contador.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020421-61.2022.5.04.0403

RECLAMANTE	GILIARDE NUNES AVILA
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILIARDE NUNES AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 520ded2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Nos termos do item II do artigo 5º da Recomendação nº 4/GCGJT, de 26-9-2018, designo **Tânia Caríssimi Fochezatto** como contadora *ad hoc* nos presentes autos, para fins de liquidação da sentença.

Assino prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual deverá ser mantido em sigilo até apreciação pelo Juízo.

Intimem-se as partes do presente despacho, nos limites da citada Recomendação, bem como o Contador.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020413-50.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	JAQUELINE FREIRE PEREIRA
ADVOGADO	HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS(OAB: 43920/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
ADVOGADO	JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE(OAB: 33323/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee73e49 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da petição de ID b7bb6b7, reporto a reclamada ao teor do despacho de ID 2662c54, no qual a manifestação da autora foi considerada preclusa.

Intime-se.

Após, aguarde-se a audiência de instrução.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020904-57.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	CATIA REGINA MARCHET
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)
ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
ADVOGADO	EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS(OAB: 41345/PR)
RECLAMADO	K E M SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSEANE DA SILVA KROTH(OAB: 115901/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA REGINA MARCHET

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a6693e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o pedido da autora (ID 8754e48) de juntada de documentos (certificados de inspeção prévia emitida pelo MTb, PPRA, PCMSO, LTCAT, ASOs e avaliações ambientais), por entender impertinente à resolução da demanda, porquanto não justificada sua necessidade pela reclamante.

Defiro o retorno do processo ao perito para que responda os quesitos complementares indicados pela reclamada.

Intime-se o perito para que apresente os esclarecimentos quanto aos quesitos informados até o dia **10/05/2024.**

Do laudo complementar, as partes terão o prazo comum de **5 dias** subsequentes para, querendo, se manifestarem, **independentemente de nova intimação**.

Após, aguarde-se a audiência de instrução já designada.

Intimem-se as partes e o perito deste despacho.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020904-57.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	CATIA REGINA MARCHET
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA(OAB: 39240/PR)

ADVOGADO	JAIME RAFAEL ALARCAO(OAB: 44118/PR)
ADVOGADO	EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS(OAB: 41345/PR)
RECLAMADO	K E M SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSEANE DA SILVA KROTH(OAB: 115901/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
- K E M SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a6693e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o pedido da autora (ID 8754e48) de juntada de documentos (certificados de inspeção prévia emitida pelo MTb, PPRA, PCMSO, LTCAT, ASOs e avaliações ambientais), por entender impertinente à resolução da demanda, porquanto não justificada sua necessidade pela reclamante.

Defiro o retorno do processo ao perito para que responda os quesitos complementares indicados pela reclamada.

Intime-se o perito para que apresente os esclarecimentos quanto aos quesitos informados até o dia **10/05/2024.**

Do laudo complementar, as partes terão o prazo comum de **5 dias** subsequentes para, querendo, se manifestarem, **independentemente de nova intimação**.

Após, aguarde-se a audiência de instrução já designada.

Intimem-se as partes e o perito deste despacho.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021204-53.2022.5.04.0403

RECLAMANTE	LEONARDO ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECLAMADO	STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADO	BRUNO FEIGELSON(OAB: 164272/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17fd03d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Nos termos do item II do artigo 5º da Recomendação nº 4/GCGJT, de 26-9-2018, designo Diego Sandi Barbosa como contador *ad hoc* nos presentes autos, para fins de liquidação da sentença.

Assino prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual deverá ser mantido em sigilo até apreciação pelo Juízo.

Intimem-se as partes do presente despacho, nos limites da citada Recomendação, bem como o Contador.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021204-53.2022.5.04.0403

RECLAMANTE	LEONARDO ALVES DE CAMARGO
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECLAMADO	STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADO	BRUNO FEIGELSON(OAB: 164272/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ALVES DE CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17fd03d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Nos termos do item II do artigo 5º da Recomendação nº 4/GCGJT, de 26-9-2018, designo Diego Sandi Barbosa como contador *ad hoc* nos presentes autos, para fins de liquidação da sentença.

Assino prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual deverá ser mantido em sigilo até apreciação pelo Juízo.

Intimem-se as partes do presente despacho, nos limites da citada Recomendação, bem como o Contador.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020402-55.2022.5.04.0403

RECLAMANTE	CLEUSA DA SILVA MATTOS
ADVOGADO	LAIS MEZZOMO ZONATTO(OAB: 111532/RS)
ADVOGADO	MARIANA BARBOZA BREHM(OAB: 87634/RS)
RECLAMADO	IVAN MARTENDAL 94246513091
RECLAMADO	NEUSA DE FATIMA FERNANDES MARTENDAL ME
RECLAMADO	BRAGE VIAGENS E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO LUIZ DE VAZ MUNER(OAB: 78367/RS)
RECLAMADO	BRASTUR TRANSPORTES EIRELI - EPP
ADVOGADO	EDUARDO LUIZ DE VAZ MUNER(OAB: 78367/RS)
RECLAMADO	IVAN MARTENDAL 94246513091
ADVOGADO	Andre Luis Gomes(OAB: 58918/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PERITO	CARLOS ALBERTO RITTER

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAGE VIAGENS E TURISMO EIRELI
- BRASTUR TRANSPORTES EIRELI - EPP
- IVAN MARTENDAL 94246513091

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eef3903 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Primeiramente, quanto ao pedido apresentado no ID 3139002, considerando que a reclamante alega ter sido contratada pela primeira reclamada (IVAN MARTENDAL 94246513091 - CNPJ 13.124.410/0001-96), é desta pessoa jurídica o ônus de comprovar aquilo que se pretende com o oficiamento requerido.

Sendo assim, intime-se a primeira reclamada (IVAN MARTENDAL 94246513091 - CNPJ 13.124.410/0001-96) para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos documento comprovando a quantidade de empregados que possuía no período de 01/08/2013 a 31/01/2022, sob as penas do art. 400 do CPC.

Juntado o documento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Ademais, defiro o retorno do processo ao perito para que responda os quesitos complementares indicados pela **reclamante.**

Intime-se o perito para que apresente os esclarecimentos quanto aos quesitos informados até o dia 10/05/2024.

Do laudo complementar, as partes terão o prazo comum de 05 dias subsequentes para, querendo, se manifestarem, **independentemente de nova intimação**.

Por fim, designo **audiência de instrução para o dia 31/07/2024, às 08h10min**, cientes as partes de que deverão comparecer, **sob pena de confissão (Súmula 74 do TST).**

A solenidade será realizada na modalidade telepresencial, por meio da ferramenta Zoom, devendo as partes e as testemunhas acessar a sala de audiências por meio do **link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax03jt** (computador) ou do ID da reunião **422 775 3415** (celular). Para tanto, os procuradores deverão enviar o referido link aos seus constituintes e às testemunhas, bastando copiar e colar em qualquer navegador para o devido acesso.

As partes deverão acompanhar o andamento da pauta por meio do *link* https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pauta-1grau, cientes de que ficarão aguardando na sala de espera até o encerramento da audiência anterior, momento em que será autorizado o ingresso na reunião, *não sendo necessário entrar em contato com a unidade judiciária para esclarecimentos dessa natureza.*

Intimem-se as partes e o perito deste despacho.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020402-55.2022.5.04.0403

RECLAMANTE	CLEUSA DA SILVA MATTOS
ADVOGADO	LAIS MEZZOMO ZONATTO(OAB: 111532/RS)
ADVOGADO	MARIANA BARBOZA BREHM(OAB: 87634/RS)
RECLAMADO	IVAN MARTENDAL 94246513091
RECLAMADO	NEUSA DE FATIMA FERNANDES MARTENDAL ME
RECLAMADO	BRAGE VIAGENS E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO LUIZ DE VAZ MUNER(OAB: 78367/RS)
RECLAMADO	BRASTUR TRANSPORTES EIRELI - EPP
ADVOGADO	EDUARDO LUIZ DE VAZ MUNER(OAB: 78367/RS)
RECLAMADO	IVAN MARTENDAL 94246513091
ADVOGADO	Andre Luis Gomes(OAB: 58918/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PERITO	CARLOS ALBERTO RITTER

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSA DA SILVA MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eef3903 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Primeiramente, quanto ao pedido apresentado no ID 3139002, considerando que a reclamante alega ter sido contratada pela primeira reclamada (IVAN MARTENDAL 94246513091 - CNPJ 13.124.410/0001-96), é desta pessoa jurídica o ônus de comprovar aquilo que se pretende com o oficiamento requerido.

Sendo assim, intime-se a primeira reclamada (IVAN MARTENDAL 94246513091 - CNPJ 13.124.410/0001-96) para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos documento comprovando a quantidade de empregados que possuía no período de 01/08/2013 a 31/01/2022, sob as penas do art. 400 do CPC.

Juntado o documento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Ademais, defiro o retorno do processo ao perito para que responda os quesitos complementares indicados pela **reclamante.**

Intime-se o perito para que apresente os esclarecimentos quanto aos quesitos informados até o dia 10/05/2024.

Do laudo complementar, as partes terão o prazo comum de 05 dias subsequentes para, querendo, se manifestarem, **independentemente de nova intimação**.

Por fim, designo **audiência de instrução para o dia 31/07/2024, às 08h10min**, cientes as partes de que deverão comparecer, **sob pena de confissão (Súmula 74 do TST).**

A solenidade será realizada na modalidade telepresencial, por meio da ferramenta Zoom, devendo as partes e as testemunhas acessar a sala de audiências por meio do **link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax03jt** (computador) ou do ID da reunião **422 775 3415** (celular). Para tanto, os procuradores deverão enviar o referido link aos seus constituintes e às testemunhas, bastando copiar e colar em qualquer navegador para o devido acesso.

As partes deverão acompanhar o andamento da pauta por meio do *link* https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pauta-1grau, cientes de que ficarão aguardando na sala de espera até o encerramento da audiência anterior, momento em que será autorizado o ingresso na reunião, *não sendo necessário entrar em contato com a unidade judiciária para esclarecimentos dessa natureza.*

Intimem-se as partes e o perito deste despacho.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020841-32.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	MARCOS VINICIUS SANTOS BOEIRA
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932/RS)
RECLAMADO	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIUS SANTOS BOEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3644a84 proferido nos autos.

Vistos, etc.

As partes foram intimadas do despacho de ID 8f99b55 não apenas para que se manifestassem em relação ao laudo pericial, como também para que informassem **expressamente** acerca de eventual interesse na realização de audiência de instrução.

Diante do silêncio das partes, encerro a instrução, com razões finais remissivas.

Façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020841-32.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	MARCOS VINICIUS SANTOS BOEIRA
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932/RS)
RECLAMADO	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3644a84 proferido nos autos.

Vistos, etc.

As partes foram intimadas do despacho de ID 8f99b55 não apenas para que se manifestassem em relação ao laudo pericial, como também para que informassem **expressamente** acerca de eventual interesse na realização de audiência de instrução.

Diante do silêncio das partes, encerro a instrução, com razões finais remissivas.

Façam-se os autos conclusos para julgamento.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020294-89.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	RAFAEL DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRO MARCOS BASSO(OAB: 63040/RS)
RECLAMADO	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85f56c5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o retorno do processo ao perito para que responda os quesitos complementares indicados pela reclamada.

Intime-se o perito para que apresente os esclarecimentos quanto aos quesitos informados até o dia **10/05/2024.**

Do laudo complementar, as partes terão o prazo comum de **5 dias** subsequentes para, querendo, se manifestarem, **independentemente de nova intimação**.

Por fim, designo **audiência de instrução para o dia 06/11/2024, às 10h15min**, cientes as partes de que deverão comparecer, **sob pena de confissão (Súmula 74 do TST).**

A solenidade será realizada na modalidade telepresencial, por meio da ferramenta Zoom, devendo as partes e as testemunhas acessar a sala de audiências por meio do **link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax03jt** (computador) ou do ID da reunião **422 775 3415** (celular). Para tanto, os procuradores deverão enviar o referido link aos seus constituintes e às testemunhas, bastando copiar e colar em qualquer navegador para o devido acesso.

As partes deverão acompanhar o andamento da pauta por meio do *link* https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pauta-1grau, cientes de que ficarão aguardando na sala de espera até o encerramento da audiência anterior, momento em que será autorizado o ingresso na reunião, *não sendo necessário entrar em contato com a unidade judiciária para esclarecimentos dessa natureza.*

Intimem-se as partes e o perito contador.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020294-89.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	RAFAEL DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRO MARCOS BASSO(OAB: 63040/RS)
RECLAMADO	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85f56c5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o retorno do processo ao perito para que responda os quesitos complementares indicados pela reclamada.

Intime-se o perito para que apresente os esclarecimentos quanto aos quesitos informados até o dia **10/05/2024.**

Do laudo complementar, as partes terão o prazo comum de **5 dias** subsequentes para, querendo, se manifestarem,

independentemente de nova intimação.

Por fim, designo **audiência de instrução para o dia 06/11/2024, às 10h15min**, cientes as partes de que deverão comparecer, **sob pena de confissão (Súmula 74 do TST).**

A solenidade será realizada na modalidade telepresencial, por meio da ferramenta Zoom, devendo as partes e as testemunhas acessar a sala de audiências por meio do **link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax03jt** (computador) ou do ID da reunião **422 775 3415** (celular). Para tanto, os procuradores deverão enviar o referido link aos seus constituintes e às testemunhas, bastando copiar e colar em qualquer navegador para o devido acesso.

As partes deverão acompanhar o andamento da pauta por meio do *link* https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pauta-1grau, cientes de que ficarão aguardando na sala de espera até o encerramento da audiência anterior, momento em que será autorizado o ingresso na reunião, *não sendo necessário entrar em contato com a unidade judiciária para esclarecimentos dessa natureza.*

Intimem-se as partes e o perito contador.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020816-19.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	JOANILCE FATIMA FEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECLAMADO	RESTAURANTE E LANCHERIA IVALDO E MARI
ADVOGADO	JOSE PEDRO JORDAO PEREIRA CARDOSO DA SILVA(OAB: 33212/RS)
PERITO	GRAZIELLA RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE E LANCHERIA IVALDO E MARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b4425e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a data designada a para a perícia neste processo, faz-se necessária a adequação da pauta marcada para o dia 15/05/2024, às 08h40min.

Sendo assim, cancelo a solenidade anteriormente marcada e redesigno a **audiência de instrução para o dia 28/08/2024, às 08h10min**, cientes as partes de que deverão comparecer, **sob pena de confissão (Súmula 74 do TST).**

A solenidade será realizada na modalidade telepresencial, por meio da ferramenta Zoom, devendo as partes e as testemunhas acessar a sala de audiências por meio do **link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax03jt** (computador) ou do ID da reunião **422 775 3415** (celular). Para tanto, os procuradores deverão enviar o referido link aos seus constituintes e às testemunhas, bastando copiar e colar em qualquer navegador para o devido acesso.

As partes deverão acompanhar o andamento da pauta por meio do *link* https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pauta-1grau, cientes de que ficarão aguardando na sala de espera até o encerramento da audiência anterior, momento em que será autorizado o ingresso na reunião, *não sendo necessário entrar em contato com a unidade judiciária para esclarecimentos dessa natureza.*

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020816-19.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	JOANILCE FATIMA FEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECLAMADO	RESTAURANTE E LANCHERIA IVALDO E MARI
ADVOGADO	JOSE PEDRO JORDAO PEREIRA CARDOSO DA SILVA(OAB: 33212/RS)
PERITO	GRAZIELLA RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANILCE FATIMA FEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b4425e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a data designada a para a perícia neste processo, faz-se necessária a adequação da pauta marcada para o dia 15/05/2024, às 08h40min.

Sendo assim, cancelo a solenidade anteriormente marcada e redesigno a **audiência de instrução para o dia 28/08/2024, às 08h10min**, cientes as partes de que deverão comparecer, **sob pena de confissão (Súmula 74 do TST).**

A solenidade será realizada na modalidade telepresencial, por meio da ferramenta Zoom, devendo as partes e as testemunhas acessar a sala de audiências por meio do **link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax03jt** (computador) ou do ID da reunião **422 775 3415** (celular). Para tanto, os procuradores deverão enviar o referido link aos seus constituintes e às testemunhas, bastando copiar e colar em qualquer navegador para o devido acesso.

As partes deverão acompanhar o andamento da pauta por meio do *link* https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pauta-1grau, cientes de que ficarão aguardando na sala de espera até o encerramento da audiência anterior, momento em que será autorizado o ingresso na reunião, *não sendo necessário entrar em contato com a unidade judiciária para esclarecimentos dessa natureza.*

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020910-64.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	GIOVANI DA SILVA
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	G PANIZ INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 246e0d8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o retorno do processo ao perito para que responda os quesitos complementares indicados pela reclamada.

Intime-se o perito para que apresente os esclarecimentos quanto aos quesitos informados até o dia **13/05/2024.**

Do laudo complementar, as partes terão o prazo comum de **5 dias** subsequentes para, querendo, se manifestarem, **independentemente de nova intimação**.

No mesmo prazo, poderá o autor manifestar-se a respeito dos documentos anexos à petição de ID 08d7ee8.

Por fim, designo **audiência de instrução para o dia 09/09/2024, às 08h10min**, cientes as partes de que deverão comparecer, **sob pena de confissão (Súmula 74 do TST).**

A solenidade será realizada na modalidade telepresencial, por meio da ferramenta Zoom, devendo as partes e as testemunhas acessar a sala de audiências por meio do **link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax03jt** (computador) ou do ID da reunião **422 775 3415** (celular). Para tanto, os procuradores deverão enviar o referido link aos seus constituintes e às testemunhas, bastando copiar e colar em qualquer navegador para o devido acesso.

As partes deverão acompanhar o andamento da pauta por meio do *link* https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pauta-1grau, cientes de que ficarão aguardando na sala de espera até o encerramento da audiência anterior, momento em que será autorizado o ingresso na reunião, *não sendo necessário entrar em contato com a unidade judiciária para esclarecimentos dessa natureza.*

Intimem-se as partes e o perito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020910-64.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	GIOVANI DA SILVA
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	G PANIZ INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- G PANIZ INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 246e0d8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o retorno do processo ao perito para que responda os quesitos complementares indicados pela reclamada.

Intime-se o perito para que apresente os esclarecimentos quanto aos quesitos informados até o dia **13/05/2024.**

Do laudo complementar, as partes terão o prazo comum de **5 dias** subsequentes para, querendo, se manifestarem, **independentemente de nova intimação**.

No mesmo prazo, poderá o autor manifestar-se a respeito dos documentos anexos à petição de ID 08d7ee8.

Por fim, designo **audiência de instrução para o dia 09/09/2024, às 08h10min**, cientes as partes de que deverão comparecer, **sob pena de confissão (Súmula 74 do TST).**

A solenidade será realizada na modalidade telepresencial, por meio da ferramenta Zoom, devendo as partes e as testemunhas acessar a sala de audiências por meio do **link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax03jt** (computador) ou do ID da reunião **422 775 3415** (celular). Para tanto, os procuradores deverão enviar o referido link aos seus constituintes e às testemunhas, bastando copiar e colar em qualquer navegador para o devido acesso.

As partes deverão acompanhar o andamento da pauta por meio do *link* https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pauta-1grau, cientes de que ficarão aguardando na sala de espera até o encerramento da audiência anterior, momento em que será autorizado o ingresso na reunião, *não sendo necessário entrar em contato com a unidade judiciária para esclarecimentos dessa natureza.*

Intimem-se as partes e o perito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021514-25.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	JULIA DE MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	AGRALE SOCIEDADE ANONIMA
ADVOGADO	CAMILA SONDA SCARIOT(OAB: 57615/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA DE MACEDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b2bd85 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Não havendo proposta de acordo até o momento e sequer sinalização de possibilidade de conciliação pela reclamada, prezando pela celeridade processual, dispenso a realização de audiência inicial.

Recebo a defesa e documentos anexos.

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 5 dias, **para informar expressamente se concorda com os termos da petição ID c166ef2 (renúncia e não desistência)**, afirmação jurídica sugerida pela reclamada para fins de homologação da extinção do pedido de adicional de periculosidade.

Transcorrido o prazo, retorne concluso para análise e prosseguimento.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021461-44.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	ANDREA LUISA ALENCAR TAVARES
ADVOGADO	DEISE VILMA WEBBER TRINDADE(OAB: 55237/RS)
ADVOGADO	FLAVIO LUIS SANTA CATHARINA(OAB: 45100/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADO	TAMYRES PERGHER(OAB: 113430/RS)
ADVOGADO	PEDRO HEITOR BORGHETTI(OAB: 28877/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIZ FOLLE NETO(OAB: 110509/RS)
ADVOGADO	EMILIO ANGELICO FOLLE(OAB: 69294/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA LUISA ALENCAR TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a825c39 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Não havendo proposta de acordo até o momento e sequer sinalização de possibilidade de conciliação pela reclamada, prezando pela celeridade processual, dispenso a realização de audiência inicial.

Recebo a defesa e documentos anexos.

Primeiramente, face às teses e à legislação vigente, vista à parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a defesa e

documentos anexos e indicar se MANTÉM INTERESSE EM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA DE INSALUBRIDADE.

Fica ciente de que a desistência do pedido em questão oportunizará a inclusão em pauta breve.

Exorto, ainda, os procuradores, no prazo de 10 dias, para a tentativa de conciliação, diretamente ou mediante requerimento de remessa ao CEJUSC.

Acaso inexitosa a possibilidade de acordo, nomeio, desde já, o perito Rafael Cândido da Rosa, o qual será responsável pelo agendamento de perícia para apuração de insalubridade, mediante prévio ajuste com as partes, devendo a data e o horário do ato serem informados nos autos.

Fica autorizada a presença na perícia dos procuradores constituídos ou substabelecidos das partes, cientes que apenas o reclamante e um representante da reclamada deverão prestar informações ao perito.

No prazo de 5 dias, os procuradores deverão informar os próprios dados para contato (e-mail e/ou telefone), bem como os dos seus constituintes e dos assistentes técnicos.

Acaso a entrevista se dê por meio telepresencial, esta deverá ser gravada e a gravação posteriormente anexada no PJe mídias pelo próprio perito, com referência expressa no laudo pericial.

Quesitos da parte autora informados no ID c7486bf.

Os quesitos do juízo, indicados na certidão de ID 4b2e245, igualmente deverão ser respondidos pelo perito.

Após o ajuste da diligência pericial, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se as partes para ciência.

Designe-se a perícia no PJE, cadastre-se o perito e intime-o para informar no processo a data agendada, no prazo de 20 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021461-44.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	ANDREA LUISA ALENCAR TAVARES
ADVOGADO	DEISE VILMA WEBBER TRINDADE(OAB: 55237/RS)
ADVOGADO	FLAVIO LUIS SANTA CATHARINA(OAB: 45100/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADO	TAMYRES PERGHER(OAB: 113430/RS)
ADVOGADO	PEDRO HEITOR BORGHETTI(OAB: 28877/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIZ FOLLE NETO(OAB: 110509/RS)
ADVOGADO	EMILIO ANGELICO FOLLE(OAB: 69294/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DE CAXIAS DO SUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a825c39 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Não havendo proposta de acordo até o momento e sequer sinalização de possibilidade de conciliação pela reclamada, prezando pela celeridade processual, dispenso a realização de audiência inicial.

Recebo a defesa e documentos anexos.

Primeiramente, face às teses e à legislação vigente, vista à parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a defesa e documentos anexos e indicar se MANTÉM INTERESSE EM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA DE INSALUBRIDADE.

Fica ciente de que a desistência do pedido em questão oportunizará a inclusão em pauta breve.

Exorto, ainda, os procuradores, no prazo de 10 dias, para a tentativa de conciliação, diretamente ou mediante requerimento de remessa ao CEJUSC.

Acaso inexitosa a possibilidade de acordo, nomeio, desde já, o perito Rafael Cândido da Rosa, o qual será responsável pelo agendamento de perícia para apuração de insalubridade, mediante prévio ajuste com as partes, devendo a data e o horário do ato serem informados nos autos.

Fica autorizada a presença na perícia dos procuradores constituídos ou substabelecidos das partes, cientes que apenas o reclamante e um representante da reclamada deverão prestar informações ao perito.

No prazo de 5 dias, os procuradores deverão informar os próprios dados para contato (e-mail e/ou telefone), bem como os dos seus constituintes e dos assistentes técnicos.

Acaso a entrevista se dê por meio telepresencial, esta deverá ser gravada e a gravação posteriormente anexada no PJe mídias pelo próprio perito, com referência expressa no laudo pericial.

Quesitos da parte autora informados no ID c7486bf.

Os quesitos do juízo, indicados na certidão de ID 4b2e245, igualmente deverão ser respondidos pelo perito.

Após o ajuste da diligência pericial, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se as partes para ciência.

Designe-se a perícia no PJE, cadastre-se o perito e intime-o para informar no processo a data agendada, no prazo de 20 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021244-98.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	MAICON JUNIOR ALVES
ADVOGADO	LUCIANA MARIA MONARETTO(OAB: 42396/RS)
RECLAMADO	RADIADORES TGE 4 COQUEIROS LTDA - ME
ADVOGADO	NELSO OLMI JUNIOR(OAB: 96111/RS)
ADVOGADO	EDGAR LUIZ SCAIN(OAB: 26459/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RADIADORES TGE 4 COQUEIROS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6085547 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Não havendo proposta de acordo até o momento e sequer sinalização de possibilidade de conciliação pela reclamada, prezando pela celeridade processual, dispenso a realização de audiência inicial.

Recebo a defesa e documentos anexos.

Nomeio o perito Giovanni Forneck Flores, o qual será responsável pelo agendamento de perícia para apuração de periculosidade, mediante prévio ajuste com as partes, devendo a data e o horário do ato serem informados nos autos.

Fica autorizada a presença na perícia dos procuradores constituídos ou substabelecidos das partes, cientes que apenas o reclamante e um representante da reclamada deverão prestar informações ao perito.

No prazo de 5 dias, os procuradores deverão informar os próprios dados para contato (e-mail e/ou telefone), bem como os dos seus constituintes e dos assistentes técnicos.

Acaso a entrevista se dê por meio telepresencial, esta deverá ser gravada e a gravação posteriormente anexada no PJe mídias pelo próprio perito, com referência expressa no laudo pericial.

Quesitos da parte autora informados no ID 3e56f4d.

Os quesitos do juízo, indicados na certidão de ID 69f443c, igualmente deverão ser respondidos pelo perito.

Após o ajuste da diligência pericial, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se as partes para ciência.

Designe-se a perícia no PJE, cadastre-se o perito e intime-o para informar no processo a data agendada, no prazo de 20 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021244-98.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	MAICON JUNIOR ALVES
ADVOGADO	LUCIANA MARIA MONARETTO(OAB: 42396/RS)
RECLAMADO	RADIADORES TGE 4 COQUEIROS LTDA - ME
ADVOGADO	NELSO OLMI JUNIOR(OAB: 96111/RS)
ADVOGADO	EDGAR LUIZ SCAIN(OAB: 26459/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON JUNIOR ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6085547 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Não havendo proposta de acordo até o momento e sequer sinalização de possibilidade de conciliação pela reclamada, prezando pela celeridade processual, dispenso a realização de audiência inicial.

Recebo a defesa e documentos anexos.

Nomeio o perito Giovanni Forneck Flores, o qual será responsável pelo agendamento de perícia para apuração de periculosidade, mediante prévio ajuste com as partes, devendo a data e o horário do ato serem informados nos autos.

Fica autorizada a presença na perícia dos procuradores constituídos ou substabelecidos das partes, cientes que apenas o reclamante e um representante da reclamada deverão prestar informações ao perito.

No prazo de 5 dias, os procuradores deverão informar os próprios dados para contato (e-mail e/ou telefone), bem como os dos seus constituintes e dos assistentes técnicos.

Acaso a entrevista se dê por meio telepresencial, esta deverá ser gravada e a gravação posteriormente anexada no PJe mídias pelo próprio perito, com referência expressa no laudo pericial.

Quesitos da parte autora informados no ID 3e56f4d.

Os quesitos do juízo, indicados na certidão de ID 69f443c, igualmente deverão ser respondidos pelo perito.

Após o ajuste da diligência pericial, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se as partes para ciência.

Designe-se a perícia no PJE, cadastre-se o perito e intime-o para informar no processo a data agendada, no prazo de 20 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021439-83.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	LUIS GUSTAVO JIMENEZ ZAPATA
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 303c2b8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a perícia foi designada para o dia **17/05/2024** (ID 3a1f4c6), **deve a perita apresentar o laudo pericial até o dia 01/07/2024.**

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias, a iniciar pelo autor, a contar de **02/07/2024** e, para a ré, a contar de **16/07/2024**, **independentemente de nova notificação.**

O autor, no prazo supra, poderá se manifestar também sobre os documentos juntados com a defesa e sobre eventual laudo de assistente técnico, devendo apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de se considerá-las inexistentes e preclusão.

A ré, no prazo supra, poderá se manifestar sobre eventuais diferenças e documentos apresentados pelo reclamante, sob pena de presumir sua anuência com a manifestação do reclamante.

Cada parte deverá consignar, ainda, no seu prazo de manifestação, **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, de forma específica e fundamentada sobre o objeto da prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio ou descumprimento da determinação (em quaisquer de seus itens) será considerada anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.

Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos, suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade. O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.

Caso haja possibilidade de conciliação – sendo infrutífero o contato direto entre procuradores e formalização conjunta por petição para análise em gabinete – as partes poderão requerer a designação de audiência de conciliação por videoconferência.

Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida e seus procedimentos elencados).

Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021439-83.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	LUIS GUSTAVO JIMENEZ ZAPATA
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS GUSTAVO JIMENEZ ZAPATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 303c2b8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a perícia foi designada para o dia **17/05/2024** (ID 3a1f4c6), **deve a perita apresentar o laudo pericial até o dia 01/07/2024.**

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias, a iniciar pelo autor, a contar de **02/07/2024** e, para a ré, a contar de **16/07/2024**, **independentemente de nova notificação.**

O autor, no prazo supra, poderá se manifestar também sobre os documentos juntados com a defesa e sobre eventual laudo de assistente técnico, devendo apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de se considerá-las inexistentes e preclusão.

A ré, no prazo supra, poderá se manifestar sobre eventuais diferenças e documentos apresentados pelo reclamante, sob pena de presumir sua anuência com a manifestação do reclamante.

Cada parte deverá consignar, ainda, no seu prazo de manifestação, **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, de forma específica e fundamentada sobre o objeto da prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio ou descumprimento da determinação (em quaisquer de seus itens) será considerada anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.

Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos, suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade. O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.

Caso haja possibilidade de conciliação – sendo infrutífero o contato direto entre procuradores e formalização conjunta por petição para análise em gabinete – as partes poderão requerer a designação de audiência de conciliação por videoconferência.

Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida e seus procedimentos elencados).

Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021437-16.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO VENTURIN(OAB: 107525/RS)
ADVOGADO	JACKSON FRANCISCO OLIVEIRA(OAB: 98083/RS)
RECLAMADO	CROCOLI-INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	LAISE DA ROSA MELO PAVAO(OAB: 18034/SC)
PERITO	GRAZIELLA RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad1711e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a perícia foi designada para o dia **07/06/2024** (ID b079a53), **deve a perita apresentar o laudo pericial até o dia 19/07/2024.**

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias, a iniciar pelo autor, a contar de **22/07/2024** e, para a ré, a contar de **05/08/2024**, **independentemente de nova notificação.**

O autor, no prazo supra, poderá se manifestar também sobre os documentos juntados com a defesa e sobre eventual laudo de assistente técnico, devendo apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de se considerá-las inexistentes e preclusão.

A ré, no prazo supra, poderá se manifestar sobre eventuais diferenças e documentos apresentados pelo reclamante, sob pena de presumir sua anuência com a manifestação do reclamante.

Cada parte deverá consignar, ainda, no seu prazo de manifestação, **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, de forma específica e fundamentada sobre o objeto da prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio ou descumprimento da determinação (em quaisquer de seus itens) será considerada anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.

Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos, suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade.

O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.

Caso haja possibilidade de conciliação – sendo infrutífero o contato direto entre procuradores e formalização conjunta por petição para análise em gabinete – as partes poderão requerer a designação de audiência de conciliação por videoconferência.

Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida e seus procedimentos elencados).

Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020140-37.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	ZENILDE FERREIRA CABRAL KUHN
ADVOGADO	MORGANA MONTANARI(OAB: 107987/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL JARDELINO RAMOS
ADVOGADO	Marcelo Rugeri Grazziotin(OAB: 27486/RS)
ADVOGADO	DIOGO BIANO(OAB: 79924/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCACIONAL JARDELINO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d989ea2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a perícia foi designada para o dia **10/05/2024** (ID 290dcf3), **deve o perito apresentar o laudo pericial até o dia 24/06/2024.**

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias, a iniciar pela autora, a contar de **25/06/2024** e, para a ré, a contar de **09/07/2024**, **independentemente de nova notificação.**

A autora, no prazo supra, poderá se manifestar também sobre os documentos juntados com a defesa e sobre eventual laudo de assistente técnico, devendo apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de se considerá-las inexistentes e preclusão.

A ré, no prazo supra, poderá se manifestar sobre eventuais diferenças e documentos apresentados pelo reclamante, sob pena de presumir sua anuência com a manifestação do reclamante.

Cada parte deverá consignar, ainda, no seu prazo de manifestação, **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, de forma específica e fundamentada sobre o objeto da prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio ou descumprimento da determinação (em quaisquer de seus itens) será considerada anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.

Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos, suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade.

O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.

Caso haja possibilidade de conciliação – sendo infrutífero o contato direto entre procuradores e formalização conjunta por petição para análise em gabinete – as partes poderão requerer a designação de audiência de conciliação por videoconferência.

Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida e seus procedimentos elencados).

Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021424-17.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	FILIPE DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECLAMADO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	GRAZIELLA RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAS-LE SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 101eaa1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a perícia foi designada para o dia **06/06/2024** (ID 04eebf9), **deve a perita apresentar o laudo pericial até o dia 18/07/2024.**

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias, a iniciar pelo autor, a contar de **19/07/2024** e, para a ré, a contar de **02/08/2024**, **independentemente de nova notificação.**

O autor, no prazo supra, poderá se manifestar também sobre os documentos juntados com a defesa e sobre eventual laudo de assistente técnico, devendo apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de se considerá-las inexistentes e preclusão.

A ré, no prazo supra, poderá se manifestar sobre eventuais diferenças e documentos apresentados pelo reclamante, sob pena de presumir sua anuência com a manifestação do reclamante.

Cada parte deverá consignar, ainda, no seu prazo de manifestação, **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, de forma específica e fundamentada sobre o objeto da prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio ou descumprimento da determinação (em quaisquer de seus itens) será considerada anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.

Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos, suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade. O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.

Caso haja possibilidade de conciliação – sendo infrutífero o contato direto entre procuradores e formalização conjunta por petição para análise em gabinete – as partes poderão requerer a designação de audiência de conciliação por videoconferência.

Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida e seus procedimentos elencados).

Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020140-37.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	ZENILDE FERREIRA CABRAL KUHN
ADVOGADO	MORGANA MONTANARI(OAB: 107987/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL JARDELINO RAMOS
ADVOGADO	Marcelo Rugeri Grazziotin(OAB: 27486/RS)
ADVOGADO	DIOGO BIANO(OAB: 79924/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- ZENILDE FERREIRA CABRAL KUHN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d989ea2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a perícia foi designada para o dia **10/05/2024** (ID 290dcf3), **deve o perito apresentar o laudo pericial até o dia 24/06/2024.**

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias, a iniciar pela autora, a contar de **25/06/2024** e, para a ré, a contar de **09/07/2024**, **independentemente de nova notificação.**

A autora, no prazo supra, poderá se manifestar também sobre os documentos juntados com a defesa e sobre eventual laudo de assistente técnico, devendo apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de se considerá-las inexistentes e preclusão.

A ré, no prazo supra, poderá se manifestar sobre eventuais diferenças e documentos apresentados pelo reclamante, sob pena de presumir sua anuência com a manifestação do reclamante.

Cada parte deverá consignar, ainda, no seu prazo de manifestação, **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, de forma específica e fundamentada sobre o objeto da prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e

horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio ou descumprimento da determinação (em quaisquer de seus itens) será considerada anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.
Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos, suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade. O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.
Caso haja possibilidade de conciliação – sendo infrutífero o contato direto entre procuradores e formalização conjunta por petição para análise em gabinete – as partes poderão requerer a designação de audiência de conciliação por videoconferência.
Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida e seus procedimentos elencados).
Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021437-16.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO VENTURIN(OAB: 107525/RS)
ADVOGADO	JACKSON FRANCISCO OLIVEIRA(OAB: 98083/RS)
RECLAMADO	CROCOLI-INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	LAISE DA ROSA MELO PAVAO(OAB: 18034/SC)
PERITO	GRAZIELLA RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- CROCOLI-INDUSTRIA METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad1711e proferido nos autos.

Vistos, etc.
Considerando que a perícia foi designada para o dia **07/06/2024** (ID b079a53), **deve a perita apresentar o laudo pericial até o dia 19/07/2024.**
Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias, a iniciar pelo autor, a contar de **22/07/2024** e, para a ré, a contar de **05/08/2024**, **independentemente de nova notificação.**
O autor, no prazo supra, poderá se manifestar também sobre os documentos juntados com a defesa e sobre eventual laudo de assistente técnico, devendo apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de se considerá-las inexistentes e preclusão.
A ré, no prazo supra, poderá se manifestar sobre eventuais diferenças e documentos apresentados pelo reclamante, sob pena de presumir sua anuência com a manifestação do reclamante.
Cada parte deverá consignar, ainda, no seu prazo de manifestação, **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, de forma específica e fundamentada sobre o objeto da prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio ou descumprimento da determinação (em quaisquer de seus itens) será considerada anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.
Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos, suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade. O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.
Caso haja possibilidade de conciliação – sendo infrutífero o contato direto entre procuradores e formalização conjunta por petição para análise em gabinete – as partes poderão requerer a designação de audiência de conciliação por videoconferência.
Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida e seus procedimentos elencados).
Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021424-17.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	FILIPE DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECLAMADO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	GRAZIELLA RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE DE LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 101eaa1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a perícia foi designada para o dia **06/06/2024** (ID 04eebf9), **deve a perita apresentar o laudo pericial até o dia 18/07/2024.**

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias, a iniciar pelo autor, a contar de **19/07/2024** e, para a ré, a contar de **02/08/2024**, **independentemente de nova notificação.**

O autor, no prazo supra, poderá se manifestar também sobre os documentos juntados com a defesa e sobre eventual laudo de assistente técnico, devendo apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de se considerá-las inexistentes e preclusão.

A ré, no prazo supra, poderá se manifestar sobre eventuais diferenças e documentos apresentados pelo reclamante, sob pena de presumir sua anuência com a manifestação do reclamante.

Cada parte deverá consignar, ainda, no seu prazo de manifestação, **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, de forma específica e fundamentada sobre o objeto da prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio ou descumprimento da determinação (em quaisquer de seus itens) será considerada anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.

Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos, suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade. O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.

Caso haja possibilidade de conciliação – sendo infrutífero o contato direto entre procuradores e formalização conjunta por petição para análise em gabinete – as partes poderão requerer a designação de audiência de conciliação por videoconferência.

Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida e seus procedimentos elencados).

Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020062-43.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	MICHELE AIMI
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECLAMADO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
PERITO	GRAZIELLA RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE AIMI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e27a0aa proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a perícia foi designada para o dia **06/06/2024** (ID 30ac6ba), **deve a perita apresentar o laudo pericial até o dia 18/07/2024.**

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias, a iniciar pela autora, a contar de **19/07/2024** e, para a ré, a

contar de **02/08/2024**, **independentemente de nova notificação.**
A autora, no prazo supra, poderá se manifestar também sobre os documentos juntados com a defesa e sobre eventual laudo de assistente técnico, devendo apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de se considerá-las inexistentes e preclusão.
A ré, no prazo supra, poderá se manifestar sobre eventuais diferenças e documentos apresentados pelo reclamante, sob pena de presumir sua anuência com a manifestação do reclamante.
Cada parte deverá consignar, ainda, no seu prazo de manifestação, **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, de forma específica e fundamentada sobre o objeto da prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio ou descumprimento da determinação (em quaisquer de seus itens) será considerada anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.
Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos, suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade. O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.
Caso haja possibilidade de conciliação – sendo infrutífero o contato direto entre procuradores e formalização conjunta por petição para análise em gabinete – as partes poderão requerer a designação de audiência de conciliação por videoconferência.
Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida e seus procedimentos elencados).
Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020062-43.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	MICHELE AIMI
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECLAMADO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
PERITO	GRAZIELLA RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- FRAS-LE SA
- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e27a0aa proferido nos autos.

Vistos, etc.
Considerando que a perícia foi designada para o dia **06/06/2024** (ID 30ac6ba), **deve a perita apresentar o laudo pericial até o dia 18/07/2024.**
Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias, a iniciar pela autora, a contar de **19/07/2024** e, para a ré, a contar de **02/08/2024**, **independentemente de nova notificação.**
A autora, no prazo supra, poderá se manifestar também sobre os documentos juntados com a defesa e sobre eventual laudo de assistente técnico, devendo apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de se considerá-las inexistentes e preclusão.
A ré, no prazo supra, poderá se manifestar sobre eventuais diferenças e documentos apresentados pelo reclamante, sob pena de presumir sua anuência com a manifestação do reclamante.
Cada parte deverá consignar, ainda, no seu prazo de manifestação, **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, de forma específica e fundamentada sobre o objeto da prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio ou descumprimento da determinação (em quaisquer de seus itens) será considerada anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.
Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos, suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade. O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.

Caso haja possibilidade de conciliação – sendo infrutífero o contato direto entre procuradores e formalização conjunta por petição para análise em gabinete – as partes poderão requerer a designação de audiência de conciliação por videoconferência.

Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida e seus procedimentos elencados).

Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021470-06.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	ALAN ALBERTO BARRIOS ARCIA
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	POLIRIM DO BRASIL INDUSTRIA DE PECAS LTDA
ADVOGADO	ELIAS RICARDO BACARIN(OAB: 100891/RS)
PERITO	GRAZIELLA RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIRIM DO BRASIL INDUSTRIA DE PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03af50e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a perícia foi designada para o dia **07/06/2024** (ID 07e733a), **deve a perita apresentar o laudo pericial até o dia 19/07/2024.**

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias, a iniciar pelo autor, a contar de **22/07/2024** e, para a ré, a contar de **05/08/2024**, **independentemente de nova notificação.**

O autor, no prazo supra, poderá se manifestar também sobre os documentos juntados com a defesa e sobre eventual laudo de assistente técnico, devendo apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de se considerá-las inexistentes e preclusão.

A ré, no prazo supra, poderá se manifestar sobre eventuais diferenças e documentos apresentados pelo reclamante, sob pena de presumir sua anuência com a manifestação do reclamante.

Cada parte deverá consignar, ainda, no seu prazo de manifestação, **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, de forma específica e fundamentada sobre o objeto da prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio ou descumprimento da determinação (em quaisquer de seus itens) será considerada anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.

Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos, suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade. O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.

Caso haja possibilidade de conciliação – sendo infrutífero o contato direto entre procuradores e formalização conjunta por petição para análise em gabinete – as partes poderão requerer a designação de audiência de conciliação por videoconferência.

Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida e seus procedimentos elencados).

Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021470-06.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	ALAN ALBERTO BARRIOS ARCIA
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	POLIRIM DO BRASIL INDUSTRIA DE PECAS LTDA
ADVOGADO	ELIAS RICARDO BACARIN(OAB: 100891/RS)
PERITO	GRAZIELLA RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN ALBERTO BARRIOS ARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03af50e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a perícia foi designada para o dia **07/06/2024** (ID 07e733a), **deve a perita apresentar o laudo pericial até o dia 19/07/2024.**

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias, a iniciar pelo autor, a contar de **22/07/2024** e, para a ré, a contar de **05/08/2024**, **independentemente de nova notificação.**

O autor, no prazo supra, poderá se manifestar também sobre os documentos juntados com a defesa e sobre eventual laudo de assistente técnico, devendo apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de se considerá-las inexistentes e preclusão.

A ré, no prazo supra, poderá se manifestar sobre eventuais diferenças e documentos apresentados pelo reclamante, sob pena de presumir sua anuência com a manifestação do reclamante.

Cada parte deverá consignar, ainda, no seu prazo de manifestação, **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, de forma específica e fundamentada sobre o objeto da prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio ou descumprimento da determinação (em quaisquer de seus itens) será considerada anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.

Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos, suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade. O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.

Caso haja possibilidade de conciliação – sendo infrutífero o contato direto entre procuradores e formalização conjunta por petição para análise em gabinete – as partes poderão requerer a designação de audiência de conciliação por videoconferência.

Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida e seus procedimentos elencados).

Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020987-73.2023.5.04.0403

EXEQUENTE	ROSILEI GORETI DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	ANA PAULA LUCIANO(OAB: 62873/RS)
EXECUTADO	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2679c6f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante o pedido de parcelamento formulado, nos termos do art. 916, do CPC, intime-se o reclamante para que se manifeste, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos, para apreciação do pedido.

Fica a reclamada advertida de que deverá efetuar o depósito das demais parcelas em seus vencimentos, independente de nova notificação, **sob pena de indeferimento.**

Expeça-se alvará dos valores já depositados, ficando desde já autorizada a expedição dos demais alvarás, independente de nova determinação.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020987-73.2023.5.04.0403

EXEQUENTE	ROSILEI GORETI DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	ANA PAULA LUCIANO(OAB: 62873/RS)

EXECUTADO	INSTITUTO DE GESTAO E HUMANIZACAO IGH
ADVOGADO	ISABELA ARABE FIGUEIRO DE LOURDES(OAB: 191341/MG)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILEI GORETI DE OLIVEIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2679c6f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante o pedido de parcelamento formulado, nos termos do art. 916, do CPC, intime-se o reclamante para que se manifeste, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos, para apreciação do pedido.

Fica a reclamada advertida de que deverá efetuar o depósito das demais parcelas em seus vencimentos, independente de nova notificação, **sob pena de indeferimento.**

Expeça-se alvará dos valores já depositados, ficando desde já autorizada a expedição dos demais alvarás, independente de nova determinação.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021420-77.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	JAIME LOUREIRO
ADVOGADO	DAVID EDUARDO DA CUNHA(OAB: 45573/SC)
RECLAMADO	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc60b57 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Não havendo proposta de acordo até o momento e sequer sinalização de possibilidade de conciliação pela reclamada, prezando pela celeridade processual, dispenso a realização de audiência inicial.

Recebo a defesa e documentos anexos.

Além disto, cumpram-se as seguintes determinações:

1. Faculto a manifestação da parte reclamante, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, a respeito da defesa, documentos, **em especial sobre o PPP apresentado no ID 48241b7** e apresentação de diferenças.
2. A reclamada poderá manifestar-se sobre as diferenças, documentos e desistência de pedido (eventualmente apresentados) nos 10 dias subsequentes ao prazo anterior, **independente de nova intimação.**
3. Cada parte deverá consignar **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, no seu prazo de manifestação, de forma específica e fundamentada sobre o objeto e meios de prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio será considerado anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.
4. Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade. O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.
5. Caso haja possibilidade de conciliação – sendo infrutífero o contato direto entre procuradores e formalização conjunta por petição para análise em gabinete – as partes poderão requerer a designação de audiência deconciliação por videoconferência.

Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida e seus procedimentos elencados).

Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021420-77.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	JAIME LOUREIRO
ADVOGADO	DAVID EDUARDO DA CUNHA(OAB: 45573/SC)
RECLAMADO	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME LOUREIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc60b57 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Não havendo proposta de acordo até o momento e sequer sinalização de possibilidade de conciliação pela reclamada, prezando pela celeridade processual, dispenso a realização de audiência inicial.

Recebo a defesa e documentos anexos.

Além disto, cumpram-se as seguintes determinações:

1. Faculto a manifestação da parte reclamante, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, a respeito da defesa, documentos, **em especial sobre o PPP apresentado no ID 48241b7** e apresentação de diferenças.
2. A reclamada poderá manifestar-se sobre as diferenças, documentos e desistência de pedido (eventualmente apresentados) nos 10 dias subsequentes ao prazo anterior, **independente de nova intimação.**
3. Cada parte deverá consignar **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, no seu prazo de manifestação, de forma específica e fundamentada sobre o objeto e meios de prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio será considerado anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.
4. Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade. O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.
5. Caso haja possibilidade de conciliação – sendo infrutífero o contato direto entre procuradores e formalização conjunta por petição para análise em gabinete – as partes poderão requerer a designação de audiência deconciliação por videoconferência.

Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida e seus procedimentos elencados).

Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020009-62.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	EVANDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA ZANGALLI SMANIOTTO(OAB: 94378/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	GRAZIELLA RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85f6761 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a perícia foi designada para o dia **07/06/2024** (ID 3663366), **deve a perita apresentar o laudo pericial até o dia 19/07/2024.**

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias, a iniciar pelo autor, a contar de **22/07/2024** e, para a ré, a contar de **05/08/2024**, **independentemente de nova notificação.**

O autor, no prazo supra, poderá se manifestar também sobre os documentos juntados com a defesa e sobre eventual laudo de assistente técnico, devendo apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de se considerá-las inexistentes e preclusão.

A ré, no prazo supra, poderá se manifestar sobre eventuais diferenças e documentos apresentados pelo reclamante, sob pena de presumir sua anuência com a manifestação do reclamante.
Cada parte deverá consignar, ainda, no seu prazo de manifestação, **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, de forma específica e fundamentada sobre o objeto da prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio ou descumprimento da determinação (em quaisquer de seus itens) será considerada anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.
Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos, suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade. O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.
Caso haja possibilidade de conciliação – sendo infrutífero o contato direto entre procuradores e formalização conjunta por petição para análise em gabinete – as partes poderão requerer a designação de audiência de conciliação por videoconferência.
Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida e seus procedimentos elencados).
Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020009-62.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	EVANDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA ZANGALLI SMANIOTTO(OAB: 94378/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	GRAZIELLA RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- EVANDRO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85f6761 proferido nos autos.

Vistos, etc.
Considerando que a perícia foi designada para o dia **07/06/2024** (ID 3663366), **deve a perita apresentar o laudo pericial até o dia 19/07/2024.**
Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias, a iniciar pelo autor, a contar de **22/07/2024** e, para a ré, a contar de **05/08/2024**, **independentemente de nova notificação.**
O autor, no prazo supra, poderá se manifestar também sobre os documentos juntados com a defesa e sobre eventual laudo de assistente técnico, devendo apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de se considerá-las inexistentes e preclusão.
A ré, no prazo supra, poderá se manifestar sobre eventuais diferenças e documentos apresentados pelo reclamante, sob pena de presumir sua anuência com a manifestação do reclamante.
Cada parte deverá consignar, ainda, no seu prazo de manifestação, **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, de forma específica e fundamentada sobre o objeto da prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio ou descumprimento da determinação (em quaisquer de seus itens) será considerada anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.
Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos, suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade. O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.
Caso haja possibilidade de conciliação – sendo infrutífero o contato direto entre procuradores e formalização conjunta por petição para análise em gabinete – as partes poderão requerer a designação de audiência de conciliação por videoconferência.
Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida e seus procedimentos elencados).
Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020022-61.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	DARCI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECLAMADO	VIACAO GIRATUR LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCI OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04ac5cc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a perícia foi designada para o dia **17/05/2024** (ID 75a626e), **deve a perita apresentar o laudo pericial até o dia 01/07/2024.**

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias, a iniciar pelo autor, a contar de **02/07/2024** e, para a ré, a contar de **16/07/2024**, **independentemente de nova notificação.**

O autor, no prazo supra, poderá se manifestar também sobre os documentos juntados com a defesa e sobre eventual laudo de assistente técnico, devendo apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de se considerá-las inexistentes e preclusão.

A ré, no prazo supra, poderá se manifestar sobre eventuais diferenças e documentos apresentados pelo reclamante, sob pena de presumir sua anuência com a manifestação do reclamante.

Cada parte deverá consignar, ainda, no seu prazo de manifestação, **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, de forma específica e fundamentada sobre o objeto da prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio ou descumprimento da determinação (em quaisquer de seus itens) será considerada anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.

Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos, suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade. O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.

Caso haja possibilidade de conciliação – sendo infrutífero o contato direto entre procuradores e formalização conjunta por petição para análise em gabinete – as partes poderão requerer a designação de audiência de conciliação por videoconferência.

Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida e seus procedimentos elencados).

Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020022-61.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	DARCI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECLAMADO	VIACAO GIRATUR LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO GIRATUR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04ac5cc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a perícia foi designada para o dia **17/05/2024** (ID 75a626e), **deve a perita apresentar o laudo pericial até o dia 01/07/2024.**

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias, a iniciar pelo autor, a contar de **02/07/2024** e, para a ré, a contar de **16/07/2024**, **independentemente de nova notificação.**

O autor, no prazo supra, poderá se manifestar também sobre os documentos juntados com a defesa e sobre eventual laudo de assistente técnico, devendo apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de se considerá-las inexistentes e preclusão.

A ré, no prazo supra, poderá se manifestar sobre eventuais diferenças e documentos apresentados pelo reclamante, sob pena de presumir sua anuência com a manifestação do reclamante.

Cada parte deverá consignar, ainda, no seu prazo de manifestação, **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, de forma específica e fundamentada sobre o objeto da prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio ou descumprimento da determinação (em quaisquer de seus itens) será considerada anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.

Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos, suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade. O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.

Caso haja possibilidade de conciliação – sendo infrutífero o contato direto entre procuradores e formalização conjunta por petição para análise em gabinete – as partes poderão requerer a designação de audiência de conciliação por videoconferência.

Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida e seus procedimentos elencados).

Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020963-45.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	ELIZABETE APARECIDA GOBBI BERTE
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECLAMADO	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9e8de4 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora.

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021484-87.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	SANDRO VAU ALVES
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECLAMADO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	GRAZIELLA RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAS-LE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6aa8f3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a perícia foi designada para o dia **06/06/2024** (ID ad5b016), **deve a perita apresentar o laudo pericial até o dia 18/07/2024.**

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias, a iniciar pelo autor, a contar de **19/07/2024** e, para a ré, a contar de **02/08/2024**, **independentemente de nova notificação.**

O autor, no prazo supra, poderá se manifestar também sobre os documentos juntados com a defesa e sobre eventual laudo de

assistente técnico, devendo apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de se considerá-las inexistentes e preclusão.

A ré, no prazo supra, poderá se manifestar sobre eventuais diferenças e documentos apresentados pelo reclamante, sob pena de presumir sua anuência com a manifestação do reclamante.

Cada parte deverá consignar, ainda, no seu prazo de manifestação, **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, de forma específica e fundamentada sobre o objeto da prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio ou descumprimento da determinação (em quaisquer de seus itens) será considerada anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.

Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos, suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade. O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.

Caso haja possibilidade de conciliação – sendo infrutífero o contato direto entre procuradores e formalização conjunta por petição para análise em gabinete – as partes poderão requerer a designação de audiência de conciliação por videoconferência.

Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida e seus procedimentos elencados).

Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021484-87.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	SANDRO VAU ALVES
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECLAMADO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	GRAZIELLA RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO VAU ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6aa8f3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a perícia foi designada para o dia **06/06/2024** (ID ad5b016), **deve a perita apresentar o laudo pericial até o dia 18/07/2024.**

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias, a iniciar pelo autor, a contar de **19/07/2024** e, para a ré, a contar de **02/08/2024**, **independentemente de nova notificação.**

O autor, no prazo supra, poderá se manifestar também sobre os documentos juntados com a defesa e sobre eventual laudo de assistente técnico, devendo apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de se considerá-las inexistentes e preclusão.

A ré, no prazo supra, poderá se manifestar sobre eventuais diferenças e documentos apresentados pelo reclamante, sob pena de presumir sua anuência com a manifestação do reclamante.

Cada parte deverá consignar, ainda, no seu prazo de manifestação, **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, de forma específica e fundamentada sobre o objeto da prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio ou descumprimento da determinação (em quaisquer de seus itens) será considerada anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.

Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos, suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade. O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.

Caso haja possibilidade de conciliação – sendo infrutífero o contato direto entre procuradores e formalização conjunta por petição para análise em gabinete – as partes poderão requerer a designação de audiência de conciliação por videoconferência.

Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida

e seus procedimentos elencados).

Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021315-03.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	LEONARDO DE ATAIDE MELO
ADVOGADO	ORLEI DE SOUZA MORAIS(OAB: 75163/RS)
ADVOGADO	FABIANO DA SILVA DE SOUZA(OAB: 127801/RS)
RECLAMADO	FRANCISCO PADILHA BORGES
ADVOGADO	JOANA JAQUES LEITE KNEREK(OAB: 63050/RS)
PERITO	GRAZIELLA RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PADILHA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 907a38e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a perícia foi designada para o dia **06/06/2024** (ID 460bde5), **deve a perita apresentar o laudo pericial até o dia 18/07/2024.**

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias, a iniciar pelo autor, a contar de **19/07/2024** e, para a ré, a contar de **02/08/2024**, **independentemente de nova notificação.**

O autor, no prazo supra, poderá se manifestar também sobre os documentos juntados com a defesa e sobre eventual laudo de assistente técnico, devendo apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de se considerá-las inexistentes e preclusão.

A ré, no prazo supra, poderá se manifestar sobre eventuais diferenças e documentos apresentados pelo reclamante, sob pena de presumir sua anuência com a manifestação do reclamante.

Cada parte deverá consignar, ainda, no seu prazo de manifestação, **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, de forma específica e fundamentada sobre o objeto da prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio ou descumprimento da determinação (em quaisquer de seus itens) será considerada anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.

Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos, suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade. O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.

Caso haja possibilidade de conciliação – sendo infrutífero o contato direto entre procuradores e formalização conjunta por petição para análise em gabinete – as partes poderão requerer a designação de audiência de conciliação por videoconferência.

Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida e seus procedimentos elencados).

Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021315-03.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	LEONARDO DE ATAIDE MELO
ADVOGADO	ORLEI DE SOUZA MORAIS(OAB: 75163/RS)
ADVOGADO	FABIANO DA SILVA DE SOUZA(OAB: 127801/RS)
RECLAMADO	FRANCISCO PADILHA BORGES
ADVOGADO	JOANA JAQUES LEITE KNEREK(OAB: 63050/RS)
PERITO	GRAZIELLA RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE ATAIDE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 907a38e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a perícia foi designada para o dia **06/06/2024** (ID

460bde5), **deve a perita apresentar o laudo pericial até o dia 18/07/2024.**

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias, a iniciar pelo autor, a contar de **19/07/2024** e, para a ré, a contar de **02/08/2024**, **independentemente de nova notificação.**

O autor, no prazo supra, poderá se manifestar também sobre os documentos juntados com a defesa e sobre eventual laudo de assistente técnico, devendo apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de se considerá-las inexistentes e preclusão.

A ré, no prazo supra, poderá se manifestar sobre eventuais diferenças e documentos apresentados pelo reclamante, sob pena de presumir sua anuência com a manifestação do reclamante.

Cada parte deverá consignar, ainda, no seu prazo de manifestação, **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, de forma específica e fundamentada sobre o objeto da prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio ou descumprimento da determinação (em quaisquer de seus itens) será considerada anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.

Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos, suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade. O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.

Caso haja possibilidade de conciliação – sendo infrutífero o contato direto entre procuradores e formalização conjunta por petição para análise em gabinete – as partes poderão requerer a designação de audiência de conciliação por videoconferência.

Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida e seus procedimentos elencados).

Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020914-04.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	JOAO CLEBER VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
RECLAMADO	MOOBTRUCK TECNOLOGIA EM LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DAS NEVES GOMES(OAB: 101865/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CLEBER VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02de576 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o retorno do processo ao perito para que responda os quesitos complementares indicados pelo autor.

Intime-se o perito para que apresente os esclarecimentos quanto aos quesitos informados até o dia **13/05/2024.**

Do laudo complementar, as partes terão o prazo comum de **5 dias** subsequentes para, querendo, se manifestarem, **independentemente de nova intimação**.

Por fim, designo **audiência de instrução para o dia 04/09/2024, às 08h10min**, cientes as partes de que deverão comparecer, **sob pena de confissão (Súmula 74 do TST).**

A solenidade será realizada na modalidade telepresencial, por meio da ferramenta Zoom, devendo as partes e as testemunhas acessar a sala de audiências por meio do **link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax03jt** (computador) ou do ID da reunião **422 775 3415** (celular). Para tanto, os procuradores deverão enviar o referido link aos seus constituintes e às testemunhas, bastando copiar e colar em qualquer navegador para o devido acesso.

As partes deverão acompanhar o andamento da pauta por meio do *link* https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pauta-1grau, cientes de que ficarão aguardando na sala de espera até o encerramento da audiência anterior, momento em que será autorizado o ingresso na reunião, *não sendo necessário entrar em contato com a unidade judiciária para esclarecimentos dessa natureza.*

Intimem-se as partes e o perito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020914-04.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	JOAO CLEBER VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
RECLAMADO	MOOBTRUCK TECNOLOGIA EM LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DAS NEVES GOMES(OAB: 101865/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- MOOBTRUCK TECNOLOGIA EM LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02de576 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o retorno do processo ao perito para que responda os quesitos complementares indicados pelo autor.

Intime-se o perito para que apresente os esclarecimentos quanto aos quesitos informados até o dia **13/05/2024.**

Do laudo complementar, as partes terão o prazo comum de **5 dias** subsequentes para, querendo, se manifestarem, **independentemente de nova intimação**.

Por fim, designo **audiência de instrução para o dia 04/09/2024, às 08h10min**, cientes as partes de que deverão comparecer, **sob pena de confissão (Súmula 74 do TST).**

A solenidade será realizada na modalidade telepresencial, por meio da ferramenta Zoom, devendo as partes e as testemunhas acessar a sala de audiências por meio do **link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax03jt** (computador) ou do ID da reunião **422 775 3415** (celular). Para tanto, os procuradores deverão enviar o referido link aos seus constituintes e às testemunhas, bastando copiar e colar em qualquer navegador para o devido acesso.

As partes deverão acompanhar o andamento da pauta por meio do *link* https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pauta-1grau, cientes de que ficarão aguardando na sala de espera até o encerramento da audiência anterior, momento em que será autorizado o ingresso na reunião, *não sendo necessário entrar em contato com a unidade judiciária para esclarecimentos dessa natureza.*

Intimem-se as partes e o perito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020966-97.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	DEBORA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RECLAMADO	EC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO MINOZZO BORGES(OAB: 42386/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a66b20 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o retorno do processo ao perito para que responda os quesitos complementares indicados pela reclamada.

Intime-se o perito para que apresente os esclarecimentos quanto aos quesitos informados até o dia **13/05/2024**.

Do laudo complementar, as partes terão o prazo comum de **5 dias** subsequentes para, querendo, se manifestarem, **independentemente de nova intimação**.

No mesmo prazo, poderá a autora manifestar-se a respeito dos documentos anexos à petição de ID 24015de.

Por fim, designo **audiência de instrução para o dia 02/09/2024, às 08h10min**, cientes as partes de que deverão comparecer, **sob pena de confissão (Súmula 74 do TST).**

A solenidade será realizada na modalidade telepresencial, por meio da ferramenta Zoom, devendo as partes e as testemunhas acessar a sala de audiências por meio do **link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax03jt** (computador) ou do ID da reunião **422 775 3415** (celular). Para tanto, os procuradores deverão enviar o referido link aos seus constituintes e às testemunhas, bastando copiar e colar em qualquer navegador para o devido acesso.

As partes deverão acompanhar o andamento da pauta por meio do *link* https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pauta-1grau, cientes de que ficarão aguardando na sala de espera até o encerramento da audiência anterior, momento em que será autorizado o ingresso na reunião, *não sendo necessário entrar em contato com a unidade judiciária para esclarecimentos dessa natureza.*

Intimem-se as partes e o perito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020966-97.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	DEBORA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RECLAMADO	EC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO MINOZZO BORGES(OAB: 42386/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- EC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a66b20 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o retorno do processo ao perito para que responda os quesitos complementares indicados pela reclamada.

Intime-se o perito para que apresente os esclarecimentos quanto aos quesitos informados até o dia **13/05/2024**.

Do laudo complementar, as partes terão o prazo comum de **5 dias** subsequentes para, querendo, se manifestarem, **independentemente de nova intimação**.

No mesmo prazo, poderá a autora manifestar-se a respeito dos documentos anexos à petição de ID 24015de.

Por fim, designo **audiência de instrução para o dia 02/09/2024, às 08h10min**, cientes as partes de que deverão comparecer, **sob pena de confissão (Súmula 74 do TST).**

A solenidade será realizada na modalidade telepresencial, por meio da ferramenta Zoom, devendo as partes e as testemunhas acessar a sala de audiências por meio do **link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax03jt** (computador) ou do ID da reunião **422 775 3415** (celular). Para tanto, os procuradores deverão enviar o referido link aos seus constituintes e às testemunhas, bastando copiar e colar em qualquer navegador para o devido acesso.

As partes deverão acompanhar o andamento da pauta por meio do *link* https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pauta-1grau, cientes de que ficarão aguardando na sala de espera até o encerramento da audiência anterior, momento em que será autorizado o ingresso na reunião, *não sendo necessário entrar em contato com a unidade judiciária para esclarecimentos dessa natureza.*

Intimem-se as partes e o perito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020063-28.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	ANDRE MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	VICENTE MALFATTI(OAB: 39320/RS)
ADVOGADO	MIRSON MANSUR GUEDES(OAB: 27291/RS)
ADVOGADO	AIRTON LUIS NESELLO(OAB: 31859/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE SANCHEZ FERNANDEZ(OAB: 44504/RS)
RECLAMADO	CORAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS OLEODINAMICOS LTDA
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS OLEODINAMICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c64773 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Não havendo proposta de acordo até o momento e sequer sinalização de possibilidade de conciliação pela reclamada, prezando pela celeridade processual, dispenso a realização de audiência inicial.

Recebo a defesa e documentos anexos.

Nomeio o perito Renato Busato, o qual será responsável pelo agendamento de perícia para apuração de insalubridade, mediante prévio ajuste com as partes, devendo a data e o horário do ato serem informados nos autos.

Fica autorizada a presença na perícia dos procuradores constituídos ou substabelecidos das partes, cientes que apenas o reclamante e um representante da reclamada deverão prestar informações ao perito.

No prazo de 5 dias, os procuradores deverão informar os próprios dados para contato (e-mail e/ou telefone), bem como os dos seus constituintes e dos assistentes técnicos.

Acaso a entrevista se dê por meio telepresencial, esta deverá ser

gravada e a gravação posteriormente anexada no PJe mídias pelo próprio perito, com referência expressa no laudo pericial.

Quesitos da parte autora informados no ID 0f2659b e da parte ré no ID 45474ab.

Os quesitos do juízo, indicados na certidão de ID d6bd972, igualmente deverão ser respondidos pelo perito.

Após o ajuste da diligência pericial, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se as partes para ciência.

Designe-se a perícia no PJE, cadastre-se o perito e intime-o para informar no processo a data agendada, no prazo de 20 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020063-28.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	ANDRE MELO DOS SANTOS
ADVOGADO	VICENTE MALFATTI(OAB: 39320/RS)
ADVOGADO	MIRSON MANSUR GUEDES(OAB: 27291/RS)
ADVOGADO	AIRTON LUIS NESELLO(OAB: 31859/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE SANCHEZ FERNANDEZ(OAB: 44504/RS)
RECLAMADO	CORAL INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS OLEODINAMICOS LTDA
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE MELO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c64773 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Não havendo proposta de acordo até o momento e sequer sinalização de possibilidade de conciliação pela reclamada, prezando pela celeridade processual, dispenso a realização de audiência inicial.

Recebo a defesa e documentos anexos.

Nomeio o perito Renato Busato, o qual será responsável pelo agendamento de perícia para apuração de insalubridade, mediante prévio ajuste com as partes, devendo a data e o horário do ato serem informados nos autos.

Fica autorizada a presença na perícia dos procuradores constituídos ou substabelecidos das partes, cientes que apenas o reclamante e um representante da reclamada deverão prestar informações ao perito.

No prazo de 5 dias, os procuradores deverão informar os próprios dados para contato (e-mail e/ou telefone), bem como os dos seus constituintes e dos assistentes técnicos.

Acaso a entrevista se dê por meio telepresencial, esta deverá ser gravada e a gravação posteriormente anexada no PJe mídias pelo próprio perito, com referência expressa no laudo pericial.

Quesitos da parte autora informados no ID 0f2659b e da parte ré no ID 45474ab.

Os quesitos do juízo, indicados na certidão de ID d6bd972, igualmente deverão ser respondidos pelo perito.

Após o ajuste da diligência pericial, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se as partes para ciência.

Designe-se a perícia no PJE, cadastre-se o perito e intime-o para informar no processo a data agendada, no prazo de 20 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021447-60.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	RAQUEL DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	GIULIA PRADELLA CAVALHEIRO(OAB: 121048/RS)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL DE OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 68398ed proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

1. Homologo o acordo de ID 3e35c70 formalizado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente reclamatória, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Fica cancelada a audiência anteriormente designada. **Observe a Secretaria.**

2. Custas mínimas de R$ 10,64, porquanto não há valores de

condenação, pela parte autora, a qual fica dispensada de recolhimento, ante o benefício da justiça gratuita que lhe concedo.

3. Desnecessária a intimação da União para manifestação quanto ao teor do acordo, em vista da natureza do acordo.

4. Intimem-se.

5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021447-60.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	RAQUEL DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	GIULIA PRADELLA CAVALHEIRO(OAB: 121048/RS)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 68398ed proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

1. Homologo o acordo de ID 3e35c70 formalizado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo a presente reclamatória, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Fica cancelada a audiência anteriormente designada. **Observe a Secretaria.**

2. Custas mínimas de R$ 10,64, porquanto não há valores de condenação, pela parte autora, a qual fica dispensada de recolhimento, ante o benefício da justiça gratuita que lhe concedo.

3. Desnecessária a intimação da União para manifestação quanto ao teor do acordo, em vista da natureza do acordo.

4. Intimem-se.

5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020429-67.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	MIKAEL MORAES DA SILVA
ADVOGADO	DAIANE SOARES FAGUNDES(OAB: 113009/RS)
RECLAMADO	GOLDSTAR COMERCIO DE SUCATAS LTDA
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA NUNES(OAB: 88242/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIKAEL MORAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 825b0ca proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

1. Homologo o acordo de ID 236836f formalizado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, inclusive quanto à natureza atribuída às parcelas, extinguindo a presente reclamatória, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

2. Custas de R$ 350,00, calculadas sobre o valor do acordo de R$ 17.500,00, pela parte autora, a qual fica dispensada de recolhimento, ante o benefício da justiça gratuita que lhe concedo.

3. Desnecessária a intimação da União para manifestação quanto ao teor do acordo, em vista da natureza das parcelas acordadas e da Recomendação nº 03/2023 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o qual prevê a dispensa de intimação dos procuradores federais, quando os valores de contribuição previdenciária atualizados forem igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), estabelecida pela Portaria Normativa PGF/AGU nº 47 de 07/07/2023.

4. Manifeste-se a parte autora, quanto ao adimplemento do acordo no prazo de 10 dias após o vencimento da última parcela do principal, ciente que, no silêncio, o acordo será considerado como quitado.

5. Intimem-se.

6. Não denunciado o descumprimento do acordo, registrem-se as parcelas pagas e façam conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020429-67.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	MIKAEL MORAES DA SILVA

ADVOGADO	DAIANE SOARES FAGUNDES(OAB: 113009/RS)
RECLAMADO	GOLDSTAR COMERCIO DE SUCATAS LTDA
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA NUNES(OAB: 88242/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLDSTAR COMERCIO DE SUCATAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 825b0ca proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

1. Homologo o acordo de ID 236836f formalizado pelas partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, inclusive quanto à natureza atribuída às parcelas, extinguindo a presente reclamatória, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

2. Custas de R$ 350,00, calculadas sobre o valor do acordo de R$ 17.500,00, pela parte autora, a qual fica dispensada de recolhimento, ante o benefício da justiça gratuita que lhe concedo.

3. Desnecessária a intimação da União para manifestação quanto ao teor do acordo, em vista da natureza das parcelas acordadas e da Recomendação nº 03/2023 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, o qual prevê a dispensa de intimação dos procuradores federais, quando os valores de contribuição previdenciária atualizados forem igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), estabelecida pela Portaria Normativa PGF/AGU nº 47 de 07/07/2023.

4. Manifeste-se a parte autora, quanto ao adimplemento do acordo no prazo de 10 dias após o vencimento da última parcela do principal, ciente que, no silêncio, o acordo será considerado como quitado.

5. Intimem-se.

6. Não denunciado o descumprimento do acordo, registrem-se as parcelas pagas e façam conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020959-42.2022.5.04.0403

RECLAMANTE	PAULO SERGIO DANIEL PEREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECLAMADO	CIABE INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES EIRELI
ADVOGADO	LUCIANO DA COSTA MENDONCA(OAB: 58780/RS)
RECLAMADO	JULIO CESAR PIRES
ADVOGADO	LUCIANO DA COSTA MENDONCA(OAB: 58780/RS)
PERITO	VINICIUS SCHNEIDER
PERITO	GERSON DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO DANIEL PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e0eb0cf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, conheço os embargos opostos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020959-42.2022.5.04.0403

RECLAMANTE	PAULO SERGIO DANIEL PEREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECLAMADO	CIABE INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES EIRELI
ADVOGADO	LUCIANO DA COSTA MENDONCA(OAB: 58780/RS)
RECLAMADO	JULIO CESAR PIRES
ADVOGADO	LUCIANO DA COSTA MENDONCA(OAB: 58780/RS)
PERITO	VINICIUS SCHNEIDER
PERITO	GERSON DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CIABE INDUSTRIA BRASILEIRA DE EVAPORADORES EIRELI
- JULIO CESAR PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e0eb0cf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, conheço os embargos opostos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020615-95.2021.5.04.0403

RECLAMANTE	EDSON RAMOS RUIVO
ADVOGADO	CAMILA KRIEGER BENTO DA SILVA(OAB: 67496/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	GERSON DO NASCIMENTO
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON RAMOS RUIVO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9cc4193 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, cujas razões de decidir ficam incorporadas aos fundamentos e passam a fazer parte integrante da sentença, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos deDeclaraçãoopostos porMARCOPOLOSA.

Custas alteradas para R$4.643,51 e valor da condenação para R$232.175,63.

Cálculos já retificados pelo contador *ad hoc.*

Intimem-se.**NADA MAIS.**

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020615-95.2021.5.04.0403

RECLAMANTE	EDSON RAMOS RUIVO
ADVOGADO	CAMILA KRIEGER BENTO DA SILVA(OAB: 67496/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	GERSON DO NASCIMENTO
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOPOLO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9cc4193 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, cujas razões de decidir ficam incorporadas aos fundamentos e passam a fazer parte integrante da sentença, **DOU PROVIMENTO** aos Embargos deDeclaraçãoopostos porMARCOPOLOSA.

Custas alteradas para R$4.643,51 e valor da condenação para R$232.175,63.

Cálculos já retificados pelo contador *ad hoc.*

Intimem-se.**NADA MAIS.**

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020545-15.2020.5.04.0403

RECLAMANTE	BRUNA MARTINS DA SILVA CAON
ADVOGADO	CRISTIANE COSTA AMBROZIO(OAB: 110786/RS)
ADVOGADO	GIOVANI TADEU CANALI(OAB: 73256/RS)
RECLAMADO	VEGA GUAIBA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECLAMADO	Iland Experience LLC
RECLAMADO	GOLDEN STRIPE CORP
RECLAMADO	ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL JARDIM DOS ANJOS LTDA
RECLAMADO	UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA
RECLAMADO	DOX PAY BANCO DIGITAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	CAREN CRISTIANI GREFF DE OLIVEIRA(OAB: 101611/RS)
RECLAMADO	MARCOS DA SILVA KRONHARDT 61492116068
ADVOGADO	MAREANA DE SOUZA LIMA(OAB: 101281/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA MARTINS DA SILVA CAON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a58b68 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, conheço os EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por BRUNA MARTINS DA SILVA CAON e dou provimento

para reconhecer a existência de grupo econômico, nos termos do artigo 2º, §2º, da CLT, e declarar MARCOS DA SILVA KRONHARD solidariamente responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos à reclamante.

Valor da condenação mantido, custas inalteradas.

Intimem-se.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020545-15.2020.5.04.0403

RECLAMANTE	BRUNA MARTINS DA SILVA CAON
ADVOGADO	CRISTIANE COSTA AMBROZIO(OAB: 110786/RS)
ADVOGADO	GIOVANI TADEU CANALI(OAB: 73256/RS)
RECLAMADO	VEGA GUAIBA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECLAMADO	Iland Experience LLC
RECLAMADO	GOLDEN STRIPE CORP
RECLAMADO	ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL JARDIM DOS ANJOS LTDA
RECLAMADO	UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA
RECLAMADO	DOX PAY BANCO DIGITAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	CAREN CRISTIANI GREFF DE OLIVEIRA(OAB: 101611/RS)
RECLAMADO	MARCOS DA SILVA KRONHARDT 61492116068
ADVOGADO	MAREANA DE SOUZA LIMA(OAB: 101281/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOX PAY BANCO DIGITAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
- MARCOS DA SILVA KRONHARDT 61492116068

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a58b68 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, conheço os EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por BRUNA MARTINS DA SILVA CAON e dou provimento para reconhecer a existência de grupo econômico, nos termos do artigo 2º, §2º, da CLT, e declarar MARCOS DA SILVA KRONHARD solidariamente responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas deferidos à reclamante.

Valor da condenação mantido, custas inalteradas.

Intimem-se.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020345-37.2022.5.04.0403

RECLAMANTE	VILMAR FURES
ADVOGADO	JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI(OAB: 45000/RS)
ADVOGADO	Paulo Cesar Veiga de Oliveira(OAB: 54339/RS)
RECLAMADO	TOME S/A INDUSTRIA DE AUTO PECAS
ADVOGADO	LUCIANO HUTTEN CORREA(OAB: 54731/RS)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- TOME S/A INDUSTRIA DE AUTO PECAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d466ec0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, conheço os embargos opostos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020345-37.2022.5.04.0403

RECLAMANTE	VILMAR FURES
ADVOGADO	JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI(OAB: 45000/RS)
ADVOGADO	Paulo Cesar Veiga de Oliveira(OAB: 54339/RS)
RECLAMADO	TOME S/A INDUSTRIA DE AUTO PECAS
ADVOGADO	LUCIANO HUTTEN CORREA(OAB: 54731/RS)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR FURES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d466ec0

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, conheço os embargos opostos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Intimem-se.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021846-02.2017.5.04.0403

RECLAMANTE	MARCIO LUIS MOREIRA NUNES
ADVOGADO	MÁRCIO FERNANDO SEELIG(OAB: 77050/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	VANDERLEI ZANON
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1adb980 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, **nos termos da fundamentação**, julgo **IMPROCEDENTES os Embargos à Execuçãoopostos.** Custas de R$ 44,26, pela executada, na forma do artigo 789-A da CLT, os quais deverão ser acrescidos à conta.

Intimem-se. NADA MAIS.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021846-02.2017.5.04.0403

RECLAMANTE	MARCIO LUIS MOREIRA NUNES
ADVOGADO	MÁRCIO FERNANDO SEELIG(OAB: 77050/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	VANDERLEI ZANON
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO LUIS MOREIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1adb980 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, **nos termos da fundamentação**, julgo **IMPROCEDENTES os Embargos à Execuçãoopostos.** Custas de R$ 44,26, pela executada, na forma do artigo 789-A da CLT, os quais deverão ser acrescidos à conta.

Intimem-se. NADA MAIS.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020305-21.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	MARIA ODETE FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	LOIVA MARIA DIEL HOFFMANN(OAB: 107642/RS)
ADVOGADO	JOAO BRUNO MOREIRA DA TRINDADE(OAB: 96827/RS)
ADVOGADO	NEI FRANCISCO MACHADO VARGAS(OAB: 99206/RS)
RECLAMADO	CIRCULO OPERARIO CAXIENSE
ADVOGADO	ADILSON ADELAR MENEGUZZO(OAB: 56416/RS)
PERITO	VINICIUS SCHNEIDER

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ODETE FRANCISCO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 443cece proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo,julgoIMPROCEDENTESos pedidos formulados por **MARIA ODETE FRANCISCO DE LIMA**em face de **CIRCULO OPERARIO CAXIENSE.**

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Condeno a parte reclamante no pagamento de honorários de sucumbência recíproca de15% (quinze por cento) sobre PEDIDOS IMPROCEDENTES considerando o valor atribuído à causa atualizado. Conforme fundamentação, a **exigibilidade fica**

suspensapela concessão da justiça gratuita.

Custas de R$ 425,99 pela reclamante, dispensada pela concessão da justiça gratuita.

Intimem-se as partes e o perito técnico.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado. Expeça-se, **oportunamente,** requisição ao TRT da 4ª Região para pagamento dos honorários periciais, conforme fundamentação.

NADA MAIS.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020305-21.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	MARIA ODETE FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO	LOIVA MARIA DIEL HOFFMANN(OAB: 107642/RS)
ADVOGADO	JOAO BRUNO MOREIRA DA TRINDADE(OAB: 96827/RS)
ADVOGADO	NEI FRANCISCO MACHADO VARGAS(OAB: 99206/RS)
RECLAMADO	CIRCULO OPERARIO CAXIENSE
ADVOGADO	ADILSON ADELAR MENEGUZZO(OAB: 56416/RS)
PERITO	VINICIUS SCHNEIDER

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRCULO OPERARIO CAXIENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 443cece proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo,julgoIMPROCEDENTESos pedidos formulados por **MARIA ODETE FRANCISCO DE LIMA**em face de **CIRCULO OPERARIO CAXIENSE.**

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Condeno a parte reclamante no pagamento de honorários de sucumbência recíproca de15% (quinze por cento) sobre PEDIDOS IMPROCEDENTES considerando o valor atribuído à causa atualizado. Conforme fundamentação, a **exigibilidade fica suspensa**pela concessão da justiça gratuita.

Custas de R$ 425,99 pela reclamante, dispensada pela concessão da justiça gratuita.

Intimem-se as partes e o perito técnico.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado. Expeça-se, **oportunamente,** requisição ao TRT da 4ª Região para pagamento dos honorários periciais, conforme fundamentação.

NADA MAIS.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021159-49.2022.5.04.0403

RECLAMANTE	LINAURA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	INCONFIDENCIA LOCADORA DE VEICULOS E MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ROSA DE ALMEIDA(OAB: 68639/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- LINAURA RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a6c679 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo,julgoPROCEDENTES EM PARTEos pedidos formulados por **LINAURA RIBEIRO DA SILVA**em face de **INCONFIDENCIA LOCADORA DE VEICULOS E MAO-DE-OBRA LTDA**e **MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL,**para condenar as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, no pagamento das parcelas abaixo relacionadas, conforme valores liquidados neste ato, obedecidos os critérios ora fixados, acrescidos, oportunamente, de juros e correção monetária, autorizados os descontos previdenciários e fiscais e a dedução das parcelas pagas a mesmo título:

- diferenças de adicional de insalubridade de grau médio para máximo na competência 12/2021, calculado sobre osalário convencional da respectiva função, no valor de R$ 215,44, com reflexos,nos limites do pedido, em gratificação natalina (R$ 17,95) e férias com acréscimo de 1/3 constitucional (R$ 23,94), FGTS (R$ 18,67 e indenização compensatória de 40% (R$ 7,50);

– honoráriossucumbenciais aos advogados daparte reclamante, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (R$ 42,53).

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Condeno a parte reclamante no pagamento de honorários de sucumbência recíproca de15% (quinze por cento) sobre PEDIDOS IMPROCEDENTES considerando o valor atribuído atualizado. Conforme fundamentação, a **exigibilidade fica suspensa**pela concessão da justiça gratuita.

Em razão do regramento estabelecido no parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.036/90, a parte reclamada deverá proceder aos recolhimentos a título de FGTS à conta vinculada do(a) trabalhador(a).

Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, a parte reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, tanto a cota parte de sua responsabilidade (caso devida) quanto da parte reclamante. Não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre as parcelas previstas no § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/90, por se tratarem de parcelas de natureza indenizatória ou não salarial.

A parte reclamada deverá comprovar, ainda, o pagamento de honorários ao perito técnico, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, e das custas de 2%, R$ 10,64, sobre o valor da condenação, R$ 326,03, complementáveis ao final.

O Município reclamado é dispensado do pagamento de custas, na forma do disposto no artigo 790-A, inciso I, da CLT.

Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando a regra do artigo 496, § 3º, III, do CPC.

Tratando-se de processo sob o rito sumaríssimo, observem-se os limites de valores constantes da inicial,atualizados a contar do ajuizamento da demanda.

Intimem-se as partes e o perito técnico.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado. Expeça-se, **oportunamente, quando comprovados os recolhimentos,**alvará para movimentação da conta do FGTS, conforme fundamentação.

NADA MAIS.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021159-49.2022.5.04.0403

RECLAMANTE	LINAURA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	INCONFIDENCIA LOCADORA DE VEICULOS E MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ROSA DE ALMEIDA(OAB: 68639/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- INCONFIDENCIA LOCADORA DE VEICULOS E MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a6c679 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo,julgoPROCEDENTES EM PARTEos pedidos formulados por **LINAURA RIBEIRO DA SILVA**em face de **INCONFIDENCIA LOCADORA DE VEICULOS E MAO-DE-OBRA LTDA**e **MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL,**para condenar as reclamadas, a segunda de forma subsidiária, no pagamento das parcelas abaixo relacionadas, conforme valores liquidados neste ato, obedecidos os critérios ora fixados, acrescidos, oportunamente, de juros e correção monetária, autorizados os descontos previdenciários e fiscais e a dedução das parcelas pagas a mesmo título:

- diferenças de adicional de insalubridade de grau médio para máximo na competência 12/2021, calculado sobre osalário convencional da respectiva função, no valor de R$ 215,44, com reflexos,nos limites do pedido, em gratificação natalina (R$ 17,95) e férias com acréscimo de 1/3 constitucional (R$ 23,94), FGTS (R$ 18,67 e indenização compensatória de 40% (R$ 7,50);

– honoráriossucumbenciais aos advogados daparte reclamante, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação (R$ 42,53).

Defiro à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Condeno a parte reclamante no pagamento de honorários de sucumbência recíproca de15% (quinze por cento) sobre PEDIDOS IMPROCEDENTES considerando o valor atribuído atualizado. Conforme fundamentação, a **exigibilidade fica suspensa**pela concessão da justiça gratuita.

Em razão do regramento estabelecido no parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.036/90, a parte reclamada deverá proceder aos recolhimentos a título de FGTS à conta vinculada do(a) trabalhador(a).

Para os efeitos do §3º do artigo 832 da CLT, a parte reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas salariais, tanto a cota parte de sua responsabilidade (caso devida) quanto da parte reclamante. Não haverá incidência de contribuições

previdenciárias sobre as parcelas previstas no § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/90, por se tratarem de parcelas de natureza indenizatória ou não salarial.

A parte reclamada deverá comprovar, ainda, o pagamento de honorários ao perito técnico, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, e das custas de 2%, R$ 10,64, sobre o valor da condenação, R$ 326,03, complementáveis ao final.

O Município reclamado é dispensado do pagamento de custas, na forma do disposto no artigo 790-A, inciso I, da CLT.

Sentença não sujeita a reexame necessário, considerando a regra do artigo 496, § 3º, III, do CPC.

Tratando-se de processo sob o rito sumaríssimo, observem-se os limites de valores constantes da inicial,atualizados a contar do ajuizamento da demanda.

Intimem-se as partes e o perito técnico.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado. Expeça-se, **oportunamente, quando comprovados os recolhimentos,**alvará para movimentação da conta do FGTS, conforme fundamentação.

NADA MAIS.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020519-75.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	JOSIANE DA SILVA FIGUEIRA ARBUGERI
ADVOGADO	MAISA RAMOS ARAN(OAB: 39316/RS)
RECLAMADO	FRAS-LE SA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE DA SILVA FIGUEIRA ARBUGERI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (ADV. AUTOR)

DESTINATÁRIO

JOSIANE DA SILVA FIGUEIRA ARBUGERI

Advogado do RECLAMANTE: MAISA RAMOS ARAN

Fica V. Sa. intimado para, em havendo possibilidade de conciliação, apresentar proposta de acordo nos autos, podendo requerer, caso seja necessária a mediação pelo juízo, a realização de audiência por para fins de conciliação.

Fica ciente a parte ainda que, havendo pedido de insalubridade e/ou periculosidade e/ou equiparação salarial, os quesitos e indicação de assistente técnico deverão ser apresentados no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e adesão aos quesitos padronizados do Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares ou complementares acaso pertinentes.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FILIPI VASCONCELOS DE CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020700-47.2022.5.04.0403

RECLAMANTE	JOICE DA COSTA DA CRUZ
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	GARDE SOLUCOES E TRADE LTDA
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICE DA COSTA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dd5334 proferido nos autos.

Vistos etc.

Nos termos do item II do artigo 5º da Recomendação nº 4/GCGJT, de 26-9-2018, designo **Diego Sandi Barbosa** como contador *ad hoc* nos presentes autos, para fins de liquidação da sentença.

Assino prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual deverá ser mantido em sigilo até apreciação pelo Juízo.

Intimem-se as partes do presente despacho, nos limites da citada Recomendação, bem como o Contador.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020700-47.2022.5.04.0403

RECLAMANTE	JOICE DA COSTA DA CRUZ
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	GARDE SOLUCOES E TRADE LTDA
ADVOGADO	KAREN CARVALHO(OAB: 200221/SP)
RECLAMADO	AMBEV S.A.

ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- GARDE SOLUCOES E TRADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dd5334 proferido nos autos.

Vistos etc.

Nos termos do item II do artigo 5º da Recomendação nº 4/GCGJT, de 26-9-2018, designo **Diego Sandi Barbosa** como contador *ad hoc* nos presentes autos, para fins de liquidação da sentença. Assino prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual deverá ser mantido em sigilo até apreciação pelo Juízo.

Intimem-se as partes do presente despacho, nos limites da citada Recomendação, bem como o Contador.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020534-44.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	ROGER ALEXANDRE DAS NEVES VELHO
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGER ALEXANDRE DAS NEVES VELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (ADV. AUTOR)

DESTINATÁRIO

ROGER ALEXANDRE DAS NEVES VELHO

Advogado do RECLAMANTE: IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR

Fica V. Sa. intimado para, em havendo possibilidade de conciliação, apresentar proposta de acordo nos autos, podendo requerer, caso seja necessária a mediação pelo juízo, a realização de audiência por para fins de conciliação.

Fica ciente a parte ainda que, havendo pedido de insalubridade e/ou periculosidade e/ou equiparação salarial, os quesitos e indicação de assistente técnico deverão ser apresentados no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e adesão aos quesitos padronizados do Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares ou complementares acaso pertinentes.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELA RIBEIRO LEITE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020543-06.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	JOANA CHIQUINQUIRA ESCOLA LABARCA
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA CHIQUINQUIRA ESCOLA LABARCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (ADV. AUTOR)

DESTINATÁRIO

JOANA CHIQUINQUIRA ESCOLA LABARCA

Advogado do RECLAMANTE: FERNANDA MICHELON GRAICZYK

Fica V. Sa. intimado para, em havendo possibilidade de conciliação, apresentar proposta de acordo nos autos, podendo requerer, caso seja necessária a mediação pelo juízo, a realização de audiência por para fins de conciliação.

Fica ciente a parte ainda que, havendo pedido de insalubridade e/ou periculosidade e/ou equiparação salarial, os quesitos e indicação de assistente técnico deverão ser apresentados no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e adesão aos quesitos padronizados do Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares ou complementares acaso pertinentes.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELA RIBEIRO LEITE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020543-06.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	JOANA CHIQUINQUIRA ESCOLA LABARCA
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (reclamada)

DESTINATÁRIO

JBS AVES LTDA.

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência do processo supra, bem como de que está facultada a apresentação de contestação nos autos, **no prazo de 15 dias**, na forma do artigo 335, caput, do CPC e dos artigos 774 e 769 da CLT. Na mesma oportunidade, poderá formalizar nos autos sua proposta de acordo e requerer a realização de audiência de conciliação.

Fica ciente que, havendo pedido de insalubridade, periculosidade e/ou equiparação salarial, os quesitos e o assistente técnico deverão ser indicados no mesmo prazo de contestação, em peça separada.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados por meio de chaves de acesso constantes em certidão a ser visualizada por meio do navegador **mozilla firefox** pelo site **https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao**, digitando as seguintes chaves de acesso:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
00.2.- PROCURAÇÃO JBS	Procuração	24042609401783700000146768592
00.2 - JBS AVES - Atos constitutivos	Estatuto	24042609401754600000146768591
00.1 - JBS AVES - Extrato da Ata de	Estatuto	24042609401700800000146768590
Habilitação	Solicitação de Habilitação	24042609394913600000146768563
Apresentação de Quesitos	Apresentação de Quesitos	24042414185004700000146641718
TRCT	Termo de Rescisão de Contrato de	24042413520255600000146637759
Documento de Identificação	Documento de Identificação	24042413520148900000146637756
CTPS DIGITAL	Carteira de Trabalho e Previdência Social	24042413520109400000146637754
Declaração de Hipossuficiência	Declaração de Hipossuficiência	24042413520050800000146637753
Procuração	Procuração	24042413520012100000146637752
Petição Inicial	Petição Inicial	24042413511835300000146637683

Cabe exclusivamente à Reclamada cadastrar no sistema eletrônico (PJe) os advogados habilitados a atuar no feito, especialmente para receber notificações.

Por se tratar de processo eletrônico o acesso ao inteiro teor dos autos estará disponível através do site http://pje.trt4.jus.br, mediante prévio credenciamento. A contestação e documentos deverão ser cadastrados e encaminhados por meio do Portal PJe.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELA RIBEIRO LEITE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021058-75.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	JAIR JACOB FERREIRA
ADVOGADO	DANIELA PEDRO(OAB: 74608/RS)
ADVOGADO	JOHVATA SOLDERA(OAB: 76480/RS)
ADVOGADO	DANIEL ANTONIO BERTOLETTI(OAB: 52359/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES JOJO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR JACOB FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8970a57 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o retorno negativo da notificação da reclamada, conforme certidão do Oficial de Justiça de ID a5f4716, bem como a proximidade da audiência inicial, necessário o **cancelamento** da solenidade.

Manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias, em relação à referida certidão, devendo informar o correto endereço da ré ou requerer o que entender de direito.

Com a informação, inclua-se novamente em pauta.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020222-05.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	WILMER RAMON GONZALEZ
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	NESTOR MOLON

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afa5cdb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Autorizo o não comparecimento do preposto na audiência de conciliação designada, devendo se fazer presente procurador com poderes para conciliar.

Intime-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020099-70.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	EDEMAR LEONARCZYK
ADVOGADO	DANIELA GELATTI PEDROTTI(OAB: 75282/RS)
RECLAMADO	MERCOSUL INDUSTRIA DE MOTORES S/A
ADVOGADO	VALDECIR SOUZA DE LIMA(OAB: 37332/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCOSUL INDUSTRIA DE MOTORES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fce026e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Não havendo proposta de acordo até o momento e sequer sinalização de possibilidade de conciliação pela reclamada, prezando pela celeridade processual, dispenso a realização de audiência inicial.

Recebo a defesa e documentos anexos.

Nomeio o perito **Vinícius Schneider**, que realizará a perícia para apuração de **insalubridade** no dia **13/05/2024 às 08h** na sede da ré.

Fica autorizada a presença na perícia dos procuradores constituídos ou substabelecidos das partes, cientes que apenas o reclamante e um representante da reclamada deverão prestar informações ao perito.

Acaso a entrevista se dê por meio telepresencial, esta deverá ser gravada e a gravação posteriormente anexada no PJe mídias pelo próprio perito, com referência expressa no laudo pericial.

As partes aderem aos quesitos do juízo, indicados na certidão de ID 06cf016, que deverão ser respondidos pelo perito.

O perito deverá apresentar o laudo pericial até o dia **25/06/2024.**

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias, a iniciar pelo autor, a contar de **01/07/2024** e, para a ré, a contar de **15/07/2024, independente de nova intimação.**

O autor, no prazo supra, poderá se manifestar também, independentemente de notificação, sobre os documentos juntados com a defesa e sobre eventual laudo de assistente técnico, devendo apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de se considerá-las inexistentes e

preclusão.

A ré, no prazo supra, poderá se manifestar sobre diferenças, documentos e desistência de pedido (eventualmente apresentados), sob pena de presumir sua anuência com a manifestação do reclamante.

Cada parte deverá consignar, ainda, no seu prazo de manifestação, **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, de forma específica e fundamentada sobre o objeto da prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio ou descumprimento da determinação (em quaisquer de seus itens) será considerada anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.

Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos, suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade. O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.

Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida e seus procedimentos elencados).

Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

Intimem-se as partes para ciência.

Designe-se a perícia no PJE e intime-se o perito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020377-08.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	SALOMON JOSE VILLARROEL MALAVE
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3348d8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Autorizo o não comparecimento do preposto na audiência de conciliação designada, devendo se fazer presente procurador com poderes para conciliar.

Intime-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020099-70.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	EDEMAR LEONARCZYK
ADVOGADO	DANIELA GELATTI PEDROTTI(OAB: 75282/RS)
RECLAMADO	MERCOSUL INDUSTRIA DE MOTORES S/A
ADVOGADO	VALDECIR SOUZA DE LIMA(OAB: 37332/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEMAR LEONARCZYK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fce026e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Não havendo proposta de acordo até o momento e sequer sinalização de possibilidade de conciliação pela reclamada, prezando pela celeridade processual, dispenso a realização de audiência inicial.

Recebo a defesa e documentos anexos.

Nomeio o perito **Vinícius Schneider**, que realizará a perícia para apuração de **insalubridade** no dia **13/05/2024 às 08h** na sede da ré.

Fica autorizada a presença na perícia dos procuradores constituídos ou substabelecidos das partes, cientes que apenas o reclamante e um representante da reclamada deverão prestar informações ao perito.

Acaso a entrevista se dê por meio telepresencial, esta deverá ser

gravada e a gravação posteriormente anexada no PJe mídias pelo próprio perito, com referência expressa no laudo pericial.

As partes aderem aos quesitos do juízo, indicados na certidão de ID 06cf016, que deverão ser respondidos pelo perito.

O perito deverá apresentar o laudo pericial até o dia **25/06/2024.**

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias, a iniciar pelo autor, a contar de **01/07/2024** e, para a ré, a contar de **15/07/2024, independente de nova intimação.**

O autor, no prazo supra, poderá se manifestar também, independentemente de notificação, sobre os documentos juntados com a defesa e sobre eventual laudo de assistente técnico, devendo apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de se considerá-las inexistentes e preclusão.

A ré, no prazo supra, poderá se manifestar sobre diferenças, documentos e desistência de pedido (eventualmente apresentados), sob pena de presumir sua anuência com a manifestação do reclamante.

Cada parte deverá consignar, ainda, no seu prazo de manifestação, **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, de forma específica e fundamentada sobre o objeto da prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio ou descumprimento da determinação (em quaisquer de seus itens) será considerada anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.

Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos, suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade. O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.

Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida e seus procedimentos elencados).

Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

Intimem-se as partes para ciência.

Designe-se a perícia no PJE e intime-se o perito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020055-25.2022.5.04.0402

RECLAMANTE	ELIPHAS LEVI DA FONTOURA NETO
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECLAMADO	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	ANDREIA PIETROBELLI DE OLIVEIRA(OAB: 75537/RS)
ADVOGADO	NILVA MARIA CANEVESE(OAB: 57239/RS)
ADVOGADO	ALEXANDER ALMEIDA DE MELLO(OAB: 92327/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIPHAS LEVI DA FONTOURA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 123f650 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamada.

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021164-71.2022.5.04.0403

RECLAMANTE	ANNY KAROLINE TITON
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932/RS)
RECLAMADO	ENGENHARIA DO FUTURO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI
ADVOGADO	TACIANO FERRANTE(OAB: 196373/SP)
PERITO	GERSON DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGENHARIA DO FUTURO CURSOS PROFISSIONALIZANTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3485161 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela autora.

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020403-40.2022.5.04.0403

RECLAMANTE	IVONETE CAMPANHA DA SILVA
ADVOGADO	MATEUS JUNIOR SEGALIN(OAB: 99569/RS)
ADVOGADO	RENAN CRISTIAN PAVI(OAB: 92195/RS)
RECLAMADO	ADAO ALDO SANTOS E SILVA
ADVOGADO	DEBORA PIRES MONTANARI DALL AGNOL(OAB: 96005/RS)
ADVOGADO	BARBARA CELOE DALL AGNOL(OAB: 104166/RS)
ADVOGADO	LETICIA ZAPPAROLI SCHUCK(OAB: 124649/RS)
ADVOGADO	EMANUEL STOPASSOLA(OAB: 53826/RS)
RECLAMADO	IRACI PEREIRA E SILVA
ADVOGADO	DEBORA PIRES MONTANARI DALL AGNOL(OAB: 96005/RS)
ADVOGADO	BARBARA CELOE DALL AGNOL(OAB: 104166/RS)
ADVOGADO	LETICIA ZAPPAROLI SCHUCK(OAB: 124649/RS)
ADVOGADO	EMANUEL STOPASSOLA(OAB: 53826/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONETE CAMPANHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbebf17 proferido nos autos.

Vistos etc.

Inicialmente, torno sem efeito as intimações de IDs. 794e908 e 95cfd40.

Ato contínuo, fica a reclamante intimada a apresentar cópia integral de sua CTPS, em que conste sua evolução salarial, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo supra, intime-se o contador *ad hoc* designado ao ID. 899c838.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021188-41.2018.5.04.0403

RECLAMANTE	ANTONIO LEMES
ADVOGADO	FABIANA ZANINI RAMOS(OAB: 71761/RS)
RECLAMADO	GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO ARNT FRANKE
ADVOGADO	CRISTIANO ARNT FRANKE(OAB: 44366/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LEMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bb6963 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A parte autora reitera manifestação de que não foi pago seu crédito. Esclareço.

A reclamada Guerra S/A implementos Rodoviários é uma empresa falida, logo, conforme previsto em lei, qualquer pagamento será feito perante o Juízo Falimentar e não neste processo. O valor liberado anteriormente no montante de R$ 5.500,00 foi depositado pelo Juízo Falimentar e não pela empresa.

Logo, sem propósito as sucessivas insurgências neste demanda, cabendo à parte questionar perante o Juízo que tramita o processo de falência da empresa.

Intime-se a parte autora.

Após, retornem ao arquivo como anteriormente determinado.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020998-44.2019.5.04.0403

RECLAMANTE	ROSANGELA VANZELLA

ADVOGADO	Giorgio Massignani Toledo(OAB: 44516/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	FLAVIA ALEJANDRA FERNANDEZ PEREIRA(OAB: 83172/RS)
ADVOGADO	GABRIEL LOPES MOREIRA(OAB: 57313/RS)
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO
PERITO	Rafael Cândido da Rosa
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA VANZELLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3836bea proferido nos autos.

Vistos, etc

Ante a comprovação de pagamento de parte do débito, expeçam-se os alvarás aos credores com o valor efetivamente pago.

Diante da nova sistemática para recolhimento previdenciário, concedo o prazo solicitado pela reclamada para comprovação da contribuição previdenciária, assim como do FGTS.

Comprovado, retornem conclusos para extinção da execução.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020998-44.2019.5.04.0403

RECLAMANTE	ROSANGELA VANZELLA
ADVOGADO	Giorgio Massignani Toledo(OAB: 44516/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	FLAVIA ALEJANDRA FERNANDEZ PEREIRA(OAB: 83172/RS)
ADVOGADO	GABRIEL LOPES MOREIRA(OAB: 57313/RS)
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO
PERITO	Rafael Cândido da Rosa
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3836bea proferido nos autos.

Vistos, etc

Ante a comprovação de pagamento de parte do débito, expeçam-se os alvarás aos credores com o valor efetivamente pago.

Diante da nova sistemática para recolhimento previdenciário, concedo o prazo solicitado pela reclamada para comprovação da contribuição previdenciária, assim como do FGTS.

Comprovado, retornem conclusos para extinção da execução.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020837-95.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	RODRIGO RIBEIRO
ADVOGADO	ROSILENE BONATTO(OAB: 47254/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rugeri Grazziotin(OAB: 27486/RS)
RECLAMADO	ALDO ADL TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	JAEL VANESKA TOBAR PIZARRO(OAB: 72023/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDO ADL TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e9fa60 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) por ambas as partes.

Verificado que a parte reclamante já apresentou contrarrazões, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020121-31.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	WAGNER DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	VANESSA CECHINATO PESSUTO(OAB: 72498/RS)
ADVOGADO	RAQUEL TERESINHA MACEDO(OAB: 101296/RS)
RECLAMADO	PISANI PLASTICOS S.A
ADVOGADO	VIRIDIANA SGORLA(OAB: 38016/RS)
ADVOGADO	Andrea Varaschin Webber(OAB: 28498/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8459a31 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a impossibilidade de conciliação, conforme manifestado pela reclamada na contestação, dispenso a realização de audiência inicial.

Recebo a defesa e documentos anexos.

Nomeio o perito **Vinícius Schneider**, que realizará a perícia para apuração de **insalubridade em grau máximo e/ou periculosidade** no dia **13/05/2024 às 10h20min** na sede da ré.

Fica autorizada a presença na perícia dos procuradores constituídos ou substabelecidos das partes, cientes que apenas o reclamante e um representante da reclamada deverão prestar informações ao perito.

Acaso a entrevista se dê por meio telepresencial, esta deverá ser gravada e a gravação posteriormente anexada no PJe mídias pelo próprio perito, com referência expressa no laudo pericial.

Quesitos da parte autora informados no ID 18f52be e da parte ré no ID 1684c79.

Os quesitos do juízo, indicados na certidão de ID a689053, igualmente deverão ser respondidos pelo perito.

O perito deverá apresentar o laudo pericial até o dia **25/06/2024.**

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias, a iniciar pelo autor, a contar de **01/07/2024** e, para a ré, a contar de **15/07/2024, independente de nova intimação.**

O autor, no prazo supra, poderá se manifestar também, independentemente de notificação, sobre os documentos juntados com a defesa e sobre eventual laudo de assistente técnico, devendo apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de se considerá-las inexistentes e preclusão.

A ré, no prazo supra, poderá se manifestar sobre diferenças, documentos e desistência de pedido (eventualmente apresentados), sob pena de presumir sua anuência com a manifestação do reclamante.

Cada parte deverá consignar, ainda, no seu prazo de manifestação, **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, de forma específica e fundamentada sobre o objeto da prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio ou descumprimento da determinação (em quaisquer de seus itens) será considerada anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.

Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos, suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade. O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.

Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida e seus procedimentos elencados).

Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

Intimem-se as partes para ciência.

Designe-se a perícia no PJE e intime-se o perito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020121-31.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	WAGNER DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	VANESSA CECHINATO PESSUTO(OAB: 72498/RS)
ADVOGADO	RAQUEL TERESINHA MACEDO(OAB: 101296/RS)
RECLAMADO	PISANI PLASTICOS S.A
ADVOGADO	VIRIDIANA SGORLA(OAB: 38016/RS)
ADVOGADO	Andrea Varaschin Webber(OAB: 28498/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PISANI PLASTICOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8459a31 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a impossibilidade de conciliação, conforme manifestado pela reclamada na contestação, dispenso a realização de audiência inicial.

Recebo a defesa e documentos anexos.

Nomeio o perito **Vinícius Schneider**, que realizará a perícia para apuração de **insalubridade em grau máximo e/ou periculosidade** no dia **13/05/2024 às 10h20min** na sede da ré.

Fica autorizada a presença na perícia dos procuradores constituídos ou substabelecidos das partes, cientes que apenas o reclamante e um representante da reclamada deverão prestar informações ao perito.

Acaso a entrevista se dê por meio telepresencial, esta deverá ser gravada e a gravação posteriormente anexada no PJe mídias pelo próprio perito, com referência expressa no laudo pericial.

Quesitos da parte autora informados no ID 18f52be e da parte ré no ID 1684c79.

Os quesitos do juízo, indicados na certidão de ID a689053, igualmente deverão ser respondidos pelo perito.

O perito deverá apresentar o laudo pericial até o dia **25/06/2024.**

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias, a iniciar pelo autor, a contar de **01/07/2024** e, para a ré, a contar de **15/07/2024, independente de nova intimação.**

O autor, no prazo supra, poderá se manifestar também, independentemente de notificação, sobre os documentos juntados com a defesa e sobre eventual laudo de assistente técnico, devendo apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de se considerá-las inexistentes e preclusão.

A ré, no prazo supra, poderá se manifestar sobre diferenças, documentos e desistência de pedido (eventualmente apresentados), sob pena de presumir sua anuência com a manifestação do reclamante.

Cada parte deverá consignar, ainda, no seu prazo de manifestação, **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, de forma específica e fundamentada sobre o objeto da prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio ou descumprimento da determinação (em quaisquer de seus itens) será considerada anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.

Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos, suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade. O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.

Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida e seus procedimentos elencados).

Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

Intimem-se as partes para ciência.

Designe-se a perícia no PJE e intime-se o perito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020345-03.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	VANDUIR LEANDRO WALTER HETTWER
ADVOGADO	Paulo Cesar Veiga de Oliveira(OAB: 54339/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a767ade proferido nos autos.

Vistos, etc.

Autorizo o não comparecimento do preposto na audiência de conciliação designada, devendo se fazer presente procurador com poderes para conciliar.

Intime-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021278-73.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	PABLO RICARDO WITT
ADVOGADO	TASSIA LUIZA FABRIS MAMBRINI(OAB: 84609/RS)

RECLAMADO	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	NILVA MARIA CANEVESE(OAB: 57239/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05d6262 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a perícia foi designada para o dia **10/05/2024** (ID 00ef7f2) **deve o perito apresentar o laudo pericial até o dia 24/06/2024.**

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias, a iniciar pelo autor, a contar de **25/06/2024** e, para a ré, a contar de **09/07/2024**, **independentemente de nova notificação.**

O autor, no prazo supra, poderá se manifestar também sobre os documentos juntados com a defesa e sobre eventual laudo de assistente técnico, devendo apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de se considerá-las inexistentes e preclusão.

A ré, no prazo supra, poderá se manifestar sobre eventuais diferenças e documentos apresentados pelo reclamante, sob pena de presumir sua anuência com a manifestação do reclamante.

Cada parte deverá consignar, ainda, no seu prazo de manifestação, **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, de forma específica e fundamentada sobre o objeto da prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio ou descumprimento da determinação (em quaisquer de seus itens) será considerada anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.

Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos, suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade. O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.

Caso haja possibilidade de conciliação – sendo infrutífero o contato direto entre procuradores e formalização conjunta por petição para análise em gabinete – as partes poderão requerer a designação de audiência de conciliação por videoconferência.

Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida e seus procedimentos elencados).

Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021278-73.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	PABLO RICARDO WITT
ADVOGADO	TASSIA LUIZA FABRIS MAMBRINI(OAB: 84609/RS)
RECLAMADO	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	NILVA MARIA CANEVESE(OAB: 57239/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO RICARDO WITT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05d6262 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a perícia foi designada para o dia **10/05/2024** (ID 00ef7f2) **deve o perito apresentar o laudo pericial até o dia 24/06/2024.**

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo de 10 dias, a iniciar pelo autor, a contar de **25/06/2024** e, para a ré, a contar de **09/07/2024**, **independentemente de nova notificação.**

O autor, no prazo supra, poderá se manifestar também sobre os

documentos juntados com a defesa e sobre eventual laudo de assistente técnico, devendo apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de se considerá-las inexistentes e preclusão.

A ré, no prazo supra, poderá se manifestar sobre eventuais diferenças e documentos apresentados pelo reclamante, sob pena de presumir sua anuência com a manifestação do reclamante.

Cada parte deverá consignar, ainda, no seu prazo de manifestação, **expresso** interesse na realização da audiência de INSTRUÇÃO, de forma específica e fundamentada sobre o objeto da prova que pretende(m). Assim, permitirá eventual designação para data e horário compatível com a complexidade da prova pretendida e sua extensão. O silêncio ou descumprimento da determinação (em quaisquer de seus itens) será considerada anuência com o imediato encerramento da instrução, registradas razões finais remissivas, com ratificação dos protestos – eventualmente – lançados.

Independentemente do interesse de produção de prova testemunhal, as partes deverão formalizar nos autos, suas propostas de acordos ou, expressamente, refutarem a possibilidade. O silêncio será interpretado como recusa expressa à possibilidade de conciliar.

Caso haja possibilidade de conciliação – sendo infrutífero o contato direto entre procuradores e formalização conjunta por petição para análise em gabinete – as partes poderão requerer a designação de audiência de conciliação por videoconferência.

Após os prazos, **no silêncio ou acaso seja desnecessária a produção de prova oral,** sendo infrutífera a conciliação, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas. Sentença *sine die* a ser publicada em Secretaria. Cientes as partes, inclusive de que o juízo adota a Recomendação 4/GCGJT de 26/09/2018 (sentença líquida e seus procedimentos elencados).

Em caso de interesse na realização de audiência de instrução, venham conclusos para designação da solenidade.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0020544-88.2024.5.04.0403

REQUERENTES	GEORGIA DE BRITTO VALIENTE
ADVOGADO	LUIZA BOSI GIL(OAB: 109208/RS)
REQUERENTES	MAUREN SEIDL
ADVOGADO	THAYSE BRANDALISE DA SILVA(OAB: 87590/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORGIA DE BRITTO VALIENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f55c87 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Previamente a análise do acordo, observo inicialmente necessário o recolhimento das custas, porquanto não se aplica ao processo de homologação de acordo extrajudicial o art. 789 da CLT quanto ao momento do recolhimento de custas ou responsabilidade para o pagamento.

Isso porque, nesta espécie de procedimento, não existem vencidos ou litigantes. Por força do art. 769 da CLT, as custas de 2% sobre o valor do acordo devem ser recolhidas conforme o art. 88 do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos de jurisdição voluntária. Assim, as despesas devem ser adiantadas pelos requerentes, não importando ao Juízo quem procederá ao recolhimento - já que constitui condição para a análise do acordo.

Aguarde-se a comprovação do recolhimento, nos autos, por dez dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção e arquivamento.

Comprovado o recolhimento, retornem à conclusão para análise.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0020544-88.2024.5.04.0403

REQUERENTES	GEORGIA DE BRITTO VALIENTE
ADVOGADO	LUIZA BOSI GIL(OAB: 109208/RS)
REQUERENTES	MAUREN SEIDL
ADVOGADO	THAYSE BRANDALISE DA SILVA(OAB: 87590/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAUREN SEIDL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f55c87 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Previamente a análise do acordo, observo inicialmente necessário o

recolhimento das custas, porquanto não se aplica ao processo de homologação de acordo extrajudicial o art. 789 da CLT quanto ao momento do recolhimento de custas ou responsabilidade para o pagamento.

Isso porque, nesta espécie de procedimento, não existem vencidos ou litigantes. Por força do art. 769 da CLT, as custas de 2% sobre o valor do acordo devem ser recolhidas conforme o art. 88 do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos de jurisdição voluntária. Assim, as despesas devem ser adiantadas pelos requerentes, não importando ao Juízo quem procederá ao recolhimento - já que constitui condição para a análise do acordo.

Aguarde-se a comprovação do recolhimento, nos autos, por dez dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção e arquivamento.

Comprovado o recolhimento, retornem à conclusão para análise.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MILENA ODY

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020553-50.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	TIAGO ZAMBIANCO RIVA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	GRANITO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
RECLAMADO	BANCO INTER S.A.
RECLAMADO	BANCO BMG S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ZAMBIANCO RIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (ADV. AUTOR)

DESTINATÁRIO

TIAGO ZAMBIANCO RIVA

Advogado do RECLAMANTE: MICHELLE MEOTTI TENTARDINI

Fica V. Sa. intimado para, em havendo possibilidade de conciliação, apresentar proposta de acordo nos autos, podendo requerer, caso seja necessária a mediação pelo juízo, a realização de audiência por para fins de conciliação.

Fica ciente a parte ainda que, havendo pedido de insalubridade e/ou periculosidade e/ou equiparação salarial, os quesitos e indicação de assistente técnico deverão ser apresentados no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e adesão aos quesitos padronizados do Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares ou complementares acaso pertinentes.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELA RIBEIRO LEITE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020827-48.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	SYLVIO SAINT LOUIS
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	TOME S/A INDUSTRIA DE AUTO PECAS
ADVOGADO	LUCIANO HUTTEN CORREA(OAB: 54731/RS)
RECLAMADO	GO ACO COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANO HUTTEN CORREA(OAB: 54731/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- TOME S/A INDUSTRIA DE AUTO PECAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO

TOME S/A INDUSTRIA DE AUTO PECAS

Pela presente, fica o destinatário intimado para comprovar o pagamento dos honorários periciais mediante depósito ao perito Renato Busato , conforme determinado na Ata da Audiência de ID 3a71e77, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CESAR AUGUSTO DE ARRUDA REGIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021498-71.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	ANDERSON GIRELLI DE LIMA
ADVOGADO	EDERSON BERTIN(OAB: 98260/RS)
RECLAMADO	MARTINS & VETTORAZZI TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	OLAVO DE VILLA JUNIOR(OAB: 32078/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON GIRELLI DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e58b255 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamada.

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021299-88.2019.5.04.0403

RECLAMANTE	IRONDIR DE JESUS ANTUNES DE FREITAS
ADVOGADO	HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS(OAB: 43920/RS)
RECLAMADO	SUL PET PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE DO CANTO ZAGO(OAB: 61965/RS)
PERITO	GERSON DO NASCIMENTO
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUL PET PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7d8146 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de ID 2f0e25b no que tange à aplicação da multa prevista no §1º do art. 523 do CPC.

Intime-se a reclamada para que efetue o pagamento do débito, em **48 horas.**

Não efetuado o pagamento, ter-se-á por meramente procrastinatório o agravo de petição interposto do ID 1a68d38.

Intime-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020275-83.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	IVANUSA FRANCISCA DA ROSA
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECLAMADO	DIFERENCIAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MARCONDES KARAN(OAB: 30375/PR)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- DIFERENCIAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a418fe6 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado.

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020275-83.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	IVANUSA FRANCISCA DA ROSA
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECLAMADO	DIFERENCIAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MARCONDES KARAN(OAB: 30375/PR)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANUSA FRANCISCA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a418fe6 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo segundo reclamado.

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020109-17.2024.5.04.0403

REQUERENTES	SUSIN FRANCESCUTTI METALURGICA LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
REQUERENTES	JOSUE DALEGRAVE
ADVOGADO	Marcelo Rugeri Grazziotin(OAB: 27486/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE DALEGRAVE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e063065 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020109-17.2024.5.04.0403

REQUERENTES	SUSIN FRANCESCUTTI METALURGICA LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
REQUERENTES	JOSUE DALEGRAVE
ADVOGADO	Marcelo Rugeri Grazziotin(OAB: 27486/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSIN FRANCESCUTTI METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e063065 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020221-20.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	MARIA ALEXANDRA JIMENEZ BRAVO
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	GRAZIELLA RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALEXANDRA JIMENEZ BRAVO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 224d457 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020221-20.2023.5.04.0403

RECLAMANTE	MARIA ALEXANDRA JIMENEZ BRAVO
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	GRAZIELLA RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 224d457 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANA JULIA FAZENDA NUNES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020330-97.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	ELIZABETE LIMA DIAS
ADVOGADO	JOABSON LEAL DORNELES SILVA(OAB: 130035/RS)
ADVOGADO	AVELIZE SPADA(OAB: 76781/RS)
RECLAMADO	OI S.A.
RECLAMADO	LIDER SERVICOS GERAIS LTDA
RECLAMADO	SEREDE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE LIMA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO

ELIZABETE LIMA DIAS

Pela presente, fica o destinatário notificado para que informe o correto endereço das reclamadas SEREDE e OI S.A., no prazo de 5 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA LUANA VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020316-16.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	SILVIA MARIA BARBOSA DA ROSA
ADVOGADO	ADRIELI GALIOTTO(OAB: 96108/RS)
RECLAMADO	DALLAND CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RECLAMADO	LUCIANO JOSE DALL AGNOL

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA MARIA BARBOSA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO

SILVIA MARIA BARBOSA DA ROSA

Pela presente, fica o destinatário notificado para que informe o correto endereço dos reclamados, no prazo de 05 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA LUANA VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020518-90.2024.5.04.0403

RECLAMANTE	PAULA RENATA MOREIRA BORGES
ADVOGADO	SAYMON ROCHA BRANCHIERI(OAB: 69951/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ROCHA BRANCHIERI(OAB: 74352/RS)
RECLAMADO	YBY GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA RENATA MOREIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (ADV. AUTOR)

DESTINATÁRIO

PAULA RENATA MOREIRA BORGES

Advogados do RECLAMANTE: MARCUS VINICIUS ROCHA BRANCHIERI, SAYMON ROCHA BRANCHIERI

Fica V. Sa. intimado para, em havendo possibilidade de conciliação, apresentar proposta de acordo nos autos, podendo requerer, caso seja necessária a mediação pelo juízo, a realização de audiência por para fins de conciliação.

Fica ciente a parte ainda que, havendo pedido de insalubridade e/ou periculosidade e/ou equiparação salarial, os quesitos e indicação de assistente técnico deverão ser apresentados no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e adesão aos quesitos padronizados do Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares ou complementares acaso pertinentes.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

FILIPI VASCONCELOS DE CAMPOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0186100-41.2007.5.04.0403

RECLAMANTE	JULMAR PEDRO KUBIAK
ADVOGADO	DIEGO MENEGON(OAB: 49339/RS)

ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI(OAB: 54011/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pela presente, fica o destinatário intimado da expedição do alvará para levantamento, no prazo de 5 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MILENA ODY

Magistrado

4 VT Caxias
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020916-68.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	DIOMAR PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	Paulo Cesar Veiga de Oliveira(OAB: 54339/RS)
RECLAMADO	AUTOTRAVI BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO KALKMANN(OAB: 55180/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOMAR PEREIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be7cb6e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da reclamação trabalhista em que litigam DIOMAR PEREIRA DE FREITAS (reclamante) em face AUTOTRAVI BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA (reclamada),

DECIDO:

(01) PRONUNCIAR a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 15-08-2018 e JULGAR EXTINTO o processo, no particular, com resolução de mérito (CPC, art. 487, II);

(02) JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante (CPC, art. 487, I):

(a) adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em aviso-prévio indenizado, férias acrescidas de um terço e gratificações natalinas; e

(b) adicional de horas extras (a partir da 8ª diária) e as horas extras excedentes da 44ª semanal (não cumulativas), com reflexos em RSR (inclusive feriados), aviso-prévio indenizado, férias acrescidas de um terço e gratificações natalinas;

CONDENO, ainda, a reclamada a promover os depósitos de FGTS com 40% incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória ora deferidas, na conta vinculada do reclamante, sob pena de execução direta do valor equivalente, em caso de descumprimento da obrigação. AUTORIZO o levantamento dos depósitos, por alvará.

LIQUIDAÇÃO por cálculos (CLT, art. 879), nos termos dos parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, ficando autorizado o abatimento de valores pagos por idênticos títulos.

JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, na forma da lei.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS FISCAIS, nos termos da fundamentação.

CONCEDO ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, pela reclamada, fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

HONORÁRIOS PERICIAIS, pela reclamada, fixados em R$2.500,00.

CUSTAS, pela reclamada, no importe de R$900,00, calculadas sobre o valor de R$45.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE as partes.

DÊ-SE CIÊNCIA ao perito.

INTIME-SE a UNIÃO (CLT, art. 832, §5º).

TRANSITADO EM JULGADO, cumpra-se.

NADA MAIS.

[1] http://data.dre.pt/eli/lei/7/2009/02/12/p/dre/pt/html

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020916-68.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	DIOMAR PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	Paulo Cesar Veiga de Oliveira(OAB: 54339/RS)
RECLAMADO	AUTOTRAVI BORRACHAS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO KALKMANN(OAB: 55180/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTOTRAVI BORRACHAS E PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be7cb6e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da reclamação trabalhista em que litigam DIOMAR PEREIRA DE FREITAS (reclamante) em face AUTOTRAVI BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA (reclamada), **DECIDO:**

(01) PRONUNCIAR a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 15-08-2018 e JULGAR EXTINTO o processo, no particular, com resolução de mérito (CPC, art. 487, II);

(02) JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante (CPC, art. 487, I):

(a) adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em aviso-prévio indenizado, férias acrescidas de um terço e gratificações natalinas; e

(b) adicional de horas extras (a partir da 8ª diária) e as horas extras excedentes da 44ª semanal (não cumulativas), com reflexos em RSR (inclusive feriados), aviso-prévio indenizado, férias acrescidas de um terço e gratificações natalinas;

CONDENO, ainda, a reclamada a promover os depósitos de FGTS com 40% incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória ora deferidas, na conta vinculada do reclamante, sob pena de execução direta do valor equivalente, em caso de descumprimento da obrigação. AUTORIZO o levantamento dos depósitos, por alvará.

LIQUIDAÇÃO por cálculos (CLT, art. 879), nos termos dos parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, ficando autorizado o abatimento de valores pagos por idênticos títulos.

JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, na forma da lei.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS FISCAIS, nos termos da fundamentação.

CONCEDO ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, pela reclamada, fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

HONORÁRIOS PERICIAIS, pela reclamada, fixados em R$2.500,00.

CUSTAS, pela reclamada, no importe de R$900,00, calculadas sobre o valor de R$45.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE as partes.

DÊ-SE CIÊNCIA ao perito.

INTIME-SE a UNIÃO (CLT, art. 832, §5º).

TRANSITADO EM JULGADO, cumpra-se.

NADA MAIS.

[1] http://data.dre.pt/eli/lei/7/2009/02/12/p/dre/pt/html

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020614-39.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	PAOLA DA SILVA
ADVOGADO	NIQUELE MOTA(OAB: 119530/RS)
ADVOGADO	CARINE DA SILVA SCUSSEL(OAB: 80808/RS)
RECLAMADO	CENTRO EMPRESARIAL BUSINESS.COM
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECLAMADO	SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAOLA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d0ec0f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da reclamação trabalhista em que litigamPAOLA DA SILVA (reclamante) em face de SERPO — SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA (1ª reclamada) e CENTRO EMPRESARIAL BUSINESS.COM (2ª reclamada), **DECIDE-SE**, *preliminarmente*, REJEITAR as preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e ABSOLVER as reclamadas.

CONCEDE-SE à reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, pela reclamante, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a regra prevista no art. 98, §§2º e 3º do CPC (condição suspensiva de exigibilidade).

CUSTAS, pela reclamante, no importe de R$274,35, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$13.717,47, dispensadas.

INTIMEM-SE as partes.

TRANSITADO EM JULGADO, arquivem-se.

NADA MAIS.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020614-39.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	PAOLA DA SILVA
ADVOGADO	NIQUELE MOTA(OAB: 119530/RS)
ADVOGADO	CARINE DA SILVA SCUSSEL(OAB: 80808/RS)
RECLAMADO	CENTRO EMPRESARIAL BUSINESS.COM
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECLAMADO	SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EMPRESARIAL BUSINESS.COM
- SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d0ec0f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da reclamação trabalhista em que litigamPAOLA DA SILVA (reclamante) em face de SERPO — SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA (1ª reclamada) e CENTRO EMPRESARIAL BUSINESS.COM (2ª reclamada), **DECIDE-SE**, *preliminarmente*, REJEITAR as preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e ABSOLVER as reclamadas.

CONCEDE-SE à reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, pela reclamante, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a regra prevista no art. 98, §§2º e 3º do CPC (condição suspensiva de exigibilidade).

CUSTAS, pela reclamante, no importe de R$274,35, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$13.717,47, dispensadas.

INTIMEM-SE as partes.

TRANSITADO EM JULGADO, arquivem-se.

NADA MAIS.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020363-21.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	MARIA CONCEICAO VIEIRA
ADVOGADO	JOHVATA SOLDERA(OAB: 76480/RS)
ADVOGADO	DANIEL ANTONIO BERTOLETTI(OAB: 52359/RS)
RECLAMADO	INTRAL SA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- INTRAL SA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e933277 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da reclamação trabalhista em que litigam MARIA CONCEIÇÃO VIEIRA (reclamante) em face de INTRAL S/A INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS (reclamada), **DECIDE-SE:** REJEITAR a arguição de prescrição total; e JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e ABSOLVER a reclamada.

CONCEDE-SE à reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, pela reclamante, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a regra prevista no art. 98, §§2º e 3º do CPC (condição suspensiva de exigibilidade).

CUSTAS, pela reclamante, no importe de R$300,00, calculadas

sobre o valor atribuído à causa de R$15.000,00, dispensadas.

INTIMEM-SE as partes.

TRANSITADO EM JULGADO, arquivem-se.

NADA MAIS.

[1] http://data.dre.pt/eli/lei/7/2009/02/12/p/dre/pt/html

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020363-21.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	MARIA CONCEICAO VIEIRA
ADVOGADO	JOHVATA SOLDERA(OAB: 76480/RS)
ADVOGADO	DANIEL ANTONIO BERTOLETTI(OAB: 52359/RS)
RECLAMADO	INTRAL SA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CONCEICAO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e933277 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da reclamação trabalhista em que litigam MARIA CONCEIÇÃO VIEIRA (reclamante) em face de INTRAL S/A INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS (reclamada), **DECIDE-SE:** REJEITAR a arguição de prescrição total; e JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e ABSOLVER a reclamada.

CONCEDE-SE à reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, pela reclamante, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a regra prevista no art. 98, §§2º e 3º do CPC (condição suspensiva de exigibilidade).

CUSTAS, pela reclamante, no importe de R$300,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$15.000,00, dispensadas.

INTIMEM-SE as partes.

TRANSITADO EM JULGADO, arquivem-se.

NADA MAIS.

[1] http://data.dre.pt/eli/lei/7/2009/02/12/p/dre/pt/html

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0021036-14.2023.5.04.0404

REQUERENTES	BAW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
REQUERENTES	VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADO	CARLA BROGLIATO ROSSI(OAB: 87637/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a57dece proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ak

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a comprovação de pagamento do acordo, tenho por satisfeita a obrigação.

Intime-se e arquive-se.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021154-24.2022.5.04.0404

RECLAMANTE	BRAULIO DE BITENCOURT
ADVOGADO	NILO DA ROCHA(OAB: 35163/RS)
RECLAMADO	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAULIO DE BITENCOURT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5e8e6e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

thl

SENTENÇA

Vistos etc.

No caso, verifica-se ter havido quitação da obrigação.

A situação se amolda ao que dispõe o **art. 924, inciso II, do CPC** que assim consigna:

"**Art. 924.** Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita; "

De outra parte, em conformidade com o disposto no **art. 925 do CPC**, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Se for o caso, alterem-se os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, fazendo constar no Sistema Informatizado a seguinte situação da dívida: "quitada".

Levantem-se as penhoras porventura existentes, bem como outras restrições efetuadas nos sistemas e cadastros.

Expeçam-se alvarás aos credores, observando os dados bancários indicados (99424b9).

Restitua-se eventual saldo remanescente à reclamada, nos termos do Provimento nº 283/2022, da Corregedoria Regional do TRT4.

Cumpridas as determinações acima e transcorrido prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021154-24.2022.5.04.0404

RECLAMANTE	BRAULIO DE BITENCOURT
ADVOGADO	NILO DA ROCHA(OAB: 35163/RS)
RECLAMADO	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5e8e6e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

thl

SENTENÇA

Vistos etc.

No caso, verifica-se ter havido quitação da obrigação.

A situação se amolda ao que dispõe o **art. 924, inciso II, do CPC** que assim consigna:

"**Art. 924.** Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita; "

De outra parte, em conformidade com o disposto no **art. 925 do CPC**, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Se for o caso, alterem-se os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, fazendo constar no Sistema Informatizado a seguinte situação da dívida: "quitada".

Levantem-se as penhoras porventura existentes, bem como outras restrições efetuadas nos sistemas e cadastros.

Expeçam-se alvarás aos credores, observando os dados bancários indicados (99424b9).

Restitua-se eventual saldo remanescente à reclamada, nos termos do Provimento nº 283/2022, da Corregedoria Regional do TRT4.

Cumpridas as determinações acima e transcorrido prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0021036-14.2023.5.04.0404

REQUERENTES	BAW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
REQUERENTES	VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADO	CARLA BROGLIATO ROSSI(OAB: 87637/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a57dece proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ak

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a comprovação de pagamento do acordo, tenho por satisfeita a obrigação.

Intime-se e arquive-se.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020677-35.2021.5.04.0404

RECLAMANTE	RAFAEL VICARI TOMASI
ADVOGADO	DIOGO BIANO(OAB: 79924/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rugeri Grazziotin(OAB: 27486/RS)
RECLAMADO	CENCI CONTABILIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCIANO HUTTEN CORREA(OAB: 54731/RS)
PERITO	ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENCI CONTABILIDADE LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63bb858 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

thl

SENTENÇA

Vistos etc.

No caso, verifica-se ter havido quitação da obrigação.

A situação se amolda ao que dispõe o **art. 924, inciso II, do CPC** que assim consigna:

"**Art. 924.** Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita; "

De outra parte, em conformidade com o disposto no **art. 925 do CPC**, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Se for o caso, alterem-se os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, fazendo constar no Sistema Informatizado a seguinte situação da dívida: "quitada".

Levantem-se as penhoras porventura existentes, bem como outras restrições efetuadas nos sistemas e cadastros.

Expeçam-se alvarás aos credores.

Para tanto, informe a parte autora e seu procurador os dados bancários no seguinte formato (nome da instituição financeira; código da instituição financeira; agência; número da conta corrente ou conta poupança e CPF/CNPJ do(a) destinatário(a) e número da OAB, quando a transferência for solicitada na conta do profissional/sociedade da advocacia).

Cumpridas as determinações acima e transcorrido prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020677-35.2021.5.04.0404

RECLAMANTE	RAFAEL VICARI TOMASI
ADVOGADO	DIOGO BIANO(OAB: 79924/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rugeri Grazziotin(OAB: 27486/RS)
RECLAMADO	CENCI CONTABILIDADE LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCIANO HUTTEN CORREA(OAB: 54731/RS)
PERITO	ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL VICARI TOMASI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63bb858 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

thl

SENTENÇA

Vistos etc.

No caso, verifica-se ter havido quitação da obrigação.

A situação se amolda ao que dispõe o **art. 924, inciso II, do CPC** que assim consigna:

"**Art. 924.** Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita; "

De outra parte, em conformidade com o disposto no **art. 925 do CPC**, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Se for o caso, alterem-se os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, fazendo constar no Sistema Informatizado a seguinte situação da dívida: "quitada".

Levantem-se as penhoras porventura existentes, bem como outras restrições efetuadas nos sistemas e cadastros.

Expeçam-se alvarás aos credores.

Para tanto, informe a parte autora e seu procurador os dados

bancários no seguinte formato (nome da instituição financeira; código da instituição financeira; agência; número da conta corrente ou conta poupança e CPF/CNPJ do(a) destinatário(a) e número da OAB, quando a transferência for solicitada na conta do profissional/sociedade da advocacia).

Cumpridas as determinações acima e transcorrido prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021112-09.2021.5.04.0404

RECLAMANTE	VALDERI FRANCISCO SILVEIRA
ADVOGADO	VANESSA CECHINATO PESSUTO(OAB: 72498/RS)
ADVOGADO	RAQUEL TERESINHA MACEDO(OAB: 101296/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOPOLO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID adfb998 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

thl

SENTENÇA

Vistos etc.

No caso, verifica-se ter havido quitação da obrigação.

A situação se amolda ao que dispõe o **art. 924, inciso II, do CPC** que assim consigna:

"**Art. 924.** Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita; "

De outra parte, em conformidade com o disposto no **art. 925 do CPC**, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Se for o caso, alterem-se os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, fazendo constar no Sistema Informatizado a seguinte situação da dívida: "quitada".

Levantem-se as penhoras porventura existentes, bem como outras restrições efetuadas nos sistemas e cadastros.

Expeçam-se alvarás aos credores, observando os dados bancários indicados (Id c8f0cef).

Cumpridas as determinações acima e transcorrido prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021112-09.2021.5.04.0404

RECLAMANTE	VALDERI FRANCISCO SILVEIRA
ADVOGADO	VANESSA CECHINATO PESSUTO(OAB: 72498/RS)
ADVOGADO	RAQUEL TERESINHA MACEDO(OAB: 101296/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDERI FRANCISCO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID adfb998 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

thl

SENTENÇA

Vistos etc.

No caso, verifica-se ter havido quitação da obrigação.

A situação se amolda ao que dispõe o **art. 924, inciso II, do CPC** que assim consigna:

"**Art. 924.** Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita; "

De outra parte, em conformidade com o disposto no **art. 925 do CPC**, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Se for o caso, alterem-se os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, fazendo constar no Sistema Informatizado a seguinte situação da dívida: "quitada".

Levantem-se as penhoras porventura existentes, bem como outras

restrições efetuadas nos sistemas e cadastros.

Expeçam-se alvarás aos credores, observando os dados bancários indicados (Id c8f0cef).

Cumpridas as determinações acima e transcorrido prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020855-23.2017.5.04.0404

RECLAMANTE	MARILENE RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO	EDUARDO TOREZZAN(OAB: 67786/RS)
ADVOGADO	ESTELA REGINA ASSIS(OAB: 82776/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
ADVOGADO	GIORDANI ISMAEL FRITZEN(OAB: 98392/RS)
ADVOGADO	VOLMIR ANDRE PAZA(OAB: 45534/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE RODRIGUES DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e45a947 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

rp

SENTENÇA

Vistos etc.

No caso, verifica-se ter havido quitação da obrigação.

A situação se amolda ao que dispõe o **art. 924, inciso II, do CPC** que assim consigna:

"**Art. 924.** Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita; "

De outra parte, em conformidade com o disposto no **art. 925 do CPC**, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Se for o caso, alterem-se os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, fazendo constar no Sistema Informatizado a seguinte situação da dívida: "quitada".

Levantem-se as penhoras porventura existentes, bem como outras restrições efetuadas nos sistemas e cadastros.

Atualize-se a conta e expeçam-se alvarás aos credores, observando os dados bancários da parte autora indicados (Id ef60785), bem como restitua-se à reclamada o saldo do depósito.

Desde já, intime-se a reclamada para informar seus dados bancários.

Cumpridas as determinações acima e transcorrido prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020452-15.2021.5.04.0404

RECLAMANTE	VALDEMAR ALEKNOVIC
ADVOGADO	JAEL VANESKA TOBAR PIZARRO(OAB: 72023/RS)
RECLAMADO	DJNR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	GREICE DA SILVA TOIGO(OAB: 72010/RS)
ADVOGADO	MARCIO DA SILVA FERREIRA(OAB: 95221/RS)
PERITO	ADILO REHBEIN

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR ALEKNOVIC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 501c5d4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021414-04.2022.5.04.0404

RECLAMANTE	MAICON PEREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28f088f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

thl

SENTENÇA

Vistos etc.

No caso, verifica-se ter havido quitação da obrigação.

A situação se amolda ao que dispõe o **art. 924, inciso II, do CPC** que assim consigna:

"**Art. 924.** Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita; "

De outra parte, em conformidade com o disposto no **art. 925 do CPC**, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Se for o caso, alterem-se os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, fazendo constar no Sistema Informatizado a seguinte situação da dívida: "quitada".

Levantem-se as penhoras porventura existentes, bem como outras restrições efetuadas nos sistemas e cadastros.

Cumpridas as determinações acima e transcorrido prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020507-92.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	DAIANE SCHIAVAO
ADVOGADO	CRISTIANO LUÍS DOS SANTOS TODESCHINI(OAB: 79825/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL SAUDE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RUZZARIN(OAB: 44531/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fd8ac0b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ak

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista que ausente manifestação da parte autora quanto a eventual inadimplemento, tenho por satisfeito o acordo.

Intime-se e arquive-se.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020855-23.2017.5.04.0404

RECLAMANTE	MARILENE RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO	EDUARDO TOREZZAN(OAB: 67786/RS)
ADVOGADO	ESTELA REGINA ASSIS(OAB: 82776/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
ADVOGADO	GIORDANI ISMAEL FRITZEN(OAB: 98392/RS)
ADVOGADO	VOLMIR ANDRE PAZA(OAB: 45534/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOPOLO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e45a947 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

rp

SENTENÇA

Vistos etc.

No caso, verifica-se ter havido quitação da obrigação.

A situação se amolda ao que dispõe o **art. 924, inciso II, do CPC** que assim consigna:

"**Art. 924.** Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita; "

De outra parte, em conformidade com o disposto no **art. 925 do CPC**, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Se for o caso, alterem-se os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, fazendo constar no Sistema Informatizado a seguinte situação da dívida: "quitada".

Levantem-se as penhoras porventura existentes, bem como outras restrições efetuadas nos sistemas e cadastros.

Atualize-se a conta e expeçam-se alvarás aos credores, observando os dados bancários da parte autora indicados (Id ef60785), bem como restitua-se à reclamada o saldo do depósito.

Desde já, intime-se a reclamada para informar seus dados bancários.

Cumpridas as determinações acima e transcorrido prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020885-82.2022.5.04.0404

RECLAMANTE	DIORGENES RODRIGUES CORREA
ADVOGADO	ODACIR LUIS NIEDZIULKA(OAB: 134064/RS)
ADVOGADO	GIRANILDO DALLA VALLE(OAB: 40647/SC)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DIORGENES RODRIGUES CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8dd10b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

thl

SENTENÇA

Vistos etc.

No caso, verifica-se ter havido quitação da obrigação.

A situação se amolda ao que dispõe o **art. 924, inciso II, do CPC** que assim consigna:

"**Art. 924.** Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita; "

De outra parte, em conformidade com o disposto no **art. 925 do CPC**, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Se for o caso, alterem-se os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, fazendo constar no Sistema Informatizado a seguinte situação da dívida: "quitada".

Levantem-se as penhoras porventura existentes, bem como outras restrições efetuadas nos sistemas e cadastros.

Cumpridas as determinações acima e transcorrido prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020452-15.2021.5.04.0404

RECLAMANTE	VALDEMAR ALEKNOVIC
ADVOGADO	JAEL VANESKA TOBAR PIZARRO(OAB: 72023/RS)
RECLAMADO	DJNR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	GREICE DA SILVA TOIGO(OAB: 72010/RS)
ADVOGADO	MARCIO DA SILVA FERREIRA(OAB: 95221/RS)
PERITO	ADILO REHBEIN

Intimado(s)/Citado(s):

- DJNR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 501c5d4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021414-04.2022.5.04.0404

RECLAMANTE	MAICON PEREIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECLAMADO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOPOLO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28f088f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

thl

SENTENÇA

Vistos etc.

No caso, verifica-se ter havido quitação da obrigação.

A situação se amolda ao que dispõe o **art. 924, inciso II, do CPC** que assim consigna:

"**Art. 924.** Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita; "

De outra parte, em conformidade com o disposto no **art. 925 do CPC**, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Se for o caso, alterem-se os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, fazendo constar no Sistema Informatizado a seguinte situação da dívida: "quitada".

Levantem-se as penhoras porventura existentes, bem como outras restrições efetuadas nos sistemas e cadastros.

Cumpridas as determinações acima e transcorrido prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020507-92.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	DAIANE SCHIAVAO
ADVOGADO	CRISTIANO LUÍS DOS SANTOS TODESCHINI(OAB: 79825/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL SAUDE LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RUZZARIN(OAB: 44531/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE SCHIAVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fd8ac0b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ak

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista que ausente manifestação da parte autora quanto a eventual inadimplemento, tenho por satisfeito o acordo.

Intime-se e arquive-se.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020885-82.2022.5.04.0404

RECLAMANTE	DIORGENES RODRIGUES CORREA
ADVOGADO	ODACIR LUIS NIEDZIULKA(OAB: 134064/RS)
ADVOGADO	GIRANILDO DALLA VALLE(OAB: 40647/SC)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8dd10b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

thl

SENTENÇA

Vistos etc.

No caso, verifica-se ter havido quitação da obrigação.

A situação se amolda ao que dispõe o **art. 924, inciso II, do CPC** que assim consigna:

"**Art. 924.** Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita; "

De outra parte, em conformidade com o disposto no **art. 925 do CPC**, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Se for o caso, alterem-se os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, fazendo constar no Sistema Informatizado a seguinte situação da dívida: "quitada".

Levantem-se as penhoras porventura existentes, bem como outras restrições efetuadas nos sistemas e cadastros.

Cumpridas as determinações acima e transcorrido prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021069-04.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	EVANDRO LUIS BANDEIRA
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK(OAB: 134367/SP)
ADVOGADO	ANA CATARINA UYEMA BOTTARINI(OAB: 161982/SP)
RECLAMADO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	ALINE MARQUES FIDELIS(OAB: 235732/SP)
RECLAMADO	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	ALINE MARQUES FIDELIS(OAB: 235732/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ORIGINAL S/A
- ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6076f1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da reclamação trabalhista em que litigam EVANDRO LUIS BANDEIRA (reclamante) em face de BANCO ORIGINAL S/A (1º reclamado) e ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (2ª reclamada), **DECIDO:**

(01) DECLARAR a incompetência material da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento previdenciário do período não abrangido por condenação em pecúnia e JULGAR extinto o processo, no particular, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, IV);

(02) REJEITAR as preliminares de incompetência material e inépcia da petição inicial levantadas na defesa;

(03) JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para:

(3.1) DECLARAR a existência de vínculo de emprego do reclamante com o 1º reclamado (BANCO ORIGINAL S/A), de 09-08-2022 a 03-05-2023, na função de agente original, como comissionista puro;

(3.2) CONDENAR os reclamados, de forma solidária, a pagarem ao reclamante:

(a) saldo salarial de maio de 2023 (03 dias);

(b) aviso-prévio indenizado (30 dias) e sua integração ao tempo de serviço;

(c) férias proporcionais (10/12), acrescidas de 1/3;

(d) gratificações natalinas proporcionais dos anos de 2022 (5/12) e 2023 (5/12);

(e) diferenças salariais entre os valores efetivamente recebidos a título de salário e aqueles estipulados como salário aos denominados "pessoal de escritório" (respeitado o salário de ingresso e o salário após 90 dias da admissão), observado o princípio da irredutibilidade salarial, com reflexos em aviso-prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3 e gratificações natalinas;

(f) participação nos lucros e resultados;

(g) auxílio-refeição;

(h) auxílio-alimentação;

(i) décimo terceiro auxílio-alimentação;

(j) multa do §8º do art. 477 da CLT.

DETERMINO que o 1º reclamado (empregador) proceda à anotação na CTPS do reclamante para fazer constar o período do vínculo (admissão em 09-08-2022 e saída em 02-06-2023 pela projeção do aviso-prévio indenizado), na função de agente original como comissionista puro. ACAUTELE o reclamante a sua CTPS em Secretaria, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado. DEVERÁ o 1º reclamado, no prazo de 05 dias após a ciência da juntada do documento aos autos, proceder às anotações na CTPS (vínculo, função e salário), sem fazer nenhuma referência a esta ação. Se descumprida essa obrigação de fazer pelo 1º reclamado, OFICIE-SE a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE e proceda a Secretaria da Vara ao registro na CTPS (vínculo, função e salário), tal qual tivesse sido anotada pelo empregador, sem carimbo desta Justiça ou referência a esta ação (princípio da não discriminação).

CONDENO, ainda, os reclamados solidariamente a promoverem os depósitos de FGTS em relação ao período contratual; bem como os depósitos de FGTS incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória ora deferidas; e a indenização compensatória de 40% sobre a totalidade dos depósitos, na conta vinculada do reclamante; tudo sob pena de execução direta do valor equivalente, em caso de descumprimento da obrigação. AUTORIZO o levantamento por alvará.

DETERMINO que o 1º reclamado (empregador) entregue ao reclamante as guias CD - Comunicado de Dispensa, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de indenização substitutiva, com responsabilidade

solidária da 2ª reclamada pelo comando sucessivo.

LIQUIDAÇÃO por cálculos (CLT, art. 879), nos termos dos parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, na forma da lei.

RECOLHIMENTOS previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

CONCEDO ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, devendo a parte autora arcar com honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da soma dos pedidos rejeitados e os reclamados com honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observada a regra prevista no art. 98, §§2º e 3º do CPC em relação à parte beneficiária da justiça gratuita.

TRANSITADO EM JULGADO, cumpra-se e dê-se ciência da presente decisão à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no prazo de 48h, na forma do art. 104, parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

CUSTAS, pelos reclamados, no importe de R$1.200,00, calculadas sobre o valor de R$60.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE as partes.

INTIME-SE a União (CLT, art. 832, §5º).

NADA MAIS.

[1] Cf. DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 877.[2] A doutrina e jurisprudência entendem que a não observância dos requisitos formais, por si só, não afasta a aplicabilidade do art. 62, I, da CLT se comprovado o efetivo exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário. Aplicabilidade de princípio da primazia da realidade. Assim leciona o Ministro Maurício Godinho Delgado: "Essa circunstância especial prevalecente durante o exercício da função do contrato (trabalho externo insuscetível de controle de horários) deve ser lançada, pelo empregador, na Carteira de Trabalho do obreiro e no respectivo registro de empregados (art. 62, I, CLT). Trata-se, é claro, de regra meramente administrativa, cuja falta pode ensejar penalidade da mesma natureza (art. 75, CLT), porém não elide a presunção jurídica. O princípio da primazia da realidade sobre a forma atua dialeticamente na relação de emprego, em favor da verdade real, não tendo caráter unilateral." (in Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 904).No mesmo sentido a jurisprudência do TST: " TRABALHO EXTERNO INCOMPATÍVEL COM CONTROLE DE JORNADA - AUSÊNCIA DA ANOTAÇÃO DE TAL CONDIÇÃO NA CTPS (arguição de violação do artigo 62, I, da CLT). O fato de não haver anotação na CTPS da condição de trabalho externo incompatível com o controle de jornada não é razão suficiente para, por si só, afastar a exceção do artigo 62, I, da CLT, ou promover a inversão do ônus da prova, a fim de condenar o empregador ao pagamento de horas extras, notadamente quando incontroversas as premissas fáticas da prestação de serviço externo e da falta de fiscalização da jornada. Precedentes, inclusive da SBDI-1 e da 3ª Turma. Recurso de revista não conhecido" (RR - 3531-53.2011.5.12.0001, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 24/08/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016).

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021069-04.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	EVANDRO LUIS BANDEIRA
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK(OAB: 134367/SP)
ADVOGADO	ANA CATARINA UYEMA BOTTARINI(OAB: 161982/SP)
RECLAMADO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	ALINE MARQUES FIDELIS(OAB: 235732/SP)
RECLAMADO	ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	ALINE MARQUES FIDELIS(OAB: 235732/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO LUIS BANDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6076f1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da reclamação trabalhista em que litigam EVANDRO LUIS BANDEIRA (reclamante) em face de BANCO ORIGINAL S/A (1º reclamado) e ORIGINAL CORPORATE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (2ª reclamada), **DECIDO:**

(01) DECLARAR a incompetência material da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento previdenciário do período não abrangido por condenação em pecúnia e JULGAR extinto o processo, no particular, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, IV);

(02) REJEITAR as preliminares de incompetência material e inépcia

da petição inicial levantadas na defesa;

(03) JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para:

(3.1) DECLARAR a existência de vínculo de emprego do reclamante com o 1º reclamado (BANCO ORIGINAL S/A), de 09-08-2022 a 03-05-2023, na função de agente original, como comissionista puro;

(3.2) CONDENAR os reclamados, de forma solidária, a pagarem ao reclamante:

(a) saldo salarial de maio de 2023 (03 dias);

(b) aviso-prévio indenizado (30 dias) e sua integração ao tempo de serviço;

(c) férias proporcionais (10/12), acrescidas de 1/3;

(d) gratificações natalinas proporcionais dos anos de 2022 (5/12) e 2023 (5/12);

(e) diferenças salariais entre os valores efetivamente recebidos a título de salário e aqueles estipulados como salário aos denominados "pessoal de escritório" (respeitado o salário de ingresso e o salário após 90 dias da admissão), observado o princípio da irredutibilidade salarial, com reflexos em aviso-prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3 e gratificações natalinas;

(f) participação nos lucros e resultados;

(g) auxílio-refeição;

(h) auxílio-alimentação;

(i) décimo terceiro auxílio-alimentação;

(j) multa do §8º do art. 477 da CLT.

DETERMINO que o 1º reclamado (empregador) proceda à anotação na CTPS do reclamante para fazer constar o período do vínculo (admissão em 09-08-2022 e saída em 02-06-2023 pela projeção do aviso-prévio indenizado), na função de agente original como comissionista puro. ACAUTELE o reclamante a sua CTPS em Secretaria, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado. DEVERÁ o 1º reclamado, no prazo de 05 dias após a ciência da juntada do documento aos autos, proceder às anotações na CTPS (vínculo, função e salário), sem fazer nenhuma referência a esta ação. Se descumprida essa obrigação de fazer pelo 1º reclamado, OFICIE-SE a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE e proceda a Secretaria da Vara ao registro na CTPS (vínculo, função e salário), tal qual tivesse sido anotada pelo empregador, sem carimbo desta Justiça ou referência a esta ação (princípio da não discriminação).

CONDENO, ainda, os reclamados solidariamente a promoverem os depósitos de FGTS em relação ao período contratual; bem como os depósitos de FGTS incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória ora deferidas; e a indenização compensatória de 40% sobre a totalidade dos depósitos, na conta vinculada do reclamante; tudo sob pena de execução direta do valor equivalente, em caso de descumprimento da obrigação. AUTORIZO o levantamento por alvará.

DETERMINO que o 1º reclamado (empregador) entregue ao reclamante as guias CD - Comunicado de Dispensa, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de pagamento de indenização substitutiva, com responsabilidade solidária da 2ª reclamada pelo comando sucessivo.

LIQUIDAÇÃO por cálculos (CLT, art. 879), nos termos dos parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, na forma da lei.

RECOLHIMENTOS previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

CONCEDO ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, devendo a parte autora arcar com honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da soma dos pedidos rejeitados e os reclamados com honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observada a regra prevista no art. 98, §§2º e 3º do CPC em relação à parte beneficiária da justiça gratuita.

TRANSITADO EM JULGADO, cumpra-se e dê-se ciência da presente decisão à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no prazo de 48h, na forma do art. 104, parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

CUSTAS, pelos reclamados, no importe de R$1.200,00, calculadas sobre o valor de R$60.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE as partes.

INTIME-SE a União (CLT, art. 832, §5º).

NADA MAIS.

[1] Cf. DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 877.[2] A doutrina e jurisprudência entendem que a não observância dos requisitos formais, por si só, não afasta a aplicabilidade do art. 62, I, da CLT se comprovado o efetivo exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário. Aplicabilidade de princípio da primazia da realidade. Assim leciona o Ministro Maurício Godinho Delgado: "Essa circunstância especial prevalecente durante o exercício da função do contrato (trabalho externo insuscetível de controle de horários) deve ser lançada, pelo empregador, na Carteira de Trabalho do obreiro e no respectivo registro de empregados (art. 62, I, CLT). Trata-se, é claro, de regra meramente administrativa, cuja falta pode ensejar penalidade da mesma natureza (art. 75, CLT), porém não elide a

presunção jurídica. O princípio da primazia da realidade sobre a forma atua dialeticamente na relação de emprego, em favor da verdade real, não tendo caráter unilateral." (in Curso de direito do trabalho. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 904).No mesmo sentido a jurisprudência do TST: " TRABALHO EXTERNO INCOMPATÍVEL COM CONTROLE DE JORNADA - AUSÊNCIA DA ANOTAÇÃO DE TAL CONDIÇÃO NA CTPS (arguição de violação do artigo 62, I, da CLT). O fato de não haver anotação na CTPS da condição de trabalho externo incompatível com o controle de jornada não é razão suficiente para, por si só, afastar a exceção do artigo 62, I, da CLT, ou promover a inversão do ônus da prova, a fim de condenar o empregador ao pagamento de horas extras, notadamente quando incontroversas as premissas fáticas da prestação de serviço externo e da falta de fiscalização da jornada. Precedentes, inclusive da SBDI-1 e da 3ª Turma. Recurso de revista não conhecido" (RR - 3531-53.2011.5.12.0001, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 24/08/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/08/2016).

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020304-33.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	RAFAEL SOUZA
ADVOGADO	JOSIANE ZARDO(OAB: 100141/RS)
ADVOGADO	DANIELLE EMER DALLEGRAVE(OAB: 97261/RS)
ADVOGADO	MANOELA BACHI STEFFLI(OAB: 79883/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR
CUSTOS LEGIS	7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a574c15 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da reclamação trabalhista em que litigam RAFAEL SOUZA (reclamante) em face de OI S/A — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (reclamada), **DECIDO:**

(01) PRONUNCIAR a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 25-03-2018 e JULGAR EXTINTO o processo, no particular, com resolução de mérito;

(02) JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante:

(a) diferenças salariais decorrentes da equiparação com o paradigma Flavio Luiz Tomazelli, com reflexos em aviso-prévio indenizado, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e horas extras;

(b) adicional de periculosidade no importe de 30% do salário-base, com reflexos em aviso-prévio indenizado, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e horas extras;

(c) indenização equivalente ao período suprimido do intervalo intrajornada de 1h, por dia efetivamente trabalhado, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; e

(d) horas de sobreaviso consideradas das 22h01 de quarta-feira até 7h59 da outra quarta-feira, a cada duas semanas, à razão de 1/3 do valor da hora normal de trabalho, com reflexos em RSR (inclusive feriados), aviso-prévio indenizado, férias acrescidas de um terço e gratificações natalinas.

CONDENO, ainda, a reclamada a promover os depósitos de FGTS com 40% incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória ora deferidas, na conta vinculada do reclamante, sob pena de execução direta do valor equivalente, em caso de descumprimento da obrigação. AUTORIZO o levantamento, mediante alvará.

CONCEDO ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

LIQUIDAÇÃO por cálculos (CLT, art. 879), nos termos dos parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, ficando autorizado o abatimento de valores pagos por idênticos títulos.

JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, na forma da lei.

RECOLHIMENTOS previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

CONCEDO ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, devendo a parte autora arcar com honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da soma dos pedidos rejeitados e a reclamada com honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observada a regra prevista no art. 98, §§2º e 3º do CPC em relação à parte beneficiária da justiça gratuita.

CUSTAS, pela reclamada, no importe de R$2.800,00, calculadas sobre o valor de R$140.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE as partes.

INTIME-SE a União (CLT, art. 832, §5º).

OFICIE-SE ao Juízo da Recuperação Judicial,**imediatamente e independentemente do trânsito em julgado**, determinando a reserva da importância de R$140.000,00 a título de crédito derivado de relação de trabalho em favor do reclamante, nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005. Observe a Secretaria neste sentido.

CUMPRA-SE. Nada mais.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020304-33.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	RAFAEL SOUZA
ADVOGADO	JOSIANE ZARDO(OAB: 100141/RS)
ADVOGADO	DANIELLE EMER DALLEGRAVE(OAB: 97261/RS)
ADVOGADO	MANOELA BACHI STEFFLI(OAB: 79883/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR
CUSTOS LEGIS	7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a574c15 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da reclamação trabalhista em que litigam RAFAEL SOUZA (reclamante) em face de OI S/A — EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (reclamada), **DECIDO:**

(01) PRONUNCIAR a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 25-03-2018 e JULGAR EXTINTO o processo, no particular, com resolução de mérito;

(02) JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante:

(a) diferenças salariais decorrentes da equiparação com o paradigma Flavio Luiz Tomazelli, com reflexos em aviso-prévio indenizado, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e horas extras;

(b) adicional de periculosidade no importe de 30% do salário-base, com reflexos em aviso-prévio indenizado, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e horas extras;

(c) indenização equivalente ao período suprimido do intervalo intrajornada de 1h, por dia efetivamente trabalhado, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; e

(d) horas de sobreaviso consideradas das 22h01 de quarta-feira até 7h59 da outra quarta-feira, a cada duas semanas, à razão de 1/3 do valor da hora normal de trabalho, com reflexos em RSR (inclusive feriados), aviso-prévio indenizado, férias acrescidas de um terço e gratificações natalinas.

CONDENO, ainda, a reclamada a promover os depósitos de FGTS com 40% incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória ora deferidas, na conta vinculada do reclamante, sob pena de execução direta do valor equivalente, em caso de descumprimento da obrigação. AUTORIZO o levantamento, mediante alvará.

CONCEDO ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

LIQUIDAÇÃO por cálculos (CLT, art. 879), nos termos dos parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, ficando autorizado o abatimento de valores pagos por idênticos títulos.

JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, na forma da lei.

RECOLHIMENTOS previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

CONCEDO ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, devendo a parte autora arcar com honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da soma dos pedidos rejeitados e a reclamada com honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observada a regra prevista no art. 98, §§2º e 3º do CPC em relação à parte beneficiária da justiça gratuita.

CUSTAS, pela reclamada, no importe de R$2.800,00, calculadas sobre o valor de R$140.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE as partes.

INTIME-SE a União (CLT, art. 832, §5º).

OFICIE-SE ao Juízo da Recuperação Judicial,**imediatamente e independentemente do trânsito em julgado**, determinando a reserva da importância de R$140.000,00 a título de crédito derivado de relação de trabalho em favor do reclamante, nos termos do art. 6º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005. Observe a Secretaria neste sentido.

CUMPRA-SE. Nada mais.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020378-86.2023.5.04.0663

RECLAMANTE	JEAN FRANTZDY VICTOR
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 500a234 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da reclamação trabalhista em que litigam JEAN FRANTZDY VICTOR (reclamante) em face JBS AVES LTDA. (reclamada), **DECIDO:**

(01) ACOLHER a preliminar de inépcia do pedido de pagamento de verbas rescisórias e julgar extinto, sem resolução de mérito, o pedido “e.7” e sub pedidos;

(02) REJEITAR as demais preliminares de inépcia da petição inicial;

(03) JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante (CPC, art. 487, I):

(a) adicional de insalubridade em grau médio, com reflexos em férias acrescidas de um terço e gratificações natalinas;

(b) horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal (não cumulativas), com reflexos em RSR (inclusive feriados), férias acrescidas de um terço e gratificações natalinas;

(c) 20 minutos extras, por dia efetivamente trabalhado, pela supressão das pausas psicofisiológicas da NR-36, com reflexos em RSR (inclusive feriados), férias acrescidas de um terço e gratificações natalinas.

CONDENO, ainda, a reclamada a promover os depósitos de FGTS incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória ora deferidas, na conta vinculada do reclamante, sob pena de execução direta do valor equivalente, em caso de descumprimento da obrigação. NÃO AUTORIZO o levantamento dos depósitos.

DETERMINO o acréscimo de parcelas vincendas ao título executivo, bem como a inclusão em folha de pagamento.

LIQUIDAÇÃO por cálculos (CLT, art. 879), nos termos dos parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, ficando autorizado o abatimento de valores pagos por idênticos títulos.

JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, na forma da lei.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS FISCAIS, nos termos da fundamentação.

CONCEDO ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, devendo a parte autora arcar com honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da soma dos pedidos rejeitados e a reclamada com honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observada a regra prevista no art. 98, §§2º e 3º do CPC em relação à parte beneficiária da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS, pela reclamada, fixados em R$2.800,00.

CUSTAS, pela reclamada, no importe de R$600,00, calculadas sobre o valor de R$30.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE as partes.

DÊ-SE CIÊNCIA ao perito.

INTIME-SE a UNIÃO (CLT, art. 832, §5º).

TRANSITADO EM JULGADO, cumpra-se.

NADA MAIS.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020378-86.2023.5.04.0663

RECLAMANTE	JEAN FRANTZDY VICTOR
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN FRANTZDY VICTOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 500a234 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da reclamação trabalhista em que litigam JEAN FRANTZDY VICTOR (reclamante) em face JBS AVES LTDA. (reclamada), **DECIDO:**

(01) ACOLHER a preliminar de inépcia do pedido de pagamento de verbas rescisórias e julgar extinto, sem resolução de mérito, o pedido "e.7" e sub pedidos;

(02) REJEITAR as demais preliminares de inépcia da petição inicial;

(03) JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante (CPC, art. 487, I):

(a) adicional de insalubridade em grau médio, com reflexos em férias acrescidas de um terço e gratificações natalinas;

(b) horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal (não cumulativas), com reflexos em RSR (inclusive feriados), férias acrescidas de um terço e gratificações natalinas;

(c) 20 minutos extras, por dia efetivamente trabalhado, pela supressão das pausas psicofisiológicas da NR-36, com reflexos em RSR (inclusive feriados), férias acrescidas de um terço e gratificações natalinas.

CONDENO, ainda, a reclamada a promover os depósitos de FGTS incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória ora deferidas, na conta vinculada do reclamante, sob pena de execução direta do valor equivalente, em caso de descumprimento da obrigação. NÃO AUTORIZO o levantamento dos depósitos.

DETERMINO o acréscimo de parcelas vincendas ao título executivo, bem como a inclusão em folha de pagamento.

LIQUIDAÇÃO por cálculos (CLT, art. 879), nos termos dos parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, ficando autorizado o abatimento de valores pagos por idênticos títulos.

JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, na forma da lei.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS FISCAIS, nos termos da fundamentação.

CONCEDO ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, devendo a parte autora arcar com honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da soma dos pedidos rejeitados e a reclamada com honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observada a regra prevista no art. 98, §§2º e 3º do CPC em relação à parte beneficiária da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS, pela reclamada, fixados em R$2.800,00.

CUSTAS, pela reclamada, no importe de R$600,00, calculadas sobre o valor de R$30.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE as partes.

DÊ-SE CIÊNCIA ao perito.

INTIME-SE a UNIÃO (CLT, art. 832, §5º).

TRANSITADO EM JULGADO, cumpra-se.

NADA MAIS.

BRUNO MARCOS GUARNIERI
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020926-15.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	GILVANA MARINA SILVEIRA
ADVOGADO	LUCAS CASSOL FRANCISCO(OAB: 125466/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVANA MARINA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a436cc0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da reclamação trabalhista em que litigam GILVANA MARINA SILVEIRA (reclamante) em face JBS AVES LTDA (reclamada), **DECIDO:** JULGAR PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para CONDENAR a reclamada a pagar à reclamante (CPC, art. 487, I):

(a) adicional de insalubridade em grau médio durante toda a contratualidade, com reflexos em férias acrescidas de um terço e gratificações natalinas; adicional de insalubridade em grau máximo a partir de 01-05-2023 até o final do contrato, com reflexos em férias acrescidas de um terço e gratificações natalinas; Faculto à reclamante optar, por ocasião da liquidação de sentença, pelo

adicional que restar mais favorável; na ausência de escolha da credora determino seja considerado o de grau mais elevado, sendo inviável a percepção cumulada dos adicionais de insalubridade em diferentes graus;

(b) horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal (não cumulativas), com reflexos em RSR (inclusive feriados), férias acrescidas de um terço e gratificações natalinas;

(c) diferenças de adicional noturno, com reflexos em RSR (inclusive feriados), férias acrescidas de um terço e gratificações natalinas.

CONDENO, ainda, a reclamada a promover os depósitos de FGTS incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória ora deferidas, na conta vinculada da reclamante, sob pena de execução direta do valor equivalente, em caso de descumprimento da obrigação. NÃO AUTORIZO o levantamento dos depósitos (CPC, art. 487, I).

LIQUIDAÇÃO por cálculos (CLT, art. 879), nos termos dos parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, ficando autorizado o abatimento de valores pagos por idênticos títulos.

JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, na forma da lei.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS FISCAIS, nos termos da fundamentação.

CONCEDO à reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, devendo a parte autora arcar com honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da soma dos pedidos rejeitados e a reclamada com honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observada a regra prevista no art. 98, §§2º e 3º do CPC em relação à parte beneficiária da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS, pela reclamada, fixados em R$2.800,00.

CUSTAS, pela reclamada, no importe de R$500,00, calculadas sobre o valor de R$25.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE as partes.

INTIME-SE a UNIÃO (CLT, art. 832, §5º).

TRANSITADO EM JULGADO, cumpra-se.

NADA MAIS.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020926-15.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	GILVANA MARINA SILVEIRA
ADVOGADO	LUCAS CASSOL FRANCISCO(OAB: 125466/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a436cc0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da reclamação trabalhista em que litigam GILVANA MARINA SILVEIRA (reclamante) em face JBS AVES LTDA (reclamada), **DECIDO:** JULGAR PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para CONDENAR a reclamada a pagar à reclamante (CPC, art. 487, I):

(a) adicional de insalubridade em grau médio durante toda a contratualidade, com reflexos em férias acrescidas de um terço e gratificações natalinas; adicional de insalubridade em grau máximo a partir de 01-05-2023 até o final do contrato, com reflexos em férias acrescidas de um terço e gratificações natalinas; Faculto à reclamante optar, por ocasião da liquidação de sentença, pelo adicional que restar mais favorável; na ausência de escolha da credora determino seja considerado o de grau mais elevado, sendo inviável a percepção cumulada dos adicionais de insalubridade em diferentes graus;

(b) horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal (não cumulativas), com reflexos em RSR (inclusive feriados), férias acrescidas de um terço e gratificações natalinas;

(c) diferenças de adicional noturno, com reflexos em RSR (inclusive feriados), férias acrescidas de um terço e gratificações natalinas.

CONDENO, ainda, a reclamada a promover os depósitos de FGTS incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória ora deferidas, na conta vinculada da reclamante, sob pena de execução direta do valor equivalente, em caso de descumprimento da obrigação. NÃO AUTORIZO o levantamento dos depósitos (CPC, art. 487, I).

LIQUIDAÇÃO por cálculos (CLT, art. 879), nos termos dos parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo, ficando autorizado o abatimento de valores pagos por idênticos títulos.

JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, na forma da lei.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS FISCAIS, nos termos da fundamentação.

CONCEDO à reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, devendo a parte autora arcar com honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da soma dos pedidos rejeitados e a reclamada com honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observada a regra prevista no art. 98, §§2º e 3º do CPC em relação à parte beneficiária da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAIS, pela reclamada, fixados em R$2.800,00.

CUSTAS, pela reclamada, no importe de R$500,00, calculadas sobre o valor de R$25.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE as partes.

INTIME-SE a UNIÃO (CLT, art. 832, §5º).

TRANSITADO EM JULGADO, cumpra-se.

NADA MAIS.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020714-91.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	MARCELO MACEDO RODRIGUES
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECLAMADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MACEDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ff0b19 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da reclamação trabalhista em que litigam MARCELO MACEDO RODRIGUES (reclamante) em face RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES (reclamada), **DECIDO:**JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em aviso-prévio indenizado, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas, horas extras e adicional noturno.

CONDENO, ainda, a reclamada a promover os depósitos de FGTS com 40% incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória ora deferidas na conta vinculada do reclamante, sob pena de execução direta do valor equivalente, em caso de descumprimento da obrigação. AUTORIZO o levantamento dos depósitos, mediante alvará.

LIQUIDAÇÃO por cálculos (CLT, art. 879), nos termos dos parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, na forma da lei.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS FISCAIS, nos termos da fundamentação.

CONCEDO ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, pela reclamada, fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

HONORÁRIOS PERICIAIS, pela reclamada, fixados em R$2.500,00.

CUSTAS, pela reclamada, no importe de R$700,00, calculadas sobre o valor de R$35.000,00 provisoriamente arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE as partes.

INTIME-SE a UNIÃO (CLT, art. 832, §5º).

TRANSITADO EM JULGADO, cumpra-se.

NADA MAIS.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020714-91.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	MARCELO MACEDO RODRIGUES
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECLAMADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ff0b19

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da reclamação trabalhista em que litigam MARCELO MACEDO RODRIGUES (reclamante) em face RANDON S/A IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES (reclamada), **DECIDO:**JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante adicional de insalubridade em grau máximo, com reflexos em aviso-prévio indenizado, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas, horas extras e adicional noturno.

CONDENO, ainda, a reclamada a promover os depósitos de FGTS com 40% incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória ora deferidas na conta vinculada do reclamante, sob pena de execução direta do valor equivalente, em caso de descumprimento da obrigação. AUTORIZO o levantamento dos depósitos, mediante alvará.

LIQUIDAÇÃO por cálculos (CLT, art. 879), nos termos dos parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, na forma da lei.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS FISCAIS, nos termos da fundamentação.

CONCEDO ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, pela reclamada, fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

HONORÁRIOS PERICIAIS, pela reclamada, fixados em R$2.500,00.

CUSTAS, pela reclamada, no importe de R$700,00, calculadas sobre o valor de R$35.000,00 provisoriamente arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE as partes.

INTIME-SE a UNIÃO (CLT, art. 832, §5º).

TRANSITADO EM JULGADO, cumpra-se.

NADA MAIS.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020713-09.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	EDUARDO DA SILVA ISSLER
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932/RS)
RECLAMADO	MOINHOS GALOPOLIS SA
ADVOGADO	SELVINO VALENTIM SEGAT(OAB: 5192/RS)
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DA SILVA ISSLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7b7897 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da reclamação trabalhista em que litigam EDUARDO DA SILVA ISSLER (reclamante) em face de MOINHOS GALOPOLIS SA (reclamada), **DECIDE-SE:** JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e ABSOLVER a reclamada (CPC, art. 487, I).

CONCEDE-SE ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, pelo reclamante, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a regra prevista no art. 98, §§2º e 3º do CPC (condição suspensiva de exigibilidade).

HONORÁRIOS PERICIAS, pela União, fixados em R$1.000,00. Após o trânsito em julgado, expeça-se a requisição pelo sistema AJ-JT.

CUSTAS, pelo reclamante, no importe de R$234,34, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$11.716,87, dispensadas.

INTIMEM-SE as partes.

DÊ-SE CIÊNCIA ao perito.

TRANSITADO EM JULGADO e satisfeitos os honorários periciais, arquivem-se.

NADA MAIS.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020713-09.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	EDUARDO DA SILVA ISSLER
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932/RS)
RECLAMADO	MOINHOS GALOPOLIS SA
ADVOGADO	SELVINO VALENTIM SEGAT(OAB: 5192/RS)
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOINHOS GALOPOLIS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7b7897 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da reclamação trabalhista em que litigam EDUARDO DA SILVA ISSLER (reclamante) em face de MOINHOS GALOPOLIS SA (reclamada), **DECIDE-SE:** JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial e ABSOLVER a reclamada (CPC, art. 487, I).

CONCEDE-SE ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, pelo reclamante, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a regra prevista no art. 98, §§2º e 3º do CPC (condição suspensiva de exigibilidade).

HONORÁRIOS PERICIAS, pela União, fixados em R$1.000,00. Após o trânsito em julgado, expeça-se a requisição pelo sistema AJ-JT.

CUSTAS, pelo reclamante, no importe de R$234,34, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$11.716,87, dispensadas.

INTIMEM-SE as partes.

DÊ-SE CIÊNCIA ao perito.

TRANSITADO EM JULGADO e satisfeitos os honorários periciais, arquivem-se.

NADA MAIS.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0021202-46.2023.5.04.0404

CONSIGNANTE	JOSE ALTAIR DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	BRUNO CORREA DE MORAIS(OAB: 127511/RS)
CONSIGNATÁRIO	ANA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	ARI ANTONIO DALLEGRAVE(OAB: 23968/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALTAIR DE OLIVEIRA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f37f01a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da ação de consignação em pagamento proposta por JOSE ALTAIR DE OLIVEIRA MORAIS(consignante) em face de ANA CRISTINA DE SOUZA(consignada), **DECIDE-SE:** JULGAR PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da ação de consignação em pagamento para considerar como satisfeita a obrigação patronal apenas quanto aos títulos relacionados no TRCT, limitados aos valores efetivamente pagos, exonerando a consignante da correspondente mora (e juros), a partir da data de ajuizamento da presente ação (CPC, art. 487, I).

LIBERE-SE o valor consignado à trabalhadora.

CONCEDO à consignada o benefício da justiça gratuita.

SEM LUGAR para honorários de sucumbência.

CUSTAS mínimas de R$10,64, pela parte consignada, dispensadas ante o benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido.

INTIMEM-SE as partes.

TRANSITADO EM JULGADO, cumpra-se com prioridade.

NADA MAIS.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0021202-46.2023.5.04.0404

CONSIGNANTE	JOSE ALTAIR DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	BRUNO CORREA DE MORAIS(OAB: 127511/RS)
CONSIGNATÁRIO	ANA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO	ARI ANTONIO DALLEGRAVE(OAB: 23968/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f37f01a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da ação de consignação em pagamento proposta por JOSE ALTAIR DE OLIVEIRA MORAIS(consignante) em face de ANA CRISTINA DE SOUZA(consignada), **DECIDE-SE:** JULGAR PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da ação de consignação em pagamento para considerar como satisfeita a obrigação patronal apenas quanto aos títulos relacionados no TRCT, limitados aos valores efetivamente

pagos, exonerando a consignante da correspondente mora (e juros), a partir da data de ajuizamento da presente ação (CPC, art. 487, I).

LIBERE-SE o valor consignado à trabalhadora.

CONCEDO à consignada o benefício da justiça gratuita.

SEM LUGAR para honorários de sucumbência.

CUSTAS mínimas de R$10,64, pela parte consignada, dispensadas ante o benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido.

INTIMEM-SE as partes.

TRANSITADO EM JULGADO, cumpra-se com prioridade.

NADA MAIS.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020371-61.2024.5.04.0404

REQUERENTES	JOSE MARIO DALL AGNO
ADVOGADO	GIULIANA CORTEZE POZZEBON(OAB: 106148/RS)
REQUERENTES	LOTEAMENTO RESIDENCIAL FECHADO MONTEREY
ADVOGADO	Lucas Hainzenreder Longhi(OAB: 66172/RS)
ADVOGADO	EDILAINE GENI ANDREOLLA(OAB: 41286/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIO DALL AGNO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 279213b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos autos do processo de homologação de transação extrajudicial em que são requerentes LOTEAMENTO RESIDENCIAL FECHADO MONTEREY (empregador)e JOSE MARIO DALL AGNO (empregado), NÃO HOMOLOGO o acordo apresentado pelos requerentes.

CUSTAS já recolhidas (CPC, art. 88).

INTIMEM-SE os requerentes.

Transitado em julgado, ARQUIVEM-SE.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020371-61.2024.5.04.0404

REQUERENTES	JOSE MARIO DALL AGNO
ADVOGADO	GIULIANA CORTEZE POZZEBON(OAB: 106148/RS)
REQUERENTES	LOTEAMENTO RESIDENCIAL FECHADO MONTEREY
ADVOGADO	Lucas Hainzenreder Longhi(OAB: 66172/RS)
ADVOGADO	EDILAINE GENI ANDREOLLA(OAB: 41286/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOTEAMENTO RESIDENCIAL FECHADO MONTEREY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 279213b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos autos do processo de homologação de transação extrajudicial em que são requerentes LOTEAMENTO RESIDENCIAL FECHADO MONTEREY (empregador)e JOSE MARIO DALL AGNO (empregado), NÃO HOMOLOGO o acordo apresentado pelos requerentes.

CUSTAS já recolhidas (CPC, art. 88).

INTIMEM-SE os requerentes.

Transitado em julgado, ARQUIVEM-SE.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021151-69.2022.5.04.0404

RECLAMANTE	CICERO OLEIRO BOTELHO
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
ADVOGADO	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 337817/SP)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO OLEIRO BOTELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4afaaf1 proferido nos autos.

DESPACHO: Dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de cinco dias, da petição de de ID. 8b161ac e documentos apresentados pela reclamada TIM S/A.

A existência ou não de litigância de má-fé será apreciada em sentença.

Após, voltem conclusos para julgamento.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021151-69.2022.5.04.0404

RECLAMANTE	CICERO OLEIRO BOTELHO
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
ADVOGADO	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 337817/SP)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4afaaf1 proferido nos autos.

DESPACHO: Dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de cinco dias, da petição de de ID. 8b161ac e documentos apresentados pela reclamada TIM S/A.

A existência ou não de litigância de má-fé será apreciada em sentença.

Após, voltem conclusos para julgamento.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020771-17.2020.5.04.0404

RECLAMANTE	AMANDA STEFFANI RIBEIRO PIRES
ADVOGADO	GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA(OAB: 75214/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 227416d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

thl

SENTENÇA

Vistos etc.

No caso, verifica-se ter havido quitação da obrigação.

A situação se amolda ao que dispõe o **art. 924, inciso II, do CPC** que assim consigna:

"**Art. 924.** Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita; "

De outra parte, em conformidade com o disposto no **art. 925 do CPC**, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Se for o caso, alterem-se os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, fazendo constar no Sistema Informatizado a seguinte situação da dívida: "quitada".

Levantem-se as penhoras porventura existentes, bem como outras restrições efetuadas nos sistemas e cadastros.

Expeçam-se alvarás aos credores, observando os dados bancários indicados (Id b4e7faa).

Cumpridas as determinações acima e transcorrido prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020771-17.2020.5.04.0404

RECLAMANTE	AMANDA STEFFANI RIBEIRO PIRES
ADVOGADO	GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA(OAB: 75214/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA STEFFANI RIBEIRO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 227416d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

thl

SENTENÇA

Vistos etc.

No caso, verifica-se ter havido quitação da obrigação.

A situação se amolda ao que dispõe o **art. 924, inciso II, do CPC** que assim consigna:

"**Art. 924.** Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita; "

De outra parte, em conformidade com o disposto no **art. 925 do CPC**, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Se for o caso, alterem-se os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, fazendo constar no Sistema Informatizado a seguinte situação da dívida: "quitada".

Levantem-se as penhoras porventura existentes, bem como outras restrições efetuadas nos sistemas e cadastros.

Expeçam-se alvarás aos credores, observando os dados bancários indicados (Id b4e7faa).

Cumpridas as determinações acima e transcorrido prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020642-75.2021.5.04.0404

RECLAMANTE	PAULO EDUARDO LISBOA CAMARGO
ADVOGADO	ADOLFO KAISER NETO(OAB: 59319/RS)
ADVOGADO	SABRINA BONIATTI MENEGAT(OAB: 112634/RS)
RECLAMADO	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)
ADVOGADO	NILVA MARIA CANEVESE(OAB: 57239/RS)
ADVOGADO	ALEXANDER ALMEIDA DE MELLO(OAB: 92327/RS)
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO EDUARDO LISBOA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0ff8b42 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo.

Frente ao exposto, conheço e ***rejeito*** os embargos opostos por **CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL**, nos termos da fundamentação.

Custas de R$44,35 pela executada, isenta.

Intimem-se.

Transitada em julgado, venham conclusos para extinção da execução e liberação de valores. Nada mais.

RAFAEL DA SILVA MARQUES

Juiz do Trabalho

RAFAEL DA SILVA MARQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020642-75.2021.5.04.0404

RECLAMANTE	PAULO EDUARDO LISBOA CAMARGO
ADVOGADO	ADOLFO KAISER NETO(OAB: 59319/RS)
ADVOGADO	SABRINA BONIATTI MENEGAT(OAB: 112634/RS)
RECLAMADO	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)
ADVOGADO	NILVA MARIA CANEVESE(OAB: 57239/RS)
ADVOGADO	ALEXANDER ALMEIDA DE MELLO(OAB: 92327/RS)
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0ff8b42 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo.

Frente ao exposto, conheço e ***rejeito*** os embargos opostos por **CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL**, nos termos da fundamentação.

Custas de R$44,35 pela executada, isenta.

Intimem-se.

Transitada em julgado, venham conclusos para extinção da execução e liberação de valores. Nada mais.

RAFAEL DA SILVA MARQUES

Juiz do Trabalho

RAFAEL DA SILVA MARQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020283-57.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	VOLNEI RIBEIRO SCHAFER
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECLAMADO	SAO CARLOS AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO	OSWALDO DA ROCHA LACERDA(OAB: 40517/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO CARLOS AR CONDICIONADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3163856 proferido nos autos.

rp

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante como "manifestação", pois não se trata de hipótese de embargos de declaração, sendo este cabível somente nos casos de sentença ou de acórdão, nos termos do art. 897-A, da CLT. Por esse motivo, altero neste ato, no sistema PJe, o tipo de petição protocolada, para fins de regularização da pendência estatística.

Quanto ao teor, tem razão o reclamante.

Desse modo, e tratando-se de sentença líquida, lance a Secretaria a conta e intime-se a reclamada para pagamento.

Ciência às partes.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DA SILVA MARQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021270-93.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	GABRIELA NICOLE DA SILVA
ADVOGADO	DANIELY CRISTINA ALVES LOPES MARTINS(OAB: 81599/PR)
ADVOGADO	MARCELA JARESKI DARELLA(OAB: 59478/PR)
RECLAMADO	PARTNER GESTAO HOTELEIRA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA DUARTE VALADAO CORREA(OAB: 20240/SC)
PERITO	DIANE CRISTINA SORDI

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA NICOLE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de811d5 proferido nos autos.

rp

Acolho a justificativa apresentada pela procuradora da reclamada e desconsidero o despacho que encerrou a instrução.

Inclua-se o feito em pauta.

Ciência às partes.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DA SILVA MARQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020283-57.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	VOLNEI RIBEIRO SCHAFER
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECLAMADO	SAO CARLOS AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO	OSWALDO DA ROCHA LACERDA(OAB: 40517/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VOLNEI RIBEIRO SCHAFER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3163856 proferido nos autos.

rp

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante como "manifestação", pois não se trata de hipótese de embargos de declaração, sendo este cabível somente nos casos de sentença ou de acórdão, nos termos do art. 897-A, da CLT. Por esse motivo, altero neste ato, no sistema PJe, o tipo de petição protocolada, para fins de regularização da pendência estatística.

Quanto ao teor, tem razão o reclamante.

Desse modo, e tratando-se de sentença líquida, lance a Secretaria a conta e intime-se a reclamada para pagamento.

Ciência às partes.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DA SILVA MARQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021270-93.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	GABRIELA NICOLE DA SILVA
ADVOGADO	DANIELY CRISTINA ALVES LOPES MARTINS(OAB: 81599/PR)
ADVOGADO	MARCELA JARESKI DARELLA(OAB: 59478/PR)
RECLAMADO	PARTNER GESTAO HOTELEIRA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRA DUARTE VALADAO CORREA(OAB: 20240/SC)
PERITO	DIANE CRISTINA SORDI

Intimado(s)/Citado(s):

- PARTNER GESTAO HOTELEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de811d5 proferido nos autos.

rp

Acolho a justificativa apresentada pela procuradora da reclamada e desconsidero o despacho que encerrou a instrução.

Inclua-se o feito em pauta.

Ciência às partes.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DA SILVA MARQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020260-14.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	DIEGO RAFAEL DA COSTA DE CAMPOS
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	CTS - COMERCIO DE APARAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CTS - COMERCIO DE APARAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92e3c65 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o adiamento em razão de haver prova de notificação da testemunha. Comunique a secretaria as partes pelos procuradores, via telefone.

Caso, em outra oportunidade, a testemunha recuse-se a comparecer, considerarei perda da prova, ficando a ré ciente deste fato.

No que pertine à audiência *online*, indefiro, em razão de ser critério deste juízo, como regra, a presença das partes fisicamente à solenidade.

Int-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DA SILVA MARQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020260-14.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	DIEGO RAFAEL DA COSTA DE CAMPOS
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	CTS - COMERCIO DE APARAS LTDA

ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO RAFAEL DA COSTA DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92e3c65 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o adiamento em razão de haver prova de notificação da testemunha. Comunique a secretaria as partes pelos procuradores, via telefone.

Caso, em outra oportunidade, a testemunha recuse-se a comparecer, considerarei perda da prova, ficando a ré ciente deste fato.

No que pertine à audiência *online*, indefiro, em razão de ser critério deste juízo, como regra, a presença das partes fisicamente à solenidade.

Int-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DA SILVA MARQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020558-79.2018.5.04.0404

RECLAMANTE	GILBERTO BRISOTTO
ADVOGADO	PATRICIA REGINA RIVA(OAB: 84917/RS)
RECLAMADO	DUSTAO DO BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	Marcelo Silvestre Fiorese(OAB: 70256/RS)
RECLAMADO	NATALIA TERESA ECKER
RECLAMADO	INES CARMELA LAZARETTI ECKER
ADVOGADO	Marcelo Silvestre Fiorese(OAB: 70256/RS)
RECLAMADO	REVITEC DO BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	Marcelo Silvestre Fiorese(OAB: 70256/RS)
RECLAMADO	RENATO JOSE ECKER
ADVOGADO	Marcelo Silvestre Fiorese(OAB: 70256/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO BRISOTTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GILBERTO BRISOTTO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALESSANDRA KUHN UHLMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020558-79.2018.5.04.0404

RECLAMANTE	GILBERTO BRISOTTO
ADVOGADO	PATRICIA REGINA RIVA(OAB: 84917/RS)
RECLAMADO	DUSTAO DO BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	Marcelo Silvestre Fiorese(OAB: 70256/RS)
RECLAMADO	NATALIA TERESA ECKER
RECLAMADO	INES CARMELA LAZARETTI ECKER
ADVOGADO	Marcelo Silvestre Fiorese(OAB: 70256/RS)
RECLAMADO	REVITEC DO BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	Marcelo Silvestre Fiorese(OAB: 70256/RS)
RECLAMADO	RENATO JOSE ECKER
ADVOGADO	Marcelo Silvestre Fiorese(OAB: 70256/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO BRISOTTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GILBERTO BRISOTTO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALESSANDRA KUHN UHLMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020026-32.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	FERNANDA REIS ALVES
ADVOGADO	Gustavo Papke Boeira(OAB: 65974/RS)
RECLAMADO	MARCIA MARCELINO
ADVOGADO	OLAVO DE VILLA JUNIOR(OAB: 32078/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA REIS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FERNANDA REIS ALVES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALESSANDRA KUHN UHLMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020026-32.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	FERNANDA REIS ALVES
ADVOGADO	Gustavo Papke Boeira(OAB: 65974/RS)
RECLAMADO	MARCIA MARCELINO
ADVOGADO	OLAVO DE VILLA JUNIOR(OAB: 32078/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA REIS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FERNANDA REIS ALVES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALESSANDRA KUHN UHLMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020673-95.2021.5.04.0404

RECLAMANTE	SAUL RICARDO MARIANI
ADVOGADO	Leomar Renato Meneguzzi(OAB: 49315/RS)
RECLAMADO	RODRIGO OLIVEIRA RIBAS
ADVOGADO	STEPHANI DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 126838/RS)
RECLAMADO	RF CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	STEPHANI DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 126838/RS)
RECLAMADO	AMPR ARQUITETURA E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DUTRA DE MENDONCA(OAB: 72281/RS)
ADVOGADO	DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR(OAB: 62485/RS)
RECLAMADO	2RC CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	BRUNA RIBAS AMARAL(OAB: 93692/RS)
ADVOGADO	STEPHANI DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 126838/RS)
RECLAMADO	CLEONIR LUIS BARP
ADVOGADO	CARLA ALEXSANDRA AMARAL NUNES(OAB: 120194/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAUL RICARDO MARIANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SAUL RICARDO MARIANI

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALESSANDRA KUHN UHLMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020599-41.2021.5.04.0404

RECLAMANTE	ERONILDA APARECIDA BORGES SUBTIL
ADVOGADO	ALINE CRISTINA PASQUALI(OAB: 100140/RS)
ADVOGADO	ANDRE ITALO DA ROSA(OAB: 71867/RS)
RECLAMADO	PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
PERITO	IRIS MENESES SOARES RODRIGUES SCULTETUS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERONILDA APARECIDA BORGES SUBTIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ERONILDA APARECIDA BORGES SUBTIL

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALESSANDRA KUHN UHLMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020599-41.2021.5.04.0404

RECLAMANTE	ERONILDA APARECIDA BORGES SUBTIL
ADVOGADO	ALINE CRISTINA PASQUALI(OAB: 100140/RS)
ADVOGADO	ANDRE ITALO DA ROSA(OAB: 71867/RS)
RECLAMADO	PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
PERITO	IRIS MENESES SOARES RODRIGUES SCULTETUS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERONILDA APARECIDA BORGES SUBTIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ERONILDA APARECIDA BORGES SUBTIL

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALESSANDRA KUHN UHLMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021239-78.2020.5.04.0404

RECLAMANTE	GIOVANI DA SILVA
ADVOGADO	TASSIA LUIZA FABRIS MAMBRINI(OAB: 84609/RS)
RECLAMADO	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	ANDREIA PIETROBELLI DE OLIVEIRA(OAB: 75537/RS)
ADVOGADO	NILVA MARIA CANEVESE(OAB: 57239/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)
ADVOGADO	ALEXANDER ALMEIDA DE MELLO(OAB: 92327/RS)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GIOVANI DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALESSANDRA KUHN UHLMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020129-73.2022.5.04.0404

RECLAMANTE	VALERIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA MARIA MONARETTO(OAB: 42396/RS)
RECLAMADO	V&M CANELLO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ALISSON NOVELLO FOGACA(OAB: 107637/RS)
ADVOGADO	MANOELA BACHI STEFFLI(OAB: 79883/RS)
RECLAMADO	M&V CANELLO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ALISSON NOVELLO FOGACA(OAB: 107637/RS)
ADVOGADO	MANOELA BACHI STEFFLI(OAB: 79883/RS)
TESTEMUNHA	JANIEL GERMANA DE SOUSA
PERITO	EDI CRISTIANO SIQUEIRA
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VALERIA APARECIDA DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALESSANDRA KUHN UHLMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020129-73.2022.5.04.0404

RECLAMANTE	VALERIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA MARIA MONARETTO(OAB: 42396/RS)
RECLAMADO	V&M CANELLO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ALISSON NOVELLO FOGACA(OAB: 107637/RS)
ADVOGADO	MANOELA BACHI STEFFLI(OAB: 79883/RS)
RECLAMADO	M&V CANELLO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ALISSON NOVELLO FOGACA(OAB: 107637/RS)
ADVOGADO	MANOELA BACHI STEFFLI(OAB: 79883/RS)
TESTEMUNHA	JANIEL GERMANA DE SOUSA
PERITO	EDI CRISTIANO SIQUEIRA
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VALERIA APARECIDA DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALESSANDRA KUHN UHLMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021136-37.2021.5.04.0404

RECLAMANTE	ALEX SANDRO CAMELLO PEREIRA
ADVOGADO	MAISA RAMOS ARAN(OAB: 39316/RS)
RECLAMADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
PERITO	DIEGO FERNANDO RAMOS DE ARAUJO BORGES
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO CAMELLO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALEX SANDRO CAMELLO PEREIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALESSANDRA KUHN UHLMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021447-96.2019.5.04.0404

RECLAMANTE	JHONATAN LUMERTZ MACIEL
ADVOGADO	IVANOR ANTONIO TRICHES(OAB: 87555/RS)
ADVOGADO	SAMANTHA MAFESSONI PEREIRA(OAB: 99238/RS)
ADVOGADO	FABIANO PAZZET DE AZEVEDO(OAB: 57262/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATAN LUMERTZ MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JHONATAN LUMERTZ MACIEL

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALESSANDRA KUHN UHLMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021447-96.2019.5.04.0404

RECLAMANTE	JHONATAN LUMERTZ MACIEL
ADVOGADO	IVANOR ANTONIO TRICHES(OAB: 87555/RS)
ADVOGADO	SAMANTHA MAFESSONI PEREIRA(OAB: 99238/RS)
ADVOGADO	FABIANO PAZZET DE AZEVEDO(OAB: 57262/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONATAN LUMERTZ MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JHONATAN LUMERTZ MACIEL

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALESSANDRA KUHN UHLMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020361-95.2016.5.04.0404

RECLAMANTE	JULIANO DE VARGAS
ADVOGADO	MIRSON MANSUR GUEDES(OAB: 27291/RS)
ADVOGADO	AIRTON LUIS NESELLO(OAB: 31859/RS)
ADVOGADO	VICENTE MALFATTI(OAB: 39320/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	TALITA MARIN DE ASSIS(OAB: 327607/SP)
ADVOGADO	VANESSA GOULART DE LARA(OAB: 79823/RS)
ADVOGADO	HED ANDERSON FREITAS DE VARGAS(OAB: 60509/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR(OAB: 215767/SP)
PERITO	EDI CRISTIANO SIQUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO DE VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JULIANO DE VARGAS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALESSANDRA KUHN UHLMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020989-40.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	LILIAM LILIANA PADRON RAMOS
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAM LILIANA PADRON RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LILIAM LILIANA PADRON RAMOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA SIMONE ANDRADE MACEDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020989-40.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	LILIAM LILIANA PADRON RAMOS
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAM LILIANA PADRON RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LILIAM LILIANA PADRON RAMOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA SIMONE ANDRADE MACEDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020783-94.2021.5.04.0404

EXEQUENTE	GEREMIAS CORREA PINTO
ADVOGADO	MILKA GONCALVES MACIEL(OAB: 91432/RS)
EXECUTADO	EMPRESA URBANIZADORA DELTA LTDA
ADVOGADO	ROSANA MORETE DA ROSA DIAS TOCCHETTO(OAB: 65902/RS)
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
PERITO	ANTONIO ALEXANDRE RAOTA
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício De Registro De Imóveis - 2ª Zona

Intimado(s)/Citado(s):

- GEREMIAS CORREA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GEREMIAS CORREA PINTO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA SIMONE ANDRADE MACEDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020509-96.2022.5.04.0404

RECLAMANTE	SILVANA DE FATIMA CEMIN BUENO
ADVOGADO	KARINA DONATA GARCIA(OAB: 72437/RS)
RECLAMADO	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LIMA MARQUES(OAB: 76381/RS)
PERITO	LUCAS YAMASHITA DE SOUZA
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA DE FATIMA CEMIN BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: SILVANA DE FATIMA CEMIN BUENO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA SIMONE ANDRADE MACEDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020509-96.2022.5.04.0404

RECLAMANTE	SILVANA DE FATIMA CEMIN BUENO
ADVOGADO	KARINA DONATA GARCIA(OAB: 72437/RS)
RECLAMADO	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LIMA MARQUES(OAB: 76381/RS)
PERITO	LUCAS YAMASHITA DE SOUZA
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA DE FATIMA CEMIN BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: SILVANA DE FATIMA CEMIN BUENO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA SIMONE ANDRADE MACEDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000348-85.2010.5.04.0404

RECLAMANTE	LUIS FABIANO KUWER
ADVOGADO	ROBERTO DUTRA(OAB: 15676/RS)
RECLAMADO	SUSAN DOS SANTOS NAKAMURA
ADVOGADO	TARCIZIO ROBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 103666/SP)
RECLAMADO	PAULA BATISTA CRUZ
ADVOGADO	TARCIZIO ROBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 103666/SP)
RECLAMADO	TARCIZIO ROBERTO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	TARCIZIO ROBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 103666/SP)
RECLAMADO	DEBORA MACHADO COSTA
ADVOGADO	TARCIZIO ROBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 103666/SP)
RECLAMADO	RR COMERCIO, CONSULTORIA DE PROJETOS E PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	TARCIZIO ROBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 103666/SP)

RECLAMADO	WANDA DE CASTRO MARQUES BARBOSA
ADVOGADO	TARCIZIO ROBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 103666/SP)
PERITO	JOSE LUIS SANTA CATHARINA
TERCEIRO INTERESSADO	Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FABIANO KUWER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5eb8153 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Conforme exposto, nos termos da fundamentação expendida, **DECIDO: ACOLHER** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor de SUSAN DOS SANTOS NAKAMURA e PAULA BATISTA CRUZ para determinar:

(a) a inclusão definitiva de SUSAN DOS SANTOS NAKAMURA e PAULA BATISTA CRUZ no polo passivo da execução;

(b) a citação das sócias SUSAN DOS SANTOS NAKAMURA e PAULA BATISTA CRUZ para que, no prazo de 48 horas, indiquem bens da sociedade (art. 795 do CPC) ou, em não os havendo, garantam a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à integral garantia da execução, inclusive os bens que já tenham sido eventualmente arrestados ou cautelarmente constritos. No silêncio, prossiga-se a execução com a inclusão das referidas sócias no BNDT e no Serasajud.

Cumprida a parte final do despacho do ID. 7826409, no que tange à liberação do valor excedente aos 30% recebidos pela executada Paula, certifique-se o saldo dos valores disponíveis nos autos, inclusive os valores referentes ao bloqueio na conta da executada Susan, e expeçam-se alvarás à parte autora, nos limites dos respectivos créditos. Informe a parte autora e seu procurador os dados bancários no seguinte formato (nome da instituição financeira; código da instituição financeira; agência; número da conta corrente ou conta poupança e CPF/CNPJ do(a) destinatário(a) e número da OAB, quando a transferência for solicitada na conta do profissional/sociedade da advocacia).

Ainda, ante o peticionado no ID. f0e0571, esclareça a parte autora quem são as partes contra quem requer a penhora de 30% do salário. Após, voltem conclusos para apreciação. Observe a Secretaria neste sentido.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Sem incidência de custas processuais.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal de 8 dias (art. 855-A, II, da CLT), cumpra-se.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000348-85.2010.5.04.0404

RECLAMANTE	LUIS FABIANO KUWER
ADVOGADO	ROBERTO DUTRA(OAB: 15676/RS)
RECLAMADO	SUSAN DOS SANTOS NAKAMURA
ADVOGADO	TARCIZIO ROBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 103666/SP)
RECLAMADO	PAULA BATISTA CRUZ
ADVOGADO	TARCIZIO ROBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 103666/SP)
RECLAMADO	TARCIZIO ROBERTO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	TARCIZIO ROBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 103666/SP)
RECLAMADO	DEBORA MACHADO COSTA
ADVOGADO	TARCIZIO ROBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 103666/SP)
RECLAMADO	RR COMERCIO, CONSULTORIA DE PROJETOS E PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	TARCIZIO ROBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 103666/SP)
RECLAMADO	WANDA DE CASTRO MARQUES BARBOSA
ADVOGADO	TARCIZIO ROBERTO DE SOUZA BARBOSA(OAB: 103666/SP)
PERITO	JOSE LUIS SANTA CATHARINA
TERCEIRO INTERESSADO	Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA MACHADO COSTA
- PAULA BATISTA CRUZ
- RR COMERCIO, CONSULTORIA DE PROJETOS E PRESTACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
- SUSAN DOS SANTOS NAKAMURA
- TARCIZIO ROBERTO DE SOUZA BARBOSA
- WANDA DE CASTRO MARQUES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5eb8153 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Conforme exposto, nos termos da fundamentação expendida, **DECIDO: ACOLHER** o incidente de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor de SUSAN DOS SANTOS

NAKAMURA e PAULA BATISTA CRUZ para determinar:

(a) a inclusão definitiva de SUSAN DOS SANTOS NAKAMURA e PAULA BATISTA CRUZ no polo passivo da execução;

(b) a citação das sócias SUSAN DOS SANTOS NAKAMURA e PAULA BATISTA CRUZ para que, no prazo de 48 horas, indiquem bens da sociedade (art. 795 do CPC) ou, em não os havendo, garantam a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à integral garantia da execução, inclusive os bens que já tenham sido eventualmente arrestados ou cautelarmente constritos. No silêncio, prossiga-se a execução com a inclusão das referidas sócias no BNDT e no Serasajud.

Cumprida a parte final do despacho do ID. 7826409, no que tange à liberação do valor excedente aos 30% recebidos pela executada Paula, certifique-se o saldo dos valores disponíveis nos autos, inclusive os valores referentes ao bloqueio na conta da executada Susan, e expeçam-se alvarás à parte autora, nos limites dos respectivos créditos. Informe a parte autora e seu procurador os dados bancários no seguinte formato (nome da instituição financeira; código da instituição financeira; agência; número da conta corrente ou conta poupança e CPF/CNPJ do(a) destinatário(a) e número da OAB, quando a transferência for solicitada na conta do profissional/sociedade da advocacia).

Ainda, ante o peticionado no ID. f0e0571, esclareça a parte autora quem são as partes contra quem requer a penhora de 30% do salário. Após, voltem conclusos para apreciação. Observe a Secretaria neste sentido.

Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

Sem incidência de custas processuais.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal de 8 dias (art. 855-A, II, da CLT), cumpra-se.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020673-95.2021.5.04.0404

RECLAMANTE	SAUL RICARDO MARIANI
ADVOGADO	Leomar Renato Meneguzzi(OAB: 49315/RS)
RECLAMADO	RODRIGO OLIVEIRA RIBAS
ADVOGADO	STEPHANI DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 126838/RS)
RECLAMADO	RF CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	STEPHANI DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 126838/RS)
RECLAMADO	AMPR ARQUITETURA E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DUTRA DE MENDONCA(OAB: 72281/RS)
ADVOGADO	DILSON PAULO OLIVEIRA PERES JUNIOR(OAB: 62485/RS)
RECLAMADO	2RC CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	BRUNA RIBAS AMARAL(OAB: 93692/RS)
ADVOGADO	STEPHANI DA SILVA OLIVEIRA(OAB: 126838/RS)
RECLAMADO	CLEONIR LUIS BARP
ADVOGADO	CARLA ALEXSANDRA AMARAL NUNES(OAB: 120194/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONIR LUIS BARP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLEONIR LUIS BARP

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA SIMONE ANDRADE MACEDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020626-58.2020.5.04.0404

RECLAMANTE	MAICON ROBSON ZAGO
ADVOGADO	ADOLFO KAISER NETO(OAB: 59319/RS)
ADVOGADO	SABRINA BONIATTI MENEGAT(OAB: 112634/RS)
RECLAMADO	CODECA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	ANDRE LUIS GOTTEMS(OAB: 85521/RS)
ADVOGADO	NILVA MARIA CANEVESE(OAB: 57239/RS)
ADVOGADO	ALEXANDER ALMEIDA DE MELLO(OAB: 92327/RS)
PERITO	DIEGO FERNANDO RAMOS DE ARAUJO BORGES
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON ROBSON ZAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: MAICON ROBSON ZAGO

Fica V. Sa. intimado para os fins do art. 884 da CLT, conforme

decisão de Id 3e90d38.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

THAIS HELENA LUCHETTA ROLL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020355-44.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	CLAUDEMIR JOSE PINHEIRO
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA RITTA LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL(OAB: 49286/RS)
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIR JOSE PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CLAUDEMIR JOSE PINHEIRO

Pela presente, as partes são intimadas do laudo complementar apresentado no ID b63addb.

Prazo: 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JAKSON DUTRA PINTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020355-44.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	CLAUDEMIR JOSE PINHEIRO
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA RITTA LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL(OAB: 49286/RS)
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA RITTA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CONSTRUTORA RITTA LTDA - EPP

Pela presente, as partes são intimadas do laudo complementar apresentado no ID b63addb.

Prazo: 10 dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JAKSON DUTRA PINTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020145-90.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.SERV.SAUDE DE CAX SUL
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.SERV.SAUDE DE CAX SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 20f8c3b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAFAEL DA SILVA MARQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020145-90.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.SERV.SAUDE DE CAX SUL
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 20f8c3b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAFAEL DA SILVA MARQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020705-66.2022.5.04.0404

RECLAMANTE	WILSON RICARDO GUADALUPE GUIMARAES
ADVOGADO	THIAGO PILATTI DE ALMEIDA(OAB: 85509/RS)
ADVOGADO	VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA(OAB: 45558/RS)
RECLAMADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e26127b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

thl

SENTENÇA

Vistos etc.

No caso, verifica-se ter havido quitação da obrigação.

A situação se amolda ao que dispõe o **art. 924, inciso II, do CPC** que assim consigna:

"**Art. 924.** Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita; "

De outra parte, em conformidade com o disposto no **art. 925 do CPC**, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Se for o caso, alterem-se os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, fazendo constar no Sistema Informatizado a seguinte situação da dívida: "quitada".

Levantem-se as penhoras porventura existentes, bem como outras restrições efetuadas nos sistemas e cadastros.

Expeçam-se alvarás aos credores, observando os dados bancários indicados (c3b2fdf).

Cumpridas as determinações acima e transcorrido prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RAFAEL DA SILVA MARQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020705-66.2022.5.04.0404

RECLAMANTE	WILSON RICARDO GUADALUPE GUIMARAES
ADVOGADO	THIAGO PILATTI DE ALMEIDA(OAB: 85509/RS)
ADVOGADO	VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA(OAB: 45558/RS)
RECLAMADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON RICARDO GUADALUPE GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e26127b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

thl

SENTENÇA

Vistos etc.

No caso, verifica-se ter havido quitação da obrigação.

A situação se amolda ao que dispõe o **art. 924, inciso II, do CPC** que assim consigna:

"**Art. 924.** Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita; "

De outra parte, em conformidade com o disposto no **art. 925 do CPC**, a extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Se for o caso, alterem-se os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, fazendo constar no Sistema Informatizado

a seguinte situação da dívida: "quitada".

Levantem-se as penhoras porventura existentes, bem como outras restrições efetuadas nos sistemas e cadastros.

Expeçam-se alvarás aos credores, observando os dados bancários indicados (c3b2fdf).

Cumpridas as determinações acima e transcorrido prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RAFAEL DA SILVA MARQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020085-88.2021.5.04.0404

RECLAMANTE	TAINA RIZZI
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	SIM REDE DE POSTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIM REDE DE POSTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6eeed6e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAFAEL DA SILVA MARQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020085-88.2021.5.04.0404

RECLAMANTE	TAINA RIZZI
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	SIM REDE DE POSTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINA RIZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6eeed6e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAFAEL DA SILVA MARQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020256-40.2024.5.04.0404

RECLAMANTE	FELIPE TONET DOS SANTOS
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE TONET DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1bde56 proferido nos autos.

jdp

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, chamo a atenção das partes e dos peritos para que observem os prazos para manifestação definidos abaixo, visando desta forma maior celeridade processual, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF. Saliento, também, que havendo requerimento que exija apreciação urgente, após sua veiculação por petição, a parte interessada deverá contatar a Secretaria pelos meios oficiais de comunicação para permitir sua pronta apreciação.

Ciência às partes acerca da data e local designados pelo perito para realização da inspeção pericial.

Fica o perito ciente de que terá até o dia **17.06.2024** para entrega do laudo pericial, sobre o qual as partes poderão se manifestar até **01.07.2024,** independentemente de nova notificação.

O prazo da parte autora, para manifestação sobre os documentos, será concomitante com o prazo de vista do laudo pericial. Neste mesmo prazo, as partes poderão falar, querendo, sobre eventual laudo apresentado por assistente técnico.

Havendo quesitos complementares, o perito deverá respondê-los

até **16.07.2024,** independentemente de nova notificação.

Dada a existência, no PJe, do tipo de petição 'apresentação de quesitos suplementares', observem as partes esta modalidade, a fim de agilizar a análise pelos peritos.

As partes terão até **30.07.2024**, independentemente de nova notificação, para tomar ciência da resposta de eventuais quesitos complementares.

Neste mesmo prazo, as partes poderão falar se há possibilidade de acordo e deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a **pertinência** e a **finalidade**. Adverte-se às partes que serão desconsiderados requerimentos genéricos de produção de prova oral, ou seja, sem a **indicação precisa** das questões fáticas controvertidas a serem esclarecidas. O silêncio será compreendido como desinteresse na produção de outras provas, o que ensejará o encerramento da instrução com razões finais remissivas.

Encerrado este prazo, voltem os autos conclusos.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DA SILVA MARQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020256-40.2024.5.04.0404

RECLAMANTE	FELIPE TONET DOS SANTOS
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1bde56 proferido nos autos.

jdp

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, chamo a atenção das partes e dos peritos para que observem os prazos para manifestação definidos abaixo, visando desta forma maior celeridade processual, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF. Saliento, também, que havendo requerimento que exija apreciação urgente, após sua veiculação por petição, a parte interessada deverá contatar a Secretaria pelos meios oficiais de comunicação para permitir sua pronta apreciação.

Ciência às partes acerca da data e local designados pelo perito para realização da inspeção pericial.

Fica o perito ciente de que terá até o dia **17.06.2024** para entrega do laudo pericial, sobre o qual as partes poderão se manifestar até **01.07.2024,** independentemente de nova notificação.

O prazo da parte autora, para manifestação sobre os documentos, será concomitante com o prazo de vista do laudo pericial. Neste mesmo prazo, as partes poderão falar, querendo, sobre eventual laudo apresentado por assistente técnico.

Havendo quesitos complementares, o perito deverá respondê-los até **16.07.2024,** independentemente de nova notificação.

Dada a existência, no PJe, do tipo de petição 'apresentação de quesitos suplementares', observem as partes esta modalidade, a fim de agilizar a análise pelos peritos.

As partes terão até **30.07.2024**, independentemente de nova notificação, para tomar ciência da resposta de eventuais quesitos complementares.

Neste mesmo prazo, as partes poderão falar se há possibilidade de acordo e deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando a **pertinência** e a **finalidade**. Adverte-se às partes que serão desconsiderados requerimentos genéricos de produção de prova oral, ou seja, sem a **indicação precisa** das questões fáticas controvertidas a serem esclarecidas. O silêncio será compreendido como desinteresse na produção de outras provas, o que ensejará o encerramento da instrução com razões finais remissivas.

Encerrado este prazo, voltem os autos conclusos.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DA SILVA MARQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020263-76.2017.5.04.0404

RECLAMANTE	ANA MARIA COULON GRISA
ADVOGADO	LUIS MIGUEL PANIGAZ(OAB: 82664/RS)
ADVOGADO	CAROLINE BIANCHI(OAB: 82668/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	FRANCIELLE RUANITA HENRIQUE DE MATOS(OAB: 117221/RS)
ADVOGADO	MAURICIO SALOMONI GRAVINA(OAB: 35984/RS)
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
ADVOGADO	ELIAS RICARDO BACARIN(OAB: 100891/RS)
ADVOGADO	MANOELA BACHI STEFFLI(OAB: 79883/RS)
PERITO	ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b99939 proferido nos autos.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA SIMONE ANDRADE MACEDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021218-97.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	PEDRO MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	LAURENCE POSSEBON(OAB: 101625/RS)
ADVOGADO	GUILHERME POSSEBON(OAB: 74416/RS)
RECLAMADO	MANTOVANI E CIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RUZZARIN(OAB: 44531/RS)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO MACIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e4dab6 proferido nos autos.

rp

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a proximidade da Semana Nacional de Conciliação Trabalhista, 20 a 24 de maio de 2024, com ciência às partes, encaminhe-se o processo ao CEJUSC.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DA SILVA MARQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020737-34.2023.5.04.0405

RECLAMANTE	RODRIGO MELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DULCE STOCCO(OAB: 49314/RS)
RECLAMADO	VRT COMERCIO DE METAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTO SALVADOR(OAB: 45444/RS)
ADVOGADO	REGIS NAIN HENTGES MORANDI(OAB: 88870/RS)
PERITO	DIANE CRISTINA SORDI

Intimado(s)/Citado(s):

- VRT COMERCIO DE METAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09c0d00 proferido nos autos.

rp

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a proximidade da Semana Nacional de Conciliação Trabalhista, 20 a 24 de maio de 2024, com ciência às partes, encaminhe-se o processo ao CEJUSC.

Se inexitosa a conciliação, inclua-se em pauta para instrução.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DA SILVA MARQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021218-97.2023.5.04.0404

RECLAMANTE	PEDRO MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	LAURENCE POSSEBON(OAB: 101625/RS)
ADVOGADO	GUILHERME POSSEBON(OAB: 74416/RS)
RECLAMADO	MANTOVANI E CIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO RUZZARIN(OAB: 44531/RS)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- MANTOVANI E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e4dab6

proferido nos autos.

rp

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a proximidade da Semana Nacional de Conciliação Trabalhista, 20 a 24 de maio de 2024, com ciência às partes, encaminhe-se o processo ao CEJUSC.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DA SILVA MARQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020737-34.2023.5.04.0405

RECLAMANTE	RODRIGO MELOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DULCE STOCCO(OAB: 49314/RS)
RECLAMADO	VRT COMERCIO DE METAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTO SALVADOR(OAB: 45444/RS)
ADVOGADO	REGIS NAIN HENTGES MORANDI(OAB: 88870/RS)
PERITO	DIANE CRISTINA SORDI

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MELOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09c0d00 proferido nos autos.

rp

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a proximidade da Semana Nacional de Conciliação Trabalhista, 20 a 24 de maio de 2024, com ciência às partes, encaminhe-se o processo ao CEJUSC.

Se inexitosa a conciliação, inclua-se em pauta para instrução.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL DA SILVA MARQUES

Juiz do Trabalho Titular

5 VT Caxias
Edital

Processo Nº ATOrd-0020575-10.2021.5.04.0405

RECLAMANTE	HENRIQUE ADAO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS(OAB: 43920/RS)
RECLAMADO	EGM CONSTRUTORA LTDA
PERITO	RENATO BUSATO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
TERCEIRO INTERESSADO	Procuradoria Seccional Federal
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	ADRIANE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EGM CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 2 dias

DESTINATÁRIO: EGM CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 35.008.998/0001-55

Fica V.Sª intimado a tomar ciência da despacho de ID: 3671091 proferida nos autos, devendo ser realizada em 48 horas na forma preconizada pelo Art. 880, CLT, sob pena de execução, o pagamento devido no processo acima identificado do valor total de R$ 63.329,11(sessenta e três mil, trezentos e vinte e nove reias com onze centavos) atualizados até a data de 01.04.2024, conforme planilha de cálculos ID: 1b5c9a5, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada, com penhora de bens por Oficial(a) de Justiça.

ATENÇÃO: A partir de 1º de outubro de 2023, os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive acordos homologados, devem ser recolhidos pela parte, depois de serem informados os dados da via DARF, por meio da DCTFWeb reclamatória trabalhista no eSocial.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO DE AZEVEDO COLVARA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0020703-93.2022.5.04.0405

RECLAMANTE	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
ADVOGADO	WANESSA SOUZA DA ROSA(OAB: 108763/RS)
RECLAMADO	ACAO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ACAO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação, apresentados pelo reclamante para eventual impugnação, que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão, no prazo de **oito** dias.

DESTINATÁRIO: **ACAO SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME**

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NELCI MARIA WIECHORIK

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020109-11.2024.5.04.0405

RECLAMANTE	PATRICIA MULLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA CECHINATO PESSUTO(OAB: 72498/RS)
ADVOGADO	RAQUEL TERESINHA MACEDO(OAB: 101296/RS)
RECLAMADO	ROCKENBACH RESTAURADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	GICELE ROBERTA ZANELLA(OAB: 120466/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA MULLER DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 373593d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 26 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

TAIS VASCONCELOS COIMBRA

Vistos, etc.

CONTESTAÇÃO: recebo a(s) defesa(s) apresentada(s) pela(o)(s) reclamada(o)(s). Intime-se o(a) reclamante para manifestação sobre a(s) defesa(s), documentos em anexo, bem como para apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de considerá-las inexistentes. Prazo de 10 dias. Após, vista à(s) reclamada(s) sobre as diferenças eventualmente apontadas, no prazo de 05 dias subsequentes, independente de nova intimação.

PERÍCIA: a fim de verificar a existência de **insalubridade em grau máximo e periculosidade** nas atividades do reclamante, determino a realização de perícia no presente feito, nomeando o perito **RENATO BUSATO.**

Conforme agenda disponibilizada, a inspeção será realizada no dia **07/05/2024, às 13h00, na sede da reclamada.**

1 - No prazo de 05 dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, caso ainda não tenham apresentado, ficando as partes responsáveis por dar-lhe ciência quanto à data da inspeção, apresentando, ainda, telefone ou e-mail atualizados, caso seja necessário ao perito entrar em contato. No mesmo prazo, deverão as partes apresentar toda a documentação técnica necessária à inspeção pericial e à análise do perito, sob pena de preclusão.

2 - As partes deverão informar ao perito, durante a inspeção, todas as circunstâncias fáticas relevantes, presumindo-se, com a assinatura da ata de inspeção, a concordância com as informações registradas pelo auxiliar do juízo, **não sendo conhecidas pelo julgador informações ou atividades relatadas após a apresentação do laudo**.

2.1 - O perito deverá destacar eventuais controvérsias nas informações prestadas pelas partes, destacando, na conclusão do laudo, se essas controvérsias influem ou não na sua conclusão.

2.2 - **A ausência injustificada de alguma das partes à inspeção não prejudicará o ato, restando incontroversos e insuscetíveis de produção de prova os fatos não impugnados por ocasião daquela diligência.**

3 - O perito deverá entregar o laudo até o dia **07/06/2024**.

4 - As partes terão o prazo para manifestação sobre o laudo no prazo de **10/06/2024 a 21/06/2024, independente de nova notificação.**

No mesmo prazo para manifestação sobre o laudo, ainda, as partes deverão informar sobre o interesse na produção de outras provas, identificando o objeto e pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se o perito.

As partes ficam automaticamente intimadas com a ciência da publicação do presente despacho.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020109-11.2024.5.04.0405

RECLAMANTE	PATRICIA MULLER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA CECHINATO PESSUTO(OAB: 72498/RS)
ADVOGADO	RAQUEL TERESINHA MACEDO(OAB: 101296/RS)
RECLAMADO	ROCKENBACH RESTAURADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	GICELE ROBERTA ZANELLA(OAB: 120466/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCKENBACH RESTAURADORA DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 373593d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 26 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

TAIS VASCONCELOS COIMBRA

Vistos, etc.

CONTESTAÇÃO: recebo a(s) defesa(s) apresentada(s) pela(o)(s) reclamada(o)(s). Intime-se o(a) reclamante para manifestação sobre a(s) defesa(s), documentos em anexo, bem como para apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que entenda cabíveis, sob pena de considerá-las inexistentes. Prazo de 10 dias. Após, vista à(s) reclamada(s) sobre as diferenças eventualmente apontadas, no prazo de 05 dias subsequentes, independente de nova intimação.

PERÍCIA: a fim de verificar a existência de **insalubridade em grau máximo e periculosidade** nas atividades do reclamante, determino a realização de perícia no presente feito, nomeando o perito **RENATO BUSATO.**

Conforme agenda disponibilizada, a inspeção será realizada no dia **07/05/2024, às 13h00, na sede da reclamada.**

1 - No prazo de 05 dias, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, caso ainda não tenham apresentado, ficando as partes responsáveis por dar-lhe ciência quanto à data da inspeção, apresentando, ainda, telefone ou e-mail atualizados, caso seja necessário ao perito entrar em contato. No mesmo prazo, deverão as partes apresentar toda a documentação técnica necessária à inspeção pericial e à análise do perito, sob pena de preclusão.

2 - As partes deverão informar ao perito, durante a inspeção, todas as circunstâncias fáticas relevantes, presumindo-se, com a assinatura da ata de inspeção, a concordância com as informações registradas pelo auxiliar do juízo, **não sendo conhecidas pelo julgador informações ou atividades relatadas após a apresentação do laudo**.

2.1 - O perito deverá destacar eventuais controvérsias nas informações prestadas pelas partes, destacando, na conclusão do laudo, se essas controvérsias influem ou não na sua conclusão.

2.2 - **A ausência injustificada de alguma das partes à inspeção não prejudicará o ato, restando incontroversos e insuscetíveis de produção de prova os fatos não impugnados por ocasião daquela diligência.**

3 - O perito deverá entregar o laudo até o dia **07/06/2024**.

4 - As partes terão o prazo para manifestação sobre o laudo no prazo de **10/06/2024 a 21/06/2024, independente de nova notificação.**

No mesmo prazo para manifestação sobre o laudo, ainda, as partes deverão informar sobre o interesse na produção de outras provas, identificando o objeto e pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se o perito.

As partes ficam automaticamente intimadas com a ciência da publicação do presente despacho.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021991-52.2017.5.04.0405

RECLAMANTE	JOSE CARLOS RODRIGUES CORDOVA
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECLAMADO	TOLSTOI INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO	JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466/RJ)
RECLAMADO	BRAZIL CAPITAL PARTNERS I-B, LP
ADVOGADO	HAIDA CARINA PROFETA CARRASCO(OAB: 442956/SP)
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)
ADVOGADO	CRISTIAN DIVAN BALDANI(OAB: 140454/RJ)
RECLAMADO	GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	4ª VARA CÍVEL DE CAXIAS DO SUL
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS RODRIGUES CORDOVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdd70ad proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz.

Nelci Maria Wiechorik - Ass. de Secretaria - Diretor djunto

Vistos, etc.

Indique o autor contra quais reclamadas, sócios e administradores requer o redirecionamento da execução.

Após, volte,m conclusos para novas deliberações.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021470-39.2019.5.04.0405

RECLAMANTE	ARISTEU ANTUNES MARTENDAL
ADVOGADO	Paulo Cesar Veiga de Oliveira(OAB: 54339/RS)
RECLAMADO	BRASDIESEL S/A
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECLAMADO	PROTESUL VIGILANCIA CAXIENSE LTDA
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO AVANTGARDE RESIDENCE
ADVOGADO	Marcelo Rugeri Grazziotin(OAB: 27486/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARISTEU ANTUNES MARTENDAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 820783b proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Nelci Maria Wiechorik - Ass. de Secretaria - Diretor Adjunto.

Vistos, etc.

Verifico que a reclamada quitou integralmente o débito.

Registrem-se os pagamentos no PJE.

Arquivem-se os autos.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021470-39.2019.5.04.0405

RECLAMANTE	ARISTEU ANTUNES MARTENDAL
ADVOGADO	Paulo Cesar Veiga de Oliveira(OAB: 54339/RS)
RECLAMADO	BRASDIESEL S/A
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECLAMADO	PROTESUL VIGILANCIA CAXIENSE LTDA
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO AVANTGARDE RESIDENCE
ADVOGADO	Marcelo Rugeri Grazziotin(OAB: 27486/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASDIESEL S/A
- CONDOMINIO AVANTGARDE RESIDENCE
- PROTESUL VIGILANCIA CAXIENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 820783b proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Nelci Maria Wiechorik - Ass. de Secretaria - Diretor Adjunto.

Vistos, etc.

Verifico que a reclamada quitou integralmente o débito.

Registrem-se os pagamentos no PJE.

Arquivem-se os autos.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021161-81.2020.5.04.0405

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.SERV.SAUDE DE CAX SUL
ADVOGADO	FERNANDA BONETTO(OAB: 63314/RS)
ADVOGADO	REGINA DOROTI DA SILVEIRA DOS SANTOS(OAB: 44996/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE
ADVOGADO	JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE(OAB: 184111/SP)
PERITO	RENATO BUSATO
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d14d9e proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz.

Nelci Maria Wiechorik - Ass. de Secretaria - Diretor Adjunto.

Vistos, etc.

Determino aos reclamados que tragam a documentação necessária à realização do cálculo de liquidação e referidos na petição do autor no ID a794ea1, no prazo de 10 dias, sob pena de ser a conta elaborada com base nas informações existentes nos autos.

Ficas as partes desde já cientificadas do presente despacho.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021161-81.2020.5.04.0405

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.SERV.SAUDE DE CAX SUL
ADVOGADO	FERNANDA BONETTO(OAB: 63314/RS)
ADVOGADO	REGINA DOROTI DA SILVEIRA DOS SANTOS(OAB: 44996/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E GESTAO EM SAUDE - INSAUDE
ADVOGADO	JOAO VICENTE FERRAZ PAIONE(OAB: 184111/SP)
PERITO	RENATO BUSATO
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB.SERV.SAUDE DE CAX SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d14d9e proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz.

Nelci Maria Wiechorik - Ass. de Secretaria - Diretor Adjunto.

Vistos, etc.

Determino aos reclamados que tragam a documentação necessária à realização do cálculo de liquidação e referidos na petição do autor no ID a794ea1, no prazo de 10 dias, sob pena de ser a conta elaborada com base nas informações existentes nos autos.

Ficas as partes desde já cientificadas do presente despacho.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020850-61.2018.5.04.0405

RECLAMANTE	MILENA DA SILVA DE BRITO
ADVOGADO	GILMAR CANQUERINO(OAB: 35241/RS)

RECLAMADO	ERONI LORENZ ABELLA 48738166020
RECLAMADO	SERCOOPER - COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE SERVICOS AUXILIARES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HEINEN(OAB: 51178/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENA DA SILVA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 364316e proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Nelci Maria Wiechorik - Diretor Adjunto.

Vistos, etc.

Como última tentativa, renove-se a tentativa de bloqueio de valores, via Sisbajud.

Resultando negativa, suspenda-se o curso da presente pelo prazo de um ano, na forma preconizada o § 2º do artigo 40 da Lei 6.830/1980.

Após, voltem conclusos para apreciação do preconizado no artigo 11A da CLT.

Alerto, por fim, que eventual requerimento de utilização dos convênios e/ou ferramentas disponibilizadas e já utilizados por esta Especializada com o intuito de somente interromper o prazo prescricional já iniciado, não será aceito, o que somente se dará com a alteração da condição econômica do devedor,desde que devidamente comprovada pelo exequente.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

ADRIANA LEDUR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020850-61.2018.5.04.0405

RECLAMANTE	MILENA DA SILVA DE BRITO
ADVOGADO	GILMAR CANQUERINO(OAB: 35241/RS)
RECLAMADO	ERONI LORENZ ABELLA 48738166020
RECLAMADO	SERCOOPER - COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE SERVICOS AUXILIARES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HEINEN(OAB: 51178/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERCOOPER - COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE SERVICOS AUXILIARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 364316e proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Nelci Maria Wiechorik - Diretor Adjunto.

Vistos, etc.

Como última tentativa, renove-se a tentativa de bloqueio de valores, via Sisbajud.

Resultando negativa, suspenda-se o curso da presente pelo prazo de um ano, na forma preconizada o § 2º do artigo 40 da Lei 6.830/1980.

Após, voltem conclusos para apreciação do preconizado no artigo 11A da CLT.

Alerto, por fim, que eventual requerimento de utilização dos convênios e/ou ferramentas disponibilizadas e já utilizados por esta Especializada com o intuito de somente interromper o prazo prescricional já iniciado, não será aceito, o que somente se dará com a alteração da condição econômica do devedor,desde que devidamente comprovada pelo exequente.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

ADRIANA LEDUR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020107-46.2021.5.04.0405

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECLAMADO	LAZARI SERVICOS DE GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	ESPEDITO DE LIMA ABRAHAO JUNIOR(OAB: 100901/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93b1bd7

proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 26 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

MAURICIO DIBI BEVILAQUA

Vistos, etc.

Postula o exequente, em sua manifestação de ID 095cdaa, o redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário Município de Caxias do Sul.

Considerando que foram tentados todos os meios executórios possíveis e viáveis em face do devedor principal LAZARI SERVIÇOS DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., ocorrendo, assim, o esgotamento de medidas constritivas, reputo possível o redirecionamento imediato contra o devedor subsidiário.

Nesse sentido, adoto o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 6 da Seção Especializada em Execução do TRT desta 4ª Região, nos seguintes termos:

"**Orientação Jurisprudencial nº 6 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.** É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios". (grifo nosso).

De ser observado que o município foi condenado de forma subsidiária na sentença de ID 09ae3ba, sem que tal determinação tenha sido alterada pelo acórdão regional de ID e14c2ae.

Ante o exposto, determino o redirecionamento da execução em face do Município de Caxias do Sul.

Notifique-se o referido ente público para, querendo, opor embargos à execução no prazo de legal.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou no silêncio do referido município, **expeça-se** Requisição de Pequeno Valor (RPV), consoante art. 535, § 3º, inc. I, do CPC.

Observe a Secretaria desta Vara do Trabalho que, na forma do art. 790-A, I, da CLT, o ente público é isento das custas processuais mesmo na condição de devedor subsidiário, de modo que tal notificação não deverá abranger aquela rubrica.

Ciência à parte autora do presente despacho.

Cumpra-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

ADRIANA LEDUR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021121-94.2023.5.04.0405

RECLAMANTE	VANESSA ESTER DO NASCIMENTO ACUNA
ADVOGADO	DANIEL MARCHIORETTO(OAB: 118789/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO CULTURAL E CIENTIFICA VIRVI RAMOS
ADVOGADO	Marcelo Rugeri Grazziotin(OAB: 27486/RS)
ADVOGADO	DIOGO BIANO(OAB: 79924/RS)
PERITO	MARCELO JOAO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA ESTER DO NASCIMENTO ACUNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e576b40 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 26 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

MARCOS AUGUSTO CARBONERA

Vistos, etc.

A parte autora interpõe agravo de petição contra o despacho que não acolheu o requerimento de realização de audiência de instrução que, conforme entendimento deste juízo, não fora realizado no prazo concedido.

O agravo de petição não é recurso cabível contra decisões da fase da conhecimento.

Conforme dispõe o art. 897, alínea "a", da CLT, é cabível a interposição de agravo de petição das decisões terminativas ou definitivas, proferidas na execução.

Portanto, deixo de receber o agravo de petição ID. f6b51c4, por incabível.

Proceda a Secretaria à retificação do tipo de documento para simples manifestação para fins de não constar como pendência estatística.

Intime-se.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

ADRIANA LEDUR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021315-94.2023.5.04.0405

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO ALEXANDRE
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECLAMADO	FRAS-LE SA

ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b040c8 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 26 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

MARCOS AUGUSTO CARBONERA

Vistos, etc.

Sem requerimento das partes sobre a produção de outras provas no prazo deferido no Id. bb3443d, declaro encerrada a instrução processual.

Faculto a apresentação de razões finais escritas no prazo comum de 2 (dois) dias, sendo que no silêncio serão tidas por remissivas.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

Decorridoo prazo acima sem mais requerimentos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

ADRIANA LEDUR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021315-94.2023.5.04.0405

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO ALEXANDRE
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECLAMADO	FRAS-LE SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAS-LE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b040c8 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 26 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

MARCOS AUGUSTO CARBONERA

Vistos, etc.

Sem requerimento das partes sobre a produção de outras provas no prazo deferido no Id. bb3443d, declaro encerrada a instrução processual.

Faculto a apresentação de razões finais escritas no prazo comum de 2 (dois) dias, sendo que no silêncio serão tidas por remissivas.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

Decorridoo prazo acima sem mais requerimentos, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

ADRIANA LEDUR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020201-86.2024.5.04.0405

RECLAMANTE	ALEXANDRE GOMES BRANCO
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECLAMADO	MC LANCHES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RICARDO PRUX(OAB: 27303/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GOMES BRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 941e0f4 proferido nos autos.

Nesta data, em 26/04/2024, faço o presente processo conclusos a(o) Exmo. Juiz(íza) do Trabalho.

Carlos Marcelo Chedid - Técnico Judiciário

Considerando o requerimento de desistência da ação, ID 24132a8, informe a reclamada se concorda com tal pedido. Dê-se ciência também ao procurador do reclamante.

Os procuradores das partes ficam automaticamente intimados com a ciência da publicação do presente despacho.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

ADRIANA LEDUR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020201-86.2024.5.04.0405

RECLAMANTE	ALEXANDRE GOMES BRANCO
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECLAMADO	MC LANCHES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO RICARDO PRUX(OAB: 27303/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MC LANCHES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 941e0f4 proferido nos autos.

Nesta data, em 26/04/2024, faço o presente processo conclusos a(o) Exmo. Juiz(íza) do Trabalho.

Carlos Marcelo Chedid - Técnico Judiciário

Considerando o requerimento de desistência da ação, ID 24132a8, informe a reclamada se concorda com tal pedido. Dê-se ciência também ao procurador do reclamante.

Os procuradores das partes ficam automaticamente intimados com a ciência da publicação do presente despacho.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

ADRIANA LEDUR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020532-68.2024.5.04.0405

RECLAMANTE	FABRICIO FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	KAROL CANALI RECH(OAB: 68190/RS)
RECLAMADO	COLOR MIX SERVICO DE PINTURAS ESPECIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO FREITAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e22b27 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 26 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

MARCOS AUGUSTO CARBONERA

Vistos, etc.

Incluam-se os autos em pauta para realização de **AUDIÊNCIA UNA,** designando-se o dia **22/05/2024, às 16:00 horas**, a ser realizada de forma **TELEPRESENCIAL**.

Determino a notificação da reclamada para contestar a presente ação diretamente nos autos eletrônicos, bem como apresentar documentos, até a audiência designada, sob pena de revelia e confissão, conforme artigos 841 e seguintes da CLT.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT.

De todo modo, este juízo roga às partes para que considerem a adoção de solução conciliada neste feito, podendo manifestar o interesse em eventual acordo nos autos a qualquer tempo e, para tanto, apresentar sugestão/petição de acordo ou solicitar audiência com esta finalidade.

Ressalta-se que este juízo, excepcionalmente, analisará eventual acordo apresentado mesmo sem a presença das partes.

Necessário, contudo, que seja apresentada assinatura do próprio demandante no corpo do termo de acordo, de modo a demonstrar que a parte está ciente dos termos do ajuste.

Ademais, observe a Secretaria a escolhida tramitação em juízo 100% digital.

A ré, caso concorde com esta modalidade de tramitação, também deverá informar o endereço eletrônico e a linha telefônica móvel celular que servirão como meio de contato, na forma do art. 3º, §2º, da Resolução Administrativa RA 24 /2021 do TRT da 4ª Região.

A par disso, esclareço que, como regra, **as comunicações dos atos processuais correrão por publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.**A modalidade de notificação por meios telemáticos será adotada de forma excepcional, quando as circunstâncias e urgência do caso exigirem (artigo 5º, parágrafo 5º, da Lei nº 11.419/2006).

Registra-se que os atos periciais eventualmente designados serão praticados presencialmente, podendo, ainda, ser realizadas diligências presenciais, quando imprescindíveis para o cumprimento de determinação judicial.

As partes ficam cientes de que até a prolação da sentença poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”,

hipótese em que o processo seguirá o procedimento aplicável às demandas não inseridas no "Juízo 100% Digital" (RA 24/2021, art. 2º, §2º).

Sendo uma das partes contrária a tramitação na modalidade de Juízo 100% digital", retifique a Secretaria a autuação do processo.

Instruções para a realização da solenidade:

1. No dia e horário marcado para realização da audiência, os participantes deverão ingressar na videoconferência pelo link abaixo indicado:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax05js

ID da reunião para ingresso pelo Celular: 404 965 7183

As partes deverão permanecer nesta sala virtual, onde aparecerá o aviso: *Sala de espera para audiências telepresenciais*. Deverão aguardar neste local até serem chamados pela secretaria para iniciar a audiência.

2. As partes e advogados deverão informar nos autos seus endereços de e-mail atualizados, em caso de necessidade de contato, no prazo de cinco dias. Querendo, a petição poderá ser enviada sob sigilo.

3. As testemunhas **poderão** ser previamente indicadas pelas partes até o início da audiência, com disponibilização de endereço de e-mail e/ou número de contato e Whatsapp, a fim de facilitar o contato com as mesmas, se necessário.

3.1 As testemunhas deverão, **independentemente de notificação ou contato do Juízo**, acessar o link acima disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

3.2 Cabe à parte orientar as suas próprias testemunhas sobre os termos desta decisão.

4. Caso ocorra queda de conexão durante a audiência, a parte ou testemunha deverá entrar em contato com a secretaria imediatamente, pelo e-mail varacax_05@trt4.jus.br ou telefone (54) 3203-2350, devendo retornar para a videoconferência, no link acima indicado, assim que restabelecida a conexão.

5. O ato processual pode ser suspenso em razão de real e devidamente comprovada impossibilidade técnica de partes, advogados ou testemunhas de acesso à sala de audiência virtual.

6. A participação de terceiros fica condicionada à solicitação prévia, cientes de que não poderão se manifestar.

7. As audiências serão gravadas e disponibilizadas no Pje Mídias. Independentemente de gravação da solenidade, serão registrados em ata por meio do Sistema AUD4.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

ADRIANA LEDUR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020552-35.2019.5.04.0405

RECLAMANTE	NATHIELLI TORRES MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ FABRIS(OAB: 38030/RS)
RECLAMADO	TATIANE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIAN BALTAZAR DA SILVA(OAB: 92934/RS)
RECLAMADO	TATIANE ROSA DOS SANTOS
RECLAMADO	RIZLLEP INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	GONCALO CASSINI PETER(OAB: 79049/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIZLLEP INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
- TATIANE ROSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 74dda63 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes em parte os Embargos à Penhora opostos por TATIANE ROSA DOS SANTOS, nos termos da fundamentação.

Custas de R$ 44,26, pelos executados, a teor do inciso do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

ADRIANA LEDUR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020552-35.2019.5.04.0405

RECLAMANTE	NATHIELLI TORRES MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ FABRIS(OAB: 38030/RS)
RECLAMADO	TATIANE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIAN BALTAZAR DA SILVA(OAB: 92934/RS)
RECLAMADO	TATIANE ROSA DOS SANTOS
RECLAMADO	RIZLLEP INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	GONCALO CASSINI PETER(OAB: 79049/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHIELLI TORRES MACHADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 74dda63 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes em parte os Embargos à Penhora opostos por TATIANE ROSA DOS SANTOS, nos termos da fundamentação.

Custas de R$ 44,26, pelos executados, a teor do inciso do artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se as partes.

ADRIANA LEDUR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021395-92.2022.5.04.0405

RECLAMANTE	LUIS CLETO DA SILVA VAZ
ADVOGADO	ESTELA REGINA ASSIS(OAB: 82776/RS)
ADVOGADO	EDUARDO TOREZZAN(OAB: 67786/RS)
RECLAMADO	SILPA PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE RIBEIRO BABETZKI(OAB: 55956/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CLETO DA SILVA VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f042f8e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para inclusão em pauta na Semana Nacional da Conciliação.

Inconciliados, retornem conclusos para julgamento.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

ADRIANA LEDUR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021395-92.2022.5.04.0405

RECLAMANTE	LUIS CLETO DA SILVA VAZ
ADVOGADO	ESTELA REGINA ASSIS(OAB: 82776/RS)
ADVOGADO	EDUARDO TOREZZAN(OAB: 67786/RS)
RECLAMADO	SILPA PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE RIBEIRO BABETZKI(OAB: 55956/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILPA PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f042f8e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para inclusão em pauta na Semana Nacional da Conciliação.

Inconciliados, retornem conclusos para julgamento.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

ADRIANA LEDUR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021192-96.2023.5.04.0405

RECLAMANTE	GRACIELA DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME LUIS JUNKER(OAB: 103987/RS)
RECLAMADO	GUBERT GOURMET LTDA - EPP
ADVOGADO	MAIARA ABRAMCHUK(OAB: 97452/RS)
ADVOGADO	ANSELMO PAGANELLA DA ROSA(OAB: 64620/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIELA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8569069 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para inclusão em pauta na Semana Nacional da Conciliação.

Inconciliados, retornem conclusos para julgamento.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

ADRIANA LEDUR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021192-96.2023.5.04.0405

RECLAMANTE	GRACIELA DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME LUIS JUNKER(OAB: 103987/RS)
RECLAMADO	GUBERT GOURMET LTDA - EPP
ADVOGADO	MAIARA ABRAMCHUK(OAB: 97452/RS)
ADVOGADO	ANSELMO PAGANELLA DA ROSA(OAB: 64620/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUBERT GOURMET LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8569069 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para inclusão em pauta na Semana Nacional da Conciliação.

Inconciliados, retornem conclusos para julgamento.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

ADRIANA LEDUR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021361-83.2023.5.04.0405

RECLAMANTE	CAROLINA PRADO RIBEIRO
ADVOGADO	CAMILA SILVESTRIN(OAB: 44023/SC)
RECLAMADO	DALLEMOLE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS BOM SILVEIRA(OAB: 120823/RS)
ADVOGADO	JANES TERESINHA ORSI(OAB: 41072/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA PRADO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c88fb0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para inclusão em pauta na Semana Nacional da Conciliação.

Inconciliados, retornem conclusos para julgamento.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

ADRIANA LEDUR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021361-83.2023.5.04.0405

RECLAMANTE	CAROLINA PRADO RIBEIRO
ADVOGADO	CAMILA SILVESTRIN(OAB: 44023/SC)
RECLAMADO	DALLEMOLE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS BOM SILVEIRA(OAB: 120823/RS)
ADVOGADO	JANES TERESINHA ORSI(OAB: 41072/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALLEMOLE ESTRUTURAS METALICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c88fb0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para inclusão em pauta na Semana Nacional da Conciliação.

Inconciliados, retornem conclusos para julgamento.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

ADRIANA LEDUR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020464-26.2021.5.04.0405

RECLAMANTE	DANIEL FERNANDES DE SEQUEIRA
ADVOGADO	LAURA DA CRUZ PENNA CIOCCARI(OAB: 91275/RS)
RECLAMADO	PIO SODALICIO DAS DAMAS DE CARIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	Henry Luciano Maggi(OAB: 22870/RS)
ADVOGADO	JANETE MARIA MORESCO(OAB: 31061/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FERNANDES DE SEQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para ciência da expedição do alvará.

CAXIAS DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

JOAO MARCELO MARTINS CALACA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021559-38.2014.5.04.0405

RECLAMANTE	JOSUE ZILIO
ADVOGADO	Alcemir Jose Kammler(OAB: 34105/RS)
ADVOGADO	FERNANDO RICARDO PRUX(OAB: 27303/RS)
RECLAMADO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	CAMILA SONDA SCARIOT(OAB: 57615/RS)
ADVOGADO	Daniela Cumerlatto(OAB: 43660/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE ZILIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado para apresentar eventual impugnação aos cálculos que foram apresentados pela reclamada, Id. b632306, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância que deverá ser fundamentada, sob pena de preclusão. Prazo de oito dias. (art. 879, § 2o, da CLT).

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

EDUARDO DE AZEVEDO COLVARA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0021482-14.2023.5.04.0405

REQUERENTE	PAULO ANTONIO SCOPEL
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES VEIGA(OAB: 129057/RS)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	ELOIR JOSE DALL AGNOL(OAB: 42138/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para apresentar eventual impugnação aos cálculos que foram apresentados pelo reclamante, Id. 85474ed, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância que deverá ser fundamentada, sob pena de preclusão. Prazo de oito dias. (art. 879, § 2o, da CLT).

DESTINATÁRIO:

BANCO DO BRASIL SA

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

EDUARDO DE AZEVEDO COLVARA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020989-37.2023.5.04.0405

REQUERENTE	PAULO DOMINGOS CHIES
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
REQUERIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Eloi Contini(OAB: 35912/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DOMINGOS CHIES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9e0f4a proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 27 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.
DIMITRIUS FIM BERND

Vistos, etc.

Aprecio a impugnação do executado ao cálculo elaborado pelo exequente, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

1. Impugnação do Banrisul (Id c9e418e)

1.1. Horas Extras

Insurge-se o executado contra a quantidade de horas extras apuradas, sob o argumento de que majorada. Afirma que houve erro de digitação no lançamento da jornada do dia 18 de agosto de 2016.

No relatório analítico mensal (Id 8df036f – Pág. 34, fl. 506), observa-se que, no dia 18/08/2016, o exequente lançou jornada das 08h36 às 12h10 e das 13h01 às **0**7h43. Por sua vez, no cartão-ponto daquele período, pode ser observado que o autor trabalhou das 08h36 às 12h10 e das 13h10 às **1**7h43 (Id 582711f - Pág. 8, fl. 595). Logo, nota-se erro material no lançamento do relatório analítico mensal, o que ensejou a apuração a maior de horas extras.

Assim sendo, no particular, o cálculo elaborado pelo reclamante merece reparo.

1.2. FGTS

Requer o executado que o FGTS seja atualizado pelo JAM, invocando o entendimento vertido na OJ nº 10 da SEEx do TRT da 4º Região.

O comando sentencial estabelece que *"Os valores deverão ser recolhidos à conta vinculada da parte-autora. Indefiro, porém, o pagamento da indenização compensatória de 40% e a liberação do FGTS, porquanto se trata de contrato em curso"* (Id 879f656). Além disso, o acórdão regional negou provimento ao pedido de liberação do FGTS por meio de alvará, salientando que a condição de aposentado pode ser invocada diretamente perante o agente operador do FGTS (Id 2046ca8 - Pág. 4, fl. 1253). Ou seja, não houve modificação da destinação do FGTS.

Portanto, o título exequendo determina que o FGTS devido seja depositado junto à conta vinculada, conforme estabelece o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90. Com isso, o FGTS dever ser atualizado pelo JAM, nos termos do entendimento firmado na OJ nº 10 da SEEx do TRT desta 4ª Região: "FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.*Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal".*

Assim sendo, no particular, o cálculo elaborado pelo reclamante não observa o critério estabelecido na alínea "b" do despacho (Id fdcde88).

1.3. Juros de Mora

Insurge-se o executado contra os percentuais utilizados pelo exequente a título de taxa SELIC.

No caso dos autos, o exequente sequer indica a origem dos percentuais utilizados a título de taxa SELIC (geralmente de 44,53%). Além disso, seu cálculo foi elaborado em planilha de Excel, cujos valores e fórmulas podem ser facilmente modificadas, com posterior lançamento no cálculo externo do PJE-Calc, sendo que o o campo "critérios de cálculo e fundamentação legal" foi propositalmente desmarcado (Id ac0d4f4).

Não cabe a este Magistrado perquirir a origem da taxa SELIC utilizada pelo exequente, mas não há dúvidas de que ela supera as taxas utilizadas nas tabelas auxiliares do PJE-Calc do TRT da 4ª Região, na Tabela de Atualização de Débitos Trabalhistas do TST (remete para o TRT da 2ª Região) e, até mesmo, na Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil.

Assim sendo, no particular, o cálculo do exequente merece reparo, para que seja utilizada a Taxa SELIC "Receita Federal" indicada nas tabelas auxiliares do PJE-Calc deste Tribunal Regional do Trabalho (o qual remete para o TRT da 8ª Região).

2. Sentença de Liquidação

Para além dos aspectos impugnados pelo executado, não se pode perder de vista que o cálculo externo lançado pelo exequente lançou o FGTS dentro do principal, desconsiderando o recolhimento à conta vinculada.

Em uma análise rápida, o cálculo contraposto apresentado pelo executado, totalmente elaborado no PJE-Cálc, observa o IPCA-E acrescido dos juros equivalentes à TRD durante a fase pré-processual e a SELIC ("Receita Federal") durante a fase judicial. Além disso, a alíquota da FPAS está corretamente de 22,50% e o FGTS, cujos valores estão atualizados pelo JAM, está corretamente destinado à conta vinculada.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o cálculo de liquidação **PROVISÓRIA** apresentado pelo executado e julgo líquida as condenações, principal e acessória, no importe bruto de **R$ 57.552,95,** consoante resumo de Id 37542c0.

Registro que o exequente poderá impugnar a presente sentença de liquidação após a garantia da execução, na forma do art. 884, §3º, da CLT.

Custas na forma da Lei, autorizado o abatimento das já recolhidas.

Dispensada a intimação da União nos termos da Portaria nº 582, de 11 de dezembro de 2013, do Ministério da Fazenda.

Considerando-se que, a teor do art. 878 da CLT, a parte-exequente requereu o início da execução, lance a Secretaria a conta geral e

NOTIFIQUE-SE o executado para pagamento do valor devidamente atualizado, em 15 dias, na forma preconizada no artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC, sob pena de execução.

A partir de 1º de outubro de 2023,os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive acordos homologados,**devem ser recolhidos pela parte viaDARF, por meio daDCTFWeb**, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no eSocial.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020989-37.2023.5.04.0405

REQUERENTE	PAULO DOMINGOS CHIES
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
REQUERIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Eloi Contini(OAB: 35912/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9e0f4a proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 27 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

DIMITRIUS FIM BERND

Vistos, etc.

Aprecio a impugnação do executado ao cálculo elaborado pelo exequente, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

1. Impugnação do Banrisul (Id c9e418e)

1.1. Horas Extras

Insurge-se o executado contra a quantidade de horas extras apuradas, sob o argumento de que majorada. Afirma que houve erro de digitação no lançamento da jornada do dia 18 de agosto de 2016.

No relatório analítico mensal (Id 8df036f – Pág. 34, fl. 506), observa-se que, no dia 18/08/2016, o exequente lançou jornada das 08h36 às 12h10 e das 13h01 às **0**7h43. Por sua vez, no cartão-ponto daquele período, pode ser observado que o autor trabalhou das 08h36 às 12h10 e das 13h10 às **1**7h43 (Id 582711f - Pág. 8, fl. 595). Logo, nota-se erro material no lançamento do relatório analítico mensal, o que ensejou a apuração a maior de horas extras.

Assim sendo, no particular, o cálculo elaborado pelo reclamante merece reparo.

1.2. FGTS

Requer o executado que o FGTS seja atualizado pelo JAM, invocando o entendimento vertido na OJ nº 10 da SEEx do TRT da 4º Região.

O comando sentencial estabelece que *"Os valores deverão ser recolhidos à conta vinculada da parte-autora. Indefiro, porém, o pagamento da indenização compensatória de 40% e a liberação do FGTS, porquanto se trata de contrato em curso"* (Id 879f656). Além disso, o acórdão regional negou provimento ao pedido de liberação do FGTS por meio de alvará, salientando que a condição de aposentado pode ser invocada diretamente perante o agente operador do FGTS (Id 2046ca8 - Pág. 4, fl. 1253). Ou seja, não houve modificação da destinação do FGTS.

Portanto, o título exequendo determina que o FGTS devido seja depositado junto à conta vinculada, conforme estabelece o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90. Com isso, o FGTS dever ser atualizado pelo JAM, nos termos do entendimento firmado na OJ nº 10 da SEEx do TRT desta 4ª Região: "FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.*Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal".*

Assim sendo, no particular, o cálculo elaborado pelo reclamante não observa o critério estabelecido na alínea "b" do despacho (Id fdcde88).

1.3. Juros de Mora

Insurge-se o executado contra os percentuais utilizados pelo exequente a título de taxa SELIC.

No caso dos autos, o exequente sequer indica a origem dos percentuais utilizados a título de taxa SELIC (geralmente de 44,53%). Além disso, seu cálculo foi elaborado em planilha de Excel, cujos valores e fórmulas podem ser facilmente modificadas, com posterior lançamento no cálculo externo do PJE-Calc, sendo que o o campo "critérios de cálculo e fundamentação legal" foi propositalmente desmarcado (Id ac0d4f4).

Não cabe a este Magistrado perquirir a origem da taxa SELIC utilizada pelo exequente, mas não há dúvidas de que ela supera as taxas utilizadas nas tabelas auxiliares do PJE-Calc do TRT da 4ª

Região, na Tabela de Atualização de Débitos Trabalhistas do TST (remete para o TRT da 2ª Região) e, até mesmo, na Calculadora do Cidadão do Banco Central do Brasil.

Assim sendo, no particular, o cálculo do exequente merece reparo, para que seja utilizada a Taxa SELIC "Receita Federal" indicada nas tabelas auxiliares do PJE-Calc deste Tribunal Regional do Trabalho (o qual remete para o TRT da 8ª Região).

2. Sentença de Liquidação

Para além dos aspectos impugnados pelo executado, não se pode perder de vista que o cálculo externo lançado pelo exequente lançou o FGTS dentro do principal, desconsiderando o recolhimento à conta vinculada.

Em uma análise rápida, o cálculo contraposto apresentado pelo executado, totalmente elaborado no PJE-Cálc, observa o IPCA-E acrescido dos juros equivalentes à TRD durante a fase pré-processual e a SELIC ("Receita Federal") durante a fase judicial. Além disso, a alíquota da FPAS está corretamente de 22,50% e o FGTS, cujos valores estão atualizados pelo JAM, está corretamente destinado à conta vinculada.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o cálculo de liquidação **PROVISÓRIA** apresentado pelo executado e julgo líquida as condenações, principal e acessória, no importe bruto de **R$ 57.552,95,** consoante resumo de Id 37542c0.

Registro que o exequente poderá impugnar a presente sentença de liquidação após a garantia da execução, na forma do art. 884, §3º, da CLT.

Custas na forma da Lei, autorizado o abatimento das já recolhidas.

Dispensada a intimação da União nos termos da Portaria nº 582, de 11 de dezembro de 2013, do Ministério da Fazenda.

Considerando-se que, a teor do art. 878 da CLT, a parte-exequente requereu o início da execução, lance a Secretaria a conta geral e **NOTIFIQUE-SE** o executado para pagamento do valor devidamente atualizado, em 15 dias, na forma preconizada no artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC, sob pena de execução.

A partir de 1º de outubro de 2023,os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive acordos homologados,**devem ser recolhidos pela parte viaDARF, por meio daDCTFWeb**, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no eSocial.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000004-33.2012.5.04.0405

RECLAMANTE	ROSANGELA PAIM DA SILVA
ADVOGADO	ISAAC CASSOL ANTUNES(OAB: 96196/RS)
RECLAMADO	MAST VIGILANCIA LTDA - ME
RECLAMADO	MASTER SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA - ME
RECLAMADO	HERMETO FRAGOSO MORAES
RECLAMADO	ANA LUCIA TSCHINKEL BEER
RECLAMADO	MASTER URUGUAIANA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS FRANCISCO HOMRICH DOS SANTOS(OAB: 39479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA PAIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c33c2a proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 27 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

DIMITRIUS FIM BERND

Vistos, etc.

Por não atendidos os requisitos mencionados no despacho (Id 055f929), indefiro a utilização do SNIPER. A despeito do indeferimento daquele requerimento, esclareça-se que o aludido convênio não possui "nada de novo" em relação às pesquisas já realizadas nos autos, especialmente a JUCIS de 07 de novembro de 2020 (Ids 8bea1b4 a b2aea4e).

Conforme mencionado no despacho por este Magistrado no despacho (Id c167d02), em razão das inúmeras diligências executadas, das informações obtidas na Ferramenta de Apoio à Execução (Id 6988127) e do mandado negativo de pesquisa patrimonial (Id b9fe52d), é notório que a empresa devedora, a qual possui 142 (cento e quarenta e dois) registros no BNDT, e seus sócios não possuem mais patrimônio passível de execução.

Somente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, houve mais de 150 (cento e cinquenta) execuções trabalhistas contra a empresa devedora e seus sócios, de modo que todas as medidas executórias e convênios disponíveis já foram utilizados. Não por acaso, em praticamente 12 (doze anos) de execução, nenhum bem livre e desembaraçado foi localizado.

Não se trata, portanto, de ocultação e/ou blindagem patrimonial, mas da ausência de bens passíveis de expropriação. Nesse contexto de ausência de bens, sequer é admitida a adoção de

medidas atípicas para a satisfação da execução.

Assim sendo, defiro requerimento da execução, para determinar a inclusão dos sócios no Serasa Jud e no BNDT. Após, suspenda-se a presente execução pelo prazo de um ano, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Encerrada a suspensão, ter-se-á iniciada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Intime-se a exequente sobre a presente decisão, utilize-se o Serasajud/BNDT e suspenda-se a execução, na forma do art. 40 da LEF.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020129-36.2023.5.04.0405

RECLAMANTE	JAINE DA SILVA
ADVOGADO	ALINE VANE BROCHETTO(OAB: 87238/RS)
ADVOGADO	ELINTON DE MACEDO ZUANAZZI(OAB: 87825/RS)
RECLAMADO	SUPER MERCADO QUALIBEM LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE FIGUEIRO RAMBOR(OAB: 70259/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK
TERCEIRO INTERESSADO	5ª Vara Cível de Caxias do Sul

Intimado(s)/Citado(s):

- JAINE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b1229b proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, em 27.04.2024, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Eduardo de Azevedo Colvara, Diretor de Secretaria.

Vistos os autos.

HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo contador *Ad Hoc* e julgo líquida as condenações, principal e acessória, no importe bruto de R$1.300,00, consoante resumo de ID. 0755953.

Custas na forma da Lei.

Dispensada a intimação da União, tendo em vista o valor do acordo e o disposto Portaria Normativa PGF 47/2023, vigente desde 01.09.2023, a qual dispensa a prática de atos processuais da União quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A competência para a execução, conforme a jurisprudência atual e predominante, é do juízo universal da recuperação judicial.

Compete à Justiça do Trabalho, contudo, liquidar a sentença, e só depois de transitada em julgado a sentença de liquidação é que poderá ser habilitado o crédito do reclamante no juízo em que se processa a recuperação.

Ainda, considero que a norma do art. 884 da CLT deve ser interpretada em consonância com os princípios da efetividade e da instrumentalidade, não se justificando exigir a garantia do juízo tão somente para o processamento de eventual impugnação à sentença de liquidação.

Nesse contexto, resulta prejudicado o requisito atinente à prévia garantia da execução para a oposição e conhecimento de impugnação à sentença de liquidação por parte da devedora cuja falência foi decretada (CLT, artigo 884, caput e § 3º), o mesmo direito se aplicando ao credor.

Em razão disso, assino prazo comum de cinco dias às partes para que, dispensada a garantia do juízo, impugnem, querendo, a sentença de liquidação. Havendo interesse da executada pagar o débito diretamente neste juízo, deverá ser manifestado no mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou em havendo concordância com o cálculo, lance-se a conta geral e expeçam-se as competentes certidões para habilitação dos créditos a quem de direito.

As partes ficam automaticamente intimadas com a publicação da presente decisão.

CUMPRA-SE.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020129-36.2023.5.04.0405

RECLAMANTE	JAINE DA SILVA
ADVOGADO	ALINE VANE BROCHETTO(OAB: 87238/RS)
ADVOGADO	ELINTON DE MACEDO ZUANAZZI(OAB: 87825/RS)
RECLAMADO	SUPER MERCADO QUALIBEM LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE FIGUEIRO RAMBOR(OAB: 70259/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK
TERCEIRO INTERESSADO	5ª Vara Cível de Caxias do Sul

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPER MERCADO QUALIBEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b1229b proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, em 27.04.2024, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Eduardo de Azevedo Colvara, Diretor de Secretaria.

Vistos os autos.

HOMOLOGO o cálculo de liquidação apresentado pelo contador *Ad Hoc* e julgo líquida as condenações, principal e acessória, no importe bruto de R$1.300,00, consoante resumo de ID. 0755953.

Custas na forma da Lei.

Dispensada a intimação da União, tendo em vista o valor do acordo e o disposto Portaria Normativa PGF 47/2023, vigente desde 01.09.2023, a qual dispensa a prática de atos processuais da União quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

A competência para a execução, conforme a jurisprudência atual e predominante, é do juízo universal da recuperação judicial.

Compete à Justiça do Trabalho, contudo, liquidar a sentença, e só depois de transitada em julgado a sentença de liquidação é que poderá ser habilitado o crédito do reclamante no juízo em que se processa a recuperação.

Ainda, considero que a norma do art. 884 da CLT deve ser interpretada em consonância com os princípios da efetividade e da instrumentalidade, não se justificando exigir a garantia do juízo tão somente para o processamento de eventual impugnação à sentença de liquidação.

Nesse contexto, resulta prejudicado o requisito atinente à prévia garantia da execução para a oposição e conhecimento de impugnação à sentença de liquidação por parte da devedora cuja falência foi decretada (CLT, artigo 884, caput e § 3º), o mesmo direito se aplicando ao credor.

Em razão disso, assino prazo comum de cinco dias às partes para que, dispensada a garantia do juízo, impugnem, querendo, a sentença de liquidação. Havendo interesse da executada pagar o débito diretamente neste juízo, deverá ser manifestado no mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem manifestação, ou em havendo concordância com o cálculo, lance-se a conta geral e expeçam-se as competentes certidões para habilitação dos créditos a quem de direito.

As partes ficam automaticamente intimadas com a publicação da presente decisão.

CUMPRA-SE.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021052-72.2017.5.04.0405

RECLAMANTE	JOSE AMARILDO DUARTE FERNANDES
ADVOGADO	TASSIA LUIZA FABRIS MAMBRINI(OAB: 84609/RS)
RECLAMADO	SL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO HOFMEISTER KERSTING(OAB: 30968/RS)
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
PERITO	RENATO BUSATO
TESTEMUNHA	SANDRA RICARDO DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTROS DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE CLAUDIA
TESTEMUNHA	JULIO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AMARILDO DUARTE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06cd080 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, em 28.04.2024, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Eduardo de Azevedo Colvara, Diretor de Secretaria.

Vistos, etc.

Defiro o prazo requerido pelo exequente na manifestação de Id. a980cde.

O exequente fica automaticamente intimado com a ciência da publicação do presente despacho.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

ADRIANA LEDUR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000649-58.2012.5.04.0405

RECLAMANTE	JONI PAGNO
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECLAMADO	MACROSERVICE LOCACOES DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE MACHADO COELHO(OAB: 19158/SC)
ADVOGADO	SANDRO LOPES GUIMARAES(OAB: 9174/SC)
PERITO	ADRIANE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO FERNANDO CARDOSO PASQUOTTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MACROSERVICE LOCACOES DE MAQUINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb9d3fa proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, em 28.04.2024, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Eduardo de Azevedo Colvara, Diretor de Secretaria.

Vistos, etc.

Assiste razão à reclamada em sua manifestação apresentada no Id. 6300127.

Aguarde-se o prazo ajustado para o cumprimento ajustado para o cumprimento do acordo e das despesas processuais.

A reclamada fica automaticamente intimada com a ciência da publicação do presente despacho.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

ADRIANA LEDUR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021009-96.2021.5.04.0405

RECLAMANTE	REJANE COSMAN
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	MARCELO JOAO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3fa379 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 28.04.2024, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Eduardo de Azevedo Colvara, Diretor de Secretaria.

Vistos, etc.

Expeçam-se os competentes alvarás.

Defiro o prazo requerido pela executada, Id. aa561b6, para a comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Observe a Secretaria os dados bancários informados na manifestação de id. 30314c8.

A executada fica automaticamente intimada com a ciência da publicação do presente despacho.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

ADRIANA LEDUR

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0021329-78.2023.5.04.0405

REQUERENTES	JORGE NUNES DO PRADO
ADVOGADO	RENATA DAL PRA REIS(OAB: 126601/RS)
ADVOGADO	SAMUEL PINHEIRO(OAB: 83317/RS)
REQUERENTES	COMERCIO E TRANSPORTES MIORANZA LTDA
ADVOGADO	FABIANA DIAS DOS SANTOS FRANCA DE PAULA(OAB: 19163/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO E TRANSPORTES MIORANZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e93bffd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, em 28.04.2024, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Eduardo de Azevedo Colvara, Diretor de Secretaria.

Vistos, etc.

Defiro o prazo derradeiro de 10 dias à acordante COMERCIO E TRANSPORTES MIORANZA LTDA., para que comprove os recolhimentos previdenciários.

Em caso de descumprimento, fica desde já nomeada a contadora *Ad Hoc* Adriane da Silva para proceder no cálculo das contribuições previdenciária, no prazo de 10 dias.

A acordante COMERCIO E TRANSPORTES MIORANZA LTDA. fica automaticamente intimada com a ciência da publicação do presente despacho.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020822-54.2022.5.04.0405

RECLAMANTE	CRISTIANE DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECLAMADO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
PERITO	ADRIANE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc0697c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, em 28.04.2024, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Eduardo de Azevedo Colvara, Diretor de Secretaria.

Vistos, etc.

Encaminhem-se os presentes autos à contadora *Ad Hoc* para que retifique o cálculo, no que diz respeito a abatimentos de valores que já foram pagos à autora pelo SINDLIMP, no prazo de 10 dias. Após, voltem imediatamente conclusos.

A contadora Ad Hoc fica automaticamente intimada com a ciência da publicação do presente despacho.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020542-83.2022.5.04.0405

RECLAMANTE	THERESE JOSEPH
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5167fb proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 28.04.2024, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Eduardo de Azevedo Colvara, Diretor de Secretaria.

Vistos, etc.

Expeçam-se os competentes alvarás.

Defiro o prazo requerido pela executada, Id. 4d749b4, para a comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Observe a Secretaria os dados bancários informados na manifestação de id. 9ff7fbf.

A executada fica automaticamente intimada com a ciência da publicação do presente despacho.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020492-62.2019.5.04.0405

RECLAMANTE	ANDREWS HENRIQUE PAZZINATTO
ADVOGADO	FERNANDA MICHELON GRAICZYK(OAB: 97486/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA MECANICA THEODOSIO RANDON LTDA
ADVOGADO	GUILHERME SILVESTRE COMIN(OAB: 67769/RS)
ADVOGADO	WAGNER DE FIGUEIRO CAMPOS(OAB: 81638/RS)
TESTEMUNHA	HENRIQUE DALBERTO ABREU
PERITO	ADRIANE DA SILVA
PERITO	NESTOR MOLON

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREWS HENRIQUE PAZZINATTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 199355c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, em 28.04.2024, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a) Juiz(a) do Trabalho.

Eduardo de Azevedo Colvara, Diretor de Secretaria.

Vistos, etc.

Inicialmente, informe o exequente se concorda com a indicação feita à penhora no Id. a098be9. Após a garantia da execução, voltem conclusos para apreciar os Embargos à Execução.

O exequente fica automaticamente intimado com a ciência da publicação do presente despacho.

CAXIAS DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021052-96.2022.5.04.0405

RECLAMANTE	CAROLINE BIGLIA DA SILVA
ADVOGADO	GREGORY PIMENTEL(OAB: 121383/RS)
ADVOGADO	RENATA BOFF CORSO(OAB: 101486/RS)
RECLAMADO	CIRCULO OPERARIO CAXIENSE
ADVOGADO	ADILSON ADELAR MENEGUZZO(OAB: 56416/RS)
PERITO	NESTOR MOLON

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE BIGLIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0642c2d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021052-96.2022.5.04.0405

RECLAMANTE	CAROLINE BIGLIA DA SILVA
ADVOGADO	GREGORY PIMENTEL(OAB: 121383/RS)
ADVOGADO	RENATA BOFF CORSO(OAB: 101486/RS)
RECLAMADO	CIRCULO OPERARIO CAXIENSE
ADVOGADO	ADILSON ADELAR MENEGUZZO(OAB: 56416/RS)
PERITO	NESTOR MOLON

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRCULO OPERARIO CAXIENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0642c2d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020980-12.2022.5.04.0405

RECLAMANTE	FLORESLANDO DAS CHAGAS
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECLAMADO	TRAMONTINA FARROUPILHA SA INDUSTRIA METALURGICA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECLAMADO	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA

ADVOGADO	VINICIUS LIMA MARQUES(OAB: 76381/RS)
ADVOGADO	CAMILA SONDA SCARIOT(OAB: 57615/RS)
RECLAMADO	FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
- TRAMONTINA FARROUPILHA SA INDUSTRIA METALURGICA
- UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa61b45

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020980-12.2022.5.04.0405

RECLAMANTE	FLORESLANDO DAS CHAGAS
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECLAMADO	TRAMONTINA FARROUPILHA SA INDUSTRIA METALURGICA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECLAMADO	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LIMA MARQUES(OAB: 76381/RS)
ADVOGADO	CAMILA SONDA SCARIOT(OAB: 57615/RS)
RECLAMADO	FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORESLANDO DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa61b45

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020391-20.2022.5.04.0405

RECLAMANTE	DAMIANI PALUDO BUDCKE
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	FRANCIELLE RUANITA HENRIQUE DE MATOS(OAB: 117221/RS)
ADVOGADO	MAURICIO SALOMONI GRAVINA(OAB: 35984/RS)
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
ADVOGADO	ELIAS RICARDO BACARIN(OAB: 100891/RS)
TESTEMUNHA	José Adair de Oliveira Giubel
TESTEMUNHA	Silvia Simone dos Santos Soares

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMIANI PALUDO BUDCKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5e46c7e

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020391-20.2022.5.04.0405

RECLAMANTE	DAMIANI PALUDO BUDCKE
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	FRANCIELLE RUANITA HENRIQUE DE MATOS(OAB: 117221/RS)
ADVOGADO	MAURICIO SALOMONI GRAVINA(OAB: 35984/RS)
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
ADVOGADO	ELIAS RICARDO BACARIN(OAB: 100891/RS)
TESTEMUNHA	José Adair de Oliveira Giubel
TESTEMUNHA	Silvia Simone dos Santos Soares

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5e46c7e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021016-54.2022.5.04.0405

RECLAMANTE	MILENA LAGUNA DOS SANTOS
ADVOGADO	GIRANILDO DALLA VALLE(OAB: 40647/SC)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	NESTOR MOLON

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENA LAGUNA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9793815 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021016-54.2022.5.04.0405

RECLAMANTE	MILENA LAGUNA DOS SANTOS
ADVOGADO	GIRANILDO DALLA VALLE(OAB: 40647/SC)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	NESTOR MOLON

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9793815 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020912-62.2022.5.04.0405

RECLAMANTE	EDUARDA DA LUZ DE CASTILHOS
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECLAMADO	PICOLI BERNARDI CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	LUCIANO HUTTEN CORREA(OAB: 54731/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDA DA LUZ DE CASTILHOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d08c558 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020912-62.2022.5.04.0405

RECLAMANTE	EDUARDA DA LUZ DE CASTILHOS
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECLAMADO	PICOLI BERNARDI CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	LUCIANO HUTTEN CORREA(OAB: 54731/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PICOLI BERNARDI CAFETERIA E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d08c558 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021129-42.2021.5.04.0405

RECLAMANTE	FRANCINE ZANOTTO
ADVOGADO	MANOELA DE LIMA E SILVA SCHUCH(OAB: 90524/RS)
ADVOGADO	PEDRO ROBERTO SCHUCH(OAB: 39635/RS)
RECLAMADO	CIRCULO OPERARIO CAXIENSE
ADVOGADO	ADILSON ADELAR MENEGUZZO(OAB: 56416/RS)
PERITO	NESTOR MOLON

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINE ZANOTTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d6804a1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021129-42.2021.5.04.0405

RECLAMANTE	FRANCINE ZANOTTO
ADVOGADO	MANOELA DE LIMA E SILVA SCHUCH(OAB: 90524/RS)
ADVOGADO	PEDRO ROBERTO SCHUCH(OAB: 39635/RS)
RECLAMADO	CIRCULO OPERARIO CAXIENSE
ADVOGADO	ADILSON ADELAR MENEGUZZO(OAB: 56416/RS)
PERITO	NESTOR MOLON

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRCULO OPERARIO CAXIENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d6804a1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021348-84.2023.5.04.0405

RECLAMANTE	CAROLINE MAGNUS DE SOUZA
ADVOGADO	REGINA DOROTI DA SILVEIRA DOS SANTOS(OAB: 44996/RS)
ADVOGADO	FERNANDA BONETTO(OAB: 63314/RS)
RECLAMADO	CIRCULO OPERARIO CAXIENSE
ADVOGADO	ADILSON ADELAR MENEGUZZO(OAB: 56416/RS)
PERITO	NESTOR MOLON

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE MAGNUS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c4f837 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 29 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

MARCOS AUGUSTO CARBONERA

Vistos, etc.

Sem prejuízo da manutenção do feito em pauta para realização de audiência de instrução já designada, **encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.**

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021348-84.2023.5.04.0405

RECLAMANTE	CAROLINE MAGNUS DE SOUZA
ADVOGADO	REGINA DOROTI DA SILVEIRA DOS SANTOS(OAB: 44996/RS)
ADVOGADO	FERNANDA BONETTO(OAB: 63314/RS)
RECLAMADO	CIRCULO OPERARIO CAXIENSE
ADVOGADO	ADILSON ADELAR MENEGUZZO(OAB: 56416/RS)
PERITO	NESTOR MOLON

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRCULO OPERARIO CAXIENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c4f837 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 29 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

MARCOS AUGUSTO CARBONERA

Vistos, etc.

Sem prejuízo da manutenção do feito em pauta para realização de audiência de instrução já designada, **encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.**

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021193-81.2023.5.04.0405

RECLAMANTE	GRAZIELA DE OLIVEIRA BESCHORNER
ADVOGADO	Aline Luciano(OAB: 67861/RS)
RECLAMADO	FERNANDA SILVA LIMA 01585164003
ADVOGADO	GICELE ROBERTA ZANELLA(OAB: 120466/RS)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA COSTA BARBOZA(OAB: 124472/RS)
RECLAMADO	SULCROMO REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MARIA JACOBY WINGERT(OAB: 27737/RS)
RECLAMADO	NEWFER S.A
ADVOGADO	MAURICIO SERVELIN(OAB: 126451/RS)
ADVOGADO	JESSICA MARINS DA SILVA(OAB: 105048/RS)
ADVOGADO	ADRIANO ZUFFO(OAB: 119056/RS)
ADVOGADO	RAFAEL OSS EMER(OAB: 95070/RS)
ADVOGADO	MARCELO ANDREOLA(OAB: 102391/RS)
ADVOGADO	FELIPE TOMAS FRIEDRICH(OAB: 106211/RS)
PERITO	MARCELO JOAO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELA DE OLIVEIRA BESCHORNER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d93eaf0 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 29 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

MARCOS AUGUSTO CARBONERA

Vistos, etc.

Sem prejuízo da manutenção do feito em pauta para realização de audiência de instrução já designada, **encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.**

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021193-81.2023.5.04.0405

RECLAMANTE	GRAZIELA DE OLIVEIRA BESCHORNER
ADVOGADO	Aline Luciano(OAB: 67861/RS)
RECLAMADO	FERNANDA SILVA LIMA 01585164003
ADVOGADO	GICELE ROBERTA ZANELLA(OAB: 120466/RS)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DA COSTA BARBOZA(OAB: 124472/RS)
RECLAMADO	SULCROMO REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	MARIA JACOBY WINGERT(OAB: 27737/RS)
RECLAMADO	NEWFER S.A
ADVOGADO	MAURICIO SERVELIN(OAB: 126451/RS)
ADVOGADO	JESSICA MARINS DA SILVA(OAB: 105048/RS)
ADVOGADO	ADRIANO ZUFFO(OAB: 119056/RS)
ADVOGADO	RAFAEL OSS EMER(OAB: 95070/RS)
ADVOGADO	MARCELO ANDREOLA(OAB: 102391/RS)
ADVOGADO	FELIPE TOMAS FRIEDRICH(OAB: 106211/RS)
PERITO	MARCELO JOAO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA SILVA LIMA 01585164003
- NEWFER S.A
- SULCROMO REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d93eaf0 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 29 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

MARCOS AUGUSTO CARBONERA

Vistos, etc.

Sem prejuízo da manutenção do feito em pauta para realização de audiência de instrução já designada, **encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.**

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021476-07.2023.5.04.0405

RECLAMANTE	MATHEUS DA SILVA APRIGIO
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	TRES EIXOS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Diego Frederico Biglia(OAB: 54239/RS)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DA SILVA APRIGIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd2b54e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 29 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

MARCOS AUGUSTO CARBONERA

Vistos, etc.

Sem prejuízo da manutenção do feito em pauta para realização de audiência de instrução já designada, **encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.**

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021476-07.2023.5.04.0405

RECLAMANTE	MATHEUS DA SILVA APRIGIO
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	TRES EIXOS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Diego Frederico Biglia(OAB: 54239/RS)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- TRES EIXOS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd2b54e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 29 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

MARCOS AUGUSTO CARBONERA

Vistos, etc.

Sem prejuízo da manutenção do feito em pauta para realização de audiência de instrução já designada, **encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.**

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021001-27.2018.5.04.0405

RECLAMANTE	EDERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	ADELAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	MAICO PEZZI DE SOUZA(OAB: 95208/RS)

ADVOGADO	JOSIANE BIANCHINI(OAB: 101820/RS)
RECLAMADO	ELANI FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	MAICO PEZZI DE SOUZA(OAB: 95208/RS)
ADVOGADO	JOSIANE BIANCHINI(OAB: 101820/RS)
RECLAMADO	PINTURAS E DECORACOES CANAA LTDA - ME
ADVOGADO	MAICO PEZZI DE SOUZA(OAB: 95208/RS)
ADVOGADO	JOSIANE BIANCHINI(OAB: 101820/RS)
PERITO	RENATO BUSATO
PERITO	ADRIANE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 654d873 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021001-27.2018.5.04.0405

RECLAMANTE	EDERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	ADELAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	MAICO PEZZI DE SOUZA(OAB: 95208/RS)
ADVOGADO	JOSIANE BIANCHINI(OAB: 101820/RS)
RECLAMADO	ELANI FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	MAICO PEZZI DE SOUZA(OAB: 95208/RS)
ADVOGADO	JOSIANE BIANCHINI(OAB: 101820/RS)
RECLAMADO	PINTURAS E DECORACOES CANAA LTDA - ME
ADVOGADO	MAICO PEZZI DE SOUZA(OAB: 95208/RS)
ADVOGADO	JOSIANE BIANCHINI(OAB: 101820/RS)
PERITO	RENATO BUSATO
PERITO	ADRIANE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELAR GOMES DA SILVA
- ELANI FATIMA DA SILVA
- PINTURAS E DECORACOES CANAA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 654d873 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020838-71.2023.5.04.0405

RECLAMANTE	MARIA ROSENI HUFF DA SILVA HOFFMANN
ADVOGADO	CLAUDIO TELES FABRO(OAB: 103918/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO CULTURAL E CIENTIFICA VIRVI RAMOS
ADVOGADO	Marcelo Rugeri Grazziotin(OAB: 27486/RS)
ADVOGADO	DIOGO BIANO(OAB: 79924/RS)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO CULTURAL E CIENTIFICA VIRVI RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbff903 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 29 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

MARCOS AUGUSTO CARBONERA

Vistos, etc.

Sem prejuízo da manutenção do feito em pauta para realização de audiência de instrução já designada, **encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.**

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020838-71.2023.5.04.0405

RECLAMANTE	MARIA ROSENI HUFF DA SILVA HOFFMANN

ADVOGADO	CLAUDIO TELES FABRO(OAB: 103918/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO CULTURAL E CIENTIFICA VIRVI RAMOS
ADVOGADO	Marcelo Rugeri Grazziotin(OAB: 27486/RS)
ADVOGADO	DIOGO BIANO(OAB: 79924/RS)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROSENI HUFF DA SILVA HOFFMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbff903 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 29 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

MARCOS AUGUSTO CARBONERA

Vistos, etc.

Sem prejuízo da manutenção do feito em pauta para realização de audiência de instrução já designada, **encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.**

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021022-27.2023.5.04.0405

RECLAMANTE	ROSELAINE TABORDA WEIDMANN
ADVOGADO	Paulo Cesar Veiga de Oliveira(OAB: 54339/RS)
RECLAMADO	LOGON MADEIRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO FAUSTO MIELE(OAB: 18950/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOGON MADEIRA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f1445e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 29 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

MARCOS AUGUSTO CARBONERA

Vistos, etc.

Sem prejuízo da manutenção do feito em pauta para realização de audiência de instrução já designada, **encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.**

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021022-27.2023.5.04.0405

RECLAMANTE	ROSELAINE TABORDA WEIDMANN
ADVOGADO	Paulo Cesar Veiga de Oliveira(OAB: 54339/RS)
RECLAMADO	LOGON MADEIRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO FAUSTO MIELE(OAB: 18950/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELAINE TABORDA WEIDMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f1445e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 29 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

MARCOS AUGUSTO CARBONERA

Vistos, etc.

Sem prejuízo da manutenção do feito em pauta para realização de audiência de instrução já designada, **encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.**

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021185-07.2023.5.04.0405

RECLAMANTE	RYAN SACARDO DA SILVA
ADVOGADO	AMANDA POLA DALLEGRAVE(OAB: 126598/RS)
ADVOGADO	NICOLAS DEITOS FLORES(OAB: 123936/RS)
ADVOGADO	VITOR HUGO GOMES(OAB: 38051/RS)
RECLAMADO	FLORI PENAFORTE DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO LOPES PARISE(OAB: 125511/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RYAN SACARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b366c6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 29 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

MARCOS AUGUSTO CARBONERA

Vistos, etc.

Incluam-se os autos em pauta para realização de **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO** designando-se o dia **07/11/2024, às 10:00 horas.**

A audiência será realizada forma **TELEPRESENCIAL**, mediante videoconferência pela *plataforma Zoom,* instrumento oficial instituído pelo CSJT para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

As partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT.

Instruções para a realização da solenidade:

1. No dia e horário marcado para realização da audiência, os participantes deverão ingressar na videoconferência pelo link abaixo indicado:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax05js

ID da reunião para ingresso pelo Celular: 404 965 7183

As partes deverão permanecer nesta sala virtual, onde aparecerá o aviso: *Sala de espera para audiências telepresenciais*. Deverão aguardar neste local até serem chamados pela secretaria para iniciar a audiência.

2. As partes e advogados deverão informar nos autos seus endereços de e-mail atualizados, em caso de necessidade de contato, no prazo de cinco dias. Querendo, a petição poderá ser enviada sob sigilo.

3. As testemunhas **poderão** ser previamente indicadas pelas partes até o início da audiência, com disponibilização de endereço de e-mail e/ou número de contato e Whatsapp, a fim de facilitar o contato com as mesmas, se necessário.

3.1 As testemunhas deverão, **independentemente de notificação ou contato do Juízo**, acessar o link acima disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

3.2 Cabe à parte orientar as suas próprias testemunhas sobre os termos desta decisão.

4. Caso ocorra queda de conexão durante a audiência, a parte ou testemunha deverá entrar em contato com a secretaria imediatamente, pelo e-mail varacax_05@trt4.jus.br ou telefone (54) 3203-2350, devendo retornar para a videoconferência, no link acima indicado, assim que restabelecida a conexão.

5. O ato processual pode ser suspenso em razão de real e devidamente comprovada impossibilidade técnica de partes, advogados ou testemunhas de acesso à sala de audiência virtual.

6. A participação de terceiros fica condicionada à solicitação prévia, cientes de que não poderão se manifestar.

7. As audiências serão gravadas e disponibilizadas no Pje Mídias. Independentemente de gravação da solenidade, serão registrados em ata por meio do Sistema AUD4.

Sem prejuízo da manutenção do feito em pauta para realização de audiência de instrução já designada, **encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.**

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021185-07.2023.5.04.0405

RECLAMANTE	RYAN SACARDO DA SILVA
ADVOGADO	AMANDA POLA DALLEGRAVE(OAB: 126598/RS)
ADVOGADO	NICOLAS DEITOS FLORES(OAB: 123936/RS)
ADVOGADO	VITOR HUGO GOMES(OAB: 38051/RS)
RECLAMADO	FLORI PENAFORTE DA SILVA
ADVOGADO	ADRIANO LOPES PARISE(OAB: 125511/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORI PENAFORTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b366c6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 29 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.
MARCOS AUGUSTO CARBONERA

Vistos, etc.

Incluam-se os autos em pauta para realização de **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO** designando-se o dia **07/11/2024, às 10:00 horas.**

A audiência será realizada forma **TELEPRESENCIAL**, mediante videoconferência pela *plataforma Zoom,* instrumento oficial instituído pelo CSJT para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho.

As partes deverão comparecer para depor, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT.

Instruções para a realização da solenidade:

1. No dia e horário marcado para realização da audiência, os participantes deverão ingressar na videoconferência pelo link abaixo indicado:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax05js

ID da reunião para ingresso pelo Celular: 404 965 7183

As partes deverão permanecer nesta sala virtual, onde aparecerá o aviso: *Sala de espera para audiências telepresenciais*. Deverão aguardar neste local até serem chamados pela secretaria para iniciar a audiência.

2. As partes e advogados deverão informar nos autos seus endereços de e-mail atualizados, em caso de necessidade de contato, no prazo de cinco dias. Querendo, a petição poderá ser enviada sob sigilo.

3. As testemunhas **poderão** ser previamente indicadas pelas partes até o início da audiência, com disponibilização de endereço de e-mail e/ou número de contato e Whatsapp, a fim de facilitar o contato com as mesmas, se necessário.

3.1 As testemunhas deverão, **independentemente de notificação ou contato do Juízo**, acessar o link acima disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

3.2 Cabe à parte orientar as suas próprias testemunhas sobre os termos desta decisão.

4. Caso ocorra queda de conexão durante a audiência, a parte ou testemunha deverá entrar em contato com a secretaria imediatamente, pelo e-mail varacax_05@trt4.jus.br ou telefone (54) 3203-2350, devendo retornar para a videoconferência, no link acima indicado, assim que restabelecida a conexão.

5. O ato processual pode ser suspenso em razão de real e devidamente comprovada impossibilidade técnica de partes, advogados ou testemunhas de acesso à sala de audiência virtual.

6. A participação de terceiros fica condicionada à solicitação prévia, cientes de que não poderão se manifestar.

7. As audiências serão gravadas e disponibilizadas no Pje Mídias. Independentemente de gravação da solenidade, serão registrados em ata por meio do Sistema AUD4.

Sem prejuízo da manutenção do feito em pauta para realização de audiência de instrução já designada, **encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.**

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020089-20.2024.5.04.0405

RECLAMANTE	LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	GIORGIANE MASSIGNANI TOLEDO(OAB: 68789/RS)
RECLAMADO	PRODUTOS ALIMENTICIOS MACORTEZA LTDA
ADVOGADO	ISRAEL CABERLON MAGGIONI(OAB: 102974/RS)
ADVOGADO	GUILHERME TRAMONTINA SEGAT(OAB: 64668/RS)
ADVOGADO	RODRIGO TRAMONTINA SEGAT(OAB: 44532/RS)
ADVOGADO	SELVINO VALENTIM SEGAT(OAB: 5192/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 779590a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 29 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

MARCOS AUGUSTO CARBONERA

Vistos, etc.

Sem prejuízo da manutenção do feito em pauta para realização de audiência de instrução já designada, **encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.**

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020089-20.2024.5.04.0405

RECLAMANTE	LUCAS DA SILVA
ADVOGADO	GIORGIANE MASSIGNANI TOLEDO(OAB: 68789/RS)
RECLAMADO	PRODUTOS ALIMENTICIOS MACORTEZA LTDA
ADVOGADO	ISRAEL CABERLON MAGGIONI(OAB: 102974/RS)
ADVOGADO	GUILHERME TRAMONTINA SEGAT(OAB: 64668/RS)
ADVOGADO	RODRIGO TRAMONTINA SEGAT(OAB: 44532/RS)
ADVOGADO	SELVINO VALENTIM SEGAT(OAB: 5192/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRODUTOS ALIMENTICIOS MACORTEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 779590a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 29 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

MARCOS AUGUSTO CARBONERA

Vistos, etc.

Sem prejuízo da manutenção do feito em pauta para realização de audiência de instrução já designada, **encaminhem-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.**

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020992-94.2020.5.04.0405

RECLAMANTE	IONARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Eduardo Mazzotti dos Reis(OAB: 80805/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- IONARA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: **IONARA DE OLIVEIRA**

Fica V.sa Notificado para, em 05 dias, REMETER E ASSOCIAR o cálculo de liquidação homologado nos presentes autos, DIRETAMENTE via SISTEMA PJE CALC (arquivo PJC), conforme o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017. Excepcionalmente, caso haja algum erro na associação do arquivo, o PJC deverá ser encaminhado diretamente para o e-mail institucional desta Vara do Trabalho ("varacax_05@trt4.jus.br").

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO DE AZEVEDO COLVARA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020469-14.2022.5.04.0405

RECLAMANTE	LAERCIO DE ASSUMCAO
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	MADAL PALFINGER S/A
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADAL PALFINGER S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: **MADAL PALFINGER S/A**

Fica V.Sª intimada a tomar ciência da decisão de ID:ddef8d6 proferida nos autos, devendo ser realizado em 15 (quinze) dias na forma preconizada do artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC, sob pena de execução, o pagamento devido no processo acima

identificado do valor total de R$322,96 (trezentos e vinte e dois reais com noventa e seis centavos) atualizados até a data de 29.04.2024, conforme planilha de cálculos ID:d52f661.

ATENÇÃO: A partir de 1º de outubro de 2023, os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive acordos homologados, devem ser recolhidos pela parte, depois de serem informados os dados da via DARF, por meio da DCTFWeb reclamatória trabalhista no eSocial.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NELCI MARIA WIECHORIK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020469-14.2022.5.04.0405

RECLAMANTE	LAERCIO DE ASSUMCAO
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECLAMADO	MADAL PALFINGER S/A
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERCIO DE ASSUMCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª intimada a tomar ciência da planilha de atualização de cálculos no ID:d52f661 proferida nos autos.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NELCI MARIA WIECHORIK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020264-19.2021.5.04.0405

RECLAMANTE	LETICIA FAGUNDES FORLIN
ADVOGADO	FERNANDA BONETTO(OAB: 63314/RS)
ADVOGADO	REGINA DOROTI DA SILVEIRA DOS SANTOS(OAB: 44996/RS)
RECLAMADO	CIRCULO OPERARIO CAXIENSE
ADVOGADO	ADILSON ADELAR MENEGUZZO(OAB: 56416/RS)
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO
PERITO	MARCELO JOAO DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRCULO OPERARIO CAXIENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sª intimada a tomar ciência da decisão de ID: dbfeed6 proferida nos autos, devendo ser realizado em 15 (quinze) dias na forma preconizada do artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC, sob pena de execução, o pagamento devido no processo acima identificado do valor total de R$ 44.389,95 (Quarenta e quatro mil e trezentos e oitenta e nove reais e noventa com cinco centavos) atualizados até a data de 29/04/2024, conforme planilha de cálculos ID: c5cdabc .

ATENÇÃO: A partir de 1º de outubro de 2023, os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive acordos homologados, devem ser recolhidos pela parte, depois de serem informados os dados da via DARF, por meio da DCTFWeb reclamatória trabalhista no eSocial.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO DE AZEVEDO COLVARA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020664-96.2022.5.04.0405

RECLAMANTE	JOAO ALBERTO DORNELES DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE ITALO DA ROSA(OAB: 71867/RS)
RECLAMADO	EATON LTDA
ADVOGADO	CLICIANE BASSO(OAB: 66787/RS)
ADVOGADO	Nadir Basso(OAB: 18944/RS)
PERITO	HARLEI DAUSACKER BIDONE

Intimado(s)/Citado(s):

- EATON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sª intimada a tomar ciência da decisão de ID: 09c1ba9 proferida nos autos, devendo ser realizado em 15 (quinze) dias na forma preconizada do artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC, sob pena de execução, o pagamento devido no processo acima identificado do valor total de R$ 69.467,00(sessenta e nove mil e quatrocentos e sessenta e sete reais) atualizados até a data de 29/04/2024, conforme planilha de cálculos ID:550db5b.

ATENÇÃO: A partir de 1º de outubro de 2023, os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive acordos

homologados, devem ser recolhidos pela parte, depois de serem informados os dados da via DARF, por meio da DCTFWeb reclamatória trabalhista no eSocial.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO DE AZEVEDO COLVARA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020998-96.2023.5.04.0405

REQUERENTE	LEONARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	VIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
PERITO	ADRIANE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação, apresentados pela **contadora** para eventual impugnação, que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão, no prazo de **oito** dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JOAO MARCELO MARTINS CALACA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020998-96.2023.5.04.0405

REQUERENTE	LEONARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	VIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
PERITO	ADRIANE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação, apresentados pela **contadora** para eventual impugnação, que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão, no prazo de **oito** dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JOAO MARCELO MARTINS CALACA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020165-15.2022.5.04.0405

RECLAMANTE	SAIONARA DE FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIEL CASAGRANDE SECCHI(OAB: 76479/RS)
RECLAMADO	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: **MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA**

Fica V.Sª intimada a tomar ciência da decisão de ID:4b94741 proferida nos autos, devendo ser realizado em 15 (quinze) dias na forma preconizada do artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC, sob pena de execução, o pagamento devido no processo acima identificado do valor total de R$32.597,80 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais com oitenta centavos) atualizados até a data de 29/04/2024, conforme planilha de cálculos ID:30b4aa9.

ATENÇÃO: A partir de 1º de outubro de 2023, os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive acordos homologados, devem ser recolhidos pela parte, depois de serem informados os dados da via DARF, por meio da DCTFWeb reclamatória trabalhista no eSocial.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NELCI MARIA WIECHORIK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020630-24.2022.5.04.0405

RECLAMANTE	MARIA GIOVANA FERNANDES DE BRITO
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECLAMADO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GIOVANA FERNANDES DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60326cf proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29/04/2024, faço o processo concluso ao Exmo. Juiz para decisão.

João Marcelo Martins Calaça

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Intimem-se a autora e a segunda reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse em elaborar cálculo de liquidação de sentença.

A parte que informar nos autos o seu interesse deverá apresentar referido cálculo no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, independentemente de notificação.

Outrossim, visando a celeridade e economia processuais a parte que desde já fizer a opção pela elaboração do cálculo pelo perito, fica desde já dispensado de apresentar qualquer manifestação.

No silêncio, a conta será elaborada pelo contador ad hoc **Reginaldo Herzog Schwank**e deverá ser apresentada nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.

Contador e partes deverão seguir os critérios abaixo, a não ser que haja outros diversos na decisão liquidanda. Havendo discordância da parte interessada com os critérios ora definidos, deverá ressalvar sua tese em conta anexa à principal.

A parte que adotar na conta principal outros critérios, que não os definidos pelo juízo, deixando de adotar a sistemática da conta anexa com as ressalvas, além de ser condenada ao pagamento dos honorários do contador e custas processuais, ainda estará sujeita às sanções processuais cabíveis.

a) Quanto à correção monetária, em razão do julgamento da ADC 58, deve ser utilizado o IPCA-E na fase pré-processual, acrescido dos juros do caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 (conforme Reclamaçãonº 50.107/RS, julgada pela Min. Cármen Lúcia, do STF) e a Taxa Selic a partir do ajuizamento da ação.

b) FGTS deve ser atualizado:

- no caso de ser devido o depósito em conta vinculada, sem que haja posterior liberação imediata: por índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal, conforme Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada de Execução no 10 do TRT desta 4a Região;

- nos demais casos: pelos mesmos índices dos demais créditos trabalhistas, conforme acima determinado, nos termos da Orientação Jurisprudencial no 302 da SDI-I do TST.

c) Se a reclamada for a Fazenda Pública, em consonância do julgamento do ADC 58 e do Tema 810, ambos pelo STF, a atualização deverá ser procedida integralmente pelo IPCA-E, sendo que na fase pré-judicial os juros deverão ser os previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/91 (conforme acima indicado) e após o ajuizamento da ação os da caderneta de poupança.

d) Se a Fazenda Pública for condenada subsidiariamente deverão ser observados os critérios devidos pela devedora principal.

e) As contribuições previdenciárias serão calculadas mês a mês, descontados os valores recolhidos na época própria sob o mesmo título, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula no 368, inciso III, do TST).

f) Os juros e a atualização monetária das contribuições sociais observarão o disposto no item IV e V da Súmula 368 do C.TST.

g) As contribuições previdenciárias para terceiros (destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional) não serão incluídas na conta, dada a incompetência material da Justiça do Trabalho. As contribuições previdenciárias para o SAT serão incluídas (Orientação Jurisprudencial nº 1, item II da SEEX do TRT4.

h) O imposto de renda será calculado pelo regime de competência, a teor da Lei n ° 12.350/10 e Instrução Normativa n ° 1.127/11.

i) Os honorários de assistência judiciária, quando deferidos, serão calculados sobre o valor bruto da condenação, compreendido como o valor liquidado, resultante da condenação devida ao reclamante, incluindo-se as contribuições sociais e fiscais deduzidas do crédito e excluindo-se, por óbvio, custas processuais, honorários periciais e cota patronal das contribuições sociais, na conformidade da súmula no 37 do E.TRT da 4a Região.

Apresentada a conta por uma das partes, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 8 dias ou, sendo a conta elaborada pelo contador ad hoc, dê-se vista, pelo mesmo prazo, sendo, neste caso,

comum às partes.

Decorridos todos os prazos, façam-se os autos conclusos.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020047-39.2022.5.04.0405

RECLAMANTE	MIRIA RAQUEL FERREIRA VARGAS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS CARVALHO VEZZOSI(OAB: 52301/RS)
RECLAMADO	LAVEBRAS GESTAO DE TEXTEIS S.A.
ADVOGADO	CYRO THIAGO RECH(OAB: 22835/SC)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	RENATO BUSATO
PERITO	ADRIANE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIA RAQUEL FERREIRA VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d443f2b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020047-39.2022.5.04.0405

RECLAMANTE	MIRIA RAQUEL FERREIRA VARGAS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS CARVALHO VEZZOSI(OAB: 52301/RS)
RECLAMADO	LAVEBRAS GESTAO DE TEXTEIS S.A.
ADVOGADO	CYRO THIAGO RECH(OAB: 22835/SC)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	RENATO BUSATO
PERITO	ADRIANE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAVEBRAS GESTAO DE TEXTEIS S.A.
- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d443f2b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020048-53.2024.5.04.0405

RECLAMANTE	BRUNO FREIRE BARBOSA
ADVOGADO	GIRANILDO DALLA VALLE(OAB: 40647/SC)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4984e7b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 29 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

MARCOS AUGUSTO CARBONERA

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

Inconciliados, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020048-53.2024.5.04.0405

RECLAMANTE	BRUNO FREIRE BARBOSA
ADVOGADO	GIRANILDO DALLA VALLE(OAB: 40647/SC)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.

ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO FREIRE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4984e7b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 29 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

MARCOS AUGUSTO CARBONERA

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

Inconciliados, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Intimem-se.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020030-32.2024.5.04.0405

RECLAMANTE	ONORIO CESAR DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	GABRIEL ALAN ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 45770/CE)
RECLAMADO	CABRINI CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	VANESSA PICCOLI(OAB: 97097/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONORIO CESAR DOS SANTOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cbff52 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 29 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

TAIS VASCONCELOS COIMBRA

Vistos, etc.

Considerando-se que o reclamante reside em Caxias do Sul, indefiro sua participação online à audiência. Ao procurador da parte autora, **e somente a ele**, defiro o comparecimento na modalidade virtual.

No dia e horário marcado para realização da audiência, o participante virtual deverá ingressar na videoconferência pelo link abaixo indicado, devendo permanecer na *Sala de espera para audiências telepresenciais* até ser chamado pela secretaria para iniciar a audiência.

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax05jt

ID da reunião para ingresso pelo Celular: 388 459 8946

O procurador do autor deverá informar nos autos seu endereço de e-mail atualizado e número de telefone, em caso de necessidade de contato, até o início da audiência. Querendo, a petição poderá ser enviada sob sigilo. Caso ocorra queda de conexão durante a audiência, deverá entrar em contato com a secretaria imediatamente, pelo e-mail varacax_05@trt4.jus.br ou telefone (54) 3203-2350, devendo retornar para a videoconferência, no link acima indicado, assim que restabelecida a conexão.

As partes ficam automaticamente intimadas com a ciência da publicação do presente despacho.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020030-32.2024.5.04.0405

RECLAMANTE	ONORIO CESAR DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	GABRIEL ALAN ARAUJO ALBUQUERQUE(OAB: 45770/CE)
RECLAMADO	CABRINI CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	VANESSA PICCOLI(OAB: 97097/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CABRINI CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cbff52 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 29 de abril de 2024, faço os presentes autos CONCLUSOS à (o) Exmº. Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

TAIS VASCONCELOS COIMBRA

Vistos, etc.

Considerando-se que o reclamante reside em Caxias do Sul, indefiro sua participação online à audiência. Ao procurador da parte autora, **e somente a ele**, defiro o comparecimento na modalidade virtual.

No dia e horário marcado para realização da audiência, o participante virtual deverá ingressar na videoconferência pelo link abaixo indicado, devendo permanecer na *Sala de espera para audiências telepresenciais* até ser chamado pela secretaria para iniciar a audiência.

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacax05jt

ID da reunião para ingresso pelo Celular: 388 459 8946

O procurador do autor deverá informar nos autos seu endereço de e-mail atualizado e número de telefone, em caso de necessidade de contato, até o início da audiência. Querendo, a petição poderá ser enviada sob sigilo. Caso ocorra queda de conexão durante a audiência, deverá entrar em contato com a secretaria imediatamente, pelo e-mail varacax_05@trt4.jus.br ou telefone (54) 3203-2350, devendo retornar para a videoconferência, no link acima indicado, assim que restabelecida a conexão.

As partes ficam automaticamente intimadas com a ciência da publicação do presente despacho.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020211-33.2024.5.04.0405

EMBARGANTE	OLAVO MULLER
ADVOGADO	ALVARO LUIS KLEINOWSKI(OAB: 36700/RS)
ADVOGADO	JUVENAL BALLISTA KLEINOWSKI(OAB: 102262/RS)
EMBARGADO	CLAUDIOMAR DOS SANTOS FERRAO
ADVOGADO	ROBERTO DUTRA(OAB: 15676/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLAVO MULLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7525aba proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020211-33.2024.5.04.0405

EMBARGANTE	OLAVO MULLER
ADVOGADO	ALVARO LUIS KLEINOWSKI(OAB: 36700/RS)
ADVOGADO	JUVENAL BALLISTA KLEINOWSKI(OAB: 102262/RS)
EMBARGADO	CLAUDIOMAR DOS SANTOS FERRAO
ADVOGADO	ROBERTO DUTRA(OAB: 15676/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIOMAR DOS SANTOS FERRAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7525aba proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ADAIR JOAO MAGNAGUAGNO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021897-12.2014.5.04.0405

RECLAMANTE	SIDINEI ORLANDO MONTAGNA
ADVOGADO	MIRSON MANSUR GUEDES(OAB: 27291/RS)
ADVOGADO	AIRTON LUIS NESELLO(OAB: 31859/RS)
ADVOGADO	VICENTE MALFATTI(OAB: 39320/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	TALITA MARIN DE ASSIS(OAB: 327607/SP)
ADVOGADO	ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE(OAB: 33562/PR)
ADVOGADO	HED ANDERSON FREITAS DE VARGAS(OAB: 60509/RS)
ADVOGADO	RONIVON SILVA DA ROCHA(OAB: 46486/RS)
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDINEI ORLANDO MONTAGNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação RETIFICADOS, apresentados pelo **contador** para eventual impugnação, que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão, no prazo de **oito** dias.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO DIBI BEVILAQUA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021897-12.2014.5.04.0405

RECLAMANTE	SIDINEI ORLANDO MONTAGNA
ADVOGADO	MIRSON MANSUR GUEDES(OAB: 27291/RS)
ADVOGADO	AIRTON LUIS NESELLO(OAB: 31859/RS)
ADVOGADO	VICENTE MALFATTI(OAB: 39320/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	TALITA MARIN DE ASSIS(OAB: 327607/SP)
ADVOGADO	ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE(OAB: 33562/PR)
ADVOGADO	HED ANDERSON FREITAS DE VARGAS(OAB: 60509/RS)
ADVOGADO	RONIVON SILVA DA ROCHA(OAB: 46486/RS)
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação RETIFICADOS, apresentados pelo **contador** para eventual impugnação, que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão, no prazo de **oito** dias.

DESTINATÁRIO:

BANCO BRADESCO S.A.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO DIBI BEVILAQUA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0021261-31.2023.5.04.0405

CONSIGNANTE	INCONFIDENCIA LOCADORA DE VEICULOS E MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ROSA DE ALMEIDA(OAB: 68639/RS)
CONSIGNATÁRIO	ELISABETE TERESINHA GONSALVES
ADVOGADO	Nadir Basso(OAB: 18944/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETE TERESINHA GONSALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa intimado para tomar ciência do alvará de ID 5c49b90 expedido em seu favor.

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO DE AZEVEDO COLVARA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021107-13.2023.5.04.0405

RECLAMANTE	ELIANA DENIZ DIAS
ADVOGADO	VANESSA ZANGALLI SMANIOTTO(OAB: 94378/RS)
RECLAMADO	SORVETERIA SORVELANDIA LTDA - ME
ADVOGADO	SELVINO VALENTIM SEGAT(OAB: 5192/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA DENIZ DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do laudo complementar no ID 3978c5e. Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO:

ELIANA DENIZ DIAS

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

TAIS VASCONCELOS COIMBRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021107-13.2023.5.04.0405

RECLAMANTE	ELIANA DENIZ DIAS
ADVOGADO	VANESSA ZANGALLI SMANIOTTO(OAB: 94378/RS)
RECLAMADO	SORVETERIA SORVELANDIA LTDA - ME
ADVOGADO	SELVINO VALENTIM SEGAT(OAB: 5192/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- SORVETERIA SORVELANDIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do laudo complementar no ID 3978c5e. Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO:

SORVETERIA SORVELANDIA LTDA - ME

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

TAIS VASCONCELOS COIMBRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021127-04.2023.5.04.0405

RECLAMANTE	DENISE ABREU DA SILVA
ADVOGADO	FABIO CHITOLINA(OAB: 76973/RS)
RECLAMADO	ALEXANDRA BARP 00932015085
ADVOGADO	ARI ANTONIO DALLEGRAVE(OAB: 23968/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE ABREU DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do laudo complementar no ID a51baf0. Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO:

DENISE ABREU DA SILVA

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

TAIS VASCONCELOS COIMBRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021127-04.2023.5.04.0405

RECLAMANTE	DENISE ABREU DA SILVA
ADVOGADO	FABIO CHITOLINA(OAB: 76973/RS)
RECLAMADO	ALEXANDRA BARP 00932015085
ADVOGADO	ARI ANTONIO DALLEGRAVE(OAB: 23968/RS)
PERITO	RENATO BUSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA BARP 00932015085

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do laudo complementar no ID a51baf0. Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO:

ALEXANDRA BARP 00932015085

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

TAIS VASCONCELOS COIMBRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021032-47.2018.5.04.0405

RECLAMANTE	DANIELA ROSELAINE DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	REJANE DE ARAUJO(OAB: 108128/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	ESPEDITO DE LIMA ABRAHAO JUNIOR(OAB: 100901/RS)
RECLAMADO	JOB RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	CECILIA MARIA OYHENARD IBARRA(OAB: 34814/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA ROSELAINE DE OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) de que foi expedido alvará para saque do FGTS. Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO:

DANIELA ROSELAINE DE OLIVEIRA GOMES

CAXIAS DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO DE AZEVEDO COLVARA

Diretor de Secretaria

1 VT Rio Grande - Cadastro para PJe
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020200-17.2023.5.04.0121

RECLAMANTE	MATEUS DA CONCEICAO MACIEL
ADVOGADO	CRISTIAN RAMIRES ALMEIDA(OAB: 115991/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DO RIO GRANDE
RECLAMADO	TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
PERITO	CEZAR MAURICIO PRETTO
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS DA CONCEICAO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9360160 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,rejeito as preliminares aventadas, e, no mérito, julgo**PARCIALMENTEPROCEDENTES**os pedidos formulados por**MATEUS DA CONCEICAO MACIEL** em face de **TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.** e**MUNICÍPIODO RIO GRANDE**,para, condenar a reclamada TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA., e, de forma subsidiária, o reclamado MUNICÍPIODO RIO GRANDE, a pagar ao reclamante, observados os critérios estabelecidos na fundamentação acima, que adere a este dispositivo, as seguintes verbas:

a)indenizaçãopordanosmorais, arbitrada em R$ 7.000,00;

b) indenização correspondente aos salários e demais vantagens (especificamente: décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com multa de 40%) referentes ao período de 26.1.2023 a 14.10.2023.

Os valores serão acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei e nos termos da fundamentação supra.

A parte reclamada pagará os honorários de sucumbência devidos ao procurador do reclamante, no importe de 15% do valor bruto da condenação, e honorários periciais, fixados em R$ 1.000,00, atualizáveis.

Custas processuais, calculadas sobre R$ 35.000,00, no montante de R$ 700,00, complementáveis ao final, pelas reclamadas, e isentas pelo Município de Rio Grande.

De acordo com a Súmula n. 303, item I, do TST, com a redação que lhe foi atribuída pela Resolução n. 211/2016, que dispensa do

reexame os dissídios individuais cujo valor da condenação não ultrapasse 100 salários mínimos nacionais,**a presente decisão não está sujeita a reexame.**

Transitada em julgado, cumpra-se. **Intimem-se as partes e o perito**.Nada mais.

SIMONE SILVA RUAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020200-17.2023.5.04.0121

RECLAMANTE	MATEUS DA CONCEICAO MACIEL
ADVOGADO	CRISTIAN RAMIRES ALMEIDA(OAB: 115991/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DO RIO GRANDE
RECLAMADO	TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
PERITO	CEZAR MAURICIO PRETTO
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9360160 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,rejeito as preliminares aventadas, e, no mérito, julgo**PARCIALMENTEPROCEDENTES**os pedidos formulados por**MATEUS DA CONCEICAO MACIEL** em face de **TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.** e**MUNICÍPIODO RIO GRANDE**,para, condenar a reclamada TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA., e, de forma subsidiária, o reclamado MUNICÍPIODO RIO GRANDE, a pagar ao reclamante, observados os critérios estabelecidos na fundamentação acima, que adere a este dispositivo, as seguintes verbas:

a)indenizaçãopordanosmorais, arbitrada em R$ 7.000,00;

b) indenização correspondente aos salários e demais vantagens (especificamente: décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com multa de 40%) referentes ao período de 26.1.2023 a 14.10.2023.

Os valores serão acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei e nos termos da fundamentação supra.

A parte reclamada pagará os honorários de sucumbência devidos ao procurador do reclamante, no importe de 15% do valor bruto da condenação, e honorários periciais, fixados em R$ 1.000,00, atualizáveis.

Custas processuais, calculadas sobre R$ 35.000,00, no montante de R$ 700,00, complementáveis ao final, pelas reclamadas, e isentas pelo Município de Rio Grande.

De acordo com a Súmula n. 303, item I, do TST, com a redação que lhe foi atribuída pela Resolução n. 211/2016, que dispensa do reexame os dissídios individuais cujo valor da condenação não ultrapasse 100 salários mínimos nacionais,**a presente decisão não está sujeita a reexame.**

Transitada em julgado, cumpra-se. **Intimem-se as partes e o perito**.Nada mais.

SIMONE SILVA RUAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020102-95.2024.5.04.0121

RECLAMANTE	FABIANO DELEVATI RODRIGUES
ADVOGADO	LENISE FERREIRA SCHNEIDER(OAB: 108041/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RECLAMADO	NOIVA DO MAR SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RECLAMADO	BENFICA CARGAS E LOGISTICA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DELEVATI RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

FABIANO DELEVATI RODRIGUES

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado para, conforme determinado no despacho de id e4857c2, especificar a prova que pretende produzir, sua pertinência e finalidade, facultando-se, ainda, nova apresentação de proposta de acordo ou requerimento para a

realização de audiência de conciliação por videoconferência.

Prazo = 10 dias.

RIO GRANDE/RS, 28 de abril de 2024.

CONCEICAO CONDE GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020102-95.2024.5.04.0121

RECLAMANTE	FABIANO DELEVATI RODRIGUES
ADVOGADO	LENISE FERREIRA SCHNEIDER(OAB: 108041/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RECLAMADO	NOIVA DO MAR SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RECLAMADO	BENFICA CARGAS E LOGISTICA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOIVA DO MAR SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

NOIVA DO MAR SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado para, conforme determinado no despacho de id e4857c2, especificar a prova que pretende produzir, sua pertinência e finalidade, facultando-se, ainda, nova apresentação de proposta de acordo ou requerimento para a realização de audiência de conciliação por videoconferência.

Prazo = 10 dias.

RIO GRANDE/RS, 28 de abril de 2024.

CONCEICAO CONDE GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020102-95.2024.5.04.0121

RECLAMANTE	FABIANO DELEVATI RODRIGUES
ADVOGADO	LENISE FERREIRA SCHNEIDER(OAB: 108041/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RECLAMADO	NOIVA DO MAR SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RECLAMADO	BENFICA CARGAS E LOGISTICA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado para, conforme determinado no despacho de id e4857c2, especificar a prova que pretende produzir, sua pertinência e finalidade, facultando-se, ainda, nova apresentação de proposta de acordo ou requerimento para a realização de audiência de conciliação por videoconferência.

Prazo = 10 dias.

RIO GRANDE/RS, 28 de abril de 2024.

CONCEICAO CONDE GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020102-95.2024.5.04.0121

RECLAMANTE	FABIANO DELEVATI RODRIGUES
ADVOGADO	LENISE FERREIRA SCHNEIDER(OAB: 108041/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RECLAMADO	NOIVA DO MAR SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)

RECLAMADO	BENFICA CARGAS E LOGISTICA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENFICA CARGAS E LOGISTICA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

BENFICA CARGAS E LOGISTICA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado para, conforme determinado no despacho de id e4857c2, especificar a prova que pretende produzir, sua pertinência e finalidade, facultando-se, ainda, nova apresentação de proposta de acordo ou requerimento para a realização de audiência de conciliação por videoconferência.
Prazo = 10 dias.

RIO GRANDE/RS, 28 de abril de 2024.

CONCEICAO CONDE GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020117-64.2024.5.04.0121

RECLAMANTE	NORTON SOARES MISSIUNAS
ADVOGADO	WILLYAM DA CUNHA NESSY(OAB: 122706/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAS NEVES GOMES(OAB: 101865/RS)
RECLAMADO	TERRA BRAZIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA
RECLAMADO	CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA
RECLAMADO	ROMERO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
RECLAMADO	LAO CHU SAE YA

Intimado(s)/Citado(s):

- NORTON SOARES MISSIUNAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

NORTON SOARES MISSIUNAS

Pela presente, fica o destinatário notificado acerca da certidão de id c6eb827, para informar o endereço atualizado das reclamadas no prazo de 10 dias.

RIO GRANDE/RS, 28 de abril de 2024.

CONCEICAO CONDE GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020697-65.2022.5.04.0121

RECLAMANTE	MIRIELLE COSTA CORREA
ADVOGADO	JESSYCA RAMOS PEREIRA(OAB: 102935/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECLAMADO	BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO WASHINGTON DA SILVA(OAB: 261704/SP)
ADVOGADO	DANILO NOGUEIRA REAL SAKAMOTO(OAB: 263369/SP)
ADVOGADO	JOSE MOREIRA DE ASSIS(OAB: 120445/SP)
PERITO	THIAGO DOS SANTOS CARRASCO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA

Fica V. Sa. intimado para apresentar esclarecimentos às impugnações oferecidas pelo reclamante no prazo de 10 dias.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

CONCEICAO CONDE GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020217-53.2023.5.04.0121

RECLAMANTE	ADEMIR LAVOURA DE MATTOS
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RECLAMADO	LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR LAVOURA DE MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

ADEMIR LAVOURA DE MATTOS

Fica V. Sa. intimado de que dispõe do prazo de 8 dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados **pelo(a) reclamado**, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

CONCEICAO CONDE GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020846-68.2016.5.04.0122

RECLAMANTE	MARIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	BERNARDO MADEIRA TRIACA(OAB: 97365/RS)
ADVOGADO	ANDREIA LEIVAS DA SILVA(OAB: 80975/RS)
ADVOGADO	MARLENE HERNANDES LEIVAS(OAB: 12814/RS)
RECLAMADO	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	Andrea Bardou Yunes Cardoso(OAB: 42311/RS)
ADVOGADO	Maxweel Sulívan Durigon Meneghini(OAB: 81264/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

MARIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS

Fica V. Sa. intimado de que dispõe do prazo de 05 dias para manifestação acerca do interesse na realização de audiência conciliatória, conforme requerido da petição Id 3baf6f8 apresentada pelo reclamado.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

CONCEICAO CONDE GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020942-86.2016.5.04.0121

RECLAMANTE	EDUARDO MARCIO PEREIRA SAGAZ
ADVOGADO	MARCOS FERNANDEZ HEXSEL(OAB: 94280/RS)
ADVOGADO	JULIANO MOURA NUNES(OAB: 64187/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	GUILHERME WUNSCH(OAB: 76863/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA

ELETRICA - CEEE-D

Fica V. Sa. intimado de que dispõe do prazo de 8 dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados **pelo(a) reclamante**, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

CONCEICAO CONDE GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020256-50.2023.5.04.0121

RECLAMANTE	CESAR SEBASTIAN ZANOTTA LEAL
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RECLAMADO	INTECNIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MILENA KEIPEK LANDO(OAB: 132774/RS)
PERITO	GREICE LUIZA STORMOWSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR SEBASTIAN ZANOTTA LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

CESAR SEBASTIAN ZANOTTA LEAL

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. intimado de que dispõe do prazo de 8 dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados **pelo(a) contador(a) Ad Hoc** , sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

Redigida por Lohrana K Schmidt- **Estagiária**

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

CONCEICAO CONDE GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020256-50.2023.5.04.0121

RECLAMANTE	CESAR SEBASTIAN ZANOTTA LEAL
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RECLAMADO	INTECNIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MILENA KEIPEK LANDO(OAB: 132774/RS)
PERITO	GREICE LUIZA STORMOWSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- INTECNIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

INTECNIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. intimado de que dispõe do prazo de 8 dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados **pelo(a) contador(a) Ad Hoc** , sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

Redigida por Lohrana K Schmidt- **Estagiária**

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

CONCEICAO CONDE GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020847-06.2023.5.04.0123

RECLAMANTE	ANDERSON DA CRUZ DE BARROS
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
RECLAMADO	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	HENRIQUE CLAUDIO MAUES(OAB: 35707/RJ)
ADVOGADO	GUSTAVO SMITH HEIZER(OAB: 170543/RJ)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
RECLAMADO	EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO INICIAL

(reclamada)

DESTINATÁRIO

CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Endereço desconhecido

Diante da necessidade de readequação da pauta, determino ocancelamento da audiência inicial designada para o dia 22.05.24 às 13:30.

Pela presente, fica o destinatário notificado para apresentar defesa nos termos do despacho exarado nestes autos, no prazo de **15 dias**, devendo atentar inclusive **para todas as determinações e prazos** nele contidas cujo teor pode/deve ser acessado pela chave abaixo:

24042409291782100000146605939

A NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA IMPORTARÁ NO JULGAMENTO DA AÇÃO A SUA REVELIA, ALÉM DA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE FATO, DE ACORDO COM A LEI.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados com o **navegador mozilla firefox** pelo site **http://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a chave:

24042908363712700000146854474

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO COM_AR).

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELO CABRAL JODAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020527-59.2023.5.04.0121

RECLAMANTE	EDGAR DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA LLOPART(OAB: 113881/RS)
RECLAMADO	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	Andrea Bardou Yunes Cardoso(OAB: 42311/RS)
ADVOGADO	Flavio Rossignolo Londero(OAB: 55221/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)
RECLAMADO	PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE

Fica V. Sa. intimado de que dispõe do prazo de 1 dia para manifestação acerca da petição Id e2f6243, apresentada pelo reclamante .

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA MEDEIROS LOVATO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020527-59.2023.5.04.0121

RECLAMANTE	EDGAR DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA LLOPART(OAB: 113881/RS)
RECLAMADO	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	Andrea Bardou Yunes Cardoso(OAB: 42311/RS)
ADVOGADO	Flavio Rossignolo Londero(OAB: 55221/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)
RECLAMADO	PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Fica V. Sa. intimado de que dispõe do prazo de 1 dia para manifestação acerca da petição Id e2f6243, apresentada pelo reclamante .

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA MEDEIROS LOVATO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020586-47.2023.5.04.0121

RECLAMANTE	LUIS HENRIQUE AVENCURT
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA LLOPART(OAB: 113881/RS)
RECLAMADO	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	Andrea Bardou Yunes Cardoso(OAB: 42311/RS)
ADVOGADO	Flavio Rossignolo Londero(OAB: 55221/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)
RECLAMADO	PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)
ADVOGADO	LUCAS DAL PAZ(OAB: 116441/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE

Fica V. Sa. intimado de que dispõe do prazo de 1 dia para manifestação acerca da petição Id c3f94b5, apresentada pelo reclamante .

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA MEDEIROS LOVATO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020586-47.2023.5.04.0121

RECLAMANTE	LUIS HENRIQUE AVENCURT
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA LLOPART(OAB: 113881/RS)
RECLAMADO	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	Andrea Bardou Yunes Cardoso(OAB: 42311/RS)
ADVOGADO	Flavio Rossignolo Londero(OAB: 55221/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)
RECLAMADO	PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)
ADVOGADO	LUCAS DAL PAZ(OAB: 116441/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Fica V. Sa. intimado de que dispõe do prazo de 1 dia para manifestação acerca da petição Id c3f94b5, apresentada pelo reclamante .

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA MEDEIROS LOVATO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020784-84.2023.5.04.0121

RECLAMANTE	CHARLES BALDEZ RIBEIRO
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA LLOPART(OAB: 113881/RS)
RECLAMADO	PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)
ADVOGADO	LUCAS DAL PAZ(OAB: 116441/RS)
RECLAMADO	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	Andrea Bardou Yunes Cardoso(OAB: 42311/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	Flavio Rossignolo Londero(OAB: 55221/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE

Fica V. Sa. intimado de que dispõe do prazo de 5 dias para manifestação acerca da petição Id 614f241, apresentada pelo reclamante.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA MEDEIROS LOVATO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020784-84.2023.5.04.0121

RECLAMANTE	CHARLES BALDEZ RIBEIRO
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA LLOPART(OAB: 113881/RS)
RECLAMADO	PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)
ADVOGADO	LUCAS DAL PAZ(OAB: 116441/RS)
RECLAMADO	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	Andrea Bardou Yunes Cardoso(OAB: 42311/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	Flavio Rossignolo Londero(OAB: 55221/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Fica V. Sa. intimado de que dispõe do prazo de 5 dias para manifestação acerca da petição Id 614f241, apresentada pelo reclamante.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA MEDEIROS LOVATO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020802-08.2023.5.04.0121

RECLAMANTE	THIAGO COIMBRA RODRIGUES
ADVOGADO	Daniel Tolentino Mota e Silva(OAB: 55142/RS)
RECLAMADO	NAVEGACAO GUARITA S/A -
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO COIMBRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

THIAGO COIMBRA RODRIGUES

Fica V. Sa. intimado acerca da petição Id a194d8e, apresentada pelo perito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

Renato Lemos de Freitas

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020802-08.2023.5.04.0121

RECLAMANTE	THIAGO COIMBRA RODRIGUES
ADVOGADO	Daniel Tolentino Mota e Silva(OAB: 55142/RS)
RECLAMADO	NAVEGACAO GUARITA S/A -
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- NAVEGACAO GUARITA S/A -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

NAVEGACAO GUARITA S/A -

Fica V. Sa. intimado acerca da petição Id a194d8e, apresentada pelo perito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

Renato Lemos de Freitas

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020869-64.2023.5.04.0123

RECLAMANTE	ROMAR LACKMANN CAVALHEIRO
ADVOGADO	Vilson Antônio Brião Osório(OAB: 30977/RS)
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
RECLAMADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
PERITO	CEZAR MAURICIO PRETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMAR LACKMANN CAVALHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

ROMAR LACKMANN CAVALHEIRO

Fica V. Sa. intimado acerca da petição Id abd2fc1, apresentada pelo perito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

Renato Lemos de Freitas

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020869-64.2023.5.04.0123

RECLAMANTE	ROMAR LACKMANN CAVALHEIRO
ADVOGADO	Vilson Antônio Brião Osório(OAB: 30977/RS)
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
RECLAMADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
PERITO	CEZAR MAURICIO PRETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Fica V. Sa. intimado acerca da petição Id abd2fc1, apresentada pelo perito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

Renato Lemos de Freitas

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020583-92.2023.5.04.0121

RECLAMANTE	ALEXSANDER DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	TERMINAL GRANELEIRO S/A
ADVOGADO	BRUNO QUARESMA NOGUEIRA(OAB: 102734/RS)
ADVOGADO	Thomaz Cesca Nunes(OAB: 76831/RS)
PERITO	FABIO MATEUS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDER DE OLIVEIRA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ALEXSANDER DE OLIVEIRA E SILVA

Pela presente, fica o destinatário notificado acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial, juntados aos autos sob o ID f97cf17, no prazo de 10 dias.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

AMANDA DUTRA PIRES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020583-92.2023.5.04.0121

RECLAMANTE	ALEXSANDER DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	TERMINAL GRANELEIRO S/A
ADVOGADO	BRUNO QUARESMA NOGUEIRA(OAB: 102734/RS)
ADVOGADO	Thomaz Cesca Nunes(OAB: 76831/RS)
PERITO	FABIO MATEUS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- TERMINAL GRANELEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

TERMINAL GRANELEIRO S/A

Pela presente, fica o destinatário notificado acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial, juntados aos autos sob o ID f97cf17, no prazo de 10 dias.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

AMANDA DUTRA PIRES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020163-50.2024.5.04.0122

EXEQUENTE	GUSTAVO SILVA PEREIRA
ADVOGADO	Benito Canuso Barros(OAB: 84380/RS)
ADVOGADO	CASSIO CARDOSO DA SILVA(OAB: 81369/RS)
ADVOGADO	João Francisco Rodrigues de Souza Júnior(OAB: 77597/RS)
ADVOGADO	LUANA SOUZA DE LIMA(OAB: 91984/RS)
ADVOGADO	DOUGLAS SOUZA DA SILVA(OAB: 107301/RS)
ADVOGADO	HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)
EXECUTADO	SGS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

GUSTAVO SILVA PEREIRA

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. intimado de que dispõe do prazo de 8 dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados **pelo(a) reclamante e pelo reclamado**, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

Redigida por Lohrana K Schmidt **- Estagiária**

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

AMANDA DUTRA PIRES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020163-50.2024.5.04.0122

EXEQUENTE	GUSTAVO SILVA PEREIRA
ADVOGADO	Benito Canuso Barros(OAB: 84380/RS)

ADVOGADO	CASSIO CARDOSO DA SILVA(OAB: 81369/RS)
ADVOGADO	João Francisco Rodrigues de Souza Júnior(OAB: 77597/RS)
ADVOGADO	LUANA SOUZA DE LIMA(OAB: 91984/RS)
ADVOGADO	DOUGLAS SOUZA DA SILVA(OAB: 107301/RS)
ADVOGADO	HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)
EXECUTADO	SGS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SGS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

SGS DO BRASIL LTDA

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. intimado de que dispõe do prazo de 8 dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados **pelo(a) reclamante e pelo reclamado**, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

Redigida por Lohrana K Schmidt **- Estagiária**

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

AMANDA DUTRA PIRES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020198-13.2024.5.04.0121

REQUERENTE	ADEMIR DA SILVA COSTA
ADVOGADO	SIBELI LOPES DE LIMA(OAB: 70892/RS)
REQUERIDO	BH SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA
REQUERIDO	MUNICIPIO DO RIO GRANDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

ADEMIR DA SILVA COSTA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário ciente do despacho de id efdac4a .

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELO CABRAL JODAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020338-91.2017.5.04.0121

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS MARTINS BORGES
ADVOGADO	Vilson Antônio Brião Osório(OAB: 30977/RS)
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
RECLAMADO	FERNANDO FRICK KURKOWSKI
RECLAMADO	MARILIA FRICK KURKOWSKI
RECLAMADO	ENGECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
RECLAMADO	DANIELE FRICK KURKOWSKI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS MARTINS BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

LUIZ CARLOS MARTINS BORGES

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado acerca da certidão de id 87b9892, para manifestaçãono prazo de 5 dias.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELO CABRAL JODAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020319-12.2022.5.04.0121

RECLAMANTE	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	THIAGO SEBASTIAN PELLENZ SILVA(OAB: 82659/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DO RIO GRANDE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. intimado de que dispõe do prazo de 10 dias para manifestação acerca da petição Id b0dc22c , apresentada pelo reclamado.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELO CABRAL JODAR

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020352-30.2021.5.04.0123

EXEQUENTE	MARCOS SANTANA DE JESUS
ADVOGADO	DOUGLAS SOUZA DA SILVA(OAB: 107301/RS)
ADVOGADO	LUANA SOUZA DE LIMA(OAB: 91984/RS)
ADVOGADO	Benito Canuso Barros(OAB: 84380/RS)
ADVOGADO	HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)
ADVOGADO	João Francisco Rodrigues de Souza Júnior(OAB: 77597/RS)
EXECUTADO	RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL AUGUSTO CAMPOS HORTA(OAB: 130923/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS SANTANA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

À

MARCOS SANTANA DE JESUS

Fica V. Sa. intimado de que dispõe do prazo de 8 dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados **pelo reclamado**, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

Renato Lemos de Freitas

Diretor de Secretaria

1 VT Canoas
Edital

Processo Nº ATOrd-0020181-96.2022.5.04.0201

RECLAMANTE	INGRYD SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA SERAFINI(OAB: 78767/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

Destinatário:

GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho, Dr VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER, notifica o destinatário acima identificado para ciência da sentença. Prazo legal.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELO VENTURA DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020108-81.2023.5.04.0204

RECLAMANTE	PATRICIA DA SILVA PRESTES

ADVOGADO	Alexandre Acosta Vinholes(OAB: 87282/RS)
ADVOGADO	TATIANA MARTIRENA BARROS(OAB: 100856-B/RS)
ADVOGADO	Leonardo Hayashi(OAB: 88804/RS)
RECLAMADO	YC SERVICOS LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- YC SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

Destinatário:

YC SERVICOS LTDA

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho, Dr VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER, notifica o destinatário acima identificado para ciência da sentença de embargos declaratórios. Prazo legal.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELO VENTURA DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020817-72.2016.5.04.0201

RECLAMANTE	NILTON DIAS SILVA
ADVOGADO	WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 58398/RS)
RECLAMADO	VIACAO CANOENSE S A
ADVOGADO	UDIR MOGNON JUNIOR(OAB: 55979/RS)
ADVOGADO	SAMIR SALOMAO LOBO(OAB: 73525/RS)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO CANOENSE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da expedição da certidão narratória sob ID. a5acf68.

DESTINATÁRIO: **VIACAO CANOENSE S A**

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

SERGIO FELIPE MARQUES SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0113800-83.1999.5.04.0202

RECLAMANTE	Gilmar Silveira Meireles
ADVOGADO	ROSE ANGELA VIEGAS DA SILVA(OAB: 45353/RS)
RECLAMADO	POZZI IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANSELMO FRAMARIN(OAB: 61242/RS)
RECLAMADO	SERGIO POZZI
RECLAMADO	NELSON POZZI
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO ALBERTO DAL MOLIN

Intimado(s)/Citado(s):

- Gilmar Silveira Meireles

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado do cancelamento de indisponibilidade de bens, Id 43r5e64.

DESTINATÁRIO(S):

Gilmar Silveira Meireles

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

DENISE GUIMARAES DA SIQUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020960-56.2019.5.04.0201

RECLAMANTE	WILLIAN OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA ABREU(OAB: 54632/RS)
ADVOGADO	IVANIO REUS DE CAMPOS(OAB: 55360/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADVOGADO	OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200/SP)
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
PERITO	JOAO NELSON RUBIO FILHO
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ad975b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Diante do silêncio do exequente e não havendo obrigação pendente de cumprimento, julgo extinta a execução.

Considerando que é de conhecimento deste Juízo que a ré quita as dívidas trabalhistas, desnecessária a expedição do ofício em cumprimento ao Provimento nº 283/2022 da Corregedoria Regional do TRT4.

Libere-se o saldo à disposição do Juízo à executada. Para tanto, deverá a executada informar os dados bancários para transferência eletrônica do valor (banco, agência, operação, conta, nome completo do titular da conta e número do documento CPF ou CNPJ).

Cumprido, arquive-se.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020459-05.2019.5.04.0201

RECLAMANTE	CARLOS ANDREL FERREIRA LAMBRUQUINI
ADVOGADO	LUCAS SCHARDONG SIQUEIRA MARTINAZZO(OAB: 69736/RS)
RECLAMADO	JBS Aves Ltda.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
ADVOGADO	JAIR JOSE TATSCH(OAB: 14080/RS)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS Aves Ltda.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 47be2b0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021403-80.2014.5.04.0201

RECLAMANTE	JOSIELI ROMEIRA COUTO
ADVOGADO	FERNANDO MAIDANA ROMAN(OAB: 68372/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff3ff9b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020477-84.2023.5.04.0201

RECLAMANTE	RODRIGO ALVES RIOS
ADVOGADO	FLAVIO DA SILVA BORBA(OAB: 77388/RS)
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
- ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b84b5cb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, nos termos da fundamentação supra: **I – PRELIMINARMENTE,** afastar as prefaciais de carência de ação,

inépcia da inicial e limitação aos valores da inicial e, **II - NO MÉRITO**, **julgo PROCEDENTE** a ação para condenar a reclamada **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.** e, subsidiariamente, **AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA** a pagar ao reclamante **RODRIGO ALVES RIOS** adicional de insalubridade em grau máximo, durante todo o período contratual, a incidir sobre o salário normativo, com reflexos em horas extras, gratificação natalina, férias e aviso-prévio indenizado.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença acrescidos IPCA-E até o ajuizamento da ação (sem juros) e após o ajuizamento da ação: Selic e 1% ao mês de perdas e danos até o pagamento do débito, a contar do ajuizamento da ação. Autorizados os descontos previdenciários e fiscais devendo a reclamada comprovar o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e à Fazenda Nacional.

Autorizada a dedução de valores pagos sob a mesma rubrica no mesmo mês.

A reclamada pagará, ainda, custas de R$ 80,00, calculadas sobre o valor provisoriamente estimado à condenação de R$ 4.000,00, honorários periciais no valor de R$ 2.500,00 e honorários advocatícios de 15% sobre o valor líquido da condenação.

Cumpra-se, em 48 horas, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes e ciência ao perito.

Sentença proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Volnei de Oliveira Mayer. Nada mais.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020477-84.2023.5.04.0201

RECLAMANTE	RODRIGO ALVES RIOS
ADVOGADO	FLAVIO DA SILVA BORBA(OAB: 77388/RS)
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ALVES RIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b84b5cb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, nos termos da fundamentação supra: **I – PRELIMINARMENTE,** afastar as prefaciais de carência de ação, inépcia da inicial e limitação aos valores da inicial e, **II - NO MÉRITO**, **julgo PROCEDENTE** a ação para condenar a reclamada **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.** e, subsidiariamente, **AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA** a pagar ao reclamante **RODRIGO ALVES RIOS** adicional de insalubridade em grau máximo, durante todo o período contratual, a incidir sobre o salário normativo, com reflexos em horas extras, gratificação natalina, férias e aviso-prévio indenizado.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença acrescidos IPCA-E até o ajuizamento da ação (sem juros) e após o ajuizamento da ação: Selic e 1% ao mês de perdas e danos até o pagamento do débito, a contar do ajuizamento da ação. Autorizados os descontos previdenciários e fiscais devendo a reclamada comprovar o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e à Fazenda Nacional.

Autorizada a dedução de valores pagos sob a mesma rubrica no mesmo mês.

A reclamada pagará, ainda, custas de R$ 80,00, calculadas sobre o valor provisoriamente estimado à condenação de R$ 4.000,00, honorários periciais no valor de R$ 2.500,00 e honorários advocatícios de 15% sobre o valor líquido da condenação.

Cumpra-se, em 48 horas, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes e ciência ao perito.

Sentença proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Volnei de Oliveira Mayer. Nada mais.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020577-27.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	JOCIEL LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS(OAB: 64349/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	ANDRE DE LIMA BELLIO(OAB: 40488/RS)
ADVOGADO	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0846d75 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, nos termos da fundamentação supra: **I - NO MÉRITO**, **julgo PROCEDENTE** a ação movida pelo reclamante **JOCIEL LEMOS DOS SANTOS** em face da reclamada **AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA** para condená-la a restabelecer e manter, às suas expensas e pelo prazo de 6 (seis) meses, o mesmo plano de saúde antes fornecido ao reclamante.

A reclamada pagará custas de R$ 600,00 e honorários advocatícios de 15% ambos calculados sobre o valor dado à causa de R$ 30.000,00.

Revejo a decisão de ID. 191D704 e defiro a tutela provisória, devendo a reclamada restabelecer o plano de saúde no prazo de 5 dias.

Cumpra-se, em 48 horas, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Sentença proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Volnei de Oliveira Mayer. Nada mais.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020577-27.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	JOCIEL LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS(OAB: 64349/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	ANDRE DE LIMA BELLIO(OAB: 40488/RS)
ADVOGADO	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCIEL LEMOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0846d75 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, nos termos da fundamentação supra: **I - NO MÉRITO**, **julgo PROCEDENTE** a ação movida pelo reclamante **JOCIEL LEMOS DOS SANTOS** em face da reclamada **AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA** para condená-la a restabelecer e manter, às suas expensas e pelo prazo de 6 (seis) meses, o mesmo plano de saúde antes fornecido ao reclamante.

A reclamada pagará custas de R$ 600,00 e honorários advocatícios de 15% ambos calculados sobre o valor dado à causa de R$ 30.000,00.

Revejo a decisão de ID. 191D704 e defiro a tutela provisória, devendo a reclamada restabelecer o plano de saúde no prazo de 5 dias.

Cumpra-se, em 48 horas, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Sentença proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Volnei de Oliveira Mayer. Nada mais.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020651-93.2023.5.04.0201

RECLAMANTE	FERNANDA PENA
ADVOGADO	BRUNO MACIEL TORBES(OAB: 111508/RS)
ADVOGADO	VICTORIA KENER BLASCKHE(OAB: 122440/RS)
RECLAMADO	ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA PENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b47eb1 proferido nos autos.

Aguarde-se o retorno do Aviso de Recebimento referente à citação de id. dff41b0, por mais 05 dias.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020199-30.2016.5.04.0201

RECLAMANTE	MARCOS RODRIGUES ALVES DA FONSECA

ADVOGADO	MARIA ELIZABETH FONTES CORREA(OAB: 41312/RS)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO BONATTO BARCELLOS(OAB: 77245/RS)
ADVOGADO	BRUNO FONTES CORREA(OAB: 77240/RS)
RECLAMADO	VMC COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO LOPES MORAES(OAB: 64921/RS)
RECLAMADO	VERA TERESINHA MOREAU COCCARO
ADVOGADO	EDUARDO LOPES MORAES(OAB: 64921/RS)
RECLAMADO	VINICIUS MORENO COCCARO
RECLAMADO	MVC PLANEJAMENTO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTINA FAJARDO DIESTEL
ADVOGADO	CAROLINA MARTINS NUNES TEIXEIRA(OAB: 94864/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANE MOREAU COCCARO
TERCEIRO INTERESSADO	FELIPE FAJARDO DIESTEL
ADVOGADO	CAROLINA MARTINS NUNES TEIXEIRA(OAB: 94864/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCUS VINICIUS MOREAU COCCARO
PERITO	FERNANDA TERRES DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA FAJARDO DIESTEL
- FELIPE FAJARDO DIESTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb194ab proferido nos autos.

Tendo em vista a manifestação de id. 880512b, aguarde-se por mais 20 dias a efetivação da transferência do imóvel.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020597-35.2020.5.04.0201

REQUERENTE	SOHAILA DALBIANCO YOUNES
ADVOGADO	ALCEMAR JUNIOR LEMES(OAB: 93578/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE MACIEL LINS PASTL(OAB: 93153/RS)
REQUERIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
REQUERIDO	CENTRO INTEGRADO DE LOGISTICA EM SAUDE LTDA
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- SOHAILA DALBIANCO YOUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1fed2e proferido nos autos.

Vistos, etc

Fica Vossa Senhoria intimado para que informe os dados bancários (código do banco, agência, conta corrente, operação, nome e CPF/CNPJ do titular) para expedição deprecatório nos moldes da resolução CNJ 303/2019.Prazo: 5 dias.

Intime-se

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020922-83.2015.5.04.0201

RECLAMANTE	SHEILA VARGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Carlos Alberto Stemmer(OAB: 31069/RS)
RECLAMADO	RENATA POZZEBON GOIS
RECLAMADO	R POZZEBON GOIS ME
PERITO	RICHARD CLASER CARPES
TERCEIRO INTERESSADO	Polícia Civil-2ª Div Reg Metro
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEILA VARGAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10287d9 proferido nos autos.

Vistos,etc.

À vista das diligências realizadas, e considerando que na execução, ainda que seja esta de ofício, não é viável dispensar a parte no auxílio nesta fase do feito, assino ao autor o prazo de 30 dias para indicar meios efetivos para prosseguimento dos atos executórios, de forma concreta e diferentes daqueles que até aqui já foram diligenciados sem êxito, fornecendo mínimos elementos a fim de que a diligência reverta em proveito do processo e atentando-se a

todas as buscas já efetuadas e às particularidades do processo,

Transcorrido o prazo, arquive-se provisoriamente.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020713-36.2023.5.04.0201

RECLAMANTE	LEONARDO SILVEIRA SILVA
ADVOGADO	GABRIELLE FLORES(OAB: 89035/RS)
RECLAMADO	FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA
ADVOGADO	VALDIR ROHDE JUNIOR(OAB: 97417/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 36c378c proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por LEONARDO SILVEIRA SILVA, pois é tempestivo, a parte é legítima e o preparo é desnecessário.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021844-44.2017.5.04.0205

RECLAMANTE	GUILHERME GHELLER MIGUENS
ADVOGADO	NORMELIO WILSON BITELLO(OAB: 75426/RS)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
PERITO	PAULO ALBERTO DAL MOLIN

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME GHELLER MIGUENS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 87ee000 proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição interposto pela(o) PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, pois é tempestivo, a parte é legítima e garantido o Juízo.

Liberem-se os valores apontados como incontroversos no ID. 5fc8d4b -- R$ 37.650,39.

Considerando que os valores depositados nos autos devem ser liberados por intermédio dos sistemas SIF (CEF) e SISCONDJ (Banco do Brasil), intime-se o beneficiário para que informe os dados bancários (código do banco, agência, conta corrente, operação, nome e CPF/CNPJ do titular) ou se cadastre os no Sistema de cadastro de dados bancários no site do TRT04, no menu lateral PJe, para a efetivação da ordem. Prazo: 05 dias.

Contraminute a parte contrária, querendo.

Apresentada contraminuta ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020012-46.2021.5.04.0201

RECLAMANTE	FERNANDA ROSA SANTANA
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
RECLAMADO	FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
PERITO	JULIO CESAR SANCHES MORENO
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be514ba proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o prazo adicional de 15 dias nos termos em que requerido no ID. 33a342c.

No silêncio, prossiga-se a execução.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021654-30.2016.5.04.0201

RECLAMANTE	ROBERTO CARLOS LEMES DE MORAES
ADVOGADO	WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 58398/RS)
RECLAMADO	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECLAMADO	LONGARAY FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	GREGORY KNUTH RIBEIRO(OAB: 82917/RS)
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO LUCAS RODRIGUES(OAB: 93918/RS)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 052e67d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida no #id:c5b6f43 .

Intime-se.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021647-72.2015.5.04.0201

RECLAMANTE	ENIO MIRANDA DALMORA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS CHUVAS(OAB: 6978/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA D. P. AYRES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO GOMES BORBA(OAB: 91220/RS)
RECLAMADO	PAULO DOS SANTOS AYRES
RECLAMADO	DOUGLAS DA CRUZ AYRES
RECLAMADO	ARTECOLA QUIMICA S. A.
ADVOGADO	CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO(OAB: 76310/RS)
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
RECLAMADO	GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A
ADVOGADO	ALYSSON ANDRE DONANSKI(OAB: 78542/PR)
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIO MIRANDA DALMORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c19569b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Esclareça o peticionante do ID. b21cf4a o teor de sua manifestação, haja vista a ausência de forma e conteúdo.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000025-10.2010.5.04.0201

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO RODRIGUES CORREA
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
RECLAMADO	UNIVERSIDADE SPORT CLUB
ADVOGADO	IGNACIO VALENTIM NEIS(OAB: 47121/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIS CARLOS BOLL

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO RODRIGUES CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38bade3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à pesquisa juntada sob ID. 218d803, no prazo de 30 dias.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0164200-26.2007.5.04.0201

RECLAMANTE	DARLEI FONSECA DA SILVEIRA
ADVOGADO	ABRAO MOREIRA BLUMBERG(OAB: 35778/RS)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 539fd39 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em que pesem as alegações da executada PETROS na manifestação de ID. 70267ef, gizo à parte que o bloqueio efetuado via SISBAJUD é decorrente do silêncio frente à intimação de ID. 96f99c7, na qual foi dada ciência às rés da conta lançada sob ID. 38ec294, bem como do saldo à disposição do Juízo, para fins de pagamento da dívida remanescente.

No entanto, a secretaria da vara não havia lançado os honorários advocatícios devidos aos procuradores da sucessão autora, o que, prontamente, retificou na certidão de cálculo de ID. 52eefc2.

Apesar de não ter sido dada vista às rés da nova certidão de cálculos, a executada PETROS está ciente dos valores, haja vista que apresenta petição sob ID. 70267ef, sem, entretanto, impugnar o novo valor lançado pela secretaria.

Assim, considerando que o valor já está à disposição do Juízo, mantenho o bloqueio efetuado via sisbajud.

Intime-se a executada.

Decorrido o prazo legal, no silêncio, os valores serão liberados a quem de direito, por alvará judicial.

Fica liberado o valor bloqueado a maior.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0102600-29.1992.5.04.0201

RECLAMANTE	JOAO MANOEL FURTADO (Sucessão de)
ADVOGADO	LUCIANA SANTOS DO COUTO(OAB: 48527/RS)
ADVOGADO	VALKIRIA SARTURI(OAB: 53686/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE NOSCHANG VIEIRA(OAB: 34163/RS)
RECLAMANTE	Pedro Inácio dos Santos
ADVOGADO	LUCIANA SANTOS DO COUTO(OAB: 48527/RS)
ADVOGADO	VALKIRIA SARTURI(OAB: 53686/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE NOSCHANG VIEIRA(OAB: 34163/RS)
RECLAMANTE	Ronai Lino da Silva
ADVOGADO	ANA CAROLINA KOECHE ROCHA(OAB: 123175/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE NOSCHANG VIEIRA(OAB: 34163/RS)
ADVOGADO	VALKIRIA SARTURI(OAB: 53686/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SANTOS DO COUTO(OAB: 48527/RS)
ADVOGADO	IVANOR GETULIO MACIEL DECKMANN(OAB: 24725/RS)
RECLAMANTE	Delci Silva de Oliveira
ADVOGADO	LUCIANA SANTOS DO COUTO(OAB: 48527/RS)
ADVOGADO	VALKIRIA SARTURI(OAB: 53686/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE NOSCHANG VIEIRA(OAB: 34163/RS)
RECLAMANTE	Paulo Itamar de Oliveira
ADVOGADO	LUCIANA SANTOS DO COUTO(OAB: 48527/RS)
ADVOGADO	VALKIRIA SARTURI(OAB: 53686/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE NOSCHANG VIEIRA(OAB: 34163/RS)
RECLAMANTE	Luiz Valdemar Vieira
ADVOGADO	LUCIANA SANTOS DO COUTO(OAB: 48527/RS)
ADVOGADO	VALKIRIA SARTURI(OAB: 53686/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE NOSCHANG VIEIRA(OAB: 34163/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- Ronai Lino da Silva

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cf4409 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Esclareça o reclamante o teor da sua manifestação sob ID. e2223bc, haja vista que os únicos procuradores cadastrados em nome do reclamante RONAI LINO DA SILVA são exatamente aqueles constantes da procuração juntada aos autos sob ID. c49589a.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020432-51.2021.5.04.0201

RECLAMANTE	ELISANGELA SOARES
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	ACOUGUE FACHI LTDA
ADVOGADO	GERSON IESBICK FINKLER(OAB: 62238/RS)
ADVOGADO	GILSON FINKLER(OAB: 31346/RS)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 356b206 proferido nos autos.

Vistos,etc.

À vista das diligências realizadas, e considerando que na execução, ainda que seja esta de ofício, não é viável dispensar a parte no auxílio nesta fase do feito, assino ao autor o prazo de 30 dias para indicar meios efetivos para prosseguimento dos atos executórios, de forma concreta e diferentes daqueles que até aqui já foram diligenciados sem êxito, fornecendo mínimos elementos a fim de que a diligência reverta em proveito do processo e atentando-se a todas as buscas já efetuadas e às particularidades do processo, Transcorrido o prazo, arquive-se provisoriamente.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020729-05.2014.5.04.0201

EMBARGANTE	FELIPE KRAMER DE SOUZA
ADVOGADO	ALENCAR DE OLIVEIRA(OAB: 91500/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LAWISCH ALVES(OAB: 57135/RS)
EMBARGADO	MARCO ANTONIO PORPORATI PEREIRA
ADVOGADO	ODONE ENGERS(OAB: 19072/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ATUAL LOCATÁRIO (NOME DESCONHECIDO)
TERCEIRO INTERESSADO	Rosângela Silva Silveira

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE KRAMER DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7a834b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Do depósito judicial de ID. ffabf58 do auto de penhora de ID. b354bbe, dê-se vista ao terceiro embargante/executado, por 5 dias. Silente, o depósito em questão será liberado a quem de direito e fica, desde já, deferida a expedição de alvará dos novos depósitos aportados aos autos.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020949-56.2021.5.04.0201

RECLAMANTE	NELCI DOS SANTOS VIEGA
ADVOGADO	FERNANDA DA GRACA MACEDO(OAB: 110601/RS)
ADVOGADO	HELENA AMISANI SCHUELER(OAB: 30679/RS)
ADVOGADO	RICARDO BARROS CANTALICE(OAB: 49579/RS)
ADVOGADO	ABRAO MOREIRA BLUMBERG(OAB: 35778/RS)
ADVOGADO	LUCAS ABAL DIAS(OAB: 91098/RS)
ADVOGADO	Caroline Ferreira Anversa(OAB: 66338/RS)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 200e1d6 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, os cálculos de liquidação #id:404ba62 para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, uma vez que de acordo com a sentença liquidanda.

Arbitro em R$ 800,00 os honorários do(a) contador(a) que elaborou a conta ora homologada, a cargo da Executada, valor que deverá ser atualizado pelo INPC.

Observe a Secretaria, no lançamento dos cálculos, os honorários advocatícios e periciais.

Deduzam-se as custas recolhidas.

Lance-se a conta atualizada.

Fica a reclamada PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ: 33.000.167/0001-01, citada para pagar, em 48 horas, a quantia de R$ 6.045,89, atualizada até o dia 29/04/2024, devida no processo acima identificado, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada, com penhora de bens por Oficial de Justiça.

Ressalto que já foram abatidos os depósitos recursais e custas recolhidos, conforme atualização #id:5db31ec .

1) Atualizar a dívida até o dia do efetivo pagamento (valores atualizados poderão ser obtidos por solicitação presencial à Vara do Trabalho). As guias de depósito deverão ser geradas pela parte no site do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, conforme orientações contidas no site do TRT da 4ª região (www.trt4.jus.br, aba serviços);

2) Efetuar o pagamento dos tributos em guias específicas devidamente preenchidas com os dados do processo, conforme orientações contidas no site do TRT da 4ª região (www.trt4.jus.br, aba serviços):

2.1) Custas em GRU;

2.2) Contribuições previdenciárias em DARF;

2.3) Imposto de renda em DIRF;

2.4) FGTS conta vinculada em GFIP.

A não observância injustificada dos procedimentos acima (itens 1 e 2) será considerado descumprimento de obrigação de fazer e ato protelatório, contrário à dignidade da Justiça, sujeito à cominação da multa correspondente (art. 774, II e IV, e § único, do CPC), ao prosseguimento da execução e à inclusão no BNDT.

Seguem códigos indicados para recolhimentos em guias específicas:

- IRRF, via DARF, códigos: 1889 (RRA: quando já considerado o nº de meses/competências no cálculo da retenção, a maioria atualmente); ou 5936 (renda em que ainda não considerado o nº de meses/competências no cálculo da retenção). Nº de referência = nº da ação trabalhista, no que couber;
- "INSS - patronal" e "INSS a recolher - reclamante", ambos devidos pela Ré, devem ser recolhidos pela parte viaDARF, por meio daDCTFWeb, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no eSocial;
- Custas (cognição/execução): via GRU código 18740-2; Unidade Gestora é 080014, conforme disponível no site trt4.jus.br >aba Serviços> Custas e Emolumentos - GRU judicial;
- FGTS: via SEFIP / GFIP regular ou com código 660, ou via GRFGTS - **preenchido com os dados do reclamante (data de admissão, número da CTPS e do PIS) e o CNPJ do empregador**.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021169-54.2021.5.04.0201

RECLAMANTE	DAFNE FERREIRA PIRES
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOCAO SOCIAL E INTEGRACAO
ADVOGADO	WAGNER NOGUEIRA DA SILVA(OAB: 14374/GO)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOCAO SOCIAL E INTEGRACAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62eabc5

proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por DAFNE FERREIRA PIRES, pois é tempestivo, a parte é legítima e o preparo é desnecessário.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020989-67.2023.5.04.0201

RECLAMANTE	MAGNUM ALBERI NUNES
ADVOGADO	JOSIANE NUNES(OAB: 86086/RS)
RECLAMADO	CARDIAS EXPRESS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL GANDINI(OAB: 88544/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARDIAS EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea83069 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a ré para ciência do depósito judicial de ID. 5675ef4, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, no silêncio da parte ré, expeça-se alvará para recolhimento do INSS.

Cumprido, arquivem-se.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020758-16.2018.5.04.0201

RECLAMANTE	ALESSANDRO JOBIM FURTAT
ADVOGADO	MARCELO EVANDRO ENGERS(OAB: 52357/RS)
ADVOGADO	JARI LUIS DE SOUZA(OAB: 23788/RS)
ADVOGADO	RENATA BEATRIS FERREIRA DE SOUZA(OAB: 91230/RS)
RECLAMADO	IVANEY CAYRES DE SOUZA
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 221217/SP)
RECLAMADO	CLAUDIO BUZALAF
ADVOGADO	HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA(OAB: 260155/SP)
ADVOGADO	TATIANE DONIZETI DE ARAUJO MELO(OAB: 452525/SP)
RECLAMADO	IC - SEGURANCA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 221217/SP)
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN(OAB: 33054/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	JULIANA FALCI MENDES(OAB: 223768/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO JOBIM FURTAT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e21837e proferido nos autos.

Vistos,etc.

À vista das diligências realizadas, e considerando que na execução, ainda que seja esta de ofício, não é viável dispensar a parte no auxílio nesta fase do feito, assino ao autor o prazo de 30 dias para indicar meios efetivos para prosseguimento dos atos executórios, de forma concreta e diferentes daqueles que até aqui já foram diligenciados sem êxito, fornecendo mínimos elementos a fim de que a diligência reverta em proveito do processo e atentando-se a todas as buscas já efetuadas e às particularidades do processo, Transcorrido o prazo, arquive-se provisoriamente.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021051-78.2021.5.04.0201

RECLAMANTE	MICHELE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAGALI HAUBERT DE OLIVEIRA DOS SANTOS(OAB: 128159/RS)
RECLAMADO	ELIAS DE QUADROS LIMA
ADVOGADO	ROSE ANGELA VIEGAS DA SILVA(OAB: 45353/RS)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS DE QUADROS LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ddd20a7 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, os cálculos de liquidação #id:e7ea60b para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, uma vez que de acordo com a sentença liquidanda.

Arbitro em R$ 1.400,00 os honorários do(a) contador(a) que elaborou a conta ora homologada, a cargo da Executada, valor que deverá ser atualizado pelo INPC.

Observe a Secretaria, no lançamento dos cálculos, os honorários advocatícios e periciais.

O FGTS deverá ser depositado na conta vinculada da parte autora, com posterior liberação por alvará.

Lance-se a conta atualizada.

Fica o reclamado ELIAS DE QUADROS LIMA, CPF: 399.216.620-15, citado para pagar, em 48 horas, a quantia de R$ 70.401,48, atualizada até o dia 29/04/2024, devida no processo acima identificado, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada, com penhora de bens por Oficial de Justiça.

1) Atualizar a dívida até o dia do efetivo pagamento (valores atualizados poderão ser obtidos por solicitação presencial à Vara do Trabalho). As guias de depósito deverão ser geradas pela parte no site do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, conforme orientações contidas no site do TRT da 4ª região (www.trt4.jus.br, aba serviços);

2) Efetuar o pagamento dos tributos em guias específicas devidamente preenchidas com os dados do processo, conforme orientações contidas no site do TRT da 4ª região (www.trt4.jus.br, aba serviços):

2.1) Custas em GRU;

2.2) Contribuições previdenciárias em DARF;

2.3) Imposto de renda em DIRF;

2.4) FGTS conta vinculada em GFIP.

A não observância injustificada dos procedimentos acima (itens 1 e 2) será considerado descumprimento de obrigação de fazer e ato protelatório, contrário à dignidade da Justiça, sujeito à cominação da multa correspondente (art. 774, II e IV, e § único, do CPC), ao prosseguimento da execução e à inclusão no BNDT.

Seguem códigos indicados para recolhimentos em guias específicas:

- IRRF, via DARF, códigos: 1889 (RRA: quando já considerado o nº de meses/competências no cálculo da retenção, a maioria atualmente); ou 5936 (renda em que ainda não considerado o nº de meses/competências no cálculo da retenção). Nº de referência = nº da ação trabalhista, no que couber;
- "INSS - patronal" e "INSS a recolher - reclamante", ambos devidos pela Ré, devem ser recolhidos pela parte viaDARF, por meio daDCTFWeb, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no eSocial;
- Custas (cognição/execução): via GRU código 18740-2; Unidade Gestora é 080014, conforme disponível no site trt4.jus.br >aba Serviços> Custas e Emolumentos - GRU judicial;
- FGTS: via SEFIP / GFIP regular ou com código 660, ou via GRFGTS - **preenchido com os dados do reclamante (data de admissão, número da CTPS e do PIS) e o CNPJ do empregador**.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020062-43.2019.5.04.0201

RECLAMANTE	JULIANE DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 415f699 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao executado - na pessoa de seu procurador, se houver -, para os fins do art. 884 da CLT e, transcorrido o prazo

previsto no art. 884 da CLT, expeça(m) alvará(s) em favor dos respectivos credores, observando-se o limite de seus créditos. Renove-se a ordem de penhoramediante o Sistema SISBAJUD, utilizando-se, também, da funcionalidade reiterações.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000666-27.2012.5.04.0201

RECLAMANTE	Cleiton Alexandre Figueira Belchior
ADVOGADO	CRISTINA FREITAS GARCIA(OAB: 111474/RS)
ADVOGADO	DAYSE ZAGONEL ROSA GOMES(OAB: 78355/RS)
RECLAMADO	NGC DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO SILVA HULAND(OAB: 17038/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO EDMUNDO BOLL
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH
PERITO	CARLOS RIPPA MALTZ

Intimado(s)/Citado(s):

- Cleiton Alexandre Figueira Belchior

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b54632 proferido nos autos.

Intime-se o autor para ciência da manifestação de id. 609505f e anexo, no prazo de 05 dias.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0063100-48.1995.5.04.0201

RECLAMANTE	JADIR OLIVEIRA MENEZES
RECLAMANTE	PAULO ALEXANDRE GAERTNER GARCIAS
RECLAMANTE	DINO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECLAMADO	GERCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
RECLAMADO	P.S. CONSULTORIA E LOCACAO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	VIVIANA HAAS(OAB: 110213/RS)
RECLAMADO	LEONFORTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
RECLAMADO	FRIGOTERMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECLAMADO	DUBAIBANKSA.AE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DINO ALVES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07af3ec proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Pela análise detalhada dos autos, designo audiência de **Conciliação em Execução por videoconferência** no dia **09/05/2024 14:15, para tratativas de conciliação e apreciação de outros requerimentos das partes, os quais poderão ser formulados na audiência ora designada.**

2- A audiência será realizada de forma **TELEPRESENCIAL (em ambiente virtual)** por intermédio da **plataforma Zoom**mediante acesso por navegador web pelo link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacanoas01jt** oumediante acesso pelo aplicativo Zoom para celular/tablet pelo ID da reunião ***937 740 8221*** ou pelo nome da reunião **varacanoas01jt.**

3- A eventual impossibilidade de a parte ou o procurador participar da audiência telepresencial (em ambiente virtual) deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo, mediante peticionamento nos autos com a devida justificativa e, se for o caso, a prova do fato.

4- O procurador cadastrado nos autos deverá comunicar a seu constituinte da designação da audiência e do LINK ora informado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

5- Considerando a disponibilização automática do presente Despacho para publicação no DEJT, fica(m) notificado(s) o(s) patrono(s) do(a) reclamante e reclamada(s) P.S. CONSULTORIA E LOCACAO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E IMOVEIS LTDA - ME, para ciência.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0063100-48.1995.5.04.0201

RECLAMANTE	JADIR OLIVEIRA MENEZES
RECLAMANTE	PAULO ALEXANDRE GAERTNER GARCIAS
RECLAMANTE	DINO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECLAMADO	GERCRED ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

RECLAMADO	P.S. CONSULTORIA E LOCACAO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E IMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	VIVIANA HAAS(OAB: 110213/RS)
RECLAMADO	LEONFORTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
RECLAMADO	FRIGOTERMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RECLAMADO	DUBAIBANKSA.AE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- P.S. CONSULTORIA E LOCACAO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E IMOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07af3ec proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- Pela análise detalhada dos autos, designo audiência de **Conciliação em Execução por videoconferência** no dia **09/05/2024 14:15, para tratativas de conciliação e apreciação de outros requerimentos das partes, os quais poderão ser formulados na audiência ora designada.**

2- A audiência será realizada de forma **TELEPRESENCIAL (em ambiente virtual)** por intermédio da **plataforma Zoom**mediante acesso por navegador web pelo link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacanoas01jt** oumediante acesso pelo aplicativo Zoom para celular/tablet pelo ID da reunião ***937 740 8221*** ou pelo nome da reunião **varacanoas01jt.**

3- A eventual impossibilidade de a parte ou o procurador participar da audiência telepresencial (em ambiente virtual) deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo, mediante peticionamento nos autos com a devida justificativa e, se for o caso, a prova do fato.

4- O procurador cadastrado nos autos deverá comunicar a seu constituinte da designação da audiência e do LINK ora informado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

5- Considerando a disponibilização automática do presente Despacho para publicação no DEJT, fica(m) notificado(s) o(s) patrono(s) do(a) reclamante e reclamada(s) P.S. CONSULTORIA E LOCACAO DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS E IMOVEIS LTDA - ME, para ciência.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001137-31.2012.5.04.0205

RECLAMANTE	JOAO FRANCISCO BENITES SOARES
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECLAMADO	OTD BRASIL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUCAS DIAS BAPTISTA SANTOS(OAB: 103469/PR)
ADVOGADO	ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS(OAB: 22498/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ DE MARTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FRANCISCO BENITES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b3e2fa proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a baixa dos autos à origem, intime-se o(a) Exequente para retificar a conta de liquidação, observado o teor da(s) decisão(ões) de ID. f5b4401 e ID. aaa45c7, no prazo de 10 dias.

O(a) Exequente deverá abater os valores já liberados nos autos e atualizar os cálculos para data atual.

Apresentada a conta retificada, dê-se ciência às partes dos cálculos de liquidação apresentados, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (§ 2º do artigo 879 da CLT).

Intime-se a União para ciência dos cálculos, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020368-75.2020.5.04.0201

RECLAMANTE	LEONARDO FERNANDES SCHREINER
ADVOGADO	DANILO REZENDE REAL(OAB: 101294/RS)
RECLAMADO	CATIANE DA SILVA GROSS - ME
ADVOGADO	CINTIA MONTEIRO MARTINS(OAB: 63798/RS)
RECLAMADO	CATIANE DA SILVA GROSS
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO FERNANDES SCHREINER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dff97c9 proferido nos autos.

Vistos,etc.

Àà vista das diligências realizadas, e considerando que na execução, ainda que seja esta de ofício, não é viável dispensar a parte no auxílio nesta fase do feito, assino ao autor o prazo de 30 dias para indicar meios efetivos para prosseguimento dos atos executórios, de forma concreta e diferentes daqueles que até aqui já foram diligenciados sem êxito, fornecendo mínimos elementos a fim de que a diligência reverta em proveito do processo e atentando-se a todas as buscas já efetuadas e às particularidades do processo, Transcorrido o prazo, arquive-se provisoriamente.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020337-50.2023.5.04.0201

EXEQUENTE	ERLI ANTONIO DA SILVA BECKER
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE CANOAS
EXECUTADO	MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA(OAB: 75031/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERLI ANTONIO DA SILVA BECKER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado do despacho #id:e37a6a8 . Prazo: 5 dias.

DESTINATÁRIO(S):

ERLI ANTONIO DA SILVA BECKER

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELO VENTURA DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020108-81.2023.5.04.0204

RECLAMANTE	PATRICIA DA SILVA PRESTES
ADVOGADO	Alexandre Acosta Vinholes(OAB: 87282/RS)
ADVOGADO	TATIANA MARTIRENA BARROS(OAB: 100856-B/RS)
ADVOGADO	Leonardo Hayashi(OAB: 88804/RS)
RECLAMADO	YC SERVICOS LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DA SILVA PRESTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 620bebb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020106-57.2022.5.04.0201

RECLAMANTE	I.R.F.
ADVOGADO	ARNO JUNIOR PINTO QUEVEDO(OAB: 87709/RS)
RECLAMANTE	ANA PAULA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADO	ARNO JUNIOR PINTO QUEVEDO(OAB: 87709/RS)
RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO FAVERO (SUCESSÃO)
RECLAMADO	DMTOP COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PAZUTTI DA SILVA(OAB: 105818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA MARQUES MILTERSTEINER(OAB: 130383/RS)
ADVOGADO	CHRISTOPHER FALCAO(OAB: 54205/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMTOP COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb0d4b7 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário adesivo interposto por MARCOS ANTONIO FAVERO (SUCESSÃO), pois é tempestivo, a parte é legítima e o preparo é desnecessário.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

CANOAS/RS, 27 de abril de 2024.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020619-59.2021.5.04.0201

RECLAMANTE	STEFANY RAMOS MOUTINHO
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECLAMADO	SILVIA MICHELLE FREITAS CLAVIJO
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
PERITO	EDUARDO KACZYNSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANY RAMOS MOUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88642e2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista à parte autora da manifestação de ID. 4a95773.

Ressalto que as partes poderão juntar, querendo, novação do acordo através de petição conjunta.

CANOAS/RS, 27 de abril de 2024.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020267-33.2023.5.04.0201

RECLAMANTE	ROBSON RIVELINO DA SILVA
ADVOGADO	DHEINIFER DA SILVA(OAB: 115798/RS)
ADVOGADO	FABIO BARRICHELLO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 119780/RS)
RECLAMADO	TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECLAMADO	IPIRANGA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON RIVELINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f8bf8f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Registro o protesto antipreclusivo do ID. dc3a36f.

Aguarde-se a audiência aprazada.

CANOAS/RS, 27 de abril de 2024.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021147-93.2021.5.04.0201

RECLAMANTE	EDIO SEDENIR RIBEIRO
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIGA(OAB: 66148/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO TEIGA(OAB: 68034/RS)
RECLAMADO	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIO SEDENIR RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 53cd66d proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por EDIO SEDENIR RIBEIRO, pois é tempestivo, a parte é legítima e o preparo é desnecessário.

Recebo o recurso ordinário interposto por GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, pois é tempestivo, a parte é legítima e comprovado o pagamento das custas.

Ante a sua condição de recuperanda desnecessária a comprovação do preparo, nos termos do artigo 899, §10, da CLT.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

CANOAS/RS, 27 de abril de 2024.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021147-93.2021.5.04.0201

RECLAMANTE	EDIO SEDENIR RIBEIRO
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIGA(OAB: 66148/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO TEIGA(OAB: 68034/RS)
RECLAMADO	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 53cd66d proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por EDIO SEDENIR RIBEIRO, pois é tempestivo, a parte é legítima e o preparo é desnecessário.

Recebo o recurso ordinário interposto por GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, pois é tempestivo, a parte é legítima e comprovado o pagamento das custas.

Ante a sua condição de recuperanda desnecessária a comprovação do preparo, nos termos do artigo 899, §10, da CLT.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

CANOAS/RS, 27 de abril de 2024.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020929-31.2022.5.04.0201

RECLAMANTE	JEAN MICHEL CAVALHEIRO CARDOSO
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECLAMADO	EMC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCIDREIA DUARTE GONCALVES DIAS(OAB: 46650/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN MICHEL CAVALHEIRO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a475960 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante das manifestações, incluo os autos em pauta para **audiência Conciliação em Conhecimento por videoconferência: 06/05/2024 13:40.**

A audiência será realizadapor **videoconferência pela plataforma Zoom**.

No dia marcado para realização da audiência, os participantes deverão acessar a sala de audiências virtual pelo***link*****https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacanoas01jsou pelo código*782 941 2152.***

Observem as partes a recomendação de instalação doaplicativo cliente Zoom para desktop,ou, alternativamente, doaplicativo Zoom para celular.

No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

Cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como fica orientado a verificar o funcionamento do microfone, da câmera de seus equipamentos antes da audiência.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência.

CANOAS/RS, 27 de abril de 2024.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020929-31.2022.5.04.0201

RECLAMANTE	JEAN MICHEL CAVALHEIRO CARDOSO
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)

RECLAMADO	EMC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCIDREIA DUARTE GONCALVES DIAS(OAB: 46650/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMC COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a475960 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante das manifestações, incluo os autos em pauta para **audiência Conciliação em Conhecimento por videoconferência: 06/05/2024 13:40.**

A audiência será realizadapor **videoconferência pela plataforma Zoom**.

No dia marcado para realização da audiência, os participantes deverão acessar a sala de audiências virtual pelo***link*****https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacanoas01jsou pelo código*****782 941 2152.**

Observem as partes a recomendação de instalação doaplicativo cliente Zoom para desktop,ou, alternativamente, doaplicativo Zoom para celular.

No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

Cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como fica orientado a verificar o funcionamento do microfone, da câmera de seus equipamentos antes da audiência.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência.

CANOAS/RS, 27 de abril de 2024.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020752-33.2023.5.04.0201

RECLAMANTE	KEILA PATRICIA VIANA DE CAMARGO
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO BAUER(OAB: 98375/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b2e001 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Devido à necessidade de reorganização da pauta, redesigno a audiência para o dia **22/10/2024 09:15**, a ser realizada de forma telepresencial, mantidas as orientações da ata do Id 2e5d9e5.

CANOAS/RS, 27 de abril de 2024.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020752-33.2023.5.04.0201

RECLAMANTE	KEILA PATRICIA VIANA DE CAMARGO
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO BAUER(OAB: 98375/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA PATRICIA VIANA DE CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b2e001 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Devido à necessidade de reorganização da pauta, redesigno a audiência para o dia **22/10/2024 09:15**, a ser realizada de forma

telepresencial, mantidas as orientações da ata do Id 2e5d9e5.

CANOAS/RS, 27 de abril de 2024.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021091-89.2023.5.04.0201

RECLAMANTE	RENAN ROCHA CARDOSO
ADVOGADO	JAMILA ARIANE FERREIRA MOTA(OAB: 91788/RS)
RECLAMADO	INTERCEMENT BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN ROCHA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 745f3cb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Requer a parte autora no #id:aa46969 que a audiência inicial seja transferida para a modalidade telepresencial.

Indefiro o seu requerimento e mantenho a audiência PRESENCIAL, pois o autor não requereu a tramitação do processo pelo juízo 100% digital. Considerando que o reclamante está residindo em outro estado, defiro somente a sua participação na audiência de forma telepresencial. A reclamada e procuradores deverão comparecer na audiência de forma presencial.

No dia marcado para a realização da audiência, o reclamante deverá acessar a sala de audiências virtual pelo***link*****https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacanoas01jsou pelo código*****782 941 2152.**

Observe o reclamante a recomendação de instalação doaplicativo cliente Zoom para desktop,ou, alternativamente, doaplicativo Zoom para celular.

O advogado cadastrado deverá repassar ao seu constituinte o referido*link*, observando-se as cominações anteriormente fixadas.

Intime-se e aguarde-se a audiência.

CANOAS/RS, 27 de abril de 2024.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020322-81.2023.5.04.0201

RECLAMANTE	THIAGO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	FABIO BARRICHELLO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 119780/RS)
ADVOGADO	DHEINIFER DA SILVA(OAB: 115798/RS)
RECLAMADO	IPIRANGA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CAMILA LOREGIAN(OAB: 117707/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
RECLAMADO	TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	CAMILA LOREGIAN(OAB: 117707/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1427ae6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Registro o protesto antipreclusivo do ID. f2eda95.

Aguarde-se a audiência aprazada.

CANOAS/RS, 27 de abril de 2024.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020987-68.2021.5.04.0201

RECLAMANTE	DIEGO SANTOS DE AZEVEDO
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
RECLAMADO	SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
RECLAMADO	VIVA BARRA FUNDA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
RECLAMADO	TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
RECLAMADO	FIT 39 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
RECLAMADO	FIT 05 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)

RECLAMADO	FIT 22 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
RECLAMADO	FIT 24 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
RECLAMADO	FIT 38 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
PERITO	EDUARDO KACZYNSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TENDA S/A
- FIT 05 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
- FIT 22 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
- FIT 24 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- FIT 38 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
- FIT 39 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
- SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
- TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
- VIVA BARRA FUNDA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dca8789 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020987-68.2021.5.04.0201

RECLAMANTE	DIEGO SANTOS DE AZEVEDO
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
RECLAMADO	SPE TENDA SP VALENCIA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
RECLAMADO	VIVA BARRA FUNDA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
RECLAMADO	TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
RECLAMADO	FIT 39 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
RECLAMADO	FIT 05 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
RECLAMADO	FIT 22 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
RECLAMADO	FIT 24 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
RECLAMADO	FIT 38 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
PERITO	EDUARDO KACZYNSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO SANTOS DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dca8789 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0020343-62.2020.5.04.0201

AUTOR	SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	LUIZ PAULO OLLE BRUNDO(OAB: 75811/RS)
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
RÉU	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)
ADVOGADO	MARISTELA CARVALHO DE FREITAS(OAB: 44492/RS)
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d30131a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, decido, nos termos da fundamentação supra: **I – PRELIMINARMENTE**, afastar as prefaciais de inépcia da inicial e carência de ação e, **II – NO MÉRITO, julgar IMPROCEDENTE** a ação movida pelo **SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL** contra **ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS.**

Sem custas e honorários nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

Arquivem-se, em 48 horas, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes. Sentença proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Volnei de Oliveira Mayer. Nada mais.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0020343-62.2020.5.04.0201

AUTOR	SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	LUIZ PAULO OLLE BRUNDO(OAB: 75811/RS)
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
RÉU	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)
ADVOGADO	MARISTELA CARVALHO DE FREITAS(OAB: 44492/RS)
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d30131a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, decido, nos termos da fundamentação supra: **I – PRELIMINARMENTE**, afastar as prefaciais de inépcia da inicial e carência de ação e, **II – NO MÉRITO, julgar IMPROCEDENTE** a ação movida pelo **SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL** contra **ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS.**

Sem custas e honorários nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

Arquivem-se, em 48 horas, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes. Sentença proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Volnei de Oliveira Mayer. Nada mais.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021010-65.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	JOCIEL LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS(OAB: 64349/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)
ADVOGADO	ANDRE DE LIMA BELLIO(OAB: 40488/RS)
PERITO	JOAO ALBERTO MAESO MONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 00f283f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, nos termos da fundamentação supra: **I – PRELIMINARMENTE,** afastar a prefacial de inépcia da inicial e, **II - NO MÉRITO**, **julgo PROCEDENTE** a ação para condenar a reclamada **AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.** a pagar ao reclamante **JOCIEL LEMOS DOS SANTOS** as seguintes parcelas, observada a prescrição pronunciada:

a) indenização por danos materiais no valor de R$ 132.214,57;

b) indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.

Considerando que a sentença é líquida e está atualizada até a presente data de publicação, qual seja: 27.04.2024, os valores serão atualizados e computados juros a contar dessa data, pela Selic, bem como indenização por perdas e danos de 1% ao mês, a contar da data do ajuizamento.

A reclamada pagará, ainda, custas de R$ 2.744,29, calculadas sobre o valor da condenação de R$ 137.214,57, honorários periciais no valor de R$ 2.500,00 e honorários advocatícios de 15% sobre o valor líquido da condenação.

Cumpra-se, em 48 horas, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes e ciência ao perito.

Sentença proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Volnei de Oliveira Mayer. Nada mais.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021010-65.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	JOCIEL LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS(OAB: 64349/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)
ADVOGADO	ANDRE DE LIMA BELLIO(OAB: 40488/RS)
PERITO	JOAO ALBERTO MAESO MONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCIEL LEMOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 00f283f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, nos termos da fundamentação supra: **I – PRELIMINARMENTE,** afastar a prefacial de inépcia da inicial e, **II - NO MÉRITO**, **julgo PROCEDENTE** a ação para condenar a reclamada **AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.** a pagar ao reclamante **JOCIEL LEMOS DOS SANTOS** as seguintes parcelas, observada a prescrição pronunciada:

a) indenização por danos materiais no valor de R$ 132.214,57;

b) indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.

Considerando que a sentença é líquida e está atualizada até a presente data de publicação, qual seja: 27.04.2024, os valores serão atualizados e computados juros a contar dessa data, pela Selic, bem como indenização por perdas e danos de 1% ao mês, a contar da data do ajuizamento.

A reclamada pagará, ainda, custas de R$ 2.744,29, calculadas sobre o valor da condenação de R$ 137.214,57, honorários periciais no valor de R$ 2.500,00 e honorários advocatícios de 15% sobre o valor líquido da condenação.

Cumpra-se, em 48 horas, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes e ciência ao perito.

Sentença proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Volnei de Oliveira Mayer. Nada mais.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021283-22.2023.5.04.0201

RECLAMANTE	MICHAEL BORGES SILVA MESMAN
ADVOGADO	MAURICIO POLONI(OAB: 65568/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL BORGES SILVA MESMAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e12a29b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, nos termos da fundamentação supra: **I - NO MÉRITO**, **julgo PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a reclamada **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** a conceder ao reclamante **MICHAEL BORGES SILVA MESMAN** as promoções por antiguidade não alcançadas, respeitados os interstícios do item 5.2.3.3.3 do PCCS 2008, a contar do ano de 2012, e a pagar-lhe, observada a prescrição pronunciada, as diferenças salariais delas decorrentes, em parcelas vencidas e vincendas, a serem apurados em liquidação de sentença com reflexos sobre férias, abono pecuniário, média proventos, gratificação de férias 1/3, gratificação de férias complementar, anuênio, adicional noturno, horas extras, repouso trabalhado, trabalho em fins de semana, reflexos do aumento das horas extras, adicional noturno e trabalho em fins de semana sobre o RSR (rubrica RSR/H.Ex/Ad Not/TFP-Prop) e o cômputo das repercussões no RSR em férias com terço, em razão do aumento da média remuneratória, CIP – complemento incentivo produtividade, adicional de 30% salário base e gratificação natalina, considerando a composição do salário na base de cálculo dessas rubricas, além das diferenças sobre os recolhimentos do FGTS.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença acrescidos IPCA-E até o ajuizamento da ação (sem juros) e após o ajuizamento

da ação: Selic e 1% ao mês de perdas e danos até o pagamento do débito, a contar do ajuizamento da ação. Autorizados os descontos previdenciários e fiscais devendo a reclamada comprovar o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e à Fazenda Nacional.

Autorizada a dedução de valores pagos sob a mesma rubrica no mesmo mês.

A reclamada deverá recolher o FGTS na conta vinculada da parte autora.

As diferenças salariais devem ser implementadas em folha de pagamento após o trânsito em julgado.

A reclamada pagará, ainda, custas de R$ 200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente estimado à condenação de R$ 10.000,00 e honorários advocatícios de 15% sobre o valor líquido da condenação.

Observe-se em relação à reclamada as prerrogativas da Fazenda Pública, quanto ao prazo para recorrer, depósito recursal e custas.

Cumpra-se, em 48 horas, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Sentença proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Volnei de Oliveira Mayer. Nada mais.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021177-60.2023.5.04.0201

RECLAMANTE	ELIAS ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAURICIO POLONI(OAB: 65568/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS ROSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9d9fb1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido, nos termos da fundamentação supra: **I – PRELIMINARMENTE,** afastar as prefaciais de inadequação de rito e limitação aos valores da inicial e, **II - NO MÉRITO**, **julgo PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a reclamada **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** a conceder ao reclamante **ELIAS ROSA DE OLIVEIRA** as promoções por antiguidade não alcançadas, respeitados os interstícios do item 5.2.3.3.3 do PCCS 2008, a contar do ano de 2012, e a pagar-lhe, observada a prescrição pronunciada, as diferenças salariais delas decorrentes, em parcelas vencidas e vincendas, a serem apurados em liquidação de sentença com reflexos sobre férias, abono pecuniário, média proventos, gratificação de férias 1/3, gratificação de férias complementar, anuênio, horas extras, repouso trabalhado, trabalho em fins de semana, reflexos do aumento das horas extras e trabalho em fins de semana sobre o RSR (rubrica RSR/H.Ex/Ad Not/TFP-Prop) e o cômputo das repercussões no RSR em férias com terço, em razão do aumento da média remuneratória, CIP – complemento incentivo produtividade, adicional de 30% salário base, adicional de periculosidade motocicleta e gratificação natalina, além das diferenças sobre os recolhimentos do FGTS.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença acrescidos IPCA-E até o ajuizamento da ação (sem juros) e após o ajuizamento da ação: Selic e 1% ao mês de perdas e danos até o pagamento do débito, a contar do ajuizamento da ação. Autorizados os descontos previdenciários e fiscais devendo a reclamada comprovar o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social e à Fazenda Nacional.

Autorizada a dedução de valores pagos sob a mesma rubrica no mesmo mês.

A reclamada deverá recolher o FGTS na conta vinculada da parte autora.

As diferenças salariais devem ser implementadas em folha de pagamento após o trânsito em julgado.

A reclamada pagará, ainda, custas de R$ 200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente estimado à condenação de R$ 10.000,00 e honorários advocatícios de 15% sobre o valor líquido da condenação.

Observe-se em relação à reclamada as prerrogativas da Fazenda Pública, quanto ao prazo para recorrer, depósito recursal e custas.

Cumpra-se, em 48 horas, após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Sentença proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho Volnei de Oliveira Mayer. Nada mais.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020518-17.2024.5.04.0201

RECLAMANTE	JOSE ELIAS GUAJARDO CAMPOS
ADVOGADO	Joana Ferreira(OAB: 78159/RS)
ADVOGADO	Rodolfo Assis Bordinhão(OAB: 85811/RS)
RECLAMADO	RTT SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ELIAS GUAJARDO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07e0ac8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a ação pelo rito sumaríssimo.

1) Verifico que a parte autora ajuizou a ação pretendendo a tramitação do processo pelo**"Juízo 100% Digital"**, nos termos da RESOLUÇÃO CNJ nº 345, de 09/10/2020.

Esclareço, por oportuno, que as intimações na modalidade de Juízo 100% digital, no decorrer da tramitação do processo nesta Unidade Judiciária, permanecem por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), podendo ser utilizados, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução 345 de 09/10/2020 do CNJ e do § 1º do art. 3º da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT da 4ª Região, outros meios eletrônicos/telefônicos determinados pelo(a) Magistrado(a), quando necessário e/ou urgente.

2) Intimem-se as partes,nos termos dos artigos 852-A a 852-I combinados com o artigo 844 da CLT, para comparecimento à**audiência una, no dia 20/06/2024 09:30, a qual será por videoconferência pela plataforma Zoom**.

Intime-se a reclamada para que se manifeste quanto ao pedido de antecipação de tutela do(a) reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação da reclamada ou decorrido o prazo, voltem conclusos para exame da tutela pretendida.

Com a contestação, a(s) reclamada(s) deverá(ão) se manifestar quanto à tramitação pelo**Juízo 100% Digital, nos termos da Resolução acima mencionada.**

3) As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação. Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer, nos termos do, art. 852-H, §3º da CLT.

4) No dia marcado para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas deverão acessar a sala de audiências virtual pelo***link* https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacanoas01jsou pelo código*782 941 2152.***

Observem as partes a recomendação de instalação doaplicativo cliente Zoom para desktop,ou, alternativamente, doaplicativo Zoom para celular.

5)**Os advogados cadastrados deverão repassar aos seus constituintes e às testemunhas o referido*link*, observando-se as cominações anteriormente fixadas**. As testemunhas deverão portar documento de identificação (preferencialmente CTPS).

6) Partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, a partir de suas residências ou local análogo, a fim de que seja preservada a sua incomunicabilidade.

7) No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

8) Cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como fica orientado a verificar o funcionamento do microfone, da câmera de seus equipamentos antes da audiência.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020467-06.2024.5.04.0201

RECLAMANTE	CAROLINE FERNANDA DE CAMPOS
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
RECLAMADO	PLANTARVET COMERCIO DE INSUMOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE FERNANDA DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8feb232 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a ação pelo rito sumaríssimo.

1) Verifico que a parte autora ajuizou a ação pretendendo a tramitação do processo pelo**"Juízo 100% Digital"**, nos termos da RESOLUÇÃO CNJ nº 345, de 09/10/2020.

Esclareço, por oportuno, que as intimações na modalidade de Juízo 100% digital, no decorrer da tramitação do processo nesta Unidade Judiciária, permanecem por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), podendo ser utilizados, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução 345 de 09/10/2020 do CNJ e do § 1º do art. 3º da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT da 4ª

Região, outros meios eletrônicos/telefônicos determinados pelo(a) Magistrado(a), quando necessário e/ou urgente.

2) Intimem-se as partes,nos termos dos artigos 852-A a 852-I combinados com o artigo 844 da CLT, para comparecimento à**audiência una, no dia 20/06/2024 15:50, a qual será por videoconferência pela plataforma Zoom**.

Com a contestação, a(s) reclamada(s) deverá(ão) se manifestar quanto à tramitação pelo**Juízo 100% Digital, nos termos da Resolução acima mencionada.**

3) As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação. Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer, nos termos do, art. 852-H, §3º da CLT.

4) No dia marcado para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas deverão acessar a sala de audiências virtual pelo ***link* https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacanoas01jsou pelo código*782 941 2152.***

Observem as partes a recomendação de instalação doaplicativo cliente Zoom para desktop,ou, alternativamente, doaplicativo Zoom para celular.

5)**Os advogados cadastrados deverão repassar aos seus constituintes e às testemunhas o referido*link*, observando-se as cominações anteriormente fixadas**. As testemunhas deverão portar documento de identificação (preferencialmente CTPS).

6) Partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, a partir de suas residências ou local análogo, a fim de que seja preservada a sua incomunicabilidade.

7) No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

8) Cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como fica orientado a verificar o funcionamento do microfone, da câmera de seus equipamentos antes da audiência.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020415-10.2024.5.04.0201

RECLAMANTE	BIANCA DOL DE BASTOS
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	VRM FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA DOL DE BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ccc84d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a ação pelo rito sumaríssimo.

1) Intimem-se as partes,nos termos dos artigos 852-A a 852-I combinados com o artigo 844 da CLT, para comparecimento à**audiência una, no dia 20/06/2024 13:50, a qual será por videoconferência pela plataforma Zoom**.

2) As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação. Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer, nos termos do, art. 852-H, §3º da CLT.

3) No dia marcado para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas deverão acessar a sala de audiências virtual pelo ***link* https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacanoas01jsou pelo código*782 941 2152.***

Observem as partes a recomendação de instalação doaplicativo cliente Zoom para desktop,ou, alternativamente, doaplicativo Zoom para celular.

4)**Os advogados cadastrados deverão repassar aos seus constituintes e às testemunhas o referido*link*, observando-se as cominações anteriormente fixadas**. As testemunhas deverão portar documento de identificação (preferencialmente CTPS).

5) Partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, a partir de suas residências ou local análogo, a fim de que seja preservada a sua incomunicabilidade.

6) No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

7) Cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como fica orientado a verificar o funcionamento do microfone, da câmera de seus equipamentos antes da audiência.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020512-10.2024.5.04.0201

RECLAMANTE	LAURO DINIS BARCELOS GONCALVES

ADVOGADO	ANDRE MACIEL LINS PASTL(OAB: 82261/RS)
ADVOGADO	LENON POSTAL(OAB: 88663/RS)
RECLAMADO	MASTERMEC SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURO DINIS BARCELOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3eb598 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a ação pelo rito sumaríssimo.

1) Verifico que a parte autora ajuizou a ação pretendendo a tramitação do processo pelo**"Juízo 100% Digital"**, nos termos da RESOLUÇÃO CNJ nº 345, de 09/10/2020.

Esclareço, por oportuno, que as intimações na modalidade de Juízo 100% digital, no decorrer da tramitação do processo nesta Unidade Judiciária, permanecem por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), podendo ser utilizados, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução 345 de 09/10/2020 do CNJ e do § 1º do art. 3º da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT da 4ª Região, outros meios eletrônicos/telefônicos determinados pelo(a) Magistrado(a), quando necessário e/ou urgente.

2) Intimem-se as partes,nos termos dos artigos 852-A a 852-I combinados com o artigo 844 da CLT, para comparecimento à**audiência una, no dia 20/06/2024 10:30, a qual será por videoconferência pela plataforma Zoom**.

Com a contestação, a(s) reclamada(s) deverá(ão) se manifestar quanto à tramitação pelo**Juízo 100% Digital, nos termos da Resolução acima mencionada.**

3) As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação. Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer, nos termos do, art. 852-H, §3º da CLT.

4) No dia marcado para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas deverão acessar a sala de audiências virtual pelo***link*** **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacanoas01jsou pelo código*782 941 2152.***

Observem as partes a recomendação de instalação doaplicativo cliente Zoom para desktop,ou, alternativamente, doaplicativo Zoom para celular.

5)**Os advogados cadastrados deverão repassar aos seus constituintes e às testemunhas o referido*link*, observando-se as cominações anteriormente fixadas**. As testemunhas deverão portar documento de identificação (preferencialmente CTPS).

6) Partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, a partir de suas residências ou local análogo, a fim de que seja preservada a sua incomunicabilidade.

7) No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

8) Cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como fica orientado a verificar o funcionamento do microfone, da câmera de seus equipamentos antes da audiência.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020403-93.2024.5.04.0201

RECLAMANTE	NIRCEIA CASSIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL TOLEDO DE MELLO(OAB: 125674/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRO ROCHA DA SILVA(OAB: 132235/RS)
RECLAMADO	TEREZINHA RIGO GEISEL

Intimado(s)/Citado(s):

- NIRCEIA CASSIANE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 678401f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a ação pelo rito sumaríssimo.

1) Intimem-se as partes,nos termos dos artigos 852-A a 852-I combinados com o artigo 844 da CLT, para comparecimento à**audiência una, no dia 20/06/2024 15:00, a qual será por videoconferência pela plataforma Zoom**.

2) As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação. Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer, nos termos do, art. 852-H, §3º da CLT.

3) No dia marcado para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas deverão acessar a sala de audiências virtual pelo***link*** **https://trt4-jus-**

br.zoom.us/my/varacanoas01jsou pelo código*782 941 2152.*

Observem as partes a recomendação de instalação doaplicativo cliente Zoom para desktop,ou, alternativamente, doaplicativo Zoom para celular.

4)**Os advogados cadastrados deverão repassar aos seus constituintes e às testemunhas o referido*link*, observando-se as cominações anteriormente fixadas**. As testemunhas deverão portar documento de identificação (preferencialmente CTPS).

5) Partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, a partir de suas residências ou local análogo, a fim de que seja preservada a sua incomunicabilidade.

6) No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

7) Cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como fica orientado a verificar o funcionamento do microfone, da câmera de seus equipamentos antes da audiência.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020412-55.2024.5.04.0201

RECLAMANTE	SIMONE BONETTO
ADVOGADO	FERNANDA LAU MOTA GARCIA(OAB: 9502/RS)
RECLAMADO	JULIANA GONCALVES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE BONETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7600eac proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a ação pelo rito sumaríssimo.

1) Verifico que a parte autora ajuizou a ação pretendendo a tramitação do processo pelo**"Juízo 100% Digital"**, nos termos da RESOLUÇÃO CNJ nº 345, de 09/10/2020.

Esclareço, por oportuno, que as intimações na modalidade de Juízo 100% digital, no decorrer da tramitação do processo nesta Unidade Judiciária, permanecem por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), podendo ser utilizados, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução 345 de 09/10/2020 do CNJ e do § 1º do art. 3º da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT da 4ª Região, outros meios eletrônicos/telefônicos determinados pelo(a) Magistrado(a), quando necessário e/ou urgente.

2) Intimem-se as partes,nos termos dos artigos 852-A a 852-I combinados com o artigo 844 da CLT, para comparecimento à**audiência una, no dia 20/06/2024 09:00, a qual será por videoconferência pela plataforma Zoom**.

Com a contestação, a(s) reclamada(s) deverá(ão) se manifestar quanto à tramitação pelo**Juízo 100% Digital, nos termos da Resolução acima mencionada.**

3) As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação. Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer, nos termos do, art. 852-H, §3º da CLT.

4) No dia marcado para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas deverão acessar a sala de audiências virtual pelo***link*https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacanoas01jsou pelo código*782 941 2152.***

Observem as partes a recomendação de instalação doaplicativo cliente Zoom para desktop,ou, alternativamente, doaplicativo Zoom para celular.

5)**Os advogados cadastrados deverão repassar aos seus constituintes e às testemunhas o referido*link*, observando-se as cominações anteriormente fixadas**. As testemunhas deverão portar documento de identificação (preferencialmente CTPS).

6) Partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, a partir de suas residências ou local análogo, a fim de que seja preservada a sua incomunicabilidade.

7) No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

8) Cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como fica orientado a verificar o funcionamento do microfone, da câmera de seus equipamentos antes da audiência.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020400-41.2024.5.04.0201

RECLAMANTE	DENISE DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	CAREN FINKLER(OAB: 87514/RS)
RECLAMADO	GRAN ARMAZEM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE DE OLIVEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e89057 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a ação pelo rito sumaríssimo.

1) Verifico que a parte autora ajuizou a ação pretendendo a tramitação do processo pelo**"Juízo 100% Digital"**, nos termos da RESOLUÇÃO CNJ nº 345, de 09/10/2020.

Esclareço, por oportuno, que as intimações na modalidade de Juízo 100% digital, no decorrer da tramitação do processo nesta Unidade Judiciária, permanecem por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), podendo ser utilizados, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução 345 de 09/10/2020 do CNJ e do § 1º do art. 3º da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT da 4ª Região, outros meios eletrônicos/telefônicos determinados pelo(a) Magistrado(a), quando necessário e/ou urgente.

2) Intimem-se as partes,nos termos dos artigos 852-A a 852-I combinados com o artigo 844 da CLT, para comparecimento à**audiência una, no dia 20/06/2024 14:20, a qual será por videoconferência pela plataforma Zoom**.

Com a contestação, a(s) reclamada(s) deverá(ão) se manifestar quanto à tramitação pelo**Juízo 100% Digital, nos termos da Resolução acima mencionada.**

3) As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação. Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer, nos termos do, art. 852-H, §3º da CLT.

4) No dia marcado para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas deverão acessar a sala de audiências virtual pelo***link* https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacanoas01jsou pelo código*782 941 2152.***

Observem as partes a recomendação de instalação doaplicativo cliente Zoom para desktop,ou, alternativamente, doaplicativo Zoom para celular.

5)**Os advogados cadastrados deverão repassar aos seus constituintes e às testemunhas o referido*link*, observando-se as cominações anteriormente fixadas**. As testemunhas deverão portar documento de identificação (preferencialmente CTPS).

6) Partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, a partir de suas residências ou local análogo, a fim de que seja preservada a sua incomunicabilidade.

7) No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

8) Cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como fica orientado a verificar o funcionamento do microfone, da câmera de seus equipamentos antes da audiência.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020510-40.2024.5.04.0201

RECLAMANTE	KEILA ROBERTA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	JULIO CESAR MACIEL(OAB: 121141/RS)
RECLAMADO	BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA ROBERTA DA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4742e67 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a ação pelo rito sumaríssimo.

1) Intimem-se as partes,nos termos dos artigos 852-A a 852-I combinados com o artigo 844 da CLT, para comparecimento à**audiência una, no dia 20/06/2024 10:00, a qual será por videoconferência pela plataforma Zoom**.

2) As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação. Só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer, nos termos do, art. 852-H, §3º da CLT.

3) No dia marcado para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas deverão acessar a sala de audiências virtual pelo***link* https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacanoas01jsou pelo código*782 941 2152.***

Observem as partes a recomendação de instalação doaplicativo cliente Zoom para desktop,ou, alternativamente, doaplicativo Zoom para celular.

4)**Os advogados cadastrados deverão repassar aos seus**

constituintes e às testemunhas o referido*link*, observando-se as cominações anteriormente fixadas. As testemunhas deverão portar documento de identificação (preferencialmente CTPS).

5) Partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente, a partir de suas residências ou local análogo, a fim de que seja preservada a sua incomunicabilidade.

6) No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

7) Cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como fica orientado a verificar o funcionamento do microfone, da câmera de seus equipamentos antes da audiência.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020533-83.2024.5.04.0201

RECLAMANTE	ELIANE TERESINHA SCHROEDER LIMA
ADVOGADO	HELIO GERARD TONETTO(OAB: 21977/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE TERESINHA SCHROEDER LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c093e58 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1) Verifico que a parte autora ajuizou a ação pretendendo a tramitação do processo pelo**"Juízo 100% Digital"**, nos termos da RESOLUÇÃO CNJ nº 345, de 09/10/2020.

Esclareço, por oportuno, que as intimações na modalidade de Juízo 100% digital, no decorrer da tramitação do processo nesta Unidade Judiciária, permanecem por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), podendo ser utilizados, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Resolução 345 de 09/10/2020 do CNJ e do § 1º do art. 3º da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT da 4ª Região, outros meios eletrônicos/telefônicos determinados pelo(a) Magistrado(a), quando necessário e/ou urgente.

2) Intimem-se as partes,sob as penas do art. 844 da CLT, para comparecimento à**audiência inicial, no dia 02/09/2024 14:00, a qual será realizada por videoconferência pela plataforma Zoom**.

Com a contestação, a(s) reclamada(s) deverá(ão) se manifestar quanto à tramitação pelo**Juízo 100% Digital, nos termos da Resolução acima mencionada.**

3) No dia marcado para a realização da audiência, as partes e advogados deverão acessar a sala de audiências virtual pelo***link*https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacanoas01jsou pelo código*782 941 2152.***

Observem as partes a recomendação de instalação doaplicativo cliente Zoom para desktop,ou, alternativamente, doaplicativo Zoom para celular.

4)**Os advogados cadastrados deverão repassar aos seus constituintes o referido*link*, observando-se as cominações anteriormente fixadas**.

5) No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

6) Cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como fica orientado a verificar o funcionamento do microfone, da câmera de seus equipamentos antes da audiência.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020480-05.2024.5.04.0201

RECLAMANTE	ERICK EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	MARCAL SCHLINDWEIN PINHEIRO(OAB: 118106/RS)
ADVOGADO	VANESSA LOSEKANN(OAB: 130566/RS)
RECLAMADO	RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI(OAB: 220142/SP)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK EDUARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8570063 proferido nos autos.

Vistos, etc

Intimem-se as partes,sob as penas do art. 844 da CLT, para comparecimento à**audiência inicial, no dia 02/09/2024 13:45.**

No dia marcado para a realização da audiência, **as partes deverão comparecer presencialmente no Fórum Trabalhista de Canoas.**

O procurador cadastrado nos autos deverá dar ciência ao seu constituinte.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020480-05.2024.5.04.0201

RECLAMANTE	ERICK EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	MARCAL SCHLINDWEIN PINHEIRO(OAB: 118106/RS)
ADVOGADO	VANESSA LOSEKANN(OAB: 130566/RS)
RECLAMADO	RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI(OAB: 220142/SP)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8570063 proferido nos autos.

Vistos, etc

Intimem-se as partes,sob as penas do art. 844 da CLT, para comparecimento à**audiência inicial, no dia 02/09/2024 13:45.**

No dia marcado para a realização da audiência, **as partes deverão comparecer presencialmente no Fórum Trabalhista de Canoas.**

O procurador cadastrado nos autos deverá dar ciência ao seu constituinte.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020710-18.2022.5.04.0201

RECLAMANTE	JOSE CARLOS GONCALVES DIAS JUNIOR
ADVOGADO	EDSON LOPES ZIMMER(OAB: 92106/RS)
ADVOGADO	MARCIO CAMARGO DOS SANTOS(OAB: 95098/RS)
RECLAMADO	POSTO GUAJUVIRAS LTDA
ADVOGADO	MAURO CESAR PIRES(OAB: 96490/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS GONCALVES DIAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d2080bf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, decido:

I – rejeitar a preliminar e a prejudicial de mérito;

II – julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **JOSE CARLOS GONCALVES DIAS JUNIOR** em face de **POSTO GUAJUVIRAS LTDA.**, nos termos da fundamentação, para:

1 – condenar a reclamada a pagar ao reclamante, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos da atualização monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento, na forma da lei, e autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, bem como a dedução dos valores pagos sob o mesmo título da condenação, as seguintes parcelas:

a) saldo de salário (07 dias), aviso prévio indenizado (42 dias), férias simples e proporcionais com 1/3 (8/12) e 13º salário proporcional a 8/12 do ano de 2022;

b) diferenças de FGTS incidente sobre as parcelas salariais pagas no período contratual e da indenização compensatória de 40% sobre todo o FGTS do contrato de trabalho;

c) multa do art. 477, da CLT;

d) diferenças de férias com 1/3, 13ºs salários, horas extras pagas, adicional de periculosidade e FGTS com indenização compensatória de 40%, pela integração às respectivas bases de cálculo do valor mensal de R$ 400,00 a título de acúmulo de função pagos extrafolha;

e) horas extras que ultrapassam a 07h20min diários e 44 horas semanais, com o adicional de 50% para os dias úteis e 100% para os repousos e feriados, observados os cartões-ponto, com reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS com indenização compensatória de 40%, deduzidos os valores pagos sob o mesmo título da condenação;

f) indenização pelo dano moral em R$ 3.000,00.

2 – determinar que a reclamada proceda à anotação da CTPS da parte autora, devendo constar como data de saída 18/08/2022. Após o trânsito em julgado e depositada a CTPS da parte autora na

Secretaria da Vara, notifique-se a parte ré para que, no prazo de 48 horas, proceda à anotação do contrato de trabalho no referido documento.

Em caso de omissão, a parte ré deverá pagar multa diária de R$ 300,00, limitada a R$ 3.000,00, em favor da parte autora, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo de 12 dias da notificação da parte ré e persistindo a sua omissão, a Secretaria da Vara deverá proceder à referida anotação na CTPS da parte autora, comunicando o ocorrido à Delegacia Regional do Trabalho, por meio de expedição de ofício, para aplicação da multa administrativa pertinente (artigo 39, § 1º, da CLT).

A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos fiscais e previdenciários (inclusive sua quota-parte), no prazo legal, sob pena de execução específica pelo valor equivalente na forma do art. 114, VIII, da CF, bem como retificar as informações em relação ao correto salário de contribuição da parte autora por meio de GFIP, nos moldes do artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91.

Custas de R$ 300,00, pela reclamada, complementáveis ao final, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 15.000,00. Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, **suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora, na forma do art. 98, § 1º, VI, 2º e 3º, do CPC**. Após o trânsito em julgado, cumpra-se, à exceção das tutelas de urgência para expedição de alvará para saque do FGTS e seguro-desemprego e bloqueio de valores e bens da reclamada. Intimem-se as partes. Nada mais.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020710-18.2022.5.04.0201

RECLAMANTE	JOSE CARLOS GONCALVES DIAS JUNIOR
ADVOGADO	EDSON LOPES ZIMMER(OAB: 92106/RS)
ADVOGADO	MARCIO CAMARGO DOS SANTOS(OAB: 95098/RS)
RECLAMADO	POSTO GUAJUVIRAS LTDA
ADVOGADO	MAURO CESAR PIRES(OAB: 96490/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO GUAJUVIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d2080bf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, decido:

I – rejeitar a preliminar e a prejudicial de mérito;

II – julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **JOSE CARLOS GONCALVES DIAS JUNIOR** em face de **POSTO GUAJUVIRAS LTDA.**, nos termos da fundamentação, para:

1 – condenar a reclamada a pagar ao reclamante, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos da atualização monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento, na forma da lei, e autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, bem como a dedução dos valores pagos sob o mesmo título da condenação, as seguintes parcelas:

a) saldo de salário (07 dias), aviso prévio indenizado (42 dias), férias simples e proporcionais com 1/3 (8/12) e 13º salário proporcional a 8/12 do ano de 2022;

b) diferenças de FGTS incidente sobre as parcelas salariais pagas no período contratual e da indenização compensatória de 40% sobre todo o FGTS do contrato de trabalho;

c) multa do art. 477, da CLT;

d) diferenças de férias com 1/3, 13ºs salários, horas extras pagas, adicional de periculosidade e FGTS com indenização compensatória de 40%, pela integração às respectivas bases de cálculo do valor mensal de R$ 400,00 a título de acúmulo de função pagos extrafolha;

e) horas extras que ultrapassam a 07h20min diários e 44 horas semanais, com o adicional de 50% para os dias úteis e 100% para os repousos e feriados, observados os cartões-ponto, com reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS com indenização compensatória de 40%, deduzidos os valores pagos sob o mesmo título da condenação;

f) indenização pelo dano moral em R$ 3.000,00.

2 – determinar que a reclamada proceda à anotação da CTPS da parte autora, devendo constar como data de saída 18/08/2022. Após o trânsito em julgado e depositada a CTPS da parte autora na Secretaria da Vara, notifique-se a parte ré para que, no prazo de 48 horas, proceda à anotação do contrato de trabalho no referido documento.

Em caso de omissão, a parte ré deverá pagar multa diária de R$

300,00, limitada a R$ 3.000,00, em favor da parte autora, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo de 12 dias da notificação da parte ré e persistindo a sua omissão, a Secretaria da Vara deverá proceder à referida anotação na CTPS da parte autora, comunicando o ocorrido à Delegacia Regional do Trabalho, por meio de expedição de ofício, para aplicação da multa administrativa pertinente (artigo 39, § 1º, da CLT).

A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos fiscais e previdenciários (inclusive sua quota-parte), no prazo legal, sob pena de execução específica pelo valor equivalente na forma do art. 114, VIII, da CF, bem como retificar as informações em relação ao correto salário de contribuição da parte autora por meio de GFIP, nos moldes do artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91.

Custas de R$ 300,00, pela reclamada, complementáveis ao final, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 15.000,00. Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, **suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora, na forma do art. 98, § 1º, VI, 2º e 3º, do CPC**. Após o trânsito em julgado, cumpra-se, à exceção das tutelas de urgência para expedição de alvará para saque do FGTS e seguro-desemprego e bloqueio de valores e bens da reclamada. Intimem-se as partes. Nada mais.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0041700-75.1995.5.04.0201

RECLAMANTE	DINA FALEIRO MELO
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECLAMADO	BICIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RECLAMADO	FERRARI BICICLETAS INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
RECLAMADO	DREAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GABRIELE MOURA DA SILVA(OAB: 83808/RS)
ADVOGADO	MIRELA BARBOZA CARDOSO(OAB: 36591/RS)
RECLAMADO	ROMEU HUGO FERRARI
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RICARDO AMADO CIRNE LIMA(OAB: 33605/RS)
RECLAMADO	CELSO LUIZ LAVRATTI
RECLAMADO	ADILSON LUIZ GOMES FIRMINO
RECLAMADO	DANILO WEBSTER
ADVOGADO	GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA(OAB: 47895/RS)
RECLAMADO	DANILO SCHINOFF ALVES
ADVOGADO	MARCELO GIACCHIN DE CARVALHO(OAB: 76527/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINA FALEIRO MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DESTINATÁRIO:

DINA FALEIRO MELO

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de **Conciliação em Execução por videoconferência** no dia **16/05/2024 10:30,** que será realizada de forma **TELEPRESENCIAL (em ambiente virtual)** por intermédio da **plataforma Zoom**mediante acesso por navegador web pelo link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacanoas01jt** oumediante acesso pelo aplicativo Zoom para celular/tablet pelo ID da reunião ***937 740 8221*** ou pelo nome da reunião **varacanoas01jt, sob as penas do artigo 844 da CLT.**

O procurador cadastrado nos autos deverá comunicar a seu constituinte da designação da audiência e do LINK ora informado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELO VENTURA DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0041700-75.1995.5.04.0201

RECLAMANTE	DINA FALEIRO MELO
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECLAMADO	BICIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RECLAMADO	FERRARI BICICLETAS INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
RECLAMADO	DREAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GABRIELE MOURA DA SILVA(OAB: 83808/RS)
ADVOGADO	MIRELA BARBOZA CARDOSO(OAB: 36591/RS)
RECLAMADO	ROMEU HUGO FERRARI
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RICARDO AMADO CIRNE LIMA(OAB: 33605/RS)
RECLAMADO	CELSO LUIZ LAVRATTI
RECLAMADO	ADILSON LUIZ GOMES FIRMINO

RECLAMADO	DANILO WEBSTER
ADVOGADO	GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA(OAB: 47895/RS)
RECLAMADO	DANILO SCHINOFF ALVES
ADVOGADO	MARCELO GIACCHIN DE CARVALHO(OAB: 76527/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DREAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DESTINATÁRIO:

DREAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de **Conciliação em Execução por videoconferência** no dia **16/05/2024 10:30,** que será realizada de forma **TELEPRESENCIAL (em ambiente virtual)** por intermédio da **plataforma Zoom**mediante acesso por navegador web pelo link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacanoas01jt** oumediante acesso pelo aplicativo Zoom para celular/tablet pelo ID da reunião ***937 740 8221*** ou pelo nome da reunião **varacanoas01jt, sob as penas do artigo 844 da CLT.**

O procurador cadastrado nos autos deverá comunicar a seu constituinte da designação da audiência e do LINK ora informado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELO VENTURA DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0041700-75.1995.5.04.0201

RECLAMANTE	DINA FALEIRO MELO
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECLAMADO	BICIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RECLAMADO	FERRARI BICICLETAS INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
RECLAMADO	DREAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GABRIELE MOURA DA SILVA(OAB: 83808/RS)
ADVOGADO	MIRELA BARBOZA CARDOSO(OAB: 36591/RS)
RECLAMADO	ROMEU HUGO FERRARI
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RICARDO AMADO CIRNE LIMA(OAB: 33605/RS)
RECLAMADO	CELSO LUIZ LAVRATTI
RECLAMADO	ADILSON LUIZ GOMES FIRMINO
RECLAMADO	DANILO WEBSTER
ADVOGADO	GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA(OAB: 47895/RS)
RECLAMADO	DANILO SCHINOFF ALVES
ADVOGADO	MARCELO GIACCHIN DE CARVALHO(OAB: 76527/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS QUERO-QUERO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DESTINATÁRIO:

LOJAS QUERO-QUERO S.A.

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de **Conciliação em Execução por videoconferência** no dia **16/05/2024 10:30,** que será realizada de forma **TELEPRESENCIAL (em ambiente virtual)** por intermédio da **plataforma Zoom**mediante acesso por navegador web pelo link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacanoas01jt** oumediante acesso pelo aplicativo Zoom para celular/tablet pelo ID da reunião ***937 740 8221*** ou pelo nome da reunião **varacanoas01jt, sob as penas do artigo 844 da CLT.**

O procurador cadastrado nos autos deverá comunicar a seu constituinte da designação da audiência e do LINK ora informado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELO VENTURA DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0041700-75.1995.5.04.0201

RECLAMANTE	DINA FALEIRO MELO
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECLAMADO	BICIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RECLAMADO	FERRARI BICICLETAS INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
RECLAMADO	DREAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GABRIELE MOURA DA SILVA(OAB: 83808/RS)
ADVOGADO	MIRELA BARBOZA CARDOSO(OAB: 36591/RS)
RECLAMADO	ROMEU HUGO FERRARI
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RICARDO AMADO CIRNE LIMA(OAB: 33605/RS)

RECLAMADO	CELSO LUIZ LAVRATTI
RECLAMADO	ADILSON LUIZ GOMES FIRMINO
RECLAMADO	DANILO WEBSTER
ADVOGADO	GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA(OAB: 47895/RS)
RECLAMADO	DANILO SCHINOFF ALVES
ADVOGADO	MARCELO GIACCHIN DE CARVALHO(OAB: 76527/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMEU HUGO FERRARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ROMEU HUGO FERRARI

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de **Conciliação em Execução por videoconferência** no dia **16/05/2024 10:30,** que será realizada de forma **PRESENCIAL** na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS, situada na Avenida Victor Barreto, 3530, Centro, CANOAS/RS - CEP: 92010-000.

A presente audiência será realizada exclusivamente **para tratativas de conciliação e apreciação de outros requerimentos das partes, os quais poderão ser formulados na audiência ora designada.**

O procurador cadastrado nos autos deverá comunicar a seu constituinte da designação da audiência, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELO VENTURA DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0041700-75.1995.5.04.0201

RECLAMANTE	DINA FALEIRO MELO
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECLAMADO	BICIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RECLAMADO	FERRARI BICICLETAS INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
RECLAMADO	DREAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GABRIELE MOURA DA SILVA(OAB: 83808/RS)
ADVOGADO	MIRELA BARBOZA CARDOSO(OAB: 36591/RS)
RECLAMADO	ROMEU HUGO FERRARI
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RICARDO AMADO CIRNE LIMA(OAB: 33605/RS)
RECLAMADO	CELSO LUIZ LAVRATTI
RECLAMADO	ADILSON LUIZ GOMES FIRMINO
RECLAMADO	DANILO WEBSTER
ADVOGADO	GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA(OAB: 47895/RS)
RECLAMADO	DANILO SCHINOFF ALVES
ADVOGADO	MARCELO GIACCHIN DE CARVALHO(OAB: 76527/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO SCHINOFF ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DESTINATÁRIO:

DANILO SCHINOFF ALVES

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de **Conciliação em Execução por videoconferência** no dia **16/05/2024 10:30,** que será realizada de forma **PRESENCIAL** na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS, situada na Avenida Victor Barreto, 3530, Centro, CANOAS/RS - CEP: 92010-000.

A presente audiência será realizada exclusivamente **para tratativas de conciliação e apreciação de outros requerimentos das partes, os quais poderão ser formulados na audiência ora designada.**

O procurador cadastrado nos autos deverá comunicar a seu constituinte da designação da audiência, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELO VENTURA DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0041700-75.1995.5.04.0201

RECLAMANTE	DINA FALEIRO MELO
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECLAMADO	BICIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
RECLAMADO	FERRARI BICICLETAS INDUSTRIA E COMERCIO E EXPORTACAO LTDA
RECLAMADO	DREAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GABRIELE MOURA DA SILVA(OAB: 83808/RS)
ADVOGADO	MIRELA BARBOZA CARDOSO(OAB: 36591/RS)

RECLAMADO	ROMEU HUGO FERRARI
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RICARDO AMADO CIRNE LIMA(OAB: 33605/RS)
RECLAMADO	CELSO LUIZ LAVRATTI
RECLAMADO	ADILSON LUIZ GOMES FIRMINO
RECLAMADO	DANILO WEBSTER
ADVOGADO	GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA(OAB: 47895/RS)
RECLAMADO	DANILO SCHINOFF ALVES
ADVOGADO	MARCELO GIACCHIN DE CARVALHO(OAB: 76527/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO WEBSTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DESTINATÁRIO:

DANILO WEBSTER

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de **Conciliação em Execução por videoconferência** no dia **16/05/2024 10:30,** que será realizada de forma **PRESENCIAL** na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS, situada na Avenida Victor Barreto, 3530, Centro, CANOAS/RS - CEP: 92010-000.

A presente audiência será realizada exclusivamente **para tratativas de conciliação e apreciação de outros requerimentos das partes, os quais poderão ser formulados na audiência ora designada.**

O procurador cadastrado nos autos deverá comunicar a seu constituinte da designação da audiência, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELO VENTURA DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020018-53.2021.5.04.0201

RECLAMANTE	TANIA MEDIANEIRA BRASIL FLORES
ADVOGADO	ARLEI JOAS PINTO QUEVEDO(OAB: 79782/RS)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLOS EMILIO JUNG(OAB: 22038/RS)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH
PERITO	RICHARD CLASER CARPES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado da impugnação à sentença de liquidação. Prazo legal.

DESTINATÁRIO(S):

RAIA DROGASIL S/A

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELO VENTURA DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020479-20.2024.5.04.0201

RECLAMANTE	JASSILVE DARCIELI DE PAULA
ADVOGADO	MARCAL SCHLINDWEIN PINHEIRO(OAB: 118106/RS)
ADVOGADO	VANESSA LOSEKANN(OAB: 130566/RS)
RECLAMADO	IBG CRYO INDUSTRIA DE GASES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JASSILVE DARCIELI DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2acb38c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes,sob as penas do art. 844 da CLT, para comparecimento à**audiência inicial, no dia 02/09/2024 14:10.**

No dia marcado para a realização da audiência, **as partes deverão comparecer presencialmente no Fórum Trabalhista de Canoas.**

O procurador cadastrado nos autos deverá dar ciência ao seu constituinte.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020189-05.2024.5.04.0201

REQUERENTE	JONATHAN CARDOSO DA ROSA
ADVOGADO	CHEILA ASSUNCAO DA SILVA(OAB: 114729/RS)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
REQUERIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN CARDOSO DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimamos para ciência dos cálculos de liquidação de id. 61e23e8, no prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREA DE PINHO FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020193-42.2024.5.04.0201

REQUERENTE	ADRIANA FIGUEREDO CRUZ
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
REQUERIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FIGUEREDO CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimamos para ciência dos cálculos de liquidação, no prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREA DE PINHO FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020213-33.2024.5.04.0201

REQUERENTE	ANGELA MARISTELA BASSANI
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
REQUERIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARISTELA BASSANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimamos para ciência dos cálculos de liquidação de id. 627c385, no prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREA DE PINHO FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020158-87.2021.5.04.0201

RECLAMANTE	VINICIOS DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO VIEIRA(OAB: 92901/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA CASAGRANDE(OAB: 97531/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)
ADVOGADO	MARISTELA CARVALHO DE FREITAS(OAB: 44492/RS)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIOS DOS SANTOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimamos para ciência dos cálculos de liquidação de id. cc06855, no prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREA DE PINHO FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020158-87.2021.5.04.0201

RECLAMANTE	VINICIOS DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO VIEIRA(OAB: 92901/RS)

ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA CASAGRANDE(OAB: 97531/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)
ADVOGADO	MARISTELA CARVALHO DE FREITAS(OAB: 44492/RS)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimamos para ciência dos cálculos de liquidação de id. cc06855, no prazo de 08 dias, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREA DE PINHO FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020200-05.2022.5.04.0201

RECLAMANTE	MARIA HELENA DA SILVEIRA LEITE
ADVOGADO	ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS(OAB: 21422/RS)
RECLAMADO	ANTONIA MARIA DA COSTA GODOI 49527010004
ADVOGADO	JAIME VALVERDU(OAB: 28405/RS)
RECLAMADO	MIGUEL ARCANGELO GODOI
ADVOGADO	JAIME VALVERDU(OAB: 28405/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA MARIA DA COSTA GODOI 49527010004
- MIGUEL ARCANGELO GODOI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb56523 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por MARIA HELENA DA SILVEIRA LEITE, pois é tempestivo, a parte é legítima e o preparo é desnecessário.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020759-59.2022.5.04.0201

RECLAMANTE	JAQUELINE VARGAS NETO
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
RECLAMADO	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.
RECLAMADO	CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECLAMADO	ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
TESTEMUNHA	Cristiano Regina Brito
PERITO	LEONARDO RADUNZ VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
- ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d9d044 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, decido:

I – rejeitar as preliminares suscitadas;

II – julgar, nos termos da fundamentação, **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JAQUELINE VARGAS NETO** em face de **CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

III – julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **JAQUELINE VARGAS NETO** em face de **ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA.** e **SEQUOIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A**, nos termos da

fundamentação, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagar à reclamante, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos da atualização monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento, na forma da lei, as seguintes parcelas:

pensão mensal, a partir da consolidação das lesões, no importe de 5% do último salário da reclamante, em razão da redução da capacidade laboral a partir de 14/08/2023, considerando o 13º salário, pelo seu duodécimo, e o terço constitucional das férias, em parcela única, observando-se, para a apuração do valor, a idade exata da autora no momento da consolidação das lesões e a expectativa de vida de 78 anos de idade, com a aplicação de redutor de 25% sobre as parcelas vincendas;

a) despesas médicas de IDs b3facee, 4b57762 e 4b57762;

b) indenização pelo dano moral em R$ 10.000,00;

c) indenização pelo dano estético em R$ 2.000,00.

Custas de R$ 2.000,00, pelas primeira e segunda reclamadas, complementáveis ao final, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 100.000,00. Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita. Condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em favor do procurador da terceira reclamada. Condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos improcedentes, conforme atribuído na petição inicial, devidamente atualizados, e as primeira e segunda reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, **suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora, na forma do art. 98, § 1º, VI, 2º e 3º, do CPC**. Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 2.500,00 pela reclamada, atualizáveis até o pagamento. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020759-59.2022.5.04.0201

RECLAMANTE	JAQUELINE VARGAS NETO
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
RECLAMADO	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.
RECLAMADO	CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECLAMADO	ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
TESTEMUNHA	Cristiano Regina Brito
PERITO	LEONARDO RADUNZ VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE VARGAS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d9d044 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, decido:

I – rejeitar as preliminares suscitadas;

II – julgar, nos termos da fundamentação, **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **JAQUELINE VARGAS NETO** em face de **CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

III – julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **JAQUELINE VARGAS NETO** em face de **ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA.** e **SEQUOIA LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A**, nos termos da fundamentação, para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagar à reclamante, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos da atualização monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento, na forma da lei, as seguintes parcelas:

pensão mensal, a partir da consolidação das lesões, no importe de 5% do último salário da reclamante, em razão da redução da capacidade laboral a partir de 14/08/2023, considerando o 13º salário, pelo seu duodécimo, e o terço constitucional das férias, em parcela única, observando-se, para a apuração do valor, a idade exata da autora no momento da consolidação das lesões e a expectativa de vida de 78 anos de idade, com a aplicação de redutor de 25% sobre as parcelas vincendas;

a) despesas médicas de IDs b3facee, 4b57762 e 4b57762;

b) indenização pelo dano moral em R$ 10.000,00;

c) indenização pelo dano estético em R$ 2.000,00.

Custas de R$ 2.000,00, pelas primeira e segunda reclamadas, complementáveis ao final, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 100.000,00. Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita. Condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, em favor do procurador da terceira reclamada. Condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor dos pedidos improcedentes, conforme atribuído na petição inicial, devidamente atualizados, e as primeira e segunda reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, **suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora, na forma do art. 98, § 1º, VI, 2º e 3º, do CPC**. Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 2.500,00 pela reclamada, atualizáveis até o pagamento. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020128-23.2019.5.04.0201

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO COSTA LEITE ZEFERINO
ADVOGADO	MARCELINO HAUSCHILD(OAB: 37094/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
PERITO	RICHARD CLASER CARPES
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f3872d0 proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição interposto pela(o) CARLOS EDUARDO COSTA LEITE ZEFERINO, pois é tempestivo e a parte é legítima.

Contraminute a parte contrária, querendo.

Apresentada contraminuta ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001594-12.2011.5.04.0201

RECLAMANTE	ANTONIO CAVALHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	VILSON AMARAL DA ROCHA(OAB: 52302/RS)
RECLAMADO	ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	ANA ROBERTA DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 72991/PR)
ADVOGADO	DANIEL MEINHARDT(OAB: 56576/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO BAUER(OAB: 98375/RS)
ADVOGADO	WILMAR SOUZA FILHO(OAB: 39366/RS)
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CAVALHEIRO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 44748a0 proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição interposto pela(o) RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., pois é tempestivo, a parte é legítima e garantido o Juízo.

Contraminute a parte contrária, querendo.

Apresentada contraminuta ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001594-12.2011.5.04.0201

RECLAMANTE	ANTONIO CAVALHEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	VILSON AMARAL DA ROCHA(OAB: 52302/RS)
RECLAMADO	ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	ANA ROBERTA DE OLIVEIRA RAMOS(OAB: 72991/PR)

ADVOGADO	DANIEL MEINHARDT(OAB: 56576/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO BAUER(OAB: 98375/RS)
ADVOGADO	WILMAR SOUZA FILHO(OAB: 39366/RS)
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 44748a0 proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição interposto pela(o) RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., pois é tempestivo, a parte é legítima e garantido o Juízo.

Contraminute a parte contrária, querendo.

Apresentada contraminuta ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021588-16.2017.5.04.0201

RECLAMANTE	ANDRE RICARDO BERNARDI
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	DANIELA POSSEBON BEVILACQUA(OAB: 75805/RS)
ADVOGADO	Alexsandro Masseron Martins(OAB: 71164/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER(OAB: 50361/RS)
PERITO	RICHARD CLASER CARPES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d8d90b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Uma vez que retificados os cálculos pelo reclamante, intime(m)-se o(a) reclamado para ciência dos cálculos complementares, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (§ 2º do artigo 879 da CLT).

Decorrido o prazo, voltem conclusos para decisão.

Observe a reclamada que o valor calculado pela parte autora é muito próximo ao apresentado no ID. 43e37be.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021013-03.2020.5.04.0201

RECLAMANTE	LUIS CARLOS ANGELIM
ADVOGADO	JESSICA FERREIRA PFUTZ(OAB: 113624/RS)
RECLAMADO	LAURETE MELLO DA SILVA 63574519087
RECLAMADO	VALDONES RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	RAFAEL LAKS(OAB: 84527/RS)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
PERITO	EDUARDO KACZYNSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS ANGELIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b7c935 proferido nos autos.

Vistos,etc.

À vista da certidão do oficial de justiça, e considerando que na execução, ainda que seja esta de ofício, não é viável dispensar a parte no auxílio nesta fase do feito, assino ao autor o prazo de 30 dias para indicar meios efetivos para prosseguimento dos atos executórios, de forma concreta e diferentes daqueles que até aqui já foram diligenciados sem êxito, fornecendo mínimos elementos a fim

de que a diligência reverta em proveito do processo e atentando-se a todas as buscas já efetuadas e às particularidades do processo,

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020451-82.2020.5.04.0204

RECLAMANTE	CRISTIANE FRAGA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO CARLOS SILVA DOS ANJOS(OAB: 21979/RS)
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE FRAGA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d158bf proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição interposto pela(o) MUNICÍPIO DE CANOAS, pois é tempestivo e a parte é legítima.

Contraminute a parte contrária, querendo.

Apresentada contraminuta ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020980-08.2023.5.04.0201

RECLAMANTE	MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ODIR BERLATTO(OAB: 99687/RS)
RECLAMADO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECLAMADO	DANA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
RECLAMADO	FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
PERITO	JESSICA LANA CORREIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANA INDUSTRIAS LTDA
- FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.
- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0d016f proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, pois é tempestivo, a parte é legítima e o preparo é desnecessário.

Recebo o recurso ordinário interposto por FM LOGISTIC DO BRASIL OPERAÇÕES DE LOGÍSTICA LTDA. , pois é tempestivo, a parte é legítima e comprovado o pagamento das custas e o depósito recursal foi efetuado na forma de seguro garantia judicial, nos termos do art. 899, § 11, da CLT, encontrando-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da presente medida.

Contra-arrazoem as partes, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020980-08.2023.5.04.0201

RECLAMANTE	MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ODIR BERLATTO(OAB: 99687/RS)
RECLAMADO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECLAMADO	DANA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
RECLAMADO	FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
PERITO	JESSICA LANA CORREIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0d016f proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS, pois é tempestivo, a parte é legítima e o preparo é desnecessário.

Recebo o recurso ordinário interposto por FM LOGISTIC DO BRASIL OPERAÇÕES DE LOGÍSTICA LTDA. , pois é tempestivo, a parte é legítima e comprovado o pagamento das custas e o depósito recursal foi efetuado na forma de seguro garantia judicial, nos termos do art. 899, § 11, da CLT, encontrando-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da presente medida.

Contra-arrazoem as partes, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0002101-07.2010.5.04.0201

RECLAMANTE	Rocco Rossato Espanha
ADVOGADO	URI KRISCHKE CHMELNITSKY(OAB: 86887/RS)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
PERITO	PAULO ALBERTO DAL MOLIN

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c60c6e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as executadas para que procedam no pagamento da dívida remanescente certificada no ID. 75c4eed, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

No silêncio, prosseguir-se-á conforme medidas executivas abaixo discriminadas:

1) Diante do silêncio do executado, prossiga-se, na forma do art. 883 da CLT. Para tanto, e em atenção ao art. 11 da Lei nº 6.830/1980 (aplicável subsidiariamente), proceda-se à penhora de dinheiro, por meio eletrônico**(Sistema SISBAJUD), utilizando-se, também, da funcionalidade reiterações.**

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, CNPJ: 33.000.167/0001-01; FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, CNPJ: 34.053.942/0001-50

2) Exitoso o bloqueio, dê-se ciência ao executado - na pessoa de seu procurador, se houver -, para os fins do art. 884 da CLT e, transcorrido o prazo previsto no art. 884 da CLT, expeça(m) alvará(s) em favor dos respectivos credores, observando-se o limite de seus créditos.

3) Inexitosa, total - assim entendendo-se, também, a situação em que a penhora incidir sobre valor ínfimo - ou parcialmente, a diligência determinada no item 1, prossiga-se conforme segue:

3.a) verifique-se, por meio eletrônico**(Sistema Renajud**), a existência de veículos de propriedade do executado. Existindo veículo com valor comercial e sem restrições:

3.a.I) registre-se, também por meio eletrônico (Sistema Renajud), a restrição de transferência da propriedade;

3.a.II) expeça-se mandado para penhora dos veículos de propriedade do executado;

5) Por fim, decorrido o prazo de 45 dias da citação, bem como sem êxito a pesquisa de bens para a garantia do juízo, inclua(m)-se o(s) executado(s) no **SERASA e** no **BNDT** na condição de inadimplente(s), ressalvando-se, se for o caso, a ocorrência das hipóteses previstas nos incisos IV e V do art. 3º da RA 1470/2011 do TST.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0020015-98.2021.5.04.0201

CONSIGNANTE	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE ARGEMIRO ROSSI DE AMORIM(OAB: 11401/RS)
CONSIGNATÁRIO	DENISE BEATRIZ BUENO MACHADO

TERCEIRO INTERESSADO	KAREN BUENO MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87066f1 proferido nos autos.

Vistos,etc.

Aguarde-se o prazo para manifestação considerando a certidão do ID 5127707.

Após, voltem conclusos.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021569-78.2015.5.04.0201

RECLAMANTE	LUCIANO AULER BRESOLIN
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECLAMADO	SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
TESTEMUNHA	ASTOR LINDOLFO STUCKER
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbacf99 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diga a ré acerca da denúncia de descumprimento do acordo formulada pela parte autora, no prazo de cinco dias, devendo comprovar o adimplemento da parcela na data fixada na ata, a título de principal e honorários advocatícios, sob pena de vencimento antecipado das demais parcelas do ajuste, incidência da cláusula penal pactuada e imediato início dos atos executivos.

Intime-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020716-93.2020.5.04.0201

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE SOARES
ADVOGADO	DEIVID BALDWIN DA CONCEICAO(OAB: 103006/RS)
ADVOGADO	PAULO TSCHEIKA(OAB: 18989/RS)
RECLAMADO	BRUDER COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO HEINEN(OAB: 51178/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8497fac proferido nos autos.

Vistos,etc.

Intime-se a reclamada para efetuar a devolução da CTPS do autor, no prazo de 5 dias. F**ixa-se multa diária de R$100,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento,** limitada a 30 dias, bem como restar configurado crime de desobediência à ordem judicial, em caso de descumprimento imotivado.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020716-93.2020.5.04.0201

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE SOARES
ADVOGADO	DEIVID BALDWIN DA CONCEICAO(OAB: 103006/RS)
ADVOGADO	PAULO TSCHEIKA(OAB: 18989/RS)
RECLAMADO	BRUDER COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO HEINEN(OAB: 51178/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUDER COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8497fac proferido nos autos.

Vistos,etc.

Intime-se a reclamada para efetuar a devolução da CTPS do autor, no prazo de 5 dias. F**ixa-se multa diária de R$100,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento,** limitada a 30 dias, bem como restar configurado crime de desobediência à ordem judicial, em caso de descumprimento imotivado.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021034-42.2021.5.04.0201

RECLAMANTE	TIAGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
RECLAMADO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTEVEZ GUARDA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914/RS)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8be9215 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por TIAGO RODRIGUES DE SOUZA, pois é tempestivo, a parte é legítima e o preparo é desnecessário.

Recebo o recurso ordinário interposto por SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, pois é tempestivo, a parte é legítima, sendo isenta do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 10, da CLT, submetendo-se ao juízo recursal o exame quanto à necessidade de recolhimento das custas processuais, já que é objeto do recurso a justiça gratuita.

Recebo o recurso ordinário interposto por LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., pois é tempestivo, a parte é legítima e comprovado o pagamento das custas e o depósito recursal foi efetuado na forma de seguro garantia judicial, nos termos do art. 899, § 11, da CLT, encontrando-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da presente medida.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021034-42.2021.5.04.0201

RECLAMANTE	TIAGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
RECLAMADO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTEVEZ GUARDA ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914/RS)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8be9215 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por TIAGO RODRIGUES DE SOUZA, pois é tempestivo, a parte é legítima e o preparo é desnecessário.

Recebo o recurso ordinário interposto por SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, pois é

tempestivo, a parte é legítima, sendo isenta do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 10, da CLT, submetendo-se ao juízo recursal o exame quanto à necessidade de recolhimento das custas processuais, já que é objeto do recurso a justiça gratuita.

Recebo o recurso ordinário interposto por LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., pois é tempestivo, a parte é legítima e comprovado o pagamento das custas e o depósito recursal foi efetuado na forma de seguro garantia judicial, nos termos do art. 899, § 11, da CLT, encontrando-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da presente medida.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020088-41.2019.5.04.0201

RECLAMANTE	FELIPE RABELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIEGO SILVA TAVARES(OAB: 74526/RS)
ADVOGADO	LEANDRO CONCI(OAB: 87103/RS)
RECLAMADO	FABIANO MAGNO MANO
RECLAMADO	DINARA DORNELLES DA SILVA
RECLAMADO	DANIELA MAGNO MANO
RECLAMADO	MANOVELES - PORTARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARA VIVIANE DA SILVA GUERREIRO(OAB: 116065/RS)
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE RABELLO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a847070 proferido nos autos.

Vistos,etc.

À vista das diligências realizadas, e considerando que na execução, ainda que seja esta de ofício, não é viável dispensar a parte no auxílio nesta fase do feito, assino ao autor o prazo de 30 dias para indicar meios efetivos para prosseguimento dos atos executórios, de forma concreta e diferentes daqueles que até aqui já foram diligenciados sem êxito, fornecendo mínimos elementos a fim de que a diligência reverta em proveito do processo e atentando-se a todas as buscas já efetuadas e às particularidades do processo,

Transcorrido o prazo, arquive-se provisoriamente.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020433-53.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	FABIANO ZANIVAN
ADVOGADO	JAMILA ARIANE FERREIRA MOTA(OAB: 91788/RS)
RECLAMADO	SIKA S A
ADVOGADO	LILIAN ROSE PEREZ(OAB: 90829/SP)
ADVOGADO	REGINA CELIA TEIXEIRA(OAB: 92837/SP)
PERITO	JOAO ALBERTO MAESO MONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIKA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a1753a proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por FABIANO ZANIVAN, pois é tempestivo, a parte é legítima e o preparo é desnecessário.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021218-27.2023.5.04.0201

RECLAMANTE	DIOGO TORRESINI
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO VIEIRA(OAB: 92901/RS)
RECLAMADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO TORRESINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d21e57 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA , pois é tempestivo, a parte é legítima e comprovado o pagamento do depósito recursal e das custas.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0021241-70.2023.5.04.0201

REQUERENTES	FAMILIA AZUAGA MACEDO LTDA
ADVOGADO	TAINE MICHEL LAUBIN(OAB: 122919/RS)
REQUERENTES	AMANDA MANN DO NASCIMENTO
ADVOGADO	VILMAR LUIZ POLAQUINI(OAB: 86677/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAMILIA AZUAGA MACEDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8304b46 proferido nos autos.

Vistos,etc.

Falem as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0021241-70.2023.5.04.0201

REQUERENTES	FAMILIA AZUAGA MACEDO LTDA
ADVOGADO	TAINE MICHEL LAUBIN(OAB: 122919/RS)
REQUERENTES	AMANDA MANN DO NASCIMENTO
ADVOGADO	VILMAR LUIZ POLAQUINI(OAB: 86677/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA MANN DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8304b46 proferido nos autos.

Vistos,etc.

Falem as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0020356-22.2024.5.04.0201

CONSIGNANTE	MOINHO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
CONSIGNATÁRIO	MARCIA REGINA JOBIM DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOINHO ESTRELA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce471cb proferido nos autos.

Aguarde-se a resposta do ofício de id. 412e18a, pelo prazo de 10 dias.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021216-57.2023.5.04.0201

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO	FABRICIO ANGELO VIEIRA(OAB: 92901/RS)
RECLAMADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 45eaac1 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA , pois é tempestivo, a parte é legítima e comprovado o pagamento do depósito recursal e das custas.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021089-22.2023.5.04.0201

RECLAMANTE	DANUBIA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	ARNO JUNIOR PINTO QUEVEDO(OAB: 87709/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANUBIA DOS SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 44faf74 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS , pois é tempestivo, a parte é legítima e comprovado o pagamento do depósito recursal e das custas.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020566-44.2022.5.04.0201

RECLAMANTE	GABRIEL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECLAMADO	LEANDRO BAUMGARTEN ENTREGAS RAPIDAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 44642c1 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por GABRIEL SANTOS DA SILVA, pois é tempestivo, a parte é legítima e o preparo é desnecessário.

Recebo o recurso ordinário interposto por IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., pois é tempestivo, a parte é legítima e comprovado o pagamento das custas e o depósito recursal foi efetuado na forma de seguro garantia judicial, nos termos do art. 899, § 11, da CLT, encontrando-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da presente medida.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020566-44.2022.5.04.0201

RECLAMANTE	GABRIEL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECLAMADO	LEANDRO BAUMGARTEN ENTREGAS RAPIDAS

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 44642c1 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por GABRIEL SANTOS DA SILVA, pois é tempestivo, a parte é legítima e o preparo é desnecessário.

Recebo o recurso ordinário interposto por IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., pois é tempestivo, a parte é legítima e comprovado o pagamento das custas e o depósito recursal foi efetuado na forma de seguro garantia judicial, nos termos do art. 899, § 11, da CLT, encontrando-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da presente medida.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

VOLNEI DE OLIVEIRA MAYER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0088600-62.2008.5.04.0201

RECLAMANTE	Albeniz Artur Meneghetti
ADVOGADO	RICARDO SANVICENTE ILHA MOREIRA(OAB: 45697/RS)
ADVOGADO	CICERO TROGLIO(OAB: 24537/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	FABIO KORENBLUM(OAB: 92135/RS)
ADVOGADO	ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA(OAB: 17480/RS)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
PERITO	PAULO ALBERTO DAL MOLIN

Intimado(s)/Citado(s):

- Albeniz Artur Meneghetti

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado dos alvarás expedidos.

DESTINATÁRIO(S):

Albeniz Artur Meneghetti

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

DENISE GUIMARAES DA SIQUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020971-17.2021.5.04.0201

RECLAMANTE	LEONEL ARISTEU ALVES VARGAS
ADVOGADO	JOAO LUIS FROES(OAB: 70106/RS)
RECLAMADO	CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
RECLAMADO	SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONEL ARISTEU ALVES VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado dos cálculos apresentados no ID. e806197, podendo se manifestar, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 da CLT.

Fica ciente, ainda, que eventual impugnação deve ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objetos da discordância e acompanhada do resumo total dos valores que entenda devidos, sob pena de reputar corretos os cálculos apresentados.

DESTINATÁRIO: **LEONEL ARISTEU ALVES VARGAS**

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELO VENTURA DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020971-17.2021.5.04.0201

RECLAMANTE	LEONEL ARISTEU ALVES VARGAS
ADVOGADO	JOAO LUIS FROES(OAB: 70106/RS)
RECLAMADO	CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
RECLAMADO	SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SPRINGER CARRIER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado dos cálculos apresentados no ID. e806197, podendo se manifestar, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 da CLT.

Fica ciente, ainda, que eventual impugnação deve ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objetos da discordância e acompanhada do resumo total dos valores que entenda devidos, sob pena de reputar corretos os cálculos apresentados.

DESTINATÁRIO: **SPRINGER CARRIER LTDA**

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELO VENTURA DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020971-17.2021.5.04.0201

RECLAMANTE	LEONEL ARISTEU ALVES VARGAS
ADVOGADO	JOAO LUIS FROES(OAB: 70106/RS)
RECLAMADO	CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
RECLAMADO	SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado dos cálculos apresentados no ID. e806197, podendo se manifestar, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 da CLT.

Fica ciente, ainda, que eventual impugnação deve ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objetos da discordância e acompanhada do resumo total dos valores que entenda devidos, sob pena de reputar corretos os cálculos apresentados.

DESTINATÁRIO: **CLIMAZON INDUSTRIAL LTDA**

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELO VENTURA DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021299-10.2022.5.04.0201

RECLAMANTE	ALEXANDRE MULLER BEHENCK
ADVOGADO	CAROLINA NASI DE AZEVEDO(OAB: 58421/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE BROCHADO DE MELLO(OAB: 55492/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO(OAB: 54811/RS)
RECLAMADO	EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO

ADVOGADO	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 337817/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MULLER BEHENCK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado dos cálculos apresentados no ID. 6df0eaa, podendo se manifestar, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 da CLT.

Fica ciente, ainda, que eventual impugnação deve ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objetos da discordância e acompanhada do resumo total dos valores que entenda devidos, sob pena de reputar corretos os cálculos apresentados.

DESTINATÁRIO: **ALEXANDRE MULLER BEHENCK**

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELO VENTURA DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021299-10.2022.5.04.0201

RECLAMANTE	ALEXANDRE MULLER BEHENCK
ADVOGADO	CAROLINA NASI DE AZEVEDO(OAB: 58421/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE BROCHADO DE MELLO(OAB: 55492/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO(OAB: 54811/RS)
RECLAMADO	EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO
ADVOGADO	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 337817/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado dos cálculos apresentados no ID. 6df0eaa, podendo se manifestar, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 da CLT.

Fica ciente, ainda, que eventual impugnação deve ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objetos da discordância e acompanhada do resumo total dos valores que entenda devidos, sob pena de reputar corretos os cálculos apresentados.

DESTINATÁRIO: **EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO**

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELO VENTURA DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020209-93.2024.5.04.0201

REQUERENTE	BRUNA ALVES COLOMBO
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
REQUERIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA ALVES COLOMBO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado dos cálculos apresentados no id #id:38a526c, podendo se manifestar, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 da CLT.

Fica ciente, ainda, que eventual impugnação deve ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objetos da discordância e acompanhada do resumo total dos valores que entenda devidos, sob pena de reputar corretos os cálculos apresentados.

DESTINATÁRIO: **BRUNA ALVES COLOMBO**

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELO VENTURA DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020885-63.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	JONATA DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO	JAMILA ARIANE FERREIRA MOTA(OAB: 91788/RS)
RECLAMADO	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES FILHO(OAB: 34329/PE)
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)
PERITO	JOAO ALBERTO MAESO MONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATA DOS SANTOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado da certidão #id:af7d525 e documentos que acompanham.

DESTINATÁRIO(S):

JONATA DOS SANTOS ROCHA

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELO VENTURA DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020885-63.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	JONATA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	JAMILA ARIANE FERREIRA MOTA(OAB: 91788/RS)
RECLAMADO	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES FILHO(OAB: 34329/PE)
ADVOGADO	ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO(OAB: 15657/PE)
PERITO	JOAO ALBERTO MAESO MONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERCEMENT BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado da certidão #id:af7d525 e documentos que acompanham.

DESTINATÁRIO(S):

INTERCEMENT BRASIL S.A.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELO VENTURA DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020150-42.2023.5.04.0201

RECLAMANTE	DANIELA COFFI ANDRADE SOARES
ADVOGADO	ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS(OAB: 21422/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
PERITO	BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA COFFI ANDRADE SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado do recurso ordinário interposto.

Prazo legal.

DESTINATÁRIO(S):

DANIELA COFFI ANDRADE SOARES

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELO VENTURA DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020839-59.2018.5.04.0202

RECLAMANTE	JEFFERSON FELIPPE SENNA PRATES
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	MARCIA HELENA BUENO DA SILVEIRA
RECLAMADO	MAURICIO EDUARDO MACHADO BUENO
RECLAMADO	DAMPER INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - ME
RECLAMADO	ALEXANDRE DA ROCHA SOUZA - ME
RECLAMADO	ALEXANDRE DA ROCHA SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON FELIPPE SENNA PRATES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado do despacho #id:629710d .

DESTINATÁRIO(S):

JEFFERSON FELIPPE SENNA PRATES

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELO VENTURA DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020625-32.2022.5.04.0201

RECLAMANTE	MARCOS ELIESER DE CASTRO PIRES
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
ADVOGADO	FABRICIO MOREIRA VIDAL(OAB: 75438/RS)
PERITO	BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ELIESER DE CASTRO PIRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 841cb9b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, decido:

I – rejeitar a preliminar suscitada;

II – julgar extinto o processo, com resolução do mérito, quanto às pretensões vencidas e exigíveis anteriores a **26/06/2017**, pela pronúncia da prescrição quinquenal, nos termos do art. 487, II, do CPC;

III – julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **MARCOS ELIESER DE CASTRO PIRES** em face de **AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.**, nos termos da fundamentação, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos da atualização monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento, na forma da lei, e autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, bem como a dedução dos valores pagos sob o mesmo título da condenação, as seguintes parcelas:

a) adicional de periculosidade, calculado sobre o salário básico (Súmula 191 do TST), limitado ao período imprescrito de 26/06/2017 a 31/07/2018, com reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3, horas extras pagas e FGTS com indenização compensatória de 40%;

b) horas extras que ultrapassam à 44ª semanal, com o adicional de 50% ou normativo se mais favorável, e apenas do adicional de 50% para as horas destinadas à irregular compensação semanal, apurados de forma não cumulativa, observados os cartões-ponto e a jornada arbitrada, durante o período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, repousos semanais remunerados (domingos e feriados), férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS com indenização compensatória de 40%, deduzidos os valores pagos sob o mesmo título da condenação;

c) diferenças de adicional noturno pago decorrente da inclusão do adicional por tempo de serviço na sua base de cálculo, com reflexos em aviso prévio, repousos semanais remunerados (domingos e feriados), férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS com indenização compensatória de 40%;

d) uma hora por dia trabalhado, com adicional de 50%, pela supressão do intervalo para repouso e alimentação, observados os cartões-ponto e a jornada arbitrada, do período imprescrito até 10/11/2017, com reflexos em aviso prévio, repousos semanais remunerados (domingos e feriados), férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS com indenização compensatória de 40%;

e) tempo faltante para o implemento do intervalo previsto no art. 71 da CLT como extra, com adicional de 50%, observados os cartões-ponto e a jornada arbitrada, a partir de 11/11/2017 até o final do contrato, sem reflexos, tendo em vista o caráter indenizatório da parcela.

A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos fiscais e previdenciários (inclusive sua quota-parte), no prazo legal, sob pena de execução específica pelo valor equivalente na forma do art. 114, VIII, da CF, bem como retificar as informações em relação ao correto salário de contribuição da parte autora por meio de GFIP, nos moldes do artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91.

Custas de R$ 400,00, pela reclamada, complementáveis ao final, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 20.000,00. Concedo ao reclamante o benefício da justiça

gratuita. Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, **suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora, na forma do art. 98, § 1º, VI, 2º e 3º, do CPC**. Fixo o valor dos honorários periciais em R$2.000,00 pela reclamada, atualizáveis até o pagamento. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020625-32.2022.5.04.0201

RECLAMANTE	MARCOS ELIESER DE CASTRO PIRES
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
ADVOGADO	FABRICIO MOREIRA VIDAL(OAB: 75438/RS)
PERITO	BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 841cb9b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, decido:

I – rejeitar a preliminar suscitada;

II – julgar extinto o processo, com resolução do mérito, quanto às pretensões vencidas e exigíveis anteriores a **26/06/2017**, pela pronúncia da prescrição quinquenal, nos termos do art. 487, II, do CPC;

III – julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **MARCOS ELIESER DE CASTRO PIRES** em face de **AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.**, nos termos da fundamentação, para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos da atualização monetária e juros de mora até a data do efetivo pagamento, na forma da lei, e autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, bem como a dedução dos valores pagos sob o mesmo título da condenação, as seguintes parcelas:

a) adicional de periculosidade, calculado sobre o salário básico (Súmula 191 do TST), limitado ao período imprescrito de 26/06/2017 a 31/07/2018, com reflexos em aviso prévio, 13ºs salários, férias com 1/3, horas extras pagas e FGTS com indenização compensatória de 40%;

b) horas extras que ultrapassam à 44ª semanal, com o adicional de 50% ou normativo se mais favorável, e apenas do adicional de 50% para as horas destinadas à irregular compensação semanal, apurados de forma não cumulativa, observados os cartões-ponto e a jornada arbitrada, durante o período imprescrito, com reflexos em aviso prévio, repousos semanais remunerados (domingos e feriados), férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS com indenização compensatória de 40%, deduzidos os valores pagos sob o mesmo título da condenação;

c) diferenças de adicional noturno pago decorrente da inclusão do adicional por tempo de serviço na sua base de cálculo, com reflexos em aviso prévio, repousos semanais remunerados (domingos e feriados), férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS com indenização compensatória de 40%;

d) uma hora por dia trabalhado, com adicional de 50%, pela supressão do intervalo para repouso e alimentação, observados os cartões-ponto e a jornada arbitrada, do período imprescrito até 10/11/2017, com reflexos em aviso prévio, repousos semanais remunerados (domingos e feriados), férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS com indenização compensatória de 40%;

e) tempo faltante para o implemento do intervalo previsto no art. 71 da CLT como extra, com adicional de 50%, observados os cartões-ponto e a jornada arbitrada, a partir de 11/11/2017 até o final do contrato, sem reflexos, tendo em vista o caráter indenizatório da parcela.

A reclamada deverá comprovar nos autos os recolhimentos fiscais e previdenciários (inclusive sua quota-parte), no prazo legal, sob pena de execução específica pelo valor equivalente na forma do art. 114, VIII, da CF, bem como retificar as informações em relação ao correto salário de contribuição da parte autora por meio de GFIP, nos moldes do artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91.

Custas de R$ 400,00, pela reclamada, complementáveis ao final, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 20.000,00. Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor que

resultar da liquidação da sentença, **suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da parte autora, na forma do art. 98, § 1º, VI, 2º e 3º, do CPC**. Fixo o valor dos honorários periciais em R$2.000,00 pela reclamada, atualizáveis até o pagamento. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020032-32.2024.5.04.0201

RECLAMANTE	CARLOS GABRIEL CARLOS DORNELLES
ADVOGADO	CASSIANE SANTOS RODRIGUES(OAB: 128835/RS)
ADVOGADO	CAROLINA DA ROSA KURA(OAB: 128715/RS)
RECLAMADO	FL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECLAMADO	ENGEFORTES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEFORTES ENGENHARIA LTDA
- FL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe71932 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Devido à necessidade de reorganização da pauta, antecipo a audiência para o dia **12/08/2024 08:50**, a ser realizada presencialmente, mantidas as orientações da ata do #id:bd3d970.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020032-32.2024.5.04.0201

RECLAMANTE	CARLOS GABRIEL CARLOS DORNELLES
ADVOGADO	CASSIANE SANTOS RODRIGUES(OAB: 128835/RS)
ADVOGADO	CAROLINA DA ROSA KURA(OAB: 128715/RS)
RECLAMADO	FL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECLAMADO	ENGEFORTES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS GABRIEL CARLOS DORNELLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe71932 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Devido à necessidade de reorganização da pauta, antecipo a audiência para o dia **12/08/2024 08:50**, a ser realizada presencialmente, mantidas as orientações da ata do #id:bd3d970.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FLACH

Juiz do Trabalho Substituto

2 VT Rio Grande - Cadastro para PJe
Edital

Processo Nº ATOrd-0020227-94.2023.5.04.0122

RECLAMANTE	ELIZIANE ROSCA NUNES
ADVOGADO	DESIREE MARQUETOTTI COSTA(OAB: 109296/RS)
RECLAMADO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

(Prazo 20 dias)

DESTINATÁRIO(S):

GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

Fica o destinatário notificado, no prazo legal, de que foi prolatada sentença nos autos do processo acima identificado, consoante ID

ace9648.

Outrossim, fica ciente do Recurso Ordinário interposto, podendo apresentar contrarrazões nesse mesmo prazo.

Os documentos poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a seguinte chave de acesso:

24040816321446400000145619423 (Sentença)

24042210540655100000146438008 (Recurso Ordinário)

RIO GRANDE, 29 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO SOARES GRAEFF

Analista Judiciário

(De ordem, nos termos Portaria nº 01/2014)

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO SOARES GRAEFF

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020189-53.2021.5.04.0122

RECLAMANTE	ALEX PEREIRA ARAUJO
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA LLOPART(OAB: 113881/RS)
RECLAMADO	MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	MARINA GRAZIELA BRUM POLIDORO(OAB: 363004/SP)
ADVOGADO	RAIZA PICCOLLI(OAB: 308097/SP)
PERITO	LIANA GUEDES DA SILVA PALMA
PERITO	SIMONE BORBA OLIVEIRA
PERITO	THIAGO DOS SANTOS CARRASCO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX PEREIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

ALEX PEREIRA ARAUJO

Fica V. Sa. notificado para que informe os dados bancários **(banco, agência, conta, operação, nome e CPF do titular)**, no prazo de 48 horas.

Sugere-se o cadastro de seus dados no Sistema de Cadastro de Dados Bancários do TRT4, que pode ser acessado pelo link *https://siscondj.trt4.jus.br/adv-dados-bancarios-cadastro/*. O manual para acesso e cadastramento está disponível no link *https://docs.google.com/document/d/1oqvo7y5YoiFnqRKgoerVHUMvZp7otwxNzT3QO0NIGtI/edit*.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

SANDRO DA SILVEIRA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020559-61.2023.5.04.0122

RECLAMANTE	ELI JOSE MONTEIRO PEIXOTO
ADVOGADO	PIETRO BERNHARDT CARVALHO(OAB: 120441/RS)
ADVOGADO	CAROLINE BERNHARDT CARVALHO(OAB: 74220/RS)
ADVOGADO	Joscelia Bernhardt Carvalho(OAB: 18400/RS)
ADVOGADO	PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO(OAB: 28585/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LEAL SANTOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
PERITO	THIAGO DOS SANTOS CARRASCO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELI JOSE MONTEIRO PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

ELI JOSE MONTEIRO PEIXOTO

Pela presente, fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial constante no ID 8f36be4, no prazo de 10 dias.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO SOARES GRAEFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020559-61.2023.5.04.0122

RECLAMANTE	ELI JOSE MONTEIRO PEIXOTO
ADVOGADO	PIETRO BERNHARDT CARVALHO(OAB: 120441/RS)
ADVOGADO	CAROLINE BERNHARDT CARVALHO(OAB: 74220/RS)
ADVOGADO	Joscelia Bernhardt Carvalho(OAB: 18400/RS)
ADVOGADO	PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO(OAB: 28585/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LEAL SANTOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
PERITO	THIAGO DOS SANTOS CARRASCO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LEAL SANTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LEAL SANTOS LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial constante no ID 8f36be4, no prazo de 10 dias.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO SOARES GRAEFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020333-56.2023.5.04.0122

RECLAMANTE	DEBORA COSTA CRUZ
ADVOGADO	JESSYCA RAMOS PEREIRA(OAB: 102935/RS)
RECLAMADO	LAR DA CRIANCA RAIO DE LUZ
ADVOGADO	HERMES MEDEIROS JUNIOR(OAB: 96253/RS)
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA
PERITO	LIANA GUEDES DA SILVA PALMA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA COSTA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

DEBORA COSTA CRUZ

Pela presente, fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial médico constante no ID 380dbc8, no prazo de 10 dias.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO SOARES GRAEFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020333-56.2023.5.04.0122

RECLAMANTE	DEBORA COSTA CRUZ
ADVOGADO	JESSYCA RAMOS PEREIRA(OAB: 102935/RS)
RECLAMADO	LAR DA CRIANCA RAIO DE LUZ
ADVOGADO	HERMES MEDEIROS JUNIOR(OAB: 96253/RS)
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA
PERITO	LIANA GUEDES DA SILVA PALMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAR DA CRIANCA RAIO DE LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

LAR DA CRIANCA RAIO DE LUZ

Pela presente, fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial médico constante no ID 380dbc8, no prazo de 10 dias.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO SOARES GRAEFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020074-61.2023.5.04.0122

RECLAMANTE	EDUARDO VIEIRA BARROS
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RECLAMADO	ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DIEGO DAMAS FERNANDEZ(OAB: 111468/RS)
ADVOGADO	PRISCILA JULIANO MINO(OAB: 112159/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ROCHA BAPTISTA(OAB: 53888/RS)
ADVOGADO	TATIANA PEREIRA NEVES LEAL(OAB: 129326/RS)
PERITO	ALFREDO CORREA BENAVIDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTALEIROS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(S):

ESTALEIROS DO BRASIL LTDA

Fica o destinatário ciente da manifestação do autor, anexados aos autos sob o ID 972b7db, no prazo de 5 dias.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

KAREN CHRISTIE LOURO MANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001248-07.2011.5.04.0122

RECLAMANTE	MARCELO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)
RECLAMADO	SABRINA CAMARA BERTRAM
RECLAMADO	VIGILANCIA LACERDA LTDA.

RECLAMADO	VILMAR SILVEIRA LACERDA
RECLAMADO	LISANE TEREZINHA CAMARA
RECLAMADO	GILMAR SILVEIRA LACERDA
RECLAMADO	ROSANE MARCIA DOS SANTOS LACERDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELO FRANCISCO ROMAN
TERCEIRO INTERESSADO	SERVIÇO DISTRITAL DO BACACHERI DE CURITIBA - PR
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA DA SILVA VENTURA
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO E REGISTROS ESPECIAIS DE RIO PARDO - RS
TERCEIRO INTERESSADO	2º TABELIONATO DE NOTAS DE SANTA CRUZ DO SUL - TRENTIN
TERCEIRO INTERESSADO	1º TABELIONATO DE NOTAS DE SANTA CRUZ DO SUL - MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE NOTAS DE CRUZ ALTA - RS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DOS SANTOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

MARCELO DOS SANTOS SOARES

Fica o destinatário intimado das respostas dos ofícios, anexadas nos IDs 85bb7c2, 7daa560, 865f1c3, a9899f4, bd59cc9, no prazo de 15 dias.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

CREMILDA LOPES DE FREITAS

Diretor de Secretaria

2 VT Canoas
Edital

Processo Nº ATOrd-0020804-26.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	NICOLAS MENGER DA ANUNCIACAO
ADVOGADO	ELISANGELA JAQUELINE FREITAS SALARI(OAB: 118606/RS)
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL - NOTIFICAÇÃO - SENTENÇA

DESTINATÁRIO:

GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário intimado quanto a prolação da sentença nos autos, bem como prazo eventual apresentação de recurso, de **8 dias** a contar do prazo legal de 20 dias após a publicação deste.

A sentença poderá ser acessada pelo site **https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a seguinte chave de acesso:

24032208030175100000144780488

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

LUCAS BETTONI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020774-88.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	LUIZ SAFFIR
ADVOGADO	SIMONE DE AMARAL MACHADO(OAB: 69989/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL - NOTIFICAÇÃO - SENTENÇA

DESTINATÁRIO:

GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário intimado quanto a prolação da sentença nos autos, bem como prazo eventual apresentação de recurso, de **8 dias** a contar do prazo legal de 20 dias após a publicação deste.

A sentença poderá ser acessada pelo site

https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao, digitando a seguinte chave de acesso:

24032110530508300000144716537

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

LUCAS BETTONI

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020550-58.2020.5.04.0202

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO SOARES PRELELUE
ADVOGADO	ILDEMAR LIMA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 73379/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE IBARAMA
ADVOGADO	JESSICA PUNTEL(OAB: 99952/RS)
RECLAMADO	C V N CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO SOARES PRELELUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

PAULO ROBERTO SOARES PRELELUE

Fica V. Sa. notificado para, previamente à expedição do alvará, indicar conta bancária para que seja efetivada a Transferência Eletrônica Disponível (TED).

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

LEVI HUMBERTO ESPINDULA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021015-62.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	ANA PAULA CAMILIA E SILVA
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECLAMADO	MONEGO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA CAMILIA E SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f79f8f9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Realize a Secretaria a retificação da CTPS da reclamante na forma determinada em sentença.

Notifique-se a parte reclamante para apresentar cálculo de liquidação, preferencialmente pelo sistema PJe-Calc, no prazo de dez dias, ciente de que, no silêncio, os cálculos serão elaborados por perito de confiança do Juízo às expensas da reclamada.

Cálculos parciais, que não englobem todas as partes, serão desconsiderados.

Ressalto que, além das verbas deferidas à parte autora, também deverão constar no cálculo:

a) os honorários periciais técnicos ou médicos fixados em sentença ou acórdão;

b) os honorários de sucumbência ou outros débitos do(a) reclamante, abatidos ou não do seu crédito, conforme determinado na sentença ou no acórdão;

c) o abatimento das custas pagas por ocasião da interposição de recursos.

Para a elaboração dos cálculos, deverão ser observados os critérios abaixo, **além das instruções supra**, se de forma diversa não tiverem sido fixados na sentença.

1. Quanto à correção monetária e juros moratórios, tendo em vista o julgamento pelo STF das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5867 e 6021, com efeito vinculante, para atualização monetária dos débitos trabalhistasdeve serutilizado o índice IPCA-E desde a data do vencimento da obrigaçãoaté a data do ajuizamento da ação, acrescidos de juros pela TRD e, após, deve incidir como índice de correção a taxa SELIC, sema incidência de juros de mora, salvo se o título executivo transitado em julgado adotar expressamente na fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.

2. São cabíveis os descontos fiscais e previdenciários quando não vedados expressamente na decisão transitada em julgado (Súmula 25 do E. TRT da 4ª Região) e aplicado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/10.

3. A atualização dos valores das contribuições sociais (INSS) será feita nos termos da Súmula 368, itens IV e V, do TST, sendo que a atualização das contribuições previdenciárias incidentes sobre os

serviços prestados até 04.03.2009 deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas; com relação às parcelas devidas a partir de 05.03.2009, considera-se que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a efetiva prestação de serviço, atualizando-se os valores com base na SELIC, a partir da prestação laboral. A multa prevista no art. 61, § 1º, da Lei 9.430/96 é devida a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, após apurados os créditos previdenciários, observado o limite de 20% fixado no § 2º do mesmo dispositivo legal, conforme Súmula 368 do TST.

4. o FGTS deverá ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos créditos trabalhistas (OJ 302 da SDI-1 do TST), salvo quando o título executivo determina o depósito em conta vinculada, hipótese em que sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal (OJ 10 da SEEX do TRT da 4ª Região).

5. Os descontos previdenciários do empregado devem ser procedidos mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, respeitado o teto-limite, segundo tabela própria publicada pelo INSS, e as alíquotas previstas em lei, considerando inclusive o valor da remuneração mensal satisfeita à época e a contribuição previdenciária relativa ao empregado já procedida na vigência do pacto. A contribuição previdenciária do empregador compreende o percentual de 20% acrescida da parcela SAT.

6. No cálculo de cada parcela deverá ser informado o critério utilizado. Deverá ser apresentado, ainda, além das planilhas discriminando os valores calculados, resumo onde constem, em separado, os totais de principal (01), juros tributáveis (02) para fins de cálculo automático do imposto de renda; de principal (101) e de juros não tributáveis (102), de FGTS (111) e de valores históricos de INSS de cada parte (empregado e empregador).

Apresentada a conta, dê-se vista nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020239-28.2024.5.04.0202

RECLAMANTE	CLAUDIOMAR FELIZARDO
ADVOGADO	Leonardo Damé da Silva(OAB: 78229/RS)
ADVOGADO	ANDRE ROBAINA BOTTI(OAB: 72803/RS)
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
RECLAMADO	TRANSCAL - SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
RECLAMADO	CIA VALE DOS SINOS IND COM AGRIC E ADM
RECLAMADO	SOGAL SOCIEDADE DE ONIBUS GAUCHA LTDA
RECLAMADO	CONSORCIO DE TRANSPORTES NOVA SANTA RITA
RECLAMADO	VIA NOVA TRANSPORTES LTDA.
RECLAMADO	VIACAO CANOENSE S A

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIOMAR FELIZARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd0c48e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a certidão de ID 5ffb4a3, intime-se o autor para informar o atual endereço das reclamadas ou requerer o que entender de direito visando o regular prosseguimento do feito.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020795-35.2021.5.04.0202

RECLAMANTE	DANIELA GOMES CARDOSO
ADVOGADO	KETHLIN SIQUEIRA NOGUEIRA(OAB: 112407/RS)
RECLAMADO	CONSELHO COMUNITARIO DO BAIRRO RIO BRANCO
ADVOGADO	TATIANA ANTUNES CARPTER(OAB: 47024/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO COMUNITARIO DO BAIRRO RIO BRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a6c2ac0 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário da reclamada de ID ccfb97c.

Intime-se parte contrária para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, enviem-se os autos ao Egrégio TRT4.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020514-26.2014.5.04.0202

RECLAMANTE	CRISTINA LEMOS ABITANTE
ADVOGADO	WILLIAM ROGER VIEIRA GRINSTEIN(OAB: 73244/RS)
ADVOGADO	FILIPE OURIQUE KLAFKE(OAB: 74084/RS)
RECLAMADO	MCSM COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ANA PAULA CASAGRANDE(OAB: 53743/RS)
ADVOGADO	OTAVIO HENRIQUE DOS SANTOS BURLE CARDOZO(OAB: 44974/RS)
ADVOGADO	Carlos Cesar Araujo Filho(OAB: 26624/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MÁRCIO SILVA DE FRANCESCHI
LEILOEIRO	MARCELO CEMIN
PERITO	ALFEU LUIZ MEZZALIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO SILVA DE FRANCHESCHI
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS CEZAR DE ARAÚJO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MCSM COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fe9ecb proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor SUZETE VIEIRA SOARES.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para que comprove o pagamento dos valores vencidos do parcelamento deferido, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020867-51.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	ALEXANDRE OLIVEIRA ARRUDA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
PERITO	GABRIELA VIANA SALDANHA
PERITO	VICENTE OSCAR ESPINOZA CAMINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE OLIVEIRA ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cc3df3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência aprazada.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020867-51.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	ALEXANDRE OLIVEIRA ARRUDA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
PERITO	GABRIELA VIANA SALDANHA
PERITO	VICENTE OSCAR ESPINOZA CAMINO

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cc3df3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência aprazada.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021662-70.2017.5.04.0201

RECLAMANTE	ALEX FERNANDO SEVERO BORGES

ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
ADVOGADO	Leonardo Damé da Silva(OAB: 78229/RS)
ADVOGADO	ANDRE ROBAINA BOTTI(OAB: 72803/RS)
RECLAMADO	DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
RECLAMADO	FARMAIS PRODUTOS S.A.
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO BERLEZE(OAB: 24742/PR)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO(OAB: 17598/PR)
RECLAMADO	SOLIS FARMACIA S.A
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
RECLAMADO	verti capital
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
RECLAMADO	BRASIL PHARMA S.A.
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO BERLEZE(OAB: 24742/PR)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO(OAB: 17598/PR)
RECLAMADO	DROGARIA ROSARIO S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECLAMADO	SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO BERLEZE(OAB: 24742/PR)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO(OAB: 17598/PR)
RECLAMADO	TRANSPORTES MAIS ECONOMICA LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
RECLAMADO	DROGARIAS FARMAIS S.A.
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO BERLEZE(OAB: 24742/PR)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO(OAB: 17598/PR)
RECLAMADO	REDE NORDESTE DE FARMACIAS S. A.
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO BERLEZE(OAB: 24742/PR)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO(OAB: 17598/PR)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX FERNANDO SEVERO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d06c757 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor SUZETE VIEIRA SOARES.

Vistos, etc.

Frente aos esclarecimentos apresentados, tenho por corretos os cálculos de liquidação elaborados pelo contador. Destarte, julgo líquida a sentença, por refletir corretamente as parcelas da condenação, fixando-a no montante apurado no resumo de Id 437307a.

Arbitro os honorários do(a) contador(a) em R$ 3.500,00, pela reclamada, atualizáveis pelos critérios estipulados pela Súmula nº 10, deste TRT.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, diga se pretende a execução do julgado.

Requerida a execução, atualize-se a dívida e intime-se a(s) reclamada(s), na pessoa de seu(s) procurador(es), com fundamento nos artigos 15 e 513, § 2º, inciso I do CPC, para efetuar o pagamento do débito remanescente, devidamente atualizado, no**prazo de 48 horas**previsto no artigo 880 da CLT, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, observada a ordem do artigo 835 do CPC, ficando cientes de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á a execução forçada.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021662-70.2017.5.04.0201

RECLAMANTE	ALEX FERNANDO SEVERO BORGES
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
ADVOGADO	Leonardo Damé da Silva(OAB: 78229/RS)
ADVOGADO	ANDRE ROBAINA BOTTI(OAB: 72803/RS)
RECLAMADO	DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
RECLAMADO	FARMAIS PRODUTOS S.A.
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)

ADVOGADO	LUIZ RICARDO BERLEZE(OAB: 24742/PR)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO(OAB: 17598/PR)
RECLAMADO	SOLIS FARMACIA S.A
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
RECLAMADO	verti capital
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
RECLAMADO	BRASIL PHARMA S.A.
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO BERLEZE(OAB: 24742/PR)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO(OAB: 17598/PR)
RECLAMADO	DROGARIA ROSARIO S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECLAMADO	SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO BERLEZE(OAB: 24742/PR)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO(OAB: 17598/PR)
RECLAMADO	TRANSPORTES MAIS ECONOMICA LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
RECLAMADO	DROGARIAS FARMAIS S.A.
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO BERLEZE(OAB: 24742/PR)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO(OAB: 17598/PR)
RECLAMADO	REDE NORDESTE DE FARMACIAS S. A.
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO BERLEZE(OAB: 24742/PR)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO(OAB: 17598/PR)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL PHARMA S.A.
- DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO
- DROGARIA ROSARIO S/A
- DROGARIAS FARMAIS S.A.
- FARMAIS PRODUTOS S.A.
- REDE NORDESTE DE FARMACIAS S. A.
- SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS
- SOLIS FARMACIA S.A
- TRANSPORTES MAIS ECONOMICA LTDA
- verti capital

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d06c757 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor SUZETE VIEIRA SOARES.

Vistos, etc.

Frente aos esclarecimentos apresentados, tenho por corretos os cálculos de liquidação elaborados pelo contador. Destarte, julgo líquida a sentença, por refletir corretamente as parcelas da condenação, fixando-a no montante apurado no resumo de Id 437307a.

Arbitro os honorários do(a) contador(a) em R$ 3.500,00, pela reclamada, atualizáveis pelos critérios estipulados pela Súmula nº 10, deste TRT.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, diga se pretende a execução do julgado.

Requerida a execução, atualize-se a dívida e intime-se a(s) reclamada(s), na pessoa de seu(s) procurador(es), com fundamento nos artigos 15 e 513, § 2º, inciso I do CPC, para efetuar o pagamento do débito remanescente, devidamente atualizado, no**prazo de 48 horas**previsto no artigo 880 da CLT, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, observada a ordem do artigo 835 do CPC, ficando cientes de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á a execução forçada.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020976-41.2018.5.04.0202

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO SILVA DA SILVA
ADVOGADO	CECILIO LACERDA MARTINS(OAB: 43475/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA
ADVOGADO	CARLOS EMILIO JUNG(OAB: 22038/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22e966c proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor SUZETE VIEIRA SOARES.

Vistos, etc.

Notifique-se a reclamada para ratificar /retificar os cálculos, **justificadamente**, em face das impugnações apresentadas pelo autor, no prazo de dez dias.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0021184-49.2023.5.04.0202

REQUERENTE	LUIZ CARLOS JINKOSKI LOPES
ADVOGADO	ANDRE HENRICH(OAB: 48916/RS)
REQUERIDO	THEO TRANSPORTES LTDA. - EPP
ADVOGADO	CRISTIANO METZ(OAB: 76500/RS)
ADVOGADO	JULIANE CARINE KLOH METZ(OAB: 89356/RS)
REQUERIDO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	FABRICIO MOREIRA VIDAL(OAB: 75438/RS)
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS JINKOSKI LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddb3691 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Acolho a apólice de seguro ofertada pela executada para garantia da presente execução.

Intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0021184-49.2023.5.04.0202

REQUERENTE	LUIZ CARLOS JINKOSKI LOPES
ADVOGADO	ANDRE HENRICH(OAB: 48916/RS)
REQUERIDO	THEO TRANSPORTES LTDA. - EPP
ADVOGADO	CRISTIANO METZ(OAB: 76500/RS)
ADVOGADO	JULIANE CARINE KLOH METZ(OAB: 89356/RS)
REQUERIDO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	FABRICIO MOREIRA VIDAL(OAB: 75438/RS)
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
- THEO TRANSPORTES LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddb3691 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Acolho a apólice de seguro ofertada pela executada para garantia da presente execução.

Intimem-se as partes para os fins do artigo 884 da CLT.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020447-12.2024.5.04.0202

REQUERENTE	JOSIANE DE CAMARGO TIETZE
ADVOGADO	KELLY DA SILVA MARTINS(OAB: 105546/RS)
REQUERIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CANOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE DE CAMARGO TIETZE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a82cac6 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor SUZETE VIEIRA SOARES.

Vistos, etc.

Indefiro, por ora, o requerido no Id 528da88 vez que os autos principais de nº 0020736-76.2023.5.04.0202 aguardam término do prazo para contrarrazões aos recursos interpostos pelas partes. Quando autos principais forem remetidos ao 2º grau, será dado

seguimento ao presente Cumprimento Provisório de Sentença.

Intime-se.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020622-16.2018.5.04.0202

RECLAMANTE	ERICK OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMANTE	LEANDRO PERES FALCAO
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMANTE	RICARDO SILVA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMANTE	DENI CATEL
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMANTE	JOAO PEDRO LOMBARDE DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	LUCIANO DOS SANTOS GARCIA
ADVOGADO	MARCIO GUSTAVO ASSMANN(OAB: 57506/RS)
RECLAMADO	DAMPER INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA - ME
RECLAMADO	MARCIA HELENA BUENO DA SILVEIRA
RECLAMADO	DAMPER AMORTECEDORES LTDA
RECLAMADO	TECNODAMPER METALURGICA LTDA
RECLAMADO	MAURICIO EDUARDO MACHADO BUENO
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA
PERITO	MARCELO CEMIN

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DOS SANTOS GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 30ac26c proferida nos autos.

Vistos, etc.

Mantenho a decisão agravada. Eventuais novos relacionamentos financeiros dos executados são identificados por meio de diligências junto ao SISBAJUD.

Recebo o Agravo de Petição interposto pela reclamante.

Contraminute a parte contrária, querendo.

Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TRT da 4ª Região.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020583-48.2020.5.04.0202

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	VILMAR LOURENÇO(OAB: 33559/RS)
ADVOGADO	IMILIA DE SOUZA(OAB: 36024/RS)
RECLAMADO	Liquigás Distribuidora S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- Liquigás Distribuidora S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69ebc2c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em complemento à Decisão ID ff8d621 e considerando que os cálculos foram juntados no formato "PDF", notifique-se a reclamada LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. para que proceda à correta anexação aos autos do arquivo da planilha de cálculos ID 36e6836 com a **extensão de documento ".pjc"**, ou enviar, por e-mail, para o endereço eletrônico varacanoas_02@trt4.jus.br, no prazo de 05 dias.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001177-90.2010.5.04.0202

RECLAMANTE	NELSON GUILHERME BRUSCHI
ADVOGADO	RICARDO SANVICENTE ILHA MOREIRA(OAB: 45697/RS)
ADVOGADO	CICERO TROGLIO(OAB: 24537/RS)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	GEORGE DE LUCCA TRAVERSO(OAB: 16578/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EDGAR DE MAGALHÃES VALMORBIDA
PERITO	PAULO ALBERTO DAL MOLIN

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfcb5e3 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor SUZETE VIEIRA SOARES.

Vistos, etc.

Diante o trânsito em julgado do Acórdão de Id c95cf14 proceda a Secretaria na atualização do débito, deduzindo os alvarás já liberados, bem como na obtenção do saldo atualizado dos depósitos recursais e judicial.

Expeçam-se os alvarás a quem de direito, inclusive à executada se sobejar.

Permanecendo débito, notifique-se a executada paga pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001177-90.2010.5.04.0202

RECLAMANTE	NELSON GUILHERME BRUSCHI
ADVOGADO	RICARDO SANVICENTE ILHA MOREIRA(OAB: 45697/RS)
ADVOGADO	CICERO TROGLIO(OAB: 24537/RS)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	GEORGE DE LUCCA TRAVERSO(OAB: 16578/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EDGAR DE MAGALHÃES VALMORBIDA
PERITO	PAULO ALBERTO DAL MOLIN

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON GUILHERME BRUSCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfcb5e3 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor SUZETE VIEIRA SOARES.

Vistos, etc.

Diante o trânsito em julgado do Acórdão de Id c95cf14 proceda a Secretaria na atualização do débito, deduzindo os alvarás já liberados, bem como na obtenção do saldo atualizado dos depósitos recursais e judicial.

Expeçam-se os alvarás a quem de direito, inclusive à executada se sobejar.

Permanecendo débito, notifique-se a executada paga pagamento no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020839-83.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	TIAGO SILVA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ASSIS BUENO(OAB: 95731/RS)
RECLAMADO	ANTONIO LUIZ PEREIRA & CIA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DOS SANTOS E SOUZA CAFRUNI(OAB: 29721/SC)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

ADVOGADO	ANA CARLA BRAGA(OAB: 317650/SP)
RECLAMADO	SERVPORT SERVICOS DE ZELADORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2becbfa proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiênciainicial designada para o dia**11/07/2024 13:35. A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom**.No horário marcado para a audiência, as partes, procuradores deverão acessar o link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacanoas02js ou informar o código da reunião 616 624 5520.

Considerando que as notificações para a primeira reclamada já foram diligenciadas nos endereços certificados no Id 705d62b, restando infrutíferas, notifique-se a reclamada SERVPORT SERVICOS DE ZELADORIA LTDA por **edital**.

O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

O NÃO COMPARECIMENTO DA RECLAMADA, SEM JUSTIFICATIVA, IMPORTARÁ NO JULGAMENTO DA AÇÃO A SUA REVELIA, ALÉM DA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, DE ACORDO COM A LEI.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020839-83.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	TIAGO SILVA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ASSIS BUENO(OAB: 95731/RS)
RECLAMADO	ANTONIO LUIZ PEREIRA & CIA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DOS SANTOS E SOUZA CAFRUNI(OAB: 29721/SC)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
ADVOGADO	ANA CARLA BRAGA(OAB: 317650/SP)
RECLAMADO	SERVPORT SERVICOS DE ZELADORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LUIZ PEREIRA & CIA LTDA
- TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2becbfa proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiênciainicial designada para o dia**11/07/2024 13:35. A audiência será realizada por meio da plataforma de videoconferência Zoom**.No horário marcado para a audiência, as partes, procuradores deverão acessar o link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacanoas02js ou informar o código da reunião 616 624 5520.

Considerando que as notificações para a primeira reclamada já foram diligenciadas nos endereços certificados no Id 705d62b, restando infrutíferas, notifique-se a reclamada SERVPORT SERVICOS DE ZELADORIA LTDA por **edital**.

O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

O NÃO COMPARECIMENTO DA RECLAMADA, SEM JUSTIFICATIVA, IMPORTARÁ NO JULGAMENTO DA AÇÃO A SUA REVELIA, ALÉM DA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, DE ACORDO COM A LEI.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020794-60.2015.5.04.0202

RECLAMANTE	JORGE FARIA DA SILVA
ADVOGADO	ALINE VICENTIN DOS SANTOS(OAB: 50411/RS)
ADVOGADO	EMA VICENTIN DOS SANTOS(OAB: 26622/RS)
RECLAMADO	ROMEU SCHAEFFER DA SILVA
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
RECLAMADO	R. SCHAEFFER CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
RECLAMADO	RENEU SCHAEFFER ROLIM DA SILVA
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
RECLAMADO	RAUL SCHAEFFER DA SILVA

ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
RECLAMADO	RENATO SCHAEFFER DA SILVA
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
RECLAMADO	RENAN SCHAEFFER DA SILVA
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
RECLAMADO	CONTERRA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO FERRARI BRANDAO GOMES(OAB: 77737/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	JANICE MARIA CARDOSO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO CINTRAO COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE FARIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0b37f4 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor SUZETE VIEIRA SOARES.

Vistos, etc.

Diante do certificado no intime-se a parte autora para que informe ao Juízo a forma efetiva de prosseguimento da execução, em 10 dias.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020649-67.2016.5.04.0202

RECLAMANTE	JOAO BATISTA ROCHA DUARTE
ADVOGADO	FERNANDA BRAGA SILVEIRA VICENTE(OAB: 90965/RS)
RECLAMADO	SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPRINGER CARRIER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 521d57a proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor SUZETE VIEIRA SOARES.

Vistos, etc.

Por atendidos os requisitos elencados no art. 916 do NCPC, defiro o parcelamento da dívida proposto pela executada, em 06 parcelas mensais.

Libere-se o valor depositado no Id b108fc3 à(o) exequente, mediante alvará judicial.

Observe a Secretaria a comprovação do pagamento de custas anexada no d 1ca2f95.

Após, aguarde-se o pagamento parcelado, desde logo autorizada a expedição dos respectivos alvarás.

INTIMEM-SE as partes da presente decisão.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020649-67.2016.5.04.0202

RECLAMANTE	JOAO BATISTA ROCHA DUARTE
ADVOGADO	FERNANDA BRAGA SILVEIRA VICENTE(OAB: 90965/RS)
RECLAMADO	SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA ROCHA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 521d57a proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor SUZETE VIEIRA SOARES.

Vistos, etc.

Por atendidos os requisitos elencados no art. 916 do NCPC, defiro o parcelamento da dívida proposto pela executada, em 06 parcelas mensais.

Libere-se o valor depositado no Id b108fc3 à(o) exequente, mediante alvará judicial.

Observe a Secretaria a comprovação do pagamento de custas anexada no d 1ca2f95.

Após, aguarde-se o pagamento parcelado, desde logo autorizada a expedição dos respectivos alvarás.

INTIMEM-SE as partes da presente decisão.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020336-96.2022.5.04.0202

RECLAMANTE	GABRIEL SOUZA LIMA
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	OBVIO SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5ac91bb proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário da parte autora de ID 72a0eb9.

Recebo o recurso ordinário da reclamada de ID 2427615.

Intime-se parte contrária para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, enviem-se os autos ao Egrégio TRT4.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020336-96.2022.5.04.0202

RECLAMANTE	GABRIEL SOUZA LIMA
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	OBVIO SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5ac91bb proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário da parte autora de ID 72a0eb9.

Recebo o recurso ordinário da reclamada de ID 2427615.

Intime-se parte contrária para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, enviem-se os autos ao Egrégio TRT4.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020802-27.2021.5.04.0202

RECLAMANTE	MARCIANO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	Cristina Batista Vargas(OAB: 59338/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIANO ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e2ae6d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da reclamada e o caráter definitivo da execução, expeçam-se alvarás aos credores, até o limite de seus

créditos.

Previamente à expedição dos alvarás, intime-se a parte autora para indicar conta bancária para que seja efetivada Transferência Eletrônica Disponível(TED).

Após, voltem conclusos para extinção da execução.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020100-47.2022.5.04.0202

RECLAMANTE	EZEQUIEL RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO	JULIANO CARNEIRO(OAB: 63073/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO CARNEIRO(OAB: 68297/RS)
RECLAMADO	HOK TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ARAO DOS SANTOS(OAB: 9760/SC)
ADVOGADO	CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA BARDIN(OAB: 24574/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOK TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0ff4ac proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em complemento à Decisão ID d0e8eca e considerando que os cálculos foram juntados no formato "PDF", notifique-se a reclamada HOK TRANSPORTES LTDA para que proceda à correta anexação aos autos do arquivo da planilha de cálculos ID 0be4b40 com a **extensão de documento ".pjc"**, ou enviar, por e-mail, para o endereço eletrônico varacanoas_02@trt4.jus.br, no prazo de 05 dias.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021258-06.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	DJULIA FRANCIELI VEIGA SZIMANSKI
ADVOGADO	GABRIELLE FLORES(OAB: 89035/RS)
RECLAMADO	CANOAS FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	GELVANI DEUSCHLE(OAB: 70258/RS)
PERITO	BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CANOAS FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39c71ee proferido nos autos.

Vistos, etc.

Proceda a secretaria a retirada do sigilo das contestações, reabrindo-se os prazos concedidos em audiência para manifestação das partes.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021258-06.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	DJULIA FRANCIELI VEIGA SZIMANSKI
ADVOGADO	GABRIELLE FLORES(OAB: 89035/RS)
RECLAMADO	CANOAS FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	GELVANI DEUSCHLE(OAB: 70258/RS)
PERITO	BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DJULIA FRANCIELI VEIGA SZIMANSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39c71ee proferido nos autos.

Vistos, etc.

Proceda a secretaria a retirada do sigilo das contestações, reabrindo-se os prazos concedidos em audiência para manifestação das partes.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020548-59.2018.5.04.0202

RECLAMANTE	MARCELO DOS SANTOS DA ROSA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	DMTOP COMERCIO DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PAZUTTI DA SILVA(OAB: 105818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA MARQUES MILTERSTEINER(OAB: 130383/RS)
ADVOGADO	CHRISTOPHER FALCAO(OAB: 54205/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIANA DORNELLES MORETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DOS SANTOS DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 984232e proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor GRAZIELA JASS VENZKE.

Vistos, etc.

Reitero o despacho de ID 714aa86.

Assim, deixo de receber, no presente momento processual, a impugnação à sentença de liquidação oposta, uma vez que não há integral garantia do Juízo, nos termos do art. 884 da CLT.

Aguarde-se a liberação do último alvará do parcelamento deferido, quando então o exequente deverá reiterar sua Impugnação, se assim entender de direito.

Cabe ressaltar que o vencimento da última parcela está previsto para o dia 12/06/2024.

Intime-se.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0020605-04.2023.5.04.0202

EMBARGANTE	DINO CESAR STUDZINSKI
ADVOGADO	FABIANO DA SILVA MACHADO(OAB: 115539/RS)
EMBARGADO	RICARDO NUNES TESCH
ADVOGADO	LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA(OAB: 49275/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSANGELA GARCIA DE ROSA
ADVOGADO	Suzana Trelles Brum(OAB: 21514/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO ERANY ROSA DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO DA SILVA MACHADO(OAB: 115539/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO NUNES TESCH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 253fe7e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a obrigação de fazer não constitui um fim em si mesma, defiro a substituição da garantia requerida pelo embargante, o qual deverá contratação da proteção veicular para o novo veículo, nos termos do acordo firmado

Retirem-se os sigilos das manifestações do embargado.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0020605-04.2023.5.04.0202

EMBARGANTE	DINO CESAR STUDZINSKI
ADVOGADO	FABIANO DA SILVA MACHADO(OAB: 115539/RS)
EMBARGADO	RICARDO NUNES TESCH
ADVOGADO	LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA(OAB: 49275/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSANGELA GARCIA DE ROSA
ADVOGADO	Suzana Trelles Brum(OAB: 21514/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO ERANY ROSA DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO DA SILVA MACHADO(OAB: 115539/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINO CESAR STUDZINSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 253fe7e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a obrigação de fazer não constitui um fim em si mesma, defiro a substituição da garantia requerida pelo embargante, o qual deverá contratação da proteção veicular para o novo veículo, nos termos do acordo firmado

Retirem-se os sigilos das manifestações do embargado.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020485-58.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	JORDANA DE MELO BREDA
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
ADVOGADO	JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE(OAB: 33323/RS)
TESTEMUNHA	Larissa Souza

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDANA DE MELO BREDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JORDANA DE MELO BREDA

Fica V. Sa. notificado da expedição do alvará. Prazo: 5 dias.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0021067-29.2021.5.04.0202

RECLAMANTE	TARCISIO DENER VARELA ALVES
ADVOGADO	CRISTIAN GRANELLA DE PIZZOL(OAB: 97508/RS)
RECLAMADO	M C A SERRARIA COMERCIO & SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CANDIDO NATHANAEL OLIVEIRA ENCARNACAO(OAB: 100814/RS)
ADVOGADO	FABIANE DIAS DOS SANTOS(OAB: 107321/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCISIO DENER VARELA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

TARCISIO DENER VARELA ALVES

Fica V. Sa. notificado da expedição do alvará. Prazo: 5 dias.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0020097-83.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	TIAGO ROSA PALMA
ADVOGADO	CRISTIAN GRANELLA DE PIZZOL(OAB: 97508/RS)
RECLAMADO	SBR SOLUCOES EM BENEFICIAMENTO DE RESIDUOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RAQUEL GOMES VALLI HONIGMANN(OAB: 253436/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ROSA PALMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

TIAGO ROSA PALMA

Fica V. Sa. notificado da expedição do alvará. Prazo: 5 dias.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Magistrado

Processo Nº ATSum-0020385-60.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	SABRINA ALEXANDRA SILVA SALES
ADVOGADO	CASSIANE SANTOS RODRIGUES(OAB: 128835/RS)
ADVOGADO	CAROLINA DA ROSA KURA(OAB: 128715/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA ALEXANDRA SILVA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

SABRINA ALEXANDRA SILVA SALES

Fica V. Sa. notificado da expedição do alvará. Prazo: 5 dias.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0020660-28.2018.5.04.0202

RECLAMANTE	ALEXANDRE DA SILVA BUENO
ADVOGADO	SONIA MARA KILPPE VIEGAS DA SILVA(OAB: 76751/RS)
RECLAMADO	IC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	ANA PAULA GONCALVES MAIA(OAB: 172379/SP)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DA SILVA BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ALEXANDRE DA SILVA BUENO

Fica V. Sa. notificado da expedição do alvará. Prazo: 5 dias.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0021042-16.2021.5.04.0202

RECLAMANTE	ALLAN MORAES DA SILVEIRA
ADVOGADO	JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS(OAB: 64349/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	TOIGO, COSTA & COSTA LTDA
ADVOGADO	LUCIANNE FREIESLEBEN BARZONI(OAB: 49009/RS)
RECLAMADO	SOLAE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALINE PIVOTTO BOHN(OAB: 49189/RS)
PERITO	ARTUR KOCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN MORAES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ALLAN MORAES DA SILVEIRA

Fica V. Sa. notificado da expedição do alvará. Prazo: 5 dias.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0021182-55.2018.5.04.0202

RECLAMANTE	JALDEMIR MARCOS MARASCHIM
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT(OAB: 66007/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO	Marcelo Nedel Scalzilli(OAB: 45861/RS)
TESTEMUNHA	Joao Alfredo Rosa da Silva
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA
TESTEMUNHA	Francielle Bueno Cavalheiro
TESTEMUNHA	VILMAR DA SILVA
TESTEMUNHA	Maria Cleusa da Rosa dos Santos

Intimado(s)/Citado(s):

- JALDEMIR MARCOS MARASCHIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JALDEMIR MARCOS MARASCHIM

Fica V. Sa. notificado da expedição do alvará. Prazo: 5 dias.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO REICHENBACH

Magistrado

Processo Nº ATSum-0020932-46.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	ERICK RIBAS FERREIRA
ADVOGADO	JOYCE MUNIZ COUTO(OAB: 30751/RS)
RECLAMADO	A&F COMERCIO DE LANCHES E REFEICOES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK RIBAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b501265 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, na ação movida por **ERICK RIBAS FERREIRA** em face de **A&F COMERCIO DE LANCHES E REFEICOES LTDA**, **decido**:

JULGAR PROCEDENTES EM PARTEos pedidos formulados para:

I - declarar a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada no período compreendido entre 10-1-2023 e 19-6-2023;

II - condenar a reclamada **a pagar** à parte autora, as seguintes obrigações, na forma da fundamentação:

1. repousos semanais remunerados;
2. 5/12 de férias, acrescidas do terço constitucional;
3. 6/12 de gratificação natalina;
4. indenização correspondente ao intervalo intrajornada suprimido;
5. multa do §8º do art. 477 da CLT;
6. depósitos de FGTS relativos ao período do vínculo reconhecido (10-1-2023 e 19-6-2023);
7. FGTS incidente sobre as parcelas deferidas na presente ação.

Condeno, ainda, a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) patrono(s) da parte autora, em valor equivalente a 10% do valor que resultar da liquidação da sentença, e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) patrono(s) da parte reclamada, em valor equivalente a 10% do valor indicado na petição inicial aos pedidos julgados improcedentes, devidamente atualizados. Observe-se o disposto na fundamentação quanto à condição de exigibilidade para a(s) partes(s) beneficiária(s) da justiça gratuita.

Determino, ainda, que a reclamada proceda à anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho Digital da parte autora, fazendo constar a duração (período compreendido entre 10-1-2023 e 19-6-2023), a função de auxiliar de cozinha e o salário de R$ 60,00 por dia. O registro deverá ser feito no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), observado o disposto no art. 14 da Portaria/MTP nº. 671/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência. A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio físico fica autorizada exclusivamente na hipótese de o empregador não estar obrigado ao uso do eSocial (art. 13, parágrafo único, e art. 6º, § 2º, da Portaria/MTP nº. 671/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência). Referido registro deverá ser feito no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da presente ação. O não cumprimento da obrigação, no prazo, importará em multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser revertida à parte autora. Neste caso, independentemente da execução da multa imposta, proceda a Secretaria da Vara à referida anotação da CTPS (art. 39 da CLT), por meio de registro noeSocialatravés de utilização de convênio firmado com o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região ou de expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho do Ministério do TrabalhoePrevidência.

Os valores devidos serão apurados em liquidação por cálculos. Observem-se os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

O FGTS deverá ser depositado na conta vinculada da parte autora (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90) e comprovado nos autos no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da presente decisão sem direito ao saque.

Consigno, em cumprimento ao art. 832, §3º, da CLT, que a natureza das parcelas objeto da presente condenação observa o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91 e no Decreto 3.048/99.

Juros e correção monetária devem ser acrescidos às parcelas objeto da condenação. Os critérios para sua apuração serão determinados em liquidação de sentença.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e de imposto de renda, se for o caso e em conformidade com a fundamentação, no prazo de 15 dias, ficando autorizada a proceder à retenção da quota parte da parte autora. Observe-se quanto a estes recolhimentos fiscais, mais uma vez, os parâmetros da fundamentação.

Expeçam-se os ofícios, conforme determinado na fundamentação.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Transitada em julgado a decisão, cumpra-se.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.

As partes ficam cientes de que a oposição de embargos declaratórios infundados poderá ensejar a aplicação da multa prevista na art. 1.026, § 2º, do CPC ou de outras penalidades previstas em lei.

Sentença registrada.

As partes serão intimadas quando da publicação.

Nada mais.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020932-46.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	ERICK RIBAS FERREIRA
ADVOGADO	JOYCE MUNIZ COUTO(OAB: 30751/RS)
RECLAMADO	A&F COMERCIO DE LANCHES E REFEICOES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A&F COMERCIO DE LANCHES E REFEICOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b501265 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, na ação movida por **ERICK RIBAS FERREIRA** em face de **A&F COMERCIO DE LANCHES E REFEICOES LTDA**, **decido**:

JULGAR PROCEDENTES EM PARTEos pedidos formulados para:

I - declarar a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada no período compreendido entre 10-1-2023 e 19-6-2023;

II - condenar a reclamada **a pagar** à parte autora, as seguintes obrigações, na forma da fundamentação:

1. repousos semanais remunerados;
2. 5/12 de férias, acrescidas do terço constitucional;
3. 6/12 de gratificação natalina;
4. indenização correspondente ao intervalo intrajornada suprimido;
5. multa do §8º do art. 477 da CLT;
6. depósitos de FGTS relativos ao período do vínculo reconhecido (10-1-2023 e 19-6-2023);
7. FGTS incidente sobre as parcelas deferidas na presente ação.

Condeno, ainda, a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) patrono(s) da parte autora, em valor equivalente a 10% do valor que resultar da liquidação da sentença, e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) patrono(s) da parte reclamada, em valor equivalente a 10% do valor indicado na petição inicial aos pedidos julgados improcedentes, devidamente atualizados. Observe-se o disposto na fundamentação quanto à condição de exigibilidade para a(s) partes(s) beneficiária(s) da justiça gratuita.

Determino, ainda, que a reclamada proceda à anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho Digital da parte autora, fazendo constar a duração (período compreendido entre 10-1-2023 e 19-6-2023), a função de auxiliar de cozinha e o salário de R$ 60,00 por dia. O registro deverá ser feito no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), observado o disposto no art. 14 da Portaria/MTP nº. 671/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência. A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social em meio físico fica autorizada exclusivamente na hipótese de o empregador não estar obrigado ao uso do eSocial (art. 13, parágrafo único, e art. 6º, § 2º, da Portaria/MTP nº. 671/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência).

Referido registro deverá ser feito no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da presente ação. O não cumprimento da obrigação, no prazo, importará em multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser revertida à parte autora. Neste caso, independentemente da execução da multa imposta, proceda a Secretaria da Vara à referida anotação da CTPS (art. 39 da CLT), por meio de registro noeSocialatravés de utilização de convênio firmado com o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região ou de expedição de ofício à Superintendência Regional do Trabalho do Ministério do TrabalhoePrevidência.

Os valores devidos serão apurados em liquidação por cálculos. Observem-se os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste *decisum*.

O FGTS deverá ser depositado na conta vinculada da parte autora (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90) e comprovado nos autos no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da presente decisão sem direito ao saque.

Consigno, em cumprimento ao art. 832, §3º, da CLT, que a natureza das parcelas objeto da presente condenação observa o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91 e no Decreto 3.048/99.

Juros e correção monetária devem ser acrescidos às parcelas objeto da condenação. Os critérios para sua apuração serão determinados em liquidação de sentença.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e de imposto de renda, se for o caso e em conformidade com a fundamentação, no prazo de 15 dias, ficando autorizada a proceder à retenção da quota parte da parte autora. Observe-se quanto a estes recolhimentos fiscais, mais uma vez, os parâmetros da fundamentação.

Expeçam-se os ofícios, conforme determinado na fundamentação.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Transitada em julgado a decisão, cumpra-se.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.

As partes ficam cientes de que a oposição de embargos declaratórios infundados poderá ensejar a aplicação da multa prevista na art. 1.026, § 2º, do CPC ou de outras penalidades previstas em lei.

Sentença registrada.

As partes serão intimadas quando da publicação.

Nada mais.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0020898-71.2023.5.04.0202

EMBARGANTE	SIMONE GEREMIA
ADVOGADO	MAURO PIPPI DA ROSA(OAB: 19177/RS)
ADVOGADO	PEDRO GERSTNER DA ROSA(OAB: 96975/RS)
EMBARGADO	ANDRE FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	JOEL CARVALHO GONCALVES(OAB: 32858/RS)
PERITO	NAIO DE FREITAS RAUPP

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE GEREMIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb3079b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

JULGAR PROCEDENTESos Embargos de Terceiros opostos por **SIMONE GEREMIA** em face de **ANDRE FERREIRA GONCALVES**, para determinar o levantamento da penhora sobre os imóveis de matrícula nº 137.881 e 137.860 do Registro de Imóveis de Tramandaí/RS.

Transitada em julgado, junte-se cópia da presente sentença na ação principal (processo nº 0020592-20.2014.5.04.0202) e cumpra-se o acima decidido.

Após, arquive-se definitivamente.

Custas no valor de R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), pela executada, que devem ser lançadas no processo principal. Intimem-se.

Nada mais.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0020898-71.2023.5.04.0202

EMBARGANTE	SIMONE GEREMIA
ADVOGADO	MAURO PIPPI DA ROSA(OAB: 19177/RS)
ADVOGADO	PEDRO GERSTNER DA ROSA(OAB: 96975/RS)
EMBARGADO	ANDRE FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO	JOEL CARVALHO GONCALVES(OAB: 32858/RS)
PERITO	NAIO DE FREITAS RAUPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FERREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb3079b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

JULGAR PROCEDENTESos Embargos de Terceiros opostos por **SIMONE GEREMIA** em face de **ANDRE FERREIRA GONCALVES**, para determinar o levantamento da penhora sobre os imóveis de matrícula nº 137.881 e 137.860 do Registro de Imóveis de Tramandaí/RS.

Transitada em julgado, junte-se cópia da presente sentença na ação principal (processo nº 0020592-20.2014.5.04.0202) e cumpra-se o acima decidido.

Após, arquive-se definitivamente.

Custas no valor de R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), pela executada, que devem ser lançadas no processo principal. Intimem-se.

Nada mais.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020253-80.2022.5.04.0202

RECLAMANTE	LUCIANO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	A R S SERVICOS LOGISTICOS LTDA
RECLAMADO	MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO OLIVEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8589720 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

CONHECER dos embargos declaratórios opostos; e, no mérito, **NÃO OS ACOLHER**, nos termos da fundamentação.

CONDENARa embargante (reclamada MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.) a pagar multa ao embargado no patamar de 2% (dois por cento) do valor da causa.

Altero o valor arbitrado à condenação para R$ 30.600,00, com a consequente alteração do valor das custas para R$ 612,00.

Sentença registrada.

As partes serão intimadas quando da publicação.

Nada mais.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020253-80.2022.5.04.0202

RECLAMANTE	LUCIANO OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	A R S SERVICOS LOGISTICOS LTDA
RECLAMADO	MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8589720 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

CONHECER dos embargos declaratórios opostos; e, no mérito, **NÃO OS ACOLHER**, nos termos da fundamentação.

CONDENARa embargante (reclamada MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.) a pagar multa ao embargado no patamar de 2% (dois por cento) do valor da causa.

Altero o valor arbitrado à condenação para R$ 30.600,00, com a consequente alteração do valor das custas para R$ 612,00.

Sentença registrada.

As partes serão intimadas quando da publicação.

Nada mais.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020516-15.2022.5.04.0202

RECLAMANTE	JOAO PAULO JASKULSKI JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINA NASI DE AZEVEDO(OAB: 58421/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE BROCHADO DE MELLO(OAB: 55492/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO(OAB: 54811/RS)
RECLAMADO	EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
ADVOGADO	DENIS DONAIRE JUNIOR(OAB: 147015/SP)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO(OAB: 322581/SP)
ADVOGADO	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 337817/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b736665 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

CONHECER dos embargos declaratórios opostos; e, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, nos termos da fundamentação,para indeferir o requerimento de integração da remuneração variável na base de cálculo do adicional de periculosidade.

Sentença registrada.

As partes serão intimadas quando da publicação.

Nada mais.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020516-15.2022.5.04.0202

RECLAMANTE	JOAO PAULO JASKULSKI JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINA NASI DE AZEVEDO(OAB: 58421/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE BROCHADO DE MELLO(OAB: 55492/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO(OAB: 54811/RS)
RECLAMADO	EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
ADVOGADO	DENIS DONAIRE JUNIOR(OAB: 147015/SP)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	TALITA MUSEMBANI VENDRUSCOLO(OAB: 322581/SP)
ADVOGADO	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 337817/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO JASKULSKI JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b736665 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

CONHECER dos embargos declaratórios opostos; e, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, nos termos da fundamentação,para indeferir o requerimento de integração da remuneração variável na base de cálculo do adicional de periculosidade.

Sentença registrada.

As partes serão intimadas quando da publicação.

Nada mais.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0065900-31.2004.5.04.0202

RECLAMANTE	ANTONIO VALDOIR LOPES
ADVOGADO	LISIA RODRIGUES FLORES(OAB: 121259/RS)
ADVOGADO	ROSE ANGELA VIEGAS DA SILVA(OAB: 45353/RS)
RECLAMADO	JOANIAS GOMES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VALDOIR LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ANTONIO VALDOIR LOPES

Fica V. Sa. notificado para ciência da certidão exarada pelo oficial de justiça no d b1d8f6a .

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

SUZETE VIEIRA SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020950-04.2022.5.04.0202

RECLAMANTE	CESAR LUIZ DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR LUIZ DE SOUZA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6420335 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, na ação movida por **CESAR LUIZ DE SOUZA DIAS** em face de **SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.**e de **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, **decido**:

DETERMINAR que a Secretaria da Vara do Trabalho observe a celeridade inerente à tramitação preferencial em razão do deferimento da recuperação judicial da reclamada OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL;

REJEITARa preliminar de ilegitimidade passiva;

JULGAR PROCEDENTES EM PARTEos pedidos formulados para **condenar** a reclamada**SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.**e, subsidiariamente,a reclamada **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL a pagarem** à parte autora, as seguintes obrigações, na forma da fundamentação e excluídos eventuais períodos de suspensão do contrato de trabalho:

1. diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial entre o reclamante e os paradigmasANDERSON LUIZ MOREIRA PEREIRA, SÉRGIO MAURO NUNES, GIOVANI GONÇALVES CARDOSO, JOSÉ DOMINGOS MEIRA TRUYLIO e ADRIANO CAMARGO GIMENES (aquele cujo salário se revelar mais vantajoso, em liquidação de sentença);
2. reflexos das diferenças por equiparação salarial em férias acrescidas do terço constitucional e gratificações natalinas;
3. diferenças de remuneração variável (premiações);
4. reflexos das diferenças de remuneração variável (premiações) deferidas em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, gratificações natalinas e horas extras pagas;
5. adicional de periculosidade (30% sobre o salário-básico);
6. reflexos do adicional de periculosidade em férias, 1/3 de férias, gratificação natalina e horas extras pagas;
7. adicional por trabalho extraordinário quanto às horas destinadas à compensação intersemanal (“semana espanhola”);
8. reflexos do adicional de horas extras em repousos semanais remunerados, férias e 1/3 de férias e gratificação natalina;
9. FGTS incidente sobre as parcelas deferidas na presente ação;
10. indenização correspondente ao tempo reduzido ou suprimido do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Condeno, ainda, a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) patrono(s) da parte autora, em valor equivalente a 10% do valor que resultar da liquidação da sentença, e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) patrono(s) da parte reclamada, em valor equivalente a 10% do valor indicado na petição inicial aos pedidos julgados improcedentes, devidamente atualizados. Observe-se o disposto na fundamentação quanto a condição de exigibilidade para a(s) partes(s) beneficiária(s) da justiça gratuita.

Os valores devidos serão apurados em liquidação por cálculos. Observem-se os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste *decisum*. Autorizo a dedução de eventuais valores já pagos sob a mesma rubrica, observado o disposto na fundamentação.

O FGTS da presente condenação deverá ser depositado na conta vinculada da parte autora (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90) e comprovado nos autos no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sem direito ao saque.

Consigno, em cumprimento ao art. 832, §3º, da CLT, que a natureza das parcelas objeto da presente condenação observa o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91 e no Decreto 3.048/99.

Juros e correção monetária devem ser acrescidos às parcelas objeto da condenação. Os critérios para sua apuração serão

determinados em liquidação de sentença.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e de imposto de renda, se for o caso e em conformidade com a fundamentação, no prazo de 15 dias, ficando autorizada a proceder à retenção da quota parte da parte autora. Observe-se quanto a estes recolhimentos fiscais, mais uma vez, os parâmetros da fundamentação.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Fixo os honorários periciais em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a encargo da reclamada.

Transitada em julgado a decisão, cumpra-se.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$ 1.500,00, calculadas sobre R$ 75.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.

As partes ficam cientes de que a oposição de embargos declaratórios infundados poderá ensejar a aplicação da multa prevista na art. 1.026, § 2º, do CPC ou de outras penalidades previstas em lei.

Sentença registrada.

As partes serão intimadas quando da publicação.

Intime-se o perito.

Nada mais.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020950-04.2022.5.04.0202

RECLAMANTE	CESAR LUIZ DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6420335 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, na ação movida por **CESAR LUIZ DE SOUZA DIAS** em face de **SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.**e de **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, **decido**:

DETERMINAR que a Secretaria da Vara do Trabalho observe a celeridade inerente à tramitação preferencial em razão do deferimento da recuperação judicial da reclamada OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL;

REJEITARa preliminar de ilegitimidade passiva;

JULGAR PROCEDENTES EM PARTEos pedidos formulados para **condenar** a reclamada**SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.**e, subsidiariamente,a reclamada **OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL a pagarem** à parte autora, as seguintes obrigações, na forma da fundamentação e excluídos eventuais períodos de suspensão do contrato de trabalho:

1. diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial entre o reclamante e os paradigmasANDERSON LUIZ MOREIRA PEREIRA, SÉRGIO MAURO NUNES, GIOVANI GONÇALVES CARDOSO, JOSÉ DOMINGOS MEIRA TRUYLIO e ADRIANO CAMARGO GIMENES (aquele cujo salário se revelar mais vantajoso, em liquidação de sentença);
2. reflexos das diferenças por equiparação salarial em férias acrescidas do terço constitucional e gratificações natalinas;
3. diferenças de remuneração variável (premiações);
4. reflexos das diferenças de remuneração variável (premiações) deferidas em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, gratificações natalinas e horas extras pagas;
5. adicional de periculosidade (30% sobre o salário-básico);
6. reflexos do adicional de periculosidade em férias, 1/3 de férias, gratificação natalina e horas extras pagas;
7. adicional por trabalho extraordinário quanto às horas destinadas à compensação intersemanal (“semana espanhola”);
8. reflexos do adicional de horas extras em repousos semanais remunerados, férias e 1/3 de férias e gratificação natalina;
9. FGTS incidente sobre as parcelas deferidas na presente ação;
10. indenização correspondente ao tempo reduzido ou suprimido do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Condeno, ainda, a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) patrono(s) da parte autora, em valor equivalente a 10% do valor que resultar da liquidação da sentença, e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao(s) patrono(s) da parte reclamada, em valor equivalente a 10% do valor indicado na petição inicial aos pedidos julgados improcedentes, devidamente atualizados. Observe-se o disposto na fundamentação quanto a condição de exigibilidade para a(s) partes(s) beneficiária(s) da justiça gratuita.

Os valores devidos serão apurados em liquidação por cálculos. Observem-se os parâmetros da fundamentação, parte integrante deste *decisum*. Autorizo a dedução de eventuais valores já pagos sob a mesma rubrica, observado o disposto na fundamentação.

O FGTS da presente condenação deverá ser depositado na conta vinculada da parte autora (art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90) e comprovado nos autos no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sem direito ao saque.

Consigno, em cumprimento ao art. 832, §3º, da CLT, que a natureza das parcelas objeto da presente condenação observa o disposto no art. 28 da Lei 8.212/91 e no Decreto 3.048/99.

Juros e correção monetária devem ser acrescidos às parcelas objeto da condenação. Os critérios para sua apuração serão determinados em liquidação de sentença.

A reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e de imposto de renda, se for o caso e em conformidade com a fundamentação, no prazo de 15 dias, ficando autorizada a proceder à retenção da quota parte da parte autora. Observe-se quanto a estes recolhimentos fiscais, mais uma vez, os parâmetros da fundamentação.

Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Fixo os honorários periciais em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a encargo da reclamada.

Transitada em julgado a decisão, cumpra-se.

Custas pela parte reclamada, no importe de R$ 1.500,00, calculadas sobre R$ 75.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação para os efeitos legais cabíveis.

As partes ficam cientes de que a oposição de embargos declaratórios infundados poderá ensejar a aplicação da multa prevista na art. 1.026, § 2º, do CPC ou de outras penalidades previstas em lei.

Sentença registrada.

As partes serão intimadas quando da publicação.

Intime-se o perito.

Nada mais.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020759-27.2020.5.04.0202

RECLAMANTE	CAROLINE WACHTEL QUADROS
ADVOGADO	ANETE HIRTZ SOBREIRA(OAB: 74276/RS)
RECLAMADO	DEBORA SOUZA DA SILVA 91607825015
ADVOGADO	FRANCIELLY VILIANO DEPARIS(OAB: 89176/RS)
PERITO	VICENTE OSCAR ESPINOZA CAMINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE WACHTEL QUADROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 835bcf7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante da quitação integral do débito, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Notifiquem-se.

Após, arquivem-se os autos, sem dívida.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020759-27.2020.5.04.0202

RECLAMANTE	CAROLINE WACHTEL QUADROS
ADVOGADO	ANETE HIRTZ SOBREIRA(OAB: 74276/RS)
RECLAMADO	DEBORA SOUZA DA SILVA 91607825015
ADVOGADO	FRANCIELLY VILIANO DEPARIS(OAB: 89176/RS)
PERITO	VICENTE OSCAR ESPINOZA CAMINO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA SOUZA DA SILVA 91607825015

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 835bcf7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante da quitação integral do débito, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Notifiquem-se.

Após, arquivem-se os autos, sem dívida.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020941-08.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO MARQUES(OAB: 81269/RS)
ADVOGADO	MARTA DE FATIMA CRISTOFOLI(OAB: 82244/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADOS FORMENTON LTDA
ADVOGADO	BARBARA TISCHLER PEREIRA(OAB: 89339/RS)
ADVOGADO	MARCIO GUSTAVO ASSMANN(OAB: 57506/RS)
PERITO	GABRIELA VIANA SALDANHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial juntado aos autos.

Prazo: 10 dias.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

LUCAS BETTONI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020941-08.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO MARQUES(OAB: 81269/RS)
ADVOGADO	MARTA DE FATIMA CRISTOFOLI(OAB: 82244/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADOS FORMENTON LTDA
ADVOGADO	BARBARA TISCHLER PEREIRA(OAB: 89339/RS)
ADVOGADO	MARCIO GUSTAVO ASSMANN(OAB: 57506/RS)
PERITO	GABRIELA VIANA SALDANHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS FORMENTON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

SUPERMERCADOS FORMENTON LTDA

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial juntado aos autos.

Prazo: 10 dias.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

LUCAS BETTONI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020947-15.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	FRANCIELE SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
RECLAMADO	SOUZA NETTO E SANTOS SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
PERITO	GABRIELA VIANA SALDANHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE SANTOS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

FRANCIELE SANTOS CARVALHO

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial juntado aos autos.

Prazo: 10 dias.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

LUCAS BETTONI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020947-15.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	FRANCIELE SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
RECLAMADO	SOUZA NETTO E SANTOS SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO	BRUNA OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 107421/MG)
PERITO	GABRIELA VIANA SALDANHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA NETTO E SANTOS SOCIEDADE SIMPLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

SOUZA NETTO E SANTOS SOCIEDADE SIMPLES

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial juntado aos autos.

Prazo: 10 dias.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

LUCAS BETTONI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021725-89.2017.5.04.0203

RECLAMANTE	TERESINHA JANETE RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO MAIDANA ROMAN(OAB: 68372/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	LEONARDO RADUNZ VIEIRA
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36014dd proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor GRAZIELA JASS VENZKE.

Vistos, etc.

Recebo a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta pelo reclamante, de ID c6b194d.

Recebo os Embargos à Execução opostos pela reclamada, de ID 4053294.

À parte contrária, para respondê-los, no prazo legal.

Após, venham conclusos para julgamento da impugnação e dos embargos.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021161-06.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS MENNA BARRETO NETO
ADVOGADO	PEDRO WEBBER NETO(OAB: 125951/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DE CANOAS
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS MENNA BARRETO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64b2d2b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência para dia 19/02/2025, às 09h20, a ser realizada presencialmente na 2ª Vara do Trabalho do Foro Trabalhista de Canoas.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas independentemente de intimação, sob pena de perda da prova. Os procuradores deverão notificar seus constituintes.

Caso a testemunha não compareça, a audiência será adiada somente mediante a comprovação do convite.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para comparecimento sob pena de confissão.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021725-89.2017.5.04.0203

RECLAMANTE	TERESINHA JANETE RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO	FERNANDO MAIDANA ROMAN(OAB: 68372/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	LEONARDO RADUNZ VIEIRA
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- TERESINHA JANETE RODRIGUES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36014dd proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor GRAZIELA JASS VENZKE.

Vistos, etc.

Recebo a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta pelo reclamante, de ID c6b194d.

Recebo os Embargos à Execução opostos pela reclamada, de ID 4053294.

À parte contrária, para respondê-los, no prazo legal.

Após, venham conclusos para julgamento da impugnação e dos embargos.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021114-08.2018.5.04.0202

RECLAMANTE	JHONE ROGER MACHADO GOULART
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECLAMADO	JOSE SBARDELOTO
RECLAMADO	JOSE SBARDELOTO - ME
ADVOGADO	JEANE DENISE DE LEMOS(OAB: 90990/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO ANTONIO LOPES(OAB: 75428/RS)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONE ROGER MACHADO GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b174ebc proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor GRAZIELA JASS VENZKE.

Vistos, etc.

Defiro o requerimento do reclamante.

Oficie-se o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Canoas para que proceda à reserva do saldo remanescente no processo 0020874-16.2018.5.04.0203.

Por economia processual, o presente despacho tem força de Ofício.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020906-48.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	ALINE SINHORELO RIBEIRO
ADVOGADO	GIOVANNI DA SILVA PEDROTTI(OAB: 87546/RS)
ADVOGADO	ADILSON INACIO CERUTTI PINHEIRO(OAB: 62533/RS)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS PACHECO(OAB: 63362/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	HOSPITAL MUNICIPAL DE PRONTO SOCORRO DEPUTADO NELSON MARCHEZAN
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE SINHORELO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bf5a7d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência para dia 12/11/2024, às 09h00, a ser realizada presencialmente na 2ª Vara do Trabalho do Foro Trabalhista de Canoas.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas independentemente de intimação, sob pena de perda da prova. Os procuradores deverão notificar seus constituintes.

Caso a testemunha não compareça, a audiência será adiada somente mediante a comprovação do convite.

Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para comparecimento sob pena de confissão.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020900-41.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	SANDRO LUIS DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO	CRISTINA MANCZENKO(OAB: 51966/RS)
ADVOGADO	CIBELE TRINDADE BERNARDES(OAB: 72820/RS)
RECLAMADO	TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	DANIELA GELATTI PEDROTTI(OAB: 75282/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO LUIS DE OLIVEIRA MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc29583 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dispõe o art. 462 que "Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.".

Por sua vez, a Súmula 342 do TST dispõe que: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.".

Ainda, versa a Orientação Jurisprudencial 18 da SDC do E. TST: "Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes **não podem ser superiores a 70% do salário base** percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador." (grifo nosso).

No caso dos autos, o desconto de toda a remuneração do reclamante constitui claro vício do ato praticado pela reclamada.

Assim, defiro em parte o requerimento do reclamante, para limitar o desconto máximo do salário do autor no patamar de 70% de sua remuneração.

Proceda a reclamada a devolução dos valores descontados acima deste percentual ao autor, bem como mantenha os descontos dos meses subsequentes dentro deste valor, sob pena de aplicação de multa por descumprimento.

No mais, aguarde-se a audiência aprazada.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020900-41.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	SANDRO LUIS DE OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO	CRISTINA MANCZENKO(OAB: 51966/RS)
ADVOGADO	CIBELE TRINDADE BERNARDES(OAB: 72820/RS)
RECLAMADO	TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	DANIELA GELATTI PEDROTTI(OAB: 75282/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc29583 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dispõe o art. 462 que "Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.".

Por sua vez, a Súmula 342 do TST dispõe que: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.".

Ainda, versa a Orientação Jurisprudencial 18 da SDC do E. TST: "Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes **não podem ser superiores a 70% do salário base** percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador." (grifo nosso).

No caso dos autos, o desconto de toda a remuneração do reclamante constitui claro vício do ato praticado pela reclamada.

Assim, defiro em parte o requerimento do reclamante, para limitar o desconto máximo do salário do autor no patamar de 70% de sua remuneração.

Proceda a reclamada a devolução dos valores descontados acima deste percentual ao autor, bem como mantenha os descontos dos meses subsequentes dentro deste valor, sob pena de aplicação de multa por descumprimento.

No mais, aguarde-se a audiência aprazada.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020590-74.2019.5.04.0202

RECLAMANTE	ROBSON FORTES ABDALA
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	DIELO - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	LUANA DALBERTO DA FONSECA(OAB: 110154/RS)
RECLAMADO	HENRIQUE MATHEUS DE SOUZA
ADVOGADO	LUANA DALBERTO DA FONSECA(OAB: 110154/RS)
RECLAMADO	LEONARDO BONACHESKI DE SOUZA
ADVOGADO	LUANA DALBERTO DA FONSECA(OAB: 110154/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL PERES GONCALVES
ADVOGADO	KEROLEN SIMONE ANDRADE DE JESUS(OAB: 109042/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	EVERTON LUIZ PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO	LUCIANO LOEBLEIN(OAB: 29603/RS)
ADVOGADO	MARIANA COLOMBO LOEBLEIN(OAB: 89882/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSALINO SOARES NETO
ADVOGADO	LUANA DALBERTO DA FONSECA(OAB: 110154/RS)
ADVOGADO	ROSANA UCHASKI DAVI(OAB: 86816/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	FABIANA RAMIRES DE BORBA
ADVOGADO	ELISANGELA DELAZZARI GOMES(OAB: 105400/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	KATIA ANDREA BONACHESKI DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	23ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO PEREIRA RIQUINHO
ADVOGADO	FABIO CESAR ORLANDI(OAB: 115431/RS)
ADVOGADO	JULIANO LEOTE DE JESUS(OAB: 111585/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIOMIRO DE AZAMBUJA
ADVOGADO	MARCIO MARTINS ROESE(OAB: 62237/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	VALMIR DA SILVA GUNDEL
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTEIO
LEILOEIRO	NAIO DE FREITAS RAUPP
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO TURELLA
ADVOGADO	Leonardo Casa da Silva(OAB: 79829/RS)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO ROBERTO FLORES MACHADO
ADVOGADO	QUELI GOTTSCHALK SILVEIRA(OAB: 80387/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO ADEILDO BORGES CORREIA
ADVOGADO	KEROLEN SIMONE ANDRADE DE JESUS(OAB: 109042/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DO MUNICIPIO DE ESTEIO
TERCEIRO INTERESSADO	PETERSON SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCIELLY VILIANO DEPARIS(OAB: 89176/RS)
ADVOGADO	STEFANIA TERRA TROC(OAB: 89091/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIELO - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME
- HENRIQUE MATHEUS DE SOUZA
- LEONARDO BONACHESKI DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee6398f proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor GRAZIELA JASS VENZKE.

Vistos, etc.

Homologo as datas, local e horários sugeridos pelo leiloeiro.

Intimem-se as partes para ciência das datas designadas para o leilão (ID 9587685).

Intimem-se a Sra. Katia Andrea Bonacheski de Souza, coproprietária dos imóveis penhorados, bem como o credor fiduciário, Banco do Brasil S/A, acerca do leilão agendado.

Intimem-se a 23ª Vara Federal de Porto Alegre/RS e a 1ª Vara Cível de Esteio/RS, que averbaram nas matrículas penhoras anteriores.

Oficie-se ao Registro de Imóveis de Esteio para que que sejam anexadas ao processo as cópias atualizadas das matrículas 24.011, 24,081, 24.082 e 24.083.

Ciência à ré, também, da previsão de despesas do leiloeiro.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020657-68.2021.5.04.0202

RECLAMANTE	VANESSA GRAVE VARGAS
ADVOGADO	OSCAR JOSE PLENTZ NETO(OAB: 18061/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADO MENDES & SOUZA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS BEVILACQUA(OAB: 112475/RS)
RECLAMADO	ERCI MENDES SOUZA
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERMERCADO VANCOSTY COMERCIO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP
ADVOGADO	RAFAEL MENEGHETTI(OAB: 72851/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO VANCOSTY COMERCIO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15b80a8 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor SUZETE VIEIRA SOARES.

Vistos, etc.

Intime-se VANCOSTY COMERCIO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA, para comprovar o depósito do débito remanescente certificado no Id 9aa4829, devidamente atualizado, no prazo de 05 dias.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020590-74.2019.5.04.0202

RECLAMANTE	ROBSON FORTES ABDALA
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	DIELO - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	LUANA DALBERTO DA FONSECA(OAB: 110154/RS)
RECLAMADO	HENRIQUE MATHEUS DE SOUZA
ADVOGADO	LUANA DALBERTO DA FONSECA(OAB: 110154/RS)
RECLAMADO	LEONARDO BONACHESKI DE SOUZA
ADVOGADO	LUANA DALBERTO DA FONSECA(OAB: 110154/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL PERES GONCALVES
ADVOGADO	KEROLEN SIMONE ANDRADE DE JESUS(OAB: 109042/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	EVERTON LUIZ PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO	LUCIANO LOEBLEIN(OAB: 29603/RS)
ADVOGADO	MARIANA COLOMBO LOEBLEIN(OAB: 89882/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSALINO SOARES NETO
ADVOGADO	LUANA DALBERTO DA FONSECA(OAB: 110154/RS)
ADVOGADO	ROSANA UCHASKI DAVI(OAB: 86816/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	FABIANA RAMIRES DE BORBA
ADVOGADO	ELISANGELA DELAZZARI GOMES(OAB: 105400/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	KATIA ANDREA BONACHESKI DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	23ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO PEREIRA RIQUINHO
ADVOGADO	FABIO CESAR ORLANDI(OAB: 115431/RS)
ADVOGADO	JULIANO LEOTE DE JESUS(OAB: 111585/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIOMIRO DE AZAMBUJA
ADVOGADO	MARCIO MARTINS ROESE(OAB: 62237/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	VALMIR DA SILVA GUNDEL
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTEIO
LEILOEIRO	NAIO DE FREITAS RAUPP
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO TURELLA
ADVOGADO	Leonardo Casa da Silva(OAB: 79829/RS)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO ROBERTO FLORES MACHADO
ADVOGADO	QUELI GOTTSCHALK SILVEIRA(OAB: 80387/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO ADEILDO BORGES CORREIA
ADVOGADO	KEROLEN SIMONE ANDRADE DE JESUS(OAB: 109042/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DO MUNICIPIO DE ESTEIO
TERCEIRO INTERESSADO	PETERSON SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCIELLY VILIANO DEPARIS(OAB: 89176/RS)
ADVOGADO	STEFANIA TERRA TROC(OAB: 89091/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON FORTES ABDALA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee6398f

proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor GRAZIELA JASS VENZKE.

Vistos, etc.

Homologo as datas, local e horários sugeridos pelo leiloeiro.

Intimem-se as partes para ciência das datas designadas para o leilão (ID 9587685).

Intimem-se a Sra. Katia Andrea Bonacheski de Souza, coproprietária dos imóveis penhorados, bem como o credor fiduciário, Banco do Brasil S/A, acerca do leilão agendado.

Intimem-se a 23ª Vara Federal de Porto Alegre/RS e a 1ª Vara Cível de Esteio/RS, que averbaram nas matrículas penhoras anteriores.

Oficie-se ao Registro de Imóveis de Esteio para que que sejam anexadas ao processo as cópias atualizadas das matrículas 24.011, 24,081, 24.082 e 24.083.

Ciência à ré, também, da previsão de despesas do leiloeiro.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020084-25.2024.5.04.0202

RECLAMANTE	LISIANE QUADROS ALBUQUERQUE MARTINS
ADVOGADO	CRISTIAN GRANELLA DE PIZZOL(OAB: 97508/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b8c1c9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diga a parte reclamada quanto ao pedido de cancelamento da audiência, bem como consequente encerramento da instrução, conforme solicitado pela parte autora, no prazo de 5 dias, sendo que o silêncio será interpretado como aquiescência.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020084-25.2024.5.04.0202

RECLAMANTE	LISIANE QUADROS ALBUQUERQUE MARTINS
ADVOGADO	CRISTIAN GRANELLA DE PIZZOL(OAB: 97508/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LISIANE QUADROS ALBUQUERQUE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b8c1c9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diga a parte reclamada quanto ao pedido de cancelamento da audiência, bem como consequente encerramento da instrução, conforme solicitado pela parte autora, no prazo de 5 dias, sendo que o silêncio será interpretado como aquiescência.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0021284-04.2023.5.04.0202

REQUERENTE	MARIA EDUARDA MACHADO NUNES
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
REQUERIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA MACHADO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 142d8ea proferida nos autos.

Vistos, etc.

Julgo líquida a sentença, por refletir corretamente as parcelas da

condenação, fixando-a no montante apurado no resumo de ID 17cc84e.

Arbitro os honorários do(a) contador(a) em R$ 3.800,00, pela reclamada, atualizáveis pelos critérios estipulados pela Súmula nº 10, deste TRT.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, diga se pretende a execução do julgado.

Requerida a execução, atualize-se a dívida e intime-se a(s) reclamada(s), na pessoa de seu(s) procurador(es), com fundamento nos artigos 15 e 513, § 2º, inciso I do CPC, para efetuar o pagamento do débito remanescente, devidamente atualizado, no**prazo de 48 horas**previsto no artigo 880 da CLT, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, observada a ordem do artigo 835 do CPC, ficando cientes de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á a execução forçada.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020089-18.2022.5.04.0202

RECLAMANTE	ALEXANDRE PINHEIRO DIETRICH
ADVOGADO	DANILO REZENDE REAL(OAB: 101294/RS)
RECLAMADO	SERGIO MARQUES DA SILVA FILHO
RECLAMADO	BAMBOO SUSHI E TEMAKERIA EIRELI
PERITO	JANETE FLACH STEFFENS CHAMORRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PINHEIRO DIETRICH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1e3f724 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor SUZETE VIEIRA SOARES.

Vistos, etc.

Julgo líquida a sentença, por refletir corretamente as parcelas da condenação, fixando-a no montante apurado no resumo de Id afba74b.

Arbitro os honorários do(a) contador(a) em R$ 3.000,00 pela reclamada, atualizáveis pelos critérios estipulados pela Súmula nº 10, deste TRT.

Intime-se a parte autora, para que no prazo de 5 (cinco) dias, diga se pretende a execução do julgado.

Requerida a execução, atualize-se a dívida e intime-se a(s) reclamada(s), na pessoa de seu(s) procurador(es), com fundamento nos artigos 15 e 513, § 2º, inciso I do CPC, para efetuar o pagamento do débito remanescente, devidamente atualizado, no**prazo de 48 horas**previsto no artigo 880 da CLT, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, observada a ordem do artigo 835 do CPC, ficando cientes de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á a execução forçada.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATAlc-0020407-98.2022.5.04.0202

RECLAMANTE	MONICA DA SILVA MACHADO
RECLAMADO	INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO CIDADAO
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES FARIAS PIRES(OAB: 49594/SC)
PERITO	JANETE FLACH STEFFENS CHAMORRO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO CIDADAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ecced5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante da quitação integral do débito, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Notifiquem-se.

Após, arquivem-se os autos, sem dívida

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020867-85.2022.5.04.0202

REQUERENTE	JOEL DE MOURA LOMBARDO

ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
REQUERIDO	S.O.S SAT TECNOLOGIA EM SERVICOS DIRIGIDOS - EIRELI - EPP
REQUERIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	GABRIEL LOPES MOREIRA(OAB: 57313/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
REQUERIDO	BRAS MAIS SERVIÇOS DE INSTALAÇOES EIRELI
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO RODRIGUES(OAB: 267209/SP)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAS MAIS SERVIÇOS DE INSTALAÇOES EIRELI
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 334de72 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Diante da quitação integral do débito, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Arquivem-se os autos definitivamente.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020867-85.2022.5.04.0202

REQUERENTE	JOEL DE MOURA LOMBARDO
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
REQUERIDO	S.O.S SAT TECNOLOGIA EM SERVICOS DIRIGIDOS - EIRELI - EPP
REQUERIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	GABRIEL LOPES MOREIRA(OAB: 57313/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
REQUERIDO	BRAS MAIS SERVIÇOS DE INSTALAÇOES EIRELI
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO RODRIGUES(OAB: 267209/SP)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL DE MOURA LOMBARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 334de72 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Diante da quitação integral do débito, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Arquivem-se os autos definitivamente.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020942-32.2019.5.04.0202

RECLAMANTE	FERNANDO DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO	BAIAR DE MORAES SOARES FILHO(OAB: 77481/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	Vinicius de Barros Neves(OAB: 65731/RS)
TESTEMUNHA	LADIMIR LEMES DOS SANTOS
TESTEMUNHA	ALEXANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	ALCIDES DE SOUZA FIGUEIRÓ

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE ALMEIDA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d7e634 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Considerando a informação dando conta da existência de Cumprimento Provisório de Sentença (processo n. 0020922-36.2022.5.04.0202), providencie a Secretaria naqueles autos à certificação do trânsito em julgado e juntada das peças inéditas aqui produzidas, na forma do art. 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

Art. 162. Havendo trânsito em julgado da decisão exequenda, a Secretaria da Vara do Trabalho anexará, aos autos do processo

autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença "CumSen" (156) e registrando-se o movimento "50072 - Convertida a execução provisória em definitiva". (Redação dada pelo Provimento n. 2/CGJT, de 28 de julho de 2021)

Parágrafo único. Na hipótese do caput, deve haver arquivamento definitivo do processo "principal". (Incluído pelo Provimento n. 2/CGJT, de 28 de julho de 2021)

Cumprido, na forma do mesmo dispositivo legal, arquive-se definitivamente o presente processo.

As partes ficam automaticamente intimadas com a publicação da presente decisão.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020942-32.2019.5.04.0202

RECLAMANTE	FERNANDO DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO	BAIAR DE MORAES SOARES FILHO(OAB: 77481/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	Vinicius de Barros Neves(OAB: 65731/RS)
TESTEMUNHA	LADIMIR LEMES DOS SANTOS
TESTEMUNHA	ALEXANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	ALCIDES DE SOUZA FIGUEIRÓ

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDDER SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d7e634 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Considerando a informação dando conta da existência de Cumprimento Provisório de Sentença (processo n. 0020922-36.2022.5.04.0202), providencie a Secretaria naqueles autos à certificação do trânsito em julgado e juntada das peças inéditas aqui produzidas, na forma do art. 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

Art. 162. Havendo trânsito em julgado da decisão exequenda, a Secretaria da Vara do Trabalho anexará, aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença "CumSen" (156) e registrando-se o movimento "50072 - Convertida a execução provisória em definitiva". (Redação dada pelo Provimento n. 2/CGJT, de 28 de julho de 2021)

Parágrafo único. Na hipótese do caput, deve haver arquivamento definitivo do processo "principal". (Incluído pelo Provimento n. 2/CGJT, de 28 de julho de 2021)

Cumprido, na forma do mesmo dispositivo legal, arquive-se definitivamente o presente processo.

As partes ficam automaticamente intimadas com a publicação da presente decisão.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021145-23.2021.5.04.0202

RECLAMANTE	ELISEU DA SILVEIRA
ADVOGADO	VERIDIANA STRACK(OAB: 46168/RS)
RECLAMADO	REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISEU DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ecbf58 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o caráter definitivo da execução, expeçam-se alvarás aos credores, até o limite de seus créditos.

Previamente à expedição dos alvarás, intime-se a parte autora para indicar conta bancária para que seja efetivada Transferência Eletrônica Disponível(TED).

Após, voltem conclusos para extinção da execução.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021056-68.2019.5.04.0202

RECLAMANTE	MARTA MATOS DA CRUZ
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL EDUCAR
ADVOGADO	FABRICIA MARCOS(OAB: 84072/RS)
PERITO	JANETE FLACH STEFFENS CHAMORRO
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCACIONAL EDUCAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). ELIANE COVOLO MELGAREJO, Juiz(a) do Trabalho, conforme Portaria 001/2019 da 2ª Vara do Trabalho de Canoas, **fica CITADO o destinatário ASSOCIACAO EDUCACIONAL EDUCAR, na pessoa de seu procurador**, com fundamento nos artigos 15 e 513, § 2º, inciso I do CPC, para pagar, em 48 horas, conforme previsto no art. 880 da CLT, a quantia discriminada e atualizada no **ID c4449f9**, devida no processo acima identificado, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 835 do CPC, tantos quantos bastem à garantia da execução, **ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada**.

Garantido o Juízo, será observado o prazo do art. 884 da CLT.

Valores sujeitos a atualização monetária pelos índices aplicados por este Tribunal, até final pagamento.

DESTINATÁRIO:

ASSOCIACAO EDUCACIONAL EDUCAR

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

LEVI HUMBERTO ESPINDULA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020276-89.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	DANIEL ROCHA GOMES
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	MANGELS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	JOAQUIM DONIZETI CREPALDI(OAB: 40924/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANGELS INDUSTRIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MANGELS INDUSTRIAL S.A.

Fica V. Sa. notificado da manifestação de ID e85147d.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

FABIO AMARAL FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020072-79.2022.5.04.0202

RECLAMANTE	GABRIELA BATISTA CESA
ADVOGADO	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECLAMADO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LANDIRLEY LOUREDO DA SILVA JUNIOR(OAB: 39174/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA

Fica V. Sa. notificado paraciênciadoscálculosde liquidação, podendo impugná-los no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

FABIO AMARAL FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002138-31.2010.5.04.0202

RECLAMANTE	MOACIR VIANA DE FRAGA
ADVOGADO	ADRIANA STAUB(OAB: 60841/RS)
ADVOGADO	ROBERTO STAUB(OAB: 45279/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABIANO FREITAS DOS SANTOS(OAB: 74085/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO ALBERTO MAESO MONTES
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR VIANA DE FRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MOACIR VIANA DE FRAGA

Fica V. Sa. notificado da manifestação de ID 3694344.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

FABIO AMARAL FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020886-57.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	LUIS CARLOS MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	VALESKA SCHEIT SOUTO(OAB: 118306/RS)
RECLAMADO	LIESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	MARINA BORGES TEIXEIRA(OAB: 95916/RS)
PERITO	ARTUR KOCH

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS MENEZES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

LUIS CARLOS MENEZES DA SILVA

Fica V. Sa. notificado quanto ao agendamento da perícia, bem como manifestação do perito, ID bd6a177.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

LUCAS BETTONI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020886-57.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	LUIS CARLOS MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	VALESKA SCHEIT SOUTO(OAB: 118306/RS)
RECLAMADO	LIESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	MARINA BORGES TEIXEIRA(OAB: 95916/RS)
PERITO	ARTUR KOCH

Intimado(s)/Citado(s):

- LIESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

LIESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Fica V. Sa. notificado quanto ao agendamento da perícia, bem como manifestação do perito, ID bd6a177.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

LUCAS BETTONI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020631-02.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	NILTON INSABRALDI
ADVOGADO	JAIR LIMA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 92739/RS)
ADVOGADO	FERNANDA ELIS TEIXEIRA(OAB: 90753/RS)
RECLAMADO	SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)
PERITO	JANETE FLACH STEFFENS CHAMORRO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON INSABRALDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

NILTON INSABRALDI

Fica V. Sa. notificado para ciência dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNA BICALHO PENNA RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020631-02.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	NILTON INSABRALDI
ADVOGADO	JAIR LIMA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 92739/RS)
ADVOGADO	FERNANDA ELIS TEIXEIRA(OAB: 90753/RS)
RECLAMADO	SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)
PERITO	JANETE FLACH STEFFENS CHAMORRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

Fica V. Sa. notificado para ciência dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do §2º do art. 879 da CLT.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNA BICALHO PENNA RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0086500-34.2008.5.04.0202

RECLAMANTE	Carlos Moisés Ramão
ADVOGADO	CICERO TROGLIO(OAB: 24537/RS)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	GILDA RUSSOMANO GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 65395/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO ALBERTO DAL MOLIN
PERITO	PAULO ALBERTO DAL MOLIN

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). FERNANDO REICHENBACH, Juiz(a) do Trabalho, conforme Portaria 001/2019 da 2ª Vara do Trabalho de Canoas, **fica CITADO o destinatário PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, na pessoa de seu procurador**, com fundamento nos artigos 15 e 513, § 2º, inciso I do CPC, para pagar, em 48 horas, conforme previsto no art. 880 da CLT, a quantia discriminada e atualizada no **ID 57b5b32**, devida no processo acima identificado, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 835 do CPC, tantos quantos bastem à garantia da execução, **ficando ciente de que, caso não**

pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.

Garantido o Juízo, será observado o prazo do art. 884 da CLT.

Valores sujeitos a atualização monetária pelos índices aplicados por este Tribunal, até final pagamento.

DESTINATÁRIO:

PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

LEVI HUMBERTO ESPINDULA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0086500-34.2008.5.04.0202

RECLAMANTE	Carlos Moisés Ramão
ADVOGADO	CICERO TROGLIO(OAB: 24537/RS)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	GILDA RUSSOMANO GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 65395/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO ALBERTO DAL MOLIN
PERITO	PAULO ALBERTO DAL MOLIN

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). FERNANDO REICHENBACH, Juiz(a) do Trabalho, conforme Portaria 001/2019 da 2ª Vara do Trabalho de Canoas, **fica CITADO o destinatário FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, na pessoa de seu procurador**, com fundamento nos artigos 15 e 513, § 2º, inciso I do CPC, para pagar, em 48 horas, conforme previsto no art. 880 da CLT, a quantia discriminada e atualizada no **ID 57b5b32**, devida no processo acima identificado, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 835 do CPC, tantos quantos bastem à garantia da execução, **ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada**.

Garantido o Juízo, será observado o prazo do art. 884 da CLT.

Valores sujeitos a atualização monetária pelos índices aplicados por este Tribunal, até final pagamento.

DESTINATÁRIO:

FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

LEVI HUMBERTO ESPINDULA DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020436-80.2024.5.04.0202

RECLAMANTE	CLAUDIO ALOYSIO ALVES WARTHA
ADVOGADO	JADERSON NEVES DOS SANTOS(OAB: 105758/RS)
RECLAMADO	M. R. BRANDT & H. M. WELTER LTDA
RECLAMADO	MIELCKE & NEDEL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ALOYSIO ALVES WARTHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5ed4ff proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor GRAZIELA JASS VENZKE.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para que complemente a documentação apresentada, incluindo cópia integral do TRCT, sob pena de indeferimento da antecipação de tutela.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020719-65.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	DANIELA FERRARI DIETRICHS
ADVOGADO	BIANCA CHAVES BUENO(OAB: 110544/RS)
RECLAMADO	VSTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	PAULA MOURA RAUBER DA CUNHA(OAB: 125714/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA FERRARI DIETRICHS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e1c08f proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor SUZETE VIEIRA SOARES.

Vistos, etc.

Frente ao caráter definitivo da execução, do depósito Id 6f76abc,expeçam-se alvarás aos credores, até o limite de seus créditos.

Previamente à expedição dos alvarás, intime-se a parte autora para indicar conta bancária para que seja efetivada Transferência Eletrônica Disponível(TED).

Ato contínuo, intime-se a reclamada para que **comprove o pagamento das custas** anexadas no Id 02849da, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020719-65.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	DANIELA FERRARI DIETRICHS
ADVOGADO	BIANCA CHAVES BUENO(OAB: 110544/RS)
RECLAMADO	VSTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI
ADVOGADO	PAULA MOURA RAUBER DA CUNHA(OAB: 125714/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VSTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e1c08f proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor SUZETE VIEIRA SOARES.

Vistos, etc.

Frente ao caráter definitivo da execução, do depósito Id 6f76abc,expeçam-se alvarás aos credores, até o limite de seus créditos.

Previamente à expedição dos alvarás, intime-se a parte autora para indicar conta bancária para que seja efetivada Transferência Eletrônica Disponível(TED).

Ato contínuo, intime-se a reclamada para que **comprove o pagamento das custas** anexadas no Id 02849da, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Intimem-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021214-65.2015.5.04.0202

RECLAMANTE	GIORGE RESTELLI
ADVOGADO	JHONATANN RESTELLI RODRIGUES(OAB: 90098/RS)
RECLAMADO	TASSIANA DORIGON CONTE
RECLAMADO	CASAMORE MOVEIS LTDA - ME
RECLAMADO	ALVARO CONTE
RECLAMADO	TASSIANA DORIGON CONTE - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GIORGE RESTELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18b89d4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo reclamante, inicialmente de 30 dias.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020863-14.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	SABRINA DUARTE DA COSTA
ADVOGADO	LETICIA DA ROSA MORAES(OAB: 55773/RS)

RECLAMADO	INTEGRA SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI
ADVOGADO	VIVIANE AZEVEDO DA SILVA(OAB: 100423/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTEGRA SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08e83cd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação da reclamada pra que proceda à anotação da CTPS da autora, sob pena de multa de R$ 100,00 por dia.

Intime-se a reclamada, ainda, para apresentar os cálculos de liquidação.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020560-80.2021.5.04.0101

RECLAMANTE	DENIS DA SILVA AFRA
ADVOGADO	LEONARDO DOS SANTOS CARDOSO(OAB: 100061/RS)
ADVOGADO	CINTIA VAZ DA SILVA(OAB: 98705/RS)
RECLAMADO	MAXIFORJA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIFORJA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3f4558d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Diante da quitação integral do débito, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Arquivem-se os autos definitivamente.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020560-80.2021.5.04.0101

RECLAMANTE	DENIS DA SILVA AFRA
ADVOGADO	LEONARDO DOS SANTOS CARDOSO(OAB: 100061/RS)
ADVOGADO	CINTIA VAZ DA SILVA(OAB: 98705/RS)
RECLAMADO	MAXIFORJA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS DA SILVA AFRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3f4558d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Diante da quitação integral do débito, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Arquivem-se os autos definitivamente.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001348-13.2011.5.04.0202

RECLAMANTE	Brasil Fernando Cunha e Silva
ADVOGADO	RICARDO SANVICENTE ILHA MOREIRA(OAB: 45697/RS)
ADVOGADO	CICERO TROGLIO(OAB: 24537/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA(OAB: 17480/RS)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bdbfb2b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Diante da quitação integral do débito, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Intime-se a reclamada Fundação Petros para indicar conta bancária para transferência de valores.

Com a informação restituam-se os depósitos disponíveis nos autos à referida reclamada.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001348-13.2011.5.04.0202

RECLAMANTE	Brasil Fernando Cunha e Silva
ADVOGADO	RICARDO SANVICENTE ILHA MOREIRA(OAB: 45697/RS)
ADVOGADO	CICERO TROGLIO(OAB: 24537/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA(OAB: 17480/RS)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- Brasil Fernando Cunha e Silva

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bdbfb2b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Diante da quitação integral do débito, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Intime-se a reclamada Fundação Petros para indicar conta bancária para transferência de valores.

Com a informação restituam-se os depósitos disponíveis nos autos à referida reclamada.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021235-02.2019.5.04.0202

RECLAMANTE	JORGE LUIZ DALLA CORTE
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	ANDRE DE LIMA BELLIO(OAB: 40488/RS)
ADVOGADO	BIBIANA CANDIDO FOLETTO(OAB: 91692/RS)
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ DALLA CORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b3adda proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021235-02.2019.5.04.0202

RECLAMANTE	JORGE LUIZ DALLA CORTE
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	ANDRE DE LIMA BELLIO(OAB: 40488/RS)
ADVOGADO	BIBIANA CANDIDO FOLETTO(OAB: 91692/RS)
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b3adda proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020729-84.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	LUIZ MACHADO CARLOS
ADVOGADO	JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS(OAB: 64349/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Gildo Viegas Tavares(OAB: 20072/RS)
PERITO	LEONARDO RADUNZ VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ MACHADO CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado acerca da manifestação de Id d8ebf6c.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

MORGANA CRISTINA ORRIGO TOSON

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021045-97.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	ANDREI GRAEFF CEZAR
ADVOGADO	JEAN MARCEL ELIAS(OAB: 54197/RS)
ADVOGADO	AGENOR OCCHI DA SILVA(OAB: 71412/RS)
RECLAMADO	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECLAMADO	NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREI GRAEFF CEZAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ANDREI GRAEFF CEZAR

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial juntado aos autos.

Prazo: 10 dias.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

LUCAS BETTONI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021045-97.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	ANDREI GRAEFF CEZAR
ADVOGADO	JEAN MARCEL ELIAS(OAB: 54197/RS)
ADVOGADO	AGENOR OCCHI DA SILVA(OAB: 71412/RS)
RECLAMADO	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECLAMADO	NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial juntado aos autos.

Prazo: 10 dias.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

LUCAS BETTONI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021045-97.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	ANDREI GRAEFF CEZAR
ADVOGADO	JEAN MARCEL ELIAS(OAB: 54197/RS)
ADVOGADO	AGENOR OCCHI DA SILVA(OAB: 71412/RS)
RECLAMADO	ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECLAMADO	NEOVIA NUTRICAO E SAUDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADM DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ADM DO BRASIL LTDA

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial juntado aos autos.

Prazo: 10 dias.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

LUCAS BETTONI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020860-59.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
PERITO	BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ALCIDES DOS SANTOS

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial juntado aos autos.

Prazo: 10 dias.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

LUCAS BETTONI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020860-59.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
PERITO	BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial juntado aos autos.

Prazo: 10 dias.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

LUCAS BETTONI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020860-59.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
PERITO	BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial juntado aos autos.

Prazo: 10 dias.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

LUCAS BETTONI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020860-59.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
PERITO	BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial juntado aos autos.

Prazo: 10 dias.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

LUCAS BETTONI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020856-22.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	VALDENISE FREITAS DE CAMPOS
ADVOGADO	GIBRAN LUIS CABRAL UEQUED(OAB: 113558/RS)
RECLAMADO	RONI DE MORAES BALTEZAN - ME
ADVOGADO	RONI DE MORAES BALTEZAN JUNIOR(OAB: 129052/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENISE FREITAS DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

VALDENISE FREITAS DE CAMPOS

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial juntado aos autos.

Prazo: 10 dias.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

LUCAS BETTONI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020856-22.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	VALDENISE FREITAS DE CAMPOS
ADVOGADO	GIBRAN LUIS CABRAL UEQUED(OAB: 113558/RS)
RECLAMADO	RONI DE MORAES BALTEZAN - ME
ADVOGADO	RONI DE MORAES BALTEZAN JUNIOR(OAB: 129052/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- RONI DE MORAES BALTEZAN - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

RONI DE MORAES BALTEZAN - ME

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial juntado aos autos.

Prazo: 10 dias.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

LUCAS BETTONI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020998-26.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	BIANCA TAIS LEMOS PACHECO
ADVOGADO	GABRIELLE FLORES(OAB: 89035/RS)
RECLAMADO	WJB REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)
RECLAMADO	GABRIELA LUGOCH - ME
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)
RECLAMADO	SINARA MARIA BRENTANO
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)
PERITO	VICENTE OSCAR ESPINOZA CAMINO

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA TAIS LEMOS PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

BIANCA TAIS LEMOS PACHECO

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial juntado aos autos.

Prazo: 10 dias.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

MORGANA CRISTINA ORRIGO TOSON

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020998-26.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	BIANCA TAIS LEMOS PACHECO
ADVOGADO	GABRIELLE FLORES(OAB: 89035/RS)
RECLAMADO	WJB REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)
RECLAMADO	GABRIELA LUGOCH - ME
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)
RECLAMADO	SINARA MARIA BRENTANO
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)
PERITO	VICENTE OSCAR ESPINOZA CAMINO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINARA MARIA BRENTANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

SINARA MARIA BRENTANO

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial juntado aos autos.

Prazo: 10 dias.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

MORGANA CRISTINA ORRIGO TOSON

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020998-26.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	BIANCA TAIS LEMOS PACHECO
ADVOGADO	GABRIELLE FLORES(OAB: 89035/RS)
RECLAMADO	WJB REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)
RECLAMADO	GABRIELA LUGOCH - ME
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)
RECLAMADO	SINARA MARIA BRENTANO
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)
PERITO	VICENTE OSCAR ESPINOZA CAMINO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA LUGOCH - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

GABRIELA LUGOCH - ME

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial juntado aos autos.

Prazo: 10 dias.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

MORGANA CRISTINA ORRIGO TOSON

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020998-26.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	BIANCA TAIS LEMOS PACHECO
ADVOGADO	GABRIELLE FLORES(OAB: 89035/RS)
RECLAMADO	WJB REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)
RECLAMADO	GABRIELA LUGOCH - ME
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)
RECLAMADO	SINARA MARIA BRENTANO
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)
PERITO	VICENTE OSCAR ESPINOZA CAMINO

Intimado(s)/Citado(s):

- WJB REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

WJB REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial juntado aos autos.

Prazo: 10 dias.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

MORGANA CRISTINA ORRIGO TOSON

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020436-17.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	DIEGO DE LIMA BASTOS
ADVOGADO	ROSE ANGELA VIEGAS DA SILVA(OAB: 45353/RS)
RECLAMADO	REDE NACIONAL DE ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	KAREN BEATRIS FINK(OAB: 96725/RS)
ADVOGADO	GIUVAN ROTTA DE AZAMBUJA(OAB: 26528/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DE LIMA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c250dc0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

A parte autora requer a desistência da presente ação, conforme petição de ID. 59402bb.

A reclamada, devidamente intimada de que seu silêncio seria interpretado como anuência, não se manifesta.

Diante do exposto, no caso concreto, homologo a desistência, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC

Custas de R$ 681,11, calculadas sobre o valor da causa, pelo reclamante, dispensado o pagamento, tendo em vista o benefício da justiça gratuita ao autor, que ora concedo.

Intimem-se.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020436-17.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	DIEGO DE LIMA BASTOS
ADVOGADO	ROSE ANGELA VIEGAS DA SILVA(OAB: 45353/RS)
RECLAMADO	REDE NACIONAL DE ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	KAREN BEATRIS FINK(OAB: 96725/RS)
ADVOGADO	GIUVAN ROTTA DE AZAMBUJA(OAB: 26528/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE NACIONAL DE ENCOMENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c250dc0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

A parte autora requer a desistência da presente ação, conforme petição de ID. 59402bb.

A reclamada, devidamente intimada de que seu silêncio seria interpretado como anuência, não se manifesta.

Diante do exposto, no caso concreto, homologo a desistência, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC

Custas de R$ 681,11, calculadas sobre o valor da causa, pelo reclamante, dispensado o pagamento, tendo em vista o benefício da justiça gratuita ao autor, que ora concedo.

Intimem-se.

FERNANDO REICHENBACH

Juiz do Trabalho Substituto

3 VT Rio Grande - Cadastro para PJe
Edital

Processo Nº ATOrd-0111900-41.2004.5.04.0121

RECLAMANTE	FRANCISCO UBAJARA CORPES
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
RECLAMADO	BENITO SIMONETTI
RECLAMADO	ELLEN ADRIA DORIS SARCINELLI SIMONETTI
RECLAMADO	MARIA TEREZA BONFANTI SIMONETTI
RECLAMADO	TRANSPORTADORA MARANELLO LTDA - ME
ADVOGADO	Ary Silva Junior(OAB: 49764/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENITO SIMONETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO (A):

Sr. BENITO SIMONETTI

Sras. MARIA TEREZA BONFANTI SIMONETTI E ELLEN ADRIA DORIS SARCINELLI SIMONETTI, na pessoa de BENITO SIMONETTI.

O Exmo. Sr. GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Rio Grande, **CITA** o(a)s destinatário(a)s para tomar ciência do Agravo de Petição apresentado nos autos do processo acima identificado, podendo se manifestar, querendo, no prazo legal.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Magistrado

Processo Nº ATSum-0020644-78.2022.5.04.0123

RECLAMANTE	JEAN MATHEUS PORTO DIAS
ADVOGADO	Ricardo de Biasi Amaral(OAB: 27583/RS)
RECLAMADO	N.G. TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BIANCHINI SA INDUSTRIA COMERCIO E AGRICULTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- N.G. TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO:

N.G. TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

Pelo presente, fica o(a) destinatário(a) intimado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a transação homologada, nos termos da decisão de ID ffc9748, sob pena de lançamento de conta e prosseguimento da execução.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Magistrado

Notificação

Processo Nº ATOrd-0102200-02.2008.5.04.0121

RECLAMANTE	FRANCISCO ROBERTO DA SILVEIRA MARCELLINO
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
RECLAMADO	OSNI RAMOS SILVESTRE
RECLAMADO	BOA PESCA CAPTURA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	Marcos Augusto Assumpção Corcione(OAB: 26410/RS)
RECLAMADO	ALFONSO SILVESTRE NETO
TERCEIRO INTERESSADO	2º Tabelionato de Notas de Brusque,
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELO FRANCISCO ROMAN
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO MOLINA SUSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ROBERTO DA SILVEIRA MARCELLINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

FRANCISCO ROBERTO DA SILVEIRA MARCELLINO

Fica V. Sa. notificado acerca da resposta ao ofício (ID 0a6dce3).

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

DANIEL CRISTIANO ARNOLD

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020345-04.2022.5.04.0123

RECLAMANTE	ROSIVANE GONCALVES HEINARDT
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	ARMANDO FAGUNDES DE AVILA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
RECLAMADO	MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIVANE GONCALVES HEINARDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d9bb40 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** em face do requerido acima nominados para determinar sua inclusão no polo passivo como executado.

Custas inaplicáveis.

Intimem-se.

Transitada em julgado, prossiga-se a execução, inclusive em face dos requeridos.

Nada mais.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020345-04.2022.5.04.0123

RECLAMANTE	ROSIVANE GONCALVES HEINARDT
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	ARMANDO FAGUNDES DE AVILA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
RECLAMADO	MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO FAGUNDES DE AVILA
- MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d9bb40 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** em face do requerido acima nominados para determinar sua inclusão no polo passivo como executado.

Custas inaplicáveis.

Intimem-se.

Transitada em julgado, prossiga-se a execução, inclusive em face dos requeridos.

Nada mais.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020537-68.2021.5.04.0123

RECLAMANTE	VILMAR CONTREIRA
ADVOGADO	Arnaldo Ubatuba de Faria Luiz(OAB: 76499/RS)
RECLAMADO	CLEIA APARECIDA LEHMAM
RECLAMADO	CLEIA APARECIDA LEHMAM

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR CONTREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4917ed9 proferido nos autos.

EBMG, 26/04/2024

Vistos, etc.

O exequente na manifestação sob ID 69b5d69 requer a instauração do incidente de desconsideração de personalidade jurídica em desfavor de K-EL Construtora e Incorporadora Ltda e Elbio Moraes Duarte com fundamento em decisão prolatada nos autos que tramitam na 2ª Vara Trabalho desta Justiça.

Indefiro o requerido nos mesmos termos do fundamento no despacho de ID 69b5d69.

Intime-se o autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios viáveis para o prosseguimento da execução, aos efeitos do art. 11-Ada CLT, sob pena do arquivamento provisório do feito.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020644-78.2022.5.04.0123

RECLAMANTE	JEAN MATHEUS PORTO DIAS
ADVOGADO	Ricardo de Biasi Amaral(OAB: 27583/RS)
RECLAMADO	N.G. TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BIANCHINI SA INDUSTRIA COMERCIO E AGRICULTURA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN MATHEUS PORTO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e78f54c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime - se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a transação homologada, nos termos da decisão de ID ffc9748, sob pena de lançamento de conta e prosseguimento da execução.

Considerando que a executada não possui endereço atualizado nos autos, já tendo sido intimada por edital em mais de uma oportunidade, bem como diante da ausência de dados atualizados para notificação pessoal do sócio Nathan Consoli, que limitou a subscrever o acordo de ID ffc9748, intime - se por edital.

Ultrapassado o prazo, sem o pagamento, lance a Secretaria a conta e execute-se.

Intime - se o autor, para ciência.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020633-49.2022.5.04.0123

RECLAMANTE	CHRISTIE ANNE BRIAO CRUZ
ADVOGADO	Marcio Ferreira de Siqueira(OAB: 84476/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SOUZA FREIRE(OAB: 14679/RS)
RECLAMADO	REFINARIA DE PETROLEO RIOGRANDENSE S/A
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	CEZAR MAURICIO PRETTO
TERCEIRO INTERESSADO	Vergínia Leite Cardozo
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Municipal de Saúde de Rio Grande/RS
TERCEIRO INTERESSADO	Vilson dos S. Junior
TERCEIRO INTERESSADO	Thales Kaé

Intimado(s)/Citado(s):

- REFINARIA DE PETROLEO RIOGRANDENSE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03e1331 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Convertida a conclusão para diligência.

A reclamada apresenta procuração nos autos requerendo que as notificações sejam direcionadas, exclusivamente, à advogada dra. Renata Pereira Zanardi, OAB/RS 33.819, sob pena de nulidade.

No que tange à indicação de advogado para recebimento de notificações (ID. 6050c49), esclareço que incumbe ao próprio advogado interessado a habilitação nos autos de processo eletrônico, ato este que, por ser automático, independe de deferimento prévio pelo Juízo ou de qualquer intervenção da Secretaria da Vara. Nesse sentido, observe-se o art. 5º, §§ 5º e 10, da Resolução CSJT n.º 185, de 24 de março de 2017:

§ 5º A habilitação nos autos eletrônicos para representação das partes, tanto no polo ativo como no polo passivo, efetivar-se-á mediante requerimento específico de habilitação pelo advogado e habilitando-se apenas aquele que peticionar, em qualquer grau de jurisdição.

§ 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, ***deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital****.*

(grifei)

Intime-se a reclamada, portanto, para ciência do presente despacho, devendo a própria advogada peticionar para sua habilitação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Em caso de habilitação da advogada dra. Renata Pereira Zanardi, exclua - se a advogada dra. Clarisse de Souza Rozales da autuação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0020975-62.2019.5.04.0124

EXEQUENTE	GILMAR LOPES DE LEMOS
ADVOGADO	LUANA SOUZA DE LIMA(OAB: 91984/RS)
ADVOGADO	HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)
ADVOGADO	DOUGLAS SOUZA DA SILVA(OAB: 107301/RS)
EXECUTADO	BIANCHINI SA INDUSTRIA COMERCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO	Alvaro Oliverio Martins de Martins(OAB: 27745/RS)
ADVOGADO	Andre Bianchini(OAB: 68985/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SERGIO RIOS CALCAGNO

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCHINI SA INDUSTRIA COMERCIO E AGRICULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2485034 proferido nos autos.

Concluso por: IGS

Vistos, etc.

Defiro o requerido pelo perito na manifestação de ID a6d539a.

Intime-se a reclamada para juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito (Id a6d539a), no prazo de 10 (dez) dias.

Juntados os documentos, retornem os autos ao perito contábil para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020509-81.2013.5.04.0123

RECLAMANTE	MARIA ELENA SIQUEIRA DAS NEVES
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
ADVOGADO	Vilson Antônio Brião Osório(OAB: 30977/RS)
RECLAMADO	IESA OLEO&GAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Viviane Poppe Costa(OAB: 65004/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	RICARDO MOLINA SUSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- IESA OLEO&GAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f4a8d0 proferido nos autos.

EBMG, 26/04/2024

Vistos, etc.

Desarquivem-se os autos.

Ante a manifestação da exequente, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento da dívida, por intermédio de seu procurador, na forma do art. 513, § 2º c/c o art. 523, ambos do Código de Processo Civil.

Após, voltem o autos conclusos.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020509-81.2013.5.04.0123

RECLAMANTE	MARIA ELENA SIQUEIRA DAS NEVES
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
ADVOGADO	Vilson Antônio Brião Osório(OAB: 30977/RS)
RECLAMADO	IESA OLEO&GAS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Viviane Poppe Costa(OAB: 65004/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	RICARDO MOLINA SUSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELENA SIQUEIRA DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f4a8d0 proferido nos autos.

EBMG, 26/04/2024

Vistos, etc.

Desarquivem-se os autos.

Ante a manifestação da exequente, intime-se a reclamada para efetuar o pagamento da dívida, por intermédio de seu procurador, na forma do art. 513, § 2º c/c o art. 523, ambos do Código de Processo Civil.

Após, voltem o autos conclusos.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020561-62.2022.5.04.0123

RECLAMANTE	JOSINE PINTO DOMINGUES
ADVOGADO	Vanessa Enderle Bohns(OAB: 73510/RS)
RECLAMADO	BRUNO DE LATORRE RITTER
ADVOGADO	BRUNO DE LATORRE RITTER(OAB: 94531/RS)
RECLAMADO	BRUNA KONTZE MAGNUS
ADVOGADO	BRUNO DE LATORRE RITTER(OAB: 94531/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA KONTZE MAGNUS
- BRUNO DE LATORRE RITTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fccfc4 proferido nos autos.

Conclusos por: IGS

Vistos, etc.

A parte autora requereu na petição de Id 8674a33 a aplicação de cláusula penal por descumprimento do acordo homologado por este juízo em audiência (ID 76d01b1), ao argumento de que a 11ª parcela do acordo teria sido paga com atraso. Compulsando os autos, em especial da análise do comprovante de ID 9648d47, vislumbra - se que o atraso narrado quanto ao pagamento da 11ª parcela teria sido somente de dois dias, na medida em que o termo final para o pagamento da referida parcela seria em 12/02/2024 e o adimplemento ocorrera no dia 14/02/2024.

Assim**, indefiro** o requerimento da autora de aplicação da multa em questão, na medida em que a incidência de cláusula penal no caso concreto devido ao atraso de dois dias no pagamento viola o Princípio da Razoabilidade, porquanto somente uma parcela dentre as treze avençadas recebeu atraso de pagamento, mora essa de natureza ínfima, dois dias somente.

É importante salientar, ainda, que o atraso narrado nos autos não demonstra qualquer má-fé do reclamado, pelo que a incidência de multa sobre o saldo devedor se afigura demasiado onerosa.

A presente decisão, ponderando os interesses contrapostos, possui vasto amparo jurisprudencial:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ACORDO. DESCUMPRIMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CLÁUSULA PENAL. O atraso de três dias no pagamento de uma das trinta parcelas estipuladas no acordo não justifica, no entender deste juízo, o vencimento antecipado da dívida e a aplicação da cláusula penal, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da boa fé, bem como ao disposto no art. 413 do Código Civil

Brasileiro. Agravo de petição não provido.

(TRT-4 - AP: 00210512820145040006, Seção Especializada em Execução, Data de Publicação: 27/10/2016)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEQUENO ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA DO ACORDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MULTA AFASTADA. No caso concreto se verificou ínfimo atraso no pagamento de uma única parcela, não configurando exatamente o inadimplemento, nem má-fé do reclamado, de modo que se justifica a não aplicação da cláusula penal conforme decidido na origem. Agravo de Petição a que se nega provimento. (Processo: Ag - 0000718-46.2020.5.06.0020, Redator: Larry da Silva Oliveira Filho, Data de julgamento: 31/03/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 01/04/2022)

(TRT-6 - AGV: 00007184620205060020, Data de Julgamento: 31/03/2022, Quarta Turma, Data de Publicação: 01/04/2022)

PAGAMENTO PARCELADO. MULTA. NÃO CABIMENTO. "In casu" o pequeno atraso no pagamento da 2ª parcela do acordo não representa inadimplemento propriamente dito, nem intenção de descumprir a obrigação, mas atraso mínimo que não justifica a incidência de multa sobre o saldo remanescente.

(TRT-2 10009811620205020071 SP, Relator: ROSANA DE ALMEIDA BUONO, 3ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 23/06/2021)

EXECUÇÃO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS PARCELAS DE ACORDO. MULTA INDEVIDA. Entendo que o atraso no pagamento de algumas parcelas do acordo não enseja o pagamento de multa. Desarrazoada a aplicação da multa, posto que a reclamada cumpriu integralmente o acordo, com o pagamento das nove parcelas acordadas, no valor total de R$ 18.000,00, havendo somente um pequeno atraso em algumas parcelas, não superior a 7 dias. Aplicação do artigo 537, § 1o Inciso I, do CPC. Mantém-se.

(TRT-15 - AP: 00110107120145150078 0011010-71.2014.5.15.0078, Relator: OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ª Câmara, Data de Publicação: 31/08/2018)

Do mesmo modo, a autora não noticiou qualquer prejuízo. Isso posto, não noticiado novo descumprimento do acordo, considero cumprido o acordo homologado.

Intimem - se as partes.

Após, voltem conclusos para extinção da execução.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020561-62.2022.5.04.0123

RECLAMANTE	JOSINE PINTO DOMINGUES
ADVOGADO	Vanessa Enderle Bohns(OAB: 73510/RS)
RECLAMADO	BRUNO DE LATORRE RITTER
ADVOGADO	BRUNO DE LATORRE RITTER(OAB: 94531/RS)
RECLAMADO	BRUNA KONTZE MAGNUS
ADVOGADO	BRUNO DE LATORRE RITTER(OAB: 94531/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSINE PINTO DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fccfc4 proferido nos autos.

Conclusos por: IGS

Vistos, etc.

A parte autora requereu na petição de Id 8674a33 a aplicação de cláusula penal por descumprimento do acordo homologado por este juízo em audiência (ID 76d01b1), ao argumento de que a 11ª parcela do acordo teria sido paga com atraso. Compulsando os autos, em especial da análise do comprovante de ID 9648d47, vislumbra - se que o atraso narrado quanto ao pagamento da 11ª parcela teria sido somente de dois dias, na medida em que o termo final para o pagamento da referida parcela seria em 12/02/2024 e o adimplemento ocorrera no dia 14/02/2024.

Assim**, indefiro** o requerimento da autora de aplicação da multa em questão, na medida em que a incidência de cláusula penal no caso concreto devido ao atraso de dois dias no pagamento viola o Princípio da Razoabilidade, porquanto somente uma parcela dentre as treze avençadas recebeu atraso de pagamento, mora essa de natureza ínfima, dois dias somente.

É importante salientar, ainda, que o atraso narrado nos autos não demonstra qualquer má-fé do reclamado, pelo que a incidência de multa sobre o saldo devedor se afigura demasiado onerosa.

A presente decisão, ponderando os interesses contrapostos, possui vasto amparo jurisprudencial:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ACORDO. DESCUMPRIMENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CLÁUSULA PENAL. O atraso de três dias no pagamento de uma das trinta parcelas estipuladas no acordo não justifica, no entender deste juízo, o vencimento antecipado da dívida e a aplicação da cláusula penal, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da boa fé, bem como ao disposto no art. 413 do Código Civil Brasileiro. Agravo de petição não provido.

(TRT-4 - AP: 00210512820145040006, Seção Especializada em Execução, Data de Publicação: 27/10/2016)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEQUENO ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA DO ACORDO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MULTA AFASTADA. No caso concreto se verificou ínfimo atraso no pagamento de uma única parcela, não configurando exatamente o inadimplemento, nem má-fé do reclamado, de modo que se justifica a não aplicação da cláusula penal conforme decidido na origem. Agravo de Petição a que se nega provimento. (Processo: Ag - 0000718-46.2020.5.06.0020, Redator: Larry da Silva Oliveira Filho, Data de julgamento: 31/03/2022, Quarta Turma, Data da assinatura: 01/04/2022)

(TRT-6 - AGV: 00007184620205060020, Data de Julgamento: 31/03/2022, Quarta Turma, Data de Publicação: 01/04/2022)

PAGAMENTO PARCELADO. MULTA. NÃO CABIMENTO. "In casu" o pequeno atraso no pagamento da 2ª parcela do acordo não representa inadimplemento propriamente dito, nem intenção de descumprir a obrigação, mas atraso mínimo que não justifica a incidência de multa sobre o saldo remanescente.

(TRT-2 10009811620205020071 SP, Relator: ROSANA DE ALMEIDA BUONO, 3ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 23/06/2021)

EXECUÇÃO. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS PARCELAS DE ACORDO. MULTA INDEVIDA. Entendo que o atraso no pagamento de algumas parcelas do acordo não enseja o pagamento de multa. Desarrazoada a aplicação da multa, posto que a reclamada cumpriu integralmente o acordo, com o pagamento das nove parcelas acordadas, no valor total de R$ 18.000,00, havendo somente um pequeno atraso em algumas parcelas, não superior a 7 dias. Aplicação do artigo 537, § 1o Inciso I, do CPC. Mantém-se.

(TRT-15 - AP: 00110107120145150078 0011010-71.2014.5.15.0078, Relator: OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI, 1ª Câmara, Data de Publicação: 31/08/2018)

Do mesmo modo, a autora não noticiou qualquer prejuízo. Isso posto, não noticiado novo descumprimento do acordo, considero cumprido o acordo homologado.

Intimem - se as partes.

Após, voltem conclusos para extinção da execução.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0135100-87.1998.5.04.0121

RECLAMANTE	IRACI ADRIANO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	Lucerema Leal Gaya Assumpção Pereira(OAB: 21165/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES HIDROVIARIO GRANDE NORTE LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO GEORGE DE OLIVEIRA(OAB: 53373/RS)
RECLAMADO	MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA
ADVOGADO	Mauro José da Silva Jaeger(OAB: 14178/RS)
RECLAMADO	MANOEL JORGE RIBEIRO
RECLAMADO	ACIR GUTIERRES GARCIA
ADVOGADO	NELSON RACHE FONSECA(OAB: 60174/RS)
RECLAMADO	JORGE ODONE FOLCHINI
RECLAMADO	MARIA DE FATIMA LANDGRAF COSTA
ADVOGADO	NELSON RACHE FONSECA(OAB: 60174/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	REGINA HELENA DA SILVA BUENO
TERCEIRO INTERESSADO	REGINA HELENA DA SILVA BUENO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRACI ADRIANO FREITAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e925631 proferido nos autos.

Concluso por: IGS

Vistos, etc.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados bancários (código do banco, banco, agência, número da conta e operação, bem como o titular da conta e CPF/CNPJ) ou cadastrá-los no Sistema de Cadastro de Dados Bancários - disponível no link https://siscondj.trt4.jus.br/adv-dados-bancarios-cadastro/ - para fins transferência do seu crédito, mediante expedição de alvará.

Após, cumpra-se o despacho de Id 07c408d.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0053300-48.2009.5.04.0122

RECLAMANTE	RODRIGO COUTO DA SILVA
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
RECLAMADO	JOAO EUCLIDES CALIXTO BORGES
ADVOGADO	KINBERLLI ARRIECHE DE OLIVEIRA(OAB: 119212/RS)
RECLAMADO	J E CALIXTO BORGES - ME
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO RIOS CALCAGNO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EUCLIDES CALIXTO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60d3f49 proferido nos autos.

Concluso por: BCLV

Vistos, etc.

Em atenção à manifestação de id 0726e89, dê-se vista ao executado do relatório de id 720a20f, que informa que não há penhora de valores no presente processo (Total bloqueado: 0,00).

Intime-se o exequente para ciência das diligências realizadas, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer como pretende prosseguir a presente execução, indicando bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, aos efeitos do art. 11-A, da CLT.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo da suspensão, os autos permanecerão sobrestados, com dívida, dando-se início à fluência do prazo da prescrição intercorrente prevista no art. 11-A, caput, da CLT, independentemente de nova intimação.

Após, voltem conclusos.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0053300-48.2009.5.04.0122

RECLAMANTE	RODRIGO COUTO DA SILVA
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
RECLAMADO	JOAO EUCLIDES CALIXTO BORGES
ADVOGADO	KINBERLLI ARRIECHE DE OLIVEIRA(OAB: 119212/RS)
RECLAMADO	J E CALIXTO BORGES - ME
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO RIOS CALCAGNO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO COUTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60d3f49 proferido nos autos.

Concluso por: BCLV

Vistos, etc.

Em atenção à manifestação de id 0726e89, dê-se vista ao executado do relatório de id 720a20f, que informa que não há penhora de valores no presente processo (Total bloqueado: 0,00).

Intime-se o exequente para ciência das diligências realizadas, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer como pretende prosseguir a presente execução, indicando bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, aos efeitos do art. 11-A, da CLT.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo da suspensão, os autos permanecerão sobrestados, com dívida, dando-se início à fluência do prazo da prescrição intercorrente prevista no art. 11-A, caput, da CLT, independentemente de nova intimação.

Após, voltem conclusos.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020553-22.2021.5.04.0123

RECLAMANTE	PEDRO ALCINO TERRA DA VEIGA
ADVOGADO	Arnaldo Ubatuba de Faria Luiz(OAB: 76499/RS)
RECLAMADO	S. L. VIANNA
ADVOGADO	Orlando Paladino Costa(OAB: 25286/RS)
RECLAMADO	SIDINEIA LEAO VIANNA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ALCINO TERRA DA VEIGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de165c4 proferido nos autos.

Concluso por: IGS

Vistos, etc.

O exequente requer o redirecionamento da execução a Adalberto da Costa Vianna - ME (CNPJ 14410448000198) e Adalberto da Costa Vianna por alegada existência de grupo econômico.

Registro, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 1.387.795, de relatoria do Ministro Dias Tóffoli, determinou **a suspensão nacional do processamento de**

todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo do aludido Recurso Extraordinário. O tema 1.232, por sua vez, aborda a **questão da inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, da empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento**.

Assim, indefere-se, por ora, o requerimento formulado na manifestação.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer como pretende prosseguir a presente execução em relação às demais demandadas, indicando bens dos demais executados passíveis de penhora.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020606-03.2021.5.04.0123

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Vilson Antônio Brião Osório(OAB: 30977/RS)
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)
PERITO	JAQUELINE OSTERBERG CAMACHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85bcd71 proferido nos autos.

Concluso por: ESRJ

Vistos, etc.

Considerando a notória crise financeira enfrentada pela executada nos últimos anos, defiro à Associação de Caridade Santa Casa de Rio Grande o benefício da justiça gratuita, assim dispenso-a do pagamento das custas face à concessão do benefício da justiça gratuita.

Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar do laudo os valores referentes a custas judiciais.

Após, voltem os autos conclusos para homologação dos cálculos.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020278-05.2023.5.04.0123

RECLAMANTE	KENIA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO	Renata Martins da Rosa(OAB: 37917/RS)
RECLAMADO	FELIPE CASTRO ALMEIDA 01876174064
ADVOGADO	Sergio Lipinski Brandão Júnior(OAB: 78868/RS)
ADVOGADO	SUELEN DA SILVA SANTOS(OAB: 93957/RS)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA ROSA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9988b24 proferido nos autos.

Concluso por: ESRJ

Vistos, etc

A parte ré solicita autorização para que o reclamado e sua testemunha participem de forma telepresencial. Afirma que o reclamado está laborando na cidade vizinha e que sua testemunha reside na cidade de Porto Alegre/RS.

Analiso.

1. PARTICIPAÇÃO TELEPRESENCIAL DO RECLAMADO.

Observo que o reclamado reside nesta cidade e que não foram juntados comprovantes da situação alegada.

Destaco que, quando a demanda envolve uma prova oral extensa e complexa, o que é comum em pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício, este Juízo adota a política de que a audiência será realizada presencialmente.

Considerando, ainda, que a audiência presencial é a regra processual com respaldo na legislação, ainda, em obediência às disposições da Portaria nº 463/2022 da Presidência do E. TRT da 4º Região, e que não se trata de Juízo 100% digital, **INDEFIRO** a participação telepresencial do reclamado.

2. PARTICIPAÇÃO TELEPRESENCIAL DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA COMARCA.

Considerando que não há tempo hábil para que a oitiva da testemunha se dê via SISDOV, **DEFIRO** a participação

telepresencial **exclusivamente** das testemunhas que **comprovadamente** residam fora da comarca, disponibilizando, desde já, o *link* e o *id* de acesso à sala de audiências virtual: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varariogrande03js** (sala de espera) **ID 799 270 9217**. **Destaco que o nome na sala de espera deve estar no seguinte formato: nome + horário da audiência. Destaco que as partes e as testemunhas que residem nesta cidade somente serão ouvidas de forma presencial.**

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020278-05.2023.5.04.0123

RECLAMANTE	KENIA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO	Renata Martins da Rosa(OAB: 37917/RS)
RECLAMADO	FELIPE CASTRO ALMEIDA 01876174064
ADVOGADO	Sergio Lipinski Brandão Júnior(OAB: 78868/RS)
ADVOGADO	SUELEN DA SILVA SANTOS(OAB: 93957/RS)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE CASTRO ALMEIDA 01876174064

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9988b24 proferido nos autos.

Concluso por: ESRJ

Vistos, etc

A parte ré solicita autorização para que o reclamado e sua testemunha participem de forma telepresencial. Afirma que o reclamado está laborando na cidade vizinha e que sua testemunha reside na cidade de Porto Alegre/RS.

Analiso.

1. PARTICIPAÇÃO TELEPRESENCIAL DO RECLAMADO.

Observo que o reclamado reside nesta cidade e que não foram juntados comprovantes da situação alegada.

Destaco que, quando a demanda envolve uma prova oral extensa e complexa, o que é comum em pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício, este Juízo adota a política de que a audiência será realizada presencialmente.

Considerando, ainda, que a audiência presencial é a regra processual com respaldo na legislação, ainda, em obediência às disposições da Portaria nº 463/2022 da Presidência do E. TRT da 4º Região, e que não se trata de Juízo 100% digital, **INDEFIRO** a participação telepresencial do reclamado.

2. PARTICIPAÇÃO TELEPRESENCIAL DE TESTEMUNHA QUE RESIDE FORA DA COMARCA.

Considerando que não há tempo hábil para que a oitiva da testemunha se dê via SISDOV, **DEFIRO** a participação telepresencial **exclusivamente** das testemunhas que **comprovadamente** residam fora da comarca, disponibilizando, desde já, o *link* e o *id* de acesso à sala de audiências virtual: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varariogrande03js** (sala de espera) **ID 799 270 9217**. **Destaco que o nome na sala de espera deve estar no seguinte formato: nome + horário da audiência. Destaco que as partes e as testemunhas que residem nesta cidade somente serão ouvidas de forma presencial.**

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0020003-22.2024.5.04.0123

AUTOR	SIND TRAB IND MET,MEC E MAT ELETR,ELETRO,SIDERUR,CONST E REPAR NAVAIS,CONST E REPAR OFF-SHORE,MANUT,CONSERV DE ELEV E REFRIG RG E SJN
ADVOGADO	BERNARDO BAQUINI DA SILVA MARTINELLI(OAB: 131890/RS)
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RÉU	ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A.
ADVOGADO	ARTHUR ROCHA BAPTISTA(OAB: 53888/RS)
ADVOGADO	PRISCILA JULIANO MINO(OAB: 112159/RS)
ADVOGADO	ANA CATHARINA CRAHIM DE MELLO(OAB: 167659/RJ)
ADVOGADO	Rodrigo Beschizza(OAB: 162030/RJ)
RÉU	RG ESTALEIROS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR ROCHA BAPTISTA(OAB: 53888/RS)
ADVOGADO	PRISCILA JULIANO MINO(OAB: 112159/RS)
ADVOGADO	ANA CATHARINA CRAHIM DE MELLO(OAB: 167659/RJ)
ADVOGADO	Rodrigo Beschizza(OAB: 162030/RJ)
RÉU	GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Refinaria de Petróleo Riograndense
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A.
- GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A.

- RG ESTALEIROS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eccc9af proferido nos autos.

Aprecio as manifestações das partes e do perito.

ID 66d685e (Sindicato autor):

- mantenho o despacho do ID 94c50f3 por seus próprios fundamentos
- Acerca da juntada do arranjo geral, determino que a reclamada ECOVIX promova a juntada em 10 dias. Apresentado o documento, vista ao sindicato autor por 10 dias.
- indefiro o pedido de juntada de notas fiscais do volume retirado, pois não ostenta, até o momento, relevância para o deslinde da questão posta. Afinal, o volume do conteúdo dos tanques é incontroversamente superior a qualquer dos limites das normas regulamentares acerca da periculosidade - o que definirá o enquadramento ou não é a característica do conteúdo dos tanques.

ID 88a0a1e (perito judicial):

- intimem-se as partes acerca da nova diligência programada pelo perito;
- acerca da contratação de empresa para retirada dos produtos, a questão está atendida pela manifestação do ID a2a7735.

ID a2a7735 (ECOVIX):

- o esgotamento dos tanques já periciados e assim indicados pelo perito está expressamente autorizado.

ID dd08fc1 (perito judicial):

- o perito pede a antecipação de R$ 250,00 para avaliação das amostras do ponto de fulgor. Considerando que é do interesse das reclamadas o esclarecimento do tema e, ainda, o diminuto valor, determino sua intimação para depositar o valor nos autos em 10 dias.

Acerca da relatada possibilidade ou necessidade de ingresso de pessoas nos tanques esgotados para conduzir as avaliações, informe o perito em 2 dias se é necessário o ingresso de pessoas nos tanques para conduzir as avaliações. Após, venham conclusos. O Juízo antecipa que o perito deverá evitar ao máximo a necessidade de ingressar ou permitir o ingresso de pessoas nos tanques esgotados, pois se trata de atividade notoriamente perigosa e aparentemente desnecessária ao deslinde do feito.

Vindo os autos conclusos, o Juízo deliberará sobre o tema, inclusive abordando o pedido da ECOVIX de limitação de acesso ao local da perícia a apenas um representante por parte.

Intimem-se para:

- ECOVIX - juntar a cópia do arranjo geral em 10 dias (ECOVIX);
- PARTES - tomar ciência da nova diligência programada pelo perito;
- PERITO - dizer se é necessário o ingresso de pessoas nos tanques para conduzir as avaliações, em 2 dias;
- RECLAMADAS - em 10 dias, depositar R$ 250,00 para avaliação do ponto de fulgor.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0020003-22.2024.5.04.0123

AUTOR	SIND TRAB IND MET,MEC E MAT ELETR,ELETRO,SIDERUR,CONST E REPAR NAVAIS,CONST E REPAR OFF-SHORE,MANUT,CONSERV DE ELEV E REFRIG RG E SJN
ADVOGADO	BERNARDO BAQUINI DA SILVA MARTINELLI(OAB: 131890/RS)
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RÉU	ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A.
ADVOGADO	ARTHUR ROCHA BAPTISTA(OAB: 53888/RS)
ADVOGADO	PRISCILA JULIANO MINO(OAB: 112159/RS)
ADVOGADO	ANA CATHARINA CRAHIM DE MELLO(OAB: 167659/RJ)
ADVOGADO	Rodrigo Beschizza(OAB: 162030/RJ)
RÉU	RG ESTALEIROS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR ROCHA BAPTISTA(OAB: 53888/RS)
ADVOGADO	PRISCILA JULIANO MINO(OAB: 112159/RS)
ADVOGADO	ANA CATHARINA CRAHIM DE MELLO(OAB: 167659/RJ)
ADVOGADO	Rodrigo Beschizza(OAB: 162030/RJ)
RÉU	GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Refinaria de Petróleo Riograndense
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND MET,MEC E MAT ELETR,ELETRO,SIDERUR,CONST E REPAR NAVAIS,CONST E REPAR OFF-SHORE,MANUT,CONSERV DE ELEV E REFRIG RG E SJN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eccc9af proferido nos autos.

Aprecio as manifestações das partes e do perito.

ID 66d685e (Sindicato autor):

- mantenho o despacho do ID 94c50f3 por seus próprios fundamentos
- Acerca da juntada do arranjo geral, determino que a reclamada ECOVIX promova a juntada em 10 dias. Apresentado o documento, vista ao sindicato autor por 10 dias.
- indefiro o pedido de juntada de notas fiscais do volume retirado, pois não ostenta, até o momento, relevância para o deslinde da questão posta. Afinal, o volume do conteúdo dos tanques é incontroversamente superior a qualquer dos limites das normas regulamentares acerca da periculosidade - o que definirá o enquadramento ou não é a característica do conteúdo dos tanques.

ID 88a0a1e (perito judicial):

- intimem-se as partes acerca da nova diligência programada pelo perito;
- acerca da contratação de empresa para retirada dos produtos, a questão está atendida pela manifestação do ID a2a7735.

ID a2a7735 (ECOVIX):

- o esgotamento dos tanques já periciados e assim indicados pelo perito está expressamente autorizado.

ID dd08fc1 (perito judicial):

- o perito pede a antecipação de R$ 250,00 para avaliação das amostras do ponto de fulgor. Considerando que é do interesse das reclamadas o esclarecimento do tema e, ainda, o diminuto valor, determino sua intimação para depositar o valor nos autos em 10 dias.

Acerca da relatada possibilidade ou necessidade de ingresso de pessoas nos tanques esgotados para conduzir as avaliações, informe o perito em 2 dias se é necessário o ingresso de pessoas nos tanques para conduzir as avaliações. Após, venham conclusos.

O Juízo antecipa que o perito deverá evitar ao máximo a necessidade de ingressar ou permitir o ingresso de pessoas nos tanques esgotados, pois se trata de atividade notoriamente perigosa e aparentemente desnecessária ao deslinde do feito.

Vindo os autos conclusos, o Juízo deliberará sobre o tema, inclusive abordando o pedido da ECOVIX de limitação de acesso ao local da perícia a apenas um representante por parte.

Intimem-se para:

- ECOVIX - juntar a cópia do arranjo geral em 10 dias (ECOVIX);
- PARTES - tomar ciência da nova diligência programada pelo perito;
- PERITO - dizer se é necessário o ingresso de pessoas nos tanques para conduzir as avaliações, em 2 dias;
- RECLAMADAS - em 10 dias, depositar R$ 250,00 para avaliação do ponto de fulgor.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020134-31.2023.5.04.0123

RECLAMANTE	FABIO AUGUSTO SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO SOUZA SOARES(OAB: 101668/RS)
ADVOGADO	Mauro José da Silva Jaeger(OAB: 14178/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DO RIO GRANDE

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO AUGUSTO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 264ba12 proferido nos autos.

Concluso por: ESRJ

Vistos, etc.

Dispenso a realização de audiência inicial.

Recebo a defesa apresentada.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

No mesmo prazo, as partes deverão indicar as provas que pretende produzir.

Por fim, voltem conclusos.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020799-47.2023.5.04.0123

RECLAMANTE	ALEX SANDER GONCALVES SAYAO
ADVOGADO	OTAVIO DOS ANJOS GATTI(OAB: 107929/RS)
ADVOGADO	Breno dos Anjos Gatti(OAB: 80283/RS)

RECLAMADO	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	Maxweel Sulívan Durigon Meneghini(OAB: 81264/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDER GONCALVES SAYAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b8de21 proferido nos autos.

Concluso por: ESRJ

Vistos, etc.

Incluo o feito na pauta de audiência **INICIAL** no **dia 02/07/2024 14:30.**

A solenidade será realizada de forma **PRESENCIAL**, na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho do Rio Grande, situada na **Rua Val Porto, n.485, Rio Grande - RS.**

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020799-47.2023.5.04.0123

RECLAMANTE	ALEX SANDER GONCALVES SAYAO
ADVOGADO	OTAVIO DOS ANJOS GATTI(OAB: 107929/RS)
ADVOGADO	Breno dos Anjos Gatti(OAB: 80283/RS)
RECLAMADO	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	Maxweel Sulívan Durigon Meneghini(OAB: 81264/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b8de21 proferido nos autos.

Concluso por: ESRJ

Vistos, etc.

Incluo o feito na pauta de audiência **INICIAL** no **dia 02/07/2024 14:30.**

A solenidade será realizada de forma **PRESENCIAL**, na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho do Rio Grande, situada na **Rua Val Porto, n.485, Rio Grande - RS.**

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020627-08.2023.5.04.0123

RECLAMANTE	RUDMAR PIRES DE LIMA
ADVOGADO	CASSIO CARDOSO DA SILVA(OAB: 81369/RS)
ADVOGADO	Benito Canuso Barros(OAB: 84380/RS)
ADVOGADO	DOUGLAS SOUZA DA SILVA(OAB: 107301/RS)
ADVOGADO	João Francisco Rodrigues de Souza Júnior(OAB: 77597/RS)
ADVOGADO	LUANA SOUZA DE LIMA(OAB: 91984/RS)
ADVOGADO	HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)
ADVOGADO	LUCAS DAL PAZ(OAB: 116441/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9723dcb proferido nos autos.

Concluso por: ESRJ

Vistos, etc.

Incluo o feito na pauta de audiência **INICIAL** no **dia 25/06/2024 14:30.**

A solenidade será realizada de forma **PRESENCIAL**, na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho do Rio Grande, situada na **Rua Val Porto, n.485, Rio Grande - RS.**

Intime-se o procurador da parte autora, que ficará ciente por seu constituinte, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 e art. 17 da Resolução nº 185/2017, do CSJT, que deverá comparecer, portando sua CTPS, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notifique-se o réu, nos termos do art. 844 da CLT, se necessário, por oficial de justiça.

Cumpra-se.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020663-50.2023.5.04.0123

RECLAMANTE	CRISTIANO DOMINGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	OTAVIO DOS ANJOS GATTI(OAB: 107929/RS)
ADVOGADO	Breno dos Anjos Gatti(OAB: 80283/RS)
RECLAMADO	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	Maxweel Sulívan Durigon Meneghini(OAB: 81264/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DOMINGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35f85d1 proferido nos autos.

Concluso por: ESRJ

Vistos, etc.

Incluo o feito na pauta de audiência **INICIAL** no **dia 25/06/2024 14:37.**

A solenidade será realizada de forma **PRESENCIAL**, na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho do Rio Grande, situada na **Rua Val Porto, n.485, Rio Grande - RS.**

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020627-08.2023.5.04.0123

RECLAMANTE	RUDMAR PIRES DE LIMA
ADVOGADO	CASSIO CARDOSO DA SILVA(OAB: 81369/RS)
ADVOGADO	Benito Canuso Barros(OAB: 84380/RS)
ADVOGADO	DOUGLAS SOUZA DA SILVA(OAB: 107301/RS)
ADVOGADO	João Francisco Rodrigues de Souza Júnior(OAB: 77597/RS)
ADVOGADO	LUANA SOUZA DE LIMA(OAB: 91984/RS)
ADVOGADO	HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)
ADVOGADO	LUCAS DAL PAZ(OAB: 116441/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDMAR PIRES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9723dcb proferido nos autos.

Concluso por: ESRJ

Vistos, etc.

Incluo o feito na pauta de audiência **INICIAL** no **dia 25/06/2024 14:30.**

A solenidade será realizada de forma **PRESENCIAL**, na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho do Rio Grande, situada na **Rua Val Porto, n.485, Rio Grande - RS.**

Intime-se o procurador da parte autora, que ficará ciente por seu constituinte, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 e art. 17 da Resolução nº 185/2017, do CSJT, que deverá comparecer, portando sua CTPS, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notifique-se o réu, nos termos do art. 844 da CLT, se necessário, por oficial de justiça.

Cumpra-se.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020663-50.2023.5.04.0123

RECLAMANTE	CRISTIANO DOMINGUES DOS SANTOS

ADVOGADO	OTAVIO DOS ANJOS GATTI(OAB: 107929/RS)
ADVOGADO	Breno dos Anjos Gatti(OAB: 80283/RS)
RECLAMADO	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	Maxweel Sulívan Durigon Meneghini(OAB: 81264/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35f85d1 proferido nos autos.

Concluso por: ESRJ

Vistos, etc.

Incluo o feito na pauta de audiência **INICIAL** no **dia 25/06/2024 14:37.**

A solenidade será realizada de forma **PRESENCIAL**, na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho do Rio Grande, situada na **Rua Val Porto, n.485, Rio Grande - RS.**

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020756-13.2023.5.04.0123

RECLAMANTE	SANDRO DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO	LEIZI SILVEIRA DA COSTA(OAB: 104035/RS)
ADVOGADO	ALINE SOLLA NUNES(OAB: 119727/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA - SAMEISA
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE AMPARO MUTUO - SAMEISA LAZER
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECLAMADO	REFINARIA DE PETROLEO RIOGRANDENSE S/A
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- REFINARIA DE PETROLEO RIOGRANDENSE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a30b26a proferido nos autos.

Vistos, etc.

A primeira reclamada apresenta procuração nos autos requerendo que as notificações sejam direcionadas, exclusivamente, à advogada dra. Renata Pereira Zanardi, OAB/RS 33.819, sob pena de nulidade.

No que tange à indicação de advogado para recebimento de notificações (ID. a72d44f), esclareço que incumbe ao próprio advogado interessado a habilitação nos autos de processo eletrônico, ato este que, por ser automático, independe de deferimento prévio pelo Juízo ou de qualquer intervenção da Secretaria da Vara. Nesse sentido, observe-se o art. 5º, §§ 5º e 10, da Resolução CSJT n.º 185, de 24 de março de 2017:

§ 5º A habilitação nos autos eletrônicos para representação das partes, tanto no polo ativo como no polo passivo, efetivar-se-á mediante requerimento específico de habilitação pelo advogado e habilitando-se apenas aquele que peticionar, em qualquer grau de jurisdição.

*§ 10. O advogado que fizer o requerimento para que as intimações sejam dirigidas a este ou à sociedade de advogados a que estiver vinculado, **deverá requerer a habilitação automática nos autos, peticionando com o respectivo certificado digital**.*

(grifei)

Intime-se a reclamada, portanto, para ciência do presente despacho, devendo a própria advogada peticionar para sua habilitação. Prazo: 05 (cinco) dias.

Em caso de habilitação da advogada dra. Renata Pereira Zanardi, exclua - se a advogada dra. Clarisse de Souza Rozales da autuação.

Aguarde-se a audiência.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020749-21.2023.5.04.0123

RECLAMANTE	TONI ANDERSON MACHADO DA ROCHA
ADVOGADO	BERNARDO MADEIRA TRIACA(OAB: 97365/RS)
RECLAMADO	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE

ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	Maxweel Sulívan Durigon Meneghini(OAB: 81264/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TONI ANDERSON MACHADO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de75ac4 proferido nos autos.

Concluso por: ESRJ

Vistos, etc.

Incluo o feito na pauta de audiência **INICIAL** no **dia 25/06/2024 14:44.**

A solenidade será realizada de forma **PRESENCIAL**, na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho do Rio Grande, situada na **Rua Val Porto, n.485, Rio Grande - RS.**

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020749-21.2023.5.04.0123

RECLAMANTE	TONI ANDERSON MACHADO DA ROCHA
ADVOGADO	BERNARDO MADEIRA TRIACA(OAB: 97365/RS)
RECLAMADO	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	Maxweel Sulívan Durigon Meneghini(OAB: 81264/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de75ac4 proferido nos autos.

Concluso por: ESRJ

Vistos, etc.

Incluo o feito na pauta de audiência **INICIAL** no **dia 25/06/2024 14:44.**

A solenidade será realizada de forma **PRESENCIAL**, na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho do Rio Grande, situada na **Rua Val Porto, n.485, Rio Grande - RS.**

Intimem-se as partes e o Ministério Público do Trabalho.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0020004-07.2024.5.04.0123

EXEQUENTE	MARCOS MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
EXECUTADO	MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	NILSON PINTO DUARTE(OAB: 78178/SP)
ADVOGADO	MARINA GRAZIELA BRUM POLIDORO(OAB: 363004/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12d94a7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A reclamada defende não haver parcelas devidas ao autor em decorrência do cumprimento de sentença n° 0020698-21.2020.5.04.0121, ao argumento de que o contrato de trabalho do exequente findou-se dentro do período de validade do EPI fornecido.

Assino à reclamada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar as fichas individuais de EPI relativas a todo o contrato do autor, a fim de elucidar a questão. Saliento, ainda, que a manifestação de ID f6ab324 não é acompanhada de qualquer documento.

Intime - se a reclamada, para cumprimento do despacho.

Apresentadas as fichas de EPI, intime - se o autor, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020263-02.2024.5.04.0123

RECLAMANTE	EWERTON GOMES COSTA
ADVOGADO	Saulo Pontes Lamenza(OAB: 76230/RS)
RECLAMADO	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE

Intimado(s)/Citado(s):

- EWERTON GOMES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09b6096 proferido nos autos.

Vistos, etc.

I. Postula o autor, em tutela de urgência antecipada incidente, a sua habilitação à escala rodiziária sem qualquer impeditivo diverso do previsto na CCT da categoria, permitindo a habilitação às oportunidades de trabalho desde que cumprido o intervalo interjornada de 11h e o intervalo de 24h intersemanal, sob pena de multa diária estipulada pelo juízo.

II. Reputo oportuna, antes da análise do pedido de tutela provisória de urgência, a manifestação da ré acerca da matéria. Por essa razão, indefiro, por ora, a medida postulada em caráter liminar.

III. Intime-se a reclamada, por Oficial de Justiça – autorizado o cumprimento na forma do **art. 8º da Resolução nº 354/2020 do CNJ** – para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

IV. Decorrido o prazo do item III, voltem conclusos para nova apreciação.

V. Intime - se o autor.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020056-03.2024.5.04.0123

RECLAMANTE	MICHELLE KEROLAY PACHECO FONTES
ADVOGADO	CRISTIANO RAMIRES ALMEIDA(OAB: 104081/RS)
ADVOGADO	CRISTIAN RAMIRES ALMEIDA(OAB: 115991/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE KEROLAY PACHECO FONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29bdf6d proferido nos autos.

Concluso por: ESRJ

Vistos, etc

Mantenho a audiência para observância do rito.

Intimem-se. Aguarde-se a audiência.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020056-03.2024.5.04.0123

RECLAMANTE	MICHELLE KEROLAY PACHECO FONTES
ADVOGADO	CRISTIANO RAMIRES ALMEIDA(OAB: 104081/RS)
ADVOGADO	CRISTIAN RAMIRES ALMEIDA(OAB: 115991/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29bdf6d proferido nos autos.

Concluso por: ESRJ

Vistos, etc

Mantenho a audiência para observância do rito.

Intimem-se. Aguarde-se a audiência.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020258-77.2024.5.04.0123

RECLAMANTE	UBIRATAN SOUZA PERES
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	PORTO5 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	SERVICOS DE PINTURAS LEMOS LTDA
RECLAMADO	CONSTRUTORA ACPO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- UBIRATAN SOUZA PERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a16ae5b proferido nos autos.

Concluso por: ESRJ

Vistos, etc.

Admito o processamento pelo rito sumaríssimo.

Incluo o feito na pauta de audiência **UNA** no **dia 16/07/2024 15:00.**

A solenidade será realizada de forma **TELEPRESENCIAL** por meio do link de acesso à sala virtual: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varariogrande03js (sala de espera) ID 799 270 9217** onde deverão aguardar até o ingresso definitivo na videoconferência. **Destaco que o nome na sala de espera deve estar no seguinte formato: nome + horário da audiência.**

Intime-se o procurador da parte autora, que ficará ciente por seu constituinte, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 e art. 17 da Resolução nº 185/2017, do CSJT, que deverá comparecer, portando sua CTPS, sob as penas do art. 844 da CLT.

Notifique-se o réu, nos termos do art. 844 da CLT, se necessário, por oficial de justiça.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Cumpra-se.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000189-21.2010.5.04.0121

RECLAMANTE	LUIZ ALBERTO AMARAL DE AMARIJO
ADVOGADO	HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)
RECLAMADO	PAULO FERNANDO GERMANO VARELLA
RECLAMADO	KUHLMANN SERVICOS DE CLASSIFICACAO LTDA.
RECLAMADO	INTERCONTROL INSPETORIA DE CARGAS E MERCADORIAS LTDA
RECLAMADO	NEUSA KONRATH KOPITTKE
ADVOGADO	DEBORA MARCONDES FERNANDEZ(OAB: 113881/SP)
RECLAMADO	CARLOS HELMUT KOPITTKE
ADVOGADO	DEBORA MARCONDES FERNANDEZ(OAB: 113881/SP)
RECLAMADO	CARLOS TEOBALDO BREIDENBACH
RECLAMADO	CELSO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS
RECLAMADO	CELSO DE JESUS MAGALHAES
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO ROBERTO DA SILVA MARIN
TERCEIRO INTERESSADO	LUSIEMA BRAGA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALBERTO AMARAL DE AMARIJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb683b6 proferido nos autos.

Concluso por: BCLV

Visto, etc.

Tendo em vista as informações prestadas pela 7ª Vara do Trabalho de Santos no Id 90057d9, bem como que o valor já está disponível no SIF, intime-se para ciência o espólio do executado Celso de Jesus Magalhães, na pessoa de sua inventariante, Sra. ANA LUIZA BULLA MAGALHAES, aos efeitos do artigo 884 da CLT, no endereço que consta na certidão de id 3c7153d, qual seja: Rua Vereador Constante Pinto, n. 195, apto 43, Bairro: Bacacheri, Curitiba/PR, Cep. 82510-240. Restando infrutífera a diligência, intime-se por edital.

Decorrido o prazo, expeçam-se os competentes alvarás aos credores. Intimem-se para ciência.

Por fim, registrem-se os pagamentos e façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000189-21.2010.5.04.0121

RECLAMANTE	LUIZ ALBERTO AMARAL DE AMARIJO
ADVOGADO	HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)
RECLAMADO	PAULO FERNANDO GERMANO VARELLA
RECLAMADO	KUHLMANN SERVICOS DE CLASSIFICACAO LTDA.
RECLAMADO	INTERCONTROL INSPETORIA DE CARGAS E MERCADORIAS LTDA
RECLAMADO	NEUSA KONRATH KOPITTKE
ADVOGADO	DEBORA MARCONDES FERNANDEZ(OAB: 113881/SP)
RECLAMADO	CARLOS HELMUT KOPITTKE
ADVOGADO	DEBORA MARCONDES FERNANDEZ(OAB: 113881/SP)
RECLAMADO	CARLOS TEOBALDO BREIDENBACH
RECLAMADO	CELSO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS
RECLAMADO	CELSO DE JESUS MAGALHAES
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO ROBERTO DA SILVA MARIN
TERCEIRO INTERESSADO	LUSIEMA BRAGA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HELMUT KOPITTKE
- NEUSA KONRATH KOPITTKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb683b6 proferido nos autos.

Concluso por: BCLV

Visto, etc.

Tendo em vista as informações prestadas pela 7ª Vara do Trabalho de Santos no Id 90057d9, bem como que o valor já está disponível no SIF, intime-se para ciência o espólio do executado Celso de Jesus Magalhães, na pessoa de sua inventariante, Sra. ANA LUIZA BULLA MAGALHAES, aos efeitos do artigo 884 da CLT, no endereço que consta na certidão de id 3c7153d, qual seja: Rua Vereador Constante Pinto, n. 195, apto 43, Bairro: Bacacheri, Curitiba/PR, Cep. 82510-240. Restando infrutífera a diligência, intime-se por edital.

Decorrido o prazo, expeçam-se os competentes alvarás aos credores. Intimem-se para ciência.

Por fim, registrem-se os pagamentos e façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020077-28.2014.5.04.0123

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO DE ASSIS ALONSO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	Keyla Azzolin Marini(OAB: 61133/RS)
ADVOGADO	Renata Pinto Dias de Oliveira Jandt(OAB: 56612/RS)
ADVOGADO	Fabiano Laroca Altamiranda(OAB: 49920/RS)
ADVOGADO	Renan Teixeira Sobreiro(OAB: 93706/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOAO CARLOS DE MORAES MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ff0411 proferida nos autos.

Concluso por: IGS

Recebo os Agravos de Petição de ID 2fde360 e 6c5f9d5.

Contraminute a parte contrária, querendo. Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020077-28.2014.5.04.0123

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO DE ASSIS ALONSO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	Keyla Azzolin Marini(OAB: 61133/RS)
ADVOGADO	Renata Pinto Dias de Oliveira Jandt(OAB: 56612/RS)
ADVOGADO	Fabiano Laroca Altamiranda(OAB: 49920/RS)
ADVOGADO	Renan Teixeira Sobreiro(OAB: 93706/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOAO CARLOS DE MORAES MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO DE ASSIS ALONSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ff0411 proferida nos autos.

Concluso por: IGS

Recebo os Agravos de Petição de ID 2fde360 e 6c5f9d5.

Contraminute a parte contrária, querendo. Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020085-87.2023.5.04.0123

RECLAMANTE	ADRIANA NUNES DA CONCEICAO
ADVOGADO	Vanessa Enderle Bohns(OAB: 73510/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)
PERITO	ANA PAULA SOARES MACHADO
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA NUNES DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fb7fb5 proferido nos autos.

Concluso por: ESRJ

Vistos, etc.

1) JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando a concessão do benefício da justiça gratuita à reclamada, decido.

i) Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos, procedendo a exclusão dos valores referentes aos honorários periciais e às custas.

ii) Atribuo à União o pagamento dos honorários periciais contábeis. Oportunamente voltem os autos conclusos para fixar os valores e ordenar a expedição de Requisição de Honorários Periciais ao E. TRT 4.

2) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A reclamada, entidade filantrópica sem fins lucrativos, contesta a cobrança de contribuições previdenciárias presentes na planilha de cálculos da perita. Cita o Art. 195, § 7º da Constituição Federal, que isenta de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Com base nisso, a ré solicita que os valores referentes às contribuições sociais sejam retirados dos cálculos. Observo que as verbas referentes às contribuições previdenciárias não são oriundas da cota patronal, mas sim da cota do trabalhador, da qual a executada não é dispensada. Logo, **INDEFIRO** o pedido da ré.

3) RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A reclamada argumenta que todo crédito habilitado na recuperação judicial será atualizado até a data da decretação da recuperação judicial, que neste caso é 23.06.2022, conforme o artigo 9º, II da lei 11.101/05. Portanto, não há incidência de juros e correção monetária durante a recuperação judicial.

Com razão.

À perita para retificar o cálculos, observando a data da recuperação judicial.

4) BASE DE CÁLCULO DA INSALUBRIDADE 40% E SEUS REFLEXOS

À perita para responder a impugnação da reclamante.

Por fim, decido.

i) Intime-se a perita para retificar os tópicos "1" e "3", e responder o tópico "4", no prazo de 10 (dez) dias.

ii) Sendo o caso de retificações no tópico "4", ciência do novo laudo às partes, pelo prazo preclusivo de 8 (oito) dias, nos termos legais.

iii) Oportunamente, voltem os autos conclusos para homologação dos cálculos.

Intimem-se as partes para ciência.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020085-87.2023.5.04.0123

RECLAMANTE	ADRIANA NUNES DA CONCEICAO
ADVOGADO	Vanessa Enderle Bohns(OAB: 73510/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)
PERITO	ANA PAULA SOARES MACHADO
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fb7fb5 proferido nos autos.

Concluso por: ESRJ

Vistos, etc.

1) JUSTIÇA GRATUITA.

Considerando a concessão do benefício da justiça gratuita à reclamada, decido.

i) Intime-se a perita para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos, procedendo a exclusão dos valores referentes aos honorários periciais e às custas.

ii) Atribuo à União o pagamento dos honorários periciais contábeis. Oportunamente voltem os autos conclusos para fixar os valores e ordenar a expedição de Requisição de Honorários Periciais ao E. TRT 4.

2) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A reclamada, entidade filantrópica sem fins lucrativos, contesta a cobrança de contribuições previdenciárias presentes na planilha de cálculos da perita. Cita o Art. 195, § 7º da Constituição Federal, que isenta de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Com base nisso, a ré solicita que os valores referentes às contribuições sociais sejam retirados dos cálculos. Observo que as verbas referentes às contribuições previdenciárias não são oriundas da cota patronal, mas sim da cota do trabalhador, da qual a executada não é dispensada. Logo, **INDEFIRO** o pedido da ré.

3) RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A reclamada argumenta que todo crédito habilitado na recuperação judicial será atualizado até a data da decretação da recuperação judicial, que neste caso é 23.06.2022, conforme o artigo 9º, II da lei 11.101/05. Portanto, não há incidência de juros e correção monetária durante a recuperação judicial.

Com razão.

À perita para retificar o cálculos, observando a data da recuperação judicial.

4) BASE DE CÁLCULO DA INSALUBRIDADE 40% E SEUS REFLEXOS

À perita para responder a impugnação da reclamante.

Por fim, decido.

i) Intime-se a perita para retificar os tópicos "1" e "3", e responder o tópico "4", no prazo de 10 (dez) dias.

ii) Sendo o caso de retificações no tópico "4", ciência do novo laudo às partes, pelo prazo preclusivo de 8 (oito) dias, nos termos legais.

iii) Oportunamente, voltem os autos conclusos para homologação dos cálculos.

Intimem-se as partes para ciência.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020090-22.2017.5.04.0123

RECLAMANTE	PAULO RICARDO GOMES
ADVOGADO	Roberta Boeira Campelo(OAB: 72444/RS)
RECLAMADO	FARID ABDEL AZIZ YOUSEF BAKRI
ADVOGADO	IMAD ADELL AHMAD HOSSEN ALMASRI(OAB: 96219/RS)
ADVOGADO	Denise Dell Agostini Cantarelli(OAB: 57254/RS)
RECLAMADO	SHANADU
RECLAMADO	AISHA FARID ABDEL AZZIZ YOUSEF BAKRY
RECLAMADO	SAMI ABDEL AZIZ YOUSEF BAKRI
RECLAMADO	NADERA IBRAHIM YUSUF BAKRI EIRELI - EPP
RECLAMADO	ILHA BELA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	IMAD ADELL AHMAD HOSSEN ALMASRI(OAB: 96219/RS)
RECLAMADO	SEMIA A. M. A. AZIZ - EPP
RECLAMADO	ABDEL MENEM ABDEL AZIZ YOUSEF BAKRI
RECLAMADO	MAGAZINE RIO GRANDE LTDA
ADVOGADO	IMAD ADELL AHMAD HOSSEN ALMASRI(OAB: 96219/RS)
RECLAMADO	ANDREIA AREF BAKRI - EPP
RECLAMADO	MORGAN COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME
PERITO	PAULO LENINE SOARES CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c10ebf proferido nos autos.

EBMG, 25/04/20245

Vistos, etc.

1. O exequente na manifestação de ID 818f672 requer a expedição de mandado de penhora de bens no atual endereço da executada, loja SHANADU: Rua Pinheiro Machado, 806 (em frente à farmácia São João), Centro, Cruz Alta/RS e, ainda requer a inclusão no polo passivo, o novo CNPJ da empresa reclamada, RAUAN FARID ABDEL AZIZ YOUSEF BAKRI LTDA, inscrita no CNPJ n. 35.087.269/0001-31.

2. Conforme documento juntado pelo autor (ID a3120d1), extraído de diligência efetuada nos autos do Processo n. 0020474.85.2004.5.045.0123, em trâmite neste juízo, a executada Shanadu - nome fantasia da empresa RAUAN FARID ABDEL AZIZ YOUSEF BAKRI LTDA - detém como CNPJ 35.087.269/0001-31 e sócio Administrador RAUAN FARID ABDEL AZIZ YOUSEF BAKR (CPF 026.565.960-41).

3. Considerando-se a ausência de notícias de bens pertencentes às reclamadas e com base no artigo 855-A da CLT c/c art. 133 do CPC, determino a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica Altere-se o tipo de petição, para fins de fluxo processual.

4. Retifiquem-se a autuação e demais registros, incluindo no polo passivo da ação os sócios:

RAUAN FARID ABDEL AZIZ YOUSEF BAKRI LTDA - CNPJ 35.087.269/0001-31 (Nome fantasia Shanadu)

RAUAN FARID ABDEL AZIZ YOUSEF BAKR (CPF 026.565.960-41).

5. Citem-se para ciência que contra os quais se processa o incidente para manifestarem-se e requererem as provas que entenderem cabíveis, querendo, na forma do art. 135 do CPC.

6. Após, dê-se vista da contestação e dos documentos eventualmente juntados à parte exequente, no prazo de 15 dias, momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

7. Havendo necessidade de prova oral, designe-se audiência.

8. Por fim, não havendo mais provas a produzir, venham conclusos para julgamento do incidente.

9. Por fim, quanto ao pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação no endereço indicado acima, para fins de atender o pedido, a parte deve indicar qual o objeto da penhora do mandado a ser expedido, tendo em vista que é vedada a expedição de mandado genérico, nos termos da PORTARIA CONJUNTA GP.GCR.TRT4 Nº 3.438, DE 28 DE JULHO DE 2022:

Art. 19-C. Na hipótese de expedição de mandado de citação, penhora e avaliação a ser cumprido em localidade diversa, o Oficial de Justiça cumprirá a citação por força da norma insculpida no artigo 880, § 2º, da CLT, e ***somente realizará a penhora e a avaliação de bem previamente indicado pelo Juízo deprecante, sendo vedada a expedição de ordem genérica de busca patrimonial in loco.***

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020096-19.2023.5.04.0123

EXEQUENTE	LEANDRO ALVES BICA
ADVOGADO	Daniel Tolentino Mota e Silva(OAB: 55142/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DO RIO GRANDE
EXECUTADO	PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZA DE ARMAS SIMOES DE OLIVEIRA(OAB: 112857/RS)
ADVOGADO	ANDRES ULIANA POSSER(OAB: 93850/RS)
ADVOGADO	Sergio Lipinski Brandão Júnior(OAB: 78868/RS)
ADVOGADO	Fabricio Cagol(OAB: 65111/RS)
ADVOGADO	Guilherme Acosta Moncks(OAB: 65405/RS)
ADVOGADO	SERGIO VASCONCELOS GUTERRES(OAB: 31657/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA
PERITO	DANIELA RIBEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ALVES BICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8eea28f proferido nos autos.

EBMG, 26/04/2024

Vistos, etc.

1.Aguarde-se o recebimento do comprovante de recolhimento do FGTS pela Caixa Econômica Federal (Id 20d2481). Após, expeça-

se alvará para liberação do FGTS à parte autora. Intime-se para ciência.

2. Intime-se a executada para comprovar no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas, sob pena de prosseguimento da execuação.

3. Comprovadas, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020096-19.2023.5.04.0123

EXEQUENTE	LEANDRO ALVES BICA
ADVOGADO	Daniel Tolentino Mota e Silva(OAB: 55142/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DO RIO GRANDE
EXECUTADO	PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZA DE ARMAS SIMOES DE OLIVEIRA(OAB: 112857/RS)
ADVOGADO	ANDRES ULIANA POSSER(OAB: 93850/RS)
ADVOGADO	Sergio Lipinski Brandão Júnior(OAB: 78868/RS)
ADVOGADO	Fabricio Cagol(OAB: 65111/RS)
ADVOGADO	Guilherme Acosta Moncks(OAB: 65405/RS)
ADVOGADO	SERGIO VASCONCELOS GUTERRES(OAB: 31657/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA
PERITO	DANIELA RIBEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8eea28f proferido nos autos.

EBMG, 26/04/2024

Vistos, etc.

1.Aguarde-se o recebimento do comprovante de recolhimento do FGTS pela Caixa Econômica Federal (Id 20d2481). Após, expeça-se alvará para liberação do FGTS à parte autora. Intime-se para ciência.

2. Intime-se a executada para comprovar no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das custas, sob pena de prosseguimento da execuação.

3. Comprovadas, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020132-27.2024.5.04.0123

RECLAMANTE	JORGE ROBERTO PEIXOTO DA FONSECA
ADVOGADO	FABIO RICARDO TRINDADE PORCYUNCULA(OAB: 98948/RS)
RECLAMADO	TG SISTEMAS HIDRAULICOS E TERMICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO VITOR MASSARO BILHALVA(OAB: 90576/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ROBERTO PEIXOTO DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e61eab proferido nos autos.

Concluso por: ESRJ

Vistos, etc.

Analiso a manifestação do reclamado (ID 4cf3adb). Registro, preliminarmente, o interesse da reclamada em participação da audiência através de videoconferência.

1. DA NATUREZA DA AUDIÊNCIA

Considerando a existência de pedido de perícia médica na petição inicial, bem como do objeto da presente ação, esclareço que a audiência a ser realizada no dia 02/05/2024 é **meramente inicial**, na medida em que, conforme já aventado na própria decisão de ID d833c65, faz - se mister a realização de prova médica pericial para aferir as condições de saúde do postulante, o que culminará com a cisão da solenidade.

Nesse sentido, informa-se que não haverá oitivas de testemunhas e tomadas de depoimento pessoal, provas que serão relegadas à audiência em prosseguimento.

2. CITAÇÃO ORDENADA NA DECISÃO DE ID d833c65.

A decisão de ID d833c65, em seu penúltimo parágrafo, assim aduz: "Cite-se o réu, nos termos do art. 844 da CLT, se necessário, por Oficial de Justiça".

Considerando que a reclamada já possui advogado nos autos, sua notificação para a solenidade ocorreu na pessoa do procurador constituído. Enfatizo que a decisão alude à citação por Oficial somente "se necessário", o que não foi o caso. Ainda, a menção a

"nos termos do art. 844" apenas enfatiza a necessidade de comparecimento da parte à solenidade, sob pena de revelia.

3 - PRAZO DE DEFESA

Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, a defesa poderá ser apresentada até a audiência inaugural, nos termos do artigo 847, § único, CLT, na medida em que será apresentada eletronicamente.

Intimem - se as partes, para ciência aos esclarecimentos aqui prestados.

Aguarde-se a solenidade.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020132-27.2024.5.04.0123

RECLAMANTE	JORGE ROBERTO PEIXOTO DA FONSECA
ADVOGADO	FABIO RICARDO TRINDADE PORCYUNCULA(OAB: 98948/RS)
RECLAMADO	TG SISTEMAS HIDRAULICOS E TERMICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO VITOR MASSARO BILHALVA(OAB: 90576/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TG SISTEMAS HIDRAULICOS E TERMICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e61eab proferido nos autos.

Concluso por: ESRJ

Vistos, etc.

Analiso a manifestação do reclamado (ID 4cf3adb). Registro, preliminarmente, o interesse da reclamada em participação da audiência através de videoconferência.

1. DA NATUREZA DA AUDIÊNCIA

Considerando a existência de pedido de perícia médica na petição inicial, bem como do objeto da presente ação, esclareço que a audiência a ser realizada no dia 02/05/2024 é **meramente inicial**, na medida em que, conforme já aventado na própria decisão de ID d833c65, faz - se mister a realização de prova médica pericial para aferir as condições de saúde do postulante, o que culminará com a cisão da solenidade.

Nesse sentido, informa-se que não haverá oitivas de testemunhas e tomadas de depoimento pessoal, provas que serão relegadas à audiência em prosseguimento.

2. CITAÇÃO ORDENADA NA DECISÃO DE ID d833c65.

A decisão de ID d833c65, em seu penúltimo parágrafo, assim aduz: "Cite-se o réu, nos termos do art. 844 da CLT, se necessário, por Oficial de Justiça".

Considerando que a reclamada já possui advogado nos autos, sua notificação para a solenidade ocorreu na pessoa do procurador constituído. Enfatizo que a decisão alude à citação por Oficial somente "se necessário", o que não foi o caso. Ainda, a menção a "nos termos do art. 844" apenas enfatiza a necessidade de comparecimento da parte à solenidade, sob pena de revelia.

3 - PRAZO DE DEFESA

Em se tratando de Processo Judicial Eletrônico, a defesa poderá ser apresentada até a audiência inaugural, nos termos do artigo 847, § único, CLT, na medida em que será apresentada eletronicamente.

Intimem - se as partes, para ciência aos esclarecimentos aqui prestados.

Aguarde-se a solenidade.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020216-28.2024.5.04.0123

RECLAMANTE	SILVIO RENATO KOHLER
ADVOGADO	EMERSON GUSTAVO GONCALVES(OAB: 12328/SC)
RECLAMADO	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LEAL SANTOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO RENATO KOHLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18bfb20 proferido nos autos.

MMT

Admito o processamento pelo rito sumaríssimo.

Inclua-se o feito na pauta **PRESENCIAL** do dia **01/08/2024 09:30, facultando-se às partes e procuradores a participação *telepresencial* desde que informado nos autos antecipadamente.**

Intime-se o procurador da parte autora, que ficará ciente por seu constituinte, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 e art. 17 da Resolução nº 185/2017, do CSJT, que deverá comparecer, portando sua CTPS, sob as penas do art. 844 da CLT.

Cite-se o réu, nos termos do art. 844 da CLT, através do procurador habilitado nos autos.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020216-28.2024.5.04.0123

RECLAMANTE	SILVIO RENATO KOHLER
ADVOGADO	EMERSON GUSTAVO GONCALVES(OAB: 12328/SC)
RECLAMADO	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LEAL SANTOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LEAL SANTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18bfb20 proferido nos autos.

MMT

Admito o processamento pelo rito sumaríssimo.

Inclua-se o feito na pauta **PRESENCIAL** do dia **01/08/2024 09:30, facultando-se às partes e procuradores a participação *telepresencial*desde que informado nos autos antecipadamente.**

Intime-se o procurador da parte autora, que ficará ciente por seu constituinte, nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 e art. 17 da Resolução nº 185/2017, do CSJT, que deverá comparecer, portando sua CTPS, sob as penas do art. 844 da CLT.

Cite-se o réu, nos termos do art. 844 da CLT, através do procurador habilitado nos autos.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020298-06.2017.5.04.0123

RECLAMANTE	JESSICA MATHEUS CRUZ
ADVOGADO	Joscelia Bernhardt Carvalho(OAB: 18400/RS)
ADVOGADO	PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO(OAB: 28585/RS)
ADVOGADO	CAROLINE BERNHARDT CARVALHO(OAB: 74220/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)
PERITO	RICARDO MOLINA SUSINI

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8e741d proferido nos autos.

Concluso por: LMOC

Vistos, etc.

Intime-se a executada para que, **havendo interesse no pagamento do débito remanescente diretamente neste juízo**, comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020314-23.2018.5.04.0123

RECLAMANTE	ROSIMERI DIAS SOTER
ADVOGADO	Vanessa Enderle Bohns(OAB: 73510/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)
PERITO	DIRCEU GRANADO DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fe4df3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a executada para que, **havendo interesse no pagamento do débito remanescente diretamente neste juízo**, comprove nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas judiciais.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0020003-22.2024.5.04.0123

AUTOR	SIND TRAB IND MET,MEC E MAT ELETR,ELETRO,SIDERUR,CONST E REPAR NAVAIS,CONST E REPAR OFF-SHORE,MANUT,CONSERV DE ELEV E REFRIG RG E SJN
ADVOGADO	BERNARDO BAQUINI DA SILVA MARTINELLI(OAB: 131890/RS)
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RÉU	ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A.
ADVOGADO	ARTHUR ROCHA BAPTISTA(OAB: 53888/RS)
ADVOGADO	PRISCILA JULIANO MINO(OAB: 112159/RS)
ADVOGADO	ANA CATHARINA CRAHIM DE MELLO(OAB: 167659/RJ)
ADVOGADO	Rodrigo Beschizza(OAB: 162030/RJ)
RÉU	RG ESTALEIROS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR ROCHA BAPTISTA(OAB: 53888/RS)
ADVOGADO	PRISCILA JULIANO MINO(OAB: 112159/RS)
ADVOGADO	ANA CATHARINA CRAHIM DE MELLO(OAB: 167659/RJ)
ADVOGADO	Rodrigo Beschizza(OAB: 162030/RJ)
RÉU	GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Refinaria de Petróleo Riograndense
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND MET,MEC E MAT ELETR,ELETRO,SIDERUR,CONST E REPAR NAVAIS,CONST E REPAR OFF-SHORE,MANUT,CONSERV DE ELEV E REFRIG RG E SJN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89cbce7 proferido nos autos.

Corrijo erro material para fazer constar no despacho anterior que o valor a ser depositado é de R$ 250,00 por amostra, em um total de R$ 3.250,00.

Intimem-se.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0020003-22.2024.5.04.0123

AUTOR	SIND TRAB IND MET,MEC E MAT ELETR,ELETRO,SIDERUR,CONST E REPAR NAVAIS,CONST E REPAR OFF-SHORE,MANUT,CONSERV DE ELEV E REFRIG RG E SJN
ADVOGADO	BERNARDO BAQUINI DA SILVA MARTINELLI(OAB: 131890/RS)
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RÉU	ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A.
ADVOGADO	ARTHUR ROCHA BAPTISTA(OAB: 53888/RS)
ADVOGADO	PRISCILA JULIANO MINO(OAB: 112159/RS)
ADVOGADO	ANA CATHARINA CRAHIM DE MELLO(OAB: 167659/RJ)
ADVOGADO	Rodrigo Beschizza(OAB: 162030/RJ)
RÉU	RG ESTALEIROS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR ROCHA BAPTISTA(OAB: 53888/RS)
ADVOGADO	PRISCILA JULIANO MINO(OAB: 112159/RS)
ADVOGADO	ANA CATHARINA CRAHIM DE MELLO(OAB: 167659/RJ)
ADVOGADO	Rodrigo Beschizza(OAB: 162030/RJ)
RÉU	GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Refinaria de Petróleo Riograndense
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A.
- GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A.
- RG ESTALEIROS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89cbce7 proferido nos autos.

Corrijo erro material para fazer constar no despacho anterior que o valor a ser depositado é de R$ 250,00 por amostra, em um total de R$ 3.250,00.

Intimem-se.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0020596-27.2019.5.04.0123

AUTOR	SIND TRAB IND MET,MEC E MAT ELETR,ELETRO,SIDERUR,CONST E REPAR NAVAIS,CONST E REPAR OFF-SHORE,MANUT,CONSERV DE ELEV E REFRIG RG E SJN
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RÉU	MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	MARINA GRAZIELA BRUM POLIDORO(OAB: 363004/SP)
ADVOGADO	RAIZA PICCOLLI(OAB: 308097/SP)
PERITO	DIRCEU GRANADO DE SOUZA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a02ce9f proferido nos autos.

Vistos,etc.

Assino ao Sindicato Autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar a documentação faltante em relação ao repasse dos valores aos demais substituídos, na medida em que os documentos que acompanham a petição de ID 6f6e3a2 não se referem a todos os substituídos.

Intime - se.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0020596-27.2019.5.04.0123

AUTOR	SIND TRAB IND MET,MEC E MAT ELETR,ELETRO,SIDERUR,CONST E REPAR NAVAIS,CONST E REPAR OFF-SHORE,MANUT,CONSERV DE ELEV E REFRIG RG E SJN
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RÉU	MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	MARINA GRAZIELA BRUM POLIDORO(OAB: 363004/SP)
ADVOGADO	RAIZA PICCOLLI(OAB: 308097/SP)
PERITO	DIRCEU GRANADO DE SOUZA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND MET,MEC E MAT ELETR,ELETRO,SIDERUR,CONST E REPAR NAVAIS,CONST E REPAR OFF-SHORE,MANUT,CONSERV DE ELEV E REFRIG RG E SJN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a02ce9f proferido nos autos.

Vistos,etc.

Assino ao Sindicato Autor o prazo de 10 (dez) dias para juntar a documentação faltante em relação ao repasse dos valores aos demais substituídos, na medida em que os documentos que acompanham a petição de ID 6f6e3a2 não se referem a todos os substituídos.

Intime - se.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020725-66.2018.5.04.0123

RECLAMANTE	FABIO SIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RECLAMADO	TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Roberta Canossa Montanari(OAB: 173924/SP)
ADVOGADO	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO(OAB: 162813/SP)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
TERCEIRO INTERESSADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 714f279 proferida nos autos.

Concluso por: ESRJ

Vistos, etc.

1) IMPUGNAÇÃO DO RECLAMANTE (ID 26304ee).

Observo que a parte reclamante apresenta impugnação genérica (ID 26304ee), limitando-se a alegar que a reclamada não apurou com exatidão as horas intervalares e as horas devidas, quando do regime de turno. Tal impugnação afronta o art. 879, §2º da CLT, que determina que a impugnação deve ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da SEEX deste Regional, conforme a jurisprudência:

PROCESSO nº 0020992-43.2015.5.04.0123 (AP) – EMENTA – IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. O exequente apresenta insurgência genérica na fase de liquidação, e renova na impugnação à sentença de liquidação e no agravo de petição, descumprindo o dever de impugnação fundamentada dos cálculos.PROCESSO nº 0020261-53.2017.5.04.0551 (AP) – EMENTA – AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. A impugnação aos cálculos homologados deve ser clara e identificar os itens de discordância, bem como identificar a fórmula ou critério que entende adequados, não bastando a indicação de valores divergentes entre o cálculo homologado e aquele apresentado pela executada.PROCESSO nº 0020697-75.2018.5.04.0551 (AP) – EMENTA – AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRECLUSÃO. A impugnação da exequente é genérica e não basta para impugnar os cálculos homologados, tendo em vista que a credora se limita a alegar a existência de uma diferença entre as contas quanto ao valor líquido final apurado. Recurso desprovido.

Rejeitoa impugnação da reclamante.

2) Julgo líquida a decisão exequenda nos termos da conta de liquidação (ID 14ed53a) – lançada pela Secretaria sob o ID f9e3c69, já contemplando o abatimento das custas pagas – para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal dos cálculos de liquidação, nos termos da Recomendação n. 3/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas no presente feito é inferior ao limite de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) estabelecido pela Portaria PGF/AGU n. 47, de 07/072023.

O autor deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a conta bancária (banco, agência e número) para transferência do seu crédito, mediante expedição de alvará eletrônico.

Fica, desde já, a reclamada intimada para efetuar o pagamento da dívida, por intermédio de seu procurador, na forma do art. 513, § 2º c/c o art. 523, ambos do Código de Processo Civil.

O não pagamento no prazo legal implicará em execução, com a inclusão de registro no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e no cadastro da SERASA S. A., além da penhora de bens – observada a ordem do art. 835 do CPC – e demais atos executórios oportunos.

Fica a reclamada ciente, ainda, de que pode apresentar proposta de pagamento do débito em até 6 (seis) parcelas, desde que comprove o depósito de 30% do valor em execução, devidamente atualizado, acrescido de custas e honorários, bem como demais despesas do processo, nos moldes do artigo 916 do CPC.

Cumpra-se.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020725-66.2018.5.04.0123

RECLAMANTE	FABIO SIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RECLAMADO	TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Roberta Canossa Montanari(OAB: 173924/SP)
ADVOGADO	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO(OAB: 162813/SP)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
TERCEIRO INTERESSADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO SIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 714f279 proferida nos autos.

Concluso por: ESRJ

Vistos, etc.

1) IMPUGNAÇÃO DO RECLAMANTE (ID 26304ee).

Observo que a parte reclamante apresenta impugnação genérica (ID 26304ee), limitando-se a alegar que a reclamada não apurou com exatidão as horas intervalares e as horas devidas, quando do

regime de turno. Tal impugnação afronta o art. 879, §2º da CLT, que determina que a impugnação deve ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da SEEX deste Regional, conforme a jurisprudência:

PROCESSO nº 0020992-43.2015.5.04.0123 (AP) – EMENTA – IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. O exequente apresenta insurgência genérica na fase de liquidação, e renova na impugnação à sentença de liquidação e no agravo de petição, descumprindo o dever de impugnação fundamentada dos cálculos.PROCESSO nº 0020261-53.2017.5.04.0551 (AP) – EMENTA – AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. A impugnação aos cálculos homologados deve ser clara e identificar os itens de discordância, bem como identificar a fórmula ou critério que entende adequados, não bastando a indicação de valores divergentes entre o cálculo homologado e aquele apresentado pela executada.PROCESSO nº 0020697-75.2018.5.04.0551 (AP) – EMENTA – AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. PRECLUSÃO. A impugnação da exequente é genérica e não basta para impugnar os cálculos homologados, tendo em vista que a credora se limita a alegar a existência de uma diferença entre as contas quanto ao valor líquido final apurado. Recurso desprovido.

Rejeitoa impugnação da reclamante.

2) Julgo líquida a decisão exequenda nos termos da conta de liquidação (ID 14ed53a) – lançada pela Secretaria sob o ID f9e3c69, já contemplando o abatimento das custas pagas – para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Dispensada a intimação da Procuradoria-Geral Federal dos cálculos de liquidação, nos termos da Recomendação n. 3/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas no presente feito é inferior ao limite de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) estabelecido pela Portaria PGF/AGU n. 47, de 07/072023.

O autor deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a conta bancária (banco, agência e número) para transferência do seu crédito, mediante expedição de alvará eletrônico.

Fica, desde já, a reclamada intimada para efetuar o pagamento da dívida, por intermédio de seu procurador, na forma do art. 513, § 2º c/c o art. 523, ambos do Código de Processo Civil.

O não pagamento no prazo legal implicará em execução, com a inclusão de registro no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e no cadastro da SERASA S. A., além da penhora de bens – observada a ordem do art. 835 do CPC – e demais atos executórios oportunos.

Fica a reclamada ciente, ainda, de que pode apresentar proposta de pagamento do débito em até 6 (seis) parcelas, desde que comprove o depósito de 30% do valor em execução, devidamente atualizado, acrescido de custas e honorários, bem como demais despesas do processo, nos moldes do artigo 916 do CPC.

Cumpra-se.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020765-43.2021.5.04.0123

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO FEITEIRO BARBOSA
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RECLAMADO	PSV SERVICOS E SOLUCOES AUTOMATIZADAS LTDA
ADVOGADO	JORDANA SANTOS ARAUJO(OAB: 92877/RS)
ADVOGADO	VANESSA DA ROCHA MACHADO SOUTO(OAB: 82892/RS)
ADVOGADO	OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR(OAB: 67882/RS)
PERITO	IVANO LEITE LODER

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO FEITEIRO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce889bc proferido nos autos.

Concluso por: IGS

Vistos, etc.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados bancários (código do banco, banco, agência, número da conta e operação, bem como o titular da conta e CPF/CNPJ) ou cadastrá-los no Sistema de Cadastro de Dados Bancários - disponível no link https://siscondj.trt4.jus.br/adv-dados-bancarios-cadastro/ - para fins transferência do seu crédito, mediante expedição de alvará.

Após, do aviso de crédito de ID 3386f81, expeçam-se os competentes alvarás.

Expedidos os alvarás, dê-se ciência aos credores, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal sem manifestações, registrem-se os pagamentos e/ou recolhimentos efetuados.

Após, voltem conclusos para extinção da execução.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020765-43.2021.5.04.0123

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO FEITEIRO BARBOSA
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RECLAMADO	PSV SERVICOS E SOLUCOES AUTOMATIZADAS LTDA
ADVOGADO	JORDANA SANTOS ARAUJO(OAB: 92877/RS)
ADVOGADO	VANESSA DA ROCHA MACHADO SOUTO(OAB: 82892/RS)
ADVOGADO	OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR(OAB: 67882/RS)
PERITO	IVANO LEITE LODER

Intimado(s)/Citado(s):

- PSV SERVICOS E SOLUCOES AUTOMATIZADAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce889bc proferido nos autos.

Concluso por: IGS

Vistos, etc.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados bancários (código do banco, banco, agência, número da conta e operação, bem como o titular da conta e CPF/CNPJ) ou cadastrá-los no Sistema de Cadastro de Dados Bancários - disponível no link https://siscondj.trt4.jus.br/adv-dados-bancarios-cadastro/ - para fins transferência do seu crédito, mediante expedição de alvará.

Após, do aviso de crédito de ID 3386f81, expeçam-se os competentes alvarás.

Expedidos os alvarás, dê-se ciência aos credores, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal sem manifestações, registrem-se os pagamentos e/ou recolhimentos efetuados.

Após, voltem conclusos para extinção da execução.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020816-64.2015.5.04.0123

RECLAMANTE	VALDEMAR LUIS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	DOUGLAS DA SILVA CESAR JUNIOR(OAB: 98820/RS)
ADVOGADO	Cicero Pinheiro Cabral(OAB: 94542/RS)
RECLAMADO	JOEL LUIS CHAVES
RECLAMADO	GABRIELLE SILVEIRA CHAVES
RECLAMADO	LOTTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEX SONER OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 70050/RS)
RECLAMADO	FRANCISCO CARLOS MENDES DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR LUIS SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61d81f3 proferido nos autos.

Concluso por: IGS

Vistos, etc.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados bancários (código do banco, banco, agência, número da conta e operação, bem como o titular da conta e CPF/CNPJ) ou cadastrá-los no Sistema de Cadastro de Dados Bancários - disponível no link https://siscondj.trt4.jus.br/adv-dados-bancarios-cadastro/ - para fins transferência do seu crédito, mediante expedição de alvará.

Após, cumpra-se o despacho de Id 3172626.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020816-64.2015.5.04.0123

RECLAMANTE	VALDEMAR LUIS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	DOUGLAS DA SILVA CESAR JUNIOR(OAB: 98820/RS)
ADVOGADO	Cicero Pinheiro Cabral(OAB: 94542/RS)
RECLAMADO	JOEL LUIS CHAVES
RECLAMADO	GABRIELLE SILVEIRA CHAVES
RECLAMADO	LOTTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEX SONER OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 70050/RS)
RECLAMADO	FRANCISCO CARLOS MENDES DE MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- LOTTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61d81f3 proferido nos autos.

Concluso por: IGS

Vistos, etc.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados bancários (código do banco, banco, agência, número da conta e operação, bem como o titular da conta e CPF/CNPJ) ou cadastrá-los no Sistema de Cadastro de Dados Bancários - disponível no link https://siscondj.trt4.jus.br/adv-dados-bancarios-cadastro/ - para fins transferência do seu crédito, mediante expedição de alvará.

Após, cumpra-se o despacho de Id 3172626.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020828-78.2015.5.04.0123

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS GONCALVES CASTRO JUNIOR
ADVOGADO	Franklin Abreu Silveira(OAB: 83732/RS)
RECLAMADO	JOEL DOS SANTOS VARGAS
RECLAMADO	JOEL DOS SANTOS VARGAS 93915012068 - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS GONCALVES CASTRO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c69caa6 proferido nos autos.

Concluso por: IGS

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer como pretende prosseguir a presente execução, indicando bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, aos efeitos do art. 11-A, da CLT.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo da suspensão, os autos permanecerão sobrestados, com dívida, dando-se início à fluência do prazo da prescrição intercorrente prevista no art. 11-A, caput, da CLT, independentemente de nova intimação.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0143500-07.2009.5.04.0121

RECLAMANTE	ROBERTON GOMES MORENO
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
RECLAMADO	J E CALIXTO BORGES - ME
RECLAMADO	JOAO EUCLIDES CALIXTO BORGES
ADVOGADO	KINBERLLI ARRIECHE DE OLIVEIRA(OAB: 119212/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELO FRANCISCO ROMAN
TERCEIRO INTERESSADO	JAQUELINE OSTERBERG CAMACHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EUCLIDES CALIXTO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4cdde8 proferido nos autos.

Concluso por: BCLV

Vistos, etc.

Em atenção à manifestação de id fe025a6, dê-se vista ao executado do relatório de id 2c3d1f1, que informa que não há penhora de valores no presente processo (Total bloqueado: 0,00).

Intime-se o exequente para ciência das diligências realizadas, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer como pretende prosseguir a presente execução, indicando bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, aos efeitos do art. 11-A, da CLT.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo da suspensão, os autos permanecerão sobrestados, com dívida, dando-se início à fluência do prazo da prescrição intercorrente prevista no art. 11-A, caput, da CLT, independentemente de nova intimação.

Após, voltem conclusos.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0143500-07.2009.5.04.0121

RECLAMANTE	ROBERTON GOMES MORENO
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
RECLAMADO	J E CALIXTO BORGES - ME
RECLAMADO	JOAO EUCLIDES CALIXTO BORGES

ADVOGADO	KINBERLLI ARRIECHE DE OLIVEIRA(OAB: 119212/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELO FRANCISCO ROMAN
TERCEIRO INTERESSADO	JAQUELINE OSTERBERG CAMACHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTON GOMES MORENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4cdde8 proferido nos autos.

Concluso por: BCLV

Vistos, etc.

Em atenção à manifestação de id fe025a6, dê-se vista ao executado do relatório de id 2c3d1f1, que informa que não há penhora de valores no presente processo (Total bloqueado: 0,00).

Intime-se o exequente para ciência das diligências realizadas, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer como pretende prosseguir a presente execução, indicando bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, aos efeitos do art. 11-A, da CLT.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo da suspensão, os autos permanecerão sobrestados, com dívida, dando-se início à fluência do prazo da prescrição intercorrente prevista no art. 11-A, caput, da CLT, independentemente de nova intimação.

Após, voltem conclusos.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0181800-05.1990.5.04.0121

RECLAMANTE	CLARISTIDES PORTO
ADVOGADO	Saulo Pontes Lamenza(OAB: 76230/RS)
ADVOGADO	Daiane Acosta Amaral(OAB: 85745/RS)
RECLAMADO	GUANAPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO LTDA
RECLAMADO	FATIMA HOLZSCHUH FRESTEIRO
RECLAMADO	JOSE LUCAS OBES OTERO
RECLAMADO	LUIZ CLAUDIO XAVIER
ADVOGADO	ALEXANDRO MACHADO GONCALVES(OAB: 38132/RS)
ADVOGADO	Gilberto Paiva Ferreira(OAB: 43884/RS)
ADVOGADO	ARIELE DOS SANTOS MACEDO(OAB: 120214/RS)
ADVOGADO	FABIANE RIAMBAU PARDO(OAB: 100034/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUVIELMO MENESES(OAB: 87580/RS)
ADVOGADO	YGOR DE CASTRO SOARES(OAB: 111467/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO GRANDE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARISTIDES PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e522b88 proferido nos autos.

Concluso por: BCLV

Vistos, etc.

Examinando os autos físicos do processo em epígrafe, verifico que os documentos juntados às folhas 316-327 deram conta que Luiz Cláudio Xavier permanecia como sócio da empresa executada, conforme despacho da folha 328. Em 2004 houve o redirecionamento do feito em face do referido sócio (fl. 466, verso).

Em 10/05/2012 (fls. 839-846) a sucessão do exequente peticionou a penhora dos imóveis de matrículas 26.635 e 14.375 de Luiz Cláudio Xavier. Em prosseguimento à execução, procedeu-se à penhora dos referidos bens (folhas 937 e 938).

Houve interposição de embargos de terceiros de n.º 0000844-22.2012.504.0121, em que foi prolatada sentença de procedência em parte, para determinar insubsistente a penhora sobre o imóvel da matrícula 26.635, razão pela qual foram liberadas as constrições que recaíram sobre o referido bem.

Após, prosseguiu-se a execução com a intimação do autor, que solicitou a venda em leilão do imóvel de matrícula 14.375 (fl. 1010), o qual não foi arrematado por não ter sido oferecido valor pelo bem (fl. 1020).

A sucessão da autora solicitou nova avaliação do imóvel de matrícula 14.375, juntada pelo oficial à folha 1033 dos autos.

Em 11/11/2014 (fl. 1046), o juízo recebeu a manifestação do espólio de Luiz Cláudio Xavier às folhas 857-871 como exceção de pré-executividade, rejeitados na sentença às folhas 1064 a 1066, bem como em 17/08/2015 (fl. 1091) recebeu o agravo de petição do

espólio, o qual não foi conhecido, conforme acórdão das folhas 1101-1102.

Desta forma, em 03/12/2015 (fl. 1108), prosseguiu-se a execução com a determinação de nova data para venda judicial do imóvel de matrícula n.º 14.375, com avaliação à folha 1033 dos autos.

Outrossim, o bem não foi arrematado em razão de não ter sido oferecido valor pela arrematação (ata à fl. 1125).

Por todo o exposto, indefiro os pedidos da executada de levantamento das penhoras, em especial a penhora do imóvel de matrícula n.º 14.375, visto que já foram devidamente apreciados nos autos.

Ademais, em relação a suspensão da prática dos atos executórios em face dos sócios, assim dispõe a atual jurisprudência do TRT da 4ª Região sobre a matéria:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. MASSAS FALIDAS. A competência da Justiça do Trabalho restringe-se às fases de conhecimento e liquidação do título executivo, sendo incompetente para dar seguimento aos atos de execução dos valores devidos ao exequente, cujos créditos devem ser habilitados perante o juízo falimentar. No entanto, de acordo com a jurisprudência predominante, é possível a execução paralela contra os sócios. PROCESSO nº 0021530-75.2015.5.04.0009 (AP)

Como o redirecionamento do feito em face do sócio ocorreu em 2004, esse ato, considerando a legislação vigente na época da sua realização, dispensava a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, havendo coisa julgada, nesse aspecto.

Assim, determino o prosseguimento da execução e defiro o pedido do exequente na manifestação de id 8d8157d, para que o oficial proceda à nova avaliação do imóvel de matrícula 14.375, considerando o transcurso do prazo desde a última diligência. Expeça-se a secretaria o mandado de reavaliação do bem.

Ainda, proceda-se a Secretaria à requisição de cópia atualizada da matrícula 14.375, do Registro de Imóveis de Rio Grande, mediante consulta ao sistema ARISP.

Após, dos documentos juntados, dê-se vista às partes.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para prosseguimento da alienação do bem em leilão.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0181800-05.1990.5.04.0121

RECLAMANTE	CLARISTIDES PORTO
ADVOGADO	Saulo Pontes Lamenza(OAB: 76230/RS)
ADVOGADO	Daiane Acosta Amaral(OAB: 85745/RS)
RECLAMADO	GUANAPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADO LTDA
RECLAMADO	FATIMA HOLZSCHUH FRESTEIRO
RECLAMADO	JOSE LUCAS OBES OTERO
RECLAMADO	LUIZ CLAUDIO XAVIER
ADVOGADO	ALEXANDRO MACHADO GONCALVES(OAB: 38132/RS)
ADVOGADO	Gilberto Paiva Ferreira(OAB: 43884/RS)
ADVOGADO	ARIELE DOS SANTOS MACEDO(OAB: 120214/RS)
ADVOGADO	FABIANE RIAMBAU PARDO(OAB: 100034/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUVIELMO MENESES(OAB: 87580/RS)
ADVOGADO	YGOR DE CASTRO SOARES(OAB: 111467/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO GRANDE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CLAUDIO XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e522b88 proferido nos autos.

Concluso por: BCLV

Vistos, etc.

Examinando os autos físicos do processo em epígrafe, verifico que os documentos juntados às folhas 316-327 deram conta que Luiz Cláudio Xavier permanecia como sócio da empresa executada, conforme despacho da folha 328. Em 2004 houve o redirecionamento do feito em face do referido sócio (fl. 466, verso).

Em 10/05/2012 (fls. 839-846) a sucessão do exequente peticionou a penhora dos imóveis de matrículas 26.635 e 14.375 de Luiz Cláudio Xavier. Em prosseguimento à execução, procedeu-se à penhora dos referidos bens (folhas 937 e 938).

Houve interposição de embargos de terceiros de n.º 0000844-22.2012.504.0121, em que foi prolatada sentença de procedência em parte, para determinar insubsistente a penhora sobre o imóvel da matrícula 26.635, razão pela qual foram liberadas as constrições que recaíram sobre o referido bem.

Após, prosseguiu-se a execução com a intimação do autor, que

solicitou a venda em leilão do imóvel de matrícula 14.375 (fl. 1010), o qual não foi arrematado por não ter sido oferecido valor pelo bem (fl. 1020).

A sucessão da autora solicitou nova avaliação do imóvel de matrícula 14.375, juntada pelo oficial à folha 1033 dos autos.

Em 11/11/2014 (fl. 1046), o juízo recebeu a manifestação do espólio de Luiz Cláudio Xavier às folhas 857-871 como exceção de pré-executividade, rejeitados na sentença às folhas 1064 a 1066, bem como em 17/08/2015 (fl. 1091) recebeu o agravo de petição do espólio, o qual não foi conhecido, conforme acórdão das folhas 1101-1102.

Desta forma, em 03/12/2015 (fl. 1108), prosseguiu-se a execução com a determinação de nova data para venda judicial do imóvel de matrícula n.º 14.375, com avaliação à folha 1033 dos autos.

Outrossim, o bem não foi arrematado em razão de não ter sido oferecido valor pela arrematação (ata à fl. 1125).

Por todo o exposto, indefiro os pedidos da executada de levantamento das penhoras, em especial a penhora do imóvel de matrícula n.º 14.375, visto que já foram devidamente apreciados nos autos.

Ademais, em relação a suspensão da prática dos atos executórios em face dos sócios, assim dispõe a atual jurisprudência do TRT da 4ª Região sobre a matéria:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. MASSAS FALIDAS. A competência da Justiça do Trabalho restringe-se às fases de conhecimento e liquidação do título executivo, sendo incompetente para dar seguimento aos atos de execução dos valores devidos ao exequente, cujos créditos devem ser habilitados perante o juízo falimentar. No entanto, de acordo com a jurisprudência predominante, é possível a execução paralela contra os sócios. PROCESSO nº 0021530-75.2015.5.04.0009 (AP)

Como o redirecionamento do feito em face do sócio ocorreu em 2004, esse ato, considerando a legislação vigente na época da sua realização, dispensava a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, havendo coisa julgada, nesse aspecto.

Assim, determino o prosseguimento da execução e defiro o pedido do exequente na manifestação de id 8d8157d, para que o oficial proceda à nova avaliação do imóvel de matrícula 14.375, considerando o transcurso do prazo desde a última diligência. Expeça-se a secretaria o mandado de reavaliação do bem.

Ainda, proceda-se a Secretaria à requisição de cópia atualizada da matrícula 14.375, do Registro de Imóveis de Rio Grande, mediante consulta ao sistema ARISP.

Após, dos documentos juntados, dê-se vista às partes.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos para prosseguimento da alienação do bem em leilão.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020552-66.2023.5.04.0123

RECLAMANTE	JOSE BORAS SCHULTZ MELLO
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RECLAMADO	CQG CONSTRUCOES OFFSHORE S.A.
ADVOGADO	DANIEL CARVALHO JUNQUEIRA CARDONE(OAB: 36519/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CQG CONSTRUCOES OFFSHORE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

CQG CONSTRUCOES OFFSHORE S.A.

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência e proceder a conferência dos documentos de contestação juntados por esta Secretaria. (ID 7419065 - anexos)

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

EULHER SARAIVA RODRIGUES JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020438-35.2020.5.04.0123

RECLAMANTE	MARGARETH DUARTE SOLLA GASPAR
ADVOGADO	Vanessa Enderle Bohns(OAB: 73510/RS)
RECLAMADO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DO RIO GRANDE
PERITO	PAULO LENINE SOARES CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETH DUARTE SOLLA GASPAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARGARETH DUARTE SOLLA GASPAR

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRA MARIA LEGEMANN DE BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020438-35.2020.5.04.0123

RECLAMANTE	MARGARETH DUARTE SOLLA GASPAR
ADVOGADO	Vanessa Enderle Bohns(OAB: 73510/RS)
RECLAMADO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DO RIO GRANDE
PERITO	PAULO LENINE SOARES CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETH DUARTE SOLLA GASPAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARGARETH DUARTE SOLLA GASPAR

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRA MARIA LEGEMANN DE BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020617-03.2019.5.04.0123

RECLAMANTE	MARCOS LUIZ DA COSTA FIGUEIRA
ADVOGADO	LEONARDO DIAS SILVEIRA(OAB: 111454/RS)
ADVOGADO	Saulo Pontes Lamenza(OAB: 76230/RS)
RECLAMADO	ECOPORT SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTIANO GUERIOS NARDI(OAB: 53738/PR)
RECLAMADO	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADO	ANDREAS PETER HABEDANK(OAB: 341732/SP)
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS LUIZ DA COSTA FIGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCOS LUIZ DA COSTA FIGUEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRA MARIA LEGEMANN DE BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020617-03.2019.5.04.0123

RECLAMANTE	MARCOS LUIZ DA COSTA FIGUEIRA
ADVOGADO	LEONARDO DIAS SILVEIRA(OAB: 111454/RS)
ADVOGADO	Saulo Pontes Lamenza(OAB: 76230/RS)
RECLAMADO	ECOPORT SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTIANO GUERIOS NARDI(OAB: 53738/PR)
RECLAMADO	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADO	ANDREAS PETER HABEDANK(OAB: 341732/SP)
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS LUIZ DA COSTA FIGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCOS LUIZ DA COSTA FIGUEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRA MARIA LEGEMANN DE BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020237-09.2021.5.04.0123

RECLAMANTE	LEON FARIAS NUNEZ
ADVOGADO	LEONARDO PEREIRA LLOPART(OAB: 113881/RS)
RECLAMADO	TRANSEICH ASSESSORIA E TRANSPORTES S/A
ADVOGADO	FABIO JOSE JOLY NETO(OAB: 247669/SP)
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
RECLAMADO	KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
ADVOGADO	Claudia Orsi Abdul Ahad(OAB: 217477/SP)
PERITO	SILVIO LUIZ DONINELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- LEON FARIAS NUNEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LEON FARIAS NUNEZ

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRA MARIA LEGEMANN DE BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0122200-57.2007.5.04.0121

RECLAMANTE	FABIO JESUS SOARES
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
RECLAMADO	RANIER PEREIRA
ADVOGADO	Gelson dos Santos Vargas(OAB: 80804/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JESUS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FABIO JESUS SOARES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRA MARIA LEGEMANN DE BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020089-37.2017.5.04.0123

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO DA SILVA TABORDA
ADVOGADO	PABLO CORREA LEDEBUHR(OAB: 103725/RS)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	DIEGO DA SILVA HEBERLE(OAB: 86943/RS)
ADVOGADO	FERNANDO GOBBO DEGANI(OAB: 57909/RS)
ADVOGADO	RAFAEL CORREA DE BARROS BERTHOLD(OAB: 62120/RS)
RECLAMADO	ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A.
ADVOGADO	ANA CATHARINA CRAHIM DE MELLO(OAB: 167659/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA(OAB: 260487/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PAULO ROBERTO AMARAL PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRA MARIA LEGEMANN DE BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020186-66.2019.5.04.0123

RECLAMANTE	CLAUDIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RECLAMADO	TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Roberta Canossa Montanari(OAB: 173924/SP)
ADVOGADO	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO(OAB: 162813/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
TERCEIRO INTERESSADO	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLAUDIO LUIZ DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRA MARIA LEGEMANN DE BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020186-66.2019.5.04.0123

RECLAMANTE	CLAUDIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RECLAMADO	TRANSPIRATININGA LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Roberta Canossa Montanari(OAB: 173924/SP)
ADVOGADO	RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO(OAB: 162813/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
TERCEIRO INTERESSADO	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLAUDIO LUIZ DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRA MARIA LEGEMANN DE BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATAlc-0020253-31.2019.5.04.0123

RECLAMANTE	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DO R G S
ADVOGADO	VIVIANE LISBOA(OAB: 76868/RS)
RECLAMADO	DIEGO DIAS COELHO
PERITO	MAURICIO DE AVILA MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DO R G S

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DO R G S

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRA MARIA LEGEMANN DE BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020687-80.2020.5.04.0124

EXEQUENTE	REYNER FERRAZ PELIGRINOTTI
ADVOGADO	HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)
ADVOGADO	DOUGLAS SOUZA DA SILVA(OAB: 107301/RS)
ADVOGADO	João Francisco Rodrigues de Souza Júnior(OAB: 77597/RS)
EXECUTADO	BIANCHINI SA INDUSTRIA COMERCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO	Alvaro Oliverio Martins de Martins(OAB: 27745/RS)
ADVOGADO	Andre Bianchini(OAB: 68985/RS)
PERITO	DIRCEU GRANADO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- REYNER FERRAZ PELIGRINOTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: REYNER FERRAZ PELIGRINOTTI

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRA MARIA LEGEMANN DE BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020687-80.2020.5.04.0124

EXEQUENTE	REYNER FERRAZ PELIGRINOTTI
ADVOGADO	HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)
ADVOGADO	DOUGLAS SOUZA DA SILVA(OAB: 107301/RS)
ADVOGADO	João Francisco Rodrigues de Souza Júnior(OAB: 77597/RS)
EXECUTADO	BIANCHINI SA INDUSTRIA COMERCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO	Alvaro Oliverio Martins de Martins(OAB: 27745/RS)
ADVOGADO	Andre Bianchini(OAB: 68985/RS)
PERITO	DIRCEU GRANADO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- REYNER FERRAZ PELIGRINOTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: REYNER FERRAZ PELIGRINOTTI

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRA MARIA LEGEMANN DE BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020339-65.2020.5.04.0123

EXEQUENTE	JOSE ETELMAR OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	DOUGLAS SOUZA DA SILVA(OAB: 107301/RS)
ADVOGADO	HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)
ADVOGADO	João Francisco Rodrigues de Souza Júnior(OAB: 77597/RS)
EXECUTADO	BIANCHINI SA INDUSTRIA COMERCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO	DARCIO VIEIRA MARQUES(OAB: 3806/RS)
ADVOGADO	Andre Bianchini(OAB: 68985/RS)
ADVOGADO	Alvaro Oliverio Martins de Martins(OAB: 27745/RS)
PERITO	SERGIO RIOS CALCAGNO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ETELMAR OLIVEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOSE ETELMAR OLIVEIRA SOARES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRA MARIA LEGEMANN DE BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020339-65.2020.5.04.0123

EXEQUENTE	JOSE ETELMAR OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	DOUGLAS SOUZA DA SILVA(OAB: 107301/RS)
ADVOGADO	HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)
ADVOGADO	João Francisco Rodrigues de Souza Júnior(OAB: 77597/RS)
EXECUTADO	BIANCHINI SA INDUSTRIA COMERCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO	DARCIO VIEIRA MARQUES(OAB: 3806/RS)
ADVOGADO	Andre Bianchini(OAB: 68985/RS)
ADVOGADO	Alvaro Oliverio Martins de Martins(OAB: 27745/RS)
PERITO	SERGIO RIOS CALCAGNO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ETELMAR OLIVEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOSE ETELMAR OLIVEIRA SOARES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRA MARIA LEGEMANN DE BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020336-13.2020.5.04.0123

EXEQUENTE	IRAN AUGUSTO SOARES
ADVOGADO	DOUGLAS SOUZA DA SILVA(OAB: 107301/RS)
ADVOGADO	HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)
ADVOGADO	João Francisco Rodrigues de Souza Júnior(OAB: 77597/RS)
EXECUTADO	BIANCHINI SA INDUSTRIA COMERCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO	DARCIO VIEIRA MARQUES(OAB: 3806/RS)
ADVOGADO	Andre Bianchini(OAB: 68985/RS)
ADVOGADO	Alvaro Oliverio Martins de Martins(OAB: 27745/RS)

PERITO	SERGIO RIOS CALCAGNO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRAN AUGUSTO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IRAN AUGUSTO SOARES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRA MARIA LEGEMANN DE BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020336-13.2020.5.04.0123

EXEQUENTE	IRAN AUGUSTO SOARES
ADVOGADO	DOUGLAS SOUZA DA SILVA(OAB: 107301/RS)
ADVOGADO	HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)
ADVOGADO	João Francisco Rodrigues de Souza Júnior(OAB: 77597/RS)
EXECUTADO	BIANCHINI SA INDUSTRIA COMERCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO	DARCIO VIEIRA MARQUES(OAB: 3806/RS)
ADVOGADO	Andre Bianchini(OAB: 68985/RS)
ADVOGADO	Alvaro Oliverio Martins de Martins(OAB: 27745/RS)
PERITO	SERGIO RIOS CALCAGNO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRAN AUGUSTO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IRAN AUGUSTO SOARES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRA MARIA LEGEMANN DE BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020883-27.2018.5.04.0122

RECLAMANTE	IRIA MARIA MENDES BORGES
ADVOGADO	Thiago Barbosa Azambuja(OAB: 63410/RS)
RECLAMADO	PROMATRIZ MULTISERVICOS - EIRELI
RECLAMADO	FUNDACAO GAUCHA DO TRABALHO E ACAO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRIA MARIA MENDES BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IRIA MARIA MENDES BORGES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRA MARIA LEGEMANN DE BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020245-49.2022.5.04.0123

RECLAMANTE	MARCIA ROCELI NOBRE AZEVEDO
ADVOGADO	Lucerema Leal Gaya Assumpção Pereira(OAB: 21165/RS)
RECLAMADO	DMS CARTAO DE DESCONTOS EIRELI
ADVOGADO	EBER ASSIS FIGUEIREDO DIAMANTINO(OAB: 98624/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA ROCELI NOBRE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCIA ROCELI NOBRE AZEVEDO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRA MARIA LEGEMANN DE BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020997-94.2017.5.04.0123

RECLAMANTE	DANIELA ORTIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Vanessa Enderle Bohns(OAB: 73510/RS)

RECLAMADO	FORTE SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	Ricardo Martins Limongi(OAB: 33608/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA ORTIZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DANIELA ORTIZ DE OLIVEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRA MARIA LEGEMANN DE BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020997-94.2017.5.04.0123

RECLAMANTE	DANIELA ORTIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Vanessa Enderle Bohns(OAB: 73510/RS)
RECLAMADO	FORTE SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	Ricardo Martins Limongi(OAB: 33608/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA ORTIZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DANIELA ORTIZ DE OLIVEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRA MARIA LEGEMANN DE BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020520-32.2021.5.04.0123

RECLAMANTE	BARLEM JELENSKI JUNIOR
ADVOGADO	MARCELO NUNES JELENSKI(OAB: 109695/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA
PERITO	PAULO LENINE SOARES CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BARLEM JELENSKI JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BARLEM JELENSKI JUNIOR

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRA MARIA LEGEMANN DE BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020520-32.2021.5.04.0123

RECLAMANTE	BARLEM JELENSKI JUNIOR
ADVOGADO	MARCELO NUNES JELENSKI(OAB: 109695/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA
PERITO	PAULO LENINE SOARES CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BARLEM JELENSKI JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BARLEM JELENSKI JUNIOR

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRA MARIA LEGEMANN DE BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020191-17.2021.5.04.0124

RECLAMANTE	ROBERTO ZOK DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIELA ESCALANTE CAVALHEIRO COSTA(OAB: 108355/RS)
ADVOGADO	BERNARDO MADEIRA TRIACA(OAB: 97365/RS)
ADVOGADO	CAMILA LEMOS SILVEIRA(OAB: 109366/RS)
RECLAMADO	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	Sandra Aparecida Loss Storoz(OAB: 32050/PR)
ADVOGADO	Andrea Bardou Yunes Cardoso(OAB: 42311/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	Maxweel Sulívan Durigon Meneghini(OAB: 81264/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRA MARIA LEGEMANN DE BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020190-64.2023.5.04.0123

RECLAMANTE	HELI NORBERTO PAROLEIRO GAUTERIO
ADVOGADO	RAFAEL MAFALDO DE CAMPOS(OAB: 77616/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ARNDT(OAB: 48018/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA MACHADO FLORES MINHO(OAB: 67289/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOANA ANGELICA CORREA ALENCASTRO(OAB: 84285/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELI NORBERTO PAROLEIRO GAUTERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 236a7f1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Examinando os autos, observo que o caso tem relação direta com o que vem sendo tratado nos autos da reclamatória trabalhista n. 0020173-38.2017.5.04.0123, atualmente no TST, aguardando julgamento.

Assim, concluo que o trânsito em julgado da referida demanda é pressuposto para o julgamento da presente e para o exame da alegação de prejuízo na percepção da complementação da aposentadoria.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino o sobrestamento do feito até notícia do trânsito em julgado da ação em referência.

Intimem-se as partes.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020190-64.2023.5.04.0123

RECLAMANTE	HELI NORBERTO PAROLEIRO GAUTERIO
ADVOGADO	RAFAEL MAFALDO DE CAMPOS(OAB: 77616/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ARNDT(OAB: 48018/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA MACHADO FLORES MINHO(OAB: 67289/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOANA ANGELICA CORREA ALENCASTRO(OAB: 84285/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 236a7f1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Examinando os autos, observo que o caso tem relação direta com o que vem sendo tratado nos autos da reclamatória trabalhista n. 0020173-38.2017.5.04.0123, atualmente no TST, aguardando julgamento.

Assim, concluo que o trânsito em julgado da referida demanda é pressuposto para o julgamento da presente e para o exame da alegação de prejuízo na percepção da complementação da aposentadoria.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino o sobrestamento do feito até notícia do trânsito em julgado da ação em referência.

Intimem-se as partes.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020466-37.2019.5.04.0123

RECLAMANTE	LUIZ ONILDO FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	FABIO RICARDO TRINDADE PORCYUNCULA(OAB: 98948/RS)
RECLAMADO	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	Andrea Bardou Yunes Cardoso(OAB: 42311/RS)
ADVOGADO	Flavio Rossignolo Londero(OAB: 55221/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)
ADVOGADO	Sandra Aparecida Loss Storoz(OAB: 32050/PR)
ADVOGADO	Frank Pereira Peluffo(OAB: 34077/RS)
ADVOGADO	Gabriellen Meiquel da Silva de Farias(OAB: 82777/RS)
PERITO	IVANO LEITE LODER

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRA MARIA LEGEMANN DE BARROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020753-29.2021.5.04.0123

RECLAMANTE	MARIO SERGIO CHAVES DA ROSA
ADVOGADO	KENIA DO AMARAL MORAES(OAB: 52586/RS)
RECLAMADO	TECON RIO GRANDE S/A
ADVOGADO	Jose Victor Soares Borges(OAB: 82541/RS)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- TECON RIO GRANDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 296cfaa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020753-29.2021.5.04.0123

RECLAMANTE	MARIO SERGIO CHAVES DA ROSA
ADVOGADO	KENIA DO AMARAL MORAES(OAB: 52586/RS)
RECLAMADO	TECON RIO GRANDE S/A
ADVOGADO	Jose Victor Soares Borges(OAB: 82541/RS)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO SERGIO CHAVES DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 296cfaa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0020003-22.2024.5.04.0123

AUTOR	SIND TRAB IND MET,MEC E MAT ELETR,ELETRO,SIDERUR,CONST E REPAR NAVAIS,CONST E REPAR OFF-SHORE,MANUT,CONSERV DE ELEV E REFRIG RG E SJN
ADVOGADO	BERNARDO BAQUINI DA SILVA MARTINELLI(OAB: 131890/RS)
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RÉU	ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A.
ADVOGADO	ARTHUR ROCHA BAPTISTA(OAB: 53888/RS)
ADVOGADO	PRISCILA JULIANO MINO(OAB: 112159/RS)
ADVOGADO	ANA CATHARINA CRAHIM DE MELLO(OAB: 167659/RJ)
ADVOGADO	Rodrigo Beschizza(OAB: 162030/RJ)
RÉU	RG ESTALEIROS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR ROCHA BAPTISTA(OAB: 53888/RS)
ADVOGADO	PRISCILA JULIANO MINO(OAB: 112159/RS)
ADVOGADO	ANA CATHARINA CRAHIM DE MELLO(OAB: 167659/RJ)
ADVOGADO	Rodrigo Beschizza(OAB: 162030/RJ)
RÉU	GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Refinaria de Petróleo Riograndense
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND MET,MEC E MAT ELETR,ELETRO,SIDERUR,CONST E REPAR NAVAIS,CONST E REPAR OFF-SHORE,MANUT,CONSERV DE ELEV E REFRIG RG E SJN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94f76c8 proferido nos autos.

Aprecio a manifestação do perito judicial no ID e908a12 e **determino que na inspeção pericial não haja ingresso de pessoas nos tanques a serem periciados**, pois o perito considera tal providência desnecessária para avaliação da periculosidade e o Juízo não vê nos autos elementos que justifiquem essa providência. A determinação se dá, inclusive, em prol da segurança dos envolvidos, pois não há sentido em ingressar pessoalmente em tanque com tais características quando o perito atesta que o exame pericial pode ser feito sem a adoção de tal medida.

Intimem-se. Aguarde-se o curso dos prazos já fixados nos IDs eccc9af e 89cbce7. Aguarde-se a realização do novo exame pericial já marcado para o dia 03/05/2024, 8h.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0020003-22.2024.5.04.0123

AUTOR	SIND TRAB IND MET,MEC E MAT ELETR,ELETRO,SIDERUR,CONST E REPAR NAVAIS,CONST E REPAR OFF-SHORE,MANUT,CONSERV DE ELEV E REFRIG RG E SJN
ADVOGADO	BERNARDO BAQUINI DA SILVA MARTINELLI(OAB: 131890/RS)
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RÉU	ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A.
ADVOGADO	ARTHUR ROCHA BAPTISTA(OAB: 53888/RS)
ADVOGADO	PRISCILA JULIANO MINO(OAB: 112159/RS)
ADVOGADO	ANA CATHARINA CRAHIM DE MELLO(OAB: 167659/RJ)
ADVOGADO	Rodrigo Beschizza(OAB: 162030/RJ)
RÉU	RG ESTALEIROS S.A.
ADVOGADO	ARTHUR ROCHA BAPTISTA(OAB: 53888/RS)
ADVOGADO	PRISCILA JULIANO MINO(OAB: 112159/RS)
ADVOGADO	ANA CATHARINA CRAHIM DE MELLO(OAB: 167659/RJ)
ADVOGADO	Rodrigo Beschizza(OAB: 162030/RJ)
RÉU	GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Refinaria de Petróleo Riograndense
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A.
- GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A.
- RG ESTALEIROS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94f76c8 proferido nos autos.

Aprecio a manifestação do perito judicial no ID e908a12 e **determino que na inspeção pericial não haja ingresso de pessoas nos tanques a serem periciados**, pois o perito considera tal providência desnecessária para avaliação da periculosidade e o Juízo não vê nos autos elementos que justifiquem essa providência.

A determinação se dá, inclusive, em prol da segurança dos envolvidos, pois não há sentido em ingressar pessoalmente em tanque com tais características quando o perito atesta que o exame pericial pode ser feito sem a adoção de tal medida.

Intimem-se. Aguarde-se o curso dos prazos já fixados nos IDs eccc9af e 89cbce7. Aguarde-se a realização do novo exame pericial já marcado para o dia 03/05/2024, 8h.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020779-95.2019.5.04.0123

RECLAMANTE	JOSE ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	Nara Rodrigues Gaubert(OAB: 17701/RS)
RECLAMADO	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(s):

JOSE ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA

Fica V. S.ª notificado para tomar ciência dos cálculos de liquidação, pelo prazo preclusivo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º da CLT.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCAS MAGALHAES DE OLIVEIRA CARVALHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020001-86.2023.5.04.0123

RECLAMANTE	SEDERSON SOARES DA ROSA
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RECLAMADO	MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	RAIZA PICCOLLI(OAB: 308097/SP)
ADVOGADO	MARINA GRAZIELA BRUM POLIDORO(OAB: 363004/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A

Pela presente, fica V. Sa. intimado para manifestar-se, querendo, no prazo legal, aos efeitos do art. 884 da CLT.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL CRISTIANO ARNOLD

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020621-69.2021.5.04.0123

RECLAMANTE	DAIANE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	PIETRO BERNHARDT CARVALHO(OAB: 120441/RS)
ADVOGADO	CAROLINE BERNHARDT CARVALHO(OAB: 74220/RS)
ADVOGADO	PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO(OAB: 28585/RS)
ADVOGADO	Joscelia Bernhardt Carvalho(OAB: 18400/RS)
RECLAMADO	JORGE NEIMAR PIRES ROBAINA & CIA LTDA
ADVOGADO	VANDER NEI SOARES MENDONCA(OAB: 30529/RS)
RECLAMADO	JORGE NEIMAR PIRES ROBAINA
RECLAMADO	ELIZETE PEREIRA DE SOUZA
PERITO	PAULO ROBERTO COSTA COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc8cd50 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** em face dos requeridos acima nominados para determinar sua inclusão no

polo passivo como executados.

Custas inaplicáveis.

Intimem-se.

Transitada em julgado, prossiga-se a execução, inclusive em face dos requeridos.

Nada mais.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020621-69.2021.5.04.0123

RECLAMANTE	DAIANE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	PIETRO BERNHARDT CARVALHO(OAB: 120441/RS)
ADVOGADO	CAROLINE BERNHARDT CARVALHO(OAB: 74220/RS)
ADVOGADO	PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO(OAB: 28585/RS)
ADVOGADO	Joscelia Bernhardt Carvalho(OAB: 18400/RS)
RECLAMADO	JORGE NEIMAR PIRES ROBAINA & CIA LTDA
ADVOGADO	VANDER NEI SOARES MENDONCA(OAB: 30529/RS)
RECLAMADO	JORGE NEIMAR PIRES ROBAINA
RECLAMADO	ELIZETE PEREIRA DE SOUZA
PERITO	PAULO ROBERTO COSTA COELHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE NEIMAR PIRES ROBAINA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc8cd50 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** em face dos requeridos acima nominados para determinar sua inclusão no polo passivo como executados.

Custas inaplicáveis.

Intimem-se.

Transitada em julgado, prossiga-se a execução, inclusive em face dos requeridos.

Nada mais.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020481-98.2022.5.04.0123

RECLAMANTE	RAFAEL CRUZ FURTADO
ADVOGADO	LEIZI SILVEIRA DA COSTA(OAB: 104035/RS)
ADVOGADO	ALINE SOLLA NUNES(OAB: 119727/RS)
RECLAMADO	ALIANCA RG PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	Mauro José da Silva Jaeger(OAB: 14178/RS)
RECLAMADO	CRESPIM DOS SANTOS LUCEIRO
PERITO	DIRCEU GRANADO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL CRUZ FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea93e25 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** em face do requerido acima nominado para determinar sua inclusão no polo passivo como executado.

Custas inaplicáveis.

Intimem-se.

Transitada em julgado, prossiga-se a execução, inclusive em face dos requeridos.

Nada mais.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020481-98.2022.5.04.0123

RECLAMANTE	RAFAEL CRUZ FURTADO
ADVOGADO	LEIZI SILVEIRA DA COSTA(OAB: 104035/RS)
ADVOGADO	ALINE SOLLA NUNES(OAB: 119727/RS)
RECLAMADO	ALIANCA RG PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	Mauro José da Silva Jaeger(OAB: 14178/RS)
RECLAMADO	CRESPIM DOS SANTOS LUCEIRO
PERITO	DIRCEU GRANADO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIANCA RG PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea93e25 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** em face do requerido acima nominado para determinar sua inclusão no polo passivo como executado.

Custas inaplicáveis.

Intimem-se.

Transitada em julgado, prossiga-se a execução, inclusive em face dos requeridos.

Nada mais.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0020268-58.2023.5.04.0123

AUTOR	SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURANCA PRIVADA, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE RIO GRANDE, SAO JOSE DO NORTE SANTA VITORIA E CHUI
ADVOGADO	Vanessa Enderle Bohns(OAB: 73510/RS)
RÉU	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RÉU	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)
RÉU	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RÉU	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	MANOEL JURANDIR MINUTO DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	EDER SILVEIRA BENITO
TERCEIRO INTERESSADO	NATANIEL MOLINA MAJADA
TERCEIRO INTERESSADO	AMARILDO AMARAL PELLEGERO
TERCEIRO INTERESSADO	EDMUR RODRIGUES OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSIMAR SENA CORREA
TERCEIRO INTERESSADO	MONICA DE SA LICHT
TERCEIRO INTERESSADO	JACY RENATO SILVA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	PABLO LUIS GOMES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO TAVARES CORREA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIS PAULO AMARAL BORGES
TERCEIRO INTERESSADO	OSIMAR VEIGA PORTELLA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO CASTRO PORTO
TERCEIRO INTERESSADO	VLADIMIR MASI RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANO FONSECA PRISCO
TERCEIRO INTERESSADO	MATHEUS AVILA FREIRE
TERCEIRO INTERESSADO	NIVIA DOS SANTOS SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSUE DAMIAO DE OLIVEIRA MENDES
TERCEIRO INTERESSADO	FELIPE MACKENSIE PORTO
TERCEIRO INTERESSADO	ALEX SANDRO DA SILVA BARROS
TERCEIRO INTERESSADO	IRINEU MESSA CAVALHEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	NADINI BORGES FORTES
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIOMIRO MACHADO CORREA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURANCA PRIVADA, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE RIO GRANDE, SAO JOSE DO NORTE SANTA VITORIA E CHUI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURANCA PRIVADA, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DE RIO GRANDE, SAO JOSE DO NORTE SANTA VITORIA E CHUI

Fica o (a) destinatário (a) notificado (a) de que os alvarás estão a sua disposição.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0020387-24.2020.5.04.0123

RECLAMANTE	RICARDO LUIS MONTEIRO FERNANDES
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RECLAMADO	GRANEL QUIMICA LTDA
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANEL QUIMICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6da488 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A reclamada não apresentou os cálculos de liquidação no prazo definido pelo juízo.

Assino à reclamada o prazo adicional de 05 (cinco) dias para apresentação do cálculo. Fica ciente a parte ré de que, em caso de nova omissão, o perito designado no despacho de ID 8e018a3 será notificado para apresentar o cálculo.

Intime - se.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020581-68.2013.5.04.0123

RECLAMANTE	SERGIO ANTONIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
ADVOGADO	Vilson Antônio Brião Osório(OAB: 30977/RS)
RECLAMADO	SPORT CLUB RIO GRANDE
ADVOGADO	Nayane das Neves(OAB: 74644/RS)
PERITO	MARIO ROBERTO DA SILVA MARIN
LEILOEIRO	RODRIGO ZAGO SZORTYKA
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO GRANDE
ARREMATANTE	LORY DA SILVEIRA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ANTONIO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ff5944 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação de ID c3ada25, diga o leiloeiro sobre o interesse ou não do terceiro autor do lance vencedor do leilão de 2020 em manter a arrematação (ID ecc1594), com prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020581-68.2013.5.04.0123

RECLAMANTE	SERGIO ANTONIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
ADVOGADO	Vilson Antônio Brião Osório(OAB: 30977/RS)
RECLAMADO	SPORT CLUB RIO GRANDE
ADVOGADO	Nayane das Neves(OAB: 74644/RS)
PERITO	MARIO ROBERTO DA SILVA MARIN
LEILOEIRO	RODRIGO ZAGO SZORTYKA
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO GRANDE
ARREMATANTE	LORY DA SILVEIRA RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SPORT CLUB RIO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ff5944 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação de ID c3ada25, diga o leiloeiro sobre o interesse ou não do terceiro autor do lance vencedor do leilão de 2020 em manter a arrematação (ID ecc1594), com prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020391-27.2021.5.04.0123

RECLAMANTE	MICHAEL ANTONIO LACERDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GRACIELA VEIGA PINTO(OAB: 113619/RS)
ADVOGADO	DANIELE WACHHOLZ TIMM(OAB: 86346/RS)
RECLAMADO	KR EMPREITEIRA
ADVOGADO	JESSYCA RAMOS PEREIRA(OAB: 102935/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KR EMPREITEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d33c61f proferido nos autos.

Concluso por: LMOC

Intime - se a reclamada para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento previdenciário incidente sobre o acordo homologado pelo juízo (ID 8df7fb7), **sob pena de execução**, na medida em que se trata de acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício, em que o tomador é empresa ou a ela equiparada, nos termos da OJ 398 SDI-I TST c/c súmula 41 do TRT4.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020770-65.2021.5.04.0123

RECLAMANTE	THIAGO FARIA SIMOES
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO FARIA SIMOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8fac9b5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

2. Embargos de declaração da reclamada. Erro material.

Acolho os embargos de declaração para, corrigindo erro material, suprimir a referência a “adicional de insalubridade” da apreciação dos pedidos relativos a horas intervalares.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os embargos de declaração do reclamante e **PROCEDENTES** os embargos de declaração da reclamada para:

a) atribuir a responsabilidade pelas custas processuais à reclamada e

b) suprimir a referência a “adicional de insalubridade” da apreciação dos pedidos relativos a horas intervalares.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020770-65.2021.5.04.0123

RECLAMANTE	THIAGO FARIA SIMOES
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8fac9b5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

2. Embargos de declaração da reclamada. Erro material.

Acolho os embargos de declaração para, corrigindo erro material, suprimir a referência a “adicional de insalubridade” da apreciação dos pedidos relativos a horas intervalares.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os embargos de declaração do reclamante e **PROCEDENTES** os embargos de declaração da reclamada para:

a) atribuir a responsabilidade pelas custas processuais à reclamada e

b) suprimir a referência a “adicional de insalubridade” da apreciação dos pedidos relativos a horas intervalares.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020809-91.2023.5.04.0123

RECLAMANTE	LEANDRA DA ROSA ARRIEIRA
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES(OAB: 8494/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRA DA ROSA ARRIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ffc38ce

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por todo o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020809-91.2023.5.04.0123

RECLAMANTE	LEANDRA DA ROSA ARRIEIRA
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES(OAB: 8494/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ffc38ce

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por todo o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020567-32.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	MICHEL DOS SANTOS FALCAO
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL DOS SANTOS FALCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5413d50

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por todo o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020567-32.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	MICHEL DOS SANTOS FALCAO
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5413d50

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por todo o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020497-18.2023.5.04.0123

RECLAMANTE	ELIANE CRISTINA DE MATOS RODRIGUES

ADVOGADO	JESSYCA RAMOS PEREIRA(OAB: 102935/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE CRISTINA DE MATOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(s):

ELIANE CRISTINA DE MATOS RODRIGUES

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência da expedição da certidão de habilitação de créditos no Juízo da recuperação judicial. Prazo: 5 dias.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTINA CARVALHO MARCHAND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020206-96.2015.5.04.0123

RECLAMANTE	FABIO LUIZ DA SILVA PERAZZO
ADVOGADO	HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)
ADVOGADO	CASSIO CARDOSO DA SILVA(OAB: 81369/RS)
RECLAMADO	ALEXANDRE FARIA
RECLAMADO	TERRA NOVA SERVICOS LTDA - ME
PERITO	JAQUELINE OSTERBERG CAMACHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO LUIZ DA SILVA PERAZZO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

N O T I F I C A Ç Ã O

DESTINATÁRIO:

FABIO LUIZ DA SILVA PERAZZO

Fica o(a) destinatário(a) notificado(a) para tomar ciência das diligências realizadas, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, indicar meios de prosseguir a execução, sob pena do arquivamento provisório, aos efeitos do art. 11-A da CLT.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

EVERTON DOS SANTOS MACHADO

Diretor de Secretaria

4 VT Rio Grande - Cadastro para PJe
Notificação

Processo Nº ATSum-0000251-58.2010.5.04.0122

RECLAMANTE	PAULO EDUARDO AGUIAR NEVES
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
RECLAMANTE	MAGAIVER BUSS
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
RECLAMADO	VERONICA DI BENEDETTI
RECLAMADO	André Hamburger da Silva
RECLAMADO	ECOARQ ARQUITETURA E CONSTRUCAO EIRELI - ME
RECLAMADO	PERGOLA ARQUITETURA CONSTRUCAO E RESTAURACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	CHRISTIAN SIQUEIRA DE SOUZA(OAB: 73022/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO EDUARDO AGUIAR NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado acerca do teor do despacho exarado no ID 04b0d3c e, também, acerca dos documentos juntados nos IDs. 8d3556e e d06aaa7. Prazo:5 dias.

Deverá, ainda, o reclamante deverá indicar meios viáveis ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias, considerando que esgotados os meios de execução contra as pessoas jurídicas PERGOLA e ECOARQ.

DESTINATÁRIO:

PAULO EDUARDO AGUIAR NEVES

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

ALBERTO HOLTZ DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000251-58.2010.5.04.0122

RECLAMANTE	PAULO EDUARDO AGUIAR NEVES
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
RECLAMANTE	MAGAIVER BUSS
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
RECLAMADO	VERONICA DI BENEDETTI
RECLAMADO	André Hamburger da Silva
RECLAMADO	ECOARQ ARQUITETURA E CONSTRUCAO EIRELI - ME
RECLAMADO	PERGOLA ARQUITETURA CONSTRUCAO E RESTAURACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	CHRISTIAN SIQUEIRA DE SOUZA(OAB: 73022/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAIVER BUSS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado acerca do teor do despacho exarado no ID 04b0d3c e, também, acerca dos documentos juntados nos IDs. 8d3556e e d06aaa7. Prazo:5 dias.

Deverá, ainda, o reclamante deverá indicar meios viáveis ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias, considerando que esgotados os meios de execução contra as pessoas jurídicas PERGOLA e ECOARQ.

DESTINATÁRIO:

MAGAIVER BUSS

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

ALBERTO HOLTZ DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000251-58.2010.5.04.0122

RECLAMANTE	PAULO EDUARDO AGUIAR NEVES
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
RECLAMANTE	MAGAIVER BUSS
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
RECLAMADO	VERONICA DI BENEDETTI
RECLAMADO	André Hamburger da Silva
RECLAMADO	ECOARQ ARQUITETURA E CONSTRUCAO EIRELI - ME
RECLAMADO	PERGOLA ARQUITETURA CONSTRUCAO E RESTAURACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	CHRISTIAN SIQUEIRA DE SOUZA(OAB: 73022/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERGOLA ARQUITETURA CONSTRUCAO E RESTAURACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado acerca do teor do despacho exarado no ID 04b0d3c e, também, acerca dos documentos juntados nos IDs. 8d3556e e d06aaa7. Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO:

PERGOLA ARQUITETURA CONSTRUCAO E RESTAURACAO LTDA - EPP

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

ALBERTO HOLTZ DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATAIc-0020510-56.2019.5.04.0123

RECLAMANTE	ALINE MACHADO DO AMARAL
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RECLAMADO	ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 79a2a4c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do integral pagamento do débito perante o juízo falimentar, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

Arquivem-se os autos em definitivo.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATAIc-0020510-56.2019.5.04.0123

RECLAMANTE	ALINE MACHADO DO AMARAL
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RECLAMADO	ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MACHADO DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 79a2a4c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do integral pagamento do débito perante o juízo falimentar, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

Arquivem-se os autos em definitivo.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020699-37.2019.5.04.0122

RECLAMANTE	JUCARA ROSSALES COSTA
ADVOGADO	Roberta Boeira Campelo(OAB: 72444/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	CEZAR MAURICIO PRETTO
PERITO	ANTONIO AVILA DE CASTRO
TERCEIRO INTERESSADO	PRONTO FISIO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCARA ROSSALES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 90a4bd9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do integral pagamento do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

Arquivem-se os autos em definitivo.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020699-37.2019.5.04.0122

RECLAMANTE	JUCARA ROSSALES COSTA
ADVOGADO	Roberta Boeira Campelo(OAB: 72444/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	CEZAR MAURICIO PRETTO
PERITO	ANTONIO AVILA DE CASTRO
TERCEIRO INTERESSADO	PRONTO FISIO

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 90a4bd9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do integral pagamento do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

Arquivem-se os autos em definitivo.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0020161-11.2023.5.04.0124

EXEQUENTE	MARIA LOI BITTENCOURT DE SOUZA
ADVOGADO	Arnaldo Ubatuba de Faria Luiz(OAB: 76499/RS)
EXECUTADO	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)
PERITO	DANIELA RIBEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bbcd84b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **EXTINGO**os embargos à execução opostos pela executada **ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE**, sem resolução do mérito.

Custas de R$ 44,26, pela executada, dispensadas na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0020161-11.2023.5.04.0124

EXEQUENTE	MARIA LOI BITTENCOURT DE SOUZA
ADVOGADO	Arnaldo Ubatuba de Faria Luiz(OAB: 76499/RS)
EXECUTADO	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)
PERITO	DANIELA RIBEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LOI BITTENCOURT DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bbcd84b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **EXTINGO**os embargos à execução opostos pela executada **ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE**, sem resolução do mérito.

Custas de R$ 44,26, pela executada, dispensadas na forma da Lei.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000591-02.2010.5.04.0122

RECLAMANTE	JULIO CESAR POMBO BUENO
ADVOGADO	Ogidio Barbieri Garcia(OAB: 29036/RS)
RECLAMADO	BRAZFOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	Riomar Lopes de Almeida(OAB: 25940/RS)
RECLAMADO	CAROLINA TOMAZ VACCARO
RECLAMADO	LINO JUNIOR VACCARO
TERCEIRO INTERESSADO	ELIANA TOSHIE MORITA OKAMURA
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO AZEVEDO DE AZEVEDO
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA VITOLA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR POMBO BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea0bb4c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Analisando a conta judicial vinculada ao feito, constato a existência de saldo remanescente. Isso impede o arquivamento definitivo dos autos, visto que o processo não pode ser remetido ao Arquivo com saldo em conta judicial, nos termos do art. 1º do Provimento nº 273 de 03/04/2020, da Corregedoria Regional deste Egr. TRT.

Desta forma, considerando que o referido saldo decorre da

ausência de atualização monetária, pelo sistema SIF, quando do recolhimento das custas processuais, do mencionado saldo expeça-se o competente alvará para o devido recolhimento a título de custas processuais.

Decorrido o prazo legal sem impugnação do interessado aos valores recebidos, diante do integral pagamento do débito, julgo, por sentença, extinta a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

Não vindo aos autos qualquer insurgência, arquivem-se em definitivo.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000591-02.2010.5.04.0122

RECLAMANTE	JULIO CESAR POMBO BUENO
ADVOGADO	Ogidio Barbieri Garcia(OAB: 29036/RS)
RECLAMADO	BRAZFOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	Riomar Lopes de Almeida(OAB: 25940/RS)
RECLAMADO	CAROLINA TOMAZ VACCARO
RECLAMADO	LINO JUNIOR VACCARO
TERCEIRO INTERESSADO	ELIANA TOSHIE MORITA OKAMURA
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO AZEVEDO DE AZEVEDO
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA VITOLA E SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZFOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea0bb4c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Analisando a conta judicial vinculada ao feito, constato a existência de saldo remanescente. Isso impede o arquivamento definitivo dos autos, visto que o processo não pode ser remetido ao Arquivo com saldo em conta judicial, nos termos do art. 1º do Provimento nº 273 de 03/04/2020, da Corregedoria Regional deste Egr. TRT.

Desta forma, considerando que o referido saldo decorre da ausência de atualização monetária, pelo sistema SIF, quando do recolhimento das custas processuais, do mencionado saldo expeça-se o competente alvará para o devido recolhimento a título de custas processuais.

Decorrido o prazo legal sem impugnação do interessado aos valores recebidos, diante do integral pagamento do débito, julgo, por sentença, extinta a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

Não vindo aos autos qualquer insurgência, arquivem-se em definitivo.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020228-39.2024.5.04.0124

RECLAMANTE	MARCIA SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	LAURA FRANCO FRENZEL(OAB: 85713/RS)
ADVOGADO	Izabel Simch Klinger(OAB: 70534/RS)
ADVOGADO	CAROLINA CARNEIRO MARIN(OAB: 82459/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA SOUZA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87340c2 proferido nos autos.

Intimado a informar os locais onde prestou serviço, a fim de viabilizar a apresentação de defesa pelo reclamado Estado do Rio Grande do Sul, o reclamante peticiona no Id 546340b, referindo que não dispõe de tais informações no momento, e requerendo a intimação da reclamada Mobra para que forneça os dados solicitados. Relata que trabalhou na reclamada Mobra de 01/06/20211 a 01/06/2023, empresa que possui toda sua documentação, sendo capaz de fornecer as informações solicitadas pelo reclamado Estado do Rio Grande do Sul.

É dever do reclamante indicar na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, a teor do disposto no art. 319 do

CPC. Outrossim, a falta das informações completas acerca da prestação de serviços obsta o exercício do direito de defesa do reclamado Estado do Rio Grande do Sul.

Portanto, concedo ao reclamante o derradeiro prazo de 05 dias para que emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao referido reclamado.

Intime-se.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0020017-03.2024.5.04.0124

EMBARGANTE	ARLINDO PERINETTO
ADVOGADO	AIRTON PADILHA DE AZEVEDO(OAB: 34889/RS)
EMBARGANTE	JUSTINA TEREZINHA PERINETTO
ADVOGADO	AIRTON PADILHA DE AZEVEDO(OAB: 34889/RS)
EMBARGADO	ENIO OLMIR TRINDADE ANDERSON
ADVOGADO	Vanessa Enderle Bohns(OAB: 73510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIO OLMIR TRINDADE ANDERSON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c77489e proferido nos autos.

O embargante requer a reunião deste processo aos autos n. 0020607-48.2022.5.04.0124 e/ou o sobrestado até solução definitiva dessa demanda.

Considerando que já foi prolatada sentença nos autos do processo n. 0020607-48.2022.5.04.0124, hipótese que exclui a conexão entre as ações (§ 1º art. 55 do CPC), tenho por desaconselhável a reunião dos processos.

Friso que este processo, no momento de tramitação em que se encontra, não se subsume a qualquer regra autorizadora de suspensão prevista no art. 313 do CPC.

Ainda, não se vislumbra risco de decisão conflitante, uma vez que a sentença prolatada nos embargos de n. 0020607-48.2022.5.04.0124 foi de minha lavra.

Logo, tendo em vista que ambas as partes não têm outras provas a produzir, encerro a instrução.

Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentarem razões finais, querendo. No mesmo prazo, o embargante poderá se manifestar sobre a prova oral emprestada juntada pela embargada no Id b897b00.

Manifestem-se, ainda, quanto à possibilidade de conciliar o feito, tendo-se neste momento renovada a proposta conciliatória.

Intimem-se.

No silêncio entender-se-á que as razões finais são remissivas e a conciliação rejeitada, devendo os autos virem conclusos para julgamento.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0020017-03.2024.5.04.0124

EMBARGANTE	ARLINDO PERINETTO
ADVOGADO	AIRTON PADILHA DE AZEVEDO(OAB: 34889/RS)
EMBARGANTE	JUSTINA TEREZINHA PERINETTO
ADVOGADO	AIRTON PADILHA DE AZEVEDO(OAB: 34889/RS)
EMBARGADO	ENIO OLMIR TRINDADE ANDERSON
ADVOGADO	Vanessa Enderle Bohns(OAB: 73510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO PERINETTO
- JUSTINA TEREZINHA PERINETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c77489e proferido nos autos.

O embargante requer a reunião deste processo aos autos n. 0020607-48.2022.5.04.0124 e/ou o sobrestado até solução definitiva dessa demanda.

Considerando que já foi prolatada sentença nos autos do processo n. 0020607-48.2022.5.04.0124, hipótese que exclui a conexão entre as ações (§ 1º art. 55 do CPC), tenho por desaconselhável a reunião dos processos.

Friso que este processo, no momento de tramitação em que se encontra, não se subsume a qualquer regra autorizadora de suspensão prevista no art. 313 do CPC.

Ainda, não se vislumbra risco de decisão conflitante, uma vez que a sentença prolatada nos embargos de n. 0020607-48.2022.5.04.0124 foi de minha lavra.

Logo, tendo em vista que ambas as partes não têm outras provas a produzir, encerro a instrução.

Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentarem razões finais, querendo. No mesmo prazo, o embargante poderá se

manifestar sobre a prova oral emprestada juntada pela embargada no Id b897b00.

Manifestem-se, ainda, quanto à possibilidade de conciliar o feito, tendo-se neste momento renovada a proposta conciliatória.

Intimem-se.

No silêncio entender-se-á que as razões finais são remissivas e a conciliação rejeitada, devendo os autos virem conclusos para julgamento.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020221-23.2019.5.04.0124

RECLAMANTE	PEDRO ANTONIO MALESKI RENNER
ADVOGADO	Roberta Boeira Campelo(OAB: 72444/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
PERITO	CEZAR MAURICIO PRETTO
TESTEMUNHA	JESSICA CARDOSO MIRANDA
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ANTONIO MALESKI RENNER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02c976f proferido nos autos.

Diante da manifestação formulada pela executada no Id c92f7f8, na qual expressamente informa o pagamento do débito, do aviso de crédito Id 158bbaf expeçam-se os respectivos alvarás, observando as retenções legais e os dados bancários cadastrados pela advogada do exequente no Sistema de Cadastro de Dados Bancários do TRT-RS.

Após, intimem-se os beneficiários para tomarem ciência dos alvarás expedidos.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor deste despacho.

Decorrido o prazo legal sem impugnações, em vista do pagamento integral do débito, voltem os autos conclusos para deliberações finais acerca da extinção da execução.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020221-23.2019.5.04.0124

RECLAMANTE	PEDRO ANTONIO MALESKI RENNER
ADVOGADO	Roberta Boeira Campelo(OAB: 72444/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
PERITO	CEZAR MAURICIO PRETTO
TESTEMUNHA	JESSICA CARDOSO MIRANDA
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02c976f proferido nos autos.

Diante da manifestação formulada pela executada no Id c92f7f8, na qual expressamente informa o pagamento do débito, do aviso de crédito Id 158bbaf expeçam-se os respectivos alvarás, observando as retenções legais e os dados bancários cadastrados pela advogada do exequente no Sistema de Cadastro de Dados Bancários do TRT-RS.

Após, intimem-se os beneficiários para tomarem ciência dos alvarás expedidos.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor deste despacho.

Decorrido o prazo legal sem impugnações, em vista do pagamento integral do débito, voltem os autos conclusos para deliberações finais acerca da extinção da execução.

RIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020538-79.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	GERCI BORGES MEIRELES
ADVOGADO	LENISE FERREIRA SCHNEIDER(OAB: 108041/RS)
RECLAMADO	CAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	SYLVIO TAVARES ALLEMAND FILHO(OAB: 15884/RS)
PERITO	CEZAR MAURICIO PRETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERCI BORGES MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sa. intimada a tomar ciência do laudo pericial complementar de Id aaa793c. Prazo: 05 dias.

DESTINATÁRIO:

GERCI BORGES MEIRELES

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

KATIA LUANA MENDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020538-79.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	GERCI BORGES MEIRELES
ADVOGADO	LENISE FERREIRA SCHNEIDER(OAB: 108041/RS)
RECLAMADO	CAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	SYLVIO TAVARES ALLEMAND FILHO(OAB: 15884/RS)
PERITO	CEZAR MAURICIO PRETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sa. intimada a tomar ciência do laudo pericial complementar de Id aaa793c. Prazo: 05 dias.

DESTINATÁRIO:

CAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

KATIA LUANA MENDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020392-38.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	TATIANE GUIMARAES LIMA
ADVOGADO	FABIO RICARDO TRINDADE PORCYUNCULA(OAB: 98948/RS)
RECLAMADO	ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DIEGO DAMAS FERNANDEZ(OAB: 111468/RS)
ADVOGADO	PRISCILA JULIANO MINO(OAB: 112159/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ROCHA BAPTISTA(OAB: 53888/RS)
ADVOGADO	TATIANA PEREIRA NEVES LEAL(OAB: 129326/RS)
PERITO	CEZAR MAURICIO PRETTO
TERCEIRO INTERESSADO	POSTO DE PUERICULTURA DOUTORA RITA LOBATO
TERCEIRO INTERESSADO	UBSF BGV

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE GUIMARAES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sa. intimada a tomar ciência do laudo pericial complementar de Id 58245f6. Prazo: 05 dias.

DESTINATÁRIO:

TATIANE GUIMARAES LIMA

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

KATIA LUANA MENDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020392-38.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	TATIANE GUIMARAES LIMA
ADVOGADO	FABIO RICARDO TRINDADE PORCYUNCULA(OAB: 98948/RS)
RECLAMADO	ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DIEGO DAMAS FERNANDEZ(OAB: 111468/RS)
ADVOGADO	PRISCILA JULIANO MINO(OAB: 112159/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ROCHA BAPTISTA(OAB: 53888/RS)
ADVOGADO	TATIANA PEREIRA NEVES LEAL(OAB: 129326/RS)
PERITO	CEZAR MAURICIO PRETTO
TERCEIRO INTERESSADO	POSTO DE PUERICULTURA DOUTORA RITA LOBATO
TERCEIRO INTERESSADO	UBSF BGV

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTALEIROS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sa. intimada a tomar ciência do laudo pericial complementar de Id 58245f6. Prazo: 05 dias.

DESTINATÁRIO:

ESTALEIROS DO BRASIL LTDA

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

KATIA LUANA MENDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020058-67.2024.5.04.0124

RECLAMANTE	EDER SAIJA DE XAVIER
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE PESCADOS LESSA LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE GIORDANE BARRETO(OAB: 14002/SC)
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER SAIJA DE XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sa. intimada para ter ciência da data de realização da perícia informada pelo perito em manifestação de Id 9cd85bf.

DESTINATÁRIO:

EDER SAIJA DE XAVIER

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

KATIA LUANA MENDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020058-67.2024.5.04.0124

RECLAMANTE	EDER SAIJA DE XAVIER
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE PESCADOS LESSA LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE GIORDANE BARRETO(OAB: 14002/SC)
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE PESCADOS LESSA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sa. intimada para ter ciência da data de realização da perícia informada pelo perito em manifestação de Id 9cd85bf.

DESTINATÁRIO:

COMERCIO DE PESCADOS LESSA LTDA - ME

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

KATIA LUANA MENDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020113-18.2024.5.04.0124

RECLAMANTE	LAZARO DOS SANTOS XAVIER DA ROSA
ADVOGADO	FABIO RICARDO TRINDADE PORCYUNCULA(OAB: 98948/RS)
RECLAMADO	BESTWORK CONSULTORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO DOS SANTOS XAVIER DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sa. intimada para ter ciência da data de realização da perícia informada pelo perito em manifestação de Id 398ae27.

DESTINATÁRIO:

LAZARO DOS SANTOS XAVIER DA ROSA

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

KATIA LUANA MENDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020113-18.2024.5.04.0124

RECLAMANTE	LAZARO DOS SANTOS XAVIER DA ROSA

ADVOGADO	FABIO RICARDO TRINDADE PORCYUNCULA(OAB: 98948/RS)
RECLAMADO	BESTWORK CONSULTORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- BESTWORK CONSULTORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sa. intimada para ter ciência da data de realização da perícia informada pelo perito em manifestação de Id 398ae27.

DESTINATÁRIO:

BESTWORK CONSULTORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

KATIA LUANA MENDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020035-24.2024.5.04.0124

RECLAMANTE	SIDNEI AVILA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	Vanessa Enderle Bohns(OAB: 73510/RS)
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI AVILA COSTA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sa. intimada para ter ciência da data de realização da perícia informada pelo perito em manifestação de Id 601e71e.

DESTINATÁRIO:

SIDNEI AVILA COSTA JUNIOR

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

KATIA LUANA MENDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020035-24.2024.5.04.0124

RECLAMANTE	SIDNEI AVILA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	Vanessa Enderle Bohns(OAB: 73510/RS)
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sa. intimada para ter ciência da data de realização da perícia informada pelo perito em manifestação de Id 601e71e.

DESTINATÁRIO:

ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

KATIA LUANA MENDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020748-73.2022.5.04.0122

EXEQUENTE	VIVIANE CASTANHEIRA SILVEIRA
ADVOGADO	Franklin Abreu Silveira(OAB: 83732/RS)
EXECUTADO	SGS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	DANIELA RIBEIRO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE CASTANHEIRA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d63370

proferido nos autos.

Considerando que decorreu o prazo legal sem que a executada embargasse a execução, do depósito Id 30f65fb, expeçam-se os competentes alvarás, observadas as retenções legais cabíveis.

Para tanto, intime-se a exequente a, no prazo de 05 dias, informar os dados da conta bancária para transferência de valores. Prestada a informação, cumpra-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação aos valores recebidos, voltem conclusos para deliberações sobre a extinção da execução.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000527-89.2010.5.04.0122

RECLAMANTE	NILTON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	CAMILA LEMOS SILVEIRA(OAB: 109366/RS)
ADVOGADO	GABRIELA ESCALANTE CAVALHEIRO COSTA(OAB: 108355/RS)
ADVOGADO	BERNARDO MADEIRA TRIACA(OAB: 97365/RS)
RECLAMANTE	LUIZ CARLOS TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	CAMILA LEMOS SILVEIRA(OAB: 109366/RS)
ADVOGADO	GABRIELA ESCALANTE CAVALHEIRO COSTA(OAB: 108355/RS)
ADVOGADO	BERNARDO MADEIRA TRIACA(OAB: 97365/RS)
RECLAMANTE	ANDRE AGUIAR NUNES
ADVOGADO	CAMILA LEMOS SILVEIRA(OAB: 109366/RS)
ADVOGADO	GABRIELA ESCALANTE CAVALHEIRO COSTA(OAB: 108355/RS)
ADVOGADO	BERNARDO MADEIRA TRIACA(OAB: 97365/RS)
RECLAMADO	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	Andrea Bardou Yunes Cardoso(OAB: 42311/RS)
ADVOGADO	Maxweel Sulívan Durigon Meneghini(OAB: 81264/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS TEIXEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6515457 proferido nos autos.

Excluam-se a petição Id 4a0e823 e seu anexo Id a41e746, pois referem-se à parte estranha a este processo.

A fim de regularizar a representação, intime-se os advogados que postulam, precariamente, em nome da sucessão de Luiz Carlos para juntarem instrumento de mandato em nome do sucessor Bruno do Nascimento Ribeiro, no prazo de até 10 dias.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0020448-52.2015.5.04.0124

AUTOR	SIND.DOS TRAB.EM TRANSPORTES RODOV.DE RIO GRANDE
ADVOGADO	LUANA SOUZA DE LIMA(OAB: 91984/RS)
ADVOGADO	Benito Canuso Barros(OAB: 84380/RS)
ADVOGADO	João Francisco Rodrigues de Souza Júnior(OAB: 77597/RS)
RÉU	TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RÉU	ZAIRA DA CONCEICAO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RÉU	ZELIA DE FIGUEIREDO FREITAS FUSO
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RÉU	JOEL JOSE PAES DE FIGUEIREDO FREITAS
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RÉU	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO FREITAS CALLEGARO
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RÉU	FATIMA GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS BRANDAO
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RÉU	JOSE ROBERTO ALVES FREITAS
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RÉU	MARILENE FREITAS CARREIRA
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RÉU	ELIZABETH GOMES DE FIGUEIREDO FREITAS
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JAQUELINE OSTERBERG CAMACHO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND.DOS TRAB.EM TRANSPORTES RODOV.DE RIO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 934a78b proferido nos autos.

Recebo os embargos à execução opostos pela executada Maria Isabel, no Id 3bcadf0, e pelo executado José Roberto, no Id 149b388.

Responda o sindicato autor, querendo, no prazo de 05 dias.

Após, façam-se conclusos para julgamento.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020104-32.2019.5.04.0124

RECLAMANTE	VLADIMIR JUNIOR DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	NATALIA ROSA MOZZATTO(OAB: 36602/SC)
ADVOGADO	GISELE IME MOTTA PONTA(OAB: 76955/RS)
ADVOGADO	Marinara wisoski moyses(OAB: 47506/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEQUISSANDRO FERREIRA(OAB: 109954/RS)
RECLAMADO	SMARTCOAT - SERVICOS EM REVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAPHAEL BRITTO SIQUEIRA(OAB: 145415/RJ)
ADVOGADO	ALEX SANDER MUNIZ DA COSTA(OAB: 239959/RJ)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO GONCALVES REBELLO(OAB: 35738/RJ)
ADVOGADO	JOELMA GOMES DE SOUZA(OAB: 157134/RJ)
ADVOGADO	ANDRE ANDRADE VIZ(OAB: 57863/RJ)
PERITO	CEZAR MAURICIO PRETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SMARTCOAT - SERVICOS EM REVESTIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d8b98b proferido nos autos.

Em complemento à sentença Id 0528488, analisando a conta judicial vinculada ao feito, constato a existência de saldo remanescente. Isso impede o arquivamento definitivo dos autos, visto que o processo não pode ser remetido ao Arquivo com saldo em conta judicial, nos termos do art. 1º do Provimento nº 273 de 03/04/2020, da Corregedoria Regional deste Egr. TRT.

Desta forma, considerando que o saldo constante na conta judicial n° 2749.042.01548048-1 refere-se ao depósito Id 27d44a0, liberado ao exequente, à sua procuradora e ao perito médico respectivamente nos Id's 6dd9ac8, 0aaf8d1 e 9ce01de, o referido saldo deverá ser liberado ao exequente, à sua procuradora e ao perito médico, de forma proporcional, observando-se a planilha de cálculos Id 055aa94. Expeçam-se os competentes alvarás e, ato contínuo, intimem-se os beneficiários para tomarem ciência dos alvarás expedidos.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor deste despacho.

Decorrido o prazo, na ausência de impugnações, arquivem-se os autos, em definitivo.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020541-34.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	EDUARDO CEZIMBRA DA FONSECA
ADVOGADO	Egas de Vasconcelos Schwochow(OAB: 15329/RS)
RECLAMADO	ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DIEGO DAMAS FERNANDEZ(OAB: 111468/RS)
ADVOGADO	PRISCILA JULIANO MINO(OAB: 112159/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ROCHA BAPTISTA(OAB: 53888/RS)
ADVOGADO	TATIANA PEREIRA NEVES LEAL(OAB: 129326/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO CEZIMBRA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59228ea proferido nos autos.

A executada peticiona no Id 03524c3, para juntar o boleto e o comprovante do pagamento integral da condenação.

Diante do teor da manifestação da executada, do depósito Id bd534ec, expeçam-se os competentes alvarás. Para tanto, intime-se o credor (advogado do autor), para que, no prazo de 05 dias, informe os dados da conta bancária para transferência de valores.

Prestada a informação, cumpra-se.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado Id 4c1fce8.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0026700-78.1995.5.04.0122

RECLAMANTE	Ailton Duarte da Silva
ADVOGADO	Cristiane de Mello Mascarenhas(OAB: 49849/RS)
ADVOGADO	Joaquim Francisco Barbosa de Mello(OAB: 17594/RS)
RECLAMADO	ALBA MARIA DOURADO CORREA (Sucessão de)
RECLAMADO	ALMIRO CORREA FILHO
ADVOGADO	Sergio Lipinski Brandão Júnior(OAB: 78868/RS)
RECLAMADO	VIDRACARIA UNIVERSAL LTDA - ME
RECLAMADO	FERNANDO JOSE DOURADO CORREA
TERCEIRO INTERESSADO	LORENA CORREA BRAGA
TERCEIRO INTERESSADO	BEATRIZ CORREA BRAGA
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO CORREA BRAGA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIRO CORREA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 179b17d proferido nos autos.

Concedo ao quarto executado o derradeiro prazo de cinco dias para comprovar o pagamento das despesas processuais (R$ 4.650,72 - certidão de cálculos Id b4b2eb8), sob pena de imediato prosseguimento da execução. Intime-se.

Decorrido o prazo, na ausência de pagamento, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento da execução em relação ao bem penhorado, constante no auto de penhora Id 51771ba.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020104-32.2019.5.04.0124

RECLAMANTE	VLADIMIR JUNIOR DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	NATALIA ROSA MOZZATTO(OAB: 36602/SC)
ADVOGADO	GISELE IME MOTTA PONTA(OAB: 76955/RS)
ADVOGADO	Marinara wisoski moyses(OAB: 47506/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEQUISSANDRO FERREIRA(OAB: 109954/RS)
RECLAMADO	SMARTCOAT - SERVICOS EM REVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAPHAEL BRITTO SIQUEIRA(OAB: 145415/RJ)
ADVOGADO	ALEX SANDER MUNIZ DA COSTA(OAB: 239959/RJ)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO GONCALVES REBELLO(OAB: 35738/RJ)
ADVOGADO	JOELMA GOMES DE SOUZA(OAB: 157134/RJ)
ADVOGADO	ANDRE ANDRADE VIZ(OAB: 57863/RJ)
PERITO	CEZAR MAURICIO PRETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VLADIMIR JUNIOR DA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d8b98b proferido nos autos.

Em complemento à sentença Id 0528488, analisando a conta judicial vinculada ao feito, constato a existência de saldo remanescente. Isso impede o arquivamento definitivo dos autos, visto que o processo não pode ser remetido ao Arquivo com saldo em conta judicial, nos termos do art. 1º do Provimento nº 273 de 03/04/2020, da Corregedoria Regional deste Egr. TRT.

Desta forma, considerando que o saldo constante na conta judicial n° 2749.042.01548048-1 refere-se ao depósito Id 27d44a0, liberado ao exequente, à sua procuradora e ao perito médico respectivamente nos Id's 6dd9ac8, 0aaf8d1 e 9ce01de, o referido saldo deverá ser liberado ao exequente, à sua procuradora e ao perito médico, de forma proporcional, observando-se a planilha de cálculos Id 055aa94. Expeçam-se os competentes alvarás e, ato contínuo, intimem-se os beneficiários para tomarem ciência dos alvarás expedidos.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor deste despacho.

Decorrido o prazo, na ausência de impugnações, arquivem-se os autos, em definitivo.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020017-37.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	PATRICK CONCEICAO FREITAS
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RECLAMADO	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)
ADVOGADO	GUILHERME REIMANN DA SILVA(OAB: 106812/RS)
RECLAMADO	HR SERVICOS E MANUTENCAO CIVIL - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK CONCEICAO FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 231cd76 proferido nos autos.

1. Diante do requerimento de execução do título judicial, formulado pelo reclamante no Id 3a18b82, faculta-se às partes a elaboração do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente (art. 879, §1º-B, da CLT), pelo prazo de 10 dias. Diante da condição de revel da primeira reclamada, a sua intimação opera-se na forma do art. 346 do CPC. A memória de cálculo e o resumo geral da conta devem ser apresentados nos moldes da Recomendação 01/2015 da Corregedoria Regional do TRT 4ª Região.

Elaborados os cálculos pelo sistema PJe-Calc, a juntada do arquivo .PJC é requisito para futura atualização e intimação para pagamento. Para que tal funcionalidade possa ser habilitada no sistema PJe, é necessário incluir anexo em PDF (em vez de "Editor") com o resumo do cálculo e selecionar o tipo de documento "Planilha de Cálculo" ou "Planilha de Atualização de Cálculo". Assim, o sistema habilita os campos "Credor", "Devedor" e "Escolher Arquivo". Na opção "Escolher Arquivo" deve ser anexado o arquivo ".PJC", exportado do PJe-Calc.

2. Silente o título executivo, observe-se, no que cabível, os seguintes critérios:

a) atualização monetária: determino a aplicação dos critérios de atualização estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja: incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, cumulado com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, e, a partir da data do ajuizamento, inclusive, da taxa SELIC, salientando-se que esta última já abrange juros e correção monetária.

Registro que os valores relativos à atualização pela **taxa SELIC (Receita Federal)** devem ser lançados no campo "Juros".

Ressalva-se a hipótese em que a Fazenda Pública figure como devedora principal, haja vista o disposto no item 5 da ementa do acórdão da ADC 58, que segue transcrito:

"5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)."

Portanto, os critérios aplicáveis à Fazenda Pública são definidos de acordo com as regras que seguem abaixo.

No julgamento do RE 870.947 (Tema 810), o STF definiu a plena aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, estabelecendo, assim, que "*índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança*" incidirão uma única vez até o efetivo pagamento nas condenações não tributárias impostas à Fazenda Pública a título de "*atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora*". No mesmo julgamento, considerando inconstitucional a adoção da remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, firmou entendimento de que o índice aplicável para a espécie seria o mesmo utilizado na atualização dos precatórios, qual seja, o IPCA-E, na forma decidida nas ADIs nº 4.357 e 4.425.

A Emenda Constitucional 113/2021, que entrou em vigor em 09/12/2021, expressamente tratou da matéria, fixando o "*índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente*", aplicado uma única vez até o efetivo pagamento, "*para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora*".

Desse modo, determino, para os casos de condenação da Fazenda Pública como devedora principal, que, para fins de atualização monetária e de incidência de juros, seja aplicado o IPCA-E e juros aplicados à caderneta de poupança até 08/12/2021 e o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulado mensalmente a contar de 09/12/2021.

b) os valores objeto de condenação em FGTS são atualizados pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, nos termos da OJ-SDI-I, nº 302 do TST, no caso de FGTS a pagar. Quando o comando sentencial é depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa

Econômica Federal, conforme OJ 10, TRT4R;

c) os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitando o limite máximo mensal do salário de contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido (Súm. de Jurisprudência nº 26 do E. TRT da 4ª Região);

d) No cálculo das contribuições previdenciárias deverá ser observado o seguinte entendimento:

I - ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. A atualização monetária do crédito devido à Previdência Social deve observar os critérios estabelecidos na Legislação Previdenciária (Taxa SELIC), por força do disposto no artigo 879, § 4º, da CLT, considerando como fato gerador da contribuição a prestação do trabalho.

II - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

III - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT).

e) os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, observada a quantidade de meses a que se referem de acordo com tabela progressiva elaborada pela Secretaria da Receita Federal, nos precisos termos da Instrução Normativa nº 1.127/11.

f) Na atualização monetária incidente sobre os danos morais e estéticos, deve ser incidir a atualização exclusivamente pela taxa SELIC a partir da data do ajuizamento.

g) Em caso de danos materiais decorrentes de acidente de trabalho, a correção monetária deve ser computada a partir da data do evento danoso;

h) Tratando-se de Massa Falida, os juros e atualização monetária são calculadas até a data da decretação da falência, com expressa e destacada informação dessa circunstância na certidão de créditos expedida para habilitação no Juízo Falimentar, possibilitando a esse dar tratamento isonômico a todos os trabalhadores credores da Massa. Contudo, esta regra não se aplica aos devedores subsidiários nas ações em que a Massa figure como devedora principal.

3. Apresentado o cálculo por uma das partes, abra-se vista à parte contrária para eventual impugnação que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, §2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão, no prazo de oito dias.

4. No caso de inexistência de interesse das partes na elaboração do cálculo no prazo de dez dias, ou de impugnação específica de uma das partes ao cálculo da parte contrária, os autos serão remetidos ao contador nomeado ad hoc. **MAURO LUIZ SCHEUNEMANN**, com prazo de 30 dias para entrega do cálculo.

5. Apresentado o cálculo pelo contador ou por uma das partes sem impugnação específica pela parte contrária, abra-se vista à União no prazo de dez dias para manifestação sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observada a exceção prevista no art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023, em vigor a partir de 1º de setembro de 2023 (valor da contribuição previdenciária igual ou inferior a R$ 40.000,00).

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020017-37.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	PATRICK CONCEICAO FREITAS
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RECLAMADO	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)
ADVOGADO	GUILHERME REIMANN DA SILVA(OAB: 106812/RS)
RECLAMADO	HR SERVICOS E MANUTENCAO CIVIL - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 231cd76 proferido nos autos.

1. Diante do requerimento de execução do título judicial, formulado pelo reclamante no Id 3a18b82, faculta-se às partes a elaboração do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente (art. 879, §1º-B, da CLT), pelo prazo de 10 dias. Diante da condição de revel da primeira reclamada, a sua intimação opera-se na forma do art. 346 do CPC. A memória de cálculo e o resumo geral da conta devem ser apresentados nos moldes da Recomendação 01/2015 da Corregedoria Regional do TRT 4ª Região.

Elaborados os cálculos pelo sistema PJe-Calc, a juntada do arquivo .PJC é requisito para futura atualização e intimação para

pagamento. Para que tal funcionalidade possa ser habilitada no sistema PJe, é necessário incluir anexo em PDF (em vez de "Editor") com o resumo do cálculo e selecionar o tipo de documento "Planilha de Cálculo" ou "Planilha de Atualização de Cálculo". Assim, o sistema habilita os campos "Credor", "Devedor" e "Escolher Arquivo". Na opção "Escolher Arquivo" deve ser anexado o arquivo ".PJC", exportado do PJe-Calc.

2. Silente o título executivo, observe-se, no que cabível, os seguintes critérios:

a) atualização monetária: determino a aplicação dos critérios de atualização estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja: incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, cumulado com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, e, a partir da data do ajuizamento, inclusive, da taxa SELIC, salientando-se que esta última já abrange juros e correção monetária.

Registro que os valores relativos à atualização pela **taxa SELIC (Receita Federal)** devem ser lançados no campo "Juros".

Ressalva-se a hipótese em que a Fazenda Pública figure como devedora principal, haja vista o disposto no item 5 da ementa do acórdão da ADC 58, que segue transcrito:

"5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)."

Portanto, os critérios aplicáveis à Fazenda Pública são definidos de acordo com as regras que seguem abaixo.

No julgamento do RE 870.947 (Tema 810), o STF definiu a plena aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, estabelecendo, assim, que "*índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança*" incidirão uma única vez até o efetivo pagamento nas condenações não tributárias impostas à Fazenda Pública a título de "*atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora*". No mesmo julgamento, considerando inconstitucional a adoção da remuneração oficial da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, firmou entendimento de que o índice aplicável para a espécie seria o mesmo utilizado na atualização dos precatórios, qual seja, o IPCA-E, na forma decidida nas ADIs nº 4.357 e 4.425.

A Emenda Constitucional 113/2021, que entrou em vigor em 09/12/2021, expressamente tratou da matéria, fixando o "*índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente*", aplicado uma única vez até o efetivo pagamento, "*para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora*".

Desse modo, determino, para os casos de condenação da Fazenda Pública como devedora principal, que, para fins de atualização monetária e de incidência de juros, seja aplicado o IPCA-E e juros aplicados à caderneta de poupança até 08/12/2021 e o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) acumulado mensalmente a contar de 09/12/2021.

b) os valores objeto de condenação em FGTS são atualizados pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, nos termos da OJ-SDI-I, nº 302 do TST, no caso de FGTS a pagar. Quando o comando sentencial é depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal, conforme OJ 10, TRT4R;

c) os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitando o limite máximo mensal do salário de contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido (Súm. de Jurisprudência nº 26 do E. TRT da 4ª Região);

d) No cálculo das contribuições previdenciárias deverá ser observado o seguinte entendimento:

I - ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. A atualização monetária do crédito devido à Previdência Social deve observar os critérios estabelecidos na Legislação Previdenciária (Taxa SELIC), por força do disposto no artigo 879, § 4º, da CLT, considerando como fato gerador da contribuição a prestação do trabalho.

II - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

III - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT).

e) os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, observada a quantidade de meses a que se referem de acordo com tabela progressiva elaborada pela Secretaria da Receita Federal, nos precisos termos da Instrução Normativa nº 1.127/11.

f) Na atualização monetária incidente sobre os danos morais e

estéticos, deve ser incidir a atualização exclusivamente pela taxa SELIC a partir da data do ajuizamento.

g) Em caso de danos materiais decorrentes de acidente de trabalho, a correção monetária deve ser computada a partir da data do evento danoso;

h) Tratando-se de Massa Falida, os juros e atualização monetária são calculadas até a data da decretação da falência, com expressa e destacada informação dessa circunstância na certidão de créditos expedida para habilitação no Juízo Falimentar, possibilitando a esse dar tratamento isonômico a todos os trabalhadores credores da Massa. Contudo, esta regra não se aplica aos devedores subsidiários nas ações em que a Massa figure como devedora principal.

3. Apresentado o cálculo por uma das partes, abra-se vista à parte contrária para eventual impugnação que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, §2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão, no prazo de oito dias.

4. No caso de inexistência de interesse das partes na elaboração do cálculo no prazo de dez dias, ou de impugnação específica de uma das partes ao cálculo da parte contrária, os autos serão remetidos ao contador nomeado ad hoc. **MAURO LUIZ SCHEUNEMANN**, com prazo de 30 dias para entrega do cálculo.

5. Apresentado o cálculo pelo contador ou por uma das partes sem impugnação específica pela parte contrária, abra-se vista à União no prazo de dez dias para manifestação sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, observada a exceção prevista no art. 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023, em vigor a partir de 1º de setembro de 2023 (valor da contribuição previdenciária igual ou inferior a R$ 40.000,00).

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020091-28.2022.5.04.0124

RECLAMANTE	SAMANTHA PINHEIRO VAZ
ADVOGADO	Caetano Barrios Nogueira(OAB: 84475/RS)
ADVOGADO	BRUNO DE LATORRE RITTER(OAB: 94531/RS)
RECLAMADO	ETS PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	BIANCA SILVA DE FREITAS(OAB: 144905/MG)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMANTHA PINHEIRO VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 151218b proferido nos autos.

Primeiramente, diante das novas procurações juntadas nos Ids 1c83540 e 9085fa2, inativem-se os antigos advogados das executadas.

Recebo os embargos à execução opostos pela primeira executada no Id 5faa6db.

Responda a exequente, querendo, no prazo de 05 dias.

Após, façam-se conclusos para julgamento.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020719-56.2018.5.04.0124

RECLAMANTE	JONATAS DE VARGAS LAUFER
ADVOGADO	VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ(OAB: 58453/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS DE VARGAS LAUFER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5d5d55 proferido nos autos.

Vista à parte contrária dos cálculos apresentados pelo reclamante, nos Ids a14c951 e 5974870, e pela reclamada SEREDE (petição Id 5e35334 e anexos), para manifestação no prazo de 08 dias, na forma e pena do art. 879, §2º, da CLT.

Intimem-se.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020719-56.2018.5.04.0124

RECLAMANTE	JONATAS DE VARGAS LAUFER
ADVOGADO	VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ(OAB: 58453/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5d5d55 proferido nos autos.

Vista à parte contrária dos cálculos apresentados pelo reclamante, nos Ids a14c951 e 5974870, e pela reclamada SEREDE (petição Id 5e35334 e anexos), para manifestação no prazo de 08 dias, na forma e pena do art. 879, §2º, da CLT.

Intimem-se.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0115900-81.2004.5.04.0122

RECLAMANTE	SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	GRAZIELA ROVARIS MOLLER(OAB: 80554/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	LISIANE OTTONELLI BELINAZZO(OAB: 76981/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	Renata Pinto Dias de Oliveira Jandt(OAB: 56612/RS)
PERITO	JOAO CARLOS DE MORAES MAIA
TERCEIRO INTERESSADO	JORGE RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	JESSYCA RAMOS PEREIRA(OAB: 102935/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO CARLOS DE MORAES MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2221d99 proferido nos autos.

O sindicato autor peticiona no Id b037b15, requerendo a retificação da certidão Id 6ebea6c, para que sejam incluídos juros de 1% ao mês, nos moldes do art. 916 do CPC.

Prejudicado o requerimento do autor, uma vez que a dívida exequenda já está atualizada com juros de 1% ao mês, conforme se verifica no item 3 do "Critério de Atualização e Fundamentação Legal" da planilha Id 6ebea6c.

Intime-se.

Após a quitação do crédito principal e os honorários advocatícios, venham conclusos para julgamento dos embargos à execução pendentes de julgamento (Id 9e27a2f), que versam sobre os honorários periciais.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020039-61.2024.5.04.0124

RECLAMANTE	JORALDA BELFORT
ADVOGADO	Roberta Boeira Campelo(OAB: 72444/RS)
ADVOGADO	NADINE SPACIL RADDATZ(OAB: 116302/RS)
RECLAMADO	ASYLO DE POBRES
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORALDA BELFORT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a864b07 proferido nos autos.

Considerando a entrega antecipada do laudo (Id c14b5f0 e anexos) pelo perito, revejo os prazos da ata de audiência Id 6463248 e defiro o prazo de 10 dias para a manifestação das partes sobre o laudo pericial.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020039-61.2024.5.04.0124

RECLAMANTE	JORALDA BELFORT
ADVOGADO	Roberta Boeira Campelo(OAB: 72444/RS)
ADVOGADO	NADINE SPACIL RADDATZ(OAB: 116302/RS)
RECLAMADO	ASYLO DE POBRES
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASYLO DE POBRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a864b07 proferido nos autos.

Considerando a entrega antecipada do laudo (Id c14b5f0 e anexos) pelo perito, revejo os prazos da ata de audiência Id 6463248 e defiro o prazo de 10 dias para a manifestação das partes sobre o laudo pericial.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020292-49.2024.5.04.0124

RECLAMANTE	WILLIAN DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO	BERNARDO BAQUINI DA SILVA MARTINELLI(OAB: 131890/RS)
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RECLAMADO	NPE SERVICE MANUTENCAO E MONTAGEM S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN DUARTE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1eab44a proferido nos autos.

Admito o processamento pelo rito sumaríssimo.

Incluo o feito na pauta de **audiência una** do **dia 27/05/2024 14:20**, a ser realizada de forma presencial, na sala de audiências da 4ª Vara do Trabalho do Rio Grande.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, nos termos dos artigos 852-A a 852-I, combinado com o art. 844, todos da CLT, sendo o reclamante na pessoa de seu procurador, que fica ciente por seu constituinte, e a reclamada via postal.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020018-85.2024.5.04.0124

EMBARGANTE	ARLINDO PERINETTO
ADVOGADO	AIRTON PADILHA DE AZEVEDO(OAB: 34889/RS)
EMBARGANTE	JUSTINA TEREZINHA PERINETTO
ADVOGADO	AIRTON PADILHA DE AZEVEDO(OAB: 34889/RS)
EMBARGADO	RILLARY FRANZ LIMA
ADVOGADO	Vanessa Enderle Bohns(OAB: 73510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO PERINETTO
- JUSTINA TEREZINHA PERINETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b6f4e7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

O embargante requer a reunião deste processo aos autos n. 0020607-48.2022.5.04.0124 e/ou o sobrestado até solução definitiva dessa demanda.

Ainda que não se trate, propriamente, de caso de litispendência, na medida em que o processo citado não tem iguais partes a este, não se pode desconsiderar que o objeto discutido é idêntico, qual seja, a possibilidade ou não de constrição sobre os bens registrados nas matrículas 96.292, 96.293 e 96.294 do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre.

Em consulta ao referido processo, vê-se que já foi prolatada sentença, havendo recurso pendente de julgamento. Nesse caso, a bem de que evitar a possibilidade de decisões conflitantes sobre o mesmo bem, mostra-se prudente o sobrestamento destes embargos de terceiro. Defiro esse pedido.

Intimem-se.

Devem as partes informar nos autos a ocorrência do julgamento e trânsito em julgado da decisão final que vier a ser tomada no processo n.º 0020607-48.2022.5.04.0124, para prosseguimento dos presentes embargos de terceiro.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020018-85.2024.5.04.0124

EMBARGANTE	ARLINDO PERINETTO
ADVOGADO	AIRTON PADILHA DE AZEVEDO(OAB: 34889/RS)
EMBARGANTE	JUSTINA TEREZINHA PERINETTO
ADVOGADO	AIRTON PADILHA DE AZEVEDO(OAB: 34889/RS)
EMBARGADO	RILLARY FRANZ LIMA
ADVOGADO	Vanessa Enderle Bohns(OAB: 73510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RILLARY FRANZ LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b6f4e7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

O embargante requer a reunião deste processo aos autos n. 0020607-48.2022.5.04.0124 e/ou o sobrestado até solução definitiva dessa demanda.

Ainda que não se trate, propriamente, de caso de litispendência, na medida em que o processo citado não tem iguais partes a este, não se pode desconsiderar que o objeto discutido é idêntico, qual seja, a possibilidade ou não de constrição sobre os bens registrados nas matrículas 96.292, 96.293 e 96.294 do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre.

Em consulta ao referido processo, vê-se que já foi prolatada sentença, havendo recurso pendente de julgamento. Nesse caso, a bem de que evitar a possibilidade de decisões conflitantes sobre o mesmo bem, mostra-se prudente o sobrestamento destes embargos de terceiro. Defiro esse pedido.

Intimem-se.

Devem as partes informar nos autos a ocorrência do julgamento e trânsito em julgado da decisão final que vier a ser tomada no processo n.º 0020607-48.2022.5.04.0124, para prosseguimento dos presentes embargos de terceiro.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020019-70.2024.5.04.0124

EMBARGANTE	JUSTINA TEREZINHA PERINETTO
ADVOGADO	AIRTON PADILHA DE AZEVEDO(OAB: 34889/RS)
EMBARGANTE	ARLINDO PERINETTO
ADVOGADO	AIRTON PADILHA DE AZEVEDO(OAB: 34889/RS)
EMBARGADO	DIONES FATIMA CAMARGO DE MATOS
ADVOGADO	Vanessa Enderle Bohns(OAB: 73510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO PERINETTO
- JUSTINA TEREZINHA PERINETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17eedd2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

O embargante requer a reunião deste processo aos autos n. 0020607-48.2022.5.04.0124 e/ou o sobrestado até solução definitiva dessa demanda.

Ainda que não se trate, propriamente, de caso de litispendência, na medida em que o processo citado não tem iguais partes a este, não se pode desconsiderar que o objeto discutido é idêntico, qual seja, a possibilidade ou não de constrição sobre os bens registrados nas matrículas 96.292, 96.293 e 96.294 do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre.

Em consulta ao referido processo, vê-se que já foi prolatada sentença, havendo recurso pendente de julgamento. Nesse caso, a

bem de que evitar a possibilidade de decisões conflitantes sobre o mesmo bem, mostra-se prudente o sobrestamento destes embargos de terceiro. Defiro esse pedido.

Intimem-se.

Devem as partes informar nos autos a ocorrência do julgamento e trânsito em julgado da decisão final que vier a ser tomada no processo n.º 0020607-48.2022.5.04.0124, para prosseguimento dos presentes embargos de terceiro.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020019-70.2024.5.04.0124

EMBARGANTE	JUSTINA TEREZINHA PERINETTO
ADVOGADO	AIRTON PADILHA DE AZEVEDO(OAB: 34889/RS)
EMBARGANTE	ARLINDO PERINETTO
ADVOGADO	AIRTON PADILHA DE AZEVEDO(OAB: 34889/RS)
EMBARGADO	DIONES FATIMA CAMARGO DE MATOS
ADVOGADO	Vanessa Enderle Bohns(OAB: 73510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONES FATIMA CAMARGO DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17eedd2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

O embargante requer a reunião deste processo aos autos n. 0020607-48.2022.5.04.0124 e/ou o sobrestado até solução definitiva dessa demanda.

Ainda que não se trate, propriamente, de caso de litispendência, na medida em que o processo citado não tem iguais partes a este, não se pode desconsiderar que o objeto discutido é idêntico, qual seja, a possibilidade ou não de constrição sobre os bens registrados nas matrículas 96.292, 96.293 e 96.294 do Registro de Imóveis da 2ª Zona de Porto Alegre.

Em consulta ao referido processo, vê-se que já foi prolatada sentença, havendo recurso pendente de julgamento. Nesse caso, a bem de que evitar a possibilidade de decisões conflitantes sobre o mesmo bem, mostra-se prudente o sobrestamento destes embargos de terceiro. Defiro esse pedido.

Intimem-se.

Devem as partes informar nos autos a ocorrência do julgamento e trânsito em julgado da decisão final que vier a ser tomada no processo n.º 0020607-48.2022.5.04.0124, para prosseguimento dos presentes embargos de terceiro.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020844-19.2021.5.04.0124

RECLAMANTE	YORAN DA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
PERITO	THIAGO DOS SANTOS CARRASCO
PERITO	SERGIO RIOS CALCAGNO

Intimado(s)/Citado(s):

- YORAN DA ROSA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49b2ee6 proferido nos autos.

O perito apresenta cálculos de liquidação com a petição Id c3417a6.

O reclamante, espontaneamente, se manifesta no Id 4a07861, concordando com a conta. Ainda, na petição Id dd05279, requer a liberação do valor incontroverso.

O processo está na fase de liquidação, e a reclamada sequer foi intimada a manifestar-se sobre os cálculos do perito; logo, não há falar, por ora, em liberação de valor incontroverso, procedimento cabível após a homologação dos cálculos.

Intime-se o reclamante.

Abra-se vista à reclamada dos cálculos de liquidação apresentados com a petição Id c3417a6, no prazo de 08 dias, na forma e pena do art. 879, §2º, da CLT. Intime-se.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020844-19.2021.5.04.0124

RECLAMANTE	YORAN DA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
PERITO	THIAGO DOS SANTOS CARRASCO
PERITO	SERGIO RIOS CALCAGNO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49b2ee6 proferido nos autos.

O perito apresenta cálculos de liquidação com a petição Id c3417a6.

O reclamante, espontaneamente, se manifesta no Id 4a07861, concordando com a conta. Ainda, na petição Id dd05279, requer a liberação do valor incontroverso.

O processo está na fase de liquidação, e a reclamada sequer foi intimada a manifestar-se sobre os cálculos do perito; logo, não há falar, por ora, em liberação de valor incontroverso, procedimento cabível após a homologação dos cálculos.

Intime-se o reclamante.

Abra-se vista à reclamada dos cálculos de liquidação apresentados com a petição Id c3417a6, no prazo de 08 dias, na forma e pena do art. 879, §2º, da CLT. Intime-se.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020846-57.2019.5.04.0124

RECLAMANTE	CLAUDIA ROSELIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FABIO RICARDO TRINDADE PORCYUNCULA(OAB: 98948/RS)
RECLAMADO	DORIS HELENA RIBEIRO RAMIS & CIA LTDA
ADVOGADO	Gabriele Rodrigues Gonzaga(OAB: 83949/RS)
PERITO	THIAGO DOS SANTOS CARRASCO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA ROSELIA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6de922 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Sentença proferida para fins de correção do fluxo do processo no sistema Pje, em virtude do julgamento de extinção da execução, nos termos do despacho Id 8f35d69, sendo desnecessária a intimação das partes.

Reitere-se a intimação à exequente, pela derradeira vez na pessoa de seu procurador, para retirar a sua CTPS, depositada em Secretaria, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo e não retirado o documento, intime-se a exequente pessoalmente, através de Oficial de Justiça, para retirar a sua CTPS, no prazo de cinco dias.

Devolvida a CTPS à exequente, diante do integral pagamento do débito, cumpra-se o disposto no último parágrafo do supramencionado despacho.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000599-76.2010.5.04.0122

RECLAMANTE	LUIZ MANOEL POUJEAUX
ADVOGADO	CAROLINE BERNHARDT CARVALHO(OAB: 74220/RS)
ADVOGADO	PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO(OAB: 28585/RS)
ADVOGADO	Joscelia Bernhardt Carvalho(OAB: 18400/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JAQUELINE OSTERBERG CAMACHO
PERITO	JOAO CARLOS DE MORAES MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4aaf3ab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Devolvam-se às partes os documentos dos autos físicos (reclamante - fls. 11-139; reclamado - fls. 175-199 e 202-309), intimando-as para retirada no prazo de 10 dias, sob pena de destruição daqueles que forem cópias.

Não vindo aos autos qualquer insurgência, arquivem-se em definitivo.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000599-76.2010.5.04.0122

RECLAMANTE	LUIZ MANOEL POUJEAUX
ADVOGADO	CAROLINE BERNHARDT CARVALHO(OAB: 74220/RS)
ADVOGADO	PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO(OAB: 28585/RS)
ADVOGADO	Joscelia Bernhardt Carvalho(OAB: 18400/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JAQUELINE OSTERBERG CAMACHO
PERITO	JOAO CARLOS DE MORAES MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ MANOEL POUJEAUX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4aaf3ab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Devolvam-se às partes os documentos dos autos físicos (reclamante - fls. 11-139; reclamado - fls. 175-199 e 202-309), intimando-as para retirada no prazo de 10 dias, sob pena de destruição daqueles que forem cópias.

Não vindo aos autos qualquer insurgência, arquivem-se em definitivo.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0046600-42.1998.5.04.0122

RECLAMANTE	DAGMAR DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	Joscelia Bernhardt Carvalho(OAB: 18400/RS)
RECLAMADO	MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A
ADVOGADO	GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR(OAB: 17808/PR)
RECLAMADO	VANIA MARIA MACEDO
RECLAMADO	VALPORT EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	DJALMA GOMES DE ARAUJO FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	TEREZA CRISTINA ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS ALBERTO ARAUJO
PERITO	MAURO LUIZ SCHEUNEMANN
PERITO	LUIZ ALBERTO ZORNITTA
TERCEIRO INTERESSADO	HELOISA MACEDO DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ce8c73 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Decorrido o prazo legal sem impugnação do interessado aos valores recebidos, diante do integral pagamento do débito, julgo, por sentença, extinta a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

Não vindo aos autos qualquer insurgência, arquivem-se em definitivo.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0046600-42.1998.5.04.0122

RECLAMANTE	DAGMAR DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	Joscelia Bernhardt Carvalho(OAB: 18400/RS)
RECLAMADO	MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A
ADVOGADO	GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR(OAB: 17808/PR)
RECLAMADO	VANIA MARIA MACEDO
RECLAMADO	VALPORT EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	DJALMA GOMES DE ARAUJO FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	TEREZA CRISTINA ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS ALBERTO ARAUJO
PERITO	MAURO LUIZ SCHEUNEMANN
PERITO	LUIZ ALBERTO ZORNITTA
TERCEIRO INTERESSADO	HELOISA MACEDO DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAGMAR DA SILVA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ce8c73 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Decorrido o prazo legal sem impugnação do interessado aos valores recebidos, diante do integral pagamento do débito, julgo, por sentença, extinta a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

Não vindo aos autos qualquer insurgência, arquivem-se em definitivo.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020647-40.2016.5.04.0124

RECLAMANTE	JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE BERNHARDT CARVALHO(OAB: 74220/RS)
ADVOGADO	Joscelia Bernhardt Carvalho(OAB: 18400/RS)
ADVOGADO	PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO(OAB: 28585/RS)
RECLAMADO	ALFATEC-SUL COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME
RECLAMADO	ROBERTO TAVARES MOUTINHO
RECLAMADO	ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	JULIANA DE MENDONCA LOUREIRO(OAB: 84994/PR)
ADVOGADO	ALBERTO XAVIER PEDRO(OAB: 26935/PR)
ADVOGADO	Adriane Rodrigues Lange(OAB: 88449/RS)
RECLAMADO	ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ALBERTO XAVIER PEDRO(OAB: 26935/PR)
RECLAMADO	ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A.
ADVOGADO	Rodrigo Beschizza(OAB: 162030/RJ)
ADVOGADO	ANA CATHARINA CRAHIM DE MELLO(OAB: 167659/RJ)
PERITO	JAQUELINE OSTERBERG CAMACHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f07881 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo IMPROCEDENTES** os embargos à execução, opostos pela executada **ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A.**

Custas de R$ 44,26, pela executada, a ser adicionado à execução nos termos do artigo 789-A, V e VII, da CLT.

Intimem-se as partes e a União (PGF).

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020321-89.2016.5.04.0121

RECLAMANTE	ALESSANDRO CORREA TAVARES
ADVOGADO	BERNARDO MADEIRA TRIACA(OAB: 97365/RS)
RECLAMADO	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	Andrea Bardou Yunes Cardoso(OAB: 42311/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)
ADVOGADO	Maxweel Sulívan Durigon Meneghini(OAB: 81264/RS)
RECLAMADO	PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)
ADVOGADO	LUCAS DAL PAZ(OAB: 116441/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
- PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e6e043f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Decorrido o prazo legal sem impugnação do interessado aos valores recebidos, diante do integral pagamento do débito, julgo, por sentença, extinta a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

Não vindo aos autos qualquer insurgência, arquivem-se em definitivo.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020321-89.2016.5.04.0121

RECLAMANTE	ALESSANDRO CORREA TAVARES

ADVOGADO	BERNARDO MADEIRA TRIACA(OAB: 97365/RS)
RECLAMADO	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	Andrea Bardou Yunes Cardoso(OAB: 42311/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)
ADVOGADO	Maxweel Sulívan Durigon Meneghini(OAB: 81264/RS)
RECLAMADO	PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)
ADVOGADO	LUCAS DAL PAZ(OAB: 116441/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO CORREA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e6e043f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Decorrido o prazo legal sem impugnação do interessado aos valores recebidos, diante do integral pagamento do débito, julgo, por sentença, extinta a execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do CPC.

Intimem-se.

Não vindo aos autos qualquer insurgência, arquivem-se em definitivo.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020647-40.2016.5.04.0124

RECLAMANTE	JOAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE BERNHARDT CARVALHO(OAB: 74220/RS)
ADVOGADO	Joscelia Bernhardt Carvalho(OAB: 18400/RS)
ADVOGADO	PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO(OAB: 28585/RS)
RECLAMADO	ALFATEC-SUL COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME
RECLAMADO	ROBERTO TAVARES MOUTINHO
RECLAMADO	ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	JULIANA DE MENDONCA LOUREIRO(OAB: 84994/PR)
ADVOGADO	ALBERTO XAVIER PEDRO(OAB: 26935/PR)
ADVOGADO	Adriane Rodrigues Lange(OAB: 88449/RS)
RECLAMADO	ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ALBERTO XAVIER PEDRO(OAB: 26935/PR)
RECLAMADO	ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A.
ADVOGADO	Rodrigo Beschizza(OAB: 162030/RJ)
ADVOGADO	ANA CATHARINA CRAHIM DE MELLO(OAB: 167659/RJ)
PERITO	JAQUELINE OSTERBERG CAMACHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A
- ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f07881 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo IMPROCEDENTES** os embargos à execução, opostos pela executada **ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A.**

Custas de R$ 44,26, pela executada, a ser adicionado à execução nos termos do artigo 789-A, V e VII, da CLT.

Intimem-se as partes e a União (PGF).

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020136-07.2023.5.04.0121

EXEQUENTE	MAURICIO JAVIER MICHELENA ARELLANO
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
EXECUTADO	MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	MARINA GRAZIELA BRUM POLIDORO(OAB: 363004/SP)
ADVOGADO	RAIZA PICCOLLI(OAB: 308097/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO JAVIER MICHELENA ARELLANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f95892f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Primeiramente, retiro o sigilo aposto no despacho Id 1a2d323, visto que realizado o ato executório.

Considerando que decorreu o prazo legal sem que a executada tenha embargado a execução, do comprovante de depósito Id 11a051c expeçam-se os respectivos alvarás para a quitação dos recolhimentos previdenciários e das custas processuais.

Considerando, ainda, que decorreu o prazo sem denúncia de descumprimento do acordo, em vista do pagamento integral do débito, julgo extinta a execução.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, em definitivo.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020136-07.2023.5.04.0121

EXEQUENTE	MAURICIO JAVIER MICHELENA ARELLANO
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
EXECUTADO	MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	MARINA GRAZIELA BRUM POLIDORO(OAB: 363004/SP)
ADVOGADO	RAIZA PICCOLLI(OAB: 308097/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f95892f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Primeiramente, retiro o sigilo aposto no despacho Id 1a2d323, visto que realizado o ato executório.

Considerando que decorreu o prazo legal sem que a executada tenha embargado a execução, do comprovante de depósito Id 11a051c expeçam-se os respectivos alvarás para a quitação dos recolhimentos previdenciários e das custas processuais.

Considerando, ainda, que decorreu o prazo sem denúncia de descumprimento do acordo, em vista do pagamento integral do débito, julgo extinta a execução.

Dê-se ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, em definitivo.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020035-27.2024.5.04.0123

RECLAMANTE	DIOGO RITER BORGES
ADVOGADO	BERNARDO BAQUINI DA SILVA MARTINELLI(OAB: 131890/RS)
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RECLAMADO	ZORTEA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI(OAB: 5758/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZORTEA CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7032b1b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **DIOGO RITER BORGES** em face de **ZORTEA CONSTRUÇÕES LTDA** para condenar a reclamada ao pagamento de:

a) horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª hora diária e a 44ª hora semanal, observados os adicionais praticados, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13° salário, aviso prévio e FGTS acrescido da multa de 40%, autorizada a dedução dos valores pagos nos termos da OJ 415 da SBDI-I do TST.

Compensação, abatimentos, tributos, liquidação, gratuidade e honorários na forma da fundamentação.

Custas de R$ 210,00, sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 10.500,00, atualizáveis.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Intimem-se.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020035-27.2024.5.04.0123

RECLAMANTE	DIOGO RITER BORGES
ADVOGADO	BERNARDO BAQUINI DA SILVA MARTINELLI(OAB: 131890/RS)
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)

ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RECLAMADO	ZORTEA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI(OAB: 5758/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO RITER BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7032b1b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados por **DIOGO RITER BORGES** em face de **ZORTEA CONSTRUÇÕES LTDA** para condenar a reclamada ao pagamento de:

a) horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª hora diária e a 44ª hora semanal, observados os adicionais praticados, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13° salário, aviso prévio e FGTS acrescido da multa de 40%, autorizada a dedução dos valores pagos nos termos da OJ 415 da SBDI-I do TST.

Compensação, abatimentos, tributos, liquidação, gratuidade e honorários na forma da fundamentação.

Custas de R$ 210,00, sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 10.500,00, atualizáveis.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Intimem-se.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020811-05.2016.5.04.0124

RECLAMANTE	EDUARDO SARAIVA BRAGA
ADVOGADO	Evaldo Longo Marchant(OAB: 4549/RS)
ADVOGADO	Eliane Regina Zenobini Marchant(OAB: 34115/RS)
ADVOGADO	Arlindo Mansur(OAB: 4557/RS)
RECLAMADO	CARLOS HENRIQUE CUNHA BONILHA
ADVOGADO	Breno dos Anjos Gatti(OAB: 80283/RS)
RECLAMADO	JOAO LUIZ CUNHA BONILHA
ADVOGADO	Breno dos Anjos Gatti(OAB: 80283/RS)
RECLAMADO	C.H.C. BONILHA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO	Fabio Craveiro Vieira(OAB: 78697/RS)
RECLAMADO	WALTER CALIXTO BORGES
ADVOGADO	Germano dos Santos Leite(OAB: 83362/RS)
ADVOGADO	Breno dos Anjos Gatti(OAB: 80283/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE ZANOTTA(OAB: 14376/RS)
PERITO	DANIEL LAZOWNIK DUARTE
PERITO	PAULO ROBERTO AMARAL PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SARAIVA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da01a17 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Intimem-se.

Não vindo aos autos qualquer insurgência, arquivem-se em definitivo.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020811-05.2016.5.04.0124

RECLAMANTE	EDUARDO SARAIVA BRAGA
ADVOGADO	Evaldo Longo Marchant(OAB: 4549/RS)
ADVOGADO	Eliane Regina Zenobini Marchant(OAB: 34115/RS)
ADVOGADO	Arlindo Mansur(OAB: 4557/RS)
RECLAMADO	CARLOS HENRIQUE CUNHA BONILHA
ADVOGADO	Breno dos Anjos Gatti(OAB: 80283/RS)
RECLAMADO	JOAO LUIZ CUNHA BONILHA
ADVOGADO	Breno dos Anjos Gatti(OAB: 80283/RS)
RECLAMADO	C.H.C. BONILHA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO	Fabio Craveiro Vieira(OAB: 78697/RS)
RECLAMADO	WALTER CALIXTO BORGES
ADVOGADO	Germano dos Santos Leite(OAB: 83362/RS)
ADVOGADO	Breno dos Anjos Gatti(OAB: 80283/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE ZANOTTA(OAB: 14376/RS)
PERITO	DANIEL LAZOWNIK DUARTE
PERITO	PAULO ROBERTO AMARAL PERES

Intimado(s)/Citado(s):

- C.H.C. BONILHA E CIA LTDA - ME
- CARLOS HENRIQUE CUNHA BONILHA
- JOAO LUIZ CUNHA BONILHA
- WALTER CALIXTO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da01a17 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Intimem-se.

Não vindo aos autos qualquer insurgência, arquivem-se em definitivo.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020778-73.2020.5.04.0124

RECLAMANTE	RICARDO MACHADO
ADVOGADO	Lucerema Leal Gaya Assumpção Pereira(OAB: 21165/RS)
RECLAMADO	JRA TRANSPORTES LTDA FALIDO
ADVOGADO	Andre Ramos Rodrigues(OAB: 57393/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbb5515 proferido nos autos.

Reitere-se a intimação ao reclamante, pela derradeira vez, para depositar a sua CTPS em Secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de, no silêncio, presumir-se o desinteresse na anotação do documento.

Depositado o documento, intime-se a reclamada a, no prazo de cinco dias, retificar a data de admissão na CTPS do autor, e fornecer a documentação para fins previdenciários prevista na cláusula 25ª da CCT 2019/2020 ao autor, conforme sentença transitada em julgado.

Cumprido, voltem conclusos para fixação dos critérios de liquidação.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020697-27.2020.5.04.0124

RECLAMANTE	LUCAS DO NASCIMENTO TEIXEIRA
ADVOGADO	Guilherme Hommerding Alt(OAB: 53288/RS)
RECLAMADO	NIVALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Ogidio Barbieri Garcia(OAB: 29036/RS)
PERITO	THIAGO DOS SANTOS CARRASCO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DO NASCIMENTO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9e26c5 proferido nos autos.

Diga o reclamante sobre a quitação do acordo, no prazo de 5 dias.

Permanecendo em silêncio, presumir-se-á o pagamento integral do débito e o cumprimento da obrigação de fazer.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020889-08.2016.5.04.0121

RECLAMANTE	PAULO RICARDO BASTOS GONCALVES
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	Keyla Azzolin Marini(OAB: 61133/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)
PERITO	ALBERTO ALENCAR NUDELMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO BASTOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29a1e77 proferido nos autos.

Decorrido o prazo legal sem impugnação do interessado aos valores recebidos, arquivem-se os autos em definitivo, conforme sentença de Id 5db49d7.

Ciência às partes.

Após, cumpra-se.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020889-08.2016.5.04.0121

RECLAMANTE	PAULO RICARDO BASTOS GONCALVES
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	Keyla Azzolin Marini(OAB: 61133/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)
PERITO	ALBERTO ALENCAR NUDELMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29a1e77 proferido nos autos.

Decorrido o prazo legal sem impugnação do interessado aos valores recebidos, arquivem-se os autos em definitivo, conforme sentença de Id 5db49d7.

Ciência às partes.

Após, cumpra-se.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020031-65.2016.5.04.0124

RECLAMANTE	PATRICIA DA FONTOURA DIAS
ADVOGADO	FABIO RICARDO TRINDADE PORCYUNCULA(OAB: 98948/RS)
RECLAMADO	JULIENNE OLIVEIRA DE FREITAS
RECLAMADO	CENTRAL DE ALARMES FREITAS & OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	NILTON FABIANO FARIAS DE SOSA(OAB: 132781/RS)
RECLAMADO	LIZIANE CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JONAS GUIDO PERES(OAB: 74392/RS)
RECLAMADO	LETHIERI OLIVEIRA DE SOSA
ADVOGADO	NILTON FABIANO FARIAS DE SOSA(OAB: 132781/RS)
RECLAMADO	RODRIGO SILVA FERNANDES
RECLAMADO	CENTRAL E COMERCIO DE ALARMES CERQUEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	SIMONE SOARES DE PAULA(OAB: 63720/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL DE ALARMES FREITAS & OLIVEIRA LTDA
- CENTRAL E COMERCIO DE ALARMES CERQUEIRA LTDA - ME
- LETHIERI OLIVEIRA DE SOSA
- LIZIANE CERQUEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11857aa proferido nos autos.

Em atenção ao requerimento formulado no Id 3e0531a, incluo o processo na pauta do **dia 08.05.2024, às 14h55min**, exclusivamente para tratativas de conciliação.

A audiência será realizada de forma presencial, na sala de audiências da 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, que ficarão cientes por seus constituintes.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020031-65.2016.5.04.0124

RECLAMANTE	PATRICIA DA FONTOURA DIAS
ADVOGADO	FABIO RICARDO TRINDADE PORCYUNCULA(OAB: 98948/RS)
RECLAMADO	JULIENNE OLIVEIRA DE FREITAS
RECLAMADO	CENTRAL DE ALARMES FREITAS & OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO	NILTON FABIANO FARIAS DE SOSA(OAB: 132781/RS)
RECLAMADO	LIZIANE CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JONAS GUIDO PERES(OAB: 74392/RS)
RECLAMADO	LETHIERI OLIVEIRA DE SOSA
ADVOGADO	NILTON FABIANO FARIAS DE SOSA(OAB: 132781/RS)
RECLAMADO	RODRIGO SILVA FERNANDES
RECLAMADO	CENTRAL E COMERCIO DE ALARMES CERQUEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	SIMONE SOARES DE PAULA(OAB: 63720/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DA FONTOURA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11857aa proferido nos autos.

Em atenção ao requerimento formulado no Id 3e0531a, incluo o processo na pauta do **dia 08.05.2024, às 14h55min**, exclusivamente para tratativas de conciliação.

A audiência será realizada de forma presencial, na sala de audiências da 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande.

Intimem-se as partes, na pessoa de seus procuradores, que ficarão cientes por seus constituintes.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020744-64.2021.5.04.0124

RECLAMANTE	ROGER MACHADO CORREA
ADVOGADO	Vanessa Enderle Bohns(OAB: 73510/RS)
RECLAMADO	IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47e41a8 proferido nos autos.

A reclamada apresenta cálculos de liquidação no Id 1048078.

Aprecio, de ofício, para fins de adequá-los aos critérios de liquidação fixados no Id 4f9ca38.

Juros na fase pré-judicial: os cálculos apresentados não computam juros na fase pré-judicial. O adequado aos critérios de liquidação é a incidência, além da correção monetária pelo IPCA-E, de juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, a saber, TRD. Assim, necessária a retificação da conta para fazer constar juros de mora (TRD) na fase pré-judicial.

Correção monetária e juros das contribuições previdenciárias: conforme o item 3 do "critério de cálculo e fundamentação legal", as contribuições sociais sobre salários devidos não sofreram acréscimo de correção monetária e juros.

Merece reparo a conta nesse aspecto.

Em relação ao trabalho prestado a partir de 05.03.2009 (data da exigibilidade da alteração do art. 43 da Lei no. 8.212/91), o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, para fins de apuração de juros mediante aplicação da taxa SELIC, é a efetiva prestação de serviço (regime de competência).

Logo, as contribuições incidentes sobre trabalho prestado no período a partir de 05.03.2009 devem ser apuradas pelo regime de competência, ou seja, com incidência da taxa SELIC relativamente a cada uma das competências abrangidas.

Assim, intime-se a reclamada para retificar os cálculos de liquidação no prazo de até 10 dias.

Juntado o cálculo, abra-se vista à parte contrária para eventual impugnação que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, §2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão, no prazo de oito dias.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020234-80.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	IGOR DA CRUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	Vilson Antônio Brião Osório(OAB: 30977/RS)
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
RECLAMADO	ALTAIR KRECHOWIEKI
ADVOGADO	Flavio Thielo Samaniego(OAB: 60690/RS)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DA CRUZ DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2aaadcc proferido nos autos.

Dê-se vista ao reclamante do comprovante de pagamento juntado pela reclamada no Id c4da971, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do acordo.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020740-56.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	ANDREWS ESPINOSA ALVES
ADVOGADO	VIVIAN PEREIRA FRANCHI DUTRA(OAB: 112148/RS)
RECLAMADO	RIO GRANDE FERTILIZANTES LTDA.
ADVOGADO	Luiz Adelar do Nascimento Souza(OAB: 31820/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO GRANDE FERTILIZANTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f64ced1 proferido nos autos.

Comprove a reclamada, no prazo de 05 dias, os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a parcela salarial do acordo, sob pena de execução. Intime-se.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020322-55.2022.5.04.0124

RECLAMANTE	IASSANA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE SOLLA NUNES(OAB: 119727/RS)
ADVOGADO	LEIZI SILVEIRA DA COSTA(OAB: 104035/RS)
RECLAMADO	COMLIMP LTDA
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

Intimado(s)/Citado(s):

- IASSANA SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f5a6cc proferido nos autos.

Reitere-se a intimação a reclamante, pela derradeira vez, para que diga se pretende a execução do título judicial, nos termos do artigo 878 da CLT, no prazo de cinco dias, devendo, no mesmo prazo, depositar a sua CTPS em Secretaria para fins de anotação, sob pena de, no silêncio, presumir-se o desinteresse na anotação do documento, devendo os autos serem arquivados.

Depositado o documento, proceda a Secretaria da Vara do Trabalho na anotação da baixa na CTPS da reclamante, conforme determinado na sentença de Id a616b17.

Anotada a CTPS, intime-se o reclamante para retirá-la, no prazo de cinco dias.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, em definitivo.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020789-97.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	FRANCISCA VANESSA DA SILVA
ADVOGADO	WILLYAM DA CUNHA NESSY(OAB: 122706/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAS NEVES GOMES(OAB: 101865/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
ADVOGADO	ALAN CARLOS ORDAKOVSKI(OAB: 30250/PR)
PERITO	CEZAR MAURICIO PRETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA VANESSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6963574 proferido nos autos.

Considerando a inércia do perito médico, o destituo do encargo e nomeio em substituição o perito CÉZAR MAURÍCIO PRETTO.

O perito terá o prazo de 30 dias para apresentar o laudo.

Após, as partes terão o prazo comum de 10 dias para apresentarem suas impugnações, mediante intimação.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020789-97.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	FRANCISCA VANESSA DA SILVA

ADVOGADO	WILLYAM DA CUNHA NESSY(OAB: 122706/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAS NEVES GOMES(OAB: 101865/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
ADVOGADO	ALAN CARLOS ORDAKOVSKI(OAB: 30250/PR)
PERITO	CEZAR MAURICIO PRETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6963574 proferido nos autos.

Considerando a inércia do perito médico, o destituo do encargo e nomeio em substituição o perito CÉZAR MAURÍCIO PRETTO.

O perito terá o prazo de 30 dias para apresentar o laudo.

Após, as partes terão o prazo comum de 10 dias para apresentarem suas impugnações, mediante intimação.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0020718-95.2023.5.04.0124

EMBARGANTE	GLADES TERESINHA MEIRELES DORNELLES
ADVOGADO	Guilherme Hommerding Alt(OAB: 53288/RS)
EMBARGADO	LUCIA REJANE MARCUZZO QUADRADO
ADVOGADO	HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLADES TERESINHA MEIRELES DORNELLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e78339 proferida nos autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pela embargada no Id 6b3aede.

À parte contrária para apresentar contraminuta, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0020175-67.2024.5.04.0121

EXEQUENTE	ANDERSON MACKMILLAN COELHO
ADVOGADO	DOUGLAS SOUZA DA SILVA(OAB: 107301/RS)
ADVOGADO	HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)
ADVOGADO	LUANA SOUZA DE LIMA(OAB: 91984/RS)
EXECUTADO	INTERBRASIL GUINDASTES E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA
ADVOGADO	Fabiana Schmitt de Almeida(OAB: 71178/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
ADVOGADO	Diego Rios Coster(OAB: 81066/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERBRASIL GUINDASTES E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 507bd3d proferida nos autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pela exequente no Id 209de6c.

Contraminute a parte contrária, querendo.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT da 4° Região.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0020179-07.2024.5.04.0121

EXEQUENTE	EMILIO CARLOS NEVES COUGO
ADVOGADO	HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)
ADVOGADO	DOUGLAS SOUZA DA SILVA(OAB: 107301/RS)
ADVOGADO	LUANA SOUZA DE LIMA(OAB: 91984/RS)
EXECUTADO	INTERBRASIL GUINDASTES E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA
ADVOGADO	Fabiana Schmitt de Almeida(OAB: 71178/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)

ADVOGADO	Diego Rios Coster(OAB: 81066/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERBRASIL GUINDASTES E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2cabd16 proferida nos autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o agravo de petição interposto pela exequente no Id dc7664e.

Contraminute a parte contrária, querendo.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT da 4° Região.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020621-95.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	RICARDO DA SILVA QUINTIAN
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DA SILVA QUINTIAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e354500 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto**, REJEITO** os embargos opostos por**RICARDO DA SILVA QUINTIAN**.

Intimem-se.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020621-95.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	RICARDO DA SILVA QUINTIAN
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e354500 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto**, REJEITO** os embargos opostos por**RICARDO DA SILVA QUINTIAN**.

Intimem-se.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020703-38.2023.5.04.0121

RECLAMANTE	EDISON NEGRAO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	JAQUES DE FARIAS ULGUIM
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	JOEL LISSARRAGA DE FREITAS
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	FABIO JEAN DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	FABIO JOSE DA SILVA GIBBON

ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON NEGRAO DA SILVA
- FABIO JEAN DA SILVA GONCALVES
- FABIO JOSE DA SILVA GIBBON
- JAQUES DE FARIAS ULGUIM
- JOEL LISSARRAGA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5bc872 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto**,ACOLHO EM PARTE**os embargosda**EDISON NEGRAO DA SILVA, FABIO JEAN DA SILVA GONCALVES, FABIO JOSE DA SILVA GIBBON, JAQUES DE FARIAS ULGUIM e JOEL LISSARRAGA DE FREITAS**. Condeno a reclamada à indenização pelos lucros doFGTSque os reclamantes deixaram de auferir a partir de 2019, e até que se implemente a parcela salarial anteriormente disposta.

Intimem-se.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020703-38.2023.5.04.0121

RECLAMANTE	EDISON NEGRAO DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	JAQUES DE FARIAS ULGUIM
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	JOEL LISSARRAGA DE FREITAS
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	FABIO JEAN DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	FABIO JOSE DA SILVA GIBBON
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5bc872 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto**,ACOLHO EM PARTE**os embargosda**EDISON NEGRAO DA SILVA, FABIO JEAN DA SILVA GONCALVES, FABIO JOSE DA SILVA GIBBON, JAQUES DE FARIAS ULGUIM e JOEL LISSARRAGA DE FREITAS**. Condeno a reclamada à indenização pelos lucros doFGTSque os reclamantes deixaram de auferir a partir de 2019, e até que se implemente a parcela salarial anteriormente disposta.

Intimem-se.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020740-59.2023.5.04.0123

RECLAMANTE	MARY ZANANDREA COLARES DUTRA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARY ZANANDREA COLARES DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5e675d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto**,ACOLHO EM PARTE**os embargosda**MARY ZANANDREA COLARES DUTRA**.Determino que a CTPS e os registros funcionais da reclamante sejam retificados para constar a promoção por antiguidade em novembro de 2016; e defiro as diferenças salariais até que implementada a promoção correta. Intimem-se.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020740-59.2023.5.04.0123

RECLAMANTE	MARY ZANANDREA COLARES DUTRA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f5e675d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto**,ACOLHO EM PARTE**os embargosda**MARY ZANANDREA COLARES DUTRA**.Determino que a CTPS e os registros funcionais da reclamante sejam retificados para constar a promoção por antiguidade em novembro de 2016; e defiro as diferenças salariais até que implementada a promoção correta. Intimem-se.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020905-06.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	JOAO LUIZ LEMOS JORGE
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 502f942 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, pronuncio a prescrição dos créditos anteriores a 19.12.2018 e julgo**PROCEDENTE**a ação movida por**JOAO LUIZ LEMOS JORGE**contra**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN.**Declaro o direito do reclamante à promoção por antiguidade em fevereiro de 2021 e condeno a reclamada ao pagamento dos seguintes créditos:

a) diferenças salariais, com reflexos em indenização compensatória substitutiva, férias com 1/3, gratificações natalinas, gratificações normativas de retorno de férias incorporada, licença prêmio, adicional por tempo de serviço, horas extras, adicional noturno, participação nos resultados, e, com esses, no FGTS;

b)diferenças da "Indenizaçãocompensatóriasubstitutiva", considerando a correta base de cálculo – média dos valores recebidos nos últimos doze meses, em razão das diferenças salariais reconhecidas nos autos dos processos nº 0000421-59.2012.5.04.0122 e 0021119-50.2016.5.04.0121.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei. A reclamada é responsável pelas custas processuais de R$ 600,00, complementáveis ao final e pelos honorários advocatícios. Fixo provisoriamente o valor da condenação em R$ 30.000,00. Em atenção ao disposto no §3o do art. 832 da CLT, acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/00, declaro que a condenação do item *a* possui natureza remuneratória, com exceção dos reflexos em férias indenizadas, aviso prévio e FGTS com 40%.

Intimem-se as partes.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020905-06.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	JOAO LUIZ LEMOS JORGE
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIZ LEMOS JORGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 502f942 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, pronuncio a prescrição dos créditos anteriores a 19.12.2018 e julgo**PROCEDENTE**a ação movida por**JOAO LUIZ LEMOS JORGE**contra**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN.**Declaro o direito do reclamante à promoção por antiguidade em fevereiro de 2021 e condeno a reclamada ao pagamento dos seguintes créditos:

a) diferenças salariais, com reflexos em indenização compensatória substitutiva, férias com 1/3, gratificações natalinas, gratificações normativas de retorno de férias incorporada, licença prêmio, adicional por tempo de serviço, horas extras, adicional noturno, participação nos resultados, e, com esses, no FGTS;

b)diferenças da "Indenizaçãocompensatóriasubstitutiva", considerando a correta base de cálculo – média dos valores recebidos nos últimos doze meses, em razão das diferenças salariais reconhecidas nos autos dos processos nº 0000421-59.2012.5.04.0122 e 0021119-50.2016.5.04.0121.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei. A reclamada é responsável pelas custas processuais de R$ 600,00, complementáveis ao final e pelos honorários advocatícios. Fixo provisoriamente o valor da condenação em R$ 30.000,00. Em atenção ao disposto no §3o do art. 832 da CLT, acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/00, declaro que a condenação do item *a* possui natureza remuneratória, com exceção dos reflexos em férias indenizadas, aviso prévio e FGTS com 40%.

Intimem-se as partes.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020222-72.2023.5.04.0122

RECLAMANTE	FRANCK RINALDO KATH DUARTE
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	LEONARDO DA SILVA DUTRA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	GILMAR EDSON BORGES CASTANHEIRA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	LEONARDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	FELIPE VIGNOL DA SILVA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	ISIS SARAIVA PINTO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	JAIRO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	LEANDRO SILVA DE MENEZES
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	JAIR ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO BLAM RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	JULIO CESAR DOS SANTOS CANALS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	GUILHERME ALVES MARTINS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	FABIO VAGHETTI DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	LUCIMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	GILNEI SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	MARCIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	FABIO DA SILVEIRA HOOD
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	LUIS FERNANDO DE ASSIS ALONSO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	JORGE CLEDENIR LEMOS DE ABREU
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DA SILVEIRA HOOD
- FABIO VAGHETTI DOS SANTOS
- FELIPE VIGNOL DA SILVA
- FRANCK RINALDO KATH DUARTE
- GILMAR EDSON BORGES CASTANHEIRA
- GILNEI SOUZA PINHEIRO
- GUILHERME ALVES MARTINS
- ISIS SARAIVA PINTO
- JAIR ANTONIO RODRIGUES
- JAIRO OLIVEIRA DE SOUZA
- JORGE CLEDENIR LEMOS DE ABREU
- JULIO CESAR DOS SANTOS CANALS
- LEANDRO SILVA DE MENEZES
- LEONARDO DA SILVA DUTRA
- LEONARDO DA SILVA LIMA
- LUCIMAR FERREIRA DE SOUZA
- LUIS FERNANDO DE ASSIS ALONSO
- MARCIA FERREIRA DOS SANTOS
- MARCO ANTONIO BLAM RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d74455c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo**PROCEDENTE**a ação movida por**FABIO DA SILVEIRA HOOD,FABIO VAGHETTI DOS SANTOS, FELIPE VIGNOL DA SILVA, FRANCK RINALDO KATH DUARTE, GILMAR EDSON BORGES CASTANHEIRA, GILNEI SOUZA PINHEIRO, GUILHERME ALVES MARTINS, ISIS SARAIVA PINTO, JAIR ANTONIO RODRIGUES, JAIRO OLIVEIRA DE SOUZA, JORGE CLEDENIR LEMOS DE ABREU, JULIO CESAR DOS SANTOS CANALS, LEANDRO SILVA DE MENEZES, LEONARDO DA SILVA DUTRA, LEONARDO DA SILVA LIMA FERNANDES, LUCIMAR FERREIRA DE SOUZA, LUIS FERNANDO DE ASSIS ALONSO, MARCIA FERREIRA DOS SANTOS e MARCO ANTONIO BLAM RODRIGUES**contra**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -CORSAN**.

Condeno a reclamada ao pagamento das seguintes verbas aos reclamantes:

a) implemento dopercentualde 1% sobre os salários dos reclamantes, em parcelas vencidas e vincendas a partir de 01/01/2019, com reflexos em todas as parcelas calculadas com base na remuneração, tais quais férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, adicional por tempo de serviço (avanços),

gratificação de retorno de férias incorporada (comp. salário), horas extras, integração das horas extras (rubrica 0176), horas de sobreaviso, horas de prontidão, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional turno de revezamento, licença prêmio, prontidão, repouso indenizado;

b) recolhimento do FGTS sobre todas as verbas remuneratórias, principais e reflexas, da presente condenação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei. A parte reclamada pagará custas de R$ 1.000,00, complementáveis ao final; e honorários advocatícios, correspondentes a 15% do valor bruto da condenação, que ora arbitro em R$ 50.000,00.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 832 da CLT, acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/00, declaro que o itemb não detém natureza salarial.

Intimem-seas partes.

Após o trânsito em julgado, CUMPRA-SE.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020222-72.2023.5.04.0122

RECLAMANTE	FRANCK RINALDO KATH DUARTE
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	LEONARDO DA SILVA DUTRA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	GILMAR EDSON BORGES CASTANHEIRA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	LEONARDO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	FELIPE VIGNOL DA SILVA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	ISIS SARAIVA PINTO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	JAIRO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	LEANDRO SILVA DE MENEZES
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	JAIR ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	MARCO ANTONIO BLAM RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	JULIO CESAR DOS SANTOS CANALS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	GUILHERME ALVES MARTINS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	FABIO VAGHETTI DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	LUCIMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	GILNEI SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	MARCIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	FABIO DA SILVEIRA HOOD
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	LUIS FERNANDO DE ASSIS ALONSO

ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	JORGE CLEDENIR LEMOS DE ABREU
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d74455c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo**PROCEDENTE**a ação movida por**FABIO DA SILVEIRA HOOD,FABIO VAGHETTI DOS SANTOS, FELIPE VIGNOL DA SILVA, FRANCK RINALDO KATH DUARTE, GILMAR EDSON BORGES CASTANHEIRA, GILNEI SOUZA PINHEIRO, GUILHERME ALVES MARTINS, ISIS SARAIVA PINTO, JAIR ANTONIO RODRIGUES, JAIRO OLIVEIRA DE SOUZA, JORGE CLEDENIR LEMOS DE ABREU, JULIO CESAR DOS SANTOS CANALS, LEANDRO SILVA DE MENEZES, LEONARDO DA SILVA DUTRA, LEONARDO DA SILVA LIMA FERNANDES, LUCIMAR FERREIRA DE SOUZA, LUIS FERNANDO DE ASSIS ALONSO, MARCIA FERREIRA DOS SANTOS e MARCO ANTONIO BLAM RODRIGUES**contra**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -CORSAN**.

Condeno a reclamada ao pagamento das seguintes verbas aos reclamantes:

a) implemento dopercentualde 1% sobre os salários dos reclamantes, em parcelas vencidas e vincendas a partir de 01/01/2019, com reflexos em todas as parcelas calculadas com base na remuneração, tais quais férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, adicional por tempo de serviço (avanços), gratificação de retorno de férias incorporada (comp. salário), horas extras, integração das horas extras (rubrica 0176), horas de sobreaviso, horas de prontidão, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional turno de revezamento, licença prêmio, prontidão, repouso indenizado;

b) recolhimento do FGTS sobre todas as verbas remuneratórias, principais e reflexas, da presente condenação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei. A parte reclamada pagará custas de R$ 1.000,00, complementáveis ao final; e honorários advocatícios, correspondentes a 15% do valor bruto da condenação, que ora arbitro em R$ 50.000,00.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 832 da CLT, acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/00, declaro que o itemb não detém natureza salarial.

Intimem-seas partes.

Após o trânsito em julgado, CUMPRA-SE.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020194-64.2024.5.04.0124

RECLAMANTE	ROBSON LUIZ SILVA MENESTRINO
ADVOGADO	WILLYAM DA CUNHA NESSY(OAB: 122706/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAS NEVES GOMES(OAB: 101865/RS)
RECLAMADO	CTIL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	Gabriela da Costa Salum(OAB: 91376/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON LUIZ SILVA MENESTRINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa30109 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto,nos termos da fundamentação,julgo**PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por**ROBSON LUIZ SILVA MENESTRINO**contra**CTIL LOGISTICA LTDA.**Condeno a reclamada ao pagamento dos seguintes créditos:

a) aviso prévio: R$1.600,00;

b) saldo de salário: R$853,33;

c) férias proporcionais com 1/3 (3/12): R$532,00;

d) décimo terceiro salário proporcional (3/12): R$400,00;

e) diferenças de FGTS e multa de 40%: R$358,40;

f) multa do artigo 477, §8º, da CLT: R$1.600,00.

Os valores serão acrescidos de juros e correção comentaria.A parte reclamada é responsável custas de R$ 106,87 e honorários advocatícios de R$801,55, correspondentes a 15% do valor bruto da condenação de R$ 5.343,73. Em atenção ao disposto no §3odo art. 832 da CLT, acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/00, declaro que o saldo de salário e o décimo terceiro salário possuem natureza remuneratória.

Intimem-seas partes.

Após o trânsito em julgado,CUMPRA-SE.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020194-64.2024.5.04.0124

RECLAMANTE	ROBSON LUIZ SILVA MENESTRINO
ADVOGADO	WILLYAM DA CUNHA NESSY(OAB: 122706/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAS NEVES GOMES(OAB: 101865/RS)
RECLAMADO	CTIL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	Gabriela da Costa Salum(OAB: 91376/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CTIL LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa30109 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto,nos termos da fundamentação,julgo**PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por**ROBSON LUIZ SILVA MENESTRINO**contra**CTIL LOGISTICA LTDA.**Condeno a reclamada ao pagamento dos seguintes créditos:

a) aviso prévio: R$1.600,00;

b) saldo de salário: R$853,33;

c) férias proporcionais com 1/3 (3/12): R$532,00;

d) décimo terceiro salário proporcional (3/12): R$400,00;

e) diferenças de FGTS e multa de 40%: R$358,40;

f) multa do artigo 477, §8º, da CLT: R$1.600,00.

Os valores serão acrescidos de juros e correção comentaria.A parte reclamada é responsável custas de R$ 106,87 e honorários advocatícios de R$801,55, correspondentes a 15% do valor bruto da condenação de R$ 5.343,73. Em atenção ao disposto no §3odo art. 832 da CLT, acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/00, declaro que o saldo de salário e o décimo terceiro salário possuem natureza remuneratória.

Intimem-seas partes.

Após o trânsito em julgado,CUMPRA-SE.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020832-68.2022.5.04.0124

RECLAMANTE	DANIEL PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	Arnaldo Ubatuba de Faria Luiz(OAB: 76499/RS)
RECLAMADO	INTERSUL REPAROS E MANUTENCAO DE CONTEINERES LTDA. - EPP
ADVOGADO	Gabriela da Costa Salum(OAB: 91376/RS)
RECLAMADO	JOSE FERNANDO MACKMILLAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gabriela da Costa Salum(OAB: 91376/RS)
PERITO	CEZAR MAURICIO PRETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERSUL REPAROS E MANUTENCAO DE CONTEINERES LTDA. - EPP
- JOSE FERNANDO MACKMILLAN DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9aed22 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto,nos termos da fundamentação,julgo**PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por**DANIEL PEREIRA RODRIGUES**contra**JOSEFERNANDOMACKMILLANDE OLIVEIRA eINTERSUL REPAROS E MANUTENCAO DE CONTEINERES LTDA. - EPP**.Condeno os reclamados, sendo INTERSUL subsidiariamente, ao pagamento dos seguintes créditos ao reclamante:

a) indenização pordanos morais;

b) diferenças de FGTS.

Os valores do FGTS serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei. A parte reclamada é responsável pelas custas processuais de R$ 120,00, complementáveis ao final, e pelos honorários advocatícios

correspondentes a 15% do valor bruto da condenação que fixo provisoriamente em R$ 6.000,00. Em atenção ao disposto no §3o do art. 832 da CLT, acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/00, declaro que possui natureza indenizatória a condenação. Os honorários do perito serão requisitados à União.

Intimem-seas partes e o perito.

Após o trânsito em julgado,CUMPRA-SE.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020832-68.2022.5.04.0124

RECLAMANTE	DANIEL PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	Arnaldo Ubatuba de Faria Luiz(OAB: 76499/RS)
RECLAMADO	INTERSUL REPAROS E MANUTENCAO DE CONTEINERES LTDA. - EPP
ADVOGADO	Gabriela da Costa Salum(OAB: 91376/RS)
RECLAMADO	JOSE FERNANDO MACKMILLAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Gabriela da Costa Salum(OAB: 91376/RS)
PERITO	CEZAR MAURICIO PRETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PEREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9aed22 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto,nos termos da fundamentação,julgo**PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por**DANIEL PEREIRA RODRIGUES**contra**JOSEFERNANDOMACKMILLANDE OLIVEIRA eINTERSUL REPAROS E MANUTENCAO DE CONTEINERES LTDA. - EPP**.Condeno os reclamados, sendo INTERSUL subsidiariamente, ao pagamento dos seguintes créditos ao reclamante:

a) indenização pordanos morais;

b) diferenças de FGTS.

Os valores do FGTS serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei. A parte reclamada é responsável pelas custas processuais de R$ 120,00, complementáveis ao final, e pelos honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor bruto da condenação que fixo provisoriamente em R$ 6.000,00. Em atenção ao disposto no §3o do art. 832 da CLT, acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/00, declaro que possui natureza indenizatória a condenação. Os honorários do perito serão requisitados à União.

Intimem-seas partes e o perito.

Após o trânsito em julgado,CUMPRA-SE.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020183-69.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	GEOVANA ALVES COSTA
ADVOGADO	Mauri Jose Griebler(OAB: 30372/RS)
RECLAMADO	YC SERVICOS LTDA
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANA ALVES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 73dd758 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, julgo**PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por**GEOVANA ALVES COSTA**contra**YCSERVIÇOSLTDA**e contra o**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**. Reconheço arescisãoindiretano dia 9.7.2021 e condeno os reclamados, sendo o Estado de forma subsidiária, ao pagamento dos seguintes créditos à reclamante, nos valores limitados pela inicial:

a) salários em atraso (novembro de 2020 a julho de 2021), abatendo-se os valores pagos: R$ 8.120,16;

b) aviso prévio: R$ 1.389,00;

c) férias proporcionais: R$ 1.385,52;

d) décimo terceiro salário proporcional: R$ 1.041,75;

e) FGTS do contrato de trabalho e a multa dos 40%: R$ 1.244,54;

f) multa do art. 477 da CLT: R$1.389,00;

g) danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Os valores serão acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei. A reclamadaYCpagará custas de R$ 351,39, complementáveis ao final, e os reclamados são responsáveis pelos honorários advocatícios de R$ 2.635,49, esses correspondentes a 15% do valor bruto da condenação de R$ 17.569,97. Em atenção

ao disposto no §3o do art. 832 da CLT, acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/00, declaro que os salários e décimo terceiro salário possuem natureza salarial.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SE.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020061-22.2024.5.04.0124

RECLAMANTE	JOSE LEONARDO COSTA
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RECLAMADO	ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DIEGO DAMAS FERNANDEZ(OAB: 111468/RS)
ADVOGADO	PRISCILA JULIANO MINO(OAB: 112159/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ROCHA BAPTISTA(OAB: 53888/RS)
ADVOGADO	TATIANA PEREIRA NEVES LEAL(OAB: 129326/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTALEIROS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 393f353 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto,nos termos da fundamentação,julgo**IMPROCEDENTE**a ação movida por**JOSE LEONARDO COSTA** contra**ESTALEIROSDO BRASIL LTDA**.Custas de R$ 70,00, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica dispensada o reclamante do pagamento em face do benefício da Justiça Gratuita. Honorários sucumbenciais de 5% do valor dado à causa, em desfavor da parte reclamante, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes do art. 791-A, §4º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado,ARQUIVEM-SE.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020061-22.2024.5.04.0124

RECLAMANTE	JOSE LEONARDO COSTA
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RECLAMADO	ESTALEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DIEGO DAMAS FERNANDEZ(OAB: 111468/RS)
ADVOGADO	PRISCILA JULIANO MINO(OAB: 112159/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ROCHA BAPTISTA(OAB: 53888/RS)
ADVOGADO	TATIANA PEREIRA NEVES LEAL(OAB: 129326/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LEONARDO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 393f353 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto,nos termos da fundamentação,julgo**IMPROCEDENTE**a ação movida por**JOSE LEONARDO COSTA** contra**ESTALEIROSDO BRASIL LTDA**.Custas de R$ 70,00, calculadas sobre o valor da causa, das quais fica dispensada o reclamante do pagamento em face do benefício da Justiça Gratuita. Honorários sucumbenciais de 5% do valor dado à causa, em desfavor da parte reclamante, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos moldes do art. 791-A, §4º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado,ARQUIVEM-SE.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020119-59.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	JOAO CARLOS GREGOL
ADVOGADO	VANESSA PASTORINI RODRIGUES(OAB: 108395/RS)
RECLAMADO	NOIVA DO MAR SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS GREGOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ee91e5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por todo o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para determinar que passe a constar na fundamentação da sentença original o mesmo valor de indenização por danos morais que constou no dispositivo.

Intimem-se.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020119-59.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	JOAO CARLOS GREGOL
ADVOGADO	VANESSA PASTORINI RODRIGUES(OAB: 108395/RS)
RECLAMADO	NOIVA DO MAR SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOIVA DO MAR SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA
- TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ee91e5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por todo o exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração para determinar que passe a constar na fundamentação da sentença original o mesmo valor de indenização por danos morais que constou no dispositivo.

Intimem-se.

FELIPE LOPES SOARES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020116-70.2024.5.04.0124

RECLAMANTE	LUIZ DENIS PIMENTEL PAZ
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ DENIS PIMENTEL PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45a4ff1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, pronuncio a prescrição dos créditos anteriores a 21.2.2019; julgo**PROCEDENTE**a ação movida por**LUIZ DENIS PIMENTEL PAZ**contrao**BANCODOBRASILS.A**.Condeno o reclamado ao pagamento de indenização por danos materiais equivalente a diferença entre acomplementaçãodos proventos deaposentadoriarecebida e aquela que seria devida se integradas em sua base de cálculo as parcelas reconhecidas no autos dos processo nº0020568-66.2013.5.04.0124, observado o regulamento aplicável à espécie, em parcelas vencidas e vincendas enquanto perdurar o direito ao benefício complementar.

Os valores serão calculados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei. A parte reclamadaé responsável pelas custas processuais de R$ 400,00, complementáveis ao final, e pelos honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor bruto da condenação que arbitro em R$ 20.000,00. Em atenção ao disposto no §3o do art. 832 da CLT, acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/00, declaro que possui natureza indenizatória a condenação.

Intimem-se as partes.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020116-70.2024.5.04.0124

RECLAMANTE	LUIZ DENIS PIMENTEL PAZ
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45a4ff1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, pronuncio a prescrição dos créditos anteriores a 21.2.2019; julgo**PROCEDENTE**a ação movida por**LUIZ DENIS PIMENTEL PAZ**contrao**BANCODOBRASILS.A**.Condeno o reclamado ao pagamento de indenização por danos materiais equivalente a diferença entre acomplementaçãodos proventos deaposentadoriarecebida e aquela que seria devida se integradas em sua base de cálculo as parcelas reconhecidas no autos dos processo nº0020568-66.2013.5.04.0124, observado o regulamento aplicável à espécie, em parcelas vencidas e vincendas enquanto perdurar o direito ao benefício complementar.

Os valores serão calculados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei. A parte reclamadaé responsável pelas custas processuais de R$ 400,00, complementáveis ao final, e pelos honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor bruto da condenação que arbitro em R$ 20.000,00. Em atenção ao disposto no §3o do art. 832 da CLT, acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/00, declaro que possui natureza indenizatória a condenação.

Intimem-se as partes.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020920-72.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	JOSE ORVAL RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	Vanessa Enderle Bohns(OAB: 73510/RS)
RECLAMADO	UNIVERSAL TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL DALLA RIVA BELMONT FONDAIK(OAB: 121964/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ORVAL RODRIGUES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 334f684 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por**JOSE ORVAL RODRIGUES FILHO**contra**UNIVERSAL TURISMO LTDA - EPP**. Custas de 969,18, calculadas sobre o valor da causa. A parte reclamante fica dispensada do pagamento das custas em face do benefício da Justiça Gratuita ora deferido, com base no art. 790, §3º, da CLT. Honorários sucumbenciais de 5%, em desfavor do reclamante, sob condição suspensiva nos moldes do art. 791-A, §4º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020920-72.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	JOSE ORVAL RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	Vanessa Enderle Bohns(OAB: 73510/RS)
RECLAMADO	UNIVERSAL TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL DALLA RIVA BELMONT FONDAIK(OAB: 121964/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVERSAL TURISMO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 334f684 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por**JOSE ORVAL RODRIGUES FILHO**contra**UNIVERSAL TURISMO LTDA - EPP**. Custas de 969,18, calculadas sobre o valor da causa. A parte reclamante fica dispensada do pagamento das custas em face do benefício da Justiça Gratuita ora deferido, com base no art. 790, §3º, da CLT. Honorários sucumbenciais de 5%, em desfavor do reclamante, sob condição suspensiva nos moldes do art. 791-A, §4º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020099-34.2024.5.04.0124

RECLAMANTE	FERNANDA FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	WILLYAM DA CUNHA NESSY(OAB: 122706/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAS NEVES GOMES(OAB: 101865/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO NORTE
RECLAMADO	ASSOCIACAO CASA LAR
ADVOGADO	Franklin Abreu Silveira(OAB: 83732/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA FERREIRA DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c5c0d34 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, julgo**PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por**FERNANDA FERREIRA DO AMARAL**contra**ASSOCIACAO CASA LARe oMUNICÍPIOSÃO JOSE DO NORTE**.Condeno os reclamados, sendo oMUNICÍPIOsubsidiariamente, ao pagamento das seguintesverbas:

a) horas extras trabalhadas além da 6ª diária, com adicional de 50% e reflexos em férias, décimo terceiro salário e FGTS;

b) dois vales por dia de trabalho, com fulcro na Lei 7.418/8,abatido o percentual de 6% do salário que incumbe ao trabalhador custear.

Os valores serão calculados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei. A reclamadaASSOCIAÇÃO pagará custas de R$ 100,00, complementáveis ao final, e os reclamados são responsáveis peloshonorários advocatícios correspondentes a 15% do valor bruto da condenação que ora arbitro em R$ 5.000,00.

Em atenção ao disposto no §3o do art. 832 da CLT, acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/00, declaro que a condenação do item *a* possui natureza remuneratória.

Intimem-seas partes.

Após o trânsito em julgado,CUMPRA-SE.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020099-34.2024.5.04.0124

RECLAMANTE	FERNANDA FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO	WILLYAM DA CUNHA NESSY(OAB: 122706/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAS NEVES GOMES(OAB: 101865/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO NORTE
RECLAMADO	ASSOCIACAO CASA LAR
ADVOGADO	Franklin Abreu Silveira(OAB: 83732/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO CASA LAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c5c0d34 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, julgo**PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por**FERNANDA FERREIRA DO AMARAL**contra**ASSOCIACAO CASA LARe oMUNICÍPIOSÃO JOSE DO NORTE**.Condeno os reclamados, sendo oMUNICÍPIOsubsidiariamente, ao pagamento das seguintesverbas:

a) horas extras trabalhadas além da 6ª diária, com adicional de 50% e reflexos em férias, décimo terceiro salário e FGTS;

b) dois vales por dia de trabalho, com fulcro na Lei 7.418/8,abatido o percentual de 6% do salário que incumbe ao trabalhador custear.

Os valores serão calculados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei. A reclamadaASSOCIAÇÃO pagará custas de R$ 100,00, complementáveis ao final, e os reclamados são responsáveis peloshonorários advocatícios correspondentes a 15% do valor bruto da condenação que ora arbitro em R$ 5.000,00.

Em atenção ao disposto no §3o do art. 832 da CLT, acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/00, declaro que a condenação do item *a* possui natureza remuneratória.

Intimem-seas partes.

Após o trânsito em julgado,CUMPRA-SE.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020715-23.2021.5.04.0121

EXEQUENTE	OSMARILDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUANA SOUZA DE LIMA(OAB: 91984/RS)
ADVOGADO	DOUGLAS SOUZA DA SILVA(OAB: 107301/RS)
ADVOGADO	Benito Canuso Barros(OAB: 84380/RS)
ADVOGADO	João Francisco Rodrigues de Souza Júnior(OAB: 77597/RS)
ADVOGADO	HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)
EXECUTADO	C.S.E. - MECANICA E INSTRUMENTACAO S.A.
ADVOGADO	Gustavo de Pauli Athayde(OAB: 42164/PR)
ADVOGADO	Antonio Francisco Correa Athayde(OAB: 8227/PR)
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMARILDO SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8423243 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Não vindo aos autos qualquer insurgência, arquivem-se em definitivo.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020715-23.2021.5.04.0121

EXEQUENTE	OSMARILDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUANA SOUZA DE LIMA(OAB: 91984/RS)
ADVOGADO	DOUGLAS SOUZA DA SILVA(OAB: 107301/RS)
ADVOGADO	Benito Canuso Barros(OAB: 84380/RS)
ADVOGADO	João Francisco Rodrigues de Souza Júnior(OAB: 77597/RS)
ADVOGADO	HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)
EXECUTADO	C.S.E. - MECANICA E INSTRUMENTACAO S.A.
ADVOGADO	Gustavo de Pauli Athayde(OAB: 42164/PR)
ADVOGADO	Antonio Francisco Correa Athayde(OAB: 8227/PR)
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.S.E. - MECANICA E INSTRUMENTACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8423243 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Não vindo aos autos qualquer insurgência, arquivem-se em definitivo.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020198-82.2016.5.04.0124

RECLAMANTE	MARTONE AFONSO RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO NUNCIO(OAB: 32052/RS)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	FABIO KORENBLUM(OAB: 92135/RS)
PERITO	ANA PAULA SOARES MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb170f4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo IMPROCEDENTES** os embargos à execução, opostos pela **TIM S.A.,**bem como julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por **MARTONE AFONSO RODRIGUES**.

Custas de R$ 99,61, pela executada, a ser adicionado à execução nos termos do artigo 789-A, V e VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020198-82.2016.5.04.0124

RECLAMANTE	MARTONE AFONSO RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO NUNCIO(OAB: 32052/RS)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	FABIO KORENBLUM(OAB: 92135/RS)
PERITO	ANA PAULA SOARES MACHADO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTONE AFONSO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb170f4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **julgo IMPROCEDENTES** os embargos à execução, opostos pela **TIM S.A.,**bem como julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por **MARTONE AFONSO RODRIGUES**.

Custas de R$ 99,61, pela executada, a ser adicionado à execução nos termos do artigo 789-A, V e VII, da CLT.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020016-52.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	BRUNA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	BRUNO DE LATORRE RITTER(OAB: 94531/RS)
RECLAMADO	ACTEMSA SA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LEAL SANTOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA MARTINS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74317d0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Baixados os autos do Egr. TRT da 4ª Região, determino:

1. Conforme artigo 878 da CLT, **diga o(a) autor(a), em 05 dias**, se pretende a execução do título judicial.

2. Em não havendo manifestação no prazo deferido, imediatamente correrá a suspensão da execução por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e em observância ao que dispõe o artigo 116 da CPCGJT (CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO), de 19/12/2019.

3. Transcorrido o prazo da suspensão, os autos permanecerão sobrestados, com dívida, dando-se início à fluência do prazo da prescrição intercorrente prevista no art. 11-A, caput, da CLT, independentemente de nova intimação.

4. **Requerida a execução,** intime-se a reclamada para que, no prazo de 10 dias, forneça as guias para obtenção do seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar indenização correspondente ao referido benefício, na forma da lei, conforme sentença ID de79ace.

5. **Cumprida a obrigação de faze**r, voltem conclusos os autos para fixação dos critérios da liquidação.

6. Intime-se o autor do teor deste despacho.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020903-36.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	OTAVIO DE AGUIAR MACHADO
ADVOGADO	FABIO RICARDO TRINDADE PORCYUNCULA(OAB: 98948/RS)
RECLAMADO	TROFELLI & BARROS SANCHES CONSTRUCOES, MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	EMERSON NEUMANN SIQUEIRA(OAB: 289313/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTAVIO DE AGUIAR MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93bfe59 proferido nos autos.

Diante do trânsito em julgado da sentença, determino:

1. Nos termos do artigo 878 da CLT, diga a parte reclamante, em 10 dias, se pretende a execução do título judicial.

2. No silêncio, em atenção ao disposto no art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, será suspenso o curso do processo, pelo prazo de 1 ano.

3. Decorrido o prazo da suspensão, os autos permanecerão sobrestados, com dívida, dando-se início à fluência do prazo da prescrição intercorrente previsto no art. 11-A, caput, da CLT, independentemente de nova intimação.

4. Transcorrido o prazo de 2 anos, intime-se o credor para manifestação acerca da aplicação da prescrição intercorrente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

5. Requerida a execução, ante o trânsito em julgado da sentença líquida de Id df5a9f4, proceda a Secretaria a atualização da condenação.

6. Quanto à atualização monetária, determino a aplicação dos critérios de atualização estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, quais sejam: incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, cumulado com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, e, a partir da data do ajuizamento, inclusive, da taxa SELIC, salientando-se que esta última já abrange juros e correção monetária.

7. Após, cite-se a reclamada ao pagamento, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 513, § 2°, inciso I, do CPC.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020079-14.2022.5.04.0124

RECLAMANTE	GILNEI GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIEL VIEIRA MELLO(OAB: 94302/RS)
RECLAMADO	CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECLAMADO	TERRA BRAZIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA
RECLAMADO	MGBIO COMERCIO DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO	Gabriela da Costa Salum(OAB: 91376/RS)
RECLAMADO	V J RAUBER & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	FERNANDA NAPAR DE SOUZA(OAB: 113235/RS)
RECLAMADO	PSB LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	2º Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande
PERITO	THIAGO DOS SANTOS CARRASCO
TERCEIRO INTERESSADO	Juízo do Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Pinheiro Machado

Intimado(s)/Citado(s):

- GILNEI GOMES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43da51f proferido nos autos.

Os autos vêm conclusos para análise da petição Id d696815.

O exequente noticia que tramita o Processo nº 5024711-84.2022.8.21.0023, na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande, em que se discute um imóvel negociado pela executada, que não pagou a totalidade do valor, e, naqueles autos, foi apresentado acordo pactuando a devolução do imóvel, abrindo mão a executada dos valores pagos em decorrência do contrato de compra e venda. Requer a expedição de ofício àquele juízo.

Consultando os andamentos daquele feito, verifico que se trata de execução de título extrajudicial, na qual a executada figura no polo passivo. Do despacho proferido em 19.06.2023, depreende-se que a executada firmou contrato de promessa de compra e venda do imóvel matrícula nº 22.004 do Registro de Imóveis de Rio Grande. Assim, primeiramente, obtenha-se cópia da certidão de matrícula do referido imóvel. Para tanto, oficie-se ao Registro de Imóveis de Rio Grande.

Juntada a certidão de matrícula, expeça-se mandado para penhora dos direitos que a executada possui sobre o referido imóvel, em virtude do contrato de promessa de compra e venda. Cumpra-se em regime de urgência.

Sem prejuízo, comunique-se a determinação de penhora ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, para fins do Processo nº 5024711-84.2022.8.21.0023. Por medida de economia e celeridade processual, este despacho tem força de ofício, a ser remetido por malote digital e e-mail.

Ciência ao exequente.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020707-03.2022.5.04.0124

RECLAMANTE	WAGNER SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	LAIS BORGES MATTOS(OAB: 90274/RS)
ADVOGADO	FERNANDA SOARES DA SILVA(OAB: 89424/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)

RECLAMADO	NOIVA DO MAR SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RECLAMADO	MOBICARD GESTAO DE CREDITOS INTELIGENTES LTDA FALIDO
ADVOGADO	ALINE LACERDA DA CRUZ(OAB: 123930/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOIVA DO MAR SERVICOS DE MOBILIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ef838b proferido nos autos.

O reclamante, no Id 5d543e6, apresenta impugnação aos cálculos de liquidação apresentados pela reclamada Noiva do Mar no Id c030cfd.

Aprecio.

I. Critérios de atualização monetária - sustenta o reclamante que a reclamada deixou de aplicar os critérios de atualização monetária estabelecidos no despacho Id e8f8019.

Analisando os cálculos da reclamada, verifico que houve a limitação da atualização até 05.03.2022, data do pedido da recuperação judicial. Considerando que a Lei de Recuperação Judicial, de fato, estabelece que a habilitação do crédito na recuperação judicial se dê pelo valor atualizado do débito até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, correto o cálculo, nesse aspecto.

Há equívoco, contudo, com relação às datas da fase pré-judicial e judicial, uma vez que esta ação foi ajuizada em 08.11.2022. Assim, merece reparo a conta, nesse ponto.

II. Apuração de férias vencidas - ao contrário do que alega o reclamante, as férias vencidas previstas no TRCT Id 33728f3 foram incluídas no cálculo (R$ 4.852,97 = R$ 2.909,36 + 1.946,60).

Rejeito.

Intime-se a reclamada a, no prazo de 05 dias, retificar os cálculos de liquidação, nos termos deste despacho.

Retificada a conta, vista à parte contrária, no prazo de 08 dias, na forma e pena do art. 879, §2º, da CLT.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0019800-69.2001.5.04.0122

RECLAMANTE	ROSANE CARVALHO DE CARVALHO
ADVOGADO	Lucerema Leal Gaya Assumpção Pereira(OAB: 21165/RS)
ADVOGADO	Paulo Antonio Nunes dos Santos(OAB: 42631/RS)
RECLAMADO	GABRYEL STRAUCH WEIKAMP
RECLAMADO	LUIS FERNANDO STRAUCH WEIKAMP
ADVOGADO	CLAUDIA MOTA ESTABEL(OAB: 38128/RS)
RECLAMADO	DANIEL STRAUCH WEIKAMP
RECLAMADO	REDE DE COMUN RADIODIF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME
ADVOGADO	Francisco Paulo da Silva(OAB: 36102/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO CARLOS DE MORAES MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO STRAUCH WEIKAMP
- REDE DE COMUN RADIODIF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aec2cad proferido nos autos.

Vistos até o documento de *id 701f26b*.

Considerando que para evitar futuras nulidades é essencial o acesso ao comando sentencial que formou o título executivo, ora executado, e que não, nestes autos eletrônicos, cópia desse, converto o julgamento em diligência, a fim de que sejam digitalizados os autos físicos, na integralidade.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Com a digitalização, voltem, com urgência, para julgamento.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0019800-69.2001.5.04.0122

RECLAMANTE	ROSANE CARVALHO DE CARVALHO
ADVOGADO	Lucerema Leal Gaya Assumpção Pereira(OAB: 21165/RS)
ADVOGADO	Paulo Antonio Nunes dos Santos(OAB: 42631/RS)
RECLAMADO	GABRYEL STRAUCH WEIKAMP
RECLAMADO	LUIS FERNANDO STRAUCH WEIKAMP
ADVOGADO	CLAUDIA MOTA ESTABEL(OAB: 38128/RS)
RECLAMADO	DANIEL STRAUCH WEIKAMP
RECLAMADO	REDE DE COMUN RADIODIF ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME
ADVOGADO	Francisco Paulo da Silva(OAB: 36102/RS)

TERCEIRO INTERESSADO	JOAO CARLOS DE MORAES MAIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE CARVALHO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aec2cad proferido nos autos.

Vistos até o documento de *id 701f26b*.

Considerando que para evitar futuras nulidades é essencial o acesso ao comando sentencial que formou o título executivo, ora executado, e que não, nestes autos eletrônicos, cópia desse, converto o julgamento em diligência, a fim de que sejam digitalizados os autos físicos, na integralidade.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Com a digitalização, voltem, com urgência, para julgamento.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020562-10.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	THIAGO SILVA GEBAUER
ADVOGADO	TIAGO IGANSI GONCALVES(OAB: 127815/RS)
ADVOGADO	DANIELHE SOUZA GERMANN(OAB: 131016/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7de1a04 proferida nos autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante no Id 111b5a8.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Outrossim, intime-se o perito para tomar ciência da sentença.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT da 4° Região.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020562-10.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	THIAGO SILVA GEBAUER
ADVOGADO	TIAGO IGANSI GONCALVES(OAB: 127815/RS)
ADVOGADO	DANIELHE SOUZA GERMANN(OAB: 131016/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO SILVA GEBAUER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7de1a04 proferida nos autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante no Id 111b5a8.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Outrossim, intime-se o perito para tomar ciência da sentença.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT da 4° Região.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020394-08.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	AMARILDO FONSECA MARQUES
ADVOGADO	Vilson Antônio Brião Osório(OAB: 30977/RS)
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
RECLAMADO	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES MOURA S/C LTDA
ADVOGADO	WENDEL OSBALDE DE NOBLE(OAB: 103805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES MOURA S/C LTDA
- YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abeb231 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Intimem-se as partes.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020394-08.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	AMARILDO FONSECA MARQUES
ADVOGADO	Vilson Antônio Brião Osório(OAB: 30977/RS)
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
RECLAMADO	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES MOURA S/C LTDA
ADVOGADO	WENDEL OSBALDE DE NOBLE(OAB: 103805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO FONSECA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abeb231 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Intimem-se as partes.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020395-27.2022.5.04.0124

RECLAMANTE	ANDERSON BARBOSA FURTADO
ADVOGADO	Daniel Tolentino Mota e Silva(OAB: 55142/RS)
RECLAMADO	AMSPEC BRASIL INSPECOES TECNICAS LTDA.
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMSPEC BRASIL INSPECOES TECNICAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5d4f506 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios, para retificar a decisão homologatória do acordo das partes e fixar o prazo do embargante em 15 dias para noticiar nos autos eventual descumprimento da reclamada.

Intimem-se as partes.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020395-27.2022.5.04.0124

RECLAMANTE	ANDERSON BARBOSA FURTADO
ADVOGADO	Daniel Tolentino Mota e Silva(OAB: 55142/RS)
RECLAMADO	AMSPEC BRASIL INSPECOES TECNICAS LTDA.
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON BARBOSA FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5d4f506 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios, para retificar a decisão homologatória do acordo das partes e fixar o prazo do embargante em 15 dias para noticiar nos autos eventual descumprimento da reclamada.

Intimem-se as partes.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020226-06.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	GUSTAVO FURTADO LESTON PAZ
ADVOGADO	Vanessa Enderle Bohns(OAB: 73510/RS)
RECLAMADO	HOTEIS VERTICE LTDA
ADVOGADO	QUELI MEWIUS BOCH(OAB: 67771/RS)
ADVOGADO	ANDIARA FLORES(OAB: 75454/RS)
RECLAMADO	BENITO OLIVEIRA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEIS VERTICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 32ad22c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para acrescer fundamentos à sentença, sem modificação do resultado.

Intimem-se as partes.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020226-06.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	GUSTAVO FURTADO LESTON PAZ
ADVOGADO	Vanessa Enderle Bohns(OAB: 73510/RS)
RECLAMADO	HOTEIS VERTICE LTDA
ADVOGADO	QUELI MEWIUS BOCH(OAB: 67771/RS)
ADVOGADO	ANDIARA FLORES(OAB: 75454/RS)
RECLAMADO	BENITO OLIVEIRA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO FURTADO LESTON PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 32ad22c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para acrescer fundamentos à sentença, sem modificação do resultado.

Intimem-se as partes.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020819-35.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	MARCELO PEREIRA BRANCO
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR(OAB: 35044/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PEREIRA BRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5af1503 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, nos termos da fundamentação, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH** para acrescer fundamentos à sentença, sem efeito modificativo.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020819-35.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	MARCELO PEREIRA BRANCO
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR(OAB: 35044/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5af1503 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, nos termos da fundamentação, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH** para acrescer fundamentos à sentença, sem efeito modificativo.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020703-29.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA DE VARGAS DINIZ
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Carlos Augusto Tortoro Junior(OAB: 247319/SP)
RECLAMADO	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
ADVOGADO	JULIANO RICARDO SCHMITT(OAB: 20875/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA DE VARGAS DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 838a6e5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, nos termos da fundamentação, **ACOLHO** os embargos de declaração das partes para acrescer fundamentos à sentença, sem efeito modificativo.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020703-29.2023.5.04.0124

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA DE VARGAS DINIZ
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Carlos Augusto Tortoro Junior(OAB: 247319/SP)
RECLAMADO	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
ADVOGADO	JULIANO RICARDO SCHMITT(OAB: 20875/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 838a6e5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, nos termos da fundamentação, **ACOLHO** os embargos de declaração das partes para acrescer fundamentos à sentença, sem efeito modificativo.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020535-08.2015.5.04.0124

RECLAMANTE	LUCIANO CALEIRO SODRE
ADVOGADO	CAROLINE BERNHARDT CARVALHO(OAB: 74220/RS)
ADVOGADO	Joscelia Bernhardt Carvalho(OAB: 18400/RS)
ADVOGADO	PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO(OAB: 28585/RS)
RECLAMADO	INTERBRASIL GUINDASTES E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
ADVOGADO	Fabiana Schmitt de Almeida(OAB: 71178/RS)
RECLAMADO	ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A.
ADVOGADO	ANA CATHARINA CRAHIM DE MELLO(OAB: 167659/RJ)
PERITO	PAULO LENINE SOARES CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A.
- INTERBRASIL GUINDASTES E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 16748cc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Não vindo aos autos qualquer insurgência, arquivem-se em definitivo.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020535-08.2015.5.04.0124

RECLAMANTE	LUCIANO CALEIRO SODRE
ADVOGADO	CAROLINE BERNHARDT CARVALHO(OAB: 74220/RS)
ADVOGADO	Joscelia Bernhardt Carvalho(OAB: 18400/RS)
ADVOGADO	PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO(OAB: 28585/RS)
RECLAMADO	INTERBRASIL GUINDASTES E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
ADVOGADO	Fabiana Schmitt de Almeida(OAB: 71178/RS)
RECLAMADO	ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A.
ADVOGADO	ANA CATHARINA CRAHIM DE MELLO(OAB: 167659/RJ)
PERITO	PAULO LENINE SOARES CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO CALEIRO SODRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 16748cc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Não vindo aos autos qualquer insurgência, arquivem-se em definitivo.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020298-56.2024.5.04.0124

RECLAMANTE	CEDENI FONSECA VAZ
ADVOGADO	GUILHERME LUCCHIN MESQUITA(OAB: 121139/RS)
ADVOGADO	Renan Bicca Mesquita(OAB: 25113/RS)
ADVOGADO	MANUELLA LUCCHIN MESQUITA(OAB: 125156/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CEDENI FONSECA VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4da6e6e proferido nos autos.

Incluo o feito na pauta de audiência inicial do **dia 28/05/2024 às 14:50**, na forma do art. 844 da CLT.

A solenidade será realizada de forma presencial, na sala de audiências da 4ª Vara do Trabalho do Rio Grande.

Intimem-se as partes, sendo a parte autora, na pessoa de seu advogado, que deverá dar ciência da data da audiência ao seu constituinte, e a reclamada via postal.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020426-52.2019.5.04.0124

RECLAMANTE	JORGE LUIS FERREIRA COZZA
ADVOGADO	LARISSA MIRANDA DE PINHO(OAB: 77182/RS)
ADVOGADO	GUILHERME FURTADO DE PINHO(OAB: 96946/RS)
RECLAMADO	TRANSCOTISTA FRETAMENTOS RG LTDA - ME
ADVOGADO	ENOC BRAGA GUIMARAES(OAB: 49671/RS)
ADVOGADO	Gabriellen Meiquel da Silva de Farias(OAB: 82777/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE TRANSPORTES UNIAO DOS COTISTAS LTDA
ADVOGADO	ENOC BRAGA GUIMARAES(OAB: 49671/RS)
ADVOGADO	Gabriellen Meiquel da Silva de Farias(OAB: 82777/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSELI DOMINGOS DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	NEOSODETE SCHILLING DE AVILA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSCOTISTA FRETAMENTOS RG LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e296235 proferido nos autos.

A segunda reclamada peticiona no Id c79c92e, requerendo a

participação de seu representante à audiência de instrução por videoconferência. Refere que atualmente ele trabalha em outro Estado.

Defiro o requerimento.

Na data e hora da audiência aprazada, o representante da segunda reclamada deverá acessar asala de audiênciaspelo ZOOM com o link:https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varariogrande04jt

Em caso de acesso por aplicativo ou Smartphone, o sistema poderá solicitar que seja informado o ID para acesso à reunião, qual seja: 609 689 2161

Intime-se.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020295-04.2024.5.04.0124

RECLAMANTE	RENATO DE SOUZA FANGUEIRO
ADVOGADO	PIETRO BERNHARDT CARVALHO(OAB: 120441/RS)
ADVOGADO	CAROLINE BERNHARDT CARVALHO(OAB: 74220/RS)
ADVOGADO	Joscelia Bernhardt Carvalho(OAB: 18400/RS)
ADVOGADO	PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO(OAB: 28585/RS)
RECLAMADO	PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DO RIO GRANDE

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DE SOUZA FANGUEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e565c93 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a presença de órgão público no polo passivo, retifique-se a autuação para o rito ordinário.

Incluo o feito na pauta de audiência inicial do dia **28/05/2024 às 14:45**, na forma do art. 844 da CLT.

A solenidade será realizada de forma presencial, na sala de audiências da 4ª Vara do Trabalho do Rio Grande.

Intimem-se as partes, sendo a parte autora, na pessoa de seu advogado, que deverá dar ciência da data da audiência ao seu constituinte, e as reclamadas via postal e sistema.

RIO GRANDE/RS, 29 de abril de 2024.

NIVALDO DE SOUZA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

3 VT Canoas
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020280-20.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	RAFAELA CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA DA SILVA FERNANDES(OAB: 101029/RS)
ADVOGADO	LETICIA LONGHI CHIES(OAB: 101283/RS)
RECLAMADO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	NILSON NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 27550/RS)
PERITO	LEONARDO RADUNZ VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BOURBON Hipermercado Canoas
PERITO	EDUARDO KACZYNSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA CAMARGO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado da designação de perícia para averiguação das condições ERGONÔMICAS nas atividades exercidas pela trabalhadora, ao encargo do perito Eduardo Kaczynski. A inspeção será realizada no Bourbon Hipermercado Canoas, avenida Getúlio Vargas, 5765, Centro - CANOAS – RS, com encontro no balcão de informações (com eventual deslocamento para outros locais da prestação de serviços), no dia **29/05/2024, às 10 horas**. Quesitos já se encontram nos autos**. As partes poderão se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) no prazo de 03 a 16/07/2024.**

DESTINATÁRIO:

RAFAELA CAMARGO DE OLIVEIRA

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO SANTOS DA SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020280-20.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	RAFAELA CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VANESSA DA SILVA FERNANDES(OAB: 101029/RS)
ADVOGADO	LETICIA LONGHI CHIES(OAB: 101283/RS)
RECLAMADO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	NILSON NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 27550/RS)
PERITO	LEONARDO RADUNZ VIEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BOURBON Hipermercado Canoas
PERITO	EDUARDO KACZYNSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTLE BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado da designação de perícia para averiguação das condições ERGONÔMICAS nas atividades exercidas pela trabalhadora, ao encargo do perito Eduardo Kaczynski. A inspeção será realizada no Bourbon Hipermercado Canoas, avenida Getúlio Vargas, 5765, Centro - CANOAS – RS, com encontro no balcão de informações (com eventual deslocamento para outros locais da prestação de serviços), no dia **29/05/2024, às 10 horas**. Quesitos já se encontram nos autos**. As partes poderão se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) no prazo de 03 a 16/07/2024.**

DESTINATÁRIO:

NESTLE BRASIL LTDA.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO SANTOS DA SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0021077-75.2018.5.04.0203

RECLAMANTE	LUIZ SERGIO PRESTES OLIVEIRA
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECLAMADO	GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.
ADVOGADO	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA(OAB: 132649/SP)
PERITO	ANTONIO GUILHERME SANTOS RUPERTI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ SERGIO PRESTES OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário: LUIZ SERGIO PRESTES OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimado da data, horário e local do leilão do bem penhorado (ID 2152be2, reboque de placa CBS 6031), nos termos da correspondência eletrônica anexada sob o ID 4ea3a21, conforme informações que seguem:

- **Data/Hora Leilão**: 18/07/2024, às 10h51min
- **Endereço**: Carta Precatória n. 1000163-27.2023.5.02.0211, que tramita junto à Vara do Trabalho de Caieiras-SP TRT2, exclusivamente na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro www.leilaobrasil.com.br
- **Leiloeiro**: Lupércio Torres Neto (CPF 148.563.318-41)

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

ALINE TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021077-75.2018.5.04.0203

RECLAMANTE	LUIZ SERGIO PRESTES OLIVEIRA
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECLAMADO	GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.
ADVOGADO	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA(OAB: 132649/SP)
PERITO	ANTONIO GUILHERME SANTOS RUPERTI

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário: GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES

S.A.

Fica V. Sa. intimado da data, horário e local do leilão do bem penhorado (ID 2152be2, reboque de placa CBS 6031), nos termos da correspondência eletrônica anexada sob o ID 4ea3a21, conforme informações abaixo, e que a remição fica condicionada ao pagamento da integralidade da dívida (conforme certidão de cálculo ID a685385) e das despesas estimadas pelo leiloeiro (a serem oportunamente informadas pelo Juízo Deprecado):

- **Data/Hora Leilão**: 18/07/2024, às 10h51min
- **Endereço**: Carta Precatória n. 1000163-27.2023.5.02.0211, que tramita junto à Vara do Trabalho de Caieiras-SP TRT2, exclusivamente na modalidade eletrônica, através do portal do leiloeiro www.leilaobrasil.com.br
- **Leiloeiro**: Lupércio Torres Neto (CPF 148.563.318-41)

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

ALINE TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020565-19.2023.5.04.0203

RECLAMANTE	JOAO CARLOS ANTUNES BARBOZA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO BAUER(OAB: 98375/RS)
ADVOGADO	PAULA FERREIRA MATOS(OAB: 94499/RS)
RECLAMADO	PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO(OAB: 18215-D/PE)
PERITO	BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS ANTUNES BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 378ef83 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PROCESSO 0020565-19.2023.5.04.0203

RECLAMANTE: JOÃO CARLOS ANTUNES BARBOZA

1ª RECLAMADA: PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA

2ª RECLAMADA: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, tratando-se de rito sumaríssimo.

PRELIMINARMENTE

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 13.467/17.

Ante a vigência da Lei 13.467/2017, desde 11.11.2017, ressalto que as normas de direito material são as aplicáveis à época do contrato de trabalho e as processuais imediatamente, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas, sob a vigência da norma revogada, conforme art. 14 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, por força do art. 769, do CLT c/c art. 15 do CPC.

Ainda, no tocante às normas de direito material, tendo em vista a natureza de ordem pública das disposições trabalhistas, o trato sucessivo característico do contrato de trabalho, friso que a Lei 13.467/17 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso na data de sua vigência, porém de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Em relação aos honorários sucumbenciais e à gratuidade da justiça, os institutos serão aplicados aos processos distribuídos após a vigência da Lei 13.467/2017, já que são normas processuais com efeitos materiais.

RITO SUMARÍSSIMO

Nos termos do art. 852-B da CLT, a ação que tramita pelo rito sumaríssimo deve apresentar pedido certo ou determinado e com o respectivo valor:

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Ademais, conforme jurisprudência, o valor discriminado limita os valores da condenação, o que será observado para fins do presente feito:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. LIMITAÇÃO DE VALORES. RITO SUMARÍSSIMO. Processo que tramitou sob o rito sumaríssimo em que o cálculo homologado não observou os limites dos valores dos pedidos indicados na petição inicial, em ofensa ao disposto no art. 852-B, I, da CLT Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020683-10.2018.5.04.0384 AP, em 17/08/2020, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno).

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES EXPOSTOS NA EXORDIAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do inciso I do art. 852-B da CLT, as reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo devem contemplar pedido certo, com a indicação do valor correspondente, cujo valor da condenação deve observância aos limites impostos na petição inicial. Caso em que entendimento diverso implicaria em ofensa à coisa julgada, tendo em vista que a sentença de conhecimento transitada em julgado determinou a limitação da condenação ao valor atribuído à causa na petição inicial. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020416-22.2018.5.04.0551 AP, em 09/03/2020, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).

Assim, acolho a limitação da condenação aos valores indicados nos pedidos da exordial.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA INICIAL

Conforme art. 12, §2º, da Instrução Normativa 41/2018 do TST, a exigência introduzida ao §1º do art. 840 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, consiste na apresentação da estimativa do valor da causa, e não da liquidação dos pedidos.

Ainda que os valores apresentados sejam limitadores dos pedidos, não há exigência de que os mesmos sejam específicos e que estejam acompanhados de memória de cálculo, mas que sejam razoavelmente compatíveis com a pretensão.

Ademais, a reclamada não apresentou matematicamente quaisquer incorreções. Houve, no caso, indicação do valor dos pedidos elencados na inicial e do valor da causa, sendo atendido o requisito formal.

Diante das razões expostas, rejeito a preliminar, por entender que a inicial enquadra-se nos requisitos exigidos do art. 840 da CLT e art. 319 do CPC.

INÉPCIA DA INICIAL.

Na narrativa da exordial há referência que a parte autora requer indenização a título de danos morais pois recebeu em atraso todos os salários mensais, bem como não recebeu as verbas rescisórias.

O art. 840, §1º, da CLT dispõe que a reclamação deverá conter "(...) a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido (...)". Além disso, o pedido permitiu o exercício do contraditório pela parte reclamada, uma vez que expressamente há justificativa para tal.

Acrescento que em caso de ausência de causa de pedir, adoto o art. 488 do CPC.

Rejeito a preliminar.

NO MÉRITO

DADOS CONTRATUAIS

A parte reclamante foi contratada pela reclamada em 26.01.2021 e foi dispensada em 07.07.2021, sem justa causa, pela empregadora. Exercia a função de Ajudante. Percebeu como última remuneração o importe de R$ 1.184,93, conforme TRCT (Id. 2a2420b).

VERBAS RESCISÓRIAS

O autor aduz que foi dispensado sem justa causa, mas não recebeu as parcelas devidas.

A primeira reclamada contesta as alegações do reclamante, informando que todas as verbas rescisórias foram adimplidas mediante crédito em conta corrente, nos termos do discriminado no TRCT. Além disso, foram entregues as guias de SD e de FGTS.

A reclamada junta aos autos o TRCT com a discriminação das verbas rescisórias, sendo estas incontroversas, portanto, bem como o comprovante de depósito bancário na monta de R$ 3.459,06, equivalente ao valor líquido devido em razão da extinção contratual (Id. 2a2420b), bem como a comunicação de dispensa com as guias de seguro-desemprego (Id. 1d95cb6), as guias do FGTS (Id. 8393c7f e 63b0f5b), o extrato analítico do FGTS (Id. 560e036) com o recolhimento da multa de 40% (Id. 2063ce0).

Por sua vez, o reclamante não impugna os documentos, deixando de apresentar réplica.

Ante o exposto, uma vez que comprovado o adimplemento das parcelas pleiteadas, bem como a entrega da documentação pertinente, julgo improcedentes os pedidos de saldo de salário, aviso prévio, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais com 1/3, guias de FGTS, guias seguro-desemprego, depósitos de FGTS de toda a contratualidade e a multa de 40%.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Uma vez que a reclamada impugna todos os pedidos, não há verbas rescisórias incontroversas, razão pela qual indefiro o pedido relativo à multa do art. 467 da CLT. No mesmo sentido, a ré comprovou o adimplemento das verbas rescisórias em 15.07.2021, em respeito ao prazo legal de 10 dias (Id. 2a2420b). Por conseguinte, rejeito o pedido inerente à multa do art. 477 da CLT.

ACÚMULO/DESVIO DE FUNÇÃO

O autor relata que foi contratado para realizar atividades de limpeza e conservação, mas de forma habitual era deslocado para auxiliar

as atividades de instalação de postes, placas solares e outras tarefas inerentes à função de Auxiliar Geral. Requer adicional de 30% sobre o salário-base, com os respectivos reflexos.

A primeira ré impugna o pedido sob o fundamento de que o autor foi contratado como Ajudante, tendo entre as suas atribuições auxiliar nas atividades de escavação para instalação de postes residenciais (sem haver contato com energia elétrica), organização e separação de ferramentas, sendo que jamais fez faxina, uma vez que esta atividade era entregue à Senhora Simone Freitas dos Santos, a Encarregada de Serviços Gerais.

Ao exame.

Não há no ordenamento jurídico previsão para a contraprestação de várias funções realizadas dentro da mesma jornada de trabalho para um mesmo empregador, salvo previsão legal ou normativa de salário diferenciado e superior ao já recebido, o que não restou demonstrado, especialmente quando o empregado é remunerado com base na unidade de tempo.

É próprio do poder diretivo patronal repassar tarefas aos seus empregados. Tal entendimento advém do disposto no art. 456 da CLT, em seu parágrafo único, segundo o qual *"inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".*

Ressalto, ainda, que enquanto o empregado realiza as tarefas supostamente "alheias" às suas, deixa de desempenhar aquelas para as quais foi contratado.

No caso em análise, não restou comprovado o acréscimo de funções a onerar o contrato para apenas uma das partes, o que poderia ensejar o deferimento do postulado, a fim de corrigir o suposto desequilíbrio, ônus que cabia à parte autora, à luz do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC/15, no sentido de que a prova das alegações incumbe à parte que as faz.

Pelo contrário, a parte autora sequer produziu prova oral que pudesse corroborar as alegações da inicial. Assim, não há que se falar em alteração contratual lesiva, inexistindo acúmulo ou desvio de funções.

Portanto, indefiro o pedido.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O autor recebia adicional de insalubridade em grau médio, pleiteando as diferenças para o grau máximo e/ou adicional de periculosidade.

Realizada perícia, a perita designada pelo Juízo concluiu o seguinte (Id. aa00db4 – fl. 249):

7. Conclusão

7.1 PARECER TÉCNICO: INSALUBRIDADE (NR 15)

*Em função do exposto no presente laudo técnico pericial, e de conformidade com a legislação vigente art. 189 E NR – 15**, da Lei 6514/77 e da Portaria Ministerial 3214/78**, do Ministério do Trabalho, entendemos que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, quando trabalhou para a reclamada:*

NÃO ERAM INSALUBRES.

7.2 PARECER TÉCNICO: PERICULOSIDADE (NR 16)

*Em função do exposto no presente laudo técnico pericial, e de conformidade com a legislação vigente **art. 193 da CLT e NR – 16, da Portaria Ministerial 3214/78**, do Ministério do Trabalho, entendemos que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, quando trabalhou para a reclamada:*

NÃO ERAM PERICULOSAS.

As reclamadas manifestam concordância quanto à conclusão da perita e o autor sequer se manifesta, deixando de impugnar o laudo pericial. Assim, acolho o laudo pericial, na íntegra, por ser claro e preciso e julgo improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade e de adicional de periculosidade.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DOMINGOS. FERIADOS. INTERVALOS INTRAJORNADA.

O autor aduz que a jornada contratual era das 7h às 17h, em escala 6x1, mas efetivamente trabalhava das 7h às 18h30m/19h. Ainda, uma vez por mês viajava, oportunidades que trabalhava em escala 7x1 e 15x1, das 7h às 20h. Além disso, não usufruía de intervalo intrajornada de forma completa.

A primeira ré sustenta que a jornada contratual era das 8h às 18h, com uma hora de intervalo, de segunda a quinta-feira, e das 8h às 17h, com uma hora de intervalo, às sextas-feiras. Ademais, os horários trabalhados eram devidamente registrados nos controles de ponto e a sobrejornada era adimplida ou compensada.

Analiso.

Nos termos do art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal, a duração normal do trabalho é de 8 horas diárias e 44 semanais, sendo, porém, facultada a compensação de horários. O C. TST interpretou a questão pacificando suas conclusões no item I da Súmula 85, dispondo que a compensação pode ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

O § 2º do art. 74 da CLT estabelece a obrigação de o empregador em fazer o controle da jornada de trabalho por meio de sistemas de registro manual, mecânico ou eletrônico, podendo haver a pré-assinalação do período de repouso. Já a anotação dos cartões-ponto é prova pré-constituída, com presunção de veracidade, somente afastada mediante prova em contrário.

No caso dos autos, a primeira reclamada junta o contrato de trabalho no qual consta acordo para prorrogação de horas, adimplidas como extras ou compensadas, conforme cláusula 3ª (Id. ce4a83b). Todavia, deixa de juntar aos autos os controles de

jornada, sem justificar a ausência dos documentos.

Diante da obrigatoriedade estabelecida no § 2º do art. 74 da CLT, é ônus da parte reclamada afastar a jornada de trabalho elencada na exordial, nos termos da Súmula 338 do TST:

Súmula 338 do TST. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

*I - **É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.** (ex-Súmula nº 338 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.(ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)- destaquei

Outrossim, a ausência de anotação escorreita dos horários trabalhados é fundamento suficiente para invalidar o regime compensatório eventualmente adotado.

Por conseguinte, com fundamento no princípio da razoabilidade, acolho em termos a jornada declinada na inicial e fixo que o autor trabalhava das 7h às 18h45m, de segunda-feira a sábado, em regra. Ainda, fixo que uma semana mensal trabalhava em viagens, oportunidades que trabalhava em escala de segunda-feira a domingo, das 7h às 20h. Por fim, estipulo que o autor usufruía de intervalo intrajornada de 15 minutos diários.

Isso posto, julgo procedente o pedido e condeno a parte reclamada ao pagamento de adicional legal de 50% para as horas extras irregularmente compensadas, observada a jornada fixada, além da 8ª até o limite da 44ª semanal, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias, acrescidas de 1/3 e descanso semanal remunerado, considerando a habitualidade.

Ainda, defiro o pagamento de horas extras, observado o adicional legal de 50% para as que excedam a 44ª hora semanal, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias, acrescidas de 1/3 e descanso semanal remunerado, considerando a habitualidade.

Ainda, julgo procedente o pedido e condeno a parte reclamada ao pagamento dos dias laborados em dias de repousos semanais remunerados e feriados, observada a jornada fixada, com adicional legal de 100%, e reflexos em aviso prévio, 13º salário e férias, acrescidas de 1/3.

Com relação ao intervalo intrajornada, o art. 71 da CLT, indica que é obrigatória a concessão de uma hora de intervalo quando a jornada exceder a seis horas diárias, salvo acordo escrito ou norma coletiva.

Ante a ausência de controles de ponto, e conforme jornada fixada, são devidos os períodos de descanso no montante de 45 minutos diários, por dia trabalhado.

Aplica-se o disposto na atual redação do § 4o do referido artigo 71 da CLT:

A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Portanto, defiro, a título indenizatório, o período suprimido de 45 minutos do intervalo intrajornada legal, com adicional de 50%.

Deverá ser observado o divisor 220 e a base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST e OJ 397 da SDI-I do TST, correspondendo a todas as parcelas de natureza salarial percebidas, e a dedução dos valores pagos na forma da OJ 415 da SDI-I do TST.

Também deverá ser observada a Súmula 73 deste Tribunal em relação à dedução das horas extras.

Indevidas as integrações em repousos semanais remunerados e feriados pelo aumento da média remuneratória, por observância ao disposto na OJ n º 394 da SDI-I do TST.

Ressalto que a tese fixada no Incidente de Recurso Repetitivo nº 9 (IRR nº 9), cujo efeito é vinculante no âmbito de toda a Justiça do Trabalho, ensejando nova redação da OJ n º 394 da SDI-I do TST, sofreu modulação de efeitos, sendo aplicada às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023, data da fixação da tese jurídica pelo TST.

Nesses termos, o julgado do TST:

*"INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA Nº 9. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 394 DA SBDI-1 DO TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NAS PARCELAS CALCULADAS COM BASE NO SALÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS. BIS IN IDEM . NÃO OCORRÊNCIA. 1. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais,deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. **2. O item 1 será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023"** (IncJulgRREmbRep-10169-*

57.2013.5.05.0024, Tribunal Pleno, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023).

Reflexos em FGTS e multa de 40% das parcelas salariais deferidas serão apreciados em item próprio.

REFLEXOS EM DEPÓSITOS DE FGTS E NA MULTA DE 40%.

Defiro ao autor os valores relativos aos reflexos em depósitos de FGTS e na multa de 40% das parcelas salariais deferidas na presente sentença. Deverão ser recolhidos à conta vinculada da parte reclamante, após liquidação, consoante determina o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.036/90, e liberados, posteriormente, mediante alvará judicial.

DANOS MORAIS

A parte autora requer indenização a título de danos morais, uma vez que a reclamada atrasava reiteradamente o pagamento dos salários, bem como não recebeu as verbas rescisórias.

Analiso.

A reparação dos danos morais encontra previsão legal específica na Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, assim como nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Para a concessão de dano moral é necessária a efetiva presença de três requisitos: dano, nexo causal e culpa do empregador. (Maurício Godinho Delgado in Curso de Direito do Trabalho, pág. 619, 6ª edição).

A Súmula nº 104 do TRT da 4ª Região e a doutrina considera o dano moral *in re ipsa* quando comprovado o atraso reiterado do pagamento do salário.

"...Naturalmente que pequenos atrasos, isto é, disfunções menos relevantes, embora possam traduzir ilícito trabalhista, não teriam o condão de provocar a incidência do art. 5º, V e X, da Constituição, e art. 186 do Código Civil. Porém sendo significativos e reiterados esses atrasos, não há dúvida de que incide o dano moral e a correspondente obrigação reparatória." (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18 º ed. São Paulo LTr, 2019. Pág. 775.)

Súmula nº 104 do TRT da 4ª Região: - ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O atraso reiterado no pagamento dos salários gera presunção de dano moral indenizável ao empregado.

DANOS MORAIS. MORA SALARIAL. Devida indenização por danos morais quando comprovados atrasos salariais reiterados (mais de três meses), sendo presumido o abalo moral sofrido. Aplicação da Súmula 104 deste TRT4. (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0020371-38.2018.5.04.0512 ROT, em 30/08/2019, Desembargadora Rejane Souza Pedra) grifei.

A primeira reclamada junta os contracheques e os respectivos comprovantes de depósito bancário do período contratual, demonstrando que adimpliu a remuneração dentro do prazo legal. Além disso, o demandante não apresenta réplica, tampouco impugna os documentos, deixando de apontar em quais meses teriam havido os reiterados atrasos salariais.

Com relação ao pagamento das verbas rescisórias, a empregadora comprova o adimplemento dentro do prazo legal de 10 dias, conforme já exposto em tópico próprio.

Assim, diante da ausência da comprovação dos fatos relatados na inicial não há que se falar em dano moral *in re* ipsa.

Ademais, filio-me ao entendimento de que as referidas condutas, ainda que fossem comprovadas, não acarretam, necessariamente, o direito à indenização por danos morais. Eventuais violações a direitos decorrentes do vínculo empregatício não amparam, por si só, o pleito de indenização por danos morais.

Pelo exposto, tenho por não configurados os alegados danos morais.

Julgo improcedente o pedido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Friso que não há a caracterização da litigância de má-fé quando a parte simplesmente não conseguir produzir provas das alegações.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O autor aduz que foi contratado pela primeira reclamada, que era prestadora de serviços da segunda ré, beneficiando-se da sua mão-de-obra na condição de tomadora de serviços.

A primeira impugna o pedido, sob a alegação de que o simples fato do autor prestar serviços em favor da segunda ré não faz com que esta seja responsável pelas parcelas pleiteadas.

Já a segunda reclamada nega a prestação de serviços, primeiramente, e logo após, aduz que o autor prestou serviços concomitantes a outras empresas.

Analiso.

A terceirização (prestação de serviços por uma empresa a outra) é atualmente conceituada no art.4º-A da Lei nº 6.019/74, o qual foi incluído pela Lei nº 13.429/2017 e alterado pela Lei nº 13.467/2017.

Art. 4o-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1o A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 2o Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja

o seu ramo, e a empresa contratante. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

Por consequência deste contrato civil empresarial entre as pessoas jurídicas se forma uma relação juslaboral triangularizada com o empregado, que é contratado, pago e subordinado à prestadora de serviços para laborar no estabelecimento ou no local acordado da tomadora de serviços.

A referida lei determinou a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços/contratante pelas obrigações trabalhistas no § 5º, Art. 5º-A:

Art. 5o-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1o É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 2o Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 3o É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 4o A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 5o A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

A tese da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora foi firmada, ainda, no Recurso Extraordinário nº 958252 com repercussão geral:

É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

A análise ocorre quanto ao proveito da mão de obra da parte trabalhadora pela segunda reclamada, em razão do contrato de prestação de serviços firmado entre as ré, e se há afastamento da responsabilidade subsidiária em razão desse tipo de contrato.

Há muito a jurisprudência já havia consagrado o entendimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, inclusive com a edição da Súmula nº 331 do TST. Registro que não se trata de se considerar ilícita a terceirização, mas de se apreciar a responsabilidade do tomador de serviços pelo contrato firmado.

Noto que um dos objetos da primeira ré envolve a realização de projetos em comunidades de baixo poder aquisitivo consistentes em melhoria das instalações elétricas, serviço de instalação elétrica residencial, manutenção das redes de distribuição de energia elétrica, construção de estações e de redes de energia elétrica, dentre outros (Id. cab219a).

Ademais, o contrato empresarial firmado entre as rés tem como objeto a prestação de serviços para a execução do *"projeto de Eficiência Energética PRJ0143 – Serviço e material de regularização de clandestinos, Instalação de aquecedores solares, substituição de lâmpadas e realização, seleção de consumidores e entrega de geladeiras, agentes sociais para cadastro de TSEE e atividades sociais em comunidades, de baixa renda"* (Id. 00a8bc1).

Acrescento que consta no cabeçalho dos recibos de pagamento e na ficha de registro de empregado que o autor prestava serviços para a segunda ré (Ids. 11684e4 e 7ede17c). Ainda, a primeira ré confirma que o autor prestava serviços em favor da segunda reclamada em contestação, bem como na data da inspeção para fins de confecção do laudo pericial, conforme item 4 do trabalho apresentado, ante a concordância com as atividades relatadas pelo autor (Id. aa00db4 – fl. 245).

Portanto, tenho que comprovada a configuração de prestação de serviços da primeira reclamada em favor da segunda, bem como do autor em favor da segunda,nos termos da Lei nº 6.019/74 e da Súmula 331 do TST, acarretando a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços.

Assim, defiro o pedido e declaro a responsabilidade da **RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** por todas as parcelas deferidas no presente feito.

JUSTIÇA GRATUITA

Na forma da legislação em vigor, é facultado aos juízes concederem o benefício da justiça gratuita, a requerimento ou de ofício, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A declaração de hipossuficiência econômica constitui presunção favorável ao trabalhador quanto à alegada impossibilidade de arcar com os custos do processo, razão pela qual defiro o benefício da justiça gratuita postulado.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Seguindo mandamento do Art. 322, §1º, do CPC/15 e 791-A da

CLT, observando os critérios fixados pelo §2º do mesmo preceptivo, defiro 10% a título de honorários advocatícios sobre o valor bruto de que resultar da liquidação da sentença ao patrono da parte autora.

Com relação aos causídicos das reclamadas, considerando os mesmos critérios, arbitro os honorários no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos julgados improcedentes, divididos em partes iguais de 5% para cada uma das demandadas.

Uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observado o decidido pelo E. STF na ADIN 5766, que declarou o art. 791-A, § 4º, motivo pelo qual os honorários sucumbenciais à parte ré são constituídos e fixados pelo juízo, mas não são exigíveis.

Por conseguinte, apenas serão exigíveis os honorários deferidos em favor dos patronos da reclamada(s), caso se verifique a modificação da condição socioeconômica do beneficiário da justiça gratuita.

Por fim, como a decisão final do E. STF manteve a validade da parte final do dispositivo em análise, os honorários devidos pela parte demandante, ficarão em condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executados nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado do presente feito e na hipótese de modificação da situação de hipossuficiência, devidamente comprovada pelas rés.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista que o reclamante foi sucumbente no objeto da perícia, os honorários periciais referentes à perícia técnica serão suportados pela União, no montante de R$ 1000,00, nos termos do Prov. GP/CR 01/2016, bem como Res. 127/2011 do CNJ e Res 66/2010 do CSJT.

Ato contínuo, providencie a Secretaria, ofício ao E.TRT/RS - 4ª Região requisitando o pagamento dos honorários periciais no valor acima fixado e em favor da perita nomeada.

DESCONTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Levando em consideração as parcelas de natureza salarial deferidas, que integram o salário de contribuição do reclamante, em conformidade com o disposto no art. 28, I, da Lei 8.212/91, art. 214, do Decreto 3.048/99, condeno a reclamada a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas patronal e do empregado).

Autorizo a retenção da quota devida pela reclamante, observado o teto de contribuição.

No mais, o cálculo das contribuições previdenciárias deverá observar os critérios estabelecidos na Súmula 368, III, do C. TST, devendo o respectivo recolhimento ser comprovado nos autos no prazo de 15 dias.

Declaro que a parcela da condenação possui natureza salarial, salvo intervalos intrajornada e reflexos no terço constitucional de férias, ainda que gozados (Informativo 164 do TST), no aviso prévio, no 13º salário, nos descansos semanais remunerados, nos depósitos de FGTS e na multa de 40%.

A parte reclamada é responsável pelos recolhimentos previdenciários, inclusive quanto ao SAT, excluída a parcela de Terceiros (Súm 454 do TST).

DESCONTOS FISCAIS

Em conformidade com a legislação vigente, autorizo, se for o caso, a reclamada a proceder à retenção do imposto de renda incidente (art. 46 da Lei 8.541/92), a ser calculado sobre as parcelas da condenação, em conformidade com o fato gerador. Sobre juros de mora, não há incidência do imposto de renda (OJ 400 da SDI- 1 do TST e Súmula 53 do E. TRT da 4ª Região). Os critérios para apuração do valor devido são os fixados pela Instrução Normativa n. 1.127/2011, da SRF, devendo a reclamada comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, conforme dispõe o art. 28, caput, da Lei 10.833/2003.

Não há incidência de imposto sobre a renda sobre os valores relativos ao FGTS, conforme previsão do inciso II do §14 do Art. 20 da Lei 8.036/90 e inciso V do Art. 6º da Lei 7.713/88.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A decisão proferida pelo E. STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 foram nos seguintes termos:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

Assim, na fase pré-processual aplica-se o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, aplica-se o IPCA-E mensal, acrescidos da TRD (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991). Já na fase processual (a partir do ajuizamento da ação), incide somente a Taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil).

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação (artigo 459, parágrafo primeiro, da CLT), aplicando-se o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula 381 do TST).

No que toca às contribuições previdenciárias, estas não foram abrangidas pela ADC 58 e 59, haja vista que a foram apreciadas apenas as verbas trabalhistas em sentido estrito. Portanto, aplica-se as correções e juros próprios das contribuições previdenciárias.

Por fim, o art. 883 da CLT é aplicável aos juros e e correção monetária na fase judicial, sem obstar a aplicação do entendimento firmado pelo STF.

Os demais critérios serão fixados em liquidação.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Nos termos do Art. 767 da CLT, Súmulas 18 e 48 do TST, e OJ 415 da SDI-1 do TST, evitando enriquecimento sem causa, defiro dedução de todos os valores pagos sob mesma rubrica de natureza trabalhista.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOÃO CARLOS ANTUNES BARBOZA** contra **PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA** e **RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.,** para condená-las, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas que seguem, observada a incidência de juros e correção monetária, autorizados os descontos previdenciários e fiscais, conforme critérios da fundamentação:

a) adicional legal de 50% para as horas extras irregularmente compensadas, observada a jornada fixada, além da 8ª até o limite da 44ª semanal, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias, acrescidas de 1/3 e descanso semanal remunerado;

b) horas extras, observado o adicional legal de 50% para as que excedam a 44ª hora semanal, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias, acrescidas de 1/3 e descanso semanal remunerado;

c) repousos semanais remunerados e feriados, observada a jornada fixada, com adicional legal de 100%, e reflexos em aviso prévio, 13º salário e férias, acrescidas de 1/3;

d) período suprimido de 45 minutos do intervalo intrajornada legal, com adicional de 50%, a título indenizatório;

e) reflexos em depósitos de FGTS e na multa de 40% das parcelas salariais deferidas na presente sentença.

Determino que a reclamada recolha à conta vinculada da trabalhadora os valores relativos ao FGTS, conforme critérios fixados em tópico específico.

Ainda, a reclamada deve comprovar nos autos os descontos previdenciários e fiscais, autorizadas as deduções legais do crédito do reclamante.

Custas pela reclamada no importe de R$ 200,00 calculadas sobre o valor provisório da condenação de R$ 10.000,00.

Ao reclamante é deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Honorários periciais referentes à perícia técnica serão suportados pela União, no montante de R$ 800,00, nos termos do Prov. GP/CR 01/2016, bem como Res. 127/2011 do CNJ e Res 66/2010 do CSJT. Ato contínuo, providencie a Secretaria, ofício ao E.TRT/RS - 4ª Região requisitando o pagamento dos honorários periciais no valor acima fixado e em favor da perita nomeada.

Intimem-se as partes, a perita e a União.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

ALINE REBELLO DUARTE SCHUCK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020565-19.2023.5.04.0203

RECLAMANTE	JOAO CARLOS ANTUNES BARBOZA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO BAUER(OAB: 98375/RS)
ADVOGADO	PAULA FERREIRA MATOS(OAB: 94499/RS)
RECLAMADO	PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO(OAB: 18215-D/PE)
PERITO	BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA
- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 378ef83 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PROCESSO 0020565-19.2023.5.04.0203

RECLAMANTE: JOÃO CARLOS ANTUNES BARBOZA

1ª RECLAMADA: PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA

2ª RECLAMADA: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, tratando-se de rito sumaríssimo.

PRELIMINARMENTE

CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI 13.467/17.

Ante a vigência da Lei 13.467/2017, desde 11.11.2017, ressalto que as normas de direito material são as aplicáveis à época do contrato de trabalho e as processuais imediatamente, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas, sob a vigência da norma revogada, conforme art. 14 do CPC, aplicável ao processo do trabalho, por força do art. 769, do CLT c/c art. 15 do CPC.

Ainda, no tocante às normas de direito material, tendo em vista a natureza de ordem pública das disposições trabalhistas, o trato sucessivo característico do contrato de trabalho, friso que a Lei 13.467/17 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso na data de sua vigência, porém de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Em relação aos honorários sucumbenciais e à gratuidade da justiça, os institutos serão aplicados aos processos distribuídos após a vigência da Lei 13.467/2017, já que são normas processuais com efeitos materiais.

RITO SUMARÍSSIMO

Nos termos do art. 852-B da CLT, a ação que tramita pelo rito sumaríssimo deve apresentar pedido certo ou determinado e com o respectivo valor:

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente

II - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.

Ademais, conforme jurisprudência, o valor discriminado limita os valores da condenação, o que será observado para fins do presente feito:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. LIMITAÇÃO DE VALORES. RITO SUMARÍSSIMO. Processo que tramitou sob o rito sumaríssimo em que o cálculo homologado não observou os limites dos valores dos pedidos indicados na petição inicial, em ofensa ao disposto no art. 852-B, I, da CLT Agravo de petição provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020683-10.2018.5.04.0384 AP, em 17/08/2020, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno).

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES EXPOSTOS NA EXORDIAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do inciso I do art. 852-B da CLT, as reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo devem contemplar pedido certo, com a indicação do valor correspondente, cujo valor da condenação deve observância aos limites impostos na petição inicial. Caso em que entendimento diverso implicaria em ofensa à coisa julgada, tendo em vista que a sentença de conhecimento transitada em julgado determinou a limitação da condenação ao valor atribuído à causa na petição inicial. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020416-22.2018.5.04.0551 AP, em 09/03/2020, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).

Assim, acolho a limitação da condenação aos valores indicados nos pedidos da exordial.

IMPUGNAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA INICIAL

Conforme art. 12, §2º, da Instrução Normativa 41/2018 do TST, a exigência introduzida ao §1º do art. 840 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, consiste na apresentação da estimativa do valor da causa, e não da liquidação dos pedidos.

Ainda que os valores apresentados sejam limitadores dos pedidos, não há exigência de que os mesmos sejam específicos e que estejam acompanhados de memória de cálculo, mas que sejam razoavelmente compatíveis com a pretensão.

Ademais, a reclamada não apresentou matematicamente quaisquer incorreções. Houve, no caso, indicação do valor dos pedidos elencados na inicial e do valor da causa, sendo atendido o requisito formal.

Diante das razões expostas, rejeito a preliminar, por entender que a inicial enquadra-se nos requisitos exigidos do art. 840 da CLT e art. 319 do CPC.

INÉPCIA DA INICIAL.

Na narrativa da exordial há referência que a parte autora requer indenização a título de danos morais pois recebeu em atraso todos os salários mensais, bem como não recebeu as verbas rescisórias. O art. 840, §1º, da CLT dispõe que a reclamação deverá conter "(...)

a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido (...)". Além disso, o pedido permitiu o exercício do contraditório pela parte reclamada, uma vez que expressamente há justificativa para tal.

Acrescento que em caso de ausência de causa de pedir, adoto o art. 488 do CPC.

Rejeito a preliminar.

NO MÉRITO

DADOS CONTRATUAIS

A parte reclamante foi contratada pela reclamada em 26.01.2021 e foi dispensada em 07.07.2021, sem justa causa, pela empregadora. Exercia a função de Ajudante. Percebeu como última remuneração o importe de R$ 1.184,93, conforme TRCT (Id. 2a2420b).

VERBAS RESCISÓRIAS

O autor aduz que foi dispensado sem justa causa, mas não recebeu as parcelas devidas.

A primeira reclamada contesta as alegações do reclamante, informando que todas as verbas rescisórias foram adimplidas mediante crédito em conta corrente, nos termos do discriminado no TRCT. Além disso, foram entregues as guias de SD e de FGTS.

A reclamada junta aos autos o TRCT com a discriminação das verbas rescisórias, sendo estas incontroversas, portanto, bem como o comprovante de depósito bancário na monta de R$ 3.459,06, equivalente ao valor líquido devido em razão da extinção contratual (Id. 2a2420b), bem como a comunicação de dispensa com as guias de seguro-desemprego (Id. 1d95cb6), as guias do FGTS (Id. 8393c7f e 63b0f5b), o extrato analítico do FGTS (Id. 560e036) com o recolhimento da multa de 40% (Id. 2063ce0).

Por sua vez, o reclamante não impugna os documentos, deixando de apresentar réplica.

Ante o exposto, uma vez que comprovado o adimplemento das parcelas pleiteadas, bem como a entrega da documentação pertinente, julgo improcedentes os pedidos de saldo de salário, aviso prévio, gratificação natalina proporcional, férias proporcionais com 1/3, guias de FGTS, guias seguro-desemprego, depósitos de FGTS de toda a contratualidade e a multa de 40%.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Uma vez que a reclamada impugna todos os pedidos, não há verbas rescisórias incontroversas, razão pela qual indefiro o pedido relativo à multa do art. 467 da CLT. No mesmo sentido, a ré comprovou o adimplemento das verbas rescisórias em 15.07.2021, em respeito ao prazo legal de 10 dias (Id. 2a2420b). Por conseguinte, rejeito o pedido inerente à multa do art. 477 da CLT.

ACÚMULO/DESVIO DE FUNÇÃO

O autor relata que foi contratado para realizar atividades de limpeza e conservação, mas de forma habitual era deslocado para auxiliar as atividades de instalação de postes, placas solares e outras tarefas inerentes à função de Auxiliar Geral. Requer adicional de 30% sobre o salário-base, com os respectivos reflexos.

A primeira ré impugna o pedido sob o fundamento de que o autor foi contratado como Ajudante, tendo entre as suas atribuições auxiliar nas atividades de escavação para instalação de postes residenciais (sem haver contato com energia elétrica), organização e separação de ferramentas, sendo que jamais fez faxina, uma vez que esta atividade era entregue à Senhora Simone Freitas dos Santos, a Encarregada de Serviços Gerais.

Ao exame.

Não há no ordenamento jurídico previsão para a contraprestação de várias funções realizadas dentro da mesma jornada de trabalho para um mesmo empregador, salvo previsão legal ou normativa de salário diferenciado e superior ao já recebido, o que não restou demonstrado, especialmente quando o empregado é remunerado com base na unidade de tempo.

É próprio do poder diretivo patronal repassar tarefas aos seus empregados. Tal entendimento advém do disposto no art. 456 da CLT, em seu parágrafo único, segundo o qual *"inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal".*

Ressalto, ainda, que enquanto o empregado realiza as tarefas supostamente "alheias" às suas, deixa de desempenhar aquelas para as quais foi contratado.

No caso em análise, não restou comprovado o acréscimo de funções a onerar o contrato para apenas uma das partes, o que poderia ensejar o deferimento do postulado, a fim de corrigir o suposto desequilíbrio, ônus que cabia à parte autora, à luz do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC/15, no sentido de que a prova das alegações incumbe à parte que as faz.

Pelo contrário, a parte autora sequer produziu prova oral que pudesse corroborar as alegações da inicial. Assim, não há que se falar em alteração contratual lesiva, inexistindo acúmulo ou desvio de funções.

Portanto, indefiro o pedido.

DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

O autor recebia adicional de insalubridade em grau médio, pleiteando as diferenças para o grau máximo e/ou adicional de periculosidade.

Realizada perícia, a perita designada pelo Juízo concluiu o seguinte (Id. aa00db4 – fl. 249):

7. Conclusão

7.1 PARECER TÉCNICO: INSALUBRIDADE (NR 15)

*Em função do exposto no presente laudo técnico pericial, e de conformidade com a legislação vigente art. 189 E NR – 15**, da Lei***

***6514/77 e da Portaria Ministerial 3214/78**, do Ministério do Trabalho, entendemos que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, quando trabalhou para a reclamada:*

NÃO ERAM INSALUBRES.

7.2 PARECER TÉCNICO: PERICULOSIDADE (NR 16)

*Em função do exposto no presente laudo técnico pericial, e de conformidade com a legislação vigente **art. 193 da CLT e NR – 16, da Portaria Ministerial 3214/78**, do Ministério do Trabalho, entendemos que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, quando trabalhou para a reclamada:*

NÃO ERAM PERICULOSAS.

As reclamadas manifestam concordância quanto à conclusão da perita e o autor sequer se manifesta, deixando de impugnar o laudo pericial. Assim, acolho o laudo pericial, na íntegra, por ser claro e preciso e julgo improcedente o pedido de diferenças de adicional de insalubridade e de adicional de periculosidade.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. DOMINGOS. FERIADOS. INTERVALOS INTRAJORNADA.

O autor aduz que a jornada contratual era das 7h às 17h, em escala 6x1, mas efetivamente trabalhava das 7h às 18h30m/19h. Ainda, uma vez por mês viajava, oportunidades que trabalhava em escala 7x1 e 15x1, das 7h às 20h. Além disso, não usufruía de intervalo intrajornada de forma completa.

A primeira ré sustenta que a jornada contratual era das 8h às 18h, com uma hora de intervalo, de segunda a quinta-feira, e das 8h às 17h, com uma hora de intervalo, às sextas-feiras. Ademais, os horários trabalhados eram devidamente registrados nos controles de ponto e a sobrejornada era adimplida ou compensada.

Analiso.

Nos termos do art. 7º, inc. XIII, da Constituição Federal, a duração normal do trabalho é de 8 horas diárias e 44 semanais, sendo, porém, facultada a compensação de horários. O C. TST interpretou a questão pacificando suas conclusões no item I da Súmula 85, dispondo que a compensação pode ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

O § 2º do art. 74 da CLT estabelece a obrigação de o empregador em fazer o controle da jornada de trabalho por meio de sistemas de registro manual, mecânico ou eletrônico, podendo haver a pré-assinalação do período de repouso. Já a anotação dos cartões-ponto é prova pré-constituída, com presunção de veracidade, somente afastada mediante prova em contrário.

No caso dos autos, a primeira reclamada junta o contrato de trabalho no qual consta acordo para prorrogação de horas, adimplidas como extras ou compensadas, conforme cláusula 3ª (Id. ce4a83b). Todavia, deixa de juntar aos autos os controles de jornada, sem justificar a ausência dos documentos.

Diante da obrigatoriedade estabelecida no § 2º do art. 74 da CLT, é ônus da parte reclamada afastar a jornada de trabalho elencada na exordial, nos termos da Súmula 338 do TST:

Súmula 338 do TST. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

*I - **É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.** (ex-Súmula nº 338 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)*

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.(ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)- destaquei

Outrossim, a ausência de anotação escorreita dos horários trabalhados é fundamento suficiente para invalidar o regime compensatório eventualmente adotado.

Por conseguinte, com fundamento no princípio da razoabilidade, acolho em termos a jornada declinada na inicial e fixo que o autor trabalhava das 7h às 18h45m, de segunda-feira a sábado, em regra. Ainda, fixo que uma semana mensal trabalhava em viagens, oportunidades que trabalhava em escala de segunda-feira a domingo, das 7h às 20h. Por fim, estipulo que o autor usufruía de intervalo intrajornada de 15 minutos diários.

Isso posto, julgo procedente o pedido e condeno a parte reclamada ao pagamento de adicional legal de 50% para as horas extras irregularmente compensadas, observada a jornada fixada, além da 8ª até o limite da 44ª semanal, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias, acrescidas de 1/3 e descanso semanal remunerado, considerando a habitualidade.

Ainda, defiro o pagamento de horas extras, observado o adicional legal de 50% para as que excedam a 44ª hora semanal, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias, acrescidas de 1/3 e descanso semanal remunerado, considerando a habitualidade.

Ainda, julgo procedente o pedido e condeno a parte reclamada ao pagamento dos dias laborados em dias de repousos semanais remunerados e feriados, observada a jornada fixada, com adicional legal de 100%, e reflexos em aviso prévio, 13º salário e férias, acrescidas de 1/3.

Com relação ao intervalo intrajornada, o art. 71 da CLT, indica que é

obrigatória a concessão de uma hora de intervalo quando a jornada exceder a seis horas diárias, salvo acordo escrito ou norma coletiva.

Ante a ausência de controles de ponto, e conforme jornada fixada, são devidos os períodos de descanso no montante de 45 minutos diários, por dia trabalhado.

Aplica-se o disposto na atual redação do § 4o do referido artigo 71 da CLT:

A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Portanto, defiro, a título indenizatório, o período suprimido de 45 minutos do intervalo intrajornada legal, com adicional de 50%.

Deverá ser observado o divisor 220 e a base de cálculo na forma da Súmula 264 do TST e OJ 397 da SDI-I do TST, correspondendo a todas as parcelas de natureza salarial percebidas, e a dedução dos valores pagos na forma da OJ 415 da SDI-I do TST.

Também deverá ser observada a Súmula 73 deste Tribunal em relação à dedução das horas extras.

Indevidas as integrações em repousos semanais remunerados e feriados pelo aumento da média remuneratória, por observância ao disposto na OJ n º 394 da SDI-I do TST.

Ressalto que a tese fixada no Incidente de Recurso Repetitivo nº 9 (IRR nº 9), cujo efeito é vinculante no âmbito de toda a Justiça do Trabalho, ensejando nova redação da OJ n º 394 da SDI-I do TST, sofreu modulação de efeitos, sendo aplicada às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023, data da fixação da tese jurídica pelo TST.

Nesses termos, o julgado do TST:

"INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. TEMA Nº 9. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 394 DA SBDI-1 DO TST. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NAS PARCELAS CALCULADAS COM BASE NO SALÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS. BIS IN IDEM . NÃO OCORRÊNCIA. 1. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais,deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de bis in idem por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. ***2. O item 1 será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20.03.2023"*** *(IncJulgRREmbRep-10169-57.2013.5.05.0024, Tribunal Pleno, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023).*

Reflexos em FGTS e multa de 40% das parcelas salariais deferidas serão apreciados em item próprio.

REFLEXOS EM DEPÓSITOS DE FGTS E NA MULTA DE 40%.

Defiro ao autor os valores relativos aos reflexos em depósitos de FGTS e na multa de 40% das parcelas salariais deferidas na presente sentença. Deverão ser recolhidos à conta vinculada da parte reclamante, após liquidação, consoante determina o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.036/90, e liberados, posteriormente, mediante alvará judicial.

DANOS MORAIS

A parte autora requer indenização a título de danos morais, uma vez que a reclamada atrasava reiteradamente o pagamento dos salários, bem como não recebeu as verbas rescisórias.

Analiso.

A reparação dos danos morais encontra previsão legal específica na Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, assim como nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Para a concessão de dano moral é necessária a efetiva presença de três requisitos: dano, nexo causal e culpa do empregador. (Maurício Godinho Delgado in Curso de Direito do Trabalho, pág. 619, 6ª edição).

A Súmula nº 104 do TRT da 4ª Região e a doutrina considera o dano moral *in re ipsa* quando comprovado o atraso reiterado do pagamento do salário.

"...Naturalmente que pequenos atrasos, isto é, disfunções menos relevantes, embora possam traduzir ilícito trabalhista, não teriam o condão de provocar a incidência do art. 5º, V e X, da Constituição, e art. 186 do Código Civil. Porém sendo significativos e reiterados esses atrasos, não há dúvida de que incide o dano moral e a correspondente obrigação reparatória." (DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 18 º ed. São Paulo LTr, 2019. Pág. 775.)

Súmula nº 104 do TRT da 4ª Região: - ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O atraso reiterado no pagamento dos salários gera presunção de dano moral indenizável ao empregado.

DANOS MORAIS. MORA SALARIAL. Devida indenização por danos morais quando comprovados atrasos salariais reiterados (mais de três meses), sendo presumido o abalo moral sofrido. Aplicação da Súmula 104 deste TRT4. (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0020371-38.2018.5.04.0512 ROT, em 30/08/2019, Desembargadora Rejane Souza Pedra) grifei.

A primeira reclamada junta os contracheques e os respectivos comprovantes de depósito bancário do período contratual, demonstrando que adimpliu a remuneração dentro do prazo legal.

Além disso, o demandante não apresenta réplica, tampouco impugna os documentos, deixando de apontar em quais meses teriam havido os reiterados atrasos salariais.

Com relação ao pagamento das verbas rescisórias, a empregadora comprova o adimplemento dentro do prazo legal de 10 dias, conforme já exposto em tópico próprio.

Assim, diante da ausência da comprovação dos fatos relatados na inicial não há que se falar em dano moral *in re* ipsa.

Ademais, filio-me ao entendimento de que as referidas condutas, ainda que fossem comprovadas, não acarretam, necessariamente, o direito à indenização por danos morais. Eventuais violações a direitos decorrentes do vínculo empregatício não amparam, por si só, o pleito de indenização por danos morais.

Pelo exposto, tenho por não configurados os alegados danos morais.

Julgo improcedente o pedido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Friso que não há a caracterização da litigância de má-fé quando a parte simplesmente não conseguir produzir provas das alegações.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O autor aduz que foi contratado pela primeira reclamada, que era prestadora de serviços da segunda ré, beneficiando-se da sua mão-de-obra na condição de tomadora de serviços.

A primeira impugna o pedido, sob a alegação de que o simples fato do autor prestar serviços em favor da segunda ré não faz com que esta seja responsável pelas parcelas pleiteadas.

Já a segunda reclamada nega a prestação de serviços, primeiramente, e logo após, aduz que o autor prestou serviços concomitantes a outras empresas.

Analiso.

A terceirização (prestação de serviços por uma empresa a outra) é atualmente conceituada no art.4º-A da Lei nº 6.019/74, o qual foi incluído pela Lei nº 13.429/2017 e alterado pela Lei nº 13.467/2017.

Art. 4o-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1o A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 2o Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

Por consequência deste contrato civil empresarial entre as pessoas jurídicas se forma uma relação juslaboral triangularizada com o empregado, que é contratado, pago e subordinado à prestadora de serviços para laborar no estabelecimento ou no local acordado da tomadora de serviços.

A referida lei determinou a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços/contratante pelas obrigações trabalhistas no § 5º, Art. 5º-A:

Art. 5o-A. Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1o É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 2o Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 3o É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 4o A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

§ 5o A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

A tese da responsabilidade subsidiária da empresa tomadora foi firmada, ainda, no Recurso Extraordinário nº 958252 com repercussão geral:

É licita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

A análise ocorre quanto ao proveito da mão de obra da parte trabalhadora pela segunda reclamada, em razão do contrato de prestação de serviços firmado entre as ré, e se há afastamento da responsabilidade subsidiária em razão desse tipo de contrato.

Há muito a jurisprudência já havia consagrado o entendimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, inclusive com a edição da Súmula nº 331 do TST. Registro que não se trata de se considerar ilícita a terceirização, mas de se apreciar a responsabilidade do tomador de serviços pelo contrato firmado.

Noto que um dos objetos da primeira ré envolve a realização de projetos em comunidades de baixo poder aquisitivo consistentes em melhoria das instalações elétricas, serviço de instalação elétrica residencial, manutenção das redes de distribuição de energia elétrica, construção de estações e de redes de energia elétrica, dentre outros (Id. cab219a).

Ademais, o contrato empresarial firmado entre as rés tem como objeto a prestação de serviços para a execução do *"projeto de Eficiência Energética PRJ0143 – Serviço e material de regularização de clandestinos, Instalação de aquecedores solares, substituição de lâmpadas e realização, seleção de consumidores e entrega de geladeiras, agentes sociais para cadastro de TSEE e atividades sociais em comunidades, de baixa renda"* (Id. 00a8bc1).

Acrescento que consta no cabeçalho dos recibos de pagamento e na ficha de registro de empregado que o autor prestava serviços para a segunda ré (Ids. 11684e4 e 7ede17c). Ainda, a primeira ré confirma que o autor prestava serviços em favor da segunda reclamada em contestação, bem como na data da inspeção para fins de confecção do laudo pericial, conforme item 4 do trabalho apresentado, ante a concordância com as atividades relatadas pelo autor (Id. aa00db4 – fl. 245).

Portanto, tenho que comprovada a configuração de prestação de serviços da primeira reclamada em favor da segunda, bem como do autor em favor da segunda,nos termos da Lei nº 6.019/74 e da Súmula 331 do TST, acarretando a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços.

Assim, defiro o pedido e declaro a responsabilidade da **RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.** por todas as parcelas deferidas no presente feito.

JUSTIÇA GRATUITA

Na forma da legislação em vigor, é facultado aos juízes concederem o benefício da justiça gratuita, a requerimento ou de ofício, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

A declaração de hipossuficiência econômica constitui presunção favorável ao trabalhador quanto à alegada impossibilidade de arcar com os custos do processo, razão pela qual defiro o benefício da justiça gratuita postulado.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Seguindo mandamento do Art. 322, §1º, do CPC/15 e 791-A da CLT, observando os critérios fixados pelo §2º do mesmo preceptivo, defiro 10% a título de honorários advocatícios sobre o valor bruto de que resultar da liquidação da sentença ao patrono da parte autora.

Com relação aos causídicos das reclamadas, considerando os mesmos critérios, arbitro os honorários no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação dos pedidos julgados improcedentes, divididos em partes iguais de 5% para cada uma das demandadas.

Uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deve ser observado o decidido pelo E. STF na ADIN 5766, que declarou o art. 791-A, § 4º, motivo pelo qual os honorários sucumbenciais à parte ré são constituídos e fixados pelo juízo, mas não são exigíveis.

Por conseguinte, apenas serão exigíveis os honorários deferidos em favor dos patronos da reclamada(s), caso se verifique a modificação da condição socioeconômica do beneficiário da justiça gratuita.

Por fim, como a decisão final do E. STF manteve a validade da parte final do dispositivo em análise, os honorários devidos pela parte demandante, ficarão em condição suspensiva de exigibilidade, podendo ser executados nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado do presente feito e na hipótese de modificação da situação de hipossuficiência, devidamente comprovada pelas rés.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Tendo em vista que o reclamante foi sucumbente no objeto da perícia, os honorários periciais referentes à perícia técnica serão suportados pela União, no montante de R$ 1000,00, nos termos do Prov. GP/CR 01/2016, bem como Res. 127/2011 do CNJ e Res 66/2010 do CSJT.

Ato contínuo, providencie a Secretaria, ofício ao E.TRT/RS - 4ª Região requisitando o pagamento dos honorários periciais no valor acima fixado e em favor da perita nomeada.

DESCONTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Levando em consideração as parcelas de natureza salarial deferidas, que integram o salário de contribuição do reclamante, em conformidade com o disposto no art. 28, I, da Lei 8.212/91, art. 214, do Decreto 3.048/99, condeno a reclamada a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias (quotas patronal e do empregado).

Autorizo a retenção da quota devida pela reclamante, observado o teto de contribuição.

No mais, o cálculo das contribuições previdenciárias deverá observar os critérios estabelecidos na Súmula 368, III, do C. TST, devendo o respectivo recolhimento ser comprovado nos autos no prazo de 15 dias.

Declaro que a parcela da condenação possui natureza salarial, salvo intervalos intrajornada e reflexos no terço constitucional de férias, ainda que gozados (Informativo 164 do TST), no aviso prévio,

no 13º salário, nos descansos semanais remunerados, nos depósitos de FGTS e na multa de 40%.

A parte reclamada é responsável pelos recolhimentos previdenciários, inclusive quanto ao SAT, excluída a parcela de Terceiros (Súm 454 do TST).

DESCONTOS FISCAIS

Em conformidade com a legislação vigente, autorizo, se for o caso, a reclamada a proceder à retenção do imposto de renda incidente (art. 46 da Lei 8.541/92), a ser calculado sobre as parcelas da condenação, em conformidade com o fato gerador. Sobre juros de mora, não há incidência do imposto de renda (OJ 400 da SDI- 1 do TST e Súmula 53 do E. TRT da 4ª Região). Os critérios para apuração do valor devido são os fixados pela Instrução Normativa n. 1.127/2011, da SRF, devendo a reclamada comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, conforme dispõe o art. 28, caput, da Lei 10.833/2003.

Não há incidência de imposto sobre a renda sobre os valores relativos ao FGTS, conforme previsão do inciso II do §14 do Art. 20 da Lei 8.036/90 e inciso V do Art. 6º da Lei 7.713/88.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

A decisão proferida pelo E. STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 foram nos seguintes termos:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

Assim, na fase pré-processual aplica-se o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e, a partir de janeiro de 2001, aplica-se o IPCA-E mensal, acrescidos da TRD (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991). Já na fase processual (a partir do ajuizamento da ação), incide somente a Taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária (art. 406 do Código Civil).

As parcelas deferidas serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação (artigo 459, parágrafo primeiro, da CLT), aplicando-se o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula 381 do TST).

No que toca às contribuições previdenciárias, estas não foram abrangidas pela ADC 58 e 59, haja vista que a foram apreciadas apenas as verbas trabalhistas em sentido estrito. Portanto, aplica-se as correções e juros próprios das contribuições previdenciárias.

Por fim, o art. 883 da CLT é aplicável aos juros e e correção monetária na fase judicial, sem obstar a aplicação do entendimento firmado pelo STF.

Os demais critérios serão fixados em liquidação.

COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃO

Nos termos do Art. 767 da CLT, Súmulas 18 e 48 do TST, e OJ 415 da SDI-1 do TST, evitando enriquecimento sem causa, defiro dedução de todos os valores pagos sob mesma rubrica de natureza trabalhista.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **JOÃO CARLOS ANTUNES BARBOZA** contra **PUBLIKIMAGEM PROJETOS E MARKETING LTDA** e **RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.,** para condená-las, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento das parcelas que seguem, observada a incidência de juros e correção monetária, autorizados os descontos previdenciários e fiscais, conforme critérios da fundamentação:

a) adicional legal de 50% para as horas extras irregularmente compensadas, observada a jornada fixada, além da 8ª até o limite da 44ª semanal, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias, acrescidas de 1/3 e descanso semanal remunerado;

b) horas extras, observado o adicional legal de 50% para as que excedam a 44ª hora semanal, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias, acrescidas de 1/3 e descanso semanal remunerado;

c) repousos semanais remunerados e feriados, observada a jornada fixada, com adicional legal de 100%, e reflexos em aviso prévio, 13º salário e férias, acrescidas de 1/3;

d) período suprimido de 45 minutos do intervalo intrajornada legal, com adicional de 50%, a título indenizatório;

e) reflexos em depósitos de FGTS e na multa de 40% das parcelas salariais deferidas na presente sentença.

Determino que a reclamada recolha à conta vinculada da trabalhadora os valores relativos ao FGTS, conforme critérios fixados em tópico específico.

Ainda, a reclamada deve comprovar nos autos os descontos previdenciários e fiscais, autorizadas as deduções legais do crédito do reclamante.

Custas pela reclamada no importe de R$ 200,00 calculadas sobre o

valor provisório da condenação de R$ 10.000,00.

Ao reclamante é deferido o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Honorários periciais referentes à perícia técnica serão suportados pela União, no montante de R$ 800,00, nos termos do Prov. GP/CR 01/2016, bem como Res. 127/2011 do CNJ e Res 66/2010 do CSJT. Ato contínuo, providencie a Secretaria, ofício ao E.TRT/RS - 4ª Região requisitando o pagamento dos honorários periciais no valor acima fixado e em favor da perita nomeada.

Intimem-se as partes, a perita e a União.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

ALINE REBELLO DUARTE SCHUCK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021123-88.2023.5.04.0203

RECLAMANTE	ANILTON FERNANDES LIMA
ADVOGADO	LETICIA CASSIA MEDEIROS BICCA(OAB: 98571/RS)
RECLAMADO	REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
PERITO	JADERSON LUIS DOS SANTOS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANILTON FERNANDES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da juntada do laudo pericial, ID 5d139ab, podendo se manifestar acerca do mesmo, querendo, no prazode 10 dias, oportunidade que poderá também se manifestar acerca da defesa e documentos juntados aos autos, nos termos da certidão ID 1d055c6

DESTINATÁRIO:

ANILTON FERNANDES LIMA

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO SANTOS DA SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0021123-88.2023.5.04.0203

RECLAMANTE	ANILTON FERNANDES LIMA
ADVOGADO	LETICIA CASSIA MEDEIROS BICCA(OAB: 98571/RS)
RECLAMADO	REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
PERITO	JADERSON LUIS DOS SANTOS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da juntada do laudo pericial, ID 5d139ab .

Prazo:10 dias.

DESTINATÁRIO:

REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO SANTOS DA SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0020933-67.2019.5.04.0203

RECLAMANTE	FABIO ANDRE BANDEIRA
ADVOGADO	ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 98054/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO PEREIRA RIETH(OAB: 93167/RS)
RECLAMADO	FABIO GONCALVES PUREZA PUREZA
RECLAMADO	FABIO GONCALVES PUREZA PUREZA
ADVOGADO	JADERSON NEVES DOS SANTOS(OAB: 105758/RS)
PERITO	JULIO CESAR MERKEL DE VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ANDRE BANDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário: FABIO ANDRE BANDEIRA

Fica V. Sa. intimado da manifestação da executada no ID 6210667 e documentos a ela anexados, no prazo de 05 (cinco) dias.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

ALINE TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021192-29.2023.5.04.0201

RECLAMANTE	GUILHERME CARVALHO RAMOS
ADVOGADO	JAMILA ARIANE FERREIRA MOTA(OAB: 91788/RS)
RECLAMADO	EMPRESA CONSTRUTORA PORTO BETON LTDA
ADVOGADO	Gildo Viegas Tavares(OAB: 20072/RS)
PERITO	LUIZ GERMANO GEHRKE

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME CARVALHO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da designação de data, hora e local para a inspeção pericial e outras instruções do perito médico, indicadas no ID 80947ea.

DESTINATÁRIO:

GUILHERME CARVALHO RAMOS

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO SANTOS DA SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0021192-29.2023.5.04.0201

RECLAMANTE	GUILHERME CARVALHO RAMOS
ADVOGADO	JAMILA ARIANE FERREIRA MOTA(OAB: 91788/RS)
RECLAMADO	EMPRESA CONSTRUTORA PORTO BETON LTDA
ADVOGADO	Gildo Viegas Tavares(OAB: 20072/RS)
PERITO	LUIZ GERMANO GEHRKE

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA CONSTRUTORA PORTO BETON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da designação de data, hora e local para a inspeção pericial e outras instruções do perito médico, indicadas no ID 80947ea.

DESTINATÁRIO:

EMPRESA CONSTRUTORA PORTO BETON LTDA

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO SANTOS DA SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0020499-39.2023.5.04.0203

RECLAMANTE	EVERTON TAVARES DA SILVA LOPES
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
RECLAMADO	DALLASANTA - EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS BONET(OAB: 65640/RS)
RECLAMADO	ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS BONET(OAB: 65640/RS)
RECLAMADO	DLS 5 ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS BONET(OAB: 65640/RS)
RECLAMADO	DLS 6 ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS BONET(OAB: 65640/RS)

RECLAMADO	DLS 9 ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS BONET(OAB: 65640/RS)
RECLAMADO	DLS 2 COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS BONET(OAB: 65640/RS)
RECLAMADO	DLS 4 ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS BONET(OAB: 65640/RS)
RECLAMADO	DLS 8 ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS BONET(OAB: 65640/RS)
RECLAMADO	DLS 1 ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS BONET(OAB: 65640/RS)
RECLAMADO	DLS 7 ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS BONET(OAB: 65640/RS)
RECLAMADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	ERIDSON JUSTINO DA ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- DALLASANTA - EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
- DLS 1 ADMINISTRADORA LTDA
- DLS 2 COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA
- DLS 4 ADMINISTRADORA LTDA
- DLS 5 ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
- DLS 6 ADMINISTRADORA LTDA
- DLS 7 ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
- DLS 8 ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
- DLS 9 ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
- ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 68acc09 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto,nos termos da fundamentação,**DECIDO**,**rejeitar**as preliminares suscitadas e, no mérito, **julgar IMPROCEDENTE**a ação proposta contra **GERDAU AÇOS LONGOS S.A.**e, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**a ação para **condenar**asreclamadas **ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.,DALLASANTA - EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕESLTDA., DLS 1 ADMINISTRADORALTDA., DLS 2 COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONSULTORIALTDA., DLS 4 ADMINISTRADORALTDA., DLS 5 ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA., DLS 6 ADMINISTRADORALTDA, DLS 7 ADMINISTRADORA E INCORPORADORALTDA., DLS 8 ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA. e DLS 9 ADMINISTRADORA E INCORPORADORALTDA. DALLASANTA - EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOESLTDA., DLS 1 ADMINISTRADORALTDA., DLS 2 COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E CONSULTORIALTDA, DLS 4 ADMINISTRADORALTDA., DLS 5 ADMINISTRADORA E INCORPORADORALTDA., DLS 6 ADMINISTRADORALTDA., DLS 7 ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA., DLS 8 ADMINISTRADORA E INCORPORADORALTDAe DLS 9 ADMINISTRADORA E INCORPORADORALTDA.**a pagarem ao reclamante **EVERTON TAVARES DA SILVA LOPES**as seguintes parcelas:

-abono indenizatório previsto na Cláusula Segunda do acordo 7d9c57f, à razão de 50% da remuneração a que teria direito até o término do contrato (art. 479 da CLT);

- diferenças das parcelas rescisórias, observada a base de cálculo própria de cada parcela, cujos valores deverão ser calculados em liquidação de sentença;

- diferenças de horas extras, as quais decorrem do pagamento incorreto do adicional de 50% calculado sobre as duas primeiras horas trabalhadas nos sábados (dias destinados à compensação), nos feriados e nos domingos (sem a devida compensação em outro dia da semana) e de seus reflexos em repousos semanais remunerados e feriados trabalhados, nas férias proporcionais acrescidas de um terço e no 13º salário proporcional;

- diferenças de repousos semanais remunerados e feriados pela correta integração das horas extras recebidas durante o contrato de trabalho objeto desta ação, e de seus reflexos em férias proporcionais acrescidas de um terço e nos 13º salários proporcionais;

- reflexos das diferenças de repousos semanais remunerados e feriados pela correta integração das horas extras recebidas no curso do pacto laboral ora em análise, a partir de 20.03.2023;

- reflexos das diferenças de repousos semanais remunerados e feriados pela correta integração das horas extras recebidas no curso do pacto laboral ora em análise;

- diferenças pelo aumento da média remuneratória, relativamente ao período de 20.03.2023 até 13.04.2023, das seguintes parcelas: férias proporcionais acrescidas de um terço, 13º salário proporcional e no FGTS com indenização de 40% (arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 9º, § 1º, e 14 do Decreto nº 99.684/90);

- indenização de 40% do FGTS do contrato de trabalho; e

- FGTS com indenização de 40% sobre as parcelas de natureza salarial deferidas.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Determino que a primeira reclamada proceda aos recolhimentos previdenciários e fiscais, exceto sobre reflexos em férias proporcionais, indenização de 40% do FGTS e FGTS sobre as parcelas de natureza salarial deferidas. **Autorizo** os descontos previdenciários e fiscais na forma da lei.

A primeira reclamada depositará na conta vinculada do reclamante a indenização de 40% do FGTS do contrato de trabalho e o FGTS com indenização de 40% incidente sobre as parcelas remuneratórias da condenação, segundo fundamentação, ficando desde já autorizada a expedição de alvará judicial para seu recebimento.

A primeira ré pagará de R$170,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$8.500,00 e honorários advocatícios de sucumbência, em favor da procuradora da reclamante, de 10% sobre o valor bruto da condenação, atualizado.

Requisitem-se os honorários periciais conforme fundamentação.

Publique-se.**CUMPRA-SE**após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes e o perito.

NADA MAIS.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020499-39.2023.5.04.0203

RECLAMANTE	EVERTON TAVARES DA SILVA LOPES
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
RECLAMADO	DALLASANTA - EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS BONET(OAB: 65640/RS)
RECLAMADO	ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS BONET(OAB: 65640/RS)
RECLAMADO	DLS 5 ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS BONET(OAB: 65640/RS)
RECLAMADO	DLS 6 ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS BONET(OAB: 65640/RS)
RECLAMADO	DLS 9 ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS BONET(OAB: 65640/RS)
RECLAMADO	DLS 2 COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS BONET(OAB: 65640/RS)
RECLAMADO	DLS 4 ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS BONET(OAB: 65640/RS)
RECLAMADO	DLS 8 ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS BONET(OAB: 65640/RS)
RECLAMADO	DLS 1 ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS BONET(OAB: 65640/RS)
RECLAMADO	DLS 7 ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS BONET(OAB: 65640/RS)
RECLAMADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	ERIDSON JUSTINO DA ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON TAVARES DA SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 68acc09 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto,nos termos da fundamentação,**DECIDO**,**rejeitar**as preliminares suscitadas e, no mérito, **julgar IMPROCEDENTE**a ação proposta contra **GERDAU AÇOS LONGOS S.A.**e, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**a ação para **condenar**asreclamadas **ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.,DALLASANTA - EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕESLTDA., DLS 1 ADMINISTRADORALTDA., DLS 2 COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONSULTORIALTDA., DLS 4 ADMINISTRADORALTDA., DLS 5 ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA., DLS 6 ADMINISTRADORALTDA, DLS 7 ADMINISTRADORA E INCORPORADORALTDA., DLS 8 ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA. e DLS 9 ADMINISTRADORA E INCORPORADORALTDA. DALLASANTA - EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOESLTDA., DLS 1 ADMINISTRADORALTDA., DLS 2 COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E CONSULTORIALTDA, DLS 4 ADMINISTRADORALTDA., DLS 5 ADMINISTRADORA E INCORPORADORALTDA., DLS 6 ADMINISTRADORALTDA.,**

DLS 7 ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA., DLS 8 ADMINISTRADORA E INCORPORADORALTDAe DLS 9 ADMINISTRADORA E INCORPORADORALTDA.a pagarem ao reclamante **EVERTON TAVARES DA SILVA LOPES**as seguintes parcelas:

-abono indenizatório previsto na Cláusula Segunda do acordo 7d9c57f, à razão de 50% da remuneração a que teria direito até o término do contrato (art. 479 da CLT);

- diferenças das parcelas rescisórias, observada a base de cálculo própria de cada parcela, cujos valores deverão ser calculados em liquidação de sentença;

- diferenças de horas extras, as quais decorrem do pagamento incorreto do adicional de 50% calculado sobre as duas primeiras horas trabalhadas nos sábados (dias destinados à compensação), nos feriados e nos domingos (sem a devida compensação em outro dia da semana) e de seus reflexos em repousos semanais remunerados e feriados trabalhados, nas férias proporcionais acrescidas de um terço e no 13º salário proporcional;

- diferenças de repousos semanais remunerados e feriados pela correta integração das horas extras recebidas durante o contrato de trabalho objeto desta ação, e de seus reflexos em férias proporcionais acrescidas de um terço e nos 13º salários proporcionais;

- reflexos das diferenças de repousos semanais remunerados e feriados pela correta integração das horas extras recebidas no curso do pacto laboral ora em análise, a partir de 20.03.2023;

- reflexos das diferenças de repousos semanais remunerados e feriados pela correta integração das horas extras recebidas no curso do pacto laboral ora em análise;

- diferenças pelo aumento da média remuneratória, relativamente ao período de 20.03.2023 até 13.04.2023, das seguintes parcelas: férias proporcionais acrescidas de um terço, 13º salário proporcional e no FGTS com indenização de 40% (arts. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 9º, § 1º, e 14 do Decreto nº 99.684/90);

- indenização de 40% do FGTS do contrato de trabalho; e

- FGTS com indenização de 40% sobre as parcelas de natureza salarial deferidas.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Determino que a primeira reclamada proceda aos recolhimentos previdenciários e fiscais, exceto sobre reflexos em férias proporcionais, indenização de 40% do FGTS e FGTS sobre as parcelas de natureza salarial deferidas. **Autorizo** os descontos previdenciários e fiscais na forma da lei.

A primeira reclamada depositará na conta vinculada do reclamante a indenização de 40% do FGTS do contrato de trabalho e o FGTS com indenização de 40% incidente sobre as parcelas remuneratórias da condenação, segundo fundamentação, ficando desde já autorizada a expedição de alvará judicial para seu recebimento.

A primeira ré pagará de R$170,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$8.500,00 e honorários advocatícios de sucumbência, em favor da procuradora da reclamante, de 10% sobre o valor bruto da condenação, atualizado.

Requisitem-se os honorários periciais conforme fundamentação.

Publique-se.**CUMPRA-SE**após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes e o perito.

NADA MAIS.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021125-92.2022.5.04.0203

RECLAMANTE	RAFAEL DA ROZA CORREA
ADVOGADO	CAREN FINKLER(OAB: 87514/RS)
RECLAMADO	PRIMO TEDESCO SA
ADVOGADO	Daniel Silva Napoleão(OAB: 17890/SC)
ADVOGADO	ANDRE PERUZZOLO(OAB: 143567/SP)
PERITO	BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIMO TEDESCO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6440abd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021125-92.2022.5.04.0203

RECLAMANTE	RAFAEL DA ROZA CORREA
ADVOGADO	CAREN FINKLER(OAB: 87514/RS)
RECLAMADO	PRIMO TEDESCO SA
ADVOGADO	Daniel Silva Napoleão(OAB: 17890/SC)
ADVOGADO	ANDRE PERUZZOLO(OAB: 143567/SP)
PERITO	BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DA ROZA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6440abd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020186-44.2024.5.04.0203

REQUERENTE	THIAGO FERNANDO DE LIMA MACHADO
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
REQUERIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO FERNANDO DE LIMA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b33430 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho

Paula Alves Leitão

Técnico Judiciário

Vistos etc. . . .

Defiro a execução provisória requerida pelo credor na forma dos artigos 876 e seguintes da CLT, observando que nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80, a presente decisão compreende todos os atos necessários de liquidação do julgado, citação, penhora e avaliação, até a garantia do crédito do exeqüente.

Certifique-se nos autos principais, proc 0020149-85.2022.5.04.0203.

Cadastre-se o procurador da ré habilitado no processo principal, caso já não tenha sido incluído pelo autor.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, querendo, no prazo de 10 dias, devendo fazê-lo pelo PJE-CALC, sob pena de rejeição.

Apresentado o cálculo por somente uma das partes, notifique-se a parte contrária para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 08 (oito) dias, na forma do artigo 879, § 2 º da CLT.

Não sendo apresentados cálculos pelas partes, ou havendo divergência entre aqueles apresentados, fica desde já nomeado o perito PEDRO EDMUNDO BOLL JUNIOR, que terá prazo de 20 dias para elaborá-los, dos quais se dará vista às partes no prazo comum de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, § 2 º da CLT. O contador judicial fica expressamente autorizado a solicitar perante a Caixa Econômica Federal os extratos da conta vinculada do FGTS do reclamante, se necessário.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

ALINE REBELLO DUARTE SCHUCK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020188-14.2024.5.04.0203

REQUERENTE	MARCIO PIRES CAVALHEIRO
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
REQUERIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO PIRES CAVALHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94d63af proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho

Paula Alves Leitão

Técnico Judiciário

Vistos etc. . . .

Defiro a execução provisória requerida pelo credor na forma dos artigos 876 e seguintes da CLT, observando que nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80, a presente decisão compreende todos os atos necessários de liquidação do julgado, citação, penhora e avaliação, até a garantia do crédito do exeqüente.

Certifique-se nos autos principais, proc 0020342-03.2022.5.04.0203.

Cadastre-se o procurador da ré habilitado no processo principal, caso já não tenha sido incluído pelo autor.

Apresentem as partes os cálculos de liquidação, querendo, no prazo de 10 dias, devendo fazê-lo pelo PJE-CALC, sob pena de rejeição.

Apresentado o cálculo por somente uma das partes, notifique-se a parte contrária para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 08 (oito) dias, na forma do artigo 879, § 2 º da CLT.

Não sendo apresentados cálculos pelas partes, ou havendo divergência entre aqueles apresentados, fica desde já nomeado o perito PEDRO EDMUNDO BOLL JUNIOR que terá prazo de 20 dias para elaborá-los, dos quais se dará vista às partes no prazo comum de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, § 2 º da CLT. O contador judicial fica expressamente autorizado a solicitar perante a Caixa Econômica Federal os extratos da conta vinculada do FGTS do reclamante, se necessário.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

ALINE REBELLO DUARTE SCHUCK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020323-60.2023.5.04.0203

RECLAMANTE	JEAN SOUZA DUARTE
ADVOGADO	VAGNER STOFFELS CLAUDINO(OAB: 81332/RS)
RECLAMADO	FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f064a5 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica Judiciária

Vistos, etc.

Recebo o recurso de ID c49e287, pela parte reclamante JEAN SOUZA DUARTE, hábil e tempestivamente interposto.

À parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

ALINE REBELLO DUARTE SCHUCK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020731-85.2022.5.04.0203

RECLAMANTE	MARIA INES FERREIRA MINA
ADVOGADO	EDERSON DIAS PINTO(OAB: 114494/RS)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA INES FERREIRA MINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dd417a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica Judiciária

Vistos etc...

Haja vista o trânsito em julgado,apresentem as partes os cálculos de liquidação, querendo, no prazo de 10 dias, pelo sistema PJE-CALC, findo os quais, e independentemente de novas intimações, poderão ter vistas recíprocas dos cálculos porventura apresentados pelo prazo comum de 8 dias, devendo observar para fins de impugnação os termos do artigo 879, § 2 º da CLT, sob pena de preclusão.

Não sendo apresentados cálculos pelas partes, ou havendo divergência entre aqueles apresentados, fica desde já nomeado a perita DENISE WAGNER, que terá prazo de 20 dias para elaborá-los, **devendo fazê-lo pelo PJE-CALC**, dos quais se dará vista às partes no prazo comum de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, § 2 º da CLT. O contador judicial fica expressamente autorizado a solicitar perante a Caixa Econômica Federal os extratos da conta vinculada do FGTS do reclamante, se necessário.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020731-85.2022.5.04.0203

RECLAMANTE	MARIA INES FERREIRA MINA
ADVOGADO	EDERSON DIAS PINTO(OAB: 114494/RS)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dd417a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica Judiciária

Vistos etc...

Haja vista o trânsito em julgado,apresentem as partes os cálculos de liquidação, querendo, no prazo de 10 dias, pelo sistema PJE-CALC, findo os quais, e independentemente de novas intimações, poderão ter vistas recíprocas dos cálculos porventura apresentados pelo prazo comum de 8 dias, devendo observar para fins de impugnação os termos do artigo 879, § 2 º da CLT, sob pena de preclusão.

Não sendo apresentados cálculos pelas partes, ou havendo divergência entre aqueles apresentados, fica desde já nomeado a perita DENISE WAGNER, que terá prazo de 20 dias para elaborá-los, **devendo fazê-lo pelo PJE-CALC**, dos quais se dará vista às partes no prazo comum de 08 (oito) dias, para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, § 2 º da CLT. O contador judicial fica expressamente autorizado a solicitar perante a Caixa Econômica Federal os extratos da conta vinculada do FGTS do reclamante, se necessário.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021660-65.2015.5.04.0203

RECLAMANTE	YGOR MATHEUS DA SILVA
ADVOGADO	RICHARD MACIEL GOMES(OAB: 97467/RS)
ADVOGADO	BRUNO MESKO DIAS(OAB: 72493/RS)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
ADVOGADO	Jorge Alberto Costa Marques(OAB: 44988/RS)
PERITO	GELSON NASCIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DIEGO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- YGOR MATHEUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c92f4c5 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

PATRÍCIA MARIA DIÓGENES DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Recebo o agravo de petição de ID 3e4ca89 pela parte reclamada, hábil e tempestivamente interposto.

À parte contrária para contraminuta, devendo após os autos ser remetidos ao Egrégio TRT da 4ª Região.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020749-06.2022.5.04.0204

RECLAMANTE	CRISTIANA PRESTES
ADVOGADO	CAROLINA KASPERBAUER DE CAMARGO(OAB: 63406/RS)
ADVOGADO	DANTE ALENCAR MARQUES(OAB: 49101/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN(OAB: 52667/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)
ADVOGADO	THIAGO JUNIOR DA COSTA(OAB: 105812/RS)
ADVOGADO	ANELISE PEIXOTO DE OLIVEIRA(OAB: 74252/RS)
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)
ADVOGADO	MARISTELA CARVALHO DE FREITAS(OAB: 44492/RS)
PERITO	FABIO KREBS GONCALVES
PERITO	LEO ANTONIO ANDOGNINI GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 255df21 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica Judiciária

Vistos, etc.

Recebo o recurso de ID 6c0432e, pela parte reclamante CRISTIANA PRESTES, hábil e tempestivamente interposto.

À parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020645-85.2020.5.04.0203

RECLAMANTE	MARCELO MORAES COLLACO
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
PERITO	CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cef2ef5 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Rogério Krauspenhar

Analista Judiciário

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição pela parte credora, hábil e tempestivamente interposto.

À parte contrária para contraminuta, devendo após os autos ser remetidos ao Egrégio TRT da 4ª Região.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020645-85.2020.5.04.0203

RECLAMANTE	MARCELO MORAES COLLACO
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
PERITO	CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MORAES COLLACO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cef2ef5 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Rogério Krauspenhar

Analista Judiciário

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição pela parte credora, hábil e tempestivamente interposto.

À parte contrária para contraminuta, devendo após os autos ser remetidos ao Egrégio TRT da 4ª Região.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020480-67.2022.5.04.0203

RECLAMANTE	BETINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHELE PIZZOLOTTO(OAB: 125036/RS)
RECLAMADO	BIOGESP - ASSOCIACAO DE GESTAO E EXECUCAO DE SERVICOS PUBLICOS E SOCIAIS
ADVOGADO	ISIS GONCALVES SIMOES BERGAMO(OAB: 153563/SP)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOGESP - ASSOCIACAO DE GESTAO E EXECUCAO DE SERVICOS PUBLICOS E SOCIAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afee623 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica Judiciária

Vistos, etc.

Fica a reclamada BIOGESP - ASSOCIACAO DE GESTAO E EXECUCAO DE SERVICOS PUBLICOS E SOCIAIS intimada para comprovar, em 5 dias , a condição de entidade sem fins lucrativos, considerando que a documentação juntada não comprova a condição.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021739-73.2017.5.04.0203

RECLAMANTE	MARCOS AURELIO DA SILVA
ADVOGADO	REINALDO PEREIRA DA ROCHA(OAB: 33998/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO DO EDIFICIO GERMANIA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARTINS DOS SANTOS BOHRER(OAB: 106127/RS)
ADVOGADO	SUELIM CRISTIANE JACQUES TEIXEIRA(OAB: 102796/RS)
ADVOGADO	GIL SCHERER(OAB: 88036/RS)
PERITO	ANTONIO GUILHERME SANTOS RUPERTI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURELIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b568f6d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

MICHELLE BARROS DE LIMA Analista Judiciário

Vistos etc...

Ciência ao autor do requerimento da reclamada de ID 6e9aa89, para se manifestar, no prazo de 5 dias.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020893-46.2023.5.04.0203

RECLAMANTE	JEFERSON MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	DAIANE DA ROSA BRASIL(OAB: 84348/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	ALEXANDRE MAYER CESAR(OAB: 66781/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 064757d proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica Judiciária

Vistos, etc.

Deixo de conhecer do Recurso Ordinário interposto pela parte reclamada FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO, de id c1b6d67, pois, não comprovou o recolhimento do depósito recursal, dentro do prazo, o que implica a deserção. Intime-se.

Recebo o recurso de ID 04f081, pela parte Município de Canoas, hábil e tempestivamente interposto.

À parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020893-46.2023.5.04.0203

RECLAMANTE	JEFERSON MIGUEL OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	DAIANE DA ROSA BRASIL(OAB: 84348/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	ALEXANDRE MAYER CESAR(OAB: 66781/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 064757d proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica Judiciária

Vistos, etc.

Deixo de conhecer do Recurso Ordinário interposto pela parte reclamada FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO, de id c1b6d67, pois, não comprovou o recolhimento do depósito recursal, dentro do prazo, o que implica a deserção. Intime-se.

Recebo o recurso de ID 04f081, pela parte Município de Canoas, hábil e tempestivamente interposto.

À parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021740-58.2017.5.04.0203

RECLAMANTE	HEITOR CENDRON
ADVOGADO	REINALDO PEREIRA DA ROCHA(OAB: 33998/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO DO EDIFICIO GERMANIA
ADVOGADO	ALESSANDRA MARTINS DOS SANTOS BOHRER(OAB: 106127/RS)
ADVOGADO	SUELIM CRISTIANE JACQUES TEIXEIRA(OAB: 102796/RS)
ADVOGADO	GIL SCHERER(OAB: 88036/RS)
PERITO	THIAGO AUGUSTO ZANELLATO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HEITOR CENDRON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6c1534 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

MICHELLE BARROS DE LIMA Analista Judiciário

Vistos etc...

Ciência ao autor do requerimento da reclamada no ID f0beb94, para que se manifeste, no prazo de 5 dias.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020462-46.2022.5.04.0203

RECLAMANTE	ANDRE CRISTIANO FELIX DE PINHO
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECLAMADO	MAKAY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
RECLAMADO	PRO-COSMETICA COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE EIRELI
ADVOGADO	MATEUS MANTOVANI SORGATTO(OAB: 84825/RS)
RECLAMADO	LABORATORIO CRISTHAL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI
RECLAMADO	GESTCON CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CRISTIANO FELIX DE PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e18d8c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica Judiciária

Ficam as partes cientes da propositura de Embargos Declaratórios, para se manifestarem, querendo, em cinco dias, a partir da publicação do presente despacho no DEJT.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020462-46.2022.5.04.0203

RECLAMANTE	ANDRE CRISTIANO FELIX DE PINHO
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECLAMADO	MAKAY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
RECLAMADO	PRO-COSMETICA COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE EIRELI
ADVOGADO	MATEUS MANTOVANI SORGATTO(OAB: 84825/RS)
RECLAMADO	LABORATORIO CRISTHAL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI
RECLAMADO	GESTCON CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PRO-COSMETICA COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e18d8c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica Judiciária

Ficam as partes cientes da propositura de Embargos Declaratórios, para se manifestarem, querendo, em cinco dias, a partir da publicação do presente despacho no DEJT.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021040-09.2022.5.04.0203

RECLAMANTE	ROGER ELEUTHERIO RODRIGUES
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECLAMADO	BUCHER HIDRAULICA LTDA.
ADVOGADO	GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK(OAB: 41866/RS)
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- BUCHER HIDRAULICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea95b59 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica Judiciária

Vistos, etc.

Recebo o recurso de ID 5118dc5, pela parte reclamante ROGER ELEUTHERIO RODRIGUES, hábil e tempestivamente interposto. À parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021094-72.2022.5.04.0203

RECLAMANTE	RENAN BULLE
ADVOGADO	CRISTIAN GRANELLA DE PIZZOL(OAB: 97508/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN BULLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ebbcb2c proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica Judiciária

Vistos, etc.

Recebo o recurso de ID 2b4839f, pela parte reclamante RENAN BULLE, hábil e tempestivamente interposto. Ademais, recebo o recurso de ID 011982a, considerando que a ré SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA se encontra em recuperação judicial, fica isenta de recolher o depósito recursal, nos termos do §10 do Art. 899 da CLT. Igualmente, considerando o pedido de Justiça Gratuita formulado no corpo do recurso, recebo independentemente do recolhimento de custas processuais. Tenho o recurso por hábil e tempestivo. Demais partes para contrarrazoar no prazo legal.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021094-72.2022.5.04.0203

RECLAMANTE	RENAN BULLE
ADVOGADO	CRISTIAN GRANELLA DE PIZZOL(OAB: 97508/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ebbcb2c proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica Judiciária

Vistos, etc.

Recebo o recurso de ID 2b4839f, pela parte reclamante RENAN BULLE, hábil e tempestivamente interposto. Ademais, recebo o recurso de ID 011982a, considerando que a ré SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA se encontra em recuperação judicial, fica isenta de recolher o depósito recursal, nos termos do §10 do Art. 899 da CLT. Igualmente, considerando o pedido de Justiça Gratuita formulado no corpo do recurso, recebo independentemente do recolhimento de custas processuais. Tenho o recurso por hábil e tempestivo. Demais partes para contrarrazoar no prazo legal.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021146-68.2022.5.04.0203

RECLAMANTE	JOARES FREITAS PEREIRA
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECLAMADO	R M P ROMERO - EPP
ADVOGADO	SARAH MAIA VIANA(OAB: 11440/AM)
ADVOGADO	CARMEM VALERYA ROMERO SALVIONI(OAB: 6328/AM)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
PERITO	LEO ANTONIO ANDOGNINI GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOARES FREITAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a5cf38e proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica Judiciária

Recebo os recursos de PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRA, ID 8855151, e R M P ROMERO - EPP de ID 0480c4d, hábeis e tempestivamente interpostos.

À parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021146-68.2022.5.04.0203

RECLAMANTE	JOARES FREITAS PEREIRA
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECLAMADO	R M P ROMERO - EPP
ADVOGADO	SARAH MAIA VIANA(OAB: 11440/AM)
ADVOGADO	CARMEM VALERYA ROMERO SALVIONI(OAB: 6328/AM)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
PERITO	LEO ANTONIO ANDOGNINI GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
- R M P ROMERO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a5cf38e proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica Judiciária

Recebo os recursos de PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRA, ID 8855151, e R M P ROMERO - EPP de ID 0480c4d, hábeis e tempestivamente interpostos.

À parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020038-09.2019.5.04.0203

RECLAMANTE	JORGE ROGERIO FLORES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
PERITO	DIEGO FERNANDO RAMOS DE ARAUJO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ROGERIO FLORES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34e2d44 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

MICHELLE BARROS DE LIMA

ANALISTA JUDICIÁRIO

Homologo a desistência do recurso de Id 30dc823, pela reclamada.

Ficam as partes intimadas, com a publicação da presente decisão.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021391-50.2020.5.04.0203

RECLAMANTE	LUCIANA VIEGAS PEREIRA
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	MARCIO SCHIMITT DIAS(OAB: 100908/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA VIEGAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 605b344 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica Judiciária

Recebo os recursos de LUCIANA VIEGAS PEREIRA, ID f72c3be, e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. de ID 3da5bd1, hábeis e tempestivamente interpostos.

À parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020038-09.2019.5.04.0203

RECLAMANTE	JORGE ROGERIO FLORES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
PERITO	DIEGO FERNANDO RAMOS DE ARAUJO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34e2d44 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

MICHELLE BARROS DE LIMA

ANALISTA JUDICIÁRIO

Homologo a desistência do recurso de Id 30dc823, pela reclamada.

Ficam as partes intimadas, com a publicação da presente decisão.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021391-50.2020.5.04.0203

RECLAMANTE	LUCIANA VIEGAS PEREIRA
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	MARCIO SCHIMITT DIAS(OAB: 100908/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 605b344 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica Judiciária

Recebo os recursos de LUCIANA VIEGAS PEREIRA, ID f72c3be, e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. de ID 3da5bd1, hábeis e tempestivamente interpostos.

À parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021016-78.2022.5.04.0203

RECLAMANTE	LUIS OSORIO CAMARGO
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
RECLAMADO	LT GIRARDI CHURRASCARIA LTDA - ME
ADVOGADO	ROBSON LUIS FLORES DIAS(OAB: 99129/RS)
ADVOGADO	GUILHERME CALLEGARI GOMES(OAB: 93329/RS)
RECLAMADO	BAR-B BARBER PUB EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME CALLEGARI GOMES(OAB: 93329/RS)
ADVOGADO	ROBSON LUIS FLORES DIAS(OAB: 99129/RS)
PERITO	FABIO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- BAR-B BARBER PUB EIRELI
- LT GIRARDI CHURRASCARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a6348ba proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica Judiciária

Vistos, etc.

Recebo o recurso de ID 7af1f17, pela parte Reclamante LUIS OSORIO CAMARGO, hábil e tempestivamente interposto.

À parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020799-35.2022.5.04.0203

RECLAMANTE	ELIANE SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	FAIRUZ SALEH BUJAA(OAB: 67570/RS)
RECLAMADO	YC SERVICOS LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE SILVA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c3e0a3 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho

Paula Alves Leitão

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Fica a parte autora ciente da certidão emitida por oficial de justiça, para que informe o atual endereço da primeira reclamada, em 10 dias.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020149-17.2024.5.04.0203

REQUERENTE	VERIDIANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JARDEL TRINDADE MARTINHO(OAB: 71239/RS)
REQUERIDO	CELLULAR HOUSE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO FAUSTO MIELE(OAB: 18950/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELLULAR HOUSE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7454d33 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho

Paula Alves Leitão

Técnico Judiciário

Vistos etc. . . .

Defiro a execução provisória requerida pelo credor na forma dos artigos 876 e seguintes da CLT, observando que nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80, a presente decisão compreende todos os atos necessários de liquidação do julgado, citação, penhora e avaliação, até a garantia do crédito do exeqüente. Certifique-se nos

autos principais, proc 0020535-78.2023.5.04.0204.

Cadastre-se o procurador da ré habilitado no processo principal, caso já não tenha sido incluído pelo autor.

Acerca dos cálculos apresentados pelo credor, diga a parte contrária para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, no prazo de 08 (oito) dias, na forma do artigo 879, § 2 º da CLT.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021081-73.2022.5.04.0203

RECLAMANTE	MARIANA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	CAREN FINKLER(OAB: 87514/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a1a8062 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica judiciária

Recebo os recursos de ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS, ID fd84b02, e MARIANA MARTINS DOS SANTOS de ID d7101b5, hábeis e tempestivamente interpostos.

À parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021081-73.2022.5.04.0203

RECLAMANTE	MARIANA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	CAREN FINKLER(OAB: 87514/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a1a8062 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica judiciária

Recebo os recursos de ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS, ID fd84b02, e MARIANA MARTINS DOS SANTOS de ID d7101b5, hábeis e tempestivamente interpostos.

À parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020883-36.2022.5.04.0203

RECLAMANTE	ANA PAULA DE VARGAS
ADVOGADO	RAQUEL IRACEMA OLINSKI(OAB: 64370/RS)
ADVOGADO	Rosane Alves Teixeira(OAB: 51962/RS)
RECLAMADO	FACIL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eda85d2 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica Judiciária

Vistos, etc.

Deixo de conhecer do Recurso Ordinário interposto pela parte reclamada SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO, de ID 6329ecd, pois, não comprovou o recolhimento do depósito recursal, dentro do prazo, o que implica a deserção.

Intime-se.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020883-36.2022.5.04.0203

RECLAMANTE	ANA PAULA DE VARGAS
ADVOGADO	RAQUEL IRACEMA OLINSKI(OAB: 64370/RS)
ADVOGADO	Rosane Alves Teixeira(OAB: 51962/RS)
RECLAMADO	FACIL NEGOCIOS E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eda85d2 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica Judiciária

Vistos, etc.

Deixo de conhecer do Recurso Ordinário interposto pela parte reclamada SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO, de ID 6329ecd, pois, não comprovou o recolhimento do depósito recursal, dentro do prazo, o que implica a deserção.

Intime-se.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021118-03.2022.5.04.0203

RECLAMANTE	WILLIAM DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	CRISTIAN GRANELLA DE PIZZOL(OAB: 97508/RS)
RECLAMADO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECLAMADO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR GILNEI PACHECO
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- PAULO RENATO PACHECO
- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SISPAR - PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf3784e proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica Judiciária

Vistos, etc.

Recebo o recurso de ID 0c145f9, pela parte reclamante WILLIAM DA SILVA SANTOS, hábil e tempestivamente interposto. Ademais, recebo o recurso de ID 5527374, considerando que a ré SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA se encontra em recuperação judicial, fica isenta de recolher o depósito recursal, nos termos do §10 do Art. 899 da CLT. Igualmente, considerando o pedido de Justiça Gratuita formulado no corpo do recurso, recebo independentemente do recolhimento de custas processuais. Tenho o recurso por hábil e tempestivo. Demais partes para contrarrazoar no prazo legal.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021118-03.2022.5.04.0203

RECLAMANTE	WILLIAM DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	CRISTIAN GRANELLA DE PIZZOL(OAB: 97508/RS)
RECLAMADO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECLAMADO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf3784e proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica Judiciária

Vistos, etc.

Recebo o recurso de ID 0c145f9, pela parte reclamante WILLIAM DA SILVA SANTOS, hábil e tempestivamente interposto. Ademais, recebo o recurso de ID 5527374, considerando que a ré SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA se encontra em recuperação judicial, fica isenta de recolher o depósito recursal, nos termos do §10 do Art. 899 da CLT. Igualmente, considerando o pedido de Justiça Gratuita formulado no corpo do recurso, recebo independentemente do recolhimento de custas processuais. Tenho o recurso por hábil e tempestivo. Demais partes para contrarrazoar no prazo legal.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020829-70.2022.5.04.0203

RECLAMANTE	EDUARDO GODINHO DE SOUZA
ADVOGADO	SIMONE DE AMARAL MACHADO(OAB: 69989/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)
ADVOGADO	ANELISE PEIXOTO DE OLIVEIRA(OAB: 74252/RS)
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)
ADVOGADO	MARISTELA CARVALHO DE FREITAS(OAB: 44492/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 791c01b proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica Judiciária

Recebo os recursos de ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS, ID bf570e7, e EDUARDO GODINHO DE SOUZA de ID 0f4008f, hábeis e tempestivamente interpostos.

À parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020829-70.2022.5.04.0203

RECLAMANTE	EDUARDO GODINHO DE SOUZA
ADVOGADO	SIMONE DE AMARAL MACHADO(OAB: 69989/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)
ADVOGADO	ANELISE PEIXOTO DE OLIVEIRA(OAB: 74252/RS)
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)
ADVOGADO	MARISTELA CARVALHO DE FREITAS(OAB: 44492/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO GODINHO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 791c01b proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica Judiciária

Recebo os recursos de ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS, ID bf570e7, e EDUARDO GODINHO DE SOUZA de ID 0f4008f, hábeis e tempestivamente interpostos.

À parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000737-86.2013.5.04.0203

RECLAMANTE	KATIA CRISTINA MARTINS MONTEIRO
ADVOGADO	LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN(OAB: 45723/RS)
RECLAMADO	REFEICOES NATURAS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
PERITO	MARCELO CEMIN
ARREMATANTE	CLOBERTO PEREIRA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA CRISTINA MARTINS MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e68937f proferida nos autos.

Vistos etc. . .

Transfira-se em prol dos presentes autos o valor remanescente da dívida certidão no id a1d310c , mais atualização, a partir dos valores disponíveis no processo 0020665-47.2018.5.04.0203. Certifique-se naqueles autos e cumpra-se de imediato.

Vindo aos autos o valor acima, proceda-se ao pagamento da dívida remanescente, ficando desconstituída a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 89.143, Registro de Imóveis de Canoas/RS, e extinta a presente execução.

Em consequência julgo prejudicado o Agravo de petição interposto no id 71004da.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000737-86.2013.5.04.0203

RECLAMANTE	KATIA CRISTINA MARTINS MONTEIRO
ADVOGADO	LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN(OAB: 45723/RS)
RECLAMADO	REFEICOES NATURAS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
PERITO	MARCELO CEMIN
ARREMATANTE	CLOBERTO PEREIRA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- REFEICOES NATURAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e68937f proferida nos autos.

Vistos etc. . .

Transfira-se em prol dos presentes autos o valor remanescente da dívida certidão no id a1d310c , mais atualização, a partir dos valores disponíveis no processo 0020665-47.2018.5.04.0203. Certifique-se naqueles autos e cumpra-se de imediato.

Vindo aos autos o valor acima, proceda-se ao pagamento da dívida remanescente, ficando desconstituída a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 89.143, Registro de Imóveis de Canoas/RS, e extinta a presente execução.

Em consequência julgo prejudicado o Agravo de petição interposto no id 71004da.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020325-98.2021.5.04.0203

RECLAMANTE	VITORIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ea4acf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020495-12.2017.5.04.0203

RECLAMANTE	GREICE NEIMAIER MARQUES
ADVOGADO	MARCELINO HAUSCHILD(OAB: 37094/RS)
RECLAMADO	INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ CARLOS TARTARELLI GERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 300d246 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020325-98.2021.5.04.0203

RECLAMANTE	VITORIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ea4acf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020495-12.2017.5.04.0203

RECLAMANTE	GREICE NEIMAIER MARQUES
ADVOGADO	MARCELINO HAUSCHILD(OAB: 37094/RS)
RECLAMADO	INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ CARLOS TARTARELLI GERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- GREICE NEIMAIER MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 300d246 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0176000-45.2007.5.04.0203

RECLAMANTE	ALEXSANDRO OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 42475/RS)
ADVOGADO	MARISTELA CARVALHO DE FREITAS(OAB: 44492/RS)
RECLAMADO	GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
ADVOGADO	JULIANA BARALDI DOS SANTOS(OAB: 297275/SP)
ADVOGADO	Leonardo Santini Echenique(OAB: 249651/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	FABIO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO OLIVEIRA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec53b81 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021300-62.2017.5.04.0203

RECLAMANTE	LUCAS LEONEL SILVA
ADVOGADO	JEFERSON RODRIGUES DA SILVA(OAB: 77832/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	MARISTELA CARVALHO DE FREITAS(OAB: 44492/RS)
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)
PERITO	CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa3e774 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021300-62.2017.5.04.0203

RECLAMANTE	LUCAS LEONEL SILVA
ADVOGADO	JEFERSON RODRIGUES DA SILVA(OAB: 77832/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	MARISTELA CARVALHO DE FREITAS(OAB: 44492/RS)
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)
PERITO	CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS LEONEL SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa3e774 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0176000-45.2007.5.04.0203

RECLAMANTE	ALEXSANDRO OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 42475/RS)
ADVOGADO	MARISTELA CARVALHO DE FREITAS(OAB: 44492/RS)
RECLAMADO	GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.
ADVOGADO	JULIANA BARALDI DOS SANTOS(OAB: 297275/SP)
ADVOGADO	Leonardo Santini Echenique(OAB: 249651/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	FABIO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec53b81 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIZ FERNANDO BONN HENZEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020599-62.2021.5.04.0203

RECLAMANTE	IZOLINA SAUGO
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)
ADVOGADO	THIAGO JUNIOR DA COSTA(OAB: 105812/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4345c61 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020599-62.2021.5.04.0203

RECLAMANTE	IZOLINA SAUGO
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)
ADVOGADO	THIAGO JUNIOR DA COSTA(OAB: 105812/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZOLINA SAUGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4345c61 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021127-62.2022.5.04.0203

RECLAMANTE	WILLIAN DE ALMEIDA RODZINSKI
ADVOGADO	DAIANA MENEZES SOUZA(OAB: 120724/RS)
RECLAMADO	RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELI
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA(OAB: 33426/RS)
RECLAMADO	SANEBAN SOLUCOES EM SANEAMENTO E BANHEIROS QUIMICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA(OAB: 33426/RS)
PERITO	LEO ANTONIO ANDOGNINI GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário: RICARDO ALEXANDRE GABRIEL EIRELI

Fica V. Sa. intimado para retirar os documentos depositados (vias originais dos cartões de ponto do autor), no prazo de 10 (dez) dias.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE TEIXEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020942-24.2022.5.04.0203

RECLAMANTE	DEBORAH PAOLLA DA ROSA NORONHA
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)

ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO
ADVOGADO	CHRISTIAN CORREIA SALGADO(OAB: 364444/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(OAB: 114508/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1cbbc10 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, DECIDO **rejeitar**a prefacial suscitada e, no mérito, **julgar IMPROCEDENTE**a ação movida por **DEBORAH PAOLLA DA ROSA NORONHA (reclamante)** contra **MUNICÍPIO DE CANOAS (segundo reclamado)**e, **PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida contra **ACENI - INSTITUTO DE ATENÇÃO A SAÚDE E EDUCAÇÃO (primeira reclamada)**, para **condenar** a primeira ré a pagar à reclamante as seguintes parcelas, acrescidas de juros e de correção monetária:

- adicional de insalubridade em grau máximo, relativamente ao período compreendido entre 02/2022 e 05/2022, calculado com base no salário mínimo, e de seus reflexos no repouso semanal remunerado, nas horas extras, no aviso prévio, nas férias acrescidas de um terço e no 13º salário proporcional; e

- FGTS com indenização de 40% sobre as parcelas de natureza salarial deferidas.

Autorizo a dedução dos valores pagos a mesmo título.

Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Determino que a primeira reclamada proceda aos recolhimentos previdenciários e fiscais, exceto sobre reflexos em férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e sobre o FGTS com indenização de 40% devido em razão das parcelas de natureza salarial deferidas.

Autorizo, também, os descontos previdenciários e fiscais na forma da lei.

A primeira reclamada pagará, também, os honorários periciais fixados em R$1.000,00, devidamente atualizados à época do pagamento.

Custas de R$40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$2.000,00, pela primeira reclamada, dispensadas. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor bruto da condenação, atualizado, conforme fundamentação.

Quanto ao Município de Canoas, observem-se as prerrogativas disciplinadas no Decreto Lei 779/69, no art. 790-I, CLT e no art. 100, da Constituição Federal.

Determino, ainda,que a primeira reclamada forneça à reclamante, no prazo no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00 (art. 536, § 1º, do CPC). Publique-se.**CUMPRA-SE**após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes e o perito.

NADA MAIS.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020942-24.2022.5.04.0203

RECLAMANTE	DEBORAH PAOLLA DA ROSA NORONHA
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	ACENI - INSTITUTO DE ATENCAO A SAUDE E EDUCACAO
ADVOGADO	CHRISTIAN CORREIA SALGADO(OAB: 364444/SP)
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS(OAB: 114508/SP)
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DINIZ(OAB: 427819/SP)
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORAH PAOLLA DA ROSA NORONHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1cbbc10 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, DECIDO **rejeitar**a prefacial suscitada e, no mérito, **julgar IMPROCEDENTE**a ação movida por **DEBORAH PAOLLA DA ROSA NORONHA (reclamante)** contra **MUNICÍPIO DE CANOAS (segundo reclamado)**e, **PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida contra **ACENI - INSTITUTO DE ATENÇÃO A SAÚDE E EDUCAÇÃO (primeira reclamada)**, para **condenar** a primeira ré a pagar à reclamante as seguintes parcelas, acrescidas de juros e de correção monetária:

- adicional de insalubridade em grau máximo, relativamente ao período compreendido entre 02/2022 e 05/2022, calculado com base no salário mínimo, e de seus reflexos no repouso semanal remunerado, nas horas extras, no aviso prévio, nas férias acrescidas de um terço e no 13º salário proporcional; e
- FGTS com indenização de 40% sobre as parcelas de natureza salarial deferidas.

Autorizo a dedução dos valores pagos a mesmo título.

Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Determino que a primeira reclamada proceda aos recolhimentos previdenciários e fiscais, exceto sobre reflexos em férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e sobre o FGTS com indenização de 40% devido em razão das parcelas de natureza salarial deferidas.

Autorizo, também, os descontos previdenciários e fiscais na forma da lei.

A primeira reclamada pagará, também, os honorários periciais fixados em R$1.000,00, devidamente atualizados à época do pagamento.

Custas de R$40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$2.000,00, pela primeira reclamada, dispensadas.

Honorários advocatícios de 10% sobre o valor bruto da condenação, atualizado, conforme fundamentação.

Quanto ao Município de Canoas, observem-se as prerrogativas disciplinadas no Decreto Lei 779/69, no art. 790-I, CLT e no art. 100, da Constituição Federal.

Determino, ainda,que a primeira reclamada forneça à reclamante, no prazo no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00 (art. 536, § 1º, do CPC).

Publique-se.**CUMPRA-SE**após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes e o perito.

NADA MAIS.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0020212-42.2024.5.04.0203

REQUERENTES	MARCOS NIEMEYER
ADVOGADO	FRANCIELI WEISHEIMER(OAB: 115516/RS)
REQUERENTES	GABRIELLE DUARTE MOREIRA 02413341013
ADVOGADO	ANDRESSA BAGATINI RAMOS(OAB: 73400/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLE DUARTE MOREIRA 02413341013

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada, de ordem, para que comprove o adimplemento do acordo, em 48 horas.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

PAULA ALVES LEITAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020338-29.2023.5.04.0203

RECLAMANTE	GIANI MARIA PIMENTEL
ADVOGADO	PRISCILA TELLES DOS SANTOS(OAB: 95904/RS)
RECLAMADO	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fff2f9f proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica Judiciária

Vistos, etc.

Recebo o recurso de ID addf189, pela parte reclamante GIANI MARIA PIMENTEL, hábil e tempestivamente interposto.

À parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE REBELLO DUARTE SCHUCK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021638-36.2017.5.04.0203

RECLAMANTE	CAROLINA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO RICARDO PEREIRA SILVA(OAB: 80400/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MARIA DE CARVALHO(OAB: 70002/RS)
ADVOGADO	ROGERIA RAMIRES RODRIGUES(OAB: 69982/RS)
RECLAMADO	SANTOS & SANTOS CLINICA GERIATRICA LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO TSCHOEPKE MILLER(OAB: 7571/RS)
RECLAMADO	CLAUDIO MARCIO SANTOS DOS SANTOS
RECLAMADO	SWEET HOME CLINICA GERIATRICA LTDA. - ME
RECLAMADO	ANA CRISTINA FONSECA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b33c4ea proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

MICHELLE BARROS DE LIMA Analista Judiciário

Vistos etc...

Ciência ao autor da certidão de ID 8ba0f29 para que informe o endereço correto da parte ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE REBELLO DUARTE SCHUCK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020957-30.2021.5.04.0202

RECLAMANTE	DARLEI DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO	CRISTIAN GRANELLA DE PIZZOL(OAB: 97508/RS)
RECLAMADO	LUCIANO STAUDT
ADVOGADO	JARDEL TRINDADE MARTINHO(OAB: 71239/RS)
RECLAMADO	CARLA CRISTINA AMORIM EIRELI
ADVOGADO	JARDEL TRINDADE MARTINHO(OAB: 71239/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Jockey Club do Rio Grande do Sul
PERITO	JOAO ALBERTO MAESO MONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLEI DE SOUZA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87428da proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica Judiciária

Fica a parte reclamante ciente da propositura de Embargos Declaratórios, para se manifestar, querendo, em cinco dias, a partir da publicação do presente despacho no DEJT.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE REBELLO DUARTE SCHUCK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020957-30.2021.5.04.0202

RECLAMANTE	DARLEI DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO	CRISTIAN GRANELLA DE PIZZOL(OAB: 97508/RS)
RECLAMADO	LUCIANO STAUDT
ADVOGADO	JARDEL TRINDADE MARTINHO(OAB: 71239/RS)
RECLAMADO	CARLA CRISTINA AMORIM EIRELI
ADVOGADO	JARDEL TRINDADE MARTINHO(OAB: 71239/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Jockey Club do Rio Grande do Sul
PERITO	JOAO ALBERTO MAESO MONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA CRISTINA AMORIM EIRELI
- LUCIANO STAUDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87428da proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica Judiciária

Fica a parte reclamante ciente da propositura de Embargos Declaratórios, para se manifestar, querendo, em cinco dias, a partir da publicação do presente despacho no DEJT.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE REBELLO DUARTE SCHUCK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020338-29.2023.5.04.0203

RECLAMANTE	GIANI MARIA PIMENTEL
ADVOGADO	PRISCILA TELLES DOS SANTOS(OAB: 95904/RS)
RECLAMADO	MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A
ADVOGADO	VIVIANE FERREIRA RODRIGUES(OAB: 290699/SP)
ADVOGADO	LUCIANE ROBERTA ANTUNES DA FONSECA(OAB: 225772/SP)
ADVOGADO	ALEKSANDRA KARLA PACHECO DA SILVA(OAB: 204387/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIANI MARIA PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fff2f9f proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Paula Alves Leitão

Técnica Judiciária

Vistos, etc.

Recebo o recurso de ID addf189, pela parte reclamante GIANI MARIA PIMENTEL, hábil e tempestivamente interposto.

À parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE REBELLO DUARTE SCHUCK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021607-16.2017.5.04.0203

RECLAMANTE	THATIANE FRAGOSO NABARRO
ADVOGADO	RAFAEL SOARES FRASCA(OAB: 53990/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)
ADVOGADO	THIAGO JUNIOR DA COSTA(OAB: 105812/RS)
PERITO	DIEGO FERNANDO RAMOS DE ARAUJO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- THATIANE FRAGOSO NABARRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 256df08 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho

Paula Alves Leitão

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Haja vista o trânsito em julgado, atualize a secretaria a dívida e expeçam-se os respectivos alvarás e venham conclusos para encerramento.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE REBELLO DUARTE SCHUCK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021607-16.2017.5.04.0203

RECLAMANTE	THATIANE FRAGOSO NABARRO
ADVOGADO	RAFAEL SOARES FRASCA(OAB: 53990/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)

ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)
ADVOGADO	THIAGO JUNIOR DA COSTA(OAB: 105812/RS)
PERITO	DIEGO FERNANDO RAMOS DE ARAUJO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 256df08 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho

Paula Alves Leitão

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Haja vista o trânsito em julgado, atualize a secretaria a dívida e expeçam-se os respectivos alvarás e venham conclusos para encerramento.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE REBELLO DUARTE SCHUCK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0087400-48.2007.5.04.0203

RECLAMANTE	IRIS TEREZINHA SILVA BELLO
ADVOGADO	TATIANE BLAZINA POLONIO(OAB: 74123/RS)
ADVOGADO	ELIANE VARGAS NUNES(OAB: 37737/RS)
RECLAMANTE	Luiz Carlos Xerxenesky
ADVOGADO	TATIANE BLAZINA POLONIO(OAB: 74123/RS)
RECLAMANTE	RUBERVAL XAVIER DE MELLO E SILVA
ADVOGADO	TATIANE BLAZINA POLONIO(OAB: 74123/RS)
RECLAMANTE	VICTOR ALBERTO DE MORAES
ADVOGADO	TATIANE BLAZINA POLONIO(OAB: 74123/RS)
RECLAMANTE	ARMANDO MAROTTI
ADVOGADO	TATIANE BLAZINA POLONIO(OAB: 74123/RS)
ADVOGADO	ELIANE VARGAS NUNES(OAB: 37737/RS)
RECLAMANTE	JANDYR DIRCEU MICHELSEN
ADVOGADO	TATIANE BLAZINA POLONIO(OAB: 74123/RS)
RECLAMANTE	IRENE GONCALVES MAROTTI
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DENISE REGINA WAGNER
TERCEIRO INTERESSADO	DENISE REGINA VAGNER
TERCEIRO INTERESSADO	DENISE REGINA WAGNER

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO MAROTTI
- IRIS TEREZINHA SILVA BELLO
- JANDYR DIRCEU MICHELSEN
- Luiz Carlos Xerxenesky
- RUBERVAL XAVIER DE MELLO E SILVA
- VICTOR ALBERTO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3216f87 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz do Trabalho.

Rogério Krauspenhar

Analista Judiciário

Vistos etc.

Vista aos credores do documento juntado.

Nada requerido prossiga-se na extinção da execução e arquivamento do processo. procedimentos de praxe.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE REBELLO DUARTE SCHUCK

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020597-58.2022.5.04.0203

RECLAMANTE	RHENSON CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME GONCALVES LADIM(OAB: 117516/RS)
ADVOGADO	LARISSA PAGLIARINI OLIVEIRA(OAB: 119958/RS)
RECLAMADO	LUIZ ARI SANTOS SOARES

ADVOGADO	ROSANE DA CUNHA FAGUNDES(OAB: 73288/RS)
PERITO	THIAGO AUGUSTO ZANELLATO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RHENSON CUNHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. ciente das comprovações efetuadas, por 10 dias.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

PAULA ALVES LEITAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0139700-70.1996.5.04.0203

RECLAMANTE	JORGE NEI DA SILVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
RECLAMADO	LAURO RICARDO SANTOS MACIEL
RECLAMADO	MCI INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	SOLANGE DONADIO MUNHOZ(OAB: 11012/RS)
RECLAMADO	FERNANDO OLIVEIRA MACIEL
RECLAMADO	QUIMIOGRAVURA SINOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SOLANGE DONADIO MUNHOZ(OAB: 11012/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE NEI DA SILVEIRA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6340f58 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) do Trabalho.

MICHELLE BARROS DE LIMA Analista Judiciário

Vistos etc...

Indefiro a liberação dos valores no atual momento processual, considerando que LAURO RICARDO SANTOS MACIEL não foi intimado do bloqueio, conforme certidão de ID 587bbaf. Diga o autor, no prazo de 10 dias, o endereço correto da parte ou requeira o que entender de direito.

Proceda-se ao bloqueio pelo sistema do SISBAJUD, na modalidade "teimosinha" com relação às reclamadas.

Solicite-se ao Registro de Imóveis de Canoas o envio das matrículas: nº 35.097 e 35.115, de propriedade de FERNANDO OLIVEIRA MACIEL, CPF 373.759.540-20. Utilize-se, preferencialmente, o sistema ARISP de Penhora On-line. Caso não seja possível, o presente despacho vale como ofício, para fins de celeridade e economia processuais. O valor dos emolumentos poderão ser informados para lançamento nos cálculos do processo.

Utilize-se o convênio INFOJUD para a obtenção das cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 5 anos das reclamadas, que deverão ser juntadas em sigilo.

Vindo aos autos, intime-se o autor para ciência, no prazo de 10 dias.

O sigilo da presente decisão deverá permanecer até o cumprimento da medida para a parte executada. Após, retire-se o sigilo por desnecessário.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE REBELLO DUARTE SCHUCK

Juíza do Trabalho Substituta

4 VT Canoas
Notificação

Processo Nº ATOrd-0021121-57.2019.5.04.0204

RECLAMANTE	SULAMITA ABREU VAZ
ADVOGADO	KATIA LANZARINI LUIZ(OAB: 74090/RS)
RECLAMADO	RAMASER - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE SCHILD BRANCO DE ARAUJO(OAB: 42068/RS)
RECLAMADO	RL CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE SCHILD BRANCO DE ARAUJO(OAB: 42068/RS)

RECLAMADO	VEJA ENGENHARIA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SINOTI(OAB: 74418/RS)
ADVOGADO	ANDRE SCHILD BRANCO DE ARAUJO(OAB: 42068/RS)
RECLAMADO	STATYBA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE SCHILD BRANCO DE ARAUJO(OAB: 42068/RS)
RECLAMADO	SEMARA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JESSICA LOEBLEIN PENNO IMMICH(OAB: 134705/RS)
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SINOTI(OAB: 74418/RS)
ADVOGADO	ANDRE SCHILD BRANCO DE ARAUJO(OAB: 42068/RS)
RECLAMADO	FN CARVALHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANDRE SCHILD BRANCO DE ARAUJO(OAB: 42068/RS)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SULAMITA ABREU VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Em cumprimento à sentença de extinção da execução, fica V.Sª intimada do que segue:

Quanto aos honorários de AJ, **intime-se a advogada KATIA LANZARINI LUIZ** para informar seus dados bancários Sistema de Cadastro de Dados Bancários, com comprovação nos autos, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás, no link:

https://docs.google.com/documentd/1oqvo7y5YoiFnqRKgoerVHUMvZp7otwxNzT3QO0NIGtI/edit

Informados nos autos os dados bancários (Nº do Banco, Agência, Conta, Dígito Verificador, Tipo, Titularidade, CNPJ/CPF), expeça-se alvará quanto à rubrica HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA KATIA LANZARINI LUIZ..

Destinatário: **KATIA LANZARINI LUIZ**

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

RAFAELA CAMPOS DOTTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020478-12.2013.5.04.0204

RECLAMANTE	RUBEM LUIZ SCHEIT
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA
ADVOGADO	PEDRO BUENO DE ANDRADE ALCANTARA(OAB: 94421/PR)
ADVOGADO	EDUARDO HENRIQUE LICZACOVSKI MALVEZZI(OAB: 110869/PR)
RECLAMADO	TOME PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO GARCIA DIAZ(OAB: 238112/SP)
ADVOGADO	SIDNEI GARCIA DIAZ(OAB: 97089/SP)
RECLAMADO	TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO GARCIA DIAZ(OAB: 238112/SP)
ADVOGADO	SIDNEI GARCIA DIAZ(OAB: 97089/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	CAVALLAZZI, ANDREY, RESTANHO & ARAUJO ADVOCACIA S/S - EPP
ADVOGADO	TULLO CAVALLAZZI FILHO(OAB: 9212/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	AUGUSTO DALCOQUIO NETO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	ISABEL CRISTINA DALCOQUIO
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
ADVOGADO	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAVALLAZZI, ANDREY, RESTANHO & ARAUJO ADVOCACIA S/S - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 527a2fb proferido nos autos.

O Juízo da Recuperação Judicial da executada TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA requer o desbloqueio dos valores bloqueados acima de R$ 2.500,00 (ID. b069050).

Em análise aos autos, verifico que não há qualquer valor bloqueado da executada TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA.

Dê-se ciência ao administrador judicial Cavallazzi, Andrey, Restanho & Araujo Advocacia S/S - EPP, CNPJ: 00.167.629 /0001-20, na pessoa do advogado Dr. TULLO CAVALLAZZI FILHO, OAB/SC nr. 9.180.

Após, prossiga-se nos termos da decisão ID. 770e5a4.

pg

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020311-09.2024.5.04.0204

RECLAMANTE	HELIDA LISIANE DOS PASSOS NUNES
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECLAMADO	LIDER GRAVATAI QUALIDADE EM SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIDA LISIANE DOS PASSOS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c5ef04 proferida nos autos.

Vistos, etc.

A autora requer, em sede de antecipação de tutela, a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho.

A finalidade da tutela de urgência é fazer atuar o direito material, quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Portanto, a tutela pretendida, ante o caráter satisfativo, visa antecipar os efeitos do provimento de mérito.

Os requisitos da tutela provisória de urgência consistem na verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

E, do exame dos autos, em cognição sumária, não verifico a existência dos pressupostos legais autorizadores da tutela requerida.

Com efeito, a parte autora alega que *"vem sofrendo com as péssimas condições de trabalho e com as ilegalidades cometidas pelas reclamadas, que tem tornado insustentável a permanência da reclamante no local de trabalho. Ainda, a reclamante encontra-se esgotada com o excesso de trabalho, falta de reconhecimento e a violação aos direitos trabalhistas por parte das rés".* Entretanto, o reconhecimento da rescisão indireta demanda dilação probatória.

Portanto, indefiro, por ora, a antecipação para o reconhecimento da rescisão indireta, sem prejuízo de posterior reapreciação à vista de novos elementos probatórios.

Junte a parte autora, no prazo de 10 dias, o extrato completo da sua conta vinculada ao FGTS.

Designo a audiência inicial **PRESENCIAL** para o dia **15/05/2024 08:25.**

Intimem-se as partes, cientes de que devem comparecer, **nos termos do art. 844 da CLT.** Intime-se o(a) autor(a) na pessoa de seu procurador, que fica responsável pela ciência de seu constituinte.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020720-29.2017.5.04.0204

RECLAMANTE	ESTER SANTOS LIMA
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
RECLAMADO	ELAINE GRASIELA SILVA DE OLIVEIRA 00352315059
RECLAMADO	ELAINE GRASIELA BARCELOS DA SILVA
ADVOGADO	JOHN ROBERT SANTOS SOUZA(OAB: 88737/RS)
RECLAMADO	EQUILÍBRIO FOOD
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO
TESTEMUNHA	MARCIO ROGERIO LOPES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTER SANTOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0de91b proferida nos autos.

ELAINE GRASIELA BARCELOS DA SILVA apresenta, em 30/03/2024, **Exceção de Pré Executividade** (documento ID. 847d631).

A exceção foi recebida pelo Juízo (documento ID. 02b9c84).

Intimada, a parte exequente manifesta-se sob ID. 40e5fe9.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, é instrumento pacificamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência para que o executado se oponha à execução, por simples petição, independentemente da presença dos pressupostos típicos dos embargos à execução.

O instrumento não admite, contudo, dilação probatória e somente serve para arguir matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz, matérias de ordem pública.

No caso em tela a excipiente pretende, em síntese, seja reconsiderada a decisão que reconheceu a sucessão empresarial (ID. 7af18f0) e seja reconhecida a ilegitimidade passiva. Requer, preliminarmente, seja declarada a nulidade da sua citação.

PRELIMINAR

Requer, preliminarmente, seja declarada a nulidade da sua citação e de todos os atos processuais posteriores. Aduz que foi intimada dia 22/11/2021 na sala comercial onde era locatária, mesmo a tendo devolvido em 11/03/2020.

Compulsando os autos, verifico que a citação encaminhada à excipiente (ID. 80666e3) foi endereçada à rua Guilherme Schell, 3042, bairro Fatima, Canoas/RS e cumprida no dia 22/11/2021, conforme documento ID. 128ea1d.

Em análise aos documentos ID. cc6ec59 e ID. 12dc3b6, observo que Elaine Grasiela Barcelos da Silva locou a sala comercial localizada na rua Guilherme Schell, 3042, bairro Fatima, Canoas/RS, no dia 29/04/2019 e realizou o distrato em 11/03/2020, respectivamente.

Portanto, considerando que a intimação foi efetuada em data posterior ao distrato, acolho a preliminar arguida pela excipiente e declaro nula a citação ID. 80666e3 e os atos processuais posteriores a ela.

MÉRITO

Sucessão Empresarial. Ilegitimidade Passiva.

Insurge-se a excipiente em relação à decisão que reconheceu a sucessão empresarial sob o fundamento de identidade do nome fantasia, com o mesmo logotipo. Alega que nunca realizou qualquer compra de ponto comercial e que realizou a abertura de sua empresa em 19/12/2018. Aduz que, quando registrou sua empresa com o nome fantasia Equilibrio Food, não houve qualquer impugnação pela Junta Comercial. Informa, ainda, que o *logo* utilizado foi confeccionado por uma gráfica contratada pela excipiente para criar a identidade visual para seu negócio.

Em análise aos autos, verifico que desde a distribuição da ação, em 25/05/2017, até outubro de 2021 a ação tramitou sem qualquer documento de identificação da executada.

Em 14/10/2021, a parte exequente requer a regularização do polo passivo a fim de prosseguir a execução e anexa documentos junto à manifestação ID. a3c6ced.

Observo que no documento de ID. 9e6f5ce, as postagens na rede social referem-se ao mês de maio de 2018, quando a empresa estava localizada na Rua Bagé, 248, em Canoas. As demais postagens (ID. 2a62b82 e ID. a00ea7a) referem-se ao ano de 2017.

Considerando que a excipiente manteve vínculo de emprego com a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul no período de 22/11/2011 a 12/04/2018 (ID. a258bce), e que a abertura da sua empresa deu-se em 19/12/2018 (ID. 83b82fc), concluo que as referidas postagens referem-se à pessoa jurídica diversa.

Ademais, não há nos autos qualquer documento que comprove a ligação da excipiente com a sócia Marcela Benitez.

Assim, acolho a alegação da excipiente de que não há falar em sucessão empresarial. Reconsidero, portanto, os termos do despacho ID. 7af18f0 e declaro a ilegitimidade passiva da empresa ELAINE GRASIELA SILVA DE OLIVEIRA 0035231505 e da senhora ELAINE GRASIELA SILVA DE OLIVEIRA.

Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a excipiente a concessão do benefício da justiça gratuita, pois está desempregada. Anexa sob ID. ad21ebc Declaração de Pobreza.

Entendo que o empregadorpessoafísica, o empresário individual e a micro ou pequena empresa podem ser beneficiários da gratuidade da justiça, sendo tal posicionamento compatível com o art. 5º, LXXIV, da CF, que garante o direito à assistência judiciária integral e gratuita a qualquer cidadão que comprovar insuficiência de recursos para estar em juízo. Tal benefício também pode ser estendido ao sócio que responde pelo adimplemento da dívida. Incide no caso, os termos da Súmula 463, I, do TST, assim redigida:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita àpessoanatural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

[...].

Neste sentido, cito jurisprudência da Seção Especializada em Execução deste Regional:

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA EXECUTADA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO HONORÁRIOS PERICIAIS. *É possível, em caráter excepcional, a concessão do benefício da justiça gratuita, consoante posição consolidada nos Tribunais Superiores, ao empregador pessoa física ou constituído como firma individual e que comprove estado de necessidade ou substanciais dificuldades financeiras capazes de inviabilizar a disponibilização de valores para o adimplemento das despesas processuais. A isenção do benefício engloba os honorários do perito, na forma do art. 98, § 1º, inciso VI, do CPC. Agravo de petição provido.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0026000-14.2005.5.04.0232 AP, em 18/08/2023, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)

Acolho, portanto, o requerimento e defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à excipiente.

Quanto ao requerimento de liberação de valores bloqueados,

esclareço que o valor de R$ 20,46 foi desbloqueado pelo Juízo mediante a utilização do sistema Sisbajud, conforme se observa no referido detalhamento de ordem judicial, discriminado no campo Tipo de Ordem como “Desbloqueio de Valores” (ID. cbff7d4).

Não há falar, portanto, em liberação de valores.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

ACOLHO a Exceção de Pré Executividade apresentada por ELAINE GRASIELA BARCELOS DA SILVA, nos termos da fundamentação, para reconsiderar a decisão que reconheceu a sucessão empresarial e reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente, be como determinar a exclusão da empresa ELAINE GRASIELA SILVA DE OLIVEIRA 0035231505 e da senhora ELAINE GRASIELA SILVA DE OLIVEIRA do polo passivo da presente demanda.

Decisão não sujeita a custas.

Intimem-se.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 20 dias, tomar ciência do resultado das diligências realizadas e indicar, nos termos do art. 11-A da CLT, meios viáveis para o prosseguimento da execução.

NADA MAIS.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020720-29.2017.5.04.0204

RECLAMANTE	ESTER SANTOS LIMA
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
RECLAMADO	ELAINE GRASIELA SILVA DE OLIVEIRA 00352315059
RECLAMADO	ELAINE GRASIELA BARCELOS DA SILVA
ADVOGADO	JOHN ROBERT SANTOS SOUZA(OAB: 88737/RS)
RECLAMADO	EQUILÍBRIO FOOD
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO
TESTEMUNHA	MARCIO ROGERIO LOPES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE GRASIELA BARCELOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0de91b proferida nos autos.

ELAINE GRASIELA BARCELOS DA SILVA apresenta, em 30/03/2024, **Exceção de Pré Executividade** (documento ID. 847d631).

A exceção foi recebida pelo Juízo (documento ID. 02b9c84).

Intimada, a parte exequente manifesta-se sob ID. 40e5fe9.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, é instrumento pacificamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência para que o executado se oponha à execução, por simples petição, independentemente da presença dos pressupostos típicos dos embargos à execução.

O instrumento não admite, contudo, dilação probatória e somente serve para arguir matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo Juiz, matérias de ordem pública.

No caso em tela a excipiente pretende, em síntese, seja reconsiderada a decisão que reconheceu a sucessão empresarial (ID. 7af18f0) e seja reconhecida a ilegitimidade passiva. Requer, preliminarmente, seja declarada a nulidade da sua citação.

PRELIMINAR

Requer, preliminarmente, seja declarada a nulidade da sua citação e de todos os atos processuais posteriores. Aduz que foi intimada dia 22/11/2021 na sala comercial onde era locatária, mesmo a tendo devolvido em 11/03/2020.

Compulsando os autos, verifico que a citação encaminhada à excipiente (ID. 80666e3) foi endereçada à rua Guilherme Schell, 3042, bairro Fatima, Canoas/RS e cumprida no dia 22/11/2021, conforme documento ID. 128ea1d.

Em análise aos documentos ID. cc6ec59 e ID. 12dc3b6, observo que Elaine Grasiela Barcelos da Silva locou a sala comercial localizada na rua Guilherme Schell, 3042, bairro Fatima, Canoas/RS, no dia 29/04/2019 e realizou o distrato em 11/03/2020, respectivamente.

Portanto, considerando que a intimação foi efetuada em data posterior ao distrato, acolho a preliminar arguida pela excipiente e declaro nula a citação ID. 80666e3 e os atos processuais posteriores a ela.

MÉRITO

Sucessão Empresarial. Ilegitimidade Passiva.

Insurge-se a excipiente em relação à decisão que reconheceu a sucessão empresarial sob o fundamento de identidade do nome fantasia, com o mesmo logotipo. Alega que nunca realizou qualquer compra de ponto comercial e que realizou a abertura de sua empresa em 19/12/2018. Aduz que, quando registrou sua empresa com o nome fantasia Equilibrio Food, não houve qualquer

impugnação pela Junta Comercial. Informa, ainda, que o *logo* utilizado foi confeccionado por uma gráfica contratada pela excipiente para criar a identidade visual para seu negócio.

Em análise aos autos, verifico que desde a distribuição da ação, em 25/05/2017, até outubro de 2021 a ação tramitou sem qualquer documento de identificação da executada.

Em 14/10/2021, a parte exequente requer a regularização do polo passivo a fim de prosseguir a execução e anexa documentos junto à manifestação ID. a3c6ced.

Observo que no documento de ID. 9e6f5ce, as postagens na rede social referem-se ao mês de maio de 2018, quando a empresa estava localizada na Rua Bagé, 248, em Canoas. As demais postagens (ID. 2a62b82 e ID. a00ea7a) referem-se ao ano de 2017.

Considerando que a excipiente manteve vínculo de emprego com a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul no período de 22/11/2011 a 12/04/2018 (ID. a258bce), e que a abertura da sua empresa deu-se em 19/12/2018 (ID. 83b82fc), concluo que as referidas postagens referem-se à pessoa jurídica diversa.

Ademais, não há nos autos qualquer documento que comprove a ligação da excipiente com a sócia Marcela Benitez.

Assim, acolho a alegação da excipiente de que não há falar em sucessão empresarial. Reconsidero, portanto, os termos do despacho ID. 7af18f0 e declaro a ilegitimidade passiva da empresa ELAINE GRASIELA SILVA DE OLIVEIRA 0035231505 e da senhora ELAINE GRASIELA SILVA DE OLIVEIRA.

Assistência Judiciária Gratuita.

Requer a excipiente a concessão do benefício da justiça gratuita, pois está desempregada. Anexa sob ID. ad21ebc Declaração de Pobreza.

Entendo que o empregadorpessoafísica, o empresário individual e a micro ou pequena empresa podem ser beneficiários da gratuidade da justiça, sendo tal posicionamento compatível com o art. 5º, LXXIV, da CF, que garante o direito à assistência judiciária integral e gratuita a qualquer cidadão que comprovar insuficiência de recursos para estar em juízo. Tal benefício também pode ser estendido ao sócio que responde pelo adimplemento da dívida. Incide no caso, os termos da Súmula 463, I, do TST, assim redigida:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita àpessoanatural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

[...].

Neste sentido, cito jurisprudência da Seção Especializada em Execução deste Regional:

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DA SÓCIA EXECUTADA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO HONORÁRIOS PERICIAIS. *É possível, em caráter excepcional, a concessão do benefício da justiça gratuita, consoante posição consolidada nos Tribunais Superiores, ao empregador pessoa física ou constituído como firma individual e que comprove estado de necessidade ou substanciais dificuldades financeiras capazes de inviabilizar a disponibilização de valores para o adimplemento das despesas processuais. A isenção do benefício engloba os honorários do perito, na forma do art. 98, § 1º, inciso VI, do CPC. Agravo de petição provido.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0026000-14.2005.5.04.0232 AP, em 18/08/2023, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)

Acolho, portanto, o requerimento e defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à excipiente.

Quanto ao requerimento de liberação de valores bloqueados, esclareço que o valor de R$ 20,46 foi desbloqueado pelo Juízo mediante a utilização do sistema Sisbajud, conforme se observa no referido detalhamento de ordem judicial, discriminado no campo Tipo de Ordem como “Desbloqueio de Valores” (ID. cbff7d4).

Não há falar, portanto, em liberação de valores.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

ACOLHO a Exceção de Pré Executividade apresentada por ELAINE GRASIELA BARCELOS DA SILVA, nos termos da fundamentação, para reconsiderar a decisão que reconheceu a sucessão empresarial e reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente, be como determinar a exclusão da empresa ELAINE GRASIELA SILVA DE OLIVEIRA 0035231505 e da senhora ELAINE GRASIELA SILVA DE OLIVEIRA do polo passivo da presente demanda.

Decisão não sujeita a custas.

Intimem-se.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 20 dias, tomar ciência do resultado das diligências realizadas e indicar, nos termos do art. 11-A da CLT, meios viáveis para o prosseguimento da execução.

NADA MAIS.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020246-14.2024.5.04.0204

RECLAMANTE	CRISLAINE DORNELLES LONGARAY
ADVOGADO	IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER(OAB: 26135/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE

Intimado(s)/Citado(s):
- CRISLAINE DORNELLES LONGARAY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6c5c10 proferida nos autos.

Vistos, etc.

A autora requer, em sede de antecipação de tutela, a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho.

A finalidade da tutela de urgência é fazer atuar o direito material, quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Portanto, a tutela pretendida, ante o caráter satisfativo, visa antecipar os efeitos do provimento de mérito.

Os requisitos da tutela provisória de urgência consistem na verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

E, do exame dos autos, em cognição sumária, não verifico a existência dos pressupostos legais autorizadores da tutela requerida, uma vez que a reclamante alega violação do piso salarial do Estado do RS, mas não observa que o seu contrato é de 180h (documento ID 79e13e5) e o piso é previsto para 220h.

Portanto, indefiro, por ora, a antecipação para o reconhecimento da rescisão indireta, sem prejuízo de posterior reapreciação à vista de novos elementos probatórios.

Designo a audiência inicial **PRESENCIAL** para o dia **15/05/2024 08:20.**

Intimem-se as partes, cientes de que devem comparecer, **nos termos do art. 844 da CLT.** Intime-se o(a) autor(a) na pessoa de seu procurador, que fica responsável pela ciência de seu constituinte.

Considerando a Recomendação n° 01/GCGJT de 07/06/2019, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho – Tribunal Superior do Trabalho, fica dispensada a participação do(a) Procurador(a) e preposto(a) do reclamado MUNICIPIO DE CANOAS à audiência inicial, devendo promover a habilitação prevista na Resolução 185 do CSJT, a fim de permitir seu regular peticionamento nos autos eletrônicos, bem como apresentar defesa escrita e documentos até a data da audiência, sob pena de revelia e confissão.

Fica ciente, ainda, de que não será intimado acerca do teor da ata de audiência, devendo acessar os autos eletrônicos para ciência dos atos que lhe competir praticar, dos prazos lá fixados às partes, inclusive a data da audiência de prosseguimento e cominações quanto à presença de partes e testemunhas, ciente de que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0027600-05.2001.5.04.0202

RECLAMANTE	ROSA RODRIGUES DE SOUZA SUCESSAO DE
ADVOGADO	FABIANE HENRICH(OAB: 33102/RS)
RECLAMADO	INOVACAO SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
RECLAMADO	LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER
RECLAMADO	Nara Cledi Gonçalves Rodrigues

Intimado(s)/Citado(s):
- ROSA RODRIGUES DE SOUZA SUCESSAO DE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 440ff9d proferido nos autos.

NOTIFICAÇÃO EXEQUENTE CONFORME ART. 11-A DA CLT

1) Notifique-se a parte exequente para que, no prazo de 20 dias, tome ciência do resultado das diligências realizadas e indique, nos termos do art. 11-A da CLT, meios viáveis para o prosseguimento da execução.

2) Após, suspendo o curso do processo por 30 (trinta) dias, devendo o processo aguardar esse prazo e o prazo de 02 anos previsto no art. 11-A da CLT no fluxo próprio do sistema PJe de Sobrestamento por execução frustrada, consoante previsão contida no art. 116, parágrafo único, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria -Geral da Justiça do Trabalho de 19/12/2019 e teor da Consulta Administrativa Número 0000139-62.2022.2.00.0500.

pg

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020317-16.2024.5.04.0204

RECLAMANTE	ROSANE DALAZEN
ADVOGADO	RITA DE CASSIA DA SILVA(OAB: 52897/RS)

RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE DALAZEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f104d0d proferida nos autos.

Vistos, etc.

Em atenção à petição da parte autora, registro que o feito tramitará separadamente em relação ao processo já julgado e que este processo foi distribuído a esta unidade judiciária em razão de se tratar de reiteração de demanda extinta sem resolução de mérito, nos termos do art. 286, II, do CPC.

Ainda, embora conste no sistema PJe a indicação de pedido de tutela, verifico que não há o respectivo pedido na petição inicial. Diante disso, julgo prejudicada a análise de tutela de urgência.

Designo a audiência inicial **PRESENCIAL** para o dia **24/06/2024 13:25.**

Intimem-se as partes, cientes de que devem comparecer, **nos termos do art. 844 da CLT.** Intime-se o(a) autor(a) na pessoa de seu procurador, que fica responsável pela ciência de seu constituinte.

Considerando a Recomendação n° 01/GCGJT de 07/06/2019, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho – Tribunal Superior do Trabalho, fica dispensada a participação do(a) Procurador(a) e preposto(a) do reclamado MUNICIPIO DE CANOAS à audiência inicial, devendo promover a habilitação prevista na Resolução 185 do CSJT, a fim de permitir seu regular peticionamento nos autos eletrônicos, bem como apresentar defesa escrita e documentos até a data da audiência, sob pena de revelia e confissão.

Fica ciente, ainda, de que não será intimado acerca do teor da ata de audiência, devendo acessar os autos eletrônicos para ciência dos atos que lhe competir praticar, dos prazos lá fixados às partes, inclusive a data da audiência de prosseguimento e cominações quanto à presença de partes e testemunhas, ciente de que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

Determino a notificação da reclamada GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA por EDITAL, com prazo de 20 dias.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020412-46.2024.5.04.0204

RECLAMANTE	MARCELO DE ANDRADES
ADVOGADO	JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS(OAB: 64349/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE ANDRADES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a11ccb1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A parte autora requer, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do plano de saúde fornecido durante o contrato de trabalho.

Em razão do pedido, notifique-se a reclamada para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 5 dias.

Após a manifestação da parte ré, venham os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

Ainda, dê-se ciência às partes dos documentos previdenciários do reclamante, obtidos em consulta ao convênio PREVJUD, e juntados sob o ID. 264912d e seguintes. Os documentos foram juntados sob sigilo, e somente as partes habilitadas e credenciadas no sistema PJe têm acesso.

Desde já, designo a audiência inicial **PRESENCIAL** para o dia **15/05/2024 08:30.**

Intimem-se as partes, cientes de que devem comparecer, **nos termos do art. 844 da CLT.** Intime-se o(a) autor(a) na pessoa de seu procurador, que fica responsável pela ciência de seu constituinte.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020427-15.2024.5.04.0204

RECLAMANTE	JORGE ALBERTO GODINHO NUNES
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA(OAB: 83885/RS)

RECLAMADO	GRUPO GA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ALBERTO GODINHO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17cccfc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Admito o processamento pelo ***rito sumaríssimo.***

Designo audiência **UNA PRESENCIAL** para o dia **13/05/2024 08:30.**

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, nos termos do artigos 852-A a 852-I, combinado com o art. 844, todos da CLT, sendo o(a) autor(a) na pessoa de seu procurador, que fica ciente por seu constituinte.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020083-74.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	MOISES BONEBERGER DZUGAN
ADVOGADO	CRISTIAN GRANELLA DE PIZZOL(OAB: 97508/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER(OAB: 50361/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0103a12 proferida nos autos.

Vistos, etc.

A finalidade da tutela de urgência é fazer atuar o direito material, quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Portanto, a tutela pretendida, ante o caráter satisfativo, visa antecipar os efeitos do provimento de mérito.

Como percebo, em nenhum momento na petição inicial, a parte autora informou estar em benefício previdenciário, buscando a rescisão indireta do contrato de trabalho com baixa na CTPS no dia 03/02/2023, ao passo que na petição do dia 18/08/2023, informa que recebeu alta previdenciária no dia 14/08/2023 (ID. 5899167) e que empregadora encerrou as atividades, requerendo a tutela de urgência para que seja reconhecida a rescisão indireta com a expedição de alvarás.

Ao contrário do alegado pela parte autora, o reconhecimento da garantia de emprego em decorrência de acidente de trabalho, discutido no processo nº 0020077-67.2023.5.04.0202 afeta esta demanda no que diz respeito à data da extinção do contrato de trabalho a ser anotada na CTPS e também em relação às verbas devidas em razão do término do contrato. No aspecto, não sabe o Juízo quando a parte autora sofreu acidente, desde quando estava em benefício previdenciário e se o acidente foi reconhecido pela empregadora, fatos esse que influenciam na decisão sobre o pedido de tutela.

Assim, por ora, indefiro a tutela requerida, sem prejuízo de posterior reapreciação à vista de novos elementos probatórios.

Ainda, dê-se ciência às partes dos documentos previdenciários do reclamante, obtidos em consulta ao convênio PREVJUD, e juntados sob o ID. c6fcb42 e seguintes. Os documentos foram juntados sob sigilo, e somente as partes habilitadas e credenciadas no sistema PJe têm acesso.

Antecipo a audiência do dia 01/08/2024 para o dia 16/05/2024, às 11h, mantidas as cominações de ID. 0bf9c6d.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020083-74.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	MOISES BONEBERGER DZUGAN
ADVOGADO	CRISTIAN GRANELLA DE PIZZOL(OAB: 97508/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER(OAB: 50361/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES BONEBERGER DZUGAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0103a12 proferida nos autos.

Vistos, etc.

A finalidade da tutela de urgência é fazer atuar o direito material, quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Portanto, a tutela pretendida, ante o caráter satisfativo, visa antecipar os efeitos do provimento de mérito.

Como percebo, em nenhum momento na petição inicial, a parte autora informou estar em benefício previdenciário, buscando a rescisão indireta do contrato de trabalho com baixa na CTPS no dia 03/02/2023, ao passo que na petição do dia 18/08/2023, informa que recebeu alta previdenciária no dia 14/08/2023 (ID. 5899167) e que empregadora encerrou as atividades, requerendo a tutela de urgência para que seja reconhecida a rescisão indireta com a expedição de alvarás.

Ao contrário do alegado pela parte autora, o reconhecimento da garantia de emprego em decorrência de acidente de trabalho, discutido no processo nº 0020077-67.2023.5.04.0202 afeta esta demanda no que diz respeito à data da extinção do contrato de trabalho a ser anotada na CTPS e também em relação às verbas devidas em razão do término do contrato. No aspecto, não sabe o Juízo quando a parte autora sofreu acidente, desde quando estava em benefício previdenciário e se o acidente foi reconhecido pela empregadora, fatos esse que influenciam na decisão sobre o pedido de tutela.

Assim, por ora, indefiro a tutela requerida, sem prejuízo de posterior reapreciação à vista de novos elementos probatórios.

Ainda, dê-se ciência às partes dos documentos previdenciários do reclamante, obtidos em consulta ao convênio PREVJUD, e juntados sob o ID. c6fcb42 e seguintes. Os documentos foram juntados sob sigilo, e somente as partes habilitadas e credenciadas no sistema PJe têm acesso.

Antecipo a audiência do dia 01/08/2024 para o dia 16/05/2024, às 11h, mantidas as cominações de ID. 0bf9c6d.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021081-36.2023.5.04.0204

RECLAMANTE	TICIANE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	NEWPORT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Jorge Alberto Costa Marques(OAB: 44988/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TICIANE OLIVEIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 48h, sob pena de confissão ficta, juntar aos autos comprovante ou atestado de impossibilidade de comparecimento à audiência realizada em 25/04/2024 (ata de audiência ID. fe6b9a0), tendo em vista que foi encaixada na pauta em razão do pedido da parte autora.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

PATRICIA PEDRUZZI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020261-80.2024.5.04.0204

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO DA SILVA GARCIA
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECLAMADO	GRX CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DA SILVA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62984d6 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro, por ora, o requerimento do autor de antecipação de tutela para o pagamento de verbas rescisórias, porquanto necessária maior dilação probatória acerca da motivação de sua dispensa, sendo imprescindível o contraditório, com a oitiva da parte contrária.

Intime-se o reclamante para que providencie a juntada aos autos de documento que possibilite a identificação civil do reclamante, pois trata-se de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC, bem como o documento de TRCT.

Designo audiência **UNA PRESENCIAL** para o dia **16/09/2024 08:30.**

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, nos termos do artigos 852-A a 852-I, combinado com o art. 844, todos da CLT, sendo o(a) autor(a) na pessoa de seu procurador, que fica ciente por seu constituinte.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020407-24.2024.5.04.0204

RECLAMANTE	GUILHERME HENRIQUE LOUREGA TAVARES
ADVOGADO	MILEIA DE MELLO MASSALAI(OAB: 91296/RS)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
RECLAMADO	QC ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME HENRIQUE LOUREGA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a9c14f proferida nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte reclamante, uma vez que sequer intimadas as reclamadas para se manifestarem acerca do inadimplemento das verbas rescisórias.

Intime-se o reclamante para que providencie a juntada aos autos de documento que possibilite a identificação civil do reclamante, pois trata-se de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC.

Designo audiência **UNA PRESENCIAL** para o dia **09/09/2024 10:00.**

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, nos termos do artigos 852-A a 852-I, combinado com o art. 844, todos da CLT, sendo o(a) autor(a) na pessoa de seu procurador, que fica ciente por seu constituinte.

Notifique-se, ainda, a reclamada QC ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA, ainda, para se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 5 dias. Após, voltem.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020437-59.2024.5.04.0204

RECLAMANTE	DIEGO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	Joana Ferreira(OAB: 78159/RS)
ADVOGADO	Rodolfo Assis Bordinhão(OAB: 85811/RS)
RECLAMADO	RTT SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75e15b4 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para que providencie a juntada aos autos de documento que possibilite a identificação civil do reclamante, pois trata-se de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC.

Comprovada a identidade, defiro a tutela de urgência requerida, pois o reclamante comprova, pela juntada do documento "aviso prévio indenizado" (Id 415169e), que foi despedido sem justa causa.

O presente despacho tem FORÇA DE ALVARÁ para autorizar a parte autora a efetuar exclusivamente o saque dos depósitos havidos a título de FGTS, com os acréscimos legais, na conta vinculada, na Caixa Econômica Federal, depositados pela reclamada, bem como para encaminhar o requerimento para percepção, condicionada ao preenchimento dos demais pressupostos legais, do benefício SEGURO-DESEMPREGO, conforme dados que seguem:

CNPJ: 67.844.183/0001-00

CTPS DIGITAL - CPF 030.007.830-75

PIS: 161.37956.96-3

Admissão: 28/09/2023

Demissão: 04/04/2024

Aviso-prévio indenizado: 04/05/2024

Designo audiência **UNA PRESENCIAL** para o dia **22/07/2024 09:00.**

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, nos termos do artigos 852-A a 852-I, combinado com o art. 844, todos da CLT, sendo o(a) autor(a) na pessoa de seu procurador, que fica ciente por seu constituinte.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020330-15.2024.5.04.0204

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA
ADVOGADO	MICHAEL SURTICA DE FREITAS(OAB: 88351/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	C.A. P SERVICOS MEDICOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 82b98d5 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte reclamante, uma vez que sequer intimadas as reclamadas para se manifestarem acerca do inadimplemento das verbas rescisórias.

Intime-se o reclamante para que providencie a juntada aos autos de documento que possibilite a identificação civil do reclamante, pois trata-se de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC.

Designo a audiência inicial **PRESENCIAL** para o dia **24/06/2024 13:20.**

Intimem-se as partes, cientes de que devem comparecer, **nos termos do art. 844 da CLT.** Intime-se o(a) autor(a) na pessoa de seu procurador, que fica responsável pela ciência de seu constituinte.

Considerando a Recomendação n° 01/GCGJT de 07/06/2019, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho – Tribunal Superior do Trabalho, fica dispensada a participação do(a) Procurador(a) e preposto(a) do reclamado MUNICIPIO DE CANOAS à audiência inicial, devendo promover a habilitação prevista na Resolução 185 do CSJT, a fim de permitir seu regular peticionamento nos autos eletrônicos, bem como apresentar defesa escrita e documentos até a data da audiência, sob pena de revelia e confissão.

Fica ciente, ainda, de que não será intimado acerca do teor da ata de audiência, devendo acessar os autos eletrônicos para ciência dos atos que lhe competir praticar, dos prazos lá fixados às partes, inclusive a data da audiência de prosseguimento e cominações quanto à presença de partes e testemunhas, ciente de que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020282-56.2024.5.04.0204

RECLAMANTE	ROBSON JOSUE ROSA DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRO ROCHA DA SILVA(OAB: 132235/RS)
RECLAMADO	ATL AUTOMACAO ELETRICA LTDA
ADVOGADO	FRANCELI PEDOTT DIAS(OAB: 82836/RS)
ADVOGADO	ITACIR FORLIN(OAB: 30000/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON JOSUE ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e7af28 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Defiro a tutela de urgência requerida, pois o reclamante comprova, pela juntada do documento "aviso prévio indenizado" (ID. d03cdad), que foi despedido sem justa causa.

O presente despacho tem FORÇA DE ALVARÁ para autorizar a parte autora a efetuar exclusivamente o saque dos depósitos havidos a título de FGTS, com os acréscimos legais, na conta vinculada, na Caixa Econômica Federal, depositados pela executada, bem como para encaminhar o requerimento para percepção, condicionada ao preenchimento dos demais pressupostos legais, do benefício SEGURO-DESEMPREGO, conforme dados que seguem:

CNPJ: 26.379.722/0001-92

CTPS nº: 160705/5090 e CTPS DIGITAL CPF 016.070.550-90

PIS: 128.81403.67-2

Admissão: 12/12/2022

Demissão: 26/01/2024

Data de projeção de aviso-prévio indenizado: 27/02/2024

ANTECIPO a audiência **UNA PRESENCIAL** para o dia **15/05/2024 11:30.**

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, nos termos do artigos 852-A a 852-I, combinado com o art. 844, todos da CLT, sendo o(a) autor(a) na pessoa de seu procurador, que fica ciente por seu constituinte.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020282-56.2024.5.04.0204

RECLAMANTE	ROBSON JOSUE ROSA DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRO ROCHA DA SILVA(OAB: 132235/RS)
RECLAMADO	ATL AUTOMACAO ELETRICA LTDA
ADVOGADO	FRANCELI PEDOTT DIAS(OAB: 82836/RS)
ADVOGADO	ITACIR FORLIN(OAB: 30000/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATL AUTOMACAO ELETRICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e7af28 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Defiro a tutela de urgência requerida, pois o reclamante comprova, pela juntada do documento "aviso prévio indenizado" (ID. d03cdad), que foi despedido sem justa causa.

O presente despacho tem FORÇA DE ALVARÁ para autorizar a parte autora a efetuar exclusivamente o saque dos depósitos havidos a título de FGTS, com os acréscimos legais, na conta vinculada, na Caixa Econômica Federal, depositados pela executada, bem como para encaminhar o requerimento para percepção, condicionada ao preenchimento dos demais pressupostos legais, do benefício SEGURO-DESEMPREGO, conforme dados que seguem:

CNPJ: 26.379.722/0001-92

CTPS nº: 160705/5090 e CTPS DIGITAL CPF 016.070.550-90

PIS: 128.81403.67-2

Admissão: 12/12/2022

Demissão: 26/01/2024

Data de projeção de aviso-prévio indenizado: 27/02/2024

ANTECIPO a audiência **UNA PRESENCIAL** para o dia **15/05/2024 11:30.**

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, nos termos do artigos 852-A a 852-I, combinado com o art. 844, todos da CLT, sendo o(a) autor(a) na pessoa de seu procurador, que fica ciente por seu constituinte.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020438-44.2024.5.04.0204

RECLAMANTE	ARIANE RAMIRES FARIA
ADVOGADO	THALES DA FONSECA BOHRER(OAB: 85962/RS)
ADVOGADO	RODRIGO HERNANDEZ DA SILVA(OAB: 92812/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANE RAMIRES FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 059c2e9 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado pela parte reclamante, uma vez que sequer intimadas as reclamadas para se manifestarem acerca do inadimplemento das verbas rescisórias.

Intime-se o reclamante para que providencie a juntada aos autos de documento que possibilite a identificação civil do reclamante, pois trata-se de documento indispensável à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC.

Designo a audiência inicial **PRESENCIAL** para o dia **24/06/2024 13:15.**

Intimem-se as partes, cientes de que devem comparecer, **nos termos do art. 844 da CLT.** Intime-se o(a) autor(a) na pessoa de seu procurador, que fica responsável pela ciência de seu constituinte.

Considerando a Recomendação n° 01/GCGJT de 07/06/2019, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho – Tribunal Superior do Trabalho, fica dispensada a participação do(a) Procurador(a) e

preposto(a) do reclamado MUNICIPIO DE CANOAS à audiência inicial, devendo promover a habilitação prevista na Resolução 185 do CSJT, a fim de permitir seu regular peticionamento nos autos eletrônicos, bem como apresentar defesa escrita e documentos até a data da audiência, sob pena de revelia e confissão.

Fica ciente, ainda, de que não será intimado acerca do teor da ata de audiência, devendo acessar os autos eletrônicos para ciência dos atos que lhe competir praticar, dos prazos lá fixados às partes, inclusive a data da audiência de prosseguimento e cominações quanto à presença de partes e testemunhas, ciente de que eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020035-51.2019.5.04.0204

RECLAMANTE	ANDRE LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	RENAN LEMOS VILLELA(OAB: 52572/RS)
RECLAMADO	ALMEIDA & SCHNEIDER LTDA
ADVOGADO	SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES(OAB: 33279/RS)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDRE LUIZ RODRIGUES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

JOSUE ANTENOGENES MATOS RIBEIRO JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0020297-30.2021.5.04.0204

REQUERENTES	DENIS CRISTIANO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 58398/RS)
REQUERENTES	VIACAO CANOENSE S A
ADVOGADO	ITAMAR PASQUALON(OAB: 115721/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS CRISTIANO SILVEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DENIS CRISTIANO SILVEIRA DE SOUZA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

JOSUE ANTENOGENES MATOS RIBEIRO JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020178-69.2021.5.04.0204

RECLAMANTE	ANA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JESSICA MARTINS CRESPO(OAB: 98534/RS)
ADVOGADO	BRUNA GONCALVES MONTENEGRO(OAB: 100993/RS)
RECLAMADO	TIAGO DOS SANTOS SEVERO
ADVOGADO	ANDREIA DORNELLES DA ROSA(OAB: 59978/RS)
ADVOGADO	FÁBIO DORNELLES DA ROSA(OAB: 43525/RS)
PERITO	CLAUDIO LOPES GUEDES FRASCA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANA MARIA DO NASCIMENTO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

JOSUE ANTENOGENES MATOS RIBEIRO JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0020185-61.2021.5.04.0204

REQUERENTES	BRUNO SIDNEI MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	Leonardo Damé da Silva(OAB: 78229/RS)
ADVOGADO	ANDRE ROBAINA BOTTI(OAB: 72803/RS)

ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
REQUERENTES	SOGAL SOCIEDADE DE ONIBUS GAUCHA LTDA
ADVOGADO	ITAMAR PASQUALON(OAB: 115721/RS)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO SIDNEI MACHADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BRUNO SIDNEI MACHADO DOS SANTOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

JOSUE ANTENOGENES MATOS RIBEIRO JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0020185-61.2021.5.04.0204

REQUERENTES	BRUNO SIDNEI MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	Leonardo Damé da Silva(OAB: 78229/RS)
ADVOGADO	ANDRE ROBAINA BOTTI(OAB: 72803/RS)
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
REQUERENTES	SOGAL SOCIEDADE DE ONIBUS GAUCHA LTDA
ADVOGADO	ITAMAR PASQUALON(OAB: 115721/RS)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO SIDNEI MACHADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BRUNO SIDNEI MACHADO DOS SANTOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

JOSUE ANTENOGENES MATOS RIBEIRO JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021126-40.2023.5.04.0204

RECLAMANTE	ALINE ILHA DE LIMA
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE ILHA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9be1db1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, preliminarmente, **REJEITO AS PREFACIAIS** arguidas e, no **MÉRITO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **ALINE ILHA DE LIMA** em face de **GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA** e de **MUNICÍPIO DE CANOAS** para, declarando a responsabilidade subsidiária da reclamada MUNICIPIO DE CANOAS, condenar a reclamada **GAMP** a pagar à parte autora, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e atualização monetária, autorizados os descontos previdenciários e fiscais e a compensação de valores, o que segue:

a) verbas rescisórias apontadas no TRCT de Id c559988;

b) multa do art. 467, correspondente a 50% do valor das verbas incontroversas;

c) multa do § 8º do art. 477 da CLT, no valor de um salário básico da parte autora;

d) indenização correspondente às diferenças do FGTS do contrato, com acréscimo de 40%, e incidência de FGTS com 40% sobre os reflexos deferidos no aviso-prévio, nos termos da Súmula n° 305 do TST, bem como sobre as férias com 1/3 e as natalinas, conforme previsão contida no art. 15 da Lei nº 8.036/90 e Instrução Normativa nº 99/2012 SIT/MTE;

e) honorários de sucumbência à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação.

A fim de evitar eventual pagamento em duplicidade, independentemente do trânsito em julgado:

a) **comunique-se nos autos do processo nº 0020252-**

89.2022.5.04.0204, que a parte autora está postulando o pagamento das seguintes parcelas: verbas rescisórias, nesta ação individual, a fim de evitar que sejam incluídas na conta daqueles autos, as parcelas deferidas nestes autos (como se verá no tópico próprio), de modo que a parte autora não receba os valores em duplicidade.

b) **expeça-se ofício à 3 VT desta Comarca, processo nº 0020816-47.2017.5.04.0203**, e comunique-se àquele juízo que a parte reclamante está postulando as diferenças de FGTS nesta ação individual, a fim de evitar que sejam incluídas na conta daqueles autos as diferenças de FGTS deferidas nestes autos (como se verá no tópico próprio), de modo que a parte autora não receba os valores em duplicidade.

A parte reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis, sob pena de execução. Custas de R$ 440,00, calculadas sobre R$ 22.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela parte ré, complementáveis ao final.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Decisão publicada em Secretaria.

Nada mais.

INGRID LOUREIRO IRION

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020837-44.2022.5.04.0204

RECLAMANTE	KELLY CINARA DE CAMPOS LIMA
ADVOGADO	Joana Ferreira(OAB: 78159/RS)
ADVOGADO	Rodolfo Assis Bordinhão(OAB: 85811/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECLAMADO	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	ALEXANDRE MAYER CESAR(OAB: 66781/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
PERITO	CLAUDIO LOPES GUEDES FRASCA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05cb927 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, preliminarmente, **REJEITO AS PREFACIAIS** arguidas e, no **MÉRITO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **KELLY CINARA DE CAMPOS LIMA** ajuíza ação trabalhista em face de **GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PÚBLICA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO** e de **MUNICÍPIO DE CANOAS** para, declarando a responsabilidade subsidiária da reclamada **MUNICÍPIO DE CANOAS**, condenar as reclamadas **GAMP** e **FUNAM** a pagarem à parte autora, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e atualização monetária, autorizados os descontos previdenciários e fiscais e a compensação de valores, o que segue:

Reclamada GAMP:

a) verbas rescisórias apontadas no TRCT de Id 0609126, à exceção do saldo de 49,20 horas do banco de horas consignado no termo rescisório;

b) multa do art. 467, correspondente a 50% do valor das verbas incontroversas;

c) multa do § 8º do art. 477 da CLT, no valor de um salário básico da parte autora;

d) adicional de periculosidade pelo período de 01.10.2021 a 02.02.2022, quando a autora laborou no setor de Hemodinâmica como enfermeira nas salas de cirurgia, com reflexos em horas extras pagas e deferidas, aviso-prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com acréscimo de 40%;

e) horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária, mas que não extrapolem o limite de 36 horas semanais. É devido o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados. São devidos os reflexos discriminados na fundamentação;

f) indenização correspondente ao FGTS do contrato, com acréscimo de 40%, e incidência de FGTS com 40% sobre os reflexos deferidos no aviso-prévio, nos termos da Súmula n° 305 do TST, bem como sobre as férias com 1/3 e as natalinas, conforme previsão contida no art. 15 da Lei nº 8.036/90 e Instrução Normativa nº 99/2012 SIT/MTE;

g) honorários de sucumbência à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Reclamada FUNAM:

a) horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária, mas que não extrapolem o limite de 36 horas semanais. É devido o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados. São devidos os reflexos discriminados na fundamentação;

b) indenização correspondente ao FGTS do contrato, e incidência

de FGTS sobre as férias com 1/3 e as natalinas, conforme previsão contida no art. 15 da Lei nº 8.036/90 e Instrução Normativa nº 99/2012 SIT/MTE;

c) honorários de sucumbência à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação.

A fim de evitar eventual pagamento em duplicidade, independentemente do trânsito em julgado, **comunique-se nos autos do processo nº 0020423-52.2022.5.04.0202**, que a parte autora está postulando o pagamento das seguintes parcelas: pagamento das verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477, § 8º da CLT, dano moral e indenização adicional prevista em norma coletiva, a fim de evitar que sejam incluídas na conta daqueles autos, as parcelas deferidas nestes autos, de modo que a parte autora não receba os valores em duplicidade.

A parte reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis, sob pena de execução. Custas de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela parte ré, complementáveis ao final.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários periciais fixados em R$ 1.800,00, pela reclamada GAMP.

Intimem-se as partes e o perito e a União.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Decisão publicada em Secretaria.

Nada mais.

INGRID LOUREIRO IRION

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020837-44.2022.5.04.0204

RECLAMANTE	KELLY CINARA DE CAMPOS LIMA
ADVOGADO	Joana Ferreira(OAB: 78159/RS)
ADVOGADO	Rodolfo Assis Bordinhão(OAB: 85811/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECLAMADO	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	ALEXANDRE MAYER CESAR(OAB: 66781/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
PERITO	CLAUDIO LOPES GUEDES FRASCA

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY CINARA DE CAMPOS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05cb927 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, preliminarmente, **REJEITO AS PREFACIAIS** arguidas e, no **MÉRITO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **KELLY CINARA DE CAMPOS LIMA** ajuíza ação trabalhista em face de **GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PÚBLICA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO** e de **MUNICÍPIO DE CANOAS** para, declarando a responsabilidade subsidiária da reclamada **MUNICÍPIO DE CANOAS**, condenar as reclamadas **GAMP** e **FUNAM** a pagarem à parte autora, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e atualização monetária, autorizados os descontos previdenciários e fiscais e a compensação de valores, o que segue:

Reclamada GAMP:

a) verbas rescisórias apontadas no TRCT de Id 0609126, à exceção do saldo de 49,20 horas do banco de horas consignado no termo rescisório;

b) multa do art. 467, correspondente a 50% do valor das verbas incontroversas;

c) multa do § 8º do art. 477 da CLT, no valor de um salário básico da parte autora;

d) adicional de periculosidade pelo período de 01.10.2021 a 02.02.2022, quando a autora laborou no setor de Hemodinâmica como enfermeira nas salas de cirurgia, com reflexos em horas extras pagas e deferidas, aviso-prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com acréscimo de 40%;

e) horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária, mas que não extrapolem o limite de 36 horas semanais. É devido o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados. São devidos os reflexos discriminados na fundamentação;

f) indenização correspondente ao FGTS do contrato, com acréscimo de 40%, e incidência de FGTS com 40% sobre os reflexos deferidos no aviso-prévio, nos termos da Súmula n° 305 do TST, bem como sobre as férias com 1/3 e as natalinas, conforme previsão contida no art. 15 da Lei nº 8.036/90 e Instrução Normativa nº 99/2012 SIT/MTE;

g) honorários de sucumbência à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação.

Reclamada FUNAM:

a) horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária, mas que não extrapolem o limite de 36 horas semanais. É devido o pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados. São devidos os reflexos discriminados na fundamentação;

b) indenização correspondente ao FGTS do contrato, e incidência de FGTS sobre as férias com 1/3 e as natalinas, conforme previsão contida no art. 15 da Lei nº 8.036/90 e Instrução Normativa nº 99/2012 SIT/MTE;

c) honorários de sucumbência à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação.

A fim de evitar eventual pagamento em duplicidade, independentemente do trânsito em julgado, **comunique-se nos autos do processo nº 0020423-52.2022.5.04.0202**, que a parte autora está postulando o pagamento das seguintes parcelas: pagamento das verbas rescisórias, multas dos artigos 467 e 477, § 8º da CLT, dano moral e indenização adicional prevista em norma coletiva, a fim de evitar que sejam incluídas na conta daqueles autos, as parcelas deferidas nestes autos, de modo que a parte autora não receba os valores em duplicidade.

A parte reclamada deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis, sob pena de execução. Custas de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela parte ré, complementáveis ao final.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários periciais fixados em R$ 1.800,00, pela reclamada GAMP.

Intimem-se as partes e o perito e a União.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Decisão publicada em Secretaria.

Nada mais.

INGRID LOUREIRO IRION

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020547-39.2016.5.04.0204

RECLAMANTE	EDER MACIEL DE BITENCURT
ADVOGADO	MATEUS MANTOVANI SORGATTO(OAB: 84825/RS)
ADVOGADO	ISADORA MENDONCA BRANCHI(OAB: 85776/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
PERITO	MARCELO JOAO DE BARROS
TERCEIRO INTERESSADO	DOCTOR CLIN OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª intimada do ofício nº 056/2024:

IV) SUSTAÇÃO DA PENHORA DE CRÉDITOS

1) Considerando a quitação do débito exequendo, SUSTO a ordem de penhora de créditos determinada sob ID. 479cefd, junto as operadoras de plano de saúde abaixo relacionadas.

- Unimed Porto Alegre (Av. Venancio Aires, 1040, Porto Alegre)
- DoctorClin Operadora de Plano de Saúde (Rua dom Pedro, 135, sala 01, Esteio/RS)
- Bradesco Saúde (Av. Rio de Janeiro, 555, salas 801e 901, Rio de Janeiro/RJ).

A presente decisão vale como ofício, que toma o nº 056/2024, e deve ser encaminhado pela executada às referidas operadoras de saúde

Destinatário: **ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS**

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAELA CAMPOS DOTTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021037-85.2021.5.04.0204

RECLAMANTE	MAXWELL MONTEZANO
ADVOGADO	STELA RIBEIRO DE AQUINO(OAB: 10810/RN)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 419e321

proferida nos autos.

HOMOLOGO o acordo constante no ID. aed88d6, com o acolhimento da cláusula sucessiva "i" da cláusula VI (recolhimento previdenciário conforme art. 4 do Decreto nº 9792 de 14/05/2019).

As partes estão regularmente representadas, tendo os causídicos poderes para acordar (procurações da parte autora no ID. eb7910b e da reclamada no ID. 2935791).

Custas de R$ 300,00, sobre R$ 15.000,00, *pro rata*, ficando desde logo dispensado o reclamante do pagamento em razão da gratuidade da Justiça. A reclamada deverá comprovar o pagamento em 10 dias a partir da data de notificação.

Dispensada a intimação da União.

Eventual inadimplemento deverá ser informado nos autos no prazo de 05 dias após o vencimento de cada parcela, sob pena de ser considerada quitada.

Ciência às partes, na pessoa de seus procuradores, do modo mais ágil.

Cumprido o acordo e as determinações acima, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos definitivamente.

Descumprido, considera-se a reclamada acordante citada para os efeitos do art. 880 da CLT.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021037-85.2021.5.04.0204

RECLAMANTE	MAXWELL MONTEZANO
ADVOGADO	STELA RIBEIRO DE AQUINO(OAB: 10810/RN)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXWELL MONTEZANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 419e321 proferida nos autos.

HOMOLOGO o acordo constante no ID. aed88d6, com o acolhimento da cláusula sucessiva "i" da cláusula VI (recolhimento previdenciário conforme art. 4 do Decreto nº 9792 de 14/05/2019).

As partes estão regularmente representadas, tendo os causídicos poderes para acordar (procurações da parte autora no ID. eb7910b e da reclamada no ID. 2935791).

Custas de R$ 300,00, sobre R$ 15.000,00, *pro rata*, ficando desde logo dispensado o reclamante do pagamento em razão da gratuidade da Justiça. A reclamada deverá comprovar o pagamento em 10 dias a partir da data de notificação.

Dispensada a intimação da União.

Eventual inadimplemento deverá ser informado nos autos no prazo de 05 dias após o vencimento de cada parcela, sob pena de ser considerada quitada.

Ciência às partes, na pessoa de seus procuradores, do modo mais ágil.

Cumprido o acordo e as determinações acima, não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos definitivamente.

Descumprido, considera-se a reclamada acordante citada para os efeitos do art. 880 da CLT.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020374-68.2023.5.04.0204

RECLAMANTE	LISIANE EVANGELISTA CARDOSO
ADVOGADO	MONICA FRANCESCATTO(OAB: 117083/RS)
RECLAMADO	ALESSANDRA BUENO LTDA
ADVOGADO	VINICIUS BORGES DE MORAES(OAB: 65627/RS)
ADVOGADO	HEITOR FERNANDES VIEGAS(OAB: 67822/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LISIANE EVANGELISTA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c190904 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da autora de ID. b1a01aa, autorizo que a testemunha da autora participe da audiência por videoconferência, através do link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacanoas04js** ou pelo código de acesso **ID 466 331 6208**, utilizando a plataforma de videoconferências ZOOM.

A autora deverá informar o link de acesso à testemunha.

Saliento que apenas a testemunha da autora está autorizada a participar da audiência por meio de videoconferência, sendo que os

demais participantes deverão comparecer **presencialmente** à solenidade, inclusive procuradores.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020374-68.2023.5.04.0204

RECLAMANTE	LISIANE EVANGELISTA CARDOSO
ADVOGADO	MONICA FRANCESCATTO(OAB: 117083/RS)
RECLAMADO	ALESSANDRA BUENO LTDA
ADVOGADO	VINICIUS BORGES DE MORAES(OAB: 65627/RS)
ADVOGADO	HEITOR FERNANDES VIEGAS(OAB: 67822/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA BUENO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c190904 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da autora de ID. b1a01aa, autorizo que a testemunha da autora participe da audiência por videoconferência, através do link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacanoas04js** ou pelo código de acesso **ID 466 331 6208**, utilizando a plataforma de videoconferências ZOOM.

A autora deverá informar o link de acesso à testemunha.

Saliento que apenas a testemunha da autora está autorizada a participar da audiência por meio de videoconferência, sendo que os demais participantes deverão comparecer **presencialmente** à solenidade, inclusive procuradores.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020277-34.2024.5.04.0204

RECLAMANTE	YURI OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO STRAMARI DE VARGAS(OAB: 102957/RS)
RECLAMADO	J A F CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS VAZ(OAB: 95983/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e59a55 proferido nos autos.

Diante da proximidade, aguarde-se a audiência, oportunidade em que o acordo apresentado será apreciado.

Ficam as partes e procuradores dispensados de comparecimento à solenidade.

Intimem-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

INGRID LOUREIRO IRION

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020277-34.2024.5.04.0204

RECLAMANTE	YURI OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO STRAMARI DE VARGAS(OAB: 102957/RS)
RECLAMADO	J A F CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS VAZ(OAB: 95983/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- J A F CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e59a55 proferido nos autos.

Diante da proximidade, aguarde-se a audiência, oportunidade em que o acordo apresentado será apreciado.

Ficam as partes e procuradores dispensados de comparecimento à solenidade.

Intimem-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

INGRID LOUREIRO IRION

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020278-19.2024.5.04.0204

RECLAMANTE	KELVIM OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO STRAMARI DE VARGAS(OAB: 102957/RS)
RECLAMADO	J A F CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS VAZ(OAB: 95983/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- J A F CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f83e7ef proferido nos autos.

Diante da proximidade, aguarde-se a audiência, oportunidade em que o acordo apresentado será apreciado.

Ficam as partes e procuradores dispensados de comparecimento à solenidade.

Intimem-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

INGRID LOUREIRO IRION

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020278-19.2024.5.04.0204

RECLAMANTE	KELVIM OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO STRAMARI DE VARGAS(OAB: 102957/RS)
RECLAMADO	J A F CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS VAZ(OAB: 95983/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELVIM OLIVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f83e7ef proferido nos autos.

Diante da proximidade, aguarde-se a audiência, oportunidade em que o acordo apresentado será apreciado.

Ficam as partes e procuradores dispensados de comparecimento à solenidade.

Intimem-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

INGRID LOUREIRO IRION

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020047-32.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	WILLIAM GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO CHIPOLLINO AQUINES(OAB: 84513/RS)
RECLAMADO	SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa300f5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Tendo em vista o acordo entabulado no processo nº 020043-92.2023.5.04.0202 (2ª Vara do Trabalho de Canoas), que englobou o presente feito (Id 674715c e Id 3614045), fica o presente feito extinto por acordo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b,do CPC. Lance-se o andamento.

Fixo os honorários periciais do perito em R$ 1.000,00 valor que considero compatível com a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço.

Sucumbente o(a) reclamante na pretensão objeto da perícia e sendo beneficiário(a) da justiça gratuita, nos termos do decidido na ADI 5766, os honorários ora fixados lhe são atribuídos, mas deverão ser pagos na forma do Provimento Conjunto nº 15/2016, com as alterações do Provimento Conjunto 1/2017, ambos do TRT da 4ª Região e Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiçado Trabalho, devendo ser expedida requisição para pagamento de honorários periciais.

Registro que não há outras providências a serem tomadas.

Ciência às partes, na pessoa de seus procuradores, do modo mais ágil.

Arquivem-se os autos definitivamente.

MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020047-32.2023.5.04.0202

RECLAMANTE	WILLIAM GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO CHIPOLLINO AQUINES(OAB: 84513/RS)
RECLAMADO	SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA

ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa300f5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Tendo em vista o acordo entabulado no processo nº 020043-92.2023.5.04.0202 (2ª Vara do Trabalho de Canoas), que englobou o presente feito (Id 674715c e Id 3614045), fica o presente feito extinto por acordo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b,do CPC. Lance-se o andamento.

Fixo os honorários periciais do perito em R$ 1.000,00 valor que considero compatível com a complexidade da matéria, o grau de zelo profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço.

Sucumbente o(a) reclamante na pretensão objeto da perícia e sendo beneficiário(a) da justiça gratuita, nos termos do decidido na ADI 5766, os honorários ora fixados lhe são atribuídos, mas deverão ser pagos na forma do Provimento Conjunto nº 15/2016, com as alterações do Provimento Conjunto 1/2017, ambos do TRT da 4ª Região e Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiçado Trabalho, devendo ser expedida requisição para pagamento de honorários periciais.

Registro que não há outras providências a serem tomadas.

Ciência às partes, na pessoa de seus procuradores, do modo mais ágil.

Arquivem-se os autos definitivamente.

MARINES DENKIEVICZ TEDESCO FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020843-22.2020.5.04.0204

RECLAMANTE	LAURA MARQUES VOIGT
ADVOGADO	MARIANA DA SILVA CARVALHO(OAB: 112046/RS)
ADVOGADO	ALICE TEREZINHA RIBEIRO(OAB: 117922/RS)
RECLAMADO	AMANDA OLIVEIRA REIS
ADVOGADO	BRUNO FONTES CORREA(OAB: 77240/RS)
ADVOGADO	MARIA ELIZABETH FONTES CORREA(OAB: 41312/RS)
ADVOGADO	FERNANDO FONTES CORREA(OAB: 79819/RS)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO BONATTO BARCELLOS(OAB: 77245/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA OLIVEIRA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sª. intimado(a) para anotar a CTPS do reclamante, no prazo de 05 dias.

DESTINATÁRIO: AMANDA OLIVEIRA REIS

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA DE ABREU PORT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020102-45.2021.5.04.0204

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE DOLIJAL
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
ADVOGADO	Leonardo Damé da Silva(OAB: 78229/RS)
ADVOGADO	ANDRE ROBAINA BOTTI(OAB: 72803/RS)
RECLAMADO	EMANT ENGENHARIA INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA - ME
ADVOGADO	YANES POPOVICHE POMPEU(OAB: 43006/RS)
TESTEMUNHA	JOSÉ FRANCISCO FARIAS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANT ENGENHARIA INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

1) Intime-se a parte EXECUTADA para informar seus dados bancários no Sistema de Cadastro de Dados Bancários, no link: https://docs.google.com/document/d/1oqvo7y5YoiFnqRKgoerVHUM

vZp7otwxNzT3QO0NIGtI/edit, com comprovação nos autos, a fim de viabilizar a expedição dos alvarás.

2) Informados nos autos os dados bancários (Nº do Banco, Agência, Conta, Dígito Verificador, Tipo, Titularidade, CNPJ/CPF), expeçam-se os alvarás, conforme determinado na decisão de Id 88593c7.

DESTINATÁRIO:

EMANT ENGENHARIA INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA - ME

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

JOSUE ANTENOGENES MATOS RIBEIRO JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020000-18.2024.5.04.0204

REQUERENTE	MARCIO FERNANDO MAURENTE DA SILVA
ADVOGADO	CHEILA ASSUNCAO DA SILVA(OAB: 114729/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PAULA MOUREIRA(OAB: 106173/RS)
REQUERIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO FERNANDO MAURENTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) dos cálculos apresentados, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Destinatário: MARCIO FERNANDO MAURENTE DA SILVA

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA DE ABREU PORT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020740-50.2022.5.04.0202

RECLAMANTE	ALEXANDRO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECLAMADO	DONGWON BRASIL FABRICACAO DE AUTO PECAS LTDA.
ADVOGADO	JOSE ADEMIR CRIVELARI(OAB: 115653/SP)
ADVOGADO	MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 377714/SP)
ADVOGADO	MARLI APARECIDA NEVES TORRES(OAB: 383574/SP)
PERITO	LEONARDO RADUNZ VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO FERNANDES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) dos cálculos apresentados, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Destinatário: ALEXANDRO FERNANDES RODRIGUES

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA DE ABREU PORT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020071-25.2021.5.04.0204

RECLAMANTE	MARIANA DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO	NILSON NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 27550/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA DOS SANTOS MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) dos cálculos apresentados, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Destinatário: MARIANA DOS SANTOS MELLO

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA DE ABREU PORT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020071-25.2021.5.04.0204

RECLAMANTE	MARIANA DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO	NILSON NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 27550/RS)

RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) dos cálculos apresentados, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Destinatário: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA DE ABREU PORT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020071-25.2021.5.04.0204

RECLAMANTE	MARIANA DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO	NILSON NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 27550/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) dos cálculos apresentados, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Destinatário: ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA DE ABREU PORT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020423-17.2020.5.04.0204

RECLAMANTE	DARCI ALFREDO BERWANGER
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	GERALDO BORGES AZEVEDO(OAB: 22406/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECLAMADO	REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	MARCELO JOAO DE BARROS
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCI ALFREDO BERWANGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) dos cálculos apresentados, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Destinatário: DARCI ALFREDO BERWANGER

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA DE ABREU PORT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020423-17.2020.5.04.0204

RECLAMANTE	DARCI ALFREDO BERWANGER
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	GERALDO BORGES AZEVEDO(OAB: 22406/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECLAMADO	REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	MARCELO JOAO DE BARROS
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) dos cálculos apresentados, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Destinatário: REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA DE ABREU PORT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021336-72.2015.5.04.0204

RECLAMANTE	PATRICIA DE ALMEIDA BLUMBERG
ADVOGADO	FLAVIA FRIEDRICH TRIERWEILER(OAB: 64253/RS)
RECLAMADO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RECLAMADO	RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)
RECLAMADO	SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DE ALMEIDA BLUMBERG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) dos cálculos apresentados, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Destinatário: PATRICIA DE ALMEIDA BLUMBERG

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA DE ABREU PORT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021336-72.2015.5.04.0204

RECLAMANTE	PATRICIA DE ALMEIDA BLUMBERG
ADVOGADO	FLAVIA FRIEDRICH TRIERWEILER(OAB: 64253/RS)
RECLAMADO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RECLAMADO	RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)
RECLAMADO	SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPRINGER CARRIER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) dos cálculos apresentados, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Destinatário: SPRINGER CARRIER LTDA

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA DE ABREU PORT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021336-72.2015.5.04.0204

RECLAMANTE	PATRICIA DE ALMEIDA BLUMBERG
ADVOGADO	FLAVIA FRIEDRICH TRIERWEILER(OAB: 64253/RS)
RECLAMADO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RECLAMADO	RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)
RECLAMADO	SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) dos cálculos apresentados, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Destinatário: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA DE ABREU PORT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021336-72.2015.5.04.0204

RECLAMANTE	PATRICIA DE ALMEIDA BLUMBERG
ADVOGADO	FLAVIA FRIEDRICH TRIERWEILER(OAB: 64253/RS)
RECLAMADO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RECLAMADO	RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	JAIR TAVARES DA SILVA(OAB: 46688/SP)
RECLAMADO	SPRINGER CARRIER LTDA
ADVOGADO	ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 3194/AM)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) dos cálculos apresentados, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Destinatário: RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA DE ABREU PORT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020374-39.2021.5.04.0204

RECLAMANTE	ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	CARINE DE SOUZA(OAB: 52807/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) dos cálculos apresentados, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Destinatário: ANA PAULA DA SILVA

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA DE ABREU PORT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020374-39.2021.5.04.0204

RECLAMANTE	ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	CARINE DE SOUZA(OAB: 52807/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) dos cálculos apresentados, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Destinatário: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA DE ABREU PORT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020571-91.2021.5.04.0204

RECLAMANTE	EMILI KOBOLDT DA SILVA
ADVOGADO	Suzana Trelles Brum(OAB: 21514/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)
ADVOGADO	THIAGO JUNIOR DA COSTA(OAB: 105812/RS)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILI KOBOLDT DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) dos cálculos apresentados, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Destinatário: EMILI KOBOLDT DA SILVA

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA DE ABREU PORT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020571-91.2021.5.04.0204

RECLAMANTE	EMILI KOBOLDT DA SILVA
ADVOGADO	Suzana Trelles Brum(OAB: 21514/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)
ADVOGADO	THIAGO JUNIOR DA COSTA(OAB: 105812/RS)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) dos cálculos apresentados, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Destinatário: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA DE ABREU PORT

Diretor de Secretaria

Posto de São Sebastião do Caí
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020399-45.2024.5.04.0334

RECLAMANTE	JONATAS LEMES FLORES
ADVOGADO	CAMILA MACIEL(OAB: 120611/RS)
RECLAMADO	TELAS TELAR PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA
RECLAMADO	CW OBRAS E PAVIMENTACOES LTDA. - EPP
PERITO	CESAR VERGANI

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS LEMES FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: **JONATAS LEMES FLORES**

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V.Sa. notificado(a) a tomar ciência acerca do inteiro teor do despacho de Id. 92f0042, inclusive da designação da **perícia técnica**, que ocorrerá **nos termos definidos no aludido despacho.**

DA AUDIÊNCIA

A audiência de **INSTRUÇÃO** ocorrerá no dia **17/09/2024 11:30**, a ser realizada de forma telepresencial, por meio da plataforma Zoom, com acesso através do link https://trt4-jus-br.zoom.us/j/6942623873 ou pelo Id da reunião zoom 694 262 3873**, nos moldes do despacho acima referido.**

SAO SEBASTIAO DO CAI/RS, 29 de abril de 2024.

NELSON DA SILVA FLORAO JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020731-51.2020.5.04.0334

RECLAMANTE	ANTONIO DOS SANTOS DUTRA
ADVOGADO	ANDRE FELIPE SCHWARTZHAUPT(OAB: 36851/RS)
RECLAMADO	REJANE MARIA BUCHMANN RUSCHEL
RECLAMADO	RACIN AUTO PECAS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSIANE ZARDO(OAB: 100141/RS)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DOS SANTOS DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vossa Senhoria fica ciente do teor da certidão de Id f077040.

SAO SEBASTIAO DO CAI/RS, 29 de abril de 2024.

NELSON DA SILVA FLORAO JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020649-21.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	CATIA BRANDO DE CASTRO
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECLAMADO	JOAO LEANDRO DA SILVA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO FAGAN(OAB: 105139/RS)
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 103605/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	SUZY MARIA POSSAPP ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA BRANDO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9908a08 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada na data de 26.03.2023, por Cátia Brando de Castro em face de João Leandro da Silva - ME, os quais foram devidamente qualificados. A reclamante pleiteia a condenação da reclamada na forma dos pedidos indicados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 225.655,00. Juntou documentos.

Foi apresentada a defesa escrita, em que a reclamada contestou os pedidos da inicial, postulando sua rejeição. Juntou procuração e documentos.

Foi produzida prova pericial, além de requisitados documentos ao INSS.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

As tentativas de conciliação, oportunamente realizadas foram infrutíferas.

É o relatório.

Decido.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS.

A reclamante alega que desenvolveu doença ocupacional em decorrência das atividades que desempenhava na reclamada. Diz que está incapacitada para o trabalho, motivo pelo qual pede a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por prejuízos materiais sob a forma pensionamento mensal e indenização por dano moral.

Em sua defesa, a reclamada argumenta, em síntese, que a doença da reclamante não está relacionada ao trabalho, motivo pelo qual não faz jus à indenização postulada.

Realizada perícia técnica para verificação das condições de trabalho da reclamante e avaliação do seu quadro clínico, bem como para constatação de eventual nexo de causa entre a doença de que alega padecer e sua atividade profissional, a perita do juízo elaborou seu laudo. Nele afirma que a demandante trabalhava como cuidadora de idosos, e para tanto lhe incumbiarealizar a higiene dos internos, aplicação de medicação, o fornecimento de medicamentos e de alimentação a eles.

Após a descrição dos exames realizados na perícia, e de todo o histórico médico da reclamante, a perita concluiu que ela é portadora de síndrome do impacto do ombro, doença que acomete seu membro direito, que em episódio atual não tem relação com o trabalho desempenhado na reclamada, e lhe causa incapacidade parcial para o trabalho, impedindo a demandante de realizar atividade profissional que exija carga e elevação dos membros superiores. Há registro de que se trata de limitação não permanente, desde que adequadamente tratada a doença.

No laudo ainda há referência ao fato de a reclamante ter tido um quadro inflamatório semelhante a esse no início do ano de 2023, e que teria sido parcialmente causado pelas atividades desempenhadas na reclamada.

Não há nos autos elementos outros que contrariem as conclusões da perita.

Julgo, por isso, entendo que é de natureza ocupacional a doença que acometeu a reclamante no final do ano de 2022 e início do ano de 2023, período em que, na forma do item 4 do laudo, a reclamante se submeteu a tratamento médico e fisioterápico do membro afetado.

Digo, todavia, não relacionado ao trabalho o seu quadro clínico atual.

A partir de tais premissas, e de acordo com a teoria clássica da responsabilidade civil, e segundo rezam os artigos 186 e 927 do Código Civil, para que haja direito à indenização, seja ela de cunho patrimonial ou moral, é imprescindível a presença de três elementos: o dano injusto, o nexo causal e a culpa do causador.

No que diz com existência do dano material, verifico não haver no processo provas de que a empregada suportou custos relacionados ao tratamento da doença ocupacional, e como ela se manteve

trabalhando e recebendo salários durante todo o período de convalescença, julgo não haver prejuízo na modalidade de dano emergente a ser reparado.

E como não há mais incapacidade para o trabalho relacionada ao serviço desempenhado na empresa, tampouco é devido pensionamento mensal para reparar prejuízo na modalidade lucro cessante.

Quanto à indenização por dano moral, ressalto que conforme já consagrado no art. 5°, V da Constituição Federal, o dano moral é passível de indenização e não depende do prejuízo de ordem material. Ele pode ser conceituado, segundo a lição de Maria Celina Bodin de Moraes, como o dano que atinge e ofende a pessoa humana em sua dignidade (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003). O dano moral deve ser considerado independentemente de prova nesse sentido – *in re ipsa* – devendo ser presumido mediante simples demonstração do evento que o tenha causado.

Esse tipo de lesão foi causado à reclamante, já que se viu privada, por culpa da empresa, de sua capacidade plena para o trabalho durante alguns meses, tendo de se submeter a tratamento de quadro de dor física causada pela enfermidade.

Quanto ao preenchimento dos demais requisitos para responsabilização da empresa, tenho por devidamente comprovado o nexo de causa parcial entre o prejuízo sofrido e o trabalho na reclamada, ante a atuação concausal da atividade laborativa no desenvolvimento da doença da reclamante, conforme já referido. Quanto à conduta da empresa, considero caracterizada sua culpa pelo prejuízo causado ao reclamante. A culpa, segundo o Sebastião Geraldo de Oliveira, é a violação de um dever (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo, Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, São. Paulo: LTr, 2009). A Constituição Federal no inciso XXII, do art. 7°, elenca como um dos direitos fundamentais do trabalhador, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O art. 157, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, impõe ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruindo os trabalhadores quanto às precauções no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

No caso dos autos, tenho por caracterizada a negligência da reclamada ao exigir trabalho do reclamante em jornadas extensas, como o apurado no processo nº 0020650-06.2023.5.04.0332, com decisão já transitada em julgado nesse sentido. Isso não permitiu que a trabalhadora tivesse o necessário descanso para recomposição do desgaste corporal decorrente da atividade laboral, contribuindo para o desenvolvimento da sua enfermidade.

É necessário dizer que a reclamada sequer a condição de empregada formalmente reconheceu à reclamante, o que também se verificou no processo nº 0020650-06.2023.5.04.0332. Dessa forma, é até intuitiva a conclusão de que descuidou da proteção de seu ambiente de trabalho a fim de minimizar os riscos inerentes à atividade desenvolvida pela trabalhadora em seu favor. Também cabe o registro que nenhuma prova fez nesse processo a respeito de eventual tomada de providências suas nesse sentido.

Nesses termos, e considerando o teor do art. 950 do Código Civil, que determina o dever de indenizar do ofensor que cause ao ofendido lesão que lhe diminua a capacidade para o exercício de sua profissão, é devido à reclamante o pensionamento mensal vitalício postulado, o qual tenho por devido desde a época do início dessa limitação para o trabalho, que remonta ao seu afastamento para percepção do benefício previdenciário.

O valor da indenização devida deve ser fixado levando em consideração os elementos identificados no art. 223-G da CLT. Tendo em vista tais parâmetros, e especialmente considerando que a conduta do empregador foi grave na exata medida em que negligenciou seu dever de providenciar à reclamante um ambiente de trabalho seguro e saudável, mas também considerando que foi parcial apenas a sua participação na origem do dano causado à trabalhadora, e que a incapacidade para o trabalho que gerou o prejuízo extrapatrimonial durou um curto período de tempo, ainda a falta de prova de que houve esforço da ofensora para minimizar as consequências de seus atos, bem como em atenção à condição econômica de pobreza declarada pela empregada, e ainda considerando a capacidade econômica da empregadora, fixo o montante da compensação devida pela empresa em R$ 20.000,00. Não havendo nos autos prova de alguma condição particular que torne a conduta particularmente ofensiva ao reclamante, ou de que tenha havido excepcional repercussão social do dano sofrido, entendo que compensação nesse montante bem repara o prejuízo sofrido.

JUSTIÇA GRATUITA.

Concedo o benefício da gratuidade processual à parte reclamante nos termos do art. 790, § 4º da CLT, considerando que ela declara que não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, declaração essa que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, aplicado subsidiariamente, constitui prova bastante dessa condição, a não ser que afastada por prova em sentido contrário, e que não existe no caso dos autos.

Deixo de conceder o benefício ao reclamado, pois não há documento nos autos que demonstre que a imposição de

pagamento das despesas processuais pode causar e ele prejuízo no desempenho de suas atividades, não bastando para isso a simples demonstração de que é entidade filantrópica.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nos termos do art. 791-A da CLT, fixo honorários de advogado devidos à razão de 15% sobre o valor bruto que resultar da liquidação de sentença em favor da parte reclamante.

Considerando que a parte reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, extinguem-se as tais obrigações.

Essa determinação persiste mesmo que a parte reclamante tenha obtido nessa ou em outra reclamatória, ou ainda venha a obter em outro processo créditos capazes de suportar essa despesa, porque nesse aspecto é inconstitucional a regra do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT.

Ao impor ao trabalhador beneficiário obrigação de custear os honorários de advogado da parte contrária esse dispositivo afronta previsão do art. 5º LXXIV da Constituição, no sentido de que o Estado deve garantir assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

Sobre as verbas objeto da condenação incidem juros de mora e correção monetária, na forma do entendimento do STF no julgamento da ADC nº 58.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Em razão da natureza indenizatória da condenação é indevida a determinação para o recolhimento fiscal e previdenciário.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Nos termos do art. 790-B da CLT, sendo a reclamada sucumbente no pedido objeto da perícia, a ela atribuo a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em R$ 3.000,00 em função das despesas havidas para elaboração dos laudos, da qualidade do trabalho desempenhado e pelo número de horas de trabalho empregadas para sua confecção.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos Cátia Brando de Castro formulados em face de João Leandro da Silva - ME, para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada a pagar à reclamante, com acréscimo de juros e correção monetária indenização de dano moral.

Não cabem descontos previdenciários ou fiscais.

Os valores devidos são líquidos.

Concedo à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Fixo honorários de advogado devidos à razão de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença em favor da parte reclamante e, ainda, sobre o montante sobre o qual esta sucumbiu em favor da parte reclamada.

Considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, extinguem-se as tais obrigações.

Custas pela parte reclamada no importe de R$ 400,00, equivalentes a 2% sobre o valor da condenação arbitrado em R$ 20.000,00.

Intime-se.

Oportunamente, ciência à União.

Transitada em julgado, cumpra-se.

RAFAEL MOREIRA DE ABREU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020649-21.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	CATIA BRANDO DE CASTRO
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECLAMADO	JOAO LEANDRO DA SILVA - ME
ADVOGADO	RODRIGO MACEDO FAGAN(OAB: 105139/RS)
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES DA CUNHA(OAB: 103605/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	SUZY MARIA POSSAPP ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LEANDRO DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9908a08 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada na data de 26.03.2023, por Cátia Brando de Castro em face de João Leandro da Silva - ME, os quais foram devidamente qualificados. A reclamante pleiteia a condenação da reclamada na forma dos pedidos indicados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 225.655,00. Juntou documentos.

Foi apresentada a defesa escrita, em que a reclamada contestou os pedidos da inicial, postulando sua rejeição. Juntou procuração e documentos.

Foi produzida prova pericial, além de requisitados documentos ao INSS.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

As tentativas de conciliação, oportunamente realizadas foram infrutíferas.

É o relatório.

Decido.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS.

A reclamante alega que desenvolveu doença ocupacional em decorrência das atividades que desempenhava na reclamada. Diz que está incapacitada para o trabalho, motivo pelo qual pede a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por prejuízos materiais sob a forma pensionamento mensal e indenização por dano moral.

Em sua defesa, a reclamada argumenta, em síntese, que a doença da reclamante não está relacionada ao trabalho, motivo pelo qual não faz jus à indenização postulada.

Realizada perícia técnica para verificação das condições de trabalho da reclamante e avaliação do seu quadro clínico, bem como para constatação de eventual nexo de causa entre a doença de que alega padecer e sua atividade profissional, a perita do juízo elaborou seu laudo. Nele afirma que a demandante trabalhava como cuidadora de idosos, e para tanto lhe incumbiarealizar a higiene dos internos, aplicação de medicação, o fornecimento de medicamentos e de alimentação a eles.

Após a descrição dos exames realizados na perícia, e de todo o histórico médico da reclamante, a perita concluiu que ela é portadora de síndrome do impacto do ombro, doença que acomete seu membro direito, que em episódio atual não tem relação com o trabalho desempenhado na reclamada, e lhe causa incapacidade parcial para o trabalho, impedindo a demandante de realizar atividade profissional que exija carga e elevação dos membros superiores. Há registro de que se trata de limitação não permanente, desde que adequadamente tratada a doença.

No laudo ainda há referência ao fato de a reclamante ter tido um quadro inflamatório semelhante a esse no início do ano de 2023, e que teria sido parcialmente causado pelas atividades desempenhadas na reclamada.

Não há nos autos elementos outros que contrariem as conclusões da perita.

Julgo, por isso, entendo que é de natureza ocupacional a doença que acometeu a reclamante no final do ano de 2022 e início do ano de 2023, período em que, na forma do item 4 do laudo, a reclamante se submeteu a tratamento médico e fisioterápico do membro afetado.

Digo, todavia, não relacionado ao trabalho o seu quadro clínico atual.

A partir de tais premissas, e de acordo com a teoria clássica da responsabilidade civil, e segundo rezam os artigos 186 e 927 do Código Civil, para que haja direito à indenização, seja ela de cunho patrimonial ou moral, é imprescindível a presença de três elementos: o dano injusto, o nexo causal e a culpa do causador.

No que diz com existência do dano material, verifico não haver no processo provas de que a empregada suportou custos relacionados ao tratamento da doença ocupacional, e como ela se manteve trabalhando e recebendo salários durante todo o período de convalescença, julgo não haver prejuízo na modalidade de dano emergente a ser reparado.

E como não há mais incapacidade para o trabalho relacionada ao serviço desempenhado na empresa, tampouco é devido pensionamento mensal para reparar prejuízo na modalidade lucro cessante.

Quanto à indenização por dano moral, ressalto que conforme já consagrado no art. 5°, V da Constituição Federal, o dano moral é passível de indenização e não depende do prejuízo de ordem material. Ele pode ser conceituado, segundo a lição de Maria Celina Bodin de Moraes, como o dano que atinge e ofende a pessoa humana em sua dignidade (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003). O dano moral deve ser considerado independentemente de prova nesse sentido – *in re ipsa* – devendo ser presumido mediante simples demonstração do evento que o tenha causado.

Esse tipo de lesão foi causado à reclamante, já que se viu privada, por culpa da empresa, de sua capacidade plena para o trabalho durante alguns meses, tendo de se submeter a tratamento de quadro de dor física causada pela enfermidade.

Quanto ao preenchimento dos demais requisitos para responsabilização da empresa, tenho por devidamente comprovado o nexo de causa parcial entre o prejuízo sofrido e o trabalho na reclamada, ante a atuação concausal da atividade laborativa no desenvolvimento da doença da reclamante, conforme já referido. Quanto à conduta da empresa, considero caracterizada sua culpa pelo prejuízo causado ao reclamante. A culpa, segundo o Sebastião Geraldo de Oliveira, é a violação de um dever (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo, Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, São. Paulo: LTr, 2009). A Constituição Federal no inciso XXII, do art. 7°, elenca como um dos direitos fundamentais do trabalhador, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O art. 157, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, impõe ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruindo os trabalhadores quanto às precauções no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

No caso dos autos, tenho por caracterizada a negligência da reclamada ao exigir trabalho do reclamante em jornadas extensas, como o apurado no processo nº 0020650-06.2023.5.04.0332, com decisão já transitada em julgado nesse sentido. Isso não permitiu que a trabalhadora tivesse o necessário descanso para recomposição do desgaste corporal decorrente da atividade laboral, contribuindo para o desenvolvimento da sua enfermidade.

É necessário dizer que a reclamada sequer a condição de empregada formalmente reconheceu à reclamante, o que também se verificou no processo nº 0020650-06.2023.5.04.0332. Dessa forma, é até intuitiva a conclusão de que descuidou da proteção de seu ambiente de trabalho a fim de minimizar os riscos inerentes à atividade desenvolvida pela trabalhadora em seu favor. Também cabe o registro que nenhuma prova fez nesse processo a respeito de eventual tomada de providências suas nesse sentido.

Nesses termos, e considerando o teor do art. 950 do Código Civil, que determina o dever de indenizar do ofensor que cause ao ofendido lesão que lhe diminua a capacidade para o exercício de sua profissão, é devido à reclamante o pensionamento mensal vitalício postulado, o qual tenho por devido desde a época do início dessa limitação para o trabalho, que remonta ao seu afastamento para percepção do benefício previdenciário.

O valor da indenização devida deve ser fixado levando em consideração os elementos identificados no art. 223-G da CLT. Tendo em vista tais parâmetros, e especialmente considerando que a conduta do empregador foi grave na exata medida em que negligenciou seu dever de providenciar à reclamante um ambiente de trabalho seguro e saudável, mas também considerando que foi parcial apenas a sua participação na origem do dano causado à trabalhadora, e que a incapacidade para o trabalho que gerou o prejuízo extrapatrimonial durou um curto período de tempo, ainda a falta de prova de que houve esforço da ofensora para minimizar as consequências de seus atos, bem como em atenção à condição econômica de pobreza declarada pela empregada, e ainda considerando a capacidade econômica da empregadora, fixo o montante da compensação devida pela empresa em R$ 20.000,00. Não havendo nos autos prova de alguma condição particular que torne a conduta particularmente ofensiva ao reclamante, ou de que tenha havido excepcional repercussão social do dano sofrido, entendo que compensação nesse montante bem repara o prejuízo sofrido.

JUSTIÇA GRATUITA.

Concedo o benefício da gratuidade processual à parte reclamante nos termos do art. 790, § 4º da CLT, considerando que ela declara que não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, declaração essa que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, aplicado subsidiariamente, constitui prova bastante dessa condição, a não ser que afastada por prova em sentido contrário, e que não existe no caso dos autos.

Deixo de conceder o benefício ao reclamado, pois não há documento nos autos que demonstre que a imposição de pagamento das despesas processuais pode causar e ele prejuízo no desempenho de suas atividades, não bastando para isso a simples demonstração de que é entidade filantrópica.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nos termos do art. 791-A da CLT, fixo honorários de advogado devidos à razão de 15% sobre o valor bruto que resultar da liquidação de sentença em favor da parte reclamante.

Considerando que a parte reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, extinguem-se as tais obrigações.

Essa determinação persiste mesmo que a parte reclamante tenha obtido nessa ou em outra reclamatória, ou ainda venha a obter em outro processo créditos capazes de suportar essa despesa, porque nesse aspecto é inconstitucional a regra do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT.

Ao impor ao trabalhador beneficiário obrigação de custear os

honorários de advogado da parte contrária esse dispositivo afronta previsão do art. 5º LXXIV da Constituição, no sentido de que o Estado deve garantir assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

Sobre as verbas objeto da condenação incidem juros de mora e correção monetária, na forma do entendimento do STF no julgamento da ADC nº 58.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Em razão da natureza indenizatória da condenação é indevida a determinação para o recolhimento fiscal e previdenciário.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Nos termos do art. 790-B da CLT, sendo a reclamada sucumbente no pedido objeto da perícia, a ela atribuo a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em R$ 3.000,00 em função das despesas havidas para elaboração dos laudos, da qualidade do trabalho desempenhado e pelo número de horas de trabalho empregadas para sua confecção.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos Cátia Brando de Castro formulados em face de João Leandro da Silva - ME, para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada a pagar à reclamante, com acréscimo de juros e correção monetária indenização de dano moral.

Não cabem descontos previdenciários ou fiscais.

Os valores devidos são líquidos.

Concedo à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Fixo honorários de advogado devidos à razão de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença em favor da parte reclamante e, ainda, sobre o montante sobre o qual esta sucumbiu em favor da parte reclamada.

Considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, extinguem-se as tais obrigações.

Custas pela parte reclamada no importe de R$ 400,00, equivalentes a 2% sobre o valor da condenação arbitrado em R$ 20.000,00.

Intime-se.

Oportunamente, ciência à União.

Transitada em julgado, cumpra-se.

RAFAEL MOREIRA DE ABREU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020193-39.2021.5.04.0333

RECLAMANTE	GEOLVANI PORTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JAIR CANALLE(OAB: 69380/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES VILA RICA LTDA M E
ADVOGADO	ALESSANDRO DE OLIVEIRA(OAB: 53205/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOLVANI PORTES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado para que retifique os cálculos, no prazo de 5 dias, nos termos das sentenças Id. 9356cea e Id. cd6e80a.

DESTINATÁRIO:

GEOLVANI PORTES DE OLIVEIRA

SAO SEBASTIAO DO CAI/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE IRMA POHLMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020532-33.2023.5.04.0331

RECLAMANTE	VALDIR AMARAL
ADVOGADO	SERGIO ORLANDO GRAEBNER(OAB: 53509/PR)
RECLAMADO	JEFERSON LORSCHEITTER - ME
ADVOGADO	RICARDO MOEHLECKE CARVALHO(OAB: 66179/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIAL SAO SEBASTIAO LTDA - EPP
ADVOGADO	RICARDO MOEHLECKE CARVALHO(OAB: 66179/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA METALURGICA LORSCHEITTER LTDA - EPP
ADVOGADO	RICARDO MOEHLECKE CARVALHO(OAB: 66179/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	DEFFERRARI SOLUCOES EM INTERNET LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	Delegacia Receita Federal CAC Novo Hamburgo
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7db9e06 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Levanto o sigilo sobre a manifestação do reclamante de 26.04.2024 porque não há motivo para que assim se mostre a petição.

Analiso os embargos de declaração das reclamadas.

Não houve omissão na sentença quanto à determinação de expedição de ofício à Previdência Social, considerando que se trata de pretensão deduzida pelas empresas, e que foi extinta sem resolução de mérito em razão da incompetência da Justiça do Trabalho para processá-lo e julgá-lo.

E sequer cabe atuação de ofício no sentido de informar o INSS a respeito dos fatos objeto dessa ação, eis que não há no processo indícios concretos de que o reclamante infringiu as disposições legais invocadas pelas reclamadas.

No que diz respeito ao adicional de insalubridade, mera leitura da ata de audiência de 14.11.2023 mostra que a convenção ocorrida foi para pagamento dessa verba em seu grau máximo, justamente aquele referido na sentença.

Ao dizer em seus embargos de declaração que a convenção teria sido firmada no sentido de se pagar ao trabalhador o adicional em grau médio, inclusive com citação direta e expressa ao texto por meio do qual isso teria ocorrido, a reclamada incorre em conduta processual temerária, mostrando o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos.

Aplico a elas multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026 do CPC, incidente no caso de forma subsidiária.

As questões suscitadas na manifestação do reclamante de 26.04.2024 foram todas acima já resolvidas.

Intime-se.

RAFAEL MOREIRA DE ABREU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020532-33.2023.5.04.0331

RECLAMANTE	VALDIR AMARAL
ADVOGADO	SERGIO ORLANDO GRAEBNER(OAB: 53509/PR)
RECLAMADO	JEFERSON LORSCHEITTER - ME
ADVOGADO	RICARDO MOEHLECKE CARVALHO(OAB: 66179/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIAL SAO SEBASTIAO LTDA - EPP
ADVOGADO	RICARDO MOEHLECKE CARVALHO(OAB: 66179/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA METALURGICA LORSCHEITTER LTDA - EPP
ADVOGADO	RICARDO MOEHLECKE CARVALHO(OAB: 66179/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	DEFFERRARI SOLUCOES EM INTERNET LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	Delegacia Receita Federal CAC Novo Hamburgo
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA METALURGICA LORSCHEITTER LTDA - EPP
- INDUSTRIAL SAO SEBASTIAO LTDA - EPP
- JEFERSON LORSCHEITTER - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7db9e06 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Levanto o sigilo sobre a manifestação do reclamante de 26.04.2024 porque não há motivo para que assim se mostre a petição.

Analiso os embargos de declaração das reclamadas.

Não houve omissão na sentença quanto à determinação de expedição de ofício à Previdência Social, considerando que se trata de pretensão deduzida pelas empresas, e que foi extinta sem resolução de mérito em razão da incompetência da Justiça do Trabalho para processá-lo e julgá-lo.

E sequer cabe atuação de ofício no sentido de informar o INSS a respeito dos fatos objeto dessa ação, eis que não há no processo indícios concretos de que o reclamante infringiu as disposições legais invocadas pelas reclamadas.

No que diz respeito ao adicional de insalubridade, mera leitura da ata de audiência de 14.11.2023 mostra que a convenção ocorrida foi para pagamento dessa verba em seu grau máximo, justamente aquele referido na sentença.

Ao dizer em seus embargos de declaração que a convenção teria sido firmada no sentido de se pagar ao trabalhador o adicional em grau médio, inclusive com citação direta e expressa ao texto por meio do qual isso teria ocorrido, a reclamada incorre em conduta processual temerária, mostrando o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos.

Aplico a elas multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026 do CPC, incidente no caso de forma subsidiária.

As questões suscitadas na manifestação do reclamante de

26.04.2024 foram todas acima já resolvidas.

Intime-se.

RAFAEL MOREIRA DE ABREU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020304-24.2024.5.04.0331

REQUERENTES	CONSERVAS ODERICH SA
ADVOGADO	MATHEUS ZMIJEVSKI CUSTODIO(OAB: 70628/RS)
REQUERENTES	CHALINA JORDAO DA SILVA
ADVOGADO	NATALIA CARNEIRO BOOS(OAB: 108842/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHALINA JORDAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 79c1e7f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAFAEL MOREIRA DE ABREU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020304-24.2024.5.04.0331

REQUERENTES	CONSERVAS ODERICH SA
ADVOGADO	MATHEUS ZMIJEVSKI CUSTODIO(OAB: 70628/RS)
REQUERENTES	CHALINA JORDAO DA SILVA
ADVOGADO	NATALIA CARNEIRO BOOS(OAB: 108842/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVAS ODERICH SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 79c1e7f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAFAEL MOREIRA DE ABREU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020272-16.2024.5.04.0332

REQUERENTES	NEORUBBER INDUSTRIA DE SANDALIAS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 74639/RS)
REQUERENTES	CAMILA LARA DE CASTRO
ADVOGADO	ADILSON JOSE MURARO DOS SANTOS(OAB: 93379/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEORUBBER INDUSTRIA DE SANDALIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bee02e5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

As partes requerem a homologação de acordo extrajudicial.

Alegam que a trabalhadora requerente prestou serviços em favor da tomadora no período de 24/09/2018 a 28/03/2024, e que rescindido sem justa causa.

A reclamada foi intimada a juntar aos autos o termo de rescisão do contrato de emprego, mas a empresa juntou o documento “zerado” (Id. 6b2eeac).

Segundo discriminação feita no item 3, letra a, do acordo trazido para homologação, a empregadora pagaria à empregada R$ 1.000,00 a título de aviso prévio indenizado e R$ 2.000,00 de multa de 40% do FGTS.

Causa estranheza o fato das partes noticiarem o fim do contrato por despedida sem justa causa e não promover ao empregador o pagamento de saldo de salário, 13º salário proporcional e das férias proporcionais que seriam devidas ao empregado em razão da dispensa.

Também não se justifica, se não fosse o caso da empregado, por alguma razão, ter direito às verbas, a omissão da empresa em demonstrar isso por meio do correto preenchimento doTRCT, obrigação legal sua.

Resta para mim claro que o acordo está, por isso, a funcionar como instrumento de fraude previdenciária por contrariedade ao art. 22 e ao art. 43 da Lei nº 8.212/93, justamente porque suprime das verbas devidas ao trabalhador por conta da extinção do contrato parcelas de caráter remuneratório.

Trata-se de conduta que pode causar prejuízos à União, e que faz pairar dúvidas sobre a real intenção das partes ao requerer a homologação do acordo nos termos postos.

A falta de correto preenchimento do tal termo impede ainda a verificação de eventual utilização do acordo judicial como forma de condicionar o pagamento de verbas rescisórias incontroversamente

devidas ao empregado à quitação ampla de obrigações trabalhistas da empregadora.

Não havendo direito duvidoso que justifique a extensão dos efeitos do ajuste estabelecido a obrigações sem qualquer contraprestação por parte da empregadora, a chancela judicial do que foi acordado atestaria válida renúncia genérica a direitos por parte do empregado, constituindo evidente ofensa a princípio caríssimo do Direito do Trabalho, e, por isso, ilícita.

Postas essas premissas, e na linha do que prevê o art. 142 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, que dispõe que o juiz tem o dever de proferir decisão que impeça que as partes se valham do processo para praticar ato simulado ou vedado por lei, recuso homologação ao acordo extrajudicial por elas firmado.

Custas de R$ 60,00, solidariamente pelas partes.

Concedo ao trabalhador o benefício da justiça gratuita porque declara que não tem condições de pagar os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, dispensando-a do pagamento do valor fixado no parágrafo anterior.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

RAFAEL MOREIRA DE ABREU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020272-16.2024.5.04.0332

REQUERENTES	NEORUBBER INDUSTRIA DE SANDALIAS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 74639/RS)
REQUERENTES	CAMILA LARA DE CASTRO
ADVOGADO	ADILSON JOSE MURARO DOS SANTOS(OAB: 93379/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA LARA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bee02e5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

As partes requerem a homologação de acordo extrajudicial.

Alegam que a trabalhadora requerente prestou serviços em favor da tomadora no período de 24/09/2018 a 28/03/2024, e que rescindido sem justa causa.

A reclamada foi intimada a juntar aos autos o termo de rescisão do contrato de emprego, mas a empresa juntou o documento “zerado” (Id. 6b2eeac).

Segundo discriminação feita no item 3, letra a, do acordo trazido para homologação, a empregadora pagaria à empregada R$ 1.000,00 a título de aviso prévio indenizado e R$ 2.000,00 de multa de 40% do FGTS.

Causa estranheza o fato das partes noticiarem o fim do contrato por despedida sem justa causa e não promover ao empregador o pagamento de saldo de salário, 13º salário proporcional e das férias proporcionais que seriam devidas ao empregado em razão da dispensa.

Também não se justifica, se não fosse o caso da empregado, por alguma razão, ter direito às verbas, a omissão da empresa em demonstrar isso por meio do correto preenchimento doTRCT, obrigação legal sua.

Resta para mim claro que o acordo está, por isso, a funcionar como instrumento de fraude previdenciária por contrariedade ao art. 22 e ao art. 43 da Lei nº 8.212/93, justamente porque suprime das verbas devidas ao trabalhador por conta da extinção do contrato parcelas de caráter remuneratório.

Trata-se de conduta que pode causar prejuízos à União, e que faz pairar dúvidas sobre a real intenção das partes ao requerer a homologação do acordo nos termos postos.

A falta de correto preenchimento do tal termo impede ainda a verificação de eventual utilização do acordo judicial como forma de condicionar o pagamento de verbas rescisórias incontroversamente devidas ao empregado à quitação ampla de obrigações trabalhistas da empregadora.

Não havendo direito duvidoso que justifique a extensão dos efeitos do ajuste estabelecido a obrigações sem qualquer contraprestação por parte da empregadora, a chancela judicial do que foi acordado atestaria válida renúncia genérica a direitos por parte do empregado, constituindo evidente ofensa a princípio caríssimo do Direito do Trabalho, e, por isso, ilícita.

Postas essas premissas, e na linha do que prevê o art. 142 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, que dispõe que o juiz tem o dever de proferir decisão que impeça que as partes se valham do processo para praticar ato simulado ou vedado por lei, recuso homologação ao acordo extrajudicial por elas firmado.

Custas de R$ 60,00, solidariamente pelas partes.

Concedo ao trabalhador o benefício da justiça gratuita porque declara que não tem condições de pagar os custos do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, dispensando-a do pagamento do valor fixado no parágrafo anterior.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

RAFAEL MOREIRA DE ABREU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0020320-75.2024.5.04.0331

EXEQUENTE	JOSE ANDRE LUDWIG
ADVOGADO	LAUREN RIBEIRO COSTA(OAB: 83291/RS)
ADVOGADO	RAFAELA FLORES MARIN(OAB: 125712/RS)
EXECUTADO	JOAO H SELBACH FILHOS & CIA LTDA
ADVOGADO	Paulo Roberto Rech(OAB: 23078/RS)
ADVOGADO	DALTRO SCHUCH(OAB: 26144/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO H SELBACH FILHOS & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bae068e proferido nos autos.

Proceda-se a Secretaria, em relação ao presente processo, no cadastramento dos procuradores da reclamada constantes nos autos de nº 0020055-78.2021.5.04.0331.

Após, intime-se a reclamada para que responda ao Id. be36bbf no prazo de 10 dias.

Cumprido, venham conclusos.

SAO SEBASTIAO DO CAI/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MOREIRA DE ABREU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021357-80.2014.5.04.0334

RECLAMANTE	CLARICE COSTA FERREIRA WARKEN
ADVOGADO	NATIELI DA SILVA DE MIRANDA(OAB: 86415/RS)
RECLAMADO	MOVEIS K1 LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
PERITO	JORGE LUIZ SIEBEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARICE COSTA FERREIRA WARKEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b08d7b9 proferido nos autos.

Intime-se a parte-autora, por seu procurador, para, no prazo de 48 horas, dizer se pretende a execução do título judicial.

No silêncio, suspenda-se o processo por 1 ano, na forma do art. 40, § 3º da Lei nº 6.830/80.

Requerida a execução pela pela parte exequente, intime-se a parte reclamada para que apresente cálculo no prazo de oito dias.

Apresentada a conta, intime-se a parte autora para apresentar impugnação fundamentada, com a indicação de itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT. No silêncio, a parte autora poderá apresentar a conta, também no prazo de oito dias, hipótese em que deverá a parte reclamada ser intimada para impugnação, na forma do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

No silêncio de ambas as partes, fica Secretaria autorizada na vinculação aos autos do contador(a) PEDRO EDMUNDO BOLL, desde já nomeado, para elaborar a conta de liquidação, no prazo de trinta dias. Após, dê-se vista às partes do cálculo apresentado, por oito dias, para manifestação fundamentada, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

A conta deverá observar os seguintes critérios:

1. ATUALIZAÇÃO

Deverá ser observada,**na fasepré-judicial**, ou seja, do vencimento da obrigação até o ajuizamento da reclamatória, a variação do**IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).** Destaco que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, na fase judicial, não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, o que representaria "bis in idem", conforme consta expressamente da decisão de mérito proferida pelo STF na ADC 58.

2. JUROS

Devem ser observados,**na fase pré-judicial**, ou seja, do vencimento da obrigação até o ajuizamento da reclamatória,**os juros legais previstos no*caput*do art. 39 da Lei n. 8.177/1991**e,**nafase judicial**, ou seja, do ajuizamento da reclamatória até o efetivo pagamento,**a variação da taxa SELIC.** Adota-se como data de ajuizamento o registro ou distribuição da petição inicial à Unidade competente.

3. A **atualização do FGTS** deve seguir os mesmos critérios dos créditos trabalhistas, exceto quando se tratar de depósito em conta vinculada, quando deverá ser observada a **OJ nº 10 da SEEx da 4ª Região.**

4. São cabíveis os **descontos fiscais e previdenciários** quando não vedados expressamente na decisão transitada em julgado e aplicado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/10.

5. Os descontos previdenciários do empregado e do empregador

devem ser calculados de acordo com o disposto na Súmula 368 do TST.

6. A incidência de juros sobre o principal deve ser aplicada após a dedução do valor histórico da contribuição previdenciária do empregado, nos moldes previstos na **Súmula 26** do TRT da 4ª Região.

7. A base de cálculo das horas extras deve ser composta das mesmas verbas consideradas ao longo do contrato, se outra não foi fixada na decisão exequenda.

8. A compensação de parcelas pagas somente pode ser procedida quando expressamente autorizada.

9. Após a fixação do valor da condenação, o devedor deverá efetuar o pagamento nos termos dispostos no Art. 880 da CLT.

SAO SEBASTIAO DO CAI/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MOREIRA DE ABREU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020041-96.2018.5.04.0332

RECLAMANTE	CLAUDEMIR MULLER
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	ARTEFATOS DE CONCRETO E CERAMICA ROHR LTDA.
ADVOGADO	Paulo Roberto Rech(OAB: 23078/RS)
ADVOGADO	DALTRO SCHUCH(OAB: 26144/RS)
TESTEMUNHA	Fábio Klaus

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIR MULLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ded338 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o agravo de petição Id. 41eb921, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Notifique-se a parte contrária para contraminutar, querendo.

Após, remetam-se os autos ao TRT da 4ª Região.

SAO SEBASTIAO DO CAI/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MOREIRA DE ABREU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020180-35.2024.5.04.0333

RECLAMANTE	NATASHA ANTUNES REGINALDO
ADVOGADO	JUNIOR CRISTIANO MOSSMANN(OAB: 99896/RS)
ADVOGADO	VERIDIANA ELISA ERIG(OAB: 124673/RS)
RECLAMADO	TAIS CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCOISE BARBOSA COSTA(OAB: 87321/RS)
PERITO	CESAR VERGANI

Intimado(s)/Citado(s):

- NATASHA ANTUNES REGINALDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec491b6 proferido nos autos.

Diante da certidão de Id. 8000ce8, mantenha-se o polo passivo da forma em que se encontra.

Dê-se ciência ao Sr. Perito acerca do local a ser realizada a perícia técnica, qual seja Rua José Ary Griebler n. 530, Bairro Bom Fim, no Município de Bom Princípio/RS, CEP 95.765-00.

Intimem-se.

SAO SEBASTIAO DO CAI/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MOREIRA DE ABREU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020180-35.2024.5.04.0333

RECLAMANTE	NATASHA ANTUNES REGINALDO
ADVOGADO	JUNIOR CRISTIANO MOSSMANN(OAB: 99896/RS)
ADVOGADO	VERIDIANA ELISA ERIG(OAB: 124673/RS)
RECLAMADO	TAIS CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCOISE BARBOSA COSTA(OAB: 87321/RS)
PERITO	CESAR VERGANI

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec491b6 proferido nos autos.

Diante da certidão de Id. 8000ce8, mantenha-se o polo passivo da

forma em que se encontra.

Dê-se ciência ao Sr. Perito acerca do local a ser realizada a perícia técnica, qual seja Rua José Ary Griebler n. 530, Bairro Bom Fim, no Município de Bom Princípio/RS, CEP 95.765-00.

Intimem-se.

SAO SEBASTIAO DO CAI/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MOREIRA DE ABREU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020992-84.2018.5.04.0334

RECLAMANTE	HUMBERTO BACK
ADVOGADO	JURANDIR JOSE MENDEL(OAB: 32832/RS)
ADVOGADO	FERNANDA BRESOLIN(OAB: 72836/RS)
RECLAMADO	ISRA TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	ALESSANDRO DE OLIVEIRA(OAB: 53205/RS)
PERITO	CARLOS VICENTE JOHN DOS SANTOS
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- HUMBERTO BACK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74888f1 proferido nos autos.

Quanto à rubrica "FGTS" o objeto deve ser tratado nos termos da sentença de Id. 8d6ecb1, cujo teor segue transcrito:

"Deverá, a reclamada, recolher à conta vinculada da parte-autora - vedado o saque - os valores devidos ao FGTS, decorrentes das integrações das parcelas de natureza remuneratória ora deferidas, os quais serão apurados na fase de liquidação.".

Diante do exposto, eventual movimentação na conta do FGTS da parte autora resta a cargo de seus próprios meios, observando-se demais critérios para tanto.

Intime-se.

Por fim, arquive-se nos termos da sentença Id. cfed5df.

SAO SEBASTIAO DO CAI/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MOREIRA DE ABREU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020262-08.2020.5.04.0333

RECLAMANTE	JULIO CESAR CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE JOSEMAR BACKES(OAB: 65977/RS)
ADVOGADO	NELIO KOCH(OAB: 54952/RS)
RECLAMADO	WAEL ELSAYED MAHMOUD MOHAMED ZEIDAN EIRELI - ME
ADVOGADO	Mario Lair de Souza(OAB: 55238/RS)
RECLAMADO	ANDREIA BELOLLI - ME
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
ADVOGADO	JAIR JOSE TATSCH(OAB: 14080/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f705160 proferido nos autos.

Defiro a dilação de prazo requerida no Id. 1099737.

SAO SEBASTIAO DO CAI/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MOREIRA DE ABREU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020137-35.2023.5.04.0333

RECLAMANTE	ADEIR SOARES
ADVOGADO	MARCELO STORCH OLIVEIRA(OAB: 64524/RS)
RECLAMADO	EXPRESS RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECLAMADO	MOVEIS K1 LTDA
PERITO	SUZY MARIA POSSAPP ROCHA
TESTEMUNHA	Lourdes Schneider

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEIR SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 827612a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada na data de 01.03.2023, por ADEIR SOARES em face de EXPRESS RESTAURANTES

EMPRESARIAIS LTDA e MOVEIS K1 LTDA, os quais foram devidamente qualificados. A reclamante pleiteou a condenação da reclamada na forma dos pedidos indicados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 76.904,27. Juntou documentos.

Foi apresentada defesa escrita pela reclamada Express contestando os pedidos da inicial, postulando fossem rejeitados. Juntou documentos.

Devidamente notificada, a reclamada K1 deixou de apresentar defesa e não compareceu à audiência em que deveria prestar depoimento.

Foram ouvidos os depoimentos da reclamante e da reclamada Express.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

As tentativas de conciliação, oportunamente realizadas, foram infrutíferas.

É o relatório.

Decido.

QUESTÃO PROCESSUAL.

REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

Nos termos do art. 844 da CLT, considero a reclamada K1 Móveis revel e confessa quanto à matéria de fato em razão de sua injustificada falta de resposta à inicial.

MÉRITO.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.

A reclamante relata ter sofrido acidente de trabalho em 31.01.2023 quando se queimou com óleo fervente enquanto fritava bolinhos na cozinha situada na sede da reclamada K1. Relata que não utilizava equipamentos de proteção e não houve emissão de CAT. Narra ter sido obrigada a encerrar o expediente antes de poder procurar atendimento médico. Diz ter ficado afastada das atividades por sete dias e, ao retornar, os ferimentos ainda não haviam cicatrizado, mas em vez de ser encaminhada para atendimento médico, apenas foi deslocada para outro posto de trabalho. Afirma que no dia seguinte compareceu ao posto de saúde e lhe foi concedido novo atestado para mais quatro dias de convalescença. Explica, ainda, que no dia 13.02.2023 fez viagem para o enterro do seu irmão e no retorno foi despedida pela reclamada Express. Busca o pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes do acidente mencionado.

A empregadora, em síntese, nega a ocorrência do acidente narrado.

De acordo com a teoria clássica da responsabilidade civil, e segundo dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil, para que haja direito à indenização, seja ela de cunho patrimonial ou moral, é imprescindível a presença de três elementos: o dano injusto, o nexo causal e a culpa do causador.

Realizada perícia técnica para verificação das condições de trabalho do reclamante e avaliação do seu quadro clínico, bem como para constatação de eventual dano e sequelas decorrentes do suposto acidente, a perita do juízo elaborou seu laudo.

Após análise e realização de exame físico, concluiu que a demandante sofreu queimadura da mão com dano estético não relevante e sem incapacidade laborativa ou limitação funcional atuais decorrentes das lesões sofridas.

Em linhas gerais, as apurações do laudo pericial não afastam a ocorrência do acidente narrado na petição inicial.

Soma-se a isso o fato de em depoimento pessoal a reclamada Express ter negado a comunicação de algum infortúnio durante as atividades da reclamante. Porém, na própria audiência a trabalhadora demonstrou ter enviado foto do atestado médico e da mão enfaixada para número de WhatsApp que seria utilizado pela preposta da empresa, seguida de áudio explicando as orientações para afastamento, com outro áudio em resposta da própria representante da empregadora.

Diante desses elementos, a reclamada, por meio da preposta, admitiu que foi ela própria quem respondeu a esse áudio.

Como referido na audiência, o áudio enviado pela reclamante claramente explica as razões do seu afastamento médico, e a resposta da preposta evidentemente demonstra sua compreensão sobre a natureza da sua lesão, bem como das circunstâncias da sua ocorrência, confirmando o relato da reclamante em seu depoimento pessoal no sentido de que comunicou a ela o acidente de trabalho logo depois de ocorrido.

Em razão disso, julgo configurado o acidente de trabalho nos termos em que narrados pela reclamante na inicial.

Quanto à conduta da empresa no que diz com o ocorrido, considero presente sua culpa pelo prejuízo causado à trabalhadora. A culpa, segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, é a violação de um dever (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo, Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, São. Paulo: LTr, 2009). A Constituição da República no inciso XXII, do art. 7°, elenca como um dos direitos fundamentais do trabalhador, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O art. 157, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, impõe ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruindo os trabalhadores quanto às precauções no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

Os elementos dos autos indicam que o acidente ocorreu com 15 dias do início do contrato. Não há prova de que a reclamante tenha recebido qualquer espécie de treinamento para o desempenho das funções, nem há prova da entrega de EPIs necessários a evitar possíveis queimaduras, como luvas térmicas e mangotes.

Aqui é necessário destacar que, em razão da ausência de fornecimento dos equipamentos específicos para proteção contra queimaduras, é inócua a discussão sobre a validade da assinatura na ficha de entrega de EPIs juntadas aos autos.

Também cumpre registrar que a reclamante teve atendimento médico apenas após o término do expediente e a reclamada sequer emitiu CAT.

Trata-se de circunstâncias que demonstram não só a negligência da empregadora com a saúde e segurança da reclamante, mas também a ocorrência de conduta dolosa no sentido de tentar se furtar da responsabilidade de reparar os danos que sabidamente causou à empregada.

No que diz com existência do dano material, verifico não haver no processo provas de que a empregada suportou custos relacionados ao tratamento da doença ocupacional, e como ela se manteve trabalhando e recebendo salários durante todo o período de convalescença, julgo não haver prejuízo na modalidade de dano emergente a ser reparado.

E como não há mais incapacidade para o trabalho relacionada ao serviço desempenhado na empresa, tampouco é devido pensionamento mensal para reparar prejuízo na modalidade lucro cessante.

No entanto, entendo que a empregada sofreu dano moral por conta do ocorrido. Conforme já consagrado no art. 5°, V da Constituição Federal, trata-se de prejuízo passível de indenização e não depende daquele de ordem material. Ele pode ser conceituado, segundo a lição de Maria Celina Bodin de Moraes, como o dano que atinge e ofende a pessoa humana em sua dignidade (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003). O dano moral deve ser considerado independentemente de prova nesse sentido – *in re ipsa*– devendo ser presumido mediante simples demonstração do evento que o tenha causado.

O dano moral é presumido diante da dor física decorrente do acidente e do processo de convalescença.

O valor da indenização devida deve ser fixado levando em consideração os elementos identificados no art. 223-G da CLT. Tendo em vista tais parâmetros, e especialmente considerando que a conduta do empregador foi grave na exata medida em que negligenciou seu dever de providenciar à reclamante um ambiente de trabalho seguro e saudável, que a incapacidade para o trabalho que gerou o prejuízo extrapatrimonial durou um curto período de tempo, bem como em atenção à condição econômica de pobreza declarada pela empregada, e ainda considerando a capacidade econômica da empregadora, fixo o montante base da compensação devida pela empresa em R$ 15.000,00.

Todavia, há nos autos prova de condição particular que tornou a conduta da reclamada Express particularmente ofensiva à reclamante, eis que não só não emitiu a comunicação de acidente de trabalho, como intencionalmente buscou evitar com que ela pudesse obter a devida reparação pelos prejuízos sofridos, negando a ocorrência do infortúnio.

A empresa ainda se prestou a repetir a negativa em depoimento pessoal, mesmo diante de vários elementos de provas trazidos ao processo apontando para a procedência da versão dos fatos dada pela trabalhadora, demonstrando que aquele descaso com a trabalhadora à época do ocorrido ainda lhe é dispensado, com reiterações em razões finais.

Em razão disso, e aqui a decisão tem intuito estritamente pedagógico, condeno a empresa ao pagamento de indenização suplementar de R$ 20.000,00.

RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS.

A reclamada K1 é revel, sendo incontroversa a prestação de serviços em seu favor.

Embora não seja o tomador de serviços diretamente obrigado pelo contrato de emprego estabelecido entre o trabalhador e o prestador, por ter se beneficiado do trabalho prestado pelo empregado, deve ser responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento das verbas decorrentes daquela relação empregatícia. Tal entendimento se funda no princípio protetivo, informador do Direito do Trabalho, bem como na teoria da responsabilidade civil in vigilando, que impõe ao tomador a obrigação de verificar se a prestadora de serviços observa a legislação trabalhista em relação a seus empregados. Ao terceirizar suas atividades a tomadora deve verificar a idoneidade econômica e financeira da prestadora que está contratando, apurando se esta tem capacidade para arcar com todos os encargos legais em relação aos seus empregados. Tal obrigação decorre, por sua vez, da teoria da responsabilidade civil *in eligendo*.

É nessa linha o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST, que adoto.

Independentemente da ocorrência de fraude na contratação da prestadora de serviços, não se pode conceber que ao delegar suas atividades, sejam meio ou fim, a um terceiro contratado, o tomador se exima das obrigações trabalhistas. Dado o caráter eminentemente tutelar e imperativo do Direito do Trabalho, não se

pode admitir que o empregado fique à mercê de um contrato civil estabelecido entre seu empregador e um terceiro que disponha livremente sobre sua força de trabalho retirando do beneficiário dos seus serviços quaisquer ônus decorrentes dessa prestação.

A garantia subsidiária dos direitos trabalhistas pelo tomador do serviço é legítima, não apenas em virtude da responsabilidade mínima por ato de terceiro, como também pela vedação jurídica ao abuso do direito, princípios esses harmonizados à prevalência hierárquica do valor-trabalho na ordem jurídica nacional.

Registro que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços alcança todas as parcelas decorrentes da relação de emprego havida entre a trabalhadora e a prestadora de serviços, também multas e indenizações, notadamente porque também tinha a obrigação de zelar pelo pagamento das parcelas devidas, inclusive quando da despedida.

Por fim, ressalto que o direcionamento da execução ao responsável subsidiário fica autorizada mediante mero inadimplemento da devedora principal após decorrido o prazo que lhe for assinado para pagamento da dívida, sendo absolutamente desnecessária o exaurimento das tentativas de execução contra a empresa e muito menos contra seus sócios.

Nesses termos, acolho o pedido para atribuir à reclamada K1 responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas objeto da condenação.

VALOR ATRIBUÍDO AOS PEDIDOS. LIMITE PARA A CONDENAÇÃO.

O art. 840, § 1° da CLT estabelece os requisitos da petição inicial no Processo do Trabalho. A interpretação desse dispositivo deve ser pautada pelos princípios da simplicidade e informalidade que regem esse ramo do Direito, bastando à parte reclamante que apresente mera narrativa dos fatos de que se extraia a consequência jurídica que justifique o seu ingresso em juízo, bem como a especificação de sua pretensão com correspondente indicação de seu valor.

A intenção da lei ao trazer a exigência de indicação do valor de cada pedido é meramente identificar de forma estimada as pretensões da parte reclamante de forma individualizada, diferentemente da sistemática anterior em que somente se exigia o apontamento estimativo do seu somatório como valor da causa.

Do mesmo modo em que o Código de Processo Civil prevê em seus artigos 291 e seguintes - aplicáveis ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, seja anterior ou posteriormente à Lei nº 13.467/2017 -, o estabelecimento desse valor serve como parâmetro a definir o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pelo autor da ação. A partir de sua fixação ele funcionará como diretriz para, dentre outras, o recolhimento de custas, o estabelecimento de valores de multas processuais, determinação do rito processual e para cálculo de honorários de advogado em algumas ocasiões. Todavia, a utilização desse parâmetro para quaisquer finalidades somente se pode fazer mediante expressa determinação da lei.

E a lei processual civil, e também a lei processual trabalhista, jamais trouxeram qualquer previsão de que o valor atribuído à causa fosse limitador do montante de eventual condenação.

Não o fazendo dentro de uma sistemática de fixação do valor global da pretensão, tampouco caberia pensar que assim se devesse proceder quando se está diante do apontamento individualizado do valor dos pedidos.

Por isso, rejeito a pretensão da reclamada de que o valor individual de cada pedido seja limite para o valor da condenação.

JUSTIÇA GRATUITA.

Concedo o benefício da gratuidade processual à parte reclamante nos termos do art. 790, § 4º da CLT, considerando que ela declara que não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, declaração essa que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, aplicado subsidiariamente, constitui prova bastante dessa condição, a não ser que afastada por prova em sentido contrário, e que não existe no caso dos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nos termos do art. 791-A da CLT, fixo honorários de advogado devidos à razão de 15% sobre o valor bruto que resultar da liquidação de sentença em favor da parte reclamante, e ainda sobre o montante sobre o qual esta sucumbiu em favor da parte reclamada.

Considerando que a parte reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, extinguem-se as tais obrigações.

Essa determinação persiste mesmo que a parte reclamante tenha obtido nessa ou em outra reclamatória, ou ainda venha a obter em outro processo créditos capazes de suportar essa despesa, porque nesse aspecto é inconstitucional a regra do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT.

Ao impor ao trabalhador beneficiário obrigação de custear os honorários de advogado da parte contrária esse dispositivo afronta previsão do art. 5º LXXIV da Constituição, no sentido de que o

Estado deve garantir assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Nos termos do art. 790-B da CLT, sendo a reclamada sucumbente no pedido objeto da perícia, a ela atribuo a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em R$3.000,00, em função das despesas havidas pelo perito para elaboração do laudo, da qualidade do trabalho desempenhado e pelo número de horas de trabalho empregadas para sua confecção.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

Sobre as verbas objeto da condenação incidem juros de mora e correção monetária, na forma do entendimento do STF no julgamento da ADC nº 58.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Não há recolhimentos fiscais ou previdenciários devidos em razão do caráter não remuneratório das verbas objeto da condenação.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não está caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT, motivo pelo qual não há que se falar em litigância de má-fé da reclamada.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos de ADEIR SOARES em face de EXPRESS RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA e MOVEIS K1 LTDA para, nos termos da fundamentação, condenar as reclamadas a pagar à reclamante, sendo a reclamada k1 responsável de forma subsidiária, com acréscimo de juros e correção monetária, indenização por dano moral.

Concedo à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Fixo honorários de advogado devidos à razão de 15% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença em favor da parte reclamante e, ainda, sobre o montante sobre o qual esta sucumbiu em favor da parte reclamada.

Considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, extinguem-se as tais obrigações.

Honorários periciais técnicos e custas pela parte reclamada, estas no importe de R$700,00, equivalentes a 2% sobre o valor da condenação arbitrado em R$35.000,00, aqueles nos termos da fundamentação.

Os valores devidos são líquidos.

Intime-se.

Oportunamente, ciência à União.

Transitada em julgado, cumpra-se.

RAFAEL MOREIRA DE ABREU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020137-35.2023.5.04.0333

RECLAMANTE	ADEIR SOARES
ADVOGADO	MARCELO STORCH OLIVEIRA(OAB: 64524/RS)
RECLAMADO	EXPRESS RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECLAMADO	MOVEIS K1 LTDA
PERITO	SUZY MARIA POSSAPP ROCHA
TESTEMUNHA	Lourdes Schneider

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESS RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 827612a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada na data de 01.03.2023, por ADEIR SOARES em face de EXPRESS RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA e MOVEIS K1 LTDA, os quais foram devidamente qualificados. A reclamante pleiteou a condenação da reclamada na forma dos pedidos indicados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 76.904,27. Juntou documentos.

Foi apresentada defesa escrita pela reclamada Express contestando os pedidos da inicial, postulando fossem rejeitados. Juntou documentos.

Devidamente notificada, a reclamada K1 deixou de apresentar defesa e não compareceu à audiência em que deveria prestar depoimento.

Foram ouvidos os depoimentos da reclamante e da reclamada Express.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

As tentativas de conciliação, oportunamente realizadas, foram infrutíferas.

É o relatório.

Decido.

QUESTÃO PROCESSUAL.

REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

Nos termos do art. 844 da CLT, considero a reclamada K1 Móveis revel e confessa quanto à matéria de fato em razão de sua injustificada falta de resposta à inicial.

MÉRITO.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL.

A reclamante relata ter sofrido acidente de trabalho em 31.01.2023 quando se queimou com óleo fervente enquanto fritava bolinhos na cozinha situada na sede da reclamada K1. Relata que não utilizava equipamentos de proteção e não houve emissão de CAT. Narra ter sido obrigada a encerrar o expediente antes de poder procurar atendimento médico. Diz ter ficado afastada das atividades por sete dias e, ao retornar, os ferimentos ainda não haviam cicatrizado, mas em vez de ser encaminhada para atendimento médico, apenas foi deslocada para outro posto de trabalho. Afirma que no dia seguinte compareceu ao posto de saúde e lhe foi concedido novo atestado para mais quatro dias de convalescença. Explica, ainda, que no dia 13.02.2023 fez viagem para o enterro do seu irmão e no retorno foi despedida pela reclamada Express. Busca o pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes do acidente mencionado.

A empregadora, em síntese, nega a ocorrência do acidente narrado.

De acordo com a teoria clássica da responsabilidade civil, e segundo dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil, para que haja direito à indenização, seja ela de cunho patrimonial ou moral, é imprescindível a presença de três elementos: o dano injusto, o nexo causal e a culpa do causador.

Realizada perícia técnica para verificação das condições de trabalho do reclamante e avaliação do seu quadro clínico, bem como para constatação de eventual dano e sequelas decorrentes do suposto acidente, a perita do juízo elaborou seu laudo.

Após análise e realização de exame físico, concluiu que a demandante sofreu queimadura da mão com dano estético não relevante e sem incapacidade laborativa ou limitação funcional atuais decorrentes das lesões sofridas.

Em linhas gerais, as apurações do laudo pericial não afastam a ocorrência do acidente narrado na petição inicial.

Soma-se a isso o fato de em depoimento pessoal a reclamada Express ter negado a comunicação de algum infortúnio durante as atividades da reclamante. Porém, na própria audiência a trabalhadora demonstrou ter enviado foto do atestado médico e da mão enfaixada para número de WhatsApp que seria utilizado pela preposta da empresa, seguida de áudio explicando as orientações para afastamento, com outro áudio em resposta da própria representante da empregadora.

Diante desses elementos, a reclamada, por meio da preposta, admitiu que foi ela própria quem respondeu a esse áudio.

Como referido na audiência, o áudio enviado pela reclamante claramente explica as razões do seu afastamento médico, e a resposta da preposta evidentemente demonstra sua compreensão sobre a natureza da sua lesão, bem como das circunstâncias da sua ocorrência, confirmando o relato da reclamante em seu depoimento pessoal no sentido de que comunicou a ela o acidente de trabalho logo depois de ocorrido.

Em razão disso, julgo configurado o acidente de trabalho nos termos em que narrados pela reclamante na inicial.

Quanto à conduta da empresa no que diz com o ocorrido, considero presente sua culpa pelo prejuízo causado à trabalhadora. A culpa, segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, é a violação de um dever (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo, Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional, São. Paulo: LTr, 2009). A Constituição da República no inciso XXII, do art. 7°, elenca como um dos direitos fundamentais do trabalhador, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O art. 157, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, impõe ao empregador a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruindo os trabalhadores quanto às precauções no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais.

Os elementos dos autos indicam que o acidente ocorreu com 15 dias do início do contrato. Não há prova de que a reclamante tenha recebido qualquer espécie de treinamento para o desempenho das funções, nem há prova da entrega de EPIs necessários a evitar possíveis queimaduras, como luvas térmicas e mangotes.

Aqui é necessário destacar que, em razão da ausência de fornecimento dos equipamentos específicos para proteção contra queimaduras, é inócua a discussão sobre a validade da assinatura na ficha de entrega de EPIs juntadas aos autos.

Também cumpre registrar que a reclamante teve atendimento médico apenas após o término do expediente e a reclamada sequer emitiu CAT.

Trata-se de circunstâncias que demonstram não só a negligência da empregadora com a saúde e segurança da reclamante, mas também a ocorrência de conduta dolosa no sentido de tentar se furtar da responsabilidade de reparar os danos que sabidamente causou à empregada.

No que diz com existência do dano material, verifico não haver no processo provas de que a empregada suportou custos relacionados ao tratamento da doença ocupacional, e como ela se manteve trabalhando e recebendo salários durante todo o período de convalescença, julgo não haver prejuízo na modalidade de dano emergente a ser reparado.

E como não há mais incapacidade para o trabalho relacionada ao serviço desempenhado na empresa, tampouco é devido pensionamento mensal para reparar prejuízo na modalidade lucro cessante.

No entanto, entendo que a empregada sofreu dano moral por conta do ocorrido. Conforme já consagrado no art. 5°, V da Constituição Federal, trata-se de prejuízo passível de indenização e não depende daquele de ordem material. Ele pode ser conceituado, segundo a lição de Maria Celina Bodin de Moraes, como o dano que atinge e ofende a pessoa humana em sua dignidade (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003). O dano moral deve ser considerado independentemente de prova nesse sentido – *in re ipsa*– devendo ser presumido mediante simples demonstração do evento que o tenha causado.

O dano moral é presumido diante da dor física decorrente do acidente e do processo de convalescença.

O valor da indenização devida deve ser fixado levando em consideração os elementos identificados no art. 223-G da CLT. Tendo em vista tais parâmetros, e especialmente considerando que a conduta do empregador foi grave na exata medida em que negligenciou seu dever de providenciar à reclamante um ambiente de trabalho seguro e saudável, que a incapacidade para o trabalho que gerou o prejuízo extrapatrimonial durou um curto período de tempo, bem como em atenção à condição econômica de pobreza declarada pela empregada, e ainda considerando a capacidade econômica da empregadora, fixo o montante base da compensação devida pela empresa em R$ 15.000,00.

Todavia, há nos autos prova de condição particular que tornou a conduta da reclamada Express particularmente ofensiva à reclamante, eis que não só não emitiu a comunicação de acidente de trabalho, como intencionalmente buscou evitar com que ela pudesse obter a devida reparação pelos prejuízos sofridos, negando a ocorrência do infortúnio.

A empresa ainda se prestou a repetir a negativa em depoimento pessoal, mesmo diante de vários elementos de provas trazidos ao processo apontando para a procedência da versão dos fatos dada pela trabalhadora, demonstrando que aquele descaso com a trabalhadora à época do ocorrido ainda lhe é dispensado, com reiterações em razões finais.

Em razão disso, e aqui a decisão tem intuito estritamente pedagógico, condeno a empresa ao pagamento de indenização suplementar de R$ 20.000,00.

RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS.

A reclamada K1 é revel, sendo incontroversa a prestação de serviços em seu favor.

Embora não seja o tomador de serviços diretamente obrigado pelo contrato de emprego estabelecido entre o trabalhador e o prestador, por ter se beneficiado do trabalho prestado pelo empregado, deve ser responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento das verbas decorrentes daquela relação empregatícia. Tal entendimento se funda no princípio protetivo, informador do Direito do Trabalho, bem como na teoria da responsabilidade civil in vigilando, que impõe ao tomador a obrigação de verificar se a prestadora de serviços observa a legislação trabalhista em relação a seus empregados. Ao terceirizar suas atividades a tomadora deve verificar a idoneidade econômica e financeira da prestadora que está contratando, apurando se esta tem capacidade para arcar com todos os encargos legais em relação aos seus empregados. Tal obrigação decorre, por sua vez, da teoria da responsabilidade civil *in eligendo*.

É nessa linha o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST, que adoto.

Independentemente da ocorrência de fraude na contratação da prestadora de serviços, não se pode conceber que ao delegar suas atividades, sejam meio ou fim, a um terceiro contratado, o tomador se exima das obrigações trabalhistas. Dado o caráter eminentemente tutelar e imperativo do Direito do Trabalho, não se pode admitir que o empregado fique à mercê de um contrato civil estabelecido entre seu empregador e um terceiro que disponha livremente sobre sua força de trabalho retirando do beneficiário dos seus serviços quaisquer ônus decorrentes dessa prestação.

A garantia subsidiária dos direitos trabalhistas pelo tomador do serviço é legítima, não apenas em virtude da responsabilidade mínima por ato de terceiro, como também pela vedação jurídica ao abuso do direito, princípios esses harmonizados à prevalência hierárquica do valor-trabalho na ordem jurídica nacional.

Registro que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços alcança todas as parcelas decorrentes da relação de emprego havida entre a trabalhadora e a prestadora de serviços,

também multas e indenizações, notadamente porque também tinha a obrigação de zelar pelo pagamento das parcelas devidas, inclusive quando da despedida.

Por fim, ressalto que o direcionamento da execução ao responsável subsidiário fica autorizada mediante mero inadimplemento da devedora principal após decorrido o prazo que lhe for assinado para pagamento da dívida, sendo absolutamente desnecessária o exaurimento das tentativas de execução contra a empresa e muito menos contra seus sócios.

Nesses termos, acolho o pedido para atribuir à reclamada K1 responsabilidade subsidiária pelo pagamento das parcelas objeto da condenação.

VALOR ATRIBUÍDO AOS PEDIDOS. LIMITE PARA A CONDENAÇÃO.

O art. 840, § 1° da CLT estabelece os requisitos da petição inicial no Processo do Trabalho. A interpretação desse dispositivo deve ser pautada pelos princípios da simplicidade e informalidade que regem esse ramo do Direito, bastando à parte reclamante que apresente mera narrativa dos fatos de que se extraia a consequência jurídica que justifique o seu ingresso em juízo, bem como a especificação de sua pretensão com correspondente indicação de seu valor.

A intenção da lei ao trazer a exigência de indicação do valor de cada pedido é meramente identificar de forma estimada as pretensões da parte reclamante de forma individualizada, diferentemente da sistemática anterior em que somente se exigia o apontamento estimativo do seu somatório como valor da causa.

Do mesmo modo em que o Código de Processo Civil prevê em seus artigos 291 e seguintes - aplicáveis ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT, seja anterior ou posteriormente à Lei nº 13.467/2017 -, o estabelecimento desse valor serve como parâmetro a definir o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido pelo autor da ação. A partir de sua fixação ele funcionará como diretriz para, dentre outras, o recolhimento de custas, o estabelecimento de valores de multas processuais, determinação do rito processual e para cálculo de honorários de advogado em algumas ocasiões. Todavia, a utilização desse parâmetro para quaisquer finalidades somente se pode fazer mediante expressa determinação da lei.

E a lei processual civil, e também a lei processual trabalhista, jamais trouxeram qualquer previsão de que o valor atribuído à causa fosse limitador do montante de eventual condenação.

Não o fazendo dentro de uma sistemática de fixação do valor global da pretensão, tampouco caberia pensar que assim se devesse proceder quando se está diante do apontamento individualizado do valor dos pedidos.

Por isso, rejeito a pretensão da reclamada de que o valor individual de cada pedido seja limite para o valor da condenação.

JUSTIÇA GRATUITA.

Concedo o benefício da gratuidade processual à parte reclamante nos termos do art. 790, § 4º da CLT, considerando que ela declara que não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, declaração essa que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, aplicado subsidiariamente, constitui prova bastante dessa condição, a não ser que afastada por prova em sentido contrário, e que não existe no caso dos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nos termos do art. 791-A da CLT, fixo honorários de advogado devidos à razão de 15% sobre o valor bruto que resultar da liquidação de sentença em favor da parte reclamante, e ainda sobre o montante sobre o qual esta sucumbiu em favor da parte reclamada.

Considerando que a parte reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, extinguem-se as tais obrigações.

Essa determinação persiste mesmo que a parte reclamante tenha obtido nessa ou em outra reclamatória, ou ainda venha a obter em outro processo créditos capazes de suportar essa despesa, porque nesse aspecto é inconstitucional a regra do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT.

Ao impor ao trabalhador beneficiário obrigação de custear os honorários de advogado da parte contrária esse dispositivo afronta previsão do art. 5º LXXIV da Constituição, no sentido de que o Estado deve garantir assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Nos termos do art. 790-B da CLT, sendo a reclamada sucumbente no pedido objeto da perícia, a ela atribuo a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em R$3.000,00, em função das despesas havidas pelo perito para elaboração do laudo, da qualidade do trabalho desempenhado e pelo número de horas de trabalho empregadas para sua confecção.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

Sobre as verbas objeto da condenação incidem juros de mora e correção monetária, na forma do entendimento do STF no julgamento da ADC nº 58.

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Não há recolhimentos fiscais ou previdenciários devidos em razão do caráter não remuneratório das verbas objeto da condenação.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Não está caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 793-B da CLT, motivo pelo qual não há que se falar em litigância de má-fé da reclamada.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos de ADEIR SOARES em face de EXPRESS RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA e MOVEIS K1 LTDA para, nos termos da fundamentação, condenar as reclamadas a pagar à reclamante, sendo a reclamada k1 responsável de forma subsidiária, com acréscimo de juros e correção monetária, indenização por dano moral.

Concedo à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Fixo honorários de advogado devidos à razão de 15% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença em favor da parte reclamante e, ainda, sobre o montante sobre o qual esta sucumbiu em favor da parte reclamada.

Considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, extinguem-se as tais obrigações.

Honorários periciais técnicos e custas pela parte reclamada, estas no importe de R$700,00, equivalentes a 2% sobre o valor da condenação arbitrado em R$35.000,00, aqueles nos termos da fundamentação.

Os valores devidos são líquidos.

Intime-se.

Oportunamente, ciência à União.

Transitada em julgado, cumpra-se.

RAFAEL MOREIRA DE ABREU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020746-18.2023.5.04.0333

RECLAMANTE	EDERSON FLORES PARAYBA
ADVOGADO	LUIS CARLOS ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 86318/RS)
ADVOGADO	Domingos Dal Moro(OAB: 28887/RS)
ADVOGADO	BRUNA E SILVA BASSANI(OAB: 125601/RS)
ADVOGADO	FABIO BERNARDES SCHERER(OAB: 131246/RS)
RECLAMADO	SENHA FARINHA E OLEO LTDA
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SENHA FARINHA E OLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 44293a9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispensado o relatório, pois se trata de ação que tramita pelo rito sumaríssimo.

Decido.

PRESCRIÇÃO.

O art. 7º XXIX da Constituição Federal garante aos empregados ação quanto aos créditos decorrentes da relação de emprego dos últimos 5 anos, limitados a 2 anos contados da extinção do contrato.

É incontroverso que o reclamante trabalhou para a reclamada de 02.04.2018 a 03.12.2021, com a projeção do aviso-prévio indenizado, e a reclamatória foi ajuizada em 05.09.2023.

Considerando que o pedido versa sobre o pagamento de diferenças salariais e reflexos de alteração de função ocorrida a partir de abril de 2020, não há prescrição a ser pronunciada.

DESVIO DE FUNÇÃO.

O desvio de função fica configurado quando o empregado passa a exercer função diversa daquela para a qual foi contratado, sem receber o salário correspondente.

O reclamante relata que foi contratado como auxiliar de produção em 02.04.2018, e que em abril de 2020 realizou curso de operador de empilhadeira, passando a desempenhar tal função juntamente com a operação da retroescavadeira. Busca o reconhecimento do desvio de função e o pagamento de diferenças salariais.

A reclamada, por sua vez, esclarece que o trabalhador foi contratado como auxiliar de produção e que as atividades de

operação da empilhadeira e retroescavadeira estão inseridas no rol de atribuições dessa função.

O descritivo da função de auxiliar de produção (fl. 76) aponta a atividade de movimentação de materiais como tarefa que deve ser realizada pelo trabalhador que seja para tanto contratado.

Diante desses elementos julgo que ele não desempenhou atividade alheias àquela função para que admitido.

Rejeito o pedido formulado.

JUSTIÇA GRATUITA.

Concedo o benefício da gratuidade processual à parte reclamante nos termos do art. 790, § 4º da CLT, considerando que ela declara que não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, declaração essa que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, aplicado subsidiariamente, constitui prova bastante dessa condição, a não ser que afastada por prova em sentido contrário, e que não existe no caso dos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nos termos do art. 791-A da CLT, fixo honorários de advogado devidos à razão de 15% sobre o montante sobre o qual o reclamante sucumbiu em favor da parte reclamada.

Considerando que a parte reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, extinguem-se as tais obrigações.

Essa determinação persiste mesmo que a parte reclamante tenha obtido nessa ou em outra reclamatória, ou ainda venha a obter em outro processo créditos capazes de suportar essa despesa, porque nesse aspecto é inconstitucional a regra do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT.

Ao impor ao trabalhador beneficiário obrigação de custear os honorários de advogado da parte contrária esse dispositivo afronta previsão do art. 5º LXXIV da Constituição, no sentido de que o Estado deve garantir assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, REJEITO os pedidos de EDERSON FLORES PARAYBA formulados em face de SENHA FARINHA E OLEO LTDA., nos termos da fundamentação.

Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Fixo honorários de advogado devidos à razão de 15% sobre o montante sobre o qual o reclamante sucumbiu em favor da parte reclamada.

Considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, extinguem-se as tais obrigações.

Custas pela parte reclamante no importe de R$473,16, calculadas sobre o valor atribuído à causa, e dispensadas.

Intime-se.

Transitada em julgado, arquive-se.

RAFAEL MOREIRA DE ABREU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020746-18.2023.5.04.0333

RECLAMANTE	EDERSON FLORES PARAYBA
ADVOGADO	LUIS CARLOS ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 86318/RS)
ADVOGADO	Domingos Dal Moro(OAB: 28887/RS)
ADVOGADO	BRUNA E SILVA BASSANI(OAB: 125601/RS)
ADVOGADO	FABIO BERNARDES SCHERER(OAB: 131246/RS)
RECLAMADO	SENHA FARINHA E OLEO LTDA
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON FLORES PARAYBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 44293a9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispensado o relatório, pois se trata de ação que tramita pelo rito sumaríssimo.

Decido.

PRESCRIÇÃO.

O art. 7º XXIX da Constituição Federal garante aos empregados ação quanto aos créditos decorrentes da relação de emprego dos

últimos 5 anos, limitados a 2 anos contados da extinção do contrato.
É incontroverso que o reclamante trabalhou para a reclamada de 02.04.2018 a 03.12.2021, com a projeção do aviso-prévio indenizado, e a reclamatória foi ajuizada em 05.09.2023.
Considerando que o pedido versa sobre o pagamento de diferenças salariais e reflexos de alteração de função ocorrida a partir de abril de 2020, não há prescrição a ser pronunciada.

DESVIO DE FUNÇÃO.
O desvio de função fica configurado quando o empregado passa a exercer função diversa daquela para a qual foi contratado, sem receber o salário correspondente.
O reclamante relata que foi contratado como auxiliar de produção em 02.04.2018, e que em abril de 2020 realizou curso de operador de empilhadeira, passando a desempenhar tal função juntamente com a operação da retroescavadeira. Busca o reconhecimento do desvio de função e o pagamento de diferenças salariais.
A reclamada, por sua vez, esclarece que o trabalhador foi contratado como auxiliar de produção e que as atividades de operação da empilhadeira e retroescavadeira estão inseridas no rol de atribuições dessa função.
O descritivo da função de auxiliar de produção (fl. 76) aponta a atividade de movimentação de materiais como tarefa que deve ser realizada pelo trabalhador que seja para tanto contratado.
Diante desses elementos julgo que ele não desempenhou atividade alheias àquela função para que admitido.
Rejeito o pedido formulado.

JUSTIÇA GRATUITA.
Concedo o benefício da gratuidade processual à parte reclamante nos termos do art. 790, § 4º da CLT, considerando que ela declara que não tem condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, declaração essa que, nos termos do art. 99, § 3º do CPC, aplicado subsidiariamente, constitui prova bastante dessa condição, a não ser que afastada por prova em sentido contrário, e que não existe no caso dos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Nos termos do art. 791-A da CLT, fixo honorários de advogado devidos à razão de 15% sobre o montante sobre o qual o reclamante sucumbiu em favor da parte reclamada.
Considerando que a parte reclamante é beneficiária da Justiça Gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, extinguem-se as tais obrigações.
Essa determinação persiste mesmo que a parte reclamante tenha obtido nessa ou em outra reclamatória, ou ainda venha a obter em outro processo créditos capazes de suportar essa despesa, porque nesse aspecto é inconstitucional a regra do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT.
Ao impor ao trabalhador beneficiário obrigação de custear os honorários de advogado da parte contrária esse dispositivo afronta previsão do art. 5º LXXIV da Constituição, no sentido de que o Estado deve garantir assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, REJEITO os pedidos de EDERSON FLORES PARAYBA formulados em face de SENHA FARINHA E OLEO LTDA., nos termos da fundamentação.
Concedo à parte reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.
Fixo honorários de advogado devidos à razão de 15% sobre o montante sobre o qual o reclamante sucumbiu em favor da parte reclamada.
Considerando que a parte reclamante é beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Passado esse prazo, extinguem-se as tais obrigações.
Custas pela parte reclamante no importe de R$473,16, calculadas sobre o valor atribuído à causa, e dispensadas.
Intime-se.
Transitada em julgado, arquive-se.

RAFAEL MOREIRA DE ABREU
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020055-70.2024.5.04.0332

RECLAMANTE	LEONIR MARIA MACHADO
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 53754/GO)
RECLAMADO	TATIANA CARELLI DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO GEGLER SANTOS(OAB: 102260/RS)
ADVOGADO	AIRAM MARTINS DOS SANTOS(OAB: 42032/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA CARELLI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado a manifestar-se acerca do requerimento Id. f865b54.

SAO SEBASTIAO DO CAI/RS, 29 de abril de 2024.

IVAN JOSE ZIMMER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020172-97.2020.5.04.0333

RECLAMANTE	VALDOMIRO SILVA
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECLAMADO	PAULINHO RUDI PILATTI
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 74639/RS)
RECLAMADO	PAULINHO R PILATTI & CIA LTDA - EPP
RECLAMADO	PNMP ORGANIZACAO, PROMOCAO E PRODUCAO DE EVENTOS LTDA.
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDOMIRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VALDOMIRO SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO SEBASTIAO DO CAI/RS, 29 de abril de 2024.

IVAN JOSE ZIMMER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020680-79.2016.5.04.0334

RECLAMANTE	NILSON FERREIRA
ADVOGADO	Vilhiam Herzer dos Santos(OAB: 75432/RS)
RECLAMADO	ROBERTO KAIBER FROES
RECLAMADO	ROBERTO K. FROES PECAS - ME
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA
PERITO	IONE EDILCE DA COSTA CAMPOS
TERCEIRO INTERESSADO	Delegacia da Receita Federal de Montenegro
TERCEIRO INTERESSADO	MOISES STULPEN BRAZ
ADVOGADO	Josias Silva Santana(OAB: 52951/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NILSON FERREIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO SEBASTIAO DO CAI/RS, 29 de abril de 2024.

IVAN JOSE ZIMMER

Diretor de Secretaria

5 VT Canoas

Edital

Processo Nº ATOrd-0020481-12.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	ANDRE CONCEICAO MACHADO
ADVOGADO	LUCIANO OSORIO DE NORONHA(OAB: 89772/RS)
RECLAMADO	FRO ENGENHARIA EIRELI
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TRES COROAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRO ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PROCESSO Nº: 0020481-12.2023.5.04.0205

DESTINATÁRIO: FRO ENGENHARIA EIRELI

Endereço desconhecido

Fica o destinatário notificado de que foi prolatada sentença nos autos do processo acima identificado.

Fica notificado, ainda, a apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

A sentença e documentos poderão ser acessados pelo site

https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao, digitando a chave de acesso:

24042617442150900000146829980

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Magistrado

Processo Nº ATSum-0020982-97.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	CARINA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DIEHL SIQUEIRA(OAB: 89472/RS)
RECLAMADO	KOTHAI COZINHA ORIENTAL LTDA
ADVOGADO	CASSIUS FELIPE DAMIN DA SILVEIRA(OAB: 116712/RS)
RECLAMADO	ALEXSANDRA CARDOSO ZIBETTI
ADVOGADO	CASSIUS FELIPE DAMIN DA SILVEIRA(OAB: 116712/RS)
RECLAMADO	JOAO LUCAS BUJES LOPES
ADVOGADO	CASSIUS FELIPE DAMIN DA SILVEIRA(OAB: 116712/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUCAS BUJES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PROCESSO Nº: 0020982-97.2022.5.04.0205

DESTINATÁRIO: JOAO LUCAS BUJES LOPES

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado acerca da sentença.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HOMMERDING

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020981-15.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	ADEMIR SILVA DA SILVA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DIEHL SIQUEIRA(OAB: 89472/RS)
RECLAMADO	JOAO LUCAS BUJES LOPES
ADVOGADO	CASSIUS FELIPE DAMIN DA SILVEIRA(OAB: 116712/RS)
RECLAMADO	KOTHAI COZINHA ORIENTAL LTDA
ADVOGADO	CASSIUS FELIPE DAMIN DA SILVEIRA(OAB: 116712/RS)
RECLAMADO	ALEXSANDRA CARDOSO ZIBETTI
ADVOGADO	CASSIUS FELIPE DAMIN DA SILVEIRA(OAB: 116712/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUCAS BUJES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PROCESSO Nº: 0020981-15.2022.5.04.0205

DESTINATÁRIO: JOAO LUCAS BUJES LOPES

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado acerca da sentença.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HOMMERDING

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0021924-17.2017.5.04.0202

RECLAMANTE	MILTON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO PAVIN ARAUJO(OAB: 23677/RS)
RECLAMADO	DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
RECLAMADO	MEDPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELO SANTOS COELHO(OAB: 23059/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ZIEGLER RICHTER(OAB: 79226/RS)
ADVOGADO	LUCIANO ROGERIO MAZZARDO(OAB: 75200/RS)
RECLAMADO	MOBIUS HEALTH SA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
RECLAMADO	AJC INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NICOLA RICCI(OAB: 204183/SP)
RECLAMADO	verti capital
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
RECLAMADO	SOLIS FARMACIA S.A
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	VINICIUS CERESER MUNHOZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT. Prazo de 08 dias.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021924-17.2017.5.04.0202

RECLAMANTE	MILTON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO PAVIN ARAUJO(OAB: 23677/RS)
RECLAMADO	DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
RECLAMADO	MEDPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELO SANTOS COELHO(OAB: 23059/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ZIEGLER RICHTER(OAB: 79226/RS)
ADVOGADO	LUCIANO ROGERIO MAZZARDO(OAB: 75200/RS)
RECLAMADO	MOBIUS HEALTH SA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
RECLAMADO	AJC INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NICOLA RICCI(OAB: 204183/SP)
RECLAMADO	verti capital
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
RECLAMADO	SOLIS FARMACIA S.A
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	VINICIUS CERESER MUNHOZ

Intimado(s)/Citado(s):

- verti capital

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

verti capital

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT. Prazo de 08 dias.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021924-17.2017.5.04.0202

RECLAMANTE	MILTON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO PAVIN ARAUJO(OAB: 23677/RS)
RECLAMADO	DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
RECLAMADO	MEDPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELO SANTOS COELHO(OAB: 23059/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ZIEGLER RICHTER(OAB: 79226/RS)
ADVOGADO	LUCIANO ROGERIO MAZZARDO(OAB: 75200/RS)
RECLAMADO	MOBIUS HEALTH SA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
RECLAMADO	AJC INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NICOLA RICCI(OAB: 204183/SP)
RECLAMADO	verti capital
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
RECLAMADO	SOLIS FARMACIA S.A
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	VINICIUS CERESER MUNHOZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBIUS HEALTH SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MOBIUS HEALTH SA

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT. Prazo de 08 dias.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021924-17.2017.5.04.0202

RECLAMANTE	MILTON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO PAVIN ARAUJO(OAB: 23677/RS)
RECLAMADO	DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
RECLAMADO	MEDPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELO SANTOS COELHO(OAB: 23059/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ZIEGLER RICHTER(OAB: 79226/RS)
ADVOGADO	LUCIANO ROGERIO MAZZARDO(OAB: 75200/RS)
RECLAMADO	MOBIUS HEALTH SA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
RECLAMADO	AJC INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NICOLA RICCI(OAB: 204183/SP)
RECLAMADO	verti capital
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
RECLAMADO	SOLIS FARMACIA S.A
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	VINICIUS CERESER MUNHOZ

Intimado(s)/Citado(s):

- AJC INVESTIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

AJC INVESTIMENTOS LTDA

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT. Prazo de 08 dias.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021924-17.2017.5.04.0202

RECLAMANTE	MILTON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO PAVIN ARAUJO(OAB: 23677/RS)
RECLAMADO	DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
RECLAMADO	MEDPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELO SANTOS COELHO(OAB: 23059/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ZIEGLER RICHTER(OAB: 79226/RS)
ADVOGADO	LUCIANO ROGERIO MAZZARDO(OAB: 75200/RS)
RECLAMADO	MOBIUS HEALTH SA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
RECLAMADO	AJC INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NICOLA RICCI(OAB: 204183/SP)
RECLAMADO	verti capital
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
RECLAMADO	SOLIS FARMACIA S.A
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	VINICIUS CERESER MUNHOZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLIS FARMACIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

SOLIS FARMACIA S.A

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT. Prazo de 08 dias.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021924-17.2017.5.04.0202

RECLAMANTE	MILTON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO PAVIN ARAUJO(OAB: 23677/RS)
RECLAMADO	DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
RECLAMADO	MEDPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELO SANTOS COELHO(OAB: 23059/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ZIEGLER RICHTER(OAB: 79226/RS)
ADVOGADO	LUCIANO ROGERIO MAZZARDO(OAB: 75200/RS)
RECLAMADO	MOBIUS HEALTH SA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
RECLAMADO	AJC INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS NICOLA RICCI(OAB: 204183/SP)
RECLAMADO	verti capital
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
RECLAMADO	SOLIS FARMACIA S.A
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	VINICIUS CERESER MUNHOZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MILTON SANTOS DA SILVA

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT. Prazo de 08 dias.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020179-56.2018.5.04.0205

RECLAMANTE	PAULO LUCAS DOS SANTOS DORNELES
ADVOGADO	RENATO ROSINA(OAB: 100976/RS)
RECLAMADO	EQUIPESUL SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA - ME
ADVOGADO	CARINE DE SOUZA(OAB: 52807/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUIPESUL SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

EQUIPESUL SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA - ME

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT. Prazo de 08 dias.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020179-56.2018.5.04.0205

RECLAMANTE	PAULO LUCAS DOS SANTOS DORNELES
ADVOGADO	RENATO ROSINA(OAB: 100976/RS)
RECLAMADO	EQUIPESUL SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA - ME
ADVOGADO	CARINE DE SOUZA(OAB: 52807/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT. Prazo de 08 dias.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020599-85.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	SIMONE BEATRIZ MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	ANILDO IVO DA SILVA(OAB: 37971/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA KAUER(OAB: 99523/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL PLATANOS
ADVOGADO	JAQUELINE PORTO SALDANHA(OAB: 98150/RS)
ADVOGADO	LARISSA PAGLIARINI OLIVEIRA(OAB: 119958/RS)
RECLAMADO	S. HORBACH ROANI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL PLATANOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f24d7a proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Os documentos juntados com a petição de Id 00319f7 não se prestam para comprovar o recolhimento previdenciário devido.

Para processos trabalhistas cujas decisões (sentenças de conhecimento ou homologatórias de liquidação) transitarem em julgado antes de 1º de outubro de 2023 ou com acordos homologados antes dessa mesma data, os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive acordos homologados, devem ser recolhidos por meio do documento**Guia da Previdência Social - GPS**, conforme sítio do TRT4 - https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/contribuicoesPrevidenciarias.

A partir de ***1º de Novembro de 2023 a parte deve gerar o DARF por meio da DCTFWeb****, após informar os dados da reclamatória trabalhista no eSocial. Nestes casos, o número da reclamatória trabalhista constará do DARF gerado pela DCTFWeb.*

Intime-se a reclamada Condomínio para ciência e retificação do pagamento do INSS.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021338-05.2016.5.04.0205

RECLAMANTE	LUIS FELIPE FAGUNDES
ADVOGADO	PAULA NOCCHI MARTINS(OAB: 102507/RS)
ADVOGADO	RICARDO ALESSANDRO RODRIGUES PRETTO(OAB: 75370/RS)
ADVOGADO	HELOISA DE ABREU E SILVA LOUREIRO(OAB: 60325/RS)
ADVOGADO	DAIANE FRAGA DE MATTOS(OAB: 65321/RS)
ADVOGADO	AMANDA DE ABREU E SILVA LOUREIRO(OAB: 87439/RS)
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABIANO FREITAS DOS SANTOS(OAB: 74085/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)

ADVOGADO	LEONARDO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 86132/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	CAMILA CORREA PIMENTEL(OAB: 52450/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3c89b4 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Cite-se a reclamada para pagamento, na pessoa do seu procurador, na forma do artigo 513, §2º, I do CPC, observando a orientação do artigo 17 da Resolução nº185/2017 do CSJT, nos termos do art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região.

Tal valor deverá ser atualizado até a data da efetiva comprovação.

As guias de depósito deverão ser geradas pela parte no site do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, conforme orientações contidas no site do TRT da 4ª região (www.trt4.jus.br, aba serviços);

Efetuar o pagamento dos tributos em guias específicas devidamente preenchidas com os dados do processo, conforme orientações contidas no site do TRT da 4ª região (www.trt4.jus.br, aba serviços):

Custas em GRU;

Contribuições previdenciárias em GPS (**a partir de 1ª de outubro de 2023** ***a parte deve gerar o DARF por meio da DCTFWeb)****, após informar os dados da reclamatória trabalhista no eSocial. Nestes casos, o número da reclamatória trabalhista constará do DARF gerado pela DCTFWeb*.

Imposto de renda em DIRF;

FGTS conta vinculada em GFIP.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020637-05.2020.5.04.0205

RECLAMANTE	ROSE IONE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	VAGNER STOFFELS CLAUDINO(OAB: 81332/RS)
RECLAMADO	H F R QUIMICA LTDA - EPP
ADVOGADO	DIEGO DA SILVEIRA CABRAL(OAB: 90767/RS)
PERITO	MARCUS AURELIO CRAMER MEYER
PERITO	GABRIELA VIANA SALDANHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSE IONE MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21c9516 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

A reclamante requer o prosseguimento da presente execução com o redirecionamento contra os sócios da reclamada, contudo não os indica (Id 44faaa1).

Intime-se para que complemente sua petição, com prazo de 05 dias, sob pena de devolução do feito ao sobrestamento, de acordo com o despacho de Id cd54b01.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020178-61.2024.5.04.0205

REQUERENTE	LEONARDO CARLOS LORENZET
ADVOGADO	CRISTIANO RODRIGUES FAGUNDES(OAB: 57288/RS)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
REQUERIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)
ADVOGADO	MARISTELA CARVALHO DE FREITAS(OAB: 44492/RS)
ADVOGADO	ANELISE PEIXOTO DE OLIVEIRA(OAB: 74252/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2733897 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

KELLY CASELLA VESOLOSKI

Assistente de Secretaria

Vistos, etc.

Ante a retificação dos cálculos pelo reclamante, ciência às reclamadas nos termos do art. 879 da CLT

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020360-86.2020.5.04.0205

RECLAMANTE	GEORGE ANDERSON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO(OAB: 31196/RS)
RECLAMADO	LIESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a22973a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020360-86.2020.5.04.0205

RECLAMANTE	GEORGE ANDERSON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO(OAB: 31196/RS)
RECLAMADO	LIESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEORGE ANDERSON RAMOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a22973a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020123-52.2020.5.04.0205

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO MIGNOT
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	CORTEL-IMPLANTACAO E ADMINISTRACAO DE CEMITERIOS E CREMATORIOS LTDA
ADVOGADO	EVANDRO LEITE TARACIUK(OAB: 37066/RS)
PERITO	MARCUS AURELIO CRAMER MEYER

Intimado(s)/Citado(s):

- CORTEL-IMPLANTACAO E ADMINISTRACAO DE CEMITERIOS E CREMATORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a4afd0d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000023-66.2012.5.04.0202

RECLAMANTE	Umberto Bez Batti
ADVOGADO	RICARDO SANVICENTE ILHA MOREIRA(OAB: 45697/RS)
ADVOGADO	CICERO TROGLIO(OAB: 24537/RS)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	FABIO KORENBLUM(OAB: 92135/RS)
PERITO	PAULO ALBERTO DAL MOLIN

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 22e3f75 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020123-52.2020.5.04.0205

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO MIGNOT
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	CORTEL-IMPLANTACAO E ADMINISTRACAO DE CEMITERIOS E CREMATORIOS LTDA
ADVOGADO	EVANDRO LEITE TARACIUK(OAB: 37066/RS)
PERITO	MARCUS AURELIO CRAMER MEYER

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO MIGNOT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a4afd0d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000023-66.2012.5.04.0202

RECLAMANTE	Umberto Bez Batti
ADVOGADO	RICARDO SANVICENTE ILHA MOREIRA(OAB: 45697/RS)
ADVOGADO	CICERO TROGLIO(OAB: 24537/RS)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	FABIO KORENBLUM(OAB: 92135/RS)
PERITO	PAULO ALBERTO DAL MOLIN

Intimado(s)/Citado(s):

- Umberto Bez Batti

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 22e3f75 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021446-97.2017.5.04.0205

RECLAMANTE	ROSANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO	SONIA MARA KILPPE VIEGAS DA SILVA(OAB: 76751/RS)
RECLAMADO	JANDIRA MARQUES DA SILVA
RECLAMADO	MARIA SALOME DA SILVA
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECLAMADO	BRAYAN SOUTO SANTOS
RECLAMADO	MICHELE APARECIDA DA CAMARA ROSIN
RECLAMADO	MARCOS RAFAEL GIANNELLA
PERITO	MARCUS AURELIO CRAMER MEYER

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de0334c proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Intime-se o autor para que apresente o endereço atualizado dos reclamados Jandira Marques da Silva CPF: 077.223.408-65, Maria Salomé da Silva CPF: 798.649.456-53 e Marcos Rafael Giannella CPF: 037.968.548-50 ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Com a informação, renove-se a intimação.

No silêncio, voltem conclusos para julgamento do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica apenas quanto a Brayan Souto Santos.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020341-22.2016.5.04.0205

RECLAMANTE	FABIO RODRIGUES
ADVOGADO	GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI(OAB: 44074/PR)
RECLAMADO	EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA GUARNIERI LTDA - EPP
RECLAMADO	CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ARAUZ FILHO(OAB: 110529/RS)
ADVOGADO	SANDRA ROAD COSENTINO(OAB: 28455/RS)
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
TESTEMUNHA	MAURICIO CORREA PEREIRA
TESTEMUNHA	SERGIO OSNI KWIATKOWSKI
TESTEMUNHA	DEJAIR DORCILIO RIBEIRO BRAGA
TESTEMUNHA	ADELIO JOSÉ JUNCKES

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3d79fa proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

KELLY CASELLA VESOLOSKI

Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

1- Intimado o autor para depositar em Secretaria sua CTPS, este se manifesta informando que possui somente Carteira de Trabalho digital, não, física.

O Governo Brasileiro criou a CTPS Digital através da Portaria nº1.065, de 23/09/2019 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, posteriormente revogada pela Portaria MPT 671 de 8-11-2021.

Em conformidade com as normas estabelecidas, há possibilidade de anotação na CTPS digital exclusivamente das datas dos **contratos encerrados após 23/09/2019**, cuja data de admissão encontra-se declarada no e-social, o que não é o caso dos autos, consoante certidão de Id Intimações.

Inviável, pois, o acolhimento da petição do autor para que a Secretaria proceda tal anotação na carteira digital.

Defiro ao reclamante o prazo de trinta dias para depositar em Secretaria sua CTPS física.

2- Ciênciaà reclamada dos cálculos retificados de Id 33e4d92, nos termos do art. 879 da CLT.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020341-22.2016.5.04.0205

RECLAMANTE	FABIO RODRIGUES
ADVOGADO	GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI(OAB: 44074/PR)
RECLAMADO	EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA GUARNIERI LTDA - EPP
RECLAMADO	CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ARAUZ FILHO(OAB: 110529/RS)
ADVOGADO	SANDRA ROAD COSENTINO(OAB: 28455/RS)
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
TESTEMUNHA	MAURICIO CORREA PEREIRA
TESTEMUNHA	SERGIO OSNI KWIATKOWSKI
TESTEMUNHA	DEJAIR DORCILIO RIBEIRO BRAGA
TESTEMUNHA	ADELIO JOSÉ JUNCKES

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3d79fa proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

KELLY CASELLA VESOLOSKI

Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

1- Intimado o autor para depositar em Secretaria sua CTPS, este se manifesta informando que possui somente Carteira de Trabalho digital, não, física.

O Governo Brasileiro criou a CTPS Digital através da Portaria nº1.065, de 23/09/2019 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, posteriormente revogada pela Portaria MPT 671 de 8-11-2021.

Em conformidade com as normas estabelecidas, há possibilidade de anotação na CTPS digital exclusivamente das datas dos **contratos encerrados após 23/09/2019**, cuja data de admissão encontra-se declarada no e-social, o que não é o caso dos autos, consoante certidão de Id Intimações.

Inviável, pois, o acolhimento da petição do autor para que a Secretaria proceda tal anotação na carteira digital.

Defiro ao reclamante o prazo de trinta dias para depositar em Secretaria sua CTPS física.

2- Ciênciaà reclamada dos cálculos retificados de Id 33e4d92, nos termos do art. 879 da CLT.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020438-41.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	FELIPE VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO	CRISTIAN GRANELLA DE PIZZOL(OAB: 97508/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL ZAFFARI LTDA
RECLAMADO	NEO TEMPUS TRABALHO TEMPORARIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE VICENTE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3630e96 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos e examinados estes autos.

Pelo valor atribuído à causa, o processo está sujeito ao procedimento sumaríssimo previsto pelos artigos 852-A/852-I da Consolidação das Leis do Trabalho.

A petição inicial atende aos requisitos legais.

Determino a intimação da(s) reclamada(s) **para apresentar(em) defesa e documentos, a serem anexados no PJe no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação**, na forma do artigo 335, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, sobretudo levando em consideração o quanto informa o princípio constitucional da celeridade e efetividade processual (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88).

No mesmo prazo, deverá apresentar/confirmar, preferencialmente em petição em separado, seus dados eletrônicos para a tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital. A oposição à sua adoção deve ser manifestada nos autos em até 05 dias úteis após recebida a notificação.

Decorrido o prazo acima deferido, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca do regular prosseguimento do feito.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) inclusive do inteiro teor da presente decisão.

Saliento às partes que, havendo interesse na conciliação do feito, deverão peticionar nos autos, ficando mantidas as demais determinações.

Cumpra-se.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0147500-19.2000.5.04.0201

RECLAMANTE	PEDRO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	NADIR JOSE ASCOLI(OAB: 11987/RS)
RECLAMADO	FERNANDO FERREIRA FERNANDES

RECLAMADO	TECNEW TECNOLOGIA E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE ARRUDA FURTADO(OAB: 31881/RS)
RECLAMADO	IVONE ORTOLAN

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80faaa4 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Intime-se o autor para que apresente o endereço atualizado do reclamado FERNANDO FERREIRA FERNANDES ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Com a informação, renove-se a intimação.

No silêncio, voltem conclusos para julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica apenas quanto a Ivone Ortolan.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0170200-39.2007.5.04.0202

RECLAMANTE	Paulo Antônio Godinho
ADVOGADO	RICARDO SANVICENTE ILHA MOREIRA(OAB: 45697/RS)
ADVOGADO	CICERO TROGLIO(OAB: 24537/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RECLAMADO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO VIEGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ffcbf4 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

KELLY CASELLA VESOLOSKI

Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

A reclamada Petros alega que não há valores remanescente a serem quitados,

Alega que "a contribuição devida a Petros ou, previdência privada, está na planilha informada para dedução dos créditos do Reclamante, bem como o IR".

Aponta, ainda, que "as contribuições em debate são devidas à Petros para fins de custeio e manutenção do Plano de Benefícios ao qual a parte Exequente está vinculada" e ressalta a "necessidade da determinação dos valores de contribuição serem revertidos à Fundação, de modo a manter o custeio do plano".

Esclareço à reclamada que, ainda que os valores apurados de previdência complementar sejam devidos à Fundação Petrobras de Seguridade Social, esses valores deverão ser pagos nos autos, para posteriormente serem aportados aos cofres da segunda reclamada.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, que no caso concreto é a FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS.

Dessa forma, se confirma a existência de dívida remanescente.

Intime-se a reclamada para que comprove o pagamento no prazo derradeiro de 5 dias.

Decorrido *in albis* o prazo, execute-se via ativação do SISBAJUD.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020020-45.2020.5.04.0205

RECLAMANTE	WALMIR LOPES ZWEIBRUCKER
ADVOGADO	ERONALDO DE ANDRADE RAMOS(OAB: 111247/RS)
ADVOGADO	DOUGLAS CHAXIM MARTINS(OAB: 114156/RS)
RECLAMADO	LIBERTY DO BRASIL - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
RECLAMADO	KATIA ANDREA BONACHESKI DE SOUZA
RECLAMADO	LEONARDO BONACHESKI DE SOUZA
RECLAMADO	DIELO - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FELIZARDO FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALMIR LOPES ZWEIBRUCKER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e277b2a proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

KELLY CASELLA VESOLOSKI

Assistente de Secretaria

Vistos etc.

Considerando que o E. STF reconheceu a existência de Repercussão Geral sobre a "*possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento"*(Tema 1232) e, considerando ainda, que em decisão proferida em 25/05/2023, o Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão nacional de todos os processos que tratam da inclusão, na fase de execução da condenação trabalhista, de empresa do mesmo grupo econômico que não tenha participado da fase de produção de provas e de julgamento da ação, determino o sobrestamento deste processo até o julgamento do Tema pelo E. STF.

Sobresto, por ora, a análise do requerimento da parte autora de Id 9106513. Desde já saliento que deverá apresentar elementos que demonstrem a identidade dos sócios, a existência de atuação conjunta e em comunhão de interesses entre as empresas indicadas e a executada, capazes de ensejar o reconhecimento do grupo econômico alegado, o que não constou na petição de Id 9106513.

Intime-se o exequente para, querendo, indicar outros meios para prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias.

No silêncio, ficarão os autos sobrestados, aguardando a decisão definitiva do E. STF.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000180-93.2013.5.04.0205

RECLAMANTE	VINICIUS MONTEZANO DOS SANTOS
ADVOGADO	GILTON COMPANHONI(OAB: 48684/RS)
ADVOGADO	RENATO DE OLIVEIRA GRUNE(OAB: 62234/RS)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9011331 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Ciência às partes da decisão proferidapelo Exmo. Presidente do TRT da 4ª Região no PROAD nº 1771/2024, relativa ao ProcessoIRR 21900-13.2011.5.21.0012(**Tema 13 dos Incidentes de Recurso de Revista Repetitivos do TST**), com prazo de 05

dias para manifestação, querendo, sobre o que entender de direito.

No silêncio, voltem.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020683-62.2018.5.04.0205

RECLAMANTE	CAMILE PENTEADO
ADVOGADO	NORMELIO WILSON BITELLO(OAB: 75426/RS)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e102bc7 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Ciência às partes da decisão proferidapelo Exmo. Presidente do TRT da 4ª Região no PROAD nº 1771/2024, relativa ao ProcessoIRR 21900-13.2011.5.21.0012(**Tema 13 dos Incidentes de Recurso de Revista Repetitivos do TST**), com prazo de 05 dias para manifestação, querendo, sobre o que entender de direito.

No silêncio, voltem.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000180-93.2013.5.04.0205

RECLAMANTE	VINICIUS MONTEZANO DOS SANTOS
ADVOGADO	GILTON COMPANHONI(OAB: 48684/RS)
ADVOGADO	RENATO DE OLIVEIRA GRUNE(OAB: 62234/RS)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS MONTEZANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9011331 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Ciência às partes da decisão proferidapelo Exmo. Presidente do TRT da 4ª Região no PROAD nº 1771/2024, relativa ao ProcessoIRR 21900-13.2011.5.21.0012(**Tema 13 dos Incidentes de Recurso de Revista Repetitivos do TST**), com prazo de 05 dias para manifestação, querendo, sobre o que entender de direito.

No silêncio, voltem.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020683-62.2018.5.04.0205

RECLAMANTE	CAMILE PENTEADO
ADVOGADO	NORMELIO WILSON BITELLO(OAB: 75426/RS)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILE PENTEADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e102bc7 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Ciência às partes da decisão proferidapelo Exmo. Presidente do TRT da 4ª Região no PROAD nº 1771/2024, relativa ao ProcessoIRR 21900-13.2011.5.21.0012(**Tema 13 dos Incidentes de Recurso de Revista Repetitivos do TST**), com prazo de 05 dias para manifestação, querendo, sobre o que entender de direito.

No silêncio, voltem.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0190500-87.2005.5.04.0203

RECLAMANTE	Moacir Maciel da Silva
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	PAULO ROBERTO SOUZA DE SOUZA
RECLAMADO	GOTA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
RECLAMADO	PAULO CLAIR DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- Moacir Maciel da Silva

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 730ea3f proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

KELLY CASELLA VESOLOSKI

Assistente de Secretaria

Vistos, etc.

Intimada sobre a documentação obtida junto ao PEPE, o reclamante apresenta requerimento de Sisbajud e Renajud.

Friso que este processo estava no arquivo provisório, por execução frustrada, que o exequente não comprova a alteração da condição econômica do devedor.

Ademais, o simples decurso do tempo não faz presumir a mudança da situação financeira do executado.

Indefiro o requerimento, porquanto eventual prosseguimento da execução está condicionado à demonstração de meios efetivos e inéditos para satisfação da dívida, conforme já determinado no despacho Id 8d02774.

Defiro ao reclamante o prazo de 5 dias, para indicar meios eficazes ao prosseguimento da execução, mediante a indicação na documentação obtida junto ao PEPE, de forma a embasar os requerimentos.

Decorrido esse prazo *in albis*, suspenda-se o feito, nos termos da decisão de Id 8d0277.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020759-81.2021.5.04.0205

RECLAMANTE	CARLA ALANA MARTINS MOREIRA
ADVOGADO	SALVIO FAGUNDES MEDEIROS(OAB: 111781/RS)
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA ALANA MARTINS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57ebb69 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Recebo os embargos à execução de Id a8cd30b.

Intime-se o reclamante para responder, querendo, no prazo legal.

Após, façam-se conclusos.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021751-81.2017.5.04.0205

RECLAMANTE	RICARDO SCHUCK
ADVOGADO	THAYNA DE LIMA BRAGA(OAB: 79019/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23fa484 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Dê-se vista à reclamada das impugnações apresentadas no Id 3cc0e1d, para que ratifique ou retifique suas conclusões, de forma especificada, no prazo de 10 dias.

Após, voltem.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020436-71.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	Amanda de Fátima Neves Bicca
ADVOGADO	Alexandre Acosta Vinholes(OAB: 87282/RS)
ADVOGADO	Leonardo Hayashi(OAB: 88804/RS)
ADVOGADO	TATIANA MARTIRENA BARROS(OAB: 100856-B/RS)
RECLAMADO	MOTEL CALIFA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- Amanda de Fátima Neves Bicca

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 503cd02 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Determino a intimação da(s) reclamada(s) **para apresentar(em) defesa e documentos, a serem anexados no PJe no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação**, na forma do artigo 335, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, sobretudo levando em consideração o quanto informa o princípio constitucional da celeridade e efetividade processual (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88).

No mesmo prazo, deverá apresentar/confirmar, preferencialmente em petição em separado, seus dados eletrônicos para a tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital. A oposição à sua adoção deve ser manifestada nos autos em até 05 dias úteis após recebida a notificação.

Decorrido o prazo acima deferido, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca do regular prosseguimento do feito.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) inclusive do inteiro teor da presente decisão.

Saliento às partes que, havendo interesse na conciliação do feito, deverão peticionar nos autos, ficando mantidas as demais determinações.

Cumpra-se.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020429-79.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	BRUNO GIOVANE ATAIDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JACKSON FRANCISCO OLIVEIRA(OAB: 98083/RS)
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO VENTURIN(OAB: 107525/RS)
RECLAMADO	IRRIGAPLAS FITILHOS E COBERTURAS AGRICOLAS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO GIOVANE ATAIDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a40098 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Determino a intimação da(s) reclamada(s) **para apresentar(em) defesa e documentos, a serem anexados no PJe no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação**, na forma do artigo 335, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, sobretudo levando em consideração o quanto informa o princípio constitucional da celeridade e efetividade processual (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88).

No mesmo prazo, deverá apresentar/confirmar, preferencialmente em petição em separado, seus dados eletrônicos para a tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital. A oposição à sua adoção deve ser manifestada nos autos em até 05 dias úteis após recebida a notificação.

Decorrido o prazo acima deferido, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca do regular prosseguimento do feito.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s), que deverá(ão) ser intimada(s) inclusive do inteiro teor da presente decisão.

Saliento às partes que, havendo interesse na conciliação do feito, deverão peticionar nos autos, ficando mantidas as demais determinações.

Cumpra-se.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020483-16.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	UEVERTON ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS MARCON DE JESUS(OAB: 111227/RS)
ADVOGADO	PEDRO MARCON DE JESUS(OAB: 106951/RS)
RECLAMADO	TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
PERITO	DANILO DE BORBA FOSSA

Intimado(s)/Citado(s):

- UEVERTON ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 175d1f7 proferida nos autos.

Certifico que o recurso adesivo da reclamada é tempestivo, a representação processual é regular (Ids 300155c e 3b51ebb) e o preparo está satisfeito (Id 7616707 e Id 93b2062).

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

ISABELA AZEVEDO DE OLIVEIRA VINAS

Técnica Judiciária

Vistos etc.

Recebo o recurso adesivo da petição Id 75eabab (reclamada).

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Intime-se.

Após, encaminhe-se o feito ao E. TRT da 4ª Região para julgamento.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021015-53.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	MARCIO ROBERTO RODRIGUES AIMI
ADVOGADO	CAREN FINKLER(OAB: 87514/RS)
RECLAMADO	KUHN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	TATIANE BORGES DA ROSA(OAB: 107122/RS)
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ROBERTO RODRIGUES AIMI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b59b38d proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Digam as partes se possuem interesse em encerrar a instrução processual diante do conjunto probatório já produzido, aduzindo, então, suas razões finais em forma de memoriais.

Não havendo interesse na produção de prova oral, voltem os autos conclusos para encerramento da instrução e conclusão para julgamento.

Havendo interesse na produção de prova oral, aguarde-se o momento oportuno para inclusão do presente feito em pauta de instrução, por ordem de ajuizamento.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021015-53.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	MARCIO ROBERTO RODRIGUES AIMI
ADVOGADO	CAREN FINKLER(OAB: 87514/RS)
RECLAMADO	KUHN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	TATIANE BORGES DA ROSA(OAB: 107122/RS)
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- KUHN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b59b38d proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Digam as partes se possuem interesse em encerrar a instrução processual diante do conjunto probatório já produzido, aduzindo, então, suas razões finais em forma de memoriais.

Não havendo interesse na produção de prova oral, voltem os autos conclusos para encerramento da instrução e conclusão para julgamento.

Havendo interesse na produção de prova oral, aguarde-se o momento oportuno para inclusão do presente feito em pauta de instrução, por ordem de ajuizamento.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020362-17.2024.5.04.0205

REQUERENTE	FERNANDO SILVA DA SILVA
ADVOGADO	CARINA SOUZA DA CONCEICAO(OAB: 98411/RS)
REQUERIDO	AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
REQUERIDO	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
ADVOGADO	ANTONIO JOAO PEREIRA SANTIN(OAB: 58001/RS)
ADVOGADO	BRUNA DE ANDRADE MACHADO(OAB: 71240/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c76ca04 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Com o silêncio do autor, tenho por desinteresse no prosseguimento do presente cumprimento provisório de sentença.

Encaminhe-se ao sobrestamento aguardando o trânsito em julgado do processo principal.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020415-32.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	RUDIBERTO IOPP
ADVOGADO	CAROLINE FONTOURA POOCH DE VARGAS(OAB: 116606/RS)
ADVOGADO	JULIANA HERRMANN MIRANDA DA SILVA(OAB: 81376/RS)
ADVOGADO	KATIA CRISTINA DA SILVA FANTI(OAB: 75313/RS)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
PERITO	MARCUS AURELIO CRAMER MEYER
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fce6de0 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Ciência à reclamada da petição de Id c77c663, com prazo de 05 dias para manifestação.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020362-17.2024.5.04.0205

REQUERENTE	FERNANDO SILVA DA SILVA
ADVOGADO	CARINA SOUZA DA CONCEICAO(OAB: 98411/RS)
REQUERIDO	AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	VILMA TOSHIE KUTOMI(OAB: 85350/SP)
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
REQUERIDO	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
ADVOGADO	ANTONIO JOAO PEREIRA SANTIN(OAB: 58001/RS)
ADVOGADO	BRUNA DE ANDRADE MACHADO(OAB: 71240/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c76ca04 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Com o silêncio do autor, tenho por desinteresse no prosseguimento do presente cumprimento provisório de sentença.

Encaminhe-se ao sobrestamento aguardando o trânsito em julgado do processo principal.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020362-85.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	MARCIA DOS SANTOS BRUM
ADVOGADO	NEDSON ESTIVALETT SOARES(OAB: 89744/RS)
RECLAMADO	ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	LEILA DOMINGUES SEELIG(OAB: 26898/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f8a7fe proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Cite-se a reclamada para pagamento, na pessoa do seu procurador, na forma do artigo 513, §2º, I do CPC, observando a orientação do artigo 17 da Resolução nº185/2017 do CSJT, nos termos do art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região.

Tal valor deverá ser atualizado até a data da efetiva comprovação.

As guias de depósito deverão ser geradas pela parte no site do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, conforme orientações contidas no site do TRT da 4ª região (www.trt4.jus.br, aba serviços);

Efetuar o pagamento dos tributos em guias específicas devidamente preenchidas com os dados do processo, conforme orientações contidas no site do TRT da 4ª região (www.trt4.jus.br, aba serviços):

Custas em GRU;

Contribuições previdenciárias em GPS (**a partir de 1ª de outubro de 2023** ***a parte deve gerar o DARF por meio da DCTFWeb)****, após informar os dados da reclamatória trabalhista no eSocial. Nestes casos, o número da reclamatória trabalhista constará do DARF gerado pela DCTFWeb*.

Imposto de renda em DIRF;

FGTS conta vinculada em GFIP.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020835-37.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	FRANCIELI FAVA
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA(OAB: 117777/RS)
ADVOGADO	RODRIGO ZIMMERMANN(OAB: 81665/RS)
ADVOGADO	LUIS LEONARDO GIROTTO(OAB: 87001/RS)
ADVOGADO	RAFAEL LEMES VIEIRA DA SILVA(OAB: 83706/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANOAS
ADVOGADO	ALEXSANDER TOGNI DINIZ(OAB: 109720/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
PERITO	DANILO DE BORBA FOSSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63d931e proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Digam as partes se possuem interesse em encerrar a instrução processual diante do conjunto probatório já produzido, aduzindo, então, suas razões finais em forma de memoriais.

Não havendo interesse na produção de prova oral, voltem os autos conclusos para encerramento da instrução e conclusão para julgamento.

Havendo interesse na produção de prova oral, aguarde-se o momento oportuno para inclusão do presente feito em pauta de instrução, por ordem de ajuizamento.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020835-37.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	FRANCIELI FAVA
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA(OAB: 117777/RS)
ADVOGADO	RODRIGO ZIMMERMANN(OAB: 81665/RS)
ADVOGADO	LUIS LEONARDO GIROTTO(OAB: 87001/RS)
ADVOGADO	RAFAEL LEMES VIEIRA DA SILVA(OAB: 83706/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANOAS
ADVOGADO	ALEXSANDER TOGNI DINIZ(OAB: 109720/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
PERITO	DANILO DE BORBA FOSSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELI FAVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63d931e proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do

Trabalho.

Em 26/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Digam as partes se possuem interesse em encerrar a instrução processual diante do conjunto probatório já produzido, aduzindo, então, suas razões finais em forma de memoriais.

Não havendo interesse na produção de prova oral, voltem os autos conclusos para encerramento da instrução e conclusão para julgamento.

Havendo interesse na produção de prova oral, aguarde-se o momento oportuno para inclusão do presente feito em pauta de instrução, por ordem de ajuizamento.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATAlc-0020032-20.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	REBECA CIRIO PEREIRA
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO VIEIRA(OAB: 92901/RS)
RECLAMADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- REBECA CIRIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e71012e proferida nos autos.

Certifico que o recurso do reclamado é tempestivo e a representação processual é regular (Id 4b49f19).

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

ISABELA AZEVEDO DE OLIVEIRA VINAS

Técnica Judiciária

Vistos etc.

Nos termos do artigo 790, § 4º, da CLT, o benefício da Justiça Gratuita é assegurado à parte que demonstrar insuficiência de recursos para o pagamento das custas dos processo. Na espécie, entendo que os documentos colacionados pelo reclamado não são suficientes a comprovar a insuficiência de recursos.

No entanto, considerando que a parte pretende o deferimento do referido benefício e considerando o disposto no art. 99, § 7º, do CPC, recebo o recurso interposto pelo reclamado junto ao Id b971e59.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Intime-se.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020286-90.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	ALAN CORREA DA ROSA
ADVOGADO	PRISCILA COFFY MARTINS EGGERS(OAB: 102877/RS)
RECLAMADO	MOINHOS PRIFAL LTDA
ADVOGADO	ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS(OAB: 21422/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN CORREA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9393e4 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

KELLY CASELLA VESOLOSKI

Assistente de Secretaria

Vistos, etc.

A advogado do reclamante informa, por meio da manifestação de Id 4896348, a renúncia do referido mandato com requerimento de exclusão da representação judicial da parte.

Acolho a renúncia.

A procuradora fica ciente que responderá até 10 dias após a comprovação da ciência (06/05/2024), nos termos do §1º, do art. 112 do CPC.

Intime-se.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020356-10.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA GONCHOROSKI VIEIRA
ADVOGADO	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 94893/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECLAMADO	A FEIRA ONLINE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA GONCHOROSKI VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 709da17 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Intime-se o autor para que apresente o endereço atualizado da reclamada ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Com a informação, renove-se a intimação.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020294-04.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	DEIVID MUNHOZ DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRO ROCHA DA SILVA(OAB: 132235/RS)
ADVOGADO	RAFAEL TOLEDO DE MELLO(OAB: 125674/RS)
RECLAMADO	R2 BEACH SPORTS LOCACAO DE QUADRAS ESPORTIVAS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA LUZ(OAB: 89131/RS)
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- R2 BEACH SPORTS LOCACAO DE QUADRAS ESPORTIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a842aa proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Intime-se o autor para ciência da proposta de acordo apresentada em Id 5b5cde3, com prazo de 05 dias para manifestação.

As partes deverão, em caso de conciliação, apresentar petição conjunta com as cláusulas acertadas, com ratificação, por meio de petição da parte contrária, e inclusão das custas processuais, honorários periciais e recolhimentos previdenciários devidos.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020294-04.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	DEIVID MUNHOZ DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRO ROCHA DA SILVA(OAB: 132235/RS)
ADVOGADO	RAFAEL TOLEDO DE MELLO(OAB: 125674/RS)
RECLAMADO	R2 BEACH SPORTS LOCACAO DE QUADRAS ESPORTIVAS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA LUZ(OAB: 89131/RS)
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVID MUNHOZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a842aa proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Intime-se o autor para ciência da proposta de acordo apresentada em Id 5b5cde3, com prazo de 05 dias para manifestação.

As partes deverão, em caso de conciliação, apresentar petição conjunta com as cláusulas acertadas, com ratificação, por meio de petição da parte contrária, e inclusão das custas processuais, honorários periciais e recolhimentos previdenciários devidos.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020335-05.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	SIMONE DA SILVA FELIX
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECLAMADO	SONIA BALBINA VELHO MELLO
ADVOGADO	SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES(OAB: 33279/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE DA SILVA FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 036cb27 proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos, etc.:

Defiro à executada o parcelamento do valor remanescente, em 06 vezes, nos termos do Art. 916 do CPC.

O parcelamento aqui deferido assegura ao exequente, na hipótese de inadimplemento pelo devedor, a incidência de multa de 10% sobre o saldo devedor, bem como a vedação à oposição de embargos, na exata dicção do artigo 916, acima citado.

Intime-se a reclamada para ciência do deferimento do parcelamento, nos termos da Lei, assim como para ciência de que, no caso de mora ou inadimplemento, a execução prosseguirá na forma do art. 835 do CPC. A reclamada deverá ficar ciente, também, de que os valores prosseguirão sendo corrigidos e atualizados até a última parcela, podendo haver saldo remanescente, do qual será intimada a quitar.

Para fins de pagamento, os valores deverão ser comprovados até o dia 15 de cada mês.

Intime-se.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020335-05.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	SIMONE DA SILVA FELIX
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECLAMADO	SONIA BALBINA VELHO MELLO
ADVOGADO	SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES(OAB: 33279/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA BALBINA VELHO MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 036cb27 proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos, etc.:

Defiro à executada o parcelamento do valor remanescente, em 06 vezes, nos termos do Art. 916 do CPC.

O parcelamento aqui deferido assegura ao exequente, na hipótese de inadimplemento pelo devedor, a incidência de multa de 10% sobre o saldo devedor, bem como a vedação à oposição de embargos, na exata dicção do artigo 916, acima citado.

Intime-se a reclamada para ciência do deferimento do parcelamento, nos termos da Lei, assim como para ciência de que, no caso de mora ou inadimplemento, a execução prosseguirá na forma do art. 835 do CPC. A reclamada deverá ficar ciente, também, de que os valores prosseguirão sendo corrigidos e atualizados até a última parcela, podendo haver saldo

remanescente, do qual será intimada a quitar.

Para fins de pagamento, os valores deverão ser comprovados até o dia 15 de cada mês.

Intime-se.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021215-60.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	WILLIAN OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
RECLAMADO	EXPRESSO LEOMAR LTDA
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
ADVOGADO	RUBIA DAIANA GRESS(OAB: 96146/RS)
RECLAMADO	FRITZ EXPRESS LTDA
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
ADVOGADO	RUBIA DAIANA GRESS(OAB: 96146/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO LEOMAR LTDA
- FRITZ EXPRESS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7ca01e proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Ciência às reclamadas da proposta de Id 81aae00.

No silêncio, voltem conclusos para designação de perícia, conforme determinado em Id 460a3fa.

CANOAS/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020868-32.2020.5.04.0205

RECLAMANTE	SORAYA ABOU ARABI
ADVOGADO	LAIRTON ZAGONEL(OAB: 79675/RS)
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- SORAYA ABOU ARABI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b729ddf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo MUNICÍPIO DE CANOAS para determinar a retificação da certidão de cálculo que atualizou a conta, para exclusão dos honorários arbitrados à contadora *ad hoc* (MIRIADI FONTANA COSTA) lançados em duplicidade.

Custas processuais de execução, no importe de R$ 44,26, a cargo do executado, dispensadas.

Intimem-se as partes.

Após, prossiga-se.

Nada mais.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020330-17.2021.5.04.0205

RECLAMANTE	TAIS SERENA SOSA
ADVOGADO	FABIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA(OAB: 38154/RS)
ADVOGADO	MARIA JULIANA ALBRECHT PINTO(OAB: 87163/RS)
ADVOGADO	FERNANDA MOURA RODRIGUES(OAB: 64085/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	YC SERVICOS LTDA
PERITO	GABRIELA VIANA SALDANHA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS SERENA SOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5e877cb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo MUNICÍPIO DE CANOAS.

Custas processuais de execução, no importe de R$ 44,26, a cargo do executado, dispensadas.

Intimem-se as partes.

Após, prossiga-se.

Nada mais.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021051-95.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	PABLO HENRIQUE DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO	VIVIANE CRISTINA POTRICH(OAB: 42474/RS)
RECLAMADO	GRX CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	VINICIUS DONCATO BRASIL(OAB: 68952/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRX CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e9ce2e proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para que cumpra a decisão de Id d3974f7, com a comprovação a anotação da CTPS do autor. Prazo de 48 horas.

Observe-se que o prazo da intimação de Id 8cb9af4 decorreu em 18/04/2024. Assim que, caso a anotação tenha sido feita em data posterior ao dia 18/04, a reclamada fica intimada, inclusive, do pagamento da multa arbitrada em Id d3974f7.

CANOAS/RS, 27 de abril de 2024.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020031-84.2014.5.04.0205

RECLAMANTE	FABIO ELESBAO DIAS
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JULIANA ARRUSSUL TORRES(OAB: 71459/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO(OAB: 39362/RS)
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06afbbb proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

KELLY CASELLA VESOLOSKI

Assistente de Secretaria

Vistos, etc.

Considerando que o cálculo homologado (Id f5fa7fe) possui data de atualização em 01/09/2017, bem como a impossibilidade de retroceder com a atualização dos cálculos pela Secretaria, e, ainda, que a contadora Claudia Horta não atua mais neste Juízo, intimem-se as partes para que digam se possuem interesse em apresentar os cálculos, mantidos os mesmos critérios do cálculo homologado, e ajustando a atualização para o dia 17/07/2017.

Prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

CANOAS/RS, 27 de abril de 2024.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020031-84.2014.5.04.0205

RECLAMANTE	FABIO ELESBAO DIAS
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)

ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	U T C ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JULIANA ARRUSSUL TORRES(OAB: 71459/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO(OAB: 39362/RS)
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA
TERCEIRO INTERESSADO	LASPRO CONSULTORES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ELESBAO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06afbbb proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

KELLY CASELLA VESOLOSKI

Assistente de Secretaria

Vistos, etc.

Considerando que o cálculo homologado (Id f5fa7fe) possui data de atualização em 01/09/2017, bem como a impossibilidade de retroceder com a atualização dos cálculos pela Secretaria, e, ainda, que a contadora Claudia Horta não atua mais neste Juízo, intimem-se as partes para que digam se possuem interesse em apresentar os cálculos, mantidos os mesmos critérios do cálculo homologado, e ajustando a atualização para o dia 17/07/2017.

Prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

CANOAS/RS, 27 de abril de 2024.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020886-48.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	GILSON DE AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA PAULA DE LIMA(OAB: 113231/RS)
ADVOGADO	LUIZ PAULO DA CONCEICAO(OAB: 94185/RS)
RECLAMADO	ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS BONET(OAB: 65640/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON DE AZEVEDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

GILSON DE AZEVEDO DOS SANTOS

Fica V. Sa. notificado de que a audiência designada no presente feito foi antecipada para o dia **15/07/2024 às 08h30min** , conforme certidão id 6180a2d.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

GISELE ARNECKE ROESCH

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020886-48.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	GILSON DE AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA PAULA DE LIMA(OAB: 113231/RS)
ADVOGADO	LUIZ PAULO DA CONCEICAO(OAB: 94185/RS)
RECLAMADO	ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS BONET(OAB: 65640/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Fica V. Sa. notificado de que a audiência designada no presente feito foi antecipada para o dia **15/07/2024 às 08h30min** , conforme certidão id 6180a2d.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

GISELE ARNECKE ROESCH

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020341-41.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	TAIS LAIS BARRETO DURGANTE
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECLAMADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS LAIS BARRETO DURGANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9be1173 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 28/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Objetivando maior celeridade processual, recebo a defesa, com documentos, anexada aos autos pela reclamada (ID c35b457).

Dê-se vista à parte autora dos documentos que acompanham a defesa, sobre os quais poderá se manifestar, inclusive quanto ao aspecto formal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como deverá, nesse mesmo prazo, apontar por amostragem as diferenças que entende devidas.

Imediatamente após o prazo da parte autora, independentemente de intimação, a reclamada poderá se manifestar sobre os demonstrativos apresentados pelo autor, sob pena de acolhimento dos demonstrativos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos prazos acima deferidos, devem as partes informar se pretendem a produção de prova oral, sua pertinência e finalidade.

Sendo do interesse das partes, designe-se audiência exclusivamente para a produção de prova oral. Em não havendo interesse na produção de prova oral, bem como em conciliação, venham os autos conclusos para julgamento, com encerramento antecipado da instrução.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020341-41.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	TAIS LAIS BARRETO DURGANTE
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECLAMADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9be1173 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 28/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Objetivando maior celeridade processual, recebo a defesa, com documentos, anexada aos autos pela reclamada (ID c35b457).

Dê-se vista à parte autora dos documentos que acompanham a defesa, sobre os quais poderá se manifestar, inclusive quanto ao aspecto formal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como deverá, nesse mesmo prazo, apontar por amostragem as diferenças que entende devidas.

Imediatamente após o prazo da parte autora, independentemente de intimação, a reclamada poderá se manifestar sobre os demonstrativos apresentados pelo autor, sob pena de acolhimento dos demonstrativos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos prazos acima deferidos, devem as partes informar se pretendem a produção de prova oral, sua pertinência e finalidade.

Sendo do interesse das partes, designe-se audiência exclusivamente para a produção de prova oral. Em não havendo interesse na produção de prova oral, bem como em conciliação, venham os autos conclusos para julgamento, com encerramento antecipado da instrução.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020138-79.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	GABRIEL DOS SANTOS VERONEZ
ADVOGADO	RENATO CASTELO BET(OAB: 297419/SP)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aed4718 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 28/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação, designando-se o dia 20/05/2024 às 10h. A audiência será realizada de forma telepresencial com a utilização da ferramenta ZOOM.

Os dados para participação na audiência são:

Link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacanoas05jt

ID da reunião: 6532266167

Devem ser observadas as seguintes orientações para participação na audiência telepresencial, pela plataforma ZOOM:

1. **É recomendado que seja instalado, anteriormente à audiência, o aplicativo Zoom**, tanto para computadores quanto para celulares.

Instruções sobre o funcionamento da ferramenta podem ser consultadas no guia rápido (https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ) ou no manual do CNJ em:http://www.csjt.jus.br/documents/955023/8776705/Tutorial+Zoom+-+Participante+.pdf/1ac106d1-5322-cc29-f4d0-80ed38ec94b2?t=1615569702415

2. **Os participantes deverão utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, antecedido do horário da audiência (ex: 1330, para audiência das 13h30min), bem como de identificadores: RTE - para o(a) reclamante; RDA - para a RDA; ADV RTE e ADV RDA - para o(a)s advogados das partes; TEST - para testemunhas.**

3. As partes e advogados ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.

4. Os participantes, assim que ingressarem na reunião, aguardarão na sala de espera virtual e no horário indicado para realização do ato, será efetuado o pregão e dado acesso à sala de audiências, sendo, portanto, de grande importância a observância do item 2 para a agilidade do procedimento.

Os procuradores que participarem das audiências devem ter procuração com poderes para acordar e deverão anexar aos autos cópia da carteira da OAB, para conferência da identidade no momento da videoconferência.

Intimem-se.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020138-79.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	GABRIEL DOS SANTOS VERONEZ
ADVOGADO	RENATO CASTELO BET(OAB: 297419/SP)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DOS SANTOS VERONEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aed4718 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 28/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação, designando-se o dia 20/05/2024 às 10h. A audiência será realizada de forma telepresencial com a utilização da ferramenta ZOOM.

Os dados para participação na audiência são:

Link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacanoas05jt

ID da reunião: 6532266167

Devem ser observadas as seguintes orientações para participação na audiência telepresencial, pela plataforma ZOOM:

1. **É recomendado que seja instalado, anteriormente à audiência, o aplicativo Zoom**, tanto para computadores quanto para celulares.

Instruções sobre o funcionamento da ferramenta podem ser consultadas no guia rápido (https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ) ou no manual do CNJ em:http://www.csjt.jus.br/documents/955023/8776705/Tutorial+Zoom+-+Participante+.pdf/1ac106d1-5322-cc29-f4d0-80ed38ec94b2?t=1615569702415

2. **Os participantes deverão utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, antecedido do horário da audiência (ex: 1330, para audiência das 13h30min), bem como de identificadores: RTE - para o(a) reclamante; RDA - para a RDA; ADV RTE e ADV RDA - para o(a)s advogados das partes; TEST - para testemunhas.**

3. As partes e advogados ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.

4. Os participantes, assim que ingressarem na reunião, aguardarão na sala de espera virtual e no horário indicado para realização do ato, será efetuado o pregão e dado acesso à sala de audiências, sendo, portanto, de grande importância a observância do item 2 para a agilidade do procedimento.

Os procuradores que participarem das audiências devem ter procuração com poderes para acordar e deverão anexar aos autos cópia da carteira da OAB, para conferência da identidade no momento da videoconferência.

Intimem-se.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020072-02.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	FABIANO DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
ADVOGADO	KATIA CRISTINA DA SILVA FANTI(OAB: 75313/RS)
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DE SOUZA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 912a33a proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos etc.

O **Município de Canoas** regularmente notificado através da intimação id 5f99ecb e reclamada **GAMP** notificada por edital não apresentam contestação. **Decreto-lhes a revelia** e aplico-lhes a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato.

Intime-se o reclamante para que informe, no prazo de 5 dias, se pretende a produção de outras provas.

Após, voltem conclusos.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021089-87.2021.5.04.0202

RECLAMANTE	LUIS ANTONIO PRADO MACHADO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA
PERITO	ARTUR KOCH

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ANTONIO PRADO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb85ebe proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

1 - Registro o protesto antipreclusivo lançado pela parte autora no id fcf6610.

2 - Designo **AUDIÊNCIA PRESENCIAL para o dia 19/08/2024, às 09 horas, a ser realizada na sala de audiências da 5ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS**, situada na Avenida Victor Barreto, 3530, Centro, CANOAS/RS - CEP: 92010-000, devendo as partes comparecer para prestar depoimento sob pena de confissão e trazer suas testemunhas independente de intimação.

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021089-87.2021.5.04.0202

RECLAMANTE	LUIS ANTONIO PRADO MACHADO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA
PERITO	ARTUR KOCH

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb85ebe proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

1 - Registro o protesto antipreclusivo lançado pela parte autora no id fcf6610.

2 - Designo **AUDIÊNCIA PRESENCIAL para o dia 19/08/2024, às 09 horas, a ser realizada na sala de audiências da 5ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS**, situada na Avenida Victor Barreto, 3530, Centro, CANOAS/RS - CEP: 92010-000, devendo as partes comparecer para prestar depoimento sob pena de confissão e trazer suas testemunhas independente de intimação.

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020119-73.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	TIAGO DE ALMEIDA MAZIM
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef64472 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Designo perícia técnica para o dia **16/05/2024 às 11h30min**, para a verificação de **INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO/PERICULOSIDADE** nas atividades do autor. Nomeio para o encargo o perito **Engº João Alfredo Bettoni (e-mail: jabettoni@hotmail.com**), que terá até o dia 17/06/2024 para entrega do laudo. A perícia será realizada na sede da reclamada, no endereço do sistema, com encontro das partes com o perito na recepção. As partes deverão informar ao perito sobre todas as atividades desenvolvidas pela parte autora e eventuais alterações físicas no local de trabalho ou equipamentos, bem como apresentar suas impugnações às teses da parte contrária, sob pena de preclusão.

Os quesitos, em uma via, devem ser juntados aos autos no prazo de 5 dias, facultada a indicação de perito assistente, que tem autorização do Juízo, desde logo, para ingressar no local da inspeção, valendo os mesmos prazos do perito oficial para o perito assistente. As partes deverão enviar uma via dos quesitos ao e-mail do perito técnico, devendo juntar aos autos cópia do e-mail enviado na mesma oportunidade da juntada dos quesitos.

No prazo de 05 dias, a contar do recebimento desta notificação, deverá o reclamante ratificar ou retificar o local para realização da inspeção pericial. A reclamada fica, desde já, intimada a tomar ciência da ratificação ou retificação acerca do local da perícia, no prazo de 5 dias, imediatamente após o término do prazo concedido à parte autora.

Do laudo, as partes poderão se manifestar no prazo comum de 10 dias, a contar de 18/06/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020120-58.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	ANDRIELE SCHIMITZ DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECLAMADO	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ce278d proferido nos autos.

CERTIFICO que as notificações enviadas à reclamada GAMP, no endereço da Rua Morro das Pedras, nº. 206, Bairro Jardim São Francisco, São Paulo/SP, nos processos 0020437-90.2023.05.04.0205, 0020630-08.2023.5.04.0205 e 0020560-88.2023.5.04.0205, bem como no endereço da Rua Marilande de Britto Catanese, 199, N/P de Michele Aparecida da Camara Rosin, AMPARO/SP, no processo 0020081-61.2024.5.04.0205, retornaram negativas, com o motivo “mudou-se. CERTIFICO, ainda, que, no processo 0020557-36.2023.5.04.0205, o advogado da reclamada GAMP compareceu em audiência, não sabendo informar o endereço da referida reclamada, tampouco de seus sócios (Id c1fc7d8). CERTIFICO, por fim, que a notificação de Id 1b644f8 retornou com a ocorrência "recusado" (Id c79371c) no processo 0020151-78.2024.5.04.0205.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

1 - O Município de Canoas informou, em sua contestação, para fins de notificação, endereços da primeira reclamada idênticos aos endereços apontados na certidão acima. Logo, indefiro a notificação da primeira reclamada nos endereços apresentados, uma vez que se trata de diligência infrutífera.

2 - Regularmente notificada por edital a reclamada **GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA** não apresenta contestação. **Decreto-lhe a revelia** e aplico-lhe a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato.

3 - Objetivando maior celeridade processual, recebo a defesa, com documentos, anexada aos autos pelo Município de Canoas no id 005cb78 e pela reclamada Aelbra Educação Superior - Graduação e Pós-Graduação no id 7a56385.

Dê-se vista à parte autora dos documentos que acompanham a defesa, sobre os quais poderá se manifestar, inclusive quanto ao aspecto formal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como deverá, nesse mesmo prazo, apontar por amostragem as diferenças que entende devidas.

Imediatamente após o prazo da parte autora, independentemente de intimação, a reclamada poderá se manifestar sobre os demonstrativos apresentados pelo autor, sob pena de acolhimento dos demonstrativos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos prazos acima deferidos, devem as partes informar se pretendem a produção de prova oral, sua pertinência e finalidade.

Sendo do interesse das partes, designe-se audiência exclusivamente para a produção de prova oral. Em não havendo interesse na produção de prova oral, bem como em conciliação, venham os autos conclusos para julgamento, com encerramento antecipado da instrução.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020128-35.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	PAULO CHAVES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff91a8e proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 28/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento da reclamada na contestação quanto à suspensão do processo, tendo em vista que o Tema n. 1046 transitou em julgado em 09/05/2023.

Designo **AUDIÊNCIA PRESENCIAL para o dia 05/08/2024 , às 09 horas, a ser realizada na sala de audiências da 5ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS**, situada na Avenida Victor Barreto, 3530, Centro, CANOAS/RS - CEP: 92010-000, devendo as partes comparecer para prestar depoimento sob pena de confissão e trazer suas testemunhas independente de intimação.

Observem as partes que todas as audiências na Unidade, de responsabilidade deste Juízo, serão designadas de forma presencial, e que não será alterada a modalidade para telepresencial, salvo em casos excepcionalíssimos, previstos em lei, devendo as partes evitar petições desnecessárias objetivando a mudança, a fim de não tumultuar o andamento processual, com sobrecarga da Secretaria na análise de petições a respeito. Reporto-me ao disposto no art. 80 do CPC.

Ficam as partes cientes de que, durante a audiência, não é permitido o uso de equipamentos eletrônicos portáteis, como *notebooks*, celulares ou *tablets*.

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020119-73.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	TIAGO DE ALMEIDA MAZIM
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DE ALMEIDA MAZIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef64472 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Designo perícia técnica para o dia **16/05/2024 às 11h30min**, para a verificação de **INSALUBRIDADE EM GRAU**

MÁXIMO/PERICULOSIDADE nas atividades do autor. Nomeio para o encargo o perito **Engº João Alfredo Bettoni (e-mail: jabettoni@hotmail.com**), que terá até o dia 17/06/2024 para entrega do laudo. A perícia será realizada na sede da reclamada, no endereço do sistema, com encontro das partes com o perito na recepção. As partes deverão informar ao perito sobre todas as atividades desenvolvidas pela parte autora e eventuais alterações físicas no local de trabalho ou equipamentos, bem como apresentar suas impugnações às teses da parte contrária, sob pena de preclusão.

Os quesitos, em uma via, devem ser juntados aos autos no prazo de 5 dias, facultada a indicação de perito assistente, que tem autorização do Juízo, desde logo, para ingressar no local da inspeção, valendo os mesmos prazos do perito oficial para o perito assistente. As partes deverão enviar uma via dos quesitos ao e-mail do perito técnico, devendo juntar aos autos cópia do e-mail enviado na mesma oportunidade da juntada dos quesitos.

No prazo de 05 dias, a contar do recebimento desta notificação, deverá o reclamante ratificar ou retificar o local para realização da inspeção pericial. A reclamada fica, desde já, intimada a tomar ciência da ratificação ou retificação acerca do local da perícia, no prazo de 5 dias, imediatamente após o término do prazo concedido à parte autora.

Do laudo, as partes poderão se manifestar no prazo comum de 10 dias, a contar de 18/06/2024.

Intimem-se as partes e o perito.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020066-92.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	CAMILA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	MICHAEL SURTICA DE FREITAS(OAB: 88351/RS)
RECLAMADO	L2D TELEMEDICINA LTDA
ADVOGADO	ELIANE MATILHE SANTOS(OAB: 150819/SP)
ADVOGADO	MARLON GOMES SOBRINHO(OAB: 155252/SP)
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECLAMADO	DG - SERVICOS EM SAUDE EIRELI - EPP
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA(OAB: 238855/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA FERREIRA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 977c174 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

1 - Regularmente notificada por edital a reclamada **GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA** não apresenta contestação. **Decreto-lhe a revelia** e aplico-lhe a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato.

2 - Digam as partes se possuem interesse em encerrar a instrução processual diante do conjunto probatório já produzido, aduzindo, então, suas razões finais em forma de memoriais.

Não havendo interesse na produção de prova oral, voltem os autos conclusos para encerramento da instrução e conclusão para julgamento.

Havendo interesse na produção de prova oral, aguarde-se o momento oportuno para inclusão do presente feito em pauta de instrução, por ordem de ajuizamento.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020120-58.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	ANDRIELE SCHIMITZ DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECLAMADO	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRIELE SCHIMITZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ce278d proferido nos autos.

CERTIFICO que as notificações enviadas à reclamada GAMP, no endereço da Rua Morro das Pedras, nº. 206, Bairro Jardim São Francisco, São Paulo/SP, nos processos 0020437-90.2023.05.04.0205, 0020630-08.2023.5.04.0205 e 0020560-88.2023.5.04.0205, bem como no endereço da Rua Marilande de Britto Catanese, 199, N/P de Michele Aparecida da Camara Rosin, AMPARO/SP, no processo 0020081-61.2024.5.04.0205, retornaram negativas, com o motivo “mudou-se. CERTIFICO, ainda, que, no processo 0020557-36.2023.5.04.0205, o advogado da reclamada GAMP compareceu em audiência, não sabendo informar o endereço da referida reclamada, tampouco de seus sócios (Id c1fc7d8). CERTIFICO, por fim, que a notificação de Id 1b644f8 retornou com a ocorrência "recusado" (Id c79371c) no processo 0020151-78.2024.5.04.0205.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

1 - O Município de Canoas informou, em sua contestação, para fins de notificação, endereços da primeira reclamada idênticos aos endereços apontados na certidão acima. Logo, indefiro a notificação da primeira reclamada nos endereços apresentados, uma vez que se trata de diligência infrutífera.

2 - Regularmente notificada por edital a reclamada **GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA** não apresenta contestação. **Decreto-lhe a revelia** e aplico-lhe a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato.

3 - Objetivando maior celeridade processual, recebo a defesa, com documentos, anexada aos autos pelo Município de Canoas no id 005cb78 e pela reclamada Aelbra Educação Superior - Graduação e Pós-Graduação no id 7a56385.

Dê-se vista à parte autora dos documentos que acompanham a defesa, sobre os quais poderá se manifestar, inclusive quanto ao aspecto formal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como deverá, nesse mesmo prazo, apontar por amostragem as diferenças que entende devidas.

Imediatamente após o prazo da parte autora, independentemente de intimação, a reclamada poderá se manifestar sobre os demonstrativos apresentados pelo autor, sob pena de acolhimento dos demonstrativos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos prazos acima deferidos, devem as partes informar se pretendem a produção de prova oral, sua pertinência e finalidade. Sendo do interesse das partes, designe-se audiência exclusivamente para a produção de prova oral. Em não havendo interesse na produção de prova oral, bem como em conciliação, venham os autos conclusos para julgamento, com encerramento antecipado da instrução.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020128-35.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	PAULO CHAVES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff91a8e proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 28/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento da reclamada na contestação quanto à suspensão do processo, tendo em vista que o Tema n. 1046 transitou em julgado em 09/05/2023.

Designo **AUDIÊNCIA PRESENCIAL para o dia 05/08/2024 , às 09 horas, a ser realizada na sala de audiências da 5ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS**, situada na Avenida Victor Barreto, 3530,

Centro, CANOAS/RS - CEP: 92010-000, devendo as partes comparecer para prestar depoimento sob pena de confissão e trazer suas testemunhas independente de intimação.

Observem as partes que todas as audiências na Unidade, de responsabilidade deste Juízo, serão designadas de forma presencial, e que não será alterada a modalidade para telepresencial, salvo em casos excepcionalíssimos, previstos em lei, devendo as partes evitar petições desnecessárias objetivando a mudança, a fim de não tumultuar o andamento processual, com sobrecarga da Secretaria na análise de petições a respeito. Reporto-me ao disposto no art. 80 do CPC.

Ficam as partes cientes de que, durante a audiência, não é permitido o uso de equipamentos eletrônicos portáteis, como *notebooks*, celulares ou *tablets*.

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020170-84.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	CATIA LOPES FIGUEIRO
ADVOGADO	AMANDA SALVINI DALLAGNOL(OAB: 91063/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	PORTAL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA TELLES DOS SANTOS(OAB: 95904/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA LOPES FIGUEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e12417 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Objetivando maior celeridade processual, recebo a defesa, com documentos, anexada aos autos pela reclamada Portal Terceirização de Serviços de Mão-de-Obra Ltda (ID e7c7ae8) e pelo Estado do Rio Grande do Sul (ID 6dea6d6).

Dê-se vista à parte autora dos documentos que acompanham a defesa, sobre os quais poderá se manifestar, inclusive quanto ao aspecto formal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como deverá, nesse mesmo prazo, apontar por amostragem as diferenças que entende devidas.

Imediatamente após o prazo da parte autora, independentemente de intimação, a reclamada poderá se manifestar sobre os demonstrativos apresentados pelo autor, sob pena de acolhimento dos demonstrativos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos prazos acima deferidos, devem as partes informar se pretendem a produção de prova oral, sua pertinência e finalidade.

Sendo do interesse das partes, designe-se audiência exclusivamente para a produção de prova oral. Em não havendo interesse na produção de prova oral, bem como em conciliação, venham os autos conclusos para julgamento, com encerramento antecipado da instrução.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020066-92.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	CAMILA FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	MICHAEL SURTICA DE FREITAS(OAB: 88351/RS)
RECLAMADO	L2D TELEMEDICINA LTDA
ADVOGADO	ELIANE MATILHE SANTOS(OAB: 150819/SP)
ADVOGADO	MARLON GOMES SOBRINHO(OAB: 155252/SP)
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECLAMADO	DG - SERVICOS EM SAUDE EIRELI - EPP
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DA SILVA LIMA(OAB: 238855/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DG - SERVICOS EM SAUDE EIRELI - EPP
- L2D TELEMEDICINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 977c174 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

1 - Regularmente notificada por edital a reclamada **GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA** não apresenta contestação. **Decreto-lhe a revelia** e aplico-lhe a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato.

2 - Digam as partes se possuem interesse em encerrar a instrução processual diante do conjunto probatório já produzido, aduzindo, então, suas razões finais em forma de memoriais.

Não havendo interesse na produção de prova oral, voltem os autos conclusos para encerramento da instrução e conclusão para julgamento.

Havendo interesse na produção de prova oral, aguarde-se o momento oportuno para inclusão do presente feito em pauta de instrução, por ordem de ajuizamento.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020170-84.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	CATIA LOPES FIGUEIRO
ADVOGADO	AMANDA SALVINI DALLAGNOL(OAB: 91063/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	PORTAL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA TELLES DOS SANTOS(OAB: 95904/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e12417 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Objetivando maior celeridade processual, recebo a defesa, com documentos, anexada aos autos pela reclamada Portal Terceirização de Serviços de Mão-de-Obra Ltda (ID e7c7ae8) e pelo Estado do Rio Grande do Sul (ID 6dea6d6).

Dê-se vista à parte autora dos documentos que acompanham a defesa, sobre os quais poderá se manifestar, inclusive quanto ao aspecto formal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como deverá, nesse mesmo prazo, apontar por amostragem as diferenças que entende devidas.

Imediatamente após o prazo da parte autora, independentemente de intimação, a reclamada poderá se manifestar sobre os demonstrativos apresentados pelo autor, sob pena de acolhimento dos demonstrativos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos prazos acima deferidos, devem as partes informar se pretendem a produção de prova oral, sua pertinência e finalidade.

Sendo do interesse das partes, designe-se audiência exclusivamente para a produção de prova oral. Em não havendo interesse na produção de prova oral, bem como em conciliação, venham os autos conclusos para julgamento, com encerramento antecipado da instrução.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020241-86.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	Leonardo Damé da Silva(OAB: 78229/RS)
ADVOGADO	ANDRE ROBAINA BOTTI(OAB: 72803/RS)
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
RECLAMADO	SOGAL SOCIEDADE DE ONIBUS GAUCHA LTDA
ADVOGADO	ITACIR DOS SANTOS SCHILLING(OAB: 59193/RS)
RECLAMADO	VIA NOVA TRANSPORTES LTDA.
RECLAMADO	CIA VALE DOS SINOS IND COM AGRIC E ADM
ADVOGADO	DEIVI TROMBKA(OAB: 56283/RS)
RECLAMADO	CONSORCIO DE TRANSPORTES NOVA SANTA RITA
RECLAMADO	TRANSCAL - SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	DEIVI TROMBKA(OAB: 56283/RS)
RECLAMADO	VIACAO CANOENSE S A
ADVOGADO	ITACIR DOS SANTOS SCHILLING(OAB: 59193/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DOS REIS MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3351427 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos etc.

Intime-se o autor para que apresente o endereço atualizado das reclamadas VIA NOVA TRANSPORTES LTDA e CONSORCIO DE TRANSPORTES NOVA SANTA RITA ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Com a informação, renove-se a intimação.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020241-86.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO DOS REIS MENDES
ADVOGADO	Leonardo Damé da Silva(OAB: 78229/RS)
ADVOGADO	ANDRE ROBAINA BOTTI(OAB: 72803/RS)
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
RECLAMADO	SOGAL SOCIEDADE DE ONIBUS GAUCHA LTDA
ADVOGADO	ITACIR DOS SANTOS SCHILLING(OAB: 59193/RS)
RECLAMADO	VIA NOVA TRANSPORTES LTDA.
RECLAMADO	CIA VALE DOS SINOS IND COM AGRIC E ADM
ADVOGADO	DEIVI TROMBKA(OAB: 56283/RS)
RECLAMADO	CONSORCIO DE TRANSPORTES NOVA SANTA RITA
RECLAMADO	TRANSCAL - SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	DEIVI TROMBKA(OAB: 56283/RS)
RECLAMADO	VIACAO CANOENSE S A
ADVOGADO	ITACIR DOS SANTOS SCHILLING(OAB: 59193/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA VALE DOS SINOS IND COM AGRIC E ADM
- SOGAL SOCIEDADE DE ONIBUS GAUCHA LTDA
- TRANSCAL - SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
- VIACAO CANOENSE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3351427 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos etc.

Intime-se o autor para que apresente o endereço atualizado das reclamadas VIA NOVA TRANSPORTES LTDA e CONSORCIO DE TRANSPORTES NOVA SANTA RITA ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Com a informação, renove-se a intimação.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020769-57.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	EDUARDA DE OLIVEIRA MARONEZ
ADVOGADO	STEPHANIE DE FREITAS PORTO(OAB: 123850/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDA DE OLIVEIRA MARONEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2baf67 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 28/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Sem prejuízo da audiência de instrução aprazada para o dia 17/09/2024 às 10 horas**, inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação, designando-se o dia 20/05/2024 às 09h50min. A audiência será realizada de forma telepresencial com a utilização da ferramenta ZOOM**.

Os dados para participação na audiência são:

Link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacanoas05jt

ID da reunião: 6532266167

Devem ser observadas as seguintes orientações para participação na audiência telepresencial, pela plataforma ZOOM:

1. **É recomendado que seja instalado, anteriormente à audiência, o aplicativo Zoom**, tanto para computadores quanto para celulares.

Instruções sobre o funcionamento da ferramenta podem ser consultadas no guia rápido (https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ) ou no manual do CNJ em:http://www.csjt.jus.br/documents/955023/8776705/Tutorial+Zoom+-+Participante+.pdf/1ac106d1-5322-cc29-f4d0-80ed38ec94b2?t=1615569702415

2. **Os participantes deverão utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, antecedido do horário da audiência (ex: 1330, para audiência das 13h30min), bem como de identificadores: RTE - para o(a) reclamante; RDA - para a RDA; ADV RTE e ADV RDA - para o(a)s advogados das partes; TEST - para testemunhas.**

3. As partes e advogados ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.

4. Os participantes, assim que ingressarem na reunião, aguardarão na sala de espera virtual e no horário indicado para realização do ato, será efetuado o pregão e dado acesso à sala de audiências, sendo, portanto, de grande importância a observância do item 2 para a agilidade do procedimento.

Os procuradores que participarem das audiências devem ter procuração com poderes para acordar e deverão anexar aos autos cópia da carteira da OAB, para conferência da identidade no momento da videoconferência.

Intimem-se.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020769-57.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	EDUARDA DE OLIVEIRA MARONEZ
ADVOGADO	STEPHANIE DE FREITAS PORTO(OAB: 123850/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2baf67 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 28/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Sem prejuízo da audiência de instrução aprazada para o dia 17/09/2024 às 10 horas**, inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação, designando-se o dia 20/05/2024 às 09h50min. A audiência será realizada de forma telepresencial com a utilização da ferramenta ZOOM**.

Os dados para participação na audiência são:

Link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacanoas05jt

ID da reunião: 6532266167

Devem ser observadas as seguintes orientações para participação na audiência telepresencial, pela plataforma ZOOM:

1. **É recomendado que seja instalado, anteriormente à audiência, o aplicativo Zoom**, tanto para computadores quanto para celulares.

Instruções sobre o funcionamento da ferramenta podem ser consultadas no guia rápido (https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ) ou no manual do CNJ em:http://www.csjt.jus.br/documents/955023/8776705/Tutorial+Zoom+-+Participante+.pdf/1ac106d1-5322-cc29-f4d0-80ed38ec94b2?t=1615569702415

2. **Os participantes deverão utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, antecedido do horário da audiência (ex: 1330, para audiência das 13h30min), bem como de identificadores: RTE - para o(a) reclamante; RDA - para a RDA;**

ADV RTE e ADV RDA - para o(a)s advogados das partes; TEST - para testemunhas.

3. As partes e advogados ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.

4. Os participantes, assim que ingressarem na reunião, aguardarão na sala de espera virtual e no horário indicado para realização do ato, será efetuado o pregão e dado acesso à sala de audiências, sendo, portanto, de grande importância a observância do item 2 para a agilidade do procedimento.

Os procuradores que participarem das audiências devem ter procuração com poderes para acordar e deverão anexar aos autos cópia da carteira da OAB, para conferência da identidade no momento da videoconferência.

Intimem-se.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020124-95.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	ANDRESSA KERPEL TORRES
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECLAMADO	SOU ZERO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE MOURA MACHADO DA SILVA(OAB: 124920/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA KERPEL TORRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2a6c49 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 28/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

1 - Intime-se a reclamada para que, no prazo de cinco dias, regularize a representação processual, tendo em vista que na procuração anexada aos autos no id 1c3c1b5 não consta a assinatura da outorgante.

2 - Retire-se o sigilo da petição 4d1e21f e dos documentos.

Objetivando maior celeridade processual, recebo a defesa, com documentos, anexada aos autos pela reclamada (ID 4d1e21f).

Dê-se vista à parte autora dos documentos que acompanham a defesa, sobre os quais poderá se manifestar, inclusive quanto ao aspecto formal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como deverá, nesse mesmo prazo, apontar por amostragem as diferenças que entende devidas.

Imediatamente após o prazo da parte autora, independentemente de intimação, a reclamada poderá se manifestar sobre os demonstrativos apresentados pelo autor, sob pena de acolhimento dos demonstrativos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos prazos acima deferidos, devem as partes informar se pretendem a produção de prova oral, sua pertinência e finalidade.

3 - Sem prejuízo dos prazos acima, diante da manifestação de interesse da reclamada em conciliar, **inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação, designando-se o dia 20/05/2024, à 10h10min. A audiência será realizada de forma telepresencial com a utilização da ferramenta ZOOM**.

Os dados para participação na audiência são:

Link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacanoas05jt

ID da reunião: 6532266167

Devem ser observadas as seguintes orientações para participação na audiência telepresencial, pela plataforma ZOOM:

1. **É recomendado que seja instalado, anteriormente à audiência, o aplicativo Zoom**, tanto para computadores quanto para celulares.

Instruções sobre o funcionamento da ferramenta podem ser consultadas no guia rápido (https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ) ou no manual do CNJ em:http://www.csjt.jus.br/documents/955023/8776705/Tutorial+Zoom+-+Participante+.pdf/1ac106d1-5322-cc29-f4d0-80ed38ec94b2?t=1615569702415

2. **Os participantes deverão utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, antecedido do horário da audiência (ex: 1330, para audiência das 13h30min), bem como de identificadores: RTE - para o(a) reclamante; RDA - para a RDA; ADV RTE e ADV RDA - para o(a)s advogados das partes; TEST - para testemunhas.**

3. As partes e advogados ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.

4. Os participantes, assim que ingressarem na reunião, aguardarão na sala de espera virtual e no horário indicado para realização do

ato, será efetuado o pregão e dado acesso à sala de audiências, sendo, portanto, de grande importância a observância do item 2 para a agilidade do procedimento.

Os procuradores que participarem das audiências devem ter procuração com poderes para acordar e deverão anexar aos autos cópia da carteira da OAB, para conferência da identidade no momento da videoconferência.

Intimem-se.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020124-95.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	ANDRESSA KERPEL TORRES
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECLAMADO	SOU ZERO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE MOURA MACHADO DA SILVA(OAB: 124920/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOU ZERO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2a6c49 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 28/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

1 - Intime-se a reclamada para que, no prazo de cinco dias, regularize a representação processual, tendo em vista que na procuração anexada aos autos no id 1c3c1b5 não consta a assinatura da outorgante.

2 - Retire-se o sigilo da petição 4d1e21f e dos documentos.

Objetivando maior celeridade processual, recebo a defesa, com documentos, anexada aos autos pela reclamada (ID 4d1e21f).

Dê-se vista à parte autora dos documentos que acompanham a defesa, sobre os quais poderá se manifestar, inclusive quanto ao aspecto formal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como deverá, nesse mesmo prazo, apontar por amostragem as diferenças que entende devidas.

Imediatamente após o prazo da parte autora, independentemente de intimação, a reclamada poderá se manifestar sobre os demonstrativos apresentados pelo autor, sob pena de acolhimento dos demonstrativos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos prazos acima deferidos, devem as partes informar se pretendem a produção de prova oral, sua pertinência e finalidade.

3 - Sem prejuízo dos prazos acima, diante da manifestação de interesse da reclamada em conciliar, **inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação, designando-se o dia 20/05/2024, à 10h10min. A audiência será realizada de forma telepresencial com a utilização da ferramenta ZOOM**.

Os dados para participação na audiência são:

Link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacanoas05jt

ID da reunião: 6532266167

Devem ser observadas as seguintes orientações para participação na audiência telepresencial, pela plataforma ZOOM:

1. **É recomendado que seja instalado, anteriormente à audiência, o aplicativo Zoom**, tanto para computadores quanto para celulares.

Instruções sobre o funcionamento da ferramenta podem ser consultadas no guia rápido (https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ) ou no manual do CNJ em:http://www.csjt.jus.br/documents/955023/8776705/Tutorial+Zoom+-+Participante+.pdf/1ac106d1-5322-cc29-f4d0-80ed38ec94b2?t=1615569702415

2. **Os participantes deverão utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, antecedido do horário da audiência (ex: 1330, para audiência das 13h30min), bem como de identificadores: RTE - para o(a) reclamante; RDA - para a RDA; ADV RTE e ADV RDA - para o(a)s advogados das partes; TEST - para testemunhas.**

3. As partes e advogados ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.

4. Os participantes, assim que ingressarem na reunião, aguardarão na sala de espera virtual e no horário indicado para realização do ato, será efetuado o pregão e dado acesso à sala de audiências, sendo, portanto, de grande importância a observância do item 2 para a agilidade do procedimento.

Os procuradores que participarem das audiências devem ter procuração com poderes para acordar e deverão anexar aos autos cópia da carteira da OAB, para conferência da identidade no momento da videoconferência.

Intimem-se.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020553-33.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	PAULO ALEXANCRE DE SOUZA
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES GARCIA(OAB: 77642/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA BIEHL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA(OAB: 47895/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ALEXANCRE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b3d4fe proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 27/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos etc.

Diligencie a Secretaria junto aos convênios disponíveis para obtenção do endereço da testemunha Yuri Gabriel dos Santos Piuco referida em audiência.

Após, confirmando-se que a testemunha reside fora da comarca, expeça-se Carta Precatória para oitiva pelo sistema SISDOV.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021182-70.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	PAULO FUHRMEISTER ROESSLER
ADVOGADO	TICIANO BRUTTOMESSO(OAB: 51754/RS)
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FUHRMEISTER ROESSLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0a81c0 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Regularmente notificada, conforme aviso de recebimento anexado aos autos no id 9b0ded0 a reclamada **GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA** não apresenta contestação. **Decreto-lhe a revelia** e aplico-lhe a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato.

Objetivando maior celeridade processual, recebo a defesa, com documentos, anexada aos autos pela reclamada (ID 478647d).

Dê-se vista à parte autora dos documentos que acompanham a defesa, sobre os quais poderá se manifestar, inclusive quanto ao aspecto formal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como deverá, nesse mesmo prazo, apontar por amostragem as diferenças que entende devidas.

Imediatamente após o prazo da parte autora, independentemente de intimação, a reclamada poderá se manifestar sobre os demonstrativos apresentados pelo autor, sob pena de acolhimento dos demonstrativos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos prazos acima deferidos, devem as partes informar se pretendem a produção de prova oral, sua pertinência e finalidade.

Sendo do interesse das partes, designe-se audiência exclusivamente para a produção de prova oral. Em não havendo interesse na produção de prova oral, bem como em conciliação, venham os autos conclusos para julgamento, com encerramento antecipado da instrução.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020553-33.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	PAULO ALEXANCRE DE SOUZA
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES GARCIA(OAB: 77642/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA BIEHL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA(OAB: 47895/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA E INCORPORADORA BIEHL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b3d4fe proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 27/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos etc.

Diligencie a Secretaria junto aos convênios disponíveis para obtenção do endereço da testemunha Yuri Gabriel dos Santos Piuco referida em audiência.

Após, confirmando-se que a testemunha reside fora da comarca, expeça-se Carta Precatória para oitiva pelo sistema SISDOV.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020042-64.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	ANDREIA DA SILVA MADRID
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DA SILVA MADRID

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d59550 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Regularmente notificadas, conforme aviso de recebimento anexado aos autos no id 7a2174d, a reclamada **GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA** não apresenta contestação. **Decreto-lhe a revelia** e aplico-lhe a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato.

Objetivando maior celeridade processual, recebo a defesa, com documentos, anexada aos autos pela reclamada (ID 1c98ebf).

Dê-se vista à parte autora dos documentos que acompanham a defesa, sobre os quais poderá se manifestar, inclusive quanto ao aspecto formal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como deverá, nesse mesmo prazo, apontar por amostragem as diferenças que entende devidas.

Imediatamente após o prazo da parte autora, independentemente de intimação, a reclamada poderá se manifestar sobre os demonstrativos apresentados pelo autor, sob pena de acolhimento dos demonstrativos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos prazos acima deferidos, devem as partes informar se pretendem a produção de prova oral, sua pertinência e finalidade.

Sendo do interesse das partes, designe-se audiência exclusivamente para a produção de prova oral. Em não havendo interesse na produção de prova oral, bem como em conciliação, venham os autos conclusos para julgamento, com encerramento antecipado da instrução.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020099-82.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	NADINE LUCIANA DE OLIVEIRA TERRES
ADVOGADO	SANDRO MARQUES ELIAS(OAB: 77396/RS)
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS

Intimado(s)/Citado(s):
- NADINE LUCIANA DE OLIVEIRA TERRES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ae8d89 proferido nos autos.

CERTIFICO que as notificações enviadas à reclamada GAMP, no endereço da Rua Morro das Pedras, nº. 206, Bairro Jardim São Francisco, São Paulo/SP, nos processos 0020437-90.2023.05.04.0205, 0020630-08.2023.5.04.0205 e 0020560-88.2023.5.04.0205, bem como no endereço da Rua Marilande de Britto Catanese, 199, N/P de Michele Aparecida da Camara Rosin, AMPARO/SP, no processo 0020081-61.2024.5.04.0205, retornaram negativas, com o motivo “mudou-se. CERTIFICO, ainda, que, no processo 0020557-36.2023.5.04.0205, o advogado da reclamada GAMP compareceu em audiência, não sabendo informar o endereço da referida reclamada, tampouco de seus sócios (Id c1fc7d8). CERTIFICO, por fim, que a notificação de Id 1b644f8 retornou com a ocorrência "recusado" (Id c79371c) no processo 0020151-78.2024.5.04.0205.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

1 - O Município de Canoas informou, em sua contestação, para fins de notificação, endereços da primeira reclamada idênticos aos endereços apontados na certidão acima. Logo, indefiro a notificação da primeira reclamada nos endereços apresentados, uma vez que se trata de diligência infrutífera.

2 - Regularmente notificada por edital a reclamada **GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA** não apresenta contestação. **Decreto-lhe a revelia** e aplico-lhe a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato.

3 - Objetivando maior celeridade processual, recebo a defesa, com documentos, anexada aos autos pelo Município de Canoas no id f263fdb.

Dê-se vista à parte autora dos documentos que acompanham a defesa, sobre os quais poderá se manifestar, inclusive quanto ao aspecto formal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como deverá, nesse mesmo prazo, apontar por amostragem as diferenças que entende devidas.

Imediatamente após o prazo da parte autora, independentemente de intimação, a reclamada poderá se manifestar sobre os demonstrativos apresentados pelo autor, sob pena de acolhimento dos demonstrativos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos prazos acima deferidos, devem as partes informar se pretendem a produção de prova oral, sua pertinência e finalidade. Sendo do interesse das partes, designe-se audiência exclusivamente para a produção de prova oral. Em não havendo interesse na produção de prova oral, bem como em conciliação, venham os autos conclusos para julgamento, com encerramento antecipado da instrução.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021101-24.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	MAICK ERNANDO BIERHALS WERLI
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECLAMADO	99 TAXIS
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECLAMADO	99 TAXIS LLC
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- MAICK ERNANDO BIERHALS WERLI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d8dc10 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 28/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Designo **AUDIÊNCIA PRESENCIAL para o dia 09/12/2024, às**

15h30min, a ser realizada na sala de audiências da 5ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS, situada na Avenida Victor Barreto, 3530, Centro, CANOAS/RS - CEP: 92010-000, devendo as partes comparecer para prestar depoimento sob pena de confissão e trazer suas testemunhas independente de intimação.

Observem as partes que todas as audiências na Unidade, de responsabilidade deste Juízo, serão designadas de forma presencial, e que não será alterada a modalidade para telepresencial, salvo em casos excepcionalíssimos, previstos em lei, devendo as partes evitar petições desnecessárias objetivando a mudança, a fim de não tumultuar o andamento processual, com sobrecarga da Secretaria na análise de petições a respeito. Reporto-me ao disposto no art. 80 do CPC.

Ficam as partes cientes de que, durante a audiência, não é permitido o uso de equipamentos eletrônicos portáteis, como *notebooks*, celulares ou *tablets*.

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021101-24.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	MAICK ERNANDO BIERHALS WERLI
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECLAMADO	99 TAXIS
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECLAMADO	99 TAXIS LLC
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TAXIS
- 99 TAXIS LLC
- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d8dc10 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 28/04/2024

GISELE ARNECKE ROESCH

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Designo **AUDIÊNCIA PRESENCIAL para o dia 09/12/2024, às 15h30min, a ser realizada na sala de audiências da 5ª VARA DO TRABALHO DE CANOAS**, situada na Avenida Victor Barreto, 3530, Centro, CANOAS/RS - CEP: 92010-000, devendo as partes comparecer para prestar depoimento sob pena de confissão e trazer suas testemunhas independente de intimação.

Observem as partes que todas as audiências na Unidade, de responsabilidade deste Juízo, serão designadas de forma presencial, e que não será alterada a modalidade para telepresencial, salvo em casos excepcionalíssimos, previstos em lei, devendo as partes evitar petições desnecessárias objetivando a mudança, a fim de não tumultuar o andamento processual, com sobrecarga da Secretaria na análise de petições a respeito. Reporto-me ao disposto no art. 80 do CPC.

Ficam as partes cientes de que, durante a audiência, não é permitido o uso de equipamentos eletrônicos portáteis, como *notebooks*, celulares ou *tablets*.

Intimem-se as partes por intermédio de seus procuradores.

CANOAS/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020771-61.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	SABRINA DE MELO SCHNEIDER
ADVOGADO	JORGE DAGOSTIN(OAB: 23620/RS)
RECLAMADO	CF8 CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	Tania Elizabete Auler(OAB: 51482/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CF8 CONFECCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c70946 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamatória trabalhista ajuizada por **SABRINA DE MELO SCHNEIDER** contra **CF8 CONFECCOES LTDA**, para condenar a reclamada a pagarà reclamante, nos termos e critérios da

fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos da atualização monetária e juros de ora, na forma da lei, a seguinte parcela:

a) acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o salário-base, durante toda a contratualidade, pelo acúmulo de funções e atividades alheias ao cargo da reclamante, com reflexos em férias acrescidas do terço constitucional e gratificações natalinas;

b) horas extras, assim consideradas as horas excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, observadas a jornada e os critérios acima fixados, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, férias acrescidas do terço constitucional e gratificações natalinas;

c) período suprimido, quando não observado o intervalo destinado ao repouso ou alimentação em sua integralidade, com natureza indenizatória, nos termos do artigo 74, § 4º, da CLT, sem reflexos;

d) vale-transporte, conforme critérios acima estabelecidos, ao custo diário de duas passagens urbanas de Canoas à época, com valores a serem apurados em liquidação de sentença;

e) FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias objeto da condenação, com o acréscimo de 40%, tudo a ser depositado em conta vinculada e posteriormente liberado, mediante expedição de alvará.

Custas de R$60,00, sobre o valor de R$3.000,00, arbitrado à condenação, sujeitas à complementação, pelas reclamadas, bem como os honorários periciais médicos, arbitrados em R$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), atualizáveis em conformidade com o disposto no artigo 1° da Lei n° 6.899/81.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3°, da CLT.

As reclamadas deverão pagar, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora no valor equivalente a 10% do valor líquido da condenação.

Honorários periciais, arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), pela parte autora, por sucumbente no objeto da perícia, que fica dispensada do pagamento, por estar ao abrigo do benefício da Justiça Gratuita, na forma do caput do artigo 790-B da CLT.

Contudo, o valor dos honorários deverá ser pago ao perito, observando-se o procedimento contido na forma da Resolução nº 247/2019 do CSJT e do Provimento Conjunto nº 5/2020 do TRT da 4ª Região.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se em 48 horas. Intimem-se as partes e o perito. Nada mais.

JOSE CARLOS DAL RI
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020771-61.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	SABRINA DE MELO SCHNEIDER
ADVOGADO	JORGE DAGOSTIN(OAB: 23620/RS)
RECLAMADO	CF8 CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	Tania Elizabete Auler(OAB: 51482/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):
- SABRINA DE MELO SCHNEIDER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c70946 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamatória trabalhista ajuizada por **SABRINA DE MELO SCHNEIDER** contra **CF8 CONFECCOES LTDA**, para condenar a reclamada a pagarà reclamante, nos termos e critérios da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos da atualização monetária e juros de ora, na forma da lei, a seguinte parcela:

a) acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o salário-base, durante toda a contratualidade, pelo acúmulo de funções e atividades alheias ao cargo da reclamante, com reflexos em férias acrescidas do terço constitucional e gratificações natalinas;

b) horas extras, assim consideradas as horas excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, observadas a jornada e os critérios acima fixados, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, férias acrescidas do terço constitucional e gratificações natalinas;

c) período suprimido, quando não observado o intervalo destinado ao repouso ou alimentação em sua integralidade, com natureza indenizatória, nos termos do artigo 74, § 4º, da CLT, sem reflexos;

d) vale-transporte, conforme critérios acima estabelecidos, ao custo diário de duas passagens urbanas de Canoas à época, com valores a serem apurados em liquidação de sentença;

e) FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias objeto da condenação, com o acréscimo de 40%, tudo a ser depositado em conta vinculada e posteriormente liberado, mediante expedição de alvará.

Custas de R$60,00, sobre o valor de R$3.000,00, arbitrado à condenação, sujeitas à complementação, pelas reclamadas, bem como os honorários periciais médicos, arbitrados em R$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), atualizáveis em conformidade com o

disposto no artigo 1° da Lei n° 6.899/81.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3°, da CLT.

As reclamadas deverão pagar, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora no valor equivalente a 10% do valor líquido da condenação.

Honorários periciais, arbitrados em R$1.000,00 (mil reais), pela parte autora, por sucumbente no objeto da perícia, que fica dispensada do pagamento, por estar ao abrigo do benefício da Justiça Gratuita, na forma do caput do artigo 790-B da CLT.

Contudo, o valor dos honorários deverá ser pago ao perito, observando-se o procedimento contido na forma da Resolução nº 247/2019 do CSJT e do Provimento Conjunto nº 5/2020 do TRT da 4ª Região.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se em 48 horas. Intimem-se as partes e o perito. Nada mais.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021106-80.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	CMARCOS LUCIANO DUTRA CASSIMIRO
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CMARCOS LUCIANO DUTRA CASSIMIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f71f78 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que CMARCOS LUCIANO DUTRA CASSIMIRO propôs em face de SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A. e OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, decido, nos termos da fundamentação, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados para **condenar** a reclamada SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., e **de forma subsidiária** a reclamada OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ao pagamento do que segue:

a) diferenças da parcela “PRODUTIVIDADE”, correspondentes a um incremento de 20% sobre os valores já adimplidos e, além disso, ao acréscimo dos abatimentos lançados nos resumos mensais sob a rubrica “AJUSTES”, com reflexos em horas extras pagas, repousos semanais remunerados, feriados, 13º salário, férias com 1/3, aviso prévio indenizado e FGTS com 40%.

Concedo ao reclamante o benefício da Justiça gratuita.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de 15%, calculados na forma da Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região, e, sob o mesmo fundamento, condeno o reclamante a pagar, aos advogados das reclamadas, honorários de sucumbência de 10% (*pro rata*, sendo 5% para cada ré) do valor dos pedidos julgados improcedentes, ainda que parcialmente, ficando os honorários de sucumbência devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita com a exigibilidade suspensa, por aplicação do art. 791-A, § 4º, da CLT, assim como fica vedada a compensação com créditos obtidos em Juízo, neste ou em outro processo.

Contribuições previdenciárias e fiscais, conforme decidido em item próprio.

Os valores devidos serão apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos. As definições acerca dos critérios de correção monetária e juros são atinentes à liquidação da sentença.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 200,00, equivalente a 2% sobre o valor da condenação, arbitrado provisoriamente em R$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, CUMPRA-SE.

Nada mais.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021106-80.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	CMARCOS LUCIANO DUTRA CASSIMIRO
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f71f78 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que CMARCOS LUCIANO DUTRA CASSIMIRO propôs em face de SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A. e OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, decido, nos termos da fundamentação, julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados para **condenar** a reclamada SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., e **de forma subsidiária** a reclamada OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ao pagamento do que segue:

a) diferenças da parcela "PRODUTIVIDADE", correspondentes a um incremento de 20% sobre os valores já adimplidos e, além disso, ao acréscimo dos abatimentos lançados nos resumos mensais sob a rubrica "AJUSTES", com reflexos em horas extras pagas, repousos semanais remunerados, feriados, 13º salário, férias com 1/3, aviso prévio indenizado e FGTS com 40%.

Concedo ao reclamante o benefício da Justiça gratuita.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de 15%, calculados na forma da Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região, e, sob o mesmo fundamento, condeno o reclamante a pagar, aos advogados das reclamadas, honorários de sucumbência de 10% (*pro rata*, sendo 5% para cada ré) do valor dos pedidos julgados improcedentes, ainda que parcialmente, ficando os honorários de sucumbência devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita com a exigibilidade suspensa, por aplicação do art. 791-A, § 4º, da CLT, assim como fica vedada a compensação com créditos obtidos em Juízo, neste ou em outro processo.

Contribuições previdenciárias e fiscais, conforme decidido em item próprio.

Os valores devidos serão apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos. As definições acerca dos critérios de correção monetária e juros são atinentes à liquidação da sentença.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 200,00, equivalente a 2% sobre o valor da condenação, arbitrado provisoriamente em R$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, CUMPRA-SE.

Nada mais.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020496-15.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	RAFAEL PACHECO DE LIMA
ADVOGADO	AVA STOFFELS(OAB: 37043/RS)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS STOFFELS CLAUDINO(OAB: 95811/RS)
RECLAMADO	ALESSANDRO NASCIMENTO MAIER
ADVOGADO	RAQUEL GAZZONI TONDO(OAB: 49229/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MAIER EIRELI
ADVOGADO	RAQUEL GAZZONI TONDO(OAB: 49229/RS)
PERITO	DANILO DE BORBA FOSSA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL PACHECO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c432aa9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, **PRELIMINARMENTE**,rejeito as prefaciais de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da petição inicial e,**NO MÉRITO**, julgo**IMPROCEDENTE**a reclamatória trabalhista ajuizada por**RAFAEL PACHECO DE LIMA**em face de**CONSTRUTORA MAIER EIRELI e ALESSANDRO NASCIMENTO MAIER**.

Custas de R$1.020,88, calculadas sobre R$51,044,27, atribuído à causa na inicial, pela parte autora, dispensadas, por estar ao abrigo do benefício da Justiça Gratuita.

Honorários periciais, arbitrados em R$1.000,00, nos termos do artigo 790-B da CLT, pela parteautora,por estar ao abrigo do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790-B, § 4º, da CLT, bem como não obteve créditos suficientes para a satisfação dos honorários. Contudo, o valor dos honorários deverá ser pago ao perito, observando-se o procedimento contido na forma das Resoluções 66/10 e 78/11 do CSJT e do ProvimentoConjunto nº 15/2016, com as alterações do Provimento Conjunto 1/2017, ambos do TRT da 4ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes e o perito. Nada mais.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020496-15.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	RAFAEL PACHECO DE LIMA
ADVOGADO	AVA STOFFELS(OAB: 37043/RS)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS STOFFELS CLAUDINO(OAB: 95811/RS)
RECLAMADO	ALESSANDRO NASCIMENTO MAIER
ADVOGADO	RAQUEL GAZZONI TONDO(OAB: 49229/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MAIER EIRELI
ADVOGADO	RAQUEL GAZZONI TONDO(OAB: 49229/RS)
PERITO	DANILO DE BORBA FOSSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO NASCIMENTO MAIER
- CONSTRUTORA MAIER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c432aa9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, **PRELIMINARMENTE**,rejeito as prefaciais de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da petição inicial e,**NO MÉRITO**, julgo**IMPROCEDENTE**a reclamatória trabalhista ajuizada por**RAFAEL PACHECO DE LIMA**em face de**CONSTRUTORA MAIER EIRELI e ALESSANDRO NASCIMENTO MAIER**.

Custas de R$1.020,88, calculadas sobre R$51,044,27, atribuído à causa na inicial, pela parte autora, dispensadas, por estar ao abrigo do benefício da Justiça Gratuita.

Honorários periciais, arbitrados em R$1.000,00, nos termos do artigo 790-B da CLT, pela parteautora,por estar ao abrigo do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790-B, § 4º, da CLT, bem como não obteve créditos suficientes para a satisfação dos honorários. Contudo, o valor dos honorários deverá ser pago ao perito, observando-se o procedimento contido na forma das Resoluções 66/10 e 78/11 do CSJT e do ProvimentoConjunto nº 15/2016, com as alterações do Provimento Conjunto 1/2017, ambos do TRT da 4ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes e o perito. Nada mais.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021151-50.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	MARCOS RONALDO RECH
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO VIEIRA(OAB: 92901/RS)
RECLAMADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b5f65c8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo**PROCEDENTE EM PARTE**a reclamatória trabalhista ajuizada por**MARCOS RONALDO RECH**em face de**SINDICATODOS TRABALHADORES NAS IND. METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA**, para determinar que osindicatoréu se abstenha de efetuar descontos salariais a título da contribuição denominada “taxanegocial”, sem autorização da parte autora, bem como condenar o sindicato réu a pagar ao autor, nos termos e critérios da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença,observada a prescrição pronunciada e o limite do valor atribuído na inicial, acrescidos da atualização monetária e juros de mora, na forma da lei, a seguinte parcela:

a) devolução de todos os valores descontados sob a rubrica “taxanegocial”, com valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3°, da CLT.

Custas de R$ 26,00, sobre o valor de R$1.300,00, arbitrado à condenação, sujeitas à complementação, pelo sindicato réu.

Expeça-se ofício à empresa AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA, com cópia da presente decisão, para que se abstenha de efetuar os descontos relativos à “TaxaNegocial”.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se em 48 horas. Intimem-se as partes. Nada mais.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021151-50.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	MARCOS RONALDO RECH
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO VIEIRA(OAB: 92901/RS)
RECLAMADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS RONALDO RECH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b5f65c8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo**PROCEDENTE EM PARTE**a reclamatória trabalhista ajuizada por**MARCOS RONALDO RECH**em face de**SINDICATODOS TRABALHADORES NAS IND. METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA**, para determinar que osindicatoréu se abstenha de efetuar descontos salariais a título da contribuição denominada “taxanegocial”, sem autorização da parte autora, bem como condenar o sindicato réu a pagar ao autor, nos termos e critérios da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença,observada a prescrição pronunciada e o limite do valor atribuído na inicial, acrescidos da atualização monetária e juros de mora, na forma da lei, a seguinte parcela:

a) devolução de todos os valores descontados sob a rubrica “taxanegocial”, com valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3°, da CLT.

Custas de R$ 26,00, sobre o valor de R$1.300,00, arbitrado à condenação, sujeitas à complementação, pelo sindicato réu.

Expeça-se ofício à empresa AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA, com cópia da presente decisão, para que se abstenha de efetuar os descontos relativos à “TaxaNegocial”.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se em 48 horas. Intimem-se as partes. Nada mais.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020759-47.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	RODRIGO CONCEICAO DOS REIS
ADVOGADO	FABIO OLINTO PANITZ LOPES(OAB: 102441/RS)
ADVOGADO	MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES(OAB: 25643/RS)
RECLAMADO	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECLAMADO	OPERALOG LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO CONCEICAO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9884a2a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, **PRELIMINARMENTE,** rejeito as prefaciais de ilegitimidade passiva e de limitação de valores e, NO **MÉRITO**, julgo**PROCEDENTE EM PARTE** a reclamatória trabalhista ajuizada por**RODRIGO CONCEIÇÃO REIS**em face de **OPERALOG LOGÍSTICA LTDA e NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA**, para condenar as reclamadas, figurando a segunda reclamada como responsável subsidiária, a pagarem ao reclamante, nos termos e critérios da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos da atualização monetária e juros de mora, na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, as seguintes parcelas:

a) diferenças de horas extras, assim consideradas as horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, observados os critérios fixados com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, férias, com o acréscimo do terço constitucional e gratificações natalinas;

b) tempo suprimido dos intervalos intrajornadas, observada a redação vigente do §4º do artigo 71 da CLT;

c) FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias objeto da condenação, a serem depositados em conta vinculada, sem liberação em razão da manutenção da justa causa.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos

do artigo 790, § 3°, da CLT.

Custas de R$ 800,00, sobre o valor de R$ 40.000,00, arbitrado à condenação, sujeitas à complementação, pela reclamada.

As reclamadas deverão pagar honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da parte autora no valor equivalente a 10% do valor líquido da condenação.

As reclamadas, ainda, deverão comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas objeto da condenação.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se em 48 horas. Intimem-se as partes. Nada mais.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020759-47.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	RODRIGO CONCEICAO DOS REIS
ADVOGADO	FABIO OLINTO PANITZ LOPES(OAB: 102441/RS)
ADVOGADO	MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES(OAB: 25643/RS)
RECLAMADO	NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL RAJAO REIS DE CAUX(OAB: 106383/MG)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECLAMADO	OPERALOG LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
- OPERALOG LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9884a2a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, **PRELIMINARMENTE,** rejeito as prefaciais de ilegitimidade passiva e de limitação de valores e, NO **MÉRITO**, julgo**PROCEDENTE EM PARTE** a reclamatória trabalhista ajuizada por**RODRIGO CONCEIÇÃO REIS**em face de **OPERALOG LOGÍSTICA LTDA e NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA**, para condenar as reclamadas, figurando a segunda reclamada como responsável subsidiária, a pagarem ao reclamante, nos termos e critérios da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos da atualização monetária e juros de mora, na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, as seguintes parcelas:

a) diferenças de horas extras, assim consideradas as horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, observados os critérios fixados com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, férias, com o acréscimo do terço constitucional e gratificações natalinas;

b) tempo suprimido dos intervalos intrajornadas, observada a redação vigente do §4º do artigo 71 da CLT;

c) FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias objeto da condenação, a serem depositados em conta vinculada, sem liberação em razão da manutenção da justa causa.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3°, da CLT.

Custas de R$ 800,00, sobre o valor de R$ 40.000,00, arbitrado à condenação, sujeitas à complementação, pela reclamada.

As reclamadas deverão pagar honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da parte autora no valor equivalente a 10% do valor líquido da condenação.

As reclamadas, ainda, deverão comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas objeto da condenação.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se em 48 horas. Intimem-se as partes. Nada mais.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021153-20.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	PIERRI DE AVILA FERNANDES
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO VIEIRA(OAB: 92901/RS)
RECLAMADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIERRI DE AVILA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3734e30 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo**PROCEDENTE EM PARTE**a reclamatória trabalhista ajuizada por**PIERRI DE AVILA FERNANDES** em face de**SINDICATODOS TRABALHADORES NAS IND. METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA**, para determinar que osindicatoréu se abstenha de efetuar descontos salariais a título da contribuição denominada “taxanegocial”, sem autorização da parte autora, bem como condenar o sindicato réu a pagar ao autor, nos termos e critérios da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença,observada a prescrição pronunciada e o limite do valor atribuído na inicial, acrescidos da atualização monetária e juros de mora, na forma da lei, a seguinte parcela:

a) devolução de todos os valores descontados sob a rubrica “taxanegocial”, com valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3°, da CLT.

Custas de R$ 26,00, sobre o valor de R$1.300,00, arbitrado à condenação, sujeitas à complementação, pelo sindicato réu.

Expeça-se ofício à empresa AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA, com cópia da presente decisão, para que se abstenha de efetuar os descontos relativos à “TaxaNegocial”.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se em 48 horas. Intimem-se as partes. Nada mais.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021153-20.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	PIERRI DE AVILA FERNANDES
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO VIEIRA(OAB: 92901/RS)
RECLAMADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND.METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3734e30 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo**PROCEDENTE EM PARTE**a reclamatória trabalhista ajuizada por**PIERRI DE AVILA FERNANDES** em face de**SINDICATODOS TRABALHADORES NAS IND. METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS E NOVA SANTA RITA**, para determinar que osindicatoréu se abstenha de efetuar descontos salariais a título da contribuição denominada “taxanegocial”, sem autorização da parte autora, bem como condenar o sindicato réu a pagar ao autor, nos termos e critérios da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença,observada a prescrição pronunciada e o limite do valor atribuído na inicial, acrescidos da atualização monetária e juros de mora, na forma da lei, a seguinte parcela:

a) devolução de todos os valores descontados sob a rubrica “taxanegocial”, com valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3°, da CLT.

Custas de R$ 26,00, sobre o valor de R$1.300,00, arbitrado à condenação, sujeitas à complementação, pelo sindicato réu.

Expeça-se ofício à empresa AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA, com cópia da presente decisão, para que se abstenha de efetuar os descontos relativos à “TaxaNegocial”.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se em 48 horas. Intimem-se as partes. Nada mais.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020089-38.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	IZABETTE DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	MARCELO LUIZ SCARIOT(OAB: 78874/RS)
ADVOGADO	RENAN WESP(OAB: 79673/RS)
ADVOGADO	MELISSA SCARIOT(OAB: 89208/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABETTE DE OLIVEIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3804380 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, **PRELIMINARMENTE**, determino a exclusão da modalidade “Juízo 100% Digital” e, **NO MÉRITO**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamatória trabalhista ajuizada por **IZABETTE DE OLIVEIRA RAMOS** contra **GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA** e **MUNICIPIO DE CANOAS**, para condenar os reclamados, figurando o reclamado MUNICIPIO DE CANOAS como responsável subsidiário, a pagarem à reclamante, nos termos e critérios da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos da atualização monetária e juros de mora, na forma da lei, as seguintes parcelas:

a) verbas rescisórias constantes no TRCT ID. b392e15;

b) indenização por dano moral, no valor equivalente a R$2.000,00 (dois mil reais);

c) multa prevista no artigo 477 da CLT;

d) acréscimo de 50% sobre as verbas rescisórias devidas, a teor do disposto no artigo 467 da CLT;

e) FGTS incidente sobre as parcelas salariais objeto da condenação, com o acréscimo de 40% (este inclusive sobre os valores depositados), tudo a ser depositado em conta vinculada e posteriormente liberado, mediante a expedição de alvará.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3°, da CLT.

Custas de R$200,00, calculadas sobre o valor de R$10.000,00, arbitrado à condenação, pelo reclamado, sujeitas à complementação, exceto em relação ao reclamado MUNICIPIO DE CANOAS, que é isento.

São aplicáveis ao reclamado MUNICÍPIO DE CANOAS as prerrogativas do Decreto-Lei n. 779/69 e artigo 100 da Constituição Federal, no que couber.

O reclamado deverá pagar, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora no valor equivalente a 10% do valor líquido da condenação.

Determino à Secretaria da Vara que proceda à anotação da data de saída na CTPS da reclamante, fazendo constar a data de 05/02/2022.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se em 48 horas. Intimem-se as partes. Nada mais.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020398-93.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	JOSIANE MEINHARDT CYSNEIROS
ADVOGADO	DHEINIFER DA SILVA(OAB: 115798/RS)
ADVOGADO	FABIO BARRICHELLO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 119780/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE MEINHARDT CYSNEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dcd4509 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, **PRELIMINARMENTE**, rejeito a prefacial arguida em defesa de suspensão processual e, **NO MÉRITO**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamatória trabalhista ajuizada por **JOSIANE MEINHARDT CYSNEIROS** contra **GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA** e **MUNICIPIO DE CANOAS**, para condenar os reclamados, figurando o reclamado MUNICIPIO DE CANOAS como responsável subsidiário, a pagarem à reclamante, nos termos e critérios da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição pronunciada, acrescidos da atualização monetária e juros de mora, na forma da lei, as seguintes parcelas:

a) verbas rescisórias constantes no TRCT ID. 9993f15;

b) multa prevista no artigo 477 da CLT;

c) diferenças de FGTS do contrato de trabalho e o FGTS incidente sobre as parcelas salariais objeto da condenação, com o acréscimo de 40% (este inclusive sobre os valores depositados), tudo a ser depositado em conta vinculada e posteriormente liberado, mediante a expedição de alvará.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3°, da CLT.

Custas de R$200,00, calculadas sobre o valor de R$10.000,00, arbitrado à condenação, pelo reclamado, sujeitas à complementação, exceto em relação ao reclamado MUNICIPIO DE

CANOAS, que é isento.

São aplicáveis ao reclamado MUNICÍPIO DE CANOAS as prerrogativas do Decreto-Lei n. 779/69 e artigo 100 da Constituição Federal, no que couber.

O reclamado deverá pagar, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora no valor equivalente a 10% do valor líquido da condenação.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que remeta ao Juízo extrato completo da conta vinculada do contrato em exame.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se em 48 horas. Intimem-se as partes. Nada mais.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020445-67.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	ROGERIO LEMOS REGIO
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO LEMOS REGIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d3bd538 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que ROGERIO LEMOS REGIO propôs em face de SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A. e OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, decido, nos termos da fundamentação, **declarar** que estão atingidos pela prescrição parcial de 5 anos as parcelas postuladas vencidas e exigíveis no período anterior a 02/06/2018; e julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados para **condenar**a reclamada SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., e **de forma subsidiária** a reclamada OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ao pagamento do que segue:

a) diferenças da parcela “PRODUTIVIDADE”, correspondentes a um incremento de 30% sobre os valores já adimplidos, com reflexos em horas extras pagas, repousos semanais remunerados, feriados, 13º salário, férias com 1/3, aviso prévio indenizado e FGTS com 40%;

b) minutos suprimidos do intervalo intrajornada quando não usufruída a pausa mínima legal de 1h, observando-se que devem ser desconsideradas eventuais reduções de até 5min no total, somados os registros do início e do término do intervalo, e os demais critérios definidos no item Jornada de Trabalho, todavia sem reflexos, em razão da natureza indenizatória da parcela.

Concedo ao reclamante o benefício da Justiça gratuita.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de 15%, calculados na forma da Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região, e, sob o mesmo fundamento, condeno o reclamante a pagar, aos advogados das reclamadas, honorários de sucumbência de 10% (*pro rata*, sendo 5% para cada ré) do valor dos pedidos julgados improcedentes, ainda que parcialmente, ficando os honorários de sucumbência devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita com a exigibilidade suspensa, por aplicação do art. 791-A, § 4º, da CLT, assim como fica vedada a compensação com créditos obtidos em Juízo, neste ou em outro processo.

Contribuições previdenciárias e fiscais, conforme decidido em item próprio.

Os valores devidos serão apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos. As definições acerca dos critérios de correção monetária e juros são atinentes à liquidação da sentença.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 280,00, equivalente a 2% sobre o valor da condenação, arbitrado provisoriamente em R$ 14.000,00.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, CUMPRA-SE.

Nada mais.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020445-67.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	ROGERIO LEMOS REGIO
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d3bd538 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que ROGERIO LEMOS REGIO propôs em face de SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A. e OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, decido, nos termos da fundamentação, **declarar** que estão atingidos pela prescrição parcial de 5 anos as parcelas postuladas vencidas e exigíveis no período anterior a 02/06/2018; e julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados para **condenar**a reclamada SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A., e **de forma subsidiária** a reclamada OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ao pagamento do que segue:

a) diferenças da parcela “PRODUTIVIDADE”, correspondentes a um incremento de 30% sobre os valores já adimplidos, com reflexos em horas extras pagas, repousos semanais remunerados, feriados, 13º salário, férias com 1/3, aviso prévio indenizado e FGTS com 40%;

b) minutos suprimidos do intervalo intrajornada quando não usufruída a pausa mínima legal de 1h, observando-se que devem ser desconsideradas eventuais reduções de até 5min no total, somados os registros do início e do término do intervalo, e os demais critérios definidos no item Jornada de Trabalho, todavia sem reflexos, em razão da natureza indenizatória da parcela.

Concedo ao reclamante o benefício da Justiça gratuita.

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de 15%, calculados na forma da Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região, e, sob o mesmo fundamento, condeno o reclamante a pagar, aos advogados das reclamadas, honorários de sucumbência de 10% (*pro rata*, sendo 5% para cada ré) do valor dos pedidos julgados improcedentes, ainda que parcialmente, ficando os honorários de sucumbência devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita com a exigibilidade suspensa, por aplicação do art. 791-A, § 4º, da CLT, assim como fica vedada a compensação com créditos obtidos em Juízo, neste ou em outro processo.

Contribuições previdenciárias e fiscais, conforme decidido em item próprio.

Os valores devidos serão apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos. As definições acerca dos critérios de correção monetária e juros são atinentes à liquidação da sentença.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 280,00, equivalente a 2% sobre o valor da condenação, arbitrado provisoriamente em R$ 14.000,00.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, CUMPRA-SE.

Nada mais.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021035-44.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	GERSON LUIZ MARKENDORF
ADVOGADO	JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS(OAB: 64349/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
PERITO	JOAO ALBERTO MAESO MONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON LUIZ MARKENDORF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

GERSON LUIZ MARKENDORF

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado para ciência do Laudo Pericial Complementar, no prazo de 5 dias.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA AZEVEDO DE OLIVEIRA VINAS
Servidor

Processo Nº ATOrd-0021035-44.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	GERSON LUIZ MARKENDORF
ADVOGADO	JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS(OAB: 64349/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
PERITO	JOAO ALBERTO MAESO MONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado para ciência do Laudo Pericial Complementar, no prazo de 5 dias.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA AZEVEDO DE OLIVEIRA VINAS

Servidor

Processo Nº ATOrd-0020437-90.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	DANIELE GUIMARAES ALVES
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MORALES(OAB: 89173/RS)
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SCHERER(OAB: 89649/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE GUIMARAES ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8552184 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, **PRELIMINARMENTE**, determino a exclusão da modalidade “Juízo 100% Digital”, **PRELIMINARMENTE AINDA**, rejeito a prefacial arguida em defesa de suspensão processual e, **NO MÉRITO**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamatória trabalhista ajuizada por **DANIELE GUIMARAES ALVES** contra **GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA** e **MUNICIPIO DE CANOAS**, para condenar os reclamados, figurando o reclamado MUNICIPIO DE CANOAS como responsável subsidiário, a pagarem à reclamante, nos termos e critérios da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos da atualização monetária e juros de mora, na forma da lei, as seguintes parcelas:

a) horas extras, para aquelas horas excedentes da 6ª (sexta) diária e carga semanal de 36 (trinta e seis) horas, observados todos os critérios fixados, com reflexos em repousos remunerados, feriados, férias, com o acréscimo do terço constitucional, gratificações natalinas e aviso prévio;

b) tempo suprimido do intervalo intrajornada, quando não observado o intervalo destinado ao repouso ou alimentação em sua integralidade, com natureza indenizatória, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT, sem reflexos;

c) indenização por dano moral, no valor equivalente a R$2.000,00 (dois mil reais);

d) multa prevista no artigo 477 da CLT;

d) diferenças de FGTS do contrato de trabalho e o FGTS incidente sobre as parcelas salariais objeto da condenação, com o acréscimo de 40% (este inclusive sobre os valores depositados), tudo a ser depositado em conta vinculada e posteriormente liberado, mediante a expedição de alvará.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3°, da CLT.

Custas de R$400,00, calculadas sobre o valor de R$20.000,00, arbitrado à condenação, pelo reclamado, sujeitas à complementação, exceto em relação ao reclamado MUNICIPIO DE CANOAS, que é isento.

São aplicáveis ao reclamado MUNICÍPIO DE CANOAS as prerrogativas do Decreto-Lei n. 779/69 e artigo 100 da Constituição Federal, no que couber.

O reclamado deverá pagar, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora no valor equivalente a 10% do valor líquido da condenação.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que remeta ao Juízo extrato completo da conta vinculada do contrato em exame.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se em 48 horas. Intimem-se as partes. Nada mais.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020825-27.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	INAJARA CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	KATIA CRISTINA DA SILVA FANTI(OAB: 75313/RS)
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):
- INAJARA CONCEICAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b6beb2d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamatória trabalhista ajuizada por **INAJARA CONCEICAO DA SILVA** contra **GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA** e **MUNICIPIO DE CANOAS**, para condenar os reclamados, figurando o reclamado MUNICIPIO DE CANOAS como responsável subsidiário, a pagarem à reclamante, nos termos e critérios da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos da atualização monetária e juros de mora, na forma da lei, as seguintes parcelas:
a) diferenças do adicional de insalubridade do grau médio para o grau máximo, durante toda a contratualidade, calculado com base no salário mínimo, com reflexos em horas extras, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas e aviso prévio;
b) quinze minutos extraordinários, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT (antes da vigência da lei nº 13.467/2017), com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas e aviso prévio;
c) quinze minutos extraordinários, com natureza indenizatória, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT (após a vigência da lei nº 13.467/2017), sem reflexos;
d) multa prevista no artigo 477 da CLT;
c) acréscimo de 50% sobre as verbas rescisórias devidas, a teor do disposto no artigo 467 da CLT;
d) diferenças de FGTS do contrato de trabalho e o FGTS incidente sobre as parcelas salariais objeto da condenação, com o acréscimo de 40% (este inclusive sobre os valores depositados), tudo a ser depositado em conta vinculada e posteriormente liberado, mediante a expedição de alvará.
Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3°, da CLT.
Custas de R$500,00, calculadas sobre o valor de R$25.000,00, arbitrado à condenação, pelo reclamado, sujeitas à complementação, exceto em relação ao reclamado MUNICIPIO DE CANOAS, que é isento, bem como os honorários periciais, arbitrados em R$2.100,00 (dois mil e cem reais), atualizáveis em conformidade com o disposto no artigo 1° da Lei n° 6.899/81.
São aplicáveis ao reclamado MUNICÍPIO DE CANOAS as prerrogativas do Decreto-Lei n. 779/69 e artigo 100 da Constituição Federal, no que couber.
O reclamado deverá pagar, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora no valor equivalente a 10% do valor líquido da condenação.
Após o trânsito em julgado, cumpra-se em 48 horas. Intimem-se as partes e o perito. Nada mais.

JOSE CARLOS DAL RI
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020902-70.2021.5.04.0205

RECLAMANTE	SIDNEY DAVILA ALVES
ADVOGADO	Leonardo Damé da Silva(OAB: 78229/RS)
ADVOGADO	ANDRE ROBAINA BOTTI(OAB: 72803/RS)
RECLAMADO	EMOBRAX LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANA LIDIA OLIVEIRA MICHELOTTI(OAB: 121826/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- SIDNEY DAVILA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SIDNEY DAVILA ALVES
Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.
CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

DAIANA SACCOL DA SILVA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020488-53.2013.5.04.0205

RECLAMANTE	WAGNER LIMA DE MOURA
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO	MARCELO TAVARES CERDEIRA(OAB: 154488/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020359-96.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	VERONICA BRASIL DE FREITAS(OAB: 82208/RS)
ADVOGADO	FERNANDA ISAHBELA DA ROCHA SCHELP(OAB: 121312/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECLAMADO	REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO	TAMINE CECILIA PACHECO CHEDID(OAB: 28054/RS)
ADVOGADO	MATEU SCHEID(OAB: 18680/RS)
RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- LOJAS RENNER S.A.
- REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2854948 proferida nos autos.

Certifico que o recurso da reclamante é tempestivo e a representação processual é regular (Id f18f063).

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 29/04/2024

ISABELA AZEVEDO DE OLIVEIRA VINAS

Técnica Judiciária

Vistos etc.

Recebo o recurso da petição Id 8a9fa67 (reclamante).

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Intimem-se.

Após, encaminhe-se o feito ao E. TRT da 4ª Região para julgamento.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020915-35.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	REJANE DA SILVA
ADVOGADO	KARINA LUBENOV MEDINA(OAB: 98541/RS)
ADVOGADO	Nadia Andrade Neves Medina(OAB: 63381/RS)
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8cae5e6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, **PRELIMINARMENTE**, determino a exclusão da modalidade “Juízo 100% Digital”, **PRELIMINARMENTE AINDA**, rejeito a prefacial arguida em defesa de suspensão processual e, **NO MÉRITO**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamatória trabalhista ajuizada por **REJANE DA SILVA** contra **GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA** e **MUNICIPIO DE CANOAS**, para condenar os reclamados, figurando o reclamado MUNICIPIO DE CANOAS como responsável subsidiário, a pagarem à reclamante, nos termos e critérios da fundamentação, observada a prescrição pronunciada, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos da atualização monetária e juros de mora, na forma da lei, as seguintes parcelas:

a) verbas rescisórias, quais sejam: saldo de salário de janeiro, aviso prévio indenizado de 51 dias, férias vencidas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional e gratificação natalina proporcional;

b) multa prevista no artigo 477 da CLT;

c) acréscimo de 50% sobre as verbas rescisórias devidas, a teor do disposto no artigo 467 da CLT;

d) diferenças de FGTS do contrato de trabalho e o FGTS incidente sobre as parcelas salariais objeto da condenação, com o acréscimo de 40% (este inclusive sobre os valores depositados), tudo a ser depositado em conta vinculada e posteriormente liberado, mediante a expedição de alvará.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3°, da CLT.

Custas de R$400,00, calculadas sobre o valor de R$20.000,00, arbitrado à condenação, pelo reclamado, sujeitas à complementação, exceto em relação ao reclamado MUNICIPIO DE CANOAS, que é isento.

São aplicáveis ao reclamado MUNICÍPIO DE CANOAS as prerrogativas do Decreto-Lei n. 779/69 e artigo 100 da Constituição Federal, no que couber.

O reclamado deverá pagar, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora no valor equivalente a 10% do valor líquido da condenação.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se em 48 horas. Intimem-se as partes. Nada mais.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020937-93.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	ROSA MARIA PADILHA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 107388/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA MARIA PADILHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5f0793 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, **PRELIMINARMENTE**, determino a exclusão da modalidade “Juízo 100% Digital”, **PRELIMINARMENTE AINDA**, rejeito as prefaciais arguidas em defesa de suspensão processual e de inépcia da inicial e, **NO MÉRITO**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamatória trabalhista ajuizada por **ROSA MARIA PADILHA DA SILVA** contra **GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA** e **MUNICIPIO DE CANOAS**, para condenar os reclamados, figurando o reclamado MUNICIPIO DE CANOAS como responsável subsidiário, a pagarem à reclamante, nos termos e critérios da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos da atualização monetária e juros de mora, na forma da lei, as seguintes parcelas:

a) verbas rescisórias, quais sejam: saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional e gratificação natalina proporcional, com valores a serem apurados em liquidação de sentença;

b) diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes à oitava diária e a quadragésima semanal, com reflexos em repousos remunerados, férias acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas e aviso prévio;

c) multa prevista no artigo 477 da CLT;

d) diferenças de FGTS do contrato de trabalho e o FGTS incidente sobre as parcelas salariais objeto da condenação, com o acréscimo de 40% (este inclusive sobre os valores depositados), tudo a ser depositado em conta vinculada e posteriormente liberado, mediante a expedição de alvará.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3°, da CLT.

Custas de R$400,00, calculadas sobre o valor de R$20.000,00, arbitrado à condenação, pelo reclamado, sujeitas à complementação, exceto em relação ao reclamado MUNICIPIO DE CANOAS, que é isento.

São aplicáveis ao reclamado MUNICÍPIO DE CANOAS as prerrogativas do Decreto-Lei n. 779/69 e artigo 100 da Constituição Federal, no que couber.

O reclamado deverá pagar, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora no valor equivalente a 10% do valor líquido da condenação.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que remeta ao Juízo extrato completo da conta vinculada do contrato em exame.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se em 48 horas. Intimem-se as partes. Nada mais.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020783-46.2020.5.04.0205

RECLAMANTE	CESAR CRISTIANO MONTEIRO
ADVOGADO	GLECI TEREZINHA SCHMUCK(OAB: 103895/RS)
RECLAMADO	SUZANA PARANAGUA SIQUEIRA MACHADO - ME
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)
PERITO	VINICIUS CERESER MUNHOZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR CRISTIANO MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CESAR CRISTIANO MONTEIRO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020955-80.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	PAMELA SILVEIRA CORREA
ADVOGADO	JORGE ISMAEL MACHADO(OAB: 111005/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA SILVEIRA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e6a5c49 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, **PRELIMINARMENTE**, determino a exclusão da modalidade “Juízo 100% Digital”, **PRELIMINARMENTE AINDA**, rejeito a prefacial arguida em defesa de suspensão processual e, **NO MÉRITO**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamatória trabalhista ajuizada por **PAMELA SILVEIRA CORREA** contra **GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA e MUNICIPIO DE CANOAS**, para condenar os reclamados, figurando o reclamado MUNICIPIO DE CANOAS como responsável subsidiário, a pagarem à reclamante, nos termos e critérios da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição pronunciada, acrescidos da atualização monetária e juros de mora, na forma da lei, as seguintes parcelas:

a) verbas rescisórias, quais sejam: saldo de salário, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional e gratificação natalina proporcional;

b) indenização por dano moral, no valor equivalente a R$2.000,00 (dois mil reais);

c) multa prevista no artigo 477 da CLT;

d) acréscimo de 50% sobre as verbas rescisórias devidas, a teor do disposto no artigo 467 da CLT;

e) diferenças de FGTS do contrato de trabalho e o FGTS incidente sobre as parcelas salariais objeto da condenação, com o acréscimo de 40% (este inclusive sobre os valores depositados), tudo a ser depositado em conta vinculada e posteriormente liberado, mediante a expedição de alvará.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3°, da CLT.

Custas de R$200,00, calculadas sobre o valor de R$10.000,00, arbitrado à condenação, pelo reclamado, sujeitas à complementação, exceto em relação ao reclamado MUNICIPIO DE CANOAS, que é isento.

São aplicáveis ao reclamado MUNICÍPIO DE CANOAS as prerrogativas do Decreto-Lei n. 779/69 e artigo 100 da Constituição Federal, no que couber.

O reclamado deverá pagar, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora no valor equivalente a 10% do valor líquido da condenação.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para que remeta ao Juízo extrato completo da conta vinculada do contrato em exame.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se em 48 horas. Intimem-se as partes. Nada mais.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021045-25.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	BARBARA KEHL

ADVOGADO	VANESSA DE OLIVEIRA CAETANO(OAB: 84339/RS)
ADVOGADO	MATHEUS SANTOS KAFRUNI(OAB: 81397/RS)
ADVOGADO	RENE JOSE KELLER(OAB: 81295/RS)
RECLAMADO	GABRIELA LUGOCH - ME
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)
RECLAMADO	HENRIQUE BRENTANO - ME
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)
RECLAMADO	WJB REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)
RECLAMADO	SINARA MARIA BRENTANO
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)
RECLAMADO	PRATO FEITO - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)
PERITO	DANIEL BACH BITENCOURT

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA KEHL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BARBARA KEHL

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021072-08.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	ISAURA DANIELA QUERATE
ADVOGADO	VILSON AMARAL DA ROCHA(OAB: 52302/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAURA DANIELA QUERATE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8624c71 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, **PRELIMINARMENTE**, rejeito a prefacial arguida em defesa de suspensão processual e, **NO MÉRITO**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamatória trabalhista ajuizada por **ISAURA DANIELA QUERATE** contra **GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA** e **MUNICIPIO DE CANOAS**, para condenar os reclamados, figurando o reclamado MUNICIPIO DE CANOAS como responsável subsidiário, a pagarem à reclamante, nos termos e critérios da fundamentação, observada a prescrição pronunciada, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos da atualização monetária e juros de mora, na forma da lei, as seguintes parcelas:

a) verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio indenizado de 51 dias, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional e gratificação natalina proporcional;

b) indenização por dano moral, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) multa prevista no artigo 477 da CLT;

d) acréscimo de 50% sobre as verbas rescisórias devidas, a teor do disposto no artigo 467 da CLT;

e) diferenças de FGTS do contrato de trabalho e o FGTS incidente sobre as parcelas salariais objeto da condenação, com o acréscimo de 40% (este inclusive sobre os valores depositados), tudo a ser depositado em conta vinculada e posteriormente liberado, mediante a expedição de alvará.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3°, da CLT.

Custas de R$160,00, calculadas sobre o valor de R$8.000,00, arbitrado à condenação, pelo reclamado, sujeitas à complementação, exceto em relação ao reclamado MUNICIPIO DE CANOAS, que é isento.

São aplicáveis ao reclamado MUNICÍPIO DE CANOAS as prerrogativas do Decreto-Lei n. 779/69 e artigo 100 da Constituição Federal, no que couber.

O reclamado deverá pagar, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora no valor equivalente a 10% do valor líquido da condenação.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se em 48 horas. Intimem-se as partes. Nada mais.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021094-69.2022.5.04.0204

RECLAMANTE	GABRIELLE DA SILVA ACOSTA

ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLE DA SILVA ACOSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc1bccb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamatória trabalhista ajuizada por **GABRIELLE DA SILVA ACOSTA** contra **GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA** e MUNICIPIO DE CANOAS, para condenar os reclamados, figurando o reclamado MUNICIPIO DE CANOAS como responsável subsidiário, a pagarem à reclamante, nos termos e critérios da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos da atualização monetária e juros de mora, na forma da lei, as seguintes parcelas:

a) adicional de horas extras em favor da reclamante, para aquelas horas excedentes da 10ª diária até o limite de 12 horas, destinadas à compensação, com reflexos em repousos remunerados, férias, acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas e aviso prévio;

b) diferenças de horas extraordinárias, assim consideradas aquelas excedentes: a) à sexta diária e trigésima sexta semanal, observado o regime 6x1; e b) à décima segunda diária, observado o regime 12x36, ambas com reflexos em repousos remunerados, férias, acrescidas do terço constitucional, gratificações natalinas e aviso prévio;

c) quarenta minutos extras, nos dias em que a reclamante não usufruía o intervalo de forma integral, destinado ao repouso ou alimentação, observados os critérios fixados, com natureza indenizatória e adicional de 50%, nos termos do artigo 71, § 4º, da CLT, sem reflexos;

d) indenização por dano moral, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais);

e) FGTS incidente sobre as parcelas salariais objeto da condenação, com o acréscimo de 40%, tudo a ser depositado em conta vinculada e posteriormente liberado, mediante a expedição de alvará.

Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3°, da CLT.

Custas de R$300,00, calculadas sobre o valor de R$15.000,00, arbitrado à condenação, pelo reclamado, sujeitas à complementação, exceto em relação ao reclamado MUNICIPIO DE CANOAS, que é isento.

São aplicáveis ao reclamado MUNICÍPIO DE CANOAS as prerrogativas do Decreto-Lei n. 779/69 e artigo 100 da Constituição Federal, no que couber.

O reclamado deverá pagar, ainda, honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono da parte autora no valor equivalente a 10% do valor líquido da condenação.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se em 48 horas. Intimem-se as partes. Nada mais.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020214-74.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	CASSIANE ALBUQUERQUE DIAS
ADVOGADO	RENATO ROSINA(OAB: 100976/RS)
RECLAMADO	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIANE ALBUQUERQUE DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e91632 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020214-74.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	CASSIANE ALBUQUERQUE DIAS
ADVOGADO	RENATO ROSINA(OAB: 100976/RS)

RECLAMADO	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e91632 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020191-94.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	JULIO CESAR WILLERS CALLE
ADVOGADO	RODRIGO INOCENTE SASSO(OAB: 95526/RS)
RECLAMADO	MOINHO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
PERITO	LEO ANTONIO ANDOGNINI GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR WILLERS CALLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2b82fe proferido nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Rafael Hommerding

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Considerando a juntada de documentos em sigilo pela reclamada no id bb8feb1, impossibilitando a visualização por parte do autor, reabro o seu prazo de manifestação, até o dia 03/05/2024.

Retire-se o sigilo dos documentos juntados pela reclamada em sua manifestação de id bb8feb1.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se o autor.

Cumpra-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020191-94.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	JULIO CESAR WILLERS CALLE
ADVOGADO	RODRIGO INOCENTE SASSO(OAB: 95526/RS)
RECLAMADO	MOINHO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
PERITO	LEO ANTONIO ANDOGNINI GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- MOINHO ESTRELA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2b82fe proferido nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Rafael Hommerding

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Considerando a juntada de documentos em sigilo pela reclamada no id bb8feb1, impossibilitando a visualização por parte do autor, reabro o seu prazo de manifestação, até o dia 03/05/2024.

Retire-se o sigilo dos documentos juntados pela reclamada em sua manifestação de id bb8feb1.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se o autor.

Cumpra-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020401-17.2024.5.04.0204

RECLAMANTE	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMANTE	MARIA ANGELA DE BASTOS MARQUES
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR
- MARIA ANGELA DE BASTOS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7dbc54 proferido nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Rafael Hommerding

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da parte autora de id 381a799, retifique-se a autuação quanto ao polo ativo do Pje, para constar apenas MARIA ANGELA DE BASTOS MARQUES.

Pelo valor atribuído à causa, o processo está sujeito ao procedimento sumaríssimo previsto pelos artigos 852-A/852-I da Consolidação das Leis do Trabalho.

A petição inicial atende aos requisitos legais.

Determino a intimação da(s) reclamada(s) para apresentar(em) defesa e documentos, a serem anexados no PJe no prazo de 15 (quinze) dias, **a contar do recebimento da notificação**, na forma do artigo 335, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, sobretudo levando em consideração o quanto informa o princípio constitucional da celeridade e efetividade processual (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88).

Decorrido o prazo acima deferido, **venham os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca do regular prosseguimento do feito.**

Cite(m)-se a(s) reclamada(s), **que deverá(ão) ser intimada(s) inclusive do inteiro teor da presente decisão**.

Saliento às partes que, havendo interesse na conciliação do feito, deverão peticionar nos autos, ficando mantidas as demais determinações.

Cumpra-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021158-42.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	MATHEUS JEREMIAS SOUZA ESQUIVEL
ADVOGADO	TIAGO DA SILVA FARIAS(OAB: 125496/RS)
RECLAMADO	PRIMO TEDESCO SA
ADVOGADO	ANDRE PERUZZOLO(OAB: 143567/SP)
ADVOGADO	Daniel Silva Napoleão(OAB: 17890/SC)
ADVOGADO	JORGIANE PADILHA(OAB: 38238/SC)
PERITO	MAURICIO BARCELOS DUTRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS JEREMIAS SOUZA ESQUIVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0510221 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que MATHEUS JEREMIAS SOUZA ESQUIVELpropôs em face de PRIMO TEDESCO SA, decido, nos termos da fundamentação, julgar **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados pelo reclamante.

Concedo ao reclamante o benefício da Justiça gratuita.

Condeno o reclamante a pagar, aos procuradores do réu, honorários de sucumbência de 10% do valor atribuído à causa, que ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, por aplicação do art. 791-A, § 4º, da CLT, assim como fica vedada a compensação com créditos obtidos em Juízo, ainda que em outro processo.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 782,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 39.100,00, dispensadas em face do deferimento do benefício da gratuidade da Justiça.

Sucumbente o reclamante na pretensão objeto da perícia técnica e estando ele ao abrigo da Justiça Gratuita, os honorários periciais, arbitrados em R$ 1.000,00, deverão ser requisitados ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Perito.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento de honorários periciais e ARQUIVEM-SE.

Nada mais.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021158-42.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	MATHEUS JEREMIAS SOUZA ESQUIVEL
ADVOGADO	TIAGO DA SILVA FARIAS(OAB: 125496/RS)
RECLAMADO	PRIMO TEDESCO SA
ADVOGADO	ANDRE PERUZZOLO(OAB: 143567/SP)
ADVOGADO	Daniel Silva Napoleão(OAB: 17890/SC)
ADVOGADO	JORGIANE PADILHA(OAB: 38238/SC)
PERITO	MAURICIO BARCELOS DUTRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIMO TEDESCO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0510221 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que MATHEUS JEREMIAS SOUZA ESQUIVELpropôs em face de PRIMO TEDESCO SA, decido, nos termos da fundamentação, julgar **IMPROCEDENTES**os pedidos formulados pelo reclamante.

Concedo ao reclamante o benefício da Justiça gratuita.

Condeno o reclamante a pagar, aos procuradores do réu, honorários de sucumbência de 10% do valor atribuído à causa, que ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, por aplicação do art. 791-A, § 4º, da CLT, assim como fica vedada a compensação com créditos obtidos em Juízo, ainda que em outro processo.

Custas pelo reclamante, no importe de R$ 782,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 39.100,00, dispensadas em face do deferimento do benefício da gratuidade da Justiça.

Sucumbente o reclamante na pretensão objeto da perícia técnica e estando ele ao abrigo da Justiça Gratuita, os honorários periciais, arbitrados em R$ 1.000,00, deverão ser requisitados ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Intimem-se as partes.

Ciência ao Perito.

Com o trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento de honorários periciais e ARQUIVEM-SE.

Nada mais.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020628-72.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	KAROLINE PEREIRA PEREIRA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	MICHELE APARECIDA DA CAMARA ROSIN
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
TERCEIRO INTERESSADO	ADP BRASIL LTDA
ADVOGADO	TOMMY SOBOTKA COHEN(OAB: 215091/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLINE PEREIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f5ba39 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 29/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Intime-se o autor para que apresente o endereço atualizado da reclamada MICHELE APARECIDA DA CAMARA ROSIN ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Com a informação, renove-se a intimação.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020826-75.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	ALAN GRIBELER DORNELLES
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECLAMADO	RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI(OAB: 220142/SP)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)
PERITO	BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 983d0e1 proferido nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Rafael Hommerding

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Retornem os autos à perita para que no prazo de cinco dias responda aos quesitos da petição Id 9e20adc (reclamada RANDSTAD BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.).

Em que pese o "acumulo de serviço" não ser motivo para requer maior prazo, defiro o prazo de 5 dias para a reclamada AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA. se manifestar sobre o laudo pericial complementar, requerido em sua manifestação de id adb03de.

Após, ciência às partes do laudo pericial técnico complementar no prazo comum de cinco dias.

Após, nada sendo requerido, inclua-se em pauta de instrução.

Cumpra-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020046-38.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	CLEBER MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO	JESSICA NUNES PINTO(OAB: 117643/RS)
ADVOGADO	TATIANE FLORES ISERHARDT(OAB: 101700/RS)
RECLAMADO	ENGEVALE ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	RAFAEL FURUKAWA(OAB: 347074/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGEVALE ENGENHARIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 83511d1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020046-38.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	CLEBER MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO	JESSICA NUNES PINTO(OAB: 117643/RS)
ADVOGADO	TATIANE FLORES ISERHARDT(OAB: 101700/RS)
RECLAMADO	ENGEVALE ENGENHARIA S.A
ADVOGADO	RAFAEL FURUKAWA(OAB: 347074/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER MOTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 83511d1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020051-60.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	VENUS PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP

ADVOGADO	ALAN RAIMAR DOS SANTOS(OAB: 61565/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VENUS PRODUTOS OTICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ec9338 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020677-84.2020.5.04.0205

RECLAMANTE	FABRICIO CORREA
ADVOGADO	REINALDO SAMUEL WOTTRICH(OAB: 102371/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
PERITO	GABRIELA VIANA SALDANHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16405e3 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 29/04/2024

KELLY CASELLA VESOLOSKI

Assistente de Secretaria

Vistos, etc.

Ante a manifestação do reclamante de Id 854b55c, sinalo que não houve a homologação do acordo até o momento, uma vez que as partes não apresentaram a discriminação das parcelas, conforme determinado na decisão de Id 692896f.

Registro que o acordo pretendido é pós sentença, em que a reclamada foi condenada ao pagamento de parcelas de natureza salarial e indenizatória.

O acordo deve respeitar a proporcionalidade entre as verbas salariais e indenizatórias, conforme art. 832 da CLT, alterada pela Lei 13.876/19.

Assim, defiro o prazo de 5 dias às partes para adequarem os termos do acordo, respeitando a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas na sentença e as parcelas objeto do acordo, sem prejuízo dos créditos de terceiros, tais como contribuição previdenciária, custas e honorários periciais.

No silêncio, as parcelas serão consideradas integralmente salariais.

Após, voltem conclusos para apreciação do acordo.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020677-84.2020.5.04.0205

RECLAMANTE	FABRICIO CORREA
ADVOGADO	REINALDO SAMUEL WOTTRICH(OAB: 102371/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
PERITO	GABRIELA VIANA SALDANHA

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16405e3 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 29/04/2024

KELLY CASELLA VESOLOSKI

Assistente de Secretaria

Vistos, etc.

Ante a manifestação do reclamante de Id 854b55c, sinalo que não

houve a homologação do acordo até o momento, uma vez que as partes não apresentaram a discriminação das parcelas, conforme determinado na decisão de Id 692896f.

Registro que o acordo pretendido é pós sentença, em que a reclamada foi condenada ao pagamento de parcelas de natureza salarial e indenizatória.

O acordo deve respeitar a proporcionalidade entre as verbas salariais e indenizatórias, conforme art. 832 da CLT, alterada pela Lei 13.876/19.

Assim, defiro o prazo de 5 dias às partes para adequarem os termos do acordo, respeitando a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas na sentença e as parcelas objeto do acordo, sem prejuízo dos créditos de terceiros, tais como contribuição previdenciária, custas e honorários periciais.

No silêncio, as parcelas serão consideradas integralmente salariais.

Após, voltem conclusos para apreciação do acordo.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020039-51.2020.5.04.0205

RECLAMANTE	LUCIANO HENRIQUE BERNARDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	REINALDO PEREIRA DA ROCHA(OAB: 33998/RS)
RECLAMADO	DOLVITSCH TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO	JENI MARLI DOLVITSCH
RECLAMADO	DANIELI FERNANDA DOLVITSCH
RECLAMADO	ROMEU ILDOMAR DOLVITSCH
RECLAMADO	ROMEU TRANSPORTES EIRELI
RECLAMADO	DEISI JULIANE DOLVITSCH STEFFENS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO HENRIQUE BERNARDO GOMES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f89a73 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 29/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Intime-se o autor para que apresente os endereços atualizados das reclamadas DANIELI FERNANDA DOLVITSCH, DEISI JULIANE DOLVITSCH STEFFEN, JENI MARLI DOLVITSCH e ROMEU ILDOMAR DOLVITSC e buscar a satisfação dos créditos199.524.730-87 ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Com a informação, renove-se a intimação.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020883-30.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO MALTA
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECLAMADO	YC SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MICHELLE COELHO MULLER(OAB: 69309/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO MALTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7979509 proferida nos autos.

CERTIFICO que o recurso do reclamado MUNICÍPIO DE CANOAS é tempestivo e a representação processual é regular, nos termos da Súmula 436 do TST.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 29/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Recebo o recurso ordinário do Município de Canoas de ID 3a8e41f.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Intimem-se.

Após, encaminhe-se o feito ao E. TRT da 4ª Região para julgamento.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020883-30.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO MALTA
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECLAMADO	YC SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MICHELLE COELHO MULLER(OAB: 69309/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- YC SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7979509 proferida nos autos.

CERTIFICO que o recurso do reclamado MUNICÍPIO DE CANOAS é tempestivo e a representação processual é regular, nos termos da Súmula 436 do TST.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 29/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Recebo o recurso ordinário do Município de Canoas de ID 3a8e41f.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Intimem-se.

Após, encaminhe-se o feito ao E. TRT da 4ª Região para julgamento.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020370-62.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	SUSANA PIRES APOLINARIO
ADVOGADO	TEODORO MANUEL DA SILVA(OAB: 14650/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS CHUVAS(OAB: 6978/RS)
RECLAMADO	CANOAS TEXTIL LTDA. - EPP
ADVOGADO	CRISTINE BATISTELLA DARCIE(OAB: 45255/RS)
RECLAMADO	DECOR CASA COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA
ADVOGADO	CRISTINE BATISTELLA DARCIE(OAB: 45255/RS)
PERITO	DANIEL BACH BITENCOURT

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSANA PIRES APOLINARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 665f9ba proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 29/04/2024

KELLY CASELLA VESOLOSKI

Assistente de Secretaria

Vistos, etc.

Ante a manifestação de Id f283dbd, esclareço à reclamante que os dois contratos de trabalho foram observados pela Secretaria: certidão de cálculo nº 323308 (Id 14cca96) e certidão de cálculo nº 323312 (Id fdce1d3).

A certidão de cálculo de nº 323308 foi quitada em 07/03/2024, conforme documento de Id f2f98f6, e há o valor remanescente de R$ 445,93, referente ao cálculo nº 323312, conforme documento de Id 41d2f3e.

Intime-se.

Aguarde-se o pagamento da próxima parcela.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020591-79.2021.5.04.0205

RECLAMANTE	LEANDRO COIMBRA DA FONSECA
ADVOGADO	Marcos André Nunes Boeira(OAB: 74665/RS)
RECLAMADO	VERZANI & SANDRINI LTDA
ADVOGADO	BRUNA DE ANDRADE MACHADO(OAB: 71240/RS)
RECLAMADO	CANOAS SHOPPING CENTER
ADVOGADO	RODRIGO DE SA QUEIROGA(OAB: 16625/DF)
PERITO	JULIO CESAR SANCHES MORENO

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3c4f09 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 29/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Intime-se a reclamada VERZANI & SANDRINI LTDA para quitação do saldo remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de execução, o que já se determina.

O valor deverá ser atualizado até a data da efetiva comprovação.

No silêncio, prossigam-se os atos executórios.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020370-62.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	SUSANA PIRES APOLINARIO
ADVOGADO	TEODORO MANUEL DA SILVA(OAB: 14650/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS CHUVAS(OAB: 6978/RS)
RECLAMADO	CANOAS TEXTIL LTDA. - EPP
ADVOGADO	CRISTINE BATISTELLA DARCIE(OAB: 45255/RS)
RECLAMADO	DECOR CASA COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA
ADVOGADO	CRISTINE BATISTELLA DARCIE(OAB: 45255/RS)
PERITO	DANIEL BACH BITENCOURT

Intimado(s)/Citado(s):

- CANOAS TEXTIL LTDA. - EPP
- DECOR CASA COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 665f9ba proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 29/04/2024

KELLY CASELLA VESOLOSKI

Assistente de Secretaria

Vistos, etc.

Ante a manifestação de Id f283dbd, esclareço à reclamante que os dois contratos de trabalho foram observados pela Secretaria: certidão de cálculo nº 323308 (Id 14cca96) e certidão de cálculo nº 323312 (Id fdce1d3).

A certidão de cálculo de nº 323308 foi quitada em 07/03/2024, conforme documento de Id f2f98f6, e há o valor remanescente de R$ 445,93, referente ao cálculo nº 323312, conforme documento de Id 41d2f3e.

Intime-se.

Aguarde-se o pagamento da próxima parcela.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0137800-04.2009.5.04.0201

RECLAMANTE	MARCELO TANOS MARTINS
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECLAMADO	EDSON BRAGA LOPES
RECLAMADO	ENY DAS GRACAS CASETTA
RECLAMADO	TRA TORRES DE RESFRIAMENTO DE AGUA LTDA
RECLAMADO	TRA MONTAGEM DE TORRES DE RESFRIAMENTO DE AGUA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO TANOS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16a8044 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 29/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Intime-se o autor para que apresente os endereços atualizados das

reclamadas ENY DAS GRAÇAS CASETTA e EDSON BRAGA LOPES ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Com a informação, renovem-se as intimações.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020203-84.2018.5.04.0205

RECLAMANTE	JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO	DEBORA JOANDRIA DORNELLES HESSEL(OAB: 46063/RS)
RECLAMADO	SERNO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES MOLINA(OAB: 26679/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR RUCKER REIS(OAB: 44957/RS)
PERITO	NELSON LAPCHIK BORENSTEIN

Intimado(s)/Citado(s):

- SERNO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 918fe88 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 29/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Nos termos do informado em id 0cca8b5 , proceda-se no lançamento no REEF da reclamada referente ao valor devido a título de honorários periciais, conforme Id 757b627 e intime-se o perito para ciência.

Quanto ao crédito do autor, tenho por quitado quando da transferência do veículo dado em pagamento.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020203-84.2018.5.04.0205

RECLAMANTE	JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE
ADVOGADO	DEBORA JOANDRIA DORNELLES HESSEL(OAB: 46063/RS)
RECLAMADO	SERNO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES MOLINA(OAB: 26679/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR RUCKER REIS(OAB: 44957/RS)
PERITO	NELSON LAPCHIK BORENSTEIN

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 918fe88 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 29/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Nos termos do informado em id 0cca8b5 , proceda-se no lançamento no REEF da reclamada referente ao valor devido a título de honorários periciais, conforme Id 757b627 e intime-se o perito para ciência.

Quanto ao crédito do autor, tenho por quitado quando da transferência do veículo dado em pagamento.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DAL RI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021152-78.2022.5.04.0202

RECLAMANTE	DALTON RICARDO SOHNE
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
PERITO	JOAO ALBERTO MAESO MONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- DALTON RICARDO SOHNE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e46aad2 proferido nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Rafael Hommerding

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Em sua manifestação de id 5bb30e6, o procurador do reclamante requer sua participação de modo telepresencial na audiência designada.

A audiência presencial possibilita a melhor colheita da prova, porquanto capaz de assegurar indubitavelmente a incomunicabilidade de partes e testemunhas. Ressalto, ainda, que há demandas em que, em razão da complexidade da matéria, a colheita da prova ocorre de forma mais ordenada e eficaz em audiência presencial, como é o caso do presente feito.

Observo, que cabe ao Juízo a decisão a esse respeito, em especial diante do art. 765 da CLT.Ademais, o § 3º do art. 236 do CPC apenas admite, não determina, a prática de atos processuais por meio videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Assim, indefiro a participação do procurador do autor na audiência por videoconferência, salientando que o advogado que atua fora de seu domicílio/sede assume o risco do ônus que ora se impõe e, se for o caso, obviamente, o advogado poderá substabelecer os poderes recebidos para que a parte esteja devidamente assistida na audiência.

Observem as partes que todas as audiências na Unidade, de responsabilidade deste Juízo, serão designadas de forma presencial, e que não será alterada a modalidade para telepresencial, salvo em casos excepcionalíssimos, previstos em lei, devendo as partes evitar petições desnecessárias objetivando a mudança, a fim de não tumultuar o andamento processual, com sobrecarga da Secretaria na análise de petições a respeito. Reporto-me ao disposto no art. 80 do CPC.

Intime-se e aguarde-se a audiência.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020159-55.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	GEOVANI DA SILVA FRITZ
ADVOGADO	VITOR MORAES KESSLER(OAB: 115527/RS)
RECLAMADO	CUNHA & SOUZA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JEFERSON BOARETTO AMADIO(OAB: 207838/SP)
ADVOGADO	ROBERTO LOPES(OAB: 71466/SP)
RECLAMADO	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANI DA SILVA FRITZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d69525c proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 29/04/2024

MICHELLE BARRIONUEVO MACCHI

Assistente de Gabinete de 1º Grau

Vistos, etc.

Considerando os termos da manifestação Id. 61e50fd, do reclamante, e da contestação de Id. fd97d59 da 1ª reclamada (CUNHA & SOUZA), tenho por incontroversa a despedida sem justa causa do trabalhador em 09/02/2024, cujos efeitos pecuniários são os mesmos da rescisão indireta do contrato de trabalho requerida na inicial.

A Carteira de Trabalho já foi anotada com a data da extinção, conforme se verifica da manifestação Id. 61e50fd.

De outro lado, não há prova de que a ré tenha alcançado ao trabalhador o TRCT e o formulário para requerimento do seguro-desemprego.

Diante disso, **DEFIRO**a tutela antecipada postulada, nos termos do artigo 300 do CPC.

Autorizo, assim, a **liberação do FGTS** e o **encaminhamento do benefício do seguro-desemprego**, **servindo a presente decisão**

como alvará, observados os seguintes dados: CPF: 803.979.050-68; CNPJ do depositante: 28.184.237/0001-99; Contrato de Trabalho: admissão em 1º/08/2017, dispensa imotivada em 09/02/2024 (ressalvadas as teses das partes quanto à data da extinção e eventual projeção do aviso prévio, nos termos do art. 487, §1º, da CLT, e art. 1º e parágrafo único da Lei 12.506/2011).

Com relação ao seguro-desemprego, consigno que a presente decisão com força de alvará supre o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, a Comunicação de Dispensa e os depósitos de FGTS, incumbindo ao reclamante a comprovação dos demais requisitos para obtenção do benefício.

Quanto ao prosseguimento do feito:

1. Recebo as defesas com documentos juntados pela(s) reclamada(s);

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para se manifestar sobre os documentos que acompanham as defesas, bem como para apontar eventuais diferenças que entender devidas, sob pena de preclusão;

3. Após, as reclamadas poderão se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre eventuais demonstrativos apresentados pelo autor, sob pena de acolhimento dos demonstrativos.

4. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar se possuem interesse na conciliação, e, ainda, se pretendem a produção de outras provas, indicando a sua finalidade e pertinência. No silêncio, considerar-se-á o desinteresse na produção de outras provas, inclusive oral, voltando os autos conclusos, por despacho, para julgamento.

5. Decorridos os prazos acima deferidos, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca do regular prosseguimento do feito;

6. Intimem-se as partes.

Saliento que, havendo interesse na conciliação do feito, deverá peticionar nos autos, ficando mantidas as demais determinações.

Cumpra-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020159-55.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	GEOVANI DA SILVA FRITZ
ADVOGADO	VITOR MORAES KESSLER(OAB: 115527/RS)
RECLAMADO	CUNHA & SOUZA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JEFERSON BOARETTO AMADIO(OAB: 207838/SP)
ADVOGADO	ROBERTO LOPES(OAB: 71466/SP)
RECLAMADO	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CUNHA & SOUZA TRANSPORTES LTDA
- LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d69525c proferida nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 29/04/2024

MICHELLE BARRIONUEVO MACCHI

Assistente de Gabinete de 1º Grau

Vistos, etc.

Considerando os termos da manifestação Id. 61e50fd, do reclamante, e da contestação de Id. fd97d59 da 1ª reclamada (CUNHA & SOUZA), tenho por incontroversa a despedida sem justa causa do trabalhador em 09/02/2024, cujos efeitos pecuniários são os mesmos da rescisão indireta do contrato de trabalho requerida na inicial.

A Carteira de Trabalho já foi anotada com a data da extinção, conforme se verifica da manifestação Id. 61e50fd.

De outro lado, não há prova de que a ré tenha alcançado ao trabalhador o TRCT e o formulário para requerimento do seguro-desemprego.

Diante disso, **DEFIRO**a tutela antecipada postulada, nos termos do artigo 300 do CPC.

Autorizo, assim, a **liberação do FGTS** e o **encaminhamento do benefício do seguro-desemprego**, **servindo a presente decisão como alvará**, observados os seguintes dados: CPF: 803.979.050-68; CNPJ do depositante: 28.184.237/0001-99; Contrato de Trabalho: admissão em 1º/08/2017, dispensa imotivada em 09/02/2024 (ressalvadas as teses das partes quanto à data da extinção e eventual projeção do aviso prévio, nos termos do art. 487, §1º, da CLT, e art. 1º e parágrafo único da Lei 12.506/2011).

Com relação ao seguro-desemprego, consigno que a presente decisão com força de alvará supre o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, a Comunicação de Dispensa e os depósitos de FGTS, incumbindo ao reclamante a comprovação dos demais requisitos para obtenção do benefício.

Quanto ao prosseguimento do feito:

1. Recebo as defesas com documentos juntados pela(s)

reclamada(s);

2. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para se manifestar sobre os documentos que acompanham as defesas, bem como para apontar eventuais diferenças que entender devidas, sob pena de preclusão;

3. Após, as reclamadas poderão se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre eventuais demonstrativos apresentados pelo autor, sob pena de acolhimento dos demonstrativos.

4. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar se possuem interesse na conciliação, e, ainda, se pretendem a produção de outras provas, indicando a sua finalidade e pertinência. No silêncio, considerar-se-á o desinteresse na produção de outras provas, inclusive oral, voltando os autos conclusos, por despacho, para julgamento.

5. Decorridos os prazos acima deferidos, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca do regular prosseguimento do feito;

6. Intimem-se as partes.

Saliento que, havendo interesse na conciliação do feito, deverá peticionar nos autos, ficando mantidas as demais determinações. Cumpra-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020753-06.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	VALERIA TEREZA LIMA
ADVOGADO	FABIANA BARBOSA RIBEIRO(OAB: 97651/RS)
ADVOGADO	FRANCINE BEHN FEITEIRO(OAB: 125163/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	ALEXANDRE MAYER CESAR(OAB: 66781/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA TEREZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc69c1f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que VALÉRIA TEREZA LIMA propôs em face de FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO e MUNICÍPIO DE CANOAS, decido, nos termos da fundamentação, **convalidar** a tutela antecipada requerida, pela qual foi determinado o bloqueio de valores em conta da reclamada para garantia de pagamento das parcelas rescisórias, em tutela definitiva; julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para **condenar** a reclamada FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO e o reclamado MUNICÍPIO DE CANOAS, **observada a limitação temporal dos períodos de responsabilidade de cada reclamado**, ao pagamento de: **a)** um período de férias vencidas 2022/2023 (R$ 1.731,31), acrescidas de 1/3 (R$ 577,10); **b)** repousos semanais trabalhos e não compensados, em dobro, conforme diretrizes da OJ 410 da SDI -I do TST e, de forma não cumulativa, o pagamento em dobro de um a cada dois domingos laborados de forma consecutiva em desrespeito à escala quinzenal determinada pelo art. 386 da CLT. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com base nos registros de horários juntados aos autos (e, na falta destes, na média da frequência e dos horários laborados), observando-se a evolução salarial da reclamante, os dias efetivamente trabalhados, o divisor 220 e a base de cálculo conforme Súmula 264 do TST, nesta incluído o adicional de insalubridade (Súmula 139 do TST), observado o adicional noturno (art. 73, caput, CLT) e a redução da hora noturna (art. 73, § 1º, CLT). Por habituais, defiro reflexos em férias com 1/3, 13º salário e FGTS; **c)** diferenças de adicional noturno e de hora reduzida noturna sobre as horas posteriores às 5h a.m (limite do pedido), em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observado o adicional legal ou o praticado pela ré (o que for mais benéfico), os mesmos critérios definidos no item “b” e reflexos em repousos semanais remunerados, horas extras, férias com 1/3, 13º salário e FGTS; **d)** FGTS incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória reconhecidas como devidas na presente sentença, ressalvadas aquelas cuja incidência já restou deferida a título de reflexos nos itens próprios; e, ainda, **condenar** o MUNICÍPIO DE CANOAS, **com responsabilidade exclusiva**, pelo pagamento das seguintes parcelas:

e) saldo de salário de 02 dias de agosto/2023 (R$ 115,42);

f) 7/12 de 13º salário proporcional 2023 (R$ 1.009,93);

g) 6/12 de férias proporcionais (R$ 865,66), acrescidas de 1/3 (R$ 288,55);

h) acréscimo do art. 467 da CLT;

i) multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT (R$ 1.731,31);

j) FGTS incidente sobre as parcelas rescisórias de natureza remuneratória deferidas (saldo de salário, 13º salário), no montante de R$ 90,03;

k) indenização por danos morais, no importe de R$ 4.000,00.

Concedo à reclamante o benefício da Justiça gratuita.

Condeno os reclamados ao pagamento de honorários advocatícios de 15% calculados na forma da Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região e condeno a reclamante a pagar, aos procuradores do segundo reclamado (Município), honorários de sucumbência de 10% do valor dos pedidos julgados improcedentes, ainda que parcialmente.
Ficam, no entanto, os honorários de sucumbência devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita com a exigibilidade suspensa, por aplicação do art. 791-A, § 4º, da CLT, assim como fica vedada a compensação com créditos obtidos em Juízo, neste ou em outro processo.
Contribuições previdenciárias e fiscais, conforme decidido em item próprio.
Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos. As definições acerca dos critérios de correção monetária e juros são atinentes à liquidação da sentença.
Por ocasião da liquidação, deve ser observado que, da contratação até 27/05/2022, a responsabilidade da FUNAM pelo pagamento das verbas listadas é principal, e a responsabilidade do ente público, 2º reclamado, subsidiária. No período a partir de 28/05/2022 (intervenção), vigora a responsabilidade exclusiva do Município de Canoas pelo pagamento das parcelas listadas.
Da conta de responsabilidade da 1ª reclamada (FUNAM), a ser apurada, determino o abatimento, de forma global, dos valores já liberados à reclamante em sede antecipada, conforme decisão do Id. b253c9e e alvará de Id. 3c6a72d (págs. 506/507 do PDF).
Observe a Secretaria.
Custas pela primeira reclamada (FUNAM), no importe de R$ 100,00, equivalente a 2% sobre o valor da condenação no período de sua responsabilidade, ora arbitrado em R$ 5.000,00, complementáveis ao final, dispensado o segundo reclamado.
Custas pelo segundo reclamado (Município), no importe de R$ 200,00, equivalente a 2% sobre o valor da condenação no período de sua responsabilidade principal, ora arbitrado em R$ 10.000,00, dispensado.
Ainda que sucumbente o Ente Público, tenho por incabível o reexame necessário (Súmula 303, TST).
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado, CUMPRA-SE.
Nada mais.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020753-06.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	VALERIA TEREZA LIMA
ADVOGADO	FABIANA BARBOSA RIBEIRO(OAB: 97651/RS)
ADVOGADO	FRANCINE BEHN FEITEIRO(OAB: 125163/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	ALEXANDRE MAYER CESAR(OAB: 66781/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dc69c1f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que VALÉRIA TEREZA LIMA propôs em face de FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO e MUNICÍPIO DE CANOAS, decido, nos termos da fundamentação, **convalidar** a tutela antecipada requerida, pela qual foi determinado o bloqueio de valores em conta da reclamada para garantia de pagamento das parcelas rescisórias, em tutela definitiva; julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para **condenar** a reclamada FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO e o reclamado MUNICÍPIO DE CANOAS, **observada a limitação temporal dos períodos de responsabilidade de cada reclamado**, ao pagamento de: **a)** um período de férias vencidas 2022/2023 (R$ 1.731,31), acrescidas de 1/3 (R$ 577,10); **b)** repousos semanais trabalhos e não compensados, em dobro, conforme diretrizes da OJ 410 da SDI -I do TST e, de forma não cumulativa, o pagamento em dobro de um a cada dois domingos laborados de forma consecutiva em desrespeito à escala quinzenal determinada pelo art. 386 da CLT. Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com base nos registros de horários juntados aos autos (e, na falta destes, na média da frequência e dos horários laborados), observando-se a evolução salarial da reclamante, os dias efetivamente trabalhados, o divisor 220 e a base de cálculo conforme Súmula 264 do TST, nesta incluído o adicional de insalubridade (Súmula 139 do TST), observado o adicional noturno (art. 73, caput, CLT) e a redução da hora noturna (art. 73, § 1º, CLT). Por habituais, defiro reflexos em férias com 1/3, 13º salário e FGTS; **c)** diferenças de adicional noturno e de hora reduzida noturna sobre as horas posteriores às 5h a.m (limite do pedido), em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observado o adicional legal ou o praticado

pela ré (o que for mais benéfico), os mesmos critérios definidos no item “b” e reflexos em repousos semanais remunerados, horas extras, férias com 1/3, 13º salário e FGTS; **d)** FGTS incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória reconhecidas como devidas na presente sentença, ressalvadas aquelas cuja incidência já restou deferida a título de reflexos nos itens próprios; e, ainda, **condenar** o MUNICÍPIO DE CANOAS, **com responsabilidade exclusiva**, pelo pagamento das seguintes parcelas:

e) saldo de salário de 02 dias de agosto/2023 (R$ 115,42);

f) 7/12 de 13º salário proporcional 2023 (R$ 1.009,93);

g) 6/12 de férias proporcionais (R$ 865,66), acrescidas de 1/3 (R$ 288,55);

h) acréscimo do art. 467 da CLT;

i) multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT (R$ 1.731,31);

j) FGTS incidente sobre as parcelas rescisórias de natureza remuneratória deferidas (saldo de salário, 13º salário), no montante de R$ 90,03;

k) indenização por danos morais, no importe de R$ 4.000,00.

Concedo à reclamante o benefício da Justiça gratuita.

Condeno os reclamados ao pagamento de honorários advocatícios de 15% calculados na forma da Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região e condeno a reclamante a pagar, aos procuradores do segundo reclamado (Município), honorários de sucumbência de 10% do valor dos pedidos julgados improcedentes, ainda que parcialmente.

Ficam, no entanto, os honorários de sucumbência devidos pela parte beneficiária da justiça gratuita com a exigibilidade suspensa, por aplicação do art. 791-A, § 4º, da CLT, assim como fica vedada a compensação com créditos obtidos em Juízo, neste ou em outro processo.

Contribuições previdenciárias e fiscais, conforme decidido em item próprio.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, por cálculos. As definições acerca dos critérios de correção monetária e juros são atinentes à liquidação da sentença.

Por ocasião da liquidação, deve ser observado que, da contratação até 27/05/2022, a responsabilidade da FUNAM pelo pagamento das verbas listadas é principal, e a responsabilidade do ente público, 2º reclamado, subsidiária. No período a partir de 28/05/2022 (intervenção), vigora a responsabilidade exclusiva do Município de Canoas pelo pagamento das parcelas listadas.

Da conta de responsabilidade da 1ª reclamada (FUNAM), a ser apurada, determino o abatimento, de forma global, dos valores já liberados à reclamante em sede antecipada, conforme decisão do Id. b253c9e e alvará de Id. 3c6a72d (págs. 506/507 do PDF).

Observe a Secretaria.

Custas pela primeira reclamada (FUNAM), no importe de R$ 100,00, equivalente a 2% sobre o valor da condenação no período de sua responsabilidade, ora arbitrado em R$ 5.000,00, complementáveis ao final, dispensado o segundo reclamado.

Custas pelo segundo reclamado (Município), no importe de R$ 200,00, equivalente a 2% sobre o valor da condenação no período de sua responsabilidade principal, ora arbitrado em R$ 10.000,00, dispensado.

Ainda que sucumbente o Ente Público, tenho por incabível o reexame necessário (Súmula 303, TST).

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, CUMPRA-SE.

Nada mais.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020323-30.2018.5.04.0205

RECLAMANTE	MARCELO LARA BENGOCHEA
ADVOGADO	DEBORA JOANDRIA DORNELLES HESSEL(OAB: 46063/RS)
RECLAMADO	BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES(OAB: 281686/SP)
ADVOGADO	ODAIR DE MORAES JUNIOR(OAB: 200488/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	LICA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	MARILIA GONZAGA CARDOSO(OAB: 47001/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LARA BENGOCHEA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6da516 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 29/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Com o silêncio da reclamada, devolva-se o feito ao sobrestamento.

Salienta-se que todo e qualquer esclarecimento deverá ser encaminhado ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, diante da Certidão de Habilitação de Créditos de Id 0cec4ef.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020323-30.2018.5.04.0205

RECLAMANTE	MARCELO LARA BENGOCHEA
ADVOGADO	DEBORA JOANDRIA DORNELLES HESSEL(OAB: 46063/RS)
RECLAMADO	BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES(OAB: 281686/SP)
ADVOGADO	ODAIR DE MORAES JUNIOR(OAB: 200488/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	LICA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	MARILIA GONZAGA CARDOSO(OAB: 47001/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO	FERNANDO JOSE GARCIA(OAB: 134719/SP)
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BELMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6da516 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 29/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Com o silêncio da reclamada, devolva-se o feito ao sobrestamento.

Salienta-se que todo e qualquer esclarecimento deverá ser encaminhado ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, diante da Certidão de Habilitação de Créditos de Id 0cec4ef.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0161400-25.2007.5.04.0201

RECLAMANTE	HUGO DORING VIER
ADVOGADO	RICARDO SANVICENTE ILHA MOREIRA(OAB: 45697/RS)
ADVOGADO	CESAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA(OAB: 28947/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	THAIS PIROZZI DE OLIVEIRA(OAB: 214113/RJ)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO ALBERTO DAL MOLIN

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO DORING VIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

HUGO DORING VIER

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado para apresentar os cálculos de liquidação complementar, com prazo de 10 dias, nos termos do despacho anterior.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

KELLY CASELLA VESOLOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020370-28.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	MARLI BORGES CORREIA
ADVOGADO	Suzana Trelles Brum(OAB: 21514/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI BORGES CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f745989 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 29/04/2024

DAIANA SACCOL DA SILVA

Diretora de Secretaria

Vistos etc.

Sendo de conhecimento deste Juízo que todo e qualquer ato executório contra a reclamada Gamp é infrutífero, entre eles sisbajud e renajud, intime-se o autor, com prazo de 30 dias, para que informe meios eficientes e eficazes de prosseguimento da execução, sendo que, **eventual requerimento deverá estar fundamentado em fato novo, que efetivamente viabilize o fim da presente execução**.

Fica ciente de que o silêncio importará a suspensão da execução pelo prazo de um ano, conforme art. 40, § 2.º, da Lei 6.830/80, findo qual passará a constar o prazo para prescrição intercorrente, previsto no art. 11-A, CLT, que passa a correr a partir da ciência deste despacho.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020004-52.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	CICERO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PRISCILA BEZERRA MORANT VIEIRA(OAB: 26414/PE)
RECLAMADO	GRX CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	VINICIUS DONCATO BRASIL(OAB: 68952/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab0992a proferido nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Rafael Hommerding

Analista Judiciário

Vistos, etc.

O autor, na manifestação de ID 013cdac, requer a aplicação da pena de confissão à empresa Reclamada, por não regularizada sua representação nos autos.

O *caput* do artigo 76 do CPC assim dispõe:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Portanto, o defeito de representação é do tipo sanável e não induz à nulidade do processo, pelo que indefiro o requerimento formulado pelo autor.

Contudo, defiro prazo até a audiência designada para o reclamado regularizar sua representação processual.

Intimem-se as partes.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000291-14.2012.5.04.0205

RECLAMANTE	JUCARA FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA MORAES(OAB: 67459/RS)
RECLAMADO	DAMA RESTAURANTES COLETIVOS LTDA
RECLAMADO	NUTRIMIZA RESTAURANTES COLETIVOS LTDA - ME
RECLAMADO	DINAMIZA ALIMENTACAO LTDA
RECLAMADO	NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA
RECLAMADO	ANGELO DABOIT
RECLAMADO	DANILO SOUZA RIBEIRO
RECLAMADO	ROSICLER ZIMMER DABOIT
ADVOGADO	RANGHEL DOS SANTOS PORTELA(OAB: 103366/RS)
RECLAMADO	JULLY CAMILLA ZIMMER DABOIT
RECLAMADO	ANGELO ZIMMER DABOIT JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO ALBERTO MAESO MONTES
TERCEIRO INTERESSADO	CLEUSA MARISE KAPPAUN
ADVOGADO	ALEXANDRE CIBILS BUCHAIN(OAB: 126266/RS)
PERITO	MARCELLO PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSICLER ZIMMER DABOIT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c446f5a proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 29/04/2024

KELLY CASELLA VESOLOSKI

Assistente de Secretaria

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada ROSICLER ZIMMER DABOIT.

Intime-se.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020004-52.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	CICERO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	PRISCILA BEZERRA MORANT VIEIRA(OAB: 26414/PE)
RECLAMADO	GRX CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	VINICIUS DONCATO BRASIL(OAB: 68952/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRX CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab0992a proferido nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Rafael Hommerding

Analista Judiciário

Vistos, etc.

O autor, na manifestação de ID 013cdac, requer a aplicação da pena de confissão à empresa Reclamada, por não regularizada sua representação nos autos.

O *caput* do artigo 76 do CPC assim dispõe:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

Portanto, o defeito de representação é do tipo sanável e não induz à nulidade do processo, pelo que indefiro o requerimento formulado pelo autor.

Contudo, defiro prazo até a audiência designada para o reclamado regularizar sua representação processual.

Intimem-se as partes.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021137-66.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	RODRIGO DE CASTRO GOULART
ADVOGADO	JORGE FERNANDO BARTH(OAB: 20084/RS)
RECLAMADO	AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
RECLAMADO	KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
ADVOGADO	Claudia Orsi Abdul Ahad(OAB: 217477/SP)
RECLAMADO	LUANDRE TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	MAURICIO BARCELOS DUTRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE CASTRO GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 964a1db proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 29/04/2024

KELLY CASELLA VESOLOSKI

Assistente de Secretaria

Vistos etc.

Em correção ao erro material do despacho de Id 4530ac2, registro que o laudo pericial da inspeção que ocorreu dia 10/04/2024, deverá ser entregue até o dia **10/05/2024.**

Intimem-se.

Mantidos os demais prazos da referida decisão.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021137-66.2023.5.04.0205

RECLAMANTE	RODRIGO DE CASTRO GOULART
ADVOGADO	JORGE FERNANDO BARTH(OAB: 20084/RS)
RECLAMADO	AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)
RECLAMADO	KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
ADVOGADO	Claudia Orsi Abdul Ahad(OAB: 217477/SP)
RECLAMADO	LUANDRE TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	MAURICIO BARCELOS DUTRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.
- KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
- LUANDRE TEMPORARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 964a1db proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 29/04/2024

KELLY CASELLA VESOLOSKI

Assistente de Secretaria

Vistos etc.

Em correção ao erro material do despacho de Id 4530ac2, registro que o laudo pericial da inspeção que ocorreu dia 10/04/2024, deverá ser entregue até o dia **10/05/2024.**

Intimem-se.

Mantidos os demais prazos da referida decisão.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020180-31.2024.5.04.0205

RECLAMANTE	CLOVIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIEL FIALHO GOMES(OAB: 102472/RS)
RECLAMADO	ALEX GONCALVES SANTA HELENA
ADVOGADO	JEAN MARCELO DE ANTONI(OAB: 78257/RS)
RECLAMADO	S.H CONSTRUCOES RESIDENCIAIS LTDA
ADVOGADO	JEAN MARCELO DE ANTONI(OAB: 78257/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVIS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d516659 proferido nos autos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

Em 29/04/2024

MICHELLE BARRIONUEVO MACCHI

Assistente de Gabinete de 1º Grau

Vistos etc.

Em atenção ao pedido do procurador do reclamante, de autorização para depositar em Secretaria CD contendo arquivo de mídia, esclareço que, desde 17/07/2020, o TRT da 4ª Região consolidou o uso do **PJe Mídias,** sistema desenvolvido pelo CNJ e regulado pela Resolução nº 105/2010, como de uso obrigatório e repositório oficial de arquivos de áudio e vídeo no formato *.mp4.*

Assim, intime-se o procurador do reclamante para que anexe ao PJe Mídias, no prazo de 48 horas, a gravação mencionada em sua manifestação de Id. a5cb63e.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do prosseguimento.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

ELISEU CARDOZO BARCELLOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021038-33.2022.5.04.0205

RECLAMANTE	LUIS FELIPE MATTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO ECCO VILLAGGIO CANOAS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECLAMADO	SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FELIPE MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LUIS FELIPE MATTOS

Fica V. Sa. notificado para apresentar os cálculos de liquidação, com prazo de 10 dias, nos termos do despacho anterior.

CANOAS/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HOMMERDING

Diretor de Secretaria

1 VT Porto Alegre

Edital

Processo Nº ATSum-0020612-51.2022.5.04.0001

RECLAMANTE	DIONATA ROBERTO DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECLAMADO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DA FAZENDA
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

Vigência: 20 dias

DESTINATÁRIO(A):

GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

Fica o(a) destinatário(a) notificado(a), no prazo de 08 dias, de que foi prolatada sentença nos autos do processo acima identificado, cujo dispositivo é transcrito:

"Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a reclamada **GFG RECURSOS HUMANOS LTDA** a pagar ao reclamante **DIONATA ROBERTO DA SILVA SILVEIRA**..."

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

EDITAL ASSINADO NOS TERMOS DA PORTARIA 004/2014 DA 1ª VT POA/RS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

GESILANE FATIMA AGUIAR VARGAS KARSEK

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020782-96.2017.5.04.0001

RECLAMANTE	KARLA CRISTINA AVALY
ADVOGADO	MAURICIO FREITAS LEWKOWICZ(OAB: 66002/RS)
RECLAMADO	MOSER & CIA. LTDA. - ME
ADVOGADO	FREDERICO DIAS DA CRUZ(OAB: 7389/RS)
ADVOGADO	Vera Maria Reis da Cruz(OAB: 8022/RS)
PERITO	JANAINA RAMOS NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA CRISTINA AVALY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da expedição de alvará de FGTS para levantamento diretamente no Banco . Prazo: 5 dias.

DESTINATÁRIO(A):

KARLA CRISTINA AVALY

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

GESILANE FATIMA AGUIAR VARGAS KARSEK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020019-27.2019.5.04.0001

RECLAMANTE	PAULO RICARDO ANTONIAZZI
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE MÁSERA(OAB: 30053/RS)
ADVOGADO	JESSICA SANCHES DOS SANTOS(OAB: 113956/RS)
ADVOGADO	DORIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319/RS)
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Comandante-Geral da Brigada Militar do RS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO ANTONIAZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da expedição de alvará em seu favor.

Prazo: 5 dias.

DESTINATÁRIO(A):

PAULO RICARDO ANTONIAZZI

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

GESILANE FATIMA AGUIAR VARGAS KARSEK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020848-03.2022.5.04.0001

RECLAMANTE	SIRLEI DE MOURA
ADVOGADO	RAFAEL SOARES FRASCA(OAB: 53990/RS)
RECLAMADO	VANILDA TEREZINHA FELIX
ADVOGADO	PAULA MOURA RAUBER DA CUNHA(OAB: 125714/RS)
RECLAMADO	MARIA FELICIA LUIZ
ADVOGADO	PAULA MOURA RAUBER DA CUNHA(OAB: 125714/RS)
RECLAMADO	ALVEAR LUIZ LOPES MACHADO
ADVOGADO	PAULA MOURA RAUBER DA CUNHA(OAB: 125714/RS)
RECLAMADO	ANATILDES LARANGEIRA MOREIRA
ADVOGADO	PAULA MOURA RAUBER DA CUNHA(OAB: 125714/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLEI DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d1258df proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **SIRLEI DE MOURA** contra **ALVEAR LUIZ LOPES MACHADO, VANILDA TEREZINHA FELIX, ANATILDES LARANJEIRA MOREIRA e MARIA FELÍCIA LUIZ** para reconhecer a existência de vínculo de emprego com os reclamados, no período de 20/12/2020 a 03/10/2022, determinando ao empregador proceda à anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, computado o período do aviso prévio indenizado. Condeno os reclamados **ALVEAR LUIZ LOPES MACHADO, VANILDA TEREZINHA FELIX, ANATILDES LARANJEIRA MOREIRA e MARIA FELÍCIA LUIZ** a pagarem à reclamante **SIRLEI DE MOURA**, de forma solidária, nos termos e critérios da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, limitado o deferimento aos valores postulados ao mesmo título, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei, e autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis:

- **aviso prévio indenizado de 33 dias;**
- **13º salário proporcional de 2022 (10/12);**
- **férias com 1/3 do período aquisitivo 2020/2021;**
- **férias proporcionais com 1/3, computada a projeção do aviso prévio indenizado;**
- **salário de setembro de 2022;**
- **saldo de salário de outubro de 2022 (3 dias);**
- **os repousos semanais remunerados, nos primeiros seis meses do contrato de trabalho, na forma do art. 7º da Lei 605/49;**
- **horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, de forma não cumulativa, com adicional de**

50% e repercussões em 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com indenização compensatória;

- **adicional noturno, na forma do art. 73 da CLT e do item II da Súmula 60 do TST, com repercussões em férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS com indenização compensatória;**
- **o recolhimento, para posterior liberação, do FGTS relativo ao período contratual e da indenização compensatória da perda do emprego, prevista no art. 22 da Lei Complementar 150/2015;**
- **indenização equivalente aovale-transporte, correspondente a duas passagens intermunicipais de Porto Alegre a Viamão, por dia de trabalho, autorizado o desconto legal (art. 9° do Decreto n° 95.247/87).**

Determino aos reclamados o fornecimento das guias para encaminhamento do seguro-desemprego, sob pena de conversão em indenização.

Defiro à reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A reclamante pagará honorários advocatícios ao procurador dos reclamados, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, ficando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto beneficiária da justiça gratuita.

Os reclamados pagarão honorários advocatícios ao procurador da reclamante no importe de 10% sobre o valor que resultar a liquidação.

Os reclamados deverão comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas objeto da condenação, no prazo legal.

Custas de R$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 20.000,00, pelos reclamados, complementáveis ao final.

Intimem-se as partes.

Intime-se, oportunamente, a União, para os fins do art. 832, § 5º, da CLT.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado. Sentença publicada em Secretaria. **NADA MAIS.**

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020848-03.2022.5.04.0001

RECLAMANTE	SIRLEI DE MOURA
ADVOGADO	RAFAEL SOARES FRASCA(OAB: 53990/RS)
RECLAMADO	VANILDA TEREZINHA FELIX
ADVOGADO	PAULA MOURA RAUBER DA CUNHA(OAB: 125714/RS)
RECLAMADO	MARIA FELICIA LUIZ
ADVOGADO	PAULA MOURA RAUBER DA CUNHA(OAB: 125714/RS)
RECLAMADO	ALVEAR LUIZ LOPES MACHADO
ADVOGADO	PAULA MOURA RAUBER DA CUNHA(OAB: 125714/RS)
RECLAMADO	ANATILDES LARANGEIRA MOREIRA
ADVOGADO	PAULA MOURA RAUBER DA CUNHA(OAB: 125714/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVEAR LUIZ LOPES MACHADO
- ANATILDES LARANGEIRA MOREIRA
- MARIA FELICIA LUIZ
- VANILDA TEREZINHA FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d1258df proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **SIRLEI DE MOURA** contra **ALVEAR LUIZ LOPES MACHADO, VANILDA TEREZINHA FELIX, ANATILDES LARANJEIRA MOREIRA e MARIA FELÍCIA LUIZ** para reconhecer a existência de vínculo de emprego com os reclamados, no período de 20/12/2020 a 03/10/2022, determinando ao empregador proceda à anotação do contrato de trabalho na CTPS da reclamante, computado o período do aviso prévio indenizado. Condeno os reclamados **ALVEAR LUIZ LOPES MACHADO, VANILDA TEREZINHA FELIX, ANATILDES LARANJEIRA MOREIRA e MARIA FELÍCIA LUIZ** a pagarem à reclamante **SIRLEI DE MOURA**, de forma solidária, nos termos e critérios da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, limitado o deferimento aos valores postulados ao mesmo título, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei, e autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis:

- **aviso prévio indenizado de 33 dias;**
- **13º salário proporcional de 2022 (10/12);**
- **férias com 1/3 do período aquisitivo 2020/2021;**
- **férias proporcionais com 1/3, computada a projeção do aviso prévio indenizado;**
- **salário de setembro de 2022;**
- **saldo de salário de outubro de 2022 (3 dias);**
- **os repousos semanais remunerados, nos primeiros seis**

meses do contrato de trabalho, na forma do art. 7º da Lei 605/49;

- **horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, de forma não cumulativa, com adicional de 50% e repercussões em 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com indenização compensatória;**
- **adicional noturno, na forma do art. 73 da CLT e do item II da Súmula 60 do TST, com repercussões em férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS com indenização compensatória;**
- **o recolhimento, para posterior liberação, do FGTS relativo ao período contratual e da indenização compensatória da perda do emprego, prevista no art. 22 da Lei Complementar 150/2015;**
- **indenização equivalente aovale-transporte, correspondente a duas passagens intermunicipais de Porto Alegre a Viamão, por dia de trabalho, autorizado o desconto legal (art. 9° do Decreto n° 95.247/87).**

Determino aos reclamados o fornecimento das guias para encaminhamento do seguro-desemprego, sob pena de conversão em indenização.

Defiro à reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A reclamante pagará honorários advocatícios ao procurador dos reclamados, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, ficando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto beneficiária da justiça gratuita.

Os reclamados pagarão honorários advocatícios ao procurador da reclamante no importe de 10% sobre o valor que resultar a liquidação.

Os reclamados deverão comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas objeto da condenação, no prazo legal.

Custas de R$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 20.000,00, pelos reclamados, complementáveis ao final.

Intimem-se as partes.

Intime-se, oportunamente, a União, para os fins do art. 832, § 5º, da CLT.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado. Sentença publicada em Secretaria. **NADA MAIS.**

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021208-11.2017.5.04.0001

RECLAMANTE	SANDRO RIBEIRO NUNES
ADVOGADO	FRANCELI PEDOTT DIAS(OAB: 82836/RS)
ADVOGADO	ITACIR FORLIN(OAB: 30000/RS)
RECLAMADO	NOVO STYLO TRANSPORTES LTDA - ME
PERITO	OSCAR AUGUSTO DIEBOLD

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO RIBEIRO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 999ceb4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, DECIDO julgar IMPROCEDENTE a reclamação movida por **SANDRO RIBEIRO NUNES** contra **NOVO STYLO TRANSPORTES LTDA - ME**

Concedo à parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

Arbitro honorários periciais em R$ 1.000,00 pela parte reclamante, sucumbente no objeto da perícia. Requisitem-se.

Custas de R$1.800,00 apuradas sobre o valor da causa, de R$ 90.000,00, pelo reclamante, dispensadas.

Publique-se. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes, **a reclamada de forma pessoal**, e o perito.

NADA MAIS.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021006-58.2022.5.04.0001

RECLAMANTE	KARINA DOS ANJOS RODRIGUES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS ROSA MACHADO(OAB: 114459/RS)
RECLAMADO	RAFAEL LEOCADIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	MARCELO SANTOS LUCENA(OAB: 57811/RS)
RECLAMADO	LENIRA DE ANDRADE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO SANTOS LUCENA(OAB: 57811/RS)
ADVOGADO	CLARISSA SANTOS LUCENA(OAB: 48236/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE MIELKE SILVA(OAB: 29586/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA DOS ANJOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d9d6c12 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito as prefaciais de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva, e no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **KARINA DOS ANJOS RODRIGUES** contra **RAFAEL LEOCADIO DOS SANTOS NETO (espólio de) e LENIRA DE ANDRADE BARBOSA DOS SANTOS**.

Defiro à reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A reclamante pagará honorários advocatícios ao procurador das reclamadas (pró-rata), no importe de 5% sobre o valor atribuído à causa, ficando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto beneficiária da justiça gratuita.

Custas de R$ 583,37, calculadas sobre o valor da causa de R$ 29.168,31, pela reclamante, isenta do pagamento.

Intimem-se as partes .

ARQUIVE-SE após o trânsito em julgado. Sentença publicada em Secretaria. **NADA MAIS.**

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021006-58.2022.5.04.0001

RECLAMANTE	KARINA DOS ANJOS RODRIGUES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS ROSA MACHADO(OAB: 114459/RS)
RECLAMADO	RAFAEL LEOCADIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	MARCELO SANTOS LUCENA(OAB: 57811/RS)
RECLAMADO	LENIRA DE ANDRADE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO SANTOS LUCENA(OAB: 57811/RS)
ADVOGADO	CLARISSA SANTOS LUCENA(OAB: 48236/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE MIELKE SILVA(OAB: 29586/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENIRA DE ANDRADE BARBOSA DOS SANTOS
- RAFAEL LEOCADIO DOS SANTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d9d6c12 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito as prefaciais de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva, e no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **KARINA DOS ANJOS RODRIGUES** contra **RAFAEL LEOCADIO DOS SANTOS NETO (espólio de) e LENIRA DE ANDRADE BARBOSA DOS SANTOS**.

Defiro à reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A reclamante pagará honorários advocatícios ao procurador das reclamadas (pró-rata), no importe de 5% sobre o valor atribuído à causa, ficando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto beneficiária da justiça gratuita.

Custas de R$ 583,37, calculadas sobre o valor da causa de R$ 29.168,31, pela reclamante, isenta do pagamento.

Intimem-se as partes .

ARQUIVE-SE após o trânsito em julgado. Sentença publicada em Secretaria. **NADA MAIS.**

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020694-58.2017.5.04.0001

RECLAMANTE	C.S.F.(.d.
ADVOGADO	VICTOR ROCHA ZORTEA(OAB: 83703/RS)
RECLAMADO	A.E.S.C.A.
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.E.S.C.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 204df9a.

Processo Nº ATOrd-0020694-58.2017.5.04.0001

RECLAMANTE	C.S.F.(.d.
ADVOGADO	VICTOR ROCHA ZORTEA(OAB: 83703/RS)
RECLAMADO	A.E.S.C.A.
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.S.F.(.d.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 204df9a.

Processo Nº ATOrd-0000742-06.2011.5.04.0001

RECLAMANTE	ROGERIO RODRIGUES SALLABERRY
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	Dante Rossi(OAB: 3161/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JANAINA RAMOS NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 60e2381 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação,**acolho em parte** a impugnação à sentença de liquidação do exequente, **acolho em parte** os embargos à execução e **não acolho** a impugnação à sentença de liquidação da União, determinando a retificação do cálculo de liquidação, com:

- **adoção do IPCA-E como índice de correção monetária, acrescido de juros da caderneta de poupança, conforme o artigo 1º-F, da Lei 9494/1997, a partir do ajuizamento da ação e até 08/12/2021 e , a partir de 09/12/2021, da taxa Selic, devendo ser computada com juros, até o efetivo pagamento (englobando juros e correção monetária) nos termos do Emenda Constitucional nº 113;**
- **observância das datas-bases indicadas nas tabelas salariais acostadas na aplicação dos reajustes salariais para o cálculo dos salários devidos;**
- **apuração das férias do período aquisitivo de 03/03/2010 a 03/03/2011, abatendo-se eventuais valores pagos por ocasião da rescisão contratual;**
- **consideração do 13º salário e das férias com 1/3 deferidos na base de cálculo do FGTS .**

Custas pelo executado nos termos do art. 789-A da CLT, isento de recolhimento.

Intimem-se, inclusive a União.

Nada mais.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000742-06.2011.5.04.0001

RECLAMANTE	ROGERIO RODRIGUES SALLABERRY
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	Dante Rossi(OAB: 3161/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JANAINA RAMOS NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO RODRIGUES SALLABERRY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 60e2381 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação,**acolho em parte** a impugnação à sentença de liquidação do exequente, **acolho em parte** os embargos à execução e **não acolho** a impugnação à sentença de liquidação da União, determinando a retificação do cálculo de liquidação, com:

- **adoção do IPCA-E como índice de correção monetária, acrescido de juros da caderneta de poupança, conforme o**

artigo 1º-F, da Lei 9494/1997, a partir do ajuizamento da ação e até 08/12/2021 e , a partir de 09/12/2021, da taxa Selic, devendo ser computada com juros, até o efetivo pagamento (englobando juros e correção monetária) nos termos do Emenda Constitucional nº 113;

- **observância das datas-bases indicadas nas tabelas salariais acostadas na aplicação dos reajustes salariais para o cálculo dos salários devidos;**
- **apuração das férias do período aquisitivo de 03/03/2010 a 03/03/2011, abatendo-se eventuais valores pagos por ocasião da rescisão contratual;**
- **consideração do 13º salário e das férias com 1/3 deferidos na base de cálculo do FGTS .**

Custas pelo executado nos termos do art. 789-A da CLT, isento de recolhimento.

Intimem-se, inclusive a União.

Nada mais.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021158-48.2018.5.04.0001

RECLAMANTE	DAVI SANTOS LUBENOW
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	CIOBA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
LEILOEIRO	CARMEN GOMES PIETOSO
DEPOSITÁRIO	CATIELE BORGES LEFFA
TERCEIRO INTERESSADO	9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI SANTOS LUBENOW

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d9a7ff proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃONesta data, faço os presentes autos conclusos à Exmª. Juíza do Trabalho. Em 26 de abril de 2024.WILLIAN BARCELOS DE MELLODiretor de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Examinando a matrícula do imóvel 4.896 (id 5923dcc), verifico que há dezenas de ordens de indisponibilidade sobre o bem, sendo a grande maioria oriunda de processos trabalhistas, cujos créditos são privilegiados, por força do disposto nos artigos 449, §1º, da CLT e 186 do CTN. Registro, ainda, que além das inúmeras ordens de indisponibilidade, há registro de penhora (AV 37) oriundo de processo trabalhista cuja dívida supera três vezes o valor de avaliação do bem.

A ordem de indisponibilidade de bens tem natureza jurídica de arresto cautelar, adequadamente interpretada sob a ótica de uma pré-penhora. Assegura ao credor o direito de preferência em relação àquele que posteriormente penhore o mesmo bem.

Eventual produto da alienação do imóvel deverá respeitar a prelação. Considerando que a indisponibilidade e o registro de penhora oriundos deste processo foram das últimas averbações registradas, o crédito oriundo da produto da arrematação também será um dos últimos a serem satisfeitos em caso de leilão ou venda direta.

Diante desse quadro, entendo que o prosseguimento da execução em relação a este imóvel não trará resultado útil à execução.

Nesse sentido, os seguintes julgados da SEEx:

PENHORA DE BEM IMÓVEL COM VÁRIAS AVERBAÇÕES DE INDISPONIBILIDADE NA MATRÍCULA. PRODUTO DE EVENTUAL ALIENAÇÃO JUDICIAL DE NENHUM PROVEITO PARA A EXECUÇÃO. Não deve ser levada a efeito a penhora de bem imóvel gravado com várias averbações de indisponibilidade na matrícula, inclusive decorrentes de outras execuções trabalhistas, quando é evidente que o produto da execução não terá nenhum proveito para a execução, nos termos do art. 836 do CPC. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020343-58.2017.5.04.0301 AP, em 29/06/2023, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA DOS DIREITOS E AÇÕES DO IMÓVEL. *Em que pese seja possível a apreensão judicial dos direitos e ações sobre bem gravado em alienação fiduciária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 71 desta Seção Especializada,* ***no presente caso o imóvel indicado possui diversos registros de indisponibilidade decorrentes de processos que tramitam nesta Justiça Especializada. Assim, o prosseguimento da execução nos termos requeridos não teria caráter efetivo e apenas ensejaria ônus ao processo****. Agravo de petição não provido.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020577-17.2015.5.04.0008 AP, em 20/10/2020, Desembargadora Maria da

Graça Ribeiro Centeno) (Grifa-se.)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VEÍCULOS COM RESTRIÇÕES*. Não há fundamento para a penhora dos dois veículos, requerida pelo autor, uma vez que comprovada a existência de diversas restrições sobre eles, inclusive decorrentes de demandas trabalhistas.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021370-22.2016.5.04.0201 AP, em 04/09/2020, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

PENHORA DE BEM IMÓVEL COM VÁRIAS AVERBAÇÕES DE INDISPONIBILIDADE NA MATRÍCULA. PRODUTO DE EVENTUAL ALIENAÇÃO JUDICIAL DE NENHUM PROVEITO PARA A EXECUÇÃO*. Não deve ser levada a efeito a penhora de bem imóvel gravado com várias averbações de indisponibilidade na matrícula, inclusive decorrentes de outras execuções trabalhistas, quando é evidente que o produto da execução não terá nenhum proveito para a execução, nos termos do art. 836 do CPC.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001140-26.2012.5.04.0030 AP, em 30/8/2022, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)

Assim, intime-se o exequente para indicar meios objetivos e concretos para o prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, sob pena dos autos serem sobrestados por execução frustrada, passando a fluir o prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021158-48.2018.5.04.0001

RECLAMANTE	DAVI SANTOS LUBENOW
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	CIOBA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
LEILOEIRO	CARMEN GOMES PIETOSO
DEPOSITÁRIO	CATIELE BORGES LEFFA
TERCEIRO INTERESSADO	9ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- CIOBA METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d9a7ff proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃONesta data, faço os presentes autos conclusos à Exmª. Juíza do Trabalho. Em 26 de abril de 2024.WILLIAN BARCELOS DE MELLODiretor de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Examinando a matrícula do imóvel 4.896 (id 5923dcc), verifico que há dezenas de ordens de indisponibilidade sobre o bem, sendo a grande maioria oriunda de processos trabalhistas, cujos créditos são privilegiados, por força do disposto nos artigos 449, §1º, da CLT e 186 do CTN. Registro, ainda, que além das inúmeras ordens de indisponibilidade, há registro de penhora (AV 37) oriundo de processo trabalhista cuja dívida supera três vezes o valor de avaliação do bem.

A ordem de indisponibilidade de bens tem natureza jurídica de arresto cautelar, adequadamente interpretada sob a ótica de uma pré-penhora. Assegura ao credor o direito de preferência em relação àquele que posteriormente penhore o mesmo bem.

Eventual produto da alienação do imóvel deverá respeitar a prelação. Considerando que a indisponibilidade e o registro de penhora oriundos deste processo foram das últimas averbações registradas, o crédito oriundo da produto da arrematação também será um dos últimos a serem satisfeitos em caso de leilão ou venda direta.

Diante desse quadro, entendo que o prosseguimento da execução em relação a este imóvel não trará resultado útil à execução.

Nesse sentido, os seguintes julgados da SEEx:

PENHORA DE BEM IMÓVEL COM VÁRIAS AVERBAÇÕES DE INDISPONIBILIDADE NA MATRÍCULA. PRODUTO DE EVENTUAL ALIENAÇÃO JUDICIAL DE NENHUM PROVEITO PARA A EXECUÇÃO. Não deve ser levada a efeito a penhora de bem imóvel gravado com várias averbações de indisponibilidade na matrícula, inclusive decorrentes de outras execuções trabalhistas, quando é evidente que o produto da execução não terá nenhum proveito para a execução, nos termos do art. 836 do CPC. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020343-58.2017.5.04.0301 AP, em 29/06/2023, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA DOS DIREITOS E AÇÕES DO IMÓVEL. *Em que pese seja possível a apreensão judicial dos direitos e ações sobre bem gravado em alienação fiduciária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 71 desta Seção Especializada,* ***no***

presente caso o imóvel indicado possui diversos registros de indisponibilidade decorrentes de processos que tramitam nesta Justiça Especializada. Assim, o prosseguimento da execução nos termos requeridos não teria caráter efetivo e apenas ensejaria ônus ao processo*. Agravo de petição não provido.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020577-17.2015.5.04.0008 AP, em 20/10/2020, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno) (Grifa-se.)

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VEÍCULOS COM RESTRIÇÕES*. Não há fundamento para a penhora dos dois veículos, requerida pelo autor, uma vez que comprovada a existência de diversas restrições sobre eles, inclusive decorrentes de demandas trabalhistas.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021370-22.2016.5.04.0201 AP, em 04/09/2020, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

PENHORA DE BEM IMÓVEL COM VÁRIAS AVERBAÇÕES DE INDISPONIBILIDADE NA MATRÍCULA. PRODUTO DE EVENTUAL ALIENAÇÃO JUDICIAL DE NENHUM PROVEITO PARA A EXECUÇÃO*. Não deve ser levada a efeito a penhora de bem imóvel gravado com várias averbações de indisponibilidade na matrícula, inclusive decorrentes de outras execuções trabalhistas, quando é evidente que o produto da execução não terá nenhum proveito para a execução, nos termos do art. 836 do CPC.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001140-26.2012.5.04.0030 AP, em 30/8/2022, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)

Assim, intime-se o exequente para indicar meios objetivos e concretos para o prosseguimento da execução no prazo de 10 dias, sob pena dos autos serem sobrestados por execução frustrada, passando a fluir o prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020270-69.2024.5.04.0001

RECLAMANTE	LUIS PAULO SILVA BORGES
ADVOGADO	CRISTIAN GRANELLA DE PIZZOL(OAB: 97508/RS)
RECLAMADO	FORTEACO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS PAULO SILVA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f58c17 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃONesta data, faço os presentes autos conclusos à Exmª. Juíza do Trabalho. Em 27 de abril de 2024.FERNANDO DA SILVA TEIXEIRASecretário(a) de Audiências

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que o(a) reclamante, ao ajuizar este processo eletrônico, deixou de cadastrar assuntos versados na demanda. Sendo assim, intime-se o(a) reclamante para que, no prazo de 15 dias, **peticione informando os assuntos discriminados na petição inicial inclusive com os respectivos códigos,** conforme Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, nos termos da Resolução n. 185 de 24 de março de 2017 do CSJT e Resolução 185 de 18 de dezembro de 2013 do CNJ, mediante peticionamento, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.**

Regularizada a indicação de assuntos pela parte autora, retifique-se a autuação com o cadastramento adequado dando o habitual prosseguimento ao feito. Do contrário, venham conclusos para extinção.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020280-16.2024.5.04.0001

RECLAMANTE	GESSIELE DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO JOSE DALL AGNOL(OAB: 31421/RS)
ADVOGADO	MARCELO ANDRADE LEZAMA(OAB: 56500/RS)
ADVOGADO	THIAGO EL HAWAT DALL AGNOL(OAB: 123978/RS)
RECLAMADO	PIZZARIA RIO BRANCO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSIELE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7095907 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃONesta data, faço os presentes autos conclusos à Exmª. Juíza do Trabalho. Em 27 de abril de 2024.FERNANDO DA SILVA TEIXEIRASecretário(a) de Audiências

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que o(a) reclamante, ao ajuizar este processo eletrônico, deixou de cadastrar assuntos versados na demanda. Sendo assim, intime-se o(a) reclamante para que, no prazo de 15 dias, **peticione informando os assuntos discriminados na petição inicial inclusive com os respectivos códigos,** conforme Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, nos termos da Resolução n. 185 de 24 de março de 2017 do CSJT e Resolução 185 de 18 de dezembro de 2013 do CNJ, mediante peticionamento, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.**

Regularizada a indicação de assuntos pela parte autora, retifique-se a autuação com o cadastramento adequado dando o habitual prosseguimento ao feito. Do contrário, venham conclusos para extinção.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020303-59.2024.5.04.0001

RECLAMANTE	DOUGLAS ROBERTO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	CGO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
RECLAMADO	DIEGO RAMOS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS ROBERTO GARCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80799c7 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃONesta data, faço os presentes autos conclusos à Exmª. Juíza do Trabalho. Em 27 de abril de 2024.FERNANDO DA SILVA TEIXEIRASecretário(a) de Audiências

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que o(a) reclamante, ao ajuizar este processo eletrônico, deixou de cadastrar assuntos versados na demanda. Sendo assim, intime-se o(a) reclamante para que, no prazo de 15 dias, **peticione informando os assuntos discriminados na petição inicial inclusive com os respectivos códigos,** conforme Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, nos termos da Resolução n. 185 de 24 de março de 2017 do CSJT e Resolução 185 de 18 de dezembro de 2013 do CNJ, mediante peticionamento, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.**

Regularizada a indicação de assuntos pela parte autora, retifique-se a autuação com o cadastramento adequado dando o habitual prosseguimento ao feito. Do contrário, venham conclusos para extinção.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020963-24.2022.5.04.0001

RECLAMANTE	JANAINA NUNES
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER(OAB: 108569/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADO	SANDRO DE JESUS ARAUJO(OAB: 100330/RS)
PERITO	GUSTAVO SILVEIRA ANDREAZZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1cf8de proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a reclamada **COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA** a pagar à reclamante **JANAINA NUNES**, nos termos e critérios da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, limitado o deferimento aos valores postulados ao mesmo título, acrescidos de

juros e correção monetária na forma da lei, e autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis:

- **diferenças de adicional de insalubridade, do grau médio para grau máximo, por todo período em que a reclamante laborou como associada da cooperativa.**

Defiro à reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A reclamada pagará honorários advocatícios ao procurador da reclamante no importe de 10% sobre o valor que resultar a liquidação.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas objeto da condenação, no prazo legal.

Honorários do perito fixados em R$ 2.000,00, pela reclamada.

Custas de R$ 50,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 2.500,00, pela reclamada, complementáveis ao final.

Intimem-se as partes e o perito.

Intime-se, oportunamente, a União, para os fins do art. 832, § 5º, da CLT.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado. Sentença publicada em Secretaria. **NADA MAIS.**

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020963-24.2022.5.04.0001

RECLAMANTE	JANAINA NUNES
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER(OAB: 108569/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADO	SANDRO DE JESUS ARAUJO(OAB: 100330/RS)
PERITO	GUSTAVO SILVEIRA ANDREAZZA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1cf8de proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a reclamada **COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA** a pagar à reclamante **JANAINA NUNES**, nos termos e critérios da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, limitado o deferimento aos valores postulados ao mesmo título, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei, e autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis:

- **diferenças de adicional de insalubridade, do grau médio para grau máximo, por todo período em que a reclamante laborou como associada da cooperativa.**

Defiro à reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A reclamada pagará honorários advocatícios ao procurador da reclamante no importe de 10% sobre o valor que resultar a liquidação.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas objeto da condenação, no prazo legal.

Honorários do perito fixados em R$ 2.000,00, pela reclamada.

Custas de R$ 50,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 2.500,00, pela reclamada, complementáveis ao final.

Intimem-se as partes e o perito.

Intime-se, oportunamente, a União, para os fins do art. 832, § 5º, da CLT.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado. Sentença publicada em Secretaria. **NADA MAIS.**

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020521-29.2020.5.04.0001

RECLAMANTE	JADER ISMAEL PORCIUNCULA DA COSTA
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	GERALDO BORGES AZEVEDO(OAB: 22406/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECLAMADO	OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO ALMEIDA SANTOS(OAB: 320657/SP)
ADVOGADO	CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ(OAB: 188439/SP)
ADVOGADO	ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN(OAB: 19198/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e83b662 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito a prefacial de incompetência em razão da matéria e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a reclamada **OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A** a pagar ao reclamante **JADER ISMAEL PORCIUNCULA DA COSTA,** nos termos e critérios da fundamentação, no valor abaixo discriminado, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei:

- indenização por dano moral, no valor de R$ 6.000,00.

Defiro ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

O reclamante pagará honorários advocatícios aos procuradores da reclamada, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, ficando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto beneficiário da justiça gratuita.

A reclamada pagará honorários advocatícios ao procurador do reclamante no importe de 10% sobre o valor que resultar a liquidação.

Ante a natureza da parcela deferida não há incidência de descontos previdenciários e fiscais.

Custas de R$ 120,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 6.000,00, pela reclamada, complementáveis ao final.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado. Sentença publicada em Secretaria. **NADA MAIS.**

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020521-29.2020.5.04.0001

RECLAMANTE	JADER ISMAEL PORCIUNCULA DA COSTA
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	GERALDO BORGES AZEVEDO(OAB: 22406/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECLAMADO	OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A
ADVOGADO	EDUARDO ALMEIDA SANTOS(OAB: 320657/SP)
ADVOGADO	CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ(OAB: 188439/SP)
ADVOGADO	ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN(OAB: 19198/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADER ISMAEL PORCIUNCULA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e83b662 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito a prefacial de incompetência em razão da matéria e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a reclamada **OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A** a pagar ao reclamante **JADER ISMAEL PORCIUNCULA DA COSTA,** nos termos e critérios da fundamentação, no valor abaixo discriminado, acrescido de juros e correção monetária na forma da lei:

- indenização por dano moral, no valor de R$ 6.000,00.

Defiro ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

O reclamante pagará honorários advocatícios aos procuradores da reclamada, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, ficando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto beneficiário da justiça gratuita.

A reclamada pagará honorários advocatícios ao procurador do reclamante no importe de 10% sobre o valor que resultar a liquidação.

Ante a natureza da parcela deferida não há incidência de descontos previdenciários e fiscais.

Custas de R$ 120,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 6.000,00, pela reclamada, complementáveis ao final.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado. Sentença publicada em Secretaria. **NADA MAIS.**

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021019-57.2022.5.04.0001

RECLAMANTE	ADRIANE PAVI MAURER
ADVOGADO	ROBERTO GOMES VOGEL(OAB: 48752/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	GABRIELLA SANTOS PAINES(OAB: 107762/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE PAVI MAURER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0d15d1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, preliminarmente,extingo o pedido de adicional de insalubridade (pedido I), sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC e rejeito a arguição de inépcia da petição inicial. No mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE**a ação paracondenar a reclamada**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE** a pagarà reclamante**ADRIANE PAVI MAURER,**nos termos e critérios da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, limitado o deferimento aos valores postulados ao mesmo título, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei, e autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis:

- **adicional dehoras extrasde 50%,ou, quando mais benéfico, o adicional de horas extras previsto em norma coletiva, observado o divisor 180,a incidir sobre as horas irregularmente compensadas, assim consideradas as excedentes da 6ª diária até o limite de 36 horas semanais, observados o adicional noturno e a hora reduzida noturna, com repercussões em repousos semanais remunerados (domingos e feriados), férias com 1/3, 13º salários e FGTS;**
- **horas extras, com adicional de 50%, ou, quando mais benéfico, o adicional de horas extras previsto em norma coletiva, observado o divisor 180, assim consideradas os excedentes a 36ª semanal, com repercussões em repousos semanais remunerados (domingos e feriados), em férias com 1/3, 13º salários e FGTS.**

Defiro à reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A reclamante pagará honorários advocatícios ao procurador da reclamada, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados extintos, ficando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto beneficiária da justiça gratuita.

A reclamada pagará honorários advocatícios ao procurador da reclamante, no importe de 10% sobre o valor que resultar a liquidação.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas objeto da condenação, no prazo legal.

Custas de R$ 240,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 12.000,00, pela reclamada, complementáveis ao final.

Intimem-se as partes.

Intime-se, oportunamente, a União, para os fins do art. 832, § 5º, da CLT.

NADA MAIS.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021019-57.2022.5.04.0001

RECLAMANTE	ADRIANE PAVI MAURER
ADVOGADO	ROBERTO GOMES VOGEL(OAB: 48752/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	GABRIELLA SANTOS PAINES(OAB: 107762/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0d15d1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, preliminarmente,extingo o pedido de adicional de insalubridade (pedido I), sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VIII, do CPC e rejeito a arguição de inépcia da petição inicial. No mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE**a ação paracondenar a reclamada**IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA**

DE PORTO ALEGRE a pagarà reclamante**ADRIANE PAVI MAURER,**nos termos e critérios da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, limitado o deferimento aos valores postulados ao mesmo título, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei, e autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis:

- **adicional dehoras extrasde 50%,ou, quando mais benéfico, o adicional de horas extras previsto em norma coletiva, observado o divisor 180,a incidir sobre as horas irregularmente compensadas, assim consideradas as excedentes da 6ª diária até o limite de 36 horas semanais, observados o adicional noturno e a hora reduzida noturna, com repercussões em repousos semanais remunerados (domingos e feriados), férias com 1/3, 13º salários e FGTS;**
- **horas extras, com adicional de 50%, ou, quando mais benéfico, o adicional de horas extras previsto em norma coletiva, observado o divisor 180, assim consideradas os excedentes a 36ª semanal, com repercussões em repousos semanais remunerados (domingos e feriados), em férias com 1/3, 13º salários e FGTS.**

Defiro à reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A reclamante pagará honorários advocatícios ao procurador da reclamada, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados extintos, ficando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto beneficiária da justiça gratuita.

A reclamada pagará honorários advocatícios ao procurador da reclamante, no importe de 10% sobre o valor que resultar a liquidação.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas objeto da condenação, no prazo legal.

Custas de R$ 240,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 12.000,00, pela reclamada, complementáveis ao final.

Intimem-se as partes.

Intime-se, oportunamente, a União, para os fins do art. 832, § 5º, da CLT.

NADA MAIS.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020022-06.2024.5.04.0001

REQUERENTE	LUIS ANDRE ILARIA RAMOS
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
REQUERIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
REQUERIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ac6d27 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃONesta data, faço os presentes autos conclusos à Exmª. Juíza do Trabalho. Em 28 de abril de 2024.SIMONE RAQUEL VILLETTI XIMENESTécnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o processamento do presente Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe). Certifique-se no processo principal de nº 0020101-87.2021.5.04.000.

Certifique a Secretaria acerca dos advogados constituídos como procuradores das partes nos autos da ação principal, para fins de citação.

Dê-se vista à(s) reclamada(s) dos cálculos apresentados pelo(a) reclamante no ID 97ca371, em 08 dias, na forma do art. 879, §2º da CLT.

Os cálculos de liquidação apresentados por usuários externos **deverão observar o formato de resumo da Recomendação nº 1/2015 da Corregedoria do TRT4** e, conforme art. 22, § 6ª, da Resolução CSJT nº 185/2017, alterado pelo ATO CSJT.GP.SG nº 146/2020, deverão ser preferencialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, contribuindo, assim, para maior celeridade processual. **Se a parte apresentar cálculo elaborado no PJe-Calc e não juntar o arquivo PJC diretamente no PJe, deverá encaminhá-lo, de imediato, à secretaria da vara, pelo e-mail varapoa_01@trt4.jus.br.**

Deverão também ser observados, salvo disposição expressa em contrário na sentença liquidanda, os seguintes critérios:

- **Atualização dos Créditos e Juros** - Em conformidade com a decisão do STF na ADC 58, deverá ser observada: **a)** a variação do IPCA-E, com acréscimo dos juros previstos no art. 39, “caput”, da Lei 8.177/91, do vencimento da obrigação até a data que

antecedeu o ajuizamento da ação (fase pré-judicial); **b)** a partir do ajuizamento, a taxa SELIC - no PJe-Calc, selecionar **"SELIC SIMPLES"** -, nesta já abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros de mora. **Obs. 1**: No caso de a reclamada estar **em recuperação judicial**, a atualização deverá ser até a data do pedido da recuperação. No caso de a reclamada ser **massa falida**, a atualização deverá ser até a data da decretação da falência.

- **Execução contra Fazenda Públicae equiparados, quando responsáveis principais:**aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária (salvo se expedido/pago precatório até 25/03/2015, quando então aplica-se a TR até tal data e IPCA-E no período posterior), acrescido de juros da caderneta de poupançaa partir do ajuizamento da ação (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 08/12/2021, e a partir de 09/12/2021, somente a SELIC, conforme o artigo 3° da EC 113/2021.
- **FGTS - Atualização dos depósitos** - Corrigidos pelos mesmos critérios aplicáveis aos demais créditos trabalhistas, de acordo com a orientação jurisprudencial 302 da SDI-1 do TST, salvo determinação de depósito em conta vinculada (independentemente de eventual posterior liberação por alvará), quando deve ser observado o índice de correção próprio do órgão gestor, nos termos da Orientação Jurisprudencial 10 da Seção Especializada em Execução do E. TRT da 4ª Região;
- **Honorários de Assistência Judiciária** - Calculados sobre o valor bruto devido ao credor, conforme Súmula nº 37 do E. TRT da 4ª Região;
- **Contribuições Previdenciárias** - Serão calculadas segundo critérios da Súmula 26 do E. TRT da 4ª Região e Orientação Jurisprudencial nª 01 da SEEx. Devem ser consideradas como contribuições dessa espécie as parcelas devidas pelo empregado, pelo empregador e seguro acidente do trabalho (SAT). As parcelas relativas à arrecadação destinada a terceiros não têm natureza previdenciária, por isso sua execução refoge da competência restrita da Justiça do Trabalho;
- **Imposto de Renda** - Os descontos fiscais devem ser calculados conforme disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, incluído pelo artigo 44 da Lei nº 12.350/2010 e observando-se a Súmula 53 do TRT - 4ª Região;
- **Horas Extras** - Devem ser calculadas sobre o salário acrescido das parcelas de natureza remuneratória, conforme previsto na Súmula nº 264 do C. TST.

Orientações quanto à metodologia e à apresentação do cálculo:

1. No PJe-Calc, é imperioso o preenchimento do **CPF** das partes pessoas físicas e o **CNPJ** das partes pessoas jurídicas.
2. O cálculo de liquidação deverá apresentar a integralidade dos valores devidos e o demonstrativo com os abatimentos dos valores já liberados.
3. No caso de condenação subsidiária, havendo períodos diversos de responsabilidades para cada uma das reclamadas, o cálculo de liquidação deverá contemplar, em quadros-resumos distintos, as responsabilidades de cada uma delas.
4. Deverá ser especificado de forma expressa se o FGTS deverá ser pago diretamente à parte autora ou se deverá ser recolhido em sua conta vinculada, conforme sentença.
5. Havendo condenação ao pagamento de honorários periciais (fase de instrução), na planilha resumo de cálculos deverá constar a respectiva rubrica, com atualização pelo **IGP-M**.
6. Havendo condenação ao pagamento de honorários de assistência judiciária, deverá ser apresentado o valor devido, separando o principal e os juros.
7. No cálculo (de 2%) das Custas de Conhecimento Devidas, deverá ser selecionada a opção "Bruto Devido ao Reclamante", sem "Outros débitos do reclamado". Fazenda pública e equiparados são sempre isentos.
8. Em caso de recolhimento de custas processuais, por ocasião de interposição de recursos, estas deverão ser abatidas nos cálculos, com a apuração de eventual saldo remanescente devido a titulo de custas processuais.
9. As custas decorrentes de decisões proferidas na fase de execução deverão ser incluídas no cálculo, nos termos do art. 789-A da CLT.

Caso o cálculo de liquidação não atenda às determinações acima, a parte contrária será instada a apresentá-lo, sob pena de elaboração da conta por contador nomeado.

Observe a Secretaria a provisoriedade da execução.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020022-06.2024.5.04.0001

REQUERENTE	LUIS ANDRE ILARIA RAMOS
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
REQUERIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
REQUERIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ANDRE ILARIA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ac6d27 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃONesta data, faço os presentes autos conclusos à Exmª. Juíza do Trabalho. Em 28 de abril de 2024.SIMONE RAQUEL VILLETTI XIMENESTécnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o processamento do presente Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe). Certifique-se no processo principal de nº 0020101-87.2021.5.04.000.

Certifique a Secretaria acerca dos advogados constituídos como procuradores das partes nos autos da ação principal, para fins de citação.

Dê-se vista à(s) reclamada(s) dos cálculos apresentados pelo(a) reclamante no ID 97ca371, em 08 dias, na forma do art. 879, §2º da CLT.

Os cálculos de liquidação apresentados por usuários externos **deverão observar o formato de resumo da Recomendação nº 1/2015 da Corregedoria do TRT4** e, conforme art. 22, § 6ª, da Resolução CSJT nº 185/2017, alterado pelo ATO CSJT.GP.SG nº 146/2020, deverão ser preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, contribuindo, assim, para maior celeridade processual. **Se a parte apresentar cálculo elaborado no PJe-Calc e não juntar o arquivo PJC diretamente no PJe, deverá encaminhá-lo, de imediato, à secretaria da vara, pelo e-mail varapoa_01@trt4.jus.br.**

Deverão também ser observados, salvo disposição expressa em contrário na sentença liquidanda, os seguintes critérios:

- **Atualização dos Créditos e Juros** - Em conformidade com a decisão do STF na ADC 58, deverá ser observada: **a)** a variação do IPCA-E, com acréscimo dos juros previstos no art. 39, "caput", da Lei 8.177/91, do vencimento da obrigação até a data que antecedeu o ajuizamento da ação (fase pré-judicial); **b)** a partir do ajuizamento, a taxa SELIC - no PJe-Calc, selecionar **"SELIC SIMPLES"** -, nesta já abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros de mora. **Obs. 1**: No caso de a reclamada estar **em recuperação judicial**, a atualização deverá ser até a data do pedido da recuperação. No caso de a reclamada ser **massa falida**, a atualização deverá ser até a data da decretação da falência.
- **Execução contra Fazenda Públicae equiparados, quando responsáveis principais:**aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária (salvo se expedido/pago precatório até 25/03/2015, quando então aplica-se a TR até tal data e IPCA-E no período posterior), acrescido de juros da caderneta de poupançaa partir do ajuizamento da ação (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 08/12/2021, e a partir de 09/12/2021, somente a SELIC, conforme o artigo 3° da EC 113/2021.
- **FGTS - Atualização dos depósitos** - Corrigidos pelos mesmos critérios aplicáveis aos demais créditos trabalhistas, de acordo com a orientação jurisprudencial 302 da SDI-1 do TST, salvo determinação de depósito em conta vinculada (independentemente de eventual posterior liberação por alvará), quando deve ser observado o índice de correção próprio do órgão gestor, nos termos da Orientação Jurisprudencial 10 da Seção Especializada em Execução do E. TRT da 4ª Região;
- **Honorários de Assistência Judiciária** - Calculados sobre o valor bruto devido ao credor, conforme Súmula nº 37 do E. TRT da 4ª Região;
- **Contribuições Previdenciárias** - Serão calculadas segundo critérios da Súmula 26 do E. TRT da 4ª Região e Orientação Jurisprudencial nª 01 da SEEx. Devem ser consideradas como contribuições dessa espécie as parcelas devidas pelo empregado, pelo empregador e seguro acidente do trabalho (SAT). As parcelas relativas à arrecadação destinada a terceiros não têm natureza previdenciária, por isso sua execução refoge da competência restrita da Justiça do Trabalho;
- **Imposto de Renda** - Os descontos fiscais devem ser calculados conforme disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, incluído pelo artigo 44 da Lei nº 12.350/2010 e observando-se a Súmula 53 do TRT - 4ª Região;
- **Horas Extras** - Devem ser calculadas sobre o salário acrescido das parcelas de natureza remuneratória, conforme previsto na Súmula nº 264 do C. TST.

Orientações quanto à metodologia e à apresentação do cálculo:

1. No PJe-Calc, é imperioso o preenchimento do **CPF** das partes pessoas físicas e o **CNPJ** das partes pessoas jurídicas.
2. O cálculo de liquidação deverá apresentar a integralidade dos valores devidos e o demonstrativo com os abatimentos dos valores já liberados.
3. No caso de condenação subsidiária, havendo períodos diversos de responsabilidades para cada uma das reclamadas, o cálculo de liquidação deverá contemplar, em quadros-resumos distintos, as responsabilidades de cada uma delas.

4. Deverá ser especificado de forma expressa se o FGTS deverá ser pago diretamente à parte autora ou se deverá ser recolhido em sua conta vinculada, conforme sentença.
5. Havendo condenação ao pagamento de honorários periciais (fase de instrução), na planilha resumo de cálculos deverá constar a respectiva rubrica, com atualização pelo **IGP-M**.
6. Havendo condenação ao pagamento de honorários de assistência judiciária, deverá ser apresentado o valor devido, separando o principal e os juros.
7. No cálculo (de 2%) das Custas de Conhecimento Devidas, deverá ser selecionada a opção "Bruto Devido ao Reclamante", sem "Outros débitos do reclamado". Fazenda pública e equiparados são sempre isentos.
8. Em caso de recolhimento de custas processuais, por ocasião de interposição de recursos, estas deverão ser abatidas nos cálculos, com a apuração de eventual saldo remanescente devido a titulo de custas processuais.
9. As custas decorrentes de decisões proferidas na fase de execução deverão ser incluídas no cálculo, nos termos do art. 789-A da CLT.

Caso o cálculo de liquidação não atenda às determinações acima, a parte contrária será instada a apresentá-lo, sob pena de elaboração da conta por contador nomeado.

Observe a Secretaria a provisoriedade da execução.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020020-36.2024.5.04.0001

REQUERENTE	JANAINA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
REQUERIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
REQUERIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 895b0d4 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃONesta data, faço os presentes autos conclusos à Exmª. Juíza do Trabalho. Em 28 de abril de 2024.SIMONE RAQUEL VILLETTI XIMENESTécnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o processamento do presente Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe). Certifique-se no processo principal de nº 0020063-12.2020.5.04.0001.

Certifique a Secretaria acerca dos advogados constituídos como procuradores das partes nos autos da ação principal, para fins de citação.

Dê-se vista **à(s) reclamada(s)** dos cálculos apresentados pelo(a) reclamante no ID 4a68770, em 8 dias, na forma do art. 879, §2º da CLT.

Os cálculos de liquidação apresentados por usuários externos **deverão observar o formato de resumo da Recomendação nº 1/2015 da Corregedoria do TRT4** e, conforme art. 22, § 6ª, da Resolução CSJT nº 185/2017, alterado pelo ATO CSJT.GP.SG nº 146/2020, deverão ser preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, contribuindo, assim, para maior celeridade processual. **Se a parte apresentar cálculo elaborado no PJe-Calc e não juntar o arquivo PJC diretamente no PJe, deverá encaminhá-lo, de imediato, à secretaria da vara, pelo e-mail varapoa_01@trt4.jus.br.**

Deverão também ser observados, salvo disposição expressa em contrário na sentença liquidanda, os seguintes critérios:

- **Atualização dos Créditos e Juros** - Em conformidade com a decisão do STF na ADC 58, deverá ser observada: **a)** a variação do IPCA-E, com acréscimo dos juros previstos no art. 39, "caput", da Lei 8.177/91, do vencimento da obrigação até a data que antecedeu o ajuizamento da ação (fase pré-judicial); **b)** a partir do ajuizamento, a taxa SELIC - no PJe-Calc, selecionar **"SELIC SIMPLES"** -, nesta já abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros de mora. **Obs. 1**: No caso de a reclamada estar **em recuperação judicial**, a atualização deverá ser até a data do pedido da recuperação. No caso de a reclamada ser **massa falida**, a atualização deverá ser até a data da decretação da falência.
- **Execução contra Fazenda Públicae equiparados, quando responsáveis principais:**aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária (salvo se expedido/pago precatório até 25/03/2015, quando então aplica-se a TR até tal data e IPCA-E no período posterior), acrescido de juros da caderneta de

poupançaa partir do ajuizamento da ação (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 08/12/2021, e a partir de 09/12/2021, somente a SELIC, conforme o artigo 3° da EC 113/2021.

- **FGTS - Atualização dos depósitos** - Corrigidos pelos mesmos critérios aplicáveis aos demais créditos trabalhistas, de acordo com a orientação jurisprudencial 302 da SDI-1 do TST, salvo determinação de depósito em conta vinculada (independentemente de eventual posterior liberação por alvará), quando deve ser observado o índice de correção próprio do órgão gestor, nos termos da Orientação Jurisprudencial 10 da Seção Especializada em Execução do E. TRT da 4ª Região;
- **Honorários de Assistência Judiciária** - Calculados sobre o valor bruto devido ao credor, conforme Súmula nº 37 do E. TRT da 4ª Região;
- **Contribuições Previdenciárias** - Serão calculadas segundo critérios da Súmula 26 do E. TRT da 4ª Região e Orientação Jurisprudencial nª 01 da SEEx. Devem ser consideradas como contribuições dessa espécie as parcelas devidas pelo empregado, pelo empregador e seguro acidente do trabalho (SAT). As parcelas relativas à arrecadação destinada a terceiros não têm natureza previdenciária, por isso sua execução refoge da competência restrita da Justiça do Trabalho;
- **Imposto de Renda** - Os descontos fiscais devem ser calculados conforme disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, incluído pelo artigo 44 da Lei nº 12.350/2010 e observando-se a Súmula 53 do TRT - 4ª Região;
- **Horas Extras** - Devem ser calculadas sobre o salário acrescido das parcelas de natureza remuneratória, conforme previsto na Súmula nº 264 do C. TST.

Orientações quanto à metodologia e à apresentação do cálculo:

1. No PJe-Calc, é imperioso o preenchimento do **CPF** das partes pessoas físicas e o **CNPJ** das partes pessoas jurídicas.
2. O cálculo de liquidação deverá apresentar a integralidade dos valores devidos e o demonstrativo com os abatimentos dos valores já liberados.
3. No caso de condenação subsidiária, havendo períodos diversos de responsabilidades para cada uma das reclamadas, o cálculo de liquidação deverá contemplar, em quadros-resumos distintos, as responsabilidades de cada uma delas.
4. Deverá ser especificado de forma expressa se o FGTS deverá ser pago diretamente à parte autora ou se deverá ser recolhido em sua conta vinculada, conforme sentença.
5. Havendo condenação ao pagamento de honorários periciais (fase de instrução), na planilha resumo de cálculos deverá constar a respectiva rubrica, com atualização pelo **IGP-M**.
6. Havendo condenação ao pagamento de honorários de assistência judiciária, deverá ser apresentado o valor devido, separando o principal e os juros.
7. No cálculo (de 2%) das Custas de Conhecimento Devidas, deverá ser selecionada a opção "Bruto Devido ao Reclamante", sem “Outros débitos do reclamado”. Fazenda pública e equiparados são sempre isentos.
8. Em caso de recolhimento de custas processuais, por ocasião de interposição de recursos, estas deverão ser abatidas nos cálculos, com a apuração de eventual saldo remanescente devido a titulo de custas processuais.
9. As custas decorrentes de decisões proferidas na fase de execução deverão ser incluídas no cálculo, nos termos do art. 789-A da CLT.

Caso o cálculo de liquidação não atenda às determinações acima, a parte contrária será instada a apresentá-lo, sob pena de elaboração da conta por contador nomeado.

Observe a Secretaria a provisoriedade da execução.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020020-36.2024.5.04.0001

REQUERENTE	JANAINA DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
REQUERIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
REQUERIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA DA COSTA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 895b0d4 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃONesta data, faço os presentes autos conclusos à Exmª. Juíza do Trabalho. Em 28 de abril de 2024.SIMONE RAQUEL VILLETTI XIMENESTécnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o processamento do presente Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe). Certifique-se no processo principal de nº 0020063-12.2020.5.04.0001.

Certifique a Secretaria acerca dos advogados constituídos como procuradores das partes nos autos da ação principal, para fins de citação.

Dê-se vista **à(s) reclamada(s)** dos cálculos apresentados pelo(a) reclamante no ID 4a68770, em 8 dias, na forma do art. 879, §2º da CLT.

Os cálculos de liquidação apresentados por usuários externos **deverão observar o formato de resumo da Recomendação nº 1/2015 da Corregedoria do TRT4** e, conforme art. 22, § 6ª, da Resolução CSJT nº 185/2017, alterado pelo ATO CSJT.GP.SG nº 146/2020, deverão ser preferencialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, contribuindo, assim, para maior celeridade processual. **Se a parte apresentar cálculo elaborado no PJe-Calc e não juntar o arquivo PJC diretamente no PJe, deverá encaminhá-lo, de imediato, à secretaria da vara, pelo e-mail varapoa_01@trt4.jus.br.**

Deverão também ser observados, salvo disposição expressa em contrário na sentença liquidanda, os seguintes critérios:

- **Atualização dos Créditos e Juros** - Em conformidade com a decisão do STF na ADC 58, deverá ser observada: **a)** a variação do IPCA-E, com acréscimo dos juros previstos no art. 39, "caput", da Lei 8.177/91, do vencimento da obrigação até a data que antecedeu o ajuizamento da ação (fase pré-judicial); **b)** a partir do ajuizamento, a taxa SELIC - no PJe-Calc, selecionar **"SELIC SIMPLES"** -, nesta já abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros de mora. **Obs. 1**: No caso de a reclamada estar **em recuperação judicial**, a atualização deverá ser até a data do pedido da recuperação. No caso de a reclamada ser **massa falida**, a atualização deverá ser até a data da decretação da falência.
- **Execução contra Fazenda Públicae equiparados, quando responsáveis principais:**aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária (salvo se expedido/pago precatório até 25/03/2015, quando então aplica-se a TR até tal data e IPCA-E no período posterior), acrescido de juros da caderneta de poupançaa partir do ajuizamento da ação (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 08/12/2021, e a partir de 09/12/2021, somente a SELIC, conforme o artigo 3° da EC 113/2021.
- **FGTS - Atualização dos depósitos** - Corrigidos pelos mesmos critérios aplicáveis aos demais créditos trabalhistas, de acordo com a orientação jurisprudencial 302 da SDI-1 do TST, salvo determinação de depósito em conta vinculada (independentemente de eventual posterior liberação por alvará), quando deve ser observado o índice de correção próprio do órgão gestor, nos termos da Orientação Jurisprudencial 10 da Seção Especializada em Execução do E. TRT da 4ª Região;
- **Honorários de Assistência Judiciária** - Calculados sobre o valor bruto devido ao credor, conforme Súmula nº 37 do E. TRT da 4ª Região;
- **Contribuições Previdenciárias** - Serão calculadas segundo critérios da Súmula 26 do E. TRT da 4ª Região e Orientação Jurisprudencial nª 01 da SEEx. Devem ser consideradas como contribuições dessa espécie as parcelas devidas pelo empregado, pelo empregador e seguro acidente do trabalho (SAT). As parcelas relativas à arrecadação destinada a terceiros não têm natureza previdenciária, por isso sua execução refoge da competência restrita da Justiça do Trabalho;
- **Imposto de Renda** - Os descontos fiscais devem ser calculados conforme disposto no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, incluído pelo artigo 44 da Lei nº 12.350/2010 e observando-se a Súmula 53 do TRT - 4ª Região;
- **Horas Extras** - Devem ser calculadas sobre o salário acrescido das parcelas de natureza remuneratória, conforme previsto na Súmula nº 264 do C. TST.

Orientações quanto à metodologia e à apresentação do cálculo:

1. No PJe-Calc, é imperioso o preenchimento do **CPF** das partes pessoas físicas e o **CNPJ** das partes pessoas jurídicas.
2. O cálculo de liquidação deverá apresentar a integralidade dos valores devidos e o demonstrativo com os abatimentos dos valores já liberados.
3. No caso de condenação subsidiária, havendo períodos diversos de responsabilidades para cada uma das reclamadas, o cálculo de liquidação deverá contemplar, em quadros-resumos distintos, as responsabilidades de cada uma delas.
4. Deverá ser especificado de forma expressa se o FGTS deverá ser pago diretamente à parte autora ou se deverá ser recolhido em sua conta vinculada, conforme sentença.
5. Havendo condenação ao pagamento de honorários periciais (fase de instrução), na planilha resumo de cálculos deverá constar a respectiva rubrica, com atualização pelo **IGP-M**.
6. Havendo condenação ao pagamento de honorários de assistência judiciária, deverá ser apresentado o valor devido, separando o principal e os juros.
7. No cálculo (de 2%) das Custas de Conhecimento Devidas, deverá ser selecionada a opção "Bruto Devido ao Reclamante", sem "Outros débitos do reclamado". Fazenda pública e equiparados são sempre isentos.

8. Em caso de recolhimento de custas processuais, por ocasião de interposição de recursos, estas deverão ser abatidas nos cálculos, com a apuração de eventual saldo remanescente devido a titulo de custas processuais.
9. As custas decorrentes de decisões proferidas na fase de execução deverão ser incluídas no cálculo, nos termos do art. 789-A da CLT.

Caso o cálculo de liquidação não atenda às determinações acima, a parte contrária será instada a apresentá-lo, sob pena de elaboração da conta por contador nomeado.

Observe a Secretaria a provisoriedade da execução.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020841-79.2020.5.04.0001

RECLAMANTE	NARA CATARINA GABE
ADVOGADO	JANAINA MAGNUS CARDOSO(OAB: 116762/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MICHEL MONTEIRO DA SILVEIRA(OAB: 116068/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	LAURA MARTINS PINHO(OAB: 142640/MG)
ADVOGADO	DANIEL PRANDO BRITO(OAB: 108150/MG)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	LAURA MARTINS PINHO(OAB: 142640/MG)
ADVOGADO	DANIEL PRANDO BRITO(OAB: 108150/MG)
RECLAMADO	INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	LAURA MARTINS PINHO(OAB: 142640/MG)
ADVOGADO	DANIEL PRANDO BRITO(OAB: 108150/MG)
RECLAMADO	INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	LAURA MARTINS PINHO(OAB: 142640/MG)
ADVOGADO	DANIEL PRANDO BRITO(OAB: 108150/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- NARA CATARINA GABE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a5945af proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃONesta data, faço os presentes autos conclusos à Exmª. Juíza do Trabalho. Em 28 de abril de 2024.SIMONE RAQUEL VILLETTI XIMENESTécnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o depósito efetuado no ID c66eaf4, expeça-se alvará para recolhimento das contribuições previdenciárias e deixe-se de expedir o mandado de penhora determinado na decisão anterior. Ficam as partes cientes de que deverão informar nestes autos, tão logo ocorra, a quitação das parcelas deste processo no Juízo Cível. Sobresteja-se o feito.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020841-79.2020.5.04.0001

RECLAMANTE	NARA CATARINA GABE
ADVOGADO	JANAINA MAGNUS CARDOSO(OAB: 116762/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MICHEL MONTEIRO DA SILVEIRA(OAB: 116068/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	LAURA MARTINS PINHO(OAB: 142640/MG)
ADVOGADO	DANIEL PRANDO BRITO(OAB: 108150/MG)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)

ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	LAURA MARTINS PINHO(OAB: 142640/MG)
ADVOGADO	DANIEL PRANDO BRITO(OAB: 108150/MG)
RECLAMADO	INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	LAURA MARTINS PINHO(OAB: 142640/MG)
ADVOGADO	DANIEL PRANDO BRITO(OAB: 108150/MG)
RECLAMADO	INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	LAURA MARTINS PINHO(OAB: 142640/MG)
ADVOGADO	DANIEL PRANDO BRITO(OAB: 108150/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	10ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
- INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a5945af proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃONesta data, faço os presentes autos conclusos à Exmª. Juíza do Trabalho. Em 28 de abril de 2024.SIMONE RAQUEL VILLETTI XIMENESTécnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o depósito efetuado no ID c66eaf4, expeça-se alvará para recolhimento das contribuições previdenciárias e deixe-se de expedir o mandado de penhora determinado na decisão anterior. Ficam as partes cientes de que deverão informar nestes autos, tão logo ocorra, a quitação das parcelas deste processo no Juízo Cível. Sobresteja-se o feito.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020150-93.2024.5.04.0011

EXEQUENTE	ADMAR SANTINI FILHO
ADVOGADO	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMAR SANTINI FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc62a05 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃONesta data, faço os presentes autos conclusos à Exmª. Juíza do Trabalho. Em 28 de abril de 2024.SIMONE RAQUEL VILLETTI XIMENESTécnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a execução individual proposta pelo(a) reclamante.

Retifique-se a autuação para constar a classe judicial da ação como "Cumprimento de Sentença". **Atente a parte autora para a correta autuação.**

Comunique-se ao Juízo da 11ª Vara do Trabalho deste Foro, onde tramita o processo nº **0074200-94.2009.5.04.0011**, da opção do credor(a) **ADMAR SANTINI FILHO** (CPF 395.770.900-87) na liquidação dos créditos reconhecidos naquela ação coletiva, por meio da presente execução, devendo, assim, ser excluído(a) da liquidação que se processa naquele feito.

Notifique-se o(a) **reclamado(a)** para ciência da presente execução individual e dos cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamante, no prazo de 8 dias, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO:

Os cálculos apresentados devem observar os seguintes critérios, se outros não estiverem expressamente determinados no título executivo:

- **Atualização dos Créditos e Juros** - Em conformidade com a decisão do STF na ADC 58, deverá ser observada: **a)** a variação

do IPCA-E, com acréscimo dos juros previstos no art. 39, “caput”, da Lei 8.177/91 (TRD Juros Simples), do vencimento da obrigação até a data que antecedeu o ajuizamento da ação (fase pré-judicial); **b)** a partir do ajuizamento, a taxa SELIC - no PJe-Calc, selecionar **"SELIC SIMPLES"** -, nesta já abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros de mora. **Obs.**: No caso de a reclamada estar **em recuperação judicial**, a atualização deverá ser até a data do pedido da recuperação; no caso de ser **massa falida**, até a data da decretação da falência.

- **Execução contra Fazenda Públicae equiparados, quando responsáveis principais:**aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária (salvo se expedido/pago precatório até 25/03/2015, quando então aplica-se a TR até tal data e IPCA-E no período posterior), acrescido de juros da caderneta de poupançaa partir do ajuizamento da ação (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 08/12/2021, e a partir de 09/12/2021, somente a SELIC, conforme o artigo 3° da EC 113/2021.
- **FGTS** - Corrigidos pelos mesmos critérios aplicáveis aos demais créditos trabalhistas, de acordo com a OJ nº 302 da SDI-1 do TST, salvo determinação de depósito em conta vinculada (independentemente de eventual posterior liberação por alvará), quando deve ser observado o índice de correção próprio do órgão gestor, nos termos da OJ nº 10 da SEEx do E. TRT da 4ª Região;
- **Honorários de Assistência Judiciária** - Calculados sobre o valor bruto devido ao credor, conforme Súmula nº 37 do E. TRT da 4ª Região;
- **Contribuições Previdenciárias** - Serão calculadas segundo critérios da Súmula 26 do E. TRT da 4ª Região e OJ nª 01 da SEEx. Devem ser consideradas como contribuições dessa espécie as parcelas devidas pelo empregado, pelo empregador e seguro acidente do trabalho (SAT). As parcelas relativas à arrecadação destinada a terceiros não têm natureza previdenciária, por isso sua execução refoge da competência restrita da Justiça do Trabalho;
- **Imposto de Renda** - Os descontos fiscais devem ser calculados conforme artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, incluído pelo artigo 44 da Lei nº 12.350/2010 e observando-se a Súmula 53 do TRT da 4ª Região;
- **Horas Extras** - Devem ser calculadas sobre o salário acrescido das parcelas de natureza remuneratória, conforme previsto na Súmula nº 264 do C. TST.

Orientações quanto à metodologia e à apresentação do cálculo:

1. No PJe-Calc, é imperioso o preenchimento do CPF das partes pessoas físicas e o CNPJ das partes pessoas jurídicas;
2. O cálculo de liquidação deverá apresentar a integralidade dos valores devidos e o demonstrativo com os abatimentos dos valores já liberados;
3. No caso de condenação subsidiária, havendo períodos diversos de responsabilidades para cada uma das reclamadas, o cálculo de liquidação deverá contemplar, em quadros resumos distintos, as responsabilidades de cada uma delas;
4. Deverá ser especificado de forma expressa se o FGTS deverá ser pago diretamente à parte autora ou se deverá ser recolhido em sua conta vinculada, conforme sentença;
5. Havendo condenação ao pagamento de honorários periciais (fase de instrução), na planilha resumo de cálculos deverá constar a respectiva rubrica, com atualização pelo IGP-M;
6. Havendo condenação ao pagamento de honorários de assistência judiciária, deverá ser apresentado o valor devido, separando o principal e os juros;
7. No cálculo (de 2%) das Custas de Conhecimento Devidas, deverá ser selecionada a opção "Bruto Devido ao Reclamante", sem “Outros débitos do reclamado”. Fazenda Pública e equiparados são sempre isentos de custas.
8. Em caso de recolhimento de custas processuais, por ocasião de interposição de recursos, estas deverão ser abatidas nos cálculos, com a apuração de eventual saldo remanescente devido a titulo de custas processuais.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020265-18.2022.5.04.0001

RECLAMANTE	ALEXANDRE OSCAR HAHN
ADVOGADO	LUIZ AQUILES DALBOSCO NUNEZ(OAB: 84510/RS)
ADVOGADO	JOSE LUIZ GROFF NUNEZ(OAB: 11117/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE OSCAR HAHN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf1c928 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a resolução do contrato de trabalho, por justa causa praticada pela empregadora, a contar de 06/04/2022, e determinar à empregadora proceda a anotação da data de saída na CTPS do reclamante, sob pena de atuação supletiva da Secretaria da Vara, com comunicação ao órgão competente. Condeno as reclamadas **INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - EM RECUPERACAO JUDICIAL** a pagarem ao reclamante **ALEXANDRE OSCAR HAHN,** de forma solidária, nos termos e critérios da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, limitado o deferimento aos valores postulados ao mesmo título, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei, e autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis:

- **aviso prévio indenizado;**
- **saldo de salário de abril de 2022 (6 dias);**
- **13° salário proporcional;**
- **férias vencidas e proporcionais com 1/3;**
- **o recolhimento, para posterior liberação, das diferenças do FGTS do período contratual e do acréscimo de 40% sobre o FGTS depositado e sobre as diferenças deferidas na presente ação;**
- **diferenças de salários, 13º salários e ferias com 1/3 que foram pagas a menor ao longo do contrato de trabalho;**
- **horas extras, assim consideradas as excedentes a 8ª diária e 40ª semanal, nosperíodos de 03/09/2019 a 29/02/2020 e de 18/11/2021 a 06/04/2022 com adicional de 50% ou, quando mais benéfico, o adicional de horas extras previsto em norma coletiva, e repercussões em repousos semanais remunerados (domingos e feriados);**
- **as multas normativas e correção monetária previstas na cláusula 63ª da CCT de 2020/2021 e 2021/2022, pelo inadimplemento/atraso no pagamento dos salários, 13º salário e férias, limitada a multa ao valor principal e observados os termos e a vigência da norma coletiva.**

Defiro ao reclamante e às reclamadas o benefício da Justiça Gratuita.

O reclamante pagará honorários advocatícios aos procuradores das reclamadas, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, ficando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto beneficiário da justiça gratuita.

As reclamadas pagarão honorários advocatícios ao procurador do reclamante no importe de 10% sobre o valor que resultar a liquidação, ficando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto beneficiárias da justiça gratuita.

As reclamadas deverão comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas objeto da condenação, no prazo legal.

Custas de R$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 20.000,00, pelas reclamadas, complementáveis ao final.

Intimem-se as partes.

Intime-se, oportunamente, a União, para os fins do art. 832, § 5º, da CLT.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado. Sentença publicada em Secretaria. **NADA MAIS.**

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020265-18.2022.5.04.0001

RECLAMANTE	ALEXANDRE OSCAR HAHN
ADVOGADO	LUIZ AQUILES DALBOSCO NUNEZ(OAB: 84510/RS)
ADVOGADO	JOSE LUIZ GROFF NUNEZ(OAB: 11117/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

- INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cf1c928 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito a prefacial de extinção do processo sem resolução do mérito e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a resolução do contrato de trabalho, por justa causa praticada pela empregadora, a contar de 06/04/2022, e determinar à empregadora proceda a anotação da data de saída na CTPS do reclamante, sob pena de atuação supletiva da Secretaria da Vara, com comunicação ao órgão competente. Condeno as reclamadas **INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - EM RECUPERACAO JUDICIAL** a pagarem ao reclamante **ALEXANDRE OSCAR HAHN,** de forma solidária, nos termos e critérios da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, limitado o deferimento aos valores postulados ao mesmo título, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei, e autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis:

- **aviso prévio indenizado;**
- **saldo de salário de abril de 2022 (6 dias);**
- **13° salário proporcional;**
- **férias vencidas e proporcionais com 1/3;**
- **o recolhimento, para posterior liberação, das diferenças do FGTS do período contratual e do acréscimo de 40% sobre o FGTS depositado e sobre as diferenças deferidas na presente ação;**
- **diferenças de salários, 13º salários e ferias com 1/3 que foram pagas a menor ao longo do contrato de trabalho;**
- **horas extras, assim consideradas as excedentes a 8ª diária e 40ª semanal, nosperíodos de 03/09/2019 a 29/02/2020 e de 18/11/2021 a 06/04/2022 com adicional de 50% ou, quando mais benéfico, o adicional de horas extras previsto em norma coletiva, e repercussões em repousos semanais remunerados (domingos e feriados);**
- **as multas normativas e correção monetária previstas na cláusula 63ª da CCT de 2020/2021 e 2021/2022, pelo inadimplemento/atraso no pagamento dos salários, 13º salário e férias, limitada a multa ao valor principal e observados os termos e a vigência da norma coletiva.**

Defiro ao reclamante e às reclamadas o benefício da Justiça Gratuita.

O reclamante pagará honorários advocatícios aos procuradores das reclamadas, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes, ficando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto beneficiário da justiça gratuita.

As reclamadas pagarão honorários advocatícios ao procurador do reclamante no importe de 10% sobre o valor que resultar a liquidação, ficando as obrigações decorrentes de sua sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto beneficiárias da justiça gratuita.

As reclamadas deverão comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas objeto da condenação, no prazo legal.

Custas de R$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 20.000,00, pelas reclamadas, complementáveis ao final.

Intimem-se as partes.

Intime-se, oportunamente, a União, para os fins do art. 832, § 5º, da CLT.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado. Sentença publicada em Secretaria. **NADA MAIS.**

LENARA AITA BOZZETTO
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020930-05.2020.5.04.0001

EXEQUENTE	RICARDO NUNES VARGAS
ADVOGADO	Stefano da Fonseca Barbosa(OAB: 46435/RS)
EXECUTADO	EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	EUGENIO DELLA PACE
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO NUNES VARGAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da expedição de alvará em seu favor.

Prazo: 5 dias.

DESTINATÁRIO(A):

RICARDO NUNES VARGAS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GESILANE FATIMA AGUIAR VARGAS KARSEK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021389-17.2014.5.04.0001

RECLAMANTE	JOSE EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CLOSS BUCKER(OAB: 40745/RS)
RECLAMADO	DNA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DAVI ALMEIDA PIEGAS(OAB: 16623/RS)
ADVOGADO	CAROLINA GOMES BORBA(OAB: 73550/RS)
RECLAMADO	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.
ADVOGADO	SUELEN NUNES MACHADO FAVERO(OAB: 78165/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da remessa do(s) alvará(s) à instituição bancária, para fins de transferência do valor liberado para a conta indicada.

DESTINATÁRIO(A):

RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GESILANE FATIMA AGUIAR VARGAS KARSEK

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020467-58.2023.5.04.0001

EXEQUENTE	ASSIS MACHADO PINHEIRO
ADVOGADO	FELIPE DAS CHAGAS RIBEIRO(OAB: 107383/RS)
EXECUTADO	REDE INTERNACIONAL DE UNIVERSIDADES LAUREATE LTDA.
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
EXECUTADO	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
EXECUTADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL-RIO-GRANDENSE LTDA.
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSIS MACHADO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da expedição de alvará (FGTS - Saque em agência) Id. 99b47fa em seu favor. Prazo: 5 dias.

DESTINATÁRIO(A):

ASSIS MACHADO PINHEIRO

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GESILANE FATIMA AGUIAR VARGAS KARSEK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020645-17.2017.5.04.0001

RECLAMANTE	MAYCON FLORES GUTIERRES
ADVOGADO	YURI DELLANI COELHO(OAB: 48130/RS)
RECLAMADO	DIORLEY DA SILVA MACHADO
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO SULACAP
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
ADVOGADO	JULIANE PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 80763/RS)
RECLAMADO	DIORLEY DA SILVA MACHADO - EPP
ADVOGADO	SHEISE CELIA SA(OAB: 58825/RS)
ADVOGADO	MANOEL TARRIO GANDARA(OAB: 32951/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO JOVAY
ADVOGADO	MANOEL TARRIO GANDARA(OAB: 32951/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE
ADVOGADO	ADYR NEY GENEROSI FILHO(OAB: 20068/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO SULACAP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CONDOMINIO EDIFICIO SULACAP

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

WILLIAN BARCELOS DE MELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020608-48.2021.5.04.0001

RECLAMANTE	VINICIUS LOPES CARRION
ADVOGADO	DEBORA ZANIOL(OAB: 62114/RS)
ADVOGADO	GABRIELA ACCORSI TRINDADE KUMAGAI(OAB: 66333/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS PAINEIRA LTDA
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL(OAB: 26229/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS LOPES CARRION

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VINICIUS LOPES CARRION

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

WILLIAN BARCELOS DE MELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020702-06.2015.5.04.0001

RECLAMANTE	ROBERTO ROMERO DE MORAES
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE RODRIGUES(OAB: 36893/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RECLAMADO	PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	EUGENIO DELLA PACE

Intimado(s)/Citado(s):

- PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

WILLIAN BARCELOS DE MELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020192-46.2022.5.04.0001

RECLAMANTE	DENIS TEREZINHA SEVERO DE LIMA
ADVOGADO	MONALISA DE SOUZA CAMPELO(OAB: 101387/RS)
ADVOGADO	ROMULO JOSE ESCOUTO(OAB: 21561/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO PEDROSO FILHO(OAB: 27809/RS)
ADVOGADO	MARILENE CARDOSO DE SOUZA(OAB: 115588/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO FIGUEIRA(OAB: 66335/RS)
RECLAMADO	BITTENCOURT & FERNANDES LTDA - ME
ADVOGADO	Suzana Trelles Brum(OAB: 21514/RS)
RECLAMADO	TAVARES DE OLIVEIRA E CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BITTENCOURT & FERNANDES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para comprovar o pagamento da parcela vencida em 20/4/24 e cláusula penal, se for o caso, sob pena de execução. Prazo:2 dias.

DESTINATÁRIO(A):

BITTENCOURT & FERNANDES LTDA - ME

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

WILLIAN BARCELOS DE MELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020078-78.2020.5.04.0001

RECLAMANTE	EDENILSON BANDEIRA DE MORAES
ADVOGADO	GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA(OAB: 75214/RS)
RECLAMADO	REFRIGERACAO DUFRIO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	PATRICIA NAKAMURA(OAB: 25046/PR)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDENILSON BANDEIRA DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da expedição de alvará em seu favor.

Prazo: 5 dias.

DESTINATÁRIO(A):

EDENILSON BANDEIRA DE MORAES

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GESILANE FATIMA AGUIAR VARGAS KARSEK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020048-82.2016.5.04.0001

RECLAMANTE	VANESSA ALVES BERKAI
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE RODRIGUES(OAB: 36893/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
PERITO	DENISE REGINA WAGNER

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para juntar procuração. Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO(A):

EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DOUGLAS DICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020069-58.2016.5.04.0001

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIARIOS E CONEXAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE RODRIGUES(OAB: 36893/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para juntar procuração. Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO(A):

EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DOUGLAS DICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0020336-49.2024.5.04.0001

CONSIGNANTE	M.R.C.E.M.
ADVOGADO	MARCELO DE CARVALHO DUARTE(OAB: 40826/RS)
CONSIGNATÁRIO	O.C.S.D.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.R.C.E.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 175cd29.

Processo Nº ATSum-0020347-33.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	THALIA BUENO SILVEIRA
ADVOGADO	Pedro Henrique Schlichting Kraemer(OAB: 59420/RS)
ADVOGADO	DJEISON CLEBER DAS NEVES(OAB: 79978/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MORAES BESTETTI(OAB: 107213/RS)
RECLAMADO	ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- THALIA BUENO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04fe8d6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃONesta data, faço os presentes autos conclusos à Exmª. Juíza do Trabalho. Em 29 de abril de 2024.SABRINA SPILIMBERGOTécnica Judiciária

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de rito sumaríssimo, defiro à autora o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial, indicando os valores certos e determinados dos pedidos, nos termos do art. 852-B, I da CLT e art. 492 do CPC, sob pena de os valores indicados na inicial serem considerados como certos e determinados.

Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para inclusão em pauta inicial.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021162-90.2015.5.04.0001

RECLAMANTE	ALEXANDRE EDUARDO BOESING
ADVOGADO	MANOEL JAIR DOS SANTOS(OAB: 23987/RS)
RECLAMADO	R G SARMENTO - ME
RECLAMADO	DEMUTH MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	Júnior Eduardo Arnecke(OAB: 67941/RS)
RECLAMADO	ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECLAMADO	TRACADO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME PAVAN MACHADO(OAB: 107596/RS)
ADVOGADO	LUCAS BARRIOS MELLO(OAB: 94187/RS)
ADVOGADO	AIRTON RAFAEL BIER(OAB: 59114/RS)
RECLAMADO	ANDREETTA & CIA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME PAVAN MACHADO(OAB: 107596/RS)
ADVOGADO	AIRTON RAFAEL BIER(OAB: 59114/RS)
ADVOGADO	LUANA MARQUES(OAB: 90257/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS VICENTE JOHN DOS SANTOS
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE EDUARDO BOESING

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da remessa do(s) alvará(s) à instituição bancária, para fins de transferência do valor liberado para a conta indicada.

DESTINATÁRIO(A):

ALEXANDRE EDUARDO BOESING

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GESILANE FATIMA AGUIAR VARGAS KARSEK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021319-29.2016.5.04.0001

RECLAMANTE	ANDRE LUIZ ESTRELA
ADVOGADO	RICARDO ALESSANDRO RODRIGUES PRETTO(OAB: 75370/RS)
ADVOGADO	PAULA NOCCHI MARTINS(OAB: 102507/RS)
ADVOGADO	HELOISA DE ABREU E SILVA LOUREIRO(OAB: 60325/RS)
ADVOGADO	DAIANE FRAGA DE MATTOS(OAB: 65321/RS)
ADVOGADO	AMANDA DE ABREU E SILVA LOUREIRO(OAB: 87439/RS)
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)

ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	JOSE LUIS SILVEIRA ALVES DA COSTA(OAB: 18665/RS)
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
ADVOGADO	EVERTON LESZCZYNSKI SOUTO(OAB: 71162/RS)
TESTEMUNHA	VERA LUCIA PEREIRA BRAUNER
TESTEMUNHA	ALESSANDRA MARIA SCARTON

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ ESTRELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da remessa do(s) alvará(s) à instituição bancária, para fins de transferência do valor liberado para a conta indicada.

DESTINATÁRIO(A):

ANDRE LUIZ ESTRELA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GESILANE FATIMA AGUIAR VARGAS KARSEK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020041-46.2023.5.04.0001

RECLAMANTE	MAITE GONCALVES DE MENEZES
ADVOGADO	GUNTER DA SILVA HEIS(OAB: 113333/RS)
RECLAMADO	PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- MAITE GONCALVES DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e71f143 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃONesta data, faço os presentes autos conclusos à Exmª. Juíza do Trabalho. Em 29 de abril de 2024.MUNIK FRANCIELLE DOS SANTOS CARVALHOEstagiária de Direito

DESPACHO

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) por:

- RECLAMADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intime(m)-se para apresentar contrarrazões, no prazo legal, querendo.

A União será intimada oportunamente (CLT, art. 832, § 5º), quando definidos os cálculos das parcelas que têm incidência das contribuições previdenciárias.

Após remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020239-93.2017.5.04.0001

RECLAMANTE	ARLETE BARRETO MENDONCA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	ANDREIA KOHN MERLADETE
RECLAMADO	KM LIMPEZAS EIRELI - EPP
PERITO	DENISE REGINA WAGNER
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLETE BARRETO MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c114b27 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃONesta data, faço os presentes autos conclusos à Exmª. Juíza do Trabalho. Em 29 de abril de 2024.DOUGLAS DICKELTécnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

Entendo impenhorável a renda proveniente de aposentadoria, por disposição do art. 833, IV, do CPC, salvo quando são elevados os valores percebidos, o que não é o caso da executada Andreia. A Seção Especializada em Execução (SEEx) tem considerado inclusive o teto do INSS um valor de que não cabe penhora, tendo considerado impenhoráveis proventos líquidos inferiores a R$

10.000,00 (AP 0020210-96.2016.5.04.0221,06/03/2024).

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS. PENHORA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. No caso, o pedido de expedição de ofício ao INSS não corresponde a meio concreto para prosseguimento da execução. É de se observar que, ainda que o sócio executado perceba benefício previdenciário, o teto para tal benefício atualmente é de R$ 7.507,49, não se tratando de quantia considerada vultosa, cuja penhora certamente acarretará comprometimento da subsistência do beneficiário. Agravo de petição não provido. (AP 0020031-62.2019.5.04.0382, 15/09/2023)

Intime-se o exequente para ciência do resultado das diligências efetuadas, devendo indicar meios **realmente objetivos e concretos** para execução, no prazo de 10 dias, **sob as penas e efeitos do art. 11-A da CLT**.

No silêncio, encaminhe-se o processo ao sobrestamento por execução frustrada, com início do prazo prescricional.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0073800-47.2008.5.04.0001

RECLAMANTE	PAULO RICARDO RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO	RICARDO JOSE DALL AGNOL(OAB: 31421/RS)
RECLAMADO	CLOVIS ACOSTA FERNANDES
ADVOGADO	JOSE ROBERTO GONCALVES(OAB: 44836/RS)
RECLAMADO	DEBORA DAMASCENO FERNANDES
ADVOGADO	REGIS RENATO FABRICIO(OAB: 30254/RS)
RECLAMADO	PIZZARIA XUVISKO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO AURELIO SOMMER(OAB: 27815/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVIS ACOSTA FERNANDES
- DEBORA DAMASCENO FERNANDES
- PIZZARIA XUVISKO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fec072 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃONesta data, faço os presentes autos conclusos à Exmª. Juíza do Trabalho. Em 29 de abril de 2024.WILLIAN BARCELOS DE MELLODiretor de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Reconsidero em parte o despacho id 18a46d8, uma vez que não comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil, que deram origem ao depósito do id b95cbb5.

Intimem-se.

Aguarde-se o prazo em curso e após, prossiga-se no cumprimento do despacho do id 18a46d8 quanto à liberação de valores à executada DEBORA DAMASCENO FERNANDES.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0073800-47.2008.5.04.0001

RECLAMANTE	PAULO RICARDO RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO	RICARDO JOSE DALL AGNOL(OAB: 31421/RS)
RECLAMADO	CLOVIS ACOSTA FERNANDES
ADVOGADO	JOSE ROBERTO GONCALVES(OAB: 44836/RS)
RECLAMADO	DEBORA DAMASCENO FERNANDES
ADVOGADO	REGIS RENATO FABRICIO(OAB: 30254/RS)
RECLAMADO	PIZZARIA XUVISKO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCO AURELIO SOMMER(OAB: 27815/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO RODRIGUES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fec072 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃONesta data, faço os presentes autos conclusos à Exmª. Juíza do Trabalho. Em 29 de abril de 2024.WILLIAN BARCELOS DE MELLODiretor de Secretaria

DESPACHO

Vistos etc.

Reconsidero em parte o despacho id 18a46d8, uma vez que não comprovada a impenhorabilidade dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil, que deram origem ao depósito do id b95cbb5.

Intimem-se.

Aguarde-se o prazo em curso e após, prossiga-se no cumprimento do despacho do id 18a46d8 quanto à liberação de valores à

executada DEBORA DAMASCENO FERNANDES.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021719-14.2014.5.04.0001

RECLAMANTE	REGINALDO ROEDES MAIESKI
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECLAMADO	UNISERV - UNIAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
RECLAMADO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
RECLAMADO	CONDOMÍNIO THE PALACE
ADVOGADO	LEONARDO VALANDRO(OAB: 60255/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS DORNELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- UNISERV - UNIAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da remessa do(s) alvará(s) à instituição bancária, para fins de transferência do valor liberado para a conta indicada.

DESTINATÁRIO(A):

UNISERV - UNIAO DE SERVICOS LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GESILANE FATIMA AGUIAR VARGAS KARSEK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020339-04.2024.5.04.0001

RECLAMANTE	LUCIANO DOS SANTOS PASSOS
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	ZONA AZUL BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME
RECLAMADO	EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DOS SANTOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e3ae8a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃONesta data, faço os presentes autos conclusos à Exmª. Juíza do Trabalho. Em 29 de abril de 2024.SABRINA SPILIMBERGOTécnica Judiciária

DESPACHO

Vistos etc.

Tratando-se de rito sumaríssimo, defiro à autora o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial, indicando os valores certos e determinados dos pedidos, nos termos do art. 852-B, I da CLT e art. 492 do CPC, sob pena de os valores indicados na inicial serem considerados como certos e determinados.

No mesmo prazo, o autor deverá esclarecer qual o endereço correto da primeira ré, pois os endereços que constam na inicial, cadastrado no PJE e ainda no contrato de trabalho juntado pelo autor divergem.

A parte e procurador devem se responsabilizar pela qualidade técnica dos equipamentos e internet, de modo que a solenidade não será adiada por eventual problemas nesse sentido.

Nos processos em que a parte escolhe a tramitação na modalidade 100% digital, na forma da Resolução n. 345/2020, do Conselho Nacional de Justiça, incumbe a estas a adequada condição técnica de acesso e permanência no ambiente virtual, sendo que eventual queda de conexão será interpretada como ausência à audiência. Exceção são os casos de força maior que impliquem queda geral de acesso à internet e/ou aos sistemas do TRT. Da mesma forma, incumbe à parte e procurador estarem em ambiente adequado e com vestimentas condizentes ao ato solene, não sendo admitido quem estiver em trânsito ou em ambiente inadequado, o que dificulta, senão impede, a realização da audiência inicial.

Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos para inclusão em pauta inicial.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021144-30.2019.5.04.0001

RECLAMANTE	ITANAJARA DA SILVEIRA
ADVOGADO	DIEGO NUNES GRANADO(OAB: 71255/RS)

ADVOGADO	FABIO CARDOSO PECANHA(OAB: 67518/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	TROJAHN-TOPPEL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EDGAR TROJAHN(OAB: 54648/PR)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES
PERITO	ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITANAJARA DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da remessa do(s) alvará(s) à instituição bancária, para fins de transferência do valor liberado para a conta indicada.

DESTINATÁRIO(A):

ITANAJARA DA SILVEIRA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GESILANE FATIMA AGUIAR VARGAS KARSEK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021759-31.2017.5.04.0020

RECLAMANTE	ZILMAR DA CONCEICAO SILVEIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZILMAR DA CONCEICAO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para ciência da comprovação do recolhimento de FGTS no #id:be777cf.

DESTINATÁRIO(A):

ZILMAR DA CONCEICAO SILVEIRA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DOUGLAS DICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020882-85.2016.5.04.0001

RECLAMANTE	JEFERSON DORNELLES
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	THAIANE FERREIRA ARAUJO(OAB: 89230/RS)
ADVOGADO	MARIANNA PERES UZEJKA(OAB: 87184/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	THAIANE FERREIRA ARAUJO(OAB: 89230/RS)
ADVOGADO	MARIANNA PERES UZEJKA(OAB: 87184/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	MARIANNA PERES UZEJKA(OAB: 87184/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA
TESTEMUNHA	Camila Voigt

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ORIGINAL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

De ordem, fica V. Sa. notificado(a) para ciência do valor ainda devido, cálculo de ID d273bf7, atualizado para o dia 23/05/2024.

DESTINATÁRIO(A):
BANCO ORIGINAL S/A

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SIMONE RAQUEL VILLETTI XIMENES
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021009-76.2023.5.04.0001

RECLAMANTE	ORION DA ROCHA BERNST
ADVOGADO	MINEIA DE GODOY BARBOZA(OAB: 74111/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):
- ORION DA ROCHA BERNST

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d76501a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a reclamada **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** a pagar ao reclamante **ORION DA ROCHA BERNST**, nos termos e critérios da fundamentação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, limitado o deferimento aos valores postulados ao mesmo título, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei, observada a prescrição pronunciada e autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis:

- **diferenças salariais decorrentes das progressões horizontais por antiguidade dos anos de 2014, 2017, 2020 e 2023, observadas as disposições do PCCS/95 e a prescrição pronunciada, com integrações em anuênios, diferença do adicional de 30% do salário base, férias com 1/3, gratificação de férias, abono pecuniário, 13º salários, horas extras, horas trabalhadas em finais de semana e FGTS;**
- **recolhimento do FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias deferidas na presente ação, observada a repercussão já determinada supra.**

Defiro ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

A reclamada pagará honorários advocatícios ao procurador do reclamante no importe de 10% sobre o valor que resultar a liquidação.

A reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as parcelas objeto da condenação, no prazo legal.

Custas de R$ 600,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 30.000,00, pela reclamada, isenta do recolhimento.

Intimem-se as partes.

Intime-se, oportunamente, a União, para os fins do art. 832, § 5º, da CLT.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado. Sentença publicada em Secretaria. **NADA MAIS**.

LENARA AITA BOZZETTO
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0020847-52.2021.5.04.0001

AUTOR	SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RÉU	BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGENCIA DE FOMENTO/RS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGENCIA DE FOMENTO/RS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec43736 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃONesta data, faço os presentes autos

conclusos à Exmª. Juíza do Trabalho. Em 29 de abril de 2024.ALEXANDRA CARDOSO BORGESTécnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Lançada a conta no ID. 2705a32, intime-se a reclamada para pagamento em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de execução forçada.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0020847-52.2021.5.04.0001

AUTOR	SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RÉU	BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGENCIA DE FOMENTO/RS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec43736 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃONesta data, faço os presentes autos conclusos à Exmª. Juíza do Trabalho. Em 29 de abril de 2024.ALEXANDRA CARDOSO BORGESTécnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Lançada a conta no ID. 2705a32, intime-se a reclamada para pagamento em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de execução forçada.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020048-43.2020.5.04.0001

RECLAMANTE	JESSICA CAROLINE PINHEIRO BATISTA
ADVOGADO	Marcos André Nunes Boeira(OAB: 74665/RS)
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
PERITO	OSCAR AUGUSTO DIEBOLD

Intimado(s)/Citado(s):

- ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a073cfd proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃONesta data, faço os presentes autos conclusos à Exmª. Juíza do Trabalho. Em 29 de abril de 2024.DOUGLAS DICKELTécnico Judiciário

DESPACHO

Vistos. etc.

Recebo os Embargos à Execução opostos no #id:cd0cceb.

Intime-se o(a) exequente para responder, querendo, no prazo legal.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020048-43.2020.5.04.0001

RECLAMANTE	JESSICA CAROLINE PINHEIRO BATISTA
ADVOGADO	Marcos André Nunes Boeira(OAB: 74665/RS)
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
PERITO	OSCAR AUGUSTO DIEBOLD

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA CAROLINE PINHEIRO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a073cfd proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃONesta data, faço os presentes autos

conclusos à Exmª. Juíza do Trabalho. Em 29 de abril de 2024.DOUGLAS DICKELTécnico Judiciário

DESPACHO

Vistos. etc.

Recebo os Embargos à Execução opostos no #id:cd0cceb.

Intime-se o(a) exequente para responder, querendo, no prazo legal.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0021268-13.2019.5.04.0001

EXEQUENTE	MARINES VALENCIO MELLO
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
EXEQUENTE	MARIA NILSE MEZZALIRA
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
EXEQUENTE	MARLENE ROQUE DE GODOY EBERT
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
EXECUTADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	Dante Rossi(OAB: 3161/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33b5831 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃONesta data, faço os presentes autos conclusos à Exmª. Juíza do Trabalho. Em 29 de abril de 2024.DOUGLAS DICKELTécnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Acolho os cálculos retificados pelas reclamantes no #id:dc3ad0e.

Estes resultaram em zero e, diante da imunidade tributária do reclamado, o valor de R$ 160,02 do #id:4b3daef fica dispensado.

Cancelem-se as RPVs dos #id:6261910, #id:ef9a661, #id:b045ee4 e #id:6a6a03f no GPREC e excluam-se do processo. Intimem-se.

Após, façam-se conclusos para extinção da execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0021268-13.2019.5.04.0001

EXEQUENTE	MARINES VALENCIO MELLO
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
EXEQUENTE	MARIA NILSE MEZZALIRA
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
EXEQUENTE	MARLENE ROQUE DE GODOY EBERT
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
EXECUTADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	Dante Rossi(OAB: 3161/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NILSE MEZZALIRA
- MARINES VALENCIO MELLO
- MARLENE ROQUE DE GODOY EBERT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33b5831 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃONesta data, faço os presentes autos conclusos à Exmª. Juíza do Trabalho. Em 29 de abril de 2024.DOUGLAS DICKELTécnico Judiciário

DESPACHO

Vistos etc.

Acolho os cálculos retificados pelas reclamantes no #id:dc3ad0e.

Estes resultaram em zero e, diante da imunidade tributária do reclamado, o valor de R$ 160,02 do #id:4b3daef fica dispensado.

Cancelem-se as RPVs dos #id:6261910, #id:ef9a661, #id:b045ee4 e #id:6a6a03f no GPREC e excluam-se do processo. Intimem-se.

Após, façam-se conclusos para extinção da execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LENARA AITA BOZZETTO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020782-96.2017.5.04.0001

RECLAMANTE	KARLA CRISTINA AVALY
ADVOGADO	MAURICIO FREITAS LEWKOWICZ(OAB: 66002/RS)
RECLAMADO	MOSER & CIA. LTDA. - ME
ADVOGADO	FREDERICO DIAS DA CRUZ(OAB: 7389/RS)
ADVOGADO	Vera Maria Reis da Cruz(OAB: 8022/RS)
PERITO	JANAINA RAMOS NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSER & CIA. LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª intimado(a) para pagamento do valor ainda devido, cálculo de ID a3f9e5b, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

DESTINATÁRIO(A):

MOSER & CIA. LTDA. - ME

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SIMONE RAQUEL VILLETTI XIMENES

Diretor de Secretaria

2 VT Porto Alegre

Edital

Processo Nº ATSum-0020224-92.2015.5.04.0002

RECLAMANTE	MARIA CRISTINA SIMIONI
ADVOGADO	ANA PAULA FERREIRA MACHADO(OAB: 60293/RS)
RECLAMADO	CLINICA NEFROLOGICA GUAIBA LTDA - EPP
ADVOGADO	ARLINDO TONETTO QUERUZ(OAB: 33703/RS)
RECLAMADO	AUREA ALICE SCHONE RAUBACH
ADVOGADO	ARLINDO TONETTO QUERUZ(OAB: 33703/RS)
RECLAMADO	NEFROBELEM CLINICA DE DOENCAS RENAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ARLINDO TONETTO QUERUZ(OAB: 33703/RS)
RECLAMADO	FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	ARLINDO TONETTO QUERUZ(OAB: 33703/RS)
RECLAMADO	MARIA ELAINE LATOSINSKI SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	ARLINDO TONETTO QUERUZ(OAB: 33703/RS)
RECLAMADO	SERVICO DE URO NEFROLOGIA DE VENANCIO AIRES LTDA - EPP
ADVOGADO	ARLINDO TONETTO QUERUZ(OAB: 33703/RS)
RECLAMADO	PRONTORIM CACHOEIRINHA LIMITADA - EPP
ADVOGADO	ARLINDO TONETTO QUERUZ(OAB: 33703/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ANA MARIA GIANCRISTOFORO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (DEJT)

PRAZO: 20 DIAS

DESTINATÁRIO(S)

FERNANDO DOS SANTOS - Endereço desconhecido

Fica V.Sa. intimado (a) do bloqueio de valores, via sistema Sisbajud, para fins do artigo art. 884 da CLT. No seu silêncio os valores serão liberados aos credores até o limite do seu crédito.

Prazo: cinco dias.

GIOVANE BRZOSTEK, Juiz(a) do Trabalho.

Assinado por delegação, conforme Portaria nº 01/2023 desta unidade judiciária.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

CRISTINA BACH

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020224-92.2015.5.04.0002

RECLAMANTE	MARIA CRISTINA SIMIONI
ADVOGADO	ANA PAULA FERREIRA MACHADO(OAB: 60293/RS)
RECLAMADO	CLINICA NEFROLOGICA GUAIBA LTDA - EPP
ADVOGADO	ARLINDO TONETTO QUERUZ(OAB: 33703/RS)
RECLAMADO	AUREA ALICE SCHONE RAUBACH
ADVOGADO	ARLINDO TONETTO QUERUZ(OAB: 33703/RS)
RECLAMADO	NEFROBELEM CLINICA DE DOENCAS RENAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ARLINDO TONETTO QUERUZ(OAB: 33703/RS)
RECLAMADO	FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	ARLINDO TONETTO QUERUZ(OAB: 33703/RS)
RECLAMADO	MARIA ELAINE LATOSINSKI SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO	ARLINDO TONETTO QUERUZ(OAB: 33703/RS)
RECLAMADO	SERVICO DE URO NEFROLOGIA DE VENANCIO AIRES LTDA - EPP
ADVOGADO	ARLINDO TONETTO QUERUZ(OAB: 33703/RS)
RECLAMADO	PRONTORIM CACHOEIRINHA LIMITADA - EPP
ADVOGADO	ARLINDO TONETTO QUERUZ(OAB: 33703/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ANA MARIA GIANCRISTOFORO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELAINE LATOSINSKI SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (DEJT)

PRAZO: 20 DIAS

DESTINATÁRIO(S)

MARIA ELAINE LATOSINSKI SANTOS DE SOUZA - Endereço desconhecido

Fica V.Sa. intimado (a) do bloqueio de valores, via sistema Sisbajud, para fins do artigo art. 884 da CLT. No seu silêncio os valores serão liberados aos credores até o limite do seu crédito.

Prazo: cinco dias.

GIOVANE BRZOSTEK, Juiz(a) do Trabalho.

Assinado por delegação, conforme Portaria nº 01/2023 desta unidade judiciária.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

CRISTINA BACH

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0020014-60.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	JOSE CARLOS DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO	JACI PINTO(OAB: 86168/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	GABRIELLA SANTOS PAINES(OAB: 107762/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S)

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

Fica V.Sa. intimado (a) dos cálculos de liquidação no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (§ 2º do artigo 879 da CLT).

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

KLAUS MULLER LISTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020846-30.2022.5.04.0002

RECLAMANTE	SABRINA SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE MENDONCA(OAB: 63205/RS)
RECLAMADO	MASTER GERIATRIA LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO BARZONI MOURA(OAB: 24243/RS)
PERITO	SAMUEL KREISNER
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER GERIATRIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S)

MASTER GERIATRIA LTDA - ME

Fica V.Sa. intimado (a) dos cálculos de liquidação no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão (§ 2º do artigo 879 da CLT).

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

KLAUS MULLER LISTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020126-92.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	FABRICIO DIAS DA SILVA

ADVOGADO	FERNANDA ISAHBELA DA ROCHA SCHELP(OAB: 121312/RS)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
RECLAMADO	MAPE CONSTRUCAO E REFORMA LTDA
RECLAMADO	CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS INACIO SOUZA(OAB: 109471/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92eeaec proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO, por sentença, a conciliação celebrada pelas partes, nos termos das petições de Id 66a9f48 e Id 84c0582, com a ratificação de Id f7ad02b, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2. Decorridos 5 dias da data prevista para o pagamento da parcela única, não havendo manifestação do autor, o acordo será considerado cumprido.

3. Defiro a comprovação dos recolhimentos previdenciários pela reclamada até o dia 30/05/2024, sem prejuízo da multa e juros legais, na forma da lei.

4. Custas de R$ 16,00, calculadas sobre o valor do acordo, de R$ 800,00, pelo reclamante, de cujo recolhimento fica dispensado.

5. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do MF.

6. Cumprido o acordo, excluam-se a 2ª e 3ª reclamadas do polo passivo e arquivem-se os autos. Noticiado o descumprimento, tenho por citadas as reclamadas, procedendo-se à imediata penhora de valores e/ou bens, bem como à inclusão no BNDT.

7. Intimem-se as partes por seus procuradores, sendo a reclamada MAPE CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA por via postal.

6

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020126-92.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	FABRICIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA ISAHBELA DA ROCHA SCHELP(OAB: 121312/RS)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
RECLAMADO	MAPE CONSTRUCAO E REFORMA LTDA
RECLAMADO	CONSTRUTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS INACIO SOUZA(OAB: 109471/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92eeaec proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

1. HOMOLOGO, por sentença, a conciliação celebrada pelas partes, nos termos das petições de Id 66a9f48 e Id 84c0582, com a ratificação de Id f7ad02b, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2. Decorridos 5 dias da data prevista para o pagamento da parcela única, não havendo manifestação do autor, o acordo será considerado cumprido.

3. Defiro a comprovação dos recolhimentos previdenciários pela reclamada até o dia 30/05/2024, sem prejuízo da multa e juros legais, na forma da lei.

4. Custas de R$ 16,00, calculadas sobre o valor do acordo, de R$ 800,00, pelo reclamante, de cujo recolhimento fica dispensado.

5. Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria 582/2013 do MF.

6. Cumprido o acordo, excluam-se a 2ª e 3ª reclamadas do polo passivo e arquivem-se os autos. Noticiado o descumprimento, tenho por citadas as reclamadas, procedendo-se à imediata penhora de valores e/ou bens, bem como à inclusão no BNDT.

7. Intimem-se as partes por seus procuradores, sendo a reclamada MAPE CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA por via postal.

6

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0021025-49.2022.5.04.0006

EXEQUENTE	ADRIANA PEREIRA DA CUNHA DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO	RAFAEL TORRES DOS SANTOS(OAB: 46044/RS)
EXECUTADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	GABRIELLA SANTOS PAINES(OAB: 107762/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA PEREIRA DA CUNHA DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e267f9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Diante do acordo noticiado pelo exequente no id a29293c, e não havendo obrigação pendente de cumprimento nestes autos, julgo extinta a execução.

Intimem-se.

Arquive-se.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0021025-49.2022.5.04.0006

EXEQUENTE	ADRIANA PEREIRA DA CUNHA DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	RAFAEL TORRES DOS SANTOS(OAB: 46044/RS)
EXECUTADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	GABRIELLA SANTOS PAINES(OAB: 107762/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e267f9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Diante do acordo noticiado pelo exequente no id a29293c, e não havendo obrigação pendente de cumprimento nestes autos, julgo extinta a execução.

Intimem-se.

Arquive-se.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001280-18.2010.5.04.0002

RECLAMANTE	DANIEL DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO	CAROLINE CASANOVA RITTER(OAB: 97988/RS)
RECLAMADO	JONAS GABRIEL ADAM
ADVOGADO	GESIEL LARA DA SILVA(OAB: 108379/RS)
RECLAMADO	EDSON ZIMMER
RECLAMADO	JONAS GABRIEL ADAM - ME
ADVOGADO	GESIEL LARA DA SILVA(OAB: 108379/RS)
RECLAMADO	ARTE E DESIGN ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME PEREIRA JARDIM(OAB: 115481/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE OLIVEIRA BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 124b547 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001280-18.2010.5.04.0002

RECLAMANTE	DANIEL DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO	CAROLINE CASANOVA RITTER(OAB: 97988/RS)

RECLAMADO	JONAS GABRIEL ADAM
ADVOGADO	GESIEL LARA DA SILVA(OAB: 108379/RS)
RECLAMADO	EDSON ZIMMER
RECLAMADO	JONAS GABRIEL ADAM - ME
ADVOGADO	GESIEL LARA DA SILVA(OAB: 108379/RS)
RECLAMADO	ARTE E DESIGN ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME PEREIRA JARDIM(OAB: 115481/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTE E DESIGN ENGENHARIA LTDA - EPP
- JONAS GABRIEL ADAM
- JONAS GABRIEL ADAM - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 124b547 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020352-39.2020.5.04.0002

RECLAMANTE	SABRINA DE AZEVEDO RESCHKE
ADVOGADO	JOAO CARLOS OLIVEIRA AZEVEDO(OAB: 67445/RS)
RECLAMADO	EDSON FELIX DOS SANTOS
RECLAMADO	FUNDACAO MACONICA EDUCACIONAL-FME
ADVOGADO	MARCELO MARTINS GUICHARD(OAB: 80581/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO EDUCACIONAL DEFINITIVO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
TESTEMUNHA	GIANFRANCESCO RISSI

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO MACONICA EDUCACIONAL-FME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc0cbf3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Comprove a reclamada, em 5 dias o recolhimento das custas processuais e contribuições previdenciárias, em guias próprias, sob pena de execução e inclusão imediata no BNDT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020726-94.2016.5.04.0002

RECLAMANTE	ELIANE JOSUINKAS
ADVOGADO	ISANA PRATES SALGADO(OAB: 52101/RS)
RECLAMADO	GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	Fábio Gindler de Oliveira(OAB: 173757/SP)
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	Anderson Belea

Intimado(s)/Citado(s):

- GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b46da50 proferido nos autos.

A executada requer a dilação de prazo para garantir a execução e oferecer embargos à execução em 10 dias úteis (Id 67cedc3).

Indefiro, na medida em que não há justificativa para o acolhimento do pedido, devendo ser respeitado o prazo legal previsto no art. 884 da CLT.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020726-94.2016.5.04.0002

RECLAMANTE	ELIANE JOSUINKAS
ADVOGADO	ISANA PRATES SALGADO(OAB: 52101/RS)
RECLAMADO	GI GROUP BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	Fábio Gindler de Oliveira(OAB: 173757/SP)
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	Anderson Belea

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE JOSUINKAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b46da50 proferido nos autos.

A executada requer a dilação de prazo para garantir a execução e oferecer embargos à execução em 10 dias úteis (Id 67cedc3).

Indefiro, na medida em que não há justificativa para o acolhimento do pedido, devendo ser respeitado o prazo legal previsto no art. 884 da CLT.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0020315-70.2024.5.04.0002

EMBARGANTE	ANGELA DE BARCELLOS FALKENBERG
ADVOGADO	FERNANDA OZORIO FARINHA(OAB: 55441/RS)
EMBARGADO	SANDRA POLETTO
ADVOGADO	FRANCO MESSIAS GIUDICE(OAB: 39059/RS)
ADVOGADO	DIOGO JOSE ANTUNES(OAB: 64180/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA DE BARCELLOS FALKENBERG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 598568e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando quais e seu correspondente objeto, no prazo de 10 dias, preclusivos. Nessa oportunidade, poderão formular eventuais propostas conciliatórias.

Se silentes, ou se informado desinteresse em conciliar e de realização de outras provas, voltem conclusos para encerramento. Requerida a prova oral, inclua-se o feito na pauta de instrução, oportunamente.

6

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0020315-70.2024.5.04.0002

EMBARGANTE	ANGELA DE BARCELLOS FALKENBERG
ADVOGADO	FERNANDA OZORIO FARINHA(OAB: 55441/RS)
EMBARGADO	SANDRA POLETTO
ADVOGADO	FRANCO MESSIAS GIUDICE(OAB: 39059/RS)
ADVOGADO	DIOGO JOSE ANTUNES(OAB: 64180/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA POLETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 598568e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, especificando quais e seu correspondente objeto, no prazo de 10 dias, preclusivos. Nessa oportunidade, poderão formular eventuais propostas conciliatórias.

Se silentes, ou se informado desinteresse em conciliar e de realização de outras provas, voltem conclusos para encerramento. Requerida a prova oral, inclua-se o feito na pauta de instrução, oportunamente.

6

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020600-34.2022.5.04.0002

RECLAMANTE	GISELE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	KARIN ALINE FAVERO PERIUS(OAB: 107224/RS)
ADVOGADO	ALMIR NICOLAU PERIUS(OAB: 86265/RS)
RECLAMADO	GMS SERVICOS ESPECIAIS LTDA
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a715938 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando que a decisão proferida na ADC 58 em 18/12/2020 tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante a todo Poder Judiciário, **homologo**, por sentença, os cálculos de liquidação apresentados pelo contador "ad hoc" na planilha do Id b2fa2ff, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, uma vez que de acordo com a sentença liquidanda.

Arbitro em R$ 2.000,00 os honorários do contador que elaborou a conta ora homologada, a cargo da executada, valor que deverá ser atualizado pelo INPC.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023, e Recomendação da Corregedoria nº 03/2023.

Intime-se o exequente para informar se pretende a execução, no prazo de 8 dias. No mesmo prazo, a parte autora deverá depositar a CTPS na Secretaria da unidade judiciária para a anotação determinada (Id 28cc420 - despacho). No silêncio, suspenda-se a execução pelo prazo de 12 meses.

Requerida a execução, prossiga-se.

O FGTS deverá ser depositado na conta vinculada da parte autora, com posterior liberação por alvará.

Lance-se a conta atualizada.

Cite-se o(a) devedor(a), por edital (Id ce41441).

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020576-40.2021.5.04.0002

RECLAMANTE	JOSE BRUM DA SILVA
ADVOGADO	JORGE ISMAEL MACHADO(OAB: 111005/RS)
RECLAMADO	TUMELERO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- TUMELERO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d12150 proferido nos autos.

Notifique-se a reclamada para prestar esclarecimentos sobre as impugnações do reclamado, devendo retificar o cálculo de liquidação, ou ratificá-lo justificadamente, item a item, sob pena de preclusão. Prazo: 8 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020105-19.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	ADEMAR SILVA MATOS
ADVOGADO	FLORIVALDO PEREIRA DAMASCENO(OAB: 94721/RS)
RECLAMADO	OAD INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO(OAB: 21623/SC)
RECLAMADO	FORTKAMP SERVICOS DE APOIO A EDIFICIOS LTDA
RECLAMADO	49.354.039 TIAGO SILVA DOS SANTOS
RECLAMADO	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR SILVA MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdaff9d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante das certidões negativas da EBCT retro juntadas, defiro à parte autora o prazo de 10 dias para que informe o atual/correto endereço das reclamadas TIAGO SILVA DOS SANTOS e FORTKAMP SERVIÇOS DE APOIO A EDIFÍCIOS LTDA. ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

6

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020336-17.2022.5.04.0002

RECLAMANTE	ROBSON CARAMAO COSTA
ADVOGADO	GUNTER DA SILVA HEIS(OAB: 113333/RS)
RECLAMADO	ATTIVA ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Carlos Cesar Araujo Filho(OAB: 26624/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL ERICO VERISSIMO LTDA
ADVOGADO	VINICIUS DORNELLES BATISTA(OAB: 68862/RS)
ADVOGADO	FELIPE MIGUEL MENDONCA FERREIRA(OAB: 69083/RS)
ADVOGADO	Carlos Cesar Araujo Filho(OAB: 26624/RS)
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON CARAMAO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a7978f proferido nos autos.

Recebo os embargos à execução opostos pela ré SOCIEDADE EDUCACIONAL ERICO VERISSIMO, por tempestivos.

Notifique-se o exequente para contestar, querendo, no prazo legal.

Após, façam-se conclusos os autos para o julgamento.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020395-34.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	MARIA EDUARDA MARTINELLI FRAGA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECLAMADO	CIELO S.A.
RECLAMADO	SERVINET SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA MARTINELLI FRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd49555 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Verifico que a parte autora ajuizou a ação pretendendo a tramitação do processo pelo **"Juízo 100% Digital"**, nos termos da RESOLUÇÃO CNJ nº 345, de 09/10/2020 e com as informações exigidas pelo artigo 2º, parágrafo único (endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte autora e advogado).

Registro que, considerando que a ação foi ajuizada pelo **Juízo 100% Digital,** todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, **sendo as audiências por videoconferência, observado o entendimento adotado pela Magistrada vinculada ao processo.**

Ressalto, também, que as notificações aos advogados serão mantidas pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Com vistas à celeridade e efetividade processual, dispenso a realização de audiência inicial.

Cite(m)-se a(s) ré(s) para que apresente(m) defesa diretamente no PJe, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato, no prazo de **15 dias**, **a contar da data de recebimento da citatória**, observadas as prerrogativas da Fazenda Pública, quando for o caso. Na mesma oportunidade, deverá(ão) a(s) ré(s) informar se há interesse na conciliação, formulando sua proposta.

Ainda, no mesmo prazo, deverá se manifestar quanto à tramitação pelo **Juízo 100% Digital, nos termos da Resolução acima mencionada.**

Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para que, em **15 dias**, manifeste-se sobre documentos e apresente demonstrativo das diferenças que alega, bem como se manifeste sobre eventual proposta conciliatória formulada.

Após, venham conclusos para determinações de diligências eventualmente ainda necessárias, bem como para oportuna inclusão em pauta, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, e tragam suas testemunhas, na forma do artigo 825 da CLT.

5

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020397-04.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	EDUARDA SOUZA BASTOS
ADVOGADO	FELIPE DAS CHAGAS RIBEIRO(OAB: 107383/RS)
RECLAMADO	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDA SOUZA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b8b47f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Com vistas à celeridade e efetividade processual, dispenso a realização de audiência inicial.

Cite(m)-se a(s) ré(s) para que apresente(m) defesa diretamente no PJe, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato, no prazo de **15 dias**, **a contar da data de recebimento da citatória**, observadas as prerrogativas da Fazenda Pública, quando for o caso. Na mesma oportunidade, deverá(ão) a(s) ré(s) informar se há interesse na conciliação, formulando sua proposta.

Apresentada a defesa, voltem conclusos para designação da perícia.

5

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020345-81.2019.5.04.0002

RECLAMANTE	VALDECIR ALEX BELLOLI
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	JUCIANE RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 57400/SC)
ADVOGADO	FILIPE MARTINS WERLANG(OAB: 29340/SC)
ADVOGADO	CHRISTIAN MAX DE ANDRADE(OAB: 30796/SC)
TESTEMUNHA	LUIZ CARLOS KEGLER
PERITO	LUCAS YAMASHITA DE SOUZA
TESTEMUNHA	RODRIGO FERNANDES DONDONI
TESTEMUNHA	SILVANO KLAUCK

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a532f93 proferido nos autos.

Vistos.

O art. 916 do CPC dispõe que:

*"No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de **trinta por cento do valor em execução**, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês"* (grifei).

Assim sendo, assino o prazo de 2 dias para o executado integralizar o valor do depósito do Id c1d2704, sob pena de restar prejudicada a apreciação do pedido de parcelamento.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000647-36.2012.5.04.0002

RECLAMANTE	MAGNANI FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	GUILHERME SCHAURICH DA SILVA(OAB: 69774/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	CREDENCE ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA
RECLAMADO	CCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CADASTRO, INTERMEDIACAO DE CREDITO, COBRANCA E ATIVIDADES DE APOIO OPERACIONAL
RECLAMADO	Banco BMG S.A.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 105914/RS)
ADVOGADO	MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS(OAB: 54141/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Banco BMG S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5b0673 proferido nos autos.

Vistos, etc.

À vista das manifestações do id. 972511e 36713a7, e em exame dos autos da ação conexa 0020587-69.2022.5.04.0023, verifica-se ter sido apresentada apólice de seguro garantia, com liberação à parte de depósitos recursais.

Dê-se ciência ao réu, para dizer se mantém o pedido, e em relação a quais depósitos.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000865-64.2012.5.04.0002

RECLAMANTE	ADAO ERNANE OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO	SANDRA ELOISA PEREIRA BARCELLOS(OAB: 32571/RS)
RECLAMADO	BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 30915/PE)
RECLAMADO	MARCIO LUIS SPIELMANN - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ROQUE MALLMANN
TERCEIRO INTERESSADO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22c7b64 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a ausência de saldo na conta indicada pela ré, conforme extrato de id c518a31, resta prejudicado o pedido formulado no id 99e5954.

Intime-se e arquivem-se novamente os autos.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020839-14.2017.5.04.0002

RECLAMANTE	EMANUELLA ANDRADE ALVES
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
PERITO	ALEXANDRE LUIS DE MELLO
PERITO	LUCAS YAMASHITA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf751b8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que a legislação não veda o prosseguimento da execução em face de dívida fiscal, embora a liberdade não seja irrestrita para a realização de medidas de constrição (§7º-B do art. 6º da Lei n. 11.101/05), notifique-se a reclamada para comprovar o respectivo recolhimento das custas e contribuições previdenciárias em guia específica (GRU/GPS/DARF), sob pena de prosseguimento da execução quanto a estas parcelas. Prazo: 15 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020035-02.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	ANABELE MELO FERREIRA
ADVOGADO	JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL(OAB: 78463/RS)
RECLAMADO	DAL BO CAES E GATOS DO BRASIL COMERCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS LTDA
ADVOGADO	MARTHA CELINA DO COUTO GOYA(OAB: 43407/RS)
RECLAMADO	FOR DOGS PLACE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO FERRARESI LAZARI(OAB: 71736/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANABELE MELO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e03e9e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Digam as partes, em 5 dias, se possuem interessa na realização de audiência para tentativa de conciliação.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020035-02.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	ANABELE MELO FERREIRA
ADVOGADO	JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL(OAB: 78463/RS)
RECLAMADO	DAL BO CAES E GATOS DO BRASIL COMERCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS LTDA
ADVOGADO	MARTHA CELINA DO COUTO GOYA(OAB: 43407/RS)
RECLAMADO	FOR DOGS PLACE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO FERRARESI LAZARI(OAB: 71736/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAL BO CAES E GATOS DO BRASIL COMERCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS LTDA
- FOR DOGS PLACE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e03e9e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Digam as partes, em 5 dias, se possuem interessa na realização de audiência para tentativa de conciliação.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0062600-40.2008.5.04.0002

RECLAMANTE	CARLOS EDMUNDO ELGERT
ADVOGADO	FABRICIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS(OAB: 46622/RS)
RECLAMADO	TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
RECLAMADO	S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
ADVOGADO	ANA PAULA SARAIVA(OAB: 79357/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADO	MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES(OAB: 168571/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA HELENA CAPRA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	NELSON LAPCHIK BORENSTEIN
TERCEIRO INTERESSADO	NELSON LAPCHIK BORENSTEIN
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA HELENA CAPRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDMUNDO ELGERT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8c3ae8 proferido nos autos.

Dê-se vista ao exequente do documento juntado pela reclamada TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL acerca da declaração de recolhimento do imposto de renda (Id c517b2a), para manifestação, no prazo de 8 dias. No mesmo prazo, o reclamante deverá ratificar o recurso de agravo de petição interposto, sob pena de não recebimento.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020850-38.2020.5.04.0002

RECLAMANTE	SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	MARCELA CAMINHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 132431/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	DENNIS BARIANI KOCH(OAB: 45602/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	DENNIS BARIANI KOCH(OAB: 45602/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee72c8e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro a proposta de parcelamento da dívida, requerida pela executada CEEE-D, nos termos do art. 916 do CPC.

Suspendam-se os atos executórios.

Expeça-se alvará em relação ao valor líquido devido ao demandante, com lançamento da conta do débito remanescente, observados os recolhimentos ora comprovados em guias específicas.

Considerando que os valores depositados nos autos devem ser liberados por intermédio dos sistemas SIF (CEF) e SISCONDJ (Banco do Brasil), intime-se o beneficiário para que informe os dados bancários (código do banco, agência, conta corrente, operação, nome e CPF/CNPJ do titular) ou se **cadastre os no Sistema de cadastro de dados bancários no site do TRT04, no menu lateral PJe**, para a efetivação da ordem. Prazo: 05 dias.

Quanto aos descontos fiscais, observe a Secretaria as disposições contidas na Súmula 51 do TRT 4ª Região e no art. 44, e seus parágrafos, da Lei 12.350/10.

Desde já fica advertida a executada de que deverá depositar as parcelas vincendas, devidamente atualizadas, no dia 27 de cada mês, ou primeiro dia útil seguinte, a iniciar em 27-5-2024, as quais serão imediatamente liberadas a quem de direito, por alvará judicial.

Ressalto, ainda, que o pagamento dos tributos deverá ocorrer em guias específicas, devidamente preenchidas com os dados do processo, conforme orientações contidas no site do TRT da 4ª Região (**www.trt4.jus.br > aba serviços**): Custas em GRU; Contribuições previdenciárias (a partir de 1ª de julho de 2023, ***a parte deve gerar o DARF por meio da DCTFWeb****, após informar os dados da reclamatória trabalhista no eSocial. Nestes casos, o número da reclamatória trabalhista constará do DARF gerado pela DCTFWeb)* OU GFIP; Imposto de renda em DIRF; FGTS conta vinculada em GFIP.

A não observância injustificada dos procedimentos acima será considerado **descumprimento de obrigação de fazer e ato protelatório**, contrário à dignidade da Justiça, sujeito à **cominação da multa correspondente** (art. 774, II e IV, e § único, do CPC), ao prosseguimento da execução **e à inclusão no BNDT.**

Seguem códigos indicados para recolhimentos em guias específicas:

IRRF, via DARF, códigos: 1889 (RRA: quando já considerado o nº de meses/competências no cálculo da retenção, a maioria atualmente); ou 5936 (renda em que ainda não considerado o nº de meses/competências no cálculo da retenção). Nº de referência = nº da ação trabalhista, no que couber;

"INSS - patronal" e "INSS a recolher - reclamante", ambos devidos pela ré, (**a partir de 1ª de outubro de 2023, *a parte deve gerar o DARF por meio da DCTFWeb)****, após informar os dados da reclamatória trabalhista no eSocial. Nestes casos, o número da reclamatória trabalhista constará do DARF gerado pela DCTFWeb.*;

Custas (cognição/execução): via GRU código 18740-2; Unidade Gestora é 080014, conforme disponível no site trt4.jus.br >aba Serviços> Custas e Emolumentos - GRU judicial;

FGTS: via SEFIP / GFIP regular ou com código 660, ou via GRFGTS - **preenchido com os dados do reclamante (data de admissão, número da CTPS e do PIS) e o CNPJ do empregador.**

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020850-38.2020.5.04.0002

RECLAMANTE	SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	MARCELA CAMINHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 132431/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	DENNIS BARIANI KOCH(OAB: 45602/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

ADVOGADO	DENNIS BARIANI KOCH(OAB: 45602/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee72c8e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro a proposta de parcelamento da dívida, requerida pela executada CEEE-D, nos termos do art. 916 do CPC.

Suspendam-se os atos executórios.

Expeça-se alvará em relação ao valor líquido devido ao demandante, com lançamento da conta do débito remanescente, observados os recolhimentos ora comprovados em guias específicas.

Considerando que os valores depositados nos autos devem ser liberados por intermédio dos sistemas SIF (CEF) e SISCONDJ (Banco do Brasil), intime-se o beneficiário para que informe os dados bancários (código do banco, agência, conta corrente, operação, nome e CPF/CNPJ do titular) ou se **cadastre os no Sistema de cadastro de dados bancários no site do TRT04, no menu lateral PJe**, para a efetivação da ordem. Prazo: 05 dias.

Quanto aos descontos fiscais, observe a Secretaria as disposições contidas na Súmula 51 do TRT 4ª Região e no art. 44, e seus parágrafos, da Lei 12.350/10.

Desde já fica advertida a executada de que deverá depositar as parcelas vincendas, devidamente atualizadas, no dia 27 de cada mês, ou primeiro dia útil seguinte, a iniciar em 27-5-2024, as quais serão imediatamente liberadas a quem de direito, por alvará judicial.

Ressalto, ainda, que o pagamento dos tributos deverá ocorrer em guias específicas, devidamente preenchidas com os dados do processo, conforme orientações contidas no site do TRT da 4ª Região (**www.trt4.jus.br > aba serviços**): Custas em GRU; Contribuições previdenciárias (a partir de 1ª de julho de 2023, ***a parte deve gerar o DARF por meio da DCTFWeb****, após informar os dados da reclamatória trabalhista no eSocial. Nestes casos, o número da reclamatória trabalhista constará do DARF gerado pela DCTFWeb)* OU GFIP; Imposto de renda em DIRF; FGTS conta vinculada em GFIP.

A não observância injustificada dos procedimentos acima será considerado **descumprimento de obrigação de fazer e ato protelatório**, contrário à dignidade da Justiça, sujeito à **cominação da multa correspondente** (art. 774, II e IV, e § único, do CPC), ao prosseguimento da execução **e à inclusão no BNDT.**

Seguem códigos indicados para recolhimentos em guias específicas:

IRRF, via DARF, códigos: 1889 (RRA: quando já considerado o nº de meses/competências no cálculo da retenção, a maioria atualmente); ou 5936 (renda em que ainda não considerado o nº de meses/competências no cálculo da retenção). Nº de referência = nº da ação trabalhista, no que couber;

"INSS - patronal" e "INSS a recolher - reclamante", ambos devidos pela ré, (**a partir de 1ª de outubro de 2023, *a parte deve gerar o DARF por meio da DCTFWeb)****, após informar os dados da reclamatória trabalhista no eSocial. Nestes casos, o número da reclamatória trabalhista constará do DARF gerado pela DCTFWeb.*;

Custas (cognição/execução): via GRU código 18740-2; Unidade Gestora é 080014, conforme disponível no site trt4.jus.br >aba Serviços> Custas e Emolumentos - GRU judicial;

FGTS: via SEFIP / GFIP regular ou com código 660, ou via GRFGTS - **preenchido com os dados do reclamante (data de admissão, número da CTPS e do PIS) e o CNPJ do empregador.**

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020397-77.2019.5.04.0002

RECLAMANTE	MAURO COMISSOLI DE SA VIEIRA
ADVOGADO	EVANDRO LEITE TARACIUK(OAB: 37066/RS)
RECLAMADO	A4 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO(OAB: 188905/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL

Intimado(s)/Citado(s):

- A4 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a95567 proferido nos autos.

Este juízo exauriu sua competência jurisdicional quando julgou extinta a execução, a inviabilizar a pretensão da ré de que se determine à Receita Federal a restituição de custas que alega terem sido recolhidas a maior, devendo a parte se valer, se assim julgar conveniente, de ação própria a tanto.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0081500-47.2003.5.04.0002

RECLAMANTE	ANTONIO VIRGULINO SILVA LIMA
ADVOGADO	CATIA HELENA OLIVEIRA DA MOTTA(OAB: 27332/RS)
RECLAMADO	PAULO RICARDO VASCONCELLOS MACHADO
ADVOGADO	MARCOS NACK HAINZENREDER(OAB: 113204/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO BARBOSA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VIRGULINO SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3227879 proferido nos autos.

Dê- ciência ao autor do resultado negativo da diligência de bloqueio, assim como da proposta de acordo formulada no id. 274272f.

Nada requerendo, suspenda-se a execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação, o credor fica ciente desde logo do início da contagem do prazo prescricional de 2 anos previsto no art. 11-A da CLT, devendo o feito permanecer na tarefa de sobrestamento até seu término.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020191-58.2022.5.04.0002

RECLAMANTE	RAQUEL OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	CASSOL PETRY RESTAURANTE LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSOL PETRY RESTAURANTE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6351d5f proferido nos autos.

Assino o prazo de 5 dias para o reclamado proceder à juntada dos comprovantes de pagamento das parcelas do acordo, sob pena de execução, com a inclusão da multa convencionada.

Intime-se.

No silêncio, lance-se a conta e façam-se conclusos os autos para expropriação de bens.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0131300-44.2003.5.04.0002

RECLAMANTE	MARCIA DA SILVA DUTRA
ADVOGADO	LUCIANA FRANZ AMARAL(OAB: 38605/RS)
RECLAMADO	Comunidade Evangélica Luterana São Paulo
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
ADVOGADO	JOSE ARGEMIRO ROSSI DE AMORIM(OAB: 11401/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	4ª Vara Cível da Comarca de Canoas-RS
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE TRAMANDAÍ-RS
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- Comunidade Evangélica Luterana São Paulo

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e306789 proferido nos autos.

Defiro a suspensão do prosseguimento da execução, em relação

aos tributos, como requerido pela reclamada. Prazo: 90 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020196-51.2020.5.04.0002

RECLAMANTE	ALTAIR DA SILVA
ADVOGADO	MARION CASTILHOS SILVA(OAB: 44101/RS)
RECLAMADO	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d7a79d proferido nos autos.

Dê-se vista ao reclamante dos requerimentos da reclamada (Id 953623d), para manifestação acerca da extinção da lide em relação ao crédito devido à parte autora, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020369-07.2022.5.04.0002

RECLAMANTE	VANDERSON FLORES PADILHA
ADVOGADO	LUIZ ANGELO BIANCHI JUNIOR(OAB: 86634/RS)
ADVOGADO	GUILHERME ORLANDINI SPESSATO(OAB: 83091/RS)
RECLAMADO	BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	JULIANO GENOVA(OAB: 254920/SP)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERSON FLORES PADILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b23cb3b proferido nos autos.

Vistos etc.

1) Decorrido o prazo sem oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os alvarás dos valores objeto de bloqueio.

2) Considerando que os valores depositados nos autos devem ser liberados por intermédio dos sistemas SIF (CEF) e SISCONDJ (Banco do Brasil), intime-se o beneficiário para que informe os dados bancários (código do banco, agência, conta corrente, operação, nome e CPF/CNPJ do titular) ou se **cadastre no Sistema de cadastro de dados bancários no site do TRT04, no menu lateral PJe**, para a efetivação da ordem. Prazo: 05 dias.

3) No silêncio, a ordem de pagamento será feita com a funcionalidade de “comparecimento ao Banco”, quando, então, o(a) beneficiário(a) poderá comparecer com documento de identidade em qualquer agência do Estado do Rio Grande do Sul para saque dos valores.

4) Registro, ainda, que, após finalizada a ordem de pagamento, não será possível revisar ou alterar o comando, bem como que, tratando-se de apenas um beneficiário, o Juízo não fará ordem de transferência para mais de uma conta.

5) Considerando ainda a Portaria Conjunta nº 3438/2022 deste Tribunal e a Ordem de Serviço 01/2023 da Direção do Foro de Porto Alegre-RS, prossiga-se na forma que segue:

a) expeça-se o mandado de pesquisa, penhora e avaliação de bens em relação aos executados abaixo informados, observando as seguintes informações:

Data da propositura da ação: **15/05/2022 14:18:57**

Valor da dívida: R$ 49.966,46, atualizado até 07/03/2024 – ID. 57e8ec2

AJG: Decisão **ID. 278ea92**, no dia 21/08/2023

1. **BANDEIRANTE ESPORTE CLUBE** - CPF/CNPJ: **51.100.972/0001-99** - Inclusão no polo passivo: **15/05/2022 14:18:57**. Endereço: ANTONIO DA SILVA NUNES, 1500 JARDIM SAO CONRADO - BIRIGUI - SP - CEP: 16201-106 (email: DIRETORIABANDEIRANTE@YAHOO.COM).

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0004700-65.2009.5.04.0002

RECLAMANTE	VANDERLEI LOPES FERREIRA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CRISTIANO LAITANO LIONELLO(OAB: 65680/RS)

ADVOGADO	LISIANE OTTONELLI BELINAZZO(OAB: 76981/RS)
ADVOGADO	Keyla Azzolin Marini(OAB: 61133/RS)
ADVOGADO	MARTA DA SILVA SOUZA(OAB: 89970/RS)
ADVOGADO	ANA RAQUEL OLIVEIRA QUEVEDO(OAB: 79702/RS)
ADVOGADO	JORGE SANT ANNA BOPP(OAB: 8761/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	NELSON ANTÔNIO TOMBINI
ADVOGADO	CHRISTIAN PENIDO TOMBINI(OAB: 58621/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON ANTÔNIO TOMBINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0928ac8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o procurador Christian Tombini, filho do perito Nelson Tombini, para que proceda à habilitação da sucessão nos autos, no prazo de 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0020048-26.2024.5.04.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMP EM CLUB ESP E EM FED ESP NO EST DO RS
ADVOGADO	RAPHAEL WAGNER DA SILVA(OAB: 101587/RS)
RECLAMADO	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS(OAB: 12680/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM CLUB ESP E EM FED ESP NO EST DO RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d423bf proferido nos autos.

Diga o sindicato-autor quanto ao pedido de perícia contábil, devendo elencar a documentação que reputa necessária para, caso deferida a prova pericial, a apuração das verbas pretendidas nesta ação.

Prazo: 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACPCiv-0020269-18.2023.5.04.0002

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	UNIAIR TAXI AEREO LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAIR TAXI AEREO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

UNIAIR TAXI AEREO LTDA

Fica V.Sa., de ordem, intimado da manifestação do id. a96cde9, pelo prazo de 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

KLAUS MULLER LISTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020273-65.2017.5.04.0002

RECLAMANTE	SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY(OAB: 43183/RS)
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	Luiz Carlos Ferla(OAB: 37316/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e86f99 proferido nos autos.

Vistos,etc.

Requer a reclamada a reunião da presente execução com a dos autos do processo 0020270-13.2017.5.04.0002 ou a extinção do presente feito.

Em análise conjunta da presente demanda com os autos do processo nº 0020273-65.2017.5.04.0002, verifico que, embora prolatada a sentença em diferentes datas, o marco prescricional e a condenação na sentença é a mesma em ambos os processos:

"a) 7ª e 8ª horas como extras, em parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de adicional, com reflexos em repousos remunerados (domingos, sábados e feriados), férias com um terço e seu abono, 13º salário,

gratificações semestrais, ADI e FGTS; e

b) honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação."

Inclusive em ambos os processos a condenação é delimitada ao seguinte parâmetro:

"a) a condenação beneficia apenas os funcionários que desempenharam a função de Analista no setor do Banco identificado como Unidade de Cartões, durante o período não encoberto pela prescrição e que integram a base territorial do Sindicato-autor". (ID. c17cdc4 - Pág. 7 dos presentes autos e ID. 40841b6 - Pág. 7 do processo 0020270-13.2017.5.04.0002).

Entretanto, nos autos do processo nº 0020270-13.2017.5.04.0002 foi dado provimento parcial ao recurso apresentado pelo banco reclamado (ID. 3149e06): *"a) restringindo o comando constante da sentença, fixar que é vedada a redução salarial no período em que os substituídos exercerem a função de analista na Unidade de Cartões;* ***b) excluir da condenação os reflexos das horas extras em gratificações semestrais e ADI;*** *c) afastar o benefício de justiça gratuita ao autor. Valor da condenação reduzido em R$ 5.000,00."*

Ou seja, para cálculo naqueles autos, os reflexos das horas extras em gratificações semestrais e ADI não devem ser considerados, enquanto constituem a condenação da presente demanda.

Ainda, verifico que naqueles autos foi aplicada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 1.021, §4º, do CPC (ID. 935111b - processo 0020270-13.2017.5.04.0002).

Cabe referir que o reclamado, na manifestação de id 2ddbf37, indica trinta e um substituídos, enquanto nos autos do processo 0020270-13.2017.5.04.0002 indica, na manifestação id 0277964, dezoito empregados como substituídos. Dos trinta e um substituídos, apenas dezessete são indicados em ambos os processos.

Pelo exposto, não há como deferir o requerido pela parte reclamada, que deverá, após o pagamento em um dos processos, requerer nos autos diverso o abatimento, indicando a quitação das verbas e identificado os substituídos em questão, mediante cálculo individualizado com o demonstrativo das parcelas apuradas. Ressalvo que a dedução é limitada às verbas percebidas sob a mesma natureza.

Por ora, ao prosseguimento, cumpra-se o determinado no despacho id bf1bf90, juntando os documentos solicitados pela parte reclamante na petição de ID. 8f3ab60, no prazo de 15 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020273-65.2017.5.04.0002

RECLAMANTE	SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY(OAB: 43183/RS)
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	Luiz Carlos Ferla(OAB: 37316/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e86f99 proferido nos autos.

Vistos,etc.

Requer a reclamada a reunião da presente execução com a dos autos do processo 0020270-13.2017.5.04.0002 ou a extinção do presente feito.

Em análise conjunta da presente demanda com os autos do processo nº 0020273-65.2017.5.04.0002, verifico que, embora prolatada a sentença em diferentes datas, o marco prescricional e a condenação na sentença é a mesma em ambos os processos:

"a) 7ª e 8ª horas como extras, em parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de adicional, com reflexos em repousos remunerados (domingos, sábados e feriados), férias com um terço e seu abono,

13º salário,

gratificações semestrais, ADI e FGTS; e

b) honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação."

Inclusive em ambos os processos a condenação é delimitada ao seguinte parâmetro:

"a) a condenação beneficia apenas os funcionários que desempenharam a função de Analista no setor do Banco identificado como Unidade de Cartões, durante o período não encoberto pela prescrição e que integram a base territorial do Sindicato-autor". (ID. c17cdc4 - Pág. 7 dos presentes autos e ID. 40841b6 - Pág. 7 do processo 0020270-13.2017.5.04.0002).

Entretanto, nos autos do processo nº 0020270-13.2017.5.04.0002 foi dado provimento parcial ao recurso apresentado pelo banco reclamado (ID. 3149e06): *"a) restringindo o comando constante da sentença, fixar que é vedada a redução salarial no período em que os substituídos exercerem a função de analista na Unidade de Cartões;* ***b) excluir da condenação os reflexos das horas extras em gratificações semestrais e ADI;*** *c) afastar o benefício de justiça gratuita ao autor. Valor da condenação reduzido em R$ 5.000,00."*

Ou seja, para cálculo naqueles autos, os reflexos das horas extras em gratificações semestrais e ADI não devem ser considerados, enquanto constituem a condenação da presente demanda.

Ainda, verifico que naqueles autos foi aplicada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 1.021, §4º, do CPC (ID. 935111b - processo 0020270-13.2017.5.04.0002).

Cabe referir que o reclamado, na manifestação de id 2ddbf37, indica trinta e um substituídos, enquanto nos autos do processo 0020270-13.2017.5.04.0002 indica, na manifestação id 0277964, dezoito empregados como substituídos. Dos trinta e um substituídos, apenas dezessete são indicados em ambos os processos.

Pelo exposto, não há como deferir o requerido pela parte reclamada, que deverá, após o pagamento em um dos processos, requerer nos autos diverso o abatimento, indicando a quitação das verbas e identificado os substituídos em questão, mediante cálculo individualizado com o demonstrativo das parcelas apuradas.

Ressalvo que a dedução é limitada às verbas percebidas sob a mesma natureza.

Por ora, ao prosseguimento, cumpra-se o determinado no despacho id bf1bf90, juntando os documentos solicitados pela parte reclamante na petição de ID. 8f3ab60, no prazo de 15 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020277-63.2021.5.04.0002

RECLAMANTE	ANDREI DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO	VALMOR BONFADINI(OAB: 12429/RS)
ADVOGADO	VALMOR BONFADINI JUNIOR(OAB: 67436/RS)
RECLAMADO	BRAFF RETENTORES EIRELI
ADVOGADO	ZENIVAN DA ROSA TEIXEIRA(OAB: 53544/RS)
RECLAMADO	MR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACOES EIRELI
ADVOGADO	ZENIVAN DA ROSA TEIXEIRA(OAB: 53544/RS)
RECLAMADO	DOUGLAS FELIPE DOS SANTOS DE SOUZA - ME
ADVOGADO	ZENIVAN DA ROSA TEIXEIRA(OAB: 53544/RS)
RECLAMADO	METALVED PRODUTOS PARA VEDACOES EIRELI
ADVOGADO	ZENIVAN DA ROSA TEIXEIRA(OAB: 53544/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAFF RETENTORES EIRELI
- DOUGLAS FELIPE DOS SANTOS DE SOUZA - ME
- METALVED PRODUTOS PARA VEDACOES EIRELI
- MR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEDACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a21103 proferido nos autos.

Expeça-se alvará ao exequente da quantia já disponível, de imediato, conforme dispõe o § 2º do art. 916.

Os 30% previstos no art. 916 do CPC têm como base de cálculo o total do débito apurado, no caso R$ 59.173,21, correspondente a R$ 17.751,96.

Tendo a parte já depositado R$ 13.499,91, assino o prazo de 5 dias para complementar o depósito da diferença - R$ 4.252,05.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020239-46.2024.5.04.0002

REQUERENTE	MAURO ILHA FELIU
ADVOGADO	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO ILHA FELIU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed6556d proferido nos autos.

À parte autora, para prestar esclarecimentos sobre as impugnações da ré, devendo retificar o cálculo de liquidação, ou ratificá-lo, justificadamente, item a item, sob pena de preclusão. Prazo: 8 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000817-42.2011.5.04.0002

RECLAMANTE	VALDIR JOAO SPANHOLI
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DENIS ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 126727/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MISSIO DOS SANTOS(OAB: 61749/RS)
ADVOGADO	Ivo Pinto da Silveira Junior(OAB: 38492/RS)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA(OAB: 11985/SC)
ADVOGADO	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ROQUE MALLMANN
PERITO	ROQUE MALLMANN
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR JOAO SPANHOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 439a2a5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a impugnação à sentença de liquidação apresentada pela União.

Às partes, para apresentar resposta, querendo, no prazo legal.

Após, façam-se conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000817-42.2011.5.04.0002

RECLAMANTE	VALDIR JOAO SPANHOLI
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DENIS ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 126727/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MISSIO DOS SANTOS(OAB: 61749/RS)
ADVOGADO	Ivo Pinto da Silveira Junior(OAB: 38492/RS)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA(OAB: 11985/SC)
ADVOGADO	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ROQUE MALLMANN
PERITO	ROQUE MALLMANN
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 439a2a5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a impugnação à sentença de liquidação apresentada pela União.

Às partes, para apresentar resposta, querendo, no prazo legal.

Após, façam-se conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020123-40.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	LUCIANA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI PORTO ALEGRE

ADVOGADO	GABRIELA BRANDAO PEREIRA(OAB: 44304/RS)
RECLAMADO	CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECLAMADO	WINNER RECURSOS HUMANOS E TREINAMENTO LTDA
ADVOGADO	NEISE NOGUEIRA DOS SANTOS MENDES DA SILVA(OAB: 91255/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98c7f8e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, inclusive oral, especificando seu objeto, sob pena de preclusão, no prazo de 10 dias. Nesse prazo, ainda, deverão dizer sobre propostas conciliatórias, ficando cientes, também, da apresentada pelo autor no id. a990224, inclusive para apresentar contraproposta. No silêncio ou informado o desinteresse na realização de prova em audiência ou de conciliação, voltem conclusos para encerramento. Requerida a prova oral, inclua-se o feito na pauta de instrução, oportunamente.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020123-40.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	LUCIANA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI PORTO ALEGRE
ADVOGADO	GABRIELA BRANDAO PEREIRA(OAB: 44304/RS)
RECLAMADO	CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECLAMADO	WINNER RECURSOS HUMANOS E TREINAMENTO LTDA
ADVOGADO	NEISE NOGUEIRA DOS SANTOS MENDES DA SILVA(OAB: 91255/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS S.A.
- CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI PORTO ALEGRE
- WINNER RECURSOS HUMANOS E TREINAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98c7f8e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, inclusive oral, especificando seu objeto, sob pena de preclusão, no prazo de 10 dias. Nesse prazo, ainda, deverão dizer sobre propostas conciliatórias, ficando cientes, também, da apresentada pelo autor no id. a990224, inclusive para apresentar contraproposta. No silêncio ou informado o desinteresse na realização de prova em audiência ou de conciliação, voltem conclusos para encerramento. Requerida a prova oral, inclua-se o feito na pauta de instrução, oportunamente.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020395-68.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	ADRIANA MIERCZYNSKI
ADVOGADO	MARCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA(OAB: 32380/RS)
RECLAMADO	LUIZ MIERCZYNSKI NETO
ADVOGADO	MARCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA(OAB: 32380/RS)
RECLAMADO	ANDREA VALESKA MIERCZYNSKI
ADVOGADO	MARCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA(OAB: 32380/RS)
RECLAMADO	INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO JUDAS TADEU
ADVOGADO	MARCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA(OAB: 32380/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c690c30 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que a reclamante, comprovadamente, estará em férias, **adio** a solenidade para o dia **23/07/2024**, **às 9h45min**, permanecendo as demais determinações do despacho de Id 0902783.

Intimem-se as partes.

5

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020395-68.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	ROSANE BEATRIZ JACHIMOVSKI DANILEVICZ
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	ADRIANA MIERCZYNSKI
ADVOGADO	MARCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA(OAB: 32380/RS)
RECLAMADO	LUIZ MIERCZYNSKI NETO
ADVOGADO	MARCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA(OAB: 32380/RS)
RECLAMADO	ANDREA VALESKA MIERCZYNSKI
ADVOGADO	MARCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA(OAB: 32380/RS)
RECLAMADO	INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO JUDAS TADEU
ADVOGADO	MARCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA(OAB: 32380/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MIERCZYNSKI
- ANDREA VALESKA MIERCZYNSKI
- INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO JUDAS TADEU
- LUIZ MIERCZYNSKI NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c690c30 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que a reclamante, comprovadamente, estará em férias, **adio** a solenidade para o dia **23/07/2024**, **às 9h45min**, permanecendo as demais determinações do despacho de Id 0902783.

Intimem-se as partes.

5

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020181-43.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	CAROLINE MELO DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ORTACIO(OAB: 84915/RS)
ADVOGADO	PAULO ANTONIO DE MENDONCA JUNIOR(OAB: 121803/RS)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE MELO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7ca37d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Digam as partes sobre a **necessidade da produção de prova oral, especificando seu objeto, sob pena de preclusão, no prazo de 10 dias**. Nesse prazo, ainda, deverão dizer sobre propostas conciliatórias.

No silêncio, ou informado o desinteresse na realização de prova em audiência ou de conciliação, voltem conclusos para encerramento.

Requerida a prova oral, inclua-se o feito na pauta de instrução, oportunamente.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020181-43.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	CAROLINE MELO DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ORTACIO(OAB: 84915/RS)
ADVOGADO	PAULO ANTONIO DE MENDONCA JUNIOR(OAB: 121803/RS)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVOSUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
- DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
- GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
- RUDDER SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7ca37d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Digam as partes sobre a **necessidade da produção de prova oral, especificando seu objeto, sob pena de preclusão, no prazo de 10 dias**. Nesse prazo, ainda, deverão dizer sobre propostas conciliatórias.

No silêncio, ou informado o desinteresse na realização de prova em audiência ou de conciliação, voltem conclusos para encerramento.

Requerida a prova oral, inclua-se o feito na pauta de instrução, oportunamente.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020285-21.2013.5.04.0002

RECLAMANTE	JANAINA DA SILVA PINHO
ADVOGADO	ANA PAULA GOULART DOS REIS(OAB: 66468/RS)
RECLAMADO	LUIZ ANTONINHO BONATTO
ADVOGADO	LEANDRO PEREIRA(OAB: 30015/RS)
RECLAMADO	HOTEL FAZENDA VALE REAL EIRELI
RECLAMADO	LUIZ ANTONINHO BONATTO - ME
ADVOGADO	LEANDRO PEREIRA(OAB: 30015/RS)
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS DORNELLES
TERCEIRO INTERESSADO	ACESSO SOLUCOES DE PAGAMENTO S.A.
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA DA SILVA PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03d2ff9 proferido nos autos.

Vistos.

A reclamante requer a inclusão, no polo passivo, de CARLA RUBIA DOS SANTOS e ALEXANDRE ALLES BONATTO, alegando que são sócios ocultos da executada (Id 7d76f54;Id f725c06). Contudo, de acordo com a certidão do oficial de justiça, Carla é funcionária do HOTEL FAZENDA VALE REAL. No que concerne a Alexandre, de acordo com o histórico da sociedade na JUCIS/RS, retirou-se do quadro social em 16/08/2010. Ressalto que a admissão da reclamante ocorreu na data de 05/05/2013. Assim, em tese, as pessoas indicadas pela reclamante não estão aptas para responderem pela dívida trabalhista.

O sócio oculto (ou de fato) não ostenta a participação formal do quadro social da empresa, porém está à frente do empreendimento, praticando atos de gestão e administração nos bastidores, e, como tal, possui participação final nos lucros da atividade econômica, atuando como o verdadeiro dono da empresa.

Assim, para o reconhecimento do sócio oculto e inclusão no polo passivo, são necessárias provas robustas da participação como "laranja", sob pena de não haver respaldo jurídico. A reclamante não logrou comprovar a participação de Alexandre ou Carla como "laranjas". A mera participação desta como preposta em processos não caracteriza a sociedade de fato.

Não obstante, determino a realização de pesquisa BACEN-CCS em face de CARLA RUBIA DOS SANTOS e ALEXANDRE ALLES BONATTO (CPF: 805.905.430-91), incumbindo à reclamante, previamente, informar o número correto do CPF de Carla, ciente de que o silêncio será tomado como desistência da diligência. Prazo: 5 dias.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020472-58.2015.5.04.0002

RECLAMANTE	MICHAEL ALEX ZAVAREZE FEIJO
ADVOGADO	CLAUDIA COVELLO DA ROCHA(OAB: 39078/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	SARUZI MAGANHA(OAB: 77854/RS)
RECLAMADO	EXPERTS TECNOLOGIA INTELIGENTE LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO(OAB: 21033/RS)
RECLAMADO	DEMETRIO NIKOLAOS BALAFA
RECLAMADO	LLC & ASSOCIADOS LTDA.
RECLAMADO	IPIRANGA COLCHOES LTDA - ME
RECLAMADO	EDUARDO GEWEHR SPOHR & CIA. LTDA
RECLAMADO	HELIO MAXIMILIANO SPOHR
RECLAMADO	CLASSIC - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)
RECLAMADO	PLURAL DESENVOLVIMENTO DE WEB LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BORGES DE MEDEIROS(OAB: 29005/RS)
RECLAMADO	MINDS T. I. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS MARGANELLI DIAS(OAB: 335974/SP)
ADVOGADO	JOSE CARLOS CASTALDO(OAB: 40694/SP)
RECLAMADO	LOGIC ASSESSORIA E SOLUCOES PARA WEB EIRELI
RECLAMADO	EDUARDO GEWEHR SPOHR
PERITO	VINICIUS CERESER MUNHOZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL ALEX ZAVAREZE FEIJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0014dae proferido nos autos.

A parte autora postula a renovação da notificação (IDPJ) da reclamada IPIRANGA COLCHOES LTDA na Av. Ipiranga, 7000, loja B, em Porto Alegre/RS. A diligência já foi realizada pelo serviço postal (Id e4cede3 e Id a021bf1), resultando inexitosa. Indefiro, por não trazer resultado útil à execução.

Defiro a renovação da diligência no endereço da Travessa São José, 542, Fundos, bairro Navegantes, Porto Alegre/RS, CEP 90.240-200. Cumpra-se pelo sistema eCarta.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020124-40.2015.5.04.0002

RECLAMANTE	FELIPE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	DANIEL DAS NEVES GOMES(OAB: 94005/RS)
ADVOGADO	ALINE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 93908-A/RS)
RECLAMADO	TAIANE MARIA MALET DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	CARMEM JANE DA SILVA ERINGER
RECLAMADO	FALLGUY-SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	ANDREA AVILA TORRES RUAS(OAB: 49385/RS)
RECLAMADO	DOUGLAS ARTHUR DA SILVA ERINGER
ADVOGADO	MAUREN TATIANA WIETZKE LAZZARI(OAB: 44760/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	DIEGO DANIEL MARQUES
TERCEIRO INTERESSADO	JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DE PORTO ALEGRE (a ser enviado por Malote Digital)
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb6be96 proferido nos autos.

Vistos.

O exequente requer a penhora de 30% dos rendimentos do réu DOUGLAS ARTHUR DA SILVA ERINGER, servidor público da Brigada Militar, mediante expedição de ofício para bloqueio na fonte pagadora (Id c9eff28).

De acordo com extrato bancário juntado pelo executado em 14/02/2023, o crédito da folha de pagamento é de R$ 3.695,01 (Id e71426b), inferior a 3 salários mínimos, que reputo impenhorável, sob pena de prejudicar a subsistência do réu e sua família, nada havendo a ser deferido.

Inclua-se a restrição à circulação do veículo da reclamada FALLGUY-SEGURANCA com placa IUR8382, por meio do convênio RENAJUD, como requerido pela parte autora.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020132-02.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	ERO ARAUJO DIAS
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e648b0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro à reclamada o prazo de 10 dias para vista da manifestação de Id 12dccee e documentos que a acompanharam, podendo requerer o que entender de direito.

Ainda, no mesmo prazo, considerando que o autor informa que não possui outras provas a serem produzidas e que não há possibilidade de conciliação, diga a reclamada sobre a **necessidade da produção de prova oral, especificando seu objeto, sob pena de preclusão**. Neste prazo ainda, deverá dizer sobre propostas conciliatórias.

No silêncio ou informado o desinteresse na realização de prova em audiência ou de conciliação, voltem conclusos para encerramento.

Requerida a prova oral, inclua-se o feito na pauta de instrução, oportunamente.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021085-94.2023.5.04.0003

RECLAMANTE	VANIA WELP
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA WELP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14df7da proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o presente feito em pauta de **Instrução**, **modalidade presencial,** designando-se o dia **18/02/202, às 15h30min**. As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT. Ficam os procuradores alertados, portanto, que o adiamento de audiência em virtude da ausência de testemunha comprovadamente convidada pela parte apenas será deferido se tiver sido juntado aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia do convite à testemunha e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes.

Após, aguarde-se a audiência.

8

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021085-94.2023.5.04.0003

RECLAMANTE	VANIA WELP
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14df7da proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o presente feito em pauta de **Instrução**, **modalidade presencial,** designando-se o dia **18/02/202, às 15h30min**. As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT. Ficam os procuradores alertados, portanto, que o adiamento de audiência em virtude da ausência de testemunha comprovadamente convidada pela parte apenas será deferido se tiver sido juntado aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia do convite à testemunha e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes.

Após, aguarde-se a audiência.

8

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020994-07.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	AMARILDO JAIR VALLS
ADVOGADO	MAURO DA ROSA(OAB: 64172/RS)
RECLAMADO	ELISEU DA SILVA DE CAMPOS
ADVOGADO	JULIMAR PAULO CRESCENTE(OAB: 37611/RS)
RECLAMADO	SUSANA DA CRUZ FUNKE
ADVOGADO	JULIMAR PAULO CRESCENTE(OAB: 37611/RS)
RECLAMADO	ELISEU DA SILVA DE CAMPOS
ADVOGADO	JULIMAR PAULO CRESCENTE(OAB: 37611/RS)
PERITO	BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISEU DA SILVA DE CAMPOS
- SUSANA DA CRUZ FUNKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e76963e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o presente feito em pauta de **Instrução**, **modalidade presencial,** designando-se o dia **18/02/2025, às 10h30min**. As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT. Ficam os procuradores alertados, portanto, que o adiamento de audiência em virtude da ausência de testemunha comprovadamente convidada pela parte apenas será deferido se tiver sido juntado aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia do convite à testemunha e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes.

Após, aguarde-se a audiência.

8

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020994-07.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	AMARILDO JAIR VALLS
ADVOGADO	MAURO DA ROSA(OAB: 64172/RS)
RECLAMADO	ELISEU DA SILVA DE CAMPOS
ADVOGADO	JULIMAR PAULO CRESCENTE(OAB: 37611/RS)
RECLAMADO	SUSANA DA CRUZ FUNKE
ADVOGADO	JULIMAR PAULO CRESCENTE(OAB: 37611/RS)
RECLAMADO	ELISEU DA SILVA DE CAMPOS
ADVOGADO	JULIMAR PAULO CRESCENTE(OAB: 37611/RS)
PERITO	BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO JAIR VALLS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e76963e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o presente feito em pauta de **Instrução**, **modalidade presencial,** designando-se o dia **18/02/2025, às 10h30min**. As

partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT. Ficam os procuradores alertados, portanto, que o adiamento de audiência em virtude da ausência de testemunha comprovadamente convidada pela parte apenas será deferido se tiver sido juntado aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia do convite à testemunha e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes.

Após, aguarde-se a audiência.

8

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020062-82.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	JUAREZ RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO	ANDRE LUIS KRENTZ(OAB: 71188/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA MOREIRA(OAB: 50858/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ RIBEIRO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdf2bb9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o presente feito em pauta de **Instrução**, **modalidade presencial,** designando-se o dia **11/02/2025, às 15h30min**. As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT. Ficam os procuradores alertados, portanto, que o adiamento de audiência em virtude da ausência de testemunha comprovadamente convidada pela parte apenas será deferido se tiver sido juntado aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia do convite à testemunha e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes.

Após, aguarde-se a audiência.

8

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020062-82.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	JUAREZ RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO	ANDRE LUIS KRENTZ(OAB: 71188/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA MOREIRA(OAB: 50858/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdf2bb9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o presente feito em pauta de **Instrução**, **modalidade presencial,** designando-se o dia **11/02/2025, às 15h30min**. As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT. Ficam os procuradores alertados, portanto, que o adiamento de audiência em virtude da ausência de testemunha comprovadamente convidada pela parte apenas será deferido se tiver sido juntado aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia do convite à testemunha e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes.

Após, aguarde-se a audiência.

8

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020963-84.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	CLAUDETE APARECIDA MACHADO GONCALVES
ADVOGADO	RICARDO JOSE DALL AGNOL(OAB: 31421/RS)

ADVOGADO	MARCELO ANDRADE LEZAMA(OAB: 56500/RS)
ADVOGADO	THIAGO EL HAWAT DALL AGNOL(OAB: 123978/RS)
RECLAMADO	SUCESSÃO DE NILZA LUCCHESE
ADVOGADO	FERNANDA SCHMITT MORAES(OAB: 59768/RS)
ADVOGADO	ALINE SILVEIRA HARENZA(OAB: 58594/RS)
RECLAMADO	JAYME LUCCHESE MOURA
ADVOGADO	FERNANDA SCHMITT MORAES(OAB: 59768/RS)
ADVOGADO	ALINE SILVEIRA HARENZA(OAB: 58594/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE APARECIDA MACHADO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6a69d2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o presente feito em pauta de **Instrução**, **modalidade presencial,** designando-se o dia **11/02/2025, ÀS 10h30min**. As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT. Ficam os procuradores alertados, portanto, que o adiamento de audiência em virtude da ausência de testemunha comprovadamente convidada pela parte apenas será deferido se tiver sido juntado aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia do convite à testemunha e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes.

Após, aguarde-se a audiência.

8

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020963-84.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	CLAUDETE APARECIDA MACHADO GONCALVES
ADVOGADO	RICARDO JOSE DALL AGNOL(OAB: 31421/RS)
ADVOGADO	MARCELO ANDRADE LEZAMA(OAB: 56500/RS)
ADVOGADO	THIAGO EL HAWAT DALL AGNOL(OAB: 123978/RS)
RECLAMADO	SUCESSÃO DE NILZA LUCCHESE
ADVOGADO	FERNANDA SCHMITT MORAES(OAB: 59768/RS)
ADVOGADO	ALINE SILVEIRA HARENZA(OAB: 58594/RS)
RECLAMADO	JAYME LUCCHESE MOURA
ADVOGADO	FERNANDA SCHMITT MORAES(OAB: 59768/RS)
ADVOGADO	ALINE SILVEIRA HARENZA(OAB: 58594/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAYME LUCCHESE MOURA
- SUCESSÃO DE NILZA LUCCHESE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6a69d2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o presente feito em pauta de **Instrução**, **modalidade presencial,** designando-se o dia **11/02/2025, ÀS 10h30min**. As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT. Ficam os procuradores alertados, portanto, que o adiamento de audiência em virtude da ausência de testemunha comprovadamente convidada pela parte apenas será deferido se tiver sido juntado aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia do convite à testemunha e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes.

Após, aguarde-se a audiência.

8

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020500-27.1995.5.04.0002

RECLAMANTE	CEVI PEDRO NADALON
ADVOGADO	PRISCILA FAGANELO DE LIMA SILVA(OAB: 303886/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO CAUDURO FILHO(OAB: 26703/RS)
RECLAMADO	MOACYR FERRO
ADVOGADO	ANA PAULA VIEIRA DE AGUIAR(OAB: 199844/RJ)
ADVOGADO	IVONETE VIEIRA(OAB: 91747/SP)
RECLAMADO	MARIA DE LOURDES PEREIRA DIAS
RECLAMADO	CIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

RECLAMADO	CARAYBAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S C LTDA
RECLAMADO	BAEPENDI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S C LTDA
RECLAMADO	THIERS FATTORI COSTA
RECLAMADO	JOSE ROBERTO PEREIRA DIAS
RECLAMADO	ANTONIO CHAID GANAM MARTINS
RECLAMADO	COCAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	IVONETE VIEIRA(OAB: 91747/SP)
RECLAMADO	ITD TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO	ISRAEL MAGALHAES
RECLAMADO	ENCAP TRANSPORTES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE IBIÚNA -SP
DEPOSITÁRIO	JUIZ DO TRABALHO DA ___ VARA DE SÃO PAULO, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- CEVI PEDRO NADALON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1de4e2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se o(a) exequente para informar nos autos, em 20 dias, meios para prosseguimento da execução, fundamentando sua aplicação e eficácia em relação à execução em curso, indicando expressamente a prova que acredita poderá derivar da pesquisa em proveito da execução em curso, e observando ainda as diligências que já foram realizadas pelo Juízo.

No silêncio, suspenda-se a execução pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação, o credor fica ciente desde logo do início da contagem do prazo prescricional de 2 anos previsto no art. 11-A da CLT, devendo o feito permanecer na tarefa de sobrestamento até seu término.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000806-76.2012.5.04.0002

RECLAMANTE	MAURO ALBERTO DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ(OAB: 58453/RS)
RECLAMADO	RESPONSE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CICERO CORREA LIMA(OAB: 64951/RS)
RECLAMADO	CARLOS OLIVEIRA AGUIAR
RECLAMADO	SAENGER & OLIVEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	CICERO CORREA LIMA(OAB: 64951/RS)
RECLAMADO	MARCELO SAENGER AGUIAR
ADVOGADO	CICERO CORREA LIMA(OAB: 64951/RS)
RECLAMADO	RESPONSE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME
ADVOGADO	CICERO CORREA LIMA(OAB: 64951/RS)
RECLAMADO	RESPONSE HIGIENIZACAO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	CICERO CORREA LIMA(OAB: 64951/RS)
RECLAMADO	S. O. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	CICERO CORREA LIMA(OAB: 64951/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO ALBERTO DE SOUZA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e74ca31 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por início, esclareço que o valor passível de execução em relação ao patrimônio pessoal deixado por Carlos Oliveira Aguiar deve observar como limitação a data do seu óbito, por aplicação analógica do quanto preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 48 da Seção Especializada em Execução deste Regional:

"A responsabilidade do sócio-retirante é proporcional ao período em que se beneficiou do trabalho do credor, constituindo o valor devido no resultado obtido pela divisão do total da condenação pelo número de meses do período objeto do título executivo e multiplicado pelo período relativo à participação do sócio-retirante na empresa.".

Intime-se o exequente, pelo prazo legal.

Nada requerido, retifique-se a conta para limitar o *quantum* devido pelo bens do espólio, permanecendo o total inalterado em relação aos demais.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020751-63.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	MARCELO DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO	MARCELO CORREA SANTOS(OAB: 115124/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S/A

ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE SOUZA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

MARCELO DE SOUZA MIRANDA

Fica V.Sa., de ordem, intimado da manifestação e documentos juntados aos autos pela parte contrária, pelo prazo de 10 dias, conforme despacho do id. 9906a98 .

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

KLAUS MULLER LISTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020051-53.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	MARC HERVE GUILLET
ADVOGADO	LUIZ ANGELO BIANCHI JUNIOR(OAB: 86634/RS)
ADVOGADO	GUILHERME ORLANDINI SPESSATO(OAB: 83091/RS)
RECLAMADO	VALMOR ERTHAL FRUTARIA
ADVOGADO	GABRIELA DA SILVA PILLAR(OAB: 112848/RS)
PERITO	LUCIANE SIFUENTES BARRETOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARC HERVE GUILLET

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S)

MARC HERVE GUILLET

Fica V.Sa. intimada da manifestação do perito técnico, na qual indica data da inspeção e presta outras informações, devendo dar ciência para o seu constituinte e assistente técnico, se houver.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

KLAUS MULLER LISTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020051-53.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	MARC HERVE GUILLET
ADVOGADO	LUIZ ANGELO BIANCHI JUNIOR(OAB: 86634/RS)
ADVOGADO	GUILHERME ORLANDINI SPESSATO(OAB: 83091/RS)
RECLAMADO	VALMOR ERTHAL FRUTARIA
ADVOGADO	GABRIELA DA SILVA PILLAR(OAB: 112848/RS)
PERITO	LUCIANE SIFUENTES BARRETOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMOR ERTHAL FRUTARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S)

VALMOR ERTHAL FRUTARIA

Fica V.Sa. intimada da manifestação do perito técnico, na qual indica data da inspeção e presta outras informações, devendo dar ciência para o seu constituinte e assistente técnico, se houver.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

KLAUS MULLER LISTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020234-24.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	CARLOS AUGUSTO AMARAL LEITAO
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO MEDEIROS FERNANDES(OAB: 49494/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO AMARAL LEITAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

CARLOS AUGUSTO AMARAL LEITAO

Fica V.Sa., de ordem, intimado da manifestação do id. 8506bfa, pelo seu prazo já em curso.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

KLAUS MULLER LISTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021486-43.2016.5.04.0002

RECLAMANTE	VALQUIRIA EVALDT MARTINS
ADVOGADO	ANDRE BERTUOL BERGAMASCHI(OAB: 50427/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
PERITO	JOSE CARLOS DE CASTRO NORONHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALQUIRIA EVALDT MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VALQUIRIA EVALDT MARTINS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTINA BACH

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020947-72.2019.5.04.0002

RECLAMANTE	JAQUELINE DE SOUZA
ADVOGADO	IVON TORRES ANDREOLI NETO(OAB: 77111/RS)
RECLAMADO	ENFERMATEC CUIDADOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS DONCATO BRASIL(OAB: 68952/RS)
RECLAMADO	GERIATRIA NOVO MUNDO LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JAQUELINE DE SOUZA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTINA BACH

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000806-76.2012.5.04.0002

RECLAMANTE	MAURO ALBERTO DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ(OAB: 58453/RS)
RECLAMADO	RESPONSE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CICERO CORREA LIMA(OAB: 64951/RS)
RECLAMADO	CARLOS OLIVEIRA AGUIAR
RECLAMADO	SAENGER & OLIVEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	CICERO CORREA LIMA(OAB: 64951/RS)
RECLAMADO	MARCELO SAENGER AGUIAR
ADVOGADO	CICERO CORREA LIMA(OAB: 64951/RS)
RECLAMADO	RESPONSE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME
ADVOGADO	CICERO CORREA LIMA(OAB: 64951/RS)
RECLAMADO	RESPONSE HIGIENIZACAO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	CICERO CORREA LIMA(OAB: 64951/RS)
RECLAMADO	S. O. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	CICERO CORREA LIMA(OAB: 64951/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO ALBERTO DE SOUZA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MAURO ALBERTO DE SOUZA MACHADO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTINA BACH

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000725-93.2013.5.04.0002

RECLAMANTE	TULA BOEIRA NEVES FUGALI
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)

RECLAMADO	EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TULA BOEIRA NEVES FUGALI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

TULA BOEIRA NEVES FUGALI

Fica Vossa Senhoria intimado de que foi expedido o alvará. Prazo: 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTINA BACH

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020540-61.2022.5.04.0002

RECLAMANTE	DANIELA PINHEIRO
ADVOGADO	LUANA CAROLINI VIDAL COLLET(OAB: 114971/RS)
RECLAMADO	REFEICOES AO PONTO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO FIRPO FREIRE(OAB: 71403/RS)
ADVOGADO	POLIANA DEBIASI(OAB: 48252/RS)
TESTEMUNHA	Débora Maria da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f42a21 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o integral cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020540-61.2022.5.04.0002

RECLAMANTE	DANIELA PINHEIRO
ADVOGADO	LUANA CAROLINI VIDAL COLLET(OAB: 114971/RS)
RECLAMADO	REFEICOES AO PONTO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO FIRPO FREIRE(OAB: 71403/RS)
ADVOGADO	POLIANA DEBIASI(OAB: 48252/RS)
TESTEMUNHA	Débora Maria da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- REFEICOES AO PONTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f42a21 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o integral cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020603-91.2019.5.04.0002

RECLAMANTE	CRISTIANO DE SOUZA
ADVOGADO	GRAZIELA TONAISER(OAB: 76343/RS)
RECLAMADO	FELIPE HENTZ DE LIMA
ADVOGADO	LAIS ROCHA NAZARI(OAB: 115434/RS)
ADVOGADO	STEFAN GUIMARAES EMERIM(OAB: 80361/RS)
RECLAMADO	F T R CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA FONTANS DE FREITAS(OAB: 106364/RS)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

CRISTIANO DE SOUZA

Fica Vossa Senhoria intimado de que foi expedido o alvará. Prazo: 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0020060-15.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	JOAO HENRIQUE BARRETO CARESTINI
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECLAMADO	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
ADVOGADO	TIAGO SUNE COELHO SILVA(OAB: 78478/RS)
PERITO	LUCIANE SIFUENTES BARRETOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00f3b1f proferido nos autos.

O reclamante noticia haver se feito presente na Avenida Edgar Pires de Castro nº25, Hípica, Porto Alegre, local onde teria prestado serviços, para a inspeção pericial, que não teria sido realizada.

Como o endereço da ré constante da inicial é distinto, diga ela se ratifica a informação prestada pela parte contrária, hipótese na qual deve ser designada nova data para inspeção.

Dê-se ciência à perita.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020060-15.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	JOAO HENRIQUE BARRETO CARESTINI
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECLAMADO	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
ADVOGADO	TIAGO SUNE COELHO SILVA(OAB: 78478/RS)
PERITO	LUCIANE SIFUENTES BARRETOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO HENRIQUE BARRETO CARESTINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00f3b1f proferido nos autos.

O reclamante noticia haver se feito presente na Avenida Edgar Pires de Castro nº25, Hípica, Porto Alegre, local onde teria prestado serviços, para a inspeção pericial, que não teria sido realizada.

Como o endereço da ré constante da inicial é distinto, diga ela se ratifica a informação prestada pela parte contrária, hipótese na qual deve ser designada nova data para inspeção.

Dê-se ciência à perita.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020249-90.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	JAIR MOACIR DOS SANTOS
ADVOGADO	MARILDA LOREGIAN(OAB: 18929/RS)
RECLAMADO	ENGENHOSUL OBRAS LTDA
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
RECLAMADO	VASTUK EMPREITEIRA EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL CARISSIMI(OAB: 77857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR MOACIR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac57404 proferido nos autos.

A defesa apresentada pela empregadora informa o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. A inicial, por seu turno, refere que o valor apenas constaria dos contracheques, sem o efetivo recebimento, e não há pedido referente a grau máximo.

Assim, a controvérsia se cinge quanto ao recebimento de valores, dispensando a realização de perícia.

Intimem-se as partes, por 10 dias, ficando as rés cientes da amostragem apresentada.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020249-90.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	JAIR MOACIR DOS SANTOS
ADVOGADO	MARILDA LOREGIAN(OAB: 18929/RS)
RECLAMADO	ENGENHOSUL OBRAS LTDA
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
RECLAMADO	VASTUK EMPREITEIRA EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL CARISSIMI(OAB: 77857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGENHOSUL OBRAS LTDA
- VASTUK EMPREITEIRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac57404 proferido nos autos.

A defesa apresentada pela empregadora informa o pagamento do adicional de insalubridade em grau médio. A inicial, por seu turno, refere que o valor apenas constaria dos contracheques, sem o efetivo recebimento, e não há pedido referente a grau máximo. Assim, a controvérsia se cinge quanto ao recebimento de valores, dispensando a realização de perícia.

Intimem-se as partes, por 10 dias, ficando as rés cientes da amostragem apresentada.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021681-28.2016.5.04.0002

RECLAMANTE	JULIANO SANTOS DE PAULA VIANNA
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO DE SAUDE E EDUCACAO VIDA
ADVOGADO	ELISETE CAETANO CARDOSO FEIJO(OAB: 58603/RS)
ADVOGADO	LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES(OAB: 45716/RS)
ADVOGADO	AUREA REGINA PEDROZO DA SILVA(OAB: 78366/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIZ GOMES BRAGA FILHO(OAB: 78399/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO SANTOS DE PAULA VIANNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2214e39 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em face do acordo celebrado pelas partes nos autos da execução provisória 0020281-37.2020.5.04.0002, arquivem-se os presentes autos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021681-28.2016.5.04.0002

RECLAMANTE	JULIANO SANTOS DE PAULA VIANNA
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO DE SAUDE E EDUCACAO VIDA
ADVOGADO	ELISETE CAETANO CARDOSO FEIJO(OAB: 58603/RS)
ADVOGADO	LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES(OAB: 45716/RS)
ADVOGADO	AUREA REGINA PEDROZO DA SILVA(OAB: 78366/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIZ GOMES BRAGA FILHO(OAB: 78399/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)

ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
- INSTITUTO DE SAUDE E EDUCACAO VIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2214e39 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em face do acordo celebrado pelas partes nos autos da execução provisória 0020281-37.2020.5.04.0002, arquivem-se os presentes autos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020641-40.2018.5.04.0002

RECLAMANTE	M.L.E.M.
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECLAMADO	B.D.B.S.
ADVOGADO	DENIS ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 126727/RS)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA CORREA ALENCASTRO(OAB: 84285/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.D.B.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 98091cc.

Processo Nº ATOrd-0020641-40.2018.5.04.0002

RECLAMANTE	M.L.E.M.
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECLAMADO	B.D.B.S.
ADVOGADO	DENIS ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 126727/RS)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA CORREA ALENCASTRO(OAB: 84285/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.L.E.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 98091cc.

Processo Nº ATSum-0021004-90.2019.5.04.0002

RECLAMANTE	GRAZIELA COELLI DA CRUZ
ADVOGADO	THALES DA FONSECA BOHRER(OAB: 85962/RS)
ADVOGADO	RODRIGO HERNANDEZ DA SILVA(OAB: 92812/RS)
RECLAMADO	MARCELA MARISA HEINRICH MAROCCHI
RECLAMADO	MIRNA MARISA HEINRICH
RECLAMADO	PAULO HIDEO MATSUI JUNIOR
RECLAMADO	M & F ASSESSORIA E COBRANCA LTDA - ME
RECLAMADO	STANDER COBRANCAS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SC
PERITO	VINICIUS CERESER MUNHOZ

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELA COELLI DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26c1d67 proferido nos autos.

Vistos, etc..

Expeça-se carta precatória para citação dos executados nominados na petição retro nos endereços nela indicados, solicitando-se o cumprimento por oficial de justiça.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021060-21.2022.5.04.0002

RECLAMANTE	ALEXANDRE SILVA DE JESUS
ADVOGADO	CRISTIANE MAIA PINTO(OAB: 57692/RS)
RECLAMADO	NATANAEL ARAÚJO DA SILVA
RECLAMADO	CONSERBRAS MULTI SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LAIZE BARROS BOTELHO(OAB: 125241/MG)
RECLAMADO	AES BRASIL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO(OAB: 82142/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AES BRASIL ENERGIA S.A.
- CONSERBRAS MULTI SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10149f6 proferido nos autos.

Ante o silêncio do reclamante, a tramitação do processo prosseguirá na modalidade normal, mantendo-se na pauta do dia 18/06/2024.

5

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021060-21.2022.5.04.0002

RECLAMANTE	ALEXANDRE SILVA DE JESUS
ADVOGADO	CRISTIANE MAIA PINTO(OAB: 57692/RS)
RECLAMADO	NATANAEL ARAÚJO DA SILVA
RECLAMADO	CONSERBRAS MULTI SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LAIZE BARROS BOTELHO(OAB: 125241/MG)
RECLAMADO	AES BRASIL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO(OAB: 82142/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SILVA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10149f6 proferido nos autos.

Ante o silêncio do reclamante, a tramitação do processo prosseguirá na modalidade normal, mantendo-se na pauta do dia 18/06/2024.

5

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020399-71.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	FERNANDA POLICENA PEREIRA
ADVOGADO	JOSE DE ARIMAR CARVALHO BATISTA(OAB: 26756/RS)
RECLAMADO	MARCIO GRIMALDI CANDIDO
RECLAMADO	FLÁVIO GRIMALDI CÂNDIDO
RECLAMADO	FERNANDO FRASCA CANDIDO JUNIOR
RECLAMADO	FERNANDO FRASCA CANDIDO
RECLAMADO	JESSIE GRIMALDI CANDIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA POLICENA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14da4dc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Admito a ação sob o rito sumaríssimo.

Com vistas à celeridade e efetividade processual, dispenso a realização de audiência inicial.

Cite(m)-se a(s) ré(s) para que apresente(m) defesa diretamente no PJe, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato, no prazo de **15 dias**, **a contar da data de recebimento da citatória**, observadas as prerrogativas da Fazenda Pública, quando for o caso. Na mesma oportunidade, deverá(ão) a(s) ré(s) informar se há interesse na conciliação, formulando sua proposta.

Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para que, em **15 dias**, manifeste-se sobre documentos e apresente demonstrativo das diferenças que alega, bem como se manifeste sobre eventual proposta conciliatória formulada.

Após, venham conclusos para determinações de diligências eventualmente ainda necessárias, bem como para oportuna inclusão em pauta, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.5

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020302-71.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	CAROLINA PADILHA DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS MACIEL SANTOS(OAB: 81318/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA PADILHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efa1ea7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Admito a ação sob o rito sumaríssimo.

Verifico que a parte autora ajuizou a ação pretendendo a tramitação do processo pelo **"Juízo 100% Digital"**, nos termos da RESOLUÇÃO CNJ nº 345, de 09/10/2020 e com as informações exigidas pelo artigo 2º, parágrafo único (endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte autora e advogado).

Registro que, considerando que a ação foi ajuizada pelo **Juízo 100% Digital,** todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, **sendo as audiências por videoconferência, observado o entendimento adotado pela Magistrada vinculada ao processo.**

Ressalto, também, que as notificações aos advogados serão mantidas pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Com vistas à celeridade e efetividade processual, dispenso a realização de audiência inicial.

Cite(m)-se a(s) ré(s) para que apresente(m) defesa diretamente no PJe, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato, no prazo de **15 dias**, **a contar da data de recebimento da citatória**, observadas as prerrogativas da Fazenda Pública, quando for o caso. Na mesma oportunidade, deverá(ão) a(s) ré(s) informar se há interesse na conciliação, formulando sua proposta.

Ainda, no mesmo prazo, deverá se manifestar quanto à tramitação pelo **Juízo 100% Digital, nos termos da Resolução acima mencionada.**

Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para que, em **15 dias**, manifeste-se sobre documentos e apresente demonstrativo das diferenças que alega, bem como se manifeste sobre eventual proposta conciliatória formulada.

Após, venham conclusos para determinações de diligências eventualmente ainda necessárias, bem como para oportuna inclusão em pauta, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, e tragam suas testemunhas, na forma do artigo 825 da CLT.

5

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020302-71.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	CAROLINA PADILHA DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS MACIEL SANTOS(OAB: 81318/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efa1ea7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Admito a ação sob o rito sumaríssimo.

Verifico que a parte autora ajuizou a ação pretendendo a tramitação do processo pelo **"Juízo 100% Digital"**, nos termos da RESOLUÇÃO CNJ nº 345, de 09/10/2020 e com as informações exigidas pelo artigo 2º, parágrafo único (endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte autora e advogado).

Registro que, considerando que a ação foi ajuizada pelo **Juízo 100% Digital,** todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, **sendo as audiências por videoconferência, observado o entendimento adotado pela Magistrada vinculada ao processo.**

Ressalto, também, que as notificações aos advogados serão mantidas pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Com vistas à celeridade e efetividade processual, dispenso a realização de audiência inicial.

Cite(m)-se a(s) ré(s) para que apresente(m) defesa diretamente no PJe, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato, no prazo de **15 dias**, **a contar da data de recebimento da citatória**, observadas as prerrogativas da Fazenda Pública, quando for o caso. Na mesma oportunidade, deverá(ão) a(s) ré(s) informar se há interesse na conciliação, formulando sua proposta.

Ainda, no mesmo prazo, deverá se manifestar quanto à tramitação pelo **Juízo 100% Digital, nos termos da Resolução acima mencionada.**

Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para que, em **15 dias**, manifeste-se sobre documentos e apresente demonstrativo

das diferenças que alega, bem como se manifeste sobre eventual proposta conciliatória formulada.

Após, venham conclusos para determinações de diligências eventualmente ainda necessárias, bem como para oportuna inclusão em pauta, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, e tragam suas testemunhas, na forma do artigo 825 da CLT.

5

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020392-79.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	JULIANA DE VARGAS PEREIRA VIEGAS
ADVOGADO	WANESSA SOUZA DA ROSA(OAB: 108763/RS)
RECLAMADO	ENCORP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DE VARGAS PEREIRA VIEGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10ff3dc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o aditamento de Id 0a4fc67.

Verifico que a parte autora ajuizou a ação pretendendo a tramitação do processo pelo **"Juízo 100% Digital"**, nos termos da RESOLUÇÃO CNJ nº 345, de 09/10/2020 e com as informações exigidas pelo artigo 2º, parágrafo único (endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte autora e advogado).

Registro que, considerando que a ação foi ajuizada pelo **Juízo 100% Digital,** todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, **sendo as audiências por videoconferência, observado o entendimento adotado pela Magistrada vinculada ao processo.**

Ressalto, também, que as notificações aos advogados serão mantidas pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT).

Com vistas à celeridade e efetividade processual, dispenso a realização de audiência inicial.

Cite(m)-se a(s) ré(s) para que apresente(m) defesa diretamente no PJe, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato, no prazo de **15 dias**, **a contar da data de recebimento da citatória**. Observadas as prerrogativas da Fazenda Pública, quando for o caso. Na mesma oportunidade, deverá(ão) a(s) ré(s) informar se há interesse na conciliação, formulando sua proposta.

Ainda, no mesmo prazo, deverá se manifestar quanto à tramitação pelo **Juízo 100% Digital, nos termos da Resolução acima mencionada.**

Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para que, em **15 dias**, manifeste-se sobre documentos e apresente demonstrativo das diferenças que alega, bem como se manifeste sobre eventual proposta conciliatória formulada.

Após, venham conclusos para determinações de diligências eventualmente ainda necessárias, bem como para oportuna inclusão em pauta, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, e tragam suas testemunhas, na forma do artigo 825 da CLT.

5

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020180-92.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	HENRIQUE THAINA DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	MHNET TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	JULIA AMBONI BURIGO(OAB: 21622/SC)
ADVOGADO	CAROLINA SILVA E SILVA(OAB: 17858/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MHNET TELECOMUNICACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2531ec proferido nos autos.

Vistos, etc.

Observado o entendimento adotado pela Magistrada vinculada ao processo, inclua-se o feito na pauta do dia **30/07/2024, às 10h30min,** sendo a audiência de instrução realizada de modo telepresencial, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

As partes, cientes por meio de seus procuradores, deverão comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação na forma dos arts. 825 e 852-H, §3º, da CLT, **inclusive as arroladas pelas partes** e que não serão ouvidas na sede do juízo. Uma vez que a audiência será na modalidade telepresencial, não há óbice de que estas compareçam de forma virtual perante o juízo, ficando a parte ciente de que deverá contatar diretamente suas testemunhas. **A impossibilidade de contato com o seu constituinte para comunicação da data da audiência deverá ser informada, se for o caso, pelo procurador no prazo de 05 dias a partir do recebimento da notificação da data designada**.

Ainda, nos termos do **art. 455 do CPC**, *cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.* A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, **cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento**. Se a parte optar por levar a testemunha a audiência, independente da notificação mencionada, presumir-se-á , se a testemunha não comparecer, que a parte desistiu de sua inquirição.

Os procuradores, partes e testemunhas deverão ingressar na sala virtual de espera do Juízo Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, neste dia, pouco antes do horário agendado, acessando o link***https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa02js.*** *Após,* aguardar orientações até que sejam encaminhados à sala de audiências.

Em caso de acesso por smartphones ou tablets, as partes, os procuradores e as testemunhas deverão providenciar a instalação do aplicativo Zoom em seus equipamentos, antes da audiência, visto que o sistema poderá solicitar tal providência, para ingresso na sala. Ainda, em caso de acesso à teleconferência através destes dispositivos, pode ser necessário informar o seguinte "Id. da Reunião": **425 576 3543**.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020180-92.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	HENRIQUE THAINA DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	MHNET TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	JULIA AMBONI BURIGO(OAB: 21622/SC)
ADVOGADO	CAROLINA SILVA E SILVA(OAB: 17858/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE THAINA DOS SANTOS MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2531ec proferido nos autos.

Vistos, etc.

Observado o entendimento adotado pela Magistrada vinculada ao processo, inclua-se o feito na pauta do dia **30/07/2024, às 10h30min,** sendo a audiência de instrução realizada de modo telepresencial, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

As partes, cientes por meio de seus procuradores, deverão comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação na forma dos arts. 825 e 852-H, §3º, da CLT, **inclusive as arroladas pelas partes** e que não serão ouvidas na sede do juízo. Uma vez que a audiência será na modalidade telepresencial, não há óbice de que estas compareçam de forma virtual perante o juízo, ficando a parte ciente de que deverá contatar diretamente suas testemunhas. **A impossibilidade de contato com o seu constituinte para comunicação da data da audiência deverá ser informada, se for o caso, pelo procurador no prazo de 05 dias a partir do recebimento da notificação da data designada**.

Ainda, nos termos do **art. 455 do CPC**, *cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.* A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, **cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento**. Se a parte optar por levar a testemunha a audiência, independente da notificação mencionada, presumir-se-á , se a testemunha não comparecer, que a parte desistiu de sua inquirição.

Os procuradores, partes e testemunhas deverão ingressar na sala virtual de espera do Juízo Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, neste dia, pouco antes do horário agendado, acessando o link***https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa02js.*** *Após,* aguardar orientações até que sejam encaminhados à sala de audiências.

Em caso de acesso por smartphones ou tablets, as partes, os

procuradores e as testemunhas deverão providenciar a instalação do aplicativo Zoom em seus equipamentos, antes da audiência, visto que o sistema poderá solicitar tal providência, para ingresso na sala. Ainda, em caso de acesso à teleconferência através destes dispositivos, pode ser necessário informar o seguinte "Id. da Reunião": **425 576 3543**.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020103-49.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	WILLIAM DOS SANTOS KRAUSE
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
RECLAMADO	EMBRASG - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO LINDEMBERG SUARES BISPO(OAB: 12502/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM DOS SANTOS KRAUSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d5b9fa proferido nos autos.

Vistos, etc.

PERÍCIA TÉCNICA: determino a realização de perícia para verificação da existência de INSALUBRIDADE nas condições de trabalho da parte autora, nomeando-se para o encargo a perita Luciane Sifuentes Barretos.

QUESITOS: pelo Juízo 1) Quais as atividades desempenhadas pela parte autora? 2) No momento da inspeção foi apurada alguma divergência entre as partes no que se refere às atividades desempenhadas pela parte autora? 3) A empresa ré fornecia EPIs à parte autora? 4) As atividades desempenhadas pela parte autora geram o direito ao recebimento do adicional de insalubridade? Em caso positivo, qual o grau apurado? 5) Em caso de resposta positiva ao quesito nº 2, especifique a perita quais fatos devem ser provados para que reste caracterizado o trabalho em contato com agentes insalubres.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 dias.

Fica autorizado o acompanhamento dos procuradores das partes na inspeção técnica, vedada a interferência. Desde já, fica autorizado o(a) perito(a) a encerrar a inspeção, caso assim entenda necessário.

LOTAL E DATA DA PERÍCIA: no local de trabalho do reclamante, **junto à segunda reclamada**, devendo o perito entregar o laudo em até 30 dias após a inspeção.

MANIFESTAÇÕES: as partes poderão se manifestar sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 dias, sendo que a parte autora, no mesmo prazo, poderá se manifestar sobre os documentos que acompanham a defesa.

Após, venham conclusos para determinações de diligências eventualmente ainda necessárias, bem como para oportuna inclusão em pauta, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, e tragam suas testemunhas, na forma do artigo 825 da CLT.

5

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020103-49.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	WILLIAM DOS SANTOS KRAUSE
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
RECLAMADO	EMBRASG - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO LINDEMBERG SUARES BISPO(OAB: 12502/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRASG - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d5b9fa proferido nos autos.

Vistos, etc.

PERÍCIA TÉCNICA: determino a realização de perícia para verificação da existência de INSALUBRIDADE nas condições de trabalho da parte autora, nomeando-se para o encargo a perita Luciane Sifuentes Barretos.

QUESITOS: pelo Juízo 1) Quais as atividades desempenhadas pela

parte autora? 2) No momento da inspeção foi apurada alguma divergência entre as partes no que se refere às atividades desempenhadas pela parte autora? 3) A empresa ré fornecia EPIs à parte autora? 4) As atividades desempenhadas pela parte autora geram o direito ao recebimento do adicional de insalubridade? Em caso positivo, qual o grau apurado? 5) Em caso de resposta positiva ao quesito nº 2, especifique a perita quais fatos devem ser provados para que reste caracterizado o trabalho em contato com agentes insalubres.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 dias.

Fica autorizado o acompanhamento dos procuradores das partes na inspeção técnica, vedada a interferência. Desde já, fica autorizado o(a) perito(a) a encerrar a inspeção, caso assim entenda necessário.

LOTAL E DATA DA PERÍCIA: no local de trabalho do reclamante, **junto à segunda reclamada**, devendo o perito entregar o laudo em até 30 dias após a inspeção.

MANIFESTAÇÕES: as partes poderão se manifestar sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 dias, sendo que a parte autora, no mesmo prazo, poderá se manifestar sobre os documentos que acompanham a defesa.

Após, venham conclusos para determinações de diligências eventualmente ainda necessárias, bem como para oportuna inclusão em pauta, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, e tragam suas testemunhas, na forma do artigo 825 da CLT.

5

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020068-89.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	ROGERIO DE MOURA PINTO FILHO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	LST MAGNUS PINTURA ELETROSTATICA E ANODIZACAO LTDA
ADVOGADO	ALFEU KRONBAUER ARTUS(OAB: 118826/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LST MAGNUS PINTURA ELETROSTATICA E ANODIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 227a451 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência à ré da manifestação do id. a40661a, para se manifestar quanto à desistência dos pedidos ali elencados, no prazo de 10 dias, ciente de que o silêncio será tido como anuência.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020851-18.2023.5.04.0002

REQUERENTES	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ PANISSON(OAB: 88018/RS)
REQUERENTES	EVA DA SILVA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c1fbba proferido nos autos.

Ante a dificuldade técnica noticiada em recolher em guias próprias a contribuição previdenciária devida pelo Banco do Brasil em razão do acordo, por não ser a outra parte sua empregada, autorizo, excepcionalmente, o recolhimento por alvará judicial.

Intime-se a parte para efetuar o depósito da quantia, conforme consta do TRCT - id 44fe8f2, no total de R$ 199,20, no prazo de 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020731-09.2022.5.04.0002

RECLAMANTE	FERNANDA POLICENA PEREIRA
ADVOGADO	JOSE DE ARIMAR CARVALHO BATISTA(OAB: 26756/RS)
RECLAMADO	FERNANDO FRASCA CANDIDO JUNIOR
ADVOGADO	EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 25343/RS)
RECLAMADO	FLÁVIO GRIMALDI CÂNDIDO
RECLAMADO	JESSIE GRIMALDI CÂNDIDO
ADVOGADO	EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 25343/RS)

RECLAMADO	FERNANDO FRASCA CANDIDO
RECLAMADO	MÁRCIO GRIMALDI CÂNDIDO
ADVOGADO	EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 25343/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA POLICENA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5ce826 proferido nos autos.

Tendo em vista que o autor ingressou com nova ação sob o número 0020731-09.2022.5.04.0002, sendo reconhecida sua conexão, por economia processual, retire-se da pauta do dia 28/05/2024.

Oportunamente, reinclua-se, pautando os dois processos.

2

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020731-09.2022.5.04.0002

RECLAMANTE	FERNANDA POLICENA PEREIRA
ADVOGADO	JOSE DE ARIMAR CARVALHO BATISTA(OAB: 26756/RS)
RECLAMADO	FERNANDO FRASCA CANDIDO JUNIOR
ADVOGADO	EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 25343/RS)
RECLAMADO	FLÁVIO GRIMALDI CÂNDIDO
RECLAMADO	JESSIE GRIMALDI CÂNDIDO
ADVOGADO	EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 25343/RS)
RECLAMADO	FERNANDO FRASCA CANDIDO
RECLAMADO	MÁRCIO GRIMALDI CÂNDIDO
ADVOGADO	EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 25343/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO FRASCA CANDIDO JUNIOR
- JESSIE GRIMALDI CÂNDIDO
- MÁRCIO GRIMALDI CÂNDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5ce826 proferido nos autos.

Tendo em vista que o autor ingressou com nova ação sob o número 0020731-09.2022.5.04.0002, sendo reconhecida sua conexão, por economia processual, retire-se da pauta do dia 28/05/2024.

Oportunamente, reinclua-se, pautando os dois processos.

2

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0020400-56.2024.5.04.0002

EMBARGANTE	UILIAN ESCOBAR DORNELES
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO INACIO BICA(OAB: 50436/RS)
EMBARGADO	MIRELE GONCALVES CARRION
ADVOGADO	KARINE SOARES CONCEICAO(OAB: 42273/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRELE GONCALVES CARRION

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b71913c proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebo os presentes embargos de terceiro.

Suspenda-se o prosseguimento da execução com relação ao bem de Id 3e11b39 dos autos principais.

Certifique-se nos autos principais **0021272-23.2014.5.04.0002**, fazendo-os conclusos.

Na forma do § 4º do artigo 677 do CPC, o legitimado passivo a responder pelos embargos é o credor. A norma processual em questão positiva o entendimento de que o executado é parte legítima para compor o polo passivo da ação de embargos de terceiro apenas quando indica para constrição o bem objeto dos embargos, o que não é o caso.

Assim, **exclua-se do polo passivo Samuel Suslik,** sendo extinto o processo em face dele.

Cite-se o(a) embargado(a), para contestar (prazo 15 dias), querendo, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal, consoante facultado pelo §3º do art. 677 do CPC.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0020400-56.2024.5.04.0002

EMBARGANTE	UILIAN ESCOBAR DORNELES
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO INACIO BICA(OAB: 50436/RS)
EMBARGADO	MIRELE GONCALVES CARRION
ADVOGADO	KARINE SOARES CONCEICAO(OAB: 42273/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UILIAN ESCOBAR DORNELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b71913c proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebo os presentes embargos de terceiro.

Suspenda-se o prosseguimento da execução com relação ao bem de Id 3e11b39 dos autos principais.

Certifique-se nos autos principais **0021272-23.2014.5.04.0002**, fazendo-os conclusos.

Na forma do § 4º do artigo 677 do CPC, o legitimado passivo a responder pelos embargos é o credor. A norma processual em questão positiva o entendimento de que o executado é parte legítima para compor o polo passivo da ação de embargos de terceiro apenas quando indica para constrição o bem objeto dos embargos, o que não é o caso.

Assim, **exclua-se do polo passivo Samuel Suslik,** sendo extinto o processo em face dele.

Cite-se o(a) embargado(a), para contestar (prazo 15 dias), querendo, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal, consoante facultado pelo §3º do art. 677 do CPC.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020217-56.2022.5.04.0002

RECLAMANTE	JULIANO FONSECA COELHO
ADVOGADO	JACI PINTO(OAB: 86168/RS)
RECLAMADO	EXAUSTECK EXAUSTORES LTDA
ADVOGADO	TIAGO DA SILVA FARIAS(OAB: 125496/RS)
ADVOGADO	JULIANE WEILER DOS SANTOS FARIAS(OAB: 123760/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO FONSECA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2897c88 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por EXAUSTECK EXAUSTORES LTDA, pois é tempestivo, a parte é legítima, sendo isenta do depósito recursal, nos termos do art. 899, § 10, da CLT, submetendo-se ao juízo recursal o exame quanto à necessidade de recolhimento das custas processuais, já que é objeto do apelo a justiça gratuita.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020783-39.2021.5.04.0002

RECLAMANTE	ROSELI SOLANGE FAGUNDES CABREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	ONDREPSB LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	Norma Beatriz de Oliveira Brito(OAB: 35492/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI SOLANGE FAGUNDES CABREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5bd3e82 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por ROSELI SOLANGE FAGUNDES CABREIRA , pois é tempestivo, a parte é legítima e o preparo é desnecessário.

Recebo o recurso ordinário interposto por ONDREPSB LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA , pois é tempestivo, a parte é

legítima e comprovado o pagamento do depósito recursal e das custas.

Recebo o recurso ordinário interposto por MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE, pois é tempestivo, a parte é legítima e desnecessário o preparo.

A parte contrária pode para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020783-39.2021.5.04.0002

RECLAMANTE	ROSELI SOLANGE FAGUNDES CABREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	ONDREPSB LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	Norma Beatriz de Oliveira Brito(OAB: 35492/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONDREPSB LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5bd3e82 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por ROSELI SOLANGE FAGUNDES CABREIRA , pois é tempestivo, a parte é legítima e o preparo é desnecessário.

Recebo o recurso ordinário interposto por ONDREPSB LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA , pois é tempestivo, a parte é legítima e comprovado o pagamento do depósito recursal e das custas.

Recebo o recurso ordinário interposto por MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE, pois é tempestivo, a parte é legítima e desnecessário o preparo.

A parte contrária pode para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001074-96.2013.5.04.0002

RECLAMANTE	JEOHN EGLIDO SILVA CARVALHO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ae8d88 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Uma vez que já decorrido o prazo referido pela ré no id 4d64a40, e que a reclamada não demonstrou se os créditos objeto da presente ação já estão inscritos no Plano de Recuperação Judicial, assino-lhe o prazo de 5 dias para que traga aos autos a informação respectiva, sob pena de prosseguimento da execução.

Assinalo a respeito que os créditos da presente ação já deveriam ter sido quitados quando da Recuperação Judicial anteriormente ajuizada pela ré, o que não restou efetivado.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000648-84.2013.5.04.0002

RECLAMANTE	ALEXANDRA GONZALEZ CAMARA
ADVOGADO	CARLOS JULIO GARCIA MARTINEZ(OAB: 82834/RS)
RECLAMADO	G F HART JUNIOR - ME
ADVOGADO	CELINA ROSANE TEIXEIRA DE PAULI(OAB: 14605/RS)
RECLAMADO	GENICO FELIPPE HART JUNIOR 42895006091
RECLAMADO	GENICO FELIPPE HART JUNIOR
RECLAMADO	ULTIMA PARADA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA GONZALEZ CAMARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notifique-se a exequente para que informe nos autos, em 10 dias, os meios hábeis para o regular prosseguimento da execução (Id ea26466), fundamentando sua aplicação e eficácia em relação à execução em curso, indicando expressamente a prova que acredita poderá derivar da pesquisa em proveito da execução em curso, e observando ainda as diligências que já foram realizadas pelo Juízo. No silêncio, suspenda-se a execução pelo prazo de 12 meses. Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação, a credora fica ciente desde logo do início da contagem do prazo prescricional de 2 anos previsto no art. 11-A da CLT, devendo o feito permanecer na tarefa de sobrestamento até seu término.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GERALDO BUSELATTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020163-22.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	PAULO RENATO SILVA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	TRIGOLEVE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	HELOISA PINHEIRO BORGES GARCIA(OAB: 157815/MG)
ADVOGADO	HANNA MARTINS OLIVEIRA(OAB: 204022/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RENATO SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

PAULO RENATO SILVA DA SILVA

Fica V. Sa. intimado para ciência dos documentos juntados com a defesa, apresentar demonstrativo das diferenças que alegar, bem como se manifestar sobre eventual proposta conciliatória formulada. Prazo de 15 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROBERTO LUIZ ZOTTIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020798-81.2016.5.04.0002

RECLAMANTE	ALEXANDER RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 44151/SC)
RECLAMADO	ROSELI ANALISE KASPER BUTTENBENDER
RECLAMADO	BUTTENBENDER & BUTTENBENDER CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO	HELIO BUTTENBENDER
TERCEIRO INTERESSADO	SERVIÇO NOTORIAL DE DOIS IRMÃOS - RS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDER RODRIGUES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S)

ALEXANDER RODRIGUES MACHADO

Fica V.Sa. intimado (a) para informar nos autos, meios para prosseguimento da execução. No silêncio, os autos serão suspensos por 01 ano e, após, terá início a contagem do prazo prescricional conforme artigo 11-A da CLT.

Prazo: 30 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTINA BACH

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020228-17.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	ARMANDO LUIZ JUNIOR
ADVOGADO	RICHARD MACIEL GOMES(OAB: 97467/RS)
RECLAMADO	SECURITY SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	SILVANA DE ALMEIDA FURTADO(OAB: 29887/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO LUIZ JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ARMANDO LUIZ JUNIOR

Fica V. Sa. intimado para ciência dos documentos juntados com a defesa, apresentar demonstrativo das diferenças que alegar, bem como se manifestar sobre eventual proposta conciliatória formulada.

Prazo de 15 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROBERTO LUIZ ZOTTIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020418-87.2018.5.04.0002

RECLAMANTE	MARCIO NERI RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	DENISE PIRES BERR CERVO(OAB: 45948/RS)
RECLAMADO	M.E SILVA SEGURANCA - ME
RECLAMADO	MARILENE EVANGELISTA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO NERI RODRIGUES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S)

MARCIO NERI RODRIGUES DIAS

Fica V.Sa. intimado (a) para informar nos autos, meios para prosseguimento da execução. No silêncio, os autos serão suspensos por 01 ano e, após, terá início a contagem do prazo prescricional conforme artigo 11-A da CLT.

Prazo: 30 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTINA BACH

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020129-81.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	ADRIANA MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO	NAILYL DA SILVA BARBOSA(OAB: 91294/RS)
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	MITRA DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ELY BERGAMASCHI(OAB: 63371/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MARTINS CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e7e28a3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020129-81.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	ADRIANA MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO	NAILYL DA SILVA BARBOSA(OAB: 91294/RS)
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	MITRA DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ELY BERGAMASCHI(OAB: 63371/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MITRA DA ARQUIDIOCESE DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e7e28a3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020026-40.2024.5.04.0002

REQUERENTE	RODRIGO FARIAS SOUZA
ADVOGADO	JARDEL TRINDADE MARTINHO(OAB: 71239/RS)
REQUERIDO	SANATORIO SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	CAIO MUCIO TORINO(OAB: 22226/RS)
PERITO	VINICIUS CERESER MUNHOZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SANATORIO SAO JOSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S)

SANATORIO SAO JOSE LTDA

Fica V.Sa., de ordem, citado para garantir o juízo **em 48 horas** o valor devido no presente processo, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada, com penhora de bens por Oficial de Justiça.

Prazo: 2 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA LIMA DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020331-58.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	LUIS ANTONIO BORBA TICCA
ADVOGADO	LINDECE PINTO NETO(OAB: 123008/RS)
RECLAMADO	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GISELI JOB MARIA(OAB: 97563/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)
PERITO	SAMUEL KREISNER

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ANTONIO BORBA TICCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9780f06 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020331-58.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	LUIS ANTONIO BORBA TICCA
ADVOGADO	LINDECE PINTO NETO(OAB: 123008/RS)
RECLAMADO	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GISELI JOB MARIA(OAB: 97563/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)
PERITO	SAMUEL KREISNER

Intimado(s)/Citado(s):

- TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9780f06 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020718-44.2021.5.04.0002

RECLAMANTE	PAULO RICARDO SANTOS MACHADO
ADVOGADO	SABRINA RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 123660/RS)
ADVOGADO	ANDIARA MACIEL PEREIRA(OAB: 65408/RS)
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
RECLAMADO	EMPILHASUL LOCACOES EIRELI
ADVOGADO	CLOVIS RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 55264/RS)
RECLAMADO	HC RENTAL SERVICE LTDA.
ADVOGADO	CLOVIS RICARDO DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 55264/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO SANTOS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

PAULO RICARDO SANTOS MACHADO

Fica V. Sa., DE ORDEM, intimada para fornecer dados bancários para transferência do crédito, ciente de que, no silêncio, será expedido alvará para saque na agência sem possibilidade de

reversão. Prazo: 5 dias.

No mesmo prazo, informamos que está disponível no site do TRT4, no link PJE, o Sistema de Cadastro de Dados Bancários para Advogados, ferramenta criada para trazer mais celeridade aos pagamentos, e que, após os Advogados informem seus dados no Sistema, não será mais necessário fornecer essas informações em cada processo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELIAS MORAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020659-28.2018.5.04.0013

RECLAMANTE	JAIDEMIR THADEU DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
RECLAMADO	EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
ADVOGADO	GUILHERME LEONARDO SANGOI LIMA(OAB: 63251/RS)
ADVOGADO	ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER(OAB: 36540/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 88eabc2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020659-28.2018.5.04.0013

RECLAMANTE	JAIDEMIR THADEU DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
RECLAMADO	EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
ADVOGADO	GUILHERME LEONARDO SANGOI LIMA(OAB: 63251/RS)
ADVOGADO	ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER(OAB: 36540/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIDEMIR THADEU DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 88eabc2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021182-10.2017.5.04.0002

RECLAMANTE	SUELEN BALHEGO GUTERRES
ADVOGADO	ANDREIA SCHEFFER DAS NEVES(OAB: 86812/RS)
ADVOGADO	FERNANDA CRISTIANE PATUSSI(OAB: 81666/RS)
RECLAMADO	CANDIDA DE OLIVEIRA PATINES
RECLAMADO	RESTAURANTE PATINES E CANARIN LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO PALUDO(OAB: 33675/RS)
RECLAMADO	GIOVANNI GARCIA CANARIN

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN BALHEGO GUTERRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S)

SUELEN BALHEGO GUTERRES

Fica V.Sa. intimado (a) para informar nos autos, meios para prosseguimento da execução. No silêncio, os autos serão suspensos por 01 ano e, após, terá início a contagem do prazo prescricional conforme artigo 11-A da CLT.

Prazo: 30 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTINA BACH

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000425-68.2012.5.04.0002

RECLAMANTE	ROGERIO ANTONIO SOZINHO MAZURANA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO EDMUNDO BOLL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S)

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Fica V.Sa. ciente das certidões de cálculos para recolhimento em guias próprias.

Prazo: 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA LIMA DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020937-67.2015.5.04.0002

RECLAMANTE	TATIANA NARESSI
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
RECLAMADO	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ELIZABETE CRISTINA BASSANI

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA NARESSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2bc29cb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Diante dos pagamentos efetuados (Id 2e45f14) e não havendo obrigação pendente de cumprimento, julgo extinta a execução, com apoio no art. 924, inciso II, do CPC.

Restitua-se à reclamada o saldo de capital disponível nos autos, mediante alvará, tendo em vista a certidão negativa de oferta de crédito do sistema eGarimpo.

Arquivem-se os autos definitivamente.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020937-67.2015.5.04.0002

RECLAMANTE	TATIANA NARESSI
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)

RECLAMADO	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ELIZABETE CRISTINA BASSANI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2bc29cb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Diante dos pagamentos efetuados (Id 2e45f14) e não havendo obrigação pendente de cumprimento, julgo extinta a execução, com apoio no art. 924, inciso II, do CPC.

Restitua-se à reclamada o saldo de capital disponível nos autos, mediante alvará, tendo em vista a certidão negativa de oferta de crédito do sistema eGarimpo.

Arquivem-se os autos definitivamente.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020271-90.2020.5.04.0002

RECLAMANTE	VALDEMILDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECLAMADO	ASTIR - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA(OAB: 87146/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMILDO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 281ef8e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Diante dos pagamentos efetuados e não havendo obrigação pendente de cumprimento, julgo extinta a execução, com apoio no art. 924, inciso II, do CPC.

Arquivem-se os autos definitivamente.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020271-90.2020.5.04.0002

RECLAMANTE	VALDEMILDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECLAMADO	ASTIR - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA(OAB: 87146/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTIR - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 281ef8e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Diante dos pagamentos efetuados e não havendo obrigação pendente de cumprimento, julgo extinta a execução, com apoio no art. 924, inciso II, do CPC.

Arquivem-se os autos definitivamente.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020796-38.2021.5.04.0002

RECLAMANTE	ANTONIO CEZAR AIRES MEDEIROS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	JOCEMAR DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO	PEDRO DOS ANJOS ANDRADE JUNIOR(OAB: 97301/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CEZAR AIRES MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45d0c8b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Diante dos pagamentos efetuados (Id 8819a46) e não havendo obrigação pendente de cumprimento, julgo extinta a execução, com apoio no art. 924, inciso II, do CPC.

O saldo decorrente da variação monetária do capital depositado no sistema SIF, por ínfimo (R$ 0,02), deverá ser recolhido a título de custas, mediante alvará.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020796-38.2021.5.04.0002

RECLAMANTE	ANTONIO CEZAR AIRES MEDEIROS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	JOCEMAR DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO	PEDRO DOS ANJOS ANDRADE JUNIOR(OAB: 97301/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCEMAR DE OLIVEIRA AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45d0c8b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Diante dos pagamentos efetuados (Id 8819a46) e não havendo obrigação pendente de cumprimento, julgo extinta a execução, com apoio no art. 924, inciso II, do CPC.

O saldo decorrente da variação monetária do capital depositado no sistema SIF, por ínfimo (R$ 0,02), deverá ser recolhido a título de custas, mediante alvará.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020084-19.2019.5.04.0002

RECLAMANTE	THAYNA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUZA CHEIRAN(OAB: 86010/RS)
RECLAMADO	ALEPHPAR PARTICIPACOES S.A
RECLAMADO	TERESOPOLIS PARTICIPACOES S.A.
RECLAMADO	BSLOG LOGISTICA LTDA.
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECLAMADO	BSO PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	ROBERTA SOUZA DA ROSA(OAB: 69580/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
RECLAMADO	SERGIO SANCHES CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYNA SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2db764b proferido nos autos.

1 - Considerando o decurso do prazo, sem a oposição de embargos de devedor, libere-se o capital penhorado do réu SERGIO SANCHES CORREA FILHO para pagamento do passivo, mediante alvará.

2 - Após, cumprido e nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para extinção da execução.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020084-19.2019.5.04.0002

RECLAMANTE	THAYNA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUZA CHEIRAN(OAB: 86010/RS)
RECLAMADO	ALEPHPAR PARTICIPACOES S.A
RECLAMADO	TERESOPOLIS PARTICIPACOES S.A.
RECLAMADO	BSLOG LOGISTICA LTDA.
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
RECLAMADO	BSO PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	ROBERTA SOUZA DA ROSA(OAB: 69580/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
RECLAMADO	SERGIO SANCHES CORREA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BSO PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2db764b proferido nos autos.

1 - Considerando o decurso do prazo, sem a oposição de embargos de devedor, libere-se o capital penhorado do réu SERGIO SANCHES CORREA FILHO para pagamento do passivo, mediante alvará.

2 - Após, cumprido e nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para extinção da execução.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000027-58.2011.5.04.0002

RECLAMANTE	CLAUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	DEBORA DA SILVEIRA ATARAO(OAB: 70202/RS)
ADVOGADO	CARLOS FRANKLIN PAIXAO ARAUJO(OAB: 3328/RS)
ADVOGADO	ANDRE MAGNUS ANDRE(OAB: 78522/RS)
ADVOGADO	RAFAEL COVOLO(OAB: 83704/RS)
RECLAMADO	NADIA MARIA ZAMPRONHA
ADVOGADO	FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ(OAB: 134115/SP)
RECLAMADO	WANDA ZAMPRONHA
ADVOGADO	NATALIA DIONISIO CANTAGALLI(OAB: 324197/SP)
RECLAMADO	ZTC CARGAS E DESPACHOS LTDA - ME
RECLAMADO	EXPRESSO EDITORA LTDA - ME
RECLAMADO	WZT TRANSPORTES DE CONVENIENCIA LTDA - ME
RECLAMADO	WALTER ZAMPRONHA FILHO
RECLAMADO	GLAUCIO ANTONIO DE LUCENA
RECLAMADO	WILTON ZAMPRONHA
RECLAMADO	MARIA AMELIA GULLNITZ ZAMPRONHA
RECLAMADO	NARDETE DOS ANJOS BATISTA COLEN ZAMPRONHA
RECLAMADO	ZT LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA GRALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7976d6a proferida nos autos.

Recebo o recurso de agravo de petição interposto pela executada WANDA ZAMPRONHA, por tempestivo.

Notifique-se a parte adversa para apresentar contraminuta, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0088200-49.1997.5.04.0002

RECLAMANTE	IRACI BORBA VIVIAN
ADVOGADO	ERVINO ROLL(OAB: 9907/RS)
RECLAMADO	MANUTENCAO DE CARROCERIAS BORBA LTDA
RECLAMADO	LEONEL MENDES DE ARRUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRACI BORBA VIVIAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dca821 proferido nos autos.

Considerando o decurso dos prazos deferidos à parte autora, sem manifestação, suspenda-se a execução por 12 meses.

Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação, a parte fica ciente desde logo do início da contagem do prazo prescricional de 2 anos previsto no art. 11-A da CLT, devendo o feito permanecer na tarefa de sobrestamento até seu término.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020056-46.2022.5.04.0002

RECLAMANTE	CEDINEI ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	LAURA BITENCOURT PIVA(OAB: 93495/RS)
ADVOGADO	ADRIANA SIMONE PIVA(OAB: 45263/RS)
ADVOGADO	ELIO ATILIO PIVA(OAB: 17458/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUCAS YAMASHITA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25216b4 proferido nos autos.

Considerando o decurso do prazo deferido à demandada CEF (Id 58bf43b), sem manifestação, assino-lhe o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento dos tributos (FGTS e INSS) em guias específicas, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prosseguimento da execução, com a expropriação de bens.

No caso das contribuições previdenciárias (INSS, cotas patronal e empregado), ambas devidas pela ré, ressalto que : **a)** a partir de ***1º de novembro de 2023, a parte deve gerar o DARF por meio da DCTFWeb****, após informar os dados da reclamatória trabalhista no eSocial. Nestes casos, o número da reclamatória trabalhista constará do DARF gerado pela DCTFWeb;* **b)** *em se tratando de débito previdenciário com fato gerador anterior à obrigatoriedade de apresentação da DCTFWeb, a ré deve efetuar o recolhimento previdenciário por meio de GPS, com declaração por meio da GFIP, juntando aos autos todos os documentos pertinentes.*

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000152-60.2010.5.04.0002

RECLAMANTE	GISELE CARINE SANTOS INACIO
ADVOGADO	PATRICIA HOFFMANN DOS SANTOS(OAB: 63595/RS)
RECLAMADO	MARIA DIOLINDA RAMALHO MENDES
ADVOGADO	FLADIO RAMALHO MENDES(OAB: 49612/RS)
RECLAMADO	MARIA DIOLINDA RAMALHO MENDES - ME
ADVOGADO	FLADIO RAMALHO MENDES(OAB: 49612/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE CARINE SANTOS INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8278bde proferido nos autos.

Diante do silêncio da exequente, suspenda-se a execução por 12 meses,nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação, a credor fica ciente desde logo do início da contagem do prazo prescricional de 2 anos previsto no art. 11-A da CLT, devendo o feito permanecer na tarefa de sobrestamento até seu término.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000152-60.2010.5.04.0002

RECLAMANTE	GISELE CARINE SANTOS INACIO
ADVOGADO	PATRICIA HOFFMANN DOS SANTOS(OAB: 63595/RS)
RECLAMADO	MARIA DIOLINDA RAMALHO MENDES
ADVOGADO	FLADIO RAMALHO MENDES(OAB: 49612/RS)
RECLAMADO	MARIA DIOLINDA RAMALHO MENDES - ME
ADVOGADO	FLADIO RAMALHO MENDES(OAB: 49612/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DIOLINDA RAMALHO MENDES
- MARIA DIOLINDA RAMALHO MENDES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8278bde proferido nos autos.

Diante do silêncio da exequente, suspenda-se a execução por 12 meses,nos termos do art. 921, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo de um ano, sem manifestação, a credor fica ciente desde logo do início da contagem do prazo prescricional de 2 anos previsto no art. 11-A da CLT, devendo o feito permanecer na tarefa de sobrestamento até seu término.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020167-93.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	MARCIA SANTOS DE BRITO
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECLAMADO	PR FACILITIES SERVICE EIRELI
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	LUCIANE SIFUENTES BARRETOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA SANTOS DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 293d48f proferido nos autos.

Vistos, etc.

A inspeção pericial deve se dar na loja da ré informada pelo autor no id. d8c1fa3 - Av. Teresópolis, 2893 - Teresópolis, Porto Alegre, com encontro junto ao balcão de atendimento, ficando mantida a data e o horários indicados pela perita - 10/05/2023, às 13h30min.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020167-93.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	MARCIA SANTOS DE BRITO
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECLAMADO	PR FACILITIES SERVICE EIRELI
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	LUCIANE SIFUENTES BARRETOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 293d48f proferido nos autos.

Vistos, etc.

A inspeção pericial deve se dar na loja da ré informada pelo autor no id. d8c1fa3 - Av. Teresópolis, 2893 - Teresópolis, Porto Alegre, com encontro junto ao balcão de atendimento, ficando mantida a data e o horários indicados pela perita - 10/05/2023, às 13h30min.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020091-35.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	THAYELE CONCEICAO MARTINS
ADVOGADO	ALMIR SARMENTO SILVA FILHO(OAB: 26940/RS)
RECLAMADO	L LAKY CONFEITARIA
PERITO	JULIO CESAR SANCHES MORENO

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYELE CONCEICAO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a3a12f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Decorrido o prazo sem apresentação de defesa pela reclamada, devidamente notificada (Id a5668db), declaro a sua revelia, passando à condição de confessa quanto à matéria de fato.

PERÍCIA TÉCNICA: determino a realização de perícia para investigação de condições INSALUBRES no trabalho da parte autora, nomeando-se para o encargo o perito **Julio César Sanches Moreno.**

Os procuradores deverão dar ciência aos seus constituintes da data da inspeção.

QUESITOS: pelo Juízo 1) Quais as atividades desempenhadas pela parte autora? 2) No momento da inspeção foi apurada alguma divergência entre as partes no que se refere às atividades desempenhadas pela parte autora? 3) A empresa ré fornecia EPIs à parte autora? 4) As atividades desempenhadas pela parte autora geram o direito ao recebimento do adicional de insalubridade? Em caso positivo, qual o grau apurado? 5) Em caso de resposta positiva ao quesito nº 2, especifique o perito quais fatos devem ser provados para que reste caracterizado o trabalho em contato com agentes insalubres.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 dias.

Fica autorizado o acompanhamento dos procuradores das partes na inspeção técnica, vedada a interferência. Desde já, fica autorizado o perito a encerrar a inspeção, caso assim entenda necessário.

LOCAL E DATA DA PERÍCIA: **dia 20/06/2024, às 15h50min**, no local de trabalho da reclamante, junto à reclamada (AVENIDA WENCESLAU ESCOBAR , 2389, TRISTEZA - PORTO ALEGRE - RS), devendo o perito entregar o laudo até o dia 11/07/2024. A parte que não comparecer ao encontro marcado para a inspeção pericial sujeitar-se-á aos fatos narrados pela outra parte.

MANIFESTAÇÕES: as partes poderão se manifestar sobre o laudo pericial no prazo comum de 05 dias, a contar de 15/07/2024.

Após, venham conclusos para determinações de diligências eventualmente ainda necessárias.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020231-69.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	ELISSANDRO AUGUSTINHO SILVA
ADVOGADO	ERMES DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 88445/PR)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISSANDRO AUGUSTINHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e746ddf proferido nos autos.

Vistos, etc.

No processo 0020218-70.2024.5.04.0002, distribuído a esta 2ª Vara do Trabalho, no qual figura também a ré CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, veio a ser apresentado, antes de contestado o feito, acordo subscrito por advogada constituída pelo autor inscrita na OAB de São Paulo e com escritório naquela localidade.

Nopresente caso, ambos advogados têm inscrição na OAB do Paraná, conquanto com escritório nesta cidade de Porto Alegre.

Dadas essas circunstâncias, e inclusive pela limitação do número de ações nas quais advogados inscritos em outras circunscrições podem atuar, o acordo será apreciado em audiência.

Intimem-se e inclua-se em pauta próxima, na qual devem se fazer presentes partes e procuradores.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020231-69.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	ELISSANDRO AUGUSTINHO SILVA
ADVOGADO	ERMES DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 88445/PR)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e746ddf proferido nos autos.

Vistos, etc.

No processo 0020218-70.2024.5.04.0002, distribuído a esta 2ª Vara do Trabalho, no qual figura também a ré CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, veio a ser apresentado, antes de contestado o feito, acordo subscrito por advogada constituída pelo autor inscrita na OAB de São Paulo e com escritório naquela localidade.

Nopresente caso, ambos advogados têm inscrição na OAB do Paraná, conquanto com escritório nesta cidade de Porto Alegre.

Dadas essas circunstâncias, e inclusive pela limitação do número de ações nas quais advogados inscritos em outras circunscrições podem atuar, o acordo será apreciado em audiência.

Intimem-se e inclua-se em pauta próxima, na qual devem se fazer presentes partes e procuradores.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020343-43.2021.5.04.0002

RECLAMANTE	HENRIQUE LUIS SILVERIO FELIX
ADVOGADO	ROSANE MARIA BURATTO(OAB: 16891/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	ALCINDO LUIS BONATTO(OAB: 45217/RS)
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)

ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

Fica Vossa Senhoria intimado de que foi expedido o alvará.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTINA BACH

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020755-03.2023.5.04.0002

REQUERENTE	JOAO CARLOS DE CASTRO OZORIO
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
REQUERIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
PERITO	LUCAS YAMASHITA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

DESTINATÁRIO: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**

Fica V.Sa., de ordem, citado para garantir o juízo **em 48 horas** o valor devido no presente processo, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada, com penhora de bens por Oficial de Justiça.

Para o pagamento OU PARCELAMENTO deverão ser observados os seguintes procedimentos:

1) Atualizar a dívida até o dia do efetivo pagamento. As guias de depósito deverão ser geradas pela parte no site do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, conforme orientações contidas no site do TRT da 4ª região (www.trt4.jus.br, aba serviços);

2) Efetuar o pagamento dos tributos, **em até 10 dias**, em guias específicas devidamente preenchidas com os dados do processo, conforme orientações contidas no site do TRT da 4ª região (www.trt4.jus.br, aba serviços):

2.1) Custas em GRU;

2.2) Contribuições previdenciárias em GPS (a partir de ***1º de Novembro de 2023 a parte deve gerar o DARF por meio da DCTFWeb****, após informar os dados da reclamatória trabalhista no eSocial. Nestes casos, o número da reclamatória trabalhista constará do DARF gerado pela DCTFWeb.*;

2.3) Imposto de renda em DIRF;

2.4) FGTS conta vinculada em GFIP (código 660) e **preenchido com os dados do reclamante (data de admissão, número da CTPS e do PIS) e o CNPJ do empregador.**

A não observância injustificada dos procedimentos acima (itens 1 e 2) será considerado descumprimento de obrigação de fazer e ato protelatório, contrário à dignidade da Justiça, sujeito à cominação da multa correspondente (art. 774, II e IV, e § único, do CPC), ao prosseguimento da execução e à inclusão no BNDT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA LIMA DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020353-87.2021.5.04.0002

RECLAMANTE	RAFAEL MARINSALDI
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	A2 DIFERENCIAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALICAR IBRAHIM(OAB: 19630/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO WAY
ADVOGADO	ALEXANDRE GARCIA FORTE(OAB: 90882/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MARINSALDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

RAFAEL MARINSALDI

Fica V. Sa., DE ORDEM, intimada para fornecer dados bancários para transferência do crédito, ciente de que, no silêncio, será expedido alvará para saque na agência sem possibilidade de reversão. Prazo: 5 dias.

No mesmo prazo, informamos que está disponível no site do TRT4, no link PJE, o Sistema de Cadastro de Dados Bancários para Advogados, ferramenta criada para trazer mais celeridade aos pagamentos, e que, após os Advogados informem seus dados no Sistema, não será mais necessário fornecer essas informações em cada processo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELIAS MORAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021008-25.2022.5.04.0002

RECLAMANTE	CARLOS ELI MONTEIRO MARTINS
ADVOGADO	HAMILTON JESUS VIERA PEREIRA(OAB: 36632/RS)
ADVOGADO	HAMILTON JESUS VIERA PEREIRA JUNIOR(OAB: 57612/RS)
ADVOGADO	BRUNO RAPHAELLI NARDIN(OAB: 93475/RS)
RECLAMADO	SEGURPRO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 419d0d4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021008-25.2022.5.04.0002

RECLAMANTE	CARLOS ELI MONTEIRO MARTINS
ADVOGADO	HAMILTON JESUS VIERA PEREIRA(OAB: 36632/RS)
ADVOGADO	HAMILTON JESUS VIERA PEREIRA JUNIOR(OAB: 57612/RS)
ADVOGADO	BRUNO RAPHAELLI NARDIN(OAB: 93475/RS)
RECLAMADO	SEGURPRO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ELI MONTEIRO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 419d0d4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021452-34.2017.5.04.0002

RECLAMANTE	ROGERIO SBROGLIO CAMARGO
ADVOGADO	FELIPE LUCCA(OAB: 85863/RS)
ADVOGADO	PEDRO SOARES SEEGER(OAB: 69840/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA FILHO(OAB: 67449/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA(OAB: 18703/RS)
RECLAMADO	PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI(OAB: 146167/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

DESTINATÁRIO: **PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA**

Fica V.Sa., de ordem, citado para pagar **em 48 horas** o valor devido no presente processo, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada, com penhora de bens por Oficial de Justiça.

Para o pagamento OU PARCELAMENTO deverão ser observados os seguintes procedimentos:

1) Atualizar a dívida até o dia do efetivo pagamento. As guias de depósito deverão ser geradas pela parte no site do Banco do Brasil

ou da Caixa Econômica Federal, conforme orientações contidas no site do TRT da 4ª região (www.trt4.jus.br, aba serviços);

2) Efetuar o pagamento dos tributos, **em até 10 dias**, em guias específicas devidamente preenchidas com os dados do processo, conforme orientações contidas no site do TRT da 4ª região (www.trt4.jus.br, aba serviços):

2.1) Custas em GRU;

2.2) Contribuições previdenciárias em GPS (a partir de ***1º de Novembro de 2023 a parte deve gerar o DARF por meio da DCTFWeb****, após informar os dados da reclamatória trabalhista no eSocial. Nestes casos, o número da reclamatória trabalhista constará do DARF gerado pela DCTFWeb.*;

2.3) Imposto de renda em DIRF;

2.4) FGTS conta vinculada em GFIP (código 660) e **preenchido com os dados do reclamante (data de admissão, número da CTPS e do PIS) e o CNPJ do empregador.**

A não observância injustificada dos procedimentos acima (itens 1 e 2) será considerado descumprimento de obrigação de fazer e ato protelatório, contrário à dignidade da Justiça, sujeito à cominação da multa correspondente (art. 774, II e IV, e § único, do CPC), ao prosseguimento da execução e à inclusão no BNDT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA LIMA DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº IAFG-0094100-32.2005.5.04.0002

REQUERENTE	F.D.A.S.D.R.G.D.S.
REQUERIDO	A.C.P.A.
ADVOGADO	FELIPE PASTRO KLEIN(OAB: 53996/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	C.R.R.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C.P.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9b8d0ef.

Processo Nº ATOrd-0020404-93.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	SHAIANI SEVERO MILLANI
ADVOGADO	IVANNA PATRICIA ALVES FERNANDES(OAB: 32348/BA)
ADVOGADO	DANILO FERNANDES NEVES COSTA(OAB: 72627/BA)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SHAIANI SEVERO MILLANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a133ed proferido nos autos.

Vistos, etc.

Verifico que a parte autora ajuizou a ação pretendendo a tramitação do processo pelo **"Juízo 100% Digital"**, nos termos da RESOLUÇÃO CNJ nº 345, de 09/10/2020.

Nos termos da resolução, no ato do ajuizamento, **a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular** (artigo 2º, parágrafo único).

Assim, **por não fornecidos os dados da reclamante,** intime-se a parte autora para adequar a petição inicial ou requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020265-49.2021.5.04.0002

RECLAMANTE	MARCELO PRADO DA ROSA
ADVOGADO	LIANE RITTER LIBERALI(OAB: 30635/RS)
RECLAMADO	CONSORCIO HTBM - POA AIRPORT
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)
RECLAMADO	RITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO SILVA DE SOUZA(OAB: 125182/RS)
RECLAMADO	EMPRESA CONSTRUTORA PORTO BETON LTDA
ADVOGADO	Gildo Viegas Tavares(OAB: 20072/RS)
RECLAMADO	RITA MARIA DA SILVA - ME
ADVOGADO	RODRIGO SILVA DE SOUZA(OAB: 125182/RS)
ADVOGADO	JANAINA GOMES DA ROSA(OAB: 69172/RS)
ADVOGADO	ENEISLA CORREIA SCHANDER(OAB: 66603/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA MARIA DA SILVA
- RITA MARIA DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75287c6 proferido nos autos.

Libere-se o capital penhorado da executada RITA MARIA DA SILVA para pagamento do passivo, mediante alvará. Após, cumprido e nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para extinção da execução.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020265-49.2021.5.04.0002

RECLAMANTE	MARCELO PRADO DA ROSA
ADVOGADO	LIANE RITTER LIBERALI(OAB: 30635/RS)
RECLAMADO	CONSORCIO HTBM - POA AIRPORT
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)
RECLAMADO	RITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO SILVA DE SOUZA(OAB: 125182/RS)
RECLAMADO	EMPRESA CONSTRUTORA PORTO BETON LTDA
ADVOGADO	Gildo Viegas Tavares(OAB: 20072/RS)
RECLAMADO	RITA MARIA DA SILVA - ME
ADVOGADO	RODRIGO SILVA DE SOUZA(OAB: 125182/RS)
ADVOGADO	JANAINA GOMES DA ROSA(OAB: 69172/RS)
ADVOGADO	ENEISLA CORREIA SCHANDER(OAB: 66603/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PRADO DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75287c6 proferido nos autos.

Libere-se o capital penhorado da executada RITA MARIA DA SILVA para pagamento do passivo, mediante alvará. Após, cumprido e nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para extinção da execução.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020403-11.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	GREICE BLANCO ANTUNES
ADVOGADO	ALMIR SARMENTO SILVA FILHO(OAB: 26940/RS)
RECLAMADO	PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- GREICE BLANCO ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ef151f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Verifico que a parte autora ajuizou a ação pretendendo a tramitação do processo pelo **"Juízo 100% Digital"**, nos termos da RESOLUÇÃO CNJ nº 345, de 09/10/2020.

Nos termos da resolução, no ato do ajuizamento, **a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular** (artigo 2º, parágrafo único).

Assim, **por não fornecidos os dados da reclamante,** intime-se a parte autora para adequar a petição inicial ou requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0020895-76.2019.5.04.0002

EXEQUENTE	ANDERSON BALBINO DE MORAES
ADVOGADO	ANDRE LUIS KRENTZ(OAB: 71188/RS)
EXECUTADO	BRITAGEM MONTENEGRO LTDA - EPP
ADVOGADO	DAIANA CAROLLO(OAB: 88457/RS)
EXECUTADO	EBRAX CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
EXECUTADO	PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON BALBINO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7e3582 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante, à reclamada BRITAGEM MONTENEGRO e à União Federal (PGF) do cálculo complementar de liquidação apresentado pela reclamada EBRAX CONSTRUTORA/PAVSOLO CONSTRUTORA, com o saldo remanescente da dívida (Id e0dcfe8), para manifestação, querendo, sob pena de preclusão (art. 879,§§ 2º e 3º, da CLT). Prazo das partes: 8 dias. Prazo da União Federal (PGF): 10 dias.

No mesmo prazo, a executada BRITAGEM MONTENEGRO deverá manifestar-se sobre a liberação do capital disponível nos autos, para pagamento da dívida, como requerido pelas demandadas falidas, ciente de que, no silêncio, será expedido alvará em favor dos credores, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0020895-76.2019.5.04.0002

EXEQUENTE	ANDERSON BALBINO DE MORAES
ADVOGADO	ANDRE LUIS KRENTZ(OAB: 71188/RS)
EXECUTADO	BRITAGEM MONTENEGRO LTDA - EPP
ADVOGADO	DAIANA CAROLLO(OAB: 88457/RS)
EXECUTADO	EBRAX CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
EXECUTADO	PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO(OAB: 38515/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRITAGEM MONTENEGRO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7e3582 proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista ao reclamante, à reclamada BRITAGEM MONTENEGRO e à União Federal (PGF) do cálculo complementar de liquidação apresentado pela reclamada EBRAX CONSTRUTORA/PAVSOLO CONSTRUTORA, com o saldo remanescente da dívida (Id e0dcfe8), para manifestação, querendo, sob pena de preclusão (art. 879,§§ 2º e 3º, da CLT). Prazo das partes: 8 dias. Prazo da União Federal (PGF): 10 dias.

No mesmo prazo, a executada BRITAGEM MONTENEGRO deverá manifestar-se sobre a liberação do capital disponível nos autos, para pagamento da dívida, como requerido pelas demandadas falidas, ciente de que, no silêncio, será expedido alvará em favor dos credores, tendo em vista a natureza alimentar do crédito trabalhista.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0127600-55.2006.5.04.0002

RECLAMANTE	OSVALDO FERNANDO MAI
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO CORSAN DOS FUNCIONARIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA HELENA CAPRA
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO FERNANDO MAI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 924bcd8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

À vista da certidão de cálculo, a executada CORSAN concorda com a conta.

A executada FUNCORSAN, por seu turno, aponta incorreção no resumo do cálculo quando se somam os valores a serem arcados pelo autor no total por ela devido.

Em exame da insurgência, na planilha de cálculo do id. 6bf49a8 consta dedução dos créditos a que faz jus o autor da quantia de R$ 44.131,48, a que alude a executada como indevidamente somada ao seu débito.

Intime-se para dizer se, ante o esclarecimento ora prestado, mantém a impugnação.

Decorrido, façam-se conclusos para exame da insurgência do autor.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0127600-55.2006.5.04.0002

RECLAMANTE	OSVALDO FERNANDO MAI
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO CORSAN DOS FUNCIONARIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA HELENA CAPRA
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- FUNDACAO CORSAN DOS FUNCIONARIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 924bcd8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

À vista da certidão de cálculo, a executada CORSAN concorda com a conta.

A executada FUNCORSAN, por seu turno, aponta incorreção no resumo do cálculo quando se somam os valores a serem arcados pelo autor no total por ela devido.

Em exame da insurgência, na planilha de cálculo do id. 6bf49a8 consta dedução dos créditos a que faz jus o autor da quantia de R$ 44.131,48, a que alude a executada como indevidamente somada ao seu débito.

Intime-se para dizer se, ante o esclarecimento ora prestado, mantém a impugnação.

Decorrido, façam-se conclusos para exame da insurgência do autor.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020398-86.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	MARCELO MARTINS BITTENCOURT
ADVOGADO	PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 73323/RS)
RECLAMADO	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MARTINS BITTENCOURT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 61e1e7f proferida nos autos.

Vistos, etc.

Admito a ação sob o rito sumaríssimo.

Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência "*para que a reclamada se abstenha de efetuar o desconto no salário do reclamante relativo aos 05 (cinco) dias, e repouso remunerado, referente a suspensão disciplinar aplicada de forma arbitrária*".

A teor do disposto no art. 300 do CPC, "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*."

Contudo, é inviável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora, porquanto a sua alegação depende de prova. No caso, os documentos que acompanharam a inicial, por si só, não demonstram a verossimilhança do direito alegado, demandando ampla dilação probatória.

Indefiro, assim, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Prossiga-se:

Com vistas à celeridade e efetividade processual, dispenso a realização de audiência inicial.

Cite(m)-se a(s) ré(s) para que apresente(m) defesa diretamente no PJe, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato, no prazo de **15 dias**, **a contar da data de recebimento da citatória**. Na mesma oportunidade, deverá(ão) a(s) ré(s) informar se há interesse na conciliação, formulando sua proposta.

Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para que, em **15 dias**, manifeste-se sobre documentos e apresente demonstrativo das diferenças que alega, bem como se manifeste sobre eventual proposta conciliatória formulada.

Após, venham conclusos para determinações de diligências eventualmente ainda necessárias, bem como para oportuna inclusão em pauta, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, e tragam suas testemunhas, na forma do artigo 825 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020643-34.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	JULIA VITORIA ROSSI SANTOS
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA VITORIA ROSSI SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e7089ca proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020643-34.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	JULIA VITORIA ROSSI SANTOS
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RENNER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e7089ca proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021019-59.2019.5.04.0002

RECLAMANTE	CLAUDIO CELESTINO JAQUES CARVALHO
ADVOGADO	JACI PINTO(OAB: 86168/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL DE ALIMENTOS JOSE EDUARDO LTDA
ADVOGADO	EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA(OAB: 25343/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE ALIMENTOS JOSE EDUARDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S)

COMERCIAL DE ALIMENTOS JOSE EDUARDO LTDA

Fica V.Sa. ciente da certidão de cálculos Id 4f8fd08.

Prazo: 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA LIMA DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020543-79.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	ALEXSANDER ZANATA
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	OFICINA DO CANHOTO LTDA
ADVOGADO	SILVANA BREDA CELLA(OAB: 103349/RS)
PERITO	JULIO CESAR SANCHES MORENO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDER ZANATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce74672 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020543-79.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	ALEXSANDER ZANATA
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	OFICINA DO CANHOTO LTDA
ADVOGADO	SILVANA BREDA CELLA(OAB: 103349/RS)
PERITO	JULIO CESAR SANCHES MORENO

Intimado(s)/Citado(s):

- OFICINA DO CANHOTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce74672 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021253-17.2014.5.04.0002

RECLAMANTE	RICARDO SCHELL
ADVOGADO	Felipe Mosmann Cunha(OAB: 70841/RS)
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
ADVOGADO	ANDRE SARAIVA ADAMS(OAB: 28994/RS)
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

DESTINATÁRIO: **PAQUETA CALCADOS LTDA**

Fica V.Sa., de ordem, citado na forma do art. 884 da CLT, ciente de que o juízo está garantido pelo valor do saldo de capital depositado nos autos.

Para o pagamento deverão ser observados os seguintes procedimentos:

1) Atualizar a dívida até o dia do efetivo pagamento. As guias de depósito deverão ser geradas pela parte no site do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, conforme orientações contidas no site do TRT da 4ª região (www.trt4.jus.br, aba serviços);

2) Efetuar o pagamento dos tributos, **em até 10 dias**, em guias específicas devidamente preenchidas com os dados do processo, conforme orientações contidas no site do TRT da 4ª região (www.trt4.jus.br, aba serviços):

2.1) Custas em GRU;

2.2) Contribuições previdenciárias em GPS (a partir de ***1º de Novembro de 2023 a parte deve gerar o DARF por meio da DCTFWeb****, após informar os dados da reclamatória trabalhista no eSocial. Nestes casos, o número da reclamatória trabalhista constará do DARF gerado pela DCTFWeb.*;

2.3) Imposto de renda em DIRF;

2.4) FGTS conta vinculada em GFIP (código 660) e **preenchido com os dados do reclamante (data de admissão, número da CTPS e do PIS) e o CNPJ do empregador.**

A não observância injustificada dos procedimentos acima (itens 1 e 2) será considerado descumprimento de obrigação de fazer e ato protelatório, contrário à dignidade da Justiça, sujeito à cominação

da multa correspondente (art. 774, II e IV, e § único, do CPC), ao prosseguimento da execução e à inclusão no BNDT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA LIMA DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0021158-69.2023.5.04.0002

REQUERENTE	SILVIO ALVES LEOTTE
ADVOGADO	FRANCISCO LEONARDO SCORZA(OAB: 51033/RS)
REQUERIDO	ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ANA CAROLINA SILVEIRA SARDI(OAB: 48011/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

DESTINATÁRIO: **ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A**

Fica V.Sa., de ordem, citado para garantir o juízo **em 48 horas** o valor devido no presente processo, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada, com penhora de bens por Oficial de Justiça.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA LIMA DO NASCIMENTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020253-30.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	ADRIANA DAVILA DE SOUZA
ADVOGADO	DOUGLAS DEZINGRINI DE QUADROS(OAB: 105440/RS)
ADVOGADO	AIR ALVES FREITAS JUNIOR(OAB: 93942/RS)
RECLAMADO	SUSANA BEATRIZ QUADRADO
ADVOGADO	Tania Elizabete Auler(OAB: 51482/RS)
RECLAMADO	C&A MODAS S.A.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 61510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DAVILA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ADRIANA DAVILA DE SOUZA

Fica V. Sa. intimado para ciência dos documentos juntados com a defesa, apresentar demonstrativo das diferenças que alegar, bem como se manifestar sobre eventual proposta conciliatória formulada. Prazo de 15 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROBERTO LUIZ ZOTTIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021056-47.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	LEIDIANE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	CARINE SIMPLICIO BOCK SACIURA(OAB: 98840/RS)
ADVOGADO	LUCIANA CHAGAS DA SILVA(OAB: 92450/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO COMUNITARIA DO PARQUE DOS MAYAS
ADVOGADO	CLAUDIO ARAUJO SANTOS DOS SANTOS(OAB: 24149/RS)
ADVOGADO	CECILIA SALES LUIZ VIANNA(OAB: 57860/RS)
PERITO	DANILO DIAMANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDIANE OLIVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S)

LEIDIANE OLIVEIRA SANTOS

Fica V.Sa. intimada da manifestação do perito técnico, na qual indica data e local da inspeção e presta outras informações, devendo dar ciência para o seu constituinte e assistente técnico, se houver.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

KLAUS MULLER LISTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021056-47.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	LEIDIANE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	CARINE SIMPLICIO BOCK SACIURA(OAB: 98840/RS)
ADVOGADO	LUCIANA CHAGAS DA SILVA(OAB: 92450/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO COMUNITARIA DO PARQUE DOS MAYAS
ADVOGADO	CLAUDIO ARAUJO SANTOS DOS SANTOS(OAB: 24149/RS)
ADVOGADO	CECILIA SALES LUIZ VIANNA(OAB: 57860/RS)
PERITO	DANILO DIAMANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO COMUNITARIA DO PARQUE DOS MAYAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S)

ASSOCIACAO COMUNITARIA DO PARQUE DOS MAYAS

Fica V.Sa. intimada da manifestação do perito técnico, na qual indica data e local da inspeção e presta outras informações, devendo dar ciência para o seu constituinte e assistente técnico, se houver.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

KLAUS MULLER LISTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020232-54.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	NELY SILVA DA CONCEICAO
ADVOGADO	LAURA BITENCOURT PIVA(OAB: 93495/RS)
ADVOGADO	ADRIANA SIMONE PIVA(OAB: 45263/RS)
ADVOGADO	ELIO ATILIO PIVA(OAB: 17458/RS)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	JESSICA SANCHES DOS SANTOS(OAB: 113956/RS)
PERITO	DANILO DIAMANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- NELY SILVA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S)

NELY SILVA DA CONCEICAO

Fica V.Sa. intimada da manifestação do perito técnico, na qual indica data e local da inspeção e presta outras informações, devendo dar ciência para o seu constituinte e assistente técnico, se houver.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

KLAUS MULLER LISTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020232-54.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	NELY SILVA DA CONCEICAO
ADVOGADO	LAURA BITENCOURT PIVA(OAB: 93495/RS)
ADVOGADO	ADRIANA SIMONE PIVA(OAB: 45263/RS)
ADVOGADO	ELIO ATILIO PIVA(OAB: 17458/RS)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	JESSICA SANCHES DOS SANTOS(OAB: 113956/RS)
PERITO	DANILO DIAMANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S)

UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

Fica V.Sa. intimada da manifestação do perito técnico, na qual indica data e local da inspeção e presta outras informações, devendo dar ciência para o seu constituinte e assistente técnico, se houver.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

KLAUS MULLER LISTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020162-37.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	ALEJANDRO BRAGA WENDLER
ADVOGADO	MIRELLE LETICIA GOULART DA SILVA(OAB: 124917/RS)
RECLAMADO	ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	LEILA DOMINGUES SEELIG(OAB: 26898/RS)
PERITO	DANILO DIAMANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEJANDRO BRAGA WENDLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S)

ALEJANDRO BRAGA WENDLER

Fica V.Sa. intimada da manifestação do perito técnico, na qual indica data e local da inspeção e presta outras informações, devendo dar ciência para o seu constituinte e assistente técnico, se houver.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

KLAUS MULLER LISTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020162-37.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	ALEJANDRO BRAGA WENDLER
ADVOGADO	MIRELLE LETICIA GOULART DA SILVA(OAB: 124917/RS)
RECLAMADO	ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	LEILA DOMINGUES SEELIG(OAB: 26898/RS)
PERITO	DANILO DIAMANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S)

ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Fica V.Sa. intimada da manifestação do perito técnico, na qual indica data e local da inspeção e presta outras informações, devendo dar ciência para o seu constituinte e assistente técnico, se houver.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

KLAUS MULLER LISTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020227-32.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA DE ABREU
ADVOGADO	ARLEI JOAS PINTO QUEVEDO(OAB: 79782/RS)
ADVOGADO	GABRIELA DE SOUZA PEREIRA(OAB: 103772/RS)
RECLAMADO	RESTAURANTE E CENTRO DE CULTURA GASTRONOMICA VEDICA LTDA - ME
ADVOGADO	MIGUEL VARGAS DA FONSECA(OAB: 65604/RS)
ADVOGADO	GUILHERME MATTOS DE SOUZA(OAB: 58893/RS)
PERITO	DANILO DIAMANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S)

CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA DE ABREU

Fica V.Sa. intimada da manifestação do perito técnico, na qual indica data e local da inspeção e presta outras informações, devendo dar ciência para o seu constituinte e assistente técnico, se houver.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

KLAUS MULLER LISTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020227-32.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA DE ABREU
ADVOGADO	ARLEI JOAS PINTO QUEVEDO(OAB: 79782/RS)
ADVOGADO	GABRIELA DE SOUZA PEREIRA(OAB: 103772/RS)
RECLAMADO	RESTAURANTE E CENTRO DE CULTURA GASTRONOMICA VEDICA LTDA - ME
ADVOGADO	MIGUEL VARGAS DA FONSECA(OAB: 65604/RS)
ADVOGADO	GUILHERME MATTOS DE SOUZA(OAB: 58893/RS)
PERITO	DANILO DIAMANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE E CENTRO DE CULTURA GASTRONOMICA VEDICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S)

RESTAURANTE E CENTRO DE CULTURA GASTRONOMICA VEDICA LTDA - ME

Fica V.Sa. intimada da manifestação do perito técnico, na qual indica data e local da inspeção e presta outras informações, devendo dar ciência para o seu constituinte e assistente técnico, se houver.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

KLAUS MULLER LISTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020819-13.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	LORILENE KOPPLIN DAL AGO
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORILENE KOPPLIN DAL AGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42ce32b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020819-13.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	LORILENE KOPPLIN DAL AGO
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42ce32b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020071-15.2022.5.04.0002

RECLAMANTE	ELIAS RICARDO FIGUEROA SILVEIRA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570/RS)
PERITO	MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS RICARDO FIGUEROA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a36f85 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020071-15.2022.5.04.0002

RECLAMANTE	ELIAS RICARDO FIGUEROA SILVEIRA
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570/RS)
PERITO	MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9a36f85 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021016-65.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	RONALDO WINCKLER PERONI
ADVOGADO	VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ(OAB: 58453/RS)
RECLAMADO	E. M. COLLI LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU(OAB: 60677/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- E. M. COLLI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c419e4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Acolho o requerimento da reclamada de Id 3e72073 e converto a audiência para a **modalidade telepresencial**, que será realizada por meio de videoconferência, pela **Plataforma ZOOM**.

Instruções para a realização da solenidade:

1. No dia e horário marcados para realização da audiência, os participantes deverão acessar a sala virtual, pelo link abaixo indicado:

- **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa02jt**

2. Em caso de acesso por smartphones ou tablets, os participantes deverão providenciar a instalação do aplicativo Zoom em seus equipamentos, antes da audiência, visto que o sistema poderá solicitar tal providência para ingresso na sala. Ainda, em caso de acesso à teleconferência por meio destes dispositivos, pode ser necessário informar o seguinte "Id. da Reunião": **813 547 3979**.

Alerta-se que é das partes o ônus de assegurar que os participantes da solenidade disponham de meios para se fazer presentes na audiência de modo virtual, não sendo motivo de adiamento intercorrências no acesso.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes, inclusive do link de acesso à videoconferência.

Após, aguarde-se a audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021016-65.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	RONALDO WINCKLER PERONI
ADVOGADO	VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ(OAB: 58453/RS)
RECLAMADO	E. M. COLLI LTDA
ADVOGADO	MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU(OAB: 60677/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO WINCKLER PERONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c419e4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Acolho o requerimento da reclamada de Id 3e72073 e converto a audiência para a **modalidade telepresencial**, que será realizada por meio de videoconferência, pela **Plataforma ZOOM**.

Instruções para a realização da solenidade:

1. No dia e horário marcados para realização da audiência, os participantes deverão acessar a sala virtual, pelo link abaixo indicado:

- **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa02jt**

2. Em caso de acesso por smartphones ou tablets, os participantes deverão providenciar a instalação do aplicativo Zoom em seus equipamentos, antes da audiência, visto que o sistema poderá solicitar tal providência para ingresso na sala. Ainda, em caso de acesso à teleconferência por meio destes dispositivos, pode ser necessário informar o seguinte "Id. da Reunião": **813 547 3979**.

Alerta-se que é das partes o ônus de assegurar que os participantes da solenidade disponham de meios para se fazer presentes na audiência de modo virtual, não sendo motivo de adiamento intercorrências no acesso.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes, inclusive do link de acesso à videoconferência.

Após, aguarde-se a audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020030-48.2022.5.04.0002

RECLAMANTE	MAURICIO ALVES MACHADO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.

ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECLAMADO	ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO ALVES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 879e413 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando o silêncio do exequente, **homologo**, por sentença, os cálculos de liquidação apresentados pela primeira reclamada na planilha do Id d259ca2, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, uma vez que de acordo com a sentença liquidanda.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023, e Recomendação da Corregedoria nº 03/2023.

Intime-se o exequente para informar se pretende a execução, no prazo de 8 dias. No silêncio, suspenda-se a execução pelo prazo de 12 meses.

Requerida a execução, prossiga-se.

O FGTS deverá ser depositado na conta vinculada da parte autora, com posterior liberação por alvará.

Lance-se a conta atualizada, incluídas as custas.

Cite-se a executada ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS, principal responsável, por intermédio do advogado, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do CPC.

Para o pagamento, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

1) Atualizar a dívida até o dia do efetivo pagamento (valores atualizados poderão ser obtidos por solicitação presencial à Vara do Trabalho). As guias de depósito deverão ser geradas pela parte no site do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, conforme orientações contidas no site do TRT da 4ª Região (www.trt4.jus.br > aba serviços);

2) Efetuar, **em até 10 dias,** o pagamento dos tributos em guias específicas devidamente preenchidas com os dados do processo, conforme orientações contidas no site do TRT da 4ª Região (www.trt4.jus.br > aba serviços):

2.1) Custas em GRU;

2.2) Contribuições previdenciárias em GPS/DARF;

2.3) Imposto de renda em DIRF;

2.4) FGTS conta vinculada em GFIP.

A não observância injustificada dos procedimentos acima (itens 1 e 2) será considerado descumprimento de obrigação de fazer e ato protelatório, contrário à dignidade da Justiça, sujeito à cominação da multa correspondente (art. 774, II e IV, e § único, do CPC), ao prosseguimento da execução e à inclusão no BNDT.

Seguem códigos indicados para recolhimentos em guias específicas:

- IRRF, via DARF, códigos: 1889 (RRA: quando já considerado o nº de meses/competências no cálculo da retenção, a maioria atualmente); ou DIRF 5936 (renda em que ainda não considerado o nº de meses/competências no cálculo da retenção). Nº de referência = nº da ação trabalhista, no que couber;

- "INSS - patronal" e "INSS a recolher - reclamante", ambos devidos pela ré: **a)** a partir de ***1º de novembro de 2023, a parte deve gerar o DARF por meio da DCTFWeb****, após informar os dados da reclamatória trabalhista no eSocial. Nestes casos, o número da reclamatória trabalhista constará do DARF gerado pela DCTFWeb;* **b)** *em se tratando de débito previdenciário com fato gerador anterior à obrigatoriedade de apresentação da DCTFWeb, a ré deve efetuar o recolhimento previdenciário por meio de GPS, com declaração por meio da GFIP, juntando aos autos todos os documentos pertinentes;*

- Custas (cognição/execução): via GRU código 18740-2; Unidade Gestora é 080014, conforme disponível no site trt4.jus.br >aba Serviços> Custas e Emolumentos - GRU judicial;

- FGTS: via SEFIP / GFIP regular ou com código 660, ou via GRFGTS - **preenchido com os dados do reclamante (data de admissão, número da CTPS e do PIS) e o CNPJ do empregador**.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020148-53.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	CLAUDIA TONIETTO TOLEDO
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)
RECLAMADO	GUILHERME TORBIS DA SILVA
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	JOAO JOSE PEREIRA MOREIRA
RECLAMADO	MARIA HELENA CARDOSO BARTH
ADVOGADO	WILLIAM ALEXSANDER DOS SANTOS CLARO(OAB: 107375/RS)

RECLAMADO	JOAO GERALDO SEGALA MOREIRA
RECLAMADO	PORTO ALEGRE DECIMO PRIMEIRO TABELIONATO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA TONIETTO TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4506feb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da devolução das notificações expedidas aos reclamados JOAO JOSE PEREIRA MOREIRA (Id 43c0f96), JOAO GERALDO SEGALA MOREIRA (Id 3f8dd75) e PORTO ALEGRE DECIMO PRIMEIRO TABELIONATO (Id 248f5dc), defiro à parte autora o prazo de 10 dias para que informe o atual/correto endereço dos réus ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020931-21.2019.5.04.0002

RECLAMANTE	PAULO CESAR DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO	TATIANE DEIQUES COCO(OAB: 49983/RS)
RECLAMADO	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADO	PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA(OAB: 15646/PA)
TERCEIRO INTERESSADO	13ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - PA (13civelbelem@tjpa.jus.br)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f40d15 proferida nos autos.

Vistos,etc.

Considerando que restou negativa a diligência junto ao Sisbajud, determino que a ré comprove o recolhimento previdenciário nos autos, em 48 horas, em guia própria. Decorrido o prazo sem comprovação, inclua-se a ré no BNDT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020541-56.2016.5.04.0002

RECLAMANTE	ARMANDO D ELIA NETO
ADVOGADO	AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 41871/RS)
ADVOGADO	LILIAN GUIMARAES VARGAS ERNANDES(OAB: 86478/RS)
RECLAMADO	DCSNET COMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	ANDRE VILLAC POLINESIO(OAB: 203607/SP)
ADVOGADO	LUMA GRAZIELA DOS ANJOS ROMANINI(OAB: 350483/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE PESSOA AFONSO(OAB: 156361/SP)
RECLAMADO	J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO	ANDRE VILLAC POLINESIO(OAB: 203607/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO D ELIA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4edaae0 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a decisão proferida na ADC 58 em 18/12/2020 tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante a todo Poder Judiciário, **homologo**, por sentença, os cálculos de liquidação apresentado pela reclamada na planilha do Id a24537f, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, uma vez que de acordo com a sentença liquidanda.

Dispensada a intimação da União, tendo em vista que não há contribuição previdenciária a ser executada em favor do INSS.

Intime-se o exequente para informar se pretende a execução, no prazo de 8 dias. No silêncio, suspenda-se a execução pelo prazo de 12 meses.

Requerida a execução, prossiga-se.

Considerando que a execução se encontra totalmente garantida pelo depósito recursal (Id c41e75e), lance-se a conta atualizada, incluindo as parcelas acessórias, e cite-se a reclamada para os fins do artigo 884 da CLT, na pessoa do seu procurador, em face do que

facultam os artigos 513, §2º, I, e 523, caput, do CPC.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020516-07.2020.5.04.0001

RECLAMANTE	CINTIA FALEIRO FIGUEIRO
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA MOREIRA(OAB: 50858/RS)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA FALEIRO FIGUEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f00667 proferido nos autos.

Dê-se vista às partes do cálculo de liquidação apresentado pelo contador do juízo, para manifestação, querendo, sob pena de preclusão (art.879,§ 2º, da CLT). Prazo: 8 dias.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020516-07.2020.5.04.0001

RECLAMANTE	CINTIA FALEIRO FIGUEIRO
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA MOREIRA(OAB: 50858/RS)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f00667 proferido nos autos.

Dê-se vista às partes do cálculo de liquidação apresentado pelo contador do juízo, para manifestação, querendo, sob pena de preclusão (art.879,§ 2º, da CLT). Prazo: 8 dias.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020471-63.2021.5.04.0002

RECLAMANTE	SORAIA DE CASSIA CORREA GUEDES
ADVOGADO	SILVIA LETICIA TORMES PRINA(OAB: 48231/RS)
RECLAMADO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	FABIO ANDREI DE OLIVEIRA(OAB: 362827/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECLAMADO	SYNERGY GROUP CORP
RECLAMADO	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SORAIA DE CASSIA CORREA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c84648c proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o silêncio da reclamante, **homologo**, por sentença, os cálculos de liquidação apresentados pela contadora "ad hoc" na planilha do Id 949c4a3, para que produzam seus jurídicos e legais

efeitos, uma vez que de acordo com a sentença liquidanda.

Arbitro em R$ 2.118,00 os honorários da contadora que elaborou a conta ora homologada, a cargo da executada, valor que deverá ser atualizado pelo INPC.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023, e Recomendação da Corregedoria nº 03/2023.

Intime-se o exequente para informar se pretende a execução, no prazo de 8 dias. No silêncio, suspenda-se a execução pelo prazo de 12 meses.

Requerida a execução, prossiga-se.

O FGTS deverá ser depositado na conta vinculada da parte autora, com posterior liberação por alvará.

Lance-se a conta atualizada.

Cite-se a devedora solidária TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU, por intermédio do advogado, nos termos do artigo 513, §2º, inciso I, do CPC.

Para o pagamento, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

1) Atualizar a dívida até o dia do efetivo pagamento (valores atualizados poderão ser obtidos por solicitação presencial à Vara do Trabalho). As guias de depósito deverão ser geradas pela parte no site do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, conforme orientações contidas no site do TRT da 4ª Região (www.trt4.jus.br > aba serviços);

2) Efetuar, **em até 10 dias,** o pagamento dos tributos em guias específicas devidamente preenchidas com os dados do processo, conforme orientações contidas no site do TRT da 4ª Região (www.trt4.jus.br > aba serviços):

2.1) Custas em GRU;

2.2) Contribuições previdenciárias em GPS/DARF;

2.3) Imposto de renda em DIRF;

2.4) FGTS conta vinculada em GFIP.

A não observância injustificada dos procedimentos acima (itens 1 e 2) será considerado descumprimento de obrigação de fazer e ato protelatório, contrário à dignidade da Justiça, sujeito à cominação da multa correspondente (art. 774, II e IV, e § único, do CPC), ao prosseguimento da execução e à inclusão no BNDT.

Seguem códigos indicados para recolhimentos em guias específicas:

- IRRF, via DARF, códigos: 1889 (RRA: quando já considerado o nº de meses/competências no cálculo da retenção, a maioria atualmente); ou DIRF 5936 (renda em que ainda não considerado o nº de meses/competências no cálculo da retenção). Nº de referência = nº da ação trabalhista, no que couber;

- "INSS - patronal" e "INSS a recolher - reclamante", ambos devidos pela ré: **a)** a partir de ***1º de novembro de 2023, a parte deve gerar o DARF por meio da DCTFWeb****, após informar os dados da reclamatória trabalhista no eSocial. Nestes casos, o número da reclamatória trabalhista constará do DARF gerado pela DCTFWeb;* **b)** *em se tratando de débito previdenciário com fato gerador anterior à obrigatoriedade de apresentação da DCTFWeb, a ré deve efetuar o recolhimento previdenciário por meio de GPS, com declaração por meio da GFIP, juntando aos autos todos os documentos pertinentes;*

- Custas (cognição/execução): via GRU código 18740-2; Unidade Gestora é 080014, conforme disponível no site trt4.jus.br >aba Serviços> Custas e Emolumentos - GRU judicial;

- FGTS: via SEFIP / GFIP regular ou com código 660, ou via GRFGTS - **preenchido com os dados do reclamante (data de admissão, número da CTPS e do PIS) e o CNPJ do empregador**.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020038-54.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	RODRIGO BARBOZA
ADVOGADO	ALMIR SARMENTO SILVA FILHO(OAB: 26940/RS)
RECLAMADO	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	SAMUEL KREISNER

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10b2d68 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da manifestação das partes, tenho por concluída a fase pericial.

Inclua-se o presente feito em pauta de **Instrução (rito sumaríssimo)**, **modalidade presencial,** designando-se o dia **19/09/2024, às 13h30min**. As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT. Ficam os procuradores alertados, portanto, que o adiamento de audiência em virtude da ausência de testemunha

comprovadamente convidada pela parte apenas será deferido se tiver sido juntado aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia do convite à testemunha e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes.

Após, aguarde-se a audiência.

8

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020038-54.2024.5.04.0002

RECLAMANTE	RODRIGO BARBOZA
ADVOGADO	ALMIR SARMENTO SILVA FILHO(OAB: 26940/RS)
RECLAMADO	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	SAMUEL KREISNER

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 10b2d68 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da manifestação das partes, tenho por concluída a fase pericial.

Inclua-se o presente feito em pauta de **Instrução (rito sumaríssimo)**, **modalidade presencial,** designando-se o dia **19/09/2024, às 13h30min**. As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT. Ficam os procuradores alertados, portanto, que o adiamento de audiência em virtude da ausência de testemunha comprovadamente convidada pela parte apenas será deferido se tiver sido juntado aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia do convite à testemunha e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes.

Após, aguarde-se a audiência.

8

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021162-09.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	LUIZ ALBERTO SILVEIRA DE LUCIA
ADVOGADO	BEROCI PORTO ALMINHANA(OAB: 78412/RS)
RECLAMADO	FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	DANIELLE DAGOSTIM(OAB: 79718/PR)
PERITO	JULIO CESAR SANCHES MORENO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALBERTO SILVEIRA DE LUCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 679c979 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da manifestação das partes, tenho por concluída a fase pericial.

Inclua-se o presente feito em pauta de **Instrução (rito sumaríssimo)**, **modalidade presencial,** designando-se o dia **12/09/2024, às 13h30min**. As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT. Ficam os procuradores alertados, portanto, que o adiamento de audiência em virtude da ausência de testemunha comprovadamente convidada pela parte apenas será deferido se tiver sido juntado aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia do convite à testemunha e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes.

Após, aguarde-se a audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021162-09.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	LUIZ ALBERTO SILVEIRA DE LUCIA

ADVOGADO	BEROCI PORTO ALMINHANA(OAB: 78412/RS)
RECLAMADO	FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO	DANIELLE DAGOSTIM(OAB: 79718/PR)
PERITO	JULIO CESAR SANCHES MORENO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 679c979 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da manifestação das partes, tenho por concluída a fase pericial.

Inclua-se o presente feito em pauta de **Instrução (rito sumaríssimo)**, **modalidade presencial,** designando-se o dia **12/09/2024, às 13h30min**. As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT. Ficam os procuradores alertados, portanto, que o adiamento de audiência em virtude da ausência de testemunha comprovadamente convidada pela parte apenas será deferido se tiver sido juntado aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia do convite à testemunha e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão dar ciência aos seus constituintes.

Após, aguarde-se a audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020690-08.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	CLAUDIA NUNES DOS SANTOS CARRILLO
ADVOGADO	RAFAEL SCHMIDT(OAB: 105825/RS)
ADVOGADO	JEFERSON DA SILVA ALVES(OAB: 100982/RS)
RECLAMADO	A. J. CANDIDO - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO DE MEDEIROS PEDROSO(OAB: 68420/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA NUNES DOS SANTOS CARRILLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 758408b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em exame das diligências executórias pretendidas pela exequente, e como a demandada figura como devedora em diversas outras ações, assino à parte o **prazo de 20 dias** para, mediante prévia consulta às pesquisas patrimoniais ora coligidas aos autos - id ecf2007, requerer o que entender de direito, considerando as informações nelas consignadas e evitando-se, desse modo, a repetição de atos processuais que não se mostraram eficazes para quitação do débito.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020528-13.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	RAFAEL MACHADO DE MORAES
ADVOGADO	PEDRO DOS ANJOS ANDRADE JUNIOR(OAB: 97301/RS)
RECLAMADO	GF SERVICOS - SERRALHERIA E CLIMATIZACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MACHADO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23f8b4a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Decorrido o prazo sem apresentação de defesa pela reclamada, devidamente notificada conforme edital de Id d87724a, declaro a sua revelia, passando à condição de confessa quanto à matéria de fato.

Intime-se o reclamante para falar sobre a necessidade da produção de outras provas, especificando seu objeto, sob pena de preclusão. Prazo 15 dias.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO JOEL ZANOTELLI

Juiz do Trabalho Substituto

3 VT Porto Alegre
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020998-41.2023.5.04.0003

RECLAMANTE	GIOVANI DOS SANTOS SELISTRE
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO(OAB: 76110/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	PAULA OLIVEIRA PAESE(OAB: 132101/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
PERITO	RITA RUTIGLIANO MISSIAGGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI DOS SANTOS SELISTRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d51e159 proferido nos autos.

Defiro a reabertura do prazo de 10 dias às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020998-41.2023.5.04.0003

RECLAMANTE	GIOVANI DOS SANTOS SELISTRE
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO(OAB: 76110/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	PAULA OLIVEIRA PAESE(OAB: 132101/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
PERITO	RITA RUTIGLIANO MISSIAGGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d51e159 proferido nos autos.

Defiro a reabertura do prazo de 10 dias às partes para manifestação acerca do laudo pericial.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0089400-15.2002.5.04.0003

RECLAMANTE	CLERONI PEDROSO MORAIS
ADVOGADO	RODRIGO DOS SANTOS(OAB: 69174/RS)
ADVOGADO	JOAO TADEU ARGENTI(OAB: 12895/RS)
RECLAMADO	CENTR0 DE EDUCACAO AMBIENTAL
TERCEIRO INTERESSADO	SILVIO BERNARDON

Intimado(s)/Citado(s):

- CLERONI PEDROSO MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica v. Sa. intimada para ciência das certidões de id cd32ba5 e id 6ad24e2.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARINA VILLAR MELLO GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020175-38.2021.5.04.0003

RECLAMANTE	JOAO CARLOS FLORES
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem, fica V. Sa. intimada dos cálculos de liquidação apresentados, podendo impugnar, querendo, no prazo legal, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

JULIANA KALIL DA ROSA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020175-38.2021.5.04.0003

RECLAMANTE	JOAO CARLOS FLORES
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem, fica V. Sa. intimada dos cálculos de liquidação apresentados, podendo impugnar, querendo, no prazo legal, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

JULIANA KALIL DA ROSA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020403-47.2020.5.04.0003

RECLAMANTE	E.D.B.
ADVOGADO	LEONARDO MATTOS SILVA(OAB: 54163/RS)
ADVOGADO	CESAR PEREIRA(OAB: 53790/RS)
RECLAMADO	I.U.S.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.

Intimado(s)/Citado(s):

- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 21a789c.

Processo Nº ATOrd-0020771-90.2019.5.04.0003

RECLAMANTE	CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA KERSCH(OAB: 102533/RS)
RECLAMADO	EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO UTRABO PROSDOCIMO(OAB: 98252/PR)
ADVOGADO	LUCAS NAZARIO SABBAG(OAB: 83965/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada dos cálculos de liquidação apresentados, podendo impugnar, querendo, no prazo legal, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARINA VILLAR MELLO GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020231-52.2013.5.04.0003

RECLAMANTE	EDUARDO MIRANDA BERTOJA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VINICIUS DANIEL CANTARELLI FOGLIARINI(OAB: 57943/RS)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MIRANDA BERTOJA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada dos cálculos de liquidação apresentados, podendo impugnar, querendo, no prazo legal, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARINA VILLAR MELLO GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020231-52.2013.5.04.0003

RECLAMANTE	EDUARDO MIRANDA BERTOJA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VINICIUS DANIEL CANTARELLI FOGLIARINI(OAB: 57943/RS)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada dos cálculos de liquidação apresentados, podendo impugnar, querendo, no prazo legal, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARINA VILLAR MELLO GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020264-42.2013.5.04.0003

RECLAMANTE	CRISTIAN LUIS FIGUEIREDO AVENCURT
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
RECLAMANTE	CARLA ROSANA DE VARGAS
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
RECLAMANTE	FLAVIA DE VARGAS STEIN
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA ROSANA DE VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada dos cálculos de liquidação apresentados, podendo impugnar, querendo, no prazo legal, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARINA VILLAR MELLO GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020264-42.2013.5.04.0003

RECLAMANTE	CRISTIAN LUIS FIGUEIREDO AVENCURT
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
RECLAMANTE	CARLA ROSANA DE VARGAS
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)

ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
RECLAMANTE	FLAVIA DE VARGAS STEIN
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN LUIS FIGUEIREDO AVENCURT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada dos cálculos de liquidação apresentados, podendo impugnar, querendo, no prazo legal, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARINA VILLAR MELLO GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020264-42.2013.5.04.0003

RECLAMANTE	CRISTIAN LUIS FIGUEIREDO AVENCURT
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
RECLAMANTE	CARLA ROSANA DE VARGAS
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
RECLAMANTE	FLAVIA DE VARGAS STEIN
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA DE VARGAS STEIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada dos cálculos de liquidação apresentados, podendo impugnar, querendo, no prazo legal, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARINA VILLAR MELLO GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020490-66.2021.5.04.0003

RECLAMANTE	CRIS ALBERTO CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	ANDREIA DE SOUZA FEIJO(OAB: 106309/RS)
ADVOGADO	GIOVANI DA ROCHA FEIJO(OAB: 75501/RS)
RECLAMADO	EL SHADAY ABRIGO DE REPOUSO LTDA
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- CRIS ALBERTO CAETANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada dos cálculos de liquidação apresentados, podendo impugnar, querendo, no prazo legal, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARINA VILLAR MELLO GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020938-49.2015.5.04.0003

RECLAMANTE	EDUARDO ARCARI
ADVOGADO	Carlos Alberto Stemmer(OAB: 31069/RS)
RECLAMADO	SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO GOULART LANES(OAB: 41977/BA)
PERITO	EDUARDO BARBOSA CARVALHO
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ARCARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada dos cálculos de liquidação apresentados, podendo impugnar, querendo, no prazo legal, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARINA VILLAR MELLO GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020938-49.2015.5.04.0003

RECLAMANTE	EDUARDO ARCARI
ADVOGADO	Carlos Alberto Stemmer(OAB: 31069/RS)
RECLAMADO	SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO GOULART LANES(OAB: 41977/BA)
PERITO	EDUARDO BARBOSA CARVALHO
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada dos cálculos de liquidação apresentados, podendo impugnar, querendo, no prazo legal, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARINA VILLAR MELLO GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020193-54.2024.5.04.0003

RECLAMANTE	CAREN CRISTINA DE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	DAYSE LINCHEN GROSS(OAB: 62210/RS)
RECLAMADO	MARLY TERESINHA ASSIS
ADVOGADO	LUIS LEANDRO GOMES RAMOS(OAB: 79716/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAREN CRISTINA DE ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a67f76b proferida nos autos.

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos para análise de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, para fins de determinar-se o pagamento das verbas rescisórias e liberação de seguro-desemprego, considerando que teria sido dispensada quando passava por problemas de saúde de seu filho, de forma discriminatória.

A reclamada se manifesta, aduzindo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela.

Trata-se de pedido incidental, conforme dispõe o art. 294 do CPC; assim, os requisitos para sua concessão estão elencados no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito material; o perigo de dano (irreparável ou de difícil reparação); ou resultado útil do processo.

No caso dos autos, vejo que, pela própria tese da inicial, a existência de relação de emprego não é incontroversa, considerando que não havia formalização do contrato de trabalho. Nesse sentido, e considerando que não há elementos probatórios juntados com a inicial que atestem a presença dos requisitos da relação de emprego, resta não demonstrada por ora a probabilidade do direito, razão pela qual se faz necessária cognição exauriente para tanto.

Ou seja, uma análise preliminar do feito denota que não há suficiência de informações acerca dos fatos narrados na inicial.

Logo, por ora tenho que ausentes os pressupostos para a concessão da medida, nos termos do art. 300 do CPC (Lei n. 13.105/15), pelo que indefiro a tutela de urgência postulada.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a audiência inicial designada.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020193-54.2024.5.04.0003

RECLAMANTE	CAREN CRISTINA DE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	DAYSE LINCHEN GROSS(OAB: 62210/RS)
RECLAMADO	MARLY TERESINHA ASSIS
ADVOGADO	LUIS LEANDRO GOMES RAMOS(OAB: 79716/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLY TERESINHA ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a67f76b proferida nos autos.

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos para análise de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, para fins de determinar-se o pagamento das verbas rescisórias e liberação de seguro-desemprego, considerando que teria sido dispensada quando passava por problemas de saúde de seu filho, de forma discriminatória.

A reclamada se manifesta, aduzindo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela.

Trata-se de pedido incidental, conforme dispõe o art. 294 do CPC; assim, os requisitos para sua concessão estão elencados no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito material; o perigo de dano (irreparável ou de difícil reparação); ou resultado útil do processo.

No caso dos autos, vejo que, pela própria tese da inicial, a existência de relação de emprego não é incontroversa, considerando que não havia formalização do contrato de trabalho. Nesse sentido, e considerando que não há elementos probatórios juntados com a inicial que atestem a presença dos requisitos da relação de emprego, resta não demonstrada por ora a probabilidade do direito, razão pela qual se faz necessária cognição exauriente para tanto.

Ou seja, uma análise preliminar do feito denota que não há suficiência de informações acerca dos fatos narrados na inicial.

Logo, por ora tenho que ausentes os pressupostos para a concessão da medida, nos termos do art. 300 do CPC (Lei n. 13.105/15), pelo que indefiro a tutela de urgência postulada.

Intimem-se.

Após, aguarde-se a audiência inicial designada.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020650-23.2023.5.04.0003

RECLAMANTE	STEFANIE MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	MARIZA DE JESUS CARACA(OAB: 116984/RS)
ADVOGADO	DANIELE CUNHA RAMOS(OAB: 62087/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANIE MACHADO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74f6136 proferida nos autos.

Vistos, etc.

A parte reclamante reitera, em sede de tutela de urgência, pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho com data de 03-08-2023, data do término do afastamento laboral conforme documentos médicos juntados, aduzindo que na inicial houve erro material quanto à data de requerimento de benefício previdenciário, o que teria induzido o juízo em erro. Refere que sofre de transtorno mental grave e foi vítima de assédio moral no âmbito da empresa.

O juízo já havia analisado a questão anteriormente e indeferido a medida, considerando as teses de inicial e defesa e a falta de elementos probatórios suficientes a demonstrar a probabilidade do direito.

A reclamada informa em audiência que a autora teria sido desligada sem justa causa mas junta TRCT com data de 18-08-2023, com rescisão a pedido da empregada (IDd9de3f6).

Pois bem. O art. 294 e seguintes do CPC dispõe que são cabíveis,

dentro da tutela provisória, as tutelas de urgência e as tutelas de evidência, tendo em conta requisitos próprios, conforme disposições dos arts. 300 e 311, respectivamente.

No caso dos autos, observo que a tese da empresa era de que a autora era portadora de doença mental prévia ao trabalho, mas isso não foi considerado pelo juízo para a não concessão da tutela de urgência, e sim a divergência de teses. Veja-se que a alegação de assédio moral não veio acompanhada de provas aptas a viabilizar a cognição sumária, demandando dilação probatória adequada. Registro que, após a cognição exauriente, o juízo encontrará elementos suficientes à elucidação do direito.

Destaco, ademais, que o TRCT trazido pela ré em que consta demissão a pedido em nada obstaculiza a apreciação judicial sobre a forma de extinção do contrato de trabalho e eventual reconhecimento da rescisão indireta em sentença, uma vez que, ao pedir rescisão indireta do contrato, a empregada pode ou não permanecer em atividade, por sua opção própria.

Por fim, verifico que a audiência de instrução já está designada, oportunidade em que poderá ser colhida a prova necessária para a formação da convicção do juízo.

Portanto, indefiro a medida postulada em sede de tutela de urgência.

Dê-se ciência às partes da presente decisão.

Por fim, aguarde-se a audiência já designada.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020650-23.2023.5.04.0003

RECLAMANTE	STEFANIE MACHADO PEREIRA
ADVOGADO	MARIZA DE JESUS CARACA(OAB: 116984/RS)
ADVOGADO	DANIELE CUNHA RAMOS(OAB: 62087/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74f6136 proferida nos autos.

Vistos, etc.

A parte reclamante reitera, em sede de tutela de urgência, pedido de reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho com data de 03-08-2023, data do término do afastamento laboral conforme documentos médicos juntados, aduzindo que na inicial houve erro material quanto à data de requerimento de benefício previdenciário, o que teria induzido o juízo em erro. Refere que sofre de transtorno mental grave e foi vítima de assédio moral no âmbito da empresa.

O juízo já havia analisado a questão anteriormente e indeferido a medida, considerando as teses de inicial e defesa e a falta de elementos probatórios suficientes a demonstrar a probabilidade do direito.

A reclamada informa em audiência que a autora teria sido desligada sem justa causa mas junta TRCT com data de 18-08-2023, com rescisão a pedido da empregada (IDd9de3f6).

Pois bem. O art. 294 e seguintes do CPC dispõe que são cabíveis, dentro da tutela provisória, as tutelas de urgência e as tutelas de evidência, tendo em conta requisitos próprios, conforme disposições dos arts. 300 e 311, respectivamente.

No caso dos autos, observo que a tese da empresa era de que a autora era portadora de doença mental prévia ao trabalho, mas isso não foi considerado pelo juízo para a não concessão da tutela de urgência, e sim a divergência de teses. Veja-se que a alegação de assédio moral não veio acompanhada de provas aptas a viabilizar a cognição sumária, demandando dilação probatória adequada. Registro que, após a cognição exauriente, o juízo encontrará elementos suficientes à elucidação do direito.

Destaco, ademais, que o TRCT trazido pela ré em que consta demissão a pedido em nada obstaculiza a apreciação judicial sobre a forma de extinção do contrato de trabalho e eventual reconhecimento da rescisão indireta em sentença, uma vez que, ao pedir rescisão indireta do contrato, a empregada pode ou não permanecer em atividade, por sua opção própria.

Por fim, verifico que a audiência de instrução já está designada, oportunidade em que poderá ser colhida a prova necessária para a formação da convicção do juízo.

Portanto, indefiro a medida postulada em sede de tutela de urgência.

Dê-se ciência às partes da presente decisão.

Por fim, aguarde-se a audiência já designada.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020145-95.2024.5.04.0003

RECLAMANTE	JULES VIEIRA MACHADO

ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA KERSCH(OAB: 102533/RS)
RECLAMADO	L.BECKER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
ADVOGADO	JOAO MARIO BERGESCH(OAB: 51475/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA(OAB: 37668/RS)
ADVOGADO	PEDRO OLDIMAR DINIZ(OAB: 110649/RS)
RECLAMADO	JN SECURITY SERVICOS TERCERIZADOS LTDA
ADVOGADO	JOAO MARIO BERGESCH(OAB: 51475/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA(OAB: 37668/RS)
ADVOGADO	PEDRO OLDIMAR DINIZ(OAB: 110649/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- JULES VIEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bccc750 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos para análise de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, para fins de reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho da parte autora, diante dos descumprimentos contratuais perpetrados pela reclamada JN SECURITY, sobretudo atrasos salariais, bem como pelas péssimas condições do local de trabalho.

A reclamada se manifesta, aduzindo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela.

Considerando as alegações da parte autora e ré e a controvérsia instaurada, além dos elementos de prova acostados por ambos, veja-se que uma análise preliminar do feito denota que não há suficiência de informações acerca dos fatos narrados na inicial. Não há informação sobre a atualidade/veracidade das fotografias juntadas nem sobre a contumácia nos atrasos de salários, carecendo o feito de elementos suficientes a autorizar deferimento da medida em cognição sumária. Não há demonstração cabal, portanto, da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Logo, por ora tenho que ausentes os pressupostos para a concessão da medida, nos termos do art. 300 do CPC (Lei n. 13.105/15), pelo que indefiro a tutela de urgência postulada.

Intimem-se e aguarde-se a realização da audiência inicial.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020145-95.2024.5.04.0003

RECLAMANTE	JULES VIEIRA MACHADO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA KERSCH(OAB: 102533/RS)
RECLAMADO	L.BECKER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI
ADVOGADO	JOAO MARIO BERGESCH(OAB: 51475/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA(OAB: 37668/RS)
ADVOGADO	PEDRO OLDIMAR DINIZ(OAB: 110649/RS)
RECLAMADO	JN SECURITY SERVICOS TERCERIZADOS LTDA
ADVOGADO	JOAO MARIO BERGESCH(OAB: 51475/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA(OAB: 37668/RS)
ADVOGADO	PEDRO OLDIMAR DINIZ(OAB: 110649/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- JN SECURITY SERVICOS TERCERIZADOS LTDA
- L.BECKER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bccc750 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos para análise de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, para fins de reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho da parte autora, diante dos descumprimentos contratuais perpetrados pela reclamada JN SECURITY, sobretudo atrasos salariais, bem como pelas péssimas condições do local de trabalho.

A reclamada se manifesta, aduzindo não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela.

Considerando as alegações da parte autora e ré e a controvérsia instaurada, além dos elementos de prova acostados por ambos, veja-se que uma análise preliminar do feito denota que não há suficiência de informações acerca dos fatos narrados na inicial. Não há informação sobre a atualidade/veracidade das fotografias juntadas nem sobre a contumácia nos atrasos de salários, carecendo o feito de elementos suficientes a autorizar deferimento da medida em cognição sumária. Não há demonstração cabal, portanto, da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Logo, por ora tenho que ausentes os pressupostos para a concessão da medida, nos termos do art. 300 do CPC (Lei n. 13.105/15), pelo que indefiro a tutela de urgência postulada.

Intimem-se e aguarde-se a realização da audiência inicial.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020552-38.2023.5.04.0003

RECLAMANTE	JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	ANA PAULA FERREIRA MACHADO(OAB: 60293/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE BORGES LEITE(OAB: 213111/SP)
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3bb000b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DECIDO: EM PREJUDICIAL DE MÉRITO, pronunciar a prescrição quinquenal suscitada, que encobre de eficácia toda e qualquer pretensão relativa às parcelas vencidas e exigíveis antes de 27-06-2018, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; NO MÉRITO, RECONHECER a RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO do autor, com data de 27-06-2023, bem como condenar MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASSA FALIDA e, subsidiariamente, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a pagar a JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES, o que for apurado em liquidação de sentença, segundo critérios e limites definidos na fundamentação, acrescidos de juros e atualização monetária na forma da lei, abatidas as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo da parte autora relativo a:

-saldo de salário de 27 dias, aviso-prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço (78 dias), décimo terceiro salário na proporção de 9/12, contemplando a projeção do aviso-prévio proporcional, férias na proporção de 11/12 com 1/3 (considerada a projeção do aviso-prévio) e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS do contrato e das parcelas resilitórias de natureza salarial;

- salário de maio de 2023;

- auxílio-alimentaçãode 01-07-2022 em diante, autorizado o abatimento dos valores pagos referentes ao mesmo título;

- vale-transportede 01-07-2022 em diante, autorizado o abatimento dos valores pagos referentes ao mesmo título.

Deverá a reclamada MOBRA recolher as custas processuais, ora fixadas em **R$ 500,00**, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de **R$ 25.000,00**, complementáveis ao final e comprovar os recolhimentos previdenciários (parte empregado e empregador) e fiscais. Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao reclamante. Os valores relativos ao FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do reclamante e comprovados nos autos, autorizada a liberação. As rés deverão pagar honorários advocatícios aos procuradores do autor, no percentual de 10% calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (conforme aplicação analógica da OJ 348, SDI-1 do TST). O autor deverá pagar honorários advocatíciosàs reclamadas, no percentual de 5%para cada uma,apurado sobre o valor que resultar da diferença entre o valor atribuído à ação (valor atualizado) e o valor que resultar da liquidação da sentença, não compensáveis. Uma vez que foi deferido à parte autora o benefício da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), sendo vedada a dedução dos créditos a que faz jus nesta ou em outra ação, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5766 no dia 20.10.2021. Sentença publicada em Secretaria. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, cumpra-se. Nada mais.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020552-38.2023.5.04.0003

RECLAMANTE	JOSE ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO	ANA PAULA FERREIRA MACHADO(OAB: 60293/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE BORGES LEITE(OAB: 213111/SP)
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3bb000b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DECIDO: EM PREJUDICIAL DE MÉRITO, pronunciar a prescrição quinquenal suscitada, que encobre de eficácia toda e qualquer pretensão relativa às parcelas vencidas e exigíveis antes de 27-06-2018, nos termos do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República; NO MÉRITO, RECONHECER a RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO do autor, com data de 27-06-2023, bem como condenar MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASSA FALIDA e, subsidiariamente, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a pagar a JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES, o que for apurado em liquidação de sentença, segundo critérios e limites definidos na fundamentação, acrescidos de juros e atualização monetária na forma da lei, abatidas as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo da parte autora relativo a:

-saldo de salário de 27 dias, aviso-prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço (78 dias), décimo terceiro salário na proporção de 9/12, contemplando a projeção do aviso-prévio proporcional, férias na proporção de 11/12 com 1/3 (considerada a projeção do aviso-prévio) e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS do contrato e das parcelas resilitórias de natureza salarial;

- salário de maio de 2023;

- auxílio-alimentaçãode 01-07-2022 em diante, autorizado o abatimento dos valores pagos referentes ao mesmo título;

- vale-transportede 01-07-2022 em diante, autorizado o abatimento dos valores pagos referentes ao mesmo título.

Deverá a reclamada MOBRA recolher as custas processuais, ora fixadas em **R$ 500,00**, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de **R$ 25.000,00**, complementáveis ao final e comprovar os recolhimentos previdenciários (parte empregado e empregador) e fiscais. Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao reclamante. Os valores relativos ao FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do reclamante e comprovados nos autos, autorizada a liberação. As rés deverão pagar honorários advocatícios aos procuradores do autor, no percentual de 10% calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (conforme aplicação analógica da OJ 348, SDI-1 do TST). O autor deverá pagar honorários advocatíciosàs reclamadas, no percentual de 5%para cada uma,apurado sobre o valor que resultar da diferença entre o valor atribuído à ação (valor atualizado) e o valor que resultar da liquidação da sentença, não compensáveis. Uma vez que foi deferido à parte autora o benefício da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), sendo vedada a dedução dos créditos a que faz jus nesta ou em outra ação, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5766 no dia 20.10.2021. Sentença publicada em Secretaria. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, cumpra-se. Nada mais.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020615-97.2022.5.04.0003

RECLAMANTE	JOAO ROBERTO SILVEIRA
ADVOGADO	YANES POPOVICHE POMPEU(OAB: 43006/RS)
RECLAMADO	TROPICAL IMPORT INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO DE AQUARIOS LTDA.
ADVOGADO	PAULA DANIELE FIGUEIREDO(OAB: 60552/RS)
PERITO	INGRID BRACHT LINO

Intimado(s)/Citado(s):

- TROPICAL IMPORT INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO DE AQUARIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75a6b39 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DECIDO: no MÉRITO, julgar improcedentes os pedidos formulados por JOÃO ROBERTO SILVEIRA em face de TROPICAL IMPORT INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AQUÁRIOS LTDA. Defiro o benefício da Justiça Gratuita à reclamante. Custas fixadas em R$ 820,57, sobre o valor da causa de R$ 41.028,79, pelo autor, dispensadas. Não há contribuições previdenciárias e fiscais a serem recolhidas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade do pagamento dos

honorários de sucumbência, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), sendo vedada a dedução dos créditos a que faz jus nesta ou em outra ação, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 791 -A, § 4º, da CLT, declarada pelo Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5766 no dia 20.10.2021. Honorários periciais fixados em R$ 1.000,00, a serem pagos na forma da Resolução n. 66-2010/CSJT, e Provimento Conjunto n. 15/2016, deste TRT4, por via de requisição ao Exmo. Presidente deste E. TRT. Sentença publicada em Secretaria. Intimem-se as partes. Intime-se a perita acerca dos honorários fixados. Transitada em julgado, arquive-se. Nada mais.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020615-97.2022.5.04.0003

RECLAMANTE	JOAO ROBERTO SILVEIRA
ADVOGADO	YANES POPOVICHE POMPEU(OAB: 43006/RS)
RECLAMADO	TROPICAL IMPORT INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO DE AQUARIOS LTDA.
ADVOGADO	PAULA DANIELE FIGUEIREDO(OAB: 60552/RS)
PERITO	INGRID BRACHT LINO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ROBERTO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75a6b39 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DECIDO: no MÉRITO, julgar improcedentes os pedidos formulados por JOÃO ROBERTO SILVEIRA em face de TROPICAL IMPORT INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AQUÁRIOS LTDA. Defiro o benefício da Justiça Gratuita à reclamante. Custas fixadas em R$ 820,57, sobre o valor da causa de R$ 41.028,79, pelo autor, dispensadas. Não há contribuições previdenciárias e fiscais a serem recolhidas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), sendo vedada a dedução dos créditos a que faz jus nesta ou em outra ação, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 791 -A, § 4º, da CLT, declarada pelo Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5766 no dia 20.10.2021. Honorários periciais fixados em R$ 1.000,00, a serem pagos na forma da Resolução n. 66-2010/CSJT, e Provimento Conjunto n. 15/2016, deste TRT4, por via de requisição ao Exmo. Presidente deste E. TRT. Sentença publicada em Secretaria. Intimem-se as partes. Intime-se a perita acerca dos honorários fixados. Transitada em julgado, arquive-se. Nada mais.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020030-11.2023.5.04.0003

RECLAMANTE	LISIANE DE OLIVEIRA FERNANDES MARINS
ADVOGADO	ALEX WILLIAN MASSARI DE SOUZA(OAB: 58076/RS)
ADVOGADO	FELIPE ORTIZ SALDANHA(OAB: 74431/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)
PERITO	OSCAR AUGUSTO DIEBOLD

Intimado(s)/Citado(s):

- LISIANE DE OLIVEIRA FERNANDES MARINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab9c17e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DECIDO:

PRELIMINARMENTE, rejeitar a arguição de inépcia da petição inicial; NO MÉRITO, condenar ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e, subsidiariamente, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a pagar a LISIANE DE OLIVEIRA FERNANDES MARINS, o que for apurado em liquidação de sentença, segundo critérios e limites definidos na fundamentação, acrescidos de juros e atualização monetária na forma da lei, abatidas as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo da parte autora relativo a:

- adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o

salário mínimo, autorizada a dedução dos valores pagos a título de adicional de insalubridade em grau médio, com repercussões em férias com 1/3, décimo terceiro salário, horas extras pagas e FGTS com 40%.

- devolução à autora do valor de R$ 1.450,26, descontado a título de faltas.

Deverá a reclamada ORBENK recolher as custas processuais, ora fixadas em **R$ 160,00**, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de **R$ 8.000,00**, complementáveis ao final e comprovar os recolhimentos previdenciários (parte empregado e empregador) e fiscais. Defiro o benefício da Justiça Gratuita a reclamante. As rés deverão pagar honorários advocatícios aos procuradores da autora, no percentual de 10% calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (conforme aplicação analógica da OJ 348, SDI-1 do TST). A autora deverá pagar honorários advocatícios às reclamadas, no percentual de 5% para cada uma, apurado sobre o valor que resultar da diferença entre o valor atribuído à ação (valor atualizado) e o valor que resultar da liquidação da sentença, não compensáveis. Uma vez que foi deferido à parte autora o benefício da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), sendo vedada a dedução dos créditos a que faz jus nesta ou em outra ação, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5766 no dia 20.10.2021. Honorários periciais fixados em R$ 2.000,00, a serem pagos pelas rés. Sentença publicada em Secretaria. Intimem-se as partes. Intime-se o perito acerca dos honorários fixados. Transitada em julgado, cumpra-se. Nada mais.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020030-11.2023.5.04.0003

RECLAMANTE	LISIANE DE OLIVEIRA FERNANDES MARINS
ADVOGADO	ALEX WILLIAN MASSARI DE SOUZA(OAB: 58076/RS)
ADVOGADO	FELIPE ORTIZ SALDANHA(OAB: 74431/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)
PERITO	OSCAR AUGUSTO DIEBOLD

Intimado(s)/Citado(s):

- ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab9c17e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DECIDO:

PRELIMINARMENTE, rejeitar a arguição de inépcia da petição inicial; NO MÉRITO, condenar ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. e, subsidiariamente, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a pagar a LISIANE DE OLIVEIRA FERNANDES MARINS, o que for apurado em liquidação de sentença, segundo critérios e limites definidos na fundamentação, acrescidos de juros e atualização monetária na forma da lei, abatidas as contribuições previdenciárias e fiscais a cargo da parte autora relativo a:

- adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o salário mínimo, autorizada a dedução dos valores pagos a título de adicional de insalubridade em grau médio, com repercussões em férias com 1/3, décimo terceiro salário, horas extras pagas e FGTS com 40%.

- devolução à autora do valor de R$ 1.450,26, descontado a título de faltas.

Deverá a reclamada ORBENK recolher as custas processuais, ora fixadas em **R$ 160,00**, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de **R$ 8.000,00**, complementáveis ao final e comprovar os recolhimentos previdenciários (parte empregado e empregador) e fiscais. Defiro o benefício da Justiça Gratuita a reclamante. As rés deverão pagar honorários advocatícios aos procuradores da autora, no percentual de 10% calculados sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (conforme aplicação analógica da OJ 348, SDI-1 do TST). A autora deverá pagar honorários advocatícios às reclamadas, no percentual de 5% para cada uma, apurado sobre o valor que resultar da diferença entre o valor atribuído à ação (valor atualizado) e o valor que resultar da liquidação da sentença, não compensáveis. Uma vez que foi deferido à parte autora o benefício da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), sendo vedada a dedução dos créditos a que faz jus nesta ou em outra ação, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação

Direta de Inconstitucionalidade nº. 5766 no dia 20.10.2021. Honorários periciais fixados em R$ 2.000,00, a serem pagos pelas rés. Sentença publicada em Secretaria. Intimem-se as partes. Intime-se o perito acerca dos honorários fixados. Transitada em julgado, cumpra-se. Nada mais.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020788-24.2022.5.04.0003

RECLAMANTE	JOAO IVO SOUZA DE MATTOS
ADVOGADO	JACI PINTO(OAB: 86168/RS)
RECLAMADO	CYRELA SUL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
PERITO	INGRID BRACHT LINO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO IVO SOUZA DE MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 731df4e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DECIDO: NO MÉRITO, julgarimprocedentes os pedidos formulados por JOÃO IVO SOUZA DE MATTOS em face de CYRELA SUL CONSTRUTORA LTDA. Defiro o benefício da Justiça Gratuita à reclamante. Custas fixadas em R$ 1.085,70, sobre o valor da causa de R$ 54.284,92, pelo autor, dispensadas. Não há contribuições previdenciárias e fiscais a serem recolhidas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), sendo vedada a dedução dos créditos a que faz jus nesta ou em outra ação, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5766 no dia 20.10.2021. Honorários periciais fixados em R$ 1.000,00, a serem pagos na forma da Resolução n. 66-2010/CSJT, e Provimento Conjunto n. 15/2016, deste TRT4, por via de requisição ao Exmo. Presidente deste E. TRT. Sentença publicada em Secretaria. Intimem-se as partes. Intime-se a perita acerca dos honorários fixados. Transitada em julgado, arquive-se. Nada mais.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020788-24.2022.5.04.0003

RECLAMANTE	JOAO IVO SOUZA DE MATTOS
ADVOGADO	JACI PINTO(OAB: 86168/RS)
RECLAMADO	CYRELA SUL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
PERITO	INGRID BRACHT LINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CYRELA SUL CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 731df4e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, DECIDO: NO MÉRITO, julgarimprocedentes os pedidos formulados por JOÃO IVO SOUZA DE MATTOS em face de CYRELA SUL CONSTRUTORA LTDA. Defiro o benefício da Justiça Gratuita à reclamante. Custas fixadas em R$ 1.085,70, sobre o valor da causa de R$ 54.284,92, pelo autor, dispensadas. Não há contribuições previdenciárias e fiscais a serem recolhidas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), sendo vedada a dedução dos créditos a que faz jus nesta ou em outra ação, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, declarada pelo Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5766 no dia 20.10.2021. Honorários periciais fixados em R$ 1.000,00, a serem pagos na forma da Resolução n. 66-2010/CSJT, e Provimento Conjunto n. 15/2016, deste TRT4, por via de requisição ao Exmo. Presidente deste E. TRT. Sentença publicada em Secretaria. Intimem-se as partes. Intime-se a perita acerca dos honorários fixados. Transitada em julgado, arquive-se. Nada mais.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020238-58.2024.5.04.0003

RECLAMANTE	SANDRO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA HOFFMEISTER(OAB: 131830/RS)
RECLAMADO	EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP
RECLAMADO	FLEURY S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLEURY S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica o destinatário intimado a tomar ciência da redesignação da audiência para **20/02/2025 às 14:00**, ficando mantidas todas as demais cominações do despacho de ID 738f527 .

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

VILMAR JUNIOR DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020586-13.2023.5.04.0003

RECLAMANTE	ADEMAR RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	ALEXANDRE HAMESTER GUERREIRO(OAB: 78265/RS)
RECLAMADO	BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO EMANUEL BENTANCUR NASSER(OAB: 444566/SP)
ADVOGADO	JOSE MOREIRA DE ASSIS(OAB: 120445/SP)
ADVOGADO	DANILO NOGUEIRA REAL SAKAMOTO(OAB: 263369/SP)
ADVOGADO	MARCELO WASHINGTON DA SILVA(OAB: 261704/SP)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
PERITO	INGRID BRACHT LINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR RIBEIRO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica o destinatário notificado paratomar ciência dos documentos juntados pela reclamada com a petição de ID 9d4c16b - Prazo de 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

VILMAR JUNIOR DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020926-54.2023.5.04.0003

RECLAMANTE	KETHERLYN WESTPHAL DE MEDEIROS
ADVOGADO	GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA(OAB: 75214/RS)
RECLAMADO	AUXILIO CREDITO PROMOTORA DE CREDITO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KETHERLYN WESTPHAL DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica o destinatário notificado parafornecer o atual endereço da reclamada tendo em vista a certidão de ID 6441a99 - Prazo de 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

VILMAR JUNIOR DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020700-40.2009.5.04.0003

RECLAMANTE	EVERTON ARI DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHELE MARTINS STUART(OAB: 69003/RS)
RECLAMADO	LEONARDO FABIO DORNELLES ACOSTA
ADVOGADO	LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES(OAB: 47995/RS)
RECLAMADO	TAC - SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP
RECLAMADO	Rubens Acosta
RECLAMADO	NOEDI TERESINHA DOS SANTOS
RECLAMADO	TARGET SEGURANCA TOTAL LTDA
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO BERGESCH(OAB: 30815/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PICPAY SERVICOS S.A
TERCEIRO INTERESSADO	WIRECARD BRASIL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON ARI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f7555a proferido nos autos.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo 5000148-21.2008.8.21.5001, que tramita na 2ª Vara Cível do Foro Regional do Sarandi da Comarca de Porto Alegre/RS, solicitando, no caso de venda do imóvel de propriedade de Leonardo Acosta, a transferência de valores para garantia da dívida deste processo, em virtude da preferência dos créditos. Atualize, a Secretaria, a dívida que deverá seguir anexa ao mandado.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista, ao reclamante das pesquisa patrimoniais feita em nome dos executados,para manifestação em 10 dias, acerca do prosseguimento.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020657-54.2019.5.04.0003

RECLAMANTE	KELLEN CAROLINA KONRAD
ADVOGADO	FERNANDO ARANCHIPE(OAB: 60262/RS)
ADVOGADO	HERO ARANCHIPE JUNIOR(OAB: 29387/RS)
RECLAMADO	SPORTSMAX COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
ADVOGADO	CYNTHIA LOPES LIMA(OAB: 201560/SP)
ADVOGADO	ROSANGELA ADERALDO VITOR(OAB: 136667/SP)
RECLAMADO	A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CYNTHIA LOPES LIMA(OAB: 201560/SP)
ADVOGADO	ROSANGELA ADERALDO VITOR(OAB: 136667/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA
- SPORTSMAX COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6d01b0 proferido nos autos.

Notifiquem-se os reclamados para comprovar nos autos o recolhimento previdenciário e das custas, sob pena de imediata execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020686-65.2023.5.04.0003

RECLAMANTE	PEDRO MITTELSTADT COUTO
ADVOGADO	BRUNO AUGUSTO PSENDZIUK RODRIGUEZ(OAB: 100692/RS)
RECLAMADO	EPS BRASIL PAINEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO MITTELSTADT COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16ff972 proferido nos autos.

Indique o reclamante meios de intimação da reclamada, no prazo de 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020700-40.2009.5.04.0003

RECLAMANTE	EVERTON ARI DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHELE MARTINS STUART(OAB: 69003/RS)
RECLAMADO	LEONARDO FABIO DORNELLES ACOSTA
ADVOGADO	LUCIANA TEIXEIRA ESTEVES(OAB: 47995/RS)
RECLAMADO	TAC - SERVICOS DE PORTARIA LTDA - EPP
RECLAMADO	Rubens Acosta
RECLAMADO	NOEDI TERESINHA DOS SANTOS
RECLAMADO	TARGET SEGURANCA TOTAL LTDA
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO BERGESCH(OAB: 30815/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PICPAY SERVICOS S.A
TERCEIRO INTERESSADO	WIRECARD BRASIL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO FABIO DORNELLES ACOSTA
- TARGET SEGURANCA TOTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f7555a proferido nos autos.

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo 5000148-21.2008.8.21.5001, que tramita na 2ª Vara Cível do Foro Regional do Sarandi da Comarca de Porto Alegre/RS, solicitando, no caso de venda do imóvel de propriedade de Leonardo Acosta, a transferência de valores para garantia da dívida deste processo, em virtude da preferência dos créditos. Atualize, a Secretaria, a dívida que deverá seguir anexa ao mandado.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista, ao reclamante das pesquisa patrimoniais feita em nome dos executados,para manifestação em 10 dias, acerca do prosseguimento.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020341-90.2024.5.04.0027

RECLAMANTE	ARLETE PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	ALEXANDRE HAMESTER GUERREIRO(OAB: 78265/RS)
RECLAMADO	EXCELL ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME
RECLAMADO	EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP
RECLAMADO	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER-RS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLETE PEREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63a55c6 proferido nos autos.

Ciência à reclamante da certidão retro - id.a252c22, devendo indicar o paradeiro da reclamada EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020407-16.2022.5.04.0003

RECLAMANTE	BRUNA LUCIANE DO VALE
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA(OAB: 83885/RS)
RECLAMADO	OMAR LUIS FARIAS REINBRECHT
ADVOGADO	JANOS ERNESTO FETTER(OAB: 37080/RS)
PERITO	OSCAR AUGUSTO DIEBOLD

Intimado(s)/Citado(s):

- OMAR LUIS FARIAS REINBRECHT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff1027d proferido nos autos.

Comprove a reclamada o pagamento dos honorários periciais, conforme ata de audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020768-67.2021.5.04.0003

RECLAMANTE	RONALDO MEIRELLES MOTA
ADVOGADO	JAYME MARTINS XAVIER(OAB: 108785/RS)
RECLAMADO	REI DA MUDANCA E DO TRANSPORTE EIRELI
ADVOGADO	LUIZA KLAFKE DOS SANTOS(OAB: 68681/RS)
PERITO	ANA PAULA GRALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO MEIRELLES MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f9de27 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. Não se verificando apuradas contribuições previdenciárias em montante superior a R$ 40.000,00, deixo de determinar a ciência da Procuradoria Regional Federal, na forma do artigo 1º do Provimento Conjunto 12, de 19 de dezembro de 2013.

2. Porquanto adequados ao título executivo judicial formado nos autos, julgo líquida a sentença e acolho a conta de **Id fed5fa3.** Fixo os honorários do contador *ad hoc* em R$ 2.800,00, atualizáveis de acordo com a Súmula 10 do TRT da 4a Região, a cargo da executada.

3. Intime(m)-se a(s) reclamada(s) REI DA MUDANCA E DO TRANSPORTE EIRELI, por intermédio de seu(s) procurador(es), para que efetue(m) o pagamento ou garantia da execução, no prazo de quinze dias, da dívida certificada no **Id b889f4f.**

4. No silêncio da(s) reclamada(s), deverá o autor, tendo em vista a atual redação do art. 878 da CLT e para fins do art. 11-A do mesmo diploma legal, requerer medida pertinente à promoção da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020768-67.2021.5.04.0003

RECLAMANTE	RONALDO MEIRELLES MOTA
ADVOGADO	JAYME MARTINS XAVIER(OAB: 108785/RS)
RECLAMADO	REI DA MUDANCA E DO TRANSPORTE EIRELI
ADVOGADO	LUIZA KLAFKE DOS SANTOS(OAB: 68681/RS)
PERITO	ANA PAULA GRALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- REI DA MUDANCA E DO TRANSPORTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f9de27 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. Não se verificando apuradas contribuições previdenciárias em montante superior a R$ 40.000,00, deixo de determinar a ciência da Procuradoria Regional Federal, na forma do artigo 1º do Provimento Conjunto 12, de 19 de dezembro de 2013.

2. Porquanto adequados ao título executivo judicial formado nos autos, julgo líquida a sentença e acolho a conta de **Id fed5fa3.** Fixo os honorários do contador *ad hoc* em R$ 2.800,00, atualizáveis de acordo com a Súmula 10 do TRT da 4a Região, a cargo da executada.

3. Intime(m)-se a(s) reclamada(s) REI DA MUDANCA E DO TRANSPORTE EIRELI, por intermédio de seu(s) procurador(es), para que efetue(m) o pagamento ou garantia da execução, no prazo de quinze dias, da dívida certificada no **Id b889f4f.**

4. No silêncio da(s) reclamada(s), deverá o autor, tendo em vista a atual redação do art. 878 da CLT e para fins do art. 11-A do mesmo diploma legal, requerer medida pertinente à promoção da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020356-15.2016.5.04.0003

RECLAMANTE	ROSANE NIKOLOF
ADVOGADO	JAIRO NAUR FRANCK(OAB: 24290/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA(OAB: 75729/RS)
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
PERITO	ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb37b1e proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. Não se verificando apuradas contribuições previdenciárias em montante superior a R$ 40.000,00, deixo de determinar a ciência da Procuradoria Regional Federal, na forma do artigo 1º do Provimento Conjunto 12, de 19 de dezembro de 2013.

2. Porquanto adequados ao título executivo judicial formado nos autos, julgo líquida a sentença e acolho a conta de **Id b1557e5.** Fixo os honorários do contador *ad hoc* em R$ 4.200,00, atualizáveis de acordo com a Súmula 10 do TRT da 4a Região, a cargo da executada.

3. Intime(m)-se a(s) reclamada(s) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, por intermédio de seu(s) procurador(es), para que efetue(m) o pagamento ou garantia da execução, no prazo de quinze dias, da dívida certificada no **Id 45920b1,** deduzidos os valores dos depósitos recursais e das custas processuais pagas, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 76 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

4. No silêncio da(s) reclamada(s), expeça-se alvará para liberação do(s) depósito(s) recursal(is) ao reclamante, devendo este, tendo

em vista a atual redação do art. 878 da CLT e para fins do art. 11-A do mesmo diploma legal, requerer medida pertinente à promoção da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020356-15.2016.5.04.0003

RECLAMANTE	ROSANE NIKOLOF
ADVOGADO	JAIRO NAUR FRANCK(OAB: 24290/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA(OAB: 75729/RS)
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
PERITO	ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE NIKOLOF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cb37b1e proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. Não se verificando apuradas contribuições previdenciárias em montante superior a R$ 40.000,00, deixo de determinar a ciência da Procuradoria Regional Federal, na forma do artigo 1º do Provimento Conjunto 12, de 19 de dezembro de 2013.

2. Porquanto adequados ao título executivo judicial formado nos autos, julgo líquida a sentença e acolho a conta de **Id b1557e5.** Fixo os honorários do contador *ad hoc* em R$ 4.200,00, atualizáveis de acordo com a Súmula 10 do TRT da 4a Região, a cargo da executada.

3. Intime(m)-se a(s) reclamada(s) BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, por intermédio de seu(s) procurador(es), para que efetue(m) o pagamento ou garantia da execução, no prazo de quinze dias, da dívida certificada no **Id 45920b1,** deduzidos os valores dos depósitos recursais e das custas processuais pagas, tendo em vista o disposto no inciso I do artigo 76 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

4. No silêncio da(s) reclamada(s), expeça-se alvará para liberação do(s) depósito(s) recursal(is) ao reclamante, devendo este, tendo em vista a atual redação do art. 878 da CLT e para fins do art. 11-A do mesmo diploma legal, requerer medida pertinente à promoção da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020570-64.2020.5.04.0003

RECLAMANTE	CLAITON ROBERTO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	GELTHAY SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	DELIVERY CENTER REGIONAL RJ LTDA.
ADVOGADO	TAIANE DA SILVEIRA PORTO(OAB: 58166/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELIVERY CENTER REGIONAL RJ LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fda0664 proferido nos autos.

Arquivem-se os autos, pelo cumprimento integral do acordo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020570-64.2020.5.04.0003

RECLAMANTE	CLAITON ROBERTO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	GELTHAY SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	DELIVERY CENTER REGIONAL RJ LTDA.
ADVOGADO	TAIANE DA SILVEIRA PORTO(OAB: 58166/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAITON ROBERTO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fda0664 proferido nos autos.

Arquivem-se os autos, pelo cumprimento integral do acordo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020152-05.2015.5.04.0003

RECLAMANTE	RONALDO MORAES MENDES
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RECLAMADO	INTELLYONE TECNOLOGIA & SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DANI LEONARDO GIACOMINI(OAB: 53956/RS)
ADVOGADO	VINICIUS LUDWIG VALDEZ(OAB: 31203/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	Amarildo Francisco Lemos (TEST. RDA)
TESTEMUNHA	Jéssica Santos Rodrigues
TESTEMUNHA	Anderson dos Santos Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- INTELLYONE TECNOLOGIA & SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c5b626 proferido nos autos.

Dos depósitos certificados, expeçam-se os alvarás de honorários assistenciais.

Pedido o parcelamento nos moldes do artigo 916, do CPC, pela reclamada, foi pago o valor de R$ 5.230,00, no id 75d426d, que não atingiu o montante de 30% da dívida, na data do pagamento. A reclamada, ainda, procedeu ao pagamento de mais 6 parcelas, sendo certificado pela Secretaria, a dívida remanescente, no id 3251f9c.

Intime-se a reclamada para ciência da planilha de id 3251f9c e para pagamento da dívida remanescente, bem como, para manifestar-se da petição da União, de id 9926bc7.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020152-05.2015.5.04.0003

RECLAMANTE	RONALDO MORAES MENDES
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RECLAMADO	INTELLYONE TECNOLOGIA & SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DANI LEONARDO GIACOMINI(OAB: 53956/RS)
ADVOGADO	VINICIUS LUDWIG VALDEZ(OAB: 31203/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	Amarildo Francisco Lemos (TEST. RDA)
TESTEMUNHA	Jéssica Santos Rodrigues
TESTEMUNHA	Anderson dos Santos Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO MORAES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c5b626 proferido nos autos.

Dos depósitos certificados, expeçam-se os alvarás de honorários assistenciais.

Pedido o parcelamento nos moldes do artigo 916, do CPC, pela reclamada, foi pago o valor de R$ 5.230,00, no id 75d426d, que não atingiu o montante de 30% da dívida, na data do pagamento. A reclamada, ainda, procedeu ao pagamento de mais 6 parcelas, sendo certificado pela Secretaria, a dívida remanescente, no id 3251f9c.

Intime-se a reclamada para ciência da planilha de id 3251f9c e para pagamento da dívida remanescente, bem como, para manifestar-se da petição da União, de id 9926bc7.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0081800-93.2009.5.04.0003

RECLAMANTE	Ana Paula de Oliveira Ledesma
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)

RECLAMADO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ELOISA SARAIVA GOMES(OAB: 26008/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1df4324 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Acolho os cálculos apresentados pela primeira reclamada, de id 03d7e65, os quais homologo, porquanto adequados ao título executivo formado nos autos.

Esta garantida a dívida com os depósitos existentes nos autos, certificado nos id 9276b2c.

Intime-se a reclamada principal para **opor embargos**, querendo, no prazo legal.

No silêncio, expeçam-se os alvarás aos credores. Remanescendo saldo, devolva-se à reclamada. Devolvam-se, ainda, os depósitos recursais da reclamada subsidiária.

Nada requerido, declaro extinta a execução, na forma do inciso II do artigo 924 do CPC. Efetue, a Secretaria, os devidos registros.

Devolvam-se os documentos juntados aos autos físicos, conforme regulado pelo artigo 130 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região.

Intimem-se as partes para que, no prazo dessa sentença, retirem os documentos em Secretaria. Os documentos que se tratarem de cópias e não retirados dentro do prazo, serão desentranhados e descartados.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, remetendo-se o feito físico ao Arquivo Geral.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0081800-93.2009.5.04.0003

RECLAMANTE	Ana Paula de Oliveira Ledesma
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
RECLAMADO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	ELOISA SARAIVA GOMES(OAB: 26008/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Ana Paula de Oliveira Ledesma

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1df4324 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Acolho os cálculos apresentados pela primeira reclamada, de id 03d7e65, os quais homologo, porquanto adequados ao título executivo formado nos autos.

Esta garantida a dívida com os depósitos existentes nos autos, certificado nos id 9276b2c.

Intime-se a reclamada principal para **opor embargos**, querendo, no prazo legal.

No silêncio, expeçam-se os alvarás aos credores. Remanescendo saldo, devolva-se à reclamada. Devolvam-se, ainda, os depósitos recursais da reclamada subsidiária.

Nada requerido, declaro extinta a execução, na forma do inciso II do artigo 924 do CPC. Efetue, a Secretaria, os devidos registros.

Devolvam-se os documentos juntados aos autos físicos, conforme regulado pelo artigo 130 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região.

Intimem-se as partes para que, no prazo dessa sentença, retirem os documentos em Secretaria. Os documentos que se tratarem de cópias e não retirados dentro do prazo, serão desentranhados e descartados.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, remetendo-se o feito físico ao Arquivo Geral.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020619-71.2021.5.04.0003

RECLAMANTE	ADEMIR SELAU LEANDRO
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	FABIANO FREITAS DOS SANTOS(OAB: 74085/RS)

ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)
PERITO	VICENTE OSCAR ESPINOZA CAMINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d717744 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Libere-se o valor devido ao reclamante, de honorários assistenciais e periciais ao perito técnico, bem como para o pagamento da contribuição previdenciária, mediante a expedição de alvarás. Considerando o saldo residual da dívida, ser em valor menor ao declarado de interesse da União - PGF e União PGFN, declaro extinta a execução, na forma do inciso II do artigo 924 do CPC. Efetue, a Secretaria, os devidos registros.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020227-97.2022.5.04.0003

RECLAMANTE	LIANE TERESINHA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES GARCIA(OAB: 51016/RS)
ADVOGADO	DAYSE LINCHEN GROSS(OAB: 62210/RS)
RECLAMADO	CARMEN MARISA RIBEIRO
ADVOGADO	SHEILA SANTOS DE AZEVEDO(OAB: 110398/RS)
RECLAMADO	ANDRE ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	SHEILA SANTOS DE AZEVEDO(OAB: 110398/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIANE TERESINHA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c0df7c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro extinta a execução, na forma do inciso II do artigo 924 do CPC. Efetue, a Secretaria, os devidos registros.

Expeçam-se os alvarás, devendo o reclamante, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários para transferência.

Cumpridas as diligência e nada mais requerido, arquivem-se os autos.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020227-97.2022.5.04.0003

RECLAMANTE	LIANE TERESINHA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL RODRIGUES GARCIA(OAB: 51016/RS)
ADVOGADO	DAYSE LINCHEN GROSS(OAB: 62210/RS)
RECLAMADO	CARMEN MARISA RIBEIRO
ADVOGADO	SHEILA SANTOS DE AZEVEDO(OAB: 110398/RS)
RECLAMADO	ANDRE ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO	SHEILA SANTOS DE AZEVEDO(OAB: 110398/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE ANTONIO RIBEIRO
- CARMEN MARISA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c0df7c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Declaro extinta a execução, na forma do inciso II do artigo 924 do CPC. Efetue, a Secretaria, os devidos registros.

Expeçam-se os alvarás, devendo o reclamante, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários para transferência.

Cumpridas as diligência e nada mais requerido, arquivem-se os autos.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020619-71.2021.5.04.0003

RECLAMANTE	ADEMIR SELAU LEANDRO
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	FABIANO FREITAS DOS SANTOS(OAB: 74085/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)
PERITO	VICENTE OSCAR ESPINOZA CAMINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR SELAU LEANDRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d717744 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Libere-se o valor devido ao reclamante, de honorários assistenciais e periciais ao perito técnico, bem como para o pagamento da contribuição previdenciária, mediante a expedição de alvarás. Considerando o saldo residual da dívida, ser em valor menor ao declarado de interesse da União - PGF e União PGFN, declaro extinta a execução, na forma do inciso II do artigo 924 do CPC. Efetue, a Secretaria, os devidos registros.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExProvAS-0020264-61.2021.5.04.0003

EXEQUENTE	PETERSON VINICIUS ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	GIOVANI DA ROCHA FEIJO(OAB: 75501/RS)
EXECUTADO	AJS & AS - BAR E LANCHERIA LTDA - ME
ADVOGADO	GERSON LUIS KREISMANN(OAB: 37664/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AJS & AS - BAR E LANCHERIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria notificada para efetuar o pagamento do débito remanescente para garantia do Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

DESTINATÁRIO:

AJS & AS - BAR E LANCHERIA LTDA - ME

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MABEL THAIS LIMBERGER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020144-23.2018.5.04.0003

RECLAMANTE	HELMA DE FREITAS POSSEBON
ADVOGADO	RENATA HOBERREK LEMOS DA SILVA(OAB: 57365/RS)
ADVOGADO	VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA(OAB: 12422/RS)
RECLAMADO	SELT ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MARINELMA RODRIGUES(OAB: 39656/RS)
ADVOGADO	Cleufe Machado Cassol(OAB: 57367/RS)
RECLAMADO	ELETO RECH
RECLAMADO	RAMIRO JOSE PEREZ
ADVOGADO	MARINELMA RODRIGUES(OAB: 39656/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMIRO JOSE PEREZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria notificada, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, para nomear bens à penhora, tantos quanto bastem à garantia da execução, observada a ordem

do artigo 835 do CPC, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens a penhora, seguir-se-á execução.

DESTINATÁRIO:

RAMIRO JOSE PEREZ

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MABEL THAIS LIMBERGER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021612-61.2014.5.04.0003

RECLAMANTE	FELIPPE NERY PORTINHO VLASAK
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA(OAB: 41859/RS)
RECLAMADO	WEBJET PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPPE NERY PORTINHO VLASAK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada dos cálculos de liquidação apresentados, podendo impugnar, querendo, no prazo legal, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA VILLAR MELLO GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021612-61.2014.5.04.0003

RECLAMANTE	FELIPPE NERY PORTINHO VLASAK
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA(OAB: 41859/RS)
RECLAMADO	WEBJET PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada dos cálculos de liquidação apresentados, podendo impugnar, querendo, no prazo legal, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA VILLAR MELLO GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021612-61.2014.5.04.0003

RECLAMANTE	FELIPPE NERY PORTINHO VLASAK
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA(OAB: 41859/RS)
RECLAMADO	WEBJET PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBJET PARTICIPACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada dos cálculos de liquidação apresentados, podendo impugnar, querendo, no prazo legal, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA VILLAR MELLO GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021596-39.2016.5.04.0003

RECLAMANTE	REGIS AMADEU DENARDIN
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	HABITASUL - NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECLAMADO	HABITASUL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIS AMADEU DENARDIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: REGIS AMADEU DENARDIN

Ficam as partes intimadas para ciência da certidão de cálculos de **Id 6271cb5**, já com a dedução do valor incontroverso liberado, pelo prazo de 5 dias,tendo em vista que os valores remanescentes devidos encontram-se garantidos pelos depósitos vinculados aos autos de Id 1c52a7f. Ficam as reclamadas cientes de que, no silêncio, serão expedidos os alvarás aos devidos credores.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MABEL THAIS LIMBERGER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021596-39.2016.5.04.0003

RECLAMANTE	REGIS AMADEU DENARDIN
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	HABITASUL - NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECLAMADO	HABITASUL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HABITASUL - NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: HABITASUL - NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS S.A

Ficam as partes intimadas para ciência da certidão de cálculos de **Id 6271cb5**, já com a dedução do valor incontroverso liberado, pelo prazo de 5 dias,tendo em vista que os valores remanescentes devidos encontram-se garantidos pelos depósitos vinculados aos autos de Id 1c52a7f. Ficam as reclamadas cientes de que, no silêncio, serão expedidos os alvarás aos devidos credores.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MABEL THAIS LIMBERGER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021596-39.2016.5.04.0003

RECLAMANTE	REGIS AMADEU DENARDIN
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	HABITASUL - NEGOCIOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE BENS S.A
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECLAMADO	HABITASUL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HABITASUL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: HABITASUL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Ficam as partes intimadas para ciência da certidão de cálculos de **Id 6271cb5**, já com a dedução do valor incontroverso liberado, pelo prazo de 5 dias,tendo em vista que os valores remanescentes devidos encontram-se garantidos pelos depósitos vinculados aos autos de Id 1c52a7f. Ficam as reclamadas cientes de que, no silêncio, serão expedidos os alvarás aos devidos credores.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MABEL THAIS LIMBERGER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020602-74.2017.5.04.0003

RECLAMANTE	DUAN BRAUN
ADVOGADO	CELSO ARMANDO BORGES FURTADO(OAB: 33456/RS)
RECLAMADO	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 61510/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EDUARDO KACZYNSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- DUAN BRAUN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada dos cálculos de liquidação apresentados, podendo impugnar, querendo, no prazo legal, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA VILLAR MELLO GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021262-68.2017.5.04.0003

RECLAMANTE	JOSE CLAUDIO DE MELLO CASTRO
ADVOGADO	DULIANA PAINI SCHNEIDERS(OAB: 113436/RS)
ADVOGADO	LUIS ANTONIO ZANIN(OAB: 7810/RS)
RECLAMADO	RV TECNOLOGIA E SISTEMAS S.A.
ADVOGADO	ELCIO FONSECA REIS(OAB: 63292/MG)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDIO DE MELLO CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada dos cálculos de liquidação apresentados, podendo impugnar, querendo, no prazo legal, sob pena de preclusão, na forma do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA VILLAR MELLO GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020880-36.2021.5.04.0003

RECLAMANTE	CHRISTIAN FERNANDES
ADVOGADO	JEFERSON DA SILVA ALVES(OAB: 100982/RS)
RECLAMADO	CASA DE REPOUSO VIVENDAS EIRELI - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7095edd proferido nos autos.

Intime-se o advogado JEFERSON DA SILVA ALVES para tomar ciência da revogação de poderes apresentada pelo reclamante na petição de ID e860c94.

Retifique-se a autuação para exclusão do referido advogado do polo ativo do presente processo.

Intime-se diretamente o reclamante para, querendo, constituir novo procurador nos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021329-04.2015.5.04.0003

RECLAMANTE	RICARDO DIAS DE LIMA
ADVOGADO	SIMONE CECILIA RAUPP(OAB: 38538/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAUPP(OAB: 83140/RS)
RECLAMADO	MFHP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	RAQUEL DE BARBA(OAB: 39576/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MFHP ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60acfb1 proferido nos autos.

Intime-se a reclamada para ciência da penhora, conforme certidão de id 9f67f5b, no prazo legal.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020620-90.2020.5.04.0003

REQUERENTE	CACIANO GIANECHINI FERNANDES
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CACIANO GIANECHINI FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b09b2f0 proferido nos autos.

Considerando que a presente execução é provisória, acolho a apólice de seguro garantia apresentada pela reclamada para garantia do Juízo.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se o retorno do processo principal.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020886-53.2015.5.04.0003

RECLAMANTE	BRUNNO FIGUEIREDO MACHADO PIAUI
ADVOGADO	MAURO DA ROSA(OAB: 64172/RS)
RECLAMADO	COMERCIO E REFORMAS DE ESTOFADOS CORDOVA LTDA - ME
RECLAMADO	NEIDE FRANCISCO MORAES DA SILVA
RECLAMADO	JOSE ALMERI MORAES DA SILVA
LEILOEIRO	NAIO DE FREITAS RAUPP

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNNO FIGUEIREDO MACHADO PIAUI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d48b8c proferida nos autos.

Homologo o acordo de id e8390f8, em seus exatos termos, para que produza seus jurídicos efeitos, resolvendo o mérito da causa, na forma da alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC.

Concedo ao reclamante o prazo de dez dias, a contar do vencimento do avençado, para noticiar eventual descumprimento, evidenciando-se que o seu silêncio importará em quitação.

Terá a reclamada, o prazo de 30 dias após a última parcela, para comprovar o pagamento das despesas com o leiloeiro, no valor de R$250,00, bem como das custas processuais.

Tudo cumprido, arquivem-se autos. Descumprido, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020620-90.2020.5.04.0003

REQUERENTE	CACIANO GIANECHINI FERNANDES
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b09b2f0 proferido nos autos.

Considerando que a presente execução é provisória, acolho a apólice de seguro garantia apresentada pela reclamada para garantia do Juízo.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se o retorno do processo principal.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021036-53.2023.5.04.0003

RECLAMANTE	MANUEL RAMOS DAVILA
ADVOGADO	ELISEU HOMERCHER ROSA(OAB: 97357/RS)
RECLAMADO	TRANSCAL - SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	SOLANGE DONADIO MUNHOZ(OAB: 11012/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUEL RAMOS DAVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e2e9ca1 proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante, porquanto tempestiva a interposição, ato realizado por intermédio de procurador regularmente constituído, e realizado o devido preparo.

Notifique-se a parte contrária para contrarrazoar, querendo, no prazo legal.

Decorrido, encaminhem-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000617-66.2010.5.04.0003

RECLAMANTE	MARIO CESAR BECKER DILELIO
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
ADVOGADO	IVANICE MARTINS DA SILVA CAON(OAB: 69755/RS)
ADVOGADO	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 35972/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
ADVOGADO	DIEGO TORRES SILVEIRA(OAB: 55184/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO CESAR BECKER DILELIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 70ad7b1 proferida nos autos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamante, porquanto tempestiva a interposição, ato realizado por intermédio de procurador regularmente constituído.

Notifique-se a parte contrária para contraminutar, querendo, no prazo legal.

Decorrido, encaminhem-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021036-53.2023.5.04.0003

RECLAMANTE	MANUEL RAMOS DAVILA
ADVOGADO	ELISEU HOMERCHER ROSA(OAB: 97357/RS)
RECLAMADO	TRANSCAL - SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	SOLANGE DONADIO MUNHOZ(OAB: 11012/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSCAL - SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e2e9ca1 proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante, porquanto tempestiva a interposição, ato realizado por intermédio de procurador regularmente constituído, e realizado o devido preparo.

Notifique-se a parte contrária para contrarrazoar, querendo, no prazo legal.

Decorrido, encaminhem-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000617-66.2010.5.04.0003

RECLAMANTE	MARIO CESAR BECKER DILELIO
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
ADVOGADO	IVANICE MARTINS DA SILVA CAON(OAB: 69755/RS)
ADVOGADO	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 35972/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
ADVOGADO	DIEGO TORRES SILVEIRA(OAB: 55184/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 70ad7b1 proferida nos autos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamante, porquanto tempestiva a interposição, ato realizado por intermédio de procurador regularmente constituído.

Notifique-se a parte contrária para contraminutar, querendo, no prazo legal.

Decorrido, encaminhem-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021599-28.2015.5.04.0003

RECLAMANTE	THAYNNA SILVA DIAS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	MARCELO ZANETTI SOMACAL
RECLAMADO	FOUR TELECOM LTDA - ME
RECLAMADO	MARCIO MACHADO DUTRA - ME
RECLAMADO	MARCIO MACHADO DUTRA
RECLAMADO	UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADO	VINICIUS VIEIRA MELO(OAB: 63336/RS)
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYNNA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82406fe proferido nos autos.

Determino a suspensão do curso do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Decorrido o prazo supra sem indicação de bens dos devedores, remetam-se os autos ao arquivo provisório, dando-se início à contagem do prazo bienal da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, da CLT, do qual fica a parte autora ciente, desde já.

Alerta o Juízo que, para a efetiva interrupção do prazo prescricional, é indispensável a demonstração da alteração da condição econômico-financeira do executado, devidamente comprovada pelo exequente, não bastando para tanto o mero requerimento de uso dos convênios institucionais.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020023-34.2014.5.04.0003

RECLAMANTE	DIEGO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	ANA PAULA FERREIRA MACHADO(OAB: 60293/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE MANUTENCAO E OPERACAO DE ENERGIA ELETRICA GAUCHA EIRELI
ADVOGADO	MARIA VIRGINIA SOARES NUHUES(OAB: 17022/RS)
ADVOGADO	MARCIA LUNA KOBE(OAB: 67318/RS)
ADVOGADO	Maurício Silva da Silva(OAB: 86671/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	GRAZIELLE DE MATOS QUADROS(OAB: 86805/RS)
ADVOGADO	FELLIPE VIEGAS HUGO(OAB: 86061/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- EMPRESA DE MANUTENCAO E OPERACAO DE ENERGIA ELETRICA GAUCHA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dd0548 proferido nos autos.

Recebo os embargos à execução opostos pela reclamada, no id 3df8dbd.

Notifique-se a parte contrária para responder, querendo, no prazo legal.

Registre-se a penhora dos veículos, via Reanjud, para garantia do valor controverso.

Libere-se o valor incontroverso, observada a dedução do valor liberado ao reclamante, alvará expedido de id da47d4c.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020023-34.2014.5.04.0003

RECLAMANTE	DIEGO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	ANA PAULA FERREIRA MACHADO(OAB: 60293/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE MANUTENCAO E OPERACAO DE ENERGIA ELETRICA GAUCHA EIRELI
ADVOGADO	MARIA VIRGINIA SOARES NUHUES(OAB: 17022/RS)
ADVOGADO	MARCIA LUNA KOBE(OAB: 67318/RS)
ADVOGADO	Maurício Silva da Silva(OAB: 86671/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	GRAZIELLE DE MATOS QUADROS(OAB: 86805/RS)
ADVOGADO	FELLIPE VIEGAS HUGO(OAB: 86061/RS)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO ALVES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dd0548 proferido nos autos.

Recebo os embargos à execução opostos pela reclamada, no id 3df8dbd.

Notifique-se a parte contrária para responder, querendo, no prazo legal.

Registre-se a penhora dos veículos, via Reanjud, para garantia do valor controverso.

Libere-se o valor incontroverso, observada a dedução do valor liberado ao reclamante, alvará expedido de id da47d4c.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020896-58.2019.5.04.0003

RECLAMANTE	MATEUS DORNELES DE MEDEIROS
ADVOGADO	FABIO OLINTO PANITZ LOPES(OAB: 102441/RS)
ADVOGADO	MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES(OAB: 25643/RS)
RECLAMADO	R&R - GLOBAL SERVICE LTDA - ME
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO LA SPEZIA
ADVOGADO	VINICIUS GARCIA CULASSO(OAB: 107340/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	R&R - GLOBAL SERVICE LTDA - ME, n/p sócio TIAGO DICK DOLESKI
PERITO	ANA PAULA GRALHA
TERCEIRO INTERESSADO	R&R - GLOBAL SERVICE LTDA - ME, n/p sócio RODRIGO OZIEL RAIMUNDO
TERCEIRO INTERESSADO	ALIANCA ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS DORNELES DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cf3692 proferido nos autos.

Recebo a manifestação da reclamada, de id ee7741e, como embargos à penhora.

Notifique-se a parte contrária para responder, querendo, no prazo legal.

Após voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020896-58.2019.5.04.0003

RECLAMANTE	MATEUS DORNELES DE MEDEIROS
ADVOGADO	FABIO OLINTO PANITZ LOPES(OAB: 102441/RS)
ADVOGADO	MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES(OAB: 25643/RS)
RECLAMADO	R&R - GLOBAL SERVICE LTDA - ME
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO LA SPEZIA
ADVOGADO	VINICIUS GARCIA CULASSO(OAB: 107340/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	R&R - GLOBAL SERVICE LTDA - ME, n/p sócio TIAGO DICK DOLESKI
PERITO	ANA PAULA GRALHA
TERCEIRO INTERESSADO	R&R - GLOBAL SERVICE LTDA - ME, n/p sócio RODRIGO OZIEL RAIMUNDO
TERCEIRO INTERESSADO	ALIANCA ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO LA SPEZIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cf3692 proferido nos autos.

Recebo a manifestação da reclamada, de id ee7741e, como embargos à penhora.

Notifique-se a parte contrária para responder, querendo, no prazo legal.

Após voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001316-86.2012.5.04.0003

RECLAMANTE	CARMEN SILVIA CORDEIRO SELAU

ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN SILVIA CORDEIRO SELAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 21c77ed proferida nos autos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo reclamante, porquanto tempestiva a interposição, ato realizado por intermédio de procurador regularmente constituído.

Notifique-se a parte contrária para contraminutar, querendo, no prazo legal.

Decorrido, encaminhem-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021137-37.2016.5.04.0003

RECLAMANTE	FELIPE ROBERTO CORREA
ADVOGADO	ORAIDES MORELLO MARCON MARQUES(OAB: 30185/RS)
RECLAMADO	W.A - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	ANGELINO MANOEL JEREMIAS NETO
RECLAMADO	DEBORA CORREA MONTEIRO ESKENAZI
TERCEIRO INTERESSADO	Vivo
TERCEIRO INTERESSADO	Oi
TERCEIRO INTERESSADO	Claro S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	Corsan
TERCEIRO INTERESSADO	Tim

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE ROBERTO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 567b40e proferida nos autos.

Determino a suspensão do curso do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Decorrido o prazo supra sem indicação de bens dos devedores, remetam-se os autos ao arquivo provisório, dando-se início à contagem do prazo bienal da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A, da CLT, do qual fica a parte autora ciente, desde já.

Alerta o Juízo que, para a efetiva interrupção do prazo prescricional, é indispensável a demonstração da alteração da condição econômico-financeira do executado, devidamente comprovada pelo exequente, não bastando para tanto o mero requerimento de uso dos convênios institucionais.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA ELISANDRA DE FREITAS CARPENEDO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020050-41.2019.5.04.0003

RECLAMANTE	DOUGLAS MEDEIROS RODRIGUES
ADVOGADO	JOAO ALBERTO DOS SANTOS MORAES(OAB: 80595/RS)
RECLAMADO	LUIS HENRIQUE BARBOSA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS MEDEIROS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

DOUGLAS MEDEIROS RODRIGUES

Pela presente, fica o destinatário notificado para se manifestar acerca do prosseguimento da execução, nos termos do do art. 878 da CLT e para fins do art. 11-A do mesmo diploma legal, no prazo de 10 dias, sob de arquivamento provisório dos autos e início do prazo prescricional.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CESAR HENRIQUE DE BRITO

Diretor de Secretaria

4 VT Porto Alegre
Notificação

Processo Nº ATOrd-0021344-28.2019.5.04.0004

RECLAMANTE	ANDRE LUIS BARBOSA BORGES
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECLAMADO	SULCLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUZIANE ILHA DA LUZ(OAB: 83986/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO LIFE SQUARE HIGIENOPOLIS
ADVOGADO	LUIZ MARIO DE MELLO PIMENTA FILHO(OAB: 41166/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SULCLEAN SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos esclarecimentos apresentados pela parte autora (#id:5d3de07 e anexo), nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

SULCLEAN SERVICOS LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020409-51.2020.5.04.0004

RECLAMANTE	ROGER DE JESUS VALENCIO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI PORTO ALEGRE
ADVOGADO	GABRIELA BRANDAO PEREIRA(OAB: 44304/RS)
RECLAMADO	RECICLASERVICOS GESTAO AMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL MENEGHETTI(OAB: 72851/RS)
RECLAMADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	Felipe Mosmann Cunha(OAB: 70841/RS)
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS SCHARNOVSKI FILHO
PERITO	SAMANTA BIANCHI VEARICK

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGER DE JESUS VALENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos cálculos de liquidação apresentados pelo perito (#id:9c4c10a e anexos), nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

ROGER DE JESUS VALENCIO

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020409-51.2020.5.04.0004

RECLAMANTE	ROGER DE JESUS VALENCIO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI PORTO ALEGRE
ADVOGADO	GABRIELA BRANDAO PEREIRA(OAB: 44304/RS)
RECLAMADO	RECICLASERVICOS GESTAO AMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL MENEGHETTI(OAB: 72851/RS)
RECLAMADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	Felipe Mosmann Cunha(OAB: 70841/RS)
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS SCHARNOVSKI FILHO
PERITO	SAMANTA BIANCHI VEARICK

Intimado(s)/Citado(s):

- RECICLASERVICOS GESTAO AMBIENTAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos cálculos de liquidação apresentados pelo perito (#id:9c4c10a e anexos), nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

RECICLASERVICOS GESTAO AMBIENTAL EIRELI

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020409-51.2020.5.04.0004

RECLAMANTE	ROGER DE JESUS VALENCIO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI PORTO ALEGRE
ADVOGADO	GABRIELA BRANDAO PEREIRA(OAB: 44304/RS)
RECLAMADO	RECICLASERVICOS GESTAO AMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL MENEGHETTI(OAB: 72851/RS)
RECLAMADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	Felipe Mosmann Cunha(OAB: 70841/RS)
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS SCHARNOVSKI FILHO
PERITO	SAMANTA BIANCHI VEARICK

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos cálculos de liquidação apresentados pelo perito (#id:9c4c10a e anexos), nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI PORTO ALEGRE

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020409-51.2020.5.04.0004

RECLAMANTE	ROGER DE JESUS VALENCIO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI PORTO ALEGRE
ADVOGADO	GABRIELA BRANDAO PEREIRA(OAB: 44304/RS)
RECLAMADO	RECICLASERVICOS GESTAO AMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL MENEGHETTI(OAB: 72851/RS)
RECLAMADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	Felipe Mosmann Cunha(OAB: 70841/RS)
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS SCHARNOVSKI FILHO
PERITO	SAMANTA BIANCHI VEARICK

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos cálculos de liquidação apresentados pelo perito (#id:9c4c10a e anexos), nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020780-10.2023.5.04.0004

RECLAMANTE	BEATRICE MOLINA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	JULIANE AZEVEDO HENRIQUE(OAB: 109558/RS)
ADVOGADO	ELLEN RIBEIRO CHANG CHING THING(OAB: 110222/RS)
ADVOGADO	NILZA MARIA SILVA DE FREITAS(OAB: 109423/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECLAMADO	ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRICE MOLINA GARCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BEATRICE MOLINA GARCIA DA SILVA

Fica V. Sa. notificado(a) para tomar ciência do inteiro teor da certidão de Id24e2329: "CERTIFICO que, por determinação da Exma. Juíza do Trabalho Valdete Souto Severo, devido à necessidade de readequação da pauta, a audiência deste feito foi redesignada para o dia **09/05/2024 08:30**, a ser realizada presencialmente na sala de audiências desta Unidade, com endereço à Avenida Praia de Belas, nº 1432, Prédio 1 - 4° andar, bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS, ficando mantidas as cominações anteriormente consignadas quanto ao comparecimento das partes e testemunhas. **De ordem, procedo à intimação dos procuradores das partes, que deverão dar ciência a seus constituintes**".

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LEONARDO ALESSANDRO PIRES BELLOTTO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020780-10.2023.5.04.0004

RECLAMANTE	BEATRICE MOLINA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	JULIANE AZEVEDO HENRIQUE(OAB: 109558/RS)
ADVOGADO	ELLEN RIBEIRO CHANG CHING THING(OAB: 110222/RS)
ADVOGADO	NILZA MARIA SILVA DE FREITAS(OAB: 109423/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECLAMADO	ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI

Fica V. Sa. notificado(a) para tomar ciência do inteiro teor da certidão de Id24e2329: "CERTIFICO que, por determinação da Exma. Juíza do Trabalho Valdete Souto Severo, devido à necessidade de readequação da pauta, a audiência deste feito foi redesignada para o dia **09/05/2024 08:30**, a ser realizada presencialmente na sala de audiências desta Unidade, com endereço à Avenida Praia de Belas, nº 1432, Prédio 1 - 4° andar, bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS, ficando mantidas as cominações anteriormente consignadas quanto ao comparecimento das partes e testemunhas. **De ordem, procedo à intimação dos procuradores das partes, que deverão dar ciência a seus constituintes**".

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LEONARDO ALESSANDRO PIRES BELLOTTO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020780-10.2023.5.04.0004

RECLAMANTE	BEATRICE MOLINA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	JULIANE AZEVEDO HENRIQUE(OAB: 109558/RS)
ADVOGADO	ELLEN RIBEIRO CHANG CHING THING(OAB: 110222/RS)
ADVOGADO	NILZA MARIA SILVA DE FREITAS(OAB: 109423/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECLAMADO	ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CLARO S.A.

Fica V. Sa. notificado(a) para tomar ciência do inteiro teor da certidão de Id24e2329: "CERTIFICO que, por determinação da Exma. Juíza do Trabalho Valdete Souto Severo, devido à necessidade de readequação da pauta, a audiência deste feito foi redesignada para o dia **09/05/2024 08:30**, a ser realizada presencialmente na sala de audiências desta Unidade, com endereço à Avenida Praia de Belas, nº 1432, Prédio 1 - 4° andar, bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS, ficando mantidas as cominações anteriormente consignadas quanto ao comparecimento das partes e testemunhas. **De ordem, procedo à intimação dos procuradores das partes, que deverão dar ciência a seus constituintes**".

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LEONARDO ALESSANDRO PIRES BELLOTTO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0021075-47.2023.5.04.0004

RECLAMANTE	CHARLES FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO	CRISTIANE MULLER DA SILVA(OAB: 120245/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES FERREIRA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CHARLES FERREIRA DA ROSA

Fica V. Sa. notificado(a) para tomar ciência do inteiro teor da certidão de Id45c425b: "CERTIFICO que, por determinação da Exma. Juíza do Trabalho Valdete Souto Severo, devido à necessidade de readequação da pauta, a audiência deste feito foi redesignada para o dia **09/05/2024 09:20**, a ser realizada presencialmente na sala de audiências desta Unidade, com endereço à Avenida Praia de Belas, nº 1432, Prédio 1 - 4° andar, bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS, ficando mantidas as cominações anteriormente consignadas quanto ao comparecimento das partes e testemunhas. **De ordem, procedo à intimação dos procuradores das partes, que deverão dar ciência a seus constituintes**".

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LEONARDO ALESSANDRO PIRES BELLOTTO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0021075-47.2023.5.04.0004

RECLAMANTE	CHARLES FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO	CRISTIANE MULLER DA SILVA(OAB: 120245/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fica V. Sa. notificado(a) para tomar ciência do inteiro teor da certidão de Id45c425b: "CERTIFICO que, por determinação da Exma. Juíza do Trabalho Valdete Souto Severo, devido à necessidade de readequação da pauta, a audiência deste feito foi redesignada para o dia **09/05/2024 09:20**, a ser realizada presencialmente na sala de audiências desta Unidade, com endereço à Avenida Praia de Belas, nº 1432, Prédio 1 - 4° andar, bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS, ficando mantidas as cominações anteriormente consignadas quanto ao comparecimento das partes e testemunhas. **De ordem, procedo à intimação dos procuradores das partes, que deverão dar ciência a seus constituintes**".

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LEONARDO ALESSANDRO PIRES BELLOTTO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020085-22.2024.5.04.0004

RECLAMANTE	SERGIO GUEDES
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SERGIO GUEDES

Fica V. Sa. notificado(a) para tomar ciência do inteiro teor da certidão de Ide5e2b92: "CERTIFICO que, por determinação da Exma. Juíza do Trabalho Valdete Souto Severo, devido à necessidade de readequação da pauta, a audiência deste feito foi redesignada para o dia **09/05/2024 10:10**, a ser realizada

presencialmente na sala de audiências desta Unidade, com endereço à Avenida Praia de Belas, nº 1432, Prédio 1 - 4° andar, bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS, ficando mantidas as cominações anteriormente consignadas quanto ao comparecimento das partes e testemunhas. **De ordem, procedo à intimação dos procuradores das partes, que deverão dar ciência a seus constituintes**".

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LEONARDO ALESSANDRO PIRES BELLOTTO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020085-22.2024.5.04.0004

RECLAMANTE	SERGIO GUEDES
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

Fica V. Sa. notificado(a) para tomar ciência do inteiro teor da certidão de Ide5e2b92: "CERTIFICO que, por determinação da Exma. Juíza do Trabalho Valdete Souto Severo, devido à necessidade de readequação da pauta, a audiência deste feito foi redesignada para o dia **09/05/2024 10:10**, a ser realizada presencialmente na sala de audiências desta Unidade, com endereço à Avenida Praia de Belas, nº 1432, Prédio 1 - 4° andar, bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS, ficando mantidas as cominações anteriormente consignadas quanto ao comparecimento das partes e testemunhas. **De ordem, procedo à intimação dos procuradores das partes, que deverão dar ciência a seus constituintes**".

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LEONARDO ALESSANDRO PIRES BELLOTTO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020064-46.2024.5.04.0004

RECLAMANTE	JORGE LUIS SILVA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TORRES VARGAS(OAB: 118338/RS)
ADVOGADO	LETIELLE GOMES DA SILVA(OAB: 95572/RS)
ADVOGADO	ELISA GOMES TORRES(OAB: 30942/RS)
ADVOGADO	LEO CARLOS VARGAS(OAB: 14883/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIS SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JORGE LUIS SILVA DA SILVA

Fica V. Sa. notificado(a) para tomar ciência do inteiro teor da certidão de Idd81b7f6: "CERTIFICO que, por determinação da Exma. Juíza do Trabalho Valdete Souto Severo, devido à necessidade de readequação da pauta, a audiência deste feito foi redesignada para o dia **09/05/2024 11:00**, a ser realizada presencialmente na sala de audiências desta Unidade, com endereço à Avenida Praia de Belas, nº 1432, Prédio 1 - 4° andar, bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS, ficando mantidas as cominações anteriormente consignadas quanto ao comparecimento das partes e testemunhas. **De ordem, procedo à intimação dos procuradores das partes, que deverão dar ciência a seus constituintes**".

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LEONARDO ALESSANDRO PIRES BELLOTTO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020064-46.2024.5.04.0004

RECLAMANTE	JORGE LUIS SILVA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TORRES VARGAS(OAB: 118338/RS)
ADVOGADO	LETIELLE GOMES DA SILVA(OAB: 95572/RS)
ADVOGADO	ELISA GOMES TORRES(OAB: 30942/RS)
ADVOGADO	LEO CARLOS VARGAS(OAB: 14883/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Fica V. Sa. notificado(a) para tomar ciência do inteiro teor da certidão de Idd81b7f6: "CERTIFICO que, por determinação da Exma. Juíza do Trabalho Valdete Souto Severo, devido à necessidade de readequação da pauta, a audiência deste feito foi redesignada para o dia **09/05/2024 11:00**, a ser realizada presencialmente na sala de audiências desta Unidade, com endereço à Avenida Praia de Belas, nº 1432, Prédio 1 - 4° andar, bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS, ficando mantidas as cominações anteriormente consignadas quanto ao comparecimento das partes e testemunhas. **De ordem, procedo à intimação dos procuradores das partes, que deverão dar ciência a seus constituintes**".

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LEONARDO ALESSANDRO PIRES BELLOTTO

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020156-92.2022.5.04.0004

RECLAMANTE	CIPRIANO PERES SOARES
ADVOGADO	MILTON LUIS LONGONI(OAB: 86049/RS)
RECLAMADO	PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CIPRIANO PERES SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8212e6c proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias após publicação da presente decisão, depositar sua CTPS em Secretaria, sob pena de ter-se por cumprida a obrigação de fazer. Depositado o documento, Retifique a secretaria a CTPS da parte autora, conforme determinado na sentença de Id c88b27a.

Intime-se a parte reclamante para que apresente seus cálculos de liquidação, noprazo de 8 dias úteis, observando os critérios abaixo, se de forma diversa não tiverem sido fixados na sentença.

No silêncio das partes, ou perante o surgimento de eventual divergência de natureza contábil, será nomeado(a) contador(a) constante no rol desta Secretaria,obedecendo-se a ordem de nomeação,**certificando-se nos autos sua nomeação**,com prazo de 30 dias para entrega do seu trabalho,com intimação das partes, de imediato, após a entrega do cálculo, para manifestação no prazo comum de 8 dias úteis, sob as penas do artigo 879, § 2º, da CLT e a mesma cominação acima fixada.

1. **Correção monetária e juros**: Considerando que o STF, nas ADCs 58 e 59, afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária, substituindo-a pelo índice do IPCA-E, mas, extrapolando os limites da lide, afastou, também, os juros de mora fixados na Lei n. 8.177/91, limitando a aplicação do IPCA-E até a data da citação (notificação do reclamado) e determinando a aplicação, desta data em diante, da taxa SELIC, conforme previsto no art. 406 do Código Civil, a partir de um pressuposto de equiparação entre créditos trabalhistas e civis, o juízo fixa desde logo que **em se tratando de execução definitiva de decisão que expressamente adotou a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês, esse deve ser o critério observado no cálculo.**

Nas hipóteses de decisão em que não há fixação de critérios, a aplicação da modulação tem vigor a partir da vigência da Lei n. 13.467/17 (11/11/17), pois as ADC's antes referidas tiveram como objeto a introdução ocorrida no texto da CLT em razão dessa lei (§ 7º do artigo 897). Antes disso, o índice de correção monetária trabalhista, inclusive para devedores entes públicos, era o IPCA-E (a partir de 30/06/2009), acompanhado dos juros fixados na Lei n. 8.177/91, e isso deverá continuar sendo observado no cálculo.

Para o período posterior a 12.11.2017, a atualização deverá ser feita com a **adoção do *IPCA-E com juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91*** **até o ajuizamento da ação**, e, **a partir de então, com a adoção da SELIC**, nesta já englobados os juros de mora.

2. A**atualização do FGTS**deve seguir os mesmos critérios dos créditos trabalhistas.

3. A **atualização das contribuições previdenciárias** é pela **taxa SELIC**, por força do art. 879, parágrafo quarto, da CLT, bem como pelas disposições da Lei 8.212/91. **O fato gerador do crédito é a prestação de serviços**, portanto, as **contribuições devem ser apuradas mês a mês**, na forma do parágrafo terceiro do art. 43 da Lei 8.212. **Multas e juros devem ser computados**, portanto, **desde que os créditos tornaram-se exigíveis**, separado dos créditos trabalhistas.

4. **Não são cabíveis descontos fiscais e previdenciários**, porque

a executada é responsável exclusiva pela ausência de repasse à época própria, na forma do artigo 33, § 5.º, parte final, da Lei n.º 8.212/91, exceto se houver autorização expressa no título exequendo. Em tal caso, os **descontos previdenciários do empregado** devem ser procedidos mês a mês, incidindo sobre o **valor histórico** sujeito à contribuição, respeitado o teto-limite, segundo tabela própria publicada pelo INSS, e as alíquotas previstas em lei, considerando inclusive o valor da remuneração mensal satisfeita à época e a contribuição previdenciária, relativa ao empregado, já procedida na vigência do pacto.

5. A **contribuição previdenciária do empregador** compreende o percentual de 20%, **acrescida da parcela SAT, que deverá incidir de acordo com o CNAE respectivo da empresa**, e **excluída a contribuição a terceiros.**

6. Os cálculos de liquidação apresentados deverão observar o disposto na Recomendação da Corregedoria Regional nº 01 de 03-03-2015.

7. Nos termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24/03/2017, os cálculos de liquidação de sentença deverão ser juntados em PDF **e com o arquivo "PJC"** exportado pelo**PJe-Calc,** conforme orientações disponibilizadas no manual do PJe Calc para os advogados no link https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo .

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0020750-72.2023.5.04.0004

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCILENI SA BRITO FERNANDES(OAB: 87886/RS)
ADVOGADO	Carmen Lucia Reis Pinto(OAB: 18472/RS)
RÉU	INBRANDS S.A
ADVOGADO	GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA(OAB: 16982/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 10231c5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0020750-72.2023.5.04.0004

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCILENI SA BRITO FERNANDES(OAB: 87886/RS)
ADVOGADO	Carmen Lucia Reis Pinto(OAB: 18472/RS)
RÉU	INBRANDS S.A
ADVOGADO	GUSTAVO SILVERIO DA FONSECA(OAB: 16982/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- INBRANDS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 10231c5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021144-16.2022.5.04.0004

RECLAMANTE	ROBSON DA SILVA CORREA
ADVOGADO	THIAGO KOTULA BRONDANI(OAB: 107269/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECLAMADO	ENCARE SERVICOS EMERGENCIAS MEDICAS E PROCESSOS EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	DANIELLE FERREIRA DA SILVA(OAB: 103885/RS)
RECLAMADO	T.E.M. EMERGENCIAS MEDICAS LTDA. - ME
ADVOGADO	ISANA PRATES SALGADO(OAB: 52101/RS)
PERITO	MARCIO JORGE DE CASTRO SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DA SILVA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f39a39d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021144-16.2022.5.04.0004

RECLAMANTE	ROBSON DA SILVA CORREA
ADVOGADO	THIAGO KOTULA BRONDANI(OAB: 107269/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECLAMADO	ENCARE SERVICOS EMERGENCIAS MEDICAS E PROCESSOS EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	DANIELLE FERREIRA DA SILVA(OAB: 103885/RS)
RECLAMADO	T.E.M. EMERGENCIAS MEDICAS LTDA. - ME
ADVOGADO	ISANA PRATES SALGADO(OAB: 52101/RS)
PERITO	MARCIO JORGE DE CASTRO SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENCARE SERVICOS EMERGENCIAS MEDICAS E PROCESSOS EM SAUDE LTDA
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- T.E.M. EMERGENCIAS MEDICAS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f39a39d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021101-79.2022.5.04.0004

RECLAMANTE	LUIZ ALBERTO CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO	CINTIA BRANDAO FREITAS(OAB: 87205/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR JARDOSIM DA ROSA FILHO(OAB: 99722/RS)
RECLAMADO	TUMELERO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MARCIO JORGE DE CASTRO SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALBERTO CARDOSO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67488ce proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021101-79.2022.5.04.0004

RECLAMANTE	LUIZ ALBERTO CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO	CINTIA BRANDAO FREITAS(OAB: 87205/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR JARDOSIM DA ROSA FILHO(OAB: 99722/RS)
RECLAMADO	TUMELERO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	MARCIO JORGE DE CASTRO SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TUMELERO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67488ce proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021010-86.2022.5.04.0004

RECLAMANTE	LICIANE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LICIANE PEREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b65f0f9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021010-86.2022.5.04.0004

RECLAMANTE	LICIANE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b65f0f9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020309-91.2023.5.04.0004

RECLAMANTE	LUCIANO EZEQUIEL PINTO
ADVOGADO	FABIO MIQUEIAS BOTH(OAB: 80442/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO EZEQUIEL PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d08d6f8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020309-91.2023.5.04.0004

RECLAMANTE	LUCIANO EZEQUIEL PINTO
ADVOGADO	FABIO MIQUEIAS BOTH(OAB: 80442/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)

RECLAMADO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR GILNEI PACHECO
- COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- PAULO RENATO PACHECO
- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SISPAR - PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d08d6f8

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021042-91.2022.5.04.0004

RECLAMANTE	JAIR NUNES MAIA
ADVOGADO	LUCIANA CHAGAS DA SILVA(OAB: 92450/RS)
RECLAMADO	ANA MARIA GRAEFF FORNARI
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA(OAB: 21545/RS)
ADVOGADO	RODRIGO POZZOBON RODRIGUES SILVEIRA(OAB: 107855/RS)
RECLAMADO	KEF BAR & RESTAURANTE EIRELI
RECLAMADO	ANA MARIA GRAEFF FORNARI - EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO POZZOBON RODRIGUES SILVEIRA(OAB: 107855/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA(OAB: 21545/RS)
RECLAMADO	SEBASTIAN WATENBERG RUANOBA
PERITO	MARCIO JORGE DE CASTRO SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR NUNES MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 79c6640

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021042-91.2022.5.04.0004

RECLAMANTE	JAIR NUNES MAIA
ADVOGADO	LUCIANA CHAGAS DA SILVA(OAB: 92450/RS)
RECLAMADO	ANA MARIA GRAEFF FORNARI
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA(OAB: 21545/RS)
ADVOGADO	RODRIGO POZZOBON RODRIGUES SILVEIRA(OAB: 107855/RS)
RECLAMADO	KEF BAR & RESTAURANTE EIRELI
RECLAMADO	ANA MARIA GRAEFF FORNARI - EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO POZZOBON RODRIGUES SILVEIRA(OAB: 107855/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA(OAB: 21545/RS)
RECLAMADO	SEBASTIAN WATENBERG RUANOBA
PERITO	MARCIO JORGE DE CASTRO SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA GRAEFF FORNARI
- ANA MARIA GRAEFF FORNARI - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 79c6640

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021263-74.2022.5.04.0004

RECLAMANTE	EDUARDO MAXSSUEL VILANOVA MACHADO
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECLAMADO	CCR S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO BARBY PAVANI(OAB: 61788/PR)
RECLAMADO	VOLMAR GONCALVES NOBRE
PERITO	MARCIO JORGE DE CASTRO SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MAXSSUEL VILANOVA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e08702c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021263-74.2022.5.04.0004

RECLAMANTE	EDUARDO MAXSSUEL VILANOVA MACHADO
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECLAMADO	CCR S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO BARBY PAVANI(OAB: 61788/PR)
RECLAMADO	VOLMAR GONCALVES NOBRE
PERITO	MARCIO JORGE DE CASTRO SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CCR S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e08702c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021099-12.2022.5.04.0004

RECLAMANTE	PAULA ANDREIA MELLO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA ANDREIA MELLO DOS SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9cc1a5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021099-12.2022.5.04.0004

RECLAMANTE	PAULA ANDREIA MELLO DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9cc1a5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021084-43.2022.5.04.0004

RECLAMANTE	CAMILA COUTO ORESTES
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECLAMADO	COND EDIF MONROE
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS TEIXEIRA(OAB: 102436/RS)
PERITO	MARCIO JORGE DE CASTRO SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA COUTO ORESTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4a492f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021084-43.2022.5.04.0004

RECLAMANTE	CAMILA COUTO ORESTES
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECLAMADO	COND EDIF MONROE
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS TEIXEIRA(OAB: 102436/RS)
PERITO	MARCIO JORGE DE CASTRO SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COND EDIF MONROE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4a492f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020966-33.2023.5.04.0004

RECLAMANTE	GLADIS ETEL MOTA RIENZO MARTINS
ADVOGADO	PAULA OLIVEIRA PAESE(OAB: 132101/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GLADIS ETEL MOTA RIENZO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f6f2f1f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020741-13.2023.5.04.0004

RECLAMANTE	L.T.G.
ADVOGADO	GUILHERME COUTO BASTOS(OAB: 91287/RS)
ADVOGADO	JULIANA SUDIKUM WINK BASTOS(OAB: 65691/RS)
RECLAMADO	A.S.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
PERITO	L.V.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.T.G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 10653ba.

Processo Nº ATSum-0020741-13.2023.5.04.0004

RECLAMANTE	L.T.G.
ADVOGADO	GUILHERME COUTO BASTOS(OAB: 91287/RS)
ADVOGADO	JULIANA SUDIKUM WINK BASTOS(OAB: 65691/RS)
RECLAMADO	A.S.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
PERITO	L.V.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9dc9e62.

Processo Nº ATSum-0020350-24.2024.5.04.0004

RECLAMANTE	ADRIELA VITORIA FERREIRA GOULART
ADVOGADO	LUCAS ROBERTO DE SOUZA(OAB: 134901/RS)
ADVOGADO	GABRIELLE FLORES(OAB: 89035/RS)
RECLAMADO	FREDERICA ARTHUR CC COMERCIO DE MODA E ACESSORIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELA VITORIA FERREIRA GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 536a48e proferido nos autos.

Inclua-se o feito em pauta de audiência **UNA** desde logo designada para o **dia 25/11/2024, às 08h30min**, na qual serão ouvidas partes e testemunhas, bem como produzidas demais provas necessárias à resolução do processo, na forma dos artigos 843 e seguintes da CLT, a ser realizada por **videoconferência**, via plataforma **ZOOM.** O link de acesso é o que segue: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa04js,** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular com acesso pelo código ID - **401 201 5143**.

No dia marcado para a realização da audiência, partes, advogados e testemunhas, **estas independentemente de intimação**, deverão utilizar a plataforma Zoom para acessar a sala virtual permanente do link acima indicado, **sob pena de não serem ouvidas.**

Testemunhas não residentes nesta Comarca poderão ser ouvidas por Carta Precatória, devendo a parte requerer a expedição nos autos, em 5 dias, a fim de evitar o adiamento da audiência.

No acesso ao aplicativo padrão, cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.

No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para audiências por videoconferência, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiência.

Para maiores informações, acessar o guia disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações (SETIC) do TRT-RS, pelo link a seguir, **https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/450311**.

A demandada poderá apresentar defesa e documentos no momento da audiência, sob pena de revelia.

Intimem-se as partes, sendo o reclamado, via correspondência eletrônica: **fredericaclinica@gmail.com**, quando deverá manifestar sua **concordância ou não** em relação ao Juízo 100% digital, nos termos da Resolução Administrativa nº 24/2021, no prazo de **5 dias**, sendo que em caso de discordância, ou, no **silêncio**, a opção deverá ser desmarcada pela Secretaria da Vara.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020209-39.2023.5.04.0004

RECLAMANTE	SAINTILBERT JEAN PIERRE
ADVOGADO	ADRIANA PUTTON(OAB: 43117/RS)
RECLAMADO	KATEDRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	JUVENCIO EDSON CORREA ROYES JUNIOR(OAB: 48418/RS)
PERITO	CAMILA CALETTI BAVARESCO

Intimado(s)/Citado(s):

- KATEDRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimada para efetuar pagamento ou garantir a execução, **no prazo de 48 horas**, conforme certidão de cálculos *ID. 7ad9ba2*, **sob pena de penhora (art. 880 da CLT), e astreintes como autoriza o art. 652, d, da CLT.**

DESTINATÁRIO:

KATEDRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020606-06.2020.5.04.0004

RECLAMANTE	RICARDO DE PAULI
ADVOGADO	MICHELE RIBEIRO LOPES(OAB: 73005/RS)
ADVOGADO	LETIELLE GOMES DA SILVA(OAB: 95572/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ATP - POA (Associação dos Transportadores de Passageiros de Porto Alegre)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DE PAULI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos esclarecimentos apresentados pela reclamada (#id:a485bee e anexo), nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

RICARDO DE PAULI

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021043-13.2021.5.04.0004

RECLAMANTE	ANA PAULA VARGAS MACIEL
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos esclarecimentos apresentados pela parte autora (#id:52df6db e anexo), nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021043-13.2021.5.04.0004

RECLAMANTE	ANA PAULA VARGAS MACIEL
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos esclarecimentos apresentados pela parte autora (#id:52df6db e anexo), nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

CLARO S.A.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020344-17.2024.5.04.0004

RECLAMANTE	RAFAEL BORGES RODRIGUES
ADVOGADO	ANA PAULA FRANCA CAVALARI(OAB: 113030/RS)
ADVOGADO	ELISA MOLZ(OAB: 107249/RS)
RECLAMADO	JONH LENNON GONCALVES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL BORGES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1974382 proferido nos autos.

Inclua-se em **pauta presencial para audiência UNA** designada para o **dia 25/07/2024 15:20**, na qual serão ouvidas partes e testemunhas, bem como produzidas demais provas necessárias à resolução do processo, na forma dos artigos 843 e seguintes da CLT, **a ser realizada na sala de audiências desta Unidade, com endereço à Avenida Praia de Belas, nº 1432, Prédio 1 - 4° andar, bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS**. As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, nos termos do art. 825 da CLT.

A(s) reclamada(a) deverá(ão) apresentar defesa e documentos até 11/07/2024, sob pena de confissão. Não haverá dilação de prazo para juntada de documentos.

Após, independentemente de notificação, **a parte autora terá até a data da audiência para se manifestar sobre os documentos porventura juntados com a defesa**. Observo que não há réplica no processo do trabalho, apenas manifestação sobre documentos, o que oportunizo antes mesmo da realização da audiência, a fim de viabilizar a realização de audiência UNA, pois são inúmeras as pretensões da inicial às quais estão relacionados deveres de documentação da empregadora.

Ficam as partes cientes, desde já, que não serão apreciados requerimentos para conversão da audiência para a modalidade telepresencial/mista, uma vez que, na forma da lei, a audiência é ato presencial.

Sem prejuízo nas determinações acima, se as partes tiverem interesse em conciliar,informem suas respectivas propostas.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

VALDETE SOUTO SEVERO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020331-18.2024.5.04.0004

RECLAMANTE	EVERTON DA SILVA SAES
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	DMAE-DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS
RECLAMADO	CONCEITO PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON DA SILVA SAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b220b71 proferido nos autos.

Inclua-se em **pauta presencial para audiência UNA** designada para o **dia 21/08/2024 14:00**, na qual serão ouvidas partes e testemunhas, bem como produzidas demais provas necessárias à resolução do processo, na forma dos artigos 843 e seguintes da CLT, **a ser realizada na sala de audiências desta Unidade, com endereço à Avenida Praia de Belas, nº 1432, Prédio 1 - 4° andar, bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS**. As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, nos termos do art. 825 da CLT.

A(s) reclamada(a) deverá(ão) apresentar defesa e documentos até 07/08/2024, sob pena de confissão. Não haverá dilação de prazo para juntada de documentos.

Após, independentemente de notificação, **a parte autora terá até a data da audiência para se manifestar sobre os documentos porventura juntados com a defesa**. Observo que não há réplica no processo do trabalho, apenas manifestação sobre documentos, o que oportunizo antes mesmo da realização da audiência, a fim de viabilizar a realização de audiência UNA, pois são inúmeras as pretensões da inicial às quais estão relacionados deveres de documentação da empregadora.

Ficam as partes cientes, desde já, que não serão apreciados requerimentos para conversão da audiência para a modalidade telepresencial/mista, uma vez que, na forma da lei, a audiência é ato presencial.

Sem prejuízo nas determinações acima, se as partes tiverem interesse em conciliar,informem suas respectivas propostas.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

VALDETE SOUTO SEVERO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0021269-23.2018.5.04.0004

REQUERENTE	WILLIAM HELDT DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO TARTARELLI DE ARAUJO(OAB: 101433/RS)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
REQUERIDO	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
REQUERIDO	ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANTONIO CARLOS SCHARNOVSKI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM HELDT DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87fa773 proferido nos autos.

Negado provimento ao agravo de petição da reclamada, atualize-se a conta de ID. 834fe5b e mantenha-se o feito sobrestado até a baixa dos autos principais, quando as peças inéditas lá produzidas deverão ser anexadas nestes autos com o arquivamento daquele feito.

Em seguida, considerando o teor do Mandado de segurança de ID. 0da1922, não há falar em liberação de valores, ou eventual bloqueio, por ora, em razão do acolhimento do Seguro Garantia nestes autos pela SEEx.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

VALDETE SOUTO SEVERO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020339-92.2024.5.04.0004

RECLAMANTE	Elonice Schonardie
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- Elonice Schonardie

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb62862 proferido nos autos.

Considerando que a parte autora não informa, na petição inicial, os meios de contato eletrônico da(s) reclamada(s), como e-mail ou número de telefone celular, o trâmite do processo passa a ser pela forma comum, e a opção “Juízo 100% Digital” deve ser desmarcada pela Secretaria da Vara no cadastro do processo.

À(s) reclamada(s) para apresentar(em) contestação e documentos no **prazo de 15 dias**, sob pena de confissão. Após, ciência à parte autora, **por igual prazo**.

Em seus prazos, as partes deverão se manifestar **expressamente** sobre a necessidade de oitiva das partes e de produção de prova oral, **especificando o objeto da prova**. Ficam cientes de que não havendo prova oral a ser produzida, os autos virão imediatamente conclusos para a prolação de sentença.

Sem prejuízo nas determinações acima, se as partes tiverem interesse em conciliar, informem suas respectivas propostas.

Após as manifestações, voltem conclusos.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

VALDETE SOUTO SEVERO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0021269-23.2018.5.04.0004

REQUERENTE	WILLIAM HELDT DOS SANTOS
ADVOGADO	FABRICIO TARTARELLI DE ARAUJO(OAB: 101433/RS)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
REQUERIDO	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
REQUERIDO	ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

PERITO	ANTONIO CARLOS SCHARNOVSKI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
- ITAU UNIBANCO S.A.
- ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87fa773 proferido nos autos.

Negado provimento ao agravo de petição da reclamada, atualize-se a conta de ID. 834fe5b e mantenha-se o feito sobrestado até a baixa dos autos principais, quando as peças inéditas lá produzidas deverão ser anexadas nestes autos com o arquivamento daquele feito.

Em seguida, considerando o teor do Mandado de segurança de ID. 0da1922, não há falar em liberação de valores, ou eventual bloqueio, por ora, em razão do acolhimento do Seguro Garantia nestes autos pela SEEx.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

VALDETE SOUTO SEVERO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020347-69.2024.5.04.0004

RECLAMANTE	KEVEN CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	HELBER SANTOS BOEIRA(OAB: 99401/RS)
RECLAMADO	EQUATORIAL ENERGIA S/A
RECLAMADO	SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KEVEN CUNHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bfcece proferido nos autos.

Inclua-se em **pauta presencial para audiência UNA** designada para o **dia 21/08/2024 11:00**, na qual serão ouvidas partes e testemunhas, bem como produzidas demais provas necessárias à resolução do processo, na forma dos artigos 843 e seguintes da CLT, **a ser realizada na sala de audiências desta Unidade, com endereço à Avenida Praia de Belas, nº 1432, Prédio 1 - 4º andar, bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS**. As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, nos termos do art. 825 da CLT.

A(s) reclamada(a) deverá(ão) apresentar defesa e documentos até 07/08/2024, sob pena de confissão. Não haverá dilação de prazo para juntada de documentos.

Após, independentemente de notificação, **a parte autora terá até a data da audiência para se manifestar sobre os documentos porventura juntados com a defesa**. Observo que não há réplica no processo do trabalho, apenas manifestação sobre documentos, o que oportunizo antes mesmo da realização da audiência, a fim de viabilizar a realização de audiência UNA, pois são inúmeras as pretensões da inicial às quais estão relacionados deveres de documentação da empregadora.

Ficam as partes cientes, desde já, que não serão apreciados requerimentos para conversão da audiência para a modalidade telepresencial/mista, uma vez que, na forma da lei, a audiência é ato presencial.

Sem prejuízo nas determinações acima, se as partes tiverem interesse em conciliar,informem suas respectivas propostas.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

VALDETE SOUTO SEVERO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020340-77.2024.5.04.0004

RECLAMANTE	HELOISA MORITZ TRAVI
ADVOGADO	ANDRE VITORIO ZANINI(OAB: 62201/RS)
RECLAMADO	COTTON STAR INDUSTRIAL LTDA
RECLAMADO	FILIPI RAIZ PLACIDO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA MORITZ TRAVI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2ccc80 proferido nos autos.

Inclua-se em **pauta presencial para audiência UNA** designada para o **dia 21/08/2024 10:00**, na qual serão ouvidas partes e

testemunhas, bem como produzidas demais provas necessárias à resolução do processo, na forma dos artigos 843 e seguintes da CLT, **a ser realizada na sala de audiências desta Unidade, com endereço à Avenida Praia de Belas, nº 1432, Prédio 1 - 4° andar, bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS**. As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, nos termos do art. 825 da CLT.

A(s) reclamada(a) deverá(ão) apresentar defesa e documentos até 07/08/2024, sob pena de confissão. Não haverá dilação de prazo para juntada de documentos.

Após, independentemente de notificação, **a parte autora terá até a data da audiência para se manifestar sobre os documentos porventura juntados com a defesa**. Observo que não há réplica no processo do trabalho, apenas manifestação sobre documentos, o que oportunizo antes mesmo da realização da audiência, a fim de viabilizar a realização de audiência UNA, pois são inúmeras as pretensões da inicial às quais estão relacionados deveres de documentação da empregadora.

Ficam as partes cientes, desde já, que não serão apreciados requerimentos para conversão da audiência para a modalidade telepresencial/mista, uma vez que, na forma da lei, a audiência é ato presencial.

Sem prejuízo nas determinações acima, se as partes tiverem interesse em conciliar,informem suas respectivas propostas.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

VALDETE SOUTO SEVERO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020332-03.2024.5.04.0004

RECLAMANTE	EVELLYN TEREZINHA DE CARVALHO MORAES
ADVOGADO	PEDRO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 107388/RS)
RECLAMADO	NEWPORT COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELLYN TEREZINHA DE CARVALHO MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0ba79f proferido nos autos.

Tendo em vista que a parte autora não informa, na petição inicial, os meios de contato eletrônico da(s) reclamada(s), como e-mail ou número de telefone celular, o trâmite do processo passa a ser pela forma comum, e a opção “Juízo 100% Digital” deve ser desmarcada pela Secretaria da Vara no cadastro do processo.

Seguindo o disposto no § 2º do art. 195 da CLT, considerando a determinação legal de que a audiência no processo do trabalho seja UNA e a existência depedido de pagamento de adicional de ***insalubridade***, desde logo determino a realização de**perícia na sede da reclamada, pela perita Gabriela Braun de Macedo, no dia 06/06/2024, às 11:30**. A perita terá prazo até 04/07/2024 para apresentação do laudo. Após, independentemente de notificação, as partes poderão se manifestar sobre o laudo no**prazo de 10 dias.** As partes deverão entrar em contato com a perita, pelo e-mail gabrielabmacedo@hotmail.com, para ajustarem o local de encontro.

A fim de permitir a ampla defesa e a dedução de alegações pela parte demandada, antes mesmo da realização da perícia, **a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar contestação em 15 dias, com documentos e quesitos à perícia técnica**, queem hipótese alguma deverão ser juntados com sigilo. Tratando-se de situação legal de sigilo, deve haver requerimento ao juízo para que então torne invisíveis as peças apresentadas.

A parte autora poderá apresentar seus quesitos em 15 dias e terá prazo até a audiência para falar sobre os documentos apresentados, independentemente de nova intimação.

Ainda, inclua-se em **pauta presencial para audiência UNA** designada para o **dia 14/08/2024 09:30**, na qualserão ouvidas partes e testemunhas, bem como produzidas demais provas necessárias à resolução do processo, na forma dos artigos 843 e seguintes da CLT, **a ser realizada na sala de audiências desta Unidade, com endereço à Avenida Praia de Belas, nº 1432, Prédio 1 - 4° andar, bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS**. As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, nos termos do art. 825 da CLT.

Ficam as partes cientes, desde já, de que não serão apreciados requerimentos para conversão da audiência para a modalidade telepresencial, uma vez que, na forma da lei, a audiência é ato presencial.

Sem prejuízo nas determinações acima, se as partes tiverem interesse em conciliar,informem suas respectivas propostas.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

VALDETE SOUTO SEVERO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020351-09.2024.5.04.0004

RECLAMANTE	JONATHAS MOURA BALTAR

ADVOGADO	CINTIA SCHAFER SILVEIRA(OAB: 74496/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAS MOURA BALTAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c48da0 proferido nos autos.

Seguindo o disposto no § 2º do art. 195 da CLT, considerando a determinação legal de que a audiência no processo do trabalho seja UNA e a existência depedido de pagamento de adicional de ***insalubridade***, desde logo determino a realização de**perícia na sede da reclamada, pela perita Gabriela Braun de Macedo, no dia 06/06/2024, às 08:30**. A perita terá prazo até 04/07/2024 para apresentação do laudo. Após, independentemente de notificação, as partes poderão se manifestar sobre o laudo no**prazo de 10 dias.** As partes deverão entrar em contato com a perita, pelo e-mail gabrielabmacedo@hotmail.com, para ajustarem o local de encontro.

A fim de permitir a ampla defesa e a dedução de alegações pela parte demandada, antes mesmo da realização da perícia, **a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar contestação em 15 dias, com documentos e quesitos à perícia técnica**, queem hipótese alguma deverão ser juntados com sigilo. Tratando-se de situação legal de sigilo, deve haver requerimento ao juízo para que então torne invisíveis as peças apresentadas.

A parte autora poderá apresentar seus quesitos em 15 dias e terá prazo até a audiência para falar sobre os documentos apresentados, independentemente de nova intimação.

Ainda, inclua-se em **pauta presencial para audiência UNA** designada para o **dia 08/08/2024 14:40**, na qualserão ouvidas partes e testemunhas, bem como produzidas demais provas necessárias à resolução do processo, na forma dos artigos 843 e seguintes da CLT, **a ser realizada na sala de audiências desta Unidade, com endereço à Avenida Praia de Belas, nº 1432, Prédio 1 - 4° andar, bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS**. As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, nos termos do art. 825 da CLT.

Ficam as partes cientes, desde já, de que não serão apreciados requerimentos para conversão da audiência para a modalidade telepresencial, uma vez que, na forma da lei, a audiência é ato presencial.

Sem prejuízo nas determinações acima, se as partes tiverem interesse em conciliar,informem suas respectivas propostas.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

VALDETE SOUTO SEVERO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021208-02.2017.5.04.0004

RECLAMANTE	RENATO SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	BRAULIO PIRES PONTES JUNIOR(OAB: 73326/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO RECREATIVA E CARNAVALESCA UNIAO VILA IAPI
ADVOGADO	SUELLEN ROCHA DE CARVALHO POMPILIO LOPES(OAB: 86161/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO RECREATIVA E CARNAVALESCA UNIAO VILA IAPI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41a852d proferido nos autos.

Intime-se a reclamada da penhora efetuada, #id:03d84bd e #id:1d7f636 pelo prazo legal.

Decorrido sem manifestação, expeçam-se alvarás aos credores, atualizando-se a conta.

Havendo débito a ser quitado, intime-se a ré para pagamento em 48 horas, sob pena de prosseguimento.

Cumprido, retornem conclusos para revisão e extinção.

Não cumprido, venham conclusos para deliberações sobre o prosseguimento.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

VALDETE SOUTO SEVERO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021221-25.2022.5.04.0004

RECLAMANTE	KETHRIN TAUANA SANTOS AGUIRRE
ADVOGADO	MATHEUS OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 118204/RS)
RECLAMADO	C&A MODAS S.A.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 61510/RS)
RECLAMADO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- KETHRIN TAUANA SANTOS AGUIRRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

KETHRIN TAUANA SANTOS AGUIRRE

Fica V. Sa. notificado para retirar sua CTPS depositada em Secretaria.

Prazo: 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020523-19.2022.5.04.0004

EXEQUENTE	JANETE DA COSTA
ADVOGADO	MONIQUE WAILER RETAMOSO(OAB: 121119/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
EXECUTADO	GREMIO NAUTICO GAUCHO
ADVOGADO	RAUL MENDES DA ROCHA(OAB: 45340/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GREMIO NAUTICO GAUCHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 30fdcab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, REJEITO os **Embargos à Execução** interpostos por **GREMIO NAUTICO GAUCHO.** Custas, pela executada. Intimem-se as partes. Prossiga-se. Nada mais.

VALDETE SOUTO SEVERO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020523-19.2022.5.04.0004

EXEQUENTE	JANETE DA COSTA
ADVOGADO	MONIQUE WAILER RETAMOSO(OAB: 121119/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
EXECUTADO	GREMIO NAUTICO GAUCHO
ADVOGADO	RAUL MENDES DA ROCHA(OAB: 45340/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANETE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 30fdcab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, REJEITO os **Embargos à Execução** interpostos por **GREMIO NAUTICO GAUCHO.** Custas, pela executada. Intimem-se as partes. Prossiga-se. Nada mais.

VALDETE SOUTO SEVERO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020482-43.2023.5.04.0028

EXEQUENTE	CARLOS GALHARDO LUIZ DELABARY
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
EXECUTADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	GUILHERME CHAGAS DE CHAGAS(OAB: 80528/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5b956b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, REJEITO os **Embargos à Execução** interpostos por **COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL** e **ACOLHO PARCIALMENTE** a **Impugnação à Sentença de Liquidação** do exequente, nos termos da fundamentação. Custas, pela executada. Intimem-se as partes. Prossiga-se. Nada mais.

VALDETE SOUTO SEVERO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020482-43.2023.5.04.0028

EXEQUENTE	CARLOS GALHARDO LUIZ DELABARY
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
EXECUTADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	GUILHERME CHAGAS DE CHAGAS(OAB: 80528/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS GALHARDO LUIZ DELABARY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5b956b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, REJEITO os **Embargos à Execução** interpostos por **COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL** e **ACOLHO PARCIALMENTE** a **Impugnação à Sentença de Liquidação** do exequente, nos termos da fundamentação. Custas, pela executada. Intimem-se as partes. Prossiga-se. Nada mais.

VALDETE SOUTO SEVERO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020149-32.2024.5.04.0004

REQUERENTE	LUCIANA SANCHES SOLLER
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA SANCHES SOLLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

LUCIANA SANCHES SOLLER

Pela presente, fica o destinatário notificado para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de **8 dias úteis**, conforme os critérios abaixo:

Deverão ser apresentados dois cálculos: **um referente às verbas da condenação que não foram objeto de recurso, ou que já transitaram em julgado, cuja execução é definitiva; e outro relativo à execução provisória das verbas que ainda pendem de discussão em grau recursal.**

Fica ciente, ainda, dos documentos juntados pela ré no #id:6a5e3a8 (e anexos).

1. **Correção monetária e juros**: Considerando que o STF, nas ADCs 58 e 59, afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária, substituindo-a pelo índice do IPCA-E, mas, extrapolando

os limites da lide, afastou, também, os juros de mora fixados na Lei n. 8.177/91, limitando a aplicação do IPCA-E até a data da citação (notificação do reclamado) e determinando a aplicação, desta data em diante, da taxa SELIC, conforme previsto no art. 406 do Código Civil, a partir de um pressuposto de equiparação entre créditos trabalhistas e civis, o juízo fixa desde logo que **em se tratando de execução definitiva de decisão que expressamente adotou a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês, esse deve ser o critério observado no cálculo.**

Nas hipóteses de decisão em que não há fixação de critérios, a aplicação da modulação tem vigor a partir da vigência da Lei n. 13.467/17 (11/11/17), pois as ADC's antes referidas tiveram como objeto a introdução ocorrida no texto da CLT em razão dessa lei (§ 7º do artigo 897). Antes disso, o índice de correção monetária trabalhista, inclusive para devedores entes públicos, era o IPCA-E (a partir de 30/06/2009), acompanhado dos juros fixados na Lei n. 8.177/91, e isso deverá continuar sendo observado no cálculo.

Para o período posterior a 12.11.2017, a atualização deverá ser feita com a **adoção do *IPCA-E com juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91* até o ajuizamento da ação**, e, **a partir de então, com a adoção da SELIC**, nesta já englobados os juros de mora.

2. A**atualização do FGTS**deve seguir os mesmos critérios dos créditos trabalhistas.

3. A **atualização das contribuições previdenciárias** é pela **taxa SELIC**, por força do art. 879, parágrafo quarto, da CLT, bem como pelas disposições da Lei 8.212/91. **O fato gerador do crédito é a prestação de serviços**, portanto, as **contribuições devem ser apuradas mês a mês**, na forma do parágrafo terceiro do art. 43 da Lei 8.212. **Multas e juros devem ser computados**, portanto, **desde que os créditos tornaram-se exigíveis**, separado dos créditos trabalhistas.

4. **Não são cabíveis descontos fiscais e previdenciários**, porque a executada é responsável exclusiva pela ausência de repasse à época própria, na forma do artigo 33, § 5.º, parte final, da Lei n.º 8.212/91, exceto se houver autorização expressa no título exequendo. Em tal caso, os **descontos previdenciários do empregado** devem ser procedidos mês a mês, incidindo sobre o **valor histórico** sujeito à contribuição, respeitado o teto-limite, segundo tabela própria publicada pelo INSS, e as alíquotas previstas em lei, considerando inclusive o valor da remuneração mensal satisfeita à época e a contribuição previdenciária, relativa ao empregado, já procedida na vigência do pacto.

5. A **contribuição previdenciária do empregador** compreende o percentual de 20%, **acrescida da parcela SAT, que deverá incidir de acordo com o CNAE respectivo da empresa**, e **excluída a contribuição a terceiros.**

6. Os cálculos de liquidação apresentados deverão observar o disposto na Recomendação da Corregedoria Regional nº 01 de 03-03-2015.

7. Nos termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24/03/2017, os cálculos de liquidação de sentença deverão ser juntados em PDF **e com o arquivo "PJC"** exportado pelo**PJe-Calc,** conforme orientações disponibilizadas no manual do PJe Calc para os advogados no link https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020232-48.2024.5.04.0004

EXEQUENTE	MARIZI FRAGA GINAR
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CASSOU BARBOSA(OAB: 48303/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
EXECUTADO	PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	GRAZIELLE DE MATOS QUADROS(OAB: 86805/RS)
ADVOGADO	LUCAS MEDEIROS DA SILVA(OAB: 97607/RS)
ADVOGADO	ELSA NIEWIEROWSKI(OAB: 48841/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (#id:0ed43e9 e anexos), bem como para responder sua manifestação de #id:0ed43e9, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020431-41.2022.5.04.0004

RECLAMANTE	CLAUDEMIR DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	JOAO VICENTE SILVA ARAUJO(OAB: 42402/RS)
RECLAMADO	EXPRESSO LEOMAR LTDA
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
PERITO	MARCIO JORGE DE CASTRO SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIR DOS SANTOS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CLAUDEMIR DOS SANTOS MIRANDA

Fica V. Sa. notificado da expedição de certidão para habilitação dos créditos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020041-03.2024.5.04.0004

RECLAMANTE	CALEBE SAVEDRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER(OAB: 108569/RS)
RECLAMADO	LABRUNITA CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO	Vinicius Borges Vaz(OAB: 85640/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858
ADVOGADO	Luis Gustavo Casarin Pinto(OAB: 48594/RS)
ADVOGADO	ANNA PAULA ROMANI(OAB: 76091/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858
- LABRUNITA CONFEITARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2dd7d0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Relatório dispensado, por se tratar de rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da CLT.

DECIDO:

Após a instrução do processo e seu encerramento para prolação de sentença, as partes apresentaram petição de acordo, com cláusula de quitação geral do contrato, cientes - porque informadas expressamente em audiência - de que não haveria homologação de ajuste com alguma regra ilícita ou abusiva, como essa que pretende "ampla, geral e irrevogável quitação em relação ao objeto da presente reclamatória, assim como quaisquer outras porventura decorrentes do Contrato de Emprego, inclusive em relação à eventual responsabilidade civil, criminal, decorrente de doença ou acidente de trabalho ou de qualquer outra natureza para nada mais reclamar seja a que título for, valor e instância". Não há, portanto, como homologar o ajuste.

Ressalto que a situação vertida nos autos é bastante grave. O valor do acordo, embora razoável, não contempla a integralidade das lesões impostas ao trabalhador. Registro, nesse sentido, que o sentimento revelado pelo trabalhador durante a instrução deixou nítida a importância de uma resposta jurisdicional que dê conta, ao menos, de revelar o reconhecimento dessa gravidade.

Observo que se as partes, ainda assim, após ciência da decisão, quiserem conciliar, deverão apresentar nova petição, **sem cláusula abusiva e ilegal de quitação genérica**. A quitação é aquela dos artigos 319 e 320 do Código Civil e artigo 477 da CLT. Ou seja, a reclamada acordante receberá quitação do valor pago e o processo será extinto com exame do mérito, na forma do artigo 831, parágrafo único, da CLT.

Passo a examinar o mérito da demanda.

LEI 13.467/17. O pedido de aplicação da Lei 13.467, sem referência a matérias específicas que estejam sendo discutidas nos autos, é genérico e, portanto, sequer pode ser apreciado pelo juízo em tais termos. Trata-se de uma lei que alterou mais de 200 dispositivos da CLT. O prazo em dias úteis, por exemplo, resultado de alteração promovida por essa legislação, está sendo aplicado. Outras alterações, porém, quando resultam regra inconstitucional, não podem efetivamente ser aplicadas pelo juízo. Devem, contudo, ser analisadas em concreto, e não de modo abstrato, razão pela qual nada há mais para ser dito neste tópico.

INÉPCIA. LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS. A petição inicial indica valores aproximados para cada pedido formulado e atribui valor à causa para fins de adequação ao rito. Considerando que o dever legal de documentação do contrato de trabalho é do empregador e

que a nova redação do artigo 840 da CLT dada pela Lei nº 13.467/2017 não se refere à liquidação inequívoca dos pedidos e, sim, à mera indicação de valores, preenchidos os requisitos legais, não há falar em extinção do feito. O processo do trabalho é regido pelo princípio da informalidade, bastando à parte reclamante apresentar uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, exigência que restou plenamente atendida no caso em análise. Rejeito

ILEGITIMIDADE DE PARTE. A legitimidade para responder à demanda é aferida em tese, de modo que, havendo a parte reclamante apontado as reclamadas como responsáveis pela satisfação dos direitos vindicados, ao argumento de que beneficiadas pelo seu trabalho, apresenta elementos suficientes a autorizar a prolação de decisão de mérito quanto à efetiva responsabilidade. Inexiste, pois, legitimidade a ser reconhecida de plano. Nessa linha, ainda, não há falar em carência de ação. Nesses termos rejeito as prefaciais.

DANOS MORAIS. O reclamante é um rapaz de 20 anos, jogador de futebol, que trabalhava na cantina da Escola Farroupilha. Ele narra que foi despedido sob alegação de assédio às alunas do Colégio Farroupilha (segunda ré). Em sua inquirição, o autor narrou que possui perfil aberto em uma rede social e nela possui fotos sem camisa. Menciona que isso teria chegado ao conhecimento da segunda reclamada, inclusive com a informação de que o autor teria enviado fotos suas a algumas alunas, o que não ocorreu. Em razão disso, a segunda demandada exigiu sua despedida. Muito nervoso, ele confirmou a versão descrita na inicial, demonstrando estar bastante afetado com o modo como foi tratado, pois sua despedida ocorreu em sua residência, sem que tivesse a oportunidade de buscar seus pertences ou se despedir dos colegas no ambiente de trabalho. O sócio confirmou que foi até a casa do reclamante, que falou com ele sobre as tais fotos e, ato contínuo, o despediu, **no mesmo dia, na casa dele**. Inicialmente, perguntado sobre a razão da despedida, o sócio referiu contenção de gastos. Após, no decorrer da inquirição, narrou o que ocorreu em relação as tais fotos sem camisa.

A segunda ré, em sua oportunidade para se manifestar nos autos e esclarecer os fatos, optou por apresentar defesa totalmente genérica. Em audiência, a preposta se limitou a alegar desconhecimento dos fatos narrados na inicial, quando os prints da conversa entre empregador direto e empregado revelam o contrário.

O reclamante trabalhava na cantina do Colégio Farroupilha. Ele traz aos autos prints de conversas por aplicativo de mensagens, com o sócio da empregadora direta, que estava presente em audiência. Nas mensagens, fica evidente que a escola sabia das tais fotos e que a despedida ocorreu em razão disso. Ainda assim, o sócio, claramente constrangido e esquivando-se das respostas que lhe eram formuladas, buscou ocultar as informações. Como registrei em audiência, tive de repetir várias vezes as mesmas perguntas, porque o sócio simplesmente não as respondia, mesmo tendo, desde o início, confirmado como verdadeiro o teor das mensagens *printadas* pelo trabalhador. Repito que, em um primeiro momento, o empregador alegou que a despedida ocorreu por problemas financeiros, pelo fato de não conseguir manter o autor trabalhando apenas em meio período. Depois, confirmou que a despedida ocorreu pelos fatos narrados na inicial, e não pela alegação da defesa, ao afirmar que *"houve um zum zum zum na escola sobre comentário sobre fotos de redes sociais, que seriam fotos mais picantes; que chamou o reclamante e perguntou o que estava acontecendo e o reclamante disse que tinha esse perfil e as fotos eram públicas; (...) que depois que o reclamante confirmou a existência das fotos, disse a ele que encerraria o contrato de trabalho"*. Nota-se, também, uma tentativa, inócua, do empregador, em retirar a responsabilidade da segunda ré, provavelmente para não perder sua própria atividade comercial, que funciona dentro da escola. Ocorre que, ao confirmar que "houve um zum zum zum na escola", atesta a ciência da segunda ré. Além disso, os prints de conversa são claros neste sentido, quando ele escreve, por exemplo: *"Calebe, tu não está conversando com mais ninguém do colégio, né? Tem muitas pessoas perguntando…".* E, em seguida: *"Sim…estamos para receber uma advertência formal do colégio"*. Note-se que o Colégio Farroupilha ratifica os termos da defesa da primeira ré, se submetendo, portanto, ao que ela informa em juízo. E, por sua própria condição de tomadora do trabalho, local em que a cantina funciona, sequer é possível presumir desconhecesse o fato. A segunda ré é diretamente responsável pelo fato e pelo dano daí decorrente, na forma dos artigos 187, 927 e 932 do Código Civil. Para além dessa previsão civil, observo que a relação entre as demandadas é de prestação de serviços essenciais e contínuos, pois se trata da cantina da escola. E sequer haveria razão para que o dono da cantina se preocupasse com fotos do reclamante, caso a escola não o pressionasse para despedi-lo, o que ele deixa claro na mensagem que envia por whatsapp.

O que mais espanta, no caso em exame, é o motivo para a despedida sumária do trabalhador: fotos sem camisa em perfil aberto de rede social. O conteúdo disponibilizado sem qualquer controle na internet, nos canais abertos e pagos de televisão e nas demais mídias sociais, permite que se veja muito mais do que o dorso de um rapaz. As alunas e alunos do Colégio Farroupilha certamente têm acesso à rede mundial de computadores, nada havendo nos autos que faça presumir o contrário. E podem acessar

conteúdos “abertos”, sem que seja possível o controle por parte da escola. Aliás, basta sair à rua para ver homens sem camisa praticando esportes ou simplesmente *existindo* no espaço público. A cultura patriarcal que os faz sentirem-se autorizados a andarem na rua ou divulgarem fotos sem camisa deve ser problematizada, mas não pode ser simplesmente ignorada na análise de um caso como esse. O fato de que um trabalhador da cantina tenha postado fotos sem camisa e que isso tenha chegado ao conhecimento de alunas, não é, portanto, motivo lícito para impor a perda do emprego. Ao contrário, trata-se de ofensa ao direito fundamental de liberdade desse trabalhador, que não está adstrito, em sua vida pessoal, à moralidade anacrônica imposta pela tomadora do trabalho. A despedida configura-se, desse modo, como ato de violência contra quem estava simplesmente exercendo sua cidadania. Aliás, é bastante sintomático que nos tempos atuais fotos de um rapaz sem camisa incomodem a direção de uma comunidade escolar, a ponto de fazê-la impor a perda de emprego a quem dele vive. E perceber que essa patrulha sobre o corpo é colocada em um lugar de interdição, em que não se colocam fotos de massacres, como o que vem ocorrendo na Faixa de Gaza; chacinas, como as que ocorrem nas favelas das grandes cidades, e tantas outras visões verdadeiramente picantes ou pornográficas do que ocorre em nossa sociedade. O emprego é condição de sobrevivência e a despedida sumária, portanto, é grave e violenta. Impõe angústia, sofrimento, privações. Impede a continuidade da vida cotidiana, já que tudo o que precisamos ou utilizamos em nossa existência deve ser obtido através do dinheiro, que se obtém, por sua vez, com o trabalho remunerado. Para além disso, o trabalho é também onde fazemos laços de amizade, criamos vínculos. A despedida, da forma como foi operada, certamente causou dano ao reclamante. É de presumir, já que o empregador refere-se a um “zum zum zum”, que os colegas e amigo/as de Calebe tenham tomado conhecimento da existência das tais fotos e da punição ilegal a ele imposta pelas reclamadas, por ter exercido o direito de compartilhar sua imagem sem camisa em sua rede social.

A Constituição da República garante “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária” e proteção à dignidade humana. As reclamadas não respeitaram esses direitos fundamentais do reclamante. As interdições culturalmente impostas a partes específicas do corpo masculino e do corpo feminino têm caráter histórico e ideológico. Os povos originários, por exemplo, causaram espanto nos primeiros portugueses que aqui chegaram, por serem livres, não temerem autoridade, não desejarem nada para si e *andarem nus*. O tempo que nos separa da violência da colonização infelizmente não é suficiente para nos livrar da violência de uma moralidade, por vezes dotada de cinismo, no que se refere ao controle dos corpos.

O **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero** desafia um olhar que compreenda a violência imposta aos corpos femininos e deve servir, pelos conceitos que mobiliza, também para a análise desse caso concreto. O controle dos corpos, como o caso em exame faz perceber, pode ser misógino por via oblíqua. A violência praticada contra o reclamante teve a finalidade de controlar os corpos e desejos ***das alunas*** da instituição de ensino. Não se trata de ilação. Isso fica muito claro pela explícita referência do empregador, em sua inquirição, ao fato de que as fotos sem camisa eram “picantes”. Fica evidente, também, pelas perguntas feitas pelo procurador da demandada, acerca de terem, ***as alunas***, acesso à rede social do autor. É mesmo impressionante que em 2024 esse tipo de violência de gênero ainda ocorra. Em momento algum, durante a instrução, houve preocupação em saber se alun***os*** seguiam o Instagram do reclamante ou se ele seguia algum menino estudante. As perguntas foram sobre ***alunas***. E são exatamente essas perguntas que se revelam suficientes para desvelar o que efetivamente está em jogo: o controle acerca do que o trabalhador posta em suas redes sociais apresenta-se como uma espécie de ilusão sobre a possibilidade de filtrar os conteúdos considerados inapropriados (e os contatos considerados inapropriados) pela instituição de ensino. Repito: o reclamante tem 20 anos de idade. É um jovem que joga futebol. E foi punido por ter postado fotos sem camisa. Isso não ocorreu em 1850, nem em 1968. Ocorreu em plena década de 20 do Século 21. A indenização deve ser deferida e atingir, inclusive, um propósito pedagógico, a fim de que não se repita com outra/os trabalhadores direta ou indiretamente utilizados pelas reclamadas, como força de trabalho.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A comprovação da necessidade de gratuidade da justiça se dá pela declaração de insuficiência de recursos, especialmente porque tal circunstância é de ser presumida, tratando-se de trabalhador inserido em realidade na qual o trabalho é a fonte de sobrevivência física. A parte autora é, portanto, autêntica destinatária da norma jurídica, razão pela qual concedo o benefício da gratuidade integral, na forma do art. 5º, LXXIV (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos), da Constituição. Quanto aos honorários aos advogados da parte autora, o artigo 133, conjugado com o artigo 1º, inciso IV (princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito), ambos da Constituição de 1988, derrogaram o 14 da Lei nº 5.584-70. Sendo, o Advogado, indispensável à administração da Justiça e tendo, o Brasil, como princípio fundamental, o da valorização social do trabalho, não há como negar ao profissional liberal que prestou serviços, o pagamento de seus honorários, quando atua em favor

de quem sofreu lesão a direitos. Não sendo o trabalhador quem deu causa à existência da lide, e já havendo arcado com o ônus decorrente do tempo do processo, revela-se flagrantemente desproporcional impor a ele a consequência dos descumprimentos dos deveres contratuais e legais da demandada. Ao contrário, embora seja impossível apagar a integralidade dos dissabores causados à outra parte - referentes à angústia com a injustiça, a postergação da reintegração patrimonial e toda sorte de transtornos decorrentes do litígio judicial - deve a ré, ao menos, arcar com a integralidade dos prejuízos econômicos diretamente causados, inclusive com custeio dos serviços dos profissionais que se fizeram necessários para viabilizar ao empregado a concretização dos seus direitos. O valor deverá ser atualizado na proporção dos créditos trabalhistas. Observo, ainda, que não há falar em sucumbência no processo do trabalho, tampouco é possível, diante da decisão proferida na ADI 5766, atribuir à parte autora, reconhecidamente pobre, despesas relativas a custas ou honorários.

CONCLUSÃO (ART. 832, CLT): Ante o exposto, observada a fundamentação, **DECLARO** a responsabilidade solidária das rés, na forma dos artigos 187 e 927 do Código Civil e **DEFIRO** o pagamento de: a) indenização por danos morais, no valor de R$45.000,00; b) honorários de advogado à razão de 15% sobre o montante bruto da condenação.

CRITÉRIOS DE CÁLCULO: A correção monetária deverá ser realizada com base no IPCA-E, a partir do ajuizamento da ação. Juros de mora na forma da Constituição. Não há compensação referente à mesma competência e ao mesmo fato gerador passíveis de serem deferidos.

FORMA DE CUMPRIMENTO: A sentença é líquida, no valor de **R$51.750,00**, devendo ser atualizada por cálculo simples, a partir do ajuizamento da ação. Custas na forma da lei, pela reclamada. Na forma da CLT, (art. 832, § 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento), a reclamada deverá cumprir a obrigação na forma do art. 880 da CLT, valendo a presente como mandado de citação. Não há desconto previdenciário ou fiscal a ser autorizado. Observo que não há "prequestionamento" para interposição de recurso da sentença de primeiro grau e que os embargos de declaração na Justiça do Trabalho são cabíveis apenas nas hipóteses de omissão ou contradição (art. 897-A da CLT). Por isso, desde logo as partes são advertidas de que eventual interposição de embargos de declaração em que verificado manifesto intuito procrastinatório implicará aplicação de pena por litigância de má-fé (arts. 81 e 1.026, § 2º, do CPC) e não haverá interrupção do regular prazo recursal.

Nos termos do art. 495 da lei 13.105/15 - CPC, a presente sentença vale como título executivo para providências de hipoteca judiciária junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Eventuais despesas devem ser informadas nos autos, para inclusão na conta e pagamento ao final.

VALDETE SOUTO SEVERO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020041-03.2024.5.04.0004

RECLAMANTE	CALEBE SAVEDRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER(OAB: 108569/RS)
RECLAMADO	LABRUNITA CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO	Vinicius Borges Vaz(OAB: 85640/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858
ADVOGADO	Luis Gustavo Casarin Pinto(OAB: 48594/RS)
ADVOGADO	ANNA PAULA ROMANI(OAB: 76091/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALEBE SAVEDRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2dd7d0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Relatório dispensado, por se tratar de rito sumaríssimo, nos termos do artigo 852-I da CLT.

DECIDO:

Após a instrução do processo e seu encerramento para prolação de sentença, as partes apresentaram petição de acordo, com cláusula de quitação geral do contrato, cientes - porque informadas expressamente em audiência - de que não haveria homologação de ajuste com alguma regra ilícita ou abusiva, como essa que pretende "ampla, geral e irrevogável quitação em relação ao objeto da presente reclamatória, assim como quaisquer outras porventura decorrentes do Contrato de Emprego, inclusive em relação à eventual responsabilidade civil, criminal, decorrente de doença ou acidente de trabalho ou de qualquer outra natureza para nada mais reclamar seja a que título for, valor e instância". Não há, portanto, como homologar o ajuste.

Ressalto que a situação vertida nos autos é bastante grave. O valor do acordo, embora razoável, não contempla a integralidade das lesões impostas ao trabalhador. Registro, nesse sentido, que o sentimento revelado pelo trabalhador durante a instrução deixou

nítida a importância de uma resposta jurisdicional que dê conta, ao menos, de revelar o reconhecimento dessa gravidade.

Observo que se as partes, ainda assim, após ciência da decisão, quiserem conciliar, deverão apresentar nova petição, **sem cláusula abusiva e ilegal de quitação genérica**. A quitação é aquela dos artigos 319 e 320 do Código Civil e artigo 477 da CLT. Ou seja, a reclamada acordante receberá quitação do valor pago e o processo será extinto com exame do mérito, na forma do artigo 831, parágrafo único, da CLT.

Passo a examinar o mérito da demanda.

LEI 13.467/17. O pedido de aplicação da Lei 13.467, sem referência a matérias específicas que estejam sendo discutidas nos autos, é genérico e, portanto, sequer pode ser apreciado pelo juízo em tais termos. Trata-se de uma lei que alterou mais de 200 dispositivos da CLT. O prazo em dias úteis, por exemplo, resultado de alteração promovida por essa legislação, está sendo aplicado. Outras alterações, porém, quando resultam regra inconstitucional, não podem efetivamente ser aplicadas pelo juízo. Devem, contudo, ser analisadas em concreto, e não de modo abstrato, razão pela qual nada há mais para ser dito neste tópico.

INÉPCIA. LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS. A petição inicial indica valores aproximados para cada pedido formulado e atribui valor à causa para fins de adequação ao rito. Considerando que o dever legal de documentação do contrato de trabalho é do empregador e que a nova redação do artigo 840 da CLT dada pela Lei nº 13.467/2017 não se refere à liquidação inequívoca dos pedidos e, sim, à mera indicação de valores, preenchidos os requisitos legais, não há falar em extinção do feito. O processo do trabalho é regido pelo princípio da informalidade, bastando à parte reclamante apresentar uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, exigência que restou plenamente atendida no caso em análise. Rejeito

ILEGITIMIDADE DE PARTE. A legitimidade para responder à demanda é aferida em tese, de modo que, havendo a parte reclamante apontado as reclamadas como responsáveis pela satisfação dos direitos vindicados, ao argumento de que beneficiadas pelo seu trabalho, apresenta elementos suficientes a autorizar a prolação de decisão de mérito quanto à efetiva responsabilidade. Inexiste, pois, legitimidade a ser reconhecida de plano. Nessa linha, ainda, não há falar em carência de ação. Nesses termos rejeito as prefaciais.

DANOS MORAIS. O reclamante é um rapaz de 20 anos, jogador de futebol, que trabalhava na cantina da Escola Farroupilha. Ele narra que foi despedido sob alegação de assédio às alunas do Colégio Farroupilha (segunda ré). Em sua inquirição, o autor narrou que possui perfil aberto em uma rede social e nela possui fotos sem camisa. Menciona que isso teria chegado ao conhecimento da segunda reclamada, inclusive com a informação de que o autor teria enviado fotos suas a algumas alunas, o que não ocorreu. Em razão disso, a segunda demandada exigiu sua despedida. Muito nervoso, ele confirmou a versão descrita na inicial, demonstrando estar bastante afetado com o modo como foi tratado, pois sua despedida ocorreu em sua residência, sem que tivesse a oportunidade de buscar seus pertences ou se despedir dos colegas no ambiente de trabalho. O sócio confirmou que foi até a casa do reclamante, que falou com ele sobre as tais fotos e, ato contínuo, o despediu, **no mesmo dia, na casa dele**. Inicialmente, perguntado sobre a razão da despedida, o sócio referiu contenção de gastos. Após, no decorrer da inquirição, narrou o que ocorreu em relação as tais fotos sem camisa.

A segunda ré, em sua oportunidade para se manifestar nos autos e esclarecer os fatos, optou por apresentar defesa totalmente genérica. Em audiência, a preposta se limitou a alegar desconhecimento dos fatos narrados na inicial, quando os prints da conversa entre empregador direto e empregado revelam o contrário.

O reclamante trabalhava na cantina do Colégio Farroupilha. Ele traz aos autos prints de conversas por aplicativo de mensagens, com o sócio da empregadora direta, que estava presente em audiência. Nas mensagens, fica evidente que a escola sabia das tais fotos e que a despedida ocorreu em razão disso. Ainda assim, o sócio, claramente constrangido e esquivando-se das respostas que lhe eram formuladas, buscou ocultar as informações. Como registrei em audiência, tive de repetir várias vezes as mesmas perguntas, porque o sócio simplesmente não as respondia, mesmo tendo, desde o início, confirmado como verdadeiro o teor das mensagens *printadas* pelo trabalhador. Repito que, em um primeiro momento, o empregador alegou que a despedida ocorreu por problemas financeiros, pelo fato de não conseguir manter o autor trabalhando apenas em meio período. Depois, confirmou que a despedida ocorreu pelos fatos narrados na inicial, e não pela alegação da defesa, ao afirmar que *"houve um zum zum zum na escola sobre comentário sobre fotos de redes sociais, que seriam fotos mais picantes; que chamou o reclamante e perguntou o que estava acontecendo e o reclamante disse que tinha esse perfil e as fotos eram públicas; (...) que depois que o reclamante confirmou a existência das fotos, disse a ele que encerraria o contrato de trabalho"*. Nota-se, também, uma tentativa, inócua, do empregador, em retirar a responsabilidade da segunda ré, provavelmente para não perder sua própria atividade comercial, que funciona dentro da escola. Ocorre que, ao confirmar que "houve um zum zum zum na escola", atesta a ciência da segunda ré. Além disso, os prints de

conversa são claros neste sentido, quando ele escreve, por exemplo: *"Calebe, tu não está conversando com mais ninguém do colégio, né? Tem muitas pessoas perguntando…".* E, em seguida: *"Sim…estamos para receber uma advertência formal do colégio"*. Note-se que o Colégio Farroupilha ratifica os termos da defesa da primeira ré, se submetendo, portanto, ao que ela informa em juízo. E, por sua própria condição de tomadora do trabalho, local em que a cantina funciona, sequer é possível presumir desconhecesse o fato. A segunda ré é diretamente responsável pelo fato e pelo dano daí decorrente, na forma dos artigos 187, 927 e 932 do Código Civil. Para além dessa previsão civil, observo que a relação entre as demandadas é de prestação de serviços essenciais e contínuos, pois se trata da cantina da escola. E sequer haveria razão para que o dono da cantina se preocupasse com fotos do reclamante, caso a escola não o pressionasse para despedi-lo, o que ele deixa claro na mensagem que envia por whatsapp.

O que mais espanta, no caso em exame, é o motivo para a despedida sumária do trabalhador: fotos sem camisa em perfil aberto de rede social. O conteúdo disponibilizado sem qualquer controle na internet, nos canais abertos e pagos de televisão e nas demais mídias sociais, permite que se veja muito mais do que o dorso de um rapaz. As alunas e alunos do Colégio Farroupilha certamente têm acesso à rede mundial de computadores, nada havendo nos autos que faça presumir o contrário. E podem acessar conteúdos "abertos", sem que seja possível o controle por parte da escola. Aliás, basta sair à rua para ver homens sem camisa praticando esportes ou simplesmente *existindo* no espaço público. A cultura patriarcal que os faz sentirem-se autorizados a andarem na rua ou divulgarem fotos sem camisa deve ser problematizada, mas não pode ser simplesmente ignorada na análise de um caso como esse. O fato de que um trabalhador da cantina tenha postado fotos sem camisa e que isso tenha chegado ao conhecimento de alunas, não é, portanto, motivo lícito para impor a perda do emprego. Ao contrário, trata-se de ofensa ao direito fundamental de liberdade desse trabalhador, que não está adstrito, em sua vida pessoal, à moralidade anacrônica imposta pela tomadora do trabalho. A despedida configura-se, desse modo, como ato de violência contra quem estava simplesmente exercendo sua cidadania. Aliás, é bastante sintomático que nos tempos atuais fotos de um rapaz sem camisa incomodem a direção de uma comunidade escolar, a ponto de fazê-la impor a perda de emprego a quem dele vive. E perceber que essa patrulha sobre o corpo é colocada em um lugar de interdição, em que não se colocam fotos de massacres, como o que vem ocorrendo na Faixa de Gaza; chacinas, como as que ocorrem nas favelas das grandes cidades, e tantas outras visões verdadeiramente picantes ou pornográficas do que ocorre em nossa sociedade. O emprego é condição de sobrevivência e a despedida sumária, portanto, é grave e violenta. Impõe angústia, sofrimento, privações. Impede a continuidade da vida cotidiana, já que tudo o que precisamos ou utilizamos em nossa existência deve ser obtido através do dinheiro, que se obtém, por sua vez, com o trabalho remunerado. Para além disso, o trabalho é também onde fazemos laços de amizade, criamos vínculos. A despedida, da forma como foi operada, certamente causou dano ao reclamante. É de presumir, já que o empregador refere-se a um "zum zum zum", que os colegas e amigo/as de Calebe tenham tomado conhecimento da existência das tais fotos e da punição ilegal a ele imposta pelas reclamadas, por ter exercido o direito de compartilhar sua imagem sem camisa em sua rede social.

A Constituição da República garante "relação de emprego protegida contra despedida arbitrária" e proteção à dignidade humana. As reclamadas não respeitaram esses direitos fundamentais do reclamante. As interdições culturalmente impostas a partes específicas do corpo masculino e do corpo feminino têm caráter histórico e ideológico. Os povos originários, por exemplo, causaram espanto nos primeiros portugueses que aqui chegaram, por serem livres, não temerem autoridade, não desejarem nada para si e *andarem nus*. O tempo que nos separa da violência da colonização infelizmente não é suficiente para nos livrar da violência de uma moralidade, por vezes dotada de cinismo, no que se refere ao controle dos corpos.

O **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero** desafia um olhar que compreenda a violência imposta aos corpos femininos e deve servir, pelos conceitos que mobiliza, também para a análise desse caso concreto. O controle dos corpos, como o caso em exame faz perceber, pode ser misógino por via oblíqua. A violência praticada contra o reclamante teve a finalidade de controlar os corpos e desejos ***das alunas*** da instituição de ensino. Não se trata de ilação. Isso fica muito claro pela explícita referência do empregador, em sua inquirição, ao fato de que as fotos sem camisa eram "picantes". Fica evidente, também, pelas perguntas feitas pelo procurador da demandada, acerca de terem, ***as alunas***, acesso à rede social do autor. É mesmo impressionante que em 2024 esse tipo de violência de gênero ainda ocorra. Em momento algum, durante a instrução, houve preocupação em saber se alun***os*** seguiam o Instagram do reclamante ou se ele seguia algum menino estudante. As perguntas foram sobre ***alunas***. E são exatamente essas perguntas que se revelam suficientes para desvelar o que efetivamente está em jogo: o controle acerca do que o trabalhador posta em suas redes sociais apresenta-se como uma espécie de ilusão sobre a possibilidade de filtrar os conteúdos considerados inapropriados (e os contatos considerados inapropriados) pela

instituição de ensino. Repito: o reclamante tem 20 anos de idade. É um jovem que joga futebol. E foi punido por ter postado fotos sem camisa. Isso não ocorreu em 1850, nem em 1968. Ocorreu em plena década de 20 do Século 21. A indenização deve ser deferida e atingir, inclusive, um propósito pedagógico, a fim de que não se repita com outra/os trabalhadores direta ou indiretamente utilizados pelas reclamadas, como força de trabalho.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A comprovação da necessidade de gratuidade da justiça se dá pela declaração de insuficiência de recursos, especialmente porque tal circunstância é de ser presumida, tratando-se de trabalhador inserido em realidade na qual o trabalho é a fonte de sobrevivência física. A parte autora é, portanto, autêntica destinatária da norma jurídica, razão pela qual concedo o benefício da gratuidade integral, na forma do art. 5º, LXXIV (o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos), da Constituição. Quanto aos honorários aos advogados da parte autora, o artigo 133, conjugado com o artigo 1º, inciso IV (princípios fundamentais de um Estado Democrático de Direito), ambos da Constituição de 1988, derrogaram o 14 da Lei nº 5.584-70. Sendo, o Advogado, indispensável à administração da Justiça e tendo, o Brasil, como princípio fundamental, o da valorização social do trabalho, não há como negar ao profissional liberal que prestou serviços, o pagamento de seus honorários, quando atua em favor de quem sofreu lesão a direitos. Não sendo o trabalhador quem deu causa à existência da lide, e já havendo arcado com o ônus decorrente do tempo do processo, revela-se flagrantemente desproporcional impor a ele a consequência dos descumprimentos dos deveres contratuais e legais da demandada. Ao contrário, embora seja impossível apagar a integralidade dos dissabores causados à outra parte - referentes à angústia com a injustiça, a postergação da reintegração patrimonial e toda sorte de transtornos decorrentes do litígio judicial - deve a ré, ao menos, arcar com a integralidade dos prejuízos econômicos diretamente causados, inclusive com custeio dos serviços dos profissionais que se fizeram necessários para viabilizar ao empregado a concretização dos seus direitos. O valor deverá ser atualizado na proporção dos créditos trabalhistas. Observo, ainda, que não há falar em sucumbência no processo do trabalho, tampouco é possível, diante da decisão proferida na ADI 5766, atribuir à parte autora, reconhecidamente pobre, despesas relativas a custas ou honorários.

CONCLUSÃO (ART. 832, CLT): Ante o exposto, observada a fundamentação, **DECLARO** a responsabilidade solidária das rés, na forma dos artigos 187 e 927 do Código Civil e **DEFIRO** o pagamento de: a) indenização por danos morais, no valor de R$45.000,00; b) honorários de advogado à razão de 15% sobre o montante bruto da condenação.

CRITÉRIOS DE CÁLCULO: A correção monetária deverá ser realizada com base no IPCA-E, a partir do ajuizamento da ação. Juros de mora na forma da Constituição. Não há compensação referente à mesma competência e ao mesmo fato gerador passíveis de serem deferidos.

FORMA DE CUMPRIMENTO: A sentença é líquida, no valor de **R$51.750,00**, devendo ser atualizada por cálculo simples, a partir do ajuizamento da ação. Custas na forma da lei, pela reclamada. Na forma da CLT, (art. 832, § 1º - Quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento), a reclamada deverá cumprir a obrigação na forma do art. 880 da CLT, valendo a presente como mandado de citação. Não há desconto previdenciário ou fiscal a ser autorizado. Observo que não há "prequestionamento" para interposição de recurso da sentença de primeiro grau e que os embargos de declaração na Justiça do Trabalho são cabíveis apenas nas hipóteses de omissão ou contradição (art. 897-A da CLT). Por isso, desde logo as partes são advertidas de que eventual interposição de embargos de declaração em que verificado manifesto intuito procrastinatório implicará aplicação de pena por litigância de má-fé (arts. 81 e 1.026, § 2º, do CPC) e não haverá interrupção do regular prazo recursal.

Nos termos do art. 495 da lei 13.105/15 - CPC, a presente sentença vale como título executivo para providências de hipoteca judiciária junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Eventuais despesas devem ser informadas nos autos, para inclusão na conta e pagamento ao final.

VALDETE SOUTO SEVERO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020943-58.2021.5.04.0004

RECLAMANTE	ADOILSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	ACTI - COMERCIO SERVICOS E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP
ADVOGADO	ISABELLE MENDONCA NUNES(OAB: 102655/RS)
ADVOGADO	GERSON CAZOTTI BELINASO(OAB: 88707/RS)
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- ACTI - COMERCIO SERVICOS E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bacd5eb proferido nos autos.

Expeça-se a Requisição de Pagamento de Honorários Periciais ao perito João Alfredo Bettoni no valor de R$ 1.000,00 conforme acórdão de Id 5915e9d.

Intimem-se as partes para que apresentem seus cálculos de liquidação, noprazo de 8 dias úteis, observando os critérios abaixo, se de forma diversa não tiverem sido fixados na sentença.

A parte que apresentar o cálculo primeiro, terá seu cálculo recebido pelo Juízo e desconsiderados os que forem protocolados posteriormente.

Juntado o cálculo, as demais partes serão intimadas para se manifestar **apenas sobre o primeiro cálculo apresentado**, sob as penas do artigo 879, § 2º, da CLT.

No silêncio das partes, ou perante o surgimento de eventual divergência de natureza contábil, será nomeado(a) contador(a) constante no rol desta Secretaria,obedecendo-se a ordem de nomeação,**certificando-se nos autos sua nomeação**,com prazo de 30 dias para entrega do seu trabalho,com intimação das partes, de imediato, após a entrega do cálculo, para manifestação no prazo comum de 8 dias úteis, sob as penas do artigo 879, § 2º, da CLT e a mesma cominação acima fixada.

1. **Correção monetária e juros**: Considerando que o STF, nas ADCs 58 e 59, afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária, substituindo-a pelo índice do IPCA-E, mas, extrapolando os limites da lide, afastou, também, os juros de mora fixados na Lei n. 8.177/91, limitando a aplicação do IPCA-E até a data da citação (notificação do reclamado) e determinando a aplicação, desta data em diante, da taxa SELIC, conforme previsto no art. 406 do Código Civil, a partir de um pressuposto de equiparação entre créditos trabalhistas e civis, o juízo fixa desde logo que **em se tratando de execução definitiva de decisão que expressamente adotou a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês, esse deve ser o critério observado no cálculo.**

Nas hipóteses de decisão em que não há fixação de critérios, a aplicação da modulação tem vigor a partir da vigência da Lei n. 13.467/17 (11/11/17), pois as ADC's antes referidas tiveram como objeto a introdução ocorrida no texto da CLT em razão dessa lei (§ 7º do artigo 897). Antes disso, o índice de correção monetária trabalhista, inclusive para devedores entes públicos, era o IPCA-E (a partir de 30/06/2009), acompanhado dos juros fixados na Lei n. 8.177/91, e isso deverá continuar sendo observado no cálculo.

Para o período posterior a 12.11.2017, a atualização deverá ser feita com a **adoção do *IPCA-E com juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91* até o ajuizamento da ação**, e, **a partir de então, com a adoção da SELIC**, nesta já englobados os juros de mora.

2. A**atualização do FGTS**deve seguir os mesmos critérios dos créditos trabalhistas.

3. A **atualização das contribuições previdenciárias** é pela **taxa SELIC**, por força do art. 879, parágrafo quarto, da CLT, bem como pelas disposições da Lei 8.212/91. **O fato gerador do crédito é a prestação de serviços**, portanto, as **contribuições devem ser apuradas mês a mês**, na forma do parágrafo terceiro do art. 43 da Lei 8.212. **Multas e juros devem ser computados**, portanto, **desde que os créditos tornaram-se exigíveis**, separado dos créditos trabalhistas.

4. **Não são cabíveis descontos fiscais e previdenciários**, porque a executada é responsável exclusiva pela ausência de repasse à época própria, na forma do artigo 33, § 5.º, parte final, da Lei n.º 8.212/91, exceto se houver autorização expressa no título exequendo. Em tal caso, os **descontos previdenciários do empregado** devem ser procedidos mês a mês, incidindo sobre o **valor histórico** sujeito à contribuição, respeitado o teto-limite, segundo tabela própria publicada pelo INSS, e as alíquotas previstas em lei, considerando inclusive o valor da remuneração mensal satisfeita à época e a contribuição previdenciária, relativa ao empregado, já procedida na vigência do pacto.

5. A **contribuição previdenciária do empregador** compreende o percentual de 20%, **acrescida da parcela SAT, que deverá incidir de acordo com o CNAE respectivo da empresa**, e **excluída a contribuição a terceiros.**

6. Os cálculos de liquidação apresentados deverão observar o disposto na Recomendação da Corregedoria Regional nº 01 de 03-03-2015.

7. Nos termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24/03/2017, os cálculos de liquidação de sentença deverão ser juntados em PDF **e com o arquivo "PJC"** exportado pelo**PJe-Calc,** conforme orientações disponibilizadas no manual do PJe Calc para os advogados no link https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo .

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

VALDETE SOUTO SEVERO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020943-58.2021.5.04.0004

RECLAMANTE	ADOILSON DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	ACTI - COMERCIO SERVICOS E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP

ADVOGADO	ISABELLE MENDONCA NUNES(OAB: 102655/RS)
ADVOGADO	GERSON CAZOTTI BELINASO(OAB: 88707/RS)
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOILSON DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bacd5eb proferido nos autos.

Expeça-se a Requisição de Pagamento de Honorários Periciais ao perito João Alfredo Bettoni no valor de R$ 1.000,00 conforme acórdão de Id 5915e9d.

Intimem-se as partes para que apresentem seus cálculos de liquidação, noprazo de 8 dias úteis, observando os critérios abaixo, se de forma diversa não tiverem sido fixados na sentença.

A parte que apresentar o cálculo primeiro, terá seu cálculo recebido pelo Juízo e desconsiderados os que forem protocolados posteriormente.

Juntado o cálculo, as demais partes serão intimadas para se manifestar **apenas sobre o primeiro cálculo apresentado**, sob as penas do artigo 879, § 2º, da CLT.

No silêncio das partes, ou perante o surgimento de eventual divergência de natureza contábil, será nomeado(a) contador(a) constante no rol desta Secretaria,obedecendo-se a ordem de nomeação,**certificando-se nos autos sua nomeação**,com prazo de 30 dias para entrega do seu trabalho,com intimação das partes, de imediato, após a entrega do cálculo, para manifestação no prazo comum de 8 dias úteis, sob as penas do artigo 879, § 2º, da CLT e a mesma cominação acima fixada.

1. **Correção monetária e juros**: Considerando que o STF, nas ADCs 58 e 59, afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária, substituindo-a pelo índice do IPCA-E, mas, extrapolando os limites da lide, afastou, também, os juros de mora fixados na Lei n. 8.177/91, limitando a aplicação do IPCA-E até a data da citação (notificação do reclamado) e determinando a aplicação, desta data em diante, da taxa SELIC, conforme previsto no art. 406 do Código Civil, a partir de um pressuposto de equiparação entre créditos trabalhistas e civis, o juízo fixa desde logo que **em se tratando de execução definitiva de decisão que expressamente adotou a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês, esse deve ser o critério observado no cálculo.**

Nas hipóteses de decisão em que não há fixação de critérios, a aplicação da modulação tem vigor a partir da vigência da Lei n. 13.467/17 (11/11/17), pois as ADC's antes referidas tiveram como objeto a introdução ocorrida no texto da CLT em razão dessa lei (§ 7º do artigo 897). Antes disso, o índice de correção monetária trabalhista, inclusive para devedores entes públicos, era o IPCA-E (a partir de 30/06/2009), acompanhado dos juros fixados na Lei n. 8.177/91, e isso deverá continuar sendo observado no cálculo.

Para o período posterior a 12.11.2017, a atualização deverá ser feita com a **adoção do *IPCA-E com juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91* até o ajuizamento da ação**, e, **a partir de então, com a adoção da SELIC**, nesta já englobados os juros de mora.

2. A**atualização do FGTS**deve seguir os mesmos critérios dos créditos trabalhistas.

3. A **atualização das contribuições previdenciárias** é pela **taxa SELIC**, por força do art. 879, parágrafo quarto, da CLT, bem como pelas disposições da Lei 8.212/91. **O fato gerador do crédito é a prestação de serviços**, portanto, as **contribuições devem ser apuradas mês a mês**, na forma do parágrafo terceiro do art. 43 da Lei 8.212. **Multas e juros devem ser computados**, portanto, **desde que os créditos tornaram-se exigíveis**, separado dos créditos trabalhistas.

4. **Não são cabíveis descontos fiscais e previdenciários**, porque a executada é responsável exclusiva pela ausência de repasse à época própria, na forma do artigo 33, § 5.º, parte final, da Lei n.º 8.212/91, exceto se houver autorização expressa no título exequendo. Em tal caso, os **descontos previdenciários do empregado** devem ser procedidos mês a mês, incidindo sobre o **valor histórico** sujeito à contribuição, respeitado o teto-limite, segundo tabela própria publicada pelo INSS, e as alíquotas previstas em lei, considerando inclusive o valor da remuneração mensal satisfeita à época e a contribuição previdenciária, relativa ao empregado, já procedida na vigência do pacto.

5. A **contribuição previdenciária do empregador** compreende o percentual de 20%, **acrescida da parcela SAT, que deverá incidir de acordo com o CNAE respectivo da empresa**, e **excluída a contribuição a terceiros.**

6. Os cálculos de liquidação apresentados deverão observar o disposto na Recomendação da Corregedoria Regional nº 01 de 03-03-2015.

7. Nos termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24/03/2017, os cálculos de liquidação de sentença deverão ser juntados em PDF **e com o arquivo "PJC"** exportado pelo**PJe-Calc,** conforme orientações disponibilizadas no manual do PJe Calc para os advogados no link

https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo .

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

VALDETE SOUTO SEVERO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020202-13.2024.5.04.0004

RECLAMANTE	ILVA SETEMBRINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOHN ROBERT SANTOS SOUZA(OAB: 88737/RS)
RECLAMADO	PORTO E PORTO SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	FERNANDO BRITO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 132622/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILVA SETEMBRINA OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c03ca0d proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para manifestar-se, querendo, acerca da solicitação de audiência para tentativa de conciliação solicitada pelo reclamado Banco do Brasil (Id 7a60289), com prazo de 5 dias.

Havendo interesse em conciliar, o processo será incluído em pauta próxima para essa exclusiva finalidade.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se a audiência já designada.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

VALDETE SOUTO SEVERO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020202-13.2024.5.04.0004

RECLAMANTE	ILVA SETEMBRINA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOHN ROBERT SANTOS SOUZA(OAB: 88737/RS)
RECLAMADO	PORTO E PORTO SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	FERNANDO BRITO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 132622/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c03ca0d proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para manifestar-se, querendo, acerca da solicitação de audiência para tentativa de conciliação solicitada pelo reclamado Banco do Brasil (Id 7a60289), com prazo de 5 dias.

Havendo interesse em conciliar, o processo será incluído em pauta próxima para essa exclusiva finalidade.

No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se a audiência já designada.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

VALDETE SOUTO SEVERO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0120600-61.2007.5.04.0004

RECLAMANTE	EVELLYN JANAINA MENEZES JANSEN DA SILVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO COLPO(OAB: 26770/RS)
RECLAMADO	JUAREZ GALVAO TEIXEIRA BRITTO FILHO
RECLAMADO	COMERCIO DE BOOKS FOTOGRAFICOS SOARES LTDA - ME
ADVOGADO	DENISE NASCIMENTO CORONAS(OAB: 96098/RS)
RECLAMADO	FERDINANDO ALMEIDA DE MIRANDA
ADVOGADO	DENISE NASCIMENTO CORONAS(OAB: 96098/RS)
RECLAMADO	FULVIO PEREIRA BRITTO
ADVOGADO	MARCIA PROKOPIUK RODRIGUES(OAB: 56474/RS)
RECLAMADO	ARLINDO FERNANDES SOARES FILHO
ADVOGADO	TIAGO FELIPE CAPRONI(OAB: 337351/SP)
ADVOGADO	ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN(OAB: 218687/SP)
RECLAMADO	JORGE ALEXANDRE HEBERLE SAIBRO
ADVOGADO	CANDIDA FASSINI DACROCE(OAB: 47970/RS)
RECLAMADO	MARIO FERNANDES DA SILVA NETO
ADVOGADO	ANE CAROLINE DOS SANTOS NASCIMENTO(OAB: 65112/RS)
RECLAMADO	ZANIL ALMEIDA DE MIRANDA
ADVOGADO	DENISE NASCIMENTO CORONAS(OAB: 96098/RS)
RECLAMADO	SILMAR TELES DO PILAR
RECLAMADO	RAMON DETONI MULLER
RECLAMADO	KELY CRISTINA RAMOS
RECLAMADO	SILVIA VALERIA DA LUZ SOARES
ADVOGADO	TIAGO FELIPE CAPRONI(OAB: 337351/SP)
ADVOGADO	ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN(OAB: 218687/SP)

RECLAMADO	CLIC TOP MODELS PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME
ADVOGADO	HEITOR FERNANDES VIEGAS(OAB: 67822/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FLORINÓPOLIS
TERCEIRO INTERESSADO	2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FLORIANÓPOLIS
TERCEIRO INTERESSADO	1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FLORIANÓPOLIS

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELLYN JANAINA MENEZES JANSEN DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 74c08d1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Não há qualquer das hipóteses do artigo 897A sequer elencadas pelos executados. Não conheço dos embargos opostos. Prossiga-se.

VALDETE SOUTO SEVERO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0120600-61.2007.5.04.0004

RECLAMANTE	EVELLYN JANAINA MENEZES JANSEN DA SILVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO COLPO(OAB: 26770/RS)
RECLAMADO	JUAREZ GALVAO TEIXEIRA BRITTO FILHO
RECLAMADO	COMERCIO DE BOOKS FOTOGRAFICOS SOARES LTDA - ME
ADVOGADO	DENISE NASCIMENTO CORONAS(OAB: 96098/RS)
RECLAMADO	FERDINANDO ALMEIDA DE MIRANDA
ADVOGADO	DENISE NASCIMENTO CORONAS(OAB: 96098/RS)
RECLAMADO	FULVIO PEREIRA BRITTO
ADVOGADO	MARCIA PROKOPIUK RODRIGUES(OAB: 56474/RS)
RECLAMADO	ARLINDO FERNANDES SOARES FILHO
ADVOGADO	TIAGO FELIPE CAPRONI(OAB: 337351/SP)
ADVOGADO	ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN(OAB: 218687/SP)
RECLAMADO	JORGE ALEXANDRE HEBERLE SAIBRO
ADVOGADO	CANDIDA FASSINI DACROCE(OAB: 47970/RS)
RECLAMADO	MARIO FERNANDES DA SILVA NETO
ADVOGADO	ANE CAROLINE DOS SANTOS NASCIMENTO(OAB: 65112/RS)
RECLAMADO	ZANIL ALMEIDA DE MIRANDA
ADVOGADO	DENISE NASCIMENTO CORONAS(OAB: 96098/RS)
RECLAMADO	SILMAR TELES DO PILAR
RECLAMADO	RAMON DETONI MULLER
RECLAMADO	KELY CRISTINA RAMOS
RECLAMADO	SILVIA VALERIA DA LUZ SOARES
ADVOGADO	TIAGO FELIPE CAPRONI(OAB: 337351/SP)
ADVOGADO	ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN(OAB: 218687/SP)
RECLAMADO	CLIC TOP MODELS PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME
ADVOGADO	HEITOR FERNANDES VIEGAS(OAB: 67822/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FLORINÓPOLIS
TERCEIRO INTERESSADO	2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FLORIANÓPOLIS
TERCEIRO INTERESSADO	1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE FLORIANÓPOLIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO FERNANDES SOARES FILHO
- CLIC TOP MODELS PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA - ME
- COMERCIO DE BOOKS FOTOGRAFICOS SOARES LTDA - ME
- FERDINANDO ALMEIDA DE MIRANDA
- FULVIO PEREIRA BRITTO
- JORGE ALEXANDRE HEBERLE SAIBRO
- MARIO FERNANDES DA SILVA NETO
- SILVIA VALERIA DA LUZ SOARES
- ZANIL ALMEIDA DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 74c08d1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Não há qualquer das hipóteses do artigo 897A sequer elencadas pelos executados. Não conheço dos embargos opostos. Prossiga-se.

VALDETE SOUTO SEVERO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020238-55.2024.5.04.0004

REQUERENTE	RENATA REDIVO
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
REQUERIDO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA REDIVO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos cálculos de liquidação apresentados pela parte reclamada (#id:fc05f18 e anexos), nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

RENATA REDIVO

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020911-82.2023.5.04.0004

REQUERENTE	JULIANO RAFAEL SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ(OAB: 58453/RS)
REQUERIDO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	MARTHA MACEDO SITTONI(OAB: 44316/RS)
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI TIMM(OAB: 37400/RS)
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
ADVOGADO	LEONARDO JOSE ISERHARD ZORATTO(OAB: 41464/RS)
ADVOGADO	KARINA MARIA RIBEIRO ALEIXO(OAB: 109736/MG)
ADVOGADO	MARIA LUCIA SEFRIN DOS SANTOS(OAB: 48824/PR)
ADVOGADO	ALEXIA PEREIRA NETO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 121646/RS)
ADVOGADO	LAURA MARACCI SPANHE DA SILVA(OAB: 125785/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO RAFAEL SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos esclarecimentos apresentados pela perita (#id:7ec0b2d), nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

JULIANO RAFAEL SANTOS DE SOUZA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020911-82.2023.5.04.0004

REQUERENTE	JULIANO RAFAEL SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ(OAB: 58453/RS)
REQUERIDO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	MARTHA MACEDO SITTONI(OAB: 44316/RS)
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI TIMM(OAB: 37400/RS)
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
ADVOGADO	LEONARDO JOSE ISERHARD ZORATTO(OAB: 41464/RS)
ADVOGADO	KARINA MARIA RIBEIRO ALEIXO(OAB: 109736/MG)
ADVOGADO	MARIA LUCIA SEFRIN DOS SANTOS(OAB: 48824/PR)
ADVOGADO	ALEXIA PEREIRA NETO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 121646/RS)
ADVOGADO	LAURA MARACCI SPANHE DA SILVA(OAB: 125785/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos esclarecimentos apresentados pela perita (#id:7ec0b2d), nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020964-70.2017.5.04.0005

RECLAMANTE	DERLI CARLOS BONDAN PITHAN
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)

ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DERLI CARLOS BONDAN PITHAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos cálculos de liquidação apresentados pela perita (#id:253d59a), nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

DERLI CARLOS BONDAN PITHAN

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020964-70.2017.5.04.0005

RECLAMANTE	DERLI CARLOS BONDAN PITHAN
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos cálculos de liquidação apresentados pela perita (#id:253d59a), nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020263-47.2024.5.04.0011

EXEQUENTE	JORGE BARCELOS DE FRAGA
ADVOGADO	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE BARCELOS DE FRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JORGE BARCELOS DE FRAGA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de **20 dias úteis**, conforme os critérios abaixo:

1. **Correção monetária e juros**: Considerando que o STF, nas ADCs 58 e 59, afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária, substituindo-a pelo índice do IPCA-E, mas, extrapolando os limites da lide, afastou, também, os juros de mora fixados na Lei n. 8.177/91, limitando a aplicação do IPCA-E até a data da citação

(notificação do reclamado) e determinando a aplicação, desta data em diante, da taxa SELIC, conforme previsto no art. 406 do Código Civil, a partir de um pressuposto de equiparação entre créditos trabalhistas e civis, o juízo fixa desde logo que **em se tratando de execução definitiva de decisão que expressamente adotou a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês, esse deve ser o critério observado no cálculo.**

Nas hipóteses de decisão em que não há fixação de critérios, a aplicação da modulação tem vigor a partir da vigência da Lei n. 13.467/17 (11/11/17), pois as ADC's antes referidas tiveram como objeto a introdução ocorrida no texto da CLT em razão dessa lei (§ 7º do artigo 897). Antes disso, o índice de correção monetária trabalhista, inclusive para devedores entes públicos, era o IPCA-E (a partir de 30/06/2009), acompanhado dos juros fixados na Lei n. 8.177/91, e isso deverá continuar sendo observado no cálculo.

Para o período posterior a 12.11.2017, a atualização deverá ser feita com a **adoção do *IPCA-E com juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91* até o ajuizamento da ação**, e, **a partir de então, com a adoção da SELIC**, nesta já englobados os juros de mora.

2. A**atualização do FGTS**deve seguir os mesmos critérios dos créditos trabalhistas.

3. A **atualização das contribuições previdenciárias** é pela **taxa SELIC**, por força do art. 879, parágrafo quarto, da CLT, bem como pelas disposições da Lei 8.212/91. **O fato gerador do crédito é a prestação de serviços**, portanto, as **contribuições devem ser apuradas mês a mês**, na forma do parágrafo terceiro do art. 43 da Lei 8.212. **Multas e juros devem ser computados**, portanto, **desde que os créditos tornaram-se exigíveis**, separado dos créditos trabalhistas.

4. **Não são cabíveis descontos fiscais e previdenciários**, porque a executada é responsável exclusiva pela ausência de repasse à época própria, na forma do artigo 33, § 5.º, parte final, da Lei n.º 8.212/91, exceto se houver autorização expressa no título exequendo. Em tal caso, os **descontos previdenciários do empregado** devem ser procedidos mês a mês, incidindo sobre o **valor histórico** sujeito à contribuição, respeitado o teto-limite, segundo tabela própria publicada pelo INSS, e as alíquotas previstas em lei, considerando inclusive o valor da remuneração mensal satisfeita à época e a contribuição previdenciária, relativa ao empregado, já procedida na vigência do pacto.

5. A **contribuição previdenciária do empregador** compreende o percentual de 20%, **acrescida da parcela SAT, que deverá incidir de acordo com o CNAE respectivo da empresa**, e **excluída a contribuição a terceiros.**

6. Os cálculos de liquidação apresentados deverão observar o disposto na Recomendação da Corregedoria Regional nº 01 de 03-03-2015.

7. Nos termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24/03/2017, os cálculos de liquidação de sentença deverão ser juntados em PDF **e com o arquivo "PJC"** exportado pelo**PJe-Calc,** conforme orientações disponibilizadas no manual do PJe Calc para os advogados no link https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020787-41.2019.5.04.0004

RECLAMANTE	ANDRE LUIS ROCHA DE CASTRO
ADVOGADO	AGOSTINHO FRANCISCO ZUCCHI(OAB: 37517/RS)
ADVOGADO	DIRCEU ANDRE SEBBEN(OAB: 32966/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECLAMADO	DIGA DISTRIBUICAO DE PRODUTOS TELEFONICOS S.A.
ADVOGADO	DANIEL PEREIRA DA COSTA(OAB: 120745/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIGA DISTRIBUICAO DE PRODUTOS TELEFONICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos esclarecimentos apresentados pela parte autora (#id:cd4b7a8), nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

DIGA DISTRIBUICAO DE PRODUTOS TELEFONICOS S.A.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020787-41.2019.5.04.0004

RECLAMANTE	ANDRE LUIS ROCHA DE CASTRO
ADVOGADO	AGOSTINHO FRANCISCO ZUCCHI(OAB: 37517/RS)

ADVOGADO	DIRCEU ANDRE SEBBEN(OAB: 32966/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECLAMADO	DIGA DISTRIBUICAO DE PRODUTOS TELEFONICOS S.A.
ADVOGADO	DANIEL PEREIRA DA COSTA(OAB: 120745/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos esclarecimentos apresentados pela parte autora (#id:cd4b7a8), nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

CLARO S.A.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020332-52.2014.5.04.0004

RECLAMANTE	PEDRO DE BORBA ROCHA
ADVOGADO	FELIPE JOSÉ SCHNITZER(OAB: 85965/RS)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	JULIANO MOURA NUNES(OAB: 64187/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BERNARDO BUOSI(OAB: 124323/RS)
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS SCHARNOVSKI FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

BANCO BRADESCO S.A.

Fica V. Sª intimado para informar os dados bancários para fins de expedição de alvará eletrônico.

Prazo: 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANA LUIZA VON SCHWARZ DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021686-10.2017.5.04.0004

RECLAMANTE	MARIA HELENA DOS SANTOS MICHELS
ADVOGADO	HELENA KUGEL LAZZARIN(OAB: 93327/RS)
ADVOGADO	JOEL FELIPE LAZZARIN(OAB: 34887/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA DOS SANTOS MICHELS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos esclarecimentos apresentados pela perita (#id:da70ef3), nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

MARIA HELENA DOS SANTOS MICHELS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021686-10.2017.5.04.0004

RECLAMANTE	MARIA HELENA DOS SANTOS MICHELS
ADVOGADO	HELENA KUGEL LAZZARIN(OAB: 93327/RS)
ADVOGADO	JOEL FELIPE LAZZARIN(OAB: 34887/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos esclarecimentos apresentados pela perita (#id:da70ef3), nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020108-65.2024.5.04.0004

REQUERENTE	DANILO ARMANDO BUJES SEVERO
ADVOGADO	MICHAEL SURTICA DE FREITAS(OAB: 88351/RS)
REQUERIDO	FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
REQUERIDO	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	CAMILA TERESINHA DE SOUZA(OAB: 100574/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
REQUERIDO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	CAMILA TERESINHA DE SOUZA(OAB: 100574/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS SCHARNOVSKI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO ARMANDO BUJES SEVERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos cálculos de liquidação apresentados pelo perito (#id:b400a64 e anexos), nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

DANILO ARMANDO BUJES SEVERO

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020108-65.2024.5.04.0004

REQUERENTE	DANILO ARMANDO BUJES SEVERO
ADVOGADO	MICHAEL SURTICA DE FREITAS(OAB: 88351/RS)
REQUERIDO	FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
REQUERIDO	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	CAMILA TERESINHA DE SOUZA(OAB: 100574/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
REQUERIDO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	CAMILA TERESINHA DE SOUZA(OAB: 100574/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS SCHARNOVSKI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos cálculos de liquidação apresentados pelo perito (#id:b400a64 e anexos), nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020108-65.2024.5.04.0004

REQUERENTE	DANILO ARMANDO BUJES SEVERO

ADVOGADO	MICHAEL SURTICA DE FREITAS(OAB: 88351/RS)
REQUERIDO	FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
REQUERIDO	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	CAMILA TERESINHA DE SOUZA(OAB: 100574/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
REQUERIDO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	CAMILA TERESINHA DE SOUZA(OAB: 100574/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS SCHARNOVSKI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDDER SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos cálculos de liquidação apresentados pelo perito (#id:b400a64 e anexos), nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

RUDDER SEGURANCA LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020108-65.2024.5.04.0004

REQUERENTE	DANILO ARMANDO BUJES SEVERO
ADVOGADO	MICHAEL SURTICA DE FREITAS(OAB: 88351/RS)
REQUERIDO	FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
REQUERIDO	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	CAMILA TERESINHA DE SOUZA(OAB: 100574/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
REQUERIDO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	CAMILA TERESINHA DE SOUZA(OAB: 100574/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS SCHARNOVSKI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos cálculos de liquidação apresentados pelo perito (#id:b400a64 e anexos), nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE PORTO ALEGRE

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020045-74.2023.5.04.0004

RECLAMANTE	PAULA DAIANA DOS SANTOS DA ROSA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	GARCIA & MORAIS PRODUTORA LTDA
PERITO	ANTONIO CARLOS SCHARNOVSKI FILHO
PERITO	MARCIO JORGE DE CASTRO SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA DAIANA DOS SANTOS DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos cálculos de liquidação apresentados pelo perito (#id:17e8ef1 e anexos), nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

PAULA DAIANA DOS SANTOS DA ROSA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020160-61.2024.5.04.0004

REQUERENTE	MARCIO SANTA ANNA DA SILVA
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
REQUERIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ELIAS STEVENSON BARBER JÚNIOR(OAB: 67832/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO SANTA ANNA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6047665 proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para que cumpra a ordem proferida no despacho de #id:8e5fa92 em 5 dias.

Após, prossiga-se com as demais determinações lá contidas.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020729-96.2023.5.04.0004

RECLAMANTE	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
ADVOGADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE(OAB: 42883/RS)
RECLAMANTE	ANDREIA BONATO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE(OAB: 42883/RS)
RECLAMANTE	MARCIA BRENNER AYUB
ADVOGADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE(OAB: 42883/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO
RECLAMADO	CINTIA MARA EIZERIK
RECLAMADO	BRUNO EIZERIK

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA BONATO DA SILVA
- LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
- MARCIA BRENNER AYUB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7077316 proferido nos autos.

Dê-se ciência às partes da decisão de #id:aac08f1 (e anexos).

Considerando o teor do acórdão de #id:8e792ee, proceda a Secretaria na devolução dos valores obtidos com o bloqueio SISBAJUD (#id:209d728). Para tanto, intime-se o reclamado BRUNO EIZERIK para que informe seus dados bancários em 48 horas, a fim de proceder à devolução dos valores.

As restrições CNIB e RENAJUD já foram excluídas (#id:31c57d2, #id:5413326 e #id:fab3625).

Após, aguarde-se a audiência designada.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020057-54.2024.5.04.0004

RECLAMANTE	EMERSON FABRICIO ISIDORO BICA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)
RECLAMADO	ENGEFORMA SERVICOS DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIRO RAMALHO MONTEIRO(OAB: 44583/RS)
ADVOGADO	JONATHAN ROSA SILVA(OAB: 102574/RS)
ADVOGADO	LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN(OAB: 45723/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON FABRICIO ISIDORO BICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96460db proferido nos autos.

Defiro a dispensa de preposto à audiência de **conciliação**, conforme requerido pela reclamada (ID 977005b).

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020431-41.2022.5.04.0004

RECLAMANTE	CLAUDEMIR DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	JOAO VICENTE SILVA ARAUJO(OAB: 42402/RS)
RECLAMADO	EXPRESSO LEOMAR LTDA
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
PERITO	MARCIO JORGE DE CASTRO SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIR DOS SANTOS MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4db76ba proferido nos autos.

Indefiro o requerimento da parte autora #id:52ea30e por imposição legal (Lei 11.101/2005 e 14.112/2020).

Intime-se, inclusive para retificar ou ratificar o requerimento de ID. 32a84c1.

Mantenho o parcelamento da dívida previdenciária e de custas deferida nestes autos, uma vez que a competência para execução dos créditos em favor da UNIÃO são dessa especializada.

Aguarde-se a comprovação das demais parcelas nos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021267-92.2014.5.04.0004

RECLAMANTE	SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZACAO DE TRANSITO DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
RECLAMADO	EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
ADVOGADO	GUILHERME LEONARDO SANGOI LIMA(OAB: 63251/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 255ca32 proferida nos autos.

Recebo o Agravo de Petição hábil e tempestivamente interposto pela parte autora, **#id:33c4788.**

À(s) parte(s) contrária(s) para contraminutar(em), querendo, no prazo legal.

Cumprido, subam os autos ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020353-76.2024.5.04.0004

REQUERENTE	RODRIGO SOUSA MACHADO NAIMAYER LOPES
ADVOGADO	ALEXANDRE SOARES CONTESSA(OAB: 60573/RS)
ADVOGADO	VANESSA LOPES CODONHO(OAB: 63994/RS)
REQUERIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
ADVOGADO	Felipe Mosmann Cunha(OAB: 70841/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SOUSA MACHADO NAIMAYER LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d79b41

proferido nos autos.

Defiro o prosseguimento do feito para o cumprimento provisório de sentença (CumPrSe).

Observe a Secretaria, quando do retorno dos autos principais, que o processo nº **0020696-43.2022.5.04.0004** deverá ser arquivado, conforme determinado no parágrafo único do art. 2º,do Provimento nº 2, de 28 de julho de 2021, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e as peças produzidas naqueles deverão ser juntadas nestes, cuja classe processual será alterada para Cumprimento de Sentença (CumSen).

À Secretaria para vincular a estes autos os procuradores da reclamada que atuam no processo principal, intimando-os do início da formação desta execução provisória, podendo, neste prazo, complementar com outras peças que entendam necessárias.

Intimem-se, também, as partes para apresentarem o cálculo deliquidação no**prazo comum de OITO dias**, observando os critérios abaixo, se de forma diversanão tiverem sidofixados na sentença.

Deverão ser apresentados dois cálculos: **um referente às verbas da condenação que não foram objeto de recurso, ou que já transitaram em julgado, cuja execução é definitiva; e outro relativo à execução provisória das verbas que ainda pendem de discussão em grau recursal.**

A parte que apresentar o cálculo primeiro o terá recebido pelo Juízo, e desconsiderados os que forem protocolados posteriormente.

Após, intimem-se asdemais partes para se manifestarem, sob as penas do artigo 879, § 2º, da CLT.

No silêncio ou em caso de divergência de natureza contábil, será nomeado(a) contador(a) constante no rol deste Secretaria, obedecendo-se a ordem denomeação,**certificando-se nos autos sua nomeação**, com prazo de 30 dias para entrega do seu trabalho,com intimação das partes, de imediato, após a entrega do cálculo, sob as penas do artigo 879, § 2º, daCLT.

1. **Correção monetária e juros**: Considerando que o STF, nas ADCs 58 e 59, afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária, substituindo-a pelo índice do IPCA-E, mas, extrapolando os limites da lide, afastou, também, os juros de mora fixados na Lei n. 8.177/91, limitando a aplicação do IPCA-E até a data da citação (notificação do reclamado) e determinando a aplicação, desta data em diante, da taxa SELIC, conforme previsto no art. 406 do Código Civil, a partir de um pressuposto de equiparação entre créditos trabalhistas e civis, o juízo fixa desde logo que **em se tratando de execução definitiva de decisão que expressamente adotou a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês, esse deve ser o critério observado no cálculo.**

Nas hipóteses de decisão em que não há fixação de critérios, a aplicação da modulação tem vigor a partir da vigência da Lei n. 13.467/17 (11/11/17), pois as ADC's antes referidas tiveram como objeto a introdução ocorrida no texto da CLT em razão dessa lei (§ 7º do artigo 897). Antes disso, o índice de correção monetária trabalhista, inclusive para devedores entes públicos, era o IPCA-E (a partir de 30/06/2009), acompanhado dos juros fixados na Lei n. 8.177/91, e isso deverá continuar sendo observado no cálculo.

Para o período posterior a 12.11.2017, a atualização deverá ser feita com a **adoção do *IPCA-E com juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91* até o ajuizamento da ação**, e, **a partir de então, com a adoção da SELIC**, nesta já englobados os juros de mora.

2. A**atualização do FGTS**deve seguir os mesmos critérios dos créditos trabalhistas.

3. A **atualização das contribuições previdenciárias** é pela **taxa SELIC**, por força do art. 879, parágrafo quarto, da CLT, bem como pelas disposições da Lei 8.212/91. **O fato gerador do crédito é a prestação de serviços**, portanto, as **contribuições devem ser apuradas mês a mês**, na forma do parágrafo terceiro do art. 43 da Lei 8.212. **Multas e juros devem ser computados**, portanto, **desde que os créditos tornaram-se exigíveis**, separado dos créditos trabalhistas.

4. **Não são cabíveis descontos fiscais e previdenciários**, porque a executada é responsável exclusiva pela ausência de repasse à época própria, na forma do artigo 33, § 5.º, parte final, da Lei n.º 8.212/91, exceto se houver autorização expressa no título exequendo. Em tal caso, os **descontos previdenciários do empregado** devem ser procedidos mês a mês, incidindo sobre o **valor histórico** sujeito à contribuição, respeitado o teto-limite, segundo tabela própria publicada pelo INSS, e as alíquotas previstas em lei, considerando inclusive o valor da remuneração mensal satisfeita à época e a contribuição previdenciária, relativa ao empregado, já procedida na vigência do pacto.

5. A **contribuição previdenciária do empregador** compreende o percentual de 20%, **acrescida da parcela SAT, que deverá incidir de acordo com o CNAE respectivo da empresa**, e **excluída a contribuição a terceiros.**

6. Os cálculos de liquidação apresentados deverão observar o disposto na Recomendação da Corregedoria Regional nº 01 de 03-03-2015.

7. Nos termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24/03/2017, os cálculos de liquidação de sentença deverão ser juntados em PDF e com o arquivo "PJC" exportado pelo**PJe-Calc,** conforme orientações disponibilizadas no manual do PJe Calc para os

advogados no link https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo/edit.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020353-76.2024.5.04.0004

REQUERENTE	RODRIGO SOUSA MACHADO NAIMAYER LOPES
ADVOGADO	ALEXANDRE SOARES CONTESSA(OAB: 60573/RS)
ADVOGADO	VANESSA LOPES CODONHO(OAB: 63994/RS)
REQUERIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
ADVOGADO	Felipe Mosmann Cunha(OAB: 70841/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d79b41 proferido nos autos.

Defiro o prosseguimento do feito para o cumprimento provisório de sentença (CumPrSe).

Observe a Secretaria, quando do retorno dos autos principais, que o processo nº **0020696-43.2022.5.04.0004** deverá ser arquivado, conforme determinado no parágrafo único do art. 2º,do Provimento nº 2, de 28 de julho de 2021, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e as peças produzidas naqueles deverão ser juntadas nestes, cuja classe processual será alterada para Cumprimento de Sentença (CumSen).

À Secretaria para vincular a estes autos os procuradores da reclamada que atuam no processo principal, intimando-os do início da formação desta execução provisória, podendo, neste prazo, complementar com outras peças que entendam necessárias.

Intimem-se, também, as partes para apresentarem o cálculo deliquidação no**prazo comum de OITO dias**, observando os critérios abaixo, se de forma diversanão tiverem sidofixados na sentença.

Deverão ser apresentados dois cálculos: **um referente às verbas da condenação que não foram objeto de recurso, ou que já transitaram em julgado, cuja execução é definitiva; e outro relativo à execução provisória das verbas que ainda pendem de discussão em grau recursal.**

A parte que apresentar o cálculo primeiro o terá recebido pelo Juízo, e desconsiderados os que forem protocolados posteriormente.

Após, intimem-se asdemais partes para se manifestarem, sob as penas do artigo 879, § 2º, da CLT.

No silêncio ou em caso de divergência de natureza contábil, será nomeado(a) contador(a) constante no rol deste Secretaria, obedecendo-se a ordem denomeação,**certificando-se nos autos sua nomeação**, com prazo de 30 dias para entrega do seu trabalho,com intimação das partes, de imediato, após a entrega do cálculo, sob as penas do artigo 879, § 2º, daCLT.

1. **Correção monetária e juros**: Considerando que o STF, nas ADCs 58 e 59, afastou a aplicação da TR como índice de correção monetária, substituindo-a pelo índice do IPCA-E, mas, extrapolando os limites da lide, afastou, também, os juros de mora fixados na Lei n. 8.177/91, limitando a aplicação do IPCA-E até a data da citação (notificação do reclamado) e determinando a aplicação, desta data em diante, da taxa SELIC, conforme previsto no art. 406 do Código Civil, a partir de um pressuposto de equiparação entre créditos trabalhistas e civis, o juízo fixa desde logo que **em se tratando de execução definitiva de decisão que expressamente adotou a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês, esse deve ser o critério observado no cálculo.**

Nas hipóteses de decisão em que não há fixação de critérios, a aplicação da modulação tem vigor a partir da vigência da Lei n. 13.467/17 (11/11/17), pois as ADC's antes referidas tiveram como objeto a introdução ocorrida no texto da CLT em razão dessa lei (§ 7º do artigo 897). Antes disso, o índice de correção monetária trabalhista, inclusive para devedores entes públicos, era o IPCA-E (a partir de 30/06/2009), acompanhado dos juros fixados na Lei n. 8.177/91, e isso deverá continuar sendo observado no cálculo.

Para o período posterior a 12.11.2017, a atualização deverá ser feita com a **adoção do *IPCA-E com juros do art. 39, caput, da Lei 8.177/91* até o ajuizamento da ação**, e, **a partir de então, com a adoção da SELIC**, nesta já englobados os juros de mora.

2. A**atualização do FGTS**deve seguir os mesmos critérios dos créditos trabalhistas.

3. A **atualização das contribuições previdenciárias** é pela **taxa SELIC**, por força do art. 879, parágrafo quarto, da CLT, bem como pelas disposições da Lei 8.212/91. **O fato gerador do crédito é a prestação de serviços**, portanto, as **contribuições devem ser apuradas mês a mês**, na forma do parágrafo terceiro do art. 43 da

Lei 8.212. **Multas e juros devem ser computados**, portanto, **desde que os créditos tornaram-se exigíveis**, separado dos créditos trabalhistas.

4. **Não são cabíveis descontos fiscais e previdenciários**, porque a executada é responsável exclusiva pela ausência de repasse à época própria, na forma do artigo 33, § 5.º, parte final, da Lei n.º 8.212/91, exceto se houver autorização expressa no título exequendo. Em tal caso, os **descontos previdenciários do empregado** devem ser procedidos mês a mês, incidindo sobre o **valor histórico** sujeito à contribuição, respeitado o teto-limite, segundo tabela própria publicada pelo INSS, e as alíquotas previstas em lei, considerando inclusive o valor da remuneração mensal satisfeita à época e a contribuição previdenciária, relativa ao empregado, já procedida na vigência do pacto.

5. A **contribuição previdenciária do empregador** compreende o percentual de 20%, **acrescida da parcela SAT, que deverá incidir de acordo com o CNAE respectivo da empresa**, e **excluída a contribuição a terceiros.**

6. Os cálculos de liquidação apresentados deverão observar o disposto na Recomendação da Corregedoria Regional nº 01 de 03-03-2015.

7. Nos termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24/03/2017, os cálculos de liquidação de sentença deverão ser juntados em PDF e com o arquivo "PJC" exportado pelo**PJe-Calc,** conforme orientações disponibilizadas no manual do PJe Calc para os advogados no link https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo/edit.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020057-54.2024.5.04.0004

RECLAMANTE	EMERSON FABRICIO ISIDORO BICA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)
RECLAMADO	ENGEFORMA SERVICOS DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP
ADVOGADO	JAIRO RAMALHO MONTEIRO(OAB: 44583/RS)
ADVOGADO	JONATHAN ROSA SILVA(OAB: 102574/RS)
ADVOGADO	LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN(OAB: 45723/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
- ENGEFORMA SERVICOS DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP
- JBS S/A
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96460db proferido nos autos.

Defiro a dispensa de preposto à audiência de **conciliação**, conforme requerido pela reclamada (ID 977005b).

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020356-31.2024.5.04.0004

REQUERENTES	JEISSON DA CRUZ CALISTRO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE PACHECO DA SILVA(OAB: 116287/RS)
REQUERENTES	PETISKEIRA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MATHEUS BERNARDES SOUZA(OAB: 107378/RS)
ADVOGADO	LIDIA COELHO HERZBERG(OAB: 21083/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETISKEIRA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a89a9f7 proferido nos autos.

Não há como homologar o acordo apresentado pelas partes, com a previsão de quitação genérica (item "e"). **A quitação, em caso de conciliação, deve abranger as verbas pagas e devidamente discriminadas no ajuste**, tal como determina expressamente o art. 477 da CLT e o artigo 320 (A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o

lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante) do Código Civil.

Aliás, o próprio CPC tem disposição expressa referindo que a homologação de acordo constitui decisão final de mérito (art. 487), que deve se restringir aos limites da lide, conforme art. 503 (A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida) e art. 515 § 2° (§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo).

Sob a perspectiva constitucional, admitir como legítima a cláusula de quitação geral do contrato implica concretamente vedar o acesso à justiça, garantidos tanto no art. 5º, quanto no 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Digam as partes, em 05 dias, se concordam com a exclusão da aludida cláusula, caso em que a quitação será dos valores pagos. O silêncio será considerado como concordância.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020356-31.2024.5.04.0004

REQUERENTES	JEISSON DA CRUZ CALISTRO
ADVOGADO	LUIZ FELIPE PACHECO DA SILVA(OAB: 116287/RS)
REQUERENTES	PETISKEIRA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MATHEUS BERNARDES SOUZA(OAB: 107378/RS)
ADVOGADO	LIDIA COELHO HERZBERG(OAB: 21083/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEISSON DA CRUZ CALISTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a89a9f7 proferido nos autos.

Não há como homologar o acordo apresentado pelas partes, com a previsão de quitação genérica (item "e"). **A quitação, em caso de conciliação, deve abranger as verbas pagas e devidamente discriminadas no ajuste**, tal como determina expressamente o art. 477 da CLT e o artigo 320 (A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante) do Código Civil.

Aliás, o próprio CPC tem disposição expressa referindo que a homologação de acordo constitui decisão final de mérito (art. 487), que deve se restringir aos limites da lide, conforme art. 503 (A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida) e art. 515 § 2° (§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo).

Sob a perspectiva constitucional, admitir como legítima a cláusula de quitação geral do contrato implica concretamente vedar o acesso à justiça, garantidos tanto no art. 5º, quanto no 7º, XXIX, da Carta de 1988.

Digam as partes, em 05 dias, se concordam com a exclusão da aludida cláusula, caso em que a quitação será dos valores pagos. O silêncio será considerado como concordância.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0021078-02.2023.5.04.0004

REQUERENTE	LEANDRO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	ANDERSON FURTADO PEREIRA(OAB: 52035/RS)
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
REQUERIDO	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 105914/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)
ADVOGADO	LEONARDO LAMACHIA(OAB: 47477/RS)
ADVOGADO	MARCIA HELENA SOMENSI(OAB: 47343/RS)
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06a64ec proferido nos autos.

Indefiro a dilação de prazo postulada pela ré por ausência de previsão legal.

Intime-se.

Aguarde-se o prazo da citação de #id:79a89c5.

Decorrido, retornem cocnlusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020071-38.2024.5.04.0004

RECLAMANTE	ISADORA VELLEDA DA MOTTA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	JA2G ITAQUERA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JA2G ITAQUERA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c415139 proferido nos autos.

Recebo a manifestação da autora (ID 9bf12e7) como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação no polo passivo para excluir a reclamada JA2G ITAQUERA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e incluir a reclamada PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA (KFC SHOPPING IGUATEMI PRAIA DE BELAS), CNPJ13.419.024/0021-75, estabelecida na Rua Av. Praia de Belas, 1181, Loja 2075, bairro Praia de Belas, nesta Comarca, CEP 90110-001.

Após, notifique-se a reclamada nos termos do despacho de ID e64a630.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020071-38.2024.5.04.0004

RECLAMANTE	ISADORA VELLEDA DA MOTTA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	H3 SAO PAULO COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISADORA VELLEDA DA MOTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c415139 proferido nos autos.

Recebo a manifestação da autora (ID 9bf12e7) como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação no polo passivo para excluir a reclamada JA2G ITAQUERA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e incluir a reclamada PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA (KFC SHOPPING IGUATEMI PRAIA DE BELAS), CNPJ13.419.024/0021-75, estabelecida na Rua Av. Praia de Belas, 1181, Loja 2075, bairro Praia de Belas, nesta Comarca, CEP 90110-001.

Após, notifique-se a reclamada nos termos do despacho de ID e64a630.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020065-70.2020.5.04.0004

RECLAMANTE	OSNI BELMONTE PEREIRA
ADVOGADO	ISANA PRATES SALGADO(OAB: 52101/RS)
RECLAMADO	BLOK-RS SERVICOS DE CONDOMINIOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL(OAB: 78463/RS)
PERITO	CAMILA CALETTI BAVARESCO

Intimado(s)/Citado(s):

- OSNI BELMONTE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

OSNI BELMONTE PEREIRA

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra, no prazo de **8** dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020065-70.2020.5.04.0004

RECLAMANTE	OSNI BELMONTE PEREIRA
ADVOGADO	ISANA PRATES SALGADO(OAB: 52101/RS)
RECLAMADO	BLOK-RS SERVICOS DE CONDOMINIOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL(OAB: 78463/RS)
PERITO	CAMILA CALETTI BAVARESCO

Intimado(s)/Citado(s):

- BLOK-RS SERVICOS DE CONDOMINIOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

BLOK-RS SERVICOS DE CONDOMINIOS EIRELI - ME

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra, no prazo de **8** dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ISABELA KALIKOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021258-62.2016.5.04.0004

RECLAMANTE	VERONICA MCFARLAND REBOLLO
ADVOGADO	IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA(OAB: 90773/RS)
ADVOGADO	SILVANA FATIMA DE MOURA(OAB: 23097/RS)
ADVOGADO	MIRIAN LIANE MEALHO(OAB: 25415/RS)
RECLAMADO	AGRO PECUARIA DA VARZEA BONITA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
ADVOGADO	JADER CAVALHEIRO RODRIGUES(OAB: 81166/RS)
RECLAMADO	ALFASERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JADER CAVALHEIRO RODRIGUES(OAB: 81166/RS)
RECLAMADO	MANZOLI SA COMERCIO E INDUSTRIA -
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ALVES SILVEIRA(OAB: 80362/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	ANTONIO CARLOS SCHARNOVSKI FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA MCFARLAND REBOLLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26b0208 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto**, REJEITO** os embargos declaratórios oposto por **AGRO PECUARIA DA VARZEA BONITA LTDA – EPP** e a condeno ao pagamento de multa no valor de 5% do valor corrigido da causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021258-62.2016.5.04.0004

RECLAMANTE	VERONICA MCFARLAND REBOLLO
ADVOGADO	IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA(OAB: 90773/RS)
ADVOGADO	SILVANA FATIMA DE MOURA(OAB: 23097/RS)
ADVOGADO	MIRIAN LIANE MEALHO(OAB: 25415/RS)
RECLAMADO	AGRO PECUARIA DA VARZEA BONITA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
ADVOGADO	JADER CAVALHEIRO RODRIGUES(OAB: 81166/RS)
RECLAMADO	ALFASERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JADER CAVALHEIRO RODRIGUES(OAB: 81166/RS)
RECLAMADO	MANZOLI SA COMERCIO E INDUSTRIA -
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)

ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ALVES SILVEIRA(OAB: 80362/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	ANTONIO CARLOS SCHARNOVSKI FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO PECUARIA DA VARZEA BONITA LTDA - EPP
- ALFASERV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
- MANZOLI SA COMERCIO E INDUSTRIA -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26b0208 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto**, REJEITO** os embargos declaratórios oposto por **AGRO PECUARIA DA VARZEA BONITA LTDA – EPP** e a condeno ao pagamento de multa no valor de 5% do valor corrigido da causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020025-30.2016.5.04.0004

RECLAMANTE	PAULA VIRISSIMO DA CRUZ
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc06336 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020025-30.2016.5.04.0004

RECLAMANTE	PAULA VIRISSIMO DA CRUZ
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA VIRISSIMO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cc06336 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020454-60.2017.5.04.0004

RECLAMANTE	MARIA NARA SERRES FERNANDES
ADVOGADO	KATHIA RAQUEL RUPPENTHAL(OAB: 46514/RS)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDO PRETTO PAIM(OAB: 39405/RS)
RECLAMADO	COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON(OAB: 28290/DF)
PERITO	ANTONIO CARLOS SCHARNOVSKI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NARA SERRES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ba4e540 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020454-60.2017.5.04.0004

RECLAMANTE	MARIA NARA SERRES FERNANDES
ADVOGADO	KATHIA RAQUEL RUPPENTHAL(OAB: 46514/RS)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDO PRETTO PAIM(OAB: 39405/RS)
RECLAMADO	COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON(OAB: 28290/DF)
PERITO	ANTONIO CARLOS SCHARNOVSKI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ba4e540 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021307-35.2018.5.04.0004

RECLAMANTE	ADRIANA BONATTO NUNES
ADVOGADO	PAULA OLIVEIRA PAESE(OAB: 132101/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO(OAB: 76110/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
TESTEMUNHA	ELIANE WEBER

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d7b758f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021558-87.2017.5.04.0004

RECLAMANTE	RUAMA DA ROCHA TEIXEIRA
ADVOGADO	OTAVIO PAN(OAB: 96199/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3616f7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021307-35.2018.5.04.0004

RECLAMANTE	ADRIANA BONATTO NUNES
ADVOGADO	PAULA OLIVEIRA PAESE(OAB: 132101/RS)

ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO(OAB: 76110/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
TESTEMUNHA	ELIANE WEBER

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA BONATTO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d7b758f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021558-87.2017.5.04.0004

RECLAMANTE	RUAMA DA ROCHA TEIXEIRA
ADVOGADO	OTAVIO PAN(OAB: 96199/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUAMA DA ROCHA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3616f7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0048200-20.2005.5.04.0004

RECLAMANTE	Maria de Jesus Marques
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Maria de Jesus Marques

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9cd9c7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0048200-20.2005.5.04.0004

RECLAMANTE	Maria de Jesus Marques
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9cd9c7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GIOVANE DA SILVA GONCALVES

Juiz do Trabalho Substituto

5 VT Porto Alegre
Edital

Processo Nº ATOrd-0021004-42.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	PATRICIA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA CARDOSO(OAB: 78243/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
RECLAMADO	ALARTEGS SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALARTEGS SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO DO EDITAL: 20 dias

DESTINATÁRIO: ALARTEGS SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME

Pela presente, fica o destinatário notificado, **no prazo de 5 dias**, do que segue: comparecer à audiência designada para o dia **18/12/2024 09:30.**

A audiência será realizada de forma telepresencial pela plataforma ZOOM, devendo ser acessada pelo seguinte link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa05jt**

A parte deverá ingressar nesse link, onde ficará aguardando em uma sala de espera virtual, até que seja encaminhados à sala de audiências.

Em caso de acesso por smartphones ou tablets, deverá baixar o aplicativo ZOOM em seus equipamentos antes da audiência.

Nesses casos, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, que é: **387 702 7465**

Eventuais dúvidas podem ser encaminhadas à unidade pelo e-mail <varapoa_05@trt4.jus.br> ou pelo telefone (51) 3255.2005.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Magistrado

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020672-80.2020.5.04.0005

RECLAMANTE	CRISTINA ESPINDOLA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	Felipe Mosmann Cunha(OAB: 70841/RS)
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
ADVOGADO	ANDRE SARAIVA ADAMS(OAB: 28994/RS)
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA ESPINDOLA COELHO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: CRISTINA ESPINDOLA COELHO DE SOUZA

Fica V.Sa. notificado a tomar ciência dos cálculos do(a) autor(a) / Réu / contador(a), nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA MISCHELLI NUNEZ FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020672-80.2020.5.04.0005

RECLAMANTE	CRISTINA ESPINDOLA COELHO DE SOUZA
ADVOGADO	Felipe Mosmann Cunha(OAB: 70841/RS)
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
ADVOGADO	ANDRE SARAIVA ADAMS(OAB: 28994/RS)
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)

PERITO	Rafael Cândido da Rosa
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

Fica V.Sa. notificado a tomar ciência dos cálculos do(a) autor(a) / Réu / contador(a), nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA MISCHELLI NUNEZ FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021125-70.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	MARILENE DOS SANTOS RANGEL
ADVOGADO	FILIPE CAROLINO COELHO(OAB: 465937/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	MONICA BUTZKE MARCON(OAB: 111534/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)
PERITO	MARGARETH HAUBRICH

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE DOS SANTOS RANGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARILENE DOS SANTOS RANGEL

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial técnico apresentado nos autos. **Prazo de 15 dias.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA SARAIVA PAIM

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021125-70.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	MARILENE DOS SANTOS RANGEL
ADVOGADO	FILIPE CAROLINO COELHO(OAB: 465937/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	MONICA BUTZKE MARCON(OAB: 111534/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)
PERITO	MARGARETH HAUBRICH

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial técnico apresentado nos autos. **Prazo de 15 dias.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA SARAIVA PAIM

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020405-06.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	ADRIELE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO CESAR SANTOS MACHADO(OAB: 42281/RS)
RECLAMADO	MERCADO JARDIM DAS PALMEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO	SABRINA RODRIGUES DORNELES(OAB: 78418/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELE FERREIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: ADRIELE FERREIRA DE SOUZA

Fica V.Sa. notificado a tomar ciência dos cálculos do contador, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA SARAIVA PAIM

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020405-06.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	ADRIELE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO CESAR SANTOS MACHADO(OAB: 42281/RS)
RECLAMADO	MERCADO JARDIM DAS PALMEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO	SABRINA RODRIGUES DORNELES(OAB: 78418/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCADO JARDIM DAS PALMEIRAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: MERCADO JARDIM DAS PALMEIRAS LTDA - ME

Fica V.Sa. notificado a tomar ciência dos cálculos do contador, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA SARAIVA PAIM

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021137-84.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	LISIANE FERREIRA FAGUNDES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
RECLAMADO	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECLAMADO	UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA NUNES GOUVEA(OAB: 77575/MG)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	JESSICA SANCHES DOS SANTOS(OAB: 113956/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO	MARCELO TAVARES CERDEIRA(OAB: 154488/SP)
RECLAMADO	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
PERITO	MARGARETH HAUBRICH

Intimado(s)/Citado(s):

- LISIANE FERREIRA FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: LISIANE FERREIRA FAGUNDES

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial técnico apresentado nos autos. **Prazo de 15 dias.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA SARAIVA PAIM

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021137-84.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	LISIANE FERREIRA FAGUNDES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
RECLAMADO	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECLAMADO	UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA NUNES GOUVEA(OAB: 77575/MG)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	JESSICA SANCHES DOS SANTOS(OAB: 113956/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO	MARCELO TAVARES CERDEIRA(OAB: 154488/SP)
RECLAMADO	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
PERITO	MARGARETH HAUBRICH

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial técnico apresentado nos autos. **Prazo de 15 dias.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA SARAIVA PAIM

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021137-84.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	LISIANE FERREIRA FAGUNDES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
RECLAMADO	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECLAMADO	UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA NUNES GOUVEA(OAB: 77575/MG)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	JESSICA SANCHES DOS SANTOS(OAB: 113956/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO	MARCELO TAVARES CERDEIRA(OAB: 154488/SP)
RECLAMADO	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
PERITO	MARGARETH HAUBRICH

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial técnico apresentado nos autos. **Prazo de 15 dias.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA SARAIVA PAIM

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021137-84.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	LISIANE FERREIRA FAGUNDES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
RECLAMADO	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECLAMADO	UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA NUNES GOUVEA(OAB: 77575/MG)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	JESSICA SANCHES DOS SANTOS(OAB: 113956/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO	MARCELO TAVARES CERDEIRA(OAB: 154488/SP)
RECLAMADO	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
PERITO	MARGARETH HAUBRICH

Intimado(s)/Citado(s):

- SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial técnico apresentado nos autos. **Prazo de 15 dias.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA SARAIVA PAIM

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021137-84.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	LISIANE FERREIRA FAGUNDES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
RECLAMADO	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECLAMADO	UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA NUNES GOUVEA(OAB: 77575/MG)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	JESSICA SANCHES DOS SANTOS(OAB: 113956/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO	MARCELO TAVARES CERDEIRA(OAB: 154488/SP)
RECLAMADO	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
PERITO	MARGARETH HAUBRICH

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial técnico apresentado nos autos. **Prazo de 15 dias.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA SARAIVA PAIM

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021137-84.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	LISIANE FERREIRA FAGUNDES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
RECLAMADO	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECLAMADO	UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA NUNES GOUVEA(OAB: 77575/MG)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	JESSICA SANCHES DOS SANTOS(OAB: 113956/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO	MARCELO TAVARES CERDEIRA(OAB: 154488/SP)
RECLAMADO	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
PERITO	MARGARETH HAUBRICH

Intimado(s)/Citado(s):

- SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial técnico apresentado nos autos. **Prazo de 15 dias.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA SARAIVA PAIM

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021137-84.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	LISIANE FERREIRA FAGUNDES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)

RECLAMADO	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA(OAB: 108112/MG)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECLAMADO	UNIDAS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA NUNES GOUVEA(OAB: 77575/MG)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	JESSICA SANCHES DOS SANTOS(OAB: 113956/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO	MARCELO TAVARES CERDEIRA(OAB: 154488/SP)
RECLAMADO	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
PERITO	MARGARETH HAUBRICH

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial técnico apresentado nos autos. **Prazo de 15 dias.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA SARAIVA PAIM

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020826-93.2023.5.04.0005

REQUERENTE	BRUNO SALES DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
REQUERIDO	PFIZER BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- PFIZER BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário: PFIZER BRASIL LTDA

Fica V. S.ª intimada, por seu constituinte, nos termos do art. 513, § 2º, Inciso I do CPC, da homologação dos cálculos, devendo efetuar o pagamento dos valores devidos no prazo de 15 dias, **observando que, em caso de execução definitiva, os valores relativos ao IRRF e custas devem ser recolhidos, preferencialmente, em GUIAS PRÓPRIAS (DARF e GRU)**.

Fica, também, ciente de que em caso de não pagamento serão utilizados todos os meios à disposição do Juízo para o cumprimento da sentença.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROSANE TERESINHA AMADO MARANGHELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020610-06.2021.5.04.0005

RECLAMANTE	GILMAR VERONEZI JUNIOR
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECLAMADO	JORGE WITT DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	ERONALDO DE ANDRADE RAMOS(OAB: 111247/RS)
ADVOGADO	DOUGLAS CHAXIM MARTINS(OAB: 114156/RS)
RECLAMADO	JORGE WITT DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR VERONEZI JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4e33aa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. Dispositivo

Isso posto, **acolho** o incidente de desconsideração da

personalidade jurídica, para determinar o prosseguimento da execução em face de Jorge Witt dos Santos, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Nada mais.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020610-06.2021.5.04.0005

RECLAMANTE	GILMAR VERONEZI JUNIOR
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECLAMADO	JORGE WITT DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	ERONALDO DE ANDRADE RAMOS(OAB: 111247/RS)
ADVOGADO	DOUGLAS CHAXIM MARTINS(OAB: 114156/RS)
RECLAMADO	JORGE WITT DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE WITT DOS SANTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4e33aa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. Dispositivo

Isso posto, **acolho**o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, para determinar o prosseguimento da execução em face de Jorge Witt dos Santos, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Nada mais.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020034-47.2020.5.04.0005

RECLAMANTE	JORGE RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz, solicito a V. S.ª informar os dados necessários para expedição de ofício para transferência de valores à conta vincuaada do FGTS: CTPS, PIS, data de admissão e data de demissão, se for o caso.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROSANE TERESINHA AMADO MARANGHELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020146-11.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	MICHELLE MONTE LUCENA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CRISTIAN FABRIS(OAB: 44661/RS)
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE MONTE LUCENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f951bd7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

A reclamante opôs embargos de declaração em face da sentença.

Quanto à obscuridade, efetivamente Vanessa disse que trabalhava das 7h30 às "oito e meia". A sentença compreendeu erroneamente dezoito e meia, quando o correto seria 20h30.

Diante disso, e considerando o disposto no artigo 141 do CPC, considero que a jornada se encerrava às 19h30, limite apresentado pela reclamante na petição inicial.

Quanto à jornada contratada, acolho os embargos para, diante da jornada contratual praticada durante o contrato, alterar os parâmetros utilizados para o cálculo das horas extraordinárias deferidas.

A sentença deve ser assim compreendida: " (...) condeno a reclamada a pagar para a reclamante: 1) adicional sobre as horas compensadas, assim entendidas aquelas excedentes de 8h48, laboradas entre segunda e sexta-feira, com exceção dos meses de junho e agosto de 2020, cujo parâmetro é de 6 horas diárias; 2) horas extraordinárias (hora + adicional), assim consideradas aquelas excedentes de 40 horas semanais, com exceção dos meses de junho e agosto de 2020, cujo parâmetro é de 34 horas semanais (...)".

A letra A do dispositivo passa a conter a seguinte redação: " 1) adicional sobre as horas compensadas, assim entendidas aquelas excedentes de 8h48, laboradas entre segunda e sexta-feira, com exceção dos meses de junho e agosto de 2020, cujo parâmetro é de 6 horas diária; 2) horas extraordinárias (hora + adicional), assim consideradas aquelas excedentes de 44 horas semanais, com exceção dos meses de junho e agosto de 2020, cujo parâmetro é de 34 horas semanais. O adicional é de 50% sobre o valor da hora normal, salvo outro mais benéfico, praticado pela reclamada ou negociado pelo sindicato profissional. Incidem reflexos em DSRS, feriados; e, observando-se a modulação dos efeitos da OJ 394 da SDI-1 do TST, em PLR, aviso prévio, décimos terceiros salários, férias com 1/3. Sobre as parcelas com natureza salarial incidem o FGTS e a indenização de 40%".

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020146-11.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	MICHELLE MONTE LUCENA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CRISTIAN FABRIS(OAB: 44661/RS)
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f951bd7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

A reclamante opôs embargos de declaração em face da sentença.

Quanto à obscuridade, efetivamente Vanessa disse que trabalhava das 7h30 às "oito e meia". A sentença compreendeu erroneamente dezoito e meia, quando o correto seria 20h30.

Diante disso, e considerando o disposto no artigo 141 do CPC, considero que a jornada se encerrava às 19h30, limite apresentado pela reclamante na petição inicial.

Quanto à jornada contratada, acolho os embargos para, diante da jornada contratual praticada durante o contrato, alterar os parâmetros utilizados para o cálculo das horas extraordinárias deferidas.

A sentença deve ser assim compreendida: " (...) condeno a reclamada a pagar para a reclamante: 1) adicional sobre as horas compensadas, assim entendidas aquelas excedentes de 8h48, laboradas entre segunda e sexta-feira, com exceção dos meses de junho e agosto de 2020, cujo parâmetro é de 6 horas diárias; 2) horas extraordinárias (hora + adicional), assim consideradas aquelas excedentes de 40 horas semanais, com exceção dos meses de junho e agosto de 2020, cujo parâmetro é de 34 horas semanais (...)".

A letra A do dispositivo passa a conter a seguinte redação: " 1) adicional sobre as horas compensadas, assim entendidas aquelas excedentes de 8h48, laboradas entre segunda e sexta-feira, com exceção dos meses de junho e agosto de 2020, cujo parâmetro é de 6 horas diária; 2) horas extraordinárias (hora + adicional), assim consideradas aquelas excedentes de 44 horas semanais, com exceção dos meses de junho e agosto de 2020, cujo parâmetro é de 34 horas semanais. O adicional é de 50% sobre o valor da hora normal, salvo outro mais benéfico, praticado pela reclamada ou negociado pelo sindicato profissional. Incidem reflexos em DSRS, feriados; e, observando-se a modulação dos efeitos da OJ 394 da SDI-1 do TST, em PLR, aviso prévio, décimos terceiros salários, férias com 1/3. Sobre as parcelas com natureza salarial incidem o FGTS e a indenização de 40%".

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020772-69.2019.5.04.0005

RECLAMANTE	AMANDA AIRES LAGO
ADVOGADO	PRISCILLA ZACCA MOYSES(OAB: 78255/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECLAMADO	JOAO PAULO LANGHANZ
RECLAMADO	ARTHUR RUSCHEL LANGHANZ

RECLAMADO	TUIN BRASIL COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA AIRES LAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: AMANDA AIRES LAGO

Ante a devolução das notificações dos sócios, fica V. Sa., de ordem, notificado para informar o atual endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito. **Prazo de 5 dias.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA MISCHELLI NUNEZ FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021082-70.2022.5.04.0005

RECLAMANTE	CLEUSA MOURA DA SILVA
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSA MOURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLEUSA MOURA DA SILVA

Fica V. Sa. notificado dos documentos apresentados pela reclamada, devendo apresentar os cálculos, no prazo de dez dias, nos termos do despacho de ID bb9dce6.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA MISCHELLI NUNEZ FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021080-66.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO SENNA RODRIGUES
ADVOGADO	ALEXANDRE GARCIA BALAGUER(OAB: 91942/RS)
ADVOGADO	JULIANE FLECK PALMA(OAB: 83324/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECLAMADO	MW SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JOSIELI DE FREITAS(OAB: 78829/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- MW SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97a0a9f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARCO ANTONIO SENNA RODRIGUES** em face de **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.** e **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **MARCO ANTONIO SENNA RODRIGUES** em face de **MW SEGURANCA LTDA,** para condenar a primeira reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas, a serem apurados em liquidação de sentença por simples cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação:

a) diferenças salariais pelo exercício da função de líder antes da formalização da promoção, o que ocorreu nas férias de Rogério, no ano de 2022; e, definitivamente, a partir de maio de 2022. Incidem reflexos em décimo terceiro salário, férias com 1/3, PLR, FGTS e indenização de 40%.

b) horas extraordinárias, na quantidade de 15 minutos por dia trabalhado, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, salvo outro mais benéfico, praticado pela primeira reclamada ou negociado coletivamente. Incidem reflexos em DSRs, feriados, décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso prévio, PLR, FGTS e indenização de 40%.

c) indenização equivalente aos gastos com combustível, arbitrados em R$200,00 por mês trabalhado.

d) indenização por danos morais em R$5.000,00.

Visando evitar o enriquecimento sem causa do reclamante, defiro a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos, conforme critérios previstos na OJ 415 da SDI-1 do TST.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Diante da inconstitucionalidade do §4º do artigo 791-A da CLT, pronunciada pelo STF na ADI 5766, aplica-se ao caso o disposto no inciso VI e nos §§2º e 3º do artigo 98 do CPC, ou seja, são devidos os honorários de sucumbência, no percentual de 15% incidentes sobre as pretensões não acolhidas, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Transcorrido o prazo, extinguir-se-á a obrigação.

Os honorários devidos aos advogados do reclamante são arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, conforme critérios previstos na Súmula 37 deste TRT da 4ª Região.

Fica vedada a compensação entre os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do §3º do artigo 791-A da CLT.

Correção monetária nos termos da Súmula 381 do TST.

Correção monetária da indenização por danos morais nos termos das Súmulas 362 do STJ e 439 do TST.

Como índice de correção monetária, deverá ser observado aquele definido pelo STF na ADC 58 e na ADC 59, ou seja, de acordo com os seguintes critérios: 1) fase extrajudicial: incidência do índice IPCA-E e dos juros legais do *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/91, do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação; 2) fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a partir do ajuizamento da ação, taxa que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de restar caracterizado *bis in idem*.

A taxa SELIC é um índice composto e serve como indexador de correção monetária e também de juros de mora. Assim, a incidência da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de restar caracterizado bis in idem.

Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, compete ao empregador comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial, devendo, para tanto, efetuar os descontos a serem suportados pelo reclamante, nos termos da parte final da OJ 363 da SDI-1 do TST.

O critério a ser observado é o regime de competência, nos termos do item III da Súmula 368 do TST, do artigo 44 da Lei nº 12.350/10 e do artigo 2º da Instrução Normativa nº 1.127/11 da Receita Federal.

Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda, nos termos da OJ 400 da SDI-1 do TST.

Para os fins do §3º do artigo 832 da CLT, declaro o caráter salarial das parcelas previstas no artigo 28 da Lei nº 8212/91. Assim, as contribuições previdenciárias não incidirão sobre as parcelas relacionadas no §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Deverá ser observado, ainda, o Decreto 6727/2009, que revogou a alínea “f” do inciso V do §9º do artigo 214 e o inciso V do artigo 292 do Regulamento da Previdência Social.

Custas pela primeira reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação (R$25.000,00), no importe de R$500,00, que serão complementadas quando apurado o valor objeto da condenação.

Para fins de depósito recursal, deverá ser observado o disposto nos §§9º e 10 do artigo 899 da CLT, quando cabíveis.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021080-66.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO SENNA RODRIGUES
ADVOGADO	ALEXANDRE GARCIA BALAGUER(OAB: 91942/RS)
ADVOGADO	JULIANE FLECK PALMA(OAB: 83324/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECLAMADO	MW SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JOSIELI DE FREITAS(OAB: 78829/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO SENNA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97a0a9f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Dispositivo

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARCO ANTONIO SENNA RODRIGUES** em face de **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.** e **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **MARCO ANTONIO SENNA RODRIGUES** em face de **MW SEGURANCA LTDA,** para condenar a primeira reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas, a

serem apurados em liquidação de sentença por simples cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação:

a) diferenças salariais pelo exercício da função de líder antes da formalização da promoção, o que ocorreu nas férias de Rogério, no ano de 2022; e, definitivamente, a partir de maio de 2022. Incidem reflexos em décimo terceiro salário, férias com 1/3, PLR, FGTS e indenização de 40%.

b) horas extraordinárias, na quantidade de 15 minutos por dia trabalhado, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, salvo outro mais benéfico, praticado pela primeira reclamada ou negociado coletivamente. Incidem reflexos em DSRs, feriados, décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso prévio, PLR, FGTS e indenização de 40%.

c) indenização equivalente aos gastos com combustível, arbitrados em R$200,00 por mês trabalhado.

d) indenização por danos morais em R$5.000,00.

Visando evitar o enriquecimento sem causa do reclamante, defiro a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos, conforme critérios previstos na OJ 415 da SDI-1 do TST.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Diante da inconstitucionalidade do §4º do artigo 791-A da CLT, pronunciada pelo STF na ADI 5766, aplica-se ao caso o disposto no inciso VI e nos §§2º e 3º do artigo 98 do CPC, ou seja, são devidos os honorários de sucumbência, no percentual de 15% incidentes sobre as pretensões não acolhidas, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Transcorrido o prazo, extinguir-se-á a obrigação.

Os honorários devidos aos advogados do reclamante são arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, conforme critérios previstos na Súmula 37 deste TRT da 4ª Região.

Fica vedada a compensação entre os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do §3º do artigo 791-A da CLT.

Correção monetária nos termos da Súmula 381 do TST.

Correção monetária da indenização por danos morais nos termos das Súmulas 362 do STJ e 439 do TST.

Como índice de correção monetária, deverá ser observado aquele definido pelo STF na ADC 58 e na ADC 59, ou seja, de acordo com os seguintes critérios: 1) fase extrajudicial: incidência do índice IPCA-E e dos juros legais do *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/91, do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação; 2) fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a partir do ajuizamento da ação, taxa que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de restar caracterizado *bis in idem*.

A taxa SELIC é um índice composto e serve como indexador de correção monetária e também de juros de mora. Assim, a incidência da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de restar caracterizado bis in idem.

Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, compete ao empregador comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial, devendo, para tanto, efetuar os descontos a serem suportados pelo reclamante, nos termos da parte final da OJ 363 da SDI-1 do TST.

O critério a ser observado é o regime de competência, nos termos do item III da Súmula 368 do TST, do artigo 44 da Lei nº 12.350/10 e do artigo 2º da Instrução Normativa nº 1.127/11 da Receita Federal.

Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda, nos termos da OJ 400 da SDI-1 do TST.

Para os fins do §3º do artigo 832 da CLT, declaro o caráter salarial das parcelas previstas no artigo 28 da Lei nº 8212/91. Assim, as contribuições previdenciárias não incidirão sobre as parcelas relacionadas no §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Deverá ser observado, ainda, o Decreto 6727/2009, que revogou a alínea “f” do inciso V do §9º do artigo 214 e o inciso V do artigo 292 do Regulamento da Previdência Social.

Custas pela primeira reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação (R$25.000,00), no importe de R$500,00, que serão complementadas quando apurado o valor objeto da condenação.

Para fins de depósito recursal, deverá ser observado o disposto nos §§9º e 10 do artigo 899 da CLT, quando cabíveis.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020102-89.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	GABRIEL ZACHER COUTO
ADVOGADO	GRACIELI TIEFENSEE MARCHIONATTI(OAB: 73039/RS)
ADVOGADO	LOURENCO MARCHIONATTI(OAB: 63838/RS)
RECLAMADO	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	JULIA HELENA TURY BLUMER(OAB: 444075/SP)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8957da2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Dispositivo

Posto isso, rejeito as preliminares e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **Gabriel Zacher Couto** em face de **SIS Moto Entregas Express Serviços – Eireli** e **Ifood.com Agência de Restaurantes Online S/A,** para:

1) declarar o vínculo de emprego com a primeira reclamada no período entre 19/10/2020 a 31/07/2021, inicialmente como entregador e, depois, a partir de 01/04/2021, na função de líder, com remuneração média de R$3.000,00 por mês. O reclamante deverá depositar sua CTPS na Secretaria da Vara para que o contrato de trabalho seja anotado.

2) condenar a segunda reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas, a serem apurados em liquidação de sentença por simples cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação:

a) saldo de salário, aviso prévio indenizado, décimos terceiros salários proporcionais de 2020 e de 2021, férias proporcionais com 1/3, FGTS do período contratual e indenização de 40%

b) multa do §8º do artigo 477 da CLT.

c) multa prevista nas normas coletivas, decorrente da não formalização do contrato de emprego.

d) adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário básico, com integrações em aviso prévio, décimos terceiros salários, férias com 1/3, FGTS e indenização de 40%.

e) horas extraordinárias, assim consideradas aquelas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, com exceção daquelas realizadas em feriados, cujo adicional é de 100% sobre o valor da hora normal. Eventual adicional mais benéfico praticado pela primeira reclamada ou previsto nas normas coletivas prevalece sobre o patamar legal. Incidem integrações em aviso prévio, décimos terceiros salários, férias com 1/3, FGTS e indenização de 40%.

f) à remuneração do intervalo intrajornada não concedido, na quantidade de 40 minutos por dia trabalhado, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, sem integrações.

g) adicional noturno, no percentual de 20% sobre o valor da hora diurna, incidente sobre as horas trabalhadas a partir de 22h, com integrações em aviso prévio, décimos terceiros salários, férias com 1/3, FGTS e indenização de 40%.

h) indenização equivalente ao auxílio alimentação, no valor de R$11,00 por dia; reembolso de gastos com o combustível, ora arbitrado em R$500,00 por mês; aluguel da motocicleta, ora arbitrada em R$30,00 por dia; indenização pela ida e volta ao trabalho, ora arbitrada em R$40,00 por mês.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Os honorários devidos aos advogados do reclamante são arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, conforme critérios previstos na Súmula 37 deste TRT da 4ª Região.

A segunda reclamada é responsável subsidiária.

Correção monetária nos termos da Súmula 381 do TST.

Como índice de correção monetária, deverá ser observado aquele definido pelo STF na ADC 58 e na ADC 59, ou seja, de acordo com os seguintes critérios: 1) fase extrajudicial: incidência do índice IPCA-E e dos juros legais do *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/91, do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação; 2) fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a partir do ajuizamento da ação, taxa que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de restar caracterizado *bis in idem*.

A taxa SELIC é um índice composto e serve como indexador de correção monetária e também de juros de mora. Assim, a incidência da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de restar caracterizado bis in idem.

Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, compete à reclamada comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial, devendo, para tanto, efetuar os descontos a serem suportados pelo reclamante, nos termos da parte final da OJ 363 da SDI-1 do TST.

O critério a ser observado é o regime de competência, nos termos do item III da Súmula 368 do TST, do artigo 44 da Lei nº 12.350/10 e do artigo 2º da Instrução Normativa nº 1.127/11 da Receita Federal.

Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda, nos termos da OJ 400 da SDI-1 do TST.

Para os fins do §3º do artigo 832 da CLT, declaro o caráter salarial das parcelas previstas no artigo 28 da Lei nº 8212/91. Assim, as contribuições previdenciárias não incidirão sobre as parcelas relacionadas no §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Deverá ser observado, ainda, o Decreto 6727/2009, que revogou a alínea “f” do

inciso V do §9º do artigo 214 e o inciso V do artigo 292 do Regulamento da Previdência Social.

Custas pelas reclamadas, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação (R$100.000,00), no importe de R$2.000,00.

Para fins de depósito recursal, deverá ser observado o disposto nos §§9º e 10 do artigo 899 da CLT, quando cabíveis.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020102-89.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	GABRIEL ZACHER COUTO
ADVOGADO	GRACIELI TIEFENSEE MARCHIONATTI(OAB: 73039/RS)
ADVOGADO	LOURENCO MARCHIONATTI(OAB: 63838/RS)
RECLAMADO	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	JULIA HELENA TURY BLUMER(OAB: 444075/SP)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ZACHER COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8957da2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Dispositivo

Posto isso, rejeito as preliminares e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **Gabriel Zacher Couto** em face de **SIS Moto Entregas Express Serviços – Eireli** e **Ifood.com Agência de Restaurantes Online S/A,** para:

1) declarar o vínculo de emprego com a primeira reclamada no período entre 19/10/2020 a 31/07/2021, inicialmente como entregador e, depois, a partir de 01/04/2021, na função de líder, com remuneração média de R$3.000,00 por mês. O reclamante deverá depositar sua CTPS na Secretaria da Vara para que o contrato de trabalho seja anotado.

2) condenar a segunda reclamada a pagar ao reclamante as seguintes verbas, a serem apurados em liquidação de sentença por simples cálculos, observando-se os parâmetros da fundamentação:

a) saldo de salário, aviso prévio indenizado, décimos terceiros salários proporcionais de 2020 e de 2021, férias proporcionais com 1/3, FGTS do período contratual e indenização de 40%

b) multa do §8º do artigo 477 da CLT.

c) multa prevista nas normas coletivas, decorrente da não formalização do contrato de emprego.

d) adicional de periculosidade, no percentual de 30% sobre o salário básico, com integrações em aviso prévio, décimos terceiros salários, férias com 1/3, FGTS e indenização de 40%.

e) horas extraordinárias, assim consideradas aquelas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, com exceção daquelas realizadas em feriados, cujo adicional é de 100% sobre o valor da hora normal. Eventual adicional mais benéfico praticado pela primeira reclamada ou previsto nas normas coletivas prevalece sobre o patamar legal. Incidem integrações em aviso prévio, décimos terceiros salários, férias com 1/3, FGTS e indenização de 40%.

f) à remuneração do intervalo intrajornada não concedido, na quantidade de 40 minutos por dia trabalhado, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, sem integrações.

g) adicional noturno, no percentual de 20% sobre o valor da hora diurna, incidente sobre as horas trabalhadas a partir de 22h, com integrações em aviso prévio, décimos terceiros salários, férias com 1/3, FGTS e indenização de 40%.

h) indenização equivalente ao auxílio alimentação, no valor de R$11,00 por dia; reembolso de gastos com o combustível, ora arbitrado em R$500,00 por mês; aluguel da motocicleta, ora arbitrada em R$30,00 por dia; indenização pela ida e volta ao trabalho, ora arbitrada em R$40,00 por mês.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Os honorários devidos aos advogados do reclamante são arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, conforme critérios previstos na Súmula 37 deste TRT da 4ª Região.

A segunda reclamada é responsável subsidiária.

Correção monetária nos termos da Súmula 381 do TST.

Como índice de correção monetária, deverá ser observado aquele definido pelo STF na ADC 58 e na ADC 59, ou seja, de acordo com os seguintes critérios: 1) fase extrajudicial: incidência do índice IPCA-E e dos juros legais do *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/91, do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação; 2) fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

Custódia – SELIC, a partir do ajuizamento da ação, taxa que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de restar caracterizado *bis in idem*.

A taxa SELIC é um índice composto e serve como indexador de correção monetária e também de juros de mora. Assim, a incidência da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, sob pena de restar caracterizado bis in idem.

Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, compete à reclamada comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas de natureza salarial, devendo, para tanto, efetuar os descontos a serem suportados pelo reclamante, nos termos da parte final da OJ 363 da SDI-1 do TST.

O critério a ser observado é o regime de competência, nos termos do item III da Súmula 368 do TST, do artigo 44 da Lei nº 12.350/10 e do artigo 2º da Instrução Normativa nº 1.127/11 da Receita Federal.

Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda, nos termos da OJ 400 da SDI-1 do TST.

Para os fins do §3º do artigo 832 da CLT, declaro o caráter salarial das parcelas previstas no artigo 28 da Lei nº 8212/91. Assim, as contribuições previdenciárias não incidirão sobre as parcelas relacionadas no §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Deverá ser observado, ainda, o Decreto 6727/2009, que revogou a alínea “f” do inciso V do §9º do artigo 214 e o inciso V do artigo 292 do Regulamento da Previdência Social.

Custas pelas reclamadas, calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação (R$100.000,00), no importe de R$2.000,00.

Para fins de depósito recursal, deverá ser observado o disposto nos §§9º e 10 do artigo 899 da CLT, quando cabíveis.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020820-66.2022.5.04.0023

REQUERENTE	VIVIANE MOREIRA PADILHA
ADVOGADO	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE MOREIRA PADILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0a3cac0 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

A **reclamante** apresenta a conta de liquidação de sentença sob a ID 8c64f88.

Intimada a se manifestar, a reclamada apresenta impugnação.

Está dispensada a intimação da União, nos termos do Provimento Conjunto nº 12/2013, deste E.TRT, que trata da aplicação da Portaria do Ministério da Fazenda nº 582/2013.

É o relatório.

Ante o exposto, julgo boa a conta apresentada sob a **ID 8c64f88,** exceto em relação aos honorários advocatícios lançados na conta, **os quais devem ser excluídos**, uma vez que os atuais procuradores desta ação não possuem legitimidade para cobrar os honorários devidos na fase de conhecimento na ação coletiva.

A execução é provisória.

Lance-se a conta e diante dos termos do caput do artigo 899 da CLT ("...permitida a execução provisória até a penhora"), bem como tratando de execução contra ente público, determino a suspensão do processo até o trânsito em julgado dos autos principais.

Saliento que o prazo do artigo 884 da CLT será concedido oportunamente.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021147-41.2017.5.04.0005

RECLAMANTE	ARLETE CONCEICAO FONSECA COLLA
ADVOGADO	JOSEANE AMARAL MACHADO(OAB: 76688/RS)
ADVOGADO	SIMONE DE AMARAL MACHADO(OAB: 69989/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLETE CONCEICAO FONSECA COLLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d0bc07 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime- se a Exequente para que informe dados bancários de sua titularidade ou junte aos autos procuração com poderes para receber valores.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020400-47.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	VERONICA SANTOS BORGES
ADVOGADO	Fernando Menine(OAB: 67404/RS)
RECLAMADO	C&A MODAS S.A.
RECLAMADO	SUSANA BEATRIZ QUADRADO

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA SANTOS BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2119225 proferida nos autos.

Vistos, etc.

A reclamante requer, em sede de antecipação de tutela, declaração de rescisão indireta, expedição de alvará para encaminhamento do seguro-desemprego e liberação do FGTS, bem como determinação para pagamento das verbas rescisórias. Argumenta que há atraso e inadimplência nos depósitos do FGTS, não fornecimento de vale alimentação e vale transporte, não pagamento do plano de saúde, bem como atraso no pagamento dos salários.

De acordo com o art. 300 do CPC será concedida a de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o art. 311, IV, do CPC autoriza a concessão da tutela da evidência quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

A requerente junta extrato do FGTS (ID: 58816b2) comprovando que o último depósito realizado na conta do FGTS ocorreu em novembro de 2022.

Em decisão proferida nos autos do processo RRAg-1176-08.2012.5.01.0077, a relatora do recurso de revista, ministra Dora Maria da Costa, justifica que, de acordo com a jurisprudência do TST, a ausência de regularidade no recolhimento dos depósitos do FGTS pelo empregador configura ato faltoso, de gravidade suficiente a ensejar o rompimento do contrato, com fundamento no artigo 483, alínea "d", da CLT.

Assim, as alegações lançadas pela parte autora são verossímeis e, desse modo, acolho o pedido de antecipação de tutela para **declarar a rescisão indireta com data final do contrato em 26/04/2024** (momento da propositura da presente ação)**, e determino a expedição de alvarás para liberação do FGTS e encaminhamento do seguro-desemprego.**

Expeçam-se os alvarás.

Uma vez que não há provas nos autos acerca de atrasos de salários, deixo de determinar que sejam realizados os pagamentos de tais verbas, assim como as rescisórias, haja vista que tais pedidos requerem a necessária dilação probatória.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000100-50.2013.5.04.0005

RECLAMANTE	MARCO AURELIO FIGUEIRO LEITE
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 94065/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	EDUARDO NEVES ELSON(OAB: 57292/RS)
ADVOGADO	MARLON VENDRUSCOLO(OAB: 68798/RS)
ADVOGADO	FERNANDO SILVA RODRIGUES(OAB: 22512/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO FIGUEIRO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9bf0fbb proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos complementares apresentados pelo **perito contábil** sob ID. 46afb32, por estarem em conformidade com as decisões proferidas no feito.

Proceda a Secretaria no abatimento do alvará do depósito recursal liberado, conforme constou no Id. b73613a, haja vista a informação do perito não ter encontrado aludido alvará.

Lancem-se as custas da execução: EE, ISL e 2 AP.

Observe a Secretaria o saldo do Depósito já efetuado, ID. f78f39a.

Intime-se.

Lançada a conta, sem insurgências, expeçam-se os alvarás.

Comprovados os recolhimentos, voltem conclusos para extinção da execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000100-50.2013.5.04.0005

RECLAMANTE	MARCO AURELIO FIGUEIRO LEITE
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 94065/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	EDUARDO NEVES ELSON(OAB: 57292/RS)
ADVOGADO	MARLON VENDRUSCOLO(OAB: 68798/RS)
ADVOGADO	FERNANDO SILVA RODRIGUES(OAB: 22512/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9bf0fbb proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos complementares apresentados pelo **perito contábil** sob ID. 46afb32, por estarem em conformidade com as decisões proferidas no feito.

Proceda a Secretaria no abatimento do alvará do depósito recursal liberado, conforme constou no Id. b73613a, haja vista a informação do perito não ter encontrado aludido alvará.

Lancem-se as custas da execução: EE, ISL e 2 AP.

Observe a Secretaria o saldo do Depósito já efetuado, ID. f78f39a.

Intime-se.

Lançada a conta, sem insurgências, expeçam-se os alvarás.

Comprovados os recolhimentos, voltem conclusos para extinção da execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020884-38.2019.5.04.0005

RECLAMANTE	JOAO BATISTA LOPES DA FONTOURA
ADVOGADO	JORGE THEODOMIRO MARTINS MOREIRA FILHO(OAB: 62226/RS)
RECLAMADO	ARLEY BARRIOS PEREZ
ADVOGADO	PAULO EDEMILSON VAUCHER BANDEIRA(OAB: 75371/RS)
ADVOGADO	ARLEY BARRIOS PEREZ(OAB: 38656/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	10ª vara da Fazenda Pública do ForoCentral da Comarca de Porto Alegre/RS,
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CARMEN GOMES PIETOSO
TERCEIRO INTERESSADO	3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE
TERCEIRO INTERESSADO	20ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE
TERCEIRO INTERESSADO	20ª Vara Cível e de Ações Especiais da Fazenda Pública do Foro Central : (Foro Central (Prédio II)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE
TERCEIRO INTERESSADO	7ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

TERCEIRO INTERESSADO	MIRTHA VARGAS PEREZ
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE - PRÉDIO II

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA LOPES DA FONTOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94c9dd3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro a penhora, uma vez que o executado é proprietário de fração, sendo que o seu quinhão já foi objeto de sequestro e penhora, conforme certidão de ID e8bc146.

Destarte, defiro prazo de 30 dias ao exequente para que indique meios viáveis ao prosseguimento da execução, sendo que, no silêncio, os autos serão sobrestados com dívida, com início da contagem do prazo previsto no artigo 11-A da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020322-24.2022.5.04.0005

RECLAMANTE	LUCIANA FRAGA REIS
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RECLAMADO	Nadia Silvane Vieira Schallenberger
ADVOGADO	ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN(OAB: 15541/RS)
ADVOGADO	FERNANDO MANUEL URBANO DINIZ(OAB: 20061/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS(OAB: 213581/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- Nadia Silvane Vieira Schallenberger

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9651560 proferido nos autos.

Dê-se ciência, ao exequente, do resultado do mandado de pesquisa, penhora e avaliação de bens para manifestação. Prazo: dez dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020322-24.2022.5.04.0005

RECLAMANTE	LUCIANA FRAGA REIS
ADVOGADO	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES(OAB: 115472/MG)
RECLAMADO	Nadia Silvane Vieira Schallenberger
ADVOGADO	ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN(OAB: 15541/RS)
ADVOGADO	FERNANDO MANUEL URBANO DINIZ(OAB: 20061/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	VOLKSWAGEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS(OAB: 213581/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA FRAGA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9651560 proferido nos autos.

Dê-se ciência, ao exequente, do resultado do mandado de pesquisa, penhora e avaliação de bens para manifestação. Prazo: dez dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020877-17.2017.5.04.0005

RECLAMANTE	CRISTIAN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	POA REVEST PINTURA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO JACQUES PALMA(OAB: 69772/RS)
RECLAMADO	RICARDO LUIS ALVES DA SILVA

ADVOGADO	SAMIR SARQUIS MUNOZ GABECH(OAB: 69773/RS)
RECLAMADO	DANIEL BARROS PALHARES
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA PETRY FARIA(OAB: 15692/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAUCARD S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL BARROS PALHARES
- POA REVEST PINTURA LTDA - ME
- RICARDO LUIS ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd8fa25 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o parcelamento requerido pela demandada, motivo pelo qual determino a liberação dos respectivos valores depositados em favor da parte autora, mediante alvará.

Intime-se o exequente para que informe se mantém seus dados bancários (ID cd9abee).

A seguir, atualize a secretaria a conta, com o abatimento dos valores liberados à parte autora, e notifiquem-se as partes do presente Despacho, devendo a demandada efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme dispõe o art. 916 do CPC, sob pena de execução, nos termos do § 5º, do aludido dispositivo legal.

Efetuados os pagamentos, expeçam-se os alvarás.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020877-17.2017.5.04.0005

RECLAMANTE	CRISTIAN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	POA REVEST PINTURA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO JACQUES PALMA(OAB: 69772/RS)
RECLAMADO	RICARDO LUIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	SAMIR SARQUIS MUNOZ GABECH(OAB: 69773/RS)
RECLAMADO	DANIEL BARROS PALHARES
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA PETRY FARIA(OAB: 15692/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAUCARD S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd8fa25 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o parcelamento requerido pela demandada, motivo pelo qual determino a liberação dos respectivos valores depositados em favor da parte autora, mediante alvará.

Intime-se o exequente para que informe se mantém seus dados bancários (ID cd9abee).

A seguir, atualize a secretaria a conta, com o abatimento dos valores liberados à parte autora, e notifiquem-se as partes do presente Despacho, devendo a demandada efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme dispõe o art. 916 do CPC, sob pena de execução, nos termos do § 5º, do aludido dispositivo legal.

Efetuados os pagamentos, expeçam-se os alvarás.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020610-35.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	JOSE CARLOS BARRETO BRUM
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS BARRETO BRUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d99e38 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Digam as partes se têm outras provas a produzir. Prazo de 5 dias.

Não havendo requerimento de produção de provas**,** será encerrada a instrução.

Sendo necessária a oitiva das partes ou de testemunhas, inclua-se em pauta.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020610-35.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	JOSE CARLOS BARRETO BRUM
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d99e38 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Digam as partes se têm outras provas a produzir. Prazo de 5 dias.

Não havendo requerimento de produção de provas**,** será encerrada a instrução.

Sendo necessária a oitiva das partes ou de testemunhas, inclua-se em pauta.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020392-75.2021.5.04.0005

RECLAMANTE	BRUNA RIGOTTI ASCONAVIETA
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	THIAGO DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH(OAB: 60488/RS)
ADVOGADO	NATALIA DOS SANTOS MARCHI(OAB: 125791/RS)
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
ADVOGADO	AMANDA KROEFF SANTOS(OAB: 113040/RS)
ADVOGADO	VINICIUS ANDRE COGNATO(OAB: 53964/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA RIGOTTI ASCONAVIETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d798ba7 proferido nos autos.

Expeçam-se os alvarás.

Intime-se a reclamada para responder à Impugnação à sentença de liquidação. Prazo: cinco dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020392-75.2021.5.04.0005

RECLAMANTE	BRUNA RIGOTTI ASCONAVIETA
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	THIAGO DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH(OAB: 60488/RS)
ADVOGADO	NATALIA DOS SANTOS MARCHI(OAB: 125791/RS)
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
ADVOGADO	AMANDA KROEFF SANTOS(OAB: 113040/RS)
ADVOGADO	VINICIUS ANDRE COGNATO(OAB: 53964/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d798ba7 proferido nos autos.

Expeçam-se os alvarás.

Intime-se a reclamada para responder à Impugnação à sentença de liquidação. Prazo: cinco dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020019-39.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	CLAUDIO ROBERTO SILVA DOS REIS
ADVOGADO	RICARDO MANERA DORNELES(OAB: 32705/RS)
RECLAMADO	ASS DOS MORADORES DO CONJ RESIDENCIAL PROTASIO ALVES
ADVOGADO	JULIANO VAN GROLL LEMOS(OAB: 88509/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ROBERTO SILVA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cd768e proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência de instrução para o dia**05/09/2024 08:30**, a ser realizada na sala de audiências da **5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE**, situada na **Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 1 - 4° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90110-904.**

As partes deverão comparecer, sob pena de confissão. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação (art. 852-H, § 2º, da CLT).

Para os procuradores, partes ou testemunhas que optarem por participar telepresencialmente e que tenham condição fazê-lo, o link de acesso da plataforma ZOOM é:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa05js

Em caso de acesso por smartphones ou tablets, as partes, os procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM em seus equipamentos antes da audiência. Nesses casos, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, que é:

988 871 5511

Intimem-se as partes por seus procuradores.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020019-39.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	CLAUDIO ROBERTO SILVA DOS REIS
ADVOGADO	RICARDO MANERA DORNELES(OAB: 32705/RS)
RECLAMADO	ASS DOS MORADORES DO CONJ RESIDENCIAL PROTASIO ALVES
ADVOGADO	JULIANO VAN GROLL LEMOS(OAB: 88509/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASS DOS MORADORES DO CONJ RESIDENCIAL PROTASIO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cd768e proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência de instrução para o dia**05/09/2024 08:30**, a ser realizada na sala de audiências da **5ª VARA DO TRABALHO DE**

PORTO ALEGRE, situada na **Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 1 - 4° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90110-904.**

As partes deverão comparecer, sob pena de confissão. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação (art. 852-H, § 2º, da CLT).

Para os procuradores, partes ou testemunhas que optarem por participar telepresencialmente e que tenham condição fazê-lo, o link de acesso da plataforma ZOOM é:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa05js

Em caso de acesso por smartphones ou tablets, as partes, os procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM em seus equipamentos antes da audiência. Nesses casos, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, que é:

988 871 5511

Intimem-se as partes por seus procuradores.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021242-42.2015.5.04.0005

RECLAMANTE	ALESSANDRO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	MAISA BEATRIZ MEZZOMO(OAB: 84790/RS)
ADVOGADO	CHARLES BERTUOL TIZATO(OAB: 59412/RS)
RECLAMADO	RODOVIARIO BEDIN LIMITADA
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	RAD PRIGOL PEREIRA CAMPOS(OAB: 61460/RS)
ADVOGADO	GIDEAO BUSSMANN(OAB: 43481/RS)
TESTEMUNHA	RAFAEL DA SILVA DE LIMA
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA
TESTEMUNHA	GILNEI DOS SANTOS DA SILVA
TESTEMUNHA	CENAIR TEIXEIRA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOVIARIO BEDIN LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfa1f04 proferido nos autos.

Haja vista que o cálculo do processo já havia sido feito por perito deste Juízo, chamo o feito à ordem para determinar que a contadora faça a adequação da conta aos critérios fixados. Prazo: 30 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021242-42.2015.5.04.0005

RECLAMANTE	ALESSANDRO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	MAISA BEATRIZ MEZZOMO(OAB: 84790/RS)
ADVOGADO	CHARLES BERTUOL TIZATO(OAB: 59412/RS)
RECLAMADO	RODOVIARIO BEDIN LIMITADA
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	RAD PRIGOL PEREIRA CAMPOS(OAB: 61460/RS)
ADVOGADO	GIDEAO BUSSMANN(OAB: 43481/RS)
TESTEMUNHA	RAFAEL DA SILVA DE LIMA
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA
TESTEMUNHA	GILNEI DOS SANTOS DA SILVA
TESTEMUNHA	CENAIR TEIXEIRA RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO FREITAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfa1f04 proferido nos autos.

Haja vista que o cálculo do processo já havia sido feito por perito deste Juízo, chamo o feito à ordem para determinar que a contadora faça a adequação da conta aos critérios fixados. Prazo: 30 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021080-08.2019.5.04.0005

RECLAMANTE	BRUNO LUCIANO DA SILVA COUTO
ADVOGADO	EVERTON BEMFICA RODRIGUES(OAB: 63329/RS)
ADVOGADO	TATIANA FLORES DA SILVA(OAB: 60453/RS)
RECLAMADO	CENTER SHOP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN(OAB: 45723/RS)
ADVOGADO	JAIRO RAMALHO MONTEIRO(OAB: 44583/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO LUCIANO DA SILVA COUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 398b53c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino o início da fase de liquidação de sentença.

Intime-se o **reclamante** para, querendo, apresentar cálculos de liquidação, conforme art. 879, § 1º-B da CLT, **devendo observar os critérios abaixo fixados**. Prazo de 10 dias.

Não apresentados cálculos pelo autor, intime-se a **reclamada** para apresentar cálculos de liquidação, pelo mesmo prazo.

Optando, as partes, por elaborarem a conta por meio do sistema Pje -Calc, **indispensável** a remessa aos autos do respectivo arquivo .PJC. Em caso de dificuldades na remessa, o manual completo sobre o envio de cálculos do PJe Calc no Pje encontra-se disponível no link: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/como-instalar

No silêncio de ambas as partes, venham conclusos para liquidação por arbitramento.

Apresentados os cálculos, intimem-se na forma do § 2º do artigo 879 da CLT.

1. Atualização monetária: os débitos deverão ser atualizados através da **incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos de juros legais equivalentes a variação da TR**, e, **a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC**, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito.

2. A atualização do FGTS deve seguir os mesmos critérios dos créditos trabalhistas, ressalva a exceção prevista na OJ nº 10 da SEEx.

3. São cabíveis os descontos fiscais e previdenciários quando não vedados expressamente na decisão transitada em julgado (Enunciado nº 25 do E. TRT da 4ª Região) e aplicado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/10.

4. Os descontos previdenciários do empregado devem ser procedidos mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, respeitado o teto-limite, segundo tabela própria publicada pelo INSS, e as alíquotas previstas em lei, considerando inclusive o valor da remuneração mensal satisfeita à época e a contribuição previdenciária, relativa ao empregado, já procedida na vigência do pacto. A contribuição previdenciária do empregador compreende o percentual de 20%, acrescida da parcela SAT e excluída a contribuição a terceiros.

5. A atualização dos valores devidos a título de contribuição previdenciária deverá observar o disposto na Súmula 368 do Egrégio TST, itens IV e V, da seguinte forma:

- em relação ao **trabalho prestado até 04.03.2009**, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, e somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99, ou seja, a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxa SELIC;

- em relação ao **trabalho prestado no período a partir de 05.03.2009**, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes deve ser efetuada a contar da prestação dos serviços, mediante aplicação da taxa SELIC.

6. A incidência de juros sobre o principal deve ser aplicada após a dedução do valor histórico da contribuição previdenciária cota parte do empregado, nos moldes previstos na Súmula 26 do TRT da 4ª Região.

7. Os valores da contribuição previdenciária cotas parte empregado e empregador, apurados mês a mês, deverão ser devidamente discriminados na conta de liquidação, consoante previsão do art. 879, §1-A da CLT. A dedução deve ocorrer no valor histórico, e a correção dos valores devidos à Previdência Social, tanto da cota do empregado quanto da cota devida pelo empregador, é de responsabilidade exclusiva da empresa.

8. A base de cálculo das horas extras deve ser composta das mesmas verbas consideradas ao longo do contrato, se outra não foi fixada na decisão exequenda.

9. A compensação de parcelas pagas somente pode ser procedida quando expressamente autorizada.

10. Da forma dos cálculos: No cálculo de cada parcela deverá ser informado o critério utilizado. Deverá ser apresentado, ainda, além das planilhas discriminando os valores calculados, resumo onde constem, em separado, os totais de principal(01), juros tributáveis(02) para fins de cálculo automático do imposto de renda; de principal(101) e de juros não tributáveis(102), de FGTS(111), de valores históricos de INSS de cada parte(empregado e empregador) e do valor da correção do INSS.

11. Tratando-se da Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, aplica-se a orientação prevista na OJ 382 da SDI-1 do TST.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021080-08.2019.5.04.0005

RECLAMANTE	BRUNO LUCIANO DA SILVA COUTO
ADVOGADO	EVERTON BEMFICA RODRIGUES(OAB: 63329/RS)
ADVOGADO	TATIANA FLORES DA SILVA(OAB: 60453/RS)
RECLAMADO	CENTER SHOP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN(OAB: 45723/RS)
ADVOGADO	JAIRO RAMALHO MONTEIRO(OAB: 44583/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTER SHOP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 398b53c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino o início da fase de liquidação de sentença.

Intime-se o **reclamante** para, querendo, apresentar cálculos de liquidação, conforme art. 879, § 1º-B da CLT, **devendo observar os critérios abaixo fixados**. Prazo de 10 dias.

Não apresentados cálculos pelo autor, intime-se a **reclamada** para apresentar cálculos de liquidação, pelo mesmo prazo.

Optando, as partes, por elaborarem a conta por meio do sistema Pje -Calc, **indispensável** a remessa aos autos do respectivo arquivo .PJC. Em caso de dificuldades na remessa, o manual completo sobre o envio de cálculos do PJe Calc no Pje encontra-se disponível no link: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/como-instalar

No silêncio de ambas as partes, venham conclusos para liquidação por arbitramento.

Apresentados os cálculos, intimem-se na forma do § 2º do artigo 879 da CLT.

1. Atualização monetária: os débitos deverão ser atualizados através da **incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos de juros legais equivalentes a variação da TR**, e, **a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC**, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito.

2. A atualização do FGTS deve seguir os mesmos critérios dos créditos trabalhistas, ressalva a exceção prevista na OJ nº 10 da SEEx.

3. São cabíveis os descontos fiscais e previdenciários quando não vedados expressamente na decisão transitada em julgado (Enunciado nº 25 do E. TRT da 4ª Região) e aplicado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/10.

4. Os descontos previdenciários do empregado devem ser procedidos mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, respeitado o teto-limite, segundo tabela própria publicada pelo INSS, e as alíquotas previstas em lei, considerando inclusive o valor da remuneração mensal satisfeita à época e a contribuição previdenciária, relativa ao empregado, já procedida na vigência do pacto. A contribuição previdenciária do empregador compreende o percentual de 20%, acrescida da parcela SAT e excluída a contribuição a terceiros.

5. A atualização dos valores devidos a título de contribuição previdenciária deverá observar o disposto na Súmula 368 do Egrégio TST, itens IV e V, da seguinte forma:

- em relação ao **trabalho prestado até 04.03.2009**, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, e somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99, ou seja, a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxa SELIC;

- em relação ao **trabalho prestado no período a partir de 05.03.2009**, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes deve ser efetuada a contar da prestação dos serviços, mediante aplicação da taxa SELIC.

6. A incidência de juros sobre o principal deve ser aplicada após a dedução do valor histórico da contribuição previdenciária cota parte do empregado, nos moldes previstos na Súmula 26 do TRT da 4ª Região.

7. Os valores da contribuição previdenciária cotas parte empregado e empregador, apurados mês a mês, deverão ser devidamente

discriminados na conta de liquidação, consoante previsão do art. 879, §1-A da CLT. A dedução deve ocorrer no valor histórico, e a correção dos valores devidos à Previdência Social, tanto da cota do empregado quanto da cota devida pelo empregador, é de responsabilidade exclusiva da empresa.

8. A base de cálculo das horas extras deve ser composta das mesmas verbas consideradas ao longo do contrato, se outra não foi fixada na decisão exequenda.

9. A compensação de parcelas pagas somente pode ser procedida quando expressamente autorizada.

10. Da forma dos cálculos: No cálculo de cada parcela deverá ser informado o critério utilizado. Deverá ser apresentado, ainda, além das planilhas discriminando os valores calculados, resumo onde constem, em separado, os totais de principal(01), juros tributáveis(02) para fins de cálculo automático do imposto de renda; de principal(101) e de juros não tributáveis(102), de FGTS(111), de valores históricos de INSS de cada parte(empregado e empregador) e do valor da correção do INSS.

11. Tratando-se da Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, aplica-se a orientação prevista na OJ 382 da SDI-1 do TST.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020272-95.2022.5.04.0005

RECLAMANTE	ROCHELE CARLESSO
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c63c809 proferido nos autos.

Recebo a petição de ID 56025be como Impugnação aos cálculos.

Dê-se vistas às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020272-95.2022.5.04.0005

RECLAMANTE	ROCHELE CARLESSO
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCHELE CARLESSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c63c809 proferido nos autos.

Recebo a petição de ID 56025be como Impugnação aos cálculos.

Dê-se vistas às partes, para manifestação, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020848-25.2021.5.04.0005

RECLAMANTE	SUELLEN CARDOSO VALASCO
ADVOGADO	KETRIN FRANCINI VIEIRA GRINSTEIN(OAB: 93038/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELLEN CARDOSO VALASCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df70463 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino o início da fase de liquidação de sentença.

Intime-se o **reclamante** para, querendo, apresentar cálculos de liquidação, conforme art. 879, § 1º-B da CLT, **devendo observar os critérios abaixo fixados**. Prazo de 10 dias.

Não apresentados cálculos pelo autor, intime-se a **reclamada** para apresentar cálculos de liquidação, pelo mesmo prazo.

Optando, as partes, por elaborarem a conta por meio do sistema Pje -Calc, **indispensável** a remessa aos autos do respectivo arquivo .PJC. Em caso de dificuldades na remessa, o manual completo sobre o envio de cálculos do PJe Calc no Pje encontra-se disponível no link: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/como-instalar

No silêncio de ambas as partes, venham conclusos para liquidação por arbitramento.

Apresentados os cálculos, intimem-se na forma do § 2º do artigo 879 da CLT.

1. Atualização monetária: os débitos deverão ser atualizados através da **incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos de juros legais equivalentes a variação da TR**, e, **a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC**, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito.

2. A atualização do FGTS deve seguir os mesmos critérios dos créditos trabalhistas, ressalva a exceção prevista na OJ nº 10 da SEEx.

3. São cabíveis os descontos fiscais e previdenciários quando não vedados expressamente na decisão transitada em julgado (Enunciado nº 25 do E. TRT da 4ª Região) e aplicado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/10.

4. Os descontos previdenciários do empregado devem ser procedidos mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, respeitado o teto-limite, segundo tabela própria publicada pelo INSS, e as alíquotas previstas em lei, considerando inclusive o valor da remuneração mensal satisfeita à época e a contribuição previdenciária, relativa ao empregado, já procedida na vigência do pacto. A contribuição previdenciária do empregador compreende o percentual de 20%, acrescida da parcela SAT e excluída a contribuição a terceiros.

5. A atualização dos valores devidos a título de contribuição previdenciária deverá observar o disposto na Súmula 368 do Egrégio TST, itens IV e V, da seguinte forma:

- em relação ao **trabalho prestado até 04.03.2009**, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, e somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99, ou seja, a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxa SELIC;

- em relação ao **trabalho prestado no período a partir de 05.03.2009**, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes deve ser efetuada a contar da prestação dos serviços, mediante aplicação da taxa SELIC.

6. A incidência de juros sobre o principal deve ser aplicada após a dedução do valor histórico da contribuição previdenciária cota parte do empregado, nos moldes previstos na Súmula 26 do TRT da 4ª Região.

7. Os valores da contribuição previdenciária cotas parte empregado e empregador, apurados mês a mês, deverão ser devidamente discriminados na conta de liquidação, consoante previsão do art. 879, §1-A da CLT. A dedução deve ocorrer no valor histórico, e a correção dos valores devidos à Previdência Social, tanto da cota do empregado quanto da cota devida pelo empregador, é de responsabilidade exclusiva da empresa.

8. A base de cálculo das horas extras deve ser composta das mesmas verbas consideradas ao longo do contrato, se outra não foi fixada na decisão exequenda.

9. A compensação de parcelas pagas somente pode ser procedida quando expressamente autorizada.

10. Da forma dos cálculos: No cálculo de cada parcela deverá ser informado o critério utilizado. Deverá ser apresentado, ainda, além das planilhas discriminando os valores calculados, resumo onde constem, em separado, os totais de principal(01), juros tributáveis(02) para fins de cálculo automático do imposto de renda; de principal(101) e de juros não tributáveis(102), de FGTS(111), de valores históricos de INSS de cada parte(empregado e empregador) e do valor da correção do INSS.

11. Tratando-se da Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, aplica-se a orientação prevista na OJ 382 da SDI-1 do TST.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020848-25.2021.5.04.0005

RECLAMANTE	SUELLEN CARDOSO VALASCO
ADVOGADO	KETRIN FRANCINI VIEIRA GRINSTEIN(OAB: 93038/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.

ADVOGADO LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df70463 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino o início da fase de liquidação de sentença.

Intime-se o **reclamante** para, querendo, apresentar cálculos de liquidação, conforme art. 879, § 1º-B da CLT, **devendo observar os critérios abaixo fixados**. Prazo de 10 dias.

Não apresentados cálculos pelo autor, intime-se a **reclamada** para apresentar cálculos de liquidação, pelo mesmo prazo.

Optando, as partes, por elaborarem a conta por meio do sistema Pje -Calc, **indispensável** a remessa aos autos do respectivo arquivo .PJC. Em caso de dificuldades na remessa, o manual completo sobre o envio de cálculos do PJe Calc no Pje encontra-se disponível no link: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/como-instalar

No silêncio de ambas as partes, venham conclusos para liquidação por arbitramento.

Apresentados os cálculos, intimem-se na forma do § 2º do artigo 879 da CLT.

1. Atualização monetária: os débitos deverão ser atualizados através da **incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos de juros legais equivalentes a variação da TR**, e, **a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC**, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito.

2. A atualização do FGTS deve seguir os mesmos critérios dos créditos trabalhistas, ressalva a exceção prevista na OJ nº 10 da SEEx.

3. São cabíveis os descontos fiscais e previdenciários quando não vedados expressamente na decisão transitada em julgado (Enunciado nº 25 do E. TRT da 4ª Região) e aplicado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/10.

4. Os descontos previdenciários do empregado devem ser procedidos mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, respeitado o teto-limite, segundo tabela própria publicada pelo INSS, e as alíquotas previstas em lei, considerando inclusive o valor da remuneração mensal satisfeita à época e a contribuição previdenciária, relativa ao empregado, já procedida na vigência do pacto. A contribuição previdenciária do empregador compreende o percentual de 20%, acrescida da parcela SAT e excluída a contribuição a terceiros.

5. A atualização dos valores devidos a título de contribuição previdenciária deverá observar o disposto na Súmula 368 do Egrégio TST, itens IV e V, da seguinte forma:

- em relação ao **trabalho prestado até 04.03.2009**, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, e somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99, ou seja, a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxa SELIC;
- em relação ao **trabalho prestado no período a partir de 05.03.2009**, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes deve ser efetuada a contar da prestação dos serviços, mediante aplicação da taxa SELIC.

6. A incidência de juros sobre o principal deve ser aplicada após a dedução do valor histórico da contribuição previdenciária cota parte do empregado, nos moldes previstos na Súmula 26 do TRT da 4ª Região.

7. Os valores da contribuição previdenciária cotas parte empregado e empregador, apurados mês a mês, deverão ser devidamente discriminados na conta de liquidação, consoante previsão do art. 879, §1-A da CLT. A dedução deve ocorrer no valor histórico, e a correção dos valores devidos à Previdência Social, tanto da cota do empregado quanto da cota devida pelo empregador, é de responsabilidade exclusiva da empresa.

8. A base de cálculo das horas extras deve ser composta das mesmas verbas consideradas ao longo do contrato, se outra não foi fixada na decisão exequenda.

9. A compensação de parcelas pagas somente pode ser procedida quando expressamente autorizada.

10. Da forma dos cálculos: No cálculo de cada parcela deverá ser informado o critério utilizado. Deverá ser apresentado, ainda, além das planilhas discriminando os valores calculados, resumo onde constem, em separado, os totais de principal(01), juros tributáveis(02) para fins de cálculo automático do imposto de renda; de principal(101) e de juros não tributáveis(102), de FGTS(111), de

valores históricos de INSS de cada parte(empregado e empregador) e do valor da correção do INSS.

11. Tratando-se da Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, aplica-se a orientação prevista na OJ 382 da SDI-1 do TST.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020262-80.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	WILLIAN DO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECLAMADO	LBF ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ROSA DE ALMEIDA(OAB: 68639/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN DO NASCIMENTO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: WILLIAN DO NASCIMENTO VIEIRA

Fica V. Sa. notificado da(s) defesa(s) e documento(s), devendo apresentar amostragens das verbas que entende devidas, sob pena de preclusão, e manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação. **Prazo de 15 dias.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA MISCHELLI NUNEZ FERNANDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020878-65.2018.5.04.0005

RECLAMANTE	PAULA FURSEL
ADVOGADO	VITOR SILVEIRA DA SILVA(OAB: 132426/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA PETTER DE VARGAS(OAB: 60186/RS)
ADVOGADO	RENAN PEROVANO FERREIRA(OAB: 99043/RS)
ADVOGADO	CAMILA VOGLINO RODRIGUES(OAB: 95991/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRO BATISTA RAU(OAB: 59941/SC)
RECLAMADO	CIMAFER COMERCIO DE MATERIAL CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO AMARAL(OAB: 51652/RS)
PERITO	LUIS CLAUDIO SCHNEIDER

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA FURSEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem, solicito a V. S.ª informar os dados necessários à transferência de valores à conta vinculada do FGTS: CTPS número e série, PIS, data de admissão e data da demissão, se for o caso.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROSANE TERESINHA AMADO MARANGHELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020248-96.2024.5.04.0005

REQUERENTE	THAIS DE QUADROS MIRINHA MACHADO
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
REQUERIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cff9ec1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino o início da fase de liquidação provisória de sentença, **devendo observar os critérios abaixo fixados**.

Intime-se a ré dos cálculos juntados, na forma do § 2º do artigo 879 da CLT.

Optando, as partes, por elaborarem a conta por meio do sistema Pje -Calc, **indispensável** a remessa aos autos do respectivo arquivo .PJC. Em caso de dificuldades na remessa, o manual completo sobre o envio de cálculos do PJe Calc no Pje encontra-se disponível no link: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/como-instalar

1. Atualização monetária: os débitos deverão ser atualizados através da **incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos de juros legais equivalentes a variação da TR**, e, **a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC**, observada, porém, a

preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito.

2. A atualização do FGTS deve seguir os mesmos critérios dos créditos trabalhistas, ressalva a exceção prevista na OJ nº 10 da SEEx.

3. São cabíveis os descontos fiscais e previdenciários quando não vedados expressamente na decisão transitada em julgado (Enunciado nº 25 do E. TRT da 4ª Região) e aplicado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/10.

4. Os descontos previdenciários do empregado devem ser procedidos mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, respeitado o teto-limite, segundo tabela própria publicada pelo INSS, e as alíquotas previstas em lei, considerando inclusive o valor da remuneração mensal satisfeita à época e a contribuição previdenciária, relativa ao empregado, já procedida na vigência do pacto. A contribuição previdenciária do empregador compreende o percentual de 20%, acrescida da parcela SAT e excluída a contribuição a terceiros.

5. A atualização dos valores devidos a título de contribuição previdenciária deverá observar o disposto na Súmula 368 do Egrégio TST, itens IV e V, da seguinte forma:

- em relação ao **trabalho prestado até 04.03.2009**, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, e somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99, ou seja, a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxa SELIC;

- em relação ao **trabalho prestado no período a partir de 05.03.2009**, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes deve ser efetuada a contar da prestação dos serviços, mediante aplicação da taxa SELIC.

6. A incidência de juros sobre o principal deve ser aplicada após a dedução do valor histórico da contribuição previdenciária cota parte do empregado, nos moldes previstos na Súmula 26 do TRT da 4ª Região.

7. Os valores da contribuição previdenciária cotas parte empregado e empregador, apurados mês a mês, deverão ser devidamente discriminados na conta de liquidação, consoante previsão do art. 879, §1-A da CLT. A dedução deve ocorrer no valor histórico, e a correção dos valores devidos à Previdência Social, tanto da cota do empregado quanto da cota devida pelo empregador, é de responsabilidade exclusiva da empresa.

8. A base de cálculo das horas extras deve ser composta das mesmas verbas consideradas ao longo do contrato, se outra não foi fixada na decisão exequenda.

9. A compensação de parcelas pagas somente pode ser procedida quando expressamente autorizada.

10. Da forma dos cálculos: No cálculo de cada parcela deverá ser informado o critério utilizado. Deverá ser apresentado, ainda, além das planilhas discriminando os valores calculados, resumo onde constem, em separado, os totais de principal(01), juros tributáveis(02) para fins de cálculo automático do imposto de renda; de principal(101) e de juros não tributáveis(102), de FGTS(111), de valores históricos de INSS de cada parte(empregado e empregador) e do valor da correção do INSS.

11. Tratando-se da Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, aplica-se a orientação prevista na OJ 382 da SDI-1 do TST.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020248-96.2024.5.04.0005

REQUERENTE	THAIS DE QUADROS MIRINHA MACHADO
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
REQUERIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS DE QUADROS MIRINHA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cff9ec1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino o início da fase de liquidação provisória de sentença, **devendo observar os critérios abaixo fixados**.

Intime-se a ré dos cálculos juntados, na forma do § 2º do artigo 879 da CLT.

Optando, as partes, por elaborarem a conta por meio do sistema Pje

-Calc, **indispensável** a remessa aos autos do respectivo arquivo .PJC. Em caso de dificuldades na remessa, o manual completo sobre o envio de cálculos do PJe Calc no Pje encontra-se disponível no link: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/como-instalar

1. Atualização monetária: os débitos deverão ser atualizados através da **incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos de juros legais equivalentes a variação da TR**, e, **a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC**, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito.

2. A atualização do FGTS deve seguir os mesmos critérios dos créditos trabalhistas, ressalva a exceção prevista na OJ nº 10 da SEEx.

3. São cabíveis os descontos fiscais e previdenciários quando não vedados expressamente na decisão transitada em julgado (Enunciado nº 25 do E. TRT da 4ª Região) e aplicado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/10.

4. Os descontos previdenciários do empregado devem ser procedidos mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, respeitado o teto-limite, segundo tabela própria publicada pelo INSS, e as alíquotas previstas em lei, considerando inclusive o valor da remuneração mensal satisfeita à época e a contribuição previdenciária, relativa ao empregado, já procedida na vigência do pacto. A contribuição previdenciária do empregador compreende o percentual de 20%, acrescida da parcela SAT e excluída a contribuição a terceiros.

5. A atualização dos valores devidos a título de contribuição previdenciária deverá observar o disposto na Súmula 368 do Egrégio TST, itens IV e V, da seguinte forma:

- em relação ao **trabalho prestado até 04.03.2009**, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, e somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99, ou seja, a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxa SELIC;

- em relação ao **trabalho prestado no período a partir de 05.03.2009**, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes deve ser efetuada a contar da prestação dos serviços, mediante aplicação da taxa SELIC.

6. A incidência de juros sobre o principal deve ser aplicada após a dedução do valor histórico da contribuição previdenciária cota parte do empregado, nos moldes previstos na Súmula 26 do TRT da 4ª Região.

7. Os valores da contribuição previdenciária cotas parte empregado e empregador, apurados mês a mês, deverão ser devidamente discriminados na conta de liquidação, consoante previsão do art. 879, §1-A da CLT. A dedução deve ocorrer no valor histórico, e a correção dos valores devidos à Previdência Social, tanto da cota do empregado quanto da cota devida pelo empregador, é de responsabilidade exclusiva da empresa.

8. A base de cálculo das horas extras deve ser composta das mesmas verbas consideradas ao longo do contrato, se outra não foi fixada na decisão exequenda.

9. A compensação de parcelas pagas somente pode ser procedida quando expressamente autorizada.

10. Da forma dos cálculos: No cálculo de cada parcela deverá ser informado o critério utilizado. Deverá ser apresentado, ainda, além das planilhas discriminando os valores calculados, resumo onde constem, em separado, os totais de principal(01), juros tributáveis(02) para fins de cálculo automático do imposto de renda; de principal(101) e de juros não tributáveis(102), de FGTS(111), de valores históricos de INSS de cada parte(empregado e empregador) e do valor da correção do INSS.

11. Tratando-se da Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, aplica-se a orientação prevista na OJ 382 da SDI-1 do TST.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020397-92.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	LEONARDO ARACI DA SILVA FORTES
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ARACI DA SILVA FORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2493291 proferido nos autos.

Inicialmente, intime-se o reclamante para que informe seu endereço

completo, conforme petição inicial, tendo em vista que cadastrado endereço diverso, e considerando, ainda, que não foi localizada a rua referida na Cidade de Porto Alegre. Prazo de 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020827-15.2022.5.04.0005

RECLAMANTE	VITOR MATHEUS DA SILVA BREGATTO
ADVOGADO	CAMILA LOREGIAN(OAB: 117707/RS)
ADVOGADO	MARILDA LOREGIAN(OAB: 18929/RS)
RECLAMADO	ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	Norma Beatriz de Oliveira Brito(OAB: 35492/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 697584e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino o início da fase de liquidação de sentença.

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar cálculos de liquidação, conforme art. 879, § 1º-B da CLT, **devendo observar os critérios abaixo fixados**. Prazo de 10 dias.

Optando, as partes, por elaborarem a conta por meio do sistema Pje -Calc, **indispensável** a remessa aos autos do respectivo arquivo .PJC. Em caso de dificuldades na remessa, o manual completo sobre o envio de cálculos do PJe Calc no Pje encontra-se disponível no link: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/como-instalar

No silêncio de ambas as partes, venham conclusos para liquidação por arbitramento.

Apresentados os cálculos, intimem-se na forma do § 2º do artigo 879 da CLT.

1. Atualização monetária: os débitos deverão ser atualizados através da **incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos de juros legais equivalentes a variação da TR**, e, **a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC**, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito.

2. A atualização do FGTS deve seguir os mesmos critérios dos créditos trabalhistas, ressalva a exceção prevista na OJ nº 10 da SEEx.

3. São cabíveis os descontos fiscais e previdenciários quando não vedados expressamente na decisão transitada em julgado (Enunciado nº 25 do E. TRT da 4ª Região) e aplicado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/10.

4. Os descontos previdenciários do empregado devem ser procedidos mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, respeitado o teto-limite, segundo tabela própria publicada pelo INSS, e as alíquotas previstas em lei, considerando inclusive o valor da remuneração mensal satisfeita à época e a contribuição previdenciária, relativa ao empregado, já procedida na vigência do pacto. A contribuição previdenciária do empregador compreende o percentual de 20%, acrescida da parcela SAT e excluída a contribuição a terceiros.

5. A atualização dos valores devidos a título de contribuição previdenciária deverá observar o disposto na Súmula 368 do Egrégio TST, itens IV e V, da seguinte forma:

- em relação ao **trabalho prestado até 04.03.2009**, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, e somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99, ou seja, a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxa SELIC;

- em relação ao **trabalho prestado no período a partir de 05.03.2009**, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes deve ser efetuada a contar da prestação dos serviços, mediante aplicação da taxa SELIC.

6. A incidência de juros sobre o principal deve ser aplicada após a dedução do valor histórico da contribuição previdenciária cota parte do empregado, nos moldes previstos na Súmula 26 do TRT da 4ª Região.

7. Os valores da contribuição previdenciária cotas parte empregado e empregador, apurados mês a mês, deverão ser devidamente discriminados na conta de liquidação, consoante previsão do art. 879, §1-A da CLT. A dedução deve ocorrer no valor histórico, e a correção dos valores devidos à Previdência Social, tanto da cota do empregado quanto da cota devida pelo empregador, é de responsabilidade exclusiva da empresa.

8. A base de cálculo das horas extras deve ser composta das mesmas verbas consideradas ao longo do contrato, se outra não foi fixada na decisão exequenda.

9. A compensação de parcelas pagas somente pode ser procedida quando expressamente autorizada.

10. Da forma dos cálculos: No cálculo de cada parcela deverá ser informado o critério utilizado. Deverá ser apresentado, ainda, além das planilhas discriminando os valores calculados, resumo onde constem, em separado, os totais de principal(01), juros tributáveis(02) para fins de cálculo automático do imposto de renda; de principal(101) e de juros não tributáveis(102), de FGTS(111), de valores históricos de INSS de cada parte(empregado e empregador) e do valor da correção do INSS.

11. Tratando-se da Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, aplica-se a orientação prevista na OJ 382 da SDI-1 do TST.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020081-79.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	KATUCIA KELEN CARBONERA
ADVOGADO	ANA PAULA MUNHOZ(OAB: 311810/SP)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA
ADVOGADO	RENAN BARBOSA COLOGNESE(OAB: 39400/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 408c3b4 proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência de instrução para o dia**17/12/2024 10:30**, a ser realizada na sala de audiências da **5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE**, situada na **Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 1 - 4° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90110-904.**

As partes deverão comparecer, sob pena de confissão. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação (art. 825 da CLT).

Para os procuradores, partes ou testemunhas que optarem por participar telepresencialmente e que tenham condição fazê-lo, o link de acesso da plataforma ZOOM é:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa05js

Em caso de acesso por smartphones ou tablets, as partes, os procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM em seus equipamentos antes da audiência. Nesses casos, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, que é:

988 871 5511

Intimem-se as partes por seus procuradores.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020081-79.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	KATUCIA KELEN CARBONERA
ADVOGADO	ANA PAULA MUNHOZ(OAB: 311810/SP)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA
ADVOGADO	RENAN BARBOSA COLOGNESE(OAB: 39400/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATUCIA KELEN CARBONERA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 408c3b4 proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência de instrução para o dia**17/12/2024 10:30**, a ser realizada na sala de audiências da **5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE**, situada na **Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 1 - 4° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90110-904.**

As partes deverão comparecer, sob pena de confissão. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação (art. 825 da CLT).

Para os procuradores, partes ou testemunhas que optarem por participar telepresencialmente e que tenham condição fazê-lo, o link de acesso da plataforma ZOOM é:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa05js

Em caso de acesso por smartphones ou tablets, as partes, os

procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM em seus equipamentos antes da audiência. Nesses casos, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, que é:

988 871 5511

Intimem-se as partes por seus procuradores.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020398-77.2024.5.04.0005

REQUERENTE	DARGINEA DOMINGUES DA ROSA
ADVOGADO	MAURICIO POLONI(OAB: 65568/RS)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DARGINEA DOMINGUES DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfab4d5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino o início da fase de liquidação provisória de sentença.

Intime-se a **reclamada** dos cálculos, na forma do § 2º do artigo 879 da CLT.

Observar os critérios abaixo fixados.

Optando, as partes, por elaborarem a conta por meio do sistema Pje -Calc, **indispensável** a remessa aos autos do respectivo arquivo .PJC. Em caso de dificuldades na remessa, o manual completo sobre o envio de cálculos do PJe Calc no Pje encontra-se disponível no link: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/como-instalar

1. Atualização monetária: os débitos deverão ser atualizados através da **incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos de juros legais equivalentes a variação da TR**, e, **a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC**, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito.

2. A atualização do FGTS deve seguir os mesmos critérios dos créditos trabalhistas, ressalva a exceção prevista na OJ nº 10 da SEEx.

3. São cabíveis os descontos fiscais e previdenciários quando não vedados expressamente na decisão transitada em julgado (Enunciado nº 25 do E. TRT da 4ª Região) e aplicado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/10.

4. Os descontos previdenciários do empregado devem ser procedidos mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, respeitado o teto-limite, segundo tabela própria publicada pelo INSS, e as alíquotas previstas em lei, considerando inclusive o valor da remuneração mensal satisfeita à época e a contribuição previdenciária, relativa ao empregado, já procedida na vigência do pacto. A contribuição previdenciária do empregador compreende o percentual de 20%, acrescida da parcela SAT e excluída a contribuição a terceiros.

5. A atualização dos valores devidos a título de contribuição previdenciária deverá observar o disposto na Súmula 368 do Egrégio TST, itens IV e V, da seguinte forma:

- em relação ao **trabalho prestado até 04.03.2009**, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, e somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99, ou seja, a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxa SELIC;

- em relação ao **trabalho prestado no período a partir de 05.03.2009**, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes deve ser efetuada a contar da prestação dos serviços, mediante aplicação da taxa SELIC.

6. A incidência de juros sobre o principal deve ser aplicada após a dedução do valor histórico da contribuição previdenciária cota parte do empregado, nos moldes previstos na Súmula 26 do TRT da 4ª Região.

7. Os valores da contribuição previdenciária cotas parte empregado e empregador, apurados mês a mês, deverão ser devidamente discriminados na conta de liquidação, consoante previsão do art. 879, §1-A da CLT. A dedução deve ocorrer no valor histórico, e a correção dos valores devidos à Previdência Social, tanto da cota do empregado quanto da cota devida pelo empregador, é de responsabilidade exclusiva da empresa.

8. A base de cálculo das horas extras deve ser composta das mesmas verbas consideradas ao longo do contrato, se outra não foi fixada na decisão exequenda.

9. A compensação de parcelas pagas somente pode ser procedida quando expressamente autorizada.

10. Da forma dos cálculos: No cálculo de cada parcela deverá ser informado o critério utilizado. Deverá ser apresentado, ainda, além

das planilhas discriminando os valores calculados, resumo onde constem, em separado, os totais de principal(01), juros tributáveis(02) para fins de cálculo automático do imposto de renda; de principal(101) e de juros não tributáveis(102), de FGTS(111), de valores históricos de INSS de cada parte(empregado e empregador) e do valor da correção do INSS.

11. Tratando-se da Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, aplica-se a orientação prevista na OJ 382 da SDI-1 do TST.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020030-05.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	ALESSANDRO FRANCO DE CASTRO
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA ROSA(OAB: 98391/RS)
ADVOGADO	ROMULO MICHEL ROSA(OAB: 22909/RS)
RECLAMADO	CYRELA SUL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO FRANCO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6777987 proferida nos autos.

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos, etc.

Homologo o acordo a que chegaram as partes no ID a8811c1, com a seguinte ressalva:

- Honorários periciais, conforme fixado em sentença, pela reclamada.

Custas de R$ 220,00pela reclamada, e já quitadas, conforme Id. 1669692.

Expeça-se os alvarás do depósito de ID. a173aa3, inclusive do perito.

Está dispensada a intimação da União, nos termos da Recomendação TRT4 nº 3/2023, que trata da aplicação da Portaria Normativa PGF nº 47/2023.

Não havendo manifestação do reclamante sobre o inadimplemento do acordo até 10 dias após o pagamento da última parcela, ter-se-á por cumprido.

Intimem-se.

Cumprido, arquivem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020030-05.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	ALESSANDRO FRANCO DE CASTRO
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA ROSA(OAB: 98391/RS)
ADVOGADO	ROMULO MICHEL ROSA(OAB: 22909/RS)
RECLAMADO	CYRELA SUL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- CYRELA SUL CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6777987 proferida nos autos.

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Vistos, etc.

Homologo o acordo a que chegaram as partes no ID a8811c1, com a seguinte ressalva:

- Honorários periciais, conforme fixado em sentença, pela reclamada.

Custas de R$ 220,00pela reclamada, e já quitadas, conforme Id. 1669692.

Expeça-se os alvarás do depósito de ID. a173aa3, inclusive do perito.

Está dispensada a intimação da União, nos termos da Recomendação TRT4 nº 3/2023, que trata da aplicação da Portaria Normativa PGF nº 47/2023.

Não havendo manifestação do reclamante sobre o inadimplemento do acordo até 10 dias após o pagamento da última parcela, ter-se-á por cumprido.

Intimem-se.

Cumprido, arquivem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020349-36.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	DULCE MARIA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560/RS)
RECLAMADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
RECLAMADO	BANCO INBURSA S.A.
RECLAMADO	BANCO CETELEM S.A.
RECLAMADO	C LIMA DOS ANJOS SERVICOS
RECLAMADO	SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA
RECLAMADO	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
RECLAMADO	BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
RECLAMADO	IT'S SOLUCOES LTDA
RECLAMADO	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 105914/RS)
RECLAMADO	BANCO DAYCOVAL S/A
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECLAMADO	FUTURO - PREVIDENCIA PRIVADA
RECLAMADO	MONEY PROMOTORA DE CREDITO LTDA
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
RECLAMADO	BOREAL PROMOTORA DE CREDITO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DULCE MARIA FARIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e744e87 proferida nos autos.

Vistos, etc.

A parte autora requer, em sede de antecipação de tutela, sejam expedidas as guias para levantamento do FGTS e encaminhamento do seguro desemprego. bem como para que seja determinado à primeira reclamada que proceda na baixa da CTPS da parte autora.

Argumenta que há nítida ausência de recolhimento do FGTS.

Analiso.

De acordo com o art. 300 do CPC será concedida a de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o art. 311, IV, do CPC autoriza a concessão da tutela da evidência quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Intimada a comprovar o fim do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, mediante apresentação de TRCT, aviso prévio ou documento em que seja possível se verificar a forma de resilição alegada, deixa de fazê-lo. Restringe-se a apresentar print de aplicativo do FGTS, com saldo na conta do empregador.

Com relação ao alegado atraso nos depósitos do FGTS, apesar de informar na inicial que a alegação é provada por meio de extrato juntado aos autos, o documento não consta no processo.

No que diz respeito à baixa na CTPS requerida pela reclamante, deixo de determinar, haja vista que o print do aplicativo do FGTS, bem como a certidão de ID 6a7ebad, de pesquisa feita no E-social, comprovam que a baixa já foi realizada pela primeira reclamada.

No caso dos autos, o conjunto probatório acostado juntamente à petição inicial não permite comprovar as alegações da parte autora.

Portanto, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020349-36.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	DULCE MARIA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560/RS)
RECLAMADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
RECLAMADO	BANCO INBURSA S.A.
RECLAMADO	BANCO CETELEM S.A.
RECLAMADO	C LIMA DOS ANJOS SERVICOS
RECLAMADO	SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA
RECLAMADO	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
RECLAMADO	BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
RECLAMADO	IT'S SOLUCOES LTDA
RECLAMADO	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 105914/RS)
RECLAMADO	BANCO DAYCOVAL S/A
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECLAMADO	FUTURO - PREVIDENCIA PRIVADA
RECLAMADO	MONEY PROMOTORA DE CREDITO LTDA
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
RECLAMADO	BOREAL PROMOTORA DE CREDITO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e744e87 proferida nos autos.

Vistos, etc.

A parte autora requer, em sede de antecipação de tutela, sejam expedidas as guias para levantamento do FGTS e encaminhamento do seguro desemprego. bem como para que seja determinado à primeira reclamada que proceda na baixa da CTPS da parte autora.

Argumenta que há nítida ausência de recolhimento do FGTS.

Analiso.

De acordo com o art. 300 do CPC será concedida a de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o art. 311, IV, do CPC autoriza a concessão da tutela da evidência quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Intimada a comprovar o fim do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, mediante apresentação de TRCT, aviso prévio ou documento em que seja possível se verificar a forma de resilição alegada, deixa de fazê-lo. Restringe-se a apresentar print de aplicativo do FGTS, com saldo na conta do empregador.

Com relação ao alegado atraso nos depósitos do FGTS, apesar de informar na inicial que a alegação é provada por meio de extrato juntado aos autos, o documento não consta no processo.

No que diz respeito à baixa na CTPS requerida pela reclamante, deixo de determinar, haja vista que o print do aplicativo do FGTS, bem como a certidão de ID 6a7ebad, de pesquisa feita no E-social, comprovam que a baixa já foi realizada pela primeira reclamada.

No caso dos autos, o conjunto probatório acostado juntamente à petição inicial não permite comprovar as alegações da parte autora.

Portanto, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020020-24.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	SERGIO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRESSA MUNARO ALVES(OAB: 117397/RS)
ADVOGADO	RICARDO SCOTT HOOD DE MIRANDA(OAB: 70511/RS)
RECLAMADO	BARBARA F KLEIN
ADVOGADO	LISIANE ANTONIA BOENO(OAB: 114532/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA F KLEIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0471315 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Digam as partes se têm outras provas a produzir. Prazo de 5 dias.

Não havendo requerimento de produção de provas**,** será encerrada a instrução.

Sendo necessária a oitiva das partes ou de testemunhas, inclua-se em pauta.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020020-24.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	SERGIO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRESSA MUNARO ALVES(OAB: 117397/RS)
ADVOGADO	RICARDO SCOTT HOOD DE MIRANDA(OAB: 70511/RS)
RECLAMADO	BARBARA F KLEIN
ADVOGADO	LISIANE ANTONIA BOENO(OAB: 114532/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO SILVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0471315 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Digam as partes se têm outras provas a produzir. Prazo de 5 dias.

Não havendo requerimento de produção de provas**,** será encerrada a instrução.

Sendo necessária a oitiva das partes ou de testemunhas, inclua-se

em pauta.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020348-51.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	DULCE MARIA FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560/RS)
RECLAMADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
RECLAMADO	BANCO DAYCOVAL S/A
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
RECLAMADO	BANCO INBURSA S.A.
RECLAMADO	JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME
RECLAMADO	IT'S SOLUCOES LTDA
RECLAMADO	LEWE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI
RECLAMADO	REVERDE ENERGIA S.A.
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECLAMADO	LEANDRO DE SA GOMES
RECLAMADO	FPX NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA
RECLAMADO	AVIS PROMOCAO DE VENDAS EIRELI
RECLAMADO	BANCO CETELEM S.A.
RECLAMADO	BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
RECLAMADO	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECLAMADO	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
RECLAMADO	SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG S.A
- BANCO PAN S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e1869a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição inicial.

Nos termos do art. 2º, § 4º, da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT da 4ª Região, deverão as partes na primeira manifestação nos autos falar acerca do interesse na adoção do “Juízo 100% Digital” neste processo.

Determino a citação das reclamadas para:

1) Indicarem em 5 dias se opta pelo rito da CLT para nesse caso ser designada audiência inicial; ou

2) Apresentarem defesa em 15 dias, sob pena de revelia, bem como eventual proposta conciliatória.

Optando as reclamadas pelo item 1, deverá a Secretaria designar audiência e intimar as partes na pessoa dos procuradores.

Decorrido o prazo do item 1 sem manifestação, presumir-se-á a escolha pelo item 2.

Apresentadas as defesas com documentos, notifique-se o reclamante para manifestação, no prazo de 15 dias. Nesse prazo deverá juntar amostragem das verbas que entende devidas, sob pena de preclusão, e manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação.

Após, dê-se vista às reclamadas da amostragem e de eventual contraproposta, por igual prazo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021157-75.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	PAULO ALEXANDRE ROSA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	R. M. WELTER MINI MERCADO EIRELI
ADVOGADO	ANDRIA COLARES PIMENTEL(OAB: 84050/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ALEXANDRE ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e78635 proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência de instrução para o dia **04/09/2024 08:30**, na qual as partes deverão comparecer, sob pena de confissão. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação (art. 852-H, § 2º, da CLT).

A audiência será telepresencial e será realizada pela plataforma ZOOM, devendo ser acessada pelo seguinte link:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa05js

Os advogados deverão disponibilizar aos seus constituintes e às testemunhas por eles convidadas o link para acesso à audiência.

As partes e seus procuradores deverão ingressar nesse link, onde ficarão aguardando em uma sala de espera virtual, até que sejam encaminhadas à sala de audiências.

Em caso de acesso por smartphones ou tablets, as partes, os procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM em seus equipamentos antes da audiência. Nesses casos, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, que é:

988 871 5511

Os advogados, caso ainda não tenham feito, deverão completar o cadastro do PJe, fazendo constar o endereço de e-mail e o número de telefone, para que possam ser contatados no caso de não conseguirem acessar o ambiente virtual. Pelo mesmo motivo, recomenda-se que os advogados obtenham previamente o número de telefone (preferencialmente com acesso ao WhatsApp) das partes e testemunhas.

Eventuais dúvidas, inclusive quanto ao acesso ao sistema ou ao cumprimento das determinações acima, podem ser encaminhadas à unidade pelo e-mail <varapoa_05@trt4.jus.br> ou pelo telefone (51) 3255.2005.

Está disponível no canal do TRT4RS, no Youtube, o vídeo "ZOOM: Guia rápido para participação em audiências e sessões de julgamento por videoconferência", link <https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ>.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021157-75.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	PAULO ALEXANDRE ROSA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	R. M. WELTER MINI MERCADO EIRELI
ADVOGADO	ANDRIA COLARES PIMENTEL(OAB: 84050/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- R. M. WELTER MINI MERCADO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e78635 proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência de instrução para o dia **04/09/2024 08:30**, na qual as partes deverão comparecer, sob pena de confissão. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação (art. 852-H, § 2º, da CLT).

A audiência será telepresencial e será realizada pela plataforma ZOOM, devendo ser acessada pelo seguinte link:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa05js

Os advogados deverão disponibilizar aos seus constituintes e às testemunhas por eles convidadas o link para acesso à audiência. As partes e seus procuradores deverão ingressar nesse link, onde ficarão aguardando em uma sala de espera virtual, até que sejam encaminhadas à sala de audiências.

Em caso de acesso por smartphones ou tablets, as partes, os procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM em seus equipamentos antes da audiência. Nesses casos, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, que é:

988 871 5511

Os advogados, caso ainda não tenham feito, deverão completar o cadastro do PJe, fazendo constar o endereço de e-mail e o número de telefone, para que possam ser contatados no caso de não conseguirem acessar o ambiente virtual. Pelo mesmo motivo, recomenda-se que os advogados obtenham previamente o número de telefone (preferencialmente com acesso ao WhatsApp) das partes e testemunhas.

Eventuais dúvidas, inclusive quanto ao acesso ao sistema ou ao cumprimento das determinações acima, podem ser encaminhadas à unidade pelo e-mail <varapoa_05@trt4.jus.br> ou pelo telefone (51) 3255.2005.

Está disponível no canal do TRT4RS, no Youtube, o vídeo "ZOOM: Guia rápido para participação em audiências e sessões de julgamento por videoconferência", link <https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ>.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021033-92.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	MARLISE SCHERER
ADVOGADO	GEORGIA RIBAR(OAB: 54116/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bb9341 proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência de instrução para o dia **17/12/2024 09:30**, na qual as partes deverão comparecer, sob pena de confissão. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação (art. 825 da CLT).

A audiência será telepresencial e será realizada pela plataforma ZOOM, devendo ser acessada pelo seguinte link:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa05js

Os advogados deverão disponibilizar aos seus constituintes e às testemunhas por eles convidadas o link para acesso à audiência. As partes e seus procuradores deverão ingressar nesse link, onde ficarão aguardando em uma sala de espera virtual, até que sejam encaminhadas à sala de audiências.

Em caso de acesso por smartphones ou tablets, as partes, os procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM em seus equipamentos antes da audiência. Nesses casos, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, que é:

988 871 5511

Os advogados, caso ainda não tenham feito, deverão completar o cadastro do PJe, fazendo constar o endereço de e-mail e o número de telefone, para que possam ser contatados no caso de não conseguirem acessar o ambiente virtual. Pelo mesmo motivo, recomenda-se que os advogados obtenham previamente o número de telefone (preferencialmente com acesso ao WhatsApp) das partes e testemunhas.

Eventuais dúvidas, inclusive quanto ao acesso ao sistema ou ao cumprimento das determinações acima, podem ser encaminhadas à unidade pelo e-mail <varapoa_05@trt4.jus.br> ou pelo telefone (51) 3255.2005.

Está disponível no canal do TRT4RS, no Youtube, o vídeo "ZOOM: Guia rápido para participação em audiências e sessões de julgamento por videoconferência", link <https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ>.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020168-35.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	CAROLAINE LOPES SILVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cc1aa1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Digam as partes se têm outras provas a produzir. Prazo de 5 dias.

Não havendo requerimento de produção de provas**,** será encerrada a instrução.

Sendo necessária a oitiva das partes ou de testemunhas, inclua-se em pauta.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020168-35.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	CAROLAINE LOPES SILVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLAINE LOPES SILVEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cc1aa1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Digam as partes se têm outras provas a produzir. Prazo de 5 dias.

Não havendo requerimento de produção de provas**,** será encerrada a instrução.

Sendo necessária a oitiva das partes ou de testemunhas, inclua-se em pauta.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021033-92.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	MARLISE SCHERER
ADVOGADO	GEORGIA RIBAR(OAB: 54116/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLISE SCHERER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bb9341 proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência de instrução para o dia **17/12/2024 09:30**, na qual as partes deverão comparecer, sob pena de confissão. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação (art. 825 da CLT).

A audiência será telepresencial e será realizada pela plataforma ZOOM, devendo ser acessada pelo seguinte link:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa05js

Os advogados deverão disponibilizar aos seus constituintes e às testemunhas por eles convidadas o link para acesso à audiência. As partes e seus procuradores deverão ingressar nesse link, onde ficarão aguardando em uma sala de espera virtual, até que sejam encaminhadas à sala de audiências.

Em caso de acesso por smartphones ou tablets, as partes, os procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM em seus equipamentos antes da audiência. Nesses casos, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, que é:

988 871 5511

Os advogados, caso ainda não tenham feito, deverão completar o cadastro do PJe, fazendo constar o endereço de e-mail e o número de telefone, para que possam ser contatados no caso de não conseguirem acessar o ambiente virtual. Pelo mesmo motivo, recomenda-se que os advogados obtenham previamente o número de telefone (preferencialmente com acesso ao WhatsApp) das partes e testemunhas.

Eventuais dúvidas, inclusive quanto ao acesso ao sistema ou ao cumprimento das determinações acima, podem ser encaminhadas à unidade pelo e-mail <varapoa_05@trt4.jus.br> ou pelo telefone (51) 3255.2005.

Está disponível no canal do TRT4RS, no Youtube, o vídeo "ZOOM: Guia rápido para participação em audiências e sessões de julgamento por videoconferência", link <https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ>.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020835-89.2022.5.04.0005

RECLAMANTE	ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECLAMADO	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECLAMADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa11626 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Por observados os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Intimem-se para contrarrazões, no prazo de lei.

Após, encaminhe-se ao E.TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020083-83.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	TAIS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE SOMMER(OAB: 65201/RS)
RECLAMADO	MABY SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	ANDRIA COLARES PIMENTEL(OAB: 84050/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MABY SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce65f32 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020835-89.2022.5.04.0005

RECLAMANTE	ISABEL CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECLAMADO	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECLAMADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
- PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa11626 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Por observados os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Intimem-se para contrarrazões, no prazo de lei.

Após, encaminhe-se ao E.TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020933-74.2022.5.04.0005

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA(OAB: 75214/RS)
RECLAMADO	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17ef345 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Por observados os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto por PAULO ROBERTO DA SILVA ARAUJO e GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Intimem-se para contrarrazões.

Após, encaminhe-se ao E.TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020933-74.2022.5.04.0005

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA(OAB: 75214/RS)
RECLAMADO	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17ef345 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Por observados os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto por PAULO ROBERTO DA SILVA ARAUJO e GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Intimem-se para contrarrazões.

Após, encaminhe-se ao E.TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020407-39.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	BRUNA AMBROZIO RICARDO
ADVOGADO	YASMIN BERNI VISONA(OAB: 105576/RS)
RECLAMADO	DREBES & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA AMBROZIO RICARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d19ad2f proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

A reclamante requer, em antecipação de tutela, a reintegração no emprego. Relata que, por ocasião da despedida sem justa causa, ocorrida em 08/03/2024, encontrava-se grávida. Junta ecografia, realizada no dia 11/04/2024, que acusa gestação de 7 semanas.

Passo a analisar.

De acordo com o art. 300 do CPC será concedida a de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o art. 311, IV, do CPC autoriza a concessão da tutela da evidência quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Os documentos juntados comprovam as alegações da autora, pois esta encontrava-se grávida por ocasião da despedida.

Assim, defiro parcialmente a antecipação de tutela, determinando que a reclamada reintegre a reclamante, nos mesmos moldes em que vigia quando da despedida, bem como realize o pagamento dos salários vencidos desde a data do afastamento até a data da reintegração, considerando a estabilidade da trabalhadora.

Indefiro o pedido para determinação de reintegração em outra unidade ou local de trabalho, vez que tal decisão trata-se do exercício do poder diretivo do empregador.

Expeça-se Mandado de Reintegração e intime-se o procurador da autora para diligenciar no comparecimento desta à Central de Mandados, a fim de acompanhar o Oficial de Justiça.

Inclua-se em pauta.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020257-58.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	BRUNA CONSTANTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SERGIO LUIS RODRIGUES COUTO(OAB: 71410/RS)
ADVOGADO	DANIEL DA SILVA SUTELO(OAB: 92966/RS)
ADVOGADO	TIAGO CAPELLI VARGAS(OAB: 110122/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA CONSTANTINO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: BRUNA CONSTANTINO DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência de que a data correta da audiência designada é dia 18/12/2024 às 10h30min e não como constou na ata de audiências. **Prazo de 5 dias.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA SARAIVA PAIM

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020257-58.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	BRUNA CONSTANTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SERGIO LUIS RODRIGUES COUTO(OAB: 71410/RS)
ADVOGADO	DANIEL DA SILVA SUTELO(OAB: 92966/RS)
ADVOGADO	TIAGO CAPELLI VARGAS(OAB: 110122/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: ITAU UNIBANCO S.A.

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência de que a data correta da audiência designada é dia 18/12/2024 às 10h30min e não como constou na ata de audiências. **Prazo de 5 dias.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA SARAIVA PAIM

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020206-47.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	VITORIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	ROSANE MARIA BURATTO(OAB: 16891/RS)
RECLAMADO	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS(OAB: 12680/RS)
RECLAMADO	REFEICOES NATURAS BR RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: VITORIA LIMA DA SILVA

Fica V. Sa. notificado da(s) defesa(s) e documento(s), devendo apresentar amostragens das verbas que entende devidas, sob pena de preclusão, e manifestar-se sobre eventual proposta de conciliação. **Prazo de 15 dias.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROSANE TERESINHA AMADO MARANGHELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020598-92.2021.5.04.0004

RECLAMANTE	MATEUS AUGUSTO FASSINA SANTINI
ADVOGADO	THOMAS DE FREITAS MELRO MESSIAS(OAB: 107062/RS)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)
ADVOGADO	MARCELI DE CASSIA GOMES BRANDENBURG(OAB: 77880/RS)
RECLAMADO	CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO(OAB: 16820/MS)
ADVOGADO	MANUELA ALEGRIA MARTINS ILHA(OAB: 77796/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SURITA STEIGLEDER(OAB: 52649/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A

Fica V.Sa. notificado a tomar ciência dos cálculos do(a) autor(a), nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JULIA SEOLINO MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACC-0021760-95.2016.5.04.0005

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE RODRIGUES(OAB: 36893/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RÉU	IOS INFORMATICA, ORGANIZACAO E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)

ADVOGADO	ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO(OAB: 113780/RJ)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- IOS INFORMATICA, ORGANIZACAO E SISTEMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: IOS INFORMATICA, ORGANIZACAO E SISTEMAS LTDA

Fica V.Sa. notificado a tomar ciência dos cálculos do(a) contador(a), nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JULIA SEOLINO MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACC-0021760-95.2016.5.04.0005

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE RODRIGUES(OAB: 36893/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RÉU	IOS INFORMATICA, ORGANIZACAO E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS(OAB: 92784/RJ)
ADVOGADO	ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO(OAB: 113780/RJ)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fica V.Sa. notificado a tomar ciência dos cálculos do(a) contador(a), nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JULIA SEOLINO MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020169-05.2024.5.04.0010

RECLAMANTE	DIEGO NUNES DA COSTA
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
RECLAMADO	E.D. GOULART - TRANSPORTES DE ENCOMENDAS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO NUNES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: DIEGO NUNES DA COSTA

Fica V. Sa. notificado para ciência do Despacho do ID d6fc446**.**

CERTIDÃO - Chaves de acesso

Certifico que a petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a chave de acesso abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Manifestação	Manifestação	24042320501326800000146595577
Intimação	Intimação	24041920341656400000146405678
Despacho	Despacho	24041816114116800000146311847
Decisão	Decisão	24041516021270000000146052760
CCT 2020-2022	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24030611584672500000143788009
CCT 2023-2024	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24030611584630400000143788006

CCT 2022 2024	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24030611584607900000143788003
CCT 2021 - 2022	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	24030611584571900000143788000
notícias	Fotografia	24030611584525300000143787998
jurisprudência	Jurisprudência	24030611583965000000143787974
contrato	Contrato	24030611583845100000143787972
provas	Fotografia	24030611583801400000143787969
DECLARAÇÕES	Declaração de Hipossuficiência	24030611583740100000143787964
PROCURAÇÃO	Procuração	24030611583721000000143787963
Petição Inicial	Petição Inicial	24030611414418800000143784196

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

KARINE XIMENES SOARES

Diretor de Secretaria

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

KARINE XIMENES SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020926-87.2019.5.04.0005

RECLAMANTE	ALLAN LUIS JACINTO SANTOS
ADVOGADO	GERSON ISERHARD NAGEL(OAB: 71064/RS)
ADVOGADO	JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES(OAB: 55144/RS)
RECLAMADO	LF ZELADORIA LTDA
ADVOGADO	BRUNA DE SOUZA FRANCO(OAB: 91154/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN LUIS JACINTO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALLAN LUIS JACINTO SANTOS

Fica V.Sa. notificado a tomar ciência dos cálculos, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROSANE TERESINHA AMADO MARANGHELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020371-49.2024.5.04.0020

RECLAMANTE	R.C.G.
ADVOGADO	LOUANA NASCIMENTO(OAB: 24967/RS)
RECLAMADO	E.J.C.J.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.C.G.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d9cba33.

Processo Nº ATOrd-0020650-51.2022.5.04.0005

RECLAMANTE	ALDACIR ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	SULTEC CELULAR LTDA - EPP
ADVOGADO	DUANE FOLLMER SCHRER(OAB: 130772/RS)
ADVOGADO	LEONARDO FONTANA SEGAT(OAB: 124678/RS)
ADVOGADO	MURIELE DE CONTO BOSCATTO(OAB: 62388/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SULTEC CELULAR LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 600a2dd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos.

Intimem-se. Nada mais.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021010-54.2020.5.04.0005

RECLAMANTE	DANIELLE CRISTHINE FERREIRA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE CRISTHINE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatários: DANIELLE CRISTHINE FERREIRA

Fica V. Sa. notificado da homologação dos cálculos, na forma do art. 884 da CLT. Prazo: 05 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROSANE TERESINHA AMADO MARANGHELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021010-54.2020.5.04.0005

RECLAMANTE	DANIELLE CRISTHINE FERREIRA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatários: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fica V. Sa. notificado da homologação dos cálculos, na forma do art. 884 da CLT. Prazo: 05 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROSANE TERESINHA AMADO MARANGHELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020820-86.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	HENRIQUE ROSA DE MACEDO
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECLAMADO	HIMALAIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE ROSA DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1128f8e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Haja vista o requerimento do autor no ID. 1b2b29e, nomeio o(a) contador(a) **ANDREIA MEDIANEIRA MARIN LORO** para que, no prazo de 20 dias, apresente laudo contábil que demonstre o correto pagamento da remuneração variável do autor.

Apresentado o laudo, vista às partes, no prazo de 15 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020627-08.2022.5.04.0005

RECLAMANTE	ANA MARIA FIGUEIRO
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA FIGUEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3fba0c1 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Por observados os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso adesivo interposto por HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

Intime-se para contrarrazões, no prazo de lei.

Após, encaminhe-se ao E.TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020820-86.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	HENRIQUE ROSA DE MACEDO
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECLAMADO	HIMALAIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIMALAIA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1128f8e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Haja vista o requerimento do autor no ID. 1b2b29e, nomeio o(a) contador(a) **ANDREIA MEDIANEIRA MARIN LORO** para que, no prazo de 20 dias, apresente laudo contábil que demonstre o correto pagamento da remuneração variável do autor.

Apresentado o laudo, vista às partes, no prazo de 15 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020374-20.2022.5.04.0005

RECLAMANTE	CLEBER DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	GUILHERME COUTO BASTOS(OAB: 91287/RS)
ADVOGADO	JULIANA SUDIKUM WINK BASTOS(OAB: 65691/RS)
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECLAMADO	A R S SERVICOS LOGISTICOS LTDA
PERITO	RAFAEL ALLEBRAND BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 354a996 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos por ambas as partes.

Intimem-se. Nada mais.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020374-20.2022.5.04.0005

RECLAMANTE	CLEBER DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	GUILHERME COUTO BASTOS(OAB: 91287/RS)
ADVOGADO	JULIANA SUDIKUM WINK BASTOS(OAB: 65691/RS)
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECLAMADO	A R S SERVICOS LOGISTICOS LTDA
PERITO	RAFAEL ALLEBRAND BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER DA SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 354a996 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos por ambas as partes.

Intimem-se. Nada mais.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020044-52.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	GOMERCINDO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDDER SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 842579c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o processo na pauta do dia **09/05/2024 11:30,** para tratativas de conciliação.

A audiência ocorrerá por meio de videoconferência, sendo realizada pela plataforma ZOOM.

O link de acesso à audiência designada é o seguinte:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa05jt

As partes e seus procuradores deverão ingressar nesse link, onde ficarão aguardando em uma sala de espera virtual, até que sejam encaminhadas à sala de audiências.

Em caso de acesso por smartphones ou tablets, as partes e os procuradores deverão baixar o aplicativo ZOOM em seus equipamentos antes da audiência. Nesses casos, o sistema solicitará ID para ingresso na sala, que é: **387 702 7465.**

Considerando-se que as tratativas de conciliação serão realizadas pelo Juiz da Causa, determina-se o comparecimento das partes que poderão, nesta oportunidade, serem inquiridas através de depoimento pessoal ou interrogatório, sujeitando-se, portanto, às sanções processuais cabíveis para a hipótese de não comparecimento.

Eventual ausência por "impossibilidade técnica" ou outra justificativa serão apreciadas na própria audiência.

Quaisquer dúvidas, deverão ser encaminhadas ao e-mail varapoa_05@trt4.jus.br

Intimem-se as partes por seus procuradores.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020044-52.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	GOMERCINDO ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOMERCINDO ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 842579c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o processo na pauta do dia **09/05/2024 11:30,** para tratativas de conciliação.

A audiência ocorrerá por meio de videoconferência, sendo realizada pela plataforma ZOOM.

O link de acesso à audiência designada é o seguinte:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa05jt

As partes e seus procuradores deverão ingressar nesse link, onde ficarão aguardando em uma sala de espera virtual, até que sejam encaminhadas à sala de audiências.

Em caso de acesso por smartphones ou tablets, as partes e os procuradores deverão baixar o aplicativo ZOOM em seus equipamentos antes da audiência. Nesses casos, o sistema

solicitará ID para ingresso na sala, que é: **387 702 7465.**

Considerando-se que as tratativas de conciliação serão realizadas pelo Juiz da Causa, determina-se o comparecimento das partes que poderão, nesta oportunidade, serem inquiridas através de depoimento pessoal ou interrogatório, sujeitando-se, portanto, às sanções processuais cabíveis para a hipótese de não comparecimento.

Eventual ausência por "impossibilidade técnica" ou outra justificativa serão apreciadas na própria audiência.

Quaisquer dúvidas, deverão ser encaminhadas ao e-mail varapoa_05@trt4.jus.br

Intimem-se as partes por seus procuradores.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021900-81.2006.5.04.0005

RECLAMANTE	Luis Mesquita
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECLAMADO	HAMILTON SCALZILLI PANTOJA
RECLAMADO	MARIA ISABEL VOGLINO WINKELMANN
RECLAMADO	RENATO PINTO MARTINS
ADVOGADO	JOAO ROBERTO OLIVEIRA DE BORBA(OAB: 103568/RS)
RECLAMADO	WINKELMANN E CIA LTDA
RECLAMADO	BWS CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	GASTAO WINKELMANN
RECLAMADO	IVAN CESAR GARCIA IRALA

Intimado(s)/Citado(s):

- Luis Mesquita

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 167d733 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Utilize-se a ferramenta de pesquisa PEPE em face dos executados, conforme requerido pelo exequente. Para tanto, deverá o procurador informar nos autos um endereço de e-mail, compatível com o Google Drive, no prazo de 5 dias.

Após, solicite-se à Seção de Pesquisa Patrimonial que realize o compartilhamento da pasta com todos os arquivos entregues com relatório PEPE.

Desde já, fica o(a) procurador(a) ciente de que será responsável pela verificação dos documentos, com identificação de dados pessoais de terceiros, e no caso de a sua conduta, à luz do que diz a LGPD, caracterizar violação de qualquer dos dispositivos da referida lei, ficará sujeita às implicações legais decorrentes.

Apresentado o relatório, dê-se ciência ao requerente pelo prazo de 15 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020300-34.2020.5.04.0005

RECLAMANTE	CIDIA FABIANE CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	Diego Rios Coster(OAB: 81066/RS)
RECLAMADO	SIND DOS TRAB NAS IND CONST CIVIL P ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB NAS IND CONST CIVIL P ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8856b0d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as partes para que se manifestem sobre o cumprimento do acordo.

Intime-se a ré, também, para que comprove o recolhimento previdenciário.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020300-34.2020.5.04.0005

RECLAMANTE	CIDIA FABIANE CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	Diego Rios Coster(OAB: 81066/RS)
RECLAMADO	SIND DOS TRAB NAS IND CONST CIVIL P ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIDIA FABIANE CORREA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8856b0d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se as partes para que se manifestem sobre o cumprimento do acordo.

Intime-se a ré, também, para que comprove o recolhimento previdenciário.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021159-84.2019.5.04.0005

RECLAMANTE	SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3671dc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a existência de substituídos ativos e inativos, expeça-se alvará dos valores referentes ao FGTS incontroverso à Embargante, conforme certificado pela Secretaria, id. 9655510, e intime-se a Executada para efetuar os recolhimentos, devendo comprová-los nos autos em 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020173-57.2024.5.04.0005

EMBARGANTE	WAGNER JOSE TEIXEIRA SARAIVA
ADVOGADO	GUSTAVO ZANELLA DA SILVEIRA(OAB: 105382/RS)
ADVOGADO	GILMAR MARTINS MOREIRA(OAB: 105354/RS)
EMBARGANTE	ROGER TEIXEIRA SARAIVA
ADVOGADO	GUSTAVO ZANELLA DA SILVEIRA(OAB: 105382/RS)
ADVOGADO	GILMAR MARTINS MOREIRA(OAB: 105354/RS)
EMBARGANTE	MARIA CLEMENTINA TEIXEIRA SARAIVA
ADVOGADO	GUSTAVO ZANELLA DA SILVEIRA(OAB: 105382/RS)
ADVOGADO	GILMAR MARTINS MOREIRA(OAB: 105354/RS)
EMBARGANTE	WAGNER SANTIAGO SARAIVA
ADVOGADO	GUSTAVO ZANELLA DA SILVEIRA(OAB: 105382/RS)
ADVOGADO	GILMAR MARTINS MOREIRA(OAB: 105354/RS)
EMBARGADO	GLAUDOMIRO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	ANA PAULA CRIPPA SMITH(OAB: 52011/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLEMENTINA TEIXEIRA SARAIVA
- ROGER TEIXEIRA SARAIVA
- WAGNER JOSE TEIXEIRA SARAIVA
- WAGNER SANTIAGO SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d01e237 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021159-84.2019.5.04.0005

RECLAMANTE	SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3671dc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a existência de substituídos ativos e inativos, expeça-se alvará dos valores referentes ao FGTS incontroverso à Embargante, conforme certificado pela Secretaria, id. 9655510, e intime-se a Executada para efetuar os recolhimentos, devendo comprová-los nos autos em 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020173-57.2024.5.04.0005

EMBARGANTE	WAGNER JOSE TEIXEIRA SARAIVA
ADVOGADO	GUSTAVO ZANELLA DA SILVEIRA(OAB: 105382/RS)
ADVOGADO	GILMAR MARTINS MOREIRA(OAB: 105354/RS)
EMBARGANTE	ROGER TEIXEIRA SARAIVA
ADVOGADO	GUSTAVO ZANELLA DA SILVEIRA(OAB: 105382/RS)
ADVOGADO	GILMAR MARTINS MOREIRA(OAB: 105354/RS)
EMBARGANTE	MARIA CLEMENTINA TEIXEIRA SARAIVA
ADVOGADO	GUSTAVO ZANELLA DA SILVEIRA(OAB: 105382/RS)
ADVOGADO	GILMAR MARTINS MOREIRA(OAB: 105354/RS)
EMBARGANTE	WAGNER SANTIAGO SARAIVA
ADVOGADO	GUSTAVO ZANELLA DA SILVEIRA(OAB: 105382/RS)
ADVOGADO	GILMAR MARTINS MOREIRA(OAB: 105354/RS)
EMBARGADO	GLAUDOMIRO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	ANA PAULA CRIPPA SMITH(OAB: 52011/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLAUDOMIRO DOS SANTOS ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d01e237 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000456-16.2011.5.04.0005

RECLAMANTE	JORGE LUIZ LUZZARDI OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	HOMERO BELLINI JUNIOR(OAB: 24304/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	HOMERO BELLINI JUNIOR(OAB: 24304/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ LUZZARDI OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2098e39 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000456-16.2011.5.04.0005

RECLAMANTE	JORGE LUIZ LUZZARDI OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	HOMERO BELLINI JUNIOR(OAB: 24304/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	HOMERO BELLINI JUNIOR(OAB: 24304/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2098e39 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000456-16.2011.5.04.0005

RECLAMANTE	JORGE LUIZ LUZZARDI OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	HOMERO BELLINI JUNIOR(OAB: 24304/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	HOMERO BELLINI JUNIOR(OAB: 24304/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2098e39 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020449-30.2020.5.04.0005

RECLAMANTE	JAQUELINE RIBEIRO NAME
ADVOGADO	LUIZ CESAR KEPPES AYUB(OAB: 24005/RS)
ADVOGADO	LISIANE ANZZULIN AYUB(OAB: 21129/RS)
RECLAMADO	ARIEL LANZINI DA SILVA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	GILBERTO PACHECO PUPE(OAB: 40791/RS)
PERITO	CARMEN GOMES PIETOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIEL LANZINI DA SILVA & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1c5dee proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020449-30.2020.5.04.0005

RECLAMANTE	JAQUELINE RIBEIRO NAME
ADVOGADO	LUIZ CESAR KEPPES AYUB(OAB: 24005/RS)
ADVOGADO	LISIANE ANZZULIN AYUB(OAB: 21129/RS)
RECLAMADO	ARIEL LANZINI DA SILVA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	GILBERTO PACHECO PUPE(OAB: 40791/RS)
PERITO	CARMEN GOMES PIETOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE RIBEIRO NAME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1c5dee proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021700-88.2017.5.04.0005

RECLAMANTE	DARLENE LONGARAY TELES
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CARDINALI(OAB: 108634/RJ)
ADVOGADO	JESSICA CAMPOS SAVI(OAB: 39065/SC)
ADVOGADO	VICTOR DE ALMEIDA SILVEIRA(OAB: 120589/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA(OAB: 45787/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a46eed9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado dos autos principais e nos termos dos artigos 161 e 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, juntem-se os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos presentes autos para o processamento da execução definitiva, retificando-se a autuação do Processo nº CumPrSe 0020674-45.2023.5.04.0005, para classe processual Cumprimento de Sentença (“CumSen”).

Certifique-se e arquivem-se os autos principais

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021700-88.2017.5.04.0005

RECLAMANTE	DARLENE LONGARAY TELES
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO CARDINALI(OAB: 108634/RJ)
ADVOGADO	JESSICA CAMPOS SAVI(OAB: 39065/SC)
ADVOGADO	VICTOR DE ALMEIDA SILVEIRA(OAB: 120589/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA(OAB: 45787/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLENE LONGARAY TELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a46eed9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado dos autos principais e nos termos dos artigos 161 e 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, juntem-se os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos presentes autos para o processamento da execução definitiva, retificando-se a autuação do Processo nº CumPrSe 0020674-45.2023.5.04.0005, para classe processual Cumprimento de Sentença (“CumSen”).

Certifique-se e arquivem-se os autos principais

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020226-43.2021.5.04.0005

RECLAMANTE	KENNEDY SILVA DA CONCEICAO
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO(OAB: 58424/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNEDY SILVA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c768ea9 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o agravo de petição interposto por CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL e por OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Intimem-se para contraminuta

Após, encaminhe-se ao E.TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020226-43.2021.5.04.0005

RECLAMANTE	KENNEDY SILVA DA CONCEICAO
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO(OAB: 58424/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c768ea9 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o agravo de petição interposto por CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL e por OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Intimem-se para contraminuta

Após, encaminhe-se ao E.TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020097-33.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	SIMONE SCHNEIDER DA SILVA DORNELLES
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	RAFAEL ALLEBRAND BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE SCHNEIDER DA SILVA DORNELLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57b7d62 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Determino a realização de perícia para avaliação das condições de **insalubridade em grau máximo** nas atividades do(a) reclamante. Nomeio para o encargo o perito **Rafael Allebrand Becker**, que deverá agendar a perícia, mediante prévio ajuste com as partes, e entregar o laudo em até 60 (sessenta) dias.

Defiro às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos, facultada a indicação de assistente técnico. Na petição deverá constar o endereço de e-mail e o número de telefone dos advogados, para que possam ser contatados pelo perito.

O perito pode ser contatado pelo telefone / WhatsApp: (51) 998.186.455.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020097-33.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	SIMONE SCHNEIDER DA SILVA DORNELLES
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	RAFAEL ALLEBRAND BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57b7d62 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos.

Determino a realização de perícia para avaliação das condições de **insalubridade em grau máximo** nas atividades do(a) reclamante. Nomeio para o encargo o perito **Rafael Allebrand Becker**, que deverá agendar a perícia, mediante prévio ajuste com as partes, e entregar o laudo em até 60 (sessenta) dias.

Defiro às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos, facultada a indicação de assistente técnico. Na petição deverá constar o endereço de e-mail e o número de telefone dos advogados, para que possam ser contatados pelo perito.

O perito pode ser contatado pelo telefone / WhatsApp: (51) 998.186.455.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020148-25.2016.5.04.0005

RECLAMANTE	OTACILIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CARLOS EMILIO JUNG(OAB: 22038/RS)
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- OTACILIO ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 85b667a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020148-25.2016.5.04.0005

RECLAMANTE	OTACILIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CARLOS EMILIO JUNG(OAB: 22038/RS)
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 85b667a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020370-12.2024.5.04.0005

REQUERENTES	MARCIA HELENA DA SILVA NICOLAZZI
ADVOGADO	ANELIZE COELHO PAIVA(OAB: 36621/RS)
REQUERENTES	LUIS ANTONIO AMBONI NICOLAZZI
ADVOGADO	ANELIZE COELHO PAIVA(OAB: 36621/RS)
REQUERENTES	VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANO PICOLI RIBEIRO(OAB: 125775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7dfa832 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020370-12.2024.5.04.0005

REQUERENTES	MARCIA HELENA DA SILVA NICOLAZZI
ADVOGADO	ANELIZE COELHO PAIVA(OAB: 36621/RS)
REQUERENTES	LUIS ANTONIO AMBONI NICOLAZZI
ADVOGADO	ANELIZE COELHO PAIVA(OAB: 36621/RS)
REQUERENTES	VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANO PICOLI RIBEIRO(OAB: 125775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ANTONIO AMBONI NICOLAZZI
- MARCIA HELENA DA SILVA NICOLAZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7dfa832

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020269-54.2024.5.04.0011

EXEQUENTE	NILSON BALDEZ DA SILVA
ADVOGADO	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON BALDEZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4136f65 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino o início da fase de liquidação de sentença.

Intime-se a reclamada para que junte nos autos, no prazo de 10 dias, ficha cadastral do trabalhador, fichas financeiras do período imprescrito até o momento, conforme requerido.

Após, intime-se o **reclamante** para apresentar cálculos de liquidação, conforme art. 879, § 1º-B da CLT, **devendo observar os critérios abaixo fixados**. Prazo de 20 dias.

Optando, as partes, por elaborarem a conta por meio do sistema Pje -Calc, **indispensável** a remessa aos autos do respectivo arquivo .PJC. Em caso de dificuldades na remessa, o manual completo sobre o envio de cálculos do PJe Calc no Pje encontra-se disponível no link: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/como-instalar

No silêncio de ambas as partes, venham conclusos para liquidação por arbitramento.

Apresentados os cálculos, intimem-se na forma do § 2º do artigo 879 da CLT.

1. Atualização monetária: os débitos deverão ser atualizados através da **incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos de juros legais equivalentes a variação da TR**, e, **a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC**, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito.

2. A atualização do FGTS deve seguir os mesmos critérios dos créditos trabalhistas, ressalva a exceção prevista na OJ nº 10 da SEEx.

3. São cabíveis os descontos fiscais e previdenciários quando não vedados expressamente na decisão transitada em julgado (Enunciado nº 25 do E. TRT da 4ª Região) e aplicado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/10.

4. Os descontos previdenciários do empregado devem ser procedidos mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, respeitado o teto-limite, segundo tabela própria publicada pelo INSS, e as alíquotas previstas em lei, considerando inclusive o valor da remuneração mensal satisfeita à época e a contribuição previdenciária, relativa ao empregado, já procedida na vigência do pacto. A contribuição previdenciária do empregador compreende o percentual de 20%, acrescida da parcela SAT e excluída a contribuição a terceiros.

5. A atualização dos valores devidos a título de contribuição previdenciária deverá observar o disposto na Súmula 368 do Egrégio TST, itens IV e V, da seguinte forma:

- em relação ao **trabalho prestado até 04.03.2009**, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, e somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99, ou seja, a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxa SELIC;

- em relação ao **trabalho prestado no período a partir de 05.03.2009**, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes deve ser efetuada a contar da prestação dos serviços, mediante aplicação da taxa SELIC.

6. A incidência de juros sobre o principal deve ser aplicada após a dedução do valor histórico da contribuição previdenciária cota parte do empregado, nos moldes previstos na Súmula 26 do TRT da 4ª Região.

7. Os valores da contribuição previdenciária cotas parte empregado e empregador, apurados mês a mês, deverão ser devidamente discriminados na conta de liquidação, consoante previsão do art. 879, §1-A da CLT. A dedução deve ocorrer no valor histórico, e a correção dos valores devidos à Previdência Social, tanto da cota do empregado quanto da cota devida pelo empregador, é de responsabilidade exclusiva da empresa.

8. A base de cálculo das horas extras deve ser composta das

mesmas verbas consideradas ao longo do contrato, se outra não foi fixada na decisão exequenda.

9. A compensação de parcelas pagas somente pode ser procedida quando expressamente autorizada.

10. Da forma dos cálculos: No cálculo de cada parcela deverá ser informado o critério utilizado. Deverá ser apresentado, ainda, além das planilhas discriminando os valores calculados, resumo onde constem, em separado, os totais de principal(01), juros tributáveis(02) para fins de cálculo automático do imposto de renda; de principal(101) e de juros não tributáveis(102), de FGTS(111), de valores históricos de INSS de cada parte(empregado e empregador) e do valor da correção do INSS.

11. Tratando-se da Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, aplica-se a orientação prevista na OJ 382 da SDI-1 do TST.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020289-45.2024.5.04.0011

EXEQUENTE	ALEX ALTNETTER MARTINELLI DOS SANTOS
ADVOGADO	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX ALTNETTER MARTINELLI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ab0f4a proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino o início da fase de liquidação de sentença.

Intime-se a reclamada para que junte nos autos, no prazo de 10 dias, ficha cadastral do trabalhador, fichas financeiras do período imprescrito até o momento, conforme requerido.

Após, intime-se o **reclamante** para apresentar cálculos de liquidação, conforme art. 879, § 1º-B da CLT, **devendo observar os critérios abaixo fixados**. Prazo de 20 dias.

Optando, as partes, por elaborarem a conta por meio do sistema Pje -Calc, **indispensável** a remessa aos autos do respectivo arquivo .PJC. Em caso de dificuldades na remessa, o manual completo sobre o envio de cálculos do PJe Calc no Pje encontra-se disponível no link: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/como-instalar

No silêncio de ambas as partes, venham conclusos para liquidação por arbitramento.

Apresentados os cálculos, intimem-se na forma do § 2º do artigo 879 da CLT.

1. Atualização monetária: os débitos deverão ser atualizados através da **incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos de juros legais equivalentes a variação da TR**, e, **a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC**, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, sobretudo em decorrência da proteção ao ato jurídico perfeito.

2. A atualização do FGTS deve seguir os mesmos critérios dos créditos trabalhistas, ressalva a exceção prevista na OJ nº 10 da SEEx.

3. São cabíveis os descontos fiscais e previdenciários quando não vedados expressamente na decisão transitada em julgado (Enunciado nº 25 do E. TRT da 4ª Região) e aplicado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/10.

4. Os descontos previdenciários do empregado devem ser procedidos mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, respeitado o teto-limite, segundo tabela própria publicada pelo INSS, e as alíquotas previstas em lei, considerando inclusive o valor da remuneração mensal satisfeita à época e a contribuição previdenciária, relativa ao empregado, já procedida na vigência do pacto. A contribuição previdenciária do empregador compreende o percentual de 20%, acrescida da parcela SAT e excluída a contribuição a terceiros.

5. A atualização dos valores devidos a título de contribuição previdenciária deverá observar o disposto na Súmula 368 do Egrégio TST, itens IV e V, da seguinte forma:

- em relação ao **trabalho prestado até 04.03.2009**, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, e somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99, ou seja, a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxa SELIC;

- em relação ao **trabalho prestado no período a partir de**

05.03.2009, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes deve ser efetuada a contar da prestação dos serviços, mediante aplicação da taxa SELIC.

6. A incidência de juros sobre o principal deve ser aplicada após a dedução do valor histórico da contribuição previdenciária cota parte do empregado, nos moldes previstos na Súmula 26 do TRT da 4ª Região.

7. Os valores da contribuição previdenciária cotas parte empregado e empregador, apurados mês a mês, deverão ser devidamente discriminados na conta de liquidação, consoante previsão do art. 879, §1-A da CLT. A dedução deve ocorrer no valor histórico, e a correção dos valores devidos à Previdência Social, tanto da cota do empregado quanto da cota devida pelo empregador, é de responsabilidade exclusiva da empresa.

8. A base de cálculo das horas extras deve ser composta das mesmas verbas consideradas ao longo do contrato, se outra não foi fixada na decisão exequenda.

9. A compensação de parcelas pagas somente pode ser procedida quando expressamente autorizada.

10. Da forma dos cálculos: No cálculo de cada parcela deverá ser informado o critério utilizado. Deverá ser apresentado, ainda, além das planilhas discriminando os valores calculados, resumo onde constem, em separado, os totais de principal(01), juros tributáveis(02) para fins de cálculo automático do imposto de renda; de principal(101) e de juros não tributáveis(102), de FGTS(111), de valores históricos de INSS de cada parte(empregado e empregador) e do valor da correção do INSS.

11. Tratando-se da Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, aplica-se a orientação prevista na OJ 382 da SDI-1 do TST.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020688-68.2019.5.04.0005

RECLAMANTE	MARIA DEL CARMEN DEL CASTILLO SANTOS
ADVOGADO	ALTEMIR WAGNER DOS SANTOS(OAB: 44667/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA MARIA HEINECK(OAB: 71540/RS)
RECLAMADO	JI SERVICES - PRESTADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
RECLAMADO	ILO HOMERO MOURA CORREA
ADVOGADO	LUIS CARLOS MILLANI(OAB: 26386/RS)
RECLAMADO	ILO HOMERO MOURA CORREA
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	4ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DEL CARMEN DEL CASTILLO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARIA DEL CARMEN DEL CASTILLO SANTOS

Fica V. Sa. notificado do Id 2a3c7b6 e anexos. **Prazo de 10 dias.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JULIA SEOLINO MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020469-16.2023.5.04.0005

EXEQUENTE	CLENIR ROSAURA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
EXECUTADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário: ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

Fica V. S.ª intimada, por seu constituinte, nos termos do art. 513, § 2º, Inciso I do CPC, da homologação dos cálculos, devendo efetuar o pagamento dos valores devidos no prazo de 15 dias, **observando que, em caso de execução definitiva, os valores relativos ao IRRF e custas devem ser recolhidos, preferencialmente, em GUIAS PRÓPRIAS (DARF e GRU)**.

Fica, também, ciente de que em caso de não pagamento serão utilizados todos os meios à disposição do Juízo para o cumprimento da sentença.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROSANE TERESINHA AMADO MARANGHELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020892-10.2022.5.04.0005

RECLAMANTE	ALEXANDRE SILVA PRESTES SOUZA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA CARRARO(OAB: 72891/RS)
ADVOGADO	SUANE DA CUNHA CONTREIRA FERNANDES(OAB: 71722/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Fica V. S.ª intimada, por seu constituinte, nos termos do art. 513, § 2º, Inciso I do CPC, da homologação dos cálculos, devendo efetuar o pagamento dos valores devidos no prazo de 15 dias, **observando que, em caso de execução definitiva, os valores relativos ao IRRF e custas devem ser recolhidos, preferencialmente, em GUIAS PRÓPRIAS (DARF e GRU)**.

Fica, também, ciente de que em caso de não pagamento serão utilizados todos os meios à disposição do Juízo para o cumprimento da sentença.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROSANE TERESINHA AMADO MARANGHELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020492-98.2019.5.04.0005

RECLAMANTE	PAULO MACHADO PESCE JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
ADVOGADO	MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)
ADVOGADO	EDUARDO NEVES ELSON(OAB: 57292/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO MACHADO PESCE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatários: PAULO MACHADO PESCE JUNIOR

Fica V. Sa. notificado da homologação dos cálculos e da garantia do juízo, na forma do art. 884 da CLT. Prazo: 05 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROSANE TERESINHA AMADO MARANGHELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020492-98.2019.5.04.0005

RECLAMANTE	PAULO MACHADO PESCE JUNIOR
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
ADVOGADO	MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)
ADVOGADO	EDUARDO NEVES ELSON(OAB: 57292/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatários: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. notificado da homologação dos cálculos e da garantia do juízo, na forma do art. 884 da CLT. Prazo: 05 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROSANE TERESINHA AMADO MARANGHELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020100-85.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	BRUNO JOSE VILLA VERDE
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO DO BRASIL SA

Fica V. Sa. notificado da amostragem e de eventual contraproposta. **Prazo de 15 dias.** Nesse prazo, deverá informar quais provas pretende produzir, especificando o objeto.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JULIA SEOLINO MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021033-05.2017.5.04.0005

RECLAMANTE	LETICIA LOUREIRO CORREA
ADVOGADO	PAULA OLIVEIRA DE ESPINDOLA(OAB: 90856/RS)
RECLAMADO	FACULDADES INTEGRADAS DE FOZ DO IGUACU LTDA - ME
ADVOGADO	PLAUTO MAICON DADA DOS SANTOS(OAB: 76942/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE EDUCACAO TRES FRONTEIRAS LTDA
ADVOGADO	SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS(OAB: 14344/PR)
RECLAMADO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
ADVOGADO	REBECA NEUMANN TRINDADE(OAB: 70630/RS)
ADVOGADO	ALAN SILVA DA COSTA(OAB: 107263/RS)
ADVOGADO	TIAGO DELLA GIUSTINA SOARES(OAB: 88512/RS)
ADVOGADO	HUGO LUIZ DA MOTTA NETO(OAB: 83861/RS)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA DE BOER MACIEL(OAB: 72987/RS)
ADVOGADO	RICARDO BEHLING DOS SANTOS(OAB: 65313/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	14ª VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMOVEIS DA 2 ZONA DE PORTO ALEGRE
TERCEIRO INTERESSADO	23ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE RS
TERCEIRO INTERESSADO	4 VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA LOUREIRO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência da planilha de cálculos e dos valores recebidos, guia id. 16c5141, pelo prazo de 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROSANE TERESINHA AMADO MARANGHELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021033-05.2017.5.04.0005

RECLAMANTE	LETICIA LOUREIRO CORREA
ADVOGADO	PAULA OLIVEIRA DE ESPINDOLA(OAB: 90856/RS)
RECLAMADO	FACULDADES INTEGRADAS DE FOZ DO IGUACU LTDA - ME
ADVOGADO	PLAUTO MAICON DADA DOS SANTOS(OAB: 76942/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE EDUCACAO TRES FRONTEIRAS LTDA
ADVOGADO	SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS(OAB: 14344/PR)
RECLAMADO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
ADVOGADO	REBECA NEUMANN TRINDADE(OAB: 70630/RS)
ADVOGADO	ALAN SILVA DA COSTA(OAB: 107263/RS)

ADVOGADO	TIAGO DELLA GIUSTINA SOARES(OAB: 88512/RS)
ADVOGADO	HUGO LUIZ DA MOTTA NETO(OAB: 83861/RS)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA DE BOER MACIEL(OAB: 72987/RS)
ADVOGADO	RICARDO BEHLING DOS SANTOS(OAB: 65313/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	14ª VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMOVEIS DA 2 ZONA DE PORTO ALEGRE
TERCEIRO INTERESSADO	23ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE RS
TERCEIRO INTERESSADO	4 VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência da planilha de cálculos e dos valores recebidos, guia id. 16c5141, pelo prazo de 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROSANE TERESINHA AMADO MARANGHELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021033-05.2017.5.04.0005

RECLAMANTE	LETICIA LOUREIRO CORREA
ADVOGADO	PAULA OLIVEIRA DE ESPINDOLA(OAB: 90856/RS)
RECLAMADO	FACULDADES INTEGRADAS DE FOZ DO IGUACU LTDA - ME
ADVOGADO	PLAUTO MAICON DADA DOS SANTOS(OAB: 76942/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE EDUCACAO TRES FRONTEIRAS LTDA
ADVOGADO	SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS(OAB: 14344/PR)
RECLAMADO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
ADVOGADO	REBECA NEUMANN TRINDADE(OAB: 70630/RS)
ADVOGADO	ALAN SILVA DA COSTA(OAB: 107263/RS)
ADVOGADO	TIAGO DELLA GIUSTINA SOARES(OAB: 88512/RS)
ADVOGADO	HUGO LUIZ DA MOTTA NETO(OAB: 83861/RS)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA DE BOER MACIEL(OAB: 72987/RS)
ADVOGADO	RICARDO BEHLING DOS SANTOS(OAB: 65313/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	14ª VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMOVEIS DA 2 ZONA DE PORTO ALEGRE
TERCEIRO INTERESSADO	23ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE RS
TERCEIRO INTERESSADO	4 VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE EDUCACAO TRES FRONTEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência da planilha de cálculos e dos valores recebidos, guia id. 16c5141, pelo prazo de 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROSANE TERESINHA AMADO MARANGHELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021033-05.2017.5.04.0005

RECLAMANTE	LETICIA LOUREIRO CORREA
ADVOGADO	PAULA OLIVEIRA DE ESPINDOLA(OAB: 90856/RS)
RECLAMADO	FACULDADES INTEGRADAS DE FOZ DO IGUACU LTDA - ME
ADVOGADO	PLAUTO MAICON DADA DOS SANTOS(OAB: 76942/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE EDUCACAO TRES FRONTEIRAS LTDA
ADVOGADO	SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS(OAB: 14344/PR)
RECLAMADO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
ADVOGADO	REBECA NEUMANN TRINDADE(OAB: 70630/RS)
ADVOGADO	ALAN SILVA DA COSTA(OAB: 107263/RS)
ADVOGADO	TIAGO DELLA GIUSTINA SOARES(OAB: 88512/RS)
ADVOGADO	HUGO LUIZ DA MOTTA NETO(OAB: 83861/RS)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA DE BOER MACIEL(OAB: 72987/RS)
ADVOGADO	RICARDO BEHLING DOS SANTOS(OAB: 65313/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	14ª VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMOVEIS DA 2 ZONA DE PORTO ALEGRE
TERCEIRO INTERESSADO	23ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE RS
TERCEIRO INTERESSADO	4 VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- FACULDADES INTEGRADAS DE FOZ DO IGUACU LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência da planilha de cálculos e dos valores recebidos, guia id. 16c5141, pelo prazo de 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROSANE TERESINHA AMADO MARANGHELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020882-34.2020.5.04.0005

RECLAMANTE	RENAN BETTIM DA ROSA
ADVOGADO	CLEITON COSTA ATIENSE ALVES(OAB: 96292/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADO	THIAGO DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH(OAB: 60488/RS)
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA MOREIRA(OAB: 50858/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário: COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE

Fica V. S.ª intimada, por seu constituinte, nos termos do art. 513, § 2º, Inciso I do CPC, da homologação dos cálculos, devendo efetuar o pagamento dos valores devidos no prazo de 15 dias, **observando que, em caso de execução definitiva, os valores relativos ao IRRF e custas devem ser recolhidos, preferencialmente, em GUIAS PRÓPRIAS (DARF e GRU)**.

Valores depositados nos autos atualizados e certificados.

Fica, também, ciente de que em caso de não pagamento serão utilizados todos os meios à disposição do Juízo para o cumprimento da sentença.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROSANE TERESINHA AMADO MARANGHELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020158-88.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	ERNESTO ROSA FEIJO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FEIJO FERRARO(OAB: 99443/RS)
RECLAMADO	PORTO SEGURANCA E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	SANDRA MARIA CAPRA POLETTO(OAB: 30320/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNESTO ROSA FEIJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5893a39 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Haja vista a manifestação do autor no ID. 8f7d7d3, defiro o prazo de 10 dias para que apresente a minuta de acordo ou manifestação quanto a defesa.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021078-38.2019.5.04.0005

RECLAMANTE	DEBORA SOARES DE FREITAS
ADVOGADO	LUCIANO BORGES DE MEDEIROS(OAB: 29005/RS)
RECLAMADO	TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA SOARES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5188405 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente o resumo dos cálculos no modelo que consta na Recomendação da Corregedoria nº 01 de 03 de março de 2015, nos moldes fixados nos critérios

deliquidação, no prazo de 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001110-66.2012.5.04.0005

RECLAMANTE	DIENIFER CARINA CANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	PEDRO SIDELOSKI
RECLAMADO	DENICE SIDELOSKI
ADVOGADO	IVALDICO PIAIA(OAB: 79557/RS)
RECLAMADO	FERRAGENS SANTO IGNACIO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	BERNARDO SZYDLOSKI
ADVOGADO	DANIEL PULCHERIO FENSTERSEIFER(OAB: 68593/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO SZYDLOSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41c4c6e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Melhor compulsando os autos, verifico que a entrada foi paga de acordo com a atualização juntada no Id. 2e7d752, assim, defiro o parcelamento requerido pelo demandado, motivo pelo qual determino a liberação dos respectivos valores depositados em favor da parte autora, mediante alvará.

A seguir, atualize a secretaria a conta, com o abatimento dos valores liberados à parte autora, e notifiquem-se as partes do presente Despacho, devendo a demandada efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme dispõe o art. 916 do CPC, sob pena de execução, nos termos do § 5º, do aludido dispositivo legal.

Efetuados os pagamentos, expeçam-se os alvarás.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001110-66.2012.5.04.0005

RECLAMANTE	DIENIFER CARINA CANHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	PEDRO SIDELOSKI
RECLAMADO	DENICE SIDELOSKI
ADVOGADO	IVALDICO PIAIA(OAB: 79557/RS)
RECLAMADO	FERRAGENS SANTO IGNACIO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	BERNARDO SZYDLOSKI
ADVOGADO	DANIEL PULCHERIO FENSTERSEIFER(OAB: 68593/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIENIFER CARINA CANHA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41c4c6e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Melhor compulsando os autos, verifico que a entrada foi paga de acordo com a atualização juntada no Id. 2e7d752, assim, defiro o parcelamento requerido pelo demandado, motivo pelo qual determino a liberação dos respectivos valores depositados em favor da parte autora, mediante alvará.

A seguir, atualize a secretaria a conta, com o abatimento dos valores liberados à parte autora, e notifiquem-se as partes do presente Despacho, devendo a demandada efetuar o pagamento do débito remanescente, conforme dispõe o art. 916 do CPC, sob pena de execução, nos termos do § 5º, do aludido dispositivo legal.

Efetuados os pagamentos, expeçam-se os alvarás.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020087-59.2024.5.04.0014

RECLAMANTE	MANOEL AMORIM DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL AMORIM DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 183bb99 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Dispositivo

Posto isso, pronuncio a prescrição parcial das verbas cuja exigibilidade seja anterior a 06/02/2019 e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **Manoel Amorim dos Santos Junior** em face de **Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A.**

Diante da declaração de hipossuficiência, defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Diante da inconstitucionalidade do §4º do artigo 791-A da CLT, pronunciada pelo STF na ADI 5766, aplica-se ao caso o disposto no inciso VI e nos §§2º e 3º do artigo 98 do CPC, ou seja, são devidos os honorários de sucumbência, no percentual de 15% incidentes sobre as pretensões não acolhidas, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Transcorrido o prazo, extinguir-se-á a obrigação.

Custas pelo reclamante, no valor de R$1.900,00, de cujo recolhimento fica dispensada.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020087-59.2024.5.04.0014

RECLAMANTE	MANOEL AMORIM DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 183bb99 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. Dispositivo

Posto isso, pronuncio a prescrição parcial das verbas cuja exigibilidade seja anterior a 06/02/2019 e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **Manoel Amorim dos Santos Junior** em face de **Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S/A.**

Diante da declaração de hipossuficiência, defiro à reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Diante da inconstitucionalidade do §4º do artigo 791-A da CLT, pronunciada pelo STF na ADI 5766, aplica-se ao caso o disposto no inciso VI e nos §§2º e 3º do artigo 98 do CPC, ou seja, são devidos os honorários de sucumbência, no percentual de 15% incidentes sobre as pretensões não acolhidas, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da sentença, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Transcorrido o prazo, extinguir-se-á a obrigação.

Custas pelo reclamante, no valor de R$1.900,00, de cujo recolhimento fica dispensada.

MARCOS RAFAEL PEREIRA PIZINO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021127-16.2018.5.04.0005

RECLAMANTE	WENDELL LUCAS DA SILVA MENDES
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)

ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WENDELL LUCAS DA SILVA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: WENDELL LUCAS DA SILVA MENDES

Fica V. Sa. notificado para retificar os cálculos de liquidação, em face às decisões proferidas. **Prazo de 20 dias.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LILIAN ALVES MONTEIRO

Diretor de Secretaria

6 VT Porto Alegre

Edital

Processo Nº ATOrd-0020677-65.2021.5.04.0006

RECLAMANTE	MARCOS LINO DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA SANTANA MATHIAS(OAB: 65140/RS)
ADVOGADO	CELSO GIOVANI MASUTTI(OAB: 31576/RS)
RECLAMADO	GPLOG - GESTAO DE PROJETOS LOGISTICOS LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO RAPHAELLI NARDIN(OAB: 93475/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PREVILEGE ESTETICA LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	AMX ARTES GRAFICAS EIRELI - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO PRADO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PRADO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

FICA V. SA. notificado para os efeitos do art. 135 do CPC/15, devendo manifestar-se sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada, podendo requerer as provas que entender cabíveis.

Prazo: Legal.

Prazo do Edital: 20 dias.

DESTINATÁRIO:

RODRIGO PRADO DA SILVA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020853-20.2016.5.04.0006

RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO
ADVOGADO	JACQUELINE SANTAGADA(OAB: 39091/RS)
ADVOGADO	ALCEU DALL AGNOL(OAB: 35649/RS)
ADVOGADO	DEIVIS ANTONELLO CARDOSO DA SILVA(OAB: 74768/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA
ADVOGADO	RENAN BARBOSA COLOGNESE(OAB: 39400/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

FICA V. SA. ciente que, nesta data, procedi à remessa do alvará de transferência (id. d34882a) à instituição Financeira, por correio eletrônico.

DESTINATÁRIO:

MARIA DE LOURDES DA SILVA BUENO

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SHEILA ROSANA OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020555-18.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	VINICIUS BASTOS DE ABREU
ADVOGADO	MARCIO GARCIA MORISSO(OAB: 60497/RS)
ADVOGADO	SABRINA SAFAR LARANJA(OAB: 57479/RS)

RECLAMADO	IRMAOS FERRAZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO LUCAS RODRIGUES(OAB: 93918/RS)
PERITO	PATRICK BUENO NAVARRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS BASTOS DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 5 dias, tomar ciência dos atos praticados pelo Juízo, devendo manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, indicando meios viáveis e eficazes à garantia do Juízo. No silêncio, os autos serão sobrestados por três anos, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, e do art. 11-A da, CLT.

DESTINATÁRIO:

VINICIUS BASTOS DE ABREU

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIS GUSTAVO DE ASSIS VARGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0049800-36.2006.5.04.0006

RECLAMANTE	Vinícius Freund de Souza
ADVOGADO	CAROLINA NASI DE AZEVEDO(OAB: 58421/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE BROCHADO DE MELLO(OAB: 55492/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO(OAB: 54811/RS)
RECLAMADO	Carlos Rovi de Mello
RECLAMADO	MACRO ECONOMIA DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	IRIO BETTONI GROLLI(OAB: 18656/SC)
RECLAMADO	JEANCARLO SILVA DE MELLO
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA VALDUGA(OAB: 6636/TO)
RECLAMADO	JOSE RUI DE MELLO
RECLAMADO	Roberto Vitorino Lucchese Wagner
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO LUIZ LUDMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- Vinícius Freund de Souza

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DE ORDEM, fica V. Sa. notificado para se manifestar acerca da petição apresentada pela parte adversa em 26/04/2024, pelo prazo deste expediente.

DESTINATÁRIO:

Vinícius Freund de Souza

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021662-44.2015.5.04.0006

RECLAMANTE	KAMILLA MAGGIONI
ADVOGADO	VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ(OAB: 58453/RS)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)
TESTEMUNHA	SIMONE BEATRIZ ANSCHAU WEISS
TESTEMUNHA	CAROLINE GLESSE
PERITO	ANDREI JOSE LEAL
PERITO	DAISY LANG

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DE ORDEM, fica V. Sa. NOTIFICADO para se manifestar acerca da petição apresentada pela parte adversa, bem como para comprovar o adimplemento do acordo, no prazo deste expediente, sob pena de execução.

DESTINATÁRIO:

TAM LINHAS AEREAS S/A.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021102-63.2019.5.04.0006

RECLAMANTE	ROBERTO FERNANDES RIGATTO
ADVOGADO	WILLIAM ROGER VIEIRA GRINSTEIN(OAB: 73244/RS)
ADVOGADO	FILIPE OURIQUE KLAFKE(OAB: 74084/RS)
RECLAMADO	LIVRARIA CULTURA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LEON ALEXANDER PRIST(OAB: 303213/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVRARIA CULTURA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

FICA V.Sa ciente dos cálculos apresentados pela parte adversa, para os efeitos do art. 879, §2º, da CLT e do art. 884 da CLT, bem como para os efeitos do despacho de ID. 489cd3c, observados os respectivos prazos legais.

DESTINATÁRIO:

LIVRARIA CULTURA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ExProvAS-0020361-52.2021.5.04.0006

EXEQUENTE	DIEINI BATISTA DA ROSA PACHECO
ADVOGADO	JADERSON NEVES DOS SANTOS(OAB: 105758/RS)
ADVOGADO	JACQUES VIANNA XAVIER(OAB: 36145/RS)
ADVOGADO	NATALIA KRAEMER FARIAS DOS SANTOS(OAB: 83381/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
EXECUTADO	ASSOCIACAO DE MORADORES DA VILA MATO GROSSO
ADVOGADO	CLOVIS ROBERTO AGLIARDI SILVEIRA(OAB: 124045/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE MORADORES DA VILA MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos documentos juntados pela parte adversa, para os efeitos dos despacho de 26/03/24, pelo prazo deste expediente.

DESTINATÁRIO:

ASSOCIACAO DE MORADORES DA VILA MATO GROSSO

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020131-44.2020.5.04.0006

RECLAMANTE	SANDRA REJANE TEIXEIRA FONTOURA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para comprovar a implementação na folha de pagamento da autora das parcelas condenatórias vincendas, conforme valores indicados/apurados pela reclamante em 26/04/2024, em cumprimento à decisão de ID. 273e877 e ao despacho de ID. 2f84fc0, **pelo prazo deste expediente.**

DESTINATÁRIO:

COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020131-44.2020.5.04.0006

RECLAMANTE	SANDRA REJANE TEIXEIRA FONTOURA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para comprovar a implementação na folha de pagamento da autora das parcelas condenatórias vincendas, conforme valores indicados/apurados pela reclamante em 26/04/2024, em cumprimento à decisão de ID. 273e877 e ao despacho de ID. 2f84fc0, **pelo prazo deste expediente.**

DESTINATÁRIO:

COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020288-75.2024.5.04.0006

RECLAMANTE	ENEAS FERREIRA BONOMO MARTINS
ADVOGADO	RICARDO HENZ DUTRA(OAB: 105146/RS)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ ZANIOL FERNANDES(OAB: 110957/RS)
RECLAMADO	JIREH - COMERCIO E SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
ADVOGADO	SIMONE CECILIA RAUPP(OAB: 38538/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEAS FERREIRA BONOMO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DE ORDEM, Fica V. Sa. ciente da petição do segundo reclamado de 26/04/2024, bem como para prestar a informação requerida, **pelo prazo deste expediente**.

DESTINATÁRIO:

ENEAS FERREIRA BONOMO MARTINS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020468-62.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	DIONATHA OLIVEIRA FRAGA
ADVOGADO	NATHALIA SERRA BREHM(OAB: 106788/RS)
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
ADVOGADO	JULIANA PADILHA JURUA(OAB: 51556/RS)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECLAMADO	ROBERTO DOS SANTOS MARIA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANGELO RONI FLORES GOMES(OAB: 52862/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UMOV.ME TECNOLOGIA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	99 POP
TERCEIRO INTERESSADO	Uber

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONATHA OLIVEIRA FRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente do ofício-resposta certificado em 26/04/2024, pelo prazo deste expediente.

DESTINATÁRIO:

DIONATHA OLIVEIRA FRAGA

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020468-62.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	DIONATHA OLIVEIRA FRAGA
ADVOGADO	NATHALIA SERRA BREHM(OAB: 106788/RS)
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
ADVOGADO	JULIANA PADILHA JURUA(OAB: 51556/RS)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECLAMADO	ROBERTO DOS SANTOS MARIA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANGELO RONI FLORES GOMES(OAB: 52862/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UMOV.ME TECNOLOGIA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	99 POP
TERCEIRO INTERESSADO	Uber

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DOS SANTOS MARIA & CIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente do ofício-resposta certificado em 26/04/2024, pelo prazo deste expediente.

DESTINATÁRIO:

ROBERTO DOS SANTOS MARIA & CIA LTDA - EPP

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020468-62.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	DIONATHA OLIVEIRA FRAGA
ADVOGADO	NATHALIA SERRA BREHM(OAB: 106788/RS)
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
ADVOGADO	JULIANA PADILHA JURUA(OAB: 51556/RS)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECLAMADO	ROBERTO DOS SANTOS MARIA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANGELO RONI FLORES GOMES(OAB: 52862/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UMOV.ME TECNOLOGIA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	99 POP
TERCEIRO INTERESSADO	Uber

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente do ofício-resposta certificado em 26/04/2024, pelo prazo deste expediente.

DESTINATÁRIO:

DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021253-05.2014.5.04.0006

RECLAMANTE	VIVIANE SOARES DA ROSA
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	PROTELIMP SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MAO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI
ADVOGADO	CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 62046/RS)
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTELIMP SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MAO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificada para que informe qual a situação do pagamento dos créditos habilitados na ação falimentar.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

CAMILLA MELLO BONILHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020675-27.2023.5.04.0006

RECLAMANTE	LILIANI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	VISSOMZ ABASTE ESPECIAL DE ESSENCIAS ROGE COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL(OAB: 26229/RS)
PERITO	RICARDO PETERSEN MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANI SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificada acerca dos recolhimentos previdenciários comprovados nos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

CAMILLA MELLO BONILHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021034-16.2019.5.04.0006

RECLAMANTE	ZAIRA CONCEICAO PESSOA
ADVOGADO	JONATHAS VINICIUS DE CARLOS PINTO(OAB: 82178/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO PROFISSIONAL PORTLAND
ADVOGADO	MARCELO SCHOELER(OAB: 33409/RS)
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ASSUNCAO DETTMER(OAB: 19572/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA
PERITO	GABRIELA BRAUN DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAIRA CONCEICAO PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para os fins do art. 916, § 1º, do CPC. Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO:

ZAIRA CONCEICAO PESSOA

Endereço desconhecido

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO CARTA_REGISTRADA).

ou

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO COM_AR).

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

TANIA BITTENCOURT DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0021115-23.2023.5.04.0006

EXEQUENTE	PAULO IRCEU DA SILVA FILHO
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
EXECUTADO	EMS S/A
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO IRCEU DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

FICA V.Sa ciente dos cálculos apresentados pelo perito, para os efeitos do art. 879, §2º, da CLT. Prazo: 8 dias.

DESTINATÁRIO:

PAULO IRCEU DA SILVA FILHO

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

CAMILLA MELLO BONILHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0021115-23.2023.5.04.0006

EXEQUENTE	PAULO IRCEU DA SILVA FILHO
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
EXECUTADO	EMS S/A
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI

Intimado(s)/Citado(s):

- EMS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

FICA V.Sa ciente dos cálculos apresentados pelo perito, para os efeitos do art. 879, §2º, da CLT. Prazo: 8 dias.

DESTINATÁRIO:

EMS S/A

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

CAMILLA MELLO BONILHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020811-63.2019.5.04.0006

RECLAMANTE	VILMA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
PERITO	ANDRE RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

FICA V.Sa ciente dos cálculos apresentados pela parte adversa, para os efeitos do art. 879, §2º, da CLT, observados os termos do despacho de 18/04/2024. Prazo: 8 dias.

DESTINATÁRIO:

VILMA DA SILVA OLIVEIRA

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020981-64.2021.5.04.0006

RECLAMANTE	JOAO BATISTA GUEDES COUTO
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI
PERITO	DAISY LANG

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA GUEDES COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

FICA V.Sa ciente dos cálculos parcialmente retificados apresentados pelo perito, para os efeitos do art. 879, §2º, da CLT. Prazo: 8 dias.

DESTINATÁRIO:

JOAO BATISTA GUEDES COUTO

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020981-64.2021.5.04.0006

RECLAMANTE	JOAO BATISTA GUEDES COUTO
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI
PERITO	DAISY LANG

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

FICA V.Sa ciente dos cálculos parcialmente retificados apresentados pelo perito, para os efeitos do art. 879, §2º, da CLT. Prazo: 8 dias.

DESTINATÁRIO:

FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020313-59.2022.5.04.0006

REQUERENTE	JONATHAN MATHEUS SOUZA E SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIS KRENTZ(OAB: 71188/RS)
REQUERIDO	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
ADVOGADO	FABRICIA DREYER(OAB: 59409/RS)
ADVOGADO	RENATA BERENICE VEIGA DO AMARAL(OAB: 46578/RS)
REQUERIDO	ENERGIZA ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	LIANA PERTILE(OAB: 74081/RS)
REQUERIDO	AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGIZA ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sa. intimado a efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo deste expediente, sob pena de prosseguimento da execução, referente às custas.

DESTINATÁRIO:

ENERGIZA ENGENHARIA LTDA - ME

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

TANIA BITTENCOURT DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020184-59.2019.5.04.0006

RECLAMANTE	RONILDO RODRIGUES
ADVOGADO	JURANDIR JOSE MENDEL(OAB: 32832/RS)
ADVOGADO	FERNANDA BRESOLIN(OAB: 72836/RS)
RECLAMADO	RODALOG SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI
ADVOGADO	GIOVANA DA SILVA RODRIGUES(OAB: 82873/RS)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
TESTEMUNHA	LUCAS ALMEIDA BRASIL
PERITO	PATRICK BUENO NAVARRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODALOG SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sa. intimado a efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo deste expediente, sob pena de prosseguimento da execução.

DESTINATÁRIO:

RODALOG SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

TANIA BITTENCOURT DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020245-41.2024.5.04.0006

REQUERENTE	JESSICA PATRICIA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	JULIO CESAR PACHECO FERREIRA(OAB: 105355/RS)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
REQUERIDO	SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI
ADVOGADO	KARINA SUZANA DA SILVA ALVES(OAB: 235576/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

FICA V.Sa ciente dos cálculos apresentados pela parte adversa, para os efeitos do art. 879, §2º, da CLT, ressaltando-se que, mantida a controvérsia, será nomeado perito contábil de confiança deste Juízo, às suas expensas. Prazo: 8 dias.

DESTINATÁRIO:

SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

CAMILLA MELLO BONILHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020735-10.2017.5.04.0006

RECLAMANTE	ANA PAULA OBACH REFOSCO
ADVOGADO	LUIZ CESAR KEPPES AYUB(OAB: 24005/RS)
ADVOGADO	LISIANE ANZZULIN AYUB(OAB: 21129/RS)
RECLAMADO	MARIA JOSE ARAUJO COSTA VALENCIO
ADVOGADO	DAYANA VALENCIO RIBEIRO(OAB: 93587/RS)
RECLAMADO	TURMA DO ARCO IRIS ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME
ADVOGADO	DAYANA VALENCIO RIBEIRO(OAB: 93587/RS)
ADVOGADO	JULIANA DOS REIS RITTER(OAB: 95055/RS)
ADVOGADO	ADRIANA FENNER(OAB: 83377-B/RS)
RECLAMADO	SANDRO VALNEI DE AGUIAR VALENCIO
ADVOGADO	DAYANA VALENCIO RIBEIRO(OAB: 93587/RS)
RECLAMADO	MARCIA MARIA ARAUJO COSTA DIAS
ADVOGADO	JULIANA DOS REIS RITTER(OAB: 95055/RS)
ADVOGADO	DAYANA VALENCIO RIBEIRO(OAB: 93587/RS)
PERITO	PAULO ARMANDO SPERB
TERCEIRO INTERESSADO	CRD AUTO SOCORRO TRAMANDAÍ
TERCEIRO INTERESSADO	12º Tabelionato de Notas de Porto Alegre
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA OBACH REFOSCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 5 dias, tomar ciência dos

atos praticados pelo Juízo, bem como do certificado pelo Oficial de Justiça ao ID. cf53436, devendo manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, indicando meios viáveis e eficazes à garantia do Juízo. No silêncio, os autos serão sobrestados por três anos, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, e do art. 11-A da, CLT.

DESTINATÁRIO:

ANA PAULA OBACH REFOSCO

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

CAMILLA MELLO BONILHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020435-43.2020.5.04.0006

RECLAMANTE	KEVERLIN MACHADO DA ROSA
ADVOGADO	Marcos André Nunes Boeira(OAB: 74665/RS)
RECLAMADO	VENANCIO LUIS DOS SANTOS
RECLAMADO	TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO	PIATTI BISTRO RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ANILTON DE ALMEIDA MAIDANA(OAB: 73337/RS)
PERITO	GABRIELA BRAUN DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- KEVERLIN MACHADO DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 5 dias, tomar ciência dos atos praticados pelo Juízo, devendo manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, indicando meios viáveis e eficazes à garantia do Juízo. No silêncio, os autos serão sobrestados por três anos, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, e do art. 11-A da, CLT.

DESTINATÁRIO:

KEVERLIN MACHADO DA ROSA

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

CAMILLA MELLO BONILHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020597-38.2020.5.04.0006

RECLAMANTE	FABRICIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECLAMADO	LUIS CASSIO SILVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO	RICARDO DANIEL MACHADO PINTO(OAB: 96220/RS)
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI
PERITO	DAISY LANG

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DA SILVA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, indicando meios viáveis e eficazes à garantia do Juízo, sendo que seu silêncio será interpretado como requerimento apenas dos procedimentos padrões de prosseguimento da execução e que, inexitosas as medidas, os autos serão sobrestados por três anos, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, e do art. 11-A da, CLT.

DESTINATÁRIO:

FABRICIO DA SILVA MACHADO

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELO DOS SANTOS RAELE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021341-72.2016.5.04.0006

RECLAMANTE	JORGE PATRICK DOS REIS
ADVOGADO	OTAVIO HENRIQUE DOS SANTOS BURLE CARDOZO(OAB: 44974/RS)
RECLAMADO	MARINONIO SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
ADVOGADO	MARIO ANTONIO HUBENTHAL PELLEGRINI FILHO(OAB: 76108/RS)
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE PATRICK DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DE ORDEM, REITERO a intimação de V. Sa. para anexar o

documento solicitado pelo perito no ID. 8167e5e, no prazo deste expediente.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELO DOS SANTOS RAELE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0208700-16.1989.5.04.0006

RECLAMANTE	IOLANDA FERNANDES
ADVOGADO	AMANDA CAVALCANTE MACHADO(OAB: 74382/RS)
ADVOGADO	RAIMAR RODRIGUES MACHADO(OAB: 15235/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	INSS
TERCEIRO INTERESSADO	GENECI TESTA

Intimado(s)/Citado(s):

- IOLANDA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DE ORDEM, REITERO a intimação de V. Sa. para atendimento do despacho de 07/12/2023, no prazo deste expediente.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELO DOS SANTOS RAELE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020547-46.2019.5.04.0006

RECLAMANTE	GIOVANA DOS SANTOS CORANGE
ADVOGADO	LUANA BAKRI(OAB: 108925/RS)
RECLAMADO	JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANA DOS SANTOS CORANGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DE ORDEM, REITERO a intimação de V. Sa. para que informe nos autos os dados para expedição das certidões para habilitação de créditos, conforme já determinado no Id. dcc3144.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELO DOS SANTOS RAELE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020547-46.2019.5.04.0006

RECLAMANTE	GIOVANA DOS SANTOS CORANGE
ADVOGADO	LUANA BAKRI(OAB: 108925/RS)
RECLAMADO	JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DE ORDEM, REITERO a intimação de V. Sa. para que informe nos autos os dados para expedição das certidões para habilitação de créditos, conforme já determinado no Id. dcc3144.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELO DOS SANTOS RAELE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020241-43.2020.5.04.0006

RECLAMANTE	LEONARDO ENCARNACAO CARDOSO
ADVOGADO	EDUARDO MICHEL MONTEIRO DA SILVEIRA(OAB: 116068/RS)
ADVOGADO	JANAINA MAGNUS CARDOSO(OAB: 116762/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ENCARNACAO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DE ORDEM, REITERO a intimação de V. Sa. para informar os dados necessários à expedição das certidões de habilitação de créditos.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELO DOS SANTOS RAELE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020467-14.2021.5.04.0006

RECLAMANTE	JULIANA BEATRIZ ALVAREZ FERNANDES
ADVOGADO	MICHELE MARTINS STUART(OAB: 69003/RS)
ADVOGADO	GEONICE APARECIDA PEREIRA ALVES BORNHAUSEN(OAB: 66553/RS)
RECLAMADO	CENTRO INFANTIL P & M LTDA - ME
ADVOGADO	RUBIA SCHERER PEREIRA(OAB: 83918/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA
PERITO	DIEGO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA BEATRIZ ALVAREZ FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, indicando meios viáveis e eficazes à garantia do Juízo, sendo que seu silêncio será interpretado como requerimento apenas dos procedimentos padrões de prosseguimento da execução e que, inexitosas as medidas, os autos serão sobrestados por três anos, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, e do art. 11-A da, CLT.

DESTINATÁRIO:

JULIANA BEATRIZ ALVAREZ FERNANDES

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELO DOS SANTOS RAELE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020432-83.2023.5.04.0006

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	EVELYN SOARES PRADO(OAB: 127885/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
RECLAMADO	PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ CARVALHO TAVARES FILHO(OAB: 127609/RS)
ADVOGADO	ANDRES ULIANA POSSER(OAB: 93850/RS)
ADVOGADO	Fabricio Cagol(OAB: 65111/RS)
ADVOGADO	Sergio Lipinski Brandão Júnior(OAB: 78868/RS)
ADVOGADO	Guilherme Acosta Moncks(OAB: 65405/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO CARDOSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) para comprovar o recolhimento das custas processuais arbitradas na sentença, no prazo de 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELO DOS SANTOS RAELE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020779-53.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	JAIR MACIEL RODRIGUES
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR MACIEL RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 951c08a proferido nos autos.

Vistos etc.

Retirem-se os autos de pauta.

Em razão da notícia de óbito do autor, diligencie a Secretaria na obtenção da certidão de dependentes habilitados perante o INSS. Após, intime-se o procurador da parte autora para que regularize a representação processual, mediante juntada de procuração dos dependentes habilitados ou, inexistindo dependentes, do inventariante ou daqueles que se habilitarem mediante alvará judicial, nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80.

A regularização da representação processual deverá ocorrer no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, fulcro no art. 76, § 1º, I, do CPC.

A fim de garantir celeridade processual, fica a parte autora intimada para juntar, em 5 dias, os depoimentos que pretende sejam utilizados como prova emprestada, porque não anexados com a manifestação. A reclamada fica já intimada para, em 5 dias sucessivos, dizer se concorda com os pontos incontroversos sugeridos pelo autor no bd097d6 e com a prova emprestada a ser apresentada, podendo, no mesmo prazo, apresentar os seus pontos incontroversos e sua prova emprestada. No prazo sucessivo de 5 dias, a parte autora poderá dizer se concorda com os pontos eventualmente indicados pela reclamada e com a prova emprestada apresentada pela ré.

Ultrapassados os prazos supra deferidos sem que as partes manifestem interesse em produzir outras provas ou firmar acordo, e regularizada a representação processual, façam-se os autos conclusos, nos termos do art. 355, I, do CPC.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020779-53.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	JAIR MACIEL RODRIGUES
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- UBER INTERNATIONAL B.V.
- UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 951c08a proferido nos autos.

Vistos etc.

Retirem-se os autos de pauta.

Em razão da notícia de óbito do autor, diligencie a Secretaria na obtenção da certidão de dependentes habilitados perante o INSS. Após, intime-se o procurador da parte autora para que regularize a representação processual, mediante juntada de procuração dos dependentes habilitados ou, inexistindo dependentes, do inventariante ou daqueles que se habilitarem mediante alvará judicial, nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80.

A regularização da representação processual deverá ocorrer no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, fulcro no art. 76, § 1º, I, do CPC.

A fim de garantir celeridade processual, fica a parte autora intimada para juntar, em 5 dias, os depoimentos que pretende sejam utilizados como prova emprestada, porque não anexados com a manifestação. A reclamada fica já intimada para, em 5 dias sucessivos, dizer se concorda com os pontos incontroversos sugeridos pelo autor no bd097d6 e com a prova emprestada a ser apresentada, podendo, no mesmo prazo, apresentar os seus pontos incontroversos e sua prova emprestada. No prazo sucessivo de 5 dias, a parte autora poderá dizer se concorda com os pontos eventualmente indicados pela reclamada e com a prova emprestada apresentada pela ré.

Ultrapassados os prazos supra deferidos sem que as partes manifestem interesse em produzir outras provas ou firmar acordo, e regularizada a representação processual, façam-se os autos

conclusos, nos termos do art. 355, I, do CPC.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020151-64.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	CATIUCIA CASTRO PITANA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SCHULTZ SCISLEWSKI(OAB: 98492/RS)
RECLAMADO	RESIDENCIAL GERIATRICO VILLA DEL SOL EIRELI - ME
ADVOGADO	HUMBERTO TORTORELLI NETO(OAB: 79713/RS)
RECLAMADO	RESIDENCIA GERIATRICA SO BEM VIVER LTDA
RECLAMADO	AURA RESIDENCIAL PARA IDOSOS LTDA
RECLAMADO	RESIDENCIAL GERIATRICO NOVO AMANHECER LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	GABRIELA MENEZES BAMPI
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO RICARDO MIZ
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA AMARAL(OAB: 123067/RS)
ADVOGADO	MATHEUS GOMES SCHMITT(OAB: 120128/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	GRACE MENEZES BECKER
TERCEIRO INTERESSADO	KAREN DOS SANTOS MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- RESIDENCIAL GERIATRICO VILLA DEL SOL EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b5f6b3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de CATIUCIA CASTRO PITANA com relação aos sócios KAREN DOS SANTOS MENEZES, GABRIELA MENEZES BAMPI, SÉRGIO RICARDO MIZ e GRACE MENEZES BECKER, que devem ser incluídos no polo passivo da demanda e responder pela integralidade da dívida.

Retifique-se a autuação.

As partes ficam cientes de que a oposição de embargos declaratórios infundados poderá ensejar a aplicação da multa prevista na art. 1.026, § 2º, do CPC ou de outras penalidades previstas em lei.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução, mediante novo acionamento do Sisbajud.

Sentença publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

Nada mais.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020151-64.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	CATIUCIA CASTRO PITANA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SCHULTZ SCISLEWSKI(OAB: 98492/RS)
RECLAMADO	RESIDENCIAL GERIATRICO VILLA DEL SOL EIRELI - ME
ADVOGADO	HUMBERTO TORTORELLI NETO(OAB: 79713/RS)
RECLAMADO	RESIDENCIA GERIATRICA SO BEM VIVER LTDA
RECLAMADO	AURA RESIDENCIAL PARA IDOSOS LTDA
RECLAMADO	RESIDENCIAL GERIATRICO NOVO AMANHECER LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	GABRIELA MENEZES BAMPI
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO RICARDO MIZ
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA AMARAL(OAB: 123067/RS)
ADVOGADO	MATHEUS GOMES SCHMITT(OAB: 120128/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	GRACE MENEZES BECKER
TERCEIRO INTERESSADO	KAREN DOS SANTOS MENEZES

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIUCIA CASTRO PITANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b5f6b3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de CATIUCIA CASTRO PITANA com relação aos sócios KAREN DOS SANTOS MENEZES, GABRIELA MENEZES BAMPI, SÉRGIO RICARDO MIZ e GRACE MENEZES BECKER, que devem ser incluídos no polo passivo da demanda e responder pela integralidade da dívida.

Retifique-se a autuação.

As partes ficam cientes de que a oposição de embargos declaratórios infundados poderá ensejar a aplicação da multa prevista na art. 1.026, § 2º, do CPC ou de outras penalidades previstas em lei.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução, mediante novo acionamento do Sisbajud.

Sentença publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

Nada mais.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0020982-67.2022.5.04.0021

REQUERENTES	MARIANA BOA NOVA GOMES
ADVOGADO	DANIEL FARINON ALAPONT(OAB: 72286/RS)
REQUERENTES	AMANDA HENES RABUSKY
ADVOGADO	DANIEL FARINON ALAPONT(OAB: 72286/RS)
REQUERENTES	FERNANDA TRARBACH WARTCHOW
ADVOGADO	DANIEL FARINON ALAPONT(OAB: 72286/RS)
REQUERENTES	LUCAS RAMOS MOREIRA
ADVOGADO	DANIEL FARINON ALAPONT(OAB: 72286/RS)
REQUERENTES	ARTHUR TISCHLER
ADVOGADO	DANIEL FARINON ALAPONT(OAB: 72286/RS)
REQUERENTES	PAOLA VICTORINO DE ALMEIDA INACIO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL FARINON ALAPONT(OAB: 72286/RS)
REQUERENTES	LBL INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
REQUERENTES	A VOZ DO DIREITO - MARKETING JURIDICO LTDA
REQUERENTES	LEANDRO BORGES LEMOS
REQUERENTES	DREAM WORK CONSULTORIA EM RH E IDIOMAS EIRELI
ADVOGADO	LUÍS GUSTAVO LONGO(OAB: 57398/RS)
REQUERENTES	DW RECRUTAMENTO E SELECAO LTDA
REQUERENTES	SAFECONSIG INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP
REQUERENTES	RIO GRANDE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ANA CRISTINA RODRIGUES VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	VITOR STIS LEOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DREAM WORK CONSULTORIA EM RH E IDIOMAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c84017 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de AMANDA HENES RABUSKY, ARTHUR TISCHLER, FERNANDA TRARBARCH WARTCHOW, LUCAS RAMOS MOREIRA, MARIANA BOA NOVA GOMES e PAOLA VICTORINO DE ALMEIDA INÁCIO DA SILVA com relação aos sócios ANA CRISTINA RODRIGUES VAZ e VITOR STIS LEMOS, que devem ser incluídos no polo passivo da demanda e responder pela integralidade da dívida.

Retifique-se a autuação.

As partes ficam cientes de que a oposição de embargos declaratórios infundados poderá ensejar a aplicação da multa prevista na art. 1.026, § 2º, do CPC ou de outras penalidades previstas em lei.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.

Sentença publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

Nada mais.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0020982-67.2022.5.04.0021

REQUERENTES	MARIANA BOA NOVA GOMES
ADVOGADO	DANIEL FARINON ALAPONT(OAB: 72286/RS)
REQUERENTES	AMANDA HENES RABUSKY
ADVOGADO	DANIEL FARINON ALAPONT(OAB: 72286/RS)
REQUERENTES	FERNANDA TRARBACH WARTCHOW
ADVOGADO	DANIEL FARINON ALAPONT(OAB: 72286/RS)
REQUERENTES	LUCAS RAMOS MOREIRA
ADVOGADO	DANIEL FARINON ALAPONT(OAB: 72286/RS)
REQUERENTES	ARTHUR TISCHLER
ADVOGADO	DANIEL FARINON ALAPONT(OAB: 72286/RS)
REQUERENTES	PAOLA VICTORINO DE ALMEIDA INACIO DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL FARINON ALAPONT(OAB: 72286/RS)
REQUERENTES	LBL INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
REQUERENTES	A VOZ DO DIREITO - MARKETING JURIDICO LTDA
REQUERENTES	LEANDRO BORGES LEMOS
REQUERENTES	DREAM WORK CONSULTORIA EM RH E IDIOMAS EIRELI
ADVOGADO	LUÍS GUSTAVO LONGO(OAB: 57398/RS)
REQUERENTES	DW RECRUTAMENTO E SELECAO LTDA
REQUERENTES	SAFECONSIG INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP
REQUERENTES	RIO GRANDE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ANA CRISTINA RODRIGUES VAZ
TERCEIRO INTERESSADO	VITOR STIS LEOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA HENES RABUSKY
- ARTHUR TISCHLER
- FERNANDA TRARBACH WARTCHOW
- LUCAS RAMOS MOREIRA
- MARIANA BOA NOVA GOMES
- PAOLA VICTORINO DE ALMEIDA INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c84017 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de AMANDA HENES RABUSKY, ARTHUR TISCHLER, FERNANDA TRARBARCH WARTCHOW, LUCAS RAMOS MOREIRA, MARIANA BOA NOVA GOMES e PAOLA VICTORINO DE ALMEIDA INÁCIO DA SILVA com relação aos sócios ANA CRISTINA RODRIGUES VAZ e VITOR STIS LEMOS, que devem ser incluídos no polo passivo da demanda e responder pela integralidade da dívida.

Retifique-se a autuação.

As partes ficam cientes de que a oposição de embargos declaratórios infundados poderá ensejar a aplicação da multa prevista na art. 1.026, § 2º, do CPC ou de outras penalidades previstas em lei.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.

Sentença publicada e registrada neste ato.

Intime-se.

Nada mais.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020574-24.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO KAEFER(OAB: 74999/RS)
RECLAMADO	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
PERITO	DIEGO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 73d01a3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Nada mais.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020574-24.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO KAEFER(OAB: 74999/RS)
RECLAMADO	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
PERITO	DIEGO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 73d01a3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos e, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Nada mais.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021569-18.2014.5.04.0006

RECLAMANTE	BRUNO LUIZ SCHULZ
ADVOGADO	FERNANDO RUBIN(OAB: 61907/RS)
ADVOGADO	Caroline Ferreira Anversa(OAB: 66338/RS)
ADVOGADO	Diego Pohlmann Garcia(OAB: 80061/RS)
ADVOGADO	Anna Luiza Santos Marimon(OAB: 89930/RS)

ADVOGADO	HELENA AMISANI SCHUELER(OAB: 30679/RS)
ADVOGADO	ISADORA COSTA MORAES(OAB: 43166/RS)
ADVOGADO	VITOR HUGO LORETO SAYDELLES(OAB: 299357/SP)
ADVOGADO	ABRAO MOREIRA BLUMBERG(OAB: 35778/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PORTO JUNIOR(OAB: 23096/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO(OAB: 100262/RS)
ADVOGADO	GABRIELLA SANTOS PAINES(OAB: 107762/RS)
ADVOGADO	JOANNA GOULART ZAFFALON(OAB: 101174/RS)
ADVOGADO	NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 57213/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4975b27 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, os cálculos, no montante apurado no resumo de id. a0eaf60, por refletir corretamente as parcelas da condenação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Os honorários do perito técnico foram arbitrados e já quitados conforme RPHP expedida (id. 404885d).

Assim, lançada a conta, consoante planilha de atualização a seguir anexada, fica a reclamada CITADA para pagar, em 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT combinado com o art. 513, §2º, I, do CPC/15, a quantia total de R$ 232.972,60 (duzentos e trinta e dois mil, novecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), atualizada até 30/04/2024, devida no processo acima identificado.

Ressalto que já foram abatidos os alvarás de ids. 584e06c, bd29a92, 2f33da2, e25a5ae, c5a0fbb, e720461 (reexpedição do alvará de id. 01458e2), c976f2c, 772464b, 166e05a, e1cf310, 1fe17f7, 00f4942, 6bde6b4 e 83ffefe, as guias DARF (ids. 303b925 e f2222ca), GPS (id. 71c7f25) e FGTS (id. bd62869), nos exatos termos do despacho de id. 931e877.

Para pagamento deverão ser observados os seguintes procedimentos:

1) Atualizar a dívida até o dia do efetivo pagamento. As guias de depósito deverão ser geradas pelas partes na página do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, conforme orientações contidas na página do TRT da 4ªRegião (www.trt4.jus.br), aba serviços.

2) Efetuar o recolhimento dos tributos em guias específicas devidamente preenchidas com os dados do processo, conforme orientações contidas na página do TRT4, aba serviços.

2.1) Custas em GRU;

2.2) Contribuições previdenciárias em GPS;

2.3) Imposto de renda em DARF;

2.4) FGTS conta vinculada em GFIP.

A não observância dos procedimentos acima (itens 1 e 2), será considerado descumprimento de obrigação de fazer e ato protelatório, sujeito à cominação de multa correspondente (art. 774, II e IV, e §único do CPC), ao prosseguimento da execução e à inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT. **A execução é definitiva**, conforme o certificado pelo id. 30ac44f.

Em caso de inércia da reclamada, **cientifique-se** o exequente, que deverá, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, indicando meios viáveis e eficazes à garantia do Juízo, sendo que seu silêncio será interpretado como requerimento apenas dos procedimentos padrões de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação e infrutíferas as diligências citadas, **arquivem-se** os autos com registro de dívida, forte no art. 11-A da Lei nº 13.467/2017.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001158-90.2010.5.04.0006

RECLAMANTE	NATANAEL FORTES DIAS
ADVOGADO	CRESPIM GRACIA DE BARRETO(OAB: 30798/RS)
RECLAMADO	JOSE LAURENTINO DIAS
RECLAMADO	DOMINGOS DA ROSA LEITE
ADVOGADO	PAULO FERNANDO MELLO CORRÊA(OAB: 34285-B/RS)
RECLAMADO	Antônio Ferreira Leite
RECLAMADO	PADARIA E CONFEITARIA CELESTE LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	OSCAR FREDERICO WINTERLE
TERCEIRO INTERESSADO	PORTO ALEGRE CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS 1 ZONA
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMOVEIS DA 2 ZONA DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMINGOS DA ROSA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d978fba proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se o executado DOMINGOS DA ROSA LEITE para comprovar suas alegações de 23/04/2024, para ciência da certidão de cálculos do débito remanescente datada de 26/04/2024, bem como para comprovar o pagamento da primeira parcela do parcelamento requerido para adimplemento do aludido débito final.

Após, voltem conclusos para apreciação.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020922-08.2023.5.04.0006

RECLAMANTE	ANGELO FERNANDO ORTIZ DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO FERNANDO ORTIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7f7470 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro a expedição do ofício requerida pelo autor em 26/04/2024, porquanto a diligência compete à parte.

Defiro a dilação de prazo para juntada dos documentos em 30 dias úteis.

Anexados os documentos, dê-se vista à reclamada.

Após, façam-se conclusos para julgamento.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020922-08.2023.5.04.0006

RECLAMANTE	ANGELO FERNANDO ORTIZ DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7f7470 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro a expedição do ofício requerida pelo autor em 26/04/2024, porquanto a diligência compete à parte.

Defiro a dilação de prazo para juntada dos documentos em 30 dias úteis.

Anexados os documentos, dê-se vista à reclamada.

Após, façam-se conclusos para julgamento.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020709-12.2017.5.04.0006

RECLAMANTE	ANA MARIA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	VERIDIANA STRACK(OAB: 46168/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	MARINONIO SERVICE LTDA
ADVOGADO	RENATA TEIXEIRA CAVALCANTI(OAB: 102811/RS)
PERITO	LUIS CLAUDIO SCHNEIDER
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINONIO SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ae652f proferido nos autos.

Vistos.

Expedidos alvarás aos credores, verifica-se que há um saldo remanescente a titulo de custas processuais, conforme certidão de cálculos do id.f7c9187.

Intime-se a reclamada para efetuar o recolhimento do valor remanescente, em guia própria (GRU), no prazo de 5 dias.

Cumprido, voltem conclusos para deliberações de encerramento.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021395-33.2019.5.04.0006

RECLAMANTE	VANDERLEI SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	VICTOR HUGO JANUARIO PEREIRA(OAB: 131860/RS)
ADVOGADO	CAMILA TERESINHA DE SOUZA(OAB: 100574/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	FABRICIO SILVA PIRES(OAB: 183692/RJ)
ADVOGADO	Vinicius de Barros Neves(OAB: 65731/RS)
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI SANTOS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdef8b4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os Embargos à Execução do id. 035ff19, uma vez que tempestiva a sua oposição, regular a representação processual e plenamente garantido o Juízo.

Incluam-se as custas, referentes ao art. 789-A, inciso V, da CLT, ao final.

Notifique-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.

O perito contábil foi notificado para prestar esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, pela via eletrônica.

Após, venham conclusos para julgamento.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021395-33.2019.5.04.0006

RECLAMANTE	VANDERLEI SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	VICTOR HUGO JANUARIO PEREIRA(OAB: 131860/RS)
ADVOGADO	CAMILA TERESINHA DE SOUZA(OAB: 100574/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	FABRICIO SILVA PIRES(OAB: 183692/RJ)
ADVOGADO	Vinicius de Barros Neves(OAB: 65731/RS)
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDDER SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdef8b4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os Embargos à Execução do id. 035ff19, uma vez que tempestiva a sua oposição, regular a representação processual e plenamente garantido o Juízo.

Incluam-se as custas, referentes ao art. 789-A, inciso V, da CLT, ao final.

Notifique-se a parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.

O perito contábil foi notificado para prestar esclarecimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, pela via eletrônica.

Após, venham conclusos para julgamento.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021845-78.2016.5.04.0006

RECLAMANTE	RODRIGO DA SILVA NIEDERAUER
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
RECLAMADO	SANATORIO BELEM
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914/RS)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DA SILVA NIEDERAUER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65f824d proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para que informem os dados necessários para a expedição das certidões de habilitação de crédito, tais como:

- CNPJ/CPF do beneficiário
- DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS (data da falência)
- VARA DO PROCESSO FALIMENTAR
- NÚMERO DO PROCESSO FALIMENTAR
- ADMINISTRADOR JUDICIAL
- ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
- TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA
- TRÂNSITO EM JULGADO DOS CÁLCULOS

Com os dados, encaminhem-se os autos para a expedição dos documentos.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021845-78.2016.5.04.0006

RECLAMANTE	RODRIGO DA SILVA NIEDERAUER
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
RECLAMADO	SANATORIO BELEM
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914/RS)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANATORIO BELEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65f824d proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para que informem os dados necessários para a expedição das certidões de habilitação de crédito, tais como:

- CNPJ/CPF do beneficiário
- DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS (data da falência)
- VARA DO PROCESSO FALIMENTAR

- NÚMERO DO PROCESSO FALIMENTAR
- ADMINISTRADOR JUDICIAL
- ENDEREÇO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL
- TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA
- TRÂNSITO EM JULGADO DOS CÁLCULOS

Com os dados, encaminhem-se os autos para a expedição dos documentos.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021741-23.2015.5.04.0006

RECLAMANTE	FERNANDA PINZON DE FREITAS
ADVOGADO	IVONE DA FONSECA GARCIA(OAB: 36827/RS)
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
RECLAMADO	EMBRACE COMUNICAC?O E MARKETING LTDA.
ADVOGADO	Renato Noal Dorfmann(OAB: 21045/RS)
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRACE COMUNICAC?O E MARKETING LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da20b42 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, os cálculos, no montante apurado no resumo de id. 730b5d6, por refletir corretamente as parcelas da condenação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Honorários do contador fixados quando da decisão de id. e41bd8d, os quais mantenho.

Assim, lançada a conta, consoante planilha de atualização a seguir anexada, fica a reclamada CITADA para pagar, em 48 horas, nos termos do art. 880 da CLT combinado com o art. 513, §2º, I, do CPC/15, a quantia total de R$ 40.473,55 (quarenta mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até 30/04/2024, devida no processo acima identificado.

Ressalto que já foram abatidos os alvarás (ids. 728341b, 2f9e8b4, d90d712, d1a76fc, 66f9842, 56d4a5b, 201bc04, 17de344, 061ee1c, e946994, c2ef243, 953a9d4, 47e1510, d32fbdb, 10de25e, d6fa68a, 8c4c2d0, a91b740, b2b0e29) e as guias GRU (ids. 54d2474, ac4c4a5 e 2a09b17) e GPS (id. 51c3bc4).

Para pagamento deverão ser observados os seguintes procedimentos:

1) Atualizar a dívida até o dia do efetivo pagamento. As guias de depósito deverão ser geradas pelas partes na página do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, conforme orientações contidas na página do TRT da 4ªRegião (www.trt4.jus.br), aba serviços.

2) Efetuar o recolhimento dos tributos em guias específicas devidamente preenchidas com os dados do processo, conforme orientações contidas na página do TRT4, aba serviços.

2.1) Custas em GRU;

2.2) Contribuições previdenciárias em GPS;

2.3) Imposto de renda em DARF;

2.4) FGTS conta vinculada em GFIP.

A não observância dos procedimentos acima (itens 1 e 2), será considerado descumprimento de obrigação de fazer e ato protelatório, sujeito à cominação de multa correspondente (art. 774, II e IV, e §único do CPC), ao prosseguimento da execução e à inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

A execução é definitiva, conforme o certificado pelo id. ede8e71.

Em caso de inércia da reclamada, **cientifique-se** o exequente, que deverá, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, indicando meios viáveis e eficazes à garantia do Juízo, sendo que seu silêncio será interpretado como requerimento apenas dos procedimentos padrões de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação e infrutíferas as diligências citadas, **arquivem-se** os autos com registro de dívida, forte no art. 11-A da Lei nº 13.467/2017.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020741-07.2023.5.04.0006

RECLAMANTE	LUIZ FERNANDO COUTO
ADVOGADO	STEPHEN KORTING(OAB: 53184/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA ADAMS(OAB: 60254/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Rosangela Ernestina Baldasso(OAB: 27372/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c4d0895 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelo autor e pela primeira reclamada em 26/04/2024, por atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Notifiquem-se para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020741-07.2023.5.04.0006

RECLAMANTE	LUIZ FERNANDO COUTO
ADVOGADO	STEPHEN KORTING(OAB: 53184/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA ADAMS(OAB: 60254/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Rosangela Ernestina Baldasso(OAB: 27372/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c4d0895 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelo autor e pela primeira reclamada em 26/04/2024, por atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Notifiquem-se para contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020994-29.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	GESSICA TORELLY
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXAO(OAB: 17765/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL DE CARNES GUARITA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GESSICA TORELLY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a84c65 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a determinação de anotação/retificação da CTPS contida em sentença, intime-se a reclamante para que informe se possui CTPS Digital, no prazo de 5 dias.

Em caso negativo, deverá depositar sua CTPS em Secretaria no mesmo prazo.

Após, **considerando que a reclamada está sem representação processual, intime-se a mesma pelos Correios, com Aviso de Recebimento, a fim de que proceda a anotação determinada no comando sentencial no prazo de 10 dias da intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00, limitada a R$ 1.000,00 (art. 536, § 1º, do NCPC), a ser revertida em benefício da parte reclamante.**

Em caso de omissão da reclamada, sem prejuízo da execução da multa, expeça-se ofício contendo a informação relativa à data de extinção contratual, que será documento hábil a substituir o registro da informação em CTPS e perante o CAGED/eSocial, podendo ser acessado e impresso pelo autor a qualquer tempo.

Ainda, tendo em vista que a reclamada está sem representação processual, intime-se a mesma, através dos Correios, para, querendo apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, observados os critérios determinados na sentença e os abaixo indicados.

No silêncio, voltem para nomeação de perito contábil, tendo em vista o requerimento da reclamante.

Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, § 2o da CLT.

- Os cálculos deverão, preferencialmente, ser apresentados por

meio do PJE-CALC; as partes poderão apresentar as planilhas de cálculo pelos programas habitualmente utilizados, acompanhadas do "Resumo da atualização do cálculo" do PJE-CALC, utilizando-se o "Novo Cálculo Externo"; deverão, na petição de sua apresentação, em modo ".pdf", anexar o arquivo de sistema gerado no PJE-CALC (.pjc), para importação e inclusão nos autos, sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado;

No prazo para impugnação dos cálculos, as partes poderão também manifestar o interesse em conciliar o feito, requerimento que será objeto de apreciação oportuna. Sob pena de não homologação, na apresentação do cálculo deverão ser adotados os parâmetros usuais deste TRT, inclusive, no tocante à discriminação detalhada das parcelas e deverão ser observados, de imediato, os seguintes critérios (adotados por este Juízo), salvo se outros não tiverem sido fixados pela decisão transitada em julgado:

1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Considerando a publicação da ata de julgamento da ADC 58 no dia 12/02/2021 e a certidão de julgamento dos Embargos Declaratórios em 20.10.2021, cujas decisões têm efeito vinculante, determino seja observada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Em relação à fase pré-judicial, além da indexação do IPCA-E, serão aplicados os juros legais equivalentes ao índice acumulado da TR, nos termos do caput do art. 39 da Lei 8.177/91.

Em relação à fase judicial, deve ser observado o índice SELIC, neste já abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

Desde logo, fixo que a incidência da atualização monetária, oportunamente, observará o primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, na forma da Lei 8.177/91, salvo se comprovado nos autos que o pagamento dos salários ocorria dentro do próprio mês da prestação do serviço, bem como observadas as datas próprias para pagamento das férias, 13º salário e parcelas decorrentes da extinção do contrato de trabalho.

Tratando-se de execução movida em face da Fazenda Pública ou de ente equiparado à Fazenda Pública, deve ser observada a incidência da Taxa SELIC (a qual já engloba juros e correção monetária), nos termos do disposto no art. 3º da EC nº 113/2021, de 09/12/2021, que "*Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios*", abaixo transcrito:

Art. 3º "Nas discussões e nas condenações que envolvam aFazendaPública, independentemente de sua natureza e para fins de atualizaçãomonetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial deLiquidaçãoe de Custódia (Selic), acumulado mensalmente"

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

2.1 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Aplica-se o disposto nas Súmulas nºs 25 e 26 do Eg. TRT 4ª Região.

Súmula nº 25 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada.

Súmula nº 26 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido.

2.2 ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. Aplica-se o disposto na Súmula nº 368, incisos IV e V, SBDI I, do TST.

Súmula nº 368, itens IV e V, do TST

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

2.3 DEDUÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE RECOLHIDOS. Os valores já recolhidos à Previdência Social, ao longo do contrato deverão ser considerados quando do cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

2.4 RECOLHIMENTO. O recolhimento da contribuição previdenciária deve ser feito em guia consolidada, com identificação do autor e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários (Súmulas nº 26 do TRT da 4ª Região e nº 368, inciso III, SBDI I, do TST).

Súmula nº 368, inciso III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

2.5 CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS E SAT. Aplica-se o disposto na OJ nº 1, da Seção Especializada em Execução (SEEx) do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT).

A parte/perito(a) que apresentar a conta deverá apontar e comprovar o CNAE e liquidar a alíquota SAT incidente.

2.6 COTA RECLAMANTE. Salvo disposição em contrário na sentença, para apuração do líquido ao reclamante, deverão ser deduzidos os valores da contribuição previdenciária do empregado.

2.7 ACORDO APÓS CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. Aplica-se a OJ nº 19 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 19 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Homologado acordo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, as contribuições previdenciárias devem ser calculadas com base no valor do acordo, observada a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas na sentença.

3. CONTRIBUIÇÃO FISCAL.

3.1 BASE DE CÁLCULO. Aplica-se a OJ nº 14 da SEEx do Eg. TRT da 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14 - IMPOSTO DE RENDA.

A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo.

4. FAZENDA PÚBLICA.

4.1. FAZENDA PÚBLICA. CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494 DE 10.09.1997. Aplicam-se a Súmula 331, item VI, do TST.

Súmula nº 331 do TSTVI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

5. FGTS.

Para a atualização do FGTS aplica-se a OJ nº 10 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 10 - FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal.

6. MASSA FALIDA e RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em caso de Falência ou de Recuperação Judicial, para fins de emissão da Certidão de Habilitação de Créditos, a correção monetária e os juros deverão ser calculados até a data da decretação da falência ou do pedido da recuperação judicial, atendendo aos requisitos do art. 9º, inciso II, da Lei. 11.101/05.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Caso tenha havido liberação de valores em favor dos exequentes em data posterior, deverá haver indicação dos valores sacados e da respectiva data de atualização em apartado, informações que deverão ser apostas na Certidão de Habilitação de Créditos do respectivo credor, a ser oportunamente expedida, a fim de possibilitar o abatimento pelo MM. Juízo Cível.

7. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Aplica-se a OJ nº 18 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

A base de cálculo dos honorários de assistência judiciária gratuita é o valor bruto da condenação devido ao exequente, conforme Súmula 37 deste Tribunal, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal.

8. HORAS EXTRAS.

8.1 BASE DE CÁLCULO. Para a apuração da base de cálculo das horas extras, aplica-se a Súmula 264 do TST.

Súmula nº 264, do TST

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

8.2 FERIADOS. Aplica-se a OJ nº 20 da SEEx do TRT4.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 20 - HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

Os reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados abrangem também os feriados, salvo comando contrário do título executivo.

9. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Aplica-se a OJ nº 39 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 39 - INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DA GARANTIA DE EMPREGO. SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS.

A indenização correspondente ao período da garantia de emprego, salvo especificação diversa no título executivo, compreende todas as parcelas devidas ao trabalhador como se trabalhando estivesse.

10. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A equiparação perdura, inclusive quanto aos reajustes futuros, aplicando-se o entendimento da OJ nº 38 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EFEITOS DA DECISÃO.

Os efeitos da equiparação salarial reconhecida no título executivo perduram no salário do exequente, ainda que desapareça o estado de fato e de direito que ensejou a condenação, assegurando-se a irredutibilidade salarial e, se for o caso, o direito aos reajustes salariais futuros sobre o salário que decorreu da isonomia reconhecida.

Nas hipóteses de silêncio das partes, de existência de erro(s) evidente(s) no único cálculo apresentado ou, ainda, de controvérsia que envolva aspectos técnicos (contábeis) e que importe em expressiva divergência entre os valores, será nomeado contador da confiança do Juízo.

CUMPRA-SE.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021050-28.2023.5.04.0006

RECLAMANTE	MEL ELISSA ALVES DOS PASSOS
ADVOGADO	DANIELA CAMEJO MORRONE(OAB: 42576/RS)
ADVOGADO	DANIELA SILVA TEDESCHI(OAB: 42440/RS)
RECLAMADO	PELOTÃO CROSSFIT
ADVOGADO	VICTORIA LUBYANKA WELP DE OLIVEIRA(OAB: 103635/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PELOTÃO CROSSFIT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4e4965 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da cláusula penal referente à 3ª parcela do acordo, uma vez que recolhida em atraso.

Após, aguarde-se pelo pagamento da última parcela, bem como da contribuição previdenciária, conforme prazos estabelecidos na ata homologatória do acordo.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020550-64.2020.5.04.0006

RECLAMANTE	ROBERTA SORES DE SOUZA
ADVOGADO	LUCAS ANDREY RESENDE DE SOUZA(OAB: 110688/RS)
ADVOGADO	RAQUEL INES HILBIG REZENDE(OAB: 31235/RS)
ADVOGADO	FLAVIO MACHADO REZENDE(OAB: 28942/RS)
RECLAMADO	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DREBES & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 473bf05 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro a prorrogação de prazo requerida pela parte ré, porquanto tratando-se de prazo legal, não há que se falar em dilação.

Contudo, tendo a reclamada manifestado expressamente a intenção de pagar o débito, aguarde-se por 10 dias o recebimento da guia de depósito.

Não vindo aos autos o comprovante de pagamento, prossiga-se a execução.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021008-76.2023.5.04.0006

RECLAMANTE	MARCOS PETER FIORAVANTE CARVALHO
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECLAMADO	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A.
- TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df56f07 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pelas rés.

Não anexado o instrumento de mandato, exclua-se a procuradora que se habilitou em 15/03/2024 e voltem conclusos para apreciação do Recurso Ordinário interposto pelo autor em 25/03/2024.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020675-95.2021.5.04.0006

RECLAMANTE	LISANDRA RODRIGUES PRADO KREVER
ADVOGADO	NATALIA CARDOSO DOTTO(OAB: 108875/RS)
RECLAMADO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
RECLAMADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE CAMARGO PRADO(OAB: 197373/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
PERITO	INGRID BRACHT LINO

Intimado(s)/Citado(s):

- LISANDRA RODRIGUES PRADO KREVER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bafac88 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de oito dias**, apresentem seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo indicados.

Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, § 2o da CLT.

Os cálculos deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC; as partes poderão apresentar as planilhas de cálculo pelos programas habitualmente utilizados, acompanhadas do "Resumo da atualização do cálculo" do PJE-CALC, utilizando-se o "Novo Cálculo Externo"; deverão, na petição de sua apresentação, em modo ".pdf", anexar o arquivo de sistema gerado no PJE-CALC (.pjc), para importação e inclusão nos autos, sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado;

No prazo para impugnação dos cálculos, as partes poderão também manifestar o interesse em conciliar o feito, requerimento que será objeto de apreciação oportuna. Sob pena de não homologação, na apresentação do cálculo deverão ser adotados os parâmetros usuais deste TRT, inclusive, no tocante à discriminação detalhada das parcelas e deverão ser observados, de imediato, os seguintes critérios (adotados por este Juízo), salvo se outros não tiverem sido fixados pela decisão

transitada em julgado:

1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Considerando a publicação da ata de julgamento da ADC 58 no dia 12/02/2021 e a certidão de julgamento dos Embargos Declaratórios em 20.10.2021, cujas decisões têm efeito vinculante, determino seja observada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Em relação à fase pré-judicial, além da indexação do IPCA-E, serão aplicados os juros legais equivalentes ao índice acumulado da TR, nos termos do caput do art. 39 da Lei 8.177/91.

Em relação à fase judicial, deve ser observado o índice SELIC, neste já abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

Desde logo, fixo que a incidência da atualização monetária, oportunamente, observará o primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, na forma da Lei 8.177/91, salvo se comprovado nos autos que o pagamento dos salários ocorria dentro do próprio mês da prestação do serviço, bem como observadas as datas próprias para pagamento das férias, 13º salário e parcelas decorrentes da extinção do contrato de trabalho.

Tratando-se de execução movida em face da Fazenda Pública ou de ente equiparado à Fazenda Pública, deve ser observada a incidência da Taxa SELIC (a qual já engloba juros e correção monetária), nos termos do disposto no art. 3º da EC nº 113/2021, de 09/12/2021, que "*Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios*", abaixo transcrito:

Art. 3º "Nas discussões e nas condenações que envolvam aFazendaPública, independentemente de sua natureza e para fins de atualizaçãomonetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial deLiquidaçãoe de Custódia (Selic), acumulado mensalmente"

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

2.1 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Aplica-se o disposto nas Súmulas nºs 25 e 26 do Eg. TRT 4ª Região.

Súmula nº 25 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada.

Súmula nº 26 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido.

2.2 ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. Aplica-se o disposto na Súmula nº 368, incisos IV e V, SBDI I, do TST.

Súmula nº 368, itens IV e V, do TST

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

2.3 DEDUÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE RECOLHIDOS. Os valores já recolhidos à Previdência Social, ao longo do contrato deverão ser considerados quando do cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

2.4 RECOLHIMENTO. O recolhimento da contribuição previdenciária deve ser feito em guia consolidada, com identificação do autor e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários (Súmulas nº 26 do TRT da 4ª Região e nº 368, inciso III, SBDI I, do TST).

Súmula nº 368, inciso III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

2.5 CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS E SAT. Aplica-se o disposto na OJ nº 1, da Seção Especializada em Execução (SEEx) do Eg. TRT

4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT).

A parte/perito(a) que apresentar a conta deverá apontar e comprovar o CNAE e liquidar a alíquota SAT incidente.

2.6 COTA RECLAMANTE. Salvo disposição em contrário na sentença, para apuração do líquido ao reclamante, deverão ser deduzidos os valores da contribuição previdenciária do empregado.

2.7 ACORDO APÓS CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. Aplica-se a OJ nº 19 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 19 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Homologado acordo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, as contribuições previdenciárias devem ser calculadas com base no valor do acordo, observada a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas na sentença.

3. CONTRIBUIÇÃO FISCAL.

3.1 BASE DE CÁLCULO. Aplica-se a OJ nº 14 da SEEx do Eg. TRT da 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14 - IMPOSTO DE RENDA.

A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo.

4. FAZENDA PÚBLICA.

4.1. FAZENDA PÚBLICA. CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494 DE 10.09.1997. Aplicam-se a Súmula 331, item VI, do TST.

Súmula nº 331 do TSTVI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

5. FGTS.

Para a atualização do FGTS aplica-se a OJ nº 10 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 10 - FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal.

6. MASSA FALIDA e RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em caso de Falência ou de Recuperação Judicial, para fins de emissão da Certidão de Habilitação de Créditos, a correção monetária e os juros deverão ser calculados até a data da decretação da falência ou do pedido da recuperação judicial, atendendo aos requisitos do art. 9º, inciso II, da Lei. 11.101/05.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Caso tenha havido liberação de valores em favor dos exequentes em data posterior, deverá haver indicação dos valores sacados e da respectiva data de atualização em apartado, informações que deverão ser apostas na Certidão de Habilitação de Créditos do respectivo credor, a ser oportunamente expedida, a fim de possibilitar o abatimento pelo MM. Juízo Cível.

7. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Aplica-se a OJ nº 18 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

A base de cálculo dos honorários de assistência judiciária gratuita é o valor bruto da condenação devido ao exequente, conforme Súmula 37 deste Tribunal, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal.

8. HORAS EXTRAS.

8.1 BASE DE CÁLCULO. Para a apuração da base de cálculo das horas extras, aplica-se a Súmula 264 do TST.

Súmula nº 264, do TST

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

8.2 FERIADOS. Aplica-se a OJ nº 20 da SEEx do TRT4.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 20 - HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

Os reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados abrangem também os feriados, salvo comando contrário do título executivo.

9. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Aplica-se a OJ nº 39 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 39 - INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DA GARANTIA DE EMPREGO. SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS.

A indenização correspondente ao período da garantia de emprego, salvo especificação diversa no título executivo, compreende todas as parcelas devidas ao trabalhador como se trabalhando estivesse.

10. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A equiparação perdura, inclusive quanto aos reajustes futuros, aplicando-se o entendimento da OJ nº 38 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EFEITOS DA DECISÃO.

Os efeitos da equiparação salarial reconhecida no título executivo perduram no salário do exequente, ainda que desapareça o estado de fato e de direito que ensejou a condenação, assegurando-se a irredutibilidade salarial e, se for o caso, o direito aos reajustes salariais futuros sobre o salário que decorreu da isonomia reconhecida.

Nas hipóteses de silêncio das partes, de existência de erro(s) evidente(s) no único cálculo apresentado ou, ainda, de controvérsia que envolva aspectos técnicos (contábeis) e que importe em expressiva divergência entre os valores, será nomeado contador da confiança do Juízo.

CUMPRA-SE.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020675-95.2021.5.04.0006

RECLAMANTE	LISANDRA RODRIGUES PRADO KREVER
ADVOGADO	NATALIA CARDOSO DOTTO(OAB: 108875/RS)
RECLAMADO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
RECLAMADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	FERNANDO DE CAMARGO PRADO(OAB: 197373/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
PERITO	INGRID BRACHT LINO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bafac88 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de oito dias**, apresentem seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo indicados.

Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, § 2o da CLT.

Os cálculos deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC; as partes poderão apresentar as planilhas de cálculo pelos programas habitualmente utilizados, acompanhadas do "Resumo da atualização do cálculo" do PJE-CALC, utilizando-se o "Novo Cálculo Externo"; deverão, na petição de sua apresentação, em modo ".pdf", anexar o arquivo de sistema gerado no PJE-CALC (.pjc), para importação e inclusão nos autos, sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado;

No prazo para impugnação dos cálculos, as partes poderão também manifestar o interesse em conciliar o feito, requerimento que será objeto de apreciação oportuna. Sob pena de não homologação, na apresentação do cálculo deverão ser adotados os parâmetros usuais deste TRT, inclusive, no tocante à discriminação detalhada das parcelas e deverão ser observados, de imediato, os seguintes critérios (adotados por este Juízo), salvo se outros não tiverem sido fixados pela decisão transitada em julgado:

1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Considerando a publicação da ata de julgamento da ADC 58 no dia 12/02/2021 e a certidão de julgamento dos Embargos Declaratórios em 20.10.2021, cujas decisões têm efeito vinculante, determino seja observada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Em relação à fase pré-judicial, além da indexação do IPCA-E, serão aplicados os juros legais equivalentes ao índice acumulado da TR, nos termos do caput do art. 39 da Lei 8.177/91.

Em relação à fase judicial, deve ser observado o índice SELIC, neste já abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

Desde logo, fixo que a incidência da atualização monetária, oportunamente, observará o primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, na forma da Lei 8.177/91, salvo se comprovado nos autos que o pagamento dos salários ocorria dentro

do próprio mês da prestação do serviço, bem como observadas as datas próprias para pagamento das férias, 13º salário e parcelas decorrentes da extinção do contrato de trabalho.

Tratando-se de execução movida em face da Fazenda Pública ou de ente equiparado à Fazenda Pública, deve ser observada a incidência da Taxa SELIC (a qual já engloba juros e correção monetária), nos termos do disposto no art. 3º da EC nº 113/2021, de 09/12/2021, que "*Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios*", abaixo transcrito:

Art. 3º "Nas discussões e nas condenações que envolvam aFazendaPública, independentemente de sua natureza e para fins de atualizaçãomonetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial deLiquidaçãoe de Custódia (Selic), acumulado mensalmente"

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

2.1 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Aplica-se o disposto nas Súmulas nºs 25 e 26 do Eg. TRT 4ª Região.

Súmula nº 25 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada.

Súmula nº 26 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido.

2.2 ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. Aplica-se o disposto na Súmula nº 368, incisos IV e V, SBDI I, do TST.

Súmula nº 368, itens IV e V, do TST

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

2.3 DEDUÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE RECOLHIDOS. Os valores já recolhidos à Previdência Social, ao longo do contrato deverão ser considerados quando do cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

2.4 RECOLHIMENTO. O recolhimento da contribuição previdenciária deve ser feito em guia consolidada, com identificação do autor e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários (Súmulas nº 26 do TRT da 4ª Região e nº 368, inciso III, SBDI I, do TST).

Súmula nº 368, inciso III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

2.5 CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS E SAT. Aplica-se o disposto na OJ nº 1, da Seção Especializada em Execução (SEEx) do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT).

A parte/perito(a) que apresentar a conta deverá apontar e comprovar o CNAE e liquidar a alíquota SAT incidente.

2.6 COTA RECLAMANTE. Salvo disposição em contrário na sentença, para apuração do líquido ao reclamante, deverão ser deduzidos os valores da contribuição previdenciária do empregado.

2.7 ACORDO APÓS CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.

Aplica-se a OJ nº 19 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 19 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Homologado acordo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, as contribuições previdenciárias devem ser calculadas com base no valor do acordo, observada a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas na sentença.

3. CONTRIBUIÇÃO FISCAL.

3.1 BASE DE CÁLCULO. Aplica-se a OJ nº 14 da SEEx do Eg. TRT da 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14 - IMPOSTO DE RENDA.

A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo.

4. FAZENDA PÚBLICA.

4.1. FAZENDA PÚBLICA. CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494 DE 10.09.1997. Aplicam-se a Súmula 331, item VI, do TST.

Súmula nº 331 do TSTVI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

5. FGTS.

Para a atualização do FGTS aplica-se a OJ nº 10 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 10 - FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal.

6. MASSA FALIDA e RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em caso de Falência ou de Recuperação Judicial, para fins de emissão da Certidão de Habilitação de Créditos, a correção monetária e os juros deverão ser calculados até a data da decretação da falência ou do pedido da recuperação judicial, atendendo aos requisitos do art. 9º, inciso II, da Lei. 11.101/05.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Caso tenha havido liberação de valores em favor dos exequentes em data posterior, deverá haver indicação dos valores sacados e da respectiva data de atualização em apartado, informações que deverão ser apostas na Certidão de Habilitação de Créditos do respectivo credor, a ser oportunamente expedida, a fim de possibilitar o abatimento pelo MM. Juízo Cível.

7. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Aplica-se a OJ nº 18 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

A base de cálculo dos honorários de assistência judiciária gratuita é o valor bruto da condenação devido ao exequente, conforme Súmula 37 deste Tribunal, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal.

8. HORAS EXTRAS.

8.1 BASE DE CÁLCULO. Para a apuração da base de cálculo das horas extras, aplica-se a Súmula 264 do TST.

Súmula nº 264, do TST

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

8.2 FERIADOS. Aplica-se a OJ nº 20 da SEEx do TRT4.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 20 - HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

Os reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados abrangem também os feriados, salvo comando contrário do título executivo.

9. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Aplica-se a OJ nº 39 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 39 - INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DA GARANTIA DE EMPREGO. SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS.

A indenização correspondente ao período da garantia de emprego, salvo especificação diversa no título executivo, compreende todas as parcelas devidas ao trabalhador como se trabalhando estivesse.

10. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A equiparação perdura, inclusive quanto aos reajustes futuros, aplicando-se o entendimento da OJ nº 38 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EFEITOS DA DECISÃO.

Os efeitos da equiparação salarial reconhecida no título executivo perduram no salário do exequente, ainda que desapareça o estado de fato e de direito que ensejou a condenação, assegurando-se a irredutibilidade salarial e, se for o caso, o direito aos reajustes salariais futuros sobre o salário que decorreu da isonomia reconhecida.

Nas hipóteses de silêncio das partes, de existência de erro(s) evidente(s) no único cálculo apresentado ou, ainda, de controvérsia que envolva aspectos técnicos (contábeis) e que importe em expressiva divergência entre os valores, será nomeado contador da confiança do Juízo.

CUMPRA-SE.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020172-40.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	ADEMIR AVILA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	B DA SILVA ROMERO FERREIRA
ADVOGADO	JAURI ANDRE HECKLER(OAB: 92941/RS)
PERITO	CARLOS VICENTE JOHN DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- B DA SILVA ROMERO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 270e160 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se a reclamada para ciência do denunciado pelo autor em 26/04/2024, bem como para comprovar o pagamento da parcela alegada como inadimplida, no prazo de 05 dias, acrescida da cláusula penal, caso paga a destempo, sob pena de execução imediata, desde já autorizada em caso de inércia.

Comprovado, dê-se vista ao autor e aguarde-se pelo integral cumprimento do avençado.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020400-49.2021.5.04.0006

EXEQUENTE	CAROLINE GOULART CORREA
ADVOGADO	MARCELO KROEFF(OAB: 40251/RS)
EXECUTADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE GOULART CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14b178c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que a **execução é definitiva**, conforme registrado no id.c67b729.

Certifico que os valores a serem liberados aos credores, encontram-se na certidão de cálculos de id.3fb6342.

Certifico que o pagamento do débito encontra-se na guia de id.9cfdecc.

Certifico que decorreu o prazo do art. 884 da CLT, sem que a executada opusesse embargos.

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmº. Juiz do Trabalho.

PATRICIA HELENA CELARO

Vistos, etc.

Inicialmente, ciência ao autor da garantia do Juízo, para os fins do art. 884 da CLT. Decorrido o prazo sem manifestação, e considerando o certificado acima:

1) Do depósito de Id.9cfdecc, **expeça-se** alvará para recolhimento de INSS, e, ato contínuo, **registre-se** o encerramento da execução, **excluindo-se** o(s) executado(s) do BNDT, mediante a quitação da dívida.

2) Entregues os alvarás e nada sendo requerido, **voltem** para as deliberações de encerramento.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020296-23.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	AMANDA SILVESTRE FELIZARDO

ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT(OAB: 66007/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECLAMADO	JS SOLUCOES EM CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN(OAB: 19468/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JS SOLUCOES EM CALL CENTER LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea5edfb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de oito dias**, apresentem seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo indicados.

Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, § 2o da CLT.

Os cálculos deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC; as partes poderão apresentar as planilhas de cálculo pelos programas habitualmente utilizados, acompanhadas do "Resumo da atualização do cálculo" do PJE-CALC, utilizando-se o "Novo Cálculo Externo"; deverão, na petição de sua apresentação, em modo ".pdf", anexar o arquivo de sistema gerado no PJE-CALC (.pjc), para importação e inclusão nos autos, sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado;

No prazo para impugnação dos cálculos, as partes poderão também manifestar o interesse em conciliar o feito, requerimento que será objeto de apreciação oportuna. Sob pena de não homologação, na apresentação do cálculo deverão ser adotados os parâmetros usuais deste TRT, inclusive, no tocante à discriminação detalhada das parcelas e deverão ser observados, de imediato, os seguintes critérios (adotados por este Juízo), salvo se outros não tiverem sido fixados pela decisão transitada em julgado:

1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Considerando a publicação da ata de julgamento da ADC 58 no dia 12/02/2021 e a certidão de julgamento dos Embargos Declaratórios em 20.10.2021, cujas decisões têm efeito vinculante, determino seja observada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Em relação à fase pré-judicial, além da indexação do IPCA-E, serão aplicados os juros legais equivalentes ao índice acumulado da TR, nos termos do caput do art. 39 da Lei 8.177/91.

Em relação à fase judicial, deve ser observado o índice SELIC, neste já abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

Desde logo, fixo que a incidência da atualização monetária, oportunamente, observará o primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, na forma da Lei 8.177/91, salvo se comprovado nos autos que o pagamento dos salários ocorria dentro do próprio mês da prestação do serviço, bem como observadas as datas próprias para pagamento das férias, 13º salário e parcelas decorrentes da extinção do contrato de trabalho.

Tratando-se de execução movida em face da Fazenda Pública ou de ente equiparado à Fazenda Pública, deve ser observada a incidência da Taxa SELIC (a qual já engloba juros e correção monetária), nos termos do disposto no art. 3º da EC nº 113/2021, de 09/12/2021, que "*Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios*", abaixo transcrito:

Art. 3º "Nas discussões e nas condenações que envolvam aFazendaPública, independentemente de sua natureza e para fins de atualizaçãomonetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial deLiquidaçãoe de Custódia (Selic), acumulado mensalmente"

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

2.1 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Aplica-se o disposto nas Súmulas nºs 25 e 26 do Eg. TRT 4ª Região.

Súmula nº 25 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada.

Súmula nº 26 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido.

2.2 ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. Aplica-se o disposto na Súmula nº 368, incisos IV e V, SBDI I, do TST.

Súmula nº 368, itens IV e V, do TST

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

2.3 DEDUÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE RECOLHIDOS. Os valores já recolhidos à Previdência Social, ao longo do contrato deverão ser considerados quando do cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

2.4 RECOLHIMENTO. O recolhimento da contribuição previdenciária deve ser feito em guia consolidada, com identificação do autor e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários (Súmulas nº 26 do TRT da 4ª Região e nº 368, inciso III, SBDI I, do TST).

Súmula nº 368, inciso III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

2.5 CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS E SAT. Aplica-se o disposto na OJ nº 1, da Seção Especializada em Execução (SEEx) do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT).

A parte/perito(a) que apresentar a conta deverá apontar e comprovar o CNAE e liquidar a alíquota SAT incidente.

2.6 COTA RECLAMANTE. Salvo disposição em contrário na sentença, para apuração do líquido ao reclamante, deverão ser deduzidos os valores da contribuição previdenciária do empregado.

2.7 ACORDO APÓS CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. Aplica-se a OJ nº 19 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 19 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Homologado acordo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, as contribuições previdenciárias devem ser calculadas com base no valor do acordo, observada a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas na sentença.

3. CONTRIBUIÇÃO FISCAL.

3.1 BASE DE CÁLCULO. Aplica-se a OJ nº 14 da SEEx do Eg. TRT da 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14 - IMPOSTO DE RENDA.

A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo.

4. FAZENDA PÚBLICA.

4.1. FAZENDA PÚBLICA. CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494 DE 10.09.1997. Aplicam-se a Súmula 331, item VI, do TST.

Súmula nº 331 do TSTVI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

5. FGTS.

Para a atualização do FGTS aplica-se a OJ nº 10 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 10 - FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal.

6. MASSA FALIDA e RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em caso de Falência ou de Recuperação Judicial, para fins de emissão da Certidão de Habilitação de Créditos, a correção monetária e os juros deverão ser calculados até a data da decretação da falência ou do pedido da recuperação judicial, atendendo aos requisitos do art. 9º, inciso II, da Lei. 11.101/05.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Caso tenha havido liberação de valores em favor dos exequentes em data posterior, deverá haver indicação dos valores sacados e da respectiva data de atualização em apartado, informações que deverão ser apostas na Certidão de Habilitação de Créditos do respectivo credor, a ser oportunamente expedida, a fim de possibilitar o abatimento pelo MM. Juízo Cível.

7. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Aplica-se a OJ nº 18 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

A base de cálculo dos honorários de assistência judiciária gratuita é o valor bruto da condenação devido ao exequente, conforme Súmula 37 deste Tribunal, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal.

8. HORAS EXTRAS.

8.1 BASE DE CÁLCULO. Para a apuração da base de cálculo das horas extras, aplica-se a Súmula 264 do TST.

Súmula nº 264, do TST

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

8.2 FERIADOS. Aplica-se a OJ nº 20 da SEEx do TRT4.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 20 - HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

Os reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados abrangem também os feriados, salvo comando contrário do título executivo.

9. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Aplica-se a OJ nº 39 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 39 - INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DA GARANTIA DE EMPREGO. SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS.

A indenização correspondente ao período da garantia de emprego, salvo especificação diversa no título executivo, compreende todas as parcelas devidas ao trabalhador como se trabalhando estivesse.

10. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A equiparação perdura, inclusive quanto aos reajustes futuros, aplicando-se o entendimento da OJ nº 38 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EFEITOS DA DECISÃO.

Os efeitos da equiparação salarial reconhecida no título executivo perduram no salário do exequente, ainda que desapareça o estado de fato e de direito que ensejou a condenação, assegurando-se a irredutibilidade salarial e, se for o caso, o direito aos reajustes salariais futuros sobre o salário que decorreu da isonomia reconhecida.

Nas hipóteses de silêncio das partes, de existência de erro(s) evidente(s) no único cálculo apresentado ou, ainda, de controvérsia que envolva aspectos técnicos (contábeis) e que importe em expressiva divergência entre os valores, será nomeado contador da confiança do Juízo.

CUMPRA-SE.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020296-23.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	AMANDA SILVESTRE FELIZARDO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT(OAB: 66007/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECLAMADO	JS SOLUCOES EM CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN(OAB: 19468/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA SILVESTRE FELIZARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea5edfb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de oito dias**, apresentem seus cálculos de liquidação, observados os critérios

abaixo indicados.

Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, § 2o da CLT.

Os cálculos deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC; as partes poderão apresentar as planilhas de cálculo pelos programas habitualmente utilizados, acompanhadas do "Resumo da atualização do cálculo" do PJE-CALC, utilizando-se o "Novo Cálculo Externo"; deverão, na petição de sua apresentação, em modo ".pdf", anexar o arquivo de sistema gerado no PJE-CALC (.pjc), para importação e inclusão nos autos, sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado;

No prazo para impugnação dos cálculos, as partes poderão também manifestar o interesse em conciliar o feito, requerimento que será objeto de apreciação oportuna. Sob pena de não homologação, na apresentação do cálculo deverão ser adotados os parâmetros usuais deste TRT, inclusive, no tocante à discriminação detalhada das parcelas e deverão ser observados, de imediato, os seguintes critérios (adotados por este Juízo), salvo se outros não tiverem sido fixados pela decisão transitada em julgado:

1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Considerando a publicação da ata de julgamento da ADC 58 no dia 12/02/2021 e a certidão de julgamento dos Embargos Declaratórios em 20.10.2021, cujas decisões têm efeito vinculante, determino seja observada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Em relação à fase pré-judicial, além da indexação do IPCA-E, serão aplicados os juros legais equivalentes ao índice acumulado da TR, nos termos do caput do art. 39 da Lei 8.177/91.

Em relação à fase judicial, deve ser observado o índice SELIC, neste já abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

Desde logo, fixo que a incidência da atualização monetária, oportunamente, observará o primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, na forma da Lei 8.177/91, salvo se comprovado nos autos que o pagamento dos salários ocorria dentro do próprio mês da prestação do serviço, bem como observadas as datas próprias para pagamento das férias, 13º salário e parcelas decorrentes da extinção do contrato de trabalho.

Tratando-se de execução movida em face da Fazenda Pública ou de ente equiparado à Fazenda Pública, deve ser observada a incidência da Taxa SELIC (a qual já engloba juros e correção monetária), nos termos do disposto no art. 3º da EC nº 113/2021, de 09/12/2021, que "*Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios*", abaixo transcrito:

Art. 3º "Nas discussões e nas condenações que envolvam aFazendaPública, independentemente de sua natureza e para fins de atualizaçãomonetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial deLiquidaçãoe de Custódia (Selic), acumulado mensalmente"

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

2.1 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Aplica-se o disposto nas Súmulas nºs 25 e 26 do Eg. TRT 4ª Região.

Súmula nº 25 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada.

Súmula nº 26 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido.

2.2 ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. Aplica-se o disposto na Súmula nº 368, incisos IV e V, SBDI I, do TST.

Súmula nº 368, itens IV e V, do TST

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

2.3 DEDUÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE RECOLHIDOS. Os valores já recolhidos à Previdência Social, ao longo do contrato deverão ser considerados quando do cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

2.4 RECOLHIMENTO. O recolhimento da contribuição previdenciária deve ser feito em guia consolidada, com identificação do autor e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários (Súmulas nº 26 do TRT da 4ª Região e nº 368, inciso III, SBDI I, do TST).

Súmula nº 368, inciso III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

2.5 CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS E SAT. Aplica-se o disposto na OJ nº 1, da Seção Especializada em Execução (SEEx) do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT).

A parte/perito(a) que apresentar a conta deverá apontar e comprovar o CNAE e liquidar a alíquota SAT incidente.

2.6 COTA RECLAMANTE. Salvo disposição em contrário na sentença, para apuração do líquido ao reclamante, deverão ser deduzidos os valores da contribuição previdenciária do empregado.

2.7 ACORDO APÓS CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. Aplica-se a OJ nº 19 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 19 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Homologado acordo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, as contribuições previdenciárias devem ser calculadas com base no valor do acordo, observada a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas na sentença.

3. CONTRIBUIÇÃO FISCAL.

3.1 BASE DE CÁLCULO. Aplica-se a OJ nº 14 da SEEx do Eg. TRT da 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14 - IMPOSTO DE RENDA.

A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo.

4. FAZENDA PÚBLICA.

4.1. FAZENDA PÚBLICA. CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494 DE 10.09.1997. Aplicam-se a Súmula 331, item VI, do TST.

Súmula nº 331 do TSTVI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

5. FGTS.

Para a atualização do FGTS aplica-se a OJ nº 10 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 10 - FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal.

6. MASSA FALIDA e RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em caso de Falência ou de Recuperação Judicial, para fins de emissão da Certidão de Habilitação de Créditos, a correção monetária e os juros deverão ser calculados até a data da decretação da falência ou do pedido da recuperação judicial, atendendo aos requisitos do art. 9º, inciso II, da Lei. 11.101/05.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Caso tenha havido liberação de valores em favor dos exequentes em data posterior, deverá haver indicação dos valores sacados e da respectiva data de atualização em apartado, informações que deverão ser apostas na Certidão de Habilitação de Créditos do respectivo credor, a ser oportunamente expedida, a fim de possibilitar o abatimento pelo MM. Juízo Cível.

7. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Aplica-se a OJ nº 18 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

A base de cálculo dos honorários de assistência judiciária gratuita é o valor bruto da condenação devido ao exequente, conforme Súmula 37 deste Tribunal, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal.

8. HORAS EXTRAS.

8.1 BASE DE CÁLCULO. Para a apuração da base de cálculo das horas extras, aplica-se a Súmula 264 do TST.

Súmula nº 264, do TST

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

8.2 FERIADOS. Aplica-se a OJ nº 20 da SEEx do TRT4.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 20 - HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

Os reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados abrangem também os feriados, salvo comando contrário do título executivo.

9. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Aplica-se a OJ nº 39 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 39 - INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DA GARANTIA DE EMPREGO. SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS.

A indenização correspondente ao período da garantia de emprego, salvo especificação diversa no título executivo, compreende todas as parcelas devidas ao trabalhador como se trabalhando estivesse.

10. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A equiparação perdura, inclusive quanto aos reajustes futuros, aplicando-se o entendimento da OJ nº 38 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EFEITOS DA DECISÃO.

Os efeitos da equiparação salarial reconhecida no título executivo perduram no salário do exequente, ainda que desapareça o estado de fato e de direito que ensejou a condenação, assegurando-se a irredutibilidade salarial e, se for o caso, o direito aos reajustes salariais futuros sobre o salário que decorreu da isonomia reconhecida.

Nas hipóteses de silêncio das partes, de existência de erro(s) evidente(s) no único cálculo apresentado ou, ainda, de controvérsia que envolva aspectos técnicos (contábeis) e que importe em expressiva divergência entre os valores, será nomeado contador da confiança do Juízo.

CUMPRA-SE.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020219-82.2020.5.04.0006

RECLAMANTE	GISELE BARBOSA COSTA
ADVOGADO	VITOR AUGUSTO GUERINI(OAB: 86815/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRO BATISTA RAU(OAB: 59941/SC)
RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
PERITO	PATRICK BUENO NAVARRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RENNER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c17993f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro a prorrogação de prazo requerida pela parte ré, porquanto tratando-se de prazo legal, não há que se falar em dilação.

Contudo, tendo a reclamada manifestado expressamente a intenção de pagar o débito, aguarde-se por 10 dias o recebimento da guia de depósito.

Não vindo aos autos o comprovante de pagamento, prossiga-se a execução.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020642-37.2023.5.04.0006

REQUERENTE	GUILHERME MIGUEL DE LIMA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
REQUERIDO	RUDDER SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
ADVOGADO	CAMILA TERESINHA DE SOUZA(OAB: 100574/RS)

ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
REQUERIDO	CONDOMINIO DO EDIFICIO VITRA JARDIM EUROPA
ADVOGADO	FABRICIO SILVA PIRES(OAB: 183692/RJ)
REQUERIDO	CONDOMINIO EDIFICIO DON GERMANO
ADVOGADO	PAULO RICARDO FETTER NUNES(OAB: 32221/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDDER SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9426ce1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro parcialmente a dilação de prazo requerida pela primeira ré em 15 dias úteis, mantidos os demais termos do despacho de 18/04/2024.

Cientifique-se.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021048-58.2023.5.04.0006

RECLAMANTE	CASSIANO MARTINS DA ROSA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	CGB ENERGIA LTDA
ADVOGADO	DANIELA SINDONI FELICIANO DA SILVA(OAB: 27514/PE)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CGB ENERGIA LTDA
- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e02def5 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora, conforme petição Id. ***d207340***, atendidos os pressupostos de admissibilidade. Notifiquem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020528-35.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO ARAGON NEVADO(OAB: 126712/RS)
ADVOGADO	FELIPE GERMANO ASMUZ(OAB: 124919/RS)
RECLAMADO	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECLAMADO	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECLAMADO	ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECLAMADO	ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d85f434 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora, conforme petição Id. **732b0a7**, e recebo o recurso ordinário interposto pela PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA reclamadas, consoante petição Id. ***4540d18***, atendidos os pressupostos de admissibilidade. Notifiquem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020528-35.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO ARAGON NEVADO(OAB: 126712/RS)
ADVOGADO	FELIPE GERMANO ASMUZ(OAB: 124919/RS)
RECLAMADO	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECLAMADO	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECLAMADO	ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECLAMADO	ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA LOJAS S.A.
- ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
- ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
- ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d85f434 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora, conforme petição Id. **732b0a7**, e recebo o recurso ordinário interposto pela PRIMEIRA, SEGUNDA E TERCEIRA reclamadas, consoante petição Id. ***4540d18***, atendidos os pressupostos de admissibilidade. Notifiquem-se os recorridos para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020664-32.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	JULIANA FRAGA MENGER
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA FRAGA MENGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb50652 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020664-32.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	JULIANA FRAGA MENGER
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cb50652 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020887-63.2014.5.04.0006

RECLAMANTE	MARCEL MORALES BITENCOURT
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	Jorge Luiz Koch Filho(OAB: 85820/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	Dante Rossi(OAB: 3161/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECLAMADO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC AR/RS
ADVOGADO	Maria Cristina Damico(OAB: 57705/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SANTOS ROCHA DA ROCHA(OAB: 65749/RS)

ADVOGADO	LARISSA DANIELA CARDOSO MARTINS(OAB: 128162/RS)
ADVOGADO	EDUARDO GRIGUC(OAB: 92741/RS)
RECLAMADO	VIGILANCIA ASGARRAS S/S LTDA
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCEL MORALES BITENCOURT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 5 dias, tomar ciência dos atos praticados pelo Juízo, devendo manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, indicando meios viáveis e eficazes à garantia do Juízo. No silêncio, os autos serão sobrestados por três anos, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, e do art. 11-A da, CLT.

DESTINATÁRIO:

MARCEL MORALES BITENCOURT

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELO DOS SANTOS RAELE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021304-11.2017.5.04.0006

RECLAMANTE	ZAMIR MACHADO MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIGA(OAB: 66148/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO TEIGA(OAB: 68034/RS)
RECLAMADO	DIVERTPLAN ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424/RJ)
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAMIR MACHADO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

FICA V.Sa ciente dos cálculos apresentados pela parte adversa, para os efeitos do art. 879, §2º, da CLT. Prazo: 8 dias.

DESTINATÁRIO:

ZAMIR MACHADO MARTINS

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

TANIA BITTENCOURT DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021304-11.2017.5.04.0006

RECLAMANTE	ZAMIR MACHADO MARTINS
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIGA(OAB: 66148/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO TEIGA(OAB: 68034/RS)
RECLAMADO	DIVERTPLAN ENTRETENIMENTO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MORELLI ALVARENGA(OAB: 86424/RJ)
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVERTPLAN ENTRETENIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

FICA V.Sa ciente dos cálculos apresentados pela parte adversa, para os efeitos do art. 879, §2º, da CLT. Prazo: 8 dias.

DESTINATÁRIO:

DIVERTPLAN ENTRETENIMENTO LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

TANIA BITTENCOURT DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000653-02.2010.5.04.0006

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO DA SILVEIRA CLASEN
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO ARMANDO SPERB

TERCEIRO INTERESSADO	7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro
TERCEIRO INTERESSADO	ROQUE MALLMANN
PERITO	ROQUE MALLMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DA SILVEIRA CLASEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

FICA V.Sa ciente dos cálculos retificados apresentados pelo Perito Contábil, para os efeitos do art. 879, §2º, da CLT. Prazo: 8 dias.

DESTINATÁRIO:

MARCO ANTONIO DA SILVEIRA CLASEN

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

TANIA BITTENCOURT DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000653-02.2010.5.04.0006

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO DA SILVEIRA CLASEN
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO ARMANDO SPERB
TERCEIRO INTERESSADO	7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro
TERCEIRO INTERESSADO	ROQUE MALLMANN
PERITO	ROQUE MALLMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

FICA V.Sa ciente dos cálculos retificados apresentados pelo Perito Contábil, para os efeitos do art. 879, §2º, da CLT. Prazo: 8 dias.

DESTINATÁRIO:

OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

TANIA BITTENCOURT DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020807-60.2018.5.04.0006

RECLAMANTE	JOSIANE DE AVILA SURIS WAILER
ADVOGADO	CARLOS FARLEY MONTENEGRO BRITTO(OAB: 33658/RS)
RECLAMADO	HM VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	JESSICA JORDANA BEHRENS DA ROSA(OAB: 115382/RS)
RECLAMADO	M.F.B.
RECLAMADO	HELENA MARTINS FIALA
PERITO	ANDRE RODRIGUES DA SILVA
PERITO	ANDREI JOSE LEAL
TERCEIRO INTERESSADO	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE DE AVILA SURIS WAILER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21915cd proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, indicando meios viáveis e eficazes à garantia do Juízo, ciente de que, no silêncio, os autos serão sobrestados por três anos, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, e do art. 11-A da, CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020272-63.2020.5.04.0006

RECLAMANTE	PAMELA PROCOPIO FOLZ
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)

ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)
RECLAMADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb7c82e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante o decurso *in albis* do prazo adicional solicitado, notifique-se a PRIMEIRA reclamada para comprovar o pagamento da quantia devida nos autos, **NO PRAZO DERRADEIRO DE 5 DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE EXECUÇÃO IMEDIATA**, o que desde já resta autorizado mediante utilização das ferramentas constritivas eletrônicas de praxe.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020221-27.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	PAULO RICARDO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	RITA INES TOSCHI SELBACH(OAB: 17398/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO GENERAL VITORINO
ADVOGADO	Angelo Cesar Diel(OAB: 28677/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO GARCIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2579b1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de oito dias**, apresentem seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo indicados.

Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, § 2o da CLT.

- Os cálculos deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC; as partes poderão apresentar as planilhas de cálculo pelos programas habitualmente utilizados, acompanhadas do “Resumo da atualização do cálculo” do PJE-CALC, utilizando-se o “Novo Cálculo Externo”; deverão, na petição de sua apresentação, em modo “.pdf”, anexar o arquivo de sistema gerado no PJE-CALC (.pjc), para importação e inclusão nos autos, sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado;

No prazo para impugnação dos cálculos, as partes poderão também manifestar o interesse em conciliar o feito, requerimento que será objeto de apreciação oportuna. Sob pena de não homologação, na apresentação do cálculo deverão ser adotados os parâmetros usuais deste TRT, inclusive, no tocante à discriminação detalhada das parcelas e deverão ser observados, de imediato, os seguintes critérios (adotados por este Juízo), salvo se outros não tiverem sido fixados pela decisão transitada em julgado:

1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Considerando a publicação da ata de julgamento da ADC 58 no dia 12/02/2021 e a certidão de julgamento dos Embargos Declaratórios em 20.10.2021, cujas decisões têm efeito vinculante, determino seja observada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Em relação à fase pré-judicial, além da indexação do IPCA-E, serão aplicados os juros legais equivalentes ao índice acumulado da TR, nos termos do caput do art. 39 da Lei 8.177/91.

Em relação à fase judicial, deve ser observado o índice SELIC, neste já abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

Desde logo, fixo que a incidência da atualização monetária, oportunamente, observará o primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, na forma da Lei 8.177/91, salvo se comprovado nos autos que o pagamento dos salários ocorria dentro do próprio mês da prestação do serviço, bem como observadas as datas próprias para pagamento das férias, 13º salário e parcelas decorrentes da extinção do contrato de trabalho.

Tratando-se de execução movida em face da Fazenda Pública ou de ente equiparado à Fazenda Pública, deve ser observada a incidência da Taxa SELIC (a qual já engloba juros e correção monetária), nos termos do disposto no art. 3º da EC nº 113/2021, de

09/12/2021, que "*Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios*", abaixo transcrito:

Art. 3º "Nas discussões e nas condenações que envolvam aFazendaPública, independentemente de sua natureza e para fins de atualizaçãomonetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial deLiquidaçãoe de Custódia (Selic), acumulado mensalmente"

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

2.1 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Aplica-se o disposto nas Súmulas nºs 25 e 26 do Eg. TRT 4ª Região.

Súmula nº 25 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada.

Súmula nº 26 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido.

2.2 ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. Aplica-se o disposto na Súmula nº 368, incisos IV e V, SBDI I, do TST.

Súmula nº 368, itens IV e V, do TST

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

2.3 DEDUÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE RECOLHIDOS. Os valores já recolhidos à Previdência Social, ao longo do contrato deverão ser considerados quando do cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

2.4 RECOLHIMENTO. O recolhimento da contribuição previdenciária deve ser feito em guia consolidada, com identificação do autor e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários (Súmulas nº 26 do TRT da 4ª Região e nº 368, inciso III, SBDI I, do TST).

Súmula nº 368, inciso III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

2.5 CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS E SAT. Aplica-se o disposto na OJ nº 1, da Seção Especializada em Execução (SEEx) do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT). A parte/perito(a) que apresentar a conta deverá apontar e comprovar o CNAE e liquidar a alíquota SAT incidente.

2.6 COTA RECLAMANTE. Salvo disposição em contrário na sentença, para apuração do líquido ao reclamante, deverão ser deduzidos os valores da contribuição previdenciária do empregado.

2.7 ACORDO APÓS CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. Aplica-se a OJ nº 19 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 19 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Homologado acordo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, as contribuições previdenciárias devem ser calculadas com base no valor do acordo, observada a

proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas na sentença.

3. CONTRIBUIÇÃO FISCAL.

3.1 BASE DE CÁLCULO. Aplica-se a OJ nº 14 da SEEx do Eg. TRT da 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14 - IMPOSTO DE RENDA.

A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo.

4. FAZENDA PÚBLICA.

4.1. FAZENDA PÚBLICA. CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494 DE 10.09.1997. Aplicam-se a Súmula 331, item VI, do TST.

Súmula nº 331 do TSTVI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

5. FGTS.

Para a atualização do FGTS aplica-se a OJ nº 10 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 10 - FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal.

6. MASSA FALIDA e RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em caso de Falência ou de Recuperação Judicial, para fins de emissão da Certidão de Habilitação de Créditos, a correção monetária e os juros deverão ser calculados até a data da decretação da falência ou do pedido da recuperação judicial, atendendo aos requisitos do art. 9º, inciso II, da Lei. 11.101/05.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Caso tenha havido liberação de valores em favor dos exequentes em data posterior, deverá haver indicação dos valores sacados e da respectiva data de atualização em apartado, informações que deverão ser apostas na Certidão de Habilitação de Créditos do respectivo credor, a ser oportunamente expedida, a fim de possibilitar o abatimento pelo MM. Juízo Cível.

7. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Aplica-se a OJ nº 18 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

A base de cálculo dos honorários de assistência judiciária gratuita é o valor bruto da condenação devido ao exequente, conforme Súmula 37 deste Tribunal, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal.

8. HORAS EXTRAS.

8.1 BASE DE CÁLCULO. Para a apuração da base de cálculo das horas extras, aplica-se a Súmula 264 do TST.

Súmula nº 264, do TST

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

8.2 FERIADOS. Aplica-se a OJ nº 20 da SEEx do TRT4.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 20 - HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

Os reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados abrangem também os feriados, salvo comando contrário do título executivo.

9. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Aplica-se a OJ nº 39 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 39 - INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DA GARANTIA DE EMPREGO. SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS.

A indenização correspondente ao período da garantia de emprego, salvo especificação diversa no título executivo, compreende todas as parcelas devidas ao trabalhador como se trabalhando estivesse.

10. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A equiparação perdura, inclusive quanto aos reajustes futuros, aplicando-se o entendimento da OJ nº 38 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EFEITOS DA DECISÃO.

Os efeitos da equiparação salarial reconhecida no título executivo perduram no salário do exequente, ainda que desapareça o estado de fato e de direito que ensejou a condenação, assegurando-se a irredutibilidade salarial e, se for o caso, o direito aos reajustes salariais futuros sobre o salário que decorreu da isonomia reconhecida.

Nas hipóteses de silêncio das partes, de existência de erro(s) evidente(s) no único cálculo apresentado ou, ainda, de controvérsia que envolva aspectos técnicos (contábeis) e que importe em expressiva divergência entre os valores, será nomeado contador da confiança do Juízo.

CUMPRA-SE.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020221-27.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	PAULO RICARDO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	RITA INES TOSCHI SELBACH(OAB: 17398/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO GENERAL VITORINO
ADVOGADO	Angelo Cesar Diel(OAB: 28677/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO GENERAL VITORINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2579b1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de oito dias**, apresentem seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo indicados.

Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, § 2o da CLT.

- Os cálculos deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC; as partes poderão apresentar as planilhas de cálculo pelos programas habitualmente utilizados, acompanhadas do "Resumo da atualização do cálculo" do PJE-CALC, utilizando-se o "Novo Cálculo Externo"; deverão, na petição de sua apresentação, em modo ".pdf", anexar o arquivo de sistema gerado no PJE-CALC (.pjc), para importação e inclusão nos autos, sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado;

No prazo para impugnação dos cálculos, as partes poderão também manifestar o interesse em conciliar o feito, requerimento que será objeto de apreciação oportuna. Sob pena de não homologação, na apresentação do cálculo deverão ser adotados os parâmetros usuais deste TRT, inclusive, no tocante à discriminação detalhada das parcelas e deverão ser observados, de imediato, os seguintes critérios (adotados por este Juízo), salvo se outros não tiverem sido fixados pela decisão transitada em julgado:

1. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Considerando a publicação da ata de julgamento da ADC 58 no dia 12/02/2021 e a certidão de julgamento dos Embargos Declaratórios em 20.10.2021, cujas decisões têm efeito vinculante, determino seja observada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

Em relação à fase pré-judicial, além da indexação do IPCA-E, serão aplicados os juros legais equivalentes ao índice acumulado da TR, nos termos do caput do art. 39 da Lei 8.177/91.

Em relação à fase judicial, deve ser observado o índice SELIC, neste já abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

Desde logo, fixo que a incidência da atualização monetária, oportunamente, observará o primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho, na forma da Lei 8.177/91, salvo se comprovado nos autos que o pagamento dos salários ocorria dentro do próprio mês da prestação do serviço, bem como observadas as datas próprias para pagamento das férias, 13º salário e parcelas decorrentes da extinção do contrato de trabalho.

Tratando-se de execução movida em face da Fazenda Pública ou de ente equiparado à Fazenda Pública, deve ser observada a incidência da Taxa SELIC (a qual já engloba juros e correção monetária), nos termos do disposto no art. 3º da EC nº 113/2021, de 09/12/2021, que "*Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios*", abaixo transcrito:

Art. 3º "Nas discussões e nas condenações que envolvam aFazendaPública, independentemente de sua natureza e para fins de atualizaçãomonetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial deLiquidaçãoe de Custódia (Selic), acumulado mensalmente"

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

2.1 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Aplica-se o disposto nas Súmulas nºs 25 e 26 do Eg. TRT 4ª Região.

Súmula nº 25 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada.

Súmula nº 26 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de

mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido.

2.2 ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. Aplica-se o disposto na Súmula nº 368, incisos IV e V, SBDI I, do TST.

Súmula nº 368, itens IV e V, do TST

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

2.3 DEDUÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE RECOLHIDOS. Os valores já recolhidos à Previdência Social, ao longo do contrato deverão ser considerados quando do cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

2.4 RECOLHIMENTO. O recolhimento da contribuição previdenciária deve ser feito em guia consolidada, com identificação do autor e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários (Súmulas nº 26 do TRT da 4ª Região e nº 368, inciso III, SBDI I, do TST).

Súmula nº 368, inciso III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

2.5 CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS E SAT. Aplica-se o disposto na OJ nº 1, da Seção Especializada em Execução (SEEx) do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT).

A parte/perito(a) que apresentar a conta deverá apontar e comprovar o CNAE e liquidar a alíquota SAT incidente.

2.6 COTA RECLAMANTE. Salvo disposição em contrário na sentença, para apuração do líquido ao reclamante, deverão ser deduzidos os valores da contribuição previdenciária do empregado.

2.7 ACORDO APÓS CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. Aplica-se a OJ nº 19 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 19 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Homologado acordo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, as contribuições previdenciárias devem ser calculadas com base no valor do acordo, observada a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas na sentença.

3. CONTRIBUIÇÃO FISCAL.

3.1 BASE DE CÁLCULO. Aplica-se a OJ nº 14 da SEEx do Eg. TRT da 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14 - IMPOSTO DE RENDA.

A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo.

4. FAZENDA PÚBLICA.

4.1. FAZENDA PÚBLICA. CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494 DE 10.09.1997. Aplicam-se a Súmula 331, item VI, do TST.

Súmula nº 331 do TSTVI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

5. FGTS.

Para a atualização do FGTS aplica-se a OJ nº 10 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 10 - FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a

sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal.

6. MASSA FALIDA e RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Em caso de Falência ou de Recuperação Judicial, para fins de emissão da Certidão de Habilitação de Créditos, a correção monetária e os juros deverão ser calculados até a data da decretação da falência ou do pedido da recuperação judicial, atendendo aos requisitos do art. 9º, inciso II, da Lei. 11.101/05.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º , § 1º , desta Lei deverá conter:

II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

Caso tenha havido liberação de valores em favor dos exequentes em data posterior, deverá haver indicação dos valores sacados e da respectiva data de atualização em apartado, informações que deverão ser apostas na Certidão de Habilitação de Créditos do respectivo credor, a ser oportunamente expedida, a fim de possibilitar o abatimento pelo MM. Juízo Cível.

7. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Aplica-se a OJ nº 18 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

A base de cálculo dos honorários de assistência judiciária gratuita é o valor bruto da condenação devido ao exequente, conforme Súmula 37 deste Tribunal, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal.

8. HORAS EXTRAS.

8.1 BASE DE CÁLCULO. Para a apuração da base de cálculo das horas extras, aplica-se a Súmula 264 do TST.

Súmula nº 264, do TST

A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.

8.2 FERIADOS. Aplica-se a OJ nº 20 da SEEx do TRT4.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 20 - HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

Os reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados abrangem também os feriados, salvo comando contrário do título executivo.

9. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Aplica-se a OJ nº 39 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 39 - INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DA GARANTIA DE EMPREGO. SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS.

A indenização correspondente ao período da garantia de emprego, salvo especificação diversa no título executivo, compreende todas as parcelas devidas ao trabalhador como se trabalhando estivesse.

10. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A equiparação perdura, inclusive quanto aos reajustes futuros, aplicando-se o entendimento da OJ nº 38 da SEEx do Eg. TRT 4ª Região.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 38 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EFEITOS DA DECISÃO.

Os efeitos da equiparação salarial reconhecida no título executivo perduram no salário do exequente, ainda que desapareça o estado de fato e de direito que ensejou a condenação, assegurando-se a irredutibilidade salarial e, se for o caso, o direito aos reajustes salariais futuros sobre o salário que decorreu da isonomia reconhecida.

Nas hipóteses de silêncio das partes, de existência de erro(s) evidente(s) no único cálculo apresentado ou, ainda, de controvérsia que envolva aspectos técnicos (contábeis) e que importe em expressiva divergência entre os valores, será nomeado contador da confiança do Juízo.

CUMPRA-SE.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020732-79.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	MARCIA ROLIM DE AZEVEDO
ADVOGADO	PAOLA ROBERTA DA SILVA(OAB: 121621/RS)
ADVOGADO	TAMIRES DE OLIVEIRA RAUPP(OAB: 120630/RS)
RECLAMADO	CENTRO DE REABILITACAO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANO BASTOS CARRASCO(OAB: 104757/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE REABILITACAO DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8abfac0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se a reclamada para comprovar o pagamento das custas

processuais e das contribuições previdenciárias, conforme decisão homologatória do acordo (Id. 0591528), **NO PRAZO DERRADEIRO DE 5 DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE EXECUÇÃO IMEDIATA**, o que desde já resta autorizado mediante utilização das ferramentas constritivas eletrônicas de praxe.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020732-79.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	MARCIA ROLIM DE AZEVEDO
ADVOGADO	PAOLA ROBERTA DA SILVA(OAB: 121621/RS)
ADVOGADO	TAMIRES DE OLIVEIRA RAUPP(OAB: 120630/RS)
RECLAMADO	CENTRO DE REABILITACAO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANO BASTOS CARRASCO(OAB: 104757/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA ROLIM DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8abfac0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se a reclamada para comprovar o pagamento das custas processuais e das contribuições previdenciárias, conforme decisão homologatória do acordo (Id. 0591528), **NO PRAZO DERRADEIRO DE 5 DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE EXECUÇÃO IMEDIATA**, o que desde já resta autorizado mediante utilização das ferramentas constritivas eletrônicas de praxe.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020273-14.2021.5.04.0006

RECLAMANTE	CLEITON SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	ALCINDO LUIS BONATTO(OAB: 45217/RS)
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)
PERITO	OSCAR AUGUSTO DIEBOLD

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ca0250 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020273-14.2021.5.04.0006

RECLAMANTE	CLEITON SIQUEIRA PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	ALCINDO LUIS BONATTO(OAB: 45217/RS)
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)
PERITO	OSCAR AUGUSTO DIEBOLD

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON SIQUEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ca0250 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021677-76.2016.5.04.0006

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO MERSEBURGER
ADVOGADO	MARCOS CLAUDIO MALLMANN(OAB: 91695/RS)
RECLAMADO	CONSORCIO BEIRA RIO
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECLAMADO	PAULO DA SILVEIRA DIAS - ME
TERCEIRO INTERESSADO	LUIS CLAUDIO SCHNEIDER
PERITO	LUIS CLAUDIO SCHNEIDER
PERITO	ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO	ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	GILSON FERNANDES NIZ
ADVOGADO	GILSON FERNANDES NIZ(OAB: 95263/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO MERSEBURGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente da expedição de Certidão de Habilitação de Créditos em seu favor.

DESTINATÁRIO:

PAULO ROBERTO MERSEBURGER

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDETE ZANFELICE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020292-15.2024.5.04.0006

RECLAMANTE	ANA PAULA MARTINS AJALA
ADVOGADO	VINICIUS MACIEL SANTOS(OAB: 81318/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA MARTINS AJALA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL - reclamante

DESTINATÁRIO: ANA PAULA MARTINS AJALA

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência inicial designada para o dia **04/07/2024 08:25**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, **por meio da plataforma *Zoom.***

As partes e seus procuradores deverão aguardar em sala de espera virtual (https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa06jt), **até que sejam encaminhadas à sala de audiências. Em caso de acesso por aplicativo de *smartphones* ou *tablets*, o sistema poderá solicitar a inserção do ID 280 003 2216 para ingresso na sala**. **Todos os participantes deverão utilizar seu nome completo como identificador para ingresso.**

Nos termos do art. 23 da Resolução nº 136/2014, do CSJT, V. Sa. **deverá dar ciência ao seu constituinte** da data designada para a audiência inicial, na qual deverá comparecer portando sua CTPS, sob as penas do art. 844 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SALLY CAROLINE PEREIRA ABE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020292-15.2024.5.04.0006

RECLAMANTE	ANA PAULA MARTINS AJALA
ADVOGADO	VINICIUS MACIEL SANTOS(OAB: 81318/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VIA DEJT

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL - reclamada

DESTINATÁRIO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência inicialdesignada para o dia **04/07/2024 08:25**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, **por meio da plataforma *Zoom.***

As partes e seus procuradores deverão aguardar em sala de espera virtual (https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa06jt), **até que sejam encaminhadas à sala de audiências. Em caso de acesso por aplicativo de *smartphones* ou *tablets*, o sistema poderá solicitar a inserção do ID 280 003 2216 para ingresso na sala**. **Todos os participantes deverão utilizar seu nome completo como identificador para ingresso.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a) importará no julgamento da ação a sua revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

A **contestação e documentos deverão ser cadastrados e encaminhados, eletronicamente com antecedência**, por meio do Portal PJe, devendo ser identificados corretamente e anexados de forma ordenada. A petição inicial e documentos poderão ser acessados com o **navegador mozilla firefox** pelo site **http://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a chave: https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24042910102448500000146863472?instancia=1

Caso mude de endereço, comunicar imediatamente à Secretaria desta Vara.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SALLY CAROLINE PEREIRA ABE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020292-15.2024.5.04.0006

RECLAMANTE	ANA PAULA MARTINS AJALA
ADVOGADO	VINICIUS MACIEL SANTOS(OAB: 81318/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

VIA DEJT

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL - reclamada

DESTINATÁRIO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência inicialdesignada para o dia **04/07/2024 08:25**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, **por meio da plataforma *Zoom.***

As partes e seus procuradores deverão aguardar em sala de espera virtual (https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa06jt), **até que sejam encaminhadas à sala de audiências. Em caso de acesso por aplicativo de *smartphones* ou *tablets*, o sistema poderá solicitar a inserção do ID 280 003 2216 para ingresso na sala**. **Todos os participantes deverão utilizar seu nome completo como identificador para ingresso.**

O não comparecimento do(a) destinatário(a) importará no julgamento da ação a sua revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

A **contestação e documentos deverão ser cadastrados e encaminhados, eletronicamente com antecedência**, por meio do Portal PJe, devendo ser identificados corretamente e anexados de forma ordenada. A petição inicial e documentos poderão ser acessados com o **navegador mozilla firefox** pelo site **http://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a chave: https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24042910102448500000146863472?instancia=1

Caso mude de endereço, comunicar imediatamente à Secretaria desta Vara.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SALLY CAROLINE PEREIRA ABE

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0020180-46.2024.5.04.0006

REQUERENTES	AGROPECUARIA MERCADO E PADARIA CENCI LTDA
ADVOGADO	FAUSTO CORREA BRUM JUNIOR(OAB: 120484/RS)
REQUERENTES	MICAEL DE MATTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	PHILLIP KLEGUES(OAB: 114255/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA MERCADO E PADARIA CENCI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimamos V. Sa. para comprovar os recolhimentos previdenciários e custas, nos termos do acordo homologado.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA CELARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020158-22.2023.5.04.0006

RECLAMANTE	G.S.W.
ADVOGADO	RODRIGO ARAGON NEVADO(OAB: 126712/RS)

ADVOGADO	FELIPE GERMANO ASMUZ(OAB: 124919/RS)
RECLAMADO	M.S.P.M.L.
ADVOGADO	THIAGO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 102506/RS)
RECLAMADO	G.A.E.M.D.L.
ADVOGADO	THIAGO DA SILVA ALMEIDA(OAB: 102506/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.S.W.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2982d3b.

Processo Nº ATOrd-0021055-50.2023.5.04.0006

RECLAMANTE	DORIS RAQUEL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
PERITO	OSCAR AUGUSTO DIEBOLD

Intimado(s)/Citado(s):

- DORIS RAQUEL TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente do laudo pericial, pelo prazo deste expediente.

DESTINATÁRIO:

DORIS RAQUEL TEIXEIRA DA SILVA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILLA MELLO BONILHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021055-50.2023.5.04.0006

RECLAMANTE	DORIS RAQUEL TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
PERITO	OSCAR AUGUSTO DIEBOLD

Intimado(s)/Citado(s):

- OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente do laudo pericial, pelo prazo deste expediente.

DESTINATÁRIO:

OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILLA MELLO BONILHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020169-27.2018.5.04.0006

RECLAMANTE	LUIS HENRIQUE DE ASSIS BRASIL
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	GUILHERME PERONI LAMPERT(OAB: 47295/RS)
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)

ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
PERITO	JORGE JUNIOR COSTA DORNELES
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Intimamos V. Sa. para comprovar o recolhimento previdenciário no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 dias, sob pena de execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA CELARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020305-14.2024.5.04.0006

RECLAMANTE	DANIEL AGOSTINI DA SILVA
ADVOGADO	Vinicius de Barros Neves(OAB: 65731/RS)
RECLAMADO	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL AGOSTINI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL - reclamante

DESTINATÁRIO: DANIEL AGOSTINI DA SILVA

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência inicial designada para o dia **04/07/2024 13:30**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, **por meio da plataforma *Zoom.***

As partes e seus procuradores deverão aguardar em sala de espera virtual (https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa06jt), **até que sejam encaminhadas à sala de audiências. Em caso de acesso por aplicativo de *smartphones* ou *tablets*, o sistema poderá solicitar a inserção do ID 280 003 2216 para ingresso na sala**. **Todos os participantes deverão utilizar seu nome completo como identificador para ingresso.**

Nos termos do art. 23 da Resolução nº 136/2014, do CSJT, V. Sa. **deverá dar ciência ao seu constituinte** da data designada para a audiência inicial, na qual deverá comparecer portando sua CTPS, sob as penas do art. 844 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SALLY CAROLINE PEREIRA ABE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021204-46.2023.5.04.0006

RECLAMANTE	ALEXANDRE DA SILVA MESSIAS
ADVOGADO	JAIRO FERREIRA MACHADO(OAB: 80069/RS)
RECLAMADO	VIACAO ALTO PETROPOLIS LTDA
ADVOGADO	ALCEU DE MELLO MACHADO(OAB: 18920/RS)
RECLAMADO	CONSORCIO UNIAO DA BACIA URBANA SUDESTE LESTE UNIBUS
ADVOGADO	ALCEU DE MELLO MACHADO(OAB: 18920/RS)
RECLAMADO	CONSORCIO MAIS CONSORCIO DE MOBILIDADE DA AREA INTEGRADA SUDESTE
ADVOGADO	ALCEU DE MELLO MACHADO(OAB: 18920/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DA SILVA MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos documentos juntados pela parte adversa, pelo prazo deste expediente.

DESTINATÁRIO:

ALEXANDRE DA SILVA MESSIAS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

TANIA BITTENCOURT DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021155-15.2017.5.04.0006

RECLAMANTE	VAGNER CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	HAMILTON JESUS VIERA PEREIRA(OAB: 36632/RS)
ADVOGADO	HAMILTON JESUS VIERA PEREIRA JUNIOR(OAB: 57612/RS)
ADVOGADO	BRUNO RAPHAELLI NARDIN(OAB: 93475/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES(OAB: 15182/DF)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	RAMAL CONSTRUCOES ELETRICAS EIRELI
ADVOGADO	IVAN CADORE(OAB: 26683/SC)
ADVOGADO	PEDRO MENDES FERREIRA(OAB: 28256-O/MT)
ADVOGADO	JOAO MARIO BERGESCH(OAB: 51475/RS)
PERITO	PATRICK BUENO NAVARRO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO (PARA PAGAMENTO)

FICA V. SA. INTIMADO para pagar, nos termos do art. 880 da CLT combinado com o art. 513, §2º, I, do CPC/15, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de **R$ 43.801,11 (quarenta e três mil oitocentos e um reais e onze centavos)**, devida no processo acima identificado e atualizada até o dia 29/04/2024.

As custas processuais, os recolhimentos previdenciários, de imposto de renda e FGTS deverão ser efetuados em guias próprias (GRU, GPS, DARF e GFIP).

No mesmo prazo, poderá garantir a execução, obedecendo a ordem legal do art. 835 do CPC/15.

DESTINATÁRIO:

COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILLA MELLO BONILHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020055-15.2023.5.04.0006

RECLAMANTE	WILLIAN FERNANDO MARTINS
ADVOGADO	RUDI MIRANDA SOUZA(OAB: 128652/MG)
RECLAMADO	AMBIENTAL METROSUL CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO SPE S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	BONNIA ACOSTA VINHOLES(OAB: 75901/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
RECLAMADO	ALESSANDRETTI ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBIENTAL METROSUL CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO SPE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificada para comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários incidentes no presente feito, sob pena de execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILLA MELLO BONILHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020831-25.2017.5.04.0006

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DINIZ
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECLAMADO	NERIOMAR TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE TORRES PETRY(OAB: 61863/RS)
ADVOGADO	DIEGO LA DELFA CABELLEIRA(OAB: 68703/RS)
RECLAMADO	NERIO PAULO RUFATTO JUNIOR
RECLAMADO	TRANSEICH ASSESSORIA E TRANSPORTES S/A

ADVOGADO	Claudia Orsi Abdul Ahad(OAB: 217477/SP)
RECLAMADO	VIVIANE PEREIRA DOS SANTOS RUFATTO
RECLAMADO	KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
ADVOGADO	Claudia Orsi Abdul Ahad(OAB: 217477/SP)
PERITO	ANDRE RODRIGUES DA SILVA
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	NERIO PAULO RUFATTO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DINIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 15 dias, tomar ciência do certificado em 21/03/2024 e dos atos praticados pelo Juízo, devendo manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, indicando meios viáveis e eficazes à garantia do Juízo. No silêncio, os autos serão sobrestados por três anos, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, e do art. 11-A da, CLT.

DESTINATÁRIO:

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DINIZ

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021116-08.2023.5.04.0006

RECLAMANTE	ARIELE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECLAMADO	AIROLDI & CAMPOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIELE LIMA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f7cf39a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, preliminarmente:

i) determino a **retificação dos registros processuais para que conste como reclamada a sociedade TOTAL LIFE ASSISTÊNCIA A VIDA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº. 09.079.572/0001-82**;

ii) homologo a desistência da ação e extingo o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de pagamento de diferenças do adicional de insalubridade (item “3.4.2.3” da inicial) e em relação à parte do pedido e da causa de pedir do item “3.4.2.4”, relativamente às horas extras efetivamente trabalhadas e pelo alegado tempo à disposição do empregador em viagens e às horas extras fictas pela suposta redução dos intervalos interjornadas dos arts. 66 e 67 da CLT, fulcro no art. 485, VIII, do NCPC;

iii) de ofício, extingo o processo, sem resolução de mérito, com relação aos pedidos de observação ao princípio da irredutibilidade salarial e o pagamento de diferenças salariais e os reflexos decorrentes (parte do item “3.4.2.1” da petição inicial), fulcro no art. 485, I, do NCPC.

No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por ARIELE LIMA FERREIRA em face de TOTAL LIFE ASSISTÊNCIA A VIDA LTDA. para, nos termos e critérios da fundamentação:

I – Declarar nulo o contrato de trabalho firmado entre a reclamante e a empresa Neo Tempus Trabalho Temporário Ltda. e reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a reclamada no período de 03.03.2022 a 25.11.2022;

II - Condenar a reclamada a pagar à parte reclamante, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, por cálculos, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, excluídos eventuais períodos de suspensão do contrato de trabalho, autorizadas deduções que tenham sido deferidas na fundamentação, o que segue:

a) multa prevista no art. 477, § 8º, CLT;

b) indenização equivalente aos 30 minutos suprimidos do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, acrescido do adicional de 50%, em relação a ambos os contratos de trabalho;

c) valores devidos a título de FGTS relativos aos dois períodos contratuais, acrescidos da indenização compensatória de 40%.

Os valores devidos a título de FGTS acrescido da indenização compensatória de 40% devem ser depositados na conta vinculada da parte reclamante, ficando autorizada a expedição de alvará judicial para saque dos valores depositados na conta vinculada, observada a legislação no que tange às sistemáticas de saque.

Determino a anotação/retificação do contrato de trabalho da parte autora na sua Carteira de Trabalho Digital, na forma da fundamentação.

Condeno a parte reclamada, por fim; ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 15% sobre o valor da condenação; e ao recolhimento de custas de R$ 100,00, calculadas sobre o valor de R$ 5.000,00 arbitrado à condenação.

Concedo à parte reclamante o benefício da gratuidade da justiça.

As partes ficam cientes de que a oposição de embargos declaratórios infundados poderá ensejar a aplicação da multa prevista na art. 1.026, § 2º, do NCPC ou de outras penalidades previstas em lei.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Sentença publicada e registrada neste ato.

Intimem-se as partes, inclusive a reclamada revel.

Dispensada a intimação da União.

Nada mais.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ExProvAS-0020011-64.2021.5.04.0006

EXEQUENTE	MIGUEL ARCANJO DUCZINSKI
ADVOGADO	DENISE PIRES BERR CERVO(OAB: 45948/RS)
EXECUTADO	JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
EXECUTADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL ARCANJO DUCZINSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

FICA V.Sa ciente dos esclarecimentos e dos cálculos parcialmente retificados apresentados pelo perito, para os efeitos do art. 879, §2º, da CLT. Prazo: 8 dias.

DESTINATÁRIO:

MIGUEL ARCANJO DUCZINSKI

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ExProvAS-0020011-64.2021.5.04.0006

EXEQUENTE	MIGUEL ARCANJO DUCZINSKI
ADVOGADO	DENISE PIRES BERR CERVO(OAB: 45948/RS)
EXECUTADO	JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
EXECUTADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

FICA V.Sa ciente dos esclarecimentos e dos cálculos parcialmente retificados apresentados pelo perito, para os efeitos do art. 879, §2º, da CLT. Prazo: 8 dias.

DESTINATÁRIO:

JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020791-33.2023.5.04.0006

RECLAMANTE	URUBATA BARBOSA MACHADO
ADVOGADO	RAFAEL SCHMIDT(OAB: 105825/RS)
ADVOGADO	JEFERSON DA SILVA ALVES(OAB: 100982/RS)
RECLAMADO	VISIA CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA
ADVOGADO	EVELIN MARTINS DE MOURA FONTES(OAB: 99317/RS)
ADVOGADO	ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964/RS)
ADVOGADO	TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE(OAB: 54850/RS)
ADVOGADO	JESSICA VERONEZE DUARTE(OAB: 118221/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	CARLOS VICENTE JOHN DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- URUBATA BARBOSA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos esclarecimentos periciais, pelo prazo deste expediente.

DESTINATÁRIO:

URUBATA BARBOSA MACHADO

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020791-33.2023.5.04.0006

RECLAMANTE	URUBATA BARBOSA MACHADO
ADVOGADO	RAFAEL SCHMIDT(OAB: 105825/RS)
ADVOGADO	JEFERSON DA SILVA ALVES(OAB: 100982/RS)
RECLAMADO	VISIA CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA
ADVOGADO	EVELIN MARTINS DE MOURA FONTES(OAB: 99317/RS)
ADVOGADO	ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964/RS)
ADVOGADO	TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE(OAB: 54850/RS)
ADVOGADO	JESSICA VERONEZE DUARTE(OAB: 118221/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	CARLOS VICENTE JOHN DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VISIA CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos esclarecimentos periciais, pelo prazo deste expediente.

DESTINATÁRIO:

VISIA CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020978-12.2021.5.04.0006

RECLAMANTE	LUCAS ROSA MOTTA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	CATIANE DA SILVA GROSS - ME
ADVOGADO	CINTIA MONTEIRO MARTINS(OAB: 63798/RS)
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ROSA MOTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

FICA V.Sa ciente dos esclarecimentos e dos cálculos parcialmente retificados apresentados pelo perito, para os efeitos do art. 879, §2º, da CLT. Prazo: 8 dias.

DESTINATÁRIO:

LUCAS ROSA MOTTA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020978-12.2021.5.04.0006

RECLAMANTE	LUCAS ROSA MOTTA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	CATIANE DA SILVA GROSS - ME
ADVOGADO	CINTIA MONTEIRO MARTINS(OAB: 63798/RS)
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIANE DA SILVA GROSS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

FICA V.Sa ciente dos esclarecimentos e dos cálculos parcialmente retificados apresentados pelo perito, para os efeitos do art. 879, §2º, da CLT. Prazo: 8 dias.

DESTINATÁRIO:

CATIANE DA SILVA GROSS - ME

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020848-51.2023.5.04.0006

RECLAMANTE	VERIDIANA PICOLLI DE ARAUJO
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	CARLOS VICENTE JOHN DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VERIDIANA PICOLLI DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente do laudo pericial, pelo prazo deste expediente.

DESTINATÁRIO:

VERIDIANA PICOLLI DE ARAUJO

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020848-51.2023.5.04.0006

RECLAMANTE	VERIDIANA PICOLLI DE ARAUJO
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	CARLOS VICENTE JOHN DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente do laudo pericial, pelo prazo deste expediente.

DESTINATÁRIO:

ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020488-87.2021.5.04.0006

RECLAMANTE	VERIDIANA TASSIA OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
RECLAMADO	REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO	MATEU SCHEID(OAB: 18680/RS)
ADVOGADO	TAMINE CECILIA PACHECO CHEDID(OAB: 28054/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERIDIANA TASSIA OLIVEIRA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

FICA V.Sa ciente dos cálculos apresentados pela PERITA, para os efeitos do art. 879, §2º, da CLT. Prazo: 8 dias.

DESTINATÁRIO:

VERIDIANA TASSIA OLIVEIRA DA ROSA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020488-87.2021.5.04.0006

RECLAMANTE	VERIDIANA TASSIA OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
RECLAMADO	REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO	MATEU SCHEID(OAB: 18680/RS)

ADVOGADO	TAMINE CECILIA PACHECO CHEDID(OAB: 28054/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

FICA V.Sa ciente dos cálculos apresentados pela PERITA, para os efeitos do art. 879, §2º, da CLT. Prazo: 8 dias.

DESTINATÁRIO:

REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020488-87.2021.5.04.0006

RECLAMANTE	VERIDIANA TASSIA OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
RECLAMADO	REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO	MATEU SCHEID(OAB: 18680/RS)
ADVOGADO	TAMINE CECILIA PACHECO CHEDID(OAB: 28054/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

FICA V.Sa ciente dos cálculos apresentados pela PERITA, para os efeitos do art. 879, §2º, da CLT. Prazo: 8 dias.

DESTINATÁRIO:

BANCO BRADESCO S.A.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020147-90.2023.5.04.0006

RECLAMANTE	ITAJANE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS(OAB: 56339/RS)
ADVOGADO	LENARA GIRON DE FREITAS(OAB: 79496/RS)
RECLAMADO	ISABEL CRISTINA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	JIVAGO VIEIRA(OAB: 58206/RS)
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAJANE BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

FICA V.Sa ciente dos cálculos apresentados pelo PERITO, para os efeitos do art. 879, §2º, da CLT. Prazo: 8 dias.

DESTINATÁRIO:

ITAJANE BARBOSA DOS SANTOS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020147-90.2023.5.04.0006

RECLAMANTE	ITAJANE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS(OAB: 56339/RS)
ADVOGADO	LENARA GIRON DE FREITAS(OAB: 79496/RS)
RECLAMADO	ISABEL CRISTINA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	JIVAGO VIEIRA(OAB: 58206/RS)
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA RAMOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

FICA V.Sa ciente dos cálculos apresentados pelo PERITO, para os efeitos do art. 879, §2º, da CLT. Prazo: 8 dias.

DESTINATÁRIO:

ISABEL CRISTINA RAMOS DOS SANTOS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020951-29.2021.5.04.0006

RECLAMANTE	ELISANGELA DE SOUZA VITORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	Raquel Bernardes(OAB: 62896/RS)
RECLAMADO	CLAUDIO KLEIN AVILA
RECLAMADO	AMIM SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA - ME
ADVOGADO	MICHELLE COELHO MULLER(OAB: 69309/RS)
PERITO	CARLOS VICENTE JOHN DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PATRICK BUENO NAVARRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA DE SOUZA VITORIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc3017e proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, indicando meios viáveis e eficazes à garantia do Juízo, ciente de que, no silêncio, os autos serão sobrestados por três anos, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, e do art. 11-A da, CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020575-09.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	MARIA ISABEL NUNES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	PLATAMON PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA(OAB: 87146/RS)
PERITO	VICENTE OSCAR ESPINOZA CAMINO

Intimado(s)/Citado(s):

- PLATAMON PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6126c76 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro a prorrogação de prazo requerida pela parte ré, porquanto tratando-se de prazo legal, não há que se falar em dilação.

Contudo, tendo a reclamada manifestado expressamente a intenção de pagar o débito (ID. 8de32a3), aguarde-se por 5 dias o recebimento da guia de depósito.

Não vindo aos autos o comprovante de pagamento, prossiga-se a execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020107-45.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	MADILA FROIS DE CLOUVE
ADVOGADO	LUCIANE COSTA DE ALENCAR(OAB: 30804/RS)
ADVOGADO	IRENE FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 28368/RS)
RECLAMADO	JULIANO FAGUNDES BARCELLOS
RECLAMADO	CAFETERIA ORQUESTRA DE PANELAS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MADILA FROIS DE CLOUVE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c854b7b

proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, indicando meios viáveis e eficazes à garantia do Juízo, ciente de que, no silêncio, os autos serão sobrestados por três anos, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, e do art. 11-A da, CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021091-05.2017.5.04.0006

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA CARVALHO DE ANDRADES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	GLOBUS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO FEIJO DE ARAUJO LOPES(OAB: 50791/RS)
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA CARVALHO DE ANDRADES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 830f4f5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Em face da quitação do débito, JULGO EXTINTA aexecução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos de modo definitivo.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021091-05.2017.5.04.0006

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA CARVALHO DE ANDRADES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	GLOBUS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO FEIJO DE ARAUJO LOPES(OAB: 50791/RS)
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBUS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 830f4f5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Em face da quitação do débito, JULGO EXTINTA aexecução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Arquivem-se os autos de modo definitivo.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020141-20.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	ELIEZER ASSUNCAO DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
RECLAMADO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	DIEGO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 69f0df1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Tratando-se a presente de execução definitiva, conforme certificado no Id. 31a770f, e frente ao transcurso dos prazos do art. 884 da CLT sem que a executada opusesse embargos à execução e o exequente apresentasse impugnação à sentença de liquidação, prossiga-se à extinção desta execução, na forma que segue:

1) Após, do depósito de Id. **fc963c5**, **expeça(m)-se** alvará(s) ao(s) credor(es) (parte autora e procurador), observando-se que as

custas foram recolhidas por guia própria, conforme documento do Id. ad94159, e, ato contínuo, **registre-se** o encerramento da execução, mediante a quitação da dívida. Os dados bancários da parte autora foram informados no Id. 1333626.

1.1) Ainda, considerando que a condenação determina o depósito de FGTS na conta vinculada da parte autora com posterior liberação, **expeça-se** ofício para transferência de valores, e, ato continuo, alvará, o qual deverá ser sacado pela parte somente após a comprovação da transferência bancária solicitada.

Observando os imbróglios inerentes a tais atos decorrentes dos efeitos pandêmicos sobre as atividades presenciais, **notifique-se a autora para informar seus dados bancários pessoais**, considerando que se trata de rubrica de caráter personalíssimo, devendo ser liberadaem favor da obreira exclusivamente. Para tanto, os dados bancários deverão ser da prápriaautora, e não de seu procurador, **forte no art. 20, §18, da Lei nº 8.036/90**. Ressalto que o saque dos depósitos de FGTS fica condicionado à vigência da opção pelo saque-rescisão na data da dispensa, já que as situações de movimentação obedecem à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem (arts. 20-A e 20-C, § 2º, da Lei 8.036/90).

1.2) A requisição de pagamento de honorários periciais foi expedida no Id. bf3293d.

2) Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023 e da RECOMENDAÇÃO Nº 03, DE 17 DE AGOSTO DE 2023, do TRT4, a intimação da União fica dispensada, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

3) Entregues os alvarás e nada sendo requerido, **arquivem-se** os autos definitivamente.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020141-20.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	ELIEZER ASSUNCAO DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
RECLAMADO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	DIEGO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZER ASSUNCAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 69f0df1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Tratando-se a presente de execução definitiva, conforme certificado no Id. 31a770f, e frente ao transcurso dos prazos do art. 884 da CLT sem que a executada opusesse embargos à execução e o exequente apresentasse impugnação à sentença de liquidação, prossiga-se à extinção desta execução, na forma que segue:

1) Após, do depósito de Id. **fc963c5**, **expeça(m)-se** alvará(s) ao(s) credor(es) (parte autora e procurador), observando-se que as custas foram recolhidas por guia própria, conforme documento do Id. ad94159, e, ato contínuo, **registre-se** o encerramento da execução, mediante a quitação da dívida. Os dados bancários da parte autora foram informados no Id. 1333626.

1.1) Ainda, considerando que a condenação determina o depósito de FGTS na conta vinculada da parte autora com posterior liberação, **expeça-se** ofício para transferência de valores, e, ato continuo, alvará, o qual deverá ser sacado pela parte somente após a comprovação da transferência bancária solicitada.

Observando os imbróglios inerentes a tais atos decorrentes dos efeitos pandêmicos sobre as atividades presenciais, **notifique-se a autora para informar seus dados bancários pessoais**, considerando que se trata de rubrica de caráter personalíssimo, devendo ser liberadaem favor da obreira exclusivamente. Para tanto, os dados bancários deverão ser da prápriaautora, e não de seu procurador, **forte no art. 20, §18, da Lei nº 8.036/90**. Ressalto que o saque dos depósitos de FGTS fica condicionado à vigência da opção pelo saque-rescisão na data da dispensa, já que as situações de movimentação obedecem à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento dos eventos que as ensejarem (arts. 20-A e 20-C, § 2º, da Lei 8.036/90).

1.2) A requisição de pagamento de honorários periciais foi expedida no Id. bf3293d.

2) Nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023 e da RECOMENDAÇÃO Nº 03, DE 17 DE AGOSTO DE 2023, do TRT4, a intimação da União fica dispensada, uma vez que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

3) Entregues os alvarás e nada sendo requerido, **arquivem-se** os

autos definitivamente.

MARCIA PADULA MUCENIC

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020191-56.2016.5.04.0006

RECLAMANTE	LUCAS CORREA OZORIO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO NUNCIO(OAB: 32052/RS)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CORREA OZORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

FICA V.Sa ciente das impugnações apresentadas pela parte adversa, para os efeitos do art. 879, §2º, da CLT. Prazo: 8 dias.

DESTINATÁRIO:

LUCAS CORREA OZORIO

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020536-46.2021.5.04.0006

RECLAMANTE	VANESSA DOS SANTOS BIBIANA NAYMAIER
ADVOGADO	JORGE RICARDO DA SILVA(OAB: 26239/RS)
RECLAMADO	C&A MODAS S.A.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 61510/RS)
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA DOS SANTOS BIBIANA NAYMAIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VANESSA DOS SANTOS BIBIANA NAYMAIER

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS GUSTAVO DE ASSIS VARGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020536-46.2021.5.04.0006

RECLAMANTE	VANESSA DOS SANTOS BIBIANA NAYMAIER
ADVOGADO	JORGE RICARDO DA SILVA(OAB: 26239/RS)
RECLAMADO	C&A MODAS S.A.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 61510/RS)
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA DOS SANTOS BIBIANA NAYMAIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VANESSA DOS SANTOS BIBIANA NAYMAIER

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS GUSTAVO DE ASSIS VARGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020314-49.2019.5.04.0006

RECLAMANTE	ARLETE MAINARDI
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA PINTO(OAB: 64679/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLETE MAINARDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ARLETE MAINARDI

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no

presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS GUSTAVO DE ASSIS VARGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020314-49.2019.5.04.0006

RECLAMANTE	ARLETE MAINARDI
ADVOGADO	LUCIANO DA SILVA PINTO(OAB: 64679/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLETE MAINARDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ARLETE MAINARDI

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS GUSTAVO DE ASSIS VARGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020054-69.2019.5.04.0006

RECLAMANTE	WALTER ANDRE FEDER
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	FABIO ANDREI DE OLIVEIRA(OAB: 362827/SP)
TESTEMUNHA	LEONARDO ROSEMBERG COPARI
PERITO	GABRIELA BRAUN DE MACEDO
TESTEMUNHA	ROBERTO MENEZES DE OLIVEIRA
TESTEMUNHA	ALCEU LAURI KELM
TESTEMUNHA	ERNANI CESAR RAYMUNDI

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS GUSTAVO DE ASSIS VARGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0021891-33.2017.5.04.0006

EXEQUENTE	SIDNEI SCARPARO
ADVOGADO	Stefano da Fonseca Barbosa(OAB: 46435/RS)
EXECUTADO	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI SCARPARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SIDNEI SCARPARO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS GUSTAVO DE ASSIS VARGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020417-51.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	MARIE MICHELINE LORS DUMOND
ADVOGADO	ALMIR SARMENTO SILVA FILHO(OAB: 26940/RS)
RECLAMADO	REFEICOES AO PONTO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO FIRPO FREIRE(OAB: 71403/RS)
ADVOGADO	POLIANA DEBIASI(OAB: 48252/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIE MICHELINE LORS DUMOND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARIE MICHELINE LORS DUMOND

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS GUSTAVO DE ASSIS VARGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020417-51.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	MARIE MICHELINE LORS DUMOND
ADVOGADO	ALMIR SARMENTO SILVA FILHO(OAB: 26940/RS)
RECLAMADO	REFEICOES AO PONTO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO FIRPO FREIRE(OAB: 71403/RS)
ADVOGADO	POLIANA DEBIASI(OAB: 48252/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIE MICHELINE LORS DUMOND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARIE MICHELINE LORS DUMOND

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS GUSTAVO DE ASSIS VARGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000772-55.2013.5.04.0006

RECLAMANTE	ELISA MACHADO ELIAS GOMES
ADVOGADO	SUELEI VAZ DE SIQUEIRA(OAB: 57051/RS)
RECLAMADO	CLARO S/A
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	OSCAR FREDERICO WINTERLE
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA
PERITO	LEO ANTONIO ANDOGNINI GUEDES
TERCEIRO INTERESSADO	LEO ANTONIO A. GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLARO S/A

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS GUSTAVO DE ASSIS VARGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000970-29.2012.5.04.0006

RECLAMANTE	MIRIAM CAMPOS MARQUES WIERZBICKI
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAM CAMPOS MARQUES WIERZBICKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MIRIAM CAMPOS MARQUES WIERZBICKI

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS GUSTAVO DE ASSIS VARGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000792-51.2010.5.04.0006

RECLAMANTE	ISOLDE ELY
ADVOGADO	VIVIANE DE AZEREDO SA(OAB: 63938/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE AZEREDO SA(OAB: 41611/RS)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	LUCIA PORTO NORONHA(OAB: 78597/SP)
ADVOGADO	PEDRO DA SILVA PERFEITO(OAB: 184470/RJ)

RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOANA ANGELICA CORREA ALENCASTRO(OAB: 84285/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ PANISSON(OAB: 88018/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISOLDE ELY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ISOLDE ELY

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS GUSTAVO DE ASSIS VARGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020904-55.2021.5.04.0006

RECLAMANTE	LUIZ HENRIQUE PEREZ
ADVOGADO	FABIO BRANDAO DA ROCHA(OAB: 103394/RS)
ADVOGADO	ADRIANA OLIVEIRA BUARQUE(OAB: 42162/RS)
ADVOGADO	LUIS VEIGA GRIVOT(OAB: 62490/RS)
ADVOGADO	PAULO ALVES BUARQUE(OAB: 28246/RS)
RECLAMADO	TRS - GESTAO E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	ALFEU DIPP MURATT(OAB: 25764/RS)
ADVOGADO	LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO(OAB: 46860/RS)
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE PEREZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUIZ HENRIQUE PEREZ

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS GUSTAVO DE ASSIS VARGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020743-45.2021.5.04.0006

RECLAMANTE	DAIANE RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	SABRINA RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 123660/RS)
ADVOGADO	ANDIARA MACIEL PEREIRA(OAB: 65408/RS)
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
RECLAMADO	CFA - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALAN COELHO REIS FERREIRA(OAB: 80359/RS)
PERITO	DIEGO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DAIANE RIBEIRO RODRIGUES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS GUSTAVO DE ASSIS VARGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020743-45.2021.5.04.0006

RECLAMANTE	DAIANE RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	SABRINA RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 123660/RS)
ADVOGADO	ANDIARA MACIEL PEREIRA(OAB: 65408/RS)
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
RECLAMADO	CFA - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALAN COELHO REIS FERREIRA(OAB: 80359/RS)
PERITO	DIEGO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DAIANE RIBEIRO RODRIGUES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS GUSTAVO DE ASSIS VARGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021400-55.2019.5.04.0006

RECLAMANTE	LUANA CRISTINA MOTTA LIMA
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO BAUER(OAB: 98375/RS)
RECLAMADO	INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA CRISTINA MOTTA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUANA CRISTINA MOTTA LIMA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS GUSTAVO DE ASSIS VARGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020188-28.2021.5.04.0006

RECLAMANTE	DIRLENE PEREIRA FREITTAS
ADVOGADO	GUSTAVO ZANELLA DA SILVEIRA(OAB: 105382/RS)
ADVOGADO	GILMAR MARTINS MOREIRA(OAB: 105354/RS)
RECLAMADO	ZAIRA NAZARETH SIMOES DE CARVALHO NOBRE
ADVOGADO	ELOISA SARAIVA GOMES(OAB: 26008/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAIRA NAZARETH SIMOES DE CARVALHO NOBRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos documentos juntados pela parte adversa, pelo prazo deste expediente.

DESTINATÁRIO:

ZAIRA NAZARETH SIMOES DE CARVALHO NOBRE

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0041800-47.2006.5.04.0006

RECLAMANTE	SEVERINO ADOLFO DE BORTOLI
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO CORSAN DOS FUNCIONARIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
PERITO	JORGE LUIZ DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEVERINO ADOLFO DE BORTOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SEVERINO ADOLFO DE BORTOLI

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS GUSTAVO DE ASSIS VARGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020594-25.2016.5.04.0006

RECLAMANTE	WILLIAM MARTINEZ KOSBY
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

TESTEMUNHA	Frederico Alves da Silva
TESTEMUNHA	Samir Carneiro
PERITO	JORGE JUNIOR COSTA DORNELES

Intimado(s)/Citado(s):

- RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS GUSTAVO DE ASSIS VARGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020185-10.2020.5.04.0006

RECLAMANTE	LINDOMAR ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	ROSANE MARIA BURATTO(OAB: 16891/RS)
RECLAMADO	CONSULTORIA E TECNOLOGIA UNIVERSAL LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE PIENIS(OAB: 81757/RS)
ADVOGADO	EDUARDO NEI FELIX(OAB: 72125/RS)
ADVOGADO	SIMONE BORGES(OAB: 117124/RS)
RECLAMADO	RESIDENCIAL JARDIM TIMBAUVA
ADVOGADO	MARIA JULIANA ALBRECHT PINTO(OAB: 87163/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE PORTO SALDANHA(OAB: 98150/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE PARIS
ADVOGADO	SIMONE BORGES(OAB: 117124/RS)
PERITO	INGRID BRACHT LINO

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOMAR ALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LINDOMAR ALVES RODRIGUES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS GUSTAVO DE ASSIS VARGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021076-07.2015.5.04.0006

RECLAMANTE	BETANIA OLDONI
ADVOGADO	ROMULO JOSE ESCOUTO(OAB: 21561/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO PEDROSO FILHO(OAB: 27809/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO FIGUEIRA(OAB: 66335/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	JEFERSON DA SILVA BARBOSA(OAB: 94887/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO GRANDE DO SUL

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS GUSTAVO DE ASSIS VARGAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000491-70.2011.5.04.0006

RECLAMANTE	MIGUEL ANGELO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO GAUCHA DO TRABALHO E ACAO SOCIAL
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL ANGELO DA SILVA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente dos documentos juntados pela parte adversa, pelo prazo deste expediente.

DESTINATÁRIO:

MIGUEL ANGELO DA SILVA CARDOSO

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ FERNANDO FARINA KELLER

Diretor de Secretaria

7 VT Porto Alegre
Edital

Processo Nº ATSum-0020288-43.2022.5.04.0007

RECLAMANTE	LEANDRO OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	GIBRAN LUIS CABRAL UEQUED(OAB: 113558/RS)
RECLAMADO	VIDE GULA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VIDE GULA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: xx dias

PROCESSO Nº: 0020288-43.2022.5.04.0007

DESTINATÁRIO: VIDE GULA COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado dos cálculos apresentados pelo contador, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

Nilton Cesar Mozzaquatro

Diretor de Secretaria

De ordem do Exmo.Sr. Juiz do Trabalho

Portaria 03/2014

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

NILTON CESAR MOZZAQUATRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020274-88.2024.5.04.0007

RECLAMANTE	CARLOS AUGUSTO DE MEDINA COELI
ADVOGADO	DENISE PIRES BERR CERVO(OAB: 45948/RS)
RECLAMADO	RODRIGO GUALTIERI DE OLIVEIRA
RECLAMADO	CONDOMINIO JARDIM AMERICA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GUALTIERI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PROCESSO Nº: 0020274-88.2024.5.04.0007

DESTINATÁRIO: RODRIGO GUALTIERI DE OLIVEIRA

Endereço desconhecido

Fica V.S. citado para comparecimento à audiência inicial para o dia 28/05/2024 08:50, que será realizada de forma presencial, devendo comparecer na Av. Praia de Belas, 1432, prédio 1, 3º andar, Porto Alegre. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 844 da CLT. A contestação e documentos deverão ser cadastrados e encaminhados até a data da audiência, no sistema PJe.

Marina dos Santos Ribeiro

Juíza do Trabalho

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTINA PEREIRA DA CUNHA ILGENFRITZ

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020755-66.2015.5.04.0007

RECLAMANTE	MARCELO RAMALHO ROCHA
ADVOGADO	ANDRE MAGNUS ANDRE(OAB: 78522/RS)

ADVOGADO	ROBERTA PINTO AMADOR(OAB: 80563/RS)
ADVOGADO	RAFAEL COVOLO(OAB: 83704/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA DE CARVALHO MONASSA(OAB: 34293/RS)
ADVOGADO	JOAO VICENTE SILVA ARAUJO(OAB: 42402/RS)
ADVOGADO	DEBORA DA SILVEIRA ATARAO(OAB: 70202/RS)
ADVOGADO	LUISA FREITAS RAEL DA ROSA(OAB: 97073/RS)
RECLAMADO	ESTILO SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME
RECLAMADO	MATHEUS ORTOLAN DIAS
RECLAMADO	MAURO XAVIER PAREDI
RECLAMADO	MARIO YURI ZATAR
RECLAMADO	JOAO BATISTA DIAS
TESTEMUNHA	PAULO RICARDO BARBOSA MEIRELES (A)
PERITO	ALFEU LUIZ MEZZALIRA
TESTEMUNHA	CARLOS AUGUSTO SIMÕES (A)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO RAMALHO ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a12aeb9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente acerca do documento id 04807ca, para indicar os meios necessários à efetividade da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de início da fruição do prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do caput e parágrafos 1º e 2º do art. 11-A da CLT.

No silêncio, suspenda-se a tramitação do presente processo.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020251-94.2014.5.04.0007

RECLAMANTE	LUIZ ALEXANDRE ALEGRETTI BORGES
ADVOGADO	GERSON SALUSSE BORGES(OAB: 26704/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	Dante Rossi(OAB: 3161/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	Paulo Sérgio Iurtchenko
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f145a6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Assiste razão ao executado quanto à petição id d263466, uma vez que goza das prerrogativas da Fazenda Pública.

Assim, renove-se a citação para opor embargos, querendo, no prazo legal, por meio de seu procurador constituído nos autos.

Decorrido o prazo ou não havendo insurgência, expeça-se precatório/requisição de pagamento de pequeno valor, consoante requerido pelo exequente no id 80bf916.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0003200-17.2007.5.04.0007

RECLAMANTE	Valdenice Ramos Soares
ADVOGADO	FRANCO MESSIAS GIUDICE(OAB: 39059/RS)
RECLAMADO	G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER

Intimado(s)/Citado(s):

- Valdenice Ramos Soares

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e07cab8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro a penhora requerida no id b9115d4, visto que o veículo com restrição Renajud pertence a pessoa estranha a este processo.

Além disso, a transferência de valores noticiada na petição id b9115d4 visa ao pagamento dos débitos da executada naqueles autos, não havendo nenhum indício de valores remanescentes.

Intime-se a parte exequente para indicar os meios necessários à efetividade da execução, em 10 dias, sob pena de suspensão do processo e início da fruição do prazo bienal de prescrição intercorrente,na forma do caput e parágrafos 1º e 2º do art. 11-A da

CLT.

No silêncio, suspenda-se a tramitação do processo para início da fluência do prazo de prescrição.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020909-06.2023.5.04.0007

RECLAMANTE	MARCOS RAMON ALVES MACHADO
ADVOGADO	KARINE RIBEIRO VOLPATTO(OAB: 95736/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADOS FORMENTON LTDA
ADVOGADO	BARBARA TISCHLER PEREIRA(OAB: 89339/RS)
ADVOGADO	MARCIO GUSTAVO ASSMANN(OAB: 57506/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS FORMENTON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72c48b7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Acolho o a alteração de data da perícia apresentada pelo perito, ficando mantidos os demais prazos e termos constantes da ata de audiência.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020909-06.2023.5.04.0007

RECLAMANTE	MARCOS RAMON ALVES MACHADO
ADVOGADO	KARINE RIBEIRO VOLPATTO(OAB: 95736/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADOS FORMENTON LTDA
ADVOGADO	BARBARA TISCHLER PEREIRA(OAB: 89339/RS)
ADVOGADO	MARCIO GUSTAVO ASSMANN(OAB: 57506/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS RAMON ALVES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72c48b7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Acolho o a alteração de data da perícia apresentada pelo perito, ficando mantidos os demais prazos e termos constantes da ata de audiência.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021044-33.2014.5.04.0007

RECLAMANTE	GUILHERME SANTOS BARRIONUEVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)
RECLAMADO	NOVO BANCO CONTINENTAL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
TESTEMUNHA	GILBERTO BITDINGER
PERITO	ARMINDO ANTONIO PALUDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME SANTOS BARRIONUEVO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2ab4e9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência ao exequente da garantia da execução, pelo prazo legal.

No mesmo prazo, devem ser informados os dados bancários a fim de possibilitar a expedição dos alvarás.

Após, voltem para que se decida sobre a liberação dos valores depositados e arquivamento dos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021044-33.2014.5.04.0007

RECLAMANTE	GUILHERME SANTOS BARRIONUEVO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)
RECLAMADO	NOVO BANCO CONTINENTAL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
TESTEMUNHA	GILBERTO BITDINGER
PERITO	ARMINDO ANTONIO PALUDO

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO BANCO CONTINENTAL S.A.BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2ab4e9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência ao exequente da garantia da execução, pelo prazo legal.

No mesmo prazo, devem ser informados os dados bancários a fim de possibilitar a expedição dos alvarás.

Após, voltem para que se decida sobre a liberação dos valores depositados e arquivamento dos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020562-64.2023.5.04.0009

REQUERENTE	ELEMAR MICHAEL HAAS
ADVOGADO	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEMAR MICHAEL HAAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65284dc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os Embargos à Execução de id 913f085 e id 7940292.

Conteste o exequente, querendo.

Após, venham conclusos para julgamento.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000692-88.2013.5.04.0007

RECLAMANTE	VIVIANE GONCALVES MICHELON
ADVOGADO	ANTONIO COLPO(OAB: 26770/RS)
RECLAMADO	SALIM AMADOR MIRANDA
RECLAMADO	SHELLDON COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA
RECLAMADO	MARIA ANDREA CABRERA RODRIGUEZ DE DICONA
RECLAMADO	DANIEL JOSE DICONA CHEPALICH
ADVOGADO	ARNALDO DE ARAUJO GUIMARAES(OAB: 21912/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE GONCALVES MICHELON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b3ae4a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a exequente para tomar ciência consulta à CENSEC, devendo indicar os meios necessários à efetividade da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de início da fruição do prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do caput e parágrafos 1º e 2º do art. 11-A da CLT.

Registro que não foram localizados documentos relativos aos demais executados.

No silêncio, suspenda-se a tramitação do presente processo.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021389-62.2015.5.04.0007

RECLAMANTE	ROBERTO ARIM LOPES
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE RODRIGUES(OAB: 36893/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE(OAB: 57169/RS)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32fdd88 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a executada para juntar aos autos, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pela contadora no id d1eb7ee, sob pena de inclusão no BNDT por descumprimento de obrigação de fazer.

Com a juntada, retornem os autos à contadora pelo prazo de 30 dias.

Não sendo juntados, os cálculos deverão ser feitos por arbitramento.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020304-26.2024.5.04.0007

RECLAMANTE	DOONDY ALTIME
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	LEO GRANDO DIAS(OAB: 77093/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOONDY ALTIME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75f7b08 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Haja vista a exceção de incompetência territorial apresentada, determino a suspensão do processo, nos termos do §1º do art. 800 da CLT.

Retirem-se os autos de pauta.

Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do § 2º do referido dispositivo legal.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020818-13.2023.5.04.0007

RECLAMANTE	LIANE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	ELAIZE SILVA PEZZI & CIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA MACIEL DA ROSA(OAB: 97613/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAIZE SILVA PEZZI & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1908de proferido nos autos.

Vistos, etc.

Acolho o a alteração de data da perícia apresentada pelo perito, ficando mantidos os demais prazos e termos constantes da ata de audiência.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020818-13.2023.5.04.0007

RECLAMANTE	LIANE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	ELAIZE SILVA PEZZI & CIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA MACIEL DA ROSA(OAB: 97613/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LIANE SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1908de

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Acolho o a alteração de data da perícia apresentada pelo perito, ficando mantidos os demais prazos e termos constantes da ata de audiência.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020183-95.2024.5.04.0007

RECLAMANTE	MAIKE WILLI ABREU DO COUTO
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
RECLAMADO	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	HENRIQUE CLAUDIO MAUES(OAB: 35707/RJ)
RECLAMADO	EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIKE WILLI ABREU DO COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6ddf88 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a Emenda à Inicial.

Retifique-se o valor da causa para R$ 86.401,00

Em tal contexto, impõe-se a conversão para o rito ordinário.

Converto a audiência para inicial.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020451-07.2023.5.04.0001

RECLAMANTE	ADRIANA BATISTA LIMA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA(OAB: 83885/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA BATISTA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 521f06e proferida nos autos.

Vistos, etc.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal extrínsecos e intrínsecos, recebo o recurso ordinário da ré.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo, no prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao TRT, para processamento do recurso.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020183-95.2024.5.04.0007

RECLAMANTE	MAIKE WILLI ABREU DO COUTO
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
RECLAMADO	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	HENRIQUE CLAUDIO MAUES(OAB: 35707/RJ)
RECLAMADO	EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6ddf88 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a Emenda à Inicial.

Retifique-se o valor da causa para R$ 86.401,00

Em tal contexto, impõe-se a conversão para o rito ordinário.

Converto a audiência para inicial.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020159-43.2019.5.04.0007

RECLAMANTE	NASTASJA LIMA ALVES
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DIAS(OAB: 60820/RS)
RECLAMADO	JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
RECLAMADO	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f431693 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Infrutíferas as diligências para identificação de bens da executada, redireciono a execução contra o devedor subsidiário BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SEEx do E. TRT da 4ª Região, determinando a sua citação para pagamento da dívida em 48 horas. No mesmo prazo, oportunizo a indicação de bens do primeiro executado, nos termos do artigo 795, § 2º, do CPC. Ressalto que a citação se dará na pessoa do advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC, porquanto se trata de medida mais célere e efetiva a dar cumprimento à decisão exequenda (aplicação do artigo 174, caput, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT-RS).

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021055-47.2023.5.04.0007

RECLAMANTE	JUNIOR LOPES GONCALVES
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR LOPES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee1a561 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Deixo de determinar que a parte ré junte os documentos requeridos pela parte autora, pois cabe àquela eleger os documentos pertinentes à instrução do processo, arcando com o ônus da não-juntada dos documentos obrigatórios.

Intime-se a parte autora.

Aguarde-se a audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001347-31.2011.5.04.0007

RECLAMANTE	SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	Dante Rossi(OAB: 3161/RS)
PERITO	LUIZ GARCIA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d866b8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os Embargos à Execução de Id 9637f33.

Conteste o exequente, querendo.

Após, venham conclusos para julgamento.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020079-74.2022.5.04.0007

RECLAMANTE	JOSE ELENILDO DE ARAUJO
ADVOGADO	PATRICIA MORAES DE LIMA(OAB: 92555/RS)
RECLAMADO	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
ADVOGADO	DANIELLA RODRIGUES DE VASCONCELOS(OAB: 65033/PR)
RECLAMADO	ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECLAMADO	CPFL TRANSMISSAO DE ENERGIA SUL II LTDA.
ADVOGADO	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY(OAB: 82246/SP)
RECLAMADO	SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LEONARDO DA COSTA CARVALHO(OAB: 324167/SP)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- CPFL TRANSMISSAO DE ENERGIA SUL II LTDA.
- ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
- I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
- SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 675f687 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal extrínsecos e intrínsecos, recebo o recurso ordinário do autor e da ré ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo, no prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao TRT, para processamento do recurso.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020079-74.2022.5.04.0007

RECLAMANTE	JOSE ELENILDO DE ARAUJO
ADVOGADO	PATRICIA MORAES DE LIMA(OAB: 92555/RS)
RECLAMADO	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
ADVOGADO	DANIELLA RODRIGUES DE VASCONCELOS(OAB: 65033/PR)
RECLAMADO	ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA(OAB: 10914/PB)
RECLAMADO	CPFL TRANSMISSAO DE ENERGIA SUL II LTDA.
ADVOGADO	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY(OAB: 82246/SP)
RECLAMADO	SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LEONARDO DA COSTA CARVALHO(OAB: 324167/SP)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ELENILDO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 675f687 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal extrínsecos e intrínsecos, recebo o recurso ordinário do autor e da ré ENERGISA TOCANTINS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo, no prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao TRT, para processamento do recurso.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020382-20.2024.5.04.0007

REQUERENTES	S.G.S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CESAR HESPANHOL JUNIOR(OAB: 84372/RS)
REQUERENTES	L.R.D.L.
ADVOGADO	ANDREA COSTA FAUSTINO DE OLIVEIRA CECONI(OAB: 85452/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.R.D.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID abfa7cc.

Processo Nº HTE-0020382-20.2024.5.04.0007

REQUERENTES	S.G.S.A.
ADVOGADO	ANTONIO CESAR HESPANHOL JUNIOR(OAB: 84372/RS)
REQUERENTES	L.R.D.L.
ADVOGADO	ANDREA COSTA FAUSTINO DE OLIVEIRA CECONI(OAB: 85452/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.G.S.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID abfa7cc.

Processo Nº CumSen-0020586-35.2022.5.04.0007

EXEQUENTE	WILLIAN PETTER QUADROS
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74503c2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por se tratar de prazo preclusivo, indefiro o requerimento de dilação formulado pela executada.

Prossiga-se a execução com o bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Não sendo garantido o juízo mediante o bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, incluam-se os executados no BNDT e no SERASA.

Após, expeça-se o mandado de pesquisa, penhora e avaliação de bens, nos termos da Portaria Conjunta nº 3.438/2022 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021023-42.2023.5.04.0007

RECLAMANTE	DAISY DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BORGES SILVEIRA(OAB: 33160/RS)
RECLAMADO	ICH ADMINISTRACAO DE HOTEIS S.A.
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DAISY DE ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9accf4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência à autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre os documentos juntados pela ré com a petição do Id c4dbbbb.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020187-36.2016.5.04.0841

RECLAMANTE	CESAR AUGUSTO AMARAL DA FONTOURA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECLAMADO	BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL JUNIOR
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR AUGUSTO AMARAL DA FONTOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 82dc2ef proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o Agravo de Petição da executada.

Intime-se a parte contrária para contraminutar, querendo, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para processamento do recurso.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020388-32.2021.5.04.0007

RECLAMANTE	JUAREZ WANDESCHER
ADVOGADO	GABRIEL MONTEIRO(OAB: 121429/RS)
ADVOGADO	DIOGENES QUEIROZ DE MORAES(OAB: 115050/RS)
RECLAMADO	ANDORA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	JORGE BRASIL OLIVEIRA VARGAS(OAB: 93488/RS)
RECLAMADO	BRUNO SCHNEIDER MARFETAN
ADVOGADO	ALINE MACHADO EILERT(OAB: 55267/RS)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDORA CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c2128e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Infrutíferas as diligências para identificação de bens da executada, redireciono a execução contra a devedora subsidiária ANDORA CONSTRUCOES LTDA, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SEEx do E. TRT da 4ª Região, determinando a sua citação para pagamento da dívida em 48 horas. No mesmo prazo, oportunizo a indicação de bens do primeiro executado, nos termos do artigo 795, § 2º, do CPC.

Ressalto que a citação se dará na pessoa do advogado constituído nos autos, nos termos do artigo 513, §2º, I, do CPC, porquanto se trata de medida mais célere e efetiva a dar cumprimento à decisão exequenda (aplicação do artigo 174, caput, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT-RS).

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020982-75.2023.5.04.0007

RECLAMANTE	GABRIEL SILVA HALBERSTADT
ADVOGADO	VINICIUS PIAZZA MOREIRA(OAB: 87180/RS)
RECLAMADO	INN ENERGIA SUSTENTAVEL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL SILVA HALBERSTADT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d60717 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo**PROCEDENTE** a ação trabalhista para, observados os termos e critérios da fundamentação, condenar**INN ENERGIA SUSTENTAVEL LTDA** a pagar para**GABRIEL SILVA HALBERSTADT**o valor de R$5000,00 (cinco mil reais) a título de indenização para reparação de danos morais, a ser acrescido de juros e correção monetária na forma da lei.

A empresa ré pagará as custas de R$100,00 sobre o valor de R$5000,00 provisoriamente arbitrado à condenação, complementadas ao final, e, ainda, os honorários advocatícios ao procurador da parte autora ora arbitrados em 15% sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária sobre o valor bruto da condenação.

Intimem-se as partes

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Ata juntada neste ato.

Nada mais.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020053-42.2023.5.04.0007

RECLAMANTE	DANIELA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DANIELA SILVA TEDESCHI(OAB: 42440/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	R M SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- DANIELA ANTUNES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e127a2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo**PROCEDENTE** a ação trabalhista para observados os termos e critérios da fundamentação condenar**R M SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA** e, subsidiariamente, **UNIÃO FEDERAL** a pagar para**DANIELA ANTUNES DE OLIVEIRA** as seguintes parcelas: salários e as cotas do salário família referentes aos meses de novembro e dezembro de 2020, janeiro e fevereiro (12 dias) de 2021; 13º salário integral (2020); indenização pelo não fornecimentos dos vales-transportes referentes ao período compreendido entre 1º de novembro de 2020 e 12 de fevereiro de 2021; indenização referente ao período de estabilidade da gestante (aqui incluídos salários, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS do período), aviso-prévio indenizado, férias com 1/3, 13º salário proporcional, acréscimo de 40% sobre o FGTS, multas dos artigos 467 e 477 da CLT; diferenças do FGTS (a contar da competência de julho/2020) com repercussão no cálculo do acréscimo de 40%, a serem liberadas por alvará judicial.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.

No prazo de até quarenta e oito horas após o trânsito em julgado desta sentença, deverá a empresa ré efetuar a anotação da baixa do contrato de trabalho na CTPS da autora, constando como tal o dia 24.02.2022, ficando desde já determinado que na hipótese de não ser cumprida tal obrigação, tal anotação será efetuada pela secretaria desta unidade judiciária conforme autoriza a CLT.

No mesmo prazo, a empresa deverá entregar à autora as guias para encaminhamento do seguro-desemprego, ficando desde já determinado que, caso tal obrigação não seja cumprida, a secretaria deverá expedir alvará judicial para tal finalidade.

A empresa ré pagará as custas de R$500,00 sobre o valor de R$25.000,00 provisoriamente arbitrado à condenação, complementadas ao final, e, ainda, os honorários advocatícios ao procurador da parte autora ora arbitrados em 15% sobre o sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária.

Deverá ainda a ré recolher as contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas acima deferidas passíveis de incidência, observando-se os critérios supramencionados, com comprovação nos autos no prazo de 30 dias. Em não comprovados os recolhimentos oficiem-se os agentes de arrecadação do fisco e executem-se os recolhimentos previdenciários, consoante o artigo 114, inciso VIII, da CF/88 com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº45/2004.

Intimem-se as partes.

Decisão não sujeita ao reexame necessário.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Ata juntada neste ato.

Nada mais.

ANDRE IBANOS PEREIRA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020539-61.2022.5.04.0007

RECLAMANTE	DINAIR BITENCOURT DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	JAIR MESQUITA DE OLIVEIRA(OAB: 76213/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	MED EQUIPA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 103166/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):
- DINAIR BITENCOURT DE OLIVEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 98fda21 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, preliminarmente rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgo**IMPROCEDENTE** a ação trabalhista que**DINAIR BITENCOURT DE OLIVEIRA SOUZA** promove contra **MED EQUIPA LTDA - EPP** e**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** perante o Juízo da**7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS**.

A autora pagará as custas de R$3466,90 sobre o valor de R$173.344,99 arbitrado à causa (dispensadas).

A parte autora pagará os honorários de sucumbência aos procuradores das rés, 5% sobre o valor da causa para cada um

desses, observado o disposto no §4º do artigo 791-A quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

Honorários periciais arbitrados em R$1000,00 a serem cobrados nos autos mediante requisição.

Intimem-se as partes.

Ciência ao perito.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Nada mais.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020539-61.2022.5.04.0007

RECLAMANTE	DINAIR BITENCOURT DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	JAIR MESQUITA DE OLIVEIRA(OAB: 76213/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	MED EQUIPA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO GONCALVES(OAB: 103166/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MED EQUIPA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 98fda21 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, preliminarmente rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgo**IMPROCEDENTE** a ação trabalhista que**DINAIR BITENCOURT DE OLIVEIRA SOUZA** promove contra **MED EQUIPA LTDA - EPP** e**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** perante o Juízo da**7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS**.

A autora pagará as custas de R$3466,90 sobre o valor de R$173.344,99 arbitrado à causa (dispensadas).

A parte autora pagará os honorários de sucumbência aos procuradores das rés, 5% sobre o valor da causa para cada um desses, observado o disposto no §4º do artigo 791-A quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

Honorários periciais arbitrados em R$1000,00 a serem cobrados nos autos mediante requisição.

Intimem-se as partes.

Ciência ao perito.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Nada mais.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020851-03.2023.5.04.0007

RECLAMANTE	ANA ROSA GUEVARA BETANCO
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	INSTITUICAO ADVENTISTA SUL-RIO -GRANDENSE DE EDUCACAO
ADVOGADO	LEISE SANTOS SILVA(OAB: 21841/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ROSA GUEVARA BETANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a42cfd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo**PROCEDENTE** a ação trabalhista para, observados os termos e critérios da fundamentação, condenar**INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL-RIO-GRANDENSE DE EDUCAÇÃO** a pagar para**ANA ROSA GUEVARA BETANCO** as seguintes parcelas: saldo de salário (junho/22 - 3 dias), aviso-prévio indenizado (a ser computado no cálculo das demais verbas deferidas), 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3, FGTS do contrato, acréscimo de 40% sobre o FGTS, multa do artigo 467 da CLT, multa do artigo 477, §8º da CLT; horas extras, assim consideradas as posteriores a 8ª diária e/ou 44ª semanal (observado o limite de 112 horas extras mensais estabelecido na inicial), com adicional de 50% e reflexos sobre repousos remunerados, aviso-prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional e FGTS com 40%; feriados laborados com adicional de 100% e reflexos sobre repousos remunerados, aviso-prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional e FGTS com 40%; 30 min por dia de trabalho com adicional de 50%; indenização para reparação de dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos créditos trabalhistas.

Determino a expedição de alvarás para o levantamento do FGTS, que porventura tenha sido recolhido na conta vinculada da autora no curso do contrato (valores sacados a serem abatidos do total apurado a esse título), e, também, para o encaminhamento do

seguro-desemprego.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.

A empresa ré pagará as custas de R$300,00 sobre o valor de R$15.000,00 provisoriamente arbitrado à condenação, complementadas ao final, e, ainda, os honorários advocatícios ao procurador da parte autora ora arbitrados em 15% sobre o sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária.

Deverá ainda a ré recolher as contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas acima deferidas passíveis de incidência, observando-se os critérios supramencionados, com comprovação nos autos no prazo de 30 dias. Em não comprovados os recolhimentos oficiem-se os agentes de arrecadação do fisco e executem-se os recolhimentos previdenciários, consoante o artigo 114, inciso VIII, da CF/88 com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº45/2004.

Intimem-se as partes

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020851-03.2023.5.04.0007

RECLAMANTE	ANA ROSA GUEVARA BETANCO
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	INSTITUICAO ADVENTISTA SUL-RIO -GRANDENSE DE EDUCACAO
ADVOGADO	LEISE SANTOS SILVA(OAB: 21841/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUICAO ADVENTISTA SUL-RIO-GRANDENSE DE EDUCACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a42cfd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo**PROCEDENTE** a ação trabalhista para, observados os termos e critérios da fundamentação, condenar**INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL-RIO-GRANDENSE DE EDUCAÇÃO** a pagar para**ANA ROSA GUEVARA BETANCO** as seguintes parcelas: saldo de salário (junho/22 - 3 dias), aviso-prévio indenizado (a ser computado no cálculo das demais verbas deferidas), 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3, FGTS do contrato, acréscimo de 40% sobre o FGTS, multa do artigo 467 da CLT, multa do artigo 477, §8º da CLT; horas extras, assim consideradas as posteriores a 8ª diária e/ou 44ª semanal (observado o limite de 112 horas extras mensais estabelecido na inicial), com adicional de 50% e reflexos sobre repousos remunerados, aviso-prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional e FGTS com 40%; feriados laborados com adicional de 100% e reflexos sobre repousos remunerados, aviso-prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional e FGTS com 40%; 30 min por dia de trabalho com adicional de 50%; indenização para reparação de dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) a ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos créditos trabalhistas.

Determino a expedição de alvarás para o levantamento do FGTS, que porventura tenha sido recolhido na conta vinculada da autora no curso do contrato (valores sacados a serem abatidos do total apurado a esse título), e, também, para o encaminhamento do seguro-desemprego.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.

A empresa ré pagará as custas de R$300,00 sobre o valor de R$15.000,00 provisoriamente arbitrado à condenação, complementadas ao final, e, ainda, os honorários advocatícios ao procurador da parte autora ora arbitrados em 15% sobre o sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária.

Deverá ainda a ré recolher as contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas acima deferidas passíveis de incidência, observando-se os critérios supramencionados, com comprovação nos autos no prazo de 30 dias. Em não comprovados os recolhimentos oficiem-se os agentes de arrecadação do fisco e executem-se os recolhimentos previdenciários, consoante o artigo 114, inciso VIII, da CF/88 com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº45/2004.

Intimem-se as partes

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020597-30.2023.5.04.0007

RECLAMANTE	RAFAELLA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROSARIA DE FATIMA NEVES DA SILVA(OAB: 40459/RS)
RECLAMADO	LAR MAURICIO SELIGMAN SOCIEDADE ISRAELITA RIOGRANDENSE
ADVOGADO	FABIANA SERPA BANDEIRA(OAB: 71176/RS)
ADVOGADO	FABIANO MINUZZI FACCIN(OAB: 60314/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELLA PINHEIRO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d0584e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, preliminarmente acolho a prefacial de inépcia da inicial julgando extinto o processo, sem a resolução do mérito, quando ao tema “multa do artigo 477 da CLT, e, no mérito, julgo**IMPROCEDENTE** a ação trabalhista que**RAFAELLA PINHEIRO DE OLIVEIRA** promove contra**LAR MAURICIO SELIGMAN SOCIEDADE ISRAELITA RIOGRANDENSE** perante o Juízo da**7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS**.

A autora pagará as custas de R$351,27 sobre o valor de R$17.563,51 arbitrado à causa (dispensadas).

A autora pagará os honorários de sucumbência ao procurador da ré arbitrados em 15% sobre o valor da causa, observado o disposto no §4º do artigo 791-A quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

Intimem-se as partes.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Nada mais.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020597-30.2023.5.04.0007

RECLAMANTE	RAFAELLA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROSARIA DE FATIMA NEVES DA SILVA(OAB: 40459/RS)
RECLAMADO	LAR MAURICIO SELIGMAN SOCIEDADE ISRAELITA RIOGRANDENSE
ADVOGADO	FABIANA SERPA BANDEIRA(OAB: 71176/RS)
ADVOGADO	FABIANO MINUZZI FACCIN(OAB: 60314/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAR MAURICIO SELIGMAN SOCIEDADE ISRAELITA RIOGRANDENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d0584e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, preliminarmente acolho a prefacial de inépcia da inicial julgando extinto o processo, sem a resolução do mérito, quando ao tema “multa do artigo 477 da CLT, e, no mérito, julgo**IMPROCEDENTE** a ação trabalhista que**RAFAELLA PINHEIRO DE OLIVEIRA** promove contra**LAR MAURICIO SELIGMAN SOCIEDADE ISRAELITA RIOGRANDENSE** perante o Juízo da**7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS**.

A autora pagará as custas de R$351,27 sobre o valor de R$17.563,51 arbitrado à causa (dispensadas).

A autora pagará os honorários de sucumbência ao procurador da ré arbitrados em 15% sobre o valor da causa, observado o disposto no §4º do artigo 791-A quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

Intimem-se as partes.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Nada mais.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020873-61.2023.5.04.0007

RECLAMANTE	ELIZABETH GREGORIA GARCIA GUEVARA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
RECLAMADO	MANSERV FACILITIES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETH GREGORIA GARCIA GUEVARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca99b9f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, preliminarmente, rejeito as prefaciais de inépcia da inicial e ilegitimidade de parte e, no mérito, julgo**PROCEDENTE** a ação trabalhista para, observados os termos e critérios da fundamentação, condenar**MANSERV FACILITIES LTDA** e, subsidiariamente, **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A** a pagar para**ELIZABETH GREGORIA GARCIA GUEVARA** as seguintes parcelas: ressarcimento do montante excedente à última remuneração descontado quando da rescisão do contrato; multa do artigo 477, §8º, da CLT; horas extras, assim consideradas as posteriores a 8ª diária e/ou 44ª semanal, com adicional de 50% e reflexos sobre repousos remunerados, aviso-prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, FGTS com 40%; feriados laborados, com adicional de 50% e reflexos sobre repousos remunerados, aviso-prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, FGTS com 40%; 30 min por dia de trabalho com adicional de 50% pela fruição parcial dos intervalos intrajornada; indenização para reparação dedanomoralno valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos créditos trabalhistas.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.

A empresa ré pagará as custas de R$200,00 sobre o valor de R$10.000,00 provisoriamente arbitrado à condenação, complementadas ao final, e, ainda, os honorários advocatícios ao procurador da parte autora, ora arbitrados em 15% sobre o sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária.

Deverá ainda a ré recolher as contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas acima deferidas passíveis de incidência, observando-se os critérios supramencionados, com comprovação nos autos no prazo de 30 dias. Em não comprovados os recolhimentos oficiem-se os agentes de arrecadação do fisco e executem-se os recolhimentos previdenciários, consoante o artigo 114, inciso VIII, da CF/88 com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº45/2004.

Intimem-se as partes

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020873-61.2023.5.04.0007

RECLAMANTE	ELIZABETH GREGORIA GARCIA GUEVARA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
RECLAMADO	MANSERV FACILITIES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca99b9f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, preliminarmente, rejeito as prefaciais de inépcia da inicial e ilegitimidade de parte e, no mérito, julgo**PROCEDENTE** a ação trabalhista para, observados os termos e critérios da fundamentação, condenar**MANSERV FACILITIES LTDA** e, subsidiariamente, **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A** a pagar para**ELIZABETH GREGORIA GARCIA GUEVARA** as seguintes parcelas: ressarcimento do montante excedente à última remuneração descontado quando da rescisão do contrato; multa do artigo 477, §8º, da CLT; horas extras, assim consideradas as posteriores a 8ª diária e/ou 44ª semanal, com adicional de 50% e reflexos sobre repousos remunerados, aviso-prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, FGTS com 40%; feriados laborados, com adicional de 50% e reflexos sobre repousos remunerados, aviso-prévio, férias proporcionais com 1/3, 13º salário proporcional, FGTS com 40%; 30 min por dia de trabalho com adicional de 50% pela fruição parcial dos intervalos intrajornada; indenização para reparação dedanomoralno valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos créditos trabalhistas.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.

A empresa ré pagará as custas de R$200,00 sobre o valor de

R$10.000,00 provisoriamente arbitrado à condenação, complementadas ao final, e, ainda, os honorários advocatícios ao procurador da parte autora, ora arbitrados em 15% sobre o sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária.

Deverá ainda a ré recolher as contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas acima deferidas passíveis de incidência, observando-se os critérios supramencionados, com comprovação nos autos no prazo de 30 dias. Em não comprovados os recolhimentos oficiem-se os agentes de arrecadação do fisco e executem-se os recolhimentos previdenciários, consoante o artigo 114, inciso VIII, da CF/88 com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº45/2004.

Intimem-se as partes

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000799-35.2013.5.04.0007

RECLAMANTE	FABIO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS(OAB: 46622/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADO	MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES(OAB: 168571/SP)
RECLAMADO	TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FABIO SANTOS DE OLIVEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

NILTON CESAR MOZZAQUATRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020085-13.2024.5.04.0007

RECLAMANTE	ADRIANA FAGUNDES FERREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE HAMESTER GUERREIRO(OAB: 78265/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO VILLAGE CENTER ZONA SUL
ADVOGADO	IVAN SANMARTIN(OAB: 58284/RS)
RECLAMADO	FORCA TATICA SUL LTDA - ME
ADVOGADO	NELTON HENRIQUE MONTEIRO LEDUR(OAB: 82498/RS)
RECLAMADO	FORCA TATICA SUL E NORTE EIRELI
ADVOGADO	NELTON HENRIQUE MONTEIRO LEDUR(OAB: 82498/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FAGUNDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ADRIANA FAGUNDES FERREIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

NILTON CESAR MOZZAQUATRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020112-64.2022.5.04.0007

RECLAMANTE	EDERSON DE ARAUJO CLARINDA
ADVOGADO	SERGIO LUIS VELEDA(OAB: 34611/RS)
RECLAMADO	ADEMIR DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE LANNER FOSSATTI(OAB: 77512/RS)
PERITO	RUBEM ANTONIO DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON DE ARAUJO CLARINDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b642db8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a reclamada informa desinteresse na conciliação, fica cancelada a audiência de conciliação.

Retornem os autos para audiência de instrução do dia 15/07/2024 as 09h.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020112-64.2022.5.04.0007

RECLAMANTE	EDERSON DE ARAUJO CLARINDA
ADVOGADO	SERGIO LUIS VELEDA(OAB: 34611/RS)
RECLAMADO	ADEMIR DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	FELIPE LANNER FOSSATTI(OAB: 77512/RS)
PERITO	RUBEM ANTONIO DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR DE ALMEIDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b642db8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a reclamada informa desinteresse na conciliação, fica cancelada a audiência de conciliação.

Retornem os autos para audiência de instrução do dia 15/07/2024 as 09h.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020162-37.2015.5.04.0007

RECLAMANTE	ROSELI SANTOS DA ROSA
ADVOGADO	CAROLINE BORGES DE BARROS(OAB: 70437/RS)
ADVOGADO	CAMILA SANTOS DA SILVA FLORIANO(OAB: 82187/RS)
RECLAMADO	LUCILENE OLIVEIRA DA SILVA MORAES
RECLAMADO	SERRA DO SUDESTE RH, SERVICOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME
RECLAMADO	ANA FLAVIA TUBINO BRACCINI LEMOS NUNES
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SETOR JURÍDICO
ADVOGADO	RODRIGO CAMPOS LOUZEIRO(OAB: 37282/SC)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SETOR JURÍDICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 062eca9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A Caixa Econômica Federal juntou documentos com as petições ids 1a6b7cb e 6f1bf80, ora excluídos por esta magistrada, uma vez que se referem ao contador nomeado, auxiliar do Juízo, e não aos executados nos autos.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal, pela derradeira vez, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para que junte os documentos relativos ao auto de penhora id 16f97b8, no prazo de 10 dias, sob pena de inclusão no BNDT por descumprimento de obrigação de fazer e independente de novo despacho.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021480-55.2015.5.04.0007

RECLAMANTE	EMANUELE GONZAGA NUNES
ADVOGADO	LUIS FELIPE ROXO(OAB: 97341/RS)
ADVOGADO	LUIS CARLOS BARTH ROXO(OAB: 53784/RS)
RECLAMADO	ZARA BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
PERITO	LUCIANA BRAUCH STORCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- ZARA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 344ce9f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Revendo os presentes autos verifiquei que o valor relativo aos

honorários da contadora não havia sido incluído na planilha de cálculo, o que gerou a retificação da conta, de ordem verbal desta Magistrada, conforme lançado no id 162424e.

Assim, intime-se a executada para pagamento do débito remanescente, no prazo de 05 dias.

No silêncio, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Não sendo garantido o juízo mediante o bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, incluam-se os executados no BNDT e no SERASA.

Após, expeça-se o mandado de pesquisa, penhora e avaliação de bens, nos termos da Portaria Conjunta nº 3.438/2022 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020755-27.2019.5.04.0007

RECLAMANTE	FABIANO APES ENDLER
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO VEARICK(OAB: 64053/RS)
RECLAMADO	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO FREIRE GALLUCCI(OAB: 340987/SP)
PERITO	CELSO JOSE COSTA TULIO DA SILVA ESTEVES
TESTEMUNHA	LUCIANI DA SILVEIRA DE BARCELLOS
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 006b55b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento previdenciário incidente sobre o acordo homologado, nos termos do acórdão do Egrégio TRT4 (Id. 96bb2e3).

No silêncio, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0088700-80.2009.5.04.0007

RECLAMANTE	FABIO MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
TERCEIRO INTERESSADO	JORGE ROBERTO CANTERGI

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MARTINS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7abe3b4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes acerca da certidão retificada pela secretaria, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Nada sendo requerido, expeça-se precatório.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020755-27.2019.5.04.0007

RECLAMANTE	FABIANO APES ENDLER
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO VEARICK(OAB: 64053/RS)
RECLAMADO	EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO FREIRE GALLUCCI(OAB: 340987/SP)

PERITO	CELSO JOSE COSTA TULIO DA SILVA ESTEVES
TESTEMUNHA	LUCIANI DA SILVEIRA DE BARCELLOS
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO APES ENDLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 006b55b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento previdenciário incidente sobre o acordo homologado, nos termos do acórdão do Egrégio TRT4 (Id. 96bb2e3).

No silêncio, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0020394-34.2024.5.04.0007

EMBARGANTE	JULIO CESAR CARDOSO
ADVOGADO	MARCELO SOMAVILLA KELLING(OAB: 90195/RS)
EMBARGANTE	DENISE DANIELLI
ADVOGADO	MARCELO SOMAVILLA KELLING(OAB: 90195/RS)
EMBARGADO	FRITZNOR CIUS
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
EMBARGADO	SERNO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE DANIELLI
- JULIO CESAR CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a08018 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os Embargos de Terceiro.

Certifique-se nos autos principais.

Retifique-se a autuação, a fim de que constem todas as partes do processo 0020394-34.2024.5.04.0007.

Citem-se para contestar, querendo, no prazo legal, na pessoa dos advogados habilitados no processo principal.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0020394-34.2024.5.04.0007

EMBARGANTE	JULIO CESAR CARDOSO
ADVOGADO	MARCELO SOMAVILLA KELLING(OAB: 90195/RS)
EMBARGANTE	DENISE DANIELLI
ADVOGADO	MARCELO SOMAVILLA KELLING(OAB: 90195/RS)
EMBARGADO	FRITZNOR CIUS
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
EMBARGADO	SERNO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRITZNOR CIUS
- SERNO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a08018 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os Embargos de Terceiro.

Certifique-se nos autos principais.

Retifique-se a autuação, a fim de que constem todas as partes do processo 0020394-34.2024.5.04.0007.

Citem-se para contestar, querendo, no prazo legal, na pessoa dos advogados habilitados no processo principal.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0154300-25.1984.5.04.0007

RECLAMANTE	MARIO OSMALDO BRESSANE (SUCESSÃO DE)

ADVOGADO	RITA DE CASSIA DA SILVA(OAB: 52897/RS)
RECLAMADO	Ildo Goulart dos Santos (Sucessão de)
ADVOGADO	LILIANE POMPERMAIER(OAB: 54587/RS)
RECLAMADO	ADALMIRO DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	LILIANE POMPERMAIER(OAB: 54587/RS)
ADVOGADO	JORGE HENRIQUE MENEZES(OAB: 34973/SC)
LEILOEIRO	CARMEN GOMES PIETOSO
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Bradesco Financiamentos S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMÓVEIS 2ª ZONA
TERCEIRO INTERESSADO	CRVA
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMÓVEIS DE CIDREIRA/RS
ARREMATANTE	GILDO IRINEU COIFMAN
TERCEIRO INTERESSADO	ESPÓLIO DE MARLETE SANTINA AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- Ildo Goulart dos Santos (Sucessão de)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90f0a10 proferido nos autos.

Vistos, etc.

O executado ADALMIRO DOS SANTOS AGUIAR está representado nos autos pelo advogado JORGE HENRIQUE MENEZES.

A advogada LILIANE POMPERMAIER está cadastrada como procuradora de Ildo Goulart dos Santos (Sucessão de), assim, pretendendo seu descadastramento por renúncia, deverá comprovar a ciência de seu constituinte, nos termos do art. 112 do CPC. Intime-se.

Aguarde-se o decurso do prazo em aberto.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020373-58.2024.5.04.0007

REQUERENTE	PRISCILA BENNEMANN MONTEIRO
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
REQUERIDO	AMIL SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DAYSE LINCHEN GROSS(OAB: 62210/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA BENNEMANN MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f32d1bd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Apresentem as partes o cálculo de liquidação de sentença no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já determinado que, no silêncio dos interessados, a conta de liquidação será elaborada por contador, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se, em qualquer das hipóteses, os seguintes critérios:

a) Os cálculos deverão ser apresentados por meio do PJE-CALC, conforme o ATO CSJT.GP.SG Nº 89/2020, quando elaborados por contador nomeado por este juízo, e, na mesma data de protocolo da petição de sua apresentação, a parte, quando apresentado o cálculo pelo Pje-Calc, ou o contador, deve juntar o arquivo de sistema gerado no PJE-CALC (.pjc) aos autos, bem como sua versão em modo ".pdf" ou, em não sendo possível, encaminhar para a secretaria da Vara, pelo e-mail varapoa_07@trt4.jus.br, o arquivo de sistema gerado no PJE-CALC (.pjc), para importação e inclusão nos autos, sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado;

b) As contribuições previdenciárias, excluída a parcela relativa a terceiros, devem ser calculadas nos termos da súmula 368 do TST;

c) A contribuição previdenciária (cota segurado) deve ser deduzida do crédito do autor, antes da incidência dos juros de mora, nos termos da súmula nº 52 do E. TRT da 4ª Região;

d) O imposto de renda deverá incidir somente sobre o principal tributável, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1998, corrigido monetariamente, excluindo-se os juros de mora, nos termos da Súmula nº 53 do E.TRT da 4ª Região e da OJ nº 400 da SDI-1 do C. TST;

e) Quanto à Fazenda Pública, inclusive o Grupo Hospitalar Conceição, determino a aplicação do IPCA-E em todo o período do cálculo, como índice de correção monetária, acrescidos dos juros aplicáveis à caderneta de poupança, calculados conforme o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, ressalvada a observância das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 113 relativamente à adoção da SELIC (nesta englobados juros e correção monetária) a partir de 09.12.2021;

f) Relativamente à atualização monetária, nos termos em que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59, determino que seja utilizado o Índice de Preços ao Consumidor

Amplo Especial – IPCA-E acrescido de juros de mora equivalentes à TRD, na fase pré-judicial, e à taxa SELIC simples a contar do ajuizamento, a título de juros, utilizando-se o fator de atualização do dia do vencimento, na forma da OJ 52 da SEEx do TRT da 4ª Região, salvo se comprovado nos autos que o pagamento dos salários ocorria dentro do próprio mês da prestação do serviço, bem como observadas as datas próprias para pagamento das férias, 13o salário e parcelas decorrentes da extinção do contrato de trabalho;

g) O FGTS deverá ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos créditos trabalhistas, quando determinado o pagamento, e pelo índice próprio da Caixa Econômica Federal, quando determinado o depósito em conta vinculada;

h) O resumo da conta de liquidação deverá observar a resolução nº 01/2015 da Corregedoria Regional do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, quando não utilizado o PJE-CALC;

i) Por fim, no caso da liquidação envolver decisão sobre adoção de outros critérios, deverá o(a) contador(a) apresentar sugestões ao Juízo antes de ele próprio fixá-los.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020373-58.2024.5.04.0007

REQUERENTE	PRISCILA BENNEMANN MONTEIRO
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
REQUERIDO	AMIL SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DAYSE LINCHEN GROSS(OAB: 62210/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMIL SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f32d1bd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Apresentem as partes o cálculo de liquidação de sentença no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já determinado que, no silêncio dos interessados, a conta de liquidação será elaborada por contador, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se, em qualquer das hipóteses, os seguintes critérios:

a) Os cálculos deverão ser apresentados por meio do PJE-CALC, conforme o ATO CSJT.GP.SG Nº 89/2020, quando elaborados por contador nomeado por este juízo, e, na mesma data de protocolo da petição de sua apresentação, a parte, quando apresentado o cálculo pelo Pje-Calc, ou o contador, deve juntar o arquivo de sistema gerado no PJE-CALC (.pjc) aos autos, bem como sua versão em modo ".pdf" ou, em não sendo possível, encaminhar para a secretaria da Vara, pelo e-mail varapoa_07@trt4.jus.br, o arquivo de sistema gerado no PJE-CALC (.pjc), para importação e inclusão nos autos, sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado;

b) As contribuições previdenciárias, excluída a parcela relativa a terceiros, devem ser calculadas nos termos da súmula 368 do TST;

c) A contribuição previdenciária (cota segurado) deve ser deduzida do crédito do autor, antes da incidência dos juros de mora, nos termos da súmula nº 52 do E. TRT da 4ª Região;

d) O imposto de renda deverá incidir somente sobre o principal tributável, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1998, corrigido monetariamente, excluindo-se os juros de mora, nos termos da Súmula nº 53 do E.TRT da 4ª Região e da OJ nº 400 da SDI-1 do C. TST;

e) Quanto à Fazenda Pública, inclusive o Grupo Hospitalar Conceição, determino a aplicação do IPCA-E em todo o período do cálculo, como índice de correção monetária, acrescidos dos juros aplicáveis à caderneta de poupança, calculados conforme o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, ressalvada a observância das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 113 relativamente à adoção da SELIC (nesta englobados juros e correção monetária) a partir de 09.12.2021;

f) Relativamente à atualização monetária, nos termos em que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADCs 58 e 59, determino que seja utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E acrescido de juros de mora equivalentes à TRD, na fase pré-judicial, e à taxa SELIC simples a contar do ajuizamento, a título de juros, utilizando-se o fator de atualização do dia do vencimento, na forma da OJ 52 da SEEx do TRT da 4ª Região, salvo se comprovado nos autos que o pagamento dos salários ocorria dentro do próprio mês da prestação do serviço, bem como observadas as datas próprias para pagamento das férias, 13o salário e parcelas decorrentes da extinção do contrato de trabalho;

g) O FGTS deverá ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos créditos trabalhistas, quando determinado o pagamento, e pelo índice próprio da Caixa Econômica Federal, quando determinado o depósito em conta vinculada;

h) O resumo da conta de liquidação deverá observar a resolução nº 01/2015 da Corregedoria Regional do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, quando não utilizado o PJE-CALC;

i) Por fim, no caso da liquidação envolver decisão sobre adoção de outros critérios, deverá o(a) contador(a) apresentar sugestões ao Juízo antes de ele próprio fixá-los.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020433-41.2018.5.04.0007

RECLAMANTE	IEDA MARQUES SOARES
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IEDA MARQUES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c10bab proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência à exequente da garantia da execução, pelo prazo legal.

No mesmo prazo, devem ser informados os dados bancários a fim de possibilitar a expedição dos alvarás.

Após, voltem para que se decida sobre a liberação dos valores depositados e arquivamento dos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020433-41.2018.5.04.0007

RECLAMANTE	IEDA MARQUES SOARES
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c10bab proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência à exequente da garantia da execução, pelo prazo legal.

No mesmo prazo, devem ser informados os dados bancários a fim de possibilitar a expedição dos alvarás.

Após, voltem para que se decida sobre a liberação dos valores depositados e arquivamento dos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000132-83.2012.5.04.0007

RECLAMANTE	ELISABETE DA SILVA BARCELLOS
ADVOGADO	KAREN CRISTIANE PEREIRA DE MELO(OAB: 72841/RS)
ADVOGADO	RAFAEL STEFANOW BONOTTO(OAB: 55286/RS)
RECLAMADO	IOLANDA RODRIGUES CARPES
ADVOGADO	EDUARDO VIANA CALETTI(OAB: 58590/RS)
ADVOGADO	MARCELO SILVA RAGAGNIN(OAB: 54805/RS)
LEILOEIRO	FERNANDA TERRES DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE VALERIO RAUPP
ADVOGADO	PATRICIA RAUPP DA SILVA(OAB: 64355/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS

TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª ZONA DE PORTO ALEGRE/RS

Intimado(s)/Citado(s):

- IOLANDA RODRIGUES CARPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8436a2b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Julgo extinta a execução.

Na forma do art. 188, caput, da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do E. TRT da 4ª Região, intimem-se as partes abaixo relacionadas para a retirada dos documentos juntados aos autos físicos, no prazo de 10 dias, como segue:

Autora: fls. 62-63 e 76-85;

Ré: fls. 46-48.

Decorrido este prazo sem a retirada da documentação os documentos juntados por cópia serão destruídos mecanicamente (art. 188, parágrafo único, da CPCR).

Após, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo e arquivem-se os presentes autos eletrônicos.

Junte-se cópia do presente despacho aos autos físicos.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000132-83.2012.5.04.0007

RECLAMANTE	ELISABETE DA SILVA BARCELLOS
ADVOGADO	KAREN CRISTIANE PEREIRA DE MELO(OAB: 72841/RS)
ADVOGADO	RAFAEL STEFANOW BONOTTO(OAB: 55286/RS)
RECLAMADO	IOLANDA RODRIGUES CARPES
ADVOGADO	EDUARDO VIANA CALETTI(OAB: 58590/RS)
ADVOGADO	MARCELO SILVA RAGAGNIN(OAB: 54805/RS)
LEILOEIRO	FERNANDA TERRES DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE VALERIO RAUPP
ADVOGADO	PATRICIA RAUPP DA SILVA(OAB: 64355/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª ZONA DE PORTO ALEGRE/RS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETE DA SILVA BARCELLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8436a2b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Julgo extinta a execução.

Na forma do art. 188, caput, da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do E. TRT da 4ª Região, intimem-se as partes abaixo relacionadas para a retirada dos documentos juntados aos autos físicos, no prazo de 10 dias, como segue:

Autora: fls. 62-63 e 76-85;

Ré: fls. 46-48.

Decorrido este prazo sem a retirada da documentação os documentos juntados por cópia serão destruídos mecanicamente (art. 188, parágrafo único, da CPCR).

Após, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo e arquivem-se os presentes autos eletrônicos.

Junte-se cópia do presente despacho aos autos físicos.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020664-29.2022.5.04.0007

RECLAMANTE	GUILHERMO RIBEIRO MAIER
ADVOGADO	VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ(OAB: 58453/RS)
RECLAMADO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
ADVOGADO	LAURA MARACCI SPANHE DA SILVA(OAB: 125785/RS)
ADVOGADO	ALEXIA PEREIRA NETO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 121646/RS)
ADVOGADO	KARINA MARIA RIBEIRO ALEIXO(OAB: 109736/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JOSE ISERHARD ZORATTO(OAB: 41464/RS)
TESTEMUNHA	EVANDRO ANTONIO SIEBERT LUFT
TESTEMUNHA	NASSAN FAGUNDES (A)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee4f56f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO preliminarmente rejeito as prefaciais de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da petição inicial e violação à cláusula de reserva de plenário e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação trabalhista para, observados os termos e critérios da fundamentação, declarar a existência do vínculo de emprego entre as partes no período compreendido entre 041.11.2019 e 1º.10.2020 e condenar **PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.** a pagar para **GUILHERMO RIBEIRO MAIER** as seguintes parcelas: 13º salário proporcional de 2020, férias proporcionais com 1/3 do período aquisitivo de 2019/2020; FGTS do contrato e decorrente da incidência das demais verbas deferidas nesta sentença, a ser recolhido na conta vinculada; multa do artigo 477, § 8º, da CLT; 13º salário de 2019; diferenças de repousos semanais remunerados e feriados pela integração da remuneração paga no contrato; vale-refeição no período até 31.12.2019; PLR relativa aos anos de 2019 e 2020; multa normativa de R$48,97; horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, no período até 31.12.2019, com adicionais normativos de 50% para as primeiras duas horas extras diárias e 60% para as subsequentes e, a partir de 1º.01.2020, acrescida do adicional legal de 50%, todas com reflexos sobre repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, 13º salário e FGTS; 20 minutos diários com acréscimo de 50%; diferenças de comissões futuras, com reflexos sobre repousos semanais remunerados, horas extras, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS; devolução dos valores de R$5.000,00 e de R$900,00 mensais; indenização correspondente a 50 litros de gasolina comum por mês.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.

No prazo de até quarenta e oito horas após o trânsito em julgado desta sentença, deverá a empresa ré efetuar a anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor ficando desde já determinado que na hipótese de não ser cumprida tal obrigação, tal anotação será efetuada pela secretaria desta unidade judiciária conforme autoriza a CLT.

A empresa ré pagará as custas de R$1.600,00 sobre o valor de R$80.000,00 provisoriamente arbitrado à condenação complementadas ao final.

A parte ré pagará ao(à) procurador(a) da parte autora os honorários de sucumbência, equivalentes a 10% sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária (aplicação da Súmula nº37 do E.TRT da 4ª Região) e a parte autora pagará ao(à) procurador(a) da parte ré os honorários de sucumbência, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes (exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 791-A, §4º, da CLT).

Deverá ainda a parte ré recolher as contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas acima deferidas passíveis de incidência, observando-se os critérios supramencionados, com comprovação nos autos no prazo de 30 dias. Em não comprovados os recolhimentos oficiem-se os agentes de arrecadação do fisco e executem-se os recolhimentos previdenciários, consoante o artigo 114, inciso VIII, da CF/88 com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº45/2004.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Ata juntada neste ato.

Nada mais.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020664-29.2022.5.04.0007

RECLAMANTE	GUILHERMO RIBEIRO MAIER
ADVOGADO	VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ(OAB: 58453/RS)
RECLAMADO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
ADVOGADO	LAURA MARACCI SPANHE DA SILVA(OAB: 125785/RS)
ADVOGADO	ALEXIA PEREIRA NETO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 121646/RS)
ADVOGADO	KARINA MARIA RIBEIRO ALEIXO(OAB: 109736/MG)
ADVOGADO	LEONARDO JOSE ISERHARD ZORATTO(OAB: 41464/RS)
TESTEMUNHA	EVANDRO ANTONIO SIEBERT LUFT
TESTEMUNHA	NASSAN FAGUNDES (A)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERMO RIBEIRO MAIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee4f56f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO preliminarmente rejeito as prefaciais de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da petição inicial e violação à cláusula de reserva de plenário e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação trabalhista para,

observados os termos e critérios da fundamentação, declarar a existência do vínculo de emprego entre as partes no período compreendido entre 041.11.2019 e 1º.10.2020 e condenar **PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.** a pagar para **GUILHERMO RIBEIRO MAIER** as seguintes parcelas: 13º salário proporcional de 2020, férias proporcionais com 1/3 do período aquisitivo de 2019/2020; FGTS do contrato e decorrente da incidência das demais verbas deferidas nesta sentença, a ser recolhido na conta vinculada; multa do artigo 477, § 8º, da CLT; 13º salário de 2019; diferenças de repousos semanais remunerados e feriados pela integração da remuneração paga no contrato; vale-refeição no período até 31.12.2019; PLR relativa aos anos de 2019 e 2020; multa normativa de R$48,97; horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, no período até 31.12.2019, com adicionais normativos de 50% para as primeiras duas horas extras diárias e 60% para as subsequentes e, a partir de 1º.01.2020, acrescida do adicional legal de 50%, todas com reflexos sobre repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, 13º salário e FGTS; 20 minutos diários com acréscimo de 50%; diferenças de comissões futuras, com reflexos sobre repousos semanais remunerados, horas extras, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS; devolução dos valores de R$5.000,00 e de R$900,00 mensais; indenização correspondente a 50 litros de gasolina comum por mês.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei.

No prazo de até quarenta e oito horas após o trânsito em julgado desta sentença, deverá a empresa ré efetuar a anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor ficando desde já determinado que na hipótese de não ser cumprida tal obrigação, tal anotação será efetuada pela secretaria desta unidade judiciária conforme autoriza a CLT.

A empresa ré pagará as custas de R$1.600,00 sobre o valor de R$80.000,00 provisoriamente arbitrado à condenação complementadas ao final.

A parte ré pagará ao(à) procurador(a) da parte autora os honorários de sucumbência, equivalentes a 10% sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária (aplicação da Súmula nº37 do E.TRT da 4ª Região) e a parte autora pagará ao(à) procurador(a) da parte ré os honorários de sucumbência, equivalentes a 10% sobre o valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes (exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 791-A, §4º, da CLT).

Deverá ainda a parte ré recolher as contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas acima deferidas passíveis de incidência, observando-se os critérios supramencionados, com comprovação nos autos no prazo de 30 dias. Em não comprovados os recolhimentos oficiem-se os agentes de arrecadação do fisco e executem-se os recolhimentos previdenciários, consoante o artigo 114, inciso VIII, da CF/88 com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº45/2004.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Ata juntada neste ato.

Nada mais.

ANDRE IBANOS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020772-24.2023.5.04.0007

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO VALENTE BRASIL
ADVOGADO	SALETE STEFFENS(OAB: 68570/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO VALENTE BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f053479 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO, decido, na forma da fundamentação, pronunciar a prescrição das parcelas cuja exigibilidade seja anterior a 23/08/2018, extinguindo o processo com resolução do mérito quanto a elas (art. 487, II, CPC); e, no mérito julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por **MARCO ANTONIO VALENTE BRASIL** em desfavor de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, a serem apuradas em liquidação de sentença, conforme os critérios acima, autorizados os descontos de contribuições previdenciárias e do imposto de renda:

1. promoções horizontais por antiguidade a contar de 01/10/2010, no percentual de 5%, observado o interstício de 3 anos e os afastamentos aptos a obstar as promoções nos termos do PCCS/2005, e ao pagamento de diferenças salariais no período imprescrito, pela incorporação das corretas progressões por antiguidade, de acordo com as regras vigentes nos regramentos do– PCCS/1995, em parcelas vencidas e vincendas até a efetiva

implementação em folha de pagamento, com reflexos em horas extras, férias com 1/3; férias complemento; 13º salários; "IGQP"; anuênios; e FGTS.

2. promoção pelo enquadramento automático para nível de Operador de Transbordo III, após o atingimento do teto de Operador de Transbordo II, observado o interstício mínimo de permanência de 18 meses, e progressões de antiguidade decorrentes desse enquadramento, observado o teto aquele correspondente à última faixa salarial do último nível da carreira;
3. diferenças salariais da promoção por mérito concedida em 01/11/2020 em decorrência da aplicação do PCCS/1995, com reflexos em horas extras, férias com 1/3; férias complemento; 13º salários; "IGQP"; anuênios; e FGTS

Concedo a gratuidade da Justiça à parte reclamante.

Honorários advocatícios de forma recíproca, nos seguintes termos: a cargo da reclamada no montante de 10% sobre o valor apurado em liquidação; e a cargo da parte reclamante, em favor dos procuradores da reclamada, ora arbitrados em 10% sobre o valor global das parcelas indeferidas, conforme valores apontados na petição inicial. A exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pela parte reclamante aos advogados da parte contrária ficará suspensa pelo período de dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, dado o benefício da justiça gratuita concedido, não podendo tais honorários serem descontados dos seus créditos trabalhistas, ainda que deferidos em outro processo.

As custas serão a cargo da reclamada, no importe de R$ 2.000.00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R$ 100.000,00, sujeitas à adequação, de cujo recolhimento fica dispensada.

Intimem-se as partes e a União

Nada mais.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0021005-55.2022.5.04.0007

RECLAMANTE	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
ADVOGADO	ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER(OAB: 36540/RS)
ADVOGADO	GUILHERME LEONARDO SANGOI LIMA(OAB: 63251/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb34c0d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO, decido, na forma da fundamentação, julgar **TOTALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SENGE-RS** contra de **EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A** para condenar a ré ao pagamento das seguintes parcelas, **limitadas ao período de 01/05/2018 a 01/04/2021,** a serem apuradas, em liquidação de sentença, conforme os critérios acima, autorizados os descontos de contribuições previdenciárias e do imposto de renda:

1. pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previstono acordo coletivode 1,65%;
2. pagamento das diferençasdas parcelas previstas nas cláusulas econômicas (Auxílio Alimentação/Refeição Extraordinários, Auxílio Funeral, Auxílio Educação Infantil, Auxílio Anestesista ao Empregado e Auxílio Farmácia parao Empregado embenefício), Concedo a gratuidade da Justiça à parte reclamante.

Honorários advocatícios serão a cargo da ré no montante de 10% sobre o valor apurado em liquidação.

Custas serão a cargo da ré, no importe de R$980,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrada em R$49.000,00, de cujo recolhimento fica isenta. Declaro, ainda, que a ré está isenta de realizar o depósito recursal.

É dispensada a intimação da União em razão do valor da condenação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0021005-55.2022.5.04.0007

RECLAMANTE	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
ADVOGADO	ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER(OAB: 36540/RS)
ADVOGADO	GUILHERME LEONARDO SANGOI LIMA(OAB: 63251/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb34c0d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO, decido, na forma da fundamentação, julgar **TOTALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SENGE-RS** contra de **EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A** para condenar a ré ao pagamento das seguintes parcelas, **limitadas ao período de 01/05/2018 a 01/04/2021,** a serem apuradas, em liquidação de sentença, conforme os critérios acima, autorizados os descontos de contribuições previdenciárias e do imposto de renda:

1. pagamento das diferenças salariais decorrentes do reajuste previstono acordo coletivode 1,65%;
2. pagamento das diferençasdas parcelas previstas nas cláusulas econômicas (Auxílio Alimentação/Refeição Extraordinários, Auxílio Funeral, Auxílio Educação Infantil, Auxílio Anestesista ao Empregado e Auxílio Farmácia parao Empregado embenefício), Concedo a gratuidade da Justiça à parte reclamante.

Honorários advocatícios serão a cargo da ré no montante de 10% sobre o valor apurado em liquidação.

Custas serão a cargo da ré, no importe de R$980,00, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrada em R$49.000,00, de cujo recolhimento fica isenta. Declaro, ainda, que a ré está isenta de realizar o depósito recursal.

É dispensada a intimação da União em razão do valor da condenação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020085-62.2014.5.04.0007

RECLAMANTE	ELOINA DA SILVA PROCOPIO
ADVOGADO	JOYCE LAUREN KIELBOVICZ(OAB: 108568/RS)
ADVOGADO	EMILYN FIGUEIREDO(OAB: 88196/RS)
RECLAMANTE	GERSON LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO	JOYCE LAUREN KIELBOVICZ(OAB: 108568/RS)
ADVOGADO	EMILYN FIGUEIREDO(OAB: 88196/RS)
RECLAMANTE	JAINOR JOSE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	JOYCE LAUREN KIELBOVICZ(OAB: 108568/RS)
ADVOGADO	EMILYN FIGUEIREDO(OAB: 88196/RS)
RECLAMANTE	LUIZ ANTONIO PERES RODRIGUES
ADVOGADO	JOYCE LAUREN KIELBOVICZ(OAB: 108568/RS)
ADVOGADO	EMILYN FIGUEIREDO(OAB: 88196/RS)
RECLAMANTE	PEDRO ANTUNES SEVERO
ADVOGADO	JOYCE LAUREN KIELBOVICZ(OAB: 108568/RS)
ADVOGADO	EMILYN FIGUEIREDO(OAB: 88196/RS)
RECLAMANTE	PEDRO LUIS LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	JOYCE LAUREN KIELBOVICZ(OAB: 108568/RS)
ADVOGADO	EMILYN FIGUEIREDO(OAB: 88196/RS)
RECLAMANTE	RONI DE MOURA
ADVOGADO	JOYCE LAUREN KIELBOVICZ(OAB: 108568/RS)
ADVOGADO	EMILYN FIGUEIREDO(OAB: 88196/RS)
RECLAMANTE	RUDINEI MORAES PEREIRA
ADVOGADO	JOYCE LAUREN KIELBOVICZ(OAB: 108568/RS)
ADVOGADO	EMILYN FIGUEIREDO(OAB: 88196/RS)
RECLAMANTE	MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	JOYCE LAUREN KIELBOVICZ(OAB: 108568/RS)
ADVOGADO	EMILYN FIGUEIREDO(OAB: 88196/RS)
RECLAMANTE	NELSON DE MOURA
ADVOGADO	EMILYN FIGUEIREDO(OAB: 88196/RS)
RECLAMANTE	PAULO ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOYCE LAUREN KIELBOVICZ(OAB: 108568/RS)
ADVOGADO	EMILYN FIGUEIREDO(OAB: 88196/RS)
RECLAMANTE	VIANEI BENO HARTMANN
ADVOGADO	JOYCE LAUREN KIELBOVICZ(OAB: 108568/RS)
ADVOGADO	EMILYN FIGUEIREDO(OAB: 88196/RS)

RECLAMANTE	OTAVIO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO	RETIFICADORA DE MOTORES PRAIA LTDA
ADVOGADO	JOSE DILSON FERNANDES(OAB: 21992/RS)
RECLAMADO	ODETE VIEIRA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE/RS
PERITO	ARMINDO ANTONIO PALUDO
ARREMATANTE	LEANDRO SABIN
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO ROBERTO FIGUEIREDO
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO SILVEIRA
LEILOEIRO	FERNANDA TERRES DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	HOMERO FERRAZ FAGUNDES
TERCEIRO INTERESSADO	OTAVIO DOS SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOINA DA SILVA PROCOPIO
- GERSON LIMA DE CARVALHO
- JAINOR JOSE DOS SANTOS ALVES
- LUIZ ANTONIO PERES RODRIGUES
- MANOEL JOSE DOS SANTOS
- NELSON DE MOURA
- PAULO ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
- PEDRO ANTUNES SEVERO
- PEDRO LUIS LEMOS DOS SANTOS
- RONI DE MOURA
- RUDINEI MORAES PEREIRA
- VIANEI BENO HARTMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a4b338 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Liberados os valores aos reclamantes, passo a analisar os requerimentos pendentes na petição id 6b916a8, bem como a petição posterior (id cc9264d).

O cálculo de RUDINEI MORAES PEREIRA foi retificado no id 402cb1b. Intimem-se as partes, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Os valores devidos à leiloeira também foram retificados no cálculo id abfd774. Intimem-se as partes e a leiloeira para manifestação, querendo, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Os emolumentos lançados na conta são derivados da utilização do sistema ARISP, para obtenção de matrículas atualizadas dos imóveis pelo Juízo, de modo que tal despesa corre às custas dos executados, motivo pelo qual devem permanecer na conta.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para informações acerca de aposentadoria ou pensão de titularidade da executada (pessoa física), uma vez que tais verbas são impenhoráveis nos termos do art. 833, IV do CPC.

Quanto aos requerimentos formulados na petição id cc9264d, verifica-se que os valores obtidos com o leilão dos imóveis foi integralmente direcionado ao pagamento dos autores, mormente porquanto insuficiente à quitação do principal. Assim, em que pese seja verba de natureza alimentar, os honorários de assistência judiciária são acessórios ao principal, devendo ser adimplidos mediante a continuidade da execução, sem prejuízo a eventuais honorários contratuais.

Responda-se o e-mail id 24087d1 informando que não existem remanescentes nos autos.

Retifique-se a autuação com a exclusão de OTAVIO DOS SANTOS SILVA, que ao que tudo indica, é cônjuge da executada ODETE VIEIRA SILVA.

Consulte-se o sistema CRC-JUD para obtenção da certidão de casamento de ODETE VIEIRA SILVA, CPF 450.720.780-00, a fim de que seja verificado o regime de bens do matrimônio.

Com a juntada do documento, voltem conclusos para análise quanto à possibilidade de penhora das matrículas juntadas no id cc9264d.

Sem prejuízo, prossiga-se com os atos executórios mediante utilização do sistema SISBAJUD, como requerido.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020085-62.2014.5.04.0007

RECLAMANTE	ELOINA DA SILVA PROCOPIO
ADVOGADO	JOYCE LAUREN KIELBOVICZ(OAB: 108568/RS)
ADVOGADO	EMILYN FIGUEIREDO(OAB: 88196/RS)
RECLAMANTE	GERSON LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO	JOYCE LAUREN KIELBOVICZ(OAB: 108568/RS)
ADVOGADO	EMILYN FIGUEIREDO(OAB: 88196/RS)
RECLAMANTE	JAINOR JOSE DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	JOYCE LAUREN KIELBOVICZ(OAB: 108568/RS)
ADVOGADO	EMILYN FIGUEIREDO(OAB: 88196/RS)
RECLAMANTE	LUIZ ANTONIO PERES RODRIGUES
ADVOGADO	JOYCE LAUREN KIELBOVICZ(OAB: 108568/RS)
ADVOGADO	EMILYN FIGUEIREDO(OAB: 88196/RS)
RECLAMANTE	PEDRO ANTUNES SEVERO
ADVOGADO	JOYCE LAUREN KIELBOVICZ(OAB: 108568/RS)
ADVOGADO	EMILYN FIGUEIREDO(OAB: 88196/RS)
RECLAMANTE	PEDRO LUIS LEMOS DOS SANTOS

ADVOGADO	JOYCE LAUREN KIELBOVICZ(OAB: 108568/RS)
ADVOGADO	EMILYN FIGUEIREDO(OAB: 88196/RS)
RECLAMANTE	RONI DE MOURA
ADVOGADO	JOYCE LAUREN KIELBOVICZ(OAB: 108568/RS)
ADVOGADO	EMILYN FIGUEIREDO(OAB: 88196/RS)
RECLAMANTE	RUDINEI MORAES PEREIRA
ADVOGADO	JOYCE LAUREN KIELBOVICZ(OAB: 108568/RS)
ADVOGADO	EMILYN FIGUEIREDO(OAB: 88196/RS)
RECLAMANTE	MANOEL JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	JOYCE LAUREN KIELBOVICZ(OAB: 108568/RS)
ADVOGADO	EMILYN FIGUEIREDO(OAB: 88196/RS)
RECLAMANTE	NELSON DE MOURA
ADVOGADO	EMILYN FIGUEIREDO(OAB: 88196/RS)
RECLAMANTE	PAULO ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOYCE LAUREN KIELBOVICZ(OAB: 108568/RS)
ADVOGADO	EMILYN FIGUEIREDO(OAB: 88196/RS)
RECLAMANTE	VIANEI BENO HARTMANN
ADVOGADO	JOYCE LAUREN KIELBOVICZ(OAB: 108568/RS)
ADVOGADO	EMILYN FIGUEIREDO(OAB: 88196/RS)
RECLAMANTE	OTAVIO DOS SANTOS SILVA
RECLAMADO	RETIFICADORA DE MOTORES PRAIA LTDA
ADVOGADO	JOSE DILSON FERNANDES(OAB: 21992/RS)
RECLAMADO	ODETE VIEIRA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE/RS
PERITO	ARMINDO ANTONIO PALUDO
ARREMATANTE	LEANDRO SABIN
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO ROBERTO FIGUEIREDO
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO SILVEIRA
LEILOEIRO	FERNANDA TERRES DE PAULA
TERCEIRO INTERESSADO	HOMERO FERRAZ FAGUNDES
TERCEIRO INTERESSADO	OTAVIO DOS SANTOS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RETIFICADORA DE MOTORES PRAIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a4b338 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Liberados os valores aos reclamantes, passo a analisar os requerimentos pendentes na petição id 6b916a8, bem como a petição posterior (id cc9264d).

O cálculo de RUDINEI MORAES PEREIRA foi retificado no id 402cb1b. Intimem-se as partes, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Os valores devidos à leiloeira também foram retificados no cálculo id abfd774. Intimem-se as partes e a leiloeira para manifestação, querendo, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Os emolumentos lançados na conta são derivados da utilização do sistema ARISP, para obtenção de matrículas atualizadas dos imóveis pelo Juízo, de modo que tal despesa corre às custas dos executados, motivo pelo qual devem permanecer na conta.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para informações acerca de aposentadoria ou pensão de titularidade da executada (pessoa física), uma vez que tais verbas são impenhoráveis nos termos do art. 833, IV do CPC.

Quanto aos requerimentos formulados na petição id cc9264d, verifica-se que os valores obtidos com o leilão dos imóveis foi integralmente direcionado ao pagamento dos autores, mormente porquanto insuficiente à quitação do principal. Assim, em que pese seja verba de natureza alimentar, os honorários de assistência judiciária são acessórios ao principal, devendo ser adimplidos mediante a continuidade da execução, sem prejuízo a eventuais honorários contratuais.

Responda-se o e-mail id 24087d1 informando que não existem remanescentes nos autos.

Retifique-se a autuação com a exclusão de OTAVIO DOS SANTOS SILVA, que ao que tudo indica, é cônjuge da executada ODETE VIEIRA SILVA.

Consulte-se o sistema CRC-JUD para obtenção da certidão de casamento de ODETE VIEIRA SILVA, CPF 450.720.780-00, a fim de que seja verificado o regime de bens do matrimônio.

Com a juntada do documento, voltem conclusos para análise quanto à possibilidade de penhora das matrículas juntadas no id cc9264d.

Sem prejuízo, prossiga-se com os atos executórios mediante utilização do sistema SISBAJUD, como requerido.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020975-83.2023.5.04.0007

RECLAMANTE	MARCO AURELIO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAIS TOVANI RODRIGUES(OAB: 308402/SP)
RECLAMADO	2NZ CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28beacf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO, decido, na forma da fundamentação, julgar **PROCEDENTES**os pedidos formulados por **MARCO AURELIO PINTO DE OLIVEIRA**em desfavor de **2NZ CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA.**, para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho na data de 29/11/2023, considerando a projeção do aviso-prévio proporcional, bem como para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, a serem apuradas, em liquidação de sentença, conforme os critérios acima, limitados os valores àqueles indicados pela parte reclamante na inicial, com exceção da atualização monetária e juros de mora, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC, autorizados os descontos de contribuições previdenciárias e do imposto de renda:

1. saldo de salário de 23 dias de outubro de 2023;
2. aviso-prévio indenizado de 30 dias, nos limites do pedido;
3. décimo terceiro salário proporcional;
4. férias dos períodos aquisitivos 2020/2021 e 2021/2022 com , de forma simples, nos limites do pedido;
5. férias proporcionais com ;
6. diferenças de FGTS da contratualidade com multa de 40%.
7. indenização por danos morais, no montante de R$5.000,00 (cinco mil reais).

O FGTS devido ao longo do contrato, com a multa de 40%, deve ser depositado na conta vinculada da reclamante, ficando autorizado o seu levantamento mediante alvará.

Autorizo a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título.

Concedo a gratuidade da Justiça à parte reclamante.

Honorários advocatícios, a cargo da reclamada, em favor do procurador da parte reclamante, ora arbitrados em 10% do valor devido à reclamante, conforme se apurar em fase de liquidação de sentença.

Custas serão a cargo da reclamada, no importe de R$ 300,00, calculadas sobre o valor da condenação que arbitro em R$ 15.000,00, sujeitas à adequação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021021-43.2021.5.04.0007

RECLAMANTE	André Jayme Gonçalves
ADVOGADO	VLADIMIR DA COSTA PORTO(OAB: 71206/RS)
ADVOGADO	MANOELA DE CASSIA AZAMBUJA KERN(OAB: 57650/RS)
RECLAMADO	RICETEC SEMENTES LTDA.
ADVOGADO	Felipe Mosmann Cunha(OAB: 70841/RS)
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- André Jayme Gonçalves

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ee7dba proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o autor para que informe os dados bancários, em 05 dias, a fim de possibilitar a expedição dos alvarás.

Informados os dados em questão, expeça-se o alvará.

Ao final, arquive-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020952-11.2021.5.04.0007

RECLAMANTE	LEONARDO GASPAR DE MEDEIROS
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
PERITO	RUBEM ANTONIO DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO GASPAR DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 20d0dc1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO, decido, na forma da fundamentação, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por**LEONARDO GASPAR DE MEDEIROS**contra**GKN DO BRASIL LTDA**, para, reconhecendo a rescisão contratual por pedido de demissão, condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, a serem apuradas em liquidação de sentença, conforme os critérios acima, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis:

- saldo de salário, 13º salário proporcional e as férias proporcionais com 1/3;
- diferenças do adicional de insalubridade em razão do grau (do médio para o máximo) ao longo de todo o contrato;
- diferenças de horas extras, consideradas como tais as excedentes às 7h20 diárias ou à 44ª semanal, no módulo mais benéfico, com adicional de 50% ou convencional mais vantajoso, computadas todas as verbas salariais pagas e deferidas, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salários e FGTS;
- adicional de 100% sobre as horas laboradas em domingos e feriados, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salários e FGTS;
- indenização correspondente ao período suprimido dos intervalos interjornadas, com adicional de 50%.

Concedo a gratuidade à justiça à parte reclamante.

Os honorários advocatícios e periciais serão na forma da fundamentação.

As custas serão, a cargo da reclamada, no importe de R$ 1.800,00, calculadas sobre o valor da condenação, que arbitro provisoriamente em R$ 90.000,00, sujeitas a adequação.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União em razão do valor da condenação.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Nada mais.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020952-11.2021.5.04.0007

RECLAMANTE	LEONARDO GASPAR DE MEDEIROS
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
PERITO	RUBEM ANTONIO DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- GKN DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 20d0dc1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO, decido, na forma da fundamentação, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por**LEONARDO GASPAR DE MEDEIROS**contra**GKN DO BRASIL LTDA**, para, reconhecendo a rescisão contratual por pedido de demissão, condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, a serem apuradas em liquidação de sentença, conforme os critérios acima, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis:

- saldo de salário, 13º salário proporcional e as férias proporcionais com 1/3;
- diferenças do adicional de insalubridade em razão do grau (do médio para o máximo) ao longo de todo o contrato;
- diferenças de horas extras, consideradas como tais as excedentes às 7h20 diárias ou à 44ª semanal, no módulo mais benéfico, com adicional de 50% ou convencional mais vantajoso, computadas todas as verbas salariais pagas e deferidas, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salários e FGTS;
- adicional de 100% sobre as horas laboradas em domingos e feriados, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salários e FGTS;
- indenização correspondente ao período suprimido dos intervalos interjornadas, com adicional de 50%.

Concedo a gratuidade à justiça à parte reclamante.

Os honorários advocatícios e periciais serão na forma da fundamentação.

As custas serão, a cargo da reclamada, no importe de R$ 1.800,00, calculadas sobre o valor da condenação, que arbitro provisoriamente em R$ 90.000,00, sujeitas a adequação.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União em razão do valor da

condenação.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Nada mais.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020460-48.2023.5.04.0007

RECLAMANTE	DANIELLY SCHAIDAUER GROISMAN
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a756a05 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO, pronuncio a prescrição das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 26/05/2018, extinguindo o processo com resolução de mérito quanto a estas, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **DANIELLY SCHAIDAUER GROISMAN** contra **BANCO BMG S.A.**para declarar a nulidade da pré-contratação de horas extras, devendo os valores pagos a tal título serem incorporados ao salário da reclamante, e condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, a serem apuradas em liquidação de sentença conforme os critérios acima, autorizados os descontos de contribuições previdenciárias e do imposto de renda devidos pela reclamante:

- horas extras, assim consideradas as laboradas além da 6ª diária e 30ª semanal, observado o adicional mais benéfico, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salários, gratificações semestrais, aviso-prévio e FGTS com 40%;
- indenização correspondente ao período suprimido do respectivo intervalo como horas extras, com adicional de 50%.

As diferenças de FGTS devidas, com a multa de 40%, devem ser depositadas na conta vinculada da reclamante, restando autorizado o seu levantamento mediante alvará.

Concedo a gratuidade da justiça à parte reclamante.

Autorizo a dedução das parcelas pagas a idêntico título das ora deferidas, devendo-se observar o disposto na OJ 415 da SDI-1 do TST.

Os honorários advocatícios serão na forma da fundamentação.

As custas serão, a cargo da reclamada, no importe de R$ 1.800,00, calculadas sobre o valor da condenação, que arbitro provisoriamente em R$ 90.000,00, sujeitas a adequação.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União em razão do valor da condenação.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Nada mais.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020460-48.2023.5.04.0007

RECLAMANTE	DANIELLY SCHAIDAUER GROISMAN
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 315283/SP)
ADVOGADO	KATIA MADEIRA KLIAUGA BLAHA(OAB: 126807/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLY SCHAIDAUER GROISMAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a756a05 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO, pronuncio a prescrição das pretensões cuja exigibilidade seja anterior a 26/05/2018, extinguindo o processo com resolução de mérito quanto a estas, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **DANIELLY SCHAIDAUER GROISMAN** contra **BANCO BMG S.A.**para declarar a nulidade da pré-contratação de horas extras, devendo os

valores pagos a tal título serem incorporados ao salário da reclamante, e condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, a serem apuradas em liquidação de sentença conforme os critérios acima, autorizados os descontos de contribuições previdenciárias e do imposto de renda devidos pela reclamante:

- horas extras, assim consideradas as laboradas além da 6ª diária e 30ª semanal, observado o adicional mais benéfico, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salários, gratificações semestrais, aviso-prévio e FGTS com 40%;
- indenização correspondente ao período suprimido do respectivo intervalo como horas extras, com adicional de 50%.

As diferenças de FGTS devidas, com a multa de 40%, devem ser depositadas na conta vinculada da reclamante, restando autorizado o seu levantamento mediante alvará.
Concedo a gratuidade da justiça à parte reclamante.
Autorizo a dedução das parcelas pagas a idêntico título das ora deferidas, devendo-se observar o disposto na OJ 415 da SDI-1 do TST.
Os honorários advocatícios serão na forma da fundamentação.
As custas serão, a cargo da reclamada, no importe de R$ 1.800,00, calculadas sobre o valor da condenação, que arbitro provisoriamente em R$ 90.000,00, sujeitas a adequação.
Intimem-se as partes.
Dispensada a intimação da União em razão do valor da condenação.
Cumpra-se, após o trânsito em julgado.
Nada mais.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020910-59.2021.5.04.0007

RECLAMANTE	RUTE QUEVEDO DA SILVEIRA FEIJO
ADVOGADO	IVANIA MARIA LAZZARON(OAB: 32090/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECLAMADO	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADO	THAISY RACHEL ROSA ROCHA(OAB: 96164-B/RS)
ADVOGADO	VANESSA ROBLEDO SIMOES(OAB: 64198/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marina dos Santos Ribeiro, Juiz(a) do Trabalho da 7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE, Cita TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A , para pagar, em 48 horas, a quantia de R$ 3.864,12 (três mil e oitocentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), atualizada até o dia 29/04/2024, devida no processo acima identificado, **ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.**

29 de abril de 2024

Nilton Cesar Mozzaquatro

Diretor de Secretaria

De ordem do Exmo.Sr. Juiz do Trabalho

Portaria 03/2014

DESTINATÁRIO:

TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EDSON ARILTON MARTINS MARINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020228-70.2022.5.04.0007

RECLAMANTE	LISIANE FRANCISCA SEVERO PEREIRA
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE GINASTICA PORTO ALEGRE 1867
ADVOGADO	FABIANA SERPA BANDEIRA(OAB: 71176/RS)
ADVOGADO	FABIANO MINUZZI FACCIN(OAB: 60314/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE GINASTICA PORTO ALEGRE 1867

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c30f5b2 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal extrínsecos e intrínsecos, recebo o recurso ordinário da autora.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo, no prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao TRT, para processamento do recurso.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020173-22.2022.5.04.0007

RECLAMANTE	JOSE JULIO MONTENEGRO
ADVOGADO	ELISA MOLZ(OAB: 107249/RS)
ADVOGADO	PAULO MAURICIO BONORINO(OAB: 60631/RS)
RECLAMADO	VIA VENETO ROUPAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN(OAB: 33054/RS)
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE JULIO MONTENEGRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c2fa6e proferida nos autos.

Vistos, etc.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal extrínsecos e intrínsecos, recebo o recurso ordinário das partes.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo, no prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao TRT, para processamento do recurso.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0040200-22.2005.5.04.0007

RECLAMANTE	DIOGO PALMA DEVITE
ADVOGADO	RAFAEL COVOLO(OAB: 83704/RS)
ADVOGADO	ANDRE MAGNUS ANDRE(OAB: 78522/RS)
RECLAMADO	FAUSTA BERNADETE OLIVEIRA PACINI
ADVOGADO	ALICAR IBRAHIM(OAB: 19630/RS)
RECLAMADO	FAUSTA BERNADETE OLIVEIRA PACINI - ME
ADVOGADO	ALICAR IBRAHIM(OAB: 19630/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO PALMA DEVITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a2de9a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para tomar ciência da pesquisa patrimonial juntada aos autos e indicar os meios necessários à efetividade da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de início da fruição do prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do caput e parágrafos 1º e 2º do art. 11-A da CLT.

Registro que os documentos eventualmente juntados em sigilo devem ser consultados pela parte em Secretaria.

No silêncio, suspenda-se a tramitação do presente processo para início da fluência do prazo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020334-32.2022.5.04.0007

RECLAMANTE	TATIANE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	NILTON BECK MURADAS JUNIOR(OAB: 74439/RS)
RECLAMADO	MINATO SUSHI R. R. D. RESTAURANTES LTDA
ADVOGADO	RAMON HOEPERS(OAB: 105536/RS)
ADVOGADO	ANDRE DE SOUZA NEVES(OAB: 106008/RS)
PERITO	LEO ANTONIO ANDOGNINI GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- MINATO SUSHI R. R. D. RESTAURANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 06db2ba proferida nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a ré para comprovar os recolhimentos previdenciários e o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 05 dias.

No silêncio, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD.

Não sendo garantido o juízo mediante o bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, incluam-se os executados no BNDT e no SERASA.

Após, expeça-se o mandado de pesquisa, penhora e avaliação de bens, nos termos da Portaria Conjunta nº 3.438/2022 do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020173-22.2022.5.04.0007

RECLAMANTE	JOSE JULIO MONTENEGRO
ADVOGADO	ELISA MOLZ(OAB: 107249/RS)
ADVOGADO	PAULO MAURICIO BONORINO(OAB: 60631/RS)
RECLAMADO	VIA VENETO ROUPAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN(OAB: 33054/RS)
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA VENETO ROUPAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c2fa6e proferida nos autos.

Vistos, etc.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal extrínsecos e intrínsecos, recebo o recurso ordinário das partes.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo, no prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao TRT, para processamento do recurso.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021626-96.2015.5.04.0007

RECLAMANTE	MOACIR FORTES BRAZ
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
RECLAMADO	BAYER S.A.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
ADVOGADO	DANIEL YBARRA DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 309110/SP)
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS(OAB: 155196/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRA FRANCO MURAD(OAB: 152716/SP)
PERITO	Paulo Sérgio Iurtchenko

Intimado(s)/Citado(s):

- BAYER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 599e03a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência ao exequente da garantia da execução, pelo prazo legal.

No mesmo prazo, devem ser informados os dados bancários a fim de possibilitar a expedição dos alvarás.

Após, voltem para que se decida sobre a liberação dos valores depositados e arquivamento dos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0020332-91.2024.5.04.0007

EMBARGANTE	FILIPI ALVES MULLER

ADVOGADO	MATEUS ALENCAR PINTO FOSS(OAB: 115647/RS)
EMBARGADO	FRITZNOR CIUS
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
EMBARGADO	SERNO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPI ALVES MULLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9569bc5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se têm outras provas a produzir.

No mesmo prazo, cabe ao embargante a juntada dos documentos requeridos na contestação.

No silêncio, venham conclusos para julgamento.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021626-96.2015.5.04.0007

RECLAMANTE	MOACIR FORTES BRAZ
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
RECLAMADO	BAYER S.A.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
ADVOGADO	DANIEL YBARRA DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 309110/SP)
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS(OAB: 155196/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRA FRANCO MURAD(OAB: 152716/SP)
PERITO	Paulo Sérgio Iurtchenko

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR FORTES BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 599e03a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência ao exequente da garantia da execução, pelo prazo legal.

No mesmo prazo, devem ser informados os dados bancários a fim de possibilitar a expedição dos alvarás.

Após, voltem para que se decida sobre a liberação dos valores depositados e arquivamento dos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0020332-91.2024.5.04.0007

EMBARGANTE	FILIPI ALVES MULLER
ADVOGADO	MATEUS ALENCAR PINTO FOSS(OAB: 115647/RS)
EMBARGADO	FRITZNOR CIUS
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
EMBARGADO	SERNO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRITZNOR CIUS
- SERNO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9569bc5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 05 dias, se têm outras provas a produzir.

No mesmo prazo, cabe ao embargante a juntada dos documentos requeridos na contestação.

No silêncio, venham conclusos para julgamento.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020373-92.2023.5.04.0007

RECLAMANTE	MIRIELE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CHRYSSIE WESTER WIEMANN DA ROSA WIENKE(OAB: 95931/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7986562 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal extrínsecos e intrínsecos, recebo o recurso ordinário da autora.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo, no prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao TRT, para processamento do recurso.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020620-73.2023.5.04.0007

RECLAMANTE	MAYRA CRISTINA AQUINO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
PERITO	DANIELA PECCATI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYRA CRISTINA AQUINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 06aa60a proferida nos autos.

Vistos, etc.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal extrínsecos e intrínsecos, recebo o recurso ordinário da autora e da ré SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo, no prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao TRT, para processamento do recurso.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020620-73.2023.5.04.0007

RECLAMANTE	MAYRA CRISTINA AQUINO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
PERITO	DANIELA PECCATI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.
- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 06aa60a proferida nos autos.

Vistos, etc.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal extrínsecos e intrínsecos, recebo o recurso ordinário da autora e da ré SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo, no prazo legal.

Intime-se.

Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos ao TRT, para processamento do recurso.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020814-88.2014.5.04.0007

RECLAMANTE	ANDREWS SANGUANINE LEOTE
ADVOGADO	CRISTIANE OLIVEIRA LOEBENS(OAB: 89514/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
TESTEMUNHA	LUIS CARLOS SILVEIRO - rte

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6785d4c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência às partes da garantia da execução e à executada da conversão em penhora dos valores depositados, pelo prazo legal.

No mesmo prazo, devem ser informados os dados bancários a fim de possibilitar a expedição dos lavarás.

Após, voltem para que se decida sobre a liberação dos valores depositados e arquivamento dos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020814-88.2014.5.04.0007

RECLAMANTE	ANDREWS SANGUANINE LEOTE
ADVOGADO	CRISTIANE OLIVEIRA LOEBENS(OAB: 89514/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
TESTEMUNHA	LUIS CARLOS SILVEIRO - rte

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREWS SANGUANINE LEOTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6785d4c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência às partes da garantia da execução e à executada da conversão em penhora dos valores depositados, pelo prazo legal.

No mesmo prazo, devem ser informados os dados bancários a fim de possibilitar a expedição dos lavarás.

Após, voltem para que se decida sobre a liberação dos valores depositados e arquivamento dos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA DOS SANTOS RIBEIRO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021427-40.2016.5.04.0007

RECLAMANTE	IARA REGINA BOCK BORGES
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	FERNANDA PALOMBINI MORALLES(OAB: 36321/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO(OAB: 76110/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO PARA OPOR EMBARGOS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marina dos Santos Ribeiro, Juiz(a) do Trabalho da 7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE, Cita HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE, para OPOR EMBARGOS, NO PRAZO LEGAL, relativamente à dívida R$

12.685,99 (doze mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizada até o dia 06/05/2024, devida no processo acima identificado.

29 de abril de 2024

Nilton Cesar Mozzaquatro

Diretor de Secretaria

De ordem do Exmo.Sr. Juiz do Trabalho

Portaria 03/2014

DESTINATÁRIO:

HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EDSON ARILTON MARTINS MARINS

Diretor de Secretaria

8 VT Porto Alegre
Edital

Processo Nº ATOrd-0020691-87.2014.5.04.0008

RECLAMANTE	EDILAINE HALRRE BARBOZA IZAIAS
ADVOGADO	FELIPE ORTIZ SALDANHA(OAB: 74431/RS)
RECLAMADO	36.462.897 RODRIGO DA COSTA BRAZ
RECLAMADO	RODRIGO DA COSTA BRAZ
TERCEIRO INTERESSADO	M2 PNEUS LTDA
PERITO	CLEOMAR ANTONIO PEREIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DA COSTA BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada dos comprovantes id. a3d5ac2, id. 7773f71, nos valores de R$ 185,60, R$ 355,24.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

TAUFF GANEM DE ABREU

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0020308-31.2022.5.04.0008

RECLAMANTE	RENATA DA SILVA BANDEIRA
ADVOGADO	JULIANE ROLLSING(OAB: 106924/RS)
RECLAMADO	INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO JUDAS TADEU
ADVOGADO	MARCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA(OAB: 32380/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO JUDAS TADEU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Número de processo: 0020308-31.2022.5.04.0008 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

RECLAMANTE: RENATA DA SILVA BANDEIRA

RECLAMADO: INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO JUDAS TADEU

Fica V. Sª notificada para tomar ciência da penhora via SISBAJUD no valor de R$ 885,30, R$ 483,14 e R$ 809,11, com prazo de cinco dias para os efeitos do artigo 884 da CLT, ficando ciente de que, no silêncio, os valores serão liberados em favor dos credores.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALINE TIBONI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020744-92.2019.5.04.0008

RECLAMANTE	CAMILA PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
ADVOGADO	ANDIARA MACIEL PEREIRA(OAB: 65408/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	ROBERTO GRUNER

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA PEREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para tomar ciência da Certidão de Cálculos e para dizer se pretende o cumprimento da sentença, sendo que o silêncio será interpretado como interesse na promoção da execução. Prazo: 2 dias.

DESTINATÁRIO:

CAMILA PEREIRA MACHADO

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RENATA BUSNELLO DE MARCHI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020061-50.2022.5.04.0008

RECLAMANTE	JOAO PEDRO MELQUIADES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	Norma Beatriz de Oliveira Brito(OAB: 35492/RS)
RECLAMADO	RBS PARTICIPACOES S A
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	FLAVIA CAVALLI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO MELQUIADES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada da sentença id. 1a6b142.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

TAUFF GANEM DE ABREU

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020061-50.2022.5.04.0008

RECLAMANTE	JOAO PEDRO MELQUIADES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	Norma Beatriz de Oliveira Brito(OAB: 35492/RS)
RECLAMADO	RBS PARTICIPACOES S A
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	FLAVIA CAVALLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada da sentença id. 1a6b142.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

TAUFF GANEM DE ABREU

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020061-50.2022.5.04.0008

RECLAMANTE	JOAO PEDRO MELQUIADES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	Norma Beatriz de Oliveira Brito(OAB: 35492/RS)
RECLAMADO	RBS PARTICIPACOES S A
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	FLAVIA CAVALLI

Intimado(s)/Citado(s):

- RBS PARTICIPACOES S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada da sentença id. 1a6b142.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

TAUFF GANEM DE ABREU

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020738-56.2017.5.04.0008

RECLAMANTE	CARINA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	EMILSON CESAR COLETO FERNANDES(OAB: 19486/PR)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	EXPLORER CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	THIAGO RAFAEL VIEIRA(OAB: 58257/RS)
ADVOGADO	CAROLINE URBANSKI DE OLIVEIRA(OAB: 88222/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO	GUILHERME BENVINDES ELORZA(OAB: 473832/SP)
ADVOGADO	SERGIO OLIVEIRA DA CUNHA(OAB: 350288/SP)
ADVOGADO	RENATO ANTONIO DO ROSARIO PEDROSO DE CARVALHO(OAB: 376250/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINA DE OLIVEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificada para, querendo, falar sobre o cálculo apresentado pelo contador *ad hoc*, id 2d6f9e7, **em 08 dias**, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALINE TIBONI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020738-56.2017.5.04.0008

RECLAMANTE	CARINA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	EMILSON CESAR COLETO FERNANDES(OAB: 19486/PR)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	EXPLORER CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	THIAGO RAFAEL VIEIRA(OAB: 58257/RS)
ADVOGADO	CAROLINE URBANSKI DE OLIVEIRA(OAB: 88222/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUILHERME BENVINDES ELORZA(OAB: 473832/SP)
ADVOGADO	SERGIO OLIVEIRA DA CUNHA(OAB: 350288/SP)
ADVOGADO	RENATO ANTONIO DO ROSARIO PEDROSO DE CARVALHO(OAB: 376250/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificada para, querendo, falar sobre o cálculo apresentado pelo contador *ad hoc*, id 2d6f9e7, **em 08 dias**, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALINE TIBONI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020738-56.2017.5.04.0008

RECLAMANTE	CARINA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	EMILSON CESAR COLETO FERNANDES(OAB: 19486/PR)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	EXPLORER CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	THIAGO RAFAEL VIEIRA(OAB: 58257/RS)
ADVOGADO	CAROLINE URBANSKI DE OLIVEIRA(OAB: 88222/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUILHERME BENVINDES ELORZA(OAB: 473832/SP)
ADVOGADO	SERGIO OLIVEIRA DA CUNHA(OAB: 350288/SP)
ADVOGADO	RENATO ANTONIO DO ROSARIO PEDROSO DE CARVALHO(OAB: 376250/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
ADVOGADO	SERGIO SHIROMA LANCAROTTE(OAB: 112585/SP)
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPLORER CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificada para, querendo, falar sobre o cálculo apresentado pelo contador *ad hoc*, id 2d6f9e7, **em 08 dias**, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALINE TIBONI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020965-36.2023.5.04.0008

RECLAMANTE	ANA CAROLINA DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO	ANA CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA(OAB: 71630/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	MARCIO MEDEIROS DE MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. notificado do que segue: ciência laudo pericial id bc4007a.

Prazo:10 dias.

DESTINATÁRIO:

WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALINE TIBONI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020965-36.2023.5.04.0008

RECLAMANTE	ANA CAROLINA DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO	ANA CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA(OAB: 71630/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	MARCIO MEDEIROS DE MAGALHAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA DOS SANTOS MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. notificado do que segue: ciência laudo pericial id bc4007a.

Prazo:10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALINE TIBONI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001071-94.2011.5.04.0008

RECLAMANTE	CRISTIANO BARCELOS VASCONCELOS
ADVOGADO	YANES POPOVICHE POMPEU(OAB: 43006/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
RECLAMADO	Daniel da Costa Mendes
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)
RECLAMADO	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICOES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	SOLANGE ZANOL(OAB: 127871/RS)
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)
RECLAMADO	MENDES ADMIN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SOLANGE ZANOL(OAB: 127871/RS)
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL

Intimado(s)/Citado(s):

- MENDES ADMIN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada da Sentença id. 0f449d8.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

TAUFF GANEM DE ABREU

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020503-79.2023.5.04.0008

RECLAMANTE	CHARLES LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES(OAB: 75675/RS)
RECLAMADO	MIX INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	MOISES BECKER DA SILVEIRA(OAB: 96799/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIX INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f31e0db proferido nos autos.

Vistos, etc.

As partes pretendem a homologação de acordo, nos termos da petição de ID. c5ff01a, reiterada no ID. 6e7347e.

Em análise da referida petição, verifico que, no item "a", no qual estão indicados os valores a serem pagos pela reclamada, a importância líquida total não coincide com o parcelamento apresentado.

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 dias, o valor total do acordo e a forma de pagamento, especificando o número de parcelas e o valor de cada uma.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação quanto à homologação.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA VIEIRA DA COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020503-79.2023.5.04.0008

RECLAMANTE	CHARLES LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES(OAB: 75675/RS)
RECLAMADO	MIX INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	MOISES BECKER DA SILVEIRA(OAB: 96799/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f31e0db proferido nos autos.

Vistos, etc.

As partes pretendem a homologação de acordo, nos termos da petição de ID. c5ff01a, reiterada no ID. 6e7347e.

Em análise da referida petição, verifico que, no item "a", no qual estão indicados os valores a serem pagos pela reclamada, a importância líquida total não coincide com o parcelamento apresentado.

Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de 5 dias, o valor total do acordo e a forma de pagamento, especificando o número de parcelas e o valor de cada uma.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação quanto à homologação.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA VIEIRA DA COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020035-81.2024.5.04.0008

RECLAMANTE	DANIEL DE LARA CHEMINSKI
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECLAMADO	SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANI DUARTE OLIVEIRA(OAB: 16353/SC)
RECLAMADO	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE LARA CHEMINSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2c8f9d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação das partes, requerendo a produção de prova oral, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de instrução.

As partes serão intimadas sobre a data, horário e modalidade da audiência por seus procuradores cadastrados.

Sinalo que a inclusão em pauta é feita pela ordem cronológica dos processos.

Intimem-se as partes.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ENY ONDINA COSTA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020035-81.2024.5.04.0008

RECLAMANTE	DANIEL DE LARA CHEMINSKI
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)

RECLAMADO	SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANI DUARTE OLIVEIRA(OAB: 16353/SC)
RECLAMADO	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL ENERGIA S/A
- SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2c8f9d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação das partes, requerendo a produção de prova oral, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de instrução.

As partes serão intimadas sobre a data, horário e modalidade da audiência por seus procuradores cadastrados.

Sinalo que a inclusão em pauta é feita pela ordem cronológica dos processos.

Intimem-se as partes.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ENY ONDINA COSTA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020994-28.2019.5.04.0008

RECLAMANTE	JACKSON ALESSANDRO SANTOS DA ROSA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON ALESSANDRO SANTOS DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df6a4b2 proferido nos autos.

Manifeste-se a **parte autora** sobre as impugnações aos cálculos de liquidação juntadas pela parte ré sob o(s) **ID(s). dcff400**, no prazo de 8 dias.

Após, vista à parte contrária, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

Caso persistirem as divergências, a conta final será elaborada pelo contador do Juízo.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ENY ONDINA COSTA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020898-41.2023.5.04.0018

RECLAMANTE	KARINE PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	THAIS KLOHS PEREIRA(OAB: 132416/RS)
ADVOGADO	RAFAEL LEANDRO FLECK(OAB: 78137/RS)
ADVOGADO	TAILESSA SARAIVA DUARTE(OAB: 122252/RS)
RECLAMADO	CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 2 REGIAO - CREF2/RS
ADVOGADO	FELIPE MARCELO GHEDINI COIMBRA(OAB: 118115/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 2 REGIAO - CREF2/RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60bf2db proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação das partes, requerendo a produção de prova oral, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de instrução.

As partes serão intimadas sobre a data, horário e modalidade da audiência por seus procuradores cadastrados.

Sinalo que a inclusão em pauta é feita pela ordem cronológica dos processos.

Intimem-se as partes.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ENY ONDINA COSTA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020898-41.2023.5.04.0018

RECLAMANTE	KARINE PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO	THAIS KLOHS PEREIRA(OAB: 132416/RS)
ADVOGADO	RAFAEL LEANDRO FLECK(OAB: 78137/RS)

ADVOGADO	TAILESSA SARAIVA DUARTE(OAB: 122252/RS)
RECLAMADO	CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 2 REGIAO - CREF2/RS
ADVOGADO	FELIPE MARCELO GHEDINI COIMBRA(OAB: 118115/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE PEREIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60bf2db proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação das partes, requerendo a produção de prova oral, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de instrução.

As partes serão intimadas sobre a data, horário e modalidade da audiência por seus procuradores cadastrados.

Sinalo que a inclusão em pauta é feita pela ordem cronológica dos processos.

Intimem-se as partes.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ENY ONDINA COSTA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020223-74.2024.5.04.0008

RECLAMANTE	ADRIANO RIBEIRO LISBOA
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA HOFFMEISTER(OAB: 131830/RS)
RECLAMADO	EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIO SU YOON(OAB: 220573/SP)
RECLAMADO	FLEURY S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
PERITO	ROBERTO GRUNER

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO RIBEIRO LISBOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2676c1f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante das dificuldades técnicas do procurador da reclamada para juntada de documentação complementar (ID b4dec86 , defiro o prazo de 10 dias para complementação de documentos.

Intime-se

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ENY ONDINA COSTA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020223-74.2024.5.04.0008

RECLAMANTE	ADRIANO RIBEIRO LISBOA
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA HOFFMEISTER(OAB: 131830/RS)
RECLAMADO	EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIO SU YOON(OAB: 220573/SP)
RECLAMADO	FLEURY S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
PERITO	ROBERTO GRUNER

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP
- FLEURY S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2676c1f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante das dificuldades técnicas do procurador da reclamada para juntada de documentação complementar (ID b4dec86 , defiro o prazo de 10 dias para complementação de documentos.

Intime-se

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ENY ONDINA COSTA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020025-08.2022.5.04.0008

RECLAMANTE	IGOR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	TATIELE KUBIAKI RIBEIRO(OAB: 109730/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
RECLAMADO	COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Federal

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificada para, querendo, falar sobre o cálculo apresentado pelo reclamante, id dadd378, **em 08 dias**, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço desconhecido

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ALINE TIBONI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020208-23.2015.5.04.0008

RECLAMANTE	EZEQUIEL EVILASIO BUENO
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECLAMADO	MONTECASTELO SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL EVILASIO BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. notificado do que segue: para ciência e manifestação das certidões juntadas em id 8d60be0 e 89927e4.

Prazo:15 dias.

DESTINATÁRIO:

EZEQUIEL EVILASIO BUENO

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ALINE TIBONI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020013-23.2024.5.04.0008

RECLAMANTE	EDUARDO WIELAND DE CASTRO
ADVOGADO	JONAS CARVALHO BARCELLOS(OAB: 102715/RS)
RECLAMADO	KEPPLER SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	ANDRIA COLARES PIMENTEL(OAB: 84050/RS)
PERITO	CARLOS VICENTE JOHN DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO WIELAND DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica o destinatário notificado do laudo técnico .

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE EDUARDO RUCKER ESTEVES GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020013-23.2024.5.04.0008

RECLAMANTE	EDUARDO WIELAND DE CASTRO
ADVOGADO	JONAS CARVALHO BARCELLOS(OAB: 102715/RS)
RECLAMADO	KEPPLER SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	ANDRIA COLARES PIMENTEL(OAB: 84050/RS)
PERITO	CARLOS VICENTE JOHN DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- KEPPLER SUPERMERCADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica o destinatário notificado do laudo técnico .

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE EDUARDO RUCKER ESTEVES GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021137-75.2023.5.04.0008

RECLAMANTE	KARINA LAUSCH ORSINI DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
PERITO	CARLOS VICENTE JOHN DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA LAUSCH ORSINI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Exma Sra Dra Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Informo que a perícia se dará no dia **08/05/2024 às 8h**na sede da Reclamada, no SESMT do Hospital Mãe de Deus (Rua Costa, 150, Porto Alegre/RS).

Acaso não seja este o endereço, ou o ponto de encontro, solicito seja informado o mais breve possível o endereço correto.

Adicionalmente, informo que notifiquei os Procuradores das partes por e-mail.

Registro, neste momento, o meu telefone e endereços de email.

Telefone: (51) 98412.0394

Email: carlosvicentejohn@gmail.com

carlos.john@apejust.com.br

Carlos Vicente John dos Santos

Perito

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE EDUARDO RUCKER ESTEVES GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021137-75.2023.5.04.0008

RECLAMANTE	KARINA LAUSCH ORSINI DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
PERITO	CARLOS VICENTE JOHN DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Exma Sra Dra Juíza do Trabalho da 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Informo que a perícia se dará no dia **08/05/2024 às 8h**na sede da Reclamada, no SESMT do Hospital Mãe de Deus (Rua Costa, 150, Porto Alegre/RS).

Acaso não seja este o endereço, ou o ponto de encontro, solicito seja informado o mais breve possível o endereço correto.

Adicionalmente, informo que notifiquei os Procuradores das partes por e-mail.

Registro, neste momento, o meu telefone e endereços de email.

Telefone: (51) 98412.0394

Email: carlosvicentejohn@gmail.com

carlos.john@apejust.com.br

Carlos Vicente John dos Santos

Perito

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE EDUARDO RUCKER ESTEVES GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020986-12.2023.5.04.0008

RECLAMANTE	MARCELO EDUARDO DA CUNHA
ADVOGADO	LUCIANO LEFFA DE PINHO(OAB: 51161/RS)
RECLAMADO	NBH ESCOLTA DE VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECLAMADO	TRANSPORTES PESADOS MINAS S.A.
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO EDUARDO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para se manifestar sobre a petição ID c4d5cef.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE EDUARDO RUCKER ESTEVES GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020413-08.2022.5.04.0008

RECLAMANTE	RENAN VICENTE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	POA ASSOCIADOS ATIVIDADES VETERINARIAS LTDA
ADVOGADO	SARAH YASMIN FONSECA(OAB: 50866/SC)
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL JUNIOR
PERITO	CARLOS VICENTE JOHN DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN VICENTE SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificada para, querendo, falar sobre o cálculo apresentado pelo contador *ad hoc*, **em 08 dias**, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE EDUARDO RUCKER ESTEVES GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020413-08.2022.5.04.0008

RECLAMANTE	RENAN VICENTE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	POA ASSOCIADOS ATIVIDADES VETERINARIAS LTDA
ADVOGADO	SARAH YASMIN FONSECA(OAB: 50866/SC)
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL JUNIOR
PERITO	CARLOS VICENTE JOHN DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- POA ASSOCIADOS ATIVIDADES VETERINARIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificada para, querendo, falar sobre o cálculo apresentado pelo contador *ad hoc*, **em 08 dias**, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE EDUARDO RUCKER ESTEVES GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001307-80.2010.5.04.0008

RECLAMANTE	VALDECI MACHADO
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para se manifestar sobre as impugnações e o cálculo da reclamada Fundação CEEE.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE EDUARDO RUCKER ESTEVES GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020162-58.2020.5.04.0008

RECLAMANTE	SANDRA BEATRIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCELO MARTINS DA SILVA(OAB: 77099/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA BEATRIZ DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para se manifestar sobre as impugnações e o cálculo apresentado pelo reclamado.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE EDUARDO RUCKER ESTEVES GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020063-83.2023.5.04.0008

RECLAMANTE	MONICA PICOLI DA ROCHA
ADVOGADO	ANTONIA JULIANNA MORAIS DO NASCIMENTO(OAB: 22525/CE)
RECLAMADO	ACL PRODUTOS PLASTICOS LTDA. - EPP
ADVOGADO	LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 14749/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACL PRODUTOS PLASTICOS LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificada para, querendo, falar sobre o cálculo apresentado pelo reclamante, **em 08 dias**, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE EDUARDO RUCKER ESTEVES GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020105-35.2023.5.04.0008

RECLAMANTE	LETICIA DE OLIVEIRA NACHTIGALL
ADVOGADO	GREGORIO ROMANOVSKI DE OLIVEIRA(OAB: 128615/RS)
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI(OAB: 40715/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA(OAB: 66132/RS)
ADVOGADO	PAULO GIOVANI CENDRON(OAB: 73979/RS)
RECLAMADO	PEDRO HORN ILHA & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA DE OLIVEIRA NACHTIGALL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - Sentença Publicada

DESTINATÁRIO

LETICIA DE OLIVEIRA NACHTIGALL

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado da **sentença de ID 5447936**, prolatada no processo supra, no prazo legal.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIELE GOTTLIEB

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020105-35.2023.5.04.0008

RECLAMANTE	LETICIA DE OLIVEIRA NACHTIGALL
ADVOGADO	GREGORIO ROMANOVSKI DE OLIVEIRA(OAB: 128615/RS)
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI(OAB: 40715/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA(OAB: 66132/RS)
ADVOGADO	PAULO GIOVANI CENDRON(OAB: 73979/RS)
RECLAMADO	PEDRO HORN ILHA & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA DE OLIVEIRA NACHTIGALL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - Sentença Publicada

DESTINATÁRIO

LETICIA DE OLIVEIRA NACHTIGALL

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado da **sentença de ID 5447936**, prolatada no processo supra, no prazo legal.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIELE GOTTLIEB

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020509-57.2021.5.04.0008

RECLAMANTE	ANNA GIULIA MARCON BRUNETTA LEAL
ADVOGADO	ALICE DE ALMEIDA RIBEIRO(OAB: 84315/RS)
ADVOGADO	REBECA SILVEIRA TEIXEIRA(OAB: 75635/RS)
RECLAMADO	SUPERNOVA ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - EPP
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA GIULIA MARCON BRUNETTA LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. notificado do que segue: Para retira CTPS depositada em Juízo.

Prazo:5 .

DESTINATÁRIO:

ANNA GIULIA MARCON BRUNETTA LEAL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCAS FERNANDO PEREIRA VECOSSI

Diretor de Secretaria

9 VT Porto Alegre

Edital

Processo Nº ATSum-0000803-03.2012.5.04.0009

RECLAMANTE	ANELISE MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	FILIPE OURIQUE KLAFKE(OAB: 74084/RS)
RECLAMADO	SAFECONSIG INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - EPP
RECLAMADO	RIO GRANDE SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME
RECLAMADO	LEANDRO BORGES LEMOS
RECLAMADO	VITOR STIS LEOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO BORGES LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

Prazo: 30 dias

DESTINATÁRIO

LEANDRO BORGES LEMOS

Fica V. S.a. notificado do(s) bloqueio(s) efetuado(s) em conta bancária de sua titularidade, via BacenJud/SisbaJud, para fins do artigo 884, da CLT, no(s) valor(es) de R$ 70,81.

Juiz(a) do Trabalho

(Documento assinado pela Diretora de Secretaria, nos termos da Portaria 01.2019, da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINE GROHS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000617-43.2013.5.04.0009

RECLAMANTE	JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 18460/RS)
RECLAMADO	ACILINO GONCALVES
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CURTINAZ(OAB: 71305/RS)
RECLAMADO	ACIAL SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO BERNARDO AVERBECK

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

Prazo: 30 dias

DESTINATÁRIO

JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA

Fica V. Sa. notificado acerca da iminente pronúncia da prescrição intercorrente caso não indique meios para a execução no prazo de 10 dias.

Juiz(a) do Trabalho

(Documento assinado pela Diretora de Secretaria, nos termos da Portaria 01.2019, da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre)

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINE GROHS

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0021199-88.2018.5.04.0009

RECLAMANTE	CRISTINA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	Norma Beatriz de Oliveira Brito(OAB: 35492/RS)
PERITO	VERONICA MOTTA DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CRISTINA DA SILVA MARTINS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINE GROHS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021154-89.2015.5.04.0009

RECLAMANTE	JONATHAN CORREIA RODRIGUES
ADVOGADO	GUSTAVO CRISTOVAO DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 40574/RS)
ADVOGADO	DAVI ALEXANDRE DE OLIVEIRA BATISTA(OAB: 104788/RS)
RECLAMADO	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
TESTEMUNHA	MABEL DA PAIXÃO REIS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN CORREIA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JONATHAN CORREIA RODRIGUES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINE GROHS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020565-87.2021.5.04.0009

EXEQUENTE	MARLON ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO	DENISE PIRES BERR CERVO(OAB: 45948/RS)
EXECUTADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON ANTUNES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARLON ANTUNES RODRIGUES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINE GROHS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020678-46.2018.5.04.0009

RECLAMANTE	PAULO HENRIQUE FELES PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BARBOSA(OAB: 75031/RS)
PERITO	VERONICA MOTTA DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE FELES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PAULO HENRIQUE FELES PEREIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINE GROHS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020471-08.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	SILVIO LUIS ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
PERITO	LEO ANTONIO ANDOGNINI GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO LUIS ARAUJO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f79e0f6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020471-08.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	SILVIO LUIS ARAUJO SOUZA
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
PERITO	LEO ANTONIO ANDOGNINI GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f79e0f6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020532-63.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	REGIS TUBINO PASTORISA
ADVOGADO	MARTA DE FATIMA CRISTOFOLI(OAB: 82244/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MARQUES(OAB: 81269/RS)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANA DE AZEVEDO CARBONI KAUFMANN(OAB: 127625/RS)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO NONDILO(OAB: 33021/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIS TUBINO PASTORISA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de4a1e8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020532-63.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	REGIS TUBINO PASTORISA
ADVOGADO	MARTA DE FATIMA CRISTOFOLI(OAB: 82244/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MARQUES(OAB: 81269/RS)

RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIANA DE AZEVEDO CARBONI KAUFMANN(OAB: 127625/RS)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO NONDILO(OAB: 33021/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de4a1e8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020474-26.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	FLAVIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	ANDREA DA COSTA CAMPOS(OAB: 60158/RS)
RECLAMADO	FATOR FUNCIONAL SERVICOS DE SAUDE LTDA
RECLAMADO	THIAGO DE CASTRO PASETTO
RECLAMADO	ANA LUIZA DE CASTRO PASETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9cf546 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de dez dias**, apresentem seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo indicados, ressalvada determinação diversa contida no título executivo.

A parte exequente deve ainda manifestar seu interesse na execução do feito, ciente de que a sua apresentação de cálculos, seu pedido de confecção de cálculos por contador ou o seu silêncio serão entendidos como **manifestação de interesse na execução**.

Havendo condenação subsidiária, as partes ficam incumbidas de apresentar também os cálculos do respectivo período de responsabilidade de cada reclamada.

No silêncio ou desinteresse das partes, os autos serão remetidos a(o) contador(a)Claudia Regina Tropea**,**via intimação, que fica desde já nomeado(a) para apresentar os cálculos em 20 dias. Após a intimação do(a) contador(a), não serão mais aceitos cálculos das partes que porventura venham a ser juntados de forma intempestiva.

Os cálculos de liquidação deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC, nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017. As partes poderão também apresentar os cálculos pelos programas habitualmente utilizados, em formato ".pdf" e, com a petição de sua apresentação, deverão enviar ao processo o resumo da atualização do cálculo em formato ".PJC", gerado pelo sistema PJE-CALC no módulo "Novo Cálculo Externo", sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado.

Outras informações sobre procedimentos para envio de cálculos ao PJE podem ser encontradas no *site* do TRT da 4ª Região, pelo link: https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo/edit?pli=1

1.1.Atualização monetária: aplicação do IPCA-E e dos juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a **taxa SELIC (Receita Federal)**, que comporta juros e correção monetária, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 18/12/2020, na ADC n. 58. Os pagamentos já realizados nos autos com utilização de quaisquer outros índices são considerados válidos e irrepetíveis.

Desde já ressalto que é inaplicável a taxa SELIC composta, nos termos da Súmula nº 121, do STF. Além disso, conforme entendimento pacificado no âmbito do TRT da 4ª Região, **deve ser aplicada a taxa SELIC (Receita Federal)** porque contempla índices acumulados de forma simples e porque incide sobre os tributos federais, na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, como prevê o item 7 da ementa da ADC 58:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. O critério de atualização do STF na ADC 58 não definiu o cômputo da SELIC de forma composta ou capitalizada. Entendimento desta SEEx de que deve ser aplicada a SELIC Receita Federal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000160-53.2013.5.04.0383 AP, em 13/10/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SELIC (RECEITA FEDERAL). Aplicável a SELIC - Receita Federal aquela

que incide sobre os tributos federais, calculada na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, tal como prevê o item 7 da ementa da ADC -58.. Agravo do exequente provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020499-06.2018.5.04.0012 AP, em 07/07/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

1.2. Condenação de Ente Público:

1.2.1: Condenação solidária/principal: a correção monetária e os juros de mora da Fazenda Pública devem estar de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 21 do TRT, observadas as decisões proferidas nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF e no RE nº 870.940 (Tema nº 810) pelo STF, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, observando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) para correção do débito e a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno/Órgão Especial do TST para a apuração dos juros de mora.

1.2.2. Condenação subsidiária: mesmo critério do item 1.1, supra.

1.3. As parcelas do FGTS deverão ser corrigidas pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, salvo se houver comando condenatório de depósito em conta vinculada, hipótese em que a correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS (JAM), conforme a OJ 10 da SEEx do TRT da 4ª Região;

1.4. Deverão ser apresentadas em separado, no resumo do cálculo, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como a quantidade de meses a que se refere o cálculo, a fim de possibilitar a conta, pela Secretaria, dos recolhimentos fiscais, observada a legislação vigente quando do efetivo pagamento ao autor;

1.5. A atualização dos valores das contribuições previdenciárias deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado a partir de 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para o crédito trabalhista, tudo conforme a Súmula 368, IV e V, do TST. Se for o caso, o cálculo deve apurar também a parcela relativa ao RAT, observado o percentual de enquadramento do empregador.

2. Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, §2º da CLT.

3. Havendo impugnação, determino desde já o retorno dos autos à parte que apresentou a conta, para manifestação em dez dias, mediante notificação.

4. Se necessário, intime-se a Procuradoria-Geral Federal (INSS), observando-se os termos da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, no prazo de 10 dias, para os efeitos do art. 879, §3º, da CLT.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020801-10.2019.5.04.0009

RECLAMANTE	ANE CRISTINA GOMES EUGENIO
ADVOGADO	TAIS MATANA PERALTA(OAB: 95964/RS)
RECLAMADO	DAL BOSCO ADVOGADOS
RECLAMADO	DBMAIS GESTAO DE ATIVOS LTDA - ME
PERITO	ROBERTO MORETTI SOBRINHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANE CRISTINA GOMES EUGENIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dda62e2 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Intime(m)-se o(s) credor(es) para que informe(m) nos autos, em 48 horas, sob pena de preclusão, os dados bancários para transferência dos valores, observando que, no caso de representante do beneficiário, deverá ter procuração nos autos, com poderes para receber valores e dar a respectiva quitação. Não informados os dados, será emitida ordem de pagamento, cabendo ao credor se dirigir a uma agência bancária da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil (conforme ordem emitida nos autos), para saque da importância.

Julgo líquida a condenação, na forma da conta de ID 271f687, cujos valores devem ser atualizados conforme critérios fixados nos autos.

Fixo os honorários do contador *ad hoc* em R$ 1.673,00, atualizáveis de acordo com o Enunciado 10 do TRT da 4ª Região.

Dispenso a intimação da União (PGF), nos termos da RECOMENDAÇÃO nº 03, de 17/08/2023, do TRT da 4ª Região.

Diante do interesse do(s) credor(es) na execução, lance-se a conta atualizada, incluindo as parcelas acessórias.

APÓS O LANÇAMENTO DA CONTA pela Secretaria, em face do que facultam os artigos 513, §2º, I, e 523, caput, do CPC, intime-se a reclamada, na pessoa do procurador constituído, para que efetue o pagamento ou indique bens à garantia da execução, no prazo de 15 dias. A garantia do Juízo deverá observar obrigatoriamente a

ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC e o disposto no art. 882 da CLT, sob pena de imediato prosseguimento da execução, na forma estabelecida no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Deverá a reclamada ficar ciente, ainda, de que, efetuado o pagamento, ter-se-á por garantida a execução, com a consequente abertura de prazo para oposição de embargos, independentemente de intimação, nos termos do art. 884 da CLT.

Caso a(o) reclamada(o) não tenha procurador(a) constituído(a), deverá ser citado(a) via postal ou oficial de justiça, pelo prazo do artigo 880, caput, da CLT, ou, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, via edital.

Consigno, desde já, em face da decisão proferida no IRR 1786-24.2015.5.04.0000, do TST, ser inaplicável a multa coercitiva prevista no art. 523, §1º, do CPC, por não ser compatível com as normas vigentes na CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, ante a ordem estabelecida pelo art. 835 do CPC e o disposto no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho do C. TST, e tendo em vista que se trata de ato privativo do Juízo, **determino a penhora de ativos financeiros da executada, por meio do convênio SisbaJud e sistemas de apoio dessa ferramenta.**

A inclusão da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), determinada desde já, deverá observar os critérios estabelecidos no Provimento Conjunto nº 11/2011 da Corregedoria e Presidência do E. TRT da 4ª Região, o contido na Resolução Administrativa 1470/2011 do C. TST e o disposto no art. 883-A da CLT.

Por fim, a parte executada deve ficar ciente ainda de que, em caso de oposição de embargos, deverá observar o disposto no art. 525, §§ 4º, 5º e 8º, do CPC, de aplicação subsidiária do Processo do Trabalho, conforme OJ nº 41, da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, declarando expressa e discriminadamente o valor que entende correto, deduzidos os valores de depósitos recursais eventualmente já liberados aos credores, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, conforme posicionamento dominante da Seção Especializada em Execução deste E. TRT da 4ª Região. Gize-se ainda que o valor incontroverso deverá ter a mesma data de atualização do depósito que garantir a execução, possibilitando a imediata liberação aos credores.

Ressalto, por oportuno, ser incabível qualquer medida contrária a presente decisão até a efetiva garantia do juízo. Por segurança das partes, informo, inclusive, ser desnecessária apresentação de protesto.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020727-19.2020.5.04.0009

RECLAMANTE	R.A.A.D.S.
ADVOGADO	JADERSON NEVES DOS SANTOS(OAB: 105758/RS)
ADVOGADO	LETICIA NUNES(OAB: 85626/RS)
ADVOGADO	NATALIA KRAEMER FARIAS DOS SANTOS(OAB: 83381/RS)
ADVOGADO	MARCOS LONGARAY(OAB: 58458/RS)
ADVOGADO	JACQUES VIANNA XAVIER(OAB: 36145/RS)
ADVOGADO	SABRINA ALONSO ARAUJO(OAB: 106778/RS)
RECLAMADO	C.P.X.U.D.E.
ADVOGADO	BIANCA CARDOSO DA SILVA(OAB: 115314/RS)
ADVOGADO	RAFAEL ORLANDI BARENO(OAB: 63490/RS)
TESTEMUNHA	G.A.D.M.
PERITO	D.P.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.A.A.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9896c1c.

Processo Nº ATOrd-0020727-19.2020.5.04.0009

RECLAMANTE	R.A.A.D.S.
ADVOGADO	JADERSON NEVES DOS SANTOS(OAB: 105758/RS)
ADVOGADO	LETICIA NUNES(OAB: 85626/RS)
ADVOGADO	NATALIA KRAEMER FARIAS DOS SANTOS(OAB: 83381/RS)
ADVOGADO	MARCOS LONGARAY(OAB: 58458/RS)
ADVOGADO	JACQUES VIANNA XAVIER(OAB: 36145/RS)
ADVOGADO	SABRINA ALONSO ARAUJO(OAB: 106778/RS)
RECLAMADO	C.P.X.U.D.E.
ADVOGADO	BIANCA CARDOSO DA SILVA(OAB: 115314/RS)
ADVOGADO	RAFAEL ORLANDI BARENO(OAB: 63490/RS)
TESTEMUNHA	G.A.D.M.
PERITO	D.P.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.P.X.U.D.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9896c1c.

Processo Nº ATOrd-0020007-13.2024.5.04.0009

RECLAMANTE	MURIEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	SILVIA LISIANE GRESSLER MOREIRA(OAB: 120992/RS)
ADVOGADO	TATIANE RIETH DIAS(OAB: 79342/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)

ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
RECLAMADO	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e83979 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do §4º, do art. 485, do CPC, “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

Logo, defere-se o prazo de 5 dias para manifestação da ré acerca do pedido de desistência dação formulado pela parte autora no Id 844e9e6.

Intime-se.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020361-77.2020.5.04.0009

RECLAMANTE	BRUNO DA SILVA FRANCO
ADVOGADO	JAIRO FERREIRA MACHADO(OAB: 80069/RS)
RECLAMADO	CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	SOLANGE DONADIO MUNHOZ(OAB: 11012/RS)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
PERITO	MARTHA BARTH DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 730b3ce proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Intime(m)-se o(s) credor(es) para que informe(m) nos autos, em 48 horas, sob pena de preclusão, os dados bancários para transferência dos valores, observando que, no caso de representante do beneficiário, deverá ter procuração nos autos, com poderes para receber valores e dar a respectiva quitação. Não informados os dados, será emitida ordem de pagamento, cabendo ao credor se dirigir a uma agência bancária da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil (conforme ordem emitida nos autos), para saque da importância.

Julgo líquida a condenação, na forma da conta de ID 4c58cd0, cujos valores devem ser atualizados conforme critérios fixados nos autos.

Fixo os honorários do contador *ad hoc* em R$ 2.500,00, atualizáveis de acordo com o Enunciado 10 do TRT da 4ª Região.

Dispenso a intimação da União (PGF), nos termos da RECOMENDAÇÃO nº 03, de 17/08/2023, do TRT da 4ª Região.

Diante do interesse do(s) credor(es) na execução, lance-se a conta atualizada, incluindo as parcelas acessórias.

APÓS O LANÇAMENTO DA CONTA pela Secretaria, em face do que facultam os artigos 513, §2º, I, e 523, caput, do CPC, intime-se a reclamada, na pessoa do procurador constituído, para que efetue o pagamento ou indique bens à garantia da execução, no prazo de 15 dias. A garantia do Juízo deverá observar obrigatoriamente a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC e o disposto no art. 882 da CLT, sob pena de imediato prosseguimento da execução, na forma estabelecida no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Deverá a reclamada ficar ciente, ainda, de que, efetuado o pagamento, ter-se-á por garantida a execução, com a consequente abertura de prazo para oposição de embargos, independentemente de intimação, nos termos do art. 884 da CLT.

Caso a(o) reclamada(o) não tenha procurador(a) constituído(a), deverá ser citado(a) via postal ou oficial de justiça, pelo prazo do artigo 880, caput, da CLT, ou, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, via edital.

Consigno, desde já, em face da decisão proferida no IRR 1786-24.2015.5.04.0000, do TST, ser inaplicável a multa coercitiva prevista no art. 523, §1º, do CPC, por não ser compatível com as normas vigentes na CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, ante a ordem estabelecida pelo art. 835 do CPC e o disposto no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho do C. TST, e tendo em vista que se trata de ato privativo

do Juízo, **determino a penhora de ativos financeiros da executada, por meio do convênio SisbaJud e sistemas de apoio dessa ferramenta.**

A inclusão da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), determinada desde já, deverá observar os critérios estabelecidos no Provimento Conjunto nº 11/2011 da Corregedoria e Presidência do E. TRT da 4ª Região, o contido na Resolução Administrativa 1470/2011 do C. TST e o disposto no art. 883-A da CLT.

Por fim, a parte executada deve ficar ciente ainda de que, em caso de oposição de embargos, deverá observar o disposto no art. 525, §§ 4º, 5º e 8º, do CPC, de aplicação subsidiária do Processo do Trabalho, conforme OJ nº 41, da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, declarando expressa e discriminadamente o valor que entende correto, deduzidos os valores de depósitos recursais eventualmente já liberados aos credores, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, conforme posicionamento dominante da Seção Especializada em Execução deste E. TRT da 4ª Região. Gize-se ainda que o valor incontroverso deverá ter a mesma data de atualização do depósito que garantir a execução, possibilitando a imediata liberação aos credores.

Ressalto, por oportuno, ser incabível qualquer medida contrária a presente decisão até a efetiva garantia do juízo. Por segurança das partes, informo, inclusive, ser desnecessária apresentação de protesto.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020007-13.2024.5.04.0009

RECLAMANTE	MURIEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	SILVIA LISIANE GRESSLER MOREIRA(OAB: 120992/RS)
ADVOGADO	TATIANE RIETH DIAS(OAB: 79342/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
RECLAMADO	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MURIEL BATISTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e83979 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do §4º, do art. 485, do CPC, “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”. Logo, defere-se o prazo de 5 dias para manifestação da ré acerca do pedido de desistência dação formulado pela parte autora no Id 844e9e6.

Intime-se.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020361-77.2020.5.04.0009

RECLAMANTE	BRUNO DA SILVA FRANCO
ADVOGADO	JAIRO FERREIRA MACHADO(OAB: 80069/RS)
RECLAMADO	CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	SOLANGE DONADIO MUNHOZ(OAB: 11012/RS)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
PERITO	MARTHA BARTH DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DA SILVA FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 730b3ce proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Intime(m)-se o(s) credor(es) para que informe(m) nos autos, em 48 horas, sob pena de preclusão, os dados bancários para transferência dos valores, observando que, no caso de representante do beneficiário, deverá ter procuração nos autos, com

poderes para receber valores e dar a respectiva quitação. Não informados os dados, será emitida ordem de pagamento, cabendo ao credor se dirigir a uma agência bancária da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil (conforme ordem emitida nos autos), para saque da importância.

Julgo líquida a condenação, na forma da conta de ID 4c58cd0, cujos valores devem ser atualizados conforme critérios fixados nos autos.

Fixo os honorários do contador *ad hoc* em R$ 2.500,00, atualizáveis de acordo com o Enunciado 10 do TRT da 4ª Região.

Dispenso a intimação da União (PGF), nos termos da RECOMENDAÇÃO nº 03, de 17/08/2023, do TRT da 4ª Região.

Diante do interesse do(s) credor(es) na execução, lance-se a conta atualizada, incluindo as parcelas acessórias.

APÓS O LANÇAMENTO DA CONTA pela Secretaria, em face do que facultam os artigos 513, §2º, I, e 523, caput, do CPC, intime-se a reclamada, na pessoa do procurador constituído, para que efetue o pagamento ou indique bens à garantia da execução, no prazo de 15 dias. A garantia do Juízo deverá observar obrigatoriamente a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC e o disposto no art. 882 da CLT, sob pena de imediato prosseguimento da execução, na forma estabelecida no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Deverá a reclamada ficar ciente, ainda, de que, efetuado o pagamento, ter-se-á por garantida a execução, com a consequente abertura de prazo para oposição de embargos, independentemente de intimação, nos termos do art. 884 da CLT.

Caso a(o) reclamada(o) não tenha procurador(a) constituído(a), deverá ser citado(a) via postal ou oficial de justiça, pelo prazo do artigo 880, caput, da CLT, ou, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, via edital.

Consigno, desde já, em face da decisão proferida no IRR 1786-24.2015.5.04.0000, do TST, ser inaplicável a multa coercitiva prevista no art. 523, §1º, do CPC, por não ser compatível com as normas vigentes na CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, ante a ordem estabelecida pelo art. 835 do CPC e o disposto no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho do C. TST, e tendo em vista que se trata de ato privativo do Juízo, **determino a penhora de ativos financeiros da executada, por meio do convênio SisbaJud e sistemas de apoio dessa ferramenta.**

A inclusão da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), determinada desde já, deverá observar os critérios estabelecidos no Provimento Conjunto nº 11/2011 da Corregedoria e Presidência do E. TRT da 4ª Região, o contido na Resolução Administrativa 1470/2011 do C. TST e o disposto no art. 883-A da CLT.

Por fim, a parte executada deve ficar ciente ainda de que, em caso de oposição de embargos, deverá observar o disposto no art. 525, §§ 4º, 5º e 8º, do CPC, de aplicação subsidiária do Processo do Trabalho, conforme OJ nº 41, da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, declarando expressa e discriminadamente o valor que entende correto, deduzidos os valores de depósitos recursais eventualmente já liberados aos credores, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, conforme posicionamento dominante da Seção Especializada em Execução deste E. TRT da 4ª Região. Gize-se ainda que o valor incontroverso deverá ter a mesma data de atualização do depósito que garantir a execução, possibilitando a imediata liberação aos credores.

Ressalto, por oportuno, ser incabível qualquer medida contrária a presente decisão até a efetiva garantia do juízo. Por segurança das partes, informo, inclusive, ser desnecessária apresentação de protesto.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020319-23.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	HIGOR FELIPE DE MEDEIROS SALGUEIRO
ADVOGADO	ISABEL CABREIRA DA SILVA(OAB: 81235/RS)
ADVOGADO	VANDERLEIA SILVEIRA DOS SANTOS(OAB: 85066/RS)
RECLAMADO	TOKA DA COPIA LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO OLIVEIRA PEDRALLI(OAB: 124985/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGOR FELIPE DE MEDEIROS SALGUEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aaff41e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para que proceda à retificação na CTPS digital da parte autora, sem qualquer menção a esta decisão judicial, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00, nos termos do título executivo de Id 9de89d1. Tratando-se de

hipótese de anotação na CTPS física, as partes deverão combinar entre si a forma de entrega e devolução do documento.

1. Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de dez dias**, apresentem seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo indicados, ressalvada determinação diversa contida no título executivo.

A parte exequente deve ainda manifestar seu interesse na execução do feito, ciente de que a sua apresentação de cálculos, seu pedido de confecção de cálculos por contador ou o seu silêncio serão entendidos como **manifestação de interesse na execução**.

Havendo condenação subsidiária, as partes ficam incumbidas de apresentar também os cálculos do respectivo período de responsabilidade de cada reclamada.

No silêncio ou desinteresse das partes, os autos serão remetidos a(o) contador(a)Arthur Frederico Nedel Sperb**,**via intimação, que fica desde já nomeado(a) para apresentar os cálculos em 20 dias. Após a intimação do(a) contador(a), não serão mais aceitos cálculos das partes que porventura venham a ser juntados de forma intempestiva.

Os cálculos de liquidação deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC, nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017. As partes poderão também apresentar os cálculos pelos programas habitualmente utilizados, em formato ".pdf" e, com a petição de sua apresentação, deverão enviar ao processo o resumo da atualização do cálculo em formato ".PJC", gerado pelo sistema PJE-CALC no módulo "Novo Cálculo Externo", sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado.

Outras informações sobre procedimentos para envio de cálculos ao PJE podem ser encontradas no *site* do TRT da 4ª Região, pelo link: https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo/edit?pli=1

1.1.Atualização monetária: aplicação do IPCA-E e dos juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a **taxa SELIC (Receita Federal)**, que comporta juros e correção monetária, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 18/12/2020, na ADC n. 58. Os pagamentos já realizados nos autos com utilização de quaisquer outros índices são considerados válidos e irrepetíveis.

Desde já ressalto que é inaplicável a taxa SELIC composta, nos termos da Súmula nº 121, do STF. Além disso, conforme entendimento pacificado no âmbito do TRT da 4ª Região, **deve ser aplicada a taxa SELIC (Receita Federal)** porque contempla índices acumulados de forma simples e porque incide sobre os tributos federais, na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, como prevê o item 7 da ementa da ADC 58:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. O critério de atualização do STF na ADC 58 não definiu o cômputo da SELIC de forma composta ou capitalizada. Entendimento desta SEEx de que deve ser aplicada a SELIC Receita Federal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000160-53.2013.5.04.0383 AP, em 13/10/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SELIC (RECEITA FEDERAL). Aplicável a SELIC - Receita Federal aquela que incide sobre os tributos federais, calculada na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, tal como prevê o item 7 da ementa da ADC -58.. Agravo do exequente provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020499-06.2018.5.04.0012 AP, em 07/07/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

1.2. Condenação de Ente Público:

1.2.1: Condenação solidária/principal: a correção monetária e os juros de mora da Fazenda Pública devem estar de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 21 do TRT, observadas as decisões proferidas nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF e no RE nº 870.940 (Tema nº 810) pelo STF, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, observando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) para correção do débito e a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno/Órgão Especial do TST para a apuração dos juros de mora.

1.2.2. Condenação subsidiária: mesmo critério do item 1.1, supra.

1.3. As parcelas do FGTS deverão ser corrigidas pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, salvo se houver comando condenatório de depósito em conta vinculada, hipótese em que a correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS (JAM), conforme a OJ 10 da SEEx do TRT da 4ª Região;

1.4. Deverão ser apresentadas em separado, no resumo do cálculo, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como a quantidade de meses a que se refere o cálculo, a fim de possibilitar a conta, pela Secretaria, dos recolhimentos fiscais, observada a legislação vigente quando do efetivo pagamento ao autor;

1.5. A atualização dos valores das contribuições previdenciárias deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado a partir de 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para o crédito trabalhista, tudo conforme a Súmula 368, IV e V, do TST. Se for o caso, o cálculo deve apurar também a parcela relativa ao RAT, observado o percentual de enquadramento do empregador.

2. Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se

vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, §2º da CLT.

3. Havendo impugnação, determino desde já o retorno dos autos à parte que apresentou a conta, para manifestação em dez dias, mediante notificação.

4. Se necessário, intime-se a Procuradoria-Geral Federal (INSS), observando-se os termos da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, no prazo de 10 dias, para os efeitos do art. 879, §3º, da CLT.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020400-40.2021.5.04.0009

RECLAMANTE	LARISSA DE MENEZES ALVES
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867/RS)
RECLAMADO	PH RECURSOS HUMANOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
PERITO	ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA DE MENEZES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a515ce5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o exequente manifesta o preenchimento dos pressupostos do *caput* do artigo 916 do CPC (Lei 13105/15), subsidiariamente aplicável, uma vez que o requerimento da executada foi realizado no prazo de embargos e que foi efetuado depósito correspondente a 30% do valor em execução, defiro o pedido de parcelamento da dívida, observando-se o acréscimo de correção monetária e de juros.

Registre-se a suspensão da exigibilidade do crédito junto ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Expeça(m)-se alvará(s) ao autor do(s) depósito(s) de ID(s) 8bf9be8, devendo a Secretaria atualizar a dívida, abatendo o(s) respectivo(s) valor(es).

Depositadas as demais parcelas, expeçam-se os respectivos alvarás aos credores.

As demais parcelas deverão ser pagas sempre nos dias 16 de cada mês, observando-se o primeiro dia útil subsequente, caso recaia em dias não úteis.

Tudo cumprido, voltem conclusos para deliberação sobre o encerramento da execução.

CJMC

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020319-23.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	HIGOR FELIPE DE MEDEIROS SALGUEIRO
ADVOGADO	ISABEL CABREIRA DA SILVA(OAB: 81235/RS)
ADVOGADO	VANDERLEIA SILVEIRA DOS SANTOS(OAB: 85066/RS)
RECLAMADO	TOKA DA COPIA LTDA - ME
ADVOGADO	THIAGO OLIVEIRA PEDRALLI(OAB: 124985/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOKA DA COPIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aaff41e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para que proceda à retificação na CTPS digital da parte autora, sem qualquer menção a esta decisão judicial, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R$ 50,00, nos termos do título executivo de Id 9de89d1. Tratando-se de hipótese de anotação na CTPS física, as partes deverão combinar entre si a forma de entrega e devolução do documento.

1. Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de dez dias**, apresentem seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo indicados, ressalvada determinação diversa contida no título executivo.

A parte exequente deve ainda manifestar seu interesse na execução do feito, ciente de que a sua apresentação de cálculos, seu pedido de confecção de cálculos por contador ou o seu silêncio

serão entendidos como **manifestação de interesse na execução**.

Havendo condenação subsidiária, as partes ficam incumbidas de apresentar também os cálculos do respectivo período de responsabilidade de cada reclamada.

No silêncio ou desinteresse das partes, os autos serão remetidos a(o) contador(a)Arthur Frederico Nedel Sperb**,**via intimação, que fica desde já nomeado(a) para apresentar os cálculos em 20 dias. Após a intimação do(a) contador(a), não serão mais aceitos cálculos das partes que porventura venham a ser juntados de forma intempestiva.

Os cálculos de liquidação deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC, nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017. As partes poderão também apresentar os cálculos pelos programas habitualmente utilizados, em formato ".pdf" e, com a petição de sua apresentação, deverão enviar ao processo o resumo da atualização do cálculo em formato ".PJC", gerado pelo sistema PJE-CALC no módulo "Novo Cálculo Externo", sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado.

Outras informações sobre procedimentos para envio de cálculos ao PJE podem ser encontradas no *site* do TRT da 4ª Região, pelo link: https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo/edit?pli=1

1.1.Atualização monetária: aplicação do IPCA-E e dos juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a **taxa SELIC (Receita Federal)**, que comporta juros e correção monetária, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 18/12/2020, na ADC n. 58. Os pagamentos já realizados nos autos com utilização de quaisquer outros índices são considerados válidos e irrepetíveis.

Desde já ressalto que é inaplicável a taxa SELIC composta, nos termos da Súmula nº 121, do STF. Além disso, conforme entendimento pacificado no âmbito do TRT da 4ª Região, **deve ser aplicada a taxa SELIC (Receita Federal)** porque contempla índices acumulados de forma simples e porque incide sobre os tributos federais, na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, como prevê o item 7 da ementa da ADC 58:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. O critério de atualização do STF na ADC 58 não definiu o cômputo da SELIC de forma composta ou capitalizada. Entendimento desta SEEx de que deve ser aplicada a SELIC Receita Federal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000160-53.2013.5.04.0383 AP, em 13/10/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SELIC (RECEITA FEDERAL). Aplicável a SELIC - Receita Federal aquela que incide sobre os tributos federais, calculada na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, tal como prevê o item 7 da ementa da ADC -58.. Agravo do exequente provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020499-06.2018.5.04.0012 AP, em 07/07/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

1.2. Condenação de Ente Público:

1.2.1: Condenação solidária/principal: a correção monetária e os juros de mora da Fazenda Pública devem estar de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 21 do TRT, observadas as decisões proferidas nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF e no RE nº 870.940 (Tema nº 810) pelo STF, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, observando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) para correção do débito e a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno/Órgão Especial do TST para a apuração dos juros de mora.

1.2.2. Condenação subsidiária: mesmo critério do item 1.1, supra.

1.3. As parcelas do FGTS deverão ser corrigidas pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, salvo se houver comando condenatório de depósito em conta vinculada, hipótese em que a correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS (JAM), conforme a OJ 10 da SEEx do TRT da 4ª Região;

1.4. Deverão ser apresentadas em separado, no resumo do cálculo, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como a quantidade de meses a que se refere o cálculo, a fim de possibilitar a conta, pela Secretaria, dos recolhimentos fiscais, observada a legislação vigente quando do efetivo pagamento ao autor;

1.5. A atualização dos valores das contribuições previdenciárias deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado a partir de 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para o crédito trabalhista, tudo conforme a Súmula 368, IV e V, do TST. Se for o caso, o cálculo deve apurar também a parcela relativa ao RAT, observado o percentual de enquadramento do empregador.

2. Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, §2º da CLT.

3. Havendo impugnação, determino desde já o retorno dos autos à parte que apresentou a conta, para manifestação em dez dias, mediante notificação.

4. Se necessário, intime-se a Procuradoria-Geral Federal (INSS), observando-se os termos da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, no prazo de 10 dias, para os efeitos do art. 879, §3º, da CLT.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020549-65.2023.5.04.0009

EXEQUENTE	GERALDO FONSECA
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
EXECUTADO	TOTVS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOTVS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 677e117 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os embargos à execução opostos no Id aec5c8c.

Considerando que a executada reconhece como incontroversas as verbas apuradas na demanda, com exceção das contribuições previdenciárias e custas processuais, objeto dos embargos às execução, expeçam-se alvarás dos depósitos recursais e do depósito de Id 07b3fbd para liberação dos valores devidos ao reclamante e seu procurador, assim como da retenção fiscal apurada e dos recolhimentos de FGTS, observados os dados bancários de Id 3bed52b.

Devolva-se à reclamada, também por alvará, a quantia restante do depósito de Id 1b01983.

Para tanto, a reclamada deve informar em 48 horas os dados bancários para transferência, observando que, no caso de representante do beneficiário, deverá ter procuração nos autos, com poderes para receber valores e dar a respectiva quitação, sob pena de ser **emitida ordem de pagamento, cabendo à reclamada dirigir-se à agência bancária da Caixa Econômica Federal para saque da importância.**

Intimem-se as partes para resposta, no prazo legal.

Após, venham conclusos para julgamento.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021710-28.2014.5.04.0009

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
PERITO	LUCIANE SIFUENTES BARRETOS
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f5ebbc8 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Intime(m)-se o(s) credor(es) para que informe(m) nos autos, em 48 horas, sob pena de preclusão, os dados bancários para transferência dos valores, observando que, no caso de representante do beneficiário, deverá ter procuração nos autos, com poderes para receber valores e dar a respectiva quitação. Não informados os dados, será emitida ordem de pagamento, cabendo ao credor se dirigir a uma agência bancária da Caixa Econômica

Federal ou Banco do Brasil (conforme ordem emitida nos autos), para saque da importância.

Julgo líquida a condenação, na forma da conta de ID 4a0b74b, cujos valores devem ser atualizados conforme critérios fixados nos autos.

Fixo os honorários do contador *ad hoc* em R$ 3.000,00, atualizáveis de acordo com o Enunciado 10 do TRT da 4ª Região.

Dispenso a intimação da União (PGF), nos termos da RECOMENDAÇÃO nº 03, de 17/08/2023, do TRT da 4ª Região.

Diante do interesse do(s) credor(es) na execução, lance-se a conta atualizada, incluindo as parcelas acessórias.

APÓS O LANÇAMENTO DA CONTA pela Secretaria, em face do que facultam os artigos 513, §2º, I, e 523, caput, do CPC, intime-se a reclamada, na pessoa do procurador constituído, para que efetue o pagamento ou indique bens à garantia da execução, no prazo de 15 dias. A garantia do Juízo deverá observar obrigatoriamente a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC e o disposto no art. 882 da CLT, sob pena de imediato prosseguimento da execução, na forma estabelecida no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Deverá a reclamada ficar ciente, ainda, de que, efetuado o pagamento, ter-se-á por garantida a execução, com a consequente abertura de prazo para oposição de embargos, independentemente de intimação, nos termos do art. 884 da CLT.

Caso a(o) reclamada(o) não tenha procurador(a) constituído(a), deverá ser citado(a) via postal ou oficial de justiça, pelo prazo do artigo 880, caput, da CLT, ou, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, via edital.

Consigno, desde já, em face da decisão proferida no IRR 1786-24.2015.5.04.0000, do TST, ser inaplicável a multa coercitiva prevista no art. 523, §1º, do CPC, por não ser compatível com as normas vigentes na CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, ante a ordem estabelecida pelo art. 835 do CPC e o disposto no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho do C. TST, e tendo em vista que se trata de ato privativo do Juízo, **determino a penhora de ativos financeiros da executada, por meio do convênio SisbaJud e sistemas de apoio dessa ferramenta.**

A inclusão da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), determinada desde já, deverá observar os critérios estabelecidos no Provimento Conjunto nº 11/2011 da Corregedoria e Presidência do E. TRT da 4ª Região, o contido na Resolução Administrativa 1470/2011 do C. TST e o disposto no art. 883-A da CLT.

Por fim, a parte executada deve ficar ciente ainda de que, em caso de oposição de embargos, deverá observar o disposto no art. 525, §§ 4º, 5º e 8º, do CPC, de aplicação subsidiária do Processo do Trabalho, conforme OJ nº 41, da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, declarando expressa e discriminadamente o valor que entende correto, deduzidos os valores de depósitos recursais eventualmente já liberados aos credores, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, conforme posicionamento dominante da Seção Especializada em Execução deste E. TRT da 4ª Região. Gize-se ainda que o valor incontroverso deverá ter a mesma data de atualização do depósito que garantir a execução, possibilitando a imediata liberação aos credores.

Ressalto, por oportuno, ser incabível qualquer medida contrária a presente decisão até a efetiva garantia do juízo. Por segurança das partes, informo, inclusive, ser desnecessária apresentação de protesto.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020400-40.2021.5.04.0009

RECLAMANTE	LARISSA DE MENEZES ALVES
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867/RS)
RECLAMADO	PH RECURSOS HUMANOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
PERITO	ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- PH RECURSOS HUMANOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a515ce5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o exequente manifesta o preenchimento dos pressupostos do *caput* do artigo 916 do CPC (Lei 13105/15), subsidiariamente aplicável, uma vez que o requerimento da executada foi realizado no prazo de embargos e que foi efetuado depósito correspondente a 30% do valor em execução, defiro o

pedido de parcelamento da dívida, observando-se o acréscimo de correção monetária e de juros.

Registre-se a suspensão da exigibilidade do crédito junto ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Expeça(m)-se alvará(s) ao autor do(s) depósito(s) de ID(s) 8bf9be8, devendo a Secretaria atualizar a dívida, abatendo o(s) respectivo(s) valor(es).

Depositadas as demais parcelas, expeçam-se os respectivos alvarás aos credores.

As demais parcelas deverão ser pagas sempre nos dias 16 de cada mês, observando-se o primeiro dia útil subsequente, caso recaia em dias não úteis.

Tudo cumprido, voltem conclusos para deliberação sobre o encerramento da execução.

CJMC

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020549-65.2023.5.04.0009

EXEQUENTE	GERALDO FONSECA
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
EXECUTADO	TOTVS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALDO FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 677e117 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os embargos à execução opostos no Id aec5c8c.

Considerando que a executada reconhece como incontroversas as verbas apuradas na demanda, com exceção das contribuições previdenciárias e custas processuais, objeto dos embargos às execução, expeçam-se alvarás dos depósitos recursais e do depósito de Id 07b3fbd para liberação dos valores devidos ao reclamante e seu procurador, assim como da retenção fiscal apurada e dos recolhimentos de FGTS, observados os dados bancários de Id 3bed52b.

Devolva-se à reclamada, também por alvará, a quantia restante do depósito de Id 1b01983.

Para tanto, a reclamada deve informar em 48 horas os dados bancários para transferência, observando que, no caso de representante do beneficiário, deverá ter procuração nos autos, com poderes para receber valores e dar a respectiva quitação, sob pena de ser **emitida ordem de pagamento, cabendo à reclamada dirigir-se à agência bancária da Caixa Econômica Federal para saque da importância.**

Intimem-se as partes para resposta, no prazo legal.

Após, venham conclusos para julgamento.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021710-28.2014.5.04.0009

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
PERITO	LUCIANE SIFUENTES BARRETOS
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f5ebbc8 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Intime(m)-se o(s) credor(es) para que informe(m) nos autos, em 48 horas, sob pena de preclusão, os dados bancários para transferência dos valores, observando que, no caso de representante do beneficiário, deverá ter procuração nos autos, com poderes para receber valores e dar a respectiva quitação. Não informados os dados, será emitida ordem de pagamento, cabendo ao credor se dirigir a uma agência bancária da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil (conforme ordem emitida nos autos), para saque da importância.

Julgo líquida a condenação, na forma da conta de ID 4a0b74b, cujos valores devem ser atualizados conforme critérios fixados nos autos.

Fixo os honorários do contador *ad hoc* em R$ 3.000,00, atualizáveis de acordo com o Enunciado 10 do TRT da 4ª Região.

Dispenso a intimação da União (PGF), nos termos da RECOMENDAÇÃO nº 03, de 17/08/2023, do TRT da 4ª Região.

Diante do interesse do(s) credor(es) na execução, lance-se a conta atualizada, incluindo as parcelas acessórias.

APÓS O LANÇAMENTO DA CONTA pela Secretaria, em face do que facultam os artigos 513, §2º, I, e 523, caput, do CPC, intime-se a reclamada, na pessoa do procurador constituído, para que efetue o pagamento ou indique bens à garantia da execução, no prazo de 15 dias. A garantia do Juízo deverá observar obrigatoriamente a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC e o disposto no art. 882 da CLT, sob pena de imediato prosseguimento da execução, na forma estabelecida no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Deverá a reclamada ficar ciente, ainda, de que, efetuado o pagamento, ter-se-á por garantida a execução, com a consequente abertura de prazo para oposição de embargos, independentemente de intimação, nos termos do art. 884 da CLT.

Caso a(o) reclamada(o) não tenha procurador(a) constituído(a), deverá ser citado(a) via postal ou oficial de justiça, pelo prazo do artigo 880, caput, da CLT, ou, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, via edital.

Consigno, desde já, em face da decisão proferida no IRR 1786-24.2015.5.04.0000, do TST, ser inaplicável a multa coercitiva prevista no art. 523, §1º, do CPC, por não ser compatível com as normas vigentes na CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, ante a ordem estabelecida pelo art. 835 do CPC e o disposto no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho do C. TST, e tendo em vista que se trata de ato privativo do Juízo, **determino a penhora de ativos financeiros da executada, por meio do convênio SisbaJud e sistemas de apoio dessa ferramenta.**

A inclusão da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), determinada desde já, deverá observar os critérios estabelecidos no Provimento Conjunto nº 11/2011 da Corregedoria e Presidência do E. TRT da 4ª Região, o contido na Resolução Administrativa 1470/2011 do C. TST e o disposto no art. 883-A da CLT.

Por fim, a parte executada deve ficar ciente ainda de que, em caso de oposição de embargos, deverá observar o disposto no art. 525, §§ 4º, 5º e 8º, do CPC, de aplicação subsidiária do Processo do Trabalho, conforme OJ nº 41, da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, declarando expressa e discriminadamente o valor que entende correto, deduzidos os valores de depósitos recursais eventualmente já liberados aos credores, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, conforme posicionamento dominante da Seção Especializada em Execução deste E. TRT da 4ª Região. Gize-se ainda que o valor incontroverso deverá ter a mesma data de atualização do depósito que garantir a execução, possibilitando a imediata liberação aos credores.

Ressalto, por oportuno, ser incabível qualquer medida contrária a presente decisão até a efetiva garantia do juízo. Por segurança das partes, informo, inclusive, ser desnecessária apresentação de protesto.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001561-79.2012.5.04.0009

RECLAMANTE	Liane Trindade dos Santos
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	Credifibra S/A Crédito Financiamento e Investimento (Incorporadora de GVI Promotora de Vendas e Serviços Ltda)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 78146/RS)
ADVOGADO	Vera Maria Reis da Cruz(OAB: 8022/RS)
RECLAMADO	BANCO FIBRA SA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 78146/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
PERITO	ARTHUR FREDERICO NEDEL SPERB

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO FIBRA SA
- Credifibra S/A Crédito Financiamento e Investimento (Incorporadora de GVI Promotora de Vendas e Serviços Ltda)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f55550b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a petição sob ID 530cef9, esclareço que a decisão do Id 891456e homologa o cálculo e determina o lançamento e, após, a citação da reclamada para pagamento, o que não foi ainda cumprido pela Secretaria até a presente data.

Registro que esta Vara do Trabalho atua na ordem cronológica, observadas as prioridades legais.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001561-79.2012.5.04.0009

RECLAMANTE	Liane Trindade dos Santos
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	Credifibra S/A Crédito Financiamento e Investimento (Incorporadora de GVI Promotora de Vendas e Serviços Ltda)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 78146/RS)
ADVOGADO	Vera Maria Reis da Cruz(OAB: 8022/RS)
RECLAMADO	BANCO FIBRA SA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 78146/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
PERITO	ARTHUR FREDERICO NEDEL SPERB

Intimado(s)/Citado(s):

- Liane Trindade dos Santos

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f55550b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a petição sob ID 530cef9, esclareço que a decisão do Id 891456e homologa o cálculo e determina o lançamento e, após, a citação da reclamada para pagamento, o que não foi ainda cumprido pela Secretaria até a presente data.

Registro que esta Vara do Trabalho atua na ordem cronológica, observadas as prioridades legais.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020128-46.2021.5.04.0009

RECLAMANTE	ISIS PRISCILA DE ALMEIDA AZEVEDO
RECLAMADO	PETISKEIRA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MATHEUS BERNARDES SOUZA(OAB: 107378/RS)
ADVOGADO	LIDIA COELHO HERZBERG(OAB: 21083/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETISKEIRA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53165b0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diligencie a Secretaria, através do convênio, na obtenção do endereço e contato da reclamante e, após, notifique-se para ciência da sentença.

Inexitosa a tentativa de intimação, determino, desde já, a expedição de edital, na forma do art. 841, § 1º da CLT.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020653-62.2020.5.04.0009

RECLAMANTE	GIOVANE LUCAS PEREIRA
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)

ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECLAMADO	NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
ADVOGADO	SANDRO VILELA ALCANTARA(OAB: 185106/SP)
ADVOGADO	FERNANDA COSTA(OAB: 356685/SP)
PERITO	ARTHUR FREDERICO NEDEL SPERB

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANE LUCAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3a5ff8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação sob ID 907df36, DEFIRO a participação das testemunhas JOYCE CRISTINA DE ALMEIDA RODRIGUES e ANA CAROLINA TYRONE SILVEIRA , de forma telepresencial na audiência aprazada pelo link:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa09jt e ID 284 407 9153

As demais partes, procuradores e testemunhas deverão **comparecer de forma presencial** na solenidade.

A participação da testemunha se dará na modalidade telepresencial, o que será realizado por meio da plataforma de videoconferência Zoom. Para ter acesso à audiência, a testemunha deverá clicar no link acima (ou colar na barra de navegação do chrome). Caso esteja(m) utilizando celular(es) ou tablet(s), o acesso é feito pelo aplicativo Zoom, que deve ser baixado pelo usuário. Após, será necessário inserir o ID da reunião.

A orientação de acesso ao Guia rápido para participação em audiências e sessões, publicado no site do TRT4 - PJe, pode ser acessada no linkhttps://trt4.jus.br/portais/trt4/pje .

Intimem-se.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020653-62.2020.5.04.0009

RECLAMANTE	GIOVANE LUCAS PEREIRA
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECLAMADO	NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
ADVOGADO	SANDRO VILELA ALCANTARA(OAB: 185106/SP)
ADVOGADO	FERNANDA COSTA(OAB: 356685/SP)
PERITO	ARTHUR FREDERICO NEDEL SPERB

Intimado(s)/Citado(s):

- NEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3a5ff8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação sob ID 907df36, DEFIRO a participação das testemunhas JOYCE CRISTINA DE ALMEIDA RODRIGUES e ANA CAROLINA TYRONE SILVEIRA , de forma telepresencial na audiência aprazada pelo link:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa09jt e ID 284 407 9153

As demais partes, procuradores e testemunhas deverão **comparecer de forma presencial** na solenidade.

A participação da testemunha se dará na modalidade telepresencial, o que será realizado por meio da plataforma de videoconferência Zoom. Para ter acesso à audiência, a testemunha deverá clicar no link acima (ou colar na barra de navegação do chrome). Caso esteja(m) utilizando celular(es) ou tablet(s), o acesso é feito pelo aplicativo Zoom, que deve ser baixado pelo usuário. Após, será necessário inserir o ID da reunião.

A orientação de acesso ao Guia rápido para participação em audiências e sessões, publicado no site do TRT4 - PJe, pode ser acessada no linkhttps://trt4.jus.br/portais/trt4/pje .

Intimem-se.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020375-90.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	WILIANS PORTO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 62172/RS)
RECLAMADO	IMPACTA - SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - EPP

ADVOGADO	TIAGO JASKULSKI LUZ(OAB: 71444/RS)
ADVOGADO	THIAGO RAMPANELLI TEIXEIRA MENDES(OAB: 44213/RS)
RECLAMADO	ROGER CLEBER ABREU DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO RAMPANELLI TEIXEIRA MENDES(OAB: 44213/RS)
PERITO	PAULO ARMANDO SPERB

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPACTA - SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - EPP
- ROGER CLEBER ABREU DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 767fee8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Primeiramente, retire-se o sigilo da manifestação sob ID 7ff1aeb.

Tratando-se de reclamada com decretação de falência, cadastre-se neste feito o administrador judicial nomeado nos autos do processo de falência da primeira reclamada.

1. Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de dez dias**, apresentem seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo indicados, ressalvada determinação diversa contida no título executivo.

A parte exequente deve ainda manifestar seu interesse na execução do feito, ciente de que a sua apresentação de cálculos, seu pedido de confecção de cálculos por contador ou o seu silêncio serão entendidos como **manifestação de interesse na execução**.

Havendo condenação subsidiária, as partes ficam incumbidas de apresentar também os cálculos do respectivo período de responsabilidade de cada reclamada.

No silêncio ou desinteresse das partes, os autos serão remetidos a(o) contador(a)Roberto Moretti Sobrinho**,**via intimação, que fica desde já nomeado(a) para apresentar os cálculos em 20 dias. Após a intimação do(a) contador(a), não serão mais aceitos cálculos das partes que porventura venham a ser juntados de forma intempestiva.

Os cálculos de liquidação deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC, nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017. As partes poderão também apresentar os cálculos pelos programas habitualmente utilizados, em formato ".pdf" e, com a petição de sua apresentação, deverão enviar ao processo o resumo da atualização do cálculo em formato ".PJC", gerado pelo sistema PJE-CALC no módulo "Novo Cálculo Externo", sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado.

Outras informações sobre procedimentos para envio de cálculos ao PJE podem ser encontradas no *site* do TRT da 4ª Região, pelo link: https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo/edit?pli=1

1.1.Atualização monetária: aplicação do IPCA-E e dos juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a **taxa SELIC (Receita Federal)**, que comporta juros e correção monetária, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 18/12/2020, na ADC n. 58. Os pagamentos já realizados nos autos com utilização de quaisquer outros índices são considerados válidos e irrepetíveis.

Desde já ressalto que é inaplicável a taxa SELIC composta, nos termos da Súmula nº 121, do STF. Além disso, conforme entendimento pacificado no âmbito do TRT da 4ª Região, **deve ser aplicada a taxa SELIC (Receita Federal)** porque contempla índices acumulados de forma simples e porque incide sobre os tributos federais, na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, como prevê o item 7 da ementa da ADC 58:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. O critério de atualização do STF na ADC 58 não definiu o cômputo da SELIC de forma composta ou capitalizada. Entendimento desta SEEx de que deve ser aplicada a SELIC Receita Federal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000160-53.2013.5.04.0383 AP, em 13/10/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SELIC (RECEITA FEDERAL). Aplicável a SELIC - Receita Federal aquela que incide sobre os tributos federais, calculada na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, tal como prevê o item 7 da ementa da ADC -58.. Agravo do exequente provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020499-06.2018.5.04.0012 AP, em 07/07/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

1.2. Condenação de Ente Público:

1.2.1: Condenação solidária/principal: a correção monetária e os juros de mora da Fazenda Pública devem estar de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 21 do TRT, observadas as decisões proferidas nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF e no RE nº 870.940 (Tema nº 810) pelo STF, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, observando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) para correção do débito e a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno/Órgão Especial

do TST para a apuração dos juros de mora.

1.2.2. Condenação subsidiária: mesmo critério do item 1.1, supra.

1.3. As parcelas do FGTS deverão ser corrigidas pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, salvo se houver comando condenatório de depósito em conta vinculada, hipótese em que a correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS (JAM), conforme a OJ 10 da SEEx do TRT da 4ª Região;

1.4. Deverão ser apresentadas em separado, no resumo do cálculo, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como a quantidade de meses a que se refere o cálculo, a fim de possibilitar a conta, pela Secretaria, dos recolhimentos fiscais, observada a legislação vigente quando do efetivo pagamento ao autor;

1.5. A atualização dos valores das contribuições previdenciárias deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado a partir de 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para o crédito trabalhista, tudo conforme a Súmula 368, IV e V, do TST. Se for o caso, o cálculo deve apurar também a parcela relativa ao RAT, observado o percentual de enquadramento do empregador.

2. Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, §2º da CLT.

3. Havendo impugnação, determino desde já o retorno dos autos à parte que apresentou a conta, para manifestação em dez dias, mediante notificação.

4. Se necessário, intime-se a Procuradoria-Geral Federal (INSS), observando-se os termos da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, no prazo de 10 dias, para os efeitos do art. 879, §3º, da CLT.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020375-90.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	WILIANS PORTO DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 62172/RS)
RECLAMADO	IMPACTA - SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	TIAGO JASKULSKI LUZ(OAB: 71444/RS)
ADVOGADO	THIAGO RAMPANELLI TEIXEIRA MENDES(OAB: 44213/RS)
RECLAMADO	ROGER CLEBER ABREU DE SOUZA
ADVOGADO	THIAGO RAMPANELLI TEIXEIRA MENDES(OAB: 44213/RS)
PERITO	PAULO ARMANDO SPERB

Intimado(s)/Citado(s):

- WILIANS PORTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 767fee8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Primeiramente, retire-se o sigilo da manifestação sob ID 7ff1aeb.

Tratando-se de reclamada com decretação de falência, cadastre-se neste feito o administrador judicial nomeado nos autos do processo de falência da primeira reclamada.

1. Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de dez dias**, apresentem seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo indicados, ressalvada determinação diversa contida no título executivo.

A parte exequente deve ainda manifestar seu interesse na execução do feito, ciente de que a sua apresentação de cálculos, seu pedido de confecção de cálculos por contador ou o seu silêncio serão entendidos como **manifestação de interesse na execução**.

Havendo condenação subsidiária, as partes ficam incumbidas de apresentar também os cálculos do respectivo período de responsabilidade de cada reclamada.

No silêncio ou desinteresse das partes, os autos serão remetidos a(o) contador(a)Roberto Moretti Sobrinho**,**via intimação, que fica desde já nomeado(a) para apresentar os cálculos em 20 dias. Após a intimação do(a) contador(a), não serão mais aceitos cálculos das partes que porventura venham a ser juntados de forma intempestiva.

Os cálculos de liquidação deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC, nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017. As partes poderão também apresentar os cálculos pelos programas habitualmente utilizados, em formato ".pdf" e, com a petição de sua apresentação, deverão enviar ao processo o resumo da atualização do cálculo em formato ".PJC", gerado pelo sistema PJE-CALC no módulo "Novo Cálculo Externo", sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado.

Outras informações sobre procedimentos para envio de cálculos ao PJE podem ser encontradas no *site* do TRT da 4ª Região, pelo link: https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo/edit?pli=1

1.1.Atualização monetária: aplicação do IPCA-E e dos juros de

mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a **taxa SELIC (Receita Federal)**, que comporta juros e correção monetária, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 18/12/2020, na ADC n. 58. Os pagamentos já realizados nos autos com utilização de quaisquer outros índices são considerados válidos e irrepetíveis.

Desde já ressalto que é inaplicável a taxa SELIC composta, nos termos da Súmula nº 121, do STF. Além disso, conforme entendimento pacificado no âmbito do TRT da 4ª Região, **deve ser aplicada a taxa SELIC (Receita Federal)** porque contempla índices acumulados de forma simples e porque incide sobre os tributos federais, na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, como prevê o item 7 da ementa da ADC 58:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. O critério de atualização do STF na ADC 58 não definiu o cômputo da SELIC de forma composta ou capitalizada. Entendimento desta SEEx de que deve ser aplicada a SELIC Receita Federal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000160-53.2013.5.04.0383 AP, em 13/10/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SELIC (RECEITA FEDERAL). Aplicável a SELIC - Receita Federal aquela que incide sobre os tributos federais, calculada na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, tal como prevê o item 7 da ementa da ADC -58.. Agravo do exequente provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020499-06.2018.5.04.0012 AP, em 07/07/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

1.2. Condenação de Ente Público:

1.2.1: Condenação solidária/principal: a correção monetária e os juros de mora da Fazenda Pública devem estar de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 21 do TRT, observadas as decisões proferidas nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF e no RE nº 870.940 (Tema nº 810) pelo STF, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, observando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) para correção do débito e a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno/Órgão Especial do TST para a apuração dos juros de mora.

1.2.2. Condenação subsidiária: mesmo critério do item 1.1, supra.

1.3. As parcelas do FGTS deverão ser corrigidas pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, salvo se houver comando condenatório de depósito em conta vinculada, hipótese em que a correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS (JAM), conforme a OJ 10 da SEEx do TRT da 4ª Região;

1.4. Deverão ser apresentadas em separado, no resumo do cálculo, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como a quantidade de meses a que se refere o cálculo, a fim de possibilitar a conta, pela Secretaria, dos recolhimentos fiscais, observada a legislação vigente quando do efetivo pagamento ao autor;

1.5. A atualização dos valores das contribuições previdenciárias deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado a partir de 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para o crédito trabalhista, tudo conforme a Súmula 368, IV e V, do TST. Se for o caso, o cálculo deve apurar também a parcela relativa ao RAT, observado o percentual de enquadramento do empregador.

2. Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, §2º da CLT.

3. Havendo impugnação, determino desde já o retorno dos autos à parte que apresentou a conta, para manifestação em dez dias, mediante notificação.

4. Se necessário, intime-se a Procuradoria-Geral Federal (INSS), observando-se os termos da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, no prazo de 10 dias, para os efeitos do art. 879, §3º, da CLT.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0122800-65.2003.5.04.0009

RECLAMANTE	VALDERI DA SILVEIRA MACIEL
RECLAMADO	LEANDRO DE VARGAS ASCENCO
ADVOGADO	CINARA MORAES VARGAS(OAB: 43329/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
RECLAMADO	Patrícia Elisabete Maieski
RECLAMADO	E. S. Comércio e Manutenção de Empilhadeiras Ltda. - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE VARGAS ASCENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a469d57 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Na manifestação de ID 17dd489 a executada pretende a aplicação da prescrição intercorrente, alegando que a parte autora, notificada para impulsionar a execução em fevereiro de 2020 deixou seu prazo transcorrer sem manifestação pelo prazo de 2 anos, razão pela qual requer a extinção da execução, com a aplicação do art. 11-A da CLT.

Ocorre que, não há a certeza de que houve efetivamente a notificação do reclamante ou de seus procuradores, que até a presente data não procederam a sua habilitação junto ao PJE, levando a crer que não atuam nesta justiça especializada.

Desta forma, necessária a intimação do(a) exequente e seus procuradores, para que venham aos autos, para querendo, se manifestar pelo prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, findos os quais deverá o feito permanecer suspenso pelo prazo de 2 (dois) anos, iniciando-se a contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

Para tanto, proceda a secretaria a consulta do endereço do reclamante e dos seus 2 procuradores junto a receita federal e expeça-se a notificação do presente despacho por oficial de justiça nos endereços por eles informados perante aquela instituição.

Considerando que é dever do cidadão manter o seu endereço atualizado perante a Receita Federal, caso seja inexitosa a diligência, defiro desde já a notificação do reclamante, bem como dos seus 2 procuradores via EDITAL.

KSAM

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020809-79.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	JEFERSON DE ALMEIDA MORAES
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON DE ALMEIDA MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5703dfa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com a concordâncias das partes, reautuo os presentes autos para juízo 100% digital.

Ante a manifestação sob ID 1c16cd2, defiro o pedido de dispensa de comparecimento do prepostos das reclamadas.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020809-79.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	JEFERSON DE ALMEIDA MORAES
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5703dfa proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Com a concordâncias das partes, reautuo os presentes autos para juízo 100% digital.

Ante a manifestação sob ID 1c16cd2, defiro o pedido de dispensa de comparecimento do prepostos das reclamadas.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020672-97.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	EMERSON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	BEATRIZ ENES PEREIRA(OAB: 49691/RS)
RECLAMADO	CFL INC PAR S/A
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)
RECLAMADO	PEREIRA & HAHN INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
ADVOGADO	RENATA KERKHOFF(OAB: 59197/RS)
RECLAMADO	MELNICK EVEN CRUX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.
ADVOGADO	Felipe Chamorro Robleski(OAB: 82473/RS)
RECLAMADO	ROTTA ELY CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	Felipe Chamorro Robleski(OAB: 82473/RS)
ADVOGADO	PRISCILA HOMERO GONCALVES(OAB: 75656/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PERITO	VANESSA SCHWARSTZHAUPT GAMBOA

Intimado(s)/Citado(s):

- CFL INC PAR S/A
- MELNICK EVEN CRUX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.
- PEREIRA & HAHN INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
- ROTTA ELY CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5e573ba

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020570-41.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	IVONE LEAL
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0aa7117

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020672-97.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	EMERSON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	BEATRIZ ENES PEREIRA(OAB: 49691/RS)
RECLAMADO	CFL INC PAR S/A
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)
RECLAMADO	PEREIRA & HAHN INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
ADVOGADO	RENATA KERKHOFF(OAB: 59197/RS)
RECLAMADO	MELNICK EVEN CRUX EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.
ADVOGADO	Felipe Chamorro Robleski(OAB: 82473/RS)
RECLAMADO	ROTTA ELY CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	Felipe Chamorro Robleski(OAB: 82473/RS)
ADVOGADO	PRISCILA HOMERO GONCALVES(OAB: 75656/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PERITO	VANESSA SCHWARSTZHAUPT GAMBOA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5e573ba proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020570-41.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	IVONE LEAL
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0aa7117 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000927-49.2013.5.04.0009

RECLAMANTE	RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO DA SILVA(OAB: 90754/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO(OAB: 13215/RS)
RECLAMADO	BARK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
RECLAMADO	ELIANA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO
RECLAMADO	DAIANA ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES(OAB: 267139/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

RODRIGO DOS SANTOS

Fica V. Sa. notificado de que deverá informar nos autos, em 5 dias, sob pena de preclusão, os dados bancários para transferência dos valores. No mesmo prazo, se informados os dados das procuradoras, estas devem juntar procuração, com poderes para receber e dar quitação, visto que não localizado o instrumento nos autos eletrônicos. Não informados os dados ou não juntada a procuração, será emitida ordem de pagamento, cabendo ao reclamante se dirigir a uma agência bancária da Caixa Econômica Federal para saque da importância, na forma dos Provimentos Conjuntos 07/20 e 02/21, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINE GROHS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020112-34.2017.5.04.0009

RECLAMANTE	ZILDA SILVANA PEREIRA LIMA
ADVOGADO	DANIEL RIBAS BAYS(OAB: 95886/RS)
RECLAMADO	SUBCONDOMINIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério e Previdência
PERITO	VERONICA MOTTA DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUBCONDOMINIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado de que o alvará está a sua disposição, devendo efetuar o saque respectivo, em até 30 dias, nos termos do Provimento 283/2022 da Corregedoria Regional da 04ª Região.

DESTINATÁRIO:

SUBCONDOMINIO PRAIA DE BELAS SHOPPING CENTER

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINE GROHS

Diretor de Secretaria

Processo Nº Protes-0020284-29.2024.5.04.0009

REQUERENTE	MARIA DA GRACA PEREIRA
ADVOGADO	IVONE DA FONSECA GARCIA(OAB: 36827/RS)
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
REQUERIDO	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA GRACA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MARIA DA GRACA PEREIRA

Fica V. Sa. notificado da intimação do requerido.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

CAROLINE GROHS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0000607-96.2013.5.04.0009

RECLAMANTE	SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RGSUL-SULPETRO
ADVOGADO	ANDRINNY BASTOS DE ALMEIDA(OAB: 103590/RS)
ADVOGADO	Amauri Celuppi(OAB: 29936/RS)
RECLAMADO	ROBSON OLIVEIRA FONTOURA
RECLAMADO	LUCIANO ANACLETO CARDOSO
ADVOGADO	CRISTIANO HEBERLE ROSSATO(OAB: 100971/RS)
RECLAMADO	CENTRO AUTOMOTIVO SOLLEX LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ANACLETO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(A):

LUCIANO ANACLETO CARDOSO

Fica V. S.a. notificado do(s) bloqueio(s) efetuado(s) em conta bancária de titularidade de seu/sua constituinte, via BacenJud/SisbaJud, para fins do artigo 884, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

CAROLINE GROHS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020803-77.2019.5.04.0009

RECLAMANTE	JOSE LUIS MARQUES DUTRA
ADVOGADO	CECILIO LACERDA MARTINS(OAB: 43475/RS)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIS MARQUES DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOSE LUIS MARQUES DUTRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

CAROLINE GROHS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020803-77.2019.5.04.0009

RECLAMANTE	JOSE LUIS MARQUES DUTRA
ADVOGADO	CECILIO LACERDA MARTINS(OAB: 43475/RS)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIS MARQUES DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOSE LUIS MARQUES DUTRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

CAROLINE GROHS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020400-74.2020.5.04.0009

RECLAMANTE	ANDERSON JONAS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	MICHAEL SURTICA DE FREITAS(OAB: 88351/RS)
RECLAMADO	ROBERTO JOSE FARIAS
RECLAMADO	REJANE MARIA CALDARELLI FARIAS
RECLAMADO	ELETRICA BEB EIRELI
RECLAMADO	B & B COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
RECLAMADO	EDUARDO CALDARELLI FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON JONAS RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDERSON JONAS RODRIGUES DE SOUZA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

CAROLINE GROHS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020946-66.2019.5.04.0009

RECLAMANTE	CARMEN REGINA MOTTA BIAZUS EBERHARDT
ADVOGADO	FELIPE FREITAS PASA(OAB: 97297/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN REGINA MOTTA BIAZUS EBERHARDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CARMEN REGINA MOTTA BIAZUS EBERHARDT

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

CAROLINE GROHS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020189-67.2022.5.04.0009

EXEQUENTE	DENER JULIANO DA ROSA FAY
ADVOGADO	JOSE OTAVIO RIBEIRO CRESPO(OAB: 50225/RS)
EXECUTADO	RRP COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	CRISTIANO VARGAS BUCHOR(OAB: 113004/RS)
ADVOGADO	CRISTIAN GRAEBIN(OAB: 51727/RS)
ADVOGADO	GABRIEL FRAINER PEIXOTO(OAB: 45846/RS)
EXECUTADO	ROGERIO PIRES PRESTES
EXECUTADO	PEREIRA NEGOCIOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO	CRISTIAN GRAEBIN(OAB: 51727/RS)
ADVOGADO	GABRIEL FRAINER PEIXOTO(OAB: 45846/RS)
EXECUTADO	ROGERIO PIRES PRESTES
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA DUTRA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENER JULIANO DA ROSA FAY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DENER JULIANO DA ROSA FAY

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

CAROLINE GROHS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0116300-70.2009.5.04.0009

RECLAMANTE	EDGAR SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIGA(OAB: 66148/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO TEIGA(OAB: 68034/RS)
RECLAMADO	JOSE CLAUDIOMIRO GUEDES
RECLAMADO	ELISIANE TELLES GUEDES
RECLAMADO	TATIANA DA SILVA CHAVES
RECLAMADO	LUCIANE DE ASSIS FLORENCIO
RECLAMADO	L T GUEDES - LOJA - EPP
ADVOGADO	VINICIUS NADLER CERVO(OAB: 57456/RS)
RECLAMADO	C.F.GUEDES & CIA.LTDA
RECLAMADO	DENISE VOLKER KOHLER
RECLAMADO	SDK COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME
RECLAMADO	CLEOMAR FATIMA GUEDES
RECLAMADO	FRANCISCO ATAIDES GUEDES
RECLAMADO	LAIDES TEREZINHA GUEDES
RECLAMADO	T.C. COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
RECLAMADO	ADAO EDISON GUEDES
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VT de Balneário Camburiú
TERCEIRO INTERESSADO	MARTHA BARTH DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGAR SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EDGAR SANTOS RIBEIRO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

CAROLINE GROHS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021062-14.2015.5.04.0009

RECLAMANTE	VINICIUS MUNITOR DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	Camila Backes(OAB: 66792/RS)
ADVOGADO	CLARICE SARTORI TOSON(OAB: 96169/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	IVAN REIS SANTOS(OAB: 190226/SP)
ADVOGADO	FRANKLIN HIDEAKI KINASHI(OAB: 323021/SP)
ADVOGADO	VERONICA ALVES DE SAO JOSE(OAB: 12588/PE)
RECLAMADO	AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI
PERITO	PAULO ARMANDO SPERB

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

CAROLINE GROHS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020286-72.2019.5.04.0009

RECLAMANTE	ELISABETE DE CASTRO
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	JAIRO FRANCISCO ODRZYWOLEK
ADVOGADO	ELIZABETH FEHRLE DO VALLE(OAB: 29159/RS)
RECLAMADO	ANTONIO ROBERTO CALISTO
RECLAMADO	MARCELO MISQUITA KRUG

RECLAMADO	ELSTER MEDICAO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECLAMADO	SOLANGE NEGRI ODRZYWOLEK
RECLAMADO	COIL SYSTEM MONTAGENS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETE DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ELISABETE DE CASTRO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

CAROLINE GROHS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020286-72.2019.5.04.0009

RECLAMANTE	ELISABETE DE CASTRO
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	JAIRO FRANCISCO ODRZYWOLEK
ADVOGADO	ELIZABETH FEHRLE DO VALLE(OAB: 29159/RS)
RECLAMADO	ANTONIO ROBERTO CALISTO
RECLAMADO	MARCELO MISQUITA KRUG
RECLAMADO	ELSTER MEDICAO DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECLAMADO	SOLANGE NEGRI ODRZYWOLEK
RECLAMADO	COIL SYSTEM MONTAGENS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETE DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ELISABETE DE CASTRO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

CAROLINE GROHS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021600-29.2014.5.04.0009

RECLAMANTE	EVANDRO FRANCISCO OTT
ADVOGADO	BRUNO BRESSAN(OAB: 19475/RS)
RECLAMADO	VIGITEC SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	FELLIPE VIEGAS HUGO(OAB: 86061/RS)
PERITO	CELSO JOSE COSTA TULIO DA SILVA ESTEVES
TERCEIRO INTERESSADO	FABIO MATEUS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIGITEC SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VIGITEC SEGURANCA LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

CAROLINE GROHS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000027-71.2010.5.04.0009

RECLAMANTE	JEFFERSON LUIS BORBA GOMES
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON LUIS BORBA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JEFFERSON LUIS BORBA GOMES

Fica V. Sa. notificado para indicar meios viáveis e efetivos para o prosseguimento da execução, **indicando expressamente o resultado que pretende obter com as medidas porventura requeridas e observando ainda as diligências que já foram realizadas pelo Juízo**, no prazo de 15 dias.

No silêncio, a execução ficará suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, findos os quais terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

CAROLINE GROHS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020777-74.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	WILLIAM HENRIQUE KEPPLER DE MELLO
ADVOGADO	CRISTIANO FRAGA DA SILVA(OAB: 97710/RS)
RECLAMADO	MTB ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CAROLINA FERREIRA DE SOUZA NOLL(OAB: 60312/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MTB ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(A):

MTB ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Fica V. S.a. notificado do(s) bloqueio(s) efetuado(s) em conta bancária de titularidade de seu/sua constituinte, via BacenJud/SisbaJud, para fins do artigo 884, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

CAROLINE GROHS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000149-79.2013.5.04.0009

RECLAMANTE	CRISTINE LUIZA SCHWARZER SCHMIDT
ADVOGADO	ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS(OAB: 24943/RS)
RECLAMADO	CRISTIANO SILVA DE SOUZA
RECLAMADO	CRISTIANO SILVA DE SOUZA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINE LUIZA SCHWARZER SCHMIDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CRISTINE LUIZA SCHWARZER SCHMIDT

Fica V. Sa. notificado para indicar meios viáveis e efetivos para o prosseguimento da execução, **indicando expressamente o resultado que pretende obter com as medidas porventura requeridas e observando ainda as diligências que já foram realizadas pelo Juízo**, no prazo de 15 dias.

No silêncio, a execução ficará suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, findos os quais terá início a contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

CAROLINE GROHS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020381-78.2014.5.04.0009

RECLAMANTE	HELOISA HELENA MACEDO MOREIRA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
RECLAMADO	TERRA E MAR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RECLAMADO	ETIANE DE FATIMA ROSADO CAMPELO
RECLAMADO	MARCUS VINICIUS RASEIRA CAMPELO

Intimado(s)/Citado(s):

- HELOISA HELENA MACEDO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

HELOISA HELENA MACEDO MOREIRA

Fica a parte autora notificada para informar o endereço completo e atualizado do requerido MARCUS VINICIUS RASEIRA CAMPELO, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito com relação a ele.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

CAROLINE GROHS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021674-78.2017.5.04.0009

RECLAMANTE	LEANDRO HENRIQUE SOARES
ADVOGADO	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA(OAB: 14877/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA GRASIELLE VIEIRA WERLE(OAB: 96081/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HARTMANN(OAB: 49023/RS)
ADVOGADO	Marcelo Eduardo Menezes Arcos(OAB: 57573/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	ALICE BERTHIER SIRANGELO(OAB: 75058/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
PERITO	MARTHA BARTH DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(A):

COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

Fica V. Sa. notificado para efetuar o pagamento do débito, lançado na certidão de cálculosjuntada aos autos no Id 5e50803 , **devidamente atualizado até a data do efetivo depósito**, ou indicar bens para garantia da execução, no prazo de 15 dias, ciente de que já deduzidos e liberados os depósitos recursais efetuados nos autos à parte reclamante. A garantia do Juízo deverá observar**obrigatoriamente**a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC e o disposto no art. 882 da CLT, sob pena de imediato prosseguimento da execução, na forma estabelecida no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Deverá o(a) destinatário(a) ficar ciente também de que, efetuado o pagamento, ter-se-á por garantida a execução, com a consequente abertura de prazo para oposição de embargos, independentemente de notificação, nos termos do art. 884 da CLT, findos os quais serão os valores depositados imediatamente liberados aos credores, via alvarás.

Em caso de oposição de embargos, deverá ser observado o disposto no art. 525, §§ 4º e 5º, do NCPC, de aplicação subsidiária do Processo do Trabalho, conforme OJ nº 41, da Seção Especializada em Execução deste Tribunal,**declarando expressamente o valor que entende correto, deduzidos os valores de depósitos recursais já liberados aos credores, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação**, conforme posicionamento dominante da Seção Especializada em Execução deste E. TRT da 4ª Região. Gize-se ainda que o valor incontroverso deverá ter a mesma data de atualização do depósito que garantir a execução.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

CAROLINE GROHS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020429-27.2020.5.04.0009

RECLAMANTE	HELENA TRINDADE DA ROSA
ADVOGADO	PEDRO MARCON DE JESUS(OAB: 106951/RS)
ADVOGADO	LUCAS MARCON DE JESUS(OAB: 111227/RS)
RECLAMADO	POPPI CARDOSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ELLEN SOUZA MARTINS(OAB: 100719/RS)
PERITO	DANIELA PECCATI DOS SANTOS
PERITO	ROBERTO MORETTI SOBRINHO
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO THAIS OHLWEILER CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- POPPI CARDOSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(A):

POPPI CARDOSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Fica V. Sa. notificado para efetuar o pagamento do débito, lançado na certidão de cálculosjuntada aos autos no id c3e1433, **devidamente atualizado até a data do efetivo depósito**, ou indicar bens para garantia da execução, no prazo de 15 dias, ciente de que já deduzidos e liberados os depósitos recursais efetuados nos autos à parte reclamante. A garantia do Juízo deverá observar**obrigatoriamente**a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC e o disposto no art. 882 da CLT, sob pena de imediato prosseguimento da execução, na forma estabelecida no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Deverá o(a) destinatário(a) ficar ciente também de que, efetuado o pagamento, ter-se-á por garantida a execução, com a consequente abertura de prazo para oposição de embargos, independentemente de notificação, nos termos do art. 884 da CLT, findos os quais serão os valores depositados imediatamente liberados aos credores, via alvarás.

Em caso de oposição de embargos, deverá ser observado o disposto no art. 525, §§ 4º e 5º, do NCPC, de aplicação subsidiária do Processo do Trabalho, conforme OJ nº 41, da Seção Especializada em Execução deste Tribunal,**declarando expressamente o valor que entende correto, deduzidos os valores de depósitos recursais já liberados aos credores, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação**, conforme posicionamento dominante da Seção Especializada em Execução deste E. TRT da 4ª Região. Gize-se ainda que o valor incontroverso deverá ter a mesma data de atualização do depósito que garantir a execução.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

CAROLINE GROHS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0135800-69.2002.5.04.0009

RECLAMANTE	IRACEMA PIROTTA LOCKMANN
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINE VOLPATO GALVANI(OAB: 57824/RS)
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
ADVOGADO	DIEGO TORRES SILVEIRA(OAB: 55184/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO RAU
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CELSO JOSE COSTA TULIO DA SILVA ESTEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(A):

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De ordem, fica V. Sa. notificado para que providencie o saque dos alvarás, nos termos do Provimento nº 283/2022, Corregedoria Regional da 04ª Região, Id efefb14 e Id a480fdc.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA BORTOLI MARIANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020792-24.2014.5.04.0009

RECLAMANTE	EVERSON GONCALVES DE FREITAS
ADVOGADO	JOYCE MUNIZ COUTO(OAB: 30751/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES LUFT LTDA
ADVOGADO	ANITA SILVEIRA(OAB: 36854/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LEO ANTONIO ANDOGNINI GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERSON GONCALVES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

EVERSON GONCALVES DE FREITAS

Fica V. Sa. notificado para se manifestar, em 10 dias, acerca da impugnação aos cálculos, apresentada no ID 932ef78.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020865-15.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	PAOLA BARBAT DA COSTA
ADVOGADO	FABIANO DE ANDRADE SILVA(OAB: 192465/MG)
ADVOGADO	ERICK EMANUEL DUARTE REZENDE ROCHA(OAB: 183561/MG)
ADVOGADO	ISABELA LUIZA RIBEIRO(OAB: 167725/MG)
RECLAMADO	LOCADORA DE TRANSPORTES M04 - EIRELI
RECLAMADO	YELLOW TRANSPORTES M08 LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAOLA BARBAT DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1cd0510 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020137-42.2020.5.04.0009

RECLAMANTE	ITALO MARCOS MENESES BARBOSA
ADVOGADO	KARIN ALINE FAVERO PERIUS(OAB: 107224/RS)
ADVOGADO	ALMIR NICOLAU PERIUS(OAB: 86265/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
PERITO	ELIZABETH SANTER BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32f2fba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Corrijo o erro material na decisão id 72d977e para fazer constar: "*Julgo líquida a condenação, na forma da conta de ID **578100f**, cujos valores devem ser atualizados conforme critérios fixados nos autos".*

A conta mencionada acima já foi lançada e atualizada pela Secretaria no Id a9a5044.

Em face do que facultam os artigos 513, §2º, I, e 523, caput, do CPC, intime-se a reclamada, na pessoa do procurador constituído, para que efetue o pagamento ou indique bens à garantia da execução, no prazo de 15 dias. A garantia do Juízo deverá observar obrigatoriamente a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC e o disposto no art. 882 da CLT, sob pena de imediato prosseguimento da execução, na forma estabelecida no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Deverá a reclamada ficar ciente, ainda, de que, efetuado o pagamento, ter-se-á por garantida a execução, com a consequente abertura de prazo para oposição de embargos, independentemente de intimação, nos termos do art. 884 da CLT.

Caso a(o) reclamada(o) não tenha procurador(a) constituído(a), deverá ser citado(a) via postal ou oficial de justiça, pelo prazo do artigo 880, caput, da CLT, ou, encontrando-se em lugar incerto e

não sabido, via edital.

Consigno, desde já, em face da decisão proferida no IRR 1786-24.2015.5.04.0000, do TST, ser inaplicável a multa coercitiva prevista no art. 523, §1º, do CPC, por não ser compatível com as normas vigentes na CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, ante a ordem estabelecida pelo art. 835 do CPC e o disposto no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho do C. TST, e tendo em vista que se trata de ato privativo do Juízo, **determino a penhora de ativos financeiros da executada, por meio do convênio SisbaJud e sistemas de apoio dessa ferramenta.**

A inclusão da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), determinada desde já, deverá observar os critérios estabelecidos no Provimento Conjunto nº 11/2011 da Corregedoria e Presidência do E. TRT da 4ª Região, o contido na Resolução Administrativa 1470/2011 do C. TST e o disposto no art. 883-A da CLT.

Por fim, a parte executada deve ficar ciente ainda de que, em caso de oposição de embargos, deverá observar o disposto no art. 525, §§ 4º, 5º e 8º, do CPC, de aplicação subsidiária do Processo do Trabalho, conforme OJ nº 41, da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, declarando expressa e discriminadamente o valor que entende correto, deduzidos os valores de depósitos recursais eventualmente já liberados aos credores, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, conforme posicionamento dominante da Seção Especializada em Execução deste E. TRT da 4ª Região. Gize-se ainda que o valor incontroverso deverá ter a mesma data de atualização do depósito que garantir a execução, possibilitando a imediata liberação aos credores.

Ressalto, por oportuno, ser incabível qualquer medida contrária a presente decisão até a efetiva garantia do juízo. Por segurança das partes, informo, inclusive, ser desnecessária apresentação de protesto.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021274-93.2019.5.04.0009

RECLAMANTE	JONATAS DUTRA BARROS
ADVOGADO	LAURA BITENCOURT PIVA(OAB: 93495/RS)
ADVOGADO	ADRIANA SIMONE PIVA(OAB: 45263/RS)
ADVOGADO	ELIO ATILIO PIVA(OAB: 17458/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	LUCIANE SIFUENTES BARRETOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d1fbdb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para que comprove nos autos, em 5 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, em guia própria, sob pena de execução.

Efetuados os recolhimentos, proceda a Secretaria aos registros de todos os pagamentos efetuados nos autos e voltem os autos conclusos para extinção da execução/do cumprimento de sentença.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020679-60.2020.5.04.0009

RECLAMANTE	JOICE PESSOA
ADVOGADO	DAIANE SILVA FRAGA(OAB: 62064/RS)
RECLAMADO	RESTAURANTE NATURAL DO MOINHOS EIRELI
ADVOGADO	ALICIA PORCIUNCULA RODRIGUEZ(OAB: 85873/RS)
ADVOGADO	GUILHERME DREWS PERES(OAB: 105623/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CLARO
TERCEIRO INTERESSADO	TIM
TERCEIRO INTERESSADO	VIVO
PERITO	DANIELA PECCATI DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	OI S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICE PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4c9cc6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o desinteresse das partes na apresentação de cálculos, intime-se o(a) contador(a) já nomeado(a), ID f119ec2, para apresente os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 20 dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT. Os cálculos deverão ser obrigatoriamente apresentados pelo PJe-Calc, em formato ".PDF" acompanhado do arquivo em formato ".PJC", nos termos do art. 22, § 6º, da Resolução CSJT nº 185/2017.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020679-60.2020.5.04.0009

RECLAMANTE	JOICE PESSOA
ADVOGADO	DAIANE SILVA FRAGA(OAB: 62064/RS)
RECLAMADO	RESTAURANTE NATURAL DO MOINHOS EIRELI
ADVOGADO	ALICIA PORCIUNCULA RODRIGUEZ(OAB: 85873/RS)
ADVOGADO	GUILHERME DREWS PERES(OAB: 105623/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CLARO
TERCEIRO INTERESSADO	TIM
TERCEIRO INTERESSADO	VIVO
PERITO	DANIELA PECCATI DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	OI S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE NATURAL DO MOINHOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4c9cc6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Ante o desinteresse das partes na apresentação de cálculos, intime-se o(a) contador(a) já nomeado(a), ID f119ec2, para apresente os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 20 dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT. Os cálculos deverão ser obrigatoriamente apresentados pelo PJe-Calc, em formato ".PDF" acompanhado do arquivo em formato ".PJC", nos termos do art. 22, § 6º, da Resolução CSJT nº 185/2017.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020690-26.2019.5.04.0009

RECLAMANTE	DANIELA REJANE HEINECK
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	DIELO - SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA REJANE HEINECK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1bccb5b proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Intime(m)-se o(s) credor(es) para que informe(m) nos autos, em 48 horas, sob pena de preclusão, os dados bancários para transferência dos valores, observando que, no caso de representante do beneficiário, deverá ter procuração nos autos, com poderes para receber valores e dar a respectiva quitação. Não informados os dados, será emitida ordem de pagamento, cabendo ao credor se dirigir a uma agência bancária da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil (conforme ordem emitida nos autos), para saque da importância.

Julgo líquida a condenação, na forma da conta de ID f563455, cujos valores devem ser atualizados conforme critérios fixados nos autos.

Dispenso a intimação da União (PGF), nos termos da

RECOMENDAÇÃO nº 03, de 17/08/2023, do TRT da 4ª Região.

Diante do interesse do(s) credor(es) na execução, lance-se a conta atualizada, incluindo as parcelas acessórias.

APÓS O LANÇAMENTO DA CONTA pela Secretaria, em face do que facultam os artigos 513, §2º, I, e 523, caput, do CPC, intime-se a reclamada, na pessoa do procurador constituído, para que efetue o pagamento ou indique bens à garantia da execução, no prazo de 15 dias. A garantia do Juízo deverá observar obrigatoriamente a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC e o disposto no art. 882 da CLT, sob pena de imediato prosseguimento da execução, na forma estabelecida no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Deverá a reclamada ficar ciente, ainda, de que, efetuado o pagamento, ter-se-á por garantida a execução, com a consequente abertura de prazo para oposição de embargos, independentemente de intimação, nos termos do art. 884 da CLT.

Caso a(o) reclamada(o) não tenha procurador(a) constituído(a), deverá ser citado(a) via postal ou oficial de justiça, pelo prazo do artigo 880, caput, da CLT, ou, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, via edital.

Consigno, desde já, em face da decisão proferida no IRR 1786-24.2015.5.04.0000, do TST, ser inaplicável a multa coercitiva prevista no art. 523, §1º, do CPC, por não ser compatível com as normas vigentes na CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, ante a ordem estabelecida pelo art. 835 do CPC e o disposto no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho do C. TST, e tendo em vista que se trata de ato privativo do Juízo, **determino a penhora de ativos financeiros da executada, por meio do convênio SisbaJud e sistemas de apoio dessa ferramenta.**

A inclusão da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), determinada desde já, deverá observar os critérios estabelecidos no Provimento Conjunto nº 11/2011 da Corregedoria e Presidência do E. TRT da 4ª Região, o contido na Resolução Administrativa 1470/2011 do C. TST e o disposto no art. 883-A da CLT.

Por fim, a parte executada deve ficar ciente ainda de que, em caso de oposição de embargos, deverá observar o disposto no art. 525, §§ 4º, 5º e 8º, do CPC, de aplicação subsidiária do Processo do Trabalho, conforme OJ nº 41, da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, declarando expressa e discriminadamente o valor que entende correto, deduzidos os valores de depósitos recursais eventualmente já liberados aos credores, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, conforme posicionamento dominante da Seção Especializada em Execução deste E. TRT da 4ª Região.

Gize-se ainda que o valor incontroverso deverá ter a mesma data de atualização do depósito que garantir a execução, possibilitando a imediata liberação aos credores.

Ressalto, por oportuno, ser incabível qualquer medida contrária a presente decisão até a efetiva garantia do juízo. Por segurança das partes, informo, inclusive, ser desnecessária apresentação de protesto.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020797-70.2019.5.04.0009

RECLAMANTE	GUILHERME RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADO	ALMIR NICOLAU PERIUS(OAB: 86265/RS)
ADVOGADO	KARIN ALINE FAVERO PERIUS(OAB: 107224/RS)
RECLAMADO	SHINE RECURSOS HUMANOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	INNOVARE - ADMINISTRADORA EM RECUPERACAO E FALENCIA SS - ME
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME RODRIGUES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3bf8028 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Julgo líquida a condenação, na forma da conta de ID 92a6e70, cujos valores devem ser atualizados conforme critérios fixados nos autos.

Fixo os honorários do contador ad hoc em R$ 2.500,00, atualizáveis de acordo com o Enunciado 10 do TRT da 4ª Região.

Dispenso a intimação da Procuradoria-Geral Federal, nos termos da RECOMENDAÇÃO nº 03, de 17/08/2023, do TRT da 4ª Região.

Lançada a conta atualizada, incluindo as parcelas acessórias, id. 92a6e70, e considerando o teor do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, bem como entendimento jurisprudencial dominante deste Regional, cite-se a executada para os fins do artigo 884 da CLT.

Ainda, intime-se a parte exequente, pelo prazo legal, nos

termos do art. 884, CLT.

Em face da decisão proferida no IRR 1786-24.2015.5.04.0000, do TST, é inaplicável a multa coercitiva prevista no art. 523, §1º, do CPC, por não ser compatível com as normas vigentes na CLT.

Por fim, a parte executada deve ficar ciente ainda de que, em caso de oposição de embargos, deverá observar o disposto no art. 525, §§ 4º, 5º e 8º, do CPC, de aplicação subsidiária do Processo do Trabalho, conforme OJ nº 41, da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, declarando expressamente o valor que entende correto, deduzidos os valores de depósitos recursais já liberados aos credores, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, conforme posicionamento dominante da Seção Especializada em Execução deste E. TRT da 4ª Região. Gize-se ainda que o valor incontroverso deverá ter a mesma data de atualização do depósito que garantir a execução.

Ressalto, por oportuno, ser incabível qualquer medida contrária a presente decisão até a efetiva garantia do juízo. Por segurança das partes, informo, inclusive, ser desnecessária apresentação de protesto.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020415-77.2019.5.04.0009

RECLAMANTE	ADAO MILTON LEMES MACHADO
ADVOGADO	JAIRO FERREIRA MACHADO(OAB: 80069/RS)
RECLAMADO	CONSORCIO UNIAO DA BACIA URBANA SUDESTE LESTE UNIBUS
ADVOGADO	ALCEU DE MELLO MACHADO(OAB: 18920/RS)
RECLAMADO	EMPRESA GAZOMETRO DE TRANSPORTES SA
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)
ADVOGADO	ALCEU DE MELLO MACHADO(OAB: 18920/RS)
RECLAMADO	CONSORCIO MAIS CONSORCIO DE MOBILIDADE DA AREA INTEGRADA SUDESTE
ADVOGADO	ALCEU DE MELLO MACHADO(OAB: 18920/RS)
RECLAMADO	INOMAG TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)
ADVOGADO	ALCEU DE MELLO MACHADO(OAB: 18920/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO MILTON LEMES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 079184d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se a indisponibilidade de bens das rés por meio da CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – instituída pelo Provimento nº 39/2014 do CNJ.

1. Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de dez dias**, apresentem seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo indicados, ressalvada determinação diversa contida no título executivo.

A parte exequente deve ainda manifestar seu interesse na execução do feito, ciente de que a sua apresentação de cálculos, seu pedido de confecção de cálculos por contador ou o seu silêncio serão entendidos como **manifestação de interesse na execução**.

Havendo condenação subsidiária, as partes ficam incumbidas de apresentar também os cálculos do respectivo período de responsabilidade de cada reclamada.

No silêncio ou desinteresse das partes, os autos serão remetidos a(o) contador(a)CLAUDIA REGINA TROPEA**,**via intimação, que fica desde já nomeado(a) para apresentar os cálculos em 20 dias. Após a intimação do(a) contador(a), não serão mais aceitos cálculos das partes que porventura venham a ser juntados de forma intempestiva.

Os cálculos de liquidação deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC, nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017. As partes poderão também apresentar os cálculos pelos programas habitualmente utilizados, em formato ".pdf" e, com a petição de sua apresentação, deverão enviar ao processo o resumo da atualização do cálculo em formato ".PJC", gerado pelo sistema PJE-CALC no módulo "Novo Cálculo Externo", sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado.

Outras informações sobre procedimentos para envio de cálculos ao PJE podem ser encontradas no *site* do TRT da 4ª Região, pelo link: https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo/edit?pli=1

1.1.Atualização monetária: aplicação do IPCA-E e dos juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a **taxa SELIC (Receita Federal)**, que comporta juros e correção monetária, com base na

decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 18/12/2020, na ADC n. 58. Os pagamentos já realizados nos autos com utilização de quaisquer outros índices são considerados válidos e irrepetíveis.

Desde já ressalto que é inaplicável a taxa SELIC composta, nos termos da Súmula nº 121, do STF. Além disso, conforme entendimento pacificado no âmbito do TRT da 4ª Região, **deve ser aplicada a taxa SELIC (Receita Federal)** porque contempla índices acumulados de forma simples e porque incide sobre os tributos federais, na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, como prevê o item 7 da ementa da ADC 58:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. O critério de atualização do STF na ADC 58 não definiu o cômputo da SELIC de forma composta ou capitalizada. Entendimento desta SEEx de que deve ser aplicada a SELIC Receita Federal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000160-53.2013.5.04.0383 AP, em 13/10/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SELIC (RECEITA FEDERAL). Aplicável a SELIC - Receita Federal aquela que incide sobre os tributos federais, calculada na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, tal como prevê o item 7 da ementa da ADC -58.. Agravo do exequente provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020499-06.2018.5.04.0012 AP, em 07/07/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

1.2. Condenação de Ente Público:

1.2.1: Condenação solidária/principal: a correção monetária e os juros de mora da Fazenda Pública devem estar de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 21 do TRT, observadas as decisões proferidas nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF e no RE nº 870.940 (Tema nº 810) pelo STF, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, observando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) para correção do débito e a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno/Órgão Especial do TST para a apuração dos juros de mora.

1.2.2. Condenação subsidiária: mesmo critério do item 1.1, supra.

1.3. As parcelas do FGTS deverão ser corrigidas pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, salvo se houver comando condenatório de depósito em conta vinculada, hipótese em que a correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS (JAM), conforme a OJ 10 da SEEx do TRT da 4ª Região;

1.4. Deverão ser apresentadas em separado, no resumo do cálculo, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como a quantidade de meses a que se refere o cálculo, a fim de possibilitar a conta, pela Secretaria, dos recolhimentos fiscais, observada a legislação vigente quando do efetivo pagamento ao autor;

1.5. A atualização dos valores das contribuições previdenciárias deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado a partir de 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para o crédito trabalhista, tudo conforme a Súmula 368, IV e V, do TST. Se for o caso, o cálculo deve apurar também a parcela relativa ao RAT, observado o percentual de enquadramento do empregador.

2. Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, §2º da CLT.

3. Havendo impugnação, determino desde já o retorno dos autos à parte que apresentou a conta, para manifestação em dez dias, mediante notificação.

4. Se necessário, intime-se a Procuradoria-Geral Federal (INSS), observando-se os termos da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, no prazo de 10 dias, para os efeitos do art. 879, §3º, da CLT.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020415-77.2019.5.04.0009

RECLAMANTE	ADAO MILTON LEMES MACHADO
ADVOGADO	JAIRO FERREIRA MACHADO(OAB: 80069/RS)
RECLAMADO	CONSORCIO UNIAO DA BACIA URBANA SUDESTE LESTE UNIBUS
ADVOGADO	ALCEU DE MELLO MACHADO(OAB: 18920/RS)
RECLAMADO	EMPRESA GAZOMETRO DE TRANSPORTES SA
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)
ADVOGADO	ALCEU DE MELLO MACHADO(OAB: 18920/RS)
RECLAMADO	CONSORCIO MAIS CONSORCIO DE MOBILIDADE DA AREA INTEGRADA SUDESTE
ADVOGADO	ALCEU DE MELLO MACHADO(OAB: 18920/RS)
RECLAMADO	INOMAG TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)
ADVOGADO	ALCEU DE MELLO MACHADO(OAB: 18920/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO MAIS CONSORCIO DE MOBILIDADE DA AREA INTEGRADA SUDESTE
- CONSORCIO UNIAO DA BACIA URBANA SUDESTE LESTE UNIBUS
- EMPRESA GAZOMETRO DE TRANSPORTES SA
- INOMAG TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 079184d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Registre-se a indisponibilidade de bens das rés por meio da CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – instituída pelo Provimento nº 39/2014 do CNJ.

1. Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de dez dias**, apresentem seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo indicados, ressalvada determinação diversa contida no título executivo.

A parte exequente deve ainda manifestar seu interesse na execução do feito, ciente de que a sua apresentação de cálculos, seu pedido de confecção de cálculos por contador ou o seu silêncio serão entendidos como **manifestação de interesse na execução**.

Havendo condenação subsidiária, as partes ficam incumbidas de apresentar também os cálculos do respectivo período de responsabilidade de cada reclamada.

No silêncio ou desinteresse das partes, os autos serão remetidos a(o) contador(a)CLAUDIA REGINA TROPEA**,**via intimação, que fica desde já nomeado(a) para apresentar os cálculos em 20 dias. Após a intimação do(a) contador(a), não serão mais aceitos cálculos das partes que porventura venham a ser juntados de forma intempestiva.

Os cálculos de liquidação deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC, nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017. As partes poderão também apresentar os cálculos pelos programas habitualmente utilizados, em formato ".pdf" e, com a petição de sua apresentação, deverão enviar ao processo o resumo da atualização do cálculo em formato ".PJC", gerado pelo sistema PJE-CALC no módulo "Novo Cálculo Externo", sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado.

Outras informações sobre procedimentos para envio de cálculos ao PJE podem ser encontradas no *site* do TRT da 4ª Região, pelo link: https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo/edit?pli=1

1.1.Atualização monetária: aplicação do IPCA-E e dos juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a **taxa SELIC (Receita Federal)**, que comporta juros e correção monetária, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 18/12/2020, na ADC n. 58. Os pagamentos já realizados nos autos com utilização de quaisquer outros índices são considerados válidos e irrepetíveis.

Desde já ressalto que é inaplicável a taxa SELIC composta, nos termos da Súmula nº 121, do STF. Além disso, conforme entendimento pacificado no âmbito do TRT da 4ª Região, **deve ser aplicada a taxa SELIC (Receita Federal)** porque contempla índices acumulados de forma simples e porque incide sobre os tributos federais, na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, como prevê o item 7 da ementa da ADC 58:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. O critério de atualização do STF na ADC 58 não definiu o cômputo da SELIC de forma composta ou capitalizada. Entendimento desta SEEx de que deve ser aplicada a SELIC Receita Federal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000160-53.2013.5.04.0383 AP, em 13/10/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SELIC (RECEITA FEDERAL). Aplicável a SELIC - Receita Federal aquela que incide sobre os tributos federais, calculada na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, tal como prevê o item 7 da ementa da ADC -58.. Agravo do exequente provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020499-06.2018.5.04.0012 AP, em 07/07/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

1.2. Condenação de Ente Público:

1.2.1: Condenação solidária/principal: a correção monetária e os juros de mora da Fazenda Pública devem estar de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 21 do TRT, observadas as decisões proferidas nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF e no RE nº 870.940 (Tema nº 810) pelo STF, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, observando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) para correção do débito e a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno/Órgão Especial do TST para a apuração dos juros de mora.

1.2.2. Condenação subsidiária: mesmo critério do item 1.1, supra.

1.3. As parcelas do FGTS deverão ser corrigidas pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, salvo se houver comando condenatório de depósito em conta vinculada, hipótese em que a correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS (JAM), conforme a OJ 10 da SEEx do TRT da 4ª Região;

1.4. Deverão ser apresentadas em separado, no resumo do cálculo, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como a quantidade de

meses a que se refere o cálculo, a fim de possibilitar a conta, pela Secretaria, dos recolhimentos fiscais, observada a legislação vigente quando do efetivo pagamento ao autor;

1.5. A atualização dos valores das contribuições previdenciárias deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado a partir de 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para o crédito trabalhista, tudo conforme a Súmula 368, IV e V, do TST. Se for o caso, o cálculo deve apurar também a parcela relativa ao RAT, observado o percentual de enquadramento do empregador.

2. Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, §2º da CLT.

3. Havendo impugnação, determino desde já o retorno dos autos à parte que apresentou a conta, para manifestação em dez dias, mediante notificação.

4. Se necessário, intime-se a Procuradoria-Geral Federal (INSS), observando-se os termos da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, no prazo de 10 dias, para os efeitos do art. 879, §3º, da CLT.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021316-16.2017.5.04.0009

RECLAMANTE	FLAVIO TADEU DALA ZEN BEZERRA
ADVOGADO	LAURA SFAIR DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 35481/RS)
RECLAMADO	PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ISADORA CHIAPPETTA DE SOUZA BARBOZA(OAB: 113007/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA KRELING MEDEIROS(OAB: 111348/RS)
ADVOGADO	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27239/RS)
ADVOGADO	LUCAS MEDEIROS DA SILVA(OAB: 97607/RS)
PERITO	ROBERTO MORETTI SOBRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO TADEU DALA ZEN BEZERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bccb6b9 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Intime(m)-se o(s) credor(es) para que informe(m) nos autos, em 48 horas, sob pena de preclusão, os dados bancários para transferência dos valores, observando que, no caso de representante do beneficiário, deverá ter procuração nos autos, com poderes para receber valores e dar a respectiva quitação. Não informados os dados, será emitida ordem de pagamento, cabendo ao credor se dirigir a uma agência bancária da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil (conforme ordem emitida nos autos), para saque da importância.

Julgo líquida a condenação, na forma da conta de ID 15df197, cujos valores devem ser atualizados conforme critérios fixados nos autos.

Fixo os honorários do contador *ad hoc* em R$ 2.095,00 atualizáveis de acordo com o Enunciado 10 do TRT da 4ª Região.

Dispenso a intimação da União (PGF), nos termos da RECOMENDAÇÃO nº 03, de 17/08/2023, do TRT da 4ª Região.

Diante do interesse do(s) credor(es) na execução, lance-se a conta atualizada, incluindo as parcelas acessórias.

APÓS O LANÇAMENTO DA CONTA pela Secretaria, em face do que facultam os artigos 513, §2º, I, e 523, caput, do CPC, intime-se a reclamada, na pessoa do procurador constituído, para que efetue o pagamento ou indique bens à garantia da execução, no prazo de 15 dias. A garantia do Juízo deverá observar obrigatoriamente a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC e o disposto no art. 882 da CLT, sob pena de imediato prosseguimento da execução, na forma estabelecida no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Deverá a reclamada ficar ciente, ainda, de que, efetuado o pagamento, ter-se-á por garantida a execução, com a consequente abertura de prazo para oposição de embargos, independentemente de intimação, nos termos do art. 884 da CLT.

Caso a(o) reclamada(o) não tenha procurador(a) constituído(a), deverá ser citado(a) via postal ou oficial de justiça, pelo prazo do artigo 880, caput, da CLT, ou, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, via edital.

Consigno, desde já, em face da decisão proferida no IRR 1786-24.2015.5.04.0000, do TST, ser inaplicável a multa coercitiva prevista no art. 523, §1º, do CPC, por não ser compatível com as normas vigentes na CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, ante a ordem estabelecida pelo art. 835 do CPC e o disposto no art. 95 da

Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho do C. TST, e tendo em vista que se trata de ato privativo do Juízo, **determino a penhora de ativos financeiros da executada, por meio do convênio SisbaJud e sistemas de apoio dessa ferramenta.**

A inclusão da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), determinada desde já, deverá observar os critérios estabelecidos no Provimento Conjunto nº 11/2011 da Corregedoria e Presidência do E. TRT da 4ª Região, o contido na Resolução Administrativa 1470/2011 do C. TST e o disposto no art. 883-A da CLT.

Por fim, a parte executada deve ficar ciente ainda de que, em caso de oposição de embargos, deverá observar o disposto no art. 525, §§ 4º, 5º e 8º, do CPC, de aplicação subsidiária do Processo do Trabalho, conforme OJ nº 41, da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, declarando expressa e discriminadamente o valor que entende correto, deduzidos os valores de depósitos recursais eventualmente já liberados aos credores, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, conforme posicionamento dominante da Seção Especializada em Execução deste E. TRT da 4ª Região. Gize-se ainda que o valor incontroverso deverá ter a mesma data de atualização do depósito que garantir a execução, possibilitando a imediata liberação aos credores.

Ressalto, por oportuno, ser incabível qualquer medida contrária a presente decisão até a efetiva garantia do juízo. Por segurança das partes, informo, inclusive, ser desnecessária apresentação de protesto.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021316-16.2017.5.04.0009

RECLAMANTE	FLAVIO TADEU DALA ZEN BEZERRA
ADVOGADO	LAURA SFAIR DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 35481/RS)
RECLAMADO	PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	ISADORA CHIAPPETTA DE SOUZA BARBOZA(OAB: 113007/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA KRELING MEDEIROS(OAB: 111348/RS)
ADVOGADO	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27239/RS)
ADVOGADO	LUCAS MEDEIROS DA SILVA(OAB: 97607/RS)
PERITO	ROBERTO MORETTI SOBRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bccb6b9 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Intime(m)-se o(s) credor(es) para que informe(m) nos autos, em 48 horas, sob pena de preclusão, os dados bancários para transferência dos valores, observando que, no caso de representante do beneficiário, deverá ter procuração nos autos, com poderes para receber valores e dar a respectiva quitação. Não informados os dados, será emitida ordem de pagamento, cabendo ao credor se dirigir a uma agência bancária da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil (conforme ordem emitida nos autos), para saque da importância.

Julgo líquida a condenação, na forma da conta de ID 15df197, cujos valores devem ser atualizados conforme critérios fixados nos autos.

Fixo os honorários do contador *ad hoc* em R$ 2.095,00 atualizáveis de acordo com o Enunciado 10 do TRT da 4ª Região.

Dispenso a intimação da União (PGF), nos termos da RECOMENDAÇÃO nº 03, de 17/08/2023, do TRT da 4ª Região.

Diante do interesse do(s) credor(es) na execução, lance-se a conta atualizada, incluindo as parcelas acessórias.

APÓS O LANÇAMENTO DA CONTA pela Secretaria, em face do que facultam os artigos 513, §2º, I, e 523, caput, do CPC, intime-se a reclamada, na pessoa do procurador constituído, para que efetue o pagamento ou indique bens à garantia da execução, no prazo de 15 dias. A garantia do Juízo deverá observar obrigatoriamente a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC e o disposto no art. 882 da CLT, sob pena de imediato prosseguimento da execução, na forma estabelecida no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Deverá a reclamada ficar ciente, ainda, de que, efetuado o pagamento, ter-se-á por garantida a execução, com a consequente abertura de prazo para oposição de embargos, independentemente de intimação, nos termos do art. 884 da CLT.

Caso a(o) reclamada(o) não tenha procurador(a) constituído(a), deverá ser citado(a) via postal ou oficial de justiça, pelo prazo do artigo 880, caput, da CLT, ou, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, via edital.

Consigno, desde já, em face da decisão proferida no IRR 1786-24.2015.5.04.0000, do TST, ser inaplicável a multa coercitiva prevista no art. 523, §1º, do CPC, por não ser compatível com as normas vigentes na CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, ante a ordem estabelecida pelo art. 835 do CPC e o disposto no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho do C. TST, e tendo em vista que se trata de ato privativo do Juízo, **determino a penhora de ativos financeiros da executada, por meio do convênio SisbaJud e sistemas de apoio dessa ferramenta.**

A inclusão da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), determinada desde já, deverá observar os critérios estabelecidos no Provimento Conjunto nº 11/2011 da Corregedoria e Presidência do E. TRT da 4ª Região, o contido na Resolução Administrativa 1470/2011 do C. TST e o disposto no art. 883-A da CLT.

Por fim, a parte executada deve ficar ciente ainda de que, em caso de oposição de embargos, deverá observar o disposto no art. 525, §§ 4º, 5º e 8º, do CPC, de aplicação subsidiária do Processo do Trabalho, conforme OJ nº 41, da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, declarando expressa e discriminadamente o valor que entende correto, deduzidos os valores de depósitos recursais eventualmente já liberados aos credores, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, conforme posicionamento dominante da Seção Especializada em Execução deste E. TRT da 4ª Região. Gize-se ainda que o valor incontroverso deverá ter a mesma data de atualização do depósito que garantir a execução, possibilitando a imediata liberação aos credores.

Ressalto, por oportuno, ser incabível qualquer medida contrária a presente decisão até a efetiva garantia do juízo. Por segurança das partes, informo, inclusive, ser desnecessária apresentação de protesto.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0145200-63.2009.5.04.0009

RECLAMANTE	ADAURI MARQUES CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	LUCI TERESINHA BRAGE SCHMIDT

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAURI MARQUES CAMARGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 730f60e proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

Intime(m)-se o(s) credor(es) para que informe(m) nos autos, em 48 horas, sob pena de preclusão, os dados bancários para transferência dos valores, observando que, no caso de representante do beneficiário, deverá ter procuração nos autos, com poderes para receber valores e dar a respectiva quitação. Não informados os dados, será emitida ordem de pagamento, cabendo ao credor se dirigir a uma agência bancária da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil (conforme ordem emitida nos autos), para saque da importância.

Julgo líquida a condenação, na forma da conta de ID f242295, cujos valores devem ser atualizados conforme critérios fixados nos autos.

Honorários periciais já fixados na decisão de ID. d5d03f2, atualizáveis de acordo com o Enunciado 10 do TRT da 4ª Região.

Dispenso a intimação da União (PGF), nos termos da RECOMENDAÇÃO nº 03, de 17/08/2023, do TRT da 4ª Região.

Diante do interesse do(s) credor(es) na execução, lance-se a conta atualizada, incluindo as parcelas acessórias, e cite-se a reclamada para oposição de embargos, na forma do art. 535 do CPC, via sistema.

Ainda, intime-se o(a) exequente, pelo prazo legal, nos termos do art. 884, CLT.

Por fim, a parte executada deve ficar ciente ainda de que, em caso de oposição de embargos, deverá observar o disposto no art. 525, §§ 4º e 5º, do NCPC, de aplicação subsidiária do Processo do Trabalho, conforme OJ nº 41, da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, declarando expressa e discriminadamente o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, conforme posicionamento dominante da Seção Especializada em Execução deste E. TRT da 4ª Região.

KSAM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021067-64.2023.5.04.0006

RECLAMANTE	CARLA VANESSA OLIVEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560/RS)
RECLAMADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECLAMADO	BANCO INBURSA S.A.
ADVOGADO	SIDNEY GRACIANO FRANZE(OAB: 122221/SP)
ADVOGADO	SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES(OAB: 192829/SP)
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECLAMADO	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
RECLAMADO	JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME
RECLAMADO	SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	IT'S SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	MATEUS FERREIRA LOPES(OAB: 115178/MG)
RECLAMADO	BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANE CRISTINA NOTARIO(OAB: 465128/SP)
ADVOGADO	MARIA ISABEL ORLATO SELEM(OAB: 115997/SP)
ADVOGADO	LILIAN ALVES MARQUES(OAB: 364762/SP)
RECLAMADO	FPX NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	SUELEN CABREIRA RODRIGUES(OAB: 111661/RS)
RECLAMADO	BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694/SP)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	PAULO ARMANDO SPERB

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA VANESSA OLIVEIRA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2435380 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz/Juíza do Trabalho.

Porto Alegre, 26 de abril de 2024.

GISELLE AMARAL SIQUEIRA

Técnico(a) / Analista Judiciário(a)

DESPACHO

Vistos, etc.

O requerimento da reclamada AGIBANK, ID b03d80, quanto à preclusão será analisado em sentença.

Informo, ainda que, quando todas as contestações estiverem nos autos, será aberto o prazo para o reclamante se manifestar em um único momento sobre todas elas.

Ante o documento juntado no ID 8db9e49 , intime-se o autor para informar nos autos, em 15 dias, o atual e correto endereço **(inclusive CEP)** da reclamada da reclamada JOÃO JOSÉ FERREIRA NETO ou de seu representante legal, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Por fim, defiro a realização de perícia técnica para apuração da insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo autor.

Nomeio para tanto o(a) perito(a) PAULO SPERB **(E-mail: pasperb@terra.com.br),** que realizará a perícia no **dia 14/5/2024 às13H30MIN** na sede da reclamada, localizada na Av. França 735, bairro Navegantes, PORTO ALEGRE.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado até o dia 14/6/2024.

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo comum de 10 dias, a contar de 21/6/2024

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021067-64.2023.5.04.0006

RECLAMANTE	CARLA VANESSA OLIVEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560/RS)
RECLAMADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECLAMADO	BANCO INBURSA S.A.
ADVOGADO	SIDNEY GRACIANO FRANZE(OAB: 122221/SP)
ADVOGADO	SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES(OAB: 192829/SP)
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)

ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECLAMADO	BANCO CETELEM S.A.
RECLAMADO	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
RECLAMADO	JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME
RECLAMADO	SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	IT'S SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	MATEUS FERREIRA LOPES(OAB: 115178/MG)
RECLAMADO	BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANE CRISTINA NOTARIO(OAB: 465128/SP)
ADVOGADO	MARIA ISABEL ORLATO SELEM(OAB: 115997/SP)
ADVOGADO	LILIAN ALVES MARQUES(OAB: 364762/SP)
RECLAMADO	FPX NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	SUELEN CABREIRA RODRIGUES(OAB: 111661/RS)
RECLAMADO	BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694/SP)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	PAULO ARMANDO SPERB

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO AGIBANK S.A
- BANCO CETELEM S.A.
- BANCO DAYCOVAL S/A
- BANCO INBURSA S.A.
- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
- BANCO PAN S.A.
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
- CLARO S.A.
- FPX NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA
- IT'S SOLUCOES LTDA
- SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2435380 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz/Juíza do Trabalho.

Porto Alegre, 26 de abril de 2024.

GISELLE AMARAL SIQUEIRA

Técnico(a) / Analista Judiciário(a)

DESPACHO

Vistos, etc.

O requerimento da reclamada AGIBANK, ID b03d80, quanto à preclusão será analisado em sentença.

Informo, ainda que, quando todas as contestações estiverem nos autos, será aberto o prazo para o reclamante se manifestar em um único momento sobre todas elas.

Ante o documento juntado no ID 8db9e49 , intime-se o autor para informar nos autos, em 15 dias, o atual e correto endereço **(inclusive CEP)** da reclamada da reclamada JOÃO JOSÉ FERREIRA NETO ou de seu representante legal, ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Por fim, defiro a realização de perícia técnica para apuração da insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo autor.

Nomeio para tanto o(a) perito(a) PAULO SPERB **(E-mail: pasperb@terra.com.br),** que realizará a perícia no **dia 14/5/2024 às13H30MIN** na sede da reclamada, localizada na Av. França 735, bairro Navegantes, PORTO ALEGRE.

Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado até o dia 14/6/2024.

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo comum de 10 dias, a contar de 21/6/2024

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0123000-14.1999.5.04.0009

RECLAMANTE	RENATA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	DAYSE LINCHEN GROSS(OAB: 62210/RS)
RECLAMADO	CLAUDIA CASTRO LUCCHESI POLI
ADVOGADO	DAIANE BRAVO ELIZANDRO(OAB: 83844/RS)
RECLAMADO	CLAUDIO ANTAO LUCCHESI
ADVOGADO	DAIANE BRAVO ELIZANDRO(OAB: 83844/RS)
RECLAMADO	Meninópolis - Escola Integrada de Desenvolvimento Infantil Ltda.
ADVOGADO	DAIANE BRAVO ELIZANDRO(OAB: 83844/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	VILSON ASSMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- Meninópolis - Escola Integrada de Desenvolvimento Infantil Ltda.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d643def proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a exclusão da petição de Id 80d5a06 .

Diante da notícia de inadimplemento do acordo no Id 62dd700, intime-se a devedora para que, **no prazo de 48 dias**, comprove nos autos o adimplemento tempestivo dos valores ajustados e já vencidos, observada a cláusula penal ajustada, sob pena de prosseguimento da execução.

Considerando que também decorrido o prazo para pagamento das despesas processuais ainda devidas, no mesmo prazo a executada deve comprovar nos autos a quitação dessas parcelas, também sob pena de imediato prosseguimento da execução, mediante acionamento do Sisbajud, que desde já determino, e reinclusão no BNDT.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020816-13.2018.5.04.0009

RECLAMANTE	JUREMA BARROS ALVES
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	MARIA BENEDITA SOUZA COSTA
RECLAMADO	MD EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI - ME
ADVOGADO	GISLAINE FERREIRA DA SILVA ALMEIDA(OAB: 90720/RS)
PERITO	ANTERO AROLDO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JUREMA BARROS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e10eb7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a utilização do convênio CNIB, na busca de imóveis em nome dos executados e INFOJUD, solicitando as 3 últimas declarações de Imposto de Renda

Considerando a consulta juntada nos autos no ID. 59f6905, verifico que a sócia da reclamada constante do polo passivo não possui restituição a receber, desta forma, indefiro o requerimento de expedição de ofício a Receita Federal.

Ainda, tendo em vista o deferimento da utilização do convênio CNIB para busca de bens imóveis em nome das executadas, indefiro a utilização do convênio DOI, para o mesmo fim, devendo o requerente justificar, caso entenda necessário o uso da ferramenta, no prazo de 5 dias.

Vindo aos autos as pesquisas, dê-se vista ao exequente.

KSAM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020937-41.2018.5.04.0009

RECLAMANTE	RODRIGO FORTUNA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECLAMADO	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	LAIS CAROLINE LEME(OAB: 391440/SP)
ADVOGADO	GABRIELA PILLEKAMP(OAB: 359879/SP)
ADVOGADO	LARISSA MARONKA DE MELO(OAB: 392974/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1ebf06 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de dez dias**, apresentem seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo indicados, ressalvada determinação diversa contida no título executivo.

A parte exequente deve ainda manifestar seu interesse na execução do feito, ciente de que a sua apresentação de cálculos, seu pedido de confecção de cálculos por contador ou o seu silêncio serão entendidos como **manifestação de interesse na execução**.

Havendo condenação subsidiária, as partes ficam incumbidas de apresentar também os cálculos do respectivo período de responsabilidade de cada reclamada.

No silêncio ou desinteresse das partes, os autos serão remetidos a(o) contador(a)ARTHUR FREDERICO NEDEL SPERB**,**via intimação, que fica desde já nomeado(a) para apresentar os cálculos em 20 dias. Após a intimação do(a) contador(a), não serão mais aceitos cálculos das partes que porventura venham a ser juntados de forma intempestiva.

Os cálculos de liquidação deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC, nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017. As partes poderão também apresentar os cálculos pelos programas habitualmente utilizados, em formato ".pdf" e, com a petição de sua apresentação, deverão enviar ao processo o resumo da atualização do cálculo em formato ".PJC", gerado pelo sistema PJE-CALC no módulo "Novo Cálculo Externo", sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado.

Outras informações sobre procedimentos para envio de cálculos ao PJE podem ser encontradas no *site* do TRT da 4ª Região, pelo link: https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo/edit?pli=1

1.1.Atualização monetária: aplicação do IPCA-E e dos juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a **taxa SELIC (Receita Federal)**, que comporta juros e correção monetária, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 18/12/2020, na ADC n. 58. Os pagamentos já realizados nos autos com utilização de quaisquer outros índices são considerados válidos e irrepetíveis.

Desde já ressalto que é inaplicável a taxa SELIC composta, nos termos da Súmula nº 121, do STF. Além disso, conforme entendimento pacificado no âmbito do TRT da 4ª Região, **deve ser aplicada a taxa SELIC (Receita Federal)** porque contempla índices acumulados de forma simples e porque incide sobre os tributos federais, na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, como prevê o item 7 da ementa da ADC 58:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. O critério de atualização do STF na ADC 58 não definiu o cômputo da SELIC de forma composta ou capitalizada. Entendimento desta SEEx de que deve ser aplicada a SELIC Receita Federal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000160-53.2013.5.04.0383 AP, em 13/10/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SELIC (RECEITA FEDERAL). Aplicável a SELIC - Receita Federal aquela que incide sobre os tributos federais, calculada na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, tal como prevê o item 7 da ementa da ADC -58.. Agravo do exequente provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020499-06.2018.5.04.0012 AP, em 07/07/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

1.2. Condenação de Ente Público:

1.2.1: Condenação solidária/principal: a correção monetária e os juros de mora da Fazenda Pública devem estar de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 21 do TRT, observadas as decisões proferidas nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF e no RE nº 870.940 (Tema nº 810) pelo STF, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, observando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) para correção do débito e a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno/Órgão Especial do TST para a apuração dos juros de mora.

1.2.2. Condenação subsidiária: mesmo critério do item 1.1, supra.

1.3. As parcelas do FGTS deverão ser corrigidas pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, salvo se houver comando condenatório de depósito em conta vinculada, hipótese em que a correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS (JAM), conforme a OJ 10 da SEEx do TRT da 4ª Região;

1.4. Deverão ser apresentadas em separado, no resumo do cálculo, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como a quantidade de meses a que se refere o cálculo, a fim de possibilitar a conta, pela Secretaria, dos recolhimentos fiscais, observada a legislação vigente quando do efetivo pagamento ao autor;

1.5. A atualização dos valores das contribuições previdenciárias deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado a partir de 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para o crédito trabalhista, tudo conforme a Súmula 368, IV e V, do TST. Se for o caso, o cálculo deve apurar também a parcela relativa ao RAT, observado o percentual de enquadramento do empregador.

2. Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se

vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, §2º da CLT.

3. Havendo impugnação, determino desde já o retorno dos autos à parte que apresentou a conta, para manifestação em dez dias, mediante notificação.

4. Se necessário, intime-se a Procuradoria-Geral Federal (INSS), observando-se os termos da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, no prazo de 10 dias, para os efeitos do art. 879, §3º, da CLT.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020937-41.2018.5.04.0009

RECLAMANTE	RODRIGO FORTUNA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECLAMADO	ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA
ADVOGADO	LAIS CAROLINE LEME(OAB: 391440/SP)
ADVOGADO	GABRIELA PILLEKAMP(OAB: 359879/SP)
ADVOGADO	LARISSA MARONKA DE MELO(OAB: 392974/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO FORTUNA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1ebf06 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de dez dias**, apresentem seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo indicados, ressalvada determinação diversa contida no título executivo.

A parte exequente deve ainda manifestar seu interesse na execução do feito, ciente de que a sua apresentação de cálculos, seu pedido de confecção de cálculos por contador ou o seu silêncio serão entendidos como **manifestação de interesse na execução**.

Havendo condenação subsidiária, as partes ficam incumbidas de apresentar também os cálculos do respectivo período de responsabilidade de cada reclamada.

No silêncio ou desinteresse das partes, os autos serão remetidos a(o) contador(a)ARTHUR FREDERICO NEDEL SPERB**,**via intimação, que fica desde já nomeado(a) para apresentar os cálculos em 20 dias. Após a intimação do(a) contador(a), não serão mais aceitos cálculos das partes que porventura venham a ser juntados de forma intempestiva.

Os cálculos de liquidação deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC, nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017. As partes poderão também apresentar os cálculos pelos programas habitualmente utilizados, em formato ".pdf" e, com a petição de sua apresentação, deverão enviar ao processo o resumo da atualização do cálculo em formato ".PJC", gerado pelo sistema PJE-CALC no módulo "Novo Cálculo Externo", sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado.

Outras informações sobre procedimentos para envio de cálculos ao PJE podem ser encontradas no *site* do TRT da 4ª Região, pelo link: https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo/edit?pli=1

1.1.Atualização monetária: aplicação do IPCA-E e dos juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a **taxa SELIC (Receita Federal)**, que comporta juros e correção monetária, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 18/12/2020, na ADC n. 58. Os pagamentos já realizados nos autos com utilização de quaisquer outros índices são considerados válidos e irrepetíveis.

Desde já ressalto que é inaplicável a taxa SELIC composta, nos termos da Súmula nº 121, do STF. Além disso, conforme entendimento pacificado no âmbito do TRT da 4ª Região, **deve ser aplicada a taxa SELIC (Receita Federal)** porque contempla índices acumulados de forma simples e porque incide sobre os tributos federais, na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, como prevê o item 7 da ementa da ADC 58:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. O critério de atualização do STF na ADC 58 não definiu o cômputo da SELIC de forma composta ou capitalizada. Entendimento desta SEEx de que deve ser aplicada a SELIC Receita Federal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000160-53.2013.5.04.0383 AP, em 13/10/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SELIC (RECEITA FEDERAL). Aplicável a SELIC - Receita Federal aquela que incide sobre os tributos federais, calculada na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, tal como prevê o item 7 da ementa da ADC -58.. Agravo do exequente provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020499-06.2018.5.04.0012 AP, em 07/07/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

1.2. Condenação de Ente Público:

1.2.1: Condenação solidária/principal: a correção monetária e os juros de mora da Fazenda Pública devem estar de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 21 do TRT, observadas as decisões proferidas nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF e no RE nº 870.940 (Tema nº 810) pelo STF, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, observando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) para correção do débito e a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno/Órgão Especial do TST para a apuração dos juros de mora.

1.2.2. Condenação subsidiária: mesmo critério do item 1.1, supra.

1.3. As parcelas do FGTS deverão ser corrigidas pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, salvo se houver comando condenatório de depósito em conta vinculada, hipótese em que a correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS (JAM), conforme a OJ 10 da SEEx do TRT da 4ª Região;

1.4. Deverão ser apresentadas em separado, no resumo do cálculo, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como a quantidade de meses a que se refere o cálculo, a fim de possibilitar a conta, pela Secretaria, dos recolhimentos fiscais, observada a legislação vigente quando do efetivo pagamento ao autor;

1.5. A atualização dos valores das contribuições previdenciárias deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado a partir de 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para o crédito trabalhista, tudo conforme a Súmula 368, IV e V, do TST. Se for o caso, o cálculo deve apurar também a parcela relativa ao RAT, observado o percentual de enquadramento do empregador.

2. Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, §2º da CLT.

3. Havendo impugnação, determino desde já o retorno dos autos à parte que apresentou a conta, para manifestação em dez dias, mediante notificação.

4. Se necessário, intime-se a Procuradoria-Geral Federal (INSS), observando-se os termos da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, no prazo de 10 dias, para os efeitos do art. 879, §3º, da CLT.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº PetCiv-0021048-93.2016.5.04.0009

AUTOR	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RÉU	LUCIANA DAPPER DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISA UNELLO GARCEZ(OAB: 55281/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92aefa7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-seRPHP, conforme determinado em sentença/noacórdãode id **f25be44 .**

1. Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de dez dias**, apresentem seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo indicados, ressalvada determinação diversa contida no título executivo.

A parte exequente deve ainda manifestar seu interesse na execução do feito, ciente de que a sua apresentação de cálculos, seu pedido de confecção de cálculos por contador ou o seu silêncio serão entendidos como **manifestação de interesse na execução**.

Havendo condenação subsidiária, as partes ficam incumbidas de apresentar também os cálculos do respectivo período de responsabilidade de cada reclamada.

No silêncio ou desinteresse das partes, os autos serão remetidos a(o) contador(a)**ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL,**via intimação, que fica desde já nomeado(a) para apresentar os cálculos em 20 dias. Após a intimação do(a) contador(a), não serão mais aceitos cálculos das partes que porventura venham a ser

juntados de forma intempestiva.

Os cálculos de liquidação deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC, nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017. As partes poderão também apresentar os cálculos pelos programas habitualmente utilizados, em formato ".pdf" e, com a petição de sua apresentação, deverão enviar ao processo o resumo da atualização do cálculo em formato ".PJC", gerado pelo sistema PJE-CALC no módulo "Novo Cálculo Externo", sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado.

Outras informações sobre procedimentos para envio de cálculos ao PJE podem ser encontradas no *site* do TRT da 4ª Região, pelo link: https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo/edit?pli=1

1.1.Atualização monetária: aplicação do IPCA-E e dos juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a **taxa SELIC (Receita Federal)**, que comporta juros e correção monetária, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 18/12/2020, na ADC n. 58. Os pagamentos já realizados nos autos com utilização de quaisquer outros índices são considerados válidos e irrepetíveis.

Desde já ressalto que é inaplicável a taxa SELIC composta, nos termos da Súmula nº 121, do STF. Além disso, conforme entendimento pacificado no âmbito do TRT da 4ª Região, **deve ser aplicada a taxa SELIC (Receita Federal)** porque contempla índices acumulados de forma simples e porque incide sobre os tributos federais, na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, como prevê o item 7 da ementa da ADC 58:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. O critério de atualização do STF na ADC 58 não definiu o cômputo da SELIC de forma composta ou capitalizada. Entendimento desta SEEx de que deve ser aplicada a SELIC Receita Federal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000160-53.2013.5.04.0383 AP, em 13/10/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SELIC (RECEITA FEDERAL). Aplicável a SELIC - Receita Federal aquela que incide sobre os tributos federais, calculada na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, tal como prevê o item 7 da ementa da ADC -58.. Agravo do exequente provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020499-06.2018.5.04.0012 AP, em 07/07/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

1.2. Condenação de Ente Público:

1.2.1: Condenação solidária/principal: a correção monetária e os juros de mora da Fazenda Pública devem estar de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 21 do TRT, observadas as decisões proferidas nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF e no RE nº 870.940 (Tema nº 810) pelo STF, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, observando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) para correção do débito e a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno/Órgão Especial do TST para a apuração dos juros de mora.

1.2.2. Condenação subsidiária: mesmo critério do item 1.1, supra.

1.3. As parcelas do FGTS deverão ser corrigidas pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, salvo se houver comando condenatório de depósito em conta vinculada, hipótese em que a correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS (JAM), conforme a OJ 10 da SEEx do TRT da 4ª Região;

1.4. Deverão ser apresentadas em separado, no resumo do cálculo, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como a quantidade de meses a que se refere o cálculo, a fim de possibilitar a conta, pela Secretaria, dos recolhimentos fiscais, observada a legislação vigente quando do efetivo pagamento ao autor;

1.5. A atualização dos valores das contribuições previdenciárias deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado a partir de 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para o crédito trabalhista, tudo conforme a Súmula 368, IV e V, do TST. Se for o caso, o cálculo deve apurar também a parcela relativa ao RAT, observado o percentual de enquadramento do empregador.

2. Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, §2º da CLT.

3. Havendo impugnação, determino desde já o retorno dos autos à parte que apresentou a conta, para manifestação em dez dias, mediante notificação.

4. Se necessário, intime-se a Procuradoria-Geral Federal (INSS), observando-se os termos da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, no prazo de 10 dias, para os efeitos do art. 879, §3º, da CLT.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº PetCiv-0021048-93.2016.5.04.0009

AUTOR	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)

ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RÉU	LUCIANA DAPPER DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELISA UNELLO GARCEZ(OAB: 55281/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DAPPER DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92aefa7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-seRPHP, conforme determinado em sentença/noacórdãode id **f25be44 .**

1. Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de dez dias**, apresentem seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo indicados, ressalvada determinação diversa contida no título executivo.

A parte exequente deve ainda manifestar seu interesse na execução do feito, ciente de que a sua apresentação de cálculos, seu pedido de confecção de cálculos por contador ou o seu silêncio serão entendidos como **manifestação de interesse na execução**.

Havendo condenação subsidiária, as partes ficam incumbidas de apresentar também os cálculos do respectivo período de responsabilidade de cada reclamada.

No silêncio ou desinteresse das partes, os autos serão remetidos a(o) contador(a)**ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL,**via intimação, que fica desde já nomeado(a) para apresentar os cálculos em 20 dias. Após a intimação do(a) contador(a), não serão mais aceitos cálculos das partes que porventura venham a ser juntados de forma intempestiva.

Os cálculos de liquidação deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC, nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017. As partes poderão também apresentar os cálculos pelos programas habitualmente utilizados, em formato ".pdf" e, com a petição de sua apresentação, deverão enviar ao processo o resumo da atualização do cálculo em formato ".PJC", gerado pelo sistema PJE-CALC no módulo "Novo Cálculo Externo", sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado.

Outras informações sobre procedimentos para envio de cálculos ao PJE podem ser encontradas no *site* do TRT da 4ª Região, pelo link: https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo/edit?pli=1

1.1.Atualização monetária: aplicação do IPCA-E e dos juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a **taxa SELIC (Receita Federal)**, que comporta juros e correção monetária, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 18/12/2020, na ADC n. 58. Os pagamentos já realizados nos autos com utilização de quaisquer outros índices são considerados válidos e irrepetíveis.

Desde já ressalto que é inaplicável a taxa SELIC composta, nos termos da Súmula nº 121, do STF. Além disso, conforme entendimento pacificado no âmbito do TRT da 4ª Região, **deve ser aplicada a taxa SELIC (Receita Federal)** porque contempla índices acumulados de forma simples e porque incide sobre os tributos federais, na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, como prevê o item 7 da ementa da ADC 58:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. O critério de atualização do STF na ADC 58 não definiu o cômputo da SELIC de forma composta ou capitalizada. Entendimento desta SEEx de que deve ser aplicada a SELIC Receita Federal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000160-53.2013.5.04.0383 AP, em 13/10/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SELIC (RECEITA FEDERAL). Aplicável a SELIC - Receita Federal aquela que incide sobre os tributos federais, calculada na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, tal como prevê o item 7 da ementa da ADC -58.. Agravo do exequente provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020499-06.2018.5.04.0012 AP, em 07/07/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

1.2. Condenação de Ente Público:

1.2.1: Condenação solidária/principal: a correção monetária e os juros de mora da Fazenda Pública devem estar de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 21 do TRT, observadas as decisões proferidas nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF e no RE nº 870.940 (Tema nº 810) pelo STF, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, observando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) para correção do débito e a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno/Órgão Especial do TST para a apuração dos juros de mora.

1.2.2. Condenação subsidiária: mesmo critério do item 1.1, supra.

1.3. As parcelas do FGTS deverão ser corrigidas pelos mesmos

índices dos créditos trabalhistas, salvo se houver comando condenatório de depósito em conta vinculada, hipótese em que a correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS (JAM), conforme a OJ 10 da SEEx do TRT da 4ª Região;

1.4. Deverão ser apresentadas em separado, no resumo do cálculo, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como a quantidade de meses a que se refere o cálculo, a fim de possibilitar a conta, pela Secretaria, dos recolhimentos fiscais, observada a legislação vigente quando do efetivo pagamento ao autor;

1.5. A atualização dos valores das contribuições previdenciárias deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado a partir de 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para o crédito trabalhista, tudo conforme a Súmula 368, IV e V, do TST. Se for o caso, o cálculo deve apurar também a parcela relativa ao RAT, observado o percentual de enquadramento do empregador.

2. Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, §2º da CLT.

3. Havendo impugnação, determino desde já o retorno dos autos à parte que apresentou a conta, para manifestação em dez dias, mediante notificação.

4. Se necessário, intime-se a Procuradoria-Geral Federal (INSS), observando-se os termos da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, no prazo de 10 dias, para os efeitos do art. 879, §3º, da CLT.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000596-72.2010.5.04.0009

RECLAMANTE	CARMEM SILVIA PIRES CHRISTOFOLI
ADVOGADO	VAGNER VON DIEMEN(OAB: 88146/RS)
ADVOGADO	FABIANA MAGALHAES SOUZA(OAB: 36561/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
ADVOGADO	LUIS CARLOS DE LIMA BRUSAMARELO(OAB: 99281/RS)
ADVOGADO	DIEGO TORRES SILVEIRA(OAB: 55184/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	MARLON VENDRUSCOLO(OAB: 68798/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	João Vicente Rothfuchs(OAB: 51469/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aeae24c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz/Juíza do Trabalho.

Porto Alegre, 26 de abril de 2024.

CAMILA BORTOLI MARIANO

Técnico(a) / Analista Judiciário(a)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o certificado no Id f6d4d1c, a partir da análise do extrato da conta judicial 2716.042.02725184-9, verifico que o alvará 405/2018 não foi sacado (Id 3f340b3) e que se trata da previdência complementar apurada no cálculo do Id a3b8056.

Assim, determino que a reclamada Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF proceda no saque imediato do alvará 405/2018 (Id 3f340b3) diretamente na agência bancária competente, bem como deverá comprovar o devido recolhimento da previdência complementar no prazo de 20 dias, sob pena de multa por descumprimento.

Quanto ao saque não identificado na conta recursal - Id f9e17fe, oficie-se a CEF para que comprove a quem foi paga a quantia e a qual título, no prazo de 5 dias.

Considerando que a execução está garantida, ficam as partes intimadas para os fins de artigo 884 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000596-72.2010.5.04.0009

RECLAMANTE	CARMEM SILVIA PIRES CHRISTOFOLI
ADVOGADO	VAGNER VON DIEMEN(OAB: 88146/RS)
ADVOGADO	FABIANA MAGALHAES SOUZA(OAB: 36561/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
ADVOGADO	LUIS CARLOS DE LIMA BRUSAMARELO(OAB: 99281/RS)
ADVOGADO	DIEGO TORRES SILVEIRA(OAB: 55184/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	MARLON VENDRUSCOLO(OAB: 68798/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	João Vicente Rothfuchs(OAB: 51469/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEM SILVIA PIRES CHRISTOFOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aeae24c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz/Juíza do Trabalho.

Porto Alegre, 26 de abril de 2024.

CAMILA BORTOLI MARIANO

Técnico(a) / Analista Judiciário(a)

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o certificado no Id f6d4d1c, a partir da análise do extrato da conta judicial 2716.042.02725184-9, verifico que o alvará 405/2018 não foi sacado (Id 3f340b3) e que se trata da previdência complementar apurada no cálculo do Id a3b8056.

Assim, determino que a reclamada Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF proceda no saque imediato do alvará 405/2018 (Id 3f340b3) diretamente na agência bancária competente, bem como deverá comprovar o devido recolhimento da previdência complementar no prazo de 20 dias, sob pena de multa por descumprimento.

Quanto ao saque não identificado na conta recursal - Id f9e17fe, oficie-se a CEF para que comprove a quem foi paga a quantia e a qual título, no prazo de 5 dias.

Considerando que a execução está garantida, ficam as partes intimadas para os fins de artigo 884 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020040-03.2024.5.04.0009

RECLAMANTE	LEANDERSON BORBA GUEDES
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)
PERITO	DANIELA PECCATI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDERSON BORBA GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85da6ed proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz/Juíza do Trabalho.

Porto Alegre, 26 de abril de 2024.

GISELLE AMARAL SIQUEIRA

Técnico(a) / Analista Judiciário(a)

DESPACHO

Vistos, etc.

Reagendo a perícia que ocorrerá no dia 10/5/2024, às 9h15min, na av. princesa isabel, 395, santana - porto alegre, conforme despacho ID 7c66ac9.

As partes já apresentaram quesitos, conforme demonstrados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado até o dia 10/06/2024.

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo comum de 10 dias, a contar de 17/6/2024.

Intimem-se as partes e a perita.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020061-18.2020.5.04.0009

RECLAMANTE	JEFERSON DAVIS
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVA VASCONCELOS(OAB: 105133/RS)
ADVOGADO	FELIPE TEIXEIRA PEREIRA(OAB: 65753/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Eloi Contini(OAB: 35912/RS)
ADVOGADO	MILENA PIRAGINE(OAB: 89811-A/RS)
PERITO	ROBERTO MORETTI SOBRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON DAVIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5e12067 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Intime(m)-se o(s) credor(es) para que informe(m) nos autos, em 48 horas, sob pena de preclusão, os dados bancários para transferência dos valores, observando que, no caso de representante do beneficiário, deverá ter procuração nos autos, com poderes para receber valores e dar a respectiva quitação. Não

informados os dados, será emitida ordem de pagamento, cabendo ao credor se dirigir a uma agência bancária da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil (conforme ordem emitida nos autos), para saque da importância.

Julgo líquida a condenação, na forma da conta de ID 858a5fa, cujos valores devem ser atualizados conforme critérios fixados nos autos.

Fixo os honorários do contador *ad hoc* em R$ 1.763,00, atualizáveis de acordo com o Enunciado 10 do TRT da 4ª Região.

Dispenso a intimação da União (PGF), nos termos da RECOMENDAÇÃO nº 03, de 17/08/2023, do TRT da 4ª Região.

Diante do interesse do(s) credor(es) na execução, lance-se a conta atualizada, incluindo as parcelas acessórias, expeça-se alvará para liberação à parte autora, a partir do(s) depósito(s) recursal(ais) de ID(s) f10c72a, dando ciência à ré.

APÓS O LANÇAMENTO DA CONTA pela Secretaria, em face do que facultam os artigos 513, §2º, I, e 523, caput, do CPC, intime-se a reclamada, na pessoa do procurador constituído, para que efetue o pagamento ou indique bens à garantia da execução, no prazo de 15 dias. A garantia do Juízo deverá observar obrigatoriamente a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC e o disposto no art. 882 da CLT, sob pena de imediato prosseguimento da execução, na forma estabelecida no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Deverá a reclamada ficar ciente, ainda, de que, efetuado o pagamento, ter-se-á por garantida a execução, com a consequente abertura de prazo para oposição de embargos, independentemente de intimação, nos termos do art. 884 da CLT.

Caso a(o) reclamada(o) não tenha procurador(a) constituído(a), deverá ser citado(a) via postal ou oficial de justiça, pelo prazo do artigo 880, caput, da CLT, ou, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, via edital.

Consigno, desde já, em face da decisão proferida no IRR 1786-24.2015.5.04.0000, do TST, ser inaplicável a multa coercitiva prevista no art. 523, §1º, do CPC, por não ser compatível com as normas vigentes na CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, ante a ordem estabelecida pelo art. 835 do CPC e o disposto no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho do C. TST, e tendo em vista que se trata de ato privativo do Juízo, **determino a penhora de ativos financeiros da executada, por meio do convênio SisbaJud e sistemas de apoio dessa ferramenta.**

A inclusão da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), determinada desde já, deverá observar os critérios estabelecidos no Provimento Conjunto nº 11/2011 da Corregedoria e Presidência do E. TRT da 4ª Região, o contido na Resolução Administrativa 1470/2011 do C. TST e o disposto no art. 883-A da CLT.

Por fim, a parte executada deve ficar ciente ainda de que, em caso de oposição de embargos, deverá observar o disposto no art. 525, §§ 4º, 5º e 8º, do CPC, de aplicação subsidiária do Processo do Trabalho, conforme OJ nº 41, da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, declarando expressa e discriminadamente o valor que entende correto, deduzidos os valores de depósitos recursais eventualmente já liberados aos credores, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, conforme posicionamento dominante da Seção Especializada em Execução deste E. TRT da 4ª Região. Gize-se ainda que o valor incontroverso deverá ter a mesma data de atualização do depósito que garantir a execução, possibilitando a imediata liberação aos credores.

Ressalto, por oportuno, ser incabível qualquer medida contrária a presente decisão até a efetiva garantia do juízo. Por segurança das partes, informo, inclusive, ser desnecessária apresentação de protesto.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020040-03.2024.5.04.0009

RECLAMANTE	LEANDERSON BORBA GUEDES
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)
PERITO	DANIELA PECCATI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85da6ed proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz/Juíza do Trabalho.

Porto Alegre, 26 de abril de 2024.

GISELLE AMARAL SIQUEIRA

Técnico(a) / Analista Judiciário(a)

DESPACHO

Vistos, etc.

Reagendo a perícia que ocorrerá no dia 10/5/2024, às 9h15min, na av. princesa isabel, 395, santana - porto alegre, conforme despacho ID 7c66ac9.

As partes já apresentaram quesitos, conforme demonstrados nos autos.

O laudo pericial deverá ser apresentado até o dia 10/06/2024.

Do laudo pericial as partes poderão se manifestar no prazo comum de 10 dias, a contar de 17/6/2024.

Intimem-se as partes e a perita.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020061-18.2020.5.04.0009

RECLAMANTE	JEFERSON DAVIS
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVA VASCONCELOS(OAB: 105133/RS)
ADVOGADO	FELIPE TEIXEIRA PEREIRA(OAB: 65753/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Eloi Contini(OAB: 35912/RS)
ADVOGADO	MILENA PIRAGINE(OAB: 89811-A/RS)
PERITO	ROBERTO MORETTI SOBRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5e12067 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Intime(m)-se o(s) credor(es) para que informe(m) nos autos, em 48 horas, sob pena de preclusão, os dados bancários para transferência dos valores, observando que, no caso de representante do beneficiário, deverá ter procuração nos autos, com poderes para receber valores e dar a respectiva quitação. Não informados os dados, será emitida ordem de pagamento, cabendo ao credor se dirigir a uma agência bancária da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil (conforme ordem emitida nos autos), para saque da importância.

Julgo líquida a condenação, na forma da conta de ID 858a5fa, cujos valores devem ser atualizados conforme critérios fixados nos autos.

Fixo os honorários do contador *ad hoc* em R$ 1.763,00, atualizáveis de acordo com o Enunciado 10 do TRT da 4ª Região.

Dispenso a intimação da União (PGF), nos termos da RECOMENDAÇÃO nº 03, de 17/08/2023, do TRT da 4ª Região.

Diante do interesse do(s) credor(es) na execução, lance-se a conta atualizada, incluindo as parcelas acessórias, expeça-se alvará para liberação à parte autora, a partir do(s) depósito(s) recursal(ais) de ID(s) f10c72a, dando ciência à ré.

APÓS O LANÇAMENTO DA CONTA pela Secretaria, em face do que facultam os artigos 513, §2º, I, e 523, caput, do CPC, intime-se a reclamada, na pessoa do procurador constituído, para que efetue o pagamento ou indique bens à garantia da execução, no prazo de 15 dias. A garantia do Juízo deverá observar obrigatoriamente a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC e o disposto no art. 882 da CLT, sob pena de imediato prosseguimento da execução, na forma estabelecida no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Deverá a reclamada ficar ciente, ainda, de que, efetuado o pagamento, ter-se-á por garantida a execução, com a consequente abertura de prazo para oposição de embargos, independentemente de intimação, nos termos do art. 884 da CLT.

Caso a(o) reclamada(o) não tenha procurador(a) constituído(a), deverá ser citado(a) via postal ou oficial de justiça, pelo prazo do artigo 880, caput, da CLT, ou, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, via edital.

Consigno, desde já, em face da decisão proferida no IRR 1786-24.2015.5.04.0000, do TST, ser inaplicável a multa coercitiva prevista no art. 523, §1º, do CPC, por não ser compatível com as normas vigentes na CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, ante a ordem estabelecida pelo art. 835 do CPC e o disposto no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho do C. TST, e tendo em vista que se trata de ato privativo do Juízo, **determino a penhora de ativos financeiros da executada, por meio do convênio SisbaJud e sistemas de apoio dessa ferramenta.**

A inclusão da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), determinada desde já, deverá observar os

critérios estabelecidos no Provimento Conjunto nº 11/2011 da Corregedoria e Presidência do E. TRT da 4ª Região, o contido na Resolução Administrativa 1470/2011 do C. TST e o disposto no art. 883-A da CLT.

Por fim, a parte executada deve ficar ciente ainda de que, em caso de oposição de embargos, deverá observar o disposto no art. 525, §§ 4º, 5º e 8º, do CPC, de aplicação subsidiária do Processo do Trabalho, conforme OJ nº 41, da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, declarando expressa e discriminadamente o valor que entende correto, deduzidos os valores de depósitos recursais eventualmente já liberados aos credores, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, conforme posicionamento dominante da Seção Especializada em Execução deste E. TRT da 4ª Região. Gize-se ainda que o valor incontroverso deverá ter a mesma data de atualização do depósito que garantir a execução, possibilitando a imediata liberação aos credores.

Ressalto, por oportuno, ser incabível qualquer medida contrária a presente decisão até a efetiva garantia do juízo. Por segurança das partes, informo, inclusive, ser desnecessária apresentação de protesto.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020317-19.2024.5.04.0009

RECLAMANTE	KEVIN DA ROSA CHAMBERLAIN
ADVOGADO	ALEXANDRE HAMESTER GUERREIRO(OAB: 78265/RS)
RECLAMADO	MR SERVICOS EM GESSO LTDA
RECLAMADO	RSP PIRES SERVICOS DE INSTALACAO DE GESSO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- KEVIN DA ROSA CHAMBERLAIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de60623 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se os princípios da celeridade processual e da economia, determina-se o que segue:

a) Seja(m) notificada(s) a(s) parte(s) reclamada(s) para apresentar sua(s) defesa(s) no prazo de 15 dias, a ser contado na forma do art. 774 da CLT, sob pena de revelia e confissão. No mesmo prazo, mas em petição autônoma, deverá **1)** informar se a conciliação é possível, apresentando sua proposta conciliatória; **2)** informar, sob pena de preclusão, se tem provas a produzir em audiência e, caso tenha, sua pertinência e finalidade; **3)** informar, se pertinente, o endereço do local onde o empregado trabalhava para a designação de perícia técnica, assim como o ponto de encontro;

b) Após o decurso do(s) prazo(s) da(s) reclamada(s), a parte autora terá o prazo de 15 dias, mediante notificação, para falar sobre a(s) defesa(s) e os documentos que a(s) acompanham. Deverá, também, em petição autônoma, **1)** informar se aceita a proposta formulada pela parte adversa ou formular sua proposta conciliatória; **2)** informar, sob pena de preclusão, se tem provas a produzir em audiência e, caso tenha, sua pertinência e finalidade; **3)** informar, se pertinente, o endereço do local onde o empregado trabalhava para a designação de perícia técnica, assim como o ponto de encontro.

c) caso a parte autora faça amostragens ou aponte diferenças das verbas que postula, a(s) parte (s) reclamada(s) poderá(ão) se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo sucessivo de 15 dias.

d) Caso a conciliação se apresente viável, as partes poderão apresentar petição de acordo, para apreciação do Juízo. Se necessário, poderão requerer a designação de audiência telepresencial, para este especial fim, o que será realizado por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

e) Encerrados, conforme o caso, os prazos dos itens *b e c,* e não havendo provas a serem produzidas em audiência, o feito deverá voltar concluso para determinações prévias ao encerramento da instrução e designação de julgamento. Do contrário, o feito restará suspenso *sine die* para futura designação de audiência de INSTRUÇÃO.

GAS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020310-91.2024.5.04.0020

RECLAMANTE	FELIPE AMADOR TAMANINI
ADVOGADO	GUILHERME MATTOS DE SOUZA(OAB: 58893/RS)
ADVOGADO	MIGUEL VARGAS DA FONSECA(OAB: 65604/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE AMADOR TAMANINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6505ff8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se os princípios da celeridade processual e da economia, determina-se o que segue:

a) Seja(m) notificada(s) a(s) parte(s) reclamada(s) para apresentar sua(s) defesa(s) no prazo de 15 dias, a ser contado na forma do art. 774 da CLT, sob pena de revelia e confissão. No mesmo prazo, mas em petição autônoma, deverá **1)** informar se a conciliação é possível, apresentando sua proposta conciliatória; **2)** informar, sob pena de preclusão, se tem provas a produzir em audiência e, caso tenha, sua pertinência e finalidade; **3)** informar, se pertinente, o endereço do local onde o empregado trabalhava para a designação de perícia técnica, assim como o ponto de encontro;

b) Após o decurso do(s) prazo(s) da(s) reclamada(s), a parte autora terá o prazo de 15 dias, mediante notificação, para falar sobre a(s) defesa(s) e os documentos que a(s) acompanham. Deverá, também, em petição autônoma, **1)** informar se aceita a proposta formulada pela parte adversa ou formular sua proposta conciliatória; **2)** informar, sob pena de preclusão, se tem provas a produzir em audiência e, caso tenha, sua pertinência e finalidade; **3)** informar, se pertinente, o endereço do local onde o empregado trabalhava para a designação de perícia técnica, assim como o ponto de encontro.

c) caso a parte autora faça amostragens ou aponte diferenças das verbas que postula, a(s) parte (s) reclamada(s) poderá(ão) se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo sucessivo de 15 dias.

d) Caso a conciliação se apresente viável, as partes poderão apresentar petição de acordo, para apreciação do Juízo. Se necessário, poderão requerer a designação de audiência telepresencial, para este especial fim, o que será realizado por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

e) Encerrados, conforme o caso, os prazos dos itens *b e c,* e não havendo provas a serem produzidas em audiência, o feito deverá voltar concluso para determinações prévias ao encerramento da instrução e designação de julgamento. Do contrário, o feito restará suspenso *sine die* para futura designação de audiência de INSTRUÇÃO.

GAS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020312-94.2024.5.04.0009

RECLAMANTE	CINARA OLIVEIRA PEDROSO
ADVOGADO	EDUARDO FARIAS GONCALVES(OAB: 107845/RS)
RECLAMADO	ANA CRISTINA STEINGLEDER BINS
RECLAMADO	ANA CARLA STEINGLEDER BINS

Intimado(s)/Citado(s):

- CINARA OLIVEIRA PEDROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77e9ef0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se os princípios da celeridade processual e da economia, determina-se o que segue:

a) Seja(m) notificada(s) a(s) parte(s) reclamada(s) para apresentar sua(s) defesa(s) no prazo de 15 dias, a ser contado na forma do art. 774 da CLT, sob pena de revelia e confissão. No mesmo prazo, mas em petição autônoma, deverá **1)** informar se a conciliação é possível, apresentando sua proposta conciliatória; **2)** informar, sob pena de preclusão, se tem provas a produzir em audiência e, caso tenha, sua pertinência e finalidade; **3)** informar, se pertinente, o endereço do local onde o empregado trabalhava para a designação de perícia técnica, assim como o ponto de encontro; **4)** manifestar oposição à tramitação do Feito pelo Juízo 100% Digital, na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa 24/2021 do TRT.

b) Após o decurso do(s) prazo(s) da(s) reclamada(s), a parte autora terá o prazo de 15 dias,mediante notificação, para falar sobre a(s) defesa(s) e os documentos que a(s) acompanham. Deverá, também, em petição autônoma, **1)** informar se aceita a proposta formulada pela parte adversa ou formular sua proposta conciliatória; **2)** informar, sob pena de preclusão, se tem provas a produzir em audiência e, caso tenha, sua pertinência e finalidade; **3)** informar, se pertinente, o endereço do local onde o empregado trabalhava para a designação de perícia técnica, assim como o ponto de encontro.

c) caso a parte autora faça amostragens ou aponte diferenças das verbas que postula, a(s) parte (s) reclamada(s) poderá(ão) se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo sucessivo de 15 dias.

d) Caso a conciliação se apresente viável, as partes poderão apresentar petição de acordo, para apreciação do Juízo. Se necessário, poderão requerer a designação de audiência telepresencial, para este especial fim, o que será realizado por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

e) Encerrados, conforme o caso, os prazos dos itens *b e c,* e não havendo provas a serem produzidas em audiência, o feito deverá voltar concluso para determinações prévias ao encerramento da instrução e designação de julgamento. Do contrário, o feito restará suspenso *sine die* para futura designação de audiência de INSTRUÇÃO.

GAS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021053-42.2021.5.04.0009

RECLAMANTE	CLARICE PINHEIRO DE MOURA
ADVOGADO	BEROCI PORTO ALMINHANA(OAB: 78412/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	LEO ANTONIO ANDOGNINI GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f624413 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para que comprove nos autos, em 5 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, em guia própria, sob pena de execução.

Efetuados os recolhimentos, proceda a Secretaria aos registros de todos os pagamentos efetuados nos autos e voltem os autos conclusos para extinção da execução/do cumprimento de sentença.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020398-65.2024.5.04.0009

RECLAMANTE	BIANCA OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	MARCUS DA SILVA MACHICADO(OAB: 38572/RS)
RECLAMADO	SPR SAO PAULO RODOVIAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA OLIVEIRA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f90699 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se os princípios da celeridade processual e da economia, determina-se o que segue:

a) Seja(m) notificada(s) a(s) parte(s) reclamada(s) para apresentar sua(s) defesa(s) no prazo de 15 dias, a ser contado na forma do art. 774 da CLT, sob pena de revelia e confissão. No mesmo prazo, mas em petição autônoma, deverá **1)** informar se a conciliação é possível, apresentando sua proposta conciliatória; **2)** informar, sob pena de preclusão, se tem provas a produzir em audiência e, caso tenha, sua pertinência e finalidade; **3)** informar, se pertinente, o endereço do local onde o empregado trabalhava para a designação de perícia técnica, assim como o ponto de encontro; **4)** manifestar oposição à tramitação do Feito pelo Juízo 100% Digital, na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa 24/2021 do TRT.

a.1) Tendo em vista a existência de pedido de tutela de urgência, a(s) ré(s) deverá(ão) ser notificada(s), para falar especificamente a esse respeito, querendo, no prazo de 5 dias.

b) Após o decurso do(s) prazo(s) da(s) reclamada(s), a parte autora terá o prazo de 15 dias, independentemente notificação, para falar sobre a(s) defesa(s) e os documentos que a(s) acompanham. Deverá, também, em petição autônoma, **1)** informar se aceita a proposta formulada pela parte adversa ou formular sua proposta conciliatória; **2)** informar, sob pena de preclusão, se tem provas a produzir em audiência e, caso tenha, sua pertinência e finalidade; **3)** informar, se pertinente, o endereço do local onde o empregado trabalhava para a designação de perícia técnica, assim como o

ponto de encontro.

c) caso a parte autora faça amostragens ou aponte diferenças das verbas que postula, a(s) parte (s) reclamada(s) poderá(ão) se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo sucessivo de 15 dias.

d) Caso a conciliação se apresente viável, as partes poderão apresentar petição de acordo, para apreciação do Juízo. Se necessário, poderão requerer a designação de audiência telepresencial, para este especial fim, o que será realizado por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

e) Encerrados, conforme o caso, os prazos dos itens *b e c,* e não havendo provas a serem produzidas em audiência, o feito deverá voltar concluso para determinações prévias ao encerramento da instrução e designação de julgamento. Do contrário, o feito restará suspenso *sine die* para futura designação de audiência de INSTRUÇÃO.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020343-17.2024.5.04.0009

RECLAMANTE	EVERTON LIMA DE ASSIS
ADVOGADO	DAIANE DA ROSA BRASIL(OAB: 84348/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE ONIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON LIMA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 787f2d4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se os princípios da celeridade processual e da economia, determina-se o que segue:

a) Seja(m) notificada(s) a(s) parte(s) reclamada(s) para apresentar sua(s) defesa(s) no prazo de 15 dias, a ser contado na forma do art. 774 da CLT, sob pena de revelia e confissão. No mesmo prazo, mas em petição autônoma, deverá **1)** informar se a conciliação é possível, apresentando sua proposta conciliatória; **2)** informar, sob pena de preclusão, se tem provas a produzir em audiência e, caso tenha, sua pertinência e finalidade; **3)** informar, se pertinente, o endereço do local onde o empregado trabalhava para a designação de perícia técnica, assim como o ponto de encontro; **4)** manifestar oposição à tramitação do Feito pelo Juízo 100% Digital, na forma do § 1º do art. 2º da Resolução Administrativa 24/2021 do TRT.

b) Após o decurso do(s) prazo(s) da(s) reclamada(s), a parte autora terá o prazo de 15 dias, mediante notificação, para falar sobre a(s) defesa(s) e os documentos que a(s) acompanham. Deverá, também, em petição autônoma, **1)** informar se aceita a proposta formulada pela parte adversa ou formular sua proposta conciliatória; **2)** informar, sob pena de preclusão, se tem provas a produzir em audiência e, caso tenha, sua pertinência e finalidade; **3)** informar, se pertinente, o endereço do local onde o empregado trabalhava para a designação de perícia técnica, assim como o ponto de encontro.

c) caso a parte autora faça amostragens ou aponte diferenças das verbas que postula, a(s) parte (s) reclamada(s) poderá(ão) se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo sucessivo de 15 dias.

d) Caso a conciliação se apresente viável, as partes poderão apresentar petição de acordo, para apreciação do Juízo. Se necessário, poderão requerer a designação de audiência telepresencial, para este especial fim, o que será realizado por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

e) Encerrados, conforme o caso, os prazos dos itens *b e c,* e não havendo provas a serem produzidas em audiência, o feito deverá voltar concluso para determinações prévias ao encerramento da instrução e designação de julgamento. Do contrário, o feito restará suspenso *sine die* para futura designação de audiência de INSTRUÇÃO.

GAS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021230-35.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	NATHALIA COUTINHO RAMOS
ADVOGADO	STEPHEN KORTING(OAB: 53184/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA ADAMS(OAB: 60254/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	DANIELA PECCATI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA COUTINHO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b407d88 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do disposto no **artigo 832, §3º-A, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho** e tendo em vista que na petição inicial há pedidos de natureza remuneratória, não é possível a homologação do acordo nos termos propostos, sendo necessária a indicação das parcelas de natureza salarial, bem como o valor da correspondente contribuição previdenciária incidente.

Assim, intimem-se as partes para que discriminem ao menos o valor de um salário mínimo como parcela de natureza salarial, nos termos do art. 832, §3ºA da CLT, sob pena de o acordo não ser homologado, no prazo de 5 dias, caso mantenham interesse em sua formalização.

No silêncio, aguarde-se a audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021230-35.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	NATHALIA COUTINHO RAMOS
ADVOGADO	STEPHEN KORTING(OAB: 53184/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA ADAMS(OAB: 60254/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	DANIELA PECCATI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b407d88 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do disposto no **artigo 832, §3º-A, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho** e tendo em vista que na petição inicial há pedidos de natureza remuneratória, não é possível a homologação do acordo nos termos propostos, sendo necessária a indicação das parcelas de natureza salarial, bem como o valor da correspondente contribuição previdenciária incidente.

Assim, intimem-se as partes para que discriminem ao menos o valor de um salário mínimo como parcela de natureza salarial, nos termos do art. 832, §3ºA da CLT, sob pena de o acordo não ser homologado, no prazo de 5 dias, caso mantenham interesse em sua formalização.

No silêncio, aguarde-se a audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020807-46.2021.5.04.0009

RECLAMANTE	JONATA PERES VICENTE
ADVOGADO	JACI PINTO(OAB: 86168/RS)
RECLAMADO	ENGIE BRASIL SERVICOS DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGIE BRASIL SERVICOS DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8faf3bc proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Intime(m)-se o(s) credor(es) para que informe(m) nos autos, em 48 horas, sob pena de preclusão, os dados bancários para transferência dos valores, observando que, no caso de representante do beneficiário, deverá ter procuração nos autos, com poderes para receber valores e dar a respectiva quitação. Não informados os dados, será emitida ordem de pagamento, cabendo ao credor se dirigir a uma agência bancária da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil (conforme ordem emitida nos autos), para saque da importância.

Ante o silêncio da ré, julgo líquida a condenação, na forma da conta de ID 777d342, cujos valores devem ser atualizados conforme critérios fixados nos autos.

Dispenso a intimação da União (PGF), nos termos da

RECOMENDAÇÃO nº 03, de 17/08/2023, do TRT da 4ª Região.

Diante do interesse do(s) credor(es) na execução, lance-se a conta atualizada, incluindo as parcelas acessórias, expeça-se alvará para liberação à parte autora, a partir do(s) depósito(s) recursal(ais) de ID(s) 6cecd4c, dando ciência à ré.

APÓS O LANÇAMENTO DA CONTA pela Secretaria, em face do que facultam os artigos 513, §2º, I, e 523, caput, do CPC, intime-se a reclamada, na pessoa do procurador constituído, para que efetue o pagamento ou indique bens à garantia da execução, no prazo de 15 dias. A garantia do Juízo deverá observar obrigatoriamente a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC e o disposto no art. 882 da CLT, sob pena de imediato prosseguimento da execução, na forma estabelecida no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Deverá a reclamada ficar ciente, ainda, de que, efetuado o pagamento, ter-se-á por garantida a execução, com a consequente abertura de prazo para oposição de embargos, independentemente de intimação, nos termos do art. 884 da CLT.

Caso a(o) reclamada(o) não tenha procurador(a) constituído(a), deverá ser citado(a) via postal ou oficial de justiça, pelo prazo do artigo 880, caput, da CLT, ou, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, via edital.

Consigno, desde já, em face da decisão proferida no IRR 1786-24.2015.5.04.0000, do TST, ser inaplicável a multa coercitiva prevista no art. 523, §1º, do CPC, por não ser compatível com as normas vigentes na CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, ante a ordem estabelecida pelo art. 835 do CPC e o disposto no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho do C. TST, e tendo em vista que se trata de ato privativo do Juízo, **determino a penhora de ativos financeiros da executada, por meio do convênio SisbaJud e sistemas de apoio dessa ferramenta.**

A inclusão da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), determinada desde já, deverá observar os critérios estabelecidos no Provimento Conjunto nº 11/2011 da Corregedoria e Presidência do E. TRT da 4ª Região, o contido na Resolução Administrativa 1470/2011 do C. TST e o disposto no art. 883-A da CLT.

Por fim, a parte executada deve ficar ciente ainda de que, em caso de oposição de embargos, deverá observar o disposto no art. 525, §§ 4º, 5º e 8º, do CPC, de aplicação subsidiária do Processo do Trabalho, conforme OJ nº 41, da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, declarando expressa e discriminadamente o valor que entende correto, deduzidos os valores de depósitos recursais eventualmente já liberados aos credores, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, conforme posicionamento dominante da Seção Especializada em Execução deste E. TRT da 4ª Região. Gize-se ainda que o valor incontroverso deverá ter a mesma data de atualização do depósito que garantir a execução, possibilitando a imediata liberação aos credores.

Ressalto, por oportuno, ser incabível qualquer medida contrária a presente decisão até a efetiva garantia do juízo. Por segurança das partes, informo, inclusive, ser desnecessária apresentação de protesto.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020807-46.2021.5.04.0009

RECLAMANTE	JONATA PERES VICENTE
ADVOGADO	JACI PINTO(OAB: 86168/RS)
RECLAMADO	ENGIE BRASIL SERVICOS DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA(OAB: 52334/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATA PERES VICENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8faf3bc proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Intime(m)-se o(s) credor(es) para que informe(m) nos autos, em 48 horas, sob pena de preclusão, os dados bancários para transferência dos valores, observando que, no caso de representante do beneficiário, deverá ter procuração nos autos, com poderes para receber valores e dar a respectiva quitação. Não informados os dados, será emitida ordem de pagamento, cabendo ao credor se dirigir a uma agência bancária da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil (conforme ordem emitida nos autos), para saque da importância.

Ante o silêncio da ré, julgo líquida a condenação, na forma da conta de ID 777d342, cujos valores devem ser atualizados conforme critérios fixados nos autos.

Dispenso a intimação da União (PGF), nos termos da RECOMENDAÇÃO nº 03, de 17/08/2023, do TRT da 4ª Região.

Diante do interesse do(s) credor(es) na execução, lance-se a conta atualizada, incluindo as parcelas acessórias, expeça-se alvará para liberação à parte autora, a partir do(s) depósito(s) recursal(ais) de ID(s) 6cecd4c, dando ciência à ré.

APÓS O LANÇAMENTO DA CONTA pela Secretaria, em face do que facultam os artigos 513, §2º, I, e 523, caput, do CPC, intime-se a reclamada, na pessoa do procurador constituído, para que efetue o pagamento ou indique bens à garantia da execução, no prazo de 15 dias. A garantia do Juízo deverá observar obrigatoriamente a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC e o disposto no art. 882 da CLT, sob pena de imediato prosseguimento da execução, na forma estabelecida no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Deverá a reclamada ficar ciente, ainda, de que, efetuado o pagamento, ter-se-á por garantida a execução, com a consequente abertura de prazo para oposição de embargos, independentemente de intimação, nos termos do art. 884 da CLT.

Caso a(o) reclamada(o) não tenha procurador(a) constituído(a), deverá ser citado(a) via postal ou oficial de justiça, pelo prazo do artigo 880, caput, da CLT, ou, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, via edital.

Consigno, desde já, em face da decisão proferida no IRR 1786-24.2015.5.04.0000, do TST, ser inaplicável a multa coercitiva prevista no art. 523, §1º, do CPC, por não ser compatível com as normas vigentes na CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, ante a ordem estabelecida pelo art. 835 do CPC e o disposto no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho do C. TST, e tendo em vista que se trata de ato privativo do Juízo, **determino a penhora de ativos financeiros da executada, por meio do convênio SisbaJud e sistemas de apoio dessa ferramenta.**

A inclusão da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), determinada desde já, deverá observar os critérios estabelecidos no Provimento Conjunto nº 11/2011 da Corregedoria e Presidência do E. TRT da 4ª Região, o contido na Resolução Administrativa 1470/2011 do C. TST e o disposto no art. 883-A da CLT.

Por fim, a parte executada deve ficar ciente ainda de que, em caso de oposição de embargos, deverá observar o disposto no art. 525, §§ 4º, 5º e 8º, do CPC, de aplicação subsidiária do Processo do Trabalho, conforme OJ nº 41, da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, declarando expressa e discriminadamente o valor que entende correto, deduzidos os valores de depósitos recursais eventualmente já liberados aos credores, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, conforme posicionamento dominante da Seção Especializada em Execução deste E. TRT da 4ª Região. Gize-se ainda que o valor incontroverso deverá ter a mesma data de atualização do depósito que garantir a execução, possibilitando a imediata liberação aos credores.

Ressalto, por oportuno, ser incabível qualquer medida contrária a presente decisão até a efetiva garantia do juízo. Por segurança das partes, informo, inclusive, ser desnecessária apresentação de protesto.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020024-20.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	DIRLEI PAULO DE SOUSA
ADVOGADO	SAMUEL COLPO(OAB: 81133/RS)
RECLAMADO	CFC TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SCOBERNATTI(OAB: 68294/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRLEI PAULO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 490de22 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Retire-se o caráter de sigilo atribuído às razões finais apresentadas pela reclamada.

Aguarde-se o prazo da reclamante.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020024-20.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	DIRLEI PAULO DE SOUSA
ADVOGADO	SAMUEL COLPO(OAB: 81133/RS)
RECLAMADO	CFC TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SCOBERNATTI(OAB: 68294/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CFC TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 490de22 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Retire-se o caráter de sigilo atribuído às razões finais apresentadas pela reclamada.

Aguarde-se o prazo da reclamante.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020965-67.2022.5.04.0009

EXEQUENTE	CINTIA DIAS NICODEMO
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
EXECUTADO	EXPLORER CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	THIAGO RAFAEL VIEIRA(OAB: 58257/RS)
EXECUTADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPLORER CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f7789b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz/Juíza do Trabalho.

Porto Alegre, 29 de abril de 2024.

CAMILA BORTOLI MARIANO

Técnico(a) Judiciário(a)

DESPACHO

Vistos, etc.

A reclamada deixou de cumprir o despacho do Id 31b1443, pois não observou o acréscimo dos juros e da correção monetária, depositando parcelas fixas, portanto, deverá pagar o saldo remanescente em 48 horas sob pena de execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020300-86.2024.5.04.0007

RECLAMANTE	EVERTON LUIS GARCIA
ADVOGADO	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON LUIS GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e9f0a8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da presença no polo passivo de ente equiparado à Fazenda Pública, converte-se o rito para Ordinário. Retifique-se a autuação.

Considerando-se os princípios da celeridade processual e da economia, determina-se o que segue:

a) Seja(m) notificada(s) a(s) parte(s) reclamada(s) para apresentar sua(s) defesa(s) no prazo de 15 dias, a ser contado na forma do art. 774 da CLT, sob pena de revelia e confissão. No mesmo prazo, mas em petição autônoma, deverá **1)** informar se a conciliação é possível, apresentando sua proposta conciliatória; **2)** informar, sob pena de preclusão, se tem provas a produzir em audiência e, caso tenha, sua pertinência e finalidade; **3)** informar, se pertinente, o endereço do local onde o empregado trabalhava para a designação de perícia técnica, assim como o ponto de encontro;

b) Após o decurso do(s) prazo(s) da(s) reclamada(s), a parte autora terá o prazo de 15 dias, mediante notificação, para falar sobre a(s) defesa(s) e os documentos que a(s) acompanham. Deverá, também, em petição autônoma, **1)** informar se aceita a proposta formulada pela parte adversa ou formular sua proposta conciliatória;

2) informar, sob pena de preclusão, se tem provas a produzir em audiência e, caso tenha, sua pertinência e finalidade; **3)** informar, se pertinente, o endereço do local onde o empregado trabalhava para a designação de perícia técnica, assim como o ponto de encontro.

c) caso a parte autora faça amostragens ou aponte diferenças das verbas que postula, a(s) parte (s) reclamada(s) poderá(ão) se manifestar, independentemente de nova intimação, no prazo sucessivo de 15 dias.

d) Caso a conciliação se apresente viável, as partes poderão apresentar petição de acordo, para apreciação do Juízo. Se necessário, poderão requerer a designação de audiência telepresencial, para este especial fim, o que será realizado por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

e) Encerrados, conforme o caso, os prazos dos itens *b e c,* e não havendo provas a serem produzidas em audiência, o feito deverá voltar concluso para determinações prévias ao encerramento da instrução e designação de julgamento. Do contrário, o feito restará suspenso *sine die* para futura designação de audiência de INSTRUÇÃO.

GAS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020224-32.2019.5.04.0009

RECLAMANTE	FRANCIELE QUEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	MAURO SERGIO PACHECO ESCOBAR(OAB: 30400/RS)
RECLAMADO	ISV COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAQUEL GAZZONI TONDO(OAB: 49229/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE QUEVEDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0658fc5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020224-32.2019.5.04.0009

RECLAMANTE	FRANCIELE QUEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	MAURO SERGIO PACHECO ESCOBAR(OAB: 30400/RS)
RECLAMADO	ISV COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	RAQUEL GAZZONI TONDO(OAB: 49229/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISV COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0658fc5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000182-74.2010.5.04.0009

RECLAMANTE	IVONINA TERESINHA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARISTELA SANT ANNA DE SOUZA(OAB: 21050/RS)
RECLAMADO	JOARES CHRUM
RECLAMADO	MARCIO RICARDO HESS
RECLAMADO	EXPRESSO ESTRELA CATARINENSE LTDA
ADVOGADO	LUCAS LUCIANO KUHN(OAB: 65960/SC)
ADVOGADO	VIVIAN DE GANN DOS SANTOS(OAB: 25641/SC)
ADVOGADO	CRISTIANO PEREIRA DOMINGUES(OAB: 44041/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO ESTRELA CATARINENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0ff862 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020913-08.2021.5.04.0009

RECLAMANTE	ALEXIA MARINA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	PH RECURSOS HUMANOS EIRELI

ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXIA MARINA DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ba3d695 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000182-74.2010.5.04.0009

RECLAMANTE	IVONINA TERESINHA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARISTELA SANT ANNA DE SOUZA(OAB: 21050/RS)
RECLAMADO	JOARES CHRUM
RECLAMADO	MARCIO RICARDO HESS
RECLAMADO	EXPRESSO ESTRELA CATARINENSE LTDA
ADVOGADO	LUCAS LUCIANO KUHN(OAB: 65960/SC)
ADVOGADO	VIVIAN DE GANN DOS SANTOS(OAB: 25641/SC)
ADVOGADO	CRISTIANO PEREIRA DOMINGUES(OAB: 44041/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONINA TERESINHA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d0ff862 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020913-08.2021.5.04.0009

RECLAMANTE	ALEXIA MARINA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	PH RECURSOS HUMANOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PH RECURSOS HUMANOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ba3d695 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020978-03.2021.5.04.0009

RECLAMANTE	ERICO VELASQUES SOUTO
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	KARINA KAWABE(OAB: 182813/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICO VELASQUES SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a5fa871 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020978-03.2021.5.04.0009

RECLAMANTE	ERICO VELASQUES SOUTO
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO	KARINA KAWABE(OAB: 182813/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a5fa871 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020623-95.2018.5.04.0009

RECLAMANTE	MARCO AURELIO INGRACIO
ADVOGADO	CARLA REGINA FIGUR(OAB: 58244/RS)
RECLAMADO	SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO GOULART LANES(OAB: 41977/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
PERITO	VERONICA MOTTA DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO INGRACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99ca032 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

CONHECER da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta; e, no mérito,

ACOLHÊ-LA, para o fim de *determinar a retificação do cálculo de liquidação, conforme fundamentação.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se e prossiga-se a execução, intimando-se o reclamado para que reapresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação com os ajustes determinados.

Custas no valor de R$ 55,35 (art. 789-A, VII, da CLT), pela executada.

Sentença registrada.

As partes serão intimadas quando da publicação.

Nada mais.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020623-95.2018.5.04.0009

RECLAMANTE	MARCO AURELIO INGRACIO
ADVOGADO	CARLA REGINA FIGUR(OAB: 58244/RS)
RECLAMADO	SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO GOULART LANES(OAB: 41977/BA)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
PERITO	VERONICA MOTTA DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 99ca032 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

CONHECER da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta; e, no mérito,

ACOLHÊ-LA, para o fim de *determinar a retificação do cálculo de liquidação, conforme fundamentação.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se e prossiga-se a execução, intimando-se o reclamado para que reapresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação com os ajustes determinados.

Custas no valor de R$ 55,35 (art. 789-A, VII, da CLT), pela executada.

Sentença registrada.

As partes serão intimadas quando da publicação.

Nada mais.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020119-84.2021.5.04.0009

RECLAMANTE	FABRICIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	STEPHEN KORTING(OAB: 53184/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA ADAMS(OAB: 60254/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ASSIS BRASIL
ADVOGADO	NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA(OAB: 24185/RS)
RECLAMADO	MICHEL CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO JOSE SCHEIBLER(OAB: 80909/RS)
ADVOGADO	Walter de Oliveira Monteiro(OAB: 6941/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA GONCALVES
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA(OAB: 58431/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 13e08c9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020119-84.2021.5.04.0009

RECLAMANTE	FABRICIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	STEPHEN KORTING(OAB: 53184/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA ADAMS(OAB: 60254/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ASSIS BRASIL
ADVOGADO	NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA(OAB: 24185/RS)
RECLAMADO	MICHEL CHAGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO JOSE SCHEIBLER(OAB: 80909/RS)
ADVOGADO	Walter de Oliveira Monteiro(OAB: 6941/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA GONCALVES
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA(OAB: 58431/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL ASSIS BRASIL
- CONDOMINIO RESIDENCIAL MARIA GONCALVES
- MICHEL CHAGAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 13e08c9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020549-41.2018.5.04.0009

EXEQUENTE	DEBORA DE CARVALHO ROSA
ADVOGADO	LEONARDO MATTOS SILVA(OAB: 54163/RS)
ADVOGADO	CESAR PEREIRA(OAB: 53790/RS)
EXECUTADO	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE NEVES PIRES(OAB: 63216/RS)
EXECUTADO	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	THYALA JANKOWSKI(OAB: 30450/GO)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 105914/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA DE CARVALHO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0fd226c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

CONHECER da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta; e, no mérito,

ACOLHÊ-LA EM PARTE, para o fim de determinar a retificação do cálculo de liquidação, no que tange à correção monetária.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se e prossiga-se a execução, intimando-se o reclamado para que reapresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação com os ajustes determinados.

Custas no valor de R$ 55,35 (art. 789-A, VII, da CLT), pela executada.

Sentença registrada.

As partes serão intimadas quando da publicação.

Nada mais.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020549-41.2018.5.04.0009

EXEQUENTE	DEBORA DE CARVALHO ROSA
ADVOGADO	LEONARDO MATTOS SILVA(OAB: 54163/RS)
ADVOGADO	CESAR PEREIRA(OAB: 53790/RS)
EXECUTADO	PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE NEVES PIRES(OAB: 63216/RS)
EXECUTADO	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	THYALA JANKOWSKI(OAB: 30450/GO)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 105914/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG S.A
- PRESTASERV PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0fd226c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido:

CONHECER da Impugnação à Sentença de Liquidação oposta; e, no mérito,

ACOLHÊ-LA EM PARTE, para o fim de determinar a retificação do cálculo de liquidação, no que tange à correção monetária.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se e prossiga-se a execução, intimando-se o reclamado para que reapresente, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos de liquidação com os ajustes determinados.

Custas no valor de R$ 55,35 (art. 789-A, VII, da CLT), pela executada.

Sentença registrada.

As partes serão intimadas quando da publicação.

Nada mais.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020993-35.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	DIANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	GIOVANI DUARTE OLIVEIRA(OAB: 16353/SC)
ADVOGADO	EDGAR LINI(OAB: 103126/RS)
ADVOGADO	GABRIEL EMERIM BORGES(OAB: 106954/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANI DUARTE OLIVEIRA(OAB: 16353/SC)
ADVOGADO	RAQUEL MAY PELEGRIM(OAB: 15369/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ea91f9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020993-35.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	DIANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	GIOVANI DUARTE OLIVEIRA(OAB: 16353/SC)
ADVOGADO	EDGAR LINI(OAB: 103126/RS)
ADVOGADO	GABRIEL EMERIM BORGES(OAB: 106954/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANI DUARTE OLIVEIRA(OAB: 16353/SC)
ADVOGADO	RAQUEL MAY PELEGRIM(OAB: 15369/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ea91f9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020777-74.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	WILLIAM HENRIQUE KEPPLER DE MELLO
ADVOGADO	CRISTIANO FRAGA DA SILVA(OAB: 97710/RS)
RECLAMADO	MTB ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CAROLINA FERREIRA DE SOUZA NOLL(OAB: 60312/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM HENRIQUE KEPPLER DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e80c928 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente para indicar meios viáveis e efetivos para o prosseguimento da execução, **indicando expressamente o resultado que pretende obter com as medidas porventura requeridas e observando ainda as diligências que já foram realizadas pelo Juízo**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, findos os quais deverá o feito permanecer suspenso pelo prazo de 2 (dois) anos, iniciando-se a contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021224-67.2019.5.04.0009

RECLAMANTE	ARACY DAIANA COSTA DA LUZ ALVES
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867/RS)
ADVOGADO	OTAVIO SPOLAOR(OAB: 74452/RS)
RECLAMADO	SAFER INTERMEDIACOES E NEGOCIOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA(OAB: 127558/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA DE AZEVEDO(OAB: 203275/RJ)
RECLAMADO	RESOLVEAI INTERMEDIACAO COMERCIAL E SERVICOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ARACY DAIANA COSTA DA LUZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d74bf52 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Efetue a Secretaria a anotação do termo final do contrato de trabalho da reclamante, observando a cessação da prestação de serviços em 09.09.2019 e a projeção do aviso prévio para 09.10.2019.

1. Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de dez dias**, apresentem seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo indicados, ressalvada determinação diversa contida no título executivo.

A parte exequente deve ainda manifestar seu interesse na execução do feito, ciente de que a sua apresentação de cálculos, seu pedido de confecção de cálculos por contador ou o seu silêncio serão entendidos como **manifestação de interesse na execução**.

Havendo condenação subsidiária, as partes ficam incumbidas de apresentar também os cálculos do respectivo período de responsabilidade de cada reclamada.

No silêncio ou desinteresse das partes, os autos serão remetidos a(o) contador(a)ARTHUR NEDEL SPERB**,**via intimação, que fica desde já nomeado(a) para apresentar os cálculos em 20 dias. Após a intimação do(a) contador(a), não serão mais aceitos cálculos das partes que porventura venham a ser juntados de forma intempestiva.

Os cálculos de liquidação deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC, nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017. As partes poderão também

apresentar os cálculos pelos programas habitualmente utilizados, em formato ".pdf" e, com a petição de sua apresentação, deverão enviar ao processo o resumo da atualização do cálculo em formato ".PJC", gerado pelo sistema PJE-CALC no módulo "Novo Cálculo Externo", sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado.

Outras informações sobre procedimentos para envio de cálculos ao PJE podem ser encontradas no *site* do TRT da 4ª Região, pelo link: https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo/edit?pli=1

1.1.Atualização monetária: aplicação do IPCA-E e dos juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a **taxa SELIC (Receita Federal)**, que comporta juros e correção monetária, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 18/12/2020, na ADC n. 58. Os pagamentos já realizados nos autos com utilização de quaisquer outros índices são considerados válidos e irrepetíveis.

Desde já ressalto que é inaplicável a taxa SELIC composta, nos termos da Súmula nº 121, do STF. Além disso, conforme entendimento pacificado no âmbito do TRT da 4ª Região, **deve ser aplicada a taxa SELIC (Receita Federal)** porque contempla índices acumulados de forma simples e porque incide sobre os tributos federais, na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, como prevê o item 7 da ementa da ADC 58:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. O critério de atualização do STF na ADC 58 não definiu o cômputo da SELIC de forma composta ou capitalizada. Entendimento desta SEEx de que deve ser aplicada a SELIC Receita Federal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000160-53.2013.5.04.0383 AP, em 13/10/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SELIC (RECEITA FEDERAL). Aplicável a SELIC - Receita Federal aquela que incide sobre os tributos federais, calculada na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, tal como prevê o item 7 da ementa da ADC -58.. Agravo do exequente provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020499-06.2018.5.04.0012 AP, em 07/07/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

1.2. Condenação de Ente Público:

1.2.1: Condenação solidária/principal: a correção monetária e os juros de mora da Fazenda Pública devem estar de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 21 do TRT, observadas as decisões proferidas nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF e no RE nº 870.940 (Tema nº 810) pelo STF, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, observando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) para correção do débito e a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno/Órgão Especial do TST para a apuração dos juros de mora.

1.2.2. Condenação subsidiária: mesmo critério do item 1.1, supra.

1.3. As parcelas do FGTS deverão ser corrigidas pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, salvo se houver comando condenatório de depósito em conta vinculada, hipótese em que a correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS (JAM), conforme a OJ 10 da SEEx do TRT da 4ª Região;

1.4. Deverão ser apresentadas em separado, no resumo do cálculo, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como a quantidade de meses a que se refere o cálculo, a fim de possibilitar a conta, pela Secretaria, dos recolhimentos fiscais, observada a legislação vigente quando do efetivo pagamento ao autor;

1.5. A atualização dos valores das contribuições previdenciárias deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado a partir de 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para o crédito trabalhista, tudo conforme a Súmula 368, IV e V, do TST. Se for o caso, o cálculo deve apurar também a parcela relativa ao RAT, observado o percentual de enquadramento do empregador.

2. Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, §2º da CLT.

3. Havendo impugnação, determino desde já o retorno dos autos à parte que apresentou a conta, para manifestação em dez dias, mediante notificação.

4. Se necessário, intime-se a Procuradoria-Geral Federal (INSS), observando-se os termos da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, no prazo de 10 dias, para os efeitos do art. 879, §3º, da CLT.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001017-91.2012.5.04.0009

RECLAMANTE	ELIANE VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)

ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	Dante Rossi(OAB: 3161/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a65182 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte ré para retificação dos cálculos, em 10 dias, observando a decisão transitada em julgado, bem como os valores já liberados nos autos, **que devem ser abatidos**.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º da CLT.

Havendo impugnação, intime-se a parte que apresentou os cálculos, para manifestação, em 10 dias.

Ressalta-se que pagamentos já realizados com utilização de quaisquer outros índices são considerados válidos e irrepetíveis.

Os cálculos de liquidação deverão, obrigatoriamente, ser apresentados por meio do PJE-CALC, nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017.

Outras informações sobre procedimentos para envio de cálculos ao PJE podem ser encontradas no *site* do TRT da 4ª Região, pelo link: https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo/edit?pli=1

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021224-67.2019.5.04.0009

RECLAMANTE	ARACY DAIANA COSTA DA LUZ ALVES
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867/RS)
ADVOGADO	OTAVIO SPOLAOR(OAB: 74452/RS)
RECLAMADO	SAFER INTERMEDIACOES E NEGOCIOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA(OAB: 127558/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA DE AZEVEDO(OAB: 203275/RJ)
RECLAMADO	RESOLVEAI INTERMEDIACAO COMERCIAL E SERVICOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SAFER INTERMEDIACOES E NEGOCIOS EM GERAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d74bf52 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Efetue a Secretaria a anotação do termo final do contrato de trabalho da reclamante, observando a cessação da prestação de serviços em 09.09.2019 e a projeção do aviso prévio para 09.10.2019.

1. Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de dez dias**, apresentem seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo indicados, ressalvada determinação diversa contida no título executivo.

A parte exequente deve ainda manifestar seu interesse na execução do feito, ciente de que a sua apresentação de cálculos, seu pedido de confecção de cálculos por contador ou o seu silêncio serão entendidos como **manifestação de interesse na execução**.

Havendo condenação subsidiária, as partes ficam incumbidas de apresentar também os cálculos do respectivo período de responsabilidade de cada reclamada.

No silêncio ou desinteresse das partes, os autos serão remetidos a(o) contador(a)ARTHUR NEDEL SPERB**,**via intimação, que fica desde já nomeado(a) para apresentar os cálculos em 20 dias. Após a intimação do(a) contador(a), não serão mais aceitos cálculos das partes que porventura venham a ser juntados de forma intempestiva.

Os cálculos de liquidação deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC, nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017. As partes poderão também apresentar os cálculos pelos programas habitualmente utilizados, em formato ".pdf" e, com a petição de sua apresentação, deverão enviar ao processo o resumo da atualização do cálculo em formato ".PJC", gerado pelo sistema PJE-CALC no módulo "Novo Cálculo Externo", sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado.

Outras informações sobre procedimentos para envio de cálculos ao PJE podem ser encontradas no *site* do TRT da 4ª Região, pelo link: https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo/edit?pli=1

1.1.Atualização monetária: aplicação do IPCA-E e dos juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a **taxa SELIC (Receita Federal)**, que comporta juros e correção monetária, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 18/12/2020, na ADC n. 58. Os pagamentos já realizados nos autos com utilização de quaisquer outros índices são considerados válidos e irrepetíveis.

Desde já ressalto que é inaplicável a taxa SELIC composta, nos termos da Súmula nº 121, do STF. Além disso, conforme entendimento pacificado no âmbito do TRT da 4ª Região, **deve ser aplicada a taxa SELIC (Receita Federal)** porque contempla índices acumulados de forma simples e porque incide sobre os tributos federais, na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, como prevê o item 7 da ementa da ADC 58:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. O critério de atualização do STF na ADC 58 não definiu o cômputo da SELIC de forma composta ou capitalizada. Entendimento desta SEEx de que deve ser aplicada a SELIC Receita Federal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000160-53.2013.5.04.0383 AP, em 13/10/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SELIC (RECEITA FEDERAL). Aplicável a SELIC - Receita Federal aquela que incide sobre os tributos federais, calculada na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, tal como prevê o item 7 da ementa da ADC -58.. Agravo do exequente provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020499-06.2018.5.04.0012 AP, em 07/07/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

1.2. Condenação de Ente Público:

1.2.1: Condenação solidária/principal: a correção monetária e os juros de mora da Fazenda Pública devem estar de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 21 do TRT, observadas as decisões proferidas nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF e no RE nº 870.940 (Tema nº 810) pelo STF, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, observando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) para correção do débito e a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno/Órgão Especial do TST para a apuração dos juros de mora.

1.2.2. Condenação subsidiária: mesmo critério do item 1.1, supra.

1.3. As parcelas do FGTS deverão ser corrigidas pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, salvo se houver comando condenatório de depósito em conta vinculada, hipótese em que a correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS (JAM), conforme a OJ 10 da SEEx do TRT da 4ª Região;

1.4. Deverão ser apresentadas em separado, no resumo do cálculo, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como a quantidade de meses a que se refere o cálculo, a fim de possibilitar a conta, pela Secretaria, dos recolhimentos fiscais, observada a legislação vigente quando do efetivo pagamento ao autor;

1.5. A atualização dos valores das contribuições previdenciárias deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado a partir de 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para o crédito trabalhista, tudo conforme a Súmula 368, IV e V, do TST. Se for o caso, o cálculo deve apurar também a parcela relativa ao RAT, observado o percentual de enquadramento do empregador.

2. Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, §2º da CLT.

3. Havendo impugnação, determino desde já o retorno dos autos à parte que apresentou a conta, para manifestação em dez dias, mediante notificação.

4. Se necessário, intime-se a Procuradoria-Geral Federal (INSS), observando-se os termos da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, no prazo de 10 dias, para os efeitos do art. 879, §3º, da CLT.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020388-21.2024.5.04.0009

REQUERENTE	JOAO LUIZ LUZ DE MEDEIROS
ADVOGADO	DAYSE LINCHEN GROSS(OAB: 62210/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SOUZA BONORINO(OAB: 87435/RS)
ADVOGADO	ANDREZA DA ROSA MONTEIRO(OAB: 120728/RS)
REQUERIDO	F. IMM. BRASIL LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO DE OLIVEIRA BEZERRA(OAB: 13100/CE)
ADVOGADO	JOSE IGNACIO GUEDES PEREIRA BISNETO(OAB: 18011/CE)
REQUERIDO	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- F. IMM. BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e5556e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro a execução **PROVISÓRIA** do julgado.

Intimem-se as reclamadas para ciência dos cálculos apresentados pelo(a) parte adversa no Id 2a726d0, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

Dispenso a intimação da União (PGF), em razão da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região.

Intime-se a União (PGF) para manifestação acerca dos cálculos, no prazo preclusivo de 10 dias, nos termos do art. 879 § 3º da CLT.

Havendo impugnação das reclamadas, determino desde já o retorno dos autos ao(à) parte reclamanter, para manifestação a respeito, no prazo de dez dias.

CG

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020785-17.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	KARLA KEILLA CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER ALESSANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 108798/RS)
ADVOGADO	JOAO VILCEU VIEIRA SOARES JR(OAB: 67545/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	PAULO ARMANDO SPERB

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA KEILLA CASSIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faa52f5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Renove-se a intimação à reclamada para que comprove nos autos, em 48 horas, o pagamento dos honorários periciais, sob pena de execução.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020785-17.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	KARLA KEILLA CASSIANO DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER ALESSANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 108798/RS)
ADVOGADO	JOAO VILCEU VIEIRA SOARES JR(OAB: 67545/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	PAULO ARMANDO SPERB

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID faa52f5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Renove-se a intimação à reclamada para que comprove nos autos, em 48 horas, o pagamento dos honorários periciais, sob pena de execução.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020141-79.2020.5.04.0009

RECLAMANTE	IRATON VAZ FARIAS
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)

RECLAMADO	PLANIDUTO AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO	MONICA MACHADO DE CAMPOS(OAB: 25810/RS)
PERITO	DANIELA PECCATI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANIDUTO AR CONDICIONADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95736d5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-seRPHP, conforme determinado em sentença Id 6c6c7c3 .

1. Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de dez dias**, apresentem seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo indicados, ressalvada determinação diversa contida no título executivo.

A parte exequente deve ainda manifestar seu interesse na execução do feito, ciente de que a sua apresentação de cálculos, seu pedido de confecção de cálculos por contador ou o seu silêncio serão entendidos como **manifestação de interesse na execução**.

Havendo condenação subsidiária, as partes ficam incumbidas de apresentar também os cálculos do respectivo período de responsabilidade de cada reclamada.

No silêncio ou desinteresse das partes, os autos serão remetidos a(o) contador(a)**MARTA BARTH DOS SANTOS,**via intimação, que fica desde já nomeado(a) para apresentar os cálculos em 20 dias. Após a intimação do(a) contador(a), não serão mais aceitos cálculos das partes que porventura venham a ser juntados de forma intempestiva.

Os cálculos de liquidação deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC, nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017. As partes poderão também apresentar os cálculos pelos programas habitualmente utilizados, em formato ".pdf" e, com a petição de sua apresentação, deverão enviar ao processo o resumo da atualização do cálculo em formato ".PJC", gerado pelo sistema PJE-CALC no módulo "Novo Cálculo Externo", sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado.

Outras informações sobre procedimentos para envio de cálculos ao PJE podem ser encontradas no *site* do TRT da 4ª Região, pelo link: https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo/edit?pli=1

1.1.Atualização monetária: aplicação do IPCA-E e dos juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a **taxa SELIC (Receita Federal)**, que comporta juros e correção monetária, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 18/12/2020, na ADC n. 58. Os pagamentos já realizados nos autos com utilização de quaisquer outros índices são considerados válidos e irrepetíveis.

Desde já ressalto que é inaplicável a taxa SELIC composta, nos termos da Súmula nº 121, do STF. Além disso, conforme entendimento pacificado no âmbito do TRT da 4ª Região, **deve ser aplicada a taxa SELIC (Receita Federal)** porque contempla índices acumulados de forma simples e porque incide sobre os tributos federais, na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, como prevê o item 7 da ementa da ADC 58:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. O critério de atualização do STF na ADC 58 não definiu o cômputo da SELIC de forma composta ou capitalizada. Entendimento desta SEEx de que deve ser aplicada a SELIC Receita Federal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000160-53.2013.5.04.0383 AP, em 13/10/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SELIC (RECEITA FEDERAL). Aplicável a SELIC - Receita Federal aquela que incide sobre os tributos federais, calculada na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, tal como prevê o item 7 da ementa da ADC -58.. Agravo do exequente provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020499-06.2018.5.04.0012 AP, em 07/07/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

1.2. Condenação de Ente Público:

1.2.1: Condenação solidária/principal: a correção monetária e os juros de mora da Fazenda Pública devem estar de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 21 do TRT, observadas as decisões proferidas nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF e no RE nº 870.940 (Tema nº 810) pelo STF, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, observando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) para correção do débito e a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno/Órgão Especial do TST para a apuração dos juros de mora.

1.2.2. Condenação subsidiária: mesmo critério do item 1.1, supra.

1.3. As parcelas do FGTS deverão ser corrigidas pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, salvo se houver comando condenatório de depósito em conta vinculada, hipótese em que a correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS

(JAM), conforme a OJ 10 da SEEx do TRT da 4ª Região;

1.4. Deverão ser apresentadas em separado, no resumo do cálculo, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como a quantidade de meses a que se refere o cálculo, a fim de possibilitar a conta, pela Secretaria, dos recolhimentos fiscais, observada a legislação vigente quando do efetivo pagamento ao autor;

1.5. A atualização dos valores das contribuições previdenciárias deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado a partir de 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para o crédito trabalhista, tudo conforme a Súmula 368, IV e V, do TST. Se for o caso, o cálculo deve apurar também a parcela relativa ao RAT, observado o percentual de enquadramento do empregador.

2. Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, §2º da CLT.

3. Havendo impugnação, determino desde já o retorno dos autos à parte que apresentou a conta, para manifestação em dez dias, mediante notificação.

4. Se necessário, intime-se a Procuradoria-Geral Federal (INSS), observando-se os termos da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, no prazo de 10 dias, para os efeitos do art. 879, §3º, da CLT.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020250-54.2024.5.04.0009

RECLAMANTE	FABIANO MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA RIBEIRO ZAGO(OAB: 81602/RS)
RECLAMADO	FRANCISCO PINTO RODRIGUES - ME
ADVOGADO	MARCOS VALTER EGGLER DOCKHORN(OAB: 41873/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO DOLCEZZA
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO VISCONDE DE PELOTAS I
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO COLINA DAS MANSOES
RECLAMADO	EDIFICIO SARAIVA
RECLAMADO	CONDOMINIO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO MESQUITA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b27a035 proferida nos autos.

FABIANO MESQUITA DA SILVA ajuíza reclamação trabalhista em face de FRANCISCO PINTO RODRIGUES – ME e outros. Assevera o reclamante que foi contratad pela reclamada em 20/08/2018, para exercer a função de pintor. Alega que foi dispensado sem justa causa em 25/01/2024 sem receber suas verbas rescisórias. Pleiteia, liminarmente: a) levantamento saldo do FGTS e alvará de seguro-desemprego.

Alega a parte reclamada que pagou todas as verbas rescisórias em dinheiro ao autor e recolheu de forma correta o FGTS. Junta documentos.

Analiso.

A tutela de urgência será concedida quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam: "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso dos autos, o pedido de alvará para levantamento de saldo do FGTS e acesso ao seguro-desemprego é crível, tendo em vista que o reclamante foi dispensado sem justa causa, conforme TRTC juntado pela reclamada em ID.7840809.

Determino a expedição de alvarás para liberação do FGTS depositado junto à conta vinculada do autor e para encaminhamento do seguro-desemprego, observando-se quanto a este benefício o preenchimento dos demais pressupostos legais.

Intime-se.

Após, aguarde-se a audiência designada.

MFP

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020141-79.2020.5.04.0009

RECLAMANTE	IRATON VAZ FARIAS
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	PLANIDUTO AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO	MONICA MACHADO DE CAMPOS(OAB: 25810/RS)

PERITO DANIELA PECCATI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):
- IRATON VAZ FARIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95736d5 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Expeça-seRPHP, conforme determinado em sentença Id 6c6c7c3 .

1. Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de dez dias**, apresentem seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo indicados, ressalvada determinação diversa contida no título executivo.

A parte exequente deve ainda manifestar seu interesse na execução do feito, ciente de que a sua apresentação de cálculos, seu pedido de confecção de cálculos por contador ou o seu silêncio serão entendidos como **manifestação de interesse na execução**.

Havendo condenação subsidiária, as partes ficam incumbidas de apresentar também os cálculos do respectivo período de responsabilidade de cada reclamada.

No silêncio ou desinteresse das partes, os autos serão remetidos a(o) contador(a)**MARTA BARTH DOS SANTOS,**via intimação, que fica desde já nomeado(a) para apresentar os cálculos em 20 dias. Após a intimação do(a) contador(a), não serão mais aceitos cálculos das partes que porventura venham a ser juntados de forma intempestiva.

Os cálculos de liquidação deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC, nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017. As partes poderão também apresentar os cálculos pelos programas habitualmente utilizados, em formato ".pdf" e, com a petição de sua apresentação, deverão enviar ao processo o resumo da atualização do cálculo em formato ".PJC", gerado pelo sistema PJE-CALC no módulo "Novo Cálculo Externo", sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado.

Outras informações sobre procedimentos para envio de cálculos ao PJE podem ser encontradas no *site* do TRT da 4ª Região, pelo link: https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo/edit?pli=1

1.1.Atualização monetária: aplicação do IPCA-E e dos juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a **taxa SELIC (Receita Federal)**, que comporta juros e correção monetária, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 18/12/2020, na ADC n. 58. Os pagamentos já realizados nos autos com utilização de quaisquer outros índices são considerados válidos e irrepetíveis.

Desde já ressalto que é inaplicável a taxa SELIC composta, nos termos da Súmula nº 121, do STF. Além disso, conforme entendimento pacificado no âmbito do TRT da 4ª Região, **deve ser aplicada a taxa SELIC (Receita Federal)** porque contempla índices acumulados de forma simples e porque incide sobre os tributos federais, na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, como prevê o item 7 da ementa da ADC 58:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. O critério de atualização do STF na ADC 58 não definiu o cômputo da SELIC de forma composta ou capitalizada. Entendimento desta SEEx de que deve ser aplicada a SELIC Receita Federal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000160-53.2013.5.04.0383 AP, em 13/10/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SELIC (RECEITA FEDERAL). Aplicável a SELIC - Receita Federal aquela que incide sobre os tributos federais, calculada na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, tal como prevê o item 7 da ementa da ADC -58.. Agravo do exequente provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020499-06.2018.5.04.0012 AP, em 07/07/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

1.2. Condenação de Ente Público:

1.2.1: Condenação solidária/principal: a correção monetária e os juros de mora da Fazenda Pública devem estar de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 21 do TRT, observadas as decisões proferidas nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF e no RE nº 870.940 (Tema nº 810) pelo STF, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, observando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) para correção do débito e a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno/Órgão Especial do TST para a apuração dos juros de mora.

1.2.2. Condenação subsidiária: mesmo critério do item 1.1, supra.

1.3. As parcelas do FGTS deverão ser corrigidas pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, salvo se houver comando condenatório de depósito em conta vinculada, hipótese em que a correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS (JAM), conforme a OJ 10 da SEEx do TRT da 4ª Região;

1.4. Deverão ser apresentadas em separado, no resumo do cálculo, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como a quantidade de

meses a que se refere o cálculo, a fim de possibilitar a conta, pela Secretaria, dos recolhimentos fiscais, observada a legislação vigente quando do efetivo pagamento ao autor;

1.5. A atualização dos valores das contribuições previdenciárias deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado a partir de 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para o crédito trabalhista, tudo conforme a Súmula 368, IV e V, do TST. Se for o caso, o cálculo deve apurar também a parcela relativa ao RAT, observado o percentual de enquadramento do empregador.

2. Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, §2º da CLT.

3. Havendo impugnação, determino desde já o retorno dos autos à parte que apresentou a conta, para manifestação em dez dias, mediante notificação.

4. Se necessário, intime-se a Procuradoria-Geral Federal (INSS), observando-se os termos da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, no prazo de 10 dias, para os efeitos do art. 879, §3º, da CLT.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020250-54.2024.5.04.0009

RECLAMANTE	FABIANO MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO	JULIANA RIBEIRO ZAGO(OAB: 81602/RS)
RECLAMADO	FRANCISCO PINTO RODRIGUES - ME
ADVOGADO	MARCOS VALTER EGGLER DOCKHORN(OAB: 41873/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO DOLCEZZA
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO VISCONDE DE PELOTAS I
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO COLINA DAS MANSOES
RECLAMADO	EDIFICIO SARAIVA
RECLAMADO	CONDOMINIO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PINTO RODRIGUES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b27a035 proferida nos autos.

FABIANO MESQUITA DA SILVA ajuíza reclamação trabalhista em face de FRANCISCO PINTO RODRIGUES – ME e outros. Assevera o reclamante que foi contratad pela reclamada em 20/08/2018, para exercer a função de pintor. Alega que foi dispensado sem justa causa em 25/01/2024 sem receber suas verbas rescisórias. Pleiteia, liminarmente: a) levantamento saldo do FGTS e alvará de seguro-desemprego.

Alega a parte reclamada que pagou todas as verbas rescisórias em dinheiro ao autor e recolheu de forma correta o FGTS. Junta documentos.

Analiso.

A tutela de urgência será concedida quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam: "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso dos autos, o pedido de alvará para levantamento de saldo do FGTS e acesso ao seguro-desemprego é crível, tendo em vista que o reclamante foi dispensado sem justa causa, conforme TRTC juntado pela reclamada em ID.7840809.

Determino a expedição de alvarás para liberação do FGTS depositado junto à conta vinculada do autor e para encaminhamento do seguro-desemprego, observando-se quanto a este benefício o preenchimento dos demais pressupostos legais.

Intime-se.

Após, aguarde-se a audiência designada.

MFP

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020225-85.2017.5.04.0009

RECLAMANTE	NEIDA MARIA GUIMARAES DA ROCHA
ADVOGADO	HELENA KUGEL LAZZARIN(OAB: 93327/RS)
ADVOGADO	JOEL FELIPE LAZZARIN(OAB: 34887/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDA MARIA GUIMARAES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56c6f75 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo os embargos à execução opostos no Id ba20d2d.

Intime-se a parte contrária para resposta, querendo, no prazo legal.

Intime-se a contadora para juntar o arquivo .PJC do cálculo homologado, em cinco dias.

Após, venham conclusos para julgamento.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020726-63.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	ELISA MEUS GOMES
ADVOGADO	DEBORA DE OLIVEIRA SCHULTZ(OAB: 90086/RS)
RECLAMADO	MAGDA CORREA MEYER PITTA PINHEIRO
ADVOGADO	RAYMUNDO LINS DE VASCONCELLOS CHAVES NETO(OAB: 57183/RS)
RECLAMADO	MARIA BEATRIZ BECK CORREA MEYER
ADVOGADO	RAYMUNDO LINS DE VASCONCELLOS CHAVES NETO(OAB: 57183/RS)
RECLAMADO	PATRICIA BECK CORREA MEYER
ADVOGADO	RAYMUNDO LINS DE VASCONCELLOS CHAVES NETO(OAB: 57183/RS)
RECLAMADO	IVO ERNESTO BECK CORREA MEYER
ADVOGADO	RAYMUNDO LINS DE VASCONCELLOS CHAVES NETO(OAB: 57183/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVO ERNESTO BECK CORREA MEYER
- MAGDA CORREA MEYER PITTA PINHEIRO
- MARIA BEATRIZ BECK CORREA MEYER
- PATRICIA BECK CORREA MEYER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ec5892 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de Id bbfc0f8.

É incumbência das partes buscar solucionar junto ao órgão competente questões administrativas relacionadas ao cumprimento de suas obrigações, inclusive da regularização da situação previdenciária da reclamante junto ao INSS.

Intimem-se as partes, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados, por cumprido o acordo.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020726-63.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	ELISA MEUS GOMES
ADVOGADO	DEBORA DE OLIVEIRA SCHULTZ(OAB: 90086/RS)
RECLAMADO	MAGDA CORREA MEYER PITTA PINHEIRO
ADVOGADO	RAYMUNDO LINS DE VASCONCELLOS CHAVES NETO(OAB: 57183/RS)
RECLAMADO	MARIA BEATRIZ BECK CORREA MEYER
ADVOGADO	RAYMUNDO LINS DE VASCONCELLOS CHAVES NETO(OAB: 57183/RS)
RECLAMADO	PATRICIA BECK CORREA MEYER
ADVOGADO	RAYMUNDO LINS DE VASCONCELLOS CHAVES NETO(OAB: 57183/RS)
RECLAMADO	IVO ERNESTO BECK CORREA MEYER
ADVOGADO	RAYMUNDO LINS DE VASCONCELLOS CHAVES NETO(OAB: 57183/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISA MEUS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ec5892 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de Id bbfc0f8.

É incumbência das partes buscar solucionar junto ao órgão

competente questões administrativas relacionadas ao cumprimento de suas obrigações, inclusive da regularização da situação previdenciária da reclamante junto ao INSS.

Intimem-se as partes, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados, por cumprido o acordo.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020282-30.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	LUCAS MOURA SANSON
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SHOPPING TOUR CAMBIO E TURISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MOURA SANSON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e89b9ba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que não houve retorno do ofício nº 395/2023, expeça-se mandado a pessoa do representante Luciano Franciosi Herman, pelo WhatsApp, para que forneça as informações solicitadas no Id 82411a5, no prazo de 10 dias.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020773-42.2019.5.04.0009

RECLAMANTE	GUILHERME DE MENEZES TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DE MENEZES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa06112 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de dez dias**, apresentem seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo indicados, ressalvada determinação diversa contida no título executivo.

A parte exequente deve ainda manifestar seu interesse na execução do feito, ciente de que a sua apresentação de cálculos, seu pedido de confecção de cálculos por contador ou o seu silêncio serão entendidos como **manifestação de interesse na execução**.

Havendo condenação subsidiária, as partes ficam incumbidas de apresentar também os cálculos do respectivo período de responsabilidade de cada reclamada.

No silêncio ou desinteresse das partes, os autos serão remetidos a(o) contador(a)CLAUDIA REGINA TROPEA**,**via intimação, que fica desde já nomeado(a) para apresentar os cálculos em 20 dias. Após a intimação do(a) contador(a), não serão mais aceitos cálculos das partes que porventura venham a ser juntados de forma intempestiva.

Os cálculos de liquidação deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC, nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017. As partes poderão também apresentar os cálculos pelos programas habitualmente utilizados, em formato ".pdf" e, com a petição de sua apresentação, deverão enviar ao processo o resumo da atualização do cálculo em formato ".PJC", gerado pelo sistema PJE-CALC no módulo "Novo Cálculo Externo", sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado.

Outras informações sobre procedimentos para envio de cálculos ao PJE podem ser encontradas no *site* do TRT da 4ª Região, pelo link: https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo/edit?pli=1

1.1.Atualização monetária: aplicação do IPCA-E e dos juros de

mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a **taxa SELIC (Receita Federal)**, que comporta juros e correção monetária, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 18/12/2020, na ADC n. 58. Os pagamentos já realizados nos autos com utilização de quaisquer outros índices são considerados válidos e irrepetíveis.

Desde já ressalto que é inaplicável a taxa SELIC composta, nos termos da Súmula nº 121, do STF. Além disso, conforme entendimento pacificado no âmbito do TRT da 4ª Região, **deve ser aplicada a taxa SELIC (Receita Federal)** porque contempla índices acumulados de forma simples e porque incide sobre os tributos federais, na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, como prevê o item 7 da ementa da ADC 58:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. O critério de atualização do STF na ADC 58 não definiu o cômputo da SELIC de forma composta ou capitalizada. Entendimento desta SEEx de que deve ser aplicada a SELIC Receita Federal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000160-53.2013.5.04.0383 AP, em 13/10/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SELIC (RECEITA FEDERAL). Aplicável a SELIC - Receita Federal aquela que incide sobre os tributos federais, calculada na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, tal como prevê o item 7 da ementa da ADC -58.. Agravo do exequente provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020499-06.2018.5.04.0012 AP, em 07/07/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

1.2. Condenação de Ente Público:

1.2.1: Condenação solidária/principal: a correção monetária e os juros de mora da Fazenda Pública devem estar de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 21 do TRT, observadas as decisões proferidas nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF e no RE nº 870.940 (Tema nº 810) pelo STF, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, observando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) para correção do débito e a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno/Órgão Especial do TST para a apuração dos juros de mora.

1.2.2. Condenação subsidiária: mesmo critério do item 1.1, supra.

1.3. As parcelas do FGTS deverão ser corrigidas pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, salvo se houver comando condenatório de depósito em conta vinculada, hipótese em que a correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS (JAM), conforme a OJ 10 da SEEx do TRT da 4ª Região;

1.4. Deverão ser apresentadas em separado, no resumo do cálculo, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como a quantidade de meses a que se refere o cálculo, a fim de possibilitar a conta, pela Secretaria, dos recolhimentos fiscais, observada a legislação vigente quando do efetivo pagamento ao autor;

1.5. A atualização dos valores das contribuições previdenciárias deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado a partir de 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para o crédito trabalhista, tudo conforme a Súmula 368, IV e V, do TST. Se for o caso, o cálculo deve apurar também a parcela relativa ao RAT, observado o percentual de enquadramento do empregador.

2. Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, §2º da CLT.

3. Havendo impugnação, determino desde já o retorno dos autos à parte que apresentou a conta, para manifestação em dez dias, mediante notificação.

4. Se necessário, intime-se a Procuradoria-Geral Federal (INSS), observando-se os termos da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, no prazo de 10 dias, para os efeitos do art. 879, §3º, da CLT.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020282-30.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	LUCAS MOURA SANSON
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SHOPPING TOUR CAMBIO E TURISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e89b9ba proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que não houve retorno do ofício nº 395/2023, expeça-se mandado a pessoa do representante Luciano Franciosi Herman, pelo WhatsApp, para que forneça as informações solicitadas no Id 82411a5, no prazo de 10 dias.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020773-42.2019.5.04.0009

RECLAMANTE	GUILHERME DE MENEZES TEIXEIRA
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa06112 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de dez dias**, apresentem seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo indicados, ressalvada determinação diversa contida no título executivo.

A parte exequente deve ainda manifestar seu interesse na execução do feito, ciente de que a sua apresentação de cálculos, seu pedido de confecção de cálculos por contador ou o seu silêncio serão entendidos como **manifestação de interesse na execução**.

Havendo condenação subsidiária, as partes ficam incumbidas de apresentar também os cálculos do respectivo período de responsabilidade de cada reclamada.

No silêncio ou desinteresse das partes, os autos serão remetidos a(o) contador(a)CLAUDIA REGINA TROPEA,via intimação, que fica desde já nomeado(a) para apresentar os cálculos em 20 dias. Após a intimação do(a) contador(a), não serão mais aceitos cálculos das partes que porventura venham a ser juntados de forma intempestiva.

Os cálculos de liquidação deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC, nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017. As partes poderão também apresentar os cálculos pelos programas habitualmente utilizados, em formato ".pdf" e, com a petição de sua apresentação, deverão enviar ao processo o resumo da atualização do cálculo em formato ".PJC", gerado pelo sistema PJE-CALC no módulo "Novo Cálculo Externo", sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado.

Outras informações sobre procedimentos para envio de cálculos ao PJE podem ser encontradas no *site* do TRT da 4ª Região, pelo link: https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo/edit?pli=1

1.1.Atualização monetária: aplicação do IPCA-E e dos juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a **taxa SELIC (Receita Federal)**, que comporta juros e correção monetária, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 18/12/2020, na ADC n. 58. Os pagamentos já realizados nos autos com utilização de quaisquer outros índices são considerados válidos e irrepetíveis.

Desde já ressalto que é inaplicável a taxa SELIC composta, nos termos da Súmula nº 121, do STF. Além disso, conforme entendimento pacificado no âmbito do TRT da 4ª Região, **deve ser aplicada a taxa SELIC (Receita Federal)** porque contempla índices acumulados de forma simples e porque incide sobre os tributos federais, na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, como prevê o item 7 da ementa da ADC 58:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. O critério de atualização do STF na ADC 58 não definiu o cômputo da SELIC de forma composta ou capitalizada. Entendimento desta SEEx de que deve ser aplicada a SELIC Receita Federal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000160-53.2013.5.04.0383 AP, em 13/10/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SELIC (RECEITA FEDERAL). Aplicável a SELIC - Receita Federal aquela que incide sobre os tributos federais, calculada na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, tal como prevê o item 7 da ementa da ADC -58.. Agravo do exequente provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020499-06.2018.5.04.0012 AP, em 07/07/2023, Desembargador

Rosiul de Freitas Azambuja)

1.2. Condenação de Ente Público:

1.2.1: Condenação solidária/principal: a correção monetária e os juros de mora da Fazenda Pública devem estar de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 21 do TRT, observadas as decisões proferidas nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF e no RE nº 870.940 (Tema nº 810) pelo STF, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, observando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) para correção do débito e a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno/Órgão Especial do TST para a apuração dos juros de mora.

1.2.2. Condenação subsidiária: mesmo critério do item 1.1, supra.

1.3. As parcelas do FGTS deverão ser corrigidas pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, salvo se houver comando condenatório de depósito em conta vinculada, hipótese em que a correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS (JAM), conforme a OJ 10 da SEEx do TRT da 4ª Região;

1.4. Deverão ser apresentadas em separado, no resumo do cálculo, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como a quantidade de meses a que se refere o cálculo, a fim de possibilitar a conta, pela Secretaria, dos recolhimentos fiscais, observada a legislação vigente quando do efetivo pagamento ao autor;

1.5. A atualização dos valores das contribuições previdenciárias deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado a partir de 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para o crédito trabalhista, tudo conforme a Súmula 368, IV e V, do TST. Se for o caso, o cálculo deve apurar também a parcela relativa ao RAT, observado o percentual de enquadramento do empregador.

2. Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, §2º da CLT.

3. Havendo impugnação, determino desde já o retorno dos autos à parte que apresentou a conta, para manifestação em dez dias, mediante notificação.

4. Se necessário, intime-se a Procuradoria-Geral Federal (INSS), observando-se os termos da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, no prazo de 10 dias, para os efeitos do art. 879, §3º, da CLT.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020530-98.2019.5.04.0009

RECLAMANTE	ADRIANA MORAIS
ADVOGADO	Michel Soares(OAB: 85574/RS)
RECLAMADO	F A RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b631b6d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Reporto-me ao despacho de Id ccf0607 quanto à CTPS, devendo a reclamante apresentar o documento à reclamada para anotação.

Diante do silêncio das partes, intime-se o contador já nomeado para apresentação dos cálculos de liquidação, em 20 dias.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020530-98.2019.5.04.0009

RECLAMANTE	ADRIANA MORAIS
ADVOGADO	Michel Soares(OAB: 85574/RS)
RECLAMADO	F A RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- F A RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b631b6d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Reporto-me ao despacho de Id ccf0607 quanto à CTPS, devendo a reclamante apresentar o documento à reclamada para anotação.

Diante do silêncio das partes, intime-se o contador já nomeado para apresentação dos cálculos de liquidação, em 20 dias.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0125900-57.2005.5.04.0009

RECLAMANTE	ROMILDO TADEU BENINI PEDROSO
ADVOGADO	ALVARO LUIZ DE QUEIROZ(OAB: 58977/RS)
ADVOGADO	FERNANDO OBINO MARTINS(OAB: 22016/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	PRISCILA SCHERER SOUZA(OAB: 109359/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LEO ANTONIO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMILDO TADEU BENINI PEDROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2680467 proferido nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certificoque, verificando os autos, constatei NÃO existir pendência dejulgamento de agravo de instrumento ou recurso de revista no c.TST e que não há pendência de julgamento embargos à execuçãoe/ou agravo de petição nestes autos ouem autos apartados(ExProvAS/CumPrSen ou CumSen).

Nesta data, faço o feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz/Juíza do Trabalho.

Porto Alegre, 29 de abril de 2024.

CAMILA BORTOLI MARIANO

Técnico(a) / Analista Judiciário(a)

DESPACHO

Vistos etc.

1) Não tendo havido oposição de embargos pela executada, expeçam-se alvarás dos depósitos de id ab1eab9 aos respectivos credores, observado o limite de cada crédito, exceto os valores a título de honorários que deverão ser retidos até a resposta do ofício do Id f3e0240.

2) Digam as partes, em 5 dias, se possuem algo mais a requerer, sob pena de preclusão.

3) Verifique a Secretaria a existência de saldo nos depósitos judiciais vinculados aos autos.

4) Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação acerca da extinção da execução

5) Reitere-se o ofício do Id f3e0240 caso necessário.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0125900-57.2005.5.04.0009

RECLAMANTE	ROMILDO TADEU BENINI PEDROSO
ADVOGADO	ALVARO LUIZ DE QUEIROZ(OAB: 58977/RS)
ADVOGADO	FERNANDO OBINO MARTINS(OAB: 22016/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	PRISCILA SCHERER SOUZA(OAB: 109359/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LEO ANTONIO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2680467 proferido nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certificoque, verificando os autos, constatei NÃO existir pendência dejulgamento de agravo de instrumento ou recurso de revista no c.TST e que não há pendência de julgamento embargos à execuçãoe/ou agravo de petição nestes autos ouem autos

apartados(ExProvAS/CumPrSen ou CumSen).

Nesta data, faço o feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz/Juíza do Trabalho.

Porto Alegre, 29 de abril de 2024.

CAMILA BORTOLI MARIANO

Técnico(a) / Analista Judiciário(a)

DESPACHO

Vistos etc.

1) Não tendo havido oposição de embargos pela executada, expeçam-se alvarás dos depósitos de id ab1eab9 aos respectivos credores, observado o limite de cada crédito, exceto os valores a título de honorários que deverão ser retidos até a resposta do ofício do Id f3e0240.

2) Digam as partes, em 5 dias, se possuem algo mais a requerer, sob pena de preclusão.

3) Verifique a Secretaria a existência de saldo nos depósitos judiciais vinculados aos autos.

4) Decorrido o prazo, voltem conclusos para deliberação acerca da extinção da execução

5) Reitere-se o ofício do Id f3e0240 caso necessário.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021699-91.2017.5.04.0009

RECLAMANTE	ARTUR GONCALVES BRUM JUNIOR
ADVOGADO	PAULO RICARDO CURTINAZ(OAB: 19070/RS)
RECLAMADO	MAR E MAR - PORTARIA E MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI(OAB: 66655/RS)
ADVOGADO	DEBORA DE MARTINI CALLEGARO(OAB: 69900/RS)
LEILOEIRO	MARCELLO PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR GONCALVES BRUM JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 311f4a0 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exequente para indicar meios viáveis e efetivos para o prosseguimento da execução, **indicando expressamente o resultado que pretende obter com as medidas porventura requeridas e observando ainda as diligências que já foram realizadas pelo Juízo**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º, do CPC, findos os quais deverá o feito permanecer suspenso pelo prazo de 2 (dois) anos, iniciando-se a contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000912-85.2010.5.04.0009

RECLAMANTE	ALEXANDRE PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VIVIA MENEGON CORREA(OAB: 59725/RS)
RECLAMADO	LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PERES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5418d4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao exequente de que o arquivo em formato .PJC correspondente ao cálculo de Id 25db1a9 não veio aos autos, conforme aba "cálculos do processo".

Reabro-lhe o prazo de 5 dias para juntada do arquivo.

Intime-se.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020565-87.2021.5.04.0009

EXEQUENTE	MARLON ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO	DENISE PIRES BERR CERVO(OAB: 45948/RS)
EXECUTADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON ANTUNES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad3e0a9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a reabertura do prazo de 15 dias à parte exequente.

Intime-se.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020164-54.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	FABIANA RUBIA SANTOS
ADVOGADO	IRENE KIYOMI CHIBA JARDIM(OAB: 108279/RS)
ADVOGADO	KATIA SILVEIRA NUNES(OAB: 114629/RS)
RECLAMADO	DINO WEB COMERCIO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	AIR ALVES FREITAS JUNIOR(OAB: 93942/RS)
RECLAMADO	ESTRELA FRANQUIAS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ELVIO HENRIQSON(OAB: 25913/RS)
RECLAMADO	BABY FRANCHISING LTDA
ADVOGADO	AIR ALVES FREITAS JUNIOR(OAB: 93942/RS)
RECLAMADO	MR SARAGOSO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FORO DE BLUMENAU

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA RUBIA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 576e262 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de dez dias**, apresentem seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo indicados, ressalvada determinação diversa contida no título executivo.

A parte exequente deve ainda manifestar seu interesse na execução do feito, ciente de que a sua apresentação de cálculos, seu pedido de confecção de cálculos por contador ou o seu silêncio serão entendidos como **manifestação de interesse na execução**.

Havendo condenação subsidiária, as partes ficam incumbidas de apresentar também os cálculos do respectivo período de responsabilidade de cada reclamada.

No silêncio ou desinteresse das partes, os autos serão remetidos a(o) contador(a)Cláudia Regina Tropea**,**via intimação, que fica desde já nomeado(a) para apresentar os cálculos em 20 dias. Após a intimação do(a) contador(a), não serão mais aceitos cálculos das partes que porventura venham a ser juntados de forma intempestiva.

Os cálculos de liquidação deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC, nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017. As partes poderão também apresentar os cálculos pelos programas habitualmente utilizados, em formato ".pdf" e, com a petição de sua apresentação, deverão enviar ao processo o resumo da atualização do cálculo em formato ".PJC", gerado pelo sistema PJE-CALC no módulo "Novo Cálculo Externo", sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado.

Outras informações sobre procedimentos para envio de cálculos ao PJE podem ser encontradas no *site* do TRT da 4ª Região, pelo link: https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo/edit?pli=1

1.1.Atualização monetária: aplicação do IPCA-E e dos juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a **taxa SELIC (Receita Federal)**, que comporta juros e correção monetária, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 18/12/2020, na ADC n. 58. Os pagamentos já realizados nos autos com utilização de quaisquer outros índices são considerados válidos e irrepetíveis.

Desde já ressalto que é inaplicável a taxa SELIC composta, nos termos da Súmula nº 121, do STF. Além disso, conforme entendimento pacificado no âmbito do TRT da 4ª Região, **deve ser aplicada a taxa SELIC (Receita Federal)** porque contempla índices acumulados de forma simples e porque incide sobre os tributos federais, na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, como prevê o item 7 da ementa da ADC 58:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. O critério de atualização do STF na ADC 58 não definiu o cômputo da SELIC de forma composta ou capitalizada. Entendimento desta SEEx de que deve ser aplicada a SELIC Receita Federal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000160-53.2013.5.04.0383 AP, em 13/10/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SELIC (RECEITA FEDERAL). Aplicável a SELIC - Receita Federal aquela que incide sobre os tributos federais, calculada na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, tal como prevê o item 7 da ementa da ADC -58.. Agravo do exequente provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020499-06.2018.5.04.0012 AP, em 07/07/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

1.2. Condenação de Ente Público:

1.2.1: Condenação solidária/principal: a correção monetária e os juros de mora da Fazenda Pública devem estar de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 21 do TRT, observadas as decisões proferidas nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF e no RE nº 870.940 (Tema nº 810) pelo STF, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, observando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) para correção do débito e a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno/Órgão Especial do TST para a apuração dos juros de mora.

1.2.2. Condenação subsidiária: mesmo critério do item 1.1, supra.

1.3. As parcelas do FGTS deverão ser corrigidas pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, salvo se houver comando condenatório de depósito em conta vinculada, hipótese em que a correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS (JAM), conforme a OJ 10 da SEEx do TRT da 4ª Região;

1.4. Deverão ser apresentadas em separado, no resumo do cálculo, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como a quantidade de meses a que se refere o cálculo, a fim de possibilitar a conta, pela Secretaria, dos recolhimentos fiscais, observada a legislação vigente quando do efetivo pagamento ao autor;

1.5. A atualização dos valores das contribuições previdenciárias deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado a partir de 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para o crédito trabalhista, tudo conforme a Súmula 368, IV e V, do TST. Se for o caso, o cálculo deve apurar também a parcela relativa ao RAT, observado o percentual de enquadramento do empregador.

2. Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, §2º da CLT.

3. Havendo impugnação, determino desde já o retorno dos autos à parte que apresentou a conta, para manifestação em dez dias, mediante notificação.

4. Se necessário, intime-se a Procuradoria-Geral Federal (INSS), observando-se os termos da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, no prazo de 10 dias, para os efeitos do art. 879, §3º, da CLT.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020164-54.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	FABIANA RUBIA SANTOS
ADVOGADO	IRENE KIYOMI CHIBA JARDIM(OAB: 108279/RS)
ADVOGADO	KATIA SILVEIRA NUNES(OAB: 114629/RS)
RECLAMADO	DINO WEB COMERCIO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	AIR ALVES FREITAS JUNIOR(OAB: 93942/RS)
RECLAMADO	ESTRELA FRANQUIAS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ELVIO HENRIQSON(OAB: 25913/RS)
RECLAMADO	BABY FRANCHISING LTDA
ADVOGADO	AIR ALVES FREITAS JUNIOR(OAB: 93942/RS)
RECLAMADO	MR SARAGOSO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	FORO DE BLUMENAU

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTRELA FRANQUIAS E PARTICIPACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 576e262 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de dez dias**, apresentem seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo indicados, ressalvada determinação diversa contida no título executivo.

A parte exequente deve ainda manifestar seu interesse na execução do feito, ciente de que a sua apresentação de cálculos, seu pedido de confecção de cálculos por contador ou o seu silêncio serão entendidos como **manifestação de interesse na execução**.

Havendo condenação subsidiária, as partes ficam incumbidas de apresentar também os cálculos do respectivo período de responsabilidade de cada reclamada.

No silêncio ou desinteresse das partes, os autos serão remetidos a(o) contador(a)Cláudia Regina Tropea**,**via intimação, que fica desde já nomeado(a) para apresentar os cálculos em 20 dias. Após a intimação do(a) contador(a), não serão mais aceitos cálculos das partes que porventura venham a ser juntados de forma intempestiva.

Os cálculos de liquidação deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC, nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017. As partes poderão também apresentar os cálculos pelos programas habitualmente utilizados, em formato ".pdf" e, com a petição de sua apresentação, deverão enviar ao processo o resumo da atualização do cálculo em formato ".PJC", gerado pelo sistema PJE-CALC no módulo "Novo Cálculo Externo", sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado.

Outras informações sobre procedimentos para envio de cálculos ao PJE podem ser encontradas no *site* do TRT da 4ª Região, pelo link: https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo/edit?pli=1

1.1.Atualização monetária: aplicação do IPCA-E e dos juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a **taxa SELIC (Receita Federal)**, que comporta juros e correção monetária, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 18/12/2020, na ADC n. 58. Os pagamentos já realizados nos autos com utilização de quaisquer outros índices são considerados válidos e irrepetíveis.

Desde já ressalto que é inaplicável a taxa SELIC composta, nos termos da Súmula nº 121, do STF. Além disso, conforme entendimento pacificado no âmbito do TRT da 4ª Região, **deve ser aplicada a taxa SELIC (Receita Federal)** porque contempla índices acumulados de forma simples e porque incide sobre os tributos federais, na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, como prevê o item 7 da ementa da ADC 58:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. O critério de atualização do STF na ADC 58 não definiu o cômputo da SELIC de forma composta ou capitalizada. Entendimento desta SEEx de que deve ser aplicada a SELIC Receita Federal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000160-53.2013.5.04.0383 AP, em 13/10/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SELIC (RECEITA FEDERAL). Aplicável a SELIC - Receita Federal aquela que incide sobre os tributos federais, calculada na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, tal como prevê o item 7 da ementa da ADC -58.. Agravo do exequente provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020499-06.2018.5.04.0012 AP, em 07/07/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

1.2. Condenação de Ente Público:

1.2.1: Condenação solidária/principal: a correção monetária e os juros de mora da Fazenda Pública devem estar de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 21 do TRT, observadas as decisões proferidas nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF e no RE nº 870.940 (Tema nº 810) pelo STF, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, observando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) para correção do débito e a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno/Órgão Especial do TST para a apuração dos juros de mora.

1.2.2. Condenação subsidiária: mesmo critério do item 1.1, supra.

1.3. As parcelas do FGTS deverão ser corrigidas pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, salvo se houver comando condenatório de depósito em conta vinculada, hipótese em que a correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS (JAM), conforme a OJ 10 da SEEx do TRT da 4ª Região;

1.4. Deverão ser apresentadas em separado, no resumo do cálculo, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como a quantidade de meses a que se refere o cálculo, a fim de possibilitar a conta, pela Secretaria, dos recolhimentos fiscais, observada a legislação vigente quando do efetivo pagamento ao autor;

1.5. A atualização dos valores das contribuições previdenciárias deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado a partir de 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para o crédito trabalhista, tudo conforme a Súmula 368, IV e V, do TST. Se for o caso, o cálculo deve apurar também a parcela relativa ao RAT, observado o percentual de enquadramento do empregador.

2. Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se

vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, §2º da CLT.

3. Havendo impugnação, determino desde já o retorno dos autos à parte que apresentou a conta, para manifestação em dez dias, mediante notificação.

4. Se necessário, intime-se a Procuradoria-Geral Federal (INSS), observando-se os termos da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, no prazo de 10 dias, para os efeitos do art. 879, §3º, da CLT.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ ANTONIO COLUSSI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020786-36.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	SUZANA PEIXOTO PRIEB
ADVOGADO	CAMILA ESPINDOLA FERREIRA(OAB: 87038/RS)
RECLAMADO	Edevaldo Xavier
ADVOGADO	VINICIUS DIAS CASAGRANDE(OAB: 30235/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANA PEIXOTO PRIEB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 101cd3d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em se tratando de sentença líquida, lance a Secretaria a conta atualizada da dívida, e cite-se o réu para pagamento.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020786-36.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	SUZANA PEIXOTO PRIEB
ADVOGADO	CAMILA ESPINDOLA FERREIRA(OAB: 87038/RS)
RECLAMADO	Edevaldo Xavier
ADVOGADO	VINICIUS DIAS CASAGRANDE(OAB: 30235/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Edevaldo Xavier

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 101cd3d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Em se tratando de sentença líquida, lance a Secretaria a conta atualizada da dívida, e cite-se o réu para pagamento.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020254-28.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	CARLISE PATA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO WALDER DE ALMEIDA SALDANHA(OAB: 17322-B/CE)
RECLAMADO	FOCO SERVICOS E,PORTARIA LTDA
ADVOGADO	MAURICIO ABREU DE QUADROS ANDRADE(OAB: 133848/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FOCO SERVICOS E,PORTARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33a4ca8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Lance a Secretaria a conta relativa à cláusula penal incidente sobre todas as parcelas pagas em atraso, e intime-se a ré (na pessoa do procurador) para pagamento, em 48 horas, sob pena de execução.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020254-28.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	CARLISE PATA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO WALDER DE ALMEIDA SALDANHA(OAB: 17322-B/CE)
RECLAMADO	FOCO SERVICOS E,PORTARIA LTDA
ADVOGADO	MAURICIO ABREU DE QUADROS ANDRADE(OAB: 133848/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLISE PATA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33a4ca8 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Lance a Secretaria a conta relativa à cláusula penal incidente sobre todas as parcelas pagas em atraso, e intime-se a ré (na pessoa do procurador) para pagamento, em 48 horas, sob pena de execução.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0020185-59.2024.5.04.0009

REQUERENTES	GANTUS CHAGAS & DE ROSE ADVOCACIA
ADVOGADO	BRUNO ROMBALDI DE ROSE(OAB: 124154/RS)
REQUERENTES	JULIANA PIAMOLINI
ADVOGADO	JULIANA PIAMOLINI(OAB: 127398/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GANTUS CHAGAS & DE ROSE ADVOCACIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 631b546 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0020185-59.2024.5.04.0009

REQUERENTES	GANTUS CHAGAS & DE ROSE ADVOCACIA
ADVOGADO	BRUNO ROMBALDI DE ROSE(OAB: 124154/RS)
REQUERENTES	JULIANA PIAMOLINI
ADVOGADO	JULIANA PIAMOLINI(OAB: 127398/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA PIAMOLINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 631b546 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020804-23.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	FILIPE TEIXEIRA
ADVOGADO	WELLINGTON DA SILVA(OAB: 86163/RS)
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	ELIZABETH SANTER BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

FILIPE TEIXEIRA

Fica V. Sa. ciente do laudo pericial juntado aos autos, podendo falar a respeito em 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020804-23.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	FILIPE TEIXEIRA
ADVOGADO	WELLINGTON DA SILVA(OAB: 86163/RS)
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	ELIZABETH SANTER BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Fica V. Sa. ciente do laudo pericial juntado aos autos, podendo falar a respeito em 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021332-96.2019.5.04.0009

RECLAMANTE	WAGNER TRINDADE MONTEIRO
ADVOGADO	RODOLFO NUNES DE SOUZA(OAB: 65628/RS)
RECLAMADO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPAVI VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

EPAVI VIGILANCIA LTDA

Fica V.Sa. notificada para apresentação de cálculos de liquidação, querendo, no prazo de 10 dias, conforme os critérios definidos no despacho de Id.62993e0 , ***ressalvada determinação diversa contida no título executivo***.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021008-04.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	LEONARDO DE VARGAS MACHADO
ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO BONAMIGO
RECLAMADO	JOSE VOLNEI BATISTA DE AZEVEDO
ADVOGADO	ARTEMIO JOSE POLETO(OAB: 31379/RS)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FLORESTAL LTDA
PERITO	PAULO ARMANDO SPERB

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DE VARGAS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

LEONARDO DE VARGAS MACHADO

Fica V. Sa. ciente dos esclarecimentos referente ao laudo pericial juntado aos autos, podendo falar a respeito em 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021008-04.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	LEONARDO DE VARGAS MACHADO
ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO BONAMIGO
RECLAMADO	JOSE VOLNEI BATISTA DE AZEVEDO
ADVOGADO	ARTEMIO JOSE POLETO(OAB: 31379/RS)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FLORESTAL LTDA

PERITO	PAULO ARMANDO SPERB

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VOLNEI BATISTA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

JOSE VOLNEI BATISTA DE AZEVEDO

Fica V. Sa. ciente dos esclarecimentos referente ao laudo pericial juntado aos autos, podendo falar a respeito em 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020755-79.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	LARISSA RIBEIRO LEITAO
ADVOGADO	JADERSON NEVES DOS SANTOS(OAB: 105758/RS)
RECLAMADO	SATIS BRASIL ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MAXIMILIA SILVA DE PAULA(OAB: 46031/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
PERITO	PAULO ARMANDO SPERB

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA RIBEIRO LEITAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

LARISSA RIBEIRO LEITAO

Fica V. Sa. ciente dos esclarecimentos acerca do laudo pericial juntado aos autos, podendo falar a respeito em 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020755-79.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	LARISSA RIBEIRO LEITAO
ADVOGADO	JADERSON NEVES DOS SANTOS(OAB: 105758/RS)
RECLAMADO	SATIS BRASIL ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MAXIMILIA SILVA DE PAULA(OAB: 46031/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
PERITO	PAULO ARMANDO SPERB

Intimado(s)/Citado(s):

- SATIS BRASIL ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

SATIS BRASIL ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA

Fica V. Sa. ciente dos esclarecimentos acerca do laudo pericial juntado aos autos, podendo falar a respeito em 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020755-79.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	LARISSA RIBEIRO LEITAO
ADVOGADO	JADERSON NEVES DOS SANTOS(OAB: 105758/RS)
RECLAMADO	SATIS BRASIL ALIMENTACAO & SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MAXIMILIA SILVA DE PAULA(OAB: 46031/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
PERITO	PAULO ARMANDO SPERB

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

Fica V. Sa. ciente dos esclarecimentos acerca do laudo pericial juntado aos autos, podendo falar a respeito em 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020646-65.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS PEREIRA VALENTIM
ADVOGADO	WELLINGTON DA SILVA(OAB: 86163/RS)
RECLAMADO	ADIR ALIATTI
ADVOGADO	JULIA REIS DA CRUZ(OAB: 62990/RS)
ADVOGADO	Vera Maria Reis da Cruz(OAB: 8022/RS)
ADVOGADO	FREDERICO DIAS DA CRUZ(OAB: 7389/RS)
PERITO	VERONICA MOTTA DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS PEREIRA VALENTIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ANTONIO CARLOS PEREIRA VALENTIM

Fica V. Sa. ciente do laudo pericial juntado aos autos, podendo falar a respeito em 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020646-65.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS PEREIRA VALENTIM
ADVOGADO	WELLINGTON DA SILVA(OAB: 86163/RS)
RECLAMADO	ADIR ALIATTI
ADVOGADO	JULIA REIS DA CRUZ(OAB: 62990/RS)
ADVOGADO	Vera Maria Reis da Cruz(OAB: 8022/RS)
ADVOGADO	FREDERICO DIAS DA CRUZ(OAB: 7389/RS)
PERITO	VERONICA MOTTA DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIR ALIATTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ADIR ALIATTI

Fica V. Sa. ciente do laudo pericial juntado aos autos, podendo falar a respeito em 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020869-18.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	FERNANDA DELGADO REMIAO
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE MENDONCA(OAB: 63205/RS)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS FILHO(OAB: 138337/RJ)
RECLAMADO	LILIAN GUTERRES VAN DER PUTEN 00399180095
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO BONATTO BARCELLOS(OAB: 77245/RS)
PERITO	DANIELA PECCATI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA DELGADO REMIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

FERNANDA DELGADO REMIAO

Fica V. Sa. intimado da certidão de ID 3e06be7, devendo os procuradores darem ciência aos seus constituintes.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GISELLE AMARAL SIQUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020869-18.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	FERNANDA DELGADO REMIAO
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE MENDONCA(OAB: 63205/RS)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS FILHO(OAB: 138337/RJ)
RECLAMADO	LILIAN GUTERRES VAN DER PUTEN 00399180095
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO BONATTO BARCELLOS(OAB: 77245/RS)
PERITO	DANIELA PECCATI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN GUTERRES VAN DER PUTEN 00399180095

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

LILIAN GUTERRES VAN DER PUTEN 00399180095

Fica V. Sa. intimado da certidão de ID 3e06be7, devendo os procuradores darem ciência aos seus constituintes.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GISELLE AMARAL SIQUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020766-11.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	VALTER BUENO CRUZ JUNIOR
ADVOGADO	Raissa Oliveira Scherer(OAB: 93150/RS)
RECLAMADO	HOTISA HOTEIS DE TURISMO SA
ADVOGADO	ALEXANDRE CIBILS BUCHAIN(OAB: 126266/RS)
ADVOGADO	FERNANDA GABRIELA BELMONTE DA SILVEIRA(OAB: 99970/RS)
PERITO	ELIZABETH SANTER BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER BUENO CRUZ JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

VALTER BUENO CRUZ JUNIOR

Fica V. Sa. ciente dos esclarecimentos acerca do laudo pericial juntado aos autos, podendo falar a respeito em 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020766-11.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	VALTER BUENO CRUZ JUNIOR
ADVOGADO	Raissa Oliveira Scherer(OAB: 93150/RS)
RECLAMADO	HOTISA HOTEIS DE TURISMO SA
ADVOGADO	ALEXANDRE CIBILS BUCHAIN(OAB: 126266/RS)
ADVOGADO	FERNANDA GABRIELA BELMONTE DA SILVEIRA(OAB: 99970/RS)
PERITO	ELIZABETH SANTER BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTISA HOTEIS DE TURISMO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

HOTISA HOTEIS DE TURISMO SA

Fica V. Sa. ciente dos esclarecimentos acerca do laudo pericial juntado aos autos, podendo falar a respeito em 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020922-96.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	GIOVANI FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	ISANA PRATES SALGADO(OAB: 52101/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	LEO ANTONIO ANDOGNINI GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI FREITAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

GIOVANI FREITAS DA SILVA

Fica V. Sa. ciente dos esclarecimentos acerca do laudo pericial juntado aos autos, podendo falar a respeito em 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020922-96.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	GIOVANI FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	ISANA PRATES SALGADO(OAB: 52101/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	LEO ANTONIO ANDOGNINI GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Fica V. Sa. ciente dos esclarecimentos acerca do laudo pericial juntado aos autos, podendo falar a respeito em 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020926-36.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	TAINARA SILVA DO CANTO
ADVOGADO	PAULA OLIVEIRA PAESE(OAB: 132101/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO(OAB: 100262/RS)
PERITO	VERONICA MOTTA DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINARA SILVA DO CANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

TAINARA SILVA DO CANTO

Fica V. Sa. ciente dos esclarecimentos acerca do laudo pericial juntado aos autos, podendo falar a respeito em 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020926-36.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	TAINARA SILVA DO CANTO
ADVOGADO	PAULA OLIVEIRA PAESE(OAB: 132101/RS)

ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO(OAB: 100262/RS)
PERITO	VERONICA MOTTA DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

Fica V. Sa. ciente dos esclarecimentos acerca do laudo pericial juntado aos autos, podendo falar a respeito em 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021643-58.2017.5.04.0009

RECLAMANTE	GUILHERME ALVES GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO LUIS NICHNIG DOS SANTOS(OAB: 44442/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ PANISSON(OAB: 88018/RS)
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES VEIGA(OAB: 129057/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME ALVES GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

GUILHERME ALVES GONCALVES DA SILVA

Pela presente, fica o destinatário ciente dos cálculos de liquidação apresentados, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021643-58.2017.5.04.0009

RECLAMANTE	GUILHERME ALVES GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	FABIO LUIS NICHNIG DOS SANTOS(OAB: 44442/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ PANISSON(OAB: 88018/RS)
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES VEIGA(OAB: 129057/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

BANCO DO BRASIL SA

Pela presente, fica o destinatário ciente dos cálculos de liquidação apresentados, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo

879, §2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020370-05.2021.5.04.0009

RECLAMANTE	JHONSON N EXAVIER
ADVOGADO	PATRICIA ALINE DA CUNHA(OAB: 78310/RS)
ADVOGADO	MARIO LUIZ BORELLA DE CONTO(OAB: 74162/RS)
ADVOGADO	ANA CRISTINA CARRAO WOLSCHICK(OAB: 66897/RS)
RECLAMADO	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
PERITO	VERONICA MOTTA DE BARROS

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONSON N EXAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

JHONSON N EXAVIER

Pela presente, fica o destinatário ciente dos cálculos de liquidação apresentados, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021108-22.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	LILIANA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARLEI JOAS PINTO QUEVEDO(OAB: 79782/RS)
ADVOGADO	ADELAIDE VIEIRA FRANCA(OAB: 105165/RS)
RECLAMADO	PAULO RICARDO PINTO PEREIRA
ADVOGADO	MARCELLE DESIREE QUEVEDO RODRIGUES(OAB: 117912/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FRAGA BANDEIRA(OAB: 115082/RS)
RECLAMADO	RICHARD GUSMAO PEREIRA
ADVOGADO	MARCELLE DESIREE QUEVEDO RODRIGUES(OAB: 117912/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FRAGA BANDEIRA(OAB: 115082/RS)
RECLAMADO	VP EVENTOS E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	MARCELLE DESIREE QUEVEDO RODRIGUES(OAB: 117912/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FRAGA BANDEIRA(OAB: 115082/RS)
RECLAMADO	Karen Peres Klein
ADVOGADO	GUSTAVO GRASSI MANFRIN(OAB: 71842/RS)
RECLAMADO	CASARÃO CASA DE EVENTOS E ENTRETENIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANA SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

LILIANA SILVA DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. ciente da defesa e documentos juntados pela parte adversa, podendo falar a respeito em 15 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020764-12.2021.5.04.0009

RECLAMANTE	MARCELO HENRIQUE PINHO PINO GARCIA
ADVOGADO	ANDIARA MACIEL PEREIRA(OAB: 65408/RS)
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
RECLAMADO	BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO HENRIQUE PINHO PINO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

MARCELO HENRIQUE PINHO PINO GARCIA

Pela presente, fica o destinatário ciente dos cálculos de liquidação

apresentados, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020764-12.2021.5.04.0009

RECLAMANTE	MARCELO HENRIQUE PINHO PINO GARCIA
ADVOGADO	ANDIARA MACIEL PEREIRA(OAB: 65408/RS)
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
RECLAMADO	BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA

Pela presente, fica o destinatário ciente dos cálculos de liquidação apresentados, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020063-85.2020.5.04.0009

RECLAMANTE	ELIZABETE RAMOS
ADVOGADO	CAMILA CARRASSAI BONOTO(OAB: 111104/RS)
ADVOGADO	GIACOMO CARRASSAI BONOTO(OAB: 109990/RS)
RECLAMADO	AF BERNARDES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	RAFAEL SURITA STEIGLEDER(OAB: 52649/RS)
RECLAMADO	GR FEIJO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL SURITA STEIGLEDER(OAB: 52649/RS)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ELIZABETE RAMOS

Pela presente, fica o destinatário ciente dos cálculos de liquidação apresentados, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020063-85.2020.5.04.0009

RECLAMANTE	ELIZABETE RAMOS
ADVOGADO	CAMILA CARRASSAI BONOTO(OAB: 111104/RS)
ADVOGADO	GIACOMO CARRASSAI BONOTO(OAB: 109990/RS)
RECLAMADO	AF BERNARDES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	RAFAEL SURITA STEIGLEDER(OAB: 52649/RS)
RECLAMADO	GR FEIJO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL SURITA STEIGLEDER(OAB: 52649/RS)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- GR FEIJO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

GR FEIJO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Pela presente, fica o destinatário ciente dos cálculos de liquidação apresentados, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020063-85.2020.5.04.0009

RECLAMANTE	ELIZABETE RAMOS
ADVOGADO	CAMILA CARRASSAI BONOTO(OAB: 111104/RS)
ADVOGADO	GIACOMO CARRASSAI BONOTO(OAB: 109990/RS)
RECLAMADO	AF BERNARDES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	RAFAEL SURITA STEIGLEDER(OAB: 52649/RS)
RECLAMADO	GR FEIJO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL SURITA STEIGLEDER(OAB: 52649/RS)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- AF BERNARDES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

AF BERNARDES COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Pela presente, fica o destinatário ciente dos cálculos de liquidação apresentados, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021014-74.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	ELISANGELA DE LIMA SILVEIRA
ADVOGADO	CARLA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 82736/RS)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	JESSICA SANCHES DOS SANTOS(OAB: 113956/RS)
ADVOGADO	DORIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
PERITO	DANIELA PECCATI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA DE LIMA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

ELISANGELA DE LIMA SILVEIRA

Fica V. Sa. ciente do laudo pericial juntado aos autos, podendo falar a respeito em 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021014-74.2023.5.04.0009

RECLAMANTE	ELISANGELA DE LIMA SILVEIRA
ADVOGADO	CARLA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 82736/RS)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	JESSICA SANCHES DOS SANTOS(OAB: 113956/RS)
ADVOGADO	DORIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
PERITO	DANIELA PECCATI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

Fica V. Sa. ciente do laudo pericial juntado aos autos, podendo falar a respeito em 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020260-69.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	RAFAEL DA ROSA
ADVOGADO	CARLA BECKER DA SILVEIRA(OAB: 62994/RS)
RECLAMADO	L.KRAUZER KLIPEL CONSTRUCOES

PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S):

RAFAEL DA ROSA

Pela presente, fica o destinatário ciente dos cálculos de liquidação apresentados, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE RAMOS MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0030700-81.2009.5.04.0009

RECLAMANTE	ELOISA ALONSO FLORES
ADVOGADO	MAURICIO RICARDO DA SILVA LACERDA(OAB: 42166/RS)
ADVOGADO	THOMAS BURMEISTER SILVA(OAB: 95853/RS)
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA RIBEIRO IGLESIAS(OAB: 77445/RS)
ADVOGADO	SILVIA LOPES BURMEISTER(OAB: 29353/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO(OAB: 150685/RJ)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOISA ALONSO FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado de que foi expedido alvará com ordem de transferência de valores para a conta bancária informada pelo credor.

DESTINATÁRIO:

ELOISA ALONSO FLORES

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0030700-81.2009.5.04.0009

RECLAMANTE	ELOISA ALONSO FLORES
ADVOGADO	MAURICIO RICARDO DA SILVA LACERDA(OAB: 42166/RS)
ADVOGADO	THOMAS BURMEISTER SILVA(OAB: 95853/RS)
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA RIBEIRO IGLESIAS(OAB: 77445/RS)
ADVOGADO	SILVIA LOPES BURMEISTER(OAB: 29353/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO(OAB: 150685/RJ)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado de que foi expedido alvará com ordem de transferência de valores para a conta bancária informada pelo credor.

DESTINATÁRIO:

FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0020336-29.2020.5.04.0732

RECLAMANTE	DYANDRA RIEFF GONCALVES
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECLAMADO	ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DYANDRA RIEFF GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 708c319 proferido nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certificoque, verificando os autos, constatei NÃO existir pendência dejulgamento de agravo de instrumento ou recurso de revista no c.TST e que não há pendência de julgamento embargos à execuçãoe/ou agravo de petição nestes autos ouem autos apartados(ExProvAS/CumPrSen ou CumSen).

Nesta data, faço o feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz/Juíza do Trabalho.

Porto Alegre, 29 de abril de 2024.

CAMILA BORTOLI MARIANO

Técnico(a) / Analista Judiciário(a)

DESPACHO

Vistos etc.

Não tendo havido oposição de embargos pela executada, expeçam-se alvarás dos depósitos parciais realizados pela reclamada e prossiga-se a execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020336-29.2020.5.04.0732

RECLAMANTE	DYANDRA RIEFF GONCALVES
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECLAMADO	ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 708c319 proferido nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certificoque, verificando os autos, constatei NÃO existir pendência dejulgamento de agravo de instrumento ou recurso de revista no c.TST e que não há pendência de julgamento embargos à execuçãoe/ou agravo de petição nestes autos ouem autos apartados(ExProvAS/CumPrSen ou CumSen).

Nesta data, faço o feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz/Juíza do Trabalho.

Porto Alegre, 29 de abril de 2024.

CAMILA BORTOLI MARIANO

Técnico(a) / Analista Judiciário(a)

DESPACHO

Vistos etc.

Não tendo havido oposição de embargos pela executada, expeçam-se alvarás dos depósitos parciais realizados pela reclamada e prossiga-se a execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020712-79.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	JORCELINA MOREIRA KARSBURG
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORCELINA MOREIRA KARSBURG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7ade02 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de dez dias**, apresentem seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo indicados, ressalvada determinação diversa contida no título executivo.

A parte exequente deve ainda manifestar seu interesse na execução do feito, ciente de que a sua apresentação de cálculos, seu pedido de confecção de cálculos por contador ou o seu silêncio serão entendidos como **manifestação de interesse na execução**.

Havendo condenação subsidiária, as partes ficam incumbidas de apresentar também os cálculos do respectivo período de responsabilidade de cada reclamada.

No silêncio ou desinteresse das partes, os autos serão remetidos a(o) contador(a)Martha Barth dos Santos**,**via intimação, que fica desde já nomeado(a) para apresentar os cálculos em 20 dias. Após a intimação do(a) contador(a), não serão mais aceitos cálculos das partes que porventura venham a ser juntados de forma intempestiva.

Os cálculos de liquidação deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC, nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017. As partes poderão também apresentar os cálculos pelos programas habitualmente utilizados, em formato ".pdf" e, com a petição de sua apresentação, deverão enviar ao processo o resumo da atualização do cálculo em formato ".PJC", gerado pelo sistema PJE-CALC no módulo "Novo Cálculo Externo", sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado.

Outras informações sobre procedimentos para envio de cálculos ao PJE podem ser encontradas no *site* do TRT da 4ª Região, pelo link: https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo/edit?pli=1

1.1.Atualização monetária: aplicação do IPCA-E e dos juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a **taxa SELIC (Receita Federal)**, que comporta juros e correção monetária, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 18/12/2020, na ADC n. 58. Os pagamentos já realizados nos autos com utilização de quaisquer outros índices são considerados válidos e irrepetíveis.

Desde já ressalto que é inaplicável a taxa SELIC composta, nos termos da Súmula nº 121, do STF. Além disso, conforme entendimento pacificado no âmbito do TRT da 4ª Região, **deve ser aplicada a taxa SELIC (Receita Federal)** porque contempla índices acumulados de forma simples e porque incide sobre os tributos federais, na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, como prevê o item 7 da ementa da ADC 58:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. O critério de atualização do STF na ADC 58 não definiu o cômputo da SELIC de forma composta ou capitalizada. Entendimento desta SEEx de que deve ser aplicada a SELIC Receita Federal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000160-53.2013.5.04.0383 AP, em 13/10/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SELIC (RECEITA FEDERAL). Aplicável a SELIC - Receita Federal aquela que incide sobre os tributos federais, calculada na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, tal como prevê o item 7 da ementa da ADC -58.. Agravo do exequente provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020499-06.2018.5.04.0012 AP, em 07/07/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

1.2. Condenação de Ente Público:

1.2.1: Condenação solidária/principal: a correção monetária e os juros de mora da Fazenda Pública devem estar de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 21 do TRT, observadas as decisões proferidas nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF e no RE nº 870.940 (Tema nº 810) pelo STF, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, observando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) para correção do débito e a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno/Órgão Especial do TST para a apuração dos juros de mora.

1.2.2. Condenação subsidiária: mesmo critério do item 1.1, supra.

1.3. As parcelas do FGTS deverão ser corrigidas pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, salvo se houver comando condenatório de depósito em conta vinculada, hipótese em que a correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS (JAM), conforme a OJ 10 da SEEx do TRT da 4ª Região;

1.4. Deverão ser apresentadas em separado, no resumo do cálculo,

as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como a quantidade de meses a que se refere o cálculo, a fim de possibilitar a conta, pela Secretaria, dos recolhimentos fiscais, observada a legislação vigente quando do efetivo pagamento ao autor;

1.5. A atualização dos valores das contribuições previdenciárias deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado a partir de 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para o crédito trabalhista, tudo conforme a Súmula 368, IV e V, do TST. Se for o caso, o cálculo deve apurar também a parcela relativa ao RAT, observado o percentual de enquadramento do empregador.

2. Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, §2º da CLT.

3. Havendo impugnação, determino desde já o retorno dos autos à parte que apresentou a conta, para manifestação em dez dias, mediante notificação.

4. Se necessário, intime-se a Procuradoria-Geral Federal (INSS), observando-se os termos da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, no prazo de 10 dias, para os efeitos do art. 879, §3º, da CLT.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020705-58.2020.5.04.0009

RECLAMANTE	MARCIO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	Bernardo Estrella Brandi(OAB: 47197/RS)
ADVOGADO	GUILHERME CORBETTA TONIN(OAB: 57695/RS)
ADVOGADO	MARCELO KROEFF(OAB: 40251/RS)
RECLAMADO	CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO PEREIRA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 451eb38 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente verifico que as partes protocolaram minuta de acordo em 13 de maio de 2022 (ID eb3b1c5) o qual foi homologado pelo CEJUSC no dia 26 de maio de 2022 (ID 0c75a44) prevendo o pagamento ao reclamante do valor liquido de R$130.000,00 bem como as demais parcelas constante da referida minuta.

O valor devido ao reclamante foi pago mediante liberação do depósito recursal existente nos autos (R$ 10.986,80, SEM ACRÉSCIMOS), através de alvará sendo complementado por depósito em parcela única na conta dos procuradores do reclamante no valor de R$119.013,20.

O alvará do depósito recursal foi expedido em 27 de maio de 2022 (ID 17c3cef).

O acordo foi integralmente cumprido e os presentes autos foram arquivados.

Em resposta ao ofício n. 10059271934 da 1ª Vara Cível Esp em Família e Precatórias Cíveis do FR do Sarandi - Comarca de Porto Alegre (ID 65c9352), encaminhe-se cópia do presente despacho bem como dos documentos aqui identificados.

Após, arquivem-se novamente os autos.

PF

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020712-79.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	JORCELINA MOREIRA KARSBURG
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7ade02 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Notifiquem-se as partes para que, **no prazo de dez dias**, apresentem seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo indicados, ressalvada determinação diversa contida no título executivo.

A parte exequente deve ainda manifestar seu interesse na execução do feito, ciente de que a sua apresentação de cálculos, seu pedido de confecção de cálculos por contador ou o seu silêncio serão entendidos como **manifestação de interesse na execução**.

Havendo condenação subsidiária, as partes ficam incumbidas de apresentar também os cálculos do respectivo período de responsabilidade de cada reclamada.

No silêncio ou desinteresse das partes, os autos serão remetidos a(o) contador(a)Martha Barth dos Santos**,**via intimação, que fica desde já nomeado(a) para apresentar os cálculos em 20 dias. Após a intimação do(a) contador(a), não serão mais aceitos cálculos das partes que porventura venham a ser juntados de forma intempestiva.

Os cálculos de liquidação deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC, nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017. As partes poderão também apresentar os cálculos pelos programas habitualmente utilizados, em formato ".pdf" e, com a petição de sua apresentação, deverão enviar ao processo o resumo da atualização do cálculo em formato ".PJC", gerado pelo sistema PJE-CALC no módulo "Novo Cálculo Externo", sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado.

Outras informações sobre procedimentos para envio de cálculos ao PJE podem ser encontradas no *site* do TRT da 4ª Região, pelo link: https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo/edit?pli=1

1.1.Atualização monetária: aplicação do IPCA-E e dos juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a **taxa SELIC (Receita Federal)**, que comporta juros e correção monetária, com base na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 18/12/2020, na ADC n. 58. Os pagamentos já realizados nos autos com utilização de quaisquer outros índices são considerados válidos e irrepetíveis.

Desde já ressalto que é inaplicável a taxa SELIC composta, nos termos da Súmula nº 121, do STF. Além disso, conforme entendimento pacificado no âmbito do TRT da 4ª Região, **deve ser aplicada a taxa SELIC (Receita Federal)** porque contempla índices acumulados de forma simples e porque incide sobre os tributos federais, na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, como prevê o item 7 da ementa da ADC 58:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. O critério de atualização do STF na ADC 58 não definiu o cômputo da SELIC de forma composta ou capitalizada. Entendimento desta SEEx de que deve ser aplicada a SELIC Receita Federal. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000160-53.2013.5.04.0383 AP, em 13/10/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. SELIC (RECEITA FEDERAL). Aplicável a SELIC - Receita Federal aquela que incide sobre os tributos federais, calculada na forma do artigo 14, inciso III e 39, § 4º, ambos da Lei 9.250/1995, tal como prevê o item 7 da ementa da ADC -58.. Agravo do exequente provido, no tópico. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020499-06.2018.5.04.0012 AP, em 07/07/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

1.2. Condenação de Ente Público:

1.2.1: Condenação solidária/principal: a correção monetária e os juros de mora da Fazenda Pública devem estar de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 21 do TRT, observadas as decisões proferidas nas ADI's nºs 4.357/DF e 4.425/DF e no RE nº 870.940 (Tema nº 810) pelo STF, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, observando a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) para correção do débito e a Orientação Jurisprudencial nº 07 do Tribunal Pleno/Órgão Especial do TST para a apuração dos juros de mora.

1.2.2. Condenação subsidiária: mesmo critério do item 1.1, supra.

1.3. As parcelas do FGTS deverão ser corrigidas pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, salvo se houver comando condenatório de depósito em conta vinculada, hipótese em que a correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS (JAM), conforme a OJ 10 da SEEx do TRT da 4ª Região;

1.4. Deverão ser apresentadas em separado, no resumo do cálculo, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como a quantidade de meses a que se refere o cálculo, a fim de possibilitar a conta, pela Secretaria, dos recolhimentos fiscais, observada a legislação vigente quando do efetivo pagamento ao autor;

1.5. A atualização dos valores das contribuições previdenciárias deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado a partir de 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para o crédito trabalhista, tudo conforme a Súmula 368, IV e V, do TST. Se for o caso, o cálculo deve apurar

também a parcela relativa ao RAT, observado o percentual de enquadramento do empregador.

2. Apresentados os cálculos por qualquer uma das partes, dê-se vista à parte adversa, observando-se o prazo preclusivo e as condições dispostas no art. 879, §2º da CLT.

3. Havendo impugnação, determino desde já o retorno dos autos à parte que apresentou a conta, para manifestação em dez dias, mediante notificação.

4. Se necessário, intime-se a Procuradoria-Geral Federal (INSS), observando-se os termos da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, no prazo de 10 dias, para os efeitos do art. 879, §3º, da CLT.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020705-58.2020.5.04.0009

RECLAMANTE	MARCIO PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	Bernardo Estrella Brandi(OAB: 47197/RS)
ADVOGADO	GUILHERME CORBETTA TONIN(OAB: 57695/RS)
ADVOGADO	MARCELO KROEFF(OAB: 40251/RS)
RECLAMADO	CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 451eb38 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente verifico que as partes protocolaram minuta de acordo em 13 de maio de 2022 (ID eb3b1c5) o qual foi homologado pelo CEJUSC no dia 26 de maio de 2022 (ID 0c75a44) prevendo o pagamento ao reclamante do valor liquido de R$130.000,00 bem como as demais parcelas constante da referida minuta.

O valor devido ao reclamante foi pago mediante liberação do depósito recursal existente nos autos (R$ 10.986,80, SEM ACRÉSCIMOS), através de alvará sendo complementado por depósito em parcela única na conta dos procuradores do reclamante no valor de R$119.013,20.

O alvará do depósito recursal foi expedido em 27 de maio de 2022 (ID 17c3cef).

O acordo foi integralmente cumprido e os presentes autos foram arquivados.

Em resposta ao ofício n. 10059271934 da 1ª Vara Cível Esp em Família e Precatórias Cíveis do FR do Sarandi - Comarca de Porto Alegre (ID 65c9352), encaminhe-se cópia do presente despacho bem como dos documentos aqui identificados.

Após, arquivem-se novamente os autos.

PF

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020666-95.2019.5.04.0009

RECLAMANTE	CARMEN LUCIA GEHRKE NUNES
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89758dd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

A parte ré apresentou os cálculos de liquidação no Id c096ecb. Porém, os cálculos apresentados não foram confeccionados no PJe-Calc e tampouco observaram a padronização recomendada pela Corregedoria do TRT da 4 Região quanto à elaboração de laudo contábil.

A utilização de programas e formatações diversas tem gerado discrepâncias nos valores quando são transportados ao PJe-Calc pela Secretaria, procedimento este obrigatório, mormente quando há apuração de imposto de renda, assim como tem gerado

divergênciasnos resultados das atualizações em razão das parametrizações do sistema, o que pode inclusive causar prejuízo à parte.

Saliento que, por segurança, não incumbe à Secretaria interpretar e/ou desmembrar os valores homologados, mas apenas lançá-los no sistema e atualizá-los.

Logo, determino à reclamada que apresente seus cálculos de liquidação, preferencialmente, por meio do PJE-CALC, nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017. A parte poderá também apresentar os cálculos pelos programas habitualmente utilizados, em formato ".pdf" e, com a petição de sua apresentação, deverá enviar ao processo o resumo da atualização do cálculo em formato ".PJC", gerado pelo sistema PJE-CALC no módulo "Novo Cálculo Externo", **no prazo de 10 dias**, sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado e de ser nomeado contador às suas expensas.

Intime-se.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020666-95.2019.5.04.0009

RECLAMANTE	CARMEN LUCIA GEHRKE NUNES
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN LUCIA GEHRKE NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89758dd proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

A parte ré apresentou os cálculos de liquidação no Id c096ecb. Porém, os cálculos apresentados não foram confeccionados no PJe -Calc e tampouco observaram a padronização recomendada pela Corregedoria do TRT da 4 Região quanto à elaboração de laudo contábil.

A utilização de programas e formatações diversas tem gerado discrepâncias nos valores quando são transportados ao PJe-Calc pela Secretaria, procedimento este obrigatório, mormente quando há apuração de imposto de renda, assim como tem gerado divergênciasnos resultados das atualizações em razão das parametrizações do sistema, o que pode inclusive causar prejuízo à parte.

Saliento que, por segurança, não incumbe à Secretaria interpretar e/ou desmembrar os valores homologados, mas apenas lançá-los no sistema e atualizá-los.

Logo, determino à reclamada que apresente seus cálculos de liquidação, preferencialmente, por meio do PJE-CALC, nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017. A parte poderá também apresentar os cálculos pelos programas habitualmente utilizados, em formato ".pdf" e, com a petição de sua apresentação, deverá enviar ao processo o resumo da atualização do cálculo em formato ".PJC", gerado pelo sistema PJE-CALC no módulo "Novo Cálculo Externo", **no prazo de 10 dias**, sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado e de ser nomeado contador às suas expensas.

Intime-se.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020101-97.2020.5.04.0009

RECLAMANTE	IMMACULEE MAXIS
ADVOGADO	ADRIANO LOPES WEINMANN(OAB: 105352/RS)
ADVOGADO	ISMAEL SANTOS SCHMITT(OAB: 99982/RS)
ADVOGADO	PRISCILLA ZACCA MOYSES(OAB: 78255/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECLAMADO	TROJAHN-TOPPEL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EDGAR TROJAHN(OAB: 54648/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	LAERTE TROJAHN

Intimado(s)/Citado(s):

- IMMACULEE MAXIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c04bb48 proferido nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que a etiqueta que acompanhou a petição de Id d07723e ficou acondicionada em envelope na Secretaria, no local de costume.

Nesta data, faço o feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz/Juíza do Trabalho.

Porto Alegre, 29 de abril de 2024.

CAROLINE GROHS

Técnico(a) / Analista Judiciário(a)

DESPACHO

Vistos, etc.

Previamente ao prosseguimento do feito, determino à parte reclamante que envie ao processo o **arquivo do cálculo em formato ".PJC**", a fim de possibilitar o lançamento da conta pela Secretaria, **no prazo de 5 dias**, sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado, ficando os autos suspensos pelo prazo de 1 (um) ano ou até que cumprida a determinação, com respaldo no art. 878, da CLT, c/c o art. 921, do CPC, por tratar-se a liquidação de fase preparatória e imprescindível à execução.

No mesmo prazo, os credores devem informar nos autos, sob pena de preclusão, **os dados bancários** para transferência dos valores, observando que, no caso de representante do beneficiário, deverá ter procuração nos autos, com poderes para receber valores e dar a respectiva quitação. Não informados os dados, será emitida ordem de pagamento, cabendo ao credor se dirigir a uma agência bancária da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil (conforme ordem emitida nos autos), para saque da importância.

A parte reclamante deve, ainda, **depositar em Secretaria a sua CTPS**.

Intime-se.

Após, voltem.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020997-09.2021.5.04.0009

RECLAMANTE	GERSON DELLA FAVERA FROSS
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM DE BARBACENA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA(OAB: 58431/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON DELLA FAVERA FROSS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0bd4d88 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Intime(m)-se o(s) credor(es) para que informe(m) nos autos, em 48 horas, sob pena de preclusão, os dados bancários para transferência dos valores, observando que, no caso de representante do beneficiário, deverá ter procuração nos autos, com poderes para receber valores e dar a respectiva quitação. Não informados os dados, será emitida ordem de pagamento, cabendo ao credor se dirigir a uma agência bancária da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil (conforme ordem emitida nos autos), para saque da importância.

Julgo líquida a condenação, na forma da conta de ID 4875eaa, cujos valores devem ser atualizados conforme critérios fixados nos autos.

Dispenso a intimação da União (PGF), nos termos da RECOMENDAÇÃO nº 03, de 17/08/2023, do TRT da 4ª Região.

Diante do interesse do(s) credor(es) na execução, lance-se a conta atualizada, incluindo as parcelas acessórias;

APÓS O LANÇAMENTO DA CONTA pela Secretaria, em face do que facultam os artigos 513, §2º, I, e 523, caput, do CPC, intime-se a reclamada, na pessoa do procurador constituído, para que efetue o pagamento ou indique bens à garantia da execução, no prazo de 15 dias. A garantia do Juízo deverá observar obrigatoriamente a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC e o disposto no art. 882 da CLT, sob pena de imediato prosseguimento da execução, na forma estabelecida no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Deverá a reclamada ficar ciente, ainda, de que, efetuado o pagamento, ter-se-á por garantida a execução, com a consequente abertura de prazo para oposição de embargos, independentemente de intimação, nos termos do art. 884 da CLT.

Caso a(o) reclamada(o) não tenha procurador(a) constituído(a), deverá ser citado(a) via postal ou oficial de justiça, pelo prazo do artigo 880, caput, da CLT, ou, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, via edital.

Consigno, desde já, em face da decisão proferida no IRR 1786-24.2015.5.04.0000, do TST, ser inaplicável a multa coercitiva

prevista no art. 523, §1º, do CPC, por não ser compatível com as normas vigentes na CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, ante a ordem estabelecida pelo art. 835 do CPC e o disposto no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho do C. TST, e tendo em vista que se trata de ato privativo do Juízo, **determino a penhora de ativos financeiros da executada, por meio do convênio SisbaJud e sistemas de apoio dessa ferramenta.**

A inclusão da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), determinada desde já, deverá observar os critérios estabelecidos no Provimento Conjunto nº 11/2011 da Corregedoria e Presidência do E. TRT da 4ª Região, o contido na Resolução Administrativa 1470/2011 do C. TST e o disposto no art. 883-A da CLT.

Por fim, a parte executada deve ficar ciente ainda de que, em caso de oposição de embargos, deverá observar o disposto no art. 525, §§ 4º, 5º e 8º, do CPC, de aplicação subsidiária do Processo do Trabalho, conforme OJ nº 41, da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, declarando expressa e discriminadamente o valor que entende correto, deduzidos os valores de depósitos recursais eventualmente já liberados aos credores, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, conforme posicionamento dominante da Seção Especializada em Execução deste E. TRT da 4ª Região. Gize-se ainda que o valor incontroverso deverá ter a mesma data de atualização do depósito que garantir a execução, possibilitando a imediata liberação aos credores.

Ressalto, por oportuno, ser incabível qualquer medida contrária a presente decisão até a efetiva garantia do juízo. Por segurança das partes, informo, inclusive, ser desnecessária apresentação de protesto.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020997-09.2021.5.04.0009

RECLAMANTE	GERSON DELLA FAVERA FROSS
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM DE BARBACENA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA(OAB: 58431/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM DE BARBACENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0bd4d88 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Intime(m)-se o(s) credor(es) para que informe(m) nos autos, em 48 horas, sob pena de preclusão, os dados bancários para transferência dos valores, observando que, no caso de representante do beneficiário, deverá ter procuração nos autos, com poderes para receber valores e dar a respectiva quitação. Não informados os dados, será emitida ordem de pagamento, cabendo ao credor se dirigir a uma agência bancária da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil (conforme ordem emitida nos autos), para saque da importância.

Julgo líquida a condenação, na forma da conta de ID 4875eaa, cujos valores devem ser atualizados conforme critérios fixados nos autos.

Dispenso a intimação da União (PGF), nos termos da RECOMENDAÇÃO nº 03, de 17/08/2023, do TRT da 4ª Região.

Diante do interesse do(s) credor(es) na execução, lance-se a conta atualizada, incluindo as parcelas acessórias;

APÓS O LANÇAMENTO DA CONTA pela Secretaria, em face do que facultam os artigos 513, §2º, I, e 523, caput, do CPC, intime-se a reclamada, na pessoa do procurador constituído, para que efetue o pagamento ou indique bens à garantia da execução, no prazo de 15 dias. A garantia do Juízo deverá observar obrigatoriamente a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC e o disposto no art. 882 da CLT, sob pena de imediato prosseguimento da execução, na forma estabelecida no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Deverá a reclamada ficar ciente, ainda, de que, efetuado o pagamento, ter-se-á por garantida a execução, com a consequente abertura de prazo para oposição de embargos, independentemente de intimação, nos termos do art. 884 da CLT.

Caso a(o) reclamada(o) não tenha procurador(a) constituído(a), deverá ser citado(a) via postal ou oficial de justiça, pelo prazo do artigo 880, caput, da CLT, ou, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, via edital.

Consigno, desde já, em face da decisão proferida no IRR 1786-24.2015.5.04.0000, do TST, ser inaplicável a multa coercitiva prevista no art. 523, §1º, do CPC, por não ser compatível com as normas vigentes na CLT.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, ante a ordem estabelecida pelo art. 835 do CPC e o disposto no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho do C. TST, e tendo em vista que se trata de ato privativo do Juízo, **determino a penhora de ativos financeiros da executada, por meio do convênio SisbaJud e sistemas de apoio dessa ferramenta.**

A inclusão da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), determinada desde já, deverá observar os critérios estabelecidos no Provimento Conjunto nº 11/2011 da Corregedoria e Presidência do E. TRT da 4ª Região, o contido na Resolução Administrativa 1470/2011 do C. TST e o disposto no art. 883-A da CLT.

Por fim, a parte executada deve ficar ciente ainda de que, em caso de oposição de embargos, deverá observar o disposto no art. 525, §§ 4º, 5º e 8º, do CPC, de aplicação subsidiária do Processo do Trabalho, conforme OJ nº 41, da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, declarando expressa e discriminadamente o valor que entende correto, deduzidos os valores de depósitos recursais eventualmente já liberados aos credores, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, conforme posicionamento dominante da Seção Especializada em Execução deste E. TRT da 4ª Região. Gize-se ainda que o valor incontroverso deverá ter a mesma data de atualização do depósito que garantir a execução, possibilitando a imediata liberação aos credores.

Ressalto, por oportuno, ser incabível qualquer medida contrária a presente decisão até a efetiva garantia do juízo. Por segurança das partes, informo, inclusive, ser desnecessária apresentação de protesto.

CRM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000035-77.2012.5.04.0009

RECLAMANTE	MISAEL ALVES MATHIAS
ADVOGADO	NILTON BECK MURADAS JUNIOR(OAB: 74439/RS)
RECLAMADO	LA PLAYA PRODUTORA DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO DA CAS SIMA(OAB: 54193/RS)
RECLAMADO	FELIPE ZAMBONI PERACA
ADVOGADO	SAMIR SQUEFF NETO(OAB: 62245/RS)
RECLAMADO	JULIO TADEU BATISTA MACHADO FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	TJRS - VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE ZAMBONI PERACA
- LA PLAYA PRODUTORA DE EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f50b3d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, ante aos diversos requerimentos feitos pelo exequente na manifestação de ID. b6fc8fe, esclareço que os relatórios da pesquisa PEPE, estão com visualização disponível para as partes, trazendo várias das informações requeridas pelo autor, juntada aos autos com o ID. 84e46aa e anexos.

Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, analise as informações trazidas aos autos e requeira o que entender de direito.

O requerente ainda deverá informar, caso entenda necessário a expedição de ofícios para as operadoras de telefonia móvel, o nome e endereço para onde deverão ser encaminhados os ofícios, com a finalidade de obtenção de endereços atualizados dos executados.

Após, voltem.

KSAM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000035-77.2012.5.04.0009

RECLAMANTE	MISAEL ALVES MATHIAS
ADVOGADO	NILTON BECK MURADAS JUNIOR(OAB: 74439/RS)
RECLAMADO	LA PLAYA PRODUTORA DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO DA CAS SIMA(OAB: 54193/RS)
RECLAMADO	FELIPE ZAMBONI PERACA
ADVOGADO	SAMIR SQUEFF NETO(OAB: 62245/RS)
RECLAMADO	JULIO TADEU BATISTA MACHADO FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	TJRS - VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- MISAEL ALVES MATHIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f50b3d proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Inicialmente, ante aos diversos requerimentos feitos pelo exequente na manifestação de ID. b6fc8fe, esclareço que os relatórios da pesquisa PEPE, estão com visualização disponível para as partes, trazendo várias das informações requeridas pelo autor, juntada aos autos com o ID. 84e46aa e anexos.

Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, analise as informações trazidas aos autos e requeira o que entender de direito.

O requerente ainda deverá informar, caso entenda necessário a expedição de ofícios para as operadoras de telefonia móvel, o nome e endereço para onde deverão ser encaminhados os ofícios, com a finalidade de obtenção de endereços atualizados dos executados.

Após, voltem.

KSAM

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000388-42.2011.5.04.0013

RECLAMANTE	ANDRESSA DOSCIATTI DALLA SANTA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECLAMADO	GERMED FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	SIMONE CRUXEN GONCALVES(OAB: 30248/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
ADVOGADO	THYALA JANKOWSKI(OAB: 30450/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ROGÉRIO SILVEIRA REGO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERMED FARMACEUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 100f889 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação da reclamada de Id e2323a8, fica sem efeito a decisão de Id 6fc6d43.

Efetue-se o retorno do processo à fase de conhecimento.

Intimem-se as partes para juntada e ratificação nos autos eletrônicos das peças e documentos juntados ao processo físico, no prazo de dez dias.

Considerando que a oitiva de testemunhas por videoconferência é prevista no CPC (§1º do art. 453 do CPC/15), designa-se audiência telepresencial de instrução para o presente processo, independentemente da concordância das partes quanto à realização da solenidade no mencionado formato.

Rememora-se que a oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial, conforme art. 3º, parágrafo único. Deve-se informar, no ato da audiência, acerca de eventual impossibilidade da parte, do procurador ou testemunhas em participar da audiência telepresencial, com a devida justificativa fundamentada, sob pena de a ausência acarretar pena de confissão e perda da oportunidade probatória.

As audiências telepresenciais serão feitas com o uso da ferramenta eleita pelo TRT-RS, o Zoom.

Assim, designa-se AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL: **04.11.2024, às 11h.**

No horário marcado, as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão acessar a videoconferência agendada através do link**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa09js** . Caso esteja(m) utilizando celular(es) ou tablet(s), o acesso é feito pelo aplicativo *Zoom*, que deve ser baixado pelo usuário. Após, será necessário inserir o ID da reunião 576 051 3761. Preferencialmente, acesse a sala de audiência virtual pelo ID. É responsabilidade do usuário verificar se o link de acesso que utiliza está completo. Para o acesso correto da sala de audiência virtual do Juiz Substituto, o link, ao final, deve conter as letras “js”. A cópia equivocada do link pode conduzi-lo a outra sala virtual, o que implica ausência à solenidade com consequências jurídicas.

A orientação de acesso ao guia rápido para participação em audiências e sessões, publicado no site do TRT4 - PJe, pode ser

acessada no linkhttps://trt4.jus.br/portais/trt4/pje .

As partes e testemunhas terão acesso à sala de audiência, aberta no dia da solenidade, pelo menos 5 minutos antes do horário agendado. Após, as testemunhas devem sair e retornar apenas no momento de prestar depoimento.

As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

As testemunhas deverão, obrigatoriamente, estar em residência ou localidade análoga, sozinhas no cômodo. Não há óbice que a parte ou testemunha esteja no escritório do procurador da parte, desde que não haja prestação de informações sobre o feito no período de espera.

Antes, durante e após os depoimentos, a magistrada e o servidor que estiver secretariando a audiência poderão instar os depoentes a apresentar, com movimentação de webcam, o ambiente em que se encontram.

O ato processual pode ser suspenso a partir de real, e devidamente comprovada, impossibilidade técnica de partes, advogados ou testemunhas de acesso à sala de audiência virtual.

Em caso de perda de sinal ou qualquer outro evento que dificulte ou inviabilize a tomada de depoimento, desde que não maliciosamente provocado, o Juízo avaliará, ouvidas as partes, a suspensão do ato e redesignação. Caso a impossibilidade técnica for de qualquer uma das testemunhas, ouvidos os procuradores, será avaliado o prosseguimento com o interrogatório das partes.

Encerradas a tentativas de conciliação, caso haja interesse, será colhido o depoimento pessoal das partes, iniciando-se pelo(a) reclamante, quando se retirará o preposto/sócio da reclamada da sala física e/ou virtual, que retornará ao ser chamado para prestar depoimento. Posteriormente, as testemunhas poderão adentrar a sala física onde estão os procuradores ou serem autorizadas a acessar o link, caso estejam distantes. Primeiro serão ouvidas as testemunhas do(a) reclamante e, após, as da reclamada, sem possibilidade de alteração dessa ordem. Encerrado o depoimento, a testemunha será dispensada. A entrada da testemunha em momento anterior implicará indeferimento de sua oitiva. Os depoentes são advertidos a falarem de forma clara e pausada para que os depoimentos sejam reduzidos a termo do modo mais fidedigno possível, ainda que a produção de prova oral seja gravada.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000388-42.2011.5.04.0013

RECLAMANTE	ANDRESSA DOSCIATTI DALLA SANTA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECLAMADO	GERMED FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	SIMONE CRUXEN GONCALVES(OAB: 30248/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
ADVOGADO	THYALA JANKOWSKI(OAB: 30450/GO)
TERCEIRO INTERESSADO	ROGÉRIO SILVEIRA REGO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA DOSCIATTI DALLA SANTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 100f889 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação da reclamada de Id e2323a8, fica sem efeito a decisão de Id 6fc6d43.

Efetue-se o retorno do processo à fase de conhecimento.

Intimem-se as partes para juntada e ratificação nos autos eletrônicos das peças e documentos juntados ao processo físico, no prazo de dez dias.

Considerando que a oitiva de testemunhas por videoconferência é prevista no CPC (§1º do art. 453 do CPC/15), designa-se audiência telepresencial de instrução para o presente processo, independentemente da concordância das partes quanto à realização da solenidade no mencionado formato.

Rememora-se que a oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial, conforme art. 3º, parágrafo único. Deve-se informar, no ato da audiência, acerca de eventual impossibilidade da parte, do procurador ou testemunhas em participar da audiência telepresencial, com a devida justificativa fundamentada, sob pena de a ausência acarretar pena de confissão e perda da oportunidade probatória.

As audiências telepresenciais serão feitas com o uso da ferramenta eleita pelo TRT-RS, o Zoom.

Assim, designa-se AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL: **04.11.2024, às 11h.**

No horário marcado, as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão acessar a videoconferência agendada através do link**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa09js** . Caso esteja(m) utilizando celular(es) ou tablet(s), o acesso é feito pelo aplicativo *Zoom*, que deve ser baixado pelo usuário. Após, será necessário inserir o ID da reunião 576 051 3761. Preferencialmente, acesse a sala de audiência virtual pelo ID. É responsabilidade do usuário verificar se o link de acesso que utiliza está completo. Para o acesso correto da sala de audiência virtual do Juiz Substituto, o link, ao final, deve conter as letras "js". A cópia equivocada do link pode conduzi-lo a outra sala virtual, o que implica ausência à solenidade com consequências jurídicas.

A orientação de acesso ao guia rápido para participação em audiências e sessões, publicado no site do TRT4 - PJe, pode ser acessada no linkhttps://trt4.jus.br/portais/trt4/pje .

As partes e testemunhas terão acesso à sala de audiência, aberta no dia da solenidade, pelo menos 5 minutos antes do horário agendado. Após, as testemunhas devem sair e retornar apenas no momento de prestar depoimento.

As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

As testemunhas deverão, obrigatoriamente, estar em residência ou localidade análoga, sozinhas no cômodo. Não há óbice que a parte ou testemunha esteja no escritório do procurador da parte, desde que não haja prestação de informações sobre o feito no período de espera.

Antes, durante e após os depoimentos, a magistrada e o servidor que estiver secretariando a audiência poderão instar os depoentes a apresentar, com movimentação de webcam, o ambiente em que se encontram.

O ato processual pode ser suspenso a partir de real, e devidamente comprovada, impossibilidade técnica de partes, advogados ou testemunhas de acesso à sala de audiência virtual.

Em caso de perda de sinal ou qualquer outro evento que dificulte ou inviabilize a tomada de depoimento, desde que não maliciosamente provocado, o Juízo avaliará, ouvidas as partes, a suspensão do ato e redesignação. Caso a impossibilidade técnica for de qualquer uma das testemunhas, ouvidos os procuradores, será avaliado o prosseguimento com o interrogatório das partes.

Encerradas a tentativas de conciliação, caso haja interesse, será colhido o depoimento pessoal das partes, iniciando-se pelo(a) reclamante, quando se retirará o preposto/sócio da reclamada da sala física e/ou virtual, que retornará ao ser chamado para prestar depoimento. Posteriormente, as testemunhas poderão adentrar a sala física onde estão os procuradores ou serem autorizadas a acessar o link, caso estejam distantes. Primeiro serão ouvidas as testemunhas do(a) reclamante e, após, as da reclamada, sem possibilidade de alteração dessa ordem. Encerrado o depoimento, a testemunha será dispensada. A entrada da testemunha em momento anterior implicará indeferimento de sua oitiva. Os depoentes são advertidos a falarem de forma clara e pausada para que os depoimentos sejam reduzidos a termo do modo mais fidedigno possível, ainda que a produção de prova oral seja gravada.

CG

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA FAGUNDES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020644-37.2019.5.04.0009

RECLAMANTE	MARTA LISIANE DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	ELLEN RIBEIRO CHANG CHING THING(OAB: 110222/RS)
ADVOGADO	NILZA MARIA SILVA DE FREITAS(OAB: 109423/RS)
RECLAMADO	ALETHEA CONTE PEREIRA
ADVOGADO	SUELIM CRISTIANE JACQUES TEIXEIRA(OAB: 102796/RS)
ADVOGADO	VIVIANE RACHEL MALTCHIK(OAB: 60396/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARTINS DOS SANTOS BOHRER(OAB: 106127/RS)
ADVOGADO	NICOLA STRELIAEV CENTENO(OAB: 51115/RS)
PERITO	ARTHUR FREDERICO NEDEL SPERB

Intimado(s)/Citado(s):

- ALETHEA CONTE PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(A): ALETHEA CONTE PEREIRA

De ordem, fica V. Sa. notificado de que deve providenciar o saque do alvará, nos termos do Provimento nº 283/2022, Corregedoria Regional da 04ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA BORTOLI MARIANO

Diretor de Secretaria

10 VT Porto Alegre
Notificação

Processo Nº ATSum-0020795-05.2016.5.04.0010

RECLAMANTE	LUCAS PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
RECLAMADO	RIOGRANDENSE FUTEBOL CLUBE
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PACHECO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATARIO:

LUCAS PACHECO DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. notificado(a) para ciência da certidão do Oficial de Justiça de Id. d672d96. Prazo: 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CINTIA RIBEIRO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020911-35.2021.5.04.0010

RECLAMANTE	ANELISE MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	WILSON CARLOS DA CUNHA(OAB: 29990/RS)
RECLAMADO	VFR INDUSTRIA COM E SERVICOS DE SISTEMAS LTDA - ME
ADVOGADO	ANETE LUCIA BELING(OAB: 34528/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VFR INDUSTRIA COM E SERVICOS DE SISTEMAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATARIO:

VFR INDUSTRIA COM E SERVICOS DE SISTEMAS LTDA - ME

Fica V. Sa. notificado(a) para prestar os esclarecimentos e as retificações porventura necessárias em sua conta de liquidação, em face da impugnação apresentada, no prazo de 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CINTIA RIBEIRO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0067500-13.2006.5.04.0010

RECLAMANTE	MARCO AURELIO SILVEIRA
ADVOGADO	IVONE DA FONSECA GARCIA(OAB: 36827/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO(OAB: 150685/RJ)
RECLAMADO	FUNDACAO BRTPREV
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SULEICA AMARAL SILVEIRA
ADVOGADO	IVONE DA FONSECA GARCIA(OAB: 36827/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR PEDROSA WANNER

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 0067500-13.2006.5.04.0010 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: MARCO AURELIO SILVEIRA

RECLAMADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (1)

DESTINATARIO:

OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado para ciência dos cálculos apresentados, com prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CINTIA RIBEIRO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0067500-13.2006.5.04.0010

RECLAMANTE	MARCO AURELIO SILVEIRA
ADVOGADO	IVONE DA FONSECA GARCIA(OAB: 36827/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO(OAB: 150685/RJ)
RECLAMADO	FUNDACAO BRTPREV
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SULEICA AMARAL SILVEIRA
ADVOGADO	IVONE DA FONSECA GARCIA(OAB: 36827/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR PEDROSA WANNER

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO BRTPREV

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 0067500-13.2006.5.04.0010 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: MARCO AURELIO SILVEIRA

RECLAMADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outros (1)

DESTINATARIO:

FUNDACAO BRTPREV

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado para ciência dos cálculos apresentados, com prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CINTIA RIBEIRO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021861-20.2016.5.04.0010

RECLAMANTE	FABIO ROGERIO DIAS
ADVOGADO	DEIVIDI GARCIA PEREIRA(OAB: 84206/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	HED ANDERSON FREITAS DE VARGAS(OAB: 60509/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 0021861-20.2016.5.04.0010 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: FABIO ROGERIO DIAS

RECLAMADO: BANCO BRADESCO S.A.

DESTINATARIO:

BANCO BRADESCO S.A.

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado para ciência dos cálculos apresentados - esclarecimentos -, com prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CINTIA RIBEIRO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0159600-07.1994.5.04.0010

RECLAMANTE	ELCI DE SOUZA PENA
RECLAMANTE	OCTAVIO DA COSTA GOMES NETO
RECLAMANTE	OSCAR WARTHA
RECLAMANTE	ELIANE CARDOSO MAI
RECLAMANTE	DANILO ROSSI LANDO
RECLAMANTE	NORMA DE LIMA
RECLAMANTE	DIVA CONCEICAO DORNELLES DA SILVA
RECLAMANTE	DIRSON GLENIO GOULART BOHRER
RECLAMANTE	MARIA SANTA DIAS VIDAL
RECLAMANTE	CLEFETON ANGELO MONTICELI

RECLAMANTE	CLELIA MARIA FERREIRA LIMA
RECLAMANTE	NEIVA TEREZINHA SILVA DOS SANTOS
RECLAMANTE	MARISA RIEGER LUDWIG
RECLAMANTE	NIVEA MARIA OPPERMANN
RECLAMANTE	CLAUDIO NUNES FONSECA
RECLAMANTE	MARIA JOSE SO RODRIGUES
RECLAMANTE	MARIA LELIA PEREIRA OSORIO
RECLAMANTE	MARIA LUCIA MICHEL SIEBEN ROCHA
RECLAMANTE	CLAUDIO ELI SANTANA REGINO
RECLAMANTE	MARIA HELENA SPERB RECH
RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES ROCHA TRINDADE
RECLAMANTE	CESAR AUGUSTO MENEZES FERREIRA DA COSTA
RECLAMANTE	MARIA ELIETE CARDOSO GOMES
RECLAMANTE	MARIA ELISABETE GOMES DE AGUIAR
RECLAMANTE	CLARICE ZILBERMAN KNIJNIK
RECLAMANTE	CARLOS ANTONIO RODRIGUES HATSCK
RECLAMANTE	CAIO AUGUSTO ALMEIDA DO AMARAL
RECLAMANTE	MARIA ELISABETH PASTOR SUDBRACK
RECLAMANTE	MARIA DA GRACA DA SILVA BERNARDES
RECLAMANTE	CARMEM CENIRA RIBEIRO MENEZES
RECLAMANTE	MARIA DALILA BOHRER
RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS TROMMER RESENDE
RECLAMANTE	MARIA CELINA SANTOS DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	ALTAMIR ELIAS DANTAS
RECLAMANTE	ANTONIO RICARDO BERTHIER
RECLAMANTE	MARIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA
RECLAMANTE	BEATRIZ DE CASTRO ITHODRALD
RECLAMANTE	SEMAPI-SIND.EMP.EMP.ASS.PERICIAS PESQ.INFO.PESQ.FUND.RGS
ADVOGADO	MANOELA CABRERA RAMOS(OAB: 24766/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
ADVOGADO	DELCIO CAYE(OAB: 22511/RS)
RECLAMANTE	VALTER LUIZ SOARES GOMES
RECLAMANTE	IEDA DE ALBUQUERQUE SOARES
RECLAMANTE	YARA GEISSLER
RECLAMANTE	IDA LEWKOWICZ BOCHERNITSAN
RECLAMANTE	HERMES LUIS MACHADO
RECLAMANTE	THEREZINHA DA SILVA MARQUES VIANA
RECLAMANTE	SANDRA BEATRIZ MORAIS DA SILVEIRA
RECLAMANTE	ALDO JUBER MARREDO
RECLAMANTE	SERGIO ROBERTO RIGO DE SOUZA
RECLAMANTE	HELIO SCHREINERT FILHO
RECLAMANTE	HERBERTO LUIZ BRANDAO RAFFO
RECLAMANTE	TELMO PIRES MOTA
RECLAMANTE	ROSANE DOS SANTOS GREVE
RECLAMANTE	ANA ALICE BILHALVA SCHREINERT
RECLAMANTE	GILDA MARIA FRANCO JOBIM
RECLAMANTE	ALVARO MACIEL GOULART PINTO
RECLAMANTE	ROZANGELA MOTISKA BERTOLO
RECLAMANTE	HELENA EIDELWEIN
RECLAMANTE	ROSE MARI NOLASCO COLEONE
RECLAMANTE	FLAVIO ELDES LEGAL VANIEL
RECLAMANTE	GILDA MARIA BARDAGI
RECLAMANTE	RICARDO MARQUES BORBA
RECLAMANTE	ESTANISLAU MONTEIRO MARROS
RECLAMANTE	ROJANE LOURDES CARVALHO
RECLAMANTE	FERNANDO CASTRO SEHL
RECLAMANTE	PAULO ROBERTO MORAES DA SILVA
RECLAMANTE	PEDRO PENTEADO NOGUEIRA
RECLAMANTE	ENIO COSTA HAUSEN
RECLAMANTE	ERNANI JOSE TESTA VARGAS
RECLAMANTE	JOSE VINICIUS PIO DE ALMEIDA
RECLAMANTE	JUAREZ TADEU GEIGER GAIESKI
RECLAMANTE	JUCARA MARINA WAENGERTNER
RECLAMANTE	JOSE SERGIO CASTRO DE SOUZA
RECLAMANTE	JOSE OSORIO KAUER SIEBEN
RECLAMANTE	ANGELA DE CARVALHO BACCHIERI DUARTE
RECLAMANTE	ALVARO ROBERTO BORGES DE FARIA
RECLAMANTE	JOSE RENATO LEAL DE MORAES
RECLAMANTE	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORES
RECLAMANTE	MARIA CRISTINA AZAMBUJA ALANO DE SOUZA
ADVOGADO	DELCIO CAYE(OAB: 22511/RS)
RECLAMANTE	JOSE GUILHERNE SIMON BATTISTI
RECLAMANTE	JOSE OSCAR MOTTA
RECLAMANTE	JOSE ALBANO VOLKMER
RECLAMANTE	JOAO EVANGE CARRION
RECLAMANTE	JOAQUIM LUIZ GUIMARAES PIRES
RECLAMANTE	IVONILCY MANDELLI LOUZADA
RECLAMANTE	ADILSON LUIZ NORBERT
RECLAMANTE	MARGARETH VASATA
RECLAMANTE	AIDA JANSSON ROSEK
RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA ROSA
RECLAMANTE	MARCUS JOSE CANDIDO
RECLAMANTE	AMADEU PIO DE ALMEIDA FILHO
RECLAMANTE	ADA SILVIA BELTRAO DE PICCOLI
RECLAMANTE	MARCELO MOREIRA DORNELLES
RECLAMANTE	MARCO ANTONIO SILVA DE AZEVEDO
RECLAMANTE	MARCUS FELIPE FIAD DO AMARAL
RECLAMANTE	LUIS FERNANDO DOS SANTOS ROCHA
RECLAMANTE	Lourdes Azambuja de Quadros
RECLAMANTE	LUCIANE BOLZAN VIEIRA DA CUNHA
RECLAMANTE	LUIZ CARLOS DA SILVA
RECLAMANTE	KARIN POTTER
RECLAMANTE	LEDA ALEXANDRINA KOCH
RECLAMANTE	LEONIR JOAO FURINI
RECLAMANTE	JULIO CESAR NUNES RIBEIRO
RECLAMANTE	JULIO CESAR PEREIRA DE ALMEIDA
RECLAMADO	FUNDACAO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL-METROPLAN
TERCEIRO INTERESSADO	ANA LUCIA JANSSON ROSEK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SEMAPI-SIND.EMP.EMP.ASS.PERICIAS PESQ.INFO.PESQ.FUND.RGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº: 0159600-07.1994.5.04.0010 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: SEMAPI-SIND.EMP.EMP.ASS.PERICIAS PESQ.INFO.PESQ.FUND.RGS e outros (101)
RECLAMADO: FUNDACAO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL-METROPLAN

DESTINATARIO:

SEMAPI-SIND.EMP.EMP.ASS.PERICIAS PESQ.INFO.PESQ.FUND.RGS

Fica V. Sa. notificadopara que informe o CNPJ do Sindicato autor, no prazo de 05 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARLUS ANTONIO FELIX RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021062-74.2016.5.04.0010

RECLAMANTE	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	KARLA SCHUMACHER VITOLA(OAB: 60475/RS)
RECLAMADO	TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
ADVOGADO	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA(OAB: 16692/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 0021062-74.2016.5.04.0010 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO: TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A

DESTINATARIO:

TMSA - TECNOLOGIA EM MOVIMENTACAO S/A

Pela presente, fica o destinatário citado na pessoa do advogado para pagamento em 48 horas dos valores contidos na certidão de ID. fab02e4.
Considerando o art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional, que assim prevê:
Art. 174. O devedor domiciliado no Brasil será citado preferencialmente na pessoa do seu procurador, na forma do artigo 513, § 2o, I do CPC, observando a orientação do artigo 17 da Resolução no 185/2017 do CSJT, para os processos eletrônicos.
PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARLUS ANTONIO FELIX RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0027500-97.2008.5.04.0010

RECLAMANTE	MARIZA COUTO LUCAS
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	Dante Rossi(OAB: 3161/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b13ec33 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Certidão de ID. 3d48de0.

Observe a Secretaria os critérios de dedução dos valores pagos, na forma propugnada pelas partes (ID. f6e294a e ID.a903010).

Após, ciência às partes.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LUCIANA BOHM STAHNKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0027500-97.2008.5.04.0010

RECLAMANTE	MARIZA COUTO LUCAS
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	Dante Rossi(OAB: 3161/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZA COUTO LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b13ec33 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Certidão de ID. 3d48de0.

Observe a Secretaria os critérios de dedução dos valores pagos, na forma propugnada pelas partes (ID. f6e294a e ID.a903010).

Após, ciência às partes.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LUCIANA BOHM STAHNKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021016-12.2021.5.04.0010

RECLAMANTE	LENI MEDEIROS FRANCO
ADVOGADO	VICTOR FRANCISCO DE CARVALHO(OAB: 138956/MG)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO SINIMBU
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA(OAB: 58431/RS)
PERITO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LENI MEDEIROS FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec31327 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante das razões de impugnação e cálculo apresentado pelo reclamado, esclareça a autora, item a item, de forma fundamentada, no prazo de 10 dias.

Após, ciência ao reclamado, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LUCIANA BOHM STAHNKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020176-41.2017.5.04.0010

RECLAMANTE	VALQUIRIA MACIEL NOTARE
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DENIS ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 126727/RS)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA HEINAS(OAB: 70396/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ PANISSON(OAB: 88018/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa480ed proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo executado BANCO DO BRASIL S.A. Julgo, também, **IMPROCEDENTE** a IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO oposta pela exequente VALQUIRIA MACIEL NOTARE.

Custas na forma da lei, pelo executado. Transitada em julgado, prossiga-se a execução. Intimem-se as partes.

LUCIANA BOHM STAHNKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020176-41.2017.5.04.0010

RECLAMANTE	VALQUIRIA MACIEL NOTARE
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DENIS ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 126727/RS)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA HEINAS(OAB: 70396/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ PANISSON(OAB: 88018/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALQUIRIA MACIEL NOTARE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa480ed proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo executado BANCO DO BRASIL S.A. Julgo, também, **IMPROCEDENTE** a IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO oposta pela exequente VALQUIRIA MACIEL NOTARE.

Custas na forma da lei, pelo executado. Transitada em julgado, prossiga-se a execução. Intimem-se as partes.

LUCIANA BOHM STAHNKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020733-28.2017.5.04.0010

RECLAMANTE	BRUNO CIRELLI
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
RECLAMADO	DIBUTE SOFTWARE LTDA
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO	PATRICIA HELENA AZEVEDO LIMA(OAB: 166032/SP)
TESTEMUNHA	GUSTAVO KIPERSMIT
TESTEMUNHA	CLAUDIO LUNARDINI
PERITO	SILVIO BERNARDON
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	WAGNER TADEU SANTIAGO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CIRELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a31bf07 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela executada. Transitada em julgado, prossiga-se a execução com relação as contribuições previdenciárias. Intimem-se as partes.

LUCIANA BOHM STAHNKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020733-28.2017.5.04.0010

RECLAMANTE	BRUNO CIRELLI
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)

ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
RECLAMADO	DIBUTE SOFTWARE LTDA
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
ADVOGADO	PATRICIA HELENA AZEVEDO LIMA(OAB: 166032/SP)
TESTEMUNHA	GUSTAVO KIPERSMIT
TESTEMUNHA	CLAUDIO LUNARDINI
PERITO	SILVIO BERNARDON
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	WAGNER TADEU SANTIAGO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIBUTE SOFTWARE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a31bf07 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela executada. Transitada em julgado, prossiga-se a execução com relação as contribuições previdenciárias. Intimem-se as partes.

LUCIANA BOHM STAHNKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020034-95.2021.5.04.0010

REQUERENTE	PATRICIA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	DANIEL MANFRIN BINOTTO(OAB: 113735/RS)
ADVOGADO	EDGAR MATHEUS SUCOLOTTI BINOTTO(OAB: 44592/RS)
ADVOGADO	SAMUEL MANFRIN BINOTTO(OAB: 93183/RS)
ADVOGADO	THAIS CARLOS EVALDT(OAB: 94039/RS)
REQUERIDO	MOVERA SERVICOS E PROMOCAO DO EMPREENDEDORISMO LTDA
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	FREDERICO MOLINA MONTALBAN(OAB: 69289/RS)
ADVOGADO	DENIS ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 126727/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MISSIO DOS SANTOS(OAB: 61749/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DA SILVA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4090e4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANA BOHM STAHNKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020034-95.2021.5.04.0010

REQUERENTE	PATRICIA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	DANIEL MANFRIN BINOTTO(OAB: 113735/RS)
ADVOGADO	EDGAR MATHEUS SUCOLOTTI BINOTTO(OAB: 44592/RS)
ADVOGADO	SAMUEL MANFRIN BINOTTO(OAB: 93183/RS)
ADVOGADO	THAIS CARLOS EVALDT(OAB: 94039/RS)
REQUERIDO	MOVERA SERVICOS E PROMOCAO DO EMPREENDEDORISMO LTDA
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	FREDERICO MOLINA MONTALBAN(OAB: 69289/RS)
ADVOGADO	DENIS ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 126727/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MISSIO DOS SANTOS(OAB: 61749/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MOVERA SERVICOS E PROMOCAO DO EMPREENDEDORISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4090e4

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANA BOHM STAHNKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020340-30.2022.5.04.0010

EXEQUENTE	ASSOCIACAO NACIONAL DOS BENEFICIARIOS DOS PLANOS DE REGULAMENTO BASICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFICIOS
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	LILIAM PATRICIA FREITAS FANFA ENGLERT(OAB: 56250/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA(OAB: 14607/MS)
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	Claudio Maciel Bertoldi(OAB: 34512/RS)
PERITO	DANIEL LIMA GERHARDT

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO NACIONAL DOS BENEFICIARIOS DOS PLANOS DE REGULAMENTO BASICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFICIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d1f0a9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela executada. Julgo, também, **IMPROCEDENTE** a IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO oposta pela exequente.

Custas na forma da lei, pela executada. Transitada em julgado, prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes.

LUCIANA BOHM STAHNKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020340-30.2022.5.04.0010

EXEQUENTE	ASSOCIACAO NACIONAL DOS BENEFICIARIOS DOS PLANOS DE REGULAMENTO BASICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFICIOS
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	LILIAM PATRICIA FREITAS FANFA ENGLERT(OAB: 56250/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA(OAB: 14607/MS)
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	Claudio Maciel Bertoldi(OAB: 34512/RS)
PERITO	DANIEL LIMA GERHARDT

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1d1f0a9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela executada. Julgo, também, **IMPROCEDENTE** a IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO oposta pela exequente.

Custas na forma da lei, pela executada. Transitada em julgado, prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes.

LUCIANA BOHM STAHNKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020214-43.2023.5.04.0010

RECLAMANTE	SIMONE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	VIVIANE GISELE MENEZES PACHECO(OAB: 54594/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f81d5ba proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO:

Rejeito a preliminar e, no mérito, julgo **procedente em parte**a ação para condenarBENETTON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e, subsidiariamente, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL a pagarem aSIMONE APARECIDA DOS SANTOS, o que segue: **a**) diferenças do salário e vale-alimentação de novembro de 2022, autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a mesmo título, em razão do Dissídio Coletivo de Greve nº 0037796-23.2022.5.04.0000; **b)**férias proporcionais com 1/3, aviso prévio, décimo terceiro, FGTS com 40% e multa do art. 477 da CLT, autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a mesmo título, através da ação cautelar nº 0020035-73.2023.5.04.0022.

O valor da condenação será apurado em liquidação de sentença, observados os critérios estabelecidos na fundamentação, e os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. Incidem juros e correção monetária na forma da lei.

Determino, ainda, que a primeira reclamada forneça as guias para encaminhamento do seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, cabendo o pagamento de indenização em valor equivalente, observada a legislação própria. Fica autorizada a comprovação do cumprimento da obrigação na ação cautelar nº 0020035-73.2023.5.04.0022, na fase de liquidação.

Defiro o benefício da justiça gratuita à autora.

Custas de R$ 160,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 8.000,00 pela primeira reclamada, sujeitas a complementação. Custas dispensadas em relação ao segundo reclamado.

Honorários advocatícios de sucumbência pelos reclamados, de 15% sobre o valor bruto apurado na liquidação da sentença.

Em cumprimento ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.035/2000, registra-se que as parcelas deferidas integram o salário-de-contribuição, exceto aviso prévio, férias indenizadas com 1/3, vale-alimentação, multa do art. 477 da CLT e FGTS com 40%.

Intimem-se as partes.

LUCIANA BOHM STAHNKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020480-98.2021.5.04.0010

RECLAMANTE	PAULO CESAR NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRA KLEIN(OAB: 39577/RS)
ADVOGADO	REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA(OAB: 25710/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADO	NILSA INES TEIXEIRA VAZ(OAB: 58276/RS)
ADVOGADO	SANDRO DE JESUS ARAUJO(OAB: 100330/RS)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 448b7e1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO:

Rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo **improcedente** a ação proposta porPAULO CESAR NASCIMENTO SOUZA contra COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA eDEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA.

Custas de R$ 898,15, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$44.907,50, pelo reclamante e dispensadas em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

LUCIANA BOHM STAHNKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020480-98.2021.5.04.0010

RECLAMANTE	PAULO CESAR NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRA KLEIN(OAB: 39577/RS)
ADVOGADO	REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA(OAB: 25710/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADO	NILSA INES TEIXEIRA VAZ(OAB: 58276/RS)
ADVOGADO	SANDRO DE JESUS ARAUJO(OAB: 100330/RS)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR NASCIMENTO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 448b7e1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO:

Rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo **improcedente** a ação proposta porPAULO CESAR NASCIMENTO SOUZA contra COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA eDEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA.

Custas de R$ 898,15, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$44.907,50, pelo reclamante e dispensadas em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

LUCIANA BOHM STAHNKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020525-78.2016.5.04.0010

RECLAMANTE	ELISEU EUGENIO BOTTEGA
ADVOGADO	ANA LISIANE DA SILVA ROOS(OAB: 99134/RS)
ADVOGADO	JANE DE SOUZA DA SILVA(OAB: 87367/RS)
RECLAMADO	CONSOLIDACAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
RECLAMADO	KARIN KREMER
RECLAMADO	GUILHERME HENRIQUE ALMADA LERMEN

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISEU EUGENIO BOTTEGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 16f558f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** oincidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, para determinar o prosseguimento da execução em face dos sócios GUILHERME HENRIQUE ALMADA LERMEN e KARIN KREMER, nos termos da fundamentação.

Incidente processual sem previsão de custas.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.

Intimem-se.

LUCIANA BOHM STAHNKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0021050-59.2023.5.04.0028

EXEQUENTE	RUI ANTONIO SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
EXECUTADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	GUILHERME CHAGAS DE CHAGAS(OAB: 80528/RS)
PERITO	GILMAR VILI BRINGMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- RUI ANTONIO SILVEIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 0021050-59.2023.5.04.0028 - Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RUI ANTONIO SILVEIRA SANTANA
EXECUTADO: COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

DESTINATARIO:

RUI ANTONIO SILVEIRA SANTANA
Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado para ciência dos cálculos apresentados, com prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARLUS ANTONIO FELIX RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0021050-59.2023.5.04.0028

EXEQUENTE	RUI ANTONIO SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
EXECUTADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	GUILHERME CHAGAS DE CHAGAS(OAB: 80528/RS)
PERITO	GILMAR VILI BRINGMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 0021050-59.2023.5.04.0028 - Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RUI ANTONIO SILVEIRA SANTANA
EXECUTADO: COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

DESTINATARIO:

COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado para ciência dos cálculos apresentados, com prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARLUS ANTONIO FELIX RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020570-14.2018.5.04.0010

RECLAMANTE	MICHELE SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
RECLAMADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº: 0020570-14.2018.5.04.0010 - Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

RECLAMANTE: MICHELE SOARES DE ALMEIDA
RECLAMADO: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

DESTINATARIO:

SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Fica V. Sa. notificadopara reapresentar os cálculos de liquidação, conforme já determinado no despacho Id. ed9b64b, tendo em vista que os cálculos apresentados no Id. 7a306c8 não estão disponíveis para atualização.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARLUS ANTONIO FELIX RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021083-06.2023.5.04.0010

RECLAMANTE	KARLA VIVIANE TAGLIANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SONILDE KUGEL LAZZARIN(OAB: 18918/RS)
ADVOGADO	JOEL FELIPE LAZZARIN(OAB: 34887/RS)
ADVOGADO	HELENA KUGEL LAZZARIN(OAB: 93327/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº: 0021083-06.2023.5.04.0010 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: KARLA VIVIANE TAGLIANI DE OLIVEIRA
RECLAMADO: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESTINATARIO:

ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intime-se a ré para que diga, em 05 dias, se tem interesse na designação de audiência para tentativa conciliatória.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARLUS ANTONIO FELIX RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020110-17.2024.5.04.0010

RECLAMANTE	MARIA APARECIDA DA SILVA CONSTANTINO
ADVOGADO	GUNTER DA SILVA HEIS(OAB: 113333/RS)
RECLAMADO	LYON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
RECLAMADO	FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIA APARECIDA DA SILVA CONSTANTINO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº: 0020110-17.2024.5.04.0010 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA CONSTANTINO
RECLAMADO: LYON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME e outros (1)

DESTINATARIO:

MARIA APARECIDA DA SILVA CONSTANTINO

Fica V. Sa. notificadopara ciência da certidão Id. f4c0efd, bem como para informar o endereço atual do 1º réu, no prazo de 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARLUS ANTONIO FELIX RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020150-04.2021.5.04.0010

RECLAMANTE	DANIEL MERCEDES HOMEM
ADVOGADO	JULIANE AZEVEDO HENRIQUE(OAB: 109558/RS)
ADVOGADO	NILZA MARIA SILVA DE FREITAS(OAB: 109423/RS)
ADVOGADO	ELLEN RIBEIRO CHANG CHING THING(OAB: 110222/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
ADVOGADO	LUCIANE HERINGER(OAB: 78684/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº: 0020150-04.2021.5.04.0010 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: DANIEL MERCEDES HOMEM

RECLAMADO: PAQUETA CALCADOS LTDA

DESTINATARIO:

PAQUETA CALCADOS LTDA

Fica V. Sa. notificadopara ciência dos dados bancários informados pelo autor no Id. 9c54c7a.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARLUS ANTONIO FELIX RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020882-14.2023.5.04.0010

REQUERENTE	CELITA MARIA WICKERT
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
REQUERIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 0020882-14.2023.5.04.0010 - Cumprimento Provisório de Sentença

REQUERENTE: CELITA MARIA WICKERT

REQUERIDO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

DESTINATARIO:

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado para ciência dos esclarecimentos apresentados pela parte autora no Id. 9d84d18, com prazo preclusivo de 08 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARLUS ANTONIO FELIX RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020197-70.2024.5.04.0010

RECLAMANTE	LUANA FONSECA FERREIRA
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA(OAB: 48828/RS)
RECLAMADO	VILA NOVA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA FONSECA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b0ca7e

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a emenda à inicial de Id 389c767. Altere-se o valor da causa para fazer constar R$ 39.905,00.

Por medida de celeridade e efetividade processual (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), observada a aplicação analógica da disposição prevista no art. 335 do CPC, determino:

1. A intimação da parte reclamada para que junte aos autos defesa e documentos, no prazo de 15 dias, contados de sua intimação, sob pena de ser considerada revel e confessa na forma do art. 844 da CLT.

2. No mesmo prazo, as partes devem se manifestar se há interesse em conciliar o feito formulando propostas ou apresentando petição conjunta com a minuta do acordo, hipótese em que os autos deverão vir imediatamente conclusos para análise e homologação.

3. Transcorrido o prazo acima estabelecido sem apresentação nos autos de minuta de acordo, deverá a Secretaria retirar eventual sigilo da defesa e documentos que a acompanham, bem como intimar a parte reclamante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos sua manifestação acerca dos documentos que acompanharam a defesa, assim como apresente demonstrativo de diferenças.

4. Vindo a manifestação da parte autora aos autos, intimem-se as partes para que, em 05 dias, digam se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e finalidade. Caso a parte autora tenha indicado diferenças, neste mesmo prazo, a reclamada poderá se manifestar sobre tais apontamentos.

5. Não havendo anúncio de acordo ou manifestação quanto ao interesse na produção de outras provas no prazo acima deferido, façam-se os autos conclusos para designação das diligências de encerramento da instrução.

6. Havendo interesse justificado na produção de prova oral, os autos serão incluídos em pauta para instrução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020212-39.2024.5.04.0010

RECLAMANTE	NAIANA PEREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Fernando Menine(OAB: 67404/RS)
RECLAMADO	SUSANA BEATRIZ QUADRADO
ADVOGADO	Tania Elizabete Auler(OAB: 51482/RS)
RECLAMADO	C&A MODAS S.A.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 61510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIANA PEREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5842425 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a 1ª reclamada comprova o cumprimento em parte da liminar e observando as considerações trazidas aos autos, torno suspenso, por ora, o prazo para comprovação da satisfação das verbas rescisórias.

Concedo às partes o prazo de cinco dias para que apresentem petição conjunta de acordo quanto ao pagamento das aludidas verbas.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020900-45.2017.5.04.0010

RECLAMANTE	PAULO RENAN GONCALVES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	ANTONIO GRAEFF MARTINS(OAB: 53981/RS)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	Fernando Nazareth Durão(OAB: 211922/SP)
ADVOGADO	ANDRE ISSA GANDARA VIEIRA(OAB: 293345/SP)
ADVOGADO	LETICIA FRANCISCO SILVA DA COSTA(OAB: 171320/SP)
ADVOGADO	FELIPE BUFREM FERNANDES(OAB: 79820/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RENAN GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d329f2

proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Intime-se o autor para prestar os esclarecimentos e as retificações porventura necessárias em sua conta de liquidação, em face das impugnações apresentadas pelas rés nos Ids. cabfe84 e 814e79c, no prazo de 10 dias.

Quanto à correção monetária, diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ADC 58, reconhecendo a inconstitucionalidade do índice TR/FACDT para atualização monetária dos débitos trabalhistas, com aplicação imediata aos processos em andamento, determino a retificação do cálculo mediante a adoção do **adota-se o IPCA-E além dos juros de mora equivalentes à TRD (art. 39, Caput, da Lei 8.177/91) na fase extrajudicial, ou seja, até o ajuizamento e, a partir deste, da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) sem cumulação com outros índices, até que sobrevenha solução legislativa.** Ressalto que o entendimento do E. STF é que a SELIC se trata de índice composto e contempla tanto a correção monetária como juros moratórios, estes últimos de que trata o art. 883 da CLT, conforme decisão exarada na Reclamação Constitucional RCL 46023 / MG em 01/03/2021. Assim, vedada a acumulação da SELIC com juros moratórios.

Ainda, seguindo o entendimento da SEEx do nosso Tribunal Regional, na forma da disposição prevista no art. 406 do Código Civil, e para a devida adequação à decisão da ADC 58, a taxa SELIC a ser adotada no sistema Pje-Calc é a SELIC (Receita Federal), que incide como juros moratórios dos tributos federais.

O valor do cálculo deve estar atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, quando for o caso. Na hipótese de condenação subsidiária, deve ser apresentado demonstrativo de cálculo para cada Reclamada, observando-se os respectivos períodos delimitados na condenação.

2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo preclusivo de 08 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020212-39.2024.5.04.0010

RECLAMANTE	NAIANA PEREIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Fernando Menine(OAB: 67404/RS)
RECLAMADO	SUSANA BEATRIZ QUADRADO
ADVOGADO	Tania Elizabete Auler(OAB: 51482/RS)
RECLAMADO	C&A MODAS S.A.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 61510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSANA BEATRIZ QUADRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5842425 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a 1ª reclamada comprova o cumprimento em parte da liminar e observando as considerações trazidas aos autos, torno suspenso, por ora, o prazo para comprovação da satisfação das verbas rescisórias.

Concedo às partes o prazo de cinco dias para que apresentem petição conjunta de acordo quanto ao pagamento das aludidas verbas.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021063-15.2023.5.04.0010

RECLAMANTE	DENISE CASTRO BARBOSA
ADVOGADO	MARCELO ANDRADE LEZAMA(OAB: 56500/RS)
ADVOGADO	RICARDO JOSE DALL AGNOL(OAB: 31421/RS)
ADVOGADO	THIAGO EL HAWAT DALL AGNOL(OAB: 123978/RS)
RECLAMADO	JOAO CARLOS LANDELL DE MOURA
ADVOGADO	MARCIO JOSE DE ANDRE(OAB: 66776/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS LANDELL DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad888f5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inviável a homologação do ajuste na forma proposta, uma vez que em acordo decorrente de prestação de serviço, homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, incide a contribuição previdenciária no percentual de 31% sobre o valor total ajustado,cuja responsabilidade pelo recolhimento é do tomador do serviço,conforme disposição da Orientação Jurisprudencial 398 da

SDI-I do TST e da Súmula 41 do TRT da 4ª Região.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para retificação.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020022-76.2024.5.04.0010

RECLAMANTE	LIZANDRO SOUZA SOARES
ADVOGADO	CINTIA DANIELA ROCHA DE MELO(OAB: 107266/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dbeb00 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que digam, em 05 dias, se têm interesse na designação de audiência para tentativa conciliatória.

Em caso de manifestação positiva, a fim de buscar o ajuste entre as partes, remetam-se os autos para inclusão em pauta.

Não havendo interesse ou não havendo êxito na conciliação, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito técnico.

As partes poderão, a qualquer tempo, apresentar petição conjunta de acordo, ou requerer a designação de audiência para tentativa conciliatória.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021063-15.2023.5.04.0010

RECLAMANTE	DENISE CASTRO BARBOSA
ADVOGADO	MARCELO ANDRADE LEZAMA(OAB: 56500/RS)
ADVOGADO	RICARDO JOSE DALL AGNOL(OAB: 31421/RS)
ADVOGADO	THIAGO EL HAWAT DALL AGNOL(OAB: 123978/RS)
RECLAMADO	JOAO CARLOS LANDELL DE MOURA
ADVOGADO	MARCIO JOSE DE ANDRE(OAB: 66776/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE CASTRO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad888f5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inviável a homologação do ajuste na forma proposta, uma vez que em acordo decorrente de prestação de serviço, homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, incide a contribuição previdenciária no percentual de 31% sobre o valor total ajustado,cuja responsabilidade pelo recolhimento é do tomador do serviço,conforme disposição da Orientação Jurisprudencial 398 da SDI-I do TST e da Súmula 41 do TRT da 4ª Região.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para retificação.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020022-76.2024.5.04.0010

RECLAMANTE	LIZANDRO SOUZA SOARES
ADVOGADO	CINTIA DANIELA ROCHA DE MELO(OAB: 107266/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIZANDRO SOUZA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dbeb00 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que digam, em 05 dias, se têm interesse na designação de audiência para tentativa conciliatória.

Em caso de manifestação positiva, a fim de buscar o ajuste entre as partes, remetam-se os autos para inclusão em pauta.

Não havendo interesse ou não havendo êxito na conciliação, façam-se os autos conclusos para nomeação de perito técnico.

As partes poderão, a qualquer tempo, apresentar petição conjunta de acordo, ou requerer a designação de audiência para tentativa conciliatória.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020220-16.2024.5.04.0010

RECLAMANTE	IVAN NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN NILTON DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca0e5f9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para informar o endereço atual do 2º réu no prazo de 10 dias, tendo em vista a devolução da intimação no Id. 7517a03.

A fim de viabilizar que a citação/intimação seja cumprida por meio eletrônico, **a parte autora** deverá informar o e-mail corporativo ou telefone para contato com o 2º réu por SMS ou aplicativo WhatsApp.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020920-26.2023.5.04.0010

RECLAMANTE	CRISTINE GONCALVES FOERNGES
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f12bec8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da manifestação da parte autora informando o descumprimento do acordo no Id. 9d6351e, diga a ré no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0091100-58.2009.5.04.0010

RECLAMANTE	CLAIR CHAVES
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
RECLAMADO	NEUSA MARIA ALVES
RECLAMADO	CARLOS VALDIR MARTINS DOS SANTOS JUNIOR
RECLAMADO	SANTOS & ALVES-SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO CARLOS DORNELLES
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAIR CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b46f81c proferida nos autos.

Vistos, etc.

O exequente a juntada de cópia de eventuais matrículas de imóveis em nome dos executados. Em análise à pesquisa do sistema FAE - Ferramenta de Apoio à Execução do TRT4 -, verifica-se que:

- em nome da executada NEUSA MARIA ALVES não foram localizados bens imóveis;
- em nome do executado CARLOS VALDIR MARTINS DOS SANTOS JUNIOR oi localizado um único bem imóvel com restrições, já tendo havido penhora anterior e posterior cancelamento, assim como diversas indisponibilidades sobre o imóvel.

A medida requerida, portanto, é inócua, razão pela qual indefiro. Observando já efetuada a devida inscrição do(s) devedor(es) perante o BNDT, e seguindo a orientação da Corregedoria-Geral (Ofício Circular TST.CSJT Nº 9/2023) quanto ao desuso do fluxo "arquivo provisório", remetam-se os autos ao controle de suspensão/sobrestamento. O exequente poderá solicitar o prosseguimento da execução mediante a indicação de bens livres e desonerados, observado o prazo prescricional intercorrente previsto no art. 11-A da CLT. Saliento, contudo, que eventual requerimento para o prosseguimento deverá estar fundamentado em fato novo que efetivamente viabilize o fim da execução e que, manifestando-se a parte apenas para postular a realização de atos já executados por este Juízo, os autos permanecerão sobrestados, independentemente de novo despacho.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020176-94.2024.5.04.0010

RECLAMANTE	CARLA ALEXANDRA LEITE DE ASSIS
ADVOGADO	CLAITON BUJES SCHWALBE(OAB: 107475/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3558d4c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da manifestação da parte autora no Id. 2790839 e documento juntado no Id. 2c63ede, inclua-se como administrador judicial (Dr. Frederico Antônio Oliveira de Rezende).

Intime-se o mesmo para que regularize a representação processual da Massa Falida.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020222-83.2024.5.04.0010

REQUERENTE	BRUNA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
REQUERIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3fba61 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o agravo de petição interposto pelo autor no Id. dc210ef, hábil e tempestivo.

À parte adversa para contraminutar, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se ao TRT para julgamento do agravo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020072-20.2015.5.04.0010

RECLAMANTE	EUNICE DA COSTA PUREZA
ADVOGADO	DEBORA DA SILVEIRA ATARAO(OAB: 70202/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA DE CARVALHO MONASSA(OAB: 34293/RS)
ADVOGADO	RAFAEL COVOLO(OAB: 83704/RS)
ADVOGADO	ROBERTA PINTO AMADOR(OAB: 80563/RS)
ADVOGADO	JOAO VICENTE SILVA ARAUJO(OAB: 42402/RS)
RECLAMADO	AIRTON ROLIM ARAUJO
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
RECLAMADO	CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	LISIANE SERVO(OAB: 51452/RS)
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
RECLAMADO	TEREZA ROLIM ARAUJO
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa
TERCEIRO INTERESSADO	Francisco Machado (Administrador Judicial)
PERITO	CAMILA CALETTI BAVARESCO

Intimado(s)/Citado(s):

- EUNICE DA COSTA PUREZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b45fc37 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento da parte autora no Id. 72cde24, em razão do feito tramitar de forma eletrônica e da impossibilidade de remessa dos autos para Vara de Direito Empresarial.

A parte autora deverá requerer o que entender de direito diretamente no processo que tramita na Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresa e Falências da Comarca de Porto Alegre/RS.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020431-28.2019.5.04.0010

RECLAMANTE	JORGE RUDINEI AIRES DE BRUM
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94ba35e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo decorrido o prazo sem oposição de Embargos, expeçam-se alvarás aos respectivos credores. Dados bancários informados no Id fc0ebc3.

Após, aguarde-se a comprovação do recolhimento previdenciário.

Comprovado o pagamento da contribuição previdenciária, lancem-se os valores pagos e, não havendo pendências, façam conclusos para extinção da execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020431-28.2019.5.04.0010

RECLAMANTE	JORGE RUDINEI AIRES DE BRUM
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE RUDINEI AIRES DE BRUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94ba35e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo decorrido o prazo sem oposição de Embargos, expeçam-se alvarás aos respectivos credores. Dados bancários informados no Id fc0ebc3.

Após, aguarde-se a comprovação do recolhimento previdenciário.

Comprovado o pagamento da contribuição previdenciária, lancem-se os valores pagos e, não havendo pendências, façam conclusos para extinção da execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020602-82.2019.5.04.0010

RECLAMANTE	JEFERSON RODRIGUES VICENTE
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
RECLAMADO	SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
RECLAMADO	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
TESTEMUNHA	WAGNER ROGERIO DE OLIVEIRA
PERITO	TAILOR GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA LIMA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
- SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6789fc9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro à reclamada o prazo adicional requerido no Id. fad07ef, por mais 05 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020060-88.2024.5.04.0010

RECLAMANTE	PRISCILLA GONCALVES
ADVOGADO	RICARDO MORALES BRUM(OAB: 34534/RS)
RECLAMADO	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILLA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97a77ff proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por medida de celeridade processual, observando a ausência no interesse na produção de outras provas, tenho por encerrada a instrução.

Faculto às partes a apresentação de razões finais escritas, no prazo comum de cinco dias, ocasião em que poderão juntar petição conjunta de acordo.

Transcorrido o prazo concedido, façam-se os autos conclusos, para prolação da sentença.

Int-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020060-88.2024.5.04.0010

RECLAMANTE	PRISCILLA GONCALVES
ADVOGADO	RICARDO MORALES BRUM(OAB: 34534/RS)
RECLAMADO	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97a77ff proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por medida de celeridade processual, observando a ausência no interesse na produção de outras provas, tenho por encerrada a instrução.

Faculto às partes a apresentação de razões finais escritas, no prazo comum de cinco dias, ocasião em que poderão juntar petição conjunta de acordo.

Transcorrido o prazo concedido, façam-se os autos conclusos, para prolação da sentença.

Int-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANA LUIZA BARROS DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0021007-79.2023.5.04.0010

REQUERENTES	ELIANE SILVA PORTO
ADVOGADO	MARCELA CRISTIANE ALVES(OAB: 65609/RS)
REQUERENTES	OPTIMI S/A
ADVOGADO	MIRELA BARBOZA CARDOSO(OAB: 36591/RS)
REQUERENTES	DASPPET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA
ADVOGADO	MIRELA BARBOZA CARDOSO(OAB: 36591/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DASPPET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATARIO:

DASPPET PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Fica V. Sa. notificado(a) para comprovar nos autos o recolhimento previdenciário, conforme homologação do acordo. Prazo: 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CINTIA RIBEIRO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020576-84.2019.5.04.0010

RECLAMANTE	GRACIELA FLORES GIOVANELLA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	HATCHALA CHADASHA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	JULIA REIS DA CRUZ(OAB: 62990/RS)
ADVOGADO	Vera Maria Reis da Cruz(OAB: 8022/RS)
PERITO	CESAR AUGUSTO SOSTIZZO

Intimado(s)/Citado(s):

- HATCHALA CHADASHA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO

HATCHALA CHADASHA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Pela presente, fica o destinatário intimado para os efeitos do art. 884 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS RICARDO RODRIGUES DA SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020074-72.2024.5.04.0010

RECLAMANTE	PABLO SIROTA BARBOSA PAIXAO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	PAULA OLIVEIRA PAESE(OAB: 132101/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LIANA MAYAR MEDEIROS OLIVEIRA(OAB: 109960/RS)
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO(OAB: 100262/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO SIROTA BARBOSA PAIXAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATARIO:

PABLO SIROTA BARBOSA PAIXAO

Fica V. Sa. notificado(a) para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos sua manifestação acerca dos documentos que acompanharam a defesa, assim como apresente demonstrativo de diferenças.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CINTIA RIBEIRO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020122-75.2017.5.04.0010

RECLAMANTE	GISLAINE FAGUNDES VASCONCELLOS DE JESUS
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIGA(OAB: 66148/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO TEIGA(OAB: 68034/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECLAMADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº: 0020122-75.2017.5.04.0010 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: GISLAINE FAGUNDES VASCONCELLOS DE JESUS
RECLAMADO: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A. e outros (2)

DESTINATARIO:

SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

Fica V. Sa. notificadopara que informe sobre os pagamentos do PEPT, no prazo de 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARLUS ANTONIO FELIX RIBEIRO

Diretor de Secretaria

11 VT Porto Alegre
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020681-10.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	JOAO ADOIR DE FRAGA
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ADOIR DE FRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 849df02 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, decido

CONHECERdosembargosdedeclaração**opostos pelos embargantes e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE os embargos opostos por JOÃO ADOIR DE FRAGA para condenar a ré ao pagamento de diferenças de férias, 13º salários e FGTS, pela consequente majoração das horas extras, adicional de periculosidade, e adicional por tempo de serviço, em razão dos reflexos incidentes naquelas parcelas pelo pagamento das diferenças salariais pelo gratificação de função suprimida e PROCEDENTE EM PARTEos embargos dedeclaraçãoopostos porHOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, na ação em epígrafe, nos termos, limites e critérios da fundamentação supra, para acrescer à decisão embargada o item "ISENÇÃO DE CUSTASPROCESSUAIS E DO RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL", com o seguinte texto:"O E. TRT4 reconhece aoHospitalConceiçãoas prerrogativas da Fazenda Pública, conforme entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Seção Especializada em Execução:**"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 - IMPENHORABILIDADE DOS BENS.EXECUÇÃO PORPRECATÓRIO/RPV. GRUPOHOSPITALARCONCEIÇÃO. Os hospitais integrantes do GrupoHospitalarConceição(HospitalNossaSenhoradaConceição S. A.,HospitalCristo Redentor S. A. eHospitalFêmina S. A.) sujeitam-se àexecução porprecatórioou requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100 da Constituição".No mesmo sentido, é a jurisprudência pacificada pela SDI-I do TST, conforme informativo nº 1 de Execução:"HospitalNossaSenhoradaConceiçãoS.A. GrupoHospitalarConceição. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Atividade sem fins lucrativos e em ambiente não concorrencial. Regime deexecução porprecatório.

Aplicabilidade do art. 100 da CF. Aplica-se o regime deexecução porprecatório, disposto no art. 100 da CF, aoHospitalNossaSenhoradaConceiçãoS.A, integrante do GrupoHospitalarConceição, sociedade de economia mista prestadora de ações e serviços de saúde, sem fins concorrenciais. Conforme o entendimento da Suprema Corte exarado no RE nº 580264, em que reconhecida a repercussão geral, oHospitalNossaSenhoradaConceiçãodesenvolve atividades que correspondem à própria atuação do Estado, sem finalidade lucrativa, gozando, portanto de imunidade tributária (art. 150, VI, "a" da CF). Ademais, é apenas formalmente uma sociedade de economia mista, pois seu capital social é majoritariamente estatal e encontra-se vinculado ao Ministério da Saúde com prestação de serviços pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Com esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dosembargospor divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer o acórdão do Tribunal Regional, o qual determinou que a execução seja processada pelo regime deprecatório, na forma do art. 100 da CF. TST-E-RR-84500-98.2007.5.04.0007, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 8.5.2014".Encontra-se a reclamada, ainda, isenta do recolhimento das custas e depósito recursal."; na execução do julgado deverá ser observada a OJ nº 02 da Seção de Especialização/ e esclarecer que os hospitais do GrupoHospitalarConceiçãogozam daimunidade das contribuições previdenciáriasconforme previsão do art. 195, § 7º, da Constituição Federal e esclarecer que, por ser a reclamada subsidiada pela Fazenda Pública, o teto mensal constitucional quanto à remuneração de seus empregados deve ser observado, conforme previsto no art. 37, XI, da CF.

A presente decisão passa a integrar a sentença de ID. 5bb34b6.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

AMANDA STEFANIA FISCH

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020681-10.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	JOAO ADOIR DE FRAGA
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 849df02 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, decido

CONHECERdosembargosdedeclaração**opostos pelos embargantes e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE os embargos opostos por JOÃO ADOIR DE FRAGA para condenar a ré ao pagamento de diferenças de férias, 13º salários e FGTS, pela consequente majoração das horas extras, adicional de periculosidade, e adicional por tempo de serviço, em razão dos reflexos incidentes naquelas parcelas pelo pagamento das diferenças salariais pelo gratificação de função suprimida e PROCEDENTE EM PARTEos embargos dedeclaraçãoopostos porHOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, na ação em epígrafe, nos termos, limites e critérios da fundamentação supra, para acrescer à decisão embargada o item "ISENÇÃO DE CUSTASPROCESSUAIS E DO RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL", com o seguinte texto:"O E. TRT4 reconhece aoHospitalConceiçãoas prerrogativas da Fazenda Pública, conforme entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da Seção Especializada em Execução:**"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 - IMPENHORABILIDADE DOS BENS.EXECUÇÃO PORPRECATÓRIO/RPV. GRUPOHOSPITALARCONCEIÇÃO. Os hospitais integrantes do GrupoHospitalarConceição(HospitalNossaSenhoradaConceição S. A.,HospitalCristo Redentor S. A. eHospitalFêmina S. A.) sujeitam-se àexecução porprecatórioou requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100 da Constituição".No mesmo sentido, é a jurisprudência pacificada pela SDI-I do TST, conforme informativo nº 1 de Execução:"HospitalNossaSenhoradaConceiçãoS.A. GrupoHospitalarConceição. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Atividade sem fins lucrativos e em ambiente não concorrencial. Regime deexecução porprecatório. Aplicabilidade do art. 100 da CF. Aplica-se o regime deexecução porprecatório, disposto no art. 100 da CF,

aoHospitalNossaSenhoradaConceiçãoS.A, integrante do GrupoHospitalarConceição, sociedade de economia mista prestadora de ações e serviços de saúde, sem fins concorrenciais. Conforme o entendimento da Suprema Corte exarado no RE nº 580264, em que reconhecida a repercussão geral, oHospitalNossaSenhoradaConceiçãodesenvolve atividades que correspondem à própria atuação do Estado, sem finalidade lucrativa, gozando, portanto de imunidade tributária (art. 150, VI, "a" da CF). Ademais, é apenas formalmente uma sociedade de economia mista, pois seu capital social é majoritariamente estatal e encontra-se vinculado ao Ministério da Saúde com prestação de serviços pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Com esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dosembargospor divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer o acórdão do Tribunal Regional, o qual determinou que a execução seja processada pelo regime deprecatório, na forma do art. 100 da CF. TST-E-RR-84500-98.2007.5.04.0007, SBDI-I, rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, 8.5.2014".Encontra-se a reclamada, ainda, isenta do recolhimento das custas e depósito recursal."; na execução do julgado deverá ser observada a OJ nº 02 da Seção de Especialização/ e esclarecer que os hospitais do GrupoHospitalarConceiçãogozam daimunidade das contribuições previdenciáriasconforme previsão do art. 195, § 7º, da Constituição Federal e esclarecer que, por ser a reclamada subsidiada pela Fazenda Pública, o teto mensal constitucional quanto à remuneração de seus empregados deve ser observado, conforme previsto no art. 37, XI, da CF.

A presente decisão passa a integrar a sentença de ID. 5bb34b6.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

AMANDA STEFANIA FISCH

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020164-48.2022.5.04.0011

RECLAMANTE	MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FRANTYELLE DORNELES GAMBIN(OAB: 123374/RS)
ADVOGADO	LUCIANO BASTOS CARRASCO(OAB: 104757/RS)
RECLAMADO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECLAMADO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b7b451 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, com base na fundamentação anteriormente exposta, que integra o presente dispositivo, decido:

1.rejeitar a preliminar arguida;

2. no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a ação movida por **MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA contra PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL. E SEGURANÇA**, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA contra SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A**, condenandoa segunda reclamada nas seguintes obrigações:

a)*pagamento de adicional de periculosidade, a ser calculado nos termos expostos na Súmula 191, I do TST, com reflexos em décimos terceiros salários e férias acrescidas de 1/3; e*

b)*recolhimento à conta vinculada do reclamante do FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias da condenação, acrescidas de 40%.*

Concedoao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Condeno as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais recíprocos, ficando o reclamante dispensado do pagamento.

Os valores correspondentes às parcelas da condenação serão devidamente apurados em liquidação de sentença, com a correspondente atualização monetária, conforme critérios fixados na citada fase processual.

Expeça-sealvará judicial para liberação dos valores correspondentes ao FGTS, após o devido depósito.

Fica autorizada a realização dos descontos previdenciários e fiscais sobre os valores ora deferidos, cabendo à segunda reclamada o correspondente recolhimento.

Custas de R$1.200,00, calculadas sobre o valor de R$60.000,00, ora arbitrado à condenação, sujeitas à complementação, pela segunda reclamada.

Honorários periciais de R$2.500,00, também pela segunda reclamada.

INTIMEM-SE as partes.

CUMPRA-SE. NADA MAIS.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020164-48.2022.5.04.0011

RECLAMANTE	MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FRANTYELLE DORNELES GAMBIN(OAB: 123374/RS)
ADVOGADO	LUCIANO BASTOS CARRASCO(OAB: 104757/RS)
RECLAMADO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECLAMADO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b7b451 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, com base na fundamentação anteriormente exposta, que integra o presente dispositivo, decido:

1.rejeitar a preliminar arguida;

2. no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a ação movida por **MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA contra PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL. E SEGURANÇA**, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA contra SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A**, condenandoa segunda reclamada nas seguintes obrigações:

a)*pagamento de adicional de periculosidade, a ser calculado nos termos expostos na Súmula 191, I do TST, com reflexos em décimos terceiros salários e férias acrescidas de 1/3; e*

b)*recolhimento à conta vinculada do reclamante do FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias da condenação, acrescidas de 40%.*

Concedoao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Condeno as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais recíprocos, ficando o reclamante dispensado do pagamento.

Os valores correspondentes às parcelas da condenação serão devidamente apurados em liquidação de sentença, com a correspondente atualização monetária, conforme critérios fixados na citada fase processual.

Expeça-sealvará judicial para liberação dos valores correspondentes ao FGTS, após o devido depósito.

Fica autorizada a realização dos descontos previdenciários e fiscais sobre os valores ora deferidos, cabendo à segunda reclamada o correspondente recolhimento.

Custas de R$1.200,00, calculadas sobre o valor de R$60.000,00, ora arbitrado à condenação, sujeitas à complementação, pela segunda reclamada.

Honorários periciais de R$2.500,00, também pela segunda reclamada.

INTIMEM-SE as partes.

CUMPRA-SE. NADA MAIS.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020657-64.2018.5.04.0011

RECLAMANTE	ALEXANDRE DA SILVA MEIRA
ADVOGADO	DIOGO TEIXEIRA(OAB: 95295/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	MIRIANE OURIQUES GAMALHO(OAB: 90939/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DA SILVA MEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe5597d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Diante da quitação integral do feito e do trânsito em julgado da sentença de liquidação, julgo, por sentença, EXTINTA a execução.

Liberem-se os créditos aos beneficiários.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, após.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020657-64.2018.5.04.0011

RECLAMANTE	ALEXANDRE DA SILVA MEIRA
ADVOGADO	DIOGO TEIXEIRA(OAB: 95295/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	MIRIANE OURIQUES GAMALHO(OAB: 90939/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe5597d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Diante da quitação integral do feito e do trânsito em julgado da sentença de liquidação, julgo, por sentença, EXTINTA a execução.

Liberem-se os créditos aos beneficiários.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos, após.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020031-35.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	LEANDRO AURELIANO JUNIOR
ADVOGADO	ROBERTO MAIA SANTIAGO(OAB: 106889/RS)
RECLAMADO	LGB1 - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL CUNHA ENGLENDER(OAB: 88817/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- LGB1 - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8daa519 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Homologo o acordo de Ide2c7882, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante a natureza das parcelas discriminadas, não há incidência de recolhimento previdenciário.

Custas de R$ 120,00, sobre o valor do acordo, atribuídas ao autor e dispensadas *ex-officio*.

Fica cancelada a perícia já designada.

Fica dispensada a intimação da União, em face do contido na Portaria Normativa nº 47/2023 da PGF e na Recomendação nº 03/2023 da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região.

Intimem-se as partes e a perita.

Descumprido o acordo, execute-se.

Cumprido, arquivem-se os autos.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020031-35.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	LEANDRO AURELIANO JUNIOR
ADVOGADO	ROBERTO MAIA SANTIAGO(OAB: 106889/RS)
RECLAMADO	LGB1 - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PEDRAS PRECIOSAS E SEMIPRECIOSAS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL CUNHA ENGLENDER(OAB: 88817/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO AURELIANO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8daa519 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Homologo o acordo de Ide2c7882, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante a natureza das parcelas discriminadas, não há incidência de recolhimento previdenciário.

Custas de R$ 120,00, sobre o valor do acordo, atribuídas ao autor e dispensadas *ex-officio*.

Fica cancelada a perícia já designada.

Fica dispensada a intimação da União, em face do contido na Portaria Normativa nº 47/2023 da PGF e na Recomendação nº 03/2023 da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região.

Intimem-se as partes e a perita.

Descumprido o acordo, execute-se.

Cumprido, arquivem-se os autos.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020639-38.2021.5.04.0011

RECLAMANTE	CLAUDIO PEREIRA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO TROPICAL
ADVOGADO	LAURA SFAIR DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 35481/RS)
RECLAMADO	TOP SEGURANCA SERVICOS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADO	OLIVAR SCHNEIDER(OAB: 23562/RS)
RECLAMADO	TOP SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	OLIVAR SCHNEIDER(OAB: 23562/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO WELLINGTON
ADVOGADO	ALBERI DE LIMA SILVEIRA(OAB: 21985/RS)
RECLAMADO	COND EDIF CRISTAL
ADVOGADO	ALBERI DE LIMA SILVEIRA(OAB: 21985/RS)
RECLAMADO	COND.ED.ANAPOLIS
ADVOGADO	OLIVAR SCHNEIDER(OAB: 23562/RS)
ADVOGADO	ALBERI DE LIMA SILVEIRA(OAB: 21985/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO MAXIMILIANO
ADVOGADO	RODRIGO MARQUES CESAR(OAB: 67622/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO POUSADA REAL
ADVOGADO	ALBERI DE LIMA SILVEIRA(OAB: 21985/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f3aa64 proferido nos autos.

Intime-se o procurador cadastrado nos autos para regularização da representação, nos termos do despacho de Id 456aec6.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020791-23.2020.5.04.0011

RECLAMANTE	CASSIO FERNANDES MACHADO LOURENCO
ADVOGADO	NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560/RS)
RECLAMADO	VEPPO CIA LIMITADA
ADVOGADO	DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT(OAB: 7215/RS)
RECLAMADO	BASTOS - SERVICOS DE ZELADORIA EIRELI
ADVOGADO	LARISSA GARCIA SALGADO(OAB: 67476/RS)
RECLAMADO	POP CENTER CAMELÓDROMO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	EVELIN MARTINS DE MOURA FONTES(OAB: 99317/RS)
ADVOGADO	ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964/RS)
ADVOGADO	SERGIO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 76406/RS)
RECLAMADO	UNNISAT SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
ADVOGADO	CARLA ADRIANA MOURA MANEIRO(OAB: 49638/RS)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA KERSCH(OAB: 102533/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BASTOS - SERVICOS DE ZELADORIA EIRELI
- UNNISAT SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e842d64 proferido nos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, exclua-se do polo passivo as reclamadas VEPPO CIA LIMITADA e CPC - CENTRO POPULAR DE COMPRAS SPE LTDA.

Intime-se o reclamante para depósito em Secretaria de sua CTPS para as devidas anotações pela reclamada UNNISAT SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

Faculto às Reclamadas o prazo de 10 dias para apresentação dos cálculos de liquidação, sob pena de nomeação de perito, às suas expensas.

Quanto à forma de apresentação, deverão ser observadas as alterações impostas pelo Ato CSJT.GP.SG 146/2020, que altera a Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017 e que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe-calc).

Quanto ao índice de atualização monetária, devem ser adotados os critérios estabelecidos pela decisão proferida pelo STF na ADC nr. 58: no tocante à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E, acrescido dos juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91; já em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (correção monetária e juros). Para lançamento do cálculo, deve ser observada a SELIC Receita Federal (art. 406 do Código Civil), na modalidade juros do PJe-Calc.

No silêncio, concedo igual prazo à parte contrária.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020791-23.2020.5.04.0011

RECLAMANTE	CASSIO FERNANDES MACHADO LOURENCO
ADVOGADO	NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560/RS)
RECLAMADO	VEPPO CIA LIMITADA
ADVOGADO	DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT(OAB: 7215/RS)
RECLAMADO	BASTOS - SERVICOS DE ZELADORIA EIRELI
ADVOGADO	LARISSA GARCIA SALGADO(OAB: 67476/RS)
RECLAMADO	POP CENTER CAMELÓDROMO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	EVELIN MARTINS DE MOURA FONTES(OAB: 99317/RS)
ADVOGADO	ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964/RS)
ADVOGADO	SERGIO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 76406/RS)
RECLAMADO	UNNISAT SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
ADVOGADO	CARLA ADRIANA MOURA MANEIRO(OAB: 49638/RS)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA KERSCH(OAB: 102533/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO FERNANDES MACHADO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e842d64 proferido nos autos.

Tendo em vista o trânsito em julgado, exclua-se do polo passivo as reclamadas VEPPO CIA LIMITADA e CPC - CENTRO POPULAR DE COMPRAS SPE LTDA.

Intime-se o reclamante para depósito em Secretaria de sua CTPS para as devidas anotações pela reclamada UNNISAT SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

Faculto às Reclamadas o prazo de 10 dias para apresentação dos cálculos de liquidação, sob pena de nomeação de perito, às suas expensas.

Quanto à forma de apresentação, deverão ser observadas as alterações impostas pelo Ato CSJT.GP.SG 146/2020, que altera a Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017 e que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe-calc).

Quanto ao índice de atualização monetária, devem ser adotados os critérios estabelecidos pela decisão proferida pelo STF na ADC nr. 58: no tocante à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E, acrescido dos juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91; já em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (correção monetária e juros). Para lançamento do cálculo, deve ser observada a SELIC Receita Federal (art. 406 do Código Civil), na modalidade juros do PJe-Calc.

No silêncio, concedo igual prazo à parte contrária.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021000-84.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	SAMANTHA DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLE DESIREE QUEVEDO RODRIGUES(OAB: 117912/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FRAGA BANDEIRA(OAB: 115082/RS)
RECLAMADO	CAPITAO BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	FRANCO MESSIAS GIUDICE(OAB: 39059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPITAO BAR E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc2f2fb proferida nos autos.

Peticionam as partes acordando acerca da existência do adicional de insalubridade em grau médio, conforme id 5267935 e id e0894b2.

Diante do exposto, acolho o acordo parcial acerca do grau do adicional de insalubridade.

Prejudicada a apresentação do laudo pela perita nomeada.

Comunique-se perita.

Custas ao final.

Digam as partes se têm interesse em conciliar o feito, apresentando proposta, em 05 dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se possuem outras provas a produzir, especificando o meio de prova e seu objeto, sendo que o silêncio implicará no encerramento da instrução.

Registro, desde já, que eventual inclusão em pauta de instrução ocorrerá oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação à data do ajuizamento e a complexidade da prova.

Intimem-se as partes.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020217-63.2021.5.04.0011

RECLAMANTE	ROMARIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO DELLA MARIA PINTO(OAB: 120914/RS)
ADVOGADO	LISANDRO VARGAS VILA NOVA(OAB: 103037/RS)
RECLAMADO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6334519 proferido nos autos.

Defiro o prazo adicional requerido pela reclamada.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0127800-40.2003.5.04.0011

RECLAMANTE	JOSE MARCOS DOS SANTOS MOPERT
ADVOGADO	ANDRE MAGNUS ANDRE(OAB: 78522/RS)
RECLAMADO	DARLAN KULENKAMP GOULART
RECLAMADO	LUCIANO CAMPOS BASTIANELLO
RECLAMADO	DARLAN KULENKAMP GOULART
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA HELENA CAPRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARCOS DOS SANTOS MOPERT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9536b9 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que indique meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias.

Mantenha-se o feito sobrestado, com início do prazo de um ano de suspensão do curso da execução (art. 40, *caput*, da Lei 6.830/80), ciente o exequente de que, findo esse prazo sem manifestação, terá início o prazo prescricional de dois anos previsto no art. 11-A da CLT.

Destaco que eventual pedido de reiteração de medidas já efetuadas, sem que haja demonstração que houve alteração na situação fática patrimonial da executada não interrompe a fluência do prazo prescricional.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021000-84.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	SAMANTHA DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO	MARCELLE DESIREE QUEVEDO RODRIGUES(OAB: 117912/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FRAGA BANDEIRA(OAB: 115082/RS)
RECLAMADO	CAPITAO BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	FRANCO MESSIAS GIUDICE(OAB: 39059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMANTHA DE FREITAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc2f2fb proferida nos autos.

Peticionam as partes acordando acerca da existência do adicional de insalubridade em grau médio, conforme id 5267935 e id e0894b2.

Diante do exposto, acolho o acordo parcial acerca do grau do adicional de insalubridade.

Prejudicada a apresentação do laudo pela perita nomeada.

Comunique-se perita.

Custas ao final.

Digam as partes se têm interesse em conciliar o feito, apresentando proposta, em 05 dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se possuem outras provas a produzir, especificando o meio de prova e seu objeto, sendo que o silêncio implicará no encerramento da instrução.

Registro, desde já, que eventual inclusão em pauta de instrução ocorrerá oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação à data do ajuizamento e a complexidade da prova.

Intimem-se as partes.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0055100-56.2009.5.04.0011

RECLAMANTE	GASPAR PEDRO VIECELI
ADVOGADO	GIOVANA SOFIA VIECELI(OAB: 81443/RS)
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA VIECELI(OAB: 68680/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
ADVOGADO	DIEGO TORRES SILVEIRA(OAB: 55184/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	KARINE VOLPATO GALVANI(OAB: 57824/RS)
ADVOGADO	RAFAEL TOSTES MOTTIN(OAB: 38325/RS)
PERITO	SILVIO BERNARDON
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GASPAR PEDRO VIECELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9125666 proferido nos autos.

Recebo a impugnação à sentença de liquidação oposta pelo INSS.

Às partes para resposta, querendo, no prazo legal.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0055100-56.2009.5.04.0011

RECLAMANTE	GASPAR PEDRO VIECELI
ADVOGADO	GIOVANA SOFIA VIECELI(OAB: 81443/RS)
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA VIECELI(OAB: 68680/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
ADVOGADO	DIEGO TORRES SILVEIRA(OAB: 55184/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	KARINE VOLPATO GALVANI(OAB: 57824/RS)
ADVOGADO	RAFAEL TOSTES MOTTIN(OAB: 38325/RS)
PERITO	SILVIO BERNARDON
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9125666 proferido nos autos.

Recebo a impugnação à sentença de liquidação oposta pelo INSS.

Às partes para resposta, querendo, no prazo legal.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020097-15.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	JEAN PORTON GUIMARAES
ADVOGADO	MARCELA FERNANDES DORNELLES(OAB: 70852/RS)
RECLAMADO	RUDDER EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	GPS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN PORTON GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª ciente dos documentos juntados pela reclamada, para manifestação no prazo de dez dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HILARA EMILIA MACHADO DO VALLE PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020472-55.2020.5.04.0011

RECLAMANTE	ANTONIO AGNALDO DA ROSA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	FABIO DE R DOUGLAS - EIRELI - ME
RECLAMADO	CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA FONTAINE
ADVOGADO	JULIO CESAR PACHECO FERREIRA(OAB: 105355/RS)
PERITO	VERONICA TELLES ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AGNALDO DA ROSA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ANTONIO AGNALDO DA ROSA SILVA

Pela presente, fica o destinatário notificado para se manifestar sobre os cálculos de liquidação, no prazo preclusivo e nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HILARA EMILIA MACHADO DO VALLE PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020472-55.2020.5.04.0011

RECLAMANTE	ANTONIO AGNALDO DA ROSA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	FABIO DE R DOUGLAS - EIRELI - ME
RECLAMADO	CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA FONTAINE
ADVOGADO	JULIO CESAR PACHECO FERREIRA(OAB: 105355/RS)
PERITO	VERONICA TELLES ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA FONTAINE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA FONTAINE

Pela presente, fica o destinatário notificado para se manifestar sobre os cálculos de liquidação, no prazo preclusivo e nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HILARA EMILIA MACHADO DO VALLE PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020902-02.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	RODRIGO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO DOS SANTOS MARIA(OAB: 23627/RS)
RECLAMADO	SAPORE S.A.
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª notificada do agendamento da perícia, conforme petição de id 5d581fa, em cinco dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HILARA EMILIA MACHADO DO VALLE PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020902-02.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	RODRIGO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO DOS SANTOS MARIA(OAB: 23627/RS)
RECLAMADO	SAPORE S.A.
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAPORE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª notificada do agendamento da perícia, conforme petição de id 5d581fa, em cinco dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HILARA EMILIA MACHADO DO VALLE PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020085-98.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	EVERTON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª notificada do agendamento da perícia, conforme petição de id 654e281, em cinco dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HILARA EMILIA MACHADO DO VALLE PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020085-98.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	EVERTON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª notificada do agendamento da perícia, conforme petição de id 654e281, em cinco dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HILARA EMILIA MACHADO DO VALLE PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020178-61.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	DANIELE DIAS LOPES
ADVOGADO	ALEX WILLIAN MASSARI DE SOUZA(OAB: 58076/RS)
ADVOGADO	FELIPE ORTIZ SALDANHA(OAB: 74431/RS)
RECLAMADO	BISTEK - SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	LUCILEIDE PORTO NATALINO(OAB: 48738/SC)
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE DIAS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª notificada do agendamento da perícia, conforme petição de id 9a26492, em cinco dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HILARA EMILIA MACHADO DO VALLE PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020178-61.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	DANIELE DIAS LOPES
ADVOGADO	ALEX WILLIAN MASSARI DE SOUZA(OAB: 58076/RS)
ADVOGADO	FELIPE ORTIZ SALDANHA(OAB: 74431/RS)
RECLAMADO	BISTEK - SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	LUCILEIDE PORTO NATALINO(OAB: 48738/SC)
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BISTEK - SUPERMERCADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª notificada do agendamento da perícia, conforme petição de id 9a26492, em cinco dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HILARA EMILIA MACHADO DO VALLE PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020329-27.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	KATIELE DA SILVA DA CRUZ MARTINS
ADVOGADO	FILIPE OURIQUE KLAFKE(OAB: 74084/RS)
RECLAMADO	ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	Carlos Augusto Tortoro Junior(OAB: 247319/SP)
RECLAMADO	NEXT MARKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b7fdc59 proferida nos autos.

Vistos.

Na inicial, entendendo presentes os requisitos contidos no artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo na demora, alegando a ocorrência de sucessão trabalhista entre as reclamadas, a reclamante requer a concessão de tutela de urgência (liberação de alvará para levantamento dos depósitos do FGTS).

Na defesa a reclamada afirma o correto recolhimento dos valores do FGTS durante todo o pacto laboral, bem como salienta que a obreira já efetuou o saque dos correspondentes depósitos do FGTS, conforme ID. 1a7a500.

Considerando que o pedido de tutela de urgência diz respeito ao próprio mérito da ação, INDEFIRO, por ora, uma vez que a matéria demanda dilação probatória.

Intimem-se as partes, inclusive, a reclamante para se manifestar acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020329-27.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	KATIELE DA SILVA DA CRUZ MARTINS
ADVOGADO	FILIPE OURIQUE KLAFKE(OAB: 74084/RS)
RECLAMADO	ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	Carlos Augusto Tortoro Junior(OAB: 247319/SP)
RECLAMADO	NEXT MARKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIELE DA SILVA DA CRUZ MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b7fdc59 proferida nos autos.

Vistos.

Na inicial, entendendo presentes os requisitos contidos no artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo na demora, alegando a ocorrência de sucessão trabalhista entre as reclamadas, a reclamante requer a concessão de tutela de urgência (liberação de alvará para levantamento dos depósitos do FGTS).

Na defesa a reclamada afirma o correto recolhimento dos valores do FGTS durante todo o pacto laboral, bem como salienta que a obreira já efetuou o saque dos correspondentes depósitos do FGTS, conforme ID. 1a7a500.

Considerando que o pedido de tutela de urgência diz respeito ao

próprio mérito da ação, INDEFIRO, por ora, uma vez que a matéria demanda dilação probatória.

Intimem-se as partes, inclusive, a reclamante para se manifestar acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020563-82.2019.5.04.0011

RECLAMANTE	GILMAR LUIZ MORSCH
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4390ff6 proferido nos autos.

Dê-se ciência às reclamadas do pedido de desistência apresentado pela parte autora no id a0a3647, para manifestação no prazo cinco dias, sendo o silêncio interpretado como concordância.

Após, voltem.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020563-82.2019.5.04.0011

RECLAMANTE	GILMAR LUIZ MORSCH
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4390ff6 proferido nos autos.

Dê-se ciência às reclamadas do pedido de desistência apresentado pela parte autora no id a0a3647, para manifestação no prazo cinco dias, sendo o silêncio interpretado como concordância.

Após, voltem.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021321-66.2016.5.04.0011

RECLAMANTE	MARIA CRISTINA ABREU NAIBERT
ADVOGADO	RAFAEL WALLERIUS(OAB: 95506-A/RS)
ADVOGADO	FERNANDA LAU MOTA GARCIA(OAB: 9502/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
ADVOGADO	ANTONIO GRAEFF MARTINS(OAB: 53981/RS)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
PERITO	ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA ABREU NAIBERT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b153d0e proferida nos autos.

Vistos, etc.

HOMOLOGO o acordo alcançado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Os honorários periciais e as custas processuais ficam ao encargo da Reclamada, e deverão ser quitados em até 30 dias após o pagamento do acordo.

O recolhimento previdenciário incidente deverá ser procedido pela Reclamada também no prazo de 30 dias após o pagamento do acordo e oportunamente comprovado nos autos.

Intimem-se as partes.

Fica dispensada a intimação da União, em face do contido na Portaria Normativa nº 47/2023 da PGF e na Recomendação nº 03/2023 da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região.

Cumprido, arquivem-se. Descumprido, prossiga-se a execução.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021321-66.2016.5.04.0011

RECLAMANTE	MARIA CRISTINA ABREU NAIBERT
ADVOGADO	RAFAEL WALLERIUS(OAB: 95506-A/RS)
ADVOGADO	FERNANDA LAU MOTA GARCIA(OAB: 9502/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
ADVOGADO	ANTONIO GRAEFF MARTINS(OAB: 53981/RS)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
PERITO	ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b153d0e proferida nos autos.

Vistos, etc.

HOMOLOGO o acordo alcançado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Os honorários periciais e as custas processuais ficam ao encargo da Reclamada, e deverão ser quitados em até 30 dias após o pagamento do acordo.

O recolhimento previdenciário incidente deverá ser procedido pela Reclamada também no prazo de 30 dias após o pagamento do acordo e oportunamente comprovado nos autos.

Intimem-se as partes.

Fica dispensada a intimação da União, em face do contido na Portaria Normativa nº 47/2023 da PGF e na Recomendação nº 03/2023 da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região.

Cumprido, arquivem-se. Descumprido, prossiga-se a execução.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020570-79.2016.5.04.0011

RECLAMANTE	LUCAS DE SOUSA GLAVAM
ADVOGADO	IVAN DAGOBERTO FAGUNDES GARCIA(OAB: 34914/RS)
ADVOGADO	DARLAN FAGUNDES BARBOSA JUNIOR(OAB: 58533/RS)

ADVOGADO	MARCELO ANDRADE LEZAMA(OAB: 56500/RS)
ADVOGADO	RICARDO JOSE DALL AGNOL(OAB: 31421/RS)
ADVOGADO	GENUINO DALL AGNOL(OAB: 7627/RS)
RECLAMADO	GNK CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO CERVA JUNIOR(OAB: 68578/RS)
RECLAMADO	VEJA ENGENHARIA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SINOTI(OAB: 74418/RS)
ADVOGADO	ANDRE SCHILD BRANCO DE ARAUJO(OAB: 42068/RS)
RECLAMADO	RAQUEL CUNHA DE CARVALHO
RECLAMADO	SERGIO RENATO MORAIS FERREIRA
RECLAMADO	MAISA DE CARVALHO MULLER
RECLAMADO	ADEMILSON ROBSON DE ARAUJO
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO CERVA JUNIOR(OAB: 68578/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	16º Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara Cível de Pelotas
TERCEIRO INTERESSADO	RL CONSTRUCOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	Registro de Imóveis da 2ª Zona de Pelotas

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DE SOUSA GLAVAM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c10cd74 proferido nos autos.

Determino a reserva dos créditos das executadas junto ao processo nº **5017891-60.2023.8.21.0008**, que tramita no Juízo da **5ª Vara Cível da Comarca de Canoas**, devendo ser solicitado mediante correspondência eletrônica, com o encaminhamento do presente despacho, que, em nome da celeridade e economia processual, possui força de ofício.

Com relação aos demais pedidos da reclamada, dê-se vista ao reclamante, para manifestação, em 15 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020366-54.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	FABIANA SCHUTZ LOPES
ADVOGADO	PLAUTO EUGENIO CHAGAS GIULIAN(OAB: 26562/RS)
ADVOGADO	AMANDA SCHUTZ BOAVENTURA(OAB: 110407/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO MEDPLEX NORTE
ADVOGADO	RENATA BESCKOW(OAB: 57125/RS)
ADVOGADO	GABRIELI MORANDINI OLIZ(OAB: 128300/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO ARTSY
ADVOGADO	SABRINA ARTICO DE BRAGANTE(OAB: 124325/RS)
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA KALESKI(OAB: 87827/RS)
ADVOGADO	CAROLINNE DE SOUZA GERHARDT(OAB: 133771/RS)
RECLAMADO	FIRPO & GERHARDT ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO TERRA NOVA NATURE
ADVOGADO	JOSE VENDRUSCOLLO(OAB: 34576/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO TREND 24

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA SCHUTZ LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fe18ef proferido nos autos.

Em face do requerimento do Autor de Id 28b2510 e da manifestação de Id e350cbf, defiro a retificação da autuação em relação ao polo passivo, com a substituição da Reclamada CONDOMÍNIO TERRA NOVA NATURE pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRA NOVA RESERVA I, inscrito no CNPJ nº 11.014.338/0001-19, localizado na Estrada Caminho do Meio, nº 2554, bairro Stella Maris, Alvorada/RS

Retifique-se a autuação.

Intimem-se as partes

Ainda, renove-se a intimação da primeira reclamada, para cumprimento remoto por Oficial de Justiça, no endereço de email e telefones cadastrados no sistema.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020366-54.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	FABIANA SCHUTZ LOPES
ADVOGADO	PLAUTO EUGENIO CHAGAS GIULIAN(OAB: 26562/RS)
ADVOGADO	AMANDA SCHUTZ BOAVENTURA(OAB: 110407/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO MEDPLEX NORTE
ADVOGADO	RENATA BESCKOW(OAB: 57125/RS)

ADVOGADO	GABRIELI MORANDINI OLIZ(OAB: 128300/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO ARTSY
ADVOGADO	SABRINA ARTICO DE BRAGANTE(OAB: 124325/RS)
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA KALESKI(OAB: 87827/RS)
ADVOGADO	CAROLINNE DE SOUZA GERHARDT(OAB: 133771/RS)
RECLAMADO	FIRPO & GERHARDT ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO TERRA NOVA NATURE
ADVOGADO	JOSE VENDRUSCOLLO(OAB: 34576/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO TREND 24

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO TERRA NOVA NATURE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fe18ef proferido nos autos.

Em face do requerimento do Autor de Id 28b2510 e da manifestação de Id e350cbf, defiro a retificação da autuação em relação ao polo passivo, com a substituição da Reclamada CONDOMÍNIO TERRA NOVA NATURE pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TERRA NOVA RESERVA I, inscrito no CNPJ nº 11.014.338/0001-19, localizado na Estrada Caminho do Meio, nº 2554, bairro Stella Maris, Alvorada/RS

Retifique-se a autuação.

Intimem-se as partes

Ainda, renove-se a intimação da primeira reclamada, para cumprimento remoto por Oficial de Justiça, no endereço de email e telefones cadastrados no sistema.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020929-82.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	FABIANO MACHADO ANGELI
ADVOGADO	LETICIA FORTES DARTORA(OAB: 128436/RS)
ADVOGADO	VANESSA DE OLIVEIRA CAETANO(OAB: 84339/RS)
ADVOGADO	RENE JOSE KELLER(OAB: 81295/RS)
RECLAMADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)
RECLAMADO	SCAPINI TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0482556 proferido nos autos.

Defiro a prorrogação de prazo solicitada pela segunda reclamada.

Aguarde-se a juntada de documentos pelo prazo de 05 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020359-62.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	MATHEUS FERRANTI
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO BAUER(OAB: 98375/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b31704 proferido nos autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020479-08.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	FABIO CARDOSO GOMES
ADVOGADO	PRISCILA FERNANDES FEIJO(OAB: 88336/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO DE QUELUZ
ADVOGADO	FELLIPE GUEDES DA SILVEIRA(OAB: 78473/RS)
ADVOGADO	JOSE VENDRUSCOLLO(OAB: 34576/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO PALACIO DE QUELUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34b7d07 proferido nos autos.

Considerando que o procurador FELLIPE GUEDES DA SILVEIRA encontra-se habilitado, mas sem procuração juntada aos autos, regularize a reclamada sua representação processual, no prazo de 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000454-91.2012.5.04.0011

RECLAMANTE	ANA ZANELLA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	Dante Rossi(OAB: 3161/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ZANELLA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 861605f proferido nos autos.

Considero habilitada a sucessão do reclamante na(s) pessoa(s) de **PAULO RICARDO NUNES DE OLIVEIRA**, consoante documento de Id 43a143c, nos termos do art. 1º da Lei nº 6858/80. Retifique-se a autuação.

Intime-se o advogado constituído nos autos para regularização da representação, em 10 dias.

Cumprida a diligência supra, reexpeça-se o precatório de Id 036f0ed.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020572-05.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	WAGNER KREIS RIBEIRO
ADVOGADO	KETRIN FRANCINI VIEIRA GRINSTEIN(OAB: 93038/RS)
RECLAMADO	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANI DUARTE OLIVEIRA(OAB: 16353/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- EQUATORIAL ENERGIA S/A
- SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c46ba7 proferido nos autos.

Diante da proximidade, **aguarde-se a audiência aprazada**, oportunidade em que serão analisadas as alegações das partes.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020572-05.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	WAGNER KREIS RIBEIRO
ADVOGADO	KETRIN FRANCINI VIEIRA GRINSTEIN(OAB: 93038/RS)
RECLAMADO	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANI DUARTE OLIVEIRA(OAB: 16353/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER KREIS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c46ba7 proferido nos autos.

Diante da proximidade, **aguarde-se a audiência aprazada**, oportunidade em que serão analisadas as alegações das partes.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020878-71.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	EMILIO QUARESMA DA COSTA
ADVOGADO	REGIS ALEXANDRE CARNEIRO NORONHA(OAB: 129281/RS)
RECLAMADO	MOTTER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JOSE OSMAR ARNOLD(OAB: 71167/RS)
ADVOGADO	JANIR BENIN(OAB: 69783/RS)
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIO QUARESMA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9560508 proferido nos autos.

Considerando as alegações do perito e das reclamadas, não vejo impedimento para a atuação do *expert* no presente feito, seja do ponto de vista ético, seja sob a ótica da legislação processual. No tocante à suposta imparcialidade alegada pela parte autora, cabe destacar que o perito do Juízo tem o dever de atuar com isenção ao exarar seu parecer, conforme sua convicção profissional, não sendo identificada qualquer irregularidade no caso dos autos.

Sendo assim, mantenho o perito nomeado e o laudo apresentado.

Digam as partes se têm interesse em conciliar o feito, apresentando proposta, em 05 dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se possuem outras provas a produzir, especificando o meio de prova e seu objeto, sendo que o silêncio implicará no encerramento da instrução.

Registro, desde já, que eventual inclusão em pauta de instrução ocorrerá oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação à data do ajuizamento e a complexidade da prova.

Intimem-se as partes.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020878-71.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	EMILIO QUARESMA DA COSTA
ADVOGADO	REGIS ALEXANDRE CARNEIRO NORONHA(OAB: 129281/RS)
RECLAMADO	MOTTER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JOSE OSMAR ARNOLD(OAB: 71167/RS)
ADVOGADO	JANIR BENIN(OAB: 69783/RS)
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTTER ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9560508 proferido nos autos.

Considerando as alegações do perito e das reclamadas, não vejo impedimento para a atuação do *expert* no presente feito, seja do ponto de vista ético, seja sob a ótica da legislação processual. No tocante à suposta imparcialidade alegada pela parte autora, cabe destacar que o perito do Juízo tem o dever de atuar com isenção ao exarar seu parecer, conforme sua convicção profissional, não sendo identificada qualquer irregularidade no caso dos autos.

Sendo assim, mantenho o perito nomeado e o laudo apresentado.

Digam as partes se têm interesse em conciliar o feito, apresentando proposta, em 05 dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se possuem outras provas a produzir, especificando o meio de prova e seu objeto, sendo que o silêncio implicará no encerramento da instrução.

Registro, desde já, que eventual inclusão em pauta de instrução ocorrerá oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação à data do ajuizamento e a complexidade da prova.

Intimem-se as partes.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020380-48.2018.5.04.0011

RECLAMANTE	VINICIUS MACHADO BRASIL
ADVOGADO	FRANCINE ARNHOLDT IRION(OAB: 74553/RS)
ADVOGADO	PABLO SCHENATTO IRION(OAB: 75235/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	FLAVIA CAVALLI

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS MACHADO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 82bebcd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por**ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO**. Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelo executado, para pagamento ao final. Intimem-se.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020380-48.2018.5.04.0011

RECLAMANTE	VINICIUS MACHADO BRASIL
ADVOGADO	FRANCINE ARNHOLDT IRION(OAB: 74553/RS)
ADVOGADO	PABLO SCHENATTO IRION(OAB: 75235/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	FLAVIA CAVALLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 82bebcd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por**ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO**. Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelo executado, para pagamento ao final. Intimem-se.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020611-02.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	TASSIA SIMONI DE OLIVEIRA MASCARENHAS
ADVOGADO	ARIEL ROCHA ZVOZIAK(OAB: 80097/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f83d8ef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, julgo**PROCEDENTES EM PARTE** os embargos à execução opostos por**FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL,**para que na certidão de créditos para fins de habilitação no processo derecuperaçãojudicial, conste também o valor do débito comjurose atualização monetária até a data do pedido derecuperaçãojudicial, sem prejuízo da contagem dejurose correção monetária após tal data.

Custas de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelo executado, para pagamento ao final. Intimem-se.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020611-02.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	TASSIA SIMONI DE OLIVEIRA MASCARENHAS
ADVOGADO	ARIEL ROCHA ZVOZIAK(OAB: 80097/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TASSIA SIMONI DE OLIVEIRA MASCARENHAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f83d8ef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, julgo**PROCEDENTES EM PARTE** os embargos à execução opostos por**FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL,**para que na certidão de créditos para fins de habilitação no processo derecuperaçãojudicial, conste também o valor do débito comjurose atualização monetária até a data do pedido derecuperaçãojudicial, sem prejuízo da contagem dejurose correção monetária após tal data.

Custas de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelo executado, para pagamento ao final. Intimem-se.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020755-15.2019.5.04.0011

RECLAMANTE	LUCI MARIA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	MARILENE CARDOSO DE SOUZA(OAB: 115588/RS)
ADVOGADO	MONALISA DE SOUZA CAMPELO(OAB: 101387/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO FIGUEIRA(OAB: 66335/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO PEDROSO FILHO(OAB: 27809/RS)
ADVOGADO	ROMULO JOSE ESCOUTO(OAB: 21561/RS)
RECLAMADO	CENASA-CENTRO ASSISTENCIAL SARANDI
ADVOGADO	DANIEL RAMON MACHADO JACOBY(OAB: 62288/RS)
ADVOGADO	RICARDO DANIEL MACHADO PINTO(OAB: 96220/RS)
ADVOGADO	DIEGO RODRIGUES MUNIZ(OAB: 88122/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCI MARIA PEREIRA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 21ae88c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à penhora opostos por **CENASA – CENTRO ASSISTENCIAL SARANDI.**

Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelo executado, para pagamento ao final. Intimem-se.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020755-15.2019.5.04.0011

RECLAMANTE	LUCI MARIA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	MARILENE CARDOSO DE SOUZA(OAB: 115588/RS)
ADVOGADO	MONALISA DE SOUZA CAMPELO(OAB: 101387/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO FIGUEIRA(OAB: 66335/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO PEDROSO FILHO(OAB: 27809/RS)
ADVOGADO	ROMULO JOSE ESCOUTO(OAB: 21561/RS)
RECLAMADO	CENASA-CENTRO ASSISTENCIAL SARANDI
ADVOGADO	DANIEL RAMON MACHADO JACOBY(OAB: 62288/RS)
ADVOGADO	RICARDO DANIEL MACHADO PINTO(OAB: 96220/RS)
ADVOGADO	DIEGO RODRIGUES MUNIZ(OAB: 88122/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENASA-CENTRO ASSISTENCIAL SARANDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 21ae88c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à penhora opostos por **CENASA – CENTRO ASSISTENCIAL SARANDI.**

Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelo executado, para pagamento ao final. Intimem-se.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020892-31.2018.5.04.0011

RECLAMANTE	ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8f675a1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os embargos à execução opostos por **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, para determinar que o salário base fixado na decisão de ID. 8bf56d0, repercuta no adicional de insalubridade pago ao obreiro no mesmo período para fins de evolução do salário hora.

Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelo executado, para pagamento ao final que fica dispensada de recolhimento, em razão da isenção prevista no artigo 790-A da CLT.

Intimem-se.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020892-31.2018.5.04.0011

RECLAMANTE	ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8f675a1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os embargos à execução opostos por **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, para determinar que o salário base fixado na decisão de ID. 8bf56d0, repercuta no adicional de insalubridade pago ao obreiro no mesmo período para fins de evolução do salário hora.

Custas de R$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelo executado, para pagamento ao final que fica dispensada de recolhimento, em razão da isenção prevista no artigo 790-A da CLT.

Intimem-se.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020770-47.2020.5.04.0011

RECLAMANTE	WALNEIDA TEREZINHA DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	FELIPE FAORO BERTONI(OAB: 81429/RS)
ADVOGADO	AGOSTINHO DE JESUS PINTO DA SILVA(OAB: 26787/RS)
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO PINTO DA SILVA(OAB: 81394/RS)
RECLAMADO	ARTIFEX CENTRAL DE FREIOS LTDA
ADVOGADO	GIULIANO GALVANI(OAB: 88139/RS)
PERITO	ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL
PERITO	INGRID BRACHT LINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTIFEX CENTRAL DE FREIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª notificada a comprovar o recolhimentos previdenciário apurado na certidão de cálculos de id 7347851, no prazo de dez dias.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

HILARA EMILIA MACHADO DO VALLE PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020088-53.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	KETLEN SILVA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO SOMIS MANICA(OAB: 72745/RS)
RECLAMADO	AUXILIADORA SERVICOS LTDA. GRUPO AUXILIADORA PREDIAL
ADVOGADO	Renato Noal Dorfmann(OAB: 21045/RS)
ADVOGADO	JAIRO NOAL DORFMANN(OAB: 34567/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUXILIADORA SERVICOS LTDA. GRUPO AUXILIADORA PREDIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0652217 proferido nos autos.

Defiro a realização de perícia técnica para verificação de **INSALUBRIDADE** nas atividades desenvolvidas pelo Autor, a cargo da perita INGRID B. LINO, na sede da reclamada.

Quesitos pelas partes, no prazo de 05 dias.

Após, intime-se o *expert* para que indique dia e horário para realização da prova. Da data informada deverão os procuradores das partes serem devidamente intimados pela Secretaria da Vara, ficando cientes inclusive por seus constituintes.

Para apresentação do laudo terá a(o) perita(o) o prazo de 30 dias contados da realização da perícia. Apresentado o laudo, as partes terão o prazo de 10 dias para manifestação, mediante notificação.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020088-53.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	KETLEN SILVA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO SOMIS MANICA(OAB: 72745/RS)
RECLAMADO	AUXILIADORA SERVICOS LTDA. GRUPO AUXILIADORA PREDIAL
ADVOGADO	Renato Noal Dorfmann(OAB: 21045/RS)
ADVOGADO	JAIRO NOAL DORFMANN(OAB: 34567/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KETLEN SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0652217 proferido nos autos.

Defiro a realização de perícia técnica para verificação de **INSALUBRIDADE** nas atividades desenvolvidas pelo Autor, a cargo da perita INGRID B. LINO, na sede da reclamada.

Quesitos pelas partes, no prazo de 05 dias.

Após, intime-se o *expert* para que indique dia e horário para realização da prova. Da data informada deverão os procuradores das partes serem devidamente intimados pela Secretaria da Vara, ficando cientes inclusive por seus constituintes.

Para apresentação do laudo terá a(o) perita(o) o prazo de 30 dias contados da realização da perícia. Apresentado o laudo, as partes terão o prazo de 10 dias para manifestação, mediante notificação.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021081-04.2021.5.04.0011

RECLAMANTE	JOSE CAINA GALEAO OLIVEIRA
ADVOGADO	HELENO GARAY RODRIGUES(OAB: 90328/RS)
RECLAMADO	RENAN DO CANTO DA ROSA 02559656051
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN DO CANTO DA ROSA 02559656051

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª notificada a comprovar o pagamento da 5ª parcela do acordo, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

HILARA EMILIA MACHADO DO VALLE PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021174-93.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	DEISE CRISTINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO ANDRADE LEZAMA(OAB: 56500/RS)
ADVOGADO	RICARDO JOSE DALL AGNOL(OAB: 31421/RS)
ADVOGADO	THIAGO EL HAWAT DALL AGNOL(OAB: 123978/RS)
RECLAMADO	ELIANE CARMANIM LIMA
ADVOGADO	Filipe da Silveira Machado(OAB: 80079/RS)
RECLAMADO	ODILA CARMANIM LIMA
ADVOGADO	Filipe da Silveira Machado(OAB: 80079/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISE CRISTINA SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

DEISE CRISTINA SILVA DE SOUZA

Fica V.Sa. intimado da(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos, para manifestação em 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

HILARA EMILIA MACHADO DO VALLE PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001331-31.2012.5.04.0011

RECLAMANTE	CELOY NASCENTE ESCOUTO
ADVOGADO	LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL(OAB: 53162/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIA COELHO DA COSTA NOBRE(OAB: 20023/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	VITOR CARNEIRO
PERITO	SILVIO BERNARDON

Intimado(s)/Citado(s):

- CELOY NASCENTE ESCOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CELOY NASCENTE ESCOUTO

Pela presente, fica o destinatário notificado para se manifestar sobre os cálculos de liquidação retificados pelo contador *ad hoc*, no prazo preclusivo e nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

HILARA EMILIA MACHADO DO VALLE PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001331-31.2012.5.04.0011

RECLAMANTE	CELOY NASCENTE ESCOUTO
ADVOGADO	LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL(OAB: 53162/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIA COELHO DA COSTA NOBRE(OAB: 20023/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	VITOR CARNEIRO
PERITO	SILVIO BERNARDON

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

Pela presente, fica o destinatário notificado para se manifestar sobre os cálculos de liquidação retificados pelo contador *ad hoc*, no prazo preclusivo e nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

HILARA EMILIA MACHADO DO VALLE PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº PAP-0020694-61.2023.5.04.0029

REQUERENTE	PAULO ROBERTO ANDRADE EINHARDT
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO DA ROSA MONTEIRO(OAB: 98996/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO(OAB: 17940/RS)
ADVOGADO	MARCOS FERNANDEZ HEXSEL(OAB: 94280/RS)
REQUERIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO ANDRADE EINHARDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª notificada da petição e documentos juntados sob o id c46a360, no prazo de cinco dias.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

HILARA EMILIA MACHADO DO VALLE PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020373-46.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	MARCIELE SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)
RECLAMADO	SUSANA BEATRIZ QUADRADO
ADVOGADO	Tania Elizabete Auler(OAB: 51482/RS)
RECLAMADO	C&A MODAS S.A.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 61510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIELE SANTOS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MARCIELE SANTOS ANDRADE

Fica V.Sa. intimado da(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos, para manifestação em 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

HILARA EMILIA MACHADO DO VALLE PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020345-78.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	BARBARA ELISA BECKER E SILVA
ADVOGADO	RENAN MENEZES VIEIRA(OAB: 100977/RS)
RECLAMADO	MEDABIL INDUSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAROLINA FRANCIOSI TATSCH(OAB: 64897/RS)
ADVOGADO	DEBORA MACIEL DA ROSA(OAB: 97613/RS)
ADVOGADO	MARCELO VICENZI(OAB: 53929/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDABIL INDUSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª notificada a o pagamento das verbas rescisórias incontroversas, em 05 dias, conforme determinado na decisão de id c5756b8.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

HILARA EMILIA MACHADO DO VALLE PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021183-55.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	PAULO FALCETTA BASTOS
ADVOGADO	TEODORO ROSENFIELD A CAMPIS(OAB: 67624/RS)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FALCETTA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

PAULO FALCETTA BASTOS

Fica V.Sa. intimado da(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos, para manifestação em 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

HILARA EMILIA MACHADO DO VALLE PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020090-23.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	CLAUDIA HOPPE FARIAS
ADVOGADO	JACI PINTO(OAB: 86168/RS)
RECLAMADO	DAIANE PEREIRA GAMBETA - ME
ADVOGADO	GIZELE AVILA SANGER(OAB: 95281/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE PEREIRA GAMBETA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7e2a63 proferido nos autos.

Defiro a realização de perícia técnica para verificação de **INSALUBRIDADE** nas atividades desenvolvidas pelo Autor, a cargo da perita ANA PAULA DULINSKI, na sede da reclamada.

A parte autora já apresentou quesitos no id 651372c..

Intime-se a reclamada para apresentar seus quesitos no prazo de 05 dias.

Após, intime-se o *expert* para que indique dia e horário para realização da prova. Da data informada deverão os procuradores das partes serem devidamente intimados pela Secretaria da Vara, ficando cientes inclusive por seus constituintes.

Para apresentação do laudo terá a(o) perita(o) o prazo de 30 dias contados da realização da perícia. Apresentado o laudo, as partes terão o prazo de 10 dias para manifestação, mediante notificação.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020264-37.2021.5.04.0011

RECLAMANTE	IASMIN DARA MEDEIROS PERES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	PANIFICIO PAO DOURADO LTDA - EPP
ADVOGADO	VINICIUS DONCATO BRASIL(OAB: 68952/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICIO PAO DOURADO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ed84ce proferido nos autos.

Faculto à Reclamada o prazo de 10 dias para apresentação dos cálculos de liquidação, sob pena de nomeação de perito, às suas expensas.

Quanto à forma de apresentação, deverão ser observadas as alterações impostas pelo Ato CSJT.GP.SG 146/2020, que altera a Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017 e que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe-calc).

Quanto ao índice de atualização monetária, devem ser adotados os critérios estabelecidos pela decisão proferida pelo STF na ADC nr. 58: no tocante à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E, acrescido dos juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91; já em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (correção monetária e juros). Para lançamento do cálculo, deve ser observada a SELIC Receita Federal (art. 406 do Código Civil), na modalidade juros do PJe-Calc.

No silêncio, concedo igual prazo à parte contrária.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020070-32.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	GABRIELA SOARES RODRIGUES BARBOZA
ADVOGADO	PAULO DOS SANTOS MARIA(OAB: 23627/RS)
RECLAMADO	PITTOL CALCADOS CONCORDIA LTDA
ADVOGADO	SANDRA MARIA JULIO GONCALVES(OAB: 7740/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA SOARES RODRIGUES BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d41624 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **21/10/2024**, às **14:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 852-H, § 2º, da CLT, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação.

Ressalto que, para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT, é indispensável a comprovação do convite realizado, observado o prazo previsto no artigo 455, § 1º, do CPC.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020065-10.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	EMERSON PAIVA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	SHS - SERVICOS E FORMACAO LTDA - ME
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHS - SERVICOS E FORMACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf97591 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **15/10/2024**, às **14:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 852-H, § 2º, da CLT, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação.

Ressalto que, para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT, é indispensável a comprovação do convite realizado, observado o prazo previsto no artigo 455, § 1º, do CPC.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020090-23.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	CLAUDIA HOPPE FARIAS
ADVOGADO	JACI PINTO(OAB: 86168/RS)
RECLAMADO	DAIANE PEREIRA GAMBETA - ME
ADVOGADO	GIZELE AVILA SANGER(OAB: 95281/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA HOPPE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7e2a63 proferido nos autos.

Defiro a realização de perícia técnica para verificação de **INSALUBRIDADE** nas atividades desenvolvidas pelo Autor, a cargo da perita ANA PAULA DULINSKI, na sede da reclamada.

A parte autora já apresentou quesitos no id 651372c..

Intime-se a reclamada para apresentar seus quesitos no prazo de 05 dias.

Após, intime-se o *expert* para que indique dia e horário para realização da prova. Da data informada deverão os procuradores das partes serem devidamente intimados pela Secretaria da Vara, ficando cientes inclusive por seus constituintes.

Para apresentação do laudo terá a(o) perita(o) o prazo de 30 dias contados da realização da perícia. Apresentado o laudo, as partes terão o prazo de 10 dias para manifestação, mediante notificação.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020070-32.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	GABRIELA SOARES RODRIGUES BARBOZA
ADVOGADO	PAULO DOS SANTOS MARIA(OAB: 23627/RS)
RECLAMADO	PITTOL CALCADOS CONCORDIA LTDA
ADVOGADO	SANDRA MARIA JULIO GONCALVES(OAB: 7740/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- PITTOL CALCADOS CONCORDIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d41624 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **21/10/2024**, às **14:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 852-H, § 2º, da CLT, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação.

Ressalto que, para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT, é indispensável a comprovação do convite realizado, observado o prazo previsto no artigo 455, § 1º, do CPC.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020065-10.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	EMERSON PAIVA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	SHS - SERVICOS E FORMACAO LTDA - ME
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON PAIVA DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf97591 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **15/10/2024**, às **14:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 852-H, § 2º, da CLT, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação.

Ressalto que, para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT, é indispensável a comprovação do convite realizado, observado o prazo previsto no artigo 455, § 1º, do CPC.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020881-38.2023.5.04.0201

RECLAMANTE	MARCIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA COSTA
ADVOGADO	GILSON RODRIGUES BRITTO(OAB: 113953/RS)
ADVOGADO	TAINA NOCCHI ROCKETT(OAB: 109799/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO(OAB: 100262/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b653ae7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **08/10/2024**, às **14:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 852-H, § 2º, da CLT, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação.

Ressalto que, para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT, é indispensável a comprovação do convite realizado, observado o prazo previsto no artigo 455, § 1º, do CPC.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021019-90.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	LUANA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SANTA BARBARA DA RESTINGA
ADVOGADO	LUIGGI GIOVANE DE MORAES BERTACO(OAB: 122511/RS)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE MOREIRA MACHADO(OAB: 130504/RS)
ADVOGADO	RODRIGO ARAGON NEVADO(OAB: 126712/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SANTA BARBARA DA RESTINGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b707da proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da reclamante de id f114e12, retire-se o feito da pauta de conciliação.

Em que pese a opção pelo Juízo 100% Digital, considero que a colheita da prova ocorre de forma mais ordenada, segura e eficaz em audiência presencial, cabendo ao Juízo a decisão a esse respeito, em especial diante do art. 765 da CLT.

Assim, designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **14/10/2024**, às **14:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 852-H, § 2º, da CLT, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação.

Ressalto que, para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT, é indispensável a comprovação do convite realizado, observado o prazo previsto no artigo 455, § 1º, do CPC.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020142-19.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	FABIOLA MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADO	WAGNER ALESSANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 108798/RS)
ADVOGADO	JOAO VILCEU VIEIRA SOARES JR(OAB: 67545/RS)
RECLAMADO	FOGO BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	MATEUS MANTOVANI SORGATTO(OAB: 84825/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA MACHADO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a2c2e5 proferida nos autos.

Vistos.

A reclamante alega que, apesar de ter sido dispensada por justa causa, não recebeu nenhuma parcela rescisória nem o termo de rescisão de seu contrato de trabalho. Pretende, assim, em sede de tutela antecipada de urgência, o pagamento das parcelas rescisórias incontroversas, quais sejam, saldo de salário do mês de janeiro de 2024, 13º proporcional, férias vencidas e proporcionais com 1/3.

Em contestação, a reclamada sustenta a validade da dispensa por justa causa e que as verbas rescisórias devidas foram alcançadas à

autora.

De fato, a documentação acostada aos autos aponta que a reclamante fora dispensada por justa causa em 23/01/2024, tendo recebido carta de demissão com determinação para que comparecesse à sede da reclamada em 01/02/ 2024, com o fim de entrega do termo de rescisão (Id. 723a47e). A referida carta de demissão é assinada pela reclamante.

O TRCT apresentado pela reclamada ao Id. 50825b7 conta com discriminação do saldo de salário de 23 dias (R$ 34,53), do adicional noturno, do descanso semanal remunerado (R$ 06,64) e da parcela "férias pagas na competência" (R$ 97,15), e descontos a título de previdência social (R$ 114,86), vale-transporte (R$ 82,80), vale-transporte não utilizado (R$ 86,40), vale-refeição (R$ 03,00), vale-refeição integral (R$ 180,00) e desconto férias pagas na competência (R$ 90,37), totalizando o valor líquido de R$ 960,92, o qual denoto ter sido transferido à autora via Pix em 01/02/2024 (Id. 2125f39).

Assim, resta sem objeto o pedido de pagamento de saldo de salário do mês de janeiro de 2024, pois já alcançado à reclamante.

Quanto às demais parcelas vindicadas, entendo que se trata de matéria que depende de cognição plena, pois a própria ruptura contratual é controvertida, tendo em vista a justa causa aplicada pela reclamada, estando ausentes os pressupostos do art. 300 do CPC, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência formulado.

Intime-se a autora, inclusive para manifestação sobre a defesa, nos termos do despacho de Id. 1d21d8f.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020881-38.2023.5.04.0201

RECLAMANTE	MARCIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA COSTA
ADVOGADO	GILSON RODRIGUES BRITTO(OAB: 113953/RS)
ADVOGADO	TAINA NOCCHI ROCKETT(OAB: 109799/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO(OAB: 100262/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b653ae7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **08/10/2024**, às **14:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 852-H, § 2º, da CLT, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação.

Ressalto que, para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT, é indispensável a comprovação do convite realizado, observado o prazo previsto no artigo 455, § 1º, do CPC.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021019-90.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	LUANA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SANTA BARBARA DA RESTINGA
ADVOGADO	LUIGGI GIOVANE DE MORAES BERTACO(OAB: 122511/RS)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE MOREIRA MACHADO(OAB: 130504/RS)
ADVOGADO	RODRIGO ARAGON NEVADO(OAB: 126712/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA SILVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b707da proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação da reclamante de id f114e12, retire-se o feito da pauta de conciliação.

Em que pese a opção pelo Juízo 100% Digital, considero que a colheita da prova ocorre de forma mais ordenada, segura e eficaz em audiência presencial, cabendo ao Juízo a decisão a esse respeito, em especial diante do art. 765 da CLT.

Assim, designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **14/10/2024**, às **14:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 852-H, § 2º, da CLT, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação.

Ressalto que, para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT, é indispensável a comprovação do convite realizado, observado o prazo previsto no artigo 455, § 1º, do CPC.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020342-60.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	MIREILLE PERDOMO SANTANA
ADVOGADO	MARIANA DUTRA E SILVA(OAB: 79593/RS)
ADVOGADO	RAPHAELLA REIS DE OLIVEIRA(OAB: 370259/SP)
RECLAMADO	GRUPO BIG BRASIL S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECLAMADO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
PERITO	INGRID BRACHT LINO

Intimado(s)/Citado(s):

- MIREILLE PERDOMO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f6584b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **14/10/2024**, às **16:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Eventual não comparecimento injustificado de testemunha, cujo convite e aviso de recebimento tenham sido comprovados nos autos no prazo do art. 455, § 1º, do CPC, ensejará sua condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020062-55.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	LUCIANO VELASQUE CHAVES
ADVOGADO	CRISTIANO ASSIS GOULART(OAB: 97430/RS)
RECLAMADO	ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	LEILA DOMINGUES SEELIG(OAB: 26898/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ecc34c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **14/10/2024**, às **15:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 852-H, § 2º, da CLT, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação. Ressalto que, para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT, é indispensável a comprovação do convite realizado, observado o prazo previsto no artigo 455, § 1º, do CPC.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020660-77.2022.5.04.0011

RECLAMANTE	SOLANGE TERESINHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE TERESINHA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1df8c61 proferido nos autos.

Vistos, etc.

À vista dos documentos juntados sob id a323dab, defiro o requerimento da reclamante e **adio a audiência** de instrução para o dia **23/05/2024**, às **15:00**, mantidas as cominações do despacho de id c29f7bd quanto à presença das partes e das testemunhas.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020342-60.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	MIREILLE PERDOMO SANTANA
ADVOGADO	MARIANA DUTRA E SILVA(OAB: 79593/RS)
ADVOGADO	RAPHAELLA REIS DE OLIVEIRA(OAB: 370259/SP)
RECLAMADO	GRUPO BIG BRASIL S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECLAMADO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
PERITO	INGRID BRACHT LINO

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.
- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- GRUPO BIG BRASIL S.A.
- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f6584b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **14/10/2024**, às **16:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Eventual não comparecimento injustificado de testemunha, cujo convite e aviso de recebimento tenham sido comprovados nos autos no prazo do art. 455, § 1º, do CPC, ensejará sua condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020062-55.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	LUCIANO VELASQUE CHAVES
ADVOGADO	CRISTIANO ASSIS GOULART(OAB: 97430/RS)
RECLAMADO	ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	LEILA DOMINGUES SEELIG(OAB: 26898/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO VELASQUE CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ecc34c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **14/10/2024**, às **15:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, nos termos do artigo 852-H, § 2º, da CLT, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação.

Ressalto que, para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT, é indispensável a comprovação do convite realizado, observado o prazo previsto no artigo 455, § 1º, do CPC.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020660-77.2022.5.04.0011

RECLAMANTE	SOLANGE TERESINHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1df8c61 proferido nos autos.

Vistos, etc.

À vista dos documentos juntados sob id a323dab, defiro o requerimento da reclamante e **adio a audiência** de instrução para o dia **23/05/2024**, às **15:00**, mantidas as cominações do despacho de id c29f7bd quanto à presença das partes e das testemunhas.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020382-42.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	ALISSON MATHEUS COSTA DE ALMEIDA HOFFMANN
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECLAMADO	SC REMOCOES E GUARDA DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADO	ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR(OAB: 14022/SC)
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SC REMOCOES E GUARDA DE VEICULOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56f42be proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **15/10/2024**, às **16:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Eventual não comparecimento injustificado de testemunha, cujo convite e aviso de recebimento tenham sido comprovados nos autos no prazo do art. 455, § 1º, do CPC, ensejará sua condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020382-42.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	ALISSON MATHEUS COSTA DE ALMEIDA HOFFMANN
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECLAMADO	SC REMOCOES E GUARDA DE VEICULOS EIRELI
ADVOGADO	ANSELMO SCHOTTEN JUNIOR(OAB: 14022/SC)
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON MATHEUS COSTA DE ALMEIDA HOFFMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56f42be proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **15/10/2024**, às **16:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Eventual não comparecimento injustificado de testemunha, cujo convite e aviso de recebimento tenham sido comprovados nos autos no prazo do art. 455, § 1º, do CPC, ensejará sua condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021053-65.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	ALBANIS ESTEFANIA FUENTES MEJIAS
ADVOGADO	LILIAN CHAGAS BRETANHA COUTO(OAB: 117771/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7849762 proferido nos autos.

Considerando a manifestação da reclamada no id 5f08bb1 e o silêncio da parte autora, determino que a perícia seja realizada na secretaria desta Unidade Judiciária.

Intime-se a perita para agendar nova data e horário para a realização da prova, informando ao Juízo e às partes.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021053-65.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	ALBANIS ESTEFANIA FUENTES MEJIAS
ADVOGADO	LILIAN CHAGAS BRETANHA COUTO(OAB: 117771/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBANIS ESTEFANIA FUENTES MEJIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7849762 proferido nos autos.

Considerando a manifestação da reclamada no id 5f08bb1 e o silêncio da parte autora, determino que a perícia seja realizada na secretaria desta Unidade Judiciária.

Intime-se a perita para agendar nova data e horário para a realização da prova, informando ao Juízo e às partes.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020399-78.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	VANESSA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE(OAB: 42883/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9eb4b8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em que pese a opção pelo Juízo 100% Digital, considero que, à vista da complexidade da matéria, a colheita da prova ocorre de forma mais ordenada, segura e eficaz em audiência presencial, cabendo ao Juízo a decisão a esse respeito, em especial diante do art. 765 da CLT.

Assim, designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **16/10/2024**, às **15:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Eventual não comparecimento injustificado de testemunha, cujo convite e aviso de recebimento tenham sido comprovados nos autos no prazo do art. 455, § 1º, do CPC, ensejará sua condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020399-78.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	VANESSA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE(OAB: 42883/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9eb4b8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em que pese a opção pelo Juízo 100% Digital, considero que, à vista da complexidade da matéria, a colheita da prova ocorre de forma mais ordenada, segura e eficaz em audiência presencial, cabendo ao Juízo a decisão a esse respeito, em especial diante do art. 765 da CLT.

Assim, designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **16/10/2024**, às **15:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Eventual não comparecimento injustificado de testemunha, cujo convite e aviso de recebimento tenham sido comprovados nos autos no prazo do art. 455, § 1º, do CPC, ensejará sua condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020018-70.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	WILLIAN DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO CONJ.RESIDENCIAL JARDIM ZONA SUL
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN DE SOUZA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcb4483 proferido nos autos.

Expeça-se requisição para pagamento de honorários periciais.

Após, arquive-se definitivamente.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020381-62.2020.5.04.0011

RECLAMANTE	JORGE CONCEICAO DA SILVA VEIGA
ADVOGADO	ADRIANA PUTTON(OAB: 43117/RS)
RECLAMADO	G. CORREA
ADVOGADO	JESSIKA SILVEIRA CORREA MARQUES(OAB: 107458/RS)
RECLAMADO	L & L MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME
ADVOGADO	JESSIKA SILVEIRA CORREA MARQUES(OAB: 107458/RS)
RECLAMADO	GR CONSTRUCAO E MANUTENCAO PREDIAL LTDA
ADVOGADO	JESSIKA SILVEIRA CORREA MARQUES(OAB: 107458/RS)
RECLAMADO	GILMAR CORREA
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM
PERITO	INGRID BRACHT LINO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE CONCEICAO DA SILVA VEIGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a8bfa3 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Inclua(m)-se o(s) Executado(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em atendimento aos termos da Lei nº 12.440/2011 e do Provimento nº 11/2011.

Intime-se o exequente para que indique meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias, ciente de que, no silêncio, terá início o prazo de um ano de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei 6.830/80 e da Orientação Jurisprudencial nº 101, da Seção Especializada em Execução deste Eg. TRT4.

Fica ciente também de que, findo esse prazo sem manifestação, o processo será sobrestado e terá início o prazo prescricional de dois anos previsto no art. 11-A da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020116-55.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	JUAN DARLEI FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	JACI PINTO(OAB: 86168/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b561e3a proferido nos autos.

Faculto à Reclamada o prazo de 10 dias para apresentação dos cálculos de liquidação, sob pena de nomeação de perito, às suas expensas.

Quanto à forma de apresentação, deverão ser observadas as alterações impostas pelo Ato CSJT.GP.SG 146/2020, que altera a Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017 e que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe-calc).

Quanto ao índice de atualização monetária, devem ser adotados os critérios estabelecidos pela decisão proferida pelo STF na ADC nr. 58: no tocante à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E, acrescido dos juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91; já em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (correção monetária e juros). Para lançamento do cálculo, deve ser observada a SELIC Receita Federal (art. 406 do Código Civil), na modalidade juros do PJe-Calc.

No silêncio, concedo igual prazo à parte contrária.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020018-70.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	WILLIAN DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO CONJ.RESIDENCIAL JARDIM ZONA SUL
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO CONJ.RESIDENCIAL JARDIM ZONA SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcb4483 proferido nos autos.

Expeça-se requisição para pagamento de honorários periciais.

Após, arquive-se definitivamente.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020270-73.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	KATHLEEN BORBA DA ROSA
ADVOGADO	NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560/RS)
RECLAMADO	BANCO INBURSA S.A.
ADVOGADO	SIDNEY GRACIANO FRANZE(OAB: 122221/SP)
ADVOGADO	SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES(OAB: 192829/SP)
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
RECLAMADO	VANCOM SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI
ADVOGADO	ROBERTA SABINO DE ALMEIDA(OAB: 75875/RS)
RECLAMADO	BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANE CRISTINA NOTARIO(OAB: 465128/SP)
ADVOGADO	LILIAN ALVES MARQUES(OAB: 364762/SP)
ADVOGADO	MARIA ISABEL ORLATO SELEM(OAB: 115997/SP)
RECLAMADO	CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA
ADVOGADO	FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA(OAB: 131602/MG)
RECLAMADO	JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME
ADVOGADO	SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS(OAB: 13356/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO AGIBANK S.A
- BANCO INBURSA S.A.
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
- CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA
- JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME
- VANCOM SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 264975d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em que pese a opção pelo Juízo 100% Digital, considero que, à vista da complexidade da matéria, a colheita da prova ocorre de forma mais ordenada, segura e eficaz em audiência presencial, cabendo ao Juízo a decisão a esse respeito, em especial diante do art. 765 da CLT.

Assim, designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da

11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **09/10/2024**, às **16:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Eventual não comparecimento injustificado de testemunha, cujo convite e aviso de recebimento tenham sido comprovados nos autos no prazo do art. 455, § 1º, do CPC, ensejará sua condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020270-73.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	KATHLEEN BORBA DA ROSA
ADVOGADO	NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560/RS)
RECLAMADO	BANCO INBURSA S.A.
ADVOGADO	SIDNEY GRACIANO FRANZE(OAB: 122221/SP)
ADVOGADO	SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES(OAB: 192829/SP)
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO(OAB: 23599/CE)
RECLAMADO	VANCOM SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI
ADVOGADO	ROBERTA SABINO DE ALMEIDA(OAB: 75875/RS)
RECLAMADO	BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANE CRISTINA NOTARIO(OAB: 465128/SP)
ADVOGADO	LILIAN ALVES MARQUES(OAB: 364762/SP)
ADVOGADO	MARIA ISABEL ORLATO SELEM(OAB: 115997/SP)
RECLAMADO	CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA
ADVOGADO	FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA(OAB: 131602/MG)
RECLAMADO	JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME
ADVOGADO	SCHEROON CRISTINA DE MEDEIROS SANTOS(OAB: 13356/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATHLEEN BORBA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 264975d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em que pese a opção pelo Juízo 100% Digital, considero que, à vista da complexidade da matéria, a colheita da prova ocorre de forma mais ordenada, segura e eficaz em audiência presencial, cabendo ao Juízo a decisão a esse respeito, em especial diante do art. 765 da CLT.

Assim, designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **09/10/2024**, às **16:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Eventual não comparecimento injustificado de testemunha, cujo convite e aviso de recebimento tenham sido comprovados nos autos no prazo do art. 455, § 1º, do CPC, ensejará sua condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020017-51.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	GABRIELA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	RAFAEL KLARMANN DA SILVA(OAB: 65367/RS)
RECLAMADO	CRECHE DESCOBRINDO A VIDA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRECHE DESCOBRINDO A VIDA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d805ad proferido nos autos.

Vistos.

Digam as partes se têm interesse em conciliar o feito, apresentando proposta, em 05 dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se possuem outras provas a produzir, especificando o meio de prova e seu objeto, sendo que o silêncio implicará no encerramento da instrução.

Registro, desde já, que eventual inclusão em pauta de instrução ocorrerá oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação à data do ajuizamento e a complexidade da prova.

Intimem-se as partes.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020017-51.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	GABRIELA RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	RAFAEL KLARMANN DA SILVA(OAB: 65367/RS)
RECLAMADO	CRECHE DESCOBRINDO A VIDA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA RODRIGUES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d805ad proferido nos autos.

Vistos.

Digam as partes se têm interesse em conciliar o feito, apresentando proposta, em 05 dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se possuem outras provas a produzir, especificando o meio de prova e seu objeto, sendo que o silêncio implicará no encerramento da instrução.

Registro, desde já, que eventual inclusão em pauta de instrução ocorrerá oportunamente, respeitando-se a ordem cronológica em relação à data do ajuizamento e a complexidade da prova.

Intimem-se as partes.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020682-04.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	JULIANA MARQUES SANTOS
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
RECLAMADO	GUIFA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA MARQUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48f9d3a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em que pese a opção pelo Juízo 100% Digital, considero que a colheita da prova ocorre de forma mais ordenada, segura e eficaz em audiência presencial, cabendo ao Juízo a decisão a esse respeito, em especial diante do art. 765 da CLT.

Assim, designo audiência de instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **07/11/2024**, às **14:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Eventual não comparecimento injustificado de testemunha, cujo convite e aviso de recebimento tenham sido comprovados nos autos no prazo do art. 455, § 1º, do CPC, ensejará sua condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020350-37.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	PETERSON DOS SANTOS FILGUEIRAS
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS FILHO(OAB: 138337/RJ)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)

PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8508ec proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **22/10/2024**, às **15:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Eventual não comparecimento injustificado de testemunha, cujo convite e aviso de recebimento tenham sido comprovados nos autos no prazo do art. 455, § 1º, do CPC, ensejará sua condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020386-79.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	CLARICE FELICIANA MENDES DE MORAES
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA GASPAR(OAB: 106263/PR)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO BARBOSA(OAB: 45590/PR)
RECLAMADO	MEDILAR HOME CARE CURITIBA LTDA
ADVOGADO	CLOVIS GUIDO DEBIASI(OAB: 90041/SP)
PERITO	INGRID BRACHT LINO

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDILAR HOME CARE CURITIBA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1486336 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em que pese a opção pelo Juízo 100% Digital, considero que a colheita da prova ocorre de forma mais ordenada, segura e eficaz em audiência presencial, cabendo ao Juízo a decisão a esse respeito, em especial diante do art. 765 da CLT.

Assim, designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **06/11/2024**, às **14:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Eventual não comparecimento injustificado de testemunha, cujo convite e aviso de recebimento tenham sido comprovados nos autos no prazo do art. 455, § 1º, do CPC, ensejará sua condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020157-22.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO DA GAMA PIRES JUNIOR
ADVOGADO	VERONICA BRASIL DE FREITAS(OAB: 82208/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DE MORAES MADUREIRA(OAB: 113751/RS)
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DA GAMA PIRES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60f4877 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em que pese a opção pelo Juízo 100% Digital, considero que, à vista da complexidade da matéria, a colheita da prova ocorre de forma mais ordenada, segura e eficaz em audiência presencial, cabendo ao Juízo a decisão a esse respeito, em especial diante do art. 765 da CLT.

Assim, designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **15/10/2024**, às **15:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Eventual não comparecimento injustificado de testemunha, cujo convite e aviso de recebimento tenham sido comprovados nos autos no prazo do art. 455, § 1º, do CPC, ensejará sua condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020214-40.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	PAULO RENATO CAMARA PUREZA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54b2981 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em que pese a opção pelo Juízo 100% Digital, considero que a colheita da prova ocorre de forma mais ordenada, segura e eficaz em audiência presencial, cabendo ao Juízo a decisão a esse respeito, em especial diante do art. 765 da CLT.

Assim, designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **30/10/2024**, às **14:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Eventual não comparecimento injustificado de testemunha, cujo convite e aviso de recebimento tenham sido comprovados nos autos no prazo do art. 455, § 1º, do CPC, ensejará sua condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020776-49.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	ANDREIA SILVA RODRIGUES NETO
ADVOGADO	WANDER LUIZ FELICIO(OAB: 366659/SP)
ADVOGADO	ANDREUS RODRIGUES THOMAZI(OAB: 360852/SP)
RECLAMADO	GRIGORA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA SILVA RODRIGUES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9dd3a1 proferido nos autos.

Faculto à Reclamante o prazo de 10 dias para apresentação dos cálculos de liquidação.

Quanto à forma de apresentação, deverão ser observadas as alterações impostas pelo Ato CSJT.GP.SG 146/2020, que altera a Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017 e que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe-calc).

Quanto ao índice de atualização monetária, devem ser adotados os critérios estabelecidos pela decisão proferida pelo STF na ADC nr. 58: no tocante à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E, acrescido dos juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91; já em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (correção monetária e juros). Para lançamento do cálculo, deve ser observada a SELIC Receita Federal (art. 406 do Código Civil), na modalidade juros do PJe-Calc.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020407-55.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	BRUNO SILVA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	A.C.DA SILVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA(OAB: 37668/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C.DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49b566b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **23/10/2024**, às **15:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Eventual não comparecimento injustificado de testemunha, cujo convite e aviso de recebimento tenham sido comprovados nos autos no prazo do art. 455, § 1º, do CPC, ensejará sua condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020350-37.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	PETERSON DOS SANTOS FILGUEIRAS
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS FILHO(OAB: 138337/RJ)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PETERSON DOS SANTOS FILGUEIRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8508ec proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **22/10/2024**, às **15:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Eventual não comparecimento injustificado de testemunha, cujo convite e aviso de recebimento tenham sido comprovados nos autos no prazo do

art. 455, § 1º, do CPC, ensejará sua condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020386-79.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	CLARICE FELICIANA MENDES DE MORAES
ADVOGADO	GUILHERME ROCHA GASPAR(OAB: 106263/PR)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO BARBOSA(OAB: 45590/PR)
RECLAMADO	MEDILAR HOME CARE CURITIBA LTDA
ADVOGADO	CLOVIS GUIDO DEBIASI(OAB: 90041/SP)
PERITO	INGRID BRACHT LINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARICE FELICIANA MENDES DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1486336 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em que pese a opção pelo Juízo 100% Digital, considero que a colheita da prova ocorre de forma mais ordenada, segura e eficaz em audiência presencial, cabendo ao Juízo a decisão a esse respeito, em especial diante do art. 765 da CLT.

Assim, designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **06/11/2024**, às **14:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Eventual não comparecimento injustificado de testemunha, cujo convite e aviso de recebimento tenham sido comprovados nos autos no prazo do art. 455, § 1º, do CPC, ensejará sua condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020157-22.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO DA GAMA PIRES JUNIOR
ADVOGADO	VERONICA BRASIL DE FREITAS(OAB: 82208/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DE MORAES MADUREIRA(OAB: 113751/RS)
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60f4877 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em que pese a opção pelo Juízo 100% Digital, considero que, à vista da complexidade da matéria, a colheita da prova ocorre de forma mais ordenada, segura e eficaz em audiência presencial, cabendo ao Juízo a decisão a esse respeito, em especial diante do art. 765 da CLT.

Assim, designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **15/10/2024**, às **15:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Eventual não comparecimento injustificado de testemunha, cujo convite e aviso de recebimento tenham sido comprovados nos autos no prazo do art. 455, § 1º, do CPC, ensejará sua condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020295-86.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	ANIELE FARIAS BORGES
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO FLORES JUNIOR(OAB: 97151/RS)
ADVOGADO	VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ(OAB: 58453/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIELE FARIAS BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e445f1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **21/10/2024**, às **15:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Eventual não comparecimento injustificado de testemunha, cujo convite e aviso de recebimento tenham sido comprovados nos autos no prazo do art. 455, § 1º, do CPC, ensejará sua condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020214-40.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	PAULO RENATO CAMARA PUREZA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RENATO CAMARA PUREZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54b2981 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em que pese a opção pelo Juízo 100% Digital, considero que a colheita da prova ocorre de forma mais ordenada, segura e eficaz em audiência presencial, cabendo ao Juízo a decisão a esse respeito, em especial diante do art. 765 da CLT.

Assim, designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **30/10/2024**, às **14:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Eventual não comparecimento injustificado de testemunha, cujo convite e aviso de recebimento tenham sido comprovados nos autos no prazo do art. 455, § 1º, do CPC, ensejará sua condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020407-55.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	BRUNO SILVA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	A.C.DA SILVA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA(OAB: 37668/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49b566b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **23/10/2024**, às **15:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Eventual não comparecimento injustificado de testemunha, cujo convite e aviso de recebimento tenham sido comprovados nos autos no prazo do art. 455, § 1º, do CPC, ensejará sua condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020388-49.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	EVERTON ROBERTO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	FABIO MIQUEIAS BOTH(OAB: 80442/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA(OAB: 140055/SP)
ADVOGADO	EDILSON JOSE MAZON(OAB: 161112/SP)
ADVOGADO	MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 5553/RN)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS
RECLAMADO	PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON ROBERTO ROSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fe606d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **21/10/2024**, às **16:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Eventual não comparecimento injustificado de testemunha, cujo convite e aviso de recebimento tenham sido comprovados nos autos no prazo do art. 455, § 1º, do CPC, ensejará sua condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020760-95.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	PABLO MICHEL DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO	EDSON LOPES ZIMMER(OAB: 92106/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS COUTINHO DA LUZ(OAB: 38196/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49f7376 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **13/11/2024**, às **14:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Eventual não comparecimento injustificado de testemunha, cujo convite e aviso de recebimento tenham sido comprovados nos autos no prazo do art. 455, § 1º, do CPC, ensejará sua condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020388-49.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	EVERTON ROBERTO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	FABIO MIQUEIAS BOTH(OAB: 80442/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA(OAB: 140055/SP)
ADVOGADO	EDILSON JOSE MAZON(OAB: 161112/SP)
ADVOGADO	MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES(OAB: 5553/RN)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS
RECLAMADO	PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
- PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fe606d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **21/10/2024**, às **16:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Eventual não comparecimento injustificado de testemunha, cujo convite e aviso de recebimento tenham sido comprovados nos autos no prazo do art. 455, § 1º, do CPC, ensejará sua condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020760-95.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	PABLO MICHEL DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	EDSON LOPES ZIMMER(OAB: 92106/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS COUTINHO DA LUZ(OAB: 38196/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO MICHEL DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49f7376 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **13/11/2024**, às **14:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Eventual não comparecimento injustificado de testemunha, cujo convite e aviso de recebimento tenham sido comprovados nos autos no prazo do art. 455, § 1º, do CPC, ensejará sua condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020939-29.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	ROGER AVILA CAMPEDELLI
ADVOGADO	CAROLINA PRUVINELLI LEDESBA(OAB: 111303/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL DE CARNES GUARITA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGER AVILA CAMPEDELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b353ed proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em que pese a opção pelo Juízo 100% Digital, considero que a colheita da prova ocorre de forma mais ordenada, segura e eficaz em audiência presencial, cabendo ao Juízo a decisão a esse respeito, em especial diante do art. 765 da CLT.

Assim, designo audiência de instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **14/11/2024**, às **14:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Eventual não comparecimento injustificado de testemunha, cujo convite e aviso de recebimento tenham sido comprovados nos autos no prazo do art. 455, § 1º, do CPC, ensejará sua condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020164-14.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	ALEXANDRO SILVERIO HENRIQUE
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DO AMARAL DE PAULI(OAB: 14635/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
ADVOGADO	JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE(OAB: 33323/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO SILVERIO HENRIQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79676cb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em que pese a opção pelo Juízo 100% Digital, considero que a colheita da prova ocorre de forma mais ordenada, segura e eficaz em audiência presencial, cabendo ao Juízo a decisão a esse respeito, em especial diante do art. 765 da CLT.

Assim, designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **24/10/2024**, às **14:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Eventual não comparecimento injustificado de testemunha, cujo convite e aviso de recebimento tenham sido comprovados nos autos no prazo do art. 455, § 1º, do CPC, ensejará sua condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020164-14.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	ALEXANDRO SILVERIO HENRIQUE
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DO AMARAL DE PAULI(OAB: 14635/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
ADVOGADO	JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE(OAB: 33323/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79676cb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em que pese a opção pelo Juízo 100% Digital, considero que a colheita da prova ocorre de forma mais ordenada, segura e eficaz em audiência presencial, cabendo ao Juízo a decisão a esse respeito, em especial diante do art. 765 da CLT.

Assim, designo audiência para tentativa de conciliação e instrução, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no dia **24/10/2024**, às **14:00**.

As partes deverão comparecer à sessão de audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação pelo Juízo, cabendo à parte ou ao seu procurador fazer o convite ou intimação, nos termos do art. 455 do CPC. Eventual não comparecimento injustificado de testemunha, cujo convite e aviso de recebimento tenham sido comprovados nos autos no prazo do art. 455, § 1º, do CPC, ensejará sua condução coercitiva e responsabilização pelas despesas do adiamento, nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecimento, sob pena de confissão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020466-09.2024.5.04.0011

RECLAMANTE	ROSIANE FREITAS FREITAS
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIANE FREITAS FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e5bcc4

proferido nos autos.

Da exceção de incompetência oposta pela reclamada no id dacb4bf dê-se vista à parte autora, para manifestação no prazo legal.

Após, venham conclusos para decisão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA DOS REIS MONDIN ENGEL

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0020543-52.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
ADVOGADO	MICHELLE LOPES IGLESIAS DA SILVA(OAB: 95007/RS)
RECLAMADO	ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO -DE-OBRA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO-DE-OBRA E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3ffb54 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, decido

CONHECERdosembargosdedeclaraçãoopostos pelos embargantes e, no mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os embargos opostos por FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E EM GERAL AMBIENTAL, ÁREAS VERDES, ZELADORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NO ESTADO DO RGS – FEEAC/RS para condenar a ré ao pagamento de da multa normativa a ser apurada em liquidação de sentença e IMPROCEDENTES os embargos dedeclaraçãoopostos porESSENCE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA .

A presente decisão passa a integrar a sentença de ID. 92976d2.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

AMANDA STEFANIA FISCH

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0020543-52.2023.5.04.0011

RECLAMANTE	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
ADVOGADO	MICHELLE LOPES IGLESIAS DA SILVA(OAB: 95007/RS)
RECLAMADO	ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO -DE-OBRA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES(OAB: 72187/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3ffb54 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, decido

CONHECERdosembargosdedeclaraçãoopostos pelos embargantes e, no mérito, julgar PROCEDENTES EM PARTE os embargos opostos por FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E EM GERAL AMBIENTAL, ÁREAS VERDES, ZELADORIA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS NO ESTADO DO RGS – FEEAC/RS para condenar a ré ao pagamento de da multa normativa a ser apurada em liquidação de sentença e IMPROCEDENTES os embargos dedeclaraçãoopostos porESSENCE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA .

A presente decisão passa a integrar a sentença de ID. 92976d2.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

AMANDA STEFANIA FISCH

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021842-74.2017.5.04.0011

RECLAMANTE	ANDRE DA SILVA KAEL
ADVOGADO	EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI(OAB: 66655/RS)
ADVOGADO	DEBORA DE MARTINI CALLEGARO(OAB: 69900/RS)
RECLAMADO	SPIDER VIGILANCIA LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DA SILVA KAEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDRE DA SILVA KAEL

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KIRSCH TROJAHN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000612-15.2013.5.04.0011

RECLAMANTE	ROSELIE RUVIARO DALPASQUALE
ADVOGADO	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG(OAB: 57914/RS)
ADVOGADO	FABIANA MAGALHAES SOUZA(OAB: 36561/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	RENATO NORIYUKI DOTE(OAB: 162696/SP)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELIE RUVIARO DALPASQUALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROSELIE RUVIARO DALPASQUALE

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KIRSCH TROJAHN

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0021000-93.2019.5.04.0021

EXEQUENTE	CLAUDIA COELHO PEREIRA
ADVOGADO	BENETE MARIA VEIGA CARVALHO LAUTERT(OAB: 39138/RS)
ADVOGADO	CLEITON ROGER FELIX(OAB: 87178/RS)
EXECUTADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA COELHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLAUDIA COELHO PEREIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KIRSCH TROJAHN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020180-70.2020.5.04.0011

RECLAMANTE	JISELE PALMA SANCHES NAITO
ADVOGADO	ISANA PRATES SALGADO(OAB: 52101/RS)
RECLAMADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)
RECLAMADO	ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)
PERITO	VERONICA TELLES ARAUJO SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Empresa TEU

Intimado(s)/Citado(s):

- JISELE PALMA SANCHES NAITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JISELE PALMA SANCHES NAITO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KIRSCH TROJAHN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020180-70.2020.5.04.0011

RECLAMANTE	JISELE PALMA SANCHES NAITO
ADVOGADO	ISANA PRATES SALGADO(OAB: 52101/RS)
RECLAMADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)
RECLAMADO	ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)
PERITO	VERONICA TELLES ARAUJO SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	Empresa TEU

Intimado(s)/Citado(s):

- JISELE PALMA SANCHES NAITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JISELE PALMA SANCHES NAITO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KIRSCH TROJAHN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020520-77.2021.5.04.0011

RECLAMANTE	LUCIO LIMA DA COSTA
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECLAMADO	PLATAMON PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA(OAB: 87146/RS)
RECLAMADO	ASTIR - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA(OAB: 87146/RS)
RECLAMADO	FIBRAPLAC - PAINEIS DE MADEIRA S/A
ADVOGADO	CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA(OAB: 87146/RS)
RECLAMADO	ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - GRUPO ISDRA
ADVOGADO	CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA(OAB: 87146/RS)
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO LIMA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUCIO LIMA DA COSTA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KIRSCH TROJAHN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0031000-28.1995.5.04.0011

RECLAMANTE	JOAO BORGES DA CRUZ
ADVOGADO	DELCIO CAYE(OAB: 22511/RS)
RECLAMANTE	IRACEMA ALVES MOREIRA
ADVOGADO	DELCIO CAYE(OAB: 22511/RS)
RECLAMANTE	LUIZ CARLOS SOSTIZZO
ADVOGADO	DELCIO CAYE(OAB: 22511/RS)
RECLAMANTE	INACIO COSTA
ADVOGADO	DELCIO CAYE(OAB: 22511/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO GAUCHA DO TRABALHO E ACAO SOCIAL
PERITO	LAURA BENIN
PERITO	IEDA CASTRO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- INACIO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

INACIO COSTA

Pela presente, fica o destinatário notificado para se manifestar sobre os cálculos de liquidação, no prazo preclusivo e nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KIRSCH TROJAHN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020500-96.2015.5.04.0011

RECLAMANTE	LUIS FELIPE BERTOTTO PIERUCCI

ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	DAYSE LINCHEN GROSS(OAB: 62210/RS)
RECLAMADO	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
RECLAMADO	ORGANIZACOES ALIANCA ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
ADVOGADO	DARIANE FERRARI SANTHIAGO(OAB: 60249/RS)
RECLAMADO	BANCO BTG PACTUAL S.A.
ADVOGADO	THEREZA CRISTINA CARNEIRO GONCALVES BEZERRA SILVA(OAB: 208544/SP)
TESTEMUNHA	MARCELO SILVA DOS SANTOS - TEST. DO RTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANIZACOES ALIANCA ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ORGANIZACOES ALIANCA ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA

Fica V. Sa. intimado para cumprimento espontâneo da obrigação, em quinze dias, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIAN DIAS BIRK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020411-97.2020.5.04.0011

RECLAMANTE	RUBEM DOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECLAMADO	ONIX AUTOLOCADORA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECLAMADO	PSV SERVICOS E SOLUCOES AUTOMATIZADAS LTDA
ADVOGADO	VANESSA DA ROCHA MACHADO SOUTO(OAB: 82892/RS)
ADVOGADO	JORDANA SANTOS ARAUJO(OAB: 92877/RS)
ADVOGADO	OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR(OAB: 67882/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONIX AUTOLOCADORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ONIX AUTOLOCADORA LTDA - ME

Fica V. Sa. intimado para cumprimento espontâneo da obrigação, em quinze dias, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIAN DIAS BIRK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020000-20.2021.5.04.0011

RECLAMANTE	WILLIAN RODRIGO DA SILVA CHAGA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	BRAFF RETENTORES EIRELI
ADVOGADO	ZENIVAN DA ROSA TEIXEIRA(OAB: 53544/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAFF RETENTORES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado a comprovar a quitação da dívida remanescente consignada no Id 55d2643, em 05 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KIRSCH TROJAHN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACPCiv-0020061-46.2019.5.04.0011

AUTOR	SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)

ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
RÉU	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	DORIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319/RS)
ADVOGADO	CLEOMAR SILVA FERREIRA(OAB: 30263/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS

Pela presente, fica o destinatário notificado para se manifestar sobre os cálculos de liquidação, no prazo preclusivo e nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KIRSCH TROJAHN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACPCiv-0020061-46.2019.5.04.0011

AUTOR	SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
RÉU	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	DORIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319/RS)
ADVOGADO	CLEOMAR SILVA FERREIRA(OAB: 30263/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

Pela presente, fica o destinatário notificado para se manifestar sobre os cálculos de liquidação, no prazo preclusivo e nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA KIRSCH TROJAHN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021033-84.2017.5.04.0011

RECLAMANTE	CLAUDIO MENEZES KNORR
ADVOGADO	ANDRE MAGNUS ANDRE(OAB: 78522/RS)
ADVOGADO	LUIS FILIPE FREITAS RAEL DA ROSA(OAB: 93285/RS)
ADVOGADO	LUISA FREITAS RAEL DA ROSA(OAB: 97073/RS)
ADVOGADO	CARLOS FRANKLIN PAIXAO ARAUJO(OAB: 3328/RS)

ADVOGADO	RAFAEL COVOLO(OAB: 83704/RS)
ADVOGADO	DEBORA DA SILVEIRA ATARAO(OAB: 70202/RS)
ADVOGADO	JOAO VICENTE SILVA ARAUJO(OAB: 42402/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA
RECLAMADO	LABOR SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	GIOVANA SCAPINI THOMAS(OAB: 97911/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MENEZES KNORR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado(a) para a ciência da planilha de cálculos anexada, conforme id 4d02d33 e despacho id af75f84, no prazo de 05 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIAN DIAS BIRK

Diretor de Secretaria

12 VT Porto Alegre

Edital

Processo Nº ATOrd-0020119-70.2024.5.04.0012

RECLAMANTE	RICARDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	LS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	RITA RUTIGLIANO MISSIAGGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL (APRESENTAR CONTESTAÇÃO)

Prazo: 20 dias

DESTINATÁRIO

LS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

CNPJ: 93.756.302/0001-75

(CPF: 179.607.890-53 do sócio-administrador SOLON DA COSTA SOUZA)

Pelo presente, fica o destinatário intimado para que, **em até 15 (quinze)** dias do recebimento da intimação, apresente defesa, sem sigilo, no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

No mesmo prazo a reclamada deverá apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito.

O prazo fixado se dá por economia e celeridade processual e a eventual audiência a ser realizada será una, após a manifestação sobre a defesa.

A petição inicial, documentos e maiores informações poderão ser acessados com o navegador mozilla firefox pelo site http://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a chave abaixo, que dará acesso à certidão com as demais chaves de acesso: 24021916423956700000142776177

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ITALO ROQUE MADRUGA SABADIN

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0021740-49.2017.5.04.0012

RECLAMANTE	CLAUDIO QUADROS MACHADO
ADVOGADO	ALEXANDRE BILO MACHADO(OAB: 52004/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO QUADROS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

CLAUDIO QUADROS MACHADO

Fica o destinatário notificado paraindicar conta bancária para transferência dos valores do seu crédito, no prazo de quarenta e oito horas.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

KAREN GIOVANNA SPOTORNO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020114-82.2023.5.04.0012

RECLAMANTE	LETICIA SILVEIRA DAVIS
ADVOGADO	AMANDA CATHERINE SCOTA DE ANDRADE(OAB: 108776/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANDRESSA DA SILVA(OAB: 95802/RS)
RECLAMADO	MIRANDA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	THIAGO DE FRAGA LINCK(OAB: 85067/RS)
RECLAMADO	NEO TEMPUS TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RAFAEL VIEIRA(OAB: 58257/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRANDA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c8a564 proferido nos autos.

Garantido o juízo, a executada não interpôs embargos no prazo legal.

Expeçam-se alvarás aos beneficiários, observados os abatimentos fiscais e previdenciários devidos e autorizados. Após, dê-se ciência aos credores. Intime-se a autora para informar a conta bancária para transferência de seus créditos, prazo de 05 dias.

Considerando o disposto na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023, que disciplina que as unidades da Procuradoria Regional Federal da 4ª Região somente serão intimadas para se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), desnecessária a intimação da União.

Comprovados os recolhimentos pelo agente bancário e silentes os credores, voltem conclusos para a revisão do processo e extinção da execução.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020114-82.2023.5.04.0012

RECLAMANTE	LETICIA SILVEIRA DAVIS
ADVOGADO	AMANDA CATHERINE SCOTA DE ANDRADE(OAB: 108776/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANDRESSA DA SILVA(OAB: 95802/RS)
RECLAMADO	MIRANDA COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	THIAGO DE FRAGA LINCK(OAB: 85067/RS)
RECLAMADO	NEO TEMPUS TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RAFAEL VIEIRA(OAB: 58257/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA SILVEIRA DAVIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c8a564 proferido nos autos.

Garantido o juízo, a executada não interpôs embargos no prazo legal.

Expeçam-se alvarás aos beneficiários, observados os abatimentos fiscais e previdenciários devidos e autorizados. Após, dê-se ciência aos credores. Intime-se a autora para informar a conta bancária para transferência de seus créditos, prazo de 05 dias.

Considerando o disposto na Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023, que disciplina que as unidades da Procuradoria Regional Federal da 4ª Região somente serão intimadas para se manifestar quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no processo judicial for superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), desnecessária a intimação da União.

Comprovados os recolhimentos pelo agente bancário e silentes os credores, voltem conclusos para a revisão do processo e extinção da execução.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020394-19.2024.5.04.0012

RECLAMANTE	G.D.S.
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	T.A.E.E.C.L.
RECLAMADO	P.I.E.L.
RECLAMADO	I.C.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- G.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1e41c6e.

Processo Nº ATOrd-0020993-23.2018.5.04.0026

RECLAMANTE	ROMILDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	NISHIT BEHERA
RECLAMADO	LUIZ CARLOS MANDELLI
RECLAMADO	DHB GLOBAL SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A.
ADVOGADO	Marcelo Aquini Fernandes(OAB: 51925/RS)
ADVOGADO	SUELIM CRISTIANE JACQUES TEIXEIRA(OAB: 102796/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMILDO JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98d88f0 proferido nos autos.

O reclamante requer a inclusão dos alegados sócios no polo passivo e nomina DIRETORES e integrantes do CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO da primeira reclamada. Junta aos autos uma listagem de diretores aparentemente oriunda de outro feito (id c037089).

Já houve incidente de desconsideração de personalidade jurídica com a inclusão no polo passivo do Presidente LUIZ CARLOS MANDELLI e do Vice-Presidente, NISHIT BEHERA, ambos citados para pagamento e inexitosas as diligências para tentativa de localização de bens deste sócios.

Conforme a Ficha Cadastral da 1a reclamada na JUCISRS (id 25191cd), esta se trata de SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO, e o ESTATUTO da empresa está no id db157c5.

Indefiro o requerimento de inclusão de outros diretores no polo passivo, porquanto em se tratando a reclamada de SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO, não há sócios na empresa, mas acionistas e diretores eleitos.

Assim, tenho que o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA, somente seria possível se demonstrados os requisitos do art. 28 do CDC e 50 do CC.

Na Justiça do Trabalho, como regra, é aplicável a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual, basta a prova da insuficiência de bens da empresa devedora, para que se desconsidere a sua personalidade jurídica, com o redirecionando da execução contra os bens dos sócios, sem necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial.

Contudo, em caso de empresas S/As, não há falar em presunção de confusão patrimonial entre a empresa e seus acionistas ou administradores.

Para estas, é necessária a prova da existência de **abuso de poder, gestão temerária, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou encerramento não sendo suficiente para responsabilizar os seus acionistas e irregular da entidade**, gestores o mero inadimplemento das obrigações trabalhistas, porquanto não se presume que o lucro da empresa fique com os diretores, ao contrários de empresas de responsabilidade limitada onde o lucro se presume reverter aos sócios

Em empresas S/As o lucro da empresa reverte para a mesma e a deliberação de retirada de dividendos é de uma diretoria ou Conselho FIscal /Consultivo, sendo situação fática bastante diversas das demais figuras de empresas.

Veja-se que sequer o exequente alega qualquer destes vícios na condução da administração da empresa.

Por amor ao debate e em análise detida do Estatuto da empresa, registro que (fl. 19): *Artigo 9" - A Companhia será administrada pela Diretoria e, cujos membros serão eleitos e destituíveis a qualquer tempo pela Assembleia Geral,que será composta de 02 (dois) Diretores sendo um Diretor Presidente e o outro Diretor sem designação específica, todos com mandato de 03 (três) anos. permitida a reeleição.*

Assim, os diretores com mando e gestão são apenas aqueles para quem já houve redirecionamento da execução. Os demais diretores citados pelo reclamante, sequer se sabe quem eram e não estão indicados como tal na ficha da JUCISRS ou no Estatuto, mas num documento juntado pela parte e que não se sabe a origem.

Ainda, sequer os integrantes do Conselho Fiscal tinham amplos poderes, conforme verifico do art. 13 do Estatuto *(Artigo 13 - O funcionamento do Conselho fiscal não será permanente e o referido órgão será instalado apenas nos .exercícios sociais em que tal providência for requerida por acionistas ...).*

Assim, indefiro o redirecionamento da execução contra a pessoas nominadas da petição do reclamante, seja porque não há comprovação de que estas pessoas sejam ou tenham sido diretores da empresa e porque não há indicação de vícios ensejadores para sua responsabilidade (art. 28 do CDC e 50 do CC) haja vista que a reclamada é uma sociedade anônima fechada.

Intime-se o exequente para ciência do presente despacho, bem como para que, no prazo de quinze dias, indique meios hábeis e eficazes para o prosseguimento da execução.

No silêncio, os autos serão sobrestados, na forma estabelecida no

Ofício Circular TST.CSJT nº 09/2023, e terá início a contagem do prazo para os fins do disposto no Art. 11-A, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020397-71.2024.5.04.0012

RECLAMANTE	MARIA ELAINE DA ROSA FORTES
ADVOGADO	PRISCILA FERNANDES FEIJO(OAB: 88336/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO CONDADO DE VIZCAYA
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELAINE DA ROSA FORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57a837e proferido nos autos.

Considerando que o processo tramita em meio eletrônico, o que faz com que a defesa seja anexada aos autos e não mais entregue ao juízo na audiência, com fundamento nos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, **dispenso a realização da audiência inicial.**

Cite-se a parte reclamada, para que, em até 15 (quinze) dias do recebimento da intimação, **apresente defesa, sem sigilo**, no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Tal é por economia e celeridade processual.

Nomeio desde já o *expert* Luciano Roberto Horn, e-mail lucianohorn@cpovo.net, para realização da perícia requerida.

Intime-se a parte autora para que apresente os quesitos a serem respondidos pelo perito, no prazo preclusivo de dez dias.

Intime-se a parte reclamada para apresentar seus quesitos juntamente com a defesa.

Intime-se o(a) perito(a) para que informe sobre a possibilidade de realização da inspeção e, neste caso, a respectiva data e horário, **devendo cientificar diretamente as partes**, além de prestar a informação nos autos.

O reclamante deverá comparecer pessoalmente na inspeção e a reclamada deverá indicar preposto para prestar informações sobre as atividades do autor. A **ausência de qualquer das partes acarretará a realização da inspeção com a que estiver presente. Ausentes ambas as partes, haverá o cancelamento da inspeção, sem prejuízo dos honorários periciais**, e a remarcação da inspeção somente será permitida no caso de impedimento, comprovado em até cinco dias após a data acima designada e acolhido pelo juízo, independentemente de intimação para tal.

Se houver controvérsia quanto a possibilidade ou não de realizar perícia telepresencial, **caberá ao perito** a decisão, de forma fundamentada no laudo. O Juízo somente se manifestará sobre a necessidade de complementação da perícia de forma presencial **após a entrega do laudo**.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias **após a perícia**, sendo deferido às partes o prazo comum de dez dias para manifestação, **mediante intimação**.

Neste prazo, a parte autora deverá se manifestar sobre a defesa e documentos apresentados, sob pena de preclusão.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias e inclusão em pauta - para audiência una, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, e para que tragam suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de perda da prova.

Não havendo necessidade de produção da prova oral, voltem conclusos para designação de prazo para apresentação das razões finais e encerramento da instrução. **Caso não haja necessidade de prova oral, as partes devem desde logo informar para agilizar o andamento do feito.**

Ressalto que as partes poderão requerer, a qualquer momento, a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação ou, alternativamente, apresentarem petição conjunta de acordo.

Também, na forma dos arts. 5º (boa-fé) e 334, § 5º (obrigatoriedade de manifestação - “deverá”) e § 8º (ato atentatório à dignidade da justiça), do CPC, as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de autocomposição, mencionando na petição a proposição ou a inexistência de interesse.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020934-82.2015.5.04.0012

RECLAMANTE	IVANIR PAULA DE FREITAS
ADVOGADO	CASSIO FELIX JOBIM(OAB: 40867/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL(OAB: 513/DF)

ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANIR PAULA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ab3575 proferida nos autos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo executado(a), ID3d38164, uma vez que atendidos os pressupostos subjetivos e os objetivos para sua admissibilidade.

Notifique(m)-se o(s) agravado(s) para apresentação da contraminuta, no prazo legal.

Após,ao egrégio TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021142-85.2023.5.04.0012

RECLAMANTE	MAGNO DOS SANTOS GULARTE
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	CONSTRULEAL EIRELI - ME
ADVOGADO	CLOVIS ROBERTO AGLIARDI SILVEIRA(OAB: 124045/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNO DOS SANTOS GULARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d71035 proferido nos autos.

Nos termos do art. 878 da CLT, notifique-se o reclamante para que se manifeste sobre o interesse no cumprimento da sentença, **em 48 horas**. No mesmo prazo, deverá manifestar seu interesse na apresentação dos cálculos de liquidação, sendo desde já deferido **prazo de 15 dias**, independentemente de nova intimação.

No silêncio, os autos serão arquivados em caráter provisório e terá início a contagem do prazo para os fins do disposto no Art. 11-A, também da CLT.

Tendo o autor manifestado o interesse no cumprimento do título executivo, observe a Secretaria as determinações contidas na sentença quanto a eventual expedição de ofícios.

Caso a parte autora não se manifeste sobre a apresentação dos cálculos, notifique-se a parte ré para que informe interesse em fazê-lo, **no mesmo prazo de 48 horas**, sob pena de nomeação de contador *ad hoc,* às expensas da parte ré. Manifestado o interesse, o prazo para apresentação dos cálculos será igualmente de **15 dias**.

1) Critérios de cálculo:

Respeitada a coisa julgada, os critérios de cálculo adotados pelo Juízo são os seguintes:

a) Correção monetária e juros: em virtude da decisão plenária na ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. Gilmar Mendes) do STF, determino que a atualização dos créditos deve observar os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam:

a.1) na fase pré-judicial, incidência do IPCA-E e juros pela TR (esta considerada pelo STF como juros legais),

a.2) a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que deve ser lançada no PJeCalc como Correção Monetária - SELIC Composta;

b) Juros: além dos juros estabelecidos na fase pré-judicial (correspondentes à TR) não deverão ser computados outros, pois a SELIC se trata de índice composto e contempla tanto a correção monetária como juros moratórios (estes últimos, os tratados no art. 883 da CLT, conforme decisão exarada na Reclamação Constitucional RCL 46023/MG em 01/03/2021).

c) FGTS: os índices a serem utilizados deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial 302 do SDI-1 do TST, se findo o contrato. Senão os mesmos índices da CEF se o contrato estiver íntegro;

Se houver determinação de depósito em conta vinculada, mesmo que extinto o contrato, aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 10 do TRT DA 4ª REGIÃO.

d) Descontos Previdenciários e fiscais: devem observar os termos da Súmula nº 25 deste Regional e Súmula nº 368 do TST;

e) Os honorários advocatícios deverão ser calculados sobre o valor bruto devido ao exequente, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal, nos termos da OJ nº 18 da SEEx deste Regional;

2) Apresentação dos cálculos:

a) Além dos demonstrativos de cálculos, deverá ser apresentado relatório com resumo detalhado da conta, especificando as rubricas

de natureza remuneratória e indenizatória, além do FGTS, e os juros incidentes sobre cada uma delas, bem como os recolhimentos previdenciários (ambas as quotas) e fiscais, bem como a quantidade de meses a considerar para cálculo do Imposto de Renda, sendo obrigatório observar a Recomendação 01/2015 da Corregedoria deste Egrégio TRT4 (http://www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/52787/modelo_laudo_contAabil.pdf), com especificação dos critérios utilizados.

b) Buscando a agilidade e a confiabilidade da certificação dos valores, recomenda-se a utilização do PJe-Calc, ferramenta padrão de elaboração de cálculos trabalhistas, com a juntada do respectivo arquivo no formato .pjc nos autos.

Maiores orientações para juntada do arquivo .pjc no processo podem ser obtidas neste link:

https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo

O número do processo informado no cálculo deve ser aquele em que está ocorrendo a liquidação. Assim, caso se trate de cumprimento de sentença (provisório ou definitivo), deverá ser informado o número **deste** processo, e não do principal.

c) Na hipótese de condenação subsidiária, deve ser apresentado demonstrativo de cálculo para cada reclamada, observando-se os respectivos períodos delimitados na condenação.

3) Fica assegurada à União e às partes a vista do cálculo no prazo e nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT, salvo se, no caso da União, o valor correspondente à contribuição previdenciária for inferior a R$ 40.000,00, conforme a Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020110-11.2024.5.04.0012

RECLAMANTE	EDUARDO OLIVAES HIRTZ
ADVOGADO	JAIRO FERREIRA MACHADO(OAB: 80069/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA MOREIRA(OAB: 50858/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO OLIVAES HIRTZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4186ab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido PRELIMINARMENTE, rejeitar as prefaciais suscitadas pela parte reclamada e extinguir sem resolução do mérito por força da inépcia verificada relativamente aos fundamentos de "*intervalos de 11 horas entre as jornadas'*. NO MÉRITO, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na reclamação trabalhista aforada por **EDUARDO OLIVAES HIRTZ** em desfavor de **COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE** para **condenar** a parte reclamada a pagar ao autor, nos termos da fundamentação, e observada a prescrição pronunciada, horas extras para aquelas superiores à 8ª diária e 43ª semanal (de forma não cumulativa), a serem apuradas a partir dos espelhos de ponto das fls. 330-358 e remuneradas com os adicionais previstos nas normas coletivas adunadas ao feito, nos seus respectivos períodos de vigência (fls. 134,152, 170, 189 e 209), com reflexos em repousos semanais, feriados, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários e FGTS. A liquidação fica limitada a - 20/01/2024.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, devendo ser acrescido de juros e correção monetária, conforme critérios fixados no item próprio, autorizados os descontos previdenciários e fiscais.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor.

A parte ré deverá comprovar, nos autos, os recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas de R$ 100,00 sobre o valor de R$ 5.000,00 ora arbitrado à condenação, pela parte reclamada (complementáveis ao final pelo valor efetivamente apurado na liquidação) e que arcará ainda, com os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação.

Os honorários advocatícios deferidos à parte reclamada, conforme fundamentação, ficarão sob condição de exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Cumpra-se após o trânsito em julgado e liquidação, mediante requerimento da parte interessada em face da nova redação do art. 880 da CLT, à exceção de eventuais créditos de terceiros cuja cobrança deve ser feita pela Secretaria da Vara.

Sentença publicada em Secretaria. Intimem-se as partes.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020110-11.2024.5.04.0012

RECLAMANTE	EDUARDO OLIVAES HIRTZ
ADVOGADO	JAIRO FERREIRA MACHADO(OAB: 80069/RS)

RECLAMADO	COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA MOREIRA(OAB: 50858/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4186ab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decido PRELIMINARMENTE, rejeitar as prefaciais suscitadas pela parte reclamada e extinguir sem resolução do mérito por força da inépcia verificada relativamente aos fundamentos de "*intervalos de 11 horas entre as jornadas'*. NO MÉRITO, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na reclamação trabalhista aforada por **EDUARDO OLIVAES HIRTZ** em desfavor de **COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE** para **condenar** a parte reclamada a pagar ao autor, nos termos da fundamentação, e observada a prescrição pronunciada, horas extras para aquelas superiores à 8ª diária e 43ª semanal (de forma não cumulativa), a serem apuradas a partir dos espelhos de ponto das fls. 330-358 e remuneradas com os adicionais previstos nas normas coletivas adunadas ao feito, nos seus respectivos períodos de vigência (fls. 134,152, 170, 189 e 209), com reflexos em repousos semanais, feriados, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários e FGTS. A liquidação fica limitada a - 20/01/2024.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, devendo ser acrescido de juros e correção monetária, conforme critérios fixados no item próprio, autorizados os descontos previdenciários e fiscais.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor.

A parte ré deverá comprovar, nos autos, os recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas de R$ 100,00 sobre o valor de R$ 5.000,00 ora arbitrado à condenação, pela parte reclamada (complementáveis ao final pelo valor efetivamente apurado na liquidação) e que arcará ainda, com os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação.

Os honorários advocatícios deferidos à parte reclamada, conforme fundamentação, ficarão sob condição de exigibilidade suspensa, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Cumpra-se após o trânsito em julgado e liquidação, mediante requerimento da parte interessada em face da nova redação do art. 880 da CLT, à exceção de eventuais créditos de terceiros cuja cobrança deve ser feita pela Secretaria da Vara.

Sentença publicada em Secretaria. Intimem-se as partes.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020151-85.2018.5.04.0012

RECLAMANTE	JOAO FERNANDO PIRES ARAUJO
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	LUIZ RONALDO ALVES CUNHA(OAB: 12202/PA)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b82b7e5 proferido nos autos.

Em sua manifestação id 1ae8054, a reclamada informa o pagamento da dívida remanescente e requer o arquivamento do feito, deixando clara, dessa forma, a concordância com o valor executado e, consequentemente, renunciando ao prazo para oposição de embargos.

Expeçam-se alvarás aos beneficiários, observados os abatimentos fiscais e previdenciários devidos e autorizados. Após, dê-se ciência aos credores.

Intime-se a ré para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 dias

Comprovados os recolhimentos pelo agente bancário e silentes os credores, voltem conclusos para a revisão do processo e extinção da execução.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MAURICIO GRAEFF BURIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0021189-35.2018.5.04.0012

AUTOR	SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO
ADVOGADO	HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 26398/RS)
ADVOGADO	JULIO GUILHERME KOHLER(OAB: 56605/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
RÉU	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Rosangela Ernestina Baldasso(OAB: 27372/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff83098 proferido nos autos.

Intime-se a reclamada para que apresente o cálculo do valor incontroverso individualizado, nos mesmos moldes da planilha de Id 010d1e8, atualizado para a data do depósito judicial (11/12/2023), no prazo de cinco dias. Após, expeçam-se os alvarás.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MAURICIO GRAEFF BURIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020522-49.2018.5.04.0012

RECLAMANTE	ALEXANDRE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANO SILVEIRA(OAB: 90230/RS)
ADVOGADO	Jorge Luiz Koch Filho(OAB: 85820/RS)
RECLAMADO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27239/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
ADVOGADO	Marta Adriana Silveira Sbrussi(OAB: 36451/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	Alfredo Vasconcelos

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE BORGES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52f048c proferido nos autos.

Garantido o juízo pelo(a) depósito judicial, a 2a executada manifesta-se dentro do prazo legal.

Recebo os Embargos à Execução ID b4007fc.

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para contestar, no prazo de lei.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MAURICIO GRAEFF BURIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020522-49.2018.5.04.0012

RECLAMANTE	ALEXANDRE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANO SILVEIRA(OAB: 90230/RS)
ADVOGADO	Jorge Luiz Koch Filho(OAB: 85820/RS)

RECLAMADO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27239/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
ADVOGADO	Marta Adriana Silveira Sbrussi(OAB: 36451/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	Alfredo Vasconcelos

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52f048c proferido nos autos.

Garantido o juízo pelo(a) depósito judicial, a 2a executada manifesta -se dentro do prazo legal.

Recebo os Embargos à Execução ID b4007fc.

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para contestar, no prazo de lei.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MAURICIO GRAEFF BURIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020540-65.2021.5.04.0012

RECLAMANTE	RODRIGO LUIS DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO	MAURICIO POLONI(OAB: 65568/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO LUIS DA ROCHA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 53b86fe proferida nos autos.

ANÁLISE DE CÁLCULOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fins de facilitar a localização dos documentos no processo em análise, as referências serão as folhas do PDF considerando o processo baixado em sua ordem de data crescente.

A execução é definitiva.

A parte reclamante apresenta cálculos de liquidação (fls. 1168 e seguintes) que são impugnados pela parte reclamada (fls. _1171 e seguintes) e que apresenta seus cálculos.

Desnecessária a intimação da União, conforme a Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023, pois a contribuição previdenciária apurada é inferior a R$ 40.000,00.

1. Base Abono

Alega que reclamada que: *...O procedimento adequado para apuração dos valores devidos é somar a remuneração mensal com o valor de "média de proventos" (média de proventos variáveis apurada pelo sistema de pessoal da reclamada), obtendo-se a base de cálculos das férias. Tal valor deve ser somado ao adicional de férias total (70% para as competências anteriores a 08/2020 e 33,33% para as demais) para ter a base de cálculos do abono pecuniário e tal base deve ser dividida por 30 dias e multiplicada pelos dias de abono pecuniário devidos. Finalmente, deve ser feita a dedução do valor pago para se obter a diferença.*

Após, traz o exemplo de fev/2018, cujo montante difere do cálculo do reclamante à fl. 1169.

O deferimento foi de (fl. 906) ... *inclusão da gratificação de férias no cálculo do abono pecuniário,...*assim, não é devida a nova apuração da remuneração de férias, apenas a utilização da gratificação de férias para apurar o terço constitucional.

Destarte, o autor encontra base de cálculo de férias distinta da paga pela reclamada oportunamente.

Ora, não há título executivo para recálculo das férias, portanto acolho os cálculos da empresa que seguem o padrão da apuração habitual das férias ao longo do contrato, apenas acrescendo na base de cálculo a gratificação de férias.

2. Total da condenação

Alega que reclamada que: *A somatória da quantia total indicada na conta da parte autora (R$ 9.603,38), corresponde à somatória de todos os títulos apurados pela parte autora, os quais sejam, "Abono Pecuniário", "Gratificação de Férias" e "Gratif. Férias Compl.", sendo que o título executivo se restringe às diferenças de abono pecuniário.*

Acolho a alegação da empresa por seus próprios fundamentos.

Conclusão:

Ante o exposto, HOMOLOGOcomo corretos os cálculos da

empresa - fls. 1173 e seguintes - id 76ad42a.

Lance a Secretaria a conta, observando as demais despesas processuais.

DEPÓSITOS RECURSAIS: Não há

CITAÇÃO: Considerando que a reclamada possui os benefícios da Fazenda Pública, certificada a dívida, cite-se para oposição de embargos, no prazo de trinta dias, conforme o art. 1º-B da Lei nº 9.494/1997. Ao par, intime-se a parte autora nos termos do art. 884 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020401-11.2024.5.04.0012

RECLAMANTE	STEFFANY SANTANA SILVEIRA
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL VILA NOVA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFFANY SANTANA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bd6604 proferido nos autos.

Considerando que o processo tramita em meio eletrônico, o que faz com que a defesa seja anexada aos autos e não mais entregue ao juízo na audiência, com fundamento nos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, **dispenso a realização da audiência inicial**.

Cite-se a parte reclamada, para que, em até 15 (quinze) dias do recebimento da intimação, apresente defesa, sem sigilo, no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Tal é por economia e celeridade processual.

Apresentada a defesa, **intime-se a parte autora para, no prazo preclusivo de dez dias, se manifestar sobre os respectivos documentos, bem como para apresentar amostragem das diferenças que entende devidas**.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias.

Desde já ficam intimados os procuradores e as partes por seus constituintes, a fim de que compareçam à audiência una, NA MODALIDADE PRESENCIAL, a ser realizada em **24/06/2024, às 8h30**, na sala de audiências da **12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE**, situada na **Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 1 - 2° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90110-904**.

A parte que, eventualmente, não comparecer, será declarada confessa quanto à matéria de fato na forma da súmula n. 74, I do TST.

Na forma do art. 825 da CLT e 455 do CPC, as testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação e não são intimadas pelo Juízo, salvo se comprovados **os requisitos do §4º do artigo 455 do CPC, dentro do prazo legal estipulado no referido artigo.**

Ressalto que o CNJ na decisão no PP 0003504-72.2022.2.00.0000, determina a retomada das audiências e sessões presenciais, admitindo-se o modelo telepresencial apenas por exceção. No mesmo sentido, o atual texto do art. 9º da Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 3.857, de 15/10/2020. Da mesma forma, o CNJ no PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002260-11.2022.2.00.0000 julgado em 10/11/2022 assim fixou: *6. Como regra, as audiências devem ser realizadas de forma presencial, com a presença do juiz e das partes na unidade jurisdicional. Já as audiências telepresenciais ocorrem com a presença do magistrado na unidade judicial, embora algum dos participantes não esteja, ou mesmo algum ato deva ser realizado virtualmente. Por outro lado, o trabalho remoto faculta ao magistrado, desde que atendidas condições fixadas nesta decisão, a realização de suas atividades a partir de outro ambiente – fora da unidade jurisdicional, inclusive realizar audiências virtuais, desde que vinculadas ao Juízo 100%digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0.*

As testemunhas, como regra, comparecem de forma independente de notificação e não são intimadas pelo Juízo, a menos que comprovados os requisitos do §4º do artigo 455 do CPC. Aplica-se a regra geral do art. 825 da CLT, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de notificação e somente de **forma fundamentada** o ato será feito pela Secretaria, com pedido de, **no mínimo, 3 dias úteis de antecedência**.

Não havendo necessidade de produção da prova oral, voltem conclusos para designação de prazo para apresentação das razões finais, se requeridas, e encerramento da instrução.

Ressalto que as partes poderão requerer, a qualquer momento, a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação ou, alternativamente, apresentar petição conjunta de acordo, observando as verbas requeridas na petição .inicial e seus respectivos valores.

Também, na forma dos arts. 5º (boa-fé) e 334, § 5º (obrigatoriedade de manifestação - "deverá") e § 8º (ato atentatório à dignidade da justiça), do CPC, as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de autocomposição, mencionando na petição a proposição ou a inexistência de interesse.

Em aplicação ao art. 190 do CPC, autoriza-se que as partes proponham, sob a avaliação do Juízo, adaptações de procedimento.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020543-20.2021.5.04.0012

RECLAMANTE	CARMEN NICE KRAS BORGES
ADVOGADO	PAOLA CARRILLO VALDUGA(OAB: 43571/RS)
ADVOGADO	DARIANE FERRARI SANTHIAGO(OAB: 60249/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN NICE KRAS BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d06f220 proferido nos autos.

Já certificada a dívida atualizada, intime-se a executada para que, no prazo adicional de 05 dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de execução forçada.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020543-20.2021.5.04.0012

RECLAMANTE	CARMEN NICE KRAS BORGES
ADVOGADO	PAOLA CARRILLO VALDUGA(OAB: 43571/RS)
ADVOGADO	DARIANE FERRARI SANTHIAGO(OAB: 60249/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d06f220 proferido nos autos.

Já certificada a dívida atualizada, intime-se a executada para que, no prazo adicional de 05 dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de execução forçada.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020119-70.2024.5.04.0012

RECLAMANTE	RICARDO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	LS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	RITA RUTIGLIANO MISSIAGGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa35ba5 proferido nos autos.

Certifico que o endereço do responsável indicado no ID de382ed-CPF 179.607.890-53 (QUALIF.: SOCIO-ADMINISTRADOR): é (extraído do site da Receita Federal) é:

CPF: 179.607.890-53

Nome Completo: SOLON DA COSTA SOUZA

Nome da Mãe: SUZANA BARRIO DE SOUZA

Data de Nascimento: 25/03/1953

Título de Eleitor: 0030850260469

Endereço: R ALVARES CABRAL 227 401 CRISTO REDENTOR

CEP: 91350-250

Municipio: PORTO ALEGRE

UF: RS

Em face da necessidade das diligências pessoais, retire-se a modalidade do Juízo 100% Digital.

Intime-se a reclamada no endereço do responsável indicado no id de382ed - CPF 179.607.890-53.

Sem prejuízo da diligência acima determino a citação da parte reclamada por edital.

Para atendimento do disposto no art. 257, III, do CPC, para o edital ora determinado, bem como para os futuros editais, fica desde já fixado o prazo de 20 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021111-80.2014.5.04.0012

RECLAMANTE	ANDRISON FIGUEIREDO FREIRE
ADVOGADO	CRISTIANE DE FREITA MELLO(OAB: 58752/RS)
RECLAMADO	CRISTIANO DE MENDONCA BROCHIER
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SCOBERNATTI(OAB: 68294/RS)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES RAMOS(OAB: 90591/RS)
RECLAMADO	MP COMERCIO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SCOBERNATTI(OAB: 68294/RS)
RECLAMADO	HERMES E BROCHIER OFICINA MECANICA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SCOBERNATTI(OAB: 68294/RS)
RECLAMADO	DERLI MICHELS BROCHIER
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SCOBERNATTI(OAB: 68294/RS)
PERITO	JOSE PAULO NEGRETTO
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRISON FIGUEIREDO FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05a1abf proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada no dia **08/05/2024, às 10h**.

Antes do horário marcado, as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão acessar a teleconferência agendada através do link

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa12jt

Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala,seja ele: **804 070 2263**

O **Guia rápido para participação em audiências e sessões**, publicado no site do TRT4 - PJe, pode ser acessado no link https://trt4.jus.br/portais/trt4/pje

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021111-80.2014.5.04.0012

RECLAMANTE	ANDRISON FIGUEIREDO FREIRE
ADVOGADO	CRISTIANE DE FREITA MELLO(OAB: 58752/RS)
RECLAMADO	CRISTIANO DE MENDONCA BROCHIER
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SCOBERNATTI(OAB: 68294/RS)
ADVOGADO	LUCIANO FERNANDES RAMOS(OAB: 90591/RS)
RECLAMADO	MP COMERCIO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SCOBERNATTI(OAB: 68294/RS)
RECLAMADO	HERMES E BROCHIER OFICINA MECANICA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SCOBERNATTI(OAB: 68294/RS)
RECLAMADO	DERLI MICHELS BROCHIER
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SCOBERNATTI(OAB: 68294/RS)
PERITO	JOSE PAULO NEGRETTO
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DE MENDONCA BROCHIER
- DERLI MICHELS BROCHIER
- HERMES E BROCHIER OFICINA MECANICA LTDA - ME
- MP COMERCIO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05a1abf proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE**

CONCILIAÇÃO, a ser realizada no dia **08/05/2024, às 10h**.

Antes do horário marcado, as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão acessar a teleconferência agendada através do link

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa12jt

Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala,seja ele: **804 070 2263**

O **Guia rápido para participação em audiências e sessões**, publicado no site do TRT4 - PJe, pode ser acessado no link https://trt4.jus.br/portais/trt4/pje

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020393-34.2024.5.04.0012

RECLAMANTE	MATHEUS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA.
RECLAMADO	LOCALIZA RENT A CAR SA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS VINICIUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cc6fb6 proferido nos autos.

TRATA-SE DE PROCESSO QUE TRAMITA PELO JUÍZO 100% DIGITAL.

Considerando que o processo tramita em meio eletrônico, o que faz com que a defesa seja anexada aos autos e não mais entregue ao juízo na audiência, com fundamento nos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, **dispenso a realização da audiência inicial.**

Cite-se a parte reclamada, expedindo-se o competente mandado para cumprimento por oficial de justiça,preferencialmente nos endereços eletrônicos fornecidos na inicial, por ser Juízo 100% Digital, para que, em até 15 (quinze) dias do recebimento da intimação, **apresente defesa, sem sigilo**, no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Tal é por economia e celeridade processual.

Desnecessária a realização de perícia técnica, sendo matéria de direito.

Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os respectivos documentos no prazo preclusivo de dez dias, **bem como apresentar amostragem das diferenças que entende devidas.**

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias e inclusão em pauta - para audiência una, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, e para que tragam suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de perda da prova.

Não havendo necessidade de produção da prova oral, voltem conclusos para designação de prazo para apresentação das razões finais e encerramento da instrução.

Ressalto que as partes poderão requerer, a qualquer momento, a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação ou, alternativamente, apresentarem petição conjunta de acordo. Também, na forma dos arts. 5º (boa-fé) e 334, § 5º (obrigatoriedade de manifestação - “deverá”) e § 8º (ato atentatório à dignidade da justiça), do CPC, as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de autocomposição, mencionando na petição a proposição ou a inexistência de interesse.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021247-09.2016.5.04.0012

RECLAMANTE	GABRIELA AJARDO RODRIGUES
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
ADVOGADO	Talita Agostini(OAB: 76837/RS)
RECLAMADO	SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
ADVOGADO	Talita Agostini(OAB: 76837/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA AJARDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a335bd7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se o reclamante para ciência do cálculo juntado pela parte reclamada, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, conforme art. 879, § 2º, da CLT.

Ainda, deverá se manifestar sobre as impugnações ao seu cálculo, retificando ou raficando a conta.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020495-03.2017.5.04.0012

RECLAMANTE	EVERTON SILVEIRA JOSE JOAO
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	SHIRLEI GAMBARRA KNAK(OAB: 90995/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON SILVEIRA JOSE JOAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9373558 proferida nos autos.

ANÁLISE DE CÁLCULOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fins de facilitar a localização dos documentos no processo em análise, as referências serão as folhas do PDF considerando o processo baixado em sua ordem de data crescente.

A execução é definitiva.

A parte reclamante apresenta cálculos de liquidação (fls. 545 e seguintes) que são impugnados pela parte reclamada (fls. 552 e seguintes) e que apresenta seus cálculos.

Desnecessária a intimação da União, pois não há contribuição previdenciária.

1. DO DIVISOR DO VALOR HORA 180 HORAS MENSAIS.

Alega o reclamado que: *Equivocado o reclamante em considerar o divisor de 180 horas na remuneração equivalente às 220 horas...*

Houve meses em que a carga horária era 220h e outras 180h, contudo, acrescenta o hospital: *...Existem pontos importantes a serem analisados entre os meses onde houve a troca da carga horária, ou seja, de junho a julho de 2012. Nota-se que o valor hora de ambos os contracheques permanecem no valor de R$ 12,43, sendo assim o valor hora é igual independentemente da carga horária.*

Analiso.

A sentença deferiu: *...diferenças de indenização da Súmula 291 do TST, devendo ser observadas as diretrizes expostas na fundamentação.*

Desde a petição inicial é claro que o valor do salário-hora era o mesmo e que o reclamante teve direito (em ação pregressa) ao pagamento de 40 horas extras (pelo aumento de 180h para 220h de carga horária) e, após o transitado em julgado desta decisão, o hospital reduziu a carga horária para 180h novamente, mas sem prejuízo do valor da hora.

Assim, a indenização deferida foi pelo período em que o reclamante recebeu salário superior (de 220h) para fins de indenização pela perda de parte da remuneração, mas o valor do salário-hora nunca foi reduzido.

A redução ocorreu em jul/2012 (fl. 4), quando o salário de R$ 2.734,60 foi reduzido para R$ 2237,40 (fl. 205). Assim a indenização da súmula nº 291 do TST deve considerar o salário de R$ 2.734,60 com o divisor 220h que era a carga horária daquele mês ou o salário de R$ 2237,40 com divisor 180h (pois o valor da hora será o mesmo).

Da planilha complementar da fl. 549 apresentada pelo reclamante se verifica que o reclamante pegou o valor de R$ 2.734,60, acrescido das demais parcelas remuneratórias e aplicou o divisor 180h, que não corresponde a carga horária daquele salário, encontrando o salário-hora nunca pago pelo reclamado.

Tanto o cálculo do reclamante (fl. 549) como o da reclamada (fl. 555) encontram a mesma base de cálculo - R$ 5.387,45, mas o

divisor do reclamado está correto (220), ambos com o mesmo adicional de 100%.

Assim, tenho que incorreto o cálculo do reclamante e correto o da reclamada, quanto à base de cálculo, motivo pelo qual o adoto.

2. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto a atualização monetária, por ser o reclamado ente equiparado à fazenda pública, não se aplicam os termos da ADC58, como pretende e já restou claro na decisão interlocutória da fl. 535.

Aplicável os critérios fixados na referida decisão, tanto quanto à correção monetária como juros.

Devida a retificação, o que pode ser feito pela própria Secretaria da Unidade,

Conclusão:

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o cálculo das fls 566 e seguintes - id e5a4b94 apresentado pelo reclamado, sendo que a atualização monetária deve seguir as diretrizes da decisão interlocutória da fl. 535 - id 3984188.

Lance a Secretaria a conta, observando as demais despesas processuais.

DEPÓSITOS RECURSAIS: não há.

CITAÇÃO: Considerando que a reclamada possui os benefícios da Fazenda Pública, certificada a dívida, cite-se para oposição de embargos, no prazo de trinta dias, conforme o art. 1º-B da Lei nº 9.494/1997. Ao par, intime-se a parte autora nos termos do art. 884 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020495-03.2017.5.04.0012

RECLAMANTE	EVERTON SILVEIRA JOSE JOAO
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	SHIRLEI GAMBARRA KNAK(OAB: 90995/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9373558 proferida nos autos.

ANÁLISE DE CÁLCULOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fins de facilitar a localização dos documentos no processo em análise, as referências serão as folhas do PDF considerando o processo baixado em sua ordem de data crescente.

A execução é definitiva.

A parte reclamante apresenta cálculos de liquidação (fls. 545 e seguintes) que são impugnados pela parte reclamada (fls. 552 e seguintes) e que apresenta seus cálculos.

Desnecessária a intimação da União, pois não há contribuição previdenciária.

1. DO DIVISOR DO VALOR HORA 180 HORAS MENSAIS.

Alega o reclamado que: *Equivocado o reclamante em considerar o divisor de 180 horas na remuneração equivalente às 220 horas...*

Houve meses em que a carga horária era 220h e outras 180h, contudo, acrescenta o hospital: *...Existem pontos importantes a serem analisados entre os meses onde houve a troca da carga horária, ou seja, de junho a julho de 2012. Nota-se que o valor hora de ambos os contracheques permanecem no valor de R$ 12,43, sendo assim o valor hora é igual independentemente da carga horária.*

Analiso.

A sentença deferiu: *...diferenças de indenização da Súmula 291 do TST, devendo ser observadas as diretrizes expostas na fundamentação.*

Desde a petição inicial é claro que o valor do salário-hora era o mesmo e que o reclamante teve direito (em ação pregressa) ao pagamento de 40 horas extras (pelo aumento de 180h para 220h de carga horária) e, após o transitado em julgado desta decisão, o hospital reduziu a carga horária para 180h novamente, mas sem prejuízo do valor da hora.

Assim, a indenização deferida foi pelo período em que o reclamante recebeu salário superior (de 220h) para fins de indenização pela perda de parte da remuneração, mas o valor do salário-hora nunca

foi reduzido.

A redução ocorreu em jul/2012 (fl. 4), quando o salário de R$ 2.734,60 foi reduzido para R$ 2237,40 (fl. 205). Assim a indenização da súmula nº 291 do TST deve considerar o salário de R$ 2.734,60 com o divisor 220h que era a carga horária daquele mês ou o salário de R$ 2237,40 com divisor 180h (pois o valor da hora será o mesmo).

Da planilha complementar da fl. 549 apresentada pelo reclamante se verifica que o reclamante pegou o valor de R$ 2.734,60, acrescido das demais parcelas remuneratórias e aplicou o divisor 180h, que não corresponde a carga horária daquele salário, encontrando o salário-hora nunca pago pelo reclamado.

Tanto o cálculo do reclamante (fl. 549) como o da reclamada (fl. 555) encontram a mesma base de cálculo - R$ 5.387,45, mas o divisor do reclamado está correto (220), ambos com o mesmo adicional de 100%.

Assim, tenho que incorreto o cálculo do reclamante e correto o da reclamada, quanto à base de cálculo, motivo pelo qual o adoto.

2. DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto a atualização monetária, por ser o reclamado ente equiparado à fazenda pública, não se aplicam os termos da ADC58, como pretende e já restou claro na decisão interlocutória da fl. 535.

Aplicável os critérios fixados na referida decisão, tanto quanto à correção monetária como juros.

Devida a retificação, o que pode ser feito pela própria Secretaria da Unidade,

Conclusão:

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o cálculo das fls 566 e seguintes - id e5a4b94 apresentado pelo reclamado, sendo que a atualização monetária deve seguir as diretrizes da decisão interlocutória da fl. 535 - id 3984188.

Lance a Secretaria a conta, observando as demais despesas processuais.

DEPÓSITOS RECURSAIS: não há.

CITAÇÃO: Considerando que a reclamada possui os benefícios da Fazenda Pública, certificada a dívida, cite-se para oposição de embargos, no prazo de trinta dias, conforme o art. 1º-B da Lei nº 9.494/1997. Ao par, intime-se a parte autora nos termos do art. 884 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020597-49.2022.5.04.0012

RECLAMANTE	THAISSA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO DA SILVA TOSCANI(OAB: 96425/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECLAMADO	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECLAMADO	ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAISSA BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ff02fd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Integralmente satisfeitos os créditos liquidados, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se.

Arquive-se.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020597-49.2022.5.04.0012

RECLAMANTE	THAISSA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO DA SILVA TOSCANI(OAB: 96425/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECLAMADO	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECLAMADO	ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
- ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ff02fd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Integralmente satisfeitos os créditos liquidados, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intimem-se.

Arquive-se.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020259-80.2019.5.04.0012

RECLAMANTE	REJANE PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	MARCELO MARTINS DA SILVA(OAB: 77099/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE PEREIRA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0b3ef07 proferida nos autos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo executado, ID 95f3179, uma vez que atendidos os pressupostos subjetivos e os objetivos para sua admissibilidade.

Notifique(m)-se o(s) agravado(s) para apresentação da contraminuta, no prazo legal.

Após,ao egrégio TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020719-33.2020.5.04.0012

REQUERENTE	ALECSANDRA PERES MEDEIROS
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RUDEGER FEIDEN(OAB: 39825/RS)
ADVOGADO	Marilene Manfro Kvitko(OAB: 28999/RS)
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALECSANDRA PERES MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 120f643 proferida nos autos.

Sobreste-se no aguardo da baixa do processo principal.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020719-33.2020.5.04.0012

REQUERENTE	ALECSANDRA PERES MEDEIROS
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	RUDEGER FEIDEN(OAB: 39825/RS)
ADVOGADO	Marilene Manfro Kvitko(OAB: 28999/RS)
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 120f643 proferida nos autos.

Sobreste-se no aguardo da baixa do processo principal.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020353-28.2019.5.04.0012

RECLAMANTE	DIOGO REBELATTO
ADVOGADO	KARINE RIBEIRO VOLPATTO(OAB: 95736/RS)
RECLAMANTE	SUCESSÃO DE DIOGO REBELATTO
ADVOGADO	KARINE RIBEIRO VOLPATTO(OAB: 95736/RS)

RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
ADVOGADO	ALCINDO LUIS BONATTO(OAB: 45217/RS)
ADVOGADO	JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE(OAB: 33323/RS)
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- SUCESSÃO DE DIOGO REBELATTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 361bedd proferido nos autos.

Em atenta revisão do processo, verifico que a sucessão do autor não foi corretamente regularizada.

O falecimento do autor foi informado na petição da fl. 387, com a juntada da certidão de óbito (fl. 390).

Junto à mesma peça, são trazidas as certidões de nascimento de dois filhos do reclamante, JOÃO ARTHUR GONÇALVES REBELATTO e PEDRO JOAQUIM GONÇALVES REBELATTO (fls. 388, 389), ambos menores.

Na fl. 395, é apresentada procuração em que a outorgante é CÍNTIA GONÇALVES GARCEZ, em nome próprio (e não representando seus filhos menores).

N fl. 897, a consulta realizada através do PrevJud demonstra que os dois únicos dependentes previdenciários realmente são os filhos do *de cujus*.

O art. 1º da Lei nº 6.858/80 estabelece:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

Portanto, os efetivos sucessores do reclamante DIOGO REBELATTO são seus dois filhos, JOÃO ARTHUR GONÇALVES REBELATTO e PEDRO JOAQUIM GONÇALVES REBELATTO.

Logo, necessária a regularização da representação processual, devendo ser realizada a juntada das procurações de cada um dos menores, representados por sua mãe, preferencialmente por instrumento público.

Para tanto, defiro o prazo de dez dias.

Estando incorreta a representação processual, deixo de conhecer da petição id dd4a2d0, pois a procuradora que a subscreve não possui poderes para atuar no feito.

Como houve a liberação de valores que deveriam ter sido destinados à contas de poupança e liberados somente quando da maioridade dos sucessores, **no mesmo prazo acima** a mãe dos menores deverá fazer a prestação de contas dos valores já recebidos através do alvará id 77b59cf.

Sendo caso de atuação obrigatória do Ministério Público, pois presente interesse jurídico de menores de idade, intime-se desde já o *parquet* para manifestação, no prazo de dez dias, **sucessivos e independentemente de nova intimação**.

Finalmente, retifique-se a autuação para que conste somente DIOGO REBELATTO (sucessão de) no polo ativo.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020931-20.2021.5.04.0012

RECLAMANTE	ROGER DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNA VARIANI CHIKOSKI(OAB: 97925/RS)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO NONDILO(OAB: 33021/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGER DIAS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ROGER DIAS OLIVEIRA

Pela presente, fica o destinatário notificado para fins do art. 884 da CLT, pelo prazo legal.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELENICE DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020931-20.2021.5.04.0012

RECLAMANTE	ROGER DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNA VARIANI CHIKOSKI(OAB: 97925/RS)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO NONDILO(OAB: 33021/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Pela presente, fica o destinatário notificado para fins do art. 884 da CLT, pelo prazo legal.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELENICE DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020251-69.2020.5.04.0012

EXEQUENTE	NILTON PANNI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FATIMA MAGALI TAVARES VALADA(OAB: 83605/RS)
EXECUTADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
EXECUTADO	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d8e9392 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Integralmente satisfeitos os créditos liquidados, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Ante a extinção da execução, levanto a penhora de id bef5e6d.

Certifique a Secretaria o saldo remanescente das contas vinculadas ao feito e efetue-se a consulta determinada no Provimento nº 283 da Corregedoria Regional, através do e-Garimpo.

Requerido o valor, efetue-se a transferência. Caso contrário, decorrido o prazo estipulado no referido regramento, restitua-se o valor à reclamada, devendo desde já ser informada conta bancária para a transferência.

Intimem-se.

Cumpridas as diligências supra, arquive-se.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020251-69.2020.5.04.0012

EXEQUENTE	NILTON PANNI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FATIMA MAGALI TAVARES VALADA(OAB: 83605/RS)
EXECUTADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
EXECUTADO	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON PANNI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d8e9392 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Integralmente satisfeitos os créditos liquidados, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Ante a extinção da execução, levanto a penhora de id bef5e6d.

Certifique a Secretaria o saldo remanescente das contas vinculadas ao feito e efetue-se a consulta determinada no Provimento nº 283 da Corregedoria Regional, através do e-Garimpo.

Requerido o valor, efetue-se a transferência. Caso contrário, decorrido o prazo estipulado no referido regramento, restitua-se o valor à reclamada, devendo desde já ser informada conta bancária para a transferência.

Intimem-se.

Cumpridas as diligências supra, arquive-se.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0020389-94.2024.5.04.0012

AUTOR	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO S
ADVOGADO	ALINE GASPAR DE QUADROS(OAB: 105368/RS)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA OTT(OAB: 87508/RS)
ADVOGADO	TCHAMACO POTYGUARA FERREIRA STEIGER(OAB: 89771/RS)
RÉU	SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO S

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50f480d proferido nos autos.

Tendo em vista a **opção** da parte pela modalidade **Juízo 100% digital** e os termos da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT-4, que dispões em seu Art. 3º:

No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, conforme faculta o artigo 193 do Código de Processo Civil.

(…)

§ 2º As partes e os procuradores deverão informar, na sua primeira manifestação nos autos, o endereço eletrônico e a linha telefônica móvel celular que servirão como meio de contato.

Tendo em vista a Resolução nº 345 do CNJ que dispõe:

Art. 2º.

(...)

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Determino que, no prazo de **05 (cinco) dias**:

1) o procurador da parte autora informe o telefone celular e endereço de e-mail **do seu cliente**;

2) ratifique **o seu próprio** endereço de e-mail e informe o número de seu telefone celular, com o código de área;

3) informe o nome, endereço de e-mail e telefone celular de pessoa de contato **da reclamada.**

No silêncio ou ausência de **qualquer** das informações requeridas, o que inviabilizará a intimação das partes por meio eletrônico, o feito será extinto sem resolução do mérito na forma do art. 485, I e art. 330, IV, ambos do CPC.

Cumprido, voltem conclusos para as determinações de prosseguimento.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020406-33.2024.5.04.0012

RECLAMANTE	ROSALIA MACIEL JARDIM
ADVOGADO	ROMULO MICHEL ROSA(OAB: 22909/RS)
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA ROSA(OAB: 98391/RS)
RECLAMADO	BELLA CITTA CONDOMINIO PARQUE
RECLAMADO	CASTRO MULTISERVICE EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSALIA MACIEL JARDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b2f1da proferido nos autos.

TRATA-SE DE PROCESSO QUE TRAMITA PELO JUÍZO 100% DIGITAL.

Deixo de determinar perícia para verificação do grau de insalubridade, pois não há nenhum pedido ou referência na petição inicial.

Considerando que o processo tramita em meio eletrônico, o que faz com que a defesa seja anexada aos autos e não mais entregue ao juízo na audiência, com fundamento nos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo, **dispenso a realização da audiência inicial.**

Cite-se a parte reclamada, expedindo-se o competente mandado para cumprimento por oficial de justiça,preferencialmente nos endereços eletrônicos fornecidos na inicial, por ser Juízo 100% Digital, para que, em até 15 (quinze) dias do recebimento da intimação, **apresente defesa, sem sigilo**, no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Tal é por economia e celeridade processual.

Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os respectivos documentos no prazo preclusivo de dez dias, **bem como apresentar amostragem das diferenças que entende devidas.**

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias e inclusão em pauta - para audiência una, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, e para que tragam suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de perda da prova.

Não havendo necessidade de produção da prova oral, voltem conclusos para designação de prazo para apresentação das razões finais e encerramento da instrução.

Ressalto que as partes poderão requerer, a qualquer momento, a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação ou, alternativamente, apresentarem petição conjunta de acordo. Também, na forma dos arts. 5º (boa-fé) e 334, § 5º (obrigatoriedade de manifestação - "deverá") e § 8º (ato atentatório à dignidade da justiça), do CPC, as partes deverão se manifestar sobre a possibilidade de autocomposição, mencionando na petição a proposição ou a inexistência de interesse.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020539-56.2016.5.04.0012

RECLAMANTE	JOEL SILVEIRA
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	DOMINIUM STOCK E SISTEMA DE TREINAMENTO LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE VALLI PLUHAR(OAB: 163121/SP)
RECLAMADO	AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME MAUGER(OAB: 84249/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	KINDER CENTRO DE INTEGRACAO DA CRIANCA ESPECIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07b3f9e proferida nos autos.

Recebo o agravo de petição interposto pelo executado, ID f91490b, uma vez que atendidos os pressupostos subjetivos e os objetivos para sua admissibilidade.

Notifique(m)-se o(s) agravado(s) para apresentação da contraminuta, no prazo legal.

Após,ao egrégio TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020409-85.2024.5.04.0012

RECLAMANTE	SOLANGE CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECLAMADO	MACMAZ CONVENIENCIAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE CARDOSO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdcd2ca proferido nos autos.

TRATA-SE DE PROCESSO QUE TRAMITA PELO JUÍZO 100% DIGITAL.

Tendo em vista a **opção** da parte pela modalidade **Juízo 100% digital** e os termos da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT-4, que dispões em seu Art. 3º:

No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, conforme faculta o artigo 193 do Código de Processo Civil.

(…)

§ 2º As partes e os procuradores deverão informar, na sua primeira manifestação nos autos, o endereço eletrônico e a linha telefônica móvel celular que servirão como meio de contato.

Tendo em vista a Resolução nº 345 do CNJ que dispõe:

Art. 2º.

(...)

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Determino que, no prazo de **05 (cinco) dias**:

1) o procurador da parte autora informe o telefone celular e endereço de e-mail **do(s) seu(s) cliente(s)**;

2) informe o nome, endereço de e-mail e telefone celular de pessoa de contato **da reclamada**;

No silêncio ou ausência de **qualquer** das informações requeridas, o que inviabilizará a intimação das partes por meio eletrônico, o feito será extinto sem resolução do mérito na forma do art. 485, I e art. 330, IV, ambos do CPC.

Cumprido, voltem conclusos para as determinações de prosseguimento.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020708-96.2023.5.04.0012

RECLAMANTE	THIAGO MAIO DE FREITAS
ADVOGADO	VERIDIANA STRACK(OAB: 46168/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	BASE DEMOLICOES & SERVICOS EIRELI
PERITO	RITA RUTIGLIANO MISSIAGGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO MAIO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f78b80 proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, ID e9bd690, uma vez que atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

À parte contrária, no prazo legal.

Tendo em vista as infrutíferas tentativas de localização da primeira reclamada, BASE DEMOLICOES & SERVICOS EIRELI, conforme verifica-se das certidões negativas lavradas por Oficial de Justiça, ID 7c6356d, ID baad0ca e ID f0133a0, diligencie-se a Secretaria na busca de endereços válidos para a sua intimação.

Após,ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

13 VT Porto Alegre
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020378-62.2024.5.04.0013

RECLAMANTE	RICARDO FERREIRA SEABRA
ADVOGADO	BRUNA BITTENCOURT RADAIESKI(OAB: 95955/RS)
RECLAMADO	ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL (BRASIL) LTDA - SCP QUALITY PORTO ALEGRE
RECLAMADO	PARCAO CAFE E RESTAURANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO FERREIRA SEABRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO -AUDIÊNCIA INICIAL

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da

AUDIÊNCIA INICIAL designada para o dia 07/10/2024, às 8h40min, a ser realizada na sala de audiências da **13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE**, situada na Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 2 - 7° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE.
Ficam os procuradores das partes responsáveis pela ciência deseus constituintes.
O não comparecimento do(a) reclamante implicará o arquivamento da ação na forma do art. 844 da CLT.
Somente será admitida a participação na forma telepresencial nos processos que tramitam na modalidade "Juízo 100% Digital" ou, nos demais casos, mediante requerimento devidamente fundamentado e justificado.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

RICARDO FERREIRA SEABRA

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SILVIA REGINA SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020395-98.2024.5.04.0013

RECLAMANTE	PEDRO ARNALDO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECLAMADO	LFP CONSERTO DE CAMARAS E PNEUS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ARNALDO ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO -AUDIÊNCIA INICIAL

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da **AUDIÊNCIA INICIAL** designada para o dia 15/10/2024, às 8h40min, a ser realizada na sala de audiências da **13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE**, situada na Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 2 - 7° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE.
Ficam os procuradores das partes responsáveis pela ciência deseus constituintes.
O não comparecimento do(a) reclamante implicará o arquivamento da ação na forma do art. 844 da CLT.
Somente será admitida a participação na forma telepresencial nos processos que tramitam na modalidade "Juízo 100% Digital" ou, nos demais casos, mediante requerimento devidamente fundamentado e justificado.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

PEDRO ARNALDO ROSA DA SILVA

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SILVIA REGINA SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020587-95.2023.5.04.0003

RECLAMANTE	EZEQUIEL GELAK DA ROCHA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c604f37 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar a reclamada**COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D** a pagar ao autor**EZEQUIEL GELAK DA ROCHA**, no prazo legal, e como se apurar em regular liquidação, observada a prescrição pronunciada e os parâmetros fixados na fundamentação que a este *decisum* integra, as seguintes parcelas:

A –indenização equivalente às prestações sucessivas e mensais correspondentes à diferença entre o valor do benefício

complementar que vem sendo efetivamente percebido pelo reclamante e o valor que seria devido sob o mesmo título se fossem também consideradas as parcelas e diferenças reconhecidas nos autos do processo 0021600-08.2014.5.04.0016, com os reajustes concedidos aos benefícios da Fundação, de acordo com as normas legais e regulamentares que baseiam a apuração do benefício, em prestações vencidas e vincendas.

Em liquidação, a reclamada deverá comprovar o recolhimento das cotas previdenciária e fiscal, nos termos da Súmula nº 368 do TST, sob pena de execução.

Deverão ser deduzidos os valores pagos a idêntico título, com vistas a se evitar o enriquecimento ilícito.

Custas de R$ 1.000,00 calculadas sobre o valor de R$ 50.000,00, arbitrado à condenação para esse efeito específico, pela reclamada.

Indeferida a gratuidade de justiça para a parte autora.

Honorários advocatícios de10% sobre o valor liquidado da condenação para o patrono da parte reclamante e em 10% sobre o valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes, para o patrono da reclamada.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

AMANDA STEFANIA FISCH

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020587-95.2023.5.04.0003

RECLAMANTE	EZEQUIEL GELAK DA ROCHA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL GELAK DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c604f37 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar a reclamada**COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE-D** a pagar ao autor**EZEQUIEL GELAK DA ROCHA**, no prazo legal, e como se apurar em regular liquidação, observada a prescrição pronunciada e os parâmetros fixados na fundamentação que a este *decisum* integra, as seguintes parcelas:

A –indenização equivalente às prestações sucessivas e mensais correspondentes à diferença entre o valor do benefício complementar que vem sendo efetivamente percebido pelo reclamante e o valor que seria devido sob o mesmo título se fossem também consideradas as parcelas e diferenças reconhecidas nos autos do processo 0021600-08.2014.5.04.0016, com os reajustes concedidos aos benefícios da Fundação, de acordo com as normas legais e regulamentares que baseiam a apuração do benefício, em prestações vencidas e vincendas.

Em liquidação, a reclamada deverá comprovar o recolhimento das cotas previdenciária e fiscal, nos termos da Súmula nº 368 do TST, sob pena de execução.

Deverão ser deduzidos os valores pagos a idêntico título, com vistas a se evitar o enriquecimento ilícito.

Custas de R$ 1.000,00 calculadas sobre o valor de R$ 50.000,00, arbitrado à condenação para esse efeito específico, pela reclamada.

Indeferida a gratuidade de justiça para a parte autora.

Honorários advocatícios de10% sobre o valor liquidado da condenação para o patrono da parte reclamante e em 10% sobre o valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes, para o patrono da reclamada.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

AMANDA STEFANIA FISCH

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020919-32.2023.5.04.0013

RECLAMANTE	EDILAINE TORMANN CARPES
ADVOGADO	JACQUELINE AZAMBUJA RIES(OAB: 21682/RS)
ADVOGADO	RODRIGO AZAMBUJA RIES GUEDES(OAB: 86880/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LIANA MAYAR MEDEIROS OLIVEIRA(OAB: 109960/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
PERITO	LUIS CARLOS SLAVUTZKI

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILAINE TORMANN CARPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado para ciência da data da realização da perícia designada.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

EDILAINE TORMANN CARPES

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020919-32.2023.5.04.0013

RECLAMANTE	EDILAINE TORMANN CARPES
ADVOGADO	JACQUELINE AZAMBUJA RIES(OAB: 21682/RS)
ADVOGADO	RODRIGO AZAMBUJA RIES GUEDES(OAB: 86880/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LIANA MAYAR MEDEIROS OLIVEIRA(OAB: 109960/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
PERITO	LUIS CARLOS SLAVUTZKI

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado para ciência da data da realização da perícia designada.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020998-11.2023.5.04.0013

RECLAMANTE	MARCIA REGINA TAGLIANI SILVEIRA
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
PERITO	RAFAEL ALLEBRAND BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA REGINA TAGLIANI SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado para ciência da data da realização da perícia designada.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

MARCIA REGINA TAGLIANI SILVEIRA

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020998-11.2023.5.04.0013

RECLAMANTE	MARCIA REGINA TAGLIANI SILVEIRA
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
PERITO	RAFAEL ALLEBRAND BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado para ciência da data da realização da perícia designada.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021044-97.2023.5.04.0013

RECLAMANTE	SARA MARIQUEL BARREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	ANCHIETA SERVICOS DE PORTARIA LTDA.
ADVOGADO	Andre Fraga Della Mea(OAB: 81454/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO DUE CLUB RESIDENZA
PERITO	RAFAEL ALLEBRAND BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA MARIQUEL BARREIRA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado para ciência da data da realização da perícia designada.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

SARA MARIQUEL BARREIRA DA CONCEICAO

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021044-97.2023.5.04.0013

RECLAMANTE	SARA MARIQUEL BARREIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	ANCHIETA SERVICOS DE PORTARIA LTDA.
ADVOGADO	Andre Fraga Della Mea(OAB: 81454/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO DUE CLUB RESIDENZA
PERITO	RAFAEL ALLEBRAND BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- ANCHIETA SERVICOS DE PORTARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado para ciência da data da realização da perícia designada.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

ANCHIETA SERVICOS DE PORTARIA LTDA.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021078-72.2023.5.04.0013

RECLAMANTE	VANESSA QUINTEIRO RIBEIRO
ADVOGADO	ALEX SANDRO SILVA DE SOUZA(OAB: 92380/RS)
RECLAMADO	ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	LEILA DOMINGUES SEELIG(OAB: 26898/RS)
PERITO	LUIS CARLOS SLAVUTZKI

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA QUINTEIRO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado para ciência da data da realização da perícia designada.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

VANESSA QUINTEIRO RIBEIRO

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021078-72.2023.5.04.0013

RECLAMANTE	VANESSA QUINTEIRO RIBEIRO
ADVOGADO	ALEX SANDRO SILVA DE SOUZA(OAB: 92380/RS)
RECLAMADO	ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	LEILA DOMINGUES SEELIG(OAB: 26898/RS)
PERITO	LUIS CARLOS SLAVUTZKI

Intimado(s)/Citado(s):

- ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado para ciência da data da realização da perícia designada.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020383-84.2024.5.04.0013

RECLAMANTE	BERNADETE DE OLIVEIRA ALBERNAZ
ADVOGADO	SALETE STEFFENS(OAB: 68570/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNADETE DE OLIVEIRA ALBERNAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO -AUDIÊNCIA UNA

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da **AUDIÊNCIA UNA** designada para o dia 25/11/2024, às 8h50min, a ser realizada na sala de audiências da **13ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE**, situada na Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 2 - 7° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE.

Ficam os procuradores das partes responsáveis pela ciência deseus constituintes e de suas testemunhas.

O não comparecimento do(a) reclamante implicará o arquivamento da ação na forma do art. 844 da CLT.

Somente será admitida a participação na forma telepresencial nos processos que tramitam na modalidade “Juízo 100% Digital” ou, nos demais casos, mediante requerimento devidamente fundamentado e justificado.

Em face da tramitação do feito na modalidade “Juízo 100% Digital”, fica facultada a participação das partes e de seus procuradores, na audiência designada, no modo telepresencial.

A solenidade poderá ser acessada pelo endereço: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa13js**.

Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala: **ID 589 085 3587 ou varapoa13js.**

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

BERNADETE DE OLIVEIRA ALBERNAZ

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SILVIA REGINA SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020499-95.2021.5.04.0013

RECLAMANTE	ANA JULIA LOPES DA ROSA
ADVOGADO	MARCELO CORREA SANTOS(OAB: 115124/RS)
RECLAMADO	PAULO FERREIRA MORGAO
RECLAMADO	PAULO FERREIRA MORGAO
PERITO	DANIEL ALVAREZ JAKOBSON

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA JULIA LOPES DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 391a408 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que indique meios úteis ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento com débito e início do prazo de prescrição intercorrente na forma do caput e §§ 1º e 2º do artigo 11-A da CLT.

No silêncio, e tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências já praticadas na tentativa de localizar bens do(s) executado(s), arquivem-se os autos provisoriamente.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021159-31.2017.5.04.0013

RECLAMANTE	JUCIELEN MARQUES DA CISILIANA
ADVOGADO	INES OLIVEIRA KEPPLER(OAB: 82916/RS)
ADVOGADO	MARGANE DE CASSIA FRAGA DE RODRIGUES(OAB: 60280/RS)
RECLAMADO	G.A. DA SILVEIRA - GERIATRIA
RECLAMADO	GLECI ALVES DA SILVEIRA
PERITO	REGIS WILLMANN
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIELEN MARQUES DA CISILIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aee5658 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a parte autora das diligências efetuadas, para que indique meios úteis ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento com débito e início do prazo de prescrição intercorrente na forma do caput e §§ 1º e 2º do artigo 11-A da CLT.

No silêncio, e tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências já praticadas na tentativa de localizar bens do(s) executado(s), arquivem-se os autos provisoriamente.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020344-24.2023.5.04.0013

RECLAMANTE	AIRTON LUIS FERNANDES PIRES
ADVOGADO	MAYCON SIMOES CARDOSO(OAB: 110260/RS)
ADVOGADO	ANDERSON SANTOS DA SILVA(OAB: 92795/RS)
ADVOGADO	REGIS ROBERTO DA SILVA(OAB: 35716/RS)
RECLAMADO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	KARINA CRISTINA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5300d7e proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal, querendo.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020344-24.2023.5.04.0013

RECLAMANTE	AIRTON LUIS FERNANDES PIRES
ADVOGADO	MAYCON SIMOES CARDOSO(OAB: 110260/RS)
ADVOGADO	ANDERSON SANTOS DA SILVA(OAB: 92795/RS)
ADVOGADO	REGIS ROBERTO DA SILVA(OAB: 35716/RS)

RECLAMADO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	KARINA CRISTINA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON LUIS FERNANDES PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5300d7e proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal, querendo.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020353-49.2024.5.04.0013

RECLAMANTE	SANDRA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELA FLORES MARIN(OAB: 125712/RS)
ADVOGADO	LAUREN RIBEIRO COSTA(OAB: 83291/RS)
RECLAMADO	OPUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 232ebf1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em conformidade com a recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) nº 2, de 2013, e com as recomendações conjuntas nº 1 e nº 2, de 2013, da Presidência e da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, dispenso a presença do Estado do Rio Grande do Sul da **audiência inicial designada.**

A contestação e os documentos que a instruem deverão ser anexados aos autos até a audiência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020380-32.2024.5.04.0013

RECLAMANTE	AMANDA CRISTINA PIMENTEL
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CRISTINA PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c64de53 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista a petição da parte autora, ID 289d062, exclua a Secretaria os documentos de IDs 623f549 e b0d6287.

Ainda, inclua-se em pauta para a realização de **audiência inicial presencial** no dia 07/10/2024, às 8h30min.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020386-39.2024.5.04.0013

RECLAMANTE	ORILDA FERREIRA COELHO
ADVOGADO	AMANDA SALVINI DALLAGNOL(OAB: 91063/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	LYON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ORILDA FERREIRA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3d057e proferido nos autos.

Vistos etc.

Inclua-se em pauta para a realização de **audiência inicial** no dia 09/10/2024, às 8h30min.

Ainda, em conformidade com a recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) nº 2, de 2013, e com as recomendações conjuntas nº 1 e nº 2, de 2013, da Presidência e da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, **dispenso a presença** do **Município de Porto Alegre** da **audiência inicial designada.**

A contestação e os documentos que a instruem deverão ser anexados aos autos até a audiência, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020359-71.2015.5.04.0013

RECLAMANTE	FERNANDA APARECIDA MAGLIANI AZEVEDO
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA
RECLAMADO	MARCOS ALVES BARBOSA
RECLAMADO	ALBERTO PIACENTINI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA APARECIDA MAGLIANI AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 40ce0b5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o **incidente de desconsideração da personalidade jurídica** da executada COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA e declaro a responsabilidade solidária dos administradores Alberto Piacentini e Marcos Alves Barbosa pelo contrato de trabalho da autora, bem como pelas verbas devidas no presente processo.

Considerando as diversas intimações destes sem manifestação, como medida de celeridade e efetividade processual, venham os autos conclusos, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Intimem-se. Nada mais.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020019-20.2021.5.04.0013

RECLAMANTE	HELDIR DE SOUZA BURGARELLI
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
RECLAMADO	INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO JUDAS TADEU
ADVOGADO	MARCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA(OAB: 32380/RS)
RECLAMADO	ANDREA VALESKA MIERCZYNSKI
RECLAMADO	LUIZ MIERCZYNSKI NETO
ADVOGADO	MARCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA(OAB: 32380/RS)
RECLAMADO	ADRIANA MIERCZYNSKI
ADVOGADO	MARCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA(OAB: 32380/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELDIR DE SOUZA BURGARELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be7758b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o **incidente de desconsideração da personalidade jurídica** da executada INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU e reconheço a responsabilidade solidária de ANDREA VALESKA MIERCZYNSK e

de LUIZ MIERCZYNSKI NETO pelo contrato de trabalho do autor, bem como pelas verbas devidas no presente processo.

Intimem-se.

Exclua-se ADRIANA MIERCZYNSKI do polo passivo, de imediato.

Ficam os executados ANDREA VALESKA MIERCZYNSK e LUIZ MIERCZYNSKI NETO, desde já, intimados para o pagamento do débito lançado nos autos, em 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, atualize a Secretaria a dívida e venham os autos conclusos, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Cumpra-se.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020019-20.2021.5.04.0013

RECLAMANTE	HELDIR DE SOUZA BURGARELLI
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
RECLAMADO	INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO JUDAS TADEU
ADVOGADO	MARCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA(OAB: 32380/RS)
RECLAMADO	ANDREA VALESKA MIERCZYNSKI
RECLAMADO	LUIZ MIERCZYNSKI NETO
ADVOGADO	MARCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA(OAB: 32380/RS)
RECLAMADO	ADRIANA MIERCZYNSKI
ADVOGADO	MARCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA(OAB: 32380/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MIERCZYNSKI
- INSTITUICAO EDUCACIONAL SAO JUDAS TADEU
- LUIZ MIERCZYNSKI NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be7758b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ISTO POSTO:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o **incidente de desconsideração da personalidade jurídica** da executada INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO JUDAS TADEU e reconheço a responsabilidade solidária de ANDREA VALESKA MIERCZYNSK e de LUIZ MIERCZYNSKI NETO pelo contrato de trabalho do autor, bem como pelas verbas devidas no presente processo.

Intimem-se.

Exclua-se ADRIANA MIERCZYNSKI do polo passivo, de imediato.

Ficam os executados ANDREA VALESKA MIERCZYNSK e LUIZ MIERCZYNSKI NETO, desde já, intimados para o pagamento do débito lançado nos autos, em 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo, atualize a Secretaria a dívida e venham os autos conclusos, nos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Cumpra-se.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020714-71.2021.5.04.0013

RECLAMANTE	YVENSON DYFFRENE
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	ALVES, FARDIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA(OAB: 33295/RS)
PERITO	JULIANA PICCININI DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVES, FARDIN ENGENHARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 19285db proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dos honorários periciais

Compulsando os autos verifico que quando da homologação do acordo entabulado pelas partes foram fixados honorários periciais, no valor de R$ 800,00, a serem requisitados para este Tribunal Regional, em razão do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Contudo, a solicitação de pagamento dos honorários periciais expedida pela Secretaria da Vara foi devolvida pelo setor financeiro responsável deste Tribunal Regional, com fundamento no PROAD 10850/20.

Diante da decisão administrativa que devolveu a solicitação de pagamento dos honorários periciais, foram exaradas as seguintes decisões:

Decisão ID 0cec47e:

"Vistos etc.

Em face da revisão da atividade jurisdicional pelo órgão administrativo, conforme ID 8eaddc7, reconsidero em parte a decisão de ID 3ce2c74 e determino que 50% dos honorários periciais, fixados na presente demanda em R$800,00, sejam suportados pela parte autora, determinando-se a requisição do respectivo pagamento ao Tribunal Regional, tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita; e 50% fiquem a cargo da reclamada, que deverá comprovar o respectivo pagamento no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Expeça-se a Requisição de Pagamento.

Intime-se a reclamada.

Não comprovado o pagamento, lance a Secretaria a conta e venham os autos conclusos para procedimentos de execução, nos termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho."

Decisão ID 5c1f19d:

"Vistos etc.

Intime-se a reclamada para que comprove o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo, bem como os honorários periciais (50%), nos termos já decididos na presente demanda, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

Não comprovado o pagamento, lance a Secretaria a conta e venham os autos conclusos para procedimentos de execução, nos termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho."

A executada reitera manifestações anteriores, pois não se conforma com a cobrança dos honorários periciais, alegando coisa julgada.

Ocorre que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais não integra a coisa julgada decorrente do acordo, razão pela qual não há falar em nulidade da cobrança.

Trata-se de readequação pelo Juízo na forma de pagamento de despesa processual, com base no artigo 36 do Provimento Conjunto GP.GCR.TRT4 nº 05/2020, diante da impossibilidade de pagamento dos honorários periciais pela União, face ao descumprimento dos requisitos indicados pelo setor financeiro responsável deste Tribunal.

Além disso, a forma de pagamento da despesa não fez parte das cláusulas estabelecidas pelas partes que se limitaram ao valor devido de principal e honorários advocatícios, ficando a cargo do magistrado tal definição.

Assim, não houve ofensa a coisa julgada ou ao artigo 831, parágrafo único, e *caput* do artigo 836, ambos da CLT, sendo inaplicável à situação dos autos os ensinamentos da Súmula nº 259 do TST.

Nesse sentido é o entendimento da Seção Especializada em Execução do Eg. TRT da 4ª Região:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Situação em que não se trata de alteração do acordo homologado, mas sim de readequação pelo juízo na forma de pagamento de despesa processual com base no artigo 36 do Provimento Conjunto GP.GCR.TRT4 nº 05/2020, diante da impossibilidade de pagamento dos honorários periciais pela União, face ao descumprimento dos requisitos indicados pelo setor financeiro responsável. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021001-17.2019.5.04.0009 AP, em 08/11/2023, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda).

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à penhora opostos pela executada ALVES, FARDIN ENGENHARIA LTDA.

Intimem-se.

Transitado em julgado, libere-se o valor penhorado para pagamento dos honorários periciais. Nada mais.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020714-71.2021.5.04.0013

RECLAMANTE	YVENSON DYFFRENE
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	ALVES, FARDIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA(OAB: 33295/RS)
PERITO	JULIANA PICCININI DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- YVENSON DYFFRENE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 19285db proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dos honorários periciais

Compulsando os autos verifico que quando da homologação do acordo entabulado pelas partes foram fixados honorários periciais, no valor de R$ 800,00, a serem requisitados para este Tribunal Regional, em razão do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Contudo, a solicitação de pagamento dos honorários periciais expedida pela Secretaria da Vara foi devolvida pelo setor financeiro responsável deste Tribunal Regional, com fundamento no PROAD 10850/20.

Diante da decisão administrativa que devolveu a solicitação de pagamento dos honorários periciais, foram exaradas as seguintes decisões:

Decisão ID 0cec47e:

"Vistos etc.

Em face da revisão da atividade jurisdicional pelo órgão administrativo, conforme ID 8eaddc7, reconsidero em parte a decisão de ID 3ce2c74 e determino que 50% dos honorários periciais, fixados na presente demanda em R$800,00, sejam suportados pela parte autora, determinando-se a requisição do respectivo pagamento ao Tribunal Regional, tendo em vista o autor ser beneficiário da justiça gratuita; e 50% fiquem a cargo da reclamada, que deverá comprovar o respectivo pagamento no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Expeça-se a Requisição de Pagamento.

Intime-se a reclamada.

Não comprovado o pagamento, lance a Secretaria a conta e venham os autos conclusos para procedimentos de execução, nos termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho."

Decisão ID 5c1f19d:

"Vistos etc.

Intime-se a reclamada para que comprove o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo, bem como os honorários periciais (50%), nos termos já decididos na presente demanda, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

Não comprovado o pagamento, lance a Secretaria a conta e venham os autos conclusos para procedimentos de execução, nos termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho."

A executada reitera manifestações anteriores, pois não se conforma com a cobrança dos honorários periciais, alegando coisa julgada.

Ocorre que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais não integra a coisa julgada decorrente do acordo, razão pela qual não há falar em nulidade da cobrança.

Trata-se de readequação pelo Juízo na forma de pagamento de despesa processual, com base no artigo 36 do Provimento Conjunto GP.GCR.TRT4 nº 05/2020, diante da impossibilidade de pagamento dos honorários periciais pela União, face ao descumprimento dos requisitos indicados pelo setor financeiro responsável deste Tribunal.

Além disso, a forma de pagamento da despesa não fez parte das cláusulas estabelecidas pelas partes que se limitaram ao valor devido de principal e honorários advocatícios, ficando a cargo do magistrado tal definição.

Assim, não houve ofensa a coisa julgada ou ao artigo 831, parágrafo único, e *caput* do artigo 836, ambos da CLT, sendo inaplicável à situação dos autos os ensinamentos da Súmula nº 259 do TST.

Nesse sentido é o entendimento da Seção Especializada em Execução do Eg. TRT da 4ª Região:

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Situação em que não se trata de alteração do acordo homologado, mas sim de readequação pelo juízo na forma de pagamento de despesa processual com base no artigo 36 do Provimento Conjunto GP.GCR.TRT4 nº 05/2020, diante da impossibilidade de pagamento dos honorários periciais pela União, face ao descumprimento dos requisitos indicados pelo setor financeiro responsável. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021001-17.2019.5.04.0009 AP, em 08/11/2023, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda).

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à penhora opostos pela executada ALVES, FARDIN ENGENHARIA LTDA.

Intimem-se.

Transitado em julgado, libere-se o valor penhorado para pagamento dos honorários periciais. Nada mais.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020233-40.2023.5.04.0013

RECLAMANTE	VINICIUS ROLIN DA ROCHA
ADVOGADO	VINICIUS DONCATO BRASIL(OAB: 68952/RS)
RECLAMADO	MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS ROLIN DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2db38e4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Homologo o acordo firmado entre as partes e apresentado na petição de ID bdcffbf, conforme poderes outorgados nas procurações de ID 0c18ac3 e de ID 575f26a, para que surta seus jurídicos efeitos.

Tendo em vista a natureza das parcelas contempladas pelo acordo, não há incidência contribuição previdenciária.

Custas pelo autor e dispensadas ex officio.

Notifiquem-se as partes da presente homologação.

Defiro o prazo de 10 dias da data aprazada para pagamento para que informe eventual descumprimento do acordo.

Após, arquivem-se os presentes autos, sem pendências.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020233-40.2023.5.04.0013

RECLAMANTE	VINICIUS ROLIN DA ROCHA
ADVOGADO	VINICIUS DONCATO BRASIL(OAB: 68952/RS)
RECLAMADO	MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MBM SEGURADORA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2db38e4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Homologo o acordo firmado entre as partes e apresentado na petição de ID bdcffbf, conforme poderes outorgados nas procurações de ID 0c18ac3 e de ID 575f26a, para que surta seus jurídicos efeitos.

Tendo em vista a natureza das parcelas contempladas pelo acordo, não há incidência contribuição previdenciária.

Custas pelo autor e dispensadas ex officio.

Notifiquem-se as partes da presente homologação.

Defiro o prazo de 10 dias da data aprazada para pagamento para que informe eventual descumprimento do acordo.

Após, arquivem-se os presentes autos, sem pendências.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0020368-18.2024.5.04.0013

REQUERENTES	ELIETE NEREIDA CISZAK
ADVOGADO	LENARA GIRON DE FREITAS(OAB: 79496/RS)
REQUERENTES	REJANE GAFFORELLI
ADVOGADO	IVANIA MARIA LAZZARON(OAB: 32090/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIETE NEREIDA CISZAK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb1d8b3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, **NÃO HOMOLOGO**oacordoextrajudicialapresentado porELIETE NEREIDA CISZAK e REJANE GAFFORELLIe determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Custas isentas nos termos do art. 789, § 1º, da CLT. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0020368-18.2024.5.04.0013

REQUERENTES	ELIETE NEREIDA CISZAK
ADVOGADO	LENARA GIRON DE FREITAS(OAB: 79496/RS)
REQUERENTES	REJANE GAFFORELLI
ADVOGADO	IVANIA MARIA LAZZARON(OAB: 32090/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE GAFFORELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb1d8b3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, **NÃO**

HOMOLOGOoacordoextrajudicialapresentado porELIETE NEREIDA CISZAK e REJANE GAFFORELLIe determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC. Custas isentas nos termos do art. 789, § 1º, da CLT. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020478-51.2023.5.04.0013

RECLAMANTE	JOAO ADAO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	FABIO MIQUEIAS BOTH(OAB: 80442/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ADAO RODRIGUES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f01eb7b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, decido, NO MÉRITO, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na reclamação trabalhista aforada por **JOAO ADAO RODRIGUES GOMES** em desfavor de **LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.** para **condenar** a parte reclamada, a pagar a parte autora, nos termos da fundamentação, e observada a prescrição pronunciada, as seguintes parcelas:

a) aviso-prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço, de 24 dias; e

b) uma hora de intervalo por dia de efetivo labor, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, apurado até dezembro de 2018.

Expeça-se alvará para levantamento do FGTS.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, devendo ser acrescido de juros e correção monetária, conforme critérios fixados no item próprio.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Custas de R$ 700,00 sobre o valor de R$ 35.000,00 ora arbitrado à condenação, pela parte reclamada (complementáveis ao final pelo valor efetivamente apurado na liquidação) e que arcará ainda, com os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação.

Os honorários advocatícios deferidos à parte reclamada, conforme fundamentação, ficarão sob condição de exigibilidade suspensa.

Cumpra-se após o trânsito em julgado e liquidação, mediante requerimento da parte interessada em face da nova redação do art. 880 da CLT, à exceção de eventuais créditos de terceiros cuja cobrança deve ser feita pela Secretaria da Vara.

Sentença publicada em Secretaria. Intimem-se as partes.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020478-51.2023.5.04.0013

RECLAMANTE	JOAO ADAO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO	FABIO MIQUEIAS BOTH(OAB: 80442/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f01eb7b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, decido, NO MÉRITO, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na reclamação trabalhista aforada por **JOAO ADAO RODRIGUES GOMES** em desfavor de **LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.** para **condenar** a parte reclamada, a pagar a parte autora, nos termos da fundamentação, e observada a prescrição pronunciada, as seguintes parcelas:

a) aviso-prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço, de 24 dias; e

b) uma hora de intervalo por dia de efetivo labor, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal, apurado até dezembro de 2018.

Expeça-se alvará para levantamento do FGTS.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, devendo ser acrescido de juros e correção monetária, conforme critérios fixados no item próprio.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Custas de R$ 700,00 sobre o valor de R$ 35.000,00 ora arbitrado à condenação, pela parte reclamada (complementáveis ao final pelo valor efetivamente apurado na liquidação) e que arcará ainda, com os honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação.

Os honorários advocatícios deferidos à parte reclamada, conforme fundamentação, ficarão sob condição de exigibilidade suspensa.

Cumpra-se após o trânsito em julgado e liquidação, mediante requerimento da parte interessada em face da nova redação do art. 880 da CLT, à exceção de eventuais créditos de terceiros cuja cobrança deve ser feita pela Secretaria da Vara.

Sentença publicada em Secretaria. Intimem-se as partes.

ROZI ENGELKE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020031-29.2024.5.04.0013

RECLAMANTE	MARCELO FERNANDES PAREDES
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
RECLAMADO	OUTEIRO INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	CLEBER MARCIO BARCELOS BOEIRA(OAB: 98074/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FERNANDES PAREDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado acerca da contestação e documentos apresentados.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

MARCELO FERNANDES PAREDES

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020221-89.2024.5.04.0013

RECLAMANTE	WESLEY OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO MASCOLO(OAB: 55268/RS)
RECLAMADO	MANTOVANI PET SERVICOS DE BANHO E TOSA LTDA
ADVOGADO	MANUEL SERGIO ALVES DUTRA(OAB: 107745/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado acerca da contestação e documentos apresentados.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

WESLEY OLIVEIRA DA SILVA

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020264-26.2024.5.04.0013

RECLAMANTE	TAMIRES PEIXOTO FERREIRA
ADVOGADO	DENISE PIRES BERR CERVO(OAB: 45948/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES PEIXOTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado acerca da contestação e documentos apresentados.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

TAMIRES PEIXOTO FERREIRA

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020263-41.2024.5.04.0013

RECLAMANTE	HORTEGAN BOCHI DA COSTA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	PROMOX - INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORTEGAN BOCHI DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado acerca da contestação e documentos apresentados.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

HORTEGAN BOCHI DA COSTA

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020078-03.2024.5.04.0013

RECLAMANTE	EDEMAR FISCHBORN
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	CLAUDAIR DOS SANTOS
ADVOGADO	ROZANE TIBOLA(OAB: 126681/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEMAR FISCHBORN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado acerca da contestação e documentos apresentados.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

EDEMAR FISCHBORN

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020191-54.2024.5.04.0013

RECLAMANTE	ANDREIA NUNES CORREA
ADVOGADO	QUELI GOTTSCHALK SILVEIRA(OAB: 80387/RS)
RECLAMADO	ROSANE MARIA MARCHETTI
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS(OAB: 56339/RS)
RECLAMADO	LUIZ ROBERTO SILVA MARTINS FILHO
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS(OAB: 56339/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA NUNES CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado acerca da contestação e documentos apresentados.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

ANDREIA NUNES CORREA

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020086-77.2024.5.04.0013

RECLAMANTE	VALERIA CHAENNE CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	CLARISSA MAUER MORAIS(OAB: 103855/RS)
RECLAMADO	LASER FAST DEPILACAO LTDA.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO(OAB: 183021/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA CHAENNE CHAVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado acerca da contestação e documentos apresentados.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

VALERIA CHAENNE CHAVES DA SILVA

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020060-79.2024.5.04.0013

RECLAMANTE	THAYCIANE OLIVEIRA MASCHMANN
ADVOGADO	MAURO DA ROSA(OAB: 64172/RS)
RECLAMADO	LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
RECLAMADO	VITORIA - RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA DA ROSA(OAB: 106131/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYCIANE OLIVEIRA MASCHMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado acerca da contestação e documentos apresentados.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

THAYCIANE OLIVEIRA MASCHMANN

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020227-96.2024.5.04.0013

RECLAMANTE	MIRIAM MARIA PALACIOS LICONTTI
ADVOGADO	LEONARDO RECKZIEGEL DE CASTRO(OAB: 105377/RS)
ADVOGADO	Raian Geyger Chedid(OAB: 88677/RS)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
RECLAMADO	MAB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Jorge Alberto Costa Marques(OAB: 44988/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAM MARIA PALACIOS LICONTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado acerca da contestação e documentos apresentados.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

MIRIAM MARIA PALACIOS LICONTTI

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020524-50.2017.5.04.0013

RECLAMANTE	CRISTIANE FERREIRA FRANCA
ADVOGADO	ANDERSON DA CUNHA(OAB: 73521/RS)
ADVOGADO	PAULA DE AGUIAR RIBEIRO(OAB: 62543/RS)
RECLAMADO	PUB CHRISTIAN BAR E RESTAURANTE EIRELI - ME
ADVOGADO	RICARDO CHEMALE SELISTRE PENA(OAB: 44118/RS)
ADVOGADO	LEONARDO BUSATO(OAB: 38044/RS)
PERITO	LUIS CARLOS SLAVUTZKI
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE FERREIRA FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado acerca da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

CRISTIANE FERREIRA FRANCA

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020978-54.2022.5.04.0013

RECLAMANTE	MICHELE JAQUELINE ALVES CARVALHO
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECLAMADO	N 10 COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - FALIDO
ADVOGADO	SAMUEL RADAELLI(OAB: 64229/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE JAQUELINE ALVES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado acerca da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

MICHELE JAQUELINE ALVES CARVALHO

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020309-56.2021.5.04.0006

RECLAMANTE	RODRIGO SERRANO DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOGO TADEU ULIANA(OAB: 95887/RS)
ADVOGADO	ANA GLACIR CANTU(OAB: 99416/RS)
ADVOGADO	JORDANA CAMARGO(OAB: 97962/RS)
RECLAMADO	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADO	VANESSA ROBLEDO SIMOES(OAB: 64198/RS)
ADVOGADO	THAISY RACHEL ROSA ROCHA(OAB: 96164-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado acerca da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020286-60.2019.5.04.0013

RECLAMANTE	NEIVA SOLANGE NUNES DA ROSA
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECLAMADO	JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIVA SOLANGE NUNES DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado acerca das impugnações aos cálculos de liquidação apresentada.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

NEIVA SOLANGE NUNES DA ROSA

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0020049-11.2024.5.04.0026

RECLAMANTE	S.D.E.E.C.E.E.E.F.E.N.E.D.R.
ADVOGADO	RAPHAEL WAGNER DA SILVA(OAB: 101587/RS)
RECLAMADO	S.C.I.
ADVOGADO	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS(OAB: 12680/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.D.E.E.C.E.E.E.F.E.N.E.D.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c50c759.

Processo Nº ACum-0020049-11.2024.5.04.0026

RECLAMANTE	S.D.E.E.C.E.E.E.F.E.N.E.D.R.
ADVOGADO	RAPHAEL WAGNER DA SILVA(OAB: 101587/RS)
RECLAMADO	S.C.I.
ADVOGADO	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS(OAB: 12680/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.C.I.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID aa4bc53.

Processo Nº ATSum-0020119-67.2024.5.04.0013

RECLAMANTE	SUELEN DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECLAMADO	LINO ARI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ROCHELE NUNES FAGAN(OAB: 94808/RS)
RECLAMADO	RANCHO TEXANO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROCHELE NUNES FAGAN(OAB: 94808/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN DE OLIVEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para que informe quais provas ainda pretende produzir, especificando-as e demonstrando a sua pertinência, sob pena de perda da prova. Prazo: 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

SUELEN DE OLIVEIRA MACHADO

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020119-67.2024.5.04.0013

RECLAMANTE	SUELEN DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECLAMADO	LINO ARI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ROCHELE NUNES FAGAN(OAB: 94808/RS)
RECLAMADO	RANCHO TEXANO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROCHELE NUNES FAGAN(OAB: 94808/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANCHO TEXANO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para que informe quais provas ainda pretende produzir, especificando-as e demonstrando a sua pertinência, sob pena de perda da prova. Prazo: 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

RANCHO TEXANO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020119-67.2024.5.04.0013

RECLAMANTE	SUELEN DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECLAMADO	LINO ARI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	ROCHELE NUNES FAGAN(OAB: 94808/RS)
RECLAMADO	RANCHO TEXANO COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROCHELE NUNES FAGAN(OAB: 94808/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINO ARI DOS SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para que informe quais provas ainda pretende produzir, especificando-as e demonstrando a sua pertinência, sob pena de perda da prova. Prazo: 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

LINO ARI DOS SANTOS SILVA

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020065-04.2024.5.04.0013

RECLAMANTE	MOREIDY COROMOTO VALERA MORENO
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
PERITO	LUIS CARLOS SLAVUTZKI

Intimado(s)/Citado(s):

- MOREIDY COROMOTO VALERA MORENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado para se manifestar, querendo, sobre o laudo pericial apresentado.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020065-04.2024.5.04.0013

RECLAMANTE	MOREIDY COROMOTO VALERA MORENO
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
PERITO	LUIS CARLOS SLAVUTZKI

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado para se manifestar, querendo, sobre o laudo pericial apresentado.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020066-86.2024.5.04.0013

RECLAMANTE	VINICIUS THIELO DA CUNHA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS THIELO DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para que informe quais provas ainda pretende produzir, especificando-as e demonstrando a sua pertinência, sob pena de perda da prova. Prazo: 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

VINICIUS THIELO DA CUNHA

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020066-86.2024.5.04.0013

RECLAMANTE	VINICIUS THIELO DA CUNHA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para que informe quais provas ainda pretende produzir, especificando-as e demonstrando a sua pertinência, sob pena de perda da prova. Prazo: 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020066-86.2024.5.04.0013

RECLAMANTE	VINICIUS THIELO DA CUNHA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para que informe quais provas ainda pretende produzir, especificando-as e demonstrando a sua pertinência, sob pena de perda da prova. Prazo: 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

EQUATORIAL ENERGIA S/A

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020066-86.2024.5.04.0013

RECLAMANTE	VINICIUS THIELO DA CUNHA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para que informe quais provas ainda pretende produzir, especificando-as e demonstrando a sua pertinência, sob pena de perda da prova. Prazo: 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020133-51.2024.5.04.0013

RECLAMANTE	WILLIAM RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	JACI PINTO(OAB: 86168/RS)
RECLAMADO	CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PERITO	LUIS CARLOS SLAVUTZKI

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM RIBEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado para ciência da data da realização da perícia designada.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

WILLIAM RIBEIRO DOS SANTOS

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020133-51.2024.5.04.0013

RECLAMANTE	WILLIAM RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	JACI PINTO(OAB: 86168/RS)
RECLAMADO	CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	LUIZ CALIXTO SANDES(OAB: 102650/RJ)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PERITO	LUIS CARLOS SLAVUTZKI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado para ciência da data da realização da perícia designada.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021159-21.2023.5.04.0013

RECLAMANTE	GILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	L. DORNELLES LUCENA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS DA LUZ GOULART(OAB: 58633/RS)
PERITO	LUIS CARLOS SLAVUTZKI

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado para ciência da data da realização da perícia designada.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

GILMAR DE OLIVEIRA

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021159-21.2023.5.04.0013

RECLAMANTE	GILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	L. DORNELLES LUCENA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS DA LUZ GOULART(OAB: 58633/RS)
PERITO	LUIS CARLOS SLAVUTZKI

Intimado(s)/Citado(s):

- L. DORNELLES LUCENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado para ciência da data da realização da perícia designada.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

L. DORNELLES LUCENA

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020243-50.2024.5.04.0013

REQUERENTE	JULIO CESAR DA SILVA FALEIRO
ADVOGADO	LEONARDO RECKZIEGEL DE CASTRO(OAB: 105377/RS)
ADVOGADO	Raian Geyger Chedid(OAB: 88677/RS)
REQUERIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO(OAB: 160824/SP)
ADVOGADO	DIRCEU CARREIRA JUNIOR(OAB: 209866/SP)
REQUERIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica o destinatário notificado para apresentar os cálculos de liquidação, observando os critérios estabelecidos.

DESTINATÁRIO:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020280-14.2023.5.04.0013

RECLAMANTE	MIRIAN SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO	Michel Labandeira Gomes(OAB: 64483/RS)
RECLAMADO	ADM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONGELADOS LTDA.
ADVOGADO	TIAGO ALVES TEIXEIRA(OAB: 85348/RS)
RECLAMADO	DINDA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA DA ROCHA BITTENCOURT(OAB: 119324/RS)
ADVOGADO	HEVERTON ROSSO ADAMS(OAB: 31161/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN SEVERO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica o destinatário notificado para apresentar os cálculos de liquidação, observando os critérios estabelecidos.

DESTINATÁRIO:

MIRIAN SEVERO DOS SANTOS

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020992-72.2021.5.04.0013

RECLAMANTE	JAQUELINE GUIMARAES DILL
ADVOGADO	FELIPE GRAEFF(OAB: 85311/RS)
RECLAMADO	MARA NUBIA LEITE LUZ 45786127087
ADVOGADO	GILSON DE LIMA RACOSKI(OAB: 78419/RS)
ADVOGADO	FILIPE GONCALVES DA SILVA(OAB: 76154/RS)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA NUBIA LEITE LUZ 45786127087

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado para que comprove o pagamento das parcelas acordadas.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

MARA NUBIA LEITE LUZ 45786127087

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020028-74.2024.5.04.0013

REQUERENTE	LUCIANA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)

REQUERIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

MAGAZINE LUIZA S/A

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020370-85.2024.5.04.0013

REQUERENTE	MARCIO SIRANGELO CAYE
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
REQUERIDO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI TIMM(OAB: 37400/RS)
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SILVA(OAB: 108835/RJ)
ADVOGADO	LEONARDO JOSE ISERHARD ZORATTO(OAB: 41464/RS)
ADVOGADO	BARBARA FOLHA DALLAPICOLA(OAB: 63705/RS)
ADVOGADO	KARINA MARIA RIBEIRO ALEIXO(OAB: 109736/MG)
ADVOGADO	ALEXIA PEREIRA NETO MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 121646/RS)
ADVOGADO	MARIA LUCIA SEFRIN DOS SANTOS(OAB: 48824/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

Fica V. Sa. ciente dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT).

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020858-16.2019.5.04.0013

RECLAMANTE	NICOLE FARIAS SPOLAVORI
ADVOGADO	EDUARDO JORGE DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 105217/RS)
ADVOGADO	DIEISSON BUENO CARGNELUTTI(OAB: 105954/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO DE SAUDE E EDUCACAO VIDA
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLE FARIAS SPOLAVORI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

NICOLE FARIAS SPOLAVORI

Fica V. Sa. ciente dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT).

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020210-94.2023.5.04.0013

RECLAMANTE	RAQUEL DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO	EDUARDO TELLES DA CUNHA(OAB: 127308/RS)
RECLAMADO	CASA DE REPOUSO VIVENDAS EIRELI - ME

ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE REPOUSO VIVENDAS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado para que comprove o pagamento da parcela acordada.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

CASA DE REPOUSO VIVENDAS EIRELI - ME

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020594-28.2021.5.04.0013

RECLAMANTE	ANDRESA JUCELE SILVA DA SILVA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	PH RECURSOS HUMANOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESA JUCELE SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

ANDRESA JUCELE SILVA DA SILVA

Fica V. Sa. ciente dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT).

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020594-28.2021.5.04.0013

RECLAMANTE	ANDRESA JUCELE SILVA DA SILVA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	PH RECURSOS HUMANOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PH RECURSOS HUMANOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

PH RECURSOS HUMANOS EIRELI

Fica V. Sa. ciente dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT).

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021850-79.2016.5.04.0013

RECLAMANTE	EDER LIMA DA SILVEIRA
ADVOGADO	RUTH D AGOSTINI(OAB: 22192/RS)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado acerca da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

GOL LINHAS AEREAS S.A.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIO CESAR DAMSCKI JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021012-92.2023.5.04.0013

RECLAMANTE	GABRIELLY AZAMBUJA FADINI
ADVOGADO	NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560/RS)
RECLAMADO	BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA ISABEL ORLATO SELEM(OAB: 115997/SP)
ADVOGADO	LILIAN ALVES MARQUES(OAB: 364762/SP)
RECLAMADO	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	ELOISA RAMON DE CARVALHO(OAB: 451032/SP)
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECLAMADO	SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	IT'S SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	MATEUS FERREIRA LOPES(OAB: 115178/MG)
RECLAMADO	SUPREMA PROMOTORA DE VENDAS EIRELI
RECLAMADO	BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694/SP)
RECLAMADO	JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME
RECLAMADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECLAMADO	BANCO INBURSA S.A.
ADVOGADO	SIDNEY GRACIANO FRANZE(OAB: 122221/SP)
ADVOGADO	SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES(OAB: 192829/SP)
RECLAMADO	FPX NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	ETHIELEN SCHAFFAZICK(OAB: 117276/RS)
ADVOGADO	SUELEN CABREIRA RODRIGUES(OAB: 111661/RS)
PERITO	RAFAEL ALLEBRAND BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELLY AZAMBUJA FADINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1fd78d proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebo a manifestação de ID 1808dd6 como mera petição.

Em complemento à decisão de ID 039fb31, determino o abatimento dos valores acordados em eventual e futura condenação das demais reclamadas.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021012-92.2023.5.04.0013

RECLAMANTE	GABRIELLY AZAMBUJA FADINI
ADVOGADO	NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560/RS)
RECLAMADO	BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA ISABEL ORLATO SELEM(OAB: 115997/SP)
ADVOGADO	LILIAN ALVES MARQUES(OAB: 364762/SP)
RECLAMADO	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	ELOISA RAMON DE CARVALHO(OAB: 451032/SP)
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECLAMADO	SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	IT'S SOLUCOES LTDA

ADVOGADO	MATEUS FERREIRA LOPES(OAB: 115178/MG)
RECLAMADO	SUPREMA PROMOTORA DE VENDAS EIRELI
RECLAMADO	BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694/SP)
RECLAMADO	JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME
RECLAMADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECLAMADO	BANCO INBURSA S.A.
ADVOGADO	SIDNEY GRACIANO FRANZE(OAB: 122221/SP)
ADVOGADO	SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES(OAB: 192829/SP)
RECLAMADO	FPX NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	ETHIELEN SCHAFFAZICK(OAB: 117276/RS)
ADVOGADO	SUELEN CABREIRA RODRIGUES(OAB: 111661/RS)
PERITO	RAFAEL ALLEBRAND BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO AGIBANK S.A
- BANCO CETELEM S.A.
- BANCO DAYCOVAL S/A
- BANCO INBURSA S.A.
- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
- BANCO PAN S.A.
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
- FPX NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA
- IT'S SOLUCOES LTDA
- SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1fd78d proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebo a manifestação de ID 1808dd6 como mera petição.

Em complemento à decisão de ID 039fb31, determino o abatimento dos valores acordados em eventual e futura condenação das demais reclamadas.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021241-28.2018.5.04.0013

RECLAMANTE	SUSANA MARIA MEROLA DIERKS
ADVOGADO	MONALISA DE SOUZA CAMPELO(OAB: 101387/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO FIGUEIRA(OAB: 66335/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO PEDROSO FILHO(OAB: 27809/RS)
ADVOGADO	ROMULO JOSE ESCOUTO(OAB: 21561/RS)
RECLAMADO	CENASA-CENTRO ASSISTENCIAL SARANDI
ADVOGADO	DANIEL RAMON MACHADO JACOBY(OAB: 62288/RS)
ADVOGADO	RICARDO DANIEL MACHADO PINTO(OAB: 96220/RS)
ADVOGADO	DIEGO RODRIGUES MUNIZ(OAB: 88122/RS)
ADVOGADO	ANDERSON REIS ANDRADE(OAB: 95919/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSANA MARIA MEROLA DIERKS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b7081e proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebo os Embargos à Execução opostos pela reclamada, ID 89fcb2a.

À parte adversa para contestar, querendo, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021241-28.2018.5.04.0013

RECLAMANTE	SUSANA MARIA MEROLA DIERKS
ADVOGADO	MONALISA DE SOUZA CAMPELO(OAB: 101387/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO FIGUEIRA(OAB: 66335/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO PEDROSO FILHO(OAB: 27809/RS)
ADVOGADO	ROMULO JOSE ESCOUTO(OAB: 21561/RS)
RECLAMADO	CENASA-CENTRO ASSISTENCIAL SARANDI
ADVOGADO	DANIEL RAMON MACHADO JACOBY(OAB: 62288/RS)
ADVOGADO	RICARDO DANIEL MACHADO PINTO(OAB: 96220/RS)
ADVOGADO	DIEGO RODRIGUES MUNIZ(OAB: 88122/RS)
ADVOGADO	ANDERSON REIS ANDRADE(OAB: 95919/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENASA-CENTRO ASSISTENCIAL SARANDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b7081e proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebo os Embargos à Execução opostos pela reclamada, ID 89fcb2a.

À parte adversa para contestar, querendo, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021208-04.2019.5.04.0013

RECLAMANTE	CELSO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ac2648 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em face da divergência entre as partes acerca dos cálculos de liquidação de sentença, nomeio para o encargo o Bel. Reginaldo Hertzog, com prazo de 08 dias para tanto, e que deverá respeitar os critérios já estabelecidos.

Após, dê-se vista dos cálculos às partes, no prazo legal e sob as cominações do artigo 879, parágrafos 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020818-63.2021.5.04.0013

RECLAMANTE	SUELI IMPERATORI BATISTI
ADVOGADO	VANESSA DE OLIVEIRA CAETANO(OAB: 84339/RS)
ADVOGADO	MATHEUS SANTOS KAFRUNI(OAB: 81397/RS)
ADVOGADO	RENE JOSE KELLER(OAB: 81295/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA
ADVOGADO	JESSICA VERONEZE DUARTE(OAB: 118221/RS)
ADVOGADO	ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964/RS)
ADVOGADO	TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE(OAB: 54850/RS)
PERITO	RAFAEL ALLEBRAND BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI IMPERATORI BATISTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52443d6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em face da divergência entre as partes acerca dos cálculos de liquidação de sentença, nomeio para o encargo a Bel. Ana Paula Gralha, com prazo de 08 dias para tanto, e que deverá respeitar os critérios já estabelecidos.

Após, dê-se vista dos cálculos às partes, no prazo legal e sob as cominações do artigo 879, parágrafos 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020818-63.2021.5.04.0013

RECLAMANTE	SUELI IMPERATORI BATISTI
ADVOGADO	VANESSA DE OLIVEIRA CAETANO(OAB: 84339/RS)
ADVOGADO	MATHEUS SANTOS KAFRUNI(OAB: 81397/RS)
ADVOGADO	RENE JOSE KELLER(OAB: 81295/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA
ADVOGADO	JESSICA VERONEZE DUARTE(OAB: 118221/RS)

ADVOGADO	ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964/RS)
ADVOGADO	TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE(OAB: 54850/RS)
PERITO	RAFAEL ALLEBRAND BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52443d6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em face da divergência entre as partes acerca dos cálculos de liquidação de sentença, nomeio para o encargo a Bel. Ana Paula Gralha, com prazo de 08 dias para tanto, e que deverá respeitar os critérios já estabelecidos.

Após, dê-se vista dos cálculos às partes, no prazo legal e sob as cominações do artigo 879, parágrafos 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020998-79.2021.5.04.0013

RECLAMANTE	JAIRO MONTICELLI
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE PLASTICOS HERC LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	RAFAEL ALLEBRAND BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO MONTICELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e07f3f8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em face da divergência entre as partes acerca dos cálculos de liquidação de sentença, nomeio para o encargo a Bel. Ana Paula Gralha, com prazo de 08 dias para tanto, e que deverá respeitar os critérios já estabelecidos.

Após, dê-se vista dos cálculos às partes, no prazo legal e sob as cominações do artigo 879, parágrafos 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020998-79.2021.5.04.0013

RECLAMANTE	JAIRO MONTICELLI
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE PLASTICOS HERC LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	RAFAEL ALLEBRAND BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE PLASTICOS HERC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e07f3f8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em face da divergência entre as partes acerca dos cálculos de liquidação de sentença, nomeio para o encargo a Bel. Ana Paula Gralha, com prazo de 08 dias para tanto, e que deverá respeitar os critérios já estabelecidos.

Após, dê-se vista dos cálculos às partes, no prazo legal e sob as cominações do artigo 879, parágrafos 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020838-20.2022.5.04.0013

RECLAMANTE	TIAGO GONCZOROWSKI BARCELLOS
ADVOGADO	ANDERSON DA CUNHA(OAB: 73521/RS)
ADVOGADO	PAULA DE AGUIAR RIBEIRO(OAB: 62543/RS)
RECLAMADO	TETRA PAK LTDA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA(OAB: 90013/RS)
PERITO	DANIEL ALVAREZ JAKOBSON

Intimado(s)/Citado(s):

- TETRA PAK LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d5b00e2 proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal, querendo.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020838-20.2022.5.04.0013

RECLAMANTE	TIAGO GONCZOROWSKI BARCELLOS
ADVOGADO	ANDERSON DA CUNHA(OAB: 73521/RS)
ADVOGADO	PAULA DE AGUIAR RIBEIRO(OAB: 62543/RS)
RECLAMADO	TETRA PAK LTDA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA(OAB: 90013/RS)
PERITO	DANIEL ALVAREZ JAKOBSON

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO GONCZOROWSKI BARCELLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d5b00e2 proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal, querendo.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020966-40.2022.5.04.0013

RECLAMANTE	EDUARDO SOARES MACIEL
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECLAMADO	RICARDO DA SILVA CASTRO 65579518072
ADVOGADO	JOAO BATISTA JORNADA BRAGA(OAB: 96974/RS)
PERITO	KARINA CRISTINA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SOARES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b504a8a proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal, querendo.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020966-40.2022.5.04.0013

RECLAMANTE	EDUARDO SOARES MACIEL
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECLAMADO	RICARDO DA SILVA CASTRO 65579518072
ADVOGADO	JOAO BATISTA JORNADA BRAGA(OAB: 96974/RS)
PERITO	KARINA CRISTINA SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DA SILVA CASTRO 65579518072

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b504a8a proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal, querendo.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0020257-68.2023.5.04.0013

EMBARGANTE	ALEXANDRA DE SOUZA FLORIANO
ADVOGADO	LARISSA ESTREITO FERREIRA(OAB: 90825/RS)
EMBARGADO	PABLO DILAN MULLER
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO DILAN MULLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 978fc79 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o agravo de petição apresentado pela reclamada, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para que apresente contraminuta no prazo legal, querendo.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0020257-68.2023.5.04.0013

EMBARGANTE	ALEXANDRA DE SOUZA FLORIANO
ADVOGADO	LARISSA ESTREITO FERREIRA(OAB: 90825/RS)
EMBARGADO	PABLO DILAN MULLER
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA DE SOUZA FLORIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 978fc79 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o agravo de petição apresentado pela reclamada, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para que apresente contraminuta no prazo legal, querendo.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATAlc-0020743-53.2023.5.04.0013

RECLAMANTE	LUCIANO BECK DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO BECK DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eee5d9f proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal, querendo.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATAlc-0020743-53.2023.5.04.0013

RECLAMANTE	LUCIANO BECK DO NASCIMENTO
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)

ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eee5d9f proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal, querendo.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021061-36.2023.5.04.0013

RECLAMANTE	JONATHAN DA ROSA CABRAL
ADVOGADO	ALEX WILLIAN MASSARI DE SOUZA(OAB: 58076/RS)
ADVOGADO	FELIPE ORTIZ SALDANHA(OAB: 74431/RS)
RECLAMADO	GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA
- RUDDER SEGURANCA LTDA
- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0838cf9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro a expedição de alvará para encaminhamento do Seguro Desemprego e para o levantamento do FGTS, nos termos da Ata de Audiência de ID e8425fe.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021061-36.2023.5.04.0013

RECLAMANTE	JONATHAN DA ROSA CABRAL
ADVOGADO	ALEX WILLIAN MASSARI DE SOUZA(OAB: 58076/RS)
ADVOGADO	FELIPE ORTIZ SALDANHA(OAB: 74431/RS)
RECLAMADO	GPS TEC SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN DA ROSA CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0838cf9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro a expedição de alvará para encaminhamento do Seguro Desemprego e para o levantamento do FGTS, nos termos da Ata de Audiência de ID e8425fe.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021122-72.2015.5.04.0013

RECLAMANTE	CLAUDIO MOREIRA FILHO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PORTO JUNIOR(OAB: 23096/RS)
ADVOGADO	Anna Luiza Santos Marimon(OAB: 89930/RS)
ADVOGADO	FERNANDO RUBIN(OAB: 61907/RS)
ADVOGADO	ISADORA COSTA MORAES(OAB: 43166/RS)
ADVOGADO	VITOR HUGO LORETO SAYDELLES(OAB: 299357/SP)
ADVOGADO	Caroline Ferreira Anversa(OAB: 66338/RS)
ADVOGADO	ABRAO MOREIRA BLUMBERG(OAB: 35778/RS)
ADVOGADO	HELENA AMISANI SCHUELER(OAB: 30679/RS)
ADVOGADO	Diego Pohlmann Garcia(OAB: 80061/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MOREIRA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2be92ce proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Expeçam-se alvarás sobre a guia de depósito a quem de direito.

Tendo em vista os prazos legais decorridos, julgo extinta a execução, a teor do disposto nos artigos 924 II, e 925, ambos do NCPC.

Arquivem-se os autos.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021122-72.2015.5.04.0013

RECLAMANTE	CLAUDIO MOREIRA FILHO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PORTO JUNIOR(OAB: 23096/RS)
ADVOGADO	Anna Luiza Santos Marimon(OAB: 89930/RS)
ADVOGADO	FERNANDO RUBIN(OAB: 61907/RS)
ADVOGADO	ISADORA COSTA MORAES(OAB: 43166/RS)
ADVOGADO	VITOR HUGO LORETO SAYDELLES(OAB: 299357/SP)
ADVOGADO	Caroline Ferreira Anversa(OAB: 66338/RS)
ADVOGADO	ABRAO MOREIRA BLUMBERG(OAB: 35778/RS)
ADVOGADO	HELENA AMISANI SCHUELER(OAB: 30679/RS)
ADVOGADO	Diego Pohlmann Garcia(OAB: 80061/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2be92ce proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Expeçam-se alvarás sobre a guia de depósito a quem de direito.

Tendo em vista os prazos legais decorridos, julgo extinta a execução, a teor do disposto nos artigos 924 II, e 925, ambos do NCPC.

Arquivem-se os autos.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001401-13.2010.5.04.0013

RECLAMANTE	RODRIGO SANHUDO NEUBERT
ADVOGADO	FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA(OAB: 33779/RS)
ADVOGADO	AMARILDO MACIEL MARTINS(OAB: 34508/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECLAMADO	EPAVI VIGILANCIA LTDA

ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPAVI VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica o(a) destinatário(a) notificado(a) da manifestação de Id *9e9a40c*.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO(A):

EPAVI VIGILANCIA LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

NINA ROSA DOS SANTOS SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020356-82.2016.5.04.0013

RECLAMANTE	VANESSA PINTO FERNANDES
ADVOGADO	BEATRIZ DA FONTE CAMPOS(OAB: 47645/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA PINTO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica o(a) destinatário(a) notificado(a) da manifestação de Id *88f05a0*.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO(A):

VANESSA PINTO FERNANDES

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

NINA ROSA DOS SANTOS SILVA

Diretor de Secretaria

14 VT Porto Alegre
Edital

Processo Nº ATOrd-0021315-84.2015.5.04.0014

RECLAMANTE	RENATA PORTO ALMINHANA
ADVOGADO	CLAUDIA DOS SANTOS CUSTODIO(OAB: 31646/RS)
RECLAMADO	GRAZIELA BRUN FONTELA
RECLAMADO	NORBERTA MARIA MARTINS PEREIRA
RECLAMADO	MARIA CRISTINA FLORES RAMOS
ADVOGADO	MARCIA HELENA MASSETI(OAB: 98775/RS)
RECLAMADO	ENFELAR INTERNACAO DOMICILIAR LTDA - ME
ADVOGADO	DARIO LUIZ MEIRELES FLORES(OAB: 64037/RS)
RECLAMADO	LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	DARIO LUIZ MEIRELES FLORES(OAB: 64037/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL
PERITO	FLAVIO SCHNEIDER
TERCEIRO INTERESSADO	Vara Cível do Foro Regional Alto Petrópolis
TERCEIRO INTERESSADO	Vara de Família do Foro Regional Alto Petrópolis da Comarca de Porto Alegre
TERCEIRO INTERESSADO	Seguradora Sul América
TERCEIRO INTERESSADO	7º Juizado Especial Cível do Foro Regional de Alto Petrópolis
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELA BRUN FONTELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

DESTINATÁRIO: GRAZIELA BRUN FONTELA

Pelo presente, fica o destinatário acima identificado ciente da penhora efetivada em suas contas bancárias, através do Sisbajud, para os fins do art. 884 da CLT, no prazo de 20 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DEBORA BICUDO CARDOSO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021315-84.2015.5.04.0014

RECLAMANTE	RENATA PORTO ALMINHANA
ADVOGADO	CLAUDIA DOS SANTOS CUSTODIO(OAB: 31646/RS)
RECLAMADO	GRAZIELA BRUN FONTELA
RECLAMADO	NORBERTA MARIA MARTINS PEREIRA
RECLAMADO	MARIA CRISTINA FLORES RAMOS
ADVOGADO	MARCIA HELENA MASSETI(OAB: 98775/RS)
RECLAMADO	ENFELAR INTERNACAO DOMICILIAR LTDA - ME
ADVOGADO	DARIO LUIZ MEIRELES FLORES(OAB: 64037/RS)
RECLAMADO	LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	DARIO LUIZ MEIRELES FLORES(OAB: 64037/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL
PERITO	FLAVIO SCHNEIDER
TERCEIRO INTERESSADO	Vara Cível do Foro Regional Alto Petrópolis
TERCEIRO INTERESSADO	Vara de Família do Foro Regional Alto Petrópolis da Comarca de Porto Alegre
TERCEIRO INTERESSADO	Seguradora Sul América
TERCEIRO INTERESSADO	7º Juizado Especial Cível do Foro Regional de Alto Petrópolis
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- NORBERTA MARIA MARTINS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

DESTINATÁRIO: NORBERTA MARIA MARTINS PEREIRA

Pelo presente, fica o destinatário acima identificado ciente da penhora efetivada em suas contas bancárias, através do Sisbajud, para os fins do art. 884 da CLT, no prazo de 20 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DEBORA BICUDO CARDOSO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0020641-28.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	TIAGO RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 37910/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO ALPHAVILLE PORTO ALEGRE SUL
ADVOGADO	FERNANDO ARANCHIPE(OAB: 60262/RS)
ADVOGADO	HERO ARANCHIPE JUNIOR(OAB: 29387/RS)
RECLAMADO	PIRES, KAYSER - SERVICOS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL FRAINER PEIXOTO(OAB: 45846/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO RODRIGUES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4897bf proferido nos autos.

Ciência às reclamadas da manifestação id ab9fd15. Prazo: 10 dias.

Nada requerido, aguarde-se a audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020641-28.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	TIAGO RODRIGUES GONCALVES
ADVOGADO	TIAGO SILVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 37910/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO ALPHAVILLE PORTO ALEGRE SUL
ADVOGADO	FERNANDO ARANCHIPE(OAB: 60262/RS)
ADVOGADO	HERO ARANCHIPE JUNIOR(OAB: 29387/RS)
RECLAMADO	PIRES, KAYSER - SERVICOS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	GABRIEL FRAINER PEIXOTO(OAB: 45846/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO ALPHAVILLE PORTO ALEGRE SUL
- PIRES, KAYSER - SERVICOS PARA CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4897bf proferido nos autos.

Ciência às reclamadas da manifestação id ab9fd15. Prazo: 10 dias.

Nada requerido, aguarde-se a audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021269-61.2016.5.04.0014

RECLAMANTE	DELCINEA GUTERRES DUTRA LANCANOVA
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	ANA MARIA MENDINA DE MORAIS(OAB: 5312/RS)
RECLAMADO	HT MICRON SEMICONDUTORES S.A.
ADVOGADO	LAILA WELTER(OAB: 74856/RS)
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
RECLAMADO	TEIKON TECNOLOGIA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	LAILA WELTER(OAB: 74856/RS)
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	CLÁUDIA FERNANDA GONÇALVES MENGUE
TESTEMUNHA	ANTONIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DELCINEA GUTERRES DUTRA LANCANOVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e9090b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a liberação do depósito do ID 5c9c662 aos credores.

Previamente, intime-se o reclamante para indicação de seus dados bancários, com vistas à expedição de alvará automatizado. Intime-se quando da disponibilização dos documentos.

Quitado o débito e nada mais requerido, proceda-se à revisão dos autos, com vistas ao arquivamento.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020821-44.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO CABREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	MINIMERCADO ROMAN LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO LUIS MARCHIONATTI BROCH(OAB: 66128/RS)
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINIMERCADO ROMAN LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b2b572 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a inclusão do feito em pauta **telepresencial** no dia **06/05/2024**, às **08:45**, para tentativa de conciliação.

Registre-se que fica reservada a data na pauta desta magistrada, conforme id 3b651e4, para realização da audiência de INSTRUÇÃO, caso não haja composição no feito.

As partes ficarão cientes por seus procuradores, os quais ficam, ainda, responsáveis pelo repasse aos seus clientes das orientações constantes no presente despacho, viabilizando o acesso à solenidade virtual.

As partes e advogados deverão acessar a sala de espera virtual, inserindo no seu navegador o link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa14js ou ingressando pelo aplicativo e informando o código (id) 760 5197379.

Recomenda-se que os participantes providenciem com antecedência a instalação do app Zoom no equipamento que utilizarão para participação na audiência (smartphone ou computador/notebook).

No caso de utilização de computador, deverá ser verificada a compatibilidade entre o Zoom e o navegador utilizado.

Salienta-se que não há compatibilidade com o navegador Internet Explorer; os navegadores Mozilla Firefox e o Google Chrome, por outro lado, são compatíveis com o sistema zoom.

A instalação do aplicativo (quando o acesso se der por computador/notebook) pode ser efetuado de duas maneiras: 1. ao acessar qualquer sala de reuniões do Zoom através de um link ou 2. diretamente pelo site da Zoom (https://zoom.us/download#client 4 meeting), clicando na opção “Cliente Zoom para Reuniões”, sem acessar uma reunião específica.

Caso o acesso à solenidade venha a ocorrer através de smartphone, o participante deverá baixar em seu dispositivo o app Zoom e ingressar na reunião utilizando o link ou o código acima informado.

Na data da solenidade, os participantes deverão acessar a plataforma Zoom com 10 minutos de antecipação; ao ingressar, independentemente do dispositivo utilizado, o participante deverá informar seu nome completo, sua participação no processo (procurador, testemunha,preposto, autor) e o horário da audiência da qual irá participar (por exemplo: João da Silva - Testemunha de xx- 14h).

Deverão observar que áudio e vídeo estejam habilitados e, enquanto permanecerem na sala, deverão testar o funcionamento do microfone e da câmera de seu equipamento conforme será sugerido pelo aplicativo. Para isto, deverão conferir a conexão de seu áudio, escolhendo a opção “Dados de rede wi-fi ou móvel”, para que possam se comunicar na reunião.

No momento da realização do ato, a secretária de audiências entrará em contato com os participantes na sala de espera,disponibilizando acesso à sala de audiências. Para esclarecimento de dúvidas os participantes podem acessar o vídeo “ZOOM: Guia rápido para participação em audiências e sessões de julgamento por videoconferência", através do link https://youtu.be./54ozd4ntcvQ.

Eventual alegação de impossibilidade de realização do ato na modalidade telepresencial igualmente deverá ser fundamentado, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020821-44.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO CABREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	MINIMERCADO ROMAN LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO LUIS MARCHIONATTI BROCH(OAB: 66128/RS)
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO CABREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b2b572 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a inclusão do feito em pauta **telepresencial** no dia **06/05/2024**, às **08:45**, para tentativa de conciliação.

Registre-se que fica reservada a data na pauta desta magistrada, conforme id 3b651e4, para realização da audiência de INSTRUÇÃO, caso não haja composição no feito.

As partes ficarão cientes por seus procuradores, os quais ficam, ainda, responsáveis pelo repasse aos seus clientes das orientações constantes no presente despacho, viabilizando o acesso à solenidade virtual.

As partes e advogados deverão acessar a sala de espera virtual, inserindo no seu navegador o link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa14js ou ingressando pelo aplicativo e informando o código (id) 760 5197379.

Recomenda-se que os participantes providenciem com antecedência a instalação do app Zoom no equipamento que utilizarão para participação na audiência (smartphone ou computador/notebook).

No caso de utilização de computador, deverá ser verificada a compatibilidade entre o Zoom e o navegador utilizado.

Salienta-se que não há compatibilidade com o navegador Internet Explorer; os navegadores Mozilla Firefox e o Google Chrome, por outro lado, são compatíveis com o sistema zoom.

A instalação do aplicativo (quando o acesso se der por computador/notebook) pode ser efetuado de duas maneiras: 1. ao acessar qualquer sala de reuniões do Zoom através de um link ou 2. diretamente pelo site da Zoom (https://zoom.us/download#client 4 meeting), clicando na opção “Cliente Zoom para Reuniões”, sem acessar uma reunião específica.

Caso o acesso à solenidade venha a ocorrer através de smartphone, o participante deverá baixar em seu dispositivo o app Zoom e ingressar na reunião utilizando o link ou o código acima informado.

Na data da solenidade, os participantes deverão acessar a plataforma Zoom com 10 minutos de antecipação; ao ingressar, independentemente do dispositivo utilizado, o participante deverá informar seu nome completo, sua participação no processo (procurador, testemunha,preposto, autor) e o horário da audiência da qual irá participar (por exemplo: João da Silva - Testemunha de xx- 14h).

Deverão observar que áudio e vídeo estejam habilitados e, enquanto permanecerem na sala, deverão testar o funcionamento

do microfone e da câmera de seu equipamento conforme será sugerido pelo aplicativo. Para isto, deverão conferir a conexão de seu áudio, escolhendo a opção “Dados de rede wi-fi ou móvel”, para que possam se comunicar na reunião.

No momento da realização do ato, a secretária de audiências entrará em contato com os participantes na sala de espera,disponibilizando acesso à sala de audiências. Para esclarecimento de dúvidas os participantes podem acessar o vídeo “ZOOM: Guia rápido para participação em audiências e sessões de julgamento por videoconferência", através do link https://youtu.be./54ozd4ntcvQ.

Eventual alegação de impossibilidade de realização do ato na modalidade telepresencial igualmente deverá ser fundamentado, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021798-80.2016.5.04.0014

RECLAMANTE	TAIS BUENO MACHADO
ADVOGADO	EDUARDO JACQUES ESTRELLA(OAB: 88713/RS)
RECLAMADO	TOP MASTER CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	JEFFERSON FRAGA DA SILVA(OAB: 71519/RS)
RECLAMADO	PAULO RICARDO PETRUZZELLIS
ADVOGADO	DIEGO LA DELFA CABELLEIRA(OAB: 68703/RS)
RECLAMADO	JOAO LUIS BORGES FOSSA
ADVOGADO	SELENA MARIA KLOCK BUJAK(OAB: 22648/RS)
RECLAMADO	BRUNO DA SILVA PETRUZZELLIS
RECLAMADO	MARCO ANTONIO MARACCI DA SILVEIRA
ADVOGADO	SELENA MARIA KLOCK BUJAK(OAB: 22648/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIS BORGES FOSSA
- MARCO ANTONIO MARACCI DA SILVEIRA
- PAULO RICARDO PETRUZZELLIS
- TOP MASTER CONSTRUTORA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b0f9e6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Suste-se a expedição de alvará determinada à sentença de Id 6e555fa.

Intime-se o réu PAULO RICARDO PETRUZZELLIS para, no prazo legal, ter ciência da penhora de Id 64c1028, bem como das manifestações de Id 6d04bf3 e Id 1b64a2a.

Após, voltem

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021798-80.2016.5.04.0014

RECLAMANTE	TAIS BUENO MACHADO
ADVOGADO	EDUARDO JACQUES ESTRELLA(OAB: 88713/RS)
RECLAMADO	TOP MASTER CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	JEFFERSON FRAGA DA SILVA(OAB: 71519/RS)
RECLAMADO	PAULO RICARDO PETRUZZELLIS
ADVOGADO	DIEGO LA DELFA CABELLEIRA(OAB: 68703/RS)
RECLAMADO	JOAO LUIS BORGES FOSSA
ADVOGADO	SELENA MARIA KLOCK BUJAK(OAB: 22648/RS)
RECLAMADO	BRUNO DA SILVA PETRUZZELLIS
RECLAMADO	MARCO ANTONIO MARACCI DA SILVEIRA
ADVOGADO	SELENA MARIA KLOCK BUJAK(OAB: 22648/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS BUENO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b0f9e6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Suste-se a expedição de alvará determinada à sentença de Id 6e555fa.

Intime-se o réu PAULO RICARDO PETRUZZELLIS para, no prazo legal, ter ciência da penhora de Id 64c1028, bem como das manifestações de Id 6d04bf3 e Id 1b64a2a.

Após, voltem

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020774-75.2020.5.04.0014

RECLAMANTE	SILVANE SOUZA LEAO
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29c7ead proferido nos autos.

Intime-se a reclamada para juntar os documentos requeridos pela autora Id. e10f2e3, em 10 dias, a fim de viabilizar a apresentação do cálculo de liquidação, conforme critérios a serem definidos oportunamente.

Após, voltem.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020280-11.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	LUIS HERON MELO DA SILVEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA(OAB: 83885/RS)
RECLAMADO	HAVAN S.A.
ADVOGADO	HELENA STEFFEN BORGES(OAB: 82964/RS)
ADVOGADO	REGIANE MARIA SOPRANO MORESCO(OAB: 8009/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS HERON MELO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a7cce5 proferido nos autos.

Intime-se a parte reclamante para que se manifeste acerca das impugnações e dos cálculos de liquidação apresentados, no prazo preclusivo de oito dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020437-81.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	FAGNER NIZ AMARAL
ADVOGADO	ADRIANA STAUB(OAB: 60841/RS)
RECLAMADO	LORENZU'S GALETERIA LTDA - EPP
ADVOGADO	TOM GUILHERME WARTH(OAB: 88997/RS)
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FAGNER NIZ AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f12bcd proferida nos autos.

Vistos, etc.

Por atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, encaminhe-se ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020437-81.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	FAGNER NIZ AMARAL
ADVOGADO	ADRIANA STAUB(OAB: 60841/RS)
RECLAMADO	LORENZU'S GALETERIA LTDA - EPP
ADVOGADO	TOM GUILHERME WARTH(OAB: 88997/RS)
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENZU'S GALETERIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f12bcd proferida nos autos.

Vistos, etc.

Por atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, encaminhe-se ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020009-65.2024.5.04.0014

RECLAMANTE	ERMARETE MACHADO DE BAIRROS FRAGA
ADVOGADO	DANIEL RAMOS FREIRE(OAB: 82853/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE HOSPITAIS DE PORTO ALEGRE - AHPA
ADVOGADO	Raissa Oliveira Scherer(OAB: 93150/RS)
PERITO	JOAO TOSHIO SUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE HOSPITAIS DE PORTO ALEGRE - AHPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36ab6de proferido nos autos.

Defiro o pretendido pela autora no ID 7e2c459 para que a reclamada junte nos autos a cópia da RAIS, no prazo de 5 dias. Após, fica a parte autora ciente, nos 5 dias dias subsequentes, independentemente de novo despacho.

Tendo em vista o informado e solicitado pela reclamante no id a346e15 e considerando a disponibilidade de horário do perito técnico e da pauta deste juízo, autorizo a redesignação da perícia e da audiência.

Ficam prejudicados os prazos concedidos no id 4b1988f.

Fica redesignada perícia para apuração de **adicional de insalubridade (em grau a ser apurado em inspeção)** a ser realizada no dia **23/07/2024**, às **08h**, de forma **PRESENCIAL** a cargo do perito Sr. **João Toshio Suda**, com prazo de **15 dias** para entrega do laudo técnico.

Endereço (local de realização da inspeção): AVENIDA DO LAMI, 4468, BOA VISTA DO SUL - PORTO ALEGRE - RS - CEP: 91785-430.

Manifestação: Após o prazo de entrega do laudo, o qual ocorrerá até o dia **13/08/2024**, terão as partes o prazo preclusivo de 10 dias para manifestação sobre as conclusões periciais, independentemente de notificação, na mesma oportunidade, poderão pronunciar-se sobre a documentação porventura apresentada pela parte adversa. Portanto, o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo iniciará em **14/08/2024**.

Determino a inclusão do feito em pauta **PRESENCIAL** no dia **25/09/2024**, às **08:30**, para produção da prova oral, a ser realizada na sala de audiências da **14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE**, situada na Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 2 - 7° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90110-904.

As partes ficarão cientes por seus procuradores, incumbindo-lhes o convite às testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo Juízo, consoante art. 825 da CLT.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, nos termos da súmula 74 do C. TST.

As testemunhas deverão portar sua carteira de trabalho.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0101300-20.2006.5.04.0014

RECLAMANTE	Walmor José de Angeli Sperinde
ADVOGADO	ALLAN CARVALHO TOLEDO(OAB: 134123/RS)
ADVOGADO	MARCIO TIAGO DUARTE DOS SANTOS(OAB: 61039/RS)
ADVOGADO	WALMOR JOSE DE ANGELI SPERINDE(OAB: 115005/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- Walmor José de Angeli Sperinde

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eab65d5 proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação apresentados, no prazo preclusivo de oito dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Sucessivamente, independente de nova intimação, a reclamada deverá manifestar-se sobre eventuais impugnações e cálculo de liquidação apresentados nos oito dias subsequentes, observado o

prazo preclusivo e o disposto no artigo 879, §2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020009-65.2024.5.04.0014

RECLAMANTE	ERMARETE MACHADO DE BAIRROS FRAGA
ADVOGADO	DANIEL RAMOS FREIRE(OAB: 82853/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE HOSPITAIS DE PORTO ALEGRE - AHPA
ADVOGADO	Raissa Oliveira Scherer(OAB: 93150/RS)
PERITO	JOAO TOSHIO SUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERMARETE MACHADO DE BAIRROS FRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36ab6de proferido nos autos.

Defiro o pretendido pela autora no ID 7e2c459 para que a reclamada junte nos autos a cópia da RAIS, no prazo de 5 dias. Após, fica a parte autora ciente, nos 5 dias dias subsequentes, independentemente de novo despacho.

Tendo em vista o informado e solicitado pela reclamante no id a346e15 e considerando a disponibilidade de horário do perito técnico e da pauta deste juízo, autorizo a redesignação da perícia e da audiência.

Ficam prejudicados os prazos concedidos no id 4b1988f.

Fica redesignada perícia para apuração de **adicional de insalubridade (em grau a ser apurado em inspeção)** a ser realizada no dia **23/07/2024**, às **08h**, de forma **PRESENCIAL** a cargo do perito Sr. **João Toshio Suda**, com prazo de **15 dias** para entrega do laudo técnico.

Endereço (local de realização da inspeção): AVENIDA DO LAMI, 4468, BOA VISTA DO SUL - PORTO ALEGRE - RS - CEP: 91785-430.

Manifestação: Após o prazo de entrega do laudo, o qual ocorrerá até o dia **13/08/2024**, terão as partes o prazo preclusivo de 10 dias para manifestação sobre as conclusões periciais, independentemente de notificação, na mesma oportunidade, poderão pronunciar-se sobre a documentação porventura apresentada pela parte adversa. Portanto, o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo iniciará em **14/08/2024**.

Determino a inclusão do feito em pauta **PRESENCIAL** no dia **25/09/2024**, às **08:30**, para produção da prova oral, a ser realizada na sala de audiências da **14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE**, situada na Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 2 - 7° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90110-904.

As partes ficarão cientes por seus procuradores, incumbindo-lhes o convite às testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo Juízo, consoante art. 825 da CLT.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, nos termos da súmula 74 do C. TST.

As testemunhas deverão portar sua carteira de trabalho.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000999-89.2011.5.04.0014

RECLAMANTE	ROGERIO BRASIL DA SILVEIRA
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	João Vicente Rothfuchs(OAB: 51469/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
ADVOGADO	DIEGO TORRES SILVEIRA(OAB: 55184/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1119c0 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador, no prazo preclusivo de oito dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000999-89.2011.5.04.0014

RECLAMANTE	ROGERIO BRASIL DA SILVEIRA
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	João Vicente Rothfuchs(OAB: 51469/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
ADVOGADO	DIEGO TORRES SILVEIRA(OAB: 55184/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO BRASIL DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1119c0 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador, no prazo preclusivo de oito dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020797-50.2022.5.04.0014

RECLAMANTE	RODRIGO PINTO WOEHLERT
ADVOGADO	RODRIGO UNGARETTI TAVARES(OAB: 77494/RS)
RECLAMADO	STARTAIDEIA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL CARISSIMI(OAB: 77857/RS)
RECLAMADO	C.V. CLUBE
ADVOGADO	PEDRO GERSTNER DA ROSA(OAB: 96975/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PINTO WOEHLERT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67b7f68 proferido nos autos.

O acordo id fd20d00 será analisado na audiência designada no id 5b2ac72.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020797-50.2022.5.04.0014

RECLAMANTE	RODRIGO PINTO WOEHLERT
ADVOGADO	RODRIGO UNGARETTI TAVARES(OAB: 77494/RS)
RECLAMADO	STARTAIDEIA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL CARISSIMI(OAB: 77857/RS)
RECLAMADO	C.V. CLUBE
ADVOGADO	PEDRO GERSTNER DA ROSA(OAB: 96975/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.V. CLUBE
- STARTAIDEIA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67b7f68 proferido nos autos.

O acordo id fd20d00 será analisado na audiência designada no id 5b2ac72.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020706-23.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	CLAUDIA MICHELLI BUENO DOS SANTOS CASTRO
ADVOGADO	CLEIDI MERI PEIXOTO MARTINEZ(OAB: 50415/RS)
ADVOGADO	THAIS MARTINEZ NUNES(OAB: 106132/RS)
ADVOGADO	MARCO AURELIO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 18460/RS)
ADVOGADO	VIRGINIA RAMONA PEIXOTO MARTINEZ NUNES(OAB: 37730/RS)
RECLAMADO	D.L.S - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS OTICOS - EIRELI - EPP
ADVOGADO	Marcelo Correa Restano(OAB: 48835/RS)
ADVOGADO	LAURA MEDINA MARTINS MOREIRA(OAB: 85758/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.L.S - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS OTICOS - EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 248db25 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a reclamada comprova a menor o pagamento do depósito recursal - Id.c3c38db, intime-se a reclamada para que supra a insuficiência do preparo ou manifeste o que entender de direito, em 5 dias, nos termos do art. 1.007, §2º do CPC.

Exclua-se a petição Id. ba7a959, já que protocolada em duplicidade.

Após, voltem para apreciação dos recursos ordinários interpostos pela reclamada Id.34c8ccd e pela reclamante Id. 0551942.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020369-34.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO MORAES DE MORAES
ADVOGADO	FILIPE OURIQUE KLAFKE(OAB: 74084/RS)
RECLAMADO	CRED-SYSTEM SERVICOS DE GESTAO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	Luciana Arduin Fonseca(OAB: 143634/SP)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIELE PEIXOTO FREITAS
ADVOGADO	DANIELE PEIXOTO FREITAS(OAB: 107113/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MORAES DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1de1d0 proferido nos autos.

Intime-se a 1ª reclamada para apresentar os demonstrativos de pagamentos do reclamante e paradigma a partir de agosto de 2019.

Prazo: 05 dias.

Após, independentemente de nova intimação, nos 05 dias seguintes, dê-se ciência às demais partes do documento a ser apresentado pela ré CRED-SYSTEM para manifestação.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020369-34.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	FRANCISCO MORAES DE MORAES
ADVOGADO	FILIPE OURIQUE KLAFKE(OAB: 74084/RS)
RECLAMADO	CRED-SYSTEM SERVICOS DE GESTAO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	Luciana Arduin Fonseca(OAB: 143634/SP)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	DANIELE PEIXOTO FREITAS
ADVOGADO	DANIELE PEIXOTO FREITAS(OAB: 107113/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRED-SYSTEM SERVICOS DE GESTAO E PROMOCAO DE VENDAS LTDA
- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1de1d0 proferido nos autos.

Intime-se a 1ª reclamada para apresentar os demonstrativos de pagamentos do reclamante e paradigma a partir de agosto de 2019.

Prazo: 05 dias.

Após, independentemente de nova intimação, nos 05 dias seguintes, dê-se ciência às demais partes do documento a ser apresentado pela ré CRED-SYSTEM para manifestação.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021333-42.2014.5.04.0014

RECLAMANTE	CLAUDIONEI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)

RECLAMADO	TVM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO WILLIG MEDEIROS PERELLO(OAB: 17045/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
TESTEMUNHA	EMERSON DILL VIEIRA
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e5d0a9 proferido nos autos.

Manifeste-se a reclamada CEEE-PAR, sobre o requerimento de ID c19eb31, no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como concordância.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021517-90.2017.5.04.0014

RECLAMANTE	ALEXANDRE DE LIMA SOARES
ADVOGADO	ANA PATRICIA PERDOMO(OAB: 85970/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DE LIMA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ede7b8 proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação apresentados, no prazo preclusivo de oito dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Sucessivamente, independente de nova intimação, a reclamada deverá manifestar-se sobre eventuais impugnações e cálculo de liquidação apresentados nos oito dias subsequentes, observado o prazo preclusivo e o disposto no artigo 879, §2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021517-90.2017.5.04.0014

RECLAMANTE	ALEXANDRE DE LIMA SOARES
ADVOGADO	ANA PATRICIA PERDOMO(OAB: 85970/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ede7b8 proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação apresentados, no prazo preclusivo de oito dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

Sucessivamente, independente de nova intimação, a reclamada deverá manifestar-se sobre eventuais impugnações e cálculo de liquidação apresentados nos oito dias subsequentes, observado o

prazo preclusivo e o disposto no artigo 879, §2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020140-74.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	PAULO DIOGO MAYER RITTER
ADVOGADO	MARCELO DUTRA PILLAR E SILVA(OAB: 99112/RS)
ADVOGADO	HELEN GOULART VEGA(OAB: 65874/RS)
ADVOGADO	TAMIRES DE SOUZA PAIXAO(OAB: 119564/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RECLAMANTE	MARCOS HOFFMANN DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO DUTRA PILLAR E SILVA(OAB: 99112/RS)
ADVOGADO	HELEN GOULART VEGA(OAB: 65874/RS)
ADVOGADO	TAMIRES DE SOUZA PAIXAO(OAB: 119564/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RECLAMADO	EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
ADVOGADO	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 337817/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eca9190 proferido nos autos.

Intime-se a reclamada para pagamento dos honorários de sucumbência e custas, em 5 dias, sob pena de execução.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021738-03.2017.5.04.0005

RECLAMANTE	DERLI CARLOS BONDAN PITHAN
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
TESTEMUNHA	LUIS FERNANDO NUNES
TESTEMUNHA	SILVIO LUIS SILVEIRA DE CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3af99ba proferido nos autos.

Junte a reclamada o extrato bancário onde consta o saldo dos depósitos referido na petição retro, no prazo de 30 dias.

Não apresentado o documento, arquive-se o processo.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020067-83.2015.5.04.0014

RECLAMANTE	CHARLES DIEGO ESTIGARRIBIA DE FREITAS
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES WEBER(OAB: 95422/RS)
ADVOGADO	PAULA PEREIRA KUBIACK(OAB: 76355/RS)
RECLAMADO	EVANGELISTA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADO	MILTON CEZAR LUCCA(OAB: 42509/RS)
RECLAMADO	BUZIN TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MILTON CEZAR LUCCA(OAB: 42509/RS)
RECLAMADO	GERDAU S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	INGRID BRACHT LINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES DIEGO ESTIGARRIBIA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbb6a9e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Em atenção ao peticionado no ID 916355b, pela parte autora, certifico que:

a - equivocada a forma de interpretação da planilha de atualização ID 78f481c pois o alvará do crédito do reclamante foi expedido pelo valor líquido, ou seja, deduzido do respectivo encargo fiscal constante no quadro "Descontar dos Créditos do Reclamante", página 3 do relatório;

b - da mesma forma quanto ao valor abatido na página 10 do relatório a título de FGTS, pois compõe parte parte da TED - ID 4D6AFC3 que lhe fora creditada.

Nesta data, faço estes autos conclusos à Exmª Srª Juíza do Trabalho.

Porto Alegre, 26 de abril de 2024

Edson L P Vallim - Técnico Judiciário

……..

Vistos, etc.

Diante do certificado, nada a deferir quanto ao peticionado no ID 916355b, pela parte autora.

Quanto ao valor residual do FGTS constante no ID 78f481c, a liberação ocorrerá ao reclamante após o repasse para a respectiva conta vinculada, aspecto que não foi observado pela devedora no decorrer do parcelamento.

Ciência, às partes, por 5 dias.

Nada requerido, prossiga-se no cumprimento do despacho ID 9847ccb.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020067-83.2015.5.04.0014

RECLAMANTE	CHARLES DIEGO ESTIGARRIBIA DE FREITAS
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES WEBER(OAB: 95422/RS)
ADVOGADO	PAULA PEREIRA KUBIACK(OAB: 76355/RS)
RECLAMADO	EVANGELISTA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
ADVOGADO	MILTON CEZAR LUCCA(OAB: 42509/RS)
RECLAMADO	BUZIN TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MILTON CEZAR LUCCA(OAB: 42509/RS)
RECLAMADO	GERDAU S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	INGRID BRACHT LINO

Intimado(s)/Citado(s):

- BUZIN TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
- EVANGELISTA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
- GERDAU S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbb6a9e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Em atenção ao peticionado no ID 916355b, pela parte autora, certifico que:

a - equivocada a forma de interpretação da planilha de atualização ID 78f481c pois o alvará do crédito do reclamante foi expedido pelo valor líquido, ou seja, deduzido do respectivo encargo fiscal constante no quadro "Descontar dos Créditos do Reclamante", página 3 do relatório;

b - da mesma forma quanto ao valor abatido na página 10 do relatório a título de FGTS, pois compõe parte parte da TED - ID 4D6AFC3 que lhe fora creditada.

Nesta data, faço estes autos conclusos à Exmª Srª Juíza do

Trabalho.

Porto Alegre, 26 de abril de 2024

Edson L P Vallim - Técnico Judiciário

……..

Vistos, etc.

Diante do certificado, nada a deferir quanto ao peticionado no ID 916355b, pela parte autora.

Quanto ao valor residual do FGTS constante no ID 78f481c, a liberação ocorrerá ao reclamante após o repasse para a respectiva conta vinculada, aspecto que não foi observado pela devedora no decorrer do parcelamento.

Ciência, às partes, por 5 dias.

Nada requerido, prossiga-se no cumprimento do despacho ID 9847ccb.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0020050-93.2024.5.04.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMP EM CLUB ESP E EM FED ESP NO EST DO RS
ADVOGADO	RAPHAEL WAGNER DA SILVA(OAB: 101587/RS)
RECLAMADO	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS(OAB: 12680/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPORT CLUB INTERNACIONAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bec3cdc proferido nos autos.

Sem prejuízo dos prazos em andamento, determino a inclusão do feito em pauta **PRESENCIAL** no dia **23/09/2024**, às **13:30**, para produção da prova oral, a ser realizada na sala de audiências da **14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE**, situada na Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 2 - 7° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90110-904.

As partes ficarão cientes por seus procuradores, incumbindo-lhes o convite às testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo Juízo, consoante art. 825 da CLT.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, nos termos da súmula 74 do C. TST.

As testemunhas deverão portar sua carteira de trabalho.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0020050-93.2024.5.04.0026

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMP EM CLUB ESP E EM FED ESP NO EST DO RS
ADVOGADO	RAPHAEL WAGNER DA SILVA(OAB: 101587/RS)
RECLAMADO	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS(OAB: 12680/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMP EM CLUB ESP E EM FED ESP NO EST DO RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bec3cdc proferido nos autos.

Sem prejuízo dos prazos em andamento, determino a inclusão do feito em pauta **PRESENCIAL** no dia **23/09/2024**, às **13:30**, para produção da prova oral, a ser realizada na sala de audiências da **14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE**, situada na Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 2 - 7° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90110-904.

As partes ficarão cientes por seus procuradores, incumbindo-lhes o convite às testemunhas que pretende sejam ouvidas pelo Juízo, consoante art. 825 da CLT.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta quanto à matéria de fato, nos termos da súmula 74 do C. TST.

As testemunhas deverão portar sua carteira de trabalho.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020910-67.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	JULIANO SANTOS LOBATO
ADVOGADO	ALEXANDRE HAMESTER GUERREIRO(OAB: 78265/RS)
ADVOGADO	DARIANE FERRARI SANTHIAGO(OAB: 60249/RS)
RECLAMADO	VISTORIZA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

ADVOGADO	ANDRE ADRIANO SOUSA(OAB: 259025/SP)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO SANTOS LOBATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a284004 proferido nos autos.

Vistos, etc.

As questões suscitadas pelo reclamante no id bf7f3fb em seu quesitos complementares poderão ser esclarecidas por outros meios de prova. Indefiro a complementação pericial.

Aguarde-se a audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020910-67.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	JULIANO SANTOS LOBATO
ADVOGADO	ALEXANDRE HAMESTER GUERREIRO(OAB: 78265/RS)
ADVOGADO	DARIANE FERRARI SANTHIAGO(OAB: 60249/RS)
RECLAMADO	VISTORIZA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	ANDRE ADRIANO SOUSA(OAB: 259025/SP)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.
- VISTORIZA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a284004 proferido nos autos.

Vistos, etc.

As questões suscitadas pelo reclamante no id bf7f3fb em seu quesitos complementares poderão ser esclarecidas por outros meios de prova. Indefiro a complementação pericial.

Aguarde-se a audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020404-57.2024.5.04.0014

RECLAMANTE	AMANDA BONARRIGO GONCALVES
ADVOGADO	MARCELA FERNANDES DORNELLES(OAB: 70852/RS)
RECLAMADO	FERRAGEM THONY LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA BONARRIGO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94418ab proferido nos autos.

Vistos, etc.

Cite-se a reclamada para apresentação de defesa diretamente no sistema do PJE no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, sob pena de revelia e confissão. No mesmo prazo deverá apresentar quesitos para a perícia técnica.

Caso não possua advogado (e apenas neste caso), a parte ré pode encaminhar as defesas e os documentos para o email da Vara do Trabalho: varapoa_14@trt4.jus.br no prazo de 15 dias a contar da ciência, sob pena de revelia e confissão, devendo também informar email para recebimento das futuras notificações.

Nos termos da RA 24/2021 o processo ocorre na modalidade 100% Digital, conforme Resolução 345/2020 do CNJ, podendo a parte demandada manifestar oposição em até 5 dias úteis, contados do recebimento da notificação, nos termos do Art 2º, §1.

Havendo discordância pela parte ré, os autos serão retificados, independentemente de novo despacho.

Deverão, ainda, as partes e procuradores informar o endereço eletrônico e linha telefônica móvel, conforme artigo 3º, §2º da referida Resolução.

Após, se for o caso, retire-se o sigilo atribuído à defesa e notifique-se o reclamante para que se manifeste a respeito, no prazo de dez dias. Deverá ainda apresentar quesitos para realização da perícia

técnica.

Nos dez dias subsequentes, poderá a reclamada pronunciar-se sobre a manifestação do reclamante e diferenças porventura apresentadas, independentemente de nova intimação.

Registre-se que a qualquer tempo poderão as partes apresentar proposta de acordo, ainda que parcial em relação ao objeto de perícia, evitando assim o acréscimo de despesas ao feito.

Após, voltem para designação da perícia.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020079-82.2024.5.04.0014

RECLAMANTE	JEAN BATISTA LOPES DA ROSA
ADVOGADO	ALEX WILLIAN MASSARI DE SOUZA(OAB: 58076/RS)
ADVOGADO	FELIPE ORTIZ SALDANHA(OAB: 74431/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN FLAT SERVICE
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN BATISTA LOPES DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59ca489 proferido nos autos.

Dê-se ciência à reclamada da manifestação id 0a724b4.

Determino a inclusão do feito em pauta **telepresencial** no dia **06/05/2024**, às **09h**, para tentativa de conciliação.

Registre-se que fica reservada a data na pauta desta magistrada, conforme id 08c0ffe, para realização da audiência UNA presencial, caso não haja composição no feito

As partes ficarão cientes por seus procuradores, os quais ficam, ainda, responsáveis pelo repasse aos seus clientes das orientações constantes no presente despacho, viabilizando o acesso à solenidade virtual.

As partes e advogados deverão acessar a sala de espera virtual, inserindo no seu navegador o link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa14js ou ingressando pelo aplicativo e informando o código (id) 760 5197379.

Recomenda-se que os participantes providenciem com antecedência a instalação do app Zoom no equipamento que utilizarão para participação na audiência (smartphone ou computador/notebook).

No caso de utilização de computador, deverá ser verificada a compatibilidade entre o Zoom e o navegador utilizado.

Salienta-se que não há compatibilidade com o navegador Internet Explorer; os navegadores Mozilla Firefox e o Google Chrome, por outro lado, são compatíveis com o sistema zoom.

A instalação do aplicativo (quando o acesso se der por computador/notebook) pode ser efetuado de duas maneiras: 1. ao acessar qualquer sala de reuniões do Zoom através de um link ou 2. diretamente pelo site da Zoom (https://zoom.us/download#client 4 meeting), clicando na opção “Cliente Zoom para Reuniões”, sem acessar uma reunião específica.

Caso o acesso à solenidade venha a ocorrer através de smartphone, o participante deverá baixar em seu dispositivo o app Zoom e ingressar na reunião utilizando o link ou o código acima informado.

Na data da solenidade, os participantes deverão acessar a plataforma Zoom com 10 minutos de antecipação; ao ingressar, independentemente do dispositivo utilizado, o participante deverá informar seu nome completo, sua participação no processo (procurador, testemunha,preposto, autor) e o horário da audiência da qual irá participar (por exemplo: João da Silva - Testemunha de xx- 14h).

Deverão observar que áudio e vídeo estejam habilitados e, enquanto permanecerem na sala, deverão testar o funcionamento do microfone e da câmera de seu equipamento conforme será sugerido pelo aplicativo. Para isto, deverão conferir a conexão de seu áudio, escolhendo a opção “Dados de rede wi-fi ou móvel”, para que possam se comunicar na reunião.

No momento da realização do ato, a secretária de audiências entrará em contato com os participantes na sala de espera,disponibilizando acesso à sala de audiências. Para esclarecimento de dúvidas os participantes podem acessar o vídeo “ZOOM: Guia rápido para participação em audiências e sessões de julgamento por videoconferência", através do link https://youtu.be./54ozd4ntcvQ.

Eventual alegação de impossibilidade de realização do ato na modalidade telepresencial igualmente deverá ser fundamentado, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020214-94.2024.5.04.0014

RECLAMANTE	LETICIA AREAS DA SILVA

ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	BENDIZE GASTROBAR LTDA
ADVOGADO	ROBERTO MAIA SANTIAGO(OAB: 106889/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA AREAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9275fa9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sem prejuízo dos prazos em andamento, determino a inclusão do feito em pauta **telepresencial** no dia **06/05/2024**, às **09:15**, para tentativa de conciliação.

Registre-se que fica reservada a data na pauta desta magistrada, conforme id 2e9c15d, para realização da audiência UNA presencial, caso não haja composição no feito.

As partes ficarão cientes por seus procuradores, os quais ficam, ainda, responsáveis pelo repasse aos seus clientes das orientações constantes no presente despacho, viabilizando o acesso à solenidade virtual.

As partes e advogados deverão acessar a sala de espera virtual, inserindo no seu navegador o link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa14js ou ingressando pelo aplicativo e informando o código (id) 760 5197379.

Recomenda-se que os participantes providenciem com antecedência a instalação do app Zoom no equipamento que utilizarão para participação na audiência (smartphone ou computador/notebook).

No caso de utilização de computador, deverá ser verificada a compatibilidade entre o Zoom e o navegador utilizado.

Salienta-se que não há compatibilidade com o navegador Internet Explorer; os navegadores Mozilla Firefox e o Google Chrome, por outro lado, são compatíveis com o sistema zoom.

A instalação do aplicativo (quando o acesso se der por computador/notebook) pode ser efetuado de duas maneiras: 1. ao acessar qualquer sala de reuniões do Zoom através de um link ou 2. diretamente pelo site da Zoom (https://zoom.us/download#client 4 meeting), clicando na opção “Cliente Zoom para Reuniões”, sem acessar uma reunião específica.

Caso o acesso à solenidade venha a ocorrer através de smartphone, o participante deverá baixar em seu dispositivo o app Zoom e ingressar na reunião utilizando o link ou o código acima informado.

Na data da solenidade, os participantes deverão acessar a plataforma Zoom com 10 minutos de antecipação; ao ingressar, independentemente do dispositivo utilizado, o participante deverá informar seu nome completo, sua participação no processo (procurador, testemunha,preposto, autor) e o horário da audiência da qual irá participar (por exemplo: João da Silva - Testemunha de xx- 14h).

Deverão observar que áudio e vídeo estejam habilitados e, enquanto permanecerem na sala, deverão testar o funcionamento do microfone e da câmera de seu equipamento conforme será sugerido pelo aplicativo. Para isto, deverão conferir a conexão de seu áudio, escolhendo a opção “Dados de rede wi-fi ou móvel”, para que possam se comunicar na reunião.

No momento da realização do ato, a secretária de audiências entrará em contato com os participantes na sala de espera,disponibilizando acesso à sala de audiências. Para esclarecimento de dúvidas os participantes podem acessar o vídeo “ZOOM: Guia rápido para participação em audiências e sessões de julgamento por videoconferência", através do link https://youtu.be./54ozd4ntcvQ.

Eventual alegação de impossibilidade de realização do ato na modalidade telepresencial igualmente deverá ser fundamentado, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020079-82.2024.5.04.0014

RECLAMANTE	JEAN BATISTA LOPES DA ROSA
ADVOGADO	ALEX WILLIAN MASSARI DE SOUZA(OAB: 58076/RS)
ADVOGADO	FELIPE ORTIZ SALDANHA(OAB: 74431/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN FLAT SERVICE
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN FLAT SERVICE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59ca489

proferido nos autos.

Dê-se ciência à reclamada da manifestação id 0a724b4.

Determino a inclusão do feito em pauta **telepresencial** no dia **06/05/2024**, às **09h**, para tentativa de conciliação.

Registre-se que fica reservada a data na pauta desta magistrada, conforme id 08c0ffe, para realização da audiência UNA presencial, caso não haja composição no feito

As partes ficarão cientes por seus procuradores, os quais ficam, ainda, responsáveis pelo repasse aos seus clientes das orientações constantes no presente despacho, viabilizando o acesso à solenidade virtual.

As partes e advogados deverão acessar a sala de espera virtual, inserindo no seu navegador o link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa14js ou ingressando pelo aplicativo e informando o código (id) 760 5197379.

Recomenda-se que os participantes providenciem com antecedência a instalação do app Zoom no equipamento que utilizarão para participação na audiência (smartphone ou computador/notebook).

No caso de utilização de computador, deverá ser verificada a compatibilidade entre o Zoom e o navegador utilizado.

Salienta-se que não há compatibilidade com o navegador Internet Explorer; os navegadores Mozilla Firefox e o Google Chrome, por outro lado, são compatíveis com o sistema zoom.

A instalação do aplicativo (quando o acesso se der por computador/notebook) pode ser efetuado de duas maneiras: 1. ao acessar qualquer sala de reuniões do Zoom através de um link ou 2. diretamente pelo site da Zoom (https://zoom.us/download#client 4 meeting), clicando na opção “Cliente Zoom para Reuniões”, sem acessar uma reunião específica.

Caso o acesso à solenidade venha a ocorrer através de smartphone, o participante deverá baixar em seu dispositivo o app Zoom e ingressar na reunião utilizando o link ou o código acima informado.

Na data da solenidade, os participantes deverão acessar a plataforma Zoom com 10 minutos de antecipação; ao ingressar, independentemente do dispositivo utilizado, o participante deverá informar seu nome completo, sua participação no processo (procurador, testemunha,preposto, autor) e o horário da audiência da qual irá participar (por exemplo: João da Silva - Testemunha de xx- 14h).

Deverão observar que áudio e vídeo estejam habilitados e, enquanto permanecerem na sala, deverão testar o funcionamento do microfone e da câmera de seu equipamento conforme será sugerido pelo aplicativo. Para isto, deverão conferir a conexão de seu áudio, escolhendo a opção “Dados de rede wi-fi ou móvel”, para que possam se comunicar na reunião.

No momento da realização do ato, a secretária de audiências entrará em contato com os participantes na sala de espera,disponibilizando acesso à sala de audiências. Para esclarecimento de dúvidas os participantes podem acessar o vídeo “ZOOM: Guia rápido para participação em audiências e sessões de julgamento por videoconferência", através do link https://youtu.be./54ozd4ntcvQ.

Eventual alegação de impossibilidade de realização do ato na modalidade telepresencial igualmente deverá ser fundamentado, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020214-94.2024.5.04.0014

RECLAMANTE	LETICIA AREAS DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	BENDIZE GASTROBAR LTDA
ADVOGADO	ROBERTO MAIA SANTIAGO(OAB: 106889/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENDIZE GASTROBAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9275fa9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sem prejuízo dos prazos em andamento, determino a inclusão do feito em pauta **telepresencial** no dia **06/05/2024**, às **09:15**, para tentativa de conciliação.

Registre-se que fica reservada a data na pauta desta magistrada, conforme id 2e9c15d, para realização da audiência UNA presencial, caso não haja composição no feito.

As partes ficarão cientes por seus procuradores, os quais ficam, ainda, responsáveis pelo repasse aos seus clientes das orientações constantes no presente despacho, viabilizando o acesso à solenidade virtual.

As partes e advogados deverão acessar a sala de espera virtual, inserindo no seu navegador o link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa14js ou ingressando pelo aplicativo e informando o código (id) 760 5197379.

Recomenda-se que os participantes providenciem com antecedência a instalação do app Zoom no equipamento que utilizarão para participação na audiência (smartphone ou computador/notebook).

No caso de utilização de computador, deverá ser verificada a compatibilidade entre o Zoom e o navegador utilizado.

Salienta-se que não há compatibilidade com o navegador Internet Explorer; os navegadores Mozilla Firefox e o Google Chrome, por outro lado, são compatíveis com o sistema zoom.

A instalação do aplicativo (quando o acesso se der por computador/notebook) pode ser efetuado de duas maneiras: 1. ao acessar qualquer sala de reuniões do Zoom através de um link ou 2. diretamente pelo site da Zoom (https://zoom.us/download#client 4 meeting), clicando na opção “Cliente Zoom para Reuniões”, sem acessar uma reunião específica.

Caso o acesso à solenidade venha a ocorrer através de smartphone, o participante deverá baixar em seu dispositivo o app Zoom e ingressar na reunião utilizando o link ou o código acima informado.

Na data da solenidade, os participantes deverão acessar a plataforma Zoom com 10 minutos de antecipação; ao ingressar, independentemente do dispositivo utilizado, o participante deverá informar seu nome completo, sua participação no processo (procurador, testemunha,preposto, autor) e o horário da audiência da qual irá participar (por exemplo: João da Silva - Testemunha de xx- 14h).

Deverão observar que áudio e vídeo estejam habilitados e, enquanto permanecerem na sala, deverão testar o funcionamento do microfone e da câmera de seu equipamento conforme será sugerido pelo aplicativo. Para isto, deverão conferir a conexão de seu áudio, escolhendo a opção “Dados de rede wi-fi ou móvel”, para que possam se comunicar na reunião.

No momento da realização do ato, a secretária de audiências entrará em contato com os participantes na sala de espera,disponibilizando acesso à sala de audiências. Para esclarecimento de dúvidas os participantes podem acessar o vídeo “ZOOM: Guia rápido para participação em audiências e sessões de julgamento por videoconferência", através do link https://youtu.be./54ozd4ntcvQ.

Eventual alegação de impossibilidade de realização do ato na modalidade telepresencial igualmente deverá ser fundamentado, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020072-90.2024.5.04.0014

RECLAMANTE	LUIS CLAUDIO JACINTO DA SILVEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA(OAB: 83885/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	BRUNA ROST GONZALEZ CAMANHO(OAB: 105608/RS)
PERITO	JOAO TOSHIO SUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES SANTA CRUZ LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf95a6e proferido nos autos.

Sem prejuízo dos prazos em andamento, determino a inclusão do feito em pauta telepresencial no dia **06/05/2024**, às **09:45**, para tentativa de conciliação.

Observem as partes, até o momento da solenidade ora designada, os termos do laudo id 23e311e.

Registre-se que fica reservada a data na pauta desta magistrada, conforme id c47f3d6, para realização da audiência UNA presencial, caso não haja composição no feito.

As partes ficarão cientes por seus procuradores, os quais ficam, ainda, responsáveis pelo repasse aos seus clientes das orientações constantes no presente despacho, viabilizando o acesso à solenidade virtual.

As partes e advogados deverão acessar a sala de espera virtual, inserindo no seu navegador o link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa14js ou ingressando pelo aplicativo e informando o código (id) 760 5197379.

Recomenda-se que os participantes providenciem com antecedência a instalação do app Zoom no equipamento que utilizarão para participação na audiência (smartphone ou computador/notebook).

No caso de utilização de computador, deverá ser verificada a compatibilidade entre o Zoom e o navegador utilizado.

Salienta-se que não há compatibilidade com o navegador Internet Explorer; os navegadores Mozilla Firefox e o Google Chrome, por outro lado, são compatíveis com o sistema zoom.

A instalação do aplicativo (quando o acesso se der por computador/notebook) pode ser efetuado de duas maneiras: 1. ao acessar qualquer sala de reuniões do Zoom através de um link ou 2.

diretamente pelo site da Zoom (https://zoom.us/download#client 4 meeting), clicando na opção “Cliente Zoom para Reuniões”, sem acessar uma reunião específica.

Caso o acesso à solenidade venha a ocorrer através de smartphone, o participante deverá baixar em seu dispositivo o app Zoom e ingressar na reunião utilizando o link ou o código acima informado.

Na data da solenidade, os participantes deverão acessar a plataforma Zoom com 10 minutos de antecipação; ao ingressar, independentemente do dispositivo utilizado, o participante deverá informar seu nome completo, sua participação no processo (procurador, testemunha,preposto, autor) e o horário da audiência da qual irá participar (por exemplo: João da Silva - Testemunha de xx- 14h).

Deverão observar que áudio e vídeo estejam habilitados e, enquanto permanecerem na sala, deverão testar o funcionamento do microfone e da câmera de seu equipamento conforme será sugerido pelo aplicativo. Para isto, deverão conferir a conexão de seu áudio, escolhendo a opção “Dados de rede wi-fi ou móvel”, para que possam se comunicar na reunião.

No momento da realização do ato, a secretária de audiências entrará em contato com os participantes na sala de espera,disponibilizando acesso à sala de audiências. Para esclarecimento de dúvidas os participantes podem acessar o vídeo “ZOOM: Guia rápido para participação em audiências e sessões de julgamento por videoconferência", através do link https://youtu.be./54ozd4ntcvQ.

Eventual alegação de impossibilidade de realização do ato na modalidade telepresencial igualmente deverá ser fundamentado, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020072-90.2024.5.04.0014

RECLAMANTE	LUIS CLAUDIO JACINTO DA SILVEIRA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA(OAB: 83885/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	BRUNA ROST GONZALEZ CAMANHO(OAB: 105608/RS)
PERITO	JOAO TOSHIO SUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CLAUDIO JACINTO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf95a6e proferido nos autos.

Sem prejuízo dos prazos em andamento, determino a inclusão do feito em pauta telepresencial no dia **06/05/2024**, às **09:45**, para tentativa de conciliação.

Observem as partes, até o momento da solenidade ora designada, os termos do laudo id 23e311e.

Registre-se que fica reservada a data na pauta desta magistrada, conforme id c47f3d6, para realização da audiência UNA presencial, caso não haja composição no feito.

As partes ficarão cientes por seus procuradores, os quais ficam, ainda, responsáveis pelo repasse aos seus clientes das orientações constantes no presente despacho, viabilizando o acesso à solenidade virtual.

As partes e advogados deverão acessar a sala de espera virtual, inserindo no seu navegador o link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa14js ou ingressando pelo aplicativo e informando o código (id) 760 5197379.

Recomenda-se que os participantes providenciem com antecedência a instalação do app Zoom no equipamento que utilizarão para participação na audiência (smartphone ou computador/notebook).

No caso de utilização de computador, deverá ser verificada a compatibilidade entre o Zoom e o navegador utilizado.

Salienta-se que não há compatibilidade com o navegador Internet Explorer; os navegadores Mozilla Firefox e o Google Chrome, por outro lado, são compatíveis com o sistema zoom.

A instalação do aplicativo (quando o acesso se der por computador/notebook) pode ser efetuado de duas maneiras: 1. ao acessar qualquer sala de reuniões do Zoom através de um link ou 2. diretamente pelo site da Zoom (https://zoom.us/download#client 4 meeting), clicando na opção “Cliente Zoom para Reuniões”, sem acessar uma reunião específica.

Caso o acesso à solenidade venha a ocorrer através de smartphone, o participante deverá baixar em seu dispositivo o app Zoom e ingressar na reunião utilizando o link ou o código acima informado.

Na data da solenidade, os participantes deverão acessar a plataforma Zoom com 10 minutos de antecipação; ao ingressar, independentemente do dispositivo utilizado, o participante deverá informar seu nome completo, sua participação no processo

(procurador, testemunha,preposto, autor) e o horário da audiência da qual irá participar (por exemplo: João da Silva - Testemunha de xx- 14h).

Deverão observar que áudio e vídeo estejam habilitados e, enquanto permanecerem na sala, deverão testar o funcionamento do microfone e da câmera de seu equipamento conforme será sugerido pelo aplicativo. Para isto, deverão conferir a conexão de seu áudio, escolhendo a opção “Dados de rede wi-fi ou móvel”, para que possam se comunicar na reunião.

No momento da realização do ato, a secretária de audiências entrará em contato com os participantes na sala de espera,disponibilizando acesso à sala de audiências. Para esclarecimento de dúvidas os participantes podem acessar o vídeo “ZOOM: Guia rápido para participação em audiências e sessões de julgamento por videoconferência", através do link https://youtu.be./54ozd4ntcvQ.

Eventual alegação de impossibilidade de realização do ato na modalidade telepresencial igualmente deverá ser fundamentado, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 354, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020217-83.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	CLECI KREMER
ADVOGADO	DARLAN FAGUNDES BARBOSA JUNIOR(OAB: 58533/RS)
ADVOGADO	MARCELO ANDRADE LEZAMA(OAB: 56500/RS)
ADVOGADO	RICARDO JOSE DALL AGNOL(OAB: 31421/RS)
ADVOGADO	THIAGO EL HAWAT DALL AGNOL(OAB: 123978/RS)
RECLAMADO	CARLA VESCOVI BARBIERI
ADVOGADO	MARCUS CANEVER FRAGA(OAB: 31472/RS)
RECLAMADO	MAFALDA VESCOVI VAN ERVEN
ADVOGADO	MARCUS CANEVER FRAGA(OAB: 31472/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECI KREMER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff0587c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Ante o exposto, julgo, conforme fundamentação,**PROCEDENTES EM PARTE**osembargosdedeclaraçãoopostos por**MAFALDA VESCOVI VAN ERVEN** e **CARLA VESCOVI BARBIERI** para determinar QUE:

1. se acresça à sentença de fls. 214-229 que não há falar em desconsideração e desentranhamento dos documentos juntados às fls. 43-163, pois esta magistrada entende ser possível a juntada de documentos pelas partes até o encerramento da instrução;
2. seja expedido ofício ao Ministério do Trabalho com cópia da presente decisão e da sentença de fls. 214-229 para verificação sobre recebimento de valores através do programa seguro-desemprego no período de vínculo reconhecido, para que tome as providências que entender cabíveis.

Nada mais. Intimem-se.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020217-83.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	CLECI KREMER
ADVOGADO	DARLAN FAGUNDES BARBOSA JUNIOR(OAB: 58533/RS)
ADVOGADO	MARCELO ANDRADE LEZAMA(OAB: 56500/RS)
ADVOGADO	RICARDO JOSE DALL AGNOL(OAB: 31421/RS)
ADVOGADO	THIAGO EL HAWAT DALL AGNOL(OAB: 123978/RS)
RECLAMADO	CARLA VESCOVI BARBIERI
ADVOGADO	MARCUS CANEVER FRAGA(OAB: 31472/RS)
RECLAMADO	MAFALDA VESCOVI VAN ERVEN
ADVOGADO	MARCUS CANEVER FRAGA(OAB: 31472/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA VESCOVI BARBIERI
- MAFALDA VESCOVI VAN ERVEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ff0587c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO

Ante o exposto, julgo, conforme fundamentação,**PROCEDENTES EM PARTE**osembargosdedeclaraçãoopostos por**MAFALDA**

VESCOVI VAN ERVEN e **CARLA VESCOVI BARBIERI** para determinar QUE:

1. se acresça à sentença de fls. 214-229 que não há falar em desconsideração e desentranhamento dos documentos juntados às fls. 43-163, pois esta magistrada entende ser possível a juntada de documentos pelas partes até o encerramento da instrução;
2. seja expedido ofício ao Ministério do Trabalho com cópia da presente decisão e da sentença de fls. 214-229 para verificação sobre recebimento de valores através do programa seguro-desemprego no período de vínculo reconhecido, para que tome as providências que entender cabíveis.

Nada mais. Intimem-se.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021140-51.2019.5.04.0014

RECLAMANTE	LARRY ROSA COSTA
ADVOGADO	JOEL CARVALHO GONCALVES(OAB: 32858/RS)
RECLAMADO	PATRICIA ALCALDE VARISCO
ADVOGADO	ALEXANDRE MACIEL LINS PASTL(OAB: 93153/RS)
RECLAMADO	HGA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECLAMADO	LUCAS ALCALDE VARISCO
RECLAMADO	TANIA VICENTINA SOLODKOW
RECLAMADO	IDELIO VARISCO
RECLAMADO	SUZANA ALCALDE VARISCO
RECLAMADO	PRISPAT CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA(OAB: 12375/RS)
RECLAMADO	PRISCILLA ALCALDE VARISCO QUATRIN
TERCEIRO INTERESSADO	17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA ALCALDE VARISCO
- PRISPAT CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d2b7304 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO:

Ante o exposto, julgo**PROCEDENTE**oincidente de desconsideração da personalidade jurídicaem face dos sócios **PRISCILLA ALCALDE VARISCO QUATRIN**, **LUCAS ALCALDE VARISCO** e **TANIA VICENTINA SOLODKOW**, reconhecendo a responsabilidade solidária destes para a satisfação dos débitos em execução nos autos, devendo, pois, ser mantida a sua inclusão no polo passivo da presente execução.

Publique-se.

Intimem-se.

Nada mais.

Sonia Maria Pozzer

Juíza do Trabalho

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021178-24.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	ALESSANDRA LEITE ROHENKOHL
ADVOGADO	CAMILA LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 95997/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RECLAMADO	WYNTECH SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ZENO LOPES GOVONI(OAB: 84179/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA LEITE ROHENKOHL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce74b34 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021140-51.2019.5.04.0014

RECLAMANTE	LARRY ROSA COSTA
ADVOGADO	JOEL CARVALHO GONCALVES(OAB: 32858/RS)
RECLAMADO	PATRICIA ALCALDE VARISCO
ADVOGADO	ALEXANDRE MACIEL LINS PASTL(OAB: 93153/RS)
RECLAMADO	HGA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECLAMADO	LUCAS ALCALDE VARISCO
RECLAMADO	TANIA VICENTINA SOLODKOW
RECLAMADO	IDELIO VARISCO

RECLAMADO	SUZANA ALCALDE VARISCO
RECLAMADO	PRISPAT CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA(OAB: 12375/RS)
RECLAMADO	PRISCILLA ALCALDE VARISCO QUATRIN
TERCEIRO INTERESSADO	17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- LARRY ROSA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d2b7304 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO:

Ante o exposto, julgo**PROCEDENTE**oincidente de desconsideração da personalidade jurídicaem face dos sócios **PRISCILLA ALCALDE VARISCO QUATRIN**, **LUCAS ALCALDE VARISCO** e **TANIA VICENTINA SOLODKOW**, reconhecendo a responsabilidade solidária destes para a satisfação dos débitos em execução nos autos, devendo, pois, ser mantida a sua inclusão no polo passivo da presente execução.

Publique-se.

Intimem-se.

Nada mais.

Sonia Maria Pozzer

Juíza do Trabalho

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021178-24.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	ALESSANDRA LEITE ROHENKOHL
ADVOGADO	CAMILA LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 95997/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RECLAMADO	WYNTECH SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	ZENO LOPES GOVONI(OAB: 84179/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- WYNTECH SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce74b34 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021100-11.2015.5.04.0014

RECLAMANTE	IDA SAMBERG GRUTCKI
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	FLAVIO SCHNEIDER

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b01f9b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO:

Ante o exposto, julgo, conforme fundamentação,**PROCEDENTES EM PARTE** osembargos à execuçãoopostos por**COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D** para determinar a inclusão do Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo como responsável solidário pelos valores devidos a partir de 30/06/2021, mantendo, contudo, a responsabilidade solidária da embargante pela satisfação de tais valores.

Ainda, tendo em vista o contido nas manifestações de fl. 1434, 1450 e 1451, determino seja a executada COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR excluída do pólo passivo.

Custas de R$ 44,26, na forma do artigo 789-A, V, da CLT, pela executada.

Nada mais. Intimem-se.

Sonia Maria Pozzer

Juíza do Trabalho

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021100-11.2015.5.04.0014

RECLAMANTE	IDA SAMBERG GRUTCKI
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	FLAVIO SCHNEIDER

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b01f9b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO:

Ante o exposto, julgo, conforme fundamentação,**PROCEDENTES EM PARTE** osembargos à execuçãoopostos por**COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D** para determinar a inclusão do Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo como responsável solidário pelos valores devidos a partir de 30/06/2021, mantendo, contudo, a responsabilidade solidária da embargante pela satisfação de tais valores.

Ainda, tendo em vista o contido nas manifestações de fl. 1434, 1450 e 1451, determino seja a executada COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR excluída do pólo passivo.

Custas de R$ 44,26, na forma do artigo 789-A, V, da CLT, pela executada.

Nada mais. Intimem-se.

Sonia Maria Pozzer

Juíza do Trabalho

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021100-11.2015.5.04.0014

RECLAMANTE	IDA SAMBERG GRUTCKI
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	FLAVIO SCHNEIDER

Intimado(s)/Citado(s):

- IDA SAMBERG GRUTCKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b01f9b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO:

Ante o exposto, julgo, conforme fundamentação,**PROCEDENTES EM PARTE** osembargos à execuçãoopostos por**COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D** para determinar a inclusão do Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo como responsável solidário pelos valores devidos a partir de 30/06/2021, mantendo, contudo, a responsabilidade solidária da embargante pela satisfação de tais valores.

Ainda, tendo em vista o contido nas manifestações de fl. 1434, 1450 e 1451, determino seja a executada COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR excluída do pólo passivo.

Custas de R$ 44,26, na forma do artigo 789-A, V, da CLT, pela executada.

Nada mais. Intimem-se.

Sonia Maria Pozzer

Juíza do Trabalho

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0020353-46.2024.5.04.0014

RECLAMANTE	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	JAQUELINE RAIMANN(OAB: 98467/RS)
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
RECLAMADO	YBY GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15511ab proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para que informe o atual endereço da reclamada ou requeira o que entender de direito, em cinco dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000036-47.2012.5.04.0014

RECLAMANTE	ANDERSON DE BARROS
ADVOGADO	PAULA DE AGUIAR RIBEIRO(OAB: 62543/RS)
RECLAMADO	JORGE RONALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL CALIXTO HOLMES(OAB: 146487/SP)
RECLAMADO	SOREN THORGAARD
RECLAMADO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	PAULO CESAR DO AMARAL DE PAULI(OAB: 14635/RS)
RECLAMADO	JOSE VITOR DAUDT VELLINHO
RECLAMADO	COMPANHIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO	OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200/SP)
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
RECLAMADO	ASS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	ARTUR CARVALHO PÍPPI(OAB: 35028/RS)
RECLAMADO	MARILENE POTER
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA DE SUCESSÕES DO FORO CENTRAL DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc51d91 proferido nos autos.

Ciência ao reclamante do retorno das cartas precatórias expedidas, podendo se manifestar sobre o prosseguimento da execução em dez dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020436-67.2021.5.04.0014

RECLAMANTE	MICHELE SIQUEIRA TRAJANO SILVA
ADVOGADO	MAURICIO FREITAS LEWKOWICZ(OAB: 66002/RS)
RECLAMADO	BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	VERONICA TELLES ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f08f6c proferido nos autos.

A reclamada foi intimada para restabelecer o plano de saúde e fornecer diretrizes para reintegração ao emprego da parte autora em 15/03/2024, assim, indefiro a dilação do prazo requerida, reportando-me ao último despacho.

Cumpra-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020893-31.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO BOAVENTURA VIEIRA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	EPAVI SERVICOS AUXILIARES DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO BOAVENTURA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c947035 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para resposta aos Embargos de Declaração interpostos, em cinco dias.

Após, venham conclusos para julgamento.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020357-83.2024.5.04.0014

RECLAMANTE	RAUL ROGGIA ZEMOLIN
ADVOGADO	DEBORA MACHADO DA PAIXAO(OAB: 68116/RS)

RECLAMADO	EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUL ROGGIA ZEMOLIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70b7b3e proferido nos autos.

Ciência ao reclamante da certidão de ID d1896ca, devendo informar o atual endereço da primeira reclamada ou requerer o que entender de direito, em cinco dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020733-40.2022.5.04.0014

RECLAMANTE	PAULA FABIANA DE CARVALHO SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	SGS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA FABIANA DE CARVALHO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1bd81ac proferida nos autos.

Vistos, etc.

Por atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, encaminhe-se ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020733-40.2022.5.04.0014

RECLAMANTE	PAULA FABIANA DE CARVALHO SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	SGS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RENNER S.A.
- SGS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1bd81ac proferida nos autos.

Vistos, etc.

Por atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes.

Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, encaminhe-se ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020928-88.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
RECLAMADO	WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO BELOTO(OAB: 359804/SP)
RECLAMADO	AST FACILITIES - SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO BELOTO(OAB: 359804/SP)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	JOAO TOSHIO SUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1660b5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020928-88.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
RECLAMADO	WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO BELOTO(OAB: 359804/SP)
RECLAMADO	AST FACILITIES - SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO BELOTO(OAB: 359804/SP)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	JOAO TOSHIO SUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
- AST FACILITIES - SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA.
- WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a1660b5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020322-94.2022.5.04.0014

RECLAMANTE	SILVIA FALCAO SANCHES
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA FALCAO SANCHES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0fefe8f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020322-94.2022.5.04.0014

RECLAMANTE	SILVIA FALCAO SANCHES
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0fefe8f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021505-76.2017.5.04.0014

RECLAMANTE	TATIANA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	HAMILTON JESUS VIERA PEREIRA JUNIOR(OAB: 57612/RS)
ADVOGADO	VINICIUS CORREA TERRACIANO(OAB: 95285/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO COMERCIAL DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	ARTURO FREITAS ZURITA(OAB: 58821/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA PAIM(OAB: 82594/RS)
ADVOGADO	Fabiana Magalhaes dos Reis(OAB: 45587/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	VIVO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CLARO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	TIM S A

PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO
TERCEIRO INTERESSADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
TESTEMUNHA	MARA RUBIA FERREIRA ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TATIANA DA SILVA BARBOSA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA ANTANAVICIUS FERNANDES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020710-02.2019.5.04.0014

RECLAMANTE	CELMA REGINA GOMES MACHADO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	LIESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO SAMPAIO(OAB: 110815/RS)
RECLAMADO	TUMELERO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	SUPREMA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES SILVEIRA GOMES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MARSON SCHUCH SANTOS(OAB: 92926/RS)
ADVOGADO	VALCIRIA LOURDES MARSON(OAB: 21803/RS)
RECLAMADO	REFEICOES NATURAS BR RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
PERITO	ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELMA REGINA GOMES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CELMA REGINA GOMES MACHADO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA ANTANAVICIUS FERNANDES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020710-02.2019.5.04.0014

RECLAMANTE	CELMA REGINA GOMES MACHADO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	LIESS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO SAMPAIO(OAB: 110815/RS)
RECLAMADO	TUMELERO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	SUPREMA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES SILVEIRA GOMES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MARSON SCHUCH SANTOS(OAB: 92926/RS)
ADVOGADO	VALCIRIA LOURDES MARSON(OAB: 21803/RS)
RECLAMADO	REFEICOES NATURAS BR RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
PERITO	ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELMA REGINA GOMES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CELMA REGINA GOMES MACHADO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no

presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA ANTANAVICIUS FERNANDES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021063-71.2021.5.04.0014

RECLAMANTE	JAIME GAMARRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WILSON CARLOS DA CUNHA(OAB: 29990/RS)
RECLAMADO	XOCHICALLI PARQUES E JARDINS LTDA - EPP
ADVOGADO	AMANDA ODILES BERNARDES MARTINI(OAB: 95147/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME GAMARRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JAIME GAMARRA DOS SANTOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA ANTANAVICIUS FERNANDES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACPCiv-0020572-98.2020.5.04.0014

AUTOR	SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	PAULA OLIVEIRA PAESE(OAB: 132101/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
ADVOGADO	CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 96482/RS)
ADVOGADO	DAYANA PESSOTA LEITE(OAB: 43853/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
RÉU	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	CLEOMAR SILVA FERREIRA(OAB: 30263/RS)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	DORIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOAO TOSHIO SUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA ANTANAVICIUS FERNANDES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020665-56.2023.5.04.0014

REQUERENTE	MICHELE COELHO
ADVOGADO	GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA(OAB: 75214/RS)
REQUERIDO	MEMPHIS SA INDUSTRIAL
ADVOGADO	MARINA BORGES TEIXEIRA(OAB: 95916/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MICHELE COELHO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA ANTANAVICIUS FERNANDES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021057-98.2020.5.04.0014

RECLAMANTE	TIAGO ALBERTO SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ALYSON RAPHAEL PARE GONCALVES DOS SANTOS(OAB: 82962/RS)
RECLAMADO	PAULO CAMINHA TUTIS - ME
ADVOGADO	JANAINA LAURINDO DA SILVA(OAB: 49130/RS)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
PERITO	INGRID BRACHT LINO

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ALBERTO SANTOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TIAGO ALBERTO SANTOS DOS SANTOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA ANTANAVICIUS FERNANDES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0081900-83.2007.5.04.0014

RECLAMANTE	LUIS CARLOS ROTA
ADVOGADO	HELENA AMISANI SCHUELER(OAB: 30679/RS)
ADVOGADO	VITOR HUGO LORETO SAYDELLES(OAB: 299357/SP)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS ROTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUIS CARLOS ROTA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA ANTANAVICIUS FERNANDES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020100-29.2022.5.04.0014

RECLAMANTE	EDER MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
RECLAMADO	BRUM COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO TORTORELLI NETO(OAB: 79713/RS)
PERITO	VITOR DE MATTOS CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EDER MOREIRA DOS SANTOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA ANTANAVICIUS FERNANDES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020029-08.2014.5.04.0014

RECLAMANTE	GRAZIELA CHAVES BETERLI VIEIRA
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
TESTEMUNHA	FÁBIO KUKERTT
TESTEMUNHA	DANTE TSCHOEPKE CARIBONI

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELA CHAVES BETERLI VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GRAZIELA CHAVES BETERLI VIEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA ANTANAVICIUS FERNANDES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020279-94.2021.5.04.0014

RECLAMANTE	VANDERLEI WALTER
ADVOGADO	JOAO ELIAS BRAGATTO(OAB: 65208/RS)
RECLAMADO	SEG PARK ESTACIONAMENTO E LAVAGEM AUTOMOTIVA EIRELI
ADVOGADO	JULIANA HERRMANN MIRANDA DA SILVA(OAB: 81376/RS)
PERITO	ADRIANE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI WALTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VANDERLEI WALTER

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA ANTANAVICIUS FERNANDES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020791-82.2018.5.04.0014

RECLAMANTE	FABIO GUILHERME DOS SANTOS RUA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	NETAPP BRASIL SOLUCOES DE GERENCIAMENTO E ARMAZENAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	BRUNO BONILHA DE MATOS(OAB: 434513/SP)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	RODRIGO ISMAEL FERREIRA DE ARAUJO(OAB: 276615/SP)
ADVOGADO	FLAVIO BARBOSA LUDUVICE(OAB: 148978/RJ)
ADVOGADO	VINICIUS ELMOR DUARTE(OAB: 199971/RJ)
ADVOGADO	JULIANA NUNES(OAB: 110642/RJ)
TESTEMUNHA	JOÃO ARAGÃO PEREIRA
TESTEMUNHA	DROANDER DAMASCENO MARTINS
TESTEMUNHA	REGINALDO WEBER
TESTEMUNHA	PHILIPE FERRAZ
TESTEMUNHA	EVERSON DAVID NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO GUILHERME DOS SANTOS RUA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FABIO GUILHERME DOS SANTOS RUA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA ANTANAVICIUS FERNANDES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021622-67.2017.5.04.0014

RECLAMANTE	DAVIS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VANESSA ZINN FERREIRA(OAB: 58256/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LEO ANTONIO ANDOGNINI GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVIS FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DAVIS FERREIRA DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA ANTANAVICIUS FERNANDES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020529-40.2015.5.04.0014

RECLAMANTE	FATIMA NUNES DOS REIS
ADVOGADO	VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS(OAB: 26088/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES VEIGA(OAB: 129057/RS)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA CORREA ALENCASTRO(OAB: 84285/RS)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO(OAB: 43196/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ PANISSON(OAB: 88018/RS)
ADVOGADO	Ercio Weimer Klein(OAB: 26919/RS)
ADVOGADO	JULIO CARLOS BLOIS VAZ(OAB: 44150/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO DO BRASIL SA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA ANTANAVICIUS FERNANDES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021424-35.2014.5.04.0014

RECLAMANTE	SILVANIA PAULA TREIN
ADVOGADO	VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS(OAB: 26088/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA CORREA ALENCASTRO(OAB: 84285/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ PANISSON(OAB: 88018/RS)
ADVOGADO	FREDERICO MOLINA MONTALBAN(OAB: 69289/RS)
ADVOGADO	Ivo Pinto da Silveira Junior(OAB: 38492/RS)
ADVOGADO	JULIANA RENATA DALSOTTO(OAB: 80385/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANIA PAULA TREIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SILVANIA PAULA TREIN

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA ANTANAVICIUS FERNANDES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021424-35.2014.5.04.0014

RECLAMANTE	SILVANIA PAULA TREIN
ADVOGADO	VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS(OAB: 26088/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA CORREA ALENCASTRO(OAB: 84285/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ PANISSON(OAB: 88018/RS)
ADVOGADO	FREDERICO MOLINA MONTALBAN(OAB: 69289/RS)
ADVOGADO	Ivo Pinto da Silveira Junior(OAB: 38492/RS)
ADVOGADO	JULIANA RENATA DALSOTTO(OAB: 80385/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO DO BRASIL SA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA ANTANAVICIUS FERNANDES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020015-09.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	ANA LUIZA PIRES BAZAN
ADVOGADO	GILBERTO JAMONOT ARBELO PEREIRA(OAB: 119555/RS)
RECLAMADO	Carlos Fernando Mar Pinto

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUIZA PIRES BAZAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. ciente dos documentos anexos à certidão de ID 99fb218, podendo se manifestar no prazo de dez dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIO CARBONELL NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021402-74.2014.5.04.0014

RECLAMANTE	EVERTON BASTOS ALBERT
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO NUNCIO(OAB: 32052/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	Julio Cesar Goulart Lanes(OAB: 46648/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON BASTOS ALBERT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EVERTON BASTOS ALBERT

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA ANTANAVICIUS FERNANDES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021056-45.2022.5.04.0014

RECLAMANTE	PAOLA DUARTE PENTEADO
ADVOGADO	ELISIANE ALVES DE CASTRO(OAB: 69098/RS)
RECLAMADO	ACADEMIA GOLDEN TRAINING LTDA - ME
ADVOGADO	JONES BORDIGNON(OAB: 79587/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAOLA DUARTE PENTEADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PAOLA DUARTE PENTEADO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA ANTANAVICIUS FERNANDES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020020-80.2013.5.04.0014

RECLAMANTE	CARLOS FELIPE DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	FLAVIA ALEJANDRA FERNANDEZ PEREIRA(OAB: 83172/RS)
ADVOGADO	JULIANA BERGAMASCHI BOTTA(OAB: 51006/RS)
RECLAMADO	BRITISH AMERICAN TOBACCO AMERICAS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	ANTONIO LOPES MUNIZ(OAB: 39006/SP)
RECLAMADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FELIPE DOS SANTOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CARLOS FELIPE DOS SANTOS ROCHA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA ANTANAVICIUS FERNANDES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000534-12.2013.5.04.0014

RECLAMANTE	LILIAN QUELEN CASSARIEGO SILVA DA CUNHA
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
ADVOGADO	ISOMAR FERREIRA DE SOUZA(OAB: 149207/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN QUELEN CASSARIEGO SILVA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário: LILIAN QUELEN CASSARIEGO SILVA DA CUNHA

DE ORDEM, fica V.S.ª intimado a informar nestes autos processuais conta bancária hábil para recebimento do seu crédito.

Prazo: 5 dias

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE MACIEL FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000534-12.2013.5.04.0014

RECLAMANTE	LILIAN QUELEN CASSARIEGO SILVA DA CUNHA
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
ADVOGADO	ISOMAR FERREIRA DE SOUZA(OAB: 149207/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário: BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.

Endereço desconhecido

Em prosseguimento ao ID cd2a3cc, fica V.S.ª intimado para, querendo, opor Embargos nos termos e prazos, vez que o juízo encontra-se garantido pelo saldo depósito da fl. 1156 dos autos físicos, o qual já consta dos dados financeiros dos presentes autos.

Prazo: 5 dias

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE MACIEL FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020455-05.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	JANETE APARECIDA LOPES DA CRUZ
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
PERITO	JOAO TOSHIO SUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2e045a proferido nos autos.

Aguardar prazos deferidos em audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020455-05.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	JANETE APARECIDA LOPES DA CRUZ
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
PERITO	JOAO TOSHIO SUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANETE APARECIDA LOPES DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2e045a proferido nos autos.

Aguardar prazos deferidos em audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020998-42.2022.5.04.0014

REQUERENTE	ANDRE RICARDO PINTO DA LUZ
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
REQUERIDO	HDI SEGUROS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE RICARDO PINTO DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 31051eb proferida nos autos.

Diante da manifestação da reclamada, resta indeferida a liberação de valores.

Sobreste-se o feito até o trânsito em julgado da ação principal.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020998-42.2022.5.04.0014

REQUERENTE	ANDRE RICARDO PINTO DA LUZ
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
REQUERIDO	HDI SEGUROS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HDI SEGUROS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 31051eb proferida nos autos.

Diante da manifestação da reclamada, resta indeferida a liberação de valores.

Sobreste-se o feito até o trânsito em julgado da ação principal.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020492-08.2018.5.04.0014

EXEQUENTE	ANA CLAUDIA MATOS SALTZ
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
EXECUTADO	KIRTON SEGUROS S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	BERNARDO BUOSI(OAB: 124323/RS)
EXECUTADO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	BERNARDO BUOSI(OAB: 124323/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
- KIRTON SEGUROS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 041aa60 proferido nos autos.

Vistos,etc.

Retifique-se a autuação, para que as notificações às reclamadas sejam expedidas exclusivamente em nome dos advogados indicados nos autos principais (petição anexada aos presentes autos nesta data).

Observe-se que a nova procuração não revoga as anteriores, conforme expressa ressalva na petição de juntada.

Dê-se ciência aos novos procuradores que a execução terá prosseguimento nestes autos, aos quais deverão anexar suas próximas manifestações.

Prossiga-se com a liberação do alvará.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020797-50.2022.5.04.0014

RECLAMANTE	RODRIGO PINTO WOEHLERT
ADVOGADO	RODRIGO UNGARETTI TAVARES(OAB: 77494/RS)
RECLAMADO	STARTAIDEIA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL CARISSIMI(OAB: 77857/RS)
RECLAMADO	C.V. CLUBE
ADVOGADO	PEDRO GERSTNER DA ROSA(OAB: 96975/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PINTO WOEHLERT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa9aaaa proferido nos autos.

Este juízo homologa acordos na fase de instrução processual apenas após advertir o reclamante sobre as consequências da composição do feito, o que será feito em audiência. Portanto, mantenho a solenidade.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020797-50.2022.5.04.0014

RECLAMANTE	RODRIGO PINTO WOEHLERT
ADVOGADO	RODRIGO UNGARETTI TAVARES(OAB: 77494/RS)
RECLAMADO	STARTAIDEIA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL CARISSIMI(OAB: 77857/RS)
RECLAMADO	C.V. CLUBE
ADVOGADO	PEDRO GERSTNER DA ROSA(OAB: 96975/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.V. CLUBE
- STARTAIDEIA TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa9aaaa proferido nos autos.

Este juízo homologa acordos na fase de instrução processual apenas após advertir o reclamante sobre as consequências da composição do feito, o que será feito em audiência. Portanto, mantenho a solenidade.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021019-18.2022.5.04.0014

RECLAMANTE	MICHELE DOS SANTOS ASSUNCAO
ADVOGADO	MAURO DA ROSA(OAB: 64172/RS)
RECLAMADO	MEDICAL HOMECARE SERVICOS MEDICOS LTDA
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE DOS SANTOS ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea39150 proferido nos autos.

Intime-se a autora para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador, no prazo preclusivo de oito dias, nos termos do artigo 879, §2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020812-82.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	ADRIANE GOMES FERRANDDIS
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE GOMES FERRANDDIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 913d944 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020812-82.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	ADRIANE GOMES FERRANDDIS
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 913d944 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020607-37.2020.5.04.0021

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO GOMES LIMA
ADVOGADO	KARIN ALINE FAVERO PERIUS(OAB: 107224/RS)
ADVOGADO	ALMIR NICOLAU PERIUS(OAB: 86265/RS)
RECLAMADO	ONDREPSB RS - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	Norma Beatriz de Oliveira Brito(OAB: 35492/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO GOMES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5fed0e9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do pagamento da dívida, julgo extinta a execução.

Arquive-se o processo.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020457-53.2015.5.04.0014

RECLAMANTE	VALERIA ADRIANA MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	JOSELAINE PASSOS GORZIZA - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
PERITO	PAULO ARMANDO SPERB

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA ADRIANA MACIEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ea34a8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO:

Ante o exposto, julgo, conforme fundamentação,**PROCEDENTES** osembargos à execuçãoopostos por **MUNICÍPIO DE PORTO**

ALEGRE para determinar a retificação da conta pela executada PROCEMPA, no prazo de 10 dias, a fim de que:

1. a apuração do adicional de insalubridade respeite a prescrição pronunciada em 13/04/2010;
2. seja retificado o valor do adicional de insalubridade devido para dezembro de 2010.

Custas de R$ 44,26, na forma do artigo 789-A, V, da CLT, pela executada.

Nada mais. Intimem-se.

Sonia Maria Pozzer

Juíza do Trabalho

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020607-37.2020.5.04.0021

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO GOMES LIMA
ADVOGADO	KARIN ALINE FAVERO PERIUS(OAB: 107224/RS)
ADVOGADO	ALMIR NICOLAU PERIUS(OAB: 86265/RS)
RECLAMADO	ONDREPSB RS - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	Norma Beatriz de Oliveira Brito(OAB: 35492/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONDREPSB RS - SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5fed0e9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do pagamento da dívida, julgo extinta a execução.

Arquive-se o processo.

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020457-53.2015.5.04.0014

RECLAMANTE	VALERIA ADRIANA MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	JOSELAINE PASSOS GORZIZA - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
PERITO	PAULO ARMANDO SPERB

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ea34a8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO:

Ante o exposto, julgo, conforme fundamentação,**PROCEDENTES** osembargos à execuçãoopostos por **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE** para determinar a retificação da conta pela executada PROCEMPA, no prazo de 10 dias, a fim de que:

1. a apuração do adicional de insalubridade respeite a prescrição pronunciada em 13/04/2010;
2. seja retificado o valor do adicional de insalubridade devido para dezembro de 2010.

Custas de R$ 44,26, na forma do artigo 789-A, V, da CLT, pela executada.

Nada mais. Intimem-se.

Sonia Maria Pozzer

Juíza do Trabalho

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020149-07.2021.5.04.0014

RECLAMANTE	RENATO CORREA SARAIVA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECLAMADO	MYRALIS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	ARTUR DA FONSECA ALVIM(OAB: 44028/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PCS II BT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO	MURILLO CARDOSO QUIRINO(OAB: 347211/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO
ADVOGADO	SABRINA LUMERTZ WEBBER(OAB: 116477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

MULTIPLIER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO

Pelo presente, fica V.Sa. notificado do despacho do ID. 051474c.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DANIELA ANTANAVICIUS FERNANDES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021694-59.2014.5.04.0014

RECLAMANTE	PATRICIA DE ALMEIDA LOURENCO
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RECLAMADO	WORK STORE PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO LUIZ FERREIRA(OAB: 14613/SC)
PERITO	PAULO ARMANDO SPERB
TERCEIRO INTERESSADO	Zaffari Fernandes Vieira
TERCEIRO INTERESSADO	Nacional Iguatemi
TERCEIRO INTERESSADO	Nacional da Encol
TERCEIRO INTERESSADO	Bourbon Country
TERCEIRO INTERESSADO	Zaffari Protásio Alves

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DE ALMEIDA LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2eddfcf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO:

Ante o exposto, julgo, conforme fundamentação,**IMPROCEDENTES** osembargos à execuçãoopostos por**BUNGE ALIMENTOS S/A.** Custas de R$ 44,26, na forma do artigo 789-A, V, da CLT, pela executada.

Nada mais. Intimem-se.

Sonia Maria Pozzer

Juíza do Trabalho

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021694-59.2014.5.04.0014

RECLAMANTE	PATRICIA DE ALMEIDA LOURENCO
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RECLAMADO	WORK STORE PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO LUIZ FERREIRA(OAB: 14613/SC)
PERITO	PAULO ARMANDO SPERB
TERCEIRO INTERESSADO	Zaffari Fernandes Vieira
TERCEIRO INTERESSADO	Nacional Iguatemi
TERCEIRO INTERESSADO	Nacional da Encol
TERCEIRO INTERESSADO	Bourbon Country
TERCEIRO INTERESSADO	Zaffari Protásio Alves

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ALIMENTOS S/A
- WORK STORE PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2eddfcf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DECISÃO:

Ante o exposto, julgo, conforme fundamentação,**IMPROCEDENTES** osembargos à execuçãoopostos por**BUNGE ALIMENTOS S/A.** Custas de R$ 44,26, na forma do artigo 789-A, V, da CLT, pela executada.

Nada mais. Intimem-se.

Sonia Maria Pozzer

Juíza do Trabalho

SONIA MARIA POZZER

Juíza do Trabalho Substituta

15 VT Porto Alegre

Edital

Processo Nº ATOrd-0020047-74.2024.5.04.0015

RECLAMANTE	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	INAURA RODRIGUES CARVALHO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- INAURA RODRIGUES CARVALHO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente, fica V.Sa ciente do teor da sentença ID 5428c2f.

Prazo de 8 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

GABRIEL PACHECO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº TutCautAnt-0020532-11.2023.5.04.0015

REQUERENTE	TATIANE CORB OLIVEIRA
ADVOGADO	SHEILA MARA RODRIGUES BELLO(OAB: 10238/RS)
REQUERIDO	INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ
REQUERIDO	WORK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- WORK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PROCESSO Nº: 0020532-11.2023.5.04.0015

Tutela Cautelar Antecedente

REQUERENTE: TATIANE CORB OLIVEIRA

REQUERIDO: WORK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI e outros (1)

DESTINATÁRIO: WORK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI

Endereço desconhecido

Fica o destinatário notificado, no **prazo de 08** dias de que foi prolatada sentença nos autos do processo acima identificado, cujo dispositivo é transcrito:

"ANTE O EXPOSTO, julga-se PROCEDENTE EM PARTE a ação ajuizada por TATIANE CORB OLIVEIRA em face de WORK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, extingue-se o processo sem resolução do mérito, quanto ao R. INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ, e, no mérito, decreta-se a indisponibilidade, até o limite do valor da ação (R$ 20.744,21), de créditos titularizados pelo R. WORK perante o INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ. Condena-se o R. WORK ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da A. (5% sobre o valor atribuído à causa); e das custas, de R$ 414,57, calculadas sobre o valor de R$ 20.744,21. Concede-se à A. o benefício da justiça gratuita. Condena-se a A. ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do R. INSTITUTO (R$ 300,00); e suspende-se a exigibilidade dos honorários advocatícios devidos pela A. enquanto não demonstrado, até o limite de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão, o desaparecimento da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da justiça gratuita - para tanto não se prestando a obtenção em juízo, ainda que em outro processo, de créditos capazes de suportar a despesa. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Nada mais. PORTO ALEGRE/RS, 15 de abril de 2024. RICARDO FIOREZE Juiz do Trabalho Titular"

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

GISELE ELIAS DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020531-26.2023.5.04.0015

RECLAMANTE	TATIANE CORB OLIVEIRA
ADVOGADO	SHEILA MARA RODRIGUES BELLO(OAB: 10238/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ
RECLAMADO	WORK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- WORK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO(A):

WORK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI , CNPJ 14.603.097/0001-31

Pela presente, fica o destinatário intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos que porventura a instruírem e especificando as demais provas, incluindo o respectivo objeto, que ainda pretende produzir, sob pena de revelia e confissão em matéria de fato, observadas as prerrogativas da Fazenda Pública, quando for o caso. Poderá informar também, havendo interesse, proposta conciliatória.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao, digitando a chave de acesso abaixo:

24030610504500600000014377

(observação: devido a erro no sistema, o cargo do servidor abaixo informado consta equivocado, sendo o correto "Auxiliar Judiciário").

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

GISELE ELIAS DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0191100-52.1989.5.04.0015

RECLAMANTE	EGER LOURDES NUNES DA SILVA
ADVOGADO	PAULO ALVES BUARQUE(OAB: 28246/RS)
RECLAMANTE	ANTONIO ALTAIR DE MATOS FONTOURA
ADVOGADO	PAULO ALVES BUARQUE(OAB: 28246/RS)
RECLAMADO	LUIZ EDUARDO MORONTE
RECLAMADO	VITORIA KORBES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ EDUARDO MORONTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado para ciência do bloqueio realizado mediante o convênio SisbaJud, para os fins do art. 884 da CLT.

DESTINATÁRIO

LUIZ EDUARDO MORONTE

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLA BRUNHILDE KROHN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020315-02.2022.5.04.0015

RECLAMANTE	CARINA GONCALVES MENDES
ADVOGADO	RENATO VON MUHLEN(OAB: 21768/RS)
ADVOGADO	ALINE CEZAR BECKER(OAB: 56219/RS)
RECLAMADO	SILVEIRA & JUNG COMERCIO FAST FOOD LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVEIRA & JUNG COMERCIO FAST FOOD LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO(A):

SILVEIRA & JUNG COMERCIO FAST FOOD LTDA , CPF/CNPJ 36.310.124/0001-10

Pelo presente, fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) intimado(a) para **CIÊNCIA DA SENTENÇA** de ID 1baf7d7, para os efeitos legais.

O inteiro teor da sentença poderá ser acessado com o navegador mozilla firefox, pelo site http://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a chave de acesso abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Sentença	**Sentença**	**24041217342378700000145967861**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BIBIANA NODARI BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020650-21.2022.5.04.0015

RECLAMANTE	CARINA GONCALVES MENDES
ADVOGADO	RENATO VON MUHLEN(OAB: 21768/RS)
ADVOGADO	ALINE CEZAR BECKER(OAB: 56219/RS)
RECLAMADO	SILVEIRA & JUNG COMERCIO FAST FOOD LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVEIRA & JUNG COMERCIO FAST FOOD LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO(A):

SILVEIRA & JUNG COMERCIO FAST FOOD LTDA , CPF/CNPJ 36310124000110

Pelo presente, fica o(a) destinatário(a) acima identificado(a) intimado(a) para **CIÊNCIA DA SENTENÇA** de ID 16c93c3, para os efeitos legais.

O inteiro teor da sentença poderá ser acessado com o navegador mozilla firefox, pelo site http://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a chave de acesso abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Sentença	Sentença	24041209401707300000145913090

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BIBIANA NODARI BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021377-87.2016.5.04.0015

RECLAMANTE	ILSE TERESINHA CARDOSO GONCALVES
ADVOGADO	EGIDIO HEIM PROCASKO(OAB: 36822/RS)
RECLAMADO	LIDIO OLIVEIRA DOS SANTOS
RECLAMADO	RENS - ODONTOLOGIA LTDA - EPP
RECLAMADO	RIDAILDA RUFINA DA SILVA
RECLAMADO	SUPERACAO - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME
ADVOGADO	FABIO MARCIAL SIQUEIRA DOS SANTOS(OAB: 65463/RS)
RECLAMADO	ARIESKA DANIELLE DO PRADO
RECLAMADO	FABIO RUFINO DE AQUINO
TERCEIRO INTERESSADO	WILLIAM LERMEN EIDT
TERCEIRO INTERESSADO	VARA DO TRABALHO DE INDAIATUBA - SP
TERCEIRO INTERESSADO	ALESSANDRO CANALI
ADVOGADO	FABIO MARCIAL SIQUEIRA DOS SANTOS(OAB: 65463/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO RUFINO DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIOS:

FABIO RUFINO DE AQUINO

Pelo presente, fica o (a) destinatário (a) notificado (a) para ciência do despacho ID 520532a, no qual consta: "Cite-se o terceiro FABIO RUFINO DE AQUINO para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 135 do CPC, por edital.".

Obs.: por falha técnica do sistema informatizado desta Justiça, o cargo do signatário consta como "Diretor de Secretaria" ao invés do correto "Técnico Judiciário".

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL FRAGA VIEIRA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0020064-18.2021.5.04.0015

RECLAMANTE	KATRYN FRANCIELE GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER(OAB: 108569/RS)
RECLAMADO	EDIMAR ULZEFER JUNIOR
ADVOGADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE(OAB: 42883/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- KATRYN FRANCIELE GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

KATRYN FRANCIELE GONCALVES PEREIRA

Intimam-se as partes nos termos do art. 884 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO SCHEFFEL RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020064-18.2021.5.04.0015

RECLAMANTE	KATRYN FRANCIELE GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER(OAB: 108569/RS)
RECLAMADO	EDIMAR ULZEFER JUNIOR
ADVOGADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE(OAB: 42883/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR ULZEFER JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

EDIMAR ULZEFER JUNIOR

Intimam-se as partes nos termos do art. 884 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO SCHEFFEL RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020579-29.2016.5.04.0015

RECLAMANTE	DIOGO TOSON WILLADINO
ADVOGADO	RODRIGO WOHLGEMUTH(OAB: 90756/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	EMILSON CESAR COLETO FERNANDES(OAB: 19486/PR)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	GERACAO FUTURO CORRETORA DE VALORES SA
ADVOGADO	LEONARDO LAMACHIA(OAB: 47477/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERACAO FUTURO CORRETORA DE VALORES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

GERACAO FUTURO CORRETORA DE VALORES SA

Intima-se a reclamada para pagamento do valor de R$14.380,53, atualizado em 26/04/2024, no prazo de 15 dias, sob pena de execução.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FRANCISCO SCHEFFEL RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020843-07.2020.5.04.0015

RECLAMANTE	JOICE DOS SANTOS FIGUEIROA
ADVOGADO	RODRIGO LACROIX DE ALMEIDA(OAB: 58463/RS)
RECLAMADO	CONPLAN ORGANIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANE CARINE KLOH METZ(OAB: 89356/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO METZ(OAB: 76500/RS)
PERITO	DANIELA PECCATI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICE DOS SANTOS FIGUEIROA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 10f1a57 proferida nos autos.

- Atendidos os respectivos pressupostos de admissibilidade, admito os recursos ordinários interpostos **pelas partes**.

Aos recorridos, para, querendo, apresentarem contrarrazões.

Int.

- Transcorrido o prazo que resultar da determinação anterior, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal

Regional.

/02

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020843-07.2020.5.04.0015

RECLAMANTE	JOICE DOS SANTOS FIGUEIROA
ADVOGADO	RODRIGO LACROIX DE ALMEIDA(OAB: 58463/RS)
RECLAMADO	CONPLAN ORGANIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JULIANE CARINE KLOH METZ(OAB: 89356/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO METZ(OAB: 76500/RS)
PERITO	DANIELA PECCATI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONPLAN ORGANIZACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 10f1a57 proferida nos autos.

- Atendidos os respectivos pressupostos de admissibilidade, admito os recursos ordinários interpostos **pelas partes**.

Aos recorridos, para, querendo, apresentarem contrarrazões.

Int.

- Transcorrido o prazo que resultar da determinação anterior, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional.

/02

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020209-40.2022.5.04.0015

RECLAMANTE	FELIPE NUNES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	LEILA DOMINGUES SEELIG(OAB: 26898/RS)
TESTEMUNHA	ANDRESSA REGINA BOEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22d7a34 proferido nos autos.

Assino à ré prazo de 5 dias para manifestação sobre a desistência da ação, quanto ao pedido por FGTS (ID 606291e), ciente de que o silêncio será entendido como anuência.

Intime-se.

/02

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020566-83.2023.5.04.0015

RECLAMANTE	ARTHUR EIDELWEIN
ADVOGADO	LILIAN CHAGAS BRETANHA COUTO(OAB: 117771/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR EIDELWEIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente, fica V.Sa ciente da redesignação da perícia, conforme informado no ID e5fd249.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

GABRIEL PACHECO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020234-53.2022.5.04.0015

RECLAMANTE	JANAINA VEIGA ALVES
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
ADVOGADO	TATIANE RIETH DIAS(OAB: 79342/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
RECLAMADO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA VEIGA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 18012c9 proferida nos autos.

- Atendidos os respectivos pressupostos de admissibilidade, admito o recurso ordinário interposto **pela ré**.

Ao recorrido, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Int.

- Transcorrido o prazo que resultar da determinação anterior, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional.

/02

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020159-43.2024.5.04.0015

RECLAMANTE	PAULO RICARDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECLAMADO	RESTAURANTE HOT SUSHI LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CAMPANELLA ROCHA(OAB: 86228/RS)
ADVOGADO	DORISLEINE GARCIA(OAB: 103189/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 155be28 proferido nos autos.

Estando justificada a impossibilidade de comparecimento da parte autora à audiência, adio-a para **29/05/2024, às 13h10min**.

Intimem-se, sendo as partes por intermédio dos procuradores.

01/

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020159-43.2024.5.04.0015

RECLAMANTE	PAULO RICARDO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECLAMADO	RESTAURANTE HOT SUSHI LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CAMPANELLA ROCHA(OAB: 86228/RS)
ADVOGADO	DORISLEINE GARCIA(OAB: 103189/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE HOT SUSHI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 155be28 proferido nos autos.

Estando justificada a impossibilidade de comparecimento da parte autora à audiência, adio-a para **29/05/2024, às 13h10min**.

Intimem-se, sendo as partes por intermédio dos procuradores.

01/

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020047-74.2024.5.04.0015

RECLAMANTE	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	INAURA RODRIGUES CARVALHO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente, fica V.Sa ciente do teor da sentença ID 5428c2f, inclusive para apresentar a CTPS dos substituídos em Secretaria, para fins de anotação.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

GABRIEL PACHECO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020210-54.2024.5.04.0015

RECLAMANTE	CAROLINE DORNELES MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO JOSE DALL AGNOL(OAB: 31421/RS)
ADVOGADO	MARCELO ANDRADE LEZAMA(OAB: 56500/RS)
ADVOGADO	THIAGO EL HAWAT DALL AGNOL(OAB: 123978/RS)
RECLAMADO	PRIMEIN COBY LTDA
ADVOGADO	TAINA NOCCHI ROCKETT(OAB: 109799/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE DORNELES MATIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2cd20e9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Homologo o acordo (ID 4404dce).

Custas, de R$ 90,00, calculadas sobre o valor do acordo (R$ 4.500,00), são de responsabilidade da autora, que é isenta do encargo, porquanto beneficiária da justiça gratuita, condição ora reconhecida.

Descumprido, intime-se a ré para manifestação sobre o inadimplemento, no prazo de 48 horas. No silêncio, tendo-a por citada, aplique-se a cláusula penal, nos termos do acordo, e prossiga-se, com a penhora imediata de valores ou bens.

Cumprido - o que se presumirá no silêncio do autora no prazo de 05 dias após o vencimento da última parcela -, arquive-se.

Intimem-se as partes.

/02

JEFFERSON LUIZ GAYA DE GOES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020210-54.2024.5.04.0015

RECLAMANTE	CAROLINE DORNELES MATIAS DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO JOSE DALL AGNOL(OAB: 31421/RS)
ADVOGADO	MARCELO ANDRADE LEZAMA(OAB: 56500/RS)
ADVOGADO	THIAGO EL HAWAT DALL AGNOL(OAB: 123978/RS)
RECLAMADO	PRIMEIN COBY LTDA
ADVOGADO	TAINA NOCCHI ROCKETT(OAB: 109799/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRIMEIN COBY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2cd20e9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Homologo o acordo (ID 4404dce).

Custas, de R$ 90,00, calculadas sobre o valor do acordo (R$ 4.500,00), são de responsabilidade da autora, que é isenta do encargo, porquanto beneficiária da justiça gratuita, condição ora reconhecida.

Descumprido, intime-se a ré para manifestação sobre o inadimplemento, no prazo de 48 horas. No silêncio, tendo-a por citada, aplique-se a cláusula penal, nos termos do acordo, e prossiga-se, com a penhora imediata de valores ou bens.

Cumprido - o que se presumirá no silêncio do autora no prazo de 05 dias após o vencimento da última parcela -, arquive-se.

Intimem-se as partes.

/02

JEFFERSON LUIZ GAYA DE GOES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021152-62.2019.5.04.0015

RECLAMANTE	DEBORA RITA BUCKER DA SILVA
ADVOGADO	Angelo Cesar Diel(OAB: 28677/RS)
RECLAMADO	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RIACHUELO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62f3a83 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamatória para condenar

a ré, **LOJAS RIACHUELO S.A.,** a pagar à parte autora, **DEBORA RITA BUCKER DA SILVA,**em valores que, quando não definidos nos fundamentos supra, devem ser conhecidos em liquidação, com juros e atualização monetária, segundo critérios a serem definidos naquela fase preparatória à execução, na forma da lei: **a)**diferenças de horas extras, excedentes de 7 horas e 20 minutos diárias e de 44 horas semanais, contadas em conformidade com o art. 58 da CLT, com adicional de 50% (de segunda a sábado) e de 100% (domingos e feriados), com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, décimos terceiros salários, aviso-prévio indenizado e FGTS com 40%; **b)**pagamento em dobro dos repousos semanais remunerados não concedidos após o sexto dia de trabalho consecutivo, bem como das horas laboradas em domingos e feriados, com o adicional de 100% e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, décimos terceiros salários, aviso-prévio e FGTS com 40%; **c)**intervalo de descanso de 15 minutos não concedido, o qual deve ser acrescido à jornada e remunerado como hora extra, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, décimos terceiros salários, aviso-prévio e FGTS com 40%, até 11.11.2017.

Os valores do FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da parte autora e, posteriormente liberados, tendo em vista a extinção do contrato por iniciativa da ré, sem justa causa.

Deverá, ainda, a ré, efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais, referentes às parcelas de natureza remuneratória, comprovando-os nos autos, autorizada a retenção das parcelas de responsabilidade da parte autora.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Fixo o valor dos honorários dos procuradores da parte autora no equivalente a 10% sobre o valor bruto da condenação, nos termos do art. 791-A, da CLT, observado o disposto no § 2º, IV, daquele dispositivo.

Fixo o valor dos honorários dos procuradores da ré em R$5.436,78, o equivalente a 10% sobre o valor atribuído aos pedidos sobre os quais a parte autora sucumbiu (letras “a”, “a.1”, “a.2”, “a.3”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i”), nos termos do art. 791-A, da CLT, observado o disposto no § 2º, IV, daquele dispositivo.

Suspendo a exigibilidade do pagamento dos honorários, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora.

Custas, pela ré, no valor de R$ 600,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sujeitas à adequação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Dispensada a intimação da União por força do disposto no Provimento Conjunto nº 12, de 19.12.2013, deste Tribunal Regional do Trabalho.

Nada mais.

JEFFERSON LUIZ GAYA DE GOES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021152-62.2019.5.04.0015

RECLAMANTE	DEBORA RITA BUCKER DA SILVA
ADVOGADO	Angelo Cesar Diel(OAB: 28677/RS)
RECLAMADO	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA RITA BUCKER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62f3a83 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamatória para condenar a ré, **LOJAS RIACHUELO S.A.,** a pagar à parte autora, **DEBORA RITA BUCKER DA SILVA,**em valores que, quando não definidos nos fundamentos supra, devem ser conhecidos em liquidação, com juros e atualização monetária, segundo critérios a serem definidos naquela fase preparatória à execução, na forma da lei: **a)**diferenças de horas extras, excedentes de 7 horas e 20 minutos diárias e de 44 horas semanais, contadas em conformidade com o art. 58 da CLT, com adicional de 50% (de segunda a sábado) e de 100% (domingos e feriados), com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, décimos terceiros salários, aviso-prévio indenizado e FGTS com 40%; **b)**pagamento em dobro dos repousos semanais remunerados não concedidos após o sexto dia de trabalho consecutivo, bem como das horas laboradas em domingos e feriados, com o adicional de 100% e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, décimos terceiros salários, aviso-prévio e FGTS com 40%; **c)**intervalo de descanso de 15 minutos não concedido, o qual deve ser acrescido à jornada e remunerado como hora extra, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, décimos terceiros salários, aviso-prévio e FGTS com 40%, até 11.11.2017.

Os valores do FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da

parte autora e, posteriormente liberados, tendo em vista a extinção do contrato por iniciativa da ré, sem justa causa.

Deverá, ainda, a ré, efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais, referentes às parcelas de natureza remuneratória, comprovando-os nos autos, autorizada a retenção das parcelas de responsabilidade da parte autora.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Fixo o valor dos honorários dos procuradores da parte autora no equivalente a 10% sobre o valor bruto da condenação, nos termos do art. 791-A, da CLT, observado o disposto no § 2º, IV, daquele dispositivo.

Fixo o valor dos honorários dos procuradores da ré em R$5.436,78, o equivalente a 10% sobre o valor atribuído aos pedidos sobre os quais a parte autora sucumbiu (letras “a”, “a.1”, “a.2”, “a.3”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i”), nos termos do art. 791-A, da CLT, observado o disposto no § 2º, IV, daquele dispositivo.

Suspendo a exigibilidade do pagamento dos honorários, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora.

Custas, pela ré, no valor de R$ 600,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sujeitas à adequação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Dispensada a intimação da União por força do disposto no Provimento Conjunto nº 12, de 19.12.2013, deste Tribunal Regional do Trabalho.

Nada mais.

JEFFERSON LUIZ GAYA DE GOES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020569-09.2021.5.04.0015

RECLAMANTE	DECIO CARBONI
ADVOGADO	RAQUEL INES HILBIG REZENDE(OAB: 31235/RS)
ADVOGADO	FLAVIO MACHADO REZENDE(OAB: 28942/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DECIO CARBONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 79b23cc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,nos termos da fundamentação, **PRELIMINARMENTE**afasto as arguições de inépcia da petição inicial. **NO MÉRITO,**julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamatória para condenar o réu, **BANCO BRADESCO S.A.,**a pagar à parte autora, **DECIO CARBONI, observada a prescrição pronunciada,**em valores que,quando não definidos nos fundamentos supra, devem ser conhecidos em liquidação, com juros e atualização monetária, segundo critérios a serem definidos naquela fase preparatória à execução, na forma da lei: **a)** uma hora extra por dia de trabalho sem o gozo do intervalo integral de uma hora nos dias em que trabalhou em jornada superior a seis horas, do início do contrato até 10.11.2017 (em virtude da vigência em 11.11.2017 da Lei nº 13.467/17), com o adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, décimos terceiros salários, férias com 1/3, gratificações semestrais e FGTS com 40%; e, a partir de 11.11.2017, condeno o réu ao pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada (30 minutos), com o adicional de 50% sobre a hora normal; **b)**dez horas extras mensais, no período de 30.05.2012 a 31.12.2013, observada a prescrição pronunciada, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, décimos terceiros salários, gratificação semestral e FGTS com 40%; **c)**diferenças dos décimos terceiros salários pela correta integração das gratificações semestrais, em face das horas extras pagas e das deferidas na presente demanda.

Os valores do FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do autor e, posteriormente, liberados por meio de alvará, tendo em vista a dispensa sem justa causa.

Deverá o banco réu efetuar os recolhimentosprevidenciários e fiscais, comprovando-os nos autos,sendo autorizada a retenção dos valores de responsabilidade da parte autora.

Autorizo a dedução dos valores já quitados pelo réu sob os mesmos títulos das parcelas deferidas, desde que devidamente comprovados nos autos.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Fixo o valor dos honorários dos procuradores da parte autora no equivalente a 10% sobre o valor bruto da condenação, nos termos do art. 791-A, da CLT, observado o disposto no § 2º, IV, daquele dispositivo.

Fixo o valor dos honorários dos procuradores da ré em R$3.060,50, o equivalente a 10% sobre o valor atribuído aos pedidos sobre os quais a parte autora sucumbiu (pedidos das letras “f” e “h”), nos

termos do art. 791-A, da CLT, observado o disposto no § 2º, IV, daquele dispositivo.

Suspendo a exigibilidade do pagamento dos honorários, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Custas, pelo réu, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeitos à adequação.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União por força do disposto no Provimento Conjunto nº 12, de 19.12.2013, deste Tribunal Regional do Trabalho.

Nada mais.

JEFFERSON LUIZ GAYA DE GOES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020569-09.2021.5.04.0015

RECLAMANTE	DECIO CARBONI
ADVOGADO	RAQUEL INES HILBIG REZENDE(OAB: 31235/RS)
ADVOGADO	FLAVIO MACHADO REZENDE(OAB: 28942/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 79b23cc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,nos termos da fundamentação, **PRELIMINARMENTE**afasto as arguições de inépcia da petição inicial. **NO MÉRITO,**julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente reclamatória para condenar o réu, **BANCO BRADESCO S.A.,**a pagar à parte autora, **DECIO CARBONI, observada a prescrição pronunciada,**em valores que,quando não definidos nos fundamentos supra, devem ser conhecidos em liquidação, com juros e atualização monetária, segundo critérios a serem definidos naquela fase preparatória à execução, na forma da lei: **a)** uma hora extra por dia de trabalho sem o gozo do intervalo integral de uma hora nos dias em que trabalhou em jornada superior a seis horas, do início do contrato até 10.11.2017 (em virtude da vigência em 11.11.2017 da Lei nº 13.467/17), com o adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, décimos terceiros salários, férias com 1/3, gratificações semestrais e FGTS com 40%; e, a partir de 11.11.2017, condeno o réu ao pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada (30 minutos), com o adicional de 50% sobre a hora normal; **b)**dez horas extras mensais, no período de 30.05.2012 a 31.12.2013, observada a prescrição pronunciada, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, décimos terceiros salários, gratificação semestral e FGTS com 40%; **c)**diferenças dos décimos terceiros salários pela correta integração das gratificações semestrais, em face das horas extras pagas e das deferidas na presente demanda.

Os valores do FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do autor e, posteriormente, liberados por meio de alvará, tendo em vista a dispensa sem justa causa.

Deverá o banco réu efetuar os recolhimentosprevidenciários e fiscais, comprovando-os nos autos,sendo autorizada a retenção dos valores de responsabilidade da parte autora.

Autorizo a dedução dos valores já quitados pelo réu sob os mesmos títulos das parcelas deferidas, desde que devidamente comprovados nos autos.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Fixo o valor dos honorários dos procuradores da parte autora no equivalente a 10% sobre o valor bruto da condenação, nos termos do art. 791-A, da CLT, observado o disposto no § 2º, IV, daquele dispositivo.

Fixo o valor dos honorários dos procuradores da ré em R$3.060,50, o equivalente a 10% sobre o valor atribuído aos pedidos sobre os quais a parte autora sucumbiu (pedidos das letras “f” e “h”), nos termos do art. 791-A, da CLT, observado o disposto no § 2º, IV, daquele dispositivo.

Suspendo a exigibilidade do pagamento dos honorários, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Custas, pelo réu, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeitos à adequação.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União por força do disposto no Provimento Conjunto nº 12, de 19.12.2013, deste Tribunal Regional do Trabalho.

Nada mais.

JEFFERSON LUIZ GAYA DE GOES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020197-26.2022.5.04.0015

RECLAMANTE	JESSICA CAMILA FAGUNDES ALVES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECLAMADO	ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA CAMILA FAGUNDES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a2d890 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,nos termos da fundamentação, **PRELIMINARMENTE,**afasto a arguição de ilegitimidade passiva da segunda ré e declaro a inépcia da petição inicial, sendo extinto sem resolução de mérito o processo, relativamente ao pedido da letra “o” da petição inicial, com base no que dispõe o inciso I do art. 485 do CPC, combinado com o art. 330, inciso I e seu § 1º, I, também do CPC. **NO MÉRITO,**julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação para, condenar a primeira ré,**ALERT BPO SOLUÇÕES INTEGRADAS e,**de forma subsidiária, a segunda ré, **CLARO S.A.,**a pagar à autora, **JESSICA CAMILA FAGUNDES ALVES,**em valores que, quando não definidos nos fundamentos supra, devem ser conhecidos em liquidação, com juros e atualização monetária, segundo critérios a serem definidos naquela fase preparatória à execução, na forma da lei: **a)**uma hora extra, com base na Súmula nº 437 do TST, pela redução dos intervalos intrajornada nos dias em que a autora laborou por mais de seis horas, com o adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, décimos terceiros salários e FGTS com 40%, até 10.11.2017 (em virtude da vigência em 11.11.2017 da Lei nº 13.467/17); e, a partir de 11.11.2017 em diante, condeno a primeira ré ao pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada (40 minutos), com o adicional de 50% sobre a hora normal; **b)**pagamento em dobro dos repousos semanais remunerados não concedidos após o sexto dia de trabalho consecutivo, bem como das horas laboradas em domingos e feriados, com o adicional de 100% e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, décimos terceiros salários, aviso-prévio e FGTS com 40%; **c)**diferenças relativas ao auxílio-alimentação, conforme valores previstos nas normas coletivas; **d)**vale-transporte, no valor de R$9,60 por dia trabalhado; **e)** auxílio especial durante todo o período de vigência do contrato; **f)**indenização do abono salarial-PIS, correspondente a um salário mínimo nacional por ano; **g)** diferenças do FGTS de todo o período contratual, com acréscimo de 40%.

Os valores do FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da autora e, posteriormente, liberados por meio de alvará, tendo em vista a dispensa sem justa causa, fato incontroverso.

A primeira ré deverá efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais, referentes às parcelas de natureza remuneratória, comprovando-os nos autos, autorizada a retenção dos valores de responsabilidade da autora.

Concedo à autora o benefício da justiça gratuita.

Fixo o valor dos honorários dos procuradores da parte autora no equivalente a 10% sobre o valor bruto da condenação, nos termos do art. 791-A, da CLT, observado o disposto no § 2º, IV, daquele dispositivo.

Fixo o valor dos honorários dos procuradores da ré em R$ 8.736,08, o equivalente a 10% sobre o valor atribuído aos pedidos sobre os quais a parte autora sucumbiu (letras “g”, “i” e “m”), nos termos do art. 791-A, da CLT, observado o disposto no § 2º, IV, daquele dispositivo.

Suspendo a exigibilidade do pagamento dos honorários, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Custas, pela primeira ré, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeitos à adequação.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União por força do disposto no Provimento Conjunto nº 12, de 19.12.2013, deste Tribunal Regional do Trabalho.

Nada mais.

JEFFERSON LUIZ GAYA DE GOES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020197-26.2022.5.04.0015

RECLAMANTE JESSICA CAMILA FAGUNDES ALVES

ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECLAMADO	ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a2d890 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,nos termos da fundamentação, **PRELIMINARMENTE,**afasto a arguição de ilegitimidade passiva da segunda ré e declaro a inépcia da petição inicial, sendo extinto sem resolução de mérito o processo, relativamente ao pedido da letra “o” da petição inicial, com base no que dispõe o inciso I do art. 485 do CPC, combinado com o art. 330, inciso I e seu § 1º, I, também do CPC. **NO MÉRITO,**julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação para, condenar a primeira ré,**ALERT BPO SOLUÇÕES INTEGRADAS e,**de forma subsidiária, a segunda ré, **CLARO S.A.,**a pagar à autora, **JESSICA CAMILA FAGUNDES ALVES,**em valores que, quando não definidos nos fundamentos supra, devem ser conhecidos em liquidação, com juros e atualização monetária, segundo critérios a serem definidos naquela fase preparatória à execução, na forma da lei: **a)**uma hora extra, com base na Súmula nº 437 do TST, pela redução dos intervalos intrajornada nos dias em que a autora laborou por mais de seis horas, com o adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, décimos terceiros salários e FGTS com 40%, até 10.11.2017 (em virtude da vigência em 11.11.2017 da Lei nº 13.467/17); e, a partir de 11.11.2017 em diante, condeno a primeira ré ao pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada (40 minutos), com o adicional de 50% sobre a hora normal; **b)**pagamento em dobro dos repousos semanais remunerados não concedidos após o sexto dia de trabalho consecutivo, bem como das horas laboradas em domingos e feriados, com o adicional de 100% e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, décimos terceiros salários, aviso-prévio e FGTS com 40%; **c)**diferenças relativas ao auxílio-alimentação, conforme valores previstos nas normas coletivas; **d)**vale-transporte, no valor de R$9,60 por dia trabalhado; **e)** auxílio especial durante todo o período de vigência do contrato; **f)**indenização do abono salarial-PIS, correspondente a um salário mínimo nacional por ano; **g)** diferenças do FGTS de todo o período contratual, com acréscimo de 40%.

Os valores do FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da autora e, posteriormente, liberados por meio de alvará, tendo em vista a dispensa sem justa causa, fato incontroverso.

A primeira ré deverá efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais, referentes às parcelas de natureza remuneratória, comprovando-os nos autos, autorizada a retenção dos valores de responsabilidade da autora.

Concedo à autora o benefício da justiça gratuita.

Fixo o valor dos honorários dos procuradores da parte autora no equivalente a 10% sobre o valor bruto da condenação, nos termos do art. 791-A, da CLT, observado o disposto no § 2º, IV, daquele dispositivo.

Fixo o valor dos honorários dos procuradores da ré em R$ 8.736,08, o equivalente a 10% sobre o valor atribuído aos pedidos sobre os quais a parte autora sucumbiu (letras “g”, “i” e “m”), nos termos do art. 791-A, da CLT, observado o disposto no § 2º, IV, daquele dispositivo.

Suspendo a exigibilidade do pagamento dos honorários, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

Custas, pela primeira ré, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), sujeitos à adequação.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União por força do disposto no Provimento Conjunto nº 12, de 19.12.2013, deste Tribunal Regional do Trabalho.

Nada mais.

JEFFERSON LUIZ GAYA DE GOES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020151-66.2024.5.04.0015

RECLAMANTE	NAIARA PEREIRA ROSSATO
ADVOGADO	GABRIELLE FLORES(OAB: 89035/RS)
RECLAMADO	C&A MODAS S.A.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 61510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA PEREIRA ROSSATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 739a142 proferido nos autos.

Assino prazo de 10 dias:

1) à ré, para ciência da manifestação da autora;

2) às partes, para informar as demais provas, incluindo o respectivo objeto, que ainda pretendem produzir; e

3) caso não tenham interesse em outras provas, informar sobre o interesse na conciliação ou apresentar razões finais, hipótese em que a instrução será encerrada e os autos serão conclusos para julgamento, do que serão as partes cientificadas oportunamente. O silêncio importa em anuência com o julgamento antecipado, impossibilidade de conciliação e que as razões finais são remissivas.

Intimem-se.

/02

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

JEFFERSON LUIZ GAYA DE GOES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020151-66.2024.5.04.0015

RECLAMANTE	NAIARA PEREIRA ROSSATO
ADVOGADO	GABRIELLE FLORES(OAB: 89035/RS)
RECLAMADO	C&A MODAS S.A.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 61510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- C&A MODAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 739a142 proferido nos autos.

Assino prazo de 10 dias:

1) à ré, para ciência da manifestação da autora;

2) às partes, para informar as demais provas, incluindo o respectivo objeto, que ainda pretendem produzir; e

3) caso não tenham interesse em outras provas, informar sobre o interesse na conciliação ou apresentar razões finais, hipótese em que a instrução será encerrada e os autos serão conclusos para julgamento, do que serão as partes cientificadas oportunamente. O silêncio importa em anuência com o julgamento antecipado, impossibilidade de conciliação e que as razões finais são remissivas.

Intimem-se.

/02

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

JEFFERSON LUIZ GAYA DE GOES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020302-03.2022.5.04.0015

RECLAMANTE	DEIVIDI DE MOURA SOUTO
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	LBF ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ROSA DE ALMEIDA(OAB: 68639/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LBF ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e879e1 proferida nos autos.

- Atendidos os respectivos pressupostos de admissibilidade, admito os recursos ordinários interpostos **pelas partes**.

Aos recorridos, para, querendo, apresentarem contrarrazões.

Int.

- Transcorrido o prazo que resultar da determinação anterior, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional.

/02

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

JEFFERSON LUIZ GAYA DE GOES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021135-84.2023.5.04.0015

RECLAMANTE	RAUL KIRSCH
ADVOGADO	JULIANA HERRMANN MIRANDA DA SILVA(OAB: 81376/RS)
RECLAMADO	ADAIR JOSE DE FRAGA RIBEIRO 65186435015
ADVOGADO	BARBARA PATRICIA COLOMBO DE FRAGA(OAB: 87361/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR JOSE DE FRAGA RIBEIRO 65186435015

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33b7491 proferido nos autos.

Assino prazo de 10 dias:

1) ao réu, para ciência da manifestação da autora;

2) às partes, em face da controvérsia sobre a **insalubridade** debatida na lide, para manifestação sobre a possibilidade de conciliação parcial, no particular, ou de utilização de prova emprestada, a fim de evitar a produção de prova pericial; e, em caso de desinteresse em relação a qualquer dessas alternativas, sobre a possibilidade de realização da inspeção pericial na modalidade videoconferência (em plataforma eletrônica a ser ajustada entre o perito e as partes), por meio de entrevista com as partes a ser conduzida pelo perito, cientes de que, no silêncio, presumir-se-á aceita esta última alternativa.

Intimem-se.

/02

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

JEFFERSON LUIZ GAYA DE GOES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021135-84.2023.5.04.0015

RECLAMANTE	RAUL KIRSCH
ADVOGADO	JULIANA HERRMANN MIRANDA DA SILVA(OAB: 81376/RS)
RECLAMADO	ADAIR JOSE DE FRAGA RIBEIRO 65186435015
ADVOGADO	BARBARA PATRICIA COLOMBO DE FRAGA(OAB: 87361/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUL KIRSCH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33b7491 proferido nos autos.

Assino prazo de 10 dias:

1) ao réu, para ciência da manifestação da autora;

2) às partes, em face da controvérsia sobre a **insalubridade** debatida na lide, para manifestação sobre a possibilidade de conciliação parcial, no particular, ou de utilização de prova emprestada, a fim de evitar a produção de prova pericial; e, em caso de desinteresse em relação a qualquer dessas alternativas, sobre a possibilidade de realização da inspeção pericial na modalidade videoconferência (em plataforma eletrônica a ser ajustada entre o perito e as partes), por meio de entrevista com as partes a ser conduzida pelo perito, cientes de que, no silêncio, presumir-se-á aceita esta última alternativa.

Intimem-se.

/02

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

JEFFERSON LUIZ GAYA DE GOES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020302-03.2022.5.04.0015

RECLAMANTE	DEIVIDI DE MOURA SOUTO
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	LBF ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ROSA DE ALMEIDA(OAB: 68639/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVIDI DE MOURA SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e879e1 proferida nos autos.

- Atendidos os respectivos pressupostos de admissibilidade, admito os recursos ordinários interpostos **pelas partes**.

Aos recorridos, para, querendo, apresentarem contrarrazões.

Int.

- Transcorrido o prazo que resultar da determinação anterior, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional.

/02

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

JEFFERSON LUIZ GAYA DE GOES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020478-84.2019.5.04.0015

RECLAMANTE	WILLIAM ANDREI DOS SANTOS
ADVOGADO	Marcos André Nunes Boeira(OAB: 74665/RS)
RECLAMADO	CLEU FRANCELIO NUNES
ADVOGADO	CRISTIANO TEIXEIRA SEADI(OAB: 78503/RS)
RECLAMADO	SUELEN M. VICENCA
ADVOGADO	ROBERTO BECKER DA SILVEIRA(OAB: 48713/RS)
RECLAMADO	SUELEN MENDES VICENCA
TERCEIRO INTERESSADO	CLEIDE A. NUNES - ME
ADVOGADO	CRISTIANO TEIXEIRA SEADI(OAB: 78503/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CLEIDON M. NUNES - ME
ADVOGADO	CRISTIANO TEIXEIRA SEADI(OAB: 78503/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEU FRANCELIO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4184f5 proferido nos autos.

Intime-se o réu CLEU FRANCELIO NUNES para ciência da sentença ID c111800.

01/

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

JEFFERSON LUIZ GAYA DE GOES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020183-89.2024.5.04.0009

RECLAMANTE	ANDERSON PEREIRA HANSEN
ADVOGADO	JOSE OTAVIO RIBEIRO CRESPO(OAB: 50225/RS)
RECLAMADO	TELEALARME BRASIL EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PEREIRA HANSEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário ciente do adiamento da audiência inicial para o dia **28/05/2024 13:10**, a ser realizada na sala de audiências da **15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE**, mantidas as determinações anteriormente consignadas quanto ao comparecimento das partes.

DESTINATÁRIO

ANDERSON PEREIRA HANSEN

Endereço desconhecido

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

GISELE ELIAS DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020485-37.2023.5.04.0015

RECLAMANTE	ANDRE DOS REIS PERES
ADVOGADO	ANGELA DE FATIMA DIAS DA SILVA(OAB: 87160/RS)
RECLAMADO	AMBIENTAL METROSUL CONCESSIONARIA DE SANEAMENTO SPE S.A.
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECLAMADO	G & F MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PALOMA GONZAGA SOARES(OAB: 96952/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- G & F MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

G & F MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário intimado, nos termos do despacho Id 31dfae6, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da citação, apresentar defesa escrita, acompanhada dos documentos que porventura a instruírem e especificando as demais provas, incluindo o respectivo objeto, que ainda pretende produzir, sob pena de revelia e confissão em matéria de fato. Poderá informar também, havendo interesse, proposta concilia Poderá informar também, havendo interesse, proposta conciliatória. A petição inicial e os documentos do processo poderão ser

acessados com o **navegador mozilla firefox** pelo site **https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a(s) chaves(s) abaixo:

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Despacho	Despacho	24040211315229000000145231894
Manifestação	Manifestação	24033110560484900000145109482
Intimação	Intimação	24031611554473100000144432496
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	24031411091673400000144290298
Notificação Reclamada G&F	Mandado	24021516512926400000142602919
Despacho	Despacho	23112214392861300000139355520
PROCURAÇÃO DRA. PALOMA	Procuração	23112120330636800000139308775
Manifestação pelo Reclamante	Manifestação	23112120325485100000139308771
Intimação	Intimação	23112013225034100000139188380
Certidão de Oficial de Justiça	Certidão	23111808572491900000139142412
Intimação	Intimação	23102618013206400000138053942
Intimação	Mandado	23102618013202000000138053941
Intimação	Intimação	23102618013197900000138053940
Despacho	Despacho	23092918121234800000136555360
2 - CONTRATO_UN_A	Contrato	23082109091683500000134325172
2 - CONTRATO_UN_A	Contrato	23082109090794200000134325131
1.6 - ESTATUTO SOCIAL	Estatuto	23082109090345800000134325111
1.5 - Ata AGOE 2022.04.25 -	Contrato Social	23082109090198200000134325106
1.4 - Ata AGOE 2021.04.30 -	Contrato Social	23082109085895200000134325095
1.3 - Ata AGE 2020.09.03-	Contrato Social	23082109085681500000134325088
1.2 - Ata AGE 2020.03.25 -	Contrato Social	23082109085521600000134325083
1.1 - AMBIENTAL METROSUL -	Substabelecimento com Reserva de	23082109085240400000134325067
1 - PROCURAÇÃO RMMG -	Procuração	23082109085216400000134325065
CONTESTAÇÃO AMBIENTAL	Contestação	23082109080679200000134324907
Habilitação	Solicitação de Habilitação	23082109071736400000134324747
Manifestação	Manifestação	23081520184126400000134083957
Intimação	Intimação	23081420242081100000133997849
Despacho	Despacho	23081415500964900000133973955
AR - 0020485-37.2023 (ID fe4d1a7)	Aviso de Recebimento (AR)	23081415474673200000133973627

DEVOLUÇÃO NOTIFICAÇÃO	Certidão	23081415463594900000133973493
Notificação	Notificação	23061919345860700000131028813
Notificação	Notificação	23061919345854400000131028812
Notificação	Notificação	23061919345848500000131028811
Chaves de Acesso	Certidão	23061919301997800000131028698
Despacho	Despacho	23061417515789100000130793484
CRACHÁ	Documento Diverso	23060113415523100000130125403
CTPS1	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23060113415497400000130125402
MEI	Documento Diverso	23060113415483000000130125401
PROCURAÇÃO ANDRÉ X GF	Procuração	23060113415457400000130125400
Petição Inicial	Petição Inicial	23060113401646700000130125280

Caso V. Sa. não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para receber orientações.

Por se tratar de processo eletrônico o acesso ao inteiro teor dos autos estará disponível através do site http://pje.trt4.jus.br, mediante prévio credenciamento.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

GISELE ELIAS DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020968-67.2023.5.04.0015

RECLAMANTE	JONAS NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TATIANE WILLAIN(OAB: 123973/RS)
RECLAMADO	INAURA RODRIGUES CARVALHO - ME
RECLAMADO	CONDOMINIO ED. MIRAGGIO FINAMORE
ADVOGADO	EDMILSON DA SILVA FAGUNDES(OAB: 29315/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO LAKE PARK
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA(OAB: 58431/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS NUNES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário ciente da audiência inicial designada para o dia **25/06/2024 13:50**, a ser realizada na sala de audiências da **15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE**, mantidas as determinações anteriormente consignadas quanto ao comparecimento das partes.

DESTINATÁRIO

JONAS NUNES DE OLIVEIRA

Endereço desconhecido

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

GISELE ELIAS DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020968-67.2023.5.04.0015

RECLAMANTE	JONAS NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TATIANE WILLAIN(OAB: 123973/RS)
RECLAMADO	INAURA RODRIGUES CARVALHO - ME
RECLAMADO	CONDOMINIO ED. MIRAGGIO FINAMORE
ADVOGADO	EDMILSON DA SILVA FAGUNDES(OAB: 29315/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO LAKE PARK
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA(OAB: 58431/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO ED. MIRAGGIO FINAMORE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário ciente da audiência inicial designada para o dia **25/06/2024 13:50**, a ser realizada na sala de audiências da **15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE**, mantidas as determinações anteriormente consignadas quanto ao comparecimento das partes.

DESTINATÁRIO

CONDOMINIO ED. MIRAGGIO FINAMORE

Endereço desconhecido

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

GISELE ELIAS DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020968-67.2023.5.04.0015

RECLAMANTE	JONAS NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TATIANE WILLAIN(OAB: 123973/RS)
RECLAMADO	INAURA RODRIGUES CARVALHO - ME
RECLAMADO	CONDOMINIO ED. MIRAGGIO FINAMORE
ADVOGADO	EDMILSON DA SILVA FAGUNDES(OAB: 29315/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO LAKE PARK
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA(OAB: 58431/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO LAKE PARK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário ciente da audiência inicial designada para o dia **25/06/2024 13:50**, a ser realizada na sala de audiências da **15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE**, mantidas as determinações anteriormente consignadas quanto ao comparecimento das partes.

DESTINATÁRIO

CONDOMINIO EDIFICIO LAKE PARK

Endereço desconhecido

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

GISELE ELIAS DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020068-84.2023.5.04.0015

RECLAMANTE	LUCIANE GOMES DUTRA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO GAZZI(OAB: 135319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d717c1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020068-84.2023.5.04.0015

RECLAMANTE	LUCIANE GOMES DUTRA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
ADVOGADO	RICARDO GAZZI(OAB: 135319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANE GOMES DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0d717c1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020072-87.2024.5.04.0015

RECLAMANTE	LETIERI PADILHA HERNANDORENA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECLAMADO	ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MEDEIROS BASTOS(OAB: 87400/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETIERI PADILHA HERNANDORENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f8ad96d proferida nos autos.

Vistos, etc.

ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA opõeexceção de incompetênciaem razão do lugar em face de LETIERI PADILHA HERNANDORENA. Pede, em síntese, a remessa do processo à Vara do Trabalho de Pelotas–RS.

O excepto impugna a medida.

Exibem-se documentos; colhem-se os depoimentos pessoais das partes; ouve-se uma testemunha; adota-se prova emprestada.

Os autos são conclusos para decisão.

É o relatório.

ISSO POSTO:

O art. 651 da CLT prevê:

Art. 651. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2º A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

No caso dos autos, são incontroversas as alegações articuladas pelo excipiente, de que o contrato de trabalho foi celebrado em Pelotas-RS e, ao menos em parte, o excepto prestou serviços nessa localidade.

Também no aspecto, a petição inicial consigna (no que aqui interessa):

LETIERI PADILHA HERMANDORENA, [...] residente e domiciliado na cidade de Pelotas, RS, Rua Dr. João Pessoa, 361, apto 112, bloco 01, Bairro centro, CEP 96010-470 [...]

AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA em face de

VIVO - TELEFÔNICA BRASIL S/A, empresa privada portadora de CNPJ sob n° 02.558.157/0001-62, com sede Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n° 1376, Cidade Monções. São Paulo,

ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 93.720.464/0001-53, situada em Nova Bassano, RS, na Rua Professor Luiz Duarte, 27, CEP 95.340-000, bairro Centro, tendo em vista os relevantes fundamentos que a seguir expõe:

[...]

DO INICIO E TERMO DO CONTRATO DE EMPREGO E DA REALIDADE CONTRATUAL

O reclamante manteve contrato de prestação de serviços com a segunda reclamada de 01 de junho de 2020 (dois mil e vinte) até 26 de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), quando da rescisão contratual.

Ainda no aspecto, os relatos colhidos em audiência consignam:

01 ou 02 dias ao mês trabalhava em Porto Alegre, executando venda de fibra ótica da ré Telefônica; firmou o contrato de trabalho em Pelotas; nos demais dias, executava o trabalho em Pelotas; nos 01 ou 02 dias ao mês antes referidos, também atuava em outras cidades da região metropolitana de Porto Alegre; a lotação que a empregadora lhe definiu era Pelotas (excepto)

trabalhou para a ré Telefônica, de junho/2020 a outubro/2021, inicialmente como vendedora, depois como líder de equipe; a sua CTPS foi anotada por um preposto da ré Telefônica, mas não recorda o nome; trabalhava nas regiões onde havia cobertura do produto fibra Vivo, Pelotas, Porto Alegre, Novo Hamburgo; em Porto Alegre, participou de um treinamento de uma semana e ao menos duas vezes ao mês executava ações de vendas; o autor executava o mesmo trabalho; compunham uma mesma equipe; essa equipe variou entre 30 e 12 integrantes; nas vezes em que executava ações em Porto Alegre, outros integrantes da equipe a acompanharam; algumas dessas vezes o autor a acompanhou na execução do trabalho; havia vezes que o autor se deslocava a Porto Alegre para executar o trabalho, enquanto permanecia em Pelotas (a depoente); havia vezes em que o autor atuava em Porto Alegre 03 vezes no mês (testemunha Kelen)

O depoimento pessoal prestado pelo excepto e o relato testemunhal

revelam que as atividades executadas pelo excepto eram diretamente relacionadas a vendas de produtos comercializados pela empresa TELEFONICA BRASIL S.A. – incluída no polo passivo da relação processual – e que essas vendas eram realizadas tanto em Pelotas-RS como em outras localidades do Rio Grande do Sul, inclusive Porto Alegre.

Já a informação prestada pelo excepto, de que "a lotação que a empregadora lhe definiu era Pelotas", é indicativa de que o excipiente mantinha agência ou filial em Pelotas-RS.

E, conforme exposto acima, o excepto mantém domicílio em Pelotas -RS.

A situação assim conformada se amolda à hipótese versada no § 1º do art. 651 e, por extensão, define o juízo da localidade de Pelotas-RS como competente territorialmente para processar e julgar a ação.

Acolhe-se o pedido, ainda que por fundamento diverso, e determina -se a remessa do processo a uma das Varas do Trabalho do Pelotas–RS, conforme couber por distribuição.

ANTE O EXPOSTO, ACOLHE-SE aexceção de incompetênciaem razão do lugar oposta por ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA em face de LETIERI PADILHA HERNANDORENA e determina-se a remessa do processo a uma das Varas do Trabalho do Pelotas–RS.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020072-87.2024.5.04.0015

RECLAMANTE	LETIERI PADILHA HERNANDORENA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECLAMADO	ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MEDEIROS BASTOS(OAB: 87400/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f8ad96d proferida nos autos.

Vistos, etc.

ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA opõeexceção de incompetênciaem razão do lugar em face de LETIERI PADILHA HERNANDORENA. Pede, em síntese, a remessa do processo à Vara do Trabalho de Pelotas–RS.

O excepto impugna a medida.

Exibem-se documentos; colhem-se os depoimentos pessoais das partes; ouve-se uma testemunha; adota-se prova emprestada.

Os autos são conclusos para decisão.

É o relatório.

ISSO POSTO:

O art. 651 da CLT prevê:

Art. 651. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2º A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

No caso dos autos, são incontroversas as alegações articuladas pelo excipiente, de que o contrato de trabalho foi celebrado em Pelotas-RS e, ao menos em parte, o excepto prestou serviços nessa localidade.

Também no aspecto, a petição inicial consigna (no que aqui interessa):

LETIERI PADILHA HERMANDORENA, [...] residente e domiciliado na cidade de Pelotas, RS, Rua Dr. João Pessoa, 361, apto 112, bloco 01, Bairro centro, CEP 96010-470 [...]

AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA em face de

VIVO - TELEFÔNICA BRASIL S/A, empresa privada portadora de CNPJ sob n° 02.558.157/0001-62, com sede Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, n° 1376, Cidade Monções. São Paulo,

ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito

privado, inscrita no CNPJ n° 93.720.464/0001-53, situada em Nova Bassano, RS, na Rua Professor Luiz Duarte, 27, CEP 95.340-000, bairro Centro, tendo em vista os relevantes fundamentos que a seguir expõe:

[...]

DO INICIO E TERMO DO CONTRATO DE EMPREGO E DA REALIDADE CONTRATUAL

O reclamante manteve contrato de prestação de serviços com a segunda reclamada de 01 de junho de 2020 (dois mil e vinte) até 26 de fevereiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), quando da rescisão contratual.

Ainda no aspecto, os relatos colhidos em audiência consignam:

01 ou 02 dias ao mês trabalhava em Porto Alegre, executando venda de fibra ótica da ré Telefônica; firmou o contrato de trabalho em Pelotas; nos demais dias, executava o trabalho em Pelotas; nos 01 ou 02 dias ao mês antes referidos, também atuava em outras cidades da região metropolitana de Porto Alegre; a lotação que a empregadora lhe definiu era Pelotas (excepto)

trabalhou para a ré Telefônica, de junho/2020 a outubro/2021, inicialmente como vendedora, depois como líder de equipe; a sua CTPS foi anotada por um preposto da ré Telefônica, mas não recorda o nome; trabalhava nas regiões onde havia cobertura do produto fibra Vivo, Pelotas, Porto Alegre, Novo Hamburgo; em Porto Alegre, participou de um treinamento de uma semana e ao menos duas vezes ao mês executava ações de vendas; o autor executava o mesmo trabalho; compunham uma mesma equipe; essa equipe variou entre 30 e 12 integrantes; nas vezes em que executava ações em Porto Alegre, outros integrantes da equipe a acompanharam; algumas dessas vezes o autor a acompanhou na execução do trabalho; havia vezes que o autor se deslocava a Porto Alegre para executar o trabalho, enquanto permanecia em Pelotas (a depoente); havia vezes em que o autor atuava em Porto Alegre 03 vezes no mês (testemunha Kelen)

O depoimento pessoal prestado pelo excepto e o relato testemunhal revelam que as atividades executadas pelo excepto eram diretamente relacionadas a vendas de produtos comercializados pela empresa TELEFONICA BRASIL S.A. – incluída no polo passivo da relação processual – e que essas vendas eram realizadas tanto em Pelotas-RS como em outras localidades do Rio Grande do Sul, inclusive Porto Alegre.

Já a informação prestada pelo excepto, de que “a lotação que a empregadora lhe definiu era Pelotas”, é indicativa de que o excipiente mantinha agência ou filial em Pelotas-RS.

E, conforme exposto acima, o excepto mantém domicílio em Pelotas -RS.

A situação assim conformada se amolda à hipótese versada no § 1º do art. 651 e, por extensão, define o juízo da localidade de Pelotas-RS como competente territorialmente para processar e julgar a ação.

Acolhe-se o pedido, ainda que por fundamento diverso, e determina -se a remessa do processo a uma das Varas do Trabalho do Pelotas–RS, conforme couber por distribuição.

ANTE O EXPOSTO, ACOLHE-SE aexceção de incompetênciaem razão do lugar oposta por ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA em face de LETIERI PADILHA HERNANDORENA e determina-se a remessa do processo a uma das Varas do Trabalho do Pelotas–RS.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0020245-14.2024.5.04.0015

CONSIGNANTE	ASSOCIACAO DE MORADORES DA VILA MATO GROSSO
ADVOGADO	TAILESSA SARAIVA DUARTE(OAB: 122252/RS)
ADVOGADO	RAFAEL LEANDRO FLECK(OAB: 78137/RS)
CONSIGNATÁRIO	LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA MACHADO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE MORADORES DA VILA MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO

ASSOCIACAO DE MORADORES DA VILA MATO GROSSO

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da audiência designada para o dia **13/05/2024 13:10**, ocasião em que as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência será realizada na modalidade presencial, na sede da unidade judiciária, situada na Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 2 - 6° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90110-904.

Faculta-se às partes e procuradores o comparecimento telepresencial (a partir de ambiente físico de escolha do interessado) à audiência, mediante acesso ao ambiente virtual de audiência localizado no endereço eletrônico https://trt4-jus-

br.zoom.us/my/varapoa15jt (ID. 552 925 8289).

A participação telepresencial à audiência estará subordinada à observância das instruções técnicas disponíveis em https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sessoes-telepresenciais.

O não comparecimento do(a) reclamante importará no arquivamento do feito, nos termos da lei.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

GISELE ELIAS DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020252-06.2024.5.04.0015

RECLAMANTE	FABIOLA THOMSEN AVILA
ADVOGADO	DIEGO NUNES GRANADO(OAB: 71255/RS)
ADVOGADO	FABIO CARDOSO PECANHA(OAB: 67518/RS)
RECLAMADO	MAESTRO GASTRONOMIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIOLA THOMSEN AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO

FABIOLA THOMSEN AVILA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da audiência designada para o dia **15/05/2024 13:30**, a ser realizada na sala de audiências da 15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE, situada na Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 2 - 6° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90110-904, ocasião em que as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, nos termos do art. 852-C da CLT.

Fica, ainda, V.Sa. ciente de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT. Se necessária prova pericial, os quesitos e a indicação de assistente técnico deverão ser apresentados com a inicial, a defesa ou na audiência.

A audiência será realizada na modalidade presencial, na sede da unidade judiciária, situada na Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 2 - 6° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90110-904.

Faculta-se às partes, procuradores e testemunhas o comparecimento telepresencial (a partir de ambiente físico de escolha do interessado) à audiência, mediante acesso ao ambiente virtual de audiência localizado no endereço eletrônico https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa15jt (ID. 552 925 8289).

A participação telepresencial à audiência estará subordinada à observância das instruções técnicas disponíveis em https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sessoes-telepresenciais.

O não comparecimento do(a) reclamante importará no arquivamento do feito, nos termos da lei.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

GISELE ELIAS DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020288-48.2024.5.04.0015

RECLAMANTE	LEILA PEIXOTO FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMADO	A.M.G.I. INACIO DROGARIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA PEIXOTO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO

LEILA PEIXOTO FERREIRA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da audiência designada para o dia **14/05/2024 13:20**, ocasião em que as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência será realizada na modalidade presencial, na sede da unidade judiciária, situada na Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 2 - 6° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90110-904.

Faculta-se às partes e procuradores o comparecimento telepresencial (a partir de ambiente físico de escolha do interessado) à audiência, mediante acesso ao ambiente virtual de audiência localizado no endereço eletrônico https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa15jt (ID. 552 925 8289).

A participação telepresencial à audiência estará subordinada à observância das instruções técnicas disponíveis em https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sessoes-telepresenciais.

O não comparecimento do(a) reclamante importará no arquivamento do feito, nos termos da lei.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

GISELE ELIAS DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020377-71.2024.5.04.0015

RECLAMANTE	BIANCA TERESINHA MOURA DA CUNHA
ADVOGADO	RAONE CIRILO SOUTO(OAB: 52142/GO)
ADVOGADO	ANISIO DOS REIS JUNQUEIRA NETO(OAB: 45620/GO)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA TERESINHA MOURA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO

BIANCA TERESINHA MOURA DA CUNHA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da audiência designada para o dia **14/05/2024 13:10**, ocasião em que as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência será realizada na modalidade presencial, na sede da unidade judiciária, situada na Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 2 - 6° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90110-904.

Faculta-se às partes e procuradores o comparecimento telepresencial (a partir de ambiente físico de escolha do interessado) à audiência, mediante acesso ao ambiente virtual de audiência localizado no endereço eletrônico https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa15jt (ID. 552 925 8289).

A participação telepresencial à audiência estará subordinada à observância das instruções técnicas disponíveis em https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sessoes-telepresenciais.

O não comparecimento do(a) reclamante importará no arquivamento do feito, nos termos da lei.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

GISELE ELIAS DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020293-70.2024.5.04.0015

RECLAMANTE	OLGA SOARES COELHO
ADVOGADO	LAURA SFAIR DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 35481/RS)
RECLAMADO	PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- OLGA SOARES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO

OLGA SOARES COELHO

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da audiência designada para o dia **23/05/2024 13:10**, ocasião em que as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência será realizada na modalidade presencial, na sede da unidade judiciária, situada na Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 2 - 6° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90110-904.

Faculta-se às partes e procuradores o comparecimento telepresencial (a partir de ambiente físico de escolha do interessado) à audiência, mediante acesso ao ambiente virtual de audiência localizado no endereço eletrônico https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa15jt (ID. 552 925 8289).

A participação telepresencial à audiência estará subordinada à observância das instruções técnicas disponíveis em https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sessoes-telepresenciais.

O não comparecimento do(a) reclamante importará no arquivamento do feito, nos termos da lei.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

GISELE ELIAS DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020307-54.2024.5.04.0015

RECLAMANTE	IVANI AVILA DA SILVA
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECLAMADO	ANA LETICIA SEMENSATO ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANI AVILA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO

IVANI AVILA DA SILVA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da audiência designada para o dia **22/05/2024 13:10**, ocasião em que as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência será realizada na modalidade presencial, na sede da unidade judiciária, situada na Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 2 - 6° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90110-904.

Faculta-se às partes e procuradores o comparecimento telepresencial (a partir de ambiente físico de escolha do interessado) à audiência, mediante acesso ao ambiente virtual de audiência localizado no endereço eletrônico https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa15jt (ID. 552 925 8289).

A participação telepresencial à audiência estará subordinada à observância das instruções técnicas disponíveis em https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sessoes-telepresenciais.

O não comparecimento do(a) reclamante importará no arquivamento do feito, nos termos da lei.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

GISELE ELIAS DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020424-16.2022.5.04.0015

RECLAMANTE	WAGNER OLIVEIRA DE BARCELOS
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	DIVA XAVIER DA SILVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO ROBERTO ARAUJO LIMA(OAB: 28566/RS)
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER OLIVEIRA DE BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário ciente da audiência designada para o dia **03/06/2024 13:51**, a ser realizada na sala de audiências da **15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE**, mantidas as cominações anteriormente consignadas quanto ao comparecimento das partes e das testemunhas, conforme despacho Id 5950411.

DESTINATÁRIO

WAGNER OLIVEIRA DE BARCELOS

Endereço desconhecido

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

GISELE ELIAS DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020424-16.2022.5.04.0015

RECLAMANTE	WAGNER OLIVEIRA DE BARCELOS
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	DIVA XAVIER DA SILVEIRA
ADVOGADO	CLAUDIO ROBERTO ARAUJO LIMA(OAB: 28566/RS)
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVA XAVIER DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário ciente da audiência designada para o dia **03/06/2024 13:51**, a ser realizada na sala de audiências da **15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE**, mantidas as cominações anteriormente consignadas quanto ao comparecimento das partes e das testemunhas, conforme despacho Id 5950411.

DESTINATÁRIO

DIVA XAVIER DA SILVEIRA

Endereço desconhecido

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

GISELE ELIAS DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020194-03.2024.5.04.0015

RECLAMANTE	WAGNER OLIVEIRA DE BARCELOS
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	MELNICK EVEN HEMATITA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
RECLAMADO	DIVA XAVIER DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER OLIVEIRA DE BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO

WAGNER OLIVEIRA DE BARCELOS

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da audiência designada para o dia **03/06/2024 13:50**, a ser realizada na sala de audiências da 15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE, situada na Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 2 - 6° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90110-904, ocasião em que as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT, nos termos do art. 852-C da CLT.

Fica, ainda, V.Sa. ciente de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT. Se necessária prova pericial, os quesitos e a indicação de assistente técnico deverão ser apresentados com a inicial, a defesa ou na audiência.

A audiência será realizada na modalidade presencial, na sede da unidade judiciária, situada na Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 2 - 6° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90110-904.

Faculta-se às partes, procuradores e testemunhas o comparecimento telepresencial (a partir de ambiente físico de escolha do interessado) à audiência, mediante acesso ao ambiente virtual de audiência localizado no endereço eletrônico https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa15jt (ID. 552 925 8289).

A participação telepresencial à audiência estará subordinada à observância das instruções técnicas disponíveis em https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/sessoes-telepresenciais.

O não comparecimento do(a) reclamante importará no arquivamento do feito, nos termos da lei.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

GISELE ELIAS DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020382-98.2021.5.04.0015

RECLAMANTE	PRISCILA DE ARAUJO PIONER
ADVOGADO	GERSON ISERHARD NAGEL(OAB: 71064/RS)
ADVOGADO	JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES(OAB: 55144/RS)
RECLAMADO	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RASCH LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL PIVETTA ALVES(OAB: 111105/RS)
RECLAMADO	J P CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL PIVETTA ALVES(OAB: 111105/RS)
RECLAMADO	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES APOLO LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL PIVETTA ALVES(OAB: 111105/RS)
RECLAMADO	CENTRO DE HABILITACAO DE CONDUTORES PETROPOLIS LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL PIVETTA ALVES(OAB: 111105/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA DE ARAUJO PIONER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2778691 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo**IMPROCEDENTES**os pedidos formulados na ação movida por**PRISCILA DE ARAUJO PIONER** em face de **J P CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA – ME, CENTRO DE**

FORMACAO DE CONDUTORES APOLO LTDA – ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RASCH LTDA – ME, e CENTRO DE HABILITACAO DE CONDUTORES PETROPOLIS LTDA - ME.

Fixo os honorários dos procuradores da ré, no valor de R$ 28.294,67, o equivalente a 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 791-A, da CLT, observado o disposto no § 2º, IV, daquele dispositivo.

Suspendo a exigibilidade do pagamento dos honorários devidos aos procuradores da ré, em razão da concessão da justiça gratuita à parte autora.

Custas, no valor de R$ 5.658,93, calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, de R$ 282.946,71, pela parte autora, que fica dispensada do recolhimento em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Nada mais.

JEFFERSON LUIZ GAYA DE GOES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020382-98.2021.5.04.0015

RECLAMANTE	PRISCILA DE ARAUJO PIONER
ADVOGADO	GERSON ISERHARD NAGEL(OAB: 71064/RS)
ADVOGADO	JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES(OAB: 55144/RS)
RECLAMADO	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RASCH LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL PIVETTA ALVES(OAB: 111105/RS)
RECLAMADO	J P CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL PIVETTA ALVES(OAB: 111105/RS)
RECLAMADO	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES APOLO LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL PIVETTA ALVES(OAB: 111105/RS)
RECLAMADO	CENTRO DE HABILITACAO DE CONDUTORES PETROPOLIS LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL PIVETTA ALVES(OAB: 111105/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES APOLO LTDA - ME
- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RASCH LTDA - ME
- CENTRO DE HABILITACAO DE CONDUTORES PETROPOLIS LTDA - ME
- J P CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2778691 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo**IMPROCEDENTES**os pedidos formulados na ação movida por**PRISCILA DE ARAUJO PIONER** em face de **J P CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA – ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES APOLO LTDA – ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES RASCH LTDA – ME, e CENTRO DE HABILITACAO DE CONDUTORES PETROPOLIS LTDA - ME**.

Fixo os honorários dos procuradores da ré, no valor de R$ 28.294,67, o equivalente a 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 791-A, da CLT, observado o disposto no § 2º, IV, daquele dispositivo.

Suspendo a exigibilidade do pagamento dos honorários devidos aos procuradores da ré, em razão da concessão da justiça gratuita à parte autora.

Custas, no valor de R$ 5.658,93, calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, de R$ 282.946,71, pela parte autora, que fica dispensada do recolhimento em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Nada mais.

JEFFERSON LUIZ GAYA DE GOES

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020134-30.2024.5.04.0015

RECLAMANTE	CAULA DARIANE ROSA MENEZES
ADVOGADO	SABRINA RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 123660/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Eloi Contini(OAB: 35912/RS)
RECLAMADO	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAULA DARIANE ROSA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3888e56 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020134-30.2024.5.04.0015

RECLAMANTE	CAULA DARIANE ROSA MENEZES
ADVOGADO	SABRINA RODRIGUES DE SOUSA(OAB: 123660/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Eloi Contini(OAB: 35912/RS)
RECLAMADO	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3888e56 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020749-88.2022.5.04.0015

RECLAMANTE	DANIEL FERNANDO DA SILVA AVILA
ADVOGADO	CRISTIANE ROSA DA SILVA(OAB: 82849/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECLAMADO	PLATAMON PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA(OAB: 87146/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FERNANDO DA SILVA AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Diante da garantia da execução, fica V. Sa. intimado para os fins do art. 884 da CLT.

DESTINATÁRIO

DANIEL FERNANDO DA SILVA AVILA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SONIA ELISABETH JOHANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020753-67.2018.5.04.0015

RECLAMANTE	LUCAS LOPES BRAGA
ADVOGADO	RAFAEL VAZ AMADOR(OAB: 103484/RS)
RECLAMADO	DIRECIONAL ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ(OAB: 115451/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AMARAL JUNIOR(OAB: 172048/MG)
ADVOGADO	HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI(OAB: 172331/MG)
ADVOGADO	RAQUEL CRISTINE PEREIRA RIBEIRO ESCALA(OAB: 162823/MG)
ADVOGADO	JOAO PAULO DA SILVA SANTOS(OAB: 115235/MG)
PERITO	SAMANTA BIANCHI VEARICK
TESTEMUNHA	Jose Alves da Silva Neto

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS LOPES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente, fica V.sa intimado para impugnar, querendo, os embargos opostos pela ré.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL PACHECO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021110-13.2019.5.04.0015

RECLAMANTE	MAURO NASCIMENTO LUIZ
ADVOGADO	RODRIGO VON MUHLEN DA SILVA(OAB: 101662/RS)
RECLAMADO	AUTO LOCADORA IRIGARAY LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
ADVOGADO	Fabiana Schmitt de Almeida(OAB: 71178/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO LOCADORA IRIGARAY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ciência do cálculo apresentado, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT.

DESTINATÁRIO

AUTO LOCADORA IRIGARAY LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLA BRUNHILDE KROHN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000684-92.2010.5.04.0015

RECLAMANTE	RENATA SILVEIRA DA LUZ
ADVOGADO	CLARISSA WRUCK SILVA(OAB: 40468/RS)
RECLAMADO	RIZZO ADMINISTRACAO DE BENS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
RECLAMADO	AMORIZZO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECLAMADO	ALMO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
RECLAMADO	ELEONORA MARIA GUIMARAES OLIVEIRA RIZZO
RECLAMADO	IL G RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	MARCELO AHRENDS MARANINCHI(OAB: 54045/RS)
RECLAMADO	ANA MARIA DE OLIVEIRA RIZZO
ADVOGADO	MARCELO AHRENDS MARANINCHI(OAB: 54045/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ARREMATANTE	ARMANDO CASA
ADVOGADO	SAMANTA SILVEIRA RIBAS(OAB: 70652/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA SILVEIRA DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24a765b proferida nos autos.

- Atendidos os respectivos pressupostos de admissibilidade, admito o(s) recurso(s) de agravo de petição interposto(s) pela ré ANA MARIA DE OLIVEIRA RIZZO.

Ao(s) recorrido(s), para, querendo, apresentar(em) contrarrazões.

Int.

- Transcorrido o prazo que resultar da determinação anterior, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional.

/09

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000874-84.2012.5.04.0015

RECLAMANTE	RODRIGO RODRIGUES FABRETTI
ADVOGADO	FERNANDA PALOMBINI MORALLES(OAB: 36321/RS)
ADVOGADO	CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO(OAB: 76110/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
RECLAMADO	Telelistas (Região 2) Ltda.
ADVOGADO	PRISCILLA VASCONCELLOS VASQUES(OAB: 139408/RJ)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Telelistas (Região 2) Ltda.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 822a1e3 proferida nos autos.

- Atendidos os respectivos pressupostos de admissibilidade, admito o(s) recurso(s) de agravo de petição interposto(s) pela ré OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Ao(s) recorrido(s), para, querendo, apresentar(em) contrarrazões.

Int.

- Transcorrido o prazo que resultar da determinação anterior, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional.

/09

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000874-84.2012.5.04.0015

RECLAMANTE	RODRIGO RODRIGUES FABRETTI
ADVOGADO	FERNANDA PALOMBINI MORALLES(OAB: 36321/RS)

ADVOGADO	CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO(OAB: 76110/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
RECLAMADO	Telelistas (Região 2) Ltda.
ADVOGADO	PRISCILLA VASCONCELLOS VASQUES(OAB: 139408/RJ)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO RODRIGUES FABRETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 822a1e3 proferida nos autos.

- Atendidos os respectivos pressupostos de admissibilidade, admito o(s) recurso(s) de agravo de petição interposto(s) pela ré OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Ao(s) recorrido(s), para, querendo, apresentar(em) contrarrazões.

Int.

- Transcorrido o prazo que resultar da determinação anterior, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional.

/09

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020860-72.2022.5.04.0015

RECLAMANTE	MARGARETE RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETE RIBEIRO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48e3fb2 proferido nos autos.

Ante o trânsito em julgado da decisão, aguarde(m)-se o(s) requerimento(s) da(s) parte(s) interessada(s) na promoção da execução.

Intimem-se.

/08

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020979-33.2022.5.04.0015

RECLAMANTE	KATIA VANESSA SOUZA BERNARDO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
TESTEMUNHA	MAGIC BRYAN DOS SANTOS FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5198547 proferido nos autos.

Ante o trânsito em julgado da decisão, aguarde(m)-se o(s) requerimento(s) da(s) parte(s) interessada(s) na promoção da execução.

Intimem-se.

/08

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020979-33.2022.5.04.0015

RECLAMANTE	KATIA VANESSA SOUZA BERNARDO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
TESTEMUNHA	MAGIC BRYAN DOS SANTOS FERNANDES

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA VANESSA SOUZA BERNARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5198547 proferido nos autos.

Ante o trânsito em julgado da decisão, aguarde(m)-se o(s) requerimento(s) da(s) parte(s) interessada(s) na promoção da execução.

Intimem-se.

/08

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020326-60.2024.5.04.0015

REQUERENTES	DANIEL SILVA DA COSTA
ADVOGADO	JULIANO SANTOS WAIHRICH(OAB: 80478/RS)
REQUERENTES	MAGDALENA MUHAMMAD UTHMAN
ADVOGADO	BARBARA OLIVEIRA CASTILHOS(OAB: 66650/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGDALENA MUHAMMAD UTHMAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a443297 proferido nos autos.

Assino aos sucessores da *de cujus* novo prazo de 10 dias para exibir cópia dos respectivos documentos de identificação.

Intimem-se.

/09

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021242-70.2019.5.04.0015

RECLAMANTE	ALINE DOS ANJOS BARROS
ADVOGADO	MARIA LUIZA PEREIRA DE ALMEIDA(OAB: 25661/RS)
RECLAMADO	CRISTIANE FRAGA DA SILVA BOHRZ
ADVOGADO	EDUARDO JACQUES ESTRELLA(OAB: 88713/RS)
RECLAMADO	CRISTIANE FRAGA DA SILVA BOHRZ - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE FRAGA DA SILVA BOHRZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

CRISTIANE FRAGA DA SILVA BOHRZ

Intima-se a reclamada nos termos do art. 884 da CLT. Prazo: 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLA BRUNHILDE KROHN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021906-72.2017.5.04.0015

RECLAMANTE	SUSANE NEGRIS CENTENO
ADVOGADO	MARTINA CHAVES HICKENBICK SILVA(OAB: 91089/RS)
ADVOGADO	LEOPOLDO HICKENBICK SILVA(OAB: 57783/RS)
RECLAMADO	L D P FARMACIAS EIRELI - ME
ADVOGADO	EDUARDO CAPONI ARAUJO(OAB: 44160/RS)
RECLAMADO	PAULO RICARDO BOHLKE

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSANE NEGRIS CENTENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para manifestação, no prazo de 30 dias. Prazo: 30 dias.

DESTINATÁRIO

SUSANE NEGRIS CENTENO

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLA BRUNHILDE KROHN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021642-55.2017.5.04.0015

RECLAMANTE	JULIANO HEINSKI
ADVOGADO	FRANCELI PEDOTT DIAS(OAB: 82836/RS)
ADVOGADO	ITACIR FORLIN(OAB: 30000/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO HEINSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JULIANO HEINSKI

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL PACHECO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020762-87.2022.5.04.0015

RECLAMANTE	GABRIEL SOUZA DE LIMA
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA FRANCISCO(OAB: 86977/RS)
RECLAMADO	INSTELCOM TECNOLOGIA LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE CAPORAL PEREIRA(OAB: 83837/RS)
PERITO	DANIELA PECCATI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTELCOM TECNOLOGIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: INSTELCOM TECNOLOGIA LTDA - ME

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL PACHECO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020940-70.2021.5.04.0015

RECLAMANTE	FERNANDA MOLINA PEIXOTO
ADVOGADO	ADELINE CHESINI ROSSI BEN(OAB: 85022/RS)
RECLAMADO	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADO	THAISY RACHEL ROSA ROCHA(OAB: 96164-B/RS)
PERITO	LUIS CLAUDIO SCHNEIDER

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL PACHECO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020841-47.2014.5.04.0015

RECLAMANTE	PATRICIA ESCARPETT DA ROSA
ADVOGADO	SANDRA GORETE KOCHENBORGER(OAB: 29405/RS)
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS CAUDURO
RECLAMADO	HC ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME RUSSOMANO HENTSCHEL(OAB: 46427/RS)
RECLAMADO	CLINICA DE RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO WILLIG MEDEIROS PERELLO(OAB: 17045/RS)
RECLAMADO	BARBARA KREMER CAUDURO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA ESCARPETT DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PATRICIA ESCARPETT DA ROSA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL PACHECO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021005-41.2016.5.04.0015

RECLAMANTE	L.G.V.
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
RECLAMADO	R.Z.H.E.J.S.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
TESTEMUNHA	L.C.P.
PERITO	R.S.P.
TESTEMUNHA	E.O.M.
TESTEMUNHA	A.C.D.
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.G.V.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID de3273b.

Processo Nº ATOrd-0020601-87.2016.5.04.0015

RECLAMANTE	FABIANA FLORES DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE ALBERTO WERLANG DOS SANTOS(OAB: 56482/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO CORSAN DOS FUNCIONARIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
TESTEMUNHA	CINTIA DE VASCONCELLOS BURLAN

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA FLORES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FABIANA FLORES DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL PACHECO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020611-68.2015.5.04.0015

RECLAMANTE	CARMELITA GOES DA SILVA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA DA SILVA(OAB: 52897/RS)
RECLAMADO	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES TOURING LTDA
ADVOGADO	THANIA MARIA DUARTE E SILVA(OAB: 11175/RS)
RECLAMADO	LEONARDO DE CASTRO FRANCA
ADVOGADO	SERGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE(OAB: 125370/RJ)
ADVOGADO	EMYDIO FALCAO ANASTACIO BARBOSA(OAB: 110577/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	7ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS - IPMDC
ADVOGADO	SERGIO HANDREY MARTINS CLEMENTE(OAB: 125370/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMELITA GOES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CARMELITA GOES DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL PACHECO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ExProvAS-0000021-02.2017.5.04.0015

EXEQUENTE	NOEMIA SPELLMEIER WISSMANN
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	DARIO ARMANDO MARQUES BRUM

ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	LOECI TERESINHA GOUVEA E SILVA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	AIRTON SILVEIRA CORREA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	Neiva Ribeiro
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	CLARICE SOARES DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	VALCIRA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	SAMUEL CEFRIN PEREIRA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	JEANETE AMARAL HARMS
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	MOISES DE GODOI MORILLAS FERNANDES
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	TEREZA LECI L DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	ACACIO FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	RONILDO SILVEIRA LANES
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	RITA DE CASSE MOREIRA ALVES
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	ALUIZIO CRUZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXECUTADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSE MOREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RITA DE CASSE MOREIRA ALVES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL PACHECO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ExProvAS-0000021-02.2017.5.04.0015

EXEQUENTE	NOEMIA SPELLMEIER WISSMANN
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	DARIO ARMANDO MARQUES BRUM
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	LOECI TERESINHA GOUVEA E SILVA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	AIRTON SILVEIRA CORREA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	Neiva Ribeiro
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	CLARICE SOARES DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	VALCIRA ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	SAMUEL CEFRIN PEREIRA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	JEANETE AMARAL HARMS
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	MOISES DE GODOI MORILLAS FERNANDES
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	TEREZA LECI L DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	ACACIO FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	RONILDO SILVEIRA LANES
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	RITA DE CASSE MOREIRA ALVES
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	ALUIZIO CRUZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXECUTADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALCIRA ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VALCIRA ARAUJO DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no

presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL PACHECO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020749-88.2022.5.04.0015

RECLAMANTE	DANIEL FERNANDO DA SILVA AVILA
ADVOGADO	CRISTIANE ROSA DA SILVA(OAB: 82849/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECLAMADO	PLATAMON PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA(OAB: 87146/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FERNANDO DA SILVA AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DANIEL FERNANDO DA SILVA AVILA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL PACHECO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020749-88.2022.5.04.0015

RECLAMANTE	DANIEL FERNANDO DA SILVA AVILA
ADVOGADO	CRISTIANE ROSA DA SILVA(OAB: 82849/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECLAMADO	PLATAMON PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA(OAB: 87146/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FERNANDO DA SILVA AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DANIEL FERNANDO DA SILVA AVILA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL PACHECO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021262-61.2019.5.04.0015

RECLAMANTE	ANA PAULA DA CUNHA CARNEIRO
ADVOGADO	JOAO CARLOS SILVA DOS ANJOS(OAB: 21979/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	CLAUDIO LOPES GUEDES FRASCA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DA CUNHA CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANA PAULA DA CUNHA CARNEIRO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL PACHECO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020432-66.2017.5.04.0015

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS LIMA DE LIMA
ADVOGADO	CAROLINE CASANOVA RITTER(OAB: 97988/RS)
ADVOGADO	LUCIA CECILIA DE LIMA CASANOVA(OAB: 30294/RS)
RECLAMADO	ESTILO SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL MY URBAN LIFE
ADVOGADO	NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA(OAB: 24185/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CREDITO REAL IMOVEIS E CONDOMINIOS S A
PERITO	SIDENEY JOSE BITENCOURT
TERCEIRO INTERESSADO	AUXILIADORA PREDIAL LTDA. GRUPO AUXILIADORA PREDIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS LIMA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANTONIO CARLOS LIMA DE LIMA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL PACHECO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000361-19.2012.5.04.0015

RECLAMANTE	ALEXANDRE ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO	MARCELO KROEFF(OAB: 40251/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL PACHECO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020186-70.2017.5.04.0015

RECLAMANTE	CRISTIANO DIAS NOLL
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	RADIO E TV PORTOVISAO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	LEANDRO DE CARVALHO PESSANO(OAB: 94891/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO MARTINS CODORNIZ NETO(OAB: 16007/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO MARTINS CODORNIZ NETO(OAB: 16007/RS)
ADVOGADO	LEANDRO DE CARVALHO PESSANO(OAB: 94891/RS)
RECLAMADO	CV MIDIAS DIGITAIS S/A
ADVOGADO	FERNANDO PESSIN LEWGOY(OAB: 61050/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RADIO E TV PORTOVISAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RADIO E TV PORTOVISAO LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL PACHECO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000029-52.2012.5.04.0015

RECLAMANTE	ANDRE VIEIRA ARAUJO
ADVOGADO	Maria Catarina Schmitt(OAB: 22046/RS)
RECLAMADO	KARINE AMANDO GONCALVES
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS FARIAS(OAB: 130135/RS)
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES MACHADO(OAB: 127050/RS)
RECLAMADO	JOSE DILCEU GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS FARIAS(OAB: 130135/RS)
RECLAMADO	LUIS AVELINO DANN GONCALVES
RECLAMADO	ADRIANO DANN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES MACHADO(OAB: 127050/RS)
RECLAMADO	AMANDO EXPRESS LTDA - ME
RECLAMADO	MEDLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - EPP
RECLAMADO	DIPROLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS P/ LABORATORIOS LTDA
RECLAMADO	MED CARE SOLUCOES EM DIAGNOSTICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	LISANDRA DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS FARIAS(OAB: 130135/RS)

TERCEIRO INTERESSADO	ROQUE MALLMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DANN DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado para ciência do bloqueio realizado mediante o convênio SisbaJud, para os fins do art. 884 da CLT.

DESTINATÁRIO

ADRIANO DANN DE OLIVEIRA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLA BRUNHILDE KROHN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000029-52.2012.5.04.0015

RECLAMANTE	ANDRE VIEIRA ARAUJO
ADVOGADO	Maria Catarina Schmitt(OAB: 22046/RS)
RECLAMADO	KARINE AMANDO GONCALVES
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS FARIAS(OAB: 130135/RS)
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES MACHADO(OAB: 127050/RS)
RECLAMADO	JOSE DILCEU GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS FARIAS(OAB: 130135/RS)
RECLAMADO	LUIS AVELINO DANN GONCALVES
RECLAMADO	ADRIANO DANN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES MACHADO(OAB: 127050/RS)
RECLAMADO	AMANDO EXPRESS LTDA - ME
RECLAMADO	MEDLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - EPP
RECLAMADO	DIPROLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS P/ LABORATORIOS LTDA
RECLAMADO	MED CARE SOLUCOES EM DIAGNOSTICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	LISANDRA DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS FARIAS(OAB: 130135/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ROQUE MALLMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE AMANDO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado para ciência do bloqueio realizado mediante o convênio SisbaJud, para os fins do art. 884 da CLT.

DESTINATÁRIO

KARINE AMANDO GONCALVES

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLA BRUNHILDE KROHN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000029-52.2012.5.04.0015

RECLAMANTE	ANDRE VIEIRA ARAUJO
ADVOGADO	Maria Catarina Schmitt(OAB: 22046/RS)
RECLAMADO	KARINE AMANDO GONCALVES
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS FARIAS(OAB: 130135/RS)
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES MACHADO(OAB: 127050/RS)
RECLAMADO	JOSE DILCEU GONCALVES JUNIOR
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS FARIAS(OAB: 130135/RS)
RECLAMADO	LUIS AVELINO DANN GONCALVES
RECLAMADO	ADRIANO DANN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO RODRIGUES MACHADO(OAB: 127050/RS)
RECLAMADO	AMANDO EXPRESS LTDA - ME
RECLAMADO	MEDLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - EPP
RECLAMADO	DIPROLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS P/ LABORATORIOS LTDA
RECLAMADO	MED CARE SOLUCOES EM DIAGNOSTICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	LISANDRA DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO	ARTHUR MARTINS FARIAS(OAB: 130135/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ROQUE MALLMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- LISANDRA DE OLIVEIRA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado para ciência do bloqueio realizado mediante o

convênio SisbaJud, para os fins do art. 884 da CLT.

DESTINATÁRIO

LISANDRA DE OLIVEIRA DUARTE

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLA BRUNHILDE KROHN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002400-43.1999.5.04.0015

RECLAMANTE	Ubirajara Ribeiro da Rocha
ADVOGADO	SIRLEI SGARBI(OAB: 31792/RS)
RECLAMADO	MARA ZILNEI DA SILVA ROXO
RECLAMADO	MARA ZILNEI DA SILVA ROXO
ADVOGADO	STEFFANY VELEDA BARROS(OAB: 97636/RS)
RECLAMADO	GIORDANE DA SILVA ROXO
ADVOGADO	ZAIRA MARIA GUIMARAES MULLER(OAB: 71148/RS)
RECLAMADO	Click Sindico Publicações Ltda - ME
RECLAMADO	CLICK SINDICOS DIGITAL LTDA
ADVOGADO	VITOR HUGO DAMBROS(OAB: 33733/RS)
RECLAMADO	Airton Roxo
ADVOGADO	VITOR HUGO DAMBROS(OAB: 33733/RS)
ADVOGADO	STEFFANY VELEDA BARROS(OAB: 97636/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	EGON OSVALDO PRITSCH

Intimado(s)/Citado(s):

- Airton Roxo

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado para ciência do bloqueio realizado mediante o convênio SisbaJud, para os fins do art. 884 da CLT.

DESTINATÁRIO

Airton Roxo

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLA BRUNHILDE KROHN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0002400-43.1999.5.04.0015

RECLAMANTE	Ubirajara Ribeiro da Rocha
ADVOGADO	SIRLEI SGARBI(OAB: 31792/RS)
RECLAMADO	MARA ZILNEI DA SILVA ROXO
RECLAMADO	MARA ZILNEI DA SILVA ROXO
ADVOGADO	STEFFANY VELEDA BARROS(OAB: 97636/RS)
RECLAMADO	GIORDANE DA SILVA ROXO
ADVOGADO	ZAIRA MARIA GUIMARAES MULLER(OAB: 71148/RS)
RECLAMADO	Click Sindico Publicações Ltda - ME
RECLAMADO	CLICK SINDICOS DIGITAL LTDA
ADVOGADO	VITOR HUGO DAMBROS(OAB: 33733/RS)
RECLAMADO	Airton Roxo
ADVOGADO	VITOR HUGO DAMBROS(OAB: 33733/RS)
ADVOGADO	STEFFANY VELEDA BARROS(OAB: 97636/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	EGON OSVALDO PRITSCH

Intimado(s)/Citado(s):

- CLICK SINDICOS DIGITAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado para ciência do bloqueio realizado mediante o convênio SisbaJud, para os fins do art. 884 da CLT.

DESTINATÁRIO

CLICK SINDICOS DIGITAL LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLA BRUNHILDE KROHN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020107-91.2017.5.04.0015

RECLAMANTE	MARCELO RAMOS GARCIA
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO RAMOS GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f93750 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020107-91.2017.5.04.0015

RECLAMANTE	MARCELO RAMOS GARCIA
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f93750 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020599-44.2021.5.04.0015

RECLAMANTE	SANDRO REBOLLO GONCALVES
ADVOGADO	LIANE RITTER LIBERALI(OAB: 30635/RS)
RECLAMADO	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 320489/SP)
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)
RECLAMADO	SUB-CONDOMINIO SHOPPING CENTER BARRASHOPPINGSUL
ADVOGADO	BIBIANA CANDIDO FOLETTO(OAB: 91692/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES BORTOLOTTO(OAB: 64068/RS)
ADVOGADO	NELSON MAGNO RODRIGUES ALVES(OAB: 67181/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE EMPRESAS DO CONDOMINIO INDUSTRIAL AUTOMOTIVO G
ADVOGADO	LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO(OAB: 46860/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO REBOLLO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b3e0ce proferida nos autos.

- Atendidos os respectivos pressupostos de admissibilidade, admito os recursos ordinários interpostos **pelo autor e pela ré GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**.

Aos recorridos, para, querendo, apresentarem contrarrazões.

Int.

- Transcorrido o prazo que resultar da determinação anterior, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional.

/02

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020599-44.2021.5.04.0015

RECLAMANTE	SANDRO REBOLLO GONCALVES
ADVOGADO	LIANE RITTER LIBERALI(OAB: 30635/RS)
RECLAMADO	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 320489/SP)
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)
RECLAMADO	SUB-CONDOMINIO SHOPPING CENTER BARRASHOPPINGSUL
ADVOGADO	BIBIANA CANDIDO FOLETTO(OAB: 91692/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES BORTOLOTTO(OAB: 64068/RS)
ADVOGADO	NELSON MAGNO RODRIGUES ALVES(OAB: 67181/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE EMPRESAS DO CONDOMINIO INDUSTRIAL AUTOMOTIVO G
ADVOGADO	LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO(OAB: 46860/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE EMPRESAS DO CONDOMINIO INDUSTRIAL AUTOMOTIVO G
- GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SUB-CONDOMINIO SHOPPING CENTER BARRASHOPPINGSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b3e0ce proferida nos autos.

- Atendidos os respectivos pressupostos de admissibilidade, admito os recursos ordinários interpostos **pelo autor e pela ré GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**.

Aos recorridos, para, querendo, apresentarem contrarrazões.

Int.

- Transcorrido o prazo que resultar da determinação anterior, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional.

/02

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020886-07.2021.5.04.0015

RECLAMANTE	ELIANE DA SILVA JACOB
ADVOGADO	RODRIGO DE FREITAS(OAB: 56339/RS)
ADVOGADO	LENARA GIRON DE FREITAS(OAB: 79496/RS)
RECLAMADO	Entidade familiar da GESSI DA SILVA COSTA
ADVOGADO	AIRTON ROQUE DA SILVA(OAB: 42274/RS)
RECLAMADO	CLAUDIA COSTA E SILVA
ADVOGADO	AIRTON ROQUE DA SILVA(OAB: 42274/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA COSTA E SILVA
- Entidade familiar da GESSI DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be15eb1 proferida nos autos.

- Atendidos os respectivos pressupostos de admissibilidade, admito o recurso ordinário interposto **pela autora**.

Aos recorridos, para, querendo, apresentarem contrarrazões.

Int.

- Transcorrido o prazo que resultar da determinação anterior, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional.

/02

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020797-81.2021.5.04.0015

RECLAMANTE	CARLOS RENATO DA CONCEICAO ELIAS
ADVOGADO	CAMILA LOREGIAN(OAB: 117707/RS)
ADVOGADO	MARILDA LOREGIAN(OAB: 18929/RS)
RECLAMADO	ARMANDO FAGUNDES DE AVILA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
RECLAMADO	MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RENATO DA CONCEICAO ELIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. ciente das diligências realizadas. Prazo de 10 dias.

DESTINATÁRIO

CARLOS RENATO DA CONCEICAO ELIAS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLA BRUNHILDE KROHN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020022-32.2022.5.04.0015

RECLAMANTE	JENIFER CRISTIANE BENDER
ADVOGADO	ILDEMAR LIMA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 73379/RS)
RECLAMADO	CARGOBR INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS S/A
ADVOGADO	ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS(OAB: 317431/SP)
RECLAMADO	SEMPRE PRONTOS SERVICOS GERAIS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO VILAS GAMA(OAB: 218017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIFER CRISTIANE BENDER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2356a21 proferida nos autos.

- Atendidos os respectivos pressupostos de admissibilidade, admito os recursos ordinários interpostos **pela autora e pela ré SEMPRE PRONTOS SERVICOS GERAIS EIRELI**.

Aos recorridos, para, querendo, apresentarem contrarrazões.

Int.

- Transcorrido o prazo que resultar da determinação anterior, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional.

/02

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020022-32.2022.5.04.0015

RECLAMANTE	JENIFER CRISTIANE BENDER
ADVOGADO	ILDEMAR LIMA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 73379/RS)
RECLAMADO	CARGOBR INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS S/A
ADVOGADO	ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIA DOS ANJOS(OAB: 317431/SP)
RECLAMADO	SEMPRE PRONTOS SERVICOS GERAIS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO VILAS GAMA(OAB: 218017/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARGOBR INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS S/A
- SEMPRE PRONTOS SERVICOS GERAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2356a21 proferida nos autos.

- Atendidos os respectivos pressupostos de admissibilidade, admito os recursos ordinários interpostos **pela autora e pela ré SEMPRE PRONTOS SERVICOS GERAIS EIRELI**.

Aos recorridos, para, querendo, apresentarem contrarrazões.

Int.

- Transcorrido o prazo que resultar da determinação anterior, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional.

/02

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021038-21.2022.5.04.0015

RECLAMANTE	DIEGO FOGACA DUARTE
ADVOGADO	ANGELA MAGALI DA SILVA(OAB: 40955/RS)
RECLAMADO	FIX IT ASSISTENCIA EM EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	PAOLO LACORTE(OAB: 67388/RS)
ADVOGADO	FABIO LUIS NICHNIG DOS SANTOS(OAB: 44442/RS)
PERITO	ALEXANDRE LUIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- FIX IT ASSISTENCIA EM EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado para ciência do bloqueio realizado mediante o convênio SisbaJud, para os fins do art. 884 da CLT.

DESTINATÁRIO

FIX IT ASSISTENCIA EM EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLA BRUNHILDE KROHN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020101-45.2021.5.04.0015

RECLAMANTE	ANDREIA MARIA DA SILVA DE MELO
ADVOGADO	AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO(OAB: 11351/RS)
RECLAMADO	CLAIRTON ALVES NUNES
RECLAMADO	ANDREIA DE FATIMA DE AQUINO RAMIRES 70536252068
ADVOGADO	Marcos Leandro Moreira Trindade(OAB: 76835/RS)

PERITO	MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA MARIA DA SILVA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

ANDREIA MARIA DA SILVA DE MELO

Fica V. Sa. notificado para indicar meios ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLA BRUNHILDE KROHN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0021052-68.2023.5.04.0015

RECLAMANTE	ROSA ELAINE ALBUQUERQUE AVILA
ADVOGADO	VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ(OAB: 58453/RS)
RECLAMADO	EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
ADVOGADO	ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER(OAB: 36540/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(A):

EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A

Intima-se o R. para ciência da(s) RPV(s) expedida(s) (ID(s) 1e745ef e 1ec746e). Prazo de 60 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL FRAGA VIEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020145-30.2022.5.04.0015

RECLAMANTE	MARIA ALICE COSTA
ADVOGADO	DEISE ELISABETH AMBROZI(OAB: 99357/RS)
RECLAMADO	AMIM PORTARIA E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	MICHELLE COELHO MULLER(OAB: 69309/RS)
RECLAMADO	IRMAOS WERLANG COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	JESSICA VERONEZE DUARTE(OAB: 118221/RS)
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMIM PORTARIA E LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para, no prazo de 10 dias, proceder à retificação da data de término do contrato de trabalho na CTPS da autora.

DESTINATÁRIO

AMIM PORTARIA E LIMPEZA LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLA BRUNHILDE KROHN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020234-58.2019.5.04.0015

RECLAMANTE	MARILANE CRISTINA SOARES CRUZ
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	TERMOLAR SA
ADVOGADO	Tomás Escosteguy Petter(OAB: 63931/RS)
ADVOGADO	FELIPE SOUZA GALVAO(OAB: 73825/RS)
ADVOGADO	GERSON CAZOTTI BELINASO(OAB: 88707/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES
PERITO	IVANA DO CANTO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILANE CRISTINA SOARES CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ciência do cálculo apresentado, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT.

DESTINATÁRIO

MARILANE CRISTINA SOARES CRUZ

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLA BRUNHILDE KROHN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020234-58.2019.5.04.0015

RECLAMANTE	MARILANE CRISTINA SOARES CRUZ
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	TERMOLAR SA
ADVOGADO	Tomás Escosteguy Petter(OAB: 63931/RS)
ADVOGADO	FELIPE SOUZA GALVAO(OAB: 73825/RS)
ADVOGADO	GERSON CAZOTTI BELINASO(OAB: 88707/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES
PERITO	IVANA DO CANTO ALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- TERMOLAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para ciência do cálculo apresentado, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT.

DESTINATÁRIO

TERMOLAR SA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CARLA BRUNHILDE KROHN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001058-06.2013.5.04.0015

RECLAMANTE	VERA LUCIA DIAS MARIN
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	FUNDACAO RIOGRANDENSE UNIVERSITARIA DE GASTROENTEROLOGIA
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO LOPES GUEDES FRASCA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DIAS MARIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(A):

VERA LUCIA DIAS MARIN

Pelo presente, **de ordem**, fica V. Sa. ciente de que deverá informar, nos autos, os dados bancários, para fins de expedição de alvará. Observe que os dados bancários indicados não poderão ser de conta salário, uma vez que, nesta conta, somente depósitos do(a) empregador(a) podem ser realizados.

Caso possua poderes específicos para receber valores, o(a) advogado(a) do(a) beneficiário(a) do crédito poderá, também, informar seus dados bancários no “Sistema de Cadastro de Dados Bancários do TRT-RS”, ferramenta disponibilizada pelo Tribunal, conforme notícia abaixo:

https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/461836

(observação: devido a erro no sistema, o cargo do servidor abaixo informado consta equivocado, sendo o correto "Analista Judiciário").

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RICARDO SIMON PIRES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021197-42.2014.5.04.0015

RECLAMANTE	ELISANDRA PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
RECLAMADO	CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	LISIANE SERVO(OAB: 51452/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANDRA PINHEIRO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

ELISANDRA PINHEIRO DE LIMA

Intimam-se as partes para ciência das contas retificadas.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO SCHEFFEL RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021197-42.2014.5.04.0015

RECLAMANTE	ELISANDRA PINHEIRO DE LIMA
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
RECLAMADO	CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	LISIANE SERVO(OAB: 51452/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO(A):

CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTACAO LTDA

Intimam-se as partes para ciência das contas retificadas.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO SCHEFFEL RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020283-94.2022.5.04.0015

RECLAMANTE	THASSIA GOMES BARBOSA
ADVOGADO	JULIO CESAR PACHECO FERREIRA(OAB: 105355/RS)
RECLAMADO	DMH SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
ADVOGADO	Marcelo Aquini Fernandes(OAB: 51925/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CLÍNICA LOTUS - SAÚDE FEMININA
PERITO	DANIELA PECCATI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DMH SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 241e3a6 proferida nos autos.

- Atendidos os respectivos pressupostos de admissibilidade, admito o recurso ordinário interposto **pela autora**.

Ao recorrido, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Int.

- Transcorrido o prazo que resultar da determinação anterior, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional.

/02

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0021942-17.2017.5.04.0015

EXEQUENTE	PALMIRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
EXECUTADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ROQUE MALLMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- PALMIRA DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aee1265 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0021942-17.2017.5.04.0015

EXEQUENTE	PALMIRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
EXECUTADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ROQUE MALLMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aee1265 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020084-04.2024.5.04.0015

RECLAMANTE	DENISE DELAUNAY
ADVOGADO	PATRICIA LUCIANE DE OLIVEIRA SIMAO(OAB: 54706/RS)
RECLAMADO	P. G. D. DA ROSA GERIATRIA - ME
ADVOGADO	CRISTIANO CARNEIRO(OAB: 68297/RS)
PERITO	ALEXANDRE LUIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE DELAUNAY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5377b1 proferido nos autos.

Da manifestação ID b256a23, dê-se vista à ré, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

01/

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020084-04.2024.5.04.0015

RECLAMANTE	DENISE DELAUNAY
ADVOGADO	PATRICIA LUCIANE DE OLIVEIRA SIMAO(OAB: 54706/RS)
RECLAMADO	P. G. D. DA ROSA GERIATRIA - ME
ADVOGADO	CRISTIANO CARNEIRO(OAB: 68297/RS)
PERITO	ALEXANDRE LUIS DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- P. G. D. DA ROSA GERIATRIA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5377b1 proferido nos autos.

Da manifestação ID b256a23, dê-se vista à ré, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

Após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

01/

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RICARDO FIOREZE

Juiz do Trabalho Titular

16 VT Porto Alegre
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020077-09.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	WILLIAN GEDEON KERSTING
ADVOGADO	LUCAS JARDIM FILIPPSEN(OAB: 83039/RS)
RECLAMADO	JS CRUZ COMERCIO DE COLCHOES LTDA
RECLAMADO	REDENTOR COLCHOES LTDA
RECLAMADO	CENTRO DE PRODUCAO RIO GRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN GEDEON KERSTING

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb40e89 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o autor para informar nos autos, em 05 dias, o correto endereço das rés REDENTOR COLCHOES LTDA e JS CRUZ COMERCIO DE COLCHOES LTDA, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020293-67.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	MURIEL FELTEN PINHEIRO
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECLAMADO	WEB GLOBAL INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCO MESSIAS GIUDICE(OAB: 39059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MURIEL FELTEN PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76f6ee1 proferido nos autos.

Dê-se vista à parte Autora da contestação Id 2a2c2df, e documentos anexos à manifestação Id 1119d61.

Resta designada audiência de instrução PRESENCIAL para o dia **03/07/2024 10:30.**

As partes restam cientes, por seus procuradores, de que deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de perda de prova, observando-se se ainda o disposto no art. 455 do CPC quanto ao comparecimento de testemunhas.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020891-94.2019.5.04.0016

RECLAMANTE	CRISTINA DA COSTA PUJOL
ADVOGADO	Eliana Flôr de Souza(OAB: 70473/RS)
RECLAMADO	SIND DOS TRAB NAS IND CONST CIVIL P ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB NAS IND CONST CIVIL P ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82f19d6 proferido nos autos.

Comprove o réu, em 48hs, o recolhimento previdenciário, sob pena de execução.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020954-51.2021.5.04.0016

RECLAMANTE	MARCOS VINICIUS SOARES
ADVOGADO	MARIA JULIANA ALBRECHT PINTO(OAB: 87163/RS)
RECLAMADO	DIONES LUIS BIZARRO MACEDO
ADVOGADO	CLEITON FRAGA KEENAN(OAB: 50054/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONES LUIS BIZARRO MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f23855a proferido nos autos.

Comprove a ré, em 48hs, o recolhimento previdenciário, sob pena de execução.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020293-67.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	MURIEL FELTEN PINHEIRO
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECLAMADO	WEB GLOBAL INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCO MESSIAS GIUDICE(OAB: 39059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WEB GLOBAL INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76f6ee1 proferido nos autos.

Dê-se vista à parte Autora da contestação Id 2a2c2df, e

documentos anexos à manifestação Id 1119d61.

Resta designada audiência de instrução PRESENCIAL para o dia **03/07/2024 10:30.**

As partes restam cientes, por seus procuradores, de que deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de perda de prova, observando-se se ainda o disposto no art. 455 do CPC quanto ao comparecimento de testemunhas.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020727-90.2023.5.04.0016

RECLAMANTE	CEZAR AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO SEGALIN(OAB: 97055/RS)
ADVOGADO	NILTON FLAVIO BORGES FURTADO JUNIOR(OAB: 111678/RS)
RECLAMADO	CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR AUGUSTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce948d9 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Fale o Autor, em 5 dias, sobre o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da fluência do prazo contido no art. 11-A, §1º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020105-74.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	SERGIO RIBAS DA SILVA
ADVOGADO	SOLANGE FAGUNDES TASSO(OAB: 123872/RS)
RECLAMADO	BALIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECLAMADO	JAIME HENDGES
ADVOGADO	SUYAN CUSTODIO MEDEIROS(OAB: 102486/RS)
PERITO	ANDRE RODRIGO DE MOURA ESTIVALET

Intimado(s)/Citado(s):

- BALIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- JAIME HENDGES
- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8542431 proferido nos autos.

Ciência do laudo Id 1123580.

Resta designada audiência de instrução PRESENCIAL para o dia **04/07/2024 10:30.**

As partes restam cientes, por seus procuradores, de que deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de perda de prova, observando-se se ainda o disposto no art. 455 do CPC quanto ao comparecimento de testemunhas.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020105-74.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	SERGIO RIBAS DA SILVA
ADVOGADO	SOLANGE FAGUNDES TASSO(OAB: 123872/RS)
RECLAMADO	BALIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECLAMADO	JAIME HENDGES
ADVOGADO	SUYAN CUSTODIO MEDEIROS(OAB: 102486/RS)
PERITO	ANDRE RODRIGO DE MOURA ESTIVALET

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO RIBAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8542431 proferido nos autos.

Ciência do laudo Id 1123580.

Resta designada audiência de instrução PRESENCIAL para o dia **04/07/2024 10:30.**

As partes restam cientes, por seus procuradores, de que deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de perda de prova, observando-se se ainda o disposto no art. 455 do CPC quanto ao comparecimento de testemunhas.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020258-10.2024.5.04.0016

REQUERENTE	DIEGO GUARACI NUNES AVILA DO CARMO
ADVOGADO	MARCELO KROEFF(OAB: 40251/RS)
REQUERIDO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52eecdc proferida nos autos.

Julgo líquidas as condenações principal e acessória, fixando-as segundo os valores apontados no Id 792575a, no valor de R$ 353.809,05, atualizado até 26/04/2024 (Id 93d3f46), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Cite-se a Executada para opor embargos, querendo, em face da garantia do Juízo.

Intime-se o Autor desta decisão.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020258-10.2024.5.04.0016

REQUERENTE	DIEGO GUARACI NUNES AVILA DO CARMO
ADVOGADO	MARCELO KROEFF(OAB: 40251/RS)
REQUERIDO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO GUARACI NUNES AVILA DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 52eecdc proferida nos autos.

Julgo líquidas as condenações principal e acessória, fixando-as segundo os valores apontados no Id 792575a, no valor de R$ 353.809,05, atualizado até 26/04/2024 (Id 93d3f46), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Cite-se a Executada para opor embargos, querendo, em face da garantia do Juízo.

Intime-se o Autor desta decisão.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020244-26.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	Marilizi Freitas Fleixer
ADVOGADO	ANDRE LUIS KRENTZ(OAB: 71188/RS)
RECLAMADO	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	ASSISTCARE SERVICOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSISTCARE SERVICOS DE SAUDE S.A.
- UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 762319e proferido nos autos.

Ciência às rés do demonstrativo Id fbaf5b5.

Resta designada audiência de instrução TELEPRESENCIAL para o dia **14/05/2024 14:20.**

O acesso à audiência dar-se-á pelo link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa16jt**, ou através do ID da reunião - **344 763 7185**, na plataforma Zoom, até que o secretário de audiências realize o pregão e disponibilize o acesso para participação da solenidade.

As partes restam cientes de que deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de perda de prova.

Os advogados das partes devem dar ciência do link acima aos seus clientes e às testemunhas convidadas, e que as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente,em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade - observando-se ainda o disposto no art. 455 do CPC quanto ao comparecimento de testemunhas.

Por fim, optando as partes pelo “Juízo 100% digital”, assumem a responsabilidade pelo sucesso de conexão dos participantes.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020244-26.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	Marilizi Freitas Fleixer
ADVOGADO	ANDRE LUIS KRENTZ(OAB: 71188/RS)
RECLAMADO	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	ASSISTCARE SERVICOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- Marilizi Freitas Fleixer

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 762319e proferido nos autos.

Ciência às rés do demonstrativo Id fbaf5b5.

Resta designada audiência de instrução TELEPRESENCIAL para o dia **14/05/2024 14:20.**

O acesso à audiência dar-se-á pelo link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa16jt**, ou através do ID da reunião - **344 763 7185**, na plataforma Zoom, até que o secretário de audiências realize o pregão e disponibilize o acesso para participação da solenidade.

As partes restam cientes de que deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de perda de prova.

Os advogados das partes devem dar ciência do link acima aos seus clientes e às testemunhas convidadas, e que as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente,em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade - observando-se ainda o disposto no art. 455 do CPC quanto ao comparecimento de testemunhas.

Por fim, optando as partes pelo “Juízo 100% digital”, assumem a responsabilidade pelo sucesso de conexão dos participantes.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020219-13.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	FABIANO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOISON DE FREITAS(OAB: 73786/RS)
ADVOGADO	VINICIUS BORGES DE MORAES(OAB: 65627/RS)
ADVOGADO	HEITOR FERNANDES VIEGAS(OAB: 67822/RS)
RECLAMADO	SANDRO BORGES DA ROSA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO MORELATTO(OAB: 90752/RS)
RECLAMADO	KUHN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MORELATTO(OAB: 90752/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KUHN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
- SANDRO BORGES DA ROSA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aa51f4 proferido nos autos.

Resta designada audiência de instrução PRESENCIAL para o dia

02/07/2024 14:20.

As partes restam cientes, por seus procuradores, de que deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de perda de prova, observando-se se ainda o disposto no art. 455 do CPC quanto ao comparecimento de testemunhas.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020219-13.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	FABIANO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOISON DE FREITAS(OAB: 73786/RS)
ADVOGADO	VINICIUS BORGES DE MORAES(OAB: 65627/RS)
ADVOGADO	HEITOR FERNANDES VIEGAS(OAB: 67822/RS)
RECLAMADO	SANDRO BORGES DA ROSA - EPP
ADVOGADO	RODRIGO MORELATTO(OAB: 90752/RS)
RECLAMADO	KUHN SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MORELATTO(OAB: 90752/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aa51f4 proferido nos autos.

Resta designada audiência de instrução PRESENCIAL para o dia

02/07/2024 14:20.

As partes restam cientes, por seus procuradores, de que deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de perda de prova, observando-se se ainda o disposto no art. 455 do CPC quanto ao comparecimento de testemunhas.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020708-21.2022.5.04.0016

RECLAMANTE	ALISSON CORDEIRO DA ROSA
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7f54e33 proferida nos autos.

Deixo de intimar a União em face do disposto no Provimento 12/2013 da Presidência e Corregedoria do E. TRT, além da Recomendação 03/2023 da Corregedoria.

Julgo líquidas as condenações principal e acessória, fixando-as segundo os valores apontados no Id bad69a9, no valor de R$ 10.226,73, atualizado até 26/04/2024 (Id 5d16ec5), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Cite-se para pagamento nos termos dispostos no art. 513, § 2º, I, do NCPC, em 48hs. Silente, proceder-se-á nos termos do art. 854 c/c 835, I, do NCPC.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020035-57.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	ANDRE RICARDO
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA DUPONT(OAB: 77774/RS)
ADVOGADO	ANDRE JULIO HAHN(OAB: 67470/RS)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS FILHO(OAB: 138337/RJ)
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE MENDONCA(OAB: 63205/RS)
RECLAMADO	VITOR MAURICIO MANZONI TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE RICARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ab628a

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o autor para informar nos autos, em 05 dias, o correto endereço do réu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020267-08.2024.5.04.0004

REQUERENTE	ALICE BEATRIZ BACH MARRA
ADVOGADO	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE BEATRIZ BACH MARRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f392c97 proferido nos autos.

Eventual liquidação de valores de substituído de demanda coletiva deve ser efetivada, OBRIGATORIAMENTE, nos autos principais.

O que é permitido pela legislação vigente é a EXECUÇÃO individual de crédito de substituído. Portanto, descabe efetuar cálculo ou mesmo solicitar diligências ou documentos para tal mister, sendo cabível UNICAMENTE a execução de valor indicado pelo interessado.

Desta forma, apresente o Autor em 5 dias o cálculo que visa EXECUTAR.

Silente, o feito será extinto.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020323-05.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	TATIANE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	JAIR DE MATTOS(OAB: 18584/RS)
ADVOGADO	EDUARDO AMORIM DE MATTOS(OAB: 68647/RS)
ADVOGADO	THAIS AMORIM DE MATTOS(OAB: 95903/RS)
ADVOGADO	TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS(OAB: 18015/RS)
RECLAMADO	QUALITOR SOFTWARE E SERVICOS DE INFORMATICA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE MORAES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eef50c6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a autora para informar nos autos, em 05 dias, o correto endereço da ré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021095-07.2020.5.04.0016

RECLAMANTE	IRENE CRISTIANE DE MORAIS PINTO
ADVOGADO	JAIRO FERREIRA MACHADO(OAB: 80069/RS)
RECLAMADO	MARIA ODETTE DE SOUZA SANTOS - ME
RECLAMADO	CORTE ZERO CABELEIREIROS E PRODUTOS LTDA
PERITO	NATALIA DA SILVA KOTHE

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENE CRISTIANE DE MORAIS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 16b0ebf proferida nos autos.

Indefiro, por ora, o quanto solicitado sob Id c32b643, pois para tanto é necessário o esgotamento da execução contra os réus - e, sinale-se, sequer citados foram.

Informe, em 5 dias, os meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da fluência do prazo contido no art. 11-A, §1º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020352-55.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	JULIANE DA SILVA BRUM TELLES
ADVOGADO	JACQUELINE SANTAGADA(OAB: 39091/RS)
ADVOGADO	ALCEU DALL AGNOL(OAB: 35649/RS)
ADVOGADO	DEIVIS ANTONELLO CARDOSO DA SILVA(OAB: 74768/RS)
RECLAMADO	LUX TREINAMENTOS LTDA. - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANE DA SILVA BRUM TELLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e569a4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o autor para informar nos autos, em 05 dias, o correto endereço da ré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020365-54.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	DOUGLAS MELO DA SILVA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	JORGE LUIS MACHADO DOS SANTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS MELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e67fb6f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o autor para informar nos autos, em 05 dias, o correto endereço do réu, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020270-60.2024.5.04.0004

REQUERENTE	JOEL LUIS DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL LUIS DA SILVA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d02da71 proferido nos autos.

Eventual liquidação de valores de substituído de demanda coletiva deve ser efetivada, OBRIGATORIAMENTE, nos autos principais.

O que é permitido pela legislação vigente é a EXECUÇÃO individual de crédito de substituído. Portanto, descabe efetuar cálculo ou mesmo solicitar diligências ou documentos para tal mister, sendo cabível UNICAMENTE a execução de valor indicado pelo interessado.

Desta forma, apresente o Autor em 5 dias o cálculo que visa EXECUTAR.

Silente, o feito será extinto.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021026-67.2023.5.04.0016

RECLAMANTE	JENIFFER MACHADO
ADVOGADO	TIAGO COUTINHO DE MELLO(OAB: 105016/RS)
ADVOGADO	GABRIELA GOERGEN DE OLIVEIRA(OAB: 94859/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JULIANO RICARDO SCHMITT(OAB: 20875/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5696192 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021026-67.2023.5.04.0016

RECLAMANTE	JENIFFER MACHADO
ADVOGADO	TIAGO COUTINHO DE MELLO(OAB: 105016/RS)
ADVOGADO	GABRIELA GOERGEN DE OLIVEIRA(OAB: 94859/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	JULIANO RICARDO SCHMITT(OAB: 20875/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIFFER MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5696192 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020744-29.2023.5.04.0016

REQUERENTE	CRISTIANO MAINARDI RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	KARINE VOLPATO GALVANI(OAB: 57824/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO MAINARDI RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência à(s) parte(s) para que se manifeste(m), querendo, sobre o cálculo ID 569618d e anexos, no prazo de 8 dias, atendidas as prescrições do art. 879, §§ 2º e 3º, da CLT, sob pena de preclusão.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0020168-36.2023.5.04.0016

RECLAMANTE	SINDIMOTO - SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS, EM VEICULOS DE DUAS OU TRES RODAS, MOTORIZADOS OU NAO, DE PORTO ALEGRE,GRANDE PORTO AL
ADVOGADO	JOAO ANTONIO RITZEL REMEDIOS(OAB: 50621/RS)
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	APOLINARIO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
PERITO	NATALIA DA SILVA KOTHE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDIMOTO - SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS, EM VEICULOS DE DUAS OU TRES RODAS, MOTORIZADOS OU NAO, DE PORTO ALEGRE,GRANDE PORTO AL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência à(s) parte(s) para que se manifeste(m), querendo, sobre o cálculo ID 09dd48b e anexos, no prazo de 8 dias, atendidas as prescrições do art. 879, §§ 2º e 3º, da CLT, sob pena de preclusão.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0020168-36.2023.5.04.0016

RECLAMANTE	SINDIMOTO - SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS, EM VEICULOS DE DUAS OU TRES RODAS, MOTORIZADOS OU NAO, DE PORTO ALEGRE,GRANDE PORTO AL
ADVOGADO	JOAO ANTONIO RITZEL REMEDIOS(OAB: 50621/RS)
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)

RECLAMADO	APOLINARIO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
PERITO	NATALIA DA SILVA KOTHE

Intimado(s)/Citado(s):

- APOLINARIO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência à(s) parte(s) para que se manifeste(m), querendo, sobre o cálculo ID 09dd48b e anexos, no prazo de 8 dias, atendidas as prescrições do art. 879, §§ 2º e 3º, da CLT, sob pena de preclusão.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020195-82.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	EMILLYN RODRIGUES FRANCA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	TWK PORTO ALEGRE BARRA LTDA
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA SOUZA(OAB: 257690/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILLYN RODRIGUES FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para falar nos termos da decisão Id 92986a9.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020521-76.2023.5.04.0016

RECLAMANTE	KETELYN CRISTINA RAMOS DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	TIAGO MARQUES AFONSO(OAB: 72087/RS)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- KETELYN CRISTINA RAMOS DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc75277 proferido nos autos.

Renove-se a determinação sob Id d183053, para cumprimento em 48hs, sob pena de arquivamento provisório com início do prazo prescricional.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0020947-88.2023.5.04.0016

AUTOR	SINDIMOTO - SINDICATO DOS EMPREGADOS MOTOCICLISTAS E CICLISTAS, EM VEICULOS DE DUAS OU TRES RODAS, MOTORIZADOS OU NAO, DE PORTO ALEGRE,GRANDE PORTO AL
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RÉU	MOTOX APP TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTOX APP TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 26f66b7 proferida nos autos.

Deixo de receber a medida Id 4ffcd37 por intempestiva, pois apresentada após o octídio da ciência. Consoante acesso de terceiros, o procurador da ré teve ciência da sentença em 14/04/2024, considerando-se ciente em 15/04, tendo o prazo encerrado em 25/04/2024.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021296-04.2017.5.04.0016

RECLAMANTE	SOLAINE REGINA MACHADO

ADVOGADO	LIVIO ANTONIO SABATTI(OAB: 76879/RS)
RECLAMADO	CROL - PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO MENNA BARRETO(OAB: 79846/RS)
TESTEMUNHA	BARBARA MILIANA DE DEUS CARDOSO
TESTEMUNHA	MARCELA GARCIA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLAINE REGINA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5e425ad proferida nos autos.

Deixo de intimar a União em face do disposto no Provimento 12/2013 da Presidência e Corregedoria do E. TRT, além da Recomendação 03/2023 da Corregedoria.

Julgo líquidas as condenações principal e acessória, fixando-as segundo os valores apontados no Id bc4e598, no valor de R$ ZERO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se as partes desta decisão.

SIlentes, retornem para deliberações de arquivamento.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020268-88.2023.5.04.0016

REQUERENTE	JOSEILA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA MUNHOZ(OAB: 311810/SP)
REQUERIDO	BASTOS - SERVICOS DE ZELADORIA EIRELI
ADVOGADO	LARISSA GARCIA SALGADO(OAB: 67476/RS)
REQUERIDO	VERDI SISTEMAS CONSTRUTIVOS S/A
ADVOGADO	ELISA ISOTTON(OAB: 92413/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEILA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c80210 proferido nos autos.

Recebo os embargos à execução sob Id 5120793.

Intime-se a parte Autora para contestar, querendo.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021296-04.2017.5.04.0016

RECLAMANTE	SOLAINE REGINA MACHADO
ADVOGADO	LIVIO ANTONIO SABATTI(OAB: 76879/RS)
RECLAMADO	CROL - PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FREDERICO MENNA BARRETO(OAB: 79846/RS)
TESTEMUNHA	BARBARA MILIANA DE DEUS CARDOSO
TESTEMUNHA	MARCELA GARCIA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CROL - PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5e425ad proferida nos autos.

Deixo de intimar a União em face do disposto no Provimento 12/2013 da Presidência e Corregedoria do E. TRT, além da Recomendação 03/2023 da Corregedoria.

Julgo líquidas as condenações principal e acessória, fixando-as segundo os valores apontados no Id bc4e598, no valor de R$ ZERO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se as partes desta decisão.

SIlentes, retornem para deliberações de arquivamento.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020638-48.2015.5.04.0016

RECLAMANTE	SUELEN RIBEIRO FLORISBAL
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	DAYSE LINCHEN GROSS(OAB: 62210/RS)
RECLAMADO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	PAULO CESAR DO AMARAL DE PAULI(OAB: 14635/RS)
RECLAMADO	BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)

ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECLAMADO	BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A
ADVOGADO	PAULO CESAR DO AMARAL DE PAULI(OAB: 14635/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN RIBEIRO FLORISBAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b8c34a proferido nos autos.

Recebo os embargos à execução sob Id 7091b40.

Recebo os embargos à execução sob Id 3813e00.

Recebo a impugnação à sentença de liquidação sob Id 13dbd96.

Contestem as partes, querendo.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020638-48.2015.5.04.0016

RECLAMANTE	SUELEN RIBEIRO FLORISBAL
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	DAYSE LINCHEN GROSS(OAB: 62210/RS)
RECLAMADO	BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	PAULO CESAR DO AMARAL DE PAULI(OAB: 14635/RS)
RECLAMADO	BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECLAMADO	BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A
ADVOGADO	PAULO CESAR DO AMARAL DE PAULI(OAB: 14635/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO ORIGINAL DO AGRONEGOCIO S/A
- BANCO ORIGINAL S/A
- BEM PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b8c34a proferido nos autos.

Recebo os embargos à execução sob Id 7091b40.

Recebo os embargos à execução sob Id 3813e00.

Recebo a impugnação à sentença de liquidação sob Id 13dbd96.

Contestem as partes, querendo.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020913-31.2014.5.04.0016

RECLAMANTE	EVERTON LUIS DA SILVA ATAIDES
ADVOGADO	DIRCEU ANDRE SEBBEN(OAB: 32966/RS)
ADVOGADO	AGOSTINHO FRANCISCO ZUCCHI(OAB: 37517/RS)
RECLAMADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Federal

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON LUIS DA SILVA ATAIDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência do alvará.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020913-31.2014.5.04.0016

RECLAMANTE	EVERTON LUIS DA SILVA ATAIDES
ADVOGADO	DIRCEU ANDRE SEBBEN(OAB: 32966/RS)

ADVOGADO	AGOSTINHO FRANCISCO ZUCCHI(OAB: 37517/RS)
RECLAMADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Federal

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência do alvará.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020913-31.2014.5.04.0016

RECLAMANTE	EVERTON LUIS DA SILVA ATAIDES
ADVOGADO	DIRCEU ANDRE SEBBEN(OAB: 32966/RS)
ADVOGADO	AGOSTINHO FRANCISCO ZUCCHI(OAB: 37517/RS)
RECLAMADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Federal

Intimado(s)/Citado(s):

- GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência do alvará.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020728-75.2023.5.04.0016

RECLAMANTE	IVAN TRINDADE BITTENCOURT
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)
PERITO	SAMANTA BIANCHI VEARICK

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN TRINDADE BITTENCOURT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e1539c

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020728-75.2023.5.04.0016

RECLAMANTE	IVAN TRINDADE BITTENCOURT
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)
PERITO	SAMANTA BIANCHI VEARICK

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e1539c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020183-68.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	VANDERLE DE ARLETE ORSO
ADVOGADO	FERNANDA GIARDINI POGORELSKY(OAB: 56533/RS)
ADVOGADO	FILIPE DIFFINI SANTA MARIA(OAB: 58605/RS)
RECLAMADO	CONNECT BEAUTY ODONTOLOGIA DA FACE LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA LIMA DE SA COELHO(OAB: 66733/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO DE ENSINO APERFEICOAMENTO E PESQUISA EM ODONTOLOGIA DO MERCOSUL SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 24443/RS)
RECLAMADO	COS - SERVICOS DE LOCACAO DE CONSULTORIOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 24443/RS)
PERITO	ANDRE RODRIGO DE MOURA ESTIVALET

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLE DE ARLETE ORSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência da data e local da perícia sob Id d316425.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020183-68.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	VANDERLE DE ARLETE ORSO
ADVOGADO	FERNANDA GIARDINI POGORELSKY(OAB: 56533/RS)
ADVOGADO	FILIPE DIFFINI SANTA MARIA(OAB: 58605/RS)
RECLAMADO	CONNECT BEAUTY ODONTOLOGIA DA FACE LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA LIMA DE SA COELHO(OAB: 66733/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO DE ENSINO APERFEICOAMENTO E PESQUISA EM ODONTOLOGIA DO MERCOSUL SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 24443/RS)
RECLAMADO	COS - SERVICOS DE LOCACAO DE CONSULTORIOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 24443/RS)
PERITO	ANDRE RODRIGO DE MOURA ESTIVALET

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE ENSINO APERFEICOAMENTO E PESQUISA EM ODONTOLOGIA DO MERCOSUL SOCIEDADE SIMPLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência da data e local da perícia sob Id d316425.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020183-68.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	VANDERLE DE ARLETE ORSO
ADVOGADO	FERNANDA GIARDINI POGORELSKY(OAB: 56533/RS)
ADVOGADO	FILIPE DIFFINI SANTA MARIA(OAB: 58605/RS)
RECLAMADO	CONNECT BEAUTY ODONTOLOGIA DA FACE LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA LIMA DE SA COELHO(OAB: 66733/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO DE ENSINO APERFEICOAMENTO E PESQUISA EM ODONTOLOGIA DO MERCOSUL SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 24443/RS)
RECLAMADO	COS - SERVICOS DE LOCACAO DE CONSULTORIOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 24443/RS)
PERITO	ANDRE RODRIGO DE MOURA ESTIVALET

Intimado(s)/Citado(s):

- COS - SERVICOS DE LOCACAO DE CONSULTORIOS ODONTOLOGICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência da data e local da perícia sob Id d316425.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020183-68.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	VANDERLE DE ARLETE ORSO
ADVOGADO	FERNANDA GIARDINI POGORELSKY(OAB: 56533/RS)
ADVOGADO	FILIPE DIFFINI SANTA MARIA(OAB: 58605/RS)
RECLAMADO	CONNECT BEAUTY ODONTOLOGIA DA FACE LTDA
ADVOGADO	MARIA LUIZA LIMA DE SA COELHO(OAB: 66733/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO DE ENSINO APERFEICOAMENTO E PESQUISA EM ODONTOLOGIA DO MERCOSUL SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 24443/RS)
RECLAMADO	COS - SERVICOS DE LOCACAO DE CONSULTORIOS ODONTOLOGICOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 24443/RS)
PERITO	ANDRE RODRIGO DE MOURA ESTIVALET

Intimado(s)/Citado(s):

- CONNECT BEAUTY ODONTOLOGIA DA FACE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência da data e local da perícia sob Id d316425.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020118-73.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	SUELEN MACIEL WEICAM
ADVOGADO	ROMULO MICHEL ROSA(OAB: 22909/RS)
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA ROSA(OAB: 98391/RS)
RECLAMADO	SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN(OAB: 111607/RS)
RECLAMADO	GP TEMPORARY PLACEMENT LTDA - EPP
ADVOGADO	GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI(OAB: 149070/SP)
PERITO	SAMANTA BIANCHI VEARICK

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN MACIEL WEICAM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência do laudo Id f040d0a.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020118-73.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	SUELEN MACIEL WEICAM
ADVOGADO	ROMULO MICHEL ROSA(OAB: 22909/RS)
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA ROSA(OAB: 98391/RS)
RECLAMADO	SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN(OAB: 111607/RS)
RECLAMADO	GP TEMPORARY PLACEMENT LTDA - EPP
ADVOGADO	GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI(OAB: 149070/SP)
PERITO	SAMANTA BIANCHI VEARICK

Intimado(s)/Citado(s):

- GP TEMPORARY PLACEMENT LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência do laudo Id f040d0a.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020118-73.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	SUELEN MACIEL WEICAM
ADVOGADO	ROMULO MICHEL ROSA(OAB: 22909/RS)
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA ROSA(OAB: 98391/RS)
RECLAMADO	SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN(OAB: 111607/RS)

RECLAMADO	GP TEMPORARY PLACEMENT LTDA - EPP
ADVOGADO	GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI(OAB: 149070/SP)
PERITO	SAMANTA BIANCHI VEARICK

Intimado(s)/Citado(s):

- SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência do laudo Id f040d0a.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020413-59.2023.5.04.0012

RECLAMANTE	ELCIO RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO	ALEXANDRE GARCIA FORTE(OAB: 90882/RS)
RECLAMADO	DIMAK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO TAQUATIA DE OLIVEIRA(OAB: 74995/RS)
RECLAMADO	REALIZA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
ADVOGADO	ARLEI JOAS PINTO QUEVEDO(OAB: 79782/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIO RODRIGUES DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para apresentar cálculos em 8 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020073-69.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	CARMEN LUCIA DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	LIDER SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES MARTINS(OAB: 156732/RJ)
PERITO	SAMANTA BIANCHI VEARICK

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN LUCIA DA COSTA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência do laudo Id 4d31e63 e anexos.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020073-69.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	CARMEN LUCIA DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	LIDER SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES MARTINS(OAB: 156732/RJ)
PERITO	SAMANTA BIANCHI VEARICK

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDER SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência do laudo Id 4d31e63 e anexos.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020079-76.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	PATRICIA DIEFENTHALER ZAFANELLI
ADVOGADO	DENISE PIRES BERR CERVO(OAB: 45948/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA MOREIRA(OAB: 50858/RS)
PERITO	SAMANTA BIANCHI VEARICK

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DIEFENTHALER ZAFANELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência do laudo Id 3fcda05 e anexos.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020079-76.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	PATRICIA DIEFENTHALER ZAFANELLI
ADVOGADO	DENISE PIRES BERR CERVO(OAB: 45948/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA MOREIRA(OAB: 50858/RS)
PERITO	SAMANTA BIANCHI VEARICK

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência do laudo Id 3fcda05 e anexos.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020936-40.2015.5.04.0016

RECLAMANTE	JORGE JAIR BARBOSA
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GISELE CEZAR PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE JAIR BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 623d0be proferida nos autos.

Julgo líquidas as condenações principal e acessória, fixando-as segundo os valores apontados no Id c2f3527 e anexos, no valor de R$ 859.021,66, atualizado até 26/04/2024 (Id a396d5c), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Honorários periciais já arbitrados e pela reclamada, inseridos no valor supra, atualizáveis até a data do pagamento.

Cite-se a Executada para opor embargos, querendo.

Intime-se o Autor desta decisão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020936-40.2015.5.04.0016

RECLAMANTE	JORGE JAIR BARBOSA
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	GISELE CEZAR PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 623d0be proferida nos autos.

Julgo líquidas as condenações principal e acessória, fixando-as segundo os valores apontados no Id c2f3527 e anexos, no valor de R$ 859.021,66, atualizado até 26/04/2024 (Id a396d5c), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Honorários periciais já arbitrados e pela reclamada, inseridos no valor supra, atualizáveis até a data do pagamento.

Cite-se a Executada para opor embargos, querendo.

Intime-se o Autor desta decisão.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021157-42.2023.5.04.0016

RECLAMANTE	MARCOS SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	VALDIR SILVA DA CRUZ(OAB: 127228/RS)
RECLAMADO	CONSORCIO PORTO ALEGRE LIMPA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RECLAMADO	TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)
RECLAMADO	BETA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETA AMBIENTAL LTDA
- CONSORCIO PORTO ALEGRE LIMPA
- TECHSAM TECNOLOGIA EM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e01013e proferido nos autos.

Comprovem as rés, em 48hs, o depósito recursal e o recolhimento das custas, sob pena da medida Id f0c8d23 restar deserta.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021036-14.2023.5.04.0016

RECLAMANTE	GISELE MARTINS SEGHETTO
ADVOGADO	PRISCILA COFFY MARTINS EGGERS(OAB: 102877/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 286b4d2 proferida nos autos.

Recebo o(s) recurso(s) tempestivamente interposto(s) no(s) Id e4f25dc pela parte Autora.

Regular a representação processual.

Depósito recursal e custas dispensados.

À parte contrária para contra-arrazoar, querendo.

No silêncio, ou com a resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020502-70.2023.5.04.0016

RECLAMANTE	MARIA ADRIANA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO DOS SANTOS MARIA(OAB: 23627/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	ELOFORT SERVICOS LTDA
ADVOGADO	KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA(OAB: 157482/SP)
PERITO	ANDRE RODRIGO DE MOURA ESTIVALET

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOFORT SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1bd7d5 proferido nos autos.

Comprove a ré, em 48hs, o pagamento dos honorários periciais, sob pena de execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021181-70.2023.5.04.0016

RECLAMANTE	MARIO IVAN DA COSTA ROCHA
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO IVAN DA COSTA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2ea33c proferida nos autos.

Recebo o(s) recurso(s) tempestivamente interposto(s) no(s) Id 2151f82 pela parte ré.

Regular a representação processual.

Depósito recursal e custas, respectivamente, recolhidos nos Ids 4fe51ed e db1e8f7.

À parte Autora para contra-arrazoar, querendo.

No silêncio, ou com a resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021003-24.2023.5.04.0016

RECLAMANTE	VILMAR FREITAS DANINHEIMAR
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA ROSA(OAB: 98391/RS)
ADVOGADO	ROMULO MICHEL ROSA(OAB: 22909/RS)
RECLAMADO	RE-SOL COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - ME
ADVOGADO	CARINA SOUSA DOS SANTOS NACHTIGALL(OAB: 86928-B/RS)
PERITO	ANDRE RODRIGO DE MOURA ESTIVALET

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR FREITAS DANINHEIMAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8cafd9c proferida nos autos.

Recebo o(s) recurso(s) tempestivamente interposto(s) no(s) Id 0b00f29 pela parte ré.

Regular a representação processual.

Depósito recursal e custas, respectivamente, recolhidos nos Ids 5896f5f e 4acb13f.

À parte contrária para contra-arrazoar, querendo.

No silêncio, ou com a resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020029-50.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	EDISON LUIS DO NASCIMENTO RAOTA
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON LUIS DO NASCIMENTO RAOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e848cb proferida nos autos.

Recebo o(s) recurso(s) tempestivamente interposto(s) no(s) Id dea0fa4 pela parte Autora e Id 7775da2 pela parte Ré.

Regular a representação processual.

Depósito recursal e custas, respectivamente, recolhidos nos Ids d84d10c e 6a80274.

Às partes para contra-arrazoar, querendo.

No silêncio, ou com a resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020029-50.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	EDISON LUIS DO NASCIMENTO RAOTA
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e848cb proferida nos autos.

Recebo o(s) recurso(s) tempestivamente interposto(s) no(s) Id dea0fa4 pela parte Autora e Id 7775da2 pela parte Ré.

Regular a representação processual.

Depósito recursal e custas, respectivamente, recolhidos nos Ids d84d10c e 6a80274.

Às partes para contra-arrazoar, querendo.

No silêncio, ou com a resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020165-81.2023.5.04.0016

RECLAMANTE	SHEILA SANT ANNA MARTINS
ADVOGADO	FERNANDA CAROLINA MONTENEGRO ROMAO(OAB: 411653/SP)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	Carlos Augusto Tortoro Junior(OAB: 247319/SP)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEILA SANT ANNA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc7b749 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Intimem-se as partes para que informem, em 48 horas, se pretendem apresentar cálculo de liquidação. Uma vez demonstrado o interesse processual, defiro prazo de 08 dias para tanto.

2. Para efetuar o cálculo, salvo disposição expressa em contrário na sentença liquidanda, deve ser observado o quanto decidido pelo plenário do STF, em julgamento definitivo, na ADC 58, ADC 59 , ADI 5.867 e ADI 6.021.

Assim, deve ser utilizado:

a) IPCA-E até interposição da ação, com a inclusão dos juros de mora proporcionais equivalentes à TRD na fase pré-judicial;

b) SELIC (simples, sem qualquer contagem com outro índice e cumulação com juros legais) para o período posterior;

3. Deverá ser apresentado relatório com resumo detalhado da conta, especificando as rubricas de natureza remuneratória e indenizatória, além do FGTS, bem como os recolhimentos previdenciários (ambas as quotas) e fiscais, bem como a quantidade de meses a considerar na tabela progressiva supra referida.

4. Silentes ambas as partes, o cálculo será elaborado pelo(a) contador(a) do Juízo, Bel. Natalia Kothe, que terá o prazo de trinta dias para apresentação do seu trabalho.

5. Apresentados os cálculos, deverá ser dada vista às partes, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

6. Findo este prazo, retornem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020165-81.2023.5.04.0016

RECLAMANTE	SHEILA SANT ANNA MARTINS
ADVOGADO	FERNANDA CAROLINA MONTENEGRO ROMAO(OAB: 411653/SP)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	Carlos Augusto Tortoro Junior(OAB: 247319/SP)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc7b749 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Intimem-se as partes para que informem, em 48 horas, se pretendem apresentar cálculo de liquidação. Uma vez demonstrado o interesse processual, defiro prazo de 08 dias para tanto.

2. Para efetuar o cálculo, salvo disposição expressa em contrário na sentença liquidanda, deve ser observado o quanto decidido pelo plenário do STF, em julgamento definitivo, na ADC 58, ADC 59 , ADI 5.867 e ADI 6.021.

Assim, deve ser utilizado:

a) IPCA-E até interposição da ação, com a inclusão dos juros de mora proporcionais equivalentes à TRD na fase pré-judicial;

b) SELIC (simples, sem qualquer contagem com outro índice e

cumulação com juros legais) para o período posterior;

3. Deverá ser apresentado relatório com resumo detalhado da conta, especificando as rubricas de natureza remuneratória e indenizatória, além do FGTS, bem como os recolhimentos previdenciários (ambas as quotas) e fiscais, bem como a quantidade de meses a considerar na tabela progressiva supra referida.

4. Silentes ambas as partes, o cálculo será elaborado pelo(a) contador(a) do Juízo, Bel. Natalia Kothe, que terá o prazo de trinta dias para apresentação do seu trabalho.

5. Apresentados os cálculos, deverá ser dada vista às partes, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

6. Findo este prazo, retornem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020162-92.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	IRENE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	SUELEN BRAGA ROSA(OAB: 131385/RS)
RECLAMADO	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENE FRANCISCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 18c1b6d proferida nos autos.

Recebo o(s) recurso(s) tempestivamente interposto(s) no(s) Id a344b7f pela parte Ré.

Regular a representação processual.

Depósito recursal e custas, respectivamente, recolhidos nos Ids 87e3793 e 5729762.

À parte contrária para contra-arrazoar, querendo.

No silêncio, ou com a resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021011-69.2021.5.04.0016

RECLAMANTE	SIMONE GONCALVES SABINO
ADVOGADO	DENISE PIRES BERR CERVO(OAB: 45948/RS)
RECLAMADO	NOVO TETO ASSESSORIA E PARTICIPACOES SOCIETARIA LTDA.
RECLAMADO	AGROPECUARIA NOVOTETO EIRELI - ME
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 32875/SC)
RECLAMADO	CRISTIANO DE BEM CARDOSO
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 32875/SC)
RECLAMADO	CCX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	BRUNO FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 32875/SC)
RECLAMADO	DIGIMER COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA FALIDO
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE GONCALVES SABINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5ec6ff3 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Fale o Autor, em 5 dias, sobre o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório e início da fluência do prazo contido no art. 11-A, §1º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020341-26.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	FELISMAR SCHMITT SOUZA
ADVOGADO	SERGIO LUIS VELEDA(OAB: 34611/RS)
RECLAMADO	BERALV PARTICIPACOES S.A.
RECLAMADO	CONDOMINIO DE PAVILHOES PONTO A PONTO
RECLAMADO	CJ ASFALTOS LTDA
RECLAMADO	MOACIR SILVA PINTO 38035758004
RECLAMADO	CONSTRUALV LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELISMAR SCHMITT SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e69969d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o autor para informar nos autos, em 05 dias, o correto endereço dos réus MOACIR SILVA PINTO e CONDOMINIO DE PAVILHOES PONTO A PONTO, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021133-14.2023.5.04.0016

RECLAMANTE	ANDREWS PIRES
ADVOGADO	ENRICO DAL FIUME ROTTER(OAB: 97520/RS)
RECLAMADO	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECLAMADO	OKE SOLUCAO EM GESTAO DE PESSOAS LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICK SCHRÖDER(OAB: 88697/RS)
ADVOGADO	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREWS PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6137203 proferida nos autos.

Recebo o(s) recurso(s) tempestivamente interposto(s) no(s) Id 5cfb96f pela parte ré OKE.

Regular a representação processual.

Depósito recursal e custas, respectivamente, recolhidos nos Ids 5e20bff e 6435d15.

Às demais partes para contra-arrazoar, querendo.

No silêncio, ou com a resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021133-14.2023.5.04.0016

RECLAMANTE	ANDREWS PIRES
ADVOGADO	ENRICO DAL FIUME ROTTER(OAB: 97520/RS)
RECLAMADO	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECLAMADO	OKE SOLUCAO EM GESTAO DE PESSOAS LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICK SCHRÖDER(OAB: 88697/RS)
ADVOGADO	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6137203 proferida nos autos.

Recebo o(s) recurso(s) tempestivamente interposto(s) no(s) Id 5cfb96f pela parte ré OKE.

Regular a representação processual.

Depósito recursal e custas, respectivamente, recolhidos nos Ids 5e20bff e 6435d15.

Às demais partes para contra-arrazoar, querendo.

No silêncio, ou com a resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001147-31.2010.5.04.0016

RECLAMANTE	SUZANA MARIA ILHA COUTINHO MALMACEDA
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG(OAB: 57914/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 94065/RS)
ADVOGADO	VAGNER VON DIEMEN(OAB: 88146/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	KARINE VOLPATO GALVANI(OAB: 57824/RS)
ADVOGADO	MARIA JOSE CONDE CARLESSO(OAB: 62482/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	ODIJAN PAULO GONCALVES ORTIZ(OAB: 77923/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 48e6a0f proferida nos autos.

Deixo de intimar a União em face do disposto no Provimento 12/2013 da Presidência e Corregedoria do E. TRT, além da Recomendação 03/2023 da Corregedoria.

Julgo líquidas as condenações principal e acessória, fixando-as segundo os valores apontados no Id 1b3bf6c, no valor de R$ 204.441,11, atualizado até 26/04/2024 (Id 5a412f6), para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Cite-se a Executada CEF para opor embargos, querendo, em face da garantia do Juízo.

Intime-se a ré FUNCEF dessa decisão.

Decorridos os prazos, retornem para deliberação quanto à satisfação dos débitos pendentes.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020139-49.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	RODRIGO RAFAEL BRUNO RODRIGUES
ADVOGADO	ALEX WILLIAN MASSARI DE SOUZA(OAB: 58076/RS)
ADVOGADO	FELIPE ORTIZ SALDANHA(OAB: 74431/RS)
RECLAMADO	BOM SABOR RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	PABLO JOSE SANCHES(OAB: 58808/RS)
PERITO	ANDRE RODRIGO DE MOURA ESTIVALET

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO RAFAEL BRUNO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53f6eff proferido nos autos.

Independentemente do prazo em curso, e da perícia pendente, resta designada audiência de instrução PRESENCIAL para o dia **11/06/2024 13:30.**

As partes restam cientes, por seus procuradores, de que deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de perda de prova, observando-se se ainda o disposto no art. 455 do CPC quanto ao comparecimento de testemunhas.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020139-49.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	RODRIGO RAFAEL BRUNO RODRIGUES
ADVOGADO	ALEX WILLIAN MASSARI DE SOUZA(OAB: 58076/RS)
ADVOGADO	FELIPE ORTIZ SALDANHA(OAB: 74431/RS)
RECLAMADO	BOM SABOR RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	PABLO JOSE SANCHES(OAB: 58808/RS)
PERITO	ANDRE RODRIGO DE MOURA ESTIVALET

Intimado(s)/Citado(s):

- BOM SABOR RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53f6eff proferido nos autos.

Independentemente do prazo em curso, e da perícia pendente,

resta designada audiência de instrução PRESENCIAL para o dia **11/06/2024 13:30.**

As partes restam cientes, por seus procuradores, de que deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de perda de prova, observando-se se ainda o disposto no art. 455 do CPC quanto ao comparecimento de testemunhas.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020047-24.2024.5.04.8018

RECLAMANTE	CELSO ADAIR VAZ
ADVOGADO	ROSARIA DE FATIMA NEVES DA SILVA(OAB: 40459/RS)
RECLAMADO	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	ANDRE RODRIGO DE MOURA ESTIVALET

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO ADAIR VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e56e84f proferido nos autos.

Independentemente da perícia pendente, resta designada audiência de instrução PRESENCIAL para o dia **04/06/2024 09:00.**

As partes restam cientes, por seus procuradores, de que deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de perda de prova, observando-se se ainda o disposto no art. 455 do CPC quanto ao comparecimento de testemunhas.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020047-24.2024.5.04.8018

RECLAMANTE	CELSO ADAIR VAZ
ADVOGADO	ROSARIA DE FATIMA NEVES DA SILVA(OAB: 40459/RS)
RECLAMADO	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	ANDRE RODRIGO DE MOURA ESTIVALET

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e56e84f proferido nos autos.

Independentemente da perícia pendente, resta designada audiência de instrução PRESENCIAL para o dia **04/06/2024 09:00.**

As partes restam cientes, por seus procuradores, de que deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de perda de prova, observando-se se ainda o disposto no art. 455 do CPC quanto ao comparecimento de testemunhas.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020082-31.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	SHARON GRACIELE DA SILVA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	VEDANA PLUS LTDA
ADVOGADO	DANILO DA SILVA LOPES(OAB: 111802/RS)
RECLAMADO	VEDANA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DANILO DA SILVA LOPES(OAB: 111802/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VEDANA PLUS LTDA
- VEDANA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb12730 proferido nos autos.

Independentemente do prazo em curso, resta designada audiência de instrução TELEPRESENCIAL para o dia **18/06/2024 09:20.**

O acesso à audiência dar-se-á pelo link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa16js**, ou através do ID da reunião - **399 359 0095**, na plataforma Zoom, até que o secretário de audiências realize o pregão e disponibilize o acesso para participação da solenidade.

As partes restam cientes de que deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de perda de prova observando-se o art. 455 do CPC.

Os advogados das partes devem dar ciência do link acima aos seus clientes e às testemunhas convidadas, e que as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente,em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade.

Por fim, optando as partes pelo "Juízo 100% digital", assumem a responsabilidade pelo sucesso de conexão dos participantes.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020082-31.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	SHARON GRACIELE DA SILVA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	VEDANA PLUS LTDA
ADVOGADO	DANILO DA SILVA LOPES(OAB: 111802/RS)
RECLAMADO	VEDANA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DANILO DA SILVA LOPES(OAB: 111802/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHARON GRACIELE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb12730 proferido nos autos.

Independentemente do prazo em curso, resta designada audiência de instrução TELEPRESENCIAL para o dia **18/06/2024 09:20.**

O acesso à audiência dar-se-á pelo link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa16js**, ou através do ID da reunião - **399 359 0095**, na plataforma Zoom, até que o secretário de audiências realize o pregão e disponibilize o acesso para participação da solenidade.

As partes restam cientes de que deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de perda de prova observando-se o art. 455 do CPC.

Os advogados das partes devem dar ciência do link acima aos seus clientes e às testemunhas convidadas, e que as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente,em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade.

Por fim, optando as partes pelo "Juízo 100% digital", assumem a responsabilidade pelo sucesso de conexão dos participantes.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CSAC-0020424-42.2024.5.04.0016

REQUERENTE	INGRID SCHORR
ADVOGADO	LETIELLE GOMES DA SILVA(OAB: 95572/RS)
ADVOGADO	ELISA GOMES TORRES(OAB: 30942/RS)
ADVOGADO	LEO CARLOS VARGAS(OAB: 14883/RS)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TORRES VARGAS(OAB: 118338/RS)
REQUERIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID SCHORR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 79d478f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020078-91.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	PATRICIA MOREIRA SELVA
ADVOGADO	ARNO JUNIOR PINTO QUEVEDO(OAB: 87709/RS)
RECLAMADO	GELLER TECIDOS LTDA - ME
ADVOGADO	Tiago Morais de Faria(OAB: 65624/RS)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA MOREIRA SELVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência do laudo Id 74f4885.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020078-91.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	PATRICIA MOREIRA SELVA
ADVOGADO	ARNO JUNIOR PINTO QUEVEDO(OAB: 87709/RS)
RECLAMADO	GELLER TECIDOS LTDA - ME
ADVOGADO	Tiago Morais de Faria(OAB: 65624/RS)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- GELLER TECIDOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência do laudo Id 74f4885.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020002-67.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	FABRIZIO BELLI RIATTO
ADVOGADO	GUILHERME LUIZ THOFEHRN OSORIO(OAB: 66332/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA(OAB: 66132/RS)
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI(OAB: 40715/RS)
ADVOGADO	GREGORIO ROMANOVSKI DE OLIVEIRA(OAB: 128615/RS)
RECLAMADO	JMAX PRE-VESTIBULAR LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA(OAB: 33426/RS)
RECLAMADO	PRE-VESTIBULAR PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA(OAB: 33426/RS)
RECLAMADO	PRE-VESTIBULAR NOVO HAMBURGO LTDA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA(OAB: 33426/RS)
RECLAMADO	FLORIPA VESTIBULARES LTDA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA(OAB: 33426/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRIZIO BELLI RIATTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ed73bcb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, pronuncio a prescrição relativamente a créditos cuja exigibilidade seja anterior a 03/01/2019 e julgo**PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, para:

I. Reconhecer a unicidade contratual do período compreendido entre 01/04/2017 e 24/08/2023;

II. Condenar a primeira, a segunda, a terceira e a quarta reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante, com juros e correção monetária, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, as seguintes parcelas, observados os termos e critérios da fundamentação retro, os quais integram o dispositivo para todos os fins:

1.diferenças das verbas salariais e rescisórias, considerando a integração do salário extrafolha, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias com 1/3 e depósitos do FGTS;

2. multas normativas em razão dos atrasos salariais e do não pagamento integral da gratificação natalina e das férias com um terço;

3. diferenças salariais decorrentes das reduções de carga horária, com reflexos;

4. horas extras, com adicional e reflexos;

5.valores a título de janelas, com reflexos;

6. multas dos arts. 467 e 477, §8º da CLT;

7. reparação por danos morais, no valor de R$5.000,00.

Defere-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Os valores referentes ao FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do autor.

Custas processuais às expensas das reclamadas, no importe de R$7.300,00, calculadas sobre o valor de R$365.000,00 que ora se arbitra à condenação.

Arbitram-se honorários advocatícios em 15% do valor bruto da condenação, pela parte reclamada.

Intimem-se as partes.

As partesficam advertidasde que eventual recurso deembargos declaratórios oposto que não aponte, expressamente, para a caracterização de**contradição**(entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos),**obscuridade**(condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou**omissão**(em relação aospedidos formulados pelas partes, e não argumentos das peças processuais que hajam sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), caracterizará intuito procrastinatório e sujeitará a parte ao**pagamento de MULTA.**

Destaca-se, ainda, queerros materiais não exigem embargos declaratórios para serem sanados, conforme art. 897-A, parágrafo único, da CLT.

Nada mais.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020002-67.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	FABRIZIO BELLI RIATTO
ADVOGADO	GUILHERME LUIZ THOFEHRN OSORIO(OAB: 66332/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA(OAB: 66132/RS)
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI(OAB: 40715/RS)
ADVOGADO	GREGORIO ROMANOVSKI DE OLIVEIRA(OAB: 128615/RS)
RECLAMADO	JMAX PRE-VESTIBULAR LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA(OAB: 33426/RS)
RECLAMADO	PRE-VESTIBULAR PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA(OAB: 33426/RS)
RECLAMADO	PRE-VESTIBULAR NOVO HAMBURGO LTDA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA(OAB: 33426/RS)
RECLAMADO	FLORIPA VESTIBULARES LTDA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA(OAB: 33426/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORIPA VESTIBULARES LTDA
- JMAX PRE-VESTIBULAR LTDA - ME
- PRE-VESTIBULAR NOVO HAMBURGO LTDA
- PRE-VESTIBULAR PORTO ALEGRE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ed73bcb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, pronuncio a prescrição relativamente a créditos cuja exigibilidade seja anterior a 03/01/2019 e julgo**PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados na inicial, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, para:

I. Reconhecer a unicidade contratual do período compreendido entre 01/04/2017 e 24/08/2023;

II. Condenar a primeira, a segunda, a terceira e a quarta reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante, com juros e correção monetária, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, as seguintes parcelas, observados os termos e critérios da fundamentação retro, os quais integram o dispositivo para todos os fins:

1.diferenças das verbas salariais e rescisórias, considerando a integração do salário extrafolha, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias com 1/3 e depósitos do FGTS;

2. multas normativas em razão dos atrasos salariais e do não pagamento integral da gratificação natalina e das férias com um terço;

3. diferenças salariais decorrentes das reduções de carga horária, com reflexos;

4. horas extras, com adicional e reflexos;

5.valores a título de janelas, com reflexos;

6. multas dos arts. 467 e 477, §8º da CLT;

7. reparação por danos morais, no valor de R$5.000,00.

Defere-se o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Os valores referentes ao FGTS deverão ser depositados na conta vinculada do autor.

Custas processuais às expensas das reclamadas, no importe de R$7.300,00, calculadas sobre o valor de R$365.000,00 que ora se arbitra à condenação.

Arbitram-se honorários advocatícios em 15% do valor bruto da condenação, pela parte reclamada.

Intimem-se as partes.

As partesficam advertidasde que eventual recurso deembargos declaratórios oposto que não aponte, expressamente, para a caracterização de**contradição**(entre os termos da própria decisão, e não entre a decisão e a prova dos autos),**obscuridade**(condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou**omissão**(em relação aospedidos formulados pelas partes, e não argumentos das peças processuais que hajam sido rechaçados, de forma implícita, pelos fundamentos da sentença), caracterizará intuito procrastinatório e sujeitará a parte ao**pagamento de MULTA.**

Destaca-se, ainda, queerros materiais não exigem embargos declaratórios para serem sanados, conforme art. 897-A, parágrafo único, da CLT.

Nada mais.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021153-05.2023.5.04.0016

RECLAMANTE	FABIANO ALVES MADRUGA
ADVOGADO	FILIPE SANTANA HAACK(OAB: 45939/RS)
RECLAMADO	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO ALVES MADRUGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4baa290 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Logo, **REJEITO** os embargos formulados pela embargante.

Intimem-se as partes.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021153-05.2023.5.04.0016

RECLAMANTE	FABIANO ALVES MADRUGA
ADVOGADO	FILIPE SANTANA HAACK(OAB: 45939/RS)
RECLAMADO	CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4baa290 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Logo, **REJEITO** os embargos formulados pela embargante.

Intimem-se as partes.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020317-95.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	LUIZA BALZANA FARIAS
ADVOGADO	VALERIA FIGUEREDO BAZANELLA(OAB: 116969/RS)
RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA BALZANA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 97ed7cb proferida nos autos.

Vistos etc.

Opõe a reclamada Exceção de Incompetência em razão do lugar, ao argumento de que aexceptanão haveria laborado na cidade de Porto Alegre e que prestou serviços apenas nos estados de Pernambuco e Rio de Janeiro.

Aexcepta não apresenta impugnação à exceção de incompetência.

Os autos vêm conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 651 da CLT, "*A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro*".

Apesar das alegações, o excepto não apresenta qualquer prova no sentido de que tenha efetivamente laborado no município de Porto Alegre e não contesta a exceção de incompetência. Logo, reconheço que a prestação dos serviços limitou-se aos municípios contidos nos estados de Pernambuco e Rio de Janeiro.

Desse modo, não sendo o município de Porto Alegre o local da contratação ou da prestação dos serviços pela autora, não há falar em competência deste Juízo para o julgamento da demanda.

Considerando, ainda, que a autora possui endereço no Rio de Janeiro RJ, onde laborou para a reclamada, tem-se atendido,

também, o princípio de acesso ao judiciário.

Assim, determino a redistribuição dos autos para o Foro daquele município.

Ante o exposto,**reconhece-se a incompetência deste Juízo em razão do lugar**, com fulcro no art. 651 da CLT, para declinar da competência a uma das Varas do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, devendo os autos serem redistribuídos a uma das Varas do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro.

Intimem-se as partes.

Nos termos do entendimento contido na Súmula nº 214, do TST, a presente decisão não se sujeita a recurso. Sendo assim, remetam-se os autos, com as cautelas de estilo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020317-95.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	LUIZA BALZANA FARIAS
ADVOGADO	VALERIA FIGUEREDO BAZANELLA(OAB: 116969/RS)
RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RENNER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 97ed7cb proferida nos autos.

Vistos etc.

Opõe a reclamada Exceção de Incompetência em razão do lugar, ao argumento de que aexceptanão haveria laborado na cidade de Porto Alegre e que prestou serviços apenas nos estados de Pernambuco e Rio de Janeiro.

Aexcepta não apresenta impugnação à exceção de incompetência.

Os autos vêm conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do art. 651 da CLT, "*A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro*".

Apesar das alegações, o excepto não apresenta qualquer prova no sentido de que tenha efetivamente laborado no município de Porto Alegre e não contesta a exceção de incompetência. Logo, reconheço que a prestação dos serviços limitou-se aos municípios contidos nos estados de Pernambuco e Rio de Janeiro.

Desse modo, não sendo o município de Porto Alegre o local da contratação ou da prestação dos serviços pela autora, não há falar em competência deste Juízo para o julgamento da demanda.

Considerando, ainda, que a autora possui endereço no Rio de Janeiro RJ, onde laborou para a reclamada, tem-se atendido, também, o princípio de acesso ao judiciário.

Assim, determino a redistribuição dos autos para o Foro daquele município.

Ante o exposto,**reconhece-se a incompetência deste Juízo em razão do lugar**, com fulcro no art. 651 da CLT, para declinar da competência a uma das Varas do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, devendo os autos serem redistribuídos a uma das Varas do Trabalho da Comarca do Rio de Janeiro.

Intimem-se as partes.

Nos termos do entendimento contido na Súmula nº 214, do TST, a presente decisão não se sujeita a recurso. Sendo assim, remetam-se os autos, com as cautelas de estilo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020244-26.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	Marilizi Freitas Fleixer
ADVOGADO	ANDRE LUIS KRENTZ(OAB: 71188/RS)
RECLAMADO	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	ASSISTCARE SERVICOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- Marilizi Freitas Fleixer

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 217324a proferido nos autos.

Indefiro o quanto solicitado sob Id 8d41db2 por inexistir data breve. Ademais, a audiência será realizada de forma telepresencial, ou

seja, permite a participação de qualquer lugar, inexistindo colisão com a audiência indicada, que é de conciliação, telepresencial, e com quase uma hora de diferença.

Intime-se.

Aguarde-se a audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020118-73.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	SUELEN MACIEL WEICAM
ADVOGADO	ROMULO MICHEL ROSA(OAB: 22909/RS)
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA ROSA(OAB: 98391/RS)
RECLAMADO	SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN(OAB: 111607/RS)
RECLAMADO	GP TEMPORARY PLACEMENT LTDA - EPP
ADVOGADO	GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI(OAB: 149070/SP)
PERITO	SAMANTA BIANCHI VEARICK

Intimado(s)/Citado(s):

- GP TEMPORARY PLACEMENT LTDA - EPP
- SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7018b57 proferido nos autos.

Resta designada audiência de instrução TELEPRESENCIAL para o dia **08/07/2024 09:20.**

O acesso à audiência dar-se-á pelo link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa16jt**, ou através do ID da reunião - **344 763 7185**, na plataforma Zoom, até que o secretário de audiências realize o pregão e disponibilize o acesso para participação da solenidade.

As partes restam cientes de que deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de perda de prova.

Os advogados das partes devem dar ciência do link acima aos seus clientes e às testemunhas convidadas, e que as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente,em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade - observando-se ainda o disposto no art. 455 do CPC quanto ao comparecimento de testemunhas.

Por fim, optando as partes pelo “Juízo 100% digital”, assumem a responsabilidade pelo sucesso de conexão dos participantes.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021076-93.2023.5.04.0016

RECLAMANTE	NATALINO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS KRENTZ(OAB: 71188/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1580fc3 proferida nos autos.

Recebo o(s) recurso(s) tempestivamente interposto(s) no(s) Id c43123c pela parte ré ERGS e Id 2a074e8 pela ré MOBRA.

Regular a representação processual.

Depósito recursal e custas dispensados.

Às partes para contra-arrazoar, querendo.

No silêncio, ou com a resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020118-73.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	SUELEN MACIEL WEICAM
ADVOGADO	ROMULO MICHEL ROSA(OAB: 22909/RS)
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA ROSA(OAB: 98391/RS)
RECLAMADO	SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN(OAB: 111607/RS)
RECLAMADO	GP TEMPORARY PLACEMENT LTDA - EPP

ADVOGADO	GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI(OAB: 149070/SP)
PERITO	SAMANTA BIANCHI VEARICK

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN MACIEL WEICAM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7018b57 proferido nos autos.

Resta designada audiência de instrução TELEPRESENCIAL para o dia **08/07/2024 09:20.**

O acesso à audiência dar-se-á pelo link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa16jt**, ou através do ID da reunião - **344 763 7185**, na plataforma Zoom, até que o secretário de audiências realize o pregão e disponibilize o acesso para participação da solenidade.

As partes restam cientes de que deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação, sob pena de perda de prova.

Os advogados das partes devem dar ciência do link acima aos seus clientes e às testemunhas convidadas, e que as partes e testemunhas deverão ser ouvidas, preferencialmente,em suas residências ou em locais nos quais seja preservada a sua incomunicabilidade - observando-se ainda o disposto no art. 455 do CPC quanto ao comparecimento de testemunhas.

Por fim, optando as partes pelo “Juízo 100% digital”, assumem a responsabilidade pelo sucesso de conexão dos participantes.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021076-93.2023.5.04.0016

RECLAMANTE	NATALINO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS KRENTZ(OAB: 71188/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALINO CARVALHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1580fc3 proferida nos autos.

Recebo o(s) recurso(s) tempestivamente interposto(s) no(s) Id c43123c pela parte ré ERGS e Id 2a074e8 pela ré MOBRA.

Regular a representação processual.

Depósito recursal e custas dispensados.

Às partes para contra-arrazoar, querendo.

No silêncio, ou com a resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

HORISMAR CARVALHO DIAS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020276-31.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	SANDRA MARQUES ALVES
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)
RECLAMADO	C&A MODAS S.A.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 61510/RS)
RECLAMADO	SUSANA BEATRIZ QUADRADO
ADVOGADO	Tania Elizabete Auler(OAB: 51482/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARQUES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Para falar nos termos da decisão Id 78a82be, item "b", segunda parte.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020233-94.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	DEBORA NUNES PEDROSO
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	ACOMPAR ACAO COMUNITARIA PAROQUIAL
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES HAAS(OAB: 90120/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACOMPAR ACAO COMUNITARIA PAROQUIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência da manifestação Id 3f79df8.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021130-59.2023.5.04.0016

RECLAMANTE	ANDERSON LUIS MONTIEL CHAVES
ADVOGADO	TIAGO DA SILVA CAMPOS(OAB: 125817/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO MARECHAL OSORIO
ADVOGADO	EGIDIO HEIM PROCASKO(OAB: 36822/RS)
RECLAMADO	MARLI GOULART BUENO URRUTIA MONITORAMENTO - ME
ADVOGADO	LAURA SFAIR DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 35481/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LUIS MONTIEL CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem, ciência da manifestação Id 5eda7a2 e anexos, em 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021130-59.2023.5.04.0016

RECLAMANTE	ANDERSON LUIS MONTIEL CHAVES
ADVOGADO	TIAGO DA SILVA CAMPOS(OAB: 125817/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO MARECHAL OSORIO
ADVOGADO	EGIDIO HEIM PROCASKO(OAB: 36822/RS)
RECLAMADO	MARLI GOULART BUENO URRUTIA MONITORAMENTO - ME
ADVOGADO	LAURA SFAIR DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 35481/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO MARECHAL OSORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem, ciência da manifestação Id 5eda7a2 e anexos, em 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020029-21.2022.5.04.0016

RECLAMANTE	ROSEMARY MEDEIROS RODRIGUES SCHULTE
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os dados bancários necessários para transferência eletrônica dos valores que serão liberados por alvará, sinalando que a inobservância acarretará expedição de alvará simples.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANNE LOUREGA DE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020208-81.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	ANA JULIA ORTIZ LOTTI
ADVOGADO	DANIELA DE SOUZA VISSONI(OAB: 58428/RS)
ADVOGADO	Angelo Cesar Diel(OAB: 28677/RS)

RECLAMADO	LIVRARIA TERESOPOLIS LTDA
ADVOGADO	RENAN KLEIN MENCHIK(OAB: 108008/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVRARIA TERESOPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e672e2c

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Intimem-se.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020208-81.2024.5.04.0016

RECLAMANTE	ANA JULIA ORTIZ LOTTI
ADVOGADO	DANIELA DE SOUZA VISSONI(OAB: 58428/RS)
ADVOGADO	Angelo Cesar Diel(OAB: 28677/RS)
RECLAMADO	LIVRARIA TERESOPOLIS LTDA
ADVOGADO	RENAN KLEIN MENCHIK(OAB: 108008/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA JULIA ORTIZ LOTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e672e2c

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios.

Intimem-se.

RACHEL ALBUQUERQUE DE MEDEIROS MELLO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020936-59.2023.5.04.0016

RECLAMANTE	LISIANE SILVA DE SOUZA DE LIMA
ADVOGADO	CASSANDRA JELINSKI DE CARVALHO BALDESSAR(OAB: 56861/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADOS FORMENTON LTDA
ADVOGADO	BARBARA TISCHLER PEREIRA(OAB: 89339/RS)
ADVOGADO	MARCIO GUSTAVO ASSMANN(OAB: 57506/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS FORMENTON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Apresentar cálculos em 8 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ EDUARDO DE FREITAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0116500-27.2007.5.04.0016

RECLAMANTE	APARICIO CLAUDEMIR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO TADEU ARGENTI(OAB: 12895/RS)
RECLAMADO	JORGE DE JESUS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE CORREA MONTEIRO(OAB: 100943/RS)
RECLAMADO	SANDRO ABEL FARIA TORQUETTI
ADVOGADO	ANDRE CORREA MONTEIRO(OAB: 100943/RS)
RECLAMADO	COMCEPT - CENOGRAFIA E PRODUCAO TECNICA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	FLÁVIA CAVALLI
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIA CAVALLI
TERCEIRO INTERESSADO	DARCY JOSE CARRARD

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO ABEL FARIA TORQUETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada do alvará remetido pelo sistema SIF.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANNE LOUREGA DE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0020260-77.2024.5.04.0016

REQUERENTES	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
REQUERENTES	CLAISE MULLER RAUBER
ADVOGADO	FERNANDA ENDLER VALIATI(OAB: 130248/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência do bloqueio de valores e da garantia do Juízo. Prazo 05 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANA RIBAS DA SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0020260-77.2024.5.04.0016

REQUERENTES	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
REQUERENTES	CLAISE MULLER RAUBER
ADVOGADO	FERNANDA ENDLER VALIATI(OAB: 130248/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAISE MULLER RAUBER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência do bloqueio de valores e da garantia do Juízo. Prazo 05 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANA RIBAS DA SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021580-12.2017.5.04.0016

RECLAMANTE	NEUSA PONCONI
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada do alvará remetido pelo sistema SIF.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANNE LOUREGA DE LIMA SILVA

Diretor de Secretaria

17 VT Porto Alegre
Notificação

Processo Nº ATOrd-0002600-97.2006.5.04.0017

RECLAMANTE	Rute Geneci Vacari dos Santos
ADVOGADO	GELCI MARIA NUNES FERNANDES(OAB: 9519/RS)
RECLAMADO	Jeanette Rodrigues & Lopes Ltda. .
TERCEIRO INTERESSADO	EDGAR FREIBERGER

Intimado(s)/Citado(s):

- Rute Geneci Vacari dos Santos

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9357985

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação do credor, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do art. 924, IV, do CPC.

Intime-se a parte autora.

Arquivem-se os autos definitivamente.

GLORIA VALERIO BANGEL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020201-23.2023.5.04.0017

RECLAMANTE	BRENDA GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PERITO	DANIELA PECCATI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA GUEDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 510a10d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, preliminarmente, declaro a falta de interesse processual e, por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito** em relação ao pedido 'I', na forma do que preveem os arts. 485, inciso VI e 330, inciso III, ambos do CPC. Rejeito as preliminares suscitadas. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **BRENDA GUEDES DOS SANTOS contra ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. e MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE**, considerados os termos e critérios da fundamentação, que são parte integrante deste dispositivo. Condeno a parte reclamada às seguintes obrigações, observada a responsabilidade atribuída aos integrantes do polo passivo da ação:

a) pagar adicional de insalubridade em grau máximo no período contratual de 02-06-2021 a 02-08-2022, a ser calculado sobre o salário-mínimo;

b) pagar honorários advocatícios de sucumbência à razão de 5% do valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ nº 348 da SDI-1 do TST;

Na fase processual de liquidação de sentença serão apurados os valores efetivamente devidos, observados os critérios de juros e correção monetária então estabelecidos e autorizadas as deduções dos valores já adimplidos e os descontos previdenciários e fiscais cabíveis.

Todos os valores referentes ao FGTS deferidos na presente ação deverão ser depositados na conta vinculada da parte reclamante, autorizada a liberação nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/1990.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte reclamante. A parte reclamante pagará honorários de sucumbência, individualizadamente, no valor de R$ 4.160,18, correspondente a 5% de R$ 83.203,66 (pedidos improcedentes), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Custas processuais no valor de R$60,00, calculadas sobre R$ 3.000,00 (condenação provisória), complementáveis ao final, pela reclamada.

Os honorários devidos pela realização da perícia técnica, arbitrados em R$ 1.500,00, serão suportados pela parte reclamada, pois sucumbente no objeto da perícia.

A parte reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas passíveis de incidência, com comprovação nos autos em 30 dias, sob pena de execução nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT.

Determino que as prerrogativas de Fazenda Pública sejam observadas em relação ao reclamado MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE, com exceção da redução dos juros de mora e da isenção de despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se as partes e a perita. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

GLORIA VALERIO BANGEL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020201-23.2023.5.04.0017

RECLAMANTE	BRENDA GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

PERITO DANIELA PECCATI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):
- ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 510a10d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, preliminarmente, declaro a falta de interesse processual e, por conseguinte, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito** em relação ao pedido 'l', na forma do que preveem os arts. 485, inciso VI e 330, inciso III, ambos do CPC. Rejeito as preliminares suscitadas. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **BRENDA GUEDES DOS SANTOS contra ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. e MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE**, considerados os termos e critérios da fundamentação, que são parte integrante deste dispositivo. Condeno a parte reclamada às seguintes obrigações, observada a responsabilidade atribuída aos integrantes do polo passivo da ação:

a) pagar adicional de insalubridade em grau máximo no período contratual de 02-06-2021 a 02-08-2022, a ser calculado sobre o salário-mínimo;

b) pagar honorários advocatícios de sucumbência à razão de 5% do valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ nº 348 da SDI-1 do TST;

Na fase processual de liquidação de sentença serão apurados os valores efetivamente devidos, observados os critérios de juros e correção monetária então estabelecidos e autorizadas as deduções dos valores já adimplidos e os descontos previdenciários e fiscais cabíveis.

Todos os valores referentes ao FGTS deferidos na presente ação deverão ser depositados na conta vinculada da parte reclamante, autorizada a liberação nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/1990.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte reclamante. A parte reclamante pagará honorários de sucumbência, individualizadamente, no valor de R$ 4.160,18, correspondente a 5% de R$ 83.203,66 (pedidos improcedentes), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Custas processuais no valor de R$60,00, calculadas sobre R$ 3.000,00 (condenação provisória), complementáveis ao final, pela reclamada.

Os honorários devidos pela realização da perícia técnica, arbitrados em R$ 1.500,00, serão suportados pela parte reclamada, pois sucumbente no objeto da perícia.

A parte reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas passíveis de incidência, com comprovação nos autos em 30 dias, sob pena de execução nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT.

Determino que as prerrogativas de Fazenda Pública sejam observadas em relação ao reclamado MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE, com exceção da redução dos juros de mora e da isenção de despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se as partes e a perita. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

GLORIA VALERIO BANGEL
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020787-94.2022.5.04.0017

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO ADOLFO
ADVOGADO	ELIANDRO DA ROCHA MENDES(OAB: 61961/RS)
RECLAMADO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MAIAJA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 64948/RS)
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- CARLOS EDUARDO ADOLFO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80d30ff proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, Rejeito a prejudicial de mérito suscitada. No mérito, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis antes de 21-09-2017 e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **CARLOS EDUARDO ADOLFO** contra **PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, considerados os termos e critérios da fundamentação, que são parte integrante deste dispositivo. Condeno a parte reclamada às seguintes obrigações:

a) pagar uma hora, por dia de efetivo trabalho, em que tenha havido supressão, ainda que parcial, do intervalo para refeição e descanso previsto no art. 71 da CLT, conforme registros dos cartões de ponto, observados os critérios de apuração do intervalo devido e do intervalo concedido acima definidos, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos em férias com 1/3, décimos terceiros salários, repousos semanais remunerados e feriados e FGTS;

b) restituir ao empregado o valor de R$ 669,68 indevidamente descontado de suas férias;

c) pagar honorários advocatícios de sucumbência à razão de 5% do valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ nº 348 da SDI-1 do TST;

Na fase processual de liquidação de sentença serão apurados os valores efetivamente devidos, observados os critérios de juros e correção monetária então estabelecidos e autorizadas as deduções dos valores já adimplidos e os descontos previdenciários e fiscais cabíveis.

Todos os valores referentes ao FGTS deferidos na presente ação deverão ser depositados na conta vinculada da parte reclamante, vedada a liberação nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/1990.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte reclamante. A parte reclamante pagará honorários de sucumbência no valor de R$ 1.000,00, correspondente a 5% de R$ 20.000,00 (pedidos improcedentes), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Custas processuais no valor de R$ 60,00, calculadas sobre R$ 3.000,00 (condenação provisória), complementáveis ao final, pela reclamada.

A parte reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas passíveis de incidência, com comprovação nos autos em 30 dias, sob pena de execução nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

GLORIA VALERIO BANGEL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020787-94.2022.5.04.0017

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO ADOLFO
ADVOGADO	ELIANDRO DA ROCHA MENDES(OAB: 61961/RS)
RECLAMADO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MAIAJA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 64948/RS)
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80d30ff proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, Rejeito a prejudicial de mérito suscitada. No mérito, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis antes de 21-09-2017 e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **CARLOS EDUARDO ADOLFO** contra **PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL**, considerados os termos e critérios da fundamentação, que são parte integrante deste dispositivo. Condeno a parte reclamada às seguintes obrigações:

a) pagar uma hora, por dia de efetivo trabalho, em que tenha havido supressão, ainda que parcial, do intervalo para refeição e descanso previsto no art. 71 da CLT, conforme registros dos cartões de ponto, observados os critérios de apuração do intervalo devido e do intervalo concedido acima definidos, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos em férias com 1/3, décimos terceiros salários, repousos semanais remunerados e feriados e FGTS;

b) restituir ao empregado o valor de R$ 669,68 indevidamente descontado de suas férias;

c) pagar honorários advocatícios de sucumbência à razão de 5% do valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ nº 348 da SDI-1 do TST;

Na fase processual de liquidação de sentença serão apurados os valores efetivamente devidos, observados os critérios de juros e correção monetária então estabelecidos e autorizadas as deduções dos valores já adimplidos e os descontos previdenciários e fiscais cabíveis.

Todos os valores referentes ao FGTS deferidos na presente ação deverão ser depositados na conta vinculada da parte reclamante, vedada a liberação nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/1990.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte reclamante. A parte reclamante pagará honorários de sucumbência no valor de R$

1.000,00, correspondente a 5% de R$ 20.000,00 (pedidos improcedentes), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Custas processuais no valor de R$ 60,00, calculadas sobre R$ 3.000,00 (condenação provisória), complementáveis ao final, pela reclamada.

A parte reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas passíveis de incidência, com comprovação nos autos em 30 dias, sob pena de execução nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

GLORIA VALERIO BANGEL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020588-72.2022.5.04.0017

RECLAMANTE	LARISSA CRISTINA DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	MARISTENE FRANCO ZENI(OAB: 64086/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA PETTER DE VARGAS(OAB: 60186/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	GABRIELLA SANTOS PAINES(OAB: 107762/RS)
PERITO	DANIELA PECCATI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA CRISTINA DA SILVA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9baec65 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, rejeito as preliminares suscitadas. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **LARISSA CRISTINA DA SILVA FONSECA** contra **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE**, considerados os termos e critérios da fundamentação, que são parte integrante deste dispositivo. Condeno a parte reclamada às seguintes obrigações:

a) pagar adicional de insalubridade em grau médio por todo o período contratual, a ser calculado sobre o salário-mínimo, com reflexos em férias com 1/3, décimos terceiros salários e FGTS;

b) pagar honorários advocatícios de sucumbência à razão de 5% do valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ nº 348 da SDI-1 do TST;

Na fase processual de liquidação de sentença serão apurados os valores efetivamente devidos, observados os critérios de juros e correção monetária então estabelecidos e autorizadas as deduções dos valores já adimplidos e os descontos previdenciários e fiscais cabíveis.

Todos os valores referentes ao FGTS deferidos na presente ação deverão ser depositados na conta vinculada da parte reclamante, vedada a liberação nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/1990.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte reclamante. A parte reclamante pagará honorários de sucumbência no valor de R$ 3.071,92, correspondente a 5% de R$ 61.438,45 (pedidos improcedentes), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça à parte reclamada.

Custas processuais no valor de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00 (condenação provisória), complementáveis ao final, pela reclamada.

Os honorários devidos pela realização da perícia técnica, arbitrados em R$ 1.500,00, serão suportados pela parte reclamada, pois sucumbente no objeto da perícia.

A parte reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas passíveis de incidência, com comprovação nos autos em 30 dias, sob pena de execução nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT.

Determino que as prerrogativas de entidade filantrópica sejam observadas em relação à reclamada IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE, nos termos do art. 899 § 10º da CLT.

Publique-se. Intimem-se as partes e a perita. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

GLORIA VALERIO BANGEL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020588-72.2022.5.04.0017

RECLAMANTE	LARISSA CRISTINA DA SILVA FONSECA
ADVOGADO	MARISTENE FRANCO ZENI(OAB: 64086/RS)

ADVOGADO	CLAUDIA PETTER DE VARGAS(OAB: 60186/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	GABRIELLA SANTOS PAINES(OAB: 107762/RS)
PERITO	DANIELA PECCATI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9baec65 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, rejeito as preliminares suscitadas. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **LARISSA CRISTINA DA SILVA FONSECA** contra **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE**, considerados os termos e critérios da fundamentação, que são parte integrante deste dispositivo. Condeno a parte reclamada às seguintes obrigações:

a) pagar adicional de insalubridade em grau médio por todo o período contratual, a ser calculado sobre o salário-mínimo, com reflexos em férias com 1/3, décimos terceiros salários e FGTS;

b) pagar honorários advocatícios de sucumbência à razão de 5% do valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ nº 348 da SDI-1 do TST;

Na fase processual de liquidação de sentença serão apurados os valores efetivamente devidos, observados os critérios de juros e correção monetária então estabelecidos e autorizadas as deduções dos valores já adimplidos e os descontos previdenciários e fiscais cabíveis.

Todos os valores referentes ao FGTS deferidos na presente ação deverão ser depositados na conta vinculada da parte reclamante, vedada a liberação nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/1990.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte reclamante. A parte reclamante pagará honorários de sucumbência no valor de R$ 3.071,92, correspondente a 5% de R$ 61.438,45 (pedidos improcedentes), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça à parte reclamada.

Custas processuais no valor de R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00 (condenação provisória), complementáveis ao final, pela reclamada.

Os honorários devidos pela realização da perícia técnica, arbitrados em R$ 1.500,00, serão suportados pela parte reclamada, pois sucumbente no objeto da perícia.

A parte reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas passíveis de incidência, com comprovação nos autos em 30 dias, sob pena de execução nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT.

Determino que as prerrogativas de entidade filantrópica sejam observadas em relação à reclamada IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE, nos termos do art. 899 § 10º da CLT.

Publique-se. Intimem-se as partes e a perita. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

GLORIA VALERIO BANGEL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020608-63.2022.5.04.0017

RECLAMANTE	ANNE DO AMARAL
ADVOGADO	JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 102142/RS)
ADVOGADO	THALES DA FONSECA BOHRER(OAB: 85962/RS)
ADVOGADO	RODRIGO HERNANDEZ DA SILVA(OAB: 92812/RS)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8f8e7ba proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, rejeito a preliminar suscitada. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **ANNE DO AMARAL** contra **DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, considerados os termos e critérios da fundamentação, que são parte integrante deste dispositivo. Condeno a parte reclamada às seguintes obrigações:

a) pagar adicional noturno sobre as horas laboradas entre as 22h e as 05h, com adicional legal de 20% e observada a redução ficta da hora noturna, com reflexos, observados os limites do pedido, em aviso-prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3, repousos semanais e feriados e horas extras prestadas no período noturno;

b) pagar diferenças de premiação, durante todo o período contratual, considerado como devido o valor de R$ 350,00 a cada mês, exceto naqueles em que tenha faltado injustificadamente ao trabalho ou sofrido sanção disciplinar escrita;

c) pagar a dobra de 10 dias de férias, com acréscimo de 1/3, em relação ao período aquisitivo de 2018/2019;

d) pagar honorários advocatícios de sucumbência à razão de 5% do valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ nº 348 da SDI-1 do TST;

Na fase processual de liquidação de sentença serão apurados os valores efetivamente devidos, observados os critérios de juros e correção monetária então estabelecidos e autorizadas as deduções dos valores já adimplidos e os descontos previdenciários e fiscais cabíveis.

Todos os valores referentes ao FGTS deferidos na presente ação deverão ser depositados na conta vinculada da parte reclamante, autorizada a liberação nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/1990.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte reclamante. A parte reclamante pagará honorários de sucumbência no valor de R$ 2.010,27, correspondente a 5% de R$ 40.205,36 (pedidos improcedentes), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Custas processuais no valor de R$ 240,00, calculadas sobre R$ 12.000,00 (condenação provisória), complementáveis ao final, pela reclamada.

A parte reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas passíveis de incidência, com comprovação nos autos em 30 dias, sob pena de execução nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

GLORIA VALERIO BANGEL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020608-63.2022.5.04.0017

RECLAMANTE	ANNE DO AMARAL
ADVOGADO	JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 102142/RS)
ADVOGADO	THALES DA FONSECA BOHRER(OAB: 85962/RS)
ADVOGADO	RODRIGO HERNANDEZ DA SILVA(OAB: 92812/RS)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNE DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8f8e7ba proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, rejeito a preliminar suscitada. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **ANNE DO AMARAL** contra **DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, considerados os termos e critérios da fundamentação, que são parte integrante deste dispositivo. Condeno a parte reclamada às seguintes obrigações:

a) pagar adicional noturno sobre as horas laboradas entre as 22h e as 05h, com adicional legal de 20% e observada a redução ficta da hora noturna, com reflexos, observados os limites do pedido, em aviso-prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3, repousos semanais e feriados e horas extras prestadas no período noturno;

b) pagar diferenças de premiação, durante todo o período contratual, considerado como devido o valor de R$ 350,00 a cada mês, exceto naqueles em que tenha faltado injustificadamente ao trabalho ou sofrido sanção disciplinar escrita;

c) pagar a dobra de 10 dias de férias, com acréscimo de 1/3, em relação ao período aquisitivo de 2018/2019;

d) pagar honorários advocatícios de sucumbência à razão de 5% do valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ nº 348 da SDI-1 do TST;

Na fase processual de liquidação de sentença serão apurados os valores efetivamente devidos, observados os critérios de juros e correção monetária então estabelecidos e autorizadas as deduções dos valores já adimplidos e os descontos previdenciários e fiscais cabíveis.

Todos os valores referentes ao FGTS deferidos na presente ação deverão ser depositados na conta vinculada da parte reclamante, autorizada a liberação nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/1990.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte reclamante. A parte reclamante pagará honorários de sucumbência no valor de R$ 2.010,27, correspondente a 5% de R$ 40.205,36 (pedidos improcedentes), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Custas processuais no valor de R$ 240,00, calculadas sobre R$ 12.000,00 (condenação provisória), complementáveis ao final, pela reclamada.

A parte reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas passíveis de incidência, com comprovação nos autos em 30 dias, sob pena de execução nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

GLORIA VALERIO BANGEL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020029-81.2023.5.04.0017

RECLAMANTE	ROBYSON HENRIQUES RIBEIRO
ADVOGADO	FERNANDA HOLST(OAB: 37926/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	OBSTAR SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASS FALIDA
ADVOGADO	ARTHUR ALVES SILVEIRA(OAB: 80362/RS)
RECLAMADO	ADELIO TOMIELO EIRELI - ME
ADVOGADO	Ari Tomielo(OAB: 32670/RS)
ADVOGADO	CAROLINE RICHTER FERREIRA(OAB: 86075/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBYSON HENRIQUES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cbdbdc8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, rejeito as preliminares suscitadas. No mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **ROBYSON HENRIQUES RIBEIRO** contra **ADELIO TOMIELO EIRELI - ME e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **ROBYSON HENRIQUES RIBEIRO** contra **OBSTAR SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASS FALIDA**, considerados os termos e critérios da fundamentação, que são parte integrante deste dispositivo. Condeno a parte reclamada às seguintes obrigações:

a) pagar saldo de salário correspondente a 22 dias de trabalho no mês de dezembro de 2022;

b) pagar aviso-prévio indenizado proporcional de 17 dias;

c) pagar férias vencidas do período aquisitivo 2021/2022, acrescidas de 1/3;

d) pagar 10/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3;

e) pagar 12/12 (um inteiro) de décimo terceiro salário proporcional;

f) anotar a percepção do adicional de periculosidade na CTPS do reclamante, no prazo, na forma e sob a cominação da fundamentação;

g) pagar indenização correspondente ao vale-alimentação/refeição devido no mês de dezembro de 2022, observados os valores estabelecidos nas normas coletivas;

h) depositar diferenças de FGTS do contrato de trabalho;

i) depositar a indenização compensatória de 20% sobre todos os depósitos de FGTS do período contratual, inclusive os deferidos na presente ação, com base no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/1990;

j) pagar honorários advocatícios de sucumbência à razão de 5% do valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ nº 348 da SDI-1 do TST;

Na fase processual de liquidação de sentença serão apurados os valores efetivamente devidos, observados os critérios de juros e correção monetária então estabelecidos e autorizadas as deduções dos valores já adimplidos e os descontos previdenciários e fiscais cabíveis.

Todos os valores referentes ao FGTS deferidos na presente ação deverão ser depositados na conta vinculada da parte reclamante, autorizada a liberação nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/1990. Os valores eventualmente recebidos pelo reclamante em virtude de pedidos idênticos formulados em ação coletiva em que figure como substituído processual sejam deduzidos dos créditos eventualmente deferidos na presente ação.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte reclamante. A parte reclamante pagará honorários de sucumbência, no valor de R$ 2.813,09, correspondente a 5% de R$ 56.261,72 (valor da causa) às reclamadas ADELIO TOMIELO EIRELI - ME e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e no valor de R$ 1.623,27, correspondente a 5% de R$ 32.465,42 (pedidos improcedentes) à reclamada OBSTAR SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASS FALIDA, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor

demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Custas processuais no valor de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00 (condenação provisória), complementáveis ao final, pela reclamada.

A parte reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas passíveis de incidência, com comprovação nos autos em 30 dias, sob pena de execução nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT.

Determino que as prerrogativas de Fazenda Pública sejam observadas em relação ao reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

GLORIA VALERIO BANGEL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020029-81.2023.5.04.0017

RECLAMANTE	ROBYSON HENRIQUES RIBEIRO
ADVOGADO	FERNANDA HOLST(OAB: 37926/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	OBSTAR SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASS FALIDA
ADVOGADO	ARTHUR ALVES SILVEIRA(OAB: 80362/RS)
RECLAMADO	ADELIO TOMIELO EIRELI - ME
ADVOGADO	Ari Tomielo(OAB: 32670/RS)
ADVOGADO	CAROLINE RICHTER FERREIRA(OAB: 86075/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELIO TOMIELO EIRELI - ME
- OBSTAR SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASS FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cbdbdc8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, rejeito as preliminares suscitadas. No mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **ROBYSON HENRIQUES RIBEIRO** contra **ADELIO TOMIELO EIRELI - ME e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **ROBYSON HENRIQUES RIBEIRO** contra **OBSTAR SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASS FALIDA**, considerados os termos e critérios da fundamentação, que são parte integrante deste dispositivo. Condeno a parte reclamada às seguintes obrigações:

a) pagar saldo de salário correspondente a 22 dias de trabalho no mês de dezembro de 2022;

b) pagar aviso-prévio indenizado proporcional de 17 dias;

c) pagar férias vencidas do período aquisitivo 2021/2022, acrescidas de 1/3;

d) pagar 10/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3;

e) pagar 12/12 (um inteiro) de décimo terceiro salário proporcional;

f) anotar a percepção do adicional de periculosidade na CTPS do reclamante, no prazo, na forma e sob a cominação da fundamentação;

g) pagar indenização correspondente ao vale-alimentação/refeição devido no mês de dezembro de 2022, observados os valores estabelecidos nas normas coletivas;

h) depositar diferenças de FGTS do contrato de trabalho;

i) depositar a indenização compensatória de 20% sobre todos os depósitos de FGTS do período contratual, inclusive os deferidos na presente ação, com base no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/1990;

j) pagar honorários advocatícios de sucumbência à razão de 5% do valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ nº 348 da SDI-1 do TST;

Na fase processual de liquidação de sentença serão apurados os valores efetivamente devidos, observados os critérios de juros e correção monetária então estabelecidos e autorizadas as deduções dos valores já adimplidos e os descontos previdenciários e fiscais cabíveis.

Todos os valores referentes ao FGTS deferidos na presente ação deverão ser depositados na conta vinculada da parte reclamante, autorizada a liberação nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/1990.

Os valores eventualmente recebidos pelo reclamante em virtude de pedidos idênticos formulados em ação coletiva em que figure como substituído processual sejam deduzidos dos créditos eventualmente deferidos na presente ação.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte reclamante. A parte reclamante pagará honorários de sucumbência, no valor de R$ 2.813,09, correspondente a 5% de R$ 56.261,72 (valor da causa) às reclamadas ADELIO TOMIELO EIRELI - ME e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e no valor de R$ 1.623,27, correspondente a 5% de R$ 32.465,42 (pedidos improcedentes) à reclamada OBSTAR SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASS FALIDA, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se,

passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Custas processuais no valor de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00 (condenação provisória), complementáveis ao final, pela reclamada.

A parte reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas passíveis de incidência, com comprovação nos autos em 30 dias, sob pena de execução nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT.

Determino que as prerrogativas de Fazenda Pública sejam observadas em relação ao reclamado ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

GLORIA VALERIO BANGEL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021068-50.2022.5.04.0017

RECLAMANTE	JHOANDELYS JOSEFINA PEREZ GONZALEZ
ADVOGADO	LILIAN CHAGAS BRETANHA COUTO(OAB: 117771/RS)
RECLAMADO	BLESSED BUSINESS CONGELADOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE ROSA DA SILVA(OAB: 82849/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JHOANDELYS JOSEFINA PEREZ GONZALEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63ab4ef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **JHOANDELYS JOSEFINA PEREZ GONZALEZ** contra **BLESSED BUSINESS CONGELADOS LTDA**, considerados os termos e critérios da fundamentação, que são parte integrante deste dispositivo. Condeno a parte reclamada às seguintes obrigações:

a) pagar saldo de salário correspondente a 25 dias de trabalho no mês de junho de 2022;

b) pagar aviso-prévio indenizado proporcional de 30 dias;

c) pagar 10/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3;

d) pagar 7/12 de décimo terceiro salário proporcional;

e) entregar as guias para encaminhamento do seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização que deverá corresponder exatamente ao valor que a reclamante perceberia se, oportunamente, e considerados inclusive os títulos deferidos na presente sentença, houvesse obtido o benefício;

f) pagar horas extras, assim consideradas as laboradas além da 8ª diária e, de forma não cumulativa, além da 44ª semanal, com base na jornada de trabalho arbitrada, adicional de 50% e reflexos em aviso-prévio, 13ºs salários, férias com 1/3, repousos e feriados e FGTS;

g) pagar as horas laboradas em dias destinados ao repouso semanal e feriados, conforme a jornada de trabalho arbitrada, com adicional de 100% e reflexos em aviso-prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;

h) pagar o salário devido pelo trabalho realizado nos meses de março, abril e maio de 2022;

i) pagar indenização por dano moral no valor arbitrado de R$ 3.000,00;

j) depositar diferenças de FGTS do contrato de trabalho;

k) depositar a indenização compensatória de 40% sobre todos os depósitos de FGTS do período contratual, inclusive os deferidos na presente ação, com base no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990;

l) pagar multa no valor equivalente a 50% do montante das parcelas resilitórias (saldo de salário, aviso-prévio indenizado, férias indenizadas proporcionais acrescidas de 1/3; décimo terceiro salário proporcional e indenização compensatória de 40% sobre os depósitos de FGTS);

m) pagar a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, no valor correspondente a uma remuneração mensal da reclamante;

n) pagar honorários advocatícios de sucumbência à razão de 5% do valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ nº 348 da SDI-1 do TST;

Na fase processual de liquidação de sentença serão apurados os valores efetivamente devidos, observados os critérios de juros e correção monetária então estabelecidos e autorizadas as deduções dos valores já adimplidos e os descontos previdenciários e fiscais cabíveis.

Todos os valores referentes ao FGTS deferidos na presente ação deverão ser depositados na conta vinculada da parte reclamante, autorizada a liberação nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/1990.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte reclamante. A parte reclamante pagará honorários de sucumbência no valor de R$ 542,81, correspondente a 5% de R$ 10.856,25 (pedidos improcedentes), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-

se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Custas processuais no valor de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00 (condenação provisória), complementáveis ao final, pela reclamada.

A parte reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas passíveis de incidência, com comprovação nos autos em 30 dias, sob pena de execução nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

GLORIA VALERIO BANGEL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021068-50.2022.5.04.0017

RECLAMANTE	JHOANDELYS JOSEFINA PEREZ GONZALEZ
ADVOGADO	LILIAN CHAGAS BRETANHA COUTO(OAB: 117771/RS)
RECLAMADO	BLESSED BUSINESS CONGELADOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE ROSA DA SILVA(OAB: 82849/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BLESSED BUSINESS CONGELADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 63ab4ef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **JHOANDELYS JOSEFINA PEREZ GONZALEZ** contra **BLESSED BUSINESS CONGELADOS LTDA**, considerados os termos e critérios da fundamentação, que são parte integrante deste dispositivo. Condeno a parte reclamada às seguintes obrigações:

a) pagar saldo de salário correspondente a 25 dias de trabalho no mês de junho de 2022;

b) pagar aviso-prévio indenizado proporcional de 30 dias;

c) pagar 10/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3;

d) pagar 7/12 de décimo terceiro salário proporcional;

e) entregar as guias para encaminhamento do seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização que deverá corresponder exatamente ao valor que a reclamante perceberia se, oportunamente, e considerados inclusive os títulos deferidos na presente sentença, houvesse obtido o benefício;

f) pagar horas extras, assim consideradas as laboradas além da 8ª diária e, de forma não cumulativa, além da 44ª semanal, com base na jornada de trabalho arbitrada, adicional de 50% e reflexos em aviso-prévio, 13ºs salários, férias com 1/3, repousos e feriados e FGTS;

g) pagar as horas laboradas em dias destinados ao repouso semanal e feriados, conforme a jornada de trabalho arbitrada, com adicional de 100% e reflexos em aviso-prévio, décimos terceiros salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS;

h) pagar o salário devido pelo trabalho realizado nos meses de março, abril e maio de 2022;

i) pagar indenização por dano moral no valor arbitrado de R$ 3.000,00;

j) depositar diferenças de FGTS do contrato de trabalho;

k) depositar a indenização compensatória de 40% sobre todos os depósitos de FGTS do período contratual, inclusive os deferidos na presente ação, com base no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990;

l) pagar multa no valor equivalente a 50% do montante das parcelas resilitórias (saldo de salário, aviso-prévio indenizado, férias indenizadas proporcionais acrescidas de 1/3; décimo terceiro salário proporcional e indenização compensatória de 40% sobre os depósitos de FGTS);

m) pagar a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, no valor correspondente a uma remuneração mensal da reclamante;

n) pagar honorários advocatícios de sucumbência à razão de 5% do valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da OJ nº 348 da SDI-1 do TST;

Na fase processual de liquidação de sentença serão apurados os valores efetivamente devidos, observados os critérios de juros e correção monetária então estabelecidos e autorizadas as deduções dos valores já adimplidos e os descontos previdenciários e fiscais cabíveis.

Todos os valores referentes ao FGTS deferidos na presente ação deverão ser depositados na conta vinculada da parte reclamante, autorizada a liberação nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/1990.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte reclamante. A parte reclamante pagará honorários de sucumbência no valor de R$ 542,81, correspondente a 5% de R$ 10.856,25 (pedidos improcedentes), que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Custas processuais no valor de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00 (condenação provisória), complementáveis ao final, pela

reclamada.

A parte reclamada deverá recolher as contribuições previdenciárias sobre as parcelas passíveis de incidência, com comprovação nos autos em 30 dias, sob pena de execução nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

GLORIA VALERIO BANGEL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020186-15.2022.5.04.0009

RECLAMANTE	PAULO CESAR MORO
ADVOGADO	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR MORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 19eacb5 proferida nos autos.

ASB

Vistos, etc.

Ante o trânsito em julgado, fica a reclamada intimada, mediante ciência desta e por meio da Procuradoria cadastrada, para fins de embargos à execução nos termos da OJ nº 15 da Seex.

Fica ainda a a parte autora intimada para fins do art. 884 da CLT, mediante ciência da presente.

Após, venham conclusos para ulteriores deliberações.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

GLORIA VALERIO BANGEL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020726-73.2021.5.04.0017

EXEQUENTE	LEONARDO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	CARLOS SOUTO JUNIOR(OAB: 60300/RS)
EXECUTADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 880 da CLT, e consoante faculta o art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 4ª Região, fica o destinatário, na pessoa de seu procurador, citado para pagar, em 48 horas, a quantia devida no processo acima identificado, devidamente atualizada, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.

DESTINATÁRIO:

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELO KIRST ADAMI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0027800-14.2003.5.04.0017

RECLAMANTE	MARINES DOS SANTOS FRANK
ADVOGADO	JURANDIR JOSE MENDEL(OAB: 32832/RS)
RECLAMADO	Maria de Lourdes Venturini
RECLAMADO	Inez Antônio Venturini

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINES DOS SANTOS FRANK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e8702c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação do credor, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do art. 924, IV, do CPC.

Intime-se a parte autora.

Arquivem-se os autos definitivamente.

GLORIA VALERIO BANGEL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0044300-24.2004.5.04.0017

RECLAMANTE	Adilson de Souza Machado
ADVOGADO	RAMAO CASTRO RODRIGUES ARIZA(OAB: 31532/RS)
RECLAMADO	Clayton Franco
RECLAMADO	Maloca Querida Bar Dançante Ltda.
TERCEIRO INTERESSADO	ARMINDO ANTONIO PALUDO

Intimado(s)/Citado(s):

- Adilson de Souza Machado

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a1028a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação do credor, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do art. 924, IV, do CPC.

Intime-se a parte autora.

Arquivem-se os autos definitivamente.

GLORIA VALERIO BANGEL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020300-28.2002.5.04.0017

RECLAMANTE	VALDEIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	PAULA TEXEIRA FONSECA(OAB: 40985/RS)
RECLAMADO	Rômulo Muller de Oliveira - M.E.

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEIR JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7162ac1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação do credor, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do art. 924, IV, do CPC.

Intime-se a parte autora.

Arquivem-se os autos definitivamente.

GLORIA VALERIO BANGEL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0005800-11.1989.5.04.0017

RECLAMANTE	ENIO NUNES DA COSTA
ADVOGADO	GILBERTO JAIR ADAMATTI(OAB: 49099/RS)
RECLAMADO	DRECAN EMPREITEIRA DE OBRAS LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIO NUNES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1df2fec proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação do credor, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do art. 924, IV, do CPC.

Exclua-se a executada do BNDT.

Intime-se a parte autora.

Arquivem-se os autos definitivamente.

GLORIA VALERIO BANGEL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0024500-73.2005.5.04.0017

RECLAMANTE	PAULO RICARDO KASPER GUEDES
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
RECLAMADO	ORGANIZACOES PERES R AMARAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO KASPER GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 36c7ef0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação do credor, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do art. 924, IV, do CPC.

Intime-se a parte autora.

Arquivem-se os autos definitivamente.

GLORIA VALERIO BANGEL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0016900-35.2004.5.04.0017

RECLAMANTE	LUCIANE DIAS NORONHA
ADVOGADO	LUCIANE BORGES(OAB: 44318/RS)
RECLAMADO	PIAZZA & FILHO LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO GUILHERME PIANTA MOOG(OAB: 33283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIAZZA & FILHO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec3ff1b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação do credor, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do art. 924, IV, do CPC.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos definitivamente.

GLORIA VALERIO BANGEL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0016900-35.2004.5.04.0017

RECLAMANTE	LUCIANE DIAS NORONHA
ADVOGADO	LUCIANE BORGES(OAB: 44318/RS)
RECLAMADO	PIAZZA & FILHO LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO GUILHERME PIANTA MOOG(OAB: 33283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANE DIAS NORONHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec3ff1b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Decorrido o prazo concedido sem manifestação do credor, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do art. 924, IV, do CPC.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos definitivamente.

GLORIA VALERIO BANGEL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020225-17.2024.5.04.0017

RECLAMANTE	ANA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	VALMOR JUNIOR BAGGIO(OAB: 76326/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c702666 proferida nos autos.

AKA

Vistos, etc.

Ante os termos da manifestação das reclamadas MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA e M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA, reconheço que a extinção do contrato de trabalho da reclamante ocorreu em 05/06/2023, de forma imotivada e por iniciativa da empregadora, e **defiro a tutela de urgência requerida, no tocante à liberação do FGTS, servindo a presente decisão como alvará, observados os seguintes dados: CPF/CTPS Digital nº 786.175.100-72; PIS: 125.56558.69-7; CNPJ do depositante: 87.134.086/0001-23; Contrato de Trabalho: admissão em 25/02/2019, demissão em**

05/06/2023, com projeção do aviso prévio para 17/07/2023, nos termos do art. 487, §1º, da CLT, e art. 1º e parágrafo único da Lei 12.506/2011). Consigno que a presente decisão com força de alvará supre o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e a Comunicação de Dispensa, incumbindo à reclamante a comprovação dos demais requisitos legais para o saque do FGTS. **Deverá a reclamada MOBRA efetuar a anotação da baixa do contrato na CTPS digital da autora, com a devida comunicação nos autos, no prazo de 30 dias, o qual concedo em face do requerimento específico da reclamada no ID bb47961.** Eventual inércia da reclamada deverá ser comunicada nos autos pela parte autora, ocasião em que os autos deverão retornar conclusos para análise da anotação da baixa pela Secretaria, bem como de eventual aplicação de penalidade à ré.

Com relação às verbas rescisórias, ainda a serem apuradas no presente feito, ficam sujeitas ao processo falimentar.

Intimem-se.

Aguarde-se o prazo concedido às reclamadas para apresentação da defesa.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GLORIA VALERIO BANGEL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020225-17.2024.5.04.0017

RECLAMANTE	ANA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	VALMOR JUNIOR BAGGIO(OAB: 76326/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c702666 proferida nos autos.

AKA

Vistos, etc.

Ante os termos da manifestação das reclamadas MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA e M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA, reconheço que a extinção do contrato de trabalho da reclamante ocorreu em 05/06/2023, de forma imotivada e por iniciativa da empregadora, e **defiro a tutela de urgência requerida, no tocante à liberação do FGTS, servindo a presente decisão como alvará, observados os seguintes dados: CPF/CTPS Digital nº 786.175.100-72; PIS: 125.56558.69-7; CNPJ do depositante: 87.134.086/0001-23; Contrato de Trabalho: admissão em 25/02/2019, demissão em 05/06/2023, com projeção do aviso prévio para 17/07/2023, nos termos do art. 487, §1º, da CLT, e art. 1º e parágrafo único da Lei 12.506/2011)**. Consigno que a presente decisão com força de alvará supre o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e a Comunicação de Dispensa, incumbindo à reclamante a comprovação dos demais requisitos legais para o saque do FGTS. **Deverá a reclamada MOBRA efetuar a anotação da baixa do contrato na CTPS digital da autora, com a devida comunicação nos autos, no prazo de 30 dias, o qual concedo em face do requerimento específico da reclamada no ID bb47961.** Eventual inércia da reclamada deverá ser comunicada nos autos pela parte autora, ocasião em que os autos deverão retornar conclusos para análise da anotação da baixa pela Secretaria, bem como de eventual aplicação de penalidade à ré.

Com relação às verbas rescisórias, ainda a serem apuradas no presente feito, ficam sujeitas ao processo falimentar.

Intimem-se.

Aguarde-se o prazo concedido às reclamadas para apresentação da defesa.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GLORIA VALERIO BANGEL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020673-63.2019.5.04.0017

RECLAMANTE	SHEILA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECLAMADO	FORTE SUL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEILA DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

De ordem da Exma. Juíza, fica V. Sa. intimada a tomar ciência da certidão de ID 6226931.

DESTINATÁRIO:

SHEILA DA SILVA OLIVEIRA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELO KIRST ADAMI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021218-36.2019.5.04.0017

RECLAMANTE	EMERSON DA SILVA ALVES
ADVOGADO	ODONE ENGERS(OAB: 19072/RS)
RECLAMADO	FOORTEK - EMPRESA DE SERVICOS DE VIGIA LTDA - EPP
RECLAMADO	COMERCIAL DE GAS CIDADE LTDA
ADVOGADO	JOAO LUIZ GOMES BRAGA FILHO(OAB: 78399/RS)
PERITO	CAROLINE CERESER MUNHOZ EIPELDAUER
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PAULO DAGOBERTO SILVEIRA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para os fins do art. 884 da CLT.

DESTINATÁRIO:

EMERSON DA SILVA ALVES

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREA STORCH BORN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020554-05.2019.5.04.0017

RECLAMANTE	JOSE PAULO BOEIRA BRUM
ADVOGADO	Raquel Bernardes(OAB: 62896/RS)
RECLAMADO	C.A.DONIDA - EIRELI - EPP
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECLAMADO	CARLOS AURELIO DONIDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	PAULO DAGOBERTO SILVEIRA MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PAULO BOEIRA BRUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2179451 proferida nos autos.

ASB

Vistos, etc.

Recebo o Agravo de Instrumento em Agravo de Petição interposto pelo réu CARLOS AURELIO DONIDA, uma vez que tempestivo e firmado por procurador regularmente habilitado nos autos.

Ao recorrido para contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE BITENCOURT COLOMBO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0000016-37.2018.5.04.0017

EXEQUENTE	SUSY LIMA MEIRA
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
EXECUTADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
PERITO	ANDREI JOSE LEAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSY LIMA MEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b0f6d3 proferido nos autos.

hms

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo contador, no prazo preclusivo de oito dias, conforme o art. 879, §2º, da CLT.

Havendo impugnação aos cálculos, esta deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, §2º, da CLT), acompanhada de cálculo contraposto.

Manifeste-se também a União (INSS), no prazo preclusivo de 10 dias, nos termos do art. 879, §3º, da CLT.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE BITENCOURT COLOMBO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020825-79.2022.5.04.0026

RECLAMANTE	NILDO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO	GRACIELI TIEFENSEE MARCHIONATTI(OAB: 73039/RS)
ADVOGADO	LOURENCO MARCHIONATTI(OAB: 63838/RS)
RECLAMADO	CAIO BARROS TEIXEIRA ENTREGAS RAPIDAS EIRELI
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILDO RODRIGUES DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4cd873 proferido nos autos.

KL

Tendo em vista a certidão de ID 292bf22, defiro o prazo de 15 dias à parte autora para que indique o endereço atualizado do reclamado CAIO BARROS TEIXEIRA ENTREGAS RAPIDAS EIRELI ou requeira o que entender de direito.

Informado o endereço, proceda-se à citação do referido reclamado.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE BITENCOURT COLOMBO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020825-79.2022.5.04.0026

RECLAMANTE	NILDO RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO	GRACIELI TIEFENSEE MARCHIONATTI(OAB: 73039/RS)
ADVOGADO	LOURENCO MARCHIONATTI(OAB: 63838/RS)
RECLAMADO	CAIO BARROS TEIXEIRA ENTREGAS RAPIDAS EIRELI
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4cd873 proferido nos autos.

KL

Tendo em vista a certidão de ID 292bf22, defiro o prazo de 15 dias à parte autora para que indique o endereço atualizado do reclamado CAIO BARROS TEIXEIRA ENTREGAS RAPIDAS EIRELI ou requeira o que entender de direito.

Informado o endereço, proceda-se à citação do referido reclamado.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE BITENCOURT COLOMBO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0021022-27.2023.5.04.0017

REQUERENTE	VANESSA DOS SANTOS SIVIERO
ADVOGADO	MAXIMILIANO LANNES SAMPEDRO(OAB: 53143/RS)
REQUERIDO	ASSOCIACAO JUNIOR ACHIEVEMENT DO BRASIL
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO JUNIOR ACHIEVEMENT DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b72381 proferida nos autos.

FMP

Vistos, etc.

Julgo corretos os cálculos apresentados pela **parte autora** sob ID 4688428, os quais homologo por sentença.

Desnecessária a intimação da União acerca dos cálculos, nos termos da Recomendação nº 03/2023 da Corregedoria Regional do E. TRT e da Portaria Normativa PGF nº 47/2023.

Nos termos do que disciplinam o art. 880 da CLT e o art. 2º da Portaria Conjunta 3.438/2022 deste Regional, e observado o disposto no art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional, fica a executada citada para pagamento ou garantia do Juízo **(execução provisória),** mediante a ciência do presente. A garantia do Juízo deverá observar a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC.Não sendo indicados bens à penhora ou garantido o Juízo, será dado imediato seguimento à execução, inclusive, eventualmente, com a penhora de numerário, mesmo se tratando de execução provisória, nos termos do que faculta a Súmula 417 do TST.Deverá constar da intimaçãoa existência dedepósitos recursais(ID. b72ba13,f84c63e ed459ece dos autos do processo principal), bem como a determinação de que somente se faz necessário o depósito do valor faltante para a integralização do débito apurado.O saldo do(s) depósito(s), para fins de abatimento, deverá ser obtido pela executada junto ao banco depositário ou, em caso de impossibilidade, ser solicitado diretamente no balcão da Secretaria, não sendo deferida qualquer dilação de prazo para tal fim.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, ante a ordem estabelecida pelo artigo 835 do CPC e o disposto no art. 132 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho do C. TST, e tendo em vista que se trata de ato privativo do Juízo, determino a penhora de ativos financeiros da(s) executada(s), através do convênio SISBAJUD, observado o disposto no art. 3º da Portaria Conjunta 3.438/2022.

Restando total ou parcialmente positiva a diligência,a(s)executada(s)será(ão)intimada(s)por seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha(m), para opor embargos à execução ou à penhora, na forma do art. 884 da CLT.

Restando negativa a penhora de numerário, verifique a secretaria se há certidão de execução frustrada contra o(s) mesmo(s) devedor(es) expedida há menos de 12 (doze) meses e/ou bens suficientes para garantir a execução penhorados em outros processos, caso em que deverá ser solicitada diretamente a reserva de crédito por correspondência eletrônica (art. 4º da Portaria Conjunta3.438/2022).

Inexistindo certidão de execução frustrada ou penhora de bens suficientes em outros processos, expeça-se mandado de pesquisa, penhora e avaliação de bens para cumprimento pelos Oficiais de Justiça, na forma do artigo 5º da mesmaPortaria, com autorização para pesquisa de bens do(s) executado(s) por meio de diligências locais e por ferramentas eletrônicas, especialmente os convênios disponibilizados pelo Tribunal.

Havendo certidão anterior de execução frustrada, ou restando inexitosas as diligências realizadas pelo oficial de justiça, intime-seoexequentepara que indique meios eficazes ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, ciente de que no silêncio aguardar-se-á o julgamento do recurso ordinário, quando os autos deverão retornar conclusos para análise das providências eventualmente cabíveis.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE BITENCOURT COLOMBO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020301-41.2024.5.04.0017

RECLAMANTE	CLAUDIO MORECY GUSMAO BORGES
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MORECY GUSMAO BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13bce25 proferido nos autos.

KL

Considerando que o processo tramita em meio eletrônico, o que faz com que a defesa seja anexada aos autos e não mais entregue ao juízo na audiência, com fundamento nos princípios da economia,

celeridade e razoável duração do processo, dispensa-se a realização da audiência **INICIAL**.

Notifique-se apartereclamadapara que apresente defesa, acompanhada de todos os documentos que a instruem**até21.06.2024**,sob pena de revelia. **A defesa e documentos devem ser juntados sem sigilo**, salvo em circunstância excepcional, que deverá ser devidamente justificada.

Caso a reclamada tenha interesse na conciliação, sem contudo ter constituído advogado, poderá comparecer na secretaria da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre a fim de solicitar a designação de audiência de conciliação, quando o feito será incluído em pauta exclusivamente para tratativas de acordo. Inexistindo interesse no acordo, poderá ainda a reclamada encaminhar os documentos que entender pertinentes mediante contato com a Central de Atendimento ao Público que fica localizada na Av. Praia de Belas, nº 1432, andar Galeria, Porto Alegre/RS ou entrar em contato através do telefone (51) 3255-2084 ou e-mail (externo.cap@trt4.jus.br), que fará as atermações e demais atos processuais necessários para juntada dos documentos.

Intimem-se, sendo a parte autora por intermédio de seu procurador.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE BITENCOURT COLOMBO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020496-02.2019.5.04.0017

RECLAMANTE	MARCOS ANDRE FORTES
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cc73e0 proferido nos autos.

hms

Vistos, etc.

Manifeste(m)-se a(s) reclamada(s) sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante, no prazo preclusivo de oito dias, conforme o art. 879, §2º, da CLT.

Havendo impugnação aos cálculos, esta deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, §2º, da CLT), acompanhada decálculo contraposto.

Manifeste-se também a União (INSS), no prazo preclusivo de 10 dias, nos termos do art. 879, §3º, da CLT.

Intime(m)-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE BITENCOURT COLOMBO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020692-35.2020.5.04.0017

RECLAMANTE	LAURA VALENTE BRANDOLT
ADVOGADO	PAULA DA SILVA FLORES(OAB: 110209/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECLAMADO	RICHER ALMEIDA KNIEST
RECLAMADO	CENTRO EDUCACIONAL UNITEC SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE ALMADA LERMEN(OAB: 65906/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA VALENTE BRANDOLT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7152753 proferido nos autos.

FMP

Vistos, etc.

Ante a notícia de instauração de Regime Especial de Execução Forçada em face das executadas, proceda a Secretaria à

atualização da conta, para fins de habilitação do presente processo no REEF - REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA (ATOrd 0000503-25.2013.5.04.0003), mediante o preenchimento do competente formulário.

Após, considerando que com a instauração do REEF, as execuções contra o devedor ficam suspensas e os atos executórios ficam centralizados no processo piloto, determino o sobrestamento do processo no aguardo da remessa de valores.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE BITENCOURT COLOMBO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020692-35.2020.5.04.0017

RECLAMANTE	LAURA VALENTE BRANDOLT
ADVOGADO	PAULA DA SILVA FLORES(OAB: 110209/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECLAMADO	RICHER ALMEIDA KNIEST
RECLAMADO	CENTRO EDUCACIONAL UNITEC SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE ALMADA LERMEN(OAB: 65906/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL UNITEC SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7152753 proferido nos autos.

FMP

Vistos, etc.

Ante a notícia de instauração de Regime Especial de Execução Forçada em face das executadas, proceda a Secretaria à atualização da conta, para fins de habilitação do presente processo no REEF - REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA (ATOrd 0000503-25.2013.5.04.0003), mediante o preenchimento do competente formulário.

Após, considerando que com a instauração do REEF, as execuções contra o devedor ficam suspensas e os atos executórios ficam centralizados no processo piloto, determino o sobrestamento do processo no aguardo da remessa de valores.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE BITENCOURT COLOMBO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020925-95.2021.5.04.0017

RECLAMANTE	RUBENS DE CARLI
ADVOGADO	SALETE STEFFENS(OAB: 68570/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS DE CARLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9155787 proferido nos autos.

hms

Vistos, etc.

Manifeste-se o reclamante sobre a impugnação apresentada pela reclamada, no prazo preclusivo de oito dias, conforme o art. 879, §2º, da CLT.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE BITENCOURT COLOMBO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021428-92.2016.5.04.0017

RECLAMANTE	JEFFERSON DA SILVEIRA
ADVOGADO	AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 41871/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE VON MUHLEN(OAB: 96678/RS)
RECLAMADO	ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 217450/SP)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL
TESTEMUNHA	ELIANE MARTINS DE SIQUEIRA
TESTEMUNHA	FLAVIO JOSE SERVO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3df8d58 proferido nos autos.

hms

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo contador, no prazo preclusivo de oito dias, conforme o art. 879, §2º, da CLT.

Havendo impugnação aos cálculos, esta deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, §2º, da CLT), acompanhada de cálculo contraposto.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE BITENCOURT COLOMBO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021428-92.2016.5.04.0017

RECLAMANTE	JEFFERSON DA SILVEIRA
ADVOGADO	AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 41871/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE VON MUHLEN(OAB: 96678/RS)
RECLAMADO	ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 217450/SP)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL
TESTEMUNHA	ELIANE MARTINS DE SIQUEIRA
TESTEMUNHA	FLAVIO JOSE SERVO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3df8d58 proferido nos autos.

hms

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo contador, no prazo preclusivo de oito dias, conforme o art. 879, §2º, da CLT.

Havendo impugnação aos cálculos, esta deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, §2º, da CLT), acompanhada de cálculo contraposto.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE BITENCOURT COLOMBO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020304-93.2024.5.04.0017

RECLAMANTE	LEONARDO OLIVEIRA GOULART
ADVOGADO	FERNANDA HOLST(OAB: 37926/RS)
RECLAMADO	LEFISC EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO OLIVEIRA GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49ec1c4 proferido nos autos.

KL

Deverá a parte autora juntar aos autos documento de identificação com assinatura condizente com a da procuração anexada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, cumprida a determinação, venham os autos conclusos para regular prosseguimento.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE BITENCOURT COLOMBO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020300-56.2024.5.04.0017

RECLAMANTE	ANDRE MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	LUIZ VALDEVINO TAVARES RAMALHO(OAB: 38091/RS)
RECLAMADO	ALTO SAO FRANCISCO
RECLAMADO	MF SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE MARTINS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99a4426 proferido nos autos.

KL

Atendidos os requisitos legais, recebo o feito pelo Rito Sumaríssimo.

Diante da modalidade de tramitação do processo escolhida pela

parte autora quando do ajuizamento da reclamatória trabalhista("Juízo 100% Digital", nos termos da Resolução CNJ nº 345/2020edaResolução Administrativa nº24/2021do TRT4),poderáa partereclamada manifestar a sua oposição,**no prazo de até 05 dias úteis**, contados do recebimento daprimeiranotificação,interpretando-se o silêncio como anuência tácita, nos termos do artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Resolução Administrativa nº 24 /2021 do TRT da 4ª Região.

Em caso de oposição, determino que a secretaria retifique a autuação do processo, para fazer constar a nova situação.

Designo audiência **INICIAL** para o dia **06.06.2024, 13h40min**, na modalidade **telepresencial**, conforme instruções de acesso abaixo consignadas, oportunidade na qual as partes deverão comparecer e a reclamada deverá apresentar defesa, sob as penas do artigo 844 da CLT. Inexitosas as tratativas de conciliação, será dado prazo para manifestação quanto à defesa e documentos e marcada audiência de prosseguimento para a instrução do feito.

Notifiquem-se as reclamadas.

Intime-se a parte reclamante, na pessoa do procurador constituído, que ficará responsável pela ciência de seu constituinte.

Instruções para participação:

1) No dia marcado para a realização da audiência, as partes e os advogados deverão utilizar a plataforma Zoom para acessar a sala virtual permanente denominada**Sala Pessoal da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-Juíza Substituta.**

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa17js** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código: **806 779 9851**.

Link de acesso: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa17js**

Código de acesso: **806 779 9851**

No acesso ao aplicativo padrão, cada participante deverá utilizar seu nome completo e horário da audiência como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.

Após o ingresso o participante deverá aguardar na sala de espera até que seja encaminhado à sala de audiências. No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

O acesso por meio de smartphones e tablets pode ser realizado com a instalação do aplicativo ZOOM Cloud Meetings, disponível para Android na Play Store e para iOS na App Store.

O acesso através de computadores se dá pelo aplicativo do Zoom que pode ser instalado de duas maneiras: ao tentar acessar qualquer sala de reuniões do Zoom, através de um link, ou diretamente pelo site da Zoom https://zoom.us/download#client_4meeting , clicando na opção “Cliente Zoom para Reuniões”, sem acessar uma reunião específica.

O TRT4 disponibiliza um guia rápido para participações em audiências por videoconferências no link: https://docs.google.com/document/d/158Q78hwRPH_rMtp8pVsP3_95ovj_vLXHPyXVqas0tyE.

Há ainda orientações contidas no Guia rápido para participação em audiências e sessões por videoconferência, publicado no site do TRT4 - PJe, disponível no link https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pje.

Apenas em caso de dificuldade de acesso ao aplicativo zoom, após consulta aos tutoriais acima, envie e-mail para varapoa17js@trt4.jus.br e aguarde o retorno. Saliento que este e-mail não tem condições de responder questões de andamento da pauta, os quais devem ser consultados na página inicial do TRT4, pauta 1º grau, em que consta o status da audiência (marcada, em andamento, realizada, etc), bem como não tem condições de responder a manifestações das partes.

2. As partes poderão participar da audiência na mesma sala e conexão do seu procurador. Em caso de dificuldades técnicas ou de acesso as partes devem informar nos autos a fim de que a participação ocorra presencialmente, na unidade judiciária.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE BITENCOURT COLOMBO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020492-23.2023.5.04.0017

RECLAMANTE	JOSE LUIZ VASCONCELLOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA MARIA FERRO ALEXANDRE LESSA(OAB: 76115/RS)
ADVOGADO	TATIANE BARBOZA DOS SANTOS(OAB: 90833/RS)
ADVOGADO	VIVIAN VARGAS BARCELLOS(OAB: 86585/RS)
RECLAMADO	EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
ADVOGADO	GUILHERME LEONARDO SANGOI LIMA(OAB: 63251/RS)
ADVOGADO	ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER(OAB: 36540/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 611669b proferido nos autos.

KL

Indefiro o requerimento da parte autora constante do ID aca38ac para apuração de adicional de penosidade, tendo em vista que não há exigência legal de realização de perícia para apurar penosidade e esta se mostra desnecessária ao deslinde do feito.

Tendo em vista a manifestação da reclamada de ID b7e12b0 de que não pretende produzir mais provas, defiro o prazo de 10 dias à parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando o objeto e a pertinência, ou manifestar-se de forma expressa quanto à sua desnecessidade.

No silêncio, os autos serão incluídos em pauta de instrução e julgamento, observadas as prioridades legais e antiguidade.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE BITENCOURT COLOMBO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020492-23.2023.5.04.0017

RECLAMANTE	JOSE LUIZ VASCONCELLOS DA SILVA
ADVOGADO	FABIOLA MARIA FERRO ALEXANDRE LESSA(OAB: 76115/RS)
ADVOGADO	TATIANE BARBOZA DOS SANTOS(OAB: 90833/RS)
ADVOGADO	VIVIAN VARGAS BARCELLOS(OAB: 86585/RS)
RECLAMADO	EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
ADVOGADO	GUILHERME LEONARDO SANGOI LIMA(OAB: 63251/RS)
ADVOGADO	ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER(OAB: 36540/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ VASCONCELLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 611669b proferido nos autos.

KL

Indefiro o requerimento da parte autora constante do ID aca38ac para apuração de adicional de penosidade, tendo em vista que não há exigência legal de realização de perícia para apurar penosidade e esta se mostra desnecessária ao deslinde do feito.

Tendo em vista a manifestação da reclamada de ID b7e12b0 de que não pretende produzir mais provas, defiro o prazo de 10 dias à parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando o objeto e a pertinência, ou manifestar-se de forma expressa quanto à sua desnecessidade.

No silêncio, os autos serão incluídos em pauta de instrução e julgamento, observadas as prioridades legais e antiguidade.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE BITENCOURT COLOMBO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020296-19.2024.5.04.0017

RECLAMANTE	CARLA ISABEL SILVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	ALEXANDRE HAMESTER GUERREIRO(OAB: 78265/RS)
ADVOGADO	DARIANE FERRARI SANTHIAGO(OAB: 60249/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	METROPOLITANA SERVICOS TEICEIRIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA ISABEL SILVEIRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e400575 proferido nos autos.

KL

Atendidos os requisitos legais, recebo o feito pelo Rito Ordinário.

Designo audiência **INICIAL** para o dia **23.05.2024 às 13h40min**, na modalidade **presencial**, a ser realizada na sala de audiências da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (sala 2), situada na Av. Praia de Belas, 1432, Prédio 2, 5º andar, bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS, oportunidade na qual as partes deverão comparecer e a parte ré deverá apresentar defesa, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Notifiquem-se as reclamadas.

Intime-se a parte reclamante, na pessoa do procurador constituído, que ficará responsável pela ciência de seu constituinte.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE BITENCOURT COLOMBO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021905-81.2017.5.04.0017

RECLAMANTE	ALESSANDRA GUEDES MARQUES
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)

ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA GUEDES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0e3613 proferido nos autos.

ASB

Vistos, etc.

Com ciência do trânsito em julgado e em cumprimento ao disposto no art. 879, § 1º-B, da CLT, intimem-se as partes para que informem se possuem interesse na apresentação de cálculos de liquidação, no prazo de 48 horas, cientes de que no silêncio serão os autos encaminhados a contador a ser nomeado pelo Juízo.Manifesto o interesse, terá a parte prazo de 10 dias, a contar da manifestação, para a apresentação da conta,independentemente de nova intimação.

Atentem as partes que, manifesto o interesse na apresentação de cálculos por uma das partes, e a fim de evitar tumulto processual, deverão as demais se abster de apresentar a conta, aguardando oportuna intimação para manifestação nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

O cálculo de liquidação deverá observar os critérios previstos no título executivo judicial e, na sua ausência, as Súmulas do TRT da 4a Região e as Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução.

No tocante à atualização, a questão inerente aos valores devidos em processos trabalhistas foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADC nº 58 e correlatas, em 18/12/2020, conforme a seguir colacionado:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Constou ainda do item 6 da fundamentação da decisão, em relação à fase pré-judicial, o esclarecimento de que, *Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).*

Acrescente-se que, em 15/10/2021, foram julgados os embargos de declaração opostos pela AGU, sendo estes acolhidos em parte, *tão somente para sanar erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e,* ***a partir do ajuizamento da ação****, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes.*

Por consequência da aludida retificação na decisão, a fase pré-judicial encerra-se no dia anterior ao ajuizamento da ação, enquanto a fase judicial se inicia no dia em que ajuizada a ação.

Faz-se necessário observar que a taxa SELIC compreende não apenas a correção monetária, mas também os juros moratórios e remuneratórios, pelo que não admitida a incidência cumulada com outro índice de correção monetária ou com juros de mora.

Determino, pois, diante do entendimento que vem sendo sedimentado na SEEX, que o cálculo observe a aplicação do IPCA-E, acrescido de juros pela TR, desde o vencimento de cada obrigação até o dia anterior ao ajuizamento da ação e, a partir de então, exclusivamente pela taxa SELIC, devendo ser excluídos da conta quaisquer outros índices de correção monetária e juros de mora.

Ainda, em virtude da decisão proferida pelo STF na ADI nº5766, que declarou inconstitucionais o artigo 791-A caput e seu § 4º, da CLT, no que tange a parte em que presume o afastamento da hipossuficiência econômica do então beneficiário da justiça gratuita pelo simples fato de ter auferido valores em demanda judicial, a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT,deve ficar sob condição suspensiva, restando assegurado ao credor a comprovação da alteração da condição de pobreza do benefíciário da Justiça Gratuita, não servindo para tal o fato dele ter percebido valores nesta ou em outra ação judicial.

Nos termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24/03/2017, os cálculos de liquidação de sentença deverão ser juntados em PDF e com o arquivo "PJC" exportado pelo PJe-Calc, conforme orientações disponibilizadas no manual do PJe Calc para os advogados no link https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo.

Cálculos parciais, que não englobem todas as partes e/ou que estejam em arquivos diferentes do formato PJC, serão desconsiderados. Ressalto que, além das verbas deferidas à parte autora, também deverão constar no cálculo: (a) os honorários periciais fixados em sentença ou acórdão; (b) os honorários de sucumbência ou outros débitos do(a) reclamante, abatidos ou não do seu crédito, conforme determinado na sentença ou no acórdão; (c) o abatimento das custas pagas por ocasião da interposição de recursos.Observe-se, ainda, que **não deverão ser abatidos** quaisquer depósitos existentes nos autos que não tenham sido **liberados** aos credores.

Consigno que a apresentação de cálculos em desconformidade com o quanto acima determinado poderá acarretar o encaminhamento dos autos a contador a ser nomeado pelo Juízo, independentemente de prévia intimação.

Em face dos sistemas de alvarás eletrônicos (SIF/SISCONDJ), deverão as partes informar nos autos os dados das contas para as quais pretendem sejam transferidos os valores a serem oportunamente liberados.

No silêncio, nomeio, desde já, **CLÁUDIA REGINA TROPEA**, contador(a) ad hoc, devendo ser notificado(a) para apresentar o cálculo de liquidação no prazo de 30 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE BITENCOURT COLOMBO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021905-81.2017.5.04.0017

RECLAMANTE	ALESSANDRA GUEDES MARQUES
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0e3613 proferido nos autos.

ASB

Vistos, etc.

Com ciência do trânsito em julgado e em cumprimento ao disposto no art. 879, § 1º-B, da CLT, intimem-se as partes para que informem se possuem interesse na apresentação de cálculos de liquidação, no prazo de 48 horas, cientes de que no silêncio serão os autos encaminhados a contador a ser nomeado pelo Juízo.Manifesto o interesse, terá a parte prazo de 10 dias, a contar da manifestação, para a apresentação da conta,independentemente de nova intimação.

Atentem as partes que, manifesto o interesse na apresentação de cálculos por uma das partes, e a fim de evitar tumulto processual, deverão as demais se abster de apresentar a conta, aguardando oportuna intimação para manifestação nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

O cálculo de liquidação deverá observar os critérios previstos no título executivo judicial e, na sua ausência, as Súmulas do TRT da 4a Região e as Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução.

No tocante à atualização, a questão inerente aos valores devidos

em processos trabalhistas foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADC nº 58 e correlatas, em 18/12/2020, conforme a seguir colacionado:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Constou ainda do item 6 da fundamentação da decisão, em relação à fase pré-judicial, o esclarecimento de que, *Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).*

Acrescente-se que, em 15/10/2021, foram julgados os embargos de declaração opostos pela AGU, sendo estes acolhidos em parte, *tão somente para sanar erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e,* ***a partir do ajuizamento da ação****, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes.*

Por consequência da aludida retificação na decisão, a fase pré-judicial encerra-se no dia anterior ao ajuizamento da ação, enquanto a fase judicial se inicia no dia em que ajuizada a ação.

Faz-se necessário observar que a taxa SELIC compreende não apenas a correção monetária, mas também os juros moratórios e remuneratórios, pelo que não admitida a incidência cumulada com outro índice de correção monetária ou com juros de mora.

Determino, pois, diante do entendimento que vem sendo sedimentado na SEEX, que o cálculo observe a aplicação do IPCA-E, acrescido de juros pela TR, desde o vencimento de cada obrigação até o dia anterior ao ajuizamento da ação e, a partir de então, exclusivamente pela taxa SELIC, devendo ser excluídos da conta quaisquer outros índices de correção monetária e juros de mora.

Ainda, em virtude da decisão proferida pelo STF na ADI nº5766, que declarou inconstitucionais o artigo 791-A caput e seu § 4º, da CLT, no que tange a parte em que presume o afastamento da hipossuficiência econômica do então beneficiário da justiça gratuita pelo simples fato de ter auferido valores em demanda judicial, a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT,deve ficar sob condição suspensiva, restando assegurado ao credor a comprovação da alteração da condição de pobreza do benefíciário da Justiça Gratuita, não servindo para tal o fato dele ter percebido valores nesta ou em outra ação judicial.

Nos termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24/03/2017, os cálculos de liquidação de sentença deverão ser juntados em PDF e com o arquivo "PJC" exportado pelo PJe-Calc, conforme orientações disponibilizadas no manual do PJe Calc para os advogados no link https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo.

Cálculos parciais, que não englobem todas as partes e/ou que estejam em arquivos diferentes do formato PJC, serão desconsiderados. Ressalto que, além das verbas deferidas à parte autora, também deverão constar no cálculo: (a) os honorários periciais fixados em sentença ou acórdão; (b) os honorários de

sucumbência ou outros débitos do(a) reclamante, abatidos ou não do seu crédito, conforme determinado na sentença ou no acórdão; (c) o abatimento das custas pagas por ocasião da interposição de recursos.Observe-se, ainda, que **não deverão ser abatidos** quaisquer depósitos existentes nos autos que não tenham sido **liberados** aos credores.

Consigno que a apresentação de cálculos em desconformidade com o quanto acima determinado poderá acarretar o encaminhamento dos autos a contador a ser nomeado pelo Juízo, independentemente de prévia intimação.

Em face dos sistemas de alvarás eletrônicos (SIF/SISCONDJ), deverão as partes informar nos autos os dados das contas para as quais pretendem sejam transferidos os valores a serem oportunamente liberados.

No silêncio, nomeio, desde já, **CLÁUDIA REGINA TROPEA**, contador(a) ad hoc, devendo ser notificado(a) para apresentar o cálculo de liquidação no prazo de 30 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE BITENCOURT COLOMBO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020292-60.2016.5.04.0017

RECLAMANTE	MARCELO HENRI SARAIVA ROCHA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO BICCA GUIMARAES(OAB: 25230/RS)
RECLAMADO	HABITEC SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA
ADVOGADO	ROSANA VALIM SCHNEIDER(OAB: 96221/RS)
RECLAMADO	CONSORCIO ESTALEIRO SJN
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 317623/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO HENRI SARAIVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65e0498 proferido nos autos.

FMP

Vistos, etc.

Ante os termos da petição da reclamada Consórcio (ID e182494), expeçam-se alvarás aos credores do depósito de ID 9220437.

Ante a existência de saldo remanescente à disposição do presente feito, e nos termos do disposto no Provimento nº 283/2022, da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho, diligencie a Secretaria a existência de outros processos em execução contra a reclamada CONSORCIO ESTALEIRO SJN nesta Unidade Judiciária, devendo, caso existentes, ser o saldo transferido aos referidos processos, observada a ordem de antiguidade da execução.

Inexistindo execuções nesta Unidade, deverá ser consultada a FAE para verificar se há PEPTs ou REEFs tramitando no Juízo Auxiliar de Execução (JAE) contra o mesmo devedor, caso em que o saldo deverá ser disponibilizado, mediante transferência eletrônica, às contas judiciais informadas pelo JAE na FAE, certificando-se nos autos do processo a transferência efetuada.

Inexistindo processos contra o mesmo devedor em tramitação no JAE, a Secretaria deverá registrar a existência de valores disponíveis vinculados ao processo no campo “Comunicar saldo” existente na FAE ou no sistema e-Garimpo (com preferência para este último), com o preenchimento correto e integral das informações solicitadas no sistema (número do processo, valor do saldo e Unidade Judiciária responsável pelo registro), procedendo à juntada do recibo emitido pela FAE ou e-Garimpo aos autos. O cumprimento desta providência ensejará o envio automático de mensagens de correio eletrônico às unidades nas quais tramitem execuções contra o mesmo devedor e com inscrição ativa no BNDT, notificando-as a respeito da existência de numerário disponível e do prazo de 5 (cinco) dias para a adoção de providências necessárias. Havendo interessados, desde já fica autorizada a transferência, observada a ordem de preferência.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação dos juízos eventualmente interessados, os valores deverão ser liberados ao devedor, por alvará com determinação de transferência eletrônica observados os dados bancários informados na petição de ID e182494.

Após, prossiga-se a execução contra a reclamada HABITEC, conforme determinado na decisão de ID 4e2a7a0.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE BITENCOURT COLOMBO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020292-60.2016.5.04.0017

RECLAMANTE	MARCELO HENRI SARAIVA ROCHA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO BICCA GUIMARAES(OAB: 25230/RS)
RECLAMADO	HABITEC SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA
ADVOGADO	ROSANA VALIM SCHNEIDER(OAB: 96221/RS)
RECLAMADO	CONSORCIO ESTALEIRO SJN
ADVOGADO	VALTON DORIA PESSOA(OAB: 317623/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO ESTALEIRO SJN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65e0498 proferido nos autos.

FMP

Vistos, etc.

Ante os termos da petição da reclamada Consórcio (ID e182494), expeçam-se alvarás aos credores do depósito de ID 9220437.

Ante a existência de saldo remanescente à disposição do presente feito, e nos termos do disposto no Provimento nº 283/2022, da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho, diligencie a Secretaria a existência de outros processos em execução contra a reclamada CONSORCIO ESTALEIRO SJN nesta Unidade Judiciária, devendo, caso existentes, ser o saldo transferido aos referidos processos, observada a ordem de antiguidade da execução.

Inexistindo execuções nesta Unidade, deverá ser consultada a FAE para verificar se há PEPTs ou REEFs tramitando no Juízo Auxiliar de Execução (JAE) contra o mesmo devedor, caso em que o saldo deverá ser disponibilizado, mediante transferência eletrônica, às contas judiciais informadas pelo JAE na FAE, certificando-se nos autos do processo a transferência efetuada.

Inexistindo processos contra o mesmo devedor em tramitação no JAE, a Secretaria deverá registrar a existência de valores disponíveis vinculados ao processo no campo “Comunicar saldo” existente na FAE ou no sistema e-Garimpo (com preferência para este último), com o preenchimento correto e integral das informações solicitadas no sistema (número do processo, valor do saldo e Unidade Judiciária responsável pelo registro), procedendo à juntada do recibo emitido pela FAE ou e-Garimpo aos autos. O cumprimento desta providência ensejará o envio automático de mensagens de correio eletrônico às unidades nas quais tramitem execuções contra o mesmo devedor e com inscrição ativa no BNDT, notificando-as a respeito da existência de numerário disponível e do prazo de 5 (cinco) dias para a adoção de providências necessárias. Havendo interessados, desde já fica autorizada a transferência, observada a ordem de preferência.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação dos juízos eventualmente interessados, os valores deverão ser liberados ao devedor, por alvará com determinação de transferência eletrônica observados os dados bancários informados na petição de ID e182494.

Após, prossiga-se a execução contra a reclamada HABITEC, conforme determinado na decisão de ID 4e2a7a0.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE BITENCOURT COLOMBO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020299-71.2024.5.04.0017

RECLAMANTE	ALISSON KLEIN DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	GIBRAN LUIS CABRAL UEQUED(OAB: 113558/RS)
RECLAMADO	ISOTTON LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
RECLAMADO	EXPRESSO EMBAIXADOR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON KLEIN DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cae0300 proferido nos autos.

KL/AKA

Vistos, etc.

Consigno, inicialmente, que o presente feito somente está sendo ora analisado, em que pese a existência de pedido liminar na inicial, em virtude de equívoco da parte autora por ocasião do cadastramento do processo no PJe, quando não foi informada a existência de pedido de tutela/liminar, o que prejudica a correta movimentação processual no sistema. Advirto, pois, a parte autora para que observe, doravante, a correta utilização das funcionalidades do PJe, mormente em caso de pedidos de natureza liminar, a fim de assegurar a necessária urgência na análise destes.

Inobstante, em análisedosautos,verificoquea parte autora não juntou procuração, deixando de observar o disposto no art. 104 do CPC.

Assim,defiroo prazo de 15 dias para que junte aos autos procuração com assinatura condizente ao documento de identificação jájuntado.

Atendido, voltem conclusos para análise do prosseguimento, inclusive no tocante ao requerimento liminar formulado.

Desatendido, venham conclusos para análise da extinção do feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE BITENCOURT COLOMBO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020844-15.2022.5.04.0017

RECLAMANTE	ANA PAULA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	JULIO CESAR FUHR

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f86e70c proferido nos autos.

KL

Defiro o prazo de 10 dias à reclamada para que se manifeste, querendo, acerca da manifestação da parte autora de ID 8323414 e anexos.

Aguarde-se a audiência.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE BITENCOURT COLOMBO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020844-15.2022.5.04.0017

RECLAMANTE	ANA PAULA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	JULIO CESAR FUHR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f86e70c proferido nos autos.

KL

Defiro o prazo de 10 dias à reclamada para que se manifeste, querendo, acerca da manifestação da parte autora de ID 8323414 e anexos.

Aguarde-se a audiência.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE BITENCOURT COLOMBO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020328-24.2024.5.04.0017

RECLAMANTE	ROSANGELA FERNANDES DOS REIS
ADVOGADO	LETICIA FORTES DARTORA(OAB: 128436/RS)
ADVOGADO	VANESSA DE OLIVEIRA CAETANO(OAB: 84339/RS)
ADVOGADO	RENE JOSE KELLER(OAB: 81295/RS)
RECLAMADO	B&M MARTINELLI EDUCACAO INFANTIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA FERNANDES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5539a6d proferido nos autos.

Ciência à parte autora sobre a Decisão de ID e008dc5.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE BITENCOURT COLOMBO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020063-90.2022.5.04.0017

RECLAMANTE	KARINA SAMARA ANDRE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE RIBEIRO FERREIRA(OAB: 96197/RS)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLOS EMILIO JUNG(OAB: 22038/RS)
PERITO	CAROLINE CERESER MUNHOZ EIPELDAUER

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINA SAMARA ANDRE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5abbd55 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ASB

Vistos, etc.

Ante o silêncio do reclamante, tenho o acordo por quitado.

Arquivem-se os autos, conforme já determinado na ata de audiência de ID ec7565c.

CAROLINE BITENCOURT COLOMBO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020063-90.2022.5.04.0017

RECLAMANTE	KARINA SAMARA ANDRE FREITAS
ADVOGADO	HENRIQUE RIBEIRO FERREIRA(OAB: 96197/RS)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLOS EMILIO JUNG(OAB: 22038/RS)
PERITO	CAROLINE CERESER MUNHOZ EIPELDAUER

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5abbd55 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ASB

Vistos, etc.

Ante o silêncio do reclamante, tenho o acordo por quitado.

Arquivem-se os autos, conforme já determinado na ata de audiência de ID ec7565c.

CAROLINE BITENCOURT COLOMBO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021454-27.2015.5.04.0017

RECLAMANTE	RENAN MUCENIEKI ALVES
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
RECLAMADO	TEVA FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO	ANDRE DE MELO RIBEIRO(OAB: 221925/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN MUCENIEKI ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente de que foi expedido alvará nos autos, em seu favor. Fica, ainda, notificado para os fins do art. 884 da CLT.

DESTINATÁRIO:

RENAN MUCENIEKI ALVES

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELO KIRST ADAMI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021072-24.2021.5.04.0017

RECLAMANTE	LEONARDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	JAIRO FERREIRA MACHADO(OAB: 80069/RS)
RECLAMADO	ARLANXEO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECLAMADO	MOTRIX TRANSPORTE E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	OTACILIO LINDEMEYER FILHO(OAB: 7668/RS)
PERITO	JULIO CESAR SANCHES MORENO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d2ead7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, rejeito as preliminares suscitadas. No mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **LEONARDO SOARES DOS SANTOS** contra **MOTRIX TRANSPORTE E SERVICOS LTDA e ARLANXEO BRASIL S.A.** e **PROCEDENTE** a ação movida por **MOTRIX TRANSPORTE E SERVICOS LTDA**

contra **LEONARDO SOARES DOS SANTOS**, considerados os termos e critérios da fundamentação, que são parte integrante deste dispositivo. **Condeno o reclamante** LEONARDO SOARES DOS SANTOS às seguintes obrigações:

a) pagar a dívida decorrente do dano material causado ao veículo de propriedade da reclamada, no valor de R$ 5.931,04.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte reclamante. A parte reclamante pagará honorários de sucumbência, individualizadamente, no valor de R$ 2.250,00, correspondente a 5% sobre o valor da ação do processo nº 0021072-24.2021.5.04.0017, de R$ 45.000,00, às reclamadas MOTRIX TRANSPORTE E SERVICOS LTDA e ARLANXEO BRASIL S.A. Pagará, também, honorários de sucumbência, no valor de R$ 296,55 correspondente a 5% do valor da condenação, de R$ 5.931,04, à reclamada MOTRIX TRANSPORTE E SERVICOS LTDA, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Custas processuais no valor de R$ 1.018,62, calculadas sobre a soma do valor da condenação provisória, relativa ao processo nº 0021639-37.2021.5.04.0411 e do valor da presente ação, que totaliza R$ 50.931,04, pela parte reclamante, dispensadas.

Os honorários devidos pela realização da perícia técnica, arbitrados em R$ 900,00, serão suportados pela parte reclamante, por meio de RPHP, pois sucumbente no objeto da perícia.

Publique-se. Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

GLORIA VALERIO BANGEL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021072-24.2021.5.04.0017

RECLAMANTE	LEONARDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	JAIRO FERREIRA MACHADO(OAB: 80069/RS)
RECLAMADO	ARLANXEO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECLAMADO	MOTRIX TRANSPORTE E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	OTACILIO LINDEMEYER FILHO(OAB: 7668/RS)
PERITO	JULIO CESAR SANCHES MORENO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLANXEO BRASIL S.A.
- MOTRIX TRANSPORTE E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d2ead7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, rejeito as preliminares suscitadas. No mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **LEONARDO SOARES DOS SANTOS** contra **MOTRIX TRANSPORTE E SERVICOS LTDA e ARLANXEO BRASIL S.A.** e **PROCEDENTE** a ação movida por **MOTRIX TRANSPORTE E SERVICOS LTDA** contra **LEONARDO SOARES DOS SANTOS**, considerados os termos e critérios da fundamentação, que são parte integrante deste dispositivo. **Condeno o reclamante** LEONARDO SOARES DOS SANTOS às seguintes obrigações:

a) pagar a dívida decorrente do dano material causado ao veículo de propriedade da reclamada, no valor de R$ 5.931,04.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à parte reclamante. A parte reclamante pagará honorários de sucumbência, individualizadamente, no valor de R$ 2.250,00, correspondente a 5% sobre o valor da ação do processo nº 0021072-24.2021.5.04.0017, de R$ 45.000,00, às reclamadas MOTRIX TRANSPORTE E SERVICOS LTDA e ARLANXEO BRASIL S.A. Pagará, também, honorários de sucumbência, no valor de R$ 296,55 correspondente a 5% do valor da condenação, de R$ 5.931,04, à reclamada MOTRIX TRANSPORTE E SERVICOS LTDA, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Custas processuais no valor de R$ 1.018,62, calculadas sobre a soma do valor da condenação provisória, relativa ao processo nº 0021639-37.2021.5.04.0411 e do valor da presente ação, que totaliza R$ 50.931,04, pela parte reclamante, dispensadas.

Os honorários devidos pela realização da perícia técnica, arbitrados em R$ 900,00, serão suportados pela parte reclamante, por meio de RPHP, pois sucumbente no objeto da perícia.

Publique-se. Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

GLORIA VALERIO BANGEL

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021106-09.2015.5.04.0017

RECLAMANTE	PATRICIA REGINA VALLS
ADVOGADO	SUELEI VAZ DE SIQUEIRA(OAB: 57051/RS)
RECLAMADO	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.
ADVOGADO	SUELEN NUNES MACHADO FAVERO(OAB: 78165/RS)
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado de que foi expedido alvará nos autos, em seu favor.

DESTINATÁRIO:

RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREA STORCH BORN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021532-50.2017.5.04.0017

RECLAMANTE	VLADIMIR REUS ALVES
ADVOGADO	ARLEI JOAS PINTO QUEVEDO(OAB: 79782/RS)
RECLAMADO	PARANA EQUIPAMENTOS S A
ADVOGADO	ANDRE JOBIM DE AZEVEDO(OAB: 21172/RS)
ADVOGADO	HELIO FARACO DE AZEVEDO(OAB: 1841/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL
PERITO	ALFEU LUIZ MEZZALIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PARANA EQUIPAMENTOS S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 880 da CLT, e consoante faculta o art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 4ª Região, fica o destinatário, na pessoa de seu procurador, citado para pagar, em 48 horas, a quantia devida no processo acima identificado, devidamente atualizada, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.

DESTINATÁRIO:

PARANA EQUIPAMENTOS S A

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELO KIRST ADAMI

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020403-63.2024.5.04.0017

REQUERENTE	ANTTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	SABRINA LUMERTZ WEBBER(OAB: 116477/RS)
REQUERIDO	ELIAS RIBEIRO LUCA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
REQUERIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS RIBEIRO LUCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para responder ao Agravo de Petição interposto pela agravante/terceira interessada, querendo, no prazo legal.

DESTINATÁRIO:

ELIAS RIBEIRO LUCA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELO KIRST ADAMI

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020403-63.2024.5.04.0017

REQUERENTE	ANTTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	SABRINA LUMERTZ WEBBER(OAB: 116477/RS)
REQUERIDO	ELIAS RIBEIRO LUCA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
REQUERIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para responder ao Agravo de Petição interposto pela agravante/terceira interessada, querendo, no prazo legal.

DESTINATÁRIO:

WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELO KIRST ADAMI

Diretor de Secretaria

18 VT Porto Alegre
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020372-16.2019.5.04.0018

RECLAMANTE	ANDREA ESCANDIEL
ADVOGADO	PEDRO MOACIR BANDEIRA MARTHA(OAB: 59572/RS)
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA ESCANDIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 13a7735 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **REJEITO** a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por **ANDREA ESCANDIEL**.

Intimem-se as partes.

Custas, no valor de R$ 55,35, pela executada, isenta na forma do artigo 790-A, I, da CLT.

NADA MAIS.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020519-42.2019.5.04.0018

RECLAMANTE	KAMARA FERNANDES RAMOS
ADVOGADO	PEDRO MOACIR BANDEIRA MARTHA(OAB: 59572/RS)
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMARA FERNANDES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 655a016 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **REJEITO** a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por **KAMARA FERNANDES RAMOS**.

Intimem-se as partes.

Custas, no valor de R$ 55,35, pela executada, isenta na forma do artigo 790-A, I, da CLT.

NADA MAIS.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020081-16.2019.5.04.0018

RECLAMANTE	CAMILA REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VINICIUS KOENIG(OAB: 80743/RS)
ADVOGADO	DOUGLAS PEREIRA DE MATOS(OAB: 88951/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA REIS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd0d119 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **ACOLHO EM PARTE** os Embargos à Execução opostos por **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,** determinando a retificação da conta homologada para que seja utilizada a taxa SELIC simples. Intimem-se as partes.

Custas, no valor de R$ 44,26, pela executada, isenta na forma do artigo 790-A, I, da CLT.

Após, ao executado, pelo prazo de dez dias, para que retifique o cálculo de liquidação nos termos da presente.

NADA MAIS.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020130-23.2020.5.04.0018

RECLAMANTE	ROSILEINE DE LOURDES BARBOZA OMIZZOLLO
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILEINE DE LOURDES BARBOZA OMIZZOLLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b0e74cf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,na forma da fundamentação, **ACOLHO EM PARTE** a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por**ROSILEINE DE LOURDES BARBOZA OMIZZOLLO**para determinar a retificação dos cálculos nos termos e critérios supra. Intimem-se as partes.

Custas, no valor de R$ 55,35 pela executada, isenta na forma do artigo 790-A, I, da CLT.

Após, ao contador que atua no feito, pelo prazo de dez dias, para que retifique o cálculo de liquidação nos termos da presente.

NADA MAIS.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020957-13.2020.5.04.0025

RECLAMANTE	IARA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA REGINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e1bd6c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0032200-10.1999.5.04.0018

RECLAMANTE	MARCELO ANGELO TEIXEIRA SANTAREM
ADVOGADO	RENI ELIZEU DA SILVA(OAB: 26563/RS)
RECLAMADO	SULPAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	LIANE RITTER LIBERALI(OAB: 30635/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ANGELO TEIXEIRA SANTAREM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ed5f9ab

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0044800-10.1992.5.04.0018

RECLAMANTE	DENISE VARNES ARROJO
ADVOGADO	LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI(OAB: 34038/RS)
RECLAMADO	EMBRAS-EMPRESA BRASILEIRA DE ENG PROJETOS E REPRES LTDA
ADVOGADO	ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBRAS-EMPRESA BRASILEIRA DE ENG PROJETOS E REPRES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7350cff

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0044800-10.1992.5.04.0018

RECLAMANTE	DENISE VARNES ARROJO
ADVOGADO	LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI(OAB: 34038/RS)
RECLAMADO	EMBRAS-EMPRESA BRASILEIRA DE ENG PROJETOS E REPRES LTDA
ADVOGADO	ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE VARNES ARROJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7350cff

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0037500-79.2001.5.04.0018

RECLAMANTE	JOSE FRANCISCO PELICOLI MANGANELLI
ADVOGADO	CLEUZA CELINA FERNANDES FERREIRA(OAB: 23522/RS)
RECLAMADO	Transportes Gelmini Ltda.
ADVOGADO	LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN(OAB: 45723/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO PELICOLI MANGANELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3bfad52

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0036000-07.2003.5.04.0018

RECLAMANTE	LAURINDO DE CASTRO FERREIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR SANTOS MACHADO(OAB: 42281/RS)
RECLAMADO	JASET JATO D AGUA SERVICOS EMPRESARIAIS E TEMPORARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURINDO DE CASTRO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 85aa061

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0093500-12.1995.5.04.0018

RECLAMANTE	ANA MARI AMARANTE MACHADO

ADVOGADO	RAMAO CASTRO RODRIGUES ARIZA(OAB: 31532/RS)
RECLAMADO	SECRETARIA DA FAZENDA
RECLAMADO	SERGEL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO SOMMER(OAB: 27815/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	HUGO ENGEL GUTERRES - ENGENHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARI AMARANTE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8337211 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0093500-12.1995.5.04.0018

RECLAMANTE	ANA MARI AMARANTE MACHADO
ADVOGADO	RAMAO CASTRO RODRIGUES ARIZA(OAB: 31532/RS)
RECLAMADO	SECRETARIA DA FAZENDA
RECLAMADO	SERGEL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO SOMMER(OAB: 27815/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	HUGO ENGEL GUTERRES - ENGENHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGEL SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8337211 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0035700-60.1994.5.04.0018

RECLAMANTE	ABILIO ADOLFO DE MIRANDA
RECLAMADO	SECRETARIA DA FAZENDA
RECLAMADO	CPM DO COLEGIO EST MARECHAL FLORIANO PEIXOTO
ADVOGADO	ELIZABETH PANDOLFO CHAVES(OAB: 28031/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CPM DO COLEGIO EST MARECHAL FLORIANO PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 55e3b42 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0037700-18.2003.5.04.0018

RECLAMANTE	LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
RECLAMADO	JASET JATO D AGUA SERVICOS EMPRESARIAIS E TEMPORARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 736cbe9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0032700-81.1996.5.04.0018

RECLAMANTE	CLAUDIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXAO(OAB: 17765/RS)
RECLAMADO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	SUELEN NUNES MACHADO FAVERO(OAB: 78165/RS)
RECLAMADO	SECRETARIA DA FAZENDA
TERCEIRO INTERESSADO	ROQUE MALLMANN
TERCEIRO INTERESSADO	ROQUE MALLMANN
TERCEIRO INTERESSADO	OSCAR AUGUSTO DIEBOLD

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MARTINS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4833a56 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0038400-04.1997.5.04.0018

RECLAMANTE	VERA ALICE MAIA DA ROSA
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
RECLAMADO	SECRETARIA DA FAZENDA
RECLAMADO	REGIONAL SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	FABIANA ZYSKO(OAB: 67542/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	DALILA A. S. MARQUES (OSMAR TERUCHKIN)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA ALICE MAIA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61465fd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020235-34.2019.5.04.0018

RECLAMANTE	CASSIANO PACHECO VON MUHLEN
ADVOGADO	IVONE DA FONSECA GARCIA(OAB: 36827/RS)
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIANO PACHECO VON MUHLEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13f7188 proferido nos autos.

Vistos.

Ciência dos documentos e da manifestação apresentados pela Estado à parte autora no prazo de 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021819-78.2015.5.04.0018

RECLAMANTE	MARIA JOSE FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	GUSTAVO FELLER MARTHA(OAB: 53932/RS)
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	THIAGO LEAL BANDEIRA MARTHA(OAB: 85816/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	SILVIO BERNARDON
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JOSE FERREIRA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 504b30c proferida nos autos.

Vistos.

Recebo ambos os recursos de **agravo de petição de Ids-aebb59f e Id-1ba3253**, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Às partes contrárias, para contraminutar, querendo, no prazo legal.

Contraminutados, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRT4.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020732-53.2016.5.04.0018

RECLAMANTE	JOAO FRANCISCO PINHEIRO RODRIGUES

ADVOGADO	GUSTAVO FELLER MARTHA(OAB: 53932/RS)
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	THIAGO LEAL BANDEIRA MARTHA(OAB: 85816/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FRANCISCO PINHEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 236755e proferido nos autos.

Vistos.

Retificados os cálculos pela parte ré, ciência à parte autora, pelo prazo de 08 dias, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020550-96.2018.5.04.0018

RECLAMANTE	ROSANE LUIZA SCHNEIDER
ADVOGADO	LUIS ALFREDO COSTA(OAB: 67860/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE LUIZA SCHNEIDER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae9eea9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para apresentar os documentos requeridos pelo perito, no prazo de 10 dias.

Apresentados os documentos, encaminhem-se os autos ao perito.

RRA

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021002-77.2016.5.04.0018

RECLAMANTE	CARLOS AUGUSTO COSTA ALMEIDA
ADVOGADO	GUSTAVO FELLER MARTHA(OAB: 53932/RS)
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	THIAGO LEAL BANDEIRA MARTHA(OAB: 85816/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO COSTA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48c2fdd proferido nos autos.

Vistos.

Retificados os cálculos, ciência à parte autora, pelo prazo de 08 dias, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020165-80.2020.5.04.0018

EXEQUENTE	RENATO TADEU SEGHESIO
ADVOGADO	CIRO CASTILHO MACHADO(OAB: 28716/RS)
EXECUTADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO TADEU SEGHESIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17fb336 proferido nos autos.

Vistos.

Encaminhem-se ao processo associado por dependência (**0020130-**

81.2024.5.04.0018) as peças decisórias havidas nestes autos, com vistas a eventuais retificações.

Em seguida, dê-se ciência às partes da baixa dos autos, para que requeiram o que entenderem de direito. Prazo: 5 dias.

Decorrido o prazo, havendo manifestação, retornem conclusos.

No silêncio, cumpridas todas as determinações, não restando outras providências a serem adotadas, proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos, com as cautelas de praxe.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020896-52.2020.5.04.0026

RECLAMANTE	DIVA ZIMMER
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVA ZIMMER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd0f289 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimada a parte exequente para que junte ao processo o cálculo homologado no formato PJC, este se manifestou informado apenas os dados bancários para fins de transferência dos valores devidos, contudo, não anexou o cálculo como solicitado na intimação ID 9bdbec4.

Aprazo 5 dias à parte exequente para que junte ao processo o cálculo homologado ID 6ec2296, no formato PJC, para fins de atualização do cálculo para fins de citação.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020735-51.2020.5.04.0023

RECLAMANTE	ROSEMARIE GAFFORELLI DE LEMOS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
ADVOGADO	RAFAEL MASTROGIACOMO KARAN(OAB: 64486/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMARIE GAFFORELLI DE LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e68be9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Previamente ao lançamento da conta, intime-se a parte autora para que junte aos autos o arquivo .PJC da conta homologada ID 172a595, no prazo de 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020134-22.2022.5.04.0008

RECLAMANTE	CAROLINE LO GUARNIERI
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE LO GUARNIERI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58eb6b3 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário da parte **autora**, consoante ID

35013a7, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Recebo o Recurso Ordinário da parte **reclamada**, consoante ID **dfcefce,** atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Às partes contrárias, para contraminutar, querendo, no prazo legal.

Após o decurso do prazo, **encaminhem-se** os autos ao Egrégio TRT.

RRA

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020285-94.2022.5.04.0005

RECLAMANTE	SIMONE DE LIMA PEDROSO
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
TESTEMUNHA	FUNDACAO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RGS
TESTEMUNHA	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE DE LIMA PEDROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b35e909 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo o Recurso Ordinário da parte **autora**, consoante ID. **86cd49f**, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

À parte contrária, para contrarrazoar, querendo, no prazo legal.

Após o decurso do prazo, **encaminhem-se** os autos ao Egrégio TRT.

JADG

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001276-25.2013.5.04.0018

RECLAMANTE	CARMEN SILVIA LEFFA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
RECLAMANTE	ELAINE MENTA GRANDI
RECLAMANTE	JAIRO ROBERTO ANTUNES CARVALHO
RECLAMADO	FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	ANDREI JOSÉ LEAL
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN SILVIA LEFFA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba156e3 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo ambos os recursos de **agravo de petição de Ids-e285361 e id-4a7d662**, atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Às partes contrárias, para contraminutar, querendo, no prazo legal.

Contraminutados, ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRT4.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000767-02.2010.5.04.0018

RECLAMANTE	ELAINE SCHORR
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECLAMANTE	CLÁUDIO NUNES DE ARAÚJO (SUCESSÃO DE)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECLAMANTE	CLAUDIO NUNES DE ARAUJO
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLÁUDIO NUNES DE ARAÚJO (SUCESSÃO DE)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 054d3be proferido nos autos.

Vistos, etc.

Atente a parte exequente de que os cálculos por ela apresentados foram elaborados pelo contador assistente no formato PJC, podendo a parte solicitar ao contador que elaborou o cálculo juntar ao processo, o que automaticamente, direcionará ao PJe o arquivo no formato PJC. Caso o contador não consiga juntar o cálculo no PJe, que o arquivo PJC seja enviado ao e-mail da unidade **varapoa_18@trt4.jus.br.**

Aprazo 5 dias ao exequente para que diligencie no supra decido.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0123800-97.2008.5.04.0018

RECLAMANTE	SERGIO SOUZA FRAGA
ADVOGADO	TAMIRES DE SOUZA PAIXAO(OAB: 119564/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO ROBERTO BROXETE DA SILVA(OAB: 31339/RS)
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO ROSSI DE ROSSI(OAB: 47990/RS)
RECLAMADO	ASSOC RIOGR DE EMPR DE ASSIST TEC E EXTENSAO RURAL
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO(OAB: 43313/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO(OAB: 43313/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO SOUZA FRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b475932 proferido nos autos.

Vistos.

Face à comprovação do depósito de 30% do valor da dívida (ID. eab4b54), defiro à executada o parcelamento requerido em mais 06 parcelas, devidamente atualizadas, nos termos do art. 916 do CPC.

Expeça-se alvará ao credor a partir do depósito ID. a2c0a18, observando os dados bancários do ID. 50e3179.

Depositadas as demais parcelas, expeçam-se os respectivos alvarás aos respectivos credores.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0123800-97.2008.5.04.0018

RECLAMANTE	SERGIO SOUZA FRAGA
ADVOGADO	TAMIRES DE SOUZA PAIXAO(OAB: 119564/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO ROBERTO BROXETE DA SILVA(OAB: 31339/RS)
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO ROSSI DE ROSSI(OAB: 47990/RS)
RECLAMADO	ASSOC RIOGR DE EMPR DE ASSIST TEC E EXTENSAO RURAL
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO(OAB: 43313/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO(OAB: 43313/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOC RIOGR DE EMPR DE ASSIST TEC E EXTENSAO RURAL
- ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b475932 proferido nos autos.

Vistos.

Face à comprovação do depósito de 30% do valor da dívida (ID. eab4b54), defiro à executada o parcelamento requerido em mais 06 parcelas, devidamente atualizadas, nos termos do art. 916 do CPC.

Expeça-se alvará ao credor a partir do depósito ID. a2c0a18, observando os dados bancários do ID. 50e3179.

Depositadas as demais parcelas, expeçam-se os respectivos

alvarás aos respectivos credores.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020206-47.2020.5.04.0018

RECLAMANTE	MARCIA MARIA DE ASSIS JARDIM
ADVOGADO	LEONARDO KESSLER THIBES(OAB: 14806/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MARIA DE ASSIS JARDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 808413a proferido nos autos.

Vistos.

Cumpram-se as seguintes diligências:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem cálculos de liquidação, no sistema PJe-CALC;

Para efetuar o cálculo, salvo disposição expressa em contrário na sentença liquidanda, deverão ser observadas:

I. Súmulas e as Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região seguintes:

Súmula nº 25 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Os descontos previdenciários e fiscais são cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada. Sum n. 25 TRT4;

Súmula nº 26 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido. Sum n. 26 TRT4;

Súmula nº 37 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

Os honorários advocatícios de sucumbência e assistência judiciária devem incidir sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais eprevidenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária. (Com a redação alterada em 11/09/2023)

Súmula nº 53 - DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO.

Os juros de mora sobre o crédito trabalhista não integram a base de cálculo dos descontos fiscais. Sum n. 53 TRT4;

Súmula nº 54 - JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Os juros de mora sobre a indenização por dano moral incidem a partir da data do ajuizamento da ação, aplicando-se a regra do art. 883 da CLT. Sum n. 54 TRT4;

Exclusivamente para entes privados: SÚMULA Nº 381- CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Os juros são devidos a contar da data do vencimento da obrigação, ou seja, da data em que a verba trabalhista deveria ter sido paga, por aplicação analógica à Súmula 381 do TST.

Orientação Jurisprudencial nº 1 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros. OJ n. 1 -SEEX -TRT4;

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT);

Orientação Jurisprudencial nº 8 - JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora. OJ n. 8 - SEEX -TRT4;

No mesmo sentido da OJ 382 da SDI-1 do TST.

Orientação Jurisprudencial nº 10 - FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal. OJ n. 10 -SEEX -TRT4;

Orientação Jurisprudencial nº 14 - IMPOSTO DE RENDA.

A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora,

deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo. OJ n. 14 - SEEX -TRT4;

Orientação Jurisprudencial nº 18 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

A base de cálculo dos honorários de assistência judiciária gratuita é o valor bruto da condenação devido ao exequente, conforme Súmula 37 deste Tribunal, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal. OJ n. 18 -SEEX -TRT4;

Orientação Jurisprudencial nº 21 - PARCELA INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO MODIFICADA POR DECISÃO JUDICIAL.

Não fixada na decisão exequenda a base de cálculo da parcela deferida, a definição deve ocorrer na fase de liquidação, observando -se os parâmetros adotados durante o contrato de trabalho e eventuais majorações reconhecidas por decisão judicial, ainda que em processo diverso, desde que não configurada duplicidade de pagamento. OJ n. 21-SEEX - TRT4;

Orientação Jurisprudencial nº 34 - HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST. COISA JULGADA.

Ofende a coisa julgada a pretensão de observância da Sumula 340 do TST para cálculo das horas extras na fase de liquidação, quando ausente a determinação respectiva no título executivo. OJ n. 34 - SEEX -TRT4;

Orientação Jurisprudencial nº 56 - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. ARTIGO 323 DO CPC/2015.

Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC/2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas. OJ n. 56 -SEEX - TRT4;

São estas devidas após a data do ajuizamento quando íntegro o contrato de trabalho e mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação.

Orientação Jurisprudencial nº 57 - AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ASSISTENCIAIS. PARCELAS VINCENDAS.

Os honorários advocatícios/assistenciais são devidos sobre as parcelas objeto da condenação, incidindo sobre as vincendas até doze parcelas mensais seguintes ao trânsito em julgado do título executivo judicial. OJ n. 57-SEEX - TRT4;

Orientação Jurisprudencial nº 58 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS EM CASO DE RENÚNCIA DE PARTE DO CRÉDITO PELO EXEQUENTE.

As contribuições previdenciárias incidem sobre o valor efetivamente pago ao exequente, não incidindo sobre o valor eventualmente renunciado pelo credor. OJ n. 58-SEEX - TRT4.

Para o Seguro de Acidente do Trabalho- SAT correspondente à Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE 8411-6/00, administração pública em geral, é devido o percentual de 2%.

II.Os créditos de natureza previdenciária, na forma da Súmula 368 do TST:

a) a atualização das contribuições previdenciárias incidentes sobre labor prestado até 04-03-2009 deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação e somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº 3.048/1999, ou seja, a partir do dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxa SELIC;

b) em relação ao trabalho prestado a partir de 05-03-2009 (data da alteração do artigo 43 da Lei 8.212/1991), o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, para fins de definição do índice de atualização nas ações judiciais trabalhistas, passou a ser considerado coincidente com a data da efetiva prestação de serviço, aplicando-se a taxa SELIC na correção monetária dos valores vigentes mês a mês, em cada uma das respectivas competências.

III.Atualização dos créditos trabalhistas.

A partir da decisão da ADC 58 do STF, cuja ata de julgamento foi publicada em 12-02-2021 e acordão em 07-04-2021, ficoudefinindo que, até que sobrevenha solução legislativa, na atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e na correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser deverão ser aplicados:

Nas condenações impostas a entes privados:

a.1) Na fase extrajudicial:

O acórdão da ADC 58, dispõe no item 6 da ementa:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput*, da Lei 8.177, de 1991.*Sublinhei*).*

A incidência dos juros na fase anterior ao ajuizamento da ação restou confirmada no julgamento da Reclamação n. 50.107, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgada pelo STF em 25-10-2021.

a.2) Na fase judicial:

A atualização dos débitos judiciais será feita exclusivamente pela SELIC, que incide como juros moratórios (conforme item 7 do

acórdão).

Nas condenações impostas à Fazenda Pública

b.1) como devedora principal:

OSupremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021,declarou ainconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria,julgou parcialmente procedente a ação, para conferir, literalmente:

"interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)".

Conforme a acima indicado, vê-se que a decisão proferida nas ADC58,ADC59, ADI 5.867 e ADI 6.021 excepciona as dívidas da Fazenda Pública, por possuir regramento específico próprio, os juros de mora e a atualização monetária devem observar o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, com a exegese conferida pelo STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

A tese firmada pelo tema 810 do STF é nos seguintes termos:

*"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos **juros** moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é **constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2)O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se **inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (sublinhei e negritei).*

Da análise das ações em destaque, conclui-se que a dívida da Fazenda Pública deve ser corrigida pelo índice IPCA-E, aplicado desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento. Registro que o RE 870.947-RG, que afastada a incidência da TR e fixa o índice IPCA-E para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, transitou em julgado em 03/03/2020, sem modulação de efeitos.

Quanto aos juros de mora, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na OJ 07 do Tribunal Pleno do TST e o decidido pelo STF nas ações acima destacadas, devem ser utilizados os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).

Por fim, em dezembro/2021, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 113/2021, determinando a aplicação da taxa SELIC para fins de correção monetária e juros de débitos da Fazenda Pública:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente..(grifei e sublinhei)

Assim, para atualização dos débitos trabalhistas da Fazenda Pública como devedora principal **aplica-se o IPCA-E como critério de atualização monetária desde o vencimento da obrigação, acrescidos de juros de mora, a contar do ajuizamento da ação, equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança até 08.12.2021, e a partir de 09.12.2021, unicamente a Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária de forma cumulada ou seja, incidindo mês a mês) na forma da EC 113/2021.**

b. 2. Como devedora subsidiária:

Aplicam-se a Fazenda Pública os critério definidos na ADI 58. Neste caso, o fundamento é o entendimento jurisprudencial dominante contido a OJ 382 da SbDI-1 do TST.

IV. Registros de horários.

Em se tratando de questão que implique apuração de carga horária de trabalho, deverá ser observado:

Onde houver rasura ou a existência de jornadas dobradas, o registro será inválido e deverá ser observada a jornada contratual.

V. Correção do FGTS.

Nas condenações em depósito do FGTS o critério é o do gestor,

pelo JAM, sem juros.

E nas condenações ao pagamento do FGTS o critério de correção segue a regra geral (item III acima).

VI. Do Relatório.

Deverá ser apresentado relatório com resumo detalhado da conta, especificando as rubricas de natureza remuneratória e indenizatória, além do FGTS, e os juros incidentes sobre cada uma delas, bem como os recolhimentos previdenciários (ambas as quotas) e fiscais, bem como a quantidade de meses a considerar na tabela progressiva supra referida.

Silentes as partes, os cálculos serão elaborados pela perita, Belª. ADRIANE DA SILVA, que terá o prazo de 20 dias para apresentação do seu trabalho;

Apresentado os cálculos de liquidação por uma das partes, vista à parte adversa, no prazo de 8 dias, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT;

Apresentado os cálculos de liquidação pela contadora nomeada, ciência às partes, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020537-24.2023.5.04.0018

RECLAMANTE	URSULA DE AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO DA SILVEIRA CABRAL(OAB: 90767/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF

Intimado(s)/Citado(s):

- URSULA DE AGUIAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af341b4 proferido nos autos.

Vistos.

Por motivo de readequação da pauta e a necessidade de priorizar os processos mais antigos, conforme disposto no art. 5º da Resolução Administrativa nº 33/2016 e no Provimento nº 275/2020 da Corregedoria Regional, faz-se necessário redesignar a audiência anteriormente marcada para o dia **12/12/2024, às 09:10,** restando mantidas as cominações dos despachos anteriores.

Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma dos Artigos 825 e 845 da CLT.

As partes que ficam cientes por seus procuradores ou suas procuradoras.

Intime-se.

CAP

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020184-47.2024.5.04.0018

EXEQUENTE	ANA CARLA VIDAL TEIXEIRA
ADVOGADO	TIAGO SANGIOGO(OAB: 72814/RS)
EXECUTADO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
EXECUTADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CARLA VIDAL TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d44f8f8 proferida nos autos.

Vistos.

1. Execução de Sentença.

A parte autora apresentou a presente execução individual de sentença coletiva onde postula (ID. c5f8038):

"b) Seja expedido oficio aos autos da ação principal nº **0020386-84.2020.5.04.0011**, informando o ajuizamento da presente ação individual de execução de sentença coletiva;

c) Requer seja emitida certidão de crédito atualizada dos valores devidos à parte ora exequente a título de principal, bem como, a título de honorários advocatícios devidos ao patrono da ação;

d) Sejam expedidos RPV's individuais para pagamento dos valores devidos à exequente e ao seu procurador, sendo os valores os calculados considerando data de atualização do cálculo constante na ação principal:

e) Requer a notificação da executada para pagamento dos RPV's expedidos;

f) Com o pagamento dos RPV's por parte da executada, requer a expedição de alvará para transferência dos valores para a conta bancária do escritório de seu procurador.

Com a inicial, anexa cálculos de liquidação de sentença no montante de R$8.474,77, em valores atualizados para o dia 31/07/2023, devidos pelos réus em favor da autora (ID. 9e7a74e).

Foi reconhecida a dependência em face da conexão com o processo nº **0020386-84.2020.5.04.0011** (ID. f0d75ee).

Intimado para tomar ciência da presente demanda (ID. 51632d0), o ente público peticionou para resguardar o direito de "apresentar eventual impugnação, quando intimado na forma do art. 879, § 2º da CLT, após a individualização dos valores" (ID. 9e1e7fd).

A autora consta do resumo geral da conta homologada, em 22/02/2024, no processo nº 0020386-84.2020.5.04.0011.

Importante destacar que a ação proposta pelo Sindicato, transitou em julgado, em **05/10/2021** e a presente demanda foi ajuizada 01/04/2024.

Não se vislumbra, pois, com a presente demanda um resultado útil do processo, quando a ação coletiva restou liquidada e está prestes a ser executada. Observe-se, neste sentido, que a autora limita-se a anexar aos autos a conta que foi elaborada e homologada na referida ação coletiva.

Mesmo que o ajuizamento da liquidação /execução individual seja uma faculdade dos substituídos, não demonstrou a parte autora que o desmembramento da execução, neste momento, lhe oportunizasse a

celeridade e efetivação para saldar a dívida em execução, além de poder mascarar dados estatísticos, com o prosseguimento de duas execuções que, em princípio, seriam similares.

O interesse processual se configura pelo binômio necessidade e utilidade.

No caso, há carência de ação por ausência de interesse processual, nos termos dos artigos 330, III e 485, I e VI, do CPC.

2. Justiça Gratuita.

A parte autora declarou-se pobre na petição inicial, o que é suficiente ao deferimento do benefício, na forma do § 3º do artigo 99 do CPC: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural* ".

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, EXTINGO o feito proposto por **ANA CARLA VIDAL TEIXEIRA** em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE e INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - IMESF, sem resolução do mérito, forte nos artigos 330, III e 485, I e VI, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita à autora.

Custas de R$ 200,00, calculadas sobre o valor da causa de R$10.000,00, pela parte autora e dispensadas em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado.

ARQUIVEM-SE

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021028-41.2022.5.04.0026

RECLAMANTE	THOMAS AUGUSTO ANGONEZE SILVA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
PERITO	ANTONIO CARLOS DORNELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- THOMAS AUGUSTO ANGONEZE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01b8dbf proferido nos autos.

Vistos.

Incluo o presente processo, para instrução, na pauta presencial do dia 11/06/2024, às 09:10.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma dos Artigos 825 e 845 da CLT.

Somente nos casos em que configurada hipótese legal de autorização (comunicada com a devida antecedência) será admitida participação por videoconferência, caso em que a pessoa será ouvida exclusivamente pelo Sisdov,na vara do local em que se encontra.

Intimem-se os advogados das partes, que ficam cientes por seus constituintes, inclusive quanto às penas decorrentes do não comparecimento das partes na audiência de prosseguimento.

CAP

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020471-26.2023.5.04.0024

RECLAMANTE	MARAJARA COVOLAN
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)

RECLAMADO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARAJARA COVOLAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8458c9 proferido nos autos.

Vistos.

Por motivo de readequação da pauta e a necessidade de priorizar os processos mais antigos, conforme disposto no art. 5º da Resolução Administrativa nº 33/2016 e no Provimento nº 275/2020 da Corregedoria Regional, faz-se necessário redesignar a audiência anteriormente marcada para o dia **12/12/2024, às 08:30,** restando mantidas as cominações dos despachos anteriores.

Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma dos Artigos 825 e 845 da CLT.

As partes que ficam cientes por seus procuradores ou suas procuradoras.

Intime-se.

CAP

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020379-03.2022.5.04.0018

RECLAMANTE	SERGIO MOZZAQUATRO
ADVOGADO	HELEN GOULART VEGA(OAB: 65874/RS)
ADVOGADO	CAMILA LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 95997/RS)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA PILLAR E SILVA(OAB: 99112/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO MOZZAQUATRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34b8a3e proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário da parte **autora**, consoante ID **ff7d473** atendidos os pressupostos de admissibilidade.

À parte contrária, para contraminutar, querendo, no prazo legal.

Após o decurso do prazo, **encaminhem-se** os autos ao Egrégio TRT.

RRA

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020975-23.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	CRISTIAN LUCRECIO
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN LUCRECIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eba5929 proferido nos autos.

Vistos.

Incluo o presente processo, para instrução, na pauta presencial do dia 13/06/2024, às 09:10.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma dos Artigos 825 e 845 da CLT.

Somente nos casos em que configurada hipótese legal de autorização (comunicada com a devida antecedência) será admitida participação por videoconferência, caso em que a pessoa será ouvida exclusivamente pelo Sisdov,na vara do local em que se encontra.

Intimem-se os advogados das partes, que ficam cientes por seus constituintes, inclusive quanto às penas decorrentes do não

comparecimento das partes na audiência de prosseguimento.

CAP

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020534-69.2023.5.04.0018

RECLAMANTE	MARINES DE ALMEIDA MARTINS
ADVOGADO	DIEGO DA SILVEIRA CABRAL(OAB: 90767/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINES DE ALMEIDA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bff86a proferido nos autos.

Vistos.

Por motivo de readequação da pauta e a necessidade de priorizar os processos mais antigos, conforme disposto no art. 5º da Resolução Administrativa nº 33/2016 e no Provimento nº 275/2020 da Corregedoria Regional, faz-se necessário redesignar a audiência anteriormente marcada para o dia **12/12/2024, às 09:50,** restando mantidas as cominações dos despachos anteriores.

Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma dos Artigos 825 e 845 da CLT.

As partes que ficam cientes por seus procuradores ou suas procuradoras.

Intime-se.

CAP

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021046-77.2022.5.04.0021

RECLAMANTE	MARCOS RENATO BELLO OTTON
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS RENATO BELLO OTTON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54e8a27 proferido nos autos.

Vistos.

Incluo o presente processo, para instrução, na pauta presencial do dia 13/06/2024, às 08:30.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma dos Artigos 825 e 845 da CLT.

Somente nos casos em que configurada hipótese legal de autorização (comunicada com a devida antecedência) será admitida participação por videoconferência, caso em que a pessoa será ouvida exclusivamente pelo Sisdov,na vara do local em que se encontra.

Intimem-se os advogados das partes, que ficam cientes por seus constituintes, inclusive quanto às penas decorrentes do não comparecimento das partes na audiência de prosseguimento.

CAP

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020223-44.2024.5.04.0018

RECLAMANTE	J.J.O.S.P.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECLAMADO	U.F.(.
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.J.O.S.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f23de0c.

Processo Nº ATOrd-0020224-29.2024.5.04.0018

RECLAMANTE	ANDRIELLI BITENCOURT CEZIMBRA
ADVOGADO	CARINE DA SILVEIRA(OAB: 101629/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRIELLI BITENCOURT CEZIMBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ab86b1 proferida nos autos.

Vistos.

Indefiro, por ora, a tutela requerida sem a oitiva da parte contrária.

Intime-se a ré para se manifestar expressamente sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de cinco dias, independente da apresentação de defesa.

Após o decurso do prazo acima deferido, venham conclusos para reapreciação da tutela requerida.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020234-78.2021.5.04.0018

RECLAMANTE	JORGE ANTONIO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO HELVIO DE SOUZA ILHA(OAB: 34551/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PERITO	MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ANTONIO GARCIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcc6b2b proferido nos autos.

Vistos.

Tratando-se de trabalhador/a falecido/a a representação processual da sucessão deverá observar a ordem legal nesta Justiça Especializada, qual seja: dependentes habilitados junto ao órgão previdenciário oficial - art. 1º da Lei 6.858/80 - e na falta, os sucessores na forma da lei civil, a qual disciplina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelo Respectivo Titular, nestes termos:

Art. 1º da Lei 6858/80 - *Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento* .(grifo nosso)

Assim, determino a intimação da sucessão para providenciar na regularização processual da sucessão na forma acima preconizada,

Prazo de 30 dias.

Após o decurso do prazo, voltem.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020425-32.2021.5.04.0016

RECLAMANTE	VANISE VALIM VICENTE
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
PERITO	ADRIANE DA SILVA
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- VANISE VALIM VICENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 694dfbc proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca do cumprimento de todas as obrigações estabelecidas na decisão transitada em julgado, ficando ciente de que, no caso de inércia, a execução será extinta com amparo no inciso II do art. 924 do CPC c/c o art. 878 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020225-14.2024.5.04.0018

RECLAMANTE	COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO MAC DONALD REIS(OAB: 31743/RS)

ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
ADVOGADO	LUCIELI BREDA(OAB: 83970/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 060e5a4 proferida nos autos.

Vistos.

Requer a parte autora, em antecipação de tutela, "*sejam antecipados os efeitos da tutela pretendida, para, in limine litis, determinar a sustação de qualquer ato de inscrição da Autora na dívida ativa da União, bem como a suspensão da exigibilidade da multa imposta em função do Auto de Infração lavrado sob o nº 22.006.877-1, até o trânsito em julgado da decisão de mérito"* (pedido "1").

Verifica-se que a parte autora efetuou o pagamento da via DARF (código 0289), consoante ID. b996fb2. Desse modo, impõe-se o deferimento do pedido de antecipação de tutela de suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração nº 22.006.877-1 (Processo Administrativo nº 14152.105814/2020-62 - ID. 7edd0fe), sem prejuízo de complementação futura caso constatado que o valor colocado à disposição não corresponda à integralidade da multa cuja desconstituição pretende a parte autora.

Determino à ré, ainda, o fornecimento da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, caso assim solicitado pela autora e na hipótese de nada mais obstar a sua expedição.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 294 e seguintes do CPC, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela**, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente do Auto de Infração nº 22.006.877-1 (Processo Administrativo nº 14152.105814/2020-62), bem como da inscrição do nome da parte autora no CADIN/DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

Intime-se a ré para ciência e cumprimento da presente decisão.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020222-59.2024.5.04.0018

RECLAMANTE	EULALIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	NATALIA GEHRES TRAPP(OAB: 93314/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- EULALIA RODRIGUES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67090c3 proferido nos autos.

Vistos.

Nos termos da Recomendação 02/2013 da CGJT, da Recomendação Conjunta 02/2013 do TRT4 e da Recomendação 01/2014 da Corregedoria do TRT4, **intime-se a reclamada** para apresentar, **no prazo de 20 dias**, defesa escrita, acompanhada dos documentos que a instruam **(recibos de salário de todo período exigível e dos respectivos cartões-pontos, se necessário)**e/ou proposta de acordo, ciente de eventual deliberação acerca da revelia e confissão em relação à matéria de fato.

Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora, **no prazo de 10 dias**, para manifestação sobre a defesa e sobre eventuais documentos juntados pela ré, bem como para apresentar demonstrativo das diferenças que entender devidas e/ou proposta de acordo.

Decorridos os prazos das partes, voltem conclusos para análise do prosseguimento do feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020228-66.2024.5.04.0018

RECLAMANTE	JULIO CESAR DE QUADROS GONCALVES
ADVOGADO	LUCIANO MALLMANN CARDOSO(OAB: 109564/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DE QUADROS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a7f14db proferida nos autos.

Vistos.

Indefiro, por ora, a tutela requerida sem a oitiva da parte contrária. Intime-se o réu para se manifestar expressamente sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de cinco dias, independente da apresentação de defesa.

Após o decurso do prazo acima deferido, venham conclusos para reapreciação da tutela requerida.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021457-08.2017.5.04.0018

RECLAMANTE	CLOVIS RICARDO PETTER
ADVOGADO	GIOVANA GUBERT DALFOLLO(OAB: 53238/RS)
ADVOGADO	NADIA GISELLY DE CASTRO E SILVA(OAB: 8938/RS)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER-RS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVIS RICARDO PETTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para retificar o cálculo nos termos da sentença ID. 612a0fa no prazo de dez dias.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

KELI CAMERA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020315-66.2017.5.04.0018

RECLAMANTE	ALESSANDRO MASSARI FERREIRA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	THIAGO LEAL BANDEIRA MARTHA(OAB: 85816/RS)
RECLAMANTE	ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	THIAGO LEAL BANDEIRA MARTHA(OAB: 85816/RS)
RECLAMANTE	ELENICE FATIMA DA SILVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	THIAGO LEAL BANDEIRA MARTHA(OAB: 85816/RS)
RECLAMANTE	VINICIUS BERNARDES
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	THIAGO LEAL BANDEIRA MARTHA(OAB: 85816/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	SILVIO BERNARDON

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados , no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

KELI CAMERA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020315-66.2017.5.04.0018

RECLAMANTE	ALESSANDRO MASSARI FERREIRA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	THIAGO LEAL BANDEIRA MARTHA(OAB: 85816/RS)
RECLAMANTE	ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	THIAGO LEAL BANDEIRA MARTHA(OAB: 85816/RS)
RECLAMANTE	ELENICE FATIMA DA SILVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	THIAGO LEAL BANDEIRA MARTHA(OAB: 85816/RS)
RECLAMANTE	VINICIUS BERNARDES
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	THIAGO LEAL BANDEIRA MARTHA(OAB: 85816/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	SILVIO BERNARDON

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENICE FATIMA DA SILVEIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados , no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

KELI CAMERA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020315-66.2017.5.04.0018

RECLAMANTE	ALESSANDRO MASSARI FERREIRA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	THIAGO LEAL BANDEIRA MARTHA(OAB: 85816/RS)
RECLAMANTE	ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	THIAGO LEAL BANDEIRA MARTHA(OAB: 85816/RS)
RECLAMANTE	ELENICE FATIMA DA SILVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	THIAGO LEAL BANDEIRA MARTHA(OAB: 85816/RS)
RECLAMANTE	VINICIUS BERNARDES
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	THIAGO LEAL BANDEIRA MARTHA(OAB: 85816/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	SILVIO BERNARDON

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados , no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

KELI CAMERA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020315-66.2017.5.04.0018

RECLAMANTE	ALESSANDRO MASSARI FERREIRA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	THIAGO LEAL BANDEIRA MARTHA(OAB: 85816/RS)
RECLAMANTE	ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	THIAGO LEAL BANDEIRA MARTHA(OAB: 85816/RS)
RECLAMANTE	ELENICE FATIMA DA SILVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	THIAGO LEAL BANDEIRA MARTHA(OAB: 85816/RS)
RECLAMANTE	VINICIUS BERNARDES
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	THIAGO LEAL BANDEIRA MARTHA(OAB: 85816/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	SILVIO BERNARDON

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO MASSARI FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados , no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

KELI CAMERA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0282200-15.2008.5.04.0018

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO JUSTO
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	MASSA FALIDA VIGILANCIA PEDROZO LTDA
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	Excelsior Alimentos S.A.
ADVOGADO	VANESSA KEHL MENCHEN(OAB: 79885/RS)
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
RECLAMADO	PEDROZO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL REIS PROENCA(OAB: 49635/RS)

PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO JUSTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados , no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

KELI CAMERA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0282200-15.2008.5.04.0018

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO JUSTO
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	MASSA FALIDA VIGILANCIA PEDROZO LTDA
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	Excelsior Alimentos S.A.
ADVOGADO	VANESSA KEHL MENCHEN(OAB: 79885/RS)
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
RECLAMADO	PEDROZO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL REIS PROENCA(OAB: 49635/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA VIGILANCIA PEDROZO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados , no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

KELI CAMERA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0282200-15.2008.5.04.0018

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO JUSTO
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	MASSA FALIDA VIGILANCIA PEDROZO LTDA
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	Excelsior Alimentos S.A.
ADVOGADO	VANESSA KEHL MENCHEN(OAB: 79885/RS)
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
RECLAMADO	PEDROZO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL REIS PROENCA(OAB: 49635/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- Excelsior Alimentos S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados , no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

KELI CAMERA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0282200-15.2008.5.04.0018

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO JUSTO
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	MASSA FALIDA VIGILANCIA PEDROZO LTDA
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	Excelsior Alimentos S.A.
ADVOGADO	VANESSA KEHL MENCHEN(OAB: 79885/RS)
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
RECLAMADO	PEDROZO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL REIS PROENCA(OAB: 49635/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDROZO SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados , no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

KELI CAMERA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020774-98.2022.5.04.0016

RECLAMANTE	ANDREIA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	MAICA PESSI(OAB: 69195/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	ASSOCIACAO GAUCHA DE AVICULTURA
ADVOGADO	LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO(OAB: 46860/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS DO BRASIL LTDA. COOPLIB
ADVOGADO	ELBIO DE MENDONCA SENNA(OAB: 18953/RS)
RECLAMADO	SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PROD AVICOLA DO ESTADO RGS
ADVOGADO	LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO(OAB: 46860/RS)
RECLAMADO	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E DEFESA SANITARIA ANIMAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO(OAB: 46860/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e163469 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, pronuncio a prescrição bienal e EXTINGO o feito, com resolução do mérito,em relação aos reclamados**COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS DO BRASIL LTDA. COOPLIB, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E DEFESA SANITARIA ANIMAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ASSOCIACAO GAUCHA DE AVICULTURA**e **SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PROD AVICOLA DO ESTADO RGS,**na forma do artigo 487, II, do CPC.Julgo IMPROCEDENTE a ação movida por**ANDREIA BORGES DA SILVA**contra**UNIÃO FEDERAL (AGU)**e **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Defiro o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Honorários de sucumbência de 10% sobre o valordos pedidos indeferidos, pela reclamante, suspensa a exigibilidade (ADI 5766).

Custas de R$ 5.300,00, calculadas sobre o valor da causa de R$ 265.000,00, pela autora, dispensada em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

NADA MAIS.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020774-98.2022.5.04.0016

RECLAMANTE	ANDREIA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	MAICA PESSI(OAB: 69195/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	ASSOCIACAO GAUCHA DE AVICULTURA
ADVOGADO	LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO(OAB: 46860/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS DO BRASIL LTDA. COOPLIB
ADVOGADO	ELBIO DE MENDONCA SENNA(OAB: 18953/RS)
RECLAMADO	SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PROD AVICOLA DO ESTADO RGS
ADVOGADO	LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO(OAB: 46860/RS)
RECLAMADO	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E DEFESA SANITARIA ANIMAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO(OAB: 46860/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO GAUCHA DE AVICULTURA
- COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS DO BRASIL LTDA. COOPLIB
- FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E DEFESA SANITARIA ANIMAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PROD AVICOLA DO ESTADO RGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e163469 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, pronuncio a prescrição bienal e EXTINGO o feito, com resolução do mérito,em relação aos reclamados**COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS DO BRASIL LTDA. COOPLIB, FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E DEFESA SANITARIA ANIMAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ASSOCIACAO GAUCHA DE AVICULTURA**e **SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PROD AVICOLA DO ESTADO RGS,**na forma do artigo 487, II, do CPC.Julgo IMPROCEDENTE a ação movida por**ANDREIA BORGES DA SILVA**contra**UNIÃO FEDERAL (AGU)**e **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

Defiro o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Honorários de sucumbência de 10% sobre o valordos pedidos indeferidos, pela reclamante, suspensa a exigibilidade (ADI 5766).

Custas de R$ 5.300,00, calculadas sobre o valor da causa de R$ 265.000,00, pela autora, dispensada em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

NADA MAIS.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020714-98.2022.5.04.0025

RECLAMANTE	SHAIANE DA CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	PAULA DA SILVA FLORES(OAB: 110209/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF

Intimado(s)/Citado(s):

- SHAIANE DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b473395 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, rejeito a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho. EXTINGOo feito, sem resolução do mérito, em relação ao**INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA – IMESF**, forte no artigo 485, VI, do CPC. No mérito,julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por**SHAIANE DA CUNHA OLIVEIRA** contra**MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE**para condenar o reclamado,a pagar à reclamante, observada a prescrição das verbas anteriores a 29/08/2017,e observados os valores pagos aos mesmos títulos, o que segue:

1)diferenças de horas extras, sendo devido o adicional de horas extras referente ao trabalho além da 8ª hora diária, destinado à compensação, e horas extras (hora mais o adicional) referentes ao labor excedente à 40ª hora semanal, conforme os registros de ponto válidos (aqui observado o art. 58,§ 1º, da CLT) e a jornada declarada, com o adicional normativo de 100%, divisor 200, observada a Súmula 264 do TST e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados,férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%;

2) integralidade do intervalo intrajornada nos dias em que não foi observado o período conforme a previsão legal, conforme os registros de ponto válidos (aqui observado o art. 58,§ 1º, da CLT) e a jornada declarada, com o adicional de 50%, observada a Súmula 264 do TST e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados,férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%; e

3) FGTS com 40% sobre as verbas salariais cabíveis.

Defiro o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Honorários de sucumbência de 10% sobre o valor bruto da condenação, pelo reclamado.

Honorários de sucumbência de 10% sobre o valor dos pedidos indeferidos, pela reclamante, suspensa a exigibilidade (ADI 5766).

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, devendo ser utilizado para atualização do débito: o IPCA-E como critério de atualização monetária, desde o vencimento da obrigação, acrescidos de juros de mora a contar do ajuizamento da ação, equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança até 08.12.2021, e a partir de 09.12.2021, unicamente a Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária de forma cumulada, ou seja, incidindo mês a mês) na forma da EC 113/2021.

Ficam autorizados os descontos previdenciários.

O pagamento dos créditos do(a) trabalhador(a) deverá ser diretamente expedido em nome do(a) trabalhador(a), e os honorários devidos a advogado(a) diretamente a advogado(a), na forma do art. 7º da Res. 303 do CNJ.

Custas de R$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 20.000,00, pelo reclamado, isento na forma doartigo 790-A, I, da CLT.

Aplica-se ao Município de Porto Alegre o disposto no Decreto-Lei 779/69 e nos artigos 100 da CR e 535 do CPC.

Deixo de submeter a decisão a reexame necessário com fundamento no artigo 496, § 3º, II, do CPC.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SEapós o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020862-09.2017.5.04.0018

RECLAMANTE	LIA TERESINHA BRAGA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- LIA TERESINHA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 182ad34 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **REJEITO** a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por **LIA TERESINHA BRAGA** .

Intimem-se as partes.

Custas, no valor de R$ 55,35 pela impugnante, dispensadas.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

NADA MAIS.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020630-26.2019.5.04.0018

RECLAMANTE	FELIPE BORGES BUBOLS
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE BORGES BUBOLS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 66230e7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,na forma da fundamentação,**REJEITO** a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por**FELIPE BORGES BUBOLS**.

Intimem-se as partes.

Custas, no valor de R$ 55,35,pela executada, isenta na forma do artigo 790-A, I, da CLT.

NADA MAIS.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020156-55.2019.5.04.0018

RECLAMANTE	VERA MARIA DA COSTA DIAS
ADVOGADO	VINICIUS KOENIG(OAB: 80743/RS)
ADVOGADO	DOUGLAS PEREIRA DE MATOS(OAB: 88951/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA MARIA DA COSTA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a4b2d8f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, na forma da fundamentação, **REJEITO** os Embargos à Execução opostos por **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

Intimem-se as partes.

Custas, no valor de R$ 44,26, pelo executado, isento na forma do

artigo 790-A, I, da CLT.

NADA MAIS.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020203-58.2021.5.04.0018

RECLAMANTE	MOISES DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES DOS SANTOS ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4d197d8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,na forma da fundamentação, **ACOLHO EM PARTE** aImpugnação à Sentença de Liquidação proposta por**MOISES DOS SANTOS ROSA** determinando sejam observados os períodos (número de meses) de efetiva prestação laboral para fins de apuração do divisor aplicável.

Custas, no valor de R$ 44,26 e de R$ 55,35, pela executada, isenta na forma do artigo 790-A, I, da CLT.

Após, à executada, pelo prazo de dez dias, para que retifique o cálculo de liquidação nos termos da presente.

NADA MAIS.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021195-63.2014.5.04.0018

RECLAMANTE	NILSON NEJAIR GOMES
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO FELLER MARTHA(OAB: 53932/RS)
ADVOGADO	THIAGO LEAL BANDEIRA MARTHA(OAB: 85816/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	EDGAR ANTUNES SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON NEJAIR GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8c5bb7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o valor incontroverso apontado pela ré no ID. 0c82b7b (Agravo de Petição), bem como o expresso requerimento do autor para expedição de Precatório Incontroverso ID.466acbe, seguindo orientação da Assessoria Técnico-Operacional da Corregedoria do TRT4, determino:

1. Primeiramente, em atendimento ao art. 100, § 2º da CF/88, **intime-se**, no prazo de 5 dias, a parte autora para informar se o titular do crédito possui 60 anos de idade ou mais ou se é portador de doença grave, definidos na forma da lei e, no mesmo prazo, prestar sua qualificação completa, a fim de possibilitar a expedição do precatório, bem como para, querendo, manifestar expressamente sua renúncia ao crédito excedente, caso seja do seu interesse a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos dos artigos 7º e 8º do Provimento nº 04 de 2008 da Presidência do Eg. TRT4, **por meio de termo assinado pela parte ou procurador com poderes para renunciar.**
2. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar os dados bancários para transferência eletrônica do crédito (beneficiário, CPF, banco, agência, conta), já que, doravante, após expedição do alvará sem indicação de conta bancária, conforme diretrizes da Corregedoria Regional do TRT4, não será mais possível determinar ao banco depositário realizar a transferência.
3. Intime-se também a parte ré para que junte aos autos o arquivo .PJC referente ao valore incontroverso apontado no ID. 0c82b7b.
4. que seja expedido o requisitório do valor incontroverso nos autos principais. Após, intimem-se as partes para ciência, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 7º, §5º, da Resolução CNJ n. 303/2019, e, no silêncio, remeta-se ao Juízo Auxiliar de Execução e Precatórios. O processo principal permanecerá sobrestado até pagamento ou decisão definitiva do Agravo de Petição (o que ocorrer primeiro) ;
5. que seja intimado o reclamante para autuar Execução Provisória em Autos Suplementares, com traslado de cópias das peças dos autos principais necessárias para processamento do(s) Agravo(s) de Petição interposto(s), nos moldes do Provimento Conjunto 13/2014, em seu artigo 26, parágrafo 2º, pela Resolução

1362014 do CSJT, art. 28, bem como pelo artigo 11, parágrafo único, do Provimento 06/2012 deste TRT, e por dependência ao presente feito, informando no presente processo o número da ExProvAS por meio de petição.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020071-45.2014.5.04.0018

RECLAMANTE	EDEMIR DA SILVA PORTO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLA FROENER FERREIRA(OAB: 65998/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEMIR DA SILVA PORTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6df8dbd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os Embargos à Execução de ID. bf5d95a apresentados pela reclamada.

Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para responder, querendo, no prazo legal.

Após o decurso do prazo legal da(s) partes, venham conclusos para decisão.

KC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ExFis-0020756-81.2016.5.04.0018

EXEQUENTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
EXECUTADO	SANATORIO BELEM
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914/RS)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANATORIO BELEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45ebfb4 proferido nos autos.

Vistos.

Ante a notícia de insolvência do reclamado, SANATÓRIO BELÉM, conforme decisão da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre anexada no Id. eb13d87, e diante do substabelecimento SEM reserva de poderes apresentado no Id. 1e055eb, habilitem-se os Administradores Judiciais, André Fernandes Estevez (OAB/RS 63.335) e Luis Henrique Guarda (OAB/RS 49.914), como representantes da referida parte.

Notifique-se a parte autora da decretação de insolvência.

Havendo manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação.

No silêncio, aguarde-se a resposta ao REEF instaurado, mantendo-se os autos sobrestados.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020162-62.2019.5.04.0018

RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE MANZONI MULLER
ADVOGADO	IVONE DA FONSECA GARCIA(OAB: 36827/RS)
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE MANZONI MULLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fee449 proferido nos autos.

Vistos.

Ciência a parte autora acerca da manifestação da ré.

Comprovada a implementação em folha de pagamento pela ré, vistas ao autor no prazo de 8 dias.l

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0241300-58.2006.5.04.0018

RECLAMANTE	PAULO RICARDO DE MELLO RIBEIRO
ADVOGADO	PATRICIA COLOMBO ZANONI RANGEL(OAB: 29987/SC)
ADVOGADO	DAVID RICARDO SILVA TRINDADE(OAB: 55020/RS)
RECLAMADO	Município de Tavares
RECLAMADO	G.D. SERVICOS GERAIS DE SAUDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO DE MELLO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48be80e proferido nos autos.

Vistos.

Ciência à parte autora da devolução do mandado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID. ad1c720.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020342-44.2020.5.04.0018

RECLAMANTE	JORGE LUIZ DUPONT
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO GAUCHA DO TRABALHO E ACAO SOCIAL
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ DUPONT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID feaf516 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o requerimento formulado no ID. b992f91, considerando que o Precatório do ID. 29f901a foi elaborado em favor do escritório BANDEIRA MARTHA ADVOGADOS S/S, conforme requerido no ID. 349f130 e em consonância com os termos do instrumento de mandato do ID. 07554c3. Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020561-86.2022.5.04.0018

RECLAMANTE	FRANCISCO ALEX DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	PRISCILA CAMPOS RAFFAINER(OAB: 79172/RS)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA PILLAR E SILVA(OAB: 99112/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ALEX DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f92f73 proferido nos autos.

Vistos.

Ciência ao reclamante, da manifestação e prova emprestada apresentada pela ré, com prazo de 10 dias.

Ainda, falem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, especificando e informando a pertinência, bem como o objeto da prova.

Não havendo novas provas a serem produzidas, ficam as partes, desde já, intimadas para apresentação de razões finais escritas, no mesmo prazo acima deferido.

No silêncio das partes, bem como não havendo novas provas a serem produzidas, a **instrução processual será encerrada**, restando inexitosa a conciliação, devendo os autos virem conclusos para decisão.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020098-69.2023.5.04.8018

RECLAMANTE	IRENE MARIA PASA VAN DER STRAETEN
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO GAUCHA DO TRABALHO E ACAO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENE MARIA PASA VAN DER STRAETEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a06bec proferido nos autos.

Vistos.

Tratando-se de questão de direito e com necessária análise da competência desta especializada, falem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021465-53.2015.5.04.0018

RECLAMANTE	DINA MARCIA DE MATTOS
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO FELLER MARTHA(OAB: 53932/RS)
ADVOGADO	THIAGO LEAL BANDEIRA MARTHA(OAB: 85816/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	CESAR ALENCAR DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DINA MARCIA DE MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b95c451 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,na forma da fundamentação, **ACOLHO** os Embargos à Execução opostos por **FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL**para afastar a responsabilidade da executada quanto ao pagamento dos honorários periciais.

Expeça-se Requisição para Pagamento de Honorários Periciais (RPHP) ao perito contador.

Intimem-se as partes e o perito.

Custas, no valor de R$ 44,26 pela executada, isenta, na forma do artigo 790-A, I, da CLT.

NADA MAIS.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020107-38.2024.5.04.0018

RECLAMANTE	ANGELO FAVILA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCELO DUTRA PILLAR E SILVA(OAB: 99112/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO FAVILA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para no prazo de 10 dias, para manifestação sobre a defesa e sobre eventuais documentos juntados pela ré, bem como para apresentar demonstrativo das diferenças que entender devidas e/ou proposta de acordo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

KELI CAMERA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020676-83.2017.5.04.0018

RECLAMANTE	ANGELA MARIA DIAS FLERIO
ADVOGADO	THIAGO LEAL BANDEIRA MARTHA(OAB: 85816/RS)
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA DIAS FLERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados , no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

KELI CAMERA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020692-43.2021.5.04.0003

RECLAMANTE	PAULO MARQUES DOS REIS
ADVOGADO	CACIANO SGORLA FERREIRA(OAB: 67141/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO MARQUES DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce9bca5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, rejeito a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, julgo IMPROCEDENTE a ação movida por **PAULO MARQUES DOS REIS** contra **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**e **PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**

Defiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários de sucumbência de 10% sobre o valordos pedidos indeferidos, pelo reclamante, suspensa a exigibilidade (ADI 5766).

Custas de R$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da causa de R$ 50.000,00, pelo autor, dispensado em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

NADA MAIS.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020692-43.2021.5.04.0003

RECLAMANTE	PAULO MARQUES DOS REIS
ADVOGADO	CACIANO SGORLA FERREIRA(OAB: 67141/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce9bca5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, rejeito a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, julgo IMPROCEDENTE a ação movida por **PAULO MARQUES DOS REIS** contra **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**e **PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**

Defiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários de sucumbência de 10% sobre o valordos pedidos indeferidos, pelo reclamante, suspensa a exigibilidade (ADI 5766).

Custas de R$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da causa de R$ 50.000,00, pelo autor, dispensado em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

NADA MAIS.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020628-17.2023.5.04.0018

RECLAMANTE	MARCIO GAMA SERVICOS ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO LUIS LIGABUE CARDOSO(OAB: 66331/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO GAMA SERVICOS ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a4845f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por**MARCIO GAMA SERVICOS ORGANIZACAO DE FESTAS LTDA**contra**UNIÃO FEDERAL (AGU)**para declarar nulooAuto de Infraçãon. 22.478.857-4, o processo administrativo e a multa decorrente.

Honorários de sucumbência de 15% sobre o valor atualizado da causa, pela ré.

Custas de R$ 81,13, calculadas sobre o valor da causa de R$ 4.056,85, pela ré, isenta na forma doartigo 790-A, I, da CLT.

Aplica-se à União Federal o disposto no Decreto-Lei 779/69 e nos artigos 100 da CR e 535 do CPC.

Deixo de submeter a decisão a reexame necessário com fundamento no artigo 496, § 3º, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

CITE-SEapós o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020338-75.2018.5.04.0018

RECLAMANTE	ROSSANA ALICINDA DA SILVA AZAMBUJA DIAS
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSSANA ALICINDA DA SILVA AZAMBUJA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam as partes cientes da expedição do Ofício Precatório, nos termos do §5º do art. 7º da Resolução CNJ nº 303/2019, no prazo comum de 5 dias.

No silêncio, o requisitório seguirá regular tramitação.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0021384-36.2017.5.04.0018

RECLAMANTE	TEREZA DE AVILA
ADVOGADO	LUIS FILIPE FREITAS RAEL DA ROSA(OAB: 93285/RS)
ADVOGADO	LUISA FREITAS RAEL DA ROSA(OAB: 97073/RS)
ADVOGADO	RAFAEL COVOLO(OAB: 83704/RS)
ADVOGADO	DEBORA DA SILVEIRA ATARAO(OAB: 70202/RS)
ADVOGADO	ANDRE MAGNUS ANDRE(OAB: 78522/RS)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITACAO
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZA DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d36b96 proferida nos autos.

Vistos.

Considerando-se o disposto no Ofício Circular CGJT n. 30, do TST, bem como, a expedição de Ofício Precatório para pagamento dos créditos dos presentes autos, determino o sobrestamento do feito, até integral quitação da dívida.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0208500-69.2009.5.04.0018

RECLAMANTE	LUIS FLAVIO MACIEL
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
RECLAMADO	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	Dante Rossi(OAB: 3161/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 751a329 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca do cumprimento de todas as obrigações estabelecidas na decisão transitada em julgado, ficando ciente de que, no caso de inércia, a execução será extinta com amparo no inciso II do art. 924 do CPC c/c o art. 878 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0208500-69.2009.5.04.0018

RECLAMANTE	LUIS FLAVIO MACIEL
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
RECLAMADO	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	Dante Rossi(OAB: 3161/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FLAVIO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 751a329 proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca do cumprimento de todas as obrigações estabelecidas na decisão transitada em julgado, ficando ciente de que, no caso de inércia, a execução será extinta com amparo no inciso II do art. 924 do CPC c/c o art. 878 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020627-46.2020.5.04.0015

RECLAMANTE	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DO RS
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
ADVOGADO	RAFAEL MASTROGIACOMO KARAN(OAB: 64486/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DO RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b315b3f proferido nos autos.

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca do cumprimento de todas as obrigações estabelecidas na decisão transitada em julgado, ficando ciente de que, no caso de inércia, a execução será extinta com amparo no inciso II do art. 924 do CPC c/c o art. 878 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020160-92.2019.5.04.0018

RECLAMANTE	Maria Conceição Domingues Silva
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
ADVOGADO	PEDRO MOACIR BANDEIRA MARTHA(OAB: 59572/RS)
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI

Intimado(s)/Citado(s):

- Maria Conceição Domingues Silva

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 026e7bd proferido nos autos.

Vistos.

Apresentados os cálculos retificados pelo contador, intimem-se as partes para os fins do art. 879 § 2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021046-86.2022.5.04.0018

RECLAMANTE	PAULO ROGERIO FLOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REJANE CASTILHO INACIO(OAB: 48129/RS)
ADVOGADO	ELAINE SILVANA PEREIRA DE MATTOS(OAB: 78776/RS)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROGERIO FLOR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbb3346 proferido nos autos.

Vistos.

Em consulta a aba "Cálculos do Processo" no PJE observa-se que não foi importado oarquivo ***".PJC"***.

Seguem instruções abaixo para esclarecer como conseguir anexar oarquivo".PJC" no PJe.

Instruções:

Para apresentação dos cálculos de liquidação elaborados via PJe-Calc, além das planilhas de cálculo anexadas em formato PDF, deve haver o envio doarquivo".PJC" através do PJE, para futura atualização e citação de pagamento.

Para que tal funcionalidade fique habilitada, durante o peticionamento é necessário incluir como anexo oarquivoPDF contendo o cálculo elaborado (a opção de impressão do cálculo no PJe-Calc gera umarquivoPDF) e selecionar o tipo de documento Planilha de Cálculo ou Planilha de Atualização de Cálculo. Com isso, o sistema habilita os campos "Credor","Devedor" e "EscolherArquivo".

Nessa opção "escolherarquivo" deve ser anexado oarquivo".PJC" (a opção de "exportar" no PJe-Calc gera umarquivoPJC).

Caso não seja possível a juntada doarquivo.PJCna forma supra, o cálculo (com extensão .PJCe .PDF) poderá ser encaminhado via correio eletrônico, no mesmo prazo, ao e-mail da 18ª Vara do Trabalho, qual seja,varapoa_18@trt4.jus.br, a fim de possibilitar sua importação e atualização pela Secretaria.

Após, vistas à parte contrária no prazo de 8 dias.

Prazo: 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ExProvAS-0020238-52.2020.5.04.0018

EXEQUENTE	DIRCINHA CELESTE WITCZAK DA SILVA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	SIRLEY DE LIMA PLEIN
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXEQUENTE	LAURA REGIANE BULIGON
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
EXECUTADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCINHA CELESTE WITCZAK DA SILVA
- LAURA REGIANE BULIGON
- SIRLEY DE LIMA PLEIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0dc611 proferido nos autos.

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos.

Verifico que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão exequenda no processo principal (**0021605-87.2015.5.04.0018**).

Assim, nos termos do §1º, art. 121 do Provimento 267/2019 da Corregedoria Regional, determino a juntada das peças decisórias dos presentes autos no processo principal, com vistas a eventuais retificações.

Após, considerando o regular andamento da referida ação principal e que, no presente processo, não existem outras providências a serem adotadas pelas partes ou por este Juízo, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020596-56.2016.5.04.0018

RECLAMANTE	LUCIANA DAL MAGRO
ADVOGADO	GUSTAVO FELLER MARTHA(OAB: 53932/RS)
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	THIAGO LEAL BANDEIRA MARTHA(OAB: 85816/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA DAL MAGRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe99b86 proferido nos autos.

Vistos.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo contador no ID. 404826c, intimem-se as partes para os fins do art. 879 § 2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0020464-52.2023.5.04.0018

RECLAMANTE	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c942a9 proferido nos autos.

Vistos.

Recolham-se os honorários advocatícios e as custas, a partir do depósito efetuado pela autora no id. aee68ab.

Intime-se a parte autora para que comprove nos autos, no prazo de 5 dias, o pagamento do Auto de Infração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020912-25.2023.5.04.0018

RECLAMANTE	AMBIENTALLIZE LOCACAO DE MATERIAIS PARA EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	Paulo de Tarso Rotta Tedesco(OAB: 24686/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBIENTALLIZE LOCACAO DE MATERIAIS PARA EVENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76de74d proferido nos autos.

Vistos.

Falem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de conciliação e se pretendem produzir outras provas, especificando e informando a pertinência, bem como o seu objeto.

Após, o decurso do prazo, voltem para análise do prosseguimento do feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020193-09.2024.5.04.0018

EXEQUENTE	RITA BEATRIZ DA SILVA CORREA
ADVOGADO	TIAGO SANGIOGO(OAB: 72814/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
EXECUTADO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA BEATRIZ DA SILVA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0512744 proferida nos autos.

Vistos.

1. Execução de Sentença.

A parte autora apresentou a presente execução individual de sentença coletiva onde postula (ID. 64f565d):

"b) Seja expedido oficio aos autos da ação principal nº **0020386-84.2020.5.04.0011**, informando o ajuizamento da presente ação individual de execução de sentença coletiva;

c) Requer seja emitida certidão de crédito atualizada dos valores devidos à parte ora exequente a título de principal, bem como, a título de honorários advocatícios devidos ao patrono da ação;

d) Sejam expedidos RPV's individuais para pagamento dos valores devidos à exequente e ao seu procurador, sendo os valores os calculados considerando data de atualização do cálculo constante na ação principal:

e) Requer a notificação da executada para pagamento dos RPV's expedidos;

f) Com o pagamento dos RPV's por parte da executada, requer a expedição de alvará para transferência dos valores para a conta bancária do escritório de seu procurador.

Com a inicial, anexa cálculos de liquidação de sentença no montante de R$8.474,77, em valores atualizados para o dia 31/07/2023, devidos pelos réus em favor da autora (ID. 21052d0).

Foi reconhecida a dependência em face da conexão com o processo nº **0020386-84.2020.5.04.0011** (ID. cb50bfc).

Intimado para tomar ciência da presente demanda (ID. 2d58bd7), o ente público peticionou para resguardar o direito de "apresentar eventual impugnação, quando intimado na forma do art. 879, § 2º da CLT, após a individualização dos valores" (ID. 422ae0b).

A autora consta do resumo geral da conta homologada, em 22/02/2024, no processo nº 0020386-84.2020.5.04.0011.

Importante destacar que a ação proposta pelo Sindicato, transitou em julgado, em **05/10/2021** e a presente demanda foi ajuizada 02/04/2024.

Não se vislumbra, pois, com a presente demanda um resultado útil do processo, quando a ação coletiva restou liquidada e está prestes a ser executada. Observe-se, neste sentido, que a autora limita-se a anexar aos autos a conta que foi elaborada e homologada na referida ação coletiva.

Mesmo que o ajuizamento da liquidação /execução individual seja uma faculdade dos substituídos, não demonstrou a parte autora que o desmembramento da execução, neste momento, lhe oportunizasse a

celeridade e efetivação para saldar a dívida em execução, além de poder mascarar dados estatísticos, com o prosseguimento de duas execuções que, em princípio, seriam similares.

O interesse processual se configura pelo binômio necessidade e utilidade.

No caso, há carência de ação por ausência de interesse processual, nos termos dos artigos 330, III e 485, I e VI, do CPC.

2. Justiça Gratuita.

A parte autora declarou-se pobre na petição inicial, o que é suficiente ao deferimento do benefício, na forma do § 3º do artigo 99 do CPC: "*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural* ".

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, EXTINGO o feito proposto por **RITA BEATRIZ DA SILVA CORREA** em desfavor de MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE e INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - IMESF, sem resolução do mérito, forte nos artigos 330, III e 485, I e VI, do CPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita à autora.

Custas de R$ 200,00, calculadas sobre o valor da causa de R$10.000,00, pela parte autora e dispensadas em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado.

ARQUIVEM-SE

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0029900-70.2002.5.04.0018

RECLAMANTE	SERGIO DA SILVA CUNHA JUNIOR (sucessão, repr por Grayce do Santos Cunha)
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO DA SILVA(OAB: 90754/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO(OAB: 13215/RS)
RECLAMANTE	GRAYCE DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO(OAB: 13215/RS)
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO DA SILVA(OAB: 90754/RS)
RECLAMADO	ARI LIMA
ADVOGADO	KARLA RENATA MAGNABOSCO(OAB: 62651/RS)
RECLAMADO	LUCIO MAGNABOSCO LIMA
RECLAMADO	RODOLFO MAGNABOSCO LIMA
RECLAMADO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITACAO
RECLAMADO	LIMA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	KARLA RENATA MAGNABOSCO(OAB: 62651/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SILVIO BERNARDON
TERCEIRO INTERESSADO	DALILA A. S. MARQUES (OSMAR TERUCHKIN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARI LIMA
- LIMA CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 910b6b1 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para que indique de forma objetiva meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, o qual, transcorrido, deflagrará a contagem do prazo a que se refere o 11-A da CLT (prescrição intercorrente).

Em nada requerido, aguarde-se o prazo legal contido no art. 11-A da CLT, sobrestando-se o feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0029900-70.2002.5.04.0018

RECLAMANTE	SERGIO DA SILVA CUNHA JUNIOR (sucessão, repr por Grayce do Santos Cunha)
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO DA SILVA(OAB: 90754/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO(OAB: 13215/RS)
RECLAMANTE	GRAYCE DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO(OAB: 13215/RS)
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO DA SILVA(OAB: 90754/RS)
RECLAMADO	ARI LIMA
ADVOGADO	KARLA RENATA MAGNABOSCO(OAB: 62651/RS)
RECLAMADO	LUCIO MAGNABOSCO LIMA
RECLAMADO	RODOLFO MAGNABOSCO LIMA
RECLAMADO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITACAO
RECLAMADO	LIMA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	KARLA RENATA MAGNABOSCO(OAB: 62651/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SILVIO BERNARDON
TERCEIRO INTERESSADO	DALILA A. S. MARQUES (OSMAR TERUCHKIN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAYCE DOS SANTOS CUNHA
- SERGIO DA SILVA CUNHA JUNIOR (sucessão, repr por Grayce do Santos Cunha)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 910b6b1 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se o autor para que indique de forma objetiva meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, o qual, transcorrido, deflagrará a contagem do prazo a que se refere o 11-A da CLT (prescrição intercorrente).

Em nada requerido, aguarde-se o prazo legal contido no art. 11-A da CLT, sobrestando-se o feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0179600-13.2008.5.04.0018

RECLAMANTE	UBERASSU MORAES RAMOS
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO ROSSI DE ROSSI(OAB: 47990/RS)
ADVOGADO	DELCIO CAYE(OAB: 22511/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	ASSOC RIOGR DE EMPR DE ASSIST TEC E EXTENSAO RURAL
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO(OAB: 43313/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)

ADVOGADO	CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO(OAB: 43313/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d07a9d proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que foram efetuados nos autos os seguintes depósitos recursais:

Depositante: **ASCAR - Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - CNPJ: 92.773.142/0001-00**

Autor + PIS: **Uberassu Moraes Ramos - PIS: 101.021.116-66**

Depósito 1: **R$ 5.622,00** de 20/08/2009 + custas R$ 400,00

Depósito 2: **R$ 11.244,00** de 20/07/2010

Depósito 3: **R$ 5.622,00** de 14/09/2010 + custas R$ 128,96

Leila Kakow - Técnica Judiciária

DESPACHO

Determino que a Caixa Econômica Federal proceda à transferência do **saldo total** dos depósitos recursais acima citados para uma **conta judicial** vinculada ao processo n. **0179600-13.2008.5.04.0018,** que tramita perante a 18ª Vara do Trabalho, em que são partes: Reclamante: **Uberassu Moraes Ramos, CPF: 290.603.620-04** e Reclamada: **ASCAR - Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural - CNPJ: 92.773.142/0001-00.**

Dou força de ofício ao presente despacho, que deverá ser cumprido via correspondência eletrônica, no endereço eletrônico *ag2716rs01@caixa.gov.br*, ante os princípios da economia e da celeridade.

Encaminhem-se cópia do presente Despacho/ofício, para cumprimento no prazo de 5 dias.

Intime-se a **reclamada** para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a planilha de cálculo do valor incontroverso apresentada pela parte autora no id.cd0e13d, ficando ciente de que, decorrido o prazo sem manifestação, os depósitos recursais serão liberados aos credores, até o limite do valor incontroverso.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0169000-06.2003.5.04.0018

RECLAMANTE	JANDIRA FALCAO MACIEL
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE PAULO NEGRETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDIRA FALCAO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fb1e3d proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, ao cadastrar o CPF da reclamante no PJe, verifiquei que consta a informação de na Receita Federal de "CANCELADA ÓBITO SEM ESPÓLIO". Faço conclusos.

Júlio Gonçalves

Diretor de Secretaria

Vistos.

Presente a informação supra, notifique-se o procurador da parte autora para regularizar o polo ativo da presente demanda.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020209-02.2020.5.04.0018

RECLAMANTE	JACQUELINE ROCHA AZAMBUJA
ADVOGADO	SUZANA GARCIA MACHADO(OAB: 50671/RS)
ADVOGADO	AHLEX SALDANHA ESTEVES LEITE(OAB: 114015/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE ROCHA AZAMBUJA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 508932b proferido nos autos.

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos.

Presentes os termos do acórdão TST transitado em julgado, que declarou a incompetência desta Especializada, encaminhem-se os autos à Justiça Comum Estadual, por meio do Malote Digital.

Cumpridas todas as determinações e não havendo outras providências a serem adotadas pelas partes ou por este Juízo, proceda-se ao arquivamento definitivo dos autos, com as cautelas de praxe.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020791-96.2020.5.04.0019

RECLAMANTE	ROSEMERI OSORIO QUEVEDO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA DUARTE(OAB: 119238/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PERITO	RAFAEL FRANCO PETRUY

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMERI OSORIO QUEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa56635 proferido nos autos.

Vistos.

Presentes os termos da decisão ID. e933907 transitada em julgado, determino a inativação do IMESF no polo passivo da demanda, com vistas a evitar a prática de atos desnecessários.

Em seguida, expeça-se Requisição para Pagamento de Honorários Periciais (RPHP) ao perito designado, Bel. RAFAEL FRANCO PETRUY. Dê-se ciência.

Por fim, cumpram-se as seguintes diligências:

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, apresentem cálculos de liquidação, no sistema PJe-CALC;

Para efetuar o cálculo, salvo disposição expressa em contrário na sentença liquidanda, deverão ser observadas:

I. Súmulas e as Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região seguintes:

Súmula nº 25 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Os descontos previdenciários e fiscais são cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada. Sum n. 25 TRT4;

Súmula nº 26 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido. Sum n. 26 TRT4;

Súmula nº 37 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

Os honorários advocatícios de sucumbência e assistência judiciária devem incidir sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais eprevidenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária. (Com a redação alterada em 11/09/2023)

Súmula nº 53 - DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO.

Os juros de mora sobre o crédito trabalhista não integram a base de cálculo dos descontos fiscais. Sum n. 53 TRT4;

Súmula nº 54 - JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Os juros de mora sobre a indenização por dano moral incidem a partir da data do ajuizamento da ação, aplicando-se a regra do art. 883 da CLT. Sum n. 54 TRT4;

Exclusivamente para entes privados: SÚMULA Nº 381- CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Os juros são devidos a contar da data do vencimento da obrigação, ou seja, da data em que a verba trabalhista deveria ter sido paga, por aplicação analógica à Súmula 381 do TST.

Orientação Jurisprudencial nº 1 - EXECUÇÃO DAS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros. OJ n. 1 -SEEX -TRT4;

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT);

Orientação Jurisprudencial nº 8 - JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora. OJ n. 8 - SEEX -TRT4;

No mesmo sentido da OJ 382 da SDI-1 do TST.

Orientação Jurisprudencial nº 10 - FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal. OJ n. 10 -SEEX -TRT4;

Orientação Jurisprudencial nº 14 - IMPOSTO DE RENDA.

A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo. OJ n. 14 - SEEX -TRT4;

Orientação Jurisprudencial nº 18 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

A base de cálculo dos honorários de assistência judiciária gratuita é o valor bruto da condenação devido ao exequente, conforme Súmula 37 deste Tribunal, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal. OJ n. 18 -SEEX -TRT4;

Orientação Jurisprudencial nº 21 - PARCELA INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO MODIFICADA POR DECISÃO JUDICIAL.

Não fixada na decisão exequenda a base de cálculo da parcela deferida, a definição deve ocorrer na fase de liquidação, observando -se os parâmetros adotados durante o contrato de trabalho e eventuais majorações reconhecidas por decisão judicial, ainda que em processo diverso, desde que não configurada duplicidade de pagamento. OJ n. 21-SEEX - TRT4;

Orientação Jurisprudencial nº 34 - HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST. COISA JULGADA.

Ofende a coisa julgada a pretensão de observância da Sumula 340 do TST para cálculo das horas extras na fase de liquidação, quando ausente a determinação respectiva no título executivo. OJ n. 34 - SEEX -TRT4;

Orientação Jurisprudencial nº 56 - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. ARTIGO 323 DO CPC/2015.

Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC/2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas. OJ n. 56 -SEEX - TRT4;

São estas devidas após a data do ajuizamento quando íntegro o contrato de trabalho e mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação.

Orientação Jurisprudencial nº 57 - AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ASSISTENCIAIS. PARCELAS VINCENDAS.

Os honorários advocatícios/assistenciais são devidos sobre as parcelas objeto da condenação, incidindo sobre as vincendas até doze parcelas mensais seguintes ao trânsito em julgado do título executivo judicial. OJ n. 57-SEEX - TRT4;

Orientação Jurisprudencial nº 58 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS EM CASO DE RENÚNCIA DE PARTE DO CRÉDITO PELO EXEQUENTE.

As contribuições previdenciárias incidem sobre o valor efetivamente pago ao exequente, não incidindo sobre o valor eventualmente renunciado pelo credor. OJ n. 58-SEEX - TRT4.

Para o Seguro de Acidente do Trabalho- SAT correspondente à Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE 8411-6/00, administração pública em geral, é devido o percentual de 2%.

II.Os créditos de natureza previdenciária, na forma da Súmula 368 do TST:

a) a atualização das contribuições previdenciárias incidentes sobre labor prestado até 04-03-2009 deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação e somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº 3.048/1999, ou seja, a partir do dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxa SELIC;

b) em relação ao trabalho prestado a partir de 05-03-2009 (data da alteração do artigo 43 da Lei 8.212/1991), o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, para fins de definição do índice de atualização nas ações judiciais trabalhistas, passou a ser considerado coincidente com a data da efetiva prestação de serviço, aplicando-se a taxa SELIC na correção monetária dos valores vigentes mês a mês, em cada uma das respectivas competências.

III.Atualização dos créditos trabalhistas.

A partir da decisão da ADC 58 do STF, cuja ata de julgamento foi publicada em 12-02-2021 e acordão em 07-04-2021, ficoudefinindo que, até que sobrevenha solução legislativa, na atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e na correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser deverão ser aplicados:

Nas condenações impostas a entes privados:

a.1) Na fase extrajudicial:

O acórdão da ADC 58, dispõe no item 6 da ementa:

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput*, da Lei 8.177, de 1991.*Sublinhei*).*

A incidência dos juros na fase anterior ao ajuizamento da ação restou confirmada no julgamento da Reclamação n. 50.107, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgada pelo STF em 25-10-2021.

a.2) Na fase judicial:

A atualização dos débitos judiciais será feita exclusivamente pela SELIC, que incide como juros moratórios (conforme item 7 do acórdão).

Nas condenações impostas à Fazenda Pública

b.1) como devedora principal:

OSupremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021,declarou ainconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Por maioria,julgou parcialmente procedente a ação, para conferir, literalmente:

"interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810)".

Conforme a acima indicado, vê-se que a decisão proferida nas ADC58,ADC59, ADI 5.867 e ADI 6.021 excepciona as dívidas da Fazenda Pública, por possuir regramento específico próprio, os juros de mora e a atualização monetária devem observar o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, com a exegese conferida pelo STF na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

A tese firmada pelo tema 810 do STF é nos seguintes termos:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos ***juros*** *moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é* ***constitucional****, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2)O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a* ***atualização monetária*** *das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se* ***inconstitucional*** *ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (sublinhei e negritei).*

Da análise das ações em destaque, conclui-se que a dívida da Fazenda Pública deve ser corrigida pelo índice IPCA-E, aplicado desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento. Registro que o RE 870.947-RG, que afastada a incidência da TR e fixa o índice IPCA-E para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, transitou em julgado em 03/03/2020, sem modulação de efeitos.

Quanto aos juros de mora, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na OJ 07 do Tribunal Pleno do TST e o decidido pelo STF nas ações acima destacadas, devem ser utilizados os juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).

Por fim, em dezembro/2021, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 113/2021, determinando a aplicação da taxa SELIC para fins de correção monetária e juros de débitos da Fazenda Pública:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para

fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente..(grifei e sublinhei)

Assim, para atualização dos débitos trabalhistas da Fazenda Pública como devedora principal **aplica-se o IPCA-E como critério de atualização monetária desde o vencimento da obrigação, acrescidos de juros de mora, a contar do ajuizamento da ação, equivalentes à remuneração oficial da caderneta de poupança até 08.12.2021, e a partir de 09.12.2021, unicamente a Taxa SELIC (englobando juros e correção monetária de forma cumulada ou seja, incidindo mês a mês) na forma da EC 113/2021.**

b. 2. Como devedora subsidiária:

Aplicam-se a Fazenda Pública os critério definidos na ADI 58. Neste caso, o fundamento é o entendimento jurisprudencial dominante contido a OJ 382 da SbDI-1 do TST.

IV. Registros de horários.

Em se tratando de questão que implique apuração de carga horária de trabalho, deverá ser observado:

Onde houver rasura ou a existência de jornadas dobradas, o registro será inválido e deverá ser observada a jornada contratual.

V. Correção do FGTS.

Nas condenações em depósito do FGTS o critério é o do gestor, pelo JAM, sem juros.

E nas condenações ao pagamento do FGTS o critério de correção segue a regra geral (item III acima).

VI. Do Relatório.

Deverá ser apresentado relatório com resumo detalhado da conta, especificando as rubricas de natureza remuneratória e indenizatória, além do FGTS, e os juros incidentes sobre cada uma delas, bem como os recolhimentos previdenciários (ambas as quotas) e fiscais, bem como a quantidade de meses a considerar na tabela progressiva supra referida.

Silentes as partes, os cálculos serão elaborados pela perita, JANETE FLACH CHAMORRO, que terá o prazo de 20 dias para apresentação do seu trabalho;

Apresentado os cálculos de liquidação por uma das partes, vista à parte adversa, no prazo de 8 dias, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT;

Apresentado os cálculos de liquidação pelo contador nomeado, ciência às partes, no prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020455-36.2022.5.04.0015

RECLAMANTE	ROSANE SIQUEIRA ANTUNES
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PERITO	ANTONIO CARLOS DORNELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE SIQUEIRA ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cd2ebc proferido nos autos.

Vistos.

Incluo o presente processo, para instrução, na pauta presencial do dia 13/06/2024, às 10:30.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma dos Artigos 825 e 845 da CLT.

Somente nos casos em que configurada hipótese legal de autorização (comunicada com a devida antecedência) será admitida participação por videoconferência, caso em que a pessoa será ouvida exclusivamente pelo Sisdov,na vara do local em que se encontra.

Intimem-se os advogados das partes, que ficam cientes por seus constituintes, inclusive quanto às penas decorrentes do não comparecimento das partes na audiência de prosseguimento.

CAP

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020379-84.2023.5.04.0012

RECLAMANTE	RAQUEL VILANOVA MARTINS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF

PERITO	ANTONIO CARLOS DORNELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL VILANOVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3537ffc proferido nos autos.

conforme disposto no art. 5º da Resolução Administrativa nº 33/2016 e no Provimento nº 275/2020 da Corregedoria Regional,Vistos.

Por motivo de readequação da pauta e a necessidade de priorizar os processos mais antigos, faz-se necessário redesignar a audiência anteriormente marcada para o dia **05/12/2024, às 09:10,** restando mantidas as cominações dos despachos anteriores.

Eventuais testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma dos Artigos 825 e 845 da CLT.

As partes que ficam cientes por seus procuradores ou suas procuradoras.

Intime-se, inclusive por correspondência eletrônica.

CAP

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020778-82.2020.5.04.0024

RECLAMANTE	CLAUDIO SALLES RIBEIRO
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
ADVOGADO	RAFAEL MASTROGIACOMO KARAN(OAB: 64486/RS)
PERITO	ADRIANE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO SALLES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3d79fbc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LIGIA MARIA FIALHO BELMONTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0059500-29.2008.5.04.0018

RECLAMANTE	ROSA MARIA PIMENTEL VIEIRA
ADVOGADO	DELCIO CAYE(OAB: 22511/RS)
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO ROSSI DE ROSSI(OAB: 47990/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	ASSOC RIOGR DE EMPR DE ASSIST TEC E EXTENSAO RURAL
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO(OAB: 43313/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO(OAB: 43313/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO (PARA PAGAMENTO)

FICA V. SA. INTIMADO para pagar, nos termos do art. 880 da CLT combinado com o art. 513, §2º, I, do CPC/15, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de **R$ 22.896,57,** devida no processo acima identificado e atualizada até o dia **29/04/2024**. No mesmo prazo, poderá garantir a execução, obedecendo a ordem legal do art. 835 do CPC/15.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LEILA RAQUEL KAKOW

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0058000-88.2009.5.04.0018

RECLAMANTE	RUI MIGUEL PINTO FIGUEIRA JUNIOR
ADVOGADO	DEIVIS ANTONELLO CARDOSO DA SILVA(OAB: 74768/RS)
ADVOGADO	ALCEU DALL AGNOL(OAB: 35649/RS)

RECLAMADO	SECURE SISTEMAS DE SEGURANCA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	Dante Rossi(OAB: 3161/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	CODIGO SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA - ME
RECLAMADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - RS
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE PAULO NEGRETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para ciência do comprovante dos alvarás de restituição de depósitos recursais, no id. d2adb64.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LEILA RAQUEL KAKOW

Diretor de Secretaria

19 VT Porto Alegre

Edital

Processo Nº ATOrd-0020219-38.2023.5.04.0019

RECLAMANTE	PRISCILA TAMARA SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	JOARA SALGADO DA ROCHA(OAB: 90122/RS)
RECLAMADO	RESIDENCIAL GERIATRICO SENHORITA HAN NONOAI LTDA
RECLAMADO	CASSIO SILVEIRA DA COSTA
RECLAMADO	THAISA FRAGA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- RESIDENCIAL GERIATRICO SENHORITA HAN NONOAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL (Ciência Sentença e para contrarrazões)

Prazo: 20 dias

DESTINATÁRIO: RESIDENCIAL GERIATRICO SENHORITA HAN NONOAI LTDA

Fica V.Sa. notificada a tomar ciência da sentença proferida e para contrarrazões ao recurso apresentado. Prazo de lei.

Acesso ao(s) documento(s) pelo site **https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a(s) seguinte(s) chave(s) de acesso: 24041509244643100000145998495 e 24042618160839300000146832078

Por se tratar de processo eletrônico o acesso ao inteiro teor dos autos estará disponível através do **site http://pje.trt4.jus.br**, mediante prévio credenciamento.

MATEUS CROCOLI LIONZO, Juiz do Trabalho Titular

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SIMONE ROSSATO DE PELEGRINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020219-38.2023.5.04.0019

RECLAMANTE	PRISCILA TAMARA SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	JOARA SALGADO DA ROCHA(OAB: 90122/RS)
RECLAMADO	RESIDENCIAL GERIATRICO SENHORITA HAN NONOAI LTDA
RECLAMADO	CASSIO SILVEIRA DA COSTA
RECLAMADO	THAISA FRAGA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- THAISA FRAGA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL (Ciência Sentença e para contrarrazões)

Prazo: 20 dias

DESTINATÁRIO: THAISA FRAGA LOPES

Fica V.Sa. notificada a tomar ciência da sentença proferida e para contrarrazões ao recurso apresentado. Prazo de lei.

Acesso ao(s) documento(s) pelo site **https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a(s) seguinte(s) chave(s) de acesso: 24041509244643100000145998495 e 24042618160839300000146832078

Por se tratar de processo eletrônico o acesso ao inteiro teor dos autos estará disponível através do **site http://pje.trt4.jus.br**, mediante prévio credenciamento.

MATEUS CROCOLI LIONZO, Juiz do Trabalho Titular

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SIMONE ROSSATO DE PELEGRINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020219-38.2023.5.04.0019

RECLAMANTE	PRISCILA TAMARA SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	JOARA SALGADO DA ROCHA(OAB: 90122/RS)
RECLAMADO	RESIDENCIAL GERIATRICO SENHORITA HAN NONOAI LTDA
RECLAMADO	CASSIO SILVEIRA DA COSTA
RECLAMADO	THAISA FRAGA LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO SILVEIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL (Ciência Sentença e para contrarrazões)

Prazo: 20 dias

DESTINATÁRIO: CASSIO SILVEIRA DA COSTA

Fica V.Sa. notificada a tomar ciência da sentença proferida e para contrarrazões ao recurso apresentado. Prazo de lei.

Acesso ao(s) documento(s) pelo site **https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a(s) seguinte(s) chave(s) de acesso: 24041509244643100000145998495 e 24042618160839300000146832078

Por se tratar de processo eletrônico o acesso ao inteiro teor dos autos estará disponível através do **site http://pje.trt4.jus.br**, mediante prévio credenciamento.

MATEUS CROCOLI LIONZO, Juiz do Trabalho Titular

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SIMONE ROSSATO DE PELEGRINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021010-07.2023.5.04.0019

RECLAMANTE	MONA CINEUS
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	LANCHES RAPIDOS FRAN LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LANCHES RAPIDOS FRAN LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: xx dias

PROCESSO Nº: 0021010-07.2023.5.04.0019

DESTINATÁRIO: LANCHES RAPIDOS FRAN LTDA - ME

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário ciente da **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL** designada para o dia **17/06/2024 às 09h15min**, a ser realizadapelo**ZOOM**com o link**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa19js**(ID de reunião:**669 378 2594**),a fim de responder aos termos desta Ação, conforme o art. 844 da CLT. O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO JULGAMENTO DA AÇÃO A SUA REVELIA, ALÉM DA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, DE ACORDO COM A LEI.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados com onavegador mozilla firefoxpelo sitehttp://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam, digitando a(s) chaves(s) abaixo:

Número do documento: 24042913530061400000146896384

*(*ou, de maneira mais prática, acessando, pela mesma via, os próprios termos da presentenotificaçãoe tabela abaixo, para cópia e cola das chaves, usando como chave inicialmente o nº da assinatura eletrônica doservidor, ao final/pé da (ultima) página).

Se V. Sa. não conseguirconsultá-los via internet, deverá comparecer à unidade judiciária para receber orientações.

Por se tratar de processo eletrônico o acesso ao inteiro teor dos autos estará disponível através do sitehttp://pje.trt4.jus.br, mediante prévio credenciamento. A**contestação e documentos deverão ser cadastrados e encaminhados, eletronicamente com antecedência**, por meio do Portal PJe. Em audiência não serão recebidos documentos em papel, nem está autorizado o uso de qualquer mídia em computadores da sala de audiências. Caso necessário, poderá ser utilizado o Serviço de Auto Atendimento disponibilizado na Unidade para prática dos atos processuais pelo interessado.

Mídias deverão ser juntadas pelo PJe Mídias.

Caso mude de endereço, comunicar imediatamente à Secretaria desta Vara.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROBISON FRAGOSO PIRES

Secretário de Audiência

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020518-88.2018.5.04.0019

RECLAMANTE	MERILAINE DA SILVA LOPES
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	PRISCILA SCHERER SOUZA(OAB: 109359/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
PERITO	LUANA PALMEIRA DE SOUZA CAVAGEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria notificada, com fundamento no artigo 513 do CPC, na pessoa de seu procurador, para efetuar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, para nomear bens à penhora, tantos quanto bastem à garantia da execução, observada a ordem do artigo 835 do CPC, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens a penhora, seguir-se-á execução.

DESTINATÁRIO:AMBEV S.A.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANTONIO OLIVEIRA PASQUAL JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020233-85.2024.5.04.0019

RECLAMANTE	ALEX WILLIAN DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	CARLOS RENATO BITENCOURT SANTIAGO(OAB: 124123/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX WILLIAN DOS SANTOS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V.Sa. intimado a tomar ciência de que os autos foram retirados da pauta de 07/05/2024 às 09h55, considerando os termos da Certidão de ID b0781ef.

Ainda, fica a parte autora intimada a fornecer o correto e atualizado endereço, endereço eletrônico(e-mail) e fone móvel da reclamada EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP, para cumprimento de notificação **ou requerer o que de direito**. Prazo de 10 dias. DESTINATÁRIO: ALEX WILLIAN DOS SANTOS DIAS -

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ROSEMY TERESINHA KIST DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020160-50.2023.5.04.0019

RECLAMANTE	NATCHELY PEDROSO ANDRADE
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	PRESS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DENISE ESTRELLA TELLINI(OAB: 28210/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATCHELY PEDROSO ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Considerando os termos da Certidão de ID 7826fe8, fica o procurador da parte autora intimada a fornecer o correto e atualizado **endereço, endereço eletrônico(e-mail) e fone móvel da reclamante** NATCHELY PEDROSO ANDRADE, para cumprimento de notificação ou requerer o que de direito.

Prazo de 2 dias.

Int.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ROSEMY TERESINHA KIST DE CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001268-79.2012.5.04.0019

RECLAMANTE	MARCIO CARUS GUEDES
ADVOGADO	LEONORA POSTAL WAIHRICH(OAB: 21046/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO(OAB: 43313/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
RECLAMADO	ASSOC RIOGR DE EMPR DE ASSIST TEC E EXTENSAO RURAL
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO(OAB: 43313/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	GERSON PETRY
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO CARUS GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): MARCIO CARUS GUEDES

Pela presente notificação, fica V. Sa. intimada para se manifestar e/ou dizer sobre as impugnações/esclarecimentos e/ou novos cálculos de liquidação, apresentados pelo(a) Contador(a) do Juízo, sob pena de preclusão, nos termos do §2º, do art. 879 da CLT.

Prazo: 8 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DE CAMPOS COLLING

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001268-79.2012.5.04.0019

RECLAMANTE	MARCIO CARUS GUEDES
ADVOGADO	LEONORA POSTAL WAIHRICH(OAB: 21046/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO(OAB: 43313/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
RECLAMADO	ASSOC RIOGR DE EMPR DE ASSIST TEC E EXTENSAO RURAL
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO(OAB: 43313/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	GERSON PETRY
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL

Pela presente notificação, fica V. Sa. intimada para se manifestar e/ou dizer sobre as impugnações/esclarecimentos e/ou novos cálculos de liquidação, apresentados pelo(a) Contador(a) do Juízo, sob pena de preclusão, nos termos do §2º, do art. 879 da CLT.

Prazo: 8 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DE CAMPOS COLLING

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020752-36.2019.5.04.0019

RECLAMANTE	BRENDA VITOLA EUCLIDES
ADVOGADO	MICHELE MARTINS STUART(OAB: 69003/RS)
ADVOGADO	GEONICE APARECIDA PEREIRA ALVES BORNHAUSEN(OAB: 66553/RS)
RECLAMADO	TROJAHN-TOPPEL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EDGAR TROJAHN(OAB: 54648/PR)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA VITOLA EUCLIDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): BRENDA VITOLA EUCLIDES

Pela presente notificação, fica V. Sa. intimada para se manifestar e/ou dizer sobre as impugnações/esclarecimentos e/ou novos cálculos de liquidação, apresentados pelo(a) Contador(a) do Juízo, sob pena de preclusão, nos termos do §2º, do art. 879 da CLT.

Prazo: 8 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DE CAMPOS COLLING

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020752-36.2019.5.04.0019

RECLAMANTE	BRENDA VITOLA EUCLIDES
ADVOGADO	MICHELE MARTINS STUART(OAB: 69003/RS)
ADVOGADO	GEONICE APARECIDA PEREIRA ALVES BORNHAUSEN(OAB: 66553/RS)
RECLAMADO	TROJAHN-TOPPEL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EDGAR TROJAHN(OAB: 54648/PR)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TROJAHN-TOPPEL SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): TROJAHN-TOPPEL SERVICOS LTDA

Pela presente notificação, fica V. Sa. intimada para se manifestar e/ou dizer sobre as impugnações/esclarecimentos e/ou novos cálculos de liquidação, apresentados pelo(a) Contador(a) do Juízo, sob pena de preclusão, nos termos do §2º, do art. 879 da CLT. Prazo: 8 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DE CAMPOS COLLING

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020806-60.2023.5.04.0019

REQUERENTE	DANIEL DURIGON
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
REQUERIDO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DURIGON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(s):DANIEL DURIGON

DE ORDEM, fica V. Sa. notificada para ciência da petição e/ou documento(s) juntado(s) aos autos pela parte adversa. Prazo de 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DE CAMPOS COLLING

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020414-86.2024.5.04.0019

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA DA SILVA FRAGA
ADVOGADO	LOUANA NASCIMENTO(OAB: 24967/RS)
RECLAMADO	CAMPI RESIDENCIAL TERAPEUTICO
RECLAMADO	FB GESTAO EM SAUDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA DA SILVA FRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

RITA DE CASSIA DA SILVA FRAGA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário ciente da **AUDIÊNCIA PRESENCIAL UNA** designada para o dia **17/06/2024 às 09h10min**, a ser realizada na sala de audiências da19ª VARA DO TRABALHO DE PORTOALEGRE, situada na Avenida Praia de Belas, 1432, Prédio 2 - 4° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE/RS - CEP: 90110-904, nos termos do art. 844 da CLT, sob pena de arquivamento do feito.

Fica o(a) procurador(a) ciente de que deverá comunicar à parte constituinte a data, horário e local da audiência e que em caso de ausência o processo será arquivado.

Também fica V.Sa. ciente de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, §3º, da CLT. Cabe ao advogado intimar as testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC. Se necessária prova pericial, os quesitos e a indicação de assistente técnico deverão ser apresentados com a inicial ou até o início da audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROBISON FRAGOSO PIRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0021047-34.2023.5.04.0019

RECLAMANTE	JOAO RENATO RIBEIRO DA ROCHA

ADVOGADO	ANDRE MANSUR BRANDAO(OAB: 87242/MG)
RECLAMADO	99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- 99 TECNOLOGIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(s):99 TECNOLOGIA LTDA

DE ORDEM, fica V.Sa. notificada a efetuar/comprovar o pagamento da(s) parcela(s) do acordo noticiada(s) como inadimplida(s), devidamente acrescida(s) da cláusula penal pactuada, se for o caso, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DE CAMPOS COLLING

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020435-86.2024.5.04.0011

EXEQUENTE	RAFAEL BINOTTO SCALABRIN
ADVOGADO	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL BINOTTO SCALABRIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(s):RAFAEL BINOTTO SCALABRIN

DE ORDEM, fica V. Sa. notificada para ciência da petição e/ou documento(s) juntado(s) aos autos pela parte adversa. Prazo de 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DE CAMPOS COLLING

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021014-83.2019.5.04.0019

RECLAMANTE	NEUSA MARTINS VELLOSO
ADVOGADO	LUANA KARKOW PITROSKY(OAB: 92511/RS)
RECLAMADO	VANESSA ANDRADE OLIVEIRA
ADVOGADO	GILBERTO GONCALVES MOLINA(OAB: 26679/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEUSA MARTINS VELLOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(s):NEUSA MARTINS VELLOSO

DE ORDEM, fica V. Sa. notificada para ciência da petição e/ou documento(s) juntado(s) aos autos pela parte adversa. Prazo de 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DE CAMPOS COLLING

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0020575-72.2019.5.04.0019

RECLAMANTE	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
ADVOGADO	DANIELLA MARIA FELICIANO DOS SANTOS(OAB: 75557/RS)
RECLAMADO	GILBERTO GIL RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO	EXITUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	EVELIN DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 94408/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado a indicar a instituição bancária a qual pertencem os dados bancários da fl. 404. Prazo:5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANA MACHADO GIACOMINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020120-39.2021.5.04.0019

RECLAMANTE	JEAN CARLO VIANA DA SILVA
ADVOGADO	ROSICLEIA DE FATIMA BORDIM(OAB: 52945/RS)
RECLAMADO	NEXTEER INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLO VIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para informar os dados bancários (nome do titular da conta, CPF ou CNPJ, banco, agência sem dv, código da operação e número da conta com dv) de sua titularidade ou de seu representante, desde que este tenha poderes para receber e dar quitação, para fins de expedição de alvará de transferência eletrônica, no prazo de 5 dias.

DESTINATÁRIO:

JEAN CARLO VIANA DA SILVA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANA MACHADO GIACOMINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000596-71.2012.5.04.0019

RECLAMANTE	Neusa Maria Ferreira Sa Neder
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: **ITAU UNIBANCO S.A.**

De ordem, fica V. Sa. intimado para informar os dados bancários (nome do titular da conta, CPF ou CNPJ, banco, agência sem dv, código da operação e número da conta com dv) de sua titularidade ou de seu representante, desde que este tenha poderes para receber e dar quitação, para fins de expedição de alvará de transferência eletrônica, no prazo de 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DE CAMPOS COLLING

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020073-60.2024.5.04.0019

RECLAMANTE	ANA NERI SOUTO SOUZA
ADVOGADO	ARNO JUNIOR PINTO QUEVEDO(OAB: 87709/RS)
RECLAMADO	BRECHO DO FUTEBOL VIVA OPEN MALL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE SCHLICHTING ZASSO(OAB: 78600/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRECHO DO FUTEBOL VIVA OPEN MALL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(s):BRECHO DO FUTEBOL VIVA OPEN MALL LTDA

DE ORDEM, fica V. Sa. notificada para ciência da petição e/ou documento(s) juntado(s) aos autos pela parte adversa. Prazo de 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SIMONE ROSSATO DE PELEGRINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020915-16.2019.5.04.0019

RECLAMANTE	DIEGO LUIS BARBOSA MACHADO
ADVOGADO	MARIANA DUTRA E SILVA(OAB: 79593/RS)
ADVOGADO	RITA DE CASSIA MALLMANN DIAS(OAB: 74328/RS)
ADVOGADO	MARLISE HECK SILVA(OAB: 71132/RS)
RECLAMADO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	NILSON NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 27550/RS)
TESTEMUNHA	MARIO CORREA MACHADO
TESTEMUNHA	PAULO RICARDO WILKE MATOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTLE BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

- JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

NESTLE BRASIL LTDA.

Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 dias, na forma do inciso I do parágrafo 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil, ou, no mesmo prazo, para nomear bens à penhora, tantos quanto bastem à garantia da execução, observada a ordem do artigo 835 do CPC, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens a penhora, seguir-se-à execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANA MACHADO GIACOMINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020955-27.2021.5.04.0019

RECLAMANTE	JANAITA VIEGAS DA COSTA
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	LUANA PALMEIRA DE SOUZA CAVAGEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

- JUSTIÇA DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 dias, na forma do inciso I do parágrafo 2º do artigo 513 do Código de Processo Civil, ou, no mesmo prazo, para nomear bens à penhora, tantos quanto bastem à garantia da execução, observada a ordem do artigo 835 do CPC, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens a penhora, seguir-se-à execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANA MACHADO GIACOMINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0016100-25.2009.5.04.0019

RECLAMANTE	RAQUEL MARIA LOPES MENDO
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL MARIA LOPES MENDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para informar os dados bancários (nome do titular da conta, CPF ou CNPJ, banco, agência sem dv, código da operação e número da conta com dv) de sua titularidade ou de seu representante, desde que este tenha poderes para receber e dar quitação, para fins de expedição de alvará de transferência eletrônica, no prazo de 5 dias.

DESTINATÁRIO:

RAQUEL MARIA LOPES MENDO

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANA MACHADO GIACOMINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020321-65.2020.5.04.0019

RECLAMANTE	NATHALIA ALVES BARBOSA
ADVOGADO	VERONICA BRASIL DE FREITAS(OAB: 82208/RS)
RECLAMADO	MATHEUS JUCONDINO PINTO
ADVOGADO	WILLIAN CESAR PRESTES MACHADO(OAB: 100502/RS)
RECLAMADO	IMUV REPARACAO E MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	THIELE MULLER MACHADO(OAB: 127934/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDA ALESSANDRA STAFFEN
ADVOGADO	THIELE MULLER MACHADO(OAB: 127934/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS JUCONDINO PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Intime-se o executado para complementar o valor devido, em até 5 dias, sob pena de penhora.

Os valores remanescentes atualizados ainda devidos são os constantes na certidão de cálculo de ID 487ebb8 grifados em amarelo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

MATHEUS JUCONDINO PINTO

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANA MACHADO GIACOMINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020321-65.2020.5.04.0019

RECLAMANTE	NATHALIA ALVES BARBOSA
ADVOGADO	VERONICA BRASIL DE FREITAS(OAB: 82208/RS)
RECLAMADO	MATHEUS JUCONDINO PINTO
ADVOGADO	WILLIAN CESAR PRESTES MACHADO(OAB: 100502/RS)
RECLAMADO	IMUV REPARACAO E MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	THIELE MULLER MACHADO(OAB: 127934/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDA ALESSANDRA STAFFEN
ADVOGADO	THIELE MULLER MACHADO(OAB: 127934/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- IMUV REPARACAO E MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Intime-se o executado para complementar o valor devido, em até 5

dias, sob pena de penhora.

Os valores remanescentes atualizados ainda devidos são os constantes na certidão de cálculo de ID 487ebb8 grifados em amarelo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

IMUV REPARACAO E MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANA MACHADO GIACOMINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020450-65.2023.5.04.0019

RECLAMANTE	TASSIA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA CARDOSO(OAB: 78243/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
PERITO	EDI CRISTIANO SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TASSIA SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): TASSIA SILVA DA SILVA

Pela presente notificação, fica V. Sa. intimada para se manifestar e/ou dizer sobre as impugnações/esclarecimentos e/ou novos cálculos de liquidação, apresentados pelo(a) Contador(a) do Juízo, sob pena de preclusão, nos termos do §2º, do art. 879 da CLT. Prazo: 8 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DE CAMPOS COLLING

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020056-24.2024.5.04.0019

EXEQUENTE	JAQUELINE FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BRITO RODRIGUES(OAB: 80030/RS)
ADVOGADO	ELEONORA GALANT MARTINS(OAB: 27371/RS)
EXECUTADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LIANA MAYAR MEDEIROS OLIVEIRA(OAB: 109960/RS)
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO(OAB: 100262/RS)
ADVOGADO	JOANNA GOULART ZAFFALON(OAB: 101174/RS)
ADVOGADO	GABRIELLA SANTOS PAINES(OAB: 107762/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE FERREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DE ORDEM, Fica V. Sa. intimada para ciência da anotação na CTPS realizada pela reclamada, conforme ID 26dbb78 e anexos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE MAY SCHMITT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020167-42.2023.5.04.0019

RECLAMANTE	EDMOND GUERRIER
ADVOGADO	ADRIANA PUTTON(OAB: 43117/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA PREDIAL PRESTES LTDA.
ADVOGADO	STELA MARIS SIQUEIRA HARRES(OAB: 31706/RS)
RECLAMADO	MELNICK EVEN PLATANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.
ADVOGADO	Felipe Chamorro Robleski(OAB: 82473/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LACROIX DE ALMEIDA(OAB: 58463/RS)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA EICHENBERG(OAB: 48756/RS)
ADVOGADO	PRISCILA HOMERO GONCALVES(OAB: 75656/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA PREDIAL PRESTES LTDA.
- MELNICK EVEN PLATANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50ef533 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Face aos pagamentos efetuados, julgo por sentença extinta a execução.

Não há mais registros pendentes do BNDT.

Intimem-se as partes. Prazo de lei. Nada sendo requerido, desde já, determino:

- Libero da penhora eventuais bens remanescentes em constrição, para fins de desoneração do encargo do depositário, se for o caso.

- Considerando os princípios da economia processual, celeridade processual e eficiência; com aplicação supletiva da Portaria nº 075/MF, de 22/03/2012, que estabelece limites de valor para a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, **dispenso eventual pendência quanto ao pagamento de custas processuais**.

- Cumpra a Secretaria as providências determinadas no Provimento nº 283/2022 da Corregedoria Regional do TRT4 no tocante à **verificação da inexistência de contas bancárias com valores disponíveis vinculadas ao processo.**

- Registra-se que não há saldo a ser restituído à(s) reclamada(s), conforme certidões de ID 1e03a7a e ID 9f4c971.

- Por fim, arquivem-se os autos eletrônicos.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020167-42.2023.5.04.0019

RECLAMANTE	EDMOND GUERRIER
ADVOGADO	ADRIANA PUTTON(OAB: 43117/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA PREDIAL PRESTES LTDA.
ADVOGADO	STELA MARIS SIQUEIRA HARRES(OAB: 31706/RS)
RECLAMADO	MELNICK EVEN PLATANO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.
ADVOGADO	Felipe Chamorro Robleski(OAB: 82473/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LACROIX DE ALMEIDA(OAB: 58463/RS)
ADVOGADO	LUCAS BRAGA EICHENBERG(OAB: 48756/RS)
ADVOGADO	PRISCILA HOMERO GONCALVES(OAB: 75656/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDMOND GUERRIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50ef533 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Face aos pagamentos efetuados, julgo por sentença extinta a execução.

Não há mais registros pendentes do BNDT.

Intimem-se as partes. Prazo de lei. Nada sendo requerido, desde já, determino:

- Libero da penhora eventuais bens remanescentes em constrição, para fins de desoneração do encargo do depositário, se for o caso.

- Considerando os princípios da economia processual, celeridade processual e eficiência; com aplicação supletiva da Portaria nº 075/MF, de 22/03/2012, que estabelece limites de valor para a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, **dispenso eventual pendência quanto ao pagamento de custas processuais**.

- Cumpra a Secretaria as providências determinadas no Provimento nº 283/2022 da Corregedoria Regional do TRT4 no tocante à **verificação da inexistência de contas bancárias com valores disponíveis vinculadas ao processo.**

- Registra-se que não há saldo a ser restituído à(s) reclamada(s), conforme certidões de ID 1e03a7a e ID 9f4c971.

- Por fim, arquivem-se os autos eletrônicos.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020453-93.2018.5.04.0019

RECLAMANTE	CHRYSTIAN DOS SANTOS KULMANN
ADVOGADO	LEONARDO KRAMER DO PRADO(OAB: 88074/RS)
RECLAMADO	LABORAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRYSTIAN DOS SANTOS KULMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29497ac proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Com a vigência da Lei n. 13.467/2017, a partir de 11-11-2017, o art. 11-A da CLT passou a ter a seguinte redação:

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017.)"

No caso, o processo permaneceu sobrestado no arquivo provisório, não tendo a parte autora procedido qualquer pedido relacionado a atos executórios desde 10/12/2019, motivo pelo qual **declaro, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no presente feito.**

Intimem-se as partes e o perito. Prazo de lei. **Nada sendo requerido, desde já, determino:**

- Libero da penhora eventuais bens remanescentes em constrição, para fins de desoneração do encargo do depositário, se for o caso.
- Liberação da demais restrições, porventura existentes.
- Considerando os princípios da economia processual, celeridade processual e eficiência; com aplicação supletiva da Portaria nº 075/MF, de 22/03/2012, que estabelece limites de valor para a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, dispenso eventual pendência quanto ao pagamento de custas processuais.
- Cumpra a Secretaria as providências determinadas no Provimento nº 283/2022 da Corregedoria Regional do TRT4 no tocante à verificação da inexistência de contas bancárias com valores disponíveis vinculadas ao processo.
- Por fim, arquivem-se os autos eletrônicos e aqueles físicos, caso existir, com remessa ao depósito (Arquivo).

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATAlc-0020005-23.2018.5.04.0019

RECLAMANTE	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DO R G S
ADVOGADO	RAFAEL SIMON BASTOS(OAB: 55716/RS)
ADVOGADO	ALEX DE SOUZA LOPES(OAB: 87399/RS)
RECLAMADO	ANTONIO LUIS MARIANI DORR
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DO R G S

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2082efb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020941-72.2023.5.04.0019

RECLAMANTE	FELIPE CARVALHO FLORES
ADVOGADO	ALEXANDRE HAMESTER GUERREIRO(OAB: 78265/RS)
RECLAMADO	TAMARA NEGRELLO EIRELI
ADVOGADO	RICARDO DANIEL MACHADO PINTO(OAB: 96220/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMARA NEGRELLO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04b2e69 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que não ocorreu o inadimplemento do acordo, mas tão-somente a mora de 1(um) dia no pagamento da parcela de abril, indefiro o pedido para considerar o vencimento antecipado das parcelas vincendas, nos termos do art. 413 do CCB. Desse modo, incide somente a cláusula penal de 30% sobre o valor pago em atraso.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020941-72.2023.5.04.0019

RECLAMANTE	FELIPE CARVALHO FLORES
ADVOGADO	ALEXANDRE HAMESTER GUERREIRO(OAB: 78265/RS)

RECLAMADO	TAMARA NEGRELLO EIRELI
ADVOGADO	RICARDO DANIEL MACHADO PINTO(OAB: 96220/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE CARVALHO FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04b2e69 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que não ocorreu o inadimplemento do acordo, mas tão-somente a mora de 1(um) dia no pagamento da parcela de abril, indefiro o pedido para considerar o vencimento antecipado das parcelas vincendas, nos termos do art. 413 do CCB. Desse modo, incide somente a cláusula penal de 30% sobre o valor pago em atraso.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020518-49.2022.5.04.0019

RECLAMANTE	MARCIA ELISABETE LARAS
ADVOGADO	MATEUS MANTOVANI SORGATTO(OAB: 84825/RS)
RECLAMADO	SILVANA FERNANDES DA SILVA
RECLAMADO	HELIO FERNANDES DA SILVA
RECLAMADO	MARLENE GREHS FERNANDES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA ELISABETE LARAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74dcf82 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em vista do depósito do ID. f9d7608, sem origem aparente, haja vista o cancelamento da ordem Sisbajud, esclareçam as partes, em 5 dias.

Intimem-se, na pessoa do procurador da parte autora, que deverá contatar com os reclamados.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0020405-27.2024.5.04.0019

EXEQUENTE	Sergio Roberto Vasconcelos Strobel
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
EXECUTADO	IGOR AUGUSTO MARTINS LOPES
EXECUTADO	RODRIGO NOGUEIRA MACHADO
ADVOGADO	RODRIGO NOGUEIRA MACHADO(OAB: 55250/RS)
EXECUTADO	GLUHER ESPORTES LTDA - ME
EXECUTADO	ZERO UNO LTDA - ME
ADVOGADO	VILSON ROBERTO DA SILVEIRA MEDEIROS(OAB: 77897/RS)
EXECUTADO	ANDRE LUIZ DA SILVA GLUHER
EXECUTADO	OXYGYM ACADEMIA LTDA - ME
EXECUTADO	OXYGYM ASSESSORIA E EVENTOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- Sergio Roberto Vasconcelos Strobel

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48ece82 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inicialmente, abro o prazo de 5 dias para que o exequente esclareça a petição apresentada, indicando quais atos e contra quais executados pretende dar prosseguimento à execução, observando-se que há recurso apresentado pelo executado RODRIGO NOGUEIRA MACHADO na ação principal, no qual pretende afastar sua responsabilidade pela dívida.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021385-23.2014.5.04.0019

RECLAMANTE	JOAO CARLOS ASSIS DE MIRANDA
ADVOGADO	PRISCILA SILVEIRA RONZONI(OAB: 65989/RS)
RECLAMADO	STEMAC SA GRUPOS GERADORES
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS ASSIS DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bb0fe5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se a parte exequente para que fale sobre a quitação dos créditos junto ao juízo da falência/recuperação judicial, no prazo de 15 dias, considerando os comprovantes juntados pela ré no #id:25b94a4, ficando ciente de que, no silêncio, ter-se-á por cumprida a obrigação, sendo os autos encaminhados à conclusão para extinção da execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020364-65.2021.5.04.0019

RECLAMANTE	LUCAS MARTINS CASTILHOS
ADVOGADO	TABHINYS MAZZINI RICOLDI(OAB: 83909/RS)
RECLAMADO	LIVRARIA CULTURA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ANA PAULA DE AZEVEDO DEFENSOR(OAB: 289493/SP)
ADVOGADO	LEON ALEXANDER PRIST(OAB: 303213/SP)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MARTINS CASTILHOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 828f7f6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se a parte exequente para que informe se houve a quitação dos créditos junto ao juízo da falência/recuperação judicial, no prazo de 15 dias.

No silêncio do(a) autor(a) ou prestada informação no sentido de não ter ocorrido o pagamento, sobrestem-se os autos pelo prazo de 180 dias ou até que sobrevenha a notícia de quitação dos créditos junto ao juízo universal.

Na hipótese de ter ocorrido o pagamento, voltem para análise quanto à extinção da execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021598-58.2016.5.04.0019

RECLAMANTE	ANA LUCIA ESCOUTO DOS SANTOS
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA
ADVOGADO	DENIS BARROSO ALBERTO(OAB: 238615/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA ESCOUTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d8d848 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se a parte exequente para que informe se houve a quitação dos créditos junto ao juízo da falência/recuperação judicial, no prazo de 15 dias.

No silêncio do(a) autor(a) ou prestada informação no sentido de não ter ocorrido o pagamento, sobrestem-se os autos pelo prazo de 180 dias ou até que sobrevenha a notícia de quitação dos créditos junto ao juízo universal.

Na hipótese de ter ocorrido o pagamento, voltem para análise quanto à extinção da execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020615-49.2022.5.04.0019

RECLAMANTE	MAGI TEREZINHA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	PAOLA CRISTINA GOMES CARDOSO(OAB: 117364/RS)
ADVOGADO	ANA REGINA PRYTOLUK SQUEFI(OAB: 7513/RS)
RECLAMADO	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADO	VANESSA ROBLEDO SIMOES(OAB: 64198/RS)

ADVOGADO	THAISY RACHEL ROSA ROCHA(OAB: 96164-B/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGI TEREZINHA PEREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 44ad36b proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pela reclamada CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA, tendo em vista que regular a representação e regularizado o preparo.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazão(ões) no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021128-95.2014.5.04.0019

RECLAMANTE	PAULO CEZAR DAS NEVES SICCA
ADVOGADO	Jorge Luiz Koch Filho(OAB: 85820/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECLAMADO	SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
RECLAMADO	PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	Marcelo Aquini Fernandes(OAB: 51925/RS)
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
RECLAMADO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27239/RS)
ADVOGADO	MICHEL DA SILVA ESCOSTEGUY(OAB: 90893/RS)
ADVOGADO	GUILHERME VALENTINI(OAB: 54207/RS)
ADVOGADO	GABRIELA RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 85899/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA MOREIRA(OAB: 50858/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ddb0252 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Ante o tempo decorrido, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, diga sobre meios efetivosde prosseguimento da execução, indicando bens do(s) devedor(es) e/ou meios eficazespara tanto, ciente de que, **no silêncio e/ou em caso de não localização do devedor ou de bens penhoráveis,** o feito ficará suspenso por um ano, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral, **iniciando-se, após, a fluência do prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do caput e §§1º e 2º do artigo 11-A da CLT.**

Em havendo interesse, a parte deverá **indicar os bens sobre os quais requer a constrição, individualizados e identificados**.

Não será admitido expediente procrastinatório ou que já tenha sido levado a efeito pelo Juízo, sem êxito, exceto se comprovado **fato novo** (valores em conta, novos bens, sociedade comercial, por exemplo).

Atos inexitosos não interromperão o prazo prescricional.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020615-49.2022.5.04.0019

RECLAMANTE	MAGI TEREZINHA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	PAOLA CRISTINA GOMES CARDOSO(OAB: 117364/RS)
ADVOGADO	ANA REGINA PRYTOLUK SQUEFI(OAB: 7513/RS)
RECLAMADO	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADO	VANESSA ROBLEDO SIMOES(OAB: 64198/RS)
ADVOGADO	THAISY RACHEL ROSA ROCHA(OAB: 96164-B/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM

ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 44ad36b proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pela reclamada CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA, tendo em vista que regular a representação e regularizado o preparo.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazão(ões) no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021128-95.2014.5.04.0019

RECLAMANTE	PAULO CEZAR DAS NEVES SICCA
ADVOGADO	Jorge Luiz Koch Filho(OAB: 85820/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECLAMADO	SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS
RECLAMADO	PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	Marcelo Aquini Fernandes(OAB: 51925/RS)
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
RECLAMADO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27239/RS)
ADVOGADO	MICHEL DA SILVA ESCOSTEGUY(OAB: 90893/RS)
ADVOGADO	GUILHERME VALENTINI(OAB: 54207/RS)
ADVOGADO	GABRIELA RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 85899/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA MOREIRA(OAB: 50858/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CEZAR DAS NEVES SICCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ddb0252 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Ante o tempo decorrido, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, diga sobre meios efetivosde prosseguimento da execução, indicando bens do(s) devedor(es) e/ou meios eficazespara tanto, ciente de que, **no silêncio e/ou em caso de não localização do devedor ou de bens penhoráveis,** o feito ficará suspenso por um ano, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral, **iniciando-se, após, a fluência do prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do caput e §§1º e 2º do artigo 11-A da CLT.**

Em havendo interesse, a parte deverá **indicar os bens sobre os quais requer a constrição, individualizados e identificados**.

Não será admitido expediente procrastinatório ou que já tenha sido levado a efeito pelo Juízo, sem êxito, exceto se comprovado **fato novo** (valores em conta, novos bens, sociedade comercial, por exemplo).

Atos inexitosos não interromperão o prazo prescricional.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021901-51.2016.5.04.0026

RECLAMANTE	CELSO ENGEL
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO ENGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30becd0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante o tempo decorrido, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, diga sobre o prosseguimento do feito, ciente de que, **no silêncio,** o feito ficará suspenso por um ano, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral, **iniciando-se, após, a fluência do prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do caput e §§1º e 2º do artigo 11-A da CLT.**

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021737-78.2014.5.04.0019

RECLAMANTE	TIAGO SIMAO JUVENAL
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	DAYSE LINCHEN GROSS(OAB: 62210/RS)
RECLAMADO	STEMAC SA GRUPOS GERADORES
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	JORGE ROBERTO CANTERGI

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO SIMAO JUVENAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c764efd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se a parte exequente para que informe se houve a quitação dos créditos junto ao juízo da falência/recuperação judicial, no prazo de 15 dias.

No silêncio do(a) autor(a) ou prestada informação no sentido de não ter ocorrido o pagamento, sobrestem-se os autos pelo prazo de 180 dias ou até que sobrevenha a notícia de quitação dos créditos junto ao juízo universal.

Na hipótese de ter ocorrido o pagamento, voltem para análise quanto à extinção da execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0020409-98.2023.5.04.0019

EXEQUENTE	JORGE ERNESTO KUHN BOHRER
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)
EXECUTADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ERNESTO KUHN BOHRER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 423c89b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os Embargos à Execução apresentados nos autos pelo(a) devedor(a). A execução encontra-se garantida, a medida é tempestiva e regular a(s) representação(ões) processual(is).

Conteste(m), querendo, o(a) exequente, no prazo de lei.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020573-05.2019.5.04.0019

RECLAMANTE	LUCIANO KLOHS DE LIMA
ADVOGADO	RITIELLE DUARTE PEREIRA(OAB: 102799/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO(OAB: 10538/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANE HERINGER(OAB: 78684/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO KLOHS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0373866 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se a parte exequente para que informe se houve a quitação dos créditos junto ao juízo da falência/recuperação judicial, no prazo de 15 dias.

No silêncio do(a) autor(a) ou prestada informação no sentido de não ter ocorrido o pagamento, sobrestem-se os autos pelo prazo de 180 dias ou até que sobrevenha a notícia de quitação dos créditos junto ao juízo universal.

Na hipótese de ter ocorrido o pagamento, voltem para análise quanto à extinção da execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021346-89.2015.5.04.0019

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO ROSSI DE ROSSI(OAB: 47990/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RECLAMADO	GSH GESTAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	MARIO ELOY DA COSTA FILHO(OAB: 37271/CE)
ADVOGADO	BRUNO DIOGENES MACHADO FREIRE DE SOUSA(OAB: 21370/CE)
ADVOGADO	DRAUZIO CORTEZ LINHARES(OAB: 16424/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA RODRIGUES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d6ee43 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em que pesem os esforços da parte autora em dar prosseguimento à execução, constato que resta inviável o reconhecimento pretendido na sua última manifestação, neste momento.

Isso porque, à vista das alegações apresentadas, implica o reconhecimento, pelo Juízo, da formação de grupo econômico.

Ocorre que, conforme decisão proferida pelo C. STF no RE 1.385.795MG, da lavra do Ministro Dias Tófoli, foi determinada a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232, até o julgamento definitivo do recurso extraordinário.

O tema nº 1.232 dispõe "*acerca da possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante degrupoeconômicoque não participou do processo de conhecimento*".

Como se vê, sobre o tema, necessário aguardar a decisão final do RE 1.385.795 MG.

Contudo, sendo proferida decisão no processo suprarreferido, voltem conclusos para deliberações a respeito.

Pelo exposto, intime-se a exequente para que indique outros meios hábeis ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito, aguardando-se pela decisão do RE 1.385.795 MG, inicialmente por um ano.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021000-36.2018.5.04.0019

RECLAMANTE	JOAO RODRIGUES DAS NEVES FILHO
ADVOGADO	AGOSTINHO FRANCISCO ZUCCHI(OAB: 37517/RS)
ADVOGADO	DIRCEU JOSE SEBBEN(OAB: 4139/RS)
ADVOGADO	DIRCEU ANDRE SEBBEN(OAB: 32966/RS)
RECLAMADO	HIGI SERV CARGO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ DINIZ VITORINO DOS SANTOS(OAB: 50895/PR)
ADVOGADO	EVELYN FABRICIA DE ARRUDA(OAB: 28224/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGI SERV CARGO SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67e2aec proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por ora, intime-se a parte ré para que junte, no prazo de 05 dias, ao presente feito, os cálculos do ID. **dbbb172** no formato ".PJC", para

fins de importação ao PJe-Calc Corporativo.

Para a correta juntada do arquivo PJC, é necessário incluir anexo em PDF com o resumo do cálculo e selecionar o tipo de documento ou Planilha de Cálculo ou Planilha de Atualização de Cálculo. Com isso, o sistema habilita os campos Credor, Devedor e Escolher Arquivo. No campo Escolher Arquivo deve ser anexado o arquivo PJC. **Caso não seja possível a juntada do arquivo .PJC na forma supra, o cálculo deverá ser encaminhado via correio eletrônico, no mesmo prazo, ao e-mail da Vara, a fim de possibilitar sua importação e atualização pela Secretaria**.

Após, voltem.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020877-62.2023.5.04.0019

RECLAMANTE	RAQUEL DUARTE DA ROSA
ADVOGADO	CHRISTIAN CHARLES DO CARMO DE AVILA(OAB: 73329/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO(OAB: 100262/RS)
PERITO	RAFAEL FRANCO PETRUY

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9572fd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o pedido da parte autora de juntada, pela ré, dos contracheques dos funcionários que laboram no setor de radioterapia e sala de tratamento da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE, uma vez que a prova técnica é suficiente para a averiguação da insalubridade/periculosidade nas atividades da obreira.

Assim, registre-se o protesto antipreclusivo da reclamante, no aspecto (#id:877a0a6).

A fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, notifiquem-se as partes para, no prazo de 5 dias, querendo, apresentarem quesitos complementares.

Apresentados os quesitos, remetam-se ao perito, para resposta, no prazo de 10 dias.

Sobrevindo laudo complementar, ciência às partes pelo prazo de 5 dias.

Não apresentados quesitos e nada mais sendo requerido, aguarde-se a audiência designada.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020252-33.2020.5.04.0019

RECLAMANTE	ALMIRO MARTINS LAGUNA
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	EVERTON LESZCZYNSKI SOUTO(OAB: 71162/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
ADVOGADO	CLEOMAR SILVA FERREIRA(OAB: 30263/RS)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	DORIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319/RS)
PERITO	RAFAEL FRANCO PETRUY

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIRO MARTINS LAGUNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39e5d8d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Manifeste-se o(a) **autor** sobre as impugnações e/ou cálculos apresentados(as) pela parte contrária, em 08 dias, sob pena de preclusão (§2º, do art. 879 da CLT). Caso persistirem as divergências, a conta final poderá ser elaborada pelo Contador do Juízo.

Após, apresentados os esclarecimentos, sendo ratificada ou retificada a conta, dê-se vista à parte contrária, em 08 dias, sob pena de preclusão (§2º, do art. 879 da CLT).

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020723-83.2019.5.04.0019

RECLAMANTE	BRUNA ENGEL BATISTA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS DA GAMA ESCOUTO(OAB: 109689/RS)
ADVOGADO	THEMIS UIATANI SOARES LEAO(OAB: 109587/RS)
RECLAMADO	DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA ENGEL BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 991dc08 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se a parte exequente para que informe se houve a quitação dos créditos junto ao juízo da falência/recuperação judicial, no prazo de 15 dias.

No silêncio do(a) autor(a) ou prestada informação no sentido de não ter ocorrido o pagamento, sobrestem-se os autos pelo prazo de 180 dias ou até que sobrevenha a notícia de quitação dos créditos junto ao juízo universal.

Na hipótese de ter ocorrido o pagamento, voltem para análise quanto à extinção da execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020877-62.2023.5.04.0019

RECLAMANTE	RAQUEL DUARTE DA ROSA
ADVOGADO	CHRISTIAN CHARLES DO CARMO DE AVILA(OAB: 73329/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO(OAB: 100262/RS)
PERITO	RAFAEL FRANCO PETRUY

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL DUARTE DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9572fd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o pedido da parte autora de juntada, pela ré, dos contracheques dos funcionários que laboram no setor de radioterapia e sala de tratamento da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE, uma vez que a prova técnica é suficiente para a averiguação da insalubridade/periculosidade nas atividades da obreira.

Assim, registre-se o protesto antipreclusivo da reclamante, no aspecto (#id:877a0a6).

A fim de evitar alegação de cerceamento de defesa, notifiquem-se as partes para, no prazo de 5 dias, querendo, apresentarem quesitos complementares.

Apresentados os quesitos, remetam-se ao perito, para resposta, no prazo de 10 dias.

Sobrevindo laudo complementar, ciência às partes pelo prazo de 5 dias.

Não apresentados quesitos e nada mais sendo requerido, aguarde-se a audiência designada.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021075-02.2023.5.04.0019

RECLAMANTE	VANDERLEY MARTINS
ADVOGADO	JACI PINTO(OAB: 86168/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S/A
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEY MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b68653 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante das manifestações das partes, nada mais sendo requerido, aguarde-se a audiência já designada.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021075-02.2023.5.04.0019

RECLAMANTE	VANDERLEY MARTINS
ADVOGADO	JACI PINTO(OAB: 86168/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S/A
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b68653 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante das manifestações das partes, nada mais sendo requerido, aguarde-se a audiência já designada.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021198-97.2023.5.04.0019

RECLAMANTE	VINICIUS SILVA GONCALVES
ADVOGADO	LUCAS BOLZE NABINGER(OAB: 97905/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a029ccf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os aditamentos à petição inicial formulados pela parte autora nos #id:f7c7734 e #id:d724e25, assim como seus anexos.

Considerando que ainda não foi apresentada contestação, homologo a desistência dos pedidos constantes do aditamento à inicial de #id:c5801b7 (dano moral e responsabilidade subsidiária da empresa PLURICORD - SERVICOS CIRURGICOS SOCIEDADE SIMPLES).

Como consequência, neste ato, é excluída da lide a reclamada PLURICORD - SERVICOS CIRURGICOS SOCIEDADE SIMPLES.

Notifique-se a reclamada FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL para ciência da manifestação e documentos juntados pela parte autora em 06/03/24, bem como dos aditamentos ora recebidos, pelo prazo de 5 dias.

Tudo cumprido, aguarde-se a audiência presencial já designada.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021198-97.2023.5.04.0019

RECLAMANTE	VINICIUS SILVA GONCALVES
ADVOGADO	LUCAS BOLZE NABINGER(OAB: 97905/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a029ccf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os aditamentos à petição inicial formulados pela parte autora nos #id:f7c7734 e #id:d724e25, assim como seus anexos.

Considerando que ainda não foi apresentada contestação, homologo a desistência dos pedidos constantes do aditamento à inicial de #id:c5801b7 (dano moral e responsabilidade subsidiária da empresa PLURICORD - SERVICOS CIRURGICOS SOCIEDADE SIMPLES).

Como consequência, neste ato, é excluída da lide a reclamada PLURICORD - SERVICOS CIRURGICOS SOCIEDADE SIMPLES.

Notifique-se a reclamada FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL para ciência da manifestação e documentos juntados pela parte autora em

06/03/24, bem como dos aditamentos ora recebidos, pelo prazo de 5 dias.

Tudo cumprido, aguarde-se a audiência presencial já designada.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0051900-27.2003.5.04.0019

RECLAMANTE	NELSON REINALDO BROMBATTI
ADVOGADO	VALKIRIA SARTURI(OAB: 53686/RS)
ADVOGADO	ANNITA MOSER DE SOUZA DURGANTE(OAB: 53170/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE NOSCHANG VIEIRA(OAB: 34163/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SANTOS DO COUTO(OAB: 48527/RS)
ADVOGADO	PAULO DE ARAUJO COSTA(OAB: 15940/RS)
RECLAMADO	Tractebel Energia S.A.
ADVOGADO	EUCLIDES MATTE(OAB: 11449/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO ELETROSUL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL ELOS
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
PERITO	ALBERTO RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON REINALDO BROMBATTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bacdfb2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Manifeste-se o(a) Contador(a) do Juízo sobre as impugnações da 1ª ré, em 10 dias.

Ciência ao autor do requerimento de alteração do polo passivo, em vista da sucessão empresarial noticiada no ID. 46dc53c, em 5 dias, tomando-se o silêncio como anuência.

Após, apresentados os esclarecimentos, sendo ratificada ou retificada a conta, dê-se vista às partes, em 08 dias, sob pena de preclusão (§2º, do art. 879 da CLT).

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021082-33.2019.5.04.0019

RECLAMANTE	ELCA ECLAIR DOS SANTOS MEIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCA ECLAIR DOS SANTOS MEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b6a7b7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Manifeste-se o(a) **parte autora** sobre as impugnações e/ou cálculos apresentados(as) pela parte contrária, em 08 dias, sob pena de preclusão (§2º, do art. 879 da CLT). Caso persistirem as divergências, a conta final poderá ser elaborada pelo Contador do Juízo.

Após, apresentados os esclarecimentos, sendo ratificada ou retificada a conta, dê-se vista à parte contrária, em 08 dias, sob pena de preclusão (§2º, do art. 879 da CLT).

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020159-31.2024.5.04.0019

REQUERENTE	VALDACI DA CUNHA
ADVOGADO	Renato Duarte dos Passos Filho(OAB: 455269/SP)
REQUERIDO	BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
REQUERIDO	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDACI DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c138d0e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por ora, intime-se a parte autora para que junte, no prazo de 05 dias, ao presente feito, os cálculos do ID. **f0b81e6** no formato ".PJC", para fins de importação ao PJe-Calc Corporativo.

Para a correta juntada do arquivo PJC, é necessário incluir anexo em PDF com o resumo do cálculo e selecionar o tipo de documento ou Planilha de Cálculo ou Planilha de Atualização de Cálculo. Com isso, o sistema habilita os campos Credor, Devedor e Escolher Arquivo. No campo Escolher Arquivo deve ser anexado o arquivo PJC. **Caso não seja possível a juntada do arquivo .PJC na forma supra, o cálculo deverá ser encaminhado via correio eletrônico, no mesmo prazo, ao e-mail da Vara, a fim de possibilitar sua importação e atualização pela Secretaria**.

Após, voltem.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021259-70.2014.5.04.0019

RECLAMANTE	ANDRE CAVION DA SILVA
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
RECLAMADO	CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	Marcelo Aquini Fernandes(OAB: 51925/RS)
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CAVION DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5ec07e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante o tempo decorrido, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, digam sobre o prosseguimento do feito. N**o silêncio,** o processo ficará suspenso por um ano, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral, **iniciando-se, após, a fluência do prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do caput e §§1º e 2º do artigo 11-A da CLT.**

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021259-70.2014.5.04.0019

RECLAMANTE	ANDRE CAVION DA SILVA
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
RECLAMADO	CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	Marcelo Aquini Fernandes(OAB: 51925/RS)
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5ec07e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante o tempo decorrido, intimem-se as partes para que, no prazo de

15 dias, digam sobre o prosseguimento do feito. N**o silêncio,** o processo ficará suspenso por um ano, conforme Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral, **iniciando-se, após, a fluência do prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do caput e §§1º e 2º do artigo 11-A da CLT.**

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020614-30.2023.5.04.0019

RECLAMANTE	ANELISE TOLEDO SCHMIDT
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	BESTWORK CONSULTORIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
ADVOGADO	THAIS FERNANDES MENDES(OAB: 119714/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANELISE TOLEDO SCHMIDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d85ee6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do silêncio da ré, intime-se a autora para que apresente a conta dos valores que entende devidos, referente ao inadimplemento do acordo, para fins de imediato início da execução.

Prazo de 10 dias.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020384-85.2023.5.04.0019

RECLAMANTE	EDERTON ROSA CARVALHO
ADVOGADO	SIMONE DA ROSA PEREIRA COLOMBO(OAB: 65310/RS)
ADVOGADO	DANIELLE HENKEL BOHRER(OAB: 92816/RS)
ADVOGADO	ADENIR MAIATO DA COSTA(OAB: 45985/RS)
ADVOGADO	FABIO RODRIGUES MAIATO DA COSTA(OAB: 125705/RS)
RECLAMADO	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO BERLEZE(OAB: 24742/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 070a855 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Prossiga-se.

Inicialmente, diante do resultado negativo apresentado pela ré em seus cálculos, a demonstrar que não há valores a serem pagos ao autor, haja vista que os valores a serem devolvidos, referentes ao pedido contraposto, superam, em muito, o crédito do obreiro, digam as partes sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias. Neste prazo, deverão dizer sobre o cumprimento da obrigação, referente à reintegração do reclamante, determinada em sentença.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020384-85.2023.5.04.0019

RECLAMANTE	EDERTON ROSA CARVALHO
ADVOGADO	SIMONE DA ROSA PEREIRA COLOMBO(OAB: 65310/RS)
ADVOGADO	DANIELLE HENKEL BOHRER(OAB: 92816/RS)
ADVOGADO	ADENIR MAIATO DA COSTA(OAB: 45985/RS)
ADVOGADO	FABIO RODRIGUES MAIATO DA COSTA(OAB: 125705/RS)
RECLAMADO	BRINK'S SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO BERLEZE(OAB: 24742/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERTON ROSA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 070a855 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Prossiga-se.

Inicialmente, diante do resultado negativo apresentado pela ré em seus cálculos, a demonstrar que não há valores a serem pagos ao autor, haja vista que os valores a serem devolvidos, referentes ao pedido contraposto, superam, em muito, o crédito do obreiro, digam as partes sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias. Neste prazo, deverão dizer sobre o cumprimento da obrigação, referente à reintegração do reclamante, determinada em sentença.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020971-49.2019.5.04.0019

RECLAMANTE	MAGDA MARIA ALVES ORDOVAS
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	JOAO PEDRO EILERT NORA(OAB: 86282/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
PERITO	EDI CRISTIANO SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 172e64e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inicialmente, abro o prazo de 5 dias para que os procuradores das partes, signatários das últimas petições apresentadas, apresentem instrumentos de mandatos com expressos poderes para transigir.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020971-49.2019.5.04.0019

RECLAMANTE	MAGDA MARIA ALVES ORDOVAS
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	JOAO PEDRO EILERT NORA(OAB: 86282/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
PERITO	EDI CRISTIANO SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGDA MARIA ALVES ORDOVAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 172e64e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inicialmente, abro o prazo de 5 dias para que os procuradores das partes, signatários das últimas petições apresentadas, apresentem instrumentos de mandatos com expressos poderes para transigir.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020897-53.2023.5.04.0019

REQUERENTE	GILBERTO SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
REQUERIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 448d359 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pelo exequente. A execução foi garantida, sendo a medida tempestiva e

está regular a representação processual.

Conteste(m), querendo, o(a) executada no prazo de lei.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento à magistrada vinculada ao feito.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021139-51.2019.5.04.0019

RECLAMANTE	ELVIS SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	VITOR AUGUSTO GUERINI(OAB: 86815/RS)
ADVOGADO	RENAN PEROVANO FERREIRA(OAB: 99043/RS)
ADVOGADO	NICOLAS FIGUEIREDO NOER(OAB: 115617/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA PETTER DE VARGAS(OAB: 60186/RS)
RECLAMADO	RESTAURANTE MADERO RIO GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
PERITO	RAFAEL FRANCO PETRUY

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVIS SOUZA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c50f84 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Manifestem-se os procuradores remanescentes da parte autora expressamente sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias, devendo informar os dados cadastrais de seu constituinte, sob pena de ofício à OAB.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021109-32.2018.5.04.0025

RECLAMANTE	ASSOCIACAO NACIONAL DOS BENEFICIARIOS DOS PLANOS DE REGULAMENTO BASICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFICIOS
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO NACIONAL DOS BENEFICIARIOS DOS PLANOS DE REGULAMENTO BASICO E REGULAMENTO DOS PLANOS DE BENEFICIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14b6576 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Manifeste-se o(a) **autora** sobre as impugnações e/ou cálculos apresentados(as) pela parte contrária, em 08 dias, sob pena de preclusão (§2º, do art. 879 da CLT). Caso persistirem as divergências, a conta final poderá ser elaborada pelo Contador do Juízo.

Após, apresentados os esclarecimentos, sendo ratificada ou retificada a conta, dê-se vista à parte contrária, em 08 dias, sob pena de preclusão (§2º, do art. 879 da CLT).

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021023-40.2022.5.04.0019

RECLAMANTE	GRACIOSA DO CARMO CARACIO
ADVOGADO	BEATRIZ ENES PEREIRA(OAB: 49691/RS)
RECLAMADO	BLC RESTAURANTE E LANCHERIA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO JERONIMO CARVALHO FERREIRA(OAB: 29093/RS)
ADVOGADO	LAERTE JESSE GLOGUER FLORES JUNIOR(OAB: 64367/RS)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIOSA DO CARMO CARACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 033a1fd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Prossiga-se.

Digam as partes sobre a existência de pendências, em 5 dias, tomando-se o silêncio como anuência à satisfação de todas as obrigações estabelecidas na sentença transitada em julgado e, por conseguinte, com o arquivamento da ação.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021023-40.2022.5.04.0019

RECLAMANTE	GRACIOSA DO CARMO CARACIO
ADVOGADO	BEATRIZ ENES PEREIRA(OAB: 49691/RS)
RECLAMADO	BLC RESTAURANTE E LANCHERIA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO JERONIMO CARVALHO FERREIRA(OAB: 29093/RS)
ADVOGADO	LAERTE JESSE GLOGUER FLORES JUNIOR(OAB: 64367/RS)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- BLC RESTAURANTE E LANCHERIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 033a1fd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Prossiga-se.

Digam as partes sobre a existência de pendências, em 5 dias, tomando-se o silêncio como anuência à satisfação de todas as obrigações estabelecidas na sentença transitada em julgado e, por conseguinte, com o arquivamento da ação.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020770-23.2020.5.04.0019

RECLAMANTE	PAULO DONERIO FRAGA DE SOUZA
ADVOGADO	EZIO LUIZ HAINZENREDER(OAB: 28385/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c97abdc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por ora, intime-se a parte ré para que junte, no prazo de 05 dias, ao presente feito, os cálculos do ID. **70b5151** no formato ".PJC", para fins de importação ao PJe-Calc Corporativo.

Para a correta juntada do arquivo PJC, é necessário incluir anexo em PDF com o resumo do cálculo e selecionar o tipo de documento ou Planilha de Cálculo ou Planilha de Atualização de Cálculo. Com isso, o sistema habilita os campos Credor, Devedor e Escolher Arquivo. No campo Escolher Arquivo deve ser anexado o arquivo PJC. **Caso não seja possível a juntada do arquivo .PJC na**

forma supra, o cálculo deverá ser encaminhado via correio eletrônico, no mesmo prazo, ao e-mail da Vara, a fim de possibilitar sua importação e atualização pela Secretaria.

Após, voltem.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020442-88.2023.5.04.0019

RECLAMANTE	SILVANA DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 393590c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por ora, intime-se a parte ré para que junte, no prazo de 05 dias, ao presente feito, os cálculos do ID. **0a160da** no formato ".PJC", para fins de importação ao PJe-Calc Corporativo.

Para a correta juntada do arquivo PJC, é necessário incluir anexo em PDF com o resumo do cálculo e selecionar o tipo de documento ou Planilha de Cálculo ou Planilha de Atualização de Cálculo. Com isso, o sistema habilita os campos Credor, Devedor e Escolher Arquivo. No campo Escolher Arquivo deve ser anexado o arquivo PJC. **Caso não seja possível a juntada do arquivo .PJC na forma supra, o cálculo deverá ser encaminhado via correio eletrônico, no mesmo prazo, ao e-mail da Vara, a fim de possibilitar sua importação e atualização pela Secretaria**.

Após, voltem.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000633-35.2011.5.04.0019

RECLAMANTE	ALEX AMARILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JUSSANA COLOVINI DA SILVA(OAB: 78800/RS)
RECLAMADO	PRECONCRETOS ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	SUELIM CRISTIANE JACQUES TEIXEIRA(OAB: 102796/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARTINS DOS SANTOS BOHRER(OAB: 106127/RS)
ADVOGADO	NICOLA STRELIAEV CENTENO(OAB: 51115/RS)
PERITO	NAIO DE FREITAS RAUPP
TERCEIRO INTERESSADO	ALFEU LUIZ MEZZALIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRECONCRETOS ENGENHARIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f92ffb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a solução dos ETCiv 0020329-03.2024.5.04.0019.

Ciência à ré da prestação de contas do Leiloeiro.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020558-02.2020.5.04.0019

RECLAMANTE	LEANDRO DE ALMEIDA CHAGAS
ADVOGADO	CARINA FURLIN GOES(OAB: 61807/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA MOREIRA(OAB: 50858/RS)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bae5e99 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Manifeste-se o(a) **ré** sobre as impugnações e/ou cálculos apresentados(as) pela parte contrária, em 08 dias, sob pena de preclusão (§2º, do art. 879 da CLT). Caso persistirem as divergências, a conta final poderá ser elaborada pelo Contador do Juízo.

Após, apresentados os esclarecimentos, sendo ratificada ou retificada a conta, dê-se vista à parte contrária, em 08 dias, sob pena de preclusão (§2º, do art. 879 da CLT).

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000633-35.2011.5.04.0019

RECLAMANTE	ALEX AMARILDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JUSSANA COLOVINI DA SILVA(OAB: 78800/RS)
RECLAMADO	PRECONCRETOS ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	SUELIM CRISTIANE JACQUES TEIXEIRA(OAB: 102796/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA MARTINS DOS SANTOS BOHRER(OAB: 106127/RS)
ADVOGADO	NICOLA STRELIAEV CENTENO(OAB: 51115/RS)
PERITO	NAIO DE FREITAS RAUPP
TERCEIRO INTERESSADO	ALFEU LUIZ MEZZALIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX AMARILDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f92ffb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a solução dos ETCiv 0020329-03.2024.5.04.0019.

Ciência à ré da prestação de contas do Leiloeiro.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0074700-20.2001.5.04.0019

RECLAMANTE	CLODOMIRO TRINDADE FERREIRA
ADVOGADO	ERVINO ROLL(OAB: 9907/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES VENANCIO AIRES LTDA - ME
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTO SCHUH LTDA - ME
RECLAMADO	RENO LUIZ SCHUH
RECLAMADO	MIGUEL SIBEMBERG MIQUELARENA
RECLAMADO	BRENO SCHUH

Intimado(s)/Citado(s):

- CLODOMIRO TRINDADE FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfaa68a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Pretende o(a) exequente o redirecionamento da execução contra Antonio Schuh Junior, por pertencer ao quadro societário da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTO SCHUH LTDA - ME, CNPJ: 01.949.889/0001-10, contra a qual foi processado o incidente da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Analiso.

Inviável o pretendido pelo credor. No caso, a desconsideração da personalidade jurídica inversa, embora dirigida, no caso, à empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTO SCHUH LTDA - ME, não pode ser estendida ao sócio indicado, uma vez que somente responde pelo crédito em execução os bens do(s) devedor(es), no caso o(s) sócio(s) RENO LUIZ SCHUH, MIGUEL SIBEMBERG MIQUELARENA e BRENO SCHUH, único(s) comum(ns) a ambas sociedades.

Desse modo, já constam do polo passivo as pessoas passíveis de responsabilidade, diante da admissão da desconsideração inversa da personalidade jurídica antes referida, por conta da existência de sócio(s) comum(ns), o que , repito, não implica estender a responsabilidade patrimonial aos demais sócios não devedores. Nesse sentido, é o precedente da Seção Especializada em Execução do TRT4, cuja ementa de aresto é abaixo transcrita:

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, embora permita atingir o patrimônio de empresa da qual o sócio executado integre o quadro societário, não autoriza, por falta de amparo legal, o redirecionamento da execução contra bens pessoais dos demais sócios desta pessoa jurídica. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020237-28.2014.5.04.0002 AP, em 15/04/2020, Desembargador Marcelo

Gonçalves de Oliveira)

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021770-34.2015.5.04.0019

RECLAMANTE	IAIR GRINSCHPUN
ADVOGADO	CHRISTIAN HAEBERLIN SALLA(OAB: 63857/RS)
RECLAMADO	COLEGIO LEONARDO DA VINCI LTDA
ADVOGADO	NINA CARVALHO SARAIVA(OAB: 187471/RJ)
ADVOGADO	ANAMARIA MEDINA MENEZES(OAB: 57703/RS)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE FONTOURA(OAB: 46851/RS)
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	SBQ-ASSESSORIA DIDATICA E PEDAGOGICA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE FONTOURA(OAB: 46851/RS)
RECLAMADO	GRUPO EDUCACIONAL UNIFICADO LTDA
ADVOGADO	NINA CARVALHO SARAIVA(OAB: 187471/RJ)
ADVOGADO	ANAMARIA MEDINA MENEZES(OAB: 57703/RS)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE FONTOURA(OAB: 46851/RS)
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	GABARITO VESTIBULAR ASSESSORIA DIDATICA E PEDAGOGICA LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE FONTOURA(OAB: 46851/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI LTDA
ADVOGADO	NINA CARVALHO SARAIVA(OAB: 187471/RJ)
ADVOGADO	ANAMARIA MEDINA MENEZES(OAB: 57703/RS)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE FONTOURA(OAB: 46851/RS)
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
PERITO	EDI CRISTIANO SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO EDUCACIONAL UNIFICADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c11e8e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do silêncio das demais rés, acolho em parte o requerimento da 1ª ré e defiro o prazo adicional de 10 dias, de forma derradeira, para garantia integral da execução, ciente de que, no silêncio ou negativa, será dado prosseguimento à execução com penhora de bens, observada a ordem preferencial legal.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021321-08.2017.5.04.0019

RECLAMANTE	JOAO CARLOS RAICHLE
ADVOGADO	Caroline Ferreira Anversa(OAB: 66338/RS)
ADVOGADO	Anna Luiza Santos Marimon(OAB: 89930/RS)
ADVOGADO	Diego Pohlmann Garcia(OAB: 80061/RS)
ADVOGADO	ABRAO MOREIRA BLUMBERG(OAB: 35778/RS)
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO(OAB: 38465/RS)
ADVOGADO	VITOR HUGO LORETO SAYDELLES(OAB: 299357/SP)
ADVOGADO	FERNANDO RUBIN(OAB: 61907/RS)
ADVOGADO	ISADORA COSTA MORAES(OAB: 43166/RS)
ADVOGADO	HELENA AMISANI SCHUELER(OAB: 30679/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PORTO JUNIOR(OAB: 23096/RS)
ADVOGADO	LUCAS ABAL DIAS(OAB: 91098/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS RAICHLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 856f483 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos os comprovantes de regularidade, sejam de **CPF ou CNPJ**, observando que devem ser juntos com nome **'regularidade CPF"** por exigência de padronização pelo Juízo Auxiliar de Precatórios

(JAP), bem como informe os dados bancários para pagamento da ordem.

Após, cumpra-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020240-82.2021.5.04.0019

RECLAMANTE	PIERLON SALQUIR MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	EDUARDO ROCHA DE AGUIAR(OAB: 76583/RS)
RECLAMADO	UNIGRAN - COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO DE MEDEIROS PEDROSO(OAB: 68420/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO BASTOS DE MELO(OAB: 36592/BA)
TERCEIRO INTERESSADO	Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre

Intimado(s)/Citado(s):

- PIERLON SALQUIR MARTINS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4db7da7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Acolho as ponderações apresentadas e defiro a dilação de prazo requerida pelo(a) autora, por mais 10 dias úteis.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020453-98.2015.5.04.0019

RECLAMANTE	PAULO JOSUE OLIVEIRA LENTZ
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON(OAB: 28290/DF)
ADVOGADO	IVAN REIS SANTOS(OAB: 190226/SP)
RECLAMADO	PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	LISIANE SERVO(OAB: 51452/RS)
PERITO	EDI CRISTIANO SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOSUE OLIVEIRA LENTZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42c02e4 proferido nos autos.

Vistos. etc.

Apresentem as partes os documentos requeridos pelo Contador do Juízo, em 10 dias.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020453-98.2015.5.04.0019

RECLAMANTE	PAULO JOSUE OLIVEIRA LENTZ
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON(OAB: 28290/DF)
ADVOGADO	IVAN REIS SANTOS(OAB: 190226/SP)
RECLAMADO	PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	LISIANE SERVO(OAB: 51452/RS)
PERITO	EDI CRISTIANO SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42c02e4 proferido nos autos.

Vistos. etc.

Apresentem as partes os documentos requeridos pelo Contador do Juízo, em 10 dias.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020453-98.2015.5.04.0019

RECLAMANTE	PAULO JOSUE OLIVEIRA LENTZ
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON(OAB: 28290/DF)
ADVOGADO	IVAN REIS SANTOS(OAB: 190226/SP)
RECLAMADO	PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	LISIANE SERVO(OAB: 51452/RS)
PERITO	EDI CRISTIANO SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42c02e4 proferido nos autos.

Vistos. etc.

Apresentem as partes os documentos requeridos pelo Contador do Juízo, em 10 dias.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020398-84.2014.5.04.0019

RECLAMANTE	RONEI WILLIAM NUNES DE MORAES
ADVOGADO	ANA PAULA FERNANDES MORAES(OAB: 110155/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	LEO GRANDO DIAS(OAB: 77093/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CAROLINE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE CARVALHO(OAB: 49725/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65823f0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A manifestação do(a) executado(a) revela prática de ato processual incompatível com a vontade de embargar a execução.

Defiro o prazo adicional, requerido pela ré, de mais 15 dias para comprovação do recolhimento fiscal.

Intime-se a ex-procuradora do autor para que diga sobre a petição do ID. b4a751a, tomando-se o silêncio como anuência à discriminação dos valores ali indicados. Prazo de 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020398-84.2014.5.04.0019

RECLAMANTE	RONEI WILLIAM NUNES DE MORAES
ADVOGADO	ANA PAULA FERNANDES MORAES(OAB: 110155/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	LEO GRANDO DIAS(OAB: 77093/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CAROLINE CARVALHO
ADVOGADO	CAROLINE CARVALHO(OAB: 49725/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65823f0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A manifestação do(a) executado(a) revela prática de ato processual incompatível com a vontade de embargar a execução.

Defiro o prazo adicional, requerido pela ré, de mais 15 dias para comprovação do recolhimento fiscal.

Intime-se a ex-procuradora do autor para que diga sobre a petição do ID. b4a751a, tomando-se o silêncio como anuência à discriminação dos valores ali indicados. Prazo de 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020252-67.2019.5.04.0019

RECLAMANTE	JOSE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF(OAB: 23354/RS)
RECLAMADO	ADITEK - PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA(OAB: 39512/RS)
RECLAMADO	RADITEK EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA(OAB: 39512/RS)
RECLAMADO	DITEK EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP
ADVOGADO	DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA(OAB: 39512/RS)
RECLAMADO	RATICALTEK PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA(OAB: 39512/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c675eb3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Digam as partes sobre a existência de pendências, em 5 dias, tomando-se o silêncio como anuência à satisfação de todas as obrigações estabelecidas na sentença transitada em julgado e, por conseguinte, com a extinção da execução e registro de acordo cumprido.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020943-23.2015.5.04.0019

RECLAMANTE	FLAVIA REGINA FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO	ADRIANA STAUB(OAB: 60841/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	IVO MARTINI JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA REGINA FREITAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad66a26 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dilação de prazo requerida pelo(a) autora, por mais 05 dias úteis.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020252-67.2019.5.04.0019

RECLAMANTE	JOSE CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF(OAB: 23354/RS)
RECLAMADO	ADITEK - PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA(OAB: 39512/RS)
RECLAMADO	RADITEK EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA(OAB: 39512/RS)
RECLAMADO	DITEK EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP
ADVOGADO	DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA(OAB: 39512/RS)
RECLAMADO	RATICALTEK PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO	DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA(OAB: 39512/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADITEK - PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA - ME
- DITEK EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA EIRELI - EPP
- RADITEK EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP
- RATICALTEK PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c675eb3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Digam as partes sobre a existência de pendências, em 5 dias, tomando-se o silêncio como anuência à satisfação de todas as obrigações estabelecidas na sentença transitada em julgado e, por conseguinte, com a extinção da execução e registro de acordo cumprido.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021147-86.2023.5.04.0019

RECLAMANTE	GISLAINE SIQUEIRA DA LUZ
ADVOGADO	ANA PAULA MUNHOZ(OAB: 311810/SP)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 656b014 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pela parte autora, tendo em vista que regular a representação e dispensado o preparo.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazão(ões) no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020547-70.2020.5.04.0019

RECLAMANTE	RAFAEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560/RS)
ADVOGADO	LISIANE DAVILA(OAB: 80652/RS)
ADVOGADO	PAULA SUELEN BRAGA DA SILVA RAMOS BERNARDI(OAB: 107921/RS)
ADVOGADO	JAYRO ANTONIO RODRIGUES DORNELLES(OAB: 50239/RS)
RECLAMADO	MATOS & MATOS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP
ADVOGADO	LARISSA PAGLIARINI OLIVEIRA(OAB: 119958/RS)
ADVOGADO	RODRIGO TAQUATIA DE OLIVEIRA(OAB: 74995/RS)
RECLAMADO	VENCESLAU VARGAS MATOS
ADVOGADO	LARISSA PAGLIARINI OLIVEIRA(OAB: 119958/RS)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- VENCESLAU VARGAS MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21f101b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inicialmente, cumpra-se o despacho anterior, por positiva a diligência, ainda que parcial, para ciência do executado VENCESLAU VARGAS MATOS das penhoras realizadas (Sisbajud), para os fins do art. 884 da CLT, ciente de que, no silêncio, o valor será liberado ao credor.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021312-75.2019.5.04.0019

RECLAMANTE	MARGARETE RAQUEL RIBEIRO
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECLAMADO	THIAGO DE CASTRO PASETTO
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO(OAB: 13215/RS)
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO DA SILVA(OAB: 90754/RS)
RECLAMADO	ANA LUIZA DE CASTRO PASETTO
RECLAMADO	FATOR FUNCIONAL SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO DA SILVA(OAB: 90754/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO(OAB: 13215/RS)

PERITO	EDI CRISTIANO SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETE RAQUEL RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24f5b14 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência às partes dos atos praticados no feito, em 5 dias.

Neste prazo, deverão informar se têm interesse na produção de outras provas, indicando o respectivo objeto, sob pena de preclusão, ou ainda se possuem interesse na transação, ofertando proposta conciliatória.

No silêncio ou decorrido o prazo sem requerimentos, façam-se os autos conclusos para julgamento à Magistrada vinculada.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021312-75.2019.5.04.0019

RECLAMANTE	MARGARETE RAQUEL RIBEIRO
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECLAMADO	THIAGO DE CASTRO PASETTO
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO(OAB: 13215/RS)
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO DA SILVA(OAB: 90754/RS)
RECLAMADO	ANA LUIZA DE CASTRO PASETTO
RECLAMADO	FATOR FUNCIONAL SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	PATRICIA MACHADO DA SILVA(OAB: 90754/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO(OAB: 13215/RS)
PERITO	EDI CRISTIANO SIQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DE CASTRO PASETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24f5b14 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência às partes dos atos praticados no feito, em 5 dias.

Neste prazo, deverão informar se têm interesse na produção de outras provas, indicando o respectivo objeto, sob pena de preclusão, ou ainda se possuem interesse na transação, ofertando proposta conciliatória.

No silêncio ou decorrido o prazo sem requerimentos, façam-se os autos conclusos para julgamento à Magistrada vinculada.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020083-07.2024.5.04.0019

RECLAMANTE	LUAN HENRIQUE DE MEIRA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	ARPAC INDUSTRIA DE AERONAVES S.A.
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
RECLAMADO	NOVA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA E GESTAO INTEGRADA DE NEGOCIOS E SERVICOS
ADVOGADO	PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX(OAB: 167432/SP)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX(OAB: 151032/SP)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUAN HENRIQUE DE MEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b14b450 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se a parte autora e a segunda ré para que, no prazo de 48h, digam se concordam com o acordo parcial apresentado pela primeira ré no #id:d43a065, referente ao adicional de insalubridade.

Havendo concordância expressa do autor **e** da segunda ré, fica cancelada a perícia designada.

Caso autor e/ou segunda ré não concordem com o ajuste, mantenho a realização da perícia conforme já aprazado.

Intime-se também o perito, que deverá acompanhar a manifestação das partes.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020083-07.2024.5.04.0019

RECLAMANTE	LUAN HENRIQUE DE MEIRA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	ARPAC INDUSTRIA DE AERONAVES S.A.
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
RECLAMADO	NOVA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA E GESTAO INTEGRADA DE NEGOCIOS E SERVICOS
ADVOGADO	PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX(OAB: 167432/SP)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA BAYEUX(OAB: 151032/SP)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM TECNOLOGIA E GESTAO INTEGRADA DE NEGOCIOS E SERVICOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b14b450 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se a parte autora e a segunda ré para que, no prazo de 48h, digam se concordam com o acordo parcial apresentado pela primeira ré no #id:d43a065, referente ao adicional de insalubridade.

Havendo concordância expressa do autor **e** da segunda ré, fica cancelada a perícia designada.

Caso autor e/ou segunda ré não concordem com o ajuste, mantenho a realização da perícia conforme já aprazado.

Intime-se também o perito, que deverá acompanhar a manifestação das partes.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020228-34.2022.5.04.0019

REQUERENTE	ANTONIA SANTOS DE RAMOS
ADVOGADO	TAIS DE OLIVEIRA FERNANDES(OAB: 81126/RS)
ADVOGADO	FABRICIO RUI KERSCH(OAB: 62092/RS)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
REQUERIDO	COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIA SANTOS DE RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e069c9 proferido nos autos.

Vistos etc.

O presente processo trata-se de cumprimento de sentença proposto por ANTONIA SANTOS DE RAMOS em face de COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA e MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. Sendo, neste caso, execução definitiva em face da devedora principal (COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA), posto que não recorreu da decisão proferida nos autos principais de nº 0020699-94.2015.5.04.0019 e provisória em face da devedora subsidiária (MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE), uma vez que postulou pelo não reconhecimento de sua subsidiariedade.

O Juízo Auxiliar de Execução (JAE) do E. TRT da 4ª Região noticiou a instauração de um Regime Especial de Execução Forçada (REEF) em desfavor de um extenso rol de empresas, incluindo a ré COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA (processo ATOrd 0020685-83.2014.5.04.0201). No mesmo documento, o JAE salientou a possibilidade do imediato redirecionamento da execução aos devedores subsidiários, dada a perspectiva de insuficiência dos valores a serem arrecadados para o pagamento dos inúmeros débitos existentes.

Ainda que possível o redirecionamento imediato em face do devedor subsidiário, considerando que, no presente caso, a execução em face da devedora subsidiária ainda é provisória, podendo ser excluída a sua responsabilidade em sede recursal, deixo, por ora, de determinar o redirecionamento da execução em face da segunda reclamada e determino a habilitação dos créditos aqui executados no REEF instaurado pelo Juízo Auxiliar de Execução (processo ATOrd 0020685-83.2014.5.04.0201).

Atualize a conta a Secretaria.

Habilitem-se dos créditos no REEF instaurado, procedendo no preenchimento do formulário elaborado pelo JAE, disponível no link: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSdsr2SNgm2O2-2dpyg8aApGFSNdUaFrv80SUij85ASlqzuJBQ/viewform e na página do Vox, no que respeita às informações do montante da dívida e outros dados solicitados.

Suspenda-se a presente execução em face da devedora principal, nos termos do § 7º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 26/2021 do TRT da 4ª Região.

Dê-se ciência à exequente de que, no curso do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada da executada serão realizados nos autos do processo piloto do REEF, qual seja, ATOrd 0020685-83.2014.5.04.0201.

Após, aguarde-se a remessa de valores pelo JAE ou a baixa definitiva dos autos principais, quando o Juízo irá deliberar novamente sobre o redirecionamento da execução em face da devedora subsidiária (MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE).

Com a remessa de valores ou a baixa definitiva dos autos principais, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021291-07.2016.5.04.0019

RECLAMANTE	MARCOS TEODOROWITSCH
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	MARCIO ANDRE TOLFO CONTABILIDADE
RECLAMADO	MIRAGEM COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA
RECLAMADO	MARCIO ANDRE TOLFO
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS TEODOROWITSCH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3a3404 proferido nos autos.

Vistos etc.

Comprove o exequente, em 10 dias, as suas alegações, notadamente que o executado Sr. Márcio integra a sociedade M. A. Tolfo Ltda.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020395-17.2023.5.04.0019

RECLAMANTE	BRUNA LOHEDER TORQUATO
ADVOGADO	PEDRO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 107388/RS)
RECLAMADO	OLGA TERESINHA CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE ALEX GIRU FAGUNDES(OAB: 33411/RS)
RECLAMADO	ZE DO PASSAPORTE LANCHES LTDA - ME
ADVOGADO	STANLEY DANIEL KANITZ NUNES(OAB: 30809/RS)
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO LIMA DO BOMFIM
RECLAMADO	KENAY LEMOS SCHMATZ
RECLAMADO	MARCIA BERNARDETE DA CRUZ LEMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- OLGA TERESINHA CRUZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22b25d3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de liberação dos valores alegadamente penhorados em contas bancárias de OLGA TERESINHA CRUZ DE OLIVEIRA, pois não há prova de que a origem dos valores existentes em conta bancária possui natureza salarial, pois esta executada não junta qualquer nota fiscal de prestação de serviço, RPA, contracheque ou documento equivalente em quantia coincidente com valor alegadamente bloqueado.

Registro que o print ID f1c9d17 não indica o motivo do pagamento e o documento ID 002cd77 comprova valor pago pela executada e não para ela.

Por fim, tratando-se de execução de parcelas trabalhistas, não se aplica a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC, conforme OJ 87 da SEEx deste E. TRT4.

Intime-se a executada OLGA TERESINHA CRUZ DE OLIVEIRA, que deverá juntar procuração em cinco dias devidamente assinada, **admitindo-se assinatura eletrônica que possa ser validada por provedor de assinatura.**

Aguarde-se a transferências dos valores bloqueados.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021176-39.2023.5.04.0019

RECLAMANTE	ADRIANA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	LEONARDO RECKZIEGEL DE CASTRO(OAB: 105377/RS)
ADVOGADO	Raian Geyger Chedid(OAB: 88677/RS)
RECLAMADO	ALO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	GENUSA FURTADO MELLO(OAB: 111613/RS)
ADVOGADO	GUILHERME ZANCHI(OAB: 115013/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(s):ALO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

DE ORDEM, fica V.Sa. notificada a efetuar o pagamento da(s) parcela(s) do acordo noticiada(s) como inadimplida(s), devidamente acrescida(s) da cláusula penal pactuada, se for o caso, no prazo de 05 dias, sob pena de execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE CARLOS DE CAMPOS COLLING

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020137-70.2024.5.04.0019

RECLAMANTE	PALOMA PONCE DA ROSA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA PONCE DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f366eee proferido nos autos.

Vistos,

Indefiro o pedido de adiamento da audiência, pois a autora não comprova que a audiência deste feito foi a última designada.

De todo modo, havendo incompatibilidade momentânea entre as audiências dos advogados da autora, basta comunicar o fato a este Juízo minutos antes da solenidade a fim de equalizar, no próprio dia, a pauta para garantir a presença do advogado, na medida em que se trata de audiência telepresencial para a qual todas as partes já estão notificadas.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020299-65.2024.5.04.0019

RECLAMANTE	EDUARDO SIQUEIRA PORTES
ADVOGADO	BRUNNA ROMAGNOLI BARZI(OAB: 121869/RS)
ADVOGADO	EDUARDO SIQUEIRA PORTES(OAB: 121868/RS)
RECLAMADO	STUDIO FLOW TRAINING LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SIQUEIRA PORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28feb21 proferido nos autos.

Vistos,

Tendo em vista que não há tempo hábil para notificar a ré, cancelo a audiência designada.

Reinclua-se o feito em pauta de audiência UNA telepresencial e notifiquem-se as partes nos termos do art. 844 da CLT.

A notificação da ré deverá ocorrer por OJ, com os dados do #id:c91717a, inclusive com os dados remotos indicados em tal petição.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020410-49.2024.5.04.0019

REQUERENTES	TEREZA BRAGA SOARES
ADVOGADO	RODRIGO PAIM CAON(OAB: 64242/RS)
REQUERENTES	CONSUELO SARUBBI FILLMANN

ADVOGADO	ALINE HAUSER(OAB: 41744/RS)
REQUERENTES	ERICO ERNESTO PRETZEL FILLMANN
ADVOGADO	ALINE HAUSER(OAB: 41744/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZA BRAGA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee46823 proferido nos autos.

Vistos,

Intimem-se as partes a regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

As procurações deverão estar assinadas, o que não é o caso do #id:73475a6.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020410-49.2024.5.04.0019

REQUERENTES	TEREZA BRAGA SOARES
ADVOGADO	RODRIGO PAIM CAON(OAB: 64242/RS)
REQUERENTES	CONSUELO SARUBBI FILLMANN
ADVOGADO	ALINE HAUSER(OAB: 41744/RS)
REQUERENTES	ERICO ERNESTO PRETZEL FILLMANN
ADVOGADO	ALINE HAUSER(OAB: 41744/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSUELO SARUBBI FILLMANN
- ERICO ERNESTO PRETZEL FILLMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee46823 proferido nos autos.

Vistos,

Intimem-se as partes a regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

As procurações deverão estar assinadas, o que não é o caso do #id:73475a6.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020411-34.2024.5.04.0019

RECLAMANTE	LUCIANO PEREIRA MATIAS
ADVOGADO	PEDRO GABRIEL RASHID FERNANDES(OAB: 105502/RS)
ADVOGADO	FERNANDA CAVALHEIRO RIBEIRO GUTTERRES(OAB: 131045/RS)
RECLAMADO	RAL SERVICOS DE ZELADORIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO PEREIRA MATIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07db61b proferida nos autos.

Vistos,

1. Indefiro o pedido formulado em tutela de urgência, pois não há prova da forma e causa da ruptura contratual, estando ainda aberto o contrato de emprego na CTPS digital do autor, embora alegue que foi dispensado ainda em outubro de 2023.
2. Inclua-se em pauta de audiência UNA da MM. Juíza Titular e notifiquem-se as partes.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS CROCOLI LIONZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020279-74.2024.5.04.0019

RECLAMANTE	BRENDA PEREIRA EDINGER
ADVOGADO	JOSE RICARDO WOLINSKI(OAB: 113121/RS)
ADVOGADO	ANA PATRICIA PERDOMO(OAB: 85970/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA PEREIRA EDINGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

BRENDA PEREIRA EDINGER

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário ciente que o processo supra foi arquivado nos termos do artigo 844 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROBISON FRAGOSO PIRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0021010-07.2023.5.04.0019

RECLAMANTE	MONA CINEUS
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	LANCHES RAPIDOS FRAN LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MONA CINEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

MONA CINEUS

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário ciente da **AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL** designada para o dia **17/06/2024 às 09h15min**, a ser realizadapelo **ZOOM** com o link**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa19js** (ID de reunião: **669 378 2594**), nos termos do art. 844 da CLT, sob pena de arquivamento do feito. Fica, ainda, o(a) procurador(a) ciente de que deverá comunicarà parte constituintea data, horário e dados de acesso à audiência e que em caso de ausência o processo será arquivado.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROBISON FRAGOSO PIRES

Secretário de Audiência

20 VT Porto Alegre
Edital

Processo Nº ATSum-0020049-29.2024.5.04.0020

RECLAMANTE	MARCELO TORRES PEREIRA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER(OAB: 108569/RS)
RECLAMADO	PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP
RECLAMADO	INSTITUTO DE ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 20 dias

PROCESSO Nº: 0020049-29.2024.5.04.0020

DESTINATÁRIO: PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência do disposto no despacho de ID 2144dfa, que segue abaixo:

Vistos, etc.

Designo **audiência UNA TELEPRESENCIAL para o dia 02/07/2024 08:30 horas**, a fim de responder aos termos da ação.

- **Link de Acesso**: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa20jt
- **ID da Reunião**: 987 868 7094

O não comparecimento da parte reclamante importará o arquivamento do processo na forma do art. 844 da CLT. A parte autora deve comparecer portando sua CTPS.

O não comparecimento da parte reclamada importará o julgamento à sua revelia e aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com a lei.

As testemunhas, no máximo de duas, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT, **observado, ainda, o disposto no art. 455 do CPC.**

A participação das testemunhas na solenidade é de responsabilidade das partes, que deverão cientificá-las e orientá-las quanto ao acesso à videoconferência, observando-se o presente despacho.

As partes deverão participar da audiência, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta.

Em horário próximo ao designado para a realização da audiência as partes, os procuradores e as testemunhas deverão acessar a Sala de Audiência Virtual pelo aplicativo Zoom e **aguardar a autorização para ingresso à reunião**.

Link de Acesso: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa20jt

ID da Reunião: 987 868 7094

Para melhor funcionamento do sistema, recomenda-se o **prévio download do aplicativo Zoom** disponível para uso em computadores e smartphones.

Caberá aos procuradores das partes a disponibilização do link de acesso e do código da reunião a seus constituintes e às testemunhas.

Além disso, os equipamentos de som e de imagem, bem como a conexão com a internet, deverão ser previamente testados, a fim de assegurar o funcionamento no momento da solenidade.

Intimem-se as partes, ficando o destinatário intimado, ainda, de que deverá dar ciência a seu constituinte.

Documento assinado por Delegação da Portaria nº 01/2017 da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

FABIO PICCOLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020254-29.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	JAQUELINE MEDIANEIRA SILVEIRA
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
RECLAMADO	FATOR FUNCIONAL SERVICOS DE SAUDE LTDA
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- FATOR FUNCIONAL SERVICOS DE SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 20 dias

PROCESSO Nº: 0020254-29.2022.5.04.0020

DESTINATÁRIO: FATOR FUNCIONAL SERVICOS DE SAUDE LTDA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado para ter ciência de que foi proferida decisão no processo nº 0020254-29.2022.5.04.0020, podendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

A decisão poderá ser acessada pelo site https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao, digitando-se a chave 24041616371929500000146147319

É de exclusiva responsabilidade da parte cadastrar no sistema eletrônico (PJe-JT) e habilitar nos autos eletrônicos todos os advogados que deverão atuar no feito, especialmente para receber notificações com exclusividade, a qualquer momento processual. O acesso ao inteiro teor dos autos estará disponível através do site http://pje.trt4.jus.br, mediante prévio credenciamento. Manifestações e documentos deverão ser cadastrados e encaminhados, eletronicamente, por meio do Portal PJe.

Documento assinado por Delegação da Portaria nº 01/2017 da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

FABIO PICCOLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020013-21.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	IMMACULEE MAXIS
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITAN
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GEST
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SU

Intimado(s)/Citado(s):

- PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 20 dias

PROCESSO Nº: 0020013-21.2023.5.04.0020

DESTINATÁRIO: PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência de decisão proferida nos autos, podendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

A decisão poderá ser acessada pelo site https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao, digitando-se a chave 24040907501688600000145647956

Documento assinado por Delegação da Portaria nº 01/2017 da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

FABIO PICCOLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020401-55.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	JOCELE DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	MAURO DA ROSA(OAB: 64172/RS)
RECLAMADO	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECLAMADO	ALMATEC SERVICOS DE INSTALACOES LTDA
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMATEC SERVICOS DE INSTALACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO

ALMATEC SERVICOS DE INSTALACOES LTDA

Fica o destinatário notificado para ter ciência de que foi proferida **sentença** no processo nº 0020401-55.2022.5.04.0020, podendo recorrer no prazo legal.

A sentença poderá ser acessada pelo site https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao, digitando-se a chave 24040107503215800000145114857.

É de exclusiva responsabilidade da parte cadastrar no sistema eletrônico (PJe-JT) e habilitar nos autos eletrônicos todos os advogados que deverão atuar no feito, especialmente para receber notificações com exclusividade, a qualquer momento processual. O acesso ao inteiro teor dos autos estará disponível através do site http://pje.trt4.jus.br, mediante prévio credenciamento. Manifestações e documentos deverão ser cadastrados e encaminhados, eletronicamente, por meio do Portal PJe.

Documento assinado por Delegação da Portaria nº 01/2017 da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

KARINE FERREIRA HACKNER

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020432-75.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	ELISANGELA PERES DE FREITAS
ADVOGADO	JOSEANE GUEDES CHAVES(OAB: 101139/RS)
RECLAMADO	CARONVILLE DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARONVILLE DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a9fc9b proferida nos autos.

Vistos, etc.

Retornam os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela para averbação da indisponibilidade dos bens da reclamada, de forma a garantir o adimplemento de eventuais direitos reconhecidos à reclamante nesta ação. Recordando, a reclamante ajuíza a presente ação requerendo o reconhecimento de um vínculo de emprego de um longo período, janeiro de 2016 a maio de 2022, e seus consectários (horas extras, FGTS, férias, décimos terceiros salários, verbas rescisórias, diferenças salariais, indenização por danos morais e multas), que entende demonstrado pela anexação de uma mensagem de texto em que a sócia da reclamada teria admitido este em razão de referir dívidas de férias, 13 salário e salário do mês. Pretende, ainda, em antecipação de tutela, o arresto de bens da reclamada pelo fato dela ter sede no Panamá, seu sócio e representante e procurador no Brasil, único administrador conhecido, ter falecido em 2020, pois a sócia Vanessa não possui endereço conhecido no Brasil e informou estar residindo em outro País, com o que a única representante da empresa no Brasil é a administradora Miriam Felisberto, e pelo fato

da empresa estar anunciando para venda os seus bens. Refere, ainda, ação que teria sido ajuizada por um administrador da reclamada, Lucio Fernandes Winck, que teria sido desligado e teria ingressado judicialmente cobrando verbas rescisórias na ordem de R$ 600.000,00. Entende que "resta evidente o alto nível de irregularidade, diante do falecimento do "sócio majoritário" da Empresa, bem como do desfazimento das relações da sra. Vanessa Felisberto, com seus funcionários, e a intenção de venda dos bens da Empresa, localizados no Brasil.

É o breve relatório.

Isto posto.

Renovo os argumentos expendidos quando do primeiro exame do pedido, de que "Não há qualquer prova de que a empresa reclamada esteja "se desfazendo de seu patrimônio" para deixar o País, não há prova de que há ação em que estão sendo cobradas "verbas rescisórias" no valor de R$ 600.000,00 da reclamada por antigo administrador da empresa, não há prova inquestionável do alegado vínculo de emprego e sequer há dívida líquida e certa a amparar o pedido de arresto. Ao contrário, a empresa reclamada sempre teve sua sede no Panamá, seu objeto social é "a compra e venda ou revenda de imóveis em construção ou já construídos, a administração de bens, inclusive imóveis e a participação em outras sociedade", exatamente o que está fazendo, segundo relato da inicial, a sócia reside fora do Brasil há anos – o documento de id 6aadac1 inclusive demonstra que a sócia Vanessa comunicou sua saída definitiva do País em 2016, e, intimada na pessoa da procuradora, a empresa reclamada respondeu imediatamente à presente ação".

Mantenho, pois, a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a realização da audiência de instrução.

Intimem-se. Após, aguarde-se a audiência já designada.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020432-75.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	ELISANGELA PERES DE FREITAS
ADVOGADO	JOSEANE GUEDES CHAVES(OAB: 101139/RS)
RECLAMADO	CARONVILLE DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA PERES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a9fc9b proferida nos autos.

Vistos, etc.

Retornam os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação de tutela para averbação da indisponibilidade dos bens da reclamada, de forma a garantir o adimplemento de eventuais direitos reconhecidos à reclamante nesta ação. Recordando, a reclamante ajuíza a presente ação requerendo o reconhecimento de um vínculo de emprego de um longo período, janeiro de 2016 a maio de 2022, e seus consectários (horas extras, FGTS, férias, décimos terceiros salários, verbas rescisórias, diferenças salariais, indenização por danos morais e multas), que entende demonstrado pela anexação de uma mensagem de texto em que a sócia da reclamada teria admitido este em razão de referir dívidas de férias, 13 salário e salário do mês. Pretende, ainda, em antecipação de tutela, o arresto de bens da reclamada pelo fato dela ter sede no Panamá, seu sócio e representante e procurador no Brasil, único administrador conhecido, ter falecido em 2020, pois a sócia Vanessa não possui endereço conhecido no Brasil e informou estar residindo em outro País, com o que a única representante da empresa no Brasil é a administradora Miriam Felisberto, e pelo fato da empresa estar anunciando para venda os seus bens. Refere, ainda, ação que teria sido ajuizada por um administrador da reclamada, Lucio Fernandes Winck, que teria sido desligado e teria ingressado judicialmente cobrando verbas rescisórias na ordem de R$ 600.000,00. Entende que "resta evidente o alto nível de irregularidade, diante do falecimento do "sócio majoritário" da Empresa, bem como do desfazimento das relações da sra. Vanessa Felisberto, com seus funcionários, e a intenção de venda dos bens da Empresa, localizados no Brasil.

É o breve relatório.

Isto posto.

Renovo os argumentos expendidos quando do primeiro exame do pedido, de que "Não há qualquer prova de que a empresa reclamada esteja "se desfazendo de seu patrimônio" para deixar o País, não há prova de que há ação em que estão sendo cobradas "verbas rescisórias" no valor de R$ 600.000,00 da reclamada por antigo administrador da empresa, não há prova inquestionável do alegado vínculo de emprego e sequer há dívida líquida e certa a amparar o pedido de arresto. Ao contrário, a empresa reclamada sempre teve sua sede no Panamá, seu objeto social é "a compra e

venda ou revenda de imóveis em construção ou já construídos, a administração de bens, inclusive imóveis e a participação em outras sociedade", exatamente o que está fazendo, segundo relato da inicial, a sócia reside fora do Brasil há anos – o documento de id 6aadac1 inclusive demonstra que a sócia Vanessa comunicou sua saída definitiva do País em 2016, e, intimada na pessoa da procuradora, a empresa reclamada respondeu imediatamente à presente ação".

Mantenho, pois, a decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a realização da audiência de instrução.

Intimem-se. Após, aguarde-se a audiência já designada.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020267-91.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	AGDALIS BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E INFORMATICA EIRELI
ADVOGADO	ELIO ATILIO PIVA(OAB: 17458/RS)
ADVOGADO	LAURA BITENCOURT PIVA(OAB: 93495/RS)
ADVOGADO	ADRIANA SIMONE PIVA(OAB: 45263/RS)
TESTEMUNHA	KARINE GONÇALVES SANTOS
PERITO	RICARDO PETERSEN MARTINS
TESTEMUNHA	ANDREIA DORNELLES
TESTEMUNHA	ROSANE ALMEIDA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AGDALIS BORGES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AGDALIS BORGES DE OLIVEIRA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário intimado para ter ciência da certidão de ID 7f842c0.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

FABIO PICCOLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020267-91.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	AGDALIS BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E INFORMATICA EIRELI
ADVOGADO	ELIO ATILIO PIVA(OAB: 17458/RS)
ADVOGADO	LAURA BITENCOURT PIVA(OAB: 93495/RS)
ADVOGADO	ADRIANA SIMONE PIVA(OAB: 45263/RS)
TESTEMUNHA	KARINE GONÇALVES SANTOS
PERITO	RICARDO PETERSEN MARTINS
TESTEMUNHA	ANDREIA DORNELLES
TESTEMUNHA	ROSANE ALMEIDA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E INFORMATICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: INFOAR COMERCIO E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E INFORMATICA EIRELI

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário intimado para ter ciência da certidão de ID 7f842c0.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

FABIO PICCOLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0134700-02.2009.5.04.0020

RECLAMANTE	Francisco José de Azevedo Leoneti
ADVOGADO	FERNANDA DASTIS BRITO LEONETI(OAB: 65318/RS)
ADVOGADO	MAXIMILIAN OLIVEIRA MACIEL(OAB: 55517/RS)
RECLAMADO	GUIA MAIS MARKETING DIGITAL LTDA. -
PERITO	ROGERIO SILVEIRA REGO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	JEFFERSON LUIS DENARDI SAMUEL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ROGÉRIO SILVEIRA REGO

Intimado(s)/Citado(s):

- Francisco José de Azevedo Leoneti

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2a58482 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação à sentença de liquidação oposta sob ID 0575606, para determinar: (a) apuração de juros de mora pela SELIC sobre as contribuições previdenciárias a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, bem como a incidência da multa prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96 (a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição); (b) *expedição de ofícios diretamente ao juízo falimentar (1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem de* **São Paulo/SP, processo nº 1001359-95.2022.8.26.0260 - ID 23cfdfa)** *e ao administrador judicial informando sobre a existência de débitos relativos às contribuições previdenciárias devidas no presente processo.* Custas de R$ 55,35, pelo executado, isento. **Intimem-se, sendo a executada pelo administrador LASPRO CONSULTORES LTDA**, na pessoa do seu representante ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, com endereço na Rua Major Quedinho, Nº 111, 18º Andar - centro - São Paulo/SP - CEP: 01050-030, telefones (11) 3211-3010, 3255-3727, e-mail: lasproconsultores@laspro.com.br e oreste.laspro@laspro.com.br. Nada mais.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020889-10.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	UBIRAJARA LOPES DE AGUIAR
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBIRAJARA LOPES DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5077ad2 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo autor UBIRAJARA LOPES DE AGUIAR, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e regular a representação processual.

Registro ser a autor beneficiário da justiça gratuita.

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao **E. TRT 4ª Região.**

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020328-15.2024.5.04.0020

RECLAMANTE	RICARDO MARCELO LAUX
ADVOGADO	VALMOR JUNIOR BAGGIO(OAB: 76326/RS)
RECLAMADO	J.J.PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	WERNER ALBERTO ALTMANN(OAB: 59332/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO MARCELO LAUX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbdcbb1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação para **retirar a característica "Juízo 100% Digital"** destes autos, em face da manifestação da reclamada - ID 9ccf89f.

Inclua-se o feito me pauta INICIAL.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020889-10.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	UBIRAJARA LOPES DE AGUIAR
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)

ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5077ad2 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo autor UBIRAJARA LOPES DE AGUIAR, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e regular a representação processual.

Registro ser a autor beneficiário da justiça gratuita.

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao **E. TRT 4ª Região.**

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020328-15.2024.5.04.0020

RECLAMANTE	RICARDO MARCELO LAUX
ADVOGADO	VALMOR JUNIOR BAGGIO(OAB: 76326/RS)
RECLAMADO	J.J.PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	WERNER ALBERTO ALTMANN(OAB: 59332/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.J.PIZZARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbdcbb1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação para **retirar a característica "Juízo 100% Digital"** destes autos, em face da manifestação da reclamada - ID 9ccf89f.

Inclua-se o feito me pauta INICIAL.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020194-85.2024.5.04.0020

RECLAMANTE	MARLON LACERDA LEMOS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA(OAB: 83885/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	CHRONOS ENGENHARIA E SERVICO SOCIOAMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO	LUIS ANTONIO CASTILHO VIEIRA(OAB: 70961/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON LACERDA LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ac7c96 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação para **retirar a característica "Juízo 100% Digital"** destes autos, considerando que, no prazo concedido, não houve a necessária manifestação da reclamada.

Inclua-se o feito em pauta INICIAL.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020194-85.2024.5.04.0020

RECLAMANTE	MARLON LACERDA LEMOS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA(OAB: 83885/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	CHRONOS ENGENHARIA E SERVICO SOCIOAMBIENTAL EIRELI
ADVOGADO	LUIS ANTONIO CASTILHO VIEIRA(OAB: 70961/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRONOS ENGENHARIA E SERVICO SOCIOAMBIENTAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ac7c96

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação para **retirar a característica "Juízo 100% Digital"** destes autos, considerando que, no prazo concedido, não houve a necessária manifestação da reclamada.

Inclua-se o feito em pauta INICIAL.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020821-26.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	MAYKEL WILLIAN DA SILVA BARBOZA
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYKEL WILLIAN DA SILVA BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddb3d52 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da comunicação de ID's 2851990 e 80312fd relativa ao Mandado de Segurança nº 0027695-87.2023.5.04.0000, onde informado:

[...]Por maioria de votos, pelo voto de desempate da Exma Desembargadora Presidente da Seção, denegar a segurança, ficando prejudicado o julgamento do agravo interno do impetrante. Custas de R$ 200,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de R$ 10.000,00, pelo impetrante, de cujo recolhimento fica dispensado. ..." - comunicação de ID 80312fd

Registro que é ônus dos procuradores promoverem o seu correto cadastramento/habilitação no sistema processual eletrônico. Nesse sentido o dispostonoart. 5º, §§, da Resolução nº 185 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT de 24.03.2017, a qual dispõe sobre o Processo Judicial Eletrônico - PJ-e e dá outras providências.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020821-26.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	MAYKEL WILLIAN DA SILVA BARBOZA
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddb3d52 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da comunicação de ID's 2851990 e 80312fd relativa ao Mandado de Segurança nº 0027695-87.2023.5.04.0000, onde informado:

[...]Por maioria de votos, pelo voto de desempate da Exma Desembargadora Presidente da Seção, denegar a segurança, ficando prejudicado o julgamento do agravo interno do impetrante. Custas de R$ 200,00, calculadas sobre o valor dado à causa, de R$ 10.000,00, pelo impetrante, de cujo recolhimento fica dispensado. ..." - comunicação de ID 80312fd

Registro que é ônus dos procuradores promoverem o seu correto cadastramento/habilitação no sistema processual eletrônico. Nesse sentido o dispostonoart. 5º, §§, da Resolução nº 185 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT de 24.03.2017, a qual dispõe sobre o Processo Judicial Eletrônico - PJ-e e dá outras providências.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021675-35.2014.5.04.0020

RECLAMANTE	MOISES MACHADO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	IGOR GARCIA TRAUER(OAB: 83777/RS)
ADVOGADO	LIDIA COELHO HERZBERG(OAB: 21083/RS)
RECLAMADO	BRAVA LINHAS AEREAS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA(OAB: 31749/SC)
RECLAMADO	JMT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES MACHADO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db65512 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Deixo de receber os Embargos à Execução.

Altere-se a petição de Embargos para simples manifestação no sistema PJe para que não restem pendências.

Determino a atualização do cálculo de liquidação observando-se a data de 26/07/2021(Recuperação Judicial).

Após, intime-se a segunda executada, na pessoa de seu procurador, a opor embargos, querendo, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 884 da CLT e do inciso I do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se Certidão para Habilitação de Créditos.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021675-35.2014.5.04.0020

RECLAMANTE	MOISES MACHADO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	IGOR GARCIA TRAUER(OAB: 83777/RS)
ADVOGADO	LIDIA COELHO HERZBERG(OAB: 21083/RS)
RECLAMADO	BRAVA LINHAS AEREAS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA(OAB: 31749/SC)
RECLAMADO	JMT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVA LINHAS AEREAS LTDA
- JMT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db65512 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Deixo de receber os Embargos à Execução.

Altere-se a petição de Embargos para simples manifestação no sistema PJe para que não restem pendências.

Determino a atualização do cálculo de liquidação observando-se a data de 26/07/2021(Recuperação Judicial).

Após, intime-se a segunda executada, na pessoa de seu procurador, a opor embargos, querendo, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 884 da CLT e do inciso I do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se Certidão para Habilitação de Créditos.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020589-48.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	JOSUE ROSA FERREIRA
ADVOGADO	DIRCEU ANDRE SEBBEN(OAB: 32966/RS)
RECLAMADO	GASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE ALMADA LERMEN(OAB: 65906/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8fd035 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, **PRELIMINARMENTE**, rejeito a prefacial de inépcia da petição inicial. **NO MÉRITO**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observados os termos e critérios da fundamentação, com juros e correção monetária na forma da lei, o que segue:

1. diferenças de comissões, observado o valor mensal de R$

390,00, enquanto na função de vendedor, com reflexos em repousos semanais remunerados, horas extras, férias com 1/3, décimo terceiro salário, limitado a R$ 8.520,20

2. horas excedentes das 7 horas e 20 minutos diárias e 44 horas semanais, com adicional de 50%, sendo de 100% para as excedentes da segunda diária (conforme norma coletiva), com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3 e décimo terceiro salário, limitado a R$ 76.040,50, autorizada a dedução das horas extras comprovadamente pagas;
3. domingos e dias de repouso laborados e não compensados ou pagos, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3 e décimo terceiro salário, limitado a R$ 3.910,56;
4. adicional de horas extras de 50% para as horas que faltaram ao implemento dos intervalos de 11 horas e de 35 horas interjornada previstos nos artigos 66 e 67 da CLT, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3 e décimo terceiro salário, limitado a R$ 17.231,18.

Condeno, ainda, a reclamada a recolher os depósitos do FGTS incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória deferidas na presente sentença, limitado a R$ 10.793,76, autorizada a liberação dos valores depositados. Autorizo os descontos previdenciários incidentes, de responsabilidade do reclamante, sobre as parcelas que possuem natureza jurídica salarial, conforme discriminado na fundamentação, e a retenção do imposto de renda incidente sobre os créditos reconhecidos, devendo a reclamada proceder aos recolhimentos, e a sua parte em relação às contribuições previdenciárias, e comprovar nos autos, no prazo legal. Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Condeno a reclamada a pagar os honorários advocatícios de 10% sobre o montante bruto da condenação, ao advogado do reclamante. Custas de R$ 400,00 sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 20.000,00 complementáveis ao final, pela reclamada. Intimem-se as partes. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020589-48.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	JOSUE ROSA FERREIRA
ADVOGADO	DIRCEU ANDRE SEBBEN(OAB: 32966/RS)
RECLAMADO	GASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE ALMADA LERMEN(OAB: 65906/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE ROSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8fd035 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, **PRELIMINARMENTE**, rejeito a prefacial de inépcia da petição inicial. **NO MÉRITO**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observados os termos e critérios da fundamentação, com juros e correção monetária na forma da lei, o que segue:

1. diferenças de comissões, observado o valor mensal de R$ 390,00, enquanto na função de vendedor, com reflexos em repousos semanais remunerados, horas extras, férias com 1/3, décimo terceiro salário, limitado a R$ 8.520,20
2. horas excedentes das 7 horas e 20 minutos diárias e 44 horas semanais, com adicional de 50%, sendo de 100% para as excedentes da segunda diária (conforme norma coletiva), com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3 e décimo terceiro salário, limitado a R$ 76.040,50, autorizada a dedução das horas extras comprovadamente pagas;
3. domingos e dias de repouso laborados e não compensados ou pagos, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3 e décimo terceiro salário, limitado a R$ 3.910,56;
4. adicional de horas extras de 50% para as horas que faltaram ao implemento dos intervalos de 11 horas e de 35 horas interjornada previstos nos artigos 66 e 67 da CLT, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3 e décimo terceiro salário, limitado a R$ 17.231,18.

Condeno, ainda, a reclamada a recolher os depósitos do FGTS incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória deferidas na presente sentença, limitado a R$ 10.793,76, autorizada a liberação dos valores depositados. Autorizo os descontos previdenciários incidentes, de responsabilidade do reclamante, sobre as parcelas que possuem natureza jurídica salarial, conforme discriminado na fundamentação, e a retenção do imposto de renda incidente sobre os créditos reconhecidos, devendo a reclamada proceder aos recolhimentos, e a sua parte em relação às contribuições previdenciárias, e comprovar nos autos, no prazo legal. Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Condeno a reclamada a pagar os honorários advocatícios de 10% sobre o montante bruto da condenação, ao advogado do reclamante. Custas de R$ 400,00 sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 20.000,00 complementáveis ao final, pela reclamada. Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020999-09.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	JOSUE ROSA FERREIRA
ADVOGADO	DIRCEU ANDRE SEBBEN(OAB: 32966/RS)
RECLAMADO	GASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE ALMADA LERMEN(OAB: 65906/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad19ed5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, **PRELIMINARMENTE**, rejeito as prefaciais de inépcia da petição inicial e de litispendência. **PRELIMINARMENTE, ainda**, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Custas de R$ 975,22 sobre o valor atribuído à ação de R$ 48.760,85, pelo reclamante, dispensado. Intimem-se as partes. Arquive-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020999-09.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	JOSUE ROSA FERREIRA
ADVOGADO	DIRCEU ANDRE SEBBEN(OAB: 32966/RS)
RECLAMADO	GASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE ALMADA LERMEN(OAB: 65906/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSUE ROSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad19ed5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, **PRELIMINARMENTE**, rejeito as prefaciais de inépcia da petição inicial e de litispendência. **PRELIMINARMENTE, ainda**, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Custas de R$ 975,22 sobre o valor atribuído à ação de R$ 48.760,85, pelo reclamante, dispensado. Intimem-se as partes. Arquive-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020078-79.2024.5.04.0020

RECLAMANTE	EVELLYN MONIQUE SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS(OAB: 73168/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)
RECLAMADO	OPUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECLAMADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - RS

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELLYN MONIQUE SILVA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8238292 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Proceda-se na tentativa de intimação da 1ª reclamada, via Oficial de Justiça, por meio dos contatos listados na certidão de ID 8289010.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020135-97.2024.5.04.0020

RECLAMANTE	CLEIDE BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIA HELENA TERNUS BRESOLIN BORCATO(OAB: 31212/RS)
RECLAMADO	SUELY RIBAS LIA CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIDE BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34c9ea5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo **audiência INICIAL para o dia 25/07/2024 08:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre situada na **Av. Praia de Belas, 1432, Prédio 2, 4° andar, Praia de Belas, Porto Alegre**, a fim de responder aos termos da ação.

O não comparecimento da parte reclamante importará no arquivamento do processo, na forma do art. 844 da CLT. A parte autora deverá comparecer portando sua CTPS, sob as penas do art. 844 da CLT.

O não comparecimento da reclamada importará o julgamento da ação à sua revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com a lei.

Considerando que se trata de audiência INICIAL, **autorizo a participação das partes e procuradores na audiência de forma telepresencial.**

Em horário próximo ao designado para a realização da audiência, as partes deverão acessar a Sala de Audiência Virtual pelo aplicativo Zoom e aguardar a autorização para ingresso à reunião:

Link de Acesso: https://trt4-jus-br.ZOOM.us/my/varapoa20jt

ID da Reunião: 987 868 7094

Para melhor funcionamento do sistema, recomenda-se o prévio download do aplicativo Zoom disponível para uso em computadores e smartphones.

Além disso, os equipamentos de som e de imagem, bem como a conexão com a internet, deverão ser previamente testados, a fim de assegurar o funcionamento no momento da solenidade.

Ficam as partes cientes das consequências dessa modalidade de audiência (responsabilidade e falhas de conexão à internet, problemas na captação de áudio e vídeo, incomunicabilidade entre as partes,por exemplo), sendo deresponsabilidade da parte a viabilidade de acesso ao ambiente virtual no momento da audiência, na medida em que optou pelo acesso à audiência de forma remota.

Intimem-se as partes, ficando o destinatário intimado, ainda, de que deverá dar ciência a seu constituinte.

Aguarde-se a audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021028-25.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	EMERSON PERES CARDOSO
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON PERES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2691a43 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo autor EMERSON PERES CARDOSO, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e regular a representação processual.

No que diz respeito ao preparo, não foi comprovado nos autos. Contudo, há pedido de gratuidade de justiça, o que será oportunamente apreciado pelo relator do recurso, na forma do art. 99, § 7º, do CPC.

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao **E. TRT 4ª Região.**

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020083-04.2024.5.04.0020

RECLAMANTE	ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	IARA REGINA BRITO DA SILVA(OAB: 102802/RS)
RECLAMADO	FRANCISCO VALDINAR SOARES DE SOUZA
RECLAMADO	MELNICK EVEN LIMOEIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.
ADVOGADO	Felipe Chamorro Robleski(OAB: 82473/RS)
RECLAMADO	FVS CONSTRUCOES LTDA

RECLAMADO	VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	STERN HAUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MELNICK EVEN LIMOEIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.
- VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e075f3d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação para **retirar a característica "Juízo 100% Digital"** destes autos, considerando que, no prazo concedido, não houve a necessária manifestação da reclamada.

Inclua-se o feito em pauta UNA.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021028-25.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	EMERSON PERES CARDOSO
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2691a43 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo autor EMERSON PERES CARDOSO, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e regular a representação processual.

No que diz respeito ao preparo, não foi comprovado nos autos. Contudo, há pedido de gratuidade de justiça, o que será oportunamente apreciado pelo relator do recurso, na forma do art. 99, § 7º, do CPC.

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao **E. TRT 4ª Região.**

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020083-04.2024.5.04.0020

RECLAMANTE	ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO	IARA REGINA BRITO DA SILVA(OAB: 102802/RS)
RECLAMADO	FRANCISCO VALDINAR SOARES DE SOUZA
RECLAMADO	MELNICK EVEN LIMOEIRO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.
ADVOGADO	Felipe Chamorro Robleski(OAB: 82473/RS)
RECLAMADO	FVS CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	VANGUARD HOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	STERN HAUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e075f3d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação para **retirar a característica "Juízo 100% Digital"** destes autos, considerando que, no prazo concedido, não houve a necessária manifestação da reclamada.

Inclua-se o feito em pauta UNA.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020338-06.2017.5.04.0020

RECLAMANTE	IGOR MARQUES DE CAMARGO
ADVOGADO	NIETSCHE MEDEIROS DE LEON(OAB: 70392/RS)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	FABRITECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - EPP
ADVOGADO	MATHEUS PHILIPE BARROS NALI(OAB: 100226/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JOÃO HENRIQUE SAGMEISTER
TESTEMUNHA	Sabrina Dias de Vargas

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
- FABRITECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c4835f7 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo autor IGOR MARQUES DE CAMARGO, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e regular a representação processual.

Registro ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao **E. TRT 4ª Região.**

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020280-27.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	ANA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME DOS REIS MALLET(OAB: 65798/RS)
RECLAMADO	ARPINI E ARAUJO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	THIAGO ANDRIOTTI ARPINI(OAB: 103134/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 568acb3 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo autora ANA PAULA DE OLIVEIRA, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e regular a representação processual.

Registro ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao **E. TRT 4ª Região.**

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020968-86.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	ROSA SARA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA SARA RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ce43a7 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela autora ROSA SARA RODRIGUES SANTOS, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e regular a representação processual.

Registro ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao **E. TRT 4ª Região.**

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020338-06.2017.5.04.0020

RECLAMANTE	IGOR MARQUES DE CAMARGO
ADVOGADO	NIETSCHE MEDEIROS DE LEON(OAB: 70392/RS)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	FABRITECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - EPP
ADVOGADO	MATHEUS PHILIPE BARROS NALI(OAB: 100226/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JOÃO HENRIQUE SAGMEISTER
TESTEMUNHA	Sabrina Dias de Vargas

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR MARQUES DE CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c4835f7 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo autor IGOR MARQUES DE CAMARGO, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e regular a representação processual.

Registro ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao **E. TRT 4ª Região.**

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020280-27.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	ANA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME DOS REIS MALLET(OAB: 65798/RS)
RECLAMADO	ARPINI E ARAUJO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	THIAGO ANDRIOTTI ARPINI(OAB: 103134/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARPINI E ARAUJO CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 568acb3 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pelo autora ANA PAULA DE OLIVEIRA, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e regular a representação processual.

Registro ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao **E. TRT 4ª Região.**

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020968-86.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	ROSA SARA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ce43a7 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela autora ROSA SARA RODRIGUES SANTOS, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e regular a representação processual.

Registro ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao **E. TRT 4ª Região.**

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020561-46.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	LETICIA ABREU GUIMARAES
ADVOGADO	JOAO VICENTE SILVA ARAUJO(OAB: 42402/RS)
RECLAMADO	RESIDENCIAL GERIATRICO NOSSA SENORA DO CARMO LTDA
ADVOGADO	CAROLINE RIBAS SERGIO(OAB: 88212/RS)
RECLAMADO	CLINICA GERIATRICA DIVINA SANTA FE LTDA
ADVOGADO	CAROLINE RIBAS SERGIO(OAB: 88212/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA ABREU GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8b67f6b proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela autora LETICIA ABREU GUIMARAES, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e regular a representação processual.

Registro ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Recebo, ainda, o Recurso Ordinário interposto pelas reclamadas RESIDENCIAL GERIATRICO NOSSA SENORA DO CARMO LTDA e CLINICA GERIATRICA DIVINA SANTA FE LTDA, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e regular a representação processual.

No que diz respeito ao preparo, não foi comprovado nos autos. Contudo, há pedido de gratuidade de justiça, o que será oportunamente apreciado pelo relator do recurso, na forma do art. 99, § 7º, do CPC.

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao **E. TRT 4ª Região.**

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020561-46.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	LETICIA ABREU GUIMARAES
ADVOGADO	JOAO VICENTE SILVA ARAUJO(OAB: 42402/RS)
RECLAMADO	RESIDENCIAL GERIATRICO NOSSA SENORA DO CARMO LTDA
ADVOGADO	CAROLINE RIBAS SERGIO(OAB: 88212/RS)
RECLAMADO	CLINICA GERIATRICA DIVINA SANTA FE LTDA
ADVOGADO	CAROLINE RIBAS SERGIO(OAB: 88212/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA GERIATRICA DIVINA SANTA FE LTDA
- RESIDENCIAL GERIATRICO NOSSA SENORA DO CARMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8b67f6b proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela autora LETICIA ABREU GUIMARAES, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e regular a representação processual.

Registro ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Recebo, ainda, o Recurso Ordinário interposto pelas reclamadas RESIDENCIAL GERIATRICO NOSSA SENORA DO CARMO LTDA e CLINICA GERIATRICA DIVINA SANTA FE LTDA, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e regular a representação processual.

No que diz respeito ao preparo, não foi comprovado nos autos. Contudo, há pedido de gratuidade de justiça, o que será oportunamente apreciado pelo relator do recurso, na forma do art. 99, § 7º, do CPC.

Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao **E. TRT 4ª Região.**

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020252-88.2024.5.04.0020

RECLAMANTE	GABRIEL KAUE ZANINI
ADVOGADO	Fernando Menine(OAB: 67404/RS)
RECLAMADO	C&A MODAS S.A.

ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 61510/RS)
RECLAMADO	SUSANA BEATRIZ QUADRADO
ADVOGADO	Tania Elizabete Auler(OAB: 51482/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL KAUE ZANINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

GABRIEL KAUE ZANINI

Pela presente, fica o destinatário intimado, de ordem, para que:

- tenha ciência da certidão de **ID e0a6f1a**;
- informe o **endereço correto e atualizado do reclamante GABRIEL KAUE ZANINI**, no prazo de 5 dias, a fim de que seja intimado pessoalmente para comparecer à audiência designada.

Prazo 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

KARINE FERREIRA HACKNER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020677-96.2016.5.04.0020

RECLAMANTE	ALEX TOSCANI FERNANDES
ADVOGADO	TAINA ZIMMERMANN RAMAYANA MENDES(OAB: 72484/RS)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECLAMADO	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECLAMADO	INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTACAO S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	MARCELO FAGA PERCEQUILLO(OAB: 136660/SP)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DANIELA PECCATI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a94332 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de execução definitiva, conforme certidão de trânsito em julgado constante do ID 7939eae.

Intime-se a reclamada OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL da certidão de ID 017754a, bem como para ciência de que os valores disponíveis nos autos serão transferidos ao processo 1125658-81.2018.8.26.0100, que tramita na 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP.

No silêncio, expeça-se alvará.

Por fim, prossiga-se nos termos da sentença de ID 2b0ea40.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020562-41.2017.5.04.0020

RECLAMANTE	LUCAS SOUZA DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANE MAIA PINTO(OAB: 57692/RS)
RECLAMADO	NAIR ALDERIO ELOI
RECLAMADO	N. A. ELOI - COLCHOES TERAPEUTICOS - EPP
TESTEMUNHA	WALDIR FLORES
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SOUZA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c01e950

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de execução definitiva, conforme certidão de trânsito em julgado constante do ID 2636ee1.

Nos termos da sentença de ID 449efb8, foi acolhido o IDPJ contra a sócia NAIR ALDERIO ELOI. Até o presente momento, contudo, não houve a sua regular citação.

Diante do exposto, cite-se a reclamada no endereço certificado no ID c569706 (Rua Edu Chaves, 200, Vila Bastos. CEP 09041-020 - Santo André/SP) por E-carta com AR Digital.

Retornando negativa a tentativa de intimação, notifique-se a parte autora para indicar endereço atualizado, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, ficando ciente de que, caso não se manifeste, será suspenso o curso da execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, e, ao final desse prazo, iniciar-se-á a contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme art. 11-A da CLT.

Retornando positiva a intimação, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos veiculados na manifestação de ID 00ed9cc.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021017-35.2019.5.04.0020

RECLAMANTE	VIVIANE CARVALHO
ADVOGADO	VANESSA ZINN FERREIRA(OAB: 58256/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	EVORI VEIGA DE ASSIS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9aefb6f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de execução definitiva, conforme certidão de trânsito em julgado lançada no ID d5cde86.

Intime-se a reclamante para que se manifeste acerca das impugnações apresentadas, de forma a esclarecer ao Juízo, retificando os cálculos, se for o caso, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020926-03.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	MARILENE MACIEL PINHEIRO MOREIRA
ADVOGADO	LUCIANA BERTAGNOLI TEIXEIRA(OAB: 56457/RS)
RECLAMADO	VERA REGINA VIANNA BERNARDES
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SANTOS RAMOS(OAB: 102503/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA REGINA VIANNA BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b75e41 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a manifestação de ID 6d4a7a1, solicite-se à SECOF a devolução de R$ 90,00 recolhidas a maior a título de custas.

Oportunamente, expeça-se alvará à reclamada para devolução dos referidos valores.

Por fim, arquivem-se os autos.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021117-87.2019.5.04.0020

RECLAMANTE	LUIZ FERNANDO BRAGA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)

ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16adf5a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o autor para ciência da manifestação da primeira ré, quanto à discordância de desistência da ação em face da CEEE-PAR, podendo se manifestar, querendo, no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021117-87.2019.5.04.0020

RECLAMANTE	LUIZ FERNANDO BRAGA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16adf5a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o autor para ciência da manifestação da primeira ré, quanto à discordância de desistência da ação em face da CEEE-PAR, podendo se manifestar, querendo, no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021117-87.2019.5.04.0020

RECLAMANTE	LUIZ FERNANDO BRAGA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16adf5a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o autor para ciência da manifestação da primeira ré, quanto à discordância de desistência da ação em face da CEEE-PAR, podendo se manifestar, querendo, no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000938-16.2011.5.04.0020

RECLAMANTE	MADALENA PAVANATTO SOARES
ADVOGADO	VAGNER VON DIEMEN(OAB: 88146/RS)
ADVOGADO	FABIANA MAGALHAES SOUZA(OAB: 36561/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	MARIO LUIS MANOZZO(OAB: 31896/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
ADVOGADO	DIEGO TORRES SILVEIRA(OAB: 55184/RS)
ADVOGADO	RUDEGER FEIDEN(OAB: 39825/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MADALENA PAVANATTO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4ca789 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, querendo, sobre os cálculos de liquidação retificados pelo perito contador, com prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (artigo 879, §2º, da CLT).

Havendo impugnação, esta deverá ser realizada de forma minudente e especificada (item a item, com o cálculo respectivo e apresentação do incontroverso do item e do valor final da conta liquidatória).

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000938-16.2011.5.04.0020

RECLAMANTE	MADALENA PAVANATTO SOARES
ADVOGADO	VAGNER VON DIEMEN(OAB: 88146/RS)
ADVOGADO	FABIANA MAGALHAES SOUZA(OAB: 36561/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	MARIO LUIS MANOZZO(OAB: 31896/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
ADVOGADO	DIEGO TORRES SILVEIRA(OAB: 55184/RS)
ADVOGADO	RUDEGER FEIDEN(OAB: 39825/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4ca789 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, querendo, sobre os cálculos de liquidação retificados pelo perito contador, com prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (artigo 879, §2º, da CLT).

Havendo impugnação, esta deverá ser realizada de forma minudente e especificada (item a item, com o cálculo respectivo e apresentação do incontroverso do item e do valor final da conta liquidatória).

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020962-79.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	IJONEL CHARELUS
ADVOGADO	JACI PINTO(OAB: 86168/RS)
RECLAMADO	DOCEIRA ALPES LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO PAULO NACUL(OAB: 37527/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IJONEL CHARELUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a404bee proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de processo com acordo homologado, conforme Ata de ID 8114f58.

Intime-se a reclamada a comprovar, no prazo de 05 dias, o pagamento das parcelas vencidas, sob pena de execução forçada.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020962-79.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	IJONEL CHARELUS
ADVOGADO	JACI PINTO(OAB: 86168/RS)
RECLAMADO	DOCEIRA ALPES LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO PAULO NACUL(OAB: 37527/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOCEIRA ALPES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a404bee proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de processo com acordo homologado, conforme Ata de ID 8114f58.

Intime-se a reclamada a comprovar, no prazo de 05 dias, o pagamento das parcelas vencidas, sob pena de execução forçada.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021038-79.2017.5.04.0020

RECLAMANTE	KELVYN DO NASCIMENTO CASTILHOS
ADVOGADO	MAICA PESSI(OAB: 69195/RS)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
ADVOGADO	ANTONIO GRAEFF MARTINS(OAB: 53981/RS)
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4396a70 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciente (ID 370c8ee), devendo a parte interessada (Contax) informar o conflito também nos autos apartados (0020379-26.2024.5.04.0020).

Defiro o sobrestamento **exclusivamente em relação à reclamada CONTAX S.A.**, contra a qual, aliás, não se processa qualquer ato

de execução, tendo havido o redirecionamento do feito à devedora subsidiária, não alcançada pelos efeitos da Recuperação.

Aguarde-se o prazo em curso para pagamento (ID 8eccf45).

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0073400-39.2009.5.04.0020

RECLAMANTE	Derli Bitencourt Costa
ADVOGADO	MARIALVA DA COSTA SEVERO(OAB: 64477/RS)
RECLAMADO	JOSE FERNANDO SILVA
RECLAMADO	Cedipla Central Distribuidora Planalto Ltda.
ADVOGADO	TIAGO CANSI MATTE(OAB: 68708/RS)
RECLAMADO	LUIZ CARLOS DA SILVA
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS SILVA
PERITO	CLAUDIO VIEGAS
TERCEIRO INTERESSADO	HERMES ROLDAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS DA SILVA BARBOSA(OAB: 51705/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE FAVARETTO TIMMERS(OAB: 28965/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SONIA ALMEIDA BROGNI
ADVOGADO	LUCAS DA SILVA BARBOSA(OAB: 51705/RS)
LEILOEIRO	NAIO DE FREITAS RAUPP

Intimado(s)/Citado(s):

- Derli Bitencourt Costa

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14efdea proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de execução definitiva, conforme certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 396-verso dos autos físicos, não havendo retenções de créditos a serem observados nos autos.

Ao presente feito já foi registrada a **tramitação preferencial** nos termos da decisão de ID 4948b7a.

Determinada pela decisão de ID c3f1af3 a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ da parte executada contra os sócios:

LUIS CARLOS DA SILVA - CPF nº 213.101.730-87,

JOSÉ FERNANDO SILVA - CPF nº 263.064.170-87 e

ANTONIO CARLOS SILVA - CPF nº 168.815.160-53.

Em face das certidões lançadas pelos Oficiais de Justiça por ocasião dos mandados já expedidos, expeçam-se novos mandados de intimação dos sócios para ciência da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ da parte executada e para no prazo improrrogável de 15 dias, se manifestarem e especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos da decisão de ID c3f1af3.

LUIZ CARLOS DA SILVA - CPF nº 213.101.730-87 - Rua João Silveira Dias, 45 - Loteamento Jardim Dona Leopoldina -Bairro Protásio Alves - Porto Alegre/RS. Em face da certidão de ID 291fe3a, anexe-se cópia da manifestação do autor, devendo o Oficial de Justiça obter cópia do documento de identidade da pessoa que prestar informações por ocasião do cumprimento da intimação determinada.

e

ANTONIO CARLOS SILVA - CPF nº 168.815.160-53 - Rua Professor Joaquim Louzada, 300 - casa 102 - Bairro Camaquã - Porto Alegre/RS - em face da certidão de ID 036bec6, fica autorizado o cumprimento pelo Oficial de Justiça na forma do art. 212, § 2º, do CPC.

Em relação ao sócio **JOSÉ FERNANDO SILVA - CPF nº 263.064.170-87** verifique-se o endereço cadastrado junto à Receita Federal, se diverso do constante da diligência realizada, ou seja, Rua Golda Meir, 70 - apartamento 235 - Bairro Protásio Alves -Porto Alegre/RS. Havendo endereço diverso, expeça-se novo mandado de intimação, por Oficial de Justiça.

O pedido de ID 1c65272 para *[...]juntada das declarações dos 03 (três) últimos exercícios, tendo em vista possível desvio de patrimônio após o pedido de instauração do incidente desconstituição da personalidade jurídica da empresa. ..."* - será apreciado após a apresentação das defesas, na linha do referido no despacho de ID aee88fc.

Registro que é ônus dos procuradores promoverem o seu correto cadastramento/habilitação no sistema processual eletrônico. Nesse sentido o dispostonoart. 5º, §§, da Resolução nº 185 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT de 24.03.2017, a qual dispõe sobre o Processo Judicial Eletrônico - PJ-e e dá outras providências.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021038-79.2017.5.04.0020

RECLAMANTE	KELVYN DO NASCIMENTO CASTILHOS
ADVOGADO	MAICA PESSI(OAB: 69195/RS)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
ADVOGADO	ANTONIO GRAEFF MARTINS(OAB: 53981/RS)
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- KELVYN DO NASCIMENTO CASTILHOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4396a70 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciente (ID 370c8ee), devendo a parte interessada (Contax) informar o conflito também nos autos apartados (0020379-26.2024.5.04.0020).

Defiro o sobrestamento **exclusivamente em relação à reclamada CONTAX S.A.**, contra a qual, aliás, não se processa qualquer ato de execução, tendo havido o redirecionamento do feito à devedora subsidiária, não alcançada pelos efeitos da Recuperação.

Aguarde-se o prazo em curso para pagamento (ID 8eccf45).

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0073400-39.2009.5.04.0020

RECLAMANTE	Derli Bitencourt Costa
ADVOGADO	MARIALVA DA COSTA SEVERO(OAB: 64477/RS)
RECLAMADO	JOSE FERNANDO SILVA
RECLAMADO	Cedipla Central Distribuidora Planalto Ltda.
ADVOGADO	TIAGO CANSI MATTE(OAB: 68708/RS)
RECLAMADO	LUIZ CARLOS DA SILVA
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS SILVA
PERITO	CLAUDIO VIEGAS
TERCEIRO INTERESSADO	HERMES ROLDAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCAS DA SILVA BARBOSA(OAB: 51705/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE FAVARETTO TIMMERS(OAB: 28965/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SONIA ALMEIDA BROGNI
ADVOGADO	LUCAS DA SILVA BARBOSA(OAB: 51705/RS)
LEILOEIRO	NAIO DE FREITAS RAUPP

Intimado(s)/Citado(s):

- Cedipla Central Distribuidora Planalto Ltda.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14efdea proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de execução definitiva, conforme certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 396-verso dos autos físicos, não havendo retenções de créditos a serem observados nos autos.

Ao presente feito já foi registrada a **tramitação preferencial** nos termos da decisão de ID 4948b7a.

Determinada pela decisão de ID c3f1af3 a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ da parte executada contra os sócios:

LUIS CARLOS DA SILVA - CPF nº 213.101.730-87,

JOSÉ FERNANDO SILVA - CPF nº 263.064.170-87 e

ANTONIO CARLOS SILVA - CPF nº 168.815.160-53.

Em face das certidões lançadas pelos Oficiais de Justiça por ocasião dos mandados já expedidos, expeçam-se novos mandados de intimação dos sócios para ciência da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica - IDPJ da parte executada e para no prazo improrrogável de 15 dias, se manifestarem e especificarem as provas que pretendem produzir, nos termos da decisão de ID c3f1af3.

LUIZ CARLOS DA SILVA - CPF nº 213.101.730-87 - Rua João Silveira Dias, 45 - Loteamento Jardim Dona Leopoldina -Bairro Protásio Alves - Porto Alegre/RS. Em face da certidão de ID 291fe3a, anexe-se cópia da manifestação do autor, devendo o Oficial de Justiça obter cópia do documento de identidade da pessoa que prestar informações por ocasião do cumprimento da intimação determinada.

e

ANTONIO CARLOS SILVA - CPF nº 168.815.160-53 - Rua Professor Joaquim Louzada, 300 - casa 102 - Bairro Camaquã - Porto Alegre/RS - em face da certidão de ID 036bec6, fica autorizado o cumprimento pelo Oficial de Justiça na forma do art. 212, § 2º, do CPC.

Em relação ao sócio **JOSÉ FERNANDO SILVA - CPF nº 263.064.170-87** verifique-se o endereço cadastrado junto à Receita Federal, se diverso do constante da diligência realizada, ou seja,

Rua Golda Meir, 70 - apartamento 235 - Bairro Protásio Alves -Porto Alegre/RS. Havendo endereço diverso, expeça-se novo mandado de intimação, por Oficial de Justiça.

O pedido de ID 1c65272 para *[...]juntada das declarações dos 03 (três) últimos exercícios, tendo em vista possível desvio de patrimônio após o pedido de instauração do incidente desconstituição da personalidade jurídica da empresa. ..."* - será apreciado após a apresentação das defesas, na linha do referido no despacho de ID aee88fc.

Registro que é ônus dos procuradores promoverem o seu correto cadastramento/habilitação no sistema processual eletrônico. Nesse sentido o dispostonoart. 5º, §§, da Resolução nº 185 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT de 24.03.2017, a qual dispõe sobre o Processo Judicial Eletrônico - PJ-e e dá outras providências.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020372-78.2017.5.04.0020

RECLAMANTE	JESSICA MORAES DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	ELIANE MARISTEL CASTRO MAGALHAES SCHWANCK DE BITTENCOURT(OAB: 53917/RS)
RECLAMADO	REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO	MATEU SCHEID(OAB: 18680/RS)
ADVOGADO	TAMINE CECILIA PACHECO CHEDID(OAB: 28054/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Santander (Brasil) SA

Intimado(s)/Citado(s):

- REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 132ac0a proferida nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de execução definitiva, conforme certidão de trânsito em julgado lançada no ID be5baed.

Deixo de determinar a intimação da União (INSS), face aos termos do Provimento Conjunto GP.GCR.TRT 4ª Região nº 04, de 16/10/2023, Ofício nº 00174/2023/GAB/PRF4R/PGF/AGU da Procuradoria Regional Federal da 4ª Região e Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023.

Acolho a conta apresentada pela reclamada, cujo resumo se encontra no ID a7b22ee, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Registro que é vedada a posterior liberação do FGTS,conforme sentença ID a5535ce.

Registro o recolhimento de custas processuais no ID 01fdac9 (R$ 20,00, em 14/11/2018).

Registro, ainda, a presença de depósito recursal, conforme ID 0079e67.

As contribuições previdenciárias e custas processuais deverão ser recolhidas em guias próprias.

Conta lançada no ID 79ae907.

Considerando o saldo certificado no ID 8a44883, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, a opor embargos, querendo, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 884 da CLT e do inciso I do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC.

Da mesma forma, intime-se a parte autora para os fins do art. 884 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020372-78.2017.5.04.0020

RECLAMANTE	JESSICA MORAES DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	ELIANE MARISTEL CASTRO MAGALHAES SCHWANCK DE BITTENCOURT(OAB: 53917/RS)
RECLAMADO	REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO	MATEU SCHEID(OAB: 18680/RS)
ADVOGADO	TAMINE CECILIA PACHECO CHEDID(OAB: 28054/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Santander (Brasil) SA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA MORAES DUARTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 132ac0a proferida nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de execução definitiva, conforme certidão de trânsito em julgado lançada no ID be5baed.

Deixo de determinar a intimação da União (INSS), face aos termos do Provimento Conjunto GP.GCR.TRT 4ª Região nº 04, de

16/10/2023, Ofício nº 00174/2023/GAB/PRF4R/PGF/AGU da Procuradoria Regional Federal da 4ª Região e Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023.

Acolho a conta apresentada pela reclamada, cujo resumo se encontra no ID a7b22ee, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Registro que é vedada a posterior liberação do FGTS,conforme sentença ID a5535ce.

Registro o recolhimento de custas processuais no ID 01fdac9 (R$ 20,00, em 14/11/2018).

Registro, ainda, a presença de depósito recursal, conforme ID 0079e67.

As contribuições previdenciárias e custas processuais deverão ser recolhidas em guias próprias.

Conta lançada no ID 79ae907.

Considerando o saldo certificado no ID 8a44883, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, a opor embargos, querendo, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 884 da CLT e do inciso I do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC.

Da mesma forma, intime-se a parte autora para os fins do art. 884 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020738-25.2014.5.04.0020

RECLAMANTE	CELSO LEMOS GOMES
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES TOPANOTTI(OAB: 93736/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL
PERITO	CLAUDIO LOPES GUEDES FRASCA
PERITO	JOSE CARLOS MONTEIRO DA CONCEICAO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 074b902 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Exclua-se a manifestação de ID 0f41ee9.

Defiro o prazo requerido pela reclamada para adimplemento do débito (10 dias), contado a partir da data de apresentação do requerimento (25/04/2024).

Fica a parte ciente de que a inobservância do prazo ora deferido caracterizará conduta atentatória à dignidade da justiça, com incidência de multa no importe de 10% do valor em execução a ser revertida ao exequente, na forma do artigo 774 do CPC.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020890-97.2019.5.04.0020

RECLAMANTE	EDILVANE EUGENIO
ADVOGADO	CATARINA GUIMARAES CORSO(OAB: 93221/RS)
RECLAMADO	GERONTOLOGIA RESIDENCIAL MENINO DEUS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO HAFFNER DALL AGO(OAB: 81704/RS)
PERITO	CAMILA CALETTI BAVARESCO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERONTOLOGIA RESIDENCIAL MENINO DEUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6135ca proferido nos autos.

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, querendo, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo perito contador, com prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (artigo 879, §2º, da CLT).

Havendo impugnação, esta deverá ser realizada de forma minudente e especificada (item a item, com o cálculo respectivo e apresentação do incontroverso do item e do valor final da conta liquidatória).

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020890-97.2019.5.04.0020

RECLAMANTE	EDILVANE EUGENIO
ADVOGADO	CATARINA GUIMARAES CORSO(OAB: 93221/RS)
RECLAMADO	GERONTOLOGIA RESIDENCIAL MENINO DEUS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO HAFFNER DALL AGO(OAB: 81704/RS)
PERITO	CAMILA CALETTI BAVARESCO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILVANE EUGENIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6135ca proferido nos autos.

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, querendo, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo perito contador, com prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (artigo 879, §2º, da CLT).

Havendo impugnação, esta deverá ser realizada de forma minudente e especificada (item a item, com o cálculo respectivo e apresentação do incontroverso do item e do valor final da conta liquidatória).

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021158-30.2014.5.04.0020

RECLAMANTE	CRISTINA MAIARA DUTRA
ADVOGADO	MARTINA CHAVES HICKENBICK SILVA(OAB: 91089/RS)
ADVOGADO	LEOPOLDO HICKENBICK SILVA(OAB: 57783/RS)
RECLAMADO	LOURIVAL ROBERTO - ME
ADVOGADO	ELISETE CAETANO CARDOSO FEIJO(OAB: 58603/RS)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DOS PASSOS DA SILVA(OAB: 91156/RS)
ADVOGADO	AUREA REGINA PEDROZO DA SILVA(OAB: 78366/RS)
RECLAMADO	LOURIVAL ROBERTO
TESTEMUNHA	RODOLFO SOUZA DA SILVA
PERITO	RAMON BIASI KRAS
TESTEMUNHA	DANIELA VANESSA VETORI
TERCEIRO INTERESSADO	Polícia Federal

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA MAIARA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94641aa proferido nos autos.

Vistos, etc.

Comprove a reclamada os demais consectários previstos no acordo (INSS, custas e honorários periciais), **em guias próprias**, até o prazo previsto no acordo (23/05/2024).

Comprovados, expeça-se alvará ao perito e voltem os autos para análise quanto à extinção da execução.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020140-95.2019.5.04.0020

RECLAMANTE	PAULO SERGIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO DON CARMINE
RECLAMADO	EDIFICIO COMERCIAL SULAMERICA
ADVOGADO	THOMAZ DE AZEVEDO CINEL(OAB: 76826/RS)
ADVOGADO	FABIO DE ARAUJO GOES(OAB: 44310/RS)
RECLAMADO	SB SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 993593e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Lançadas as contas referentes às devedoras subsidiárias, devem as reclamadas EDIFICIO COMERCIAL SULAMERICA e CONDOMINIO EDIFICIO DON CARMINE comprovar o pagamento em 15 dias, sob pena de prosseguimento em execução forçada.

Considerando que a 3ª ré (Cond. Sulamerica) não está representada nos autos, intime-se-a pessoalmente, via *e-carta*.

Observo que, sendo o parcelamento previsto no art. 916 do CPC (Lei 13.105, de 16/03/2015) compatível com o processo do trabalho, conforme entendimento expresso na OJ nº 43 da Seção

Especializada em Execução - SEEx do E. TRT da 4ª Região, poderá a executada, no mesmo prazo, depositar o equivalente a 30% da dívida e, de forma expressa, requerer o pagamento parcelado da dívida exequenda.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021158-30.2014.5.04.0020

RECLAMANTE	CRISTINA MAIARA DUTRA
ADVOGADO	MARTINA CHAVES HICKENBICK SILVA(OAB: 91089/RS)
ADVOGADO	LEOPOLDO HICKENBICK SILVA(OAB: 57783/RS)
RECLAMADO	LOURIVAL ROBERTO - ME
ADVOGADO	ELISETE CAETANO CARDOSO FEIJO(OAB: 58603/RS)
ADVOGADO	JOAO BATISTA DOS PASSOS DA SILVA(OAB: 91156/RS)
ADVOGADO	AUREA REGINA PEDROZO DA SILVA(OAB: 78366/RS)
RECLAMADO	LOURIVAL ROBERTO
TESTEMUNHA	RODOLFO SOUZA DA SILVA
PERITO	RAMON BIASI KRAS
TESTEMUNHA	DANIELA VANESSA VETORI
TERCEIRO INTERESSADO	Polícia Federal

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURIVAL ROBERTO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94641aa proferido nos autos.

Vistos, etc.

Comprove a reclamada os demais consectários previstos no acordo (INSS, custas e honorários periciais), **em guias próprias**, até o prazo previsto no acordo (23/05/2024).

Comprovados, expeça-se alvará ao perito e voltem os autos para análise quanto à extinção da execução.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020140-95.2019.5.04.0020

RECLAMANTE	PAULO SERGIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO DON CARMINE
RECLAMADO	EDIFICIO COMERCIAL SULAMERICA
ADVOGADO	THOMAZ DE AZEVEDO CINEL(OAB: 76826/RS)
ADVOGADO	FABIO DE ARAUJO GOES(OAB: 44310/RS)
RECLAMADO	SB SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIFICIO COMERCIAL SULAMERICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 993593e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Lançadas as contas referentes às devedoras subsidiárias, devem as reclamadas EDIFICIO COMERCIAL SULAMERICA e CONDOMINIO EDIFICIO DON CARMINE comprovar o pagamento em 15 dias, sob pena de prosseguimento em execução forçada.

Considerando que a 3ª ré (Cond. Sulamerica) não está representada nos autos, intime-se-a pessoalmente, via *e-carta*.

Observo que, sendo o parcelamento previsto no art. 916 do CPC (Lei 13.105, de 16/03/2015) compatível com o processo do trabalho, conforme entendimento expresso na OJ nº 43 da Seção Especializada em Execução - SEEx do E. TRT da 4ª Região, poderá a executada, no mesmo prazo, depositar o equivalente a 30% da dívida e, de forma expressa, requerer o pagamento parcelado da dívida exequenda.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021659-47.2015.5.04.0020

RECLAMANTE	ADRIANA SCHERER PINTO
ADVOGADO	SANDRA BITTENCOURT ROSSI(OAB: 39355/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
PERITO	DANIEL TELLES ARAUJO SILVA
PERITO	TAIS DE CONTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA SCHERER PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4896972 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Manifeste-se a exequente expressamente quanto ao pedido de remessa ao CEJUSC (ID bab35d3), em 5 dias.

Transcorrido o prazo acima, terá vista a reclamada, independentemente de notificação, para o fim de, havendo discordância, efetuar o pagamento da parte incontroversa em 5 dias, sob pena de prosseguimento em execução forçada.

Independentemente da atuação do CEJUSC, poderão as partes apresentar petição conjunta para novação do acordo, a qualquer tempo.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021659-47.2015.5.04.0020

RECLAMANTE	ADRIANA SCHERER PINTO
ADVOGADO	SANDRA BITTENCOURT ROSSI(OAB: 39355/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
PERITO	DANIEL TELLES ARAUJO SILVA
PERITO	TAIS DE CONTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4896972 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Manifeste-se a exequente expressamente quanto ao pedido de remessa ao CEJUSC (ID bab35d3), em 5 dias.

Transcorrido o prazo acima, terá vista a reclamada, independentemente de notificação, para o fim de, havendo discordância, efetuar o pagamento da parte incontroversa em 5 dias, sob pena de prosseguimento em execução forçada.

Independentemente da atuação do CEJUSC, poderão as partes apresentar petição conjunta para novação do acordo, a qualquer tempo.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0072900-41.2007.5.04.0020

RECLAMANTE	Wolnei João Ferreira
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMANTE	Valnei Soares
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64f3b36 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inicialmente, cumpre fazer um breve relato do prosseguimento do feito.

Destaco que a execução é movida por TELMO CARVALHO ARAUJO, VALNEI SOARES, VERA LÚCIA ROSA DA SILVA, VITOR CESAR SARAIVA PORTO e WOLNEI JOÃO FERREIRA em face da CORSAN.

No dia 19/06/2018, o contador IVO MARTINI foi nomeado para apresentar conta, considerando as divergências entre as partes (ID 85db2a6 - Pág. 1).

A conta apresentada pelo contador foi homologada em 16/10/2018 (ID 5fe28f1 - Pág. 1).

As partes apresentaram incidentes de execução, sendo que, em 29/01/2019, foi publicada sentença, julgando procedente em parte aimpugnação à sentença de liquidação (ID 13e99ae - Pág. 3).

As partes interpuseram agravos de petição, tendo sido negado provimento ao agravo de petição da executada e dado parcial

provimento ao agravo de petição dos exequentes, conforme decisão publicada no dia 23/10/2019 (ID a956822 - Pág. 1).

Após, retorno dos autos à Origem, foi deferido prazo para que o contador retificasse a conta, com base nas decisões proferidas no feito, de acordo com despacho publicado em 03/03/2020 (ID 4021278).

O contador apresentou nova conta e após impugnações das partes foi proferida decisão determinando nova retificação da conta, na medida em que não havia sido observada a íntegra da decisão de ID a956822 (ID 325fa77).

Após nova insurgência dos exequentes, foi determinada nova retificação da conta, conforme decisão publicada, em 22/06/2021, para que fosse observada a sentença de impugnação à sentença de liquidação, o acórdão do TRT4, bem como apuração das parcelas vincendas (ID f3cc4b5).

Os exequentes apresentaram novas insurgências, tendo o contador retificado a conta unicamente em relação ao exequente VITOR CESAR SARAIVA PORTO (ID bd05834 e seguintes).

Verifico que as determinações do juízo foram satisfeitas, contudo, houve retificação da conta de VITOR CESAR, conforme cálculo juntado no dia 30/05/2023. Contudo, a conta referente aos demais exequentes havia sido apresentada, em 20/10/2021, sem que tenha sido alternada posteriormente.

Assim, considerando que há diversos cálculos juntados nos autos, em relação a todos os exequentes e em datas diferentes, **determino a notificação do contador IVO MARTINI JUNIOR, para que junte aos autos os cálculos finais de todos os exequentes - TELMO CARVALHO ARAUJO, VALNEI SOARES, VERA LÚCIA ROSA DA SILVA, VITOR CESAR SARAIVA PORTO e WOLNEI JOÃO FERREIRA - retificados e atualizados para a mesma data. Observe e esclareça as impugnações apresentadas no ID 938d59b - Pág. 1 em relação a todos os exequentes. Prazo: 10 dias.**

Após, voltem os autos conclusos para homologação.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0072900-41.2007.5.04.0020

RECLAMANTE	Wolnei João Ferreira
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMANTE	Valnei Soares
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- Valnei Soares
- Wolnei João Ferreira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64f3b36 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inicialmente, cumpre fazer um breve relato do prosseguimento do feito.

Destaco que a execução é movida por TELMO CARVALHO ARAUJO, VALNEI SOARES, VERA LÚCIA ROSA DA SILVA, VITOR CESAR SARAIVA PORTO e WOLNEI JOÃO FERREIRA em face da CORSAN.

No dia 19/06/2018, o contador IVO MARTINI foi nomeado para apresentar conta, considerando as divergências entre as partes (ID 85db2a6 - Pág. 1).

A conta apresentada pelo contador foi homologada em 16/10/2018 (ID 5fe28f1 - Pág. 1).

As partes apresentaram incidentes de execução, sendo que, em 29/01/2019, foi publicada sentença, julgando procedente em parte aimpugnação à sentença de liquidação (ID 13e99ae - Pág. 3).

As partes interpuseram agravos de petição, tendo sido negado provimento ao agravo de petição da executada e dado parcial provimento ao agravo de petição dos exequentes, conforme decisão publicada no dia 23/10/2019 (ID a956822 - Pág. 1).

Após, retorno dos autos à Origem, foi deferido prazo para que o contador retificasse a conta, com base nas decisões proferidas no feito, de acordo com despacho publicado em 03/03/2020 (ID 4021278).

O contador apresentou nova conta e após impugnações das partes foi proferida decisão determinando nova retificação da conta, na medida em que não havia sido observada a íntegra da decisão de ID a956822 (ID 325fa77).

Após nova insurgência dos exequentes, foi determinada nova retificação da conta, conforme decisão publicada, em 22/06/2021, para que fosse observada a sentença de impugnação à sentença de liquidação, o acórdão do TRT4, bem como apuração das parcelas vincendas (ID f3cc4b5).

Os exequentes apresentaram novas insurgências, tendo o contador

retificado a conta unicamente em relação ao exequente VITOR CESAR SARAIVA PORTO (ID bd05834 e seguintes).

Verifico que as determinações do juízo foram satisfeitas, contudo, houve retificação da conta de VITOR CESAR, conforme cálculo juntado no dia 30/05/2023. Contudo, a conta referente aos demais exequentes havia sido apresentada, em 20/10/2021, sem que tenha sido alternada posteriormente.

Assim, considerando que há diversos cálculos juntados nos autos, em relação a todos os exequentes e em datas diferentes, **determino a notificação do contador IVO MARTINI JUNIOR, para que junte aos autos os cálculos finais de todos os exequentes - TELMO CARVALHO ARAUJO, VALNEI SOARES, VERA LÚCIA ROSA DA SILVA, VITOR CESAR SARAIVA PORTO e WOLNEI JOÃO FERREIRA - retificados e atualizados para a mesma data. Observe e esclareça as impugnações apresentadas no ID 938d59b - Pág. 1 em relação a todos os exequentes. Prazo: 10 dias.**

Após, voltem os autos conclusos para homologação.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021067-66.2016.5.04.0020

RECLAMANTE	ALEX DA SILVA LOPES
ADVOGADO	MIRIAM SOLLER VIANNA BATISTA(OAB: 97972/RS)
ADVOGADO	MARCIO FAGUNDES BATISTA(OAB: 97080/RS)
ADVOGADO	NILTON CANDIDO VIANNA(OAB: 30953/RS)
RECLAMADO	RICARDO CARDOSO DE MACEDO
ADVOGADO	KATIA CRISTINE BRAUN(OAB: 25182/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA MACIEL DE MELOS
TERCEIRO INTERESSADO	Luís Carlos de Melos
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ELISABETE MELOS DE MACEDO
ADVOGADO	ELISABETE MELOS DE MACEDO(OAB: 52377/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO CARDOSO DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ca2831 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de execução definitiva, conforme certidão de trânsito em julgado constante do ID 7d0a8c1.

Considerando a manifestação de ID 779a93f e seguintes, diligencie a Secretaria na verificação de pendências decorrentes dos presentes autos junto ao CNIB.

Oportunamente, dê-se vista à parte.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021351-40.2017.5.04.0020

RECLAMANTE	R.C.D.J.
ADVOGADO	GABRIELA REGINA MENDONCA DA CONCEICAO(OAB: 51269/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA VANACOR(OAB: 77855/RS)
ADVOGADO	RITA CARMONA CARLOS(OAB: 78404/RS)
RECLAMADO	R.R.F.
ADVOGADO	ANDRE LUIS JAKUBOWSKI(OAB: 76271/RS)
RECLAMADO	V.R.R.A.
ADVOGADO	CHRISTIAN DE CASTRO RABAIOLI(OAB: 81413/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.
PERITO	M.F.C.
TERCEIRO INTERESSADO	E.D.R.G.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.C.D.J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 514777c.

Processo Nº ATOrd-0021351-40.2017.5.04.0020

RECLAMANTE	R.C.D.J.
ADVOGADO	GABRIELA REGINA MENDONCA DA CONCEICAO(OAB: 51269/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA VANACOR(OAB: 77855/RS)
ADVOGADO	RITA CARMONA CARLOS(OAB: 78404/RS)
RECLAMADO	R.R.F.
ADVOGADO	ANDRE LUIS JAKUBOWSKI(OAB: 76271/RS)
RECLAMADO	V.R.R.A.
ADVOGADO	CHRISTIAN DE CASTRO RABAIOLI(OAB: 81413/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.
PERITO	M.F.C.
TERCEIRO INTERESSADO	E.D.R.G.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.R.F.
- V.R.R.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 514777c.

Processo Nº ATOrd-0020000-56.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	VERONICA PEDROSO DE CASTRO
ADVOGADO	NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECLAMADO	KALURE SERVICOS DE TELEFONIA LTDA
RECLAMADO	DINCOM SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI
ADVOGADO	PAULA QUEVEDO BRAGE(OAB: 119418/RS)
RECLAMADO	VANCOM SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI
ADVOGADO	ROBERTA SABINO DE ALMEIDA(OAB: 75875/RS)
RECLAMADO	MOVE SALES PROMOCAO DE VENDAS E MANUTENCAO TECNICA LTDA
ADVOGADO	PAULA QUEVEDO BRAGE(OAB: 119418/RS)
RECLAMADO	GNLO MARKETING LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTA SABINO DE ALMEIDA(OAB: 75875/RS)
RECLAMADO	VALOR SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA(OAB: 216045/SP)
RECLAMADO	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECLAMADO	CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA
ADVOGADO	FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA(OAB: 131602/MG)
RECLAMADO	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECLAMADO	AVIS PROMOCAO DE VENDAS EIRELI
ADVOGADO	ROBERTA SABINO DE ALMEIDA(OAB: 75875/RS)
RECLAMADO	FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECLAMADO	BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	Priscila Mathias de Morais Fichtner(OAB: 169760/SP)
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	VIVO S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECLAMADO	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA PEDROSO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74fd7ab proferida nos autos.

Vistos, etc.

Inicialmente observo que não proferida sentença nos presentes autos.

Homologo o acordo apresentado pela reclamante e pela reclamada CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Registro que os procuradores das partes acordantes estão regularmente constituídos nos presentes autos eletrônicos. Custas processuais de **R$ 46,00**, sobre o valor do acordo, *pro rata*, nos termos do art. 789, inc. I e § 3º, da CLT. Dispenso a reclamante do recolhimento da sua quota parte, ante o benefício da justiça gratuita já concedido na decisão de ID f423b29. O recolhimento das custas processuais, na quota de responsabilidade da reclamada acordante CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA deverá ser comprovado, em guia própria - **Guia de Recolhimento da União - GRU**, no prazo de 10 dias após a quitação do acordo.

Desnecessária a intimação da União quanto aos termos do acordo, nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto nº 12/13, do E. TRT da 4ª Região.

No silêncio da autora, 10 dias após a data prevista para quitação, presumir-se-á o cumprimento do acordo.

Cumprido, registrem-se os pagamentos e exclua-se a reclamada CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA do polo passivo da lide. Descumprido, fica, desde já, citada a reclamada acordante e ciente de que a execução será processada forçosamente.

Dê-se ciência às partes, por seus procuradores habilitados no processo eletrônico - PJ-e. Registro que é ônus dos procuradores promoverem o seu correto cadastramento/habilitação no sistema processual eletrônico. Nesse sentido o dispostonoart. 5º, §§, da

Resolução nº 185 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT de 24.03.2017, a qual dispõe sobre o Processo Judicial Eletrônico - PJ-e e dá outras providências.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020000-56.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	VERONICA PEDROSO DE CASTRO
ADVOGADO	NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECLAMADO	KALURE SERVICOS DE TELEFONIA LTDA
RECLAMADO	DINCOM SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI
ADVOGADO	PAULA QUEVEDO BRAGE(OAB: 119418/RS)
RECLAMADO	VANCOM SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI
ADVOGADO	ROBERTA SABINO DE ALMEIDA(OAB: 75875/RS)
RECLAMADO	MOVE SALES PROMOCAO DE VENDAS E MANUTENCAO TECNICA LTDA
ADVOGADO	PAULA QUEVEDO BRAGE(OAB: 119418/RS)
RECLAMADO	GNLO MARKETING LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTA SABINO DE ALMEIDA(OAB: 75875/RS)
RECLAMADO	VALOR SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A
ADVOGADO	FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA(OAB: 216045/SP)
RECLAMADO	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECLAMADO	CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA
ADVOGADO	FELIPE ANDRE DE CARVALHO LIMA(OAB: 131602/MG)
RECLAMADO	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECLAMADO	AVIS PROMOCAO DE VENDAS EIRELI
ADVOGADO	ROBERTA SABINO DE ALMEIDA(OAB: 75875/RS)
RECLAMADO	FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECLAMADO	BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	Priscila Mathias de Morais Fichtner(OAB: 169760/SP)
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	VIVO S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECLAMADO	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVIS PROMOCAO DE VENDAS EIRELI
- BANCO AGIBANK S.A
- BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
- BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
- BANCO SAFRA S A
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CLARO S.A.
- CREFAZ SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA
- DINCOM SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI
- FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
- GNLO MARKETING LTDA - ME
- ITAU UNIBANCO S.A.
- MOVE SALES PROMOCAO DE VENDAS E MANUTENCAO TECNICA LTDA
- VALOR SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S/A
- VANCOM SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI
- VIVO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74fd7ab proferida nos autos.

Vistos, etc.

Inicialmente observo que não proferida sentença nos presentes autos.

Homologo o acordo apresentado pela reclamante e pela reclamada CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA. para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Registro que os procuradores das partes acordantes estão regularmente constituídos nos presentes autos eletrônicos. Custas processuais de **R$ 46,00**, sobre o valor do acordo, *pro rata*, nos termos do art. 789, inc. I e § 3º, da CLT. Dispenso a reclamante do recolhimento da sua quota parte, ante o benefício da justiça gratuita já concedido na decisão de ID f423b29. O recolhimento das

custas processuais, na quota de responsabilidade da reclamada acordante CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA deverá ser comprovado, em guia própria - **Guia de Recolhimento da União - GRU**, no prazo de 10 dias após a quitação do acordo.

Desnecessária a intimação da União quanto aos termos do acordo, nos termos do art. 1º do Provimento Conjunto nº 12/13, do E. TRT da 4ª Região.

No silêncio da autora, 10 dias após a data prevista para quitação, presumir-se-á o cumprimento do acordo.

Cumprido, registrem-se os pagamentos e exclua-se a reclamada CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA do polo passivo da lide. Descumprido, fica, desde já, citada a reclamada acordante e ciente de que a execução será processada forçosamente.

Dê-se ciência às partes, por seus procuradores habilitados no processo eletrônico - PJ-e. Registro que é ônus dos procuradores promoverem o seu correto cadastramento/habilitação no sistema processual eletrônico. Nesse sentido o dispostonoart. 5º, §§, da Resolução nº 185 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT de 24.03.2017, a qual dispõe sobre o Processo Judicial Eletrônico - PJ-e e dá outras providências.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000767-93.2010.5.04.0020

RECLAMANTE	JOSE PAULO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MARIANTE TORRES(OAB: 68663/RS)
RECLAMADO	ROAL MASTER - LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
RECLAMADO	ONEIDE LOPES DE LIMA
RECLAMADO	LUIZ ALBERTO LOPES DE LIMA
RECLAMADO	SUPERMERCADO FRATELLO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PAULO DA SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f112171 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a atual redação do art. 878 da CLT, em que disciplinado que cabe à parte promover a execução, fica o exequente intimado para que manifeste expressamente se possui interesse no prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, ficando ciente de que, caso não se manifeste, será suspenso o curso da execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, e, ao final desse prazo, iniciar-se-á a contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme art. 11-A da CLT.

Advirto que o exequente deverá justificar a pertinência, adequação e necessidade das medidas postuladas, não sendo admitidos requerimentos genéricos desacompanhados de fundamentação.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021148-68.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	VALMIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALICIA PORCIUNCULA RODRIGUEZ(OAB: 85873/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	JOSE CARLOS CARLES DE SOUZA(OAB: 15587/RS)
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA(OAB: 75729/RS)
RECLAMADO	ALARTEGS SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 826aeba proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do requerimento de ID 49d58b5, considerando que o procurador do reclamado Banrisul reside na cidade de Passo Fundo/RS e à luz da garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, **autorizo a participação apenas do procurador do reclamado Banrisul por videoconferência na audiência designada.**

Em horário próximo ao designado para a realização da audiência, o procurador do réu deverá acessar a Sala de Audiência Virtual pelo aplicativo Zoom e aguardar a autorização para ingresso à reunião.

Link de Acesso: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa20js

ID da Reunião: 799 670 7433

Para melhor funcionamento do sistema, recomenda-se o prévio download do aplicativo Zoom disponível para uso em computadores e smartphones.

Além disso, os equipamentos de som e de imagem, bem como a conexão com a internet, deverão ser previamente testados, a fim de assegurar o funcionamento no momento da solenidade, sendo de responsabilidade do procurador a viabilidade de acesso ao ambiente virtual no momento da audiência, na medida em que solicitou acesso à audiência de forma remota.

Os demais envolvidos, inclusive o preposto do Banrisul, deverão comparecer presencialmente à audiência.

Intime-se.

Aguarde-se a audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000966-81.2011.5.04.0020

RECLAMANTE	JOAO CARLOS BRUSTOLIN
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	FABIANA MAGALHAES SOUZA(OAB: 36561/RS)
ADVOGADO	ANDREA OLICHESKI MORAIS(OAB: 69088/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
ADVOGADO	DIEGO TORRES SILVEIRA(OAB: 55184/RS)
ADVOGADO	LEANDRO PITREZ CASADO(OAB: 53911/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDREI JOSÉ LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS BRUSTOLIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d831fa proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de execução definitiva, conforme documento constante no ID 535b770.

Expeça-se alvará à 2ª reclamada FUNCEF para recolhimento do valor devido a título de reserva matemática (ID 0e837c1), a qual deve comprovar o efetivo recolhimento do valor.

Após, voltem conclusos para análise da extinção da execução.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000966-81.2011.5.04.0020

RECLAMANTE	JOAO CARLOS BRUSTOLIN
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	FABIANA MAGALHAES SOUZA(OAB: 36561/RS)
ADVOGADO	ANDREA OLICHESKI MORAIS(OAB: 69088/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
ADVOGADO	DIEGO TORRES SILVEIRA(OAB: 55184/RS)
ADVOGADO	LEANDRO PITREZ CASADO(OAB: 53911/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDREI JOSÉ LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d831fa proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de execução definitiva, conforme documento constante no ID 535b770.

Expeça-se alvará à 2ª reclamada FUNCEF para recolhimento do valor devido a título de reserva matemática (ID 0e837c1), a qual deve comprovar o efetivo recolhimento do valor.

Após, voltem conclusos para análise da extinção da execução.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000127-56.2011.5.04.0020

RECLAMANTE	FERNANDA SAMOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECLAMADO	ROSANGELA DA ROZA LOVATTO
ADVOGADO	ALICE BERTHIER SIRANGELO(OAB: 75058/RS)
RECLAMADO	LOVATTO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL - EPP
RECLAMADO	JOSE ALVINO LOVATTO
ADVOGADO	ALICE BERTHIER SIRANGELO(OAB: 75058/RS)
RECLAMADO	DROGABEL PROMOCOES E MARKETING LTDA - ME
RECLAMADO	DROGABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA - ME
RECLAMADO	SOL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA SAMOEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b175a0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de execução definitiva, conforme certidão de trânsito em julgado constante do ID b2de951 - fl. 16.

Intime-se a exequente para ciência do retorno negativo da intimação da empresa DROGABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA - ME (ID 3569a38), bem como da certidão de ID d649a69, para que informe endereço atualizado ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001342-96.2013.5.04.0020

RECLAMANTE	JOAO DE DEUS GOMES NUNES
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	ANA RAQUEL OLIVEIRA QUEVEDO(OAB: 79702/RS)
ADVOGADO	DANIELA POSSEBON BEVILACQUA(OAB: 75805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DE DEUS GOMES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6d7655 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de execução definitiva, conforme certidão de trânsito em julgado lançada no ID c87bb20.

Considerando a manifestação de ID 6d4db75, acolho o pedido de substituição de garantia. Expeça-se alvará tradicional à reclamada para devolução do depósito recursal.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, nos termos do despacho de ID cbb881f.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020214-76.2024.5.04.0020

REQUERENTE	CARLOS ALBERTO KUMMER
ADVOGADO	EDUARDO KUCKER ZAFFARI(OAB: 42998/RS)
REQUERIDO	RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	JOAO PAULO FELISBERTO(OAB: 51526/SC)
ADVOGADO	CELSO ALMEIDA DA SILVA(OAB: 23796/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1dc880 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada a se manifestar, querendo, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte adversa, com prazo de 8 dias, sob pena de preclusão (artigo 879, §2º, da CLT).

Havendo impugnação, esta deverá ser realizada de forma minudente e especificada (item a item, com o cálculo respectivo e apresentação do incontroverso do item e do valor final da conta liquidatória).

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0021172-96.2023.5.04.0020

REQUERENTE	PAULO ANDRE VERONEZI NETTO
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
REQUERIDO	ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO(OAB: 222046/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 478131a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de execução provisória em face da pendência de julgamento de recurso pela instância superior.

Intime-se a parte reclamada para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, o arquivo de cálculo na extensão ".PJC", referente ao cálculo de liquidação de ID 1cc876e , para fins de importação ao PJe-Calc Corporativo.

Para a correta juntada do arquivo PJC, é necessário incluir anexo em PDF com o resumo do cálculo e selecionar o tipo de documento *Planilha de Cálculo* ou *Planilha de Atualização de Cálculo*. Com isso, o sistema habilita os campos *Credor*, *Devedor* e *Escolher Arquivo*. No campo *Escolher Arquivo* deve ser anexado o arquivo PJC.

Após, voltem conclusos para homologação.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001342-96.2013.5.04.0020

RECLAMANTE	JOAO DE DEUS GOMES NUNES
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	ANA RAQUEL OLIVEIRA QUEVEDO(OAB: 79702/RS)
ADVOGADO	DANIELA POSSEBON BEVILACQUA(OAB: 75805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6d7655 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de execução definitiva, conforme certidão de trânsito em julgado lançada no ID c87bb20.

Considerando a manifestação de ID 6d4db75, acolho o pedido de substituição de garantia. Expeça-se alvará tradicional à reclamada para devolução do depósito recursal.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, nos termos do despacho de ID cbb881f.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0021172-96.2023.5.04.0020

REQUERENTE	PAULO ANDRE VERONEZI NETTO
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
REQUERIDO	ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO(OAB: 222046/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ANDRE VERONEZI NETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 478131a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de execução provisória em face da pendência de julgamento de recurso pela instância superior.

Intime-se a parte reclamada para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, o arquivo de cálculo na extensão ".PJC", referente ao cálculo de liquidação de ID 1cc876e , para fins de importação ao PJe-Calc Corporativo.

Para a correta juntada do arquivo PJC, é necessário incluir anexo em PDF com o resumo do cálculo e selecionar o tipo de documento *Planilha de Cálculo* ou *Planilha de Atualização de Cálculo*. Com isso, o sistema habilita os campos *Credor*, *Devedor* e *Escolher Arquivo*. No campo *Escolher Arquivo* deve ser anexado o arquivo PJC.

Após, voltem conclusos para homologação.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000017-57.2011.5.04.0020

RECLAMANTE	LUIS EDUARDO SABINI
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
ADVOGADO	DIEGO TORRES SILVEIRA(OAB: 55184/RS)
ADVOGADO	RUDEGER FEIDEN(OAB: 39825/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	EDUARDO NEVES ELSON(OAB: 57292/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	MARIO LUIS MANOZZO(OAB: 31896/RS)
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS EDUARDO SABINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1d777f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de execução definitiva, conforme certidão de trânsito em julgado constante do ID. c379d41 - Pág. 138.

À contadora nomeada, MIRIÁDI FONTANA COSTA, para apresentar o cálculo dos valores devidos, demonstrando a dedução dos valores já liberados nos autos.

Prazo 30 dias.

Após, desde já e independentemente de nova notificação, fica assegurado às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação e **sob pena de preclusão**, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

Fica assegurado ainda, independentemente de nova notificação, à **União Federal (PGF - INSS)** o prazo de 10 dias para ciência e manifestação e sob pena de preclusão, nos termos do § 3º do art. 879 da CLT.

Registro que é ônus dos procuradores promoverem o seu correto cadastramento/habilitação no sistema processual eletrônico. Nesse sentido o dispostonoart. 5º, §§, da Resolução nº 185 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT de 24.03.2017, a qual dispõe sobre o Processo Judicial Eletrônico - PJ-e e dá outras providências.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021049-35.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	PETERSON ROGER PEREIRA
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)

RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- PETERSON ROGER PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e249fa6 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Na audiência realizada no dia 25/04/2024, requer o autor a liberação, por alvará, dos depósitos de FGTS da conta vinculada do trabalhador (ID 2e29ee3).

Compulsando os autos, verifico que, no dia 26/01/2023, foi deferida em parte a tutela de urgência, com reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho em 19/12/2022. Na mesma oportunidade, foi determinado que a ré emitisse as chaves para saque do FGTS (ID 03c1915).

No dia 10/02/2023, a primeira ré juntou aos autos o TRCT, bem como guias para encaminhamento do seguro desemprego e chave para saque do FGTS (ID 7dc479f e seguintes). A chave do FGTS trouxe a informação de que estaria disponível para saque a partir de 14/02/2023.

No dia 17/02/2023, o autor se manifestou, alegando que iria utilizar a documentação para tentar efetuar o saque de FGTS, comunicando ao juízo em caso de problemas para realizar o saque (ID 4cd4052).

Apesar de não ter vindo informação nos autos de que houve ou não o saque do FGTS, é incontroversa a rescisão indireta do contrato de trabalho reconhecida nos autos. Assim, considerando que o prazo para utilizar a chave para saque do FGTS é de 30 dias, defiro o requerimento do autor, de expedição de alvará, a fim de que saque os valores depositados pela ré em sua conta vinculada, caso ainda não tenha realizado o saque. Ressalto que, caso o trabalhador tenha optado pelo saque-aniversário, nos termos da Lei nº 13.932/19, terá direito apenas ao saque da multa de 40%, quando recolhida pela empregadora.

A presente decisão tem força de **ALVARÁ**, autorizando a parte autora PETERSON ROGER PEREIRA,perante a CEF para liberação do **FGTS** depositado pela reclamada,considerando que o benefício pode ser encaminhado em até 120 dias da publicação da presente decisão que reconhece esse direito (Resolução CODEFAT nº 467, art. 4º, inciso IV, e art. 14), **devendo o órgão responsável verificar o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício**, suprindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS.

CTPS nº 0638677, série 00020/RS

PIS: 12260018736

CNPJ do depositante: 92.653.666/0001-67

Contrato de Trabalho: admissão em 01/07/2009, despedida em 19/12/2022

Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000017-57.2011.5.04.0020

RECLAMANTE	LUIS EDUARDO SABINI
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
ADVOGADO	DIEGO TORRES SILVEIRA(OAB: 55184/RS)
ADVOGADO	RUDEGER FEIDEN(OAB: 39825/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	EDUARDO NEVES ELSON(OAB: 57292/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	MARIO LUIS MANOZZO(OAB: 31896/RS)
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1d777f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de execução definitiva, conforme certidão de trânsito em julgado constante do ID. c379d41 - Pág. 138.

À contadora nomeada, MIRIÁDI FONTANA COSTA, para apresentar o cálculo dos valores devidos, demonstrando a dedução dos valores já liberados nos autos.

Prazo 30 dias.

Após, desde já e independentemente de nova notificação, fica assegurado às partes o prazo de 8 dias para ciência e manifestação e **sob pena de preclusão**, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

Fica assegurado ainda, independentemente de nova notificação, à **União Federal (PGF - INSS)** o prazo de 10 dias para ciência e manifestação e sob pena de preclusão, nos termos do § 3º do art. 879 da CLT.

Registro que é ônus dos procuradores promoverem o seu correto cadastramento/habilitação no sistema processual eletrônico. Nesse sentido o dispostonoart. 5º, §§, da Resolução nº 185 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT de 24.03.2017, a qual dispõe sobre o Processo Judicial Eletrônico - PJ-e e dá outras providências.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021049-35.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	PETERSON ROGER PEREIRA
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CEZAR GILNEI PACHECO
- PAULO RENATO PACHECO
- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SISPAR - PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e249fa6 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Na audiência realizada no dia 25/04/2024, requer o autor a liberação, por alvará, dos depósitos de FGTS da conta vinculada do trabalhador (ID 2e29ee3).

Compulsando os autos, verifico que, no dia 26/01/2023, foi deferida em parte a tutela de urgência, com reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho em 19/12/2022. Na mesma oportunidade, foi determinado que a ré emitisse as chaves para saque do FGTS (ID 03c1915).

No dia 10/02/2023, a primeira ré juntou aos autos o TRCT, bem como guias para encaminhamento do seguro desemprego e chave para saque do FGTS (ID 7dc479f e seguintes). A chave do FGTS trouxe a informação de que estaria disponível para saque a partir de 14/02/2023.

No dia 17/02/2023, o autor se manifestou, alegando que iria utilizar a documentação para tentar efetuar o saque de FGTS, comunicando ao juízo em caso de problemas para realizar o saque (ID 4cd4052).

Apesar de não ter vindo informação nos autos de que houve ou não o saque do FGTS, é incontroversa a rescisão indireta do contrato de trabalho reconhecida nos autos. Assim, considerando que o prazo para utilizar a chave para saque do FGTS é de 30 dias, defiro o requerimento do autor, de expedição de alvará, a fim de que saque os valores depositados pela ré em sua conta vinculada, caso ainda não tenha realizado o saque. Ressalto que, caso o trabalhador tenha optado pelo saque-aniversário, nos termos da Lei nº 13.932/19, terá direito apenas ao saque da multa de 40%, quando recolhida pela empregadora.

A presente decisão tem força de **ALVARÁ**, autorizando a parte autora PETERSON ROGER PEREIRA,perante a CEF para liberação do **FGTS** depositado pela reclamada,considerando que o benefício pode ser encaminhado em até 120 dias da publicação da presente decisão que reconhece esse direito (Resolução CODEFAT

nº 467, art. 4º, inciso IV, e art. 14), **devendo o órgão responsável verificar o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício**, suprindo a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS.

CTPS nº 0638677, série 00020/RS

PIS: 12260018736

CNPJ do depositante: 92.653.666/0001-67

Contrato de Trabalho: admissão em 01/07/2009, despedida em 19/12/2022

Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020151-90.2020.5.04.0020

RECLAMANTE	MAGDA ELAINE MULLER DE CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	IRACI HELENA WAGNER(OAB: 49693/RS)
RECLAMADO	Sucessão de Shirley Aparecida Batista da Silveira (CPF: 532.506.568-87)
PERITO	SIMONE SCHEIDT TORRES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGDA ELAINE MULLER DE CAMARGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2b21c4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de execução definitiva, conforme certidão de trânsito em julgado constante do ID 5d22a21, não havendo retenções de créditos a serem observadas nos autos.

Em face do pagamento da dívida, conforme manifestação de ID 04d6f65, expeça-se alvará à reclamante.

Previamente, notifique-se a parte para informar os dados da conta bancária pessoal para transferência dos valores a ela destinados, querendo, para fins de atendimento doart. 16 da Instrução Normativa nº 36/2012 do C. Tribunal Superior do Trabalho - TST , que este Juízo passa a adotar.

Art. 16. Os valores constantes dos alvarás de levantamento poderão ser creditados automaticamente em conta corrente ou poupança de titularidade do beneficiário, ainda que em instituição financeira diversa de onde o depósito esteja custodiado, incumbindo ao credor prover a despesa da transferência nas hipóteses em que o crédito não remanescer na instituição financeira onde o depósito esteja custodiado.

Caso a conta seja de procurador, deverá ser indicado necessariamente o ID do processo onde conste a procuração válida passada em seu nome, com poderes específicos para receber valores.

Após, aguarde-se o prazo da intimação expedida, conforme mandado e certidão de ID's e a12a366 e d62246e. Observo que já reduzido o valor dos honorários periciais, nos termos da decisão de ID e502afd onde expresso que *[...]Em vista estabelecido pela Resolução CSJT 247/2019 e Provimento Conjunto TRT4 nº 05/2020 onde fixado o limite máximo de R$ 1.000.00 em caso de pagamento de honorários periciais pela União, os honorários periciais referidos na decisão de ID 55319c7 são estabelecidos em **R$ 1.000,00**. ...*" - decisão de ID e502afd

Registro que é ônus dos procuradores promoverem o seu correto cadastramento/habilitação no sistema processual eletrônico. Nesse sentido o dispostonoart. 5º, §§, da Resolução nº 185 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT de 24.03.2017, a qual dispõe sobre o Processo Judicial Eletrônico - PJ-e e dá outras providências.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020854-16.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	INAJARA GASPAR
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
RECLAMADO	2FC INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	Urbano Vitalino de Melo Neto(OAB: 7568/AL)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	FOCO ALUGUEL DE CARROS S/A
ADVOGADO	Urbano Vitalino de Melo Neto(OAB: 7568/AL)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	JULIO CESAR FUHR

Intimado(s)/Citado(s):

- FOCO ALUGUEL DE CARROS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

FOCO ALUGUEL DE CARROS S/A

Pela presente, fica o destinatário intimado, de ordem, para ter ciência da **proposta de acordo da parte autora** - ID 8581654. Prazo até 13/05/2024.

Saliento que está em curso o prazo deferido sob ID ec461d5.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

KARINE FERREIRA HACKNER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020854-16.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	INAJARA GASPAR
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
RECLAMADO	2FC INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	Urbano Vitalino de Melo Neto(OAB: 7568/AL)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	FOCO ALUGUEL DE CARROS S/A
ADVOGADO	Urbano Vitalino de Melo Neto(OAB: 7568/AL)
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
PERITO	JULIO CESAR FUHR

Intimado(s)/Citado(s):

- 2FC INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

2FC INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Pela presente, fica o destinatário intimado, de ordem, para ter ciência da **proposta de acordo da parte autora** - ID 8581654. Prazo até 13/05/2024.

Saliento que está em curso o prazo deferido sob ID ec461d5.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

KARINE FERREIRA HACKNER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020694-25.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	ANDREY CARRION FONSECA
ADVOGADO	LINDA MARA MOREIRA VAZ(OAB: 85861/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
ADVOGADO	LUCIANE HERINGER(OAB: 78684/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREY CARRION FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e387bc3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por **ANDREY CARRION FONSECA** em face de **PAQUETÁ CALÇADOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para, observados os termos e critérios da fundamentação, os quais são parte integrante do presente dispositivo, reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho como sendo no dia 23 de setembro de 2022 (com cômputo do aviso-prévio proporcional, nos termos da Lei nº 12.506/11), devendo a CTPS ser apresentada perante a Secretaria desta Vara do Trabalho em 5 dias do trânsito em julgado da decisão, cabendo à reclamada, em 48 horas após a ciência da juntada do documento, realizar a anotação da baixa na CTPS, sob pena de multa diária de R$ 300,00, até o limite de R$ 5.000,00, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC. Em caso de omissão, a anotação será realizada pela Secretaria. Além disso, condenar a reclamada a pagar ao autor, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis:

a) verbas rescisórias, assim reconhecidas como sendo saldo de salário de agosto de 2022 (18 dias), aviso-prévio proporcional (considerando o disposto na Lei nº 12.506/2011), décimo terceiro salário proporcional, considerada a projeção do aviso-prévio, e férias proporcionais acrescidas de 1/3, também considerada a projeção dos efeitos do aviso-prévio. Os valores deverão integrar

em FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%, à exceção das férias com 1/3, diante do disposto no artigo 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90. A apuração dos valores deve levar em consideração a data de admissão constante na CTPS;

b)os valores devidos ao FGTS ao longo do contrato e as integrações decorrentes das parcelas de natureza remuneratória ora deferidas, acrescidos do adicional de 40%, autorizada a dedução dos depósitos prévios, observado o art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90;

c)indenização por danos materiais a título de distribuição de resultados do FGTS relativas aos anos-base de 2020, 2021 e 2022, observados os critérios do Conselho Curador de FGTS, conforme for apurado em liquidação;

d)honorários de sucumbência ao procurador da parte autora fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos da OJ nº 348 da SDI-I do TST.

Determino, por fim, que a reclamada proceda no fornecimento das guias para habilitação ao seguro-desemprego, considerando que o benefício pode ser encaminhado em até 120 dias do trânsito em julgado da decisão que reconhece esse direito (Resolução CODEFAT nº 467, art. 4º, inciso IV, e art. 14),devendo o órgão responsável verificar o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício, bem como as chaves de acesso para saque do FGTS, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da decisão. No silêncio, expeçam-se alvará.

Custas de R$ 500,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), complementáveis ao final.

Defiro à reclamada **PAQUETÁ CALÇADOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, a isenção do pagamento do depósito recursal, nos termos do art. 899, §10, da CLT.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020675-19.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECLAMADO	LYON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	DEBORA PEREIRA AVILA(OAB: 125227/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PERITO	JULIO CESAR FUHR

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5a0e831 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por **JORGE PEREIRA DA SILVA**em face de **LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**e **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, para, observados os termos e critérios da fundamentação, os quais são parte integrante do presente dispositivo, declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho como sendo no dia 29/08/2022, assim como condenar a primeira reclamada, **LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, a pagar ao autor, respondendo o segundo reclamado, **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, de forma subsidiária, na forma do **item 10**, durante todo o período, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis:

a) verbas rescisórias, assim reconhecidas como sendo, saldo de salário de julho de 2022 (30 dias), aviso-prévio proporcional (considerando o disposto na Lei nº 12.506/2011), décimo terceiro salário proporcional, considerada a projeção do aviso-prévio, e férias proporcionais acrescidas de 1/3, também considerada a projeção dos efeitos do aviso-prévio. Os valores deverão integrar em FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%, à exceção das férias com 1/3, diante do disposto no artigo 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90. A apuração dos valores deve levar em consideração a data de admissão constante na CTPS (ID 2bbe27a);

b) vale-transporte devido nos meses de junho e julho de 2022, relativo a quatro conduções por dia (considerando os valores pagos durante o contrato de trabalho – ID aad118a), cada qual no valor de R$ 4,50, autorizado o desconto de 6% de seu salário básico, na forma da Lei nº 7.418/85 e, no que exceder, pelo empregador;

c) multa prevista no artigo 477, §8°, da CLT;

d) honorários de sucumbência ao procurador da parte autora, os quais fixo em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos da Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região e OJ nº 348 da SDI-I do TST.

Deverá a reclamada, LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., recolher à conta vinculada da autora – após a ela liberados, por meio de alvará judicial – os valores devidos ao FGTS ao longo do contrato e as integrações decorrentes das parcelas de natureza remuneratória ora deferidas, acrescidos da indenização compensatória de 40%, autorizada a dedução dos depósitos prévios, observado o art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90. No silêncio, expeça-se alvará.

A fim de evitar enriquecimento ilícito, autorizo a dedução dos valores comprovadamente alcançados ao reclamante nos autos daação cautelar de n° 0020680-26.2022.5.04.0025 movida pelo SEEAC/RS, sob a mesma rubrica.

Defiro ao autor o benefício da gratuidade da Justiça, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT.

Defiro ao segundo reclamado, **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS**, a isenção do pagamento de custas e depósito recursal, nos termos do art. 899, §10, da CLT e art. 1º, do Decreto-Lei nº 779/69.

Custas de R$ 360,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), complementáveis ao final.

Honorários periciais, ora arbitrados em R$ 1.000,00, os quais serão atendidos pela União, nos termos do art. 186 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, assim como do art. 21 da Resolução nº 247/2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, expeça-se, após o trânsito em julgado, requisição à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, na forma estabelecida.

Intimem-se as partes e o perito.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020694-25.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	ANDREY CARRION FONSECA
ADVOGADO	LINDA MARA MOREIRA VAZ(OAB: 85861/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
ADVOGADO	LUCIANE HERINGER(OAB: 78684/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e387bc3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por **ANDREY CARRION FONSECA** em face de **PAQUETÁ CALÇADOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, para, observados os termos e critérios da fundamentação, os quais são parte integrante do presente dispositivo, reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho como sendo no dia 23 de setembro de 2022 (com cômputo do aviso-prévio proporcional, nos termos da Lei nº 12.506/11), devendo a CTPS ser apresentada perante a Secretaria desta Vara do Trabalho em 5 dias do trânsito em julgado da decisão, cabendo à reclamada, em 48 horas após a ciência da juntada do documento, realizar a anotação da baixa na CTPS, sob pena de multa diária de R$ 300,00, até o limite de R$ 5.000,00, nos termos do art. 536, § 1º, do CPC. Em caso de omissão, a anotação será realizada pela Secretaria. Além disso, condenar a reclamada a pagar ao autor, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis:

a) verbas rescisórias, assim reconhecidas como sendo saldo de salário de agosto de 2022 (18 dias), aviso-prévio proporcional (considerando o disposto na Lei nº 12.506/2011), décimo terceiro salário proporcional, considerada a projeção do aviso-prévio, e férias proporcionais acrescidas de 1/3, também considerada a projeção dos efeitos do aviso-prévio. Os valores deverão integrar em FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%, à exceção das férias com 1/3, diante do disposto no artigo 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90. A apuração dos valores deve levar em consideração a data de admissão constante na CTPS;

b)os valores devidos ao FGTS ao longo do contrato e as integrações decorrentes das parcelas de natureza remuneratória ora deferidas, acrescidos do adicional de 40%, autorizada a dedução dos depósitos prévios, observado o art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90;

c)indenização por danos materiais a título de distribuição de resultados do FGTS relativas aos anos-base de 2020, 2021 e 2022, observados os critérios do Conselho Curador de FGTS, conforme for apurado em liquidação;

d)honorários de sucumbência ao procurador da parte autora fixados em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos da OJ nº 348 da SDI-I do TST.

Determino, por fim, que a reclamada proceda no fornecimento das guias para habilitação ao seguro-desemprego, considerando que o benefício pode ser encaminhado em até 120 dias do trânsito em julgado da decisão que reconhece esse direito (Resolução CODEFAT nº 467, art. 4º, inciso IV, e art. 14),devendo o órgão responsável verificar o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício, bem como as chaves de acesso para saque do FGTS, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da decisão. No silêncio, expeçam-se alvará.

Custas de R$ 500,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), complementáveis ao final.

Defiro à reclamada **PAQUETÁ CALÇADOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, a isenção do pagamento do depósito recursal, nos termos do art. 899, §10, da CLT.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020675-19.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECLAMADO	LYON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	DEBORA PEREIRA AVILA(OAB: 125227/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PERITO	JULIO CESAR FUHR

Intimado(s)/Citado(s):

- LYON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5a0e831 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por **JORGE PEREIRA DA SILVA**em face de **LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**e **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, para, observados os termos e critérios da fundamentação, os quais são parte integrante do presente dispositivo, declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho como sendo no dia 29/08/2022, assim como condenar a primeira reclamada, **LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, a pagar ao autor, respondendo o segundo reclamado, **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**, de forma subsidiária, na forma do **item 10**, durante todo o período, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis:

a) verbas rescisórias, assim reconhecidas como sendo, saldo de salário de julho de 2022 (30 dias), aviso-prévio proporcional (considerando o disposto na Lei nº 12.506/2011), décimo terceiro salário proporcional, considerada a projeção do aviso-prévio, e férias proporcionais acrescidas de 1/3, também considerada a projeção dos efeitos do aviso-prévio. Os valores deverão integrar em FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%, à exceção das férias com 1/3, diante do disposto no artigo 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90. A apuração dos valores deve levar em consideração a data de admissão constante na CTPS (ID 2bbe27a);

b) vale-transporte devido nos meses de junho e julho de 2022, relativo a quatro conduções por dia (considerando os valores pagos durante o contrato de trabalho – ID aad118a), cada qual no valor de R$ 4,50, autorizado o desconto de 6% de seu salário básico, na forma da Lei nº 7.418/85 e, no que exceder, pelo empregador;

c) multa prevista no artigo 477, §8°, da CLT;

d) honorários de sucumbência ao procurador da parte autora, os quais fixo em 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos da Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região e OJ nº 348 da SDI-I do TST.

Deverá a reclamada, LYON SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., recolher à conta vinculada da autora – após a ela liberados, por meio de alvará judicial – os valores devidos ao FGTS ao longo do contrato e as integrações decorrentes das parcelas de natureza remuneratória ora deferidas, acrescidos da indenização compensatória de 40%, autorizada a dedução dos depósitos prévios, observado o art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90. No silêncio, expeça-se alvará.

A fim de evitar enriquecimento ilícito, autorizo a dedução dos valores comprovadamente alcançados ao reclamante nos autos daação cautelar de n° 0020680-26.2022.5.04.0025 movida pelo SEEAC/RS, sob a mesma rubrica.

Defiro ao autor o benefício da gratuidade da Justiça, na forma do

artigo 790, § 3º, da CLT.

Defiro ao segundo reclamado, **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS**, a isenção do pagamento de custas e depósito recursal, nos termos do art. 899, §10, da CLT e art. 1º, do Decreto-Lei nº 779/69.

Custas de R$ 360,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), complementáveis ao final.

Honorários periciais, ora arbitrados em R$ 1.000,00, os quais serão atendidos pela União, nos termos do art. 186 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, assim como do art. 21 da Resolução nº 247/2019, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, expeça-se, após o trânsito em julgado, requisição à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, na forma estabelecida.

Intimem-se as partes e o perito.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021071-93.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	TATIANE RAQUEL POLYCARPY
ADVOGADO	ALMIR SARMENTO SILVA FILHO(OAB: 26940/RS)
RECLAMADO	PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITAN
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GEST
TERCEIRO INTERESSADO	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE RAQUEL POLYCARPY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be98e4d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, em preliminar, rejeito a prefacial de impugnação ao valor da causa. No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por **TATIANE RAQUEL POLYCARPY** em face de **PSO SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO EIRELI**e de **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, para, observados os termos e critérios da fundamentação, os quais são parte integrante do presente dispositivo, condenar a primeira reclamada, **PSO SERVIÇOS**, a pagar à autora, respondendo o segundo reclamado, **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, de forma subsidiária, na forma do item 2.10, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis:

a) verbas rescisórias, assim reconhecidas como sendo saldo de salário (30 dias do mês de novembro), aviso-prévio indenizado (33 dias, considerando o disposto na Lei nº 12.506/2011), décimo terceiro salário proporcional, considerada a projeção do aviso-prévio, férias simples acrescidas de 1/3 (24/05/2021 a 23/05/2022), e férias proporcionais acrescidas de 1/3, também considerada a projeção dos efeitos do aviso-prévio. Os valores deverão integrar em FGTS acrescido da indenização compensatória de 40%, à exceção das férias com 1/3, diante do disposto no artigo 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90;

b) diferenças salariais de R$ 600,00, diferenças de vale-transporte de R$ 300,00 e diferenças de vale-alimentação de R$ 300,00 nos meses de setembro, outubro e novembro de 2022;

c) os valores devidos ao FGTS ao longo do contrato e as integrações decorrentes das parcelas de natureza remuneratória ora deferidas, acrescidos do adicional de 40%, autorizada a dedução dos depósitos prévios, observado o art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90;

d) multa normativa prevista na cláusula oitava da CCT 2022 ID c1ae7ab – Pág. 4), no valor de três salários-base da reclamante.

e) multa normativa prevista na cláusula 9ª da CCT 2022/2022 (ID c1ae7ab – Pág. 4), correspondente ao valor de 4 (quatro) salários base da trabalhadora pelo tempo decorrido entre o término da relação contratual e a ausência de pagamento das verbas rescisórias;

f) multa do art. 467 da CLT;

g) R$ 5.000,00 de reparação por dano moral;

h) honorários de sucumbência ao procurador da parte autora de 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos da Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região e OJ nº 348 da SDI-I do TST.

Deverá a reclamada, **PSO SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO EIRELI**, recolher à conta vinculada da autora – após a ela liberados, por meio de alvará judicial – os valores devidos ao FGTS ao longo do contrato e as integrações decorrentes das parcelas de natureza remuneratória ora deferidas, acrescidos da indenização compensatória de 40%, autorizada a dedução dos

depósitos prévios, observado o art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90. No silêncio, expeça-se alvará.

Defiro ao segundo réu, **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, a isenção do pagamento de custas e depósito recursal, nos termos do art. 899, §10, da CLT e art. 1º, do Decreto-Lei nº 779/69.

Dispensado o reexame necessário, nos termos da Súmula nº 303, inciso I, do TST (condenação inferior a 1.000 salários-mínimos – Nova Redação, em decorrência do CPC de 2015).

Defiro à autora o benefício da gratuidade da Justiça, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT.

Custas de R$ 280,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), complementáveis ao final.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020848-43.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	FABIANA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA ROSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 236b7d9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, em preliminar, rejeito a prefacial de inépcia da petição inicial. No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes da reclamação trabalhista interposta por **FABIANA ROSA DOS SANTOS** em face de **VIA S/A**, para, observados os termos e critérios da fundamentação, os quais são parte integrante do presente dispositivo, condenar a reclamada a pagar ao autor, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, **observada a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis no período anterior a 10/10/2017**:

a)diferenças salariais pela integração das rubricas“comissão seg. vida”, “com. adc. seg. vida”, “comissão garantia complementar”, “com. adc. gar. compl.”, “comissão seguros”, “com. adc. seguros”, “com. instala tv”, “com. seg. ac. pessoal”, “com. serv. odontol.”, “com. quitação garan.”, “com. tecno. pto LJ.”, “com. seguro residen.”, “prêmio antecipado”, “prêmio estímulo” e “prêmio” em repouso semanal remunerado e, na sequência, reflexos em aviso-prévio, férias com 1/3, décimo terceiro salário e FGTS com 40%;

b) diferenças de comissões, decorrentes dos estornos realizados,as quais arbitro, ante a ausência de elementos probatórios que permitam a apuração exata dos valores devidos, no valor equivalente a 30% das comissões efetivamente pagas (rubrica 0620), conforme postulado na petição inicial, durante todo o período imprescrito, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, décimo terceiro salário, e FGTS com 40%;

c) diferenças de comissões sobre as vendas parceladas, equivalente a 20% das comissões mensais adimplidas pela empresa, durante todo o período imprescrito, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, décimo terceiro salário, e FGTS com 40%;

d)diferenças de prêmio estímulo, considerando o percentual mensal de 0,4% sobre a totalidade das vendas realizadas por mês, observando as diferenças de comissões ora deferidas, com reflexos emrepousos semanais remunerados, férias com 1/3, décimo terceiro salário, e FGTS com 40%.Autorizo, desde já, a dedução dos valores pagos a título de “prêmio estímulo” nos meses em que efetuado o pagamento e indicado nos contracheques;

e)considerando a jornada de trabalho ora arbitrada e considerando a validade dos dias efetivamente trabalhados indicados nos cartões-ponto, condeno a ré ao pagamento das horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal (não cumulativas), bem como uma hora extra por dia de efetivo serviço em razão da irregular fruição do intervalo intrajornadae quinze minutos extras nos dias de extensão da jornada de trabalho, pela frustração do intervalo previsto no art. 384 da CLT, com adicional de 50%. É devido apenas o adicional de horas extras em relação à parte variável, quando do cômputo das horas extraordinárias, observada a Súmula nº 340 e a Orientação Jurisprudencial nº 397 do TST. Destaco, por outro lado, que não se aplica a Súmula nº 340 do TST às horas intervalares, por se tratar de horas fictas e não

labor extraordinário pelo trabalho prestado. Defiro, ainda, repercussões, ante a habitualidade, em repousos e feriados(Súmula nº 172 do TST), férias com 1/3, 13º salários, aviso-prévio e em FGTS com 40%, observada as Súmulas nº 124, 264 e 347 e a nova redação da OJ nº 394 do TST, a Súmula nº 64 do TRT da 4ª Região, adotado o divisor 220 em relação à parte fixa e, quanto à parte variável, considerado o número de horas efetivamente trabalhadas, desconsiderados os dias sem labor, inclusive afastamentos por atestado médico e auxílios previdenciários e considerada a evolução salarial da trabalhadora, autorizada a dedução de valores pagos sob a mesma rubrica constantes, unicamente, nos documentos já juntados aos autos, na fase de instrução do feito, nos termos da OJ nº 415 do TST.

f)honorários de sucumbência em favor do advogado da parte autora, equivalente a 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos da OJ nº 348 da SDI-I do TST.

Deverá, a reclamada, recolher à conta vinculada da autora – após a ela liberados, por meio de alvará judicial - os valores devidos ao FGTS, decorrentes das integrações das parcelas de natureza remuneratória ora deferidas, acrescidos da indenização compensatória de 40%, observado o art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Defiro à autora o benefício da gratuidade da Justiça, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT.

Custas de R$ 6.000,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R$ 300.000,00, complementáveis ao final.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020934-14.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO
ADVOGADO	JULIO GUILHERME KOHLER(OAB: 56605/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	SABRINA PAZ OLIVEIRA(OAB: 106985/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 26398/RS)
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fff801a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020848-43.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	FABIANA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 236b7d9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, em preliminar, rejeito a prefacial de inépcia da petição inicial. No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes da reclamação trabalhista interposta por **FABIANA ROSA DOS SANTOS** em face de **VIA S/A**, para, observados os termos e critérios da fundamentação, os quais são parte integrante do presente dispositivo, condenar a reclamada a pagar ao autor, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis,

observada a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis no período anterior a 10/10/2017:

a)diferenças salariais pela integração das rubricas"comissão seg. vida", "com. adc. seg. vida", "comissão garantia complementar", "com. adc. gar. compl.", "comissão seguros", "com. adc. seguros", "com. instala tv", "com. seg. ac. pessoal", "com. serv. odontol.", "com. quitação garan.", "com. tecno. pto LJ.", "com. seguro residen.", "prêmio antecipado", "prêmio estímulo" e "prêmio" em repouso semanal remunerado e, na sequência, reflexos em aviso-prévio, férias com 1/3, décimo terceiro salário e FGTS com 40%;
b) diferenças de comissões, decorrentes dos estornos realizados,as quais arbitro, ante a ausência de elementos probatórios que permitam a apuração exata dos valores devidos, no valor equivalente a 30% das comissões efetivamente pagas (rubrica 0620), conforme postulado na petição inicial, durante todo o período imprescrito, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, décimo terceiro salário, e FGTS com 40%;
c) diferenças de comissões sobre as vendas parceladas, equivalente a 20% das comissões mensais adimplidas pela empresa, durante todo o período imprescrito, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, décimo terceiro salário, e FGTS com 40%;
d)diferenças de prêmio estímulo, considerando o percentual mensal de 0,4% sobre a totalidade das vendas realizadas por mês, observando as diferenças de comissões ora deferidas, com reflexos emrepousos semanais remunerados, férias com 1/3, décimo terceiro salário, e FGTS com 40%.Autorizo, desde já, a dedução dos valores pagos a título de "prêmio estímulo" nos meses em que efetuado o pagamento e indicado nos contracheques;
e)considerando a jornada de trabalho ora arbitrada e considerando a validade dos dias efetivamente trabalhados indicados nos cartões-ponto, condeno a ré ao pagamento das horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal (não cumulativas), bem como uma hora extra por dia de efetivo serviço em razão da irregular fruição do intervalo intrajornadae quinze minutos extras nos dias de extensão da jornada de trabalho, pela frustração do intervalo previsto no art. 384 da CLT, com adicional de 50%. É devido apenas o adicional de horas extras em relação à parte variável, quando do cômputo das horas extraordinárias, observada a Súmula nº 340 e a Orientação Jurisprudencial nº 397 do TST. Destaco, por outro lado, que não se aplica a Súmula nº 340 do TST às horas intervalares, por se tratar de horas fictas e não labor extraordinário pelo trabalho prestado. Defiro, ainda, repercussões, ante a habitualidade, em repousos e feriados(Súmula nº 172 do TST), férias com 1/3, 13º salários, aviso-prévio e em FGTS com 40%, observada as Súmulas nº 124, 264 e 347 e a nova redação da OJ nº 394 do TST, a Súmula nº 64 do TRT da 4ª Região, adotado o divisor 220 em relação à parte fixa e, quanto à parte variável, considerado o número de horas efetivamente trabalhadas, desconsiderados os dias sem labor, inclusive afastamentos por atestado médico e auxílios previdenciários e considerada a evolução salarial da trabalhadora, autorizada a dedução de valores pagos sob a mesma rubrica constantes, unicamente, nos documentos já juntados aos autos, na fase de instrução do feito, nos termos da OJ nº 415 do TST.
f)honorários de sucumbência em favor do advogado da parte autora, equivalente a 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos da OJ nº 348 da SDI-I do TST.

Deverá, a reclamada, recolher à conta vinculada da autora – após a ela liberados, por meio de alvará judicial - os valores devidos ao FGTS, decorrentes das integrações das parcelas de natureza remuneratória ora deferidas, acrescidos da indenização compensatória de 40%, observado o art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Defiro à autora o benefício da gratuidade da Justiça, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT.
Custas de R$ 6.000,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R$ 300.000,00, complementáveis ao final.
Após o trânsito em julgado, cumpra-se.
Intimem-se as partes.
Nada mais.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020934-14.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO
ADVOGADO	JULIO GUILHERME KOHLER(OAB: 56605/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	SABRINA PAZ OLIVEIRA(OAB: 106985/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 26398/RS)
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fff801a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021017-30.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	GABRIELA MENESES ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA MENESES ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5ef604 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, em preliminar, rejeito as prefaciais de inépcia da petição inicial. No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes da ação interposta por **GABRIELA MENESES ESPÍRITO SANTO** em face de **ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI**e **SOUZA CRUZ LTDA.**para, observados os termos e critérios da fundamentação, os quais são parte integrante do presente dispositivo, condenar as reclamadas a pagar à autora, respondendo a segunda demandada de forma subsidiária, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis:

a)considerando a invalidade do banco de horas e compensação semanal adotados, horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª diária e à 36ª semanal (não cumulativas), com adicional de 50%, tudo com repercussões, ante a habitualidade, em repousos e feriados (Súmula nº 172 do TST), férias com 1/3, 13ºsalários e em FGTS, observado o divisor 180 e as Súmulas nº 124, 264 e 347 e a nova redação da OJ nº 394 do TST, a Súmula nº 64 do TRT da 4ª Região, desconsiderados os dias sem labor. Determino que se observe o art. 58, § 1º, da CLT para o cômputo das horas extras, assim como seja considerada a evolução salarial da trabalhadora e autorizada a dedução de valores pagos sob a mesma rubrica constantes, unicamente, nos documentos já juntados aos autos, na fase de instrução do feito, nos termos da OJ nº 415 do TST;

b) honorários de sucumbência em favor do advogado da parte autora, equivalente a 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos da Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região e OJ nº 348 da SDI-I do TST.

Defiro à autora o benefício da gratuidade da Justiça, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT.

Custas de R$ 200,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R$ 10.000,00, complementáveis ao final.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021017-30.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	GABRIELA MENESES ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d5ef604 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

II – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, em preliminar, rejeito as prefaciais de inépcia da petição inicial. No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes da ação interposta por **GABRIELA MENESES ESPÍRITO SANTO** em face de **ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI**e **SOUZA CRUZ LTDA.**para, observados os termos e critérios da fundamentação, os quais são parte integrante do presente dispositivo, condenar as reclamadas a pagar à autora, respondendo a segunda demandada de forma subsidiária, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis:

a)considerando a invalidade do banco de horas e compensação semanal adotados, horas extras, assim consideradas as excedentes à 6ª diária e à 36ª semanal (não cumulativas), com adicional de 50%, tudo com repercussões, ante a habitualidade, em repousos e feriados (Súmula nº 172 do TST), férias com 1/3, 13ºsalários e em FGTS, observado o divisor 180 e as Súmulas nº 124, 264 e 347 e a nova redação da OJ nº 394 do TST, a Súmula nº 64 do TRT da 4ª Região, desconsiderados os dias sem labor. Determino que se observe o art. 58, § 1º, da CLT para o cômputo das horas extras, assim como seja considerada a evolução salarial da trabalhadora e autorizada a dedução de valores pagos sob a mesma rubrica constantes, unicamente, nos documentos já juntados aos autos, na fase de instrução do feito, nos termos da OJ nº 415 do TST;

b) honorários de sucumbência em favor do advogado da parte autora, equivalente a 5% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos da Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região e OJ nº 348 da SDI-I do TST.

Defiro à autora o benefício da gratuidade da Justiça, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT.

Custas de R$ 200,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R$ 10.000,00, complementáveis ao final.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021046-46.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	TALITA MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

Pela presente, fica o destinatário intimado, de ordem, para ter ciência do pedido da reclamante de **desistência da ação em relação aos pedidos "g" e "n" da petição inicial**, relativos à rescisão indireta e ao pagamento de FGTS (**ID d9e70c5**).

Prazo até 13/05/2024.

Saliento que estão em curso os prazos deferidos sob ID 5f6d31c.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

KARINE FERREIRA HACKNER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021046-46.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	TALITA MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)

RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.

Pela presente, fica o destinatário intimado, de ordem, para ter ciência do pedido da reclamante de **desistência da ação em relação aos pedidos "g" e "n" da petição inicial**, relativos à rescisão indireta e ao pagamento de FGTS (**ID d9e70c5**).

Prazo até 13/05/2024.

Saliento que estão em curso os prazos deferidos sob ID 5f6d31c.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

KARINE FERREIRA HACKNER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020383-63.2024.5.04.0020

RECLAMANTE	UILSON THIERRY MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES(OAB: 55144/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECLAMADO	CETP TELECOMUNICACOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - DESTINATÁRIO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Fica o destinatário notificado para ter ciência do ajuizamento da reclamatória trabalhista nº 0020383-63.2024.5.04.0020 e para que **informe se está ciente e de acordo com a adoção das regras aplicáveis ao "Juízo 100% Digital", ou seja, a prática de todos os atos processuais por meio exclusivamente eletrônico** (Resolução nº 345/2020 do CNJ).

Prazo 5 dias.

Posteriormente, em outra oportunidade, a ré será intimada para apresentação de defesa e comparecimento à audiência inicial/una.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

KARINE FERREIRA HACKNER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020399-17.2024.5.04.0020

RECLAMANTE	DIEGO ANDRADE DOMINGUES
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	BANCO BMG S.A
RECLAMADO	GRANITO INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
RECLAMADO	BANCO INTER S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO ANDRADE DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b7362e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo **audiência INICIAL para o dia 25/07/2024 08:40 horas**, a ser realizada na sala de audiências da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre situada na **Av. Praia de Belas, 1432, Prédio 2, 4° andar, Praia de Belas, Porto Alegre**, a fim de responder aos termos da ação.

O não comparecimento da parte reclamante importará no arquivamento do processo, na forma do art. 844 da CLT. A parte autora deverá comparecer portando sua CTPS, sob as penas do art. 844 da CLT.

O não comparecimento da reclamada importará o julgamento da ação à sua revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com a lei.

Considerando que se trata de audiência INICIAL, **autorizo a participação das partes e procuradores na audiência de forma telepresencial.**

Em horário próximo ao designado para a realização da audiência, as partes deverão acessar a Sala de Audiência Virtual pelo

aplicativo Zoom e aguardar a autorização para ingresso à reunião:

Link de Acesso: https://trt4-jus-br.ZOOM.us/my/varapoa20jt

ID da Reunião: 987 868 7094

Para melhor funcionamento do sistema, recomenda-se o prévio download do aplicativo Zoom disponível para uso em computadores e smartphones.

Além disso, os equipamentos de som e de imagem, bem como a conexão com a internet, deverão ser previamente testados, a fim de assegurar o funcionamento no momento da solenidade.

Ficam as partes cientes das consequências dessa modalidade de audiência (responsabilidade e falhas de conexão à internet, problemas na captação de áudio e vídeo, incomunicabilidade entre as partes,por exemplo), sendo deresponsabilidade da parte a viabilidade de acesso ao ambiente virtual no momento da audiência, na medida em que optou pelo acesso à audiência de forma remota.

Intimem-se as partes, ficando o destinatário intimado, ainda, de que deverá dar ciência a seu constituinte.

Aguarde-se a audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020124-68.2024.5.04.0020

RECLAMANTE	CARLOS GARDEL HAESER
ADVOGADO	TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI(OAB: 92547/RS)
RECLAMADO	GRUPO BIG BRASIL S.A.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
PERITO	RAFAEL ALLEBRAND BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS GARDEL HAESER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a79a0e3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as reclamadas para ciência da manifestação do autor - ID e73b769.

A data para realização da pericia está agendada para 28/05/2024 e a audiência de prosseguimento em 27/01/2025.

As reclamadas deverão informar sobre a possibilidade de realização da perícia no endereço informado em audiência (Avenida Sertório, 6600, Porto Alegre, Bairro São Sebastião, com ponto de encontro no caixa central). Não havendo essa possibilidade, conforme já informa o autor, a reclamada deverá informar outro local para realização de perícia presencial.

Prazo: 05 dias.

Informado novo endereço, manifeste-se o autor quanto à concordância, no prazo sucessivo de 05 dias.

Não havendo outro endereço, manifeste-se a reclamada sobre a concordância com a sugestão do autor para realização da pericia em Secretaria.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020119-46.2024.5.04.0020

RECLAMANTE	ADEMAR VITOR MAIA DA SILVEIRA
ADVOGADO	CAROLINA PRUVINELLI LEDESBA(OAB: 111303/RS)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER-RS
RECLAMADO	EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR VITOR MAIA DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22002fe proferido nos autos.

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação nos termos dispostos no despacho de ID 0bda4ce, e com a concordância do autor (manifestação de ID 18ee920).

Diante do contido na certidão de ID f811c47, renove-se a tentativa de intimação por Oficial de Justiça.

Proceda-se, ainda, na tentativa de intimação da 1ª reclamada, como requerido pelo autor na manifestação de ID 18ee920.

Inexitosas as tentativas de intimação, expeça-se intimação à referida reclamada, via expedição de edital, com prazo de dilação de 20 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020124-68.2024.5.04.0020

RECLAMANTE	CARLOS GARDEL HAESER
ADVOGADO	TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI(OAB: 92547/RS)
RECLAMADO	GRUPO BIG BRASIL S.A.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
PERITO	RAFAEL ALLEBRAND BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.
- GRUPO BIG BRASIL S.A.
- WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a79a0e3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as reclamadas para ciência da manifestação do autor - ID e73b769.

A data para realização da pericia está agendada para 28/05/2024 e a audiência de prosseguimento em 27/01/2025.

As reclamadas deverão informar sobre a possibilidade de realização da perícia no endereço informado em audiência (Avenida Sertório, 6600, Porto Alegre, Bairro São Sebastião, com ponto de encontro no caixa central). Não havendo essa possibilidade, conforme já informa o autor, a reclamada deverá informar outro local para realização de perícia presencial.

Prazo: 05 dias.

Informado novo endereço, manifeste-se o autor quanto à concordância, no prazo sucessivo de 05 dias.

Não havendo outro endereço, manifeste-se a reclamada sobre a concordância com a sugestão do autor para realização da pericia em Secretaria.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020544-10.2023.5.04.0020

REQUERENTES	CAVACO TRANSPORTE COLETIVO EIRELI - ME
ADVOGADO	GUILHERME ZANCHI(OAB: 115013/RS)
REQUERENTES	JORGE ANTONIO MARTINS CARVALHO
ADVOGADO	BEATRIZ VINHAES WEINBERGER FURQUIM(OAB: 54817/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ANTONIO MARTINS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7b1817 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência à requerente das manifestações de ID 96a40c3 e ID d09a198.

Prazo: 05 dias.

Após, retornem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020544-10.2023.5.04.0020

REQUERENTES	CAVACO TRANSPORTE COLETIVO EIRELI - ME

ADVOGADO	GUILHERME ZANCHI(OAB: 115013/RS)
REQUERENTES	JORGE ANTONIO MARTINS CARVALHO
ADVOGADO	BEATRIZ VINHAES WEINBERGER FURQUIM(OAB: 54817/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAVACO TRANSPORTE COLETIVO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7b1817 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência à requerente das manifestações de ID 96a40c3 e ID d09a198.

Prazo: 05 dias.

Após, retornem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020309-09.2024.5.04.0020

RECLAMANTE	JOSE IBANEZ DA ROSA
ADVOGADO	RICHARD MACIEL GOMES(OAB: 97467/RS)
ADVOGADO	BRUNO MESKO DIAS(OAB: 72493/RS)
RECLAMADO	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
RECLAMADO	BRASPRESS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE IBANEZ DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17e8da8 proferida nos autos.

Vistos, etc.

O reclamante requer, em antecipação de tutela, a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho e o pagamento das verbas rescisórias. Alega que “vinha sofrendocom a alta demanda de trabalho, o que pode ser comprovado pela denúncia acostada aos autos do Ministério Público do Trabalho em face daprimeira reclamada, quanto aexcessiva jornada de trabalho e sem garantia de gozo de intervalos legais, o que vinha se agravando cada dia mais,ademais mesmo comprovadamente atestado que possuía Hidrocefalia e precisava afastar-se do emprego, a reclamada não rescindiu o contrato de trabalho do reclamante, apenasparou de pagar os salários do mesmo”.

A primeira reclamada, intimada, manifesta-se na petição de id e76371b, alegando que o reclamante não trabalhava em jornada excessiva, gozava intervalos, havia previsão em norma coletiva para o trabalho em horas extras e que a “marcação dajornadaé registradapessoalmentepelocolaborador atravésdelogin esenha inseridosnosistemaeletrônicoinstaladocabinedoveículo capazdecomputar comdetalhamentoasatividadesdomotorista,comdescrição precisadoshorários eInícioe FimdaJornada,JornadaTotalDiária,Tempode Direção,TempoParado, PeríododeRefeição,HoraExtras,HoraNoturna,dentre outrasinformaçõesatravés doscomandosespecíficosrealizadospeloempregado”.Afirma, ainda, que “oReclamanteentregou àReclamada atestadomédico onde foi consignada ainvestigaçãodetranstornoneurológico,solicitandoafastamentop or tempoindeterminadovez queo mesmonãoapresentacondiçõesdedirigir.Constouo respectivoCIDG91.9(hidrocefalia).Ciente detaldiagnóstico,a ReclamadaencaminhouO empregadoaoINSSpara percepçãodocompetente benefício,emrazãodoafastamentoportempoindeterminado”. Por fim, assere que em janeiro de 2024 o reclamante comunicou que seu benefício havia sido indeferido, quando foi encaminhado para realização de exame de retorno, mas não retornou às atividades na empresa, sequer tendo contatado a reclamada”.

É o breve relatório.

Isto posto.

O artigo 483 da CLT possibilita que o empregado dê por rescindido indiretamente o contrato de trabalho na hipótese em que o empregador não cumpra com as obrigações do contrato.

Outrossim, a tutela provisória de urgência está disciplinada no art. 300 do CPC (Lei 13.105, de 16/03/2015) que assim dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Interpreta-se da norma que para haver o deferimento da tutela provisória de urgência há necessidade de existência elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Entende-se por elementos que evidenciem a probabilidade do direito que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida. O perigo de dano traduz a apreensão por um dano ainda não ocorrido, mas prestes a ocorrer, pelo que deve, para ser fundado, vir acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas, a demonstrar que a falta da tutela dará ensejo à ocorrência do dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, porém, não há provas dos fatos alegados na petição inicial e que fundamentariam o pedido de antecipação de tutela da inicial, fatos estes, inclusive, que demandam exauriente dilação probatória para sua demonstração, pelo que **INDEFIRO** o pedido.

Tendo em vista que, ao ajuizar a ação, a parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital", e considerando as consequências dessa escolha (responsabilidade e falhas de conexão à internet, problemas na captação de áudio e vídeo, incomunicabilidade entre as partes e testemunhas, por exemplo), **intimem-se as reclamadas para que digam, EXPRESSAMENTE, no prazo de 05 dias, se estão cientes e de acordo com a adoção das regras aplicáveis ao "Juízo 100% Digital"**, ou seja, a prática de todos os atos processuais por meio exclusivamente eletrônico.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020309-09.2024.5.04.0020

RECLAMANTE	JOSE IBANEZ DA ROSA
ADVOGADO	RICHARD MACIEL GOMES(OAB: 97467/RS)
ADVOGADO	BRUNO MESKO DIAS(OAB: 72493/RS)
RECLAMADO	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
RECLAMADO	BRASPRESS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASPRESS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
- BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17e8da8 proferida nos autos.

Vistos, etc.

O reclamante requer, em antecipação de tutela, a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho e o pagamento das verbas rescisórias. Alega que "vinha sofrendocom a alta demanda de trabalho, o que pode ser comprovado pela denúncia acostada aos autos do Ministério Público do Trabalho em face daprimeira reclamada, quanto aexcessiva jornada de trabalho e sem garantia de gozo de intervalos legais, o que vinha se agravando cada dia mais,ademais mesmo comprovadamente atestado que possuía Hidrocefalia e precisava afastar-se do emprego, a reclamada não rescindiu o contrato de trabalho do reclamante, apenasparou de pagar os salários do mesmo".

A primeira reclamada, intimada, manifesta-se na petição de id e76371b, alegando que o reclamante não trabalhava em jornada excessiva, gozava intervalos, havia previsão em norma coletiva para o trabalho em horas extras e que a "marcação dajornadaé registradapessoalmentepelocolaborador atravésdelogin esenha inseridosnosistemaeletrônicoinstaladocabinedoveículo capazdecomputar comdetalhamentoasatividadesdomotorista,comdescrição precisadoshorários eInícioe FimdaJornada,JornadaTotalDiária,Tempode Direção,TempoParado, PeríododeRefeição,HoraExtras,HoraNoturna,dentre outrasinformaçõesatravés doscomandosespecíficosrealizadospeloempregado".Afirma, ainda, que "oReclamanteentregou àReclamada atestadomédico onde foi consignada ainvestigaçãodetranstornoneurológico,solicitandoafastamentop or tempoindeterminadovez queo

mesmonãoapresentacondiçõesdedirigir.Constouo respectivoCIDG91.9(hidrocefalia).Ciente detaldiagnóstico,a Reclamadaencaminhouo empregadoaoINSSpara percepção do competente benefício,emrazãodoafastamentoportempoindeterminado". Por fim, assere que em janeiro de 2024 o reclamante comunicou que seu benefício havia sido indeferido, quando foi encaminhado para realização de exame de retorno, mas não retornou às atividades na empresa, sequer tendo contatado a reclamada".

É o breve relatório.

Isto posto.

O artigo 483 da CLT possibilita que o empregado dê por rescindido indiretamente o contrato de trabalho na hipótese em que o empregador não cumpra com as obrigações do contrato.

Outrossim, a tutela provisória de urgência está disciplinada no art. 300 do CPC (Lei 13.105, de 16/03/2015) que assim dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Interpreta-se da norma que para haver o deferimento da tutela provisória de urgência há necessidade de existência elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Entende-se por elementos que evidenciem a probabilidade do direito que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida. O perigo de dano traduz a apreensão por um dano ainda não ocorrido, mas prestes a ocorrer, pelo que deve, para ser fundado, vir acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas, a demonstrar que a falta da tutela dará ensejo à ocorrência do dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, porém, não há provas dos fatos alegados na petição inicial e que fundamentariam o pedido de antecipação de tutela da inicial, fatos estes, inclusive, que demandam exauriente dilação probatória para sua demonstração, pelo que **INDEFIRO** o pedido.

Tendo em vista que, ao ajuizar a ação, a parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital", e considerando as consequências dessa escolha (responsabilidade e falhas de conexão à internet, problemas na captação de áudio e vídeo, incomunicabilidade entre as partes e testemunhas, por exemplo), **intimem-se as reclamadas para que digam, EXPRESSAMENTE, no prazo de 05 dias, se estão cientes e de acordo com a adoção das regras aplicáveis ao "Juízo 100% Digital"**, ou seja, a prática de todos os atos processuais por meio exclusivamente eletrônico.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020834-59.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	SERGIO BARRES DA SILVEIRA
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	FABIO ROBERTO BIACCHI RAYMUNDO
ADVOGADO	YASMIN BERNI VISONA(OAB: 105576/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO RITTER

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO BARRES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d2140d proferida nos autos.

Vistos, etc.

Examinando os autos, verifico que não foi realizada perícia para verificação do alegado trabalho em condições periculosas. Com efeito, postulada a condenação das reclamadas ao pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, foi determinada a realização apenas da perícia para verificação de condições insalubres, despacho de id ba5c62d, o que foi observado pelo perito nomeado pelo juízo no laudo de id 21d18dd.

Assim, chamo o feito à ordem e determino a realização de perícia também para verificação do alegado trabalho do reclamante em condições periculosas.

Reabro o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos.

Retire-se o feito da pauta do dia 29 de abril de 2024, com posterior designação de nova data para realização de audiência de instrução ainda neste ano de 2024.

Informe-se o perito para designação de perícia telepresencial.

Intimem-se as partes com urgência.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020834-59.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	SERGIO BARRES DA SILVEIRA
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	FABIO ROBERTO BIACCHI RAYMUNDO
ADVOGADO	YASMIN BERNI VISONA(OAB: 105576/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO RITTER

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
- FABIO ROBERTO BIACCHI RAYMUNDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d2140d proferida nos autos.

Vistos, etc.

Examinando os autos, verifico que não foi realizada perícia para verificação do alegado trabalho em condições periculosas. Com efeito, postulada a condenação das reclamadas ao pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, foi determinada a realização apenas da perícia para verificação de condições insalubres, despacho de id ba5c62d, o que foi observado pelo perito nomeado pelo juízo no laudo de id 21d18dd.

Assim, chamo o feito à ordem e determino a realização de perícia também para verificação do alegado trabalho do reclamante em condições periculosas.

Reabro o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos.

Retire-se o feito da pauta do dia 29 de abril de 2024, com posterior designação de nova data para realização de audiência de instrução ainda neste ano de 2024.

Informe-se o perito para designação de perícia telepresencial.

Intimem-se as partes com urgência.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020809-46.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	RAFAEL MOTTOLA BORGES
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL MOTTOLA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe11f0a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, **PRELIMINARMENTE**, rejeito as prefaciais de coisa julgada e de ilegitimidade passiva de parte da segunda reclamada. **NO MÉRITO**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** ação para condenar a primeira reclamada, Serede – Serviços de Rede S.A., com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, Oi S.A. – Em Recuperação Judicial, a pagar ao reclamante, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observados os termos e critérios da fundamentação e a prescrição pronunciada, com juros e correção monetária na forma da lei, diferenças do adicional de periculosidade pela integração, na sua base de cálculo, do prêmio produção pago no curso do contrato, com reflexos em férias com 1/3, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS com acréscimo de 40%, limitado a R$ 10.000,00. Condeno, ainda, as reclamadas a recolherem os depósitos do FGTS incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória deferidas na presente sentença, com o acréscimo percentual de 40%, limitado a R$ 8.000,00, autorizada a liberação dos valores depositados. Autorizo os descontos previdenciários incidentes, de responsabilidade do reclamante, sobre as parcelas que possuem natureza jurídica salarial, conforme discriminado na fundamentação, e a retenção do imposto de renda incidente sobre os créditos reconhecidos, devendo as reclamadas procederem aos recolhimentos, e a sua

parte em relação às contribuições previdenciárias, e comprovarem nos autos, no prazo legal. Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Condeno as reclamadas a pagarem os honorários advocatícios de 10% sobre o montante bruto da condenação, ao advogado do reclamante. Custas de R$ 300,00 sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 15.000,00, complementáveis ao final, pelas reclamadas. Intimem-se as partes. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020809-46.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	RAFAEL MOTTOLA BORGES
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe11f0a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, **PRELIMINARMENTE**, rejeito as prefaciais de coisa julgada e de ilegitimidade passiva de parte da segunda reclamada. **NO MÉRITO**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** ação para condenar a primeira reclamada, Serede – Serviços de Rede S.A., com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, Oi S.A. – Em Recuperação Judicial, a pagar ao reclamante, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observados os termos e critérios da fundamentação e a prescrição pronunciada, com juros e correção monetária na forma da lei, diferenças do adicional de periculosidade pela integração, na sua base de cálculo, do prêmio produção pago no curso do contrato, com reflexos em férias com 1/3, décimos terceiros salários, aviso prévio e FGTS com acréscimo de 40%, limitado a R$ 10.000,00. Condeno, ainda, as reclamadas a recolherem os depósitos do FGTS incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória deferidas na presente sentença, com o acréscimo percentual de 40%, limitado a R$ 8.000,00, autorizada a liberação dos valores depositados. Autorizo os descontos previdenciários incidentes, de responsabilidade do reclamante, sobre as parcelas que possuem natureza jurídica salarial, conforme discriminado na fundamentação, e a retenção do imposto de renda incidente sobre os créditos reconhecidos, devendo as reclamadas procederem aos recolhimentos, e a sua parte em relação às contribuições previdenciárias, e comprovarem nos autos, no prazo legal. Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Condeno as reclamadas a pagarem os honorários advocatícios de 10% sobre o montante bruto da condenação, ao advogado do reclamante. Custas de R$ 300,00 sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 15.000,00, complementáveis ao final, pelas reclamadas. Intimem-se as partes. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020932-44.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	JESSIKA LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCIELA GUILARDE SAN MARTIN(OAB: 65424/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSIKA LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5a61d5f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, **PRELIMINARMENTE** rejeito as prefaciais de ausência de interesse de agir, de inépcia da petição inicial e de formação de litisconsórcio necessário. **NO MÉRITO**, julgo **IMPROCEDENTE**a ação.Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita. Custas de R$ 11.016,00 sobre o valor atribuído à ação de R$ 550.800,00, pela reclamante, dispensada. Intimem-se as partes. Arquive-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020932-44.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	JESSIKA LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	FRANCIELA GUILARDE SAN MARTIN(OAB: 65424/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5a61d5f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, **PRELIMINARMENTE** rejeito as prefaciais de ausência de interesse de agir, de inépcia da petição inicial e de formação de litisconsórcio necessário. **NO MÉRITO**, julgo **IMPROCEDENTE**a ação.Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita. Custas de R$ 11.016,00 sobre o valor atribuído à ação de R$ 550.800,00, pela reclamante, dispensada. Intimem-se as partes. Arquive-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020783-48.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	JUCIMAR DA SILVA
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
RECLAMADO	SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	EDUARDO GRIGUC(OAB: 92741/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO RITTER

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIMAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62da6cc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observados os termos e critérios da fundamentação e a prescrição pronunciada, com juros e correção monetária na forma da lei, o adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário-mínimo, limitado a R$ 24.558,00, e reflexos em férias com 1/3, limitado a R$ 2.728,71, décimo terceiro salário, limitado a R$ 2.046,53, aviso prévio, limitado a R$ 665,99 e FGTS com acréscimo de 40%, limitado a R$ 2.750,54, limitado o total da condenação a R$ 32.750,18. Condeno, ainda, a reclamada a recolher os depósitos do FGTS deferidos, autorizada a liberação dos valores depositados. Autorizo os descontos previdenciários incidentes, de responsabilidade do reclamante, sobre as parcelas que possuem natureza jurídica salarial, conforme discriminado na fundamentação, e a retenção do imposto de renda incidente sobre os créditos reconhecidos, devendo a reclamada proceder aos recolhimentos, e a sua parte em relação às contribuições previdenciárias, e comprovar nos autos, no prazo legal. Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Condeno a reclamada a pagar os honorários advocatícios de 10% sobre o montante bruto da condenação, ao advogado do reclamante. Custas de R$ 240,00 sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 12.000,00 complementáveis ao final, pela reclamada. Honorários periciais de R$ 2.500,00 pela reclamada. Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020783-48.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	JUCIMAR DA SILVA
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
RECLAMADO	SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	EDUARDO GRIGUC(OAB: 92741/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO RITTER

Intimado(s)/Citado(s):

- SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62da6cc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observados os termos e critérios da fundamentação e a prescrição pronunciada, com juros e correção monetária na forma da lei, o adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário-mínimo, limitado a R$ 24.558,00, e reflexos em férias com 1/3, limitado a R$ 2.728,71, décimo terceiro salário, limitado a R$ 2.046,53, aviso prévio, limitado a R$ 665,99 e FGTS com acréscimo de 40%, limitado a R$ 2.750,54, limitado o total da condenação a R$ 32.750,18. Condeno, ainda, a reclamada a recolher os depósitos do FGTS deferidos, autorizada a liberação dos valores depositados. Autorizo os descontos previdenciários incidentes, de responsabilidade do reclamante, sobre as parcelas que possuem natureza jurídica salarial, conforme discriminado na fundamentação, e a retenção do imposto de renda incidente sobre os créditos reconhecidos, devendo a reclamada proceder aos recolhimentos, e a sua parte em relação às contribuições previdenciárias, e comprovar nos autos, no prazo legal. Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Condeno a reclamada a pagar os honorários advocatícios de 10% sobre o montante bruto da condenação, ao advogado do reclamante. Custas de R$ 240,00 sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 12.000,00 complementáveis ao final, pela reclamada. Honorários periciais de R$ 2.500,00 pela reclamada. Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020935-96.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	DAIANE PAGLIARINI GOMES PITON
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 301eb6d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, **PRELIMINARMENTE**, rejeito as prefaciais de ausência de interesse de agir e de inépcia da petição inicial. **NO MÉRITO**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar o reclamado a pagar à reclamante, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observados os termos e critérios da fundamentação e a prescrição pronunciada, com juros e correção monetária na forma da lei, o que segue:

1. 15 minutos diários, com adicional de 50% quando não observado o intervalo do art.384da CLT, limitado a R$ 51.911,74, e reflexos pela média física em repousos semanais remunerados e feriados (excluídos sábados), décimo terceiro salário, férias com 1/3, gratificação semestral, aviso prévio e FGTS com acréscimo de 40%, limitado a R$ 12.218,82**;**
2. diferenças da gratificação semestral, pela consideração da remuneração mensal na base de cálculo, incluindo horas extras, e reflexos em décimo terceiro salário e FGTS com acréscimo de 40%, limitado a R$ 4.826,40;
3. diferenças da PLR e PLR Adicional de 2020, limitado a R$ 3.037,16, e PLR e PLR Adicional de 2021, limitado a R$ 935,66.

Condeno, ainda, o reclamado a recolher os depósitos do FGTS incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória deferidas na presente sentença, com o acréscimo percentual de 40%, autorizada a liberação dos valores depositados, limitada a condenação a R$ 8.248,29. Autorizo os descontos previdenciários incidentes, de responsabilidade da reclamante, sobre as parcelas que possuem natureza jurídica salarial, conforme discriminado na fundamentação, e a retenção do imposto de renda incidente sobre os créditos reconhecidos, devendo o reclamado proceder aos recolhimentos, e a sua parte em relação às contribuições previdenciárias, e comprovar nos autos, no prazo legal. Condeno o reclamado a pagar os honorários advocatícios de 10% sobre o montante bruto da condenação, ao advogado da reclamante. Condeno a reclamante a pagar os honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos pedidos indeferidos em favor do advogado do reclamado. Custas de R$ 400,00 sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 20.000,00 complementáveis ao final, pelo reclamado. Intimem-se as partes. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020935-96.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	DAIANE PAGLIARINI GOMES PITON
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE PAGLIARINI GOMES PITON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 301eb6d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, **PRELIMINARMENTE**, rejeito as prefaciais de ausência de interesse de agir e de inépcia da petição inicial. **NO MÉRITO**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar o reclamado a pagar à reclamante, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observados os termos e critérios da fundamentação e a prescrição pronunciada, com juros e correção monetária na forma da lei, o que segue:

1. 15 minutos diários, com adicional de 50% quando não observado o intervalo do art.384da CLT, limitado a R$ 51.911,74, e reflexos pela média física em repousos semanais remunerados e feriados (excluídos sábados), décimo terceiro salário, férias com 1/3, gratificação semestral, aviso prévio e FGTS com acréscimo de 40%, limitado a R$ 12.218,82**;**
2. diferenças da gratificação semestral, pela consideração da remuneração mensal na base de cálculo, incluindo horas extras, e reflexos em décimo terceiro salário e FGTS com acréscimo de 40%, limitado a R$ 4.826,40;
3. diferenças da PLR e PLR Adicional de 2020, limitado a R$ 3.037,16, e PLR e PLR Adicional de 2021, limitado a R$ 935,66.

Condeno, ainda, o reclamado a recolher os depósitos do FGTS incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória deferidas na presente sentença, com o acréscimo percentual de 40%, autorizada a liberação dos valores depositados, limitada a condenação a R$ 8.248,29. Autorizo os descontos previdenciários incidentes, de responsabilidade da reclamante, sobre as parcelas que possuem natureza jurídica salarial, conforme discriminado na fundamentação, e a retenção do imposto de renda incidente sobre os créditos reconhecidos, devendo o reclamado proceder aos recolhimentos, e a sua parte em relação às contribuições previdenciárias, e comprovar nos autos, no prazo legal. Condeno o reclamado a pagar os honorários advocatícios de 10% sobre o montante bruto da condenação, ao advogado da reclamante. Condeno a reclamante a pagar os honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos pedidos indeferidos em favor do advogado do reclamado. Custas de R$ 400,00 sobre o valor arbitrado à condenação de R$ 20.000,00 complementáveis ao final, pelo reclamado. Intimem-se as partes. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020952-98.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	ERIC DOUGLAS VIEIRA BUENO
ADVOGADO	ROBERTA PINTO AMADOR(OAB: 80563/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
RECLAMADO	EQUATORIAL SERVICOS S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO	SERVICO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS-SEMAE
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
RECLAMADO	M D SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	Marjorye Antunes Tobias Bezerra(OAB: 64259/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIC DOUGLAS VIEIRA BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 27ae57f proferida nos autos.

Vistos, etc.

Em atenção à manifestação do autor - ID e93f4af, **defiro a realização de perícia grafodocumentoscópica**.

Determino que a 1ª reclamada, no prazo de dez dias, entregue os controles de horários originais, **diretamente àSeçãodePeríciasJudiciais**- TRT 4ª Região, sito à Rua General João Telles, 369 - 6º andar - Porto Alegre/RS, CEP 90035-121.

No mesmo prazo de dez dias as partes podem apresentar quesitos.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020952-98.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	ERIC DOUGLAS VIEIRA BUENO

ADVOGADO	ROBERTA PINTO AMADOR(OAB: 80563/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
RECLAMADO	EQUATORIAL SERVICOS S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO	SERVICO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTOS-SEMAE
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
RECLAMADO	M D SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	Marjorye Antunes Tobias Bezerra(OAB: 64259/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
- EQUATORIAL SERVICOS S.A.
- M D SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 27ae57f proferida nos autos.

Vistos, etc.

Em atenção à manifestação do autor - ID e93f4af, **defiro a realização de perícia grafodocumentoscópica**.

Determino que a 1ª reclamada, no prazo de dez dias, entregue os controles de horários originais, **diretamente àSeçãodePeríciasJudiciais**- TRT 4ª Região, sito à Rua General João Telles, 369 - 6º andar - Porto Alegre/RS, CEP 90035-121.

No mesmo prazo de dez dias as partes podem apresentar quesitos.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO BERGMANN HENTSCHKE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020004-59.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	LUCIANO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

LUCIANO DA SILVA ALVES

Pela presente, fica o destinatário intimado, de ordem, para ter ciência do AR Digital de **ID 123c0c8** e para informar nos autos o **endereço correto do autor - Sr. LUCIANO DA SILVA ALVES**.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

KARINE FERREIRA HACKNER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020003-74.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	SAVIO RANGEL DE ASSIS LEMOS
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SAVIO RANGEL DE ASSIS LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

SAVIO RANGEL DE ASSIS LEMOS

Pela presente, fica o destinatário intimado, de ordem, para ter ciência do AR Digital de **ID 2819bf7** e para informar nos autos o

endereço correto do autor - Sr. SAVIO RANGEL DE ASSIS LEMOS.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

KARINE FERREIRA HACKNER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020267-57.2024.5.04.0020

RECLAMANTE	CEZAR VALMOR WERNER DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR VALMOR WERNER DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

CEZAR VALMOR WERNER DE FIGUEIREDO

Pela presente, fica o destinatário intimado, de ordem, para ter ciência do AR Digital de **ID 716b7bb**, a fim de que **informe o endereço correto do autor, Sr. CEZAR VALMOR WERNER DE FIGUEIREDO.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

KARINE FERREIRA HACKNER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020651-30.2018.5.04.0020

RECLAMANTE	PEDRO COSTA BROCCA
ADVOGADO	KARINE DA SILVA FRAGA CARNEIRO(OAB: 79939/RS)
RECLAMADO	ASTIR - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA(OAB: 87146/RS)
RECLAMADO	ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - GRUPO ISDRA
ADVOGADO	CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA(OAB: 87146/RS)
PERITO	TATIANA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS GIACOBBO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - GRUPO ISDRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - GRUPO ISDRA

Pela presente, fica o destinatário intimado, de ordem, para comprovar o pagamento da quantia remanescente a título de FGTS.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLARISSA OLIVEIRA COELHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020099-55.2024.5.04.0020

RECLAMANTE	LUCIANO GURSKI TORUNSKY
ADVOGADO	MATEUS TIAGO FUHR MULLER(OAB: 91630/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47984a6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 04/09/2024 09:20 horas - ID c191b9b.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020314-65.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	MARCELO ADRIANO SILVA
ADVOGADO	PEDRO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 107388/RS)

RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81ee778 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a retirada do processo da pauta do dia **30/04/2024 às 08:30hs**, tendo em vista problemas de saúde do Exmo Juiz vinculado ao presente feito.

Saliento que as partes serão intimadas da nova data para realização da audiência, a qual será designada na data mais próxima disponível.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020099-55.2024.5.04.0020

RECLAMANTE	LUCIANO GURSKI TORUNSKY
ADVOGADO	MATEUS TIAGO FUHR MULLER(OAB: 91630/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO GURSKI TORUNSKY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47984a6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 04/09/2024 09:20 horas - ID c191b9b.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020314-65.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	MARCELO ADRIANO SILVA
ADVOGADO	PEDRO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 107388/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ADRIANO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81ee778 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a retirada do processo da pauta do dia **30/04/2024 às 08:30hs**, tendo em vista problemas de saúde do Exmo Juiz vinculado ao presente feito.

Saliento que as partes serão intimadas da nova data para realização da audiência, a qual será designada na data mais próxima disponível.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021033-63.2021.5.04.0005

RECLAMANTE	MARCIO ANDRE KLEIN
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	DENISE MARIA DE MATOS DA SILVA(OAB: 83203/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5bbef5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se reclamada para que se manifeste acerca das impugnações apresentadas pela parte adversa (item a item - inclusive discriminando eventuais valores incontroversos), de forma a esclarecer ao Juízo, retificando os cálculos, se for o caso, no prazo de 8 dias, inclusive se manifestando sobre eventuais cálculos apresentados pela parte adversa, na forma do art. 879, § 2º, da CLT.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020885-46.2017.5.04.0020

RECLAMANTE	MARCELO STRELOW AGUIAR
ADVOGADO	Pedro Magri Guterres(OAB: 72949/RS)
RECLAMADO	MOTTA PINHEIRO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO JOSE MACHADO(OAB: 75687/RS)
ADVOGADO	MARCOS MACHADO MORAIS(OAB: 64891/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	A.E.V. SERVICE - SISTEMA DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTTA PINHEIRO - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c30e7d6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para que comprove nos autos o recolhimento dos recolhimentos previdenciários, custas e honorários periciais, conforme planilha de cálculos atualizada de ID cc82cb7, no prazo de 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020281-90.2014.5.04.0020

RECLAMANTE	DAIANA COSTA CROMER
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO(OAB: 58424/RS)
PERITO	DENISE MARIA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16fc724 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de execução definitiva, conforme certidão de trânsito em julgado lançada em ID c8cb71b, não havendo retenções de créditos a serem observadas nos autos.

Dê-se ciência às partes, por seus procuradores habilitados no processo eletrônico, e à União da Certidão de Habilitação de Créditos - CHC expedida, conforme ID c4a15cf.

Após, aguardem-se informação quanto a satisfação dos valores,mantenham-se os autos sobrestados.

Registro que é ônus dos procuradores promoverem o seu correto cadastramento/habilitação no sistema processual eletrônico. Nesse sentido o dispostonoart. 5º, §§, da Resolução nº 185 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT de 24.03.2017, a qual dispõe sobre o Processo Judicial Eletrônico - PJ-e e dá outras providências.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020389-41.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	LUA ROGERIO DA SILVA PALACIO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECLAMADO	PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	FABIO DE ASSIS(OAB: 215756/SP)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PIMENTA(OAB: 118843/SP)
RECLAMADO	ATMA PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECLAMADO	SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUA ROGERIO DA SILVA PALACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34d82f0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a retirada do processo da pauta do dia **30/04/2024 às 15:01hs**, tendo em vista problemas de saúde do Exmo Juiz vinculado ao presente feito.

Saliento que as partes serão intimadas da nova data para realização da audiência, a qual será designada na data mais próxima disponível.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020281-90.2014.5.04.0020

RECLAMANTE	DAIANA COSTA CROMER
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO(OAB: 58424/RS)
PERITO	DENISE MARIA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANA COSTA CROMER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16fc724 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de execução definitiva, conforme certidão de trânsito em julgado lançada em ID c8cb71b, não havendo retenções de créditos a serem observadas nos autos.

Dê-se ciência às partes, por seus procuradores habilitados no processo eletrônico, e à União da Certidão de Habilitação de Créditos - CHC expedida, conforme ID c4a15cf.

Após, aguardem-se informação quanto a satisfação dos valores,mantenham-se os autos sobrestados.

Registro que é ônus dos procuradores promoverem o seu correto cadastramento/habilitação no sistema processual eletrônico. Nesse sentido o dispostonoart. 5º, §§, da Resolução nº 185 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT de 24.03.2017, a qual dispõe sobre o Processo Judicial Eletrônico - PJ-e e dá outras providências.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020389-41.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	LUA ROGERIO DA SILVA PALACIO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECLAMADO	PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	FABIO DE ASSIS(OAB: 215756/SP)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PIMENTA(OAB: 118843/SP)
RECLAMADO	ATMA PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECLAMADO	SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATMA PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
- SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34d82f0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a retirada do processo da pauta do dia **30/04/2024 às 15:01hs**, tendo em vista problemas de saúde do Exmo Juiz vinculado ao presente feito.

Saliento que as partes serão intimadas da nova data para realização da audiência, a qual será designada na data mais próxima disponível.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021083-15.2019.5.04.0020

RECLAMANTE	CAMILA BARCELOS GATTINO
ADVOGADO	JOEL CARVALHO GONCALVES(OAB: 32858/RS)
RECLAMADO	MELNICK EVEN INCORPORACOES E CONSTRUCOES SA
ADVOGADO	RODRIGO LACROIX DE ALMEIDA(OAB: 58463/RS)
ADVOGADO	PAULINE PACHECO MORAES(OAB: 106949/RS)
ADVOGADO	Felipe Chamorro Robleski(OAB: 82473/RS)
RECLAMADO	PRISPAT CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA(OAB: 12375/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SIMONE SCHEIDT TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISPAT CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbac114 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, a pagar o débito no prazo de 15 dias, sob pena de execução, nos termos do art. 523 do CPC e do inciso I do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC, **devendo comprovar o pagamento nos autos**.

Observo que sendo o parcelamento previsto no art. 916 do CPC (Lei 13.105, de 16/03/2015) compatível com o processo do trabalho, conforme entendimento expresso na OJ nº 43 da Seção Especializada em Execução - SEEx do E. TRT da 4ª Região, poderá a executada, no mesmo prazo, depositar o equivalente a 30% da dívida e, de forma expressa, requerer o pagamento parcelado da dívida exequenda.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021211-93.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	BRENDA CARDOSO DE QUADROS
ADVOGADO	ELISA BERNKOPF(OAB: 55046/RS)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	CONDOMINIO SPECIAL PLACE
ADVOGADO	ANA PAULA FERREIRA MACHADO(OAB: 60293/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DRUMOND
ADVOGADO	MARIANA ZINELLE DE ARAUJO(OAB: 66470/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)

ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DRUMOND
- CONDOMINIO SPECIAL PLACE
- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 301f174 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a retirada do processo da pauta do dia **29/04/2024 às 09hs**, tendo em vista problemas de saúde do Exmo Juiz vinculado ao presente feito.

Saliento que as partes serão intimadas da nova data para realização da audiência, a qual será designada na data mais próxima disponível.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021211-93.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	BRENDA CARDOSO DE QUADROS
ADVOGADO	ELISA BERNKOPF(OAB: 55046/RS)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	CONDOMINIO SPECIAL PLACE
ADVOGADO	ANA PAULA FERREIRA MACHADO(OAB: 60293/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DRUMOND
ADVOGADO	MARIANA ZINELLE DE ARAUJO(OAB: 66470/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA CARDOSO DE QUADROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 301f174 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a retirada do processo da pauta do dia **29/04/2024 às 09hs**, tendo em vista problemas de saúde do Exmo Juiz vinculado ao presente feito.

Saliento que as partes serão intimadas da nova data para realização da audiência, a qual será designada na data mais próxima disponível.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020225-61.2022.5.04.0025

RECLAMANTE	JADI ALVES BARBOSA
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36970e6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de execução definitiva, conforme certidão de trânsito em julgado lançada no ID 7413190.

1. Considerando a manifestação da parte autora de ID 58164a6, intime-se a reclamada para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar cálculos de liquidação, ciente ainda de que, na ausência de manifestação, serão os autos eletrônicos encaminhados ao contador a ser nomeado pelo Juízo, às expensas da ré.

2. Devem ser observados os critérios que seguem, à exceção dos fixados na sentença, que deverão ser considerados:

- em relação à correção monetária e juros, DETERMINO a observância dos critérios vinculantes estipulados pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 58 e correlatas, isto é, **na fase extrajudicial, a aplicação do IPCA-E do vencimento da**

obrigação até a data do ajuizamento da ação, além de juros de mora equivalentes à TRD (art. 39, caput, da Lei 8.177/91), e após, **na fase judicial, a aplicação apenas da SELIC**, taxa que engloba tanto a atualização dos débitos, quanto os juros moratórios, com a exclusão, assim, de qualquer outro critério de correção monetária e dos juros de 1% ao mês;

- especificamente quanto ao tipo de taxa SELIC utilizada na parametrização da conta no PJe-Calc, determino a utilização da "SELIC Simples", por estar de acordo com a legislação vigente e em consonância com o entendimento da Seção Especializada em Execução - SEEx do E. TRT 4ª Região:

AGRAVO DE PETIÇÃO. TAXA SELIC. Não se aplica a taxa SELIC composta/capitalizada ou a taxa SELIC/Receita Federal. Na sua instituição legal, a taxa SELIC incide mensal e cumulativamente de forma englobada, sendo que em seu índice se encontram englobados tanto os juros quanto a correção monetária. Assim, considerando os termos das decisões proferidas nas ADCs, deve ser aplicada a taxa SELIC SIMPLES, sob pena de resultar em anatocismo, vedado em lei. Agravo de petição interposto pela exequente a que se nega provimento (0021887-21.2016.5.04.0009 AP, em 15/02/2023, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda);

- considerando que a SELIC é uma taxa que apura cumulativamente acréscimos referentes à atualização monetária e aos juros de mora, determino que, na parametrização da conta no PJe-Calc, a SELIC seja aplicada somente no campo de juros na fase judicial, e não no campo de correção monetária, evitando-se, assim, a ocorrência de anatocismo e do cômputo de juros na base de cálculo do imposto de renda;

- retenções fiscais e previdenciárias deverão ser realizadas, ainda que nada conste na decisão liquidanda a respeito (entendimento expresso na Súmula nº 25 do E. TRT da 4ª Região);

- atualização monetária *pro rata die* a partir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (entendimento expresso na Súmula nº 21 do E. TRT da 4ª Região);

- atualização dos valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pelos mesmos índices de correção dos débitos trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI - I nº 302 do C. Tribunal Superior do Trabalho - TST somente quando determinado o pagamento ao reclamante em sentença. Quando determinado o depósito em conta vinculada, com liberação posterior ou não, os valores devem ser corrigidos pelo índice próprio do órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Caixa Econômica Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 10 da Seção Especializada em Execução - SEEx do E. TRT 4ª Região;

- atualização de retenções previdenciárias de créditos do trabalhador ou de cota patronal, na forma do entendimento expresso na Súmula nº 368, itens IV e V, do C. TST, devendo ser apresentado valor separado para cada item da súmula, utilizada a SELIC para correção do débito relativo ao labor realizado a partir de 05/03/2009, com apresentação dos juros de forma discriminada, sem atualização monetária pelos índices trabalhistas, e observada a Orientação Jurisprudencial nº 88 da Seção Especializada em Execução - SEEx deste E. TRT da 4ª Região;

- a retenção do imposto sobre a renda será procedida nos termos da Lei nº 12.350/2010 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - INRFB nº 1.127/11, e deverá observar a legislação vigente e item VI da Súmula nº 368 do C. TST;

- as integrações de horas extras, para efeitos de cálculo de reflexos, são calculadas pela média física (Enunciado nº 347 do C. TST);

- atualização de honorários periciais na forma da Lei nº 6.899/81 (entendimento expresso na Súmula nº 10 do E. TRT 4ª Região);

- tratando-se de reclamada em processo de recuperação judicial ou processo falimentar, os cálculos devem ser apresentados com atualização somente até a data do pedido de recuperação judicial, ou da decretação da falência, conforme dispõe o inc. II do art. 9º da Lei nº 11.101 de 09/02/2015. Nesse sentido, ainda, a Recomendação nº 109/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Tal determinação visa a somente cumprir as exigências para a habilitação do crédito no Juízo da recuperação judicial, ou no Juízo falimentar, não havendo limitação dos juros de mora e correção monetária até à referida data, conforme jurisprudência já firmada pelo E. TRT da 4ª Região (Seção Especializada em Execução, nº 0020675-45.2014.5.04.0005 AP, em 02/03/2018, Desembargador Manuel Cid Jardon).

- havendo pluralidade de condenadas e delimitados períodos de responsabilização subsidiária na decisão, a conta deverá apresentar demonstrativo dos valores pelos quais cada uma é subsidiariamente responsável.

3. A parte deverá realizar a juntada do arquivo ".PJC" quando da apresentação dos cálculos, e estes deverão ser elaborados por meio do sistema PJe-Calc. Para a correta juntada do arquivo PJC, é necessário incluir anexo em PDF com o resumo do cálculo e selecionar o tipo de documento *Planilha de Cálculo* ou *Planilha de Atualização de Cálculo*. Com isso, o sistema habilita os campos *Credor*, *Devedor* e *Escolher Arquivo*. No campo *Escolher Arquivo* deve ser anexado o arquivo PJC. Caso não seja possível a juntada do arquivo PJC na forma supra, o arquivo deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao e-mail da Vara, a fim de possibilitar sua importação e atualização pela Secretaria.

4. Consigna-se, desde já, que na hipótese de se verificarem

necessários, para a elaboração do cálculo de liquidação, dados ou documentos na posse da Reclamada ou de Terceiros, estes deverão ser apresentados no prazo máximo de 10 (dez dias). A não apresentação de forma justificada e razoável de tais dados ou documentos, pela reclamada, ensejará se repute correto o cálculo apresentado pela parte autora ou pelo contador *ad hoc*, conforme situação verificada no caso concreto, considerando-se, no caso de terceiros, a configuração de desobediência, nos moldes gizados pelo § 1º do art. 604 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, vigente desde 08.08.2002, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho por força do art. 769, da CLT.

5. Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020103-97.2021.5.04.0020

RECLAMANTE	JACQUELINE SOUZA VASQUES
ADVOGADO	MICHELE APARECIDA GUERINI(OAB: 68063/RS)
ADVOGADO	PERICLES EMERIM PIONER(OAB: 83177/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE ANTONIO MENDES FILHO DOS SERVIDORES DE NIVEL MEDIO DA BRIGADA MILITAR
ADVOGADO	ANA REGINA PRYTOLUK SQUEFI(OAB: 7513/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE ANTONIO MENDES FILHO DOS SERVIDORES DE NIVEL MEDIO DA BRIGADA MILITAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5019b40 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em face da certidão de ID 478e2a6, intime-se a reclamada para que junte aos autos, no prazo de 5 dias, o arquivo de cálculo na extensão ".PJC", referente ao cálculo de liquidação de ID c13fa49, para fins de importação ao PJe-Calc Corporativo.

Para a correta juntada do arquivo PJC, é necessário incluir anexo em PDF com o resumo do cálculo e selecionar o tipo de documento *Planilha de Cálculo* ou *Planilha de Atualização de Cálculo*. Com isso, o sistema habilita os campos *Credor*, *Devedor* e *Escolher Arquivo*. No campo *Escolher Arquivo* deve ser anexado o arquivo PJC. **Caso não seja possível a juntada do arquivo PJC na forma supra, o cálculo deverá ser encaminhado via correio eletrônico, no mesmo prazo, ao e-mail da Vara**, a fim de possibilitar sua importação e atualização pela Secretaria.

Após, voltem conclusos para homologação.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020964-15.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	MAYKON WILLIAN MACIEL PAZZINI
ADVOGADO	JOSE OTAVIO RIBEIRO CRESPO(OAB: 50225/RS)
RECLAMADO	MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
RECLAMADO	MURICI TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 267083/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYKON WILLIAN MACIEL PAZZINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34d71df proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a retirada do processo da pauta do dia **30/04/2024 às 14:00hs**, tendo em vista problemas de saúde do Exmo Juiz vinculado ao presente feito.

Saliento que as partes serão intimadas da nova data para realização da audiência, a qual será designada na data mais próxima disponível.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020964-15.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	MAYKON WILLIAN MACIEL PAZZINI
ADVOGADO	JOSE OTAVIO RIBEIRO CRESPO(OAB: 50225/RS)
RECLAMADO	MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
RECLAMADO	MURICI TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 267083/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

- MURICI TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34d71df proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a retirada do processo da pauta do dia **30/04/2024 às 14:00hs**, tendo em vista problemas de saúde do Exmo Juiz vinculado ao presente feito.

Saliento que as partes serão intimadas da nova data para realização da audiência, a qual será designada na data mais próxima disponível.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020380-79.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	LILIAN HELEN ANDRE GUEDES
ADVOGADO	RAFAEL DAS NEVES GOMES(OAB: 101865/RS)
RECLAMADO	ESCOLA DE CANTO DE PORTO ALEGRE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN HELEN ANDRE GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a557d44 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a retirada do processo da pauta do dia **29/04/2024 às 13:30hs**, tendo em vista problemas de saúde do Exmo Juiz vinculado ao presente feito.

Saliento que as partes serão intimadas da nova data para realização da audiência, a qual será designada na data mais próxima disponível.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020390-26.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	LUA ROGERIO DA SILVA PALACIO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECLAMADO	SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECLAMADO	PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PIMENTA(OAB: 118843/SP)
ADVOGADO	FABIO DE ASSIS(OAB: 215756/SP)
RECLAMADO	ATMA PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PIMENTA(OAB: 118843/SP)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUA ROGERIO DA SILVA PALACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c15ff3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a retirada do processo da pauta do dia **30/04/2024 às 15:00hs**, tendo em vista problemas de saúde do Exmo Juiz vinculado ao presente feito.

Saliento que as partes serão intimadas da nova data para realização da audiência, a qual será designada na data mais próxima disponível.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020253-44.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	CRISTIAN OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)

RECLAMADO	RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO(OAB: 56279/PR)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECLAMADO	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
PERITO	CARLOS ALBERTO RITTER

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN OLIVEIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 79204a2 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário Adesivo interposto pela parte autora **CRISTIAN OLIVEIRA DE LIMA**, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e regular a representação processual.

Notifique-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao **E. TRT 4ª Região.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020390-26.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	LUA ROGERIO DA SILVA PALACIO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECLAMADO	SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECLAMADO	PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PIMENTA(OAB: 118843/SP)
ADVOGADO	FABIO DE ASSIS(OAB: 215756/SP)
RECLAMADO	ATMA PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO AUGUSTO PIMENTA(OAB: 118843/SP)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
- SOLVIANTECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c15ff3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a retirada do processo da pauta do dia **30/04/2024 às 15:00hs**, tendo em vista problemas de saúde do Exmo Juiz vinculado ao presente feito.

Saliento que as partes serão intimadas da nova data para realização da audiência, a qual será designada na data mais próxima disponível.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020253-44.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	CRISTIAN OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO(OAB: 56279/PR)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECLAMADO	ALGAR TELECOM S/A
ADVOGADO	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR(OAB: 39768/SP)
PERITO	CARLOS ALBERTO RITTER

Intimado(s)/Citado(s):

- ALGAR TELECOM S/A
- CLARO S.A.
- RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 79204a2 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário Adesivo interposto pela parte autora **CRISTIAN OLIVEIRA DE LIMA**, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e regular a representação processual.

Notifique-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao **E. TRT 4ª Região.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021029-44.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	PEDRO ANTONIO DA SILVA BORGES
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
RECLAMADO	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	Otavio Pinto e Silva(OAB: 93542/SP)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RECLAMADO	EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ANTONIO DA SILVA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff74466 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do requerimento de ID ac22108, considerando que o procurador do reclamante reside no Rio de Janeiro/RJ e à luz da garantia constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, prevista no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, **autorizo a participação apenas do procurador do autor por videoconferência na audiência designada.**

Em horário próximo ao designado para a realização da audiência, o procurador da parte autora deverá acessar a Sala de Audiência Virtual pelo aplicativo Zoom e aguardar a autorização para ingresso à reunião.

Link de Acesso: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa20js

ID da Reunião: 799 670 7433

Para melhor funcionamento do sistema, recomenda-se o prévio download do aplicativo Zoom disponível para uso em computadores e smartphones. Além disso, os equipamentos de som e de imagem, bem como a conexão com a internet, deverão ser previamente testados, a fim de assegurar o funcionamento no momento da solenidade, sendo de responsabilidade do procurador a viabilidade de acesso ao ambiente virtual no momento da audiência, na medida em que solicitou acesso à audiência de forma remota.

Os demais envolvidos, inclusive o reclamante, deverão comparecer presencialmente à audiência conforme despacho de ID 7417d32.

Intime-se.

Aguarde-se a audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020917-75.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	CRISTIANE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE MACHADO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97a7f5f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Foram realizadas tentativas de notificar a ré EXCELÊNCIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA

LTDA nos endereços e pelos números de telefone e endereços de e-mail abaixo, no entanto as **diligências resultaram negativas:**

- RUA CORONEL JOSE RODRIGUES SOBRAL, Nº 858, PORTO ALEGRE/RS - ID d52456e;
- AVENIDA FABIO ARAUJO SANTOS, 1145, apto. 305, PORTO ALEGRE/RS - ID ec34c10;
- Telefone: (51) 3384-6088 - ID f26c718;
- Telefone: (51) 99507-8825 - ID f26c718;
- E-mail: henrique.worm@hotmail.com - ID f26c718;
- E-mail: excelencia.cr@terra.com.br - ID f26c718.

Esclareço, ainda, que **já foi realizada pesquisa de endereços** da reclamada EXCELÊNCIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA e de seus sócios nos convênios disponíveis (ID c586a3d), tendo sido utilizados, em tentativas de intimação, todos os endereços localizados.

Intime-se a reclamante para que, no prazo de 48 horas, informe o endereço atualizado da reclamada EXCELÊNCIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA ou requeira o que entender de direito.

Após, expeça-se mandado ao novo endereço, a fim de que a ré seja intimada a comparecer à audiência de instrução designada.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020696-47.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	GIOVANNA DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	ALEXANDER CERQUEIRA MARTINS(OAB: 106862/MG)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	ELETROELETRONICOS LP SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LUCAS MENEZES DOS SANTOS(OAB: 452282/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROELETRONICOS LP SERVICOS E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a669ba3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Foram realizadas tentativas de notificar a ré ELETROELETRONICOS LP SERVICOS E COMERCIO LTDA nos endereços abaixo, no entanto as **diligências resultaram negativas:**

- AV. SERTORIO, 6600, SARANDI, PORTO ALEGRE/RS - ID 0ee60a8;
- AVENIDA DIARIO DE NOTICIAS, 300 e 500, BOX A, CRISTAL, PORTO ALEGRE/RS - ID df2150c.

Determino que o procurador da ré ELETROELETRONICOS LP SERVICOS E COMERCIO LTDA seja intimado a informar endereço no qual a ré encontra-se localizada, a fim de que seja intimada pessoalmente a comparecer à audiência una.

Prazo 5 dias.

Após, intime-se a ré por Oficial de Justiça.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020056-21.2024.5.04.0020

RECLAMANTE	KATIA LUCIANE MELO DA ROSA
ADVOGADO	GUILHERME SCHMITZ(OAB: 74131/RS)
RECLAMADO	YBY GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA LUCIANE MELO DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cfc2f5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se novamente a parte autora para que tenha ciência da certidão de ID b8b2b99 e para que informe o endereço correto e atualizado da reclamada YBY GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, no prazo de 5 dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a tal reclamada, nos termos do art. 319, II e art. 321, do CPC.

Sobrevindo, notifique-se a reclamada por Correios, na modalidade E-Carta com AR Digital.

Saliento que já foi realizada tentativa de notificar a ré YBY GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA no endereço abaixo, no entanto a diligência resultou negativa:

- AVENIDA GOETHE, 71, 504, RIO BRANCO, PORTO ALEGRE/RS - ID b8b2b99.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020615-46.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	LOURDES CLAUDETE SALVINI
ADVOGADO	SERGIO FELICIO QUEIROZ(OAB: 45764/RS)
ADVOGADO	RENATA QUINTANA QUEIROZ(OAB: 61991/RS)
RECLAMADO	HPF HOLDING DE PARTICIPATIONS FINANCIERES SA
ADVOGADO	FELIPE JOSE VICARI KELLER(OAB: 59151/RS)
RECLAMADO	HOTEIS ITAPUAN S A
ADVOGADO	FELIPE JOSE VICARI KELLER(OAB: 59151/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURDES CLAUDETE SALVINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b839d0f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a retirada do processo da pauta do dia **29/04/2024 às 10hs**, tendo em vista problemas de saúde do Exmo Juiz vinculado ao presente feito.

Saliento que as partes serão intimadas da nova data para realização da audiência, a qual será designada na data mais próxima disponível.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020615-46.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	LOURDES CLAUDETE SALVINI
ADVOGADO	SERGIO FELICIO QUEIROZ(OAB: 45764/RS)
ADVOGADO	RENATA QUINTANA QUEIROZ(OAB: 61991/RS)
RECLAMADO	HPF HOLDING DE PARTICIPATIONS FINANCIERES SA
ADVOGADO	FELIPE JOSE VICARI KELLER(OAB: 59151/RS)
RECLAMADO	HOTEIS ITAPUAN S A
ADVOGADO	FELIPE JOSE VICARI KELLER(OAB: 59151/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEIS ITAPUAN S A
- HPF HOLDING DE PARTICIPATIONS FINANCIERES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b839d0f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a retirada do processo da pauta do dia **29/04/2024 às 10hs**, tendo em vista problemas de saúde do Exmo Juiz vinculado ao presente feito.

Saliento que as partes serão intimadas da nova data para realização da audiência, a qual será designada na data mais próxima disponível.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020670-94.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	RAFAEL SOARES CAMARGO
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	JBG COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JORGE ALBERTO ZIEBELL DE OLIVEIRA(OAB: 45197/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL ROSSI MAIS
ADVOGADO	RODOLFO NUNES DE SOUZA(OAB: 65628/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL LIBERDADE I
ADVOGADO	KAROLINE CARLSON COSTA(OAB: 116442/RS)
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA KALESKI(OAB: 87827/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL SOARES CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3db303f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a retirada do processo da pauta do dia **30/04/2024 às 13:30hs**, tendo em vista problemas de saúde do Exmo Juiz vinculado ao presente feito.

Saliento que as partes serão intimadas da nova data para realização da audiência, a qual será designada na data mais próxima disponível.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020670-94.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	RAFAEL SOARES CAMARGO
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	JBG COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	JORGE ALBERTO ZIEBELL DE OLIVEIRA(OAB: 45197/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL ROSSI MAIS
ADVOGADO	RODOLFO NUNES DE SOUZA(OAB: 65628/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL LIBERDADE I
ADVOGADO	KAROLINE CARLSON COSTA(OAB: 116442/RS)
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA KALESKI(OAB: 87827/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL LIBERDADE I
- CONDOMINIO RESIDENCIAL ROSSI MAIS
- JBG COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3db303f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a retirada do processo da pauta do dia **30/04/2024 às 13:30hs**, tendo em vista problemas de saúde do Exmo Juiz vinculado ao presente feito.

Saliento que as partes serão intimadas da nova data para realização da audiência, a qual será designada na data mais próxima disponível.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021082-88.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	JESSICA JANAINA MARTINS DOS SANTOS SILVANO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	SV APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE CAPORAL PEREIRA(OAB: 83837/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA JANAINA MARTINS DOS SANTOS SILVANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dad554 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Deixo de homologar, por ora, o pedido da reclamante de ID 3978363 de desistência da ação em relação ao pedido "n" da inicial (pagamento em dobro das férias suprimidas), na medida em que o segundo reclamado silenciou quanto ao pedido de desistência no prazo deferido sob ID ce9fbd9.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 10/10/2024 13:30 horas.

Saliento que a solenidade será realizada na modalidade PRESENCIAL, conforme determinado sob ID 6e3865a.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021082-88.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	JESSICA JANAINA MARTINS DOS SANTOS SILVANO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	SV APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE CAPORAL PEREIRA(OAB: 83837/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- SV APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dad554 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Deixo de homologar, por ora, o pedido da reclamante de ID 3978363 de desistência da ação em relação ao pedido "n" da inicial (pagamento em dobro das férias suprimidas), na medida em que o segundo reclamado silenciou quanto ao pedido de desistência no prazo deferido sob ID ce9fbd9.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 10/10/2024 13:30 horas.

Saliento que a solenidade será realizada na modalidade PRESENCIAL, conforme determinado sob ID 6e3865a.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020742-47.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	GUSTAVO TRENDEL
ADVOGADO	MAURICIO POLONI(OAB: 65568/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO TRENDEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc0aded proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário Adesivo interposto pela parte autora **GUSTAVO TRENDEL**, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e regular a representação processual.

Notifique-se a parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao **E. TRT 4ª Região.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020860-23.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	THIAGO JECK MARQUES
ADVOGADO	Fernando Barretti(OAB: 64066/RS)
RECLAMADO	SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO CENTRO PROFISSIONAL AUGUSTE RODIN
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECLAMADO	COND. EDIF. BOULEVARD DES ETOILES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPO
RECLAMADO	CONDOMINIO PRIDE
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECLAMADO	STV SEGURANCA, TECNOLOGIA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRARA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA(OAB: 58431/RS)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO JECK MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96a5281 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a retirada do processo da pauta do dia **30/04/2024 às 09:00hs**, tendo em vista problemas de saúde do Exmo Juiz vinculado ao presente feito.

Saliento que as partes serão intimadas da nova data para realização da audiência, a qual será designada na data mais próxima disponível.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020860-23.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	THIAGO JECK MARQUES
ADVOGADO	Fernando Barretti(OAB: 64066/RS)
RECLAMADO	SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO CENTRO PROFISSIONAL AUGUSTE RODIN
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECLAMADO	COND. EDIF. BOULEVARD DES ETOILES

ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPO
RECLAMADO	CONDOMINIO PRIDE
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECLAMADO	STV SEGURANCA, TECNOLOGIA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRARA
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA(OAB: 58431/RS)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COND. EDIF. BOULEVARD DES ETOILES
- CONDOMINIO CENTRO PROFISSIONAL AUGUSTE RODIN
- CONDOMINIO PRIDE
- CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRARA
- SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA
- STV SEGURANCA, TECNOLOGIA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96a5281 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a retirada do processo da pauta do dia **30/04/2024 às 09:00hs**, tendo em vista problemas de saúde do Exmo Juiz vinculado ao presente feito.

Saliento que as partes serão intimadas da nova data para realização da audiência, a qual será designada na data mais próxima disponível.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020950-65.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	PAULO JUAREZ DE JESUS FARIAS
ADVOGADO	FABIO MIQUEIAS BOTH(OAB: 80442/RS)
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	VICTOR DE ALMEIDA SILVEIRA(OAB: 120589/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	SUANE DA CUNHA CONTREIRA FERNANDES(OAB: 71722/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 151956/RJ)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JUAREZ DE JESUS FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e865482 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a retirada do processo da pauta do dia **29/04/2024 às 09:30hs**, tendo em vista problemas de saúde do Exmo Juiz vinculado ao presente feito.

Saliento que as partes serão intimadas da nova data para realização da audiência, a qual será designada na data mais próxima disponível.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020950-65.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	PAULO JUAREZ DE JESUS FARIAS
ADVOGADO	FABIO MIQUEIAS BOTH(OAB: 80442/RS)
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)

ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	VICTOR DE ALMEIDA SILVEIRA(OAB: 120589/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	SUANE DA CUNHA CONTREIRA FERNANDES(OAB: 71722/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 151956/RJ)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e865482 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a retirada do processo da pauta do dia **29/04/2024 às 09:30hs**, tendo em vista problemas de saúde do Exmo Juiz vinculado ao presente feito.

Saliento que as partes serão intimadas da nova data para realização da audiência, a qual será designada na data mais próxima disponível.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020617-79.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	SUELLEN FERNANDES NETTO
ADVOGADO	LUIZ ANGELO BIANCHI JUNIOR(OAB: 86634/RS)
ADVOGADO	GUILHERME ORLANDINI SPESSATO(OAB: 83091/RS)
RECLAMADO	SERDIL SERVICO ESPECIALIZADO EM RADIODIAGNOSTICO LTDA
RECLAMADO	FLEURY S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECLAMADO	BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELLEN FERNANDES NETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a3426e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para que informe se concorda com a **renúncia** da ação em relação ao pedido de pagamento do **FGTS**, tendo em vista a manifestação da reclamada FLEURY de **ID 4cd944a.**

Prazo 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020534-63.2023.5.04.0020

REQUERENTE	LEANDRO MATTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
REQUERIDO	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SWISSPORT BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b28446 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de execução provisória, em face da pendência de julgamento de recurso pela instância superior.

Deixo de determinar a intimação da União (INSS), face aos termos do Provimento Conjunto GP.GCR.TRT 4ª Região nº 04, de 16/10/2023, Ofício nº 00174/2023/GAB/PRF4R/PGF/AGU da Procuradoria Regional Federal da 4ª Região e Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023.

Acolho a conta apresentada pela perita contadora, cujo resumo se encontra no ID 8c9ee89, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Arbitro os honorários periciais de contabilidade da liquidação em R$ 2.000,00, considerado o trabalho desenvolvido, devidos pela reclamada e atualizáveis na forma da lei.

Registro que é autorizada a posterior liberação do FGTS,conforme sentença ID 7e8e75a .

Registro o recolhimento de custas processuais no ID a537c79 (R$ 800,00, em 09/09/2022).

Registro, ainda, a presença de depósito recursal, conforme ID aa843f1, dos autos principais.

As contribuições previdenciárias e custas processuais deverão ser recolhidas em guias próprias.

Lance-se a conta.

Após, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, a depositar o montante para a garantia integral do Juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de execução, nos termos do art. 523 do CPC e do inciso I do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020534-63.2023.5.04.0020

REQUERENTE	LEANDRO MATTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
REQUERIDO	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO MATTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b28446 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de execução provisória, em face da pendência de julgamento de recurso pela instância superior.

Deixo de determinar a intimação da União (INSS), face aos termos do Provimento Conjunto GP.GCR.TRT 4ª Região nº 04, de 16/10/2023, Ofício nº 00174/2023/GAB/PRF4R/PGF/AGU da Procuradoria Regional Federal da 4ª Região e Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023.

Acolho a conta apresentada pela perita contadora, cujo resumo se encontra no ID 8c9ee89, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Arbitro os honorários periciais de contabilidade da liquidação em R$ 2.000,00, considerado o trabalho desenvolvido, devidos pela reclamada e atualizáveis na forma da lei.

Registro que é autorizada a posterior liberação do FGTS,conforme sentença ID 7e8e75a .

Registro o recolhimento de custas processuais no ID a537c79 (R$ 800,00, em 09/09/2022).

Registro, ainda, a presença de depósito recursal, conforme ID aa843f1, dos autos principais.

As contribuições previdenciárias e custas processuais deverão ser recolhidas em guias próprias.

Lance-se a conta.

Após, intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, a depositar o montante para a garantia integral do Juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de execução, nos termos do art. 523 do CPC e do inciso I do parágrafo 2º do artigo 513 do CPC.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021067-56.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	JACQUELINE FARIAS LOPES
ADVOGADO	RICARDO DA SILVA TOSCANI(OAB: 96425/RS)
RECLAMADO	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECLAMADO	AGIL PROMOTORA, ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA.

ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECLAMADO	OKE SOLUCAO EM GESTAO DE PESSOAS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACQUELINE FARIAS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6499cb6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a retirada do processo da pauta do dia **30/04/2024 às 10:00hs**, tendo em vista problemas de saúde do Exmo Juiz vinculado ao presente feito.

Saliento que as partes serão intimadas da nova data para realização da audiência, a qual será designada na data mais próxima disponível.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021067-56.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	JACQUELINE FARIAS LOPES
ADVOGADO	RICARDO DA SILVA TOSCANI(OAB: 96425/RS)
RECLAMADO	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECLAMADO	AGIL PROMOTORA, ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA.
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECLAMADO	OKE SOLUCAO EM GESTAO DE PESSOAS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIL PROMOTORA, ASSESSORIA E REPRESENTACAO LTDA.
- FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- OKE SOLUCAO EM GESTAO DE PESSOAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6499cb6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a retirada do processo da pauta do dia **30/04/2024 às 10:00hs**, tendo em vista problemas de saúde do Exmo Juiz vinculado ao presente feito.

Saliento que as partes serão intimadas da nova data para realização da audiência, a qual será designada na data mais próxima disponível.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020927-22.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	GISELE FRANCO DE MENEZES
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECLAMADO	JAMEF TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	GIOVANA DA SILVA RODRIGUES(OAB: 82873/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE FRANCO DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be3afad proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a retirada do processo da pauta do dia **29/04/2024 às 14:30hs**, tendo em vista problemas de saúde do Exmo Juiz vinculado ao presente feito.

Saliento que as partes serão intimadas da nova data para realização da audiência, a qual será designada na data mais próxima disponível.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020927-22.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	GISELE FRANCO DE MENEZES
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECLAMADO	JAMEF TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	GIOVANA DA SILVA RODRIGUES(OAB: 82873/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAMEF TRANSPORTES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be3afad proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a retirada do processo da pauta do dia **29/04/2024 às 14:30hs**, tendo em vista problemas de saúde do Exmo Juiz vinculado ao presente feito.

Saliento que as partes serão intimadas da nova data para realização da audiência, a qual será designada na data mais próxima disponível.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020081-68.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	MARCELO ADRIANO SILVA
ADVOGADO	PEDRO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 107388/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ADRIANO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 989a711 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a retirada do processo da pauta do dia **30/04/2024 às 08:31hs**, tendo em vista problemas de saúde do Exmo Juiz vinculado ao presente feito.

Saliento que as partes serão intimadas da nova data para realização da audiência, a qual será designada na data mais próxima disponível.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020081-68.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	MARCELO ADRIANO SILVA
ADVOGADO	PEDRO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 107388/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 989a711 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a retirada do processo da pauta do dia **30/04/2024 às 08:31hs**, tendo em vista problemas de saúde do Exmo Juiz vinculado ao presente feito.

Saliento que as partes serão intimadas da nova data para realização da audiência, a qual será designada na data mais próxima disponível.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021174-66.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	VERA TERESINHA DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO	JOSE DE ARIMAR CARVALHO BATISTA(OAB: 26756/RS)
RECLAMADO	ADRIANA GUASPARI ESCOBAR
ADVOGADO	ADRIANA CORREA SILVEIRA(OAB: 57430/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA TERESINHA DA SILVA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5cbcf6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a retirada do processo da pauta do dia **29/04/2024 às 14hs**, tendo em vista problemas de saúde do Exmo Juiz vinculado ao presente feito.

Saliento que as partes serão intimadas da nova data para realização da audiência, a qual será designada na data mais próxima disponível.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021174-66.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	VERA TERESINHA DA SILVA CONCEICAO
ADVOGADO	JOSE DE ARIMAR CARVALHO BATISTA(OAB: 26756/RS)
RECLAMADO	ADRIANA GUASPARI ESCOBAR
ADVOGADO	ADRIANA CORREA SILVEIRA(OAB: 57430/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA GUASPARI ESCOBAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5cbcf6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a retirada do processo da pauta do dia **29/04/2024 às 14hs**, tendo em vista problemas de saúde do Exmo Juiz vinculado ao presente feito.

Saliento que as partes serão intimadas da nova data para realização da audiência, a qual será designada na data mais próxima disponível.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020699-18.2020.5.04.0020

REQUERENTE	ALBELARIO ROZENDO DE ARAUJO
ADVOGADO	VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS(OAB: 26088/RS)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA CHARAO(OAB: 7047/RS)
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO(OAB: 43196/RS)
ADVOGADO	ELOIR JOSE DALL AGNOL(OAB: 42138/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MISSIO DOS SANTOS(OAB: 61749/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)
ADVOGADO	FREDERICO MOLINA MONTALBAN(OAB: 69289/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b607ab8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, em preliminar, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos à Execução opostos por **BANCO DO BRASIL S.A.**em face de **ALBELARIO ROZENDO DE ARAÚJO**, em decorrência da preclusão operada, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT.

Custas dos embargos à execução, no importe de R$ 44,26, pelo executado, na forma do artigo 789-A, inciso V, da CLT, com redação pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020699-18.2020.5.04.0020

REQUERENTE	ALBELARIO ROZENDO DE ARAUJO
ADVOGADO	VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS(OAB: 26088/RS)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA CHARAO(OAB: 7047/RS)
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO(OAB: 43196/RS)
ADVOGADO	ELOIR JOSE DALL AGNOL(OAB: 42138/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MISSIO DOS SANTOS(OAB: 61749/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)
ADVOGADO	FREDERICO MOLINA MONTALBAN(OAB: 69289/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBELARIO ROZENDO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b607ab8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, em preliminar, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos à Execução opostos por **BANCO DO BRASIL S.A.**em face de **ALBELARIO ROZENDO DE ARAÚJO**, em decorrência da preclusão operada, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT.

Custas dos embargos à execução, no importe de R$ 44,26, pelo executado, na forma do artigo 789-A, inciso V, da CLT, com redação pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020987-34.2018.5.04.0020

RECLAMANTE	CRISMACCEITO TELIER BORGES
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
ADVOGADO	ANDIARA MACIEL PEREIRA(OAB: 65408/RS)
RECLAMADO	EPLAK CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO RICARDO FETTER NUNES(OAB: 32221/RS)
RECLAMADO	CLAIR FERRAREZ LAMPERT
ADVOGADO	PAULO RICARDO FETTER NUNES(OAB: 32221/RS)
PERITO	Paulo Sérgio Iurtchenko

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAIR FERRAREZ LAMPERT
- EPLAK CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4d51bd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os EMBARGOS À PENHORA opostos por **CLAIR FERRAREZ LAMPERT** em face de **CRISMACCEITO TELIER BORGES** para determinar a impenhorabilidade do imóvel matrícula nº 1828, de propriedade da executada Clair Ferrarez Lampert. Por outro lado, mantenho a indisponibilidade registrada junto ao CNIB.

Custas de R$ 44,26, pela embargante, na forma do artigo 789-A, inciso V, da CLT, com redação pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020987-34.2018.5.04.0020

RECLAMANTE	CRISMACCEITO TELIER BORGES
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
ADVOGADO	ANDIARA MACIEL PEREIRA(OAB: 65408/RS)
RECLAMADO	EPLAK CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO RICARDO FETTER NUNES(OAB: 32221/RS)
RECLAMADO	CLAIR FERRAREZ LAMPERT
ADVOGADO	PAULO RICARDO FETTER NUNES(OAB: 32221/RS)
PERITO	Paulo Sérgio Iurtchenko

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISMACCEITO TELIER BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4d51bd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os EMBARGOS À PENHORA opostos por **CLAIR FERRAREZ LAMPERT** em face de **CRISMACCEITO TELIER BORGES** para determinar a impenhorabilidade do imóvel matrícula nº 1828, de propriedade da executada Clair Ferrarez Lampert. Por outro lado, mantenho a indisponibilidade registrada junto ao CNIB.

Custas de R$ 44,26, pela embargante, na forma do artigo 789-A, inciso V, da CLT, com redação pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020949-61.2014.5.04.0020

RECLAMANTE	SONIA REGINA HEINEN
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINE VOLPATO GALVANI(OAB: 57824/RS)
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	EDUARDO NEVES ELSON(OAB: 57292/RS)
ADVOGADO	VINICIUS FACENDA(OAB: 62629/RS)
ADVOGADO	ODIJAN PAULO GONCALVES ORTIZ(OAB: 77923/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA REGINA HEINEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45ad680 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Sendo assim, **julgo**, de plano, **improcedente a impugnação à sentença de liquidação** apresentada pela exequente. Custas de R$ 55,35, pela reclamada, nos termos do Art. 789-A, inciso VII, da CLT.

Intimem-se.

Transcorridos os prazos, expeça-se alvará para o recolhimento das custas ora arbitradas, devolvam-se os valores remanescentes à executada e, após, voltem os autos para extinção da execução.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020949-61.2014.5.04.0020

RECLAMANTE	SONIA REGINA HEINEN
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)

ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINE VOLPATO GALVANI(OAB: 57824/RS)
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	EDUARDO NEVES ELSON(OAB: 57292/RS)
ADVOGADO	VINICIUS FACENDA(OAB: 62629/RS)
ADVOGADO	ODIJAN PAULO GONCALVES ORTIZ(OAB: 77923/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 45ad680 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Sendo assim, **julgo**, de plano, **improcedente a impugnação à sentença de liquidação** apresentada pela exequente. Custas de R$ 55,35, pela reclamada, nos termos do Art. 789-A, inciso VII, da CLT.

Intimem-se.

Transcorridos os prazos, expeça-se alvará para o recolhimento das custas ora arbitradas, devolvam-se os valores remanescentes à executada e, após, voltem os autos para extinção da execução.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020897-60.2017.5.04.0020

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO RIBEIRO MEDEIROS
ADVOGADO	LEANDRO BARATA SILVA BRASIL(OAB: 36575/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 72b7b72 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os Embargos à Execução opostos por **OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face de **PAULO ROBERTO RIBEIRO MEDEIROS**,

para determinar a expedição da Certidão de habilitação de Créditos aos credores, juntos ao processo na Nova Recuperação Judicial (processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001), observando a certidão de cálculo de ID 7fb292f – Pág. 1.

Custas dos embargos à execução, no importe de R$ 44,26, pela executada, na forma do artigo 789-A, inciso V, da CLT, com redação pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a Certidão de Habilitação de Créditos.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020792-54.2015.5.04.0020

RECLAMANTE	VALTER MARTIN FLEISCHER
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CASSOU BARBOSA(OAB: 48303/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RECLAMADO	PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA KRELING MEDEIROS(OAB: 111348/RS)
ADVOGADO	LUCAS MEDEIROS DA SILVA(OAB: 97607/RS)
ADVOGADO	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27239/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER MARTIN FLEISCHER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a0293d0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os Embargos à Execução opostos por **PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A**, nos autos da ação trabalhista movida por **VALTER MARTIN FLEISHER**, para determinar a retificação da conta, **com a exclusão dos juros de mora incidentes sobre os depósitos de FGTS.**

Custas dos embargos à execução, no importe de R$ 44,26, pelo(a) executado (a), na forma do artigo 789-A, inciso V, da CLT, com redação pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à **contadora *ad hoc***para retificação da conta de liquidação em atenção aos critérios definidos na presente decisão.

Nada mais.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021186-56.2018.5.04.0020

RECLAMANTE	MARIA DA GLORIA DE ARAUJO SEVERO
ADVOGADO	PEDRO SOARES SEEGER(OAB: 69840/RS)
ADVOGADO	FELIPE LUCCA(OAB: 85863/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA FILHO(OAB: 67449/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA(OAB: 18703/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bdae623 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os Embargos à Execução opostos por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por **MARIA DA GLÓRIA DE ARAÚJO SEVERO**, para determinar a retificação da conta, observando: **(I)** a aplicação da multa incidente sobre contribuições

previdenciárias somente a partir do exaurimento do prazo para pagamento, caso descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%, conforme Súmula 368, item V, do TST; **(II)** a aplicação dataxa SELIC/Receita Federal (índices acumulados de forma simples), a ser adotada como JUROS no PJE Calc, nos termos da fundamentação.

Custas da impugnação à sentença de liquidação, no importe de R$ 55,35, pelo executado, na forma do artigo 789-A, inciso VII, da CLT, com redação pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.
Custas dos embargos à execução, no importe de R$ 44,26, pelo executado, na forma do artigo 789-A, inciso V, da CLT, com redação pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos à **contadora *ad hoc*MIRIÁDI FONTANA COSTA**, para retificação da conta de liquidação em atenção aos critérios definidos na presente decisão.
Intimem-se as partes e a UNIÃO.
Nada mais.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020792-54.2015.5.04.0020

RECLAMANTE	VALTER MARTIN FLEISCHER
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CASSOU BARBOSA(OAB: 48303/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RECLAMADO	PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	CLAUDIA KRELING MEDEIROS(OAB: 111348/RS)
ADVOGADO	LUCAS MEDEIROS DA SILVA(OAB: 97607/RS)
ADVOGADO	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27239/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a0293d0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os Embargos à Execução opostos por **PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A**, nos autos da ação trabalhista movida por **VALTER MARTIN FLEISHER**, para determinar a retificação da conta, **com a exclusão dos juros de mora incidentes sobre os depósitos de FGTS.**
Custas dos embargos à execução, no importe de R$ 44,26, pelo(a) executado (a), na forma do artigo 789-A, inciso V, da CLT, com redação pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.
Intimem-se as partes.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos à **contadora *ad hoc***para retificação da conta de liquidação em atenção aos critérios definidos na presente decisão.
Nada mais.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021186-56.2018.5.04.0020

RECLAMANTE	MARIA DA GLORIA DE ARAUJO SEVERO
ADVOGADO	PEDRO SOARES SEEGER(OAB: 69840/RS)
ADVOGADO	FELIPE LUCCA(OAB: 85863/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA FILHO(OAB: 67449/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA(OAB: 18703/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA GLORIA DE ARAUJO SEVERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bdae623 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os Embargos à Execução opostos por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por **MARIA DA GLÓRIA DE ARAÚJO SEVERO**, para determinar a retificação da conta, observando: **(I)** a aplicação da multa incidente sobre contribuições previdenciárias somente a partir do exaurimento do prazo para pagamento, caso descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%, conforme Súmula 368, item V, do TST; **(II)** a aplicação dataxa SELIC/Receita Federal (índices acumulados de forma simples), a ser adotada como JUROS no PJE Calc, nos termos da fundamentação.

Custas da impugnação à sentença de liquidação, no importe de R$ 55,35, pelo executado, na forma do artigo 789-A, inciso VII, da CLT, com redação pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.
Custas dos embargos à execução, no importe de R$ 44,26, pelo executado, na forma do artigo 789-A, inciso V, da CLT, com redação pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.
Após o trânsito em julgado, retornem os autos à **contadora *ad hoc*MIRIÁDI FONTANA COSTA**, para retificação da conta de liquidação em atenção aos critérios definidos na presente decisão.
Intimem-se as partes e a UNIÃO.
Nada mais.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020897-60.2017.5.04.0020

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO RIBEIRO MEDEIROS
ADVOGADO	LEANDRO BARATA SILVA BRASIL(OAB: 36575/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO RIBEIRO MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 72b7b72 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os Embargos à Execução opostos por **OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face de **PAULO ROBERTO RIBEIRO MEDEIROS**, para determinar a expedição da Certidão de habilitação de Créditos aos credores, juntos ao processo na Nova Recuperação Judicial (processo nº 0090940-03.2023.8.19.0001), observando a certidão de cálculo de ID 7fb292f – Pág. 1.

Custas dos embargos à execução, no importe de R$ 44,26, pela executada, na forma do artigo 789-A, inciso V, da CLT, com redação pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.
Após o trânsito em julgado, expeça-se a Certidão de Habilitação de Créditos.
Intimem-se as partes.
Nada mais.

RAFAEL FIDELIS DE BARROS

Juiz do Trabalho Substituto

21 VT Porto Alegre
Notificação

Processo Nº ATSum-0020104-11.2023.5.04.0021

RECLAMANTE	THIANNE AMBROSINI MACIEL
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	SZ MOLLITIAM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE RICARDO DE ARAUJO COSTA(OAB: 48258/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIANNE AMBROSINI MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ba2f20 proferido nos autos.
Processo enviado à conclusão pelo servidor MAURICIO DOS SANTOS.
Vistos etc.
Incluo os autos na pauta do **dia 7/8/2024, às 13h30**, para audiência **una, de instrução**, na sala de audiências desta 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Av. Praia de Belas, 1432, prédio II, 4º

andar, Praia de Belas, Porto Alegre, oportunidade em que as partes deverão comparecer sob pena de confissão, e trazer testemunhas na forma do artigo 852-H, § 3º, da CLT.

Intimem-se os procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020104-11.2023.5.04.0021

RECLAMANTE	THIANNE AMBROSINI MACIEL
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	SZ MOLLITIAM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	JOSE RICARDO DE ARAUJO COSTA(OAB: 48258/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SZ MOLLITIAM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ba2f20 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor MAURICIO DOS SANTOS.

Vistos etc.

Incluo os autos na pauta do **dia 7/8/2024, às 13h30**, para audiência **una, de instrução**, na sala de audiências desta 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Av. Praia de Belas, 1432, prédio II, 4º andar, Praia de Belas, Porto Alegre, oportunidade em que as partes deverão comparecer sob pena de confissão, e trazer testemunhas na forma do artigo 852-H, § 3º, da CLT.

Intimem-se os procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021558-36.2017.5.04.0021

RECLAMANTE	EMERSON JOSE DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BORGES SILVEIRA(OAB: 33160/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	Mauren Saile(OAB: 48152/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL
PERITO	MARCO AURELIO CUNHA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e380bcd proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor CAROLINA TIGGEMANN.

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada para comprovar o depósito do FGTS na conta vinculada do reclamante. Intime-se. Comprovado o depósito, expeça-se alvará, podendo o reclamante informar uma conta bancária de sua titularidade para a transferência do valor depositado, em 5 dias.

Os recolhimentos previdenciários foram comprovados no ID 856a375.

Considerando os pagamentos efetivados em 18/04/2024, expeçam-se alvarás aos credores a partir do depósito judicial do ID 3d0a698, observados os valores da certidão de cálculos do ID ee602b4.

Intime-se o reclamante, com o prazo de cinco dias, para informar os dados bancários para transferência eletrônica do alvará.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021558-36.2017.5.04.0021

RECLAMANTE	EMERSON JOSE DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BORGES SILVEIRA(OAB: 33160/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	Mauren Saile(OAB: 48152/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL
PERITO	MARCO AURELIO CUNHA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON JOSE DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e380bcd proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor CAROLINA TIGGEMANN.

Vistos etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada para comprovar o depósito do FGTS na conta vinculada do reclamante. Intime-se. Comprovado o depósito, expeça-se alvará, podendo o reclamante informar uma conta bancária de sua titularidade para a transferência do valor depositado, em 5 dias.

Os recolhimentos previdenciários foram comprovados no ID 856a375.

Considerando os pagamentos efetivados em 18/04/2024, expeçam-se alvarás aos credores a partir do depósito judicial do ID 3d0a698, observados os valores da certidão de cálculos do ID ee602b4.

Intime-se o reclamante, com o prazo de cinco dias, para informar os dados bancários para transferência eletrônica do alvará.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000665-63.2013.5.04.0021

RECLAMANTE	GISIELI DA CAS CORTE
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	NN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA - EPP
ADVOGADO	CLEBER REIS DE OLIVEIRA(OAB: 38314/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	TATIANA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS GIACOBBO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO AURELIO CUNHA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GISIELI DA CAS CORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 101102c proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor CLEVERSON LEANDRO DOS SANTOS.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para ciência do despacho e certidão de IDs bbf48cb e 9d2385c, bem como de que os presentes autos serão arquivados, com prosseguimento da execução no cumprimento de sentença n. 0020025-03.2021.5.04.0021.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000665-63.2013.5.04.0021

RECLAMANTE	GISIELI DA CAS CORTE
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	NN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA - EPP
ADVOGADO	CLEBER REIS DE OLIVEIRA(OAB: 38314/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	TATIANA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS GIACOBBO
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO AURELIO CUNHA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- NN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA - EPP
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 101102c proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor CLEVERSON LEANDRO DOS SANTOS.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para ciência do despacho e certidão de IDs

bbf48cb e 9d2385c, bem como de que os presentes autos serão arquivados, com prosseguimento da execução no cumprimento de sentença n. 0020025-03.2021.5.04.0021.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020080-85.2020.5.04.0021

RECLAMANTE	LUCAS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECLAMADO	NOKIA SIEMENS NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECLAMADO	AC DC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	KARINA LOMBARDI(OAB: 44018/PR)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- AC DC ENGENHARIA LTDA
- HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
- NOKIA SIEMENS NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1de7d75 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor CLEVERSON LEANDRO DOS SANTOS.

Vistos etc.

Ciência às partes sobre o despacho e certidões de IDs 2780a93, 90ce98c e 1c9af0c, bem como de que a execução permanecerá se processando no cumprimento de sentença n. 0020770-12.2023.5.04.0021, com o arquivo definitivo desses autos.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020080-85.2020.5.04.0021

RECLAMANTE	LUCAS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU(OAB: 80702/MG)
RECLAMADO	NOKIA SIEMENS NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECLAMADO	AC DC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	KARINA LOMBARDI(OAB: 44018/PR)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1de7d75 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor CLEVERSON LEANDRO DOS SANTOS.

Vistos etc.

Ciência às partes sobre o despacho e certidões de IDs 2780a93, 90ce98c e 1c9af0c, bem como de que a execução permanecerá se processando no cumprimento de sentença n. 0020770-12.2023.5.04.0021, com o arquivo definitivo desses autos.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020419-44.2020.5.04.0021

RECLAMANTE	DOUGLAS VARELLA DE JESUS
ADVOGADO	Carlos Cesar Araujo Filho(OAB: 26624/RS)
RECLAMADO	ZPNEUS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO COLLES AGUIAR(OAB: 67405/RS)
RECLAMADO	GESTAO DE SERVICOS TERESOPOLIS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO COLLES AGUIAR(OAB: 67405/RS)
PERITO	NICOLAS BRUCKER

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS VARELLA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e56aac2 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor CAROLINA TIGGEMANN.

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado das decisões proferidas, proceda a Secretaria na retificação da autuação determinada em Sentença. Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem cálculos de liquidação no prazo de 20 (vinte) dias, observando os critérios abaixo, se de forma diversa não houver fixado o título executivo:

1. Nos termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24/03/2017, os cálculos de liquidação de sentença iniciada a partir de 1º de janeiro de 2021, deverão ser apresentados, preferencialmente, **acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo Pje-Calc.**

2. Atualização monetária *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento do débito trabalhista, devendo ser aplicado o fator de atualização do dia do vencimento, considerando-se data de vencimento a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva (Súmula nº 21 e OJ 52 da SEEX do E. TRT da 4ª Região).

3. Conforme julgamento de 18/12/2020 do STF, na ADC 58 E 59 e ADIs 5.867 e 6.021, a correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada pelo **IPCA-E** com **juros pela TR** (esta considerada pelo STF como juros legais) e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa **SELIC**.

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, na condição de devedora principal, **até 08/12/2021** deve ser aplicado o IPCA-E, observados os juros estabelecidos na forma do art. 1º-F da Lei no 9.494/97, conforme o item 5 da Ementa da decisão do STF na ADC 58, *in verbis*:

Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), **à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico** (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). (grifo meu).

A partir de 09/12/2021, diante da superveniência da Emenda Constitucional nº 113/2021 – cujo artigo 3º determina a incidência da taxa SELIC na atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública –, a conta deve ser atualizada pela SELIC e nada mais, tendo em vista que tal índice engloba a correção monetária e os juros de mora.

4. Os valores relativos ao FGTS devem ser atualizados pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, nos termos da OJ n° 302 da SDI-1 do TST, em se tratando de valores a pagar. Quando há determinação sentencial de depósito do FGTS em conta vinculada, a correção deve observar o índice próprio da Caixa Econômica Federal, nos termos da OJ nº 10 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região.

5. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido pela taxa Selic considerando como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas, para os serviços prestados até 04/03/2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação, e, para o labor realizado a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação de serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se a multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (Súmula 368 do TST, incisos IV e V).

6. O desconto fiscal incide sobre o crédito total tributável da parte autora, devidamente atualizado, excluídos os juros de mora (Súmula n° 53 do TRT da 4ª Região). O cálculo do tributo deverá observar o disposto na Lei 7.713/88 e na Instrução Normativa 1.127/11 da Receita Federal.

7. Tratando-se de Massa Falida, os juros e a atualização monetária devem ser calculados até a data da decretação da falência. Esta regra não se aplica, contudo, aos devedores subsidiários, nas ações em que a Massa figure como devedora principal.

8. Apresentada a conta por uma das partes ou por ambas as partes, dê-se **vista à parte contrária** pelo prazo comum de 8 (oito) dias,

nos termos do § 2º do art. 879 da CLT. Intime-se a **União**, observada a Recomendação nº 03, de 17/08/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, para ciência do cálculo, pelo prazo de dez dias, nos termos do § 3º do art. 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020419-44.2020.5.04.0021

RECLAMANTE	DOUGLAS VARELLA DE JESUS
ADVOGADO	Carlos Cesar Araujo Filho(OAB: 26624/RS)
RECLAMADO	ZPNEUS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO COLLES AGUIAR(OAB: 67405/RS)
RECLAMADO	GESTAO DE SERVICOS TERESOPOLIS LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO COLLES AGUIAR(OAB: 67405/RS)
PERITO	NICOLAS BRUCKER

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTAO DE SERVICOS TERESOPOLIS LTDA
- ZPNEUS COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e56aac2 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor CAROLINA TIGGEMANN.

Vistos etc.

Ante o trânsito em julgado das decisões proferidas, proceda a Secretaria na retificação da autuação determinada em Sentença. Notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem cálculos de liquidação no prazo de 20 (vinte) dias, observando os critérios abaixo, se de forma diversa não houver fixado o título executivo:

1. Nos termos do art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24/03/2017, os cálculos de liquidação de sentença iniciada a partir de 1º de janeiro de 2021, deverão ser apresentados, preferencialmente, **acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo Pje-Calc.**

2. Atualização monetária *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento do débito trabalhista, devendo ser aplicado o fator de atualização do dia do vencimento, considerando-se data de vencimento a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva (Súmula nº 21 e OJ 52 da SEEX do E. TRT da 4ª Região).

3. Conforme julgamento de 18/12/2020 do STF, na ADC 58 E 59 e ADIs 5.867 e 6.021, a correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada pelo **IPCA-E** com **juros pela TR** (esta considerada pelo STF como juros legais) e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa **SELIC**.

Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, na condição de devedora principal, **até 08/12/2021** deve ser aplicado o IPCA-E, observados os juros estabelecidos na forma do art. 1º-F da Lei no 9.494/97, conforme o item 5 da Ementa da decisão do STF na ADC 58, *in verbis*:

Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), **à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico** (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). (grifo meu).

A partir de 09/12/2021, diante da superveniência da Emenda Constitucional nº 113/2021 – cujo artigo 3º determina a incidência da taxa SELIC na atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública –, a conta deve ser atualizada pela SELIC e nada mais, tendo em vista que tal índice engloba a correção monetária e os juros de mora.

4. Os valores relativos ao FGTS devem ser atualizados pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, nos termos da OJ n° 302 da SDI-1 do TST, em se tratando de valores a pagar. Quando há determinação sentencial de depósito do FGTS em conta vinculada, a correção deve observar o índice próprio da Caixa Econômica Federal, nos termos da OJ nº 10 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região.

5. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido pela taxa Selic considerando como fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas, para os serviços prestados até 04/03/2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação, e, para o labor

realizado a partir de 05/03/2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação de serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se a multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (Súmula 368 do TST, incisos IV e V).

6. O desconto fiscal incide sobre o crédito total tributável da parte autora, devidamente atualizado, excluídos os juros de mora (Súmula n° 53 do TRT da 4ª Região). O cálculo do tributo deverá observar o disposto na Lei 7.713/88 e na Instrução Normativa 1.127/11 da Receita Federal.

7. Tratando-se de Massa Falida, os juros e a atualização monetária devem ser calculados até a data da decretação da falência. Esta regra não se aplica, contudo, aos devedores subsidiários, nas ações em que a Massa figure como devedora principal.

8. Apresentada a conta por uma das partes ou por ambas as partes, dê-se **vista à parte contrária** pelo prazo comum de 8 (oito) dias, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT. Intime-se a **União**, observada a Recomendação nº 03, de 17/08/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, para ciência do cálculo, pelo prazo de dez dias, nos termos do § 3º do art. 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020053-68.2021.5.04.0021

RECLAMANTE	PAOLA KAROLINE PEDROSO JOSE
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	DIASUL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	LEILA DOMINGUES SEELIG(OAB: 26898/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAOLA KAROLINE PEDROSO JOSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a34e3a0 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor MAURICIO DOS SANTOS.

Vistos etc.

Incluo os autos na pauta do **dia 22/5/2024, às 13h**, para audiência **una, de instrução**, na sala de audiências desta 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Av. Praia de Belas, 1432, prédio II, 4º andar, Praia de Belas, Porto Alegre, oportunidade em que as partes deverão comparecer sob pena de confissão, e trazer testemunhas na forma do artigo 852-H, § 3º, da CLT.

Intimem-se os procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020053-68.2021.5.04.0021

RECLAMANTE	PAOLA KAROLINE PEDROSO JOSE
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	DIASUL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	LEILA DOMINGUES SEELIG(OAB: 26898/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIASUL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a34e3a0 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor MAURICIO DOS SANTOS.

Vistos etc.

Incluo os autos na pauta do **dia 22/5/2024, às 13h**, para audiência **una, de instrução**, na sala de audiências desta 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Av. Praia de Belas, 1432, prédio II, 4º andar, Praia de Belas, Porto Alegre, oportunidade em que as partes deverão comparecer sob pena de confissão, e trazer testemunhas na forma do artigo 852-H, § 3º, da CLT.

Intimem-se os procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020025-03.2021.5.04.0021

EXEQUENTE	GISIELI DA CAS CORTE
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)

EXECUTADO	NN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA - EPP
ADVOGADO	CLEBER REIS DE OLIVEIRA(OAB: 38314/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	6ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre
PERITO	TATIANA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS GIACOBBO

Intimado(s)/Citado(s):

- GISIELI DA CAS CORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c4a9c0 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor CLEVERSON LEANDRO DOS SANTOS.

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para a classe processual Cumprimento de Sentença “CumSen” (156), registrando-se o movimento “50072 - Convertida execução provisória em definitiva”.

Prossiga-se de forma definitiva, nos termos do despacho do ID 639c1cf.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020025-03.2021.5.04.0021

EXEQUENTE	GISIELI DA CAS CORTE
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
EXECUTADO	NN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA - EPP
ADVOGADO	CLEBER REIS DE OLIVEIRA(OAB: 38314/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	6ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre
PERITO	TATIANA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS GIACOBBO

Intimado(s)/Citado(s):

- NN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c4a9c0 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor CLEVERSON LEANDRO DOS SANTOS.

Vistos etc.

Retifique-se a autuação para a classe processual Cumprimento de Sentença “CumSen” (156), registrando-se o movimento “50072 - Convertida execução provisória em definitiva”.

Prossiga-se de forma definitiva, nos termos do despacho do ID 639c1cf.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020317-85.2021.5.04.0021

RECLAMANTE	NARA CARDOSO MELO
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECLAMADO	BRUNO NOSCHANG BARRETO - ME
ADVOGADO	ALICIA PORCIUNCULA RODRIGUEZ(OAB: 85873/RS)
RECLAMADO	CRECHE E ESCOLA DE EDUCAO INFANTIL REI ARTUR LTDA - ME
ADVOGADO	ALICIA PORCIUNCULA RODRIGUEZ(OAB: 85873/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NARA CARDOSO MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae775e3 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor MAURICIO DOS SANTOS.

Vistos etc.

Incluo os autos na pauta do **dia 25/6/2024, às 13h**, para audiência **una, de instrução**, na sala de audiências desta 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Av. Praia de Belas, 1432, prédio II, 4º andar, Praia de Belas, Porto Alegre, oportunidade em que as partes deverão comparecer sob pena de confissão, e trazer testemunhas na forma do artigo 852-H, § 3º, da CLT.

Intimem-se os procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020317-85.2021.5.04.0021

RECLAMANTE	NARA CARDOSO MELO
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECLAMADO	BRUNO NOSCHANG BARRETO - ME
ADVOGADO	ALICIA PORCIUNCULA RODRIGUEZ(OAB: 85873/RS)
RECLAMADO	CRECHE E ESCOLA DE EDUCAO INFANTIL REI ARTUR LTDA - ME
ADVOGADO	ALICIA PORCIUNCULA RODRIGUEZ(OAB: 85873/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO NOSCHANG BARRETO - ME
- CRECHE E ESCOLA DE EDUCAO INFANTIL REI ARTUR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae775e3 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor MAURICIO DOS SANTOS.

Vistos etc.

Incluo os autos na pauta do **dia 25/6/2024, às 13h**, para audiência **una, de instrução**, na sala de audiências desta 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Av. Praia de Belas, 1432, prédio II, 4º andar, Praia de Belas, Porto Alegre, oportunidade em que as partes deverão comparecer sob pena de confissão, e trazer testemunhas na forma do artigo 852-H, § 3º, da CLT.

Intimem-se os procuradores, os quais deverão dar ciência a seus constituintes.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020964-12.2023.5.04.0021

RECLAMANTE	JULIO CESAR CAMILO PORTO
ADVOGADO	ALINE DA SILVA LIMA(OAB: 129329/RS)
RECLAMADO	SHARON DAHIANA ALMEIDA DO EVANGELHO
ADVOGADO	Marcio Baz de Freitas(OAB: 87668/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHARON DAHIANA ALMEIDA DO EVANGELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4ca0a1 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor MAURICIO DOS SANTOS.

Vistos etc.

Tendo em vista o requerimento da parte autora, e tratando-se de advogada única constituída no feito, pelo autor, **redesigno** a audiência **INICIAL** para o dia **6/5/2024, às 8h50**, a ser realizada **de forma telepresencial**, mediante **videoconferência** pela ferramenta Zoom, e mantidos os demais termos do despacho de ID 03a2045. Link de acesso: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa21jt; **Código: 984 423 1555**.

Observem as partes, especialmente, que os participantes deverão se identificar corretamente, indicando **nome e condição (parte, advogado, preposto), bem como o horário marcado**, sob pena de, em não o fazendo, não serem admitidas na solenidade, com as consequências daí advindas.

Intimem-se os procuradores das partes que deverão dar ciência aos seus constituintes, e aguarde-se a solenidade.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020964-12.2023.5.04.0021

RECLAMANTE	JULIO CESAR CAMILO PORTO
ADVOGADO	ALINE DA SILVA LIMA(OAB: 129329/RS)
RECLAMADO	SHARON DAHIANA ALMEIDA DO EVANGELHO
ADVOGADO	Marcio Baz de Freitas(OAB: 87668/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR CAMILO PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4ca0a1 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor MAURICIO DOS SANTOS.

Vistos etc.

Tendo em vista o requerimento da parte autora, e tratando-se de advogada única constituída no feito, pelo autor, **redesigno** a audiência **INICIAL** para o dia **6/5/2024, às 8h50**, a ser realizada **de forma telepresencial**, mediante **videoconferência** pela ferramenta Zoom, e mantidos os demais termos do despacho de ID 03a2045. Link de acesso: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa21jt; **Código: 984 423 1555**.

Observem as partes, especialmente, que os participantes deverão se identificar corretamente, indicando **nome e condição (parte, advogado, preposto), bem como o horário marcado**, sob pena de, em não o fazendo, não serem admitidas na solenidade, com as consequências daí advindas.

Intimem-se os procuradores das partes que deverão dar ciência aos seus constituintes, e aguarde-se a solenidade.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021232-76.2017.5.04.0021

RECLAMANTE	ROBERTO CARLOS TOMM
ADVOGADO	VILMAR LOURENÇO(OAB: 33559/RS)
ADVOGADO	IMILIA DE SOUZA(OAB: 36024/RS)
RECLAMADO	MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
ADVOGADO	THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO(OAB: 100262/RS)
ADVOGADO	Ricardo Batista Brondani(OAB: 56270/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS TOMM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75b67e1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021232-76.2017.5.04.0021

RECLAMANTE	ROBERTO CARLOS TOMM
ADVOGADO	VILMAR LOURENÇO(OAB: 33559/RS)
ADVOGADO	IMILIA DE SOUZA(OAB: 36024/RS)
RECLAMADO	MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
ADVOGADO	THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO(OAB: 100262/RS)
ADVOGADO	Ricardo Batista Brondani(OAB: 56270/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAKRO ATACADISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75b67e1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0139000-24.1997.5.04.0021

RECLAMANTE	DELAMAR MORALES CORTEZ
ADVOGADO	VANDA TYSKI(OAB: 24342/RS)
RECLAMADO	MERCOMOBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO DE ARAUJO BORGES

Intimado(s)/Citado(s):

- DELAMAR MORALES CORTEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 35ff6bf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020374-98.2024.5.04.0021

RECLAMANTE	ANDERSON PINHEIRO PEREIRA
ADVOGADO	GUSTAVO DE OLIVEIRA ORDAHI(OAB: 42151/RS)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO BERTONCELLO(OAB: 42208/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PINHEIRO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddb2975 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor FABIANA ALICE ZORATTO LAITANO.

Vistos etc.

Incluo os autos na pauta do **dia 04/07/2024, às 13h10min**, para audiência inicial, de forma PRESENCIAL, a ser realizada na sala de audiências da 21 Vara do trabalho de Porto Alegre/RS.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Intimem-se, sendo a parte autora por meio de seu procurador.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020984-42.2019.5.04.0021

RECLAMANTE	LUCIANA OLIVEIRA EILERT
ADVOGADO	ANDRINNY BASTOS DE ALMEIDA(OAB: 103590/RS)
ADVOGADO	Erlon Pinto Bresam(OAB: 28894/RS)
ADVOGADO	Amauri Celuppi(OAB: 29936/RS)
ADVOGADO	CAMILA SAMUEL TONETTO(OAB: 114561/RS)
RECLAMADO	PAULA PADILHA NUNES
ADVOGADO	LAWRENCE ELISMAR LOPES DOS SANTOS(OAB: 100825/RS)
RECLAMADO	PAULO ROBERTO DA SILVA NUNES
ADVOGADO	ANDRE GUIMARAES RIEGER(OAB: 32204/RS)
PERITO	CARLOS FELISBERTO GARCIA MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA PADILHA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b91b95f proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor MARIA ISABEL SCHNEIDER BERND.

Vistos etc.

A segunda reclamada PAULA PADILHA NUNES, em sua manifestação, alega que os bloqueios realizados em sua conta bancária, via SisbaJud, são impenhoráveis nos termos do art. 833, inciso IV do CPC.

Entretanto, não há nos autos prova da origem dos valores recebidos, sequer extratos da conta, razão pela qual, resta afastada a possibilidade de penhora exclusivamente de seus rendimentos.

Logo, mantenho a penhora de valores.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020371-46.2024.5.04.0021

RECLAMANTE	SILVANA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TOMAS GODOY CHAGAS MACHADO(OAB: 62132/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA
RECLAMADO	OBRA SOCIAL IMACULADO CORACAO DE MARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA FERREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df3db38 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor FABIANA ALICE ZORATTO LAITANO.

Vistos etc.

Incluo os autos na pauta do **dia 04/07/2024, às 08h40min**, para audiência inicial, de forma PRESENCIAL, a ser realizada na sala de audiências da 21 Vara do trabalho de Porto Alegre/RS.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Intimem-se, sendo a parte autora por meio de seu procurador.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020299-59.2024.5.04.0021

RECLAMANTE	RODRIGO DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO	DANIEL DUARTE GRAFF(OAB: 113864/RS)
ADVOGADO	CAMILA DOS SANTOS COELHO(OAB: 103356/RS)

ADVOGADO	RODRIGO DOS SANTOS COELHO(OAB: 111224/RS)
RECLAMADO	ALESSANDRO BATISTA RAU
RECLAMADO	RAU ADVOGADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DOS SANTOS COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a2a4f6 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor FABIANA ALICE ZORATTO LAITANO.

Vistos etc.

Tendo em vista que o primeiro reclamado encontra-se em local incerto e não sabido, expeça-se edital de notificação para que compareça à audiência inicial designada para o dia 02/09/2024, às 15h15min, nos termos do art. 844 da CLT.

Quanto ao reclamado Alessandro Batista Rau, tenho por notificado ante a certidão juntada aos autos (e6b753f).

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020375-83.2024.5.04.0021

RECLAMANTE	SANIRA XAVIER DE FREITAS
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANIRA XAVIER DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27ba9fa proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor FABIANA ALICE ZORATTO LAITANO.

Vistos etc.

Incluo os autos na pauta do **dia 08/07/2024, às 08h50min**, para audiência inicial, de forma PRESENCIAL, a ser realizada na sala de audiências da 21 Vara do trabalho de Porto Alegre/RS.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Intimem-se, sendo a parte autora por meio de seu procurador.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020347-23.2021.5.04.0021

RECLAMANTE	GEOVANE DE LIMA
ADVOGADO	RAPHAEL SCHEMES SEVERO(OAB: 56566/RS)
RECLAMADO	FLACH & RIBEIRO LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANA PERETTI(OAB: 76278/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dfa67a proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor HENRIQUE CAVALET POMPERMAYER.

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para indicar meios ao prosseguimento da execução, em 20 dias, com expressa cominação de que o silêncio, transcorrido o prazo deferido, dará inicio à fluência do prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do caput e §§ 1º e 2º do art. 11-A da CLT, com o consequente sobrestamento dos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020372-31.2024.5.04.0021

RECLAMANTE	LUCAS MANOEL SOCHOSKI MARCOLINO

ADVOGADO	Leonardo Nunes(OAB: 80449/RS)
ADVOGADO	Ario Ciriaco da Silva Júnior(OAB: 45359/RS)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO BARBY PAVANI(OAB: 61788/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MANOEL SOCHOSKI MARCOLINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 646c9a1 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor FABIANA ALICE ZORATTO LAITANO.

Vistos etc.

Incluo os autos na pauta do **dia 04/07/2024, às 13h20min**, para audiência inicial, de forma PRESENCIAL, a ser realizada na sala de audiências da 21 Vara do trabalho de Porto Alegre/RS.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Intimem-se, sendo a parte autora por meio de seu procurador.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020372-31.2024.5.04.0021

RECLAMANTE	LUCAS MANOEL SOCHOSKI MARCOLINO
ADVOGADO	Leonardo Nunes(OAB: 80449/RS)
ADVOGADO	Ario Ciriaco da Silva Júnior(OAB: 45359/RS)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO BARBY PAVANI(OAB: 61788/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 646c9a1 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor FABIANA ALICE ZORATTO LAITANO.

Vistos etc.

Incluo os autos na pauta do **dia 04/07/2024, às 13h20min**, para audiência inicial, de forma PRESENCIAL, a ser realizada na sala de audiências da 21 Vara do trabalho de Porto Alegre/RS.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Intimem-se, sendo a parte autora por meio de seu procurador.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020881-93.2023.5.04.0021

EXEQUENTE	NINONROZ BIAZETTO LIZ
ADVOGADO	VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ(OAB: 58453/RS)
EXECUTADO	EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
ADVOGADO	ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER(OAB: 36540/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5bce4ef proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor FABIANA ALICE ZORATTO LAITANO.

Vistos etc.

As partes pretendem a homologação de acordo para cumprimento das cláusulas econômicas de norma coletiva.

Analisados os autos verifico que o termo de acordo sob ID 1665e2b, está firmado pelos procuradores constituídos, bem como foi ratificado pela reclamada (ID fa13f47).

Os requerentes acordam que a empresa acordante pagará ao empregado acordante a quantia líquida de R$ 8.296,60, a título de principal, mediante expedição de RPV em favor do requerente empregado.

HOMOLOGO, por sentença, o acordo alcançado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O recolhimento previdenciário sobre as parcelas do acordo deverá ser feito, nos termos do discriminado na petição de acordo ID 1665e2b.

Custas, de R$ 165,93, calculadas sobre o valor do acordo (R$ 8.296,60), são de responsabilidade da acordante NINONROZ BIAZETTO LIZ, que é isenta do encargo, porquanto beneficiária da justiça gratuita, condição ora reconhecida.

Expeça-se a referida RPV.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Recomendação nº 03 da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região e Portaria Normativa nº 47 da PGF, porquanto o valor devido nos autos é inferior a R$ 40.000,00.

Cumprido, arquivem-se os autos.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020881-93.2023.5.04.0021

EXEQUENTE	NINONROZ BIAZETTO LIZ
ADVOGADO	VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ(OAB: 58453/RS)
EXECUTADO	EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
ADVOGADO	ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER(OAB: 36540/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NINONROZ BIAZETTO LIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5bce4ef proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor FABIANA ALICE ZORATTO LAITANO.

Vistos etc.

As partes pretendem a homologação de acordo para cumprimento das cláusulas econômicas de norma coletiva.

Analisados os autos verifico que o termo de acordo sob ID 1665e2b, está firmado pelos procuradores constituídos, bem como foi ratificado pela reclamada (ID fa13f47).

Os requerentes acordam que a empresa acordante pagará ao empregado acordante a quantia líquida de R$ 8.296,60, a título de principal, mediante expedição de RPV em favor do requerente empregado.

HOMOLOGO, por sentença, o acordo alcançado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

O recolhimento previdenciário sobre as parcelas do acordo deverá ser feito, nos termos do discriminado na petição de acordo ID 1665e2b.

Custas, de R$ 165,93, calculadas sobre o valor do acordo (R$ 8.296,60), são de responsabilidade da acordante NINONROZ BIAZETTO LIZ, que é isenta do encargo, porquanto beneficiária da justiça gratuita, condição ora reconhecida.

Expeça-se a referida RPV.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Recomendação nº 03 da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região e Portaria Normativa nº 47 da PGF, porquanto o valor devido nos autos é inferior a R$ 40.000,00.

Cumprido, arquivem-se os autos.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020376-68.2024.5.04.0021

RECLAMANTE	ISRAEL ZAGO PEREIRA
ADVOGADO	JULIERME SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 73231/RS)
ADVOGADO	JOSE FABRICIO FURLAN FAY(OAB: 45733/RS)
RECLAMADO	CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS DO SICREDI - CONFEDERACAO SICREDI

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL ZAGO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48fb460 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor FABIANA ALICE ZORATTO LAITANO.

Vistos etc.

Considerando o princípio da economia e da celeridade processual, este Juízo dispensa a realização da audiência inicial na presente demanda.

Assim, determino a notificação da reclamada para que **apresente contestação** nos autos, **no prazo de 15 dias**, a contar do recebimento da notificação, acompanhada dos documentos que entenda pertinentes. O silêncio importará no julgamento do feito à revelia, além da aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria de fato.

Após, terá o autor o prazo de 20 dias para manifestação sobre os documentos, mediante notificação, devendo apresentar por amostragem eventuais diferenças que entenda devidas.

Em seus prazos, deverão as partes se manifestar quanto à possibilidade de acordo.

Satisfeitas as diligências, venham os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020518-09.2023.5.04.0021

RECLAMANTE	PAULO ANDERSON DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
ADVOGADO	BRUNO AUGUSTO PSENDZIUK RODRIGUEZ(OAB: 100692/RS)
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bba347e proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor CAROLINA TIGGEMANN.

Vistos, etc.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante (ID 6653e59).

À parte contrária para apresentar contrarrazões, querendo.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020520-96.2022.5.04.0252

RECLAMANTE	CESAR AUGUSTO FAGUNDES RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	NATHALIA SERRA BREHM(OAB: 106788/RS)
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
ADVOGADO	JULIANA PADILHA JURUA(OAB: 51556/RS)
RECLAMADO	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RECLAMADO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA PROENCA SERVICOS - ME
ADVOGADO	FERNANDO GOBBO DEGANI(OAB: 57909/RS)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR AUGUSTO FAGUNDES RODRIGUES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c8d9d3 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor FABIANA ALICE ZORATTO LAITANO.

Vistos etc.

Ante a concordância do reclamante, retifique-se a autuação para constar como segunda reclamada: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., CNPJ 00.497.373/0001-10.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020520-96.2022.5.04.0252

RECLAMANTE	CESAR AUGUSTO FAGUNDES RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	NATHALIA SERRA BREHM(OAB: 106788/RS)
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
ADVOGADO	JULIANA PADILHA JURUA(OAB: 51556/RS)

RECLAMADO	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
RECLAMADO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA PROENCA SERVICOS - ME
ADVOGADO	FERNANDO GOBBO DEGANI(OAB: 57909/RS)
RECLAMADO	SKY BRASIL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DE OLIVEIRA PROENCA SERVICOS - ME
- SKY BRASIL SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c8d9d3 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor FABIANA ALICE ZORATTO LAITANO.

Vistos etc.

Ante a concordância do reclamante, retifique-se a autuação para constar como segunda reclamada: SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., CNPJ 00.497.373/0001-10.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020947-10.2022.5.04.0021

RECLAMANTE	SOLANGE TEREZINHA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE TEREZINHA ROSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67edd6b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020947-10.2022.5.04.0021

RECLAMANTE	SOLANGE TEREZINHA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67edd6b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020997-02.2023.5.04.0021

RECLAMANTE	JANDIRCE ROESLER
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDIRCE ROESLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificada para que, no prazo de 20 dias, se manifeste sobre os documentos que acompanham a(s) defesa(s) da(s) reclamada(s), podendo apresentar demonstrativos de diferenças que entender devidas.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FABIANA ALICE ZORATTO LAITANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020073-88.2023.5.04.0021

RECLAMANTE	TELMO LEANDRO SILVA DA COSTA
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELMO LEANDRO SILVA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c526436 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, preliminarmente, REJEITO a prefacial de inépcia da inicial; e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por TELMO LEANDRO SILVA DA COSTA em face de EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A, para reconhecer o direito às promoções por antiguidade nos anos de 2020 (em 27/04/2020) e 2022 (em 27/04/2022), e condenar a reclamada a pagar à parte reclamante, segundo se apurar em liquidação de sentença, observada a prescrição pronunciada e os critérios estabelecidos na fundamentação, com os acréscimos legais, autorizados os descontos previdenciários e de imposto de renda na fonte que se façam incidentes sobre a condenação:

a) diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade reconhecidas nos anos de 2020 e 2022, em parcelas vencidas e vincendas, até a comprovação da implementação em folha de pagamento, observadas as tabelas remuneratórias previstas no PCEFS 2014, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina, FGTS, horas extras e adicional noturno quitados no curso do contrato e adicional de periculosidade.

A reclamada deverá implementar as diferenças salariais devidas na folha de pagamento da parte autora, no prazo de cinco dias após a intimação para tanto,na fase de liquidação, com comprovação nos autos.

Deverá, também, proceder às anotações pertinentes na CTPS e na ficha de registro da parte autora (registro das promoçõese evolução salarial),no prazo de cinco dias após a intimação para tanto na fase de liquidação, sob pena de multa diária no importe de R$50,00, limitada inicialmente a 30 dias, a ser revertida em favor do reclamante.

Concedoao reclamante o benefício da justiça gratuita.

O reclamante deverá pagar os honorários advocatícios devidos ao(s) advogado(s) da(s) reclamada(s), ora arbitrados em R$1.500,00, nos termos da fundamentação.

Todavia, em face do benefício da Justiça Gratuita concedido à parte reclamante, as obrigações decorrentes da sucumbência imposta ficam sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §§2º e 3º, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

A reclamada, por sua vez, deverá:

- pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono do reclamante, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da fundamentação;

- comprovar o pagamento das custasde R$500,00,calculadas sobre o valor da condenação, fixado provisoriamente em R$25.000,00, bem como das contribuições previdenciárias e fiscais descontadas e devidas.

Sentença publicada em Secretaria. INTIMEM-SE AS PARTES. CUMPRA-SE, após o trânsito em julgado. NADA MAIS.

KELEN PATRICIA BAGETTI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020073-88.2023.5.04.0021

RECLAMANTE	TELMO LEANDRO SILVA DA COSTA
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c526436 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, preliminarmente, REJEITO a prefacial de inépcia da inicial; e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por TELMO LEANDRO SILVA DA COSTA em face de EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A, para reconhecer o direito às promoções por antiguidade nos anos de 2020 (em 27/04/2020) e 2022 (em 27/04/2022), e condenar a reclamada a pagar à parte reclamante, segundo se apurar em liquidação de sentença, observada a prescrição pronunciada e os critérios estabelecidos na fundamentação, com os acréscimos legais, autorizados os descontos previdenciários e de imposto de renda na fonte que se façam incidentes sobre a condenação:

a) diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade reconhecidas nos anos de 2020 e 2022, em parcelas vencidas e vincendas, até a comprovação da implementação em folha de pagamento, observadas as tabelas remuneratórias previstas no PCEFS 2014, com reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina, FGTS, horas extras e adicional noturno quitados no curso do contrato e adicional de periculosidade.

A reclamada deverá implementar as diferenças salariais devidas na folha de pagamento da parte autora, no prazo de cinco dias após a intimação para tanto,na fase de liquidação, com comprovação nos autos.

Deverá, também, proceder às anotações pertinentes na CTPS e na ficha de registro da parte autora (registro das promoçõese evolução salarial),no prazo de cinco dias após a intimação para tanto na fase de liquidação, sob pena de multa diária no importe de R$50,00, limitada inicialmente a 30 dias, a ser revertida em favor do reclamante.

Concedoao reclamante o benefício da justiça gratuita.

O reclamante deverá pagar os honorários advocatícios devidos ao(s) advogado(s) da(s) reclamada(s), ora arbitrados em R$1.500,00, nos termos da fundamentação.

Todavia, em face do benefício da Justiça Gratuita concedido à parte reclamante, as obrigações decorrentes da sucumbência imposta ficam sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, §§2º e 3º, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT).

A reclamada, por sua vez, deverá:

- pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono do reclamante, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da fundamentação;
- comprovar o pagamento das custasde R$500,00,calculadas sobre o valor da condenação, fixado provisoriamente em R$25.000,00, bem como das contribuições previdenciárias e fiscais descontadas e devidas.

Sentença publicada em Secretaria. INTIMEM-SE AS PARTES. CUMPRA-SE, após o trânsito em julgado. NADA MAIS.

KELEN PATRICIA BAGETTI
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020351-15.2022.5.04.0251

RECLAMANTE	ANDERSON WILLER DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECLAMADO	AMORTEK CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO RAPHAELLI NARDIN(OAB: 93475/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMORTEK CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: AMORTEK CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Fica V. Sa. intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo de reclamante, em 05 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA ISABEL SCHNEIDER BERND
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020606-81.2022.5.04.0021

RECLAMANTE	JONATAS DE GOIS GARCIA
ADVOGADO	GIOVANA GABRIELA MARINHO MAIA DE SOUZA(OAB: 41709/RS)
RECLAMADO	POA PRODUCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCIA LUCIA ORTIZ CAMARA(OAB: 65474/RS)

RECLAMADO	PAULO ROGERIO GROSS GARCIA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- POA PRODUCOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: POA PRODUCOES EIRELI - ME

Fica V. Sa. intimada nos termos do art. 884 da CLT da penhora dos ativos financeiros, no valor de R$ 218,80.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

WERNER HERWIG GIJSEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020388-82.2024.5.04.0021

RECLAMANTE	RIVE FRANCISCO CASTRO SOARES
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	CONSORCIO RAC, GEPLAN, RICARDO AMARAL ARQUITETOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVE FRANCISCO CASTRO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 079eda2 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor FABIANA ALICE ZORATTO LAITANO.

Vistos etc.

Incluo os autos na pauta do **dia 02/07/2024, às 13h10min**, para audiência inicial, mediante videoconferência pela ferramenta **Zoom**, observadas as seguintes condições:

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

No dia e horário marcado para realização da audiência, os participantes deverão acessar a sala virtual de audiências da **21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre**, pelo seguinte link:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa21js

ID 612 511 1329

As partes poderão acessar as orientações contidas no Guia rápido para participação em audiências e sessões por videoconferência, publicado no site do TRT4 - PJe, disponível no link: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pje.

Eventual impossibilidade de participação no ato por algumas das partes, advogados ou testemunhas deverá ser comunicada ao Juízo em até 48 horas antes da audiência.

Intimem-se, sendo a parte autora por meio de seu procurador.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020386-15.2024.5.04.0021

RECLAMANTE	ELIZANGELA BARBOZA MARTINS
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANGELA BARBOZA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbe2ae3 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor FABIANA ALICE ZORATTO LAITANO.

Vistos etc.

Considerando o princípio da economia e da celeridade processual, este Juízo dispensa a realização da audiência inicial na presente demanda.

Assim, determino a notificação da reclamada para que **apresente contestação** nos autos, **no prazo de 15 dias**, a contar do recebimento da notificação, acompanhada dos documentos que entenda pertinentes. O silêncio importará no julgamento do feito à revelia, além da aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria de fato.

Após, terá o autor o prazo de 20 dias para manifestação sobre os documentos, mediante notificação, devendo apresentar por amostragem eventuais diferenças que entenda devidas.

Em seus prazos, deverão as partes se manifestar quanto à

possibilidade de acordo.

Satisfeitas as diligências, venham os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020381-90.2024.5.04.0021

RECLAMANTE	ROSE MERIE GAY FOCHESATO
ADVOGADO	CLAUDIA DOS SANTOS CUSTODIO(OAB: 31646/RS)
RECLAMADO	JULIANA CORREIA
RECLAMADO	VAR GERIATRIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSE MERIE GAY FOCHESATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b86d1f proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor FABIANA ALICE ZORATTO LAITANO.

Vistos etc.

Incluo os autos na pauta do **dia 08/07/2024, às 08h40min**, para audiência inicial, de forma PRESENCIAL, a ser realizada na sala de audiências da 21 Vara do trabalho de Porto Alegre/RS.

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Intimem-se, sendo a parte autora por meio de seu procurador.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020382-75.2024.5.04.0021

RECLAMANTE	MARCELO ACOSTA PELUFA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECLAMADO	INTEREFIKA PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
RECLAMADO	BANRISUL CARTOES S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ACOSTA PELUFA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 011ade6 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor FABIANA ALICE ZORATTO LAITANO.

Vistos etc.

Considerando o princípio da economia e da celeridade processual, este Juízo dispensa a realização da audiência inicial na presente demanda.

Assim, determino a notificação da reclamada para que **apresente contestação** nos autos, **no prazo de 15 dias**, a contar do recebimento da notificação, acompanhada dos documentos que entenda pertinentes. O silêncio importará no julgamento do feito à revelia, além da aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria de fato.

Após, terá o autor o prazo de 20 dias para manifestação sobre os documentos, mediante notificação, devendo apresentar por amostragem eventuais diferenças que entenda devidas.

Em seus prazos, deverão as partes se manifestar quanto à possibilidade de acordo.

Satisfeitas as diligências, venham os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020380-08.2024.5.04.0021

RECLAMANTE	F.B.
ADVOGADO	PRISCILA SCHERER SOUZA(OAB: 109359/RS)
RECLAMADO	B.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- F.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3d069f4.

Processo Nº ATSum-0020378-38.2024.5.04.0021

RECLAMANTE	ANA PAULA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECLAMADO	PATRICIA CHARARA - CONSULTORIA EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SANTOS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e603ce5 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor FABIANA ALICE ZORATTO LAITANO.

Vistos etc.

Incluo os autos na pauta do **dia 02/07/2024, às 13h20min**, para audiência inicial, mediante videoconferência pela ferramenta **Zoom**, observadas as seguintes condições:

As partes deverão comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

No dia e horário marcado para realização da audiência, os participantes deverão acessar a sala virtual de audiências da **21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre**, pelo seguinte link:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa21js

ID 612 511 1329

As partes poderão acessar as orientações contidas no Guia rápido para participação em audiências e sessões por videoconferência, publicado no site do TRT4 - PJe, disponível no link: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pje.

Eventual impossibilidade de participação no ato por algumas das partes, advogados ou testemunhas deverá ser comunicada ao Juízo em até 48 horas antes da audiência.

Intimem-se, sendo a parte autora por meio de seu procurador.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021031-55.2015.5.04.0021

RECLAMANTE	MARIA DA GRACA DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83da780 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor MARIA ISABEL SCHNEIDER BERND.

Vistos etc.

Intime-se a reclamada a manifestar-se sobre as respostas às impugnações efetuadas pela parte autora, nos termos do art. 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021154-53.2015.5.04.0021

RECLAMANTE	JORGE ARI FONSECA DOS REIS
ADVOGADO	CANDIDA FASSINI DACROCE(OAB: 47970/RS)
RECLAMADO	VIGILANCIA ASGARRAS S/S LTDA
RECLAMADO	IONI DA ROSA VITORIA
TERCEIRO INTERESSADO	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO	VERA REGINA MARTINS(OAB: 34607/RS)
PERITO	TATIANA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS GIACOBBO
TERCEIRO INTERESSADO	EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
ADVOGADO	ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER(OAB: 36540/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fdadc1 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor MARIA ISABEL SCHNEIDER BERND.

Vistos etc.

Inclua-se a peticionária do ID f7090d6 como terceira interessada e intime-se a esclarecer de qual veículo requer liberação de penhora, pois no segundo parágrafo refere um automóvel Gol e no último parágrafo a um caminhão Ford. Prazo de 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020220-22.2020.5.04.0021

RECLAMANTE	JOSE VICTOR LEMOS DE MORAES
ADVOGADO	ALMIR SARMENTO SILVA FILHO(OAB: 26940/RS)
RECLAMADO	RESTAURANTE DUARTE GOURMET LTDA
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VICTOR LEMOS DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para, nos termos da decisão de ID 758e41d, indicar meios viáveis ao prosseguimento da execução, em 10 dias, com **expressa** cominação de que o silêncio, transcorrido o prazo deferido, dará inicio à fluência do prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do caput e §§ 1º e 2º do art. 11-A da CLT, com o consequente sobrestamento dos autos. Prazo:10 .

DESTINATÁRIO:

JOSE VICTOR LEMOS DE MORAES

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

WERNER HERWIG GIJSEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ExProvAS-0020423-81.2020.5.04.0021

EXEQUENTE	NELSON PRUDENTE DE MORAIS
ADVOGADO	PEDRONILHA VANDERLEIA DA SILVA(OAB: 90318/RS)
EXECUTADO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
PERITO	TATIANA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS GIACOBBO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON PRUDENTE DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

HENRIQUE CAVALET POMPERMAYER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ExProvAS-0020423-81.2020.5.04.0021

EXEQUENTE	NELSON PRUDENTE DE MORAIS
ADVOGADO	PEDRONILHA VANDERLEIA DA SILVA(OAB: 90318/RS)
EXECUTADO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
PERITO	TATIANA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS GIACOBBO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPAVI VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

HENRIQUE CAVALET POMPERMAYER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020087-77.2020.5.04.0021

RECLAMANTE	DAIANE BARBOSA DIAS
ADVOGADO	JOEL CARVALHO GONCALVES(OAB: 32858/RS)
RECLAMADO	LE GARAGE BISTRO & CAFE LTDA
ADVOGADO	JULIANA HERRMANN MIRANDA DA SILVA(OAB: 81376/RS)
PERITO	MARCELLO PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE BARBOSA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado para ciência da data designada para o leilão judicial.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

HENRIQUE CAVALET POMPERMAYER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020087-77.2020.5.04.0021

RECLAMANTE	DAIANE BARBOSA DIAS
ADVOGADO	JOEL CARVALHO GONCALVES(OAB: 32858/RS)
RECLAMADO	LE GARAGE BISTRO & CAFE LTDA
ADVOGADO	JULIANA HERRMANN MIRANDA DA SILVA(OAB: 81376/RS)
PERITO	MARCELLO PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LE GARAGE BISTRO & CAFE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado para ciência da data designada para o leilão judicial.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

HENRIQUE CAVALET POMPERMAYER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020165-66.2023.5.04.0021

RECLAMANTE	DOUGLAS DOS SANTOS SASSIA
ADVOGADO	PAULO ANTONIO DE MENDONCA JUNIOR(OAB: 121803/RS)
RECLAMADO	DEBORA DE BAIRROS BRAGA
RECLAMADO	UNIAO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL - RS - ESTADUAL
ADVOGADO	CHRISTINE RONDON TEIXEIRA(OAB: 94526/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS DOS SANTOS SASSIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado nos termos do despacho do ID 9898156.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

HENRIQUE CAVALET POMPERMAYER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0003300-32.2004.5.04.0021

RECLAMANTE	LUIZ ROBERTO DESCHAMPS
ADVOGADO	LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS(OAB: 37090/RS)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA OTT(OAB: 87508/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE CULTURAL DE ENSINO LTDA - EPP
RECLAMADO	DIDERON MACEDO DOS SANTOS
RECLAMADO	LUIZ CARLOS DA SILVA GOULART
RECLAMADO	AMADEU BARIN FILHO
RECLAMADO	CESAR AUGUSTO VIEIRA ORTIZ
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO MACIEL DE ARAUJO
ADVOGADO	DIMITRI OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 33389/RS)
RECLAMADO	LUIZ CARVALHO
RECLAMADO	MAURO TROJAN
RECLAMADO	PAULO SIMOES
RECLAMADO	MILTON SIMOES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ROBERTO DESCHAMPS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado para ciência das certidões de IDs f0735d1, e459315, fe52609, da2eeea e 419898e.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

HENRIQUE CAVALET POMPERMAYER

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020683-32.2018.5.04.0021

EXEQUENTE	SUSANA DE AZEREDO SEVERO
ADVOGADO	RAFAEL SOARES FRASCA(OAB: 53990/RS)
EXECUTADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSANA DE AZEREDO SEVERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1117c6 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor HENRIQUE CAVALET POMPERMAYER.

Vistos etc.

Intime-se a reclamante para retificar os cálculos de liquidação, em 10 dias, com expressa cominação de que o silêncio, transcorrido o prazo deferido, dará inicio à fluência do prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do caput e §§ 1º e 2º do art. 11-A da CLT, com o consequente sobrestamento dos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0073200-44.2000.5.04.0021

RECLAMANTE	ZENAIDA MARIA CARDOSO TEIXEIRA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- ZENAIDA MARIA CARDOSO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 295d20a proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor FERNANDO BITTENCOURT SCHUTT.

Vistos etc.

Razão assiste à reclamada em sua impugnação de ID 7afc344.

Considerando que já foi expedido Precatório nos autos, torno sem efeito o a RPV de ID c805d52 e determino seu cancelamento.

Ato contínuo, expeça-se Ofício Precatório Complementar.

Intime-se as partes acerca da formação do Ofício Precatório Complementar, em cumprimento ao parágrafo 6º do artigo 7º da Resolução do CNJ nº 303/2019 do CNJ.

No silêncio, ou nada requerido, registre-se através do sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020063-15.2021.5.04.0021

RECLAMANTE	PATRINE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	VERIDIANA STRACK(OAB: 46168/RS)
RECLAMADO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRINE ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f15c36 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor HENRIQUE CAVALET POMPERMAYER.

Vistos etc.

1. Considerando que decorreu o prazo para apresentação de embargos, sem manifestação da reclamada, expeçam-se alvarás aos credores, a partir da conta judicial nº 1200122369296, observados os valores da certidão de cálculos do ID 2a28daa. Intime-se o reclamante, com o prazo de cinco dias, para que informe os dados bancários para transferência eletrônica do alvará.

2. Após, certifique a Secretaria o débito remanescente e voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020043-34.2015.5.04.0021

RECLAMANTE	PATRICIA NEVES DE LEMES

ADVOGADO	MICHAEL SURTICA DE FREITAS(OAB: 88351/RS)
ADVOGADO	LIAMARA MARTINS LIMA MERIGO(OAB: 26338/RS)
RECLAMADO	GUIPESERVICE SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME
ADVOGADO	JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO(OAB: 46690/RS)
RECLAMADO	MARCELO MARCIO SCHNEIDERS
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO VITANCORT
RECLAMADO	JUSSARA LUCIA SCHNEIDERS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	ELISABETH DE OLIVEIRA VALDEZ
TERCEIRO INTERESSADO	JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO
ADVOGADO	JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO(OAB: 46690/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARDO FRANCISCO PLENTZ(OAB: 27637/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	9ª Vara Federal de Porto Alegre - RS
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIA FABIANE LUZ DE AVILA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA NEVES DE LEMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 48a72c5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020043-34.2015.5.04.0021

RECLAMANTE	PATRICIA NEVES DE LEMES
ADVOGADO	MICHAEL SURTICA DE FREITAS(OAB: 88351/RS)
ADVOGADO	LIAMARA MARTINS LIMA MERIGO(OAB: 26338/RS)
RECLAMADO	GUIPESERVICE SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME
ADVOGADO	JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO(OAB: 46690/RS)
RECLAMADO	MARCELO MARCIO SCHNEIDERS
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO VITANCORT
RECLAMADO	JUSSARA LUCIA SCHNEIDERS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	ELISABETH DE OLIVEIRA VALDEZ
TERCEIRO INTERESSADO	JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO
ADVOGADO	JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO(OAB: 46690/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARDO FRANCISCO PLENTZ(OAB: 27637/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	9ª Vara Federal de Porto Alegre - RS
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIA FABIANE LUZ DE AVILA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUIPESERVICE SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 48a72c5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020043-34.2015.5.04.0021

RECLAMANTE	PATRICIA NEVES DE LEMES
ADVOGADO	MICHAEL SURTICA DE FREITAS(OAB: 88351/RS)
ADVOGADO	LIAMARA MARTINS LIMA MERIGO(OAB: 26338/RS)
RECLAMADO	GUIPESERVICE SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME
ADVOGADO	JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO(OAB: 46690/RS)
RECLAMADO	MARCELO MARCIO SCHNEIDERS
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO VITANCORT
RECLAMADO	JUSSARA LUCIA SCHNEIDERS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	ELISABETH DE OLIVEIRA VALDEZ
TERCEIRO INTERESSADO	JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO
ADVOGADO	JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO(OAB: 46690/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARDO FRANCISCO PLENTZ(OAB: 27637/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	9ª Vara Federal de Porto Alegre - RS
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIA FABIANE LUZ DE AVILA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 48a72c5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020334-92.2019.5.04.0021

RECLAMANTE	ALEXANDRE MARTINS
ADVOGADO	Raian Geyger Chedid(OAB: 88677/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL(OAB: 208092/SP)
RECLAMADO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL(OAB: 208092/SP)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cde2366 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020334-92.2019.5.04.0021

RECLAMANTE	ALEXANDRE MARTINS
ADVOGADO	Raian Geyger Chedid(OAB: 88677/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL(OAB: 208092/SP)
RECLAMADO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL(OAB: 208092/SP)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENTO BRASIL S/A
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cde2366 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021079-43.2017.5.04.0021

RECLAMANTE	REGINA BERTOL MORAES
ADVOGADO	JOAO PAULO MILANEZ DE SOUZA(OAB: 76171/RS)
ADVOGADO	JOAO CARLOS OLIVEIRA AZEVEDO(OAB: 67445/RS)
RECLAMADO	LILIANE ELLEN VENDRAMIN
ADVOGADO	HARRISON ENEITON NAGEL(OAB: 63225/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL BORGHESI AEB
ADVOGADO	HARRISON ENEITON NAGEL(OAB: 63225/RS)
ADVOGADO	LUIS EMILIO VENDRAMIM(OAB: 67197/RS)
RECLAMADO	ESCOLA BORGHESI LTDA - ME
RECLAMADO	LUCIANI BORGHESI VENDRAMIM
ADVOGADO	HARRISON ENEITON NAGEL(OAB: 63225/RS)
RECLAMADO	LIVERSON BORGHESI VENDRAMIM
PERITO	LEONEL ANTONIO PANDOLFO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA BERTOL MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2830d8f proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor CAROLINA TIGGEMANN.

Vistos etc.

Ante a manifestação da reclamante (ID a9f5c6f), mantenho o despacho do ID fdcb60b quanto à prescrição intercorrente. Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021558-36.2017.5.04.0021

RECLAMANTE	EMERSON JOSE DE AZEVEDO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BORGES SILVEIRA(OAB: 33160/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	Mauren Saile(OAB: 48152/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL
PERITO	MARCO AURELIO CUNHA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON JOSE DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. S.ª intimado para informar o titular da conta bancária informada no ID 4ab2c2a, com o respectivo CPF/CNPJ. Prazo: 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA TIGGEMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020025-03.2021.5.04.0021

EXEQUENTE	GISIELI DA CAS CORTE
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
EXECUTADO	NN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA - EPP
ADVOGADO	CLEBER REIS DE OLIVEIRA(OAB: 38314/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	6ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre
PERITO	TATIANA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS GIACOBBO

Intimado(s)/Citado(s):

- NN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be208bd proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor CLEVERSON LEANDRO DOS SANTOS.

Vistos etc.

Despacho para fins de registrar o movimento “50072 - Convertida execução provisória em definitiva”.

Aguarde-se o prazo do expediente do ID cc03107.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020025-03.2021.5.04.0021

EXEQUENTE	GISIELI DA CAS CORTE
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
EXECUTADO	NN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA - EPP
ADVOGADO	CLEBER REIS DE OLIVEIRA(OAB: 38314/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	6ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre
PERITO	TATIANA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS GIACOBBO

Intimado(s)/Citado(s):

- GISIELI DA CAS CORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be208bd proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor CLEVERSON LEANDRO DOS SANTOS.

Vistos etc.

Despacho para fins de registrar o movimento “50072 - Convertida execução provisória em definitiva”.

Aguarde-se o prazo do expediente do ID cc03107.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0012600-47.2006.5.04.0021

RECLAMANTE	ROSANE SCHUCK
ADVOGADO	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG(OAB: 57914/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
RECLAMANTE	SUZANA MARIA ATHANAZIO GENZ
ADVOGADO	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG(OAB: 57914/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
RECLAMANTE	SERAPIO DANIL DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG(OAB: 57914/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)

ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES ALVES DORNELLES ZADRA
ADVOGADO	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG(OAB: 57914/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
RECLAMANTE	MAGDA LOMPA RIBEIRO
ADVOGADO	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG(OAB: 57914/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
RECLAMANTE	LINO PAULO ZARDO
ADVOGADO	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG(OAB: 57914/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
RECLAMANTE	HANELORE BROD
ADVOGADO	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG(OAB: 57914/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
RECLAMANTE	PLINIO MARCELO SCHMIDT
ADVOGADO	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG(OAB: 57914/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
RECLAMANTE	LUIZA AIDA AZAMBUJA COLL OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG(OAB: 57914/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
RECLAMANTE	ADEMAR ARMANDO GEHRKE
ADVOGADO	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG(OAB: 57914/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI(OAB: 54011/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS SCHARNOVSKI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f4c08d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0012600-47.2006.5.04.0021

RECLAMANTE	ROSANE SCHUCK
ADVOGADO	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG(OAB: 57914/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
RECLAMANTE	SUZANA MARIA ATHANAZIO GENZ
ADVOGADO	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG(OAB: 57914/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
RECLAMANTE	SERAPIO DANIL DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG(OAB: 57914/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES ALVES DORNELLES ZADRA
ADVOGADO	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG(OAB: 57914/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
RECLAMANTE	MAGDA LOMPA RIBEIRO
ADVOGADO	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG(OAB: 57914/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
RECLAMANTE	LINO PAULO ZARDO
ADVOGADO	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG(OAB: 57914/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
RECLAMANTE	HANELORE BROD
ADVOGADO	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG(OAB: 57914/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
RECLAMANTE	PLINIO MARCELO SCHMIDT

ADVOGADO	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG(OAB: 57914/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
RECLAMANTE	LUIZA AIDA AZAMBUJA COLL OLIVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG(OAB: 57914/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
RECLAMANTE	ADEMAR ARMANDO GEHRKE
ADVOGADO	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG(OAB: 57914/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI(OAB: 54011/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS SCHARNOVSKI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR ARMANDO GEHRKE
- HANELORE BROD
- LINO PAULO ZARDO
- LUIZA AIDA AZAMBUJA COLL OLIVEIRA
- MAGDA LOMPA RIBEIRO
- MARIA DE LOURDES ALVES DORNELLES ZADRA
- PLINIO MARCELO SCHMIDT
- ROSANE SCHUCK
- SERAPIO DANIL DOS SANTOS
- SUZANA MARIA ATHANAZIO GENZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f4c08d

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021330-90.2019.5.04.0021

RECLAMANTE	RAPHAEL HENKEL BOHRER
ADVOGADO	JACQUELINE SANTAGADA(OAB: 39091/RS)
ADVOGADO	ALCEU DALL AGNOL(OAB: 35649/RS)
ADVOGADO	DEIVIS ANTONELLO CARDOSO DA SILVA(OAB: 74768/RS)
RECLAMADO	STUDIO BROKERS INTERMEDIACOES LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO(OAB: 45707/RS)
ADVOGADO	LAURA NELSIS MOURA(OAB: 108201/RS)
RECLAMADO	STUDIO FISCAL - REVISAO TRIBUTARIA LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO(OAB: 45707/RS)
ADVOGADO	LAURA NELSIS MOURA(OAB: 108201/RS)
RECLAMADO	SF BRAGA CONTABILIDADE EIRELI - ME
ADVOGADO	JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO(OAB: 45707/RS)
ADVOGADO	LAURA NELSIS MOURA(OAB: 108201/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS SCHARNOVSKI FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL HENKEL BOHRER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62c569c

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021330-90.2019.5.04.0021

RECLAMANTE	RAPHAEL HENKEL BOHRER
ADVOGADO	JACQUELINE SANTAGADA(OAB: 39091/RS)
ADVOGADO	ALCEU DALL AGNOL(OAB: 35649/RS)
ADVOGADO	DEIVIS ANTONELLO CARDOSO DA SILVA(OAB: 74768/RS)
RECLAMADO	STUDIO BROKERS INTERMEDIACOES LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO(OAB: 45707/RS)
ADVOGADO	LAURA NELSIS MOURA(OAB: 108201/RS)
RECLAMADO	STUDIO FISCAL - REVISAO TRIBUTARIA LTDA
ADVOGADO	JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO(OAB: 45707/RS)
ADVOGADO	LAURA NELSIS MOURA(OAB: 108201/RS)
RECLAMADO	SF BRAGA CONTABILIDADE EIRELI - ME
ADVOGADO	JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO(OAB: 45707/RS)

ADVOGADO	LAURA NELSIS MOURA(OAB: 108201/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS SCHARNOVSKI FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SF BRAGA CONTABILIDADE EIRELI - ME
- STUDIO BROKERS INTERMEDIACOES LTDA
- STUDIO FISCAL - REVISAO TRIBUTARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 62c569c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAQUEL HOCHMANN DE FREITAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020418-25.2021.5.04.0021

RECLAMANTE	JANAINA SCHEMES PEREIRA
ADVOGADO	EGIDIO HEIM PROCASKO(OAB: 36822/RS)
RECLAMADO	EARTE PROMOCOES E PRODUCOES ARTISTICAS CULTURAIS E ENSINO EIRELI
ADVOGADO	CASSIO CIBELLI ROSA(OAB: 82995/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EARTE PROMOCOES E PRODUCOES ARTISTICAS CULTURAIS E ENSINO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para anotar a CTPS da parte autora, sob pena de multa diária no valor de R$50,00, a ser revertido à reclamante, limitada a 30 dias-multa. Prazo:5 dias.

O documento encontra-se depositado em Secretaria.

DESTINATÁRIO:

EARTE PROMOCOES E PRODUCOES ARTISTICAS CULTURAIS E ENSINO EIRELI

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLEVERSON LEANDRO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021105-31.2023.5.04.0021

RECLAMANTE	MAURICIO EDUARDO DA SILVA BERNARDES
ADVOGADO	ITACIR FORLIN(OAB: 30000/RS)
ADVOGADO	FRANCELI PEDOTT DIAS(OAB: 82836/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO EDUARDO DA SILVA BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 844d179 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor FABIANA ALICE ZORATTO LAITANO.

Vistos etc.

Aguarde-se o prazo da reclamada, após venham os autos conclusos para analise do requerimento de perícia contábil.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021105-31.2023.5.04.0021

RECLAMANTE	MAURICIO EDUARDO DA SILVA BERNARDES
ADVOGADO	ITACIR FORLIN(OAB: 30000/RS)
ADVOGADO	FRANCELI PEDOTT DIAS(OAB: 82836/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 844d179 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor FABIANA ALICE ZORATTO LAITANO.

Vistos etc.

Aguarde-se o prazo da reclamada, após venham os autos conclusos para analise do requerimento de perícia contábil.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020899-27.2017.5.04.0021

RECLAMANTE	ALESSANDRO AZEREDO FLORES
ADVOGADO	ANDERSON DA CUNHA(OAB: 73521/RS)
ADVOGADO	PAULA DE AGUIAR RIBEIRO(OAB: 62543/RS)
RECLAMADO	AUTO POSTO EDU CHAVES LTDA
ADVOGADO	ANA KELLY CECHINATTO(OAB: 68720/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO AZEREDO FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e785ec2 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor CAROLINA TIGGEMANN.

Vistos etc.

Ante a manifestação do ID 9041677, mantenho os critérios de liquidação definidos no ID aa853e1.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020518-09.2023.5.04.0021

RECLAMANTE	PAULO ANDERSON DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
ADVOGADO	BRUNO AUGUSTO PSENDZIUK RODRIGUEZ(OAB: 100692/RS)
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ANDERSON DE OLIVEIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9864faa proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor CAROLINA TIGGEMANN.

Vistos, etc.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada (ID 798d88a).

À parte contrária para apresentar contrarrazões, querendo.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021275-81.2015.5.04.0021

RECLAMANTE	ANA PAULA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	MAURO DA ROSA(OAB: 64172/RS)
RECLAMADO	CLINICA DE RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO WILLIG MEDEIROS PERELLO(OAB: 17045/RS)
RECLAMADO	INODON-LABORATORIO INDUSTRIAL DE PROD ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	BARBARA KREMER CAUDURO
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS CAUDURO
RECLAMADO	HC ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME RUSSOMANO HENTSCHEL(OAB: 46427/RS)
PERITO	MARCELLO PEREIRA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA DE RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
- HC ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44a6857 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor CLEVERSON LEANDRO DOS SANTOS.

Vistos etc.

Ciência às partes sobre a frustração no leilão realizado nos dias 08/02/2024 e 11/04/2024, conforme informado pelo Leiloeiro no ID 630c29f.

No mesmo sentido, deverá a parte autora indicar meios ao prosseguimento da execução, em 15 dias, com expressa cominação de que o silêncio, transcorrido o prazo deferido, dará inicio à fluência do prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do caput e §§ 1º e 2º do art. 11-A da CLT, com o consequente sobrestamento dos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021275-81.2015.5.04.0021

RECLAMANTE	ANA PAULA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	MAURO DA ROSA(OAB: 64172/RS)
RECLAMADO	CLINICA DE RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA - ME
ADVOGADO	LEONARDO WILLIG MEDEIROS PERELLO(OAB: 17045/RS)
RECLAMADO	INODON-LABORATORIO INDUSTRIAL DE PROD ODONTOLOGICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	BARBARA KREMER CAUDURO
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS CAUDURO
RECLAMADO	HC ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME RUSSOMANO HENTSCHEL(OAB: 46427/RS)
PERITO	MARCELLO PEREIRA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44a6857 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor CLEVERSON LEANDRO DOS SANTOS.

Vistos etc.

Ciência às partes sobre a frustração no leilão realizado nos dias 08/02/2024 e 11/04/2024, conforme informado pelo Leiloeiro no ID 630c29f.

No mesmo sentido, deverá a parte autora indicar meios ao prosseguimento da execução, em 15 dias, com expressa cominação de que o silêncio, transcorrido o prazo deferido, dará inicio à fluência do prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do caput e §§ 1º e 2º do art. 11-A da CLT, com o consequente sobrestamento dos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021132-14.2023.5.04.0021

RECLAMANTE	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	YBY GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7910632 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021264-18.2016.5.04.0021

RECLAMANTE	RENATA CORDOVA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO ZANETTE BOURSCHEID(OAB: 83843/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CORDOVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência à autora dos documentos juntados pela reclamada e cumprimento do despacho ID 66f6b3f, em 20 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA ISABEL SCHNEIDER BERND

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020944-89.2021.5.04.0021

RECLAMANTE	ESEQUIEL MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	CONSORCIO ACA / RGS SERVICOS DE ENGENHARIA
ADVOGADO	CATIA REGINA CERATTI(OAB: 91295/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA EGEWARTH DOS SANTOS(OAB: 100018/RS)
ADVOGADO	MICHEL DA SILVA ESCOSTEGUY(OAB: 90893/RS)
RECLAMADO	SKATE SPOT - CONSTRUCOES, INCORPORACOES E ARQUITETURA LTDA
ADVOGADO	ELIEZER BELCHIOR DANTAS(OAB: 7644/RO)
PERITO	NICOLAS BRUCKER

Intimado(s)/Citado(s):

- ESEQUIEL MOREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado para ciência de alvarás expedidos nos autos em seu favor, bem como de documentos juntados, por 05 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA ISABEL SCHNEIDER BERND

Diretor de Secretaria

22 VT Porto Alegre

Edital

Processo Nº ATSum-0020597-53.2021.5.04.0022

RECLAMANTE	BRUNA DO NASCIMENTO CRISPIM
ADVOGADO	ARIANE CARVALHO COSTA LEITE(OAB: 91007/RS)
ADVOGADO	ROGERIO DOS SANTOS QUARESMA(OAB: 93986/RS)
RECLAMADO	GARDEN GRILL RESTAURANTE LTDA
RECLAMADO	JAQUELINE PAVOSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE PAVOSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO:

JAQUELINE PAVOSKI

Prazo de dilação do edital: 20 (vinte) dias

Fica o destinatário **CITADO**, com prazo legal de 48 horas, para pagamento da dívida, no valor de R$ 93.547,35 (noventa e três mil quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizada até 26/04/2024, sob pena de prosseguimento da execução.

ANA PAULA KEPPELER FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0090500-40.2005.5.04.0022

RECLAMANTE	Marcelo Joaquim Coelho
ADVOGADO	FILIPE REICHERT(OAB: 52413/RS)
RECLAMADO	GOLDEN TUR TURISMO E CAMBIO LTDA
RECLAMADO	SIMY JULIA SILVEIRA LEITE
RECLAMADO	FLAVIO DOS SANTOS CONSUL

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMY JULIA SILVEIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO:

SIMY JULIA SILVEIRA LEITE

Prazo de dilação do edital: 20 (vinte) dias

Fica o destinatário **CITADO**, para ciência da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com sua inclusão no polo passivo da ação, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de bens até o limite da dívida, na quantia de R$128.893,74 (cento e vinte e oito mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 29/04/2024.

ANA PAULA KEPPELER FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ConPag-0020359-29.2024.5.04.0022

CONSIGNANTE	PIRES, KAYSER - SERVICOS PARA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FERNANDA MACHADO(OAB: 57127/RS)
ADVOGADO	GABRIEL FRAINER PEIXOTO(OAB: 45846/RS)
CONSIGNATÁRIO	SALETE TRAUTMAN DE OLIVEIRA
CONSIGNATÁRIO	PAULO PEREIRA DURAO
CONSIGNATÁRIO	ANDERSON ALBANO DURAO

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRES, KAYSER - SERVICOS PARA CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e3fabc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos, etc.

PIRES, KAYSER - SERVICOS PARA CONSTRUCOES LTDA ajuíza ação de consignação em pagamento em face de **ANDERSON ALBANO DURAO**, para pagamento das parcelas rescisórias que entende devidas, alegando não ter a parte consignatária se apresentado para formalização da extinção do contrato e recebimento de seus haveres rescisórios.

A Ação de Consignação em Pagamento Trabalhista tem como único efeito afastar eventual ônus ao devedor, a partir da constituição em mora do credor, mediante a efetivação do depósito do quantum devido. Ao realizar o depósito do valor que entende devido, o consignante constituiu em mora o credor, ficando isento de eventual ônus a partir da data em que comprovado o depósito judicial do valor reconhecido. Sublinha-se que o recebimento quita apenas os valores, com ressalva de eventuais diferenças, segundo reiterada jurisprudência.

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação, unicamente para determinar a liberação do valor depositado em favor do(a) consignatário(a), observada a quitação restritiva.

Ressalto que não há falar em ônus de sucumbência à parte consignatária dadas as especificidades que envolvem a Ação de Consignação em Pagamento nesta Justiça Especializada, limitada à entrega de valores ou coisas, mediante cognição sumária e quitação restrita, inexistindo discussão do mérito propriamente dito.

Saliento sequer ter ocorrido a citação da parte contrária para apresentação de defesa.

Diante da notícia do falecimento da parte consignatária, foi verificado através do convênio PREVJUD a inexistência de dependentes do *de cujus* habilitados perante a autarquia previdenciária.

Determino, assim, a intimação da sucessão no último endereço conhecido do ex-empregado, determinando que seja promovida a regularização da representação processual na forma da Lei civil (do art. 1º, da Lei 6.858/80), considerando como legitimados para auferir eventual crédito reconhecido ao *de cujus*, o(s) sucessor(es) indicado(s) em Inventário (judicial ou extrajudicial), situação em que a sucessão será representada pelo inventariante ou, na ausência de inventário, aquele(s) indicado(s) em Alvará Judicial a ser emitido pelo Juízo Cível, órgão investido da competência material para dirimir a controvérsia oriunda do Direito das Sucessões. Prazo: 20 dias.

Após a regularização da representação processual, intime-se o representante do espólio para ciência da decisão respectiva, **devendo a parte consignatária entrar em contato com esta unidade judiciária pelo telefone (51) 3255-2022 ou e-mail varapoa_22@trt4.jus.br para fornecimento de dados bancários**

que permitam a disponibilização dos créditos.

Após, expeça-se alvará.

Custas de R$ 89,88, pela parte consignatária, que ora se dispensa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

ANA PAULA KEPPELER FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000123-76.2012.5.04.0022

RECLAMANTE	MADELONE METZDORF
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
LEILOEIRO	JOAO DECIO MOSSMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica V. Sa. notificado(a) a efetuar o pagamento do débito apontado na certidão de cálculo de ID a9c2675. Prazo: 15 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020810-88.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	LAISSA SIMOES GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ROZANE TIBOLA(OAB: 126681/RS)
RECLAMADO	GERIATRIA LIEGE LISBOA LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 118066/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAISSA SIMOES GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 87b6a80 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020810-88.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	LAISSA SIMOES GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ROZANE TIBOLA(OAB: 126681/RS)
RECLAMADO	GERIATRIA LIEGE LISBOA LTDA
ADVOGADO	ALEXSANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 118066/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERIATRIA LIEGE LISBOA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 87b6a80 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020114-86.2022.5.04.0022

RECLAMANTE	GABRIELA LOPEZ MONTANHA
ADVOGADO	JOSE FABRICIO FURLAN FAY(OAB: 45733/RS)
RECLAMADO	LABORATORIO SANTA HELENA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIANA SELISTRE SOUZA DA SILVA(OAB: 107240/RS)
ADVOGADO	RICHARD MACIEL GOMES(OAB: 97467/RS)
PERITO	JORGE ROBERTO CANTERGI

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO SANTA HELENA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d75e1fc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Diante do decurso do prazo concedido para informação acerca de eventual descumprimento, reputo integralmente cumprido o acordo.

Arquive-se.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020114-86.2022.5.04.0022

RECLAMANTE	GABRIELA LOPEZ MONTANHA
ADVOGADO	JOSE FABRICIO FURLAN FAY(OAB: 45733/RS)
RECLAMADO	LABORATORIO SANTA HELENA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIANA SELISTRE SOUZA DA SILVA(OAB: 107240/RS)
ADVOGADO	RICHARD MACIEL GOMES(OAB: 97467/RS)
PERITO	JORGE ROBERTO CANTERGI

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA LOPEZ MONTANHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d75e1fc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Diante do decurso do prazo concedido para informação acerca de eventual descumprimento, reputo integralmente cumprido o acordo.

Arquive-se.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020397-12.2022.5.04.0022

RECLAMANTE	ANDERSON CARDOZO DUARTE
ADVOGADO	ALEXANDRE HAMESTER GUERREIRO(OAB: 78265/RS)
RECLAMADO	BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO WASHINGTON DA SILVA(OAB: 261704/SP)
ADVOGADO	DANILO NOGUEIRA REAL SAKAMOTO(OAB: 263369/SP)
ADVOGADO	JOSE MOREIRA DE ASSIS(OAB: 120445/SP)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	JORGE ROBERTO CANTERGI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON CARDOZO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab290b1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Diante do integral pagamento da dívida, e do decurso do prazo das partes para os fins do art. 884 da CLT, julgo extinta a execução, **com registro da extinção no sistema informatizado.**

Arquive-se.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020397-12.2022.5.04.0022

RECLAMANTE	ANDERSON CARDOZO DUARTE
ADVOGADO	ALEXANDRE HAMESTER GUERREIRO(OAB: 78265/RS)
RECLAMADO	BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO WASHINGTON DA SILVA(OAB: 261704/SP)
ADVOGADO	DANILO NOGUEIRA REAL SAKAMOTO(OAB: 263369/SP)

ADVOGADO	JOSE MOREIRA DE ASSIS(OAB: 120445/SP)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	JORGE ROBERTO CANTERGI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab290b1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Diante do integral pagamento da dívida, e do decurso do prazo das partes para os fins do art. 884 da CLT, julgo extinta a execução, **com registro da extinção no sistema informatizado.**

Arquive-se.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020694-19.2022.5.04.0022

RECLAMANTE	CLARISSE DA SILVA PAREDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SUELEN REGINA DUTRA TEIXEIRA(OAB: 55454/SC)
RECLAMADO	SUSIENE SANTOS NETTO INFANTINI DA SILVA
ADVOGADO	VITOR BOLZAN ARROQUE(OAB: 125673/RS)
PERITO	LUCI TERESINHA BRAGE SCHMIDT

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARISSE DA SILVA PAREDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CLARISSE DA SILVA PAREDES DE OLIVEIRA

Pela presente, fica o destinatário notificado do cálculo de liquidação apresentado no #id:e3d3ac5, pelo prazo de 8 dias, para que se manifeste na forma e sob as cominações do § 2º do art. 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

JOSIANE BREDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020694-19.2022.5.04.0022

RECLAMANTE	CLARISSE DA SILVA PAREDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SUELEN REGINA DUTRA TEIXEIRA(OAB: 55454/SC)
RECLAMADO	SUSIENE SANTOS NETTO INFANTINI DA SILVA
ADVOGADO	VITOR BOLZAN ARROQUE(OAB: 125673/RS)
PERITO	LUCI TERESINHA BRAGE SCHMIDT

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSIENE SANTOS NETTO INFANTINI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

SUSIENE SANTOS NETTO INFANTINI DA SILVA

Pela presente, fica o destinatário notificado do cálculo de liquidação apresentado no #id:e3d3ac5, pelo prazo de 8 dias, para que se manifeste na forma e sob as cominações do § 2º do art. 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

JOSIANE BREDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020215-26.2022.5.04.0022

RECLAMANTE	OTTO GENTIL BARBOSA GESSWEIN
ADVOGADO	CLAUDIA DOS SANTOS CUSTODIO(OAB: 31646/RS)
RECLAMADO	TOPSEAL COMERCIO E SERVICOS DE TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI(OAB: 201474/SP)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO MOKWA(OAB: 144269/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	JORGE ROBERTO CANTERGI

Intimado(s)/Citado(s):

- OTTO GENTIL BARBOSA GESSWEIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3395480 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

*ANTE O EXPOSTO,*rejeito a preliminar arguida e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE**a ação proposta por **OTTO GENTIL BARBOSA GESSWEIN**contra **TOPSEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES LTDA,**para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, conforme os fundamentos e critérios supra:

1. aviso prévio indenizado de 30 dias; 01/12 de férias proporcionais com 1/3; 01/12 de 13º salário proporcional;
2. ressarcimento do valor de R$ 307,20 indevidamente descontado na rescisão;
3. FGTS incidente sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nessa sentença e acréscimo de 40% sobre o saldo do contrato.

Condeno a reclamada, ainda, a:

1. efetuar o recolhimento do FGTS deferido na conta vinculada do reclamante, sob pena de execução direta do importe devido. Prazo de 5 dias, mediante intimação específica.Após, **expeça-se alvará** para liberação do saldo existente na conta vinculada ao reclamante.

Concedo ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Arbitro os honorários advocatícios à procuradora do reclamante em 10% sobre o valor bruto da condenação.Nos mesmos moldes, **arbitro honorários advocatícios aos procuradores da reclamada**em 10% sobre o valor atribuído na petição inicial aos pedidos totalmente rejeitados ou extintos.

Determino os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos no prazo legal.

Os valores serão calculados em liquidação de sentença, com acréscimo de juros e correção monetária, determinados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e nos termos da fundamentação supra.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação (R$ 4.000,00), no montante de R$ 80,00, complementáveis ao final.

Intimem-se as partes e o perito.

Dispensada a intimação da União, na forma da Recomendação Conjunta nº 03/2023 deste Regional, considerando o valor da contribuição previdenciária inferior a R$ 40.000,00.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Nada mais.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020215-26.2022.5.04.0022

RECLAMANTE	OTTO GENTIL BARBOSA GESSWEIN
ADVOGADO	CLAUDIA DOS SANTOS CUSTODIO(OAB: 31646/RS)
RECLAMADO	TOPSEAL COMERCIO E SERVICOS DE TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI(OAB: 201474/SP)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO MOKWA(OAB: 144269/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	JORGE ROBERTO CANTERGI

Intimado(s)/Citado(s):

- TOPSEAL COMERCIO E SERVICOS DE TRATAMENTO DE SUPERFICIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3395480 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

*ANTE O EXPOSTO,*rejeito a preliminar arguida e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE**a ação proposta por **OTTO GENTIL BARBOSA GESSWEIN**contra **TOPSEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES LTDA,**para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, conforme os fundamentos e critérios supra:

1. aviso prévio indenizado de 30 dias; 01/12 de férias proporcionais com 1/3; 01/12 de 13º salário proporcional;
2. ressarcimento do valor de R$ 307,20 indevidamente descontado na rescisão;
3. FGTS incidente sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nessa sentença e acréscimo de 40% sobre o saldo do contrato.

Condeno a reclamada, ainda, a:

1. efetuar o recolhimento do FGTS deferido na conta vinculada do reclamante, sob pena de execução direta do importe devido. Prazo de 5 dias, mediante intimação específica.Após, **expeça-se alvará** para liberação do saldo existente na conta vinculada ao reclamante.

Concedo ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Arbitro os honorários advocatícios à procuradora do reclamante em 10% sobre o valor bruto da condenação.Nos mesmos moldes, **arbitro honorários advocatícios aos procuradores da reclamada**em 10% sobre o valor atribuído na petição inicial aos pedidos totalmente rejeitados ou extintos.

Determino os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos no prazo legal.

Os valores serão calculados em liquidação de sentença, com acréscimo de juros e correção monetária, determinados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e nos termos da fundamentação supra.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação (R$ 4.000,00), no montante de R$ 80,00, complementáveis ao final.

Intimem-se as partes e o perito.

Dispensada a intimação da União, na forma da Recomendação Conjunta nº 03/2023 deste Regional, considerando o valor da contribuição previdenciária inferior a R$ 40.000,00.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Nada mais.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020352-95.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	KENNY ROGERS MAIA AVILA
ADVOGADO	JAMILA ARIANE FERREIRA MOTA(OAB: 91788/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNY ROGERS MAIA AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ddc528 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares arguidas. No mérito,julgo **PROCEDENTE EM PARTE**a ação proposta por**KENNY ROGERS MAIA AVILA**contra**BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA e HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE**,para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagar ao reclamante, conforme os fundamentos e critérios supra:

1. ressarcimento do desconto indevido no valor de R$ 246,40.

Concedo ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Arbitro os honorários advocatícios à procuradora do reclamante em 10% sobre o valor bruto da condenação.Nos mesmos moldes, **arbitro honorários advocatícios aos procuradores das reclamadas**em 10% sobre o valor atribuído na petição inicial aos pedidos totalmente rejeitados,obrigação que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade. **Ressalto que esse montante deverá ser rateado em partes iguais entre as duas reclamadas (5% para cada uma).**

Sentença líquida, sendo que os valores deverão sofrer incidência de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação supra.

Custas pelas reclamadas, calculadas sobre o valor provisório da condenação (R$ 246,40), no valor mínimo de R$ 10,64, complementáveis ao final, dispensado o recolhimento pela segunda reclamada.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União (Procuradoria Geral-Federal), conforme Portaria do Ministério da Fazenda nº 757/2019.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Nada mais.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020352-95.2023.5.04.0014

RECLAMANTE	KENNY ROGERS MAIA AVILA
ADVOGADO	JAMILA ARIANE FERREIRA MOTA(OAB: 91788/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ddc528 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares arguidas. No mérito,julgo **PROCEDENTE EM PARTE**a ação proposta por**KENNY ROGERS MAIA AVILA**contra**BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA e HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE**,para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, a pagar ao reclamante, conforme os fundamentos e critérios supra:

1. ressarcimento do desconto indevido no valor de R$ 246,40.

Concedo ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.
Arbitro os honorários advocatícios à procuradora do reclamante em 10% sobre o valor bruto da condenação.Nos mesmos moldes, **arbitro honorários advocatícios aos procuradores das reclamadas**em 10% sobre o valor atribuído na petição inicial aos pedidos totalmente rejeitados,obrigação que ficará sob condição suspensiva de exigibilidade. **Ressalto que esse montante deverá ser rateado em partes iguais entre as duas reclamadas (5% para cada uma).**
Sentença líquida, sendo que os valores deverão sofrer incidência de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação supra.
Custas pelas reclamadas, calculadas sobre o valor provisório da condenação (R$ 246,40), no valor mínimo de R$ 10,64, complementáveis ao final, dispensado o recolhimento pela segunda reclamada.
Intimem-se as partes.
Dispensada a intimação da União (Procuradoria Geral-Federal), conforme Portaria do Ministério da Fazenda nº 757/2019.
Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Nada mais.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020510-29.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	IANKA MONTEIRO BITELLE
ADVOGADO	KETRIN FRANCINI VIEIRA GRINSTEIN(OAB: 93038/RS)
RECLAMADO	CASA DE REPOUSO VIVENDAS EIRELI - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- CASA DE REPOUSO VIVENDAS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4edc2a2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,rejeito a preliminar arguida e, no mérito, julgo **PROCEDENTE**a ação proposta por **IANKA MONTEIRO BITELLE**contra **CASA DE REPOUSO VIVENDAS EIRELI - ME,**para condenar a reclamada a pagar à reclamante, conforme os fundamentos e critérios supra:

1. aviso prévio de indenizado de 30 dias;
2. 03/12 de férias proporcionais com 1/3;
3. 03/12 de 13º salário proporcional;
4. multa prevista no artigo 467 da CLT;
5. multa prevista no artigo 477, §8°, da CLT;
6. saldo de salário de fevereiro no valor de R$ 551,00 e salário integral de março, autorizado o desconto de 1 dia de falta injustificada (14/03/2023);
7. diferenças de adicional de insalubridade, apuradas do grau médio para o grau máximo, durante todo o contrato de trabalho, calculado com base no salário mínimo, com reflexos em aviso prévio indenizado, horas extras, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com acréscimo de 40%;
8. horas extras com adicional de 50%, assim consideradas as excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, de forma não cumulativa, com reflexos em descanso semanal remunerado, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com acréscimo de 40%;
9. feriado laborado sem a concessão de folga compensatória, em dobro, com reflexos em descanso semanal remunerado, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com acréscimo de 40%.
10. minutos suprimidos do intervalo intrajornada não usufruído, de forma indenizada;
11. FGTS incidente sobre as parcelas de natureza salarial devidas no curso do contrato de trabalho, inclusive sobre as deferidas nessa sentença, com acréscimo de 40%;
12. indenização por danos morais, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Condeno ainda a reclamadaa:

1. registrar a data de saída na CTPS da reclamante, a saber, 28/04/2023 (já observada a projeção do aviso prévio), após o depósito do documento em secretaria pela autora, sob pena de a Secretaria desta Vara fazê-lo. Prazo de 5 dias, mediante intimação específica.

2. efetuar o recolhimento do FGTS à conta vinculada da reclamante, sob pena de execução direta do importe devido. Prazo de 5 dias, mediante intimação específica.Após, expeça-se **alvará**para liberação do saldo existente na conta vinculada à reclamante.

Concedo à reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Arbitro os honorários advocatícios à procuradora da reclamante em 10% sobre o valor bruto da condenação(observado o entendimento exposto na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do TST).

Determino os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos no prazo legal.

Os valores serão calculados em liquidação de sentença, com acréscimo de juros e correção monetária, determinados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e nos termos da fundamentação supra.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor provisório da condenação (R$ 10.000,00), no montante de R$ 200,00, complementáveis ao final.

Intimem-se as partes.

Determino à reclamada que junte aos autos nova digitalização do cartão ponto de fl. 90 (fevereiro, dias 01 a 15), com melhor qualidade, de modo que todas as informações estejam legíveis, no prazo de 8 dias.

Dispensada a intimação da União, na forma da Recomendação Conjunta nº 03/2023 deste Regional, considerando o valor da contribuição previdenciária inferior a R$ 40.000,00.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Nada mais.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020510-29.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	IANKA MONTEIRO BITELLE
ADVOGADO	KETRIN FRANCINI VIEIRA GRINSTEIN(OAB: 93038/RS)
RECLAMADO	CASA DE REPOUSO VIVENDAS EIRELI - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IANKA MONTEIRO BITELLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4edc2a2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,rejeito a preliminar arguida e, no mérito, julgo **PROCEDENTE**a ação proposta por **IANKA MONTEIRO BITELLE**contra **CASA DE REPOUSO VIVENDAS EIRELI - ME,**para condenar a reclamada a pagar à reclamante, conforme os fundamentos e critérios supra:

1. aviso prévio de indenizado de 30 dias;
2. 03/12 de férias proporcionais com 1/3;
3. 03/12 de 13º salário proporcional;
4. multa prevista no artigo 467 da CLT;
5. multa prevista no artigo 477, §8°, da CLT;
6. saldo de salário de fevereiro no valor de R$ 551,00 e salário integral de março, autorizado o desconto de 1 dia de falta injustificada (14/03/2023);
7. diferenças de adicional de insalubridade, apuradas do grau médio para o grau máximo, durante todo o contrato de trabalho, calculado com base no salário mínimo, com reflexos em aviso prévio indenizado, horas extras, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com acréscimo de 40%;
8. horas extras com adicional de 50%, assim consideradas as excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal, de forma não cumulativa, com reflexos em descanso semanal remunerado, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com acréscimo de 40%;
9. feriado laborado sem a concessão de folga compensatória, em dobro, com reflexos em descanso semanal remunerado, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com acréscimo de 40%.
10. minutos suprimidos do intervalo intrajornada não usufruído, de forma indenizada;
11. FGTS incidente sobre as parcelas de natureza salarial devidas no curso do contrato de trabalho, inclusive sobre as deferidas nessa sentença, com acréscimo de 40%;
12. indenização por danos morais, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Condeno ainda a reclamadaa:

1. registrar a data de saída na CTPS da reclamante, a saber, 28/04/2023 (já observada a projeção do aviso prévio), após o depósito do documento em secretaria pela autora, sob pena de a Secretaria desta Vara fazê-lo. Prazo de 5 dias, mediante intimação específica.

2. efetuar o recolhimento do FGTS à conta vinculada da reclamante, sob pena de execução direta do importe devido.

Prazo de 5 dias, mediante intimação específica.Após, expeça-se **alvará**para liberação do saldo existente na conta vinculada à reclamante.

Concedo à reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Arbitro os honorários advocatícios à procuradora da reclamante em 10% sobre o valor bruto da condenação(observado o entendimento exposto na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do TST).

Determino os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos no prazo legal.

Os valores serão calculados em liquidação de sentença, com acréscimo de juros e correção monetária, determinados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e nos termos da fundamentação supra.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor provisório da condenação (R$ 10.000,00), no montante de R$ 200,00, complementáveis ao final.

Intimem-se as partes.

Determino à reclamada que junte aos autos nova digitalização do cartão ponto de fl. 90 (fevereiro, dias 01 a 15), com melhor qualidade, de modo que todas as informações estejam legíveis, no prazo de 8 dias.

Dispensada a intimação da União, na forma da Recomendação Conjunta nº 03/2023 deste Regional, considerando o valor da contribuição previdenciária inferior a R$ 40.000,00.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Nada mais.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020326-39.2024.5.04.0022

RECLAMANTE	VALDANO VALERY
ADVOGADO	JACI PINTO(OAB: 86168/RS)
RECLAMADO	UNISALVO - COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDANO VALERY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78bb293 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) JANAINA TODESCHINI

Vistos, etc.

Designo audiência UNA no feito para o dia 18/06/2024 às 15:30, a qual será realizada de forma **PRESENCIAL**, na sala de audiências da 22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE, situada na Avenida Praia de Belas,1432, Prédio 2 - 4° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE - RS- CEP: 90110-904**,** conforme as seguintes diretrizes:

a) A **PARTE AUTORA** deverá comparecer ao fórum, inclusive para prestar depoimento, sob pena de arquivamento da ação, conforme art. 844 da CLT;

b) A(s) **PARTE(S) RECLAMADA(S)** deverá(ão) apresentar defesa, se escrita, diretamente nos autos eletrônicos, **previamente à realização da audiência**, bem como comparecer ao fórum na data designada para a solenidade, inclusive para prestar depoimento, sob pena de decretação de sua revelia e confissão ficta, também nos termos do art. 844 da CLT, podendo se fazer representar por preposto;

c) A(s) **TESTEMUNHA(S)**, até o limite de duas para cada parte, deverão comparecer, independentemente de intimação, nos termos do § 2º do art. 852-H da CLT, sob pena de perda da prova;

d) A participação de **parte(s) e/ou testemunha(s)** de **forma telepresencial somente** será autorizada **quando esta(s) residirem fora da sede do Juízo (Porto Alegre), mediante comprovação prévia nos autos,** ou quando a ausência decorrer de impossibilidade de comparecimento devidamente justificada e comprovada (artigo 4º da Resolução 354/2020 do CNJ); eventual acesso de forma telepresencial deve observar o procedimento acima descrito.

Em caso de acesso por smartphones ou tablets, as partes, os procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM em seus equipamentos antes da audiência. O acesso à **Sala Pessoal da 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - JS** ocorre pelo seguinte endereço:**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa22js** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **484 902 1296.**

Cabe ao advogado dar ciência do link acima ao seu cliente e às testemunhas.

Intimem-se, ficando as partes com advogados já habilitados cientes por intermédio destes.

Nada mais.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA KEPPELER FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0033600-13.2000.5.04.0022

RECLAMANTE	OSMAR GONCALVES SILVEIRA
RECLAMADO	MADEREIRA ESPLANADA LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANO HARTER TEIXEIRA(OAB: 55153/RS)
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ FELIPE AULER
TERCEIRO INTERESSADO	REGINA SOUZA PEDRA
TERCEIRO INTERESSADO	SYLVIO FONTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- MADEREIRA ESPLANADA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c6214c proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) JOSIANE BREDA

Vistos.

Expeçam-se alvarás aos peritos para liberação dos depósitos comprovados com a manifestação de #id:54d72b1.

Observe a Secretaria o recolhimento das custas processuais, comprovado no #id:59eca9a.

Inviável a declaração da prescrição quinquenal da dívida tributária, diante dos termos do art. 40, §1º, da Lei 6.830/80. Não houve a intimação da União para ciência da execução frustrada, embora tenha sido determinada no despacho proferido em 27.06.2019.

Defiro à executada prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciária e fiscal.

Intime-se.

No silêncio, prossiga-se a execução.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA KEPPELER FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020794-18.2015.5.04.0022

RECLAMANTE	LUCIANO ZIMMER
ADVOGADO	MANOELA CABRERA RAMOS(OAB: 24766/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RECLAMADO	PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc5f149 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FERNANDA ESTEVES COSTA

Vistos.

Decorrido o prazo da reclamada para opor embargos, libere-se o depósito de id. d22a8d5 aos credores na forma da certidão juntada no id. c533d0e.

Concedo o prazo de 10 dias para comprovação do recolhimento previdenciário.

Comprovado, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA KEPPELER FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020051-90.2024.5.04.0022

RECLAMANTE	JULIANA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	H & P CASA DE EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI(OAB: 92547/RS)
RECLAMADO	BM CELEBRATION EVENTOS LTDA
ADVOGADO	TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI(OAB: 92547/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BM CELEBRATION EVENTOS LTDA
- H & P CASA DE EVENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69df5a1 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA BORTOLUZZI

Vistos.

Inicialmente, ficam as reclamadas intimadas para ter ciência de eventual amostragem/diferença apresentada pela autora no ID. 13b6126, com prazo de 10 dias.

Considerando que a autora afirma, na petição supra referida, que "*a existência de vínculo de emprego da reclamante com a empresa BRFIBRA em nada isenta as reclamadas do seu dever já que a reclamante labora pra empresa BRFIBRA no horário das 06h às 12h20, ou seja, em jornada plenamente compatível com o contrato que a obreira tinha com as rés*", faculto que renovem o pedido de expedição de ofício posto no item "b" dos requerimentos da defesa de ID. 065dca8, no mesmo prazo do parágrafo antecedente. Em sendo renovado o pedido pela ré, deverá fazê-lo de forma fundamentada e especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, além de fornecer o endereço do destinatário. Ato contínuo, fica a autora intimada para trazer aos autos a integra de sua CTPS digital, no prazo de 05 dias, devendo ser as rés intimadas oportunamente para ciência pro igual prazo.

Ciência às partes, por seus procuradores.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA KEPPELER FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001124-96.2012.5.04.0022

RECLAMANTE	VANUZIA CARVALHO BARRETO
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
ADVOGADO	JOSE ARGEMIRO ROSSI DE AMORIM(OAB: 11401/RS)
ADVOGADO	VANESSA ZINN FERREIRA(OAB: 58256/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUZIA CARVALHO BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8a05d4 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) JOSIANE BREDA

Vistos.

Renove-se a intimação da exequente para que informe, no prazo de dez dias, se os valores habilitados no processo de recuperação judicial da executada foram adimplidos.

No silêncio, será presumida a quitação da dívida, devendo os autos virem conclusos para a extinção da execução.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA KEPPELER FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020051-90.2024.5.04.0022

RECLAMANTE	JULIANA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	H & P CASA DE EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI(OAB: 92547/RS)
RECLAMADO	BM CELEBRATION EVENTOS LTDA
ADVOGADO	TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI(OAB: 92547/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69df5a1 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA BORTOLUZZI

Vistos.

Inicialmente, ficam as reclamadas intimadas para ter ciência de eventual amostragem/diferença apresentada pela autora no ID. 13b6126, com prazo de 10 dias.

Considerando que a autora afirma, na petição supra referida, que "*a existência de vínculo de emprego da reclamante com a empresa BRFIBRA em nada isenta as reclamadas do seu dever já que a reclamante labora pra empresa BRFIBRA no horário das 06h às 12h20, ou seja, em jornada plenamente compatível com o contrato que a obreira tinha com as rés*", faculto que renovem o pedido de expedição de ofício posto no item "b" dos requerimentos da defesa de ID. 065dca8, no mesmo prazo do parágrafo antecedente. Em sendo renovado o pedido pela ré, deverá fazê-lo de forma fundamentada e especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, além de fornecer o endereço do destinatário. Ato contínuo, fica a autora intimada para trazer aos autos a integra de sua CTPS digital, no prazo de 05 dias, devendo ser as rés intimadas oportunamente para ciência pro igual prazo.

Ciência às partes, por seus procuradores.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA KEPPELER FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020292-64.2024.5.04.0022

RECLAMANTE	DANIELLY MACHADO MAIA
ADVOGADO	PAULO CESAR SANTOS MACHADO(OAB: 42281/RS)
RECLAMADO	CARMELITA DE OLIVEIRA DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLY MACHADO MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6c213f6 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) JANAINA TODESCHINI

Vistos, etc.

Designo audiência UNA no feito para o dia 16/05/2024 às 14:00, a qual será realizada de forma **PRESENCIAL**, na sala de audiências da 22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE, situada na Avenida Praia de Belas,1432, Prédio 2 - 4° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE - RS- CEP: 90110-904**,** conforme as seguintes diretrizes:

a) A **PARTE AUTORA** deverá comparecer ao fórum, inclusive para prestar depoimento, sob pena de arquivamento da ação, conforme art. 844 da CLT;

b) A(s) **PARTE(S) RECLAMADA(S)** deverá(ão) apresentar defesa, se escrita, diretamente nos autos eletrônicos, **previamente à realização da audiência**, bem como comparecer ao fórum na data designada para a solenidade, inclusive para prestar depoimento, sob pena de decretação de sua revelia e confissão ficta, também nos termos do art. 844 da CLT, podendo se fazer representar por preposto;

c) A(s) **TESTEMUNHA(S)**, até o limite de duas para cada parte, deverão comparecer, independentemente de intimação, nos termos do § 2º do art. 852-H da CLT, sob pena de perda da prova;

d) A participação de **parte(s) e/ou testemunha(s)** de **forma telepresencial somente** será autorizada **quando esta(s) residirem fora da sede do Juízo (Porto Alegre), mediante comprovação prévia nos autos,** ou quando a ausência decorrer de impossibilidade de comparecimento devidamente justificada e comprovada (artigo 4º da Resolução 354/2020 do CNJ); eventual acesso de forma telepresencial deve observar o procedimento acima descrito.

Em caso de acesso por smartphones ou tablets, as partes, os procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM em seus equipamentos antes da audiência. O acesso à **Sala Pessoal da 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre - JS** ocorre pelo seguinte endereço: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa22js** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **484 902 1296.** Cabe ao advogado dar ciência do link acima ao seu cliente e às testemunhas.

Intimem-se, ficando as partes com advogados já habilitados cientes por intermédio destes, e a reclamada por Oficial de Justiça, em caráter de urgência, ante a proximidade da audiência designada nos autos.

Nada mais.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA KEPPELER FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021270-85.2017.5.04.0022

RECLAMANTE	NATALIA JENIFFER VARGAS MACHADO
ADVOGADO	ADIB OMAIRI(OAB: 46529/RS)
RECLAMADO	CARLOS GEYER RODRIGUES
RECLAMADO	ILDA GEYER RODRIGUES
RECLAMADO	GEYER EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO BARTH MORE(OAB: 51576/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LISANDRO ZAMBENEDETTI GRANVILLE
ARREMATANTE	MUJOL ENGEPLAN AGRONEGOCIOS E TOPOGRAFIA LTDA - ME
PERITO	GABRIELA BRAUN DE MACEDO

TERCEIRO INTERESSADO	CONSTER CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	Vara de Falências e Concordatas de Novo Hamburgo/RS
PERITO	NAIO DE FREITAS RAUPP
TERCEIRO INTERESSADO	04ª Vara Cível de Novo Hamburgo/RS
PERITO	JOAO DECIO MOSSMANN
TERCEIRO INTERESSADO	19ª Vara Federal de Porto Alegre/RS
TERCEIRO INTERESSADO	GUINCHOS SAO CRISTOVAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA JENIFFER VARGAS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab8d4e4 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) JOSIANE BREDA

Vistos.

Intime-se a exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, com prazo de 15 dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, passará a fluir o prazo de que trata o art. 11-A da CLT. Desde já, registro que a mera reiteração de diligências já promovidas não caracteriza ato capaz de interromper a fluência do prazo prescricional.

Decorrido o prazo, sem manifestação com indicação de meio eficaz e viável para satisfação da dívida, façam-se conclusos prevendo a decretação da prescrição intercorrente da presente execução.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA KEPPELER FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020982-30.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	LUCAS TRINDADE
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECLAMADO	REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RENNER S.A.
- REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86b680e proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA BORTOLUZZI

Vistos.

Intimem-se as partes, com prazo de 10 dias, para que indiquem, de forma fundamentada, outros meios de prova cuja produção pretendam, **sob pena de preclusão,** bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de acordo ou, em caso negativo, aduzam, querendo, suas razões finais.

No mesmo prazo supra deferido, ficam as rés intimadas, inclusive, em relação a eventual amostragem/diferença apresentada pela parte autora no ID. f21f28a.

No silêncio, será considerado desinteresse na produção de outros meios de prova, rejeitada a proposta conciliatória, além de reputadas remissivas as razões finais.

Decorridos os prazos, façam-se conclusos para análise da necessidade de designação de audiência ou, **caso desnecessária, prevendo o encerramento da instrução**.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA KEPPELER FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020982-30.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	LUCAS TRINDADE
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECLAMADO	REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86b680e proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA BORTOLUZZI

Vistos.

Intimem-se as partes, com prazo de 10 dias, para que indiquem, de forma fundamentada, outros meios de prova cuja produção pretendam, **sob pena de preclusão,** bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de acordo ou, em caso negativo, aduzam, querendo, suas razões finais.

No mesmo prazo supra deferido, ficam as rés intimadas, inclusive, em relação a eventual amostragem/diferença apresentada pela parte autora no ID. f21f28a.

No silêncio, será considerado desinteresse na produção de outros meios de prova, rejeitada a proposta conciliatória, além de reputadas remissivas as razões finais.

Decorridos os prazos, façam-se conclusos para análise da necessidade de designação de audiência ou, **caso desnecessária, prevendo o encerramento da instrução**.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA KEPPELER FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021365-52.2016.5.04.0022

RECLAMANTE	ORLANDO DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 44151/SC)
RECLAMADO	GEYER EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO BARTH MORE(OAB: 51576/RS)
RECLAMADO	ILDA GEYER RODRIGUES
RECLAMADO	CARLOS GEYER RODRIGUES
RECLAMADO	GEYER FUNDACOES ESPECIAIS LTDA
PERITO	JOAO DECIO MOSSMANN
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO DO NASCIMENTO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4fe0a9 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RENATA PEIL MARQUES VAZ

Vistos.

Intime-se o reclamante para ciência da não localização do reclamado GEYER FUNDACOES ESPECIAIS LTDA, conforme consulta juntada no id. 96c706b, e para que informe o endereço atualizado com prazo de 10 dias.

Com a vinda da informação, cite-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANA PAULA KEPPELER FRAGA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021130-41.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	RAFAEL CALLAGE BORGES
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA(OAB: 132006/RS)
RECLAMADO	TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 826d808 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA BORTOLUZZI

Vistos.

Intimem-se as partes, com prazo de 10 dias, para que indiquem, de forma fundamentada, outros meios de prova cuja produção pretendam, **sob pena de preclusão,** bem como para que se

manifestem acerca da possibilidade de acordo ou, em caso negativo, aduzam, querendo, suas razões finais.

No mesmo prazo já deferido, fica a reclamada intimada para ter ciência de eventual amostragem/diferença que tenha sido apresentada pela parte autora no ID. 60c0a12.

No silêncio, será considerado desinteresse na produção de outros meios de prova, rejeitada a proposta conciliatória, além de reputadas remissivas as razões finais.

Decorridos os prazos, façam-se conclusos para análise da necessidade de designação de audiência ou, **caso desnecessária, prevendo o encerramento da instrução**.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021130-41.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	RAFAEL CALLAGE BORGES
ADVOGADO	ALEXANDRE JOSE CORDEIRO DA SILVA(OAB: 132006/RS)
RECLAMADO	TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO(OAB: 291962/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL CALLAGE BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 826d808 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA BORTOLUZZI

Vistos.

Intimem-se as partes, com prazo de 10 dias, para que indiquem, de forma fundamentada, outros meios de prova cuja produção pretendam, **sob pena de preclusão,** bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de acordo ou, em caso negativo, aduzam, querendo, suas razões finais.

No mesmo prazo já deferido, fica a reclamada intimada para ter ciência de eventual amostragem/diferença que tenha sido apresentada pela parte autora no ID. 60c0a12.

No silêncio, será considerado desinteresse na produção de outros meios de prova, rejeitada a proposta conciliatória, além de reputadas remissivas as razões finais.

Decorridos os prazos, façam-se conclusos para análise da necessidade de designação de audiência ou, **caso desnecessária, prevendo o encerramento da instrução**.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020403-48.2024.5.04.0022

RECLAMANTE	SANDRO RIGHI ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	ARNO JUNIOR PINTO QUEVEDO(OAB: 87709/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO RIGHI ARAUJO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3960b13 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos.

Determino o prosseguimento da presente reclamatória sem designação de audiência inicial, prática que se demonstrou efetiva na prestação jurisdicional célere durante o período de isolamento social.

Tratando-se de processo ajuizado no formato do **Juízo 100% Digital**, a parte reclamada tem o prazo de 5 dias úteis, a contar da notificação inicial, para oposição, nos termos do artigo 3º, § 1º da Resolução 345 de 2020 do CNJ. O silêncio no referido prazo importará em aceitação tácita. **Saliento que as intimações destinadas a advogados permanecerão sendo realizadas pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.**

De modo a imprimir celeridade à tramitação dos processos, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, fica o reclamante intimado para, querendo, no prazo de 05 dias, formular proposta de conciliação nos autos.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) reclamado(s) para, independentemente da designação de audiência inicial, apresentar(em) defesa diretamente no sistema PJe, no prazo de 15 dias, sob pena de decretação de sua revelia e confissão ficta, na forma do art. 844 da CLT, **vedada a apresentação de defesa e/ou de documentos em sigilo, sem amparo legal, o que deve**

ocorrer, necessariamente, acompanhado da devida fundamentação que justifique a prática do ato em violação ao princípio da publicidade que rege os atos processuais, conform art. 5º, LX, da Constituição Federal.

Caso juntados documentos em sigilo sem observância do parágrafo anterior, fica desde já autorizada a Secretaria desta unidade judiciária a retirada do sigilo, de modo a assegurar o efetivo contraditório e ampla defesa.

No mesmo prazo, a(s) reclamada(s) poderá(ão) se manifestar acerca de eventual proposta conciliatória apresentada, como também formular(em) contraproposta.

O(s) reclamado(s) com advogados já credenciados aos autos ficam desde já intimados para tanto, por intermédio de seus procuradores.

Apresentada(s) defesa(s) com documentos, sobre estes deve a parte autora ser intimada para manifestação, com prazo de 15 dias.

Após o decurso dos prazos acima, venham conclusos para análise da necessidade de designação perícia e/ou de audiência de instrução.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020556-57.2019.5.04.0022

RECLAMANTE	ANDREIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	FILIPE DIFFINI SANTA MARIA(OAB: 58605/RS)
RECLAMADO	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS
ADVOGADO	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO(OAB: 34738/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77fde9d proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) JOSIANE BREDA

Vistos.

Intime-se o reclamado para responder às impugnações apresentadas, no prazo de dez dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020599-57.2020.5.04.0022

EXEQUENTE	JOSE RENATO GEHLEN
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)
EXECUTADO	BANCO MAXIMA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
EXECUTADO	BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MAXIMA S.A.
- BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fa8db3 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Ciência às partes da penhora sobre remanescentes promovida, nos termos da certidão de #id:1d0b37b, com prazo legal de que trata o art. 884 da CLT.

No silêncio, expeça-se alvará ao credor, deduzindo da conta a importância correspondente, e aguarde-se a quitação do parcelamento proposto.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020599-57.2020.5.04.0022

EXEQUENTE	JOSE RENATO GEHLEN
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)
EXECUTADO	BANCO MAXIMA S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
EXECUTADO	BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RENATO GEHLEN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fa8db3 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Ciência às partes da penhora sobre remanescentes promovida, nos termos da certidão de #id:1d0b37b, com prazo legal de que trata o art. 884 da CLT.

No silêncio, expeça-se alvará ao credor, deduzindo da conta a importância correspondente, e aguarde-se a quitação do parcelamento proposto.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020248-45.2024.5.04.0022

RECLAMANTE	IAN VICTOR CASTILHOS DE AZAMBUJA
ADVOGADO	JORGE LUIZ MARQUES DA SILVA(OAB: 39630/RS)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f45d46d proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA BORTOLUZZI

Vistos.

Ante a discordância da reclamada (ID. 323d864), retifique-se a autuação para retirada do atributo de "Juízo 100% Digital" do presente feito.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à reclamada para apresentação de defesa nos autos.

Ciência às partes, por seus procuradores.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020248-45.2024.5.04.0022

RECLAMANTE	IAN VICTOR CASTILHOS DE AZAMBUJA
ADVOGADO	JORGE LUIZ MARQUES DA SILVA(OAB: 39630/RS)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IAN VICTOR CASTILHOS DE AZAMBUJA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f45d46d proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA BORTOLUZZI

Vistos.

Ante a discordância da reclamada (ID. 323d864), retifique-se a autuação para retirada do atributo de "Juízo 100% Digital" do presente feito.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à reclamada para apresentação de defesa nos autos.

Ciência às partes, por seus procuradores.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020323-55.2022.5.04.0022

RECLAMANTE	JULIA POETA WEYH
ADVOGADO	SONILDE KUGEL LAZZARIN(OAB: 18918/RS)
ADVOGADO	JOEL FELIPE LAZZARIN(OAB: 34887/RS)

ADVOGADO	HELENA KUGEL LAZZARIN(OAB: 93327/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA POETA WEYH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0dd3740 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o(s) **recurso(s) ordinário(s)** interposto(s) pela(s) parte(s) **autora e ré**. À(s) parte(s) contrária(s) para que apresentem **contrarrazões**, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020323-55.2022.5.04.0022

RECLAMANTE	JULIA POETA WEYH
ADVOGADO	SONILDE KUGEL LAZZARIN(OAB: 18918/RS)
ADVOGADO	JOEL FELIPE LAZZARIN(OAB: 34887/RS)
ADVOGADO	HELENA KUGEL LAZZARIN(OAB: 93327/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0dd3740 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o(s) **recurso(s) ordinário(s)** interposto(s) pela(s) parte(s) **autora e ré**. À(s) parte(s) contrária(s) para que apresentem **contrarrazões**, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021337-21.2015.5.04.0022

RECLAMANTE	TEOFILO SILVEIRA AMARO
ADVOGADO	MANOELA CABRERA RAMOS(OAB: 24766/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE(OAB: 57169/RS)
PERITO	LUCI TERESINHA BRAGE SCHMIDT

Intimado(s)/Citado(s):

- TEOFILO SILVEIRA AMARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a2d08c proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) LUIS FERNANDO DALL AGNOL

Vistos.

Garantido o Juízo através do depósito ID c9f0217, recebo os embargos à execução interpostos pela executada no ID ec81108. À parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021084-52.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	YAN LUCAS DVORANOSKI SOUZA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	VIA AROMA INDUSTRIA DE AROMATIZADORES DE AMBIENTES LTDA
ADVOGADO	THIAGO DE FRAGA LINCK(OAB: 85067/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- YAN LUCAS DVORANOSKI SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee9d9d2 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA BORTOLUZZI

Vistos.

Ante o teor das manifestações da reclamada (Id. 3f46d19) e reclamante (Id. d48577e), **declaro encerrada a instrução processual**.

Considerando que já apresentadas razões finais pelo reclamante (Id. d48577e), consigno o prazo de 05 dias à ré para apresentação de razões finais por memoriais, ciente de que no silêncio reputar-se-ão por remissivas.

Decorrido o prazo supra, venham conclusos para sentença.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021084-52.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	YAN LUCAS DVORANOSKI SOUZA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	VIA AROMA INDUSTRIA DE AROMATIZADORES DE AMBIENTES LTDA
ADVOGADO	THIAGO DE FRAGA LINCK(OAB: 85067/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA AROMA INDUSTRIA DE AROMATIZADORES DE AMBIENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee9d9d2 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA BORTOLUZZI

Vistos.

Ante o teor das manifestações da reclamada (Id. 3f46d19) e reclamante (Id. d48577e), **declaro encerrada a instrução processual**.

Considerando que já apresentadas razões finais pelo reclamante (Id. d48577e), consigno o prazo de 05 dias à ré para apresentação de razões finais por memoriais, ciente de que no silêncio reputar-se-ão por remissivas.

Decorrido o prazo supra, venham conclusos para sentença.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020233-18.2020.5.04.0022

RECLAMANTE	GILNEI DA VEIGA
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	VIACAO OURO E PRATA SA
ADVOGADO	LETICIA SETTE DONIN(OAB: 58319/RS)
RECLAMADO	UNESUL DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
ADVOGADO	JOSÉ MELLO DE FREITAS(OAB: 6790/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTE TURISMO LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MELLO DE FREITAS(OAB: 6790/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANA PAULA GRALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILNEI DA VEIGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28752e6 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) LUIS FERNANDO DALL AGNOL

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o **agravo de petição** interposto pela parte **ré**.

À parte contrária para que apresentem **contraminuta**, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020034-54.2024.5.04.0022

RECLAMANTE	DIOGO DA SILVA DIAS
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd4ef2d proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA BORTOLUZZI

Vistos.

Intimem-se as partes, com prazo de 10 dias, para que indiquem, de forma fundamentada e especificando o objeto, outros meios de prova cuja produção pretendam, **sob pena de preclusão,** bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de acordo. Em seu prazo, diga o autor se mantém o pedido de realização de perícia grafodocumentoscópica posto na inicial (item "G" dos requerimentos finais), devendo especificadamente indicar o(s) documento(s) que pretende seja(m) submetido(s) à inspeção, bem como o objeto, sob pena de indeferimento da prova, na medida em que o preenchimento dos cartões de ponto juntados aos autos pela ré são eletrônicos.

No mesmo prazo supra, fica a reclamada ciente das diferenças/amostragens apresentadas pelo reclamante no ID. 0762512 e anexo.

Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerando os termos da manifestação autoral de ID. b999cc8, retornem para inclusão do feito em pauta de instrução, com oportuna intimação das partes.

Sinalo que as partes poderão, a qualquer tempo, apresentar petição conjunta de acordo nos autos, o que será objeto de oportuna apreciação judicial.

Ciência às partes, por seus procuradores.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020034-54.2024.5.04.0022

RECLAMANTE	DIOGO DA SILVA DIAS
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd4ef2d proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA BORTOLUZZI

Vistos.

Intimem-se as partes, com prazo de 10 dias, para que indiquem, de forma fundamentada e especificando o objeto, outros meios de prova cuja produção pretendam, **sob pena de preclusão,** bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de acordo. Em seu prazo, diga o autor se mantém o pedido de realização de perícia grafodocumentoscópica posto na inicial (item "G" dos requerimentos finais), devendo especificadamente indicar o(s) documento(s) que pretende seja(m) submetido(s) à inspeção, bem como o objeto, sob pena de indeferimento da prova, na medida em que o preenchimento dos cartões de ponto juntados aos autos pela

ré são eletrônicos.

No mesmo prazo supra, fica a reclamada ciente das diferenças/amostragens apresentadas pelo reclamante no ID. 0762512 e anexo.

Decorridos os prazos e nada sendo requerido, considerando os termos da manifestação autoral de ID. b999cc8, retornem para inclusão do feito em pauta de instrução, com oportuna intimação das partes.

Sinalo que as partes poderão, a qualquer tempo, apresentar petição conjunta de acordo nos autos, o que será objeto de oportuna apreciação judicial.

Ciência às partes, por seus procuradores.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020007-08.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	BRANNDON LUIZ DOS SANTOS QUADROS
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECLAMADO	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRANNDON LUIZ DOS SANTOS QUADROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c864c85 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA BORTOLUZZI

Vistos.

Considerando o princípio da fungibilidade, **recebo como Recurso Adesivo** o recurso ordinário interposto pela **parte autora** no ID. f0e8ae3, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Retifique-se o tipo de petição para que passe a constar “Recurso Adesivo”.

À parte contrária para que apresente **contrarrazões**, querendo, no prazo legal.

Fica o reclamante intimado, desde já, com prazo de 05 dias, para que tenha ciência da certidão exarada pelo Oficial de Justiça no ID. cb0a3e7, devendo informar nos autos meios de contato aptos a tornar exitosa a diligência em face da ré SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI ou, ainda, requerer o que entender de direito.

Observe-se que, previamente a remessa dos autos à Instância Superior para julgamento dos recursos, necessário dar ciência à ré referida no parágrafo antecedente acerca da sentença proferida nos autos.

Ciência às partes, por seus procuradores.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020007-08.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	BRANNDON LUIZ DOS SANTOS QUADROS
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECLAMADO	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c864c85 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA BORTOLUZZI

Vistos.

Considerando o princípio da fungibilidade, **recebo como Recurso Adesivo** o recurso ordinário interposto pela **parte autora** no ID. f0e8ae3, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Retifique-se o tipo de petição para que passe a constar “Recurso

Adesivo".

À parte contrária para que apresente **contrarrazões**, querendo, no prazo legal.

Fica o reclamante intimado, desde já, com prazo de 05 dias, para que tenha ciência da certidão exarada pelo Oficial de Justiça no ID. cb0a3e7, devendo informar nos autos meios de contato aptos a tornar exitosa a diligência em face da ré SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI ou, ainda, requerer o que entender de direito.

Observe-se que, previamente a remessa dos autos à Instância Superior para julgamento dos recursos, necessário dar ciência à ré referida no parágrafo antecedente acerca da sentença proferida nos autos.

Ciência às partes, por seus procuradores.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021619-71.2015.5.04.0018

RECLAMANTE	LILIAN MAILY KLEIN SCHELSKE
ADVOGADO	ERIC TEMPASS HAFEMEISTER(OAB: 134244/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	RAFAEL HOERBE BACCHIN
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN MAILY KLEIN SCHELSKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13fda14 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Expeçam-se alvarás para quitação da contribuição previdenciária patronal e dos honorários periciais, com registro da quitação das RPVs no sistema GPREC.

Quanto à impugnação ofertada pela autora no #id:fb2b005, inviável o prosseguimento da liquidação nos termos propostos, em razão de sua perpetuação no tempo.

Fica Intimada a reclamada com prazo legal de que trata o § 2º do art. 879 da CLT, acerca da impugnação apresentada pela reclamante à parcela incluída em folha d epagamento, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, independentemente de nova intimação, deve a reclamada comprovar a retificação da inclusão promovida em folha de pagamento, no prazo de 15 dias, a contar do vencimento do prazo para impugnação, sob pena de multa a ser cominada por este Juízo.

Ofertada impugnação, voltem conclusos para análise, com eventual remessa ao contador para que preste os esclarecimentos necessários ou, reconhecida a correção dos valores, vista à reclamante da correção dos valores implementados, para elaboração do cálculo de liquidação complementar e definitivo, com prazo de 15 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020432-35.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA PORTO DE FREITAS
ADVOGADO	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA PORTO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 02d0f94 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) estagiário(a) AMANDA FERNANDES HANDSCHUNCH

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o **recurso ordinário** interposto pela parte **ré**.

À parte contrária para que apresente **contrarrazões**, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0078800-04.2004.5.04.0022

RECLAMANTE	LOURDES TEREZINHA BANDEIRA
ADVOGADO	LEONORA POSTAL WAIHRICH(OAB: 21046/RS)
RECLAMADO	LIVINIA FELIPINA VIEL
ADVOGADO	LESLIEY GONSALES GRESSLER WENDHAUSEN(OAB: 87539/RS)
RECLAMADO	DORVINA VIEL MEJOLARO
ADVOGADO	LESLIEY GONSALES GRESSLER WENDHAUSEN(OAB: 87539/RS)
RECLAMADO	MASSAS CASEIRAS VIEL LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRA LIMA COSTA BEBER CORREA(OAB: 47686/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURDES TEREZINHA BANDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2afd920 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) JOSIANE BREDA

Vistos.

Inicialmente, verifico que os documentos de #id:d431315 e #id:03d5fcb são idênticos, assim como aqueles de #id:25cfa02 e #id:d97407e, constatando que existe apenas um registro no CENSEC para cada sócia executada.

Revendo os autos, verifico que o documento indicado no #id:d431315 foi juntado aos autos no #id:5b29023 (folha 116) e se trata de uma escritura pública de renúncia de herança outorgada por Laurindo Viel e sua cônjuge, a executada LIVINIA FELIPINA VIEL.

Já o documento indicado no #id:25cfa02 foi juntado aos autos no #id:5b29023 (folha 118) e também é relativo à escritura pública de renúncia de herança outorgada pela executada DORVINA VIEL MEJOLARO, Ary Mejolaro e Pedro Viel.

Assim, observo que os documentos requeridos pela exequente já constam nos autos.

Em relação ao requerimento do item "3" da manifestação de #id:fdb7f3f, verifico que já foi atendido no #id:8f6ac2a, em que foi realizada pesquisa por meio do convênio com a JUCISRS pelo CPF da executada DORVINA VIEL MEJOLARO, verificando-se que ela consta como sócia apenas da empresa MASSAS CASEIRAS VIEL LTDA - ME.

Diante do exposto, renove-se a intimação da exequente para indicar meios para prosseguimento da execução, com prazo de 15 dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, passará a fluir o prazo de que trata o art. 11-A da CLT. Desde já, registro que a mera reiteração de diligências já promovidas não caracteriza ato capaz de interromper a fluência do prazo prescricional.

Decorrido o prazo, sem manifestação com indicação de meio eficaz e viável para satisfação da dívida, façam-se conclusos prevendo a decretação da prescrição intercorrente da presente execução.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020399-11.2024.5.04.0022

RECLAMANTE	IVONEI DOS SANTOS FIGUEIRA
ADVOGADO	Pedro Magri Guterres(OAB: 72949/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES E COMERCIO DE BANANAS BORGES LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONEI DOS SANTOS FIGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f941a05 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos.

Determino o prosseguimento da presente reclamatória sem designação de audiência inicial, prática que se demonstrou efetiva na prestação jurisdicional célere durante o período de isolamento social.

De modo a imprimir celeridade à tramitação dos processos, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, fica o reclamante intimado para, querendo, no prazo de 05 dias, formular

proposta de conciliação nos autos.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) reclamado(s) para, independentemente da designação de audiência inicial, apresentar(em) defesa diretamente no sistema PJe, no prazo de 15 dias, sob pena de decretação de sua revelia e confissão ficta, na forma do art. 844 da CLT, **vedada a apresentação de defesa e/ou de documentos em sigilo, sem amparo legal, o que deve ocorrer, necessariamente, acompanhado da devida fundamentação que justifique a prática do ato em violação ao princípio da publicidade que rege os atos processuais, conform art. 5º, LX, da Constituição Federal**.

Caso juntados documentos em sigilo sem observância do parágrafo anterior, fica desde já autorizada a Secretaria desta unidade judiciária a retirada do sigilo, de modo a assegurar o efetivo contraditório e ampla defesa.

No mesmo prazo, a(s) reclamada(s) poderá(ão) se manifestar acerca de eventual proposta conciliatória apresentada, como também formular(em) contraproposta.

O(s) reclamado(s) com advogados já credenciados aos autos ficam desde já intimados para tanto, por intermédio de seus procuradores.

Apresentada(s) defesa(s) com documentos, sobre estes deve a parte autora ser intimada para manifestação, com prazo de 15 dias.

Após o decurso dos prazos acima, venham conclusos para análise da necessidade de designação perícia e/ou de audiência de instrução.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020398-26.2024.5.04.0022

RECLAMANTE	KEROLYN KAWANE SOARES MARQUES
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	GERALDO AGOSTINI & CIA. LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- KEROLYN KAWANE SOARES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a22350e proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos.

Inicialmente, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 05 dias, o seu endereço atualizado, visto que há divergência entre o endereço apontado na procuração acostada aos autos e no cadastrado no Sistema Pje.

Determino o prosseguimento da presente reclamatória sem designação de audiência inicial, prática que se demonstrou efetiva na prestação jurisdicional célere durante o período de isolamento social.

Tratando-se de processo ajuizado no formato do **Juízo 100% Digital**, a parte reclamada tem o prazo de 5 dias úteis, a contar da notificação inicial, para oposição, nos termos do artigo 3º, § 1º da Resolução 345 de 2020 do CNJ. O silêncio no referido prazo importará em aceitação tácita. **Saliento que as intimações destinadas a advogados permanecerão sendo realizadas pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.**

De modo a imprimir celeridade à tramitação dos processos, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, fica o reclamante intimado para, querendo, no prazo de 05 dias, formular proposta de conciliação nos autos.

Sem prejuízo, intime(m)-se o(s) reclamado(s) para, independentemente da designação de audiência inicial, apresentar(em) defesa diretamente no sistema PJe, no prazo de 15 dias, sob pena de decretação de sua revelia e confissão ficta, na forma do art. 844 da CLT, **vedada a apresentação de defesa e/ou de documentos em sigilo, sem amparo legal, o que deve ocorrer, necessariamente, acompanhado da devida fundamentação que justifique a prática do ato em violação ao princípio da publicidade que rege os atos processuais, conform art. 5º, LX, da Constituição Federal**.

Caso juntados documentos em sigilo sem observância do parágrafo anterior, fica desde já autorizada a Secretaria desta unidade judiciária a retirada do sigilo, de modo a assegurar o efetivo contraditório e ampla defesa.

No mesmo prazo, a(s) reclamada(s) poderá(ão) se manifestar acerca de eventual proposta conciliatória apresentada, como também formular(em) contraproposta.

O(s) reclamado(s) com advogados já credenciados aos autos ficam desde já intimados para tanto, por intermédio de seus procuradores.

Apresentada(s) defesa(s) com documentos, sobre estes deve a parte autora ser intimada para manifestação, com prazo de 15 dias.

Após o decurso dos prazos acima, venham conclusos para análise da necessidade de designação perícia e/ou de

audiência de instrução.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020513-18.2022.5.04.0022

RECLAMANTE	GABRIEL MARTINS DE MELO
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
ADVOGADO	RODRIGO VON MUHLEN DA SILVA(OAB: 101662/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	ALCINDO LUIS BONATTO(OAB: 45217/RS)
ADVOGADO	MONICA BUTZKE MARCON(OAB: 111534/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)
PERITO	JACQUES STAROSTA TESSLER

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 491a1a9 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) LUIS FERNANDO DALL AGNOL

Vistos.

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pela reclamada, cujo resumo se encontra juntado no ID 4032324.

Contem-se as custas.

Requisitem-se os honorários do perito JACQUES STAROSTA TESSLER, que atuou na fase de instrução, fixados no valor de R$ 1.000,00, em 11/08/2023.

Ante o exposto, determino:

1. considerando o trânsito em julgado da sentença, determino a liberação do valor atualizado do depósito recursal do ID 6341d81 à parte autora, **até o limite do valor incontroverso apontado pela executada no cálculo por ela apresentado (ID 52f8f49).**

2. a certificação da dívida remanescente, **que deve ser requerida pela executada à Secretaria desta unidade judiciária, através do e-mail <varapoa_22@trt4.jus.br>, cuja certidão será anexada ao processo até o segundo dia útil seguinte;**

3. com a publicação da presente decisão, fica intimada a executada para pagamento, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC, com prazo de 15 dias;

4. dispensada a intimação da União, na forma da Recomendação Conjunta nº 03/2023 deste Regional, considerando o valor da contribuição previdenciária inferior a R$ 40.000,00;

5. no silêncio, o retorno dos autos à conclusão para prosseguimento da execução.

Faculto ao interessado o fornecimento de dados bancários para disponibilização de créditos, caso não tenha promovido até o momento seu cadastro no sistema Siscondj, ressaltando a indisponibilidade momentânea do sistema para acesso externo. Eventuais dúvidas podem ser dirimidas no manual disponibilizado na página do TRT na internet, no endereço eletrônico https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pje, sob título “Alvarás Eletrônicos”.

Em caso de não fornecimento dos dados bancários no prazo supra, expeça-se alvará para comparecimento do interessado ao banco.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020513-18.2022.5.04.0022

RECLAMANTE	GABRIEL MARTINS DE MELO
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
ADVOGADO	RODRIGO VON MUHLEN DA SILVA(OAB: 101662/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	ALCINDO LUIS BONATTO(OAB: 45217/RS)
ADVOGADO	MONICA BUTZKE MARCON(OAB: 111534/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)
PERITO	JACQUES STAROSTA TESSLER

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL MARTINS DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 491a1a9 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) LUIS FERNANDO DALL AGNOL

Vistos.

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pela reclamada, cujo resumo se encontra juntado no ID 4032324.

Contem-se as custas.

Requisitem-se os honorários do perito JACQUES STAROSTA TESSLER, que atuou na fase de instrução, fixados no valor de R$ 1.000,00, em 11/08/2023.

Ante o exposto, determino:

1. considerando o trânsito em julgado da sentença, determino a liberação do valor atualizado do depósito recursal do ID 6341d81 à parte autora, **até o limite do valor incontroverso apontado pela executada no cálculo por ela apresentado (ID 52f8f49).**

2. a certificação da dívida remanescente, **que deve ser requerida pela executada à Secretaria desta unidade judiciária, através do e-mail <varapoa_22@trt4.jus.br>, cuja certidão será anexada ao processo até o segundo dia útil seguinte;**

3. com a publicação da presente decisão, fica intimada a executada para pagamento, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC, com prazo de 15 dias;

4. dispensada a intimação da União, na forma da Recomendação Conjunta nº 03/2023 deste Regional, considerando o valor da contribuição previdenciária inferior a R$ 40.000,00;

5. no silêncio, o retorno dos autos à conclusão para prosseguimento da execução.

Faculto ao interessado o fornecimento de dados bancários para disponibilização de créditos, caso não tenha promovido até o momento seu cadastro no sistema Siscondj, ressaltando a indisponibilidade momentânea do sistema para acesso externo. Eventuais dúvidas podem ser dirimidas no manual disponibilizado na página do TRT na internet, no endereço eletrônico https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pje, sob título “Alvarás Eletrônicos”.

Em caso de não fornecimento dos dados bancários no prazo supra, expeça-se alvará para comparecimento do interessado ao banco.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020298-71.2024.5.04.0022

RECLAMANTE	AMANDA DA ROSA FARIAS
ADVOGADO	VANESSA DA SILVA FERNANDES(OAB: 101029/RS)
ADVOGADO	LETICIA LONGHI CHIES(OAB: 101283/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e37e67 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos.

Inicialmente, ante o requerimento posto na manifestação da ré junto ao ID. 8d155c4, consigno o prazo adicional de 10 dias para complementação dedocumentospela reclamada, querendo.

Fica, desde já, deferido o prazo de 15 dias à parte autora para ter ciência da manifestação id. ee39251, da defesa apresentada id. 8d155c4 e de eventual(is) documento(s)complementar(es) apresentado(s) pela ré,o qual passa a fluir a partir do término do prazo referido no parágrafo antecedente, de forma sucessiva e independentemente de nova intimação para tanto.

Ciência às partes.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020298-71.2024.5.04.0022

RECLAMANTE	AMANDA DA ROSA FARIAS
ADVOGADO	VANESSA DA SILVA FERNANDES(OAB: 101029/RS)
ADVOGADO	LETICIA LONGHI CHIES(OAB: 101283/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA DA ROSA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e37e67 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos.

Inicialmente, ante o requerimento posto na manifestação da ré junto ao ID. 8d155c4, consigno o prazo adicional de 10 dias para complementação dedocumentospela reclamada, querendo.

Fica, desde já, deferido o prazo de 15 dias à parte autora para ter ciência da manifestação id. ee39251, da defesa apresentada id. 8d155c4 e de eventual(is) documento(s)complementar(es) apresentado(s) pela ré,o qual passa a fluir a partir do término do prazo referido no parágrafo antecedente, de forma sucessiva e independentemente de nova intimação para tanto.

Ciência às partes.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021516-81.2017.5.04.0022

RECLAMANTE	JOAO BATISTA COSTA LIMA
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECLAMADO	JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUCI TERESINHA BRAGE SCHMIDT

Intimado(s)/Citado(s):

- JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae9a0ec proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) JOSIANE BREDA

Vistos.

Inicialmente, lance a Secretaria a conta, na forma determinada na decisão de #id:a146e2f.

Após, façam os autos conclusos para análise de admissibilidade dos embargos interpostos no #id:c42f0e1.

Considerando que se trata de execução definitiva, **defiro à executada prazo de cinco dias para comprovar o pagamento do valor incontroverso, indicado na planilha de #id:ea40aa1.**

Comprovado o depósito, expeçam-se alvarás aos credores.

Por fim, observe a Secretaria o valor máximo estabelecido para as custas processuais, nos termos do art. 789 da CLT.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020089-73.2022.5.04.0022

RECLAMANTE	THAIS CAROLINE SANTOS DE SOUZA RHEINHEIMER
ADVOGADO	YURI VAZ E SILVA FERREIRA(OAB: 82904/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cadb97e proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Diante do prazo da reclamada para os fins do art. 884 da CLT, determino a expedição de alvarás para quitação da dívida. Faculto ao credor o fornecimento de dados bancários para transferência do valor devido em seu favor.

Fica intimado o credor trabalhista da garantia do Juízo, para os fins do art. 884 da CLT, com prazo legal.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, voltem conclusos prevendo a extinção da execução.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020089-73.2022.5.04.0022

RECLAMANTE	THAIS CAROLINE SANTOS DE SOUZA RHEINHEIMER

ADVOGADO	YURI VAZ E SILVA FERREIRA(OAB: 82904/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS CAROLINE SANTOS DE SOUZA RHEINHEIMER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cadb97e proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Diante do prazo da reclamada para os fins do art. 884 da CLT, determino a expedição de alvarás para quitação da dívida. Faculto ao credor o fornecimento de dados bancários para transferência do valor devido em seu favor.

Fica intimado o credor trabalhista da garantia do Juízo, para os fins do art. 884 da CLT, com prazo legal.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, voltem conclusos prevendo a extinção da execução.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020715-58.2023.5.04.0022

REQUERENTE	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVANA VIEIRA AMARAL(OAB: 44740/RS)
ADVOGADO	VERIDIANA STRACK(OAB: 46168/RS)
REQUERIDO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PERITO	LUCI TERESINHA BRAGE SCHMIDT

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8b0cf9 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) LUIS FERNANDO DALL AGNOL

Vistos.

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pela contadora, cujo resumo se encontra juntado no ID 33ae1c3.

Contem-se as custas.

Arbitro os honorários da contadora LUCI TERESINHA BRAGE SCHMIDT em R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

Ante o exposto, determino:

1. a certificação da dívida, **que deve ser requerida pela executada à Secretaria desta unidade judiciária, através do e-mail <varapoa_22@trt4.jus.br>, cuja certidão será anexada ao processo até o segundo dia útil seguinte;**

2. com a publicação da presente decisão, fica intimada a primeira executada, devedora principal, para pagamento, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC, com prazo de 15 dias;

3. dispensada a intimação da União, na forma da Recomendação Conjunta nº 03/2023 deste Regional, considerando o valor da contribuição previdenciária inferior a R$ 40.000,00;

4. no silêncio, o retorno dos autos à conclusão para prosseguimento da execução.

Faculto ao interessado o fornecimento de dados bancários para disponibilização de créditos, caso não tenha promovido até o momento seu cadastro no sistema Siscondj, ressaltando a indisponibilidade momentânea do sistema para acesso externo. Eventuais dúvidas podem ser dirimidas no manual disponibilizado na página do TRT na internet, no endereço eletrônico https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pje, sob título “Alvarás Eletrônicos”.

Em caso de não fornecimento dos dados bancários no prazo supra, expeça-se alvará para comparecimento do interessado ao banco.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020715-58.2023.5.04.0022

REQUERENTE	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVANA VIEIRA AMARAL(OAB: 44740/RS)
ADVOGADO	VERIDIANA STRACK(OAB: 46168/RS)
REQUERIDO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)

REQUERIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
PERITO	LUCI TERESINHA BRAGE SCHMIDT

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8b0cf9 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) LUIS FERNANDO DALL AGNOL

Vistos.

Acolho o cálculo de liquidação apresentado pela contadora, cujo resumo se encontra juntado no ID 33ae1c3.

Contem-se as custas.

Arbitro os honorários da contadora LUCI TERESINHA BRAGE SCHMIDT em R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

Ante o exposto, determino:

1. a certificação da dívida, **que deve ser requerida pela executada à Secretaria desta unidade judiciária, através do e-mail <varapoa_22@trt4.jus.br>, cuja certidão será anexada ao processo até o segundo dia útil seguinte;**

2. com a publicação da presente decisão, fica intimada a primeira executada, devedora principal, para pagamento, na pessoa de seu advogado, na forma do art. 513, § 2º, I, do CPC, com prazo de 15 dias;

3. dispensada a intimação da União, na forma da Recomendação Conjunta nº 03/2023 deste Regional, considerando o valor da contribuição previdenciária inferior a R$ 40.000,00;

4. no silêncio, o retorno dos autos à conclusão para prosseguimento da execução.

Faculto ao interessado o fornecimento de dados bancários para disponibilização de créditos, caso não tenha promovido até o momento seu cadastro no sistema Siscondj, ressaltando a indisponibilidade momentânea do sistema para acesso externo. Eventuais dúvidas podem ser dirimidas no manual disponibilizado na página do TRT na internet, no endereço eletrônico https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pje, sob título “Alvarás Eletrônicos”.

Em caso de não fornecimento dos dados bancários no prazo supra, expeça-se alvará para comparecimento do interessado ao banco.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0142000-43.2008.5.04.0022

RECLAMANTE	Senéia Pena Casares
ADVOGADO	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA(OAB: 16692/RS)
ADVOGADO	TAIRONE MOREIRA PACHECO(OAB: 70942/RS)
RECLAMADO	NORDESTE LINHAS AEREAS S.A. - FALIDA
ADVOGADO	ANA PAULA SARAIVA(OAB: 79357/RS)
ADVOGADO	JOSE INACIO FAY DE AZAMBUJA(OAB: 15169/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO RUBEN BERTA
ADVOGADO	EMILIO ROTHFUCHS NETO(OAB: 2368/RS)
RECLAMADO	VOLO DO BRASIL S/A
RECLAMADO	S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
ADVOGADO	ANA PAULA SARAIVA(OAB: 79357/RS)
ADVOGADO	JOSE INACIO FAY DE AZAMBUJA(OAB: 15169/RS)
RECLAMADO	RIO SUL LINHAS AEREAS S.A. - FALIDA
ADVOGADO	ANA PAULA SARAIVA(OAB: 79357/RS)
ADVOGADO	JOSE INACIO FAY DE AZAMBUJA(OAB: 15169/RS)
RECLAMADO	VARIG LOGISTICA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	1 ª Vara Empresarial da Comarca da capital do Rio de Janeiro
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	11ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre
PERITO	RAFAEL HOERBE BACCHIN

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO RUBEN BERTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb0b1b6 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Ciência às partes do termos de penhora de #id:9a35fbc, com prazo legal de que trata o art. 884 da CLT.

Após, não havendo certeza acerca de futura existência de créditos, mantenha-se o sobrestamento na forma já determinada.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0142000-43.2008.5.04.0022

RECLAMANTE	Senéia Pena Casares
ADVOGADO	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA(OAB: 16692/RS)
ADVOGADO	TAIRONE MOREIRA PACHECO(OAB: 70942/RS)
RECLAMADO	NORDESTE LINHAS AEREAS S.A. - FALIDA
ADVOGADO	ANA PAULA SARAIVA(OAB: 79357/RS)
ADVOGADO	JOSE INACIO FAY DE AZAMBUJA(OAB: 15169/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO RUBEN BERTA
ADVOGADO	EMILIO ROTHFUCHS NETO(OAB: 2368/RS)
RECLAMADO	VOLO DO BRASIL S/A
RECLAMADO	S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA
ADVOGADO	ANA PAULA SARAIVA(OAB: 79357/RS)
ADVOGADO	JOSE INACIO FAY DE AZAMBUJA(OAB: 15169/RS)
RECLAMADO	RIO SUL LINHAS AEREAS S.A. - FALIDA
ADVOGADO	ANA PAULA SARAIVA(OAB: 79357/RS)
ADVOGADO	JOSE INACIO FAY DE AZAMBUJA(OAB: 15169/RS)
RECLAMADO	VARIG LOGISTICA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	1 ª Vara Empresarial da Comarca da capital do Rio de Janeiro
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	11ª Vara Cível do Foro Central de Porto Alegre
PERITO	RAFAEL HOERBE BACCHIN

Intimado(s)/Citado(s):

- Senéia Pena Casares

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb0b1b6 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Ciência às partes do termos de penhora de #id:9a35fbc, com prazo legal de que trata o art. 884 da CLT.

Após, não havendo certeza acerca de futura existência de créditos, mantenha-se o sobrestamento na forma já determinada.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020220-77.2024.5.04.0022

RECLAMANTE	VIVIANE DA SILVA PINHO
ADVOGADO	ALEX SANDRO LEITES GROTH(OAB: 123489/RS)
RECLAMADO	MARIA TEREZINHA RODRIGUES ANTONELLI
ADVOGADO	TOMAS GODOY CHAGAS MACHADO(OAB: 62132/RS)
RECLAMADO	JOEL LEAL ANTONELLI
ADVOGADO	TOMAS GODOY CHAGAS MACHADO(OAB: 62132/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE DA SILVA PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db0f059 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos.

Inicialmente, ante o requerimento posto na manifestação das rés junto ao ID. 6db7c59, consigno o prazo adicional de 15 dias para complementação dedocumentospelas reclamadas, querendo.

Fica, desde já, deferido o prazo de 15 dias à parte autora para ter ciência da defesa e anexos id. 6db7c59 e de eventual(is) documento(s)complementar(es) apresentado(s) pelas rés,o qual passa a fluir a partir do término do prazo referido no parágrafo antecedente, de forma sucessiva e **independentemente de nova intimação** para tanto.

Ciência às partes.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020094-27.2024.5.04.0022

RECLAMANTE	JOAO VITOR VIEIRA
ADVOGADO	SILVIA LISIANE GRESSLER MOREIRA(OAB: 120992/RS)
ADVOGADO	TATIANE RIETH DIAS(OAB: 79342/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)

RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECLAMADO	FASHION BUSINESS COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08d3b3e proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos.

Intimem-se as partes, com prazo de 10 dias, para que indiquem, de forma fundamentada, outros meios de prova cuja produção pretendam, **sob pena de preclusão,** bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de acordo ou, em caso negativo, aduzam, querendo, suas razões finais.

Em seu prazo supra consignado, fica a reclamada ciente, ainda, acerca das diferenças/ amostragens apresentadas no id. efbcf7d.

No silêncio, será considerado desinteresse na produção de outros meios de prova, rejeitada a proposta conciliatória, além de reputadas remissivas as razões finais.

Decorridos os prazos, façam-se conclusos para análise da necessidade de designação de audiência ou, **caso desnecessária, prevendo o encerramento da instrução**.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020220-77.2024.5.04.0022

RECLAMANTE	VIVIANE DA SILVA PINHO
ADVOGADO	ALEX SANDRO LEITES GROTH(OAB: 123489/RS)
RECLAMADO	MARIA TEREZINHA RODRIGUES ANTONELLI
ADVOGADO	TOMAS GODOY CHAGAS MACHADO(OAB: 62132/RS)
RECLAMADO	JOEL LEAL ANTONELLI
ADVOGADO	TOMAS GODOY CHAGAS MACHADO(OAB: 62132/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL LEAL ANTONELLI
- MARIA TEREZINHA RODRIGUES ANTONELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db0f059 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos.

Inicialmente, ante o requerimento posto na manifestação das rés junto ao ID. 6db7c59, consigno o prazo adicional de 15 dias para complementação dedocumentospelas reclamadas, querendo.

Fica, desde já, deferido o prazo de 15 dias à parte autora para ter ciência da defesa e anexos id. 6db7c59 e de eventual(is) documento(s)complementar(es) apresentado(s) pelas rés,o qual passa a fluir a partir do término do prazo referido no parágrafo antecedente, de forma sucessiva e **independentemente de nova intimação** para tanto.

Ciência às partes.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020094-27.2024.5.04.0022

RECLAMANTE	JOAO VITOR VIEIRA
ADVOGADO	SILVIA LISIANE GRESSLER MOREIRA(OAB: 120992/RS)
ADVOGADO	TATIANE RIETH DIAS(OAB: 79342/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECLAMADO	FASHION BUSINESS COMERCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FASHION BUSINESS COMERCIO DE ROUPAS LTDA
- LOJAS RENNER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08d3b3e proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos.

Intimem-se as partes, com prazo de 10 dias, para que indiquem, de forma fundamentada, outros meios de prova cuja produção pretendam, **sob pena de preclusão,** bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de acordo ou, em caso negativo, aduzam, querendo, suas razões finais.

Em seu prazo supra consignado, fica a reclamada ciente, ainda, acerca das diferenças/ amostragens apresentadas no id. efbcf7d. No silêncio, será considerado desinteresse na produção de outros meios de prova, rejeitada a proposta conciliatória, além de reputadas remissivas as razões finais.

Decorridos os prazos, façam-se conclusos para análise da necessidade de designação de audiência ou, **caso desnecessária, prevendo o encerramento da instrução**.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021310-96.2019.5.04.0022

RECLAMANTE	IVAN FRANCA PARROT JUNIOR
ADVOGADO	Carlos Cesar Araujo Filho(OAB: 26624/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN FRANCA PARROT JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdf94ea proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) ANDRE LUIZ HORNOS SALATINO

Vistos.

Expeça-se requisição de honorários ao perito Lourival Vianna da Silva Filho.

Após, arquive-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021310-96.2019.5.04.0022

RECLAMANTE	IVAN FRANCA PARROT JUNIOR
ADVOGADO	Carlos Cesar Araujo Filho(OAB: 26624/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdf94ea proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) ANDRE LUIZ HORNOS SALATINO

Vistos.

Expeça-se requisição de honorários ao perito Lourival Vianna da Silva Filho.

Após, arquive-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020160-07.2024.5.04.0022

RECLAMANTE	MICKAELA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	KEPPLER SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	ANDRIA COLARES PIMENTEL(OAB: 84050/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEPPLER SUPERMERCADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c5ddbf proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA BORTOLUZZI

Vistos.

Consigno o prazo de 05 dias à reclamada para que promova a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar que a pessoa física que firma a procuração de ID. 671d839 possui poderes de representação em seu nome, facultado, ainda, que indique em qual "ID" se encontra tal documento.

Fica desde já a reclamante ciente dos documentos anexos à contestação de ID. 0f9ed21, pelo prazo de 15 dias, facultando que apresente amostragens/diferenças na mesma ocasião.

Ciência às partes, por seus procuradores.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021171-11.2023.5.04.0021

RECLAMANTE	BARBARA PIONER DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e02e50b proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos.

Inicialmente, intime-se a reclamada para ter ciência das diferenças/amostragens apresentadas pela parte autora no id. ace7c96 e anexos, com prazo de 10 dias.

Por se tratar de ação que tramita sob característica do Juízo 100% Digital, determino a realização de perícia técnica para verificação de insalubridade, a ser realizada no dia **12/06/2024, às 09:00**, designando para o encargo o perito JACQUES STAROSTA TESSLER**,** a qual deverá ser realizada mediante utilização do recurso de videoconferência. **Registro que a inspeção deverá ser gravada e disponibilizada no PJe Mídias para acessos dos interessados.**

QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO: as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico **no prazo de 10 dias**, incumbindo às partes dar ciência ao respectivo assistente da data e do link para acesso à perícia.

No prazo para quesitos as partes deverão informar nos autos os meios de contato (e-mail e telefone).

Intimem-se as partes e o perito, este com prazo de 10 dias para fornecer o link de acesso para participação dos interessados. **Incumbe às partes, independentemente de nova intimação, acessar os autos eletrônicos antes da data designada para verificação do link para participação na inspeção pericial**.

ENTREGA DO LAUDO PERICIAL: será entregue pelo perito até o dia **12/07/2024.**

PRAZO PRECLUSIVO COMUM: as partes poderão se manifestar sobre o laudo: **até o dia 26/07/2024.**

Caso o perito entenda que a natureza da análise técnica necessária não permita sua realização de forma telepresencial, deverá o perito prestar as informações que entender cabíveis mediante peticionamento, para determinações deste Juízo acerca de eventual designação da inspeção de forma presencial.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020160-07.2024.5.04.0022

RECLAMANTE	MICKAELA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	KEPPLER SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	ANDRIA COLARES PIMENTEL(OAB: 84050/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICKAELA SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c5ddbf proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA BORTOLUZZI

Vistos.

Consigno o prazo de 05 dias à reclamada para que promova a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar que a pessoa física que firma a procuração de ID. 671d839 possui poderes de representação em seu nome, facultado, ainda, que indique em qual "ID" se encontra tal documento.

Fica desde já a reclamante ciente dos documentos anexos à contestação de ID. 0f9ed21, pelo prazo de 15 dias, facultando que apresente amostragens/diferenças na mesma ocasião.

Ciência às partes, por seus procuradores.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021171-11.2023.5.04.0021

RECLAMANTE	BARBARA PIONER DE SOUZA
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA PIONER DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e02e50b proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos.

Inicialmente, intime-se a reclamada para ter ciência das diferenças/amostragens apresentadas pela parte autora no id. ace7c96 e anexos, com prazo de 10 dias.

Por se tratar de ação que tramita sob característica do Juízo 100% Digital, determino a realização de perícia técnica para verificação de insalubridade, a ser realizada no dia **12/06/2024, às 09:00**, designando para o encargo o perito JACQUES STAROSTA TESSLER**,** a qual deverá ser realizada mediante utilização do recurso de videoconferência. **Registro que a inspeção deverá ser gravada e disponibilizada no PJe Mídias para acessos dos interessados.**

QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO: as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico **no prazo de 10 dias**, incumbindo às partes dar ciência ao respectivo assistente da data e do link para acesso à perícia.

No prazo para quesitos as partes deverão informar nos autos os meios de contato (e-mail e telefone).

Intimem-se as partes e o perito, este com prazo de 10 dias para fornecer o link de acesso para participação dos interessados. **Incumbe às partes, independentemente de nova intimação, acessar os autos eletrônicos antes da data designada para verificação do link para participação na inspeção pericial**.

ENTREGA DO LAUDO PERICIAL: será entregue pelo perito até o dia **12/07/2024.**

PRAZO PRECLUSIVO COMUM: as partes poderão se manifestar sobre o laudo: **até o dia 26/07/2024.**

Caso o perito entenda que a natureza da análise técnica necessária não permita sua realização de forma telepresencial, deverá o perito prestar as informações que entender cabíveis mediante peticionamento, para determinações deste Juízo acerca de eventual designação da inspeção de forma presencial.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020229-39.2024.5.04.0022

RECLAMANTE	ANA CAROLINA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ENRICO DAL FIUME ROTTER(OAB: 97520/RS)
RECLAMADO	OKE SOLUCAO EM GESTAO DE PESSOAS LTDA - ME
RECLAMADO	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Pela presente, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, fica o destinatário notificado para trazer aos autos nova procuração contendo a qualificação completa da pessoa física que firma o instrumento de ID. 64cb5dc, outorgando poderes em nome da empresa reclamada, com prazo de 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FABIANA BORTOLUZZI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020751-03.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DO AMARAL RIBEIRO
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECLAMADO	LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DO AMARAL RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

JOAO BATISTA DO AMARAL RIBEIRO

Pela presente, de ordem, fica o destinatário notificado para ter ciência da amostragem de ID. 9cd010a, com prazo de 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FABIANA BORTOLUZZI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATAlc-0021027-05.2021.5.04.0022

RECLAMANTE	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DO R G S
ADVOGADO	MARCIO MACHADO MORAIS(OAB: 45604/RS)
ADVOGADO	ERCI CRISTINA DA ROSA ROESLER(OAB: 47989/RS)
RECLAMADO	JORGE LUIS DE MELLO LEAES
ADVOGADO	ANDRE LUIS FERREIRA(OAB: 41830/RS)
PERITO	LUCI TERESINHA BRAGE SCHMIDT

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIS DE MELLO LEAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

JORGE LUIS DE MELLO LEAES

Pela presente, fica o destinatário notificado da planilha de atualização da dívida de #id:2a9ce92.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATAlc-0021027-05.2021.5.04.0022

RECLAMANTE	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DO R G S
ADVOGADO	MARCIO MACHADO MORAIS(OAB: 45604/RS)
ADVOGADO	ERCI CRISTINA DA ROSA ROESLER(OAB: 47989/RS)
RECLAMADO	JORGE LUIS DE MELLO LEAES
ADVOGADO	ANDRE LUIS FERREIRA(OAB: 41830/RS)
PERITO	LUCI TERESINHA BRAGE SCHMIDT

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIS DE MELLO LEAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

JORGE LUIS DE MELLO LEAES

Pela presente, fica o destinatário notificado da planilha de atualização da dívida de #id:758081b.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATAIc-0021027-05.2021.5.04.0022

RECLAMANTE	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DO R G S
ADVOGADO	MARCIO MACHADO MORAIS(OAB: 45604/RS)
ADVOGADO	ERCI CRISTINA DA ROSA ROESLER(OAB: 47989/RS)
RECLAMADO	JORGE LUIS DE MELLO LEAES
ADVOGADO	ANDRE LUIS FERREIRA(OAB: 41830/RS)
PERITO	LUCI TERESINHA BRAGE SCHMIDT

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DO R G S

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DO R G S

Pela presente, fica o destinatário notificado para fornecimento de dados bancários. Caso o repasse dos principal seja destinado à conta do sindicato, observar que há dívida também de honorários advocatícios, para fornecimento de conta também dos advogados.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020190-42.2024.5.04.0022

RECLAMANTE	ANALU FARIAS RAMOS
ADVOGADO	ALEXANDRE HAMESTER GUERREIRO(OAB: 78265/RS)
ADVOGADO	DARIANE FERRARI SANTHIAGO(OAB: 60249/RS)
RECLAMADO	BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA(OAB: 14877/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANALU FARIAS RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

ANALU FARIAS RAMOS

Pela presente, fica o destinatário notificado para se manifestar acerca da(s) defesa(s) e documentos juntados pela(s) reclamada(s), com prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deve manifestar eventual interesse na remessa dos autos ao CEJUSC para tratativas de acordo, conforme requerido pela reclamada no #id:4dab804.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020332-80.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	ALISSON JUNIOR ALVES LUIZ
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA ROSA(OAB: 98391/RS)
ADVOGADO	ROMULO MICHEL ROSA(OAB: 22909/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	ANCORA CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	DANTE ALENCAR MARQUES(OAB: 49101/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN(OAB: 52667/RS)
PERITO	JACQUES STAROSTA TESSLER

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON JUNIOR ALVES LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5270ea0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

*ANTE O EXPOSTO,*rejeito as preliminares invocadas pela defesa; no mérito,julgo **IMPROCEDENTE** a ação proposta por**ALISSON JUNIOR ALVES LUIZ** contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (segundo reclamado)** ejulgo **PROCEDENTE EM PARTE**a ação proposta contra **ANCORA CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS - EIRELI – ME (primeira reclamada),**para condenar a primeira reclamada a pagar ao reclamante, conforme os

fundamentos e critérios supra:

1. indenização adicional equivalente a um salário (R$ 1.601,60).

Concedoao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Arbitro os honorários advocatícios aos procuradores do reclamante em 10% sobre o valor bruto da condenação.Nos mesmos moldes, **arbitro honorários advocatícios aos procuradores da primeira reclamada**em 10% sobre o valor atribuído na petição inicial aos pedidos totalmente rejeitados ou extintos.**Arbitro os honorários advocatícios ao procurador do segundo reclamado**em 10% sobre o valor atualizado da causa. A obrigação decorrente da sucumbência do reclamante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade.

Sentença líquida, sendo que os valores deverão sofrer incidência de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação (R$ 1.601,60), no montante de R$ 32,03, complementáveis ao final.

Intimem-se as partes e o perito.

Dispensada a intimação da União, na forma da Recomendação Conjunta nº 03/2023 deste Regional, considerando o valor da contribuição previdenciária inferior a R$ 40.000,00.

Após o trânsito em julgado, exclua-se o segundo reclamado do polo passivo, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários ao perito e cumpra-se Nada mais.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020332-80.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	ALISSON JUNIOR ALVES LUIZ
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA ROSA(OAB: 98391/RS)
ADVOGADO	ROMULO MICHEL ROSA(OAB: 22909/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	ANCORA CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME
ADVOGADO	DANTE ALENCAR MARQUES(OAB: 49101/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN(OAB: 52667/RS)
PERITO	JACQUES STAROSTA TESSLER

Intimado(s)/Citado(s):

- ANCORA CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5270ea0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

*ANTE O EXPOSTO,*rejeito as preliminares invocadas pela defesa; no mérito,julgo **IMPROCEDENTE** a ação proposta por**ALISSON JUNIOR ALVES LUIZ** contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (segundo reclamado)** ejulgo **PROCEDENTE EM PARTE**a ação proposta contra **ANCORA CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS - EIRELI – ME (primeira reclamada),**para condenar a primeira reclamada a pagar ao reclamante, conforme os fundamentos e critérios supra:

1. indenização adicional equivalente a um salário (R$ 1.601,60).

Concedoao reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Arbitro os honorários advocatícios aos procuradores do reclamante em 10% sobre o valor bruto da condenação.Nos mesmos moldes, **arbitro honorários advocatícios aos procuradores da primeira reclamada**em 10% sobre o valor atribuído na petição inicial aos pedidos totalmente rejeitados ou extintos.**Arbitro os honorários advocatícios ao procurador do segundo reclamado**em 10% sobre o valor atualizado da causa. A obrigação decorrente da sucumbência do reclamante ficará sob condição suspensiva de exigibilidade.

Sentença líquida, sendo que os valores deverão sofrer incidência de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação (R$ 1.601,60), no montante de R$ 32,03, complementáveis ao final.

Intimem-se as partes e o perito.

Dispensada a intimação da União, na forma da Recomendação Conjunta nº 03/2023 deste Regional, considerando o valor da contribuição previdenciária inferior a R$ 40.000,00.

Após o trânsito em julgado, exclua-se o segundo reclamado do polo passivo, expeça-se a requisição de pagamento dos honorários ao perito e cumpra-se Nada mais.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0109800-85.2005.5.04.0022

RECLAMANTE	MARISA CLENIR DA COSTA
ADVOGADO	IVANIA MARIA LAZZARON(OAB: 32090/RS)
RECLAMADO	PAULO FRANCO NETTO PLETSCH
ADVOGADO	REGIS TELESCA(OAB: 44809/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA CLENIR DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARISA CLENIR DA COSTA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0109800-85.2005.5.04.0022

RECLAMANTE	MARISA CLENIR DA COSTA
ADVOGADO	IVANIA MARIA LAZZARON(OAB: 32090/RS)
RECLAMADO	PAULO FRANCO NETTO PLETSCH
ADVOGADO	REGIS TELESCA(OAB: 44809/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA CLENIR DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARISA CLENIR DA COSTA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021107-71.2018.5.04.0022

RECLAMANTE	MATEUS MENDES RISTER
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DIAS PLADA(OAB: 96961/RS)
RECLAMADO	WH COMUNICACAO LTDA - ME
ADVOGADO	EVELIN DOS SANTOS FERREIRA(OAB: 94408/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	JOAO DECIO MOSSMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS MENDES RISTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MATEUS MENDES RISTER

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020450-61.2020.5.04.0022

RECLAMANTE	JONATHAN SCALCO DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE OLIVEIRA GARCIA(OAB: 44053/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
PERITO	NEWTON RIBEIRO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN SCALCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JONATHAN SCALCO DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020450-61.2020.5.04.0022

RECLAMANTE	JONATHAN SCALCO DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE OLIVEIRA GARCIA(OAB: 44053/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
PERITO	NEWTON RIBEIRO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN SCALCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JONATHAN SCALCO DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020375-22.2020.5.04.0022

EXEQUENTE	ADRIANO MARCIO VINHATI
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
EXECUTADO	ABBVIE FARMACEUTICA LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO MARCIO VINHATI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ADRIANO MARCIO VINHATI

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020169-03.2023.5.04.0022

EXEQUENTE	RONI MARCIO HEINZ
ADVOGADO	THOMAZ MATHEUS ZENI TRAMONTIN(OAB: 91443/RS)
EXECUTADO	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 61510/RS)
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
EXECUTADO	ANTONIO CARLOS NUNES DAVILA - ME
ADVOGADO	MARCELO DE LA TORRES DIAS(OAB: 58397/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONI MARCIO HEINZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RONI MARCIO HEINZ

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020530-59.2019.5.04.0022

EXEQUENTE	Milton José Boaventura da Silva
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
EXECUTADO	FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANA PAULA GRALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- Milton José Boaventura da Silva

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: Milton José Boaventura da Silva

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020530-59.2019.5.04.0022

EXEQUENTE	Milton José Boaventura da Silva

ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
EXECUTADO	FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANA PAULA GRALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- Milton José Boaventura da Silva

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: Milton José Boaventura da Silva

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020761-86.2019.5.04.0022

RECLAMANTE	GUILHERME FIGUEIREDO DE OLIVEIRA DA CONCEICAO
ADVOGADO	ANDREIA DE SOUZA FEIJO(OAB: 106309/RS)
ADVOGADO	GIOVANI DA ROCHA FEIJO(OAB: 75501/RS)
RECLAMADO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
PERITO	NEWTON RIBEIRO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME FIGUEIREDO DE OLIVEIRA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GUILHERME FIGUEIREDO DE OLIVEIRA DA CONCEICAO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021691-12.2016.5.04.0022

RECLAMANTE	ROSEMAR MONCKS PADILHA
ADVOGADO	ALCEU DALL AGNOL(OAB: 35649/RS)
ADVOGADO	JACQUELINE SANTAGADA(OAB: 39091/RS)
ADVOGADO	DEIVIS ANTONELLO CARDOSO DA SILVA(OAB: 74768/RS)
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO JUNIOR(OAB: 204651/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMAR MONCKS PADILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROSEMAR MONCKS PADILHA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0053300-91.2008.5.04.0022

RECLAMANTE	JOSE JORGE FOCHI
ADVOGADO	SUEINE GOULART PIMENTEL(OAB: 52736/RS)
RECLAMADO	CENTERSUL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL PIRES BRUZZI(OAB: 121486/RS)
ADVOGADO	EDER VIEIRA FLORES(OAB: 39693/RS)
RECLAMADO	ARLINDO CORSO VERZA
RECLAMADO	ONIVALDO LUIZ PELLIZZARO
ADVOGADO	RAFAEL PIRES BRUZZI(OAB: 121486/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONIVALDO LUIZ PELLIZZARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ONIVALDO LUIZ PELLIZZARO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021565-25.2017.5.04.0022

RECLAMANTE	ALESSANDRA DA SILVA ELIAS
ADVOGADO	RAFAEL KLARMANN DA SILVA(OAB: 65367/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO MIRAFLORES QUALITY LIFE
ADVOGADO	MARA ANALIA URRUTIA NOBREGA(OAB: 37169/RS)
RECLAMADO	GRUPO AYALA TOTAL SERVICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO
TERCEIRO INTERESSADO	KF RESGATE
TERCEIRO INTERESSADO	GUARIDA SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DA SILVA ELIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALESSANDRA DA SILVA ELIAS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021000-95.2016.5.04.0022

RECLAMANTE	EDUARDO DE MELLO
ADVOGADO	THOMAS STEPPE(OAB: 36601/RS)
RECLAMADO	CRISTINA KOHLMANN
RECLAMADO	HENRIQUE ALFREDO KOHLMANN
RECLAMADO	ALEXANDRE KOHLMANN
RECLAMADO	ACOKRAFT COMERCIO DE ACOS EIRELI
ADVOGADO	FRANCISCO DE SALES DRESCH DA SILVEIRA(OAB: 36323/RS)
ADVOGADO	ROBERTO MAIA SANTIAGO(OAB: 106889/RS)
RECLAMADO	EDUARDO KOHLMANN
ADVOGADO	ROBERTO MAIA SANTIAGO(OAB: 106889/RS)
RECLAMADO	JULIANA KOHLMANN PESSATO
ADVOGADO	FRANCISCO DE SALES DRESCH DA SILVEIRA(OAB: 36323/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Banco do Brasil S/A
TERCEIRO INTERESSADO	Banrisul S/A Administradora de Consórcios
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GABRIELY GONCALVES SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 494809/SP)
ADVOGADO	IRENE KNUPP MIRANDA PEIXOTO(OAB: 106986-B/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LARISSA BASSI(OAB: 355160/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EDUARDO DE MELLO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021000-95.2016.5.04.0022

RECLAMANTE	EDUARDO DE MELLO
ADVOGADO	THOMAS STEPPE(OAB: 36601/RS)
RECLAMADO	CRISTINA KOHLMANN
RECLAMADO	HENRIQUE ALFREDO KOHLMANN
RECLAMADO	ALEXANDRE KOHLMANN
RECLAMADO	ACOKRAFT COMERCIO DE ACOS EIRELI
ADVOGADO	FRANCISCO DE SALES DRESCH DA SILVEIRA(OAB: 36323/RS)
ADVOGADO	ROBERTO MAIA SANTIAGO(OAB: 106889/RS)
RECLAMADO	EDUARDO KOHLMANN
ADVOGADO	ROBERTO MAIA SANTIAGO(OAB: 106889/RS)
RECLAMADO	JULIANA KOHLMANN PESSATO
ADVOGADO	FRANCISCO DE SALES DRESCH DA SILVEIRA(OAB: 36323/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Banco do Brasil S/A
TERCEIRO INTERESSADO	Banrisul S/A Administradora de Consórcios
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GABRIELY GONCALVES SOARES DE OLIVEIRA(OAB: 494809/SP)

ADVOGADO	IRENE KNUPP MIRANDA PEIXOTO(OAB: 106986-B/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LARISSA BASSI(OAB: 355160/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO KOHLMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EDUARDO KOHLMANN

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020953-48.2021.5.04.0022

RECLAMANTE	VIVIANE MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	WAGNER ALESSANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 108798/RS)
ADVOGADO	JOAO VILCEU VIEIRA SOARES JR(OAB: 67545/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECLAMADO	ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
LEILOEIRO	NAIO DE FREITAS RAUPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE MOREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VIVIANE MOREIRA DOS SANTOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020113-82.2014.5.04.0022

RECLAMANTE	ALINE DA ROSA ANORIO
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT(OAB: 34501/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	RPV SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUCI TERESINHA BRAGE SCHMIDT

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DA ROSA ANORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALINE DA ROSA ANORIO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021019-62.2020.5.04.0022

RECLAMANTE	CAROLINA LIANE DAS CHAGAS
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
PERITO	NEWTON RIBEIRO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA LIANE DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CAROLINA LIANE DAS CHAGAS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021701-90.2015.5.04.0022

RECLAMANTE	EDGAR FERNANDO RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADO	LIANE RITTER LIBERALI(OAB: 30635/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA D. P. AYRES LTDA
ADVOGADO	MICHELLE ANTUNES ESPINOZA(OAB: 98783/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	ARTECOLA QUIMICA S. A.
ADVOGADO	CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO(OAB: 76310/RS)
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
RECLAMADO	GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A
ADVOGADO	ALYSSON ANDRE DONANSKI(OAB: 78542/PR)
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
PERITO	JOAO DECIO MOSSMANN
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGAR FERNANDO RODRIGUES DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

EDGAR FERNANDO RODRIGUES DA LUZ

Pela presente, fica o destinatário notificado do cálculo de liquidação apresentado no IDd95a358 , pelo prazo de 8 dias, para que se manifeste na forma, e sob as cominações do § 2º do art. 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021701-90.2015.5.04.0022

RECLAMANTE	EDGAR FERNANDO RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADO	LIANE RITTER LIBERALI(OAB: 30635/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA D. P. AYRES LTDA
ADVOGADO	MICHELLE ANTUNES ESPINOZA(OAB: 98783/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	ARTECOLA QUIMICA S. A.
ADVOGADO	CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO(OAB: 76310/RS)
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
RECLAMADO	GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A
ADVOGADO	ALYSSON ANDRE DONANSKI(OAB: 78542/PR)
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
PERITO	JOAO DECIO MOSSMANN
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA D. P. AYRES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CONSTRUTORA D. P. AYRES LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado do cálculo de liquidação apresentado no IDd95a358 , pelo prazo de 8 dias, para que se manifeste na forma, e sob as cominações do § 2º do art. 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021701-90.2015.5.04.0022

RECLAMANTE	EDGAR FERNANDO RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADO	LIANE RITTER LIBERALI(OAB: 30635/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA D. P. AYRES LTDA
ADVOGADO	MICHELLE ANTUNES ESPINOZA(OAB: 98783/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	ARTECOLA QUIMICA S. A.
ADVOGADO	CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO(OAB: 76310/RS)
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
RECLAMADO	GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A
ADVOGADO	ALYSSON ANDRE DONANSKI(OAB: 78542/PR)
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
PERITO	JOAO DECIO MOSSMANN
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A

Pela presente, fica o destinatário notificado do cálculo de liquidação apresentado no IDd95a358 , pelo prazo de 8 dias, para que se manifeste na forma, e sob as cominações do § 2º do art. 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021701-90.2015.5.04.0022

RECLAMANTE	EDGAR FERNANDO RODRIGUES DA LUZ
ADVOGADO	LIANE RITTER LIBERALI(OAB: 30635/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA D. P. AYRES LTDA
ADVOGADO	MICHELLE ANTUNES ESPINOZA(OAB: 98783/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	ARTECOLA QUIMICA S. A.
ADVOGADO	CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO(OAB: 76310/RS)
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
RECLAMADO	GATRON INOVACAO EM COMPOSITOS S.A
ADVOGADO	ALYSSON ANDRE DONANSKI(OAB: 78542/PR)
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
PERITO	JOAO DECIO MOSSMANN
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTECOLA QUIMICA S. A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ARTECOLA QUIMICA S. A.

Pela presente, fica o destinatário notificado do cálculo de liquidação apresentado no IDd95a358 , pelo prazo de 8 dias, para que se manifeste na forma, e sob as cominações do § 2º do art. 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020117-75.2021.5.04.0022

RECLAMANTE	BIANCA BORGES BECKER
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA
ADVOGADO	RENAN BARBOSA COLOGNESE(OAB: 39400/RS)
PERITO	JOAO DECIO MOSSMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA BORGES BECKER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

BIANCA BORGES BECKER

Pela presente, fica o destinatário notificado do cálculo de liquidação apresentado no ID149be84 , pelo prazo de 8 dias, para que se manifeste na forma, e sob as cominações do § 2º do art. 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020117-75.2021.5.04.0022

RECLAMANTE	BIANCA BORGES BECKER
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA
ADVOGADO	RENAN BARBOSA COLOGNESE(OAB: 39400/RS)

PERITO	JOAO DECIO MOSSMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA

Pela presente, fica o destinatário notificado do cálculo de liquidação apresentado no ID149be84 , pelo prazo de 8 dias, para que se manifeste na forma, e sob as cominações do § 2º do art. 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020831-40.2018.5.04.0022

RECLAMANTE	LEANDRO SOARES DE FREITAS
ADVOGADO	VINICIUS STAROSTA BUENO DE CAMARGO(OAB: 71195/RS)
ADVOGADO	MARCIO ANDRADE SCHNEIDER(OAB: 61266/RS)
RECLAMADO	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE VIAMAO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO SOARES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

LEANDRO SOARES DE FREITAS

Pela presente, fica o destinatário notificado do cálculo de liquidação apresentado no ID d4c81e8, pelo prazo de 8 dias, para que se manifeste na forma, e sob as cominações do § 2º do art. 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020831-40.2018.5.04.0022

RECLAMANTE	LEANDRO SOARES DE FREITAS
ADVOGADO	VINICIUS STAROSTA BUENO DE CAMARGO(OAB: 71195/RS)
ADVOGADO	MARCIO ANDRADE SCHNEIDER(OAB: 61266/RS)
RECLAMADO	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO	ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN(OAB: 168804/SP)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE VIAMAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Pela presente, fica o destinatário notificado do cálculo de liquidação apresentado no ID d4c81e8, pelo prazo de 8 dias, para que se manifeste na forma, e sob as cominações do § 2º do art. 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020054-50.2021.5.04.0022

RECLAMANTE	GETULIO COSME DA SILVA NETO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS(OAB: 12680/RS)
RECLAMADO	EPAVI SERVICOS AUXILIARES DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GETULIO COSME DA SILVA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

GETULIO COSME DA SILVA NETO

Pela presente, fica o destinatário notificado do cálculo de liquidação apresentado no IDd2f483a , pelo prazo de 8 dias, para que se manifeste na forma, e sob as cominações do § 2º do art. 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020054-50.2021.5.04.0022

RECLAMANTE	GETULIO COSME DA SILVA NETO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS(OAB: 12680/RS)
RECLAMADO	EPAVI SERVICOS AUXILIARES DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPORT CLUB INTERNACIONAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

SPORT CLUB INTERNACIONAL

Pela presente, fica o destinatário notificado do cálculo de liquidação apresentado no IDd2f483a , pelo prazo de 8 dias, para que se manifeste na forma, e sob as cominações do § 2º do art. 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021382-54.2017.5.04.0022

RECLAMANTE	CRISTIANE LOPES MACHADO
ADVOGADO	BRUNA BEATRIZ ELY TEMES(OAB: 93323/RS)
ADVOGADO	JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES(OAB: 55144/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE LOPES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CRISTIANE LOPES MACHADO

Pela presente, fica o destinatário notificado do cálculo de liquidação apresentado no ID3081a4e , pelo prazo de 8 dias, para que se manifeste na forma, e sob as cominações do § 2º do art. 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020062-27.2021.5.04.0022

RECLAMANTE	TERESA DE FATIMA TABORDA DE AMARAL
ADVOGADO	JACI PINTO(OAB: 86168/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECLAMADO	EDITORA AGROECONOMICA SAFRAS & MERCADO LTDA
ADVOGADO	VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO(OAB: 281961/SP)
RECLAMADO	SUL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	RUBENS TATIT EBLING DA COSTA(OAB: 38626/RS)
ADVOGADO	Anselmo Zaniol(OAB: 78417/RS)
PERITO	JORGE ROBERTO CANTERGI

Intimado(s)/Citado(s):

- TERESA DE FATIMA TABORDA DE AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

TERESA DE FATIMA TABORDA DE AMARAL

Pela presente, fica o destinatário notificado do cálculo de liquidação apresentado no IDed4e261 , pelo prazo de 8 dias, para que se manifeste na forma, e sob as cominações do § 2º do art. 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021000-51.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	LUIZ ANDRE ALBUQUERQUE GONCALVES
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	FALCON HOTEIS PORTO ALEGRE SCP
RECLAMADO	ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	TIAGO REY FARINA(OAB: 45976/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANDRE ALBUQUERQUE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

LUIZ ANDRE ALBUQUERQUE GONCALVES

Pela presente, fica o destinatário notificado para se manifestar sobre os documentos juntados com a defesa apresentada (95409fe, d64b42f), no prazo de quinze dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020843-78.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	HENRIQUE DE SOUZA IZAGUIRRE
ADVOGADO	JULIANA HERRMANN MIRANDA DA SILVA(OAB: 81376/RS)
ADVOGADO	KATIA CRISTINA DA SILVA FANTI(OAB: 75313/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	ELIZABETH SANTER BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE DE SOUZA IZAGUIRRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dad8628 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Diante do decurso do prazo concedido para informação acerca de eventual descumprimento, reputo integralmente cumprido o acordo. Arquive-se.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021261-89.2018.5.04.0022

RECLAMANTE	WAGNER DA SILVA PACHECO
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4cf8f7a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Diante do integral pagamento da dívida, e do decurso do prazo das partes para os fins do art. 884 da CLT, julgo extinta a execução, **com registro da extinção no sistema informatizado.**

Após o esgotamento das contas judiciais vinculadas a esta ação, arquive-se.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020843-78.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	HENRIQUE DE SOUZA IZAGUIRRE
ADVOGADO	JULIANA HERRMANN MIRANDA DA SILVA(OAB: 81376/RS)
ADVOGADO	KATIA CRISTINA DA SILVA FANTI(OAB: 75313/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	ELIZABETH SANTER BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dad8628 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Diante do decurso do prazo concedido para informação acerca de eventual descumprimento, reputo integralmente cumprido o acordo. Arquive-se.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020560-60.2020.5.04.0022

RECLAMANTE	LIZIANE FALLER DO SANTO
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 96482/RS)
ADVOGADO	DAYANA PESSOTA LEITE(OAB: 43853/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA
ADVOGADO	RENAN BARBOSA COLOGNESE(OAB: 39400/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIZIANE FALLER DO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b2b25bc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Diante da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas processuais devidas, reputo desnecessário o bloqueio promovido.

Por conseguinte, extingo os embargos à execução opostos, sem resolução de mérito, por ausência de interesse.

Fica intimada a exequente do recolhimento previdenciário comprovado pela reclamada, com prazo de 05 dias.

Com igual prazo, faculto à reclamada o fornecimento de dados bancários para restituição do valor bloqueado, na medida em que já disponibilizado à presente ação.

Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará à reclamada e voltem conclusos prevendo a extinção da execução.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021261-89.2018.5.04.0022

RECLAMANTE	WAGNER DA SILVA PACHECO
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)

ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER DA SILVA PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4cf8f7a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Diante do integral pagamento da dívida, e do decurso do prazo das partes para os fins do art. 884 da CLT, julgo extinta a execução, **com registro da extinção no sistema informatizado.**

Após o esgotamento das contas judiciais vinculadas a esta ação, arquive-se.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020560-60.2020.5.04.0022

RECLAMANTE	LIZIANE FALLER DO SANTO
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 96482/RS)
ADVOGADO	DAYANA PESSOTA LEITE(OAB: 43853/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA
ADVOGADO	RENAN BARBOSA COLOGNESE(OAB: 39400/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b2b25bc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Diante da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e das custas processuais devidas, reputo desnecessário o bloqueio promovido.

Por conseguinte, extingo os embargos à execução opostos, sem resolução de mérito, por ausência de interesse.

Fica intimada a exequente do recolhimento previdenciário comprovado pela reclamada, com prazo de 05 dias.

Com igual prazo, faculto à reclamada o fornecimento de dados bancários para restituição do valor bloqueado, na medida em que já disponibilizado à presente ação.

Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará à reclamada e voltem conclusos prevendo a extinção da execução.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020835-72.2021.5.04.0022

RECLAMANTE	GABRIELA PRISCILA ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	LOUISE SILVELLO GOULART(OAB: 70207/RS)
ADVOGADO	BIANCA FERREIRA PRESTES(OAB: 96248/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	RAFAEL ALLEBRAND BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA PRISCILA ALMEIDA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c6c85f3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO

TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Diante do integral pagamento da dívida, e do decurso do prazo das partes para os fins do art. 884 da CLT, julgo extinta a execução, **com registro da extinção no sistema informatizado.**

Após o esgotamento da conta judicial vinculada à ação, arquive-se.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020835-72.2021.5.04.0022

RECLAMANTE	GABRIELA PRISCILA ALMEIDA SILVA
ADVOGADO	LOUISE SILVELLO GOULART(OAB: 70207/RS)
ADVOGADO	BIANCA FERREIRA PRESTES(OAB: 96248/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	RAFAEL ALLEBRAND BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c6c85f3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Diante do integral pagamento da dívida, e do decurso do prazo das partes para os fins do art. 884 da CLT, julgo extinta a execução, **com registro da extinção no sistema informatizado.**

Após o esgotamento da conta judicial vinculada à ação, arquive-se.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020489-53.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	JOAO DARCI CORREA KLOVAN
ADVOGADO	ANA PATRICIA PERDOMO(OAB: 85970/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	NEWTON RIBEIRO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DARCI CORREA KLOVAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d28487 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Diante do integral pagamento da dívida, e do decurso do prazo das partes para os fins do art. 884 da CLT, julgo extinta a execução, **com registro da extinção no sistema informatizado.**

Após o esgotamento da conta judicial, arquive-se.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020489-53.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	JOAO DARCI CORREA KLOVAN
ADVOGADO	ANA PATRICIA PERDOMO(OAB: 85970/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	NEWTON RIBEIRO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d28487 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Diante do integral pagamento da dívida, e do decurso do prazo das partes para os fins do art. 884 da CLT, julgo extinta a execução, **com registro da extinção no sistema informatizado.**

Após o esgotamento da conta judicial, arquive-se.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020923-42.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	PAULO RENATO DA COSTA TAVARES
ADVOGADO	CLAUDIO GELATTI(OAB: 51252/RS)
RECLAMADO	N & N VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	ROSIMERI DA ROCHA RIBEIRO GARCIA(OAB: 118289/RS)
RECLAMADO	MICHELE RAMOS PERALTA EIRELI
ADVOGADO	ROSIMERI DA ROCHA RIBEIRO GARCIA(OAB: 118289/RS)
RECLAMADO	RS 7 TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ROSIMERI DA ROCHA RIBEIRO GARCIA(OAB: 118289/RS)
RECLAMADO	SERGIO PAULO MACHADO
ADVOGADO	ROSIMERI DA ROCHA RIBEIRO GARCIA(OAB: 118289/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RENATO DA COSTA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

PAULO RENATO DA COSTA TAVARES

Pela presente, fica o destinatário notificado para se manifestar sobre os documentos juntados com a defesa apresentada(ade858d e bba8387), no prazo de quinze dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020059-67.2024.5.04.0022

RECLAMANTE	JUAREZ NEVES DE CARVALHO
ADVOGADO	YURI DELLANI COELHO(OAB: 48130/RS)
RECLAMADO	SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO PARK COUNTRY CLUB

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ NEVES DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

JUAREZ NEVES DE CARVALHO

Pela presente, fica o destinatário notificado para se manifestar sobre os documentos juntados com a defesa apresentada (Serpo - 2958116), no prazo de quinze dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021004-09.2019.5.04.0029

RECLAMANTE	MARIA ELIANE DA SILVA PENZ
ADVOGADO	GIULIANO DAGOSTIM(OAB: 69528/RS)
RECLAMADO	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADO	VANESSA ROBLEDO SIMOES(OAB: 64198/RS)
ADVOGADO	THAISY RACHEL ROSA ROCHA(OAB: 96164-B/RS)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIANE DA SILVA PENZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MARIA ELIANE DA SILVA PENZ

Pela presente, fica o destinatário ciente de que foi expedido alvará em seu favor.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA ESTEVES COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020176-97.2020.5.04.0022

RECLAMANTE	CLAUDIA RITA FAGUNDES DOMINGUES
ADVOGADO	CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA(OAB: 57375/RS)
ADVOGADO	BEATRIZ FRIEDL DE BARCELLOS(OAB: 32707/RS)

RECLAMADO	GAUCHAFARMA MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA RITA FAGUNDES DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CLAUDIA RITA FAGUNDES DOMINGUES

Pela presente, fica o destinatário ciente de que foi expedido alvará em seu favor.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA ESTEVES COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020948-31.2018.5.04.0022

REQUERENTE	SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DE NIVEL MEDIO DO RS
ADVOGADO	DENILSON JOSE DA SILVA PRESTES(OAB: 35465/RS)
ADVOGADO	DIRCEU JOSE BONIATTI(OAB: 55379/RS)
ADVOGADO	SIMBARD JONES FERREIRA LIMA(OAB: 63344/RS)
REQUERIDO	ASSOC RIOGR DE EMPR DE ASSIST TEC E EXTENSAO RURAL
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO(OAB: 43313/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
REQUERIDO	ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO(OAB: 43313/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	OZANA SEBBEN DO AMARAL
ADVOGADO	LUCIANO BRUCH(OAB: 53124/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	MILENA RESCH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Lauro Gilberto Royer(OAB: 34892/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	M.R.D.O.
ADVOGADO	Lauro Gilberto Royer(OAB: 34892/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSMERI RESCH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Lauro Gilberto Royer(OAB: 34892/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DE NIVEL MEDIO DO RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DE NIVEL MEDIO DO RS

Pela presente, fica o destinatário ciente de que foi expedido alvará em seu favor.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA ESTEVES COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020580-27.2015.5.04.0022

RECLAMANTE	MORGANA PAOLA DO NASCIMENTO MELO
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	DAYSE LINCHEN GROSS(OAB: 62210/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ELIAS STEVENSON BARBER JÚNIOR(OAB: 67832/RS)
RECLAMADO	HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
ADVOGADO	Mariana Hoerde Freire Barata(OAB: 31894/RS)
RECLAMADO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORGANA PAOLA DO NASCIMENTO MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MORGANA PAOLA DO NASCIMENTO MELO

Pela presente, fica o destinatário ciente de que foi expedido alvará

em seu favor.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA ESTEVES COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021235-91.2018.5.04.0022

RECLAMANTE	NEIMAR ANTONIO SCHULZ DA SILVA
ADVOGADO	LORYS COUTO FONSECA(OAB: 39105/RS)
RECLAMADO	PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIMAR ANTONIO SCHULZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NEIMAR ANTONIO SCHULZ DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001335-69.2011.5.04.0022

RECLAMANTE	ANDRE MEIRELES RIBEIRO
ADVOGADO	ANDRINNY BASTOS DE ALMEIDA(OAB: 103590/RS)
ADVOGADO	Amauri Celuppi(OAB: 29936/RS)
ADVOGADO	Erlon Pinto Bresam(OAB: 28894/RS)
RECLAMADO	CLAUDIA DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO	MARIA REGINA MEDEIROS(OAB: 31350/SC)
RECLAMADO	A J PARK EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARIA REGINA MEDEIROS(OAB: 31350/SC)
ADVOGADO	VILSON ROBERTO DA SILVEIRA MEDEIROS(OAB: 77897/RS)
RECLAMADO	DORIVAL DOS SANTOS TEIXEIRA
ADVOGADO	MARIA REGINA MEDEIROS(OAB: 31350/SC)
ADVOGADO	KATHELLINE LOPES DE AZEVEDO(OAB: 72298/RS)
RECLAMADO	JOCELYN ANTENOR
ADVOGADO	MARIA REGINA MEDEIROS(OAB: 31350/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	SADI FLAVIO HORST
ADVOGADO	ALEXSANDRO ALBERT DA SILVA(OAB: 109798/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO EDMUNDO BOLL
TERCEIRO INTERESSADO	Registro de Imóveis de Alvorada

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE MEIRELES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDRE MEIRELES RIBEIRO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020574-44.2020.5.04.0022

RECLAMANTE	DEISIANE FELISBINO DA CONCEICAO
ADVOGADO	MIRIAM ALBANUS(OAB: 83082/RS)
ADVOGADO	MARCOS ANDREI CHMIEL DOS SANTOS(OAB: 78880/RS)
RECLAMADO	CAFETERIA LABOUTIQUE DU CAFE EIRELI
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
PERITO	NEWTON RIBEIRO DA SILVA
PERITO	JOAO DECIO MOSSMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISIANE FELISBINO DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DEISIANE FELISBINO DA CONCEICAO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020574-44.2020.5.04.0022

RECLAMANTE	DEISIANE FELISBINO DA CONCEICAO
ADVOGADO	MIRIAM ALBANUS(OAB: 83082/RS)
ADVOGADO	MARCOS ANDREI CHMIEL DOS SANTOS(OAB: 78880/RS)
RECLAMADO	CAFETERIA LABOUTIQUE DU CAFE EIRELI
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
PERITO	NEWTON RIBEIRO DA SILVA
PERITO	JOAO DECIO MOSSMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISIANE FELISBINO DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DEISIANE FELISBINO DA CONCEICAO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020878-48.2017.5.04.0022

RECLAMANTE	ISIS NUNES GARCIA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TORRES VARGAS(OAB: 118338/RS)
ADVOGADO	LETIELLE GOMES DA SILVA(OAB: 95572/RS)
ADVOGADO	ELISA GOMES TORRES(OAB: 30942/RS)
ADVOGADO	LEO CARLOS VARGAS(OAB: 14883/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISIS NUNES GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ISIS NUNES GARCIA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020189-62.2021.5.04.0022

RECLAMANTE	JEFERSON SOARES DA CUNHA
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO	ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES(OAB: 87122/SP)
PERITO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	Polícia Federal
TESTEMUNHA	FERNANDO SOUZA KRAUSPENHAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES OTIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ELEVADORES OTIS LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021250-02.2014.5.04.0022

RECLAMANTE	SILVIO ORION MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO MUNOZ DA SILVA CONCEICAO(OAB: 71420/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MUNIMIS(OAB: 72778/RS)
ADVOGADO	Thiago Lannes Lindenmeyer(OAB: 79189/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	ARIEL ROCHA ZVOZIAK(OAB: 80097/RS)
PERITO	LUCI TERESINHA BRAGE SCHMIDT
PERITO	JORGE ROBERTO CANTERGI

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO ORION MARQUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SILVIO ORION MARQUES DE OLIVEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000816-31.2010.5.04.0022

RECLAMANTE	ALCIDES GOMES DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	MARCELA CAMINHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 132431/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALCIDES GOMES DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021762-77.2017.5.04.0022

RECLAMANTE	JAQUELINE XAVIER LEAO
ADVOGADO	DAYSE LINCHEN GROSS(OAB: 62210/RS)
RECLAMADO	DEISE NUNES COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
ADVOGADO	RENATO PRADO DE ALMEIDA(OAB: 31614/RS)
RECLAMADO	PAULO FERNANDO GOULART NUNES
RECLAMADO	DEISE BORTOLUZZI DA SILVA NUNES
RECLAMADO	GRAZIELE BITTENCOURT RODRIGUES
ADVOGADO	RENATO PRADO DE ALMEIDA(OAB: 31614/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
TERCEIRO INTERESSADO	Sociedade Hípica Porto Alegrense
ADVOGADO	EDUARDO MASCOLO(OAB: 55268/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELE BITTENCOURT RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GRAZIELE BITTENCOURT RODRIGUES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020028-18.2022.5.04.0022

RECLAMANTE	JANAINA FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	MAB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Jorge Alberto Costa Marques(OAB: 44988/RS)
PERITO	LUCI TERESINHA BRAGE SCHMIDT

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA FERREIRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JANAINA FERREIRA DA ROCHA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021585-50.2016.5.04.0022

RECLAMANTE	WILSON FERNANDO LINO DE SOUZA
ADVOGADO	EDUARDO BOLZAN VIEIRA DA CUNHA(OAB: 99313/RS)
ADVOGADO	FERNANDA BOLZAN ABREU(OAB: 84362/RS)
RECLAMADO	MFHP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	RAQUEL DE BARBA(OAB: 39576/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Município de Gravataí
PERITO	RAFAEL HOERBE BACCHIN

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON FERNANDO LINO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: WILSON FERNANDO LINO DE SOUZA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020005-72.2022.5.04.0022

RECLAMANTE	LUCAS UTABIRAN DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	PEDRO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 107388/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
RECLAMADO	ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021004-09.2019.5.04.0029

RECLAMANTE	MARIA ELIANE DA SILVA PENZ
ADVOGADO	GIULIANO DAGOSTIM(OAB: 69528/RS)
RECLAMADO	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADO	VANESSA ROBLEDO SIMOES(OAB: 64198/RS)
ADVOGADO	THAISY RACHEL ROSA ROCHA(OAB: 96164-B/RS)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIANE DA SILVA PENZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARIA ELIANE DA SILVA PENZ

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020775-70.2019.5.04.0022

RECLAMANTE	FEDELINE CALIXTE JEAN PIERRE
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER(OAB: 108569/RS)
RECLAMADO	ROBERTO CARLOS DE ABREU

ADVOGADO	GILMAR WALTER MACHADO(OAB: 83878/RS)
RECLAMADO	KEILA CORREA GOUVEA
ADVOGADO	GILMAR WALTER MACHADO(OAB: 83878/RS)
RECLAMADO	ABREU & GOUVEA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	GILMAR WALTER MACHADO(OAB: 83878/RS)
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA(OAB: 83885/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDELINE CALIXTE JEAN PIERRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FEDELINE CALIXTE JEAN PIERRE

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020035-44.2021.5.04.0022

EXEQUENTE	REGIS COSTA BRUTTI
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
EXECUTADO	EMS S/A
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	SIND EMP VEN VIAJ COM PROP PROP VEND V PROD F DO EST SC
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO EDMUNDO BOLL

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMP VEN VIAJ COM PROP PROP VEND V PROD F DO EST SC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SIND EMP VEN VIAJ COM PROP PROP VEND V PROD F DO EST SC

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020176-97.2020.5.04.0022

RECLAMANTE	CLAUDIA RITA FAGUNDES DOMINGUES
ADVOGADO	CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA(OAB: 57375/RS)
ADVOGADO	BEATRIZ FRIEDL DE BARCELLOS(OAB: 32707/RS)
RECLAMADO	GAUCHAFARMA MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA RITA FAGUNDES DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLAUDIA RITA FAGUNDES DOMINGUES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020176-97.2020.5.04.0022

RECLAMANTE	CLAUDIA RITA FAGUNDES DOMINGUES
ADVOGADO	CRISTIANE HENRIQUE VIEIRA(OAB: 57375/RS)
ADVOGADO	BEATRIZ FRIEDL DE BARCELLOS(OAB: 32707/RS)
RECLAMADO	GAUCHAFARMA MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA RITA FAGUNDES DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLAUDIA RITA FAGUNDES DOMINGUES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020948-31.2018.5.04.0022

REQUERENTE	SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DE NIVEL MEDIO DO RS
ADVOGADO	DENILSON JOSE DA SILVA PRESTES(OAB: 35465/RS)
ADVOGADO	DIRCEU JOSE BONIATTI(OAB: 55379/RS)
ADVOGADO	SIMBARD JONES FERREIRA LIMA(OAB: 63344/RS)
REQUERIDO	ASSOC RIOGR DE EMPR DE ASSIST TEC E EXTENSAO RURAL
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO(OAB: 43313/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
REQUERIDO	ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO(OAB: 43313/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	OZANA SEBBEN DO AMARAL
ADVOGADO	LUCIANO BRUCH(OAB: 53124/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	MILENA RESCH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Lauro Gilberto Royer(OAB: 34892/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	M.R.D.O.
ADVOGADO	Lauro Gilberto Royer(OAB: 34892/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSMERI RESCH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Lauro Gilberto Royer(OAB: 34892/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OZANA SEBBEN DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: OZANA SEBBEN DO AMARAL

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020948-31.2018.5.04.0022

REQUERENTE	SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DE NIVEL MEDIO DO RS
ADVOGADO	DENILSON JOSE DA SILVA PRESTES(OAB: 35465/RS)
ADVOGADO	DIRCEU JOSE BONIATTI(OAB: 55379/RS)
ADVOGADO	SIMBARD JONES FERREIRA LIMA(OAB: 63344/RS)
REQUERIDO	ASSOC RIOGR DE EMPR DE ASSIST TEC E EXTENSAO RURAL
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO(OAB: 43313/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
REQUERIDO	ASSOCIACAO SULINA DE CREDITO E ASSISTENCIA RURAL
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO(OAB: 43313/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	OZANA SEBBEN DO AMARAL
ADVOGADO	LUCIANO BRUCH(OAB: 53124/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	MILENA RESCH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Lauro Gilberto Royer(OAB: 34892/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	M.R.D.O.
ADVOGADO	Lauro Gilberto Royer(OAB: 34892/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSMERI RESCH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Lauro Gilberto Royer(OAB: 34892/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSMERI RESCH DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROSMERI RESCH DE OLIVEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000641-37.2010.5.04.0022

RECLAMANTE	GISELA DA SILVA WEISS
ADVOGADO	MAGDA FEIJO PFLUCK(OAB: 31976/RS)
RECLAMADO	MARCIA SIMONE FABBRIN
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SCHMITZ(OAB: 24163/RS)
RECLAMADO	FABBRIN & MORAES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA SIMONE FABBRIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCIA SIMONE FABBRIN

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020605-69.2017.5.04.0022

RECLAMANTE	MONISE LUCIANE PAZ SCHITTLER
ADVOGADO	FERNANDA MARCHAND VINHAS(OAB: 80262/RS)
RECLAMADO	PORTO ALEGRE CLINICAS LTDA.
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
PERITO	LUCI TERESINHA BRAGE SCHMIDT

Intimado(s)/Citado(s):

- MONISE LUCIANE PAZ SCHITTLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MONISE LUCIANE PAZ SCHITTLER

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0036500-90.2005.5.04.0022

RECLAMANTE	CLAITON EUGENIO DA CRUZ
ADVOGADO	MARCELO ROCHA FAGANELLO(OAB: 83485/RS)
ADVOGADO	REJANE OSORIO DA ROCHA(OAB: 25316/RS)
ADVOGADO	ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO(OAB: 13296/RS)
RECLAMADO	CENTAURO RECUPERACAO DE CREDITOS S/C LTDA.
RECLAMADO	JORGE LUIS SARAIVA FRANCISCO
ADVOGADO	VALTER PAULO SOUZA DE ARAUJO(OAB: 129185/RS)
RECLAMADO	JULIO CESAR MOLTER FERREIRA
ADVOGADO	BRUNA SOZA FERREIRA(OAB: 67859/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAITON EUGENIO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLAITON EUGENIO DA CRUZ

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020580-27.2015.5.04.0022

RECLAMANTE	MORGANA PAOLA DO NASCIMENTO MELO
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	DAYSE LINCHEN GROSS(OAB: 62210/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ELIAS STEVENSON BARBER JÚNIOR(OAB: 67832/RS)
RECLAMADO	HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
ADVOGADO	Mariana Hoerde Freire Barata(OAB: 31894/RS)
RECLAMADO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORGANA PAOLA DO NASCIMENTO MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MORGANA PAOLA DO NASCIMENTO MELO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020639-44.2017.5.04.0022

RECLAMANTE	CLARICE GONCALVES CARVALHO CORREA
ADVOGADO	THALES DA FONSECA BOHRER(OAB: 85962/RS)
ADVOGADO	RODRIGO HERNANDEZ DA SILVA(OAB: 92812/RS)
RECLAMADO	PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO(OAB: 162681/SP)
RECLAMADO	REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO	MATEU SCHEID(OAB: 18680/RS)
ADVOGADO	TAMINE CECILIA PACHECO CHEDID(OAB: 28054/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ANA PAULA GRALHA
PERITO	JOAO DECIO MOSSMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021272-21.2018.5.04.0022

RECLAMANTE	NOELI DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	PAULA OLIVEIRA PAESE(OAB: 132101/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 96482/RS)
ADVOGADO	DAYANA PESSOTA LEITE(OAB: 43853/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	ANA PAULA GRALHA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020794-18.2015.5.04.0022

RECLAMANTE	LUCIANO ZIMMER
ADVOGADO	MANOELA CABRERA RAMOS(OAB: 24766/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RECLAMADO	PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ZIMMER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUCIANO ZIMMER

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020433-02.2023.5.04.0028

EXEQUENTE	ALFREDO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
EXECUTADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	GUILHERME CHAGAS DE CHAGAS(OAB: 80528/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ALFREDO GONCALVES DOS SANTOS

Pela presente, fica o destinatário ciente de que foram expedidos alvarás em seu favor.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021166-83.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	LUCIANA VEIGA VELHO
ADVOGADO	VERONICA BRASIL DE FREITAS(OAB: 82208/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA VEIGA VELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8bfe20 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA BORTOLUZZI

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme ID. 600c824, inclusive no tocante à natureza jurídica das parcelas que o compõem.

Custas de R$ 1.100,00, pela reclamante, que fica dispensada do recolhimento.

Dispensada a intimação da União, ante a natureza indenizatória das parcelas acordadas.

Decorrido o prazo de 05 dias a contar do vencimento da parcela sem manifestação da parte interessada nos autos, presumir-se-á seu cumprimento.

Intimem-se.

Cumprido, arquive-se. Descumprido, promova-se a execução.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021166-83.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	LUCIANA VEIGA VELHO
ADVOGADO	VERONICA BRASIL DE FREITAS(OAB: 82208/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a8bfe20 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA BORTOLUZZI

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme ID. 600c824, inclusive no tocante à natureza jurídica das parcelas que o compõem.

Custas de R$ 1.100,00, pela reclamante, que fica dispensada do recolhimento.

Dispensada a intimação da União, ante a natureza indenizatória das parcelas acordadas.

Decorrido o prazo de 05 dias a contar do vencimento da parcela sem manifestação da parte interessada nos autos, presumir-se-á seu cumprimento.

Intimem-se.

Cumprido, arquive-se. Descumprido, promova-se a execução.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATAlc-0020046-05.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DO R G S
ADVOGADO	ERNESTO HENRIQUES DA SILVA TAVARES NETO(OAB: 19559/RS)
RECLAMADO	JANAINA MEDEIROS MOTTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DO R G S

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a281e8 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Após o esgotamento da conta judicial, arquive-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020038-91.2024.5.04.0022

RECLAMANTE	QUERIN WEINGARTEN DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LIANA MAYAR MEDEIROS OLIVEIRA(OAB: 109960/RS)
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO(OAB: 100262/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUERIN WEINGARTEN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9b2906 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação de periculosidade, no dia **03/06/2024 às 09:00,** designando para o encargo o perito JORGE ROBERTO CANTERGI**.**

Os procuradores das partes deverão dar ciência aos seus constituintes da data/hora/local da perícia.

O perito fica autorizado a fazer filmagens e colher fotografias, se assim entender necessário, exclusivamente nos locais em que o(a) reclamante prestou serviço.

QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO: as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico até o dia **14/05/2024,** incumbindo às partes dar ciência ao respectivo assistente da data e do local da realização da perícia.

LOCAL DA PERÍCIA: fica designada a sede da reclamada principal como local da perícia, cabendo às partes manifestar expressamente eventual divergência no prazo concedido para apresentação de quesitos, assim como o reclamante informar ponto de encontro, caso necessário.

No mesmo prazo, as partes deverão informar nos autos os meios de contato (email e telefone).

ENTREGA DO LAUDO PERICIAL: será entregue pelo perito até o dia **03/07/2024.**

PRAZO PRECLUSIVO COMUM: as partes poderão se manifestar sobre o laudo: até o dia **17/07/2024.**

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020554-82.2022.5.04.0022

RECLAMANTE	DEIZE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	JOSE JULIO LEITE SOUZA(OAB: 122293/RS)
RECLAMADO	BLCD IG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LETIELLE GOMES DA SILVA(OAB: 95572/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIZE ALMEIDA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ef7793 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) estagiário(a) AMANDA FERNANDES HANDSCHUNCH

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o **recurso ordinário** interposto pela parte **ré**.

À parte contrária para que apresente **contrarrazões**, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020038-91.2024.5.04.0022

RECLAMANTE	QUERIN WEINGARTEN DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LIANA MAYAR MEDEIROS OLIVEIRA(OAB: 109960/RS)
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO(OAB: 100262/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9b2906 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação de periculosidade, no dia **03/06/2024 às 09:00,** designando para o encargo o perito JORGE ROBERTO CANTERGI**.**

Os procuradores das partes deverão dar ciência aos seus constituintes da data/hora/local da perícia.

O perito fica autorizado a fazer filmagens e colher fotografias, se assim entender necessário, exclusivamente nos locais em que o(a) reclamante prestou serviço.

QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO: as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico até o dia **14/05/2024,** incumbindo às partes dar ciência ao respectivo assistente da data e do local da realização da perícia.

LOCAL DA PERÍCIA: fica designada a sede da reclamada principal como local da perícia, cabendo às partes manifestar expressamente eventual divergência no prazo concedido para apresentação de quesitos, assim como o reclamante informar ponto de encontro, caso necessário.

No mesmo prazo, as partes deverão informar nos autos os meios de contato (email e telefone).

ENTREGA DO LAUDO PERICIAL: será entregue pelo perito até o dia **03/07/2024.**

PRAZO PRECLUSIVO COMUM: as partes poderão se manifestar sobre o laudo: até o dia **17/07/2024.**

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020978-90.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	FLAVIA DE PAIVA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	TIAGO JASKULSKI LUZ(OAB: 71444/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA DE PAIVA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da0a154 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos.

Considerando que a reclamante informa, no ID. 3e70a5c, que "*não há mais provas a produzir nos autos*", bem como a manifestação da ré id. 8510a64, **encerro a instrução processual.**

Faculto às partes que apresentem, querendo, suas razões finais no prazo comum de 05 dias, sendo que no silêncio reputar-se-ão por remissivas.

Retire-se o feito de pauta.

Decorrido o prazo supra, venham conclusos para prolação de sentença.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020978-90.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	FLAVIA DE PAIVA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	TIAGO JASKULSKI LUZ(OAB: 71444/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da0a154 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos.

Considerando que a reclamante informa, no ID. 3e70a5c, que "*não há mais provas a produzir nos autos*", bem como a manifestação da ré id. 8510a64, **encerro a instrução processual.**

Faculto às partes que apresentem, querendo, suas razões finais no prazo comum de 05 dias, sendo que no silêncio reputar-se-ão por remissivas.

Retire-se o feito de pauta.

Decorrido o prazo supra, venham conclusos para prolação de sentença.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020044-69.2022.5.04.0022

RECLAMANTE	MARI LUCIA CAMEJO DA SILVA ROHERS
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)
RECLAMADO	EXITUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RODRIGUES MATTOS(OAB: 75526/RS)
ADVOGADO	MILTON CLOVIS SOARES MARTINS(OAB: 100016/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL LUZITANA
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL LUZITANA
- EXITUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74c94b1 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) estagiário(a) AMANDA FERNANDES HANDSCHUNCH

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o **recurso ordinário** interposto pela parte **autora**.

À(s) parte(s) contrária(s) para que apresentem **contrarrazões**, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020403-48.2024.5.04.0022

RECLAMANTE	SANDRO RIGHI ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO	ARNO JUNIOR PINTO QUEVEDO(OAB: 87709/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO RIGHI ARAUJO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8a3e6b proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos.

Recebo a emenda à petição inicial de ID. fdc4b66. Retifique-se o valor da causa para o valor apresentado na referida petição. Observe a Secretaria.

Fica mantido o despacho de id. 3960b13, bem como as cominações estabelecidas.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021113-05.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	MAURO COSTA BORBA
ADVOGADO	RAFAEL ALVES GOES(OAB: 216750/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fdb7e5 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos.

Intimem-se as partes, com prazo de 10 dias, para que indiquem, de forma fundamentada, outros meios de prova cuja produção pretendam, **sob pena de preclusão,** bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de acordo ou, em caso negativo, aduzam, querendo, suas razões finais.

No silêncio, será considerado desinteresse na produção de outros meios de prova, rejeitada a proposta conciliatória, além de reputadas remissivas as razões finais.

Decorridos os prazos, façam-se conclusos para análise da necessidade de designação de audiência ou, **caso desnecessária, prevendo o encerramento da instrução**.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021113-05.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	MAURO COSTA BORBA
ADVOGADO	RAFAEL ALVES GOES(OAB: 216750/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO COSTA BORBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fdb7e5 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos.

Intimem-se as partes, com prazo de 10 dias, para que indiquem, de forma fundamentada, outros meios de prova cuja produção pretendam, **sob pena de preclusão,** bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de acordo ou, em caso negativo, aduzam, querendo, suas razões finais.

No silêncio, será considerado desinteresse na produção de outros meios de prova, rejeitada a proposta conciliatória, além de reputadas remissivas as razões finais.

Decorridos os prazos, façam-se conclusos para análise da necessidade de designação de audiência ou, **caso desnecessária, prevendo o encerramento da instrução**.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020448-86.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	DANIELE RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
RECLAMADO	OAK'S FRANCHISE LTDA SCP
ADVOGADO	ADALBERTO BUENO JUNIOR(OAB: 70659/RS)
RECLAMADO	LEM COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ADALBERTO BUENO JUNIOR(OAB: 70659/RS)
RECLAMADO	OAK'S FRANCHISE LTDA - EPP
ADVOGADO	ADALBERTO BUENO JUNIOR(OAB: 70659/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEM COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
- OAK'S FRANCHISE LTDA - EPP
- OAK'S FRANCHISE LTDA SCP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e44cff proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA BORTOLUZZI

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para que juntem aos autos, em 5 dias, procuração com outorga de poderes para o procurador que subscreve o recurso ordinário de ID. 3882872, sob pena de não recebimento do recurso interposto.

Após, retornem para admissibilidade dos recursos de ID. 3882872 (rés) e 57055f0 (pelo reclamante).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020959-21.2022.5.04.0022

RECLAMANTE	ARIANE ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
RECLAMADO	PERIODICAL TIME SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI PORTO ALEGRE
ADVOGADO	GABRIELA BRANDAO PEREIRA(OAB: 44304/RS)
PERITO	JORGE ROBERTO CANTERGI

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANE ROCHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb5f96e proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução no feito para o dia 14/08/2024 15:00, a qual será realizada de forma **PRESENCIAL**, na sala de audiências da 22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE, situada na Avenida Praia de Belas,1432, Prédio 2 - 4° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE - RS- CEP: 90110-904**,** conforme as seguintes diretrizes:

a) As **PARTES** deverão comparecer ao fórum para prestar depoimento de forma **presencial**, **sob pena de confissão**;

b) As **TESTEMUNHAS** deverão comparecer ao fórum para prestar depoimento de forma **presencial**, independentemente de notificação, na forma do art. 825 da CLT;

c) A oitiva de **parte**(s) e/ou **testemunha**(s) de **forma telepresencial somente** será autorizada **quando o depoente residir fora da sede do Juízo (Porto Alegre), mediante comprovação prévia nos autos,** ou quando a ausência decorrer de impossibilidade de comparecimento devidamente justificada e comprovada (artigo 4º da Resolução 354/2020 do CNJ);

Em caso de acesso por smartphones ou tablets, as partes, os procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM em seus equipamentos antes da audiência. Para acessar a sala virtual permanente pelo desktop, o acesso se dá pelo link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa22jt. Para acessar a sala de audiência pelo celular o acesso se dá pelo código 568 994 6686, no horário da audiência.

Cabe ao advogado dar ciência do link acima ao seu cliente e às testemunhas.

Intime-se.

Nada mais.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020448-86.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	DANIELE RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
RECLAMADO	OAK'S FRANCHISE LTDA SCP
ADVOGADO	ADALBERTO BUENO JUNIOR(OAB: 70659/RS)
RECLAMADO	LEM COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ADALBERTO BUENO JUNIOR(OAB: 70659/RS)
RECLAMADO	OAK'S FRANCHISE LTDA - EPP
ADVOGADO	ADALBERTO BUENO JUNIOR(OAB: 70659/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE RODRIGUES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e44cff proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA BORTOLUZZI

Vistos.

Intimem-se as reclamadas para que juntem aos autos, em 5 dias, procuração com outorga de poderes para o procurador que subscreve o recurso ordinário de ID. 3882872, sob pena de não recebimento do recurso interposto.

Após, retornem para admissibilidade dos recursos de ID. 3882872 (rés) e 57055f0 (pelo reclamante).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020959-21.2022.5.04.0022

RECLAMANTE	ARIANE ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	ANA GABRIELA BURLAMAQUI DE CARVALHO VIANNA(OAB: 81690/RJ)
RECLAMADO	PERIODICAL TIME SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI PORTO ALEGRE
ADVOGADO	GABRIELA BRANDAO PEREIRA(OAB: 44304/RS)
PERITO	JORGE ROBERTO CANTERGI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER IGUATEMI PORTO ALEGRE
- PERIODICAL TIME SERVICOS TECNICOS E PROFISSIONAIS LTDA
- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb5f96e proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução no feito para o dia 14/08/2024 15:00, a qual será realizada de forma **PRESENCIAL**, na sala de audiências da 22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE, situada na Avenida Praia de Belas,1432, Prédio 2 - 4° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE - RS- CEP: 90110-904**,** conforme as seguintes diretrizes:

a) As **PARTES** deverão comparecer ao fórum para prestar depoimento de forma **presencial**, **sob pena de confissão**;

b) As **TESTEMUNHAS** deverão comparecer ao fórum para prestar depoimento de forma **presencial**, independentemente de notificação, na forma do art. 825 da CLT;

c) A oitiva de **parte**(s) e/ou **testemunha**(s) de **forma telepresencial somente** será autorizada **quando o depoente residir fora da sede do Juízo (Porto Alegre), mediante comprovação prévia nos autos,** ou quando a ausência decorrer de impossibilidade de comparecimento devidamente justificada e comprovada (artigo 4º da Resolução 354/2020 do CNJ);

Em caso de acesso por smartphones ou tablets, as partes, os procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM em seus equipamentos antes da audiência. Para acessar a sala virtual permanente pelo desktop, o acesso se dá pelo link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa22jt. Para acessar a sala de audiência pelo celular o acesso se dá pelo código 568 994 6686, no horário da audiência.

Cabe ao advogado dar ciência do link acima ao seu cliente e às testemunhas.

Intime-se.

Nada mais.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021141-70.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	NATALIA DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECLAMADO	POA SUL MALAS E ACESSORIOS LTDA.
ADVOGADO	THIAGO NOBREGA TELES DA SILVA(OAB: 152635/RJ)
RECLAMADO	A ORIGINAL ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	LIGIA GALVAO DE MACEDO(OAB: 142259/RJ)
ADVOGADO	JULIO ALEXANDRE CZAMARKA(OAB: 88645/RJ)
ADVOGADO	THIAGO NOBREGA TELES DA SILVA(OAB: 152635/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8111af8 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos.

Por se tratar de ação que tramita sob característica do Juízo 100% Digital, determino a realização de perícia técnica para verificação de insalubridade, a ser realizada no dia **13/06/2024, às 09:00**, designando para o encargo o perito JACQUES STAROSTA TESSLER, a qual deverá ser realizada mediante utilização do recurso de videoconferência. **Registro que a inspeção deverá ser gravada e disponibilizada no PJe Mídias para acessos dos interessados.**

QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO: as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico **no prazo de 10 dias**, incumbindo às partes dar ciência ao respectivo assistente da data e do link para acesso à perícia.

No prazo para quesitos as partes deverão informar nos autos os meios de contato (e-mail e telefone).

Intimem-se as partes e o perito, este com prazo de 10 dias para fornecer o link de acesso para participação dos interessados. **Incumbe às partes, independentemente de nova intimação, acessar os autos eletrônicos antes da data designada para verificação do link para participação na inspeção pericial**.

ENTREGA DO LAUDO PERICIAL: será entregue pelo perito até o dia **15/07/2024.**

PRAZO PRECLUSIVO COMUM: as partes poderão se manifestar sobre o laudo: **até o dia 29/07/2024.**

Caso o perito entenda que a natureza da análise técnica necessária não permita sua realização de forma telepresencial, deverá o perito prestar as informações que entender cabíveis mediante peticionamento, para determinações deste Juízo acerca de eventual designação da inspeção de forma presencial.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020377-50.2024.5.04.0022

EXEQUENTE	EVERTON LUIZ OLIVEIRA
ADVOGADO	VIVIANE RACHEL MALTCHIK(OAB: 60396/RS)
ADVOGADO	JULIANO TONELO(OAB: 51445/RS)
EXECUTADO	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER-RS
EXECUTADO	LIDERSUL SERVICOS TERECIRIZADOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON LUIZ OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4cb5a7 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos.

Promova-se a liquidação provisória da sentença, na forma requerida.

1. Fica(m) a(s) reclamada(s) intimada(s) do cálculo de liquidação apresentado pelo reclamante, para que se manifeste(m) no prazo de 8 dias, observadas a forma, e as cominações do § 2º do art. 879 da CLT.

2. Por economia processual, fixam-se os seguintes critérios a serem observados por ocasião da elaboração da conta, ressalvada determinação diversa contida no título executivo:

- no tocante ao critério de correção monetária, determino que o cálculo de liquidação observe o Acórdão prolatado pelo E. STF no julgamento da ADC nº 58, com efeito vinculante, no qual estabelece a adoção do IPCA-E como indexador, acrescido dos juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91 desde o vencimento da obrigação até a data do ajuizamento da ação e, após, apenas pela taxa SELIC (artigo 406 do CC), que deve ser adotada como critério de juros, de modo a evitar a tributação fiscal sobre os juros moratórios intrínsecos à taxa SELIC, reconhecidamente de caráter indenizatório, conforme jurisprudência majoritária.
- para os descontos previdenciários, se for o caso, observe-se o critério mês a mês;
- a correção dos valores atinentes ao FGTS, se for o caso, deve considerar os mesmos critérios aplicáveis aos demais débitos trabalhistas, exceto se inexistir determinação para liberação do fundo de garantia ao trabalhador, situação em que deve ser observado o mesmo critério praticado pelo Órgão Gestor;
- a atualização dos valores das contribuições sociais (INSS) deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado após 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para correção do crédito trabalhista, tudo conforme entendimento contido na Súmula nº 368, IV e V, do TST.- o cálculo deve apurar também, se for o caso, a parcela relativa ao RAT, observado o percentual de enquadramento do empregador;
- o imposto de renda deve ser calculado mês a mês, em separado dos valores já pagos, sobre o principal tributável, excluídos os juros de mora, mediante utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos, na forma do art. 12-A, § 1º da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 12.350/10, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127 de fevereiro de 2011 e da Súmula nº 53 deste Regional, referente a não dedução de imposto de renda sobre juros de mora;
- o imposto de renda incidente sobre os honorários periciais deverá ser recolhido pelo destinatário do pagamento, na qualidade de responsável tributário perante o Fisco, quando da declaração do imposto de renda anual, na forma do artigo 46, III, da Lei nº 8.541/92.

3. Determino que o resumo do cálculo elaborado observe a Recomendação da Corregedoria Regional nº 01 deste Tribunal, de 03 de março de 2015.

4. Havendo divergência **inconciliável** entre os cálculos apresentados pela partes, encaminhem-se os autos ao contador **LUCIANO MACHADO JOAQUIM** para elaboração no prazo de 30 dias, **utilizando, salvo justificada impossibilidade técnica a ser informada mediante manifestação nos autos, o sistema PJe Calc para elaboração do cálculo de liquidação.**

5. Apresentados os cálculos de liquidação de sentença pelo Contador, abra-se vista às partes, pelo prazo COMUM de oito dias. Sobrevindo impugnação, concedo ao contador o prazo de 10 dias para manifestação fundamentada, após os quais devem os autos retornar à conclusão para análise.

6. Esgotada a discussão acerca dos cálculos, dê-se vista à União, observando o disposto no Provimento Conjunto nº 03/2023, deste

Regional, que dispensa a intimação da União quando o valor total das contribuições devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021141-70.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	NATALIA DA SILVA
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECLAMADO	POA SUL MALAS E ACESSORIOS LTDA.
ADVOGADO	THIAGO NOBREGA TELES DA SILVA(OAB: 152635/RJ)
RECLAMADO	A ORIGINAL ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	LIGIA GALVAO DE MACEDO(OAB: 142259/RJ)
ADVOGADO	JULIO ALEXANDRE CZAMARKA(OAB: 88645/RJ)
ADVOGADO	THIAGO NOBREGA TELES DA SILVA(OAB: 152635/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- A ORIGINAL ARTEFATOS DE COURO LTDA
- POA SUL MALAS E ACESSORIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8111af8 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos.

Por se tratar de ação que tramita sob característica do Juízo 100% Digital, determino a realização de perícia técnica para verificação de insalubridade, a ser realizada no dia **13/06/2024, às 09:00**, designando para o encargo o perito JACQUES STAROSTA TESSLER, a qual deverá ser realizada mediante utilização do recurso de videoconferência. **Registro que a inspeção deverá ser gravada e disponibilizada no PJe Mídias para acessos dos interessados.**

QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO: as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico **no prazo de 10 dias**, incumbindo às partes dar ciência ao respectivo assistente da data e do link para acesso à perícia.

No prazo para quesitos as partes deverão informar nos autos os meios de contato (e-mail e telefone).

Intimem-se as partes e o perito, este com prazo de 10 dias para fornecer o link de acesso para participação dos interessados. **Incumbe às partes, independentemente de nova intimação, acessar os autos eletrônicos antes da data designada para verificação do link para participação na inspeção pericial**.

ENTREGA DO LAUDO PERICIAL: será entregue pelo perito até o dia **15/07/2024.**

PRAZO PRECLUSIVO COMUM: as partes poderão se manifestar sobre o laudo: **até o dia 29/07/2024.**

Caso o perito entenda que a natureza da análise técnica necessária não permita sua realização de forma telepresencial, deverá o perito prestar as informações que entender cabíveis mediante peticionamento, para determinações deste Juízo acerca de eventual designação da inspeção de forma presencial.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021081-97.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	ELLEM ALBUQUERQUE DE SOUZA
ADVOGADO	WESLLEY BERTOLUCHI DOS REIS(OAB: 483032/SP)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELLEM ALBUQUERQUE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9405338 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos.

Por se tratar de ação que tramita sob característica do Juízo 100% Digital, determino a realização de perícia técnica para verificação de insalubridade/periculosidade, a ser realizada no dia **23/05/2024, às 12:30**, designando para o encargo o perito JORGE ROBERTO CANTERGI, a qual deverá ser realizada mediante utilização do recurso de videoconferência. **Registro que a inspeção deverá ser**

gravada e disponibilizada no PJe Mídias para acessos dos interessados.

QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO: as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico **no prazo de 10 dias**, incumbindo às partes dar ciência ao respectivo assistente da data e do link para acesso à perícia.

No prazo para quesitos as partes deverão informar nos autos os meios de contato (e-mail e telefone).

Intimem-se as partes e o perito, este com prazo de 10 dias para fornecer o link de acesso para participação dos interessados. **Incumbe às partes, independentemente de nova intimação, acessar os autos eletrônicos antes da data designada para verificação do link para participação na inspeção pericial**.

ENTREGA DO LAUDO PERICIAL: será entregue pelo perito até o dia **24/06/2024.**

PRAZO PRECLUSIVO COMUM: as partes poderão se manifestar sobre o laudo: **até o dia 08/07/2024.**

Caso o perito entenda que a natureza da análise técnica necessária não permita sua realização de forma telepresencial, deverá o perito prestar as informações que entender cabíveis mediante peticionamento, para determinações deste Juízo acerca de eventual designação da inspeção de forma presencial.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021081-97.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	ELLEM ALBUQUERQUE DE SOUZA
ADVOGADO	WESLLEY BERTOLUCHI DOS REIS(OAB: 483032/SP)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9405338 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos.

Por se tratar de ação que tramita sob característica do Juízo 100% Digital, determino a realização de perícia técnica para verificação de insalubridade/periculosidade, a ser realizada no dia **23/05/2024, às 12:30**, designando para o encargo o perito JORGE ROBERTO CANTERGI, a qual deverá ser realizada mediante utilização do recurso de videoconferência. **Registro que a inspeção deverá ser gravada e disponibilizada no PJe Mídias para acessos dos interessados.**

QUESITOS E ASSISTENTE TÉCNICO: as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico **no prazo de 10 dias**, incumbindo às partes dar ciência ao respectivo assistente da data e do link para acesso à perícia.

No prazo para quesitos as partes deverão informar nos autos os meios de contato (e-mail e telefone).

Intimem-se as partes e o perito, este com prazo de 10 dias para fornecer o link de acesso para participação dos interessados. **Incumbe às partes, independentemente de nova intimação, acessar os autos eletrônicos antes da data designada para verificação do link para participação na inspeção pericial**.

ENTREGA DO LAUDO PERICIAL: será entregue pelo perito até o dia **24/06/2024.**

PRAZO PRECLUSIVO COMUM: as partes poderão se manifestar sobre o laudo: **até o dia 08/07/2024.**

Caso o perito entenda que a natureza da análise técnica necessária não permita sua realização de forma telepresencial, deverá o perito prestar as informações que entender cabíveis mediante peticionamento, para determinações deste Juízo acerca de eventual designação da inspeção de forma presencial.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020800-44.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	A.P.D.S.
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RECLAMADO	S.P.D.V.L.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	B.A.S.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	A.F.S.C.F.E.I.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	T.C.C.E.T.L.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.P.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 23f5396.

Processo Nº ATOrd-0020800-44.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	A.P.D.S.
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RECLAMADO	S.P.D.V.L.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	B.A.S.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	A.F.S.C.F.E.I.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	T.C.C.E.T.L.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.F.S.C.F.E.I.
- B.A.S.
- S.P.D.V.L.
- T.C.C.E.T.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 23f5396.

Processo Nº ATSum-0020908-73.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	EDNA LUISA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME DA CUNHA RAUPP(OAB: 43639/RS)
RECLAMADO	LARISSA DE CARLOS PINTO
ADVOGADO	JONATHAS VINICIUS DE CARLOS PINTO(OAB: 82178/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA DE CARLOS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a469e4a proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) JOSIANE BREDA

Vistos.

Exclua-se dos autos a manifestação de #id:897d199, pois estranha à lide.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020145-72.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	JOYCE DE QUADROS ESCOBAR
ADVOGADO	JACI PINTO(OAB: 86168/RS)
RECLAMADO	HIGH LINK SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	ANDRE FELIPE FOGACA LINO(OAB: 234168/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOYCE DE QUADROS ESCOBAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ac4f48 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução no feito para o dia 10/07/2024 13:30, a qual será realizada de forma **PRESENCIAL**, na sala de audiências da 22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE, situada na Avenida Praia de Belas,1432, Prédio 2 - 4° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE - RS- CEP: 90110-904**,** conforme as seguintes diretrizes:

a) As **PARTES** deverão comparecer ao fórum para prestar depoimento de forma **presencial**, **sob pena de confissão**;

b) As **TESTEMUNHAS** deverão comparecer ao fórum para prestar depoimento de forma **presencial**, independentemente de notificação, na forma do art. 825 da CLT;

c) A oitiva de **parte**(s) e/ou **testemunha**(s) de **forma telepresencial somente** será autorizada **quando o depoente residir fora da sede do Juízo (Porto Alegre), mediante comprovação prévia nos autos,** ou quando a ausência decorrer de impossibilidade de comparecimento devidamente justificada e comprovada (artigo 4º da Resolução 354/2020 do CNJ);

Em caso de acesso por smartphones ou tablets, as partes, os procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM em seus equipamentos antes da audiência. Para acessar a sala virtual permanente pelo desktop, o acesso se dá pelo link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa22jt. Para acessar a sala de audiência pelo celular o acesso se dá pelo código 568 994 6686, no horário da audiência.

Cabe ao advogado dar ciência do link acima ao seu cliente e às testemunhas.

Intime-se.

Nada mais.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020908-73.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	EDNA LUISA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME DA CUNHA RAUPP(OAB: 43639/RS)
RECLAMADO	LARISSA DE CARLOS PINTO
ADVOGADO	JONATHAS VINICIUS DE CARLOS PINTO(OAB: 82178/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNA LUISA MACHADO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a469e4a proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) JOSIANE BREDA

Vistos.

Exclua-se dos autos a manifestação de #id:897d199, pois estranha à lide.

Aguarde-se o cumprimento do acordo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020145-72.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	JOYCE DE QUADROS ESCOBAR
ADVOGADO	JACI PINTO(OAB: 86168/RS)
RECLAMADO	HIGH LINK SEGURANCA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	ANDRE FELIPE FOGACA LINO(OAB: 234168/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIGH LINK SEGURANCA ELETRONICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ac4f48 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução no feito para o dia 10/07/2024 13:30, a qual será realizada de forma **PRESENCIAL**, na sala de audiências da 22ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE, situada na Avenida Praia de Belas,1432, Prédio 2 - 4° andar, Praia de Belas, PORTO ALEGRE - RS- CEP: 90110-904**,** conforme as seguintes diretrizes:

a) As **PARTES** deverão comparecer ao fórum para prestar depoimento de forma **presencial**, **sob pena de confissão**;

b) As **TESTEMUNHAS** deverão comparecer ao fórum para prestar depoimento de forma **presencial**, independentemente de notificação, na forma do art. 825 da CLT;

c) A oitiva de **parte**(s) e/ou **testemunha**(s) de **forma telepresencial somente** será autorizada **quando o depoente residir fora da sede do Juízo (Porto Alegre), mediante comprovação prévia nos autos,** ou quando a ausência decorrer de impossibilidade de comparecimento devidamente justificada e comprovada (artigo 4º da Resolução 354/2020 do CNJ);

Em caso de acesso por smartphones ou tablets, as partes, os procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo ZOOM em seus equipamentos antes da audiência. Para acessar a sala virtual permanente pelo desktop, o acesso se dá pelo link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa22jt. Para acessar a sala de audiência pelo celular o acesso se dá pelo código 568 994 6686, no horário da audiência.

Cabe ao advogado dar ciência do link acima ao seu cliente e às testemunhas.

Intime-se.

Nada mais.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000243-85.2013.5.04.0022

RECLAMANTE	TIAGO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	FABIANA MAGALHAES SOUZA(OAB: 36561/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	VILLAGE TRABALHOS TERCEIRIZAVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	IRENE MARIANE THIESSEN(OAB: 24875/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

TIAGO DOS SANTOS PEREIRA

Pela presente, fica o destinatário notificado que foram expedidos Precatório no id. eb39949d e RPV no id. 299654f.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020157-33.2016.5.04.0022

RECLAMANTE	DANIEL SILVA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIGA(OAB: 66148/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO TEIGA(OAB: 68034/RS)
RECLAMADO	ED. RESIDENCIAL DI VITORINO
ADVOGADO	VIRGINIA BARBAGLI(OAB: 21110/RS)
ADVOGADO	FERNANDO CESAR PIZARRO(OAB: 43434/RS)
PERITO	RAFAEL HOERBE BACCHIN
PERITO	JACQUES STAROSTA TESSLER
TERCEIRO INTERESSADO	AUXILIADORA PREDIAL
ADVOGADO	RAFAELA FAGUNDES DE OLIVEIRA(OAB: 50780/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a60dee proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Diante do decurso do prazo da reclamada para os fins do art. 884 da CLT, expeça-se alvará para quitação da dívida.

Após, voltem conclusos prevendo a extinção da execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020157-33.2016.5.04.0022

RECLAMANTE	DANIEL SILVA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIGA(OAB: 66148/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO TEIGA(OAB: 68034/RS)
RECLAMADO	ED. RESIDENCIAL DI VITORINO
ADVOGADO	VIRGINIA BARBAGLI(OAB: 21110/RS)
ADVOGADO	FERNANDO CESAR PIZARRO(OAB: 43434/RS)
PERITO	RAFAEL HOERBE BACCHIN
PERITO	JACQUES STAROSTA TESSLER
TERCEIRO INTERESSADO	AUXILIADORA PREDIAL
ADVOGADO	RAFAELA FAGUNDES DE OLIVEIRA(OAB: 50780/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ED. RESIDENCIAL DI VITORINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a60dee proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Diante do decurso do prazo da reclamada para os fins do art. 884 da CLT, expeça-se alvará para quitação da dívida.

Após, voltem conclusos prevendo a extinção da execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020535-13.2021.5.04.0022

RECLAMANTE	CINARA FERNANDA FEIJO AUDIBERT
ADVOGADO	MAURICIO SILVA(OAB: 82074/RS)
ADVOGADO	ERNANI PERES DOS SANTOS(OAB: 69922/RS)
ADVOGADO	MIGUEL VARGAS DA FONSECA(OAB: 65604/RS)
RECLAMADO	SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	Maria Cristina Damico(OAB: 57705/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- CINARA FERNANDA FEIJO AUDIBERT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 226db3f proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) ANDRE LUIZ HORNOS SALATINO

Vistos.

1. Intimem-se as partes para que apresentem o seu cálculo de liquidação de sentença, no prazo de dez dias, observando-se que devem ser informados, destacadamente, os valores relativos às contribuições previdenciárias (cotas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada e cota do trabalhador e dos demais segurados). Os cálculos deverão apresentar, ainda, os valores relativos ao Imposto de Renda, conforme critérios abaixo.

2. Não havendo manifestação das partes, fica desde já designado o contador **LUCIANO MACHADO JOAQUIM,** com prazo de 30 dias para a entrega do laudo, que deverá ser elaborado em consonância com a legislação referida na presente decisão, **utilizando, salvo justificada impossibilidade técnica a ser informada mediante manifestação nos autos, o sistema PJe Calc para elaboração do cálculo de liquidação.**

3. Por economia processual, fixam-se os seguintes critérios a serem observados por ocasião da elaboração da conta, ressalvada determinação diversa contida no título executivo:

- no tocante ao critério de correção monetária, considerando o Acórdão prolatado pelo E. STF no julgamento da ADC nº 58, com efeito vinculante, no qual estabelece a adoção do IPCA-E como indexador, acrescido dos juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91 desde o vencimento da obrigação até a data do ajuizamento da ação e, após, apenas pela **taxa SELIC (Receita Federal), índice disponível no sistema PJe Calc**, uma vez que deve ser aplicada a mesma SELIC que incide como juros moratórios dos tributos federais, a qual deve ser adotada como critério de juros, de modo a evitar a tributação fiscal sobre os juros moratórios intrínsecos à taxa SELIC, reconhecidamente de caráter indenizatório, conforme jurisprudência majoritária. **Caso seja utilizado outro sistema pelas partes para elaboração de cálculo, registro a vedação à incidência de juros de forma composta e/ou capitalizada.**
- também nos termos do julgamento proferido na ADC nº 58, deve ser observado quando o devedor principal se tratar de fazenda pública ou equiparado a correção monetária e juros de mora previstos na forma estabelecida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 e no Tema nº 810 do STF, com adoção do IPCA-E como critério de correção monetária desde o vencimento da obrigação, acrescidos de juros correspondentes aos aplicados à caderneta de poupança a contar do ajuizamento da ação, ambos até a data da expedição de precatório e/ou RPV; após, deve incidir apenas correção monetária com adoção do IPCA-E como indexador para correção do valor requisitado;
- para os descontos previdenciários, se for o caso, observe-se o critério mês a mês;
- a correção dos valores atinentes ao FGTS, se for o caso, deve considerar os mesmos critérios aplicáveis aos demais débitos trabalhistas, exceto se inexistir determinação para liberação do fundo de garantia ao trabalhador, situação em que deve ser observado o mesmo critério praticado pelo Órgão Gestor;
- a atualização dos valores das contribuições sociais (INSS) deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado após 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para correção do crédito trabalhista, tudo conforme entendimento contido na Súmula nº 368, IV e V, do TST.- o cálculo deve apurar também, se for o caso, a parcela relativa ao RAT, observado o percentual de enquadramento do empregador;
- o imposto de renda deve ser calculado mês a mês, em separado dos valores já pagos, sobre o principal tributável, excluídos os juros de mora, mediante utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos, na forma do art. 12-A, § 1º da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 12.350/10, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127 de fevereiro de 2011 e da Súmula nº 53 deste Regional, referente a não dedução de imposto de renda sobre juros de mora;
- o imposto de renda incidente sobre os honorários periciais deverá ser recolhido pelo destinatário do pagamento, na qualidade de responsável tributário perante o Fisco, quando da declaração do imposto de renda anual, na forma do artigo 46, III, da Lei nº 8.541/92.

4. Determino que o resumo do cálculo elaborado observe a Recomendação da Corregedoria Regional nº 01 deste Tribunal, de 03 de março de 2015.

5. Caso uma das partes apresente os cálculos, dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo legal de oito dias, para manifestação sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

6. Havendo divergência **inconciliável** entre os cálculos apresentados pela partes, encaminhem-se os autos ao contador nomeado acima para elaboração no prazo de 30 dias.

7. Apresentados os cálculos de liquidação de sentença pelo Contador, abra-se vista às partes, pelo prazo COMUM de oito dias. Sobrevindo impugnação, concedo ao contador o prazo de 10 dias para manifestação fundamentada, após os quais devem os autos retornar à conclusão para análise.

8. Esgotada a discussão acerca dos cálculos, dê-se vista à União, observando o disposto na Recomendação Conjunta nº 03/2023, deste Regional, que dispensa a intimação da União quando o valor total das contribuições devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020274-77.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	CLEVIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	IVONE PALAVER(OAB: 26846/RS)
RECLAMADO	OBRA SOCIAL IMACULADO CORACAO DE MARIA
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES HAAS(OAB: 90120/RS)
ADVOGADO	PAULA ROBERTA LISBOA(OAB: 74240/RS)
ADVOGADO	RAFAEL ARRUDA BROLL(OAB: 66922/RS)
ADVOGADO	FABIO ADRIANO STURMER KINSEL(OAB: 37925/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO COLLES AGUIAR(OAB: 67405/RS)
ADVOGADO	JACIMAR LUCIANO VALAR(OAB: 57721/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA
TERCEIRO INTERESSADO	FACULDADE DOM BOSCO

Intimado(s)/Citado(s):

- OBRA SOCIAL IMACULADO CORACAO DE MARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eaf3b76 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos.

Intimem-se às reclamadas, com prazo de 05 dias, para ciência dos documentos anexos ao id. 79ec000.

Acolho a renúncia de poderes apresentadas no id. 05680b1. Proceda-se a inativação dos procuradores Paula Roberta Lisboa (OAB: RS74240), Rafael Arruda Broll (OAB: RS66922), Fabio Adriano Sturmer Kinsel (OAB: RS37925), Francisco Colles Aguiar (OAB: RS67405), Jacimar Luciano Valar (OAB: RS57721), de sua habilitação neste sistema PJe em relação à ré Obra Social Imaculado Coração de Maria, mantendo-se ela vinculada tão somente a advogada Roberta Rodrigues Haas (OAB: RS90120), ante a procuração id. 47c1c20.

Cumpra-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020535-13.2021.5.04.0022

RECLAMANTE	CINARA FERNANDA FEIJO AUDIBERT
ADVOGADO	MAURICIO SILVA(OAB: 82074/RS)
ADVOGADO	ERNANI PERES DOS SANTOS(OAB: 69922/RS)
ADVOGADO	MIGUEL VARGAS DA FONSECA(OAB: 65604/RS)
RECLAMADO	SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	Maria Cristina Damico(OAB: 57705/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 226db3f proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) ANDRE LUIZ HORNOS SALATINO

Vistos.

1. Intimem-se as partes para que apresentem o seu cálculo de liquidação de sentença, no prazo de dez dias, observando-se que devem ser informados, destacadamente, os valores relativos às contribuições previdenciárias (cotas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada e cota do trabalhador e dos demais segurados). Os cálculos deverão apresentar, ainda, os valores relativos ao Imposto de Renda, conforme critérios abaixo.

2. Não havendo manifestação das partes, fica desde já designado o contador **LUCIANO MACHADO JOAQUIM,** com prazo de 30 dias para a entrega do laudo, que deverá ser elaborado em consonância com a legislação referida na presente decisão, **utilizando, salvo justificada impossibilidade técnica a ser informada mediante manifestação nos autos, o sistema PJe Calc para elaboração do cálculo de liquidação.**

3. Por economia processual, fixam-se os seguintes critérios a serem observados por ocasião da elaboração da conta, ressalvada determinação diversa contida no título executivo:

- no tocante ao critério de correção monetária, considerando o Acórdão prolatado pelo E. STF no julgamento da ADC nº 58, com efeito vinculante, no qual estabelece a adoção do IPCA-E como indexador, acrescido dos juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91 desde o vencimento da obrigação até a data do ajuizamento da ação e, após, apenas pela **taxa SELIC (Receita Federal), índice disponível no sistema PJe Calc**, uma vez que deve ser aplicada a mesma SELIC que incide como juros moratórios dos tributos federais, a qual deve ser adotada como critério de juros, de modo a evitar a tributação fiscal sobre os juros moratórios intrínsecos à taxa SELIC, reconhecidamente de caráter indenizatório, conforme jurisprudência majoritária. **Caso seja utilizado outro sistema pelas partes para elaboração de cálculo, registro a vedação à incidência de juros de forma composta e/ou capitalizada.**
- também nos termos do julgamento proferido na ADC nº 58, deve ser observado quando o devedor principal se tratar de fazenda pública ou equiparado a correção monetária e juros de mora previstos na forma estabelecida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 e no Tema nº 810 do STF, com adoção do IPCA-E como critério de correção monetária desde o vencimento da obrigação, acrescidos de juros correspondentes aos aplicados à caderneta de poupança a contar do ajuizamento da ação, ambos até a data da expedição de precatório e/ou RPV; após, deve incidir apenas correção monetária com adoção do IPCA-E como indexador para correção do valor requisitado;
- para os descontos previdenciários, se for o caso, observe-se o critério mês a mês;
- a correção dos valores atinentes ao FGTS, se for o caso, deve considerar os mesmos critérios aplicáveis aos demais débitos trabalhistas, exceto se inexistir determinação para liberação do fundo de garantia ao trabalhador, situação em que deve ser observado o mesmo critério praticado pelo Órgão Gestor;
- a atualização dos valores das contribuições sociais (INSS) deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado após 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para correção do crédito trabalhista, tudo conforme entendimento contido na Súmula nº 368, IV e V, do TST.- o cálculo deve apurar também, se for o caso, a parcela relativa ao RAT, observado o percentual de enquadramento do empregador;
- o imposto de renda deve ser calculado mês a mês, em separado dos valores já pagos, sobre o principal tributável, excluídos os juros de mora, mediante utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos, na forma do art. 12-A, § 1º da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 12.350/10, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127 de fevereiro de 2011 e da Súmula nº 53 deste Regional, referente a não dedução de imposto de renda sobre juros de mora;
- o imposto de renda incidente sobre os honorários periciais deverá ser recolhido pelo destinatário do pagamento, na qualidade de responsável tributário perante o Fisco, quando da declaração do imposto de renda anual, na forma do artigo 46, III, da Lei nº 8.541/92.

4. Determino que o resumo do cálculo elaborado observe a Recomendação da Corregedoria Regional nº 01 deste Tribunal, de 03 de março de 2015.

5. Caso uma das partes apresente os cálculos, dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo legal de oito dias, para manifestação sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

6. Havendo divergência **inconciliável** entre os cálculos apresentados pela partes, encaminhem-se os autos ao contador nomeado acima para elaboração no prazo de 30 dias.

7. Apresentados os cálculos de liquidação de sentença pelo Contador, abra-se vista às partes, pelo prazo COMUM de oito dias. Sobrevindo impugnação, concedo ao contador o prazo de 10 dias para manifestação fundamentada, após os quais devem os autos retornar à conclusão para análise.

8. Esgotada a discussão acerca dos cálculos, dê-se vista à União, observando o disposto na Recomendação Conjunta nº 03/2023, deste Regional, que dispensa a intimação da União quando o valor total das contribuições devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020274-77.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	CLEVIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	IVONE PALAVER(OAB: 26846/RS)
RECLAMADO	OBRA SOCIAL IMACULADO CORACAO DE MARIA
ADVOGADO	ROBERTA RODRIGUES HAAS(OAB: 90120/RS)
ADVOGADO	PAULA ROBERTA LISBOA(OAB: 74240/RS)
ADVOGADO	RAFAEL ARRUDA BROLL(OAB: 66922/RS)
ADVOGADO	FABIO ADRIANO STURMER KINSEL(OAB: 37925/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO COLLES AGUIAR(OAB: 67405/RS)
ADVOGADO	JACIMAR LUCIANO VALAR(OAB: 57721/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA
TERCEIRO INTERESSADO	FACULDADE DOM BOSCO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVIO LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eaf3b76 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) MIQUELI BORILLE DA FONSECA

Vistos.

Intimem-se às reclamadas, com prazo de 05 dias, para ciência dos documentos anexos ao id. 79ec000.

Acolho a renúncia de poderes apresentadas no id. 05680b1. Proceda-se a inativação dos procuradores Paula Roberta Lisboa (OAB: RS74240), Rafael Arruda Broll (OAB: RS66922), Fabio Adriano Sturmer Kinsel (OAB: RS37925), Francisco Colles Aguiar (OAB: RS67405), Jacimar Luciano Valar (OAB: RS57721), de sua habilitação neste sistema PJe em relação à ré Obra Social Imaculado Coração de Maria, mantendo-se ela vinculada tão somente a advogada Roberta Rodrigues Haas (OAB: RS90120), ante a procuração id. 47c1c20.

Cumpra-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020487-93.2017.5.04.0022

RECLAMANTE	SERGIO OTAVIANI
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	JORGE ROBERTO CANTERGI

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO OTAVIANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe141d5 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) ANDRE LUIZ HORNOS SALATINO

Vistos.

Em face da petição juntada pela parte autora no ID. a88248b, intime-se a reclamada para que, em 10 dias, proceda na juntada da documentação ali requerida.

1. Intimem-se as partes para que apresentem o seu cálculo de liquidação de sentença, no prazo de dez dias, observando-se que devem ser informados, destacadamente, os valores relativos às contribuições previdenciárias (cotas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada e cota do trabalhador e dos demais segurados). Os cálculos deverão apresentar, ainda, os valores relativos ao Imposto de Renda, conforme critérios abaixo.

2. Não havendo manifestação das partes, fica desde já designada a contadora **LUCI TERESINHA BRAGE SCHMIDT**, com prazo de 30 dias para a entrega do laudo, que deverá ser elaborado em

consonância com a legislação referida na presente decisão, **utilizando, salvo justificada impossibilidade técnica a ser informada mediante manifestação nos autos, o sistema PJe Calc para elaboração do cálculo de liquidação.**

3. Por economia processual, fixam-se os seguintes critérios a serem observados por ocasião da elaboração da conta, ressalvada determinação diversa contida no título executivo:

- no tocante ao critério de correção monetária, considerando o Acórdão prolatado pelo E. STF no julgamento da ADC nº 58, com efeito vinculante, no qual estabelece a adoção do IPCA-E como indexador, acrescido dos juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91 desde o vencimento da obrigação até a data do ajuizamento da ação e, após, apenas pela **taxa SELIC (Receita Federal), índice disponível no sistema PJe Calc**, uma vez que deve ser aplicada a mesma SELIC que incide como juros moratórios dos tributos federais, a qual deve ser adotada como critério de juros, de modo a evitar a tributação fiscal sobre os juros moratórios intrínsecos à taxa SELIC, reconhecidamente de caráter indenizatório, conforme jurisprudência majoritária. **Caso seja utilizado outro sistema pelas partes para elaboração de cálculo, registro a vedação à incidência de juros de forma composta e/ou capitalizada.**
- também nos termos do julgamento proferido na ADC nº 58, deve ser observado quando o devedor principal se tratar de fazenda pública ou equiparado a correção monetária e juros de mora previstos na forma estabelecida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 e no Tema nº 810 do STF, com adoção do IPCA-E como critério de correção monetária desde o vencimento da obrigação, acrescidos de juros correspondentes aos aplicados à caderneta de poupança a contar do ajuizamento da ação, ambos até a data da expedição de precatório e/ou RPV; após, deve incidir apenas correção monetária com adoção do IPCA-E como indexador para correção do valor requisitado;
- para os descontos previdenciários, se for o caso, observe-se o critério mês a mês;
- a correção dos valores atinentes ao FGTS, se for o caso, deve considerar os mesmos critérios aplicáveis aos demais débitos trabalhistas, exceto se inexistir determinação para liberação do fundo de garantia ao trabalhador, situação em que deve ser observado o mesmo critério praticado pelo Órgão Gestor;
- a atualização dos valores das contribuições sociais (INSS) deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado após 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para correção do crédito trabalhista, tudo conforme entendimento contido na Súmula nº 368, IV e V, do TST.- o cálculo deve apurar também, se for o caso, a parcela relativa ao RAT, observado o percentual de enquadramento do empregador;
- o imposto de renda deve ser calculado mês a mês, em separado dos valores já pagos, sobre o principal tributável, excluídos os juros de mora, mediante utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos, na forma do art. 12-A, § 1º da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 12.350/10, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127 de fevereiro de 2011 e da Súmula nº 53 deste Regional, referente a não dedução de imposto de renda sobre juros de mora;
- o imposto de renda incidente sobre os honorários periciais deverá ser recolhido pelo destinatário do pagamento, na qualidade de responsável tributário perante o Fisco, quando da declaração do imposto de renda anual, na forma do artigo 46, III, da Lei nº 8.541/92.

4. Determino que o resumo do cálculo elaborado observe a Recomendação da Corregedoria Regional nº 01 deste Tribunal, de 03 de março de 2015.

5. Caso uma das partes apresente os cálculos, dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo legal de oito dias, para manifestação sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

6. Havendo divergência **inconciliável** entre os cálculos apresentados pela partes, encaminhem-se os autos ao contador nomeado acima para elaboração no prazo de 30 dias.

7. Apresentados os cálculos de liquidação de sentença pelo Contador, abra-se vista às partes, pelo prazo COMUM de oito dias. Sobrevindo impugnação, concedo ao contador o prazo de 10 dias para manifestação fundamentada, após os quais devem os autos retornar à conclusão para análise.

8. Esgotada a discussão acerca dos cálculos, dê-se vista à União, observando o disposto na Recomendação Conjunta nº 03/2023, deste Regional, que dispensa a intimação da União quando o valor total das contribuições devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020277-95.2024.5.04.0022

RECLAMANTE	WAGNER PINTO MANDICAJU JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO IVO LOEBLEIN ARDENGHI(OAB: 115422/RS)
RECLAMADO	PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER PINTO MANDICAJU JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cef884 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA BORTOLUZZI

Vistos.

Recebo a emenda à inicial de ID. 3f7287c.

Determino o prosseguimento da presente reclamatória sem designação de audiência inicial, prática que se demonstrou efetiva na prestação jurisdicional célere durante o período de isolamento social.

De modo a imprimir celeridade à tramitação dos processos, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, fica o reclamante intimado para, querendo, no prazo de 05 dias, formular proposta de conciliação nos autos.

Sem prejuízo, intime-se o reclamado para, independentemente da designação de audiência inicial, apresentar defesa diretamente no sistema PJe, no prazo de 15 dias, sob pena de decretação de sua revelia e confissão ficta, na forma do art. 844 da CLT, **vedada a apresentação de defesa e/ou de documentos em sigilo, sem amparo legal, o que deve ocorrer, necessariamente, acompanhado da devida fundamentação que justifique a prática do ato em violação ao princípio da publicidade que rege os atos processuais, conforme art. 5º, LX, da Constituição Federal**.

Caso juntados documentos em sigilo sem observância do parágrafo anterior, fica desde já autorizada a Secretaria desta unidade judiciária a retirada do sigilo, de modo a assegurar o efetivo contraditório e ampla defesa.

No mesmo prazo, a reclamada poderá se manifestar acerca de eventual proposta conciliatória apresentada, como também formular contraproposta.

O reclamado com advogados já credenciados aos autos fica desde já intimado para tanto, por intermédio de seus procuradores.

Apresentada defesa com documento(s), sobre este(s) deve a parte autora ser intimada para manifestação, com prazo de 15 dias.

Após o decurso dos prazos acima, venham conclusos para análise da necessidade de designação perícia e/ou de audiência de instrução.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0043500-73.2007.5.04.0022

RECLAMANTE	M.M.G.L.
RECLAMANTE	J.D.S.B.T.
ADVOGADO	PAULO MACEDONIA PEREIRA(OAB: 44749/RS)
RECLAMADO	F.S.S.M.S.S.L.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	P.C.O.S.S.L.
ADVOGADO	GABRIEL PACZEK SOUZA(OAB: 107776/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	M.A.I.e.R.H.L.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	M.M.G.L.
RECLAMADO	U.D.S.C.S.S.L.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	A.C.E.G.E.S.S.S.L.
ADVOGADO	GABRIEL PACZEK SOUZA(OAB: 107776/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	P.T.D.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C.E.G.E.S.S.S.L.
- F.S.S.M.S.S.L.
- M.A.I.e.R.H.L.
- P.C.O.S.S.L.
- U.D.S.C.S.S.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 044ef5d.

Processo Nº ATOrd-0020487-93.2017.5.04.0022

RECLAMANTE	SERGIO OTAVIANI
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	JORGE ROBERTO CANTERGI

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe141d5 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) ANDRE LUIZ HORNOS SALATINO

Vistos.

Em face da petição juntada pela parte autora no ID. a88248b, intime-se a reclamada para que, em 10 dias, proceda na juntada da documentação ali requerida.

1. Intimem-se as partes para que apresentem o seu cálculo de liquidação de sentença, no prazo de dez dias, observando-se que devem ser informados, destacadamente, os valores relativos às contribuições previdenciárias (cotas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada e cota do trabalhador e dos demais segurados). Os cálculos deverão apresentar, ainda, os valores relativos ao Imposto de Renda, conforme critérios abaixo.

2. Não havendo manifestação das partes, fica desde já designada a contadora **LUCI TERESINHA BRAGE SCHMIDT**, com prazo de 30 dias para a entrega do laudo, que deverá ser elaborado em consonância com a legislação referida na presente decisão, **utilizando, salvo justificada impossibilidade técnica a ser informada mediante manifestação nos autos, o sistema PJe Calc para elaboração do cálculo de liquidação.**

3. Por economia processual, fixam-se os seguintes critérios a serem observados por ocasião da elaboração da conta, ressalvada determinação diversa contida no título executivo:

- no tocante ao critério de correção monetária, considerando o Acórdão prolatado pelo E. STF no julgamento da ADC nº 58, com efeito vinculante, no qual estabelece a adoção do IPCA-E como indexador, acrescido dos juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91 desde o vencimento da obrigação até a data do ajuizamento da ação e, após, apenas pela **taxa SELIC (Receita Federal), índice disponível no sistema PJe Calc**, uma vez que deve ser aplicada a mesma SELIC que incide como juros moratórios dos tributos federais, a qual deve ser adotada como critério de juros, de modo a evitar a tributação fiscal sobre os juros moratórios intrínsecos à taxa SELIC, reconhecidamente de caráter indenizatório, conforme jurisprudência majoritária. **Caso seja utilizado outro sistema pelas partes para elaboração de cálculo, registro a vedação à incidência de juros de forma composta e/ou capitalizada.**
- também nos termos do julgamento proferido na ADC nº 58, deve ser observado quando o devedor principal se tratar de fazenda pública ou equiparado a correção monetária e juros de mora previstos na forma estabelecida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 e no Tema nº 810 do STF, com adoção do IPCA-E como critério de correção monetária desde o vencimento da obrigação, acrescidos de juros correspondentes aos aplicados à caderneta de poupança a contar do ajuizamento da ação, ambos até a data da expedição de precatório e/ou RPV; após, deve incidir apenas correção monetária com adoção do IPCA-E como indexador para correção do valor requisitado;
- para os descontos previdenciários, se for o caso, observe-se o critério mês a mês;
- a correção dos valores atinentes ao FGTS, se for o caso, deve considerar os mesmos critérios aplicáveis aos demais débitos trabalhistas, exceto se inexistir determinação para liberação do fundo de garantia ao trabalhador, situação em que deve ser observado o mesmo critério praticado pelo Órgão Gestor;
- a atualização dos valores das contribuições sociais (INSS) deve ser feita pela taxa SELIC, considerando como fato gerador a efetiva prestação de serviços para o labor prestado após 05/03/2009. Para o período anterior, a atualização deve observar os mesmos critérios adotados para correção do crédito trabalhista, tudo conforme entendimento contido na Súmula nº 368, IV e V, do TST.- o cálculo deve apurar também, se for o caso, a parcela relativa ao RAT, observado o percentual de enquadramento do empregador;
- o imposto de renda deve ser calculado mês a mês, em separado dos valores já pagos, sobre o principal tributável, excluídos os juros de mora, mediante utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos, na forma do art. 12-A, § 1º da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 12.350/10, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.127 de fevereiro de 2011 e da Súmula nº 53 deste Regional, referente a não dedução de imposto de renda sobre juros de mora;
- o imposto de renda incidente sobre os honorários periciais deverá ser recolhido pelo destinatário do pagamento, na qualidade de responsável tributário perante o Fisco, quando da declaração do imposto de renda anual, na forma do artigo 46, III, da Lei nº 8.541/92.

4. Determino que o resumo do cálculo elaborado observe a Recomendação da Corregedoria Regional nº 01 deste Tribunal, de 03 de março de 2015.

5. Caso uma das partes apresente os cálculos, dê-se ciência à parte

contrária, pelo prazo legal de oito dias, para manifestação sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º do art. 879 da CLT.

6. Havendo divergência **inconciliável** entre os cálculos apresentados pela partes, encaminhem-se os autos ao contador nomeado acima para elaboração no prazo de 30 dias.

7. Apresentados os cálculos de liquidação de sentença pelo Contador, abra-se vista às partes, pelo prazo COMUM de oito dias. Sobrevindo impugnação, concedo ao contador o prazo de 10 dias para manifestação fundamentada, após os quais devem os autos retornar à conclusão para análise.

8. Esgotada a discussão acerca dos cálculos, dê-se vista à União, observando o disposto na Recomendação Conjunta nº 03/2023, deste Regional, que dispensa a intimação da União quando o valor total das contribuições devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0020118-89.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
ADVOGADO	WANESSA SOUZA DA ROSA(OAB: 108763/RS)
RECLAMADO	COMPENSE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	SOLANGE DONADIO MUNHOZ(OAB: 11012/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70bfd55 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA BORTOLUZZI

Vistos.

Intime-se a reclamada para que tenha ciência da manifestação da parte autora no ID. 88cca4e e documentos anexos, inclusive para que traga aos autos o documento requerido, no prazo de 05 dias. Fica deferido, desde já, o mesmo prazo de 05 dias em favor doa FEDERAÇÃO autora para que tenha ciência de eventual documento apresentado, podendo formular proposta de acordo nos autos, ciente de que seu prazo passa a fluir do término daquele supra deferido à ré, de forma sucessiva e **independentemente de nova intimação** para este fim.

Ciência às partes, por seus procuradores.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020182-51.2013.5.04.0022

RECLAMANTE	Juliane Machado Smith
ADVOGADO	Juliane Machado Smith(OAB: 76133/RS)
RECLAMADO	ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA
RECLAMADO	NICHOLAS IGANSIDE SOUSA
RECLAMADO	IGANSI SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI
ADVOGADO	ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA(OAB: 33356/RS)
RECLAMADO	NATALICIO IGANSI - ME
ADVOGADO	ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA(OAB: 33356/RS)
RECLAMADO	ANA MARIZA IGANSI - ME
ADVOGADO	ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA(OAB: 33356/RS)
RECLAMADO	NATALICIO IGANSI
TERCEIRO INTERESSADO	EMPRESA PORTOALEGRENSE DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA GOMES(OAB: 100650/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	LOJAS RADAN EIRELI
ADVOGADO	ANA CRISTINA TESSER(OAB: 34624/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- Juliane Machado Smith

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d74e09c proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Expeça-se alvará à autora, do depósito comprovado no #id:457025d pela empresa LOJAS RADAN.

Fica intimada a empresa LOJAS RADAN para informar acerca da

existência de créditos futuros a serem disponibilizados a este Juízo, em razão da penhora promovida, principalmente o valor ainda devido à execução,com prazo de 10 dias.

Sobrevindo novos depósitos, fica desde já autorizada a expedição de alvarás aos credores.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0020118-89.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
ADVOGADO	WANESSA SOUZA DA ROSA(OAB: 108763/RS)
RECLAMADO	COMPENSE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	SOLANGE DONADIO MUNHOZ(OAB: 11012/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPENSE SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70bfd55 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA BORTOLUZZI

Vistos.

Intime-se a reclamada para que tenha ciência da manifestação da parte autora no ID. 88cca4e e documentos anexos, inclusive para que traga aos autos o documento requerido, no prazo de 05 dias.

Fica deferido, desde já, o mesmo prazo de 05 dias em favor doa FEDERAÇÃO autora para que tenha ciência de eventual documento apresentado, podendo formular proposta de acordo nos autos, ciente de que seu prazo passa a fluir do término daquele supra deferido à ré, de forma sucessiva e **independentemente de nova intimação** para este fim.

Ciência às partes, por seus procuradores.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020182-51.2013.5.04.0022

RECLAMANTE	Juliane Machado Smith
ADVOGADO	Juliane Machado Smith(OAB: 76133/RS)
RECLAMADO	ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA
RECLAMADO	NICHOLAS IGANSIDE SOUSA
RECLAMADO	IGANSI SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI
ADVOGADO	ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA(OAB: 33356/RS)
RECLAMADO	NATALICIO IGANSI - ME
ADVOGADO	ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA(OAB: 33356/RS)
RECLAMADO	ANA MARIZA IGANSI - ME
ADVOGADO	ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA(OAB: 33356/RS)
RECLAMADO	NATALICIO IGANSI
TERCEIRO INTERESSADO	EMPRESA PORTOALEGRENSE DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA GOMES(OAB: 100650/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	LOJAS RADAN EIRELI
ADVOGADO	ANA CRISTINA TESSER(OAB: 34624/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIZA IGANSI - ME
- IGANSI SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI
- NATALICIO IGANSI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d74e09c proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Expeça-se alvará à autora, do depósito comprovado no #id:457025d pela empresa LOJAS RADAN.

Fica intimada a empresa LOJAS RADAN para informar acerca da existência de créditos futuros a serem disponibilizados a este Juízo, em razão da penhora promovida, principalmente o valor ainda devido à execução,com prazo de 10 dias.

Sobrevindo novos depósitos, fica desde já autorizada a expedição de alvarás aos credores.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020182-51.2013.5.04.0022

RECLAMANTE	Juliane Machado Smith
ADVOGADO	Juliane Machado Smith(OAB: 76133/RS)
RECLAMADO	ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA
RECLAMADO	NICHOLAS IGANSIDE SOUSA
RECLAMADO	IGANSI SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI
ADVOGADO	ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA(OAB: 33356/RS)
RECLAMADO	NATALICIO IGANSI - ME
ADVOGADO	ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA(OAB: 33356/RS)
RECLAMADO	ANA MARIZA IGANSI - ME
ADVOGADO	ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA(OAB: 33356/RS)
RECLAMADO	NATALICIO IGANSI
TERCEIRO INTERESSADO	EMPRESA PORTOALEGRENSE DE COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA GOMES(OAB: 100650/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	LOJAS RADAN EIRELI
ADVOGADO	ANA CRISTINA TESSER(OAB: 34624/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RADAN EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d74e09c proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Expeça-se alvará à autora, do depósito comprovado no #id:457025d pela empresa LOJAS RADAN.

Fica intimada a empresa LOJAS RADAN para informar acerca da existência de créditos futuros a serem disponibilizados a este Juízo, em razão da penhora promovida, principalmente o valor ainda devido à execução,com prazo de 10 dias.

Sobrevindo novos depósitos, fica desde já autorizada a expedição de alvarás aos credores.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020991-26.2022.5.04.0022

RECLAMANTE	GUILHERME DE CARVALHO CHIMENDES
ADVOGADO	MAIANE DA ROSA JACOMELLI(OAB: 77433/RS)
RECLAMADO	RCI-TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA FALIDO
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALEXANDRE MIRANDA DA COSTA(OAB: 15871/BA)
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	Maria Cristina Damico(OAB: 57705/RS)
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DE CARVALHO CHIMENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d26c988 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o(s) **recurso(s) ordinário(s)** interposto(s) pela(s) parte(s) **autora e pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

À(s) parte(s) contrária(s) para que apresentem **contrarrazões**, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020153-70.2023.5.04.0015

RECLAMANTE	ANA LUCIA KAFSKI GRYSZEWSKI
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	PAULA DA SILVA FLORES(OAB: 110209/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA KAFSKI GRYSZEWSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9d245f proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) ANDRE LUIZ HORNOS SALATINO

Vistos.

Cumpra-se o acórdão ID. 0fff129.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020991-26.2022.5.04.0022

RECLAMANTE	GUILHERME DE CARVALHO CHIMENDES
ADVOGADO	MAIANE DA ROSA JACOMELLI(OAB: 77433/RS)
RECLAMADO	RCI-TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA FALIDO
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALEXANDRE MIRANDA DA COSTA(OAB: 15871/BA)
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS DEVIDES(OAB: 29413/BA)
ADVOGADO	Maria Cristina Damico(OAB: 57705/RS)
ADVOGADO	ALCIDES NEY JOSE GOMES(OAB: 8659/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d26c988 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) RODRIGO TOSCANO DE BRITTO

Vistos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o(s) **recurso(s) ordinário(s)** interposto(s) pela(s) parte(s) **autora e pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

À(s) parte(s) contrária(s) para que apresentem **contrarrazões**, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA SCHUCH TESSMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020148-27.2023.5.04.0022

RECLAMANTE	Evandro Carlos Correa
ADVOGADO	JULIANO SUDRE FERREIRA(OAB: 102792/RS)
RECLAMADO	EASY - OPERACOES LOGISTICAS LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EASY - OPERACOES LOGISTICAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

EASY - OPERACOES LOGISTICAS LTDA - ME

Pela presente, fica o destinatário notificado do cálculo de liquidação apresentado no ID7988cd9 , pelo prazo de 8 dias, para que se manifeste na forma, e sob as cominações do § 2º do art. 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA PEIL MARQUES VAZ

Diretor de Secretaria

23 VT Porto Alegre
Edital

Processo Nº ATOrd-0020774-43.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	LILIANE DOMINGUES AGUIRRE
ADVOGADO	ELIANE FORTUNATO BRIGONI(OAB: 52032/RS)
RECLAMADO	OPUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECLAMADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - RS

Intimado(s)/Citado(s):

- OPUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL - NOTIFICAÇÃO INICIAL (reclamada)

DESTINATÁRIO: OPUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário intimado para que apresente defesa diretamente no PJe, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato, no prazo de 30 dias.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a chave de acesso abaixo:

24042812102781500000146845615

Caso mude de endereço, comunicar imediatamente à Secretaria desta Vara.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020958-33.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MORAIS
ADVOGADO	ALICE MARCUZZO CARDOSO SCHMACHTENBERG(OAB: 78822/RS)
ADVOGADO	ISADORA ASSIS DA SILVA(OAB: 91462/RS)
RECLAMADO	MAIS SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
RECLAMADO	CARINE DONADEL DA SILVA
ADVOGADO	ISRAEL DOS ANJOS ANDRADE(OAB: 119985/RS)
ADVOGADO	CRISTINA FERREIRA PALMEIRO DA FONTOURA(OAB: 60368/RS)
RECLAMADO	VALDEMAR DE GODOY
ADVOGADO	CAROLINE DE SOUZA(OAB: 101407/RS)
ADVOGADO	ALINE DE OLIVEIRA(OAB: 119470/RS)
RECLAMADO	LEG HORTIFRUTIGRANJEIROS EIRELI
ADVOGADO	ISRAEL DOS ANJOS ANDRADE(OAB: 119985/RS)
ADVOGADO	CRISTINA FERREIRA PALMEIRO DA FONTOURA(OAB: 60368/RS)
RECLAMADO	LEONARDO LEMOS DE GODOY
ADVOGADO	ISRAEL DOS ANJOS ANDRADE(OAB: 119985/RS)
ADVOGADO	CRISTINA FERREIRA PALMEIRO DA FONTOURA(OAB: 60368/RS)
RECLAMADO	PERSONNALITE COMERCIO DE FRUTAS E INDUSTRIA DE SUCOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ISRAEL DOS ANJOS ANDRADE(OAB: 119985/RS)
ADVOGADO	CRISTINA FERREIRA PALMEIRO DA FONTOURA(OAB: 60368/RS)
RECLAMADO	LUCAS LEMOS DE GODOY
ADVOGADO	CAROLINE DE SOUZA(OAB: 101407/RS)
ADVOGADO	ALINE DE OLIVEIRA(OAB: 119470/RS)
RECLAMADO	DOCE CHEIRO TRANSPORTES E PRODUTOS DE HORTIFRUTI LTDA - ME
ADVOGADO	ISRAEL DOS ANJOS ANDRADE(OAB: 119985/RS)
ADVOGADO	CRISTINA FERREIRA PALMEIRO DA FONTOURA(OAB: 60368/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL - NOTIFICAÇÃO INICIAL (reclamada)

DESTINATÁRIO: MAIS SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário intimado para que apresente defesa diretamente no PJe, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato, no prazo de 30 dias.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a chave de acesso abaixo:

24042820322218700000146849525

Caso mude de endereço, comunicar imediatamente à Secretaria desta Vara.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021109-96.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	BRENDA GABRIELLY ROCHA MACHADO
ADVOGADO	RAFAEL DONADIO DE FARIAS(OAB: 96456/RS)
RECLAMADO	LYON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LYON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL - NOTIFICAÇÃO INICIAL (reclamada)

DESTINATÁRIO: LYON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

- Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário intimado para que apresente defesa diretamente no PJe, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato, no prazo de 30 dias.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a chave de acesso abaixo:

24042820361113400000146849592

Caso mude de endereço, comunicar imediatamente à Secretaria desta Vara.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021109-96.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	BRENDA GABRIELLY ROCHA MACHADO
ADVOGADO	RAFAEL DONADIO DE FARIAS(OAB: 96456/RS)
RECLAMADO	LYON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LYON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PROCESSO Nº: 0021109-96.2022.5.04.0023

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: BRENDA GABRIELLY ROCHA MACHADO

RECLAMADO: LYON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

DESTINATÁRIO: LYON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

Endereço desconhecido

Fica o destinatário notificado, no **prazo de 08** dias de que foi prolatada sentença nos autos do processo acima identificado, cujo dispositivo é transcrito:

"EM FACE DO EXPOSTO, julgo a ação PROCEDENTE EM PARTE interposta por em face de BRENDA GABRIELLY ROCHA MACHADO LYON SERVIÇOS , para, observados os termos e critérios da fundamentação,TERCEIRIZADOS LTDA – ME os quais são parte integrante do presente dispositivo, condenar a reclamada a pagar à parte-autora, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais

cabíveis, nos termos do item 9:

a) um período de férias integrais e 1/12 de férias proporcionais, ambas acrescidas do abono constitucional;

b) 11/12 de gratificação natalina de 2022, com integrações em FGTS com adicional de 40%;

c) saldo de salário (15 dias) referente ao mês de novembro de 2022, com integrações em FGTS com adicional de 40%;

d) indenização compensatória de 40% sobre o FGTS devido ao longo do contrato de trabalho;

e) multa prevista no § 8º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; e

f) acréscimo de cinquenta por cento sobre as “verbas rescisórias”, na forma do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação pela Lei nº 10.272, de 2001.

Os valores devidos ao FGTS, inclusive aqueles incidentes sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas no mês de novembro de 2022, acrescidos do adicional de 40%, deverão ser recolhidos pela parte-reclamada à conta vinculada da parte-autora – após a ela liberados, por meio de alvará judicial.

Defiro à parte-autora o benefício da gratuidade da Justiça, na forma do art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação anterior à Lei nº 13.467, de 2017.

A parte-reclamada pagará custas de R$ 200,00, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R$ 10.000,00, além dos honorários sucumbenciais ao advogado constituído pela parte-autora, na forma do art. 791-A da CLT, com redação pela Lei nº 13.467, de 2017, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico a ser apurado em fase de liquidação.

Como medida cautelar, solicite-se, por ofício, a reserva de valores junto ao Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do item 11.

A parte-reclamada deverá comprovar nos autos, no prazo de 15 , o recolhimento das contribuições previdenciária e fiscal.dias após o pagamento Intimem-se as partes.

CUMPRA-SE em 48 horas, após o trânsito em julgado.

NADA MAIS".

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020100-36.2021.5.04.0023

RECLAMANTE	LAYON ADRIO NUNES LIMA
ADVOGADO	EVERTON MOLGARO DA ROCHA(OAB: 118971/RS)
RECLAMADO	MERIBA AGUAS MINERAIS EIRELI - ME
RECLAMADO	J. PASSOS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- J. PASSOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO

J. PASSOS DA SILVA

Endereço desconhecido

Fica V.Sa intimado para ciência da sentença de 29/04/2024 (Id. 6e63fc6), que julgou procedente em parte a ação interposta por LAYON ADRIO NUNES LIMA em face das reclamadas J. PASSOS DA SILVA e MERIBA ÁGUAS MINERAIS EIRELI – ME, no prazo de 08 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BETINA BUCHAIM OSVALDT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020100-36.2021.5.04.0023

RECLAMANTE	LAYON ADRIO NUNES LIMA
ADVOGADO	EVERTON MOLGARO DA ROCHA(OAB: 118971/RS)
RECLAMADO	MERIBA AGUAS MINERAIS EIRELI - ME
RECLAMADO	J. PASSOS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MERIBA AGUAS MINERAIS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO

MERIBA AGUAS MINERAIS EIRELI - ME

Endereço desconhecido

Fica V.Sa intimado para ciência da sentença de 29/04/2024 (Id. 6e63fc6), que julgou procedente em parte a ação interposta por LAYON ADRIO NUNES LIMA em face das reclamadas J. PASSOS DA SILVA e MERIBA ÁGUAS MINERAIS EIRELI – ME, no prazo de 08 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BETINA BUCHAIM OSVALDT

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020357-56.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	OMAR ORLANDO MAYORGA
ADVOGADO	THEMIS MORAES CAUDURO GUEDES(OAB: 77147/RS)
RECLAMADO	PRESS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OMAR ORLANDO MAYORGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL (Advogado Autor)

DESTINATÁRIO: OMAR ORLANDO MAYORGA

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência designada para o dia **08/10/2024 13:50**, na modalidade telepresencial, cujo acesso será por meio do link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23js** ou, alternativamente**, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código 638 308 4937**

O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DA AÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 844 DA CLT.

No dia marcado para a realização da audiência, as partes e advogados deverão utilizar a plataforma Zoom para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos ao dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

JOSIANE BRANDIELLI SCHUCK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020358-41.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	EVELISE PALHANO ORTIZ BANDEIRA
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECLAMADO	REFEICOES AO PONTO LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELISE PALHANO ORTIZ BANDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL (Advogado Autor)

DESTINATÁRIO: EVELISE PALHANO ORTIZ BANDEIRA

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência designada para o dia **08/10/2024 14:00**, na modalidade telepresencial, cujo acesso será por meio do link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23js** ou, alternativamente**, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código 638 308 4937**

O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DA AÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 844 DA CLT.

No dia marcado para a realização da audiência, as partes e advogados deverão utilizar a plataforma Zoom para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos ao dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

JOSIANE BRANDIELLI SCHUCK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001110-12.2012.5.04.0023

RECLAMANTE	MARIA FERNANDA ESPINO
ADVOGADO	GIOVANA SOFIA VIECELI(OAB: 81443/RS)
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA VIECELI(OAB: 68680/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	FERNANDO SILVA RODRIGUES(OAB: 22512/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FERNANDA ESPINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2a7adbf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Conclusão.

ANTE O EXPOSTO, e nos termos da fundamentação supra, **REJEITO** os embargos à execução opostos pela executada. Custas pela executada, nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT. Intimem-se.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001110-12.2012.5.04.0023

RECLAMANTE	MARIA FERNANDA ESPINO
ADVOGADO	GIOVANA SOFIA VIECELI(OAB: 81443/RS)
ADVOGADO	GABRIELA CAROLINA VIECELI(OAB: 68680/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	FERNANDO SILVA RODRIGUES(OAB: 22512/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2a7adbf

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Conclusão.

ANTE O EXPOSTO, e nos termos da fundamentação supra, **REJEITO** os embargos à execução opostos pela executada. Custas pela executada, nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT.

Intimem-se.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020327-94.2019.5.04.0023

RECLAMANTE	MARIE MAGALIE FLEURIMONT
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	PATRICIA SOUZA NAZARIO
RECLAMADO	MEGASUL-GESTAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIE MAGALIE FLEURIMONT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fec986e proferido nos autos.

Ciência à parte autora da certidão juntada, em 25/04/2024 Id.8ad230b, com o resultado da pesquisa PEPE, pelo prazo 30 dias, para manifestar o que entender de direito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0047200-54.2007.5.04.0023

RECLAMANTE	NEURA FATIMA BERTOL DENARDI
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ALVARES FUHRMEISTER(OAB: 52287/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER(OAB: 45692/RS)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	CAROLINA SULIDARIO DE VARGAS(OAB: 54532/SC)
ADVOGADO	SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI(OAB: 6008/SC)
ADVOGADO	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA(OAB: 11985/SC)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ PANISSON(OAB: 88018/RS)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1818e48 proferido nos autos.

Decorridos os prazos de citação das reclamadas sem manifestação e considerando a existência de depósitos judiciais nos autos, expeçam-se alvarás aos beneficiários.

Intimem-se para ciência da expedição dos alvarás, em 10 dias.

Restando débito, citem-se pela diferença.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0047200-54.2007.5.04.0023

RECLAMANTE	NEURA FATIMA BERTOL DENARDI
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE ALVARES FUHRMEISTER(OAB: 52287/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO ALVARES FUHRMEISTER(OAB: 45692/RS)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	CAROLINA SULIDARIO DE VARGAS(OAB: 54532/SC)
ADVOGADO	SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI(OAB: 6008/SC)
ADVOGADO	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA(OAB: 11985/SC)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ PANISSON(OAB: 88018/RS)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- NEURA FATIMA BERTOL DENARDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1818e48 proferido nos autos.

Decorridos os prazos de citação das reclamadas sem manifestação e considerando a existência de depósitos judiciais nos autos, expeçam-se alvarás aos beneficiários.

Intimem-se para ciência da expedição dos alvarás, em 10 dias.

Restando débito, citem-se pela diferença.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020824-16.2016.5.04.0023

RECLAMANTE	DIONATAN GOBBIS GONCALVES
ADVOGADO	ANDRE FERNANDO PRETTO PAIM(OAB: 39405/RS)
ADVOGADO	KATHIA RAQUEL RUPPENTHAL(OAB: 46514/RS)
RECLAMADO	AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 11277/CE)
ADVOGADO	SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO(OAB: 152368/SP)
ADVOGADO	GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR(OAB: 240366/SP)
ADVOGADO	ROGERIO BALINSKI(OAB: 45195/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf84b34 proferido nos autos.

Ao contador para cumprimento do determinado no ID. 284017b, em 20 dias.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020824-16.2016.5.04.0023

RECLAMANTE	DIONATAN GOBBIS GONCALVES
ADVOGADO	ANDRE FERNANDO PRETTO PAIM(OAB: 39405/RS)
ADVOGADO	KATHIA RAQUEL RUPPENTHAL(OAB: 46514/RS)
RECLAMADO	AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA(OAB: 11277/CE)
ADVOGADO	SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO(OAB: 152368/SP)
ADVOGADO	GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR(OAB: 240366/SP)
ADVOGADO	ROGERIO BALINSKI(OAB: 45195/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONATAN GOBBIS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf84b34 proferido nos autos.

Ao contador para cumprimento do determinado no ID. 284017b, em 20 dias.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000862-12.2013.5.04.0023

RECLAMANTE	VILMAR AUGUSTO JOHANN
ADVOGADO	ALVARO LUIZ DE QUEIROZ(OAB: 58977/RS)
RECLAMADO	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS(OAB: 118200/MG)
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR AUGUSTO JOHANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce27154 proferido nos autos.

Vista à parte A. do laudo contábil apresentado pelo ex adverso, por 8 dias, na forma do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0053000-44.1999.5.04.0023

RECLAMANTE	TANIA REGINA DOS SANTOS APRATO
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO TADEU DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA REGINA DOS SANTOS APRATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 412d837 proferido nos autos.

Ante o falecimento do perito anteriormente nomeado (certidão Id. bdf7eb6), nomeio o perito contábil Andrei Leal para, no prazo de 30 dias, apresentar os cálculos atinentes à contribuição previdenciária e à multa aplicada à reclamada, consoante Decisão do TST (Id. e9b5306).

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020311-09.2020.5.04.0023

RECLAMANTE	VOLNEI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	NATALIA SILVEIRA PEREIRA(OAB: 88771/RS)
RECLAMADO	SIST GRAF SISTEMAS DE TRABALHOS GRAFICOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
PERITO	PEDRO FRANCISCO BRANDT

Intimado(s)/Citado(s):

- VOLNEI VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7acba27 proferido nos autos.

Indique a reclamante, em 15 dias, forma hábil de dar prosseguimento à execução, ciente de que, no silêncio, o processo será sobrestado, com início do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020840-28.2020.5.04.0023

RECLAMANTE	RENAN SOARES TRINDADE
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA(OAB: 83885/RS)
RECLAMADO	CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA MOREIRA(OAB: 50858/RS)
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 553f93d proferido nos autos.

Diante da habilitação dos créditos do presente feito no REEF nº 0020906-97.2018.5.04.0016 (Id. f3a1ce0), mantenha-se o processo suspenso, aguardando o repasse de eventuais valores pelo JAE.

A Secretaria deverá consultar, periodicamente, as contas judiciais vinculadas ao feito, para verificar a disponibilidade de crédito para liberação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020840-28.2020.5.04.0023

RECLAMANTE	RENAN SOARES TRINDADE
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA(OAB: 83885/RS)
RECLAMADO	CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA MOREIRA(OAB: 50858/RS)
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN SOARES TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 553f93d proferido nos autos.

Diante da habilitação dos créditos do presente feito no REEF nº 0020906-97.2018.5.04.0016 (Id. f3a1ce0), mantenha-se o processo suspenso, aguardando o repasse de eventuais valores pelo JAE.

A Secretaria deverá consultar, periodicamente, as contas judiciais vinculadas ao feito, para verificar a disponibilidade de crédito para liberação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021360-22.2019.5.04.0023

RECLAMANTE	EVELYN KARINE NIENOW
ADVOGADO	RAPHAEL MOREIRA OLIVEIRA(OAB: 129592/RS)
ADVOGADO	GREGORIO ROMANOVSKI DE OLIVEIRA(OAB: 128615/RS)
ADVOGADO	RENATA DA SILVA ORTIZ(OAB: 107552/RS)
ADVOGADO	GUILHERME LUIZ THOFEHRN OSORIO(OAB: 66332/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA(OAB: 66132/RS)
RECLAMADO	VANESSA DA MATTA PASTERNAK MENDONCA
ADVOGADO	LARISSA ESTREITO FERREIRA(OAB: 90825/RS)
RECLAMADO	ESCOLINHA DE RECREACAO INFANTIL BEBE FELIZ LTDA - ME
ADVOGADO	LARISSA ESTREITO FERREIRA(OAB: 90825/RS)
RECLAMADO	DEBORA CRISTIANE MACHADO
ADVOGADO	LARISSA ESTREITO FERREIRA(OAB: 90825/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELYN KARINE NIENOW

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb45f57 proferido nos autos.

A reclamante requer a penhora do veículo Fiat Grand Siena, cor preta, ano/modelo 2013/2014, de titularidade da executada Vanessa da Matta Pasternak Mendonça (Id. 2e00aae).

A sócia Vanessa somente foi incluída no polo passivo em 10/08/2023, tendo em vista a procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (Id. 598ffa3).

Conforme pesquisa patrimonial realizada por oficial de justiça (Id. 73015dc), foi verificada a declaração de propriedade do veículo pela executada no imposto de renda do ano de 2020. Contudo, a declaração de propriedade não se repetiu nos anos posteriores.

Ademais, como consta na mesma pesquisa, não foram localizados veículos registrados em nome da executada em consulta atual ao RENAJUD. Ainda, a consulta ao convênio RENAJUD realizada em 03/11/2023 (Id. 5e3ea31) também retornara negativa em relação à demandada.

Ante o exposto, indefiro a penhora requerida.

Vista à reclamante das pesquisas patrimoniais relativas aos demais executados (Id. 2fdbacb e Id. bcae0cc), pelo prazo de 30 dias, devendo a exequente, no mesmo prazo, indicar meios ao prosseguimento da execução, ciente de que, no silêncio, o processo será sobrestado, com início do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020876-65.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	THIAGO SCHREINER DA ROSA
ADVOGADO	RENATO VON MUHLEN(OAB: 21768/RS)
ADVOGADO	ALINE CEZAR BECKER(OAB: 56219/RS)
RECLAMADO	F. S. REFEICOES EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO SCHREINER DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ed7683 proferido nos autos.

Vista à parte R. do laudo contábil apresentado pelo ex adverso, por 8 dias, na forma do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021026-46.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	VITOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ZANELLATO(OAB: 358015/SP)
ADVOGADO	WESLEI DE SOUZA PEDROZA(OAB: 367563/SP)
RECLAMADO	PARCAO CAFE E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ANGELO RONI FLORES GOMES(OAB: 52862/RS)
PERITO	DANIELA PECCATI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PARCAO CAFE E RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6182e93 proferido nos autos.

Vista às partes do laudo pericial, por 15 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020931-21.2020.5.04.0023

RECLAMANTE	NATIELE BARBOSA ARAUJO
ADVOGADO	LISIANE SILVEIRA ROSA(OAB: 40977/RS)
RECLAMADO	MILTON CAVEDON
RECLAMADO	ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CADE O AU-AU LTDA
ADVOGADO	MARIA HELENA PETRY DE LIMA(OAB: 79269/RS)
RECLAMADO	LUCIANA RODRIGUES CAVEDON
ADVOGADO	MARIA HELENA PETRY DE LIMA(OAB: 79269/RS)
PERITO	PEDRO FRANCISCO BRANDT

Intimado(s)/Citado(s):

- NATIELE BARBOSA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c23a8bd proferido nos autos.

Atualize a Secretaria a conta.

Cite-se a sócia executada Luciana Rodrigues Cavedon.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021026-46.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	VITOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ZANELLATO(OAB: 358015/SP)
ADVOGADO	WESLEI DE SOUZA PEDROZA(OAB: 367563/SP)
RECLAMADO	PARCAO CAFE E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ANGELO RONI FLORES GOMES(OAB: 52862/RS)
PERITO	DANIELA PECCATI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR HUGO SILVA DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6182e93 proferido nos autos.

Vista às partes do laudo pericial, por 15 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020904-38.2020.5.04.0023

RECLAMANTE	NURIA CAROLINA SOUZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)

RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	FRANCIELLE RUANITA HENRIQUE DE MATOS(OAB: 117221/RS)
ADVOGADO	MAURICIO SALOMONI GRAVINA(OAB: 35984/RS)
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
ADVOGADO	ELIAS RICARDO BACARIN(OAB: 100891/RS)
RECLAMADO	GRUPO A EDUCACAO S/A
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO S.A.
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO

Intimado(s)/Citado(s):

- NURIA CAROLINA SOUZA ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 745cb37 proferida nos autos.

A contadora nomeada apresenta cálculos sob ID. c925bdb e ID. 71db83b.

A reclamante expressamente concorda com o cálculo de ID. c925bdb, na manifestação de ID. 3c80f0c, e concorda de forma tácita com a conta de ID. 71db83b.

A reclamada FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS expressamente concorda com a conta pericial na petição de ID. 5b922cd.

A reclamada GRUPO A EDUCAÇÃO S/A, intimada, concorda de forma tácita.

A ré INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO S.A, revel, o prazo corre independente de intimação, nos termos do art. 346, do CPC.

DECIDO.

1. Acolho os cálculos e julgo líquida a sentença, consoante contas apresentadas no ID. c925bdb, referente à responsabilidade principal da ré GRUPO A EDUCAÇÃO S/A, e ID. 71db83b, referente à responsabilidade subsidiária da reclamada FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS, fixando a condenação em R$22.182,00 e R$ 8.469,91, respectivamente.

Honorários da contadora arbitrados em R$ 2.118,00, a cargo da parte demandada.

Apresente a contadora resumo atualizado da conta, incluindo seus honorários, utilizando a ferramenta *pje-calc*.

2. Ante a manifestação da reclamante no ID. 3c80f0c, tenho por cumprida a exigência do art. 878, da CLT.

Proceda a Secretaria na obtenção do valor atualizado do depósito recursal de ID. 0e82d0f, liberando-se, desde logo, nos termos do art. 120, inciso I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo que os valores retro deverão ser abatidos para a correta apuração do débito remanescente.

Nessa linha, informe a reclamante os dados bancários para expedição do alvará de transferência.

3. Após, com a apuração do remanescente, cite-se a 1ª reclamada para pagamento, sob pena de prosseguimento da execução forçada.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020904-38.2020.5.04.0023

RECLAMANTE	NURIA CAROLINA SOUZA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	FRANCIELLE RUANITA HENRIQUE DE MATOS(OAB: 117221/RS)
ADVOGADO	MAURICIO SALOMONI GRAVINA(OAB: 35984/RS)
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
ADVOGADO	ELIAS RICARDO BACARIN(OAB: 100891/RS)
RECLAMADO	GRUPO A EDUCACAO S/A
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO S.A.
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
- GRUPO A EDUCACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 745cb37 proferida nos autos.

A contadora nomeada apresenta cálculos sob ID. c925bdb e ID. 71db83b.

A reclamante expressamente concorda com o cálculo de ID. c925bdb, na manifestação de ID. 3c80f0c, e concorda de forma

tácita com a conta de ID. 71db83b.

A reclamada FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS expressamente concorda com a conta pericial na petição de ID. 5b922cd.

A reclamada GRUPO A EDUCAÇÃO S/A, intimada, concorda de forma tácita.

A ré INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO S.A, revel, o prazo corre independente de intimação, nos termos do art. 346, do CPC.

DECIDO.

1. Acolho os cálculos e julgo líquida a sentença, consoante contas apresentadas no ID. c925bdb, referente à responsabilidade principal da ré GRUPO A EDUCAÇÃO S/A, e ID. 71db83b, referente à responsabilidade subsidiária da reclamada FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS, fixando a condenação em R$22.182,00 e R$ 8.469,91, respectivamente.

Honorários da contadora arbitrados em R$ 2.118,00, a cargo da parte demandada.

Apresente a contadora resumo atualizado da conta, incluindo seus honorários, utilizando a ferramenta *pje-calc*.

2. Ante a manifestação da reclamante no ID. 3c80f0c, tenho por cumprida a exigência do art. 878, da CLT.

Proceda a Secretaria na obtenção do valor atualizado do depósito recursal de ID. 0e82d0f, liberando-se, desde logo, nos termos do art. 120, inciso I, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo que os valores retro deverão ser abatidos para a correta apuração do débito remanescente.

Nessa linha, informe a reclamante os dados bancários para expedição do alvará de transferência.

3. Após, com a apuração do remanescente, cite-se a 1ª reclamada para pagamento, sob pena de prosseguimento da execução forçada.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020476-51.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	ALEX ANDERSON NASCIMENTO COELHO
ADVOGADO	ADRIANA SCHMITT(OAB: 58975/RS)
RECLAMADO	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
ADVOGADO	TIAGO SUNE COELHO SILVA(OAB: 78478/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX ANDERSON NASCIMENTO COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

ALEX ANDERSON NASCIMENTO COELHO

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia **20/05/2024 09:45**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020476-51.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	ALEX ANDERSON NASCIMENTO COELHO
ADVOGADO	ADRIANA SCHMITT(OAB: 58975/RS)
RECLAMADO	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
ADVOGADO	TIAGO SUNE COELHO SILVA(OAB: 78478/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia **20/05/2024 09:45**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021107-29.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	JESSICA VEGA MACHADO
ADVOGADO	JACI PINTO(OAB: 86168/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO ORIENTE
ADVOGADO	Altemir Silveira(OAB: 31284/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SINAI
ADVOGADO	GABRIELI MORANDINI OLIZ(OAB: 128300/RS)
ADVOGADO	RENATA BESCKOW(OAB: 57125/RS)
RECLAMADO	SN SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	Altemir Silveira(OAB: 31284/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA VEGA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

JESSICA VEGA MACHADO

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia **21/05/2024 09:45**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021107-29.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	JESSICA VEGA MACHADO
ADVOGADO	JACI PINTO(OAB: 86168/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO ORIENTE
ADVOGADO	Altemir Silveira(OAB: 31284/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SINAI
ADVOGADO	GABRIELI MORANDINI OLIZ(OAB: 128300/RS)
ADVOGADO	RENATA BESCKOW(OAB: 57125/RS)
RECLAMADO	SN SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	Altemir Silveira(OAB: 31284/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- SN SEGURANCA PRIVADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

SN SEGURANCA PRIVADA LTDA

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia **21/05/2024 09:45**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021107-29.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	JESSICA VEGA MACHADO
ADVOGADO	JACI PINTO(OAB: 86168/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO ORIENTE
ADVOGADO	Altemir Silveira(OAB: 31284/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SINAI
ADVOGADO	GABRIELI MORANDINI OLIZ(OAB: 128300/RS)
ADVOGADO	RENATA BESCKOW(OAB: 57125/RS)
RECLAMADO	SN SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	Altemir Silveira(OAB: 31284/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SINAI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SINAI

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia **21/05/2024 09:45**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021107-29.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	JESSICA VEGA MACHADO
ADVOGADO	JACI PINTO(OAB: 86168/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO ORIENTE
ADVOGADO	Altemir Silveira(OAB: 31284/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SINAI
ADVOGADO	GABRIELI MORANDINI OLIZ(OAB: 128300/RS)
ADVOGADO	RENATA BESCKOW(OAB: 57125/RS)
RECLAMADO	SN SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	Altemir Silveira(OAB: 31284/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO ORIENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO ORIENTE

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia **21/05/2024 09:45**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020369-41.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	CRISTINA JARDIM FURTADO
ADVOGADO	MAURO DA ROSA(OAB: 64172/RS)
RECLAMADO	RESTAURANTE SAO RAFAEL LTDA - EPP
ADVOGADO	CELSO ALVES DE JESUS(OAB: 15011/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA JARDIM FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

CRISTINA JARDIM FURTADO

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia **22/05/2024 09:45**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020369-41.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	CRISTINA JARDIM FURTADO
ADVOGADO	MAURO DA ROSA(OAB: 64172/RS)
RECLAMADO	RESTAURANTE SAO RAFAEL LTDA - EPP
ADVOGADO	CELSO ALVES DE JESUS(OAB: 15011/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE SAO RAFAEL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

RESTAURANTE SAO RAFAEL LTDA - EPP

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia **22/05/2024 09:45**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020307-69.2020.5.04.0023

RECLAMANTE	UBIRATAN DOS SANTOS TAQUATIA
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBIRATAN DOS SANTOS TAQUATIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1a88fc proferido nos autos.

Vista às partes do laudo contábil tendente à liquidação da sentença, por 8 dias, na forma do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020307-69.2020.5.04.0023

RECLAMANTE	UBIRATAN DOS SANTOS TAQUATIA
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1a88fc proferido nos autos.

Vista às partes do laudo contábil tendente à liquidação da sentença, por 8 dias, na forma do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021247-68.2019.5.04.0023

RECLAMANTE	MARCOS OLAVO DA COSTA BORGES
ADVOGADO	LAERTE JESSE GLOGUER FLORES JUNIOR(OAB: 64367/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8421ea proferido nos autos.

Vista às partes do laudo contábil complementar, por 15 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021247-68.2019.5.04.0023

RECLAMANTE	MARCOS OLAVO DA COSTA BORGES
ADVOGADO	LAERTE JESSE GLOGUER FLORES JUNIOR(OAB: 64367/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS OLAVO DA COSTA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8421ea proferido nos autos.

Vista às partes do laudo contábil complementar, por 15 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020608-11.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	LORRAINE DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
RECLAMADO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4e4d32 proferido nos autos.

Vista às partes do laudo pericial complementar, por 15 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020608-11.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	LORRAINE DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
RECLAMADO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LORRAINE DUARTE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4e4d32 proferido nos autos.

Vista às partes do laudo pericial complementar, por 15 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020850-30.2023.5.04.0003

RECLAMANTE	RODRIGO DE SENNA MACHADO
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	PAULO JUAREZ FONTES
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	ROBERTO PINTO DA SILVA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	VANESSA RODRIGUES RITTER
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)

ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	VANIA DENECI ACOSTA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	MARCIO ANDRE KLEIN
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	OCTAVIO CAPUANO
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	PAULO RICARDO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	RODRIGO ALEXANDRE MAESTRI COLLARES
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	MARCIO FORMOSO SAMPAIO
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	ORLANDO DE ARAUJO MACHADO
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	RAFAEL ELIAS RODRIGUES
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANDRE KLEIN
- MARCIO FORMOSO SAMPAIO
- OCTAVIO CAPUANO
- ORLANDO DE ARAUJO MACHADO
- PAULO JUAREZ FONTES
- PAULO RICARDO DA SILVA DE SOUZA
- RAFAEL ELIAS RODRIGUES
- ROBERTO PINTO DA SILVA
- RODRIGO ALEXANDRE MAESTRI COLLARES
- RODRIGO DE SENNA MACHADO
- VANESSA RODRIGUES RITTER
- VANIA DENECI ACOSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ffc4d12 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020850-30.2023.5.04.0003

RECLAMANTE	RODRIGO DE SENNA MACHADO
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	PAULO JUAREZ FONTES
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	ROBERTO PINTO DA SILVA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	VANESSA RODRIGUES RITTER
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	VANIA DENECI ACOSTA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	MARCIO ANDRE KLEIN
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	OCTAVIO CAPUANO
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	PAULO RICARDO DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)

ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	RODRIGO ALEXANDRE MAESTRI COLLARES
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	MARCIO FORMOSO SAMPAIO
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	ORLANDO DE ARAUJO MACHADO
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	RAFAEL ELIAS RODRIGUES
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ffc4d12 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020506-23.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	STEPHANI CRISTIANE MARTINS LACERDA
ADVOGADO	STEPHEN KORTING(OAB: 53184/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA ADAMS(OAB: 60254/RS)
RECLAMADO	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- STEPHANI CRISTIANE MARTINS LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6cbe8f7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020506-23.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	STEPHANI CRISTIANE MARTINS LACERDA
ADVOGADO	STEPHEN KORTING(OAB: 53184/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA ADAMS(OAB: 60254/RS)
RECLAMADO	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6cbe8f7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020480-30.2019.5.04.0023

RECLAMANTE	BRUNA ALVES FERNANDES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
ADVOGADO	Mariana Hoerde Freire Barata(OAB: 31894/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO
TERCEIRO INTERESSADO	ATP - Associação dos Transportadores de Passageiros

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA ALVES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d881552 proferido nos autos.

Faço estes AUTOS CONCLUSOS à Exmª Juíza do Trabalho Substituta.

Em 26 de abril de 2024

Ricardo Fabris de Abreu, Diretor de Secretaria.

DECISÃO

I.

Na petição de ID. 5b7967a a parte demandada ITAÚ UNIBANCO S.A. requer a nulidade do processo por "ausência de regular intimação do procurador do reclamado".

Afirma *verbis*: "*O Reclamado, em 24 de fevereiro de 2022 (Id. 39a242b), requereu que todas as publicações fossem direcionadas EXCLUSIVAMENTE em nome do procurador NEWTON DORNELES SARATT -OAB/RS 25.185,sob pena de nulidade, a teor da Súmula 427 do TST. Ocorre que tal requerimento não foi observado pelo Mm. Juízo quando da baixa dos autos do C. TST, não tendo o reclamado o conhecimento do início da fase de execução, com todos os atos que se sucederam*". Finaliza dizendo que o equívoco desta Vara do Trabalho causou-lhe prejuízo, por não lhe ter sido oportunizada ciência da baixa dos autos e todos os demais atos subsequentes.

Sem razão, entretanto.

Inicialmente, vê-se que a solicitação de habilitação no ID 39a242b, de 24.2.2022, foi dirigida ao Exmº Presidente do TRT e não a esta Unidade. O demandado foi em seguida intimado da negativa de seguimento ao seu recurso de revista (ID. 8fa7134) e os autos baixaram à Vara.

Da baixa, as partes litigantes foram intimadas em 31.3.2022 (ID. 1a9cf72). Em 5.10.2022 (ID. 069db04), foram intimadas da conta tendente à liquidação da sentença, impugnada pela autora (ID. 11efb4e) e pela 1ª demandada (ID. f901be2). Prestados esclarecimentos pela contadora, a sentença foi liquidada em 14.112022, conforme decisão no ID. 7d8886c, da qual o demandado foi intimado em 14.112022 (ID. cddcdd4).

Liberado em favor da autora o depósito de garantia feito pela 1ª demandada HOEPERS, esta foi citada para pagamento da diferença de R$ 8.863,93 em 27.7.2023 (ID. 651cc63), oportunidade em que garantiu o juízo e ofereceu embargos (ID. 4812350), que foram julgados em 05.9.2023 (ID. 50d375e). Desta sentença todas as partes foram intimadas (ID. 89a82db), tendo apenas a 1ª demandada e o autor agravado sem sucesso conforme Acórdão no ID. 96b881a, do qual o Itaú-UNibanco foi devidamente intimado em 23.01.2024 (ID. 1b940c4).

A conta foi atualizada no ID. 547a36a, subtraindo-se os depósitos que haviam sido feitos previamente ao julgamento do agravo de petição, todas as partes foram intimadas (ID. 31c56ea) e sobreveio há pouco, em 16.4.2024, impugnação do autor relativa à correção monetária e taxa de juros (ID. 96f9bb9), ainda pendente de decisão.

Somente agora, em 26.4.2024, como se vê no ID. 7cb90cc, o demandado Itaú-Unibanco junta requerimento dirigido a esta Vara, trazendo procuração pública e substabelecimento outorgando poderes a dezenas de advogados para representá-lo, imputando ao juízo erro de procedimento e invocando prejuízo onde nenhum há, recordando-se que a execução processou-se em face da primeira parte demandada HOERPES e que o feito acha-se em vias de ser extinto.

Qual o sentido de se exigir, mesmo agora no final do processo, a exclusividade de notificação de apenas um procurador, Newton Saratt, que, diga-se, acha-se devidamente cadastrado, junto a outro colega, Fabrício Bothome, como se vê da autuação), diante da multiplicidade de advogados que são regularmente intimados e que assinam as diversas peças dos autos ?

Note-se que a Súmula invocada é clara:

SÚMULA 427 DO TST. *Requerida por uma das partes a realização de atos de intimação no nome de apenas um advogado, com exclusividade, o desatendimento ao requerido acarreta a nulidade do ato se houver prejuízo.* (sublinhei)

O "*INQUESTIONÁVEL PREJUÍZO à parte demandada, já que não foi oportunizado a ciência da baixa dos autos e todos os demais atos que se procederam*" é inverossímil.

Indefiro, portanto, o requerimento de nulidade.

Com amparo nos arts. 80, VI e VII, e 81, do CPC, declaro o demandado Itaú-Unibanco litigante de má-fé e condeno-o a pagar à autora multa correspondente a 5 % do valor atribuído à causa na inicial (R$ 122.632,46, ID. debfd3b), ou seja, multa de R$ 6.131,62, importância que deverá ser atualizada pela taxa *selic* desde 3.5.2019, data do ajuizamento da ação.

II.

Cito o demandado Itaú-Unibanco, por intermédio do seu procurador, para pagamento da multa acima estipulada, R$ 6.131,62, importância que deverá ser atualizada pela taxa *selic* desde 3.5.2019, ou garantir o juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

III.

Voltem conclusos para decisão sobre a impugnação do autor relativa à correção monetária.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020480-30.2019.5.04.0023

RECLAMANTE	BRUNA ALVES FERNANDES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
ADVOGADO	Mariana Hoerde Freire Barata(OAB: 31894/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO
TERCEIRO INTERESSADO	ATP - Associação dos Transportadores de Passageiros

Intimado(s)/Citado(s):

- HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d881552 proferido nos autos.

Faço estes AUTOS CONCLUSOS à Exmª Juíza do Trabalho Substituta.

Em 26 de abril de 2024

Ricardo Fabris de Abreu, Diretor de Secretaria.

DECISÃO

I.

Na petição de ID. 5b7967a a parte demandada ITAÚ UNIBANCO S.A. requer a nulidade do processo por "ausência de regular intimação do procurador do reclamado".

Afirma *verbis*: "*O Reclamado, em 24 de fevereiro de 2022 (Id. 39a242b), requereu que todas as publicações fossem direcionadas EXCLUSIVAMENTE em nome do procurador NEWTON DORNELES SARATT -OAB/RS 25.185,sob pena de nulidade, a teor da Súmula 427 do TST. Ocorre que tal requerimento não foi observado pelo Mm. Juízo quando da baixa dos autos do C. TST, não tendo o reclamado o conhecimento do início da fase de execução, com todos os atos que se sucederam*". Finaliza dizendo que o equívoco desta Vara do Trabalho causou-lhe prejuízo, por não lhe ter sido oportunizada ciência da baixa dos autos e todos os demais atos subsequentes.

Sem razão, entretanto.

Inicialmente, vê-se que a solicitação de habilitação no ID 39a242b, de 24.2.2022, foi dirigida ao Exmº Presidente do TRT e não a esta Unidade. O demandado foi em seguida intimado da negativa de seguimento ao seu recurso de revista (ID. 8fa7134) e os autos baixaram à Vara.

Da baixa, as partes litigantes foram intimadas em 31.3.2022 (ID. 1a9cf72). Em 5.10.2022 (ID. 069db04), foram intimadas da conta tendente à liquidação da sentença, impugnada pela autora (ID. 11efb4e) e pela 1ª demandada (ID. f901be2). Prestados esclarecimentos pela contadora, a sentença foi liquidada em 14.112022, conforme decisão no ID. 7d8886c, da qual o demandado foi intimado em 14.112022 (ID. cddcdd4).

Liberado em favor da autora o depósito de garantia feito pela 1ª demandada HOEPERS, esta foi citada para pagamento da diferença de R$ 8.863,93 em 27.7.2023 (ID. 651cc63), oportunidade em que garantiu o juízo e ofereceu embargos (ID. 4812350), que foram julgados em 05.9.2023 (ID. 50d375e). Desta sentença todas as partes foram intimadas (ID. 89a82db), tendo apenas a 1ª demandada e o autor agravado sem sucesso conforme Acórdão no ID. 96b881a, do qual o Itaú-UNibanco foi devidamente intimado em 23.01.2024 (ID. 1b940c4).

A conta foi atualizada no ID. 547a36a, subtraindo-se os depósitos que haviam sido feitos previamente ao julgamento do agravo de petição, todas as partes foram intimadas (ID. 31c56ea) e sobreveio há pouco, em 16.4.2024, impugnação do autor relativa à correção monetária e taxa de juros (ID. 96f9bb9), ainda pendente de decisão.

Somente agora, em 26.4.2024, como se vê no ID. 7cb90cc, o demandado Itaú-Unibanco junta requerimento dirigido a esta Vara, trazendo procuração pública e substabelecimento outorgando poderes a dezenas de advogados para representá-lo, imputando ao juízo erro de procedimento e invocando prejuízo onde nenhum há, recordando-se que a execução processou-se em face da primeira parte demandada HOERPES e que o feito acha-se em vias de ser extinto.

Qual o sentido de se exigir, mesmo agora no final do processo, a exclusividade de notificação de apenas um procurador, Newton Saratt, que, diga-se, acha-se devidamente cadastrado, junto a outro colega, Fabrício Bothome, como se vê da autuação), diante da

multiplicidade de advogados que são regularmente intimados e que assinam as diversas peças dos autos ?

Note-se que a Súmula invocada é clara:

SÚMULA 427 DO TST. *Requerida por uma das partes a realização de atos de intimação no nome de apenas um advogado, com exclusividade, o desatendimento ao requerido acarreta a nulidade do ato se houver prejuízo.* (sublinhei)

O "*INQUESTIONÁVEL PREJUÍZO à parte demandada, já que não foi oportunizado a ciência da baixa dos autos e todos os demais atos que se procederam*" é inverossímil.

Indefiro, portanto, o requerimento de nulidade.

Com amparo nos arts. 80, VI e VII, e 81, do CPC, declaro o demandado Itaú-Unibanco litigante de má-fé e condeno-o a pagar à autora multa correspondente a 5 % do valor atribuído à causa na inicial (R$ 122.632,46, ID. debfd3b), ou seja, multa de R$ 6.131,62, importância que deverá ser atualizada pela taxa *selic* desde 3.5.2019, data do ajuizamento da ação.

II.

Cito o demandado Itaú-Unibanco, por intermédio do seu procurador, para pagamento da multa acima estipulada, R$ 6.131,62, importância que deverá ser atualizada pela taxa *selic* desde 3.5.2019, ou garantir o juízo, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

III.

Voltem conclusos para decisão sobre a impugnação do autor relativa à correção monetária.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020116-19.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	JEFERSON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	KARIN ALINE FAVERO PERIUS(OAB: 107224/RS)
ADVOGADO	ALMIR NICOLAU PERIUS(OAB: 86265/RS)
RECLAMADO	LISETE GRACIA LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO TORTORELLI NETO(OAB: 79713/RS)
ADVOGADO	MARCELO BENTO MONTICELLI(OAB: 67631/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LISETE GRACIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 61942ae proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário adesivo tempestivamente interposto pelo autor em 26/04/2024 Id.85d0ef0, regular a representação processual e dispensado o preparo.

À reclamada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 8 dias.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020949-71.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	LUCIO CESAR QUINTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	VEPPO CIA LIMITADA
RECLAMADO	UNNISAT SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO CESAR QUINTANA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9c02b6 proferido nos autos.

Intimado o reclamante para se manifestar sobre o pedido de parcelamento lançado pelo reclamado em 17/04/2024 Id.3be1b2e concordou.

Lance a Secretaria a conta, referente aos honorários de sucumbência, deferidos em favor do autor, nos termos do acórdão 13/11/2023 Id.634b1f5.

Cumpridos os requisitos do art. 916 do CPC, aceito o pedido da reclamada de parcelamento dos valores em execução, sendo as demais parcelas pagas no mesmo dia do mês da guia que foi apresentada.

Expeça-se alvará do depósito juntado em 17/04/2024 Id.b3d318c, havendo depósito recursais, libere-se ao autor atualizando a dívida.

Recebidos os demais pagamentos referentes ao parcelamento, liberem-se para pagamento da dívida, cientes as partes que este juízo decidirá que parcelas serão pagas com cada depósito.

A reclamada, deverá observar os valores correspondentes as custas e o recolhimento previdenciário, e comprovar o pagamento em guia própria, pois é ônus da parte, que não se transfere à Secretaria da Vara, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, o correto preenchimento das guias de recolhimento: custas (GRU judicial, Ato Conjunto TST/CSJT nº 21/2010), e contribuições previdenciárias (GPS, art. 889-A da CLT e Resolução INSS/PR nº 657/1998).

Intime-se a reclamada.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020949-71.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	LUCIO CESAR QUINTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	VEPPO CIA LIMITADA
RECLAMADO	UNNISAT SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNNISAT SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9c02b6 proferido nos autos.

Intimado o reclamante para se manifestar sobre o pedido de parcelamento lançado pelo reclamado em 17/04/2024 Id.3be1b2e concordou.

Lance a Secretaria a conta, referente aos honorários de sucumbência, deferidos em favor do autor, nos termos do acórdão 13/11/2023 Id.634b1f5.

Cumpridos os requisitos do art. 916 do CPC, aceito o pedido da reclamada de parcelamento dos valores em execução, sendo as demais parcelas pagas no mesmo dia do mês da guia que foi apresentada.

Expeça-se alvará do depósito juntado em 17/04/2024 Id.b3d318c, havendo depósito recursais, libere-se ao autor atualizando a dívida.

Recebidos os demais pagamentos referentes ao parcelamento, liberem-se para pagamento da dívida, cientes as partes que este juízo decidirá que parcelas serão pagas com cada depósito.

A reclamada, deverá observar os valores correspondentes as custas e o recolhimento previdenciário, e comprovar o pagamento em guia própria, pois é ônus da parte, que não se transfere à Secretaria da Vara, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, o correto preenchimento das guias de recolhimento: custas (GRU judicial, Ato Conjunto TST/CSJT nº 21/2010), e contribuições previdenciárias (GPS, art. 889-A da CLT e Resolução INSS/PR nº 657/1998).

Intime-se a reclamada.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020571-18.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	RICARDO MATIAS JORGE
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO MATIAS JORGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

RICARDO MATIAS JORGE

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **23/10/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020571-18.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	RICARDO MATIAS JORGE
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **23/10/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020003-02.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	JOSE ASSUNCAO JUNIOR
ADVOGADO	RENAN DE FRAGA MOREIRA(OAB: 104786/RS)
RECLAMADO	CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ASSUNCAO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

JOSE ASSUNCAO JUNIOR

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **15/10/2024 10:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020003-02.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	JOSE ASSUNCAO JUNIOR
ADVOGADO	RENAN DE FRAGA MOREIRA(OAB: 104786/RS)
RECLAMADO	CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS VIANNA(OAB: 9198/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

CONFIANCA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **15/10/2024 10:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021115-06.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	SERGIO ROBERTO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECLAMADO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	SUANE DA CUNHA CONTREIRA FERNANDES(OAB: 71722/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ROBERTO RODRIGUES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

SERGIO ROBERTO RODRIGUES BARBOSA

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **15/10/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021115-06.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	SERGIO ROBERTO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECLAMADO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	SUANE DA CUNHA CONTREIRA FERNANDES(OAB: 71722/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **15/10/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021115-06.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	SERGIO ROBERTO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECLAMADO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	SUANE DA CUNHA CONTREIRA FERNANDES(OAB: 71722/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **15/10/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por

meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021115-06.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	SERGIO ROBERTO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECLAMADO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	SUANE DA CUNHA CONTREIRA FERNANDES(OAB: 71722/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR GILNEI PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

CEZAR GILNEI PACHECO

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **15/10/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021115-06.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	SERGIO ROBERTO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECLAMADO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	SUANE DA CUNHA CONTREIRA FERNANDES(OAB: 71722/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SISPAR - PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

SISPAR - PARTICIPACOES LTDA

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **15/10/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021115-06.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	SERGIO ROBERTO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECLAMADO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	SUANE DA CUNHA CONTREIRA FERNANDES(OAB: 71722/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RENATO PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

PAULO RENATO PACHECO

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **15/10/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021115-06.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	SERGIO ROBERTO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECLAMADO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	SUANE DA CUNHA CONTREIRA FERNANDES(OAB: 71722/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **15/10/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para

desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021056-18.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	TAYNARA ALVES RIBEIRO MAIA
ADVOGADO	JEFERSON RODRIGUES DA SILVA(OAB: 77832/RS)
RECLAMADO	CREDTECH DADOS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAYNARA ALVES RIBEIRO MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

TAYNARA ALVES RIBEIRO MAIA

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **21/10/2024 10:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021056-18.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	TAYNARA ALVES RIBEIRO MAIA
ADVOGADO	JEFERSON RODRIGUES DA SILVA(OAB: 77832/RS)
RECLAMADO	CREDTECH DADOS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	EDSON FERNANDO HAUAGGE(OAB: 20423/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREDTECH DADOS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

CREDTECH DADOS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO

designada para o dia **21/10/2024 10:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020743-57.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	ALEXANDRE ALVES DO AMARAL
ADVOGADO	GERSON ISERHARD NAGEL(OAB: 71064/RS)
ADVOGADO	JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES(OAB: 55144/RS)
RECLAMADO	LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ALVES DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

ALEXANDRE ALVES DO AMARAL

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **21/10/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020743-57.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	ALEXANDRE ALVES DO AMARAL
ADVOGADO	GERSON ISERHARD NAGEL(OAB: 71064/RS)
ADVOGADO	JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES(OAB: 55144/RS)
RECLAMADO	LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **21/10/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020950-56.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	PEDRO CARNEIRO MACHADO
ADVOGADO	VERONICA BRASIL DE FREITAS(OAB: 82208/RS)
ADVOGADO	FERNANDA ISAHBELA DA ROCHA SCHELP(OAB: 121312/RS)
RECLAMADO	VANCOM SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI
ADVOGADO	ROBERTA SABINO DE ALMEIDA(OAB: 75875/RS)
RECLAMADO	FPX NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	SUELEN CABREIRA RODRIGUES(OAB: 111661/RS)
ADVOGADO	FRANCINE BECKER DA SILVA(OAB: 127922/RS)
ADVOGADO	JESSICA OLIVEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 124848/RS)
RECLAMADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECLAMADO	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO CARNEIRO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

PEDRO CARNEIRO MACHADO

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **29/10/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos

dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020950-56.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	PEDRO CARNEIRO MACHADO
ADVOGADO	VERONICA BRASIL DE FREITAS(OAB: 82208/RS)
ADVOGADO	FERNANDA ISAHBELA DA ROCHA SCHELP(OAB: 121312/RS)
RECLAMADO	VANCOM SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI
ADVOGADO	ROBERTA SABINO DE ALMEIDA(OAB: 75875/RS)
RECLAMADO	FPX NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	SUELEN CABREIRA RODRIGUES(OAB: 111661/RS)
ADVOGADO	FRANCINE BECKER DA SILVA(OAB: 127922/RS)
ADVOGADO	JESSICA OLIVEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 124848/RS)
RECLAMADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECLAMADO	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANCOM SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

VANCOM SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **29/10/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020950-56.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	PEDRO CARNEIRO MACHADO
ADVOGADO	VERONICA BRASIL DE FREITAS(OAB: 82208/RS)
ADVOGADO	FERNANDA ISAHBELA DA ROCHA SCHELP(OAB: 121312/RS)
RECLAMADO	VANCOM SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI
ADVOGADO	ROBERTA SABINO DE ALMEIDA(OAB: 75875/RS)
RECLAMADO	FPX NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	SUELEN CABREIRA RODRIGUES(OAB: 111661/RS)
ADVOGADO	FRANCINE BECKER DA SILVA(OAB: 127922/RS)
ADVOGADO	JESSICA OLIVEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 124848/RS)
RECLAMADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECLAMADO	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FPX NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

FPX NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **29/10/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020950-56.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	PEDRO CARNEIRO MACHADO
ADVOGADO	VERONICA BRASIL DE FREITAS(OAB: 82208/RS)
ADVOGADO	FERNANDA ISAHBELA DA ROCHA SCHELP(OAB: 121312/RS)
RECLAMADO	VANCOM SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI
ADVOGADO	ROBERTA SABINO DE ALMEIDA(OAB: 75875/RS)
RECLAMADO	FPX NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	SUELEN CABREIRA RODRIGUES(OAB: 111661/RS)
ADVOGADO	FRANCINE BECKER DA SILVA(OAB: 127922/RS)
ADVOGADO	JESSICA OLIVEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 124848/RS)
RECLAMADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECLAMADO	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **29/10/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos

dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020950-56.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	PEDRO CARNEIRO MACHADO
ADVOGADO	VERONICA BRASIL DE FREITAS(OAB: 82208/RS)
ADVOGADO	FERNANDA ISAHBELA DA ROCHA SCHELP(OAB: 121312/RS)
RECLAMADO	VANCOM SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI
ADVOGADO	ROBERTA SABINO DE ALMEIDA(OAB: 75875/RS)
RECLAMADO	FPX NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	SUELEN CABREIRA RODRIGUES(OAB: 111661/RS)
ADVOGADO	FRANCINE BECKER DA SILVA(OAB: 127922/RS)
ADVOGADO	JESSICA OLIVEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 124848/RS)
RECLAMADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECLAMADO	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

BANCO BMG S.A

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **29/10/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020950-56.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	PEDRO CARNEIRO MACHADO
ADVOGADO	VERONICA BRASIL DE FREITAS(OAB: 82208/RS)
ADVOGADO	FERNANDA ISAHBELA DA ROCHA SCHELP(OAB: 121312/RS)
RECLAMADO	VANCOM SERVICOS DE TELEFONIA EIRELI
ADVOGADO	ROBERTA SABINO DE ALMEIDA(OAB: 75875/RS)
RECLAMADO	FPX NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	SUELEN CABREIRA RODRIGUES(OAB: 111661/RS)
ADVOGADO	FRANCINE BECKER DA SILVA(OAB: 127922/RS)
ADVOGADO	JESSICA OLIVEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 124848/RS)
RECLAMADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECLAMADO	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **29/10/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020228-73.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	CONRADO CHEIRAN LOPES
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	A R S SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	KAROLINE FRANCA(OAB: 115160/PR)
RECLAMADO	MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONRADO CHEIRAN LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

CONRADO CHEIRAN LOPES

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **30/10/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020228-73.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	CONRADO CHEIRAN LOPES

ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	A R S SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	KAROLINE FRANCA(OAB: 115160/PR)
RECLAMADO	MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- A R S SERVICOS LOGISTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

A R S SERVICOS LOGISTICOS LTDA

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **30/10/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020228-73.2022.5.04.0006

RECLAMANTE	CONRADO CHEIRAN LOPES
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	A R S SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	KAROLINE FRANCA(OAB: 115160/PR)
RECLAMADO	MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **30/10/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da

Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020504-53.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	RHUAN DE ABREU PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME COUTO BASTOS(OAB: 91287/RS)
ADVOGADO	JULIANA SUDIKUM WINK BASTOS(OAB: 65691/RS)
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECLAMADO	A R S SERVICOS LOGISTICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RHUAN DE ABREU PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

RHUAN DE ABREU PEREIRA

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **23/10/2024 10:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020504-53.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	RHUAN DE ABREU PEREIRA
ADVOGADO	GUILHERME COUTO BASTOS(OAB: 91287/RS)
ADVOGADO	JULIANA SUDIKUM WINK BASTOS(OAB: 65691/RS)
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECLAMADO	A R S SERVICOS LOGISTICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **23/10/2024 10:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao

escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020267-19.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	CASSIO DA SILVA DORNELES
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO DA SILVA DORNELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

CASSIO DA SILVA DORNELES

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **14/10/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020267-19.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	CASSIO DA SILVA DORNELES
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **14/10/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da

plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020989-53.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	JOICE ROSIAK RAMOS PINTO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	NEXTEER INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICE ROSIAK RAMOS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

JORGE ROSIAK RAMOS PINTO

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **04/12/2024 10:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020989-53.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	JOICE ROSIAK RAMOS PINTO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	NEXTEER INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXTEER INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

NEXTEER INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **04/12/2024 10:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0105700-16.2007.5.04.0023

RECLAMANTE	MARLI TERESINHA SMOLARECK
ADVOGADO	Anna Luiza Santos Marimon(OAB: 89930/RS)
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO(OAB: 38465/RS)
ADVOGADO	VIVIANE CHAVES INTINI(OAB: 37899/RS)
ADVOGADO	HELENA AMISANI SCHUELER(OAB: 30679/RS)
ADVOGADO	ABRAO MOREIRA BLUMBERG(OAB: 35778/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	KARINE VOLPATO GALVANI(OAB: 57824/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6778f76 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0105700-16.2007.5.04.0023

RECLAMANTE	MARLI TERESINHA SMOLARECK
ADVOGADO	Anna Luiza Santos Marimon(OAB: 89930/RS)
ADVOGADO	RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO(OAB: 38465/RS)
ADVOGADO	VIVIANE CHAVES INTINI(OAB: 37899/RS)
ADVOGADO	HELENA AMISANI SCHUELER(OAB: 30679/RS)
ADVOGADO	ABRAO MOREIRA BLUMBERG(OAB: 35778/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	KARINE VOLPATO GALVANI(OAB: 57824/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI TERESINHA SMOLARECK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6778f76 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020899-79.2021.5.04.0023

RECLAMANTE	KELLY MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	TAIS CAROLINA LEVES PROCHNOW(OAB: 62213/RS)
RECLAMADO	CRISTIANO DA SILVA BARBOSA 73178578153

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY MORAIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70c28dd proferido nos autos.

Intime-se a autoras para ciência do trânsito em julgado, bem como para que se manifestem quanto ao interesse na apresentação de cálculos, ao prosseguimento da execução, ou o que entenderem de direito, em 15 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021059-46.2017.5.04.0023

RECLAMANTE	ELIANE BERRONDO
ADVOGADO	KARIN HELLWIG(OAB: 24769/RS)
RECLAMADO	HOTEIS ITAPUAN S A
ADVOGADO	GIOVANA DA SILVA RODRIGUES(OAB: 82873/RS)
TESTEMUNHA	JONES DUARTE
TERCEIRO INTERESSADO	VIVO S.A.
TESTEMUNHA	MÁRCIO JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEIS ITAPUAN S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e56868 proferido nos autos.

Com razão a autora na sua manifestação de 26/04/2024 Id.5de3aaf. Intime-se a reclamada para que efetue o pagamento da cláusula penal, referente a 5ª parcela, no prazo de 10 dias. Ciente de que, no silêncio, a execução prosseguirá.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020719-05.2017.5.04.0023

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO	MARCIO CAMARGO DOS SANTOS(OAB: 95098/RS)
ADVOGADO	EDSON LOPES ZIMMER(OAB: 92106/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA MINUANO LTDA
ADVOGADO	MARIANA PORTO KOCH(OAB: 73319/RS)
ADVOGADO	LAURY ERNESTO KOCH(OAB: 24065/RS)
ADVOGADO	LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER(OAB: 68959/RS)
ADVOGADO	MARCUS CANEVER FRAGA(OAB: 31472/RS)
ADVOGADO	SABRINA SANTOS DOS SANTOS(OAB: 57564/RS)
RECLAMADO	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	THALYTA SILVA MAIA(OAB: 398617/SP)
ADVOGADO	MONICA SHLEBINGER LEITE(OAB: 257474/SP)
ADVOGADO	EMANUEL SANTANA CORREIA(OAB: 391546/SP)
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
RECLAMADO	N. M. GUALDI TRANSPORTES EIRELI - EPP (MASSA FALIDA)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
ADVOGADO	Marcelo Correa Restano(OAB: 48835/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914/RS)
ADVOGADO	MARCELLE SANCHOTENE KRUSE(OAB: 92396/RS)
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO
CUSTOS LEGIS	17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
- N. M. GUALDI TRANSPORTES EIRELI - EPP (MASSA FALIDA)
- TRANSPORTADORA MINUANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b35fbf1 proferido nos autos.

Ciência às partes da manifestação do administrador judicial da 1ª reclamada, juntado em 23/04/2024 Id.a9f0234, pelo prazo de 10 dias, bem como, manifestar o que entender de direito.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020719-05.2017.5.04.0023

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO	MARCIO CAMARGO DOS SANTOS(OAB: 95098/RS)
ADVOGADO	EDSON LOPES ZIMMER(OAB: 92106/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA MINUANO LTDA
ADVOGADO	MARIANA PORTO KOCH(OAB: 73319/RS)
ADVOGADO	LAURY ERNESTO KOCH(OAB: 24065/RS)
ADVOGADO	LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER(OAB: 68959/RS)
ADVOGADO	MARCUS CANEVER FRAGA(OAB: 31472/RS)
ADVOGADO	SABRINA SANTOS DOS SANTOS(OAB: 57564/RS)
RECLAMADO	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	THALYTA SILVA MAIA(OAB: 398617/SP)
ADVOGADO	MONICA SHLEBINGER LEITE(OAB: 257474/SP)
ADVOGADO	EMANUEL SANTANA CORREIA(OAB: 391546/SP)
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
RECLAMADO	N. M. GUALDI TRANSPORTES EIRELI - EPP (MASSA FALIDA)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
ADVOGADO	Marcelo Correa Restano(OAB: 48835/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914/RS)
ADVOGADO	MARCELLE SANCHOTENE KRUSE(OAB: 92396/RS)
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO
CUSTOS LEGIS	17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b35fbf1 proferido nos autos.

Ciência às partes da manifestação do administrador judicial da 1ª reclamada, juntado em 23/04/2024 Id.a9f0234, pelo prazo de 10 dias, bem como, manifestar o que entender de direito.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020370-26.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	ELIANE RAUPP ALVES
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE RAUPP ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

ELIANE RAUPP ALVES

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **06/08/2024 09:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020370-26.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	ELIANE RAUPP ALVES
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **06/08/2024 09:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção:

conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020171-04.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	MARCELO FERNANDO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	VIA FACCE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	DENISE INACIO BORGES(OAB: 67950/RS)
ADVOGADO	FELIPE MOREIRA BELTRAO(OAB: 48784/RS)
ADVOGADO	LILIANI PANINI(OAB: 35059/SC)
ADVOGADO	RODRIGO KARPAT(OAB: 211136/SP)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO SALVADOR
ADVOGADO	LILIANI PANINI(OAB: 35059/SC)
ADVOGADO	RODRIGO KARPAT(OAB: 211136/SP)
ADVOGADO	DEISE CARDOSO DOS REIS(OAB: 89223/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO PLENNO HOME LIVING
ADVOGADO	RODRIGO KARPAT(OAB: 211136/SP)
ADVOGADO	ADER JOSE BURGOS SANTOS(OAB: 60182/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FERNANDO DE SOUZA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

MARCELO FERNANDO DE SOUZA GOMES

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **29/10/2024 10:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020171-04.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	MARCELO FERNANDO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	VIA FACCE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	DENISE INACIO BORGES(OAB: 67950/RS)
ADVOGADO	FELIPE MOREIRA BELTRAO(OAB: 48784/RS)
ADVOGADO	LILIANI PANINI(OAB: 35059/SC)
ADVOGADO	RODRIGO KARPAT(OAB: 211136/SP)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO SALVADOR
ADVOGADO	LILIANI PANINI(OAB: 35059/SC)
ADVOGADO	RODRIGO KARPAT(OAB: 211136/SP)
ADVOGADO	DEISE CARDOSO DOS REIS(OAB: 89223/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO PLENNO HOME LIVING

ADVOGADO	RODRIGO KARPAT(OAB: 211136/SP)
ADVOGADO	ADER JOSE BURGOS SANTOS(OAB: 60182/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA FACCE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

VIA FACCE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **29/10/2024 10:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020171-04.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	MARCELO FERNANDO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	VIA FACCE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	DENISE INACIO BORGES(OAB: 67950/RS)
ADVOGADO	FELIPE MOREIRA BELTRAO(OAB: 48784/RS)
ADVOGADO	LILIANI PANINI(OAB: 35059/SC)
ADVOGADO	RODRIGO KARPAT(OAB: 211136/SP)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO SALVADOR
ADVOGADO	LILIANI PANINI(OAB: 35059/SC)
ADVOGADO	RODRIGO KARPAT(OAB: 211136/SP)
ADVOGADO	DEISE CARDOSO DOS REIS(OAB: 89223/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO PLENNO HOME LIVING
ADVOGADO	RODRIGO KARPAT(OAB: 211136/SP)
ADVOGADO	ADER JOSE BURGOS SANTOS(OAB: 60182/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO SALVADOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

CONDOMINIO EDIFICIO SALVADOR

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **29/10/2024 10:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020171-04.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	MARCELO FERNANDO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	VIA FACCE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO	DENISE INACIO BORGES(OAB: 67950/RS)
ADVOGADO	FELIPE MOREIRA BELTRAO(OAB: 48784/RS)
ADVOGADO	LILIANI PANINI(OAB: 35059/SC)
ADVOGADO	RODRIGO KARPAT(OAB: 211136/SP)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO SALVADOR
ADVOGADO	LILIANI PANINI(OAB: 35059/SC)
ADVOGADO	RODRIGO KARPAT(OAB: 211136/SP)
ADVOGADO	DEISE CARDOSO DOS REIS(OAB: 89223/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO PLENNO HOME LIVING
ADVOGADO	RODRIGO KARPAT(OAB: 211136/SP)
ADVOGADO	ADER JOSE BURGOS SANTOS(OAB: 60182/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO PLENNO HOME LIVING

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

CONDOMINIO EDIFICIO PLENNO HOME LIVING

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **29/10/2024 10:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021018-06.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	KASSIA AELLEN DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVIA BORGES(OAB: 92761/RS)
RECLAMADO	SUSANA BEATRIZ QUADRADO
ADVOGADO	Tania Elizabete Auler(OAB: 51482/RS)
RECLAMADO	C&A MODAS S.A.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 61510/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- KASSIA AELLEN DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

KASSIA AELLEN DOS SANTOS

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **30/10/2024 10:00**, a ser realizada na sala

virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021018-06.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	KASSIA AELLEN DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVIA BORGES(OAB: 92761/RS)
RECLAMADO	SUSANA BEATRIZ QUADRADO
ADVOGADO	Tania Elizabete Auler(OAB: 51482/RS)
RECLAMADO	C&A MODAS S.A.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 61510/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSANA BEATRIZ QUADRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

SUSANA BEATRIZ QUADRADO

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **30/10/2024 10:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021018-06.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	KASSIA AELLEN DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVIA BORGES(OAB: 92761/RS)
RECLAMADO	SUSANA BEATRIZ QUADRADO
ADVOGADO	Tania Elizabete Auler(OAB: 51482/RS)
RECLAMADO	C&A MODAS S.A.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 61510/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- C&A MODAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

C&A MODAS S.A.

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **30/10/2024 10:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020990-82.2015.5.04.0023

RECLAMANTE	MARCELO PEREZ OLIVE DIAS
ADVOGADO	ERVINO ROLL(OAB: 9907/RS)
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO BRAZ DA SILVA(OAB: 78746/RS)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	FSW Agropecuária S/A
TESTEMUNHA	Luiz Claudio Coelho Rocha
TERCEIRO INTERESSADO	Monteverde Agro-Energética S/A
TESTEMUNHA	Alexandre Fernandes

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84a92c8 proferido nos autos.

1. Observe a reclamada que a devolução pelo reclamante do valor de R$ 28.516,82 em 25/09/2023, conforme comprovante de ID. 00e1225, será oportunamente devolvido à ré, considerando que pendem os pagamentos de contribuições previdenciárias, imposto de renda e custas, rubricas que devem ser recolhidas pela reclamada em guias próprias e comprovadas nos autos, consoante expressamente consignado no despacho de ID. 16fb7ec.

2. Manifeste-se o reclamante acerca do requerimento da reclamada formulado na petição de ID. 4ad81d9 para que o autor proceda na devolução do valor de 1.390,03, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020990-82.2015.5.04.0023

RECLAMANTE	MARCELO PEREZ OLIVE DIAS
ADVOGADO	ERVINO ROLL(OAB: 9907/RS)
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO BRAZ DA SILVA(OAB: 78746/RS)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	FSW Agropecuária S/A
TESTEMUNHA	Luiz Claudio Coelho Rocha
TERCEIRO INTERESSADO	Monteverde Agro-Energética S/A
TESTEMUNHA	Alexandre Fernandes

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO PEREZ OLIVE DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84a92c8 proferido nos autos.

1. Observe a reclamada que a devolução pelo reclamante do valor de R$ 28.516,82 em 25/09/2023, conforme comprovante de ID. 00e1225, será oportunamente devolvido à ré, considerando que pendem os pagamentos de contribuições previdenciárias, imposto de renda e custas, rubricas que devem ser recolhidas pela reclamada em guias próprias e comprovadas nos autos, consoante expressamente consignado no despacho de ID. 16fb7ec.

2. Manifeste-se o reclamante acerca do requerimento da reclamada formulado na petição de ID. 4ad81d9 para que o autor proceda na devolução do valor de 1.390,03, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020469-42.2016.5.04.0302

RECLAMANTE	ANDRE LUIZ CACILDES SILVA
ADVOGADO	Luciana Konradt Pereira(OAB: 31872/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB(OAB: 29443/RS)
RECLAMADO	BRAVA COMERCIO VAREJISTA DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA MATOS(OAB: 81438/RS)
RECLAMADO	INSTALARMA SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME
RECLAMADO	EPAVI-SIS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVA COMERCIO VAREJISTA DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME
- EPAVI-SIS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63732df proferido nos autos.

Formule a Secretaria demonstrativo atualizado do seu crédito perante a 2ª R. Após, voltem conclusos para providências de execução.

Int.-se.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020505-14.2017.5.04.0023

RECLAMANTE	GELSON DE MEDEIROS QUEIROZ
ADVOGADO	MIRIAM SOARES STOCK(OAB: 34589/RS)
RECLAMADO	IFSB GH SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS S/A
RECLAMADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECLAMADO	VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
- VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 651dabb proferido nos autos.

Vista ao autor do recolhimento no ID.a4bd8a9

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020469-42.2016.5.04.0302

RECLAMANTE	ANDRE LUIZ CACILDES SILVA
ADVOGADO	Luciana Konradt Pereira(OAB: 31872/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB(OAB: 29443/RS)
RECLAMADO	BRAVA COMERCIO VAREJISTA DE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA MATOS(OAB: 81438/RS)

RECLAMADO	INSTALARMA SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME
RECLAMADO	EPAVI-SIS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ CACILDES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63732df proferido nos autos.

Formule a Secretaria demonstrativo atualizado do seu crédito perante a 2ª R. Após, voltem conclusos para providências de execução.

Int.-se.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020505-14.2017.5.04.0023

RECLAMANTE	GELSON DE MEDEIROS QUEIROZ
ADVOGADO	MIRIAM SOARES STOCK(OAB: 34589/RS)
RECLAMADO	IFSB GH SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS S/A
RECLAMADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MOLAN SALVADORI(OAB: 233790/SP)
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
RECLAMADO	VIT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO	FELIPE PROBST WERNER(OAB: 29532/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- GELSON DE MEDEIROS QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 651dabb proferido nos autos.

Vista ao autor do recolhimento no ID.a4bd8a9

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020206-66.2019.5.04.0023

RECLAMANTE	THAYANA MONTEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO ALVES DA ROSA(OAB: 90862/RS)
ADVOGADO	TIAGO ALEXANDRE BELTRAME(OAB: 66196/RS)
ADVOGADO	ANDERSON BRAGA VALENCA(OAB: 87188/RS)
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- BANCO AGIBANK S.A
- TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32ce69e proferida nos autos.

Acolho as ponderações da contadora *ad hoc*, rejeito as impugnações das partes e homologo a conta resumida no ID. a7f3456, fixando a condenação em R$ 118.709,42.

Honorários da contadora arbitrados em R$ 3.900,00, a cargo da parte demandada.

Apresente a contadora o resumo atualizado da conta, incluindo seus

honorários, utilizando a ferramenta *pje-calc*.

Aguarde-se por 30 dias a manifestação da parte credora. No silêncio, o processo será sobrestado, com início do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020206-66.2019.5.04.0023

RECLAMANTE	THAYANA MONTEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO	FABRICIO ALVES DA ROSA(OAB: 90862/RS)
ADVOGADO	TIAGO ALEXANDRE BELTRAME(OAB: 66196/RS)
ADVOGADO	ANDERSON BRAGA VALENCA(OAB: 87188/RS)
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYANA MONTEIRO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32ce69e proferida nos autos.

Acolho as ponderações da contadora *ad hoc*, rejeito as impugnações das partes e homologo a conta resumida no ID. a7f3456, fixando a condenação em R$ 118.709,42.

Honorários da contadora arbitrados em R$ 3.900,00, a cargo da parte demandada.

Apresente a contadora o resumo atualizado da conta, incluindo seus honorários, utilizando a ferramenta *pje-calc*.

Aguarde-se por 30 dias a manifestação da parte credora. No silêncio, o processo será sobrestado, com início do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020489-21.2021.5.04.0023

RECLAMANTE	LUIZ GUSTAVO MEDEIROS RICALDE
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	SUANE DA CUNHA CONTREIRA FERNANDES(OAB: 71722/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)
ADVOGADO	GABRIELA MARQUES DIAS TORRES(OAB: 76842/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d04ad46 proferido nos autos.

Vista as partes das impugnações apresentadas pela parte contrária, pelo prazo de 15 dias.

Persistindo as divergências, tendo em vista as dissonâncias dos cálculos apresentados pelas partes, no que concerne aos valores apresentados e critérios utilizados, com amparo no art. 879, § 6º, da CLT, será nomeado perito contábil para liquidar a sentença.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020489-21.2021.5.04.0023

RECLAMANTE	LUIZ GUSTAVO MEDEIROS RICALDE
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	SUANE DA CUNHA CONTREIRA FERNANDES(OAB: 71722/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)
ADVOGADO	GABRIELA MARQUES DIAS TORRES(OAB: 76842/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GUSTAVO MEDEIROS RICALDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d04ad46 proferido nos autos.

Vista as partes das impugnações apresentadas pela parte contrária, pelo prazo de 15 dias.

Persistindo as divergências, tendo em vista as dissonâncias dos cálculos apresentados pelas partes, no que concerne aos valores apresentados e critérios utilizados, com amparo no art. 879, § 6º, da CLT, será nomeado perito contábil para liquidar a sentença.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020433-85.2021.5.04.0023

RECLAMANTE	DULCINEIA DA SILVA PONTES PACHECO
ADVOGADO	LOUANA NASCIMENTO(OAB: 24967/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO

Intimado(s)/Citado(s):

- DULCINEIA DA SILVA PONTES PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce84a1a proferida nos autos.

A perita contábil nomeada apresenta cálculo sob ID. 27e338a, com o qual a reclamante expressamente concorda na manifestação sob ID. fe1b91b.

A reclamada, por sua vez, impugna o critério de atualização do FGTS e o juros aplicados na fase pré-judicial.

Analiso.

Critério de atualização do FGTS.

No ponto, adoto o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 302 do TST, *in verbis*:

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS.

Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Isso posto, rejeito a insurgência.

Juros aplicados na fase pré-judicial.

Considerando o decidido pelo E.STF nos autos da ADC 58, em se tratando de decisão com efeito vinculante, o cálculo deverá observar a aplicação do IPCA-E, acrescido dos juros de mora previstos no *caput*do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial, e a taxa Selic (nesta já incluídos os juros moratórios) a partir do ajuizamento da ação,.

Insta salientar, ainda, que a jurisprudência do TRT4 adota o entendimento conforme ementa que segue transcrita:

EMENTA AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Nos termos da decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, proferida na ação declaratória de constitucionalidade nº 58, em que é atribuída interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (com a redação dada pela Lei nº 13.567/2017) e ao art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991, até que sobrevenha solução legislativa, devem ser aplicados para a correção monetária dos débitos trabalhistas o IPCA-E, com a incidência dos juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial, e a taxa Selic (nesta já incluídos os juros moratórios) a partir do ajuizamento da ação.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020591-61.2016.5.04.0009 AP, em 17/10/2022, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)

Verifico que no cálculo pericial foi observada a referida decisão proferida pelo STF, conforme esclarecimentos prestados pela perita e itens 3 e 8 do “Critério de Cálculo e Fundamentação Legal”.

Isso posto, rejeito a insurgência.

Por todo o exposto, acolho as ponderações da contadora *ad hoc*, rejeito as impugnações da reclamadae homologo a conta resumida no ID. 27e338a, fixando a condenação em R$ 26.340,96.

Honorários da contadora arbitrados em R$ 1.500,00, a cargo da parte demandada.

Apresente a contadora resumo atualizado da conta, incluindo seus

honorários ora arbitrados, utilizando a ferramenta *pje-calc*.

Aguarde-se por 30 dias a manifestação da parte credora. No silêncio, suspenda-se o trâmite por dois anos, com os efeitos da prescrição estabelecida no art. 11-A da CLT.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020433-85.2021.5.04.0023

RECLAMANTE	DULCINEIA DA SILVA PONTES PACHECO
ADVOGADO	LOUANA NASCIMENTO(OAB: 24967/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce84a1a proferida nos autos.

A perita contábil nomeada apresenta cálculo sob ID. 27e338a, com o qual a reclamante expressamente concorda na manifestação sob ID. fe1b91b.

A reclamada, por sua vez, impugna o critério de atualização do FGTS e o juros aplicados na fase pré-judicial.

Analiso.

Critério de atualização do FGTS.

No ponto, adoto o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 302 do TST, *in verbis*:

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS.

Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

Isso posto, rejeito a insurgência.

Juros aplicados na fase pré-judicial.

Considerando o decidido pelo E.STF nos autos da ADC 58, em se tratando de decisão com efeito vinculante, o cálculo deverá observar a aplicação do IPCA-E, acrescido dos juros de mora previstos no *caput*do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial, e a taxa Selic (nesta já incluídos os juros moratórios) a partir do ajuizamento da ação,.

Insta salientar, ainda, que a jurisprudência do TRT4 adota o entendimento conforme ementa que segue transcrita:

EMENTA AGRAVO INTERNO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Nos termos da decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, proferida na ação declaratória de constitucionalidade nº 58, em que é atribuída interpretação conforme a Constituição Federal aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho (com a redação dada pela Lei nº 13.567/2017) e ao art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991, até que sobrevenha solução legislativa, devem ser aplicados para a correção monetária dos débitos trabalhistas o IPCA-E, com a incidência dos juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial, e a taxa Selic (nesta já incluídos os juros moratórios) a partir do ajuizamento da ação.* (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020591-61.2016.5.04.0009 AP, em 17/10/2022, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)

Verifico que no cálculo pericial foi observada a referida decisão proferida pelo STF, conforme esclarecimentos prestados pela perita e itens 3 e 8 do “Critério de Cálculo e Fundamentação Legal”.

Isso posto, rejeito a insurgência.

Por todo o exposto, acolho as ponderações da contadora *ad hoc*, rejeito as impugnações da reclamadae homologo a conta resumida no ID. 27e338a, fixando a condenação em R$ 26.340,96.

Honorários da contadora arbitrados em R$ 1.500,00, a cargo da parte demandada.

Apresente a contadora resumo atualizado da conta, incluindo seus honorários ora arbitrados, utilizando a ferramenta *pje-calc*.

Aguarde-se por 30 dias a manifestação da parte credora. No silêncio, suspenda-se o trâmite por dois anos, com os efeitos da prescrição estabelecida no art. 11-A da CLT.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020532-21.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	F.S.K.
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECLAMADO	S.S.D.B.L.L.

ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.S.K.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f2fecaa.

Processo Nº ATOrd-0020532-21.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	F.S.K.
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECLAMADO	S.S.D.B.L.L.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- S.S.D.B.L.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e9f5647.

Processo Nº ATOrd-0020794-05.2021.5.04.0023

RECLAMANTE	THAYLOR SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	Raian Geyger Chedid(OAB: 88677/RS)
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- THAYLOR SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

THAYLOR SANTOS RODRIGUES

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **18/06/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020794-05.2021.5.04.0023

RECLAMANTE	THAYLOR SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	Raian Geyger Chedid(OAB: 88677/RS)
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO AGIBANK S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

BANCO AGIBANK S.A

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO

designada para o dia **18/06/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020794-05.2021.5.04.0023

RECLAMANTE	THAYLOR SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	Raian Geyger Chedid(OAB: 88677/RS)
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **18/06/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020794-05.2021.5.04.0023

RECLAMANTE	THAYLOR SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	Raian Geyger Chedid(OAB: 88677/RS)
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **18/06/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020416-15.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	RIANY RODRIGUES SABARA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RIANY RODRIGUES SABARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

RIANY RODRIGUES SABARA

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **13/08/2024 09:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da

audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020416-15.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	RIANY RODRIGUES SABARA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **13/08/2024 09:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020416-15.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	RIANY RODRIGUES SABARA
ADVOGADO	MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ(OAB: 163741/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **13/08/2024 09:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o

aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020288-58.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	OBERTI COSTA DE MORAIS
ADVOGADO	MAYARA LOUREIRO DOS SANTOS(OAB: 116840/RS)
ADVOGADO	MANOEL TARRIO GANDARA(OAB: 32951/RS)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE BELLO
ADVOGADO	KAROLINE CARLSON COSTA(OAB: 116442/RS)
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA KALESKI(OAB: 87827/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OBERTI COSTA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

OBERTI COSTA DE MORAIS

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **04/06/2024 09:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020288-58.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	OBERTI COSTA DE MORAIS
ADVOGADO	MAYARA LOUREIRO DOS SANTOS(OAB: 116840/RS)
ADVOGADO	MANOEL TARRIO GANDARA(OAB: 32951/RS)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE BELLO
ADVOGADO	KAROLINE CARLSON COSTA(OAB: 116442/RS)
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA KALESKI(OAB: 87827/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **04/06/2024 09:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020288-58.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	OBERTI COSTA DE MORAIS
ADVOGADO	MAYARA LOUREIRO DOS SANTOS(OAB: 116840/RS)
ADVOGADO	MANOEL TARRIO GANDARA(OAB: 32951/RS)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE BELLO
ADVOGADO	KAROLINE CARLSON COSTA(OAB: 116442/RS)
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA KALESKI(OAB: 87827/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE BELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE BELLO

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **04/06/2024 09:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020372-23.2022.5.04.0014

RECLAMANTE	MARIO AUGUSTO SILVA PINTO
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO AUGUSTO SILVA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

MARIO AUGUSTO SILVA PINTO

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **04/06/2024 10:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020372-23.2022.5.04.0014

RECLAMANTE	MARIO AUGUSTO SILVA PINTO
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **04/06/2024 10:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao

escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020320-97.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	MARIANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

MARIANE OLIVEIRA DA SILVA

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **06/08/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020320-97.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	MARIANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **06/08/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para

desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020320-97.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	MARIANE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

CLARO S.A.

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **06/08/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020708-97.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECLAMADO	MAB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Jorge Alberto Costa Marques(OAB: 44988/RS)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO MARTINS

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **01/07/2024 09:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020708-97.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	MARIA EDUARDA DO NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECLAMADO	MAB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Jorge Alberto Costa Marques(OAB: 44988/RS)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

MAB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **01/07/2024 09:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020460-34.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	FRANCIELE DE ARAUJO FELIPE
ADVOGADO	EDUARDO MACHADO SCHUSTER(OAB: 105351/RS)
RECLAMADO	ROYALS SERVICOS DIGITAIS LTDA
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
ADVOGADO	ALICAR IBRAHIM(OAB: 19630/RS)

PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE DE ARAUJO FELIPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

FRANCIELE DE ARAUJO FELIPE

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **01/07/2024 10:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020460-34.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	FRANCIELE DE ARAUJO FELIPE
ADVOGADO	EDUARDO MACHADO SCHUSTER(OAB: 105351/RS)
RECLAMADO	ROYALS SERVICOS DIGITAIS LTDA
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
ADVOGADO	ALICAR IBRAHIM(OAB: 19630/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROYALS SERVICOS DIGITAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

ROYALS SERVICOS DIGITAIS LTDA

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **01/07/2024 10:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020441-28.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	ELIANA CACIA DE MELO MACHADO
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SAUDE S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA CACIA DE MELO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

ELIANA CACIA DE MELO MACHADO

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **07/08/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020441-28.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	ELIANA CACIA DE MELO MACHADO
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SAUDE S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **07/08/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o

aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020270-71.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	SANDRO MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECLAMADO	PRESS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DENISE ESTRELLA TELLINI(OAB: 28210/RS)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO MARCELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

SANDRO MARCELO DA SILVA

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **07/08/2024 09:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020270-71.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	SANDRO MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECLAMADO	PRESS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DENISE ESTRELLA TELLINI(OAB: 28210/RS)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

PRESS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO

designada para o dia **07/08/2024 09:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020818-33.2021.5.04.0023

RECLAMANTE	VANDERLEI DORNELES DOS SANTOS
ADVOGADO	SIMONE ALVES DE CASTRO(OAB: 78262/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	METROPOLITANA SERVICOS TEICEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CAPORAL PEREIRA(OAB: 83837/RS)
ADVOGADO	GABRIELA NOGUEIRA MAITE(OAB: 99928/RS)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI DORNELES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

VANDERLEI DORNELES DOS SANTOS

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **28/05/2024 10:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020818-33.2021.5.04.0023

RECLAMANTE	VANDERLEI DORNELES DOS SANTOS
ADVOGADO	SIMONE ALVES DE CASTRO(OAB: 78262/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	METROPOLITANA SERVICOS TEICEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CAPORAL PEREIRA(OAB: 83837/RS)
ADVOGADO	GABRIELA NOGUEIRA MAITE(OAB: 99928/RS)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- METROPOLITANA SERVICOS TEICEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

METROPOLITANA SERVICOS TEICEIRIZADOS LTDA

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **28/05/2024 10:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020320-34.2021.5.04.0023

RECLAMANTE	DIOGO VIEIRA
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

DIOGO VIEIRA

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **14/08/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020320-34.2021.5.04.0023

RECLAMANTE	DIOGO VIEIRA
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)

ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

BANCO BRADESCO S.A.

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **14/08/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020737-50.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	WELLYTON ELESER RIBEIRO GODOIS
ADVOGADO	MICHELE MARTINS STUART(OAB: 69003/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE AREA LEAO(OAB: 32438/RS)
RECLAMADO	JPJ - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE VEDOY(OAB: 38600/RS)
RECLAMADO	GRADE TAP HOUSE
ADVOGADO	CARLOS ANDRE VEDOY(OAB: 38600/RS)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLYTON ELESER RIBEIRO GODOIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

WELLYTON ELESER RIBEIRO GODOIS

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **29/05/2024 10:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020737-50.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	WELLYTON ELESER RIBEIRO GODOIS
ADVOGADO	MICHELE MARTINS STUART(OAB: 69003/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE AREA LEAO(OAB: 32438/RS)
RECLAMADO	JPJ - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE VEDOY(OAB: 38600/RS)
RECLAMADO	GRADE TAP HOUSE
ADVOGADO	CARLOS ANDRE VEDOY(OAB: 38600/RS)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRADE TAP HOUSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

GRADE TAP HOUSE

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **29/05/2024 10:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020737-50.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	WELLYTON ELESER RIBEIRO GODOIS
ADVOGADO	MICHELE MARTINS STUART(OAB: 69003/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE AREA LEAO(OAB: 32438/RS)
RECLAMADO	JPJ - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE VEDOY(OAB: 38600/RS)
RECLAMADO	GRADE TAP HOUSE
ADVOGADO	CARLOS ANDRE VEDOY(OAB: 38600/RS)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JPJ - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

JPJ - COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **29/05/2024 10:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao

escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº PetCiv-0020953-84.2017.5.04.0023

AUTOR	LORENCO FUSINATTO
ADVOGADO	LISIANE ANZZULIN AYUB(OAB: 21129/RS)
ADVOGADO	LUIZ CESAR KEPPES AYUB(OAB: 24005/RS)
ADVOGADO	LORENCO FUSINATTO(OAB: 27498/RS)
RÉU	MAGAZINES RADIOLANDIA BRUTSCHKE SA
ADVOGADO	ELCIO ANTONIO CARBONI(OAB: 25408/RS)
ADVOGADO	GERALDO TSCHOEPKE MILLER(OAB: 7571/RS)
LEILOEIRO	GUSTAVO TURANI
ADVOGADO	GUSTAVO TURANI(OAB: 102968/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENCO FUSINATTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LORENCO FUSINATTO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ERNANI PINTO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº PetCiv-0020953-84.2017.5.04.0023

AUTOR	LORENCO FUSINATTO
ADVOGADO	LISIANE ANZZULIN AYUB(OAB: 21129/RS)
ADVOGADO	LUIZ CESAR KEPPES AYUB(OAB: 24005/RS)
ADVOGADO	LORENCO FUSINATTO(OAB: 27498/RS)
RÉU	MAGAZINES RADIOLANDIA BRUTSCHKE SA
ADVOGADO	ELCIO ANTONIO CARBONI(OAB: 25408/RS)
ADVOGADO	GERALDO TSCHOEPKE MILLER(OAB: 7571/RS)
LEILOEIRO	GUSTAVO TURANI
ADVOGADO	GUSTAVO TURANI(OAB: 102968/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENCO FUSINATTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LORENCO FUSINATTO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ERNANI PINTO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020385-63.2020.5.04.0023

RECLAMANTE	JULIANA STEINERT
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECLAMADO	MSM - PRESTADORA DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	TATIANA MARTIRENA BARROS(OAB: 100856-B/RS)
ADVOGADO	Alexandre Acosta Vinholes(OAB: 87282/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO MOUNT MORIAH
ADVOGADO	Alexandre Acosta Vinholes(OAB: 87282/RS)
ADVOGADO	TATIANA MARTIRENA BARROS(OAB: 100856-B/RS)
ADVOGADO	Leonardo Hayashi(OAB: 88804/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL RESERVA ECOVILLE
ADVOGADO	KARINA GUIMARAES CAPUANO(OAB: 86882/RS)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA STEINERT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JULIANA STEINERT

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ERNANI PINTO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020385-63.2020.5.04.0023

RECLAMANTE	JULIANA STEINERT
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECLAMADO	MSM - PRESTADORA DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	TATIANA MARTIRENA BARROS(OAB: 100856-B/RS)
ADVOGADO	Alexandre Acosta Vinholes(OAB: 87282/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO MOUNT MORIAH
ADVOGADO	Alexandre Acosta Vinholes(OAB: 87282/RS)
ADVOGADO	TATIANA MARTIRENA BARROS(OAB: 100856-B/RS)
ADVOGADO	Leonardo Hayashi(OAB: 88804/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL RESERVA ECOVILLE
ADVOGADO	KARINA GUIMARAES CAPUANO(OAB: 86882/RS)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA STEINERT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JULIANA STEINERT

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ERNANI PINTO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020751-68.2021.5.04.0023

EXEQUENTE	ANGELA GODOI DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
EXECUTADO	NOVA QUIMICA FARMACEUTICA S/A
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA GODOI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANGELA GODOI DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ERNANI PINTO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021054-48.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	ALLAN ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN ALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

ALLAN ALVES RIBEIRO

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO

designada para o dia **13/08/2024 10:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021054-48.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	ALLAN ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **13/08/2024 10:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020845-55.2017.5.04.0023

RECLAMANTE	RONEI MARCOS STCKER CARISTINE
ADVOGADO	JAQUELINE ROSADO COUTINHO(OAB: 67438/RS)
ADVOGADO	ELAINE TERESINHA VIEIRA(OAB: 15109/RS)
ADVOGADO	JOSUE DE SOUZA MENEZES(OAB: 29003/RS)
ADVOGADO	FILIPE BERGONSI(OAB: 49384/RS)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA(OAB: 15822/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)

ADVOGADO	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA MOREIRA(OAB: 50858/RS)
ADVOGADO	ANDREA DE NES(OAB: 58767/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR
PERITO	EDUARDO GUETHS

Intimado(s)/Citado(s):

- RONEI MARCOS STCKER CARISTINE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RONEI MARCOS STCKER CARISTINE

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ERNANI PINTO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021222-26.2017.5.04.0023

RECLAMANTE	FERNANDO RODRIGUES SAGEBIN
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	FERNANDA PALOMBINI MORALLES(OAB: 36321/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO(OAB: 76110/RS)
RECLAMADO	FLEURY S.A.
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO RODRIGUES SAGEBIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FERNANDO RODRIGUES SAGEBIN

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ERNANI PINTO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021222-26.2017.5.04.0023

RECLAMANTE	FERNANDO RODRIGUES SAGEBIN
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	FERNANDA PALOMBINI MORALLES(OAB: 36321/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO(OAB: 76110/RS)
RECLAMADO	FLEURY S.A.
ADVOGADO	JOAO BATISTA PEREIRA NETO(OAB: 285684/SP)
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO RODRIGUES SAGEBIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FERNANDO RODRIGUES SAGEBIN

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ERNANI PINTO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000232-58.2010.5.04.0023

RECLAMANTE	ELSON FERNANDO STOLL
ADVOGADO	PAULO LUIZ PEREIRA(OAB: 51771/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	LUCIA PORTO NORONHA(OAB: 78597/SP)
ADVOGADO	PEDRO DA SILVA PERFEITO(OAB: 184470/RJ)
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
PERITO	ROBERTO MORETTI SOBRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELSON FERNANDO STOLL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ELSON FERNANDO STOLL

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ERNANI PINTO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021074-39.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	MARLI MARQUES MEDEIROS
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	SUCESSÃO ADELINA BORDINI
ADVOGADO	ROBERTO ERNANI PORCHER JUNIOR(OAB: 69231/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI MARQUES MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

MARLI MARQUES MEDEIROS

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **08/10/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021074-39.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	MARLI MARQUES MEDEIROS
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	SUCESSÃO ADELINA BORDINI
ADVOGADO	ROBERTO ERNANI PORCHER JUNIOR(OAB: 69231/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUCESSÃO ADELINA BORDINI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TELEPRESENCIAL

DESTINATÁRIO

SUCESSÃO ADELINA BORDINI

Pela presente, fica Vª. Sª. ciente da audiência de INSTRUÇÃO designada para o dia **08/10/2024 11:00**, a ser realizada na sala virtual de audiências da 23ª Vara do Trabalho, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

É recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa23jT** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **811 069 0724**.

As partes, os advogados e as testemunhas que ingressarem por meio de equipamentos móveis, smartphones ou tablets, deverão, ao solicitar a participação na audiência, habilitar o áudio com a opção: conectar utilizando a internet (wi-fi ou dados), naqueles aparelhos que tiverem essa opção.

Fica facultado à parte ou à testemunha que não se sentir apta a

participar do ato por conta própria, o comparecimento ao escritório do patrono para participar da solenidade, e no momento da solenidade o magistrado fará as verificações necessárias, a fim de garantir a incomunicabilidade das partes e testemunhas.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, na forma do artigo 825 da CLT.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA LANG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021080-80.2021.5.04.0023

RECLAMANTE	RENATO PORTALUPE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE GUIMARAES RIEGER(OAB: 32204/RS)
RECLAMADO	EFENGE FONTANA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO GHISLENI FONTANA(OAB: 57122/RS)
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO PORTALUPE SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RENATO PORTALUPE SOARES DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ERNANI PINTO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021080-80.2021.5.04.0023

RECLAMANTE	RENATO PORTALUPE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE GUIMARAES RIEGER(OAB: 32204/RS)
RECLAMADO	EFENGE FONTANA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO GHISLENI FONTANA(OAB: 57122/RS)
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO PORTALUPE SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RENATO PORTALUPE SOARES DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ERNANI PINTO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021186-13.2019.5.04.0023

RECLAMANTE	MARJORI SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM ROGER VIEIRA GRINSTEIN(OAB: 73244/RS)
ADVOGADO	FILIPE OURIQUE KLAFKE(OAB: 74084/RS)
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARJORI SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARJORI SOUZA DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ERNANI PINTO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021186-13.2019.5.04.0023

RECLAMANTE	MARJORI SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM ROGER VIEIRA GRINSTEIN(OAB: 73244/RS)

ADVOGADO	FILIPE OURIQUE KLAFKE(OAB: 74084/RS)
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	RAFAEL ANTUNES FREDERICO(OAB: 110076/MG)
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARJORI SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARJORI SOUZA DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ERNANI PINTO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020555-06.2018.5.04.0023

RECLAMANTE	CRISTIANE KROLOW
ADVOGADO	VIVIANE MESQUITA LOBO(OAB: 8591/AM)
ADVOGADO	SIMONE COSTA FAGUNDES(OAB: 104928/RS)
ADVOGADO	ANA EMILIA DA ROSA ENGRACIO(OAB: 106017/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA(OAB: 53270/PR)
ADVOGADO	ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON(OAB: 28290/DF)
ADVOGADO	IVAN REIS SANTOS(OAB: 190226/SP)
ADVOGADO	FRANKLIN HIDEAKI KINASHI(OAB: 323021/SP)
RECLAMADO	AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO
PERITO	EDUARDO GUETHS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ERNANI PINTO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020613-38.2020.5.04.0023

RECLAMANTE	IGOR BRISOTTO PEREIRA
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO PINHEIRO MARIN(OAB: 95435/RS)
RECLAMADO	ROMA CARGO LOGISTICA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
RECLAMADO	ELOI LEMOS DE VENER
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
PERITO	ROBERTO MORETTI SOBRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOI LEMOS DE VENER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado de que a reclamada fica citada na pessoa de seu procurador, nos termos do art. 513, § 2.º, inciso I, do Código de Processo Civil, para pagar em 48 horas ou indicar bens à penhora no valor de R$ 4.705,12, atualizados até 29/04/2024, sob pena de execução forçada.**Os valores referentes às rubricas Contribuição Previdenciária, Imposto de Renda e Custas, deverão ser comprovados em guias próprias, ou seja, GPS, DARF e GRU respectivamente.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ERNANI PINTO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0020578-44.2021.5.04.0023

RECLAMANTE	SIND DAS EMPR DE ASSEIO E CONSERVACAO DO EST DO R G S
ADVOGADO	MARCELO BRAGHIROLLI BECK(OAB: 55212/RS)
RECLAMADO	MAXISERV MATERIAIS E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DAS EMPR DE ASSEIO E CONSERVACAO DO EST DO R G S

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica VSa intimada para que junte aos autos o arquivo .pjc gerado quando do lançamento do cálculo homologado. Prazo cinco dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ERNANI PINTO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020321-82.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	SANDRA REGINA PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO	MATEU SCHEID(OAB: 18680/RS)
ADVOGADO	TAMINE CECILIA PACHECO CHEDID(OAB: 28054/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cfdf02e proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pela reclamante em 23/04/2024 (Id. b7c6d42), regular a representação processual e dispensado o preparo.

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pela reclamada em 25/04/2024 (Id. 7a9d832), regular a representação processual e satisfeito o preparo.

Às partes adversas para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 8 dias.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020321-82.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	SANDRA REGINA PEIXOTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO	MATEU SCHEID(OAB: 18680/RS)
ADVOGADO	TAMINE CECILIA PACHECO CHEDID(OAB: 28054/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA REGINA PEIXOTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cfdf02e proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pela reclamante em 23/04/2024 (Id. b7c6d42), regular a representação processual e dispensado o preparo.

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pela reclamada em 25/04/2024 (Id. 7a9d832), regular a representação processual e satisfeito o preparo.

Às partes adversas para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 8 dias.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020225-33.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	RICARDO PIRES FIGUEIREDO
ADVOGADO	ROBERTA PINTO AMADOR(OAB: 80563/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO GREEN VILLE
ADVOGADO	ALCEU DE MELLO MACHADO(OAB: 18920/RS)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)

ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
PERITO	DANIELA PECCATI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO PIRES FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 704d90d proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pela reclamada CONDOMINIO EDIFICIO GREEN VILLE em 26/04/2024, regular a representação processual e satisfeito/dispensado o preparo.

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pela SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL em 26/04/2024, regular a representação processual e satisfeito/dispensado o preparo. À reclamante, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 8 dias.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020225-33.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	RICARDO PIRES FIGUEIREDO
ADVOGADO	ROBERTA PINTO AMADOR(OAB: 80563/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO GREEN VILLE
ADVOGADO	ALCEU DE MELLO MACHADO(OAB: 18920/RS)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
PERITO	DANIELA PECCATI DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO GREEN VILLE
- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 704d90d proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pela reclamada CONDOMINIO EDIFICIO GREEN VILLE em 26/04/2024, regular a representação processual e satisfeito/dispensado o preparo.

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pela SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL em 26/04/2024, regular a representação processual e satisfeito/dispensado o preparo. À reclamante, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 8 dias.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020055-32.2021.5.04.0023

EXEQUENTE	VLADIMIR DIAS GONCALVES
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
EXECUTADO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VLADIMIR DIAS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 881edf6 proferido nos autos.

Ciência ao reclamante da resposta à impugnação e do cálculo retificado apresentado pela reclamada, pelo prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020100-36.2021.5.04.0023

RECLAMANTE	LAYON ADRIO NUNES LIMA
ADVOGADO	EVERTON MOLGARO DA ROCHA(OAB: 118971/RS)
RECLAMADO	MERIBA AGUAS MINERAIS EIRELI - ME
RECLAMADO	J. PASSOS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYON ADRIO NUNES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e63fc6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação interposta por **LAYON ADRIO NUNES LIMA** em face de **J. PASSOS DA SILVA – ME**e de **MERIBA ÁGUAS MINERAIS EIRELI – ME**, para, observados os termos e critérios da fundamentação, os quais são parte integrante do presente dispositivo, determinar à empregadora proceder à anotação, dentro de 5 dias, contados de sua efetiva intimação, da baixa do contrato de trabalho havido com a parte-autora, fazendo constar na CTPS a dispensa em **26-6-2020**, nos termos do **item 3**, e, ainda, condenar as reclamadas a pagarem ao autor, respondendo ambas de forma **solidária**, nos termos do **item 2**, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, e autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos termos do **item 12**:

a)a indenização do aviso-prévio de 33 dias e 6/12 avos da gratificação natalina de 2020, ambos com repercussão no FGTS com o seu adicional de 40%;

b)a indenização das férias vencidas (1 inteiro, de forma simples) e proporcionais (3/12 avos), ambas com o seu abono constitucional;

c)o valor das horas extras prestadas e não registradas, acrescidas dos adicionais legais, e com repercussão no aviso-prévio indenizado, nos repousos semanais remunerados, nas gratificações natalinas, nas férias com o seu abono constitucional e no FGTS com o seu adicional de 40%, observadas as orientações contidas nas Súmulas n. 264 e 347 e na Orientação Jurisprudencial n. 355 da SBDI-1, todas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como na Súmula n. 127 deste Regional;

d)a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT, observado o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial n. 46 da SEEx deste Regional;

e)o acréscimo previsto no artigo 467 da CLT.

Deverão, as demandadas, ainda, recolher à conta vinculada da parte-autora – após a ela liberados por meio de alvará judicial – os valores devidos ao FGTS, decorrentes das integrações das parcelas de natureza remuneratória ora deferidas, acrescidos da indenização compensatória de 40%, os quais serão apurados na fase de liquidação.

A empregadora deverá fornecer ao autor as guias necessárias ao encaminhamento do seguro-desemprego no prazo de 5 dias a contar de sua efetiva intimação (a qual ocorrerá após o prazo adiante fixado para o cumprimento da sentença), posto o Ministério do Trabalho e Emprego (ou o órgão que o substituir) autorizar o seu pagamento em até 120 dias após o trânsito em julgado da decisão a qual reconhece esse direito. Na sua inércia, expeça-se alvará.

Defiro à parte-autora o benefício da gratuidade da Justiça, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT, com redação pela Lei n. 13.467/2017.

As reclamadas pagarão custas de R$ 460,00, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R$ 23.000,00, além dos honorários sucumbenciais ao advogado constituído pela parte-autora, na forma do artigo 791-A da CLT, com redação pela Lei n. 13.467/2017, fixados em 10% sobre o proveito econômico a ser apurado em fase de liquidação.

As demandadas deverão comprovar nos autos, **no prazo de 15 dias** contados da data da retenção, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se em 48 horas.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

gg

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021091-75.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	ALEX DORES AYRES
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	SUANE DA CUNHA CONTREIRA FERNANDES(OAB: 71722/RS)
RECLAMADO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DORES AYRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9dc3e81 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021091-75.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	ALEX DORES AYRES
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	SUANE DA CUNHA CONTREIRA FERNANDES(OAB: 71722/RS)
RECLAMADO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9dc3e81 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020300-43.2021.5.04.0023

RECLAMANTE	LUCIANA ARRUDA BASSEDONE
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	LCB ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS(OAB: 54063/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA ARRUDA BASSEDONE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea0f7ae proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação interposta por **LUCIANA ARRUDA BASSEDONE** em face de **LCB ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, para, observados os termos e critérios da fundamentação, os quais são parte integrante do presente dispositivo, condenar a reclamada a pagar à autora, em valores a serem apurados em liquidação de sentença,

com juros e correção monetária na forma da lei, e autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos termos do **item 2.7**:

a)o valor das horas extras prestadas, acrescidas dos adicionais normativo-coletivos, ou dos legais na falta deles, ou, ainda, daqueles praticados pela empregadora, de maneira que prevaleçam os mais favoráveis à trabalhadora, e com repercussão no aviso-prévio indenizado, nos repousos semanais remunerados, nas gratificações natalinas, nas férias com o seu abono constitucional e no FGTS com o seu adicional de 40%, observadas as orientações contidas nas Súmulas n. 146, 264 e 347 e na Orientação Jurisprudencial n. 410 da SBDI-1, todas do Tribunal Superior do Trabalho.

Deverá, a demandada, ainda, recolher à conta vinculada da parte-autora – após a ela liberados por meio de alvará judicial – os valores devidos ao FGTS ao longo do contrato e as integrações decorrentes das parcelas de natureza remuneratória ora deferidas, acrescidos da indenização compensatória de 40%, os quais serão apurados na fase de liquidação.

A empregadora deverá, igualmente, efetuar a informação retificadora na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) no tocante à totalidade do período contratual (na forma do tópico **2.4**, *supra*), sob pena de fixação, na fase executória, de multa por descumprimento de obrigação de fazer (*astreinte*).

Defiro à parte-autora o benefício da gratuidade da Justiça, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT, com redação pela Lei n. 13.467/2017.

A reclamada pagará custas de R$ 480,00, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R$ 24.000,00, além dos honorários sucumbenciais aos advogados constituídos pela parte-autora, na forma do artigo 791-A da CLT, com redação pela Lei n. 13.467/2017, fixados em 10% sobre o proveito econômico a ser apurado em fase de liquidação.

A demandada deverá comprovar nos autos, **no prazo de 15 dias** contados da data da retenção, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se em 48 horas.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

gg

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020300-43.2021.5.04.0023

RECLAMANTE	LUCIANA ARRUDA BASSEDONE
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	LCB ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS(OAB: 54063/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LCB ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea0f7ae proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação interposta por **LUCIANA ARRUDA BASSEDONE** em face de **LCB ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, para, observados os termos e critérios da fundamentação, os quais são parte integrante do presente dispositivo, condenar a reclamada a pagar à autora, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, e autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos termos do **item 2.7**:

a)o valor das horas extras prestadas, acrescidas dos adicionais normativo-coletivos, ou dos legais na falta deles, ou, ainda, daqueles praticados pela empregadora, de maneira que prevaleçam os mais favoráveis à trabalhadora, e com repercussão no aviso-prévio indenizado, nos repousos semanais remunerados, nas gratificações natalinas, nas férias com o seu abono constitucional e no FGTS com o seu adicional de 40%, observadas as orientações contidas nas Súmulas n. 146, 264 e 347 e na Orientação Jurisprudencial n. 410 da SBDI-1, todas do Tribunal Superior do Trabalho.

Deverá, a demandada, ainda, recolher à conta vinculada da parte-autora – após a ela liberados por meio de alvará judicial – os valores devidos ao FGTS ao longo do contrato e as integrações decorrentes das parcelas de natureza remuneratória ora deferidas, acrescidos da indenização compensatória de 40%, os quais serão apurados na fase de liquidação.

A empregadora deverá, igualmente, efetuar a informação retificadora na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) no tocante à totalidade do período contratual (na forma do tópico **2.4**, *supra*), sob pena de fixação, na fase executória, de multa por descumprimento de obrigação de fazer (*astreinte*).

Defiro à parte-autora o benefício da gratuidade da Justiça, na forma do artigo 790, § 3º, da CLT, com redação pela Lei n. 13.467/2017.

A reclamada pagará custas de R$ 480,00, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R$ 24.000,00, além dos honorários sucumbenciais aos advogados constituídos pela parte-autora, na forma do artigo 791-A da CLT, com redação pela Lei n. 13.467/2017, fixados em 10% sobre o proveito econômico a ser apurado em fase de liquidação.

A demandada deverá comprovar nos autos, **no prazo de 15 dias** contados da data da retenção, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se em 48 horas.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

gg

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020302-08.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	FRANCINE VIEIRA FONTOURA
ADVOGADO	MATHEUS VENCESLAU FORMENTI(OAB: 17609/RN)
RECLAMADO	KLS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINE VIEIRA FONTOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vsa intimada da expedição de alvará FGTS/SD. Prazo cinco dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Magistrado

Processo Nº ATSum-0020690-47.2020.5.04.0023

RECLAMANTE	JUCILENE DE CASSIA ASSUNCAO
ADVOGADO	PATRICIA MORAES DE LIMA(OAB: 92555/RS)
RECLAMADO	S U MARCELLO - ME
ADVOGADO	MARCIA LUNA KOBE(OAB: 67318/RS)
RECLAMADO	SUELI ULGUIM MARCELLO
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- S U MARCELLO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 55e2007 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. Desse modo, considerando o inadimplemento da executada **S U MARCELLO – ME**, **ACOLHO** o pedido de desconsideração de sua personalidade jurídica e **DECLARO** responsável, pela obrigação de pagamento de quantia deste processo, a sócia **SUELI ULGUIM MARCELLO**.

Observem-se os efeitos da revelia (art. 346 do CPC).

Intimem-se.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020690-47.2020.5.04.0023

RECLAMANTE	JUCILENE DE CASSIA ASSUNCAO
ADVOGADO	PATRICIA MORAES DE LIMA(OAB: 92555/RS)
RECLAMADO	S U MARCELLO - ME
ADVOGADO	MARCIA LUNA KOBE(OAB: 67318/RS)
RECLAMADO	SUELI ULGUIM MARCELLO
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCILENE DE CASSIA ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 55e2007 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. Desse modo, considerando o inadimplemento da executada **S U MARCELLO – ME**, **ACOLHO** o pedido de desconsideração de sua personalidade jurídica e **DECLARO** responsável, pela obrigação de pagamento de quantia deste processo, a sócia **SUELI ULGUIM MARCELLO**.

Observem-se os efeitos da revelia (art. 346 do CPC).

Intimem-se.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001296-69.2011.5.04.0023

RECLAMANTE	MARCELO DE SOUZA SONNE
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b891589 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO.

EM FACE DO EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação à sentença de liquidação.

Custas de R$ 55,35, pela parte executada, consoante art. 789-A, inciso VII, da CLT.

Transitada em julgado, providências de extinção da execução (art. 904, inciso I, do CPC c/c art. 924, inciso II, do CPC).

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001296-69.2011.5.04.0023

RECLAMANTE	MARCELO DE SOUZA SONNE
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE SOUZA SONNE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b891589 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO.

EM FACE DO EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação à sentença de liquidação.

Custas de R$ 55,35, pela parte executada, consoante art. 789-A, inciso VII, da CLT.

Transitada em julgado, providências de extinção da execução (art. 904, inciso I, do CPC c/c art. 924, inciso II, do CPC).

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020716-40.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	ALINE TATIANE FURTADO CHARAO
ADVOGADO	RICARDO DANIEL MACHADO PINTO(OAB: 96220/RS)
RECLAMADO	OSMAIR LUIZ MOSER - EPP
ADVOGADO	JULIA REIS DA CRUZ(OAB: 62990/RS)
ADVOGADO	Vera Maria Reis da Cruz(OAB: 8022/RS)
ADVOGADO	FREDERICO DIAS DA CRUZ(OAB: 7389/RS)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAIR LUIZ MOSER - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1a722a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020716-40.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	ALINE TATIANE FURTADO CHARAO
ADVOGADO	RICARDO DANIEL MACHADO PINTO(OAB: 96220/RS)

RECLAMADO	OSMAIR LUIZ MOSER - EPP
ADVOGADO	JULIA REIS DA CRUZ(OAB: 62990/RS)
ADVOGADO	Vera Maria Reis da Cruz(OAB: 8022/RS)
ADVOGADO	FREDERICO DIAS DA CRUZ(OAB: 7389/RS)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE TATIANE FURTADO CHARAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1a722a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020759-50.2018.5.04.0023

RECLAMANTE	MARCIO NUNES DE MOURA
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	LUCIANO ANDRE MERIGO
RECLAMADO	CARLOS FRANCISCO ZANETTI
ADVOGADO	RENATO SIMOES DA CUNHA(OAB: 41734/RS)
RECLAMADO	DHB GLOBAL SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A.
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)
ADVOGADO	Marcelo Aquini Fernandes(OAB: 51925/RS)
ADVOGADO	SUELIM CRISTIANE JACQUES TEIXEIRA(OAB: 102796/RS)
RECLAMADO	ALEXANDRE DA SILVA CONDOTTA
ADVOGADO	RENATO SIMOES DA CUNHA(OAB: 41734/RS)
RECLAMADO	NISHIT BEHERA
RECLAMADO	VELOCINO RODRIGUES MARTINS FILHO
ADVOGADO	PAULO MACHADO KLUMP(OAB: 73650/RS)
RECLAMADO	SIMONE LUCAS MARTINS
ADVOGADO	MAURI NASCIMENTO(OAB: 5938/SC)
ADVOGADO	RODRIGO MARCELINO DE CARVALHO(OAB: 19970/SC)
RECLAMADO	LUIZ CARLOS MANDELLI
RECLAMADO	ROBERTA MANDELLI
TERCEIRO INTERESSADO	VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DA SILVA CONDOTTA
- CARLOS FRANCISCO ZANETTI
- DHB GLOBAL SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A.
- SIMONE LUCAS MARTINS
- VELOCINO RODRIGUES MARTINS FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18ef2a4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. Em face do exposto, **ACOLHO** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada e **DECLARO** responsáveis, pela obrigação de pagamento de quantia deste processo, os sócios deste incidente.

Intimem-se as partes e o administrador judicial.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020759-50.2018.5.04.0023

RECLAMANTE	MARCIO NUNES DE MOURA
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	LUCIANO ANDRE MERIGO
RECLAMADO	CARLOS FRANCISCO ZANETTI
ADVOGADO	RENATO SIMOES DA CUNHA(OAB: 41734/RS)
RECLAMADO	DHB GLOBAL SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A.
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)
ADVOGADO	Marcelo Aquini Fernandes(OAB: 51925/RS)
ADVOGADO	SUELIM CRISTIANE JACQUES TEIXEIRA(OAB: 102796/RS)
RECLAMADO	ALEXANDRE DA SILVA CONDOTTA
ADVOGADO	RENATO SIMOES DA CUNHA(OAB: 41734/RS)
RECLAMADO	NISHIT BEHERA
RECLAMADO	VELOCINO RODRIGUES MARTINS FILHO
ADVOGADO	PAULO MACHADO KLUMP(OAB: 73650/RS)
RECLAMADO	SIMONE LUCAS MARTINS
ADVOGADO	MAURI NASCIMENTO(OAB: 5938/SC)
ADVOGADO	RODRIGO MARCELINO DE CARVALHO(OAB: 19970/SC)
RECLAMADO	LUIZ CARLOS MANDELLI
RECLAMADO	ROBERTA MANDELLI
TERCEIRO INTERESSADO	VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO NUNES DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18ef2a4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. Em face do exposto, **ACOLHO** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada e **DECLARO** responsáveis, pela obrigação de pagamento de quantia deste processo, os sócios deste incidente.

Intimem-se as partes e o administrador judicial.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020374-92.2024.5.04.0023

REQUERENTE	ELEONORA SCHREINER PESTANA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
REQUERIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEONORA SCHREINER PESTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ac249a proferido nos autos.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Defiro a liquidação e execução provisória do feito, na forma dos arts. 520 e seguintes do CPC (até a garantia do juízo).

Cite-se a demandada, oportunamente, para vista da documentação juntada e para complementá-la se entender necessário.

III) Disporá a parte requerente do prazo de 15 dias para apresentar cálculos tendentes à liquidação provisória da sentença, seguindo os critérios abaixo, a não ser que haja outros diversos na decisão liquidanda.

a) Os créditos serão atualizadospelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, pela taxa Selic (que já comporta juros de mora), nos termos do decidido pelo E. STF na ADC-58, que tem efeito vinculante e eficácia erga omnes.

b) O FGTS será atualizado pelos mesmos critérios de correção dos créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST).

c) As contribuições previdenciárias serão calculadas mês a mês, descontados os valores recolhidos na época própria sob o mesmo título, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula nº 368, inciso III, do TST).

d)Os juros e a atualização monetária das contribuições sociais observarão o disposto no item IV e V da Súmula 368 do E.TST.

e) As contribuições previdenciárias para terceiros (destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional - sistema "S") não serão incluídas na conta, dada a incompetência material da Justiça do Trabalho. As contribuições previdenciárias para o SAT serão incluídas (Orientação Jurisprudencial Nº 1, item II da SEEX do TRT4.

f) O imposto de renda será calculado pelo regime de competência, a teor da Lei n ° 12.350/10 e Instrução Normativa n ° 1.127/11.

g) Os honorários de assistência judiciária, quando deferidos, serão calculados sobre o valor bruto da condenação, compreendido como o valor liquidado, resultante da condenação devida ao reclamante, incluindo-se as contribuições sociais e fiscais deduzidas do crédito e excluindo-se, por óbvio, custas processuais, honorários periciais e cota patronal das contribuições sociais, na conformidade da súmula nº 37 do E.TRT da 4ª Região.

h) Deverá ser utilizada a ferramenta PJE-calc.

IV) Decorrido in albis o prazo acima este processo será extinto.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020180-34.2020.5.04.0023

RECLAMANTE	GIOVANI MARCELO LAZZAROTTO
ADVOGADO	RODRIGO ANDRE KELLERMANN(OAB: 51993/RS)
RECLAMADO	BRUNECK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Emerson Lima Pacheco(OAB: 43326/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI MARCELO LAZZAROTTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c7f75c5 proferida nos autos.

Atualize a Secretaria a conta.

Tendo em vista a ordem estabelecida no art. 835 do CPC, proceda-se à busca e penhora de créditos em contas da executada, pelo sistema SISBAJUD, até o limite do débito.

Infrutífera a medida, diligencie a Secretaria na consulta à base de dados de pesquisa patrimonial efetuada pelos oficiais de justiça e regulamentada pela Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 3.438/2022.

Inexistindo certidão na base de dados supra referente à reclamada, expeça-se mandado para pesquisa patrimonial.

Existindo certidão de pesquisa patrimonial de bens da reclamada, junte-se aos autos e dê-se vista à reclamante, pelo prazo de 30 dias, devendo a exequente, no mesmo prazo, indicar meios ao prosseguimento da execução, ciente de que, no silêncio, o processo será sobrestado, com início do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

Oportunamente, caso não haja garantia do juízo, a executada deverá ser incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021450-98.2017.5.04.0023

RECLAMANTE	VERA REGINA ROSA DE ABREU
ADVOGADO	Raquel Bernardes(OAB: 62896/RS)
RECLAMADO	JOAO BATISTA DIAS
RECLAMADO	ESTILO SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME
RECLAMADO	MARIO YURI ZATAR
PERITO	ARTHUR FREDERICO NEDEL SPERB

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA REGINA ROSA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3950789 proferido nos autos.

Os atos executivos contra o sócio executado Mário Yuri Zatar não obtiveram êxito, pois o juízo da execução segue sem garantia apta a quitar a dívida. Ante a insolvência e a inércia das reclamadas, defiro o pedido do reclamante (Id. 8f722db) e instauro o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA, previsto Art. 855-A da CLT.

Sendo assim, determina-se a inclusão no polo passivo da reclamatória trabalhista das pessoas jurídicas DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA E MDZ PROMOTORA DE EVENTOS LTDA, identificadas na manifestação Id. 8f722db.

Retifique-se a autuação e citem-se as empresas, com cópia atualizada da dívida, para manifestarem-se sobre o incidente, apresentando as provas que entendem cabíveis e informando se têm interesse na conciliação.

Havendo manifestação, intime-se o reclamante para apresentar resposta, apresentando igualmente as provas que entende cabíveis, bem como informe se tem interesse na conciliação.

Havendo documentos juntados pelo reclamante com a resposta, dê-se vistas às pessoas jurídicas pelo prazo de cinco dias.

Havendo interesse na conciliação, inclua-se o feito em pauta para tal fim.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020376-62.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	EDSON FERNANDO ATHAYDE ROSA
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECLAMADO	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON FERNANDO ATHAYDE ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9ea667 proferido nos autos.

Defiro à parte-autora o prazo de 15 dias para emendar a petição, devendo, sob pena de indeferimento da peça e extinção do feito sem resolução do mérito, juntar cópia da sua CTPS ou, na falta

desta, de outro documento de identidade.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020378-32.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	DANIEL CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	THALISSON TERRAS SPESSATTO(OAB: 100342/RS)
RECLAMADO	TRANSUL AMBULANCIAS LTDA - ME
RECLAMADO	T.E.M. EMERGENCIAS MEDICAS LTDA. - ME
RECLAMADO	ENCARE SERVICOS EMERGENCIAS MEDICAS E PROCESSOS EM SAUDE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL CHAVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f841b8 proferido nos autos.

Considerando os primados constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência, e tendo em vista os princípios da economia e da celeridade processuais, deixo de designar audiência dita “inicial” para recebimento da defesa, determinando a notificação da parte-reclamada para que apresente defesa e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, pena de revelia. Na mesma oportunidade, deverá, a parte-ré, informar se tem interesse na conciliação, formulando sua proposta.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020171-09.2019.5.04.0023

RECLAMANTE	FRANCIELLE DA SILVA MORAES
ADVOGADO	ANA CRISTINA COSTAMILAN(OAB: 30229/RS)
ADVOGADO	MARLISE NUNES BAULER(OAB: 53316/RS)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
ADVOGADO	Jorge Alberto Costa Marques(OAB: 44988/RS)
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELLE DA SILVA MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2602ea4 proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para que se manifeste sobre o pedido de parcelamento Id. 710e350, nos termos do art. 916, § 1º, do CPC, no prazo de 05 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020483-82.2019.5.04.0023

RECLAMANTE	WITORIA PEREIRA PARANHOS
ADVOGADO	DEBORA MACHADO DA PAIXAO(OAB: 68116/RS)
RECLAMADO	JOB RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- WITORIA PEREIRA PARANHOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fb2f54 proferido nos autos.

Venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos à Execução Id. 2596d3d.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020483-82.2019.5.04.0023

RECLAMANTE	WITORIA PEREIRA PARANHOS
ADVOGADO	DEBORA MACHADO DA PAIXAO(OAB: 68116/RS)
RECLAMADO	JOB RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOB RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fb2f54 proferido nos autos.

Venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos à Execução Id. 2596d3d.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020983-17.2020.5.04.0023

RECLAMANTE	PRISCILA CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO	AMANDA SALVINI DALLAGNOL(OAB: 91063/RS)
RECLAMADO	LUGO CENTRO DE TREINAMENTO FISICO PERSONALIZADO LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ FELIPE RANGEL TERRA(OAB: 100618/RS)
RECLAMADO	YURY LUGO MACHADO
RECLAMADO	ANGELA MARIA ABREU LUGO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA CUNHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b57232 proferido nos autos.

Atualize a Secretaria a conta.

Citem-se os sócios.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020240-02.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	THAINNY MUNIZ SOTTOMAIOR DE CAMARGO
ADVOGADO	ANDRE MACIEL LINS PASTL(OAB: 82261/RS)
ADVOGADO	LENON POSTAL(OAB: 88663/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fe5be0 proferido nos autos.

Visto que exitosa a diligência realizada via SISBAJUD (Id. 4825913), dê-se ciência à executada, para os efeitos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, expeçam-se os alvarás aos beneficiários.

Intimem-se para ciência da expedição dos alvarás, em 10 dias.

Após, voltem para análise e arquivamento.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021712-48.2017.5.04.0023

RECLAMANTE	ALBINA MULLER
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	GABRIELA LUCAS DE OLIVERA GUATTINI(OAB: 88079/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	GABRIELA LUCAS DE OLIVERA GUATTINI(OAB: 88079/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	GABRIELA LUCAS DE OLIVERA GUATTINI(OAB: 88079/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBINA MULLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0112a60 proferido nos autos.

Diante da informação do óbito da reclamante (Id. 7d8c088), retifique-se a autuação para que conste Espólio de Albina Muller e cadastre-se o inventariante habilitado, Jorge Irineu Sroczynski (Id. a82d7e8).

Indefiro a expedição de ofícios à Fundação ELETROCEEE e ao INSS, conforme requerido pela reclamada no Id. d192ad5, visto que a parcela deferida no presente feito se refere a diferenças de auxílio por morte, e não diferenças de complementação de pensão.

No tocante à manifestação da CEEE-PAR informando a liquidação e extinção da sociedade, com a assunção integral dos direitos e obrigações pelo sucessor ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, defiro a inclusão do ente federativo no polo passivo.

Intime-se o Estado do Rio Grande do Sul para que, no prazo de 05 dias, manifeste sobre o pedido de atribuição de responsabilidade ao ente público realizado pela CEEE-D na petição Id. d192ad5.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021712-48.2017.5.04.0023

RECLAMANTE	ALBINA MULLER
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	GABRIELA LUCAS DE OLIVERA GUATTINI(OAB: 88079/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	GABRIELA LUCAS DE OLIVERA GUATTINI(OAB: 88079/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	GABRIELA LUCAS DE OLIVERA GUATTINI(OAB: 88079/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0112a60 proferido nos autos.

Diante da informação do óbito da reclamante (Id. 7d8c088), retifique-se a autuação para que conste Espólio de Albina Muller e cadastre-se o inventariante habilitado, Jorge Irineu Sroczynski (Id. a82d7e8).

Indefiro a expedição de ofícios à Fundação ELETROCEEE e ao INSS, conforme requerido pela reclamada no Id. d192ad5, visto que a parcela deferida no presente feito se refere a diferenças de auxílio por morte, e não diferenças de complementação de pensão.

No tocante à manifestação da CEEE-PAR informando a liquidação e extinção da sociedade, com a assunção integral dos direitos e obrigações pelo sucessor ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, defiro a inclusão do ente federativo no polo passivo.

Intime-se o Estado do Rio Grande do Sul para que, no prazo de 05 dias, manifeste sobre o pedido de atribuição de responsabilidade ao ente público realizado pela CEEE-D na petição Id. d192ad5.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020165-60.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	BARBARA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIELLI FRANCINI AMARAL DE SOUZA(OAB: 83073/RS)
ADVOGADO	MARIANA SARAIVA DIAS(OAB: 97888/RS)
RECLAMADO	ARTHUR ANDRADE MATTOS FUTURO
ADVOGADO	ALESSANDRA GABRIELI GLAESER DA CRUZ(OAB: 97568/RS)
RECLAMADO	NATI E RAFA FARMA LTDA
ADVOGADO	JEFERSON DA SILVA ALVES(OAB: 100982/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SCHMIDT(OAB: 105825/RS)
RECLAMADO	FUTURO GARCIA FARMACIA LTDA
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 216e863 proferido nos autos.

Inclua-se em pauta de audiência telepresencial, observada aordem de antiguidade dos processos e respeitadas as prioridades legais.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020165-60.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	BARBARA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIELLI FRANCINI AMARAL DE SOUZA(OAB: 83073/RS)
ADVOGADO	MARIANA SARAIVA DIAS(OAB: 97888/RS)
RECLAMADO	ARTHUR ANDRADE MATTOS FUTURO
ADVOGADO	ALESSANDRA GABRIELI GLAESER DA CRUZ(OAB: 97568/RS)
RECLAMADO	NATI E RAFA FARMA LTDA
ADVOGADO	JEFERSON DA SILVA ALVES(OAB: 100982/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SCHMIDT(OAB: 105825/RS)
RECLAMADO	FUTURO GARCIA FARMACIA LTDA
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR ANDRADE MATTOS FUTURO
- NATI E RAFA FARMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 216e863 proferido nos autos.

Inclua-se em pauta de audiência telepresencial, observada aordem de antiguidade dos processos e respeitadas as prioridades legais.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020874-03.2020.5.04.0023

EXEQUENTE	SIDNEI DIAS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
EXECUTADO	SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 252c280 proferida nos autos.

Recebo o recurso (AP) da parte autora.

Notifique-se a parte contrária para contrarrazões, em 8 dias.

Após, decorridos os prazos legais, ao TRT para julgamento.

Int.-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020874-03.2020.5.04.0023

EXEQUENTE	SIDNEI DIAS DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
EXECUTADO	SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI DIAS DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 252c280 proferida nos autos.

Recebo o recurso (AP) da parte autora.

Notifique-se a parte contrária para contrarrazões, em 8 dias.

Após, decorridos os prazos legais, ao TRT para julgamento.

Int.-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020366-18.2024.5.04.0023

REQUERENTE	AUGUSTO TANGER JARDIM
ADVOGADO	LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE(OAB: 42883/RS)
REQUERIDO	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 61510/RS)
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f0bba9 proferido nos autos.

Ciência à reclamada do cálculo na ação de Cumprimento Provisório de Sentença, apresentado pelo reclamante em 22/04/2024 Id.d4a0195, pelo prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020112-45.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	BRUNO MENEZES MELLO
ADVOGADO	NILTON BECK MURADAS JUNIOR(OAB: 74439/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS DE MELLO(OAB: 125179/RS)
RECLAMADO	CATSUL GUAIBA - TRANSPORTES HIDROVIARIOS LTDA
ADVOGADO	LETICIA SETTE DONIN(OAB: 58319/RS)
RECLAMADO	O.N.X SERVICOS EIRELI - ME
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO PORTO BELO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MENEZES MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4de3400 proferido nos autos.

Notifique-se a reclamada O.N.X SERVICOS EIRELI - ME, por carta registrada com aviso de recebimento, no endereço informado pelo autor no Id.c61461f.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020112-45.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	BRUNO MENEZES MELLO
ADVOGADO	NILTON BECK MURADAS JUNIOR(OAB: 74439/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS DE MELLO(OAB: 125179/RS)
RECLAMADO	CATSUL GUAIBA - TRANSPORTES HIDROVIARIOS LTDA
ADVOGADO	LETICIA SETTE DONIN(OAB: 58319/RS)
RECLAMADO	O.N.X SERVICOS EIRELI - ME
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO PORTO BELO

Intimado(s)/Citado(s):

- CATSUL GUAIBA - TRANSPORTES HIDROVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4de3400 proferido nos autos.

Notifique-se a reclamada O.N.X SERVICOS EIRELI - ME, por carta registrada com aviso de recebimento, no endereço informado pelo autor no Id.c61461f.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020697-34.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	EDI MAICON BARBOZA KOCHI
ADVOGADO	MAIARA NUNES PEREIRA(OAB: 119861/RS)
ADVOGADO	THAIS FERNANDES MENDES(OAB: 119714/RS)
RECLAMADO	DOONLINE PROMOCAO DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	JEAN TULIO CARDOSO NETO(OAB: 201887/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDI MAICON BARBOZA KOCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b18bcd4 proferido nos autos.

Ciência ao reclamante do comprovante de transferência juntado em 25/04/2024 Id.71947d8, pelo prazo de 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021522-22.2016.5.04.0023

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO DOS SANTOS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b73eabe proferido nos autos.

Intime-se o perito contábil para, no prazo de 20 dias, adequar o cálculo ao decidido no Acórdão Id. 01506e3, incluindo os honorários periciais arbitrados na Decisão Id. cc4ccf8.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020351-20.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	CLAUDEMIR RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
RECLAMADO	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RECLAMADO	PORTALSUL SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICK PRESTES HAUENSTEIN(OAB: 123866/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIR RAMOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7a300c proferido nos autos.

Intimem-se as partes para que informem se há provas a produzir, especificando detalhadamente o objeto, no prazo de 15 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020351-20.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	CLAUDEMIR RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)

ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
RECLAMADO	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
RECLAMADO	PORTALSUL SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICK PRESTES HAUENSTEIN(OAB: 123866/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTALSUL SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7a300c proferido nos autos.

Intimem-se as partes para que informem se há provas a produzir, especificando detalhadamente o objeto, no prazo de 15 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020267-53.2021.5.04.0023

RECLAMANTE	ANDERSON JUNIOR GOULART RODRIGUES
ADVOGADO	VANESSA DE OLIVEIRA CAETANO(OAB: 84339/RS)
ADVOGADO	MATHEUS SANTOS KAFRUNI(OAB: 81397/RS)
ADVOGADO	RENE JOSE KELLER(OAB: 81295/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	MONICA BUTZKE MARCON(OAB: 111534/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc4c047 proferido nos autos.

Ciência à reclamada do cálculo apresentado pelo reclamante em 09/04/2024 Id.4d04847, pelo prazo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020443-61.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	LUIS FABIANO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 945ae5c proferido nos autos.

Declaro encerrada a instrução do feito.

Fica facultada a apresentação de razões finais por memoriais, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020035-70.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCIA VIDI BONORINO(OAB: 48846/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	TIAGO JASKULSKI LUZ(OAB: 71444/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9ff81c proferido nos autos.

Vista à reclamada da petição ID.322b931, para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para designação de perito técnico.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020443-61.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	LUIS FABIANO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FABIANO VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 945ae5c proferido nos autos.

Declaro encerrada a instrução do feito.

Fica facultada a apresentação de razões finais por memoriais, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020220-11.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	DAIANE CABREIRA FAGUNDES
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	OPUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE CABREIRA FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 818984e proferido nos autos.

Intimem-se as partes para ciência da data designada pelo perito para realização da diligência (Id.76dd37a).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020802-79.2021.5.04.0023

RECLAMANTE	CHRISTIAN DOMINGOS AVILA
ADVOGADO	ADRIANA SCHMITT(OAB: 58975/RS)
RECLAMADO	HM GIARTHIIS - CONSERVACAO E MANUTENCAO PREDIAL EIRELI
RECLAMADO	RP GLOBE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN DOMINGOS AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 842c315 proferido nos autos.

Considerando que a reclamada RP GLOBE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA foi regularmente notificada por edital (ID.42a7e42), e que não apresentou defesa no prazo que lhe foi

assegurado, é declarada revel e, por conseguinte, confessa quanto à matéria de fato.

Aguarde-se o cumprimento do mandado Id.542f97f.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020304-56.2016.5.04.0023

RECLAMANTE	ESTANISLAU NASCIMENTO DOS REIS
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIGA(OAB: 66148/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO TEIGA(OAB: 68034/RS)
RECLAMADO	VOLMI DEMOLINER
RECLAMADO	MADRINER CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	Aline Luciano(OAB: 67861/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTANISLAU NASCIMENTO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fe6609 proferido nos autos.

Ciência ao autor do mandado negativo juntado no Id.1e98623, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito;

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021141-67.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	DANIELE DE FATIMA MACEDO PIUCCO
ADVOGADO	JESSILENA ALANO ETCHEVERRY(OAB: 70189/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO CULTURAL GAUCHA MTG
ADVOGADO	MURILO OLIVEIRA DE ANDRADE(OAB: 121595/RS)
ADVOGADO	MARIANE MAUSS DOS SANTOS(OAB: 94484/RS)
RECLAMADO	MOVIMENTO TRADICIONALISTA GAUCHO
ADVOGADO	MURILO OLIVEIRA DE ANDRADE(OAB: 121595/RS)
ADVOGADO	MARIANE MAUSS DOS SANTOS(OAB: 94484/RS)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE DE FATIMA MACEDO PIUCCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b61fb7 proferido nos autos.

Defiro às partes o prazo de **10 dias** para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Designe-se o(a) perito(a) LETÍCIA RUTSATZ PIANTA (e-mail: leticia.rpianta@gmail.com) para averiguação de perícia de insalubridade, devendo em 20 dias após a realização da perícia, apresentar o laudo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021141-67.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	DANIELE DE FATIMA MACEDO PIUCCO
ADVOGADO	JESSILENA ALANO ETCHEVERRY(OAB: 70189/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO CULTURAL GAUCHA MTG
ADVOGADO	MURILO OLIVEIRA DE ANDRADE(OAB: 121595/RS)
ADVOGADO	MARIANE MAUSS DOS SANTOS(OAB: 94484/RS)
RECLAMADO	MOVIMENTO TRADICIONALISTA GAUCHO
ADVOGADO	MURILO OLIVEIRA DE ANDRADE(OAB: 121595/RS)
ADVOGADO	MARIANE MAUSS DOS SANTOS(OAB: 94484/RS)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO CULTURAL GAUCHA MTG
- MOVIMENTO TRADICIONALISTA GAUCHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b61fb7 proferido nos autos.

Defiro às partes o prazo de **10 dias** para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Designe-se o(a) perito(a) LETÍCIA RUTSATZ PIANTA (e-mail: leticia.rpianta@gmail.com) para averiguação de perícia de insalubridade, devendo em 20 dias após a realização da perícia,

apresentar o laudo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021224-83.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	CINTIA MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECLAMADO	REFEICOES AO PONTO LTDA
ADVOGADO	POLIANA DEBIASI(OAB: 48252/RS)
ADVOGADO	ROBERTO FIRPO FREIRE(OAB: 71403/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA MAGALHAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad7fcc3 proferido nos autos.

Defiro às partes o prazo de **10 dias** para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Designe-se o(a) perito(a) LETÍCIA RUTSATZ PIANTA (e-mail: leticia.rpianta@gmail.com) para averiguação de perícia de insalubridade, devendo em 20 dias após a realização da perícia, apresentar o laudo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021224-83.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	CINTIA MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECLAMADO	REFEICOES AO PONTO LTDA
ADVOGADO	POLIANA DEBIASI(OAB: 48252/RS)
ADVOGADO	ROBERTO FIRPO FREIRE(OAB: 71403/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
- REFEICOES AO PONTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad7fcc3 proferido nos autos.

Defiro às partes o prazo de **10 dias** para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Designe-se o(a) perito(a) LETÍCIA RUTSATZ PIANTA (e-mail: leticia.rpianta@gmail.com) para averiguação de perícia de insalubridade, devendo em 20 dias após a realização da perícia, apresentar o laudo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020263-45.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	LUMA KIYOKO CALDEIRA ONO
ADVOGADO	MELISSA SCARIOT(OAB: 89208/RS)
RECLAMANTE	LUMA KIYOKO CALDEIRA ONO
ADVOGADO	MARCELO LUIZ SCARIOT(OAB: 78874/RS)
ADVOGADO	RENAN WESP(OAB: 79673/RS)
ADVOGADO	MELISSA SCARIOT(OAB: 89208/RS)
RECLAMADO	ZAFINE ESTETICA CORPORAL E FACIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR SILVA RAVA(OAB: 58693/RS)
RECLAMADO	MARGARETH BOEMEKE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR SILVA RAVA(OAB: 58693/RS)
RECLAMADO	ZAFINE BEAUTY LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR SILVA RAVA(OAB: 58693/RS)
RECLAMADO	MEDICINA ESTETICA S/C LTDA - EPP
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR SILVA RAVA(OAB: 58693/RS)
RECLAMADO	Eros Zafine Estética Ltda.
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR SILVA RAVA(OAB: 58693/RS)
RECLAMADO	DENILSON CARAFINI - ME
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR SILVA RAVA(OAB: 58693/RS)
RECLAMADO	CARLAZ CLINICA MEDICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUMA KIYOKO CALDEIRA ONO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e317eb6 proferido nos autos.

Vista às reclamadas da petição ID.02c7572, para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão informar quais provas pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020263-45.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	LUMA KIYOKO CALDEIRA ONO
ADVOGADO	MELISSA SCARIOT(OAB: 89208/RS)
RECLAMANTE	LUMA KIYOKO CALDEIRA ONO
ADVOGADO	MARCELO LUIZ SCARIOT(OAB: 78874/RS)
ADVOGADO	RENAN WESP(OAB: 79673/RS)
ADVOGADO	MELISSA SCARIOT(OAB: 89208/RS)
RECLAMADO	ZAFINE ESTETICA CORPORAL E FACIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR SILVA RAVA(OAB: 58693/RS)
RECLAMADO	MARGARETH BOEMEKE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR SILVA RAVA(OAB: 58693/RS)
RECLAMADO	ZAFINE BEAUTY LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR SILVA RAVA(OAB: 58693/RS)
RECLAMADO	MEDICINA ESTETICA S/C LTDA - EPP
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR SILVA RAVA(OAB: 58693/RS)
RECLAMADO	Eros Zafine Estética Ltda.
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR SILVA RAVA(OAB: 58693/RS)
RECLAMADO	DENILSON CARAFINI - ME
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR SILVA RAVA(OAB: 58693/RS)
RECLAMADO	CARLAZ CLINICA MEDICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON CARAFINI - ME
- Eros Zafine Estética Ltda.
- MARGARETH BOEMEKE PEREIRA DA SILVA
- MEDICINA ESTETICA S/C LTDA - EPP
- ZAFINE BEAUTY LTDA - ME
- ZAFINE ESTETICA CORPORAL E FACIAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e317eb6 proferido nos autos.

Vista às reclamadas da petição ID.02c7572, para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão informar quais provas pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020449-39.2021.5.04.0023

RECLAMANTE	TIAGO TELES DO NASCIMENTO CASTRO
ADVOGADO	AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA(OAB: 22054/RS)
ADVOGADO	FABIANA TASSIN JOSE(OAB: 30358/RS)
RECLAMADO	CASABEM ALVORADA COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE CARVALHO SIMON(OAB: 44628/RS)
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO TELES DO NASCIMENTO CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd15e37 proferido nos autos.

Ciência à parte autora da certidão juntada em 26/04/2024 Id.f084b84, pelo prazo de 30 dias, devendo a exequente, no mesmo prazo, indicar meios ao prosseguimento da execução, ciente de que, no silêncio, o processo será sobrestado, com início do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020070-74.2016.5.04.0023

RECLAMANTE	CLAUDIONOR ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	JAIRO FERREIRA MACHADO(OAB: 80069/RS)
RECLAMADO	REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
ADVOGADO	PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO(OAB: 36188/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIONOR ANTONIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b4ea76 proferida nos autos.

/wdc

Vistos etc.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se o contador *ad hoc* para, no prazo de 10 dias, responder as impugnações ao cálculo de liquidação, apresentadas nos embargos à execução (ID. f8bd71d – contraminuta no ID. e3fd019).

3. Após, voltem conclusos para julgamento.

4. Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020070-74.2016.5.04.0023

RECLAMANTE	CLAUDIONOR ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO	JAIRO FERREIRA MACHADO(OAB: 80069/RS)
RECLAMADO	REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
ADVOGADO	PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO(OAB: 36188/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b4ea76 proferida nos autos.

/wdc

Vistos etc.

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Intime-se o contador *ad hoc* para, no prazo de 10 dias, responder as impugnações ao cálculo de liquidação, apresentadas nos embargos à execução (ID. f8bd71d – contraminuta no ID. e3fd019).

3. Após, voltem conclusos para julgamento.

4. Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020780-50.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO MELO ARAUJO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO(OAB: 35997/CE)
RECLAMADO	LABORATORIO DE ANALISES JEFFMAN LTDA
ADVOGADO	VALDEMIR ESCOBAR(OAB: 79636/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO DE ANALISES JEFFMAN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f53776 proferido nos autos.

Inclua-se em pauta de audiência telepresencial, observada aordem de antiguidade dos processos e respeitadas as prioridades legais.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021117-39.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	ISADORA DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO	ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS(OAB: 19066/RS)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISADORA DOS SANTOS XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bab02e proferido nos autos.

Considerando o interesse das partes em compor o feito, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020780-50.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	MARIA DO SOCORRO MELO ARAUJO
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO(OAB: 35997/CE)
RECLAMADO	LABORATORIO DE ANALISES JEFFMAN LTDA
ADVOGADO	VALDEMIR ESCOBAR(OAB: 79636/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DO SOCORRO MELO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f53776 proferido nos autos.

Inclua-se em pauta de audiência telepresencial, observada aordem de antiguidade dos processos e respeitadas as prioridades legais.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021117-39.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	ISADORA DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO	ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS(OAB: 19066/RS)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bab02e proferido nos autos.

Considerando o interesse das partes em compor o feito, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021123-85.2019.5.04.0023

RECLAMANTE	FELIPE CUNHA NUNES
ADVOGADO	FERNANDA GARCEZ(OAB: 60263/RS)
ADVOGADO	ANGELA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 108865/RS)
RECLAMADO	CDG - EDICOES E PUBLICACOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA(OAB: 32380/RS)
RECLAMADO	SOLIS FARMACIA S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE CUNHA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 607a8d7 proferido nos autos.

Considerando o abandono do processo pelo reclamante, pelo prazo superior a 30 dias, intime-se a reclamada CDG - EDICOES E PUBLICACOES EIRELI - EPP para, no prazo de 15 dias, dizer se consente com a extinção do processo por abandono, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC.

Em caso de concordância, façam-se conclusos os autos para extinção.

Em caso de discordância, retome-se o trâmite processual.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021123-85.2019.5.04.0023

RECLAMANTE	FELIPE CUNHA NUNES
ADVOGADO	FERNANDA GARCEZ(OAB: 60263/RS)
ADVOGADO	ANGELA MARIA BARBOSA DOS SANTOS(OAB: 108865/RS)
RECLAMADO	CDG - EDICOES E PUBLICACOES EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA(OAB: 32380/RS)
RECLAMADO	SOLIS FARMACIA S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- CDG - EDICOES E PUBLICACOES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 607a8d7 proferido nos autos.

Considerando o abandono do processo pelo reclamante, pelo prazo superior a 30 dias, intime-se a reclamada CDG - EDICOES E PUBLICACOES EIRELI - EPP para, no prazo de 15 dias, dizer se consente com a extinção do processo por abandono, nos termos do art. 485, § 6º, do CPC.

Em caso de concordância, façam-se conclusos os autos para extinção.

Em caso de discordância, retome-se o trâmite processual.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021020-47.2019.5.04.0001

RECLAMANTE	CLAUDIA SUSEIDA DA ROSA
ADVOGADO	ERICO JOSE MARTINS DA SILVA(OAB: 221188/SP)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PAPALEO, VIEIRA, FAGUNDES E FURTADO ADVOGADOS
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA SUSEIDA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6f8edd proferido nos autos.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021020-47.2019.5.04.0001

RECLAMANTE	CLAUDIA SUSEIDA DA ROSA
ADVOGADO	ERICO JOSE MARTINS DA SILVA(OAB: 221188/SP)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PAPALEO, VIEIRA, FAGUNDES E FURTADO ADVOGADOS
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6f8edd proferido nos autos.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020699-72.2021.5.04.0023

RECLAMANTE	ALISSON ROSA DA ROSA
ADVOGADO	ALEXANDRE HAMESTER GUERREIRO(OAB: 78265/RS)
ADVOGADO	DARIANE FERRARI SANTHIAGO(OAB: 60249/RS)
RECLAMADO	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADO	DEBORAH DE ALMEIDA SILVA(OAB: 27959/PA)
ADVOGADO	SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12207/RS)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Intimado(s)/Citado(s):

- B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e9f9c3 proferido nos autos.

Ciência às reclamadas da manifestação do autor juntado em 04/04/2024 Id.13a332d, pelo prazo de 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020694-16.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	LUMA KIYOKO CALDEIRA ONO
ADVOGADO	MARCELO LUIZ SCARIOT(OAB: 78874/RS)
ADVOGADO	RENAN WESP(OAB: 79673/RS)
ADVOGADO	MELISSA SCARIOT(OAB: 89208/RS)
RECLAMADO	DENILSON CARAFINI
ADVOGADO	LUCAS VARGAS SANTA MARIA(OAB: 69756/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR SILVA RAVA(OAB: 58693/RS)
RECLAMADO	DENILSON CARAFINI - ME
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR SILVA RAVA(OAB: 58693/RS)
ADVOGADO	LUCAS VARGAS SANTA MARIA(OAB: 69756/RS)
RECLAMADO	ZAFINE BEAUTY LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR SILVA RAVA(OAB: 58693/RS)
RECLAMADO	ZAFINE ESTETICA CORPORAL E FACIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR SILVA RAVA(OAB: 58693/RS)
RECLAMADO	Eros Zafine Estética Ltda.
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR SILVA RAVA(OAB: 58693/RS)
RECLAMADO	CARLAZ CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR SILVA RAVA(OAB: 58693/RS)
RECLAMADO	MEDICINA ESTETICA S/C LTDA - EPP
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR SILVA RAVA(OAB: 58693/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON CARAFINI
- DENILSON CARAFINI - ME
- Eros Zafine Estética Ltda.
- MEDICINA ESTETICA S/C LTDA - EPP
- ZAFINE BEAUTY LTDA - ME
- ZAFINE ESTETICA CORPORAL E FACIAL LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f94be48 proferido nos autos.

Inicialmente, determino a exclusão do polo passivo dos reclamados DENILSON CARAFINI e CARLA ALEXANDRA RIVAS ZAGOURY. Isto porque a verificação da condição de sócio de fato (oculto) desse reclamado é matéria atinente à fase de execução, caso não adimplidas pela formal empregadora, primeira ré, as verbas objeto de eventual condenação.

Assim, uma vez citada a reclamada, e sendo ela solvente, desnecessário o direcionamento em face dos sócios. Por outro lado, sendo ela insolvente, parte-se para a desconsideração da personalidade jurídica (*Disregard of the Legal Entity*) e consequente inclusão dos sócios que constam no contrato social ou, até mesmo, de eventuais sócios ocultos no pólo passivo. Atrair essa controvérsia para a fase de conhecimento – como pretende a parte-autora –, apenas contribui para o retardamento do deslinde da controvérsia, pois a pluralidade de réus pode acarretar a multiplicação dos prazos, além de dar ensejo a atos processuais desnecessários, tudo, sinal, em prejuízo da própria parte-reclamante.

Gizo, por relevante, que a exclusão dos sócios, na fase de conhecimento, não os exime de eventual responsabilização na fase de execução, pois, à luz do disposto no artigo 592, inciso II, do Código de Processo Civil, ficam sujeitos à execução os bens do sócio, e, nos termos do artigo 987, segunda parte, do Código Civil, de aplicação analógica, qualquer interessado pode comprovar a condição de sócio de fato do sócio oculto por qualquer meio.

Dessa sorte, em face da manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos reclamados DENILSON CARAFINI e CARLA ALEXANDRA RIVAS ZAGOURY.

Inclua-se em pauta de instrução presencial juntamente com o processo conexo 0020263-45.2023.5.04.0023.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020694-16.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	LUMA KIYOKO CALDEIRA ONO
ADVOGADO	MARCELO LUIZ SCARIOT(OAB: 78874/RS)
ADVOGADO	RENAN WESP(OAB: 79673/RS)
ADVOGADO	MELISSA SCARIOT(OAB: 89208/RS)
RECLAMADO	DENILSON CARAFINI - ME
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR SILVA RAVA(OAB: 58693/RS)
ADVOGADO	LUCAS VARGAS SANTA MARIA(OAB: 69756/RS)

RECLAMADO	ZAFINE BEAUTY LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR SILVA RAVA(OAB: 58693/RS)
RECLAMADO	ZAFINE ESTETICA CORPORAL E FACIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR SILVA RAVA(OAB: 58693/RS)
RECLAMADO	Eros Zafine Estética Ltda.
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR SILVA RAVA(OAB: 58693/RS)
RECLAMADO	CARLAZ CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR SILVA RAVA(OAB: 58693/RS)
RECLAMADO	MEDICINA ESTETICA S/C LTDA - EPP
ADVOGADO	CLAUDIO CESAR SILVA RAVA(OAB: 58693/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUMA KIYOKO CALDEIRA ONO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f94be48 proferido nos autos.

Inicialmente, determino a exclusão do polo passivo dos reclamados DENILSON CARAFINI e CARLA ALEXANDRA RIVAS ZAGOURY.

Isto porque a verificação da condição de sócio de fato (oculto) desse reclamado é matéria atinente à fase de execução, caso não adimplidas pela formal empregadora, primeira ré, as verbas objeto de eventual condenação.

Assim, uma vez citada a reclamada, e sendo ela solvente, desnecessário o direcionamento em face dos sócios. Por outro lado, sendo ela insolvente, parte-se para a desconsideração da personalidade jurídica (*Disregard of the Legal Entity*) e consequente inclusão dos sócios que constam no contrato social ou, até mesmo, de eventuais sócios ocultos no pólo passivo. Atrair essa controvérsia para a fase de conhecimento – como pretende a parte-autora –, apenas contribui para o retardamento do deslinde da controvérsia, pois a pluralidade de réus pode acarretar a multiplicação dos prazos, além de dar ensejo a atos processuais desnecessários, tudo, sinal, em prejuízo da própria parte-reclamante.

Gizo, por relevante, que a exclusão dos sócios, na fase de conhecimento, não os exime de eventual responsabilização na fase de execução, pois, à luz do disposto no artigo 592, inciso II, do Código de Processo Civil, ficam sujeitos à execução os bens do sócio, e, nos termos do artigo 987, segunda parte, do Código Civil, de aplicação analógica, qualquer interessado pode comprovar a condição de sócio de fato do sócio oculto por qualquer meio.

Dessa sorte, em face da manifesta ilegitimidade passiva *ad causam*, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos reclamados DENILSON CARAFINI e CARLA ALEXANDRA RIVAS ZAGOURY.

Inclua-se em pauta de instrução presencial juntamente com o processo conexo 0020263-45.2023.5.04.0023.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021194-48.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	MOISES OLIVEIRA FURTADO
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES OLIVEIRA FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 211ec76 proferido nos autos.

Notifique-se o autor para ciência dos documentados pelo autor em 26/04/2024, com prazo de manifestação de 15 dias.

Após, inclua-se em pauta de audiência telepresencial, observada aordem de antiguidade dos processos e respeitadas as prioridades legais.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021194-48.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	MOISES OLIVEIRA FURTADO
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 211ec76 proferido nos autos.

Notifique-se o autor para ciência dos documentados pelo autor em 26/04/2024, com prazo de manifestação de 15 dias.

Após, inclua-se em pauta de audiência telepresencial, observada aordem de antiguidade dos processos e respeitadas as prioridades legais.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021135-60.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	LUCAS MORENO PERSSON
ADVOGADO	SUELEI VAZ DE SIQUEIRA(OAB: 57051/RS)
RECLAMADO	TUMELERO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUMELERO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ae522f proferido nos autos.

Considerando a dependência dos presentes autos com o processo nº 0020326-36.2024.5.04.0023, reconhecida na decisão ID.b4bb3ad, bem como em atenção ao princípio da celeridade processual, aguarde-se pela trâmite regular do referido processo.

Após, incluam-se em pauta telepresencial, para instrução conjunta.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021135-60.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	LUCAS MORENO PERSSON
ADVOGADO	SUELEI VAZ DE SIQUEIRA(OAB: 57051/RS)
RECLAMADO	TUMELERO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO LORENTE FABRETTI(OAB: 164414/SP)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MORENO PERSSON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ae522f proferido nos autos.

Considerando a dependência dos presentes autos com o processo nº 0020326-36.2024.5.04.0023, reconhecida na decisão ID.b4bb3ad, bem como em atenção ao princípio da celeridade processual, aguarde-se pela trâmite regular do referido processo.

Após, incluam-se em pauta telepresencial, para instrução conjunta.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020871-34.2023.5.04.0026

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO	JULIANA DA SILVA MARTINS SILVEIRA(OAB: 53257/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Rosangela Ernestina Baldasso(OAB: 27372/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DOS SANTOS CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4b91f6 proferido nos autos.

Vista à reclamada das petições Id.28b1c99 e Id.6e7c153, para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão informar quais provas pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020871-34.2023.5.04.0026

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO	JULIANA DA SILVA MARTINS SILVEIRA(OAB: 53257/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Rosangela Ernestina Baldasso(OAB: 27372/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4b91f6 proferido nos autos.

Vista à reclamada das petições Id.28b1c99 e Id.6e7c153, para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão informar quais provas pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021012-62.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	EDER JORGE MALTA DE RIBEIRO
ADVOGADO	BRUNO CORREA DORIA(OAB: 81598/RS)
RECLAMADO	NAVEGACAO GUARITA S/A -
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- NAVEGACAO GUARITA S/A -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b566be3 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para ciência da data designada pelo perito para realização da diligência (Id.c2e7aca).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021012-62.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	EDER JORGE MALTA DE RIBEIRO
ADVOGADO	BRUNO CORREA DORIA(OAB: 81598/RS)
RECLAMADO	NAVEGACAO GUARITA S/A -
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER JORGE MALTA DE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b566be3 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para ciência da data designada pelo perito para realização da diligência (Id.c2e7aca).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021079-27.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	DIENIFER DE ANDRADE ALVES
ADVOGADO	MAURO DA ROSA(OAB: 64172/RS)
RECLAMADO	VDL RECURSOS HUMANOS LTDA
RECLAMADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- DIENIFER DE ANDRADE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42b5d0d proferido nos autos.

Vista à reclamada FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL da petição ID.483fce3, para manifestação no prazo de 30 dias.

Também, reitero a parte final do despacho Id.036f32d, para que o autor, no prazo de 15 dias, informe o correto endereço da reclamada VDL RECURSOS HUMANOS LTDA, ou manifeste o que entender de direito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020970-13.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	MAIRA DO CARMO CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	KETRIN FRANCINI VIEIRA GRINSTEIN(OAB: 93038/RS)
RECLAMADO	FORMAS E EFEITO PROJETOS ARQUITETONICOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ VALDOIR ALVES(OAB: 28757/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SCHERER(OAB: 31929/RS)
ADVOGADO	MARIAH GYRAO GOES(OAB: 87753/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORMAS E EFEITO PROJETOS ARQUITETONICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bdc19f proferido nos autos.

Dispensada a realização da perícia técnica em face da convenção das partes (Id.1726659 e Id.47c13da), informem se há provas a produzir, especificando detalhadamente o objeto, no prazo de 15 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020977-05.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	DANIEL ALBERNAZ PICHERGILL
ADVOGADO	EDUARDO STELZER SILVA(OAB: 132146/RS)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECLAMADO	EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 69835/SP)
ADVOGADO	MAURICIO GALVES MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 273363/SP)
ADVOGADO	GUILHERME GRANADEIRO GUIMARÃES(OAB: 217028/SP)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ALBERNAZ PICHERGILL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ecb1c3 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para ciência da data designada pelo perito para realização da diligência (Id.21b90ac).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021185-86.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	FELIPE BERNARD FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA SOUZA BONORINO(OAB: 87435/RS)
ADVOGADO	ANDREZA DA ROSA MONTEIRO(OAB: 120728/RS)
RECLAMADO	CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd277bb

proferido nos autos.

Defiro às partes o prazo de **10 dias** para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Designe-se o(a) perito(a) LETÍCIA RUTSATZ PIANTA (e-mail: leticia.rpianta@gmail.com) para averiguação de perícia de periculosidade, devendo em 20 dias após a realização da perícia, apresentar o laudo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020970-13.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	MAIRA DO CARMO CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO	KETRIN FRANCINI VIEIRA GRINSTEIN(OAB: 93038/RS)
RECLAMADO	FORMAS E EFEITO PROJETOS ARQUITETONICOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ VALDOIR ALVES(OAB: 28757/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SCHERER(OAB: 31929/RS)
ADVOGADO	MARIAH GYRAO GOES(OAB: 87753/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIRA DO CARMO CAMARGO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bdc19f proferido nos autos.

Dispensada a realização da perícia técnica em face da convenção das partes (Id.1726659 e Id.47c13da), informem se há provas a produzir, especificando detalhadamente o objeto, no prazo de 15 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021185-86.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	FELIPE BERNARD FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	ALESSANDRA SOUZA BONORINO(OAB: 87435/RS)
ADVOGADO	ANDREZA DA ROSA MONTEIRO(OAB: 120728/RS)
RECLAMADO	CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE BERNARD FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd277bb proferido nos autos.

Defiro às partes o prazo de **10 dias** para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Designe-se o(a) perito(a) LETÍCIA RUTSATZ PIANTA (e-mail: leticia.rpianta@gmail.com) para averiguação de perícia de periculosidade, devendo em 20 dias após a realização da perícia, apresentar o laudo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020977-05.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	DANIEL ALBERNAZ PICHERGILL
ADVOGADO	EDUARDO STELZER SILVA(OAB: 132146/RS)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECLAMADO	EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR(OAB: 69835/SP)
ADVOGADO	MAURICIO GALVES MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 273363/SP)
ADVOGADO	GUILHERME GRANADEIRO GUIMARÃES(OAB: 217028/SP)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ecb1c3 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para ciência da data designada pelo perito para realização da diligência (Id.21b90ac).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021163-28.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	CLAITON ROGER DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	CONSORCIO PORTO ALEGRE LIMPA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO PORTO ALEGRE LIMPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d3738e proferido nos autos.

Vista às reclamadas da petição ID.80cec34, para manifestação, em 15 dias, a 1ª reclamada e e, em 30 dias, a 2ª reclamada.

Após, voltem conclusos para designação de perito técnico.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021163-28.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	CLAITON ROGER DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	CONSORCIO PORTO ALEGRE LIMPA
ADVOGADO	JOAO CARLOS PERES FILHO(OAB: 383308/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAITON ROGER DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d3738e proferido nos autos.

Vista às reclamadas da petição ID.80cec34, para manifestação, em 15 dias, a 1ª reclamada e e, em 30 dias, a 2ª reclamada.

Após, voltem conclusos para designação de perito técnico.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020658-37.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	JACKSON SANDIM DE MELO
ADVOGADO	NATHALIA GOMES FLORES(OAB: 119895/RS)
RECLAMADO	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PASSO DE SEVILLE
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA TRAJANO(OAB: 94825/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL SLIM VARGAS(OAB: 86937/RS)
RECLAMADO	7. CONDOMÍNIO REVOLUTION
ADVOGADO	JULIANO VAN GROLL LEMOS(OAB: 88509/RS)
RECLAMADO	CONDOMÍNIO MIRAGGIO FINAMORE 58
ADVOGADO	EDMILSON DA SILVA FAGUNDES(OAB: 29315/RS)
RECLAMADO	CONDOMÍNIO WINGLAND BELA VISTA
ADVOGADO	RODRIGO SEGUNDO RODRIGUES NETO(OAB: 81717/RS)
RECLAMADO	CONDOMÍNIO EDIFICIO LAKE PARK
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA(OAB: 58431/RS)
RECLAMADO	8. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARAGUA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARCELO DE CASTRO(OAB: 69632/RS)
RECLAMADO	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO REALE
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	CONDOMÍNIO EDIFICIO MOLIERE
ADVOGADO	RODRIGO SEGUNDO RODRIGUES NETO(OAB: 81717/RS)
RECLAMADO	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLE MONDRIAN
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA(OAB: 58431/RS)
RECLAMADO	CONDOMÍNIO EDIFICIO FARNESE
ADVOGADO	ANDREA PELLEGRINI FETZNER(OAB: 57464/RS)
RECLAMADO	CONDOMÍNIO EDIFICIO ABSOLUT
ADVOGADO	JULIANO VAN GROLL LEMOS(OAB: 88509/RS)
RECLAMADO	CENTRO PROFISSIONAL RAMIRO BARCELOS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA TRAJANO(OAB: 94825/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL SLIM VARGAS(OAB: 86937/RS)
RECLAMADO	INAURA RODRIGUES CARVALHO - ME
RECLAMADO	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UPPER CLASS
ADVOGADO	SABRINA ARTICO DE BRAGANTE(OAB: 124325/RS)
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA KALESKI(OAB: 87827/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- 7. CONDOMÍNIO REVOLUTION
- 8. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARAGUA
- CENTRO PROFISSIONAL RAMIRO BARCELOS
- CONDOMÍNIO EDIFICIO ABSOLUT
- CONDOMÍNIO EDIFICIO FARNESE
- CONDOMÍNIO EDIFICIO LAKE PARK
- CONDOMÍNIO EDIFICIO MOLIERE
- CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PASSO DE SEVILLE
- CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UPPER CLASS
- CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLE MONDRIAN
- CONDOMÍNIO MIRAGGIO FINAMORE 58
- CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO REALE
- CONDOMÍNIO WINGLAND BELA VISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d1064e proferido nos autos.

Reitero o despacha Id.f4ee290, determinando que o autor informe o endereço da reclamada INAURA RODRIGUES CARVALHO - ME, pena de extinção no particular. Após, renove-se a notificação inicial, por carta registrada com aviso de recebimento.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020658-37.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	JACKSON SANDIM DE MELO
ADVOGADO	NATHALIA GOMES FLORES(OAB: 119895/RS)
RECLAMADO	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PASSO DE SEVILLE
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA TRAJANO(OAB: 94825/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL SLIM VARGAS(OAB: 86937/RS)
RECLAMADO	7. CONDOMÍNIO REVOLUTION
ADVOGADO	JULIANO VAN GROLL LEMOS(OAB: 88509/RS)
RECLAMADO	CONDOMÍNIO MIRAGGIO FINAMORE 58
ADVOGADO	EDMILSON DA SILVA FAGUNDES(OAB: 29315/RS)
RECLAMADO	CONDOMÍNIO WINGLAND BELA VISTA
ADVOGADO	RODRIGO SEGUNDO RODRIGUES NETO(OAB: 81717/RS)
RECLAMADO	CONDOMÍNIO EDIFICIO LAKE PARK
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA(OAB: 58431/RS)
RECLAMADO	8. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARAGUA
ADVOGADO	ALEXANDRE MARCELO DE CASTRO(OAB: 69632/RS)
RECLAMADO	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO REALE
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	CONDOMÍNIO EDIFICIO MOLIERE
ADVOGADO	RODRIGO SEGUNDO RODRIGUES NETO(OAB: 81717/RS)
RECLAMADO	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLE MONDRIAN
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA(OAB: 58431/RS)
RECLAMADO	CONDOMÍNIO EDIFICIO FARNESE
ADVOGADO	ANDREA PELLEGRINI FETZNER(OAB: 57464/RS)
RECLAMADO	CONDOMÍNIO EDIFICIO ABSOLUT
ADVOGADO	JULIANO VAN GROLL LEMOS(OAB: 88509/RS)
RECLAMADO	CENTRO PROFISSIONAL RAMIRO BARCELOS
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA TRAJANO(OAB: 94825/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL SLIM VARGAS(OAB: 86937/RS)
RECLAMADO	INAURA RODRIGUES CARVALHO - ME
RECLAMADO	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO UPPER CLASS
ADVOGADO	SABRINA ARTICO DE BRAGANTE(OAB: 124325/RS)
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA KALESKI(OAB: 87827/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON SANDIM DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d1064e proferido nos autos.

Reitero o despacha Id.f4ee290, determinando que o autor informe o endereço da reclamada INAURA RODRIGUES CARVALHO - ME, pena de extinção no particular. Após, renove-se a notificação inicial, por carta registrada com aviso de recebimento.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021096-63.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	DIONATAN ROCHA LARREA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	FAAT SISTEMAS DE PORTARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROSANE MARIA BORTOLINI(OAB: 31877/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAAT SISTEMAS DE PORTARIA E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae07d0f proferido nos autos.

Intimem-se as partes para que informem sobre eventual interesse na remessa dos autos ao CEJUSC, a fim de viabilizar o acordo.

Não havendo interesse, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de instrução telepresencial.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021096-63.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	DIONATAN ROCHA LARREA
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	FAAT SISTEMAS DE PORTARIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROSANE MARIA BORTOLINI(OAB: 31877/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONATAN ROCHA LARREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae07d0f proferido nos autos.

Intimem-se as partes para que informem sobre eventual interesse na remessa dos autos ao CEJUSC, a fim de viabilizar o acordo.

Não havendo interesse, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta de instrução telepresencial.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020491-20.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	ANDERSON NEVES CANABARRO
ADVOGADO	CLAUDIA VANACOR(OAB: 77855/RS)
ADVOGADO	RITA CARMONA CARLOS(OAB: 78404/RS)
RECLAMADO	GOLD SERVICE SISTEMAS DE SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GIOVANNI SOUZA BORGES(OAB: 51241/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858
ADVOGADO	ANNA PAULA ROMANI(OAB: 76091/RS)
ADVOGADO	Luis Gustavo Casarin Pinto(OAB: 48594/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON NEVES CANABARRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6f3b15 proferido nos autos.

Considerando o interesse das partes em compor o feito, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020491-20.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	ANDERSON NEVES CANABARRO
ADVOGADO	CLAUDIA VANACOR(OAB: 77855/RS)
ADVOGADO	RITA CARMONA CARLOS(OAB: 78404/RS)
RECLAMADO	GOLD SERVICE SISTEMAS DE SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GIOVANNI SOUZA BORGES(OAB: 51241/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858
ADVOGADO	ANNA PAULA ROMANI(OAB: 76091/RS)
ADVOGADO	Luis Gustavo Casarin Pinto(OAB: 48594/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858
- GOLD SERVICE SISTEMAS DE SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6f3b15 proferido nos autos.

Considerando o interesse das partes em compor o feito, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020573-51.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	RODRIGO MACHADO DE AZEVEDO NETO
ADVOGADO	TOMAS GODOY CHAGAS MACHADO(OAB: 62132/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO POBRES SERVOS DA DIVINA PROVIDENCIA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE VEDOY(OAB: 38600/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MACHADO DE AZEVEDO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c9f380 proferido nos autos.

Considerando o interesse das partes em compor o feito, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020573-51.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	RODRIGO MACHADO DE AZEVEDO NETO
ADVOGADO	TOMAS GODOY CHAGAS MACHADO(OAB: 62132/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO POBRES SERVOS DA DIVINA PROVIDENCIA
ADVOGADO	CARLOS ANDRE VEDOY(OAB: 38600/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO POBRES SERVOS DA DIVINA PROVIDENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c9f380 proferido nos autos.

Considerando o interesse das partes em compor o feito, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021199-70.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	RAFAEL ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	JAQUELINE ROSADO COUTINHO(OAB: 67438/RS)
ADVOGADO	ELAINE TERESINHA VIEIRA(OAB: 15109/RS)
ADVOGADO	JOSUE DE SOUZA MENEZES(OAB: 29003/RS)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA(OAB: 15822/RS)
RECLAMADO	RESTINGA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTINGA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ee6f4a proferido nos autos.

Inclua-se em pauta de audiência presencial, observada aordem de antiguidade dos processos e respeitadas as prioridades legais.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021043-82.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	ANDRIW BREHM DA SILVA
ADVOGADO	STEPHEN KORTING(OAB: 53184/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA ADAMS(OAB: 60254/RS)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE GAS PIRAMIDE ACORIANOS II LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR SANTOS MACHADO(OAB: 42281/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRIW BREHM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d40c1ee proferido nos autos.

Considerando o interesse das partes em compor o feito, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021043-82.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	ANDRIW BREHM DA SILVA
ADVOGADO	STEPHEN KORTING(OAB: 53184/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA ADAMS(OAB: 60254/RS)
RECLAMADO	DISTRIBUIDORA DE GAS PIRAMIDE ACORIANOS II LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR SANTOS MACHADO(OAB: 42281/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE GAS PIRAMIDE ACORIANOS II LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d40c1ee proferido nos autos.

Considerando o interesse das partes em compor o feito, remetam-se os autos ao CEJUSC para tentativa de conciliação.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021199-70.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	RAFAEL ALVES RODRIGUES
ADVOGADO	JAQUELINE ROSADO COUTINHO(OAB: 67438/RS)
ADVOGADO	ELAINE TERESINHA VIEIRA(OAB: 15109/RS)
ADVOGADO	JOSUE DE SOUZA MENEZES(OAB: 29003/RS)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA(OAB: 15822/RS)
RECLAMADO	RESTINGA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ee6f4a proferido nos autos.

Inclua-se em pauta de audiência presencial, observada aordem de antiguidade dos processos e respeitadas as prioridades legais.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020801-26.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	VALDIR NUNES GONSALVES
ADVOGADO	MARCIO CAMARGO DOS SANTOS(OAB: 95098/RS)
ADVOGADO	EDSON LOPES ZIMMER(OAB: 92106/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS COUTINHO DA LUZ(OAB: 38196/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR NUNES GONSALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1d09b0 proferido nos autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor (Id.a71e724). Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021030-83.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	TAIS BACKHAUS ILHA
ADVOGADO	RONALDO FERNANDO LACERDA PINTO(OAB: 102088/RS)
ADVOGADO	PAULA NOCCHI MARTINS(OAB: 102507/RS)
RECLAMADO	PIZZARIA FERMENTO LTDA
ADVOGADO	REANULFO DE AGUIAR PACHECO(OAB: 85894/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS BACKHAUS ILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e180ec proferido nos autos.

Vista à reclamada da petição ID.c30c85d, para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão informar quais provas pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021030-83.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	TAIS BACKHAUS ILHA
ADVOGADO	RONALDO FERNANDO LACERDA PINTO(OAB: 102088/RS)
ADVOGADO	PAULA NOCCHI MARTINS(OAB: 102507/RS)
RECLAMADO	PIZZARIA FERMENTO LTDA
ADVOGADO	REANULFO DE AGUIAR PACHECO(OAB: 85894/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZZARIA FERMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e180ec proferido nos autos.

Vista à reclamada da petição ID.c30c85d, para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão informar quais provas pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021128-68.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	GUILHERME ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CAMILLA SALGADO(OAB: 68016/PR)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME ROSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f254886 proferido nos autos.

Defiro às partes o prazo de **10 dias** para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Designe-se o(a) perito(a) LETÍCIA RUTSATZ PIANTA (e-mail: leticia.rpianta@gmail.com) para averiguação de perícia de insalubridade/periculosidade, devendo em 20 dias após a realização da perícia, apresentar o laudo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021128-68.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	GUILHERME ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	CAMILLA SALGADO(OAB: 68016/PR)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f254886 proferido nos autos.

Defiro às partes o prazo de **10 dias** para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Designe-se o(a) perito(a) LETÍCIA RUTSATZ PIANTA (e-mail: leticia.rpianta@gmail.com) para averiguação de perícia de insalubridade/periculosidade, devendo em 20 dias após a realização da perícia, apresentar o laudo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021006-76.2023.5.04.0016

RECLAMANTE	DORVAL LUIS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO RECKZIEGEL DE CASTRO(OAB: 105377/RS)
ADVOGADO	Raian Geyger Chedid(OAB: 88677/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	FUNDACAO CORSAN DOS FUNCIONARIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- FUNDACAO CORSAN DOS FUNCIONARIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9de2eba proferido nos autos.

Vista às reclamadas da petição ID.6afb1bc, para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão informar quais provas pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021006-76.2023.5.04.0016

RECLAMANTE	DORVAL LUIS LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO RECKZIEGEL DE CASTRO(OAB: 105377/RS)
ADVOGADO	Raian Geyger Chedid(OAB: 88677/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	FUNDACAO CORSAN DOS FUNCIONARIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DORVAL LUIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9de2eba proferido nos autos.

Vista às reclamadas da petição ID.6afb1bc, para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão informar quais provas pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021209-17.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	DANIEL FROIS CUNHA
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA VIANA(OAB: 297654/SP)
RECLAMADO	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FROIS CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5766d46 proferido nos autos.

Vista à reclamada da petição ID.8cdf51b, para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão informar quais provas pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021209-17.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	DANIEL FROIS CUNHA
ADVOGADO	RAFAEL DE OLIVEIRA VIANA(OAB: 297654/SP)
RECLAMADO	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5766d46 proferido nos autos.

Vista à reclamada da petição ID.8cdf51b, para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão informar quais provas pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020109-90.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	FERNANDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	LEGIAO DA BOA VONTADE
ADVOGADO	RODRIGO PINTO NUNES(OAB: 63557/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c570de proferido nos autos.

Vista à reclamada da petição ID.a41e3b1, para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão informar quais provas pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020011-08.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	BRENDA NATALI ORTIZ
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	AURA SERVICOS EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
RECLAMADO	VILLA ARGENTO CENTRO GERIATRICO DE ASSISTENCIA E REPOUSO LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA(OAB: 21545/RS)
ADVOGADO	RODRIGO POZZOBON RODRIGUES SILVEIRA(OAB: 107855/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA NATALI ORTIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 149a8d0 proferido nos autos.

Notifiquem-se as partes da certidão Id.1a6087c, para ciência da data informada pelo perito para realização da diligência designada no processo 0020010-23.2024.5.04.0023.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020109-90.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	FERNANDA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	LEGIAO DA BOA VONTADE
ADVOGADO	RODRIGO PINTO NUNES(OAB: 63557/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEGIAO DA BOA VONTADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c570de proferido nos autos.

Vista à reclamada da petição ID.a41e3b1, para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão informar quais provas pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020087-32.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	NEISON LEVI NAYMER PECANHA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	ONTIME LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ONTIME LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1927935 proferido nos autos.

Digam as partes, no prazo de 15 dias, se convencionam o grau de insalubridade/periculosidade, como forma de dispensar a realização de perícia técnica.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020011-08.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	BRENDA NATALI ORTIZ
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	AURA SERVICOS EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
RECLAMADO	VILLA ARGENTO CENTRO GERIATRICO DE ASSISTENCIA E REPOUSO LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA(OAB: 21545/RS)
ADVOGADO	RODRIGO POZZOBON RODRIGUES SILVEIRA(OAB: 107855/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURA SERVICOS EM SAUDE LTDA
- VILLA ARGENTO CENTRO GERIATRICO DE ASSISTENCIA E REPOUSO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 149a8d0 proferido nos autos.

Notifiquem-se as partes da certidão Id.1a6087c, para ciência da data informada pelo perito para realização da diligência designada no processo 0020010-23.2024.5.04.0023.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020087-32.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	NEISON LEVI NAYMER PECANHA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	ONTIME LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEISON LEVI NAYMER PECANHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1927935 proferido nos autos.

Digam as partes, no prazo de 15 dias, se convencionam o grau de insalubridade/periculosidade, como forma de dispensar a realização de perícia técnica.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020210-30.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	DIEGO THOMAZ
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO THOMAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63afb44 proferido nos autos.

Vista à reclamada da petição ID.8894d14, para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão informar quais provas pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020156-64.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	THAINA CORREA BUENO
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
RECLAMADO	TANKO SUSHI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THAINA CORREA BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID badde24 proferido nos autos.

Notifique-se a reclamada, por carta registrada com aviso de recebimento, no endereço informado pela autora no ID.f2e621c.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020210-30.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	DIEGO THOMAZ
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63afb44 proferido nos autos.

Vista à reclamada da petição ID.8894d14, para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão informar quais provas pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020177-40.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	Enzo Gabriel Pereira
ADVOGADO	VIVIANE CRISTINA POTRICH(OAB: 42474/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- Enzo Gabriel Pereira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7ff0b7 proferido nos autos.

Recebo a emenda à inicial (Id.0a8e2fa).

Considerando os primados constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência, e tendo em vista os princípios da economia e da celeridade processuais, deixo de designar audiência dita “inicial” para recebimento da defesa, determinando a notificação da parte-reclamada para que apresente defesa e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, pena de revelia.

Na mesma oportunidade, deverá, a parte-ré, informar se tem interesse na conciliação, formulando sua proposta.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020377-47.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	LEONARDO LONGARAY FRAGA
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
RECLAMADO	PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO LONGARAY FRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31bcd23 proferido nos autos.

Defiro à parte-autora o prazo de 15 dias para emendar a petição, devendo, sob pena de indeferimento da peça e extinção do feito sem resolução do mérito, juntar cópia da sua CTPS ou, na falta desta, de outro documento de identidade.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020088-17.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	VIVIANE ANTUNES RODRIGUES
ADVOGADO	PAULO EDSON BANDEIRA(OAB: 69827/RS)
RECLAMADO	NSA RESIDENCIAL GERIATRICO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE ANTUNES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6cb8c5 proferido nos autos.

Considerando que a reclamada NSA RESIDENCIAL GERIATRICO LTDA - ME, devidamente notificada (ID.a1e96f3), não apresentou defesa no prazo que lhe foi assegurado, é declarada revel e, por conseguinte, confessa quanto à matéria de fato.

Não havendo mais provas a produzir, encerro a instrução processual.

Façam-se os autos conclusos para julgamento.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020010-23.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	BRENDA NATALI ORTIZ
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	SANTE RECURSOS HUMANOS EM SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ALBERTO OPITZ(OAB: 48101/RS)
RECLAMADO	VILLA ARGENTO CENTRO GERIATRICO DE ASSISTENCIA E REPOUSO LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA(OAB: 21545/RS)
ADVOGADO	RODRIGO POZZOBON RODRIGUES SILVEIRA(OAB: 107855/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTE RECURSOS HUMANOS EM SAUDE LTDA - ME
- VILLA ARGENTO CENTRO GERIATRICO DE ASSISTENCIA E REPOUSO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1092cd proferido nos autos.

Intimem-se as partes para ciência da data designada pelo perito para realização da diligência (Id.7b1cb07).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020010-23.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	BRENDA NATALI ORTIZ
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	SANTE RECURSOS HUMANOS EM SAUDE LTDA - ME
ADVOGADO	JOSE ALBERTO OPITZ(OAB: 48101/RS)
RECLAMADO	VILLA ARGENTO CENTRO GERIATRICO DE ASSISTENCIA E REPOUSO LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA(OAB: 21545/RS)
ADVOGADO	RODRIGO POZZOBON RODRIGUES SILVEIRA(OAB: 107855/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA NATALI ORTIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1092cd proferido nos autos.

Intimem-se as partes para ciência da data designada pelo perito para realização da diligência (Id.7b1cb07).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020063-04.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	LARISSA ADLER PIEDRACUEVA
ADVOGADO	ISABELA BATISTA SOUZA(OAB: 231137/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE MELO CALDEIRA(OAB: 186852/MG)
RECLAMADO	FRIGOTTI RISTORANTE LTDA
ADVOGADO	TALES CAMPOS BOEIRA(OAB: 17193/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA ADLER PIEDRACUEVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d601c9 proferido nos autos.

Inclua-se em pauta de audiência telepresencial, observada aordem de antiguidade dos processos e respeitadas as prioridades legais.

Considerando que o feito tramita pelo Juízo 100% Digital, a participação das partes e testemunhas se dá de forma telepresencial, ficando facultado o comparecimento à sala de audiências da unidade judiciária (Av. Praia de Belas, 1.432 - Menino Deus, Porto Alegre - RS, 90110-904), o que deve ser informado nos autos em até cinco dias antes da realização da audiência.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020084-77.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	ROBSON FERNANDO SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECLAMADO	EQS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON FERNANDO SANTOS ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdf0e76 proferido nos autos.

Vista às reclamadas da petição ID.b19ec6d, para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão informar quais provas pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020063-04.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	LARISSA ADLER PIEDRACUEVA
ADVOGADO	ISABELA BATISTA SOUZA(OAB: 231137/MG)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE MELO CALDEIRA(OAB: 186852/MG)
RECLAMADO	FRIGOTTI RISTORANTE LTDA
ADVOGADO	TALES CAMPOS BOEIRA(OAB: 17193/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGOTTI RISTORANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d601c9 proferido nos autos.

Inclua-se em pauta de audiência telepresencial, observada aordem de antiguidade dos processos e respeitadas as prioridades legais.

Considerando que o feito tramita pelo Juízo 100% Digital, a participação das partes e testemunhas se dá de forma telepresencial, ficando facultado o comparecimento à sala de audiências da unidade judiciária (Av. Praia de Belas, 1.432 - Menino Deus, Porto Alegre - RS, 90110-904), o que deve ser informado nos autos em até cinco dias antes da realização da audiência.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020084-77.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	ROBSON FERNANDO SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECLAMADO	EQS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- EQS ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdf0e76 proferido nos autos.

Vista às reclamadas da petição ID.b19ec6d, para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão informar quais provas pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020014-60.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	ANA CLARA ANTUNES MELLO
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECLAMADO	ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df08f07 proferido nos autos.

Vista às reclamadas da petição ID.31a3ca4, para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão informar quais provas pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020014-60.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	ANA CLARA ANTUNES MELLO
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECLAMADO	ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLARA ANTUNES MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df08f07 proferido nos autos.

Vista às reclamadas da petição ID.31a3ca4, para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão informar quais provas pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020147-05.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	MARCIA ANGELINA DA SILVA PAREDES
ADVOGADO	JOSE DE ARIMAR CARVALHO BATISTA(OAB: 26756/RS)
RECLAMADO	PAULO FERNANDO CASTRO LIVI
ADVOGADO	CELSO GIOVANI MASUTTI(OAB: 31576/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTANA MATHIAS(OAB: 65140/RS)
RECLAMADO	RAFAELLA PORTO HANCIAU
ADVOGADO	CELSO GIOVANI MASUTTI(OAB: 31576/RS)

ADVOGADO	JULIANA SANTANA MATHIAS(OAB: 65140/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FERNANDO CASTRO LIVI
- RAFAELLA PORTO HANCIAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b62f0b3 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para que informem se há provas a produzir, especificando detalhadamente o objeto, no prazo de 15 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020147-05.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	MARCIA ANGELINA DA SILVA PAREDES
ADVOGADO	JOSE DE ARIMAR CARVALHO BATISTA(OAB: 26756/RS)
RECLAMADO	PAULO FERNANDO CASTRO LIVI
ADVOGADO	CELSO GIOVANI MASUTTI(OAB: 31576/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTANA MATHIAS(OAB: 65140/RS)
RECLAMADO	RAFAELLA PORTO HANCIAU
ADVOGADO	CELSO GIOVANI MASUTTI(OAB: 31576/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTANA MATHIAS(OAB: 65140/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA ANGELINA DA SILVA PAREDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b62f0b3 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para que informem se há provas a produzir, especificando detalhadamente o objeto, no prazo de 15 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020093-39.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	JOAO LUIS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	LAWEG ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	CESAR VALMOR TASSONI LEVORSE(OAB: 45940/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIS PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1403185 proferido nos autos.

Defiro às partes o prazo de **10 dias** para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Designe-se o(a) perito(a) CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS (e-mail: carlosroberto.vargas@ibest.com.br), para averiguação de perícia de insalubridade, devendo em 20 dias após a realização da perícia, apresentar o laudo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020123-74.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	JANETE TERESINHA ECKARDT
ADVOGADO	JOCELIA MATILDE LOPES(OAB: 48639/RS)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JANETE TERESINHA ECKARDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f5344c proferido nos autos.

Defiro às partes o prazo de **10 dias** para apresentação de quesitos

e indicação de assistente técnico.

Designe-se o(a) perito(a) CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS (e-mail: carlosroberto.vargas@ibest.com.br), para averiguação de perícia de insalubridade, devendo em 20 dias após a realização da perícia, apresentar o laudo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020093-39.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	JOAO LUIS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	LAWEG ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	CESAR VALMOR TASSONI LEVORSE(OAB: 45940/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LAWEG ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1403185 proferido nos autos.

Defiro às partes o prazo de **10 dias** para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Designe-se o(a) perito(a) CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS (e-mail: carlosroberto.vargas@ibest.com.br), para averiguação de perícia de insalubridade, devendo em 20 dias após a realização da perícia, apresentar o laudo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020123-74.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	JANETE TERESINHA ECKARDT
ADVOGADO	JOCELIA MATILDE LOPES(OAB: 48639/RS)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f5344c proferido nos autos.

Defiro às partes o prazo de **10 dias** para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Designe-se o(a) perito(a) CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS (e-mail: carlosroberto.vargas@ibest.com.br), para averiguação de perícia de insalubridade, devendo em 20 dias após a realização da perícia, apresentar o laudo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020106-38.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	GUSTAVO CUNHA
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
ADVOGADO	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 94893/RS)
RECLAMADO	R M SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA(OAB: 22192/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- R M SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f917f1 proferido nos autos.

Vista à reclamada da petição ID.04b8c63, para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão informar quais provas pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade , bem como informar se concordam com a tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital, **esclarecendo-se que as notificações por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT serão mantidas para as partes assistidas por advogados regularmente constituídos**, conforme § 2º-A. do Art. 2º da referida Resolução Administrativa. O silêncio importará em anuência.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020106-38.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	GUSTAVO CUNHA
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
ADVOGADO	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 94893/RS)
RECLAMADO	R M SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA(OAB: 22192/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f917f1 proferido nos autos.

Vista à reclamada da petição ID.04b8c63, para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão informar quais provas pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade , bem como informar se concordam com a tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital, **esclarecendo-se que as notificações por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT serão mantidas para as partes assistidas por advogados regularmente constituídos**, conforme § 2º-A. do Art. 2º da referida Resolução Administrativa. O silêncio importará em anuência.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020000-76.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	ELIARA MENDONCA MEDRONHA
ADVOGADO	LUBORMYR BANIAS(OAB: 52265/RS)
ADVOGADO	EDUARDO BANIAS(OAB: 87423/RS)
RECLAMADO	ELAINE COCOLICHIO ROSSI
ADVOGADO	MANOELA GARCIA FEULA(OAB: 79959/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROSSI LIMA(OAB: 79641/RS)
RECLAMADO	EDSON SERGIO COCOLICHIO ROSSI
ADVOGADO	MANOELA GARCIA FEULA(OAB: 79959/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROSSI LIMA(OAB: 79641/RS)
RECLAMADO	ROSIMAR ROSSI LIMA
ADVOGADO	MANOELA GARCIA FEULA(OAB: 79959/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROSSI LIMA(OAB: 79641/RS)
RECLAMADO	CRISTIANE COCOLICHIO ROSSI SPERONI
ADVOGADO	MANOELA GARCIA FEULA(OAB: 79959/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROSSI LIMA(OAB: 79641/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIARA MENDONCA MEDRONHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8124063 proferido nos autos.

Digam as partes se convencionam o grau de insalubridade, como forma de dispensar a realização de perícia técnica, no prazo de 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021217-91.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	TEILA CAROLINA LISBOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO RECKZIEGEL DE CASTRO(OAB: 105377/RS)
ADVOGADO	Raian Geyger Chedid(OAB: 88677/RS)
RECLAMADO	ALO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME ZANCHI(OAB: 115013/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- TEILA CAROLINA LISBOA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0ce402 proferido nos autos.

Vista à reclamada da petição ID.6ab5ad5, para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão informar quais provas pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020000-76.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	ELIARA MENDONCA MEDRONHA
ADVOGADO	LUBORMYR BANIAS(OAB: 52265/RS)
ADVOGADO	EDUARDO BANIAS(OAB: 87423/RS)
RECLAMADO	ELAINE COCOLICHIO ROSSI
ADVOGADO	MANOELA GARCIA FEULA(OAB: 79959/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROSSI LIMA(OAB: 79641/RS)
RECLAMADO	EDSON SERGIO COCOLICHIO ROSSI
ADVOGADO	MANOELA GARCIA FEULA(OAB: 79959/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROSSI LIMA(OAB: 79641/RS)
RECLAMADO	ROSIMAR ROSSI LIMA
ADVOGADO	MANOELA GARCIA FEULA(OAB: 79959/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROSSI LIMA(OAB: 79641/RS)
RECLAMADO	CRISTIANE COCOLICHIO ROSSI SPERONI
ADVOGADO	MANOELA GARCIA FEULA(OAB: 79959/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROSSI LIMA(OAB: 79641/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE COCOLICHIO ROSSI SPERONI
- EDSON SERGIO COCOLICHIO ROSSI
- ELAINE COCOLICHIO ROSSI
- ROSIMAR ROSSI LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8124063 proferido nos autos.

Digam as partes se convencionam o grau de insalubridade, como forma de dispensar a realização de perícia técnica, no prazo de 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021217-91.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	TEILA CAROLINA LISBOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO RECKZIEGEL DE CASTRO(OAB: 105377/RS)
ADVOGADO	Raian Geyger Chedid(OAB: 88677/RS)
RECLAMADO	ALO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME ZANCHI(OAB: 115013/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0ce402 proferido nos autos.

Vista à reclamada da petição ID.6ab5ad5, para manifestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão informar quais provas pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020025-89.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	NATALIA GRUNEWALD
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECLAMADO	MEDABIL INDUSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DEBORA MACIEL DA ROSA(OAB: 97613/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FRANCIOSI TATSCH(OAB: 64897/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO CAUDURO HERMES(OAB: 34454/RS)
ADVOGADO	MARCELO VICENZI(OAB: 53929/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA GRUNEWALD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4b5c0a proferido nos autos.

Inclua-se em pauta de audiência telepresencial, observada aordem de antiguidade dos processos e respeitadas as prioridades legais.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020025-89.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	NATALIA GRUNEWALD
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECLAMADO	MEDABIL INDUSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DEBORA MACIEL DA ROSA(OAB: 97613/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FRANCIOSI TATSCH(OAB: 64897/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO CAUDURO HERMES(OAB: 34454/RS)
ADVOGADO	MARCELO VICENZI(OAB: 53929/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDABIL INDUSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4b5c0a proferido nos autos.

Inclua-se em pauta de audiência telepresencial, observada aordem de antiguidade dos processos e respeitadas as prioridades legais.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020380-02.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	SAMANTHA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MILENA DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 114701/RS)
ADVOGADO	DANIELHE SOUZA GERMANN(OAB: 131016/RS)
RECLAMADO	TEIXEIRA SERVICOS DE LIMPEZA PREDIAL EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMANTHA SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 653f360 proferido nos autos.

Considerando que a CTPS Digital não é válida como documento de identificação,defiro à parte-autora o prazo de 15 dias para emendar a petição, devendo, sob pena de indeferimento da peça e extinção do feito sem resolução do mérito, juntar cópia da sua CTPS ou, na falta desta, de outro documento de identidade.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020403-16.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	MATHEUS FELIPE GOMES ROSA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	CENTER SHOP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	JONATHAN ROSA SILVA(OAB: 102574/RS)
ADVOGADO	LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN(OAB: 45723/RS)
ADVOGADO	JAIRO RAMALHO MONTEIRO(OAB: 44583/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS FELIPE GOMES ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8540a01 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, rejeitando as prefaciais de incompetência e de inépcia, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação interposta por **MATHEUS FELIPE GOMES ROSA**em face de **CENTER SHOP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, para, observados os termos e critérios da fundamentação, os quais são parte integrante do presente dispositivo, condenar a parte-reclamada a pagar à parte-autora, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos termos do **item 3.8**:

a) 1 (uma) hora extra por dia laborado, nos termos do **item 3.2**, acrescidas do adicional normativo, ou legal, na falta daquele, salvo aquelas laboradas em domingos e feriados, não compensados, que deverão ser pagos em dobro, e com repercussões em aviso-prévio indenizado, nos repousos semanais remunerados, nas gratificações natalinas, nas férias com o seu abono constitucional e no FGTS com o seu adicional de 40%, observadas as orientações contidas

nas Súmulas nº 264 e 347 do Tribunal Superior do Trabalho; *e*

b) 30 minutos extras, em três dias da semana, acrescidos do adicional de 50%, de natureza indenizatória.

Os valores devidos ao FGTS, relativo às integrações das parcelas de natureza remuneratória ora deferidas, deverão ser recolhidos pela parte-reclamada à conta vinculada da parte-autora – após a ela liberados, por meio de alvará judicial.

Defiro à parte-autora o benefício da gratuidade da Justiça, na forma do art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação anterior à Lei nº 13.467, de 2017.

A parte-reclamada pagará custas de R$ 60,00, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R$ 3.000,00, além dos honorários sucumbenciais ao advogado constituído pela parte-autora, na forma do art. 791-A da CLT, com redação pela Lei nº 13.467, de 2017, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico a ser apurado em fase de liquidação.

Fixo os honorários do perito-engenheiro em R$800,00, pela parte-autora, ficando dispensada do encargo, porque ao abrigo do benefício da gratuidade da justiça, observando-se o disposto na Resolução nº 66, de 10-6-2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e na Súmula nº 457 do Tribunal Superior do Trabalho.

A parte-reclamada deverá comprovar nos autos, **no prazo de 15 dias**, o recolhimento das contribuições previdenciária e fiscal.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SE em 48 horas, após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020403-16.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	MATHEUS FELIPE GOMES ROSA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	CENTER SHOP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	JONATHAN ROSA SILVA(OAB: 102574/RS)
ADVOGADO	LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN(OAB: 45723/RS)
ADVOGADO	JAIRO RAMALHO MONTEIRO(OAB: 44583/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTER SHOP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8540a01 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, rejeitando as prefaciais de incompetência e de inépcia, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação interposta por **MATHEUS FELIPE GOMES ROSA**em face de **CENTER SHOP COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, para, observados os termos e critérios da fundamentação, os quais são parte integrante do presente dispositivo, condenar a parte-reclamada a pagar à parte-autora, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, nos termos do **item 3.8**:

a) 1 (uma) hora extra por dia laborado, nos termos do **item 3.2**, acrescidas do adicional normativo, ou legal, na falta daquele, salvo aquelas laboradas em domingos e feriados, não compensados, que deverão ser pagos em dobro, e com repercussões em aviso-prévio indenizado, nos repousos semanais remunerados, nas gratificações natalinas, nas férias com o seu abono constitucional e no FGTS com o seu adicional de 40%, observadas as orientações contidas nas Súmulas nº 264 e 347 do Tribunal Superior do Trabalho; *e*

b) 30 minutos extras, em três dias da semana, acrescidos do adicional de 50%, de natureza indenizatória.

Os valores devidos ao FGTS, relativo às integrações das parcelas de natureza remuneratória ora deferidas, deverão ser recolhidos pela parte-reclamada à conta vinculada da parte-autora – após a ela liberados, por meio de alvará judicial.

Defiro à parte-autora o benefício da gratuidade da Justiça, na forma do art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação anterior à Lei nº 13.467, de 2017.

A parte-reclamada pagará custas de R$ 60,00, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R$ 3.000,00, além dos honorários sucumbenciais ao advogado constituído pela parte-autora, na forma do art. 791-A da CLT, com redação pela Lei nº 13.467, de 2017, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico a ser apurado em fase de liquidação.

Fixo os honorários do perito-engenheiro em R$800,00, pela parte-autora, ficando dispensada do encargo, porque ao abrigo do benefício da gratuidade da justiça, observando-se o disposto na Resolução nº 66, de 10-6-2010, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e na Súmula nº 457 do Tribunal Superior do Trabalho.

A parte-reclamada deverá comprovar nos autos, **no prazo de 15 dias**, o recolhimento das contribuições previdenciária e fiscal.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SE em 48 horas, após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020313-37.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	GISELE SILVA DA ROSA
ADVOGADO	AUGHUSTO CASTRO DUARTE(OAB: 95180/RS)
RECLAMADO	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECLAMADO	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECLAMADO	FPX NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	ETHIELEN SCHAFFAZICK(OAB: 117276/RS)
RECLAMADO	REVERDE ENERGIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE SILVA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 77c2785 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020313-37.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	GISELE SILVA DA ROSA
ADVOGADO	AUGHUSTO CASTRO DUARTE(OAB: 95180/RS)
RECLAMADO	BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECLAMADO	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECLAMADO	FPX NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	ETHIELEN SCHAFFAZICK(OAB: 117276/RS)
RECLAMADO	REVERDE ENERGIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FPX NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 77c2785 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RENATO BARROS FAGUNDES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020132-85.2023.5.04.0018

RECLAMANTE	DYAN LUCA DA SILVA MOUSQUER
ADVOGADO	HENRIANE SOUZA DE CASTRO(OAB: 113184/RS)
RECLAMADO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- DYAN LUCA DA SILVA MOUSQUER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 70702ce proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pela reclamante em 25/04/2024 (Id. c7f2177), regular a representação processual e dispensado o preparo.

À reclamada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 8 dias.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020161-23.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	ILVIA MARIANE RUDOLPH
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ILVIA MARIANE RUDOLPH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cfeaf86 proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pela reclamada em 24/04/2024 (Id. c50d71f), regular a representação processual e satisfeito o preparo.

À reclamante para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 8 dias.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020132-85.2023.5.04.0018

RECLAMANTE	DYAN LUCA DA SILVA MOUSQUER
ADVOGADO	HENRIANE SOUZA DE CASTRO(OAB: 113184/RS)
RECLAMADO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 70702ce proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pela reclamante em 25/04/2024 (Id. c7f2177), regular a representação processual e dispensado o preparo.

À reclamada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 8 dias.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020161-23.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	ILVIA MARIANE RUDOLPH
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cfeaf86 proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pela reclamada em 24/04/2024 (Id. c50d71f), regular a representação processual e satisfeito o preparo.

À reclamante para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 8 dias.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020624-96.2022.5.04.0023

RECLAMANTE	LUIS FELIPE SILVA DE LIMA
ADVOGADO	IOLANDA MARIA DA SILVA(OAB: 30292/RS)
RECLAMADO	AMIM SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA - ME
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FELIPE SILVA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

LUIS FELIPE SILVA DE LIMA

Fica V. Sa. notificado paraciênciadodespachoproferidonoid

5019121.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SILVANA ROCHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020942-16.2021.5.04.0023

RECLAMANTE	MARLA VIANE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 107388/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	TIAGO JASKULSKI LUZ(OAB: 71444/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLA VIANE DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica VSa intimada da expedição de CHC. Prazo cinco dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROBERTA TESTANI

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0020155-94.2015.5.04.0023

RECLAMANTE	DEBORA JULIANA FIGUEIREDO MONJELO
ADVOGADO	KARINA BIANCHESSI NARDIN(OAB: 60974/RS)
ADVOGADO	RAFAEL CASTILHOS FURTADO(OAB: 83766/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA HAMIRISI LTDA - EPP
RECLAMADO	EDNA LIMA DIAS RIBEIRO DA SILVA
RECLAMADO	ANDRE CABRAL RIBEIRO DA SILVA
RECLAMADO	AMILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR
RECLAMADO	HAMIRISI SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	EDNA LIMA DIAS RIBEIRO DA SILVA(OAB: 82176/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
TERCEIRO INTERESSADO	TIM S A
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NAC DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVID SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CENTRAL
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN RS
TERCEIRO INTERESSADO	VIVO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	JUCERGS
TERCEIRO INTERESSADO	Prefeitura Municipal de Porto Alegre
TERCEIRO INTERESSADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
TERCEIRO INTERESSADO	ANATEL
TERCEIRO INTERESSADO	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS
TERCEIRO INTERESSADO	CLARO S.A.
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA JULIANA FIGUEIREDO MONJELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

vista à reclamante, pelo prazo de 30 dias, devendo a exequente, no mesmo prazo, indicar meios ao prosseguimento da execução, ciente de que, no silêncio, o processo será sobrestado, com início do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SILVANA ROCHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020973-41.2018.5.04.0023

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA BORELLA
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA BORELLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

MARIA DE FATIMA BORELLA

Fica V. Sa. notificado dosdocumentosacostadosno Id. c46f49b, bem como para, no prazo de 30 dias, querendo, apresentar os cálculos tendentes à liquidação da sentença, seguindo os critérios do despacho Id. 41ed778.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BETINA BUCHAIM OSVALDT

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020280-18.2022.5.04.0023

EXEQUENTE	LEONARDO GONCALVES MAGALHAES
ADVOGADO	DANIEL DAS NEVES GOMES(OAB: 94005/RS)
EXECUTADO	CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA MOREIRA(OAB: 50858/RS)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
EXECUTADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado de que a reclamada fica citada na pessoa de seu procurador, nos termos do art. 513, § 2.º, inciso I, do Código de Processo Civil, para pagar em 48 horas ou indicar bens à penhora no valor de R$ 4.570,14, atualizados até 29/04/2024, sob pena de execução forçada.**Os valores referentes às rubricas Contribuição Previdenciária, Imposto de Renda e Custas, deverão ser comprovados em guias próprias, ou seja, GPS, DARF e GRU respectivamente.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ERNANI PINTO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

24 VT Porto Alegre

Edital

Processo Nº ATOrd-0055500-41.2003.5.04.0024

RECLAMANTE	GUACIRA DUTRA MALIA
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECLAMADO	COMINA SA
RECLAMADO	SERGIO NICOLAU SCHAPKE
RECLAMADO	RHOTUS INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA
ADVOGADO	EDILSON RIBOLI(OAB: 43827/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CLEA SCHAPKE
TERCEIRO INTERESSADO	RUBEM RAUL REUTER
TERCEIRO INTERESSADO	ARACY SCHAPKE

Intimado(s)/Citado(s):

- ARACY SCHAPKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO

ARACY SCHAPKE

Pelo presente, fica o destinatário notificado para ciência da sentença Id af41cbc, no prazo legal.

O inteiro teor do documento poderá ser acessado como**navegador mozilla firefox**pelo site **https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a chave24041214493613700000145946090.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANELISA DE ALMEIDA BARBATO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0055500-41.2003.5.04.0024

RECLAMANTE	GUACIRA DUTRA MALIA
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECLAMADO	COMINA SA
RECLAMADO	SERGIO NICOLAU SCHAPKE
RECLAMADO	RHOTUS INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA
ADVOGADO	EDILSON RIBOLI(OAB: 43827/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CLEA SCHAPKE
TERCEIRO INTERESSADO	RUBEM RAUL REUTER
TERCEIRO INTERESSADO	ARACY SCHAPKE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEA SCHAPKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO

CLEA SCHAPKE

Pelo presente, fica o destinatário notificado para ciência da sentença Id af41cbc, no prazo legal.

O inteiro teor do documento poderá ser acessado como**navegador mozilla firefox**pelo site **https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a chave24041214493613700000145946090.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANELISA DE ALMEIDA BARBATO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020080-37.2024.5.04.0024

RECLAMANTE	LISIANE FLORES SILVA
ADVOGADO	WAGNER ALESSANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 108798/RS)
ADVOGADO	JOAO VILCEU VIEIRA SOARES JR(OAB: 67545/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LISIANE FLORES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

LISIANE FLORES SILVA

Fica V. Sa. intimado para ciência da manifestação de Id dd65e8d e anexo, no prazo de 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

JULIANA ASSIS DE MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020445-67.2019.5.04.0024

RECLAMANTE	MARCELO DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO	JOHN ROBERT SANTOS SOUZA(OAB: 88737/RS)
RECLAMADO	CONCRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CINTIA DE CASTRO CLIMENI ROMEU(OAB: 332846/SP)
RECLAMADO	REGINALDO RIBEIRO DA SILVA - SERVICOS DE PORTARIA - EIRELI - ME
ADVOGADO	CINTIA DE CASTRO CLIMENI ROMEU(OAB: 332846/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	ARTHUR FREDERICO NEDEL SPERB

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DA SILVA PEDROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

MARCELO DA SILVA PEDROSO

Fica V. Sa. intimado a se manifestar sobre o cálculo retificado de liquidação do Id bd38a63 e anexos, no prazo de 08 dias, na forma do artigo 879, parágrafo 2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINE KNORR CAFRUNI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020445-67.2019.5.04.0024

RECLAMANTE	MARCELO DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO	JOHN ROBERT SANTOS SOUZA(OAB: 88737/RS)
RECLAMADO	CONCRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CINTIA DE CASTRO CLIMENI ROMEU(OAB: 332846/SP)
RECLAMADO	REGINALDO RIBEIRO DA SILVA - SERVICOS DE PORTARIA - EIRELI - ME
ADVOGADO	CINTIA DE CASTRO CLIMENI ROMEU(OAB: 332846/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	ARTHUR FREDERICO NEDEL SPERB

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO RIBEIRO DA SILVA - SERVICOS DE PORTARIA - EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

REGINALDO RIBEIRO DA SILVA - SERVICOS DE PORTARIA - EIRELI - ME

Fica V. Sa. intimado a se manifestar sobre o cálculo retificado de liquidação do Id bd38a63 e anexos, no prazo de 08 dias, na forma do artigo 879, parágrafo 2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINE KNORR CAFRUNI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020445-67.2019.5.04.0024

RECLAMANTE	MARCELO DA SILVA PEDROSO
ADVOGADO	JOHN ROBERT SANTOS SOUZA(OAB: 88737/RS)
RECLAMADO	CONCRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CINTIA DE CASTRO CLIMENI ROMEU(OAB: 332846/SP)
RECLAMADO	REGINALDO RIBEIRO DA SILVA - SERVICOS DE PORTARIA - EIRELI - ME
ADVOGADO	CINTIA DE CASTRO CLIMENI ROMEU(OAB: 332846/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	ARTHUR FREDERICO NEDEL SPERB

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

CONCRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fica V. Sa. intimado a se manifestar sobre o cálculo retificado de liquidação do Id bd38a63 e anexos, no prazo de 08 dias, na forma do artigo 879, parágrafo 2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

CAROLINE KNORR CAFRUNI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021306-24.2017.5.04.0024

RECLAMANTE	ROBERTA SOARES DORNELES
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
ADVOGADO	ANDIARA MACIEL PEREIRA(OAB: 65408/RS)
RECLAMADO	GERACAO FUTURO CORRETORA DE VALORES SA
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
RECLAMADO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
TESTEMUNHA	DILAMAR VIEIRA BUEIRA
TESTEMUNHA	DANIEL CARDOSO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA SOARES DORNELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

ROBERTA SOARES DORNELES

Fica V. Sa. intimado a se manifestar sobre o cálculo de liquidação (ID 255da56), no prazo de 08 dias, na forma do artigo 879, parágrafo 2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

KARINA OTANO DE ARAUJO PACZEK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021306-24.2017.5.04.0024

RECLAMANTE	ROBERTA SOARES DORNELES
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
ADVOGADO	ANDIARA MACIEL PEREIRA(OAB: 65408/RS)
RECLAMADO	GERACAO FUTURO CORRETORA DE VALORES SA
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
RECLAMADO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
TESTEMUNHA	DILAMAR VIEIRA BUEIRA
TESTEMUNHA	DANIEL CARDOSO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERACAO FUTURO CORRETORA DE VALORES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

GERACAO FUTURO CORRETORA DE VALORES SA

Fica V. Sa. intimado a se manifestar sobre o cálculo de liquidação (ID 255da56), no prazo de 08 dias, na forma do artigo 879, parágrafo 2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

KARINA OTANO DE ARAUJO PACZEK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020188-66.2024.5.04.0024

RECLAMANTE	LUIS ALBERTO LUZ KOPP
ADVOGADO	ANDRE MACIEL LINS PASTL(OAB: 82261/RS)
ADVOGADO	LENON POSTAL(OAB: 88663/RS)
RECLAMADO	GERONTOLOGIA ARTE DE VIVER LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIA NUNES GONCALVES(OAB: 77407/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ALBERTO LUZ KOPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

LUIS ALBERTO LUZ KOPP

Fica V. Sa. notificado para ciência do resultado da pesquisa PREVJUD - Id 42354cc. Prazo: 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

FABIANA LANZINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020188-66.2024.5.04.0024

RECLAMANTE	LUIS ALBERTO LUZ KOPP
ADVOGADO	ANDRE MACIEL LINS PASTL(OAB: 82261/RS)
ADVOGADO	LENON POSTAL(OAB: 88663/RS)
RECLAMADO	GERONTOLOGIA ARTE DE VIVER LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIA NUNES GONCALVES(OAB: 77407/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERONTOLOGIA ARTE DE VIVER LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

GERONTOLOGIA ARTE DE VIVER LTDA - ME

Fica V. Sa. notificado para ciência do resultado da pesquisa PREVJUD - Id 42354cc. Prazo: 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

FABIANA LANZINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020246-45.2019.5.04.0024

RECLAMANTE	ELIANE LEAL CORSINO
ADVOGADO	MARCELO GALLARDO DA ROCHA PIRES(OAB: 68855/RS)
ADVOGADO	CARLA SARTORI(OAB: 75336/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
PERITO	ALFEU LUIZ MEZZALIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE LEAL CORSINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d610441 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020092-22.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	DANIEL LUIS MACHADO DA SILVA

ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA ROSA(OAB: 98391/RS)
ADVOGADO	ROMULO MICHEL ROSA(OAB: 22909/RS)
RECLAMADO	EMPREITEIRA ESTRUTURART LTDA
ADVOGADO	MARCIO JOSE DE ANDRE(OAB: 66776/RS)
PERITO	ALFEU LUIZ MEZZALIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL LUIS MACHADO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc88fa9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA LANZINI.

Vistos etc.

Por satisfeitos integralmente os valores devidos, julgo extinta a execução.

Restitua-se à executada o saldo da conta judicial nº 2716.042.02950216-4, mediante a expedição de alvará. A parte beneficiária deverá informar nos autos seus dados bancários, caso não efetuado o cadastro junto ao novo Sistema de Cadastro de Dados Bancários do TRT-RS

Deixo de determinar a diligência de que trata o Provimento n° 283/2022 da Corregedoria do TRT4 tendo em vista que a quantia a ser restituída é de pequena monta.

Intimem-se.

Cumprido, arquivem-se os autos em definitivo.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020246-45.2019.5.04.0024

RECLAMANTE	ELIANE LEAL CORSINO
ADVOGADO	MARCELO GALLARDO DA ROCHA PIRES(OAB: 68855/RS)
ADVOGADO	CARLA SARTORI(OAB: 75336/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
PERITO	ALFEU LUIZ MEZZALIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d610441 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020092-22.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	DANIEL LUIS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA ROSA(OAB: 98391/RS)
ADVOGADO	ROMULO MICHEL ROSA(OAB: 22909/RS)
RECLAMADO	EMPREITEIRA ESTRUTURART LTDA
ADVOGADO	MARCIO JOSE DE ANDRE(OAB: 66776/RS)
PERITO	ALFEU LUIZ MEZZALIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREITEIRA ESTRUTURART LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fc88fa9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA LANZINI.

Vistos etc.

Por satisfeitos integralmente os valores devidos, julgo extinta a execução.

Restitua-se à executada o saldo da conta judicial nº 2716.042.02950216-4, mediante a expedição de alvará. A parte beneficiária deverá informar nos autos seus dados bancários, caso não efetuado o cadastro junto ao novo Sistema de Cadastro de Dados Bancários do TRT-RS

Deixo de determinar a diligência de que trata o Provimento n° 283/2022 da Corregedoria do TRT4 tendo em vista que a quantia a ser restituída é de pequena monta.

Intimem-se.

Cumprido, arquivem-se os autos em definitivo.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021538-36.2017.5.04.0024

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER(OAB: 108569/RS)
RECLAMADO	EMPREITEIRA SSJ LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS DA LUZ GOULART(OAB: 58633/RS)
RECLAMADO	BUCOVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LISANDRO ELOI PEREIRA VIVIAN
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d32fc9f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, confirmando a decisão anterior, para determinar o prosseguimento da execução em face do sócio **LISANDRO ELOI PEREIRA VIVIAN**.

Inclua-se o sócio no polo passivo. Prossiga-se na execução.

Intimem-se. Nada mais.

dk

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021538-36.2017.5.04.0024

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER(OAB: 108569/RS)
RECLAMADO	EMPREITEIRA SSJ LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS DA LUZ GOULART(OAB: 58633/RS)
RECLAMADO	BUCOVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LISANDRO ELOI PEREIRA VIVIAN
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- BUCOVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
- EMPREITEIRA SSJ LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d32fc9f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, confirmando a decisão anterior, para determinar o prosseguimento da execução em face do sócio **LISANDRO ELOI PEREIRA VIVIAN**.

Inclua-se o sócio no polo passivo. Prossiga-se na execução.

Intimem-se. Nada mais.

dk

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020008-21.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	ERICK GAVIAO MARTINS
ADVOGADO	CINTIA SENNA URDANGARIM(OAB: 97635/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA VANACOR(OAB: 77855/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ISMAEL FORTE VALENTIN

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d6c9845 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Intimem-se. Nada mais.

dk

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020008-21.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	ERICK GAVIAO MARTINS
ADVOGADO	CINTIA SENNA URDANGARIM(OAB: 97635/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA VANACOR(OAB: 77855/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ISMAEL FORTE VALENTIN

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK GAVIAO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d6c9845 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Intimem-se. Nada mais.

dk

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº Protes-0020273-52.2024.5.04.0024

REQUERENTE	LUIZ HENRIQUE LORENTZ
ADVOGADO	IVONE DA FONSECA GARCIA(OAB: 36827/RS)
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
REQUERIDO	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE LORENTZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

LUIZ HENRIQUE LORENTZ

Fica V. Sa. notificado para ciência da sentença do Id f4c2fbe e do comprovante de AR juntado ao Id fa3cbd2.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE KNORR CAFRUNI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0102500-76.1999.5.04.0024

RECLAMANTE	JOSE CHRISOSTOMO JUNIOR
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
RECLAMADO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL LOPES(OAB: 149806/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CHRISOSTOMO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

JOSE CHRISOSTOMO JUNIOR

Fica V. Sa. notificado para ciência da expedição de alvará.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0020074-30.2024.5.04.0024

RECLAMANTE	MARCELO MELO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO VIEIRA(OAB: 92901/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	RSVB - EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO MELO DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

MARCELO MELO DA SILVA JUNIOR

Fica V. Sa. notificado para indicar o endereço correto e atualizado da 1ª reclamada, por frustradas as tentativos de sua localização, conforme Id fa3cbd2 e Id 801ddbd, em 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE KNORR CAFRUNI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020709-84.2019.5.04.0024

RECLAMANTE	CAROLINE CARDIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA PAULA CASAGRANDE(OAB: 53743/RS)
RECLAMADO	TUIN BRASIL COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	DANIELE CUNHA RAMOS(OAB: 62087/RS)
RECLAMADO	ARTHUR RUSCHEL LANGHANZ
ADVOGADO	DANIELE CUNHA RAMOS(OAB: 62087/RS)
RECLAMADO	JOAO PAULO LANGHANZ
ADVOGADO	DANIELE CUNHA RAMOS(OAB: 62087/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE CARDIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13e1d94 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente **cópia da minuta de acordo devidamente firmada pela(o) reclamante**, no prazo de 5 dias, facultado o comparecimento presencial da parte em Secretaria, ou, ainda, por meio de atendimento pelo Balcão Virtual (acesso através do link https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/298691), a fim de pessoalmente ratificar os termos da transação, **sob pena de não homologação.**

koap

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020522-71.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	TALITA TORBES RAMOS
ADVOGADO	ELIVELTON DOS SANTOS DOS SANTOS(OAB: 66065/BA)
RECLAMADO	INSTITUTO DE DEFESA E PROTEÇÃO DA EMPRESA
ADVOGADO	RODRIGO PACHECO DORIA(OAB: 71699/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- TALITA TORBES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2043a0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora no Id e152736, declarando a quitação integral de seu crédito, aliado aos poderes conferidos no mandato de Id 84f829d, tenho por satisfeitas a obrigação principal (créditos da autora) e honorários devidos ao patrono da autora.

Não obstante, para quitação dos créditos remanescentes, discriminados na Planilha de Cálculos do Id ab0cfc5, mantenho os bloqueios on line realizados em contas bancárias da executada, cujos créditos já se encontram à disposição do Juízo, conforme guia de depósito do Id 9ea77eb, e determino a intimação da executada, para os fins do art. 884 da CLT, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, sobre o depósito do Id 9ea77eb, expeçam-se os alvarás cabíveis aos beneficiários para quitação integral da presente execução e, havendo saldo remanescente, devolva-se à reclamada igualmente por meio de alvará.

O crédito devido ao contador deverá ser transferido para a conta de conhecimento do Juízo.

A parte beneficiária deverá informar nos autos seus dados bancários, caso não efetuado o cadastro junto ao novo Sistema de Cadastro de Dados Bancários do TRT-RS.

Intimem-se.

ccaf

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020522-71.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	TALITA TORBES RAMOS
ADVOGADO	ELIVELTON DOS SANTOS DOS SANTOS(OAB: 66065/BA)
RECLAMADO	INSTITUTO DE DEFESA E PROTEÇÃO DA EMPRESA
ADVOGADO	RODRIGO PACHECO DORIA(OAB: 71699/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DE DEFESA E PROTEÇÃO DA EMPRESA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2043a0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da parte autora no Id e152736, declarando a quitação integral de seu crédito, aliado aos poderes conferidos no mandato de Id 84f829d, tenho por satisfeitas a obrigação principal (créditos da autora) e honorários devidos ao patrono da autora.

Não obstante, para quitação dos créditos remanescentes, discriminados na Planilha de Cálculos do Id ab0cfc5, mantenho os bloqueios on line realizados em contas bancárias da executada, cujos créditos já se encontram à disposição do Juízo, conforme guia de depósito do Id 9ea77eb, e determino a intimação da executada, para os fins do art. 884 da CLT, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, sobre o depósito do Id 9ea77eb, expeçam-se os alvarás cabíveis aos beneficiários para quitação integral da presente execução e, havendo saldo remanescente, devolva-se à reclamada igualmente por meio de alvará.

O crédito devido ao contador deverá ser transferido para a conta de conhecimento do Juízo.

A parte beneficiária deverá informar nos autos seus dados bancários, caso não efetuado o cadastro junto ao novo Sistema de Cadastro de Dados Bancários do TRT-RS.

Intimem-se.

ccaf

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020306-86.2017.5.04.0024

RECLAMANTE	CLAUDECI GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	DHB GLOBAL SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A. (Massa Falida)
ADVOGADO	Marcelo Aquini Fernandes(OAB: 51925/RS)
RECLAMADO	NISHIT BEHERA
RECLAMADO	LUIZ CARLOS MANDELLI
ADVOGADO	THOMAS STEPPE(OAB: 36601/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANO ANDRE MERIGO
TERCEIRO INTERESSADO	GIANCARLO MANDELLI
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS FRANCISCO ZANETTI
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS ALBERTO PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE DA SILVA CONDOTTA
TERCEIRO INTERESSADO	LEO JOSE BORGES HAINZENREDER
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ROBERTO ALFARO SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JORGE NESTOR PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JORGE ALBERTO PALLASTRELLI
TERCEIRO INTERESSADO	JULIO CESAR AZEVEDO MAGALHAES
TERCEIRO INTERESSADO	VELOCINO RODRIGUES MARTINS FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTA MANDELLI
TERCEIRO INTERESSADO	SIMONE LUCAS MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO GILBERTO FERNANDES TIGRE
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DHB GLOBAL SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A. (Massa Falida)
- LUIZ CARLOS MANDELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7decc41 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que informe o CPF de Juan Aguilera Neto, no prazo de dez dias, a fim de viabilizar a sua inclusão no Pje e intimação.

Quanto aos demais ex-diretores, prossiga-se conforme despacho do ID 672e457.

koap

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020306-86.2017.5.04.0024

RECLAMANTE	CLAUDECI GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	DHB GLOBAL SISTEMAS AUTOMOTIVOS S/A. (Massa Falida)
ADVOGADO	Marcelo Aquini Fernandes(OAB: 51925/RS)
RECLAMADO	NISHIT BEHERA
RECLAMADO	LUIZ CARLOS MANDELLI
ADVOGADO	THOMAS STEPPE(OAB: 36601/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANO ANDRE MERIGO
TERCEIRO INTERESSADO	GIANCARLO MANDELLI
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS FRANCISCO ZANETTI
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS ALBERTO PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE DA SILVA CONDOTTA
TERCEIRO INTERESSADO	LEO JOSE BORGES HAINZENREDER
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ROBERTO ALFARO SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JORGE NESTOR PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JORGE ALBERTO PALLASTRELLI
TERCEIRO INTERESSADO	JULIO CESAR AZEVEDO MAGALHAES
TERCEIRO INTERESSADO	VELOCINO RODRIGUES MARTINS FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTA MANDELLI
TERCEIRO INTERESSADO	SIMONE LUCAS MARTINS
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO GILBERTO FERNANDES TIGRE
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDECI GILBERTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7decc41 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que informe o CPF de Juan Aguilera Neto, no prazo de dez dias, a fim de viabilizar a sua inclusão no Pje e intimação.

Quanto aos demais ex-diretores, prossiga-se conforme despacho do ID 672e457.

koap

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020521-96.2016.5.04.0024

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS MAROS
ADVOGADO	TAMIRES DE SOUZA PAIXAO(OAB: 119564/RS)
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE RODRIGUES(OAB: 36893/RS)
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO ROSSI DE ROSSI(OAB: 47990/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RECLAMADO	PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LUCAS MEDEIROS DA SILVA(OAB: 97607/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS MAROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 465f7c3 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA LANZINI.

Vistos etc.

Os autos retornam conclusos nos termos do despacho do id e1ad808.

Após a sentença de extinção do processo, o exequente manifesta-se conforme razões do id 6e7a9c1. Alega a parte que abatendo todos os valores pagos, nas datas em que foram efetivamente liberados, há saldo devedor a ser quitado pela executada. Aponta como remanescente o valor de R$ 14.259,88 (id 7bc1a5a).

Reitera sua manifestação no id 090e051.

A Secretaria, em cumprimento à determinação do Juízo, verifica os pagamentos efetivados nos autos, com o devido abatimento, conforme extratos e planilha de cálculos anexados a partir do id 18805bf.

De fato, remanesce saldo devedor, contudo o apurado pela Secretaria não corresponde ao valor indicado pela parte exequente. Assim, dê-se ciência às partes da planilha de cálculos do id feb0a65, para manifestação no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

Com a manifestação das partes ou no silêncio, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020521-96.2016.5.04.0024

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS MAROS
ADVOGADO	TAMIRES DE SOUZA PAIXAO(OAB: 119564/RS)
ADVOGADO	LEONARDO ANDRADE RODRIGUES(OAB: 36893/RS)
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO ROSSI DE ROSSI(OAB: 47990/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
RECLAMADO	PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LUCAS MEDEIROS DA SILVA(OAB: 97607/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 465f7c3 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA LANZINI.

Vistos etc.

Os autos retornam conclusos nos termos do despacho do id e1ad808.

Após a sentença de extinção do processo, o exequente manifesta-se conforme razões do id 6e7a9c1. Alega a parte que abatendo todos os valores pagos, nas datas em que foram efetivamente liberados, há saldo devedor a ser quitado pela executada. Aponta como remanescente o valor de R$ 14.259,88 (id 7bc1a5a).

Reitera sua manifestação no id 090e051.

A Secretaria, em cumprimento à determinação do Juízo, verifica os pagamentos efetivados nos autos, com o devido abatimento, conforme extratos e planilha de cálculos anexados a partir do id 18805bf.

De fato, remanesce saldo devedor, contudo o apurado pela Secretaria não corresponde ao valor indicado pela parte exequente. Assim, dê-se ciência às partes da planilha de cálculos do id feb0a65, para manifestação no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

Com a manifestação das partes ou no silêncio, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020984-33.2019.5.04.0024

RECLAMANTE	STEFANI CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	KARIN ALINE FAVERO PERIUS(OAB: 107224/RS)
ADVOGADO	ALMIR NICOLAU PERIUS(OAB: 86265/RS)

RECLAMADO	C & F ESCOLA INFANTIL E CRECHE LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JACQUES ESTRELLA(OAB: 88713/RS)
RECLAMADO	PATRICIA FABIANE CASTRO
RECLAMADO	CRISTIANE FRAGA DA SILVA BOHRZ
ADVOGADO	EDUARDO JACQUES ESTRELLA(OAB: 88713/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- C & F ESCOLA INFANTIL E CRECHE LTDA
- CRISTIANE FRAGA DA SILVA BOHRZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c99056d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Converto em penhora os bloqueios efetivados nas contas de titularidade de CRISTIANE FRAGA DA SILVA BOHRZ, conforme ordem de bloqueio do Id 2c011c0, e recebo a manifestação do Id 293761c como embargos à penhora.

Altere-se no sistema eletrônico o tipo de petição, a fim de evitar pendência nos dados estatísticos.

À parte adversa para responder, querendo, no prazo de lei.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

ccaf

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020343-16.2017.5.04.0024

RECLAMANTE	GICELI CRISTINA SOARES GONCALVES
ADVOGADO	MARTINA CHAVES HICKENBICK SILVA(OAB: 91089/RS)
ADVOGADO	LEOPOLDO HICKENBICK SILVA(OAB: 57783/RS)
RECLAMADO	MARIA BRASIL CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO BACELO DA SILVA(OAB: 61898/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	HERMINIA MARIA LANGHANZ
ADVOGADO	JULIANO BACELO DA SILVA(OAB: 61898/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCILA LANGHANZ
ADVOGADO	JULIANO BACELO DA SILVA(OAB: 61898/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GICELI CRISTINA SOARES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 98e424f proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o agravo de petição interposto pelas executadas no Id 64b65ac, por tempestivo e regular a representação.

Contraminute a parte adversa, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

ccaf

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020984-33.2019.5.04.0024

RECLAMANTE	STEFANI CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	KARIN ALINE FAVERO PERIUS(OAB: 107224/RS)
ADVOGADO	ALMIR NICOLAU PERIUS(OAB: 86265/RS)
RECLAMADO	C & F ESCOLA INFANTIL E CRECHE LTDA
ADVOGADO	EDUARDO JACQUES ESTRELLA(OAB: 88713/RS)
RECLAMADO	PATRICIA FABIANE CASTRO
RECLAMADO	CRISTIANE FRAGA DA SILVA BOHRZ
ADVOGADO	EDUARDO JACQUES ESTRELLA(OAB: 88713/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANI CONCEICAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c99056d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Converto em penhora os bloqueios efetivados nas contas de titularidade de CRISTIANE FRAGA DA SILVA BOHRZ, conforme ordem de bloqueio do Id 2c011c0, e recebo a manifestação do Id

293761c como embargos à penhora.

Altere-se no sistema eletrônico o tipo de petição, a fim de evitar pendência nos dados estatísticos.

À parte adversa para responder, querendo, no prazo de lei.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para julgamento.

ccaf

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020343-16.2017.5.04.0024

RECLAMANTE	GICELI CRISTINA SOARES GONCALVES
ADVOGADO	MARTINA CHAVES HICKENBICK SILVA(OAB: 91089/RS)
ADVOGADO	LEOPOLDO HICKENBICK SILVA(OAB: 57783/RS)
RECLAMADO	MARIA BRASIL CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO BACELO DA SILVA(OAB: 61898/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	HERMINIA MARIA LANGHANZ
ADVOGADO	JULIANO BACELO DA SILVA(OAB: 61898/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCILA LANGHANZ
ADVOGADO	JULIANO BACELO DA SILVA(OAB: 61898/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BRASIL CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 98e424f proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o agravo de petição interposto pelas executadas no Id 64b65ac, por tempestivo e regular a representação.

Contraminute a parte adversa, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

ccaf

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020897-53.2014.5.04.0024

RECLAMANTE	LUIS CESAR SILVA DIAS
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	Jorge Luiz Koch Filho(OAB: 85820/RS)
RECLAMADO	JOLES LINK DA SILVA
RECLAMADO	LINK & FLORES LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CESAR SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85cc3e3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que informe meios para o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob penasuspensãodo processo e início da fluência do prazo prescricional bienal previsto no § 1º do art. 11-A da CLT, permanecendo os autos no fluxo sobrestamento, considerando decisão da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho proferida nos autos da Consulta Administrativa nº 0000139-62.2022.5.00.0500, conforme informado pela Corregedoria do TRT4, em 09/01/2023.

No silêncio, suspenda-se o processo.

koap

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020153-09.2024.5.04.0024

RECLAMANTE	C.M.T.
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
RECLAMADO	H.N.S.D.C.S.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- H.N.S.D.C.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1a08101.

Processo Nº ATOrd-0001313-34.2013.5.04.0024

RECLAMANTE	MARCELO DE CASTRO ARAUJO
ADVOGADO	GUILHERME PRESTES DE SORDI(OAB: 49294/RS)
ADVOGADO	JOSE DOMINGOS DE SORDI(OAB: 10484/RS)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE CASTRO ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3943351 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA LANZINI.

Vistos etc.

Negado provimento ao agravo de petição oposto pela executada, baixam os autos da instância superior.

Notifique-se o exequente para que retifique os seus cálculos que foram homologados na decisão do id 7831b79, adequando-os à sentença prolatada nas págs. 592-594, com relação ao cálculo da contribuição previdenciária, no prazo de 10 dias.

Da conta retificada, vista à executada e à União, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 879 da CLT.

Observe a Secretaria a existência de saldo nas contas recursais e judicial, segundo o certificado no id 39b1b37.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020542-62.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	MARLI TEREZINHA GLASER RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO MARTINS DA SILVA(OAB: 77099/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI TEREZINHA GLASER RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85045e0 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso ordinário interposto pela parte autora é tempestivo e a representação processual é regular (Id 0a092b7).

CERTIFICO ainda que o recurso ordinário interposto pela reclamada é tempestivo, a representação processual é regular e a ré está isenta do preparo (Id 8e67f52).

CAROLINE CAFRUNI.

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) ordinários da parte autora e da reclamada.

Contra-arrazoem as partes, querendo, no prazo legal.

Intime(m)-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020542-62.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	MARLI TEREZINHA GLASER RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO MARTINS DA SILVA(OAB: 77099/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85045e0 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso ordinário interposto pela parte autora é tempestivo e a representação processual é regular (Id 0a092b7).

CERTIFICO ainda que o recurso ordinário interposto pela reclamada é tempestivo, a representação processual é regular e a

ré está isenta do preparo (Id 8e67f52).

CAROLINE CAFRUNI.

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) ordinários da parte autora e da reclamada.

Contra-arrazoem as partes, querendo, no prazo legal.

Intime(m)-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021079-63.2019.5.04.0024

RECLAMANTE	PAULO CESAR FRANCISCO
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	LILIAM PATRICIA FREITAS FANFA ENGLERT(OAB: 56250/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29809b9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para que proceda à juntada do documento requerido pela parte autora (ID 7c32403), **no prazo derradeiro de dez dias**, sob pena de multa diária de R$ 300,00, por dia de atraso, limitada a 30 dias, a ser revertida ao autor.

Registro que não será concedida nova prorrogação de prazo.

koap

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021315-83.2017.5.04.0024

RECLAMANTE	MARIANGELA HEISLER BRANDT DA ROSA
ADVOGADO	PAULA OLIVEIRA PAESE(OAB: 132101/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANGELA HEISLER BRANDT DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

MARIANGELA HEISLER BRANDT DA ROSA

Fica V. Sa. intimado para os fins do artigo 884 da CLT. Sentença de liquidação id. bce3a86. Planilha de Atualização de Cálculos(Atualização) id. e71095c.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LEONARDO VEIGA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020048-66.2023.5.04.0024

RECLAMANTE	MISAEL CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867/RS)
RECLAMADO	PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- MISAEL CARNEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e29aa1a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que informe o atual endereço da executada, no prazo de dez dias, para fins de efetivação da citação para pagamento.

koap

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020789-14.2020.5.04.0024

RECLAMANTE	EMANUEL BARAO DA FONTOURA
ADVOGADO	JOAO BATISTA BARCELLOS DA SILVA(OAB: 112182/RS)
RECLAMADO	EDUARDA RODESKI VOGEL
RECLAMADO	CONSTRUTORA E. R. VOGEL EIRELI
PERITO	GABRIELA VIANA SALDANHA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL BARAO DA FONTOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a593ef proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que informe meios para o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob penasuspensãodo processo e início da fluência do prazo prescricional bienal previsto no § 1º do art. 11-A da CLT, permanecendo os autos no fluxo sobrestamento, considerando decisão da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho proferida nos autos da Consulta Administrativa nº 0000139-62.2022.5.00.0500, conforme informado pela Corregedoria do TRT4, em 09/01/2023.

No silêncio, suspenda-se o processo.

koap

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021126-37.2019.5.04.0024

RECLAMANTE	LISIANE BUENO ASSUNCAO
ADVOGADO	FABIO LUIS NICHNIG DOS SANTOS(OAB: 44442/RS)
ADVOGADO	DIRCEU ANDRE SEBBEN(OAB: 32966/RS)
RECLAMADO	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- LISIANE BUENO ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7be2500 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) KARINA OTANO DE ARAUJO PACZEK.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para manifestarem, no prazo de 48 horas, se possuem interesse em apresentar os cálculos de liquidação.

Havendo manifestação de interesse na apresentação do cálculo de liquidação, concedo ao primeiro requerente o prazo de **dez (10) dias** para tanto, mediante notificação.

Caso haja interesse mútuo das partes, o prazo do segundo requerente e demais, se for o caso, será concomitante com prazo oportunamente deferido para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo primeiro requerente.

Por razões de economia, celeridade e eficiência, o cálculo deverá vir acompanhado do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, conforme ATOCSJT.GP.SGnº 146/2020, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

No silêncio, desde já nomeio contador o Bel. **LUCIANO MACHADO**

JOAQUIM, com 20 dias para entrega do cálculo, que deverá ser juntado obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.

O cálculo de liquidação deverá observar os critérios previstos no título executivo judicial e, na sua ausência, as Súmulas do TRT da 4ª Região e as Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução, com a seguinte ressalva:

a) Os valores referentes ao FGTS devem ser atualizados pelos mesmos índices de correção dos débitos trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI - I nº 302 do TST; **salvo** quando tiverem de ser depositados em conta vinculada e a liberação não estiver autorizada, hipótese em que devem ser corrigidos pelo índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 10 da Seção Especializada em Execução.

b) O cálculo apresentado deverá observar para correção monetária os índices estabelecidos pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, datado de 18.12.20, ou seja, IPCA-E mais os juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, isto é os juros de mora pelo índice da TRD, na fase pré-judicial (desde a data do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação), e na fase judicial, ataxaSELICcomo juros moratórios, semincidênciaadicional dosjurosde 1% ao mês previstos no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, considerando-se que ataxaSELICengloba conjuntamente a correção monetária e aincidênciadejuros, observados os esclarecimentos que constam no Acórdão do julgamento das ADCs publicado em 07.04.2021.

c) Quando a Fazenda Pública for a devedora principal, o cálculo apresentado deverá observar, até 08/12/2021, a OJ 07 do TST quanto aos juros, e a adoção do índice IPCA-E quanto à correção monetária, ressalvados os valores já inscritos em precatórios. Após 09/12/2021, o cálculo deverá observar a aplicação da taxa SELIC como critério de juros, de forma cumulada simples, sem a incidência de outro critério de correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

d) Quanto à contribuição previdenciária deverá ser adotada a SELIC, observado o conteúdo da **nova redação da Súmula nº 368 do TST, itens "IV" e "V".**

e) Tratando-se a reclamada de empresa em processo de recuperação judicial ou de falida, o cálculo deverá observar a data do pedido da recuperação judicial ou a data da decretação da falência.

Do cálculo apresentado, intimem-se as partes para ciência, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021126-37.2019.5.04.0024

RECLAMANTE	LISIANE BUENO ASSUNCAO
ADVOGADO	FABIO LUIS NICHNIG DOS SANTOS(OAB: 44442/RS)
ADVOGADO	DIRCEU ANDRE SEBBEN(OAB: 32966/RS)
RECLAMADO	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVINET SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7be2500 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) KARINA OTANO DE ARAUJO PACZEK.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para manifestarem, no prazo de 48 horas, se possuem interesse em apresentar os cálculos de liquidação.

Havendo manifestação de interesse na apresentação do cálculo de liquidação, concedo ao primeiro requerente o prazo de **dez (10) dias** para tanto, mediante notificação.

Caso haja interesse mútuo das partes, o prazo do segundo requerente e demais, se for o caso, será concomitante com prazo oportunamente deferido para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo primeiro requerente.

Por razões de economia, celeridade e eficiência, o cálculo deverá vir acompanhado do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, conforme ATOCSJT.GP.SGnº 146/2020, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

No silêncio, desde já nomeio contador o Bel. **LUCIANO MACHADO JOAQUIM**, com 20 dias para entrega do cálculo, que deverá ser juntado obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.

O cálculo de liquidação deverá observar os critérios previstos no título executivo judicial e, na sua ausência, as Súmulas do TRT da 4ª Região e as Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução, com a seguinte ressalva:

a) Os valores referentes ao FGTS devem ser atualizados pelos mesmos índices de correção dos débitos trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI - I nº 302 do TST; **salvo** quando tiverem de ser depositados em conta vinculada e a liberação não estiver autorizada, hipótese em que devem ser corrigidos pelo índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 10 da Seção Especializada em Execução.

b) O cálculo apresentado deverá observar para correção monetária os índices estabelecidos pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, datado de 18.12.20, ou seja, IPCA-E mais os juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, isto é os juros de mora pelo índice da TRD, na fase pré-judicial (desde a data do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação), e na fase judicial, ataxaSELICcomo juros moratórios, semincidênciaadicional dosjurosde 1% ao mês previstos no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, considerando-se que ataxaSELICengloba conjuntamente a correção monetária e aincidênciadejuros, observados os esclarecimentos que constam no Acórdão do julgamento das ADCs publicado em 07.04.2021.

c) Quando a Fazenda Pública for a devedora principal, o cálculo apresentado deverá observar, até 08/12/2021, a OJ 07 do TST quanto aos juros, e a adoção do índice IPCA-E quanto à correção monetária, ressalvados os valores já inscritos em precatórios. Após 09/12/2021, o cálculo deverá observar a aplicação da taxa SELIC como critério de juros, de forma cumulada simples, sem a incidência de outro critério de correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

d) Quanto à contribuição previdenciária deverá ser adotada a SELIC, observado o conteúdo da **nova redação da Súmula nº 368 do TST, itens "IV" e "V".**

e) Tratando-se a reclamada de empresa em processo de recuperação judicial ou de falida, o cálculo deverá observar a data do pedido da recuperação judicial ou a data da decretação da falência.

Do cálculo apresentado, intimem-se as partes para ciência, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021030-17.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	EMILI MACHADO MATTGE
ADVOGADO	ERNANI NICOLAU KORBES(OAB: 80039/RS)
RECLAMADO	LOCADORA DE VEICULOS SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
PERITO	GABRIELA VIANA SALDANHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCADORA DE VEICULOS SANTA CRUZ LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55ea876 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA LANZINI.

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para que comprove os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação, bem como o pagamento dos honorários periciais, nos termos da ata do id dbb15bd, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Comprovado o recolhimento e o pagamento, expeça-se alvará em favor da perita. Havendo depósito judicial do valor devido ao INSS, expeça-se alvará, também, para o recolhimento da contribuição previdenciária.

Do contrário, lance-se a conta e proceda-se à busca e penhora de créditos em contas da reclamada, pelo sistema SISBAJUD, até o limite do débito, com os procedimentos posteriores de praxe.

Exitosa a diligência, dê-se ciência da penhora, por NE, consoante autoriza o artigo 841, § 1º, do CPC/2015, para os efeitos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, expeçam-se alvarás aos beneficiários.

Quitado, façam-se os autos conclusos para extinção.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020206-87.2024.5.04.0024

RECLAMANTE	ERICA LOURENCO PEREIRA
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECLAMADO	VINICIUS APARECIDO FERNANDES MESSIAS
ADVOGADO	FLAVIO LUIS BLUMER LAVORENTI(OAB: 220901/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.
- VINICIUS APARECIDO FERNANDES MESSIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31875ee proferido nos autos.

Vistos.

Recebo as contestações dos Ids 46466f5 e b32ebe8.

Considerando os princípios que regem o processo do trabalho, em especial o processo eletrônico, a exemplo da celeridade, economia, efetividade e boa fé processual, determino que os documentos juntados de forma incorreta (invertidos) no Id cf946f8, deverão ser novamente juntados pela parte reclamada VINICIUS APARECIDO FERNANDES MESSIAS, no prazo de 05 dias, de forma correta e ordenada, contendo os títulos que evidenciem de que trata cada arquivo e, se for o caso, os períodos a que se referem, conforme art. 3º do Provimento Conjunto nº 11, de 25 de novembro de 2013, do TRT da 4ª Região, sob as penas do art. 400 do CPC. Após o prazo, coloque-se sigilo nos documentos juntados de forma equivocada.

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, a ser realizada em **17/10/2024 08:10**. No horário marcado, as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão acessar a videoconferência agendada através do link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa24jt. Id da reunião, caso necessário, 685.317.4873.

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizado com a ferramenta Zoom.
2. As partes e testemunhas terão acesso à sala de audiência, aberta no dia da solenidade, devendo aguardar a secretária de audiência para aceitação de participação da sala.
3. Será facultado a terceiros acessarem as audiências, sem possibilidade de manifestação durante a solenidade, mediante requerimento a ser apresentado à Secretaria desta Vara, com antecedência mínima de 24 horas, do qual deverá constar o nome do requerente, o endereço, o número do CPF ou OAB. A fim de se evitar dificuldades técnicas, o Juízo avaliará a exclusão de terceiros da sala de audiência virtual.
4. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.
5. As testemunhas deverão, obrigatoriamente, estar em residência ou localidade análoga, sozinhas no cômodo. Não há óbice que a parte ou testemunha esteja no escritório do procurador da parte, na sede da empresa ou em alguma outra localidade, desde que não haja prestação de informações sobre o feito no período de espera.
6. Antes, durante e após os depoimentos, a magistrada e o servidor que estiver secretariando a audiência poderão instar os depoentes a apresentar, com movimentação de webcam, o ambiente em que se encontram.
7. O ato processual pode ser suspenso a partir de real, e devidamente comprovada, impossibilidade técnica de partes, advogados ou testemunhas de acesso à sala de audiência virtual.
8. Em caso de perda de sinal ou qualquer outro evento que dificulte ou inviabilize a tomada de depoimento, desde que não maliciosamente provocado, o Juízo avaliará, ouvidas as partes, a suspensão do ato e redesignação. Caso a impossibilidade técnica for de qualquer uma das testemunhas, ouvidos os procuradores, será avaliado o prosseguimento com o interrogatório das partes.
9. Em aplicação ao art. 190 do CPC, autoriza-se que as partes proponham, sob a avaliação do Juízo, adaptações de procedimento.
10. As audiências serão gravadas por meio da plataforma compatível com o PJe Mídias, Ressalvados os processos que tramitam em segredo de justiça, os interessados poderão solicitar acesso à gravação da solenidade por meio de requerimento à respectiva Secretaria da unidade judiciária.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020185-14.2024.5.04.0024

RECLAMANTE	IGOR ANTUNES DA ROSA
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	GOLD SERVICE SISTEMAS DE SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GIOVANNI SOUZA BORGES(OAB: 51241/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858
ADVOGADO	ANNA PAULA ROMANI(OAB: 76091/RS)
ADVOGADO	Luis Gustavo Casarin Pinto(OAB: 48594/RS)
PERITO	GABRIELA VIANA SALDANHA

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR ANTUNES DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f72de9a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo as contestações dos Ids 73dcc34 e 1a2ade6.

Considerando que a reclamada não concorda com a tramitação 100% digital, o processo passa a tramitar na forma ordinária.

Determino a realização de perícia técnica para a verificação de **INSALUBRIDADE em grau máximo** nas atividades do autor, nomeando-se para o encargo a **Engª Gabriela Viana Saldanha (gabriela.vsaldanha@gmail.com)**, com prazo até o **dia 01/07/2024** para elaboração e entrega do laudo, o qual deverá vir aos autos acompanhado do termo de declaração das partes, devidamente assinado. As partes ficam advertidas de que deverão informar à perita sobre todas as atividades desenvolvidas pela parte autora e eventuais alterações físicas no local de trabalho ou equipamentos, bem como apresentar suas impugnações às teses da parte contrária, sob pena de preclusão. **A inspeção será realizada de forma presencial** no dia **28/05/2024 ,** às **08h30min. O endereço deverá ser informado pela parte autora no prazo de 05 dias.** Quesitos poderão ser juntados, em uma via, no prazo comum de 05 dias, facultada a indicação de perito assistente, que tem autorização do Juízo, desde logo, para ingressar no local da inspeção, valendo os mesmos prazos do perito oficial para o perito assistente. As partes deverão enviar uma via dos quesitos ao e-mail da perita técnica, devendo juntar aos autos cópia do e-mail enviado na mesma oportunidade da juntada dos quesitos. **PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO:** As partes ficam cientes, desde já, que terão vista do laudo no prazo comum de **08/07/2024 a 19/07/2024.**

Inclua-se o processo em pauta para instrução presencial no dia **17/10/2024 08:30.** Intimem-se os advogados, que ficam cientes por seus constituintes, inclusive quanto às penas pelo não comparecimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, a teor do art. 825 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020028-12.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	JULIANA PAIM PEREIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	PANDORA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
ADVOGADO	MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA(OAB: 117536/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANDORA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2740458 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso interposto pela parte autora é tempestivo e a representação processual é regular.

KARINA OTANO DE ARAUJO PACZEK.

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) da parte autora (ID cc6f584).

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo, no prazo legal.

Intime(m)-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020206-87.2024.5.04.0024

RECLAMANTE	ERICA LOURENCO PEREIRA
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECLAMADO	VINICIUS APARECIDO FERNANDES MESSIAS
ADVOGADO	FLAVIO LUIS BLUMER LAVORENTI(OAB: 220901/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA LOURENCO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31875ee proferido nos autos.

Vistos.

Recebo as contestações dos Ids 46466f5 e b32ebe8.

Considerando os princípios que regem o processo do trabalho, em especial o processo eletrônico, a exemplo da celeridade, economia, efetividade e boa fé processual, determino que os documentos juntados de forma incorreta (invertidos) no Id cf946f8, deverão ser novamente juntados pela parte reclamada VINICIUS APARECIDO FERNANDES MESSIAS, no prazo de 05 dias, de forma correta e ordenada, contendo os títulos que evidenciem de que trata cada arquivo e, se for o caso, os períodos a que se referem, conforme art. 3º do Provimento Conjunto nº 11, de 25 de novembro de 2013, do TRT da 4ª Região, sob as penas do art. 400 do CPC. Após o prazo, coloque-se sigilo nos documentos juntados de forma equivocada.

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, a ser realizada em **17/10/2024 08:10**. No horário marcado, as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão acessar a videoconferência agendada através do link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa24jt. Id da reunião, caso necessário, 685.317.4873.

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizado com a ferramenta Zoom.

2. As partes e testemunhas terão acesso à sala de audiência, aberta no dia da solenidade, devendo aguardar a secretária de audiência para aceitação de participação da sala.

3. Será facultado a terceiros acessarem as audiências, sem possibilidade de manifestação durante a solenidade, mediante requerimento a ser apresentado à Secretaria desta Vara, com antecedência mínima de 24 horas, do qual deverá constar o nome do requerente, o endereço, o número do CPF ou OAB. A fim de se evitar dificuldades técnicas, o Juízo avaliará a exclusão de terceiros da sala de audiência virtual.

4. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

5. As testemunhas deverão, obrigatoriamente, estar em residência ou localidade análoga, sozinhas no cômodo. Não há óbice que a parte ou testemunha esteja no escritório do procurador da parte, na sede da empresa ou em alguma outra localidade, desde que não haja prestação de informações sobre o feito no período de espera.

6. Antes, durante e após os depoimentos, a magistrada e o servidor que estiver secretariando a audiência poderão instar os depoentes a apresentar, com movimentação de webcam, o ambiente em que se encontram.

7. O ato processual pode ser suspenso a partir de real, e devidamente comprovada, impossibilidade técnica de partes, advogados ou testemunhas de acesso à sala de audiência virtual.

8. Em caso de perda de sinal ou qualquer outro evento que dificulte ou inviabilize a tomada de depoimento, desde que não maliciosamente provocado, o Juízo avaliará, ouvidas as partes, a suspensão do ato e redesignação. Caso a impossibilidade técnica for de qualquer uma das testemunhas, ouvidos os procuradores, será avaliado o prosseguimento com o interrogatório das partes.

9. Em aplicação ao art. 190 do CPC, autoriza-se que as partes proponham, sob a avaliação do Juízo, adaptações de procedimento.

10. As audiências serão gravadas por meio da plataforma compatível com o PJe Mídias, Ressalvados os processos que tramitam em segredo de justiça, os interessados poderão solicitar acesso à gravação da solenidade por meio de requerimento à respectiva Secretaria da unidade judiciária.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020185-14.2024.5.04.0024

RECLAMANTE	IGOR ANTUNES DA ROSA
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	GOLD SERVICE SISTEMAS DE SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	GIOVANNI SOUZA BORGES(OAB: 51241/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858
ADVOGADO	ANNA PAULA ROMANI(OAB: 76091/RS)
ADVOGADO	Luis Gustavo Casarin Pinto(OAB: 48594/RS)
PERITO	GABRIELA VIANA SALDANHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858
- GOLD SERVICE SISTEMAS DE SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f72de9a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo as contestações dos Ids 73dcc34 e 1a2ade6.

Considerando que a reclamada não concorda com a tramitação 100% digital, o processo passa a tramitar na forma ordinária.

Determino a realização de perícia técnica para a verificação de **INSALUBRIDADE em grau máximo** nas atividades do autor, nomeando-se para o encargo a **Engª Gabriela Viana Saldanha (gabriela.vsaldanha@gmail.com)**, com prazo até o **dia 01/07/2024** para elaboração e entrega do laudo, o qual deverá vir aos autos acompanhado do termo de declaração das partes, devidamente assinado. As partes ficam advertidas de que deverão informar à perita sobre todas as atividades desenvolvidas pela parte autora e eventuais alterações físicas no local de trabalho ou equipamentos, bem como apresentar suas impugnações às teses da parte contrária, sob pena de preclusão. **A inspeção será realizada de forma presencial** no dia **28/05/2024 ,** às **08h30min. O endereço deverá ser informado pela parte autora no prazo de 05 dias.** Quesitos poderão ser juntados, em uma via, no prazo comum de 05 dias, facultada a indicação de perito assistente, que tem autorização do Juízo, desde logo, para ingressar no local da inspeção, valendo os mesmos prazos do perito oficial para o perito assistente. As partes deverão enviar uma via dos quesitos ao e-mail da perita técnica, devendo juntar aos autos cópia do e-mail enviado na mesma oportunidade da juntada dos quesitos. **PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO:** As partes ficam cientes, desde já, que terão vista do laudo no prazo comum de **08/07/2024 a 19/07/2024.**

Inclua-se o processo em pauta para instrução presencial no dia **17/10/2024 08:30.** Intimem-se os advogados, que ficam cientes por seus constituintes, inclusive quanto às penas pelo não comparecimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, a teor do art. 825 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020260-53.2024.5.04.0024

RECLAMANTE	DIONATAN PADILHA
ADVOGADO	ALMIR SARMENTO SILVA FILHO(OAB: 26940/RS)
RECLAMADO	L.E. PEREIRA VIVIAN CONSTRUCOES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONATAN PADILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 966ae14 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a reclamada, devidamente intimada, não apresentou contestação, reputo-a revel e confessa.

Considerando a revelia e confissão aplicada, diga a parte autora se mantém o pedido da letra "D" adicional de insalubridade), bem como se ainda tem provas a produzir, indicando as matérias e meios, delimitando, à luz do previsto no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 348, 349, 350 e 351, todos do Código de Processo Civil, os fatos controvertidos que serão objeto de outros meios de prova, além dos eventuais já produzidos nos autos.

Não havendo mais provas a produzir, ter-se-á por encerrada a instrução, podendo a parte autora apresentar razões finais no prazo acima, fazendo-se os autos conclusos para julgamento.

No caso de manutenção do pedido de adicional de insalubridade e outras provas, venham os autos conclusos para designação de inspeção pericial e para análise da necessidade de inclusão em pauta de instrução.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0020256-16.2024.5.04.0024

CONSIGNANTE	PREMIUMRS DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	MARIO DALCOMUNI NETO(OAB: 55293/PR)
CONSIGNATÁRIO	MATHEUS BOEIRA CUNHA
ADVOGADO	DIEGO NIEDERAUER GARCIA(OAB: 75549/RS)
CONSIGNATÁRIO	JORCELINO DE OLIVEIRA CUNHA JUNIOR
CONSIGNATÁRIO	GAEL LOZADO CUNHA
ADVOGADO	MARIANNA KLASSMANN DE OLIVEIRA(OAB: 109733/RS)
CONSIGNATÁRIO	CAROLINE SOARES LOZADO
ADVOGADO	MARIANNA KLASSMANN DE OLIVEIRA(OAB: 109733/RS)
CONSIGNATÁRIO	ANGELICA BIBIANE BOEIRA CUNHA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE SOARES LOZADO
- GAEL LOZADO CUNHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36c35ea proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA LANZINI.

Vistos etc.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.858, "Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento".

No caso da presente ação, neste momento, somente o filho do empregado MATHEUS BOEIRA CUNHA consta como dependente habilitado junto à Previdência, conforme documentos dos ids 7997b11, 5d8d516.

Por esta razão, intime-se a Sra. CAROLINE SOARES LOZADO, representante legal do outro filho menor do de cujus, GAEL LOZADO CUNHA, para que, a fim de regularizar a representação da Sucessão, informar ao juízo as diligências até então adotadas para habilitação junto à Previdência Social, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar aos autos documento que comprove a filiação do menor Gael, bem como outorga de poderes, pelo menor Gael a advogada, por instrumento público, mediante representação da mãe, Caroline, a fim de atender o que requer o MPT no item "d" da manifestação do id 3c9294c.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020212-94.2024.5.04.0024

RECLAMANTE	FABIO ANTONIO ANFLOR SILVA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA(OAB: 83885/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ANTONIO ANFLOR SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42ffbe3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a contestação do Id 6036e23.

Determino a realização de perícia técnica para a verificação de **INSALUBRIDADE** nas atividades do autor, nomeando-se para o encargo o **Engº Evandro Krebs**, com prazo até o **dia 24/06/2024** para elaboração e entrega do laudo, o qual deverá vir aos autos acompanhado do termo de declaração das partes, devidamente assinado. As partes ficam advertidas de que deverão informar ao perito sobre todas as atividades desenvolvidas pela parte autora e eventuais alterações físicas no local de trabalho ou equipamentos, bem como apresentar suas impugnações às teses da parte contrária, sob pena de preclusão. **A inspeção será realizada de forma presencial** no dia **21/05/2024** às **15h10min. O endereço deverá ser informado pela parte autora no prazo de 05 dias.**

Quesitos poderão ser juntados, em uma via, no prazo comum de 05 dias, facultada às partes a indicação de perito assistente, que tem autorização do Juízo, desde logo, para ingressar no local da inspeção, valendo os mesmos prazos do perito oficial para o perito assistente. **PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO:** As partes ficam cientes, desde já, que terão vista do laudo no prazo comum **de 01/07/2024 a 12/07/2024.**

Inclua-se o processo em pauta para instrução presencial no dia **24/10/2024 08:30.** Intimem-se os advogados, que ficam cientes por seus constituintes, inclusive quanto às penas pelo não comparecimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, a teor do art. 825 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020400-96.2024.5.04.0021

RECLAMANTE	DEIVID DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVID DE OLIVEIRA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a734715 proferido nos autos.

Vistos e examinados os autos.

Considerando o princípio da celeridade processual, determino a citação da parte reclamada, para que, em 15 (quinze) dias, contados da ciência do recebimento da Notificação, apresente defesa no PJE, sob pena de revelia e confissão, acompanhada dos documentos que a instruem e de eventual proposta conciliatória.

Registra-se que: 1) os prazos são em dias úteis; 2) sendo réu a Fazenda Pública, o prazo será contado em dobro; 3) havendo litisconsorte passivo, a contagem do prazo para réu será individual e a partir de sua respectiva citação; 4) o prazo terá início no dia útil seguinte ao da ciência e não de eventual juntada de comprovação da notificação inicial; 5) após a apresentação da defesa, não será possível alteração por emenda ou aditamento; 6) eventual exceção de incompetência em razão do lugar deverá ser apresentada em petição distinta, no prazo de 05 dias a contar da notificação, nos termos do art. 800 da CLT; 7) eventual expedição de Ofício deverá ser expressamente requerido, sendo para o autor no seu prazo de manifestação sobre os documentos que acompanham a defesa e a reclamada na própria contestação e 8) "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*", na exata dicção do artigo 6º do CPC.

Decorrido o prazo da reclamada, intime-se a parte autora que terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre eventual proposta de conciliação formulada pela parte ré e sobre os documentos vindos com a defesa, devendo, se for o caso, apresentar eventuais diferenças que entender cabíveis em seu favor, sob pena de preclusão. Após, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca das eventuais diferenças apontadas pela parte autora, interpretando-se o silêncio como concordância com as diferenças apontadas pelo demandante.

Caso seja inexitosa a conciliação, deverão as partes, nos seus prazos acima deferidos, informarem se ainda têm provas a produzir, indicando as matérias e meios, delimitando, à luz do previsto no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 348, 349, 350 e 351, todos do Código de Processo Civil, **os fatos controvertidos que serão objeto de outros meios de prova, além dos eventuais já produzidos nos autos**. A indicação das provas a serem produzidas deverá ser apresentada em tópico específico a fim de auxiliar o juízo, considerando o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), otimizando, consequentemente, o trabalho da Secretaria da Vara na triagem dos processos.

Ficam cientes também as partes de que a **não delimitação/especificação** dos fatos controvertidos que serão objeto de outros meios de prova, além dos já eventualmente produzidos nos autos, **implicará na inexistência de intenção de produzir mais provas**, atraindo a aplicação do previsto no artigo 355, inciso I do CPC c/c artigo 15 do mesmo diploma legal.

Ficam cientes ainda as partes de que silêncio será considerado como inexistência de interesse em produção de provas por parte daquele que não se manifestou.

Em havendo interesse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, haverá designação a partir de requerimento das partes, sendo sempre facultada a apresentação de petição conjunta de acordo, assinada pelas partes e procuradores.

Decorridos os prazos supra, venham conclusos para eventuais deliberações.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020212-94.2024.5.04.0024

RECLAMANTE	FABIO ANTONIO ANFLOR SILVA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA(OAB: 83885/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42ffbe3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a contestação do Id 6036e23.

Determino a realização de perícia técnica para a verificação de **INSALUBRIDADE** nas atividades do autor, nomeando-se para o

encargo o **Engº Evandro Krebs**, com prazo até o **dia 24/06/2024** para elaboração e entrega do laudo, o qual deverá vir aos autos acompanhado do termo de declaração das partes, devidamente assinado. As partes ficam advertidas de que deverão informar ao perito sobre todas as atividades desenvolvidas pela parte autora e eventuais alterações físicas no local de trabalho ou equipamentos, bem como apresentar suas impugnações às teses da parte contrária, sob pena de preclusão. **A inspeção será realizada de forma presencial** no dia **21/05/2024** às **15h10min. O endereço deverá ser informado pela parte autora no prazo de 05 dias.** Quesitos poderão ser juntados, em uma via, no prazo comum de 05 dias, facultada às partes a indicação de perito assistente, que tem autorização do Juízo, desde logo, para ingressar no local da inspeção, valendo os mesmos prazos do perito oficial para o perito assistente. **PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO:** As partes ficam cientes, desde já, que terão vista do laudo no prazo comum **de 01/07/2024 a 12/07/2024.**

Inclua-se o processo em pauta para instrução presencial no dia **24/10/2024 08:30.** Intimem-se os advogados, que ficam cientes por seus constituintes, inclusive quanto às penas pelo não comparecimento. As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação, a teor do art. 825 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020283-59.2024.5.04.0004

REQUERENTE	GILBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81ebb72 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA LANZINI.

Vistos etc.

GILBERTO DE SOUZA ajuíza a presente ação de cumprimento provisório de sentença, para execução do quanto deferido na ação movida pelo sindicato da sua categoria (SINTECT/RS) contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (nº 0021076-89.2015.5.04.0011).

Recebo a execução individual proposta pelo reclamante.

Notifique-se a reclamada para ciência da presente execução individual e para que junte aos autos as fichas financeiras (desde 2014) até 2022 e a ficha cadastral do trabalhador, conforme requerido no item “b” da petição inicial, no prazo de 20 dias. Apresentados os documentos, dê-se o prazo de 10 dias ao autor para apresentação dos cálculos de liquidação.

O cálculo deverá observar os critérios previstos no título executivo judicial e, na sua ausência, as Súmulas do TRT da 4ª Região e as Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução, com a seguinte ressalva:

a) Os valores referentes ao FGTS devem ser atualizados pelos mesmos índices de correção dos débitos trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI - I nº 302 do TST; **salvo** quando tiverem de ser depositados em conta vinculada e a liberação não estiver autorizada, hipótese em que devem ser corrigidos pelo índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 10 da Seção Especializada em Execução.

b) O cálculo apresentado deverá observar para correção monetária os índices estabelecidos pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, datado de 18.12.20, ou seja, IPCA-E mais os juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, isto é os juros de mora pelo índice da TRD, na fase pré-judicial (desde a data do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação), e na fase judicial, ataxaSELICcomo juros moratórios, semincidênciaadicional dosjurosde 1% ao mês previstos no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, considerando-se que ataxaSELICengloba conjuntamente a correção monetária e aincidênciadejuros, observados os esclarecimentos que constam no Acórdão do julgamento das ADCs publicado em 07.04.2021.

c) Quando a Fazenda Pública for a devedora principal, o cálculo apresentado deverá observar, até 08/12/2021, a OJ 07 do TST quanto aos juros, e a adoção do índice IPCA-E quanto à correção monetária, ressalvados os valores já inscritos em precatórios. Após 09/12/2021, o cálculo deverá observar a aplicação da taxa SELIC como critério de juros, de forma cumulada simples, sem a incidência de outro critério de correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

d) Quanto à contribuição previdenciária deverá ser adotada a

SELIC, observado o conteúdo da **nova redação da Súmula nº 368 do TST, itens "IV" e "V".**

Compete à parte requerente a comunicação ao Juízo da 04ª Vara do Trabalho desta comarca da opção na liquidação dos créditos reconhecidos na ação coletiva nº 0021076-89.2015.5.04.0011, por intermédio da presente execução individual.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020877-52.2020.5.04.0024

RECLAMANTE	ALBERTO FRITZ RODRIGUES
ADVOGADO	LISIA RODRIGUES FLORES(OAB: 121259/RS)
ADVOGADO	ROSE ANGELA VIEGAS DA SILVA(OAB: 45353/RS)
RECLAMADO	LOGAL LOGISTICA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA(OAB: 37668/RS)
ADVOGADO	JOAO MARIO BERGESCH(OAB: 51475/RS)
PERITO	MAURICIO RUSCHEL
TERCEIRO INTERESSADO	JAB Securitizadora S/A
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO FRITZ RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecbd6e3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que tome ciência da certidão do ID 8dfb681, bem como informar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias, sob penasuspensãodo processo e início da fluência do prazo prescricional bienal previsto no § 1º do art. 11-A da CLT, permanecendo os autos no fluxo sobrestamento, considerando decisão da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho proferida nos autos da Consulta Administrativa nº 0000139-62.2022.5.00.0500, conforme informado pela Corregedoria do TRT4, em 09/01/2023.

No silêncio, suspenda-se o processo.

koap

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020388-10.2023.5.04.0024

RECLAMANTE	DALVA ECLAIR DA ROSA JOAQUIM
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	BLAH SOLUCOES EM SISTEMAS DE MOBILIDADE LTDA.
ADVOGADO	MARCOS VALTER EGGLER DOCKHORN(OAB: 41873/RS)
RECLAMADO	GET MOVING - CONFECCOES EIRELI
ADVOGADO	MARCOS VALTER EGGLER DOCKHORN(OAB: 41873/RS)
RECLAMADO	PROSPECT - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	MARCOS VALTER EGGLER DOCKHORN(OAB: 41873/RS)
RECLAMADO	ROBERTO DOCKHORN
ADVOGADO	MARCOS VALTER EGGLER DOCKHORN(OAB: 41873/RS)
RECLAMADO	TROPIC WEAR CONFECCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS VALTER EGGLER DOCKHORN(OAB: 41873/RS)
RECLAMADO	BEATRIZ WILLHELM DOCKHORN
ADVOGADO	MARCOS VALTER EGGLER DOCKHORN(OAB: 41873/RS)
RECLAMADO	LAURA WILLHELM DOCKHORN
ADVOGADO	MARCOS VALTER EGGLER DOCKHORN(OAB: 41873/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TROPIC WEAR CONFECCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c67cb5f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando os princípios que regem o processo do trabalho, em especial o processo eletrônico, a exemplo da celeridade, economia, efetividade e boa fé processual, determino que os documentos juntados de forma incorreta (invertidos) no Id 6267228, bem como documentos ilegíveis, deverão ser novamente juntados pela parte reclamada TROPIC WEAR CONFECCOES LTDA - EPP, no prazo de 05 dias, de forma correta e ordenada, contendo os títulos que evidenciem de que trata cada arquivo e, se for o caso, os períodos a que se referem, conforme art. 3º do Provimento Conjunto nº 11, de 25 de novembro de 2013, do TRT da 4ª Região, sob as penas do art. 400 do CPC. Após o prazo, excluam-se os documentos juntados

de forma equivocada.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020537-74.2021.5.04.0024

RECLAMANTE	GRAZIELA SCHELL
ADVOGADO	DENISE PIRES BERR CERVO(OAB: 45948/RS)
RECLAMADO	TERMOLAR SA
ADVOGADO	Tomás Escosteguy Petter(OAB: 63931/RS)
ADVOGADO	FELIPE SOUZA GALVAO(OAB: 73825/RS)
ADVOGADO	GERSON CAZOTTI BELINASO(OAB: 88707/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES
TESTEMUNHA	Amanda Ordones Abud

Intimado(s)/Citado(s):

- TERMOLAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a799ecf proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso interposto pela parte autora é tempestivo e a representação processual é regular, em razão de mandato tácito.

KARINA OTANO DE ARAUJO PACZEK.

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) da parte autora (ID d7abfb3).

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo, no prazo legal.

Intime(m)-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020746-87.2023.5.04.0019

RECLAMANTE	GABRIELA FALEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSALIA DOS SANTOS SILVA(OAB: 96616/RS)
RECLAMADO	EXPLORER CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	THIAGO RAFAEL VIEIRA(OAB: 58257/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA FALEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce23ec5 proferido nos autos.

Vistos.

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, a ser realizada em **02/07/2024 08:10**. No horário marcado, as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão acessar a videoconferência agendada através do link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa24jt. Id da reunião, caso necessário, 685.317.4873.

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizado com a ferramenta Zoom.

2. As partes e testemunhas terão acesso à sala de audiência, aberta no dia da solenidade, devendo aguardar a secretária de audiência para aceitação de participação da sala.

3. Será facultado a terceiros acessarem as audiências, sem possibilidade de manifestação durante a solenidade, mediante requerimento a ser apresentado à Secretaria desta Vara, com antecedência mínima de 24 horas, do qual deverá constar o nome do requerente, o endereço, o número do CPF ou OAB. A fim de se evitar dificuldades técnicas, o Juízo avaliará a exclusão de terceiros da sala de audiência virtual.

4. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

5. As testemunhas deverão, obrigatoriamente, estar em residência ou localidade análoga, sozinhas no cômodo. Não há óbice que a parte ou testemunha esteja no escritório do procurador da parte, na sede da empresa ou em alguma outra localidade, desde que não haja prestação de informações sobre o feito no período de espera.

6. Antes, durante e após os depoimentos, a magistrada e o servidor que estiver secretariando a audiência poderão instar os depoentes a

apresentar, com movimentação de webcam, o ambiente em que se encontram.

7. O ato processual pode ser suspenso a partir de real, e devidamente comprovada, impossibilidade técnica de partes, advogados ou testemunhas de acesso à sala de audiência virtual.

8. Em caso de perda de sinal ou qualquer outro evento que dificulte ou inviabilize a tomada de depoimento, desde que não maliciosamente provocado, o Juízo avaliará, ouvidas as partes, a suspensão do ato e redesignação. Caso a impossibilidade técnica for de qualquer uma das testemunhas, ouvidos os procuradores, será avaliado o prosseguimento com o interrogatório das partes.

9. Em aplicação ao art. 190 do CPC, autoriza-se que as partes proponham, sob a avaliação do Juízo, adaptações de procedimento.

10. As audiências serão gravadas por meio da plataforma compatível com o PJe Mídias, Ressalvados os processos que tramitam em segredo de justiça, os interessados poderão solicitar acesso à gravação da solenidade por meio de requerimento à respectiva Secretaria da unidade judiciária.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020036-86.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	HENRIQUE DE BRITO OLIVEIRA
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECLAMADO	FOLLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SCOBERNATTI(OAB: 68294/RS)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DOS SANTOS SCHILD(OAB: 50206/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES FOLNONI LTDA
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO SCOBERNATTI(OAB: 68294/RS)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DOS SANTOS SCHILD(OAB: 50206/RS)
PERITO	GABRIELA VIANA SALDANHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FOLLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
- TRANSPORTES FOLNONI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bbfb91 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando os princípios que regem o processo do trabalho, em especial o processo eletrônico, a exemplo da celeridade, economia, efetividade e boa fé processual, determino que os documentos juntados incorretamente indexados, não atendendo o disposto no caput e parágrafo único do artigo 17 da resolução 185/2013 do CNJ, bem como os apresentados de forma incorreta (invertidos), juntados no Id f3bbf33, deverão ser novamente juntados pela parte reclamada, no prazo de 05 dias, de forma correta e ordenada (vertical), contendo os títulos que evidenciem de que trata cada arquivo e, se for o caso, os períodos a que se referem, conforme art. 3º do Provimento Conjunto nº 11, de 25 de novembro de 2013, do TRT da 4ª Região, sob as penas do art. 400 do CPC. Após o prazo, excluam-se os documentos juntados de forma equivocada.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020746-87.2023.5.04.0019

RECLAMANTE	GABRIELA FALEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSALIA DOS SANTOS SILVA(OAB: 96616/RS)
RECLAMADO	EXPLORER CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	THIAGO RAFAEL VIEIRA(OAB: 58257/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPLORER CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce23ec5 proferido nos autos.

Vistos.

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, a ser realizada em **02/07/2024 08:10**. No horário marcado, as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão acessar a videoconferência agendada através do link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa24jt. Id da reunião, caso necessário, 685.317.4873.

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizado com a ferramenta Zoom.

2. As partes e testemunhas terão acesso à sala de audiência, aberta no dia da solenidade, devendo aguardar a secretária de audiência para aceitação de participação da sala.

3. Será facultado a terceiros acessarem as audiências, sem possibilidade de manifestação durante a solenidade, mediante

requerimento a ser apresentado à Secretaria desta Vara, com antecedência mínima de 24 horas, do qual deverá constar o nome do requerente, o endereço, o número do CPF ou OAB. A fim de se evitar dificuldades técnicas, o Juízo avaliará a exclusão de terceiros da sala de audiência virtual.

4. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

5. As testemunhas deverão, obrigatoriamente, estar em residência ou localidade análoga, sozinhas no cômodo. Não há óbice que a parte ou testemunha esteja no escritório do procurador da parte, na sede da empresa ou em alguma outra localidade, desde que não haja prestação de informações sobre o feito no período de espera.

6. Antes, durante e após os depoimentos, a magistrada e o servidor que estiver secretariando a audiência poderão instar os depoentes a apresentar, com movimentação de webcam, o ambiente em que se encontram.

7. O ato processual pode ser suspenso a partir de real, e devidamente comprovada, impossibilidade técnica de partes, advogados ou testemunhas de acesso à sala de audiência virtual.

8. Em caso de perda de sinal ou qualquer outro evento que dificulte ou inviabilize a tomada de depoimento, desde que não maliciosamente provocado, o Juízo avaliará, ouvidas as partes, a suspensão do ato e redesignação. Caso a impossibilidade técnica for de qualquer uma das testemunhas, ouvidos os procuradores, será avaliado o prosseguimento com o interrogatório das partes.

9. Em aplicação ao art. 190 do CPC, autoriza-se que as partes proponham, sob a avaliação do Juízo, adaptações de procedimento.

10. As audiências serão gravadas por meio da plataforma compatível com o PJe Mídias, Ressalvados os processos que tramitam em segredo de justiça, os interessados poderão solicitar acesso à gravação da solenidade por meio de requerimento à respectiva Secretaria da unidade judiciária.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020409-49.2024.5.04.0024

RECLAMANTE	ELIZEU OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	GIOVANI DA ROCHA FEIJO(OAB: 75501/RS)
ADVOGADO	ANDREIA DE SOUZA FEIJO(OAB: 106309/RS)
RECLAMADO	TOPEMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZEU OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2df4afa proferido nos autos.

Vistos e examinados os autos.

A parte reclamante, na autuação, selecionou a opção de tramitação do feito pelo “Juízo 100% Digital”, nos termos da Resolução Administrativa 24/2021 do TRT4. Analisando o feito, verifico que, na petição inicial, há referência expressa pela opção pelo “Juízo 100% Digital”. Referida modalidade exige a indicação, pelas partes e seus procuradores, do endereço eletrônico e da linha telefônica móvel celular a serem utilizados como meios de contato, o que deve ser informado por ocasião da primeira manifestação nos autos. Nos termos da Resolução acima referida, as reclamadas deverão se manifestar sobre a tramitação do feito pela modalidade do “Juízo 100% Digital”, no prazo de 5 dias, sendo que o silêncio será interpretado como concordância.

Considerando o princípio da celeridade processual, determino a citação da parte reclamada, para que, em 15 (quinze) dias, contados da ciência do recebimento da Notificação, apresente defesa no PJE, sob pena de revelia e confissão, acompanhada dos documentos que a instruem e de eventual proposta conciliatória. Registra-se que: 1) os prazos são em dias úteis; 2) sendo réu a Fazenda Pública, o prazo será contado em dobro; 3) havendo litisconsorte passivo, a contagem do prazo para réu será individual e a partir de sua respectiva citação; 4) o prazo terá início no dia útil seguinte ao da ciência e não de eventual juntada de comprovação da notificação inicial; 5) após a apresentação da defesa, não será possível alteração por emenda ou aditamento; 6) eventual exceção de incompetência em razão do lugar deverá ser apresentada em petição distinta, no prazo de 05 dias a contar da notificação, nos termos do art. 800 da CLT; 7) eventual expedição de Ofício deverá ser expressamente requerido, sendo para o autor no seu prazo de manifestação sobre os documentos que acompanham a defesa e a reclamada na própria contestação e 8) “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”, na exata dicção do artigo 6º do CPC.

Decorrido o prazo da reclamada, intime-se a parte autora que terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre eventual proposta de conciliação formulada pela parte ré e sobre os documentos vindos com a defesa, devendo, se for o caso, apresentar eventuais

diferenças que entender cabíveis em seu favor, sob pena de preclusão. Após, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca das eventuais diferenças apontadas pela parte autora, interpretando-se o silêncio como concordância com as diferenças apontadas pelo demandante.

Caso seja inexitosa a conciliação, deverão as partes, nos seus prazos acima deferidos, informarem se ainda têm provas a produzir, indicando as matérias e meios, delimitando, à luz do previsto no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 348, 349, 350 e 351, todos do Código de Processo Civil, **os fatos controvertidos que serão objeto de outros meios de prova, além dos eventuais já produzidos nos autos**. A indicação das provas a serem produzidas deverá ser apresentada em tópico específico a fim de auxiliar o juízo, considerando o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), otimizando, consequentemente, o trabalho da Secretaria da Vara na triagem dos processos.

Ficam cientes também as partes de que a **não delimitação/especificação** dos fatos controvertidos que serão objeto de outros meios de prova, além dos já eventualmente produzidos nos autos, **implicará na inexistência de intenção de produzir mais provas**, atraindo a aplicação do previsto no artigo 355, inciso I do CPC c/c artigo 15 do mesmo diploma legal.

Ficam cientes ainda as partes de que silêncio será considerado como inexistência de interesse em produção de provas por parte daquele que não se manifestou.

Em havendo interesse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, haverá designação a partir de requerimento das partes, sendo sempre facultada a apresentação de petição conjunta de acordo, assinada pelas partes e procuradores.

Decorridos os prazos supra, venham conclusos para eventuais deliberações.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020557-65.2021.5.04.0024

RECLAMANTE	WAGNER SILVEIRA LOCATELLI
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 104342/RS)
ADVOGADO	LAURA COLLAR RODRIGUES(OAB: 110161/RS)
RECLAMADO	ALYA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO	ANNA PAULA ROMANI(OAB: 76091/RS)
ADVOGADO	Luis Gustavo Casarin Pinto(OAB: 48594/RS)
PERITO	GABRIELA VIANA SALDANHA
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANE MARTINS DE MORAIS ESPINDOLA

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER SILVEIRA LOCATELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f396f75 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA LANZINI.

Vistos etc.

Previamente à expedição de alvará de transferência para a conta bancária indicada pela procuradora do exequente no id 097d7de, para fins de liberação do crédito do exequente, notifique-se a Dra. Laura Collar Rodrigues, OAB/RS 110.161, a fim de evitar qualquer nulidade, para que regularize a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato com poderes específicos de receber e dar quitação, ou indique conta bancária de titularidade do exequente, no prazo de 5 dias, considerando o substabelecimento sem reservas juntado no id af2d5d1 - Pág. 1 e a renúncia de poderes anexada no id 9e58f37 - Pág. 1.

Com a juntada da procuração, expeça-se o competente alvará.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020357-58.2021.5.04.0024

RECLAMANTE	CHRISTIANE DE PAULA NETO
ADVOGADO	STEPHEN KORTING(OAB: 53184/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA ADAMS(OAB: 60254/RS)
RECLAMADO	RMJD RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR PACHECO FERREIRA(OAB: 105355/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- RMJD RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35f90eb proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) KARINA OTANO

DE ARAUJO PACZEK.

Vistos etc.

Inicialmente, expeçam-se alvarás para saque do FGTS e encaminhamento do benefício do seguro-desemprego, conforme determinado em sentença.

Intimem-se as partes para manifestarem, no prazo de 48 horas, se possuem interesse em apresentar os cálculos de liquidação.

Havendo manifestação de interesse na apresentação do cálculo de liquidação, concedo ao primeiro requerente o prazo de **dez (10) dias** para tanto, mediante notificação.

Caso haja interesse mútuo das partes, o prazo do segundo requerente e demais, se for o caso, será concomitante com prazo oportunamente deferido para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo primeiro requerente.

Por razões de economia, celeridade e eficiência, o cálculo deverá vir acompanhado do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, conforme ATOCSJT.GP.SGnº 146/2020, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

No silêncio, desde já nomeio contador o Bel. **Luciano Machado Joaquim**, com 20 dias para entrega do cálculo, que deverá ser juntado obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.

O cálculo de liquidação deverá observar os critérios previstos no título executivo judicial e, na sua ausência, as Súmulas do TRT da 4ª Região e as Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução, com a seguinte ressalva:

a) Os valores referentes ao FGTS devem ser atualizados pelos mesmos índices de correção dos débitos trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI - I nº 302 do TST; **salvo** quando tiverem de ser depositados em conta vinculada e a liberação não estiver autorizada, hipótese em que devem ser corrigidos pelo índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 10 da Seção Especializada em Execução.

b) O cálculo apresentado deverá observar para correção monetária os índices estabelecidos pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, datado de 18.12.20, ou seja, IPCA-E mais os juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, isto é os juros de mora pelo índice da TRD, na fase pré-judicial (desde a data do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação), e na fase judicial, ataxaSELICcomo juros moratórios, semincidênciaadicional dosjurosde 1% ao mês previstos no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, considerando-se que ataxaSELICengloba conjuntamente a correção monetária e aincidênciadejuros, observados os esclarecimentos que constam no Acórdão do julgamento das ADCs publicado em 07.04.2021.

c) Quando a Fazenda Pública for a devedora principal, o cálculo apresentado deverá observar, até 08/12/2021, a OJ 07 do TST quanto aos juros, e a adoção do índice IPCA-E quanto à correção monetária, ressalvados os valores já inscritos em precatórios. Após 09/12/2021, o cálculo deverá observar a aplicação da taxa SELIC como critério de juros, de forma cumulada simples, sem a incidência de outro critério de correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

d) Quanto à contribuição previdenciária deverá ser adotada a SELIC, observado o conteúdo da **nova redação da Súmula nº 368 do TST, itens "IV" e "V".**

e) Tratando-se a reclamada de empresa em processo de recuperação judicial ou de falida, o cálculo deverá observar a data do pedido da recuperação judicial ou a data da decretação da falência.

Do cálculo apresentado, intimem-se as partes para ciência, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020357-58.2021.5.04.0024

RECLAMANTE	CHRISTIANE DE PAULA NETO
ADVOGADO	STEPHEN KORTING(OAB: 53184/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA ADAMS(OAB: 60254/RS)
RECLAMADO	RMJD RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR PACHECO FERREIRA(OAB: 105355/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIANE DE PAULA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35f90eb proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) KARINA OTANO DE ARAUJO PACZEK.

Vistos etc.

Inicialmente, expeçam-se alvarás para saque do FGTS e encaminhamento do benefício do seguro-desemprego, conforme determinado em sentença.

Intimem-se as partes para manifestarem, no prazo de 48 horas, se possuem interesse em apresentar os cálculos de liquidação.

Havendo manifestação de interesse na apresentação do cálculo de liquidação, concedo ao primeiro requerente o prazo de **dez (10) dias** para tanto, mediante notificação.

Caso haja interesse mútuo das partes, o prazo do segundo requerente e demais, se for o caso, será concomitante com prazo oportunamente deferido para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo primeiro requerente.

Por razões de economia, celeridade e eficiência, o cálculo deverá vir acompanhado do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, conforme ATOCSJT.GP.SGnº 146/2020, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

No silêncio, desde já nomeio contador o Bel. **Luciano Machado Joaquim**, com 20 dias para entrega do cálculo, que deverá ser juntado obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.

O cálculo de liquidação deverá observar os critérios previstos no título executivo judicial e, na sua ausência, as Súmulas do TRT da 4ª Região e as Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução, com a seguinte ressalva:

a) Os valores referentes ao FGTS devem ser atualizados pelos mesmos índices de correção dos débitos trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI - I nº 302 do TST; **salvo** quando tiverem de ser depositados em conta vinculada e a liberação não estiver autorizada, hipótese em que devem ser corrigidos pelo índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 10 da Seção Especializada em Execução.

b) O cálculo apresentado deverá observar para correção monetária os índices estabelecidos pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, datado de 18.12.20, ou seja, IPCA-E mais os juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, isto é os juros de mora pelo índice da TRD, na fase pré-judicial (desde a data do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação), e na fase judicial, ataxaSELICcomo juros moratórios, semincidênciaadicional dosjurosde 1% ao mês previstos no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, considerando-se que ataxaSELICengloba conjuntamente a correção monetária e aincidênciadejuros, observados os esclarecimentos que constam no Acórdão do julgamento das ADCs publicado em 07.04.2021.

c) Quando a Fazenda Pública for a devedora principal, o cálculo apresentado deverá observar, até 08/12/2021, a OJ 07 do TST quanto aos juros, e a adoção do índice IPCA-E quanto à correção monetária, ressalvados os valores já inscritos em precatórios. Após 09/12/2021, o cálculo deverá observar a aplicação da taxa SELIC como critério de juros, de forma cumulada simples, sem a incidência de outro critério de correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

d) Quanto à contribuição previdenciária deverá ser adotada a SELIC, observado o conteúdo da **nova redação da Súmula nº 368 do TST, itens "IV" e "V".**

e) Tratando-se a reclamada de empresa em processo de recuperação judicial ou de falida, o cálculo deverá observar a data do pedido da recuperação judicial ou a data da decretação da falência.

Do cálculo apresentado, intimem-se as partes para ciência, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020990-98.2023.5.04.0024

RECLAMANTE	LUIS EDUARDO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	CLAUDIO GELATTI(OAB: 51252/RS)
RECLAMADO	RS 7 TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ROSIMERI DA ROCHA RIBEIRO GARCIA(OAB: 118289/RS)
RECLAMADO	N & N VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
ADVOGADO	ROSIMERI DA ROCHA RIBEIRO GARCIA(OAB: 118289/RS)
RECLAMADO	MICHELE RAMOS PERALTA EIRELI
ADVOGADO	ROSIMERI DA ROCHA RIBEIRO GARCIA(OAB: 118289/RS)
RECLAMADO	SERGIO PAULO MACHADO
ADVOGADO	ROSIMERI DA ROCHA RIBEIRO GARCIA(OAB: 118289/RS)
PERITO	GABRIELA VIANA SALDANHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE RAMOS PERALTA EIRELI
- N & N VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
- RS 7 TRANSPORTE E TURISMO LTDA
- SERGIO PAULO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 864b954 proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a contestação do Id 50ed5c5 (N & N VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP) e Id 365678e (SERGIO PAULO MACHADO). Considerando que a reclamada RS 7 TRANSPORTE E TURISMO LTDA - intimada em 29/01/2024, conforme Id 82919f7 e Id 77c1791, com prazo para contestar encerrado em 22/02/2024 apresenta contestação no Id 365678e apenas em 06/03/2024, considero a mesma intempestiva, declarando a reclamada revel e confessa. Quanto à reclamada MICHELE RAMOS PERALTA EIRELI, considerando que não houve êxito em sua intimação, considerando que representada pela procuradora que representa todas as rés, mas que somente juntou procuração em 18/03/2024 (Id 9087310 e anexos), a fim de evitar nulidade processual, recebo a contestação do Id 365678e (06/03/2024).

Determino a realização de perícia técnica para a verificação de **INSALUBRIDADE** nas atividades do autor, nomeando-se para o encargo a **Engª Gabriela Viana Saldanha (gabriela.vsaldanha@gmail.com)**, com prazo até o **dia 24/06/2024** para elaboração e entrega do laudo, o qual deverá vir aos autos acompanhado do termo de declaração das partes, devidamente assinado. As partes ficam advertidas de que deverão informar à perita sobre todas as atividades desenvolvidas pela parte autora e eventuais alterações físicas no local de trabalho ou equipamentos, bem como apresentar suas impugnações às teses da parte contrária, sob pena de preclusão. **A inspeção será realizada de forma presencial** no dia **21/05/2024,** às **11h30min. O endereço deverá ser informado pela parte autora no prazo de 05 dias.** Quesitos poderão ser juntados, em uma via, no prazo comum de 05 dias, facultada a indicação de perito assistente, que tem autorização do Juízo, desde logo, para ingressar no local da inspeção, valendo os mesmos prazos do perito oficial para o perito assistente. As partes deverão enviar uma via dos quesitos ao e-mail da perita técnica, devendo juntar aos autos cópia do e-mail enviado na mesma oportunidade da juntada dos quesitos. **PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO:** As partes ficam cientes, desde já, que terão vista do laudo no prazo comum de **01/07/2024 a 12/07/2024.**

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, a ser realizada em **10/10/2024 09:30**. No horário marcado, as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão acessar a videoconferência agendada através do link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa24jt. Id da reunião, caso necessário, 685.317.4873.

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizado com a ferramenta Zoom.
2. As partes e testemunhas terão acesso à sala de audiência, aberta no dia da solenidade, devendo aguardar a secretária de audiência para aceitação de participação da sala.
3. Será facultado a terceiros acessarem as audiências, sem possibilidade de manifestação durante a solenidade, mediante requerimento a ser apresentado à Secretaria desta Vara, com antecedência mínima de 24 horas, do qual deverá constar o nome do requerente, o endereço, o número do CPF ou OAB. A fim de se evitar dificuldades técnicas, o Juízo avaliará a exclusão de terceiros da sala de audiência virtual.
4. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.
5. As testemunhas deverão, obrigatoriamente, estar em residência ou localidade análoga, sozinhas no cômodo. Não há óbice que a parte ou testemunha esteja no escritório do procurador da parte, na sede da empresa ou em alguma outra localidade, desde que não haja prestação de informações sobre o feito no período de espera.
6. Antes, durante e após os depoimentos, a magistrada e o servidor que estiver secretariando a audiência poderão instar os depoentes a apresentar, com movimentação de webcam, o ambiente em que se encontram.
7. O ato processual pode ser suspenso a partir de real, e devidamente comprovada, impossibilidade técnica de partes, advogados ou testemunhas de acesso à sala de audiência virtual.
8. Em caso de perda de sinal ou qualquer outro evento que dificulte ou inviabilize a tomada de depoimento, desde que não maliciosamente provocado, o Juízo avaliará, ouvidas as partes, a suspensão do ato e redesignação. Caso a impossibilidade técnica for de qualquer uma das testemunhas, ouvidos os procuradores, será avaliado o prosseguimento com o interrogatório das partes.
9. Em aplicação ao art. 190 do CPC, autoriza-se que as partes proponham, sob a avaliação do Juízo, adaptações de procedimento.
10. As audiências serão gravadas por meio da plataforma compatível com o PJe Mídias, Ressalvados os processos que tramitam em segredo de justiça, os interessados poderão solicitar acesso à gravação da solenidade por meio de requerimento à respectiva Secretaria da unidade judiciária.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020990-98.2023.5.04.0024

RECLAMANTE	LUIS EDUARDO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	CLAUDIO GELATTI(OAB: 51252/RS)
RECLAMADO	RS 7 TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	ROSIMERI DA ROCHA RIBEIRO GARCIA(OAB: 118289/RS)
RECLAMADO	N & N VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO	ROSIMERI DA ROCHA RIBEIRO GARCIA(OAB: 118289/RS)
RECLAMADO	MICHELE RAMOS PERALTA EIRELI
ADVOGADO	ROSIMERI DA ROCHA RIBEIRO GARCIA(OAB: 118289/RS)
RECLAMADO	SERGIO PAULO MACHADO
ADVOGADO	ROSIMERI DA ROCHA RIBEIRO GARCIA(OAB: 118289/RS)
PERITO	GABRIELA VIANA SALDANHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS EDUARDO PEREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 864b954 proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a contestação do Id 50ed5c5 (N & N VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP) e Id 365678e (SERGIO PAULO MACHADO).

Considerando que a reclamada RS 7 TRANSPORTE E TURISMO LTDA - intimada em 29/01/2024, conforme Id 82919f7 e Id 77c1791, com prazo para contestar encerrado em 22/02/2024 apresenta contestação no Id 365678e apenas em 06/03/2024, considero a mesma intempestiva, declarando a reclamada revel e confessa.

Quanto à reclamada MICHELE RAMOS PERALTA EIRELI, considerando que não houve êxito em sua intimação, considerando que representada pela procuradora que representa todas as rés, mas que somente juntou procuração em 18/03/2024 (Id 9087310 e anexos), a fim de evitar nulidade processual, recebo a contestação do Id 365678e (06/03/2024).

Determino a realização de perícia técnica para a verificação de **INSALUBRIDADE** nas atividades do autor, nomeando-se para o encargo a **Engª Gabriela Viana Saldanha (gabriela.vsaldanha@gmail.com)**, com prazo até o **dia 24/06/2024** para elaboração e entrega do laudo, o qual deverá vir aos autos acompanhado do termo de declaração das partes, devidamente assinado. As partes ficam advertidas de que deverão informar à perita sobre todas as atividades desenvolvidas pela parte autora e eventuais alterações físicas no local de trabalho ou equipamentos, bem como apresentar suas impugnações às teses da parte contrária, sob pena de preclusão. **A inspeção será realizada de forma presencial** no dia **21/05/2024,** às **11h30min. O endereço deverá ser informado pela parte autora no prazo de 05 dias.** Quesitos poderão ser juntados, em uma via, no prazo comum de 05 dias, facultada a indicação de perito assistente, que tem autorização do Juízo, desde logo, para ingressar no local da inspeção, valendo os mesmos prazos do perito oficial para o perito assistente. As partes deverão enviar uma via dos quesitos ao e-mail da perita técnica, devendo juntar aos autos cópia do e-mail enviado na mesma oportunidade da juntada dos quesitos. **PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO:** As partes ficam cientes, desde já, que terão vista do laudo no prazo comum de **01/07/2024 a 12/07/2024.**

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, a ser realizada em **10/10/2024 09:30**. No horário marcado, as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão acessar a videoconferência agendada através do link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa24jt. Id da reunião, caso necessário, 685.317.4873.

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizado com a ferramenta Zoom.
2. As partes e testemunhas terão acesso à sala de audiência, aberta no dia da solenidade, devendo aguardar a secretária de audiência para aceitação de participação da sala.
3. Será facultado a terceiros acessarem as audiências, sem possibilidade de manifestação durante a solenidade, mediante requerimento a ser apresentado à Secretaria desta Vara, com antecedência mínima de 24 horas, do qual deverá constar o nome do requerente, o endereço, o número do CPF ou OAB. A fim de se evitar dificuldades técnicas, o Juízo avaliará a exclusão de terceiros da sala de audiência virtual.
4. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.
5. As testemunhas deverão, obrigatoriamente, estar em residência ou localidade análoga, sozinhas no cômodo. Não há óbice que a parte ou testemunha esteja no escritório do procurador da parte, na sede da empresa ou em alguma outra localidade, desde que não haja prestação de informações sobre o feito no período de espera.
6. Antes, durante e após os depoimentos, a magistrada e o servidor que estiver secretariando a audiência poderão instar os depoentes a apresentar, com movimentação de webcam, o ambiente em que se encontram.
7. O ato processual pode ser suspenso a partir de real, e devidamente comprovada, impossibilidade técnica de partes, advogados ou testemunhas de acesso à sala de audiência virtual.
8. Em caso de perda de sinal ou qualquer outro evento que dificulte ou inviabilize a tomada de depoimento, desde que não maliciosamente provocado, o Juízo avaliará, ouvidas as partes, a suspensão do ato e redesignação. Caso a impossibilidade técnica for de qualquer uma das testemunhas, ouvidos os procuradores,

será avaliado o prosseguimento com o interrogatório das partes.

9. Em aplicação ao art. 190 do CPC, autoriza-se que as partes proponham, sob a avaliação do Juízo, adaptações de procedimento.

10. As audiências serão gravadas por meio da plataforma compatível com o PJe Mídias, Ressalvados os processos que tramitam em segredo de justiça, os interessados poderão solicitar acesso à gravação da solenidade por meio de requerimento à respectiva Secretaria da unidade judiciária.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020566-27.2021.5.04.0024

RECLAMANTE	EDUARDO MARQUES BAPTISTA
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MARQUES BAPTISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0067f1 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso interposto pela parte autora é tempestivo e a representação processual é regular.

CERTIFICO ainda que o recurso interposto pela reclamada é tempestivo, a representação processual é regular e o preparo está satisfeito.

KARINA OTANO DE ARAUJO PACZEK.

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) da parte autora (ID 661aacd) e da reclamada (ID 711f448).

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo, no prazo legal.

Intime(m)-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020566-27.2021.5.04.0024

RECLAMANTE	EDUARDO MARQUES BAPTISTA
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0067f1 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso interposto pela parte autora é tempestivo e a representação processual é regular.

CERTIFICO ainda que o recurso interposto pela reclamada é tempestivo, a representação processual é regular e o preparo está satisfeito.

KARINA OTANO DE ARAUJO PACZEK.

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) da parte autora (ID 661aacd) e da reclamada (ID 711f448).

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo, no prazo legal.

Intime(m)-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020390-43.2024.5.04.0024

RECLAMANTE	L.G.M.
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	Z.A.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.G.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID cd15f2e.

Processo Nº ATOrd-0020391-28.2024.5.04.0024

RECLAMANTE	R.S.D.S.
ADVOGADO	ALMIR SARMENTO SILVA FILHO(OAB: 26940/RS)
RECLAMANTE	N.
ADVOGADO	ALMIR SARMENTO SILVA FILHO(OAB: 26940/RS)
RECLAMADO	C.Z.C.E.I.
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- N.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID fbe4d4e.

Processo Nº ATSum-0020178-22.2024.5.04.0024

RECLAMANTE	PAULO CHAVES FILHO
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
RECLAMADO	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CHAVES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20a2221 proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a contestação do Id eee140c.

Considerando os princípios que regem o processo do trabalho, em especial o processo eletrônico, a exemplo da celeridade, economia, efetividade e boa fé processual, determino que os documentos juntados de forma incorreta (invertidos) Id 98b7e77, deverão ser novamente juntados pela parte reclamada, no prazo de 05 dias, de forma correta e ordenada, contendo os títulos que evidenciem de que trata cada arquivo e, se for o caso, os períodos a que se referem, conforme art. 3º do Provimento Conjunto nº 11, de 25 de novembro de 2013, do TRT da 4ª Região, sob as penas do art. 400 do CPC. Após o prazo, coloque-se sigilo nos documentos juntados de forma equivocada.

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, a ser realizada em **10/10/2024 08:30**. No horário marcado, as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão acessar a videoconferência agendada através do link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa24jt. Id da reunião, caso necessário, 685.317.4873.

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizado com a ferramenta Zoom.

2. As partes e testemunhas terão acesso à sala de audiência, aberta no dia da solenidade, devendo aguardar a secretária de audiência para aceitação de participação da sala.

3. Será facultado a terceiros acessarem as audiências, sem possibilidade de manifestação durante a solenidade, mediante requerimento a ser apresentado à Secretaria desta Vara, com antecedência mínima de 24 horas, do qual deverá constar o nome do requerente, o endereço, o número do CPF ou OAB. A fim de se evitar dificuldades técnicas, o Juízo avaliará a exclusão de terceiros da sala de audiência virtual.

4. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

5. As testemunhas deverão, obrigatoriamente, estar em residência ou localidade análoga, sozinhas no cômodo. Não há óbice que a parte ou testemunha esteja no escritório do procurador da parte, na sede da empresa ou em alguma outra localidade, desde que não haja prestação de informações sobre o feito no período de espera.

6. Antes, durante e após os depoimentos, a magistrada e o servidor que estiver secretariando a audiência poderão instar os depoentes a apresentar, com movimentação de webcam, o ambiente em que se encontram.

7. O ato processual pode ser suspenso a partir de real, e devidamente comprovada, impossibilidade técnica de partes, advogados ou testemunhas de acesso à sala de audiência virtual.

8. Em caso de perda de sinal ou qualquer outro evento que dificulte ou inviabilize a tomada de depoimento, desde que não maliciosamente provocado, o Juízo avaliará, ouvidas as partes, a suspensão do ato e redesignação. Caso a impossibilidade técnica for de qualquer uma das testemunhas, ouvidos os procuradores, será avaliado o prosseguimento com o interrogatório das partes.

9. Em aplicação ao art. 190 do CPC, autoriza-se que as partes proponham, sob a avaliação do Juízo, adaptações de procedimento.

10. As audiências serão gravadas por meio da plataforma compatível com o PJe Mídias, Ressalvados os processos que tramitam em segredo de justiça, os interessados poderão solicitar acesso à gravação da solenidade por meio de requerimento à respectiva Secretaria da unidade judiciária.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020178-22.2024.5.04.0024

RECLAMANTE	PAULO CHAVES FILHO
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
RECLAMADO	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	NEUSA APARECIDA SOTANA DE SOUZA(OAB: 89597/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20a2221 proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a contestação do Id eee140c.

Considerando os princípios que regem o processo do trabalho, em especial o processo eletrônico, a exemplo da celeridade, economia, efetividade e boa fé processual, determino que os documentos juntados de forma incorreta (invertidos) Id 98b7e77, deverão ser novamente juntados pela parte reclamada, no prazo de 05 dias, de forma correta e ordenada, contendo os títulos que evidenciem de que trata cada arquivo e, se for o caso, os períodos a que se referem, conforme art. 3º do Provimento Conjunto nº 11, de 25 de novembro de 2013, do TRT da 4ª Região, sob as penas do art. 400 do CPC. Após o prazo, coloque-se sigilo nos documentos juntados de forma equivocada.

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, a ser realizada em **10/10/2024 08:30**. No horário marcado, as partes, seus advogados e eventuais testemunhas deverão acessar a videoconferência agendada através do link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa24jt. Id da reunião, caso necessário, 685.317.4873.

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizado com a ferramenta Zoom.

2. As partes e testemunhas terão acesso à sala de audiência, aberta no dia da solenidade, devendo aguardar a secretária de audiência para aceitação de participação da sala.

3. Será facultado a terceiros acessarem as audiências, sem possibilidade de manifestação durante a solenidade, mediante requerimento a ser apresentado à Secretaria desta Vara, com antecedência mínima de 24 horas, do qual deverá constar o nome do requerente, o endereço, o número do CPF ou OAB. A fim de se evitar dificuldades técnicas, o Juízo avaliará a exclusão de terceiros da sala de audiência virtual.

4. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

5. As testemunhas deverão, obrigatoriamente, estar em residência ou localidade análoga, sozinhas no cômodo. Não há óbice que a parte ou testemunha esteja no escritório do procurador da parte, na sede da empresa ou em alguma outra localidade, desde que não haja prestação de informações sobre o feito no período de espera.

6. Antes, durante e após os depoimentos, a magistrada e o servidor que estiver secretariando a audiência poderão instar os depoentes a apresentar, com movimentação de webcam, o ambiente em que se encontram.

7. O ato processual pode ser suspenso a partir de real, e devidamente comprovada, impossibilidade técnica de partes, advogados ou testemunhas de acesso à sala de audiência virtual.

8. Em caso de perda de sinal ou qualquer outro evento que dificulte ou inviabilize a tomada de depoimento, desde que não maliciosamente provocado, o Juízo avaliará, ouvidas as partes, a suspensão do ato e redesignação. Caso a impossibilidade técnica for de qualquer uma das testemunhas, ouvidos os procuradores, será avaliado o prosseguimento com o interrogatório das partes.

9. Em aplicação ao art. 190 do CPC, autoriza-se que as partes proponham, sob a avaliação do Juízo, adaptações de procedimento.

10. As audiências serão gravadas por meio da plataforma compatível com o PJe Mídias, Ressalvados os processos que tramitam em segredo de justiça, os interessados poderão solicitar acesso à gravação da solenidade por meio de requerimento à respectiva Secretaria da unidade judiciária.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020638-14.2021.5.04.0024

RECLAMANTE	JESSE FREIRE LOPES
ADVOGADO	MILTON ALVES DOS SANTOS BRAGANCA(OAB: 19488/RS)
ADVOGADO	FABIANA ACOSTA MACHADO DE HOLANDA(OAB: 66135/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECLAMADO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- EPAVI VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef19947 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso interposto pela parte autora é tempestivo e a representação processual é regular.

CERTIFICO que o recurso interposto pela reclamada **EPAVI VIGILANCIA LTDA** é tempestivo, a representação processual é regular e o preparo está satisfeito.

CERTIFICO ainda que o recurso interposto pela reclamada **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** é tempestivo, a representação processual é regular e o preparo está satisfeito.

KARINA OTANO DE ARAUJO PACZEK.

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) da parte autora (ID 8ae3885) e das reclamadas EPAVI VIGILANCIA LTDA (ID 1cc435b) e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A (ID 424cd18).

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo, no prazo legal.

Intime(m)-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020208-62.2021.5.04.0024

RECLAMANTE	MAURICIO DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAURUS ARMAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6433d4c proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso interposto pela parte autora é tempestivo e a representação processual é regular.

CERTIFICO ainda que o recurso interposto pela reclamada é tempestivo, a representação processual é regular e o preparo está satisfeito.

KARINA OTANO DE ARAUJO PACZEK.

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) da parte autora (ID a8b0ab7) e da reclamada (ID 4a9223a).

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo, no prazo legal.

Intime(m)-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020638-14.2021.5.04.0024

RECLAMANTE	JESSE FREIRE LOPES
ADVOGADO	MILTON ALVES DOS SANTOS BRAGANCA(OAB: 19488/RS)
ADVOGADO	FABIANA ACOSTA MACHADO DE HOLANDA(OAB: 66135/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECLAMADO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSE FREIRE LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef19947 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso interposto pela parte autora é tempestivo e a representação processual é regular.

CERTIFICO que o recurso interposto pela reclamada **EPAVI VIGILANCIA LTDA** é tempestivo, a representação processual é regular e o preparo está satisfeito.

CERTIFICO ainda que o recurso interposto pela reclamada **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** é tempestivo, a representação processual é regular e o preparo está satisfeito.

KARINA OTANO DE ARAUJO PACZEK.

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) da parte autora (ID 8ae3885) e das reclamadas EPAVI VIGILANCIA LTDA (ID 1cc435b) e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A (ID 424cd18).

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo, no prazo legal.

Intime(m)-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020208-62.2021.5.04.0024

RECLAMANTE	MAURICIO DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DE OLIVEIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6433d4c proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso interposto pela parte autora é tempestivo e a representação processual é regular.

CERTIFICO ainda que o recurso interposto pela reclamada é tempestivo, a representação processual é regular e o preparo está satisfeito.

KARINA OTANO DE ARAUJO PACZEK.

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) da parte autora (ID a8b0ab7) e da reclamada (ID 4a9223a).

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo, no prazo legal.

Intime(m)-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020073-16.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	MOISES DA SILVA CORREA
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ea1619 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso ordinário interposto pela parte autora é tempestivo e a representação processual é regular (Id 4573042).

CERTIFICO ainda que o recurso ordinário interposto pela reclamada é tempestivo, a representação processual é regular e o preparo está satisfeito (Id 7673d7a e anexos).

CAROLINE CAFRUNI.

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) ordinários da parte autora e da reclamada.

Contra-arrazoem as partes, querendo, no prazo legal.

Intime(m)-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021199-67.2023.5.04.0024

RECLAMANTE	GUSTAVO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO RENNHACK MARTINS(OAB: 34301/RS)
RECLAMADO	MTW PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ADRIANA DE OLIVEIRA CARVALHO(OAB: 91891/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO CORREA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d3cec3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a reclamada, devidamente intimada (ID 6ed7650), não apresentou contestação, reputo-a revel e confessa.

Intimem-se a parte autora para apresentar razões finais em cinco dias.

Após, venham conclusos para a sentença.

koap

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020073-16.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	MOISES DA SILVA CORREA
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES DA SILVA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ea1619 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso ordinário interposto pela parte autora é tempestivo e a representação processual é regular (Id 4573042).

CERTIFICO ainda que o recurso ordinário interposto pela reclamada é tempestivo, a representação processual é regular e o preparo está satisfeito (Id 7673d7a e anexos).

CAROLINE CAFRUNI.

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) ordinários da parte autora e da reclamada.

Contra-arrazoem as partes, querendo, no prazo legal.

Intime(m)-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020089-96.2024.5.04.0024

RECLAMANTE	KAMILLA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA CARDOSO(OAB: 78243/RS)
RECLAMADO	ANDRE FERRARI FRANCISCO
ADVOGADO	MARCIO JOSE PINTO DA ROCHA(OAB: 101748/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FERRARI FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5fc407 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para que junte procuração e atos constitutivos da empresa, no prazo cinco dias, sob pena de desconsideração da contestação do ID 02c7ada e aplicação de revelia e confissão.

koap

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020616-53.2021.5.04.0024

RECLAMANTE	ALISSON ERNANI LAINI DOS SANTOS
ADVOGADO	ELISA MACHADO DA SILVA PRODORUTTI(OAB: 81883/RS)
ADVOGADO	ELIZANA PRODORUTTI DELATORRE(OAB: 77390/RS)
RECLAMADO	WEIHRAUCH CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	EDSON BERWANGER(OAB: 57070/RS)
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
PERITO	ALFEU LUIZ MEZZALIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WEIHRAUCH CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 158bffe proferido nos autos.

Vistos, etc.

Esclareça-se à executada que o requerimento do ID 53f3325 somente será apreciado mediante o depósito de 30% do valor total da execução.

Concedo o prazo de cinco dias para o depósito do valor.

No silêncio, prossiga-se com a execução.

koap

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020911-79.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	LILIAN REBELO DUTRA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECLAMADO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6caee6f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Digam as partes em 10 dias se ainda têm provas a produzir, indicando as matérias e meios, delimitando, à luz do previsto no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 348, 349, 350 e 351, todos do Código de Processo Civil, os fatos controvertidos que serão objeto de outros meios de prova, além dos eventuais já produzidos nos autos.

Fica ciente o advogado de que a utilização da expressão "todas as provas admitidas em direito" não atenderá o comando judicial acima.

Ficam cientes também as partes de que a não delimitação/especificação dos fatos controvertidos que serão objeto de outros meios de prova, além dos já eventualmente produzidos nos autos, implicará na inexistência de intenção de produzir mais provas, atraindo a aplicação do previsto no artigo 355, inciso I do CPC c/c artigo 15 do mesmo diploma legal.

Não havendo mais provas a produzir, ter-se-á por encerrada a instrução, devendo as partes serem intimadas para razões finais, em 10 dias.

Apresentadas as razões finais ou decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020186-04.2021.5.04.0024

RECLAMANTE	RUI RAMOS DA ROSA
ADVOGADO	MARILDA LOREGIAN(OAB: 18929/RS)
RECLAMADO	JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM
TERCEIRO INTERESSADO	Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

Intimado(s)/Citado(s):

- JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af69b33 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA LANZINI.

Vistos etc.

Expedidas as certidões de habilitação de créditos e lançados os créditos da União na relação de credores no processo de falência da executada, conforme informado no id edf0b12, determino o sobrestamento da execução, observado o fluxo próprio no sistema PJE - Suspenso o processo por falência ou recuperação judicial (50142).

Ressalto, por oportuno, que embora haja previsão no artigo 114, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para arquivamento provisório dos processos após a expedição da certidão de habilitação do crédito junto ao Juízo universal, há que se observar que atualmente o uso do movimento de suspensão ao invés de "arquivo provisório", mostra-se mais vantajoso, mormente em razão de que propicia o registro do motivo de tal sobrestamento.

Por fim, transcorrido o prazo de dois anos, a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar sobre o recebimento de seus créditos ou o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, os autos serão arquivados definitivamente, com extinção da execução, com amparo no art. 11-A da CLT.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020911-79.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	LILIAN REBELO DUTRA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECLAMADO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN REBELO DUTRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6caee6f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Digam as partes em 10 dias se ainda têm provas a produzir, indicando as matérias e meios, delimitando, à luz do previsto no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 348, 349, 350 e 351, todos do Código de Processo Civil, os fatos controvertidos que serão objeto de outros meios de prova, além dos eventuais já produzidos nos autos.

Fica ciente o advogado de que a utilização da expressão "todas as provas admitidas em direito" não atenderá o comando judicial acima.

Ficam cientes também as partes de que a não delimitação/especificação dos fatos controvertidos que serão objeto de outros meios de prova, além dos já eventualmente produzidos nos autos, implicará na inexistência de intenção de produzir mais provas, atraindo a aplicação do previsto no artigo 355, inciso I do CPC c/c artigo 15 do mesmo diploma legal.

Não havendo mais provas a produzir, ter-se-á por encerrada a instrução, devendo as partes serem intimadas para razões finais, em 10 dias.

Apresentadas as razões finais ou decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020186-04.2021.5.04.0024

RECLAMANTE	RUI RAMOS DA ROSA
ADVOGADO	MARILDA LOREGIAN(OAB: 18929/RS)
RECLAMADO	JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM
TERCEIRO INTERESSADO	Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

Intimado(s)/Citado(s):

- RUI RAMOS DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af69b33 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA LANZINI.

Vistos etc.

Expedidas as certidões de habilitação de créditos e lançados os créditos da União na relação de credores no processo de falência da executada, conforme informado no id edf0b12, determino o sobrestamento da execução, observado o fluxo próprio no sistema PJE - Suspenso o processo por falência ou recuperação judicial (50142).

Ressalto, por oportuno, que embora haja previsão no artigo 114, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para arquivamento provisório dos processos após a expedição da certidão de habilitação do crédito junto ao Juízo universal, há que se observar que atualmente o uso do movimento de suspensão ao invés de "arquivo provisório", mostra-se mais vantajoso, mormente em razão de que propicia o registro do motivo de tal sobrestamento.

Por fim, transcorrido o prazo de dois anos, a parte exequente deverá ser intimada para se manifestar sobre o recebimento de seus créditos ou o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, os autos serão arquivados definitivamente, com extinção da execução, com amparo no art. 11-A da CLT.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020408-64.2024.5.04.0024

RECLAMANTE	LUIS FELIPE JULIO MATTANA
ADVOGADO	YASMIN GUEDES BAMPI(OAB: 127192/RS)
RECLAMADO	LIDER CONSULTORIA ADMINISTRATIVA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FELIPE JULIO MATTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d49c9a proferido nos autos.

Vistos e examinados os autos.

Considerando os princípios que regem o processo do trabalho, em especial o processo eletrônico, a exemplo da celeridade, economia, efetividade e boa fé processual, determino que os documentos juntados apresentados de forma incorreta (invertidos) - Id 2929c61 folha 2, deverão ser novamente juntados pela parte reclamante, no prazo de 05 dias, de forma correta e ordenada, contendo os títulos que evidenciem de que trata cada arquivo e, se for o caso, os períodos a que se referem, conforme art. 3º do Provimento Conjunto nº 11, de 25 de novembro de 2013, do TRT da 4ª Região, sob as penas do art. 400 do CPC. Após o prazo, coloque-se sigilo nos documentos juntados de forma equivocada.

Considerando o princípio da celeridade processual, determino a citação da parte reclamada, para que, em 15 (quinze) dias, contados da ciência do recebimento da Notificação, apresente defesa no PJE, sob pena de revelia e confissão, acompanhada dos documentos que a instruem e de eventual proposta conciliatória.

Registra-se que: 1) os prazos são em dias úteis; 2) sendo réu a Fazenda Pública, o prazo será contado em dobro; 3) havendo litisconsorte passivo, a contagem do prazo para réu será individual e a partir de sua respectiva citação; 4) o prazo terá início no dia útil seguinte ao da ciência e não de eventual juntada de comprovação da notificação inicial; 5) após a apresentação da defesa, não será possível alteração por emenda ou aditamento; 6) eventual exceção de incompetência em razão do lugar deverá ser apresentada em petição distinta, no prazo de 05 dias a contar da notificação, nos termos do art. 800 da CLT; 7) eventual expedição de Ofício deverá ser expressamente requerido, sendo para o autor no seu prazo de manifestação sobre os documentos que acompanham a defesa e a reclamada na própria contestação e 8) "*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*", na exata dicção do artigo 6º do CPC.

Decorrido o prazo da reclamada, intime-se a parte autora que terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre eventual proposta de conciliação formulada pela parte ré e sobre os documentos vindos com a defesa, devendo, se for o caso, apresentar eventuais diferenças que entender cabíveis em seu favor, sob pena de preclusão. Após, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias,

manifestar-se acerca das eventuais diferenças apontadas pela parte autora, interpretando-se o silêncio como concordância com as diferenças apontadas pelo demandante.

Caso seja inexitosa a conciliação, deverão as partes, nos seus prazos acima deferidos, informarem se ainda têm provas a produzir, indicando as matérias e meios, delimitando, à luz do previsto no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 348, 349, 350 e 351, todos do Código de Processo Civil, **os fatos controvertidos que serão objeto de outros meios de prova, além dos eventuais já produzidos nos autos**. A indicação das provas a serem produzidas deverá ser apresentada em tópico específico a fim de auxiliar o juízo, considerando o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), otimizando, consequentemente, o trabalho da Secretaria da Vara na triagem dos processos.

Ficam cientes também as partes de que a **não delimitação/especificação** dos fatos controvertidos que serão objeto de outros meios de prova, além dos já eventualmente produzidos nos autos, **implicará na inexistência de intenção de produzir mais provas**, atraindo a aplicação do previsto no artigo 355, inciso I do CPC c/c artigo 15 do mesmo diploma legal.

Ficam cientes ainda as partes de que silêncio será considerado como inexistência de interesse em produção de provas por parte daquele que não se manifestou.

Em havendo interesse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, haverá designação a partir de requerimento das partes, sendo sempre facultada a apresentação de petição conjunta de acordo, assinada pelas partes e procuradores.

Decorridos os prazos supra, venham conclusos para eventuais deliberações.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020340-85.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	SIMONE MACIEL POITEVIM
ADVOGADO	ALEXANDER TEIXEIRA EBERHARDT(OAB: 96037/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE RECICLAGEM DE SOLIDOS URBANOS PROD IND E COM MAT DER TRAB AUTON B REST LTDA
ADVOGADO	PAULA GARCEZ CORREA DA SILVA(OAB: 50856/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE RECICLAGEM DE SOLIDOS URBANOS PROD IND E COM MAT DER TRAB AUTON B REST LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a804e5b proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) JULIANA ASSIS DE MEDEIROS.

Vistos etc.

Em que pese a executada tenha se manifestado fora do prazo previsto em lei, analiso o Id 17f1aff e Id 5c36777.

Não obstante as alegações da parte ré, não há como considerar impenhoráveis os valores bloqueados no Id 38f5500, visto que não verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 833 do CPC.

Saliento que o valor devido no processo possui caráter alimentar, pelo que não pode a empresa justificar a não quitação do débito sob a argumento de que não possuirá recursos para pagamento dos seus cooperados.

A executada foi devidamente citada para pagamento e silenciou não demonstrando interesse na satisfação do débito, seja com proposta de acordo ou pedido de parcelamento.

Ante o exposto, mantenho os bloqueios efetuados.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020289-40.2023.5.04.0024

RECLAMANTE	PABLO CESAR NAVARRO TIRADO
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
ADVOGADO	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 94893/RS)
RECLAMADO	RP ATIVIDADES AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA. - EPP
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECLAMADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO CESAR NAVARRO TIRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75943c3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o requerimento do Id 2b1ab10, devendo o reclamante acessar a audiência através link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa24jt Id da reunião, caso necessário, 685.317.4873, por sua conta e risco, uma vez que disponibilizada a participação presencial e junto à unidade judiciária.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021080-43.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	ANDRESA VERONICA BERNARDO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI(OAB: 35094/RS)
RECLAMADO	GIRARDI E LARRI COMERCIO E REDE DE ENSINO LTDA
ADVOGADO	MARIO ALBERTO DA SILVA(OAB: 112548/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIRARDI E LARRI COMERCIO E REDE DE ENSINO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54bf15e proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) ADRIANA PAVAO SCHMITZ.

Vistos etc.

Considerando que a reclamada, intimada na audiência do Id 0248966, não juntou os cartões-pontos determinados pelo Juízo, cancelo a determinação de perícia grafodocumentoscópica.

A pena de confissão à reclamada será apreciada em sentença.

Aguarde-se a audiência designada.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021080-43.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	ANDRESA VERONICA BERNARDO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI(OAB: 35094/RS)
RECLAMADO	GIRARDI E LARRI COMERCIO E REDE DE ENSINO LTDA
ADVOGADO	MARIO ALBERTO DA SILVA(OAB: 112548/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESA VERONICA BERNARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54bf15e proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) ADRIANA PAVAO SCHMITZ.

Vistos etc.

Considerando que a reclamada, intimada na audiência do Id 0248966, não juntou os cartões-pontos determinados pelo Juízo, cancelo a determinação de perícia grafodocumentoscópica.

A pena de confissão à reclamada será apreciada em sentença.

Aguarde-se a audiência designada.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020020-98.2023.5.04.0024

RECLAMANTE	CLIO PAULO CORREA DE MELLO
ADVOGADO	MARIANA TAKEDA CARVALHO(OAB: 128741/RS)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE GALANT MARTINS SANTOS(OAB: 108231/RS)
ADVOGADO	VINICIUS PLENTZ ASSUR(OAB: 121020/RS)
RECLAMADO	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLIO PAULO CORREA DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6878392 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) JULIANA ASSIS DE MEDEIROS.

Vistos, etc.

Considerando a manifestação do Id 65159e7, bem como a possibilidade de outros meios para realização da prova requerida pela ré, indefiro o requerido no Id 7227e8a.

Aguarde-se a audiência.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020020-98.2023.5.04.0024

RECLAMANTE	CLIO PAULO CORREA DE MELLO
ADVOGADO	MARIANA TAKEDA CARVALHO(OAB: 128741/RS)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE GALANT MARTINS SANTOS(OAB: 108231/RS)
ADVOGADO	VINICIUS PLENTZ ASSUR(OAB: 121020/RS)
RECLAMADO	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6878392 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) JULIANA ASSIS DE MEDEIROS.

Vistos, etc.

Considerando a manifestação do Id 65159e7, bem como a possibilidade de outros meios para realização da prova requerida pela ré, indefiro o requerido no Id 7227e8a.

Aguarde-se a audiência.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020398-20.2024.5.04.0024

RECLAMANTE	LEANDRO GARCIA MACHADO
ADVOGADO	JULIANO GIANECHINI FERNANDES(OAB: 76545/RS)
ADVOGADO	JOSIANE OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 125024/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO GARCIA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 92e46cd proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA LANZINI.

Vistos etc.

LEANDRO GARCIA MACHADO ajuíza a presente reclamatória trabalhista em desfavor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., com pedido liminar.

Narra que admitido pelo reclamado, mediante aprovação em concurso público (Edital n. 1 – Banrisul, de 23 de junho de 2022), em 07 de agosto de 2023, contrato que perdurou até 03 de novembro de 2023, quando dispensado, ao fim do contrato de experiência, em razão de ter sido considerado inapto. Informa que durante o período do contrato de experiência, foi submetido a avaliações técnicas e comportamentais totalmente arbitrárias e sem critérios claros e/ou técnicos. Alega que os atos do reclamado foram contrários ao previsto no edital de convocação.

Requer, em sede de tutela provisória, a sua imediata reintegração, com o consequente pagamento das remunerações desde a sua dispensa até sua efetiva reintegração, com a fixação de multa diária em caso de descumprimento.

Analiso.

O artigo 300 do CPC prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Conforme documento da pág. 74 do pdf, o autor teve o seu contrato de experiência encerrado pelo não atingimento do desempenho mínimo esperado conforme previsão do item 10.36 do Edital nº 01 de 23/06/22.

De fato, há previsão no edital sobre o referido período avaliativo, pág. 128 do pdf:

"10.36 O candidato aprovado será submetido a um contrato de trabalho de experiência por um prazo de 90 (noventa) dias, de acordo com as normas da CLT. Durante esse período, o empregado

participará de Cursos de Formação e outras atividades vinculadas à função e será avaliado periodicamente, tudo em conformidade com as normas internas da empresa. Ao término do contrato de experiência, o empregado será submetido a uma avaliação final, visando analisar o seu desempenho e seu grau de ajustamento às atribuições do cargo e às normas da instituição empregadora. Em sendo considerado apto, o candidato será efetivado no cargo por prazo indeterminado."

No caso dos autos, não se verifica a probabilidade de direito, sobretudo com a leitura do item 10.36, onde há a previsão do período de experiência de 90 dias e avaliação periódica, com a efetivação no cargo apenas decorrido tal período, se considerado apto.

O autor busca confrontar os critérios avaliativos utilizados pelo réu e seus resultados, o que envolve o mérito da ação, a ser analisado em sentença, após a instrução processual.

Dessa maneira, considerando que ainda não há direito líquido e certo quanto às pretensões da parte autora, entendo ausentes os pressupostos do art. 300 do CPC e INDEFIRO a tutela de urgência requerida.

Dito isso, considerando o princípio da celeridade processual, determino a citação da parte reclamada, para que, em 15 (quinze) dias, contados da ciência do recebimento da Notificação,apresentedefesano PJE, sob pena de revelia e confissão, acompanhada dos documentos que a instruem e de eventual proposta conciliatória

A notificação inicial será efetivada, preferencialmente, por meio eletrônico, na forma do artigo 4º da Portaria Conjunta nº 1770/20 e deverá conter expressa remissão ao presente despacho.

Registra-se que: 1) os prazos são em dias úteis; 2) sendo réu a Fazenda Pública, o prazo será contado em dobro; 3) havendo litisconsorte passivo, a contagem do prazo para réu será individual e a partir de sua respectiva citação; 4) o prazo terá início no dia útil seguinte ao da ciência e não de eventual juntada de comprovação da notificação inicial; 5) após a apresentação dadefesa, não será possível alteração por emenda ou aditamento; 6) eventual exceção de incompetência em razão do lugar deverá ser apresentada em petição distinta, no prazo de 05 dias a contar da notificação, nos termos do art. 800 da CLT; 7) havendo necessidade de perícia técnica e/ou médica, a eventual designação dependerá da possibilidade de realização com observância das orientações técnicas oficiais com vistas a evitar o contagio da COVID-19, podendo, inclusive, ocorrer por meio virtual; 8) eventual expedição de Ofício deverá ser expressamente requerido, sendo para o autor no seu prazo de manifestação sobre os documentos que acompanham adefesae a reclamada na própria contestação e 9) "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva", na exata dicção do artigo 6º do CPC.

Decorrido o prazo do réu, intime-se a parte autora que terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre eventual proposta de conciliação formulada pela parte ré e sobre os documentos vindos com adefesa, devendo, se for o caso, apresentar eventuais diferenças que entender cabíveis em seu favor, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca das eventuais diferenças apontadas pela parte autora, interpretando-se o silêncio como concordância com as diferenças apontadas pelo demandante.

Caso seja inexitosa a conciliação, deverão as partes, nos seus prazos acima deferidos, informarem se ainda têm provas a produzir, indicando as matérias e meios, delimitando, à luz do previsto no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 348, 349, 350 e 351, todos do Código de Processo Civil,os fatos controvertidos que serão objeto de outros meios de prova, além dos eventuais já produzidos nos autos. A indicação das provas a serem produzidas deverá ser apresentada em tópico específico a fim de auxiliar o juízo, considerando o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), otimizando, consequentemente, o trabalho da Secretaria da Vara na triagem dos processos.

Ficam cientes também as partes de que anão delimitação/especificaçãodos fatos controvertidos que serão objeto de outros meios de prova, além dos já eventualmente produzidos nos autos,implicará na inexistência de intenção de produzir mais provas, atraindo a aplicação do previsto no artigo 355, inciso I do CPC c/c artigo 15 do mesmo diploma legal.

Ficam cientes ainda as partes de que silêncio será considerado como inexistência de interesse em produção de provas por parte daquele que não se manifestou.

Em havendo interesse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, haverá designação para que seja feita por videoconferência, sendo sempre facultada a apresentação de petição conjunta de acordo, assinada pelas partes e procuradores.

Decorridos os prazos supra, venham conclusos para eventuais deliberações.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020108-05.2024.5.04.0024

RECLAMANTE	MAX EMILIANO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO HERNANDEZ DA SILVA(OAB: 92812/RS)

ADVOGADO	THALES DA FONSECA BOHRER(OAB: 85962/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA(OAB: 75729/RS)
RECLAMADO	ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECLAMADO	ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECLAMADO	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECLAMADO	ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CLARO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX EMILIANO ALVES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e34ff71 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA LANZINI.

Vistos etc.

Os autos vêm conclusos para reapreciação do pedido do autor de tutela de urgência para seja reconhecida a rescisão do seu contrato de trabalho, de forma indireta, por descumprimento das obrigações contratuais por parte da empregadora, com o consequente pagamento das verbas rescisórias, nos termos do que dispõe o artigo 300 do CPC.

O autor foi contratado em 03 de outubro de 2022. Comunicou à empregadora sobre o ajuizamento da ação e pela opção de não permanecer no emprego, conforme documento da pág. 526, datado de 12/02/2024.

O pedido da rescisão indireta do autor está fundamentado na ausência de recolhimentos de FGTS e de que lhe eram fornecidos vales transporte e refeição, em dinheiro, por meio de diversos depósitos em sua conta corrente, o que defende ser proibido pela previsão contida no artigo 5º do Decreto 95.247/87.

Na defesa apresentada, a empregadora alega que o obreiro pediu demissão em 12/02/2024, conforme documento juntado. No tópico "FGTS", a reclamada confessa que efetivamente não houve recolhimento do FGTS, face à situação financeira.

Sobre o vale refeição, a reclamada se limita a afirmar que inexistem diferenças em relação ao vale refeição, conforme recibos juntados. Sobre o vale transporte, nada refere.

Pelos demonstrativos de pagamento é possível verificar desconto a título de vale transporte. Pelos documentos das págs. 510 e 511 é possível verificar a opção do autor em receber vales transporte e refeição. Contudo, não há prova do pagamento/fornecimento dos vales, na medida em que os recibos de pagamento apresentados pela reclamada, intitulados como "recibo de entrega de vale refeição" e "recibo de entrega de vale transporte (págs. 529-535), não demonstram a qual título foram depositados ao obreiro.

Analiso.

O artigo 483 da CLT possibilita que o empregado dê por rescindido indiretamente o contrato de trabalho na hipótese em que o empregador não cumpra com as obrigações do contrato.

No caso dos autos, a empregadora admite a ausência de recolhimento do FGTS, fato que, por si só, atrai a falta grave do empregador, nos termos do art. 483 da CLT.

Neste sentido, colaciono jurisprudência deste Regional e do TST:

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

I - De acordo com o entendimento majoritário da 1ª SDI deste Tribunal Regional do Trabalho, o descumprimento reiterado da obrigação de efetuar o recolhimento dos depósitos do FGTS constitui circunstância que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no art. 483, "d", da CLT. II - Preenchidos os requisitos dispostos no art. 300, caput, do CPC, a impetrante possui direito líquido e certo ao reconhecimento, em tutela de urgência, da resolução do contrato de trabalho por justa causa do empregador. III - Segurança concedida. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0037704-45.2022.5.04.0000 MSCiv, em 30/03/2023, Desembargador Roger Ballejo Villarinho)

"[...] RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE . TRANSCENDÊNCIA . CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS 1 - A jurisprudência majoritária desta Corte adota o entendimento de que a ausência de recolhimento dos depósitos relativos ao FGTS, bem como o seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador, situação grave e suficiente para acarretar a rescisão indireta. Julgados. 2 - Ressalte-

se, ainda, o entendimento desta Corte no sentido de que o pedido de demissão não obsta o reconhecimento da rescisão indireta. Julgados. 3 - No caso concreto, houve reiterada falta de recolhimento dos depósitos do FGTS, caracterizando o descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador (art. 483, "d", da CLT). 4- Recurso de revista a que se dá provimento" (RRAg-22528-12.2018.5.04.0341, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 06/05/2022).

Diante de tal circunstância, por evidenciada a probabilidade do direito e sendo inequívoco o perigo de dano, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, para declarar a rescisão indireta do contrato, com amparo no art. 483, “d”, da CLT, fixando como último dia de prestação de serviços a data de 12/02/2024 (conforme TRCT do id 7576da8), devendo a empregadora ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. proceder ao registro da saída na CTPS do reclamante, observada a projeção do aviso prévio.

Cumpre ressaltar, que é máxima de direito do trabalho que o risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador. Assim, eventuais prejuízos ou dificuldades financeiras por que passam as demandadas não podem e não devem ser suportados por seus empregados.

Com relação ao pagamento das verbas rescisórias, prejudicado o pedido liminar, considerando a decisão do Juízo da Vara Regional Empresarial desta comarca, nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 5018005-83.2024.8.21.0001/RS (id 42288fa).

Intimem-se.

A reclamada deverá comprovar a baixa da CTPS do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Cumpra-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020108-05.2024.5.04.0024

RECLAMANTE	MAX EMILIANO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO HERNANDEZ DA SILVA(OAB: 92812/RS)
ADVOGADO	THALES DA FONSECA BOHRER(OAB: 85962/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA(OAB: 75729/RS)
RECLAMADO	ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECLAMADO	ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECLAMADO	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECLAMADO	ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CLARO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
- ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
- ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
- ZDAT TELEATENDIMENTO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e34ff71 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) FABIANA LANZINI.

Vistos etc.

Os autos vêm conclusos para reapreciação do pedido do autor de tutela de urgência para seja reconhecida a rescisão do seu contrato de trabalho, de forma indireta, por descumprimento das obrigações contratuais por parte da empregadora, com o consequente pagamento das verbas rescisórias, nos termos do que dispõe o artigo 300 do CPC.

O autor foi contratado em 03 de outubro de 2022. Comunicou à empregadora sobre o ajuizamento da ação e pela opção de não permanecer no emprego, conforme documento da pág. 526, datado de 12/02/2024.

O pedido da rescisão indireta do autor está fundamentado na ausência de recolhimentos de FGTS e de que lhe eram fornecidos vales transporte e refeição, em dinheiro, por meio de diversos depósitos em sua conta corrente, o que defende ser proibido pela previsão contida no artigo 5º do Decreto 95.247/87.

Na defesa apresentada, a empregadora alega que o obreiro pediu demissão em 12/02/2024, conforme documento juntado. No tópico "FGTS", a reclamada confessa que efetivamente não houve recolhimento do FGTS, face à situação financeira.

Sobre o vale refeição, a reclamada se limita a afirmar que inexistem diferenças em relação ao vale refeição, conforme recibos juntados. Sobre o vale transporte, nada refere.

Pelos demonstrativos de pagamento é possível verificar desconto a título de vale transporte. Pelos documentos das págs. 510 e 511 é possível verificar a opção do autor em receber vales transporte e refeição. Contudo, não há prova do pagamento/fornecimento dos vales, na medida em que os recibos de pagamento apresentados pela reclamada, intitulados como "recibo de entrega de vale refeição" e "recibo de entrega de vale transporte (págs. 529-535), não demonstram a qual título foram depositados ao obreiro.

Analiso.

O artigo 483 da CLT possibilita que o empregado dê por rescindido indiretamente o contrato de trabalho na hipótese em que o empregador não cumpra com as obrigações do contrato.

No caso dos autos, a empregadora admite a ausência de recolhimento do FGTS, fato que, por si só, atrai a falta grave do empregador, nos termos do art. 483 da CLT.

Neste sentido, colaciono jurisprudência deste Regional e do TST:

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

I - De acordo com o entendimento majoritário da 1ª SDI deste Tribunal Regional do Trabalho, o descumprimento reiterado da obrigação de efetuar o recolhimento dos depósitos do FGTS constitui circunstância que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, com base no art. 483, "d", da CLT. II - Preenchidos os requisitos dispostos no art. 300, caput, do CPC, a impetrante possui direito líquido e certo ao reconhecimento, em tutela de urgência, da resolução do contrato de trabalho por justa causa do empregador. III - Segurança concedida. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0037704-45.2022.5.04.0000 MSCiv, em 30/03/2023, Desembargador Roger Ballejo Villarinho)

"[...] RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE . TRANSCENDÊNCIA . CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS 1 - A jurisprudência majoritária desta Corte adota o entendimento de que a ausência de recolhimento dos depósitos relativos ao FGTS, bem como o seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador, situação grave e suficiente para acarretar a rescisão indireta. Julgados. 2 - Ressalte-se, ainda, o entendimento desta Corte no sentido de que o pedido de demissão não obsta o reconhecimento da rescisão indireta. Julgados. 3 - No caso concreto, houve reiterada falta de recolhimento dos depósitos do FGTS, caracterizando o descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador (art. 483, "d", da CLT). 4- Recurso de revista a que se dá provimento" (RRAg-22528-12.2018.5.04.0341, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 06/05/2022).

Diante de tal circunstância, por evidenciada a probabilidade do direito e sendo inequívoco o perigo de dano, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, para declarar a rescisão indireta do contrato, com amparo no art. 483, “d”, da CLT, fixando como último dia de prestação de serviços a data de 12/02/2024 (conforme TRCT do id 7576da8), devendo a empregadora ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. proceder ao registro da saída na CTPS do reclamante, observada a projeção do aviso prévio.

Cumpre ressaltar, que é máxima de direito do trabalho que o risco da atividade econômica deve ser suportado pelo empregador. Assim, eventuais prejuízos ou dificuldades financeiras por que passam as demandadas não podem e não devem ser suportados por seus empregados.

Com relação ao pagamento das verbas rescisórias, prejudicado o pedido liminar, considerando a decisão do Juízo da Vara Regional Empresarial desta comarca, nos autos do processo de Recuperação Judicial nº 5018005-83.2024.8.21.0001/RS (id 42288fa).

Intimem-se.

A reclamada deverá comprovar a baixa da CTPS do autor, no prazo de 10 dias, sob pena de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Cumpra-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0056000-15.2000.5.04.0024

RECLAMANTE	HERACLITO MONTENEGRO NETO
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERACLITO MONTENEGRO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92951bb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES** os embargos de declaração

opostos para acrescer fundamentos à sentença ID db1618a nos seguintes termos: o ente público é isento do pagamento das custas, nos termos do art. 790-A, inciso I, da CLT.

A presente decisão passa a fazer parte integrante da sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se após o trânsito em julgado.

Cumpra-se. Nada mais.

dk

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020824-81.2014.5.04.0024

RECLAMANTE	FERNANDA BUENO OLIVEIRA
ADVOGADO	MICHELE BETINA KUSSLER(OAB: 53733/RS)
ADVOGADO	SHAYANE BARCELLOS SILVEIRA(OAB: 91583/RS)
RECLAMADO	GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.
ADVOGADO	JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	NAZCA NEEDISH ASSET HOLDING II LLC
TERCEIRO INTERESSADO	GILMAR ANTONIO PESSOA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA BUENO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0aa17e7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, confirmando a decisão anterior, para determinar o prosseguimento da execução em face dos sócios GILMAR ANTONIO PESSOA e NAZCA NEEDISH ASSET HOLDING II LL.

Incluam-se os sócios no polo passivo. Prossiga-se na execução.

Intimem-se. Nada mais.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020824-81.2014.5.04.0024

RECLAMANTE	FERNANDA BUENO OLIVEIRA
ADVOGADO	MICHELE BETINA KUSSLER(OAB: 53733/RS)
ADVOGADO	SHAYANE BARCELLOS SILVEIRA(OAB: 91583/RS)
RECLAMADO	GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.
ADVOGADO	JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	NAZCA NEEDISH ASSET HOLDING II LLC
TERCEIRO INTERESSADO	GILMAR ANTONIO PESSOA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0aa17e7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, confirmando a decisão anterior, para determinar o prosseguimento da execução em face dos sócios GILMAR ANTONIO PESSOA e NAZCA NEEDISH ASSET HOLDING II LL.

Incluam-se os sócios no polo passivo. Prossiga-se na execução.

Intimem-se. Nada mais.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000839-68.2010.5.04.0024

RECLAMANTE	ELVIO SADI BORDIGNON
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)

ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINE VOLPATO GALVANI(OAB: 57824/RS)
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	ODIJAN PAULO GONCALVES ORTIZ(OAB: 77923/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVIO SADI BORDIGNON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID acd4764 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMROCEDENTES** os Embargos à Execução opostos por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Custas, no valor de R$44,26, nos termos dos inciso V do art. 789-A da CLT, pela executada. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se, com intimação do perito para retificação dos cálculos, após o trânsito em julgado. Cumpra-se.

Nada mais.

dk

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000839-68.2010.5.04.0024

RECLAMANTE	ELVIO SADI BORDIGNON
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINE VOLPATO GALVANI(OAB: 57824/RS)
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	ODIJAN PAULO GONCALVES ORTIZ(OAB: 77923/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID acd4764 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMROCEDENTES** os Embargos à Execução opostos por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Custas, no valor de R$44,26, nos termos dos inciso V do art. 789-A da CLT, pela executada. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se, com intimação do perito para retificação dos cálculos, após o trânsito em julgado. Cumpra-se.

Nada mais.

dk

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020234-94.2020.5.04.0024

RECLAMANTE	CARINA ROSANA RECH
ADVOGADO	CRISTIAN REMOR OLIVEIRA(OAB: 100078/RS)
RECLAMADO	JS SOLUCOES EM CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN(OAB: 19468/PR)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINA ROSANA RECH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c77209b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos à Execução opostos por **TELEFONICA BRASIL S.A.**

Custas, no valore de R$44,26, nos termos do inciso V do art. 789-A da CLT, pela executada. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se após o trânsito em julgado. Cumpra-se.

Nada mais.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020234-94.2020.5.04.0024

RECLAMANTE	CARINA ROSANA RECH
ADVOGADO	CRISTIAN REMOR OLIVEIRA(OAB: 100078/RS)
RECLAMADO	JS SOLUCOES EM CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	MARIA ISABEL BARTH COSTAMILAN(OAB: 19468/PR)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- JS SOLUCOES EM CALL CENTER LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c77209b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos à Execução opostos por **TELEFONICA BRASIL S.A.**

Custas, no valore de R$44,26, nos termos do inciso V do art. 789-A da CLT, pela executada. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se após o trânsito em julgado. Cumpra-se.

Nada mais.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020256-60.2017.5.04.0024

RECLAMANTE	KAREN JOSETE DA SILVEIRA VON MUHLEN
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VINICIUS DANIEL CANTARELLI FOGLIARINI(OAB: 57943/RS)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d223741 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos à Execução opostos por **BANCO DO BRASIL SA.**

Custas, no valor de R$44,26, nos termos do inciso V do art. 789-A da CLT, pela executada. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se após o trânsito em julgado. Cumpra-se.

Nada mais.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020256-60.2017.5.04.0024

RECLAMANTE	KAREN JOSETE DA SILVEIRA VON MUHLEN
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VINICIUS DANIEL CANTARELLI FOGLIARINI(OAB: 57943/RS)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- KAREN JOSETE DA SILVEIRA VON MUHLEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d223741 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos à Execução opostos por **BANCO DO BRASIL SA.**

Custas, no valor de R$44,26, nos termos do inciso V do art. 789-A da CLT, pela executada. Publique-se. Intimem-se. Prossiga-se após o trânsito em julgado. Cumpra-se.

Nada mais.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020115-94.2024.5.04.0024

RECLAMANTE	JOAO PEDRO FREITAS FONSECA
ADVOGADO	JOEL CARVALHO GONCALVES(OAB: 32858/RS)
RECLAMADO	CENTRO HIPICO BALDISSERA LTDA
ADVOGADO	THIANA PALUDO FELIPPE(OAB: 78258/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO FREITAS FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52fca42 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do interesse em conciliar manifestado pela reclamada no Id 3af43cf, remetam-se os autos ao CEJUSC - JT – 1º Grau, prorrogada a competência exclusivamente para conciliação.

Infrutífera a conciliação, voltem conclusos para designação de audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020115-94.2024.5.04.0024

RECLAMANTE	JOAO PEDRO FREITAS FONSECA
ADVOGADO	JOEL CARVALHO GONCALVES(OAB: 32858/RS)
RECLAMADO	CENTRO HIPICO BALDISSERA LTDA
ADVOGADO	THIANA PALUDO FELIPPE(OAB: 78258/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO HIPICO BALDISSERA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52fca42 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do interesse em conciliar manifestado pela reclamada no Id 3af43cf, remetam-se os autos ao CEJUSC - JT – 1º Grau, prorrogada a competência exclusivamente para conciliação.

Infrutífera a conciliação, voltem conclusos para designação de audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020465-53.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
RECLAMADO	ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI - EPP
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3349b58 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020312-54.2021.5.04.0024

RECLAMANTE	THAIS LECHINSKI MARTINS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	HAMILTON PUCHALSKI DA ROCHA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS LECHINSKI MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5adff3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020312-54.2021.5.04.0024

RECLAMANTE	THAIS LECHINSKI MARTINS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	HAMILTON PUCHALSKI DA ROCHA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON PUCHALSKI DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e5adff3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020454-58.2021.5.04.0024

RECLAMANTE	LUANA COUTO MARCHIORI
ADVOGADO	LUCIANA LANG CARVALHO(OAB: 113894/RS)
ADVOGADO	LOHANA DE COUTO MARCHIORI DA ROSA(OAB: 114372/RS)
RECLAMADO	PANDORA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
ADVOGADO	MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA(OAB: 117536/SP)
PERITO	ALFEU LUIZ MEZZALIRA
TERCEIRO INTERESSADO	TIFFANY-BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA COUTO MARCHIORI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 66dba96 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020454-58.2021.5.04.0024

RECLAMANTE	LUANA COUTO MARCHIORI
ADVOGADO	LUCIANA LANG CARVALHO(OAB: 113894/RS)
ADVOGADO	LOHANA DE COUTO MARCHIORI DA ROSA(OAB: 114372/RS)
RECLAMADO	PANDORA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
ADVOGADO	MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA(OAB: 117536/SP)
PERITO	ALFEU LUIZ MEZZALIRA
TERCEIRO INTERESSADO	TIFFANY-BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PANDORA DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 66dba96 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020808-83.2021.5.04.0024

RECLAMANTE	CASSIANO LUIZ MACIEL CORREA SANTANA
ADVOGADO	ADRIANA OLIVEIRA BUARQUE(OAB: 42162/RS)
ADVOGADO	LUIS VEIGA GRIVOT(OAB: 62490/RS)
ADVOGADO	FABIO BRANDAO DA ROCHA(OAB: 103394/RS)
ADVOGADO	PAULO ALVES BUARQUE(OAB: 28246/RS)
RECLAMADO	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIANO LUIZ MACIEL CORREA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c8741c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020808-83.2021.5.04.0024

RECLAMANTE	CASSIANO LUIZ MACIEL CORREA SANTANA
ADVOGADO	ADRIANA OLIVEIRA BUARQUE(OAB: 42162/RS)
ADVOGADO	LUIS VEIGA GRIVOT(OAB: 62490/RS)
ADVOGADO	FABIO BRANDAO DA ROCHA(OAB: 103394/RS)
ADVOGADO	PAULO ALVES BUARQUE(OAB: 28246/RS)
RECLAMADO	MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c8741c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020217-87.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	PAMELLA PAULI
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f15fa49 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020217-87.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	PAMELLA PAULI
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELLA PAULI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f15fa49 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020237-78.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	SAMUEL GAMBOA DOS REIS
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af0b9b0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020237-78.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	SAMUEL GAMBOA DOS REIS
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL GAMBOA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af0b9b0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020291-44.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO ARAUJO CONCEICAO
ADVOGADO	FLAVIO MACHADO REZENDE(OAB: 28942/RS)
ADVOGADO	RAQUEL INES HILBIG REZENDE(OAB: 31235/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 38931bb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020291-44.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO ARAUJO CONCEICAO
ADVOGADO	FLAVIO MACHADO REZENDE(OAB: 28942/RS)
ADVOGADO	RAQUEL INES HILBIG REZENDE(OAB: 31235/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO ARAUJO CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 38931bb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020266-31.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	BRUNO PEREIRA ROMERO
ADVOGADO	AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA(OAB: 22054/RS)
ADVOGADO	FABIANA TASSIN JOSE(OAB: 30358/RS)
RECLAMADO	OSVALDO D'AVILA DA COSTA
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
RECLAMADO	CRISTIANO D AVILA DA COSTA
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
RECLAMADO	ODILON D AVILA DA COSTA
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
RECLAMADO	IOLANDA D AVILA DA COSTA
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
PERITO	ELIZABETH SANTER BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- ODILON D AVILA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

ODILON D AVILA DA COSTA

Fica V. Sa. intimado para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, no prazo de dez dias, observados os dados informados no ID d8acad0.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

KARINA OTANO DE ARAUJO PACZEK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020266-31.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	BRUNO PEREIRA ROMERO
ADVOGADO	AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA(OAB: 22054/RS)
ADVOGADO	FABIANA TASSIN JOSE(OAB: 30358/RS)
RECLAMADO	OSVALDO D'AVILA DA COSTA
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
RECLAMADO	CRISTIANO D AVILA DA COSTA
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
RECLAMADO	ODILON D AVILA DA COSTA
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
RECLAMADO	IOLANDA D AVILA DA COSTA
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
PERITO	ELIZABETH SANTER BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- IOLANDA D AVILA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

IOLANDA D AVILA DA COSTA

Fica V. Sa. intimado para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, no prazo de dez dias, observados os dados informados no ID d8acad0.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

KARINA OTANO DE ARAUJO PACZEK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020266-31.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	BRUNO PEREIRA ROMERO
ADVOGADO	AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA(OAB: 22054/RS)
ADVOGADO	FABIANA TASSIN JOSE(OAB: 30358/RS)
RECLAMADO	OSVALDO D'AVILA DA COSTA
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
RECLAMADO	CRISTIANO D AVILA DA COSTA
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
RECLAMADO	ODILON D AVILA DA COSTA
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
RECLAMADO	IOLANDA D AVILA DA COSTA
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
PERITO	ELIZABETH SANTER BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO D AVILA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

CRISTIANO D AVILA DA COSTA

Fica V. Sa. intimado para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, no prazo de dez dias, observados os dados informados no ID d8acad0.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

KARINA OTANO DE ARAUJO PACZEK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020266-31.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	BRUNO PEREIRA ROMERO
ADVOGADO	AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA(OAB: 22054/RS)
ADVOGADO	FABIANA TASSIN JOSE(OAB: 30358/RS)
RECLAMADO	OSVALDO D'AVILA DA COSTA
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
RECLAMADO	CRISTIANO D AVILA DA COSTA
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
RECLAMADO	ODILON D AVILA DA COSTA
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
RECLAMADO	IOLANDA D AVILA DA COSTA
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
PERITO	ELIZABETH SANTER BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO D'AVILA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

OSVALDO D'AVILA DA COSTA

Fica V. Sa. intimado para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária, no prazo de dez dias, observados os dados informados no ID d8acad0.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

KARINA OTANO DE ARAUJO PACZEK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020738-32.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	ANDRE LUIS STEIN
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS STEIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e491269 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020738-32.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	ANDRE LUIS STEIN
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e491269 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020009-69.2023.5.04.0024

RECLAMANTE	DOUGLAS BELAGNARDA BORGES
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867/RS)
RECLAMADO	JOSEANE BORGES DEPTULA
ADVOGADO	MARCO LORETO TEIXEIRA DE PINHO(OAB: 88125/RS)
ADVOGADO	JULIERME SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 73231/RS)
RECLAMADO	DC PARKING ESTACIONAMENTO E LAVAGEM LIMITADA
ADVOGADO	MARCO LORETO TEIXEIRA DE PINHO(OAB: 88125/RS)
ADVOGADO	JULIERME SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 73231/RS)
RECLAMADO	FELIPE MICHELS CABALLERO
ADVOGADO	MARCO LORETO TEIXEIRA DE PINHO(OAB: 88125/RS)
ADVOGADO	JULIERME SOUZA DE OLIVEIRA(OAB: 73231/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS BELAGNARDA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f087a3b proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso interposto pelas reclamadas é tempestivo, a representação processual é regular e o preparo está satisfeito.

KARINA OTANO DE ARAUJO PACZEK.

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) da reclamada (ID a238f26).

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo, no prazo legal.

Intime(m)-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020125-12.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	JORGE LUIZ CUTY DA SILVA
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ CUTY DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 414b402 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso ordinário interposto pela parte autora é tempestivo e a representação processual é regular (Id 1fb4333).

CERTIFICO ainda que o recurso ordinário interposto pela reclamada é tempestivo, a representação processual é regular e o preparo está satisfeito (Id 2045b61 e anexos).

CAROLINE CAFRUNI.

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) ordinários da parte autora e da reclamada.

Contra-arrazoem as partes, querendo, no prazo legal.

Intime(m)-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020086-15.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a2ea662 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso interposto pela parte autora é tempestivo e a representação processual é regular.

CERTIFICO ainda que o recurso interposto pela reclamada é tempestivo, a representação processual é regular e o preparo está satisfeito.

KARINA OTANO DE ARAUJO PACZEK.

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) da parte autora (ID 53c9a1c) e da reclamada (ID a06b4d7).

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo, no prazo legal.

Intime(m)-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020125-12.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	JORGE LUIZ CUTY DA SILVA
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 414b402 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso ordinário interposto pela parte autora é tempestivo e a representação processual é regular (Id 1fb4333).

CERTIFICO ainda que o recurso ordinário interposto pela reclamada é tempestivo, a representação processual é regular e o preparo está satisfeito (Id 2045b61 e anexos).

CAROLINE CAFRUNI.

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) ordinários da parte autora e da reclamada.

Contra-arrazoem as partes, querendo, no prazo legal.

Intime(m)-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020086-15.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a2ea662 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso interposto pela parte autora é tempestivo e a representação processual é regular.

CERTIFICO ainda que o recurso interposto pela reclamada é tempestivo, a representação processual é regular e o preparo está satisfeito.

KARINA OTANO DE ARAUJO PACZEK.

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) da parte autora (ID 53c9a1c) e da reclamada (ID a06b4d7).

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo, no prazo legal.

Intime(m)-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020010-54.2023.5.04.0024

RECLAMANTE	ERNANI ROBERTO RITTER
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TORRES VARGAS(OAB: 118338/RS)
ADVOGADO	LETIELLE GOMES DA SILVA(OAB: 95572/RS)
ADVOGADO	ELISA GOMES TORRES(OAB: 30942/RS)
ADVOGADO	LEO CARLOS VARGAS(OAB: 14883/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cef0e28 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020010-54.2023.5.04.0024

RECLAMANTE	ERNANI ROBERTO RITTER
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TORRES VARGAS(OAB: 118338/RS)
ADVOGADO	LETIELLE GOMES DA SILVA(OAB: 95572/RS)
ADVOGADO	ELISA GOMES TORRES(OAB: 30942/RS)
ADVOGADO	LEO CARLOS VARGAS(OAB: 14883/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANI ROBERTO RITTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cef0e28 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020290-25.2023.5.04.0024

RECLAMANTE	CRISTIANO DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DA SILVA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12c8a97 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020290-25.2023.5.04.0024

RECLAMANTE	CRISTIANO DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)

ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12c8a97 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020874-63.2021.5.04.0024

RECLAMANTE	JESSICA REGINA REZES VASCONCELOS
ADVOGADO	CARINE PAGEL(OAB: 98516/RS)
RECLAMADO	SHERON LUCIANE SANTOS ASSUNCAO - ME
ADVOGADO	GISELDA DOS SANTOS MOSCARDINI(OAB: 41957/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHERON LUCIANE SANTOS ASSUNCAO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

SHERON LUCIANE SANTOS ASSUNCAO - ME

Fica V. Sa. intimado para ciência da penhora on-line efetuada na conta bancária da executada no Banco Itaú, no valor de R$ 2.570,00 (dois mil, quinhentos e setenta reais), em 26/04/2024, para os fins do artigo 884 da CLT. Caso a executada possua procurador constituído nos autos, a intimação deverá ser por meio deste, por NE, consoante autoriza o artigo 841, § 1º, do CPC/2015. **Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, serão expedidos alvarás aos beneficiários.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LEONARDO VEIGA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020187-81.2024.5.04.0024

RECLAMANTE	JOSSIE PAULA FILIPINI
ADVOGADO	ALEXSANDRO DREWS PERES(OAB: 130692/RS)
ADVOGADO	GILCEU RIBAS DE CAMPOS(OAB: 49295/RS)
RECLAMADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO - EIRELI
ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSSIE PAULA FILIPINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

JOSSIE PAULA FILIPINI

Fica V. Sa. intimado, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre eventual proposta de conciliação formulada pela parte ré e sobre os documentos vindos com a(s) defesa(s), devendo, se for o caso, apresentar eventuais diferenças que entender cabíveis em seu favor, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre os demais conteúdos do despacho do ID 52b57f4.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

KARINA OTANO DE ARAUJO PACZEK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020082-41.2023.5.04.0024

RECLAMANTE	MONICA BEATRIZ SOARES VERGARA
ADVOGADO	VANESSA DE OLIVEIRA CAETANO(OAB: 84339/RS)
ADVOGADO	RENE JOSE KELLER(OAB: 81295/RS)
RECLAMADO	AHMAD YOUSSEF TAYJEN

ADVOGADO	AUGUSTO JEOVAH KULAKOWSKI CABRAL(OAB: 85671/RS)
ADVOGADO	ADRIANO LERIAS ALCANTARA(OAB: 50172/RS)
RECLAMADO	FATIMA TAYJEN
ADVOGADO	AUGUSTO JEOVAH KULAKOWSKI CABRAL(OAB: 85671/RS)
ADVOGADO	ADRIANO LERIAS ALCANTARA(OAB: 50172/RS)
RECLAMADO	ODILA SEMENSATTO TAYJEN
ADVOGADO	AUGUSTO JEOVAH KULAKOWSKI CABRAL(OAB: 85671/RS)
ADVOGADO	ADRIANO LERIAS ALCANTARA(OAB: 50172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA BEATRIZ SOARES VERGARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0da9aa7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020082-41.2023.5.04.0024

RECLAMANTE	MONICA BEATRIZ SOARES VERGARA
ADVOGADO	VANESSA DE OLIVEIRA CAETANO(OAB: 84339/RS)
ADVOGADO	RENE JOSE KELLER(OAB: 81295/RS)
RECLAMADO	AHMAD YOUSSEF TAYJEN
ADVOGADO	AUGUSTO JEOVAH KULAKOWSKI CABRAL(OAB: 85671/RS)
ADVOGADO	ADRIANO LERIAS ALCANTARA(OAB: 50172/RS)
RECLAMADO	FATIMA TAYJEN
ADVOGADO	AUGUSTO JEOVAH KULAKOWSKI CABRAL(OAB: 85671/RS)
ADVOGADO	ADRIANO LERIAS ALCANTARA(OAB: 50172/RS)
RECLAMADO	ODILA SEMENSATTO TAYJEN
ADVOGADO	AUGUSTO JEOVAH KULAKOWSKI CABRAL(OAB: 85671/RS)
ADVOGADO	ADRIANO LERIAS ALCANTARA(OAB: 50172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AHMAD YOUSSEF TAYJEN
- FATIMA TAYJEN
- ODILA SEMENSATTO TAYJEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0da9aa7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021035-39.2022.5.04.0024

RECLAMANTE	IDEMAR DA ROCHA NUNES FILHO
ADVOGADO	DENISE PIRES BERR CERVO(OAB: 45948/RS)
RECLAMADO	MATHEUS MENDES PINTO VIMIEIRO 10651290686

Intimado(s)/Citado(s):

- IDEMAR DA ROCHA NUNES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fd5fb71 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020689-97.2022.5.04.0021

RECLAMANTE	ALISSON TOMAZ PARIZOTTO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO AUGUSTO PSENDZIUK RODRIGUEZ(OAB: 100692/RS)
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA SANTOS(OAB: 18781/RS)
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e43d41

proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso interposto pela parte autora é tempestivo e a representação processual é regular.

KARINA OTANO DE ARAUJO PACZEK.

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) da parte autora (ID db24bce).

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo, no prazo legal.

Intime(m)-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020763-79.2021.5.04.0024

RECLAMANTE	MARCOS DA SIQUEIRA MACHADO
ADVOGADO	LEANDRO ROSA ROHDE(OAB: 44148/RS)
RECLAMADO	CORTEL-IMPLANTACAO E ADMINISTRACAO DE CEMITERIOS E CREMATORIOS LTDA
ADVOGADO	EVANDRO LEITE TARACIUK(OAB: 37066/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DA SIQUEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4252c0 proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso ordinário interposto pela reclamada é tempestivo, a representação processual é regular e o preparo está satisfeito (Id 1431e5f e anexos).

CAROLINE CAFRUNI.

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário da reclamada.

Contra-arrazoe a parte adversa, querendo, no prazo legal.

Intime(m)-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020393-32.2023.5.04.0024

RECLAMANTE	JEFERSON FELIPE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO KROEFF(OAB: 40251/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON FELIPE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cba1b2 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) CAROLINE CAFRUNI.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para manifestarem, no prazo de 48 horas, se possuem interesse em apresentar os cálculos de liquidação.

Havendo manifestação de interesse na apresentação do cálculo de liquidação, concedo ao primeiro requerente o prazo de **dez (10) dias** para tanto, mediante notificação.

Caso haja interesse mútuo das partes, o prazo do segundo requerente e demais, se for o caso, será concomitante com prazo oportunamente deferido para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo primeiro requerente.

Por razões de economia, celeridade e eficiência, o cálculo deverá vir acompanhado do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, conforme ATOCSJT.GP.SGnº 146/2020, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

No silêncio, desde já nomeio contador o Bel. **LUCIANO MACHADO JOAQUIM**, com 20 dias para entrega do cálculo, que deverá ser juntado obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.

O cálculo de liquidação deverá observar os critérios previstos no título executivo judicial e, na sua ausência, as Súmulas do TRT da

4ª Região e as Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução, com a seguinte ressalva:

a) Os valores referentes ao FGTS devem ser atualizados pelos mesmos índices de correção dos débitos trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI - I nº 302 do TST; **salvo** quando tiverem de ser depositados em conta vinculada e a liberação não estiver autorizada, hipótese em que devem ser corrigidos pelo índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 10 da Seção Especializada em Execução.

b) O cálculo apresentado deverá observar para correção monetária os índices estabelecidos pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, datado de 18.12.20, ou seja, IPCA-E mais os juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, isto é os juros de mora pelo índice da TRD, na fase pré-judicial (desde a data do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação), e na fase judicial, ataxaSELICcomo juros moratórios, semincidênciaadicional dosjurosde 1% ao mês previstos no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, considerando-se que ataxaSELICengloba conjuntamente a correção monetária e aincidênciadejuros, observados os esclarecimentos que constam no Acórdão do julgamento das ADCs publicado em 07.04.2021.

c) Quando a Fazenda Pública for a devedora principal, o cálculo apresentado deverá observar, até 08/12/2021, a OJ 07 do TST quanto aos juros, e a adoção do índice IPCA-E quanto à correção monetária, ressalvados os valores já inscritos em precatórios. Após 09/12/2021, o cálculo deverá observar a aplicação da taxa SELIC como critério de juros, de forma cumulada simples, sem a incidência de outro critério de correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

d) Quanto à contribuição previdenciária deverá ser adotada a SELIC, observado o conteúdo da **nova redação da Súmula nº 368 do TST, itens "IV" e "V".**

e) Tratando-se a reclamada de empresa em processo de recuperação judicial ou de falida, o cálculo deverá observar a data do pedido da recuperação judicial ou a data da decretação da falência.

Do cálculo apresentado, intimem-se as partes para ciência, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020393-32.2023.5.04.0024

RECLAMANTE	JEFERSON FELIPE RIBEIRO
ADVOGADO	MARCELO KROEFF(OAB: 40251/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cba1b2 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) CAROLINE CAFRUNI.

Vistos etc.

Intimem-se as partes para manifestarem, no prazo de 48 horas, se possuem interesse em apresentar os cálculos de liquidação.

Havendo manifestação de interesse na apresentação do cálculo de liquidação, concedo ao primeiro requerente o prazo de **dez (10) dias** para tanto, mediante notificação.

Caso haja interesse mútuo das partes, o prazo do segundo requerente e demais, se for o caso, será concomitante com prazo oportunamente deferido para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo primeiro requerente.

Por razões de economia, celeridade e eficiência, o cálculo deverá vir acompanhado do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, conforme ATOCSJT.GP.SGnº 146/2020, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

No silêncio, desde já nomeio contador o Bel. **LUCIANO MACHADO JOAQUIM**, com 20 dias para entrega do cálculo, que deverá ser juntado obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.

O cálculo de liquidação deverá observar os critérios previstos no título executivo judicial e, na sua ausência, as Súmulas do TRT da 4ª Região e as Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução, com a seguinte ressalva:

a) Os valores referentes ao FGTS devem ser atualizados pelos mesmos índices de correção dos débitos trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial da SDI - I nº 302 do TST; **salvo** quando tiverem de ser depositados em conta vinculada e a liberação não estiver autorizada, hipótese em que devem ser corrigidos pelo índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 10 da Seção Especializada em Execução.

b) O cálculo apresentado deverá observar para correção monetária os índices estabelecidos pelo STF no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, datado de 18.12.20, ou seja, IPCA-E mais os juros de mora previstos no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177/91, isto é os juros de mora pelo índice da TRD, na fase pré-judicial (desde a data do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação), e na fase judicial, ataxaSELICcomo juros moratórios, semincidênciaadicional dosjurosde 1% ao mês previstos no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, considerando-se que ataxaSELICengloba conjuntamente a correção monetária e aincidênciadejuros, observados os esclarecimentos que constam no Acórdão do julgamento das ADCs publicado em 07.04.2021.

c) Quando a Fazenda Pública for a devedora principal, o cálculo apresentado deverá observar, até 08/12/2021, a OJ 07 do TST quanto aos juros, e a adoção do índice IPCA-E quanto à correção monetária, ressalvados os valores já inscritos em precatórios. Após 09/12/2021, o cálculo deverá observar a aplicação da taxa SELIC como critério de juros, de forma cumulada simples, sem a incidência de outro critério de correção monetária, nos termos da Emenda Constitucional n. 113/2021.

d) Quanto à contribuição previdenciária deverá ser adotada a SELIC, observado o conteúdo da **nova redação da Súmula nº 368 do TST, itens "IV" e "V".**

e) Tratando-se a reclamada de empresa em processo de recuperação judicial ou de falida, o cálculo deverá observar a data do pedido da recuperação judicial ou a data da decretação da falência.

Do cálculo apresentado, intimem-se as partes para ciência, nos termos do artigo 879, § 2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020169-65.2021.5.04.0024

RECLAMANTE	ANDRE LUIS DA COSTA MACHADO
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO	LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
RECLAMADO	CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO(OAB: 16820/MS)
ADVOGADO	MANUELA ALEGRIA MARTINS ILHA(OAB: 77796/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS DA COSTA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d29f11c proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso interposto pela parte autora é tempestivo e a representação processual é regular.

CERTIFICO que o recurso interposto pela reclamada **LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.** é tempestivo, a representação processual é regular e o preparo está satisfeito.

CERTIFICO ainda que os recursos interpostos pelas reclamadas UFRGS, INSS e HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A. são tempestivos, a representação processual é regular e o preparo está dispensado.

KARINA OTANO DE ARAUJO PACZEK.

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) da parte autora (17d3453) e das reclamadas LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ID 9511515), UFRGS (ID f007514), INSS (ID 15b9f9d) e HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A (ID afe4bbc).

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo, no prazo legal.

Intime(m)-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020169-65.2021.5.04.0024

RECLAMANTE	ANDRE LUIS DA COSTA MACHADO
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)

ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO	LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
RECLAMADO	CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO(OAB: 16820/MS)
ADVOGADO	MANUELA ALEGRIA MARTINS ILHA(OAB: 77796/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d29f11c proferida nos autos.

CERTIDÃO

CERTIFICO que o recurso interposto pela parte autora é tempestivo e a representação processual é regular.

CERTIFICO que o recurso interposto pela reclamada **LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.** é tempestivo, a representação processual é regular e o preparo está satisfeito.

CERTIFICO ainda que os recursos interpostos pelas reclamadas UFRGS, INSS e HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A. são tempestivos, a representação processual é regular e o preparo está dispensado.

KARINA OTANO DE ARAUJO PACZEK.

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Recebo o(s) recurso(s) da parte autora (17d3453) e das reclamadas LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (ID 9511515), UFRGS (ID f007514), INSS (ID 15b9f9d) e HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A (ID afe4bbc).

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo, no prazo legal.

Intime(m)-se.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SANTOS COSTA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020037-03.2024.5.04.0024

REQUERENTE	REGINA DE ARAUJO RIOS MUNCH
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
REQUERIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

Fica V. Sa. intimado a se manifestar sobre o cálculo de liquidação (ID 49a7a56), no prazo de 08 dias, na forma do artigo 879, parágrafo 2º da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

KARINA OTANO DE ARAUJO PACZEK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020219-86.2024.5.04.0024

RECLAMANTE	MARCIA HELENA MARQUES GOMES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	METROPOLITANA SERVICOS TEICEIRIZADOS LTDA

ADVOGADO	HENRIQUE CAPORAL PEREIRA(OAB: 83837/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA HELENA MARQUES GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

MARCIA HELENA MARQUES GOMES

Fica V. Sa. intimado, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre eventual proposta de conciliação formulada pela parte ré e sobre os documentos vindos com a(s) defesa(s), devendo, se for o caso, apresentar eventuais diferenças que entender cabíveis em seu favor, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre os demais conteúdos do despacho do ID 63934e4.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

KARINA OTANO DE ARAUJO PACZEK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020281-02.2018.5.04.0004

RECLAMANTE	JORGE DALBI DA SILVEIRA NUNES
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FLORES DA CUNHA
ADVOGADO	CRISTINA ROVATTI CIOATO(OAB: 63419/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO	ROGERIO OLIVEIRA ANDERSON(OAB: 28290/DF)
RECLAMADO	EXPRESSO KURZ LTDA - ME
ADVOGADO	VANESSA HARRAS SALDANHA(OAB: 104000/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO KURZ LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

EXPRESSO KURZ LTDA - ME

Fica o(a) executado(a) EXPRESSO KURZ LTDA - ME, intimado, na pessoa do seu procurador(a), para cumprir a sentença, efetuando **o pagamento do valor devido de R$ 644.360,92, atualizado até 29/04/2024**, ou garantindo a execução, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT), sob pena de penhora. Caso o(a) executado(a) possua procurador constituído nos autos, a intimação deverá ser por meio deste, por NE, consoante autoriza o artigo 513, § 2º, I, do CPC/2015.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LEONARDO VEIGA DA SILVA

Diretor de Secretaria

25 VT Porto Alegre
Edital

Processo Nº ATOrd-0021163-22.2023.5.04.0025

RECLAMANTE	ANTONIO VITOR HUGO FLORES SOUZA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SARAIVA CARDOSO(OAB: 55146/RS)
ADVOGADO	ALINE SCHULER DE CARVALHO(OAB: 57973/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA PEREZ HOWES(OAB: 58511/RS)
RECLAMADO	PREDICOM SOLUCOES PARA CONDOMINIOS LTDA
RECLAMADO	CONDOMINIO ROSSI FIATECI
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA(OAB: 58431/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VERISSIMO
ADVOGADO	KARINA CENTENO FERNANDES(OAB: 81238/RS)
ADVOGADO	MARIA FATIMA CHITOLINA DA SILVA(OAB: 23041/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PREDICOM SOLUCOES PARA CONDOMINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO (RECLAMADA)

PRAZO: 20 DIAS

DESTINATÁRIO

PREDICOM SOLUCOES PARA CONDOMINIOS LTDA

Fica V. Sa. notificado para apresentar sua defesa nos autos, com toda a documentação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. No mesmo prazo, fica facultada a apresentação de eventual proposta conciliatória.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao, digitando a chave de acesso abaixo.

24042616405339400000146822777

Por se tratar de processo eletrônico o acesso ao inteiro teor dos autos estará disponível através do site http://pje.trt4.jus.br, mediante prévio credenciamento. A **contestação e documentos deverão ser cadastrados e encaminhados, eletronicamente**, por meio do Portal PJe.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

JAMES SCHMIDT BERWALDT

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020547-47.2023.5.04.0025

REQUERENTE	JAQUELINE CASTILHOS DA COSTA
ADVOGADO	FELIPE JOSÉ SCHNITZER(OAB: 85965/RS)
REQUERIDO	SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
REQUERIDO	MAAF PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALEX DE SOUZA LOPES(OAB: 87399/RS)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE RANGEL TERRA(OAB: 100618/RS)
REQUERIDO	MOVECENTER SOLUCOES EM TELE -ATENDIMENTO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MOVECENTER SOLUCOES EM TELE-ATENDIMENTO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PROCESSO Nº: 0020547-47.2023.5.04.0025

Cumprimento Provisório de Sentença

REQUERENTE: JAQUELINE CASTILHOS DA COSTA

REQUERIDO: MOVECENTER SOLUCOES EM TELE-ATENDIMENTO LTDA - ME e outros (2)

DESTINATÁRIO

MOVECENTER SOLUCOES EM TELE-ATENDIMENTO LTDA - ME

Fica o destinatário notificado da decisão abaixo:

Homologo o cálculo apresentado pelo reclamante sob IDd89f39c (com o qual expressamente concorda o 2º e 3º reclamado), uma vez que em conformidade com o título executivo.Julgo líquida a sentença, consoante valores constantes do resumo do cálculo, ID d89f39c, página 1, atualizados na conta geral lançada pela Secretaria sob ID bf8cec4.

Fica V. Sa. citada para pagamento ou garantia do juízo no prazo de 48 horas, ficando autorizada, desde já, as diligências de execução forçada no caso de inadimplemento.

Observe o(a) Executado(a) que lhe compete atualizar o valor da conta homologada para a data do efetivo pagamento, pois se trata de simples cálculo aritmético.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JULIETA PINHEIRO NETA

Magistrado

Notificação

Processo Nº ATOrd-0021497-66.2017.5.04.0025

RECLAMANTE	WILSON FLORES GONCALVES
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TORRES VARGAS(OAB: 118338/RS)
ADVOGADO	LETIELLE GOMES DA SILVA(OAB: 95572/RS)
ADVOGADO	ELISA GOMES TORRES(OAB: 30942/RS)
ADVOGADO	LEO CARLOS VARGAS(OAB: 14883/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
PERITO	ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON FLORES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sª. ciente do despacho proferido nos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

GABRIELA JAEGER DE BELLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020782-48.2022.5.04.0025

RECLAMANTE	EDSON MILTON VARGAS DA SILVA
ADVOGADO	PAULO CESAR CANABARRO UMPIERRE(OAB: 8716/RS)
RECLAMADO	VIACAO BELEM NOVO LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DINI GUIMARAES(OAB: 12656/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO BELEM NOVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96166bc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **ACOLHO os Embargos de Declaração** opostos pela ré Viação Belém Novo Ltda. para sanar omissão, e fazer constar no dispositivo sentencial: **Ante o exposto**, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito as prefaciais de inépcia da petição inicial suscitadas e extingo, de ofício, sem resolução do mérito, a ação quanto às alegadas diferenças de férias com 1/3, natalinas e FGTS do período contratual e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a ação movida por **EDSON MILTON VARGAS DA SILVA** contra **VIACAO BELEM NOVO LTDA,** bem como pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis anteriores a 22/09/2017.

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020782-48.2022.5.04.0025

RECLAMANTE	EDSON MILTON VARGAS DA SILVA
ADVOGADO	PAULO CESAR CANABARRO UMPIERRE(OAB: 8716/RS)
RECLAMADO	VIACAO BELEM NOVO LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DINI GUIMARAES(OAB: 12656/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON MILTON VARGAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 96166bc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **ACOLHO os Embargos de Declaração** opostos pela ré Viação Belém Novo Ltda. para sanar omissão, e fazer constar no dispositivo sentencial: **Ante o exposto**, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito as prefaciais de inépcia da petição inicial suscitadas e extingo, de ofício, sem resolução do mérito, a ação quanto às alegadas diferenças de férias com 1/3, natalinas e FGTS do período contratual e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a ação movida por **EDSON MILTON VARGAS DA SILVA** contra **VIACAO BELEM NOVO LTDA,** bem como pronuncio a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis anteriores a 22/09/2017.

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020125-43.2021.5.04.0025

RECLAMANTE	FRANSCES OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO	JOAO VICENTE SILVA ARAUJO(OAB: 42402/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECLAMADO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM
- EPAVI VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d7c71e1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **REJEITO os Embargos de Declaração** opostos pelos réus Banco Santander (Brasil) S.A. e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais CPRM.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020262-25.2021.5.04.0025

RECLAMANTE	MICAEL ALVES MENSCH
ADVOGADO	GERSON ISERHARD NAGEL(OAB: 71064/RS)
ADVOGADO	JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES(OAB: 55144/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4836282 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **ACOLHO os Embargos de Declaração** da ré Serede Serviços de Rede S/A para, sanando omissão, conceder à referida ré o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020125-43.2021.5.04.0025

RECLAMANTE	FRANSCES OLIVEIRA SILVEIRA
ADVOGADO	JOAO VICENTE SILVA ARAUJO(OAB: 42402/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECLAMADO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANSCES OLIVEIRA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d7c71e1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **REJEITO os Embargos de Declaração** opostos pelos réus Banco Santander (Brasil) S.A. e Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais CPRM.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020262-25.2021.5.04.0025

RECLAMANTE	MICAEL ALVES MENSCH
ADVOGADO	GERSON ISERHARD NAGEL(OAB: 71064/RS)
ADVOGADO	JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES(OAB: 55144/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICAEL ALVES MENSCH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4836282 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **ACOLHO os Embargos de Declaração** da ré Serede Serviços de Rede S/A para, sanando omissão, conceder à referida ré o benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020006-14.2023.5.04.0025

RECLAMANTE	DIOGO DORNELLES COSTA
ADVOGADO	Pedro Magri Guterres(OAB: 72949/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO DORNELLES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7fffb6e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos pela ré SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, e julgo **PROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos pelo autor Diogo Dornelles Costa** para, sanando omissão apontada, fazer constar no dispositivo da sentença as diferenças de vale- alimentação e vale-transporte da contratualidade deferidas, a serem apuradas em liquidação de sentença.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita à ré SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Intimem-se as partes. **NADA MAIS.**

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020006-14.2023.5.04.0025

RECLAMANTE	DIOGO DORNELLES COSTA
ADVOGADO	Pedro Magri Guterres(OAB: 72949/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7fffb6e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos pela ré SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, e julgo **PROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos pelo autor Diogo Dornelles Costa** para, sanando omissão apontada, fazer constar no dispositivo da sentença as diferenças de vale- alimentação e vale-transporte da contratualidade deferidas, a serem apuradas em liquidação de sentença.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita à ré SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

Intimem-se as partes. **NADA MAIS.**

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020108-02.2024.5.04.0025

RECLAMANTE	EVERTON PELLISOLI RIBEIRO
ADVOGADO	ROGERIO DOS SANTOS QUARESMA(OAB: 93986/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON PELLISOLI RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49deea1 proferido nos autos.

GAAB

Tendo em vista o teor da certidão de id 36b075b, notifique-se o procurador do reclamante para informar o endereço correto do reclamado, no prazo de CINCO dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, § único, combinado com o 330, IV, e 485, I, do CPC.

Fornecido o endereço, notifique-se.

Transcorrido o prazo sem manifestação, façam-se imediatamente conclusos para extinção.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020050-96.2024.5.04.0025

RECLAMANTE	JESSE PABLO LIMA LEMOS
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER(OAB: 108569/RS)
RECLAMADO	PREMIUM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSE PABLO LIMA LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO

JESSE PABLO LIMA LEMOS

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência designada para o dia **02/07/2024 11:05**, de forma telepresencial a ser realizada no seguinte link de acesso: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa25js (informado no site do TRT da 4ª Região) *ou* 539 469 2683 (ID da reunião).

O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DA AÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 844 DA CLT.

Fica, ainda, V.Sa. ciente de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT. Se necessária prova pericial, os quesitos e a indicação de assistente técnico deverão ser apresentados com a inicial, a defesa ou na audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

JAMES SCHMIDT BERWALDT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020968-71.2022.5.04.0025

RECLAMANTE	JESSICA DE BORBA CORREA
ADVOGADO	EVERTON MOLGARO DA ROCHA(OAB: 118971/RS)
RECLAMADO	ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f0a3c2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por **JESSICA DE BORBA CORREA** contra **ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA,** para condenar a ré a pagar à autora, em valores a serem apurados em liquidação, com juros e correção monetária,o que segue:

a) FGTSdo contrato, com adicional de 40%, autorizado o abatimento dos valores já depositados e pagos sob os mesmos títulos;

b) indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

c) honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária (Súmula nº 37 do TRT4).

Os valores referentes ao FGTS e acréscimo de 40% devem ser depositados na conta vinculada da autora e posteriormente liberados, forte no artigo 20, I, da Lei 8.036/90. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Custas de R$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação, de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela ré. Intimem-se as partes.

Dispensada, por ora, a intimação da União, nos termos da Portaria

Normativa PGF/AGU 47/2023. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020968-71.2022.5.04.0025

RECLAMANTE	JESSICA DE BORBA CORREA
ADVOGADO	EVERTON MOLGARO DA ROCHA(OAB: 118971/RS)
RECLAMADO	ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DE BORBA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f0a3c2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por **JESSICA DE BORBA CORREA** contra **ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA,** para condenar a ré a pagar à autora, em valores a serem apurados em liquidação, com juros e correção monetária,o que segue:

a) FGTSdo contrato, com adicional de 40%, autorizado o abatimento dos valores já depositados e pagos sob os mesmos títulos;

b) indenização por danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

c) honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária (Súmula nº 37 do TRT4).

Os valores referentes ao FGTS e acréscimo de 40% devem ser depositados na conta vinculada da autora e posteriormente liberados, forte no artigo 20, I, da Lei 8.036/90. Concedo o benefício da Justiça Gratuita à autora. Custas de R$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação, de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela ré. Intimem-se as partes.

Dispensada, por ora, a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0020275-19.2024.5.04.0025

EMBARGANTE	DANIELE CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	ANGELA HEMIELEWSKI DOMINGUEZ(OAB: 116308/RS)
EMBARGADO	LISABETI SOLIVAN FONTOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LISABETI SOLIVAN FONTOURA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f2af71 proferido nos autos.

GAAB

Vistos, etc.

Recebo a contestação de id. a5b9795 e os documentos que a acompanham. Ciência ao embargante com prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, improrrogável digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando seu objeto.

Nada requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020203-18.2013.5.04.0025

RECLAMANTE	EVERTON LUIS DA ROCHA LOPES
ADVOGADO	JAIRO NAUR FRANCK(OAB: 24290/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARIA CLAUDIA FELTEN(OAB: 41710/RS)

ADVOGADO	ANDREA MASCARENHAS DOS SANTOS(OAB: 60320/RS)
ADVOGADO	ANELISE TABAJARA MOURA(OAB: 50574/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON LUIS DA ROCHA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e843795 proferido nos autos.

GAAB

Vistos, etc.

Diante do interesse demonstrado pelo autor, intime-se a parte para que apresente a conta no prazo de 5 dias.

Após, não juntados os cálculos, remetam-se ao contador *ad hoc*.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0020275-19.2024.5.04.0025

EMBARGANTE	DANIELE CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	ANGELA HEMIELEWSKI DOMINGUEZ(OAB: 116308/RS)
EMBARGADO	LISABETI SOLIVAN FONTOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE CONCEICAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f2af71 proferido nos autos.

GAAB

Vistos, etc.

Recebo a contestação de id. a5b9795 e os documentos que a acompanham. Ciência ao embargante com prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, improrrogável digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando seu objeto.

Nada requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020219-54.2022.5.04.0025

RECLAMANTE	CARLOS ROBERTO COSTA GARCIA
ADVOGADO	JOAO PAULO NACUL(OAB: 37527/RS)
RECLAMADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ANDRE SARAIVA ADAMS(OAB: 28994/RS)
ADVOGADO	Felipe Mosmann Cunha(OAB: 70841/RS)
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 378f45f proferido nos autos.

GAAB

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do cálculo de liquidação apresentado, observadas as disposições do art. 879, §2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020219-54.2022.5.04.0025

RECLAMANTE	CARLOS ROBERTO COSTA GARCIA
ADVOGADO	JOAO PAULO NACUL(OAB: 37527/RS)
RECLAMADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ANDRE SARAIVA ADAMS(OAB: 28994/RS)
ADVOGADO	Felipe Mosmann Cunha(OAB: 70841/RS)
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)

PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO COSTA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 378f45f proferido nos autos.

GAAB

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do cálculo de liquidação apresentado, observadas as disposições do art. 879, §2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020219-88.2021.5.04.0025

RECLAMANTE	ARIANE NUNES WEISSMULLER
ADVOGADO	GUNTER DA SILVA HEIS(OAB: 113333/RS)
RECLAMADO	ASSOC COMERCIO MERCADO PUBLICO CENTRAL DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANO ROGERIO MAZZARDO(OAB: 75200/RS)
ADVOGADO	GERSON CAZOTTI BELINASO(OAB: 88707/RS)
RECLAMADO	E.ROBERTA BECKER EIRELI
ADVOGADO	EVANI LANIUS SACHETT(OAB: 85785/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMINIO EDIFICIO PATEO LINDOIA

Intimado(s)/Citado(s):

- E.ROBERTA BECKER EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad8943f proferido nos autos.

GAAB

Vistos, etc.

Intime-se a ré acordante para que comprove o pagamento da parcela do acordo citada pela autora, acrescida da cláusula penal em caso de mora, no prazo de 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020456-59.2020.5.04.0025

RECLAMANTE	CASSIA VANDERLEIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO	MARIANA COLOMBO LOEBLEIN(OAB: 89882/RS)
ADVOGADO	LUCIANO LOEBLEIN(OAB: 29603/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA VANDERLEIA ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1ecf34 proferido nos autos.

GAAB

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora do cálculo de liquidação apresentado, observadas as disposições do art. 879, §2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020873-75.2021.5.04.0025

RECLAMANTE	FABIANE FREITAS COIMBRA
ADVOGADO	ANDRE MACIEL LINS PASTL(OAB: 82261/RS)
ADVOGADO	LENON POSTAL(OAB: 88663/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE FREITAS COIMBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3867d59 proferido nos autos.

GAAB

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora do cálculo de liquidação apresentado, observadas as disposições do art. 879, §2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020095-03.2024.5.04.0025

RECLAMANTE	ELISANGELA ABDALA VARGAS
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	SULCLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LIEGE CHAVES LINHARES(OAB: 112708/RS)
ADVOGADO	LUZIANE ILHA DA LUZ(OAB: 83986/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA ABDALA VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ed7559 proferido nos autos.

GAAB

Vistos, etc.

Em complementação ao despacho de id. 4544e1d, recebo os documentos apresentados pela ré no id.9d85503.

Intime-se a parte autora para manifestação no mesmo prazo já deferido.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0020275-50.2024.5.04.0241

EMBARGANTE	HENRIQUE SALASARIO EXTERCKOTTER
ADVOGADO	JAIRO MELO BREHM(OAB: 113112/RS)
EMBARGADO	LISANDRA DA SILVA CHAVES
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE SALASARIO EXTERCKOTTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b45f20 proferido nos autos.

GAAB

Vistos, etc.

Recebo os documentos e contestação juntados pela parte embargada no id. 405dddf.

Intime-se o embargante para ciência em 5 dias.

Ainda, digam as partes, no prazo improrrogável de 5 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando seu objeto.

Nada requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0020275-50.2024.5.04.0241

EMBARGANTE	HENRIQUE SALASARIO EXTERCKOTTER
ADVOGADO	JAIRO MELO BREHM(OAB: 113112/RS)
EMBARGADO	LISANDRA DA SILVA CHAVES
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LISANDRA DA SILVA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b45f20 proferido nos autos.

GAAB

Vistos, etc.

Recebo os documentos e contestação juntados pela parte embargada no id. 405dddf.

Intime-se o embargante para ciência em 5 dias.

Ainda, digam as partes, no prazo improrrogável de 5 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando seu objeto.

Nada requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020775-56.2022.5.04.0025

RECLAMANTE	DANIEL PETER DIAS
ADVOGADO	DIRCEU ANDRE SEBBEN(OAB: 32966/RS)
RECLAMADO	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcelo Costa Mascaro Nascimento(OAB: 116776/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVINET SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2fc621d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por **DANIEL PETER DIAS**contra **SERVINET SERVICOS LTDA.**para condenar a reclamada a pagar à parte autora, em valores a serem apurados em liquidação, com juros e correção monetária, observados os termos e critérios da fundamentação, o que segue:

a) horas extras, assim consideradas as excedentes de oito diárias, observada a jornada arbitrada, com o adicional de 50%, base de cálculo na forma da Súmula nº 264 do TST, divisor 200 e reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e repouso semanal remunerado e feriados;

b) o período suprimido dos intervalos intrajornada (25 minutos diários), observada a jornada arbitrada, em face do gozo parcial do intervalo intrajornada, com adicional de 50%, base de cálculo na forma da Súmula nº 264 do TST, divisor 200;

c) diferenças de PPR do ano de 2019, no importe de 2,75 salários do mês de dezembro/2019 e

d) FGTS incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória ora deferidas, acrescido do adicional de 40%.

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais eprevidenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária.

Condeno, ainda, o(a) reclamante a pagar ao patrono da parte adversa honorários no percentual de 10% sobre o valor do(s) pedido(s) constante(s) da inicial e julgado(s) improcedente(s) – letra(s) “b”, “c”, “e”, “h”, “i”, “j” e “k” da inicial.

Os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora deverão ser descontados dos créditos ora deferidos, vedada a compensação de honorários, conforme § 3º do art. 791-A da CLT.

Os valores referentes ao FGTS com acréscimo de 40% devem ser depositados na conta vinculada da parte autora e posteriormente liberados, forte no artigo 20, I, da Lei 8.036/90. Autorizo os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma da fundamentação. Custas de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pela reclamada. Intimem-se as partes. Dispensada, por ora, a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020775-56.2022.5.04.0025

RECLAMANTE	DANIEL PETER DIAS
ADVOGADO	DIRCEU ANDRE SEBBEN(OAB: 32966/RS)
RECLAMADO	SERVINET SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcelo Costa Mascaro Nascimento(OAB: 116776/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PETER DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2fc621d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por **DANIEL PETER DIAS**contra **SERVINET SERVICOS LTDA.**para condenar a reclamada a pagar à parte autora, em valores a serem apurados em liquidação, com juros e correção monetária, observados os termos e critérios da fundamentação, o que segue:

a) horas extras, assim consideradas as excedentes de oito diárias, observada a jornada arbitrada, com o adicional de 50%, base de cálculo na forma da Súmula nº 264 do TST, divisor 200 e reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários e repouso semanal remunerado e feriados;

b) o período suprimido dos intervalos intrajornada (25 minutos diários), observada a jornada arbitrada, em face do gozo parcial do intervalo intrajornada, com adicional de 50%, base de cálculo na forma da Súmula nº 264 do TST, divisor 200;

c) diferenças de PPR do ano de 2019, no importe de 2,75 salários do mês de dezembro/2019 e

d) FGTS incidente sobre as parcelas de natureza remuneratória ora deferidas, acrescido do adicional de 40%.

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais eprevidenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária.

Condeno, ainda, o(a) reclamante a pagar ao patrono da parte adversa honorários no percentual de 10% sobre o valor do(s) pedido(s) constante(s) da inicial e julgado(s) improcedente(s) – letra(s) “b”, “c”, “e”, “h”, “i”, “j” e “k” da inicial.

Os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora deverão ser descontados dos créditos ora deferidos, vedada a compensação de honorários, conforme § 3º do art. 791-A da CLT.

Os valores referentes ao FGTS com acréscimo de 40% devem ser depositados na conta vinculada da parte autora e posteriormente liberados, forte no artigo 20, I, da Lei 8.036/90. Autorizo os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma da fundamentação. Custas de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pela reclamada. Intimem-se as partes. Dispensada, por ora, a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020825-82.2022.5.04.0025

RECLAMANTE	ANDRIZA DA SILVA VARELA
ADVOGADO	JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 102142/RS)
ADVOGADO	RODRIGO HERNANDEZ DA SILVA(OAB: 92812/RS)
ADVOGADO	THALES DA FONSECA BOHRER(OAB: 85962/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
RECLAMADO	REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO	TAMINE CECILIA PACHECO CHEDID(OAB: 28054/RS)
ADVOGADO	MATEU SCHEID(OAB: 18680/RS)
RECLAMADO	CARDOSO & CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	TAMINE CECILIA PACHECO CHEDID(OAB: 28054/RS)
ADVOGADO	MATEU SCHEID(OAB: 18680/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- CARDOSO & CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS
- REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b594d3f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a ação em face da reclamada **CARDOSO & CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS** e PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por **ANDRIZA DA SILVA VARELA**contra **REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA. e BANCO BRADESCO S.A.**para condenar a reclamada Redebrasil a pagar à parte autora, em valores a serem apurados em liquidação, com juros e correção monetária, observados os termos e critérios da fundamentação, ficando o reclamado Banco Bradesco subsidiariamente responsável pelo pagamento, o que segue:

a) diferenças em RSR, férias com 1/3, 13º salário e FGTS decorrentes da consideração, a título de premiação (rubrica 268), do somatório entre essa rubrica (premiação - 268) e a "Rep.Rem.s/Premiações" (rubrica 020);
b) indenização referente ao abonoassiduidade não concedido, em valor equivalente a três dias de trabalho do período concessivo das folgas (08/07/2021 a 07/07/2022) e
c) diferenças de vale-transporte em decorrência do labor prestado em sábados e em decorrência dos reajustes das tarifas.
Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.
Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais eprevidenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária.
Os valores referentes ao FGTS devem ser depositados na conta vinculada da parte autora, forte no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90. Autorizo os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma da fundamentação. Custas de R$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$ 6.000,00 (seis mil reais), pela reclamada. Intimem-se as partes. Dispensada, por ora, a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

FABRICIO LUCKMANN
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020825-82.2022.5.04.0025

RECLAMANTE	ANDRIZA DA SILVA VARELA
ADVOGADO	JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 102142/RS)
ADVOGADO	RODRIGO HERNANDEZ DA SILVA(OAB: 92812/RS)
ADVOGADO	THALES DA FONSECA BOHRER(OAB: 85962/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
RECLAMADO	REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA
ADVOGADO	TAMINE CECILIA PACHECO CHEDID(OAB: 28054/RS)
ADVOGADO	MATEU SCHEID(OAB: 18680/RS)
RECLAMADO	CARDOSO & CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	TAMINE CECILIA PACHECO CHEDID(OAB: 28054/RS)
ADVOGADO	MATEU SCHEID(OAB: 18680/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- ANDRIZA DA SILVA VARELA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b594d3f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a ação em face da reclamada **CARDOSO & CORREA ADVOGADOS ASSOCIADOS** e PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por **ANDRIZA DA SILVA VARELA**contra **REDEBRASIL GESTAO DE ATIVOS LTDA. e BANCO BRADESCO S.A.**para condenar a reclamada Redebrasil a pagar à parte autora, em valores a serem apurados em liquidação, com juros e correção monetária, observados os termos e critérios da fundamentação, ficando o reclamado Banco Bradesco subsidiariamente responsável pelo pagamento, o que segue:
a) diferenças em RSR, férias com 1/3, 13º salário e FGTS decorrentes da consideração, a título de premiação (rubrica 268), do somatório entre essa rubrica (premiação - 268) e a "Rep.Rem.s/Premiações" (rubrica 020);
b) indenização referente ao abonoassiduidade não concedido, em valor equivalente a três dias de trabalho do período concessivo das folgas (08/07/2021 a 07/07/2022) e
c) diferenças de vale-transporte em decorrência do labor prestado em sábados e em decorrência dos reajustes das tarifas.
Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.
Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais eprevidenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária.
Os valores referentes ao FGTS devem ser depositados na conta vinculada da parte autora, forte no artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90. Autorizo os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma da fundamentação. Custas de R$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$ 6.000,00 (seis mil reais), pela reclamada. Intimem-se as partes. Dispensada, por ora, a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

FABRICIO LUCKMANN
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020640-44.2022.5.04.0025

RECLAMANTE	FABRICIO FYSZER MARTINS
ADVOGADO	ETIENE SARAIVA DA ROSA SIQUEIRA(OAB: 113338/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO	CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO(OAB: 16820/MS)
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A
- LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 93ced9a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a ação contra o reclamado **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por **FABRICIO FYSZER MARTINS**contra **LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A. e UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**para condenar a reclamada LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. a pagar à parte autora, em valores a serem apurados em liquidação, com juros e correção monetária, observados os termos e critérios da fundamentação, especialmente a prescrição pronunciada, a ficando subsidiariamente responsáveis pelo pagamento as reclamadas CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A. e UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, proporcionalmente aos períodos delimitados na fundamentação, o que segue:

a) o período suprimido dos intervalos intrajornada (uma hora diária), para o período de 1º/05/2018 a 16/01/2019, observados os dias de efetivo serviço comprovados nos cartões-ponto, com o adicional de 50%, base de cálculo na forma da Súmula nº 264 do TST e divisor 220;

b) uma hora extra diária, para o período de 1º/05/2018 a 16/01/2019, observados os dias de efetivo serviço comprovados nos cartões-ponto, com o adicional de 50% (à míngua de prova de outro, mais vantajoso ao reclamante), base de cálculo na forma da Súmula nº 264 do TST, divisor 220 e reflexos em 13º salário, férias e FGTS;

c) diferenças de adicional de periculosidade, em razão da integração das horas extras deferidas na presente demanda em sua base de cálculo;

d) indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em valores atuais.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais eprevidenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária.

Os valores referentes ao FGTS devem ser depositados na conta vinculada da parte autora e posteriormente liberados, forte no artigo 20, I, da Lei 8.036/90. Autorizo os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma da fundamentação. Custas de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pela primeira reclamada e dispensadas pelo terceiro e quarto réus (artigo 790-A da CLT). Intimem-se as partes. Decisão não sujeita a reexame necessário, em razão do valor arbitrado à condenação (Súmula 303, I, “a”, do TST). Dispensada, por ora, a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020640-44.2022.5.04.0025

RECLAMANTE	FABRICIO FYSZER MARTINS
ADVOGADO	ETIENE SARAIVA DA ROSA SIQUEIRA(OAB: 113338/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO	CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO(OAB: 16820/MS)
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO FYSZER MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 93ced9a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a ação contra o reclamado **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** e julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por **FABRICIO FYSZER MARTINS**contra **LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA., CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A. e UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**para condenar a reclamada LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA. a pagar à parte autora, em valores a serem apurados em liquidação, com juros e correção monetária, observados os termos e critérios da fundamentação, especialmente a prescrição pronunciada, a ficando subsidiariamente responsáveis pelo pagamento as reclamadas CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A. e UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, proporcionalmente aos períodos delimitados na fundamentação, o que segue:

a) o período suprimido dos intervalos intrajornada (uma hora diária), para o período de 1º/05/2018 a 16/01/2019, observados os dias de efetivo serviço comprovados nos cartões-ponto, com o adicional de 50%, base de cálculo na forma da Súmula nº 264 do TST e divisor 220;

b) uma hora extra diária, para o período de 1º/05/2018 a 16/01/2019, observados os dias de efetivo serviço comprovados nos cartões-ponto, com o adicional de 50% (à míngua de prova de outro, mais vantajoso ao reclamante), base de cálculo na forma da Súmula nº 264 do TST, divisor 220 e reflexos em 13º salário, férias e FGTS;

c) diferenças de adicional de periculosidade, em razão da integração das horas extras deferidas na presente demanda em sua base de cálculo;

d) indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em valores atuais.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais eprevidenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária.

Os valores referentes ao FGTS devem ser depositados na conta vinculada da parte autora e posteriormente liberados, forte no artigo 20, I, da Lei 8.036/90. Autorizo os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma da fundamentação. Custas de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pela primeira reclamada e dispensadas pelo terceiro e quarto réus (artigo 790-A da CLT). Intimem-se as partes. Decisão não sujeita a reexame necessário, em razão do valor arbitrado à condenação (Súmula 303, I, “a”, do TST). Dispensada, por ora, a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

FABRICIO LUCKMANN
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020184-60.2023.5.04.0025

RECLAMANTE	ROGERIO BATISTA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE SANTOS DE VIERA(OAB: 66888/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO BATISTA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80d3385 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito a prefacial de litispendência e, no mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por **ROGERIO BATISTA SILVA**contra **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.**para condenar a reclamada a pagar à parte autora, em valores a serem apurados em liquidação, com juros e correção monetária, observados os termos e critérios da fundamentação, especialmente a prescrição pronunciada, o que segue:

a) diferenças de férias com 1/3, pela integração das horas extras e

do repouso semanal remunerado em sua base de cálculo;
b) horas extras, assim consideradas as excedentes do regime 12x36, em decorrência da nulidade do banco de horas, observados os registros de ponto em conjunto com o tempo de intervalo fixado, com o adicional de 100%, base de cálculo na forma da Súmula nº 264 do TST, divisor 180 e reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3 e 13º salários, devendo ser deduzidos, na forma da OJ nº 415 da SDI-1 do TST, os valores pagos sob mesmo título;
c) o período suprimido dos intervalos intrajornada (40 minutos diários), observados os dias de efetivo serviço registrados nos cartões-ponto, em face do gozo parcial do intervalo intrajornada, com adicional de 50%, base de cálculo na forma da Súmula nº 264 do TST e divisor 180;
d) horas extras sobre as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo interjornadas, com base nos registros de ponto, com o adicional de 50%, base de cálculo na forma da Súmula nº 264 do TST e divisor 180;
e) indenização em valor equivalente a trinta dias de salário (como referência a última remuneração do autor), na forma da cláusula 26ª da CCT (indenização por tempo de serviço);
f) FGTS do contrato, inclusive sobre as parcelas remuneratórias ora deferidas, autorizado o abatimento de eventuais valores já depositados.

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais eprevidenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária.
Condenoa reclamante a pagar ao patrono da parte adversa honorários no percentual de 10% sobre o valor do(s) pedido(s) constante(s) da inicial e julgado(s) improcedente(s) – letra(s) “A”, “D”, “G” e “J”da inicial.
Os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora deverão ser descontados dos créditos ora deferidos, vedada a compensação de honorários, conforme § 3º do art. 791-A da CLT.
Os valores referentes ao FGTS devem ser depositados na conta vinculada da parte autora e posteriormente liberados, forte no art.20, III, da Lei nº 8.036/90. Autorizo os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma da fundamentação. Custas de R$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo reclamado, e dispensadas na forma da fundamentação. O reclamado está dispensado do recolhimento do depósito recursal, devendo ser observado, ainda, o quanto disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, para eventual limitação da condenação, não podendo a remuneração mensal da autora ultrapassar otetoconstitucional estabelecido para salários no âmbito da Administração Pública. Intimem-se as partes. Decisão não sujeita a reexame necessário, em razão do valor arbitrado à condenação (Súmula 303, I, “a”, do TST). O reclamado sujeita-se à execução por precatório ou requisição de pequeno valor (RPV).Dispensada, por ora, a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

FABRICIO LUCKMANN
Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020184-60.2023.5.04.0025

RECLAMANTE	ROGERIO BATISTA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE SANTOS DE VIERA(OAB: 66888/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 80d3385 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito a prefacial de litispendência e, no mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação movida por **ROGERIO BATISTA SILVA**contra **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.**para condenar a reclamada a pagar à parte autora, em valores a serem apurados em liquidação, com juros e correção monetária, observados os termos e critérios da fundamentação, especialmente a prescrição pronunciada, o que segue:
a) diferenças de férias com 1/3, pela integração das horas extras e do repouso semanal remunerado em sua base de cálculo;
b) horas extras, assim consideradas as excedentes do regime 12x36, em decorrência da nulidade do banco de horas, observados os registros de ponto em conjunto com o tempo de intervalo fixado, com o adicional de 100%, base de cálculo na forma da Súmula nº 264 do TST, divisor 180 e reflexos em repousos semanais

remunerados, férias com 1/3 e 13º salários, devendo ser deduzidos, na forma da OJ nº 415 da SDI-1 do TST, os valores pagos sob mesmo título;

c) o período suprimido dos intervalos intrajornada (40 minutos diários), observados os dias de efetivo serviço registrados nos cartões-ponto, em face do gozo parcial do intervalo intrajornada, com adicional de 50%, base de cálculo na forma da Súmula nº 264 do TST e divisor 180;

d) horas extras sobre as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo interjornadas, com base nos registros de ponto, com o adicional de 50%, base de cálculo na forma da Súmula nº 264 do TST e divisor 180;

e) indenização em valor equivalente a trinta dias de salário (como referência a última remuneração do autor), na forma da cláusula 26ª da CCT (indenização por tempo de serviço);

f) FGTS do contrato, inclusive sobre as parcelas remuneratórias ora deferidas, autorizado o abatimento de eventuais valores já depositados.

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais eprevidenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária.

Condenoa reclamante a pagar ao patrono da parte adversa honorários no percentual de 10% sobre o valor do(s) pedido(s) constante(s) da inicial e julgado(s) improcedente(s) – letra(s) “A”, “D”, “G” e “J”da inicial.

Os honorários sucumbenciais devidos pela parte autora deverão ser descontados dos créditos ora deferidos, vedada a compensação de honorários, conforme § 3º do art. 791-A da CLT.

Os valores referentes ao FGTS devem ser depositados na conta vinculada da parte autora e posteriormente liberados, forte no art.20, III, da Lei nº 8.036/90. Autorizo os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma da fundamentação. Custas de R$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo reclamado, e dispensadas na forma da fundamentação. O reclamado está dispensado do recolhimento do depósito recursal, devendo ser observado, ainda, o quanto disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, para eventual limitação da condenação, não podendo a remuneração mensal da autora ultrapassar otetoconstitucional estabelecido para salários no âmbito da Administração Pública.

Intimem-se as partes. Decisão não sujeita a reexame necessário, em razão do valor arbitrado à condenação (Súmula 303, I, “a”, do TST). O reclamado sujeita-se à execução por precatório ou requisição de pequeno valor (RPV).Dispensada, por ora, a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023. **CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020369-98.2023.5.04.0025

RECLAMANTE	EDUARDA DE CASTRO GOMES
ADVOGADO	ELVECIO GRACZYR DUARTE(OAB: 71232/RS)
ADVOGADO	MARLI GRACZYK DUARTE(OAB: 129325/RS)
RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDA DE CASTRO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f10d0c2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020369-98.2023.5.04.0025

RECLAMANTE	EDUARDA DE CASTRO GOMES
ADVOGADO	ELVECIO GRACZYR DUARTE(OAB: 71232/RS)
ADVOGADO	MARLI GRACZYK DUARTE(OAB: 129325/RS)
RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RENNER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f10d0c2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020397-03.2022.5.04.0025

RECLAMANTE	JANETE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA MAIDANA DE ANDRADE(OAB: 85925/RS)
ADVOGADO	LUIS ALFREDO ROCHA DE QUADROS(OAB: 68467/RS)
RECLAMADO	PARTY HOUSE CENTRO DE EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	TATIANA CECILIA DA SILVA GONCALVES(OAB: 67439/RS)
PERITO	GUSTAVO MERCALI
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PARTY HOUSE CENTRO DE EVENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 368808f proferida nos autos.

tf

Vistos, etc.

1. **Homologo** a transação entabulada pelas partes, conforme minuta anexada pela executada na petição de ID. 110f785, a qual vai firmada pelo procurador da exequente, nos seus próprios termos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2. Expeça-se alvará para liberação do depósito recursal em favor da parte exequente.

3. Quanto ao restante do valor, aguarde-se o prazo do parcelamento (**06/08/2024**). Decorridos 5 (cinco) dias da data final para a integralização do acordo, no silêncio da exequente, ter-se-á por cumprido o ajuste.

4. Honorários periciais no importe de R$ 1.000,00 e custas processuais residuais no importe de R$ 231,10, para pagamento pela executada até 05/09/2024. Após comprovado o pagamento, expeça-se alvará.

5. Considerando a natureza indenizatória das parcelas objeto da condenação e do acordo, não há contribuições previdenciárias e/ou fiscais a serem comprovadas.

6. Descumprido, execute-se, com vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, acrescidas da cláusula penal livremente ajustada no percentual de 30% (trinta por cento), com imediata constrição de valores e bens, observada a preferência de utilização dos convênios disponíveis ao Poder Judiciário (BacenJud, Renajud, etc.).

7. Notifiquem-se as partes acerca da presente decisão.

8. Após, aguarde-se o cumprimento dos termos do acordo.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020397-03.2022.5.04.0025

RECLAMANTE	JANETE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA MAIDANA DE ANDRADE(OAB: 85925/RS)
ADVOGADO	LUIS ALFREDO ROCHA DE QUADROS(OAB: 68467/RS)
RECLAMADO	PARTY HOUSE CENTRO DE EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	TATIANA CECILIA DA SILVA GONCALVES(OAB: 67439/RS)
PERITO	GUSTAVO MERCALI
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANETE DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 368808f proferida nos autos.

tf

Vistos, etc.

1. **Homologo** a transação entabulada pelas partes, conforme minuta anexada pela executada na petição de ID. 110f785, a qual vai firmada pelo procurador da exequente, nos seus próprios termos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2. Expeça-se alvará para liberação do depósito recursal em favor da parte exequente.

3. Quanto ao restante do valor, aguarde-se o prazo do parcelamento (**06/08/2024**). Decorridos 5 (cinco) dias da data final para a integralização do acordo, no silêncio da exequente, ter-se-á por cumprido o ajuste.

4. Honorários periciais no importe de R$ 1.000,00 e custas processuais residuais no importe de R$ 231,10, para pagamento pela executada até 05/09/2024. Após comprovado o pagamento, expeça-se alvará.

5. Considerando a natureza indenizatória das parcelas objeto da condenação e do acordo, não há contribuições previdenciárias e/ou fiscais a serem comprovadas.

6. Descumprido, execute-se, com vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, acrescidas da cláusula penal livremente ajustada no percentual de 30% (trinta por cento), com imediata constrição de valores e bens, observada a preferência de utilização dos convênios disponíveis ao Poder Judiciário (BacenJud, Renajud, etc.).

7. Notifiquem-se as partes acerca da presente decisão.

8. Após, aguarde-se o cumprimento dos termos do acordo.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0020717-67.2023.5.04.0009

EXEQUENTE	ANA LUCIA FLESCH
ADVOGADO	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA FLESCH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11c686e proferido nos autos.

tf

Vistos, etc.

De início, altere-se a classe processual para ***Cumprimento de Sentença (CumSen)***.

No mais, recebo os embargos à execução opostos pela executada no ID. c29fa27, pois tempestivos.

Notifique-se a exequente para apresentação de resposta, querendo, no prazo legal.

Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para julgamento do incidente de execução ora recebido.

Por fim, tendo em vista o conteúdo da peça de embargos, relego a momento posterior a análise da questão relativa à implementação em folha de pagamento e consequente complementação dos cálculos, de modo a incluir as parcelas vincendas.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021009-38.2022.5.04.0025

RECLAMANTE	MATHEUS AGUIRRE SAUCEDO
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS AGUIRRE SAUCEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b6cfbf proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefiro o requerimento do Id bbf5b81 de intimação pessoal do reclamante para a audiência designada. Conforme se infere da ata de audiência do Id ff7ec83, o reclamante estava presente na solenidade e ficou ciente da data da audiência designada, sendo desnecessária sua intimação pessoal.

Fica registrado, por oportuno, que o despacho do Id 9730aa4 apenas alterou, a pedido das partes, a modalidade da audiência de instrução, passando da modalidade presencial para a telepresencial. Portanto, para que não haja qualquer tipo de nulidade no feito, será feito o pregão presencial na sala de audiências da 25ª VT de Porto Alegre, sendo facultado o comparecimento do autor de forma presencial.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021009-38.2022.5.04.0025

RECLAMANTE	MATHEUS AGUIRRE SAUCEDO

ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b6cfbf proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefiro o requerimento do Id bbf5b81 de intimação pessoal do reclamante para a audiência designada. Conforme se infere da ata de audiência do Id ff7ec83, o reclamante estava presente na solenidade e ficou ciente da data da audiência designada, sendo desnecessária sua intimação pessoal.

Fica registrado, por oportuno, que o despacho do Id 9730aa4 apenas alterou, a pedido das partes, a modalidade da audiência de instrução, passando da modalidade presencial para a telepresencial. Portanto, para que não haja qualquer tipo de nulidade no feito, será feito o pregão presencial na sala de audiências da 25ª VT de Porto Alegre, sendo facultado o comparecimento do autor de forma presencial.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº Protes-0020263-05.2024.5.04.0025

REQUERENTE	ADRIANA VIAL FILIPPI
ADVOGADO	IVONE DA FONSECA GARCIA(OAB: 36827/RS)
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
REQUERIDO	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE - PROCEMPA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA VIAL FILIPPI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 14d89f7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JULIETA PINHEIRO NETA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ExProvAS-0020525-57.2021.5.04.0025

EXEQUENTE	FLAVIO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
EXECUTADO	HERMANOS COMERCIO DE ACESSORIOS DE MODAS LTDA - ME
ADVOGADO	DOUGLAS DALL CORTIVO DOS SANTOS(OAB: 66427/RS)
ADVOGADO	BRUNO BORGES ZORTEA(OAB: 59092/RS)
ADVOGADO	PAULINE ISOPO MARODIN(OAB: 92220/RS)
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMANOS COMERCIO DE ACESSORIOS DE MODAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado a comprovar o pagamento da última parcela do parcelamento (certidão de cálculos de Id 4fae903) no prazo de 02 dias sob pena de prosseguimento da execução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ROSSANA DA SILVA BARBOZA DA CUNHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020877-78.2022.5.04.0025

RECLAMANTE	SIDNEI ALHEVI SOARES
ADVOGADO	Michel Labandeira Gomes(OAB: 64483/RS)
RECLAMADO	DINDA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA DA ROCHA BITTENCOURT(OAB: 119324/RS)

ADVOGADO	HEVERTON ROSSO ADAMS(OAB: 31161/RS)
RECLAMADO	ADM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONGELADOS LTDA.
ADVOGADO	TIAGO ALVES TEIXEIRA(OAB: 85348/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI ALHEVI SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ba700c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, com base na fundamentação anteriormente exposta, que integra o presente dispositivo, decido:

1. **rejeitar** a preliminar arguida;

2. **pronunciar a prescrição** das parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a25-10-2017, com exceção do FGTS;

3. **no mérito**, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **SIDNEI ALHEVI SOARES contra DINDA ALIMENTOS LTDA. e ADM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONGELADOS LTDA.**, condenandoa primeira reclamada, e de forma **solidária**, a segunda reclamada, nas seguintes obrigações:

a)*pagamento do valor de R$ 826,42a título de diferenças de verbas rescisórias;*

b)*pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário mínimo, no período de 01-03-2018 a 01-09-2019, com reflexos em horas extras, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários e aviso-prévio;*

c)*pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas decorrentes da troca de uniforme, no período de 20 minutos por dia de efetivo trabalho;*

d)*pagamento das horas extras conforme critérios fixados no item 5.c da fundamentação, com adicional de 50% e com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso-prévio, décimos terceiros salários e férias acrescidas de 1/3;*

e) *pagamento das integrações dos valores pagos extrafolha relacionados aos sábados trabalhados pelo reclamante, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho, no valor de R$ 70,00 por sábado trabalhado, conforme cartões de ponto, sobre repousos semanais remunerados e feriados, décimos terceiros salários e férias acrescidas de 1/3;*

f) *pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; e*

g)*recolhimento à conta vinculada do reclamante das diferenças do FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias do contrato de trabalho, bem como do FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias da condenação, com acréscimo rescisório de 40% sobre o FGTS já depositado pela primeira reclamada, e também sobre o FGTS que vier a ser depositado sobre as parcelas do contrato de trabalho e da condenação.*

Concedoao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Condeno as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais recíprocos, ficando o reclamante dispensado do pagamento.

Os valores correspondentes às parcelas da condenação serão devidamente apurados em liquidação de sentença, com a correspondente atualização monetária, conforme critérios fixados na citada fase processual.

Expeça-sealvará judicial para liberação dos valores correspondentes ao FGTS, após o devido depósito.

Fica autorizada a realização dos descontos previdenciários e fiscais sobre os valores ora deferidos, cabendo às reclamadas o correspondente recolhimento.

Custas de R$700,00, calculadas sobre o valor de R$35.000,00, ora arbitrado à condenação, sujeitas à complementação, pelas reclamadas.

Honorários periciais de R$2.500,00, também pelas reclamadas.

Expeça-se Ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Caixa Econômica Federal.

INTIMEM-SE as partes e a União.

CUMPRA-SE. NADA MAIS.

CAROLINA QUADRADO ILHA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020877-78.2022.5.04.0025

RECLAMANTE	SIDNEI ALHEVI SOARES
ADVOGADO	Michel Labandeira Gomes(OAB: 64483/RS)
RECLAMADO	DINDA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ROSANGELA DA ROCHA BITTENCOURT(OAB: 119324/RS)
ADVOGADO	HEVERTON ROSSO ADAMS(OAB: 31161/RS)
RECLAMADO	ADM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONGELADOS LTDA.
ADVOGADO	TIAGO ALVES TEIXEIRA(OAB: 85348/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- ADM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONGELADOS LTDA.
- DINDA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1ba700c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, com base na fundamentação anteriormente exposta, que integra o presente dispositivo, decido:

1. **rejeitar** a preliminar arguida;

2. **pronunciar a prescrição** das parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a25-10-2017, com exceção do FGTS;

3. **no mérito**, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **SIDNEI ALHEVI SOARES contra DINDA ALIMENTOS LTDA. e ADM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONGELADOS LTDA.**, condenandoa primeira reclamada, e de forma **solidária**, a segunda reclamada, nas seguintes obrigações:

a)*pagamento do valor de R$ 826,42a título de diferenças de verbas rescisórias;*

b)*pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário mínimo, no período de 01-03-2018 a 01-09-2019, com reflexos em horas extras, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários e aviso-prévio;*

c)*pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas decorrentes da troca de uniforme, no período de 20 minutos por dia de efetivo trabalho;*

d)*pagamento das horas extras conforme critérios fixados no item 5.c da fundamentação, com adicional de 50% e com reflexos em repousos semanais remunerados, aviso-prévio, décimos terceiros salários e férias acrescidas de 1/3;*

e) *pagamento das integrações dos valores pagos extrafolha relacionados aos sábados trabalhados pelo reclamante, durante todo o período imprescrito do contrato de trabalho, no valor de R$ 70,00 por sábado trabalhado, conforme cartões de ponto, sobre repousos semanais remunerados e feriados, décimos terceiros salários e férias acrescidas de 1/3;*

f) *pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; e*

g)*recolhimento à conta vinculada do reclamante das diferenças do FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias do contrato de trabalho, bem como do FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias da condenação, com acréscimo rescisório de 40% sobre o FGTS já depositado pela primeira reclamada, e também sobre o FGTS que vier a ser depositado sobre as parcelas do contrato de trabalho e da condenação.*

Concedoao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Condeno as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais recíprocos, ficando o reclamante dispensado do pagamento.

Os valores correspondentes às parcelas da condenação serão devidamente apurados em liquidação de sentença, com a correspondente atualização monetária, conforme critérios fixados na citada fase processual.

Expeça-sealvará judicial para liberação dos valores correspondentes ao FGTS, após o devido depósito.

Fica autorizada a realização dos descontos previdenciários e fiscais sobre os valores ora deferidos, cabendo às reclamadas o correspondente recolhimento.

Custas de R$700,00, calculadas sobre o valor de R$35.000,00, ora arbitrado à condenação, sujeitas à complementação, pelas reclamadas.

Honorários periciais de R$2.500,00, também pelas reclamadas.

Expeça-se Ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego e à Caixa Econômica Federal.

INTIMEM-SE as partes e a União.

CUMPRA-SE. NADA MAIS.

CAROLINA QUADRADO ILHA
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021027-93.2021.5.04.0025

RECLAMANTE	DANIEL SOUZA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
RECLAMADO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL SOUZA DA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ffdc1f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a expedição de RPHP, conforme fixado no acórdão

(Id 80def87), nos termos da Súmula 457 do TST, bem como redimensionados para R$1.000,00.

Intimem-se as partes para que digam, no prazo de 02 dias, se pretendem apresentar cálculos de liquidação.

No mesmo prazo deverá a parte autora, por meio do seu procurador, dizer se pretende a execução do título judicial, nos termos do artigo 878 da CLT, ciente de que o silêncio será interpretado como interesse na imediata execução do título, inclusive com eventual desconsideração da personalidade jurídica em caso de fraude ou abuso da personalidade jurídica e na utilização dos convênios disponíveis nesse Regional.

Caso manifestem expressamente o interesse, poderão apresentar os cálculos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação.

O índice de atualização monetária utilizado deverá ser claramente identificado pela parte que apresentar o cálculo ou pelo contador *ad hoc.*

No silêncio, fica desde já nomeado(a) o(a) contador(a) *Ad Hoc* **Angelo Marcelo Zanotelli Gabriel,** para elaboração da conta, com prazo de 10 dias.

Os CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO deverão observar o comando da decisão que se executa nos seus exatos termos e os seguintes critérios (ressalvadas as hipóteses em que houver expressa disposição em contrário na decisão exequenda) que seguem:

1) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS -

A CORREÇÃO MONETÁRIA deve estar de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 21 do TRT, observada a decisão proferida nas ADC 58 e 59 pelo STF, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, **bem como em decisões posteriores do mesmos STF,** devendo a incidência de juros e correção monetária observar a utilização do IPCA-E **e os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)** na fase pré-processual. **A partir do ajuizamento da ação, incide** a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já computados nesta os juros e correção monetária, salvo decisão transitada em julgado em sentido diverso.

Em se tratando de execução trabalhista contra a Fazenda Pública na condição de devedora principal, os critérios de correção são aqueles fixados pelo STF no julgamento da ADI n.º 4357, ou seja, TR até 25.03.2015 e IPCA-E no período posterior, além de juros de mora de 0,5% ao mês desde o ajuizamento da ação, ambos limitados a 08.12.2021, sendo que, a partir de 09.12.2021, em face ao teor do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, passa-se a adotar exclusivamente a taxa SELIC acumulada mensalmente, onde estão englobados nesta os juros e correção monetária.

O uso do IPCA-E e da SELIC deverá observar os seguintes parâmetros:

1) aplica-se o IPCA-E desde o dia 1º do mês subsequente ao da prestação do serviço (Súmula 381 do TST), ou data anterior adotada pela empregadora, até o dia anterior ao do ajuizamento da ação;

2) na vigência do art. 406 do Código Civil, aplica-se a taxa SELIC a partir do dia do ajuizamento da ação;

3) as indenizações de danos de moral, estético, existencial serão atualizadas pela taxa SELIC a partir da data do arbitramento do valor da indenização (Súmula 439 do TST);

4) os honorários de sucumbência e demais despesas processuais serão atualizados na forma definida na ADC 58. Quando os honorários advocatícios sucumbenciais forem fixados em quantia certa, os juros da taxa SELIC incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão (art. 85, § 16, do CPC).

5) os juros de mora equivalentes à taxa SELIC não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ n. 400 da SDI-1 do TST).

Observar, ainda, a **Súmula nº 21 do E. Tribunal Regional**:*"Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva".*

2) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS- a parte reclamada tem assegurado o direito de proceder aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS e FISCAIS (Súmula nº 25 do E. Tribunal Regional) e devem ser observados os critérios:

2.1. FISCAIS - as parcelas tributáveis devem compor a base de cálculo do IRRF e deverão ser inseridas na rubrica denominada "principal"; os juros não integram a rubrica "principal", não havendo incidência do tributo sobre essa parcela (art. 404 CCB/2002; Súmula nº 53 do E. Tribunal Regional); o "número de meses do IR" é o ano civil de doze meses, com o acréscimo de um mês-calendário quando integrar a condenação o 13º salário (IN RFB nº 1.127, de 07-02-2011, art. 3º, §1º);

2.2. PREVIDENCIÁRIOS - o cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA rege-se pelas disposições legais aplicáveis, quando do pagamento do crédito trabalhista (Lei nº 8.212/91, arts. 43 e 44; Decreto nº 3.048/99, art. 276; Súmula nº 26 do E. TRT), ou seja: **a)** observar os critérios fixados na Súmula nº 26 do E. Tribunal Regional, com exclusão dos JUROS e autorizada a dedução do percentual correspondente a contribuição previdenciária devida pela parte autora;**b)** a atualização da contribuição previdenciária se faz pelos mesmos índices aplicáveis ao débito trabalhista. Os juros e multa são devidos a partir do não cumprimento da citação (art. 276

do Decreto nº 3.048/99 e art. 61 da Lei 9.430/96). Já a multa prevista no art. 61, §1º, da Lei nº 9.430/1996, é devida a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento da dívida trabalhista, após serem apurados os créditos previdenciários, observado o limite de 20%, fixado no § 2º do mesmo dispositivo legal. A eventual incidência da multa, portanto, independe da data em que foi prestado o serviço.; **c)**o cálculo deve contemplar a alíquota relativa à parcela SAT/RAT, observada a tabela própria, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91;**d)** relativamente as CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DE TERCEIROS não é da competência desta Justiça a sua execução e, portanto, não devem integrar o cálculo (CF, art. 114, VIII, parág. 3º). **e)** em relação ao trabalho prestado até 04-3-2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial é o efetivo pagamento das verbas trabalhistas deferidas (regime de caixa). Logo, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes sobre labor prestado até 04-3-2009 deve ser feita pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação e, somente a partir do termo final do prazo para o recolhimento do tributo, definida no art. 276 do Decreto nº 3.048/1999, ou seja, a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros, mediante **a aplicação da taxa Selic**; **f)** em relação ao trabalho prestado a partir de 05-3-2009 (data da exigibilidade da alteração do art. 43 da Lei nº 8.212/1991), o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, para fins de apuração de juros, mediante aplicação da taxa Selic, é a efetiva prestação do serviço (regime de competência). Logo, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o trabalho prestado a partir de 05-3-2009 devem ser apuradas pelo regime de competência, ou seja, com os acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas.

3) MASSA FALIDA - juros de mora e atualização monetária - devem ser calculados até à data da decretação da FALÊNCIA para emissão da certidão de habilitação. Exigência estabelecida no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005; a partir da falência, cabe ao Juízo Falimentar, onde o crédito foi habilitado, definir se são aplicáveis juros e atualização monetária, porquanto necessário a apuração do ATIVO da massa. O objetivo de tal critério visa unicamente a possibilitar ao Juízo Falimentar proceder ao tratamento isonômico dos créditos trabalhistas de todos os ex-empregados, no sentido de que tenham a mesma correção entre a data da quebra e a do efetivo pagamento. Tal condição deverá constar expressamente na certidão do crédito para fins de habilitação;

4) FGTS - atualização monetária e juros - os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 302 SDI -1 do Colendo TST;

5) HONORÁRIOS PERICIAIS - atualização monetária e juros - deve ser observada a orientação expressa da Súmula nº 10 do E. Tribunal Regional, *verbis: "Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas"*;

6) HORAS EXTRAS - **integrações deferidas** - deve ser observado o critério da média física, na forma da Súmula nº 347 do TST;

7) QUANTO A APRESENTAÇÃO DO RESUMO DE CÁLCULO OBSERVANDO AS PARCELAS DEFERIDAS EM SENTENÇA e no intuito de facilitar a compreensão do cálculo efetuado, as partes e o perito devem utilizar a seguinte apresentação no resumo de cálculo, e na seguinte ordem:

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO:

VARA:

1 Dados do Cálculo

RECLAMANTE(s): **RECLAMADA**(s):

Data atualização: **Índice atualização:**

RESUMO DE CÁLCULO

2 Parcelas Tributadas pelo imposto de renda:

Parcelas de principal tributadas pelo	R$	**Principal (já deduzida**
R$	**Juros de Mora.....**	R$

TOTAL.....	R$	**3**
Parcelas isentas ou não tributadas pelo IRRF:		Parcelas de principal não tributadas pelo
R$	**Principal não tributado (já**	R$
Juros de Mora.....	R$	TOTAL.....
R$	**4**	FGTS()
FGTS.....	R$	**Juros de Mora do FGTS.....**
R$	TOTAL.....	R$
5	**TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE**	R$
6	**Imposto de Renda**	
Número de meses (IN		**Valor do imposto de renda**
R$	**7**	**TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO**
R$	**8**	Honorários AJ / Advocatícios()
Honorários de AJ Principal.....	R$	**9**
Honorários periciais instrução.....	R$	**10**
INSS e Contribuição Previdenciária Complementar a Recolher		**INSS reclamante.....**
R$	**INSS reclamada.....**	
Contrib. Prev. Complementar.....	R$	**11**
Custas.....	R$	**12**

1Deduzir contribuição previdenciária oficial (INSS) e complementar, se houver.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JULIETA PINHEIRO NETA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021027-93.2021.5.04.0025

RECLAMANTE	DANIEL SOUZA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
RECLAMADO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ffdc1f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a expedição de RPHP, conforme fixado no acórdão (Id 80def87), nos termos da Súmula 457 do TST, bem como redimensionados para R$1.000,00.

Intimem-se as partes para que digam, no prazo de 02 dias, se pretendem apresentar cálculos de liquidação.

No mesmo prazo deverá a parte autora, por meio do seu procurador, dizer se pretende a execução do título judicial, nos termos do artigo 878 da CLT, ciente de que o silêncio será interpretado como interesse na imediata execução do título, inclusive com eventual desconsideração da personalidade jurídica em caso de fraude ou abuso da personalidade jurídica e na utilização dos convênios disponíveis nesse Regional.

Caso manifestem expressamente o interesse, poderão apresentar os cálculos no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de nova intimação.

O índice de atualização monetária utilizado deverá ser claramente identificado pela parte que apresentar o cálculo ou pelo contador *ad hoc.*

No silêncio, fica desde já nomeado(a) o(a) contador(a) *Ad Hoc* **Angelo Marcelo Zanotelli Gabriel,** para elaboração da conta, com prazo de 10 dias.

Os CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO deverão observar o comando da decisão que se executa nos seus exatos termos e os seguintes critérios (ressalvadas as hipóteses em que houver expressa disposição em contrário na decisão exequenda) que seguem:

1) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS -

A CORREÇÃO MONETÁRIA deve estar de acordo com o entendimento expresso na Súmula nº 21 do TRT, observada a decisão proferida nas ADC 58 e 59 pelo STF, com efeito vinculante e eficácia *erga omnes*, **bem como em decisões posteriores do mesmos STF,** devendo a incidência de juros e correção monetária observar a utilização do IPCA-E **e os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)** na fase pré-processual. **A partir do ajuizamento da ação, incide** a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já computados nesta os juros e correção monetária, salvo decisão transitada em julgado em sentido diverso.

Em se tratando de execução trabalhista contra a Fazenda Pública na condição de devedora principal, os critérios de correção são aqueles fixados pelo STF no julgamento da ADI n.º 4357, ou seja, TR até 25.03.2015 e IPCA-E no período posterior, além de juros de mora de 0,5% ao mês desde o ajuizamento da ação, ambos limitados a 08.12.2021, sendo que, a partir de 09.12.2021, em face ao teor do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, passa-se a adotar exclusivamente a taxa SELIC acumulada mensalmente, onde estão englobados nesta os juros e correção monetária.

O uso do IPCA-E e da SELIC deverá observar os seguintes parâmetros:

1) aplica-se o IPCA-E desde o dia 1º do mês subsequente ao da prestação do serviço (Súmula 381 do TST), ou data anterior adotada pela empregadora, até o dia anterior ao do ajuizamento da ação;

2) na vigência do art. 406 do Código Civil, aplica-se a taxa SELIC a partir do dia do ajuizamento da ação;

3) as indenizações de danos de moral, estético, existencial serão atualizadas pela taxa SELIC a partir da data do arbitramento do valor da indenização (Súmula 439 do TST);

4) os honorários de sucumbência e demais despesas processuais serão atualizados na forma definida na ADC 58. Quando os honorários advocatícios sucumbenciais forem fixados em quantia certa, os juros da taxa SELIC incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão (art. 85, § 16, do CPC).

5) os juros de mora equivalentes à taxa SELIC não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ n. 400 da SDI-1 do TST).

Observar, ainda, a **Súmula nº 21 do E. Tribunal Regional**:*"Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva".*

2) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS- a parte reclamada tem assegurado o direito de proceder aos DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS e FISCAIS (Súmula nº 25 do E. Tribunal Regional) e devem ser observados os critérios:

2.1. FISCAIS - as parcelas tributáveis devem compor a base de cálculo do IRRF e deverão ser inseridas na rubrica denominada "principal"; os juros não integram a rubrica "principal", não havendo incidência do tributo sobre essa parcela (art. 404 CCB/2002; Súmula nº 53 do E. Tribunal Regional); o "número de meses do IR" é o ano civil de doze meses, com o acréscimo de um mês-calendário quando integrar a condenação o 13º salário (IN RFB nº 1.127, de 07-02-2011, art. 3º, §1º);

2.2. PREVIDENCIÁRIOS - o cálculo da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA rege-se pelas disposições legais aplicáveis, quando do pagamento do crédito trabalhista (Lei nº 8.212/91, arts. 43 e 44; Decreto nº 3.048/99, art. 276; Súmula nº 26 do E. TRT), ou seja: **a)** observar os critérios fixados na Súmula nº 26 do E. Tribunal Regional, com exclusão dos JUROS e autorizada a dedução do percentual correspondente a contribuição previdenciária devida pela parte autora;**b)** a atualização da contribuição previdenciária se faz pelos mesmos índices aplicáveis ao débito trabalhista. Os juros e multa são devidos a partir do não cumprimento da citação (art. 276 do Decreto nº 3.048/99 e art. 61 da Lei 9.430/96). Já a multa prevista no art. 61, §1º, da Lei nº 9.430/1996, é devida a partir do exaurimento do prazo da citação para o pagamento da dívida trabalhista, após serem apurados os créditos previdenciários, observado o limite de 20%, fixado no § 2º do mesmo dispositivo legal. A eventual incidência da multa, portanto, independe da data em que foi prestado o serviço.; **c)**o cálculo deve contemplar a alíquota relativa à parcela SAT/RAT, observada a tabela própria, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91;**d)** relativamente as CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DE TERCEIROS não é da competência desta Justiça a sua execução e, portanto, não devem

integrar o cálculo (CF, art. 114, VIII, parág. 3º). **e)** em relação ao trabalho prestado até 04-3-2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial é o efetivo pagamento das verbas trabalhistas deferidas (regime de caixa). Logo, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes sobre labor prestado até 04-3-2009 deve ser feita pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação e, somente a partir do termo final do prazo para o recolhimento do tributo, definida no art. 276 do Decreto nº 3.048/1999, ou seja, a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros, mediante **a aplicação da taxa Selic**; **f)** em relação ao trabalho prestado a partir de 05-3-2009 (data da exigibilidade da alteração do art. 43 da Lei nº 8.212/1991), o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, para fins de apuração de juros, mediante aplicação da taxa Selic, é a efetiva prestação do serviço (regime de competência). Logo, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o trabalho prestado a partir de 05-3-2009 devem ser apuradas pelo regime de competência, ou seja, com os acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas.

3) MASSA FALIDA - juros de mora e atualização monetária - devem ser calculados até à data da decretação da FALÊNCIA para emissão da certidão de habilitação. Exigência estabelecida no art. 9º, II, da Lei 11.101/2005; a partir da falência, cabe ao Juízo Falimentar, onde o crédito foi habilitado, definir se são aplicáveis juros e atualização monetária, porquanto necessário a apuração do ATIVO da massa. O objetivo de tal critério visa unicamente a possibilitar ao Juízo Falimentar proceder ao tratamento isonômico dos créditos trabalhistas de todos os ex-empregados, no sentido de que tenham a mesma correção entre a data da quebra e a do efetivo pagamento. Tal condição deverá constar expressamente na certidão do crédito para fins de habilitação;

4) FGTS - atualização monetária e juros - os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 302 SDI -1 do Colendo TST;

5) HONORÁRIOS PERICIAIS - atualização monetária e juros - deve ser observada a orientação expressa da Súmula nº 10 do E. Tribunal Regional, *verbis: "Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas"*;

6) HORAS EXTRAS - **integrações deferidas** - deve ser observado o critério da média física, na forma da Súmula nº 347 do TST;

7) QUANTO A APRESENTAÇÃO DO RESUMO DE CÁLCULO

OBSERVANDO AS PARCELAS DEFERIDAS EM SENTENÇA e no intuito de facilitar a compreensão do cálculo efetuado, as partes e o perito devem utilizar a seguinte apresentação no resumo de cálculo, e na seguinte ordem:

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO:

VARA:

1

Dados do Cálculo

RECLAMANTE(s): **RECLAMADA**(s):

Data atualização: **Índice atualização:**

RESUMO DE CÁLCULO

2

Parcelas Tributadas pelo imposto de renda:

Parcelas de principal tributadas pelo	R$	**Principal (já deduzida**
R$	**Juros de Mora.....**	R$
TOTAL.....	R$	**3**

Parcelas isentas ou não tributadas pelo IRRF:		Parcelas de principal não tributadas pelo
R$	**Principal não tributado (já**	R$
Juros de Mora.....	R$	TOTAL..... .....

R$	**4**	FGTS()
FGTS.....	R$	**Juros de Mora do FGTS.....**
R$	TOTAL.....	R$
5	**TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE**	R$
6	**Imposto de Renda**	
Número de meses (IN		**Valor do imposto de renda**
R$	**7**	**TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO**
R$	**8**	Honorários AJ / Advocatícios()
Honorários de AJ Principal.....	R$	**9**
Honorários periciais instrução.....	R$	**10**
INSS e Contribuição Previdenciária Complementar a Recolher		**INSS reclamante.....**
R$	**INSS reclamada.....**	
Contrib. Prev. Complementar.....	R$	**11**
Custas.....	R$	**12**

1Deduzir contribuição previdenciária oficial (INSS) e complementar, se houver.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JULIETA PINHEIRO NETA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020855-20.2022.5.04.0025

RECLAMANTE	EUNICE TERESINHA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUNICE TERESINHA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2054cd proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário adesivo interposto pelo **autor(a).** O recurso é tempestivo, regular a representação processual.

À(s) ré para contrarrazões no prazo de lei.

Após, remetam-se os autos à instância superior.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JULIETA PINHEIRO NETA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020855-20.2022.5.04.0025

RECLAMANTE	EUNICE TERESINHA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2054cd

proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário adesivo interposto pelo **autor(a).** O recurso é tempestivo, regular a representação processual.

À(s) ré para contrarrazões no prazo de lei.

Após, remetam-se os autos à instância superior.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JULIETA PINHEIRO NETA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021221-35.2017.5.04.0025

RECLAMANTE	AIRTON COSTA DA ROSA
ADVOGADO	BARBARA PATRICIA COLOMBO DE FRAGA(OAB: 87361/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE SOUZA(OAB: 90183/RS)
RECLAMADO	CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
PERITO	LUIZ HENRIQUE ZIMERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a4063b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020548-03.2021.5.04.0025

RECLAMANTE	RAQUEL OUTEIRO DA SILVA KROPP
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	ATITTUDE CONSULTORIA CONTABIL E EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO	ADRIANA OLIVEIRA BUARQUE(OAB: 42162/RS)
ADVOGADO	PAULO ALVES BUARQUE(OAB: 28246/RS)
TESTEMUNHA	Tiziane Kauer

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL OUTEIRO DA SILVA KROPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fdb48b1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021221-35.2017.5.04.0025

RECLAMANTE	AIRTON COSTA DA ROSA
ADVOGADO	BARBARA PATRICIA COLOMBO DE FRAGA(OAB: 87361/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE DE SOUZA(OAB: 90183/RS)
RECLAMADO	CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
PERITO	LUIZ HENRIQUE ZIMERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON COSTA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a4063b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020487-89.2014.5.04.0025

RECLAMANTE	CLAUDIO ARAMY MARCINKOWSKI
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO ESCOLA PANAMERICANA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	EDUARDO PEUKERT MASCARENHAS LOPES(OAB: 81077/RS)
ADVOGADO	PAULA JURUENA EIDT(OAB: 66166/RS)
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ARAMY MARCINKOWSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 71f06ef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

A executada, na petição de id. 1f1f28b e anexos, comprova o pagamento do débito e requer o arquivamento do feito. Abre mão, portanto, do prazo de embargos, o qual tenho por precluso.

Assim, liberem-se os valores depositados no id. acdb166, em favor dos respectivos beneficiários, até o limite dos seus créditos, mediante a expedição dos competentes alvarás eletrônicos.

Notifique-se a parte exequente para que indique nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários necessários à expedição dos alvarás.

Ainda, considerando a quitação da integralidade do débito apurado no feito, julgo extinta, por sentença, a execução que aqui se processa, conforme dispõem os arts. 924, II, e 925, do CPC.

Notifiquem-se os beneficiários acerca da expedição dos alvarás.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, lancem-se os pagamentos havidos, e, após, arquivem-se os autos.

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020548-03.2021.5.04.0025

RECLAMANTE	RAQUEL OUTEIRO DA SILVA KROPP
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	ATITTUDE CONSULTORIA CONTABIL E EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO	ADRIANA OLIVEIRA BUARQUE(OAB: 42162/RS)
ADVOGADO	PAULO ALVES BUARQUE(OAB: 28246/RS)
TESTEMUNHA	Tiziane Kauer

Intimado(s)/Citado(s):

- ATITTUDE CONSULTORIA CONTABIL E EMPRESARIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fdb48b1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020487-89.2014.5.04.0025

RECLAMANTE	CLAUDIO ARAMY MARCINKOWSKI
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO ESCOLA PANAMERICANA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	EDUARDO PEUKERT MASCARENHAS LOPES(OAB: 81077/RS)
ADVOGADO	PAULA JURUENA EIDT(OAB: 66166/RS)
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ESCOLA PANAMERICANA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 71f06ef proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

A executada, na petição de id. 1f1f28b e anexos, comprova o pagamento do débito e requer o arquivamento do feito. Abre mão, portanto, do prazo de embargos, o qual tenho por precluso.

Assim, liberem-se os valores depositados no id. acdb166, em favor dos respectivos beneficiários, até o limite dos seus créditos, mediante a expedição dos competentes alvarás eletrônicos.

Notifique-se a parte exequente para que indique nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados bancários necessários à expedição dos alvarás.

Ainda, considerando a quitação da integralidade do débito apurado no feito, julgo extinta, por sentença, a execução que aqui se processa, conforme dispõem os arts. 924, II, e 925, do CPC.

Notifiquem-se os beneficiários acerca da expedição dos alvarás.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, lancem-se os pagamentos havidos, e, após, arquivem-se os autos.

FABRICIO LUCKMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020932-97.2020.5.04.0025

RECLAMANTE	JHONEY CASSANELLI
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO	JULIANA MULLER BREZOLIN(OAB: 98714/RS)
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
ADVOGADO	NATALIA FERRO ZONATTO(OAB: 121945/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DONIZETI DE MIRANDA(OAB: 80757/PR)
PERITO	ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL
PERITO	ELIZABETH SANTER BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- JHONEY CASSANELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JHONEY CASSANELLI

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA GORETE PEREIRA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020581-22.2023.5.04.0025

EXEQUENTE	BRUNA NOIMANN DOS SANTOS SAMRSLA
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)
EXECUTADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANO ROBERTO HORN
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA NOIMANN DOS SANTOS SAMRSLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BRUNA NOIMANN DOS SANTOS SAMRSLA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA GORETE PEREIRA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020700-51.2021.5.04.0025

RECLAMANTE	BRUNA NOIMANN DOS SANTOS SAMRSLA
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA NOIMANN DOS SANTOS SAMRSLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BRUNA NOIMANN DOS SANTOS SAMRSLA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA GORETE PEREIRA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020733-75.2020.5.04.0025

RECLAMANTE	NATALIA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 95803/RS)
RECLAMADO	CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
ADVOGADO	MARCUS ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 11603/SC)
RECLAMADO	BL SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	FABIO MACIEL FERREIRA(OAB: 44065/RS)
ADVOGADO	Camila Salles dos Santos(OAB: 62312/RS)
RECLAMADO	LIGHT S/A
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NATALIA DOS SANTOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA GORETE PEREIRA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020280-46.2021.5.04.0025

RECLAMANTE	DOUGLAS VINICIUS LOBINS MACEDO
ADVOGADO	KAREN ANDRESA VIEIRA(OAB: 82356/RS)
RECLAMADO	FERRAGEM THONY LTDA
ADVOGADO	DEBORA BOSAK DE REZENDE(OAB: 40505/RS)
PERITO	GUSTAVO MERCALI

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS VINICIUS LOBINS MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DOUGLAS VINICIUS LOBINS MACEDO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA GORETE PEREIRA MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020548-03.2021.5.04.0025

RECLAMANTE	RAQUEL OUTEIRO DA SILVA KROPP
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	ATITTUDE CONSULTORIA CONTABIL E EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO	ADRIANA OLIVEIRA BUARQUE(OAB: 42162/RS)
ADVOGADO	PAULO ALVES BUARQUE(OAB: 28246/RS)
TESTEMUNHA	Tiziane Kauer

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL OUTEIRO DA SILVA KROPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RAQUEL OUTEIRO DA SILVA KROPP

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA GORETE PEREIRA MARTINS

Diretor de Secretaria

26 VT Porto Alegre
Notificação

Processo Nº ATOrd-0021064-54.2020.5.04.0026

RECLAMANTE	DAIANE CASTRO DE MORAIS
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECLAMADO	LIDERA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA BORBA(OAB: 97234/RS)
ADVOGADO	LAIS DE OLIVEIRA BORBA(OAB: 110856/RS)
ADVOGADO	Charles Mendes Teixeira(OAB: 69723/RS)
RECLAMADO	SEVERO BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA BORBA(OAB: 97234/RS)
ADVOGADO	LAIS DE OLIVEIRA BORBA(OAB: 110856/RS)
ADVOGADO	Charles Mendes Teixeira(OAB: 69723/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE CASTRO DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de87bb4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021064-54.2020.5.04.0026

RECLAMANTE	DAIANE CASTRO DE MORAIS
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECLAMADO	LIDERA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA BORBA(OAB: 97234/RS)

ADVOGADO	LAIS DE OLIVEIRA BORBA(OAB: 110856/RS)
ADVOGADO	Charles Mendes Teixeira(OAB: 69723/RS)
RECLAMADO	SEVERO BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCAS DE OLIVEIRA BORBA(OAB: 97234/RS)
ADVOGADO	LAIS DE OLIVEIRA BORBA(OAB: 110856/RS)
ADVOGADO	Charles Mendes Teixeira(OAB: 69723/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
- SEVERO BURGER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de87bb4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020940-81.2014.5.04.0026

RECLAMANTE	VIVIAN MARIA BARONI VIEIRA
ADVOGADO	POLICIANO KONRAD DA CRUZ(OAB: 6581/RS)
RECLAMADO	SANATORIO BELEM
TESTEMUNHA	Franciele Santos da Costa
TESTEMUNHA	Aline Cristina Scheibler
TESTEMUNHA	Fernanda Dzjobginski Guedes
TERCEIRO INTERESSADO	MAXICON INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA FRAGOMENI OLIVAES(OAB: 102165/RS)
TESTEMUNHA	Denise Meireles Freire
TESTEMUNHA	Magali Guimarães Cardoso
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMOVEIS DA 3 ZONA DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXICON INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c14cfda proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

RAFAEL FENNER GIL, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a terceira interessada MAXICON INCORPORACOES para ciência dos documentos juntados em 26/04/2024, inclusive, quanto à solicitação de pagamento dos emolumentos informados no #id:a4a062a diretamente na conta bancária indicada no referido ofício. Prazo: 5 dias.

Após, sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo definitivo.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020934-59.2023.5.04.0026

RECLAMANTE	TAMIRES MENDES DE MORAES
ADVOGADO	CLARISSA MAUER MORAIS(OAB: 103855/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	CESAR AUGUSTO SOSTIZZO

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES MENDES DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07bfc95 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias,digam se têm outras provas que pretendem produzir, justificando sua utilidade e necessidade, especificando-as e correlacionando-as aos fatos probantes, sob pena de indeferimento e possibilidade de

julgamento do feito no estado em que se encontra, além de restar configurada a preclusão, no caso de silêncio da parte.

Neste mesmo prazo as partes poderão apresentar proposta conciliatória.

O silêncio será interpretado como informação ao Juízo de que as partes permanecerão inconciliáveis e que não terão outras provas a produzir, sendo que, neste caso, será encerrada a instrução.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020934-59.2023.5.04.0026

RECLAMANTE	TAMIRES MENDES DE MORAES
ADVOGADO	CLARISSA MAUER MORAIS(OAB: 103855/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	CESAR AUGUSTO SOSTIZZO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07bfc95 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias,digam se têm outras provas que pretendem produzir, justificando sua utilidade e necessidade, especificando-as e correlacionando-as aos fatos probantes, sob pena de indeferimento e possibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra, além de restar configurada a preclusão, no caso de silêncio da parte.

Neste mesmo prazo as partes poderão apresentar proposta conciliatória.

O silêncio será interpretado como informação ao Juízo de que as partes permanecerão inconciliáveis e que não terão outras provas a produzir, sendo que, neste caso, será encerrada a instrução.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020858-40.2020.5.04.0026

RECLAMANTE	RAUL CARLOS ALVES DE ARAUJO REGO
ADVOGADO	FILIPE OURIQUE KLAFKE(OAB: 74084/RS)
RECLAMADO	GUARIDA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA OLIVEIRA FASSINA(OAB: 94428/RS)
ADVOGADO	MARA ANALIA URRUTIA NOBREGA(OAB: 37169/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DO R G S
ADVOGADO	RAFAEL SIMON BASTOS(OAB: 55716/RS)
TESTEMUNHA	Maura Soares Nunes

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUL CARLOS ALVES DE ARAUJO REGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8e8583 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

ARABELI ZIANI BORTOLIN, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência da baixa dos autos.

Após, voltem conclusos para apreciação nos termos do acórdão de ID *1b19f2f*

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020858-40.2020.5.04.0026

RECLAMANTE	RAUL CARLOS ALVES DE ARAUJO REGO
ADVOGADO	FILIPE OURIQUE KLAFKE(OAB: 74084/RS)
RECLAMADO	GUARIDA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO	ANA CRISTINA OLIVEIRA FASSINA(OAB: 94428/RS)
ADVOGADO	MARA ANALIA URRUTIA NOBREGA(OAB: 37169/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DO R G S
ADVOGADO	RAFAEL SIMON BASTOS(OAB: 55716/RS)
TESTEMUNHA	Maura Soares Nunes

Intimado(s)/Citado(s):

- GUARIDA SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8e8583 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

ARABELI ZIANI BORTOLIN, faço o presente feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência da baixa dos autos.

Após, voltem conclusos para apreciação nos termos do acórdão de ID *1b19f2f*

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020533-94.2022.5.04.0026

EXEQUENTE	PAULO RICARDO QUEIROZ
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SCHERER(OAB: 31929/RS)
ADVOGADO	LUIZ VALDOIR ALVES(OAB: 28757/RS)
ADVOGADO	MARIAH GYRAO GOES(OAB: 87753/RS)
EXECUTADO	STEMAC SA GRUPOS GERADORES
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b99c4e proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DECISÃO

Vistos, etc.

Julgo correto o cálculo apresentado pelo contador de #id:31a7846 e seguintes, conforme critério utilizado, tornando líquida a sentença proferida.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para, no prazo de 48 horas, informar os seus dados bancários próprios ou de advogado com poderes para receber valores e dar quitação.

Com a manifestação expressa da parte autora, inicie-se a execução,lance-se a conta atualizada e cite(m)-se a(s) reclamada(s) EXECUTADO: STEMAC SA GRUPOS GERADORES, na forma do art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional (CPCR).

A Secretaria deverá revisar os depósitos nas plataformas de dados financeiros e no sistema CONECTIVIDADE, considerando-os na conta para fins de dedução, previamente à efetiva citação.

Dispensada a intimação da União Federal (PGF), na forma do Provimento Conjunto nº 12/2013 do TRT4 e da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020533-94.2022.5.04.0026

EXEQUENTE	PAULO RICARDO QUEIROZ
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SCHERER(OAB: 31929/RS)
ADVOGADO	LUIZ VALDOIR ALVES(OAB: 28757/RS)
ADVOGADO	MARIAH GYRAO GOES(OAB: 87753/RS)
EXECUTADO	STEMAC SA GRUPOS GERADORES
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- STEMAC SA GRUPOS GERADORES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b99c4e proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DECISÃO

Vistos, etc.

Julgo correto o cálculo apresentado pelo contador de #id:31a7846 e seguintes, conforme critério utilizado, tornando líquida a sentença proferida.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para, no prazo de 48 horas, informar os seus dados bancários próprios ou de advogado com poderes para receber valores e dar quitação.

Com a manifestação expressa da parte autora, inicie-se a execução,lance-se a conta atualizada e cite(m)-se a(s) reclamada(s) EXECUTADO: STEMAC SA GRUPOS GERADORES, na forma do art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional (CPCR).

A Secretaria deverá revisar os depósitos nas plataformas de dados financeiros e no sistema CONECTIVIDADE, considerando-os na conta para fins de dedução, previamente à efetiva citação.

Dispensada a intimação da União Federal (PGF), na forma do Provimento Conjunto nº 12/2013 do TRT4 e da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020674-84.2020.5.04.0026

RECLAMANTE	MAXWELL SCHIDDARTA VASCONCELOS SOARES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXWELL SCHIDDARTA VASCONCELOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4fc88c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

À SECRETARIA

1. Determino a retificação da autuação, nos termos do título executivo consolidado, que absolveu o ESTADO da responsabilidade trabalhista. Ciência ao autor e ao ESTADO. Ato contínuo, cumpra-se.

LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO

1. Considerando que o PJe-Calc tem utilização compulsória a partir de 01 de janeiro de 2021, os cálculos deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC; as partes e contadores nomeados poderão apresentar as planilhas de cálculo pelos programas habitualmente utilizados, acompanhadas do “Resumo da atualização do cálculo” do PJE-CALC, utilizando-se o “Novo Cálculo Externo”; deverão, na petição de sua apresentação, em modo “.pdf”, anexar o arquivo de sistema gerado no PJE-CALC (.pjc), para importação e inclusão nos autos, sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado.

2. Sobre o cálculo de liquidação apresentado no #id:56b9b8a e anexos, vista às partes (ou parte contrária se for o caso) no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

3. Na elaboração do cálculo deverão ser observados, desde que da sentença transitada em julgado não conste determinação expressa em sentido contrário, sem prejuízo de discussão no momento processual oportuno, o que segue:

a) Quanto à atualização monetária:

- incidência do IPCA-E (para os créditos trabalhistas; para os créditos previdenciários observar os critérios específicos) no período anterior ao ajuizamento (ADC nº 58);

- na fase pré-judicial, além da atualização pelo IPCA-E, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91);
- incidência da **taxaSELIC** (para os créditos trabalhistas; para os créditos previdenciários observar os critérios específicos) **a partir do ajuizamento da ação**;
- os juros já estão compreendidos na SELIC, conforme a seguinte decisão, que adoto como razão de decidir: *"pacífico o entendimento do STJ de que, uma vez aplicada a taxaSelic[...], é inviável sua incidência cumulada com os juros de mora do Código Tributário Nacional ou mesmo com qualquer outro índice de correçãomonetária, já que a referida taxa faz as vezes de juros moratórios, remuneratórios e correçãomonetária"*(REsp 842905/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 15.08.06);

b) se a devedora principal for a Fazenda Pública:

- quanto à atualização monetária, considerando o efeito vinculante e a eficácia*erga omnes*das decisões proferidas nas ADIs 4.357, 4.425 e 5.348 e no RE 870.947-RS (Tema 810), aplicação do IPCA-E;
- quanto aos juros, aplicação da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST, que determina que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:
- 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;
- 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001;
- a partir de 30 de junho de 2009, jurosde mora aplicados à caderneta de poupança (como juros de mora e não como atualização monetária).
- Quanto ao acima determinado, fica ressalvado o período a partir de 09.12.21, em relação ao qual, por força da EC nº 113/21, será aplicada apenas a SELIC acumulada mensalmente, o que abarca tanto juros quanto atualização monetária.

c) As contribuições previdenciárias e sociais serão apuradas mês a mês, devendo ser observados os enunciados da Súmula nº 26 do E. TRT da 4ª Região, bem como da Súmula nº 368 do TST, especialmente os itens IV e V, quanto ao fato gerador.

Em relação ao trabalho prestado no período **até 04/03/2009**, tais contribuições deverão ser atualizadas de forma idêntica às verbas trabalhistas a serem pagas ao reclamante.

Já, com relação ao trabalho prestado no período **a partir de 05/03/2009** (data da exigibilidade da alteração do art. 43 da Lei nº. 8.212/91), o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, para fins de apuração de juros mediante aplicação da taxa SELIC, é a efetiva prestação de serviço (regime de competência). Logo, as contribuições incidentes sobre trabalho prestado no período a partir de 05.03.2009 devem ser apuradas pelo regime de competência, ou seja, com acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, com atualização pela SELIC.

d) O IRRF deve ser calculado sobre as parcelas passíveis de incidência, excluídos os juros de mora aplicáveis às parcelas tributáveis, consoante a jurisprudência majoritária consubstanciada na Súmula 53 do E. TRT: "DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora sobre o crédito trabalhista não integram a base de cálculo dos descontos fiscais". De outra parte, diante do advento da Lei nº 12.350/2010, regulamentada pela IN da RFB nº 1.127/2011, o tributo deverá ser calculado pela Secretaria da Unidade Judiciária quando da expedição da certidão de atualização da dívida, devendo ser indicados no resumo do cálculo de liquidação apresentado pela parte ou contador "ad hoc", separadamente, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como o número de meses a que se refere o montante tributável, de forma a viabilizar o cumprimento da legislação citada.

e) Havendo condenação em honorários assistenciais, estes devem ser calculados considerando-se o valor bruto devido ao reclamante.

f) O resumo do cálculo deverá conter, além das informações normalmente apresentadas pela parte, de maneira DESTACADA, o valor do somatório do Principal Tributável, dos Juros sobre o Principal Tributável, do Principal Isento, dos Juros sobre Principal Isento, do FGTS e dos Juros sobre o FGTS, bem como o valor total destas parcelas (valor bruto do principal), de forma a viabilizar a atualização dos cálculos pela Secretaria da Vara.

4. Fica desde já nomeado o contador **LUCIANO MACHADO JOAQUIM**, com prazo de trinta (30) dias para apresentar o cálculo, às expensas da ré, **na hipótese de inservíveis os cálculos das partes.**

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000218-94.2012.5.04.0026

RECLAMANTE	ALESSANDRO COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE BROCHADO DE MELLO(OAB: 55492/RS)
ADVOGADO	CAROLINA NASI DE AZEVEDO(OAB: 58421/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO(OAB: 54811/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
RECLAMADO	NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
RECLAMADO	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICOES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	SOLANGE ZANOL(OAB: 127871/RS)
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)
DEPOSITÁRIO	Daniel da Costa Mendes

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO COSTA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fbdf2be proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DECISÃO

Recebo o Agravo de Petição da reclamada NOKIA, no #id:13b0a6f, tendo em vista que satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade. Com efeito, o recurso é tempestivo e houve delimitação das matérias e dos valores impugnados.

À parte contrária para contraminutar, querendo e, ainda, para indicar dados bancários.

Ciência à ré dos termos do art. 116, § 1º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Expeçam-se alvarás contra o depósito do #id:edb3845, em relação aos incontroversos apontados pela executada no #id:2a718fc, a título de principal líquido (autor) e de INSS.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020674-84.2020.5.04.0026

RECLAMANTE	MAXWELL SCHIDDARTA VASCONCELOS SOARES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4fc88c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

À SECRETARIA

1. Determino a retificação da autuação, nos termos do título executivo consolidado, que absolveu o ESTADO da responsabilidade trabalhista. Ciência ao autor e ao ESTADO. Ato contínuo, cumpra-se.

LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO

1. Considerando que o PJe-Calc tem utilização compulsória a partir de 01 de janeiro de 2021, os cálculos deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC; as partes e contadores nomeados poderão apresentar as planilhas de cálculo pelos programas habitualmente utilizados, acompanhadas do “Resumo da atualização do cálculo” do PJE-CALC, utilizando-se o “Novo Cálculo Externo”; deverão, na petição de sua apresentação, em modo “.pdf”, anexar o arquivo de sistema gerado no PJE-CALC (.pjc), para importação e inclusão nos autos, sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado.

2. Sobre o cálculo de liquidação apresentado no #id:56b9b8a e anexos, vista às partes (ou parte contrária se for o caso) no prazo comum de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

3. Na elaboração do cálculo deverão ser observados, desde que da sentença transitada em julgado não conste determinação expressa

em sentido contrário, sem prejuízo de discussão no momento processual oportuno, o que segue:

a) Quanto à atualização monetária:

- incidência do IPCA-E (para os créditos trabalhistas; para os créditos previdenciários observar os critérios específicos) no período anterior ao ajuizamento (ADC nº 58);
- na fase pré-judicial, além da atualização pelo IPCA-E, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91);
- incidência da **taxaSELIC** (para os créditos trabalhistas; para os créditos previdenciários observar os critérios específicos) **a partir do ajuizamento da ação**;
- os juros já estão compreendidos na SELIC, conforme a seguinte decisão, que adoto como razão de decidir: *"pacífico o entendimento do STJ de que, uma vez aplicada a taxaSelic[...], é inviável sua incidência cumulada com os juros de mora do Código Tributário Nacional ou mesmo com qualquer outro índice de correçãomonetária, já que a referida taxa faz as vezes de juros moratórios, remuneratórios e correçãomonetária"*(REsp 842905/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 15.08.06);

b) se a devedora principal for a Fazenda Pública:

- quanto à atualização monetária, considerando o efeito vinculante e a eficácia*erga omnes*das decisões proferidas nas ADIs 4.357, 4.425 e 5.348 e no RE 870.947-RS (Tema 810), aplicação do IPCA-E;
- quanto aos juros, aplicação da OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST, que determina que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:
- 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;
- 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001;
- a partir de 30 de junho de 2009, jurosde mora aplicados à caderneta de poupança (como juros de mora e não como atualização monetária).
- Quanto ao acima determinado, fica ressalvado o período a partir de 09.12.21, em relação ao qual, por força da EC nº 113/21, será aplicada apenas a SELIC acumulada mensalmente, o que abarca tanto juros quanto atualização monetária.

c) As contribuições previdenciárias e sociais serão apuradas mês a mês, devendo ser observados os enunciados da Súmula nº 26 do E. TRT da 4ª Região, bem como da Súmula nº 368 do TST, especialmente os itens IV e V, quanto ao fato gerador.

Em relação ao trabalho prestado no período **até 04/03/2009**, tais contribuições deverão ser atualizadas de forma idêntica às verbas trabalhistas a serem pagas ao reclamante.

Já, com relação ao trabalho prestado no período **a partir de 05/03/2009** (data da exigibilidade da alteração do art. 43 da Lei nº. 8.212/91), o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, para fins de apuração de juros mediante aplicação da taxa SELIC, é a efetiva prestação de serviço (regime de competência). Logo, as contribuições incidentes sobre trabalho prestado no período a partir de 05.03.2009 devem ser apuradas pelo regime de competência, ou seja, com acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, com atualização pela SELIC.

d) O IRRF deve ser calculado sobre as parcelas passíveis de incidência, excluídos os juros de mora aplicáveis às parcelas tributáveis, consoante a jurisprudência majoritária consubstanciada na Súmula 53 do E. TRT: "DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora sobre o crédito trabalhista não integram a base de cálculo dos descontos fiscais". De outra parte, diante do advento da Lei nº 12.350/2010, regulamentada pela IN da RFB nº 1.127/2011, o tributo deverá ser calculado pela Secretaria da Unidade Judiciária quando da expedição da certidão de atualização da dívida, devendo ser indicados no resumo do cálculo de liquidação apresentado pela parte ou contador "ad hoc", separadamente, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como o número de meses a que se refere o montante tributável, de forma a viabilizar o cumprimento da legislação citada.

e) Havendo condenação em honorários assistenciais, estes devem ser calculados considerando-se o valor bruto devido ao reclamante.

f) O resumo do cálculo deverá conter, além das informações normalmente apresentadas pela parte, de maneira DESTACADA, o valor do somatório do Principal Tributável, dos Juros sobre o Principal Tributável, do Principal Isento, dos Juros sobre Principal Isento, do FGTS e dos Juros sobre o FGTS, bem como o valor total destas parcelas (valor bruto do principal), de forma a viabilizar a atualização dos cálculos pela Secretaria da Vara.

4. Fica desde já nomeado o contador **LUCIANO MACHADO JOAQUIM**, com prazo de trinta (30) dias para apresentar o cálculo, às expensas da ré, **na hipótese de inservíveis os cálculos das partes.**

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000218-94.2012.5.04.0026

RECLAMANTE ALESSANDRO COSTA RIBEIRO

ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE BROCHADO DE MELLO(OAB: 55492/RS)
ADVOGADO	CAROLINA NASI DE AZEVEDO(OAB: 58421/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO(OAB: 54811/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
RECLAMADO	NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
RECLAMADO	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICOES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	SOLANGE ZANOL(OAB: 127871/RS)
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)
DEPOSITÁRIO	Daniel da Costa Mendes

Intimado(s)/Citado(s):

- NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fbdf2be proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DECISÃO

Recebo o Agravo de Petição da reclamada NOKIA, no #id:13b0a6f, tendo em vista que satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade. Com efeito, o recurso é tempestivo e houve delimitação das matérias e dos valores impugnados.

À parte contrária para contraminutar, querendo e, ainda, para indicar dados bancários.

Ciência à ré dos termos do art. 116, § 1º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Expeçam-se alvarás contra o depósito do #id:edb3845, em relação aos incontroversos apontados pela executada no #id:2a718fc, a título de principal líquido (autor) e de INSS.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020035-32.2021.5.04.0026

RECLAMANTE	ALEXANDRE DE ALMEIDA PORTO RODRIGUES
ADVOGADO	Erlon Pinto Bresam(OAB: 28894/RS)
ADVOGADO	Amauri Celuppi(OAB: 29936/RS)
ADVOGADO	ANDRINNY BASTOS DE ALMEIDA(OAB: 103590/RS)
RECLAMADO	CYRELA SUL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
PERITO	EDUARDO LUIZ DIETER KNACKFUSS
PERITO	CESAR AUGUSTO SOSTIZZO

Intimado(s)/Citado(s):

- CYRELA SUL CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 48180ef proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DECISÃO

Vistos, etc.

Julgo correto o cálculo apresentado pelo contador de #id:cedb4a5 e seguintes, conforme critério utilizado, tornando líquida a sentença proferida.

Fixo os honorários do contador em R$ 2.800,00, pela parte demandada, atualizáveis.

Dada a petição #id:1d2de6f, esclarece-se que a ré deve aguardar o ato citatório (art. 880 da CLT), a ser oportunamente expedido pela Secretaria.

Com a manifestação expressa da parte autora, inicie-se a execução,lance-se a conta atualizada e cite(m)-se a(s) reclamada(s) RECLAMADO: CYRELA SUL CONSTRUTORA LTDA, na forma do art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional (CPCR), **devendo ser observado que há depósito recursal nos autos, que cobre a maior parte ou a**

integralidade da dívida, o qual será utilizado para satisfação do valor devido se não forem opostos embargos.

A Secretaria deverá revisar os depósitos nas plataformas de dados financeiros e no sistema CONECTIVIDADE, considerando-os na conta para fins de dedução, previamente à efetiva citação.

Dispensada a intimação da União Federal (PGF), na forma do Provimento Conjunto nº 12/2013 do TRT4 e da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020035-32.2021.5.04.0026

RECLAMANTE	ALEXANDRE DE ALMEIDA PORTO RODRIGUES
ADVOGADO	Erlon Pinto Bresam(OAB: 28894/RS)
ADVOGADO	Amauri Celuppi(OAB: 29936/RS)
ADVOGADO	ANDRINNY BASTOS DE ALMEIDA(OAB: 103590/RS)
RECLAMADO	CYRELA SUL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
PERITO	EDUARDO LUIZ DIETER KNACKFUSS
PERITO	CESAR AUGUSTO SOSTIZZO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DE ALMEIDA PORTO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 48180ef proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DECISÃO

Vistos, etc.

Julgo correto o cálculo apresentado pelo contador de #id:cedb4a5 e seguintes, conforme critério utilizado, tornando líquida a sentença proferida.

Fixo os honorários do contador em R$ 2.800,00, pela parte demandada, atualizáveis.

Dada a petição #id:1d2de6f, esclarece-se que a ré deve aguardar o ato citatório (art. 880 da CLT), a ser oportunamente expedido pela Secretaria.

Com a manifestação expressa da parte autora, inicie-se a execução,lance-se a conta atualizada e cite(m)-se a(s) reclamada(s) RECLAMADO: CYRELA SUL CONSTRUTORA LTDA, na forma do art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional (CPCR), **devendo ser observado que há depósito recursal nos autos, que cobre a maior parte ou a integralidade da dívida**, o qual será utilizado para satisfação do valor devido se não forem opostos embargos.

A Secretaria deverá revisar os depósitos nas plataformas de dados financeiros e no sistema CONECTIVIDADE, considerando-os na conta para fins de dedução, previamente à efetiva citação.

Dispensada a intimação da União Federal (PGF), na forma do Provimento Conjunto nº 12/2013 do TRT4 e da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020074-29.2021.5.04.0026

RECLAMANTE	CHARLES WELLINGTON DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO PATRO DE OLIVEIRA(OAB: 107836/RS)
ADVOGADO	LUIZ RONAN BERVIG DE OLIVEIRA(OAB: 52073/RS)
RECLAMADO	INOVE CELL ASSISTENCIA TECNICA E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
ADVOGADO	FRANCIS HENRIQUE WACHHOLZ(OAB: 90779/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES WELLINGTON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49c6543 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a petição do autor no #id:55e3a56.

Libere-se em favor da execução o montante a que refere a decisão #id:3f7226b, por intermédio dos dados bancários no #id:4ad7bc3.

Dê-se prévia ciência à executada, nos termos do art. 116, § 1º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Cumpra-se, ficando o autor, inclusive, intimado a retirar sua CTPS, depositada na Secretaria.

Ato contínuo, atualize-se a dívida e intime-se a ré para pagamento, em 10 dias, sob pena de execução forçada.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020074-29.2021.5.04.0026

RECLAMANTE	CHARLES WELLINGTON DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO PATRO DE OLIVEIRA(OAB: 107836/RS)
ADVOGADO	LUIZ RONAN BERVIG DE OLIVEIRA(OAB: 52073/RS)
RECLAMADO	INOVE CELL ASSISTENCIA TECNICA E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
ADVOGADO	FRANCIS HENRIQUE WACHHOLZ(OAB: 90779/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVE CELL ASSISTENCIA TECNICA E ELETRONICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49c6543 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a petição do autor no #id:55e3a56.

Libere-se em favor da execução o montante a que refere a decisão #id:3f7226b, por intermédio dos dados bancários no #id:4ad7bc3.

Dê-se prévia ciência à executada, nos termos do art. 116, § 1º da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Cumpra-se, ficando o autor, inclusive, intimado a retirar sua CTPS, depositada na Secretaria.

Ato contínuo, atualize-se a dívida e intime-se a ré para pagamento, em 10 dias, sob pena de execução forçada.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020584-30.2021.5.04.0030

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS MACIEL
ADVOGADO	YANES POPOVICHE POMPEU(OAB: 43006/RS)
ADVOGADO	MATHEUS CARONE MACIEL(OAB: 81566/RS)
RECLAMANTE	JOSE ANTONIO MONTEIRO FLORES
ADVOGADO	YANES POPOVICHE POMPEU(OAB: 43006/RS)
ADVOGADO	MATHEUS CARONE MACIEL(OAB: 81566/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84e7132 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro à ré vista dos documentos anexados no #id:52cae4e e, ainda, dos documentos juntados no PJE-MÍDIAS, como referido no #id:180bf76, com prazo de 10 dias.

Intime-se.

Sem requerimentos, aguarde-se a audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020418-39.2023.5.04.0026

REQUERENTE	VAGNER SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO VON MUHLEN DA SILVA(OAB: 101662/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
REQUERIDO	RP ATIVIDADES AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA. - EPP
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
REQUERIDO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.
- RP ATIVIDADES AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa07a58 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

RAFAEL FENNER GIL, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Reconsidero em parte o despacho retro (#id:9355730), no que tange à autorização para liberação de valores, tendo em vista que o presente feito se trata de uma **execução provisória** e, como tal, é permitida somente até a penhora, conforme previsão do art. 899 da CLT.

De qualquer forma, mantenho o parcelamento deferido, até que seja completada a garantia da execução.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguardem-se os próximos pagamentos.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020418-39.2023.5.04.0026

REQUERENTE	VAGNER SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO VON MUHLEN DA SILVA(OAB: 101662/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
REQUERIDO	RP ATIVIDADES AUXILIARES AO TRANSPORTE AEREO LTDA. - EPP
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
REQUERIDO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa07a58 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

RAFAEL FENNER GIL, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Reconsidero em parte o despacho retro (#id:9355730), no que tange à autorização para liberação de valores, tendo em vista que o presente feito se trata de uma **execução provisória** e, como tal, é permitida somente até a penhora, conforme previsão do art. 899 da CLT.

De qualquer forma, mantenho o parcelamento deferido, até que seja completada a garantia da execução.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, aguardem-se os próximos pagamentos.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021071-75.2022.5.04.0026

RECLAMANTE	ROSELAINE BICA DE CASTRO
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECLAMADO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELAINE BICA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8893f1e proferida nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante é tempestivo e que foram satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

Certifico que o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamada é tempestivo e que foram satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário do(a) autor(a) do #id:14fe5ce.

Recebo o Recurso Ordinário do(a) reclamada(a) do #id:4b7652f e anexos.

À parte contrária para contrarrazões, querendo.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021071-75.2022.5.04.0026

RECLAMANTE	ROSELAINE BICA DE CASTRO
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECLAMADO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FRANCISCO DOMINGUES LOPES(OAB: 16116/RJ)
ADVOGADO	BRUNO MENDES LOPES(OAB: 99185/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8893f1e proferida nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante é tempestivo e que foram satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

Certifico que o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamada é tempestivo e que foram satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário do(a) autor(a) do #id:14fe5ce.

Recebo o Recurso Ordinário do(a) reclamada(a) do #id:4b7652f e anexos.

À parte contrária para contrarrazões, querendo.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021052-40.2020.5.04.0026

RECLAMANTE	GABRIELA MENZEL DA SILVA GUIMARAES MOREIRA
ADVOGADO	LETICIA FERREIRA BARCELOS(OAB: 123685/RS)
ADVOGADO	JULIANA DOS REIS RITTER(OAB: 95055/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	MXA SOLUTIONS LTDA
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA MENZEL DA SILVA GUIMARAES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f3a32de proferida nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamante é tempestivo e que foram satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

Certifico que o Recurso Ordinário interposto pelo(a) ESTADO é tempestivo e que foram satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário do(a) autor(a) do #id:5b04380.

Recebo o Recurso Ordinário do(a) ESTADO do #id:b8e59a3.

À parte contrária para contrarrazões, querendo.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020546-30.2021.5.04.0026

RECLAMANTE	JESSICA ANHAYA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE(OAB: 57169/RS)
RECLAMADO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA ANHAYA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 565b532 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

ARABELI ZIANI BORTOLIN, faço o presente feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência da baixa dos autos e, então, aguarde-se por 10 dias o requerimento da parte interessada na promoção da execução.

Ato contínuo, promova a Secretaria a revisão do título executivo, quanto às **obrigações de fazer** determinadas (expedição de ofícios, retificação de CTPS, exibição de documentos, etc).

No silêncio, arquive-se, nos termos do art. 878 da CLT. Ficam as partes desde já cientes de que, com a publicação da intimação, inicia-se a contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020546-30.2021.5.04.0026

RECLAMANTE	JESSICA ANHAYA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE(OAB: 57169/RS)
RECLAMADO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 565b532 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

ARABELI ZIANI BORTOLIN, faço o presente feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência da baixa dos autos e, então, aguarde-se por 10 dias o requerimento da parte interessada na promoção da execução.

Ato contínuo, promova a Secretaria a revisão do título executivo, quanto às **obrigações de fazer** determinadas (expedição de ofícios, retificação de CTPS, exibição de documentos, etc).

No silêncio, arquive-se, nos termos do art. 878 da CLT. Ficam as partes desde já cientes de que, com a publicação da intimação, inicia-se a contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020638-13.2022.5.04.0013

RECLAMANTE	MORGANA NUNES GONCALVES
ADVOGADO	DANIEL BERGER DUARTE(OAB: 61087/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL SPORT VIDA
ADVOGADO	LIDIA COELHO HERZBERG(OAB: 21083/RS)
ADVOGADO	MATHEUS BERNARDES SOUZA(OAB: 107378/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL SPORT VIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4267f95 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DECISÃO

Não recebo o Recurso Ordinário da reclamada do #id:585d6d0 e anexos, tendo em vista que não satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade. Com efeito, o recurso, embora seja tempestivo, não observa recolhimento das custas e tampouco o necessário depósito recursal.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020115-30.2020.5.04.0026

RECLAMANTE	DAIANE CRISTINA BARCELOS PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS ROSA MACHADO(OAB: 114459/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	TROJAHN-TOPPEL SERVICOS LTDA
PERITO	CESAR AUGUSTO SOSTIZZO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE CRISTINA BARCELOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd38514 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

ARABELI ZIANI BORTOLIN, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para ciência da baixa dos autos e, então, aguarde-se por 10 dias o requerimento da parte interessada na promoção da execução.

Ato contínuo, promova a Secretaria a revisão do título executivo, quanto às **obrigações de fazer** determinadas (expedição de ofícios, retificação de CTPS, exibição de documentos, etc).

No silêncio, arquive-se, nos termos do art. 878 da CLT. Ficam as partes desde já cientes de que, com a publicação da intimação, inicia-se a contagem do prazo prescricional previsto no art. 11-A da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020557-25.2022.5.04.0026

RECLAMANTE	FRANCIELLEN DIAS DA COSTA
ADVOGADO	PEDRO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 107388/RS)
RECLAMADO	UNIVIG - VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELLEN DIAS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 244f807 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias,digam se têm outras provas que pretendem produzir, justificando sua utilidade e necessidade, especificando-as e correlacionando-as aos fatos probantes, sob pena de indeferimento e possibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra, além de restar configurada a preclusão, no caso de silêncio da parte.

Neste mesmo prazo as partes poderão apresentar proposta conciliatória.

Ainda, fica o autor ciente da documentação no #id:afd4140 e anexos.

O silêncio será interpretado como informação ao Juízo de que as partes permanecerão inconciliáveis e que não terão outras provas a produzir, sendo que, neste caso, será encerrada a instrução.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021642-90.2015.5.04.0026

RECLAMANTE	ROSELAINE RAMIRES DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRA KLEIN(OAB: 39577/RS)
ADVOGADO	REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA(OAB: 25710/RS)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - RS
RECLAMADO	PROTELIMP SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MAO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
PERITO	NELSON LAPCHIK BORENSTEIN
TERCEIRO INTERESSADO	SENTINELA ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA
ADVOGADO	CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 62046/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELAINE RAMIRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b95cd75 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o Agravo de Petição do DETRAN-RS do #id:6b754d5, tendo em vista que satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade. Com efeito, o recurso é tempestivo e houve delimitação das matérias.

À parte contrária para contraminutar, querendo.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021642-90.2015.5.04.0026

RECLAMANTE	ROSELAINE RAMIRES DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRA KLEIN(OAB: 39577/RS)
ADVOGADO	REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA(OAB: 25710/RS)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - RS
RECLAMADO	PROTELIMP SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MAO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
PERITO	NELSON LAPCHIK BORENSTEIN
TERCEIRO INTERESSADO	SENTINELA ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA
ADVOGADO	CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 62046/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTELIMP SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MAO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b95cd75 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o Agravo de Petição do DETRAN-RS do #id:6b754d5, tendo em vista que satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade. Com efeito, o recurso é tempestivo e houve delimitação das matérias.

À parte contrária para contraminutar, querendo.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021102-61.2023.5.04.0026

RECLAMANTE	MARIELE CRISTINA DE QUADROS FLORES
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867/RS)
RECLAMADO	SOLUCAO GESTAO EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA TELLES DOS SANTOS(OAB: 95904/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCAO GESTAO EM SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43010d0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a contestação da parte reclamada, no #id:e8933d6 e anexos.

No prazo de dez dias, digam as partes se têm interesse em conciliar e, se for o caso, apresentem petição conjunta de acordo.

Havendo acordo, voltem conclusos para homologação.

Não havendo acordo, a parte reclamante, no mesmo prazo para o acordo, poderá se manifestar sobre a contestação e documentos que a acompanham, sob pena de preclusão.

Destaco, inclusive, que o prazo supracitado não será prorrogado, exceto nas hipóteses legais.

Ressalto, ainda, que, havendo pedido de diferenças de FGTS, no mesmo prazo o autor deverá juntar os extratos do Fundo, apontando as diferenças que entende devidas, também sob pena de preclusão.

Sem acordo e com a manifestação da parte reclamante (ou expiração do prazo sem manifestação), voltem conclusos para novo despacho saneador.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021102-61.2023.5.04.0026

RECLAMANTE	MARIELE CRISTINA DE QUADROS FLORES
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867/RS)
RECLAMADO	SOLUCAO GESTAO EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA TELLES DOS SANTOS(OAB: 95904/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIELE CRISTINA DE QUADROS FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43010d0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Recebo a contestação da parte reclamada, no #id:e8933d6 e anexos.

No prazo de dez dias, digam as partes se têm interesse em conciliar e, se for o caso, apresentem petição conjunta de acordo.

Havendo acordo, voltem conclusos para homologação.

Não havendo acordo, a parte reclamante, no mesmo prazo para o acordo, poderá se manifestar sobre a contestação e documentos que a acompanham, sob pena de preclusão.

Destaco, inclusive, que o prazo supracitado não será prorrogado, exceto nas hipóteses legais.

Ressalto, ainda, que, havendo pedido de diferenças de FGTS, no mesmo prazo o autor deverá juntar os extratos do Fundo, apontando as diferenças que entende devidas, também sob pena de preclusão.

Sem acordo e com a manifestação da parte reclamante (ou expiração do prazo sem manifestação), voltem conclusos para novo despacho saneador.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020078-61.2024.5.04.0026

RECLAMANTE	GELIAR DOS SANTOS PRESTES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 185529c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do pedido de adicional de insalubridade na petição inicial, notifiquem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, informem se concordam com a realização de perícia por meio de entrevista por videoconferência.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020111-51.2024.5.04.0026

RECLAMANTE	JOSE ALEX DE LARA LEAL
ADVOGADO	VINICIUS GARCIA CULASSO(OAB: 107340/RS)
RECLAMADO	DIRETA - LOGISTICA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRETA - LOGISTICA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c644ad6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

RAFAEL FENNER GIL, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Primeiramente, diante da manifestação da reclamada do #id:fe921a5, retifique-se a autuação para excluir a opção pelo Juízo 100% Digital.

Em segundo lugar, recebo a contestação da reclamada, no #id:baf268c.

No prazo de dez dias, digam as partes se têm interesse em conciliar

e, se for o caso, apresentem petição conjunta de acordo.

Havendo acordo, voltem conclusos para homologação.

Não havendo acordo, a parte reclamante, no mesmo prazo para o acordo, poderá se manifestar sobre a contestação e documentos que a acompanham, sob pena de preclusão.

Destaco, inclusive, que o prazo supracitado não será prorrogado, exceto nas hipóteses legais.

Ressalto, ainda, que, havendo pedido de diferenças de FGTS, no mesmo prazo o autor deverá juntar os extratos do Fundo, apontando as diferenças que entende devidas, também sob pena de preclusão.

Sem acordo e com a manifestação da parte reclamante (ou expiração do prazo sem manifestação), voltem conclusos para novo despacho saneador.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020078-61.2024.5.04.0026

RECLAMANTE	GELIAR DOS SANTOS PRESTES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GELIAR DOS SANTOS PRESTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 185529c proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do pedido de adicional de insalubridade na petição inicial, notifiquem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, informem se concordam com a realização de perícia por meio de entrevista por videoconferência.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020111-51.2024.5.04.0026

RECLAMANTE	JOSE ALEX DE LARA LEAL
ADVOGADO	VINICIUS GARCIA CULASSO(OAB: 107340/RS)
RECLAMADO	DIRETA - LOGISTICA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALEX DE LARA LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c644ad6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

RAFAEL FENNER GIL, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Primeiramente, diante da manifestação da reclamada do #id:fe921a5, retifique-se a autuação para excluir a opção pelo Juízo 100% Digital.

Em segundo lugar, recebo a contestação da reclamada, no #id:baf268c.

No prazo de dez dias, digam as partes se têm interesse em conciliar e, se for o caso, apresentem petição conjunta de acordo.

Havendo acordo, voltem conclusos para homologação.

Não havendo acordo, a parte reclamante, no mesmo prazo para o acordo, poderá se manifestar sobre a contestação e documentos que a acompanham, sob pena de preclusão.

Destaco, inclusive, que o prazo supracitado não será prorrogado, exceto nas hipóteses legais.

Ressalto, ainda, que, havendo pedido de diferenças de FGTS, no mesmo prazo o autor deverá juntar os extratos do Fundo, apontando as diferenças que entende devidas, também sob pena

de preclusão.

Sem acordo e com a manifestação da parte reclamante (ou expiração do prazo sem manifestação), voltem conclusos para novo despacho saneador.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021097-39.2023.5.04.0026

RECLAMANTE	MARLISE DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	SV APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE CAPORAL PEREIRA(OAB: 83837/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SV APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d289eed proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do pedido de adicional de insalubridade na petição inicial, notifiquem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, informem se concordam com a realização de perícia por meio de entrevista por videoconferência.

Ainda, recebo a documentação no #id:7ba54f1 e anexos, conferindo ciência às demais partes por 10 dias.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020753-90.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	ALAN ADRIANO CIPOLATO BRAGA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN ADRIANO CIPOLATO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a52f527 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro a pretensão de uso de prova emprestada, pela ré, diante da discordância do autor.

Defiro a prova testemunhal e os depoimentos pessoais recíprocos requeridos pelas partes.

Inclua-se em pauta e intimem-se para comparecimento, devendo ser observada a ordem cronológica das audiências que foram excluídas da pauta ou deixaram de ser incluídas em razão da pandemia da Covid-19.

Na inclusão em pauta, a Secretaria deverá intimar os procuradores, que ficarão cientes por seus constituintes sobre a necessidade de comparecimento, sob pena de confissão. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, sob pena de perda da prova, ressalvadas as que forem arroladas pelas partes no prazo de cinco dias a partir da ciência deste despacho, que serão intimadas.

No caso exclusivo de a **testemunha comprovar que reside fora da comarca**, fica desde já autorizada a sua participação de **forma telepresencial**.

Entretanto, para todas as demais partes e advogados, fica mantida a modalidade presencial da audiência.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021097-39.2023.5.04.0026

RECLAMANTE	MARLISE DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	SV APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE CAPORAL PEREIRA(OAB: 83837/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLISE DOS SANTOS AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d289eed proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do pedido de adicional de insalubridade na petição inicial, notifiquem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, informem se concordam com a realização de perícia por meio de entrevista por videoconferência.

Ainda, recebo a documentação no #id:7ba54f1 e anexos, conferindo ciência às demais partes por 10 dias.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020753-90.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	ALAN ADRIANO CIPOLATO BRAGA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- UBER INTERNATIONAL B.V.
- UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a52f527 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 26 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro a pretensão de uso de prova emprestada, pela ré, diante da discordância do autor.

Defiro a prova testemunhal e os depoimentos pessoais recíprocos requeridos pelas partes.

Inclua-se em pauta e intimem-se para comparecimento, devendo ser observada a ordem cronológica das audiências que foram excluídas da pauta ou deixaram de ser incluídas em razão da pandemia da Covid-19.

Na inclusão em pauta, a Secretaria deverá intimar os procuradores, que ficarão cientes por seus constituintes sobre a necessidade de comparecimento, sob pena de confissão. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, sob pena de perda da prova, ressalvadas as que forem arroladas pelas partes no prazo de cinco dias a partir da ciência deste despacho, que serão intimadas.

No caso exclusivo de a **testemunha comprovar que reside fora da comarca**, fica desde já autorizada a sua participação de **forma telepresencial**.

Entretanto, para todas as demais partes e advogados, fica mantida a modalidade presencial da audiência.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020468-85.2020.5.04.0021

RECLAMANTE	EDUARDO DA SILVEIRA MELO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO ROSSI ARTE PARQUE
ADVOGADO	JULIANA DE JESUS PEREIRA(OAB: 80725/RS)
ADVOGADO	FELIPE DOS SANTOS SILVA BONI(OAB: 81882/RS)
ADVOGADO	SARUZI MAGANHA(OAB: 77854/RS)
RECLAMADO	EPAVI SERVICOS AUXILIARES DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO ROSSI ARTE PARQUE
- EPAVI SERVICOS AUXILIARES DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 65a709e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

-

Pelo exposto, na forma da fundamentação supra, que este *decisum* passa a integrar, conheço os embargos de declaração opostos por **Condomínio Rossi Arte Parque**contra **Eduardo da Silveira Melo**, para, no mérito, rejeitá-los.

Intimem-se.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020468-85.2020.5.04.0021

RECLAMANTE	EDUARDO DA SILVEIRA MELO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO ROSSI ARTE PARQUE
ADVOGADO	JULIANA DE JESUS PEREIRA(OAB: 80725/RS)
ADVOGADO	FELIPE DOS SANTOS SILVA BONI(OAB: 81882/RS)
ADVOGADO	SARUZI MAGANHA(OAB: 77854/RS)
RECLAMADO	EPAVI SERVICOS AUXILIARES DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DA SILVEIRA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 65a709e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

-

Pelo exposto, na forma da fundamentação supra, que este *decisum* passa a integrar, conheço os embargos de declaração opostos por **Condomínio Rossi Arte Parque**contra **Eduardo da Silveira Melo**, para, no mérito, rejeitá-los.

Intimem-se.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020181-73.2021.5.04.0026

RECLAMANTE	LUIZ OSCAR ROLIM SANTOS
ADVOGADO	VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA(OAB: 12422/RS)
RECLAMADO	COMMAPOR SEGURANCA E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RODRIGUES MATTOS(OAB: 75526/RS)
RECLAMADO	NATIELE MICHALOWSKI DO AMARAL DE ANDRADE EIRELI
ADVOGADO	ADAVILSON BARBOSA REGINALDO(OAB: 118691/RS)
RECLAMADO	COMMANDER SERVICE PORTARIA E TECNOLOGIA LTDA - ME
ADVOGADO	ADAVILSON BARBOSA REGINALDO(OAB: 118691/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RODRIGUES MATTOS(OAB: 75526/RS)
RECLAMADO	MOINHOS GALOPOLIS SA
ADVOGADO	CATIA REGINA CERATTI(OAB: 91295/RS)
ADVOGADO	MICHEL DA SILVA ESCOSTEGUY(OAB: 90893/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO GUATAMBU
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE ARRUDA FURTADO(OAB: 31881/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ OSCAR ROLIM SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9c9ea29 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

-

Pelo exposto, na forma da fundamentação supra, que este *decisum* passa a integrar, conheço os embargos de declaração opostos por **Luiz Oscar Rolim Santos**contra **Commapor Segurança e Serviços de Mão de Obra - Eireli - ME, Commander Service Portaria e Tecnologia Ltda - ME, Natiele Michalowski do Amaral de AndradeEireli, Condomínio Edifício GuatambueMoinhos Galopolis S.A**, para, no mérito, acolhê-los em parte e, sanando a omissão, determinar, com o trânsito em julgado, a expedição de alvará para liberação do FGTS do depositado.

Intimem-se.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020181-73.2021.5.04.0026

RECLAMANTE	LUIZ OSCAR ROLIM SANTOS
ADVOGADO	VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA(OAB: 12422/RS)
RECLAMADO	COMMAPOR SEGURANCA E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RODRIGUES MATTOS(OAB: 75526/RS)
RECLAMADO	NATIELE MICHALOWSKI DO AMARAL DE ANDRADE EIRELI
ADVOGADO	ADAVILSON BARBOSA REGINALDO(OAB: 118691/RS)
RECLAMADO	COMMANDER SERVICE PORTARIA E TECNOLOGIA LTDA - ME
ADVOGADO	ADAVILSON BARBOSA REGINALDO(OAB: 118691/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO RODRIGUES MATTOS(OAB: 75526/RS)
RECLAMADO	MOINHOS GALOPOLIS SA
ADVOGADO	CATIA REGINA CERATTI(OAB: 91295/RS)
ADVOGADO	MICHEL DA SILVA ESCOSTEGUY(OAB: 90893/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO GUATAMBU
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE ARRUDA FURTADO(OAB: 31881/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMMAPOR SEGURANCA E SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI - ME
- CONDOMINIO EDIFICIO GUATAMBU
- MOINHOS GALOPOLIS SA
- NATIELE MICHALOWSKI DO AMARAL DE ANDRADE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9c9ea29 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

-

Pelo exposto, na forma da fundamentação supra, que este *decisum* passa a integrar, conheço os embargos de declaração opostos por **Luiz Oscar Rolim Santos**contra **Commapor Segurança e Serviços de Mão de Obra - Eireli - ME, Commander Service Portaria e Tecnologia Ltda - ME, Natiele Michalowski do Amaral de AndradeEireli, Condomínio Edifício GuatambueMoinhos Galopolis S.A**, para, no mérito, acolhê-los em parte e, sanando a omissão, determinar, com o trânsito em julgado, a expedição de alvará para liberação do FGTS do depositado.

Intimem-se.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020969-53.2022.5.04.0026

RECLAMANTE	SANTO IRINEU OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROSARIA DE FATIMA NEVES DA SILVA(OAB: 40459/RS)
RECLAMADO	ANDERSON ALZENIR DE JESUS
ADVOGADO	GISELE GUNDEL SILVA(OAB: 96418/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTO IRINEU OLIVEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

SANTO IRINEU OLIVEIRA DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. notificado para, no prazo de 05 dias, tomar ciência dos documentos juntados no **#id:58d8e67** e anexo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO NUNES WOLFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020969-53.2022.5.04.0026

RECLAMANTE	SANTO IRINEU OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROSARIA DE FATIMA NEVES DA SILVA(OAB: 40459/RS)
RECLAMADO	ANDERSON ALZENIR DE JESUS
ADVOGADO	GISELE GUNDEL SILVA(OAB: 96418/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ALZENIR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ÂNDERSON ALZENIR DE JESUS

Fica V. Sa. notificado para, no prazo de 05 dias, tomar ciência dos documentos juntados no **#id:58d8e67** e anexo.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATO NUNES WOLFF

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020807-63.2019.5.04.0026

RECLAMANTE	CASSIO PEREIRA ELIAS
ADVOGADO	CARLA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 82736/RS)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	DORIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319/RS)
ADVOGADO	EVERTON LESZCZYNSKI SOUTO(OAB: 71162/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE MÁSERA(OAB: 30053/RS)
ADVOGADO	JESSICA SANCHES DOS SANTOS(OAB: 113956/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
TESTEMUNHA	Júlio César Nunes Barbosa
TESTEMUNHA	Luiz Fernando Lopes Vargas

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO PEREIRA ELIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CASSIO PEREIRA ELIAS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTINA ASSIS BRASIL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0049800-83.2000.5.04.0026

RECLAMANTE	JANETE BEATRIZ DA SILVA DINIZ
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	CIRANO MARCOS DE ARAUJO
ADVOGADO	CARLOS AURELIO MILITAO DUBAL(OAB: 44166/RS)
RECLAMADO	JUSSARA FIDELIS DIAS
RECLAMADO	SERVEX S.A.-MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO
ADVOGADO	CARLOS AURELIO MILITAO DUBAL(OAB: 44166/RS)
ADVOGADO	ELTON FREDERICO VOLKER(OAB: 33753/RS)
LEILOEIRO	FERNANDA TERRES DE PAULA

Intimado(s)/Citado(s):

- CIRANO MARCOS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CIRANO MARCOS DE ARAUJO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTINA ASSIS BRASIL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020233-11.2017.5.04.0026

RECLAMANTE	MARIANA LEONHARDT
ADVOGADO	RICARDO CAMILOTTI MONTEIRO(OAB: 42047/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA LEONHARDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARIANA LEONHARDT

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTINA ASSIS BRASIL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020274-02.2022.5.04.0026

RECLAMANTE	GABRIEL LUIS DE BRUCHARD
ADVOGADO	LUCAS DE BRUCHARD(OAB: 99994/RS)
RECLAMADO	PROFISSIONAIS SA - CURADORIA DE PALESTRAS LTDA
ADVOGADO	THOMAS SOARES ZUCCHETTI(OAB: 107037/RS)
ADVOGADO	NICHOLAS SOARES ZUCCHETTI(OAB: 96033/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL LUIS DE BRUCHARD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

GABRIEL LUIS DE BRUCHARD

Fica V. Sa. notificado para retirar sua CTPS, reiterando-se a notificação #id:023707a.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILO COSTA DE QUEIROZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020069-02.2024.5.04.0026

RECLAMANTE	ROSANGELA CAETANO DA ROCHA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	KELEN SUELEM PAZ CORREA
ADVOGADO	EDUARDO CAPONI ARAUJO(OAB: 44160/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA CAETANO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f93c5e5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias,digam se têm outras provas que pretendem produzir, justificando sua utilidade e necessidade, especificando-as e correlacionando-as aos fatos probantes, sob pena de indeferimento e possibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra, além de restar configurada a preclusão, no caso de silêncio da parte.

Neste mesmo prazo as partes poderão apresentar proposta conciliatória, ficando deferida a petição #id:f3a8647, quanto às partes diligenciarem minuta de acordo ou manifestarem interesse comum em audiência com essa finalidade.

O silêncio será interpretado como informação ao Juízo de que as partes permanecerão inconciliáveis e que não terão outras provas a produzir, sendo que, neste caso, será encerrada a instrução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020069-02.2024.5.04.0026

RECLAMANTE	ROSANGELA CAETANO DA ROCHA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	KELEN SUELEM PAZ CORREA
ADVOGADO	EDUARDO CAPONI ARAUJO(OAB: 44160/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELEN SUELEM PAZ CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f93c5e5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias,digam se têm outras provas que pretendem produzir, justificando sua utilidade e necessidade, especificando-as e correlacionando-as aos fatos probantes, sob pena de indeferimento e possibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra, além de restar configurada a preclusão, no caso de silêncio da parte.

Neste mesmo prazo as partes poderão apresentar proposta conciliatória, ficando deferida a petição #id:f3a8647, quanto às partes diligenciarem minuta de acordo ou manifestarem interesse comum em audiência com essa finalidade.

O silêncio será interpretado como informação ao Juízo de que as partes permanecerão inconciliáveis e que não terão outras provas a produzir, sendo que, neste caso, será encerrada a instrução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020076-91.2024.5.04.0026

RECLAMANTE	GABRIELA DE OLIVEIRA FIGUEIRO
ADVOGADO	NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560/RS)
RECLAMADO	REVERDE ENERGIA S.A.
RECLAMADO	GNLO MARKETING LTDA - ME
RECLAMADO	LEWE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI
ADVOGADO	ANA LAURA BORGES ARTIAGA(OAB: 491284/SP)
RECLAMADO	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECLAMADO	SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	BANCO INBURSA S.A.
ADVOGADO	SIDNEY GRACIANO FRANZE(OAB: 122221/SP)
ADVOGADO	SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES(OAB: 192829/SP)
RECLAMADO	BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECLAMADO	BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
RECLAMADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECLAMADO	BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO	RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694/SP)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUILHERME BENVINDES ELORZA(OAB: 473832/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECLAMADO	IT'S SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	MATEUS FERREIRA LOPES(OAB: 115178/MG)
RECLAMADO	LEANDRO DE SA GOMES
RECLAMADO	JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA DE OLIVEIRA FIGUEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93f02cd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu, **RAFAEL FENNER GIL**, faço o presente feito concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Primeiramente, considerando a **conciliação parcial** levada a efeito nos autos do processo nº 0020077-76.2024.5.04.0026, que tramita na 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, entre mesmas partes, abrangendo os pedidos elencados neste, cujas cópias dos documentos estão juntadas no #id:7b68f46, o Juízo **EXTINGUE** o presente feito **contra a reclamada Banco BMG S,A.**, com julgamento do mérito, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 487 do CPC, aplicado subsidiariamente à espécie.

Custas apuradas naquele feito.

Exclua-se a reclamada **Banco BMG S,A.** do polo passivo do presente feito.

Observe a Secretaria.

Intimem-se as partes acordantes.

Prossiga-se com a regular tramitação do feito contra as demais reclamadas.

Em segundo lugar, intime-se a autora para ciência dos termos da certidão do Oficial de Justiça do #id:608f9da, bem como para informar um meio efetivo (endereço correto ou número de telefone) de notificar a reclamada GNLO MARKETING LTDA - ME. Prazo: 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020076-91.2024.5.04.0026

RECLAMANTE	GABRIELA DE OLIVEIRA FIGUEIRO
ADVOGADO	NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560/RS)
RECLAMADO	REVERDE ENERGIA S.A.
RECLAMADO	GNLO MARKETING LTDA - ME
RECLAMADO	LEWE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI
ADVOGADO	ANA LAURA BORGES ARTIAGA(OAB: 491284/SP)
RECLAMADO	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECLAMADO	SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	BANCO INBURSA S.A.
ADVOGADO	SIDNEY GRACIANO FRANZE(OAB: 122221/SP)
ADVOGADO	SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES(OAB: 192829/SP)
RECLAMADO	BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECLAMADO	BEVICRED INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
RECLAMADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECLAMADO	BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694/SP)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUILHERME BENVINDES ELORZA(OAB: 473832/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECLAMADO	IT'S SOLUCOES LTDA
ADVOGADO	MATEUS FERREIRA LOPES(OAB: 115178/MG)
RECLAMADO	LEANDRO DE SA GOMES
RECLAMADO	JOAO JOSE FERREIRA NETO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93f02cd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu,

RAFAEL FENNER GIL, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Primeiramente, considerando a **conciliação parcial** levada a efeito nos autos do processo nº 0020077-76.2024.5.04.0026, que tramita na 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, entre mesmas partes, abrangendo os pedidos elencados neste, cujas cópias dos documentos estão juntadas no #id:7b68f46, o Juízo **EXTINGUE** o presente feito **contra a reclamada Banco BMG S,A.**, com julgamento do mérito, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 487 do CPC, aplicado subsidiariamente à espécie.

Custas apuradas naquele feito.

Exclua-se a reclamada **Banco BMG S,A.** do polo passivo do presente feito.

Observe a Secretaria.

Intimem-se as partes acordantes.

Prossiga-se com a regular tramitação do feito contra as demais reclamadas.

Em segundo lugar, intime-se a autora para ciência dos termos da certidão do Oficial de Justiça do #id:608f9da, bem como para informar um meio efetivo (endereço correto ou número de telefone) de notificar a reclamada GNLO MARKETING LTDA - ME. Prazo: 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020878-60.2022.5.04.0026

RECLAMANTE	JOAO LUIZ CUNHA D AVILA
ADVOGADO	TAVIANE FRANCISCO SOUZA BOCHEHIN(OAB: 127714/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7fd895 proferida nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamada é tempestivo e que foram satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário do(a) réu no #id:fd3bf90 e anexos.

O autor apresenta contrarrazões no #id:70e7ab0.

Intime-se por 5 dias.

Sem requerimentos, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001369-66.2010.5.04.0026

RECLAMANTE	Marli Rosani Werlang
ADVOGADO	VAGNER VON DIEMEN(OAB: 88146/RS)
ADVOGADO	RAFAEL PITREZ FONTANA(OAB: 75649/RS)
ADVOGADO	FABIANA MAGALHAES SOUZA(OAB: 36561/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	KARINE VOLPATO GALVANI(OAB: 57824/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	ODIJAN PAULO GONCALVES ORTIZ(OAB: 77923/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2be5da9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a FUNCEF para ciência e manifestação frente à petição #id:2cb4712, do autor.

Cumpra-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020878-60.2022.5.04.0026

RECLAMANTE	JOAO LUIZ CUNHA D AVILA
ADVOGADO	TAVIANE FRANCISCO SOUZA BOCHEHIN(OAB: 127714/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIZ CUNHA D AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7fd895 proferida nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que o Recurso Ordinário interposto pelo(a) reclamada é tempestivo e que foram satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DECISÃO

Vistos, etc.

Recebo o Recurso Ordinário do(a) réu no #id:fd3bf90 e anexos.

O autor apresenta contrarrazões no #id:70e7ab0.

Intime-se por 5 dias.

Sem requerimentos, remetam-se os autos ao E. TRT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021054-05.2023.5.04.0026

RECLAMANTE	MAYCON DA COSTA LIRIO
ADVOGADO	KETRIN FRANCINI VIEIRA GRINSTEIN(OAB: 93038/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANI DUARTE OLIVEIRA(OAB: 16353/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON DA COSTA LIRIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64f8b52 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias,digam se têm outras provas que pretendem produzir, justificando sua utilidade e necessidade, especificando-as e correlacionando-as aos fatos probantes, sob pena de indeferimento e possibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra, além de restar configurada a preclusão, no caso de silêncio da parte.

Neste mesmo prazo as partes poderão apresentar proposta conciliatória.

Sem prejuízo, intimem-se as demais partes para ciência da documentação juntada no #id:b61a41a e anexos.

O silêncio será interpretado como informação ao Juízo de que as partes permanecerão inconciliáveis e que não terão outras provas a produzir, sendo que, neste caso, será encerrada a instrução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020536-62.2020.5.04.0012

RECLAMANTE	FRANCISCA CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS(OAB: 26088/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DENIS ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 126727/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98656fd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que não houve requerimento das partes para produção de novas provas, declara-se a preclusão, no aspecto, e encerra-se a instrução.

As tentativas conciliatórias restaram inexitosas.

As partes poderão apresentar razões finais por escrito, querendo, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021054-05.2023.5.04.0026

RECLAMANTE	MAYCON DA COSTA LIRIO
ADVOGADO	KETRIN FRANCINI VIEIRA GRINSTEIN(OAB: 93038/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANI DUARTE OLIVEIRA(OAB: 16353/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- EQUATORIAL ENERGIA S/A
- SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64f8b52 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias,digam se têm outras provas que pretendem produzir, justificando sua utilidade e necessidade, especificando-as e correlacionando-as aos fatos probantes, sob pena de indeferimento e possibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra, além de restar configurada a preclusão, no caso de silêncio da parte.

Neste mesmo prazo as partes poderão apresentar proposta conciliatória.

Sem prejuízo, intimem-se as demais partes para ciência da

documentação juntada no #id:b61a41a e anexos.

O silêncio será interpretado como informação ao Juízo de que as partes permanecerão inconciliáveis e que não terão outras provas a produzir, sendo que, neste caso, será encerrada a instrução.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020536-62.2020.5.04.0012

RECLAMANTE	FRANCISCA CONCEICAO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS(OAB: 26088/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DENIS ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 126727/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98656fd proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 29 de abril de 2024, eu,

CAMILO COSTA DE QUEIROZ, faço o presente feito

concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que não houve requerimento das partes para produção de novas provas, declara-se a preclusão, no aspecto, e encerra-se a instrução.

As tentativas conciliatórias restaram inexitosas.

As partes poderão apresentar razões finais por escrito, querendo, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELSON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Juiz do Trabalho Titular

27 VT Porto Alegre

Edital

Processo Nº ATOrd-0020027-81.2023.5.04.0027

RECLAMANTE	NADIA MARIA NUNES SCOTT
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867/RS)
RECLAMADO	PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 30 dias

PROCESSO Nº: 0020027-81.2023.5.04.0027

DESTINATÁRIO: PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP

Pela presente, fica o destinatário notificado para que apresente defesa, em 15 dias, conforme despacho de Id 07f54c2.

Os documentos do processo poderão ser acessados com o **navegador mozilla firefox** pelo site **https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao**, digitando a(s) chaves(s) abaixo:

Descrição	**Tipo de documento**	**Chave de acesso****
Certidão	Certidão	24042614131792800000146799411
Petição ERGS informa sobre	Manifestação	24022716100943100000143294420
1 - 0020012-87.2023.5.04.0003_P	Documento Diverso	24022716110553700000143294533
2 - 0020012-87.2023.5.04.0003_	Documento Diverso	24022716111519600000143294550

3 - 0020012-87.2023.5.04.0003_A	Documento Diverso	24022716111967300000143294563
4 - 0020012-87.2023.5.04.0003_D	Documento Diverso	24022716112422500000143294580
Contestação pelo ERGS	Contestação	23111020101564300000138810936
ERGS_JUNTADA DOCUMENTOS	Manifestação	23110112155404000000138322354
Carta de Preposição	Carta de Preposição	23110112164224500000138322386
ERGS_SPGG_Contrato_020549_2021	Documento Diverso	23110112165344900000138322391
ERGS_SPGG_Pagamento_Direto_1	Documento Diverso	23110112165867600000138322394
ERGS_SPGG_Pagamento_Direto_2	Documento Diverso	23110112170440800000138322396
ERGS_SPGG_Pagamento_Direto_3	Documento Diverso	23110112171021900000138322398
ERGS_SPGG_Pagamento_Direto_4	Documento Diverso	23110112171768100000138322400
ERGS_SPGG_Pagamento_Direto_Autori	Documento Diverso	23110112172736800000138322406
ERGS_SPGG_Pagamento_Direto_Reque	Documento Diverso	23110112173502900000138322409
ERGS_SPGG_Portaria_Fiscais	Documento Diverso	23110112174397400000138322414
Seguro Garantia Judicial	Seguro Garantia Judicial	23110112174589000000138322416
ERGS_SPGG_CND_ESTADUAL_2021_2	Documento Diverso	23110112175416100000138322421
ERGS_SPGG_CND_FEDERAL_2021_202	Documento Diverso	23110112180386100000138322423
ERGS_SPGG_CND_MUNICIPAL_2021_2	Documento Diverso	23110112180856600000138322428
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas	23110112180997300000138322429
ERGS_SPGG_FGTS_CRF_2021_2022	Documento Diverso	23110112181915800000138322432
ERGS_SPGG_FGTS_GRF_2021_2022	Documento Diverso	23110112182667100000138322434
ERGS_SPGG_GFIP_2021_2022	Documento Diverso	23110112183383800000138322437
Guia da Previdência Social (GPS)	Guia da Previdência Social (GPS)	23110112183722300000138322439
ERGS_SPGG_Oficios_2021_2022	Documento Diverso	23110112185412700000138322453
ERGS_SPGG_Notificacaoes_2022	Documento Diverso	23110112184863700000138322451
Intimação	Intimação	23091310025949100000135647349
retificação de autuação	Certidão	23091310005020800000135647182
pela reclamante	Manifestação	23082818292084800000134819502
Despacho	Despacho	23080310560779600000133434838
certidão conduta antissocial	Documento Diverso	23072013294022900000132754455
certidão encerramento	Documento Diverso	23072013295023000000132754485
pela reclamante	Emenda à Inicial	23072013284809400000132754419
Intimação	Intimação	23071717191961300000132571887

Despacho	Despacho	23071715534201000000132561273
Certidão	Certidão	23071715525249700000132561156
Notificação	Notificação	23042517420547000000128102409
Certidão	Certidão	23042409461343600000127961929
Notificação	Notificação	23013014580033400000123714179
Despacho	Despacho	23012310334314600000123381973
Decisão - 7	Sentença (paradigma)	23011714574346300000123238838
Decisão - 6	Sentença (paradigma)	23011714574311800000123238837
Decisão - 5	Sentença (paradigma)	23011714574278900000123238836
Decisão - 4	Sentença (paradigma)	23011714574251400000123238835
Decisão - 3	Sentença (paradigma)	23011714574223100000123238834
Decisão - 2	Sentença (paradigma)	23011714574192900000123238832
Decisão - 1	Sentença (paradigma)	23011714574166600000123238831
Pso - valor total empenhado pelo	Documento Diverso	23011714565312500000123238792
Pso - valor empenhado no	Documento Diverso	23011714565199300000123238789
Pso - valor empenhado na	Documento Diverso	23011714565075400000123238787
Pso - valor empenhado na	Documento Diverso	23011714564965000000123238785
Pso - prorrogação de contrato	Documento Diverso	23011714564846800000123238782
PSO - intimação sem efeito	Documento Diverso	23011714564795400000123238781
Pso - fiscais do Estado responsáveis	Documento Diverso	23011714564771200000123238778
Pso - contrato com CAFF encerrado	Documento Diverso	23011714564751700000123238777
Pso - contrato com a quantidade de postos	Documento Diverso	23011714564705500000123238776
g Resposta governo - Karen Santos	Documento Diverso	23011714564589600000123238774
f Ofício ao Gabinete Governador Estado	Documento Diverso	23011714564565300000123238772
e Certidões - Certidão Trabalhista	Documento Diverso	23011714564520000000123238771
d Diretor Everton - tela site CAFF	Documento Diverso	23011714564466900000123238769
c Email troca de conversa onde	Documento Diverso	23011714564413200000123238765
b Convenção coletiva - 2022	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23011714564330200000123238762
a Convenção coletiva - 2021	Convenção Coletiva de Trabalho (CCT)	23011714564260200000123238760
5 Nadia - extrato fgts	Extrato de FGTS	23011714564188400000123238758
4 Nadia - contra cheque	Contracheque/Recibo de Salário	23011714564082700000123238751
3 Nadia - ctps digital	Carteira de Trabalho e Previdência Social	23011714563947200000123238746

2 Nadia - declaração hipossuficiente	Declaração de Hipossuficiência	23011714563895200000123238744
1 Nadia - procuração	Procuração	23011714563823000000123238742
Petição Inicial	Petição Inicial	23011714535094700000123238530

Caso V. Sa. não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para receber orientações.

Por se tratar de processo eletrônico o acesso ao inteiro teor dos autos estará disponível através do site http://pje.trt4.jus.br, mediante prévio credenciamento.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES SEARA

Magistrado

Notificação

Processo Nº ATOrd-0061000-69.2009.5.04.0027

RECLAMANTE	FERNANDO LAEDES VOGT
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECLAMADO	TERRA NETWORKS BRASIL S/A
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECLAMADO	ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO	FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL(OAB: 208092/SP)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE CARLOS DE CASTRO NORONHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO LAEDES VOGT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68cdf37 proferido nos autos.

Sobre a proposta para acordo apresentada pela reclamada (ID 1405c58), diga o autor, em 05 dias.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0020386-31.2023.5.04.0027

RECLAMANTE	SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZACAO DE TRANSITO DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	SIMONE DA ROSA PEREIRA COLOMBO(OAB: 65310/RS)
ADVOGADO	ADENIR MAIATO DA COSTA(OAB: 45985/RS)
ADVOGADO	DANIELLE HENKEL BOHRER(OAB: 92816/RS)
RECLAMADO	EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
ADVOGADO	GUILHERME LEONARDO SANGOI LIMA(OAB: 63251/RS)
ADVOGADO	ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER(OAB: 36540/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZACAO DE TRANSITO DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b507949 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Nos termos do art. 300 do CPC, a*tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

A questão no entender desta Magistrada, exige cognição exauriente, considerando os termos da contestação de id b69968b, razão pela qual indefiro a tutela antecipada.

Vista à parte autora, em 10 dias, dos documentos juntados com a petição de id 801e246 e à reclamada da manifestação de id 8fc0bc3.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0020386-31.2023.5.04.0027

RECLAMANTE	SINDICATO DOS AGENTES DE FISCALIZACAO DE TRANSITO DO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	SIMONE DA ROSA PEREIRA COLOMBO(OAB: 65310/RS)
ADVOGADO	ADENIR MAIATO DA COSTA(OAB: 45985/RS)
ADVOGADO	DANIELLE HENKEL BOHRER(OAB: 92816/RS)

RECLAMADO	EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
ADVOGADO	GUILHERME LEONARDO SANGOI LIMA(OAB: 63251/RS)
ADVOGADO	ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER(OAB: 36540/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b507949 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Nos termos do art. 300 do CPC, a*tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

A questão no entender desta Magistrada, exige cognição exauriente, considerando os termos da contestação de id b69968b, razão pela qual indefiro a tutela antecipada.

Vista à parte autora, em 10 dias, dos documentos juntados com a petição de id 801e246 e à reclamada da manifestação de id 8fc0bc3.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021145-16.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	MARTA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANA PATRICIA PERDOMO(OAB: 85970/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df60789 proferido nos autos.

Esclareça, a reclamada, a que se refere o depósito de ID f56207f, em 05 dias.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020905-45.2019.5.04.0027

RECLAMANTE	EUGENIA MARIA FERREIRA DE BRUM
ADVOGADO	JOSE DE ARIMAR CARVALHO BATISTA(OAB: 26756/RS)
RECLAMADO	SOLANGE LOUREIRO
ADVOGADO	RICARDO JOSE DALL AGNOL(OAB: 31421/RS)
TESTEMUNHA	Ester Vieira Chaves

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE LOUREIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 361928d proferido nos autos.

Defiro o requerido pela reclamada na manifestação de id. f03920f, mediante apresentação de comprovante de residência nos autos, a ser analisada pelo Juízo até o dia da audiência, podendo ser atribuído sigilo ao referido documento.

A ausência de comprovação poderá importar em confissão, ainda que a parte esteja disponível via ZOOM, considerando que o processo não tramita na modalidade 100% digital, **ficando advertida de que o mesmo poderá ocorrer se apresentar problemas técnicos** para acessar o ambiente virtual no momento da solenidade.

Link de acesso: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa27js

"ID da reunião": 987 493 0513

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020723-54.2022.5.04.0027

RECLAMANTE	SUCESSÃO DE JOÃO ROQUE POTI KIRST
ADVOGADO	MARCELO MARTINS DA SILVA(OAB: 77099/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUCESSÃO DE JOÃO ROQUE POTI KIRST

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 182fd20 proferido nos autos.

Considerando que as partes declararam não terem outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas e inexitosa a segunda proposta conciliatória, e determino a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020723-54.2022.5.04.0027

RECLAMANTE	SUCESSÃO DE JOÃO ROQUE POTI KIRST
ADVOGADO	MARCELO MARTINS DA SILVA(OAB: 77099/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 182fd20 proferido nos autos.

Considerando que as partes declararam não terem outras provas a produzir, dou por encerrada a instrução processual, com razões finais remissivas e inexitosa a segunda proposta conciliatória, e determino a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se a audiência anteriormente designada.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020708-51.2023.5.04.0027

RECLAMANTE	ANA PAULA MEDEIROS VELHO
ADVOGADO	CLARA KOCH(OAB: 122207/RS)
RECLAMADO	C. F. DOBGINSKI - PRESTADORA DE SERVICOS - ME
RECLAMADO	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA MEDEIROS VELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 572a1e6 proferida nos autos.

Vistos, etc.

A concessão de tutela provisória de urgência antecipada pressupõe o preenchimento de determinados requisitos, correspondentes à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma da legislação processual civil vigente (art. 300 do CPC), aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Considerando os elementos dos autos, em especial o silêncio da 1ª reclamada, regularmente intimada conforme id fc4283d, **ora declarada confessa em razão da revelia**, entendo que estão presentes no caso concreto os requisitos do art. 300 do CPC, razão pela **defiro** a tutela de urgência requerida para determinar o pagamento, pela 1ª reclamada, no **prazo de 5 dias**, ou que comprove que já o fez, sob pena de bloqueio de valores e liberação em favor do reclamante, até o limite de R$ 18.790,00 (dezoito mil setecentos e noventa reais).

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0020540-20.2021.5.04.0027

RECLAMANTE	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	WANESSA SOUZA DA ROSA(OAB: 108763/RS)
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)

RECLAMADO	GOLD, COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVICO DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	EVERTON FARIAS DE MORAES(OAB: 93375/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a104e30 proferido nos autos.

DESPACHO

I - Intimem-se as partes, de forma sucessiva, iniciando-se pela parte autora, para que manifestem interesse na apresentação do cálculo de liquidação. Havendo interesse, desde já concedo prazo de 10 dias para tanto.

O resumo da atualização do cálculo poderá ser enviado ao sistema PJe, via PJe-Calc (ferramenta "Cálculo Externo" do PJe -Calc), apresentado em formato eletrônico (arquivo.PJC), pelas partes.

II -No silêncio das partes ou havendo divergência entre os cálculos, será nomeado contador.

III- Na elaboração do cálculo deverão ser observados, sem prejuízo de discussão no momento processual oportuno, consoante o título executivo judicial, o que segue:

1) O FGTS deve ser corrigido pelo mesmo critério de atualização dos demais créditos trabalhistas, forte hoje nos termos da Orientação Jurisprudencial da Subseção de Dissídio Individual I do TST nº 302, publicada no DJ em 11.08.2003. No caso de ser depositado em conta vinculada, deverá ser observada a OJ nº 10 da SEEX, verbis: "Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal."

2) As horas extras noturnas devem ser calculadas com base no valor do salário-hora, acrescido da majoração correspondente ao adicional noturno.

3) Os valores devidos - diante da decisão definitiva vinculante e de eficácia *erga omnes* proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 - que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, **até que sobrevenha solução legislativa**, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral - devem ser atualizados: pela incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, com acréscimo dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Conforme modulação dos efeitos conferida pela decisão do STF, são válidos os pagamentos efetuados até 18/12/2020 e a decisão do STF não atinge a coisa julgada produzida por sentença ou acórdão transitados em julgado, proferidos em qualquer fase processual, cujo teor tenha fixado expressamente, no dispositivo ou fundamentação, outros índices de atualização.

4) Nos termos da referida decisão, não são devidos outros juros moratórios além dos já abarcados pelos critérios dispostos, pois, nos termos do decidido pelo STF, a SELIC consiste em índice composto que abrange a correção monetária e os jurosmoratórios previstos no art. 883 da CLT, conforme decisão exarada na Reclamação Constitucional nº 46023/MG, de 01/03/2020.

5) Os valores decorrentes da indenização por dano (moral ou material) sofrido pelo autor, arbitrados em salários mínimos no título executivo judicial, terão a incidência de atualização monetária (juros e correção monetária),na forma descrita nos itens anteriores, todavia, com aplicação ao principal apenas a partir da data do vencimento de cada parcela (pensão mensal vitalícia) e da citação (indenização única), caso não o ocorra o pagamento no prazo legal;

6) Na condenação em danos materiais, deverá ser observada, para fins de atualização em juros e correção monetária a Súmula 43 do STJ, que dispõe: "Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". Ou seja, a data de efetivo início de juros e correção monetária é a data do acidente sofrido pelo autor ou, no caso de doença ocupacional,do início da concessão do auxílio-doença ao reclamante.

7) No que pertine à condenação por danos morais, a atualização em correção monetária deverá ser da data da publicação da sentença e os juros a partir da data do ajuizamento da ação.

8) As contribuições previdenciárias e sociais serão apuradas observando-se, quanto ao fato gerador e critério de atualização, a jurisprudência consagrada nos itens IV e V da Súmula nº 368 do TST; o teor da Súmula 26 do TRT da 4ª Região, segundo o qual: "*Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos,*

atualizando-se o valor ainda devido", bem como, quando cabível, o entendimento jurisprudencial vertido na OJ 88 da SEEx do TRT da 4ª Região.".

9) Decorrido o prazo do artigo 880 da CLT (48 horas após a citação) sem que a dívida tenha sido adimplida, incidirá a taxa SELIC, com multa e juros de mora, somente em relação ao período correspondente ao atraso.

10) O IRRF deve ser calculado sobre as parcelas passíveis de incidência, excluídos os juros de mora aplicáveis às parcelas tributáveis, consoante a jurisprudência majoritária consubstanciada na Súmula 53 do E. TRT: "DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora sobre o crédito trabalhista não integram a base de cálculo dos descontos fiscais". De outra parte, diante do advento da Lei nº 12.350/2010, regulamentada pela IN da RFB nº 1.127/2011, o tributo deverá ser calculado pela Secretaria da Unidade Judiciária quando da expedição da certidão de atualização da dívida, devendo ser indicados no resumo do cálculo de liquidação apresentado pela parte ou contador "ad hoc", separadamente, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como o número de meses a que se refere o montante tributável, de forma a viabilizar o cumprimento da legislação citada.

11) Os honorários assistenciais devem ser calculados considerando-se o valor bruto devido ao reclamante.

12) O resumo do cálculo deverá conter, além das informações normalmente apresentadas pela parte, de maneira DESTACADA, o valor do somatório do Principal Tributável, dos Juros sobre o Principal Tributável, do Principal Isento, dos Juros sobre Principal Isento, do FGTS e dos Juros sobre o FGTS, bem como o valor total destas parcelas (valor bruto do principal), de forma a viabilizar a atualização dos cálculos pela Secretaria da Vara.

Ficam as partes advertidas que a inobservância dos critérios acima descritos acarretará na nomeação de contador "ad hoc" pelo juízo.

IV - Apresentado o cálculo por uma das partes, intime-se a parte contrária para falar, querendo, em 08 dias, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT.

V - Apresentado o cálculo pelo contador oficial, intimem-se as partes para falarem, querendo, em 08 dias, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT.

VI - Ultrapassado o limite legal das contribuições previdenciárias, intime-se a União, em iguais termos.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020708-51.2023.5.04.0027

RECLAMANTE	ANA PAULA MEDEIROS VELHO
ADVOGADO	CLARA KOCH(OAB: 122207/RS)
RECLAMADO	C. F. DOBGINSKI - PRESTADORA DE SERVICOS - ME
RECLAMADO	LOJAS RIACHUELO SA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RIACHUELO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 572a1e6 proferida nos autos.

Vistos, etc.

A concessão de tutela provisória de urgência antecipada pressupõe o preenchimento de determinados requisitos, correspondentes à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma da legislação processual civil vigente (art. 300 do CPC), aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Considerando os elementos dos autos, em especial o silêncio da 1ª reclamada, regularmente intimada conforme id fc4283d, **ora declarada confessa em razão da revelia**, entendo que estão presentes no caso concreto os requisitos do art. 300 do CPC, razão pela **defiro** a tutela de urgência requerida para determinar o pagamento, pela 1ª reclamada, no **prazo de 5 dias**, ou que comprove que já o fez, sob pena de bloqueio de valores e liberação em favor do reclamante, até o limite de R$ 18.790,00 (dezoito mil setecentos e noventa reais).

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020001-83.2023.5.04.0027

RECLAMANTE	CAMILA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	PSO SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f6b5b59 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Requer a reclamante, em sede de de antecipação de tutela, o arresto de valores pertencentes à 1ª reclamada, bem como a expedição de alvará para liberação do FGTS e encaminhamento do benefício do seguro-desemprego.

Nos termos do artigo 300 do novo CPC, *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Analiso.

No que diz respeito ao arresto de créditos da primeira reclamada, em juízo sumário de cognição, próprio das medidas antecipatórias, verifico que os documentos juntados pela parte autora revelam indícios de que a reclamada tem situação financeira frágil e duvidosa quanto a poder honrar compromissos salariais e rescisórios, bem como que encerrou suas atividades operacionais.

Considero assim, presente a probabilidade do direito.

O risco ao resultado útil do processo está igualmente presente, porque, se for aguardado todo o trâmite normal do processo, é possível que não haja bens suficientes da empregadora para cobrir o pagamento das verbas rescisórias.

Considerando presentes os requisitos do art. 300 do CPC e, com fundamento no art. 301 do CPC, que autoriza o juiz aadotar qualquer medida para assegurar a efetivação da tutela de urgência, defiro a medida requerida, concedendo atutela provisória cautelar de urgência, para determinar o arresto de créditos da 1ª reclamada junto ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, SEPGG –SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO e Fundação de Planejamento Metropolitano**, sucessivamente, até o limite de R$ 18.890,87, valor da causa.

Defiro também a expedição de alvará para liberação do FGTS e encaminhamento do benefício do seguro-desemprego.

Intime-se.

Cumpra-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021031-56.2023.5.04.0027

RECLAMANTE	DOUGLAS VIEIRA VAZ
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	CETP TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	LUCIDREIA DUARTE GONCALVES DIAS(OAB: 46650/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS VIEIRA VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 163b38e proferida nos autos.

Vistos, etc

Homologo a desistência do pedido de pagamento de adicional de periculosidade apresentada pelo autor (ID 7f022de), eis que conta com a concordância da parte contrária (IDs 57ed2dd e 7c1b0e8), determinando a extinção do processo com relação ao referido pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas ao final.

Aguarde-se a inclusão dos autos em pauta.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021031-56.2023.5.04.0027

RECLAMANTE	DOUGLAS VIEIRA VAZ
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	CETP TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	LUCIDREIA DUARTE GONCALVES DIAS(OAB: 46650/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CETP TELECOMUNICACOES LTDA.
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 163b38e proferida nos autos.

Vistos, etc

Homologo a desistência do pedido de pagamento de adicional de periculosidade apresentada pelo autor (ID 7f022de), eis que conta com a concordância da parte contrária (IDs 57ed2dd e 7c1b0e8), determinando a extinção do processo com relação ao referido pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas ao final.

Aguarde-se a inclusão dos autos em pauta.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020351-76.2020.5.04.0027

RECLAMANTE	DEBORA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUZA CHEIRAN(OAB: 86010/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANE HERINGER(OAB: 78684/RS)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 890647a proferido nos autos.

Retifique-se a autuação excluindo a segunda reclamada do polo passivo.

I - Intimem-se as partes, de forma sucessiva, iniciando-se pela parte autora, para que manifestem interesse na apresentação do cálculo de liquidação. Havendo interesse, desde já concedo prazo de 10 dias para tanto.

O resumo da atualização do cálculo poderá ser enviado ao sistema PJe, via PJe-Calc (ferramenta "Cálculo Externo" do PJe -Calc), apresentado em formato eletrônico (arquivo.PJC), pelas partes.

II -No silêncio das partes ou havendo divergência entre os cálculos, será nomeado contador.

III- Na elaboração do cálculo deverão ser observados, sem prejuízo de discussão no momento processual oportuno, consoante o título executivo judicial, o que segue:

1) O FGTS deve ser corrigido pelo mesmo critério de atualização dos demais créditos trabalhistas, forte hoje nos termos da Orientação Jurisprudencial da Subseção de Dissídio Individual I do TST nº 302, publicada no DJ em 11.08.2003. No caso de ser depositado em conta vinculada, deverá ser observada a OJ nº 10 da SEEX, verbis: "Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal."

2) As horas extras noturnas devem ser calculadas com base no valor do salário-hora, acrescido da majoração correspondente ao adicional noturno.

3) Os valores devidos - diante da decisão definitiva vinculante e de eficácia *erga omnes* proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 - que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, **até que sobrevenha solução legislativa**, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral - devem ser atualizados: pela incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, com acréscimo dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Conforme modulação dos efeitos conferida pela decisão do STF, são válidos os pagamentos efetuados até 18/12/2020 e a decisão do STF não atinge a coisa julgada produzida por sentença ou acórdão transitados em julgado, proferidos em qualquer fase processual, cujo teor tenha fixado expressamente, no dispositivo ou fundamentação, outros índices de atualização.

4) Nos termos da referida decisão, não são devidos outros juros moratórios além dos já abarcados pelos critérios dispostos, pois, nos termos do decidido pelo STF, a SELIC consiste em índice composto que abrange a correção monetária e os jurosmoratórios previstos no art. 883 da CLT, conforme decisão exarada na Reclamação Constitucional nº 46023/MG, de 01/03/2020.

5) Os valores decorrentes da indenização por dano (moral ou material) sofrido pelo autor, arbitrados em salários mínimos no título executivo judicial, terão a incidência de atualização monetária (juros e correção monetária),na forma descrita nos itens anteriores,

todavia, com aplicação ao principal apenas a partir da data do vencimento de cada parcela (pensão mensal vitalícia) e da citação (indenização única), caso não o ocorra o pagamento no prazo legal;

6) Na condenação em danos materiais, deverá ser observada, para fins de atualização em juros e correção monetária a Súmula 43 do STJ, que dispõe: "Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". Ou seja, a data de efetivo início de juros e correção monetária é a data do acidente sofrido pelo autor ou, no caso de doença ocupacional,do início da concessão do auxílio-doença ao reclamante.

7) No que pertine à condenação por danos morais, a atualização em correção monetária deverá ser da data da publicação da sentença e os juros a partir da data do ajuizamento da ação.

8) As contribuições previdenciárias e sociais serão apuradas observando-se, quanto ao fato gerador e critério de atualização, a jurisprudência consagrada nos itens IV e V da Súmula nº 368 do TST; o teor da Súmula 26 do TRT da 4ª Região, segundo o qual: "*Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido*", bem como, quando cabível, o entendimento jurisprudencial vertido na OJ 88 da SEEx do TRT da 4ª Região.".

9) Decorrido o prazo do artigo 880 da CLT (48 horas após a citação) sem que a dívida tenha sido adimplida, incidirá a taxa SELIC, com multa e juros de mora, somente em relação ao período correspondente ao atraso.

10) O IRRF deve ser calculado sobre as parcelas passíveis de incidência, excluídos os juros de mora aplicáveis às parcelas tributáveis, consoante a jurisprudência majoritária consubstanciada na Súmula 53 do E. TRT: "DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora sobre o crédito trabalhista não integram a base de cálculo dos descontos fiscais". De outra parte, diante do advento da Lei nº 12.350/2010, regulamentada pela IN da RFB nº 1.127/2011, o tributo deverá ser calculado pela Secretaria da Unidade Judiciária quando da expedição da certidão de atualização da dívida, devendo ser indicados no resumo do cálculo de liquidação apresentado pela parte ou contador "ad hoc", separadamente, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como o número de meses a que se refere o montante tributável, de forma a viabilizar o cumprimento da legislação citada.

11) Os honorários assistenciais devem ser calculados considerando-se o valor bruto devido ao reclamante.

12) O resumo do cálculo deverá conter, além das informações normalmente apresentadas pela parte, de maneira DESTACADA, o valor do somatório do Principal Tributável, dos Juros sobre o Principal Tributável, do Principal Isento, dos Juros sobre Principal Isento, do FGTS e dos Juros sobre o FGTS, bem como o valor total destas parcelas (valor bruto do principal), de forma a viabilizar a atualização dos cálculos pela Secretaria da Vara.

Ficam as partes advertidas que a inobservância dos critérios acima descritos acarretará na nomeação de contador "ad hoc" pelo juízo.

IV - Apresentado o cálculo por uma das partes, intime-se a parte contrária para falar, querendo, em 08 dias, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT.

V - Apresentado o cálculo pelo contador oficial, intimem-se as partes para falarem, querendo, em 08 dias, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT.

VI - Ultrapassado o limite legal das contribuições previdenciárias, intime-se a União, em iguais termos.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020484-50.2022.5.04.0027

RECLAMANTE	NICOLAS FLORES CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE MACIEL LINS PASTL(OAB: 82261/RS)
ADVOGADO	LENON POSTAL(OAB: 88663/RS)
RECLAMADO	WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EMANUEL LUCAS PUTTEN DE OLIVEIRA(OAB: 64047/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLAS FLORES CARVALHO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa12db5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020484-50.2022.5.04.0027

RECLAMANTE	NICOLAS FLORES CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE MACIEL LINS PASTL(OAB: 82261/RS)
ADVOGADO	LENON POSTAL(OAB: 88663/RS)
RECLAMADO	WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	EMANUEL LUCAS PUTTEN DE OLIVEIRA(OAB: 64047/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER CARDOSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa12db5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020642-81.2017.5.04.0027

RECLAMANTE	MARCIO DA SILVA DIAS
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
RECLAMADO	TREZE FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	ALLAN DE QUEIROZ RAMOS(OAB: 20574/PB)
TERCEIRO INTERESSADO	KARILU
TERCEIRO INTERESSADO	PIXBET
TERCEIRO INTERESSADO	BAR DO CUSCUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DA SILVA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência, em 5 dias, da expedição de certidão para habilitação do crédito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE AMERICO ILHA DE QUADROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020989-75.2021.5.04.0027

RECLAMANTE	NATALIA DA COSTA MACHADO
ADVOGADO	GRACIELI TIEFENSEE MARCHIONATTI(OAB: 73039/RS)
ADVOGADO	LOURENCO MARCHIONATTI(OAB: 63838/RS)
RECLAMADO	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA DA COSTA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f8488e7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020989-75.2021.5.04.0027

RECLAMANTE	NATALIA DA COSTA MACHADO
ADVOGADO	GRACIELI TIEFENSEE MARCHIONATTI(OAB: 73039/RS)
ADVOGADO	LOURENCO MARCHIONATTI(OAB: 63838/RS)
RECLAMADO	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f8488e7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020005-48.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	NATALIA DA COSTA MACHADO
ADVOGADO	GRACIELI TIEFENSEE MARCHIONATTI(OAB: 73039/RS)
ADVOGADO	LOURENCO MARCHIONATTI(OAB: 63838/RS)
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECLAMADO	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 057e770 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020005-48.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	NATALIA DA COSTA MACHADO
ADVOGADO	GRACIELI TIEFENSEE MARCHIONATTI(OAB: 73039/RS)
ADVOGADO	LOURENCO MARCHIONATTI(OAB: 63838/RS)
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECLAMADO	SIS MOTO ENTREGAS EXPRESS SERVICOS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA DA COSTA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 057e770 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021040-86.2021.5.04.0027

RECLAMANTE	PAULO BRUNO FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	VICTOR MACIEL BRITO AGUIAR DE ARRUDA(OAB: 26153/CE)
RECLAMADO	EXPRESSO LEOMAR LTDA
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA(OAB: 33426/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO BRUNO FAUSTINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c212a0 proferido nos autos.

Recebo os Embargos à Execução (ID 3a7c90e), tempestivamente apresentados.

À parte contrária para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0092400-77.2004.5.04.0027

RECLAMANTE	Jorge Luiz Passini
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 94065/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
RECLAMANTE	ERROL DOMINGOS RICHETTI (Sucessão de)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 94065/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
RECLAMANTE	JORGE KOVALEW
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 94065/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
RECLAMANTE	DANTE MEIRELLES
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 94065/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
RECLAMANTE	MARIA BERNADETTE DE MORAES MEDEIROS
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 94065/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)

RECLAMANTE	LUIZ EDUARDO PEREZ PORTINHO
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 94065/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
RECLAMANTE	KARIN RECKNAGEL MORAES
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 94065/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
RECLAMANTE	LAIS GUIMARAES DE PINHO SALENGUE
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 94065/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
RECLAMANTE	CLAUDIO LEVITAN
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 94065/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
ADVOGADO	DIEGO TORRES SILVEIRA(OAB: 55184/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI(OAB: 54011/RS)
RECLAMADO	Caixa Seguradora S.A.
ADVOGADO	MARIANE RODRIGUES MARY(OAB: 60336/RS)
PERITO	SIDENEY JOSE BITENCOURT

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO LEVITAN
- DANTE MEIRELLES
- ERROL DOMINGOS RICHETTI (Sucessão de)
- JORGE KOVALEW
- Jorge Luiz Passini
- KARIN RECKNAGEL MORAES
- LAIS GUIMARAES DE PINHO SALENGUE
- LUIZ EDUARDO PEREZ PORTINHO
- MARIA BERNADETTE DE MORAES MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac2cd05 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0092400-77.2004.5.04.0027

RECLAMANTE	Jorge Luiz Passini
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 94065/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
RECLAMANTE	ERROL DOMINGOS RICHETTI (Sucessão de)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 94065/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
RECLAMANTE	JORGE KOVALEW
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 94065/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
RECLAMANTE	DANTE MEIRELLES
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 94065/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
RECLAMANTE	MARIA BERNADETTE DE MORAES MEDEIROS
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 94065/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
RECLAMANTE	LUIZ EDUARDO PEREZ PORTINHO
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 94065/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
RECLAMANTE	KARIN RECKNAGEL MORAES
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 94065/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
RECLAMANTE	LAIS GUIMARAES DE PINHO SALENGUE

ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 94065/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
RECLAMANTE	CLAUDIO LEVITAN
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 94065/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
ADVOGADO	DIEGO TORRES SILVEIRA(OAB: 55184/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI(OAB: 54011/RS)
RECLAMADO	Caixa Seguradora S.A.
ADVOGADO	MARIANE RODRIGUES MARY(OAB: 60336/RS)
PERITO	SIDENEY JOSE BITENCOURT

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- Caixa Seguradora S.A.
- FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac2cd05 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021041-71.2021.5.04.0027

RECLAMANTE	AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notifico V. Sa. para que apresente os quesitos ao perito, nomeado na ata de audiência (Id d0717ec), em 05 dias, conforme certidão de Id ff987c9.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SORAYA MOURA ONOFRIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021041-71.2021.5.04.0027

RECLAMANTE	AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notifico V. Sa. para que apresente os quesitos ao perito, nomeado na ata de audiência (Id d0717ec), em 05 dias, conforme certidão de Id ff987c9.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SORAYA MOURA ONOFRIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020981-30.2023.5.04.0027

RECLAMANTE	CRISTIANO FAGUNDES MESQUITA
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
RECLAMADO	A R S SERVICOS LOGISTICOS LTDA

ADVOGADO	KAROLINE FRANCA(OAB: 115160/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- A R S SERVICOS LOGISTICOS LTDA
- MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35cfd1e proferido nos autos.

Vista à reclamada da manifestação do autor (ID a55a1cb), em 05 dias.

Após, aguarde-se a inclusão dos autos em pauta.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020389-25.2019.5.04.0027

RECLAMANTE	DULCINEIA APARECIDA ANDRADES DE MOURA
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
RECLAMADO	C&A MODAS S.A.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 61510/RS)
RECLAMADO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
ADVOGADO	ROSILENE GONCALVES MONTEIRO(OAB: 15512/SC)
PERITO	RITA RUTIGLIANO MISSIAGGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5260fd proferido nos autos.

Sobre o cálculo de liquidação de sentença apresentado pela segunda reclamada (ID 58c0047 e anexo), com o qual concordou a autora, diga a primeira reclamada, em 08 dias preclusivos.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020685-81.2018.5.04.0027

RECLAMANTE	RENATA SOARES ACOSTA
ADVOGADO	FRANCELI PEDOTT DIAS(OAB: 82836/RS)
ADVOGADO	ITACIR FORLIN(OAB: 30000/RS)
RECLAMADO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
ADVOGADO	Mariana Hoerde Freire Barata(OAB: 31894/RS)
PERITO	ROQUE MALLMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA SOARES ACOSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32e9b20 proferido nos autos.

Recebo os Embargos à Execução (ID 658be70), tempestivamente apresentados.

À parte contrária para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021661-30.2014.5.04.0027

RECLAMANTE	DIEGO DAVID DE CASTRO
ADVOGADO	CLEITON ROGER FELIX(OAB: 87178/RS)
ADVOGADO	BENETE MARIA VEIGA CARVALHO LAUTERT(OAB: 39138/RS)
RECLAMADO	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	MARCIO JORGE DE CASTRO SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DAVID DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25d78d9 proferido nos autos.

Sobre a impugnação e cálculo apresentados pela reclamada (ID 7d75c86 e anexo), fale o reclamante, em 08 dias preclusivos.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020960-88.2022.5.04.0027

RECLAMANTE	JULYANA CORREA FERNANDES
ADVOGADO	MARIANA DUTRA E SILVA(OAB: 79593/RS)
ADVOGADO	TIAGO CHIPOLLINO AQUINES(OAB: 84513/RS)
RECLAMADO	MAXXI POA CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI - ME
ADVOGADO	EDUARDO CESTARI DA SILVA GRANDO(OAB: 50655/RS)
RECLAMADO	M. F. COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXXI POA CLINICA ODONTOLOGICA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cec0639 proferido nos autos.

Intime-se a reclamada para pagamento do acordo, acrescido da cláusula penal, em 5 dias, na pessoa do (a) procurador (a) constituído (a) nos autos, sob pena de execução dispensada a citação prevista no art. 880 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020729-03.2018.5.04.0027

RECLAMANTE	MAGDA ALEXANDRA VARGAS GARCIA
ADVOGADO	MARLISE HECK SILVA(OAB: 71132/RS)
ADVOGADO	CAROLINE CARVALHO(OAB: 49725/RS)
RECLAMADO	DOMPAR LTDA.
ADVOGADO	VITOR KAISER JAHN(OAB: 109361/RS)
RECLAMADO	CLAUDETE ROCHA DIB
RECLAMADO	DIB & DIB LTDA
RECLAMADO	PAULO SPIEKER DIB
RECLAMADO	CLAUDETE ROCHA DIB - ME
PERITO	RITA RUTIGLIANO MISSIAGGIA
TERCEIRO INTERESSADO	KAREN REJANE SICA DE MORAES
ADVOGADO	ALEXANDER SICA LARANJEIRA(OAB: 88843/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGDA ALEXANDRA VARGAS GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c09fa6d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o requerido na petição de id 48138b1, devendo ser levantado o sigilo do despacho de id cc95358 com ciência à reclamada.

Em relação à petição de id d4c53ba, que reitera petições anteriores, bem como a de id 71fe276, verifico que os peticionantes pretendem a defesa de direito próprio de forma incidental nestes autos, o que não se admite, devendo manejar o remédio processual adequado, qual seja, ação de Embargos de Terceiro.

Indefiro o requerido.

Intime-se pelo prazo de 5 dias, cadastrando-os como “terceiros interessados” no PJe.

Decorrido o prazo acima, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001500-67.2012.5.04.0027

RECLAMANTE	ANETE SIMONE DIAS PORTO
ADVOGADO	VINICIUS MACIEL SANTOS(OAB: 81318/RS)
RECLAMADO	GASPARIM SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	ANDRE DIAS ANDRADE(OAB: 37504/PR)
RECLAMADO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO BERLEZE(OAB: 24742/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	IGOR RUTSATZ DOMINGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANETE SIMONE DIAS PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50462c9 proferido nos autos.

Concedo às partes 5 dias para formalizar, por petição conjunta, eventual conciliação.

Decorrido o prazo sem acordo, voltem conclusos para prosseguimento.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020729-03.2018.5.04.0027

RECLAMANTE	MAGDA ALEXANDRA VARGAS GARCIA
ADVOGADO	MARLISE HECK SILVA(OAB: 71132/RS)
ADVOGADO	CAROLINE CARVALHO(OAB: 49725/RS)
RECLAMADO	DOMPAR LTDA.
ADVOGADO	VITOR KAISER JAHN(OAB: 109361/RS)
RECLAMADO	CLAUDETE ROCHA DIB
RECLAMADO	DIB & DIB LTDA
RECLAMADO	PAULO SPIEKER DIB
RECLAMADO	CLAUDETE ROCHA DIB - ME
PERITO	RITA RUTIGLIANO MISSIAGGIA
TERCEIRO INTERESSADO	KAREN REJANE SICA DE MORAES
ADVOGADO	ALEXANDER SICA LARANJEIRA(OAB: 88843/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DOMPAR LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c09fa6d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o requerido na petição de id 48138b1, devendo ser levantado o sigilo do despacho de id cc95358 com ciência à reclamada.

Em relação à petição de id d4c53ba, que reitera petições anteriores, bem como a de id 71fe276, verifico que os peticionantes pretendem a defesa de direito próprio de forma incidental nestes autos, o que não se admite, devendo manejar o remédio processual adequado, qual seja, ação de Embargos de Terceiro.

Indefiro o requerido.

Intime-se pelo prazo de 5 dias, cadastrando-os como “terceiros interessados” no PJe.

Decorrido o prazo acima, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001500-67.2012.5.04.0027

RECLAMANTE	ANETE SIMONE DIAS PORTO
ADVOGADO	VINICIUS MACIEL SANTOS(OAB: 81318/RS)
RECLAMADO	GASPARIM SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	ANDRE DIAS ANDRADE(OAB: 37504/PR)
RECLAMADO	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO BERLEZE(OAB: 24742/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	IGOR RUTSATZ DOMINGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO VOTORANTIM S.A.
- GASPARIM SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50462c9 proferido nos autos.

Concedo às partes 5 dias para formalizar, por petição conjunta, eventual conciliação.

Decorrido o prazo sem acordo, voltem conclusos para prosseguimento.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020156-86.2023.5.04.0027

RECLAMANTE	JOSE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)

RECLAMADO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 151956/RJ)
ADVOGADO	PAULO RICARDO ZANCHI BITENCOURT(OAB: 49886/RS)
RECLAMADO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CEZAR GILNEI PACHECO
- PAULO RENATO PACHECO
- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SISPAR - PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8dab970 proferida nos autos.

Vistos, etc.

A tutela provisória encontra amparo legal nos art. 294 a 311 do CPC, com aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a presença de determinados requisitos, sendo necessária prova que convença da probabilidade do direito, conciliada com o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do CPC. No caso, preenchidos, portanto, os requisitos dos artigos 300 e seguintes do CPC, defiro, parcialmente, a antecipação de tutela postulada para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho em 16/1/2023, a liberação do saldo do FGTS e o encaminhamento do seguro-desemprego, ficando condicionada a percepção do benefício ao preenchimento dos demais requisitos legais, por alvará judicial a ser expedido após anotada a CTPS do autor.

Indefiro, contudo, os pedidos de arresto/penhora, pois, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, elimina-se a possibilidade de qualquer ato expropriatório, como reza o inciso III, do art. 6, da Lei nº 11.101/2005: *"(...) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor (...)".*

A PRIMEIRA reclamada deverá anotar a CTPS DIGITAL do autor em 5 dias, devendo comprovar nos autos com documento hábil.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020737-04.2023.5.04.0027

RECLAMANTE	JANIO CORTES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MELLO COSTA(OAB: 45273/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Rosangela Ernestina Baldasso(OAB: 27372/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d915c4f proferida nos autos.

Vistos, etc.

É cabível a tutela de urgência antecipada quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300 e 303 do CPC; art. 769 da CLT e art. 3º, VI, da IN nº 39/2015 do TST).

No presente caso, considerando que é do conhecimento deste Juízo o pedido de falência da ré MOBRA, além do ajuizamento de inúmeras ações perante esta Justiça do Trabalho, demonstrando a verossimilhança das alegações iniciais e o perigo do resultado útil do processo, entendo presentes os requisitos para concessão da medida requerida e defiro a tutela de urgência, para determinar a expedição de alvará para movimentação do FGTS pelo autor.

Cumpra-se.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020156-86.2023.5.04.0027

RECLAMANTE	JOSE LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 151956/RJ)
ADVOGADO	PAULO RICARDO ZANCHI BITENCOURT(OAB: 49886/RS)
RECLAMADO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8dab970 proferida nos autos.

Vistos, etc.

A tutela provisória encontra amparo legal nos art. 294 a 311 do CPC, com aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, por força do art. 769 da CLT. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a presença de determinados requisitos, sendo necessária prova que convença da probabilidade do direito, conciliada com o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do CPC. No caso, preenchidos, portanto, os requisitos dos artigos 300 e seguintes do CPC, defiro, parcialmente, a antecipação de tutela postulada para declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho em 16/1/2023, a liberação do saldo do FGTS e o encaminhamento do seguro-desemprego, ficando condicionada a percepção do benefício ao preenchimento dos demais requisitos legais, por alvará judicial a ser expedido após anotada a CTPS do autor.

Indefiro, contudo, os pedidos de arresto/penhora, pois, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, elimina-se a possibilidade de qualquer ato expropriatório, como reza o inciso III, do art. 6, da Lei nº 11.101/2005: *"(...) proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor (...)".*

A PRIMEIRA reclamada deverá anotar a CTPS DIGITAL do autor em 5 dias, devendo comprovar nos autos com documento hábil.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020737-04.2023.5.04.0027

RECLAMANTE	JANIO CORTES DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MELLO COSTA(OAB: 45273/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Rosangela Ernestina Baldasso(OAB: 27372/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIO CORTES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d915c4f proferida nos autos.

Vistos, etc.

É cabível a tutela de urgência antecipada quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300 e 303 do CPC; art. 769 da CLT e art. 3º, VI, da IN nº 39/2015 do TST).

No presente caso, considerando que é do conhecimento deste Juízo o pedido de falência da ré MOBRA, além do ajuizamento de inúmeras ações perante esta Justiça do

Trabalho, demonstrando a verossimilhança das alegações iniciais e o perigo do resultado útil do processo, entendo presentes os requisitos para concessão da medida requerida e defiro a tutela de urgência, para determinar a expedição de alvará para movimentação do FGTS pelo autor.

Cumpra-se.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020366-11.2021.5.04.0027

RECLAMANTE	WALLINGSON MACHADO SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
PERITO	CESAR AUGUSTO SOSTIZZO

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5da59b7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

D I S P O S I T I V O

ISTO POSTO,decido**REJEITAR**a prefacial impugnação ao valor da causa suscitada pela ré e, no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**o pedido, para:

I) RECONHECER o vínculo empregatício entre as partes no período entre 08/03/2018 e 13/01/2020;

II) CONDENAR a reclamada **ZAMP S.A.**a pagar ao reclamante **WALLINGSON MACHADO SILVA** as seguintes verbas deferidas na fundamentação, a qual passa a fazer parte integrante desse dispositivo para todos os fins:

a) diferenças de férias vencidas e proporcionais, com 1/3; 13º salário proporcional e FGTS do período reconhecido;

b)horas extras, assim consideradas as excedentes de 7h20min diárias/44h semanais, apuráveis dos controles de ponto colacionados aos autos, com reflexos em férias com 1/3 e 13º salário proporcional, autorizo a dedução dos valores recebidos pelo reclamante a título de horas extras no período deferido, nos termos da OJ n° 415 da SBDI-I do c. TST e da Súmula n° 73 do e. TRT da 4ª Região;

c) tempo suprimido dos intervalos para repouso e alimentação, de 15min nas jornadas até 6h e de 1h quando do labor extraordinário, o que será apurado em liquidação de sentença, com base nos cartões -ponto anexados aos autos, com reflexos em férias com 1/3 e 13º salário proporcional;

d) honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o montante bruto da condenação.

OUTRAS DIRETRIZES:

Determino que a reclamada proceda à retificação da CTPS do autor, em 5 (cinco) dias, após a intimação para tanto, sob pena de fixação de *astreintes*, a fim de que conste a data de início do contrato de trabalho como sendo 08/03/2018.

Liquidação por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Observem-se as diretrizes fixadas na fundamentação quanto às contribuições fiscais e previdenciárias.

Comprove a reclamada, em 30 (trinta) dias após o cumprimento da condenação, o recolhimento fiscal e previdenciário, sob pena de ser oficiado ao INSS e à Receita Federal.

Custas, pela reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, complementáveis ao final.

Fixo os honorários do Perito Técnico em R$1.000,00 (mil reais), pelo reclamante, a serem suportados pela União, nos termos da fundamentação. Expeça-se a requisição para pagamento de honorários periciais.

O reclamante pagará honorários advocatícios de sucumbência ao procurador da reclamada no percentual de 10% sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor, beneficiário da justiça gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Registre-se que os embargos de declaração no processo do trabalho são cabíveis tão-somente nas hipóteses de omissão ou contradição, nos termos do que assenta o artigo 897-A da CLT. Nesta senda, os litigantes restam advertidos, desde logo, que eventual interposição de embargos de declaração em que verificado manifesto intuito procrastinatório ensejará à aplicação da pena por litigância de má-fé, consoantes os termos dos artigos 80, 81 e 1026, §2º, todos do CPC, não havendo, de resto, interrupção do regular

prazo recursal.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Publique-se.

ntimem-se as partes (sentença publicada após a data aprazada).

Nada mais.

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020366-11.2021.5.04.0027

RECLAMANTE	WALLINGSON MACHADO SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
PERITO	CESAR AUGUSTO SOSTIZZO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALLINGSON MACHADO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5da59b7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

D I S P O S I T I V O

ISTO POSTO,decido**REJEITAR**a prefacial impugnação ao valor da causa suscitada pela ré e, no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE**o pedido, para:

I) RECONHECER o vínculo empregatício entre as partes no período entre 08/03/2018 e 13/01/2020;

II) CONDENAR a reclamada **ZAMP S.A.**a pagar ao reclamante **WALLINGSON MACHADO SILVA** as seguintes verbas deferidas na fundamentação, a qual passa a fazer parte integrante desse dispositivo para todos os fins:

a) diferenças de férias vencidas e proporcionais, com 1/3; 13º salário proporcional e FGTS do período reconhecido;

b)horas extras, assim consideradas as excedentes de 7h20min diárias/44h semanais, apuráveis dos controles de ponto colacionados aos autos, com reflexos em férias com 1/3 e 13º salário proporcional, autorizo a dedução dos valores recebidos pelo reclamante a título de horas extras no período deferido, nos termos da OJ n° 415 da SBDI-I do c. TST e da Súmula n° 73 do e. TRT da 4ª Região;

c) tempo suprimido dos intervalos para repouso e alimentação, de 15min nas jornadas até 6h e de 1h quando do labor extraordinário, o que será apurado em liquidação de sentença, com base nos cartões -ponto anexados aos autos, com reflexos em férias com 1/3 e 13º salário proporcional;

d) honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o montante bruto da condenação.

OUTRAS DIRETRIZES:

Determino que a reclamada proceda à retificação da CTPS do autor, em 5 (cinco) dias, após a intimação para tanto, sob pena de fixação de *astreintes*, a fim de que conste a data de início do contrato de trabalho como sendo 08/03/2018.

Liquidação por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Observem-se as diretrizes fixadas na fundamentação quanto às contribuições fiscais e previdenciárias.

Comprove a reclamada, em 30 (trinta) dias após o cumprimento da condenação, o recolhimento fiscal e previdenciário, sob pena de ser oficiado ao INSS e à Receita Federal.

Custas, pela reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre R$10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, complementáveis ao final.

Fixo os honorários do Perito Técnico em R$1.000,00 (mil reais), pelo reclamante, a serem suportados pela União, nos termos da fundamentação. Expeça-se a requisição para pagamento de honorários periciais.

O reclamante pagará honorários advocatícios de sucumbência ao procurador da reclamada no percentual de 10% sobre os valores dos pedidos julgados improcedentes.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor, beneficiário da justiça gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Registre-se que os embargos de declaração no processo do trabalho são cabíveis tão-somente nas hipóteses de omissão ou contradição, nos termos do que assenta o artigo 897-A da CLT. Nesta senda, os litigantes restam advertidos, desde logo, que eventual interposição de embargos de declaração em que verificado manifesto intuito procrastinatório ensejará à aplicação da pena por litigância de má-fé, consoantes os termos dos artigos 80, 81 e 1026, §2º, todos do CPC, não havendo, de resto, interrupção do regular prazo recursal.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Publique-se.

ntimem-se as partes (sentença publicada após a data aprazada).

Nada mais.

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020170-75.2020.5.04.0027

RECLAMANTE	SIMONE SCHMITZ HOFMANN
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECLAMADO	PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE SCHMITZ HOFMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6c30c15 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020170-75.2020.5.04.0027

RECLAMANTE	SIMONE SCHMITZ HOFMANN
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECLAMADO	PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6c30c15 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020627-73.2021.5.04.0027

RECLAMANTE	BRENDA BAPTISTA ALENCASTRO GARCIA
ADVOGADO	DANIELA DE SOUZA VISSONI(OAB: 58428/RS)
ADVOGADO	Angelo Cesar Diel(OAB: 28677/RS)
RECLAMADO	SAVARAUTO 2000 COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA BAPTISTA ALENCASTRO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 060a21b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020627-73.2021.5.04.0027

RECLAMANTE	BRENDA BAPTISTA ALENCASTRO GARCIA
ADVOGADO	DANIELA DE SOUZA VISSONI(OAB: 58428/RS)
ADVOGADO	Angelo Cesar Diel(OAB: 28677/RS)
RECLAMADO	SAVARAUTO 2000 COMERCIO DE VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAVARAUTO 2000 COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 060a21b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº PetCiv-0020514-96.2018.5.04.0004

AUTOR	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RÉU	SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b73236

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº PetCiv-0020514-96.2018.5.04.0004

AUTOR	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RÉU	SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND PROF ENF TEC DUCH MAS EMP HOSP CASAS SAUDE RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b73236

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020935-46.2020.5.04.0027

RECLAMANTE	ANDERSON SOLIS BANDEIRA
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE BERNARDON VAN DEN EEDEN(OAB: 94204/RS)
ADVOGADO	THIAGO ANDRADE MASSIRONI(OAB: 111326/RS)
RECLAMADO	MARE PORTO ALEGRE CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	MAURO AUGUSTO ACOSTA MARMONTEL(OAB: 32800/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SOLIS BANDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d7d3568

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020935-46.2020.5.04.0027

RECLAMANTE	ANDERSON SOLIS BANDEIRA
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE BERNARDON VAN DEN EEDEN(OAB: 94204/RS)
ADVOGADO	THIAGO ANDRADE MASSIRONI(OAB: 111326/RS)
RECLAMADO	MARE PORTO ALEGRE CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	MAURO AUGUSTO ACOSTA MARMONTEL(OAB: 32800/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARE PORTO ALEGRE CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d7d3568

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020176-48.2021.5.04.0027

RECLAMANTE	JOSIANE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	VERIDIANA STRACK(OAB: 46168/RS)
ADVOGADO	SISARA CRISTINA BECKER(OAB: 53293/RS)
RECLAMADO	GISELE BERGQVIST BAPTISTA
ADVOGADO	NILTON BECK MURADAS JUNIOR(OAB: 74439/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca90d53 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020176-48.2021.5.04.0027

RECLAMANTE	JOSIANE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	VERIDIANA STRACK(OAB: 46168/RS)
ADVOGADO	SISARA CRISTINA BECKER(OAB: 53293/RS)
RECLAMADO	GISELE BERGQVIST BAPTISTA
ADVOGADO	NILTON BECK MURADAS JUNIOR(OAB: 74439/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE BERGQVIST BAPTISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ca90d53 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020942-04.2021.5.04.0027

REQUERENTE	PATRICIA DE ANDRADE FARIA CORREA
ADVOGADO	MARCELO KROEFF(OAB: 40251/RS)
REQUERIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
PERITO	SIDENEY JOSE BITENCOURT
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82d488e proferido nos autos.

Suste-se, por ora, o cumprimento ao despacho do id 7b08390.

Dê-se ciência à reclamada, em 5 dias, da manifestação do id 9351af0, devendo apontar o valor incontroverso e depositar a referida importância, a fim de liberação à credora, sob pena de penhora.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0079600-12.2007.5.04.0027

RECLAMANTE	Luismar da Silva Cardoso
ADVOGADO	GERSON ISERHARD NAGEL(OAB: 71064/RS)
ADVOGADO	JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES(OAB: 55144/RS)
RECLAMADO	SERVICAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
RECLAMADO	DANIEL MARQUES COSTA
ADVOGADO	LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS(OAB: 57184/RS)
RECLAMADO	IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	PAULO ISIDORO SILVEIRA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	ERVIN LUIZ GARBINATTO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MARQUES COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f90e857 proferido nos autos.

Expeçam-se alvarás de transferência ao sócio DANIEL MARQUES COSTA contra os depósitos de IDs 8b4ad8a e 09c7c33, conforme sentença de ID d1012ad, aguardando-se, para tanto, a informação dos dados bancários.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020121-29.2023.5.04.0027

RECLAMANTE	LUIZ CLAUDIO DE FREITAS
ADVOGADO	LILIAM PATRICIA FREITAS FANFA ENGLERT(OAB: 56250/RS)
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CLAUDIO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5bdcb2 proferido nos autos.

Considerando que as partes não têm mais provas a produzir, cancele-se a audiência de 16/5/2024 e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020121-29.2023.5.04.0027

RECLAMANTE	LUIZ CLAUDIO DE FREITAS
ADVOGADO	LILIAM PATRICIA FREITAS FANFA ENGLERT(OAB: 56250/RS)
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5bdcb2 proferido nos autos.

Considerando que as partes não têm mais provas a produzir, cancele-se a audiência de 16/5/2024 e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020246-31.2022.5.04.0027

RECLAMANTE	JESSICA BEATRIS DE FREITAS SOARES
ADVOGADO	ALMIR SARMENTO SILVA FILHO(OAB: 26940/RS)
RECLAMADO	Lavinia Lorenzoni Sporleder (Sucessão de)
RECLAMADO	LIGIA LORENZONI
ADVOGADO	ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES(OAB: 37967/RS)
ADVOGADO	LACIR SOARES GOMES(OAB: 22867/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGIA LORENZONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a15f565 proferido nos autos.

Não regularizada a representação processual da 2ª reclamada, exclua-se o processo da pauta do dia 16/5/2024.

Informe a autora, em 30 dias, o nome e endereço do representante legal da Sucessão da 2ª reclamada.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020246-31.2022.5.04.0027

RECLAMANTE	JESSICA BEATRIS DE FREITAS SOARES
ADVOGADO	ALMIR SARMENTO SILVA FILHO(OAB: 26940/RS)
RECLAMADO	Lavinia Lorenzoni Sporleder (Sucessão de)
RECLAMADO	LIGIA LORENZONI
ADVOGADO	ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES(OAB: 37967/RS)
ADVOGADO	LACIR SOARES GOMES(OAB: 22867/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA BEATRIS DE FREITAS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a15f565 proferido nos autos.

Não regularizada a representação processual da 2ª reclamada, exclua-se o processo da pauta do dia 16/5/2024.

Informe a autora, em 30 dias, o nome e endereço do representante legal da Sucessão da 2ª reclamada.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020336-05.2023.5.04.0027

RECLAMANTE	HERONDINA BERNARDES MAIA
ADVOGADO	LUCIELE FRANCISCA DE SOUZA(OAB: 69930/RS)
RECLAMADO	VTM SOLUCOES ADMINISTRATIVAS EIRELI
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- HERONDINA BERNARDES MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fcdac37 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020207-97.2023.5.04.0027

RECLAMANTE	CLAUDIO MOREIRA KREBS
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO MOREIRA KREBS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e65048 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020207-97.2023.5.04.0027

RECLAMANTE	CLAUDIO MOREIRA KREBS
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e65048 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020483-65.2022.5.04.0027

RECLAMANTE	LUIZ ALVARO GONCALVES DE AVELAL
ADVOGADO	CARLOS EUGENIO CUNA LIGOCKY(OAB: 42568/RS)
ADVOGADO	ALEX ANDERSON SANTOS(OAB: 95774/RS)
RECLAMADO	MONITORA RS SERVICOS TECNICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CLEIDIMARA DA SILVA FLORES(OAB: 63984/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALVARO GONCALVES DE AVELAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43c5a0b proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para ciência, no prazo de 5 dias, da manifestação da reclamada em id. a5235f3.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0019999-31.2014.5.04.0027

RECLAMANTE	VALDIR MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	TALLA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTA DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 60114/RS)
RECLAMADO	METROSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	ROBERTA DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 60114/RS)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- METROSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e36fefc proferido nos autos.

Deixo de receber os Embargos à Execução opostos pela primeira reclamada (ID 3f21cf1), por falta da garantia do Juízo.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020209-67.2023.5.04.0027

RECLAMANTE	MAX FREDERICO PINTO ALVES
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	LILIAM PATRICIA FREITAS FANFA ENGLERT(OAB: 56250/RS)

ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX FREDERICO PINTO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 907d703 proferido nos autos.

Cancele-se a audiência de instrução e intimem-se as partes para apresentarem razões finais no prazo de 5 dias, importando o silêncio em remissivas.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020209-67.2023.5.04.0027

RECLAMANTE	MAX FREDERICO PINTO ALVES
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	LILIAM PATRICIA FREITAS FANFA ENGLERT(OAB: 56250/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS CPRM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 907d703 proferido nos autos.

Cancele-se a audiência de instrução e intimem-se as partes para apresentarem razões finais no prazo de 5 dias, importando o silêncio em remissivas.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020609-52.2021.5.04.0027

RECLAMANTE	JEAN BAPTISTE NACIL
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECLAMADO	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA (Em Recuperação Judicial)
ADVOGADO	DEBORAH DE ALMEIDA SILVA(OAB: 27959/PA)
ADVOGADO	SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12207/RS)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Intimado(s)/Citado(s):

- B.A. MEIO AMBIENTE LTDA (Em Recuperação Judicial)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 76110b1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

D I S P O S I T I V O

ISTO POSTO, decido, preliminarmente, rejeitar as prefaciais de coisa julgada, inépcia e ilegitimidade passiva suscitadas pelas reclamadas.

No mérito, **REJEITAR O PEDIDO** formulado por **JEAN BAPTISTE NACIL**, em face de **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA**

URBANA.

Ainda, decido **ACOLHER EM PARTE O PEDIDO** para **CONDENAR** a reclamada **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA (Em Recuperação Judicial)** a satisfazer ao reclamante, **JEAN BAPTISTE NACIL**, observada a prescrição e autorizada a compensação detalhada acima, as seguintes verbas deferidas na fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse dispositivo para todos os fins:

a) pagamento das férias, com acréscimo de 1/3, em dobro, alusivas aos períodos aquisitivos de 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019; férias, com acréscimo de 1/3,de forma simples,do período aquisitivo 2019/2020, bem como proporcionais, do período aquisitivo 2020/2021, também com 1/3 legal;

b) pagamento do aviso prévio proporcional (45 dias) e, observada a contagem do período do aviso prévio no tempo de serviço, 13º salário proporcional;

c) multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT;

d) diferenças de FGTS do contrato, bem como a indenização compensatória de 40% sobre o FGTS;

e) Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Observem-se as diretrizes expostas no item "5" supra quanto à dedução/compensação de valores.

Liquidação por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Observem-se as diretrizes fixadas na fundamentação quanto às contribuições fiscais e previdenciárias.

Comprovem a reclamada, em 30 (trinta) dias após o cumprimento da condenação, o recolhimento fiscal e previdenciário, sob pena de ser oficiado ao INSS e à Receita Federal.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, complementáveis ao final.

O reclamante pagará honorários advocatícios de sucumbência ao procurador das reclamadas no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor, beneficiário da justiça gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Registre-se que os embargos de declaração no processo do trabalho são cabíveis tão-somente nas hipóteses de omissão ou contradição, nos termos do que assenta o artigo 897-A da CLT.

Nesta senda, os litigantes restam advertidos, desde logo, que eventual interposição de embargos de declaração em que verificado manifesto intuito procrastinatório ensejará à aplicação da pena por litigância de má-fé, consoantes os termos dos artigos 80, 81 e 1026, §2º, todos do CPC, não havendo, de resto, interrupção do regular prazo recursal.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020609-52.2021.5.04.0027

RECLAMANTE	JEAN BAPTISTE NACIL
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECLAMADO	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA (Em Recuperação Judicial)
ADVOGADO	DEBORAH DE ALMEIDA SILVA(OAB: 27959/PA)
ADVOGADO	SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO(OAB: 12207/RS)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN BAPTISTE NACIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 76110b1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

D I S P O S I T I V O

ISTO POSTO, decido, preliminarmente, rejeitar as prefaciais de coisa julgada, inépcia e ilegitimidade passiva suscitadas pelas reclamadas.

No mérito, **REJEITAR O PEDIDO** formulado por **JEAN BAPTISTE NACIL**, em face de **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA.**

Ainda, decido **ACOLHER EM PARTE O PEDIDO** para **CONDENAR** a reclamada **B.A. MEIO AMBIENTE LTDA (Em Recuperação Judicial)** a satisfazer ao reclamante, **JEAN BAPTISTE NACIL**, observada a prescrição e autorizada a compensação detalhada acima, as seguintes verbas deferidas na fundamentação, que passa

a fazer parte integrante desse dispositivo para todos os fins:

a) pagamento das férias, com acréscimo de 1/3, em dobro, alusivas aos períodos aquisitivos de 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019; férias, com acréscimo de 1/3,de forma simples,do período aquisitivo 2019/2020, bem como proporcionais, do período aquisitivo 2020/2021, também com 1/3 legal;

b) pagamento do aviso prévio proporcional (45 dias) e, observada a contagem do período do aviso prévio no tempo de serviço, 13º salário proporcional;

c) multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT;

d) diferenças de FGTS do contrato, bem como a indenização compensatória de 40% sobre o FGTS;

e) Honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Observem-se as diretrizes expostas no item "5" supra quanto à dedução/compensação de valores.

Liquidação por cálculos.

Juros e correção monetária, na forma da fundamentação.

Observem-se as diretrizes fixadas na fundamentação quanto às contribuições fiscais e previdenciárias.

Comprovem a reclamada, em 30 (trinta) dias após o cumprimento da condenação, o recolhimento fiscal e previdenciário, sob pena de ser oficiado ao INSS e à Receita Federal.

Custas, pela reclamada, no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, complementáveis ao final.

O reclamante pagará honorários advocatícios de sucumbência ao procurador das reclamadas no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados improcedentes.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor, beneficiário da justiça gratuita, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, os credores demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Registre-se que os embargos de declaração no processo do trabalho são cabíveis tão-somente nas hipóteses de omissão ou contradição, nos termos do que assenta o artigo 897-A da CLT.

Nesta senda, os litigantes restam advertidos, desde logo, que eventual interposição de embargos de declaração em que verificado manifesto intuito procrastinatório ensejará à aplicação da pena por litigância de má-fé, consoantes os termos dos artigos 80, 81 e 1026, §2º, todos do CPC, não havendo, de resto, interrupção do regular prazo recursal.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

MARIA TERESA VIEIRA DA SILVA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020302-64.2022.5.04.0027

RECLAMANTE	ANA GABRIELA DA SILVA LOPES
ADVOGADO	GUILHERME DE MAGALHAES TRINDADE(OAB: 70803/RS)
RECLAMADO	REDE SUL LAVANDERIAS LTDA
ADVOGADO	Angelo Cesar Diel(OAB: 28677/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa
TERCEIRO INTERESSADO	Central de Consultas

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA GABRIELA DA SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência do documento de id a3be9c3 em 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE AMERICO ILHA DE QUADROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020302-64.2022.5.04.0027

RECLAMANTE	ANA GABRIELA DA SILVA LOPES
ADVOGADO	GUILHERME DE MAGALHAES TRINDADE(OAB: 70803/RS)
RECLAMADO	REDE SUL LAVANDERIAS LTDA
ADVOGADO	Angelo Cesar Diel(OAB: 28677/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa
TERCEIRO INTERESSADO	Central de Consultas

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE SUL LAVANDERIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência do documento de id a3be9c3 em 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE AMERICO ILHA DE QUADROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020006-69.2022.5.04.0018

RECLAMANTE	TIARA DE SIQUEIRA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL SCHMIDT(OAB: 105825/RS)
RECLAMADO	TRIUNFANTE RIO GRANDE DO SUL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALAN CARLOS ORDAKOVSKI(OAB: 30250/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIARA DE SIQUEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5baf7b7 proferido nos autos.

DESPACHO

I - Intimem-se as partes, de forma sucessiva, iniciando-se pela parte autora, para que manifestem interesse na apresentação do cálculo de liquidação. Havendo interesse, desde já concedo prazo de 10 dias para tanto.

O resumo da atualização do cálculo poderá ser enviado ao sistema PJe, via PJe-Calc (ferramenta "Cálculo Externo" do PJe -Calc), apresentado em formato eletrônico (arquivo.PJC), pelas partes.

II -No silêncio das partes ou havendo divergência entre os cálculos, será nomeado contador.

III- Na elaboração do cálculo deverão ser observados, sem prejuízo de discussão no momento processual oportuno, consoante o título executivo judicial, o que segue:

1) O FGTS deve ser corrigido pelo mesmo critério de atualização dos demais créditos trabalhistas, forte hoje nos termos da Orientação Jurisprudencial da Subseção de Dissídio Individual I do TST nº 302, publicada no DJ em 11.08.2003. No caso de ser depositado em conta vinculada, deverá ser observada a OJ nº 10 da SEEX, verbis: "Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal."

2) As horas extras noturnas devem ser calculadas com base no valor do salário-hora, acrescido da majoração correspondente ao adicional noturno.

3) Os valores devidos - diante da decisão definitiva vinculante e de eficácia *erga omnes* proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 - que conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, **até que sobrevenha solução legislativa**, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral - devem ser atualizados: pela incidência do IPCA-E, na fase pré-judicial, com acréscimo dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei 8.177/91, e, a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Conforme modulação dos efeitos conferida pela decisão do STF, são válidos os pagamentos efetuados até 18/12/2020 e a decisão do STF não atinge a coisa julgada produzida por sentença ou acórdão transitados em julgado, proferidos em qualquer fase processual, cujo teor tenha fixado expressamente, no dispositivo ou fundamentação, outros índices de atualização.

4) Nos termos da referida decisão, não são devidos outros juros moratórios além dos já abarcados pelos critérios dispostos, pois, nos termos do decidido pelo STF, a SELIC consiste em índice composto que abrange a correção monetária e os jurosmoratórios previstos no art. 883 da CLT, conforme decisão exarada na Reclamação Constitucional nº 46023/MG, de 01/03/2020.

5) Os valores decorrentes da indenização por dano (moral ou material) sofrido pelo autor, arbitrados em salários mínimos no título executivo judicial, terão a incidência de atualização monetária (juros e correção monetária),na forma descrita nos itens anteriores, todavia, com aplicação ao principal apenas a partir da data do vencimento de cada parcela (pensão mensal vitalícia) e da citação (indenização única), caso não o ocorra o pagamento no prazo legal;

6) Na condenação em danos materiais, deverá ser observada, para fins de atualização em juros e correção monetária a Súmula 43 do STJ, que dispõe: "Incide correção monetária sobre a dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo". Ou seja, a data de efetivo início de juros e correção monetária é a data do acidente sofrido pelo autor ou, no caso de doença ocupacional,do início da concessão do auxílio-doença ao reclamante.

7) No que pertine à condenação por danos morais, a atualização em correção monetária deverá ser da data da publicação da sentença e os juros a partir da data do ajuizamento da ação.

8) As contribuições previdenciárias e sociais serão apuradas observando-se, quanto ao fato gerador e critério de atualização, a jurisprudência consagrada nos itens IV e V da Súmula nº 368 do TST; o teor da Súmula 26 do TRT da 4ª Região, segundo o qual: "*Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo*

sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido", bem como, quando cabível, o entendimento jurisprudencial vertido na OJ 88 da SEEx do TRT da 4ª Região.".

9) Decorrido o prazo do artigo 880 da CLT (48 horas após a citação) sem que a dívida tenha sido adimplida, incidirá a taxa SELIC, com multa e juros de mora, somente em relação ao período correspondente ao atraso.

10) O IRRF deve ser calculado sobre as parcelas passíveis de incidência, excluídos os juros de mora aplicáveis às parcelas tributáveis, consoante a jurisprudência majoritária consubstanciada na Súmula 53 do E. TRT: "DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora sobre o crédito trabalhista não integram a base de cálculo dos descontos fiscais". De outra parte, diante do advento da Lei nº 12.350/2010, regulamentada pela IN da RFB nº 1.127/2011, o tributo deverá ser calculado pela Secretaria da Unidade Judiciária quando da expedição da certidão de atualização da dívida, devendo ser indicados no resumo do cálculo de liquidação apresentado pela parte ou contador "ad hoc", separadamente, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como o número de meses a que se refere o montante tributável, de forma a viabilizar o cumprimento da legislação citada.

11) Os honorários assistenciais devem ser calculados considerando-se o valor bruto devido ao reclamante.

12) O resumo do cálculo deverá conter, além das informações normalmente apresentadas pela parte, de maneira DESTACADA, o valor do somatório do Principal Tributável, dos Juros sobre o Principal Tributável, do Principal Isento, dos Juros sobre Principal Isento, do FGTS e dos Juros sobre o FGTS, bem como o valor total destas parcelas (valor bruto do principal), de forma a viabilizar a atualização dos cálculos pela Secretaria da Vara.

Ficam as partes advertidas que a inobservância dos critérios acima descritos acarretará na nomeação de contador "ad hoc" pelo juízo.

IV - Apresentado o cálculo por uma das partes, intime-se a parte contrária para falar, querendo, em 08 dias, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT.

V - Apresentado o cálculo pelo contador oficial, intimem-se as partes para falarem, querendo, em 08 dias, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT.

VI - Ultrapassado o limite legal das contribuições previdenciárias, intime-se a União, em iguais termos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL GONCALVES SEARA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020531-92.2020.5.04.0027

RECLAMANTE	FABIO ELIAS FLORES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	D'COR VERDE LIMITADA - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO AMARAL(OAB: 51652/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- D'COR VERDE LIMITADA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica citada a reclamada para pagar a dívida, id 427b0b1, em 48h, sob pena de penhora.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE AMERICO ILHA DE QUADROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0078300-15.2007.5.04.0027

RECLAMANTE	MARILISE SOUZA OGLIARI
ADVOGADO	MARTINA CHAVES HICKENBICK SILVA(OAB: 91089/RS)
ADVOGADO	LEOPOLDO HICKENBICK SILVA(OAB: 57783/RS)
RECLAMADO	WALTER SCHICK E COMPANHIA LIMITADA
ADVOGADO	JANOS ERNESTO FETTER(OAB: 37080/RS)
RECLAMADO	GUENTER WALTER SCHICK
ADVOGADO	JANOS ERNESTO FETTER(OAB: 37080/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILISE SOUZA OGLIARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem, intimo V.Sa. para ciência, em 5 dias, dos documentos anexados ao de id 9805d9f.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE AMERICO ILHA DE QUADROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020640-04.2023.5.04.0027

RECLAMANTE	PATRICIA LIMA FAGUNDES

ADVOGADO	ANDRE MAGNUS ANDRE(OAB: 78522/RS)
RECLAMADO	CENTER SHOP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	JAIRO RAMALHO MONTEIRO(OAB: 44583/RS)
ADVOGADO	JONATHAN ROSA SILVA(OAB: 102574/RS)
PERITO	CESAR AUGUSTO SOSTIZZO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA LIMA FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da marcação da perícia conforme petição de id fe3e8aa.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE AMERICO ILHA DE QUADROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020640-04.2023.5.04.0027

RECLAMANTE	PATRICIA LIMA FAGUNDES
ADVOGADO	ANDRE MAGNUS ANDRE(OAB: 78522/RS)
RECLAMADO	CENTER SHOP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	JAIRO RAMALHO MONTEIRO(OAB: 44583/RS)
ADVOGADO	JONATHAN ROSA SILVA(OAB: 102574/RS)
PERITO	CESAR AUGUSTO SOSTIZZO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTER SHOP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da marcação da perícia conforme petição de id fe3e8aa.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE AMERICO ILHA DE QUADROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021089-59.2023.5.04.0027

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO GOULART GROSSO
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência da réplica (Id dd18f6c e anexo), em 10 dias, conforme despacho de Id 10c5e2d.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SORAYA MOURA ONOFRIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021554-15.2016.5.04.0027

RECLAMANTE	SUCESSÃO DE AMERICO ROBERTO BRASIL
ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	GABRIELA LUCAS DE OLIVERA GUATTINI(OAB: 88079/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUCESSÃO DE AMERICO ROBERTO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem, intimo V.Sa. para ciência, em 5 dias, da conta id efe5647.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE AMERICO ILHA DE QUADROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021554-15.2016.5.04.0027

RECLAMANTE	SUCESSÃO DE AMERICO ROBERTO BRASIL
ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)

RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	GABRIELA LUCAS DE OLIVERA GUATTINI(OAB: 88079/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem, intimo V.Sa. para ciência, em 5 dias, da conta id efe5647.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE AMERICO ILHA DE QUADROS

Diretor de Secretaria

28 VT Porto Alegre

Edital

Processo Nº ACum-0020530-02.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
ADVOGADO	GABRIELE FRAGA BAGGIOTTO(OAB: 95891/RS)
RECLAMADO	MAR E MAR - PORTARIA E MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MAR E MAR - PORTARIA E MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CIÊNCIA DA SENTENÇA

PRAZO: 20 DIAS

DESTINATÁRIO: MAR E MAR - PORTARIA E MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME

Endereço desconhecido

Fica o destinatário notificado, no **prazo de 08** dias de que foi prolatada sentença nos autos do processo acima identificado, cujo dispositivo é transcrito:

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para, nos termos e critérios definidos na fundamentação, os quais passam a fazer parte integrante da presente decisão, como se aqui estivessem transcritos, condenar MAR E MAR-PORTARIA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA-ME a pagar a FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, as seguintes parcelas: a) plano de benefício social familiar previsto nas normas coletivas de 2018 a 2023, referente aos meses em aberto, conforme o disposto nas normas coletivas apresentadas, sem qualquer desconto dos empregados, com acréscimo da multa de 10% e observado o número de empregados em cada mês constante nos recibos CAGED. Condeno, ainda, a empresa-ré a pagar aos advogados da parte-autora honorários advocatícios 10% sobre o valor da condenação. Custas pela empresa-ré, no valor de R$ 200,00, calculadas sobre o valor provisório da condenação de R$ 10.000,00. Intimem-se as partes. Nada mais."

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Magistrado

Notificação

Processo Nº ATOrd-0021544-36.2014.5.04.0028

RECLAMANTE	ROBERTO CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA COVELLO DA ROCHA(OAB: 39078/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	SARUZI MAGANHA(OAB: 77854/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	STEMAC SA GRUPOS GERADORES
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
PERITO	SILVIO BERNARDON
PERITO	DAISY LANG
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4f67c1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se o contador nomeado para que retifique o cálculo de liquidação, em 10 dias, nos termos da decisão exequenda transitada em julgado, observando os valores já quitados nos autos.
2. Apenas o resumo da atualização do cálculo deverá ser enviado ao sistema PJe, via sistema PJeCalc (arquivo PJc).
3. Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para se manifestarem, querendo, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, conforme estabelece o parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021544-36.2014.5.04.0028

RECLAMANTE	ROBERTO CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA COVELLO DA ROCHA(OAB: 39078/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	SARUZI MAGANHA(OAB: 77854/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	STEMAC SA GRUPOS GERADORES
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
PERITO	SILVIO BERNARDON
PERITO	DAISY LANG
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEMAC SA GRUPOS GERADORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4f67c1 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se o contador nomeado para que retifique o cálculo de liquidação, em 10 dias, nos termos da decisão exequenda transitada em julgado, observando os valores já quitados nos autos.
2. Apenas o resumo da atualização do cálculo deverá ser enviado ao sistema PJe, via sistema PJeCalc (arquivo PJc).
3. Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para se manifestarem, querendo, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, conforme estabelece o parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020381-69.2024.5.04.0028

RECLAMANTE	ADRIANO BERNARDES PORTO
ADVOGADO	FABRICIO TARTARELLI DE ARAUJO(OAB: 101433/RS)
RECLAMADO	ALUMINICAST COM. REPRESENTACAO LTDA
RECLAMADO	ALMAX COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO BERNARDES PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2f0d49 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando que o processo tramita em meio eletrônico, o que faz com que a defesa seja anexada aos autos e não mais entregue ao Juízo na audiência, com fundamento nos princípios da economia, celeridade e razoável duração do processo,bem como no artigo 765 da CLT, dispenso a realização da audiência inicial.
2. Assim, determino que as reclamadas apresentem DEFESA (CONTESTAÇÃO) e documentos eletronicamente no sistema PJe, no **prazo de 15 dias**, a contar do recebimento da notificação inicial, sob pena de revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. O prazo para contestação também se aplica para os fins do art.467 da CLT. As reclamadas deverão,

ainda, em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória.

3. No mesmo prazo, diante do requerimento da parte autora, deverão informar se concordam com a tramitação do feito na modalidade "Juízo 100% Digital", nos termos Resolução Administrativa nº 33/2020 do TRT4 e da Resolução CNJ nº 345/2020.

4. Após, a parte reclamante terá 15 dias para se manifestar acerca dos documentos juntados com as defesas e, ainda, apresentar proposta de acordo.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020860-43.2016.5.04.0028

RECLAMANTE	CLAUDEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DARLAN FAGUNDES BARBOSA JUNIOR(OAB: 58533/RS)
ADVOGADO	MARCELO ANDRADE LEZAMA(OAB: 56500/RS)
ADVOGADO	RICARDO JOSE DALL AGNOL(OAB: 31421/RS)
ADVOGADO	GENUINO DALL AGNOL(OAB: 7627/RS)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20c252d proferido nos autos.

Intime-se a executada para satisfazer os honorários periciais, arbitrados em sentença (ID. ac1cf58), no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento de execução.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020875-65.2023.5.04.0028

REQUERENTE	GIOVANI PAINES
ADVOGADO	JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES(OAB: 55144/RS)
REQUERIDO	PORTO ALEGRE QUINTO CARTORIO CIVEL
ADVOGADO	ANDRE DIAS RIBEIRO(OAB: 71544/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI PAINES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c119cde proferido nos autos.

DESPACHO

1. Para confecção dos cálculos de liquidação, nomeio**IVO MARTINI JUNIOR**, com prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da conta, observados os critérios definidos nos autos.

2. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, observadas as formalidades do art. 879, § 2º, da CLT.

3. Após, voltem conclusos para exame das eventuais impugnações ou, no silêncio, para homologação dos cálculos de liquidação.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020875-65.2023.5.04.0028

REQUERENTE	GIOVANI PAINES
ADVOGADO	JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES(OAB: 55144/RS)
REQUERIDO	PORTO ALEGRE QUINTO CARTORIO CIVEL
ADVOGADO	ANDRE DIAS RIBEIRO(OAB: 71544/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTO ALEGRE QUINTO CARTORIO CIVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c119cde proferido nos autos.

DESPACHO

1. Para confecção dos cálculos de liquidação, nomeio**IVO MARTINI**

JUNIOR, com prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da conta, observados os critérios definidos nos autos.

2. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, observadas as formalidades do art. 879, § 2º, da CLT.

3. Após, voltem conclusos para exame das eventuais impugnações ou, no silêncio, para homologação dos cálculos de liquidação.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020804-05.2019.5.04.0028

RECLAMANTE	CAROLINE MACHADO ALLENDORF
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
RECLAMADO	WYNN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO	Marcelo Nedel Scalzilli(OAB: 45861/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE MACHADO ALLENDORF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 693f797 proferido nos autos.

1. Intime-se a reclamada para que apresente o cálculo de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a reclamante, e por fim, sem manifestação desta, determino a remessa ao contador a ser oportunamente nomeado, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se, em todos os casos, os seguintes parâmetros, ressalvada determinação diversa contida no título executivo:

a) os critérios definidos no julgamento da ADC nº 58 perante o STF;

b) para os descontos previdenciários, se for o caso, observe-se o critério "mês a mês";

c) aos descontos fiscais, aplica-se a IN 1.127 da SRF;

d) a correção dos valores atinentes ao FGTS, se for o caso, deve considerar os mesmos critérios aplicáveis aos demais débitos trabalhistas;

e) a atualização dos valores das contribuições sociais (INSS) deverá ser feita em observância à modulação de efeitos constante dos itens IV e V da Súmula 368 do TST quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias.

2. Apresentado o cálculo, intime-se a quem de direito para, querendo, apontar especificamente itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

3. Intime-se a União, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, de acordo com o Provimento Conjunto nº 12/2013, editado pela Presidência e Corregedoria deste E. TRT.

4. O resumo da atualização do cálculo deverá ser enviado ao sistema PJe, via sistema PJeCalc, anexando-se o arquivo PJc, sob pena de não conhecimento do cálculo de liquidação apresentado.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020804-05.2019.5.04.0028

RECLAMANTE	CAROLINE MACHADO ALLENDORF
ADVOGADO	Tiago Zenker Romais(OAB: 64286/RS)
RECLAMADO	WYNN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO	Marcelo Nedel Scalzilli(OAB: 45861/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- WYNN INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 693f797 proferido nos autos.

1. Intime-se a reclamada para que apresente o cálculo de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se a reclamante, e por fim, sem manifestação desta, determino a remessa ao contador a ser oportunamente nomeado, com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se, em todos os casos, os seguintes parâmetros, ressalvada determinação diversa contida no título executivo:

a) os critérios definidos no julgamento da ADC nº 58 perante o STF;

b) para os descontos previdenciários, se for o caso, observe-se o critério "mês a mês";

c) aos descontos fiscais, aplica-se a IN 1.127 da SRF;

d) a correção dos valores atinentes ao FGTS, se for o caso, deve considerar os mesmos critérios aplicáveis aos demais débitos trabalhistas;

e) a atualização dos valores das contribuições sociais (INSS)

deverá ser feita em observância à modulação de efeitos constante dos itens IV e V da Súmula 368 do TST quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias.

2. Apresentado o cálculo, intime-se a quem de direito para, querendo, apontar especificamente itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

3. Intime-se a União, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT, de acordo com o Provimento Conjunto nº 12/2013, editado pela Presidência e Corregedoria deste E. TRT.

4. O resumo da atualização do cálculo deverá ser enviado ao sistema PJe, via sistema PJeCalc, anexando-se o arquivo PJc, sob pena de não conhecimento do cálculo de liquidação apresentado.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020714-55.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	H.C.S.
ADVOGADO	ULPIANO HENRIQUE VALLE GOTTLIEB(OAB: 117875/RS)
RECLAMADO	R.E.S.
ADVOGADO	MICHEL DA SILVA ESCOSTEGUY(OAB: 90893/RS)
PERITO	A.P.D.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.E.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d557478.

Processo Nº ATSum-0020714-55.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	H.C.S.
ADVOGADO	ULPIANO HENRIQUE VALLE GOTTLIEB(OAB: 117875/RS)
RECLAMADO	R.E.S.
ADVOGADO	MICHEL DA SILVA ESCOSTEGUY(OAB: 90893/RS)
PERITO	A.P.D.

Intimado(s)/Citado(s):

- H.C.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d557478.

Processo Nº ATOrd-0020517-37.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	LUIS FELIPE NILSON CABRAL
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FELIPE NILSON CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e6018b proferida nos autos.

DECISÃO

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade quanto a tempestividade, regularidade da representação processual e preparo, recebo o recurso ordinário do reclamante (ID. e841d5c).

2. A parte contrária apresenta suas contrarrazões hábeis e tempestivas.

3. Remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020160-57.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	JORGE ADRIANO DA SILVA PAIVA
ADVOGADO	ALMIR SARMENTO SILVA FILHO(OAB: 26940/RS)
RECLAMADO	MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
ADVOGADO	THAIS FERNANDES MENDES(OAB: 119714/RS)
RECLAMADO	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ADRIANO DA SILVA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 582ffa4 proferida nos autos.

DECISÃO

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade quanto a

tempestividade, regularidade da representação processual e preparo, recebo os recursos ordinários do reclamante (ID. aef3778) e do DMAE (ID. 83d08b0).

2. A 1ª ré e o autor apresentam suas contrarrazões hábeis e tempestivas.

3. Remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020160-57.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	JORGE ADRIANO DA SILVA PAIVA
ADVOGADO	ALMIR SARMENTO SILVA FILHO(OAB: 26940/RS)
RECLAMADO	MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
ADVOGADO	THAIS FERNANDES MENDES(OAB: 119714/RS)
RECLAMADO	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 582ffa4 proferida nos autos.

DECISÃO

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade quanto a tempestividade, regularidade da representação processual e preparo, recebo os recursos ordinários do reclamante (ID. aef3778) e do DMAE (ID. 83d08b0).

2. A 1ª ré e o autor apresentam suas contrarrazões hábeis e tempestivas.

3. Remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020411-85.2016.5.04.0028

RECLAMANTE	STEVEN EDUARDO SCHMIDT
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 61510/RS)
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 105914/RS)
RECLAMADO	SERVICE PROMOCOES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	ELENA BEATRIZ KAUTZMANN(OAB: 34641/RS)
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
RECLAMADO	W J ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	MARINES IVETE EHLERT(OAB: 74127/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICE PROMOCOES E EVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03889e7 proferido nos autos.

Intime-se a executada SERVICE PROMOCOES E EVENTOS LTDA para satisfazer os honorários periciais, arbitrados em sentença (ID. b85c7f3), no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento de execução.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020192-04.2018.5.04.0028

RECLAMANTE	ELIANE DORNELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO CESTARI DA SILVA GRANDO(OAB: 50655/RS)
RECLAMADO	TRADICAO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Leandro Moreira Trindade(OAB: 76835/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO ESTADUAL DE PROTECAO AMBIENTAL
PERITO	LUCI TERESINHA BRAGE SCHMIDT

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE DORNELES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a738cff

proferido nos autos.

DESPACHO

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **20/05/2024**, às **11h00min**, a ser realizada de forma ***telepresencial*** (plataforma Zoom, **link**: *https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa28jt* ; **ID da reunião:** *721 391 8193*).

2. Os procuradores deverão cientificar seus constituintes acerca da data, horário, link e ID de acesso.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020192-04.2018.5.04.0028

RECLAMANTE	ELIANE DORNELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO CESTARI DA SILVA GRANDO(OAB: 50655/RS)
RECLAMADO	TRADICAO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Marcos Leandro Moreira Trindade(OAB: 76835/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO ESTADUAL DE PROTECAO AMBIENTAL
PERITO	LUCI TERESINHA BRAGE SCHMIDT

Intimado(s)/Citado(s):

- TRADICAO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a738cff proferido nos autos.

DESPACHO

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **20/05/2024**, às **11h00min**, a ser realizada de forma ***telepresencial*** (plataforma Zoom, **link**: *https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa28jt* ; **ID da reunião:** *721 391 8193*).

2. Os procuradores deverão cientificar seus constituintes acerca da data, horário, link e ID de acesso.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021026-75.2016.5.04.0028

RECLAMANTE	RENATO SVIATOVE DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA DALL AGNOL(OAB: 72955/RS)
ADVOGADO	ADROALDO JOAO DALL AGNOL(OAB: 22316/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
PERITO	LUCI TERESINHA BRAGE SCHMIDT
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6360dbb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro à ré o prazo preclusivo de 5 (cinco) dias.

Não havendo comprovação do pagamento em tal prazo, ative-se o SISBAJUD.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020545-05.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	WAGNER SIMONI MACHADO
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO MONTE VERDE
ADVOGADO	ANA CRISTINA OLIVEIRA FASSINA(OAB: 94428/RS)
ADVOGADO	MARA ANALIA URRUTIA NOBREGA(OAB: 37169/RS)
RECLAMADO	SUPERA CONDOMINIO CLUBE
ADVOGADO	KAROLINE CARLSON COSTA(OAB: 116442/RS)
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA KALESKI(OAB: 87827/RS)
RECLAMADO	S.M DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	GEISON FERREIRA SCHERER(OAB: 102995/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO MONTE VERDE
- S.M DOS SANTOS - ME
- SUPERA CONDOMINIO CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6937a41 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Sobre o cálculo do reclamante fale o reclamado, querendo, em oito dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020545-05.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	WAGNER SIMONI MACHADO
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO MONTE VERDE
ADVOGADO	ANA CRISTINA OLIVEIRA FASSINA(OAB: 94428/RS)
ADVOGADO	MARA ANALIA URRUTIA NOBREGA(OAB: 37169/RS)
RECLAMADO	SUPERA CONDOMINIO CLUBE
ADVOGADO	KAROLINE CARLSON COSTA(OAB: 116442/RS)
ADVOGADO	ANDREIA CRISTINA KALESKI(OAB: 87827/RS)
RECLAMADO	S.M DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	GEISON FERREIRA SCHERER(OAB: 102995/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER SIMONI MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6937a41 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Sobre o cálculo do reclamante fale o reclamado, querendo, em oito dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020766-22.2021.5.04.0028

RECLAMANTE	RENATO MAIDANA
ADVOGADO	ANDIARA MACIEL PEREIRA(OAB: 65408/RS)
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
RECLAMADO	PH RECURSOS HUMANOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO MAIDANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID feacc79 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Julgo corretos os cálculos id 02b5129, declarando líquida a sentença exequenda no valor líquido de **R$ 1.619,30** sobre o qual incidiram as retenções previdenciárias, remanescendo as contribuições previdenciárias - parte patronal - bem como honorários advocatícios, ambos constantes do cálculo ora homologado.

2. Arbitro os honorários do(a) contador(a) em R$ 1.000,00 pelo(a) executado(a).

3. A executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 880 e seguintes da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020766-22.2021.5.04.0028

RECLAMANTE	RENATO MAIDANA
ADVOGADO	ANDIARA MACIEL PEREIRA(OAB: 65408/RS)
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
RECLAMADO	PH RECURSOS HUMANOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PH RECURSOS HUMANOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID feacc79 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Julgo corretos os cálculos id 02b5129, declarando líquida a sentença exequenda no valor líquido de **R$ 1.619,30** sobre o qual incidiram as retenções previdenciárias, remanescendo as contribuições previdenciárias - parte patronal - bem como honorários advocatícios, ambos constantes do cálculo ora homologado.

2. Arbitro os honorários do(a) contador(a) em R$ 1.000,00 pelo(a) executado(a).

3. A executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 880 e seguintes da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020240-50.2024.5.04.0028

RECLAMANTE	LEONIDAS DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MARLISE HECK SILVA(OAB: 71132/RS)
ADVOGADO	LUCENIR DE MELO PINHEIRO(OAB: 60722/RS)
RECLAMADO	TERTU BRUNCH&PUB LTDA
RECLAMADO	MADAH RESTAURANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONIDAS DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ab7e9c0 proferida nos autos.

DECISÃO

1. Recebo as emendas à inicial apresentadas nos dias 24 e 25 de abril de 2024.

2. Retifique-se o valor da causa, nos termos requeridos na emenda juntada no ID. 53812ae.

3. Prossiga-se no cumprimento do despacho do ID. bc210a1.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021237-67.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	LETICIA ROSA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
RECLAMADO	SAPORE S.A.
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA ROSA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79259cd proferido nos autos.

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para a verificação da **insalubridade** nas atividades desempenhadas pela parte autora, nomeando o Sr. **Evandro Krebs Gonçalves** para o encargo, o qual deverá notificar as partes sobre a data da realização da inspeção, a qual deverá ser feita presencialmente, no local em que laborou a autora.

2. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo de 10 dias. Ciência, ainda, de que o *expert* notificará as partes sobre a designação da perícia por meio dos e-mails cadastrados pelos seus procuradores no Sistema Pje. Cabe aos advogados o dever de verificar e manter atualizados os seus dados perante o sistema.

3. O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo, a contar da realização da verificação. Faça-se constar na intimação do perito que este deverá fazer a devida análise da documentação constante nos autos relativa à segurança do trabalho, fazendo constar suas observações a esse respeito no laudo.

4. Após, as partes terão prazo de 15 dias para manifestação sobre o laudo, mediante oportuna intimação.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020159-38.2023.5.04.0028

REQUERENTE	SALETE TEREZINHA NUNES DA COSTA

ADVOGADO	MARCELO KROEFF(OAB: 40251/RS)
REQUERIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
ADVOGADO	CAROLINE DE CAMARGO FREITAS(OAB: 81150/RS)
ADVOGADO	MIKAEL LUZARDO(OAB: 92814/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 49d7fa3 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Julgo corretos os cálculos id 8c3d333, declarando líquida a sentença exequenda no valor líquido de **R$ 330.250,18** sobre o qual incidiram as retenções previdenciárias e fiscais, remanescendo as contribuições previdenciárias - parte patronal - bem como honorários advocatícios, ambos constantes do cálculo ora homologado.

2. Arbitro os honorários do(a) contador(a) em R$ 3.500,00 pelo(a) executado(a).

3. A executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 880 e seguintes da CLT.

4. Dê-se ciência à União.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020159-38.2023.5.04.0028

REQUERENTE	SALETE TEREZINHA NUNES DA COSTA
ADVOGADO	MARCELO KROEFF(OAB: 40251/RS)
REQUERIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
ADVOGADO	CAROLINE DE CAMARGO FREITAS(OAB: 81150/RS)
ADVOGADO	MIKAEL LUZARDO(OAB: 92814/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SALETE TEREZINHA NUNES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 49d7fa3 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Julgo corretos os cálculos id 8c3d333, declarando líquida a sentença exequenda no valor líquido de **R$ 330.250,18** sobre o qual incidiram as retenções previdenciárias e fiscais, remanescendo as contribuições previdenciárias - parte patronal - bem como honorários advocatícios, ambos constantes do cálculo ora homologado.

2. Arbitro os honorários do(a) contador(a) em R$ 3.500,00 pelo(a) executado(a).

3. A executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 880 e seguintes da CLT.

4. Dê-se ciência à União.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021237-67.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	LETICIA ROSA DE ARAUJO
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
RECLAMADO	SAPORE S.A.
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAPORE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79259cd proferido nos autos.

DESPACHO

1. Determino a realização de perícia para a verificação da **insalubridade** nas atividades desempenhadas pela parte autora, nomeando o Sr. **Evandro Krebs Gonçalves** para o encargo, o qual

deverá notificar as partes sobre a data da realização da inspeção, a qual deverá ser feita presencialmente, no local em que laborou a autora.

2. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico, no prazo de 10 dias. Ciência, ainda, de que o *expert* notificará as partes sobre a designação da perícia por meio dos e-mails cadastrados pelos seus procuradores no Sistema Pje. Cabe aos advogados o dever de verificar e manter atualizados os seus dados perante o sistema.

3. O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo, a contar da realização da verificação. Faça-se constar na intimação do perito que este deverá fazer a devida análise da documentação constante nos autos relativa à segurança do trabalho, fazendo constar suas observações a esse respeito no laudo.

4. Após, as partes terão prazo de 15 dias para manifestação sobre o laudo, mediante oportuna intimação.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0020078-55.2024.5.04.0028

RECLAMANTE	SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RGSUL-SULPETRO
ADVOGADO	Amauri Celuppi(OAB: 29936/RS)
ADVOGADO	ANDRINNY BASTOS DE ALMEIDA(OAB: 103590/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA TRITICOLA TAPERENSE LTDA
ADVOGADO	RICARDO XAVIER DA CRUZ(OAB: 64204/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA TRITICOLA TAPERENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa70404 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre outras provas que ainda pretendem produzir, especificando-as e justificando sua necessidade, em especial sobre a necessidade de prova oral, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACum-0020078-55.2024.5.04.0028

RECLAMANTE	SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RGSUL-SULPETRO
ADVOGADO	Amauri Celuppi(OAB: 29936/RS)
ADVOGADO	ANDRINNY BASTOS DE ALMEIDA(OAB: 103590/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA TRITICOLA TAPERENSE LTDA
ADVOGADO	RICARDO XAVIER DA CRUZ(OAB: 64204/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RGSUL-SULPETRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa70404 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre outras provas que ainda pretendem produzir, especificando-as e justificando sua necessidade, em especial sobre a necessidade de prova oral, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020904-18.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	VITORIA CAROLINE MUNHOZ CARDOSO
ADVOGADO	LEONARDO RECKZIEGEL DE CASTRO(OAB: 105377/RS)
ADVOGADO	Raian Geyger Chedid(OAB: 88677/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Seção de Dissídios Individuais - 1ª SDI/TRT4

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efc5050 proferido nos autos.

DESPACHO

Concedo à parte reclamada o prazo de 10 dias, conforme requerido no ID. 19f90d9.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021014-17.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	FABIANO DA SILVA VARGAS
ADVOGADO	LAURA SFAIR DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 35481/RS)
RECLAMADO	FORTBRAS AUTOPECAS S.A.
ADVOGADO	EUGENIA RIGONI(OAB: 464816/SP)
ADVOGADO	ANDREA AUGUSTA PULICI(OAB: 129778/SP)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTBRAS AUTOPECAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5a7eb5 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre outras provas que ainda pretendem produzir, especificando-as e justificando sua necessidade, em especial sobre a necessidade de prova oral, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020897-60.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	PAULO RICARDO DE ABREU
ADVOGADO	VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ(OAB: 58453/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL DE MEDICAMENTOS RS FARMA LTDA - EPP
ADVOGADO	DIEGO KOLOZEWSKI BARBOSA(OAB: 89808/RS)
RECLAMADO	MAGICFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	DIEGO KOLOZEWSKI BARBOSA(OAB: 89808/RS)
PERITO	ALESSANDRA WAGNER COIMBRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE MEDICAMENTOS RS FARMA LTDA - EPP
- MAGICFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef6c2ba proferido nos autos.

DESPACHO

1. Intime-se a reclamada para juntar ao processo as imagens e os documentos requeridos pelo reclamante na petição do ID. 00fc38b, no prazo de 10 dias, sob as penas do art. 400 do CPC. Ciência à ré de que as referidas imagens deverão ser juntadas ao PJe Mídias.

2. Com a juntada, vistas ao autos pelo prazo de 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021014-17.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	FABIANO DA SILVA VARGAS
ADVOGADO	LAURA SFAIR DA SILVA TEIXEIRA(OAB: 35481/RS)
RECLAMADO	FORTBRAS AUTOPECAS S.A.
ADVOGADO	EUGENIA RIGONI(OAB: 464816/SP)
ADVOGADO	ANDREA AUGUSTA PULICI(OAB: 129778/SP)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DA SILVA VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5a7eb5 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre outras provas que ainda pretendem produzir, especificando-as e justificando sua necessidade, em especial sobre a necessidade de prova oral, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020011-90.2024.5.04.0028

RECLAMANTE	THAIS LELING DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE MENDONCA(OAB: 63205/RS)
RECLAMADO	NICOLAS CECCHIN RODRIGUES COMERCIO DE PIZZAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO FONTES CORREA(OAB: 77240/RS)
ADVOGADO	MARIA ELIZABETH FONTES CORREA(OAB: 41312/RS)
ADVOGADO	FERNANDO FONTES CORREA(OAB: 79819/RS)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO BONATTO BARCELLOS(OAB: 77245/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS LELING DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e8c7c3 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que façam os requerimentos que entenderem necessários, bem como para que se manifestem sobre outras provas que ainda pretendem produzir, especificando-as e justificando sua necessidade, em especial sobre a necessidade de prova oral, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020011-90.2024.5.04.0028

RECLAMANTE	THAIS LELING DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE MENDONCA(OAB: 63205/RS)
RECLAMADO	NICOLAS CECCHIN RODRIGUES COMERCIO DE PIZZAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO FONTES CORREA(OAB: 77240/RS)
ADVOGADO	MARIA ELIZABETH FONTES CORREA(OAB: 41312/RS)
ADVOGADO	FERNANDO FONTES CORREA(OAB: 79819/RS)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO BONATTO BARCELLOS(OAB: 77245/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLAS CECCHIN RODRIGUES COMERCIO DE PIZZAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e8c7c3 proferido nos autos.

DESPACHO

Intimem-se as partes para que façam os requerimentos que entenderem necessários, bem como para que se manifestem sobre outras provas que ainda pretendem produzir, especificando-as e justificando sua necessidade, em especial sobre a necessidade de prova oral, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020814-20.2017.5.04.0028

RECLAMANTE	ANDREIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIELA NEGRELLI DE ATHAYDE(OAB: 73788/RS)
RECLAMADO	E J CIGOGNINI
ADVOGADO	JOSE RICARDO SCHROEDER(OAB: 71518/RS)
ADVOGADO	ILDO LUIZ TESSLER CANTERJI(OAB: 50430/RS)
RECLAMADO	EDEMAR JOSE CIGOGNINI
ADVOGADO	JOSE RICARDO SCHROEDER(OAB: 71518/RS)
ADVOGADO	ILDO LUIZ TESSLER CANTERJI(OAB: 50430/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUCI TERESINHA BRAGE SCHMIDT

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 483f455 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, improcedentes os embargos declaratórios opostos por Edemar Jose Cigognini, nos termos da fundamentação. Intime-se. Transitada em julgado, prossiga-se. Nada mais.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020814-20.2017.5.04.0028

RECLAMANTE	ANDREIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIELA NEGRELLI DE ATHAYDE(OAB: 73788/RS)
RECLAMADO	E J CIGOGNINI
ADVOGADO	JOSE RICARDO SCHROEDER(OAB: 71518/RS)
ADVOGADO	ILDO LUIZ TESSLER CANTERJI(OAB: 50430/RS)
RECLAMADO	EDEMAR JOSE CIGOGNINI
ADVOGADO	JOSE RICARDO SCHROEDER(OAB: 71518/RS)
ADVOGADO	ILDO LUIZ TESSLER CANTERJI(OAB: 50430/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUCI TERESINHA BRAGE SCHMIDT

Intimado(s)/Citado(s):

- E J CIGOGNINI
- EDEMAR JOSE CIGOGNINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 483f455 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, improcedentes os embargos declaratórios opostos por Edemar Jose Cigognini, nos termos da fundamentação. Intime-se. Transitada em julgado, prossiga-se. Nada mais.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021268-87.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	PABLO SILVA DE LIMA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	FATIMA JULIANA GOES

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO SILVA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0166c45 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Considerando que a ré, conquanto devidamente notificada pelos Correios (ID. 0b7fe64, ID. 51052c1), deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de defesa, decreto sua **revelia** e **confissão** quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

2. Considerando o acima decidido e os termos da manifestação juntada pelo autor no ID. 5d139f1, tenho por encerrada a instrução, e as razões finais por remissivas.

3. Façam-se os autos conclusos para sentença.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021404-02.2014.5.04.0028

RECLAMANTE	RAQUEL DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	ANA CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA(OAB: 71630/RS)
ADVOGADO	LUCIANA PEREIRA DA COSTA(OAB: 56506/RS)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO(OAB: 58424/RS)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
ADVOGADO	FELIPE BUFREM FERNANDES(OAB: 79820/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	GABRIEL LOPES MOREIRA(OAB: 57313/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA(OAB: 4692/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, nos termos dos artigos 880 e seguintes da CLT.

DESTINATÁRIO:

CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021404-02.2014.5.04.0028

RECLAMANTE	RAQUEL DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	ANA CRISTINA PINTO DE OLIVEIRA(OAB: 71630/RS)
ADVOGADO	LUCIANA PEREIRA DA COSTA(OAB: 56506/RS)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO(OAB: 58424/RS)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
ADVOGADO	FELIPE BUFREM FERNANDES(OAB: 79820/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	GABRIEL LOPES MOREIRA(OAB: 57313/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA(OAB: 4692/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, nos termos dos artigos 880 e seguintes da CLT.

DESTINATÁRIO:

CLARO S.A.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020197-60.2017.5.04.0028

RECLAMANTE	ANDREIA PIEGAS RODRIGUES
ADVOGADO	JULIANO SANTOS WAIHRICH(OAB: 80478/RS)
RECLAMADO	MV INFORMATICA NORDESTE LTDA
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	DNMV SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	MV SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	GREEN PAPER FREE SOLUCOES SEM PAPEL LTDA
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA PIEGAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 73ec917 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto*, não recebo os embargos à execução quanto ao tópico "Erro material – diferenças salariais por equiparação salarial", porquanto configurada a preclusão sobre a matéria. Ainda, julgo* ***improcedentes*** *os embargos à execução quanto à matéria remanescente.*

Por fim, com base no artigo 793-C da CLT, condeno as reclamadas ao pagamento de multa por litigância de má-fé, na importância correspondente a 2% sobre o valor corrigido da causa, a ser revertida em benefício da parte autora.

Intimem-se, prossiga-se após o trânsito em julgado.

Custas de R$ 44,26, pelas executadas, na forma do artigo 789-A, V, da CLT.

Nada mais.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020197-60.2017.5.04.0028

RECLAMANTE	ANDREIA PIEGAS RODRIGUES
ADVOGADO	JULIANO SANTOS WAIHRICH(OAB: 80478/RS)
RECLAMADO	MV INFORMATICA NORDESTE LTDA
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	DNMV SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	MV SISTEMAS LTDA
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECLAMADO	GREEN PAPER FREE SOLUCOES SEM PAPEL LTDA
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DNMV SISTEMAS LTDA
- GREEN PAPER FREE SOLUCOES SEM PAPEL LTDA
- MV INFORMATICA NORDESTE LTDA
- MV SISTEMAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 73ec917 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

***Ante o exposto**, não recebo os embargos à execução quanto ao tópico "Erro material – diferenças salariais por equiparação salarial", porquanto configurada a preclusão sobre a matéria. Ainda, julgo **improcedentes** os embargos à execução quanto à matéria remanescente.*

Por fim, com base no artigo 793-C da CLT, condeno as reclamadas ao pagamento de multa por litigância de má-fé, na importância correspondente a 2% sobre o valor corrigido da causa, a ser revertida em benefício da parte autora.

Intimem-se, prossiga-se após o trânsito em julgado.

Custas de R$ 44,26, pelas executadas, na forma do artigo 789-A, V, da CLT.

Nada mais.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020899-69.2018.5.04.0028

RECLAMANTE	PAULA CARINA REIS DE LIMA ABATTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANA STAUB(OAB: 60841/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA CARINA REIS DE LIMA ABATTI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 660681c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

***Ante o exposto**, julgo **improcedentes** os embargos à execução.*

Intimem-se, prossiga-se após o trânsito em julgado.

Custas de R$ 44,26 (embargos à execução), pela executada, na forma do artigo 789-A, V da CLT.

Nada mais.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020899-69.2018.5.04.0028

RECLAMANTE	PAULA CARINA REIS DE LIMA ABATTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANA STAUB(OAB: 60841/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 660681c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

***Ante o exposto**, julgo **improcedentes** os embargos à execução.*

Intimem-se, prossiga-se após o trânsito em julgado.

Custas de R$ 44,26 (embargos à execução), pela executada, na forma do artigo 789-A, V da CLT.

Nada mais.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021223-83.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	SUELEN DAITX GARCIA
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE MENDONCA(OAB: 63205/RS)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS FILHO(OAB: 138337/RJ)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	LSA GESTAO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	LOUANA NASCIMENTO(OAB: 24967/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN DAITX GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e288e8e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

1. Com razão a reclamada LSA GESTAO DE PESSOAL. Considerando a manifestação, Id 6623a04,**acolho**opedidodo autor e homologo adesistênciaem relação aopedidode item "d" da exordial (pagamento do adicional de insalubridade em grau a ser aferido por perícia judicial), extinguindo o feito, no aspecto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inc. VIII, do CPC.

2. Custas ao final.

3. Fica cancelada a perícia determinada no ID b03e7c3.

4. Prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem sobre outras provas que ainda pretendem produzir, especificando seu objeto e justificando sua necessidade, em especial quanto ao interesse de produção de prova oral, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

5. No silêncio, ter-se-á por encerrada a instrução e os autos serão conclusos para prolação de sentença.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021223-83.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	SUELEN DAITX GARCIA
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE MENDONCA(OAB: 63205/RS)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS FILHO(OAB: 138337/RJ)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	LSA GESTAO DE PESSOAL LTDA
ADVOGADO	LOUANA NASCIMENTO(OAB: 24967/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LSA GESTAO DE PESSOAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e288e8e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

1. Com razão a reclamada LSA GESTAO DE PESSOAL. Considerando a manifestação, Id 6623a04,**acolho**opedidodo autor e homologo adesistênciaem relação aopedidode item "d" da exordial (pagamento do adicional de insalubridade em grau a ser aferido por perícia judicial), extinguindo o feito, no aspecto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inc. VIII, do CPC.

2. Custas ao final.

3. Fica cancelada a perícia determinada no ID b03e7c3.

4. Prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem sobre outras provas que ainda pretendem produzir, especificando seu objeto e justificando sua necessidade, em especial quanto ao interesse de produção de prova oral, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

5. No silêncio, ter-se-á por encerrada a instrução e os autos serão conclusos para prolação de sentença.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020655-14.2016.5.04.0028

RECLAMANTE	VICTOR GOMEZ HERRMANN
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	JORGE LUIZ LOPES STORNIOLO JUNIOR
RECLAMADO	RODRIGO PEIXOTO WEISSHEIMER
ADVOGADO	FRANCISCO DORNELLES KIRCHER(OAB: 26016/RS)
RECLAMADO	STUDIO CORPO ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO DORNELLES KIRCHER(OAB: 26016/RS)
PERITO	LUCI TERESINHA BRAGE SCHMIDT
PERITO	MARCELLO PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO PEIXOTO WEISSHEIMER
- STUDIO CORPO ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a8cf37 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados por RODRIGO PEIXOTO WEISSHEIMER. Intime-se. Prossiga-se. Nada mais.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020655-14.2016.5.04.0028

RECLAMANTE	VICTOR GOMEZ HERRMANN
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	JORGE LUIZ LOPES STORNIOLO JUNIOR
RECLAMADO	RODRIGO PEIXOTO WEISSHEIMER
ADVOGADO	FRANCISCO DORNELLES KIRCHER(OAB: 26016/RS)
RECLAMADO	STUDIO CORPO ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO DORNELLES KIRCHER(OAB: 26016/RS)
PERITO	LUCI TERESINHA BRAGE SCHMIDT
PERITO	MARCELLO PEREIRA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR GOMEZ HERRMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4a8cf37 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados por RODRIGO PEIXOTO WEISSHEIMER. Intime-se. Prossiga-se. Nada mais.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000678-46.2010.5.04.0028

RECLAMANTE	FELIPE SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCAS SCHARDONG SIQUEIRA MARTINAZZO(OAB: 69736/RS)
RECLAMADO	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICOES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	SOLANGE ZANOL(OAB: 127871/RS)
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)
ADVOGADO	LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO(OAB: 31456/RJ)
RECLAMADO	NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO CARLOS DORNELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3af8e6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro à ré o prazo preclusivo de 5 (cinco) dias.

Não havendo comprovação do pagamento em tal prazo, ative-se o SISBAJUD.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021217-76.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	MARGARETE RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ANTONIO ASSUMPCAO DE MORAES(OAB: 103074/RS)
RECLAMADO	PB ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETE RODRIGUES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 996de33 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Considerando o pedido de adicional de insalubridade requerido na inicial, nomeio o perito **Rafael Cândido da Rosa** para realização de perícia técnica para verificação do alegado quanto as condições de trabalho da parte autora.

2. O perito nomeado deverá designar data e horário para realização da inspeção, comunicando às partes e informando o juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a data, horário e local.

3. Intimem-se as partes para formular quesitos, nomear seus assistentes técnicos e informar ao perito seus meios eletrônicos para contato, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. No mesmo prazo, as reclamadas poderão se manifestar a cerca da petição e vídeo, juntados no ID c42988b.

5. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da inspeção.

6. Apresentado o laudo, as partes terão o prazo comum de 10 (dez) dias para impugnação.

Cumpra-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020146-05.2024.5.04.0028

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO PINTO CASTELLO
ADVOGADO	ELISEU HOMERCHER ROSA(OAB: 97357/RS)
RECLAMADO	VIACAO BELEM NOVO LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA DINI GUIMARAES(OAB: 12656/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO PINTO CASTELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a506f1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pelo autor.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021217-76.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	MARGARETE RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME ANTONIO ASSUMPCAO DE MORAES(OAB: 103074/RS)
RECLAMADO	PB ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PB ADMINISTRADORA DE ESTACIONAMENTOS EIRELI
- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 996de33 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Considerando o pedido de adicional de insalubridade requerido na inicial, nomeio o perito **Rafael Cândido da Rosa** para realização de perícia técnica para verificação do alegado quanto as condições de trabalho da parte autora.

2. O perito nomeado deverá designar data e horário para realização da inspeção, comunicando às partes e informando o juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a data, horário e local.

3. Intimem-se as partes para formular quesitos, nomear seus assistentes técnicos e informar ao perito seus meios eletrônicos para contato, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. No mesmo prazo, as reclamadas poderão se manifestar a cerca da petição e vídeo, juntados no ID c42988b.

5. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da inspeção.

6. Apresentado o laudo, as partes terão o prazo comum de 10 (dez) dias para impugnação.

Cumpra-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020028-68.2020.5.04.0028

RECLAMANTE	EVERTON ABREU DE SOUZA
ADVOGADO	SAMARA MAZZUCO BARRETO(OAB: 88233/RS)

RECLAMADO	SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7446cb9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se a reclamada para que envie o resumo da atualização do cálculo id 296baa3 ao sistema PJe, anexando-se o arquivo .pjc, no prazo de 5 dias.

2. O arquivo, em caso de impossibilidade técnica apresentada pelo sistema PJe, poderá ser enviado por email ao endereço eletrônico da Unidade Judiciária (varapoa_28@trt4.jus.br).

3. Atendida a determinação acima, voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0058600-79.2009.5.04.0028

RECLAMANTE	Luiz Carlos Sartor
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4e7883 proferido nos autos.

1. Intimem-se as reclamadas para ratificar os termos da petição de acordo de ID. a70a8e4.

2. Após, voltem conclusos para homologação.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020131-41.2021.5.04.0028

RECLAMANTE	MARCO AURELIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE FERREIRA DA ROSA(OAB: 80418/RS)
RECLAMADO	CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA FALIDO
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 247b2d3 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade quanto a tempestividade e regularidade da representação processual, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada, ID d46a2ed e pela União, ID c024f74.

2. A parte contrária apresenta suas contrarrazões hábeis e tempestivas.

3. Remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020131-41.2021.5.04.0028

RECLAMANTE	MARCO AURELIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE FERREIRA DA ROSA(OAB: 80418/RS)

RECLAMADO	CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA FALIDO
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 247b2d3 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade quanto a tempestividade e regularidade da representação processual, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada, ID d46a2ed e pela União, ID c024f74.

2. A parte contrária apresenta suas contrarrazões hábeis e tempestivas.

3. Remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020204-52.2017.5.04.0028

RECLAMANTE	MARCIA GISLAINE VIJAL FERRAO
ADVOGADO	KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO(OAB: 28249/RS)
RECLAMADO	BRASMAC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	ANDRE AZEVEDO DO NASCIMENTO RICCIARDI(OAB: 65507/RS)
RECLAMADO	LUIS FELIPE DE AVILA E SILVA
ADVOGADO	JORGE RODRIGO BRANCO SILVEIRA(OAB: 67901/RS)
RECLAMADO	MOB MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	TATIANA FONSECA NOLASCO(OAB: 57256/RS)
RECLAMADO	BRASMOB COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	EVERTON FARIAS DE MORAES(OAB: 93375/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASMAC ENGENHARIA LTDA
- BRASMOB COMERCIO DE MOVEIS LTDA
- LUIS FELIPE DE AVILA E SILVA
- MOB MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69d7919 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência aos reclamados, por 5 dias, das contrarrazões id b8a2b76 e id cf95631.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020734-85.2019.5.04.0028

RECLAMANTE	WANESSA OLIVEIRA PIRES CARDOSO
ADVOGADO	SABRINA SANTOS DOS SANTOS(OAB: 57564/RS)
ADVOGADO	MARCUS CANEVER FRAGA(OAB: 31472/RS)
ADVOGADO	INGRID SCHMITT(OAB: 62445/RS)
RECLAMADO	GREMIO NAUTICO GAUCHO
ADVOGADO	RAUL MENDES DA ROCHA(OAB: 45340/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	16ª Vara Criminal de Porto Alegre/RS

Intimado(s)/Citado(s):

- WANESSA OLIVEIRA PIRES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fdd386 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela parte autora.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020373-73.2016.5.04.0028

RECLAMANTE	FABIANA ALBERNARD SILVEIRA
ADVOGADO	OSMAR HEDER NUNES FAGUNDES(OAB: 96086/RS)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO ZARICHTA(OAB: 68421/RS)
ADVOGADO	MARCELO RIBEIRO DE CASTRO BARBACHAN(OAB: 16909/RS)
ADVOGADO	JOAO HOMERO DA SILVA KOCHHANN(OAB: 87841/RS)

RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 613a356 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência ao reclamado, por 5 dias, da petição id b72e1c6.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020855-84.2017.5.04.0028

RECLAMANTE	CLECIR BALBINOT
ADVOGADO	ELISABETE MARIA STADULNE AQUINO(OAB: 32227/RS)
ADVOGADO	VLADIMIR SOARES AQUINO(OAB: 86886/RS)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITACAO
RECLAMADO	MASSA FALIDA CONSTRUTORA B & D LTDA
ADVOGADO	SUZANA GARCIA MACHADO(OAB: 50671/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECIR BALBINOT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b2538e proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Julgo corretos os cálculos id fe811fa, declarando líquida a sentença exequenda no valor líquido de R$ 7.295,60, sobre o qual incidiram as retenções previdenciárias, remanescendo as contribuições previdenciárias - parte patronal - bem como honorários advocatícios, ambos constantes do cálculo ora homologado.

2. Arbitro os honorários do contador em R$ 2.000,00 pela executada.

3. Atualize a Secretaria a conta.

4. Ciência às partes, para os fins do artigo 884 da CLT.

5. No silêncio, ou nada requerido, expeça-se Certidão de Habilitação de Créditos a quem de direito do depósito, observado o limite do respectivo crédito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020855-84.2017.5.04.0028

RECLAMANTE	CLECIR BALBINOT
ADVOGADO	ELISABETE MARIA STADULNE AQUINO(OAB: 32227/RS)
ADVOGADO	VLADIMIR SOARES AQUINO(OAB: 86886/RS)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITACAO
RECLAMADO	MASSA FALIDA CONSTRUTORA B & D LTDA
ADVOGADO	SUZANA GARCIA MACHADO(OAB: 50671/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA CONSTRUTORA B & D LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b2538e proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Julgo corretos os cálculos id fe811fa, declarando líquida a sentença exequenda no valor líquido de R$ 7.295,60, sobre o qual incidiram as retenções previdenciárias, remanescendo as contribuições previdenciárias - parte patronal - bem como honorários advocatícios, ambos constantes do cálculo ora homologado.

2. Arbitro os honorários do contador em R$ 2.000,00 pela executada.

3. Atualize a Secretaria a conta.

4. Ciência às partes, para os fins do artigo 884 da CLT.

5. No silêncio, ou nada requerido, expeça-se Certidão de Habilitação de Créditos a quem de direito do depósito, observado o

limite do respectivo crédito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020957-67.2021.5.04.0028

RECLAMANTE	SIRLEI FERNANDES NASCIMENTO
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	CLEOMAR SILVA FERREIRA(OAB: 30263/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a1dc3e4 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade quanto a tempestividade, regularidade da representação processual e preparo, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada, ID 8817c26e anexos, bem como o recurso do autor, ID a38c4e0.

2. A parte contrária apresenta suas contrarrazões hábeis e tempestivas.

3. Remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020957-67.2021.5.04.0028

RECLAMANTE	SIRLEI FERNANDES NASCIMENTO
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	CLEOMAR SILVA FERREIRA(OAB: 30263/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLEI FERNANDES NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a1dc3e4 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade quanto a tempestividade, regularidade da representação processual e preparo, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada, ID 8817c26e anexos, bem como o recurso do autor, ID a38c4e0.

2. A parte contrária apresenta suas contrarrazões hábeis e tempestivas.

3. Remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020256-43.2020.5.04.0028

RECLAMANTE	ALESSANDRA CHAVES VIANA
ADVOGADO	GABRIEL ARAUJO LACERDA(OAB: 110708/RS)
ADVOGADO	ERVINO ROLL(OAB: 9907/RS)
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO BRAZ DA SILVA(OAB: 78746/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA CHAVES VIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b88b756 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Julgo corretos os cálculos id 4b49158, declarando líquida a sentença exequenda no valor líquido de **R$ 25.036,81**, sobre o qual incidiram as retenções previdenciárias e fiscais, remanescendo as contribuições previdenciárias - parte patronal - bem como honorários advocatícios, ambos constantes do cálculo ora homologado.

2. Atualize a Secretaria a conta.

3. Ciência às partes, para os fins do artigo 884 da CLT.

4. No silêncio, ou nada requerido, expeça-se Certidão de Habilitação de Créditos a quem de direito, observado o limite do respectivo crédito.

5. Deixo de intimar a PGF, nos termos da Recomendação nº 03/2023 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que dispensa de atuação do Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante esta especializada, quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no feito for inferior ou igual a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020256-43.2020.5.04.0028

RECLAMANTE	ALESSANDRA CHAVES VIANA
ADVOGADO	GABRIEL ARAUJO LACERDA(OAB: 110708/RS)
ADVOGADO	ERVINO ROLL(OAB: 9907/RS)
ADVOGADO	MARCELO PINHEIRO BRAZ DA SILVA(OAB: 78746/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b88b756 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Julgo corretos os cálculos id 4b49158, declarando líquida a sentença exequenda no valor líquido de **R$ 25.036,81**, sobre o qual incidiram as retenções previdenciárias e fiscais, remanescendo as contribuições previdenciárias - parte patronal - bem como honorários advocatícios, ambos constantes do cálculo ora homologado.

2. Atualize a Secretaria a conta.

3. Ciência às partes, para os fins do artigo 884 da CLT.

4. No silêncio, ou nada requerido, expeça-se Certidão de Habilitação de Créditos a quem de direito, observado o limite do respectivo crédito.

5. Deixo de intimar a PGF, nos termos da Recomendação nº 03/2023 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que dispensa de atuação do Órgão Jurídico da União responsável pelo acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante esta especializada, quando o valor das contribuições previdenciárias devidas no feito for inferior ou igual a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº TutCautAnt-0020246-57.2024.5.04.0028

REQUERENTE	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS
ADVOGADO	AMANDA SALVINI DALLAGNOL(OAB: 91063/RS)
REQUERIDO	REJANE E. FRITZEN DIAS ALIMENTACAO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dd8431 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a defesa do reclamado cujo prazo permanece em aberto.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020933-10.2019.5.04.0028

RECLAMANTE	GABRIEHL OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f885d75 proferido nos autos.

1. Tendo em vista a situação retratada nos presentes autos e considerando o teor do artigo 126 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho do C. TST, venham os autos conclusos para bloqueio através do sistema SISBAJUD em relação à(s)/ao(s) executada(s)/executado(s). Antes, porém, atualize-se o débito.

2. Se positivo, determino a inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, conforme Lei 12.440/2011, Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST e Provimento Conjunto TRT 11/2011, fazendo constar no Sistema Informatizado a seguinte situação da dívida: "com garantia total do Juízo". Na mesma oportunidade, intime(m)-se o(s)/a(s) executado(s)/a(s) para que tome(m) ciência do termo inicial para oposição de embargos à execução no prazo legal, conforme preceitua o art. 136, § único, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

3. Se negativo ou parcialmente positivo, determino a inclusão da(s)/do(s) executada(s)/o(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (artigo 1º, § 3º, Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 3.438, de 28 de julho de 2022).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0021173-57.2023.5.04.0028

REQUERENTE	DANIEL DOS SANTOS ZAPATA
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
REQUERIDO	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SWISSPORT BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2e8df1 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Diante da divergência das partes, nomeioo contador **IVO MARTINI JUNIOR** para confecção dos cálculos de liquidação, com prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da conta, observados os critérios definidos nos autos.

2. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, observadas as formalidades do art. 879, § 2º, da CLT.

3. Após, voltem conclusos para exame das eventuais impugnações ou, no silêncio, para homologação dos cálculos de liquidação.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0021173-57.2023.5.04.0028

REQUERENTE	DANIEL DOS SANTOS ZAPATA
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
REQUERIDO	SWISSPORT BRASIL LTDA
ADVOGADO	MAURO TAVARES CERDEIRA(OAB: 117756/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DOS SANTOS ZAPATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2e8df1 proferido nos autos.

DESPACHO

1. Diante da divergência das partes, nomeioo contador **IVO MARTINI JUNIOR** para confecção dos cálculos de liquidação, com prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da conta, observados os critérios definidos nos autos.
2. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, observadas as formalidades do art. 879, § 2º, da CLT.
3. Após, voltem conclusos para exame das eventuais impugnações ou, no silêncio, para homologação dos cálculos de liquidação.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020396-38.2024.5.04.0028

RECLAMANTE	CLAUDIA ROSANE DA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	HUMBERTO L C LOVATO - CASA DE REPOUSO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA ROSANE DA COSTA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 863a5ff proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Determino a intimação da(s) reclamada(s) para apresentar(em) defesa e documentos, a serem anexados no PJe no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo 335, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, sobretudo levando em consideração o quanto informa o princípio constitucional da celeridade e efetividade processual (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88).
2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da defesa e documentos juntados pela parte ré, no mesmo prazo de 15 dias, quando poderá apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que reclama.
3. Havendo apresentação de demonstrativos e/ou documentos pela parte autora, poderá a parte ré se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, mediante oportuna intimação.
4. As partes poderão conciliar a qualquer momento através de petição conjunta que será analisada pelo juiz podendo ser homologada sem necessidade de realização de audiência, conforme o caso.
5. Não havendo conciliação entre as partes, haverá o prosseguimento do processo com designação de eventual prova técnica e/ou audiência de instrução, devendo as partes ser intimadas.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020404-15.2024.5.04.0028

RECLAMANTE	LUCAS PEREIRA ROSSATTO
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	RESTAURANTE SUPREMUM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS PEREIRA ROSSATTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bfaf81 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Determino a intimação da(s) reclamada(s) para apresentar(em) defesa e documentos, a serem anexados no PJe no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo 335, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, sobretudo levando em consideração o quanto informa o princípio constitucional da celeridade e efetividade processual (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88).
2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da defesa e documentos juntados pela parte ré, no mesmo prazo de 15 dias, quando poderá apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que reclama.
3. Havendo apresentação de demonstrativos e/ou documentos pela parte autora, poderá a parte ré se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, mediante oportuna intimação.
4. As partes poderão conciliar a qualquer momento através de petição conjunta que será analisada pelo juiz podendo ser

homologada sem necessidade de realização de audiência, conforme o caso.

5. Não havendo conciliação entre as partes, haverá o prosseguimento do processo com designação de eventual prova técnica e/ou audiência de instrução, devendo as partes ser intimadas.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020402-45.2024.5.04.0028

RECLAMANTE	VANESSA PINTO DA SILVEIRA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA PINTO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a557f1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Determino a intimação da(s) reclamada(s) para apresentar(em) defesa e documentos, a serem anexados no PJe no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo 335, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, sobretudo levando em consideração o quanto informa o princípio constitucional da celeridade e efetividade processual (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88).

2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da defesa e documentos juntados pela parte ré, no mesmo prazo de 15 dias, quando poderá apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que reclama.

3. Havendo apresentação de demonstrativos e/ou documentos pela parte autora, poderá a parte ré se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, mediante oportuna intimação.

4. As partes poderão conciliar a qualquer momento através de petição conjunta que será analisada pelo juiz podendo ser homologada sem necessidade de realização de audiência, conforme o caso.

5. Não havendo conciliação entre as partes, haverá o prosseguimento do processo com designação de eventual prova técnica e/ou audiência de instrução, devendo as partes ser intimadas.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020695-49.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	JANAINA LUZ RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
PERITO	DAISY LANG

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA LUZ RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0156578 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da manifestação das partes, oportunamente, inclua-se em pauta para produção da prova oral requerida, mediante intimação das partes e procuradores, sob pena de confissão.

As partes ficam desde já cientes que as testemunhas deverão comparecer espontaneamente, conforme prevê o art. 845 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020695-49.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	JANAINA LUZ RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)

ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
PERITO	DAISY LANG

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0156578 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da manifestação das partes, oportunamente, inclua-se em pauta para produção da prova oral requerida, mediante intimação das partes e procuradores, sob pena de confissão.

As partes ficam desde já cientes que as testemunhas deverão comparecer espontaneamente, conforme prevê o art. 845 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020406-82.2024.5.04.0028

RECLAMANTE	MIDIELE DA SILVA MORAES
ADVOGADO	IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER(OAB: 26135/RS)
RECLAMADO	FLEURY S.A.
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MIDIELE DA SILVA MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c26239 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Determino a intimação da(s) reclamada(s) para apresentar(em) defesa e documentos, a serem anexados no PJe no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo 335, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, sobretudo levando em consideração o quanto informa o princípio constitucional da celeridade e efetividade processual (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88).

2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da defesa e documentos juntados pela parte ré, no mesmo prazo de 15 dias, quando poderá apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que reclama.

3. Havendo apresentação de demonstrativos e/ou documentos pela parte autora, poderá a parte ré se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, mediante oportuna intimação.

4. As partes poderão conciliar a qualquer momento através de petição conjunta que será analisada pelo juiz podendo ser homologada sem necessidade de realização de audiência, conforme o caso.

5. Não havendo conciliação entre as partes, haverá o prosseguimento do processo com designação de eventual prova técnica e/ou audiência de instrução, devendo as partes ser intimadas.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020398-08.2024.5.04.0028

RECLAMANTE	SANDRA LENIR LUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	PORTAL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA LENIR LUZ DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 836670b proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Determino a intimação da(s) reclamada(s) para apresentar(em) defesa e documentos, a serem anexados no PJe no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, na forma do

artigo 335, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, sobretudo levando em consideração o quanto informa o princípio constitucional da celeridade e efetividade processual (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88).

2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da defesa e documentos juntados pela parte ré, no mesmo prazo de 15 dias, quando poderá apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que reclama.

3. Havendo apresentação de demonstrativos e/ou documentos pela parte autora, poderá a parte ré se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, mediante oportuna intimação.

4. As partes poderão conciliar a qualquer momento através de petição conjunta que será analisada pelo juiz podendo ser homologada sem necessidade de realização de audiência, conforme o caso.

5. Não havendo conciliação entre as partes, haverá o prosseguimento do processo com designação de eventual prova técnica e/ou audiência de instrução, devendo as partes ser intimadas.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021210-84.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	VAGNER AZAMBUJA ARAUJO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS PACHECO(OAB: 63362/RS)
ADVOGADO	ADILSON INACIO CERUTTI PINHEIRO(OAB: 62533/RS)
ADVOGADO	GIOVANNI DA SILVA PEDROTTI(OAB: 87546/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER AZAMBUJA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5edbb7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a manifestação das partes no sentido de que não há outras provas a serem produzidas, tenho por encerrada a instrução. Razões finais, por meio de memoriais, querendo, no prazo de 05 dias.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021210-84.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	VAGNER AZAMBUJA ARAUJO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS PACHECO(OAB: 63362/RS)
ADVOGADO	ADILSON INACIO CERUTTI PINHEIRO(OAB: 62533/RS)
ADVOGADO	GIOVANNI DA SILVA PEDROTTI(OAB: 87546/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5edbb7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a manifestação das partes no sentido de que não há outras provas a serem produzidas, tenho por encerrada a instrução. Razões finais, por meio de memoriais, querendo, no prazo de 05 dias.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020960-51.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	ALEXANDRA DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA DOS SANTOS SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ef203c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da manifestação das partes, oportunamente, inclua-se em pauta para produção da prova oral requerida, mediante intimação das partes e procuradores, sob pena de confissão.

As partes ficam desde já cientes que as testemunhas deverão comparecer espontaneamente, conforme prevê o art. 845 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020960-51.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	ALEXANDRA DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ef203c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da manifestação das partes, oportunamente, inclua-se em pauta para produção da prova oral requerida, mediante intimação das partes e procuradores, sob pena de confissão.

As partes ficam desde já cientes que as testemunhas deverão comparecer espontaneamente, conforme prevê o art. 845 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020646-42.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	LUCAS DELBAYE MIRANDA
ADVOGADO	EDUARDO COLETTO PIANTA(OAB: 83598/RS)
RECLAMADO	JENIFFER PEREIRA DA SILVEIRA - EPP
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DELBAYE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abadebf proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Intime-se o reclamante para que apresente o cálculo das parcelas inadimplidas e respectiva cláusula penal, em 10 dias, nos termos da decisão exequenda transitada em julgado, observando os valores já quitados nos autos.

2. Apenas o resumo da atualização do cálculo deverá ser enviado ao sistema PJe, via sistema PJeCalc (arquivo PJc).

3. Apresentado o cálculo, intime-se a reclamada para se manifestar, querendo, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, conforme estabelece o parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020407-67.2024.5.04.0028

RECLAMANTE	CRISTIANE TEIXEIRA DOMINGOS
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE TEIXEIRA DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38e9b76

proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Determino a intimação da(s) reclamada(s) para apresentar(em) defesa e documentos, a serem anexados no PJe no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo 335, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, sobretudo levando em consideração o quanto informa o princípio constitucional da celeridade e efetividade processual (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88).

2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da defesa e documentos juntados pela parte ré, no mesmo prazo de 15 dias, quando poderá apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que reclama.

3. Havendo apresentação de demonstrativos e/ou documentos pela parte autora, poderá a parte ré se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, mediante oportuna intimação.

4. As partes poderão conciliar a qualquer momento através de petição conjunta que será analisada pelo juiz podendo ser homologada sem necessidade de realização de audiência, conforme o caso.

5. Não havendo conciliação entre as partes, haverá o prosseguimento do processo com designação de eventual prova técnica e/ou audiência de instrução, devendo as partes ser intimadas.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0020947-52.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
ADVOGADO	GABRIELE FRAGA BAGGIOTTO(OAB: 95891/RS)
RECLAMADO	CORREA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DOS SANTOS LEVORSE(OAB: 99337/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b9eff1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da manifestação e depósito realizado pela reclamada para, no prazo de 10 dias, informar se entende por cumprida integralmente a obrigação ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da ação com resolução do mérito pelo reconhecimento do pedido, na foram do art. 487, III, a do CPC.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0020393-83.2024.5.04.0028

EXEQUENTE	MONIQUE DAMASCENO RIETH
ADVOGADO	ALEXANDRE HAMESTER GUERREIRO(OAB: 78265/RS)
EXECUTADO	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER-RS
EXECUTADO	EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - EPP
EXECUTADO	EXCELL ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA - ME
ADVOGADO	Denise Cristina Sordi(OAB: 61507/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONIQUE DAMASCENO RIETH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a1dce0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Se o reclamante pretende levar a efeito execução contra as reclamadas EXCELL e EXCELENCIA , é seu o ônus de apresentar o cálculo. Concedo, para tanto, o prazo de 20 dias.

2. Sobre o cálculo da(o) reclamante fale a reclamada, querendo, em oito dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, mediante intimação.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020607-11.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	ADILIO MANOEL DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	SUSELE PRATES DE PRATES(OAB: 78771/RS)
RECLAMADO	CONSPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANA MONTEIRO DE JESUS(OAB: 94851/RS)
ADVOGADO	ARNO LEONHARDT(OAB: 97277/RS)
RECLAMADO	ESCAVACAO REAL LTDA

ADVOGADO	GUILHERME SANTOS OLIVEIRA(OAB: 108832/RS)
ADVOGADO	ELBIO DA SILVA VALENTIM(OAB: 66731/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILIO MANOEL DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2753db8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. **Indefiro** o retorno dos autos ao perito para que analise as fotos apresentadas pelo A. e responda o quesito apresentado no ID be9cb09 e anexo, uma vez que o laudo pericial e a sua complementação são suficientemente esclarecedores, sendo que o perito refere na versão do autor as condições de trabalho erma periculosas em grau máximo e não perigosas. O questionamento ora apresentados não passa de mero inconformismo em relação o laudo pericial, por ter sido desfavorável à tese da parte.

2. Além disso, é facultado ao Juízo indeferir provas e diligências que considera inúteis e desnecessárias para a solução da controvérsia, sendo livre na formação do seu convencimento, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 765 da CLT.

3. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre outras provas que ainda pretendem produzir, especificando seu objeto e justificando sua necessidade, em especial quanto ao interesse de produção de prova oral, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

4. No silêncio, ter-se-á por encerrada a instrução e os autos serão conclusos para prolação de sentença.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020607-11.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	ADILIO MANOEL DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	SUSELE PRATES DE PRATES(OAB: 78771/RS)
RECLAMADO	CONSPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANA MONTEIRO DE JESUS(OAB: 94851/RS)
ADVOGADO	ARNO LEONHARDT(OAB: 97277/RS)
RECLAMADO	ESCAVACAO REAL LTDA
ADVOGADO	GUILHERME SANTOS OLIVEIRA(OAB: 108832/RS)
ADVOGADO	ELBIO DA SILVA VALENTIM(OAB: 66731/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
- ESCAVACAO REAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2753db8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. **Indefiro** o retorno dos autos ao perito para que analise as fotos apresentadas pelo A. e responda o quesito apresentado no ID be9cb09 e anexo, uma vez que o laudo pericial e a sua complementação são suficientemente esclarecedores, sendo que o perito refere na versão do autor as condições de trabalho erma periculosas em grau máximo e não perigosas. O questionamento ora apresentados não passa de mero inconformismo em relação o laudo pericial, por ter sido desfavorável à tese da parte.

2. Além disso, é facultado ao Juízo indeferir provas e diligências que considera inúteis e desnecessárias para a solução da controvérsia, sendo livre na formação do seu convencimento, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 765 da CLT.

3. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre outras provas que ainda pretendem produzir, especificando seu objeto e justificando sua necessidade, em especial quanto ao interesse de produção de prova oral, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

4. No silêncio, ter-se-á por encerrada a instrução e os autos serão conclusos para prolação de sentença.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020305-16.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	YAGO ALLAN FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
RECLAMADO	SEG-SUL SEGURANCA EMPRESARIAL DO SUL LTDA - ME
RECLAMADO	EDIFICIO CAPITAL TOWER

ADVOGADO	PATRICIA MORAES DE LIMA(OAB: 92555/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIFICIO CAPITAL TOWER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f706a2b proferido nos autos.

DESPACHO

1. Para confecção dos cálculos de liquidação, nomeio**IVO MARTINI JUNIOR**, com prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da conta, observados os critérios definidos nos autos.

2. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, observadas as formalidades do art. 879, § 2º, da CLT.

3. Após, voltem conclusos para exame das eventuais impugnações ou, no silêncio, para homologação dos cálculos de liquidação.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020305-16.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	YAGO ALLAN FREITAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
RECLAMADO	SEG-SUL SEGURANCA EMPRESARIAL DO SUL LTDA - ME
RECLAMADO	EDIFICIO CAPITAL TOWER
ADVOGADO	PATRICIA MORAES DE LIMA(OAB: 92555/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- YAGO ALLAN FREITAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f706a2b proferido nos autos.

DESPACHO

1. Para confecção dos cálculos de liquidação, nomeio**IVO MARTINI JUNIOR**, com prazo de 20 (vinte) dias para apresentação da conta, observados os critérios definidos nos autos.

2. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, observadas as formalidades do art. 879, § 2º, da CLT.

3. Após, voltem conclusos para exame das eventuais impugnações ou, no silêncio, para homologação dos cálculos de liquidação.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020167-49.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	RAFAEL CAMPOS PADILHA
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECLAMADO	VITRUVIANA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE GUIMARAES RIEGER(OAB: 32204/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- VITRUVIANA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c740bf4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar em 5 dias o(s) pagamento(s) da(s) parcela(s) que o(a) autor(a) informa estar(em) pendente(s) e, se for o caso, da cláusula penal, sob pena de execução nos termos da manifestação do(a) reclamante.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0020349-98.2023.5.04.0028

EMBARGANTE	MARI MARGARETE DOS SANTOS FORSTER
ADVOGADO	LUIZ CARLOS BUCHAIN(OAB: 22624/RS)

ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT(OAB: 66007/RS)
EMBARGADO	ANTONIO CARLOS NUNES FRAGA
ADVOGADO	NESTOR MATEUS SAMRSLA(OAB: 107274/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS NUNES FRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec41aac proferido nos autos.

Vistos, etc.

Proceda-se o cancelamento da indisponibilidade (AV.38/78.909) lançada sobre o imóvel de matrícula n. 78.909, a ser realizado via CNIB, que foi realizada em decorrência de determinação contida no processo nº 0020344-86.2017.5.04.0028.

Após, ciência ao Embargante pelo prazo de 05 dias.

Tudo cumprido, arquive-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020297-05.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	LEANDRO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	GUNTER DA SILVA HEIS(OAB: 113333/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ANTONIO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6cd165d proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade quanto a tempestividade e regularidade da representação processual, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada, ID f0a338f e anexos, bem como do Município, ID dcb585e.

2. As partes deixam de apresentar suas contrarrazões.

3. Remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0020349-98.2023.5.04.0028

EMBARGANTE	MARI MARGARETE DOS SANTOS FORSTER
ADVOGADO	LUIZ CARLOS BUCHAIN(OAB: 22624/RS)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT(OAB: 66007/RS)
EMBARGADO	ANTONIO CARLOS NUNES FRAGA
ADVOGADO	NESTOR MATEUS SAMRSLA(OAB: 107274/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARI MARGARETE DOS SANTOS FORSTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec41aac proferido nos autos.

Vistos, etc.

Proceda-se o cancelamento da indisponibilidade (AV.38/78.909) lançada sobre o imóvel de matrícula n. 78.909, a ser realizado via CNIB, que foi realizada em decorrência de determinação contida no processo nº 0020344-86.2017.5.04.0028.

Após, ciência ao Embargante pelo prazo de 05 dias.

Tudo cumprido, arquive-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020297-05.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	LEANDRO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO	GUNTER DA SILVA HEIS(OAB: 113333/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6cd165d proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade quanto a tempestividade e regularidade da representação processual, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada, ID f0a338f e anexos, bem como do Município, ID dcb585e.

2. As partes deixam de apresentar suas contrarrazões.

3. Remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PAP-0020409-37.2024.5.04.0028

REQUERENTE	LUCAS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE CARDOSO GRAVEM(OAB: 67614/RS)
REQUERIDO	SC REMOCOES E GUARDA DE VEICULOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS BARBOSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 831ace5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Trata-se de ação antecedente para que o requerente tenha acesso aos documentos do seu contrato de trabalho, a fim de verificar o correto cumprimento do empregador quanto aos seus deveres legais e após a análise da documentação, ingressar ou não com a reclamatória trabalhista.

Diante da fundamentação exposta na peça inicial, que coaduna com os termos do art. 381, III do CPC, recebo a produção antecipada de provas requerida.

Notifique-se o requerido para que apresente os documentos arrolados na petição inicial, no prazo de 30 dias.

Com apresentação dos documentos, dê-se vista ao requerente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos pra sentença.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020786-42.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	DIOGO TURIBIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	MARILDA LOREGIAN(OAB: 18929/RS)
RECLAMADO	Rodrigo de Oliveira Dias
RECLAMADO	JOCELI FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	GERSON LUIZ OLIVEIRA DIAS(OAB: 72760/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO TURIBIO RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 921d7be proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da manifestação das partes, oportunamente, inclua-se em pauta para produção da prova oral requerida, mediante intimação das partes e procuradores, sob pena de confissão.

As partes ficam desde já cientes que as testemunhas deverão comparecer espontaneamente, conforme prevê o art. 845 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020786-42.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	DIOGO TURIBIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	MARILDA LOREGIAN(OAB: 18929/RS)
RECLAMADO	Rodrigo de Oliveira Dias
RECLAMADO	JOCELI FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	GERSON LUIZ OLIVEIRA DIAS(OAB: 72760/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCELI FERNANDO DE OLIVEIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 921d7be proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da manifestação das partes, oportunamente, inclua-se em pauta para produção da prova oral requerida, mediante intimação das partes e procuradores, sob pena de confissão.

As partes ficam desde já cientes que as testemunhas deverão comparecer espontaneamente, conforme prevê o art. 845 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020052-28.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	JOICE GUAGLIANONI DUTRA
ADVOGADO	RICARDO MARQUES BORGES(OAB: 50379/RS)
RECLAMADO	CAVALLERI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	CECILIA SALES LUIZ VIANNA(OAB: 57860/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICE GUAGLIANONI DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4cb7d07 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto,**JULGOIMPROCEDENTEAAÇÃO**movida por**JOICE GUAGLIANONI DUTRA**contra **CAVALLERI COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.**

Concedo à reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Custas de R$ 702,02, sobre o valor atribuído à causa, pela reclamante, dispensada face à concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020052-28.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	JOICE GUAGLIANONI DUTRA
ADVOGADO	RICARDO MARQUES BORGES(OAB: 50379/RS)
RECLAMADO	CAVALLERI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	CECILIA SALES LUIZ VIANNA(OAB: 57860/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAVALLERI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4cb7d07 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto,**JULGOIMPROCEDENTEAAÇÃO**movida por**JOICE GUAGLIANONI DUTRA**contra **CAVALLERI COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI.**

Concedo à reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Custas de R$ 702,02, sobre o valor atribuído à causa, pela reclamante, dispensada face à concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020042-81.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	CAROLINE RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
ADVOGADO	Claudio Maciel Bertoldi(OAB: 34512/RS)
RECLAMADO	INOVARE NEGOCIOS IMOBILIARIOS E GESTAO CONDOMINIAL LTDA
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE PIROPO MARQUES(OAB: 25057/BA)
ADVOGADO	DIEGO PEREIRA FRAGUAS DOS SANTOS(OAB: 30104/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE RIBEIRO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7de7779 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, preliminarmente, rejeitar a prefacial de ilegitimidade passiva. **NO MÉRITO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO** para, nos termos e critérios definidos na fundamentação, os quais passam a fazer parte integrante da presente decisão, como se aqui estivessem transcritos, condenar **INOVARE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E GESTÃO CONDOMINIAL LTDA.**e subsidiariamente**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagarem a**CAROLINE RIBEIRO DE FREITAS**em valores que serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, as seguintes parcelas:

a) horas extras excedentes à 8ª hora diária e 44ª hora semanal, com reflexos em aviso-prévio, repousos semanais remunerados, feriados, férias com 1/3 constitucional e 13º salários;

b) devolução do valor de R$ 252,25 a título de faltas;

c)recolhimento dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do contrato à conta vinculada da autora, acrescido de 40%, autorizada a dedução dos valores comprovadamente depositados e pagamento do FGTS sobre as parcelas deferidas nas letras “a” e “b” supra, também acrescido de 40%, autorizada a liberação dos valores mediante alvará judicial.

Os reclamados pagarão custas de R$ 80,00, sobre o valor de R$ 4.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação e honorários advocatícios no valor equivalente a 15% do montante bruto da condenação. Contribuições e descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas descritas nas letras “a” e ”b” do dispositivo. Descontos fiscais autorizados na forma da fundamentação. Juros e correção monetária nos termos da fundamentação. Expeça-se alvará para liberação dos valores do FGTS. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Nada mais.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020042-81.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	CAROLINE RIBEIRO DE FREITAS
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
ADVOGADO	Claudio Maciel Bertoldi(OAB: 34512/RS)
RECLAMADO	INOVARE NEGOCIOS IMOBILIARIOS E GESTAO CONDOMINIAL LTDA
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE PIROPO MARQUES(OAB: 25057/BA)
ADVOGADO	DIEGO PEREIRA FRAGUAS DOS SANTOS(OAB: 30104/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- INOVARE NEGOCIOS IMOBILIARIOS E GESTAO CONDOMINIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7de7779 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, preliminarmente, rejeitar a prefacial de ilegitimidade passiva. **NO MÉRITO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO** para, nos termos e critérios definidos na fundamentação, os quais passam a fazer parte integrante da presente decisão, como se aqui estivessem transcritos, condenar **INOVARE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E GESTÃO CONDOMINIAL LTDA.**e subsidiariamente**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a pagarem a**CAROLINE RIBEIRO DE FREITAS**em valores que serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, as seguintes parcelas:

a) horas extras excedentes à 8ª hora diária e 44ª hora semanal, com reflexos em aviso-prévio, repousos semanais remunerados, feriados, férias com 1/3 constitucional e 13º salários;

b) devolução do valor de R$ 252,25 a título de faltas;

c)recolhimento dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do contrato à conta vinculada da autora, acrescido de 40%, autorizada a dedução dos valores comprovadamente depositados e pagamento do FGTS sobre as parcelas deferidas nas letras “a” e “b” supra, também acrescido de 40%, autorizada a liberação dos valores mediante alvará judicial.

Os reclamados pagarão custas de R$ 80,00, sobre o valor de R$ 4.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação e honorários advocatícios no valor equivalente a 15% do montante bruto da condenação. Contribuições e descontos previdenciários incidentes sobre as parcelas descritas nas letras “a” e ”b” do dispositivo. Descontos fiscais autorizados na forma da fundamentação. Juros e correção monetária nos termos da fundamentação. Expeça-se alvará para liberação dos valores do FGTS. Cumpra-se após o

trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Nada mais.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0020349-98.2023.5.04.0028

EMBARGANTE	MARI MARGARETE DOS SANTOS FORSTER
ADVOGADO	LUIZ CARLOS BUCHAIN(OAB: 22624/RS)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT(OAB: 66007/RS)
EMBARGADO	ANTONIO CARLOS NUNES FRAGA
ADVOGADO	NESTOR MATEUS SAMRSLA(OAB: 107274/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARI MARGARETE DOS SANTOS FORSTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO

MARI MARGARETE DOS SANTOS FORSTER

Pela presente, fica o destinatário notificado para tomar ciência do cancelamento da indisponibilidade certificado no ID 9f10704.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELEN CRISTINA PRESOTTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020648-02.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	VANESSA MALAQUIAS
ADVOGADO	LUCAS MARCON DE JESUS(OAB: 111227/RS)
ADVOGADO	PEDRO MARCON DE JESUS(OAB: 106951/RS)
RECLAMADO	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ddfb7d6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante ao exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para alterar a sentença no seguinte sentido

a) retifique-se a autuação para constar no polo passivo ITAU UNIBANCO S/A, CNPJ nº 60.701.190/0001-04, excluindo-se o Banco Itaucard S/A.

b) onde consta R$180,00 a título de custas deve constar o valor de R$80,00 considerando a quantia fixada provisoriamente à condenação de R$4.000,00 (quatro mil reais).

No mais, ficam as demais questões rejeitadas. A reiteração de embargos declaratórios pode ser considerada conduta protelatória sujeita à multa processual de até 2% sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 1.206, §2º do CPC.

Intime-se.

Nada mais.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020648-02.2023.5.04.0020

RECLAMANTE	VANESSA MALAQUIAS
ADVOGADO	LUCAS MARCON DE JESUS(OAB: 111227/RS)
ADVOGADO	PEDRO MARCON DE JESUS(OAB: 106951/RS)
RECLAMADO	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA MALAQUIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ddfb7d6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante ao exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para alterar a sentença no seguinte sentido

a) retifique-se a autuação para constar no polo passivo ITAU UNIBANCO S/A, CNPJ nº 60.701.190/0001-04, excluindo-se o

Banco Itaucard S/A.

b) onde consta R$180,00 a título de custas deve constar o valor de R$80,00 considerando a quantia fixada provisoriamente à condenação de R$4.000,00 (quatro mil reais).

No mais, ficam as demais questões rejeitadas. A reiteração de embargos declaratórios pode ser considerada conduta protelatória sujeita à multa processual de até 2% sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 1.206, §2º do CPC.

Intime-se.

Nada mais.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0020350-83.2023.5.04.0028

EMBARGANTE	MARI MARGARETE DOS SANTOS FORSTER
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT(OAB: 66007/RS)
EMBARGADO	ANDRESSA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	MARIZELI RIGONI CARVALHO(OAB: 101728/RS)
ADVOGADO	CAMILA AMARAL FIGUEIREDO(OAB: 20938/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARI MARGARETE DOS SANTOS FORSTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO

MARI MARGARETE DOS SANTOS FORSTER

Pela presente, fica o destinatário notificado a tomar ciência do cancelamento da indisponibilidade, certificado no ID 821c23e.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELEN CRISTINA PRESOTTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020353-43.2020.5.04.0028

RECLAMANTE	RAFAEL AGUIAR PEREIRA
ADVOGADO	THIAGO FERRARINI FABIAN(OAB: 86944/RS)
ADVOGADO	GABRIEL CUNHA ENGLENDER(OAB: 88817/RS)
RECLAMADO	EDUARDO LUIS RAUBER - ME
ADVOGADO	CAROLINA FERREIRA DE SOUZA NOLL(OAB: 60312/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS DORNELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL AGUIAR PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) acerca da certidão anexada pelo Oficial de Justiça - ID 57360dd e anexos.

DESTINATÁRIO:

RAFAEL AGUIAR PEREIRA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021629-85.2015.5.04.0028

RECLAMANTE	ADRIAN ALBERTO SALIGARI
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	KARINA CASSOL PELLIZZARI(OAB: 101030/RS)
ADVOGADO	Fernando Menine(OAB: 67404/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	RAFAEL REIS PROENCA(OAB: 49635/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIAN ALBERTO SALIGARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimada do Agravo de Petição.

DESTINATÁRIO

ADRIAN ALBERTO SALIGARI

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO FRANCISCO ZORTEA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020134-35.2017.5.04.0028

RECLAMANTE	AGENOR GUERRA
ADVOGADO	MARTINA CHAVES HICKENBICK SILVA(OAB: 91089/RS)
ADVOGADO	LEOPOLDO HICKENBICK SILVA(OAB: 57783/RS)
RECLAMADO	GILBERTO GUERRA - ME
ADVOGADO	ANA MARIA MENDINA DE MORAIS(OAB: 5312/RS)
RECLAMADO	GILBERTO GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGENOR GUERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) acerca da certidão do Oficial de Justiça - ID 6ee1d8c.

DESTINATÁRIO:

AGENOR GUERRA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0020715-40.2023.5.04.0028

REQUERENTES	TRS - GESTAO E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO(OAB: 46860/RS)
ADVOGADO	ALFEU DIPP MURATT(OAB: 25764/RS)
REQUERENTES	ATL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	MARCELO AREND CANDIOTA(OAB: 52508/RS)
REQUERENTES	ALCEU DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO	MARCELO AREND CANDIOTA(OAB: 52508/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimada a comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida, bem como o das custas.

DESTINATÁRIO

ATL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MEROLILLO MARIMON

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0020715-40.2023.5.04.0028

REQUERENTES	TRS - GESTAO E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO(OAB: 46860/RS)
ADVOGADO	ALFEU DIPP MURATT(OAB: 25764/RS)
REQUERENTES	ATL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	MARCELO AREND CANDIOTA(OAB: 52508/RS)
REQUERENTES	ALCEU DE SOUZA SILVEIRA
ADVOGADO	MARCELO AREND CANDIOTA(OAB: 52508/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEU DE SOUZA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimada a comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária devida, bem como o das custas.

DESTINATÁRIO

ALCEU DE SOUZA SILVEIRA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MEROLILLO MARIMON

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020640-69.2021.5.04.0028

REQUERENTE	LEANDRO DE FARIAS CAMINHA
ADVOGADO	MARCELO KROEFF(OAB: 40251/RS)
REQUERIDO	WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE FARIAS CAMINHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimada dos Embargos à Execução id d966cbb, no prazo legal.

DESTINATÁRIO

LEANDRO DE FARIAS CAMINHA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MEROLILLO MARIMON

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021066-52.2019.5.04.0028

RECLAMANTE	LUIZ ALBERTO NUNES
ADVOGADO	CINARA DENISE DE MELLO DE OLIVEIRA ELLWANGER(OAB: 70029/RS)
ADVOGADO	ILMO ALVES BALTAZAR(OAB: 32495/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TESTEMUNHA	Arno Matheus Ferreira
TESTEMUNHA	Donato Isaias Marai
TESTEMUNHA	Altemir Cezar Jesus da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALBERTO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificada dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT).

DESTINATÁRIO

LUIZ ALBERTO NUNES

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MEROLILLO MARIMON

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020356-27.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	LUIS RICARDO RAINEL DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
RECLAMADO	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADO	PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA(OAB: 15646/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS RICARDO RAINEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ecd02c7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decido:

a) Rejeitar as preliminares arguidas pela parte ré;

b)Acolher a prejudicial arguida pela parte ré e declarar prescrita a pretensão a direitos anteriores a 10/05/2017, a teor do art. 7º, XIX, da CRFB, que ficam extintos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

c) Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **LUIS RICARDO RAINEL DA SILVA**em face de**B.A. MEIO AMBIENTE LTDA** e **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA**, para condenar os reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária, à satisfação das seguintes rubricas,tudo nos termos da fundamentação que esta decisão integra:

- pagamento de aviso-prévio indenizado proporcional de 45 dias;

- com relação ao período até 10/11/2017, o pagamento da integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo do artigo 66 da CLT, com adicional de 50% (OJ nº 355 da SDI 1 do TST), com reflexos em RSR e feriados (de forma simples), férias com 1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS com 40%;

- com relação ao período a partir de 11/11/2017, o pagamento, de natureza indenizatória (sem reflexos, portanto), tão somente do período de tempo do intervalo do artigo 66 da CLT que efetivamente foi suprimido, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho (art. 71, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, aplicado por analogia);

-honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Julgo **IMPROCEDENTES** todos os demais pedidos formulados.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Quanto aos honorários advocatícios devidos ao advogado da parte ré (CLT, art. 791-A, §3º), por ser a parte reclamante beneficiária da gratuidade de justiça, o débito ficará sob condição suspensiva de exigibilidade.

Para os fins do art. 832, §3º da CLT, incidem contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas não excepcionadas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e art. 214 do Decreto 3.048/99.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R$ 120,00, calculadas sobre o valor de R$ 6.000,00, ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020356-27.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	LUIS RICARDO RAINEL DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
RECLAMADO	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA
ADVOGADO	PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA(OAB: 15646/PA)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.A. MEIO AMBIENTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ecd02c7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decido:

a) Rejeitar as preliminares arguidas pela parte ré;

b)Acolher a prejudicial arguida pela parte ré e declarar prescrita a pretensão a direitos anteriores a 10/05/2017, a teor do art. 7º, XIX, da CRFB, que ficam extintos com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

c) Julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **LUIS RICARDO RAINEL DA SILVA**em face de**B.A. MEIO AMBIENTE LTDA** e **DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA**, para condenar os reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária, à satisfação das seguintes rubricas,tudo nos termos da fundamentação que esta decisão integra:

- pagamento de aviso-prévio indenizado proporcional de 45 dias;

- com relação ao período até 10/11/2017, o pagamento da integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo do artigo 66 da CLT, com adicional de 50% (OJ nº 355 da SDI 1 do TST), com reflexos em RSR e feriados (de forma simples), férias com 1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS com 40%;

- com relação ao período a partir de 11/11/2017, o pagamento, de natureza indenizatória (sem reflexos, portanto), tão somente do período de tempo do intervalo do artigo 66 da CLT que efetivamente foi suprimido, com adicional de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho (art. 71, §4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, aplicado por analogia);

-honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Julgo **IMPROCEDENTES** todos os demais pedidos formulados.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Quanto aos honorários advocatícios devidos ao advogado da parte ré (CLT, art. 791-A, §3º), por ser a parte reclamante beneficiária da gratuidade de justiça, o débito ficará sob condição suspensiva de exigibilidade.

Para os fins do art. 832, §3º da CLT, incidem contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas não excepcionadas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e art. 214 do Decreto 3.048/99.

Custas pela primeira reclamada, no importe de R$ 120,00, calculadas sobre o valor de R$ 6.000,00, ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020235-62.2023.5.04.0028

RECLAMANTE LEONARDO NOGUEIRA AZEREDO

ADVOGADO	FABRICIO ANGELO VIEIRA(OAB: 92901/RS)
RECLAMADO	HABITAH BRASIL INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	GETULIO TIMOTEO DOS SANTOS(OAB: 48322/RS)
ADVOGADO	Priscila dos Santos(OAB: 76251/RS)
RECLAMADO	GUINCHOS SAO CRISTOVAO LTDA
RECLAMADO	VOLMEI SILVEIRA EVALDT
RECLAMADO	RODEZIO JOAQUIM VALIM
RECLAMADO	ROMARIO VALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO NOGUEIRA AZEREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam intimadas as partes para que digam se ainda possuem algum interesse no feito, no prazo de 5 dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados definitivamente, sem dívida e sem pendências.

DESTINATÁRIO:

LEONARDO NOGUEIRA AZEREDO

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020235-62.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	LEONARDO NOGUEIRA AZEREDO
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO VIEIRA(OAB: 92901/RS)
RECLAMADO	HABITAH BRASIL INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	GETULIO TIMOTEO DOS SANTOS(OAB: 48322/RS)
ADVOGADO	Priscila dos Santos(OAB: 76251/RS)
RECLAMADO	GUINCHOS SAO CRISTOVAO LTDA
RECLAMADO	VOLMEI SILVEIRA EVALDT
RECLAMADO	RODEZIO JOAQUIM VALIM
RECLAMADO	ROMARIO VALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- HABITAH BRASIL INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam intimadas as partes para que digam se ainda possuem algum interesse no feito, no prazo de 5 dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados definitivamente, sem dívida e sem pendências.

DESTINATÁRIO:

HABITAH BRASIL INCORPORADORA LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020958-81.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	MARISA MARIA DIAS FRANCO
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
RECLAMADO	PAOLA CANI FORLIVESI
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA MARIA DIAS FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam intimadas as partes para que digam se ainda possuem algum interesse no feito, no prazo de 5 dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados definitivamente, sem dívida e sem pendências.

DESTINATÁRIO:

MARISA MARIA DIAS FRANCO

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020958-81.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	MARISA MARIA DIAS FRANCO
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
RECLAMADO	PAOLA CANI FORLIVESI
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAOLA CANI FORLIVESI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam intimadas as partes para que digam se ainda possuem algum interesse no feito, no prazo de 5 dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados definitivamente, sem dívida e sem pendências.

DESTINATÁRIO:

PAOLA CANI FORLIVESI

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020221-25.2016.5.04.0028

RECLAMANTE	SONIA MARIA MARQUES RAMOS
ADVOGADO	LEANDRO BARATA SILVA BRASIL(OAB: 36575/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
ADVOGADO	Fernando Menine(OAB: 67404/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
PERITO	LUCI TERESINHA BRAGE SCHMIDT

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA MARQUES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimada do Agravo de Petição.

DESTINATÁRIO

SONIA MARIA MARQUES RAMOS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO FRANCISCO ZORTEA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021267-05.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	ERVANDIL FLORES DUARTE
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA
ADVOGADO	SILVIA HELENA BUCHALLA(OAB: 62180/PR)
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS MOTOMURA(OAB: 106132/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERVANDIL FLORES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam intimadas as partes para que digam se ainda possuem algum interesse no feito, no prazo de 5 dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados definitivamente, sem dívida e sem pendências.

DESTINATÁRIO:

ERVANDIL FLORES DUARTE

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021267-05.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	ERVANDIL FLORES DUARTE
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA
ADVOGADO	SILVIA HELENA BUCHALLA(OAB: 62180/PR)
ADVOGADO	MARCELO DOS SANTOS MOTOMURA(OAB: 106132/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam intimadas as partes para que digam se ainda possuem algum interesse no feito, no prazo de 5 dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados definitivamente, sem dívida e sem pendências.

DESTINATÁRIO:

ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021822-66.2016.5.04.0028

RECLAMANTE	NEUZA GODOI
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimada do Agravo de Petição.

DESTINATÁRIO

SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO FRANCISCO ZORTEA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AlvJud-0020065-81.2022.5.04.0204

REQUERENTE	Sucessão de João Regis Martins de Souza
ADVOGADO	CINTIA ANDRESSA DOS SANTOS PINTO(OAB: 100945/RS)
INTERESSADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA VISTA ALEGRE
ADVOGADO	REGINA DE CASSIA DA SILVA BELLEZA(OAB: 89225/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Sucessão de João Regis Martins de Souza

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam intimadas as partes para que digam se ainda possuem algum interesse no feito, no prazo de 5 dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados definitivamente, sem dívida e sem pendências.

DESTINATÁRIO:

Sucessão de João Regis Martins de Souza

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº AlvJud-0020065-81.2022.5.04.0204

REQUERENTE	Sucessão de João Regis Martins de Souza
ADVOGADO	CINTIA ANDRESSA DOS SANTOS PINTO(OAB: 100945/RS)
INTERESSADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA VISTA ALEGRE
ADVOGADO	REGINA DE CASSIA DA SILVA BELLEZA(OAB: 89225/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA VISTA ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam intimadas as partes para que digam se ainda possuem algum interesse no feito, no prazo de 5 dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados definitivamente, sem dívida e sem pendências.

DESTINATÁRIO:

CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA VISTA ALEGRE

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0122700-14.2007.5.04.0028

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS FERNANDES LEAL
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
ADVOGADO	FREDERICO MOLINA MONTALBAN(OAB: 69289/RS)
ADVOGADO	CRISTINA SCHEER(OAB: 27623/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	VOLMAR DA ROCHA DELGADO
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS FERNANDES LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificada dos esclarecimentos periciais, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT).

DESTINATÁRIO

LUIZ CARLOS FERNANDES LEAL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO FRANCISCO ZORTEA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0122700-14.2007.5.04.0028

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS FERNANDES LEAL
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
ADVOGADO	FREDERICO MOLINA MONTALBAN(OAB: 69289/RS)
ADVOGADO	CRISTINA SCHEER(OAB: 27623/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	VOLMAR DA ROCHA DELGADO
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificada dos esclarecimentos periciais, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT).

DESTINATÁRIO

BANCO DO BRASIL SA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO FRANCISCO ZORTEA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020612-48.2014.5.04.0028

RECLAMANTE	LOEDIR BERTOLDI
ADVOGADO	SALETE STEFFENS(OAB: 68570/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOEDIR BERTOLDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimada dos Embargos à Execução, no prazo legal.

DESTINATÁRIO

LOEDIR BERTOLDI

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO FRANCISCO ZORTEA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020527-47.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	WAGNER DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	PEREIRA NEGOCIOS ALIMENTICIOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER DOS SANTOS MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2582395 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido,no mérito, **JULGO PROCEDENTE** a ação para, nos termos e critérios definidos na fundamentação, os quais passam a fazer parte integrante da presente decisão, para condenar a reclamada PEREIRA NEGÓCIOS ALIMENTÍCIOS EIRELIa pagar paraWAGNER DOS SANTOS MENDES,em valores que serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, as seguintes parcelas:

a) pagamento de diferenças nas verbas rescisórias em favor da parte autora, tendo em vista sua estabilidade provisória, considerando a data de saída em 11/08/2021;

b) pagamento de férias acrescidas de um terço em dobro do período aquisitivo 2020;

c) pagamento do salário relativo a junho de 2020;

d) multa do§8º do art. 477 da CLT e do art. 467 da CLT;

e) pagamento de diferenças de FGTS e da multa de 40%;

f) condenação a título de honorários de sucumbência a título de

15% do valor arbitrado provisoriamente à condenação.

A reclamada pagará custas de R$ 300,00 sobre o valor de R$ 15.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação e honorários advocatícios no valor equivalente a 15% do montante bruto da condenação. Contribuições e descontos previdenciários na forma da fundamentação. Juros e correção monetária nos termos da fundamentação. Expeça-se alvará para liberação dos valores do FGTS. Intimem-se as partes. Nada mais.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020414-59.2024.5.04.0028

RECLAMANTE	THIAGO QUEIROZ LINHARES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS ROSA MACHADO(OAB: 114459/RS)
RECLAMADO	POSTO DE COMBUSTIVEIS PEGASUS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO QUEIROZ LINHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b2140a5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Determino a intimação da(s) reclamada(s) para apresentar(em) defesa e documentos, a serem anexados no PJe no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo 335, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, sobretudo levando em consideração o quanto informa o princípio constitucional da celeridade e efetividade processual (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88).

2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da defesa e documentos juntados pela parte ré, no mesmo prazo de 15 dias, quando poderá apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que reclama.

3. Havendo apresentação de demonstrativos e/ou documentos pela parte autora, poderá a parte ré se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, mediante oportuna intimação.

4. As partes poderão conciliar a qualquer momento através de petição conjunta que será analisada pelo juiz podendo ser homologada sem necessidade de realização de audiência, conforme o caso.

5. Não havendo conciliação entre as partes, haverá o prosseguimento do processo com designação de eventual prova técnica e/ou audiência de instrução, devendo as partes ser intimadas.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020413-74.2024.5.04.0028

RECLAMANTE	HENDERSON MARCELUS GASPARELLO
ADVOGADO	JOSE OTAVIO RIBEIRO CRESPO(OAB: 50225/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE DE ONIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- HENDERSON MARCELUS GASPARELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 429e0f7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Determino a intimação da(s) reclamada(s) para apresentar(em) defesa e documentos, a serem anexados no PJe no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, na forma do artigo 335, caput, do CPC c/c art. 769 da CLT, sobretudo levando em consideração o quanto informa o princípio constitucional da celeridade e efetividade processual (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88).

2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito da defesa e documentos juntados pela parte ré, no mesmo prazo de 15 dias, quando poderá apontar, ainda que por amostragem, eventuais diferenças que reclama.

3. Havendo apresentação de demonstrativos e/ou documentos pela parte autora, poderá a parte ré se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, mediante oportuna intimação.

4. As partes poderão conciliar a qualquer momento através de petição conjunta que será analisada pelo juiz podendo ser homologada sem necessidade de realização de audiência, conforme o caso.

5. Não havendo conciliação entre as partes, haverá o prosseguimento do processo com designação de eventual prova técnica e/ou audiência de instrução, devendo as partes ser intimadas.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0092000-89.2006.5.04.0028

RECLAMANTE	CRISTIANO REIS DA SILVA
ADVOGADO	WILSON CARLOS DA CUNHA(OAB: 29990/RS)
RECLAMADO	RAFAEL SANT ANNA GIULIAN
RECLAMADO	SIMONE VIEIRA ARAUJO
ADVOGADO	VILSON JOSE TONELLO(OAB: 48597/RS)
RECLAMADO	A EMPRESA DE MUDANCAS ECONOMICA LTDA - ME
ADVOGADO	REGINA PEREIRA SOARES(OAB: 48099/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	HAMILTON OSTROGA SCHERER
TERCEIRO INTERESSADO	SOLAINE PERINI
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ DE MARTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- A EMPRESA DE MUDANCAS ECONOMICA LTDA - ME
- SIMONE VIEIRA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61f8f0f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A execução nestes autos é redirecionada para sócia Simone Araújo Giulian em 29/03/2010 (cfe. despacho da fl. 248 dos autos físicos). A citação da sócia ocorre em 28/02/2011 (fl. 280). A matrícula nº 100.632 do Registro de Imóveis da 1ª Zona especifica a venda do bem em 01/11/2012 (fls. 392 e seguintes). Há determinação para penhora do imóvel em 11/04/2016 (despacho da fl. 403 dos autos físicos), nos seguintes termos: "*Após, expeça-se mandado de penhora relativamente aos imóveis n. 100632 e n. 97123, registrados junto à 1ª e 4ª Zona de Porto Alegre, respectivamente. Vale dizer que a medida é passível de implementação relativamente ao imóvel matrícula 100632 porque o início da execução ocorreu em 08.09.2008 (fl. 185), data anterior à da venda do imóvel a terceiros (06.11.2012)*". O despacho de 18/10/2016 (id 38cdef1) ratifica a determinação para penhora, tão somente, do imóvel matrícula 100.632 da 1ª Zona de Porto Alegre-RS. A constrição foi efetivada em 26/10/2016 pelo mandado de penhora id 332fe7c. O registro de penhora id 872669d não ocorre, pelos fundamentos constantes da nota devolutiva id aab1a20 de 22/08/2022. Nesse contexto, impõe-se a expedição de mandado para registro da penhora do imóvel matrícula 100.632, independente de sua titularidade, para efetivação das determinações constantes dos autos há pelo menos 8 anos. Determino a expedição de mandado para registro da penhora do imóvel fundido, conforme descrito no documento id f3712d1, de número M-206.501 do livro 2 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre-RS.

2. Intime-se o reclamante para que retifique o cálculo de liquidação, em 10 dias, nos termos da decisão exequenda transitada em julgado, observando os valores já quitados nos autos.

3. Apenas o resumo da atualização do cálculo deverá ser enviado ao sistema PJe, via sistema PJeCalc (arquivo PJc).

4. Apresentado o cálculo, intimem-se os reclamados para se manifestar, querendo, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, conforme estabelece o parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0092000-89.2006.5.04.0028

RECLAMANTE	CRISTIANO REIS DA SILVA
ADVOGADO	WILSON CARLOS DA CUNHA(OAB: 29990/RS)
RECLAMADO	RAFAEL SANT ANNA GIULIAN
RECLAMADO	SIMONE VIEIRA ARAUJO
ADVOGADO	VILSON JOSE TONELLO(OAB: 48597/RS)
RECLAMADO	A EMPRESA DE MUDANCAS ECONOMICA LTDA - ME
ADVOGADO	REGINA PEREIRA SOARES(OAB: 48099/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	HAMILTON OSTROGA SCHERER
TERCEIRO INTERESSADO	SOLAINE PERINI
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ DE MARTINO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO REIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61f8f0f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A execução nestes autos é redirecionada para sócia Simone Araújo Giulian em 29/03/2010 (cfe. despacho da fl. 248 dos autos físicos). A citação da sócia ocorre em 28/02/2011 (fl. 280). A matrícula nº 100.632 do Registro de Imóveis da 1ª Zona especifica a

venda do bem em 01/11/2012 (fls. 392 e seguintes). Há determinação para penhora do imóvel em 11/04/2016 (despacho da fl. 403 dos autos físicos), nos seguintes termos: "*Após, expeça-se mandado de penhora relativamente aos imóveis n. 100632 e n. 97123, registrados junto à 1ª e 4ª Zona de Porto Alegre, respectivamente. Vale dizer que a medida é passível de implementação relativamente ao imóvel matrícula 100632 porque o início da execução ocorreu em 08.09.2008 (fl. 185), data anterior à da venda do imóvel a terceiros (06.11.2012)*". O despacho de 18/10/2016 (id 38cdef1) ratifica a determinação para penhora, tão somente, do imóvel matrícula 100.632 da 1ª Zona de Porto Alegre-RS. A constrição foi efetivada em 26/10/2016 pelo mandado de penhora id 332fe7c. O registro de penhora id 872669d não ocorre, pelos fundamentos constantes da nota devolutiva id aab1a20 de 22/08/2022. Nesse contexto, impõe-se a expedição de mandado para registro da penhora do imóvel matrícula 100.632, independente de sua titularidade, para efetivação das determinações constantes dos autos há pelo menos 8 anos. Determino a expedição de mandado para registro da penhora do imóvel fundido, conforme descrito no documento id f3712d1, de número M-206.501 do livro 2 do Registro de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre-RS.

2. Intime-se o reclamante para que retifique o cálculo de liquidação, em 10 dias, nos termos da decisão exequenda transitada em julgado, observando os valores já quitados nos autos.

3. Apenas o resumo da atualização do cálculo deverá ser enviado ao sistema PJe, via sistema PJeCalc (arquivo PJc).

4. Apresentado o cálculo, intimem-se os reclamados para se manifestar, querendo, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, conforme estabelece o parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ATILA DA ROLD ROESLER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020958-18.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	DUNIA ARAUJO QUEVEDO
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA LAS PALMAS
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO COSMOPOLITAN CENTER
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA(OAB: 58431/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO VIA TITO LIVIO
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	RUDDER SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ERA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- DUNIA ARAUJO QUEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do laudo pericial juntado aos autos (ID. cb492b0), pelo prazo de 15 dias.

DESTINATÁRIO:

DUNIA ARAUJO QUEVEDO

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020958-18.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	DUNIA ARAUJO QUEVEDO

ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA LAS PALMAS
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO COSMOPOLITAN CENTER
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA(OAB: 58431/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO VIA TITO LIVIO
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	RUDDER SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ERA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDDER SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do laudo pericial juntado aos autos (ID. cb492b0), pelo prazo de 15 dias.

DESTINATÁRIO:

RUDDER SERVICOS GERAIS LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020958-18.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	DUNIA ARAUJO QUEVEDO
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA LAS PALMAS
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO COSMOPOLITAN CENTER
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA(OAB: 58431/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO VIA TITO LIVIO
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	RUDDER SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ERA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDDER SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do laudo pericial juntado aos autos (ID. cb492b0), pelo prazo de 15 dias.

DESTINATÁRIO:

RUDDER SEGURANCA LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020958-18.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	DUNIA ARAUJO QUEVEDO
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA LAS PALMAS
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO COSMOPOLITAN CENTER
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA(OAB: 58431/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO VIA TITO LIVIO
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	RUDDER SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ERA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do laudo pericial juntado aos autos (ID. cb492b0), pelo prazo de 15 dias.

DESTINATÁRIO:

TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020958-18.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	DUNIA ARAUJO QUEVEDO
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA LAS PALMAS
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO COSMOPOLITAN CENTER
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA(OAB: 58431/RS)

RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO VIA TITO LIVIO
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	RUDDER SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ERA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA LAS PALMAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do laudo pericial juntado aos autos (ID. cb492b0), pelo prazo de 15 dias.

DESTINATÁRIO:

CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA LAS PALMAS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020958-18.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	DUNIA ARAUJO QUEVEDO
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA LAS PALMAS
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO COSMOPOLITAN CENTER
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA(OAB: 58431/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO VIA TITO LIVIO
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	RUDDER SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ERA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO VIA TITO LIVIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do laudo pericial juntado aos autos (ID. cb492b0), pelo prazo de 15 dias.

DESTINATÁRIO:

CONDOMINIO EDIFICIO VIA TITO LIVIO

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020958-18.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	DUNIA ARAUJO QUEVEDO
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA LAS PALMAS
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO COSMOPOLITAN CENTER
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA(OAB: 58431/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO VIA TITO LIVIO
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	RUDDER SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ERA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ERA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do laudo pericial juntado aos autos (ID. cb492b0), pelo prazo de 15 dias.

DESTINATÁRIO:

CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ERA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020958-18.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	DUNIA ARAUJO QUEVEDO
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO PLAZA LAS PALMAS
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO COSMOPOLITAN CENTER
ADVOGADO	FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS ROSA(OAB: 58431/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO VIA TITO LIVIO
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	RUDDER SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ERA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO COSMOPOLITAN CENTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do laudo pericial juntado aos autos (ID. cb492b0), pelo prazo de 15 dias.

DESTINATÁRIO:

CONDOMINIO EDIFICIO COSMOPOLITAN CENTER

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020890-68.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	MANOEL CILON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FILIPE OURIQUE KLAFKE(OAB: 74084/RS)
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO DA ROSA MONTEIRO(OAB: 98996/RS)
RECLAMADO	PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)
RECLAMADO	ORG GEST MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL DO PORT ORGAN POA
ADVOGADO	RUTE DE LOS SANTOS SARMENTO(OAB: 17680/RS)
ADVOGADO	LUCIANE MODERNEL MENDES(OAB: 68511/RS)
ADVOGADO	ROBERTA PINHEIRO FARINON(OAB: 68432/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL CILON VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência ao autor da manifestação e documentos juntados pelo 1° réu no dia 23/04/2024, pelo prazo de 5 dias.

DESTINATÁRIO:

MANOEL CILON VIEIRA DOS SANTOS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020890-68.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	MANOEL CILON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	FILIPE OURIQUE KLAFKE(OAB: 74084/RS)
ADVOGADO	FELIPE AUGUSTO DA ROSA MONTEIRO(OAB: 98996/RS)
RECLAMADO	PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)
RECLAMADO	ORG GEST MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL DO PORT ORGAN POA
ADVOGADO	RUTE DE LOS SANTOS SARMENTO(OAB: 17680/RS)
ADVOGADO	LUCIANE MODERNEL MENDES(OAB: 68511/RS)
ADVOGADO	ROBERTA PINHEIRO FARINON(OAB: 68432/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência ao autor da manifestação e documentos juntados pelo 1° réu no dia 23/04/2024, pelo prazo de 5 dias.

DESTINATÁRIO:

PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020536-09.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	FRANCISCO IDIARTE BENITES
ADVOGADO	IVONE DA FONSECA GARCIA(OAB: 36827/RS)
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
RECLAMADO	TUMELERO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- TUMELERO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Diga a reclamada sobre a petição juntada no ID. 79d326c, no prazo de 5 dias.

DESTINATÁRIO:

TUMELERO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020793-39.2020.5.04.0028

RECLAMANTE	JULIA FIDELIS CITADINI
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	ALCINDO LUIS BONATTO(OAB: 45217/RS)
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)
PERITO	SILVIO BERNARDON

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificada para efetuar o pagamento do débito, no prazo de2 dias.

DESTINATÁRIO:

COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FABIO ALVES DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020296-54.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	ALESSANDRA SILVEIRA
ADVOGADO	KETRIN FRANCINI VIEIRA GRINSTEIN(OAB: 93038/RS)
RECLAMADO	BATTI MALDONADO & CIA LTDA
ADVOGADO	SILVIA ELISABETH NAIME(OAB: 17121/PR)
ADVOGADO	EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA(OAB: 41626/PR)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência sobre o laudo pericial juntado no ID. 17ef14f, pelo prazo de 15dias.

DESTINATÁRIO:

ALESSANDRA SILVEIRA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020296-54.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	ALESSANDRA SILVEIRA
ADVOGADO	KETRIN FRANCINI VIEIRA GRINSTEIN(OAB: 93038/RS)
RECLAMADO	BATTI MALDONADO & CIA LTDA
ADVOGADO	SILVIA ELISABETH NAIME(OAB: 17121/PR)
ADVOGADO	EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA(OAB: 41626/PR)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- BATTI MALDONADO & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência sobre o laudo pericial juntado no ID. 17ef14f, pelo prazo de 15dias.

DESTINATÁRIO:

BATTI MALDONADO & CIA LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020296-54.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	ALESSANDRA SILVEIRA
ADVOGADO	KETRIN FRANCINI VIEIRA GRINSTEIN(OAB: 93038/RS)
RECLAMADO	BATTI MALDONADO & CIA LTDA
ADVOGADO	SILVIA ELISABETH NAIME(OAB: 17121/PR)
ADVOGADO	EMANOEL THEODORO SALLOUM SILVA(OAB: 41626/PR)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência sobre o laudo pericial juntado no ID. 17ef14f, pelo prazo de 15dias.

DESTINATÁRIO:

TIM S A

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021385-88.2017.5.04.0028

RECLAMANTE	PAULA DALAZEN MOTTA
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO ROSSI DE ROSSI(OAB: 47990/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	Vinicius de Barros Neves(OAB: 65731/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA DALAZEN MOTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificada dos esclarecimentos periciais, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT).

DESTINATÁRIO

PAULA DALAZEN MOTTA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO FRANCISCO ZORTEA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021385-88.2017.5.04.0028

RECLAMANTE	PAULA DALAZEN MOTTA
ADVOGADO	MARCELO ANTONIO ROSSI DE ROSSI(OAB: 47990/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	Vinicius de Barros Neves(OAB: 65731/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDDER SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificada dos esclarecimentos periciais, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT).

DESTINATÁRIO

RUDDER SEGURANCA LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO FRANCISCO ZORTEA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020448-05.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	EDSON DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d65f4db proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, decido:

1) Rejeitar a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré;

2) Julgar **PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados por**EDSON DOS SANTOS DA SILVA** em face de**MAKRO ATACADISTA S.A.**, para condenar a reclamada à satisfação das seguintes rubricas,tudo nos termos da fundamentação que esta decisão integra:

- horas extras, assim consideradasas excedentes da carga horária

contratual diária (de 8 horas) ou semanal (44 horas), o que for mais benéfico ao autor, vedada a cumulação, e observado: a) o pagamento somente do adicional de horas extras, para a hipótese de não ter sido ultrapassada a carga horária semanal, nos termos do art. 59-B, da CLT; b) o pagamento, como extra, da hora mais adicional, em relação às horas excederam a carga horária semanal.
- reflexos das horas extras deferidas em RSR (de forma simples), férias com 1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS com 40%;
-diferenças de PLR, com observância ao disposto na Súmula 451 do TST, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, quando deverá ser juntado aos autos toda a documentação pertinente para a efetiva apuração dos valores devidos, sob pena de ser considerado como base de cálculo o valor máximo previsto nas normas coletivas para o respectivo exercício;
-honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.
Julgo **IMPROCEDENTES** todos os demais pedidos formulados.
Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.
Quanto aos honorários advocatícios devidos ao advogado da parte ré (CLT, art. 791-A, §3º), por ser a parte reclamante beneficiária da gratuidade de justiça, o débito ficará sob condição suspensiva de exigibilidade.
Valores a serem apurados em regular liquidação, conforme os parâmetros fixados na fundamentação.
Para os fins do art. 832, §3º da CLT, incidem contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas não excepcionadas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e art. 214 do Decreto 3.048/99.
Os valores devidos a título de FGTS e multa de 40% deverão ser depositados junto à conta vinculada da parte autora, autorizada a sua liberação mediante ulterior expedição de alvará.
Custas pela reclamada, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre o valor de R$ 30.000,00, ora arbitrado à condenação.
Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020448-05.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	EDSON DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- MAKRO ATACADISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d65f4db proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
III - DISPOSITIVO
PELO EXPOSTO, decido:
1) Rejeitar a preliminar de inépcia da inicial arguida pela ré;
2) Julgar **PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados por**EDSON DOS SANTOS DA SILVA** em face de**MAKRO ATACADISTA S.A.**, para condenar a reclamada à satisfação das seguintes rubricas,tudo nos termos da fundamentação que esta decisão integra:
- horas extras, assim consideradasas excedentes da carga horária contratual diária (de 8 horas) ou semanal (44 horas), o que for mais benéfico ao autor, vedada a cumulação, e observado: a) o pagamento somente do adicional de horas extras, para a hipótese de não ter sido ultrapassada a carga horária semanal, nos termos do art. 59-B, da CLT; b) o pagamento, como extra, da hora mais adicional, em relação às horas excederam a carga horária semanal.
- reflexos das horas extras deferidas em RSR (de forma simples), férias com 1/3, 13º salários, aviso-prévio e FGTS com 40%;
-diferenças de PLR, com observância ao disposto na Súmula 451 do TST, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, quando deverá ser juntado aos autos toda a documentação pertinente para a efetiva apuração dos valores devidos, sob pena de ser considerado como base de cálculo o valor máximo previsto nas normas coletivas para o respectivo exercício;
-honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.
Julgo **IMPROCEDENTES** todos os demais pedidos formulados.
Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.
Quanto aos honorários advocatícios devidos ao advogado da parte ré (CLT, art. 791-A, §3º), por ser a parte reclamante beneficiária da gratuidade de justiça, o débito ficará sob condição suspensiva de exigibilidade.
Valores a serem apurados em regular liquidação, conforme os parâmetros fixados na fundamentação.
Para os fins do art. 832, §3º da CLT, incidem contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas não excepcionadas no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/91 e art. 214 do Decreto 3.048/99.
Os valores devidos a título de FGTS e multa de 40% deverão ser depositados junto à conta vinculada da parte autora, autorizada a sua liberação mediante ulterior expedição de alvará.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 600,00, calculadas sobre o valor de R$ 30.000,00, ora arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se. Nada mais.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020721-86.2019.5.04.0028

RECLAMANTE	VITORIA DA SILVA JOSINO
ADVOGADO	GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA(OAB: 75214/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	ALCINDO LUIS BONATTO(OAB: 45217/RS)
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce26836 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

***Ante o exposto**, julgo **parcialmente procedentes** os embargos à execução para determinar: **a)** a observância aos períodos de fruição do intervalo intrajornada na aferição do quantitativo de horas intervalares do art. 253 da CLT; **b**) seja excluída a apuração de horas extras no formato hora mais adicional, mantendo-se apenas a apuração de adicional de horas extras quanto às horas decorrentes da jornada compensatória irregular; e **c)** a exclusão das férias com 1/3 da base de cálculo das contribuições previdenciárias e do FGTS, bem como a exclusão do aviso-prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e da multa de 40% sobre o FGTS.*

Intimem-se, prossiga-se após o trânsito em julgado.

Custas de R$ 44,26, pela executada, na forma do artigo 789-A, V, da CLT.

Nada mais.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020721-86.2019.5.04.0028

RECLAMANTE	VITORIA DA SILVA JOSINO
ADVOGADO	GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA(OAB: 75214/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	ALCINDO LUIS BONATTO(OAB: 45217/RS)
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA DA SILVA JOSINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce26836 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

***Ante o exposto**, julgo **parcialmente procedentes** os embargos à execução para determinar: **a)** a observância aos períodos de fruição do intervalo intrajornada na aferição do quantitativo de horas intervalares do art. 253 da CLT; **b**) seja excluída a apuração de horas extras no formato hora mais adicional, mantendo-se apenas a apuração de adicional de horas extras quanto às horas decorrentes da jornada compensatória irregular; e **c)** a exclusão das férias com 1/3 da base de cálculo das contribuições previdenciárias e do FGTS, bem como a exclusão do aviso-prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e da multa de 40% sobre o FGTS.*

Intimem-se, prossiga-se após o trânsito em julgado.

Custas de R$ 44,26, pela executada, na forma do artigo 789-A, V, da CLT.

Nada mais.

ANNE SCHWANZ SPARREMBERGER

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020656-52.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	LAUREANO ALEXANDRE SILVA ROSA
ADVOGADO	EDUARDO BRITTES PERES(OAB: 44520/RS)
RECLAMADO	FARMACIA MAIS POPULAR LEOPOLDINA LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCO MESSIAS GIUDICE(OAB: 39059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMACIA MAIS POPULAR LEOPOLDINA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Diga a parte reclamada sobre a petição juntada no ID. 34b4795, no prazo de 5 dias.

DESTINATÁRIO:

FARMACIA MAIS POPULAR LEOPOLDINA LTDA - ME

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021119-91.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	GISELE FERNANDA DA SILVA NUNES
ADVOGADO	NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560/RS)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE FERNANDA DA SILVA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do laudo pericial juntado aos autos (ID. fb0881e), pelo prazo de 15 dias.

DESTINATÁRIO:

GISELE FERNANDA DA SILVA NUNES

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021119-91.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	GISELE FERNANDA DA SILVA NUNES
ADVOGADO	NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560/RS)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do laudo pericial juntado aos autos (ID. fb0881e), pelo prazo de 15 dias.

DESTINATÁRIO:

DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020184-85.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	TATIANE CUNHA DE AGUIRRES
ADVOGADO	ELISEU HOMERCHER ROSA(OAB: 97357/RS)
RECLAMADO	SCHOLLIS FONSECA & CIA LTDA
ADVOGADO	JOSIMARCOS DA ROCHA SILVA(OAB: 109881/RS)
ADVOGADO	PEDRO VIANA PEREIRA(OAB: 23075/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E OFICIAIS DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	TIAGO OLIVEIRA MONTINI(OAB: 79180/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS DORNELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE CUNHA DE AGUIRRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam intimadas as partes para que digam se ainda possuem algum interesse no feito, no prazo de 10 dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados definitivamente, sem dívida e sem pendências.

DESTINATÁRIO:

TATIANE CUNHA DE AGUIRRES

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020184-85.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	TATIANE CUNHA DE AGUIRRES
ADVOGADO	ELISEU HOMERCHER ROSA(OAB: 97357/RS)
RECLAMADO	SCHOLLIS FONSECA & CIA LTDA
ADVOGADO	JOSIMARCOS DA ROCHA SILVA(OAB: 109881/RS)
ADVOGADO	PEDRO VIANA PEREIRA(OAB: 23075/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E OFICIAIS DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	TIAGO OLIVEIRA MONTINI(OAB: 79180/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS DORNELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- SCHOLLIS FONSECA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam intimadas as partes para que digam se ainda possuem algum interesse no feito, no prazo de 10 dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados definitivamente, sem dívida e sem pendências.

DESTINATÁRIO:

SCHOLLIS FONSECA & CIA LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020184-85.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	TATIANE CUNHA DE AGUIRRES
ADVOGADO	ELISEU HOMERCHER ROSA(OAB: 97357/RS)
RECLAMADO	SCHOLLIS FONSECA & CIA LTDA
ADVOGADO	JOSIMARCOS DA ROCHA SILVA(OAB: 109881/RS)
ADVOGADO	PEDRO VIANA PEREIRA(OAB: 23075/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E OFICIAIS DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	TIAGO OLIVEIRA MONTINI(OAB: 79180/RS)

PERITO	ANTONIO CARLOS DORNELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E OFICIAIS DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam intimadas as partes para que digam se ainda possuem algum interesse no feito, no prazo de 10 dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados definitivamente, sem dívida e sem pendências.

DESTINATÁRIO:

ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E OFICIAIS DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ExProvAS-0020985-69.2020.5.04.0028

EXEQUENTE	LISIANE DE ANDRADE BERDICHEVSKI
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)
EXECUTADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LISIANE DE ANDRADE BERDICHEVSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimada do Agravo de Petição.

DESTINATÁRIO

LISIANE DE ANDRADE BERDICHEVSKI

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO FRANCISCO ZORTEA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020349-69.2021.5.04.0028

RECLAMANTE	ADALBERTO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SCHMITZ(OAB: 24163/RS)
ADVOGADO	OSCAR JOSE PLENTZ NETO(OAB: 18061/RS)
RECLAMADO	PANIFICIO NETO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS VALTER EGGLER DOCKHORN(OAB: 41873/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO RODRIGO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para que digam se ainda possuem algum interesse no feito, no prazo de 10 dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados sem dívida e sem pendências.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO FRANCISCO ZORTEA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020349-69.2021.5.04.0028

RECLAMANTE	ADALBERTO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SCHMITZ(OAB: 24163/RS)
ADVOGADO	OSCAR JOSE PLENTZ NETO(OAB: 18061/RS)
RECLAMADO	PANIFICIO NETO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCOS VALTER EGGLER DOCKHORN(OAB: 41873/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICIO NETO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam intimadas as partes para que digam se ainda possuem algum interesse no feito, no prazo de 10 dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados sem dívida e sem pendências.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO FRANCISCO ZORTEA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020911-78.2021.5.04.0028

RECLAMANTE	LEANDRO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECLAMADO	BRASECOL ENGENHARIA E FUNDACOES S.A.
ADVOGADO	RAPHAEL BARP GARCIA(OAB: 51138/SC)
RECLAMADO	INCORPORADORA PORTO 1820 SPE LTDA
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASECOL ENGENHARIA E FUNDACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:BRASECOL ENGENHARIA E FUNDACOES S.A.

Fica V. Sa. notificado a apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELEN CRISTINA PRESOTTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020911-78.2021.5.04.0028

RECLAMANTE	LEANDRO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECLAMADO	BRASECOL ENGENHARIA E FUNDACOES S.A.
ADVOGADO	RAPHAEL BARP GARCIA(OAB: 51138/SC)
RECLAMADO	INCORPORADORA PORTO 1820 SPE LTDA
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- INCORPORADORA PORTO 1820 SPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:INCORPORADORA PORTO 1820 SPE LTDA

Fica V. Sa. notificado a apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELEN CRISTINA PRESOTTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020913-48.2021.5.04.0028

RECLAMANTE	LEANDRO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECLAMADO	GIASSI & CIA LTDA
ADVOGADO	RENATO MEDINA PASQUALI(OAB: 6596/SC)
RECLAMADO	BRASECOL ENGENHARIA E FUNDACOES S.A.
ADVOGADO	RAPHAEL BARP GARCIA(OAB: 51138/SC)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASECOL ENGENHARIA E FUNDACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:BRASECOL ENGENHARIA E FUNDACOES S.A.

Fica V. Sa. notificado a apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELEN CRISTINA PRESOTTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020913-48.2021.5.04.0028

RECLAMANTE	LEANDRO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECLAMADO	GIASSI & CIA LTDA

ADVOGADO	RENATO MEDINA PASQUALI(OAB: 6596/SC)
RECLAMADO	BRASECOL ENGENHARIA E FUNDACOES S.A.
ADVOGADO	RAPHAEL BARP GARCIA(OAB: 51138/SC)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- GIASSI & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:GIASSI & CIA LTDA

Fica V. Sa. notificado a apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELEN CRISTINA PRESOTTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020003-16.2024.5.04.0028

RECLAMANTE	THIAGO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência da manifestação juntada pelo autor no dia 26/04/2024, pelo prazo de 10 dias.

DESTINATÁRIO:

EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020538-57.2015.5.04.0028

RECLAMANTE	LUCAS DE MAGALHAES GUIMARAES
ADVOGADO	RODRIGO HERNANDEZ DA SILVA(OAB: 92812/RS)
ADVOGADO	THALES DA FONSECA BOHRER(OAB: 85962/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
ADVOGADO	Fabiana Magalhaes dos Reis(OAB: 45587/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DE MAGALHAES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimada dos Embargos à Execução, no prazo legal.

DESTINATÁRIO

LUCAS DE MAGALHAES GUIMARAES

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO FRANCISCO ZORTEA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ExProvAS-0020743-13.2020.5.04.0028

EXEQUENTE	CRISTIANO DE SOUZA LESSA
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)
EXECUTADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DE SOUZA LESSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para informar o número da conta de sua titularidade ou dos advogados pessoas físicas que constam da procuração anexada ao feito, a fim de ser possibilitada a transferência bancária, autorizado o abatimento das despesas específicas, sob pena de expedição de alvará sem determinação para depósito em conta.

DESTINATÁRIO:

CRISTIANO DE SOUZA LESSA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020177-25.2024.5.04.0028

RECLAMANTE	PAULO SPEROTTO
ADVOGADO	FLAVIA FRIEDRICH TRIERWEILER(OAB: 64253/RS)
RECLAMADO	PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência da manifestação juntada no ID. eafa8e3, pelo prazo de 10 dias.

DESTINATÁRIO:

PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020509-94.2021.5.04.0028

RECLAMANTE	GUILHERME COLONETTI LOPES
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME COLONETTI LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificada para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário da parte contrária, querendo, no prazo de 8 dias.

DESTINATÁRIO:

GUILHERME COLONETTI LOPES

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020722-32.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	JEFERSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECLAMADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do laudo pericial complementar apresentado. Prazo:10 dias.

DESTINATÁRIO:

JEFERSON VIEIRA DA SILVA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELEN CRISTINA PRESOTTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020722-32.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	JEFERSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECLAMADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do laudo pericial complementar apresentado. Prazo:10 dias.

DESTINATÁRIO:

PEPSICO DO BRASIL LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELEN CRISTINA PRESOTTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020068-79.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	FLAVIA LUCIANA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	JONAS PRATES DA SILVA(OAB: 119847/RS)
RECLAMADO	DIGA DISTRIBUICAO DE PRODUTOS TELEFONICOS S.A.
ADVOGADO	DANIEL PEREIRA DA COSTA(OAB: 120745/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIGA DISTRIBUICAO DE PRODUTOS TELEFONICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificada para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário da parte contrária, querendo, no prazo de 8 dias.

DESTINATÁRIO:

DIGA DISTRIBUICAO DE PRODUTOS TELEFONICOS S.A.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020724-75.2018.5.04.0028

RECLAMANTE	TAIS TERESINHA BROCHADO DA SILVA
ADVOGADO	LUIS DALL AGNOL(OAB: 37093/RS)
RECLAMADO	DANONE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 61510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS TERESINHA BROCHADO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para, querendo, apontar especificamente itens e valores objeto da discordância, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

TAIS TERESINHA BROCHADO DA SILVA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020309-53.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	DOUGLAS BRITTO RAMOS
ADVOGADO	MARCIO DE MATOS BARCELOS(OAB: 76275/RS)
RECLAMADO	FERRAGEM THONY LTDA
ADVOGADO	DEBORA BOSAK DE REZENDE(OAB: 40505/RS)
RECLAMADO	CONDI-SERVI SELECAO DE PESSOAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	FRANCINE BEHN FEITEIRO(OAB: 125163/RS)
ADVOGADO	DAIGORO CASTRO LISBOA(OAB: 95568/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS DORNELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDI-SERVI SELECAO DE PESSOAL EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificada para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário da parte contrária, querendo, no prazo de 8 dias.

DESTINATÁRIO:

CONDI-SERVI SELECAO DE PESSOAL EIRELI - EPP

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020309-53.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	DOUGLAS BRITTO RAMOS
ADVOGADO	MARCIO DE MATOS BARCELOS(OAB: 76275/RS)
RECLAMADO	FERRAGEM THONY LTDA
ADVOGADO	DEBORA BOSAK DE REZENDE(OAB: 40505/RS)
RECLAMADO	CONDI-SERVI SELECAO DE PESSOAL EIRELI - EPP
ADVOGADO	FRANCINE BEHN FEITEIRO(OAB: 125163/RS)
ADVOGADO	DAIGORO CASTRO LISBOA(OAB: 95568/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS DORNELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- FERRAGEM THONY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificada para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário da parte contrária, querendo, no prazo de 8 dias.

DESTINATÁRIO:

FERRAGEM THONY LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020551-12.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	CLECI CABRAL DOS REIS
ADVOGADO	MARCELO MARTINS DA SILVA(OAB: 77099/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECI CABRAL DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificada para apresentar contrarrazões ao recurso ordinário da parte contrária, querendo, no prazo de 8 dias.

DESTINATÁRIO:

CLECI CABRAL DOS REIS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

EMANUEL NEVES SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021036-75.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	MARIA NAIARA DE MOURA SILVA
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RECLAMADO	TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NAIARA DE MOURA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do laudo contábil de instrução apresentado. Prazo:10 dias.

DESTINATÁRIO:

MARIA NAIARA DE MOURA SILVA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELEN CRISTINA PRESOTTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021036-75.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	MARIA NAIARA DE MOURA SILVA
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RECLAMADO	TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do laudo contábil de instrução apresentado. Prazo:10 dias.

DESTINATÁRIO:

TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELEN CRISTINA PRESOTTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021036-75.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	MARIA NAIARA DE MOURA SILVA
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RECLAMADO	TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do laudo contábil de instrução apresentado. Prazo:10 dias.

DESTINATÁRIO:

AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELEN CRISTINA PRESOTTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021036-75.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	MARIA NAIARA DE MOURA SILVA
ADVOGADO	LUCAS ALVARENGA RIBEIRO(OAB: 106394/MG)
RECLAMADO	TELECONTATO CALL CENTER E TELEMARKETING LTDA.
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO AGIBANK S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência do laudo contábil de instrução apresentado. Prazo:10 dias.

DESTINATÁRIO:

BANCO AGIBANK S.A

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ELEN CRISTINA PRESOTTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020483-62.2022.5.04.0028

RECLAMANTE	DIONE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	GILCEU RIBAS DE CAMPOS(OAB: 49295/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ GOMES LONGARAY(OAB: 30405/RS)
RECLAMADO	REALIZA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
ADVOGADO	ARLEI JOAS PINTO QUEVEDO(OAB: 79782/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- REALIZA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para que apresente o cálculo de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

DESTINATÁRIO:

REALIZA SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

29 VT Porto Alegre
Notificação

Processo Nº CumSen-0021035-87.2023.5.04.0029

EXEQUENTE	ESTANISLAU HUBNER ALVES
ADVOGADO	VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ(OAB: 58453/RS)
EXECUTADO	EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A
ADVOGADO	ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER(OAB: 36540/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para ratificar, em 48 horas, o acordo apresentado no ID 34f818d.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FRANCIELLY DE AGUIAR TRASLATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020251-76.2024.5.04.0029

RECLAMANTE	HONY MORAIS MAGNO FILHO
ADVOGADO	TIAGO LUIS PEREIRA BARRETO(OAB: 121395/RS)
RECLAMADO	LCM CAMINHOES LTDA
RECLAMADO	POUSO ALEGRE COMERCIAL E AGROPECUARIA S.A.
RECLAMADO	FOTON AUMARK DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- HONY MORAIS MAGNO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: HONY MORAIS MAGNO FILHO

Fica o destinatário intimado da certidão de ID 231400f, para cumprimento no prazo de 05 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIZIANE RITTER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021874-59.2016.5.04.0029

RECLAMANTE	UBIRATA RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECLAMADO	EXPRESSO CONVENTOS LTDA
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
ADVOGADO	Jaqueline Zanchin(OAB: 51584/RS)
RECLAMADO	REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
ADVOGADO	Jaqueline Zanchin(OAB: 51584/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO CONVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: EXPRESSO CONVENTOS LTDA

Fica V. Sa. intimada para as finalidades do art. 884, CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA GROSS MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021874-59.2016.5.04.0029

RECLAMANTE	UBIRATA RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECLAMADO	EXPRESSO CONVENTOS LTDA
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
ADVOGADO	Jaqueline Zanchin(OAB: 51584/RS)
RECLAMADO	REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
ADVOGADO	Jaqueline Zanchin(OAB: 51584/RS)

PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Fica V. Sa. intimada para as finalidades do art. 884, CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA GROSS MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020055-09.2024.5.04.0029

RECLAMANTE	DIENIFER SAN MARTIM GARCIA
ADVOGADO	CLARISETE DUTRA(OAB: 77918/RS)
RECLAMADO	DIASUL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DIENIFER SAN MARTIM GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DIENIFER SAN MARTIM GARCIA

Fica o destinatário intimado da certidão de ID 88de9dc, para cumprimento no prazo de 05 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIZIANE RITTER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020605-72.2022.5.04.0029

RECLAMANTE	EVERTON PIRES
ADVOGADO	MARIANE STURZBECHER(OAB: 110009/RS)
RECLAMADO	GOMES & HASS EXECUCAO DE OBRAS LTDA - ME
ADVOGADO	RENAN KLEIN MENCHIK(OAB: 108008/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO URBANISTICO RESIDENCIAL PONTA DA FIGUEIRA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO SCHMITT DE AZEVEDO(OAB: 6995/RS)
ADVOGADO	VICTORIA COSNER DA SILVA(OAB: 130156/RS)
ADVOGADO	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO(OAB: 44051/RS)
ADVOGADO	João Vicente Rothfuchs(OAB: 51469/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOMES & HASS EXECUCAO DE OBRAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para comprovar, em 5 dias, o pagamento da terceira parcela do acordo homologado no Id 28564c6, sob pena de imediata execução.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FRANCIELLY DE AGUIAR TRASLATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020245-06.2023.5.04.0029

RECLAMANTE	DAIANE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FILIPE CORTELLETTI(OAB: 120657/RS)
ADVOGADO	DANIEL ZALEWSKI CAVALCANTI(OAB: 120120/RS)
RECLAMADO	LUCIO CRISTIANO DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	SANDRA REGINA PAROLIN(OAB: 82942/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO CRISTIANO DE OLIVEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para apresentar os cálculos de liquidação, observados os critérios do Id 53a759e. Prazo: 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FRANCIELLY DE AGUIAR TRASLATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020186-86.2021.5.04.0029

RECLAMANTE	DJALMA DE CASTRO PINHEIRO
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)

ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

Fica V. Sa. intimada nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FRANCIELLY DE AGUIAR TRASLATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020576-22.2022.5.04.0029

RECLAMANTE	JONAS GAFFREE FERNANDES
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	OSORNO COMERCIO A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO JERONIMO CARVALHO FERREIRA(OAB: 29093/RS)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS GAFFREE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JONAS GAFFREE FERNANDES

Fica V. Sa. intimada nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FRANCIELLY DE AGUIAR TRASLATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021616-15.2017.5.04.0029

RECLAMANTE	JOAO CESAR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CESAR DIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOAO CESAR DIAS DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. intimada nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

FRANCIELLY DE AGUIAR TRASLATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021003-82.2023.5.04.0029

RECLAMANTE	RAFAEL VELASQUES
ADVOGADO	VITOR AUGUSTO GUERINI(OAB: 86815/RS)
ADVOGADO	JACQUES VIANNA XAVIER(OAB: 36145/RS)
ADVOGADO	TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI(OAB: 92547/RS)
RECLAMADO	FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	SERBIN SERVICOS EM RESGATE E BRIGADA DE INCENDIO LTDA
RECLAMADO	SMS SUPRIMENTOS MEDICOS E DE SEGURANCA LTDA
RECLAMADO	SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS VILELA DE MORAES(OAB: 318726/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL VELASQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RAFAEL VELASQUES

Fica o destinatário intimado da certidão de ID 00e32c5.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIZIANE RITTER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021003-82.2023.5.04.0029

RECLAMANTE	RAFAEL VELASQUES
ADVOGADO	VITOR AUGUSTO GUERINI(OAB: 86815/RS)
ADVOGADO	JACQUES VIANNA XAVIER(OAB: 36145/RS)
ADVOGADO	TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI(OAB: 92547/RS)
RECLAMADO	FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	SERBIN SERVICOS EM RESGATE E BRIGADA DE INCENDIO LTDA
RECLAMADO	SMS SUPRIMENTOS MEDICOS E DE SEGURANCA LTDA
RECLAMADO	SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS VILELA DE MORAES(OAB: 318726/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA

Fica o destinatário intimado da certidão de ID 00e32c5.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIZIANE RITTER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021003-82.2023.5.04.0029

RECLAMANTE	RAFAEL VELASQUES
ADVOGADO	VITOR AUGUSTO GUERINI(OAB: 86815/RS)
ADVOGADO	JACQUES VIANNA XAVIER(OAB: 36145/RS)
ADVOGADO	TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI(OAB: 92547/RS)
RECLAMADO	FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	SERBIN SERVICOS EM RESGATE E BRIGADA DE INCENDIO LTDA
RECLAMADO	SMS SUPRIMENTOS MEDICOS E DE SEGURANCA LTDA
RECLAMADO	SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS VILELA DE MORAES(OAB: 318726/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: FRAPORT BRASIL S.A AEROPORTO DE PORTO ALEGRE

Fica o destinatário intimado da certidão de ID 00e32c5.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIZIANE RITTER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020139-10.2024.5.04.0029

RECLAMANTE	JOAO PEDRO PEREIRA BRUM
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
RECLAMADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECLAMADO	GLOBAL SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO PEREIRA BRUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOAO PEDRO PEREIRA BRUM

Fica o destinatário, por seus procuradores, notificado da certidão de ID 5dde994, para cumprimento no **prazo de 05 dia**s, bem como **para comparecer à audiência redesignada para o dia 13/06/2024 14:10.** A audiência será realizada na modalidade **telepresencial**, no ambiente virtual de audiência localizado no **endereço eletrônico https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa29js(ID. 5952487680)**. O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

A parte reclamante deverá portar sua CTPS no ato.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIZIANE RITTER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020139-10.2024.5.04.0029

RECLAMANTE	JOAO PEDRO PEREIRA BRUM
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
RECLAMADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECLAMADO	GLOBAL SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL (reclamada)

DESTINATÁRIO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Fica o destinatário notificado da certidão de ID 5dde994, bem como para comparecer à **audiência redesignada para o dia 13/06/2024, às 14:10**, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. A audiência **será realizada na modalidade telepresencial**, no **endereçoeletrônicohttps://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa29js(ID. 5952487680)**. Tratando-se de processo ajuizado pelo formato Juízo 100% Digital, fica intimado, ainda, para oposição, no prazo de 5 dias úteis, a contar da notificação inicial, nos termos do artigo 3º, § 1º da Resolução 345 de 2020 do CNJ. O silêncio no referido prazo importará em aceitação tácita. **A contestação e documentos** deverão ser anexados, eletronicamente com antecedência, por meio do Portal PJe, observado o artigo 847, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIZIANE RITTER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021171-84.2023.5.04.0029

RECLAMANTE	GRAZIELY RODRIGUES DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
RECLAMADO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	SEGURPRO TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA E INCENDIOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELY RODRIGUES DA SILVA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GRAZIELY RODRIGUES DA SILVA CRUZ

Fica o destinatário intimado da certidão de **ID 19e816b, para cumprimento até o dia 06/05/2024.**

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIZIANE RITTER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020195-43.2024.5.04.0029

RECLAMANTE	JESSICA NUNES DE AGUIAR
ADVOGADO	VERONICA BRASIL DE FREITAS(OAB: 82208/RS)
ADVOGADO	STEPHANIE CORAZZA MOREIRA(OAB: 58912/SC)
RECLAMADO	FIRE MODELS MANAGEMENT - AGENCIAMENTO DE MODELOS LTDA.
ADVOGADO	MATHEUS VAN DER SAND DOS SANTOS(OAB: 113765/RS)
ADVOGADO	GEORG KASPERBAUER(OAB: 91897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA NUNES DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO UNA (Reclamante)

DESTINATÁRIO: JESSICA NUNES DE AGUIAR

Fica o destinatário notificado, por intermédio dos procuradores, **da certidão de ID 4be127d**, bem como para comparecer à **audiência redesignada para o dia 21/08/2024, às 11:00**, a ser realizada na **sala de audiências da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (SALA 02)**, situada **na Av. Praia de Belas, nº 1432, Prédio 2, 2º andar, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS, CEP: 90110-904**. O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

Fica, ainda, ciente de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT.

A parte reclamante deverá portar sua CTPS no ato.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIZIANE RITTER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020195-43.2024.5.04.0029

RECLAMANTE	JESSICA NUNES DE AGUIAR
ADVOGADO	VERONICA BRASIL DE FREITAS(OAB: 82208/RS)
ADVOGADO	STEPHANIE CORAZZA MOREIRA(OAB: 58912/SC)
RECLAMADO	FIRE MODELS MANAGEMENT - AGENCIAMENTO DE MODELOS LTDA.
ADVOGADO	MATHEUS VAN DER SAND DOS SANTOS(OAB: 113765/RS)
ADVOGADO	GEORG KASPERBAUER(OAB: 91897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIRE MODELS MANAGEMENT - AGENCIAMENTO DE MODELOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA (Reclamada)

DESTINATÁRIO: FIRE MODELS MANAGEMENT - AGENCIAMENTO DE MODELOS LTDA.

Fica o destinatário notificado **da certidão de ID 4be127d**, bem como para comparecer à **audiência redesignada para o dia 21/08/2024, às 11:00**, sob pena de REVELIA E CONFISSÃO. A audiência será realizada na **sala de audiências da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS (SALA 02), situada na Av. Praia de Belas, nº 1432, Prédio 2, 2º andar, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS**. Fica, ainda, ciente de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação. É indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT. **A contestação e documentos** deverão ser anexados, eletronicamente com antecedência, por meio do Portal PJe, observado o artigo 847, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIZIANE RITTER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020242-17.2024.5.04.0029

RECLAMANTE	PABLO CORREA KROEFF
ADVOGADO	ALEXSANDRO RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 118066/RS)
RECLAMADO	AMPARO SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO CORREA KROEFF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PABLO CORREA KROEFF

Fica o destinatário intimado da certidão de ID 9beff1d, para cumprimento no prazo de 05 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIZIANE RITTER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020139-10.2024.5.04.0029

RECLAMANTE	JOAO PEDRO PEREIRA BRUM
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
RECLAMADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECLAMADO	GLOBAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO PEREIRA BRUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO INICIAL (Reclamante)

DESTINATÁRIO: JOAO PEDRO PEREIRA BRUM

Fica o destinatário notificado, por intermédio dos procuradores, da certidão de ID 4b2b17f, bem como para comparecer à **audiência designada para o 16/05/2024 13:50.** A audiência **será realizada na modalidade telepresencial**, no ambiente virtual de audiência localizado no **endereçoeletrônicohttps://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa29js(ID. 5952487680)**.

O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

A parte reclamante deverá portar sua CTPS no ato.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIZIANE RITTER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020139-10.2024.5.04.0029

RECLAMANTE	JOAO PEDRO PEREIRA BRUM
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
RECLAMADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECLAMADO	GLOBAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL (reclamada)

DESTINATÁRIO: GLOBAL SERVICOS LTDA

Fica o destinatário notificado **da certidão de ID 4b2b17f**, bem como para comparecer à **audiência designada para o dia 16/05/2024, às 13:50**, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. A audiência **será realizada na modalidade telepresencial**, no **endereçoeletrônicohttps://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa29js(ID. 5952487680)**. Tratando-se de processo ajuizado pelo formato Juízo 100% Digital, fica intimado, ainda, para oposição, no prazo de 5 dias úteis, a contar da notificação inicial, nos termos do artigo 3º, § 1º da Resolução 345 de 2020 do CNJ. O silêncio no referido prazo importará em aceitação tácita. **A contestação e documentos** deverão ser anexados, eletronicamente com antecedência, por meio do Portal PJe, observado o artigo 847, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIZIANE RITTER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020139-10.2024.5.04.0029

RECLAMANTE	JOAO PEDRO PEREIRA BRUM
ADVOGADO	MARCIO DA ROSA(OAB: 84272/RS)
RECLAMADO	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECLAMADO	GLOBAL SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL (reclamada)

DESTINATÁRIO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Fica o destinatário notificado **da certidão de ID 4b2b17f**, bem como para comparecer à **audiência designada para o dia 16/05/2024, às 13:50**, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. A audiência **será realizada na modalidade telepresencial**, no **endereçoeletrônicohttps://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa29js(ID. 5952487680)**. Tratando-se de processo ajuizado pelo formato Juízo 100% Digital, fica intimado, ainda, para oposição, no prazo de 5 dias úteis, a contar da notificação inicial, nos termos do artigo 3º, § 1º da Resolução 345 de 2020 do CNJ. O silêncio no referido prazo importará em aceitação tácita. **A contestação e documentos** deverão ser anexados, eletronicamente com antecedência, por meio do Portal PJe, observado o artigo 847, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIZIANE RITTER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020338-32.2024.5.04.0029

RECLAMANTE	ISAQUE PECHOTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ GOMES DE MOURA(OAB: 345934/SP)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAQUE PECHOTO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO INICIAL (Reclamante)

DESTINATÁRIO: ISAQUE PECHOTO DOS SANTOS

Fica o destinatário notificado, por intermédio dos procuradores, para ciência da certidão de ID cf34f29, bem como para comparecer à **audiência inicial presencial** designada para o dia **03/07/2024, às 13:35**, a ser realizada na **sala de audiências da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (SALA 02)**, situada **na Av. Praia de Belas, nº 1432, Prédio 2, 2º andar, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS, CEP: 90110-904**.

O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

A parte reclamante deverá portar sua CTPS no ato.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIZIANE RITTER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020338-32.2024.5.04.0029

RECLAMANTE	ISAQUE PECHOTO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE LUIZ GOMES DE MOURA(OAB: 345934/SP)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL (reclamada)

DESTINATÁRIO: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Fica o destinatário notificado para **ciência da certidão de ID cf34f29**, bem como para comparecer à **audiência inicial presencial** designada para o **dia 03/07/2024, às 13:35**, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. A audiência será realizada **na sala de audiências da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (SALA 02)**, **Av. Praia de Belas, nº 1432, Prédio 2, 2º andar, Bairro Praia de Belas, Porto Alegre/RS**. **A contestação e documentos** deverão ser anexados, eletronicamente com antecedência, por meio do Portal PJe, observado o artigo 847, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LIZIANE RITTER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021151-93.2023.5.04.0029

RECLAMANTE	Rosemeri Ferri de Oliveira
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS SAGINI(OAB: 52284/RS)
ADVOGADO	LUCAS DA SILVA BARBOSA(OAB: 51705/RS)
ADVOGADO	VERIDIANA TAVARES MARTINS(OAB: 68362/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	MONICA BUTZKE MARCON(OAB: 111534/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Rosemeri Ferri de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: Rosemeri Ferri de Oliveira

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

FRANCIELLY DE AGUIAR TRASLATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020139-77.2014.5.04.0023

RECLAMANTE	LUIZ MAURO KONZEN KROTH
ADVOGADO	Marcelo Titton Fontana(OAB: 79377/RS)
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ(OAB: 34449/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)

ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ MAURO KONZEN KROTH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUIZ MAURO KONZEN KROTH

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

FRANCIELLY DE AGUIAR TRASLATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020517-97.2023.5.04.0029

RECLAMANTE	DENISE DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	GABRIELA GASS DA SILVA(OAB: 126260/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA
ADVOGADO	EVELIN MARTINS DE MOURA FONTES(OAB: 99317/RS)
ADVOGADO	ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964/RS)
ADVOGADO	TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE(OAB: 54850/RS)
ADVOGADO	JESSICA VERONEZE DUARTE(OAB: 118221/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE DA SILVA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DENISE DA SILVA MIRANDA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

FRANCIELLY DE AGUIAR TRASLATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020496-29.2020.5.04.0029

RECLAMANTE	SIMONE DE MORAES MARTINS
ADVOGADO	ISMAEL SANTOS SCHMITT(OAB: 99982/RS)
ADVOGADO	PRISCILLA ZACCA MOYSES(OAB: 78255/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	BRUNO FERREIRA RITTER

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE DE MORAES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SIMONE DE MORAES MARTINS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

FRANCIELLY DE AGUIAR TRASLATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020273-42.2021.5.04.0029

RECLAMANTE	LUCIA HELENA DE BELLO PEREIRA
ADVOGADO	GABRIELA OPPITZ FERNANDES(OAB: 107978/RS)
ADVOGADO	MARIANA SELISTRE SOUZA DA SILVA(OAB: 107240/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 20699/ES)
ADVOGADO	PAULO RICARDO ZANCHI BITENCOURT(OAB: 49886/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

FRANCIELLY DE AGUIAR TRASLATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020166-61.2022.5.04.0029

RECLAMANTE	MARIA JAKELINE DUTRA OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI(OAB: 35094/RS)
RECLAMADO	ANDRIOTTI SOLUCOES EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
ADVOGADO	LIZANDRO DOS SANTOS MULLER(OAB: 49262/RS)
RECLAMADO	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
PERITO	NATALIA DA SILVA KOTHE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JAKELINE DUTRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARIA JAKELINE DUTRA OLIVEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

FRANCIELLY DE AGUIAR TRASLATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020509-38.2014.5.04.0029

RECLAMANTE	LEO GEANNECHINI PACHECO
ADVOGADO	ODILON NUNES DA SILVA NETO(OAB: 90514/RS)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE(OAB: 57169/RS)
ADVOGADO	TICIANA KRUG(OAB: 70981/RS)
PERITO	ADELARIO MAURIVAN RUSCHEL

Intimado(s)/Citado(s):

- LEO GEANNECHINI PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LEO GEANNECHINI PACHECO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

FRANCIELLY DE AGUIAR TRASLATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020273-42.2021.5.04.0029

RECLAMANTE	LUCIA HELENA DE BELLO PEREIRA
ADVOGADO	GABRIELA OPPITZ FERNANDES(OAB: 107978/RS)
ADVOGADO	MARIANA SELISTRE SOUZA DA SILVA(OAB: 107240/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 20699/ES)
ADVOGADO	PAULO RICARDO ZANCHI BITENCOURT(OAB: 49886/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

Fica V. Sa. intimada nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

FRANCIELLY DE AGUIAR TRASLATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020273-42.2021.5.04.0029

RECLAMANTE	LUCIA HELENA DE BELLO PEREIRA
ADVOGADO	GABRIELA OPPITZ FERNANDES(OAB: 107978/RS)
ADVOGADO	MARIANA SELISTRE SOUZA DA SILVA(OAB: 107240/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 20699/ES)
ADVOGADO	PAULO RICARDO ZANCHI BITENCOURT(OAB: 49886/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Fica V. Sa. intimada nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

FRANCIELLY DE AGUIAR TRASLATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020273-42.2021.5.04.0029

RECLAMANTE	LUCIA HELENA DE BELLO PEREIRA
ADVOGADO	GABRIELA OPPITZ FERNANDES(OAB: 107978/RS)
ADVOGADO	MARIANA SELISTRE SOUZA DA SILVA(OAB: 107240/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA(OAB: 20699/ES)
ADVOGADO	PAULO RICARDO ZANCHI BITENCOURT(OAB: 49886/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA HELENA DE BELLO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LUCIA HELENA DE BELLO PEREIRA

Fica V. Sa. intimada nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

FRANCIELLY DE AGUIAR TRASLATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020517-97.2023.5.04.0029

RECLAMANTE	DENISE DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	GABRIELA GASS DA SILVA(OAB: 126260/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA
ADVOGADO	EVELIN MARTINS DE MOURA FONTES(OAB: 99317/RS)
ADVOGADO	ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964/RS)
ADVOGADO	TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE(OAB: 54850/RS)
ADVOGADO	JESSICA VERONEZE DUARTE(OAB: 118221/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimada para comprovar, em 5 dias, o recolhimento das custas processuais em GRU, sob pena de imediata execução.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

FRANCIELLY DE AGUIAR TRASLATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020566-12.2021.5.04.0029

RECLAMANTE	BRUNO DANIEL BORBA TORRES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	PETISKEIRA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MATHEUS BERNARDES SOUZA(OAB: 107378/RS)
ADVOGADO	LIDIA COELHO HERZBERG(OAB: 21083/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETISKEIRA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento do valor remanescente a titulo de custas processuais (em GRU), conforme certidão de Id ba6a761. Prazo: 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

FRANCIELLY DE AGUIAR TRASLATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020069-37.2017.5.04.0029

RECLAMANTE	GABRIEL OSORIO ROSSI DE CASTRO FONSECA
ADVOGADO	RICARDO ALESSANDRO RODRIGUES PRETTO(OAB: 75370/RS)
ADVOGADO	PAULA NOCCHI MARTINS(OAB: 102507/RS)
ADVOGADO	HELOISA DE ABREU E SILVA LOUREIRO(OAB: 60325/RS)
ADVOGADO	DAIANE FRAGA DE MATTOS(OAB: 65321/RS)
ADVOGADO	AMANDA DE ABREU E SILVA LOUREIRO(OAB: 87439/RS)
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOANA ANGELICA CORREA ALENCASTRO(OAB: 84285/RS)
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES VEIGA(OAB: 129057/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MISSIO DOS SANTOS(OAB: 61749/RS)
ADVOGADO	CASSIUS ARAUJO GONZALES(OAB: 59747/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL OSORIO ROSSI DE CASTRO FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para ciência do repasse comprovado no ID 06d50dd. Prazo: 5 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

FRANCIELLY DE AGUIAR TRASLATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000051-68.2012.5.04.0029

RECLAMANTE	Paulo Cesar Toledo da Silva
ADVOGADO	TIERRY LUCIANO MARTINS LOPES(OAB: 66047/RS)
RECLAMADO	JOLAR CORREA
ADVOGADO	ALEXANDRE SOARES CONTESSA(OAB: 60573/RS)
RECLAMADO	AUREA INES BARCELOS DA SILVA
RECLAMADO	JC FERRO & ACO LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE SOARES CONTESSA(OAB: 60573/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO CARLOS DORNELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- JC FERRO & ACO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para ciência do despacho do ID 66a4f80.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

FRANCIELLY DE AGUIAR TRASLATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000051-68.2012.5.04.0029

RECLAMANTE	Paulo Cesar Toledo da Silva
ADVOGADO	TIERRY LUCIANO MARTINS LOPES(OAB: 66047/RS)
RECLAMADO	JOLAR CORREA
ADVOGADO	ALEXANDRE SOARES CONTESSA(OAB: 60573/RS)

RECLAMADO	AUREA INES BARCELOS DA SILVA
RECLAMADO	JC FERRO & ACO LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE SOARES CONTESSA(OAB: 60573/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO CARLOS DORNELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOLAR CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para ciência do despacho do ID 66a4f80.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

FRANCIELLY DE AGUIAR TRASLATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020590-06.2022.5.04.0029

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO ABBOTT
ADVOGADO	VINICIUS DONCATO BRASIL(OAB: 68952/RS)
RECLAMADO	MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MBM SEGURADORA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para ciência da sentença do ID 9c0edae.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

FRANCIELLY DE AGUIAR TRASLATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020590-06.2022.5.04.0029

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO ABBOTT
ADVOGADO	VINICIUS DONCATO BRASIL(OAB: 68952/RS)
RECLAMADO	MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO ABBOTT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para ciência da sentença do ID 9c0edae.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

FRANCIELLY DE AGUIAR TRASLATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020681-09.2016.5.04.0029

RECLAMANTE	DILMAR UBIRATA FLORES
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
TESTEMUNHA	GABRIELA BONHO RIEFFEL GIL
PERITO	CLEOMAR ANTONIO PEREIRA LIMA
TESTEMUNHA	KARINE MENGUE PEDROSO SONNENSTRAHL
PERITO	RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para comprovar, em 5 dias, o recolhimento em GRU das custas processuais certificadas no ID 272c3c8, sob pena de imediata execução.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

FRANCIELLY DE AGUIAR TRASLATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021049-71.2023.5.04.0029

RECLAMANTE	KATY DIAS DUTRA
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECLAMADO	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Carlos Augusto Tortoro Junior(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATY DIAS DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dc33b6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024,eu,Liziane Ritter,faço o presente feitoconcluso à Exma. Juíza do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento de participação remota requerido no ID d4925b8, tendo em vista a Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 1.388/2022, vigente a partir de 02.05.2022, a qual retoma o trabalho presencial no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4a Região.

Esclareça-se que a possibilidade de audiências telepresenciais ou híbridas ocorriam em razão das medidas sanitárias de controle da pandemia de covid19, o que não se justifica mais, no presente momento.

Os benefícios individuais das audiências online poderão ser usufruídos pelas partes que optarem pela tramitação do processo na modalidade do Juízo 100% Digital, nos termos da Resolução 345 de 2020 do CNJ.

Os processos ajuizados na modalidade tradicional poderão ser convertidos em digital, se assim desejarem as partes, **mediante convenção processual**, conforme autoriza o art. 3o, § 4o da Resolução 345/2020.

Aguarde-se a audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

AUGUSTA POLKING WORTMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021049-71.2023.5.04.0029

RECLAMANTE	KATY DIAS DUTRA
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECLAMADO	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Carlos Augusto Tortoro Junior(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
- ITAU UNIBANCO S.A.
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dc33b6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 24 de abril de 2024,eu,Liziane Ritter,faço o presente feitoconcluso à Exma. Juíza do Trabalho.

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento de participação remota requerido no ID d4925b8, tendo em vista a Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 nº 1.388/2022, vigente a partir de 02.05.2022, a qual retoma o trabalho presencial no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4a Região.

Esclareça-se que a possibilidade de audiências telepresenciais ou híbridas ocorriam em razão das medidas sanitárias de controle da pandemia de covid19, o que não se justifica mais, no presente

momento.

Os benefícios individuais das audiências online poderão ser usufruídos pelas partes que optarem pela tramitação do processo na modalidade do Juízo 100% Digital, nos termos da Resolução 345 de 2020 do CNJ.

Os processos ajuizados na modalidade tradicional poderão ser convertidos em digital, se assim desejarem as partes, **mediante convenção processual**, conforme autoriza o art. 3o, § 4o da Resolução 345/2020.

Aguarde-se a audiência.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

AUGUSTA POLKING WORTMANN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020909-71.2022.5.04.0029

RECLAMANTE	DEISE NUNES FAGUNDES
ADVOGADO	ANDERSON CARLOS BOSA(OAB: 127903/RS)
RECLAMADO	CRECHE RENASCER VILA AMERICA
ADVOGADO	GEOVANA OLIVEIRA DELANEZ(OAB: 94284/RS)
PERITO	RAPHAEL SCHENA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISE NUNES FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado acerca dos cálculos periciais, na forma do §2º, do art. 879, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ALESSANDRO VITORIO MASCARELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020909-71.2022.5.04.0029

RECLAMANTE	DEISE NUNES FAGUNDES
ADVOGADO	ANDERSON CARLOS BOSA(OAB: 127903/RS)
RECLAMADO	CRECHE RENASCER VILA AMERICA
ADVOGADO	GEOVANA OLIVEIRA DELANEZ(OAB: 94284/RS)
PERITO	RAPHAEL SCHENA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRECHE RENASCER VILA AMERICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado acerca dos cálculos periciais, na forma do §2º, do art. 879, da CLT.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ALESSANDRO VITORIO MASCARELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020651-61.2022.5.04.0029

RECLAMANTE	FELIPE BICA NEVES
ADVOGADO	KARIN ALINE FAVERO PERIUS(OAB: 107224/RS)
ADVOGADO	ALMIR NICOLAU PERIUS(OAB: 86265/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	ALCINDO LUIS BONATTO(OAB: 45217/RS)
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)
ADVOGADO	MONICA BUTZKE MARCON(OAB: 111534/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE BICA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado acerca do alvará expedido - FGTS.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ALESSANDRO VITORIO MASCARELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021039-32.2020.5.04.0029

RECLAMANTE	MARIA ISABEL MULLER RODRIGUES
ADVOGADO	ALICIA PORCIUNCULA RODRIGUEZ(OAB: 85873/RS)
ADVOGADO	GABRIELA OPPITZ FERNANDES(OAB: 107978/RS)
ADVOGADO	MARIANA SELISTRE SOUZA DA SILVA(OAB: 107240/RS)
RECLAMADO	BRUNO KLIMEL NUNES
RECLAMADO	BH SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA
ADVOGADO	Marcos Leandro Moreira Trindade(OAB: 76835/RS)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO HUBENTHAL PELLEGRINI FILHO(OAB: 76108/RS)
RECLAMADO	HAMILTON CESAR DA SILVA MATHIAS
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	EDUARDO KACZYNSKI

TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADO	KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI(OAB: 199204/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ISABEL MULLER RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado para ciência e manifestação em relação à certidão de id. fe66d05.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ALESSANDRO VITORIO MASCARELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020699-59.2018.5.04.0029

RECLAMANTE	JONATAS BUENO FONSECA
ADVOGADO	HENRIQUE CAPORAL PEREIRA(OAB: 83837/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
ADVOGADO	JANAINA DECKER(OAB: 95960/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS BUENO FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria notificado acerca do alvará expedido nos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ALESSANDRO VITORIO MASCARELLO

Diretor de Secretaria

30 VT POrto Alegre

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000248-20.2012.5.04.0030

RECLAMANTE	Marcos Marques Vieira
ADVOGADO	JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS(OAB: 64349/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	PATRICIA DE AZEVEDO BACH RADIN(OAB: 58484/RS)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- Marcos Marques Vieira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do despacho/decisão de Id db80237, item 3, com prazo de 5 dias.

Destinatário: Marcos Marques Vieira

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SERGIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000248-20.2012.5.04.0030

RECLAMANTE	Marcos Marques Vieira
ADVOGADO	JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS(OAB: 64349/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	PATRICIA DE AZEVEDO BACH RADIN(OAB: 58484/RS)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do despacho/decisão de Id db80237, item 3, com prazo de 5 dias.

Destinatário: **HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE**

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SERGIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0022528-09.2017.5.04.0030

RECLAMANTE	JACIR ANTONIO MORESCO DE MIRANDA
ADVOGADO	PAULO CESAR JARDOSIM DA ROSA FILHO(OAB: 99722/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do despacho/decisão de Id 018a74e, item 3, com prazo de 5 dias.

Destinatário: HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SERGIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021931-45.2014.5.04.0030

RECLAMANTE	CLAIR ANTONIO FERNANDES DA MAIA
ADVOGADO	MARILDA LOREGIAN(OAB: 18929/RS)
RECLAMADO	EDIO UILSON DE QUADROS
RECLAMADO	BRUM & QUADROS LTDA
RECLAMADO	TEMPERVIDRO SUL SERVICOS E COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME
RECLAMADO	ALEXANDRE DE SOUZA BRUM
CUSTOS LEGIS	SPONCHIADO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	DANIEL BACH BITENCOURT
PERITO	RONALDO PEREIRA DE MELLO
CUSTOS LEGIS	ALVORADA REMOCOES LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAIR ANTONIO FERNANDES DA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do despacho/decisão de Id 70ae74e, com prazo de 10 dias.

Destinatário: CLAIR ANTONIO FERNANDES DA MAIA

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SERGIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020439-71.2021.5.04.0030

EXEQUENTE	JULIANO CASEMIRO DA ROSA
ADVOGADO	SANDRO ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 55763/RS)
EXECUTADO	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO	ELMO ELETRO MONTAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	VERA MARA SOUZA LOPES(OAB: 30016/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA
PERITO	RONALDO PEREIRA DE MELLO
PERITO	RAFAEL RISCH FAGUNDES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO CASEMIRO DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do despacho/decisão de Id 0a93568, item 2, com prazo de 5 dias.

Destinatário: JULIANO CASEMIRO DA ROSA

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SERGIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020439-71.2021.5.04.0030

EXEQUENTE	JULIANO CASEMIRO DA ROSA
ADVOGADO	SANDRO ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 55763/RS)
EXECUTADO	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO	ELMO ELETRO MONTAGENS LTDA - EPP
ADVOGADO	VERA MARA SOUZA LOPES(OAB: 30016/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)

PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA
PERITO	RONALDO PEREIRA DE MELLO
PERITO	RAFAEL RISCH FAGUNDES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELMO ELETRO MONTAGENS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do despacho/decisão de Id 0a93568, item 2, com prazo de 5 dias.

Destinatário: **ELMO ELETRO MONTAGENS LTDA - EPP**

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SERGIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020401-30.2018.5.04.0009

RECLAMANTE	RODRIGO SCHMITH DE PAULA
ADVOGADO	ANGELA CRISTINA ALMEIDA CARLAN(OAB: 37041/RS)
RECLAMADO	E N G E L T E C ENGENHARIA ELETRONICA E TECNOLOGICA LTDA
ADVOGADO	RICARDO MEDEIROS SVENTNICKAS(OAB: 30757/RS)
RECLAMADO	VIVO S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
PERITO	RAFAEL RISCH FAGUNDES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SCHMITH DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do despacho/decisão de Id d2ee146, item 3, com prazo de 5 dias.

Destinatário: RODRIGO SCHMITH DE PAULA

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SERGIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020401-30.2018.5.04.0009

RECLAMANTE	RODRIGO SCHMITH DE PAULA
ADVOGADO	ANGELA CRISTINA ALMEIDA CARLAN(OAB: 37041/RS)
RECLAMADO	E N G E L T E C ENGENHARIA ELETRONICA E TECNOLOGICA LTDA
ADVOGADO	RICARDO MEDEIROS SVENTNICKAS(OAB: 30757/RS)
RECLAMADO	VIVO S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
PERITO	RAFAEL RISCH FAGUNDES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- E N G E L T E C ENGENHARIA ELETRONICA E TECNOLOGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do despacho/decisão de Id d2ee146, item 3, com prazo de 5 dias.

Destinatário: **E N G E L T E C ENGENHARIA ELETRONICA E TECNOLOGICA LTDA**

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SERGIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020401-30.2018.5.04.0009

RECLAMANTE	RODRIGO SCHMITH DE PAULA
ADVOGADO	ANGELA CRISTINA ALMEIDA CARLAN(OAB: 37041/RS)
RECLAMADO	E N G E L T E C ENGENHARIA ELETRONICA E TECNOLOGICA LTDA
ADVOGADO	RICARDO MEDEIROS SVENTNICKAS(OAB: 30757/RS)
RECLAMADO	VIVO S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
PERITO	RAFAEL RISCH FAGUNDES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do despacho/decisão de Id d2ee146, item 3, com prazo de 5 dias.

Destinatário: **VIVO S.A.**

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SERGIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021421-95.2015.5.04.0030

RECLAMANTE	JOSE LEANDRO DA CRUZ
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECLAMADO	SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO GOULART LANES(OAB: 41977/BA)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA
PERITO	FABIO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LEANDRO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do despacho/decisão de Id 0ae3e68, item 4, com prazo de 5 dias.

Destinatário: JOSE LEANDRO DA CRUZ

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SERGIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021421-95.2015.5.04.0030

RECLAMANTE	JOSE LEANDRO DA CRUZ
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECLAMADO	SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO GOULART LANES(OAB: 41977/BA)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA
PERITO	FABIO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do despacho/decisão de Id 0ae3e68, item 4, com prazo de 5 dias.

Destinatário: **SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.**

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SERGIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020409-41.2018.5.04.0030

RECLAMANTE	MARCUS VINICIUS SALAZAR
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECLAMADO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS SALAZAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do despacho/decisão de Id 0c899ca, item 4, com prazo de 5 dias.

Destinatário: MARCUS VINICIUS SALAZAR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SERGIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020409-41.2018.5.04.0030

RECLAMANTE	MARCUS VINICIUS SALAZAR
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECLAMADO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do despacho/decisão de Id 0c899ca, item 4, com prazo de 5 dias.

Destinatário: **HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.**

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SERGIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0022201-35.2015.5.04.0030

RECLAMANTE	R.M.D.S.
ADVOGADO	JORGE ADROALDO MONTEIRO PEIXOTO(OAB: 23621/RS)
RECLAMADO	H.N.S.D.C.S.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.M.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4bbde96.

Processo Nº ATSum-0022201-35.2015.5.04.0030

RECLAMANTE	R.M.D.S.
ADVOGADO	JORGE ADROALDO MONTEIRO PEIXOTO(OAB: 23621/RS)
RECLAMADO	H.N.S.D.C.S.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- H.N.S.D.C.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 92153e6.

Processo Nº ATOrd-0022371-36.2017.5.04.0030

RECLAMANTE	Maria Ines Schwanck
ADVOGADO	FERNANDA OLIVA GRESELE(OAB: 55010/RS)
ADVOGADO	CINDI MARJORIE TRINDADE PALMA(OAB: 97294/RS)
ADVOGADO	FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI(OAB: 43221/RS)
ADVOGADO	RENATO AMARAL CORREA(OAB: 43193/RS)
ADVOGADO	LEONARDO BARCELLOS MORAES(OAB: 43199/RS)
ADVOGADO	MARILIA GOULART DUTRA(OAB: 77844/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	MARCELA CAMINHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 132431/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA

Intimado(s)/Citado(s):

- Maria Ines Schwanck

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do despacho/decisão de Id 139b08c, item 4, com prazo de 5 dias.

Destinatário: Maria Ines Schwanck

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SERGIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0022371-36.2017.5.04.0030

RECLAMANTE	Maria Ines Schwanck
ADVOGADO	FERNANDA OLIVA GRESELE(OAB: 55010/RS)
ADVOGADO	CINDI MARJORIE TRINDADE PALMA(OAB: 97294/RS)
ADVOGADO	FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI(OAB: 43221/RS)

ADVOGADO	RENATO AMARAL CORREA(OAB: 43193/RS)
ADVOGADO	LEONARDO BARCELLOS MORAES(OAB: 43199/RS)
ADVOGADO	MARILIA GOULART DUTRA(OAB: 77844/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	MARCELA CAMINHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 132431/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do despacho/decisão de Id 139b08c, item 4, com prazo de 5 dias.

Destinatário: **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D**

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SERGIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0022371-36.2017.5.04.0030

RECLAMANTE	Maria Ines Schwanck
ADVOGADO	FERNANDA OLIVA GRESELE(OAB: 55010/RS)
ADVOGADO	CINDI MARJORIE TRINDADE PALMA(OAB: 97294/RS)
ADVOGADO	FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI(OAB: 43221/RS)
ADVOGADO	RENATO AMARAL CORREA(OAB: 43193/RS)
ADVOGADO	LEONARDO BARCELLOS MORAES(OAB: 43199/RS)
ADVOGADO	MARILIA GOULART DUTRA(OAB: 77844/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	MARCELA CAMINHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 132431/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do despacho/decisão de Id 139b08c, item 4, com prazo de 5 dias.

Destinatário: **COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T**

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SERGIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0022371-36.2017.5.04.0030

RECLAMANTE	Maria Ines Schwanck
ADVOGADO	FERNANDA OLIVA GRESELE(OAB: 55010/RS)
ADVOGADO	CINDI MARJORIE TRINDADE PALMA(OAB: 97294/RS)
ADVOGADO	FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI(OAB: 43221/RS)
ADVOGADO	RENATO AMARAL CORREA(OAB: 43193/RS)
ADVOGADO	LEONARDO BARCELLOS MORAES(OAB: 43199/RS)
ADVOGADO	MARILIA GOULART DUTRA(OAB: 77844/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	MARCELA CAMINHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 132431/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do despacho/decisão de Id 139b08c, item 4, com prazo de 5 dias.

Destinatário: **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR**

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SERGIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020152-21.2015.5.04.0030

RECLAMANTE	TERESINHA DE FATIMA FERREIRA
ADVOGADO	NAILYL DA SILVA BARBOSA(OAB: 91294/RS)
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	CAFE DO MERCADO - COMERCIO DE CAFES LTDA - EPP
ADVOGADO	Marcelo Nedel Scalzilli(OAB: 45861/RS)
RECLAMADO	ASPE SERVICOS E LIMPEZA LTDA - ME
PERITO	ROGERIO SANTOS VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TERESINHA DE FATIMA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TERESINHA DE FATIMA FERREIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

IVAN CARLOS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021264-49.2020.5.04.0030

RECLAMANTE	ANDRE LUIS BECKSTEIN DA SILVA
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
RECLAMADO	FERRO VELHO DE CONTO LTDA - ME
ADVOGADO	LOUANA NASCIMENTO(OAB: 24967/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO(OAB: 10538/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS BECKSTEIN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDRE LUIS BECKSTEIN DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

IVAN CARLOS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020447-24.2016.5.04.0030

RECLAMANTE	JOSE ALDORI ABREU
ADVOGADO	ANDERSON REIS ANDRADE(OAB: 95919/RS)
RECLAMADO	EMPRESA SANTO ANJO DA GUARDA LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	KATIA FLORENTINO
ADVOGADO	KATIA FLORENTINO(OAB: 67692/RS)
PERITO	PAULO ROBERTO FARENZENA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALDORI ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOSE ALDORI ABREU

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

IVAN CARLOS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020037-58.2019.5.04.0030

RECLAMANTE	IVONI DE LURDES BACH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HELENA KUGEL LAZZARIN(OAB: 93327/RS)
ADVOGADO	JOEL FELIPE LAZZARIN(OAB: 34887/RS)
RECLAMADO	SVS PROMOCOES E EVENTOS LIMITADA
ADVOGADO	ELENA BEATRIZ KAUTZMANN(OAB: 34641/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - Setor de Benefícios Previdenciários
PERITO	THOMAS DAL PONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SVS PROMOCOES E EVENTOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SVS PROMOCOES E EVENTOS LIMITADA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

IVAN CARLOS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020581-80.2018.5.04.0030

RECLAMANTE	CESAR HENRIQUE BERVIAN
ADVOGADO	LETICIA TAIS MULLER(OAB: 86121/RS)
RECLAMADO	LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)
RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	JACQUES JOSE ZIMMERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR HENRIQUE BERVIAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CESAR HENRIQUE BERVIAN

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

IVAN CARLOS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020581-80.2018.5.04.0030

RECLAMANTE	CESAR HENRIQUE BERVIAN
ADVOGADO	LETICIA TAIS MULLER(OAB: 86121/RS)
RECLAMADO	LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)
RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	JACQUES JOSE ZIMMERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR HENRIQUE BERVIAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CESAR HENRIQUE BERVIAN

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

IVAN CARLOS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021157-05.2020.5.04.0030

RECLAMANTE	RICARDO LUIZ DOS SANTOS HENRIQUES
ADVOGADO	JEAN RICARDO GOULART QUARESMA(OAB: 98056/RS)
RECLAMADO	MANSERV FACILITIES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BOLATO BOIM(OAB: 366168/SP)
ADVOGADO	PRISCILA DE GOUVEA(OAB: 185353/SP)
ADVOGADO	FELIPE CARRATU(OAB: 273322/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANSERV FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MANSERV FACILITIES LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

IVAN CARLOS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0022084-78.2014.5.04.0030

RECLAMANTE	ALINE DA SILVA STREHL
ADVOGADO	MARCELO ADAIME DUARTE(OAB: 62293/RS)
ADVOGADO	MARIANA SOUZA LINI(OAB: 70000/RS)
ADVOGADO	PAULA BARTZ DE ANGELIS(OAB: 65343/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
TESTEMUNHA	Gabriela Fialho Fonseca
PERITO	MIGUEL ANGELO DA CUNHA CASTRO
PERITO	ANTONIO JULIO ROMERO QUINTANILHA
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DA SILVA STREHL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALINE DA SILVA STREHL

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

IVAN CARLOS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0022693-27.2015.5.04.0030

RECLAMANTE	PAMELA AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	RITA CARMONA CARLOS(OAB: 78404/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA VANACOR(OAB: 77855/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA AZEVEDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PAMELA AZEVEDO DOS SANTOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

IVAN CARLOS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020197-83.2019.5.04.0030

RECLAMANTE	ROSANA POZZOBON
ADVOGADO	PAULO RICARDO CURTINAZ(OAB: 19070/RS)
ADVOGADO	RODRIGO POZZOBON RODRIGUES SILVEIRA(OAB: 107855/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DENISE MARIA DE MATOS DA SILVA(OAB: 83203/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER(OAB: 50361/RS)
ADVOGADO	DANIELA POSSEBON BEVILACQUA(OAB: 75805/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA POZZOBON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROSANA POZZOBON

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

IVAN CARLOS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020197-83.2019.5.04.0030

RECLAMANTE	ROSANA POZZOBON
ADVOGADO	PAULO RICARDO CURTINAZ(OAB: 19070/RS)
ADVOGADO	RODRIGO POZZOBON RODRIGUES SILVEIRA(OAB: 107855/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DENISE MARIA DE MATOS DA SILVA(OAB: 83203/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER(OAB: 50361/RS)
ADVOGADO	DANIELA POSSEBON BEVILACQUA(OAB: 75805/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA POZZOBON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROSANA POZZOBON

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

IVAN CARLOS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0022433-47.2015.5.04.0030

RECLAMANTE	MARIA ELIZETI RECH
ADVOGADO	MARCELO ADAIME DUARTE(OAB: 62293/RS)
ADVOGADO	PAULA BARTZ DE ANGELIS(OAB: 65343/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELIZETI RECH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARIA ELIZETI RECH

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

IVAN CARLOS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020254-67.2020.5.04.0030

RECLAMANTE	CHARLES ANDERSON DO AMARAL GOMES
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	EDMAR DA COSTA JACQUES(OAB: 79061/RS)
RECLAMADO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADVOGADO	PATRIZIA DA CUNHA MELLO FRANCO ARONNE(OAB: 32863/RS)
PERITO	JOAO LUIZ CAVALIERI MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES ANDERSON DO AMARAL GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CHARLES ANDERSON DO AMARAL GOMES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

IVAN CARLOS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020222-62.2020.5.04.0030

RECLAMANTE	JULIANO DA SILVA CORREA
ADVOGADO	VANESSA DE OLIVEIRA CAETANO(OAB: 84339/RS)
ADVOGADO	MATHEUS SANTOS KAFRUNI(OAB: 81397/RS)
ADVOGADO	RENE JOSE KELLER(OAB: 81295/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	Vinicius de Barros Neves(OAB: 65731/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS
CUSTOS LEGIS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO DA SILVA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JULIANO DA SILVA CORREA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

IVAN CARLOS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020222-62.2020.5.04.0030

RECLAMANTE	JULIANO DA SILVA CORREA
ADVOGADO	VANESSA DE OLIVEIRA CAETANO(OAB: 84339/RS)
ADVOGADO	MATHEUS SANTOS KAFRUNI(OAB: 81397/RS)
ADVOGADO	RENE JOSE KELLER(OAB: 81295/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	Vinicius de Barros Neves(OAB: 65731/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS
CUSTOS LEGIS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO DA SILVA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JULIANO DA SILVA CORREA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

IVAN CARLOS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020217-35.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	TANARA ROSA DE MEDEIROS
ADVOGADO	DEBORA ZANIOL(OAB: 62114/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANARA ROSA DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TANARA ROSA DE MEDEIROS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

IVAN CARLOS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020665-65.2014.5.04.0016

RECLAMANTE	MANOEL SOPENA DIAZ NETO
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CAROLINE CERESER MUNHOZ EIPELDAUER

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL SOPENA DIAZ NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MANOEL SOPENA DIAZ NETO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

IVAN CARLOS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021356-90.2021.5.04.0030

RECLAMANTE	PAULO SERGIO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	LETICIA MARIA ESPINDOLA CARMONA(OAB: 79816/RS)
RECLAMADO	MELNICK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A
ADVOGADO	CAMILA DE OLIVEIRA ZOTI(OAB: 98320/RS)
ADVOGADO	Felipe Chamorro Robleski(OAB: 82473/RS)
RECLAMADO	TNM EXPRESS SERVICOS DE ENTREGA LTDA - ME
ADVOGADO	PAULA DOVIZINSKI FLORES(OAB: 103565/RS)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE JESUS AITA(OAB: 86089/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TNM EXPRESS SERVICOS DE ENTREGA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TNM EXPRESS SERVICOS DE ENTREGA LTDA - ME

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

IVAN CARLOS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021889-93.2014.5.04.0030

RECLAMANTE	CARLA GROSS FERNANDES CORA
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)
ADVOGADO	ELSO JOARES PIRES DA SILVEIRA(OAB: 90960/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	RONALDO PEREIRA DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA GROSS FERNANDES CORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CARLA GROSS FERNANDES CORA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

IVAN CARLOS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020406-52.2019.5.04.0030

RECLAMANTE	VALDECIR CHAVES MELO

ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
RECLAMADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
ADVOGADO	Felipe Mosmann Cunha(OAB: 70841/RS)
ADVOGADO	ANDRE SARAIVA ADAMS(OAB: 28994/RS)
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ
PERITO	ANTONIO CARLOS DORNELLES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECIR CHAVES MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VALDECIR CHAVES MELO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

IVAN CARLOS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021156-49.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	ABEL ARLEI LOPES PEREIRA
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
PERITO	ANA TERESA KREBS CIRNE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABEL ARLEI LOPES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ABEL ARLEI LOPES PEREIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

IVAN CARLOS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021156-49.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	ABEL ARLEI LOPES PEREIRA
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
PERITO	ANA TERESA KREBS CIRNE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ABEL ARLEI LOPES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ABEL ARLEI LOPES PEREIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

IVAN CARLOS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020112-39.2015.5.04.0030

RECLAMANTE	VAGNER BERNEIRA SOARES
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO NUNCIO(OAB: 32052/RS)
RECLAMADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER BERNEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VAGNER BERNEIRA SOARES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

IVAN CARLOS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021698-43.2017.5.04.0030

RECLAMANTE	DIRCEU DE FREITAS
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LIANA MAYAR MEDEIROS OLIVEIRA(OAB: 109960/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DIRCEU DE FREITAS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

IVAN CARLOS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020775-85.2015.5.04.0030

RECLAMANTE	MARIO EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	LAERTE BONETTI DE ANDRADE(OAB: 61879/RS)
ADVOGADO	GUILHERME CAMILLO KRUGEN(OAB: 62939/RS)
RECLAMADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
ADVOGADO	RUDEGER FEIDEN(OAB: 39825/RS)
ADVOGADO	Marilene Manfro Kvitko(OAB: 28999/RS)
ADVOGADO	RAQUEL VASCONCELOS MEDEIROS(OAB: 44500/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO DE SOUZA FRAGA(OAB: 69656/RS)
PERITO	CARLOS RIPPA MALTZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

IVAN CARLOS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0144300-51.2008.5.04.0030

RECLAMANTE	JESUS AMADO FIGUEREDO LEMOS
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
RECLAMADO	NAVEGACAO GUARITA S/A -
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	ANDREA OLICHESKI MORAIS(OAB: 69088/RS)
PERITO	NELSON ANTONIO TOMBINI

Intimado(s)/Citado(s):

- NAVEGACAO GUARITA S/A -

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NAVEGACAO GUARITA S/A -

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

IVAN CARLOS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020380-30.2014.5.04.0030

RECLAMANTE	SUZEL TERESINHA DUTRA DA ROSA
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)

ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOANA ANGELICA CORREA ALENCASTRO(OAB: 84285/RS)
ADVOGADO	VICENTE CARDOSO DE FIGUEIREDO(OAB: 73417/RS)
ADVOGADO	ELOIR JOSE DALL AGNOL(OAB: 42138/RS)
ADVOGADO	CASSIUS ARAUJO GONZALES(OAB: 59747/RS)
ADVOGADO	Ercio Weimer Klein(OAB: 26919/RS)
CUSTOS LEGIS	DR RAFAEL CABEDA
PERITO	CLAUDIA SCHUSTER DA ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO DO BRASIL SA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

IVAN CARLOS PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0021242-83.2023.5.04.0030

REQUERENTE	MARLA LEANDRA DIDIO DE SOUZA
ADVOGADO	IZABELA RAUBER GUIMARAES(OAB: 120013/RS)
ADVOGADO	ALLAN TASSONI BARRIONUEVO(OAB: 78866/RS)
REQUERIDO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
REQUERIDO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLA LEANDRA DIDIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0fb740 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Ciência à parte autora dos termos da petição de ID 4426ca6, devendo manifestar-se no prazo de 10 dias.

2. Após, façam-se os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento da executada.

CMS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RUI FERREIRA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020172-31.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	RAQUEL DA SILVA PORTO
ADVOGADO	MARCELO ADAIME DUARTE(OAB: 62293/RS)
ADVOGADO	PAULA BARTZ DE ANGELIS(OAB: 65343/RS)
RECLAMADO	ALFA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO(OAB: 86906/SP)
PERITO	RODRIGO KLAFKE MARTINI
PERITO	JACQUES JOSE ZIMMERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL DA SILVA PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44bd7e3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Indefiro o requerimento da parte autora de realização de perícia ergonômica (ID 89a8154), visto que desnecessária ao deslinde do feito. Ademais o laudo pericial médico é claro no sentido de inexistência de nexo causal ou até mesmo concausa com a doença acometida à parte autora e o desenvolvimento de suas atividades

na reclamada. Intime-se e aguarde-se a audiência.

RB

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RUI FERREIRA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020187-05.2020.5.04.0030

RECLAMANTE	SHEILA GOMES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIGA(OAB: 66148/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO TEIGA(OAB: 68034/RS)
RECLAMADO	CALVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MELINA SOUZA DIAS(OAB: 63926/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA ZARICHTA(OAB: 65331/RS)
PERITO	RODRIGO KLAFKE MARTINI

Intimado(s)/Citado(s):

- CALVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3ff648 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Deixo de apreciar a manifestação de ID d349f16, tendo em vista que a executada não utilizou o remédio processual cabível para impugnar o valor ora executado nos presentes autos.

2. Intime-se.

CMS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RUI FERREIRA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021168-34.2020.5.04.0030

RECLAMANTE	BRUNO DAS NEVES FELICIANO
ADVOGADO	Raian Geyger Chedid(OAB: 88677/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
RECLAMADO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	CARLA EUGENIA MALLMANN
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DAS NEVES FELICIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2e7fb6 proferido nos autos.

DESPACHO

Impugnação aos cálculos de liquidação

Vistos etc.

1. Base de cálculo.

1.1. Base de cálculo. Acolho a impugnação da ré, dado que a sentença de ID 790c091 é expressa em fixar a base de cálculo como sendo a remuneração constante do TRCT, acrescido de 13º salário (1/12 ao mês).

1.2. Reajustes.

Rejeito a impugnação, porquanto, a teor do entendimento contido na OJ 86 da SEEx, definida a base de cálculo do pensionamento como sendo a remuneração, são aplicáveis os índices de reajuste previstos em norma coletiva da categoria, ainda que omisso o título executivo a respeito.

De outro lado, **sem razão** o autor ao lançar reajuste de 10% sem amparo algum no título executivo ou em norma coletiva, pois é seu o ônus de demonstrar o direito e, portanto, deve juntar as normas coletivas incidentes e reajustar a pensão mensal em conformidade com esses instrumentos.

À retificação e comprovação, portanto.

2. Indenização por danos morais. Termo inicial de incidência da Selic.

Na esteira do decidido pelo STF na ADC 58 e ADC 59, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar o IPCA-e e juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (Receita Federal), englobando juros e correção monetária.

No caso de parcela fixada em sentença (ou fixada ou alterada em acórdão), como é o caso de indenização por danos morais e estéticos, a atualização da parcela pela Selic retroage à data do ajuizamento da ação, sendo superado o entendimento contido na Súmula 439 do TST.

Neste sentido, os recentes julgados da SEEx/TRT4:

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF. ADC´S 58 E 59. Diante da decisão do STF não mais se aplica o entendimento da Súmula nº 439 do TST em relação ao termo inicial da correção monetária para a indenização por danos morais, que

deixa de ser a data em que realizado o arbitramento ou modificado o respectivo valor e passa a retroagir para a data coincidente ao ajuizamento da ação, com exclusão dos juros de mora no percentual de 1% ao mês. (TRT4; Processo nº 0020769-14.2020.5.04.0512 - AP; Data: 13/07/2023; Órgão julgador: Seção Especializada em Execução; Redator: MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA).

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. A teor da decisão do STF, nas ADCs nºs 58 e 59, entende este Colegiado que quando a condenação se refere a indenização por dano moral, a correção monetária retroage a data do ajuizamento da ação, sem a incidência de juros. (TRT4; Processo nº 0020328-08.2022.5.04.0821 - AP; Data: 29/06/2023; Órgão julgador: Seção Especializada em Execução; Redator: ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA).

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. A teor da decisão do STF, nas ADCs nºs 58 e 59, entende este Colegiado que quando a condenação se refere a indenização por dano moral, a correção monetária retroage a data do ajuizamento da ação, sem a incidência de juros. (TRT4; Processo nº 0020106-38.2021.5.04.0251 - AP; Data: 21/07/2023; Órgão julgador: Seção Especializada em Execução; Redator: ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA).

Rejeito a impugnação.

3. Readequação. Intime-se a parte autora para a readequação dos cálculos, no prazo de 10 dias. Após, vista à parte adversa, com prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

ICP

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RUI FERREIRA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020411-45.2017.5.04.0030

RECLAMANTE	DANIELA KIPPER DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO(OAB: 56315/RS)
ADVOGADO	FABIANO PAZZET DE AZEVEDO(OAB: 57262/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
PERITO	ALBERTO ALENCAR NUDELMANN
CUSTOS LEGIS	CEPA Instituto de Educação Infantil e Assistência Social Lupicínio Rodrigues
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 54cbf0a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Pressupostos extrínsecos/objetivos:

Decisão recorrível, tendo em vista a sentença de embargos à execução, prolatada no ID 84994e2. Apresentação do recurso próprio (agravo de petição), por tratar-se de processo em fase de execução, com as devidas formalidades legais: forma escrita e fundamentada. O recurso é tempestivo, pois a agravante foi intimada da sentença em 15.04.2024, com encerramento do prazo em 25.04.2024, interpôs o recurso na referida data. Regular a representação processual, conforme instrumento de mandato no ID 1faade1.

Pressupostos intrínsecos/subjetivos:

Presente a legitimidade, visto que a agravante foi integralmente vencida, sucumbente. Há, ainda, o interesse na interposição do recurso, eis que não teve reconhecida a pretensão deduzida em Juízo.

1. Presentes os pressupostos, admito o agravo de petição interposto pela Contax no ID 48d0832.

2. Incluam-se oportunamente na conta de execução as custas respectivas.

3. Às partes contrárias para responderem, no prazo legal.

4. Intime-se.

5. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TRT.

CMS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RUI FERREIRA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020411-45.2017.5.04.0030

RECLAMANTE	DANIELA KIPPER DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO(OAB: 56315/RS)
ADVOGADO	FABIANO PAZZET DE AZEVEDO(OAB: 57262/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)

PERITO	ALBERTO ALENCAR NUDELMANN
CUSTOS LEGIS	CEPA Instituto de Educação Infantil e Assistência Social Lupicínio Rodrigues
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA KIPPER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 54cbf0a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Pressupostos extrínsecos/objetivos:

Decisão recorrível, tendo em vista a sentença de embargos à execução, prolatada no ID 84994e2. Apresentação do recurso próprio (agravo de petição), por tratar-se de processo em fase de execução, com as devidas formalidades legais: forma escrita e fundamentada. O recurso é tempestivo, pois a agravante foi intimada da sentença em 15.04.2024, com encerramento do prazo em 25.04.2024, interpôs o recurso na referida data. Regular a representação processual, conforme instrumento de mandato no ID 1faade1.

Pressupostos intrínsecos/subjetivos:

Presente a legitimidade, visto que a agravante foi integralmente vencida, sucumbente. Há, ainda, o interesse na interposição do recurso, eis que não teve reconhecida a pretensão deduzida em Juízo.

1. Presentes os pressupostos, admito o agravo de petição interposto pela Contax no ID 48d0832.

2. Incluam-se oportunamente na conta de execução as custas respectivas.

3. Às partes contrárias para responderem, no prazo legal.

4. Intime-se.

5. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TRT.

CMS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RUI FERREIRA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020372-04.2024.5.04.0030

RECLAMANTE	PAULA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA DOS SANTOS FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f952130 proferido nos autos.

DESPACHO

(vinculação: J1)

Vistos etc.

1. Recebimento. Recebo a petição inicial.

2. Dados da parte autora e procurador. Tendo sido eleita a modalidade de tramitação denominada de 'Juízo 100% Digital', caso ainda não constem dos autos, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, em petição própria, **informar e-mail E número de telefone/celular (com DDD) da parte E seus procuradores**, nos termos do art. 3º, § 2º, da RA 33/2020 do TRT4, a fim de possibilitar a expedição de intimações por estes meios, na forma prevista pela referida Resolução.

3. Gratuidade da Justiça. Ante o pedido de gratuidade da justiça, **deverá** a parte autora, no prazo de 15 dias, **comprovar** nos autos da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Desde logo, acena-se que, no caso de estar a parte autora dentro do perfil no qual a lei presume a hipossuficiência econômica (rendimentos mensais em valor correspondente até 40% do teto de benefícios do INSS), bastará anexar aos autos imagem de comprovante de salário atual ou, na hipótese de desemprego, assim declarar expressamente, e anexar as imagens da CTPS abrangentes da página na qual anotado o contrato de trabalho mais recente e da página imediatamente subsequente (em branco).

4. Inclusão em pauta. Inclua-se o feito em pauta **telepresencial** de audiência inicial, solenidade a que as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

5. Juízo 100% Digital.

a) Considerando a modalidade de tramitação eleita pela parte autora, os atos serão praticados, na medida do possível e dentro das disposições legais, de forma telepresencial, salvo oposição da parte adversa quanto a tal modalidade, o que poderá ser expresso até o recebimento da contestação, nos termos da RA 33/2020 do

TRT4, hipótese em que o feito deverá ser convertido para tramitação na forma comum. Desde já, saliento que eventual perícia médica e/ou técnica será presencial.

b) Em caso de concordância da parte ré com a modalidade de tramitação "Juízo 100% Digital", **deverá, necessariamente**, informar e-mail e números de telefone/celular da parte e dos seus procuradores. A ausência destes dados importará na conversão para a tramitação comum.

c)Em caso de oposição da parte ré quanto à modalidade de tramitação - o que deverá ocorrer em **petição específica** para tanto - ou de requerimento da parte autora, desde já **determino** que a Secretaria proceda à alteração do registro, mediante certidão, com intimação das partes, por seus procuradores. **A audiência, neste caso, ficará automaticamente convertida para a modalidade PRESENCIAL,** independentemente do que constar na aba 'audiências' do PJe. Da mesma forma, o processo será redistribuído do Núcleo da Justiça 4.0 para tramitação comum na Vara.

d) De todo modo, incumbe às partes consultar os autos antes da audiência para aferir a sua modalidade, ciente de que **o não comparecimento presencial, quando convertida a modalidade, implicará nas penalidades do art. 844 da CLT**.

e) Em caso de não oposição, no dia marcado para realização da audiência, os participantes deverão acessar a sala virtual de audiências, denominada "**Sala de Audiências 30ª VT**", pelo *link* indicado: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa30jt - ID para acesso por *smartphones*: 587 106 5502**

6. Habilitação de procuradores. A habilitação ou desabilitação de advogados, com substabelecimento com ou sem reservas, deverá ser realizado pela própria parte, nos termos do art. 5º e seus parágrafos da Resolução 185/2017 do CSJT. Receberá intimação somente o procurador que estiver habilitado.

7. Intimações. Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora por seu procurador,sob as penas do art. 844 da CLT.

EMAN

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RUI FERREIRA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020373-86.2024.5.04.0030

RECLAMANTE	KATIELE DA SILVA DA CRUZ MARTINS
ADVOGADO	FILIPE OURIQUE KLAFKE(OAB: 74084/RS)
RECLAMADO	NEXT MARKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
RECLAMADO	ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	Carlos Augusto Tortoro Junior(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIELE DA SILVA DA CRUZ MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0b1f55 proferido nos autos.

DESPACHO

(vinculação: J1)

Vistos etc.

1. Recebimento. Recebo a petição inicial.

2. Dados da parte autora e procurador. Tendo sido eleita a modalidade de tramitação denominada de 'Juízo 100% Digital', caso ainda não constem dos autos, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, em petição própria, **informar e-mail E número de telefone/celular (com DDD) da parte E seus procuradores**, nos termos do art. 3º, § 2º, da RA 33/2020 do TRT4, a fim de possibilitar a expedição de intimações por estes meios, na forma prevista pela referida Resolução.

3. Gratuidade da Justiça. Ante o pedido de gratuidade da justiça, **deverá** a parte autora, no prazo de 15 dias, **comprovar** nos autos da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Desde logo, acena-se que, no caso de estar a parte autora dentro do perfil no qual a lei presume a hipossuficiência econômica (rendimentos mensais em valor correspondente até 40% do teto de benefícios do INSS), bastará anexar aos autos imagem de comprovante de salário atual ou, na hipótese de desemprego, assim declarar expressamente, e anexar as imagens da CTPS abrangentes da página na qual anotado o contrato de trabalho mais recente e da página imediatamente subsequente (em branco).

4. Inclusão em pauta. Inclua-se o feito em pauta **telepresencial** de audiência inicial, solenidade a que as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

5. Juízo 100% Digital.

a) Considerando a modalidade de tramitação eleita pela parte autora, os atos serão praticados, na medida do possível e dentro das disposições legais, de forma telepresencial, salvo oposição da parte adversa quanto a tal modalidade, o que poderá ser expresso até o recebimento da contestação, nos termos da RA 33/2020 do TRT4, hipótese em que o feito deverá ser convertido para tramitação na forma comum. Desde já, saliento que eventual perícia médica e/ou técnica será presencial.

b) Em caso de concordância da parte ré com a modalidade de

tramitação "Juízo 100% Digital", **deverá, necessariamente**, informar e-mail e números de telefone/celular da parte e dos seus procuradores. A ausência destes dados importará na conversão para a tramitação comum.

c)Em caso de oposição da parte ré quanto à modalidade de tramitação - o que deverá ocorrer em **petição específica** para tanto - ou de requerimento da parte autora, desde já **determino** que a Secretaria proceda à alteração do registro, mediante certidão, com intimação das partes, por seus procuradores. **A audiência, neste caso, ficará automaticamente convertida para a modalidade PRESENCIAL,** independentemente do que constar na aba 'audiências' do PJe. Da mesma forma, o processo será redistribuído do Núcleo da Justiça 4.0 para tramitação comum na Vara.

d) De todo modo, incumbe às partes consultar os autos antes da audiência para aferir a sua modalidade, ciente de que **o não comparecimento presencial, quando convertida a modalidade, implicará nas penalidades do art. 844 da CLT**.

e) Em caso de não oposição, no dia marcado para realização da audiência, os participantes deverão acessar a sala virtual de audiências, denominada "**Sala de Audiências 30ª VT**", pelo *link* indicado: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa30jt - ID para acesso por *smartphones*: 587 106 5502**

6. Habilitação de procuradores. A habilitação ou desabilitação de advogados, com substabelecimento com ou sem reservas, deverá ser realizado pela própria parte, nos termos do art. 5º e seus parágrafos da Resolução 185/2017 do CSJT. Receberá intimação somente o procurador que estiver habilitado.

7. Intimações. Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora por seu procurador,sob as penas do art. 844 da CLT.

EMAN

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RUI FERREIRA DOS SANTOS

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020637-38.2021.5.04.0021

RECLAMANTE	CRISTIANO ELISEU DE MORAIS
ADVOGADO	PAMELA MESSIAS REIGADA(OAB: 111745/RS)
RECLAMADO	VIACAO TERESOPOLIS CAVALHADA LTDA
ADVOGADO	ALCEU DE MELLO MACHADO(OAB: 18920/RS)
PERITO	JOAO LUIZ CAVALIERI MACHADO
PERITO	TIAGO RISSI NOER

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO TERESOPOLIS CAVALHADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência da petição de ID bbee11c (e anexo), com prazo de 5 dias.

Destinatário: VIACAO TERESOPOLIS CAVALHADA LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020819-26.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	CAROLINA TIECHER STEVAO
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	MILI S/A
ADVOGADO	LARISSA MERIELY GONCALVES JORGE(OAB: 68752/PR)
ADVOGADO	WAGNER DA MATTA E CALDAS(OAB: 24572/PR)
ADVOGADO	TETSUYA TOKAIRIN JUNIOR(OAB: 24660/PR)
ADVOGADO	JULIO ASSIS GEHLEN(OAB: 13062/PR)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA TIECHER STEVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do **laudo complementar** juntado aos autos, em 5 dias.

Destinatário: CAROLINA TIECHER STEVAO

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020819-26.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	CAROLINA TIECHER STEVAO
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	MILI S/A
ADVOGADO	LARISSA MERIELY GONCALVES JORGE(OAB: 68752/PR)
ADVOGADO	WAGNER DA MATTA E CALDAS(OAB: 24572/PR)
ADVOGADO	TETSUYA TOKAIRIN JUNIOR(OAB: 24660/PR)
ADVOGADO	JULIO ASSIS GEHLEN(OAB: 13062/PR)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILI S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do **laudo complementar** juntado aos autos, em 5 dias.

Destinatário: MILI S/A

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021384-24.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	SUCESSÃO DE EMIR DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUCESSÃO DE EMIR DE SOUZA GONÇALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do laudo pericial juntado aos autos, em 10 dias.

No mesmo prazo, se ainda não realizado, poderá a parte autora manifestar-se sobre a defesa e seus documentos e ambas as partes sobre eventuais documentos (informações previdenciárias, prontuários, respostas de ofícios e outros documentos juntados pela parte adversa, etc).

Destinatário: SUCESSÃO DE EMIR DE SOUZA GONÇALVES

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021384-24.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	SUCESSÃO DE EMIR DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do laudo pericial juntado aos autos, em 10 dias.

No mesmo prazo, se ainda não realizado, poderá a parte autora manifestar-se sobre a defesa e seus documentos e ambas as partes sobre eventuais documentos (informações previdenciárias, prontuários, respostas de ofícios e outros documentos juntados pela parte adversa, etc).

Destinatário: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021149-23.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	HELENA BEATRIZ ROSA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	ORSEGUPS PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA(OAB: 14807/SC)
RECLAMADO	EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	JUCIANE RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 57400/SC)
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA BEATRIZ ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do **laudo complementar** juntado aos autos, em 5 dias.

Destinatário: HELENA BEATRIZ ROSA

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021149-23.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	HELENA BEATRIZ ROSA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	ORSEGUPS PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA(OAB: 14807/SC)
RECLAMADO	EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	JUCIANE RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 57400/SC)
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ORSEGUPS PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do **laudo complementar** juntado aos autos, em 5 dias.

Destinatário: ORSEGUPS PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021149-23.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	HELENA BEATRIZ ROSA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	ORSEGUPS PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA(OAB: 14807/SC)
RECLAMADO	EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	JUCIANE RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 57400/SC)
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do **laudo complementar** juntado aos autos, em 5 dias.

Destinatário: EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020862-94.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	JONATHAN CRISTENSEN GARCIA DE PAULA
ADVOGADO	LUCAS GONCALVES LIMA(OAB: 111504/RS)
RECLAMANTE	CRISTOFER ANDREI GARCIA DE PAULA
ADVOGADO	LUCAS GONCALVES LIMA(OAB: 111504/RS)
RECLAMADO	PERES E DONATO SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE LEAO KELETI(OAB: 184313/SP)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA
ADVOGADO	RENAN BARBOSA COLOGNESE(OAB: 39400/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTOFER ANDREI GARCIA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do **laudo complementar** juntado aos autos, em 10 dias.

Destinatário: CRISTOFER ANDREI GARCIA DE PAULA

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020862-94.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	JONATHAN CRISTENSEN GARCIA DE PAULA
ADVOGADO	LUCAS GONCALVES LIMA(OAB: 111504/RS)
RECLAMANTE	CRISTOFER ANDREI GARCIA DE PAULA
ADVOGADO	LUCAS GONCALVES LIMA(OAB: 111504/RS)
RECLAMADO	PERES E DONATO SERVICOS LTDA

ADVOGADO	DANIEL DE LEAO KELETI(OAB: 184313/SP)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA
ADVOGADO	RENAN BARBOSA COLOGNESE(OAB: 39400/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN CRISTENSEN GARCIA DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do **laudo complementar** juntado aos autos, em 10 dias.

Destinatário: JONATHAN CRISTENSEN GARCIA DE PAULA

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020862-94.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	JONATHAN CRISTENSEN GARCIA DE PAULA
ADVOGADO	LUCAS GONCALVES LIMA(OAB: 111504/RS)
RECLAMANTE	CRISTOFER ANDREI GARCIA DE PAULA
ADVOGADO	LUCAS GONCALVES LIMA(OAB: 111504/RS)
RECLAMADO	PERES E DONATO SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE LEAO KELETI(OAB: 184313/SP)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA
ADVOGADO	RENAN BARBOSA COLOGNESE(OAB: 39400/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do **laudo complementar** juntado aos autos, em 10 dias.

Destinatário: ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020862-94.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	JONATHAN CRISTENSEN GARCIA DE PAULA
ADVOGADO	LUCAS GONCALVES LIMA(OAB: 111504/RS)
RECLAMANTE	CRISTOFER ANDREI GARCIA DE PAULA
ADVOGADO	LUCAS GONCALVES LIMA(OAB: 111504/RS)
RECLAMADO	PERES E DONATO SERVICOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE LEAO KELETI(OAB: 184313/SP)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA
ADVOGADO	RENAN BARBOSA COLOGNESE(OAB: 39400/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- PERES E DONATO SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do **laudo complementar** juntado aos autos, em 10 dias.

Destinatário: PERES E DONATO SERVICOS LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0178100-41.2006.5.04.0030

RECLAMANTE	HELENA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DAYANA PESSOTA LEITE(OAB: 43853/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
ADVOGADO	RAQUEL PAESE(OAB: 15663/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	Dante Rossi(OAB: 3161/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DIRCEU FRANCISCO DE ARAUJO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do despacho/decisão de Id 4c42449, item 3, com prazo de 5 dias.

Destinatário: HELENA MARIA PEREIRA DOS SANTOS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SERGIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0178100-41.2006.5.04.0030

RECLAMANTE	HELENA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DAYANA PESSOTA LEITE(OAB: 43853/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
ADVOGADO	RAQUEL PAESE(OAB: 15663/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	Dante Rossi(OAB: 3161/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DIRCEU FRANCISCO DE ARAUJO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do despacho/decisão de Id 4c42449, item 3, com prazo de 5 dias.

Destinatário: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SERGIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021698-43.2017.5.04.0030

RECLAMANTE	DIRCEU DE FREITAS
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LIANA MAYAR MEDEIROS OLIVEIRA(OAB: 109960/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do despacho/decisão de Id f99be71, itens 4 e 5, com prazo de 5 dias.

Destinatário: DIRCEU DE FREITAS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SERGIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021698-43.2017.5.04.0030

RECLAMANTE	DIRCEU DE FREITAS
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LIANA MAYAR MEDEIROS OLIVEIRA(OAB: 109960/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do despacho/decisão de Id f99be71, item 5, com prazo de 5 dias.

Destinatário: **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE**

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SERGIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021848-24.2017.5.04.0030

RECLAMANTE	LUIZ DIONE ARRIEIRA XAVIER
ADVOGADO	ANDREIA DE SOUZA FEIJO(OAB: 106309/RS)
ADVOGADO	GIOVANI DA ROCHA FEIJO(OAB: 75501/RS)
RECLAMADO	LUIS FERNANDO PICCININI VIAL
RECLAMADO	PAULO RICARDO PICCININI VIAL
RECLAMADO	VERSATIL ARTES GRAFICAS LTDA - ME
ADVOGADO	AMANDA CATHERINE SCOTA DE ANDRADE(OAB: 108776/RS)
ADVOGADO	ANA VITÓRIA GERMANI D'AVILA(OAB: 76279/RS)
RECLAMADO	AUGUSTO PICCININI VIAL
RECLAMADO	CARLOS PAULO VIAL
PERITO	RAFAEL RISCH FAGUNDES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERSATIL ARTES GRAFICAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência da certidão de cálculos de Id af66a32.

Destinatário: VERSATIL ARTES GRAFICAS LTDA - ME

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SERGIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0022238-91.2017.5.04.0030

RECLAMANTE	VERIDIANE MARIA RIBOLI
ADVOGADO	VIVIANE DE FATIMA DOS SANTOS ZANATTA(OAB: 37944/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSE PEDRO GODOY GOMES NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- VERIDIANE MARIA RIBOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do despacho/decisão de Id 5bbd413, item 4, com prazo de 5 dias.

Destinatário: VERIDIANE MARIA RIBOLI

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SERGIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0022238-91.2017.5.04.0030

RECLAMANTE	VERIDIANE MARIA RIBOLI
ADVOGADO	VIVIANE DE FATIMA DOS SANTOS ZANATTA(OAB: 37944/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSE PEDRO GODOY GOMES NETO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do despacho/decisão de Id 5bbd413, item 4, com prazo de 5 dias.

Destinatário: **ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO**

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

SERGIO DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0022057-27.2016.5.04.0030

RECLAMANTE	ISAC RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	MONICA EMILIA GERKE SPIELMANN(OAB: 80141/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PERITO	ALBERTO ALENCAR NUDELMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAC RODRIGUES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

De ordem do juiz RUI FERREIRA DOS SANTOS, a fim de possibilitar a expedição de alvará eletrônico para transferência de valores mediante sistemas SIF e/ou SISCONDJ, solicita-se informar, no prazo de 5 dias:

- **a)** código do banco e nome do banco;
- **b)** agência, conta (corrente ou poupança), com dígito/s verificador/es e eventual código do tipo de operação; e
- **c)** nome e CPF ou CNPJ do titular da conta.

Se a conta for de titularidade de procurador, este deverá:

- **a)** estar necessariamente habilitado nos autos (observado o art. 5º e parágrafos da Resolução 185/2017 do CSJT); e
- **b)** possuir poderes expressos em procuração para receber ou levantar valores ou alvará.

Não informados os dados ou informados de forma incompleta, dados incorretos, ou, ainda, não preenchidos os requisitos relativos a procuração e poderes outorgados, será expedido alvará para **SAQUE EM AGÊNCIA**. Neste caso, não haverá retificação ou renovação do ato, dado que o sistema não permite expedição de nova ordem.

De todo modo, deve-se observar eventual determinação em sentença acerca da expedição de alvarás EM SEPARADO, de modo que, não informados os dados bancários da parte autora, será expedido alvará para **SAQUE EM AGÊNCIA**, unicamente em nome desta.

Caso o depósito não esteja disponível nos sistemas SIF (CEF) ou SISCONDJ (BB), tais como os depósitos em guias GFIP, os valores serão liberados por meio de alvará tradicional, para **SAQUE EM AGÊNCIA**, dada a demora das instituições públicas em realizarem as transferências por meio de ofício.

O **SAQUE EM AGÊNCIA** poderá ser realizado em qualquer agência da respectiva instituição bancária no Estado, apresentando documento com foto e cópia do alvará ou da ordem eletrônica.

Destinatário: ISAC RODRIGUES BARBOSA

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

VICTOR FLAVIO SANTANA DE ARRUDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0130200-57.2009.5.04.0030

RECLAMANTE	ROGERIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS(OAB: 64349/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	H. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA.
RECLAMADO	HERALDO RODRIGUES DOTTE
RECLAMADO	RENATO KNIJNIK
RECLAMADO	CARLOS AUGUSTO FONTANELLA
RECLAMADO	ANA LUCIA SILVA SCHWARTZ
RECLAMADO	LEILA TERRES
ADVOGADO	FERNANDO BORTOLON RIGO(OAB: 84760/RS)
RECLAMADO	BLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA SUDIKUM WINK BASTOS(OAB: 65691/RS)
RECLAMADO	JOCELIO CORREA PINTO
RECLAMADO	RZK PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	RICARDO GATTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	FERNANDO BORTOLON RIGO(OAB: 84760/RS)
RECLAMADO	JESSICA DA SILVA LOPES
RECLAMADO	LAURA ESTEFANIA DE ALBUQUERQUE SANTOS
RECLAMADO	LEOMAR MARTINS BIERHALS
ADVOGADO	FERNANDO BORTOLON RIGO(OAB: 84760/RS)
RECLAMADO	FERNANDO BORTOLON RIGO
RECLAMADO	SERGIO ROBERTO MALLMANN BERRUTTI
PERITO	ANA TERESA KREBS CIRNE LIMA
PERITO	ALBERTO NAIDITCH
CUSTOS LEGIS	DETRAN/SC

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do compartilhamento do relatório de Pesquisa Patrimonial (PEPE) efetuado pela Seção de Pesquisa Patrimonial deste Tribunal, para fins do despacho de ID c4fcdb2, em 10 dias.

Destinatário: ROGERIO DO NASCIMENTO

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

VICTOR FLAVIO SANTANA DE ARRUDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020707-96.2019.5.04.0030

RECLAMANTE	RAFAEL CALDEIRA SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA HOLST(OAB: 37926/RS)

RECLAMADO	BORRACHARIA CHACRALINO LTDA - ME
ADVOGADO	JORGE LUIZ DE SOUZA MOREIRA(OAB: 25176/RS)
RECLAMADO	FABIANA CALDEIRA SOUZA CAVALHEIRO
ADVOGADO	JORGE LUIZ DE SOUZA MOREIRA(OAB: 25176/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL CALDEIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência das certidões de Id a50f7a7 e Id 0fc331c, e seus anexos, para fins do item 2 da decisão de Id d2e9e27, em 10 dias.

Destinatário: RAFAEL CALDEIRA SOUZA

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

VICTOR FLAVIO SANTANA DE ARRUDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020663-48.2017.5.04.0030

RECLAMANTE	JONAS RUTSATZ
ADVOGADO	JOSEANE AMARAL MACHADO(OAB: 76688/RS)
ADVOGADO	SIMONE DE AMARAL MACHADO(OAB: 69989/RS)
RECLAMADO	MERIT ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PIETRO BERGER DE OLIVEIRA(OAB: 119644/RS)
ADVOGADO	DIOGO MERTEN CRUZ(OAB: 58635/RS)
RECLAMADO	OAS EMPREENDIMENTOS S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO(OAB: 235387/SP)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	ANA TERESA KREBS CIRNE LIMA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS RUTSATZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência da certidão de Id d2e1d16, e anexo, em 10 dias, para fins do despacho de Id 322716e.

Destinatário: JONAS RUTSATZ

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

VICTOR FLAVIO SANTANA DE ARRUDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020623-32.2018.5.04.0030

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS BANDEIRA SOARES
ADVOGADO	ANDREIA DE SOUZA FEIJO(OAB: 106309/RS)
ADVOGADO	GIOVANI DA ROCHA FEIJO(OAB: 75501/RS)
RECLAMADO	EQS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS BANDEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do item 3 do despacho de Id 3c8a52b.

Destinatário: ANTONIO CARLOS BANDEIRA SOARES

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

VICTOR FLAVIO SANTANA DE ARRUDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020623-32.2018.5.04.0030

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS BANDEIRA SOARES
ADVOGADO	ANDREIA DE SOUZA FEIJO(OAB: 106309/RS)
ADVOGADO	GIOVANI DA ROCHA FEIJO(OAB: 75501/RS)
RECLAMADO	EQS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQS ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do item 3 do despacho de Id 3c8a52b.

Destinatário: EQS ENGENHARIA S.A.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

VICTOR FLAVIO SANTANA DE ARRUDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0082400-04.2007.5.04.0030

RECLAMANTE	Roger dos Santos Coronel
ADVOGADO	VALMOR BONFADINI JUNIOR(OAB: 67436/RS)
RECLAMADO	COOPERSSUL-COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA REG SUL LTDA
ADVOGADO	BEATRIZ DA FONTE CAMPOS(OAB: 47645/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FABIO KREBS GONCALVES
CUSTOS LEGIS	OCERGS ORGANIZAÇÃO COOPERATIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- Roger dos Santos Coronel

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência dos documentos juntados aos autos no ID e634446, no prazo de 10 dias.

Destinatário: Roger dos Santos Coronel

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

CLAUDIA MILAN SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0022680-28.2015.5.04.0030

RECLAMANTE	ANGELA CRISTINA DUTRA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO MAIDANA ROMAN(OAB: 68372/RS)
RECLAMADO	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência dos **cálculos de liquidação** apresentados pela parte autora no ID da35123 (e anexo/s), no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Observação: as impugnações e respostas são peças jurídicas, pelo que somente serão aceitas manifestações firmadas por profissional habilitado na OAB, sendo insuficiente mera remissão a parecer de assistente técnico.

Destinatário: PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

CLAUDIA MILAN SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0022680-28.2015.5.04.0030

RECLAMANTE	ANGELA CRISTINA DUTRA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDO MAIDANA ROMAN(OAB: 68372/RS)
RECLAMADO	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência dos **cálculos de liquidação** apresentados pela parte autora no ID da35123 (e anexo/s), no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Observação: as impugnações e respostas são peças jurídicas, pelo que somente serão aceitas manifestações firmadas por profissional habilitado na OAB, sendo insuficiente mera remissão a parecer de assistente técnico.

Destinatário: BANCO BRADESCO S.A.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

CLAUDIA MILAN SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000568-36.2013.5.04.0030

RECLAMANTE	Jacqueline de Almeida Camargo
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)
RECLAMADO	BANCO SAFRA S A

ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CHRISTIAN PENIDO TOMBINI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	NELSON ANTONIO TOMBINI

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência dos **cálculos de liquidação** apresentados pela parte autora no ID d9d88a3 (e anexo/s), no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT.

Observação: as impugnações e respostas são peças jurídicas, pelo que somente serão aceitas manifestações firmadas por profissional habilitado na OAB, sendo insuficiente mera remissão a parecer de assistente técnico.

Destinatário: BANCO SAFRA S A

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

CLAUDIA MILAN SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020765-94.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	ANDRESA MARIA REIS DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	THOMAS DAL PONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9147d7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GLORIA MARIANA DA SILVA MOTA

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATOrd-0020765-94.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	ANDRESA MARIA REIS DA SILVA
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	THOMAS DAL PONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESA MARIA REIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9147d7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GLORIA MARIANA DA SILVA MOTA

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATSum-0020706-72.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	JOHNNY LEANDRO DE LIMA
ADVOGADO	ALEX WILLIAN MASSARI DE SOUZA(OAB: 58076/RS)
ADVOGADO	FELIPE ORTIZ SALDANHA(OAB: 74431/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECLAMADO	LIFE STAR EIRELI - ME
ADVOGADO	THOMAS STEPPE(OAB: 36601/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHNNY LEANDRO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 866e6e7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GLORIA MARIANA DA SILVA MOTA

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATSum-0020706-72.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	JOHNNY LEANDRO DE LIMA
ADVOGADO	ALEX WILLIAN MASSARI DE SOUZA(OAB: 58076/RS)
ADVOGADO	FELIPE ORTIZ SALDANHA(OAB: 74431/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECLAMADO	LIFE STAR EIRELI - ME
ADVOGADO	THOMAS STEPPE(OAB: 36601/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
- LIFE STAR EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 866e6e7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GLORIA MARIANA DA SILVA MOTA

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATOrd-0020214-85.2020.5.04.0030

RECLAMANTE	YURI MONTI GODINHO
ADVOGADO	LEONARDO KESSLER THIBES(OAB: 14806/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	RODRIGO KLAFKE MARTINI

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI MONTI GODINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db0a148 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GLORIA MARIANA DA SILVA MOTA

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATOrd-0020075-46.2014.5.04.0030

RECLAMANTE	VAGNER MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	JACQUELINE CAMILLO FERNANDES(OAB: 90912/RS)
RECLAMADO	ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
TESTEMUNHA	Maicom
PERITO	DENISE BAPTISTA ORSATO

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER MOURA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d49410 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Indefiro o requerimento apresentado na petição de ID 908eec9, tendo em vista que o alvará foi expedido em 11.09.2019, ou seja, houve tempo suficiente para saque. Diante da sobrecarga de trabalho desta unidade, o Juízo não pode abarcar com este ônus após mais de 4 anos da disponibilização do alvará à parte.

2. Intime-se.

CMS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GLORIA MARIANA DA SILVA MOTA

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATOrd-0021521-16.2016.5.04.0030

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO TRASEL
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
ADVOGADO	Fabio Rodigheri(OAB: 79610/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	INGRID BERGER SEVERO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f380ae proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando que a sentença determina que o pensionamento é

devido enquanto perdurar a incapacidade, esclareço à executada que o marco final da incapacidade laboral do autor deve ser buscada em ação revisional própria, não sendo passível de discussão nestes autos, nos termos da OJ 76 da Seção Especializada em Execução do TRT: *"A alteração de determinada situação fática relacionada a parcelas vincendas deve ser comprovada por meio de competente ação revisional. Artigo 505, I, do CPC/2015".*

2. Intime-se.

CMS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GLORIA MARIANA DA SILVA MOTA

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATOrd-0131000-22.2008.5.04.0030

RECLAMANTE	RODRIGO JOB MEDINA
ADVOGADO	ATILIO ANTUNES CORDEIRO NETO(OAB: 107854/RS)
ADVOGADO	JACY PEREIRA DOS REIS(OAB: 10822/RS)
RECLAMADO	VANDIR PROCHINSKI RODRIGUES
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS(OAB: 100920/RS)
ADVOGADO	FABIANA CURIA JOHANSSON(OAB: 62472/RS)
RECLAMADO	PAVITEC PAVIMENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS(OAB: 100920/RS)
PERITO	EDGAR FREIBERGER
PERITO	CARLOS RIPPA MALTZ
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO JOB MEDINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f87ab9a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Mantenho o despacho agravado.

2. Pressupostos de admissibilidade

2.1. Pressupostos extrínsecos/objetivos:

Decisão recorrível, tendo em vista a decisão de ID 103d136 que deixou de admitir o agravo de petição da executada. Apresentação do recurso próprio, com as devidas formalidades legais: forma escrita e fundamentada. O recurso é tempestivo, pois o agravante foi intimado em 16.04.2024, com encerramento do prazo em 26.04.2024, interpôs o recurso na referida data. Regular a representação processual, conforme instrumento de mandato no ID aac32b8.

2.2. Pressupostos intrínsecos/subjetivos:

Presente a legitimidade, visto que não foi recebido o agravo de petição interposto pela executada. Há, ainda, o interesse na interposição do recurso, eis que não teve reconhecida a pretensão deduzida em Juízo.

3. Presentes os pressupostos, admito o agravo de instrumento interposto no ID 18e555a.

4. Incluam-se oportunamente na conta de execução as custas respectivas.

5. À parte contrária para responder, no prazo legal.

6. Intime-se.

7. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TRT.

CMS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GLORIA MARIANA DA SILVA MOTA

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATOrd-0020427-96.2017.5.04.0030

RECLAMANTE	MARCELO LEANDRO LEAL DA SILVA
ADVOGADO	Pedro Magri Guterres(OAB: 72949/RS)
RECLAMADO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EPAVI VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eafb455 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

1- Corrijam-se os dados estatísticos e transite-se o feito para a fase de execução.

2- **Intime-se** a parte executada na pessoa do procurador constituído, via diário eletrônico, para que efetue o pagamento dos valores constantes da certidão de ID bc44ad0, devidamente

atualizado, ou indique bens à garantia da execução, no prazo de 15 dias, ciente de que deduzidos e liberados à parte exequente os depósitos recursais efetuados nos autos.

3- A garantia do Juízo deverá observar obrigatoriamente a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC e o disposto no art. 882 da CLT, sob pena de imediato prosseguimento da execução, na forma estabelecida no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

4- Deverá a parte executada ficar ciente, ainda, de que efetuado o pagamento ter-se-á por garantida a execução, com a consequente abertura de prazo para oposição de embargos, independentemente de intimação, nos termos do art. 884 da CLT, findos os quais os valores depositados serão liberados aos credores, via alvarás.

5- m caso de oposição de embargos, deverá ser observado o disposto no art. 525, §§ 4º e 5º, do NCPC, de aplicação subsidiária do Processo do Trabalho, conforme OJ nº 41, da SEEx/TRT4, **declarando expressamente o valor que entende correto, deduzidos os valores de depósitos recursais já liberados aos credores, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação**, conforme posicionamento dominante da referida Seção. Gize-se ainda que o valor incontroverso deverá ter a mesma data de atualização do depósito que garantir a execução.

VFSA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GLORIA MARIANA DA SILVA MOTA

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATOrd-0022164-37.2017.5.04.0030

RECLAMANTE	JONATHAS SILVA CHAVES DE VARGAS
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	KARINE VOLPATO GALVANI(OAB: 57824/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
PERITO	CAROLINE CERESER MUNHOZ EIPELDAUER
PERITO	CLAUDIA MARIA D ALMEIDA HORTA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAS SILVA CHAVES DE VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57bb9f7 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1- Intime-se novamente o autor para responder, em 5 dias, o item 5 da decisão de Id ecd130e, sob as penas do art. 11-A da CLT.

VFSA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GLORIA MARIANA DA SILVA MOTA

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATSum-0020515-61.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	ANDRE NUNES DA ROSA

ADVOGADO	ANA LUIZA SILVA RIOS(OAB: 56292/RS)
ADVOGADO	DIOGO BRITTES DA LUZ(OAB: 46939/RS)
RECLAMADO	IMPORTADORA AMERICANA LTDA
ADVOGADO	Marcelo Nedel Scalzilli(OAB: 45861/RS)
PERITO	RODRIGO KLAFKE MARTINI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE NUNES DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93e293b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. RPHP. Expeça-se Requisição para Pagamento de Honorários Periciais, na forma e no limite estabelecidos na Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. Dê-se **ciência** ao perito.

2. Documentos. Eliminem-se os documentos físicos que porventura encontrem-se depositados em Secretaria, certificando-se nos autos.

3. Arquivamento. Por fim, **arquive-se**.

MT

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GLORIA MARIANA DA SILVA MOTA

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATOrd-0020757-25.2019.5.04.0030

RECLAMANTE	MAXSANDRO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELINO HAUSCHILD(OAB: 37094/RS)
RECLAMADO	PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXSANDRO SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 271f521 proferida nos autos.

DECISÃO

Liquidação de sentença

Vistos etc.

1. Interesse na execução. Intime-se a parte autora, por meio do(a) procurador(a), para, no prazo de 10 dias, **dizer expressa e inequivocamente se pretende a execução do título judicial, sob as penas do art. 11-A da CLT**.

2. Dados bancários para alvará.

Faculto à parte autora, em 10 dias, **informar** dados bancários completos para fins de expedição de futuro alvará eletrônico para transferência de valores mediante sistemas SIF e/ou SISCONDJ, como segue:

- código do banco e nome do banco;
- agência, conta (corrente ou poupança), com dígito/s verificador/es e eventual código do tipo de operação; e
- nome e CPF ou CNPJ do titular da conta.

Obs. 1: se a conta for de titularidade de procurador, este deverá estar necessariamente habilitado nos autos (observado o art. 5º e parágrafos da Resolução 185/2017 do CSJT) e possuir poderes expressos em procuração para receber ou levantar valores ou alvará.

Obs. 2: não informados os dados ou informados de forma incompleta ou, ainda, não preenchidos os requisitos relativos à habilitação e procuração, ou caso os sistemas não permitam atualização em data diversa do depósito, será expedido alvará para **SAQUE EM AGÊNCIA**, sem retificação ou renovação do ato.

3. Dados bancários para pensionamento. No mesmo prazo do item anterior, a parte autora **deverá informar** os dados bancários para depósito do pensionamento deferido. A conta bancária, dada a natureza da obrigação, **deverá** ser de titularidade da pessoa natural da parte autora.

4. Critérios de cálculo.

Verifico que a parte autora já apresentou cálculos (ID 391fbf3) e a parte ré já apresentou impugnação (ID 8c2a239).

Contudo, não foram estabelecidos os critérios de cálculo, o que passo a fazer.

PJeCalc. Preferencialmente, o cálculo deverá ser elaborado por meio do programa **PJeCalc**, adotado pela Justiça do Trabalho, a fim de uniformizar os parâmetros. Nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017, utilizado o PJeCalc, os cálculos deverão ser juntados em PDF e com o arquivo 'pjc' exportado peloPJe-Calc, conforme orientações disponibilizadas no manual do PJeCalc para advogados no *link*: https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo.

A conta de liquidação deverá ser elaborada de acordo com os seguintes critérios, observada a legislação trabalhista, desde que a sentença não disponha de forma diversa, e, caso não utilizado o PJeCalc, deverá ser observada também a Recomendação da Corregedoria Regional nº 1/2015:

- **a) dano material estrito senso:** atualização a partir da data do desembolso pelo credor.
- **b) lucros cessantes:** atualização desde o vencimento de cada parcela mensal, separadamente.
- **c) dano moral:** indicar a data do arbitramento.
- **d) FGTS** (quando incidente): se depósito em conta vinculada, corrigido pelo mesmo índice do órgão gestor (OJs nº 10 e 90 da SEEx/TRT4); se pagamento direto, com o mesmo índice das demais parcelas.
- **e) índice de correção monetária e juros:** consoante decisão do STF na ADC 58, incidem o IPCA-E, com juros de 1% ao mês (art. 39, § 2º, da Lei 8.177/91), e a SELIC (Receita Federal), englobando juros e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação. No caso de indenização por danos morais e/ou estéticos fixada na sentença ou acórdão, incide a Selic a partir do ajuizamento da ação, consoante entendimento vigente na SEEx/TRT4.

5. Perícia. Não havendo concordância mínima das partes quanto à conta de liquidação, oportunamente será designada perícia contábil, de acordo com os critérios acima, no prazo de 20 dias.

6. Intimações. Apresentada a conta, dela se dê vista à parte contrária no prazo de 8 dias, na forma do art. 879, § 2º da CLT, devendo a Secretaria observar os termos do Provimento Conjunto nº 12/2013, do TRT4 quanto à intimação da União.

7. Impugnações. Havendo impugnação, retornem os autos à parte que apresentou a conta de liquidação, para que, em 10 dias, manifeste-se a respeito. **Observação:** as impugnações e respostas são peças jurídicas, pelo que somente serão aceitas manifestações firmadas por profissional habilitado na OAB, sendo insuficiente mera remissão a parecer de assistente técnico.

Impugnação aos cálculos de liquidação

Vistos etc.

8. Base de cálculo. Remuneração. Majoração em outro processo. Rejeito a impugnação da ré, dado que a base de cálculo deve observar eventual majoração da remuneração da parte autora em decorrência de decisão judicial, ainda que em processo diverso. Neste sentido, a OJ 21 da SEEx/TRT4:

Orientação Jurisprudencial nº 21 - PARCELA INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO MODIFICADA POR DECISÃO JUDICIAL.

Não fixada na decisão exequenda a base de cálculo da parcela deferida, a definição deve ocorrer na fase de liquidação, observando-se os parâmetros adotados durante o contrato de trabalho e eventuais majorações reconhecidas por decisão judicial, ainda que em processo diverso, desde que não configurada duplicidade de pagamento.

9. Juros na fase pré-judicial. Rejeito a impugnação da ré, uma vez que, na esteira do decidido pelo STF na ADC 58 e ADC 59, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar o IPCA-e e juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic (Receita Federal), englobando juros e correção monetária. Neste sentido, o recente julgado da SEEx/TRT4:

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF. ADC 58 E ADC 59. Na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58 e ADC 59, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar o IPCA-e e juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa SELIC, sem inclusão dos juros de mora de 1% ao mês. São reputados válidos os pagamentos realizados e deve ser respeitada a coisa julgada eventualmente formada quanto a critérios de juros e correção monetária. Agravo de petição provido em parte. (TRT4; Processo nº 0020894-98.2016.5.04.0551 - AP; Data: 15/09/2022; Órgão julgador: Seção Especializada em Execução; Redator: JOAO BATISTA DE MATOS DANDA).

10. Base de cálculo. Parcelas salariais.

Nos termos do art. 457 da CLT, a remuneração abrange todas parcelas de natureza salarial habitualmente auferidas ou judicialmente deferidas. Assim, **devida** a inclusão, na base de cálculo do pensionamento, das parcelas salariais percebidas durante o contrato, como adicional de insalubridade ou periculosidade, adicional de tempo de serviço, entre outros. Tal comando orienta-se pelo princípio da reparação integral. Rejeito, pois, a impugnação da ré, no tópico.

Contudo, deve-se observar os adicionais que eram pagos/recebidos na época do contrato ou que foram deferidos judicialmente. Esclareça a parte autora acerca da inclusão ou não de adiciona de periculosidade e se este foi pago/recebido durante o contrato ou deferido judicialmente, retificando os cálculos, se for o caso.

11. Readequação. Intime-se a parte autora para a readequação dos cálculos, no prazo de 10 dias. Após, vista à parte adversa, com prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

ICP

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GLORIA MARIANA DA SILVA MOTA

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATOrd-0020063-85.2021.5.04.0030

RECLAMANTE	MATHEUS MAYER QUINES
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)
ADVOGADO	ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS(OAB: 73168/RS)
RECLAMADO	MAX RHEINHEIMER CARDOSO EIRELI - ME
ADVOGADO	RICHARD WITT BOBSIN(OAB: 112135/RS)
ADVOGADO	MARCELO DE CARVALHO DUARTE(OAB: 40826/RS)
ADVOGADO	GELSON DESCOVI VARGAS(OAB: 96344/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS MAYER QUINES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec0d723 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Primeiramente, comprove a parte autora o seu atual endereço, conforme alegado na petição de ID b8f9bd4, no prazo de 10 dias. Comprovado o atual endereço, será o feito reincluído em pauta de instrução e apreciado o requerimento para participação da audiência no formato telepresencial.

2. No que se refere à perícia, atente a parte autora que ela não se realizou em face de sua ausência injustificada. Sendo assim, como mais de uma vez já registrado nestes autos, a designação de nova data para a perícia fica condicionada ao pagamento da multa já cominada e não paga pelo autor. Concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que comprove o pagamento da multa de R$ 200,00.

RB

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GLORIA MARIANA DA SILVA MOTA

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATSum-0020536-71.2021.5.04.0030

RECLAMANTE	DANIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	JACI PINTO(OAB: 86168/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RODRIGUES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34dea49 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando que o documento anexado pelo exequente (acórdão) refere-se ao julgamento do recurso ordinário e não do agravo de petição, indefiro o requerimento apresentado na petição de ID 5f82826.

2. Intime-se.

3. Remetam-se os autos ao Eg. TRT para julgamento do agravo de petição de ID 9599bdc.

CMS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GLORIA MARIANA DA SILVA MOTA

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATOrd-0022068-22.2017.5.04.0030

RECLAMANTE	MARIA ALICE RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
ADVOGADO	CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 96482/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
ADVOGADO	DAYANA PESSOTA LEITE(OAB: 43853/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALICE RODRIGUES CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID faabe14 proferida nos autos.

DECISÃO

Liquidação de sentença

Vistos etc.

1. Interesse na execução. Intime-se a parte autora, por meio do(a) procurador(a), para, no prazo de 10 dias, **dizer expressa e inequivocamente se pretende a execução do título judicial, sob as penas do art. 11-A da CLT**.

2. Dados bancários para alvará.

No mesmo prazo, **faculta-se** à parte autora **informar** dados bancários completos para fins de expedição de futuro alvará eletrônico para transferência de valores mediante sistemas SIF e/ou SISCONDJ, como segue:

- código do banco e nome do banco;
- agência, conta (corrente ou poupança), com dígito/s verificador/es e eventual código do tipo de operação; e
- nome e CPF ou CNPJ do titular da conta.

Obs. 1: se a conta for de titularidade de procurador, este deverá estar necessariamente habilitado nos autos (observado o art. 5º e parágrafos da Resolução 185/2017 do CSJT) e possuir poderes expressos em procuração para receber ou levantar valores ou alvará.

Obs. 2: não informados os dados ou informados de forma incompleta ou, ainda, não preenchidos os requisitos relativos à habilitação e procuração, ou caso os sistemas não permitam atualização em data diversa do depósito, será expedido alvará para **SAQUE EM AGÊNCIA**, sem retificação ou renovação do ato.

Obs. 3: de todo modo, deve-se observar eventual **determinação em sentença acerca da expedição de alvarás EM SEPARADO**, de modo que, não informados os dados bancários da parte autora, serão expedidos alvarás para **SAQUE EM AGÊNCIA**.

Obs. 4: caso o depósito não esteja disponível nos sistemas SIF (CEF) ou SISCONDJ (BB), tais como os depósitos em guias GFIP, os valores serão liberados por meio de **ALVARÁ TRADICIONAL, para SAQUE EM AGÊNCIA**, dada a demora das instituições públicas em realizarem as transferências por meio de ofício.

3. Dados bancários para pensionamento. No mesmo prazo do item anterior, a parte autora **deverá informar** os dados bancários para depósito do pensionamento deferido. A conta bancária, dada a natureza da obrigação, **deverá** ser de titularidade da pessoa natural da parte autora.

4. Apresentação de cálculo. No mesmo prazo da manifestação de interesse na execução, **faculto** à parte autora apresentar a conta de liquidação. Não havendo interesse da parte autora ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte ré para apresentação dos cálculos, no prazo de 10 dias.

5. Critérios de cálculo

PJeCalc. Preferencialmente, o cálculo deverá ser elaborado por meio do programa **PJeCalc**, adotado pela Justiça do Trabalho, a fim de uniformizar os parâmetros. Nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017, utilizado o PJeCalc, os cálculos deverão ser juntados em PDF e com o arquivo 'pjc' exportado peloPJe-Calc, conforme orientações disponibilizadas no manual do PJeCalc para advogados no *link*: https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo.

A conta de liquidação deverá ser elaborada de acordo com os seguintes critérios, observada a legislação trabalhista, desde que a sentença não disponha de forma diversa, e, caso não utilizado o PJeCalc, deverá ser observada também a Recomendação da Corregedoria Regional nº 1/2015:

- **a) dano material estrito senso:** atualização a partir da data do desembolso pelo credor.
- **b) lucros cessantes, salários do período de estabilidade ou pensionamento:** atualização desde o vencimento de cada parcela mensal, separadamente.
- **b.1) parcelas vincendas:** não são exequíveis de imediato; havendo condenação em parcelas vincendas, o pagamento deverá ocorrer diretamente na conta bancária que vier a ser informada pela parte exequente nos autos, de forma mensal e sucessiva.
- **b.2) constituição de capital:** a constituição de capital e o pagamento de pensão mensal são obrigações de fazer distintas, não podendo ser confundidas. A constituição de capital visa tão somente a assegurar o pagamento da pensão mensal, nos termos e na forma do artigo 533, do CPC (Lei 13105/2015), caput e parágrafo 1º, não se tratando, portanto, de depósito antecipatório de valores relativos à pensão, e sim de uma garantia de pagamento da pensão em caso de eventual descumprimento da obrigação futuramente pela ré, devendo permanecer integralmente depositada à disposição do Juízo. O posicionamento adotado por este Juízo é no sentido de que a constituição de capital, capaz de assegurar o pagamento mensal das parcelas vincendas, em espécie, é obtida pela multiplicação do último pensionamento vencido apurado por 200 (duzentos), de modo que, incidente o rendimento mínimo da caderneta de poupança (cerca de 0,5% a.m.) sobre o capital constituído, a renda mensal obtida seja o equivalente à pensão deferida.
- **b.3) pensionamento em parcela única:** atualização a partir do termo inicial do pensionamento (acidente/doença, alta

previdenciária ou despedida), conforme fixado no título.

- **c) dano moral e estético:** indicar a data do arbitramento.
- **d) FGTS** (quando incidente): se depósito em conta vinculada, corrigido pelo mesmo índice do órgão gestor (OJs nº 10 e 90 da SEEx/TRT4); se pagamento direto, com o mesmo índice das demais parcelas.
- **e) índice de correção monetária e juros:** consoante decisão do STF na ADC 58, incidem o IPCA-E, com juros de 1% ao mês (art. 39, § 2º, da Lei 8.177/91), e a SELIC (Receita Federal), englobando juros e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação. No caso de indenização por danos morais e/ou estéticos fixada na sentença ou acórdão, incide a Selic a partir do ajuizamento da ação, consoante entendimento vigente na SEEx/TRT4.
- **f) índice de correção monetária e juros para a Fazenda Pública:**se subsidiária ou solidária, incidem os mesmos critérios aplicáveis à executada principal; se devedora principal, incidem a TR/FACDT até 25/03/2015 e o IPCA-E a partir de 26/03/2015 e juros conforme OJ nº 7 do TP/TST, a partir do ajuizamento da ação; e Selic (Receita Federal) a partir de 09/12/2021 (vigência da EC 113/2021); ressalta-se que os critérios fixados pelo STF na ADC 58 não se aplicam à Fazenda Pública.
- **g) recuperação judicial ou massa falida**: se for o caso, para fins exclusivos de expedição de Certidão de Habilitação de Créditos, a conta deverá limitar a atualização (juros e correção monetária) até a data do pedido de recuperação judicial ou de decretação da falência - situações que deverão ser comprovadas documentalmente nos autos, inclusive quanto ao andamento atualizado da respectiva ação. Registra-se que os juros e a correção monetária após tal data deverão ser exigidos e executados perante o Juízo universal, conforme regras próprias, salvo se a execução prosseguir nestes autos.

6. Perícia. Não havendo interesse das partes na apresentação da conta de liquidação, oportunamente será designada perícia contábil, de acordo com os critérios acima, no prazo de 20 dias.

7. Intimações. Apresentada a conta, dela se dê vista à parte contrária no prazo de 8 dias, na forma do art. 879, § 2º da CLT, devendo a Secretaria observar os termos do Provimento Conjunto nº 12/2013, do TRT4 quanto à intimação da União.

8. Impugnações. Havendo impugnação, retornem os autos à parte que apresentou a conta de liquidação, para que, em 10 dias, manifeste-se a respeito. **Observação:** as impugnações e respostas são peças jurídicas, pelo que somente serão aceitas manifestações firmadas por profissional habilitado na OAB, sendo insuficiente mera remissão a parecer de assistente técnico.

MT

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GLORIA MARIANA DA SILVA MOTA

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATOrd-0020658-79.2024.5.04.0030

RECLAMANTE	D.P.D.S.D.C.
ADVOGADO	TATIANE DEIQUES COCO(OAB: 49983/RS)
RECLAMADO	F.G.D.T.E.A.S.
RECLAMADO	L.L.E.C.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.P.D.S.D.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID aaed74f.

Processo Nº ATOrd-0000403-23.2012.5.04.0030

RECLAMANTE	CRISTIAN ANGELO GONCALVES SCHIPPER
ADVOGADO	FRANCISCO SCHERER(OAB: 45376/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	REGINA SOUZA PEDRA
PERITO	ANTONIO CARLOS DORNELLES
PERITO	EDUARDO CESAR MOREIRA MARIZ PINTO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do(s) **bloqueio(s) de valores**, mediante Sistema Sisbajud, no valor correspondente à integralidade da dívida, para fins do art. 884 da CLT.

Destinatário: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA MILAN SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020337-54.2018.5.04.0030

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECLAMADO	AYMARA COMERCIAL EIRELI - EPP
PERITO	THOMAS DAL PONTE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência da certidão de Id b8d5772, para fins da decisão de Id 10742b2, em 10 dias.

Destinatário: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

VICTOR FLAVIO SANTANA DE ARRUDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0022027-26.2015.5.04.0030

RECLAMANTE	ANA RITA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	GENUINO DALL AGNOL(OAB: 7627/RS)
RECLAMADO	SUPREMA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECLAMADO	TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
PERITO	ANA TERESA KREBS CIRNE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA RITA SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do item 2 do despacho de Id 07455d5.

Destinatário: ANA RITA SILVA DA SILVA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

VICTOR FLAVIO SANTANA DE ARRUDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0022027-26.2015.5.04.0030

RECLAMANTE	ANA RITA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	GENUINO DALL AGNOL(OAB: 7627/RS)
RECLAMADO	SUPREMA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECLAMADO	TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
PERITO	ANA TERESA KREBS CIRNE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do item 2 do despacho de Id 07455d5.

Destinatário: TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

VICTOR FLAVIO SANTANA DE ARRUDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0022027-26.2015.5.04.0030

RECLAMANTE	ANA RITA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	GENUINO DALL AGNOL(OAB: 7627/RS)
RECLAMADO	SUPREMA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECLAMADO	TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
PERITO	ANA TERESA KREBS CIRNE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPREMA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do item 2 do despacho de Id 07455d5.

Destinatário: SUPREMA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

VICTOR FLAVIO SANTANA DE ARRUDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020062-47.2014.5.04.0030

RECLAMANTE	CARMEN SUSANA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)

ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	DAYANA PESSOTA LEITE(OAB: 43853/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	Dante Rossi(OAB: 3161/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
PERITO	DANIEL BACH BITENCOURT
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FABIO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PAGTO DE RPV

Pela presente, fica o **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A.** INTIMADO para pagamento das Requisições de Pequeno Valor expedidas nos presentes autos, **ID 79348fe, ID 2d1f821, ID 12ea7b1 e ID d25f6c9**, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro.

Destinatário: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO FERNANDO SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021241-35.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	MARIA DO CARMO RAMOS CORREA
ADVOGADO	RAFAEL SEVERINO GAMA(OAB: 40865/RS)
RECLAMADO	SANATORIO BELEM
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SANATORIO BELEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4edc45 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Habilitação de procuradores. Cabe exclusivamente à própria parte efetuar a habilitação dos advogados no Sistema Eletrônico (PJe), inclusive daqueles que pretende sejam destinatários das notificações, nos termos do art. 5º e parágrafos da Resolução CSJT 185/17. **Indefiro**, pois, a habilitação pela Secretaria. Assim, permanece a procuradora cadastrada e habilitada.

2. Intime-se.

RB

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0003400-86.2006.5.04.0030

RECLAMANTE	JORGE GONDRAN DE AVILA
ADVOGADO	DANIELE FERRON DAVILA(OAB: 57616/RS)
RECLAMADO	RUSCIGNO IND MAQUINAS PARA CONSTRU AO CIVIL LTDA - ME
RECLAMADO	DARCY JOSE VASSALLI
RECLAMADO	DUILIO FERNANDES RUSCIGNO
TERCEIRO INTERESSADO	DIRCEU FRANCISCO DE ARAUJO RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	TORQUATO CHARAO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE GONDRAN DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9713ca4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Atente, o exequente, para o fato de que os executados já foram incluídos no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, conforme certidão de ID a637f81, cuja competência para inclusão é deste Juízo.

2. Defiro o prazo de 90 dias, requerido na petição de ID 462a842, para manifestação acerca do prosseguimento da execução.

3. Intime-se.

CMS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000317-52.2012.5.04.0030

RECLAMANTE	FELIPE SANTOS DA SILVA SOARES
ADVOGADO	IRIS DE LACERDA VIDALETTI(OAB: 102364/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA FERREIRA BERTASO(OAB: 23712/RS)
RECLAMADO	SULFREEZER COMERCIO E REPARACAO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERACAO LTDA - ME
ADVOGADO	DAYSE LINCHEN GROSS(OAB: 62210/RS)
ADVOGADO	ANA CAROLINA DO PRADO LIMA PETRUCCI(OAB: 74440/RS)
RECLAMADO	MARCOS PAINEIS SERVICOS E COMERCIO DE CAMARA FRIGORIFICA LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL CASTILHOS FURTADO(OAB: 83766/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ANA TERESA KREBS CIRNE LIMA
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE SANTOS DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a86f4d proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Dê-se ciência ao reclamante ao peticionado pela reclamada Sulfreezer no ID 74e6dd2, para que se manifeste no prazo de cinco dias.

2. No silêncio ou em caso de concordância com a liberação do saldo do depósito recursal proposta, expeça-se alvará para a reclamada, contudo, após a pesquisa de débitos determinada na decisão de ID b6bd787.

3. Após, mantenha-se o feito em sobrestamento até o cumprimento integral do acordo, quando então deverá voltar conclusos para deliberações acerca da extinção da execução.

vnr

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001482-37.2012.5.04.0030

RECLAMANTE	Antonio Lorival de Medeiros
ADVOGADO	HELENA AMISANI SCHUELER(OAB: 30679/RS)
ADVOGADO	VIVIANE CHAVES INTINI(OAB: 37899/RS)
ADVOGADO	FERNANDO RUBIN(OAB: 61907/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
PERITO	NELSON ANTONIO TOMBINI
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- Antonio Lorival de Medeiros

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 27d73d6 proferida nos autos.

DECISÃO

Homologação de cálculos de liquidação

Vistos etc.

1. Impugnação aos cálculos de liquidação. Ante os esclarecimentos prestados pelo expert - os quais adoto como razão de decidir - REJEITO a impugnação lançada pela executada na petição de ID 12345d9.

2. Intimação da União. Dispenso a intimação da Procuradoria Geral Federal (INSS), tendo em vista que já intimada no ID da4f62f.

3. Homologação.

Em face do quanto decidido no item 1 supra, homologo o cálculo de ID d0f1d5b, referente às parcelas vencidas (até 12/2015) do pensionamento incluídas no cálculo homologado anteriormente, **já quitado.**

Em face do quanto do decidido no item 1 supra e ante o silêncio da parte autora, **julgo líquida** a sentença e **acolho** a conta de ID f57944d, apresentada pelo perito, referente às parcelas vencidas do pensionamento a partir de 01/2016, **fixando** a condenação principal no valor de **R$ 61.182,37, atualizado até 01.02.2024 e corrigido**

pela SELIC (englobando juros e correção monetária - ADC 58), exceto no tocante a contribuição previdenciária e fiscal, atualizados conforme critérios fixados nos autos.

Considerando que há pensionamento devido e que não foi apresentado o cálculo da **constituição de capital**, tal obrigação, nos termos do artigo 533, do CPC, **deverá** ser incluída na citação. O capital a ser constituído deve ser no valor de **R$ 110.706,00**, quantia essa capaz de render mensalmente montante que assegure o pagamento do valor mensal da pensão, se considerado o rendimento da poupança como sendo de 0,5% ao mês e o valor da pensão mensal de **R$ 553,53**, conforme cálculo ora homologado.

4. Honorários periciais. Fixo os honorários do(a) contador(a) *ad hoc* em **R$ 3.000,00**, atualizáveis de acordo com o Enunciado 10 do TRT da 4ª Região.

5. Intimação da parte autora.

Intime-se a parte autora, por meio do procurador constituído, para, no prazo de 5 dias:

a) dizer expressa e inequivocamente se pretende a execução do título judicial, sob as penas do art. 11-A da CLT;

b) informar os dados bancários para depósito do pensionamento deferido. A conta bancária, dada a natureza da obrigação, **deverá** ser de titularidade da pessoa natural da parte autora.

c) informar, querendo, dados bancários completos para fins de expedição de futuro alvará eletrônico para transferência de valores mediante sistemas SIF e/ou SISCONDJ, como segue:

- código do banco e nome do banco;
- agência, conta (corrente ou poupança), com dígito(s) verificador(es) e eventual código do tipo de operação; e
- nome e CPF ou CNPJ do titular da conta.

Obs. 1: se a conta for de titularidade de procurador, este deverá estar necessariamente habilitado nos autos (observado o art. 5º e parágrafos da Resolução 185/2017 do CSJT) e possuir poderes expressos em procuração para receber ou levantar valores ou alvará

Obs. 2: não informados os dados ou informados de forma incompleta ou, ainda, não preenchidos os requisitos relativos à habilitação e procuração, será expedido alvará para saque em agência, sem retificação ou renovação do ato.

Obs. 3: de todo modo, deve-se observar eventual determinação em sentença acerca da expedição de alvarás EM SEPARADO, de modo que, não informados os dados bancários da parte autora, serão expedidos alvarás para **SAQUE EM AGÊNCIA**.

Obs. 4: caso o depósito não esteja disponível nos sistemas SIF (CEF) ou SISCONDJ (BB), tais como os depósitos em guias GFIP, os valores serão liberados por meio de alvará tradicional, para **SAQUE EM AGÊNCIA**, dada a demora das instituições públicas em realizarem as transferências por meio de ofício.

6. Lançamento da conta. Havendo manifestação de interesse na execução, **lance-se** a conta atualizada, incluindo as parcelas acessórias, e **expeça-se** alvará para liberação à parte exequente do saldo do depósito de ID 2b5b713, dando ciência à parte executada.

7. Execução. Após, em face do que facultam os artigos 513, §2º, I, e 523, *caput*, do CPC, **intime-se** a parte executada, na pessoa do procurador constituído, para que **efetue** o pagamento ou indique bens à garantia da execução, no prazo de 15 dias. A garantia do Juízo deverá observar obrigatoriamente a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC e o disposto no art. 882 da CLT, sob pena de imediato prosseguimento da execução, na forma estabelecida no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Consigno, desde já, em face da decisão proferida no IRR 1786-24.2015.5.04.0000, do TST, ser inaplicável a multa coercitiva prevista no art. 523, §1º, do CPC, por não ser compatível com as normas vigentes na CLT.

Deverá a parte executada ficar ciente, ainda, de que efetuado o pagamento (ou dispensada a garantia do juízo conforme a lei), ter-se-á por garantida a execução, com a consequente abertura de prazo para oposição de embargos, independentemente de intimação, nos termos do art. 884 da CLT, findos os quais os valores depositados serão liberados aos credores.

8. Pensionamento. No mesmo prazo, a parte executada **deverá efetuar e comprovar** nos autos o depósito das **pensões vencidas e não abarcadas no cálculo** ora homologado **DIRETAMENTE** na conta bancária a ser informada pela parte exequente, apresentando o cálculos respectivo, assim como permanecer depositando as pensões vincendas de forma mensal e sucessiva, sob pena de inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, por descumprimento da obrigação de fazer.

9. Constituição de capital. Ainda no mesmo prazo, a parte executada **deverá constituir capital**, na forma do artigo 533, §1º, do CPC, também sob pena de inclusão no BNDT, por descumprimento da obrigação de fazer.

10. Execução forçada.

Decorrido o prazo sem pagamento ou garantia do Juízo, ante a ordem estabelecida pelo artigo 835 do CPC e o disposto no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, e tendo em vista que se trata de ato privativo do Juízo, **determino** a **penhora de ativos financeiros** da executada, por meio do convênio Sisbacen e sistemas de apoio dessa ferramenta.

A inclusão da executada no **Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT**, determinada desde já, deverá observar os critérios estabelecidos no Provimento Conjunto nº 11/2011 do TRT4, o contido na Resolução Administrativa 1470/2011 do TST e o

disposto no art. 883-A da CLT.

11. Liberação de valores. Após, decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, **expeça-se** alvará aos credores, até o limite de cada crédito.

12. Valores incontroversos.

Em caso de oposição de embargos, **deverá** a parte executada observar o disposto no art. 525, §§ 4º e 5º, do NCPC, de aplicação subsidiária do Processo do Trabalho, conforme OJ nº 41 da SEEx/TRT4, **declarando expressamente o valor que entende correto (incontroversos), inclusive honorários advocatícios e periciais atualizados, deduzidos os valores de depósitos recursais eventualmente já liberados aos credores**, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, conforme posicionamento dominante da mesma Seção.

O valor incontroverso, inclusive honorários advocatícios e periciais atualizados, **deverá** ter a mesma data de atualização do depósito que garantir a execução.

CMS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0022524-06.2016.5.04.0030

RECLAMANTE	SONIA ROSANE RODRIGUES DULLIUS
ADVOGADO	JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS(OAB: 64349/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	ATLANTIC SEGURANCA DIGITAL LTDA - ME
RECLAMADO	SC & C INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE MIRANDA MEDEIROS(OAB: 25041/GO)
RECLAMADO	FLORISVALDO CARDOSO DE SA
PERITO	INGRID BERGER SEVERO

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA ROSANE RODRIGUES DULLIUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eaea50f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Sistema Censec. Ciência à exequente da certidão de ID a079bd7.

2. Documentos previdenciários.

Considerando o quanto requerido, **determinei** que a Secretaria procedesse a pesquisa, por meio do sistema PrevJud, acerca da concessão de benefício a dependentes do executado falecido Florisvaldo, bem como endereço de eventuais dependentes, o que foi cumprido no ID 9e36fcb.

Ciência à exequente dos documentos, em 10 dias, para que requeira o que entender de direito, sob as penas já previstas no despacho de ID 2d2fd6e.

ICP

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020867-58.2018.5.04.0030

RECLAMANTE	OTANAJARA FIORES DA FONSECA
ADVOGADO	LUCIANO FISCHER MAIA(OAB: 83250/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ
TERCEIRO INTERESSADO	INSS(Setor de Benefícios Previdenciàrios)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTANAJARA FIORES DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 481cfb6 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Tendo em vista que garantido o Juízo com o depósito de ID 82323be, conforme planilha de cálculo de ID 5afe4c6, reconsidero o despacho de ID 3121354 e recebo os embargos à execução apresentados pela executada no ID c46d32b.

2. Oportunamente, lance-se na conta as custas respectivas.

3. Ao exequente para responder, no prazo legal.

4. Intime-se.

5. Expeça-se alvará do valor declarado como incontroverso pela executada na planilha de ID a70043d, utilizando, para tanto, o depósito de ID 82323be, bem como em favor dos peritos, eis que

incontroversos os honorários a eles arbitrados.

6. Para fins de expedição de alvará eletrônico, observe, a Secretaria, os dados bancários informados na petição de ID 2df6325.

7. Apresentada a resposta ou decorrido o prazo legal para tanto, façam-se os autos conclusos para julgamento.

CMS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0145600-48.2008.5.04.0030

RECLAMANTE	ALAN CLAYTON SIMAS GONCALVES
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN CLAYTON SIMAS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2360c0e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Esclareço ao exequente que a complementação do cálculo, com as parcelas vencidas e não abarcadas no cálculo anterior, será oportunamente apreciada.

2. Ciência à executada dos termos da petição de ID 8d5a095, devendo comprovar a implementação do pensionamento, no prazo de 10 dias, para fins de análise do recebimento dos embargos à execução.

3. Intimem-se.

CMS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0145600-48.2008.5.04.0030

RECLAMANTE	ALAN CLAYTON SIMAS GONCALVES
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2360c0e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Esclareço ao exequente que a complementação do cálculo, com as parcelas vencidas e não abarcadas no cálculo anterior, será oportunamente apreciada.

2. Ciência à executada dos termos da petição de ID 8d5a095, devendo comprovar a implementação do pensionamento, no prazo de 10 dias, para fins de análise do recebimento dos embargos à execução.

3. Intimem-se.

CMS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0022508-86.2015.5.04.0030

RECLAMANTE	JOAO ADALMIR CORREA MACHADO
ADVOGADO	LOUANA NASCIMENTO(OAB: 24967/RS)
RECLAMADO	BRS ZELADORIA, COMERCIO & SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JONAS MUNARINI GOLIN(OAB: 68031/RS)
RECLAMADO	RESIDENCIAL BARCELONA
ADVOGADO	JONAS MUNARINI GOLIN(OAB: 68031/RS)
PERITO	ANA TERESA KREBS CIRNE LIMA
PERITO	ROQUE MALLMANN
TERCEIRO INTERESSADO	INOVARE NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO	Aliança Administradora de Condomínios

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ADALMIR CORREA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7ae595 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Atente, a parte autora, de que a execução foi redirecionada para a devedora subsidiária em 27.11.2019 (ID ca631cf) e a mesma já foi citada para pagamento através da intimação de ID 4abbbf3. Resta equivocada, portanto, a alegação de ausência da citação e, ainda, dispensável nova citação na pessoa da alegada síndica.

2. Intime-se.

CMS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020620-24.2020.5.04.0025

RECLAMANTE	PAULO ROGERIO FERREIRA
ADVOGADO	RENATO KLIX PEREIRA(OAB: 53144/RS)
RECLAMADO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	JOAO LUIZ CAVALIERI MACHADO
CUSTOS LEGIS	Dr. Rafael Grim Vaz

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROGERIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a3f9a4 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para interposição de eventuais embargos à execução.

2. Intime-se.

CMS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021037-69.2014.5.04.0030

RECLAMANTE	ADRIANO SILVEIRA DE MELO
ADVOGADO	MARIA JULIANA ALBRECHT PINTO(OAB: 87163/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE SUHNEL DORNELES(OAB: 47378/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADO	THIAGO DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH(OAB: 60488/RS)
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA MOREIRA(OAB: 50858/RS)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	ANDREA DE NES(OAB: 58767/RS)
ADVOGADO	ANDERSON RIBEIRO PEZZI(OAB: 90831/RS)
ADVOGADO	KELLY SANTOS CARVALHO(OAB: 72691/RS)
PERITO	LISSANDRO TARSO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIA CADEMARTORI SILIPRANDI
TESTEMUNHA	JOSE EMERSON MOREIRA DA SILVA
PERITO	ROBERTO MORETTI SOBRINHO
PERITO	DENISE BAPTISTA ORSATO
PERITO	CARLA EUGENIA MALLMANN
PERITO	FABIO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO SILVEIRA DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e4e43a proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

Pressupostos extrínsecos/objetivos:

Decisão recorrível, tendo em vista o despacho proferido no ID 13158ef. Apresentação do recurso próprio (agravo de petição), por tratar-se de processo em fase de execução, com as devidas formalidades legais: forma escrita e fundamentada. O recurso é tempestivo, pois a agravante foi intimada em 16.04.2024, com

encerramento do prazo em 26.04.2024, interpôs o recurso na referida data. Regular a representação processual, conforme instrumento de mandato no ID 8b97773.

Pressupostos intrínsecos/subjetivos:

Presente a legitimidade, visto que a agravante foi integralmente vencida, sucumbente. Há, ainda, o interesse na interposição do recurso, eis que não teve reconhecida a pretensão deduzida em Juízo.

1. Presentes os pressupostos, admito o agravo de petição interposto no ID 752e35e.

2. Incluam-se oportunamente na conta de execução as custas respectivas.

3. À parte contrária para responder, no prazo legal.

4. Intime-se.

5. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TRT.

CMS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020824-92.2016.5.04.0030

RECLAMANTE	THIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	KAREN CARONE ORTEGA(OAB: 58380/RS)
ADVOGADO	KARINA PICHSENMEISTER PALMA(OAB: 51911/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SEVERINO GAMA(OAB: 40865/RS)
RECLAMADO	CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	JOSE LUIZ DOS SANTOS(OAB: 128282/SP)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
PERITO	JORGE MOYSES SCHREINER
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JACQUES JOSE ZIMMERMANN
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA
CUSTOS LEGIS	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	RODINEI LUIZ DA SILVA BUCCO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO OLIVEIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2ae960 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Intime-se a parte autora para informar, em 5 dias, acerca de eventual enquadramento nas hipóteses legais de preferência de pagamento de precatório, apresentando a devida comprovação, conforme determinam o art. 100 da Constituição Federal e a Resolução CNJ n. 303/2019.

2. Havendo manifestação pela preferência, intime-se a parte executada para falar a respeito, em 5 dias.

3. Não havendo oposição, prossiga-se.

4. Expeça(m)-se Ofício Precatório e/ou Requisição de Pequeno Valor, considerando os valores devidos a cada beneficiário.

5. Confeccionados os expedientes, deles se dê vista às partes, podendo se manifestar a respeito em 5 dias.

6. Dados bancários já informados no Id eb6805a.

7. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os expedientes para o devido processamento e pagamento.

8. Quitadas a(s) RPV(s), pague-se a quem de direito e façam-se os registros pertinentes no sistema GPREC.

9. Ao fim, digam as partes, em 5 dias, se possuem mais algo a requerer nestes autos, sob pena de preclusão.

10. Não havendo, ou no silêncio, voltem os autos conclusos para apreciar o sobrestamento deste feito, tendo em vista que os precatórios são processados e pagos pela Presidência do Tribunal, com o apoio do Juízo Auxiliar de Precatórios.

VFSA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020746-64.2017.5.04.0030

RECLAMANTE	RUBIA MARILENE LOPES
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	ALCINDO LUIS BONATTO(OAB: 45217/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
ADVOGADO	TATIANA HOFFMANN DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 39624/RS)
PERITO	MARTHA BARTH DOS SANTOS
PERITO	FABIO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBIA MARILENE LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93d9636 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para que restitua o numerário que deveria ter sido gasto com as despesas para tratamento de saúde, no prazo de quinze dias, nos termos do item 3 do despacho de ID e2f37fc, sob pena de execução.

vnr

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020994-93.2018.5.04.0030

RECLAMANTE	HERMES DE ARAUJO PEDROSO
ADVOGADO	VILMAR LOURENÇO(OAB: 33559/RS)
ADVOGADO	IMILIA DE SOUZA(OAB: 36024/RS)
RECLAMADO	KLA ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	PAULA POHLMANN DEBONI(OAB: 117960/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)
ADVOGADO	MARCIO SCHIMITT DIAS(OAB: 100908/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
PERITO	THOMAS DAL PONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMES DE ARAUJO PEDROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 405d711 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1- Tendo em vista o valor de custas devido calculado na planilha de Id aa9ab5b, com inteligência na Portaria MF 75/2012, deixo de determinar providências para recolhimento desse valor.

2- Ciência aos beneficiados da certidão de habilitação de créditos de Id 9dbbe49, com prazo de 30 dias para habilitação no Juízo Falimentar e eventuais manifestações.

3- Ao fim, sobreste-se o feito.

4- Saliento que as partes poderão peticionar a qualquer momento, noticiando a quitação do débito ou solicitando o que entender de direito.

5- Intimem-se.

VFSA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0022659-52.2015.5.04.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO PETIT JEAN COELHO DE LIMA
ADVOGADO	PAULA BARTZ DE ANGELIS(OAB: 65343/RS)
ADVOGADO	MARCELO ADAIME DUARTE(OAB: 62293/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
PERITO	DANIEL LIMA GERHARDT
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO PETIT JEAN COELHO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17eac3c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Incluam-se oportunamente na conta as custas na execução relativas à Impugnação à Sentença de Liquidação, aos Embargos à Execução e ao Agravo de Petição - incidentes ocorridos na fase de execução.

2. Intime-se o **perito** para retificar a conta de liquidação, adequando-a às decisões transitadas em julgado e deduzindo os

valores pagos, em época própria, no prazo de 10 dias.

3. Apresentada a conta, dê-se ciência às partes, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos artigo 879, § 2º, da CLT.

vnr

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021002-94.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	JOAO ADOIR DE FRAGA
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	ALBERTO ALENCAR NUDELMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ADOIR DE FRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cdf54e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Adiamento de audiência. Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para **27/11/2024 09:28**, mantidas as demais determinações e cominações quanto ao comparecimento das partes, bem como a modalidade da audiência presencial.

2. Ciência às partes, por seus procuradores.

GAGJ

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021002-94.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	JOAO ADOIR DE FRAGA
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	ALBERTO ALENCAR NUDELMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cdf54e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Adiamento de audiência. Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para **27/11/2024 09:28**, mantidas as demais determinações e cominações quanto ao comparecimento das partes, bem como a modalidade da audiência presencial.

2. Ciência às partes, por seus procuradores.

GAGJ

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020959-60.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	ANDRE LUIS DA SILVA
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO CENTRO PROFISSIONAL MARIA VILLAC
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE PETERS FARINON(OAB: 10504/RS)
RECLAMADO	QUANTICA SISTEMAS DE SEGURANCA INTELIGENTE LTDA
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE PETERS FARINON(OAB: 10504/RS)
PERITO	LUIZ GUILHERME CARDOSO MOLL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e16991b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Adiamento de audiência. Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para **13/11/2024 09:30**, mantidas as demais determinações e cominações quanto ao comparecimento das partes, bem como a modalidade da audiência presencial.

2. Ciência às partes, por seus procuradores.

GAGJ

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020959-60.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	ANDRE LUIS DA SILVA
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO CENTRO PROFISSIONAL MARIA VILLAC
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE PETERS FARINON(OAB: 10504/RS)
RECLAMADO	QUANTICA SISTEMAS DE SEGURANCA INTELIGENTE LTDA
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE PETERS FARINON(OAB: 10504/RS)
PERITO	LUIZ GUILHERME CARDOSO MOLL

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO CENTRO PROFISSIONAL MARIA VILLAC
- QUANTICA SISTEMAS DE SEGURANCA INTELIGENTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e16991b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Adiamento de audiência. Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para **13/11/2024 09:30**, mantidas as demais determinações e cominações quanto ao comparecimento das partes, bem como a modalidade da audiência presencial.

2. Ciência às partes, por seus procuradores.

GAGJ

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020659-98.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	JOAO PEDRO DA SILVA TRIAS JUNIOR
ADVOGADO	Jaqueline Magenis da Silva(OAB: 76341/RS)
RECLAMADO	PATEO MOINHOS DE VENTO ADMINISTR E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE MORAES MADUREIRA(OAB: 113751/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- PATEO MOINHOS DE VENTO ADMINISTR E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 256cb3b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Adiamento de audiência. Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para **13/11/2024 10:30**, mantidas as demais determinações e cominações quanto ao comparecimento das partes, bem como a modalidade da audiência presencial.

2. Ciência às partes, por seus procuradores.

GAGJ

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020659-98.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	JOAO PEDRO DA SILVA TRIAS JUNIOR
ADVOGADO	Jaqueline Magenis da Silva(OAB: 76341/RS)

RECLAMADO	PATEO MOINHOS DE VENTO ADMINISTR E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDERSON DE MORAES MADUREIRA(OAB: 113751/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO DA SILVA TRIAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 256cb3b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Adiamento de audiência. Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para **13/11/2024 10:30**, mantidas as demais determinações e cominações quanto ao comparecimento das partes, bem como a modalidade da audiência presencial.

2. Ciência às partes, por seus procuradores.

GAGJ

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020707-91.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	ALEXSANDRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO AGORA DOLCE VITA
RECLAMADO	EA DOS SANTOS CONSTRUCOES
ADVOGADO	RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI(OAB: 241255/SP)
PERITO	JORGE MOYSES SCHREINER

Intimado(s)/Citado(s):

- EA DOS SANTOS CONSTRUCOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e2db63 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1- Assino o prazo de 10 dias para a executada depositar o valor correspondente a 30% do valor da condenação, a fim de seu pedido de parcelamento nos moldes do art. 916 do CPC ser apreciado.

2- Intime-se.

VFSA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020070-09.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	LAZARO NUNES DE MELO
ADVOGADO	SIDNEI PIRES(OAB: 100813/RS)
RECLAMADO	S&P BRASIL VENTILACAO LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME CAMILLO KRUGEN(OAB: 62939/RS)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARO NUNES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID feaea0b proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho, por seus próprios fundamentos, o despacho de ID 3784ef0. Intime-se a parte autora e aguarde-se a audiência.

RB

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020209-58.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	DANIEL DA SILVA ROSA
ADVOGADO	LUANA CADAVAL PERUFO(OAB: 68133/RS)
RECLAMADO	E. S. SEGATTO - ME
ADVOGADO	MARJORIE LUCAORA GOMES(OAB: 43255/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- E. S. SEGATTO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec26efb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Perícia ergonômica. Indefiro o requerimento da autora, uma vez que a perícia ergonômica tem por escopo tão somente identificar os riscos ergonômicos existentes no local de trabalho. Já o nexo causal ou concausal entre patologia e trabalho é incumbência do perito médico. Neste passo, tenho que a perícia ergonômica não trará qualquer elemento apto a alterar a conclusão a que chegou o perito médico, ressalto que na conclusão do laudo pericial o perito apontou o esforço excessivo do autor no exercício de suas atividades, bem durante o contrato laboral ficou evidenciada a utilização de força com utilização de peso acima dos limites propostos em normas de segurança, portanto, considero desnecessária a prova pericial ergonômica.

PPS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020209-58.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	DANIEL DA SILVA ROSA
ADVOGADO	LUANA CADAVAL PERUFO(OAB: 68133/RS)
RECLAMADO	E. S. SEGATTO - ME
ADVOGADO	MARJORIE LUCAORA GOMES(OAB: 43255/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DA SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec26efb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Perícia ergonômica. Indefiro o requerimento da autora, uma vez que a perícia ergonômica tem por escopo tão somente identificar os riscos ergonômicos existentes no local de trabalho. Já o nexo causal ou concausal entre patologia e trabalho é incumbência do perito médico. Neste passo, tenho que a perícia ergonômica não trará qualquer elemento apto a alterar a conclusão a que chegou o perito médico, ressalto que na conclusão do laudo pericial o perito apontou o esforço excessivo do autor no exercício de suas atividades, bem durante o contrato laboral ficou evidenciada a utilização de força com utilização de peso acima dos limites propostos em normas de segurança, portanto, considero desnecessária a prova pericial ergonômica.

PPS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021333-81.2020.5.04.0030

RECLAMANTE	GISLAINE LAROCCA RIBAS
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECLAMADO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLAINE LAROCCA RIBAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9219866 proferida nos autos.

DECISÃO

Liquidação de sentença

Vistos etc.

1. Interesse na execução. Intime-se a parte autora, por meio do(a) procurador(a), para, no prazo de 10 dias, **dizer expressa e inequivocamente se pretende a execução do título judicial, sob as penas do art. 11-A da CLT**.

2. Dados bancários para alvará.

No mesmo prazo, **faculta-se** à parte autora **informar** dados bancários completos para fins de expedição de futuro alvará

eletrônico para transferência de valores mediante sistemas SIF e/ou SISCONDJ, como segue:

- código do banco e nome do banco;
- agência, conta (corrente ou poupança), com dígito/s verificador/es e eventual código do tipo de operação; e
- nome e CPF ou CNPJ do titular da conta.

Obs. 1: se a conta for de titularidade de procurador, este deverá estar necessariamente habilitado nos autos (observado o art. 5º e parágrafos da Resolução 185/2017 do CSJT) e possuir poderes expressos em procuração para receber ou levantar valores ou alvará.

Obs. 2: não informados os dados ou informados de forma incompleta ou, ainda, não preenchidos os requisitos relativos à habilitação e procuração, ou caso os sistemas não permitam atualização em data diversa do depósito, será expedido alvará para **SAQUE EM AGÊNCIA**, sem retificação ou renovação do ato.

3. Apresentação de cálculo. No mesmo prazo da manifestação de interesse na execução, **faculto** à parte autora apresentar a conta de liquidação. Não havendo interesse da parte autora ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a parte ré para apresentação dos cálculos, no prazo de 10 dias.

4. Critérios de cálculo

PJeCalc. Preferencialmente, o cálculo deverá ser elaborado por meio do programa **PJeCalc**, adotado pela Justiça do Trabalho, a fim de uniformizar os parâmetros. Nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017, utilizado o PJeCalc, os cálculos deverão ser juntados em PDF e com o arquivo 'pjc' exportado peloPJe-Calc, conforme orientações disponibilizadas no manual do PJeCalc para advogados no *link*: https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo.

A conta de liquidação deverá ser elaborada de acordo com os seguintes critérios, observada a legislação trabalhista, desde que a sentença não disponha de forma diversa, e, caso não utilizado o PJeCalc, deverá ser observada também a Recomendação da Corregedoria Regional nº 1/2015:

- **a) dano material estrito senso:** atualização a partir da data do desembolso pelo credor.
- **b) dano moral:** indicar a data do arbitramento.
- **c) FGTS** (quando incidente): se depósito em conta vinculada, corrigido pelo mesmo índice do órgão gestor (OJs nº 10 e 90 da SEEx/TRT4); se pagamento direto, com o mesmo índice das demais parcelas.
- **d) índice de correção monetária e juros para a Fazenda Pública:**se subsidiária ou solidária, incidem os mesmos critérios aplicáveis à executada principal; se devedora principal, incidem a TR/FACDT até 25/03/2015 e o IPCA-E a partir de 26/03/2015 e juros conforme OJ nº 7 do TP/TST, a partir do ajuizamento da ação; e Selic (Receita Federal) a partir de 09/12/2021 (vigência da EC 113/2021); ressalta-se que os critérios fixados pelo STF na ADC 58 não se aplicam à Fazenda Pública.

5. Perícia. Não havendo interesse das partes na apresentação da conta de liquidação, oportunamente será designada perícia contábil, de acordo com os critérios acima, no prazo de 20 dias.

6. Intimações. Apresentada a conta, dela se dê vista à parte contrária no prazo de 8 dias, na forma do art. 879, § 2º da CLT, devendo a Secretaria observar os termos do Provimento Conjunto nº 12/2013, do TRT4 quanto à intimação da União.

7. Impugnações. Havendo impugnação, retornem os autos à parte que apresentou a conta de liquidação, para que, em 10 dias, manifeste-se a respeito. **Observação:** as impugnações e respostas são peças jurídicas, pelo que somente serão aceitas manifestações firmadas por profissional habilitado na OAB, sendo insuficiente mera remissão a parecer de assistente técnico.

ICP

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021105-43.2019.5.04.0030

RECLAMANTE	IRACI PONCIO OLIVEIRA
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO	JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
PERITO	ARTUR KOCH

Intimado(s)/Citado(s):

- IRACI PONCIO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a1fea3 proferida nos autos.

DECISÃO

Execução de sentença líquida

Vistos etc.

1. Reconsideração. Reconsidero a decisão de ID ec5be45, itens 3 e seguintes, pois se trata de sentença líquida.

2. Interesse na execução. Ante o teor da manifestação de ID ec5be45, tenho por manifesto o interesse na execução do título judicial.

3. Lançamento da conta. Após, **lance** a Secretaria os valores atualizados fixados na no título executivo, de acordo com os seguintes critérios, observada a legislação trabalhista, desde que a sentença não disponha de forma diversa, pelo Sistema PJeCalc:

- **a)** danos morais no valor de R$ 10.000,00, arbitrados em 30/11/2020.
- **b)** danos materiais no valor de R$ 848,91, com atualização a partir de 09/2019 (ajuizamento).
- **c)** honorários advocatícios, no importe de 15%.
- **d)** honorários periciais no valor de R$ 2.500,00, arbitrados em 30/11/2020, com atualização pelo INPC (Súmula nº 10 do TRT4).
- **d)** custas (2%), com dedução de eventuais custas pagas por ocasião da interposição de recursos.
- **e) índice de correção monetária e juros:** consoante decisão do STF na ADC 58, incidem o IPCA-E, com juros de 1% ao mês (art. 39, § 2º, da Lei 8.177/91), na fase pré-judicial, e a SELIC (Receita Federal), englobando juros e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação; no caso de indenização por danos morais e/ou estéticos fixada na sentença ou acórdão, incide a Selic a partir do ajuizamento da ação, consoante entendimento vigente na SEEx/TRT4.
- **f) índice de correção monetária e juros para a Fazenda Pública:**se subsidiária ou solidária, incidem os mesmos critérios aplicáveis à executada principal.

4. Intimação da União. Dispenso a intimação da Procuradoria Geral Federal (INSS), nos termos do Provimento Conjunto nº 12, de 19/12/2013, do TRT4.

5. Responsabilidade. Deve-se observar a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA das rés.**

6. Execução.

Após,tratando-se de massa falida e ente público, **CITE-SE** a parte executada Job para fins do art. 884 da CLT e o INSS para opor embargos (30 dias).

Neste caso, dispensada a garantia do juízo, concomitantemente, **intime-se** a parte exequente para ciência da conta lançada, nos termos do art. 884 da CLT.

7. Valores incontroversos.

Em caso de oposição de embargos, **deverá** a parte executada observar o disposto no art. 525, §§ 4º e 5º, do NCPC, de aplicação subsidiária do Processo do Trabalho, conforme OJ nº 41 da SEEx/TRT4, **declarando expressamente o valor que entende correto (incontroversos), inclusive honorários advocatícios e periciais atualizados,** sob pena de rejeição liminar dessa impugnação, conforme posicionamento dominante da mesma Seção.

O valor incontroverso, inclusive honorários advocatícios e periciais atualizados, **deverá** ter a mesma data de atualização do depósito que garantir a execução.

ICP

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020809-79.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	SANDRA REGINA SOARES MACIEL
ADVOGADO	RENATO KLIX PEREIRA(OAB: 53144/RS)
RECLAMADO	VILA FLORIDA HOSPEDARIA GERIATRICA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ
PERITO	TIAGO RISSI NOER

Intimado(s)/Citado(s):

- VILA FLORIDA HOSPEDARIA GERIATRICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3b8ca3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc (

1. Perícia ergonômica.

1.1. Defiro o requerimento da parte autora (ID 631e125). Determino a realização de **perícia técnica de ergonomia** para investigação acerca da existência ou não, nas atividades laborais da parte autora e/ou na forma de sua realização, de fatores de risco para as regiões do corpo atingidas pelos problemas de saúde alegados na peça inicial.

1.2. Nomeação. Para o encargo, designo o perito **Tiago Rissi Noer (Telefones: 98191-8658 e E-mail: tiagonoer@yahoo.com.br)**que terá prazo de 30 dias a contar da data da perícia para elaboração e entrega do laudo, o qual deverá vir aos autos acompanhado do termo de declaração das partes a respeito das atividades e condições de trabalho, devidamente assinado.

1.3. Data, hora e local. A inspeção será realizada em **03/06/2024 às 10h45min**, na sede da ré, com ponto de encontro das partes e do perito na portaria principal do estabelecimento.

A parte autora deverá informar o endereço para realização da

perícia ergonômica (unidade/estabelecimento) no prazo de 10 dias; após, independentemente de notificação, a parte ré poderá se manifestar quanto à indicação do local, por igual prazo.

1.4. Atividades.

- a) as partes ficam advertidas de que deverão informar ao/à perito/a sobre todas as condições de trabalho e atividades desenvolvidas pela parte autora ao longo do contrato, bem como eventuais alterações físicas no local de trabalho e/ou equipamentos, sob pena de preclusão.
- b) devem, ainda, se houver, apontar objetivamente suas discordâncias em relação à versão da parte contrária, sob pena de preclusão.
- c) o laudo deverá vir aos autos acompanhado do termo de declaração das partes a respeito das atividades e condições de trabalho, devidamente assinado por elas.

1.5. Quesitos e assistente técnico. As partes têm prazo de 10 dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, ficando ao encargo das partes comunicar aos seus respectivos assistentes sobre as condições e prazos ora fixados. O prazo para entrega de parecer do assistente técnico é o mesmo de entrega do laudo.

1.6. Quesitos do Juízo. O perito também deverá responder aos quesitos do Juízo, anexos a presente ata.

1.7. Presenças. Não há restrições ao acompanhamento, desde que não haja interferência na realização do ato.

2. Intimem-se as partes e o/a perito/a.

RB/PPS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020957-90.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	MICHELLE SANTIAGO
ADVOGADO	ELISEU HOMERCHER ROSA(OAB: 97357/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO(OAB: 100262/RS)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLE SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f5ec43 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Adiamento de audiência. Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para **20/03/2025 10:30**, mantidas as demais determinações e cominações quanto ao comparecimento das partes, bem como a modalidade da audiência presencial.

2. Ciência às partes, por seus procuradores.

GAGJ

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020957-90.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	MICHELLE SANTIAGO
ADVOGADO	ELISEU HOMERCHER ROSA(OAB: 97357/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO(OAB: 100262/RS)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f5ec43 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Adiamento de audiência. Considerando a necessidade de

adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para **20/03/2025 10:30**, mantidas as demais determinações e cominações quanto ao comparecimento das partes, bem como a modalidade da audiência presencial.

2. Ciência às partes, por seus procuradores.

GAGJ

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020809-79.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	SANDRA REGINA SOARES MACIEL
ADVOGADO	RENATO KLIX PEREIRA(OAB: 53144/RS)
RECLAMADO	VILA FLORIDA HOSPEDARIA GERIATRICA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ
PERITO	TIAGO RISSI NOER

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA REGINA SOARES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3b8ca3 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc (

1. Perícia ergonômica.

1.1. Defiro o requerimento da parte autora (ID 631e125). Determino a realização de **perícia técnica de ergonomia** para investigação acerca da existência ou não, nas atividades laborais da parte autora e/ou na forma de sua realização, de fatores de risco para as regiões do corpo atingidas pelos problemas de saúde alegados na peça inicial.

1.2. Nomeação. Para o encargo, designo o perito **Tiago Rissi Noer (Telefones: 98191-8658 e E-mail: tiagonoer@yahoo.com.br)**que terá prazo de 30 dias a contar da data da perícia para elaboração e entrega do laudo, o qual deverá vir aos autos acompanhado do termo de declaração das partes a respeito das atividades e condições de trabalho, devidamente assinado.

1.3. Data, hora e local. A inspeção será realizada em **03/06/2024 às 10h45min**, na sede da ré, com ponto de encontro das partes e do perito na portaria principal do estabelecimento.

A parte autora deverá informar o endereço para realização da perícia ergonômica (unidade/estabelecimento) no prazo de 10 dias; após, independentemente de notificação, a parte ré poderá se manifestar quanto à indicação do local, por igual prazo.

1.4. Atividades.

- a) as partes ficam advertidas de que deverão informar ao/à perito/a sobre todas as condições de trabalho e atividades desenvolvidas pela parte autora ao longo do contrato, bem como eventuais alterações físicas no local de trabalho e/ou equipamentos, sob pena de preclusão.
- b) devem, ainda, se houver, apontar objetivamente suas discordâncias em relação à versão da parte contrária, sob pena de preclusão.
- c) o laudo deverá vir aos autos acompanhado do termo de declaração das partes a respeito das atividades e condições de trabalho, devidamente assinado por elas.

1.5. Quesitos e assistente técnico. As partes têm prazo de 10 dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, ficando ao encargo das partes comunicar aos seus respectivos assistentes sobre as condições e prazos ora fixados. O prazo para entrega de parecer do assistente técnico é o mesmo de entrega do laudo.

1.6. Quesitos do Juízo. O perito também deverá responder aos quesitos do Juízo, anexos a presente ata.

1.7. Presenças. Não há restrições ao acompanhamento, desde que não haja interferência na realização do ato.

2. Intimem-se as partes e o/a perito/a.

RB/PPS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020674-04.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	DIEGO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILA FERNANDES FEIJO(OAB: 88336/RS)
RECLAMADO	ROCELLIM CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO HEBERLE ROSSATO(OAB: 100971/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCELLIM CONFECCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f342eb

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Adiamento de audiência. Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para **06/06/2024 09:28**, mantidas as demais determinações e cominações quanto ao comparecimento das partes, bem como a modalidade da audiência presencial.

2. Ciência às partes, por seus procuradores.

GAGJ

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020397-56.2020.5.04.0030

RECLAMANTE	THEMISTOCLES ORLANDO GARBELOTTI
ADVOGADO	VINICIUS MACIEL SANTOS(OAB: 81318/RS)
RECLAMADO	CASTOR SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO MARINI(OAB: 92174/RS)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- THEMISTOCLES ORLANDO GARBELOTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca00bd9 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Desarquivem-se os autos.

2. Intime-se o autor para que retire os documentos depositados em Secretaria (radiografias), em 5 dias, ciente de que o silêncio importará em anuência com a sua eliminação.

3. Cumprido, retornem os autos ao **arquivo.**

CQG/ICP

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020674-04.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	DIEGO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILA FERNANDES FEIJO(OAB: 88336/RS)
RECLAMADO	ROCELLIM CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO HEBERLE ROSSATO(OAB: 100971/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO MUNIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f342eb proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Adiamento de audiência. Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para **06/06/2024 09:28**, mantidas as demais determinações e cominações quanto ao comparecimento das partes, bem como a modalidade da audiência presencial.

2. Ciência às partes, por seus procuradores.

GAGJ

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020049-49.2023.5.04.0251

RECLAMANTE	ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
ADVOGADO	NATACHA ALINE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 101648/RS)
RECLAMADO	PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
ADVOGADO	GUILHERME REIMANN DA SILVA(OAB: 106812/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA
PERITO	THOMAS DAL PONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a6674f

proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Adiamento de audiência. Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para **09/09/2024 09:28**, mantidas as demais determinações e cominações quanto ao comparecimento das partes, bem como a modalidade da audiência presencial.

2. Ciência às partes, por seus procuradores.

GAGJ

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020049-49.2023.5.04.0251

RECLAMANTE	ANDRE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
ADVOGADO	NATACHA ALINE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 101648/RS)
RECLAMADO	PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
ADVOGADO	GUILHERME REIMANN DA SILVA(OAB: 106812/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA
PERITO	THOMAS DAL PONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a6674f proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Adiamento de audiência. Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para **09/09/2024 09:28**, mantidas as demais determinações e cominações quanto ao comparecimento das partes, bem como a modalidade da audiência presencial.

2. Ciência às partes, por seus procuradores.

GAGJ

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020493-03.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	ALCIDES ROSALDO DE MENEZES DA SILVEIRA
ADVOGADO	ROSALIA DOS SANTOS SILVA(OAB: 96616/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL RIOGRANDENSE LTDA.
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES ROSALDO DE MENEZES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0b4c07 proferida nos autos.

DECISÃO

Liquidação de sentença

Vistos etc.

1. Interesse na execução. Ante o teor da manifestação de ID ee3576c, tenho por manifesto o interesse na execução do título judicial.

2. Dados bancários para alvará.

Faculto à parte autora, em 5 dias, **informar** dados bancários completos para fins de expedição de futuro alvará eletrônico para transferência de valores mediante sistemas SIF e/ou SISCONDJ, como segue:

- código do banco e nome do banco;
- agência, conta (corrente ou poupança), com dígito/s verificador/es e eventual código do tipo de operação; e
- nome e CPF ou CNPJ do titular da conta.

Obs. 1: se a conta for de titularidade de procurador, este deverá estar necessariamente habilitado nos autos (observado o art. 5º e parágrafos da Resolução 185/2017 do CSJT) e possuir poderes expressos em procuração para receber ou levantar valores ou alvará.

Obs. 2: não informados os dados ou informados de forma incompleta ou, ainda, não preenchidos os requisitos relativos à habilitação e procuração, ou caso os sistemas não permitam atualização em data diversa do depósito, será expedido alvará para **SAQUE EM AGÊNCIA**, sem retificação ou renovação do ato.

3. Cálculo apresentado. Considerando que a parte autora já apresenta cálculos (ID 0e061bb e anexo/s), deles se dê vista à ré,

nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

4. Critérios de cálculo.

Não obstante, fixo os critérios de liquidação, que seguem.

PJeCalc. Preferencialmente, o cálculo deverá ser elaborado por meio do programa **PJeCalc**, adotado pela Justiça do Trabalho, a fim de uniformizar os parâmetros. Nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017, utilizado o PJeCalc, os cálculos deverão ser juntados em PDF e com o arquivo 'pjc' exportado peloPJe-Calc, conforme orientações disponibilizadas no manual do PJeCalc para advogados no *link*: https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo.

A conta de liquidação deverá ser elaborada de acordo com os seguintes critérios, observada a legislação trabalhista, desde que a sentença não disponha de forma diversa, e, caso não utilizado o PJeCalc, deverá ser observada também a Recomendação da Corregedoria Regional nº 1/2015:

- **a) pensionamento em parcela única:** atualização a partir do termo inicial do pensionamento (09/05/2022, data do ajuizamento da ação), conforme fixado no título.
- **b) índice de correção monetária e juros:** consoante decisão do STF na ADC 58, incidem o IPCA-E, com juros de 1% ao mês (art. 39, § 2º, da Lei 8.177/91), e a SELIC (Receita Federal), englobando juros e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação. No caso de indenização por danos morais e/ou estéticos fixada na sentença ou acórdão, incide a Selic a partir do ajuizamento da ação, consoante entendimento vigente na SEEx/TRT4.

5. Perícia. Não havendo concordância das partes quanto à conta de liquidação, oportunamente será designada perícia contábil, de acordo com os critérios acima, no prazo de 20 dias.

6. Intimações. Apresentada a conta, dela se dê vista à parte contrária no prazo de 8 dias, na forma do art. 879, § 2º da CLT, devendo a Secretaria observar os termos do Provimento Conjunto nº 12/2013, do TRT4 quanto à intimação da União.

7. Impugnações. Havendo impugnação, retornem os autos à parte que apresentou a conta de liquidação, para que, em 10 dias, manifeste-se a respeito. **Observação:** as impugnações e respostas são peças jurídicas, pelo que somente serão aceitas manifestações firmadas por profissional habilitado na OAB, sendo insuficiente mera remissão a parecer de assistente técnico.

ICP

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020493-03.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	ALCIDES ROSALDO DE MENEZES DA SILVEIRA
ADVOGADO	ROSALIA DOS SANTOS SILVA(OAB: 96616/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL RIOGRANDENSE LTDA.
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL RIOGRANDENSE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0b4c07 proferida nos autos.

DECISÃO

Liquidação de sentença

Vistos etc.

1. Interesse na execução. Ante o teor da manifestação de ID ee3576c, tenho por manifesto o interesse na execução do título judicial.

2. Dados bancários para alvará.

Faculto à parte autora, em 5 dias, **informar** dados bancários completos para fins de expedição de futuro alvará eletrônico para transferência de valores mediante sistemas SIF e/ou SISCONDJ, como segue:

- código do banco e nome do banco;
- agência, conta (corrente ou poupança), com dígito/s verificador/es e eventual código do tipo de operação; e
- nome e CPF ou CNPJ do titular da conta.

Obs. 1: se a conta for de titularidade de procurador, este deverá estar necessariamente habilitado nos autos (observado o art. 5º e parágrafos da Resolução 185/2017 do CSJT) e possuir poderes expressos em procuração para receber ou levantar valores ou alvará.

Obs. 2: não informados os dados ou informados de forma incompleta ou, ainda, não preenchidos os requisitos relativos à habilitação e procuração, ou caso os sistemas não permitam atualização em data diversa do depósito, será expedido alvará para **SAQUE EM AGÊNCIA**, sem retificação ou renovação do ato.

3. Cálculo apresentado. Considerando que a parte autora já apresenta cálculos (ID 0e061bb e anexo/s), deles se dê vista à ré, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

4. Critérios de cálculo.

Não obstante, fixo os critérios de liquidação, que seguem.

PJeCalc. Preferencialmente, o cálculo deverá ser elaborado por meio do programa **PJeCalc**, adotado pela Justiça do Trabalho, a fim de uniformizar os parâmetros. Nos termos do art. 22, § 7º, da Resolução CSJT nº 185/2017, utilizado o PJeCalc, os cálculos deverão ser juntados em PDF e com o arquivo 'pjc' exportado peloPJe-Calc, conforme orientações disponibilizadas no manual do PJeCalc para advogados no *link*: https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo.

A conta de liquidação deverá ser elaborada de acordo com os seguintes critérios, observada a legislação trabalhista, desde que a sentença não disponha de forma diversa, e, caso não utilizado o PJeCalc, deverá ser observada também a Recomendação da Corregedoria Regional nº 1/2015:

- **a) pensionamento em parcela única:** atualização a partir do termo inicial do pensionamento (09/05/2022, data do ajuizamento da ação), conforme fixado no título.
- **b) índice de correção monetária e juros:** consoante decisão do STF na ADC 58, incidem o IPCA-E, com juros de 1% ao mês (art. 39, § 2º, da Lei 8.177/91), e a SELIC (Receita Federal), englobando juros e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação. No caso de indenização por danos morais e/ou estéticos fixada na sentença ou acórdão, incide a Selic a partir do ajuizamento da ação, consoante entendimento vigente na SEEx/TRT4.

5. Perícia. Não havendo concordância das partes quanto à conta de liquidação, oportunamente será designada perícia contábil, de acordo com os critérios acima, no prazo de 20 dias.

6. Intimações. Apresentada a conta, dela se dê vista à parte contrária no prazo de 8 dias, na forma do art. 879, § 2º da CLT, devendo a Secretaria observar os termos do Provimento Conjunto nº 12/2013, do TRT4 quanto à intimação da União.

7. Impugnações. Havendo impugnação, retornem os autos à parte que apresentou a conta de liquidação, para que, em 10 dias, manifeste-se a respeito. **Observação:** as impugnações e respostas são peças jurídicas, pelo que somente serão aceitas manifestações firmadas por profissional habilitado na OAB, sendo insuficiente mera remissão a parecer de assistente técnico.

ICP

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020741-32.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	FLAVIO CORREIA ZANINI
ADVOGADO	ANDRE ROBERTO SOUZA MOREIRA(OAB: 76475/RS)
RECLAMADO	MAQSUL MAQUINAS DE COSTURA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL SURITA STEIGLEDER(OAB: 52649/RS)
RECLAMADO	WELTTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	ANOUKE LONGEN(OAB: 11769/SC)
ADVOGADO	MARCELI MOTTA WELTER(OAB: 25502/SC)
ADVOGADO	RAQUEL DE AMORIM ULRICH(OAB: 29344/SC)
PERITO	ANA TERESA KREBS CIRNE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAQSUL MAQUINAS DE COSTURA LTDA
- WELTTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3a238e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Adiamento de audiência. Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para **06/11/2024 10:30**, mantidas as demais determinações e cominações quanto ao comparecimento das partes, bem como a modalidade da audiência presencial.

2. Ciência às partes, por seus procuradores.

GAGJ

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020741-32.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	FLAVIO CORREIA ZANINI
ADVOGADO	ANDRE ROBERTO SOUZA MOREIRA(OAB: 76475/RS)
RECLAMADO	MAQSUL MAQUINAS DE COSTURA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL SURITA STEIGLEDER(OAB: 52649/RS)
RECLAMADO	WELTTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	ANOUKE LONGEN(OAB: 11769/SC)
ADVOGADO	MARCELI MOTTA WELTER(OAB: 25502/SC)
ADVOGADO	RAQUEL DE AMORIM ULRICH(OAB: 29344/SC)
PERITO	ANA TERESA KREBS CIRNE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO CORREIA ZANINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3a238e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Adiamento de audiência. Considerando a necessidade de adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução para **06/11/2024 10:30**, mantidas as demais determinações e cominações quanto ao comparecimento das partes, bem como a modalidade da audiência presencial.

2. Ciência às partes, por seus procuradores.

GAGJ

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020840-36.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	Andre Luis Appel da Silva
ADVOGADO	IGRAINE DE LEON(OAB: 97434/RS)
ADVOGADO	LUCIANA MARCON PEREZ HASSELMANN(OAB: 81180/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
PERITO	RAFAEL FRANCO PETRUY
PERITO	RODRIGO KLAFKE MARTINI

Intimado(s)/Citado(s):

- Andre Luis Appel da Silva

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4077d2c proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Indefiro o pedido de destituição do perito, pois se trata de profissional qualificado para o encargo assumido e de confiança do Juízo, tendo apresentado laudo pericial de acordo com as diretrizes determinadas. Não há falar em realização de nova perícia com outro perito (ID 9c0030b).

2. Intime-se a parte autora.

3. Após, aguarde-se a audiência.

RB

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020379-64.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	WILLIAM HENRIQUE SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
RECLAMADO	MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
ADVOGADO	THAIS FERNANDES MENDES(OAB: 119714/RS)
ADVOGADO	MAIARA NUNES PEREIRA(OAB: 119861/RS)
RECLAMADO	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d44eaed proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a reclamação trabalhista nos termos da fundamentação supra. Custas de R$ 2.050,21, calculadas sobre o valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensadas em face do deferimento da justiça gratuita. Honorários do perito médico no importe de R$ 1.000,00, a serem satisfeitos mediante requisição própria, nos termos do Provimento conjunto nº 15/16 da Presidência e Corregedoria do TRT4. Após o trânsito em julgado arquive-se. Intimem-se as partes. Notifique-se o perito. Nada mais.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020379-64.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	WILLIAM HENRIQUE SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
RECLAMADO	MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
ADVOGADO	THAIS FERNANDES MENDES(OAB: 119714/RS)
ADVOGADO	MAIARA NUNES PEREIRA(OAB: 119861/RS)
RECLAMADO	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM HENRIQUE SANTOS DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d44eaed proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a reclamação trabalhista nos termos da fundamentação supra. Custas de R$ 2.050,21, calculadas sobre o valor atribuído à causa pelo reclamante, dispensadas em face do deferimento da justiça gratuita. Honorários do perito médico no importe de R$ 1.000,00, a serem satisfeitos mediante requisição própria, nos termos do Provimento conjunto nº 15/16 da Presidência e Corregedoria do TRT4. Após o trânsito em julgado arquive-se. Intimem-se as partes. Notifique-se o perito. Nada mais.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020383-04.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	LEDIANE SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
PERITO	RODRIGO KLAFKE MARTINI
PERITO	RAFAEL FRANCO PETRUY

Intimado(s)/Citado(s):

- LEDIANE SOARES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 968268d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a reclamação trabalhista nos termos da fundamentação supra. Custas de R$ 898,94, calculadas sobre o valor atribuído à causa pela reclamante, dispensadas em face do deferimento da justiça gratuita. Honorários do perito médico no importe de R$ 1.000,00 e do perito técnico no importe de R$ 800,00, ambos a serem satisfeitos mediante requisição própria, nos termos do Provimento conjunto nº 15/16 da Presidência e Corregedoria do TRT4. Após o trânsito em julgado arquive-se. Intimem-se as partes. Notifiquem-se os peritos. Nada mais.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020383-04.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	LEDIANE SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
PERITO	RODRIGO KLAFKE MARTINI
PERITO	RAFAEL FRANCO PETRUY

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 968268d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a reclamação trabalhista nos termos da fundamentação supra. Custas de R$ 898,94, calculadas sobre o valor atribuído à causa pela reclamante, dispensadas em face do deferimento da justiça gratuita. Honorários do perito médico no importe de R$ 1.000,00 e do perito técnico no importe de R$ 800,00, ambos a serem satisfeitos mediante requisição própria, nos termos do Provimento conjunto nº 15/16 da Presidência e Corregedoria do TRT4. Após o trânsito em julgado arquive-se. Intimem-se as partes. Notifiquem-se os peritos. Nada mais.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020625-60.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	MARIA BEATRIZ PEDO
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BEATRIZ PEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1016d46 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação trabalhista, para condenar a reclamada, a pagar à reclamante, com juros e correção monetária cujos critérios serão definidos na fase preparatória ao processo de execução, segundo os critérios vigentes à época, respeitados os estritos termos e limites da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo:

a) indenização por danos morais, nos termos do item 03, supra;

b) indenização por danos materiais, nos termos do item 04, supra.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à reclamante. Condeno a reclamada, ainda, ao pagamento de honorários periciais, arbitrados em R$ 3.500,00, ao pagamento de honorários advocatícios, de 15% sobre o valor bruto da condenação e ao recolhimento das custas, estas de R$ 2.000,00, calculadas sobre o valor de R$ 100.000,00, para esse fim arbitrado. Intimem-se as partes. Notifique-se o perito. Nada mais.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020625-60.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	MARIA BEATRIZ PEDO
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1016d46 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação trabalhista, para condenar a reclamada, a pagar à reclamante, com juros e correção monetária cujos critérios serão definidos na fase preparatória ao processo de execução, segundo os critérios vigentes à época, respeitados os estritos termos e limites da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo:

a) indenização por danos morais, nos termos do item 03, supra;

b) indenização por danos materiais, nos termos do item 04, supra.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à reclamante. Condeno a reclamada, ainda, ao pagamento de honorários periciais, arbitrados em R$ 3.500,00, ao pagamento de honorários advocatícios, de 15%

sobre o valor bruto da condenação e ao recolhimento das custas, estas de R$ 2.000,00, calculadas sobre o valor de R$ 100.000,00, para esse fim arbitrado. Intimem-se as partes. Notifique-se o perito. Nada mais.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020946-61.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	JENIFER DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	MARLISE HECK SILVA(OAB: 71132/RS)
ADVOGADO	LUCENIR DE MELO PINHEIRO(OAB: 60722/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIFER DA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c4a73d8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020623-22.2024.5.04.0030

RECLAMANTE	Josiane Mausolff Grubel
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	RAQUEL DISSEGNA(OAB: 120320/RS)
ADVOGADO	SHIRLEI GAMBARRA KNAK(OAB: 90995/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA(OAB: 53720/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
ADVOGADO	ALINE RENNHACK PANIZZUTTI(OAB: 85577/RS)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- Josiane Mausolff Grubel

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8c2938 proferida nos autos.

DECISÃO

(vinculação: J2)

Vistos etc.

1. Da competência privativa da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Primeiramente, registra-se que a Resolução 11/2005 do TRT4 instituiu a competência especializada desta 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre para as ações que versem sobre acidente de trabalho, expressamente vedando a cumulação de pedidos de outra natureza:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2005.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na sessão extraordinária realizada nesta data, CONSIDERANDO a recomendação formulada por meio do Ofício nº 01/2005, oriundo do Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 3.048/2005 para apresentar estudo sobre as modificações introduzidas na competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 45/2004, especialmente no que se refere aos pedidos de indenização por danos decorrentes de acidentes do trabalho; CONSIDERANDO o volume de processos em tramitação na Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre, bem como o ingresso médio mensal de ações dessa natureza; CONSIDERANDO a especialização que a matéria demanda; CONSIDERANDO o interesse de partes e advogados; CONSIDERANDO as questões processuais singulares referentes a esse tipo de processo, com dilação probatória diferenciada; CONSIDERANDO a necessária transição a ser enfrentada, com efeitos que não se esgotam na transferência dos autos; CONSIDERANDO a bem-sucedida experiência no âmbito da Justiça Comum, a recomendar sua adoção nesta Justiça Especial, CONSIDERANDO a possibilidade assegurada no artigo 28 da Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003; CONSIDERANDO o disposto no artigo 111 do Código de Processo Civil, no sentido da inderrogabilidade da competência em razão da matéria, e a impossibilidade de cumulação de que trata o artigo 292, II, do mesmo Código, a resguardar a especialização face

ao disposto no artigo 267, IV, do CPC; **RESOLVEU**, por unanimidade de votos, estabelecer o que segue:

Art. 1º. Fica instituída a 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, a partir de 12 de setembro de 2005, como Vara especializada para as ações que versarem sobre acidente do trabalho, inclusive em relação àquelas em que figure como parte pessoa jurídica de direito público, vedada a cumulação com pedidos de outra natureza. (...)"

Embora a expressão adotada no art. 1º da Resolução 11/2005, em princípio, pudesse dar margem a uma interpretação mais ampla, as razões de ser da norma, voltada à atenção diferenciada exigida pela especificidade do tema, levam à conclusão de que a competência especial da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre restringe-se às demandas que buscam a reparação dos danos decorrentes de acidentes de trabalho típicos e equiparados, fundada na responsabilidade civil do empregador.

Pode-se notar que no TRT4 já se firmou entendimento nesse sentido de uma interpretação mais restritiva da competência dessa Vara do Trabalho especializada. Observa-se que prevalece a ideia de que, sequer quando o acidente de trabalho está abrangido na causa de pedir, mas como matéria meramente incidental, há competência desse Juízo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DO TRABALHO. A teor da Resolução Administrativa 11/2005 deste Tribunal, ficam sujeitas à especialização da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre apenas as ações acidentárias típicas, que decorram da ampliação da competência da Justiça do Trabalho procedida pela Emenda Constitucional nº 45/04. No entanto, extrapolam a competência da Vara Especializada aquelas demandas que contemplam pedidos múltiplos relacionados ao contrato laboral, ainda que as pretensões possam, incidentalmente, conectar-se ao infortúnio do trabalho ou doença equiparada ao acidente. Conflito negativo de competência procedente. Definida a competência do Juízo suscitado (24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre) para processar e julgar a lide que originou o presente incidente processual. (TRT4; Processo nº 0020635-93.2020.5.04.0024 - CCCiv; Data: 24/09/2020; Órgão julgador: 1ª Seção de Dissídios Individuais; Redator: Marcelo Ferlin D'Ambroso).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DO TRABALHO. GARANTIA DE EMPREGO. Nos termos da Resolução Administrativa n. 11/2005, a controvérsia relativa à reintegração de emprego não é de competência exclusiva da Vara Especializada de Acidente de Trabalho, pois esta restringe-se ao julgamento de ações acidentárias típicas, pertinentes à responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho ou doença ocupacional. (TRT4; Processo nº 0020586-23.2018.5.04.0024 - CCCiv; Data: 17/07/2019; Órgão julgador: 1ª Seção de Dissídios Individuais; Redator: Manuel Cid Jardon).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM ACIDENTES DO TRABALHO. Conforme a Resolução Administrativa 11/2005 deste Tribunal, a 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre tem competência para julgar ações acidentárias típicas, não abrangendo aquelas demandas em que os pedidos se referem a parcelas de natureza trabalhista, sendo a doença ou acidente do trabalho tema apenas incidental. (TRT4; Processo nº 0020966-72.2019.5.04.0004 - CCCiv; Data: 23/10/2019; Órgão julgador: 1ª Seção de Dissídios Individuais; Redator: Gilberto Souza dos Santos).

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA EM ACIDENTE DO TRABALHO. A competência da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre restringe-se às ações acidentárias típicas, assim entendidas aquelas decorrentes da ampliação da competência da Justiça do Trabalho trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04, nelas não se enquadrando os pedidos de reintegração no emprego, ainda que fundados na existência de estabilidade acidentária, porquanto a matéria infortunística é apenas incidental. O mesmo vale para as matérias conexas. Precedentes desta1ª Seção de Dissídios Individuais. (TRT4; Processo nº 0020912-52.2019.5.04.0022 - CCCiv; Data: 23/10/2019; Órgão julgador: 1ª Seção de Dissídios Individuais; Redator: Fabiano Holz Beserra).

2. Extinção de pedidos.

Tendo em vista que amparados em causa de pedir não relacionada com a competência atribuída a esta Vara Especializada por meio da Resolução Administrativa nº 11/2005, do TRT da 4ª Região, acima transcrita, **julgo extintos**, sem resolução do mérito, os pedidos das alíneas 'a' e 'b' (nulidade da despedida, reintegração e pagamento de salários) com fundamento na alegada 'despedida discriminatória', contidos na petição inicial, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC (Lei 13.105/15). Intime-se. Custas ao final.

Esclareço que, quanto às alegações relativas a despedida discriminatória, o caráter ocupacional ou não da doença, e que seria a causa de sua despedida, percebe-se irrelevante diante dos termos em que postos os pedidos. Com efeito, para configuração da despedida discriminatória pela condição de saúde do trabalhador, desimporta que a doença tenha ou não sido causada pelo trabalho.

Remanescem os mesmos pedidos quanto à causa de pedir fundada na alegação de incapacidade por ocasião da dispensa.

3. Recebimento. Recebo a petição inicial quanto ao mais.

4. Gratuidade da Justiça. Ante o pedido de gratuidade da justiça, **deverá** a parte autora, no prazo de 15 dias, **comprovar** nos autos

da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Desde logo, acena-se que, no caso de estar a parte autora dentro do perfil no qual a lei presume a hipossuficiência econômica (rendimentos mensais em valor correspondente até 40% do teto de benefícios do INSS), bastará anexar aos autos imagem de comprovante de salário atual ou, na hipótese de desemprego, assim declarar expressamente, e anexar as imagens da CTPS abrangentes da página na qual anotado o contrato de trabalho mais recente e da página imediatamente subsequente (em branco).

5. Tutela/liminar.

Primeiramente, registro que, consoante relato da petição inicial, o contrato de emprego vigeu de 03/04/2023 a 26/10/2023, sendo que o efetivo labor deu-se de 03/04 a 05/06 - ou seja, somente 62 dias! -, seguindo-se de atestados e afastamento previdenciário.

Quanto ao pedido liminar de declaração de nulidade da despedida, reintegração, pagamento de salários e restabelecimento de plano de saúde, **inviável** o deferimento. Nos termos do entendimento contido na Súmula 371 do TST, a fruição de benefício previdenciário na modalidade 'auxílio-doença previdenciário' no curso do aviso-prévio indenizado somente tem o condão de postergar os efeitos da despedida, e não de torná-la nula.

Ademais, conforme registro acima, acerca do período contratual, tenho por necessária dilação probatória para estabelecer a relação entre patologia e labor. Inviável, pois, decisão de tal dimensão em cognição sumária.

Indefiro, pois.

6. Inclusão em pauta. Inclua-se o feito em pauta **presencial** de audiência inicial, solenidade a que as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

7. Habilitação de procuradores. A habilitação ou desabilitação de advogados, com substabelecimento com ou sem reservas, deverá ser realizado pela própria parte, nos termos do art. 5º e seus parágrafos da Resolução 185/2017 do CSJT. Receberá intimação somente o procurador que estiver habilitado.

8. Intimações. Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora por seu procurador,sob as penas do art. 844 da CLT.

ICP

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000176-67.2011.5.04.0030

RECLAMANTE	VAGNER RICARDO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	KARYME MUHAMMAD HASSAN FRAGA(OAB: 107172/RS)
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	VIVIAN PIERRI BERSCH
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER RICARDO DA SILVA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be8e061 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000176-67.2011.5.04.0030

RECLAMANTE	VAGNER RICARDO DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	KARYME MUHAMMAD HASSAN FRAGA(OAB: 107172/RS)
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	VIVIAN PIERRI BERSCH
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RENNER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be8e061 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001232-04.2012.5.04.0030

RECLAMANTE	GREICIELE AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LIANE RITTER LIBERALI(OAB: 30635/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	ATENDE BEM - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	Geovana Tomasini Siqueira(OAB: 42820/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	GUILHERME STAROSTA
TERCEIRO INTERESSADO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- GREICIELE AMARAL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c1a8d9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001232-04.2012.5.04.0030

RECLAMANTE	GREICIELE AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LIANE RITTER LIBERALI(OAB: 30635/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	ATENDE BEM - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	Geovana Tomasini Siqueira(OAB: 42820/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	GUILHERME STAROSTA
TERCEIRO INTERESSADO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ATENDE BEM - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA
- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c1a8d9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020256-71.2019.5.04.0030

RECLAMANTE	ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO ADAIME DUARTE(OAB: 62293/RS)
ADVOGADO	PAULA BARTZ DE ANGELIS(OAB: 65343/RS)
RECLAMADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
PERITO	RODRIGO KLAFKE MARTINI
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a6f0a8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020256-71.2019.5.04.0030

RECLAMANTE	ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	MARCELO ADAIME DUARTE(OAB: 62293/RS)
ADVOGADO	PAULA BARTZ DE ANGELIS(OAB: 65343/RS)
RECLAMADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
PERITO	RODRIGO KLAFKE MARTINI
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a6f0a8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0021073-43.2016.5.04.0030

EXEQUENTE	RICHARD RAMGRAB BERNARDES
ADVOGADO	LENON POSTAL(OAB: 88663/RS)
EXECUTADO	EPPLAN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR PACHECO FERREIRA(OAB: 105355/RS)
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
EXECUTADO	ARENA PORTO-ALEGRENSE S.A.
ADVOGADO	BERNARDO MACHADO ZANATTA(OAB: 90715/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO ZANATTA(OAB: 51975/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO AMARAL(OAB: 51652/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD RAMGRAB BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b4ac78 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0021073-43.2016.5.04.0030

EXEQUENTE	RICHARD RAMGRAB BERNARDES
ADVOGADO	LENON POSTAL(OAB: 88663/RS)
EXECUTADO	EPPLAN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR PACHECO FERREIRA(OAB: 105355/RS)
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
EXECUTADO	ARENA PORTO-ALEGRENSE S.A.
ADVOGADO	BERNARDO MACHADO ZANATTA(OAB: 90715/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO ZANATTA(OAB: 51975/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE BRANDAO AMARAL(OAB: 51652/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARENA PORTO-ALEGRENSE S.A.
- EPPLAN CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b4ac78 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020152-74.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	FABIO MENEZES LARANGEIRA
ADVOGADO	MARCIO MORAIS MOTTA(OAB: 76887/RS)
RECLAMADO	SUTA MARCENARIA LTDA
ADVOGADO	JOSE PEDRO HENTSCHKE SCHROEDER(OAB: 73905/RS)
ADVOGADO	RODRIGO RENTZSCH SARMENTO BARATA(OAB: 76309/RS)
PERITO	ANA TERESA KREBS CIRNE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MENEZES LARANGEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ff0bf3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos declaratórios apresentados pela reclamada, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais. Intimem-se as partes. Nada mais.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020152-74.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	FABIO MENEZES LARANGEIRA
ADVOGADO	MARCIO MORAIS MOTTA(OAB: 76887/RS)
RECLAMADO	SUTA MARCENARIA LTDA
ADVOGADO	JOSE PEDRO HENTSCHKE SCHROEDER(OAB: 73905/RS)
ADVOGADO	RODRIGO RENTZSCH SARMENTO BARATA(OAB: 76309/RS)
PERITO	ANA TERESA KREBS CIRNE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUTA MARCENARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ff0bf3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos declaratórios apresentados pela reclamada, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais. Intimem-se as partes. Nada mais.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020575-34.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	RENATO FERNANDES NUNES
ADVOGADO	ESTELA MARIS BORGES FRANCO(OAB: 45522/RS)
ADVOGADO	MARCIA PALERMO MARQUES(OAB: 80644/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO FERNANDES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7814338 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos declaratórios apresentados pelo reclamante, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais. Intimem-se as partes. Nada mais.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020575-34.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	RENATO FERNANDES NUNES
ADVOGADO	ESTELA MARIS BORGES FRANCO(OAB: 45522/RS)
ADVOGADO	MARCIA PALERMO MARQUES(OAB: 80644/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7814338 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos declaratórios apresentados pelo reclamante, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais. Intimem-se as partes. Nada mais.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021046-84.2021.5.04.0030

RECLAMANTE	BIANCA SOUZA DIAS
ADVOGADO	SHEILA MARA RODRIGUES BELLO(OAB: 10238/RS)
RECLAMADO	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA

ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
TESTEMUNHA	FRANCISCO RAFAEL PAULINO DE OLIVEIRA
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA SOUZA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b37ac3d proferido nos autos.

Vistos, etc.

A parte autora fez dois requerimentos alternativos e com ordem de preferência.

O Juízo acolheu o requerimento feito como segundo na ordem de preferência.

Nesse passo, até pode ser razoável que a parte proteste pelo não acolhimento do primeiro requerimento, mas protestar - e muito incisivamente, diga-se de passagem - por ter sido acolhido o segundo requerimento demonstra, no mínimo, comportamento incoerente, e faz cogitar da boa-fé processual da parte autora. Dito isso, lembro que na solenidade anterior, que foi adiada a requerimento da parte autora, porque uma de suas três testemunhas não comparecera, a Sr. Jéssica estava presente e ficou ciente de seu dever de comparecimento à próxima audiência, sob pena de multa e condução coercitiva, em caso de ausência injustificada:

A Sra. Sara e a Sra. Jéssica ficam cientes da data designada para a próxima solenidade e de seu dever de comparecimento, bem como de que, no caso de ausênciainjustificada, ficam sujeitasà multa econdução coercitiva,recebendo uma viada presente ata.

Diante de *email* de ID. a2f8e64, no qual a Sra. Jéssica alega (mas não prova) ter fraturado o tornozelo, e por isso não poder comparecer presencialmente à solenidade, mas se disponibiliza a participar da audiência no formato telepresencial, o Juízo, considerando a possibilidade, absolutamente legal, de participação telepresencial de audiências, e a boa fé, que sempre se presume, e, visando o bom andamento do feito, deferiu a participação telepresencial da testemunha Jéssica.

Portanto, está mantida a audiência, devendo a Sra. Jéssica comparecer presencialmente ou telepresencialmente, como já se disponibilizou expressamente, conforme *email* anexado pela autora, sob pena de, em caso de ausência, ser penalizada com multa e condução coercitiva, nos termos em que já foi pessoalmente alertada.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GLORIA MARIANA DA SILVA MOTA

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATOrd-0021046-84.2021.5.04.0030

RECLAMANTE	BIANCA SOUZA DIAS
ADVOGADO	SHEILA MARA RODRIGUES BELLO(OAB: 10238/RS)
RECLAMADO	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
TESTEMUNHA	FRANCISCO RAFAEL PAULINO DE OLIVEIRA
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b37ac3d proferido nos autos.

Vistos, etc.

A parte autora fez dois requerimentos alternativos e com ordem de preferência.

O Juízo acolheu o requerimento feito como segundo na ordem de preferência.

Nesse passo, até pode ser razoável que a parte proteste pelo não acolhimento do primeiro requerimento, mas protestar - e muito incisivamente, diga-se de passagem - por ter sido acolhido o segundo requerimento demonstra, no mínimo, comportamento incoerente, e faz cogitar da boa-fé processual da parte autora. Dito isso, lembro que na solenidade anterior, que foi adiada a requerimento da parte autora, porque uma de suas três testemunhas não comparecera, a Sr. Jéssica estava presente e ficou ciente de seu dever de comparecimento à próxima audiência, sob pena de multa e condução coercitiva, em caso de ausência injustificada:

A Sra. Sara e a Sra. Jéssica ficam cientes da data designada para a próxima solenidade e de seu dever de comparecimento, bem como de que, no caso de ausênciainjustificada, ficam sujeitasà multa econdução coercitiva,recebendo uma viada presente ata.

Diante de *email* de ID. a2f8e64, no qual a Sra. Jéssica alega (mas não prova) ter fraturado o tornozelo, e por isso não poder comparecer presencialmente à solenidade, mas se disponibiliza a participar da audiência no formato telepresencial, o Juízo, considerando a possibilidade, absolutamente legal, de participação telepresencial de audiências, e a boa fé, que sempre se presume, e, visando o bom andamento do feito, deferiu a participação telepresencial da testemunha Jéssica.

Portanto, está mantida a audiência, devendo a Sra. Jéssica comparecer presencialmente ou telepresencialmente, como já se disponibilizou expressamente, conforme *email* anexado pela autora, sob pena de, em caso de ausência, ser penalizada com multa e condução coercitiva, nos termos em que já foi pessoalmente alertada.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

GLORIA MARIANA DA SILVA MOTA

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATOrd-0020335-74.2024.5.04.0030

RECLAMANTE	ELISEU NORBERTO THIEL
ADVOGADO	ANILDO IVO DA SILVA(OAB: 37971/RS)
RECLAMADO	SOUL SOCIEDADE DE ONIBUS UNIAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISEU NORBERTO THIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83a2459 proferido nos autos.

DESPACHO

(vinculação: J2)

Vistos etc.

1. Recebimento. Recebo a petição inicial.

2. Dados da parte autora e procurador. Tendo sido eleita a modalidade de tramitação denominada de 'Juízo 100% Digital', caso ainda não constem dos autos, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, em petição própria, **informar e-mail E número de telefone/celular (com DDD) da parte E seus procuradores**, nos termos do art. 3º, § 2º, da RA 33/2020 do TRT4, a fim de possibilitar a expedição de intimações por estes meios, na forma prevista pela referida Resolução.

3. Gratuidade da Justiça. Ante o pedido de gratuidade da justiça, **deverá** a parte autora, no prazo de 15 dias, **comprovar** nos autos da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Desde logo, acena-se que, no caso de estar a parte autora dentro do perfil no qual a lei presume a hipossuficiência econômica (rendimentos mensais em valor correspondente até 40% do teto de benefícios do INSS), bastará anexar aos autos imagem de comprovante de salário atual ou, na hipótese de desemprego, assim declarar expressamente, e anexar as imagens da CTPS abrangentes da página na qual anotado o contrato de trabalho mais recente e da página imediatamente subsequente (em branco).

4. Inclusão em pauta. Inclua-se o feito em pauta **telepresencial** de audiência inicial, solenidade a que as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

5. Juízo 100% Digital.

a) Considerando a modalidade de tramitação eleita pela parte autora, os atos serão praticados, na medida do possível e dentro das disposições legais, de forma telepresencial, salvo oposição da parte adversa quanto a tal modalidade, o que poderá ser expresso até o recebimento da contestação, nos termos da RA 33/2020 do TRT4, hipótese em que o feito deverá ser convertido para tramitação na forma comum. Desde já, saliento que eventual perícia médica e/ou técnica será presencial.

b) Em caso de concordância da parte ré com a modalidade de tramitação "Juízo 100% Digital", **deverá, necessariamente**, informar e-mail e números de telefone/celular da parte e dos seus procuradores. A ausência destes dados importará na conversão para a tramitação comum.

c)Em caso de oposição da parte ré quanto à modalidade de tramitação - o que deverá ocorrer em **petição específica** para tanto - ou de requerimento da parte autora, desde já **determino** que a Secretaria proceda à alteração do registro, mediante certidão, com intimação das partes, por seus procuradores. **A audiência, neste caso, ficará automaticamente convertida para a modalidade PRESENCIAL,** independentemente do que constar na aba 'audiências' do PJe. Da mesma forma, o processo será redistribuído do Núcleo da Justiça 4.0 para tramitação comum na Vara.

d) De todo modo, incumbe às partes consultar os autos antes da audiência para aferir a sua modalidade, ciente de que **o não comparecimento presencial, quando convertida a modalidade,**

implicará nas penalidades do art. 844 da CLT.

e) Em caso de não oposição, no dia marcado para realização da audiência, os participantes deverão acessar a sala virtual de audiências, denominada "**Sala de Audiências 30ª VT**", pelo *link* indicado: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa30js1 - ID para acesso por *smartphones*: 292 465 5156**

6. Habilitação de procuradores. A habilitação ou desabilitação de advogados, com substabelecimento com ou sem reservas, deverá ser realizado pela própria parte, nos termos do art. 5º e seus parágrafos da Resolução 185/2017 do CSJT. Receberá intimação somente o procurador que estiver habilitado.

7. Intimações. Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora por seu procurador,sob as penas do art. 844 da CLT.

EMAN

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020355-65.2024.5.04.0030

RECLAMANTE	DOUGLAS PRADO BITTENCOURT
ADVOGADO	ANDRE LUIZ SILVEIRA MICHEL(OAB: 90150/RS)
ADVOGADO	MARCIO BRASIL RUSCHEL(OAB: 99006/RS)
RECLAMADO	MRV CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS PRADO BITTENCOURT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a04d577 proferido nos autos.

DESPACHO

(vinculação: J2)

Vistos etc.

1. Recebimento. Recebo a petição inicial.

2. Dados da parte autora e procurador. Tendo sido eleita a modalidade de tramitação denominada de 'Juízo 100% Digital', caso ainda não constem dos autos, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, em petição própria, **informar e-mail E número de telefone/celular (com DDD) da parte E seus procuradores**, nos termos do art. 3º, § 2º, da RA 33/2020 do TRT4, a fim de possibilitar a expedição de intimações por estes meios, na forma prevista pela referida Resolução.

3. Gratuidade da Justiça. Ante o pedido de gratuidade da justiça, **deverá** a parte autora, no prazo de 15 dias, **comprovar** nos autos da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Desde logo, acena-se que, no caso de estar a parte autora dentro do perfil no qual a lei presume a hipossuficiência econômica (rendimentos mensais em valor correspondente até 40% do teto de benefícios do INSS), bastará anexar aos autos imagem de comprovante de salário atual ou, na hipótese de desemprego, assim declarar expressamente, e anexar as imagens da CTPS abrangentes da página na qual anotado o contrato de trabalho mais recente e da página imediatamente subsequente (em branco).

4. Inclusão em pauta. Inclua-se o feito em pauta **telepresencial** de audiência inicial, solenidade a que as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

5. Juízo 100% Digital.

a) Considerando a modalidade de tramitação eleita pela parte autora, os atos serão praticados, na medida do possível e dentro das disposições legais, de forma telepresencial, salvo oposição da parte adversa quanto a tal modalidade, o que poderá ser expresso até o recebimento da contestação, nos termos da RA 33/2020 do TRT4, hipótese em que o feito deverá ser convertido para tramitação na forma comum. Desde já, saliento que eventual perícia médica e/ou técnica será presencial.

b) Em caso de concordância da parte ré com a modalidade de tramitação "Juízo 100% Digital", **deverá, necessariamente**, informar e-mail e números de telefone/celular da parte e dos seus procuradores. A ausência destes dados importará na conversão para a tramitação comum.

c)Em caso de oposição da parte ré quanto à modalidade de tramitação - o que deverá ocorrer em **petição específica** para tanto - ou de requerimento da parte autora, desde já **determino** que a Secretaria proceda à alteração do registro, mediante certidão, com intimação das partes, por seus procuradores. **A audiência, neste caso, ficará automaticamente convertida para a modalidade PRESENCIAL,** independentemente do que constar na aba 'audiências' do PJe. Da mesma forma, o processo será redistribuído do Núcleo da Justiça 4.0 para tramitação comum na Vara.

d) De todo modo, incumbe às partes consultar os autos antes da audiência para aferir a sua modalidade, ciente de que **o não comparecimento presencial, quando convertida a modalidade, implicará nas penalidades do art. 844 da CLT**.

e) Em caso de não oposição, no dia marcado para realização da audiência, os participantes deverão acessar a sala virtual de audiências, denominada "**Sala de Audiências 30ª VT**", pelo *link* indicado: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa30js1 - ID para acesso por *smartphones*: 292 465 5156**

6. Habilitação de procuradores. A habilitação ou desabilitação de advogados, com substabelecimento com ou sem reservas, deverá ser realizado pela própria parte, nos termos do art. 5º e seus parágrafos da Resolução 185/2017 do CSJT. Receberá intimação somente o procurador que estiver habilitado.

7. Intimações. Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora por seu procurador,sob as penas do art. 844 da CLT.

EMAN

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020358-20.2024.5.04.0030

RECLAMANTE	LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO	MAURO DA ROSA(OAB: 64172/RS)
RECLAMADO	LENI SALETE CLEMES MARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a44ced4 proferido nos autos.

DESPACHO

(vinculação: J2)

Vistos etc.

1. Recebimento. Recebo a petição inicial.

2. Dados da parte autora e procurador. Tendo sido eleita a modalidade de tramitação denominada de 'Juízo 100% Digital', caso ainda não constem dos autos, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, em petição própria, **informar e-mail E número de telefone/celular (com DDD) da parte E seus procuradores**, nos termos do art. 3º, § 2º, da RA 33/2020 do TRT4, a fim de possibilitar a expedição de intimações por estes meios, na forma prevista pela referida Resolução.

3. Gratuidade da Justiça. Ante o pedido de gratuidade da justiça, **deverá** a parte autora, no prazo de 15 dias, **comprovar** nos autos da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Desde logo, acena-se que, no caso de estar a parte autora dentro do perfil no qual a lei presume a hipossuficiência econômica (rendimentos mensais em valor correspondente até 40% do teto de benefícios do INSS), bastará anexar aos autos imagem de comprovante de salário atual ou, na hipótese de desemprego, assim declarar expressamente, e anexar as imagens da CTPS abrangentes da página na qual anotado o contrato de trabalho mais recente e da página imediatamente subsequente (em branco).

4. Inclusão em pauta. Inclua-se o feito em pauta **telepresencial** de audiência inicial, solenidade a que as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

5. Juízo 100% Digital.

a) Considerando a modalidade de tramitação eleita pela parte autora, os atos serão praticados, na medida do possível e dentro das disposições legais, de forma telepresencial, salvo oposição da parte adversa quanto a tal modalidade, o que poderá ser expresso até o recebimento da contestação, nos termos da RA 33/2020 do TRT4, hipótese em que o feito deverá ser convertido para tramitação na forma comum. Desde já, saliento que eventual perícia médica e/ou técnica será presencial.

b) Em caso de concordância da parte ré com a modalidade de tramitação "Juízo 100% Digital", **deverá, necessariamente**, informar e-mail e números de telefone/celular da parte e dos seus procuradores. A ausência destes dados importará na conversão para a tramitação comum.

c)Em caso de oposição da parte ré quanto à modalidade de tramitação - o que deverá ocorrer em **petição específica** para tanto - ou de requerimento da parte autora, desde já **determino** que a Secretaria proceda à alteração do registro, mediante certidão, com intimação das partes, por seus procuradores. **A audiência, neste caso, ficará automaticamente convertida para a modalidade PRESENCIAL,** independentemente do que constar na aba 'audiências' do PJe. Da mesma forma, o processo será redistribuído do Núcleo da Justiça 4.0 para tramitação comum na Vara.

d) De todo modo, incumbe às partes consultar os autos antes da audiência para aferir a sua modalidade, ciente de que **o não comparecimento presencial, quando convertida a modalidade, implicará nas penalidades do art. 844 da CLT**.

e) Em caso de não oposição, no dia marcado para realização da audiência, os participantes deverão acessar a sala virtual de audiências, denominada "**Sala de Audiências 30ª VT**", pelo *link* indicado: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa30js1 - ID para acesso por *smartphones*: 292 465 5156**

6. Habilitação de procuradores. A habilitação ou desabilitação de advogados, com substabelecimento com ou sem reservas, deverá ser realizado pela própria parte, nos termos do art. 5º e seus parágrafos da Resolução 185/2017 do CSJT. Receberá intimação somente o procurador que estiver habilitado.

7. Intimações. Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora por seu procurador,sob as penas do art. 844 da CLT.

EMAN

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020338-29.2024.5.04.0030

RECLAMANTE	GREICIANE GONCALVES CARATI DA ROCHA
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GREICIANE GONCALVES CARATI DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 697adee proferido nos autos.

DESPACHO

(vinculação: J2)

Vistos etc.

1. Recebimento. Recebo a petição inicial.

2. Dados da parte autora e procurador. Tendo sido eleita a modalidade de tramitação denominada de 'Juízo 100% Digital', caso ainda não constem dos autos, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, em petição própria, **informar e-mail E número de telefone/celular (com DDD) da parte E seus procuradores**, nos termos do art. 3º, § 2º, da RA 33/2020 do TRT4, a fim de possibilitar a expedição de intimações por estes meios, na forma prevista pela referida Resolução.

3. Gratuidade da Justiça. Ante o pedido de gratuidade da justiça, **deverá** a parte autora, no prazo de 15 dias, **comprovar** nos autos da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Desde logo, acena-se que, no caso de estar a parte autora dentro do perfil no qual a lei presume a hipossuficiência econômica (rendimentos mensais em valor correspondente até 40% do teto de benefícios do INSS), bastará anexar aos autos imagem de comprovante de salário atual ou, na hipótese de desemprego, assim declarar expressamente, e anexar as imagens da CTPS abrangentes da página na qual anotado o contrato de trabalho mais recente e da página imediatamente subsequente (em branco).

4. Inclusão em pauta. Inclua-se o feito em pauta **telepresencial** de audiência inicial, solenidade a que as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

5. Juízo 100% Digital.

a) Considerando a modalidade de tramitação eleita pela parte autora, os atos serão praticados, na medida do possível e dentro das disposições legais, de forma telepresencial, salvo oposição da parte adversa quanto a tal modalidade, o que poderá ser expresso até o recebimento da contestação, nos termos da RA 33/2020 do TRT4, hipótese em que o feito deverá ser convertido para tramitação na forma comum. Desde já, saliento que eventual perícia médica e/ou técnica será presencial.

b) Em caso de concordância da parte ré com a modalidade de tramitação "Juízo 100% Digital", **deverá, necessariamente**, informar e-mail e números de telefone/celular da parte e dos seus procuradores. A ausência destes dados importará na conversão para a tramitação comum.

c)Em caso de oposição da parte ré quanto à modalidade de tramitação - o que deverá ocorrer em **petição específica** para tanto - ou de requerimento da parte autora, desde já **determino** que a Secretaria proceda à alteração do registro, mediante certidão, com intimação das partes, por seus procuradores. **A audiência, neste caso, ficará automaticamente convertida para a modalidade PRESENCIAL,** independentemente do que constar na aba 'audiências' do PJe. Da mesma forma, o processo será redistribuído do Núcleo da Justiça 4.0 para tramitação comum na Vara.

d) De todo modo, incumbe às partes consultar os autos antes da audiência para aferir a sua modalidade, ciente de que **o não comparecimento presencial, quando convertida a modalidade, implicará nas penalidades do art. 844 da CLT**.

e) Em caso de não oposição, no dia marcado para realização da audiência, os participantes deverão acessar a sala virtual de audiências, denominada "**Sala de Audiências 30ª VT**", pelo *link* indicado: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa30js1 - ID para acesso por *smartphones*: 292 465 5156**

6. Habilitação de procuradores. A habilitação ou desabilitação de advogados, com substabelecimento com ou sem reservas, deverá ser realizado pela própria parte, nos termos do art. 5º e seus parágrafos da Resolução 185/2017 do CSJT. Receberá intimação somente o procurador que estiver habilitado.

7. Intimações. Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora por seu procurador,sob as penas do art. 844 da CLT.

EMAN

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020337-44.2024.5.04.0030

RECLAMANTE	MARIA EDUARDA SILVEIRA ZIGER
ADVOGADO	ANA LUIZA SANTOS DE MELLO(OAB: 125179/RS)
ADVOGADO	NILTON BECK MURADAS JUNIOR(OAB: 74439/RS)
RECLAMADO	FABRICIO MASSARANI
RECLAMADO	COMUNIDADE EVANGELICA DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA SILVEIRA ZIGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f74df54 proferido nos autos.

DECISÃO

(vinculação: J2)

Vistos etc.

1. Recebimento. Recebo a petição inicial e **defiro** a tramitação do feito pelo **RITO SUMARÍSSIMO**.

2. Dados da parte autora e procurador. Tendo sido eleita a modalidade de tramitação denominada de 'Juízo 100% Digital', caso ainda não constem dos autos, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, em petição própria, **informar e-mail E número de telefone/celular (com DDD) da parte E seus procuradores**, nos termos do art. 3º, § 2º, da RA 33/2020 do TRT4, a fim de possibilitar a expedição de intimações por estes meios, na forma prevista pela referida Resolução.

3. Gratuidade da Justiça. Ante o pedido de gratuidade da justiça, **deverá** a parte autora, no prazo de 15 dias, **comprovar** nos autos da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Desde logo, acena-se que, no caso de estar a parte autora dentro do perfil no qual a lei presume a hipossuficiência econômica (rendimentos mensais em valor correspondente até 40% do teto de benefícios do INSS), bastará anexar aos autos imagem de comprovante de salário atual ou, na hipótese de desemprego, assim declarar expressamente, e anexar as imagens da CTPS abrangentes da página na qual anotado o contrato de trabalho mais recente e da página imediatamente subsequente (em branco).

4. Inclusão em pauta. Inclua-se o feito em pauta **telepresencial** de audiência **UNA,** solenidade a que as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT. Tratando-se de **RITO SUMARÍSSIMO**, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT. Incumbe à parte informar o *link* da audiência às suas testemunhas. Se necessária prova pericial, os quesitos e a indicação de assistente técnico deverão ser apresentados com a inicial, a defesa ou na audiência.

5. Juízo 100% Digital.

a) Considerando a modalidade de tramitação eleita pela parte autora, os atos serão praticados, na medida do possível e dentro das disposições legais, de forma telepresencial, salvo oposição da parte adversa quanto a tal modalidade, o que poderá ser expresso até o recebimento da contestação, nos termos da RA 33/2020 do TRT4, hipótese em que o feito deverá ser convertido para tramitação na forma comum. Desde já, saliento que eventual perícia médica e/ou técnica será presencial.

b) Em caso de concordância da parte ré com a modalidade de tramitação "Juízo 100% Digital", **deverá, necessariamente**, informar e-mail e números de telefone/celular da parte e dos seus procuradores. A ausência destes dados importará na conversão para a tramitação comum.

c)Em caso de oposição da parte ré quanto à modalidade de tramitação - o que deverá ocorrer em **petição específica** para tanto - ou de requerimento da parte autora, desde já **determino** que a Secretaria proceda à alteração do registro, mediante certidão, com intimação das partes, por seus procuradores. **A audiência, neste caso, ficará automaticamente convertida para a modalidade PRESENCIAL,** independentemente do que constar na aba 'audiências' do PJe. Da mesma forma, o processo será redistribuído do Núcleo da Justiça 4.0 para tramitação comum na Vara.

d) De todo modo, incumbe às partes consultar os autos antes da audiência para aferir a sua modalidade, ciente de que **o não comparecimento presencial, quando convertida a modalidade, implicará nas penalidades do art. 844 da CLT**.

e) Em caso de não oposição, no dia marcado para realização da audiência, os participantes deverão acessar a sala virtual de audiências, denominada "**Sala de Audiências 30ª VT**", pelo *link* indicado: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa30js1 - ID para acesso por *smartphones*: 292 465 5156**

6. Habilitação de procuradores. A habilitação ou desabilitação de advogados, com substabelecimento com ou sem reservas, deverá ser realizado pela própria parte, nos termos do art. 5º e seus parágrafos da Resolução 185/2017 do CSJT. Receberá intimação somente o procurador que estiver habilitado.

7. Intimações. Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora por

seu procurador,sob as penas do art. 844 da CLT.

EMAN

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020354-80.2024.5.04.0030

RECLAMANTE	FRANCELI OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	LIFE - LABORATORIO DE INSUMOS FARMACEUTICOS ESTEREIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCELI OLIVEIRA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 304c031 proferido nos autos.

DESPACHO

(vinculação: J2)

Vistos etc.

1. Recebimento. Recebo a petição inicial.

2. Dados da parte autora e procurador. Tendo sido eleita a modalidade de tramitação denominada de 'Juízo 100% Digital', caso ainda não constem dos autos, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, em petição própria, **informar e-mail E número de telefone/celular (com DDD) da parte E seus procuradores**, nos termos do art. 3º, § 2º, da RA 33/2020 do TRT4, a fim de possibilitar a expedição de intimações por estes meios, na forma prevista pela referida Resolução.

3. Gratuidade da Justiça. Ante o pedido de gratuidade da justiça, **deverá** a parte autora, no prazo de 15 dias, **comprovar** nos autos da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Desde logo, acena-se que, no caso de estar a parte autora dentro do perfil no qual a lei presume a hipossuficiência econômica (rendimentos mensais em valor correspondente até 40% do teto de benefícios do INSS), bastará anexar aos autos imagem de comprovante de salário atual ou, na hipótese de desemprego, assim declarar expressamente, e anexar as imagens da CTPS abrangentes da página na qual anotado o contrato de trabalho mais recente e da página imediatamente subsequente (em branco).

4. Inclusão em pauta. Inclua-se o feito em pauta **telepresencial** de audiência inicial, solenidade a que as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

5. Juízo 100% Digital.

a) Considerando a modalidade de tramitação eleita pela parte autora, os atos serão praticados, na medida do possível e dentro das disposições legais, de forma telepresencial, salvo oposição da parte adversa quanto a tal modalidade, o que poderá ser expresso até o recebimento da contestação, nos termos da RA 33/2020 do TRT4, hipótese em que o feito deverá ser convertido para tramitação na forma comum. Desde já, saliento que eventual perícia médica e/ou técnica será presencial.

b) Em caso de concordância da parte ré com a modalidade de tramitação "Juízo 100% Digital", **deverá, necessariamente**, informar e-mail e números de telefone/celular da parte e dos seus procuradores. A ausência destes dados importará na conversão para a tramitação comum.

c)Em caso de oposição da parte ré quanto à modalidade de tramitação - o que deverá ocorrer em **petição específica** para tanto - ou de requerimento da parte autora, desde já **determino** que a Secretaria proceda à alteração do registro, mediante certidão, com intimação das partes, por seus procuradores. **A audiência, neste caso, ficará automaticamente convertida para a modalidade PRESENCIAL,** independentemente do que constar na aba 'audiências' do PJe. Da mesma forma, o processo será redistribuído do Núcleo da Justiça 4.0 para tramitação comum na Vara.

d) De todo modo, incumbe às partes consultar os autos antes da audiência para aferir a sua modalidade, ciente de que **o não comparecimento presencial, quando convertida a modalidade, implicará nas penalidades do art. 844 da CLT**.

e) Em caso de não oposição, no dia marcado para realização da audiência, os participantes deverão acessar a sala virtual de audiências, denominada "**Sala de Audiências 30ª VT**", pelo *link* indicado:**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa30js1 - ID para acesso por *smartphones*: 292 465 5156**

6. Habilitação de procuradores. A habilitação ou desabilitação de advogados, com substabelecimento com ou sem reservas, deverá ser realizado pela própria parte, nos termos do art. 5º e seus parágrafos da Resolução 185/2017 do CSJT. Receberá intimação somente o procurador que estiver habilitado.

7. Intimações. Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora por seu procurador,sob as penas do art. 844 da CLT.

EMAN

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021229-84.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	IVAN ZWIEZYNSKI ZAIKOWSKI
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA
ADVOGADO	EVELIN MARTINS DE MOURA FONTES(OAB: 99317/RS)
ADVOGADO	ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964/RS)
ADVOGADO	JESSICA VERONEZE DUARTE(OAB: 118221/RS)
ADVOGADO	TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE(OAB: 54850/RS)
PERITO	ALBERTO ALENCAR NUDELMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffb734e proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o laudo e a doença apresentada pela parte autora, não há falar em realização de perícia ergonômica como requer a reclamada (ID fd39d0e). Intime-se e aguarde-se a audiência.

RB/PPS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020642-28.2024.5.04.0030

RECLAMANTE	CARINA AZEVEDO MASSIMINO
ADVOGADO	ENEISLA CORREIA SCHANDER(OAB: 66603/RS)
ADVOGADO	JANAINA GOMES DA ROSA(OAB: 69172/RS)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINA AZEVEDO MASSIMINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c79431b proferida nos autos.

DECISÃO

(vinculação: J2)

Vistos etc.

1. Recebimento. Recebo a petição inicial e **defiro** a tramitação do feito pelo **RITO SUMARÍSSIMO**.

2. Gratuidade da Justiça. Ante o pedido de gratuidade da justiça, **deverá** a parte autora, no prazo de 15 dias, **comprovar** nos autos da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Desde logo, acena-se que, no caso de estar a parte autora dentro do perfil no qual a lei presume a hipossuficiência econômica (rendimentos mensais em valor correspondente até 40% do teto de benefícios do INSS), bastará anexar aos autos imagem de comprovante de salário atual ou, na hipótese de desemprego, assim declarar expressamente, e anexar as imagens da CTPS abrangentes da página na qual anotado o contrato de trabalho mais recente e da página imediatamente subsequente (em branco).

3. Tutela/liminar. Inviável o deferimento do quanto postulado a título de tutela/liminar (expedição da CAT), pois necessária dilação probatória para estabelecer o nexo causal ou concausal entre a alegada patologia psiquiátrica e neurológica e o labor prestado à ré. **Indefiro.**

4. Inclusão em pauta. Inclua-se o feito em pauta **telepresencial** de audiência **UNA,** solenidade a que as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT. Tratando-se de **RITO SUMARÍSSIMO**, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT. Incumbe à parte informar o *link* da audiência às suas testemunhas. Se necessária prova pericial, os quesitos e a indicação de assistente técnico deverão ser apresentados com a inicial, a defesa ou na audiência.

5. Juízo 100% Digital.

a) Considerando a modalidade de tramitação eleita pela parte autora, os atos serão praticados, na medida do possível e dentro das disposições legais, de forma telepresencial, salvo oposição da parte adversa quanto a tal modalidade, o que poderá ser expresso até o recebimento da contestação, nos termos da RA 33/2020 do TRT4, hipótese em que o feito deverá ser convertido para tramitação na forma comum. Desde já, saliento que eventual perícia médica e/ou técnica será presencial.

b) Em caso de concordância da parte ré com a modalidade de tramitação "Juízo 100% Digital", **deverá, necessariamente**,

informar e-mail e números de telefone/celular da parte e dos seus procuradores. A ausência destes dados importará na conversão para a tramitação comum.

c)Em caso de oposição da parte ré quanto à modalidade de tramitação - o que deverá ocorrer em **petição específica** para tanto - ou de requerimento da parte autora, desde já **determino** que a Secretaria proceda à alteração do registro, mediante certidão, com intimação das partes, por seus procuradores. **A audiência, neste caso, ficará automaticamente convertida para a modalidade PRESENCIAL,** independentemente do que constar na aba 'audiências' do PJe. Da mesma forma, o processo será redistribuído do Núcleo da Justiça 4.0 para tramitação comum na Vara.

d) De todo modo, incumbe às partes consultar os autos antes da audiência para aferir a sua modalidade, ciente de que **o não comparecimento presencial, quando convertida a modalidade, implicará nas penalidades do art. 844 da CLT**.

e) Em caso de não oposição, no dia marcado para realização da audiência, os participantes deverão acessar a sala virtual de audiências, denominada "**Sala de Audiências 30ª VT**", pelo *link* indicado: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa30js1 - ID para acesso por *smartphones*: 292 465 5156**

6. Habilitação de procuradores. A habilitação ou desabilitação de advogados, com substabelecimento com ou sem reservas, deverá ser realizado pela própria parte, nos termos do art. 5º e seus parágrafos da Resolução 185/2017 do CSJT. Receberá intimação somente o procurador que estiver habilitado.

7. Intimações. Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora por seu procurador,sob as penas do art. 844 da CLT.

ICP

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020244-52.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	VALMIR BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
RECLAMADO	COMERCIO E TRANSPORTE IRMAOS CRESTANI LTDA - EPP
ADVOGADO	VINICIUS PLENTZ ASSUR(OAB: 121020/RS)
PERITO	RONALDO PEREIRA DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO E TRANSPORTE IRMAOS CRESTANI LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f130704 proferido nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Libere-se ao autor o depósito de Id 15ecbee e **intime-se** a parte executada na pessoa do procurador constituído, via diário eletrônico, para que efetue o pagamento dos valores constantes da certidão de ID eb31a04, devidamente atualizado, ou indique bens à garantia da execução, no prazo de 15 dias, ciente de que deduzidos e liberados à parte exequente os depósitos recursais efetuados nos autos.

2. A garantia do Juízo deverá observar obrigatoriamente a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC e o disposto no art. 882 da CLT, sob pena de imediato prosseguimento da execução, na forma estabelecida no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

3. Deverá a parte executada ficar ciente, ainda, de que efetuado o pagamento ter-se-á por garantida a execução, com a consequente abertura de prazo para oposição de embargos, independentemente de intimação, nos termos do art. 884 da CLT, findos os quais os valores depositados serão liberados aos credores, via alvarás.

4. Em caso de oposição de embargos, deverá ser observado o disposto no art. 525, §§ 4º e 5º, do NCPC, de aplicação subsidiária do Processo do Trabalho, conforme OJ nº 41, da SEEx/TRT4, **declarando expressamente o valor que entende correto, deduzidos os valores de depósitos recursais já liberados aos credores, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação**, conforme posicionamento dominante da referida Seção. Gize-se ainda que o valor incontroverso deverá ter a mesma data de atualização do depósito que garantir a execução.

VFSA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020133-97.2024.5.04.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DOEBBER PINTO
ADVOGADO	FRANCISCO SCHUMACHER TRICHES(OAB: 84167/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b426626 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando a oposição da parte ré (ID 650d1c0) e em atenção ao despacho de ID e757f30, item 5.C, proceda-se na retificação da autuação do feito, com a retirada da característica 'Juízo 100% Digital'.

2. Considerando a previsão do §2º do art.1º da Resolução no 385/2021 do CNJ, de que nos Núcleos da Justiça 4.0 tramitarão apenas processos em conformidade com o " Juízo 100% Digital", em cotejo com a oposição da parte ré, determino a tramitação ordinária do feito, **com a redistribuição dos autos, saindo do PJe do Núcleo da Justiça 4.0 desta Unidade Judiciária para o PJe ordinário desta Unidade Judiciária**.

3. Mantenho a pauta designada (03/06/2024 às 09:12), porém na forma PRESENCIAL de audiência inicial, solenidade a que as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

4. Intimações. Notifiquem-se as partes, por seus procuradores,sob as penas do art. 844 da CLT.

RB

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020133-97.2024.5.04.0030

RECLAMANTE	FRANCISCO DE ASSIS DOEBBER PINTO
ADVOGADO	FRANCISCO SCHUMACHER TRICHES(OAB: 84167/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE ASSIS DOEBBER PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b426626 proferido nos autos.

DESPACHO

Vistos etc.

1. Considerando a oposição da parte ré (ID 650d1c0) e em atenção ao despacho de ID e757f30, item 5.C, proceda-se na retificação da autuação do feito, com a retirada da característica 'Juízo 100% Digital'.

2. Considerando a previsão do §2º do art.1º da Resolução no 385/2021 do CNJ, de que nos Núcleos da Justiça 4.0 tramitarão apenas processos em conformidade com o " Juízo 100% Digital", em cotejo com a oposição da parte ré, determino a tramitação ordinária do feito, **com a redistribuição dos autos, saindo do PJe do Núcleo da Justiça 4.0 desta Unidade Judiciária para o PJe ordinário desta Unidade Judiciária**.

3. Mantenho a pauta designada (03/06/2024 às 09:12), porém na forma PRESENCIAL de audiência inicial, solenidade a que as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

4. Intimações. Notifiquem-se as partes, por seus procuradores,sob as penas do art. 844 da CLT.

RB

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020375-56.2024.5.04.0030

RECLAMANTE	RAUL JARDIM SCHWARTZ
ADVOGADO	JOSE RICARDO WOLINSKI(OAB: 113121/RS)
ADVOGADO	ANA PATRICIA PERDOMO(OAB: 85970/RS)
RECLAMADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUL JARDIM SCHWARTZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7289bb proferido nos autos.

DESPACHO

(vinculação: J2)

Vistos etc.

1. Recebimento. Recebo a petição inicial.

2. Dados da parte autora e procurador. Tendo sido eleita a modalidade de tramitação denominada de 'Juízo 100% Digital', caso ainda não constem dos autos, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, em petição própria, **informar e-mail E número de telefone/celular (com DDD) da parte E seus procuradores**, nos termos do art. 3º, § 2º, da RA 33/2020 do TRT4, a fim de possibilitar a expedição de intimações por estes meios, na forma prevista pela referida Resolução.

3. Gratuidade da Justiça. Ante o pedido de gratuidade da justiça, **deverá** a parte autora, no prazo de 15 dias, **comprovar** nos autos da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, nos termos do artigo 790, §§ 3º e 4º, da CLT. Desde logo, acena-se que, no caso de estar a parte autora dentro do perfil no qual a lei presume a hipossuficiência econômica (rendimentos mensais em valor correspondente até 40% do teto de benefícios do INSS), bastará anexar aos autos imagem de comprovante de salário atual ou, na hipótese de desemprego, assim declarar expressamente, e anexar as imagens da CTPS abrangentes da página na qual anotado o contrato de trabalho mais recente e da página imediatamente subsequente (em branco).

4. Inclusão em pauta. Inclua-se o feito em pauta **telepresencial** de audiência inicial, solenidade a que as partes deverão comparecer, sob as penas do art. 844 da CLT.

5. Juízo 100% Digital.

a) Considerando a modalidade de tramitação eleita pela parte autora, os atos serão praticados, na medida do possível e dentro das disposições legais, de forma telepresencial, salvo oposição da parte adversa quanto a tal modalidade, o que poderá ser expresso até o recebimento da contestação, nos termos da RA 33/2020 do TRT4, hipótese em que o feito deverá ser convertido para tramitação na forma comum. Desde já, saliento que eventual perícia médica e/ou técnica será presencial.

b) Em caso de concordância da parte ré com a modalidade de tramitação "Juízo 100% Digital", **deverá, necessariamente**, informar e-mail e números de telefone/celular da parte e dos seus procuradores. A ausência destes dados importará na conversão para a tramitação comum.

c)Em caso de oposição da parte ré quanto à modalidade de tramitação - o que deverá ocorrer em **petição específica** para tanto - ou de requerimento da parte autora, desde já **determino** que a Secretaria proceda à alteração do registro, mediante certidão, com intimação das partes, por seus procuradores. **A audiência, neste caso, ficará automaticamente convertida para a modalidade PRESENCIAL,** independentemente do que constar na aba 'audiências' do PJe. Da mesma forma, o processo será redistribuído do Núcleo da Justiça 4.0 para tramitação comum na Vara.

d) De todo modo, incumbe às partes consultar os autos antes da audiência para aferir a sua modalidade, ciente de que **o não comparecimento presencial, quando convertida a modalidade, implicará nas penalidades do art. 844 da CLT**.

e) Em caso de não oposição, no dia marcado para realização da audiência, os participantes deverão acessar a sala virtual de audiências, denominada "**Sala de Audiências 30ª VT**", pelo *link* indicado: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapoa30js1 - ID para acesso por *smartphones*: 292 465 5156**

6. Habilitação de procuradores. A habilitação ou desabilitação de advogados, com substabelecimento com ou sem reservas, deverá ser realizado pela própria parte, nos termos do art. 5º e seus parágrafos da Resolução 185/2017 do CSJT. Receberá intimação somente o procurador que estiver habilitado.

7. Intimações. Notifiquem-se as partes, sendo a parte autora por seu procurador,sob as penas do art. 844 da CLT.

EMAN

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021080-59.2021.5.04.0030

RECLAMANTE	FABIANO MACHADO SEVERO
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA PEREIRA(OAB: 64284/RS)
ADVOGADO	ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA(OAB: 30756/RS)
RECLAMADO	CP ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	FABRIZIO HENRIQUE MARINI(OAB: 321626/SP)
ADVOGADO	RODRIGO ZACCHI(OAB: 154052/SP)
RECLAMADO	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABRIZIO HENRIQUE MARINI(OAB: 321626/SP)
ADVOGADO	RODRIGO ZACCHI(OAB: 154052/SP)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CP ELETRONICA LTDA
- SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 38261f0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação trabalhista, para condenar as reclamadas de forma solidária, a pagarem ao reclamante, com juros e correção monetária cujos critérios serão definidos na fase preparatória ao processo de execução, segundo os critérios vigentes à época, respeitados os estritos termos e limites da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo:

a) indenização por danos morais, nos termos do item 04, supra;

b) indenização por danos materiais, nos termos do item 05, supra.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça ao reclamante. Condeno as reclamadas, ainda, ao pagamento de honorários periciais, arbitrados em R$ 3.500,00, ao pagamento de honorários advocatícios, de 15% sobre o valor bruto da condenação e ao recolhimento das custas, estas de R$ 500,00, calculadas sobre o valor de R$ 25.000,00, para esse fim arbitrado. Intimem-se as partes. Notifique-se o perito. Nada mais.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021080-59.2021.5.04.0030

RECLAMANTE	FABIANO MACHADO SEVERO
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA PEREIRA(OAB: 64284/RS)
ADVOGADO	ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA(OAB: 30756/RS)
RECLAMADO	CP ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	FABRIZIO HENRIQUE MARINI(OAB: 321626/SP)
ADVOGADO	RODRIGO ZACCHI(OAB: 154052/SP)
RECLAMADO	SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABRIZIO HENRIQUE MARINI(OAB: 321626/SP)
ADVOGADO	RODRIGO ZACCHI(OAB: 154052/SP)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO MACHADO SEVERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 38261f0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação trabalhista, para condenar as reclamadas de forma solidária, a pagarem ao reclamante, com juros e correção monetária cujos critérios serão definidos na fase preparatória ao processo de execução, segundo os critérios vigentes à época, respeitados os estritos termos e limites da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo:

a) indenização por danos morais, nos termos do item 04, supra;

b) indenização por danos materiais, nos termos do item 05, supra.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça ao reclamante. Condeno as reclamadas, ainda, ao pagamento de honorários periciais, arbitrados em R$ 3.500,00, ao pagamento de honorários advocatícios, de 15% sobre o valor bruto da condenação e ao recolhimento das custas, estas de R$ 500,00, calculadas sobre o valor de R$ 25.000,00, para esse fim arbitrado. Intimem-se as partes. Notifique-se o perito. Nada mais.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020324-16.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	LUANA ANGRISANI VANACOR
ADVOGADO	MARCELO ADAIME DUARTE(OAB: 62293/RS)
ADVOGADO	PAULA BARTZ DE ANGELIS(OAB: 65343/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA ANGRISANI VANACOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6c2ce82 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação trabalhista, para condenar a reclamada, a pagar à reclamante, com juros e correção monetária cujos critérios serão definidos na fase preparatória ao processo de execução, segundo os critérios vigentes à época, respeitados os estritos termos e limites da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo:

a) indenização por danos morais, nos termos do item 03, supra;

b) lucros cessantes, nos termos do item 04, supra.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à reclamante. Condeno a reclamada, ainda, ao pagamento de honorários periciais do perito ortopedista, arbitrados em R$ 3.500,00 e do perito psiquiatra, arbitrados em R$ 3.500,00, ao pagamento de honorários advocatícios, de 15% sobre o valor bruto da condenação e ao recolhimento das custas, estas de R$ 2.000,00, calculadas sobre o valor de R$ 100.000,00, para esse fim arbitrado. Intimem-se as partes. Notifiquem-se os peritos. Nada mais.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020324-16.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	LUANA ANGRISANI VANACOR
ADVOGADO	MARCELO ADAIME DUARTE(OAB: 62293/RS)
ADVOGADO	PAULA BARTZ DE ANGELIS(OAB: 65343/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	EMMERSON ORNELAS FORGANES(OAB: 143531/SP)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6c2ce82 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a reclamação trabalhista, para condenar a reclamada, a pagar à reclamante, com juros e correção monetária cujos critérios serão definidos na fase preparatória ao processo de execução, segundo os critérios vigentes à época, respeitados os estritos termos e limites da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo:

a) indenização por danos morais, nos termos do item 03, supra;

b) lucros cessantes, nos termos do item 04, supra.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à reclamante. Condeno a reclamada, ainda, ao pagamento de honorários periciais do perito ortopedista, arbitrados em R$ 3.500,00 e do perito psiquiatra, arbitrados em R$ 3.500,00, ao pagamento de honorários advocatícios, de 15% sobre o valor bruto da condenação e ao recolhimento das custas, estas de R$ 2.000,00, calculadas sobre o valor de R$ 100.000,00, para esse fim arbitrado. Intimem-se as partes. Notifiquem-se os peritos. Nada mais.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020218-02.2022.5.04.0015

RECLAMANTE	LEONARDO DA SILVA KEPPLER
ADVOGADO	LEONARDO RECKZIEGEL DE CASTRO(OAB: 105377/RS)
ADVOGADO	Raian Geyger Chedid(OAB: 88677/RS)
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ded63c4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, pronuncio a prescrição total do direito de ação do reclamante e julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Custas pelo reclamante, no importe de R$ 75,77, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas. Intimem-se as partes. Nada mais.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020218-02.2022.5.04.0015

RECLAMANTE	LEONARDO DA SILVA KEPPLER
ADVOGADO	LEONARDO RECKZIEGEL DE CASTRO(OAB: 105377/RS)
ADVOGADO	Raian Geyger Chedid(OAB: 88677/RS)
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DA SILVA KEPPLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ded63c4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, pronuncio a prescrição total do direito de ação do reclamante e julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Custas pelo reclamante, no importe de R$ 75,77, calculadas sobre o valor da causa, dispensadas. Intimem-se as partes. Nada mais.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020831-74.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	WAGNER DA SILVA JESUS
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)
PERITO	JACQUES JOSE ZIMMERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- TAM LINHAS AEREAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2352114 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Dê-se ciência ao perito da fixação de seus honorários em sentença.

2. Recebo o Recurso Ordinário interposto pela **parte autora** no ID 2da55cf, visto que tempestivo, dispensado o preparo, e firmado por advogado regularmente constituído nos autos (ID 8b80ddf).

3. Recebo o Recurso Ordinário interposto pela **parte ré** no ID c73dddd, visto que tempestivo, observado o preparo, e firmado por advogado regularmente constituído nos autos (ID 0b4312b).

4. Saliento às partes que as disposições contidas no Capítulo "Da Padronização do Uso", da Resolução n. 185/2017, do CSJT, deverão ser observadas, sob pena de serem excluídos e considerados inexistentes as petições e os documentos juntados aos autos em desacordo com as normas lá contidas, em especial quanto à correta utilização do "tipo de documento" e sua respectiva descrição.

5. Intimem-se as partes para contra-arrazoarem os recursos interpostos pela parte adversa, querendo, no prazo legal.

6. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao TRT da 4ª Região.

RB

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020831-74.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	WAGNER DA SILVA JESUS
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)
PERITO	JACQUES JOSE ZIMMERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER DA SILVA JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2352114 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Dê-se ciência ao perito da fixação de seus honorários em sentença.

2. Recebo o Recurso Ordinário interposto pela **parte autora** no ID 2da55cf, visto que tempestivo, dispensado o preparo, e firmado por advogado regularmente constituído nos autos (ID 8b80ddf).

3. Recebo o Recurso Ordinário interposto pela **parte ré** no ID c73dddd, visto que tempestivo, observado o preparo, e firmado por advogado regularmente constituído nos autos (ID 0b4312b).

4. Saliento às partes que as disposições contidas no Capítulo "Da Padronização do Uso", da Resolução n. 185/2017, do CSJT, deverão ser observadas, sob pena de serem excluídos e considerados inexistentes as petições e os documentos juntados aos autos em desacordo com as normas lá contidas, em especial quanto à correta utilização do "tipo de documento" e sua respectiva descrição.

5. Intimem-se as partes para contra-arrazoarem os recursos interpostos pela parte adversa, querendo, no prazo legal.

6. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, subam os autos ao TRT da 4ª Região.

RB

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021359-45.2021.5.04.0030

RECLAMANTE	VANIZE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ELIO JOSE HELIODORO(OAB: 90887/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
PERITO	ALBERTO NAIDITCH
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIZE LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1514585 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES** os embargos declaratórios apresentados pela reclamada, a fim de conceder à reclamada o benefício da justiça gratuita e, assim, isentá-la do pagamento dos honorários periciais os quais devem ser suportados pela União, cujo valor se arbitra em R$ 1.000,00, a serem satisfeitos mediante requisição própria, nos termos do Provimento conjunto nº 15/16 da Presidência e Corregedoria do TRT4, bem como afastar o comando sentencial de condenação de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais. Intimem-se as partes. Nada mais.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021359-45.2021.5.04.0030

RECLAMANTE	VANIZE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ELIO JOSE HELIODORO(OAB: 90887/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MARIA FLAVIA REFFATTI MOUSSALLE BRAGAGLIA(OAB: 57301/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
PERITO	ALBERTO NAIDITCH
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1514585

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES** os embargos declaratórios apresentados pela reclamada, a fim de conceder à reclamada o benefício da justiça gratuita e, assim, isentá-la do pagamento dos honorários periciais os quais devem ser suportados pela União, cujo valor se arbitra em R$ 1.000,00, a serem satisfeitos mediante requisição própria, nos termos do Provimento conjunto nº 15/16 da Presidência e Corregedoria do TRT4, bem como afastar o comando sentencial de condenação de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais. Intimem-se as partes. Nada mais.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020247-07.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	CLADEOMIRO DA SILVA
ADVOGADO	ELISEU HOMERCHER ROSA(OAB: 97357/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE SCHWARTZHUPT RODRIGUES(OAB: 123491/RS)
RECLAMADO	TRANSCAL - SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA MOREIRA(OAB: 50858/RS)
ADVOGADO	SOLANGE DONADIO MUNHOZ(OAB: 11012/RS)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER-RS
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	DRA. RUTH COELHO CORSINI
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO
PERITO	ALBERTO ALENCAR NUDELMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSCAL - SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 74618f3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos declaratórios apresentados pela reclamada, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais. Intimem-se as partes. Nada mais.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020247-07.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	CLADEOMIRO DA SILVA
ADVOGADO	ELISEU HOMERCHER ROSA(OAB: 97357/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE SCHWARTZHUPT RODRIGUES(OAB: 123491/RS)
RECLAMADO	TRANSCAL - SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA MOREIRA(OAB: 50858/RS)
ADVOGADO	SOLANGE DONADIO MUNHOZ(OAB: 11012/RS)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO AUTONOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER-RS
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	DRA. RUTH COELHO CORSINI
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRO CLÍNICO GAÚCHO
PERITO	ALBERTO ALENCAR NUDELMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- CLADEOMIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 74618f3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos declaratórios apresentados pela reclamada, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais. Intimem-se as partes. Nada mais.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020883-07.2021.5.04.0030

RECLAMANTE	V.M.D.S.

ADVOGADO	LIANE RITTER LIBERALI(OAB: 30635/RS)
RECLAMADO	C.D.M.B.L.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
PERITO	J.J.Z.

Intimado(s)/Citado(s):

- V.M.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a171adb.

Processo Nº ATOrd-0020883-07.2021.5.04.0030

RECLAMANTE	V.M.D.S.
ADVOGADO	LIANE RITTER LIBERALI(OAB: 30635/RS)
RECLAMADO	C.D.M.B.L.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
PERITO	J.J.Z.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.D.M.B.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a171adb.

Processo Nº ATOrd-0020767-64.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	MAIKON BECKER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIKON BECKER DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c89f3bb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos declaratórios apresentados pela reclamada, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais. Intimem-se as partes. Nada mais.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020767-64.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	MAIKON BECKER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c89f3bb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos declaratórios apresentados pela reclamada, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais. Intimem-se as partes. Nada mais.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020261-25.2021.5.04.0030

RECLAMANTE	LEILA CONCEICAO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
PERITO	RAFAEL FRANCO PETRUY
PERITO	JOAO LUIZ CAVALIERI MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA CONCEICAO DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência dos **laudos complementares** juntado aos autos (IDs 47287f2 e ada0d03), em 5 dias.

Destinatário: LEILA CONCEICAO DA SILVA MOREIRA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020261-25.2021.5.04.0030

RECLAMANTE	LEILA CONCEICAO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
PERITO	RAFAEL FRANCO PETRUY
PERITO	JOAO LUIZ CAVALIERI MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência dos **laudos complementares** juntado aos autos (IDs 47287f2 e ada0d03), em 5 dias.

Destinatário: HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020517-70.2018.5.04.0030

RECLAMANTE	DARCI CARDOSO MORAES
ADVOGADO	VINICIUS DONCATO BRASIL(OAB: 68952/RS)
ADVOGADO	PAULO MACHADO KLUMP(OAB: 73650/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA TELLES FERREIRA(OAB: 34363/RS)
ADVOGADO	MARTA MARIA GONSIOROSKI PY(OAB: 34358/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ERIKA CRISTINA TOMIHERO(OAB: 283350/SP)
ADVOGADO	TALITHA ZUPPO SORRENTINO(OAB: 298997/SP)
PERITO	ARTUR KOCH

Intimado(s)/Citado(s):

- COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d57fc4 proferida nos autos.

DECISÃO

Vistos etc.

1- Corrijam-se os dados estatísticos e transite-se o feito para a fase de execução.

2- **Intime-se** a parte executada COMATIC COMERCIO E SERVICOS LTDA, na pessoa do procurador constituído, via diário eletrônico, para que efetue o pagamento dos valores constantes da certidão de ID b95742f, devidamente atualizado, ou indique bens à garantia da execução, no prazo de 15 dias, ciente de que deduzidos e liberados à parte exequente os depósitos recursais efetuados nos autos.

3- A garantia do Juízo deverá observar obrigatoriamente a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC e o disposto no art. 882 da CLT, sob pena de imediato prosseguimento da execução, na forma estabelecida no art. 95 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

4- Deverá a parte executada ficar ciente, ainda, de que efetuado o pagamento ter-se-á por garantida a execução, com a consequente abertura de prazo para oposição de embargos, independentemente de intimação, nos termos do art. 884 da CLT, findos os quais os valores depositados serão liberados aos credores, via alvarás.

5- Em caso de oposição de embargos, deverá ser observado o disposto no art. 525, §§ 4º e 5º, do NCPC, de aplicação subsidiária do Processo do Trabalho, conforme OJ nº 41, da SEEx/TRT4, **declarando expressamente o valor que entende correto, deduzidos os valores de depósitos recursais já liberados aos credores, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação**, conforme posicionamento dominante da referida Seção. Gize-se ainda que o valor incontroverso deverá ter a mesma data de atualização do depósito que garantir a execução.

VFSA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021633-48.2017.5.04.0030

RECLAMANTE	AMELIA MARGARIDA DOS SANTOS LUIZ
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - GRUPO ISDRA
ADVOGADO	CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA(OAB: 87146/RS)
PERITO	CARLOS RIPPA MALTZ

Intimado(s)/Citado(s):

- AMELIA MARGARIDA DOS SANTOS LUIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f7891e proferida nos autos.

DECISÃO

Parcelamento do débito

Vistos etc.

1. Considerando o silêncio da parte autora, bem como que a parte executada preenche os pressupostos do *caput* do artigo 916 do CPC, subsidiariamente aplicável, uma vez que requerido no prazo de embargos e efetuado depósito correspondente a 30% do valor em execução, **defiro** o pedido de parcelamento da dívida, observando-se o acréscimo de correção monetária e de juros, **ciente** a parte executada de que deve efetuar e comprovar os depósitos a cada 30 dias, a contar da data do depósito inicial de 30%.

2. Suspenda-se a execução, conforme artigo 921, inciso V, do CPC.

3. Cumprido o parcelamento referente à constituição de capital e nada mais requerido, voltem os autos conclusos para análise da extinção da execução.

CMS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021633-48.2017.5.04.0030

RECLAMANTE	AMELIA MARGARIDA DOS SANTOS LUIZ
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - GRUPO ISDRA
ADVOGADO	CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA(OAB: 87146/RS)
PERITO	CARLOS RIPPA MALTZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - GRUPO ISDRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f7891e proferida nos autos.

DECISÃO

Parcelamento do débito

Vistos etc.

1. Considerando o silêncio da parte autora, bem como que a parte executada preenche os pressupostos do *caput* do artigo 916 do CPC, subsidiariamente aplicável, uma vez que requerido no prazo de embargos e efetuado depósito correspondente a 30% do valor em execução, **defiro** o pedido de parcelamento da dívida, observando-se o acréscimo de correção monetária e de juros, **ciente** a parte executada de que deve efetuar e comprovar os depósitos a cada 30 dias, a contar da data do depósito inicial de 30%.

2. Suspenda-se a execução, conforme artigo 921, inciso V, do CPC.

3. Cumprido o parcelamento referente à constituição de capital e nada mais requerido, voltem os autos conclusos para análise da extinção da execução.

CMS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA IANNINI DOS SANTOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021185-02.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	ANGELA MARIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS(OAB: 73168/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO DO EDIFICIO BEKAELE
ADVOGADO	ANA PAULA FERREIRA MACHADO(OAB: 60293/RS)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA BORGES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do **laudo complementar** juntado aos autos, em 5 dias.

Destinatário: ANGELA MARIA BORGES DOS SANTOS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021185-02.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	ANGELA MARIA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDERSON RUSSO DE VASCONCELOS(OAB: 73168/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SAMARA(OAB: 83075/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO DO EDIFICIO BEKAELE
ADVOGADO	ANA PAULA FERREIRA MACHADO(OAB: 60293/RS)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO BEKAELE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do **laudo complementar** juntado aos autos, em 5 dias.

Destinatário: CONDOMINIO DO EDIFICIO BEKAELE

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020569-90.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	ROBERTA BONEBERGER DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA BONEBERGER DA SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do **laudo complementar** juntado aos autos, em 5 dias.

Destinatário: ROBERTA BONEBERGER DA SILVA CAMPOS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020569-90.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	ROBERTA BONEBERGER DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do **laudo complementar** juntado aos autos, em 5 dias.

Destinatário: BANCO BRADESCO S.A.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020178-38.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	GILSON MARQUES DUARTE
ADVOGADO	FABIO LUIS NICHNIG DOS SANTOS(OAB: 44442/RS)
RECLAMADO	EMPRESA JORNALISTICA CALDAS JUNIOR LTDA
ADVOGADO	PATRICIA INÊS BALDASSO(OAB: 41653/RS)
PERITO	ALBERTO ALENCAR NUDELMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON MARQUES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do **laudo complementar** juntado aos autos, em 5 dias.

Destinatário: GILSON MARQUES DUARTE

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020178-38.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	GILSON MARQUES DUARTE
ADVOGADO	FABIO LUIS NICHNIG DOS SANTOS(OAB: 44442/RS)
RECLAMADO	EMPRESA JORNALISTICA CALDAS JUNIOR LTDA
ADVOGADO	PATRICIA INÊS BALDASSO(OAB: 41653/RS)
PERITO	ALBERTO ALENCAR NUDELMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA JORNALISTICA CALDAS JUNIOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do **laudo complementar** juntado aos autos, em 5 dias.

Destinatário: EMPRESA JORNALISTICA CALDAS JUNIOR LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020861-75.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	LIANGELA MARQUES AGUIRRES
ADVOGADO	ROSARIA DE FATIMA NEVES DA SILVA(OAB: 40459/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIANGELA MARQUES AGUIRRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do **laudo complementar** juntado aos autos, em 5 dias.

Destinatário: LIANGELA MARQUES AGUIRRES

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020861-75.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	LIANGELA MARQUES AGUIRRES
ADVOGADO	ROSARIA DE FATIMA NEVES DA SILVA(OAB: 40459/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do **laudo complementar** juntado aos autos, em 5 dias.

Destinatário: ATACADAO S.A.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020780-07.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	DIEGO FALIGUSKI THIERRU
ADVOGADO	VALDINEI MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 125894/RS)
ADVOGADO	RAFAELA OLIVEIRA DE NEGREIROS(OAB: 121816/RS)
RECLAMADO	JUSTEN COMERCIO DE MODA INTIMA LTDA
ADVOGADO	ANDREIA JUSTEN DA SILVA(OAB: 69331/PR)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO FALIGUSKI THIERRU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do laudo pericial juntado aos autos, em 10 dias.

No mesmo prazo, se ainda não realizado, poderá a parte autora manifestar-se sobre a defesa e seus documentos e ambas as partes sobre eventuais documentos (informações previdenciárias, prontuários, respostas de ofícios e outros documentos juntados pela parte adversa, etc).

Destinatário: DIEGO FALIGUSKI THIERRU

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020780-07.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	DIEGO FALIGUSKI THIERRU
ADVOGADO	VALDINEI MARQUES DE OLIVEIRA(OAB: 125894/RS)
ADVOGADO	RAFAELA OLIVEIRA DE NEGREIROS(OAB: 121816/RS)
RECLAMADO	JUSTEN COMERCIO DE MODA INTIMA LTDA
ADVOGADO	ANDREIA JUSTEN DA SILVA(OAB: 69331/PR)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSTEN COMERCIO DE MODA INTIMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do laudo pericial juntado aos autos, em 10 dias.

No mesmo prazo, se ainda não realizado, poderá a parte autora manifestar-se sobre a defesa e seus documentos e ambas as partes sobre eventuais documentos (informações previdenciárias, prontuários, respostas de ofícios e outros documentos juntados pela parte adversa, etc).

Destinatário: JUSTEN COMERCIO DE MODA INTIMA LTDA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020093-18.2024.5.04.0030

RECLAMANTE	ALEXANDRE HENRIQUE MACHADO BUENO
ADVOGADO	JAIRO FERREIRA MACHADO(OAB: 80069/RS)
RECLAMADO	CONSORCIO SUL
RECLAMADO	CONSORCIO SISTEMA TRANSPORTADOR SUL DE PASSAGEIROS - STS
RECLAMADO	TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE HENRIQUE MACHADO BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência de que a notificação postal da parte ré CONSORCIO SISTEMA TRANSPORTADOR SUL DE PASSAGEIROS - STS foi devolvida pela ECT com a informação "mudou-se", devendo informar o novo, correto e/ou completo endereço (inclusive CEP) e, se possível, também e-mail e/ou telefone, para eventual notificação remota, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Destinatário: ALEXANDRE HENRIQUE MACHADO BUENO

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARTINELLI DA SILVA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0020503-13.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	ALESSANDRO BATISTA ALMEIDA DEL PINO
ADVOGADO	DHEINIFER DA SILVA(OAB: 115798/RS)
ADVOGADO	FABIO BARRICHELLO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 119780/RS)
RECLAMADO	ZAF MOVIMENTACAO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
RECLAMADO	3Z MOVIMENTACAO INTELIGENTE LTDA.
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
PERITO	JORGE MOYSES SCHREINER

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO BATISTA ALMEIDA DEL PINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do laudo pericial juntado aos autos, em 10 dias.

No mesmo prazo, se ainda não realizado, poderá a parte autora manifestar-se sobre a defesa e seus documentos e ambas as partes sobre eventuais documentos (informações previdenciárias, prontuários, respostas de ofícios e outros documentos juntados pela parte adversa, etc).

Destinatário: ALESSANDRO BATISTA ALMEIDA DEL PINO

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020503-13.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	ALESSANDRO BATISTA ALMEIDA DEL PINO
ADVOGADO	DHEINIFER DA SILVA(OAB: 115798/RS)
ADVOGADO	FABIO BARRICHELLO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 119780/RS)

RECLAMADO	ZAF MOVIMENTACAO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
RECLAMADO	3Z MOVIMENTACAO INTELIGENTE LTDA.
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
PERITO	JORGE MOYSES SCHREINER

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAF MOVIMENTACAO E TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do laudo pericial juntado aos autos, em 10 dias.

No mesmo prazo, se ainda não realizado, poderá a parte autora manifestar-se sobre a defesa e seus documentos e ambas as partes sobre eventuais documentos (informações previdenciárias, prontuários, respostas de ofícios e outros documentos juntados pela parte adversa, etc).

Destinatário: ZAF MOVIMENTACAO E TRANSPORTES LTDA.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020503-13.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	ALESSANDRO BATISTA ALMEIDA DEL PINO
ADVOGADO	DHEINIFER DA SILVA(OAB: 115798/RS)
ADVOGADO	FABIO BARRICHELLO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 119780/RS)
RECLAMADO	ZAF MOVIMENTACAO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
RECLAMADO	3Z MOVIMENTACAO INTELIGENTE LTDA.
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
PERITO	JORGE MOYSES SCHREINER

Intimado(s)/Citado(s):

- 3Z MOVIMENTACAO INTELIGENTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do laudo pericial juntado aos autos, em 10 dias.

No mesmo prazo, se ainda não realizado, poderá a parte autora manifestar-se sobre a defesa e seus documentos e ambas as partes sobre eventuais documentos (informações previdenciárias, prontuários, respostas de ofícios e outros documentos juntados pela parte adversa, etc).

Destinatário: 3Z MOVIMENTACAO INTELIGENTE LTDA.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021248-90.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO TEIXEIRA EUZEBIO
ADVOGADO	SHIRLEI GAMBARRA KNAK(OAB: 90995/RS)
ADVOGADO	CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 96482/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	DAYANA PESSOTA LEITE(OAB: 43853/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO TEIXEIRA EUZEBIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do laudo pericial juntado aos autos, em 10 dias.

No mesmo prazo, se ainda não realizado, poderá a parte autora manifestar-se sobre a defesa e seus documentos e ambas as partes sobre eventuais documentos (informações previdenciárias, prontuários, respostas de ofícios e outros documentos juntados pela parte adversa, etc).

Destinatário: MARCO ANTONIO TEIXEIRA EUZEBIO

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021248-90.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO TEIXEIRA EUZEBIO
ADVOGADO	SHIRLEI GAMBARRA KNAK(OAB: 90995/RS)
ADVOGADO	CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 96482/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	DAYANA PESSOTA LEITE(OAB: 43853/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do laudo pericial juntado aos autos, em 10 dias.

No mesmo prazo, se ainda não realizado, poderá a parte autora manifestar-se sobre a defesa e seus documentos e ambas as partes sobre eventuais documentos (informações previdenciárias, prontuários, respostas de ofícios e outros documentos juntados pela parte adversa, etc).

Destinatário: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020922-33.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	ANA CRISTINA RAMOS MACEDO
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA RAMOS MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do laudo pericial juntado aos autos, em 10 dias.

No mesmo prazo, se ainda não realizado, poderá a parte autora manifestar-se sobre a defesa e seus documentos e ambas as partes sobre eventuais documentos (informações previdenciárias, prontuários, respostas de ofícios e outros documentos juntados pela parte adversa, etc).

Destinatário: ANA CRISTINA RAMOS MACEDO

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020922-33.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	ANA CRISTINA RAMOS MACEDO
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do laudo pericial juntado aos autos, em 10 dias.

No mesmo prazo, se ainda não realizado, poderá a parte autora manifestar-se sobre a defesa e seus documentos e ambas as partes sobre eventuais documentos (informações previdenciárias, prontuários, respostas de ofícios e outros documentos juntados pela parte adversa, etc).

Destinatário: ITAU UNIBANCO S.A.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020250-59.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	JANICE LIMA DE BRITO
ADVOGADO	VANESSA DE OLIVEIRA CAETANO(OAB: 84339/RS)
ADVOGADO	MATHEUS SANTOS KAFRUNI(OAB: 81397/RS)
ADVOGADO	RENE JOSE KELLER(OAB: 81295/RS)

RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
PERITO	THOMAS DAL PONTE
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- JANICE LIMA DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do **laudo complementar** juntado aos autos, em 5 dias.

Destinatário: JANICE LIMA DE BRITO

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020250-59.2022.5.04.0030

RECLAMANTE	JANICE LIMA DE BRITO
ADVOGADO	VANESSA DE OLIVEIRA CAETANO(OAB: 84339/RS)
ADVOGADO	MATHEUS SANTOS KAFRUNI(OAB: 81397/RS)
ADVOGADO	RENE JOSE KELLER(OAB: 81295/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
PERITO	THOMAS DAL PONTE
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência do **laudo complementar** juntado aos autos, em 5 dias.

Destinatário: HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL BASSANI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020095-85.2024.5.04.0030

RECLAMANTE	ANA CAROLINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS(OAB: 64349/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	GTZ COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - ME
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência de que a notificação postal da parte ré GTZ COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - ME foi devolvida pela ECT com a informação "mudou-se", devendo informar o novo, correto e/ou completo endereço (inclusive CEP) e, se possível, também e-mail e/ou telefone, para eventual notificação remota, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Destinatário: ANA CAROLINA FERNANDES DE OLIVEIRA

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARTINELLI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020737-92.2023.5.04.0030

RECLAMANTE	LUIS ANTONIO DE CAMPOS
ADVOGADO	ALMIR SARMENTO SILVA FILHO(OAB: 26940/RS)
RECLAMADO	MIR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ANTONIO DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ciência de que a notificação postal da parte ré MIR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA foi devolvida pela ECT com a informação "mudou-se", devendo informar o novo, correto e/ou completo endereço (inclusive CEP) e, se possível, também e-mail e/ou telefone, para eventual notificação remota, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Destinatário: LUIS ANTONIO DE CAMPOS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MARTINELLI DA SILVA

Diretor de Secretaria

1 VT Estrela (PJe-JT)
Notificação

Processo Nº ATSum-0020126-59.2019.5.04.0781

RECLAMANTE	EVANDRO MARTINS
ADVOGADO	EDSON VALTER FRITSCH(OAB: 78376/RS)
RECLAMADO	EUSEBIO BATISTA DANNI
RECLAMADO	EUSEBIO BATISTA DANNI

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

EVANDRO MARTINS

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para ciência do resultado da pesquisa pela ferramenta PÊPE e para que, nos termos do art. 878 da CLT, promova o andamento da execução, observadas as diligências já realizadas sem êxito, indicando bens dos devedores livres e desembaraçados, passíveis de penhora, no prazo de 15 dias, ciente de que, não indicados bens penhoráveis, o processo ficará sobrestado, com fluência do prazo da prescrição intercorrente, na forma do artigo 11-A, § 1º, da CLT.

ESTRELA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MORENO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020662-41.2017.5.04.0781

RECLAMANTE	JULCIELE BENOVIT
ADVOGADO	KATIA COSTA DE BAIRROS CIROLINI(OAB: 65565/RS)
ADVOGADO	NATANAEL ZANATTA(OAB: 73302/RS)
ADVOGADO	KARIN ENDLER HUPPES GRAVINA(OAB: 76522/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE BRANCHER GRAVINA(OAB: 75758/RS)
ADVOGADO	MAGDA BRANCHER GRAVINA(OAB: 14817/RS)
ADVOGADO	ANGELICA DEWES COLOMBO(OAB: 72644/RS)
RECLAMADO	GRAZZIOTIN S A
ADVOGADO	Mariana Hoerde Freire Barata(OAB: 31894/RS)
PERITO	GERSON PETRY
TERCEIRO INTERESSADO	Rádio do Vale

Intimado(s)/Citado(s):

- JULCIELE BENOVIT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador "ad hoc", para impugnação fundamentada, no prazo de 08 dias, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

JULCIELE BENOVIT

ESTRELA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MORENO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020662-41.2017.5.04.0781

RECLAMANTE	JULCIELE BENOVIT
ADVOGADO	KATIA COSTA DE BAIRROS CIROLINI(OAB: 65565/RS)
ADVOGADO	NATANAEL ZANATTA(OAB: 73302/RS)
ADVOGADO	KARIN ENDLER HUPPES GRAVINA(OAB: 76522/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE BRANCHER GRAVINA(OAB: 75758/RS)
ADVOGADO	MAGDA BRANCHER GRAVINA(OAB: 14817/RS)
ADVOGADO	ANGELICA DEWES COLOMBO(OAB: 72644/RS)
RECLAMADO	GRAZZIOTIN S A
ADVOGADO	Mariana Hoerde Freire Barata(OAB: 31894/RS)
PERITO	GERSON PETRY
TERCEIRO INTERESSADO	Rádio do Vale

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZZIOTIN S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador "ad hoc", para impugnação fundamentada, no prazo de 08 dias, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

GRAZZIOTIN S A

ESTRELA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL MORENO

Diretor de Secretaria

2 VT Estrela (PJe-JT)
Notificação

Processo Nº CumPrSe-0020270-88.2023.5.04.0782

REQUERENTE	ILDO LUIZ SCHNEIDER
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
REQUERIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Anna Candice Weiler Miralles(OAB: 79635/RS)
ADVOGADO	Liene Avila dos Santos(OAB: 68766/RS)
ADVOGADO	Griselda Gregianin Rocha(OAB: 36955/RS)
ADVOGADO	GONCALO CASSINI PETER(OAB: 79049/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FELIPE PESSI

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDO LUIZ SCHNEIDER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9726ad4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, e nos termos da fundamentação, **REJEITA-SE a impugnação à sentença de liquidação e ACOLHEM-SE, PARCIALMENTE, os embargos à execução**, devendo os autos retornarem ao contador para retificação da base de cálculo variável, conforme item 2.2 da fundamentação.

Custas de R$ 44,26 (embargos à execução) e R$ 55,35 (impugnação a sentença de liquidação), tudo pelo executado, ao final. Publique-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020270-88.2023.5.04.0782

REQUERENTE	ILDO LUIZ SCHNEIDER
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
REQUERIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Anna Candice Weiler Miralles(OAB: 79635/RS)
ADVOGADO	Liene Avila dos Santos(OAB: 68766/RS)
ADVOGADO	Griselda Gregianin Rocha(OAB: 36955/RS)
ADVOGADO	GONCALO CASSINI PETER(OAB: 79049/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FELIPE PESSI

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9726ad4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, e nos termos da fundamentação, **REJEITA-SE a impugnação à sentença de liquidação e ACOLHEM-SE, PARCIALMENTE, os embargos à execução**, devendo os autos retornarem ao contador para retificação da base de cálculo variável, conforme item 2.2 da fundamentação.

Custas de R$ 44,26 (embargos à execução) e R$ 55,35 (impugnação a sentença de liquidação), tudo pelo executado, ao final. Publique-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020856-72.2016.5.04.0782

RECLAMANTE	NILVO KREWER
ADVOGADO	ALENCAR WISSMANN ALVES(OAB: 68839/RS)
RECLAMADO	ARTHUR BORGES LACERDA

RECLAMADO	CONSTRUTORA BRASILIA GUAIBA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)
RECLAMADO	JOAO AMARILIO LACERDA
RECLAMADO	TRIER ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	FLAVIA MARQUES SARAIVA(OAB: 62106/DF)
ADVOGADO	PRISCILA SILVA FREITAS DE ALMEIDA(OAB: 30349/DF)
RECLAMADO	EMPRESA GAUCHA DE SINALIZACAO E SERVICOS LTDA - ME
PERITO	CHARLES JOSE SCHNEIDER
PERITO	SERGIO NUNES PILGER

Intimado(s)/Citado(s):

- NILVO KREWER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4249ed proferido nos autos.

Vistos.

Recebem-se os embargos à penhora opostos pelo executado Arthur Borges Lacerda (Id 2eab68f) em relação à constrição de Id ee4bd46.

Indefere-se o pedido de tutela de urgência concernente à imediata liberação dos valores, porquanto a apropriada análise da matéria não prescinde do estabelecimento do contraditório e cognição exauriente. Importante destacar, ainda, **o perigo de irreversibilidade da medida liberatória**, na forma do § 3º do art. 300 do CPC.

Notifique-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

ESTRELA/RS, 28 de abril de 2024.

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020196-34.2023.5.04.0782

RECLAMANTE	ANTONIO JOACIR PESENTI
ADVOGADO	CAROLINA BARCELOS DE MORAES(OAB: 122701/RS)
ADVOGADO	TATIANE RIETH DIAS(OAB: 79342/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA STELING EIRELI
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTE E ARMAZENS GERAIS GIOVANELLA EIRELI
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES RODOVIARIOS GIOVANELLA LTDA
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
RECLAMADO	PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
RECLAMADO	CAMIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
ADVOGADO	CRISTINE RUMI KOBAYASHI TEIXEIRA(OAB: 221598/SP)
PERITO	RICARDO PETERSEN MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JOACIR PESENTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fd7fc1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição Id d2a9c06.

ESTRELA/RS, 28 de abril de 2024.

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020196-34.2023.5.04.0782

RECLAMANTE	ANTONIO JOACIR PESENTI
ADVOGADO	CAROLINA BARCELOS DE MORAES(OAB: 122701/RS)
ADVOGADO	TATIANE RIETH DIAS(OAB: 79342/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA STELING EIRELI
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTE E ARMAZENS GERAIS GIOVANELLA EIRELI
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES RODOVIARIOS GIOVANELLA LTDA
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
RECLAMADO	PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
RECLAMADO	CAMIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
ADVOGADO	CRISTINE RUMI KOBAYASHI TEIXEIRA(OAB: 221598/SP)
PERITO	RICARDO PETERSEN MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S.A.

- PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA
- TRANSPORTADORA STELING EIRELI
- TRANSPORTE E ARMAZENS GERAIS GIOVANELLA EIRELI
- TRANSPORTES RODOVIARIOS GIOVANELLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fd7fc1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição Id d2a9c06.

ESTRELA/RS, 28 de abril de 2024.

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020402-53.2020.5.04.0782

RECLAMANTE	JULIANO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	EDSON VALTER FRITSCH(OAB: 78376/RS)
RECLAMANTE	JEFERSON DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	EDSON VALTER FRITSCH(OAB: 78376/RS)
RECLAMADO	ISMAEL AUGUSTO BRACKMANN
RECLAMADO	NEIVA TERESINHA DAHMER
RECLAMADO	C I COMERCIAL ELETRICA LTDA.
RECLAMADO	IB - ELETROMECANICA LTDA - EPP
LEILOEIRO	LUCIANO SCHEID
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PERITO	CHARLES JOSE SCHNEIDER
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON DA SILVA ROCHA
- JULIANO DA SILVA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 155dcf5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o possível efeito modificativo dos embargos de declaração Id b1436a7 , ciência à parte ré.

ESTRELA/RS, 28 de abril de 2024.

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020335-83.2023.5.04.0782

RECLAMANTE	ANTONIO VALDELIR WOLFF DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA LOPES ANTONELLO(OAB: 116747/RS)
ADVOGADO	SILVIA LISIANE GRESSLER MOREIRA(OAB: 120992/RS)
ADVOGADO	TATIANE RIETH DIAS(OAB: 79342/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
RECLAMADO	CAMIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES RODOVIARIOS GIOVANELLA LTDA
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
RECLAMADO	PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA STELING EIRELI
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTE E ARMAZENS GERAIS GIOVANELLA EIRELI
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
PERITO	RICARDO PETERSEN MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VALDELIR WOLFF DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67248a0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em virtude do II Seminário "Caminhos para a Efetividade da Execução Trabalhista", promovido pela CNEET/Enamat, nos dias 14 e 15 de maio de 2024, e da solenidade de premiação dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Unidades Judiciárias que foram destaques na **13ª Semana Nacional de Execução Trabalhista**, organizada pela Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET), eventos nos quais deverão estar presentes o Juiz Titular e o Diretor desta unidade judiciária, **ADIA-SE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** a ser realizada nestes autos para **27/05/2024 15:00,** quando deverão ser observadas as cominações já estabelecidas nos autos relativamente à modalidade da

audiência, à presença das partes e das testemunhas.

Intimem-se partes e procuradores, sendo os primeiros por Oficial de Justiça.

ESTRELA/RS, 28 de abril de 2024.

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020335-83.2023.5.04.0782

RECLAMANTE	ANTONIO VALDELIR WOLFF DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATA LOPES ANTONELLO(OAB: 116747/RS)
ADVOGADO	SILVIA LISIANE GRESSLER MOREIRA(OAB: 120992/RS)
ADVOGADO	TATIANE RIETH DIAS(OAB: 79342/RS)
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
RECLAMADO	CAMIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES RODOVIARIOS GIOVANELLA LTDA
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
RECLAMADO	PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA STELING EIRELI
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTE E ARMAZENS GERAIS GIOVANELLA EIRELI
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
PERITO	RICARDO PETERSEN MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S.A.
- PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA
- TRANSPORTADORA STELING EIRELI
- TRANSPORTE E ARMAZENS GERAIS GIOVANELLA EIRELI
- TRANSPORTES RODOVIARIOS GIOVANELLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67248a0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em virtude do II Seminário "Caminhos para a Efetividade da Execução Trabalhista", promovido pela CNEET/Enamat, nos dias 14 e 15 de maio de 2024, e da solenidade de premiação dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Unidades Judiciárias que foram destaques na **13ª Semana Nacional de Execução Trabalhista**, organizada pela Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET), eventos nos quais deverão estar presentes o Juiz Titular e o Diretor desta unidade judiciária, **ADIA-SE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** a ser realizada nestes autos para **27/05/2024 15:00,** quando deverão ser observadas as cominações já estabelecidas nos autos relativamente à modalidade da audiência, à presença das partes e das testemunhas.

Intimem-se partes e procuradores, sendo os primeiros por Oficial de Justiça.

ESTRELA/RS, 28 de abril de 2024.

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020393-86.2023.5.04.0782

RECLAMANTE	MARCIA MARIA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCINARA SERAFINI(OAB: 81943/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA(OAB: 29691/RS)
ADVOGADO	CAMILA SPIEKERMANN(OAB: 69476/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
PERITO	RICARDO PETERSEN MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MARIA ROSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db05203 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em virtude do II Seminário "Caminhos para a Efetividade da Execução Trabalhista", promovido pela CNEET/Enamat, nos dias 14 e 15 de maio de 2024, e da solenidade de premiação dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Unidades Judiciárias que foram destaques na **13ª Semana Nacional de Execução Trabalhista**, organizada pela Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET), eventos nos quais deverão estar presentes o Juiz Titular e o Diretor desta unidade judiciária, **ADIA-SE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** a ser realizada nestes autos para **22/05/2024 09:00,** quando deverão ser observadas as cominações já estabelecidas nos autos relativamente à modalidade da audiência, à presença das partes e das testemunhas.

Intimem-se partes e procuradores, sendo os primeiros por Oficial de Justiça.

ESTRELA/RS, 28 de abril de 2024.

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020393-86.2023.5.04.0782

RECLAMANTE	MARCIA MARIA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	LUCINARA SERAFINI(OAB: 81943/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA(OAB: 29691/RS)
ADVOGADO	CAMILA SPIEKERMANN(OAB: 69476/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
PERITO	RICARDO PETERSEN MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db05203 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em virtude do II Seminário "Caminhos para a Efetividade da Execução Trabalhista", promovido pela CNEET/Enamat, nos dias 14 e 15 de maio de 2024, e da solenidade de premiação dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Unidades Judiciárias que foram destaques na **13ª Semana Nacional de Execução Trabalhista**, organizada pela Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET), eventos nos quais deverão estar presentes o Juiz Titular e o Diretor desta unidade judiciária, **ADIA-SE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** a ser realizada nestes autos para **22/05/2024 09:00,** quando deverão ser observadas as cominações já estabelecidas nos autos relativamente à modalidade da audiência, à presença das partes e das testemunhas.

Intimem-se partes e procuradores, sendo os primeiros por Oficial de Justiça.

ESTRELA/RS, 28 de abril de 2024.

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020396-41.2023.5.04.0782

RECLAMANTE	TIAGO WICHMANN CARVALHO
ADVOGADO	RENATA LOPES ANTONELLO(OAB: 116747/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTE E ARMAZENS GERAIS GIOVANELLA EIRELI
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA STELING EIRELI
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
RECLAMADO	CAMIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECLAMADO	PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES RODOVIARIOS GIOVANELLA LTDA
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
PERITO	JOSE PALM

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO WICHMANN CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d6d437 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em virtude do II Seminário "Caminhos para a Efetividade da Execução Trabalhista", promovido pela CNEET/Enamat, nos dias 14 e 15 de maio de 2024, e da solenidade de premiação dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Unidades Judiciárias que foram destaques na **13ª Semana Nacional de Execução Trabalhista**, organizada pela Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET), eventos nos quais deverão estar presentes o Juiz Titular e o Diretor desta unidade judiciária, **ADIA-SE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** a ser realizada nestes autos para **27/05/2024 14:00,** quando deverão ser observadas as cominações já estabelecidas nos autos relativamente à modalidade da audiência, à presença das partes e das testemunhas.

Intimem-se partes e procuradores, sendo os primeiros por Oficial de Justiça.

ESTRELA/RS, 28 de abril de 2024.

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020396-41.2023.5.04.0782

RECLAMANTE	TIAGO WICHMANN CARVALHO

ADVOGADO	RENATA LOPES ANTONELLO(OAB: 116747/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTE E ARMAZENS GERAIS GIOVANELLA EIRELI
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA STELING EIRELI
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
RECLAMADO	CAMIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
RECLAMADO	PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES RODOVIARIOS GIOVANELLA LTDA
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
PERITO	JOSE PALM

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S.A.
- PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA
- TRANSPORTADORA STELING EIRELI
- TRANSPORTE E ARMAZENS GERAIS GIOVANELLA EIRELI
- TRANSPORTES RODOVIARIOS GIOVANELLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d6d437 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em virtude do II Seminário "Caminhos para a Efetividade da Execução Trabalhista", promovido pela CNEET/Enamat, nos dias 14 e 15 de maio de 2024, e da solenidade de premiação dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Unidades Judiciárias que foram destaques na **13ª Semana Nacional de Execução Trabalhista**, organizada pela Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET), eventos nos quais deverão estar presentes o Juiz Titular e o Diretor desta unidade judiciária, **ADIA-SE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** a ser realizada nestes autos para **27/05/2024 14:00,** quando deverão ser observadas as cominações já estabelecidas nos autos relativamente à modalidade da audiência, à presença das partes e das testemunhas.

Intimem-se partes e procuradores, sendo os primeiros por Oficial de Justiça.

ESTRELA/RS, 28 de abril de 2024.

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020394-71.2023.5.04.0782

RECLAMANTE	SERGIO QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO	LUCINARA SERAFINI(OAB: 81943/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA(OAB: 29691/RS)
ADVOGADO	CAMILA SPIEKERMANN(OAB: 69476/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)
PERITO	RICARDO PETERSEN MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO QUEIROZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ae6ca5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em virtude do II Seminário "Caminhos para a Efetividade da Execução Trabalhista", promovido pela CNEET/Enamat, nos dias 14 e 15 de maio de 2024, e da solenidade de premiação dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Unidades Judiciárias que foram destaques na **13ª Semana Nacional de Execução Trabalhista**, organizada pela Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET), eventos nos quais deverão estar presentes o Juiz Titular e o Diretor desta unidade judiciária, **ADIA-SE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** a ser realizada nestes autos para **22/05/2024 08:30,** quando deverão ser observadas as cominações já estabelecidas nos autos relativamente à modalidade da audiência, à presença das partes e das testemunhas.

Intimem-se partes e procuradores, sendo os primeiros por Oficial de Justiça.

ESTRELA/RS, 28 de abril de 2024.

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020394-71.2023.5.04.0782

RECLAMANTE	SERGIO QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADO	LUCINARA SERAFINI(OAB: 81943/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA(OAB: 29691/RS)
ADVOGADO	CAMILA SPIEKERMANN(OAB: 69476/RS)

RECLAMADO	COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)
PERITO	RICARDO PETERSEN MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ae6ca5 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em virtude do II Seminário "Caminhos para a Efetividade da Execução Trabalhista", promovido pela CNEET/Enamat, nos dias 14 e 15 de maio de 2024, e da solenidade de premiação dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Unidades Judiciárias que foram destaques na **13ª Semana Nacional de Execução Trabalhista**, organizada pela Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET), eventos nos quais deverão estar presentes o Juiz Titular e o Diretor desta unidade judiciária, **ADIA-SE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** a ser realizada nestes autos para **22/05/2024 08:30,** quando deverão ser observadas as cominações já estabelecidas nos autos relativamente à modalidade da audiência, à presença das partes e das testemunhas.

Intimem-se partes e procuradores, sendo os primeiros por Oficial de Justiça.

ESTRELA/RS, 28 de abril de 2024.

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020223-17.2023.5.04.0782

RECLAMANTE	WALDOMIRO DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	PARKER-MIGLIORINI INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TIAGO SUNE COELHO SILVA(OAB: 78478/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Posto da Justiça do Trabalho de Tramandaí

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDOMIRO DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fd05ff proferido nos autos.

Vistos etc.

Em virtude do II Seminário "Caminhos para a Efetividade da Execução Trabalhista", promovido pela CNEET/Enamat, nos dias 14 e 15 de maio de 2024, e da solenidade de premiação dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Unidades Judiciárias que foram destaques na **13ª Semana Nacional de Execução Trabalhista**, organizada pela Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET), eventos nos quais deverão estar presentes o Juiz Titular e o Diretor desta unidade judiciária, **ADIA-SE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** a ser realizada nestes autos para **06/06/2024 10:00,** quando deverão ser observados os termos estabelecidos no despacho id. 7f2827f quanto à modalidade da audiência, presença de partes e testemunhas.

Diante da certidão de ID 438994f, intime-se a procuradora do autor para que informe o atual e correto endereço de seu constituinte, **no prazo de 5 dias**.

Ato contínuo, intimem-se partes e procuradores do adiamento da audiência, sendo os primeiros por Oficial de Justiça.

ESTRELA/RS, 28 de abril de 2024.

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020223-17.2023.5.04.0782

RECLAMANTE	WALDOMIRO DE OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	PARKER-MIGLIORINI INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	TIAGO SUNE COELHO SILVA(OAB: 78478/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Posto da Justiça do Trabalho de Tramandaí

Intimado(s)/Citado(s):

- PARKER-MIGLIORINI INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fd05ff

proferido nos autos.

Vistos etc.

Em virtude do II Seminário "Caminhos para a Efetividade da Execução Trabalhista", promovido pela CNEET/Enamat, nos dias 14 e 15 de maio de 2024, e da solenidade de premiação dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Unidades Judiciárias que foram destaques na **13ª Semana Nacional de Execução Trabalhista**, organizada pela Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET), eventos nos quais deverão estar presentes o Juiz Titular e o Diretor desta unidade judiciária, **ADIA-SE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** a ser realizada nestes autos para **06/06/2024 10:00,** quando deverão ser observados os termos estabelecidos no despacho id. 7f2827f quanto à modalidade da audiência, presença de partes e testemunhas.

Diante da certidão de ID 438994f, intime-se a procuradora do autor para que informe o atual e correto endereço de seu constituinte, **no prazo de 5 dias**.

Ato contínuo, intimem-se partes e procuradores do adiamento da audiência, sendo os primeiros por Oficial de Justiça.

ESTRELA/RS, 28 de abril de 2024.

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020308-03.2023.5.04.0782

RECLAMANTE	LILIAN ALBANO CAMPOS
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA
ADVOGADO	ROSEMARI HOFMEISTER(OAB: 37509/RS)
PERITO	RICARDO PETERSEN MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN ALBANO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2649f54 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, ACOLHEM-SEos embargos declaratórios opostos pela autora (petição id. 8ca7e76), para esclarecer-se que nas horas extras deferidas no dispositivo do julgado, conforme examinadas no item 2 da fundamentação, já se encontram abrangidas as horas extras trabalhadas em sábados, domingos e feriados, conforme pedido. A presente decisão integra a sentença ID 9915704, ratificada em todos os seus termos. Publique-se em Secretaria e intimem-se as partes. Transitada em julgado, cumpra-se em 48 horas. **NADA MAIS.**

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020308-03.2023.5.04.0782

RECLAMANTE	LILIAN ALBANO CAMPOS
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA
ADVOGADO	ROSEMARI HOFMEISTER(OAB: 37509/RS)
PERITO	RICARDO PETERSEN MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2649f54 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, ACOLHEM-SEos embargos declaratórios opostos pela autora (petição id. 8ca7e76), para esclarecer-se que nas horas extras deferidas no dispositivo do julgado, conforme examinadas no item 2 da fundamentação, já se encontram abrangidas as horas extras trabalhadas em sábados, domingos e feriados, conforme pedido. A presente decisão integra a sentença ID 9915704, ratificada em todos os seus termos. Publique-se em Secretaria e intimem-se as partes. Transitada em julgado, cumpra-se em 48 horas. **NADA MAIS.**

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020387-79.2023.5.04.0782

RECLAMANTE	CIBEL CAVALHEIRO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	BRUNO TONELLI(OAB: 27305/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.

ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
PERITO	JOSE PALM

Intimado(s)/Citado(s):

- CIBEL CAVALHEIRO RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a0ac018 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, julgam-se **PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos para condenar **Atacadão S.A.**a satisfazer a **Cibel Cavalheiro Rodrigues Santos,**observada a fundamentação retro, as seguintes obrigações:

a) adicional de insalubridade em grau médio, a ser calculado com base em 20% do salário mínimo nacional, calculado com base em 20% no salário mínimo nacional (Súmula 62 do TRT4), com reflexos em férias, 13º salário e horas extras, bem como no FGTS, este último a ser depositado na conta vinculada da trabalhadora;

b) honorários advocatícios de sucumbência de 15% sobre o valor total (bruto) da condenação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e atualização monetária na forma dos critérios legais então vigentes, observando-se os limites atribuídos aos pedidos na petição inicial (nos quais não se incluem eventuais acréscimos de juros e correção monetária) e as deduções autorizadas na fundamentação.

A ré deverá promover o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal, na forma da fundamentação.

Autoriza-se sejam deduzidos os valores pertinentes à cota-parte da contribuição previdenciária da empregada nas parcelas integrantes da condenação, bem como de eventuais descontos fiscais incidentes.

Defere-se o benefício da justiça gratuita à autora e condena-se esta última a satisfazer os honorários advocatícios de sucumbência à ré arbitrados em 15% o valor atribuído na inicial aos pedidos que foram indeferidos, cuja exigibilidade remanesce suspensa.

Custas de R$60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor de R$3.000,00 (três mil reais), pela ré, que arcará, ainda, com os honorários periciais, ora arbitrados em R$ 3.000,00. Intimem-se as partes e o perito. Após o trânsito em julgado, cumpra-se em 48 horas. **NADA MAIS.**

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020387-79.2023.5.04.0782

RECLAMANTE	CIBEL CAVALHEIRO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	BRUNO TONELLI(OAB: 27305/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
PERITO	JOSE PALM

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a0ac018 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto, julgam-se **PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos para condenar **Atacadão S.A.**a satisfazer a **Cibel Cavalheiro Rodrigues Santos,**observada a fundamentação retro, as seguintes obrigações:

a) adicional de insalubridade em grau médio, a ser calculado com base em 20% do salário mínimo nacional, calculado com base em 20% no salário mínimo nacional (Súmula 62 do TRT4), com reflexos em férias, 13º salário e horas extras, bem como no FGTS, este último a ser depositado na conta vinculada da trabalhadora;

b) honorários advocatícios de sucumbência de 15% sobre o valor total (bruto) da condenação.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e atualização monetária na forma dos critérios legais então vigentes, observando-se os limites atribuídos aos pedidos na petição inicial (nos quais não se incluem eventuais acréscimos de juros e correção monetária) e as deduções autorizadas na fundamentação.

A ré deverá promover o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, incisos I e II, da Constituição Federal, na forma da fundamentação.

Autoriza-se sejam deduzidos os valores pertinentes à cota-parte da contribuição previdenciária da empregada nas parcelas integrantes da condenação, bem como de eventuais descontos fiscais incidentes.

Defere-se o benefício da justiça gratuita à autora e condena-se esta última a satisfazer os honorários advocatícios de sucumbência à ré arbitrados em 15% o valor atribuído na inicial aos pedidos que foram indeferidos, cuja exigibilidade remanesce suspensa.

Custas de R$60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor de R$3.000,00 (três mil reais), pela ré, que arcará, ainda, com os honorários periciais, ora arbitrados em R$ 3.000,00. Intimem-se as partes e o perito. Após o trânsito em julgado, cumpra-se em 48 horas. **NADA MAIS.**

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020103-37.2024.5.04.0782

RECLAMANTE	ANELISE DA SILVA
ADVOGADO	DOUGLAS BORCHARTT DA SILVA(OAB: 117194/RS)
ADVOGADO	ALAN BUCKER(OAB: 73851/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ESTRELA
RECLAMADO	LYON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANELISE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ANELISE DA SILVA

DE ORDEM, pela presente, fica o destinatário notificado para informar o correto endereço da primeira reclamada (vide devolução ID 831f3d2).

Prazo: 48 horas.

ESTRELA/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTINA WEIZENMANN

Assessor

Processo Nº ATSum-0020081-47.2022.5.04.0782

RECLAMANTE	GILMAR LOPES DE BORBA
ADVOGADO	CAMILA SPIEKERMANN(OAB: 69476/RS)
ADVOGADO	ANNA CLAUDIA GOERGEN(OAB: 82105/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA(OAB: 29691/RS)
RECLAMADO	COUROS BOM RETIRO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA CARVALHO ARAUJO DIEHL(OAB: 45669/RS)
PERITO	RICARDO PETERSEN MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- COUROS BOM RETIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d81e0d8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020081-47.2022.5.04.0782

RECLAMANTE	GILMAR LOPES DE BORBA
ADVOGADO	CAMILA SPIEKERMANN(OAB: 69476/RS)
ADVOGADO	ANNA CLAUDIA GOERGEN(OAB: 82105/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA(OAB: 29691/RS)
RECLAMADO	COUROS BOM RETIRO LTDA
ADVOGADO	LUCIANA CARVALHO ARAUJO DIEHL(OAB: 45669/RS)
PERITO	RICARDO PETERSEN MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR LOPES DE BORBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d81e0d8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020322-84.2023.5.04.0782

REQUERENTE	ADEMIR MARTINS
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
REQUERIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VINICIUS DANIEL CANTARELLI FOGLIARINI(OAB: 57943/RS)
ADVOGADO	VIVIAN PALUDO(OAB: 73143/RS)
ADVOGADO	CAMILA ZANCHIN GOLIN(OAB: 67659/RS)
PERITO	CHARLES JOSE SCHNEIDER

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c61a14d proferido nos autos.

Vistos etc.

1. Recebe-se a impugnação à sentença de liquidação (ID. 150c661).

2. Notifique-se a parte contrária para responder, querendo, no prazo legal.

3. Após, voltem os autos conclusos, para julgamento.

ESTRELA/RS, 29 de abril de 2024.

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020124-13.2024.5.04.0782

RECLAMANTE	SHIRLEI RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO	EDUARDO PRETTO FRANCO(OAB: 92432/RS)
ADVOGADO	LUIS CESAR SAMBORSKI PARIS(OAB: 126551/RS)
RECLAMADO	VISTORIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ANDRE ADRIANO SOUSA(OAB: 259025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHIRLEI RIBEIRO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d44f553 proferido nos autos.

Vistos etc.

Aguarde-se o decurso do prazo.

ESTRELA/RS, 29 de abril de 2024.

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020124-13.2024.5.04.0782

RECLAMANTE	SHIRLEI RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO	EDUARDO PRETTO FRANCO(OAB: 92432/RS)
ADVOGADO	LUIS CESAR SAMBORSKI PARIS(OAB: 126551/RS)
RECLAMADO	VISTORIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ANDRE ADRIANO SOUSA(OAB: 259025/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VISTORIZA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d44f553 proferido nos autos.

Vistos etc.

Aguarde-se o decurso do prazo.

ESTRELA/RS, 29 de abril de 2024.

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020290-26.2016.5.04.0782

RECLAMANTE	DANIEL CARVALHO ALVES
ADVOGADO	JULIA SCHNEIDER FERNANDES(OAB: 98315/RS)
ADVOGADO	DEBORA SCHNEIDER FERNANDES(OAB: 73789/RS)
RECLAMADO	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
RECLAMADO	SANTA RITA COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	Carlos Augusto Tortoro Junior(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	Marina de Castro Carvalho Cury(OAB: 237625/SP)
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
PERITO	FELIPE PESSI
TERCEIRO INTERESSADO	1° Vara Cível da Comarca de Cerro Largo
PERITO	JOSE PALM

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL CARVALHO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5012c4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defere-se o pedido da parte autora.

Solicite-se ao MM Juízo da 1° Vara Cível da Comarca de Cerro Largo, nos autos do processo **5002505-50.2021.8.210043**, que transfira o valor penhorado a este Juízo Trabalhista.

Sendo possível àquele Juízo, a guia pode ser elaborada de acordo com as informações constantes em https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/deposito-judicial-trabalhista. De qualquer modo, a Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho de Estrela está disponível para elaboração do documento <varaestrela_02@trt4.jus.br>.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

ESTRELA/RS, 29 de abril de 2024.

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020290-26.2016.5.04.0782

RECLAMANTE	DANIEL CARVALHO ALVES
ADVOGADO	JULIA SCHNEIDER FERNANDES(OAB: 98315/RS)
ADVOGADO	DEBORA SCHNEIDER FERNANDES(OAB: 73789/RS)
RECLAMADO	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
RECLAMADO	SANTA RITA COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	Carlos Augusto Tortoro Junior(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	Marina de Castro Carvalho Cury(OAB: 237625/SP)
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
PERITO	FELIPE PESSI
TERCEIRO INTERESSADO	1° Vara Cível da Comarca de Cerro Largo
PERITO	JOSE PALM

Intimado(s)/Citado(s):

- LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
- SANTA RITA COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5012c4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defere-se o pedido da parte autora.

Solicite-se ao MM Juízo da 1° Vara Cível da Comarca de Cerro Largo, nos autos do processo **5002505-50.2021.8.210043**, que transfira o valor penhorado a este Juízo Trabalhista.

Sendo possível àquele Juízo, a guia pode ser elaborada de acordo com as informações constantes em https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/deposito-judicial-trabalhista. De qualquer modo, a Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho de Estrela está disponível para elaboração do documento <varaestrela_02@trt4.jus.br>.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão.

ESTRELA/RS, 29 de abril de 2024.

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020373-95.2023.5.04.0782

RECLAMANTE	FABIO SILVESTRE DA LUZ
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
RECLAMADO	DIPRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	JOSE PAULO DA SILVEIRA(OAB: 18431/RS)
ADVOGADO	BRUNO DA SILVEIRA(OAB: 93460/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE MOVEIS DIVINA PRESENCA LTDA. - EPP
ADVOGADO	JOSE PAULO DA SILVEIRA(OAB: 18431/RS)
ADVOGADO	BRUNO DA SILVEIRA(OAB: 93460/RS)
PERITO	JOSE PALM

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO SILVESTRE DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

FABIO SILVESTRE DA LUZ

DE ORDEM, pela presente, fica o destinatário ciente da manifestação ID a43f4c5 e documentos anexos.

Prazo: 48 horas.

ESTRELA/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTINA WEIZENMANN

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020300-26.2023.5.04.0782

RECLAMANTE	ROQUE AURI GREGORY
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI(OAB: 40715/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA(OAB: 66132/RS)
ADVOGADO	TANISE FERNANDA DORO DA SILVA(OAB: 75277/RS)
RECLAMADO	CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RUBIA DAIANA GRESS(OAB: 96146/RS)
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
PERITO	RICARDO PETERSEN MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROQUE AURI GREGORY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b87bdcd proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. Recebe-se, uma vez que tempestivo e com regular representação processual, o recurso ordinário interposto pela reclamada (ID edf5e46), sendo recolhidas as custas (ID 350b68a) e dispensada de efetuar o depósito recursal, com fulcro no §10º do art. 899 da CLT.

2. À parte autora para, querendo, contrarrazoar no prazo legal.

3. Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

ESTRELA/RS, 29 de abril de 2024.

CLOCEMAR LEMES SILVA

Juiz do Trabalho Titular

VT Alvorada
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020999-25.2022.5.04.0241

RECLAMANTE	VILSON COSTA SOARES
ADVOGADO	GUNTER DA SILVA HEIS(OAB: 113333/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ALVORADA
RECLAMADO	ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- VILSON COSTA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 71fe4cc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo**parcialmente procedente**a reclamação trabalhista proposta**VILSON COSTA SOARES**em face de**ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI - EPPe MUNICIPIO DE ALVORADA**para condenar os reclamados, sendo o segundo de forma subsidiária, a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

1.saldo de salário, aviso-prévio proporcional indenizado, férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3, e 13º proporcional;

2. salários de abril e maio de 2022;

3. multas normativas previstas nas Cláusulas 9ª e 33ª, conforme fixado na Convenção Coletiva da categoria, pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e homologação do TRCT;

4. horas extras, entendidas como tais as excedentes de 8h48min diária e de 44h semanais, com acréscimo do adicional de 50% para as duas primeiras e de 100% para as subsequentes, a serem apuradas com base na jornada fixada, com reflexos em aviso-prévio, repousos semanais remunerados, feriados, 13ºs salários e férias com 1/3;

5. 1h por dia laborado, conforme carga horária fixada para fins de frequência, em razão do intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de 50%;

6.indenização substitutiva do vale-alimentação, a ser calculada das convenções coletivas, em relação a todo período contratual;

7. indenização por danos morais fixada no valor de R$ 3.000,00.

Determino que a primeira reclamada proceda à anotação da baixa do contrato, na CTPS da autora, que deverá depositá-la em Secretaria para este fim, no prazo de 5 dias, após o trânsito em julgado da demanda. Omissa a reclamada, diligencie a Secretaria no registro da baixa.

Determino ainda que a empregadora forneça as guiaspara encaminhamento do seguro-desemprego, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da presente decisão. No caso de

omissão, autorizo, desde já, a expedição de alvará para tal fim.

Determino também que seja procedido ao recolhimento das diferenças de FGTS do contrato, do FGTS incidente sobre as parcelas de natureza salarial ora deferidas, além da indenização compensatória de 40% sobre a integralidade dos depósitos à conta vinculada do reclamante. Autorizo, desde já, a liberação dos valores depositados por alvará.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

Devem os reclamados comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizado o respectivo desconto da cota-parte do empregado, bem como do recolhimento relativo à retenção do imposto de renda, tudo no prazo e na forma da lei vigente à época da liquidação de sentença.

Custas pelos reclamados no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R$ 50.000,00, provisoriamente arbitrado à causa, complementáveis ao final, dispensado o pagamento em relação ao segundo reclamado, por força do art. 790-A da CLT.

Os reclamados suportarão o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono das autoras em valor equivalente a 10% do valor líquido da condenação.

Desnecessária a remessa dos autos ao TRT para reexame necessário, considerando o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 303 do TST.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020283-32.2021.5.04.0241

RECLAMANTE	LUIS CLAUDIO DA SILVA LEITE
ADVOGADO	EGIDIO HEIM PROCASKO(OAB: 36822/RS)
RECLAMADO	BUONGUSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MARIANA TAKEDA CARVALHO(OAB: 128741/RS)
ADVOGADO	VINICIUS PLENTZ ASSUR(OAB: 121020/RS)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE GALANT MARTINS SANTOS(OAB: 108231/RS)
ADVOGADO	LUIZ FELIPE RAMOS DESESSARDS(OAB: 114997/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE - Hospital Dom João Becker (juridico.trabalhista@santacasa.org.br)
PERITO	EWERTON RENATO KONKEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- BUONGUSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 991eff8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Assino à reclamada prazo de 5 dias para efetuar o pagamento dos honorários periciais fixados na ata de audiência de ID df86b7b, sob pena de execução.

Intime-se.

ALVORADA/RS, 26 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020003-56.2024.5.04.0241

RECLAMANTE	DIEGO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	ANALU PAIM DOS SANTOS(OAB: 102558/RS)
RECLAMADO	DINUGOM MADEIREIRA LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS SOUZA(OAB: 56202/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINUGOM MADEIREIRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5d251c proferido nos autos.

Vistos, etc

Designo para o dia 24/06/2024 às 13h40min, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada de forma TELEPRESENCIAL, pela plataformaZOOM.

No dia e horário marcado para a realização da audiência, as partes e seus advogados, deverão utilizar a plataforma Zoom para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Alvorada-JT,**a partir do link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaalvoradajt**ou, caso ingresse por meio de telefone celular, utilizando ocódigo 630 933 9121, se solicitado. Ao ingressar o participante deverá utilizar seunome completoe será automaticamente direcionado para uma Sala de Espera da

Vara do Trabalho de Alvorada. Cada participante que ingressar, ficará em uma sala de espera individual, não sendo possível, neste momento, visualizar ou comunicar-se com outras pessoas ou com os funcionários da Vara do Trabalho. O participante deverá aguardar nesta sala, até que seja automaticamente (sem necessidade de digitar outro link) enviado para a Sala de Audiências no momento oportuno, o que será feito pela Secretária de audiências.

Outras informações e vídeos que auxiliam a participação na audiência por meio da plataforma zoom podem ser obtidas mediante acesso aolink**https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/450311**

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso bem como das orientações contidas neste despacho.

ALVORADA/RS, 26 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0086200-52.2008.5.04.0241

RECLAMANTE	PAULO JOSE HEITLING
ADVOGADO	EUCESE CAVALCANTI SILVA DA ROSA(OAB: 54527/RS)
RECLAMADO	RONALDO HAUSCHILD BRACK
RECLAMADO	ROBINSON ROCHA LOPES FILHO
RECLAMADO	MASTERDATA FORMULARIOS CONTINUOS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANO BRITO(OAB: 55628/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOSE HEITLING

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ae8a35 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência ao exequente, pelo prazo de 10 dias, das diligências efetuadas, devendoindicar meios viáveis para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, ciente de que não o fazendo, os autos serão arquivados provisoriamente, com registro da dívida, iniciando-se o prazo prescricional previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

ALVORADA/RS, 26 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020003-56.2024.5.04.0241

RECLAMANTE	DIEGO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	ANALU PAIM DOS SANTOS(OAB: 102558/RS)
RECLAMADO	DINUGOM MADEIREIRA LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS SOUZA(OAB: 56202/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5d251c proferido nos autos.

Vistos, etc

Designo para o dia 24/06/2024 às 13h40min, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada de forma TELEPRESENCIAL, pela plataformaZOOM.

No dia e horário marcado para a realização da audiência, as partes e seus advogados, deverão utilizar a plataforma Zoom para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Alvorada-JT,**a partir do link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaalvoradajt**ou, caso ingresse por meio de telefone celular, utilizando ocódigo 630 933 9121, se solicitado.

Ao ingressar o participante deverá utilizar seunome completoe será automaticamente direcionado para uma Sala de Espera da Vara do Trabalho de Alvorada. Cada participante que ingressar, ficará em uma sala de espera individual, não sendo possível, neste momento, visualizar ou comunicar-se com outras pessoas ou com os funcionários da Vara do Trabalho. O participante deverá aguardar nesta sala, até que seja automaticamente (sem necessidade de digitar outro link) enviado para a Sala de Audiências no momento oportuno, o que será feito pela Secretária de audiências.

Outras informações e vídeos que auxiliam a participação na audiência por meio da plataforma zoom podem ser obtidas mediante acesso aolink**https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/450311**

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos

dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso bem como das orientações contidas neste despacho.

ALVORADA/RS, 26 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020002-71.2024.5.04.0241

RECLAMANTE	DIEGO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	ANALU PAIM DOS SANTOS(OAB: 102558/RS)
RECLAMADO	DINUGOM MADEIREIRA LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS SOUZA(OAB: 56202/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINUGOM MADEIREIRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cd60ad proferido nos autos.

Vistos, etc

Designo para o dia 24/06/2024 às 13h50min, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada de forma TELEPRESENCIAL, pela plataformaZOOM.

No dia e horário marcado para a realização da audiência, as partes e seus advogados, deverão utilizar a plataforma Zoom para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Alvorada-JT,**a partir do link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaalvoradajt**ou, caso ingresse por meio de telefone celular, utilizando ocódigo 630 933 9121, se solicitado. Ao ingressar o participante deverá utilizar seunome completoe será automaticamente direcionado para uma Sala de Espera da Vara do Trabalho de Alvorada. Cada participante que ingressar, ficará em uma sala de espera individual, não sendo possível, neste momento, visualizar ou comunicar-se com outras pessoas ou com os funcionários da Vara do Trabalho. O participante deverá aguardar nesta sala, até que seja automaticamente (sem necessidade de digitar outro link) enviado para a Sala de Audiências no momento oportuno, o que será feito pela Secretária de audiências.

Outras informações e vídeos que auxiliam a participação na audiência por meio da plataforma zoom podem ser obtidas mediante acesso aolink**https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/450311**

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso bem como das orientações contidas neste despacho.

ALVORADA/RS, 26 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020065-04.2021.5.04.0241

RECLAMANTE	BRENO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	MERIBA AGUAS MINERAIS EIRELI - ME
RECLAMADO	PRO-AGUAS COMERCIO DE AGUAS MINERAIS EIRELI
RECLAMADO	J. PASSOS DA SILVA
PERITO	GUSTAVO FORGIARINI HAMESTER

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af87853 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 dias, do trânsito em julgado, devendo a parte autora dizer se pretende a execução do título judicial, nos termos do que determina o art. 878 da CLT, e se apresentará cálculo de liquidação.

No silêncio, iniciará a fluência do prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do *caput*e §§ 1º e 2º da CLT.

Intimem-se.

ALVORADA/RS, 26 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020002-71.2024.5.04.0241

RECLAMANTE	DIEGO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	ANALU PAIM DOS SANTOS(OAB: 102558/RS)
RECLAMADO	DINUGOM MADEIREIRA LTDA - ME

ADVOGADO	VINICIUS SOUZA(OAB: 56202/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cd60ad proferido nos autos.

Vistos, etc

Designo para o dia 24/06/2024 às 13h50min, AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada de forma TELEPRESENCIAL, pela plataformaZOOM.

No dia e horário marcado para a realização da audiência, as partes e seus advogados, deverão utilizar a plataforma Zoom para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Alvorada-JT,**a partir do link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaalvoradajt**ou, caso ingresse por meio de telefone celular, utilizando ocódigo 630 933 9121, se solicitado. Ao ingressar o participante deverá utilizar seunome completoe será automaticamente direcionado para uma Sala de Espera da Vara do Trabalho de Alvorada. Cada participante que ingressar, ficará em uma sala de espera individual, não sendo possível, neste momento, visualizar ou comunicar-se com outras pessoas ou com os funcionários da Vara do Trabalho. O participante deverá aguardar nesta sala, até que seja automaticamente (sem necessidade de digitar outro link) enviado para a Sala de Audiências no momento oportuno, o que será feito pela Secretária de audiências.

Outras informações e vídeos que auxiliam a participação na audiência por meio da plataforma zoom podem ser obtidas mediante acesso aolink**https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/450311**

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso bem como das orientações contidas neste despacho.

ALVORADA/RS, 26 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020191-49.2024.5.04.0241

RECLAMANTE	LUANA SANSARAI ANTUNES DE LIMA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA PASSOS WAHLBRINK(OAB: 125686/RS)
ADVOGADO	CLEVIO LUIZ DA SILVA(OAB: 120825/RS)
RECLAMADO	BRUNHERI COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GILSON D AVILA MACHADO(OAB: 75561/RS)
RECLAMADO	BRUFARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME
ADVOGADO	GILSON D AVILA MACHADO(OAB: 75561/RS)
RECLAMADO	CHEILA GABRIELA BRUNHERI - ME
ADVOGADO	GILSON D AVILA MACHADO(OAB: 75561/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUFARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME
- BRUNHERI COMERCIO E SERVICOS LTDA
- CHEILA GABRIELA BRUNHERI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd5a554 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 dias, das contestações documentos juntados pelas reclamadas em 25/04/2024, devendo apresentar amostragem dos valores que entende devidos, sob pena de preclusão. Após, as reclamadas, independente de nova intimação, terão igual prazo para se manifestar sobre eventual amostragem apresentada.

Nos mesmos prazos, informem as partes se têm interesse na produção de outras provas, especificando seu objeto, sob pena de preclusão, devendo a parte autora reiterar, se for o caso, o pedido de perícia para averiguação da insalubridade/periculosidade no desempenho de suas atividades, devendo indicar o local em que deverá ser realizada a perícia, valendo o silêncio como desistência tácita do pedido de condenação das reclamadas ao pagamento do adicional respectivo.

Informem as partes, ainda, se têm interesse na conciliação, devendo apresentar propostas de acordo, na esteira do disposto no art. 846 da CLT.

Inexistindo provas a serem produzidas e sem interesse na conciliação, será encerrada a instrução por despacho, abrindo-se prazo para apresentação de razões finais.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

ALVORADA/RS, 26 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020191-49.2024.5.04.0241

RECLAMANTE	LUANA SANSARAI ANTUNES DE LIMA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA PASSOS WAHLBRINK(OAB: 125686/RS)
ADVOGADO	CLEVIO LUIZ DA SILVA(OAB: 120825/RS)
RECLAMADO	BRUNHERI COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	GILSON D AVILA MACHADO(OAB: 75561/RS)
RECLAMADO	BRUFARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME
ADVOGADO	GILSON D AVILA MACHADO(OAB: 75561/RS)
RECLAMADO	CHEILA GABRIELA BRUNHERI - ME
ADVOGADO	GILSON D AVILA MACHADO(OAB: 75561/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA SANSARAI ANTUNES DE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd5a554 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 dias, das contestações documentos juntados pelas reclamadas em 25/04/2024, devendo apresentar amostragem dos valores que entende devidos, sob pena de preclusão. Após, as reclamadas, independente de nova intimação, terão igual prazo para se manifestar sobre eventual amostragem apresentada.

Nos mesmos prazos, informem as partes se têm interesse na produção de outras provas, especificando seu objeto, sob pena de preclusão, devendo a parte autora reiterar, se for o caso, o pedido de perícia para averiguação da insalubridade/periculosidade no desempenho de suas atividades, devendo indicar o local em que deverá ser realizada a perícia, valendo o silêncio como desistência tácita do pedido de condenação das reclamadas ao pagamento do adicional respectivo.

Informem as partes, ainda, se têm interesse na conciliação, devendo apresentar propostas de acordo, na esteira do disposto no art. 846 da CLT.

Inexistindo provas a serem produzidas e sem interesse na conciliação, será encerrada a instrução por despacho, abrindo-se prazo para apresentação de razões finais.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

ALVORADA/RS, 26 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020385-54.2021.5.04.0241

RECLAMANTE	FRANCIELE DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO	IRENE FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 28368/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA DE ALENCAR(OAB: 30804/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
PERITO	GUSTAVO FORGIARINI HAMESTER

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91f72c4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a documentação juntada aos autos pela parte autora, suste-se a expedição de ofício determinada no despacho ID d85766d.

Vista à reclamada, pelo prazo de 10 dias, dos documentos acostados pela parte autora ao ID 9ed4a86, devendo retificar os cálculos de liquidação, no mesmo prazo.

Intime-se.

ALVORADA/RS, 26 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020893-29.2023.5.04.0241

RECLAMANTE	MARCELO DE ANDRADE
ADVOGADO	JEFFERSON WILLIAM DE FREITAS FARIAS(OAB: 103848/RS)
RECLAMADO	JADERSON DOS SANTOS CONCRETOS LIMITADA
ADVOGADO	PÂMELA ROBERTA MAGNUS(OAB: 73241/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADERSON DOS SANTOS CONCRETOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 667ee69 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diga a reclamada, no prazo de 48 horas, se pretende apresentar o cálculo de liquidação, ciente de que, no silêncio, este será elaborado por contador a ser nomeado pelo Juízo.

Intime-se.

ALVORADA/RS, 26 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020341-64.2023.5.04.0241

RECLAMANTE	JOSE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA(OAB: 117777/RS)
ADVOGADO	RODRIGO ZIMMERMANN(OAB: 81665/RS)
ADVOGADO	LUIS LEONARDO GIROTTO(OAB: 87001/RS)
ADVOGADO	RAFAEL LEMES VIEIRA DA SILVA(OAB: 83706/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ALVORADA
PERITO	GUSTAVO FORGIARINI HAMESTER

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID beab1bc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o silêncio do reclamado, declaro encerrada a instrução.

Defiro prazo de dez dias para que as partes apresentem razões finais, querendo.

No mesmo prazo, digam as partes se têm interesse na conciliação, caso em que será designada audiência para tal.

No silêncio, será presumido que as razões finais são remissivas e que é rejeitada a proposta conciliatória, devendo os autos virem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

ALVORADA/RS, 26 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0001122-17.2013.5.04.0241

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	SOUL SOCIEDADE DE ONIBUS UNIAO LTDA
ADVOGADO	LUCIO REPULLO PINTO RIBEIRO(OAB: 32400/RS)
ADVOGADO	PAULO TELLES LOPES(OAB: 44183/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUL SOCIEDADE DE ONIBUS UNIAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a68f0a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, DECIDO julgar IMPROCEDENTES os pedidos da Ação Civil Pública movida por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de SOUL SOCIEDADE DE ONIBUS UNIAO LTDA.

Custas fixadas no valor máximo previsto no art. 789 da CLT, de R$ 31.144,08, pela parte reclamante, isenta, nos termos da lei.

Publique-se. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE**. Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020642-16.2020.5.04.0241

RECLAMANTE	SAMARA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	ISANA PRATES SALGADO(OAB: 52101/RS)
RECLAMADO	A. T. CARRA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	KELLY COMIN(OAB: 95456/RS)
ADVOGADO	RENAN WESP(OAB: 79673/RS)
ADVOGADO	MELISSA SCARIOT(OAB: 89208/RS)
RECLAMADO	ATC COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS EIRELI
ADVOGADO	KELLY COMIN(OAB: 95456/RS)
ADVOGADO	RENAN WESP(OAB: 79673/RS)
ADVOGADO	MELISSA SCARIOT(OAB: 89208/RS)
RECLAMADO	AFA ODONTOLOGIA LTDA

ADVOGADO	KELLY COMIN(OAB: 95456/RS)
ADVOGADO	RENAN WESP(OAB: 79673/RS)
ADVOGADO	MELISSA SCARIOT(OAB: 89208/RS)
RECLAMADO	AUGUSTO TRINDADE CARRA
ADVOGADO	KELLY COMIN(OAB: 95456/RS)
ADVOGADO	RENAN WESP(OAB: 79673/RS)
ADVOGADO	MELISSA SCARIOT(OAB: 89208/RS)
TESTEMUNHA	TAMARA REIS DE SOUZA SILVEIRA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	GUSTAVO FORGIARINI HAMESTER

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c904e23 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A reclamante apresenta cálculos retificados, ID 2909648, novamente impugnados pela reclamada no ID 802aef6.

A reclamada renova a impugnação ao cálculo no que se refere à dedução das horas extras pagas, aduzindo que não foram deduzidos integralmente os valores pagos a título de horas extras. Cita como exemplo o mês de julho de 2020, aduzindo que houve o pagamento de duas rubricas a título de horas extras, mas no cálculo foi deduzido apenas o valor de R$ 152,83, deixando de realizar a dedução do valor de R$844,56 lançado no contracheque anexado na fl. 147. Renova a impugnação quanto à base de cálculo do INSS da contratualidade e os valores de contribuição social pagos.

Com razão no que se refere à dedução dos valores.

A análise dos valores e rubricas constantes no contracheque do mês de julho de 2020 evidencia que ocorreu o pagamento de R$ 152,83, na rubrica “150 – HORAS EXTRAS” e de R$ 844,56 na rubrica “207 HORAS EXTRAS MESES ANTERIORES”, contudo verifica-se na planilha “HORAS EXTRAS 50%”, fl. 504, que foi procedida a dedução apenas do valor de “152,83”, corresponde a rubrica “150”.

Considerando que restou estabelecido na sentença que, a dedução das horas extras comprovadamente pagas daquelas reconhecidas em juízo não pode ser limitada ao mês de apuração, devendo ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho, na esteira do disposto na OJ nº 415, da SDI-I, do TST, o cálculo deverá ser retificado para adequação à sentença.

Acolho a impugnação.

Igualmente com razão no que se refere à apuração do INSS cota empregado.

A análise do cálculo evidencia que não foi procedida a retificação determinada no despacho do ID fef5a8c.

Acolho, assim, a impugnação, determinando a retificação do cálculo pela parte autora, sob pena de desconsideração do seu cálculo.

Determino a retificação do cálculo pela parte autora, no prazo de dez dias.

Apresentada a conta retificada, venham conclusos.

ALVORADA/RS, 27 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020230-51.2021.5.04.0241

RECLAMANTE	GILMARA MINCOLA MACHADO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	M&B SORRISO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	JUSSANA COLOVINI DA SILVA(OAB: 78800/RS)
RECLAMADO	VIP AGENCIA DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO	JUSSANA COLOVINI DA SILVA(OAB: 78800/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- M&B SORRISO SUPERMERCADOS LTDA
- VIP AGENCIA DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b2b66e proferido nos autos.

Vistos, etc.

A reclamada apresenta cálculos retificados, ID 3068183, novamente impugnados pela parte autora no ID 459da56.

1- Dos DSR e feriados em dobro:

A reclamante renova a impugnação, aduzindo que a reclamada desconsidera os critérios expressamente fixados ao cálculo no que se refere aos DSR e feriados em dobro ao condenar a reclamada ao pagamento das horas extras decorrente do labor em dia de DSR e dos feriados fixa critérios quanto a apuração de cada descanso. Cita amostragem, labor do dia 13.04.2020 a 20.04.2020 e 04.11.19 a 10.11.2019, período de 7 dias sem folga. Assevera que em relação ao feriado do dia 15.11.2019, no demonstrativo, fls. 480, não consta como dia laborado, excluindo assim as horas quando do labor em

feriado não compensado na mesma semana. Assevera, ainda, que no feriado do dia 10.04.2020, feriado de Sexta-Feira Santa, não há concessão de folga sob este título e a reclamada desconsidera o feriado como laborado.

Analiso.

No caso dos autos, a sentença condenou a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, decorrentes do labor em dias destinados ao descanso semanal remunerado e feriados, sempre que não observado o lapso temporal de 7 dias, para a concessão de folga, a serem apuradas com base nos controles de ponto acostados aos autos, com acréscimo do adicional de 100%, com reflexos em aviso-prévio, 13º salários e férias com 1/3.

O cotejo dos lançamentos efetuados pela reclamada nos relatórios analíticos, e os registros constantes dos espelhos do cartão ponto, ID 8eae3b7, evidencia que a reclamada não observou integralmente o comando sentencial. Cito como exemplo o feriado do dia 15/11/2019, no qual embora conste registro de labor no espelho do cartão ponto, página 3 do ID 8eae3b7, tal labor não foi lançado no relatório analítico anexado à fl. 483 (ID 8ff1833). Da mesma forma, o labor ocorrido no feriado de sexta-feira santa, não foi lançado como labor em feriado no relatório da fl. 488.

Assim, acolho a impugnação, determinando a retificação do cálculo pela reclamada, para apuração do labor em dias destinados ao descanso semanal remunerado e feriados, sempre que não observado o lapso temporal de 7 dias, para a concessão de folga, com base nos controles de ponto acostados aos autos, conforme comando sentencial.

2- Da dedução dos valores pagos:

A reclamante impugna o cálculo asseverando que a reclamada mantém a dedução da compensação do valor pago de R$ 50,00 pelo labor em domingos, conforme previsto em norma coletiva, cláusula específica pelo trabalho em domingo. Assevera que o deferido é em desrespeito ao descanso remunerado após o labor por 7 dias consecutivos. Argumenta que a decisão transitada em julgada que expressamente determina que indevida a dedução da remuneração recebido quando do labor em domingos.

Com razão a reclamante.

Conforme consta de forma expressa na sentença, descabe a compensação relativa ao valor recebido pelo labor em domingos, conforme previsto em norma coletiva, pois tal é específica pelo trabalho em domingo, e o deferido refere-se ao desrespeito ao descanso remunerado, considerado o período de 7 dias.

Acolho a impugnação, determinando a exclusão dos valores deduzidos pelo labor em domingos, previsto em norma coletiva.

Determino a retificação do cálculo pela reclamada, conforme acima definido, no prazo de dez dias.

Apresentada a conta retificada, venham conclusos.

ALVORADA/RS, 27 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020824-94.2023.5.04.0241

RECLAMANTE	MICHAEL ROGER DA SILVA QUEVEDO
ADVOGADO	FABIO BARRICHELLO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 119780/RS)
ADVOGADO	DHEINIFER DA SILVA(OAB: 115798/RS)
RECLAMADO	MULTIMINERAL QUIMICA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	AWA SOLUCOES SUSTENTAVEIS & TRANSPORTE EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AWA SOLUCOES SUSTENTAVEIS & TRANSPORTE EIRELI
- MULTIMINERAL QUIMICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5b7b2d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às reclamadas, pelo prazo de 10 dias, da manifestação acostada pela parte autora no ID 6bce351.

Quanto ao pedido de realização de perícia contábil reiterado pela parte autora, fica mantido o despacho ID be5054c.

Intimem-se.

ALVORADA/RS, 27 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020824-94.2023.5.04.0241

RECLAMANTE	MICHAEL ROGER DA SILVA QUEVEDO
ADVOGADO	FABIO BARRICHELLO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 119780/RS)
ADVOGADO	DHEINIFER DA SILVA(OAB: 115798/RS)
RECLAMADO	MULTIMINERAL QUIMICA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	AWA SOLUCOES SUSTENTAVEIS & TRANSPORTE EIRELI
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL ROGER DA SILVA QUEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5b7b2d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista às reclamadas, pelo prazo de 10 dias, da manifestação acostada pela parte autora no ID 6bce351.

Quanto ao pedido de realização de perícia contábil reiterado pela parte autora, fica mantido o despacho ID be5054c.

Intimem-se.

ALVORADA/RS, 27 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020800-03.2022.5.04.0241

RECLAMANTE	VANDO DE MATOS ZIEG
ADVOGADO	ESTELA MARIS BORGES FRANCO(OAB: 45522/RS)
ADVOGADO	MARCIA PALERMO MARQUES(OAB: 80644/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDO DE MATOS ZIEG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID efc7333 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito as impugnações aos documentos e ao valor dado à causa, bem como a arguição de carência de ação por ilegitimidade passiva; e, no mérito, julgo**parcialmente procedente**a ação proposta por**VANDO DE MATOS ZIEG**em face de**COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D**, para condenar a reclamada, a pagar ao autor, observada a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis anteriores à 30/09/2017, as seguintes parcelas:

1. diferenças de adicional de periculosidade, com reflexos em 13º, férias com 1/3, aviso-prévio, horas extra e adicional noturno.

Determino também que a reclamada proceda ao recolhimento do FGTS incidente sobre as parcelas salariais ora deferidas à conta vinculada da reclamante, acrescido de 40%, com posterior liberação, mediante a expedição de alvará.

Defiro ainda o benefício da justiça gratuita ao autor.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, devendo ser observados os períodos de efetivo labor.

Deve a reclamada comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizado o respectivo desconto da cota-parte do empregado, bem como do recolhimento relativo à retenção do imposto de renda, tudo no prazo e na forma da lei vigente à época da liquidação de sentença.

Custas pela reclamada no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R$ 50.000,00, provisoriamente arbitrado à causa, complementáveis ao final.

A reclamada suportará o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora em valor equivalente a 10% do valor líquido da condenação e a parte autora suportará ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do reclamado em valor equivalente a R$ 4.237,00correspondente ao percentual de 5% incidente sobre soma arbitrada ao valor dos pedidos julgados improcedentes, dispensado o pagamento em face da concessão do benefício da gratuidade.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020800-03.2022.5.04.0241

RECLAMANTE	VANDO DE MATOS ZIEG
ADVOGADO	ESTELA MARIS BORGES FRANCO(OAB: 45522/RS)
ADVOGADO	MARCIA PALERMO MARQUES(OAB: 80644/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID efc7333 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito as impugnações aos documentos e ao valor dado à causa, bem como a arguição de carência de ação por ilegitimidade passiva; e, no mérito, julgo**parcialmente procedente**a ação proposta por**VANDO DE MATOS ZIEG**em face de**COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D**, para condenar a reclamada, a pagar ao autor, observada a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis anteriores à 30/09/2017, as seguintes parcelas:

1. diferenças de adicional de periculosidade, com reflexos em 13º, férias com 1/3, aviso-prévio, horas extra e adicional noturno.

Determino também que a reclamada proceda ao recolhimento do FGTS incidente sobre as parcelas salariais ora deferidas à conta vinculada da reclamante, acrescido de 40%, com posterior liberação, mediante a expedição de alvará.

Defiro ainda o benefício da justiça gratuita ao autor.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, devendo ser observados os períodos de efetivo labor.

Deve a reclamada comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizado o respectivo desconto da cota-parte do empregado, bem como do recolhimento relativo à retenção do imposto de renda, tudo no prazo e na forma da lei vigente à época da liquidação de sentença.

Custas pela reclamada no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R$ 50.000,00, provisoriamente arbitrado à causa, complementáveis ao final.

A reclamada suportará o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora em valor equivalente a 10% do valor líquido da condenação e a parte autora suportará ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do reclamado em valor equivalente a R$ 4.237,00correspondente ao percentual de 5% incidente sobre soma arbitrada ao valor dos pedidos julgados improcedentes, dispensado o pagamento em face da concessão do benefício da gratuidade.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020811-32.2022.5.04.0241

RECLAMANTE	DANIELA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	OSCAR CANSAN(OAB: 36919/RS)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLOS EMILIO JUNG(OAB: 22038/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA DOS SANTOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7d1971 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito a impugnação aos documentos e aos valores, e acolho a arguição de inépcia da petição inicial em relação aos descontos irregulares, por ausência de pedido, e **extingo** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I e IV, do NCPC; e, no mérito, julgo**parcialmente procedente**a reclamação trabalhista proposta por**DANIELA DOS SANTOS BARBOSA**, em face de**RAIA DROGASIL S/A**, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, as seguintes parcelas:

1. diferenças salariais referente à função de supervisora, desde junho/2020, com reflexos férias com 1/3, 13º salário, adicional noturno e horas extras;

2. diferenças salariais por acúmulo de funções, arbitrado no percentual de 20% do salário, a contar novembro/2021, com reflexos em férias com 1/3, 13º salário, adicional noturno e horas extras;

3. diferenças de horas extras, entendidas como tais as excedentes à 8ª hora diária e à 44ª hora semanal, a serem apuradas com base na jornada fixada, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, 13º salários e férias com 1/3.

4. 40 minutos, por dia laborado, a serem apurados com base na jornada fixada, para fins de frequência, pela não fruição integral do intervalo intrajornada, com acréscimo do adicional de 50%;

5. horas extras, pela inobservância do intervalo interjornada,

previsto nos arts. 66 e 67 da CLT, a serem apuradas com base na jornada fixada, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, férias com 1/3 e 13º salários.

6. diferenças de horas extras, decorrentes do labor em feriados, a serem apuradas com base na jornada fixada, com acréscimo do adicional de 100%, com reflexos em férias com 1/3 e 13ºs salário.

7. diferenças de adicional noturno de 20%, observado o cômputo da hora reduzida noturna, a ser apurado com base na jornada fixada, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriado, férias com 1/3 e 13ºs salários.

8. diferenças de participação nos lucros e resultados (PLR) dos anos de 2021 e 2022, fixada no valor máximo estipulado nos instrumentos normativos aplicáveis;

9. multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no art. 477, § 8º, da CLT, fixada no valor da remuneração para fins rescisórios.

Determino que reclamada retifique a anotação da CTPS da autora, para que conste a data correta da promoção para supervisora, acrescidas sas alterações salariais deferidas, em 05 dias contados de sua efetiva intimação. No caso de omissão, desde já, determino que a Secretaria proceda a retificação. Para que a anotação seja efetuada, a parte autora deverá apresentar sua CTPS até o quinto dia, contado do trânsito em julgado.

Deve ainda ser procedido ao recolhimento do FGTS incidente sobre as parcelas salariais ora deferidas, sem liberação.

Defiro ainda a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

Deve a reclamada comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizado o respectivo desconto da cota-parte do empregado, bem como do recolhimento relativo à retenção do imposto de renda, tudo no prazo e na forma da lei vigente à época da liquidação de sentença, observados os dias de efetivo labor, respeitados eventuais afastamentos havidos.

Custas pela reclamada no importe de R$ 1.600,00, calculadas sobre o valor de R$ 80.000,00, provisoriamente arbitrado à causa, complementáveis ao final.

A reclamada suportará o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora em valor equivalente a 10% do valor líquido da condenação e a autora suportará o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da reclamada em valor equivalentea R$ 850,00, correspondente a 10% da soma arbitrada do valor dos pedidos julgados improcedentes, dispensado o pagamento em face do deferimento da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020811-32.2022.5.04.0241

RECLAMANTE	DANIELA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	OSCAR CANSAN(OAB: 36919/RS)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLOS EMILIO JUNG(OAB: 22038/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7d1971 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito a impugnação aos documentos e aos valores, e acolho a arguição de inépcia da petição inicial em relação aos descontos irregulares, por ausência de pedido, e **extingo** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I e IV, do NCPC; e, no mérito, julgo**parcialmente procedente**a reclamação trabalhista proposta por**DANIELA DOS SANTOS BARBOSA**, em face de**RAIA DROGASIL S/A**, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, as seguintes parcelas:

1. diferenças salariais referente à função de supervisora, desde junho/2020, com reflexos férias com 1/3, 13º salário, adicional noturno e horas extras;

2. diferenças salariais por acúmulo de funções, arbitrado no percentual de 20% do salário, a contar novembro/2021, com reflexos em férias com 1/3, 13º salário, adicional noturno e horas extras;

3. diferenças de horas extras, entendidas como tais as excedentes à 8ª hora diária e à 44ª hora semanal, a serem apuradas com base na jornada fixada, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, 13º salários e férias com 1/3.

4. 40 minutos, por dia laborado, a serem apurados com base na jornada fixada, para fins de frequência, pela não fruição integral do

intervalo intrajornada, com acréscimo do adicional de 50%;

5. horas extras, pela inobservância do intervalo interjornada, previsto nos arts. 66 e 67 da CLT, a serem apuradas com base na jornada fixada, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, férias com 1/3 e 13º salários.

6. diferenças de horas extras, decorrentes do labor em feriados, a serem apuradas com base na jornada fixada, com acréscimo do adicional de 100%, com reflexos em férias com 1/3 e 13ºs salário.

7. diferenças de adicional noturno de 20%, observado o cômputo da hora reduzida noturna, a ser apurado com base na jornada fixada, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriado, férias com 1/3 e 13ºs salários.

8. diferenças de participação nos lucros e resultados (PLR) dos anos de 2021 e 2022, fixada no valor máximo estipulado nos instrumentos normativos aplicáveis;

9. multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no art. 477, § 8º, da CLT, fixada no valor da remuneração para fins rescisórios.

Determino que reclamada retifique a anotação da CTPS da autora, para que conste a data correta da promoção para supervisora, acrescidas sas alterações salariais deferidas, em 05 dias contados de sua efetiva intimação. No caso de omissão, desde já, determino que a Secretaria proceda a retificação. Para que a anotação seja efetuada, a parte autora deverá apresentar sua CTPS até o quinto dia, contado do trânsito em julgado.

Deve ainda ser procedido ao recolhimento do FGTS incidente sobre as parcelas salariais ora deferidas, sem liberação.

Defiro ainda a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

Deve a reclamada comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, autorizado o respectivo desconto da cota-parte do empregado, bem como do recolhimento relativo à retenção do imposto de renda, tudo no prazo e na forma da lei vigente à época da liquidação de sentença, observados os dias de efetivo labor, respeitados eventuais afastamentos havidos.

Custas pela reclamada no importe de R$ 1.600,00, calculadas sobre o valor de R$ 80.000,00, provisoriamente arbitrado à causa, complementáveis ao final.

A reclamada suportará o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora em valor equivalente a 10% do valor líquido da condenação e a autora suportará o pagamento de honorários advocatícios ao patrono da reclamada em valor equivalentea R$ 850,00, correspondente a 10% da soma arbitrada do valor dos pedidos julgados improcedentes, dispensado o pagamento em face do deferimento da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020679-72.2022.5.04.0241

RECLAMANTE	ZERONILDA MENDES CARDOSO
ADVOGADO	JAIRO RAMALHO MONTEIRO(OAB: 44583/RS)
ADVOGADO	LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN(OAB: 45723/RS)
RECLAMADO	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 941fa93 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro prazo requerido pela reclamada na petição de ID 38c06c7.

ALVORADA/RS, 28 de abril de 2024.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020335-91.2022.5.04.0241

RECLAMANTE	DIANA DE MELO PARIS
ADVOGADO	RICARDO SOARES MACHADO(OAB: 82482/RS)
RECLAMADO	CHURRASQUINHO BARCELLOS LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANA DA COSTA PADILHA(OAB: 99726/RS)
ADVOGADO	MARIANE SANTOS DE SOUZA MENDIETA ECHEVERRIA(OAB: 99841/RS)
PERITO	GUSTAVO FORGIARINI HAMESTER

Intimado(s)/Citado(s):

- CHURRASQUINHO BARCELLOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e413994 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em face da apresentação dos cálculos de liquidação pela parte autora, retificados no que se refere à apuração do IRRF, vista à reclamada para eventual impugnação que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias.

Intime-se.

ALVORADA/RS, 28 de abril de 2024.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0067800-68.2000.5.04.0241

RECLAMANTE	NELSON DA SILVA TOLEDO
ADVOGADO	ALDA TERESINHA MACHADO RODRIGUES(OAB: 120165/RS)
RECLAMADO	SERRARIA CORNEAU LTDA - ME
ADVOGADO	REJANE OLIVEIRA DA SILVA CORNEAU(OAB: 96187/RS)
ADVOGADO	VASCO LUIZ MIGLIORANZA(OAB: 6870/RS)
RECLAMADO	LENNON OLIVEIRA DA SILVA CORNEAU
PERITO	DENISE REGINA WAGNER
TERCEIRO INTERESSADO	MARCONE HAHAN DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON DA SILVA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f532c8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação de ID. 938c8ec, renove-se a intimação para que a reclamada retire os documentos mencionados no despacho de ID. d6706f2, em 10 dias, sob pena de inutilização.

ALVORADA/RS, 28 de abril de 2024.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0067800-68.2000.5.04.0241

RECLAMANTE	NELSON DA SILVA TOLEDO
ADVOGADO	ALDA TERESINHA MACHADO RODRIGUES(OAB: 120165/RS)
RECLAMADO	SERRARIA CORNEAU LTDA - ME
ADVOGADO	REJANE OLIVEIRA DA SILVA CORNEAU(OAB: 96187/RS)
ADVOGADO	VASCO LUIZ MIGLIORANZA(OAB: 6870/RS)
RECLAMADO	LENNON OLIVEIRA DA SILVA CORNEAU
PERITO	DENISE REGINA WAGNER
TERCEIRO INTERESSADO	MARCONE HAHAN DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERRARIA CORNEAU LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f532c8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação de ID. 938c8ec, renove-se a intimação para que a reclamada retire os documentos mencionados no despacho de ID. d6706f2, em 10 dias, sob pena de inutilização.

ALVORADA/RS, 28 de abril de 2024.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020702-86.2020.5.04.0241

RECLAMANTE	CLAUDIO HENRIQUE GRIEBELER NEUKIRCHEN
ADVOGADO	MARCUS DA SILVA MACHICADO(OAB: 38572/RS)
RECLAMADO	TRANSNIL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE VIGNOCHI(OAB: 107857/RS)
RECLAMADO	D CARDOSO RAUPP TRANSPORTES
ADVOGADO	KAROLINA MEIRELES MACHADO(OAB: 126596/RS)
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE VIGNOCHI(OAB: 107857/RS)
PERITO	JULIANO ROSA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO HENRIQUE GRIEBELER NEUKIRCHEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49e5ac8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante o silêncio da parta autora, tenho por cumprida a obrigação relativa à anotação da CTPS.

Intime-se o reclamado para que, em 5 dias, comprove o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de execução.

ALVORADA/RS, 28 de abril de 2024.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020702-86.2020.5.04.0241

RECLAMANTE	CLAUDIO HENRIQUE GRIEBELER NEUKIRCHEN
ADVOGADO	MARCUS DA SILVA MACHICADO(OAB: 38572/RS)
RECLAMADO	TRANSNIL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE VIGNOCHI(OAB: 107857/RS)
RECLAMADO	D CARDOSO RAUPP TRANSPORTES
ADVOGADO	KAROLINA MEIRELES MACHADO(OAB: 126596/RS)
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE VIGNOCHI(OAB: 107857/RS)
PERITO	JULIANO ROSA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- D CARDOSO RAUPP TRANSPORTES
- TRANSNIL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49e5ac8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante o silêncio da parta autora, tenho por cumprida a obrigação relativa à anotação da CTPS.

Intime-se o reclamado para que, em 5 dias, comprove o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de execução.

ALVORADA/RS, 28 de abril de 2024.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020102-94.2022.5.04.0241

RECLAMANTE	FATIMA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ALVORADA
RECLAMADO	CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MIRIAN GLADIS MACIEL MONTEIRO(OAB: 66370/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Jose Arno Appolo do Amaral - gabinete@alvorada.rs.gov.br
PERITO	GUSTAVO FORGIARINI HAMESTER

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA DA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8b0102 proferido nos autos.

Vistos etc.

À reclamante, para que, de forma fundamentada, se manifeste item a item sobre a impugnação apresentada pela reclamada, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do §2º do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, proceda a parte autora à retificação do cálculo no que se refere à apuração do FGTS e multa de 40%, com base no extrato da conta vinculada anexado no ID bb01490.

ALVORADA/RS, 28 de abril de 2024.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020102-94.2022.5.04.0241

RECLAMANTE	FATIMA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ALVORADA
RECLAMADO	CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MIRIAN GLADIS MACIEL MONTEIRO(OAB: 66370/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Jose Arno Appolo do Amaral - gabinete@alvorada.rs.gov.br
PERITO	GUSTAVO FORGIARINI HAMESTER

Intimado(s)/Citado(s):

- CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8b0102 proferido nos autos.

Vistos etc.

À reclamante, para que, de forma fundamentada, se manifeste item a item sobre a impugnação apresentada pela reclamada, no prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do §2º do artigo 879 da CLT.

No mesmo prazo, proceda a parte autora à retificação do cálculo no que se refere à apuração do FGTS e multa de 40%, com base no extrato da conta vinculada anexado no ID bb01490.

ALVORADA/RS, 28 de abril de 2024.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021039-07.2022.5.04.0241

RECLAMANTE	MARCOS FERNANDO LUZ DE AQUINO
ADVOGADO	ANDRE JULIO HAHN(OAB: 67470/RS)
ADVOGADO	MARCUS DA SILVA MACHICADO(OAB: 38572/RS)
RECLAMADO	BELLER COMERCIO DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 48623/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS FERNANDO LUZ DE AQUINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2564168 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 dias, da baixa dos autos e do trânsito em julgado, devendo a parte autora dizer se pretende a execução do título judicial, nos termos do que determina o art. 878 da CLT, e se apresentará cálculo de liquidação.

No silêncio, iniciará a fluência do prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do *caput*e §§ 1º e 2º da CLT.

Intimem-se.

ALVORADA/RS, 28 de abril de 2024.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021039-07.2022.5.04.0241

RECLAMANTE	MARCOS FERNANDO LUZ DE AQUINO
ADVOGADO	ANDRE JULIO HAHN(OAB: 67470/RS)
ADVOGADO	MARCUS DA SILVA MACHICADO(OAB: 38572/RS)
RECLAMADO	BELLER COMERCIO DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 48623/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELLER COMERCIO DE PAPEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2564168 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 dias, da baixa dos autos e do trânsito em julgado, devendo a parte autora dizer se pretende a execução do título judicial, nos termos do que determina o art. 878 da CLT, e se apresentará cálculo de liquidação.

No silêncio, iniciará a fluência do prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do *caput*e §§ 1º e 2º da CLT.

Intimem-se.

ALVORADA/RS, 28 de abril de 2024.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020742-34.2021.5.04.0241

RECLAMANTE	ROBERTO FREDERICO SCHOLZ
ADVOGADO	ANA CIBELE FRANCIONI FERRUGEM(OAB: 120127/RS)
RECLAMADO	GILBERTO SOARES MACHADO
ADVOGADO	ANA PAULA EGEWARTH DOS SANTOS(OAB: 100018/RS)
ADVOGADO	MICHEL DA SILVA ESCOSTEGUY(OAB: 90893/RS)
RECLAMADO	LINCA SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MICHEL DA SILVA ESCOSTEGUY(OAB: 90893/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA EGEWARTH DOS SANTOS(OAB: 100018/RS)
RECLAMADO	VEGA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	MICHEL DA SILVA ESCOSTEGUY(OAB: 90893/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA EGEWARTH DOS SANTOS(OAB: 100018/RS)
RECLAMADO	DIGITEL S A INDUSTRIA ELETRONICA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	LUCIANO DA CAS SIMA(OAB: 54193/RS)
ADVOGADO	MICHEL DA SILVA ESCOSTEGUY(OAB: 90893/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA EGEWARTH DOS SANTOS(OAB: 100018/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- AG ALVORADA

TERCEIRO INTERESSADO	Juízo da 1ª Vara Cível de Alvorada/RS (fralvorada1vciv@tjrs.jus.br)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIGITEL S A INDUSTRIA ELETRONICA - MASSA FALIDA
- GILBERTO SOARES MACHADO
- LINCA SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA
- VEGA EMPREENDIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0eaa9a7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em face da apresentação dos cálculos de liquidação retificados pela parte autora em 18/03/2024, vista à reclamada para eventual impugnação que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias.

Intime-se.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020239-08.2024.5.04.0241

REQUERENTE	ERASMO ANTONIO CORREA FONTOURA
ADVOGADO	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERASMO ANTONIO CORREA FONTOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1d4ffc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, da manifestação e documentos juntados pela reclamada (ID b3d96e9/anexos).

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020393-26.2024.5.04.0241

RECLAMANTE	DANIELE CUNHA GONCALVES
ADVOGADO	CLEVIO LUIZ DA SILVA(OAB: 120825/RS)
ADVOGADO	PATRICIA PASSOS WAHLBRINK(OAB: 125686/RS)
RECLAMADO	BRUFARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME
RECLAMADO	BRUNHERI COMERCIO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	CHEILA GABRIELA BRUNHERI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE CUNHA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4136f37 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino, a notificação das reclamadas, para que, **em 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação**, apresentem defesa, querendo, no PJE, acompanhadas dos documentos que as instruem, sob pena de decretação de revelia e aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, com fulcro no artigo 335 do NCPC, e informem se têm interesse na conciliação, devendo apresentar proposta de acordo, na esteira do disposto no art. 846 da CLT.

A parte reclamada, poderá, ainda, manifestar oposição, quanto ao trâmite do presente feito na modalidade "JUÍZO 100% DIGITAL", nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução Administrativa nº 24/2021 do E.TRT da 4ª Região, importando o seu silêncio em concordância tácita.

Mantido o JUÍZO 100% DIGITAL, as partes e procuradores deverão informar, na sua primeira manifestação nos autos, o endereço eletrônico e a linha telefônica móvel celular que servirão como meio de contato.

Intimem-se.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020952-51.2022.5.04.0241

RECLAMANTE	ELIANE PEREIRA ALVES
ADVOGADO	DAYSE LINCHEN GROSS(OAB: 62210/RS)
RECLAMADO	JORGE DE MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	GLACY VELOSO LOPES(OAB: 13641/RS)
ADVOGADO	PAULO TELLES LOPES(OAB: 44183/RS)
ADVOGADO	LUCIO REPULLO PINTO RIBEIRO(OAB: 32400/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	GOOGLE BRASILINTERNET LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE DE MEDEIROS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 125b115 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora no ID 7fff295. Sem prejuízo, vista às partes, pelo mesmo prazo, da resposta ao Ofício encaminhado ao Google, ID 0b5387a, podendo ainda a parte autora se manifestar sobre o documento acostado pelo reclamado na manifestação ID 5c93a53.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020952-51.2022.5.04.0241

RECLAMANTE	ELIANE PEREIRA ALVES
ADVOGADO	DAYSE LINCHEN GROSS(OAB: 62210/RS)
RECLAMADO	JORGE DE MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	GLACY VELOSO LOPES(OAB: 13641/RS)
ADVOGADO	PAULO TELLES LOPES(OAB: 44183/RS)
ADVOGADO	LUCIO REPULLO PINTO RIBEIRO(OAB: 32400/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	GOOGLE BRASILINTERNET LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE PEREIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 125b115 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela parte autora no ID 7fff295. Sem prejuízo, vista às partes, pelo mesmo prazo, da resposta ao Ofício encaminhado ao Google, ID 0b5387a, podendo ainda a parte autora se manifestar sobre o documento acostado pelo reclamado na manifestação ID 5c93a53.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021193-88.2023.5.04.0241

RECLAMANTE	TIAGO MORAES PADILHA
ADVOGADO	CÉSAR LUÍS PACHECO GLÖCKNER(OAB: 64039/RS)
RECLAMADO	EMPORIO CAMPEIRO ARTIGOS PETS E FERRAGEM EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS MARQUES BOEIRA(OAB: 65504/RS)
ADVOGADO	MATHEUS DE SOUZA BOEIRA(OAB: 115276/RS)
RECLAMADO	TRATO FINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS MARQUES BOEIRA(OAB: 65504/RS)
ADVOGADO	MATHEUS DE SOUZA BOEIRA(OAB: 115276/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO MORAES PADILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6aaa4ef proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante os termos da certidão de ID. 7bb7b1d, vista ao novo procurador da parte autora da data designada para realização da audiência aprazada, da qual qual deverá dar ciência ao seu constituinte.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020006-45.2023.5.04.0241

RECLAMANTE	SUZANE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

RECLAMADO	CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MIRIAN GLADIS MACIEL MONTEIRO(OAB: 66370/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ALVORADA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f3bf10 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas e se mantém o interesse na audiência de instrução e se têm interesse na conciliação, caso em que será designada audiência para tal.

Prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se a audiência aprazada.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021148-84.2023.5.04.0241

RECLAMANTE	CAROLINE PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	ANA PATRICIA PERDOMO(OAB: 85970/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 938755a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à reclamada, pelo prazo de 5 dias, da manifestação de ID. 43dc9ee.

Nada requerido, aguarde-se a audiência aprazada.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020400-18.2024.5.04.0241

RECLAMANTE	AMANDA CARDOSO DA CRUZ
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ALVORADA
RECLAMADO	ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CARDOSO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d678de5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino, a notificação das reclamadas, para que, a primeira reclamada **em 15 (quinze) dias e a segunda reclamada em 30 (trinta) dias,, contados do recebimento da notificação**, apresentem defesa, querendo, no PJE, acompanhadas dos documentos que as instruem, sob pena de decretação de revelia e aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, com fulcro no artigo 335 do NCPC, e informem se têm interesse na conciliação, devendo apresentar proposta de acordo, na esteira do disposto no art. 846 da CLT.

A parte reclamada, poderá, ainda, manifestar oposição, quanto ao trâmite do presente feito na modalidade "JUÍZO 100% DIGITAL", nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução Administrativa nº 24/2021 do E.TRT da 4ª Região, importando o seu silêncio em concordância tácita.

Mantido o JUÍZO 100% DIGITAL, as partes e procuradores deverão informar, na sua primeira manifestação nos autos, o endereço eletrônico e a linha telefônica móvel celular que servirão como meio de contato.

Intimem-se.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020006-45.2023.5.04.0241

RECLAMANTE	SUZANE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

RECLAMADO	CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MIRIAN GLADIS MACIEL MONTEIRO(OAB: 66370/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ALVORADA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANE CARDOSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f3bf10 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas e se mantém o interesse na audiência de instrução e se têm interesse na conciliação, caso em que será designada audiência para tal.

Prazo de dez dias.

No silêncio, aguarde-se a audiência aprazada.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021148-84.2023.5.04.0241

RECLAMANTE	CAROLINE PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	ANA PATRICIA PERDOMO(OAB: 85970/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE PEREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 938755a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à reclamada, pelo prazo de 5 dias, da manifestação de ID. 43dc9ee.

Nada requerido, aguarde-se a audiência aprazada.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020394-11.2024.5.04.0241

RECLAMANTE	RUTE DA SILVA ALVES
ADVOGADO	CLAUDIA REGINA DE SOUZA LOIOLA(OAB: 102665/RS)
RECLAMADO	INSTITUICAO ADVENTISTA SUL-RIO -GRANDENSE DE EDUCACAO

Intimado(s)/Citado(s):

- RUTE DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12642b3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a citação da parte reclamada, para que **apresente defesa,**querendo, no sistema do PJE, **até a audiência de conciliação abaixo designada**, acompanhada dos documentos pertinentes, sob pena de decretação de revelia. Além da revelia em razão da não apresentação de defesa, não há imposição das penalidades do art. 844, *caput*, da CLT, pelo não comparecimento das partes.

No mesmo prazo, a reclamada, poderá, ainda, manifestar oposição, quanto ao trâmite do presente feito na modalidade "JUÍZO 100% DIGITAL",nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução Administrativa nº 24/2021 do E.TRT da 4ª Região, importando o seu silêncio em concordância tácita. Mantido o JUÍZO 100% DIGITAL, as partes e procuradores deverão informar, na sua primeira manifestação nos autos, o endereço eletrônico e a linha telefônica móvel celular que servirão como meio de contato.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia23/05/2024 10:20 a qual será realizada de modo telepresencial, pela plataforma ZOOM.

No dia e horário marcado para a realização da audiência, as partes e seus advogados, deverão utilizar a plataforma Zoom para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Alvorada-JT.

É altamente recomendável, especialmente aos operadores do direito, que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop, e que, sempre que possível, seja utilizado o computador para participação nas audiências, o que deverá ser feito, a partir do Link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaalvoradajt

Para acesso por celular, o participante deverá instalar o aplicativo

Zoom para celular. O acessotambém será feito pelo link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaalvoradajt,a partir do qual, o usuário deverá identificar-se com seunome completo, e utilizar o código 630 933 9121, se solicitado.

Da mesma forma, como o acesso pelo computador, cada participante ao ingressar, ficará em uma sala de espera individual,não sendo possível, neste momento, visualizar ou comunicar-se com outras pessoas ou com os funcionários da Vara do Trabalho, até que seja enviado para a sala de audiências automaticamente.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso bem como das orientações contidas neste despacho.

Intimem-se.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020296-36.2018.5.04.0241

RECLAMANTE	RUDINEI KUHL DA SILVA
ADVOGADO	LAURA BITENCOURT PIVA(OAB: 93495/RS)
ADVOGADO	ADRIANA SIMONE PIVA(OAB: 45263/RS)
ADVOGADO	ELIO ATILIO PIVA(OAB: 17458/RS)
RECLAMADO	WHEELSAR INDUSTRIA DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
TESTEMUNHA	André Luis Klqtfe Schossler
PERITO	ROBSON MESQUITA DURAN
TESTEMUNHA	Charles Cettolin da Silveira
TESTEMUNHA	Clariel Fischer da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDINEI KUHL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb700b0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em face da apresentação dos cálculos de liquidação pela reclamada em 26/04/2024, vista à parte autora para eventual impugnação que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias.

Intime-se.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020396-78.2024.5.04.0241

RECLAMANTE	FABIANO TELES DA ROCHA
ADVOGADO	WILSON GONCALVES DE OLIVEIRA NETO(OAB: 58398/RS)
RECLAMADO	SOUL SOCIEDADE DE ONIBUS UNIAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO TELES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a4a859 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a citação da parte reclamada, para que **apresente defesa,**querendo, no sistema do PJE, **até a audiência de conciliação abaixo designada**, acompanhada dos documentos pertinentes, sob pena de decretação de revelia. Além da revelia em razão da não apresentação de defesa, não há imposição das penalidades do art. 844, *caput*, da CLT, pelo não comparecimento das partes.

No mesmo prazo, a reclamada, poderá, ainda, manifestar oposição, quanto ao trâmite do presente feito na modalidade "JUÍZO 100% DIGITAL",nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução Administrativa nº 24/2021 do E.TRT da 4ª Região, importando o seu silêncio em concordância tácita. Mantido o JUÍZO 100% DIGITAL, as partes e procuradores deverão informar, na sua primeira manifestação nos autos, o endereço eletrônico e a linha telefônica móvel celular que servirão como meio de contato.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia23/05/2024 10:50 a qual será realizada de modo telepresencial, pela plataforma ZOOM.

No dia e horário marcado para a realização da audiência, as partes e seus advogados, deverão utilizar a plataforma Zoom para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Alvorada-JT.

É altamente recomendável, especialmente aos operadores do direito, que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop, e

que, sempre que possível, seja utilizado o computador para participação nas audiências, o que deverá ser feito, a partir do Link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaalvoradajt

Para acesso por celular, o participante deverá instalar o aplicativo Zoom para celular. O acessotambém será feito pelo link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaalvoradajt,a partir do qual, o usuário deverá identificar-se com seunome completo, e utilizar o código 630 933 9121, se solicitado.

Da mesma forma, como o acesso pelo computador, cada participante ao ingressar, ficará em uma sala de espera individual,não sendo possível, neste momento, visualizar ou comunicar-se com outras pessoas ou com os funcionários da Vara do Trabalho, até que seja enviado para a sala de audiências automaticamente.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso bem como das orientações contidas neste despacho.

Intimem-se.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020401-03.2024.5.04.0241

RECLAMANTE	GILMAR MARTINEZ
ADVOGADO	CARLOS JULIO GARCIA MARTINEZ(OAB: 82834/RS)
RECLAMADO	VITORIA E EMILLY COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR MARTINEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ade12bf proferido nos autos.

Vistos etc.

Determino a citação da parte reclamada para que **apresente defesa,**querendo, no sistema do PJE, **até a audiência de conciliação abaixo designada**, acompanhada dos documentos pertinentes, sob pena de decretação de revelia. Além da revelia em razão da não apresentação de defesa, não há imposição das penalidades do art. 844, *caput*, da CLT, pelo não comparecimento das partes.

Designo audiência de conciliação para o dia23/05/2024 11:00 a qual será realizada de modo telepresencial, pela plataforma ZOOM.

No dia e horário marcado para a realização da audiência, as partes e seus advogados, deverão utilizar a plataforma Zoom para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Alvorada-JT.

É altamente recomendável, especialmente aos operadores do direito, que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop, e que, sempre que possível, seja utilizado o computador para participação nas audiências, o que deverá ser feito, a partir do Link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaalvoradajt

Para acesso por celular, o participante deverá instalar o aplicativo Zoom para celular. O acessotambém será feito pelo link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaalvoradajt,a partir do qual, o usuário deverá identificar-se com seunome completo, e utilizar o código 630 933 9121, se solicitado.

Da mesma forma, como o acesso pelo computador, cada participante ao ingressar, ficará em uma sala de espera individual,não sendo possível, neste momento, visualizar ou comunicar-se com outras pessoas ou com os funcionários da Vara do Trabalho, até que seja enviado para a sala de audiências automaticamente.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso bem como das orientações contidas neste despacho.

Intimem-se.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020265-06.2024.5.04.0241

RECLAMANTE	R.A.D.A.D.S.
ADVOGADO	DJONATAN GROFF SANDER(OAB: 132894/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES TOPANOTTI(OAB: 93736/RS)
RECLAMADO	I.P.D.S.L.
ADVOGADO	Tiago Morais de Faria(OAB: 65624/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- I.P.D.S.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f820d33.

Processo Nº ATOrd-0020265-06.2024.5.04.0241

RECLAMANTE	R.A.D.A.D.S.
ADVOGADO	DJONATAN GROFF SANDER(OAB: 132894/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES TOPANOTTI(OAB: 93736/RS)

RECLAMADO	I.P.D.S.L.
ADVOGADO	Tiago Morais de Faria(OAB: 65624/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.A.D.A.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f820d33.

Processo Nº ATOrd-0020320-54.2024.5.04.0241

RECLAMANTE	MICHEL DA CRUZ QUADROS
ADVOGADO	ANA PAULA MICHELIN RODRIGUES(OAB: 122422/RS)
RECLAMADO	OLMIRO PEROTTI MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL DA CRUZ QUADROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 614bdc5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a emenda à petição inicial apresentada pela parte autora.

Determino a notificação da parte reclamada, para que, em 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, apresente defesa, querendo, no PJE, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de decretação de revelia e aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, com fulcro no artigo 335 do NCPC, e informe se tem interesse na conciliação, devendo apresentar proposta de acordo, na esteira do disposto no art. 846 da CLT.

A reclamada, poderá, ainda, manifestar oposição, quanto ao trâmite do presente feito na modalidade "JUÍZO 100% DIGITAL", nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução Administrativa nº 24/2021 do E.TRT da 4ª Região, importando o seu silêncio em concordância tácita.

Mantido o JUÍZO 100% DIGITAL, as partes e procuradores deverão informar, na sua primeira manifestação nos autos, o endereço eletrônico e a linha telefônica móvel celular que servirão como meio de contato.

Intimem-se.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020397-63.2024.5.04.0241

RECLAMANTE	LEONIR FERREIRA FRANCA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONIR FERREIRA FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 059889e proferido nos autos.

Vistos etc.

Determino a notificação da parte reclamada,para que, **em 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação,** apresentedefesa, querendo, no PJE, acompanhadados documentos que a instruem, sob pena de decretação de revelia e aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, com fulcro no artigo 335 do NCPC, e informe se tem interesse na conciliação, devendo apresentar proposta de acordo, na esteira do disposto no art. 846 da CLT.

Intimem-se.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020431-53.2015.5.04.0241

RECLAMANTE	CELSO LUIZ PRUDENTE DE CARVALHO
ADVOGADO	PATRICIA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 73323/RS)
RECLAMADO	LIPON QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDE SILVA MOREIRA(OAB: 49561/RS)
RECLAMADO	REELCIO FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO	EDE SILVA MOREIRA(OAB: 49561/RS)
PERITO	ANA PAULA GRALHA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REELCIO FREITAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO

DESTINATÁRIO: REELCIO FREITAS DOS SANTOS, CPF: 392.060.170-04

A Excelentíssima Juíza do Trabalho, **Dra. FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO**, Titular da Vara do Trabalho de Alvorada, cita o destinatário acima identificado para manifestar-se, no prazo de quinze dias, para os fins dos artigos 855-A da CLT e 135 do CPC, sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica determinado do despacho **ID 47d2e8d**, para apresentar as provas que entende cabíveis e informar se tem interesse na conciliação. A dívida alcança o valor de **R$ 113.254,89**, atualizado até **24/04/2024**.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

GIOVANI ECCO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020827-83.2022.5.04.0241

RECLAMANTE	JUCARA ROSA AMARAL NEVES
ADVOGADO	JOEL CARVALHO GONCALVES(OAB: 32858/RS)
RECLAMADO	HELLEN KARINE FLORES BOBSIN
ADVOGADO	EDUARDO MICHEL MONTEIRO DA SILVEIRA(OAB: 116068/RS)
ADVOGADO	JANAINA MAGNUS CARDOSO(OAB: 116762/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCARA ROSA AMARAL NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8c5983 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, após consulta aos sistemas das instituições financeiras, constatei que não há contas judiciais com saldo.

Vistos, etc.

Arquive-se o processo.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020827-83.2022.5.04.0241

RECLAMANTE	JUCARA ROSA AMARAL NEVES
ADVOGADO	JOEL CARVALHO GONCALVES(OAB: 32858/RS)
RECLAMADO	HELLEN KARINE FLORES BOBSIN
ADVOGADO	EDUARDO MICHEL MONTEIRO DA SILVEIRA(OAB: 116068/RS)
ADVOGADO	JANAINA MAGNUS CARDOSO(OAB: 116762/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELLEN KARINE FLORES BOBSIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8c5983 proferido nos autos.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, após consulta aos sistemas das instituições financeiras, constatei que não há contas judiciais com saldo.

Vistos, etc.

Arquive-se o processo.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020382-12.2015.5.04.0241

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS FRANCISCO CORREA
ADVOGADO	MARIANA SOUZA LINI(OAB: 70000/RS)
ADVOGADO	MARCELO ADAIME DUARTE(OAB: 62293/RS)
ADVOGADO	PAULA BARTZ DE ANGELIS(OAB: 65343/RS)
RECLAMADO	SOUL SOCIEDADE DE ONIBUS UNIAO LTDA
ADVOGADO	LUCIO REPULLO PINTO RIBEIRO(OAB: 32400/RS)
ADVOGADO	GLACY VELOSO LOPES(OAB: 13641/RS)
ADVOGADO	PAULO TELLES LOPES(OAB: 44183/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS FRANCISCO CORREA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7e7d6d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência à parte autora sobre o alvará expedido.

Intime-se.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020370-80.2024.5.04.0241

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO MENDES
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	ELOFORT SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7f04e9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Reconsidero o despacho de ID e1d842c e determino a citação da parte reclamada, para que **apresente defesa,**querendo, no sistema do PJE, **até a audiência de conciliação abaixo designada**, acompanhada dos documentos pertinentes, sob pena de decretação de revelia. Além da revelia em razão da não apresentação de defesa, não há imposição das penalidades do art. 844, *caput*, da CLT, pelo não comparecimento das partes.

No mesmo prazo, a reclamada, poderá, ainda, manifestar oposição, quanto ao trâmite do presente feito na modalidade "JUÍZO 100% DIGITAL",nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução Administrativa nº 24/2021 do E.TRT da 4ª Região, importando o seu silêncio em concordância tácita. Mantido o JUÍZO 100% DIGITAL, as partes e procuradores deverão informar, na sua primeira manifestação nos autos, o endereço eletrônico e a linha telefônica móvel celular que servirão como meio de contato.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia23/05/2024 13:10 a qual será realizada de modo telepresencial, pela plataforma ZOOM.

No dia e horário marcado para a realização da audiência, as partes e seus advogados, deverão utilizar a plataforma Zoom para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Alvorada-JT.

É altamente recomendável, especialmente aos operadores do direito, que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop, e que, sempre que possível, seja utilizado o computador para participação nas audiências, o que deverá ser feito, a partir do Link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaalvoradajt

Para acesso por celular, o participante deverá instalar o aplicativo Zoom para celular. O acessotambém será feito pelo link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaalvoradajt,a partir do qual, o usuário deverá identificar-se com seunome completo, e utilizar o código 630 933 9121, se solicitado.

Da mesma forma, como o acesso pelo computador, cada participante ao ingressar, ficará em uma sala de espera individual,não sendo possível, neste momento, visualizar ou comunicar-se com outras pessoas ou com os funcionários da Vara do Trabalho, até que seja enviado para a sala de audiências automaticamente.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso bem como das orientações contidas neste despacho.

Intimem-se.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020216-62.2024.5.04.0241

RECLAMANTE	JOSIANE VIEIRA KUSPIK
ADVOGADO	OSCAR CANSAN(OAB: 36919/RS)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLOS EMILIO JUNG(OAB: 22038/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Tomar ciência da ata de audiência ID f1d6c53.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO VIEIRA BRANDAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020386-34.2024.5.04.0241

RECLAMANTE	THIAGO SANTOS MANOEL
ADVOGADO	GIOVANA FERREIRA(OAB: 132299/RS)
RECLAMADO	DIEISON OMAR DE OLIVEIRA BOLICO 82728267049

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO SANTOS MANOEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb2c57c proferido nos autos.

Vistos, etc.

O reclamante ajuíza a presente reclamação trabalhista requerendo o pagamento de diversas parcelas de natureza salarial decorrentes de inadimplementos de alegado contrato de trabalho, cumulado com pedido de indenização em razão de acidente de trabalho.

A matéria envolvendo acidente de trabalho/doença ocupacional vem merecendo atenção especial das autoridades brasileiras, em face do aumento das demandas a ela relacionadas, e, outrossim, no escopo de assegurar maior celeridade à prestação jurisdicional. Para tanto, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT implementou o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho - Programa Trabalho Seguro, com a finalidade precípua de "contemplar a eficiência jurisdicional, que tem como resultado esperado o incentivo à tramitação prioritária dos processos relativos a acidentes de trabalho" (Resolução nº 96, do CSJT, de 23 de março de 2012).

Nessa linha, a Portaria 01/2016 desta Unidade Judiciária resolve:

Art. 2º Não serão cumulados na mesma ação os pedidos decorrentes de acidente do trabalho e/ou doença ocupacional, com aqueles de natureza diversa.

§1º Haverá separação das ações que contiverem pedidos de natureza diversa cumulados com os decorrentes de acidentes do trabalho/doença ocupacional, priorizando-se estes últimos com a consequente extinção dos demais para ajuizamento de ação própria;

§2º Os pedidos referentes à garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei 8213/91 poderão ser cumulados com os demais decorrentes do mesmo evento acidentário e/ou ajuizados por dependência.

Assim, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação às postulações de letras "b", "d" e "e", que não dizem respeito ao acidente do trabalho, com fulcro no art. 2º, § 1º, da Portaria 01/2016, desta Vara, combinado com o art. 485, I e IV, do NCPC. Tais pedidos deverão ser objeto de ação própria, desvinculada da ação acidentária.

Por outro lado, a parte autora ajuíza a presente ação sob a vigência da nova legislação trabalhista (Lei 13.467/17), sem, contudo, observar os atuais requisitos da petição inicial, previstos no art. 840, § 1º, da CLT, que determina que o pedido, deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor.

Ademais, ainda que existam decisões que dispensam a indicação de valores, estas não apresentam qualquer efeito vinculante, inexistindo justificativa para se contrariar expresso dispositivo legal, que é cristalino ao impor a indicação do valor dos pedidos, o que não se confunde com prévia liquidação.

Determino assim que a parte autora efetue a indicação, ainda que estimativa, do valor que entende devido para cada pedido, no prazo de 15 dias, de forma a atribuir valor correspondente aos pedidos 1 e 1.1 do item "g" (dano material), com a consequente retificação do valor da causa. Na inércia, o processo será extinto sem resolução do mérito, conforme disposto no § 3º do art. 840da CLT c/c o art. 485, IV, do NCPC. Aemendada petição inicial deverá conter a letra do pedido, o pedido, o valor atribuído ao pedido e o novo valor da causa.

Intime-se.

Após, venham conclusos.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020795-15.2021.5.04.0241

RECLAMANTE	DIEGO LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	KETERLIN MARTINS DE SOUZA(OAB: 112234/RS)
RECLAMADO	SAF-HOLLAND DO BRASIL INDUSTRIA E PRODUCAO DE EIXOS E EQUIPAMENTOS PARA REBOQUES, SEMI-REBOQUES E CAMINHOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	MARINA BORGES TEIXEIRA(OAB: 95916/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc4530a proferido nos autos.

Vistos, etc.

A parte autora apresenta cálculos retificados, ID c121ddf, impugnado pela reclamada no ID b28bb82.

A reclamada impugna o cálculo, sob a alegação de que não reflete os mesmos valores do cálculo primário. Impugna a atualização do dano moral no que se refere à correção do valor a partir da data do ajuizamento, aduzindo que a aplicação da Taxa Selic sobre o valor do dano moral deve ter como marco inicial a mesma data do seu arbitramento, que ocorreu em 22/09/2023.

Aprecio.

No caso dos autos, conforme estabelecido no item “c” do despacho do ID 1bb7289, a atualização incidente sobre indenização por danos morais e estéticos e também para danos materiais fixados em parcela única, deve ser aplicada a partir da data do arbitramento, ou seja, aquele em que publicada a sentença ou acórdão, na esteira do contido nas Súmula nº 362 do E. STJ e 50 e 54 do E. TRT da 4ª Região.

A análise do cálculo anteriormente apresentado evidencia que o critério foi devidamente observado, conforme lançamento da fl. 373, contudo, no cálculo ora retificado, embora ausente qualquer determinação neste sentido, foram aplicados juros selic desde a data do ajuizamento.

Assim, acolho a impugnação.

Determino a retificação do cálculo pela parte autora, no prazo de dez dias.

Apresentada a conta retificada, venham conclusos.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020227-72.2016.5.04.0241

RECLAMANTE	MARCELINO DE PAULA ROLIM
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA COVELLO DA ROCHA(OAB: 39078/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	PARQUET EINSFELD LTDA
ADVOGADO	Tomás Escosteguy Petter(OAB: 63931/RS)
RECLAMADO	ORDENHADEIRAS SULINOX LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL MASTROGIACOMO KARAN(OAB: 64486/RS)
RECLAMADO	METOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO LUCAS RODRIGUES(OAB: 93918/RS)
RECLAMADO	RENTANK INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	KATIA NAVARRO RODRIGUES(OAB: 175491/SP)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- METOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
- ORDENHADEIRAS SULINOX LTDA.
- PARQUET EINSFELD LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9217f4a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em face da apresentação dos cálculos de liquidação retificados pela primeira reclamada, vista à parte autora e as demais reclamadas para eventual impugnação que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias.

Intime-se.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020227-72.2016.5.04.0241

RECLAMANTE	MARCELINO DE PAULA ROLIM
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA COVELLO DA ROCHA(OAB: 39078/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	PARQUET EINSFELD LTDA
ADVOGADO	Tomás Escosteguy Petter(OAB: 63931/RS)
RECLAMADO	ORDENHADEIRAS SULINOX LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL MASTROGIACOMO KARAN(OAB: 64486/RS)
RECLAMADO	METOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO LUCAS RODRIGUES(OAB: 93918/RS)
RECLAMADO	RENTANK INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	KATIA NAVARRO RODRIGUES(OAB: 175491/SP)

PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELINO DE PAULA ROLIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9217f4a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em face da apresentação dos cálculos de liquidação retificados pela primeira reclamada, vista à parte autora e as demais reclamadas para eventual impugnação que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias.

Intime-se.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020262-51.2024.5.04.0241

RECLAMANTE	GILBERTO ROSA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE OTAVIO RIBEIRO CRESPO(OAB: 50225/RS)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO ROSA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1122517 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 dias, da contestação e documentos juntados pela reclamada em 29/04/2024, devendo apresentar amostragem dos valores que entende devidos, sob pena de preclusão. Após, a reclamada, independente de nova intimação, terá igual prazo para se manifestar sobre eventual amostragem apresentada.

Nos mesmos prazos, informem as partes se têm interesse na produção de outras provas, especificando seu objeto, sob pena de preclusão, devendo a parte autora reiterar, se for o caso, o pedido de perícia para averiguação da insalubridade/periculosidade no desempenho de suas atividades, devendo indicar o local em que deverá ser realizada a perícia, valendo o silêncio como desistência tácita do pedido de condenação das reclamadas ao pagamento do adicional respectivo.

Informem as partes, ainda, se têm interesse na conciliação, devendo apresentar propostas de acordo, na esteira do disposto no art. 846 da CLT.

Inexistindo provas a serem produzidas e sem interesse na conciliação, será encerrada a instrução por despacho, abrindo-se prazo para apresentação de razões finais.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020262-51.2024.5.04.0241

RECLAMANTE	GILBERTO ROSA JUNIOR
ADVOGADO	JOSE OTAVIO RIBEIRO CRESPO(OAB: 50225/RS)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1122517 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 dias, da contestação e documentos juntados pela reclamada em 29/04/2024, devendo apresentar amostragem dos valores que entende devidos, sob pena de preclusão. Após, a reclamada, independente de nova intimação, terá igual prazo para se manifestar sobre eventual amostragem apresentada.

Nos mesmos prazos, informem as partes se têm interesse na produção de outras provas, especificando seu objeto, sob pena de

preclusão, devendo a parte autora reiterar, se for o caso, o pedido de perícia para averiguação da insalubridade/periculosidade no desempenho de suas atividades, devendo indicar o local em que deverá ser realizada a perícia, valendo o silêncio como desistência tácita do pedido de condenação das reclamadas ao pagamento do adicional respectivo.

Informem as partes, ainda, se têm interesse na conciliação, devendo apresentar propostas de acordo, na esteira do disposto no art. 846 da CLT.

Inexistindo provas a serem produzidas e sem interesse na conciliação, será encerrada a instrução por despacho, abrindo-se prazo para apresentação de razões finais.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021087-29.2023.5.04.0241

RECLAMANTE	MATHEUS LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	VANESSA DA SILVA FERNANDES(OAB: 101029/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	GUSTAVO FORGIARINI HAMESTER

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e51578f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência aprazada.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021087-29.2023.5.04.0241

RECLAMANTE	MATHEUS LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	VANESSA DA SILVA FERNANDES(OAB: 101029/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	GUSTAVO FORGIARINI HAMESTER

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS LIMA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e51578f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência aprazada.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020866-69.2023.5.04.0201

RECLAMANTE	JOAO VITOR PAREDI CANABARRO
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RECLAMADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR(OAB: 112027/SP)
PERITO	GUSTAVO FORGIARINI HAMESTER

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a461a5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência aprazada.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020866-69.2023.5.04.0201

RECLAMANTE	JOAO VITOR PAREDI CANABARRO
ADVOGADO	GUSTAVO MATHEUS DIAS DE SOUZA(OAB: 115771/MG)
RECLAMADO	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR(OAB: 112027/SP)
PERITO	GUSTAVO FORGIARINI HAMESTER

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR PAREDI CANABARRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a461a5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência aprazada.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020264-55.2023.5.04.0241

RECLAMANTE	ADRIANO LISBOA BRAGA
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	NOX COZINHAS COMERCIO E INDUSTRIA DE COZINHAS LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO LUCAS RODRIGUES(OAB: 93918/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO LISBOA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f774b11 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Manifeste-se o autor, pelo prazo de 48h, se recebeu os valores comprovados pela reclamada no ID a2dac16.

Após, voltem conclusos para análise da petição da reclamada de ID 9f7ba92.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020399-33.2024.5.04.0241

RECLAMANTE	MARCIELI RODRIGUES UDLL
ADVOGADO	NATHALIE SEVERO BOCHI DO AMARAL(OAB: 126153/RS)
ADVOGADO	EDUARDO BOCHI DE SALES(OAB: 42202/RS)
RECLAMADO	LC DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIELI RODRIGUES UDLL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51aca99 proferido nos autos.

Vistos etc.

Determino a notificação da parte reclamada,para que, **em 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação,** apresentedefesa, querendo, no PJE, acompanhadados documentos que a instruem, sob pena de decretação de revelia e aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, com fulcro no artigo 335 do NCPC, e informe se tem interesse na conciliação, devendo apresentar proposta de acordo, na esteira do disposto no art. 846 da CLT.

A parte reclamada, poderá, ainda, manifestar oposição, quanto ao trâmite do presente feito na modalidade "JUÍZO 100% DIGITAL", nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução Administrativa nº 24/2021 do E.TRT da 4ª Região, importando o seu silêncio em concordância tácita.

Mantido o JUÍZO 100% DIGITAL, as partes e procuradores deverão informar, na sua primeira manifestação nos autos, o endereço eletrônico e a linha telefônica móvel celular que servirão como meio de contato.

Intimem-se.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020157-74.2024.5.04.0241

REQUERENTE	FABIANA DA SILVA BASTOS
ADVOGADO	ANDRE GUIMARAES RIEGER(OAB: 32204/RS)
REQUERIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA DA SILVA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2746f2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em face da apresentação dos cálculos de liquidação retificados pela reclamada, vista à parte autora para eventual impugnação que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias.

Intime-se.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020947-92.2023.5.04.0241

RECLAMANTE	INGRID MARTINS SANTANA
ADVOGADO	FABIANA ESCOUTO(OAB: 45950/RS)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
PERITO	GUSTAVO FORGIARINI HAMESTER

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 445e327 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência aprazada.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020947-92.2023.5.04.0241

RECLAMANTE	INGRID MARTINS SANTANA
ADVOGADO	FABIANA ESCOUTO(OAB: 45950/RS)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
PERITO	GUSTAVO FORGIARINI HAMESTER

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID MARTINS SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 445e327 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se a audiência aprazada.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020402-85.2024.5.04.0241

RECLAMANTE	MARILUCIA FERREIRA
ADVOGADO	JULIANA FERNANDES FINATTO(OAB: 128090/RS)
RECLAMADO	CLINICA LIBERTAD LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILUCIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b57fbe0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Determino a notificação da parte reclamada,para que, **em 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação,** apresentedefesa, querendo, no PJE, acompanhadados documentos que a instruem, sob pena de decretação de revelia e aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, com fulcro no artigo 335 do NCPC, e informe se tem interesse na conciliação, devendo apresentar proposta de acordo, na esteira do disposto no art. 846 da CLT.

Intimem-se.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020398-48.2024.5.04.0241

RECLAMANTE	CLAUDIA SIQUEIRA GOULART
ADVOGADO	GIOVANI DA ROCHA FEIJO(OAB: 75501/RS)
ADVOGADO	ANDREIA DE SOUZA FEIJO(OAB: 106309/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA SIQUEIRA GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLAUDIA SIQUEIRA GOULART

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão de ID f39bd53 proferida nos autos:

Vistos, etc.

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0020391-56.2024.5.04.0241,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil. Determino, a notificação dos reclamados, a primeira, para que, **em 15 (quinze) dias e o segundo para que, em 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação**, apresentem defesa, querendo, no PJE, acompanhadas dos documentos que as instruem, sob pena de decretação de revelia e aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, com fulcro no artigo 335 do NCPC, e informem se têm interesse na conciliação, devendo apresentar proposta de acordo, na esteira do disposto no art. 846 da CLT.

Os reclamados, poderão, ainda, manifestar oposição, quanto ao trâmite do presente feito na modalidade "JUÍZO 100% DIGITAL", nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução Administrativa nº 24/2021 do E.TRT da 4ª Região, importando o seu silêncio em concordância tácita.

Mantido o JUÍZO 100% DIGITAL, as partes e procuradores deverão informar, na sua primeira manifestação nos autos, o endereço eletrônico e a linha telefônica móvel celular que servirão como meio de contato.

Intimem-se.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

GIOVANI ECCO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021172-15.2023.5.04.0241

RECLAMANTE	JEFERSON LIMA DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO SUDRE FERREIRA(OAB: 102792/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ba023f0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, afasto a prescrição suscitada. Ainda no mérito, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos formulados por **JEFERSON LIMA DA SILVA** em face de **SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL** e **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN** para condenar solidariamente a primeira e a segunda reclamadas, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com acréscimo de juros e correção monetária, no que segue:

1. ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio indenizado proporcional de 6 dias, férias vencidas e proporcionais, com o terço constitucional e décimo terceiro proporcional;

2. ao pagamento do FGTS da contratualidade não depositado, bem como ao pagamento da indenização compensatória de 40% os valores que deveriam ter sido depositados durante a contratualidade, com liberação à parte reclamante;

3. ao pagamento damultado art.467da CLT;

4. ao pagamento damultado artigo477, § 8º, da CLT.

A reclamadaCorsanresponderá subsidiariamente pelo pagamento das verbas acima deferidas.

Concedo à parte reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Condeno as rés a pagarem ao patrono da parte reclamante opercentual totaldehonorários de 15% sobre o crédito bruto apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, não integrando a base de cálculo a cota parte empregador das contribuições previdenciárias. Fica autorizada a dedução das importâncias já pagas pela parte reclamada por iguais títulos, inclusive aquelas pagos a mesmo título no processo nº 0021030-80.2022.5.04.0003.

Nos termos da fundamentação, autorizo o desconto dos recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da súmula n° 368 do E. TST.

Custas pelas reclamadas, no importe de R$ 400,00, equivalentes a 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

Ciência, no momento oportuno, à União.

Transitada em julgado, cumpra-se.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021172-15.2023.5.04.0241

RECLAMANTE	JEFERSON LIMA DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO SUDRE FERREIRA(OAB: 102792/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ba023f0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, afasto a prescrição suscitada. Ainda no mérito, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos formulados por **JEFERSON LIMA DA SILVA** em face de **SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL** e **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN** para condenar solidariamente a primeira e a segunda reclamadas, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com acréscimo de juros e correção monetária, no que segue:

1. ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio indenizado proporcional de 6 dias, férias vencidas e proporcionais, com o terço constitucional e décimo terceiro proporcional;

2. ao pagamento do FGTS da contratualidade não depositado, bem como ao pagamento da indenização compensatória de 40% os valores que deveriam ter sido depositados durante a contratualidade, com liberação à parte reclamante;

3. ao pagamento damultado art.467da CLT;

4. ao pagamento damultado artigo477, § 8º, da CLT.

A reclamadaCorsanresponderá subsidiariamente pelo pagamento das verbas acima deferidas.

Concedo à parte reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

Condeno as rés a pagarem ao patrono da parte reclamante opercentual totaldehonorários de 15% sobre o crédito bruto apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, não integrando a base de cálculo a cota parte empregador das contribuições previdenciárias. Fica autorizada a dedução das importâncias já pagas pela parte reclamada por iguais títulos, inclusive aquelas pagos a mesmo título no processo nº 0021030-80.2022.5.04.0003.

Nos termos da fundamentação, autorizo o desconto dos recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da súmula n° 368 do E. TST.

Custas pelas reclamadas, no importe de R$ 400,00, equivalentes a 2% sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ 20.000,00.

Intimem-se as partes.

Ciência, no momento oportuno, à União.

Transitada em julgado, cumpra-se.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020871-39.2021.5.04.0241

RECLAMANTE ADAILSON MARTINS PEREIRA

ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	SAF-HOLLAND DO BRASIL INDUSTRIA E PRODUCAO DE EIXOS E EQUIPAMENTOS PARA REBOQUES, SEMI-REBOQUES E CAMINHOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)
ADVOGADO	MARINA BORGES TEIXEIRA(OAB: 95916/RS)
PERITO	GUSTAVO FORGIARINI HAMESTER

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILSON MARTINS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ADAILSON MARTINS PEREIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

JOSEANE AGOSTINI TIECHER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020871-39.2021.5.04.0241

RECLAMANTE	ADAILSON MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	SAF-HOLLAND DO BRASIL INDUSTRIA E PRODUCAO DE EIXOS E EQUIPAMENTOS PARA REBOQUES, SEMI-REBOQUES E CAMINHOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)
ADVOGADO	MARINA BORGES TEIXEIRA(OAB: 95916/RS)
PERITO	GUSTAVO FORGIARINI HAMESTER

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAILSON MARTINS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ADAILSON MARTINS PEREIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

JOSEANE AGOSTINI TIECHER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021047-28.2015.5.04.0241

RECLAMANTE	EUMAR EZEQUIEL DA SILVA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CHAUSSARD PAES(OAB: 94372/RS)
RECLAMANTE	TASSIA SAMANTHA TEIXEIRA CHAVES
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CHAUSSARD PAES(OAB: 94372/RS)
RECLAMANTE	A.C.D.S.
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CHAUSSARD PAES(OAB: 94372/RS)
RECLAMADO	JATO E PINTURA SUCESSO LTDA - ME
ADVOGADO	LAIS HELENA CORREA(OAB: 38414/RS)
RECLAMADO	S&P BRASIL VENTILACAO LTDA.
ADVOGADO	LAERTE BONETTI DE ANDRADE(OAB: 61879/RS)
ADVOGADO	GUILHERME CAMILLO KRUGEN(OAB: 62939/RS)
PERITO	ANA PAULA GRALHA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JATO E PINTURA SUCESSO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JATO E PINTURA SUCESSO LTDA - ME

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

JOSEANE AGOSTINI TIECHER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020009-78.2015.5.04.0241

RECLAMANTE	SILVIO ADAO VEIGA HOFSTATTER
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAYLISA SILVA(OAB: 75014/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	RAFAEL REIS PROENCA(OAB: 49635/RS)
ADVOGADO	KARINA CASSOL PELLIZZARI(OAB: 101030/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
ADVOGADO	STÉFANO RODRIGUES VIANA(OAB: 86885/RS)
PERITO	JORGE LUIZ DE ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO ADAO VEIGA HOFSTATTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SILVIO ADAO VEIGA HOFSTATTER

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

JOSEANE AGOSTINI TIECHER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020547-91.2020.5.04.0012

RECLAMANTE	MATHEUS VASCO DORNELLES
ADVOGADO	ALINE CEZAR BECKER(OAB: 56219/RS)
RECLAMADO	ROBERTO JOAO ROMANOSKI - ME
ADVOGADO	PAULO TELLES LOPES(OAB: 44183/RS)
PERITO	GUSTAVO FORGIARINI HAMESTER

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS VASCO DORNELLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MATHEUS VASCO DORNELLES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

JOSEANE AGOSTINI TIECHER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020395-93.2024.5.04.0241

RECLAMANTE	JAIME NATALICIO ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO LOREGIAN(OAB: 134585/RS)
ADVOGADO	MARILDA LOREGIAN(OAB: 18929/RS)
RECLAMADO	PHILLIPS PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	TIAGO DE ANDRADE FEIJO
RECLAMADO	SUPERMERCADO PHILLIPS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME NATALICIO ALMEIDA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JAIME NATALICIO ALMEIDA DE SOUZA

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da decisão ID bf153f1 proferida nos autos:

Vistos, etc.

Reconheço a dependência em face da **conexão** com o processo **0020247-82.2024.5.04.0241,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil. Determino a citação das partes reclamadas, para que **apresentem defesa,**querendo, no sistema do PJE, **até a audiência de conciliação abaixo designada**, acompanhada dos documentos pertinentes, sob pena de decretação de revelia. Além da revelia em razão da não apresentação de defesa, não há imposição das penalidades do art. 844, *caput*, da CLT, pelo não comparecimento das partes.

No mesmo prazo, as reclamadas, poderão, ainda, manifestar oposição, quanto ao trâmite do presente feito na modalidade "JUÍZO 100% DIGITAL",nos termos do art. 2º, § 1º, da Resolução Administrativa nº 24/2021 do E.TRT da 4ª Região, importando o seu silêncio em concordância tácita. Mantido o JUÍZO 100% DIGITAL, as partes e procuradores deverão informar, na sua primeira manifestação nos autos, o endereço eletrônico e a linha telefônica móvel celular que servirão como meio de contato.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia23/05/2024

10:30 a qual será realizada de modo telepresencial, pela plataforma ZOOM.

No dia e horário marcado para a realização da audiência, as partes e seus advogados, deverão utilizar a plataforma Zoom para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Alvorada-JT.

É altamente recomendável, especialmente aos operadores do direito, que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop, e que, sempre que possível, seja utilizado o computador para participação nas audiências, o que deverá ser feito, a partir do Link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaalvoradajt

Para acesso por celular, o participante deverá instalar o aplicativo Zoom para celular. O acessotambém será feito pelo link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaalvoradajt,a partir do qual, o usuário deverá identificar-se com seunome completo, e utilizar o código 630 933 9121, se solicitado.

Da mesma forma, como o acesso pelo computador, cada participante ao ingressar, ficará em uma sala de espera individual,não sendo possível, neste momento, visualizar ou comunicar-se com outras pessoas ou com os funcionários da Vara do Trabalho, até que seja enviado para a sala de audiências automaticamente.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso bem como das orientações contidas neste despacho.

Intimem-se.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

GIOVANI ECCO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020295-75.2023.5.04.0241

RECLAMANTE	SANDRO SALVADOR MARTINS
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECLAMADO	LOGGI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	NATHALIA MURARI FEDERMANN(OAB: 292514/SP)
ADVOGADO	ANA AMELIA MASCARENHAS CAMARGOS(OAB: 67757/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOGGI TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3b8afd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 dias, da baixa dos autos e do trânsito em julgado.

Após, nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020295-75.2023.5.04.0241

RECLAMANTE	SANDRO SALVADOR MARTINS
ADVOGADO	PEDRO PAULO POLASTRI DE CASTRO E ALMEIDA(OAB: 124974/MG)
ADVOGADO	PEDRO ZATTAR EUGENIO(OAB: 128404/MG)
RECLAMADO	LOGGI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	NATHALIA MURARI FEDERMANN(OAB: 292514/SP)
ADVOGADO	ANA AMELIA MASCARENHAS CAMARGOS(OAB: 67757/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO SALVADOR MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3b8afd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 dias, da baixa dos autos e do trânsito em julgado.

Após, nada requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ALVORADA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIOLA SCHIVITZ DORNELLES MACHADO

Juíza do Trabalho Titular

1 VT Cachoeirinha

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020627-46.2022.5.04.0251

RECLAMANTE	ERICA CRISTINA DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO	CARINE BALDIN DA SILVA(OAB: 106420/RS)
ADVOGADO	ELIANE CASSELA NOVOA(OAB: 35093/RS)
RECLAMADO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
PERITO	SERGIO ROBERTO CANARIM DANESI

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA CRISTINA DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d077b8d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto,nos termos da fundamentação supra, no mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES**os pedidos formulados por**Erica Cristina da Silva Gonçalves**em face de **Zamp S.A.**

Custas de R$3.767,84, calculadas sobre o valor atribuído à causa, deR$ R$188.392,00, pela autora e dispensadas, e os honorários de sucumbência no percentual de 10% incidente permanecerão com a exigibilidade suspensa, enquanto persistir o estado de necessidade a fundamentar o benefício da justiça gratuita ora concedido.

Os honorários periciais, fixados no valor de R$ 1.000,00, deverão ser suportados pela União, na forma da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Provimento Conjunto n º 05/2020 do E. TRT da 4ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Nada mais.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020627-46.2.2022.5.04.0251

RECLAMANTE	ERICA CRISTINA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	CARINE BALDIN DA SILVA(OAB: 106420/RS)
ADVOGADO	ELIANE CASSELA NOVOA(OAB: 35093/RS)
RECLAMADO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
PERITO	SERGIO ROBERTO CANARIM DANESI

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d077b8d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto,nos termos da fundamentação supra, no mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES**os pedidos formulados por**Erica Cristina da Silva Gonçalves**em face de **Zamp S.A.**

Custas de R$3.767,84, calculadas sobre o valor atribuído à causa, deR$ R$188.392,00, pela autora e dispensadas, e os honorários de sucumbência no percentual de 10% incidente permanecerão com a exigibilidade suspensa, enquanto persistir o estado de necessidade a fundamentar o benefício da justiça gratuita ora concedido.

Os honorários periciais, fixados no valor de R$ 1.000,00, deverão ser suportados pela União, na forma da Resolução nº 247/2019 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Provimento Conjunto n º 05/2020 do E. TRT da 4ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Nada mais.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020728-83.2022.5.04.0251

RECLAMANTE	VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA
RECLAMADO	AGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 969ff37 proferido nos autos.

Notifique-se a parte autora quanto à certidão do oficial de justiça exarada na Carta Precatória anexada ao id. a51ef33, devendo informar o atual endereço da reclamada ÁGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA., no prazo de 10 dias.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020147-34.2023.5.04.0251

RECLAMANTE	DIEGO AMANDO CARNEIRO
ADVOGADO	FABIANE DA SILVA MAGALHAES(OAB: 48564/RS)
RECLAMADO	PORTO SOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EM GERAIS LTDA
ADVOGADO	MARLENE FATIMA GOMES DA SILVA(OAB: 39871/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADO FRAGA LTDA
ADVOGADO	MARLENE FATIMA GOMES DA SILVA(OAB: 39871/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO AMANDO CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3d8ff0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Analisando os documentos de Ids 8e0a30c e c7aab0c, verifica-se que a parcela referida como paga em atraso, foi quitada com atraso de três dias (considerando o final de semana intercalando).

Verifica-se, também, que o acordo homologado (documento de ID 8e0a30c), não é linear para fixar os dias de pagamento das parcelas, fixando para cada uma dias diferentes, que variaram entre o dia 17 ao dia 19, o que dificulta o cumprimento de uma série de pagamentos longa, como a em questão.

Do acima exposto, fica evidenciada a boa fé da reclamada ao pagamento até o momento, pois a obrigação principal foi totalmente cumprida - conforme informado pelo próprio reclamante na petição de ID f046650 - e, além de ser verossímil a eleição de um dia específico para pagamento de todas parcelas como uma forma de facilitar o planejamento financeiro da reclamada.

Assim, aplicável à espécie a teoria do adimplemento substancial, visto que a verificação do mero inadimplemento contratual relativo não justifica, por si só, a aplicação de cláusula penal quando a conduta do devedor tiver sido pautada pela boa-fé.

Ademais, o Código Civil de 2002, em seu art. 413, prevê que a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. No caso em apreço, a obrigação principal foi totalmente cumprida, o que autoriza a revisão judicial da cláusula penal solicitada.

Importante, ainda, frisar que antes de movimentar a máquina judiciária com a informação de inadimplemento de acordo, a parte, em observância ao princípio da cooperação, deve diligenciar na busca da informação correta para evitar o envolvimento desnecessário e custoso do Poder Judiciário.

Contudo, reiterado atraso no pagamento de uma ou mais parcelas faltantes poderá vir concluso para análise e reconsideção deste entendimento pelo Juízo.

Diante do exposto, aguarde-se o cumprimento do acordo até o seu final.

Intimem-se as partes.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020147-34.2023.5.04.0251

RECLAMANTE	DIEGO AMANDO CARNEIRO
ADVOGADO	FABIANE DA SILVA MAGALHAES(OAB: 48564/RS)
RECLAMADO	PORTO SOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EM GERAIS LTDA
ADVOGADO	MARLENE FATIMA GOMES DA SILVA(OAB: 39871/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADO FRAGA LTDA
ADVOGADO	MARLENE FATIMA GOMES DA SILVA(OAB: 39871/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTO SOL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EM GERAIS LTDA
- SUPERMERCADO FRAGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d3d8ff0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Analisando os documentos de Ids 8e0a30c e c7aab0c, verifica-se que a parcela referida como paga em atraso, foi quitada com atraso de três dias (considerando o final de semana intercalando).

Verifica-se, também, que o acordo homologado (documento de ID 8e0a30c), não é linear para fixar os dias de pagamento das parcelas, fixando para cada uma dias diferentes, que variaram entre o dia 17 ao dia 19, o que dificulta o cumprimento de uma série de pagamentos longa, como a em questão.

Do acima exposto, fica evidenciada a boa fé da reclamada ao pagamento até o momento, pois a obrigação principal foi totalmente cumprida - conforme informado pelo próprio reclamante na petição de ID f046650 - e, além de ser verossímil a eleição de um dia específico para pagamento de todas parcelas como uma forma de facilitar o planejamento financeiro da reclamada.

Assim, aplicável à espécie a teoria do adimplemento substancial, visto que a verificação do mero inadimplemento contratual relativo não justifica, por si só, a aplicação de cláusula penal quando a conduta do devedor tiver sido pautada pela boa-fé.

Ademais, o Código Civil de 2002, em seu art. 413, prevê que a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. No caso em apreço, a obrigação principal foi totalmente cumprida, o que autoriza a revisão judicial da cláusula penal solicitada.

Importante, ainda, frisar que antes de movimentar a máquina judiciária com a informação de inadimplemento de acordo, a parte, em observância ao princípio da cooperação, deve diligenciar na busca da informação correta para evitar o envolvimento desnecessário e custoso do Poder Judiciário.

Contudo, reiterado atraso no pagamento de uma ou mais parcelas faltantes poderá vir concluso para análise e reconsideção deste entendimento pelo Juízo.

Diante do exposto, aguarde-se o cumprimento do acordo até o seu final.

Intimem-se as partes.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020862-76.2023.5.04.0251

RECLAMANTE	MONIQUE PEREIRA MACIEL
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECLAMADO	ATELIER DE UNHAS TALITA GRAZIELLA LTDA
ADVOGADO	TAMIRES DE OLIVEIRA RAUPP(OAB: 120630/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATELIER DE UNHAS TALITA GRAZIELLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75c6fbc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Renovo o prazo de 5 dias para que a autora anexe aos autos documento de identificação e cópias da CTPS digital.

Determino a realização de **audiência EXCLUSIVAMENTE PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para a data de 22/05/2024 às 08h, com a participação das partes.**

A audiência virtual ocorrerá pela plataforma Zoom, acessando o link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha01js (computador) ou ID. da reunião 3296952885 (celular)

Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020862-76.2023.5.04.0251

RECLAMANTE	MONIQUE PEREIRA MACIEL
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECLAMADO	ATELIER DE UNHAS TALITA GRAZIELLA LTDA
ADVOGADO	TAMIRES DE OLIVEIRA RAUPP(OAB: 120630/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONIQUE PEREIRA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75c6fbc proferido nos autos.

Vistos os autos.

Renovo o prazo de 5 dias para que a autora anexe aos autos documento de identificação e cópias da CTPS digital.

Determino a realização de **audiência EXCLUSIVAMENTE PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para a data de 22/05/2024 às 08h, com a participação das partes.**

A audiência virtual ocorrerá pela plataforma Zoom, acessando o link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha01js (computador) ou ID. da reunião 3296952885 (celular)

Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020899-45.2019.5.04.0251

RECLAMANTE	EDERSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	METALURGICA FALLGATTER LTDA
ADVOGADO	SANDRO LUIS BRAUN(OAB: 38357/RS)
PERITO	JULIO CESAR SANCHES MORENO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca34967 proferida nos autos.

Vistos, etc.

HOMOLOGOo cálculo de liquidação apresentado pela reclamada, cujo resumo foi juntado sob id. fabb54b e 43df940,atualizados pelo **IPCA-E** acrescido de **juros** nafase pré-judicial (previsto no "caput" do art. 39 da Lei nº 8.177/1991), e, a partirdo ajuizamento da ação, pela taxa **SELIC** (queabarcacorreção monetária e juros de mora-art. 406 do CCB/2002), nos parâmetros definidospela decisão vinculante do STF no julgamento da ADC n.º58.

Lance-se a conta, liberando os depósitos recursais de id. 530b915 e f198a14, em favor do reclamante, até o limite da dívida.

Notifique-se a reclamada, na pessoa do seu procurador, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 48 horas, conforme certidão de cálculo lançada.

Intime-se o procurador do reclamante para informar seus **dados bancários**, discriminando o nome completo do titular da conta, o CPF ou CNPJ do titular, o código da operação da conta, o tipo da conta (se corrente ou poupança, variação da poupança), o nome e código do banco, o número da conta e dígito e número da agência e dígito.

Neste prazo, deverá o procurador do reclamante lançar o **resumo do cálculo no pjecalc**, para a mesma data de atualização do cálulo homologado, e apresentar o resumo do cálculo diretamente no PJE, o arquivo do cálculo homologado na extensão supracitada ".PJC". Se necessário, poderá a parte consultar o manual do PJE CALC no link https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/como-instalar, em "manual para advogados", a partir da página 5.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020016-25.2024.5.04.0251

RECLAMANTE	RUDIMAR GREGORI DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	TRANSANDER TRANSPORTES LTDA - ME
RECLAMADO	DESTINOS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LUIS CLAUDIO BARBOSA(OAB: 51219/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDIMAR GREGORI DA SILVA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddd4ac3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando o retorno negativo da notificação de TRANSANDER TRANSPORTES LTDA - ME com a informação "mudou-se" - ID. dea6153, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora informar o atual endereço da referida reclamada.

Informado o endereço, notifique-se a reclamada TRANSANDER TRANSPORTES LTDA - ME por Oficial de Justiça.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020935-48.2023.5.04.0251

RECLAMANTE	TAUANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIANE FERREIRA DA SILVA(OAB: 122161/RS)
ADVOGADO	LUANA GERALDINO PINTO(OAB: 67398/RS)
RECLAMADO	MAB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Jorge Alberto Costa Marques(OAB: 44988/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dad827 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1- Prazo: defiro à reclamada o prazo de 5 dias para vista da manifestação da parte autora de ID. 772f85e;

2- Audiência: determino a realização de **audiência EXCLUSIVAMENTE PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para a data de 04/06/2024 às 16h15min, com a participação das partes.**

A audiência virtual ocorrerá pela plataforma Zoom, acessando o link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha01js (computador) ou ID. da reunião 3296952885 (celular)

Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020935-48.2023.5.04.0251

RECLAMANTE	TAUANA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIANE FERREIRA DA SILVA(OAB: 122161/RS)
ADVOGADO	LUANA GERALDINO PINTO(OAB: 67398/RS)
RECLAMADO	MAB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Jorge Alberto Costa Marques(OAB: 44988/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAUANA RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0dad827 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1- Prazo: defiro à reclamada o prazo de 5 dias para vista da manifestação da parte autora de ID. 772f85e;

2- Audiência: determino a realização de **audiência EXCLUSIVAMENTE PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para a data de 04/06/2024 às 16h15min, com a participação das partes.**

A audiência virtual ocorrerá pela plataforma Zoom, acessando o link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha01js (computador) ou ID. da reunião 3296952885 (celular)

Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020925-04.2023.5.04.0251

RECLAMANTE	VITOR DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO	WESLLEY BERTOLUCHI DOS REIS(OAB: 483032/SP)
RECLAMADO	MABY SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	ANDRIA COLARES PIMENTEL(OAB: 84050/RS)
PERITO	JULIO CESAR SANCHES MORENO

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR DE ALMEIDA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38b742b proferido nos autos.

Vistos os autos.

1- Perícia Técnica: determino a realização de perícia técnica para

verificação de insalubridade e/ou periculosidade, de forma presencial, nomeando para o encargo o(a) Sr(a). **,JULIO CESAR SANCHES MORENO**, que deverá marcar dia e hora para realização da visita, cientificando os advogados das partes e o Juízo, com antecedência mínima de 10 dias.

As partes ficam advertidas que a ausência injustificada à inspeção, autorizará o(a) Sr(a). Perito(a) a proceder à vistoria independentemente de sua presença, baseado em informações unilaterais. E, ainda, por ser prerrogativa do magistrado a condução do processo (CLT, art. 765), a quem cabe indeferir as diligências que considere desnecessárias ou impertinentes (CPC, art. 370), de que não será admitida a oitiva de testemunhas com o único intuito de confrontar laudo pericial conclusivo, elaborado mediante declarações prestadas pelas próprias partes ao auxiliar do Juízo, máxime em não havendo contradição entre as versões apresentadas quando da investigação pericial, e eventuais impugnações. Salvo autorização expressa do juízo nesse sentido, fica proibida a filmagem, gravação de áudio ou fotografia das dependências internas da reclamada pela parte autora no ato da perícia, e caso entenda necessário algum registro poderá solicitar ao perito(a) que o faça. Os Srs Procuradores das partes estão autorizados a participar da perícia, na condição de observadores, sem qualquer tipo de manifestação durante a inspeção.

O(a) Perito(a) deverá colher, no ato da inspeção, todas as informações por estas prestadas, inclusive as divergências, em folha a ser assinada pelo litigante ao final, a qual deverá integrar o laudo, salvo na hipótese de perícia por videoconferência, da qual a gravação com a entrevista da parte deverá ser disponibilizada pelo(a) perito(a) no PJeMídias.

Quesitos no prazo de 5 dias, caso ainda não anexados aos autos, facultada a indicação de assistente técnico, sendo que as partes deverão informar ao assistente a data, hora e local da perícia. No mesmo prazo, deverá ser informado o e-mail de contato do advogado, caso não conste no cadastro do processo.

Os procuradores das partes deverão cientificar seus constituintes acerca da data e horário da perícia a ser marcada pelo(a) perito(a).

O(a) perito(a) deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, contados da sua realização.

Após, dê-se vista do laudo às partes pelo prazo de 5 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, mediante notificação.

2-Audiência de instrução: considerando que o presente feito tramita sob o "*Juízo 100% Digital*", determino a realização de **audiência de instrução POR VIDEOCONFERÊNCIA para a data de 19/11/2024 às 13h15min,** quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, observando-se os termos do parágrafo único do artigo 825 da CLT

Importa mencionar que no processo que tramita na modalidade 100% digital as notificações e/ou intimações das partes assistidas por advogados regularmente constituídos também são realizadas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, nos termos da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT da 4ª Região, com redação dada pela Resolução Administrativa nº 39/2022. .

A audiência virtual ocorrerá pela plataforma Zoom, acessando o link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha01js (computador) ou ID. da reunião 3296952885 (celular)

As partes e testemunhas, se assim necessitarem, poderão comparecer na Unidade Judiciária da 1a. Vara do Trabalho de Cachoeirinha (Rua Caí, 1850, Cachoeirinha) para prestar depoimento de forma presencial na data e horário já designados, mediante comunicação nos autos com antecedência de 48 horas.

Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

Intime-se o Sr Perito Técnico.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020925-04.2023.5.04.0251

RECLAMANTE	VITOR DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO	WESLLEY BERTOLUCHI DOS REIS(OAB: 483032/SP)
RECLAMADO	MABY SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	ANDRIA COLARES PIMENTEL(OAB: 84050/RS)
PERITO	JULIO CESAR SANCHES MORENO

Intimado(s)/Citado(s):

- MABY SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38b742b proferido nos autos.

Vistos os autos.

1- Perícia Técnica: determino a realização de perícia técnica para verificação de insalubridade e/ou periculosidade, de forma presencial, nomeando para o encargo o(a) Sr(a). **,JULIO CESAR SANCHES MORENO**, que deverá marcar dia e hora para

realização da visita, cientificando os advogados das partes e o Juízo, com antecedência mínima de 10 dias.

As partes ficam advertidas que a ausência injustificada à inspeção, autorizará o(a) Sr(a). Perito(a) a proceder à vistoria independentemente de sua presença, baseado em informações unilaterais. E, ainda, por ser prerrogativa do magistrado a condução do processo (CLT, art. 765), a quem cabe indeferir as diligências que considere desnecessárias ou impertinentes (CPC, art. 370), de que não será admitida a oitiva de testemunhas com o único intuito de confrontar laudo pericial conclusivo, elaborado mediante declarações prestadas pelas próprias partes ao auxiliar do Juízo, máxime em não havendo contradição entre as versões apresentadas quando da investigação pericial, e eventuais impugnações. Salvo autorização expressa do juízo nesse sentido, fica proibida a filmagem, gravação de áudio ou fotografia das dependências internas da reclamada pela parte autora no ato da perícia, e caso entenda necessário algum registro poderá solicitar ao perito(a) que o faça. Os Srs Procuradores das partes estão autorizados a participar da perícia, na condição de observadores, sem qualquer tipo de manifestação durante a inspeção.

O(a) Perito(a) deverá colher, no ato da inspeção, todas as informações por estas prestadas, inclusive as divergências, em folha a ser assinada pelo litigante ao final, a qual deverá integrar o laudo, salvo na hipótese de perícia por videoconferência, da qual a gravação com a entrevista da parte deverá ser disponibilizada pelo(a) perito(a) no PJeMídias.

Quesitos no prazo de 5 dias, caso ainda não anexados aos autos, facultada a indicação de assistente técnico, sendo que as partes deverão informar ao assistente a data, hora e local da perícia. No mesmo prazo, deverá ser informado o e-mail de contato do advogado, caso não conste no cadastro do processo.

Os procuradores das partes deverão cientificar seus constituintes acerca da data e horário da perícia a ser marcada pelo(a) perito(a). O(a) perito(a) deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, contados da sua realização.

Após, dê-se vista do laudo às partes pelo prazo de 5 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, mediante notificação.

2-Audiência de instrução: considerando que o presente feito tramita sob o "*Juízo 100% Digital*", determino a realização de **audiência de instrução POR VIDEOCONFERÊNCIA para a data de 19/11/2024 às 13h15min,** quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, observando-se os termos do parágrafo único do artigo 825 da CLT

Importa mencionar que no processo que tramita na modalidade 100% digital as notificações e/ou intimações das partes assistidas por advogados regularmente constituídos também são realizadas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, nos termos da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT da 4ª Região, com redação dada pela Resolução Administrativa nº 39/2022. .

A audiência virtual ocorrerá pela plataforma Zoom, acessando o link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha01js (computador) ou ID. da reunião 3296952885 (celular)

As partes e testemunhas, se assim necessitarem, poderão comparecer na Unidade Judiciária da 1a. Vara do Trabalho de Cachoeirinha (Rua Caí, 1850, Cachoeirinha) para prestar depoimento de forma presencial na data e horário já designados, mediante comunicação nos autos com antecedência de 48 horas. Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

Intime-se o Sr Perito Técnico.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020792-98.2019.5.04.0251

RECLAMANTE	DAIANE DE SOUZA SIEROTE
ADVOGADO	ROGERIO AUGUSTO NUNES COSTA(OAB: 107368/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS ROSA MACHADO(OAB: 114459/RS)
RECLAMADO	EUROTECH COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	HUGO CELSO CASTANHO(OAB: 51259/RS)
RECLAMADO	A.S.T.S. MONTAGENS E SERVICOS EIRELI
RECLAMADO	EUROLIGAS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	TATIANE ALVES STASINSKI
ADVOGADO	HUGO CELSO CASTANHO(OAB: 51259/RS)
PERITO	PAULO ALBERTO DAL MOLIN
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Itaú - Agência 4880

Intimado(s)/Citado(s):

- EUROTECH COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45a157c

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Determino a realização de **audiência EXCLUSIVAMENTE PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para a data de 11/06/2024 às 16h, com a participação das partes.**

A audiência virtual ocorrerá pela plataforma Zoom, acessando o link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha01js (computador) ou ID. da reunião 3296952885 (celular)

Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020792-98.2019.5.04.0251

RECLAMANTE	DAIANE DE SOUZA SIEROTE
ADVOGADO	ROGERIO AUGUSTO NUNES COSTA(OAB: 107368/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS ROSA MACHADO(OAB: 114459/RS)
RECLAMADO	EUROTECH COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI
ADVOGADO	HUGO CELSO CASTANHO(OAB: 51259/RS)
RECLAMADO	A.S.T.S. MONTAGENS E SERVICOS EIRELI
RECLAMADO	EUROLIGAS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	TATIANE ALVES STASINSKI
ADVOGADO	HUGO CELSO CASTANHO(OAB: 51259/RS)
PERITO	PAULO ALBERTO DAL MOLIN
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Itaú - Agência 4880

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE DE SOUZA SIEROTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45a157c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Determino a realização de **audiência EXCLUSIVAMENTE PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para a data de 11/06/2024 às 16h, com a participação das partes.**

A audiência virtual ocorrerá pela plataforma Zoom, acessando o link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha01js (computador) ou ID. da reunião 3296952885 (celular)

Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021048-46.2016.5.04.0251

RECLAMANTE	VANDERLEI TWARDOWSKI FERRAZ
ADVOGADO	LUCAS SCHARDONG SIQUEIRA MARTINAZZO(OAB: 69736/RS)
RECLAMADO	FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	Antonio Vasconcellos Junior(OAB: 47103/PR)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	Antonio Vasconcellos Junior(OAB: 47103/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
- FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c418ed proferido nos autos.

Notifique-se a reclamada FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. quanto à transferência comprovada pela Caixa Econômica Federal no id. 44a1d02, pelo prazo de 5 dias.

Verifica-se que, nos documentos anexados pela reclamada ao id. d00c6e3, não constou a guia GFIP relativa ao alvará de id. 1c9afb5.

Uma vez que é de responsabilidade do empregador declarar à Previdência Social os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, intime-se a reclamada EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA. para anexar ao processo a guia GFIP relativa à importância recolhida a título de contribuição previdenciária **mediante alvará(s) de id(s). 1c9afb5**, na importância de **R$ 6.761,61**, observando-se a competência **07/2023,** no prazo de 15 dias.

Consigno que o que está sendo requisitado à reclamada é a **guia GFIP relativa ao valor já recolhido a título de contribuição previdenciária** nestes autos. Não está sendo cobrado o recolhimento previdenciário.

Notifique-se o autor para informar se foi efetivado o registro do contrato de trabalho na sua **CTPS digital**, solicitado conforme documento anexado ao id. **945552a**. Em caso negativo, deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021048-46.2016.5.04.0251

RECLAMANTE	VANDERLEI TWARDOWSKI FERRAZ
ADVOGADO	LUCAS SCHARDONG SIQUEIRA MARTINAZZO(OAB: 69736/RS)
RECLAMADO	FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	Antonio Vasconcellos Junior(OAB: 47103/PR)
RECLAMADO	EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	Antonio Vasconcellos Junior(OAB: 47103/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI TWARDOWSKI FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c418ed proferido nos autos.

Notifique-se a reclamada FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. quanto à transferência comprovada pela Caixa Econômica Federal no id. 44a1d02, pelo prazo de 5 dias.

Verifica-se que, nos documentos anexados pela reclamada ao id. d00c6e3, não constou a guia GFIP relativa ao alvará de id. 1c9afb5.

Uma vez que é de responsabilidade do empregador declarar à Previdência Social os valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias, intime-se a reclamada EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA. para anexar ao processo a guia GFIP relativa à importância recolhida a título de contribuição previdenciária **mediante alvará(s) de id(s). 1c9afb5**, na importância de **R$ 6.761,61**, observando-se a competência **07/2023,** no prazo de 15 dias.

Consigno que o que está sendo requisitado à reclamada é a **guia GFIP relativa ao valor já recolhido a título de contribuição previdenciária** nestes autos. Não está sendo cobrado o recolhimento previdenciário.

Notifique-se o autor para informar se foi efetivado o registro do contrato de trabalho na sua **CTPS digital**, solicitado conforme documento anexado ao id. **945552a**. Em caso negativo, deverá requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020956-24.2023.5.04.0251

RECLAMANTE	UBIRATA LEANDRO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
RECLAMADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	PERSONAL ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBIRATA LEANDRO DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38e5038 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1- Prazo: defiro às reclamadas o prazo de 5 dias para vista e pronunciamento sobre a manifestação da parte autora de ID. f147d9b, sobretudo acerca da proposta de acordo formulada.

2- Audiência de instrução: considerando que o presente feito tramita sob o "*Juízo 100% Digital*", determino a realização de **audiência de instrução POR VIDEOCONFERÊNCIA para a data de 19/11/2024 às 14h15min,** quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, observando-se os termos do parágrafo único do artigo 825 da CLT

Importa mencionar que no processo que tramita na modalidade 100% digital as notificações e/ou intimações das partes assistidas por advogados regularmente constituídos também são realizadas

por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, nos termos da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT da 4ª Região, com redação dada pela Resolução Administrativa nº 39/2022. .

A audiência virtual ocorrerá pela plataforma Zoom, acessando o link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha01js (computador) ou ID. da reunião 3296952885 (celular)

As partes e testemunhas, se assim necessitarem, poderão comparecer na Unidade Judiciária da 1a. Vara do Trabalho de Cachoeirinha (Rua Caí, 1850, Cachoeirinha) para prestar depoimento de forma presencial na data e horário já designados, mediante comunicação nos autos com antecedência de 48 horas. Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020956-24.2023.5.04.0251

RECLAMANTE	UBIRATA LEANDRO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
RECLAMADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	PERSONAL ENERGIA LTDA.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PERSONAL ENERGIA LTDA.
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38e5038 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1- Prazo: defiro às reclamadas o prazo de 5 dias para vista e pronunciamento sobre a manifestação da parte autora de ID. f147d9b, sobretudo acerca da proposta de acordo formulada. **2- Audiência de instrução:** considerando que o presente feito tramita sob o "*Juízo 100% Digital*", determino a realização de **audiência de instrução POR VIDEOCONFERÊNCIA para a data de 19/11/2024 às 14h15min,** quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, observando-se os termos do parágrafo único do artigo 825 da CLT

Importa mencionar que no processo que tramita na modalidade 100% digital as notificações e/ou intimações das partes assistidas por advogados regularmente constituídos também são realizadas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, nos termos da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT da 4ª Região, com redação dada pela Resolução Administrativa nº 39/2022. .

A audiência virtual ocorrerá pela plataforma Zoom, acessando o link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha01js (computador) ou ID. da reunião 3296952885 (celular)

As partes e testemunhas, se assim necessitarem, poderão comparecer na Unidade Judiciária da 1a. Vara do Trabalho de Cachoeirinha (Rua Caí, 1850, Cachoeirinha) para prestar depoimento de forma presencial na data e horário já designados, mediante comunicação nos autos com antecedência de 48 horas. Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020494-04.2022.5.04.0251

RECLAMANTE	JOCELAINE DE LIMA HUBER
ADVOGADO	ROGERIO CABRAL BORGES(OAB: 76908/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	ANKARA SERVICOS TERCEIRIZAVEIS EIRELI - ME
RECLAMADO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
RECLAMADO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS COUTINHO DA LUZ(OAB: 38196/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCELAINE DE LIMA HUBER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 06b9c05 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto,nos termos da fundamentação supra, rejeito a preliminar de inépcia da inicial;declaro prescritas as pretensões em relação ao contrato de trabalho findo em 08/02/2019, e extingo o processo com resolução do mérito quanto a estas, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC; e, no mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do mesmo diploma legal, **JULGO IMPROCEDENTE**a ação movida por**Jocelaine de Lima Huber**em face de **Plansul Planejamento e Consultoria Eireli**e**Ankara Serviços Terceirizáveis Eireli – ME;**e**PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados por**Jocelaine de Lima Huber** em face de**Multiclean – Locação de Mão de Obra Eireli** e**Estado do Rio Grande Do Sul**para:

I – condenar Multiclean – Locação de Mão de Obra Eireli ao pagamento das seguintes parcelas a serem apuradas em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da legislação então vigente:

a)multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;

b) diferenças de FGTS do período de vigência do contrato mantido entre11/02/2019 e 21/10/2021, acrescidas da multa de 40%;

c)indenização por dano moral no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

II - condenar subsidiariamente o Estado do Rio Grande Do Sul ao pagamento das parcelas ora deferidas, com exceção da indenização por dano moral.

Custas no importe de R$ 60,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R$ 3.000,00, e os honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor que resultar da liquidação de sentença deverão ser pagos por Multiclean – Locação de Mão de Obra Eireli, observada a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande Do Sule, quanto a este, o disposto no art. 790-A, inciso I, da CLT.

Os honorários de sucumbência devidos pela reclamante, no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre os pedidos indeferidos permanecerão com a exigibilidade suspensa, enquanto persistir o estado de necessidade a fundamentar o benefício da justiça gratuita ora concedido.

Deixo de submeter a decisão a reexame necessário com fundamento no § 3º do art. 496 do CPC, na forma da Súmula nº 303, item I, letra “b”, do TST.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020494-04.2022.5.04.0251

RECLAMANTE	JOCELAINE DE LIMA HUBER
ADVOGADO	ROGERIO CABRAL BORGES(OAB: 76908/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	ANKARA SERVICOS TERCEIRIZAVEIS EIRELI - ME
RECLAMADO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
RECLAMADO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS COUTINHO DA LUZ(OAB: 38196/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 06b9c05 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto,nos termos da fundamentação supra, rejeito a preliminar de inépcia da inicial;declaro prescritas as pretensões em relação ao contrato de trabalho findo em 08/02/2019, e extingo o processo com resolução do mérito quanto a estas, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC; e, no mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do mesmo diploma legal, **JULGO IMPROCEDENTE**a ação movida por**Jocelaine de Lima Huber**em face de **Plansul Planejamento e Consultoria Eireli**e**Ankara Serviços Terceirizáveis Eireli – ME;**e**PROCEDENTES EM PARTE**os pedidos formulados por**Jocelaine de Lima Huber** em face de**Multiclean – Locação de Mão de Obra Eireli** e**Estado do Rio Grande Do Sul**para:

I – condenar Multiclean – Locação de Mão de Obra Eireli ao pagamento das seguintes parcelas a serem apuradas em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da legislação então vigente:

a)multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT;

b) diferenças de FGTS do período de vigência do contrato mantido entre11/02/2019 e 21/10/2021, acrescidas da multa de 40%;

c)indenização por dano moral no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

II - condenar subsidiariamente o Estado do Rio Grande Do Sul ao pagamento das parcelas ora deferidas, com exceção da indenização por dano moral.

Custas no importe de R$ 60,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, de R$ 3.000,00, e os honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor que resultar da liquidação de sentença deverão ser pagos por Multiclean – Locação de Mão de Obra Eireli, observada a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande Do Sule, quanto a este, o disposto no art. 790-A, inciso I, da CLT.

Os honorários de sucumbência devidos pela reclamante, no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre os pedidos indeferidos permanecerão com a exigibilidade suspensa, enquanto persistir o estado de necessidade a fundamentar o benefício da justiça gratuita ora concedido.

Deixo de submeter a decisão a reexame necessário com fundamento no § 3º do art. 496 do CPC, na forma da Súmula nº 303, item I, letra "b", do TST.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020717-54.2022.5.04.0251

RECLAMANTE	FILIPE GARIBALDI VON BORSTEL
ADVOGADO	NATHALIA HOUWES DE ANDRADE(OAB: 99284/RS)
ADVOGADO	CLARISSA MAUER MORAIS(OAB: 103855/RS)
RECLAMADO	SIKA S A
ADVOGADO	REGINA CELIA TEIXEIRA(OAB: 92837/SP)
ADVOGADO	LILIAN ROSE PEREZ(OAB: 90829/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE GARIBALDI VON BORSTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO ALVARÁ

Fica V. Sa. notificado da expedição do alvará eletrônico de transferência, para acompanhamento do crédito na conta informada e para os fins legais. Prazo: 5 dias.

Ainda, fica V. Sa. intimado para tomar ciência acerca da certidão de id. adb7d91 que informa a inclusão dos honorários advocatícios e as custas processuais incidentes dobre a planilha de danos morais.

CACHOEIRINHA/RS, 28 de abril de 2024.

LUIS HENRIQUE BISSO TATSCH

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0020717-54.2022.5.04.0251

RECLAMANTE	FILIPE GARIBALDI VON BORSTEL
ADVOGADO	NATHALIA HOUWES DE ANDRADE(OAB: 99284/RS)
ADVOGADO	CLARISSA MAUER MORAIS(OAB: 103855/RS)
RECLAMADO	SIKA S A
ADVOGADO	REGINA CELIA TEIXEIRA(OAB: 92837/SP)
ADVOGADO	LILIAN ROSE PEREZ(OAB: 90829/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIKA S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO CIÊNCIA DE CÁLCULOS

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência acerca da certidão de id. adb7d91 que informa a inclusão dos honorários advocatícios e as custas processuais incidentes dobre a planilha de danos morais.

Ainda, fica V. Sa. notificada, na pessoa do seu procurador, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 48 horas (art. 880 da CLT), conforme certidão de cálculo lançada em id. 9e62b49.

DESTINATÁRIO:

SIKA S A

CACHOEIRINHA/RS, 28 de abril de 2024.

LUIS HENRIQUE BISSO TATSCH

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0020598-64.2020.5.04.0251

RECLAMANTE	LILIAM MARTINS MACHADO
ADVOGADO	ROGERIO CABRAL BORGES(OAB: 76908/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	CAROLINE CERESER MUNHOZ EIPELDAUER
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b20290 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIS HENRIQUE BISSO TATSCH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020598-64.2020.5.04.0251

RECLAMANTE	LILIAM MARTINS MACHADO
ADVOGADO	ROGERIO CABRAL BORGES(OAB: 76908/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	CAROLINE CERESER MUNHOZ EIPELDAUER
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAM MARTINS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b20290 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIS HENRIQUE BISSO TATSCH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020307-30.2021.5.04.0251

RECLAMANTE	ADEMIR GOMES SARAIVA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	RENOVA LAVANDERIA & TOALHEIRO LTDA
ADVOGADO	AUREA REGINA PEDROZO DA SILVA(OAB: 78366/RS)
PERITO	ELAINE MARIA DA ROSA PACHECO
PERITO	CAROLINE CERESER MUNHOZ EIPELDAUER

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR GOMES SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO ALVARÁ

Fica V. Sa. notificado da expedição do alvará eletrônico de transferência, para acompanhamento do crédito na conta informada e para os fins legais. Prazo: 5 dias.

CACHOEIRINHA/RS, 28 de abril de 2024.

LUIS HENRIQUE BISSO TATSCH

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000922-82.2010.5.04.0251

RECLAMANTE	GILMAR DO ROSARIO
ADVOGADO	ALUISIO MARTINS(OAB: 22572/RS)
RECLAMADO	MANOEL GOMES DA ROSA TRANSPORTES - ME
ADVOGADO	CLAUDIO ZANATTA(OAB: 51975/RS)
RECLAMADO	MANOEL GOMES DA ROSA
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR DO ROSARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42942c3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIS HENRIQUE BISSO TATSCH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000922-82.2010.5.04.0251

RECLAMANTE	GILMAR DO ROSARIO
ADVOGADO	ALUISIO MARTINS(OAB: 22572/RS)
RECLAMADO	MANOEL GOMES DA ROSA TRANSPORTES - ME
ADVOGADO	CLAUDIO ZANATTA(OAB: 51975/RS)
RECLAMADO	MANOEL GOMES DA ROSA
RECLAMADO	VIA S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
ADVOGADO	MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA(OAB: 102684/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL GOMES DA ROSA TRANSPORTES - ME
- VIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42942c3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIS HENRIQUE BISSO TATSCH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020116-14.2023.5.04.0251

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO ORTIZ DE MORAIS
ADVOGADO	ISANA PRATES SALGADO(OAB: 52101/RS)
RECLAMADO	D G CONSULTORIA EMPRESARIAL E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	CAROLINA SENNE(OAB: 390524/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO ORTIZ DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 883d489 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo transcorrido o prazo previsto no acordo para a realização do pagamento, intime-se o reclamante para confirmar o cumprimento da avença, no prazo de 5 dias.

Registro, desde logo, que no silêncio ter-se-á por cumprido integralmente o acordo.

Com a notícia de quitação, ou no silêncio, arquivem-se definitivamente os autos.

CACHOEIRINHA/RS, 28 de abril de 2024.

LUIS HENRIQUE BISSO TATSCH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021066-96.2018.5.04.0251

RECLAMANTE	MIQUEIAS DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	VIVIANE MACHADO VIEIRA(OAB: 64135/RS)
RECLAMADO	PERFRAN PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO CAMMARANO COIMBRA(OAB: 47895/RS)
RECLAMADO	LUIZ FERNANDO DA SILVA BORNE
PERITO	RUBEM ANTONIO DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- PERFRAN PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO ALVARÁ

Fica V. Sa. notificado da expedição do alvará eletrônico de transferência, para acompanhamento do crédito na conta informada e para os fins legais. Prazo: 5 dias.

CACHOEIRINHA/RS, 28 de abril de 2024.

LUIS HENRIQUE BISSO TATSCH

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0020689-86.2022.5.04.0251

RECLAMANTE	YURI FANTINELLI PENTEADO
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
RECLAMADO	FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	GUSTAVO TREIN CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI FANTINELLI PENTEADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3d018c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Notifiquem-se as partes para apresentarem cálculo de liquidação, no prazo de 10 dias, preferencialmente pelo pje-calc (https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pje-calc), devendo indicar email para que a secretaria solicite o arquivo em pjc, no momento em que for homologada a conta,observando, ainda, os seguintes critérios, desde que a sentença não disponha de forma diversa.

1 - Atualização monetária e juros:

Atualização conforme critérios vinculantes estabelecidos pelo STF

no julgamento da ADC 58, decisãotransitada em julgado na data de 02.02.2022:

-**IPCA-E**maisjuros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (TR acumulada),nafasepré-judicial,que inicia no vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação;
-**Taxa SELIC (Receita Federal)**:a partir do ajuizamento da açãoaté o pagamento do débito;

- Constando no polo passivo da execução mais de uma reclamada, deverá ser observada a responsabilidade imposta no título executivo judicial: tratando-se de responsabilidade solidária, considerar-se-á a data do primeiro recebimento da notificação inicial por qualquer uma das reclamadas; em se tratando de responsabilidade subsidiária, deverá ser considerada a data do recebimento da notificação inicial pela reclamada principal.
Observar, ainda, o que segue:
a)Súmula 21 do TRT da 4ª Região: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva.;
b)Orientação Jurisprudencial nº 52, da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Para que ocorra a atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento da parcela, em conformidade com a Súmula nº 21 deste Tribunal, deve ser aplicado o fator de atualização do dia do vencimento.
2- FGTS: - mesmo índice aplicável aos débitos trabalhistas, inclusive quando há determinação no título executivo para depósito na conta vinculada e imediata liberação através de alvará ao credor.
- Por outro lado, quando se tratar dedepósito que permanecerá em conta vinculada, deverá ser observada a Orientação Jurisprudencial nº 10 editada pela Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, que assim dispõe sobre este item: FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal;
3- IRRF: O IRRF incide sobre o principal histórico, sem a atualização, ou seja, sobreo principal tributável sem o acréscimo decorrente da atualização pela Taxa SELIC.
4- INSS: incluir as contribuições previdenciárias, parte do(a) empregado(a) e do(a) empregador(a), apuradas mês a mês, respeitando-se, quanto à cota-parte do(a) autor(a), o teto máximo, de acordo com o teor da Súmula 26 do Eg. TRT da 4ª Região: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido. Deve ser observada, também, a OrientaçãoJurisprudencial n. 01 editada pela Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, que assim dispõe: 1) EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT). III- Quanto à ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS, devem ser observados os incisos IV e V da Súmula n. 368 do TST, que assim dispõem: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR .. .IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91. V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).. . VI - Os juros deverão ser calculados pela taxa SELIC.
Fica dispensada a intimação da União, por meio dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nos processos em que o

valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.Se necessário, intime-se a União, com prazo de 10 dias para manifestação, sob pena de preclusão (art. 879, § 3º, da CLT).

Intimem-se.

CACHOEIRINHA/RS, 28 de abril de 2024.

LUIS HENRIQUE BISSO TATSCH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020689-86.2022.5.04.0251

RECLAMANTE	YURI FANTINELLI PENTEADO
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
RECLAMADO	FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
PERITO	GUSTAVO TREIN CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3d018c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Notifiquem-se as partes para apresentarem cálculo de liquidação, no prazo de 10 dias, preferencialmente pelo pje-calc (https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pje-calc), devendo indicar email para que a secretaria solicite o arquivo em pjc, no momento em que for homologada a conta,observando, ainda, os seguintes critérios, desde que a sentença não disponha de forma diversa.

1 - Atualização monetária e juros:

Atualização conforme critérios vinculantes estabelecidos pelo STF no julgamento da ADC 58, decisãotransitada em julgado na data de 02.02.2022:

-**IPCA-E**maisjuros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (TR acumulada),nafasepré-judicial,que inicia no vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação;

-**Taxa SELIC (Receita Federal)**:a partir do ajuizamento da açãoaté o pagamento do débito;

- Constando no polo passivo da execução mais de uma reclamada, deverá ser observada a responsabilidade imposta no título executivo judicial: tratando-se de responsabilidade solidária, considerar-se-á a data do primeiro recebimento da notificação inicial por qualquer uma das reclamadas; em se tratando de responsabilidade subsidiária, deverá ser considerada a data do recebimento da notificação inicial pela reclamada principal.

Observar, ainda, o que segue:

a)Súmula 21 do TRT da 4ª Região: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva.;

b)Orientação Jurisprudencial nº 52, da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Para que ocorra a atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento da parcela, em conformidade com a Súmula nº 21 deste Tribunal, deve ser aplicado o fator de atualização do dia do vencimento.

2- FGTS: - mesmo índice aplicável aos débitos trabalhistas, inclusive quando há determinação no título executivo para depósito na conta vinculada e imediata liberação através de alvará ao credor.

- Por outro lado, quando se tratar dedepósito que permanecerá em conta vinculada, deverá ser observada a Orientação Jurisprudencial nº 10 editada pela Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, que assim dispõe sobre este item: FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal;

3- IRRF: O IRRF incide sobre o principal histórico, sem a atualização, ou seja, sobreo principal tributável sem o acréscimo decorrente da atualização pela Taxa SELIC.

4- INSS: incluir as contribuições previdenciárias, parte do(a) empregado(a) e do(a) empregador(a), apuradas mês a mês, respeitando-se, quanto à cota-parte do(a) autor(a), o teto máximo, de acordo com o teor da Súmula 26 do Eg. TRT da 4ª Região: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição,

observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido. Deve ser observada, também, a OrientaçãoJurisprudencial n. 01 editada pela Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, que assim dispõe: 1) EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT). III- Quanto à ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS, devem ser observados os incisos IV e V da Súmula n. 368 do TST, que assim dispõem: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR .. .IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91. V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).. . VI - Os juros deverão ser calculados pela taxa SELIC.

Fica dispensada a intimação da União, por meio dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.Se necessário, intime-se a União, com prazo de 10 dias para manifestação, sob pena de preclusão (art. 879, § 3º, da CLT).

Intimem-se.

CACHOEIRINHA/RS, 28 de abril de 2024.

LUIS HENRIQUE BISSO TATSCH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020305-55.2024.5.04.0251

RECLAMANTE	GABRIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	LUCAS LOEBLEIN(OAB: 131879/RS)
ADVOGADO	MARIANA COLOMBO LOEBLEIN(OAB: 89882/RS)
ADVOGADO	LUCIANO LOEBLEIN(OAB: 29603/RS)
RECLAMADO	LUANA GONCALVES MARTINEZ LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA CONCEICAO DE OLIVEIRA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd4759b proferido nos autos.

Vistos e examinados os autos.

Recebo a presente ação pelo rito ordinário.

Visando a celeridade e economia processuais, com fundamento no art. 765 da CLT, e adotando o rito previsto no art. 335 do CPC, dispenso a realização de audiência inicial, e determino:

1) **Contestação**: a citação da(s) reclamada(s) para responder(em) aos termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, observada a data do termo inicial prevista no art. 231 do CPC, juntando aos autos a defesa e documentos que a instruem, SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO, contrato social e eventuais alterações. No mesmo prazo poderá(ão) a(s) reclamada(s) noticiar(em) o interesse na realização de audiência inicial para tentativa de conciliação.

A habilitação nos autos deve ser realizada pelo próprio interessado, em petição própria, conforme expressamente disposto no art. 5º da Resolução CSJT Nº 185/2017. As notificações no PJe são encaminhadas à parte, o que inclui todos os procuradores por ela habilitados.

2) Apresentada a defesa e documentos, assino à parte autora o prazo de 10 dias para manifestação, SOB PENA DE PRECLUSÃO, mediante intimação;

3) Na hipótese de apresentação de demonstrativo de cálculo de diferenças pela parte autora, assino à(s) reclamada(s) o prazo de 10 dias para manifestação, SOB PENA DE PRECLUSÃO, mediante intimação;

4) Considerando que o processo não tramita na modalidade 100%

Digital, a audiência de instrução será realizada de forma presencial, podendo ser alterada para telepresencial caso as partes manifestem interesse na adoção do "Juízo 100% Digital", nos termos do §4º, do art. 2º da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT da 4ª Região, com redação dada pela Resolução Administrativa nº 39/2022.

Importa mencionar que no processo que tramita na modalidade 100% digital as notificações e/ou intimações das partes assistidas por advogados regularmente constituídos também são realizadas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, de acordo com o §2º-A do art. 3º da referida Resolução.

5) Após, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se.

CACHOEIRINHA/RS, 28 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020319-39.2024.5.04.0251

RECLAMANTE	JOSIANE DA ROSA BITTENCOURT LUCIANO
ADVOGADO	SERGIO LUIS RODRIGUES COUTO(OAB: 71410/RS)
ADVOGADO	TIAGO CAPELLI VARGAS(OAB: 110122/RS)
ADVOGADO	DANIEL DA SILVA SUTELO(OAB: 92966/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE DA ROSA BITTENCOURT LUCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e2ffa5 proferido nos autos.

Vistos e examinados os autos.

Recebo a presente ação ajuizada na modalidade "Juízo 100% digital".

Nos termos da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT da 4ª Região, com as alterações promovidas pela Resolução Administrativa nº 39/2022, poderá a demandada manifestar a sua oposição à tramitação do feito na modalidade "Juízo 100% Digital" em até 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da primeira notificação, mediante petição protocolada nos autos.

Caso concorde com esta modalidade de tramitação, a demandada deverá informar nos autos o endereço eletrônico e a linha telefônica móvel que servirão como meio de contato.

A par disso, esclareço que, na forma do §2º-A do art. 3º da referida Resolução, as partes assistidas por advogados regularmente constituídos serão notificadas e/ou intimadas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT.

Os atos periciais, caso designados, serão praticados presencialmente, podendo, ainda, serem realizadas diligências presenciais, quando imprescindíveis para o cumprimento de decisão judicial.

Visando a celeridade e economia processuais, com fundamento no art. 765 da CLT, e adotando o rito previsto no art. 335 do CPC, dispenso a realização de audiência inicial, e determino:

1) **Contestação**: a citação da reclamada para responder aos termos da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, observada a data do termo inicial prevista no art. 231 do CPC, juntando aos autos a defesa e documentos que a instruem, SOB PENA DE REVELIA E CONFISSÃO, contrato social e eventuais alterações. No mesmo prazo poderá a reclamada noticiar o interesse na realização de audiência inicial para tentativa de conciliação.

A habilitação nos autos deve ser realizada pelo próprio interessado, em petição própria, conforme expressamente disposto no art. 5º da Resolução CSJT Nº 185/2017. As notificações no PJe são encaminhadas à parte, o que inclui todos os procuradores por ela habilitados.

2) Apresentada a contestação e documentos que a instruem, assino à parte autora o prazo de 10 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, para manifestação, mediante intimação;

3) Na hipótese de apresentação de demonstrativo de cálculo de diferenças pela parte autora, assino à reclamada o prazo de 10 dias para manifestação, SOB PENA DE PRECLUSÃO, mediante intimação;

4) Após, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

Cumpra-se.

CACHOEIRINHA/RS, 28 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021062-25.2019.5.04.0251

RECLAMANTE	ELISETE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT(OAB: 66007/RS)
RECLAMADO	TRANSCAL - SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
ADVOGADO	SOLANGE DONADIO MUNHOZ(OAB: 11012/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA MOREIRA(OAB: 50858/RS)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)

TESTEMUNHA	Flávio (testemunha da autora)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISETE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO ALVARÁ

Fica V. Sa. notificado da expedição do alvará eletrônico de transferência, para acompanhamento do crédito na conta informada e para os fins legais. Prazo: 5 dias.

CACHOEIRINHA/RS, 28 de abril de 2024.

LUIS HENRIQUE BISSO TATSCH

Magistrado

Processo Nº ATSum-0020611-29.2021.5.04.0251

RECLAMANTE	LUCIANO DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	JONFER PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	CLAUDIO ONEY PORTO FONSECA(OAB: 51421/RS)
PERITO	CAROLINE CERESER MUNHOZ EIPELDAUER

Intimado(s)/Citado(s):

- JONFER PROCESSOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a655f00 proferido nos autos.

Diante do silêncio da reclamada, lance-se a conta de acordo com o despacho de Id. b750eed e cite-se a reclamada para pagamento.

CACHOEIRINHA/RS, 28 de abril de 2024.

LUIS HENRIQUE BISSO TATSCH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020181-72.2024.5.04.0251

RECLAMANTE	LEONARDO DA COSTA SANTOS
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	L8 NETWORKS LTDA
ADVOGADO	KELY DORNELES DOS SANTOS(OAB: 93878/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE UELLNER E SILVA(OAB: 50878/RS)
RECLAMADO	CPFL TRANSMISSAO DE ENERGIA SUL II LTDA.
ADVOGADO	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY(OAB: 82246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DA COSTA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

LEONARDO DA COSTA SANTOS

Fica V. Sa. notificado(a) para falar sobre a contestação, documentos e sobre a proposta de acordo, se houver, oportunidade em que poderá formular contraproposta, e também dizer se há interesse em realização de audiência de conciliação. Neste mesmo prazo, deverá apresentar as diferenças das quais entende-se credor, sob pena de preclusão. Prazo: 15 dias.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA REGINA BORBA DOS SANTOS XAVIER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020733-71.2023.5.04.0251

RECLAMANTE	ANA KATIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	VITORIA ANDREA BRUM DA SILVA(OAB: 123342/RS)
RECLAMADO	SAPORE S.A.
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECLAMADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)
PERITO	JULIO CESAR SANCHES MORENO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA KATIA DE SOUZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ANA KATIA DE SOUZA LIMA

Pela presente, fica o destinatário ciente da petição do perito que informa a data e hora da perícia.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA REGINA BORBA DOS SANTOS XAVIER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020733-71.2023.5.04.0251

RECLAMANTE	ANA KATIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	VITORIA ANDREA BRUM DA SILVA(OAB: 123342/RS)
RECLAMADO	SAPORE S.A.
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECLAMADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)
PERITO	JULIO CESAR SANCHES MORENO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAPORE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

SAPORE S.A.

Pela presente, fica o destinatário ciente da petição do perito que informa a data e hora da perícia.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA REGINA BORBA DOS SANTOS XAVIER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020733-71.2023.5.04.0251

RECLAMANTE	ANA KATIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	VITORIA ANDREA BRUM DA SILVA(OAB: 123342/RS)
RECLAMADO	SAPORE S.A.
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECLAMADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)
PERITO	JULIO CESAR SANCHES MORENO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Pela presente, fica o destinatário ciente da petição do perito que informa a data e hora da perícia.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA REGINA BORBA DOS SANTOS XAVIER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020733-71.2023.5.04.0251

RECLAMANTE	ANA KATIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	VITORIA ANDREA BRUM DA SILVA(OAB: 123342/RS)
RECLAMADO	SAPORE S.A.
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECLAMADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)
PERITO	JULIO CESAR SANCHES MORENO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

SOUZA CRUZ LTDA

Pela presente, fica o destinatário ciente da petição do perito que informa a data e hora da perícia.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA REGINA BORBA DOS SANTOS XAVIER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020838-19.2021.5.04.0251

RECLAMANTE	BRUNA VITORIA PINTO DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	MABY SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	ANDRIA COLARES PIMENTEL(OAB: 84050/RS)
RECLAMADO	SM SERVICOS DE INTERMEDIACAO NA VENDA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ANDRIA COLARES PIMENTEL(OAB: 84050/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA VITORIA PINTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO ALVARÁ

Fica V. Sa. notificado da expedição do alvará eletrônico de transferência, para acompanhamento do crédito na conta informada e para os fins legais. Prazo: 5 dias.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS HENRIQUE BISSO TATSCH

Magistrado

Processo Nº ACum-0020329-54.2022.5.04.0251

RECLAMANTE	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
ADVOGADO	MICHELLE LOPES IGLESIAS DA SILVA(OAB: 95007/RS)
RECLAMADO	AZCLEAN LIMPEZAS ESPECIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	RICHARD MACIEL GOMES(OAB: 97467/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - SINDASSEIO

Intimado(s)/Citado(s):

- FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8d9764 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Notifiquem-se as partes para apresentarem cálculo de liquidação, no prazo de 10 dias, preferencialmente pelo pje-calc (https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pje-calc), devendo indicar email para que a secretaria solicite o arquivo em pjc, no momento em que for homologada a conta,observando, ainda, os seguintes critérios, desde que a sentença não disponha de forma diversa.

1 - Atualização monetária e juros:

Atualização conforme critérios vinculantes estabelecidos pelo STF no julgamento da ADC 58, decisãotransitada em julgado na data de 02.02.2022:

-**IPCA-E**maisjuros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (TR acumulada),nafasepré-judicial,que inicia no vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação;

-**Taxa SELIC (Receita Federal)**:a partir do ajuizamento da açãoaté o pagamento do débito;

- Constando no polo passivo da execução mais de uma reclamada, deverá ser observada a responsabilidade imposta no título executivo judicial: tratando-se de responsabilidade solidária, considerar-se-á a data do primeiro recebimento da notificação inicial por qualquer uma das reclamadas; em se tratando de responsabilidade subsidiária, deverá ser considerada a data do recebimento da notificação inicial pela reclamada principal.

Observar, ainda, o que segue:

a)Súmula 21 do TRT da 4ª Região: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva.;

b)Orientação Jurisprudencial nº 52, da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Para que ocorra a atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento da parcela, em conformidade com a Súmula nº 21 deste Tribunal, deve ser aplicado o fator de atualização do dia do vencimento.

2- FGTS: - mesmo índice aplicável aos débitos trabalhistas, inclusive quando há determinação no título executivo para depósito na conta vinculada e imediata liberação através de alvará ao credor. - Por outro lado, quando se tratar dedepósito que permanecerá em conta vinculada, deverá ser observada a Orientação Jurisprudencial nº 10 editada pela Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, que assim dispõe sobre este item: FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal;

3- IRRF: O IRRF incide sobre o principal histórico, sem a atualização, ou seja, sobreo principal tributável sem o acréscimo decorrente da atualização pela Taxa SELIC.

4- INSS: incluir as contribuições previdenciárias, parte do(a) empregado(a) e do(a) empregador(a), apuradas mês a mês, respeitando-se, quanto à cota-parte do(a) autor(a), o teto máximo, de acordo com o teor da Súmula 26 do Eg. TRT da 4ª Região: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido. Deve ser observada, também, a OrientaçãoJurisprudencial n. 01 editada pela Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, que assim dispõe: 1) EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT). III- Quanto à ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS, devem ser observados os incisos IV e V da Súmula n. 368 do TST, que assim dispõem: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR .. .IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91. V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).. . VI - Os juros deverão ser calculados pela taxa SELIC.

Fica dispensada a intimação da União, por meio dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.Se necessário, intime-se a União, com prazo de 10 dias para manifestação, sob pena de preclusão (art. 879, § 3º, da CLT).

Intimem-se.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS HENRIQUE BISSO TATSCH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0020329-54.2022.5.04.0251

RECLAMANTE	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
ADVOGADO	MICHELLE LOPES IGLESIAS DA SILVA(OAB: 95007/RS)
RECLAMADO	AZCLEAN LIMPEZAS ESPECIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	RICHARD MACIEL GOMES(OAB: 97467/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul - SINDASSEIO

Intimado(s)/Citado(s):

- AZCLEAN LIMPEZAS ESPECIAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8d9764 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Notifiquem-se as partes para apresentarem cálculo de liquidação, no prazo de 10 dias, preferencialmente pelo pje-calc (https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pje-calc), devendo indicar email para que a secretaria solicite o arquivo em pjc, no momento em que for homologada a conta,observando, ainda, os seguintes critérios, desde que a sentença não disponha de forma diversa.

1 - Atualização monetária e juros:

Atualização conforme critérios vinculantes estabelecidos pelo STF no julgamento da ADC 58, decisãotransitada em julgado na data de 02.02.2022:

-**IPCA-E**maisjuros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (TR acumulada),nafasepré-judicial,que inicia no vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação;

-**Taxa SELIC (Receita Federal)**:a partir do ajuizamento da açãoaté o pagamento do débito;

- Constando no polo passivo da execução mais de uma reclamada, deverá ser observada a responsabilidade imposta no título executivo judicial: tratando-se de responsabilidade solidária, considerar-se-á a data do primeiro recebimento da notificação inicial por qualquer uma das reclamadas; em se tratando de responsabilidade subsidiária, deverá ser considerada a data do recebimento da notificação inicial pela reclamada principal.

Observar, ainda, o que segue:

a)Súmula 21 do TRT da 4ª Região: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva.;

b)Orientação Jurisprudencial nº 52, da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Para que ocorra a atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento da parcela, em conformidade com a Súmula nº 21 deste Tribunal, deve ser aplicado o fator de atualização do dia do vencimento.

2- FGTS: - mesmo índice aplicável aos débitos trabalhistas, inclusive quando há determinação no título executivo para depósito na conta vinculada e imediata liberação através de alvará ao credor. - Por outro lado, quando se tratar dedepósito que permanecerá em conta vinculada, deverá ser observada a Orientação Jurisprudencial nº 10 editada pela Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, que assim dispõe sobre este item: FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal;

3- IRRF: O IRRF incide sobre o principal histórico, sem a atualização, ou seja, sobreo principal tributável sem o acréscimo decorrente da atualização pela Taxa SELIC.

4- INSS: incluir as contribuições previdenciárias, parte do(a) empregado(a) e do(a) empregador(a), apuradas mês a mês, respeitando-se, quanto à cota-parte do(a) autor(a), o teto máximo, de acordo com o teor da Súmula 26 do Eg. TRT da 4ª Região: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido. Deve ser observada, também, a OrientaçãoJurisprudencial n. 01 editada pela Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, que assim dispõe: 1) EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT). III- Quanto à ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS, devem ser observados os incisos IV e V da Súmula n. 368 do TST, que assim dispõem: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR .. .IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o

efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91. V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).. . VI - Os juros deverão ser calculados pela taxa SELIC.

Fica dispensada a intimação da União, por meio dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.Se necessário, intime-se a União, com prazo de 10 dias para manifestação, sob pena de preclusão (art. 879, § 3º, da CLT).

Intimem-se.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS HENRIQUE BISSO TATSCH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020325-46.2024.5.04.0251

RECLAMANTE	NAIN OSEIAS QUADROS MACHADO
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIN OSEIAS QUADROS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 030d8e8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o número de demandas ajuizadas e a necessidade de espaçamento das audiências entre as Varas do Trabalho desta comarca de Cachoeirinha, atento aos ditames constitucionais de efetividade e razoável duração do processo;

Considerando os termos do art. 769 da CLT (o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho);

Considerando os termos do art. 15 do CPC (as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletivas e subsidiariamente);

Considerando os termos do art. 139, II do CPC que trata dos deveres do Juiz (II - velar pela duração razoável do processo);

Considerando os termos do art. 188 do CPC (os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial);

Considerando os termos do art. 190 do CPC (é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa).

Determina-se:

1- a dispensa da audiência inicial;

2- a notificação da(s) reclamada(s) para apresentar(em) contestação e documentos em 15 dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do disposto no artigo 844 da CLT. Neste mesmo prazo, a reclamada poderá apresentar sua proposta de conciliação total, ou parcial em relação aos pedidos que necessita realização de perícia técnica, e, havendo interesse na designação de audiência para tratativas de acordo, será designada por sistema de teleconferência.

3- Após, dar-se-á ciência à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para, querendo, falar sobre a contestação, documentos e sobre a proposta de acordo, se houver, oportunidade em que poderá formular contraproposta, e também dizer se há interesse em realização de audiência de conciliação .

Neste mesmo prazo, deverá apresentar as diferenças das quais entende-se credor.

4- Não havendo conciliação em relação à matéria que necessita realização de perícia, voltem conclusos para designação de inspeção pericial, antes do agendamento da audiência de instrução.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS HENRIQUE BISSO TATSCH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020261-36.2024.5.04.0251

RECLAMANTE	VALERIA FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO	CLARISSA MAUER MORAIS(OAB: 103855/RS)
RECLAMADO	VIGOR ALIMENTOS S.A
ADVOGADO	LOURDES KANE HONMA(OAB: 271416/SP)

ADVOGADO	VANESSA CRISTINA ZIGGIATTI PADULA(OAB: 188648/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA FERREIRA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

VALERIA FERREIRA DA ROSA

Fica V. Sa. notificado(a) para falar sobre a contestação, documentos e sobre a proposta de acordo, se houver, oportunidade em que poderá formular contraproposta, e também dizer se há interesse em realização de audiência de conciliação. Neste mesmo prazo, deverá apresentar as diferenças das quais entende-se credor, sob pena de preclusão. Prazo: 10 dias.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

SIMONE FLORES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020373-73.2022.5.04.0251

RECLAMANTE	ELISANDRA PLATES SANTOS
ADVOGADO	Michel Soares(OAB: 85574/RS)
RECLAMADO	RUI TADEU TEIXEIRA
ADVOGADO	BARBARA PATRICIA COLOMBO DE FRAGA(OAB: 87361/RS)
RECLAMADO	CANDIDA MARIA MANFRIN BARBOZA
ADVOGADO	BARBARA PATRICIA COLOMBO DE FRAGA(OAB: 87361/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANDRA PLATES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17b2a22 proferido nos autos.

Vistos os autos.

ANOTAÇÃO DA CTPS: notifique-se a parte autora para depositar a sua CTPS em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a reclamada para anotá-la, conforme determinado em sentença.

Notifiquem-se as partes para apresentarem cálculo de liquidação, no prazo de 10 dias, preferencialmente pelo pje-calc (https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pje-calc), devendo indicar email para que a secretaria solicite o arquivo em pjc, no momento em que for homologada a conta,observando, ainda, os seguintes critérios, desde que a sentença não disponha de forma diversa.

1 - Atualização monetária e juros:

Atualização conforme critérios vinculantes estabelecidos pelo STF no julgamento da ADC 58, decisãotransitada em julgado na data de 02.02.2022:

-**IPCA-E**maisjuros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (TR acumulada),nafasepré-judicial,que inicia no vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação;

-**Taxa SELIC (selic simples)**:a partir do ajuizamento da açãoaté o pagamento do débito;

- Constando no polo passivo da execução mais de uma reclamada, deverá ser observada a responsabilidade imposta no título executivo judicial: tratando-se de responsabilidade solidária, considerar-se-á a data do primeiro recebimento da notificação inicial por qualquer uma das reclamadas; em se tratando de responsabilidade subsidiária, deverá ser considerada a data do recebimento da notificação inicial pela reclamada principal.

Observar, ainda, o que segue:

a)Súmula 21 do TRT da 4ª Região: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva.;

b)Orientação Jurisprudencial nº 52, da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Para que ocorra a atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento da parcela, em conformidade com a Súmula nº 21 deste Tribunal, deve ser aplicado o fator de atualização do dia do vencimento.

2- FGTS: - mesmo índice aplicável aos débitos trabalhistas,

inclusive quando há determinação no título executivo para depósito na conta vinculada e imediata liberação através de alvará ao credor. - Por outro lado, quando se tratar dedepósito que permanecerá em conta vinculada, deverá ser observada a Orientação Jurisprudencial nº 10 editada pela Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, que assim dispõe sobre este item: FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal;

3- IRRF: O IRRF incide sobre o principal histórico, sem a atualização, ou seja, sobreo principal tributável sem o acréscimo decorrente da atualização pela Taxa SELIC.

4- INSS: incluir as contribuições previdenciárias, parte do(a) empregado(a) e do(a) empregador(a), apuradas mês a mês, respeitando-se, quanto à cota-parte do(a) autor(a), o teto máximo, de acordo com o teor da Súmula 26 do Eg. TRT da 4ª Região: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido. Deve ser observada, também, a OrientaçãoJurisprudencial n. 01 editada pela Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, que assim dispõe: 1) EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT). III- Quanto à ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS, devem ser observados os incisos IV e V da Súmula n. 368 do TST, que assim dispõem: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR .. .IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91. V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).. . VI - Os juros deverão ser calculados pela taxa SELIC.

5- Dano Moral: O cálculo da condenação por dano moral na fase judicial deve observar a incidência da Taxa SELIC,a partir do ajuizamento da açãoaté o pagamento do débito, na medida em que a TAXA SELIC engloba correção monetária e juros de mora.

Fica dispensada a intimação da União, por meio dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.Se necessário, intime-se a União, com prazo de 10 dias para manifestação, sob pena de preclusão (art. 879, § 3º, da CLT).

Intimem-se.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020373-73.2022.5.04.0251

RECLAMANTE	ELISANDRA PLATES SANTOS
ADVOGADO	Michel Soares(OAB: 85574/RS)
RECLAMADO	RUI TADEU TEIXEIRA
ADVOGADO	BARBARA PATRICIA COLOMBO DE FRAGA(OAB: 87361/RS)
RECLAMADO	CANDIDA MARIA MANFRIN BARBOZA
ADVOGADO	BARBARA PATRICIA COLOMBO DE FRAGA(OAB: 87361/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANDIDA MARIA MANFRIN BARBOZA
- RUI TADEU TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17b2a22

proferido nos autos.

Vistos os autos.

ANOTAÇÃO DA CTPS: notifique-se a parte autora para depositar a sua CTPS em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a reclamada para anotá-la, conforme determinado em sentença.

Notifiquem-se as partes para apresentarem cálculo de liquidação, no prazo de 10 dias, preferencialmente pelo pje-calc (https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pje-calc), devendo indicar email para que a secretaria solicite o arquivo em pjc, no momento em que for homologada a conta,observando, ainda, os seguintes critérios, desde que a sentença não disponha de forma diversa.

1 - Atualização monetária e juros:

Atualização conforme critérios vinculantes estabelecidos pelo STF no julgamento da ADC 58, decisãotransitada em julgado na data de 02.02.2022:

-**IPCA-E**maisjuros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (TR acumulada),nafasepré-judicial,que inicia no vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação;

-**Taxa SELIC (selic simples)**:a partir do ajuizamento da açãoaté o pagamento do débito;

- Constando no polo passivo da execução mais de uma reclamada, deverá ser observada a responsabilidade imposta no título executivo judicial: tratando-se de responsabilidade solidária, considerar-se-á a data do primeiro recebimento da notificação inicial por qualquer uma das reclamadas; em se tratando de responsabilidade subsidiária, deverá ser considerada a data do recebimento da notificação inicial pela reclamada principal.

Observar, ainda, o que segue:

a)Súmula 21 do TRT da 4ª Região: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva.;

b)Orientação Jurisprudencial nº 52, da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Para que ocorra a atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento da parcela, em conformidade com a Súmula nº 21 deste Tribunal, deve ser aplicado o fator de atualização do dia do vencimento.

2- FGTS: - mesmo índice aplicável aos débitos trabalhistas, inclusive quando há determinação no título executivo para depósito na conta vinculada e imediata liberação através de alvará ao credor.

- Por outro lado, quando se tratar dedepósito que permanecerá em conta vinculada, deverá ser observada a Orientação Jurisprudencial nº 10 editada pela Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, que assim dispõe sobre este item: FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal;

3- IRRF: O IRRF incide sobre o principal histórico, sem a atualização, ou seja, sobreo principal tributável sem o acréscimo decorrente da atualização pela Taxa SELIC.

4- INSS: incluir as contribuições previdenciárias, parte do(a) empregado(a) e do(a) empregador(a), apuradas mês a mês, respeitando-se, quanto à cota-parte do(a) autor(a), o teto máximo, de acordo com o teor da Súmula 26 do Eg. TRT da 4ª Região: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido. Deve ser observada, também, a OrientaçãoJurisprudencial n. 01 editada pela Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, que assim dispõe: 1) EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT). III- Quanto à ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS, devem ser observados os incisos IV e V da Súmula n. 368 do TST, que assim dispõem: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR .. .IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do

Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91. V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).. . VI - Os juros deverão ser calculados pela taxa SELIC.

5- Dano Moral: O cálculo da condenação por dano moral na fase judicial deve observar a incidência da Taxa SELIC,a partir do ajuizamento da açãoaté o pagamento do débito, na medida em que a TAXA SELIC engloba correção monetária e juros de mora.

Fica dispensada a intimação da União, por meio dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal, nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47, de 7 de julho de 2023.Se necessário, intime-se a União, com prazo de 10 dias para manifestação, sob pena de preclusão (art. 879, § 3º, da CLT).

Intimem-se.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020422-17.2022.5.04.0251

RECLAMANTE	ANDERSON GIOVANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	DANIELA TATIANE PATRICIO GOMES(OAB: 108556/RS)
RECLAMADO	INOVA COMERCIO DE EPIS, HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO CAPONI ARAUJO(OAB: 44160/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON GIOVANE DA SILVA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO CIÊNCIA DE CÁLCULOS

Fica V. Sa. intimado de que dispõe do prazo de 8 dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação lançados pela Secretaria (id. cce6fa9), sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

Neste prazo, o reclamante deverá informar se segue trabalhando na empresa, nos termos do despacho de id. fc60497.

DESTINATÁRIO:

ANDERSON GIOVANE DA SILVA MACHADO

Obs.: Abaixo, onde se lê “Diretor de Secretaria”, leia-se “Técnico(a) Judiciário(a)”.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE EBERHARDT CONSUL SCHUMACKER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020422-17.2022.5.04.0251

RECLAMANTE	ANDERSON GIOVANE DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	DANIELA TATIANE PATRICIO GOMES(OAB: 108556/RS)
RECLAMADO	INOVA COMERCIO DE EPIS, HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDO CAPONI ARAUJO(OAB: 44160/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVA COMERCIO DE EPIS, HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO CIÊNCIA DE CÁLCULOS

Fica V. Sa. intimado de que dispõe do prazo de 8 dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação lançados pela Secretaria (id. cce6fa9), sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

INOVA COMERCIO DE EPIS, HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME

Obs.: Abaixo, onde se lê “Diretor de Secretaria”, leia-se “Técnico(a) Judiciário(a)”.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE EBERHARDT CONSUL SCHUMACKER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020199-64.2022.5.04.0251

RECLAMANTE	RODRIGO RODRIGUES ABREU
ADVOGADO	RODRIGO ANDRE KELLERMANN(OAB: 51993/RS)
RECLAMADO	DLM TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE CAMPANELLA ROCHA(OAB: 86228/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO RODRIGUES ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

RODRIGO RODRIGUES ABREU

Pela presente, fica o destinatário ciente da comprovação do recolhimento previdenciário, pelo prazo de 05 dias, ciente de que, no silêncio, os autos serão arquivados definitivamente.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

JEANE RADER

Diretor de Secretaria

2 VT Cachoeirinha

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020624-25.2021.5.04.0252

RECLAMANTE	JESSE VIEIRA TERRA
ADVOGADO	FILIPE DIFFINI SANTA MARIA(OAB: 58605/RS)
RECLAMADO	CARLOS ALFREDO PANOSSO
ADVOGADO	MARISA VARGAS GAMA(OAB: 117154/RS)
RECLAMADO	JOSE CLAUDIO CARVALHO KASPER
ADVOGADO	MARIANA BOHRER MEDEIROS(OAB: 86515/RS)
RECLAMADO	MVK ESQUADRIAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARIANA BOHRER MEDEIROS(OAB: 86515/RS)
RECLAMADO	ANDERSON DIAS LIMA
RECLAMADO	DOOAL INDUSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA
PERITO	RENAN RANDAL STEFFEN
PERITO	CAROLINE CERESER MUNHOZ EIPELDAUER
TERCEIRO INTERESSADO	CCDF CACHOEIRINHA
TERCEIRO INTERESSADO	RI de Ivoti

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSE VIEIRA TERRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: JESSE VIEIRA TERRA

Fica V. Sa. notificado do cálculo de liquidação Id 2a76a51, anexado aos autos em 25/04/2024, podendo impugná-lo, no prazo de 8 dias. Eventual impugnação que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

GISELA COELHO STUEPP

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020624-25.2021.5.04.0252

RECLAMANTE	JESSE VIEIRA TERRA
ADVOGADO	FILIPE DIFFINI SANTA MARIA(OAB: 58605/RS)
RECLAMADO	CARLOS ALFREDO PANOSSO
ADVOGADO	MARISA VARGAS GAMA(OAB: 117154/RS)
RECLAMADO	JOSE CLAUDIO CARVALHO KASPER
ADVOGADO	MARIANA BOHRER MEDEIROS(OAB: 86515/RS)
RECLAMADO	MVK ESQUADRIAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARIANA BOHRER MEDEIROS(OAB: 86515/RS)
RECLAMADO	ANDERSON DIAS LIMA
RECLAMADO	DOOAL INDUSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA
PERITO	RENAN RANDAL STEFFEN
PERITO	CAROLINE CERESER MUNHOZ EIPELDAUER
TERCEIRO INTERESSADO	CCDF CACHOEIRINHA

TERCEIRO INTERESSADO	RI de Ivoti

Intimado(s)/Citado(s):

- MVK ESQUADRIAS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: MVK ESQUADRIAS EIRELI - EPP

Fica V. Sa. notificado do cálculo de liquidação Id 2a76a51, anexado aos autos em 25/04/2024, podendo impugná-lo, no prazo de 8 dias. Eventual impugnação que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

GISELA COELHO STUEPP

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020624-25.2021.5.04.0252

RECLAMANTE	JESSE VIEIRA TERRA
ADVOGADO	FILIPE DIFFINI SANTA MARIA(OAB: 58605/RS)
RECLAMADO	CARLOS ALFREDO PANOSSO
ADVOGADO	MARISA VARGAS GAMA(OAB: 117154/RS)
RECLAMADO	JOSE CLAUDIO CARVALHO KASPER
ADVOGADO	MARIANA BOHRER MEDEIROS(OAB: 86515/RS)
RECLAMADO	MVK ESQUADRIAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARIANA BOHRER MEDEIROS(OAB: 86515/RS)
RECLAMADO	ANDERSON DIAS LIMA
RECLAMADO	DOOAL INDUSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA
PERITO	RENAN RANDAL STEFFEN
PERITO	CAROLINE CERESER MUNHOZ EIPELDAUER
TERCEIRO INTERESSADO	CCDF CACHOEIRINHA
TERCEIRO INTERESSADO	RI de Ivoti

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALFREDO PANOSSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: CARLOS ALFREDO PANOSSO

Fica V. Sa. notificado do cálculo de liquidação Id 2a76a51, anexado aos autos em 25/04/2024, podendo impugná-lo, no prazo de 8 dias. Eventual impugnação que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

GISELA COELHO STUEPP

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020624-25.2021.5.04.0252

RECLAMANTE	JESSE VIEIRA TERRA
ADVOGADO	FILIPE DIFFINI SANTA MARIA(OAB: 58605/RS)
RECLAMADO	CARLOS ALFREDO PANOSSO
ADVOGADO	MARISA VARGAS GAMA(OAB: 117154/RS)
RECLAMADO	JOSE CLAUDIO CARVALHO KASPER
ADVOGADO	MARIANA BOHRER MEDEIROS(OAB: 86515/RS)
RECLAMADO	MVK ESQUADRIAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARIANA BOHRER MEDEIROS(OAB: 86515/RS)
RECLAMADO	ANDERSON DIAS LIMA
RECLAMADO	DOOAL INDUSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA
PERITO	RENAN RANDAL STEFFEN
PERITO	CAROLINE CERESER MUNHOZ EIPELDAUER
TERCEIRO INTERESSADO	CCDF CACHOEIRINHA
TERCEIRO INTERESSADO	RI de Ivoti

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDIO CARVALHO KASPER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: JOSE CLAUDIO CARVALHO KASPER

Fica V. Sa. notificado do cálculo de liquidação Id 2a76a51, anexado aos autos em 25/04/2024, podendo impugná-lo, no prazo de 8 dias. Eventual impugnação que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

GISELA COELHO STUEPP

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020059-90.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	LAURO JOSE BARBOSA
ADVOGADO	MARCAL ERON PIRES DA SILVEIRA(OAB: 51478/RS)
RECLAMADO	EDELMANN BRAZIL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	VIVIAN FONSECA STOCKER(OAB: 81101/RS)
PERITO	RENAN RANDAL STEFFEN
PERITO	CAROLINE CERESER MUNHOZ EIPELDAUER

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURO JOSE BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: LAURO JOSE BARBOSA

Fica V. Sa. notificado do cálculo de liquidação Id 6a6b28f , anexado aos autos em 26/04/2024, podendo impugná-lo, no prazo de 8 dias. Eventual impugnação que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

GISELA COELHO STUEPP

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020059-90.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	LAURO JOSE BARBOSA
ADVOGADO	MARCAL ERON PIRES DA SILVEIRA(OAB: 51478/RS)
RECLAMADO	EDELMANN BRAZIL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	VIVIAN FONSECA STOCKER(OAB: 81101/RS)
PERITO	RENAN RANDAL STEFFEN
PERITO	CAROLINE CERESER MUNHOZ EIPELDAUER

Intimado(s)/Citado(s):

- EDELMANN BRAZIL EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: EDELMANN BRAZIL EMBALAGENS LTDA

Fica V. Sa. notificado do cálculo de liquidação Id 6a6b28f , anexado aos autos em 26/04/2024, podendo impugná-lo, no prazo de 8 dias. Eventual impugnação que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

GISELA COELHO STUEPP

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020330-36.2022.5.04.0252

RECLAMANTE	DANIEL FRANCO RODRIGUES
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO PORTO(OAB: 19759/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO SPINELLI NETO(OAB: 66530/RS)
RECLAMADO	SUPER MAJOR MINIMERCADO LTDA
PERITO	RENAN RANDAL STEFFEN
PERITO	CAROLINE CERESER MUNHOZ EIPELDAUER

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FRANCO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: DANIEL FRANCO RODRIGUES

Fica V. Sa. notificado do cálculo de liquidação Id 99ed800, anexado aos autos em 26/04/2024, podendo impugná-lo, no prazo de 8 dias. Eventual impugnação que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

GISELA COELHO STUEPP

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020337-57.2024.5.04.0252

RECLAMANTE	VERONI SCHAUREN MEDEIROS
ADVOGADO	CATARINA GUIMARAES CORSO(OAB: 93221/RS)
RECLAMADO	RESIDENCIAL MARECHAL RONDON II
RECLAMADO	FENIX SERVICOS DE SEGURANCA E PORTARIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONI SCHAUREN MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36d990d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Emende a parte autora a petição inicial para adaptar o valor da causa à soma dos pedidos, que devem ser todos líquidos, em 15 dias, sob pena de extinção dos pedidos não liquidados.

Após, tornem conclusos para análise da liminar.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020131-43.2024.5.04.0252

RECLAMANTE	SARA CAMARGO GOULARTE LIMA
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECLAMADO	R. M. WELTER MINI MERCADO EIRELI
ADVOGADO	ANDRIA COLARES PIMENTEL(OAB: 84050/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA CAMARGO GOULARTE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef0934f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamadapara manifestar o interesse na produção de prova oral, especificando o seu objeto, no prazo de 10 dias.

Sinale-se que o reclamante já expressou o seu interesse na prova oral.

No prazo acima deferido,as partes poderão apresentar eventual proposta conciliatória.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020131-43.2024.5.04.0252

RECLAMANTE	SARA CAMARGO GOULARTE LIMA
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECLAMADO	R. M. WELTER MINI MERCADO EIRELI
ADVOGADO	ANDRIA COLARES PIMENTEL(OAB: 84050/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- R. M. WELTER MINI MERCADO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef0934f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamadapara manifestar o interesse na produção de prova oral, especificando o seu objeto, no prazo de 10 dias.

Sinale-se que o reclamante já expressou o seu interesse na prova oral.

No prazo acima deferido,as partes poderão apresentar eventual proposta conciliatória.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020096-83.2024.5.04.0252

RECLAMANTE	FABIO VENTURA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECLAMADO	VINICIUS PLASTICOS, TECIDOS E MOVEIS LTDA
ADVOGADO	AUREA REGINA PEDROZO DA SILVA(OAB: 78366/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS PLASTICOS, TECIDOS E MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02d5dfd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Desde 17/07/2020, o TRT da 4ª Região consolidou o uso doPJeMídias, sistema desenvolvido pelo CNJ e regulado pela Resolução nº 105/2010, como de uso obrigatório e repositório oficial de arquivos deáudioe vídeo no formato .mp4.

Portanto, determino que a parte ré envie amídiamencionada na certidão de ID c5033f1 para o Repositório Nacional deMídias - PjeMídias, por meio do SistemaPJeMídias Desktop, e informe nos autos do processo o link noPJeMídias, do arquivo enviado.

Defiro o prazo de 10 dias para realização de tal diligência.

Intime-se.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020472-06.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	DAIANA LIS SALAZAR CARDOSO
ADVOGADO	TIAGO DA SILVA FARIAS(OAB: 125496/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADO MAGGI BORGES LTDA.
ADVOGADO	PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKI(OAB: 28182/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANA LIS SALAZAR CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ae5ce1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para manifestarem o interesse na produção de prova oral, especificando o seu objeto, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo,as partes poderão apresentar eventual proposta conciliatória.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020472-06.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	DAIANA LIS SALAZAR CARDOSO
ADVOGADO	TIAGO DA SILVA FARIAS(OAB: 125496/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADO MAGGI BORGES LTDA.
ADVOGADO	PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKI(OAB: 28182/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO MAGGI BORGES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ae5ce1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para manifestarem o interesse na produção de prova oral, especificando o seu objeto, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo,as partes poderão apresentar eventual proposta conciliatória.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020653-07.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	EDIR JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO	DORISLEINE GARCIA(OAB: 103189/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE CAMPANELLA ROCHA(OAB: 86228/RS)
RECLAMADO	SUL FER COMERCIO DE FERROS LTDA
ADVOGADO	IOLANDA MARIA DA SILVA(OAB: 30292/RS)
ADVOGADO	JANICE MARGARETH RAMOS PROENCA(OAB: 29483/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIR JOSE ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69ea08e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao reclamante da proposta de acordo feita pelas reclamada, no Id 36b5c99.

Havendo interesse, as partes deverão anexar petição de acordo conjunta, para a apreciação.

Intimem-se.

Sem acordo, em face da manifestação das partes, inclua-se em pauta, oportunamente.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020653-07.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	EDIR JOSE ALVES PEREIRA
ADVOGADO	DORISLEINE GARCIA(OAB: 103189/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE CAMPANELLA ROCHA(OAB: 86228/RS)
RECLAMADO	SUL FER COMERCIO DE FERROS LTDA
ADVOGADO	IOLANDA MARIA DA SILVA(OAB: 30292/RS)
ADVOGADO	JANICE MARGARETH RAMOS PROENCA(OAB: 29483/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- SUL FER COMERCIO DE FERROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69ea08e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao reclamante da proposta de acordo feita pelas reclamada, no Id 36b5c99.

Havendo interesse, as partes deverão anexar petição de acordo conjunta, para a apreciação.

Intimem-se.

Sem acordo, em face da manifestação das partes, inclua-se em pauta, oportunamente.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020648-58.2018.5.04.0252

RECLAMANTE	JOAO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECLAMADO	PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ALINE APARECIDA MAPELLI SIQUEIRA(OAB: 89513/RS)
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
PERITO	MARCELO BOZZETTO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ecdc64 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o PROVIMENTO CGJT Nº 02, DE 28 DE JULHO DE 2021, que altera a redação dos artigos 161 e 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, referentes aos procedimentos para Execução Provisória, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161. Até que seja desenvolvido fluxo específico no Sistema PJe em uso na Justiça do Trabalho, a execução provisória tramitará na classe Cumprimento Provisório de Sentença “CumPrSe” (157). (Redação dada pelo Provimento n. 2/CGJT, de 28 de julho de 2021).

Art. 162. Havendo trânsito em julgado da decisão exequenda, a Secretaria da Vara do Trabalho anexará, aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença “CumSen” (156) e registrando-se o movimento “50072 - Convertida a execução provisória em definitiva”. (Redação dada pelo Provimento n.

2/CGJT, de 28 de julho de 2021).

Parágrafo único. Na hipótese do caput, deve haver arquivamento definitivo do processo “principal”. (Incluído pelo Provimento n. 2/CGJT, de 28 de julho de 2021)",

Determino que sejam anexadas aos autos CumPrSe 0020519-77.2023.5.04.0252, as peças inéditas produzidas nestes autos e que ainda não foram trasladadas para aqueles.

Transfira-se, à disposição daqueles autos, os valores relativos aos depósitos recursais de Id's b7032a0 e 871f786.

Notifiquem-se as partes.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020648-58.2018.5.04.0252

RECLAMANTE	JOAO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECLAMADO	PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ALINE APARECIDA MAPELLI SIQUEIRA(OAB: 89513/RS)
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
PERITO	MARCELO BOZZETTO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ecdc64 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o PROVIMENTO CGJT Nº 02, DE 28 DE JULHO DE 2021, que altera a redação dos artigos 161 e 162 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, referentes aos procedimentos para Execução Provisória, que passaram a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 161. Até que seja desenvolvido fluxo específico no Sistema PJe em uso na Justiça do Trabalho, a execução provisória tramitará na classe Cumprimento Provisório de Sentença “CumPrSe” (157). (Redação dada pelo Provimento n. 2/CGJT, de 28 de julho de 2021).

Art. 162. Havendo trânsito em julgado da decisão exequenda, a Secretaria da Vara do Trabalho anexará, aos autos do processo autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença (CumPrSe) ou nos remanescentes de Execução Provisória em Autos Suplementares (ExProvAS), os arquivos eletrônicos relativos às peças inéditas dos autos principais para o processamento da execução definitiva, retificando-se a autuação para classe processual Cumprimento de Sentença “CumSen” (156) e registrando-se o movimento “50072 - Convertida a execução provisória em definitiva”. (Redação dada pelo Provimento n. 2/CGJT, de 28 de julho de 2021).

Parágrafo único. Na hipótese do caput, deve haver arquivamento definitivo do processo “principal”. (Incluído pelo Provimento n. 2/CGJT, de 28 de julho de 2021)",

Determino que sejam anexadas aos autos CumPrSe 0020519-77.2023.5.04.0252, as peças inéditas produzidas nestes autos e que ainda não foram trasladadas para aqueles.

Transfira-se, à disposição daqueles autos, os valores relativos aos depósitos recursais de Id's b7032a0 e 871f786.

Notifiquem-se as partes.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo definitivo.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020683-13.2021.5.04.0252

RECLAMANTE	EVERALDO MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA TRANSMIRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
ADVOGADO	Marcelo Correa Restano(OAB: 48835/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERALDO MAIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bcd3411

proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelo(a) reclamante e pelo(a) reclamado(a), sob Ids. d3a31e1 e 2b46147, respectivamente, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade (tempestividade, recolhimento das custas e depósito recursal).

Às partes para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 4ª Região.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020683-13.2021.5.04.0252

RECLAMANTE	EVERALDO MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA TRANSMIRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
ADVOGADO	Marcelo Correa Restano(OAB: 48835/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA TRANSMIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bcd3411 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelo(a) reclamante e pelo(a) reclamado(a), sob Ids. d3a31e1 e 2b46147, respectivamente, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade (tempestividade, recolhimento das custas e depósito recursal).

Às partes para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 4ª Região.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020907-77.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	CRISTIANO ROSA DE LARA
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	METALURGICA KONDAK LTDA
ADVOGADO	DENISE SCHMIDT BASTOS(OAB: 24879/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA KONDAK LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a61973 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1- Determino a realização de perícia técnica para verificação de**insalubridade em grau máximo**,nomeando para o encargo o Sr.**ARTHUR SEIBERT CRIVELETO,** que deverá marcar dia e hora para sua realização, cientificando os advogados das partes e o Juízo, com antecedência mínima de 5 dias.

2- As partes ficam advertidas que a ausência injustificada à inspeção, autorizará o Sr. Perito a proceder à vistoria independentemente de sua presença, baseado em informações unilaterais.

Além disso, **autorizo a presença dos procuradores das partes,** bem como permito que o perito busque as informações que entender necessárias à realização da perícia, inclusive entrevista com trabalhadores e representantes da empresa, presentes no momento da inspeção.

3- O Perito deverá colher, no ato da inspeção, todas as informações por estas prestadas, inclusive as divergências, em folha a ser assinada pelo litigante ao final, a qual deverá integrar o laudo.

4-**Quesitos no prazo de 5 dias, caso ainda não anexados aos autos, facultada a indicação de assistente técnico, sendo que as partes deverão informar ao assistente a data, hora e local da perícia**.

No mesmo prazo, deveráser informado oe-mailde contato do advogado, caso não conste no cadastro do processo.

5- Os procuradores das partes deverão cientificar seus constituintes acerca da data e horário da perícia a ser marcada pelo perito.

6-**O perito deverá apresentar o laudono prazo de30 dias,**

contados da sua realização.

7- Após, dê-se vista do laudo às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, mediante notificação.

8- Intimem-se as partes e o perito.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020907-77.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	CRISTIANO ROSA DE LARA
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	METALURGICA KONDAK LTDA
ADVOGADO	DENISE SCHMIDT BASTOS(OAB: 24879/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO ROSA DE LARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a61973 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1- Determino a realização de perícia técnica para verificação de**insalubridade em grau máximo**,nomeando para o encargo o Sr.**ARTHUR SEIBERT CRIVELETO,** que deverá marcar dia e hora para sua realização, cientificando os advogados das partes e o Juízo, com antecedência mínima de 5 dias.

2- As partes ficam advertidas que a ausência injustificada à inspeção, autorizará o Sr. Perito a proceder à vistoria independentemente de sua presença, baseado em informações unilaterais.

Além disso, **autorizo a presença dos procuradores das partes,** bem como permito que o perito busque as informações que entender necessárias à realização da perícia, inclusive entrevista com trabalhadores e representantes da empresa, presentes no momento da inspeção.

3- O Perito deverá colher, no ato da inspeção, todas as informações por estas prestadas, inclusive as divergências, em folha a ser assinada pelo litigante ao final, a qual deverá integrar o laudo.

4-**Quesitos no prazo de 5 dias, caso ainda não anexados aos autos, facultada a indicação de assistente técnico, sendo que as partes deverão informar ao assistente a data, hora e local da perícia**.

No mesmo prazo, deveráser informado oe-mailde contato do advogado, caso não conste no cadastro do processo.

5- Os procuradores das partes deverão cientificar seus constituintes acerca da data e horário da perícia a ser marcada pelo perito.

6-**O perito deverá apresentar o laudono prazo de30 dias, contados da sua realização**.

7- Após, dê-se vista do laudo às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, mediante notificação.

8- Intimem-se as partes e o perito.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020859-55.2022.5.04.0252

RECLAMANTE	LEONARDO RANGEL DA SILVA
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
RECLAMADO	METALTECNICA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	DENISE SCHMIDT BASTOS(OAB: 24879/RS)
PERITO	SERGIO NUNES PILGER

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO RANGEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16e5861 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à reclamada da proposta de acordo feita pelo reclamante, no Id c2374de.

Havendo interesse, as partes deverão anexar petição de acordo conjunta, para a apreciação.

Intimem-se.

Sem acordo, em face da manifestação das partes, inclua-se em pauta, oportunamente.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020859-55.2022.5.04.0252

RECLAMANTE	LEONARDO RANGEL DA SILVA
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
RECLAMADO	METALTECNICA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	DENISE SCHMIDT BASTOS(OAB: 24879/RS)
PERITO	SERGIO NUNES PILGER

Intimado(s)/Citado(s):

- METALTECNICA METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16e5861 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à reclamada da proposta de acordo feita pelo reclamante, no Id c2374de.

Havendo interesse, as partes deverão anexar petição de acordo conjunta, para a apreciação.

Intimem-se.

Sem acordo, em face da manifestação das partes, inclua-se em pauta, oportunamente.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020031-88.2024.5.04.0252

RECLAMANTE	LUCAS OLIVEIRA PAIM
ADVOGADO	ARNO JUNIOR PINTO QUEVEDO(OAB: 87709/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
RECLAMADO	JOICEMAR VIEIRA BATISTA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECLAMADO	BATISTA EMPREENDIMENTO E CONTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BATISTA EMPREENDIMENTO E CONTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2dc01b7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o prazo de 05 dias requerido pelo(a) reclamada BATISTA EMPREENDIMENTO E CONTRUCOES LTDA na petição Id 4dd5bd8.

Intime-se.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020065-63.2024.5.04.0252

RECLAMANTE	KENLY B LOUIS CHARLES
ADVOGADO	ELIANE FERREIRA DA SILVA(OAB: 122161/RS)
ADVOGADO	LUANA GERALDINO PINTO(OAB: 67398/RS)
RECLAMADO	CD SUL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CD SUL LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9b47a7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1- Determino a realização de perícia técnica para verificação de**insalubridade**,nomeando para o encargo o Sr.**GIOVANNI FORNECK FLORES,** que deverá marcar dia e hora para sua realização, cientificando os advogados das partes e o Juízo, com antecedência mínima de 5 dias.

2- As partes ficam advertidas que a ausência injustificada à inspeção, autorizará o Sr. Perito a proceder à vistoria independentemente de sua presença, baseado em informações unilaterais.

Além disso, **autorizo a presença dos procuradores das partes,** bem como permito que o perito busque as informações que entender necessárias à realização da perícia, inclusive entrevista

com trabalhadores e representantes da empresa, presentes no momento da inspeção.

3- O Perito deverá colher, no ato da inspeção, todas as informações por estas prestadas, inclusive as divergências, em folha a ser assinada pelo litigante ao final, a qual deverá integrar o laudo.

4-**Quesitos no prazo de 5 dias, caso ainda não anexados aos autos, facultada a indicação de assistente técnico, sendo que as partes deverão informar ao assistente a data, hora e local da perícia**.

No mesmo prazo, deveráser informado oe-mailde contato do advogado, caso não conste no cadastro do processo.

5- Os procuradores das partes deverão cientificar seus constituintes acerca da data e horário da perícia a ser marcada pelo perito.

6-**O perito deverá apresentar o laudono prazo de30 dias, contados da sua realização**.

7- Após, dê-se vista do laudo às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, mediante notificação.

8- Intimem-se as partes e o perito.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020065-63.2024.5.04.0252

RECLAMANTE	KENLY B LOUIS CHARLES
ADVOGADO	ELIANE FERREIRA DA SILVA(OAB: 122161/RS)
ADVOGADO	LUANA GERALDINO PINTO(OAB: 67398/RS)
RECLAMADO	CD SUL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- KENLY B LOUIS CHARLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9b47a7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1- Determino a realização de perícia técnica para verificação de**insalubridade**,nomeando para o encargo o Sr.**GIOVANNI FORNECK FLORES,** que deverá marcar dia e hora para sua realização, cientificando os advogados das partes e o Juízo, com antecedência mínima de 5 dias.

2- As partes ficam advertidas que a ausência injustificada à inspeção, autorizará o Sr. Perito a proceder à vistoria independentemente de sua presença, baseado em informações unilaterais.

Além disso, **autorizo a presença dos procuradores das partes,** bem como permito que o perito busque as informações que entender necessárias à realização da perícia, inclusive entrevista com trabalhadores e representantes da empresa, presentes no momento da inspeção.

3- O Perito deverá colher, no ato da inspeção, todas as informações por estas prestadas, inclusive as divergências, em folha a ser assinada pelo litigante ao final, a qual deverá integrar o laudo.

4-**Quesitos no prazo de 5 dias, caso ainda não anexados aos autos, facultada a indicação de assistente técnico, sendo que as partes deverão informar ao assistente a data, hora e local da perícia**.

No mesmo prazo, deveráser informado oe-mailde contato do advogado, caso não conste no cadastro do processo.

5- Os procuradores das partes deverão cientificar seus constituintes acerca da data e horário da perícia a ser marcada pelo perito.

6-**O perito deverá apresentar o laudono prazo de30 dias, contados da sua realização**.

7- Após, dê-se vista do laudo às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, mediante notificação.

8- Intimem-se as partes e o perito.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020026-66.2024.5.04.0252

RECLAMANTE	WESLEY RIAN ARISI COSTA
ADVOGADO	CHEILA DAIANA HENKE(OAB: 100209/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA
RECLAMADO	FG SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO	HUMBERTO DE ALMEIDA TORREAO NETO(OAB: 31286/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FG SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d32757 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro à reclamada FG Soluções Ambientais LTDA o prazo de 20

diaspara complementar a documentação instrutória da defesa.

Intime-se.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0020317-66.2024.5.04.0252

CONSIGNANTE	SULINA DE METAIS SA
ADVOGADO	CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO(OAB: 76310/RS)
CONSIGNATÁRIO	JOSE RAMIRO LACERDA HENRIQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- SULINA DE METAIS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3221ea proferido nos autos.

Vistos, etc.

Retifique-se o polo passivo da ação para constar José Ramiro Lacerda Henriques (Sucessão De).

Deposite a consignante o valor referente à presente ação, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020023-48.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	PEDRO JESUS DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	NATACHA ALINE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 101648/RS)
RECLAMADO	N. A. ELOI - COLCHOES TERAPEUTICOS - EPP
RECLAMADO	TELEQUALITY SERVICOS DE TELEMARKETING EIRELI
RECLAMADO	LMB ALVESTEGUI EIRELI
RECLAMADO	HIGIA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
RECLAMADO	VESUVIO INDUSTRIA DE COLCHOES TECNOLOGICOS LTDA.
RECLAMADO	G8 COLCHOES EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO JESUS DA COSTA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7542cf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Devolvo ao reclamante o prazo de 30 dias para que informe o endereço atual / correto das reclamadas, sob pena de extinção.

Intime-se.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020859-89.2021.5.04.0252

RECLAMANTE	GRASIANA PRISCILA OLIVEIRA MERSEBURGER
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	OLIVEIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- GRASIANA PRISCILA OLIVEIRA MERSEBURGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ecb40f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a revelia da reclamada, intime-se a parte autora para manifestar o interesse na produção de prova oral, especificando o seu objeto, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020361-56.2022.5.04.0252

RECLAMANTE	THALITA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	LAURA DE MORAES BALBINOTTI ROCHA(OAB: 232122/RJ)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA

RECLAMADO	VATHE CUIDADOS EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	DAVI ISMAEL EWALD(OAB: 105192/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VATHE CUIDADOS EM SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d1d8cd proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante, sob Id. d5fe91d, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

À parte contrária para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 4ª Região.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020548-98.2021.5.04.0252

RECLAMANTE	CLAUDIOMIRO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA TRANSMIRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
ADVOGADO	Marcelo Correa Restano(OAB: 48835/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA TRANSMIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a4fbd7 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelo(a) reclamante e pelo(a) reclamado(a), sob Ids. 8c0cef3 e 26fab72, respectivamente, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade (tempestividade, recolhimento das custas e depósito recursal).

Às partes para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 4ª Região.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020548-98.2021.5.04.0252

RECLAMANTE	CLAUDIOMIRO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA TRANSMIRO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
ADVOGADO	Marcelo Correa Restano(OAB: 48835/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIOMIRO VIEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a4fbd7 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelo(a) reclamante e pelo(a) reclamado(a), sob Ids. 8c0cef3 e 26fab72, respectivamente, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade (tempestividade, recolhimento das custas e depósito recursal).

Às partes para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 4ª Região.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020466-72.2018.5.04.0252

RECLAMANTE	MAURICIO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	MARILU ROSA ESPINDOLA(OAB: 30353/RS)
RECLAMADO	AMTM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO	Jorge Alberto Costa Marques(OAB: 44988/RS)
RECLAMADO	ANTONIO MOISES RODRIGUES DE MELO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DA SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 474ef7f proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Intime-se o autor para, querendo, indicar meios inéditos para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Fica desde logo a parte exequente ciente de que, caso não haja manifestação ou havendo apenas requerimento(s) para repetição de atos executivos que já se mostraram infrutíferos nos autos, iniciar-se-á o prazo de suspensão por um ano,conforme previsto no artigo 40, caput e §§2o e 4o, da Lei no 6.830/80, e, após, independentemente de nova intimação, iniciar-se-áa fluência do prazo prescricional, consoante disposição contida no §1º do art. 11-A da CLT, findo o qual declarar-se-á, de ofício, a prescrição intercorrente prevista no art. 11-A,*caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Nada sendo requerido ou manifestando-se a parte apenas para postular a realização de atos já executados por este Juízo, o processo ficará sobrestado até o decurso dos prazos acima referidos.

Aguardará o prazo no fluxo próprio do Sistema PJe (Sobrestamento por execução frustrada), além do registro de “prescrição intercorrente” na tarefa GIGS, com o respectivo prazo.

4. Eventual prosseguimento estará condicionado à demonstração de meios efetivos e inéditos de execução, pois não compete ao Juízo a adoção de procedimento investigatório ou mesmo inquisitório.

5. Dê-se ciência aos demais credores (peritos, leiloeiros, INSS). Dispensada a intimação da União na forma do disposto no Provimento Conjunto da Presidência e da Corregedoria n. 12/2013, do Eg. TRT da 4ª Região.

6. Decorrido o prazo prescricional, venham conclusos para extinção da execução e posterior arquivamento definitivo.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021000-16.2018.5.04.0252

RECLAMANTE	JAQUELINE LAMPERT
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
TESTEMUNHA	Laura Fernanda Oliveira
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR
TESTEMUNHA	Chrissie Klovan Schmitz

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RENNER S.A.
- REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2ea837 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em face do caráter alimentar do crédito trabalhista, entendo razoável a concessão de não mais que 05 dias à executada para comprovação do pagamento da dívida.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020275-90.2019.5.04.0252

RECLAMANTE	TEREZA MOREIRA PONCIANO
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	JULIANO TOPPEL
ADVOGADO	EDGAR TROJAHN(OAB: 54648/PR)
RECLAMADO	T&T EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	TROJAHN SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	T&T SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP
RECLAMADO	TROJAHN-TOPPEL SERVICOS LTDA

ADVOGADO	EDGAR TROJAHN(OAB: 54648/PR)
RECLAMADO	CAMPO LARGO IND DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LTDA
RECLAMADO	LAERTE TROJAHN
ADVOGADO	EDGAR TROJAHN(OAB: 54648/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	Vara do Trabalho de Campo Largo - PR
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	PESQUISA PATRIMONIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZA MOREIRA PONCIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b241cd1 proferido nos autos.

Inviável a penhora conforme requerido pela autora, pois, no tocante à matrícula 10.878, esta fora desmembrada em outras 04 matrículas conforme se pode ver dos R-5-10.878 e R-7-10.878 (Id 6687d37), e, no tocante à matrícula 28.447, esta se encontra gravada com alienação fiduciária, conforme se vê do Av-15-28.447 (Id 9640bbe).

Int.-se.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020308-85.2016.5.04.0252

RECLAMANTE	ROGERLI LULY DUARTE
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA COVELLO DA ROCHA(OAB: 39078/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	MD EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI - ME
RECLAMADO	MARIA BENEDITA SOUZA COSTA
RECLAMADO	MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	OI MOVEL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CLARO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	TELEFONICA BRASIL S.A. (VIVO e TIM)
TERCEIRO INTERESSADO	Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERLI LULY DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3269af proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em relação à pesquisa pelo sistema SIMBA, considerando que a Seção Especializada em Execução - SEEx - deste Regional tem determinado o uso do sistema similar, "SISBAJUD - módulodeafastamentodesigilobancário" - a fim de identificar EXTRATO MERCANTIL, EXTRATO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS, FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO, REGISTRO DE CÂMBIO, ao invés do SIMBA, cuja resposta é mais célere, determino a sua utilização.

Neste sentido, a ementa abaixo transcrita:

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DO SISBAJUD - MÓDULODEAFASTAMENTODESIGILOBANCÁRIO*. Caso em que, para o prosseguimento da execução, é possível a utilização do SISBAJUD, o qual, nomódulodeafastamentodesigilobancário, incorporou diversas funcionalidades do SIMBA, com maior agilidade na resposta e também facilidade na análise dos dados fornecidos*.

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021297-13.2017.5.04.0008 AP, em 24/11/2022, Desembargadora Lúcia Ehrenbrink)

Para tanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, indique o período em que pretende seja feita a pesquisa no sistema "SISBAJUD -módulodeafastamentodesigilobancário".

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020764-64.2018.5.04.0252

RECLAMANTE	ALEXANDRO DOS SANTOS SOARES MACIEL
ADVOGADO	LUANA CAROLINI VIDAL COLLET(OAB: 114971/RS)
ADVOGADO	ROSELAINE MACIEL SANHUDO(OAB: 99025/RS)
RECLAMADO	MRT - ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FLAVIO ITAMAR ESTRAIS FERREIRA JUNIOR(OAB: 58867/RS)
ADVOGADO	DIOGO MERTEN CRUZ(OAB: 58635/RS)
RECLAMADO	RS PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	FLAVIO ITAMAR ESTRAIS FERREIRA JUNIOR(OAB: 58867/RS)
RECLAMADO	MERIT ENGENHARIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	DIOGO MERTEN CRUZ(OAB: 58635/RS)
RECLAMADO	MH PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	FLAVIO ITAMAR ESTRAIS FERREIRA JUNIOR(OAB: 58867/RS)
ADVOGADO	DIOGO MERTEN CRUZ(OAB: 58635/RS)
RECLAMADO	JOSE PAULO GRINGS
RECLAMADO	PRECONCRETOS ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	NICOLA STRELIAEV CENTENO(OAB: 51115/RS)
RECLAMADO	GEORGIA HENNEMANN
RECLAMADO	ROBINSON GONCALVES MOREIRA SEZAR
RECLAMADO	MD PRECAST SISTEMAS CONSTRUTIVOS S/A
ADVOGADO	DIOGO MERTEN CRUZ(OAB: 58635/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRO DOS SANTOS SOARES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2f4f6f proferido nos autos.

Defiro o prazo requerido pelo autor.

Int.-se.

CACHOEIRINHA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000614-04.2014.5.04.0252

RECLAMANTE	BRUNO DA SILVA TRAJANO
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
RECLAMADO	EMPREITEIRA E CONSTRUTORA NAEBEL RODRIGUES LTDA - ME
RECLAMADO	BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
PERITO	VINICIUS CERESER MUNHOZ
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DA SILVA TRAJANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 53f3b3b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Considerando o integral pagamento dos créditos havidos neste feito, julgo extinta a execução.

Em face do teor do art. 130 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região, notifiquem-se os procuradores das partes para que retirem eventuais documentos que instruíram o processo físico que se encontra em Secretaria, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000614-04.2014.5.04.0252

RECLAMANTE	BRUNO DA SILVA TRAJANO
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
RECLAMADO	EMPREITEIRA E CONSTRUTORA NAEBEL RODRIGUES LTDA - ME
RECLAMADO	BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
PERITO	VINICIUS CERESER MUNHOZ
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 53f3b3b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Considerando o integral pagamento dos créditos havidos neste feito, julgo extinta a execução.

Em face do teor do art. 130 da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região, notifiquem-se os procuradores das partes para que retirem eventuais documentos que instruíram o processo físico que se encontra em Secretaria, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020980-49.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	AMANDA GRAZIELA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	NILS INDUSTRIA DE SERRAS FITA LTDA
ADVOGADO	JOAOMAR MACHADO FARIAS(OAB: 53760/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA GRAZIELA DE SOUZA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35500f7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aguarde-se o decurso do prazo deferido à reclamada para apresentação de defesa, conforme despacho de ID. 57796f8. Determino a realização de **audiência EXCLUSIVAMENTE PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para a data de 13/06/2024 às 08h10min, com a participação das partes.**

A audiência virtual ocorrerá pela plataforma Zoom, acessando o link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha02js (computador) ou ID. da reunião 6473113905 (celular)

Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020980-49.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	AMANDA GRAZIELA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	NILS INDUSTRIA DE SERRAS FITA LTDA
ADVOGADO	JOAOMAR MACHADO FARIAS(OAB: 53760/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILS INDUSTRIA DE SERRAS FITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35500f7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aguarde-se o decurso do prazo deferido à reclamada para apresentação de defesa, conforme despacho de ID. 57796f8. Determino a realização de **audiência EXCLUSIVAMENTE PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para a data de 13/06/2024 às 08h10min, com a participação das partes.**

A audiência virtual ocorrerá pela plataforma Zoom, acessando o link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha02js (computador) ou ID. da reunião 6473113905 (celular)

Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020978-79.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	AMANDA GRAZIELA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	NILS INDUSTRIA DE SERRAS FITA LTDA
ADVOGADO	JOAOMAR MACHADO FARIAS(OAB: 53760/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILS INDUSTRIA DE SERRAS FITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e860ff proferido nos autos.

Vistos os autos.

Determino a realização de **audiência EXCLUSIVAMENTE PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para a data de 13/06/2024 às 08h, com a participação das partes.**

A audiência virtual ocorrerá pela plataforma Zoom, acessando o link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha02js

(computador) ou ID. da reunião 6473113905 (celular)

Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020978-79.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	AMANDA GRAZIELA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	NILS INDUSTRIA DE SERRAS FITA LTDA
ADVOGADO	JOAOMAR MACHADO FARIAS(OAB: 53760/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA GRAZIELA DE SOUZA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e860ff proferido nos autos.

Vistos os autos.

Determino a realização de **audiência EXCLUSIVAMENTE PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para a data de 13/06/2024 às 08h, com a participação das partes.**

A audiência virtual ocorrerá pela plataforma Zoom, acessando o link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha02js (computador) ou ID. da reunião 6473113905 (celular)

Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020872-20.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	VANDERLEI VIEIRA
ADVOGADO	EZIO LUIZ HAINZENREDER(OAB: 28385/RS)
RECLAMADO	KEEPER SEGURANCA 24 HORAS EIRELI
ADVOGADO	EVERTON RIBEIRO BURIOL(OAB: 68537/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL PUERTO MADERO
ADVOGADO	JOAO CARLOS VELASQUE RODRIGUES(OAB: 101171/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO RESIDENCIAL PUERTO MADERO
- KEEPER SEGURANCA 24 HORAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2dbcd55 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o presente feito tramita sob o "*Juízo 100% Digital*", determino a realização de **audiência de instrução POR VIDEOCONFERÊNCIA para a data de 28/11/2024 às 14h15min,** quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, observando-se os termos do parágrafo único do artigo 825 da CLT

Importa mencionar que no processo que tramita na modalidade 100% digital as notificações e/ou intimações das partes assistidas por advogados regularmente constituídos também são realizadas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, nos termos da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT da 4ª Região, com redação dada pela Resolução Administrativa nº 39/2022. .

A audiência virtual ocorrerá pela plataforma Zoom, acessando o link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha02js (computador) ou ID. da reunião 6473113905 (celular)

As partes e testemunhas, se assim necessitarem, poderão comparecer na Unidade Judiciária da 2a. Vara do Trabalho de Cachoeirinha (Rua Caí, 1850, Cachoeirinha) para prestar depoimento de forma presencial na data e horário já designados, mediante comunicação nos autos com antecedência de 48 horas.

Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020871-35.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	ADIR DE SOUZA
ADVOGADO	DIEGO GUISSO GONZALEZ ORTIZ(OAB: 71464/RS)
ADVOGADO	FABRICIO RAMOS MONZON(OAB: 104201/RS)
RECLAMADO	SPE PINHEIRINHO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	MAITE DA ROSA PEREIRA DIMARI(OAB: 111660/RS)

RECLAMADO	TRAJANO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	MAITE DA ROSA PEREIRA DIMARI(OAB: 111660/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIR DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f08b8ac proferido nos autos.

Vistos os autos.

1- Prazo: em face do teor da certidão de ID. 3ba963b, informando a inexistência de mídias anexadas ao PJeMídias, defiro à parte autora o prazo de 5 dias para anexar, no referido sistema, as mídias informadas na manifestação de ID. 82f263f, ciente, desde já, que, não o fazendo, considerar-se-á como desinteresse em posterior análise como possível meio de prova no processo.

Informada nos autos a juntada de mídias, vista à parte contrária, por 5 dias, mediante intimação.

2- Audiência de instrução: determino a realização de **audiência de instrução DE FORMA PRESENCIAL para a data de 28/11/2024 às 09h30min,** quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, observando-se os termos do parágrafo único do artigo 825 da CLT.

Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020883-49.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	NATALYA PINTO BRAGA
ADVOGADO	ANTONIO NICIO VIEIRA PERES JUNIOR(OAB: 85326/RS)
ADVOGADO	YAGO FERREIRA DA ROSA(OAB: 119001/RS)
RECLAMADO	VOOLPE SOFTWARES E APLICATIVOS LTDA - EPP
ADVOGADO	VERA REGINA MELLO ROQUE(OAB: 28178/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALYA PINTO BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7797e6c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Determino a realização de **audiência EXCLUSIVAMENTE PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para a data de 22/05/2024 às 13h, com a participação das partes.**

A audiência virtual ocorrerá pela plataforma Zoom, acessando o link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha02js (computador) ou ID. da reunião 6473113905 (celular)

Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020871-35.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	ADIR DE SOUZA
ADVOGADO	DIEGO GUISSO GONZALEZ ORTIZ(OAB: 71464/RS)
ADVOGADO	FABRICIO RAMOS MONZON(OAB: 104201/RS)
RECLAMADO	SPE PINHEIRINHO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	MAITE DA ROSA PEREIRA DIMARI(OAB: 111660/RS)
RECLAMADO	TRAJANO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	MAITE DA ROSA PEREIRA DIMARI(OAB: 111660/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPE PINHEIRINHO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
- TRAJANO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f08b8ac proferido nos autos.

Vistos os autos.

1- Prazo: em face do teor da certidão de ID. 3ba963b, informando a inexistência de mídias anexadas ao PJeMídias, defiro à parte autora o prazo de 5 dias para anexar, no referido sistema, as mídias

informadas na manifestação de ID. 82f263f, ciente, desde já, que, não o fazendo, considerar-se-á como desinteresse em posterior análise como possível meio de prova no processo.

Informada nos autos a juntada de mídias, vista à parte contrária, por 5 dias, mediante intimação.

2- Audiência de instrução: determino a realização de **audiência de instrução DE FORMA PRESENCIAL para a data de 28/11/2024 às 09h30min,** quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, observando-se os termos do parágrafo único do artigo 825 da CLT.

Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020862-73.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	GEOVANE SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
RECLAMADO	METALURGICA ECOPLAN.LTDA.
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
RECLAMADO	CAPTAR RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDA VIDAL TRINDADE(OAB: 113960/RS)
PERITO	JEFFERSON DA SILVA BREUER

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANE SILVEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 069bc71 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1- Prazo: defiro à reclamada CAPTAR RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP o prazo de 5 dias para pronunciamento acerca da desistência parcial requerida pela parte autora na manifestação de ID. 02f2b08, ciente, desde já, que no silêncio neste sentido entender-se-á como anuência. Deverá, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada.

Registro que a reclamada METALÚRGICA ECOPLAN.LTDA. já fez suas considerações a respeito destes dois tópicos, no evento de ID. 2d869f4;

2-Perícia Técnica: determino a realização de perícia técnica para verificação de insalubridade em diferença de grau para máximo, de forma presencial, nomeando para o encargo o(a) Sr(a).

JEFFERSON DA SILVA BREUER, que deverá marcar dia e hora para realização da visita, cientificando os advogados das partes e o Juízo, com antecedência mínima de 10 dias.

As partes ficam advertidas que a ausência injustificada à inspeção, autorizará o(a) Sr(a). Perito(a) a proceder à vistoria independentemente de sua presença, baseado em informações unilaterais. E, ainda, por ser prerrogativa do magistrado a condução do processo (CLT, art. 765), a quem cabe indeferir as diligências que considere desnecessárias ou impertinentes (CPC, art. 370), de que não será admitida a oitiva de testemunhas com o único intuito de confrontar laudo pericial conclusivo, elaborado mediante declarações prestadas pelas próprias partes ao auxiliar do Juízo, máxime em não havendo contradição entre as versões apresentadas quando da investigação pericial, e eventuais impugnações. Salvo autorização expressa do juízo nesse sentido, fica proibida a filmagem, gravação de áudio ou fotografia das dependências internas da reclamada pela parte autora no ato da perícia, e caso entenda necessário algum registro poderá solicitar ao perito(a) que o faça. Os Srs Procuradores das partes estão autorizados a participar da perícia, na condição de observadores, sem qualquer tipo de manifestação durante a inspeção.

O(a) Perito(a) deverá colher, no ato da inspeção, todas as informações por estas prestadas, inclusive as divergências, em folha a ser assinada pelo litigante ao final, a qual deverá integrar o laudo, salvo na hipótese de perícia por videoconferência, da qual a gravação com a entrevista da parte deverá ser disponibilizada pelo(a) perito(a) no PJeMídias.

Quesitos no prazo de 5 dias, caso ainda não anexados aos autos, facultada a indicação de assistente técnico, sendo que as partes deverão informar ao assistente a data, hora e local da perícia. No mesmo prazo, as partes deverão informar o local para realização da perícia, bem como o e-mail de contato do advogado, caso não conste no cadastro do processo.

Os procuradores das partes deverão cientificar seus constituintes acerca da data e horário da perícia a ser marcada pelo(a) perito(a).

O(a) perito(a) deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, contados da sua realização.

Após, dê-se vista do laudo às partes pelo prazo de 5 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, mediante notificação.

3- Audiência de instrução: Considerando que o presente feito

tramita sob o "*Juízo 100% Digital*", determino a realização de **audiência de instrução POR VIDEOCONFERÊNCIA para a data de 28/11/2024 às 13h15min,** quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, observando-se os termos do parágrafo único do artigo 825 da CLT

Importa mencionar que no processo que tramita na modalidade 100% digital as notificações e/ou intimações das partes assistidas por advogados regularmente constituídos também são realizadas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, nos termos da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT da 4ª Região, com redação dada pela Resolução Administrativa nº 39/2022. .

A audiência virtual ocorrerá pela plataforma Zoom, acessando o link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha02js (computador) ou ID. da reunião 6473113905 (celular)

As partes e testemunhas, se assim necessitarem, poderão comparecer na Unidade Judiciária da 2a. Vara do Trabalho de Cachoeirinha (Rua Caí, 1850, Cachoeirinha) para prestar depoimento de forma presencial na data e horário já designados, mediante comunicação nos autos com antecedência de 48 horas.

Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

Intime-se o Sr Perito Técnico.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020872-20.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	VANDERLEI VIEIRA
ADVOGADO	EZIO LUIZ HAINZENREDER(OAB: 28385/RS)
RECLAMADO	KEEPER SEGURANCA 24 HORAS EIRELI
ADVOGADO	EVERTON RIBEIRO BURIOL(OAB: 68537/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL PUERTO MADERO
ADVOGADO	JOAO CARLOS VELASQUE RODRIGUES(OAB: 101171/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2dbcd55 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o presente feito tramita sob o "*Juízo 100% Digital*", determino a realização de **audiência de instrução POR VIDEOCONFERÊNCIA para a data de 28/11/2024 às 14h15min,** quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, observando-se os termos do parágrafo único do artigo 825 da CLT

Importa mencionar que no processo que tramita na modalidade 100% digital as notificações e/ou intimações das partes assistidas por advogados regularmente constituídos também são realizadas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, nos termos da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT da 4ª Região, com redação dada pela Resolução Administrativa nº 39/2022. .

A audiência virtual ocorrerá pela plataforma Zoom, acessando o link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha02js (computador) ou ID. da reunião 6473113905 (celular)

As partes e testemunhas, se assim necessitarem, poderão comparecer na Unidade Judiciária da 2a. Vara do Trabalho de Cachoeirinha (Rua Caí, 1850, Cachoeirinha) para prestar depoimento de forma presencial na data e horário já designados, mediante comunicação nos autos com antecedência de 48 horas.

Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020883-49.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	NATALYA PINTO BRAGA
ADVOGADO	ANTONIO NICIO VIEIRA PERES JUNIOR(OAB: 85326/RS)
ADVOGADO	YAGO FERREIRA DA ROSA(OAB: 119001/RS)
RECLAMADO	VOOLPE SOFTWARES E APLICATIVOS LTDA - EPP
ADVOGADO	VERA REGINA MELLO ROQUE(OAB: 28178/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOOLPE SOFTWARES E APLICATIVOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7797e6c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Determino a realização de **audiência EXCLUSIVAMENTE PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para a data de 22/05/2024 às 13h, com a participação das partes.**

A audiência virtual ocorrerá pela plataforma Zoom, acessando o link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha02js (computador) ou ID. da reunião 6473113905 (celular)

Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020862-73.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	GEOVANE SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
RECLAMADO	METALURGICA ECOPLAN.LTDA.
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
RECLAMADO	CAPTAR RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDA VIDAL TRINDADE(OAB: 113960/RS)
PERITO	JEFFERSON DA SILVA BREUER

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPTAR RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
- METALURGICA ECOPLAN.LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 069bc71 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1- Prazo: defiro à reclamada CAPTAR RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP o prazo de 5 dias para pronunciamento acerca da desistência parcial requerida pela parte autora na manifestação de ID. 02f2b08, ciente, desde já, que no silêncio neste sentido entender-se-á como anuência. Deverá, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a proposta de acordo formulada.

Registro que a reclamada METALÚRGICA ECOPLAN.LTDA. já fez suas considerações a respeito destes dois tópicos, no evento de ID. 2d869f4;

2-Perícia Técnica: determino a realização de perícia técnica para verificação de insalubridade em diferença de grau para máximo, de forma presencial, nomeando para o encargo o(a) Sr(a). **JEFFERSON DA SILVA BREUER,** que deverá marcar dia e hora para realização da visita, cientificando os advogados das partes e o Juízo, com antecedência mínima de 10 dias.

As partes ficam advertidas que a ausência injustificada à inspeção, autorizará o(a) Sr(a). Perito(a) a proceder à vistoria independentemente de sua presença, baseado em informações unilaterais. E, ainda, por ser prerrogativa do magistrado a condução do processo (CLT, art. 765), a quem cabe indeferir as diligências que considere desnecessárias ou impertinentes (CPC, art. 370), de que não será admitida a oitiva de testemunhas com o único intuito de confrontar laudo pericial conclusivo, elaborado mediante declarações prestadas pelas próprias partes ao auxiliar do Juízo, máxime em não havendo contradição entre as versões apresentadas quando da investigação pericial, e eventuais impugnações. Salvo autorização expressa do juízo nesse sentido, fica proibida a filmagem, gravação de áudio ou fotografia das dependências internas da reclamada pela parte autora no ato da perícia, e caso entenda necessário algum registro poderá solicitar ao perito(a) que o faça. Os Srs Procuradores das partes estão autorizados a participar da perícia, na condição de observadores, sem qualquer tipo de manifestação durante a inspeção.

O(a) Perito(a) deverá colher, no ato da inspeção, todas as informações por estas prestadas, inclusive as divergências, em folha a ser assinada pelo litigante ao final, a qual deverá integrar o laudo, salvo na hipótese de perícia por videoconferência, da qual a gravação com a entrevista da parte deverá ser disponibilizada pelo(a) perito(a) no PJeMídias.

Quesitos no prazo de 5 dias, caso ainda não anexados aos autos, facultada a indicação de assistente técnico, sendo que as partes deverão informar ao assistente a data, hora e local da perícia. No mesmo prazo, as partes deverão informar o local para realização da perícia, bem como o e-mail de contato do advogado, caso não conste no cadastro do processo.

Os procuradores das partes deverão cientificar seus constituintes acerca da data e horário da perícia a ser marcada pelo(a) perito(a).

O(a) perito(a) deverá apresentar o laudo no prazo de 30 dias, contados da sua realização.

Após, dê-se vista do laudo às partes pelo prazo de 5 dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, mediante notificação.

3- Audiência de instrução: Considerando que o presente feito tramita sob o "*Juízo 100% Digital*", determino a realização de

audiência de instrução POR VIDEOCONFERÊNCIA para a data de 28/11/2024 às 13h15min, quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, observando-se os termos do parágrafo único do artigo 825 da CLT

Importa mencionar que no processo que tramita na modalidade 100% digital as notificações e/ou intimações das partes assistidas por advogados regularmente constituídos também são realizadas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, nos termos da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT da 4ª Região, com redação dada pela Resolução Administrativa nº 39/2022. .

A audiência virtual ocorrerá pela plataforma Zoom, acessando o link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha02js (computador) ou ID. da reunião 6473113905 (celular)

As partes e testemunhas, se assim necessitarem, poderão comparecer na Unidade Judiciária da 2a. Vara do Trabalho de Cachoeirinha (Rua Caí, 1850, Cachoeirinha) para prestar depoimento de forma presencial na data e horário já designados, mediante comunicação nos autos com antecedência de 48 horas.

Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

Intime-se o Sr Perito Técnico.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020915-54.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	EVILYN LUIZA PEDRI DOS SANTOS COUTO
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
RECLAMADO	THOMAS KL INDUSTRIA DE ALTO FALANTES SA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA SANTOS(OAB: 18781/RS)
PERITO	JEFFERSON DA SILVA BREUER

Intimado(s)/Citado(s):

- EVILYN LUIZA PEDRI DOS SANTOS COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 285d1d6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1-Prazo: defiro à reclamada o prazo de 5 dias para vista da manifestação da parte autora de ID. 79130e7;

2- Audiência: determino a realização de **audiência de instrução DE FORMA PRESENCIAL para a data de 12/12/2024 às 09h30min,** quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, observando-se os termos do parágrafo único do artigo 825 da CLT.

Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020909-47.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	MARCELO GRANA LUVIZETTO
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db6b6e7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1-Prazo: defiro à reclamada o prazo de 5 dias para vista da manifestação da parte autora de ID. ea56d48.

No mesmo prazo, a reclamada deverá regularizar a representação processual, anexando aos autos instrumento de mandato ao advogado que assina a peça de defesa.

2-Audiência: determino a realização de **audiência EXCLUSIVAMENTE PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR**

VIDEOCONFERÊNCIA para a data de 23/05/2024 às 08h, com a participação das partes.

A audiência virtual ocorrerá pela plataforma Zoom, acessando o link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha02js (computador) ou ID. da reunião 6473113905 (celular)

Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020947-59.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	MARIA ALICE DA FONSECA DIAS
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
RECLAMADO	3ARES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS SOUZA(OAB: 56202/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALICE DA FONSECA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1730761 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Determino a realização de **audiência EXCLUSIVAMENTE PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para a data de 06/06/2024 às 15h15min, com a participação das partes.**

A audiência virtual ocorrerá pela plataforma Zoom, acessando o link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha02js (computador) ou ID. da reunião 6473113905 (celular)

Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020915-54.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	EVILYN LUIZA PEDRI DOS SANTOS COUTO
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
RECLAMADO	THOMAS KL INDUSTRIA DE ALTO FALANTES SA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA SANTOS(OAB: 18781/RS)
PERITO	JEFFERSON DA SILVA BREUER

Intimado(s)/Citado(s):

- THOMAS KL INDUSTRIA DE ALTO FALANTES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 285d1d6 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1-Prazo: defiro à reclamada o prazo de 5 dias para vista da manifestação da parte autora de ID. 79130e7;

2- Audiência: determino a realização de **audiência de instrução DE FORMA PRESENCIAL para a data de 12/12/2024 às 09h30min,** quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, observando-se os termos do parágrafo único do artigo 825 da CLT.

Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020909-47.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	MARCELO GRANA LUVIZETTO
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GRANA LUVIZETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db6b6e7 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1-Prazo: defiro à reclamada o prazo de 5 dias para vista da manifestação da parte autora de ID. ea56d48.

No mesmo prazo, a reclamada deverá regularizar a representação processual, anexando aos autos instrumento de mandato ao advogado que assina a peça de defesa.

2-Audiência: determino a realização de **audiência EXCLUSIVAMENTE PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para a data de 23/05/2024 às 08h, com a participação das partes.**

A audiência virtual ocorrerá pela plataforma Zoom, acessando o link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha02js (computador) ou ID. da reunião 6473113905 (celular)

Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020947-59.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	MARIA ALICE DA FONSECA DIAS
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
RECLAMADO	3ARES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS SOUZA(OAB: 56202/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3ARES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1730761 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Determino a realização de **audiência EXCLUSIVAMENTE PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA para a data de 06/06/2024 às 15h15min, com a participação das partes.**

A audiência virtual ocorrerá pela plataforma Zoom, acessando o link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha02js (computador) ou ID. da reunião 6473113905 (celular)

Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020857-51.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	FELIPE GONZATO RODRIGUES
ADVOGADO	SCHEILA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA(OAB: 85162/RS)
RECLAMADO	EXATA CARGO LTDA
ADVOGADO	CRISOLOGO EVERTON ROCHA DE QUEIROZ(OAB: 337559/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE GONZATO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4757d10 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1- Prazo: defiro à parte autora o prazo de 5 dias para anexar aos autos documento de identificação;

2-Audiência de instrução: considerando que o presente feito tramita sob o "*Juízo 100% Digital*", determino a realização de **audiência de instrução POR VIDEOCONFERÊNCIA para a data de 14/11/2024 às 14h15min,** quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, observando-se os termos do parágrafo único do artigo 825 da CLT

Importa mencionar que no processo que tramita na modalidade 100% digital as notificações e/ou intimações das partes assistidas por advogados regularmente constituídos também são realizadas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, nos termos da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT da 4ª Região, com redação dada pela Resolução Administrativa nº 39/2022. .

A audiência virtual ocorrerá pela plataforma Zoom, acessando o link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha02js (computador) ou ID. da reunião 6473113905 (celular)

As partes e testemunhas, se assim necessitarem, poderão comparecer na Unidade Judiciária da 2a. Vara do Trabalho de Cachoeirinha (Rua Caí, 1850, Cachoeirinha) para prestar depoimento de forma presencial na data e horário já designados, mediante comunicação nos autos com antecedência de 48 horas. Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020857-51.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	FELIPE GONZATO RODRIGUES
ADVOGADO	SCHEILA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA(OAB: 85162/RS)
RECLAMADO	EXATA CARGO LTDA
ADVOGADO	CRISOLOGO EVERTON ROCHA DE QUEIROZ(OAB: 337559/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXATA CARGO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4757d10 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1- Prazo: defiro à parte autora o prazo de 5 dias para anexar aos autos documento de identificação;

2-Audiência de instrução: considerando que o presente feito tramita sob o "*Juízo 100% Digital*", determino a realização de **audiência de instrução POR VIDEOCONFERÊNCIA para a data de 14/11/2024 às 14h15min,** quando as partes deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, observando-se os termos do parágrafo único do artigo 825 da CLT

Importa mencionar que no processo que tramita na modalidade 100% digital as notificações e/ou intimações das partes assistidas por advogados regularmente constituídos também são realizadas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT, nos termos da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT da 4ª Região, com redação dada pela Resolução Administrativa nº 39/2022. .

A audiência virtual ocorrerá pela plataforma Zoom, acessando o link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha02js (computador) ou ID. da reunião 6473113905 (celular)

As partes e testemunhas, se assim necessitarem, poderão comparecer na Unidade Judiciária da 2a. Vara do Trabalho de Cachoeirinha (Rua Caí, 1850, Cachoeirinha) para prestar depoimento de forma presencial na data e horário já designados, mediante comunicação nos autos com antecedência de 48 horas. Intimem-se os Srs Procuradores das partes, que deverão ficar cientes por si e por seus constituintes.

CACHOEIRINHA/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020409-83.2020.5.04.0252

RECLAMANTE	FRANCINE DA TRINDADE BOM
ADVOGADO	DAIANE GUIMARAES DOS SANTOS(OAB: 108309/RS)
ADVOGADO	JESSICA FRANCO ROSSONI(OAB: 108999/RS)
RECLAMADO	KOCH METALURGICA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOSE GABRIEL BOSCHI(OAB: 58342/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRA RIBEIRO RISSO DA SILVA(OAB: 124088/RS)
RECLAMADO	ERICA ERHARDT
ADVOGADO	THAIS COLATRUGLIO PEDROSO(OAB: 228209/SP)
RECLAMADO	ALEX CORREA BORGES
RECLAMADO	MAGDALENA KUCIAPA
ADVOGADO	THAIS COLATRUGLIO PEDROSO(OAB: 228209/SP)
RECLAMADO	IMPAK PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
RECLAMADO	PERICLES MORAES DRUCK
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINE DA TRINDADE BOM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

FRANCINE DA TRINDADE BOM

Fica V. Sa. notificado da emissão de ordem de pagamento através

do sistema SIF, da Caixa Econômica Federal.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

CELIANE DA COSTA OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020709-45.2020.5.04.0252

RECLAMANTE	RODRIGO SEVERO HUGO
ADVOGADO	VERONICA BRASIL DE FREITAS(OAB: 82208/RS)
RECLAMADO	BESSER ESQUADRIAS LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
ADVOGADO	RICARDO VEDOVATTO(OAB: 75328/RS)
RECLAMADO	RICARDO GROSSI
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	PESQUISA PATRIMONIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SEVERO HUGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

RODRIGO SEVERO HUGO

Fica V. Sa. ciente do Auto de Penhora anexado sob o Id 4dc5789.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

CELIANE DA COSTA OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020090-13.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	ELISIANE ROSA DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	M SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	JOAO MARIO BERGESCH(OAB: 51475/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA(OAB: 37668/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- M SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: M SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA

Fica a reclamada intimada, por intermédio de seu procurador, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC, para, em 48 horas, pagar a quantia de R$ 2.217,27, conforme conta lançada nos autos, devidamente atualizada, ou nomear bens à penhora**,** tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

CELIANE DA COSTA OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020330-07.2020.5.04.0252

EXEQUENTE	JOSE ROSITO FARIAS
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
EXECUTADO	PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ALINE APARECIDA MAPELLI SIQUEIRA(OAB: 89513/RS)
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fica V. Sa. notificado a comprovar o pagamento do remanescente da dívida, conforme certidão de cálculos Id c6d52cd, no prazo de 5 dias.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

CELIANE DA COSTA OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0055400-76.2006.5.04.0252

RECLAMANTE	RONALDO JOSE DA SILVA GOMES
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
RECLAMADO	MARIA MINUZZI KIENETZ
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA(OAB: 67583/RS)
RECLAMADO	ROGERIO KIENETZ
RECLAMADO	Modelaço Indústria e Comércio de Modelos para Fundição Ltda.
ADVOGADO	GERSON ALFREDO SOMMER(OAB: 21109/RS)
PERITO	JAIMIR OTMAR BONFANTI
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL
TERCEIRO INTERESSADO	Registros Públicos de Cachoeirinha
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA HELENA REBELLO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO EDMUNDO BOLL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MINUZZI KIENETZ
- Modelaço Indústria e Comércio de Modelos para Fundição Ltda.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ce14f8 proferido nos autos.

Considerando que, conforme se vê dos documentos anexados no dia 17.06.2022, a inclusão no CNIB se deu no processo de onde originada a execução, qual seja a Carta de Sentença nº 0000958-24.2010.5.04.0252, proceda-se ao cancelamento do CNIB efetivado com origem naquele processo.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020091-61.2024.5.04.0252

RECLAMANTE	NAIARA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	BAZAR PONTO DE UTILIDADES LTDA - ME
ADVOGADO	ELISETE CAETANO CARDOSO FEIJO(OAB: 58603/RS)
RECLAMADO	JOAO VITOR RODRIGUES FIALHO - ME
ADVOGADO	ELISETE CAETANO CARDOSO FEIJO(OAB: 58603/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIARA GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1298d8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o requerimento da reclamante de realização de perícia grafodocumentoscópica, porquanto a questão pode ser dirimida por outro meio de prova.

Intime-se.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020467-81.2023.5.04.0252

EXEQUENTE	DANIELA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
ADVOGADO	MARCELO WEGNER RAMOS(OAB: 114638/RS)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	KARINE VOLPATO GALVANI(OAB: 57824/RS)
ADVOGADO	CLARISSA CIGANA(OAB: 57191/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)

ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	UBIRAJARA LINO CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d5f36c proferido nos autos.

Primeiramente, esclareço à reclamada que ocorreu, sim, bloqueio via SISBAJUD, com valor já transferido para conta judicial vinculada ao presente feito, permanecendo a necessidade de a ré proceder nos termos do que consignado no despacho Id e8779b6.

Ainda, manifeste-se, expressamente, a reclamada acerca do que requer a autora na petição Id d0cc28c.

Int.-se.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020551-53.2021.5.04.0252

RECLAMANTE	NAPOLEAO GUSSATSCHENKO JUNIOR (Sucessao de)
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	LILIAM PATRICIA FREITAS FANFA ENGLERT(OAB: 56250/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
RECLAMADO	PLASTICOS BETTER LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANO ROGERIO MAZZARDO(OAB: 75200/RS)
RECLAMADO	MICTTER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ELETRO-ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO ROGERIO MAZZARDO(OAB: 75200/RS)
RECLAMADO	MICROW CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO ROGERIO MAZZARDO(OAB: 75200/RS)
RECLAMADO	CARLO FRANCISCO TADDEI
ADVOGADO	LUCIANO ROGERIO MAZZARDO(OAB: 75200/RS)
RECLAMADO	TREZETEC COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCIANO ROGERIO MAZZARDO(OAB: 75200/RS)
PERITO	CAROLINE CERESER MUNHOZ EIPELDAUER

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLO FRANCISCO TADDEI
- MICROW CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA
- MICTTER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ELETRO-ELETRONICOS LTDA
- PLASTICOS BETTER LTDA - ME
- TREZETEC COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b447f9d proferido nos autos.

Proceda a reclamada à retirada dos documentos originais depositados em Secretaria: contrato de trabalho, ficha de empregado e recibos.

Ainda, proceda a parte-autora à retirada das CTPS depositadas em Secretaria.

Prazo: 10 dias.

Int.-se.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020551-53.2021.5.04.0252

RECLAMANTE	NAPOLEAO GUSSATSCHENKO JUNIOR (Sucessao de)
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	LILIAM PATRICIA FREITAS FANFA ENGLERT(OAB: 56250/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
RECLAMADO	PLASTICOS BETTER LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANO ROGERIO MAZZARDO(OAB: 75200/RS)
RECLAMADO	MICTTER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ELETRO-ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO ROGERIO MAZZARDO(OAB: 75200/RS)
RECLAMADO	MICROW CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO ROGERIO MAZZARDO(OAB: 75200/RS)
RECLAMADO	CARLO FRANCISCO TADDEI
ADVOGADO	LUCIANO ROGERIO MAZZARDO(OAB: 75200/RS)
RECLAMADO	TREZETEC COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI
ADVOGADO	LUCIANO ROGERIO MAZZARDO(OAB: 75200/RS)
PERITO	CAROLINE CERESER MUNHOZ EIPELDAUER

Intimado(s)/Citado(s):

- NAPOLEAO GUSSATSCHENKO JUNIOR (Sucessao de)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b447f9d proferido nos autos.

Proceda a reclamada à retirada dos documentos originais depositados em Secretaria: contrato de trabalho, ficha de empregado e recibos.

Ainda, proceda a parte-autora à retirada das CTPS depositadas em Secretaria.

Prazo: 10 dias.

Int.-se.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020873-44.2019.5.04.0252

RECLAMANTE	FABIO CRISTIANO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA MOURA RODRIGUES(OAB: 64085/RS)
ADVOGADO	FABIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA(OAB: 38154/RS)
RECLAMADO	COGS E PRGS COMERCIO DE GAS LTDA
ADVOGADO	CLEBER PEDROSO(OAB: 67464/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL DE GAS SAN IZIDORO LTDA
ADVOGADO	CLEBER PEDROSO(OAB: 67464/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- COGS E PRGS COMERCIO DE GAS LTDA
- COMERCIAL DE GAS SAN IZIDORO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1179ee9 proferido nos autos.

Devolvo o prazo de 05 dias à executada para que pague o valor devido (Id 8aaf4ac).

Intime-se.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA ZEILMANN COSTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020348-62.2019.5.04.0252

RECLAMANTE	MARIANNA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	THEMIS MORAES CAUDURO GUEDES(OAB: 77147/RS)
RECLAMADO	CASSIANO MAURI DUTRA MOREIRA
RECLAMADO	GENERICOS PHARMA EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO CAPONI ARAUJO(OAB: 44160/RS)
RECLAMADO	MAANTU FARMACIA LTDA - ME
RECLAMADO	DISK MEDSUL MEDICAMENTOS LTDA
RECLAMADO	TELEMED EXPRESS MEDICAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANNA GOMES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab39cd3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Conforme despacho de Id. a345a1f, foi instaurado o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica em face das empresas TELEMED EXPRESS MEDICAMENTOS LTDA e DISK MEDSUL MEDICAMENTOS LTDA.

As referidas empresas foram citadas para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, tendo deixado transcorrer o prazo sem manifestação.

Em vista do exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica para tornar definitiva a inclusão das empresas TELEMED EXPRESS MEDICAMENTOS LTDA e DISK MEDSUL MEDICAMENTOS LTDA.** no polo passivo da execução.

Intimem-se da presente decisão, ficando, os executados TELEMED EXPRESS MEDICAMENTOS LTDA e DISK MEDSUL MEDICAMENTOS LTDA.*, intimados, desde já*, para pagamento da dívida, devidamente atualizada, nos termos do inciso I do § 2º do art. 513 do CPC.

A executada TELEMED EXPRESS MEDICAMENTOS LTDA será intimada na forma determinada pelo despacho Id e5917f5.

Intime-se a executada DISK MEDSUL MEDICAMENTOS LTDA por edital.

Silentes, proceder-se-á nos termos do art. 854 c/c 835, I, do CPC.

Comprovado o bloqueio e determinada a transferência da quantia à disposição do Juízo, considerar-se-á perfectibilizada a penhora, devendo os executados serem intimados, na pessoa de seu procurador habilitado, se houver, para os efeitos do art. 884 da CLT.

Após a realização da consulta acima referida, sem êxito, incluam-se os executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em cumprimento ao disposto no art. 883-A da CLT, nos termos que segue:

"Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo."

Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020348-62.2019.5.04.0252

RECLAMANTE	MARIANNA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	THEMIS MORAES CAUDURO GUEDES(OAB: 77147/RS)
RECLAMADO	CASSIANO MAURI DUTRA MOREIRA
RECLAMADO	GENERICOS PHARMA EIRELI
ADVOGADO	EDUARDO CAPONI ARAUJO(OAB: 44160/RS)
RECLAMADO	MAANTU FARMACIA LTDA - ME
RECLAMADO	DISK MEDSUL MEDICAMENTOS LTDA
RECLAMADO	TELEMED EXPRESS MEDICAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERICOS PHARMA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab39cd3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Conforme despacho de Id. a345a1f, foi instaurado o incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica em face das empresas TELEMED EXPRESS MEDICAMENTOS LTDA e DISK MEDSUL MEDICAMENTOS LTDA.

As referidas empresas foram citadas para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, tendo deixado transcorrer o prazo sem manifestação.

Em vista do exposto, **julgo PROCEDENTE o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica para tornar definitiva a inclusão das empresas TELEMED EXPRESS MEDICAMENTOS LTDA e DISK MEDSUL MEDICAMENTOS LTDA.** no polo passivo da execução.

Intimem-se da presente decisão, ficando, os executados TELEMED EXPRESS MEDICAMENTOS LTDA e DISK MEDSUL MEDICAMENTOS LTDA.*, intimados, desde já*, para pagamento da dívida, devidamente atualizada, nos termos do inciso I do § 2º do art. 513 do CPC.

A executada TELEMED EXPRESS MEDICAMENTOS LTDA será intimada na forma determinada pelo despacho Id e5917f5.

Intime-se a executada DISK MEDSUL MEDICAMENTOS LTDA por edital.

Silentes, proceder-se-á nos termos do art. 854 c/c 835, I, do CPC.

Comprovado o bloqueio e determinada a transferência da quantia à disposição do Juízo, considerar-se-á perfectibilizada a penhora, devendo os executados serem intimados, na pessoa de seu procurador habilitado, se houver, para os efeitos do art. 884 da CLT. Após a realização da consulta acima referida, sem êxito, incluam-se os executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em cumprimento ao disposto no art. 883-A da CLT, nos termos que segue:

"Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo."

Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020688-98.2022.5.04.0252

RECLAMANTE	FRANCIELI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO PINHEIRO MARIN(OAB: 95435/RS)
RECLAMADO	AGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE GUGELMIN MADEIRA DA SILVA(OAB: 58298/PR)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO	CRISTIANE GUGELMIN MADEIRA DA SILVA(OAB: 58298/PR)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELI GOMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23d8fb0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em face da manifestação da reclamante, defiro o adiamento da presente audiência, nos termos que segue:

Determino que a audiência designada seja realizada pelo modo TELEPRESENCIAL conforme diretrizes abaixo:

1- A inclusão dos autos na pauta do dia **24/06/2024 14:30**, para audiência de instrução, na modalidade telepresencial (virtual),sendo realizada pelaplataforma**ZOOMCloud Meetings.**

2-As partes, advogados e testemunhas deverão providenciar a prévia instalação do aplicativo no computador, cujo download está disponível no seguinte endereço:*https://zoom.us/download*(utilizar a opção: clientezoompara reuniões). Para os que farão uso do celular, o aplicativo pode ser instalado pesquisando por "zoomCloud Meetings" no Google Play (para Android), ou App Store (para IOS).

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, sob pena de perda da prova e poderão serão ouvidas no escritório do respectivo procurador ou na sede da empresa, desde que estejam em salas separadas até o momento do seu depoimento, caso em que poderá ser ouvida no mesmo computador onde estão presentes as demais partes.

Eventuais testemunhas arroladas pelas partes não serão intimadas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 825 da CLT.

3- Havendo necessidade, consultar, no youtube, roteiro de instalação. Exemplificativamente, há o vídeo rápido de instalação que pode ser consultado no seguinte link: https://youtu.be/TyzSoU_RlcM. Para configurar áudio e vídeo consultar o link: https://youtu.be/nGAugZj91xs. As partes deverão testar previamente o sistema para evitar atraso na audiência.

4- Paraparticipar da solenidade por sistema de videoconferência, através do aplicativo Zoom, deverá ser acessado o link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha02jt(pelo computador)ouID da Reunião:599 935 6676(pelo celular). Ao entrar na reunião deverá cadastrar o nome completo.

5-Intimem-se os advogados, que deverão cientificar seus constituintes da data e horário da audiência, bem comodisponibilizar as informações de acesso à solenidade, conforme item 3. Além disso, deverão estar cientes de que, em decorrência do princípio da boa-fé, os pedidos de adiamento em decorrência de pautas coincidentes devem ser feitos com a maior brevidade possível.

6-E por fim, consigno que as audiências, embora telepresenciais, estão sendo realizadas nos horários previstos, não havendo tolerância de atraso para partes e testemunhas, (OJ 245 da SDI-I).

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020688-98.2022.5.04.0252

RECLAMANTE	FRANCIELI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO PINHEIRO MARIN(OAB: 95435/RS)
RECLAMADO	AGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

ADVOGADO	CRISTIANE GUGELMIN MADEIRA DA SILVA(OAB: 58298/PR)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO	CRISTIANE GUGELMIN MADEIRA DA SILVA(OAB: 58298/PR)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23d8fb0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em face da manifestação da reclamante, defiro o adiamento da presente audiência, nos termos que segue:

Determino que a audiência designada seja realizada pelo modo TELEPRESENCIAL conforme diretrizes abaixo:

1- A inclusão dos autos na pauta do dia **24/06/2024 14:30**, para audiência de instrução, na modalidade telepresencial (virtual),sendo realizada pelaplataforma**ZOOMCloud Meetings.**

2-As partes, advogados e testemunhas deverão providenciar a prévia instalação do aplicativo no computador, cujo download está disponível no seguinte endereço:*https://zoom.us/download*(utilizar a opção: clientezoompara reuniões). Para os que farão uso do celular, o aplicativo pode ser instalado pesquisando por "zoomCloud Meetings" no Google Play (para Android), ou App Store (para IOS).

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, sob pena de perda da prova e poderão serão ouvidas no escritório do respectivo procurador ou na sede da empresa, desde que estejam em salas separadas até o momento do seu depoimento, caso em que poderá ser ouvida no mesmo computador onde estão presentes as demais partes.

Eventuais testemunhas arroladas pelas partes não serão intimadas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 825 da CLT.

3- Havendo necessidade, consultar, no youtube, roteiro de instalação. Exemplificativamente, há o vídeo rápido de instalação que pode ser consultado no seguinte link: https://youtu.be/TyzSoU_RlcM. Para configurar áudio e vídeo consultar o link: https://youtu.be/nGAugZj91xs. As partes deverão testar previamente o sistema para evitar atraso na audiência.

4- Paraparticipar da solenidade por sistema de videoconferência, através do aplicativo Zoom, deverá ser acessado o link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha02jt(pelo computador)ouID da Reunião:599 935 6676(pelo celular). Ao entrar na reunião deverá cadastrar o nome completo.

5-Intimem-se os advogados, que deverão cientificar seus constituintes da data e horário da audiência, bem comodisponibilizar as informações de acesso à solenidade, conforme item 3. Além disso, deverão estar cientes de que, em decorrência do princípio da boa-fé, os pedidos de adiamento em decorrência de pautas coincidentes devem ser feitos com a maior brevidade possível.

6-E por fim, consigno que as audiências, embora telepresenciais, estão sendo realizadas nos horários previstos, não havendo tolerância de atraso para partes e testemunhas, (OJ 245 da SDI-I).

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020466-67.2021.5.04.0252

RECLAMANTE	RAUL IGOR CORREIA TORMANN
ADVOGADO	ELIO JOSE HELIODORO(OAB: 90887/RS)
RECLAMADO	A. R. JARDIM - EIRELI - ME
ADVOGADO	RUY ABREU SAES(OAB: 116447/RS)
RECLAMADO	A. R. J. INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RUY ABREU SAES(OAB: 116447/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUL IGOR CORREIA TORMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6bb296c proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interpostos pelo(a) reclamado(a) A. R. JARDIM - EIRELI - ME, sob Id. 2bd6d21, submetendo à apreciação do E. TRT quanto ao preparo.

Às partes para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 4ª Região.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020466-67.2021.5.04.0252

RECLAMANTE	RAUL IGOR CORREIA TORMANN
ADVOGADO	ELIO JOSE HELIODORO(OAB: 90887/RS)
RECLAMADO	A. R. JARDIM - EIRELI - ME
ADVOGADO	RUY ABREU SAES(OAB: 116447/RS)
RECLAMADO	A. R. J. INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RUY ABREU SAES(OAB: 116447/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. R. J. INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6bb296c proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interpostos pelo(a) reclamado(a) A. R. JARDIM - EIRELI - ME, sob Id. 2bd6d21, submetendo à apreciação do E. TRT quanto ao preparo.

Às partes para contra-arrazoarem, querendo, no prazo legal.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 4ª Região.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020568-55.2022.5.04.0252

RECLAMANTE	MARGARETH MARIA MASIERO RAMOS
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
ADVOGADO	NATACHA ALINE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 101648/RS)
RECLAMADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92a7d35 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação da parte autora, determino o adiamento da presente audiência, nos termos que segue:

Determino que a audiência designada seja realizada pelo modo TELEPRESENCIAL conforme diretrizes abaixo:

1- A inclusão dos autos na pauta do dia **29/07/2024 14:00**, para audiência de instrução, na modalidade telepresencial (virtual),sendo realizada pelaplataforma**ZOOMCloud Meetings.**

2-As partes, advogados e testemunhas deverão providenciar a prévia instalação do aplicativo no computador, cujo download está disponível no seguinte endereço:*https://zoom.us/download*(utilizar a opção: clientezoompara reuniões). Para os que farão uso do celular, o aplicativo pode ser instalado pesquisando por "zoomCloud Meetings" no Google Play (para Android), ou App Store (para IOS).

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, sob pena de perda da prova e poderão serão ouvidas no escritório do respectivo procurador ou na sede da empresa, desde que estejam em salas separadas até o momento do seu depoimento, caso em que poderá ser ouvida no mesmo computador onde estão presentes as demais partes.

Eventuais testemunhas arroladas pelas partes não serão intimadas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 825 da CLT.

3- Havendo necessidade, consultar, no youtube, roteiro de instalação. Exemplificativamente, há o vídeo rápido de instalação que pode ser consultado no seguinte link: https://youtu.be/TyzSoU_RlcM. Para configurar áudio e vídeo consultar o link: https://youtu.be/nGAugZj91xs. As partes deverão testar previamente o sistema para evitar atraso na audiência.

4- Paraparticipar da solenidade por sistema de videoconferência, através do aplicativo Zoom, deverá ser acessado o link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha02jt(pelo computador)ouID da Reunião:599 935 6676(pelo celular). Ao entrar na reunião deverá cadastrar o nome completo.

5-Intimem-se os advogados, que deverão cientificar seus constituintes da data e horário da audiência, bem comodisponibilizar as informações de acesso à solenidade, conforme item 3. Além disso, deverão estar cientes de que, em decorrência do princípio da boa-fé, os pedidos de adiamento em decorrência de pautas coincidentes devem ser feitos com a maior brevidade possível.

6-E por fim, consigno que as audiências, embora telepresenciais, estão sendo realizadas nos horários previstos, não havendo

tolerância de atraso para partes e testemunhas, (OJ 245 da SDI-I).

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020568-55.2022.5.04.0252

RECLAMANTE	MARGARETH MARIA MASIERO RAMOS
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
ADVOGADO	NATACHA ALINE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 101648/RS)
RECLAMADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARETH MARIA MASIERO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92a7d35 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação da parte autora, determino o adiamento da presente audiência, nos termos que segue:

Determino que a audiência designada seja realizada pelo modo TELEPRESENCIAL conforme diretrizes abaixo:

1- A inclusão dos autos na pauta do dia **29/07/2024 14:00**, para audiência de instrução, na modalidade telepresencial (virtual),sendo realizada pelaplataforma**ZOOMCloud Meetings.**

2-As partes, advogados e testemunhas deverão providenciar a prévia instalação do aplicativo no computador, cujo download está disponível no seguinte endereço:*https://zoom.us/download*(utilizar a opção: clientezoompara reuniões). Para os que farão uso do celular, o aplicativo pode ser instalado pesquisando por “zoomCloud Meetings” no Google Play (para Android), ou App Store (para IOS).

As testemunhas comparecerão independentemente de intimação, sob pena de perda da prova e poderão serão ouvidas no escritório do respectivo procurador ou na sede da empresa, desde que estejam em salas separadas até o momento do seu depoimento, caso em que poderá ser ouvida no mesmo computador onde estão presentes as demais partes.

Eventuais testemunhas arroladas pelas partes não serão intimadas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 825 da CLT.

3- Havendo necessidade, consultar, no youtube, roteiro de instalação. Exemplificativamente, há o vídeo rápido de instalação que pode ser consultado no seguinte link: https://youtu.be/TyzSoU_RlcM. Para configurar áudio e vídeo consultar o link: https://youtu.be/nGAugZj91xs. As partes deverão testar previamente o sistema para evitar atraso na audiência.

4- Paraparticipar da solenidade por sistema de videoconferência, através do aplicativo Zoom, deverá ser acessado o link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacachoeirinha02jt(pelo computador)ouID da Reunião:599 935 6676(pelo celular). Ao entrar na reunião deverá cadastrar o nome completo.

5-Intimem-se os advogados, que deverão cientificar seus constituintes da data e horário da audiência, bem comodisponibilizar as informações de acesso à solenidade, conforme item 3. Além disso, deverão estar cientes de que, em decorrência do princípio da boa-fé, os pedidos de adiamento em decorrência de pautas coincidentes devem ser feitos com a maior brevidade possível.

6-E por fim, consigno que as audiências, embora telepresenciais, estão sendo realizadas nos horários previstos, não havendo tolerância de atraso para partes e testemunhas, (OJ 245 da SDI-I).

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020245-79.2024.5.04.0252

RECLAMANTE	ELISANGELA RODRIGUES GOULART NUNES
ADVOGADO	LUCAS LOEBLEIN(OAB: 131879/RS)
ADVOGADO	MARIANA COLOMBO LOEBLEIN(OAB: 89882/RS)
ADVOGADO	LUCIANO LOEBLEIN(OAB: 29603/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 740ecbd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro ao(à) reclamado(a) o prazo de 10 diaspara complementar a documentação instrutória da defesa.

Intime-se.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020338-42.2024.5.04.0252

RECLAMANTE	GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMANTE	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA
- JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 221e968 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Esclareça a parte autora a divergência do polo ativo cadastrado no Pj-e e o que consta na inicial e documentos.

No mesmo prazo, deverá adaptar o feito ao art. 852-A e seguintes da parágrafo único da CLT.

Prazo: 15 dias.

Pena: indeferimento da petição inicial.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020293-09.2022.5.04.0252

RECLAMANTE	PETERSON WILLIAN WASZAK CHAVES BRANCO
ADVOGADO	ANDRE MACIEL LINS PASTL(OAB: 82261/RS)
ADVOGADO	LENON POSTAL(OAB: 88663/RS)
RECLAMADO	MASTER FERROS LTDA
ADVOGADO	ELBIO DA SILVA VALENTIM(OAB: 66731/RS)
RECLAMADO	JOÃO PAULO AZEVEDO
ADVOGADO	ELBIO DA SILVA VALENTIM(OAB: 66731/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER FERROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 229cbbb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Devolvo o prazo de 05 dias à executada para que pague os honorários periciais e as contribuições sociais.

Intime-se.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020394-46.2022.5.04.0252

RECLAMANTE	DANIEL DE OLIVEIRA GOULARTE
ADVOGADO	ELIANE FERREIRA DA SILVA(OAB: 122161/RS)
ADVOGADO	LUANA GERALDINO PINTO(OAB: 67398/RS)
RECLAMADO	LARISSA PINTO ALVES
ADVOGADO	MICHELLE COELHO MULLER(OAB: 69309/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE OLIVEIRA GOULARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4797eac proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vistos, etc.

O exequente requer asuspensãodo passaporte e da carteira nacional de habilitação da executada.

Em que pese oSTFtenha julgado improcedente a ADI nº 5941, cujo objeto era a inconstitucionalidade o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, a adoção de medidas executórias atípicas pressupõe a ponderação dos interesses do exequente com os direitos fundamentais do executado. Isso porque as medidas

executivas não possuem força para satisfazer a obrigação inadimplidas, mas tão somente atuar sobre a vontade do devedor.

Em síntese, os principais requisitos para que eventualmente haja a adoção de medidas atípicas são: a) indícios de que o devedor possui recursos para cumprimento da obrigação; b) a comprovação de que foram esgotados todos os meios típicos para satisfação da execução.

No caso dos autos, inexiste qualquer tipo de indício de que a executada possua recursos para o cumprimento da obrigação. Logo, asuspensãodo passaporte e daCNHda executada é medida desproporcional que viola o direito fundamental previsto no art. 5º, Inc. IV, da Constituição Federal.

A esse propósito, destaco que o entendimento deste Magistrado está de acordo com o entendimento da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, nos seguintes termos:

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. MEDIDAS COERCITIVAS. APREENSÃO DECNHE DE PASSAPORTE DOS EXECUTADOS. Caso em que o exequente pretende seja apreendida a carteira de habilitação e o passaporte dos devedores, medidas que se mostram desproporcionais e atentatórias ao direito fundamental à liberdade dos executados, nos termos do inc. IV do art. 5º da Constituição da República. Ainda que o art. 139, IV, do CPC permita ao magistrado determinar diversos tipos de medidas necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, a eventual adoção de tais medidas não se sobrepõe aos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, nem a direitos fundamentais. Agravo de petição não provido.

Por tais fundamentos,**INDEFIRO**o requerimento do exequente para que o passaporte e a carteira nacional de habilitação da executada sejam suspensos.

Intime-se.

Após, decorrido o prazo, voltem para apreciação dos demais requerimentos lançados na petição Id d9e1c17.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020680-92.2020.5.04.0252

EXEQUENTE	RONALDO DA SILVA CHAVES
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
EXECUTADO	PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
PERITO	CAROLINE CERESER MUNHOZ EIPELDAUER
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d02b664 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Razão assiste ao exequente na petição Id bf188c5, motivo pelo qual reconsidero o terceiro parágrafo da decisão Id 31e3b2e , que determinou a liberação do saldo da conta judicial à reclamada.

Diante disso, libere-se o saldo da conta judicial aos beneficiários, conforme cálculo anexado sob o Id 5558383.

Após, estando a conta judicial zerada, arquivem-se os autos.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020680-92.2020.5.04.0252

EXEQUENTE	RONALDO DA SILVA CHAVES
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
EXECUTADO	PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
PERITO	CAROLINE CERESER MUNHOZ EIPELDAUER
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO DA SILVA CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d02b664 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Razão assiste ao exequente na petição Id bf188c5, motivo pelo qual reconsidero o terceiro parágrafo da decisão Id 31e3b2e , que determinou a liberação do saldo da conta judicial à reclamada.

Diante disso, libere-se o saldo da conta judicial aos beneficiários, conforme cálculo anexado sob o Id 5558383.

Após, estando a conta judicial zerada, arquivem-se os autos.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020338-13.2022.5.04.0252

RECLAMANTE	GUILHERME LOPES MACHADO
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	TRIANGULO SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA MESSERSCHMIDT AZEVEDO(OAB: 56620/RS)
RECLAMADO	THOMAS KL INDUSTRIA DE ALTO FALANTES SA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA SANTOS(OAB: 18781/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME LOPES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a0e7e12 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva da segunda reclamada. No mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a ação proposta por**GUILHERME LOPES MACHADO**contra **TRIANGULO SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. e THOMAS KL INDUSTRIA DE ALTO FALANTES S.A..**Custas processuais de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos s reais), calculadas sobre o valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), atribuído à causa, pelo reclamante, que fica dispensado do pagamento em razão do benefício da justiça gratuita deferido. Após o trânsito em julgado, cumpra-se e arquive-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020338-13.2022.5.04.0252

RECLAMANTE	GUILHERME LOPES MACHADO
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	TRIANGULO SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA MESSERSCHMIDT AZEVEDO(OAB: 56620/RS)
RECLAMADO	THOMAS KL INDUSTRIA DE ALTO FALANTES SA
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA SANTOS(OAB: 18781/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- THOMAS KL INDUSTRIA DE ALTO FALANTES SA
- TRIANGULO SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a0e7e12 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva da segunda reclamada. No mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a ação proposta por**GUILHERME LOPES MACHADO**contra **TRIANGULO SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA. e THOMAS KL INDUSTRIA DE ALTO FALANTES S.A..**Custas processuais de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos s reais), calculadas sobre o valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), atribuído à causa, pelo reclamante, que fica dispensado do pagamento em razão do benefício da justiça gratuita deferido. Após o trânsito em julgado, cumpra-se e arquive-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020187-13.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	LUIS EDUARDO AVILA TOME
ADVOGADO	PEDRO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 107388/RS)
RECLAMADO	ESTACAS DO SUL OBRAS E INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS EIRELI
ADVOGADO	RUDINEI PEREIRA MARTINS(OAB: 107454/RS)
ADVOGADO	DANIELLA RAMOS VIEIRA GERHARDT GADIS(OAB: 62160/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS EDUARDO AVILA TOME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4efbc06 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo

PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a reclamada, **ESTACAS DO SUL OBRAS E INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS EIRELI,**a pagar ao autor, **LUIS EDUARDO AVILA TOME,**em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei, observada a limitação imposta pela liquidação dos pedidos na petição inicial, o que segue:

1. FGTS do período contratual, bem como o acréscimo de 40% sobre os depósitos relativos a todo o período contratual, autorizada a dedução dos valores depositados no curso da contratualidade, conforme se apurar em liquidação de sentença.

A reclamada responde, ainda, pelas custas processuais de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. Defiro honorários de sucumbência à parte autora (5%), os quais deverão ser calculados na forma da fundamentação. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020187-13.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	LUIS EDUARDO AVILA TOME
ADVOGADO	PEDRO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 107388/RS)
RECLAMADO	ESTACAS DO SUL OBRAS E INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS EIRELI
ADVOGADO	RUDINEI PEREIRA MARTINS(OAB: 107454/RS)
ADVOGADO	DANIELLA RAMOS VIEIRA GERHARDT GADIS(OAB: 62160/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTACAS DO SUL OBRAS E INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4efbc06 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a reclamada, **ESTACAS DO SUL OBRAS E INDUSTRIA DE PRE MOLDADOS EIRELI,**a pagar ao autor, **LUIS EDUARDO AVILA TOME,**em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei, observada a limitação imposta pela liquidação dos pedidos na petição inicial, o que segue:

1. FGTS do período contratual, bem como o acréscimo de 40% sobre os depósitos relativos a todo o período contratual, autorizada a dedução dos valores depositados no curso da contratualidade, conforme se apurar em liquidação de sentença.

A reclamada responde, ainda, pelas custas processuais de R$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. Defiro honorários de sucumbência à parte autora (5%), os quais deverão ser calculados na forma da fundamentação. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020496-68.2022.5.04.0252

RECLAMANTE	ROGER DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	DEUSA CRISTINA MELO GUEDES(OAB: 92735/RS)
RECLAMADO	EDELWEISS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	AMANDA DOS REIS MARTINS(OAB: 124907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDELWEISS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 59a670b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito a arguição de inépcia da petição inicial. No mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a reclamada, **EDELWEISS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.,**a pagar ao autor, **ROGER DO CARMO OLIVEIRA,**em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei, observada a limitação imposta pela liquidação dos pedidos na petição inicial, o que segue:

1. indenização decorrente da supressão dos intervalos intrajornada e interjornadas, observados os cartões-ponto, o período faltante para completar uma hora de intervalo intrajornada ou para completar onze horas de intervalo interjornadas,

respectivamente, os adicionais normativos e, na ausência destes, o legal, a Súmula nº 264 do TST e o divisor 220;

2. adicional noturno sobre as horas noturnas, observados os cartões-ponto, o divisor 220, os adicionais normativos e, na ausência destes, o legal, o disposto na Súmula nº 264 do TST e a redução ficta da hora noturna, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS com acréscimo de 40%, autorizada a dedução dos valores pagos sob mesmo título, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do TST.

A reclamada responde, ainda, pelas custas processuais de R$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação. A demandada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos deferidos, tanto a quota-parte do empregado quanto do empregador, autorizada a dedução dos valores relativos à quota-parte de responsabilidade do autor. Da mesma forma, autorizo a dedução dos valores referentes ao imposto de renda, porventura incidente, com posterior comprovação do recolhimento nos autos. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. Defiro honorários de sucumbência à parte autora (5%), os quais deverão ser calculados na forma da fundamentação. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020496-68.2022.5.04.0252

RECLAMANTE	ROGER DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO	DEUSA CRISTINA MELO GUEDES(OAB: 92735/RS)
RECLAMADO	EDELWEISS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	AMANDA DOS REIS MARTINS(OAB: 124907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGER DO CARMO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 59a670b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito a arguição de inépcia da petição inicial. No mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a reclamada, **EDELWEISS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.,**a pagar ao autor, **ROGER DO CARMO OLIVEIRA,**em valores a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária na forma da lei, observada a limitação imposta pela liquidação dos pedidos na petição inicial, o que segue:

1. indenização decorrente da supressão dos intervalos intrajornada e interjornadas, observados os cartões-ponto, o período faltante para completar uma hora de intervalo intrajornada ou para completar onze horas de intervalo interjornadas, respectivamente, os adicionais normativos e, na ausência destes, o legal, a Súmula nº 264 do TST e o divisor 220;
2. adicional noturno sobre as horas noturnas, observados os cartões-ponto, o divisor 220, os adicionais normativos e, na ausência destes, o legal, o disposto na Súmula nº 264 do TST e a redução ficta da hora noturna, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS com acréscimo de 40%, autorizada a dedução dos valores pagos sob mesmo título, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do TST.

A reclamada responde, ainda, pelas custas processuais de R$ 600,00 (seiscentos reais), calculadas sobre o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação. A demandada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos deferidos, tanto a quota-parte do empregado quanto do empregador, autorizada a dedução dos valores relativos à quota-parte de responsabilidade do autor. Da mesma forma, autorizo a dedução dos valores referentes ao imposto de renda, porventura incidente, com posterior comprovação do recolhimento nos autos. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. Defiro honorários de sucumbência à parte autora (5%), os quais deverão ser calculados na forma da fundamentação. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020270-63.2022.5.04.0252

RECLAMANTE	SILVIA ADRIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
RECLAMADO	MARJORI SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	FILIPE OURIQUE KLAFKE(OAB: 74084/RS)
PERITO	ARTHUR SEIBERT CRIVELETO
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA ADRIANA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: SILVIA ADRIANA DE ALMEIDA

Fica V. Sa. notificado da emissão dos alvarás, id a3939ff e id 2a98e56, com posterior envio ao banco para depósito.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

MAURO ROCHA CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020742-98.2021.5.04.0252

RECLAMANTE	ANDRESSA FROTA GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	Y&C INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
ADVOGADO	ARAO DOS SANTOS(OAB: 9760/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	Y & C Industria e Comercio de Confecções Eireli - na pessoa da sócia Jossiane Terezinha Macedo Ribeiro
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA FROTA GONCALVES DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da93e85 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito a arguição de inépcia da petição inicial. No mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação para condenar a reclamada,**Y&C INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI,** a pagar à autora,**ANDRESSA FROTA GONCALVES DE SOUSA,**em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observada a limitação imposta pela liquidação dos pedidos na petição inicial, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma constante da fundamentação, o que segue:

1. adicional noturno, observados os horários consignados nos cartões-ponto, o disposto no art. 58, § 1º, da CLT, a redução da hora noturna, o valor do salário-hora, os adicionais normativos e, na ausência destes, o legal, além do disposto na Súmula nº 264 do TST, com reflexos em horas extras, aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado e feriados e FGTS com acréscimo de 40%, autorizada a dedução dos valores pagos sob mesmo título, nos respectivos períodos.

A reclamada responde, ainda, pelas custas processuais de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação. A reclamada deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos deferidos, tanto a quota-parte do empregado quanto do empregador, autorizada a dedução dos valores relativos à quota-parte de responsabilidade da reclamante. Da mesma forma, autorizo a dedução dos valores referentes ao imposto de renda, porventura incidente, com posterior comprovação do recolhimento nos autos. Defiro honorários de sucumbência à parte autora (5%),os quais deverão ser calculados na forma estabelecida na fundamentação.Fixo os honorários do perito técnico em R$ 1.000,00 (um mil reais), os quais são atribuídos à parte autora, por ser a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT, ficando sob responsabilidade da União, na forma da fundamentação.Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020742-98.2021.5.04.0252

RECLAMANTE	ANDRESSA FROTA GONCALVES DE SOUSA
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	Y&C INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI
ADVOGADO	ARAO DOS SANTOS(OAB: 9760/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	Y & C Industria e Comercio de Confecções Eireli - na pessoa da sócia Jossiane Terezinha Macedo Ribeiro
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- Y&C INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID da93e85 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, preliminarmente, rejeito a arguição de inépcia da petição inicial. No mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação para condenar a reclamada,**Y&C INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI,** a pagar à autora,**ANDRESSA FROTA GONCALVES DE SOUSA,**em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observada a limitação imposta pela liquidação dos pedidos na petição inicial, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma constante da fundamentação, o que segue:

1. adicional noturno, observados os horários consignados nos cartões-ponto, o disposto no art. 58, § 1º, da CLT, a redução da hora noturna, o valor do salário-hora, os adicionais normativos e, na ausência destes, o legal, além do disposto na Súmula nº 264 do TST, com reflexos em horas extras, aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado e feriados e FGTS com acréscimo de 40%, autorizada a dedução dos valores pagos sob mesmo título, nos respectivos períodos.

A reclamada responde, ainda, pelas custas processuais de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação. A reclamada deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos deferidos, tanto a quota-parte do empregado quanto do empregador, autorizada a dedução dos valores relativos à quota-parte de responsabilidade da reclamante. Da mesma forma, autorizo a dedução dos valores referentes ao imposto de renda, porventura incidente, com posterior comprovação do recolhimento nos autos. Defiro honorários de sucumbência à parte autora (5%),os quais deverão ser calculados na forma estabelecida na fundamentação.Fixo os honorários do perito técnico em R$ 1.000,00 (um mil reais), os quais são atribuídos à parte autora, por ser a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do art. 790-B da CLT, ficando sob responsabilidade da União, na forma da fundamentação.Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020809-29.2022.5.04.0252

RECLAMANTE	MAICON SANTELMO NETTO
ADVOGADO	ANILDO IVO DA SILVA(OAB: 37971/RS)
RECLAMADO	EDELMANN BRAZIL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	VIVIAN FONSECA STOCKER(OAB: 81101/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON SANTELMO NETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e04506 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE**a presente ação paracondenar a reclamada,**EDELMANN BRAZIL EMBALAGENS LTDA,**a pagar ao autor,**MAICON SANTELMO NETTO,**em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observada a limitação imposta pela liquidação dos pedidos na petição inicial, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma constante da fundamentação, o que segue:

1. adicional de insalubridade em grau médio em todo o período contratual, observado o percentual de 20% do salário mínimo, com integração em horas extras e reflexos em férias com 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS com acréscimo de 40%.

A reclamada responde, ainda, pelas custas processuais de R$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação, bem como pelos honorários periciais, fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais). A reclamada deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos deferidos, tanto a quota-parte do empregado quanto do empregador, autorizada a dedução dos valores relativos à quota-parte de responsabilidade do reclamante. Da mesma forma, autorizo a dedução dos valores referentes ao imposto de renda, porventura incidente, com posterior comprovação do recolhimento nos autos, no mesmo prazo supra. Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Defiro honorários de sucumbência à parte autora (15%), os quais deverão ser calculados sobre o valor bruto devido à reclamante (art. 791-A, caput, da CLT). Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020809-29.2022.5.04.0252

RECLAMANTE	MAICON SANTELMO NETTO
ADVOGADO	ANILDO IVO DA SILVA(OAB: 37971/RS)
RECLAMADO	EDELMANN BRAZIL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	VIVIAN FONSECA STOCKER(OAB: 81101/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDELMANN BRAZIL EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e04506 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE**a presente ação paracondenar a reclamada,**EDELMANN BRAZIL EMBALAGENS LTDA,**a pagar ao autor,**MAICON SANTELMO NETTO,**em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observada a limitação imposta pela liquidação dos pedidos na petição inicial, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma constante da fundamentação, o que segue:

1. adicional de insalubridade em grau médio em todo o período contratual, observado o percentual de 20% do salário mínimo, com integração em horas extras e reflexos em férias com 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS com acréscimo de 40%.

A reclamada responde, ainda, pelas custas processuais de R$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação, bem como pelos honorários periciais, fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais). A reclamada deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos deferidos, tanto a quota-parte do empregado quanto do empregador, autorizada a dedução dos valores relativos à quota-parte de responsabilidade do reclamante. Da mesma forma, autorizo a dedução dos valores referentes ao imposto de renda, porventura incidente, com posterior comprovação do recolhimento nos autos, no mesmo prazo supra. Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Defiro honorários de sucumbência à parte autora (15%), os quais deverão ser calculados sobre o valor bruto devido à reclamante (art. 791-A, caput, da CLT). Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020870-84.2022.5.04.0252

RECLAMANTE	ROSELAINE LEITE GONCALVES
ADVOGADO	FABIANA BECKER DAITX(OAB: 77071/RS)
RECLAMADO	D. A. RIBEIRO LTDA
RECLAMADO	MAGRASS FRANCHISING LTDA
ADVOGADO	FLAVIO SPEROTTO(OAB: 21404/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELAINE LEITE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c71463f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, preliminarmente, extingo a ação sem resolução do mérito, especificamente o pedido do item “h” da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. No mérito, julgo **IMPROCEDENTE**a ação contra a segunda reclamada,**MAGRASS FRANCHISING LTDA.,** e **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a existência da relação de emprego entre a autora e a primeira reclamada no período de 02.05.2022 a 01.11.2022, na função de esteticista, observada a remuneração mensal de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), bem como para condenar primeira reclamada, **D. A. RIBEIRO LTDA.,** a pagar à autora,**ROSELAINE LEITE GONCALVES,**em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observada a limitação imposta pela liquidação dos pedidos na petição inicial, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma constante da fundamentação, o que segue:

1. indenização do período de aviso-prévio (30 dias), saldo de salário (02 dias), férias proporcionais com 1/3 (06/12) e 13º salário proporcional (06/12);
2. multa do art. 477, § 8º, da CLT, bem como o acréscimo do art. 467 da CLT, este incidente sobre o aviso-prévio, saldo de salário, 13º salário e férias com 1/3;
3. horas extras, assim consideradas as excedentes da oitava diária e da quadragésima semanal, observados os horários estabelecidos acima, o adicional legal, o divisor 200 e o disposto na Súmula nº 264 do TST, tudo com reflexos em repousos

semanais remunerados e feriados, 13º salário, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com acréscimo de 40%;

4. indenização de quarenta e cinco minutos por dia trabalhado em três oportunidades por semana, decorrentes da supressão dos intervalos intrajornada, observados a jornada e frequência fixadas, o divisor 200, o adicional de 50% e a Súmula nº 264 do TST;
5. FGTS do contrato de trabalho, com acréscimo de 40% devido pela despedida imotivada.

A primeira reclamada responde, ainda, pelas custas processuais de R$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação. A primeira reclamada deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos deferidos, tanto a quota-parte do empregado quanto do empregador, autorizada a dedução dos valores relativos à quota-parte de responsabilidade da reclamante. Da mesma forma, autorizo a dedução dos valores referentes ao imposto de renda, porventura incidente, com posterior comprovação do recolhimento nos autos. Defiro honorários de sucumbência à parte autora (15%),os quais deverão ser calculados na forma estabelecida na fundamentação. Após o trânsito em julgado, cumpra-se, inclusive com a anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora pela Secretaria da Vara. Intimem-se as partes. Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020870-84.2022.5.04.0252

RECLAMANTE	ROSELAINE LEITE GONCALVES
ADVOGADO	FABIANA BECKER DAITX(OAB: 77071/RS)
RECLAMADO	D. A. RIBEIRO LTDA
RECLAMADO	MAGRASS FRANCHISING LTDA
ADVOGADO	FLAVIO SPEROTTO(OAB: 21404/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGRASS FRANCHISING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c71463f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, preliminarmente, extingo a ação sem resolução do mérito, especificamente o pedido do item “h” da petição inicial, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. No mérito, julgo **IMPROCEDENTE**a ação contra a segunda reclamada,**MAGRASS FRANCHISING LTDA.,** e **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para declarar a existência da relação de emprego entre a autora e a primeira reclamada no período de 02.05.2022 a 01.11.2022, na função de esteticista, observada a remuneração mensal de R$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), bem como para condenar primeira reclamada, **D. A. RIBEIRO LTDA.,** a pagar à autora,**ROSELAINE LEITE GONCALVES,**em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observada a limitação imposta pela liquidação dos pedidos na petição inicial, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma constante da fundamentação, o que segue:

1. indenização do período de aviso-prévio (30 dias), saldo de salário (02 dias), férias proporcionais com 1/3 (06/12) e 13º salário proporcional (06/12);
2. multa do art. 477, § 8º, da CLT, bem como o acréscimo do art. 467 da CLT, este incidente sobre o aviso-prévio, saldo de salário, 13º salário e férias com 1/3;
3. horas extras, assim consideradas as excedentes da oitava diária e da quadragésima semanal, observados os horários estabelecidos acima, o adicional legal, o divisor 200 e o disposto na Súmula nº 264 do TST, tudo com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, 13º salário, férias com 1/3, aviso-prévio e FGTS com acréscimo de 40%;
4. indenização de quarenta e cinco minutos por dia trabalhado em três oportunidades por semana, decorrentes da supressão dos intervalos intrajornada, observados a jornada e frequência fixadas, o divisor 200, o adicional de 50% e a Súmula nº 264 do TST;
5. FGTS do contrato de trabalho, com acréscimo de 40% devido pela despedida imotivada.

A primeira reclamada responde, ainda, pelas custas processuais de R$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), provisoriamente arbitrado à condenação. A primeira reclamada deverá comprovar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos deferidos, tanto a quota-parte do empregado quanto do empregador, autorizada a dedução dos valores relativos à quota-parte de responsabilidade da reclamante. Da mesma forma, autorizo a dedução dos valores referentes ao imposto de renda, porventura incidente, com posterior comprovação do recolhimento nos autos. Defiro honorários de sucumbência à parte autora (15%),os quais deverão ser calculados na forma estabelecida na fundamentação. Após o trânsito em julgado, cumpra-se, inclusive com a anotação do contrato de trabalho na CTPS da autora pela

Secretaria da Vara. Intimem-se as partes. Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020183-78.2020.5.04.0252

RECLAMANTE	JOSE DELFINO TRAJANO
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA MARAGOGI LTDA - ME
ADVOGADO	MICHEL POSTAL RODRIGUES(OAB: 85943/RS)
RECLAMADO	BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd748e4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro a citação da segunda reclamada, condenada de forma subsidiária, para que efetue o pagamento dos valores devidos ao Reclamante, sob pena de execução forçada.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020824-35.2021.5.04.0251

RECLAMANTE	KATHERINE KRIESER
ADVOGADO	RICARDO OLIVIERO BELLO(OAB: 28897/RS)
ADVOGADO	SUSANA RAMIRES DO NASCIMENTO(OAB: 63923/RS)
RECLAMADO	XP3 FUND GESTAO E INVESTIMENTOS EM SAUDE EIRELI
ADVOGADO	NILTON FLAVIO BORGES FURTADO JUNIOR(OAB: 111678/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- KATHERINE KRIESER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac105e1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por**MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA**. Custas de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelo executado, para pagamento ao final. Intimem-se. Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020824-35.2021.5.04.0251

RECLAMANTE	KATHERINE KRIESER
ADVOGADO	RICARDO OLIVIERO BELLO(OAB: 28897/RS)
ADVOGADO	SUSANA RAMIRES DO NASCIMENTO(OAB: 63923/RS)
RECLAMADO	XP3 FUND GESTAO E INVESTIMENTOS EM SAUDE EIRELI
ADVOGADO	NILTON FLAVIO BORGES FURTADO JUNIOR(OAB: 111678/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CACHOEIRINHA
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- XP3 FUND GESTAO E INVESTIMENTOS EM SAUDE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac105e1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por**MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA**. Custas de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelo executado, para pagamento ao final. Intimem-se. Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020064-83.2021.5.04.0252

RECLAMANTE	JOSE REINALDO PRUDENCIO DA SILVA
ADVOGADO	HELOISA HELENA DE PAULA ROSA(OAB: 87888/RS)
ADVOGADO	JESSICA BECKER VIEIRA FLORES(OAB: 96389/RS)
RECLAMADO	IRMAOS PINHO E CIA LTDA
RECLAMADO	JOAO OLIVEIRA PINHO
RECLAMADO	MARIA LACI PINHO VAZ
ADVOGADO	CRISTIANO FRAGA DA SILVA(OAB: 97710/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE REINALDO PRUDENCIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f22cc7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por**MARIA LACI PINHO VAZ**. Custas de R$ 44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelo executado, para pagamento ao final. Intimem-se. Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020064-83.2021.5.04.0252

RECLAMANTE	JOSE REINALDO PRUDENCIO DA SILVA
ADVOGADO	HELOISA HELENA DE PAULA ROSA(OAB: 87888/RS)
ADVOGADO	JESSICA BECKER VIEIRA FLORES(OAB: 96389/RS)
RECLAMADO	IRMAOS PINHO E CIA LTDA
RECLAMADO	JOAO OLIVEIRA PINHO
RECLAMADO	MARIA LACI PINHO VAZ
ADVOGADO	CRISTIANO FRAGA DA SILVA(OAB: 97710/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LACI PINHO VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f22cc7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por**MARIA LACI PINHO VAZ**. Custas de R$ 44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelo executado, para pagamento ao final. Intimem-se. Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExProvAS-0020036-18.2021.5.04.0252

EXEQUENTE	CRISTINA LONGHI
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES VEIGA(OAB: 129057/RS)
ADVOGADO	ALFREDO BENITO CECHET(OAB: 30550/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ PANISSON(OAB: 88018/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA LONGHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f8c43a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por**BANCO DO BRASIL SA**. Custas de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelo executado, para pagamento ao final. Intimem-se. Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExProvAS-0020036-18.2021.5.04.0252

EXEQUENTE	CRISTINA LONGHI
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES VEIGA(OAB: 129057/RS)
ADVOGADO	ALFREDO BENITO CECHET(OAB: 30550/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ PANISSON(OAB: 88018/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f8c43a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por**BANCO DO BRASIL SA**. Custas de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelo executado, para pagamento ao final. Intimem-se. Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020830-68.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	ALISSON DA SILVA MARCELINO
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
RECLAMADO	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	TAMARA GUEDES COUTO(OAB: 185085/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

Fica V. Sa. ciente do demonstrativo de diferenças apresentado pelo(a) reclamante na petição Id. 5efa913 , sob pena de preclusão, no prazo de 10 dias.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

CLARISSA BALESTRIN CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020413-57.2019.5.04.0252

RECLAMANTE	RAFAEL ROXO HOFFMANN
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	DUTOTEC INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ANDREA DE BORBA ROSA(OAB: 37757/RS)
RECLAMADO	QT EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDREA DE BORBA ROSA(OAB: 37757/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- DUTOTEC INDUSTRIAL LTDA - ME
- QT EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 57db442 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo**IMPROCEDENTE**os embargos à execução opostos por**QT EQUIPAMENTOS LTDA. E DUTOTEC INDUSTRIAL LTDA.**e**PROCEDENTE EM PARTE**a impugnação à sentença de liquidação apresentada por**RAFAEL ROXO HOFFMANN**, para determinar a retificação da conta, para que sejam apuradas integralmente as horas extras referentes a maio de 2014, bem como as férias relativas ao período 2014/2015 e quanto ao 13º salário 2015. Custas de R$ 99,61 pelo executado, conforme disposto no artigo 789-A, incisos V e VII, da CLT. Intimem-se as partes. Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020413-57.2019.5.04.0252

RECLAMANTE	RAFAEL ROXO HOFFMANN
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	DUTOTEC INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ANDREA DE BORBA ROSA(OAB: 37757/RS)
RECLAMADO	QT EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANDREA DE BORBA ROSA(OAB: 37757/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ROXO HOFFMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 57db442 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo**IMPROCEDENTE**os embargos à execução opostos por**QT EQUIPAMENTOS LTDA. E DUTOTEC INDUSTRIAL LTDA.e**PROCEDENTE EM PARTE**a impugnação à sentença de liquidação apresentada por**RAFAEL ROXO HOFFMANN**, para determinar a retificação da conta, para que sejam apuradas integralmente as horas extras referentes a maio de 2014, bem como as férias relativas ao período 2014/2015 e quanto ao 13º salário 2015. Custas de R$ 99,61 pelo executado, conforme disposto no artigo 789-A, incisos V e VII, da CLT. Intimem-se as partes. Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020228-48.2021.5.04.0252

RECLAMANTE	JONATA DUARTE BRAGA
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECLAMADO	MESASUL COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN(OAB: 33054/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATA DUARTE BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b3ec55 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por**MESASUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**. Custas de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelo executado, para pagamento ao final. Intimem-se. Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020228-48.2021.5.04.0252

RECLAMANTE	JONATA DUARTE BRAGA
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECLAMADO	MESASUL COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN(OAB: 33054/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MESASUL COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b3ec55 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por**MESASUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.**. Custas de R$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), pelo executado, para pagamento ao final. Intimem-se. Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020223-21.2024.5.04.0252

RECLAMANTE	ANDREA AVILA CUSTODIO
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SARAIVA CARDOSO(OAB: 55146/RS)
ADVOGADO	ALINE SCHULER DE CARVALHO(OAB: 57973/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA PEREZ HOWES(OAB: 58511/RS)
RECLAMADO	3PL BRASIL LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
RECLAMADO	RISOTOLANDIA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- 3PL BRASIL LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO

3PL BRASIL LOGISTICA S.A.

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado para apresentar contestação e documentos que a instruem, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, sob pena de decretação de sua revelia e confissão ficta, na forma do art 844 da CLT. Ainda, poderá apresentar proposta conciliatória.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALEXANDRE PAULINO SASAMINE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020316-81.2024.5.04.0252

RECLAMANTE	EDUARDO ELIAS PEREIRA
ADVOGADO	NATHALIA SERRA BREHM(OAB: 106788/RS)
ADVOGADO	JULIANA PADILHA JURUA(OAB: 51556/RS)
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
RECLAMADO	MELISSA LIZ DE CAMARGO
RECLAMADO	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO

SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado para apresentar contestação e documentos que a instruem, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, sob pena de decretação de sua revelia e confissão ficta, na forma do art 844 da CLT. Ainda, poderá apresentar proposta conciliatória.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALEXANDRE PAULINO SASAMINE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021109-64.2017.5.04.0252

RECLAMANTE	REGIOMAR PRASS
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECLAMADO	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	Cristiano Kossmann
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR
TESTEMUNHA	MAIKEL LOURENCINI

Intimado(s)/Citado(s):

- PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e22241 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo**PROCEDENTES EM PARTE**a impugnação à sentença de

liquidação apresentada por**REGIOMAR PRASS**eos embargos à execução opostos por**PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**edetermino a retificação da conta de liquidação para que sejam excluídas as horas extras por intervalo intrajornada a partir de janeiro de 2015 e que nos dias 09.04.2015, 10.04.2015 16.04.2015, 17.04.2015, 23.04.2015, 24.04.2015 e 30.04.2015 seja observando o horário fixado no título executivo, bem como seja considerada a Selic (Receita Federal) e que os sábados sejam considerados para apuração dos reflexos de prêmios pagos, bem como sejam apuradas as horas extras decorrentes dos jantares, até dezembro de 2014, bem como a atualização monetária dos reflexos em parcelas rescisórias, 13º salários e férias com 1/3, para que seja observado o vencimento de cada verba, conforme data em que adimplidas tais parcelas durante o contrato, nos termos da Súmula nº 21 do TRT4. Custas de R$ 99,61 pelo executado, conforme disposto no artigo 789-A, incisos V e VII, da CLT. Intimem-se as partes. Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021109-64.2017.5.04.0252

RECLAMANTE	REGIOMAR PRASS
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECLAMADO	PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	Cristiano Kossmann
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR
TESTEMUNHA	MAIKEL LOURENCINI

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIOMAR PRASS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e22241 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo**PROCEDENTES EM PARTE**a impugnação à sentença de liquidação apresentada por**REGIOMAR PRASS**eos embargos à execução opostos por**PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**edetermino a retificação da conta de liquidação para que sejam excluídas as horas extras por intervalo intrajornada a partir de janeiro de 2015 e que nos dias 09.04.2015, 10.04.2015 16.04.2015, 17.04.2015, 23.04.2015, 24.04.2015 e 30.04.2015 seja observando o horário fixado no título executivo, bem como seja considerada a Selic (Receita Federal) e que os sábados sejam considerados para apuração dos reflexos de prêmios pagos, bem como sejam apuradas as horas extras decorrentes dos jantares, até dezembro de 2014, bem como a atualização monetária dos reflexos em parcelas rescisórias, 13º salários e férias com 1/3, para que seja observado o vencimento de cada verba, conforme data em que adimplidas tais parcelas durante o contrato, nos termos da Súmula nº 21 do TRT4. Custas de R$ 99,61 pelo executado, conforme disposto no artigo 789-A, incisos V e VII, da CLT. Intimem-se as partes. Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020836-75.2023.5.04.0252

RECLAMANTE	JULIO CESAR VARGAS OLIVEIRA
ADVOGADO	SIMONE DA SILVA SELAU(OAB: 114433/RS)
ADVOGADO	JULIANE ANGELICA PALHARINI RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 104706/RS)
RECLAMADO	LM VIGILANCIA EIRELI
RECLAMADO	DHANY INDUSTRIAL DE MOLDES LTDA
ADVOGADO	FABIO KWASNIEWSKI DE ALMEIDA(OAB: 39391/RS)
RECLAMADO	WB TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI
RECLAMADO	TRANSPORTADORA BLZ LTDA
ADVOGADO	ZOLAIR ZANCHI(OAB: 32757/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR VARGAS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec81264 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o prazo de 5 dias requerido pelo(a) parte reclamante na petição Id. 5efa913.

Intime-se.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020321-06.2024.5.04.0252

RECLAMANTE	JOAO PEDRO KRECESKI DE MATOS
ADVOGADO	NATHALIA SERRA BREHM(OAB: 106788/RS)
ADVOGADO	JULIANA PADILHA JURUA(OAB: 51556/RS)
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
RECLAMADO	MELISSA LIZ DE CAMARGO
RECLAMADO	SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
ADVOGADO	EMERSON LUIZ MAZZINI(OAB: 125933/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO

SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado para apresentar contestação e documentos que a instruem, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, sob pena de decretação de sua revelia e confissão ficta, na forma do art 844 da CLT. Ainda, poderá apresentar proposta conciliatória.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALEXANDRE PAULINO SASAMINE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020162-63.2024.5.04.0252

RECLAMANTE	FABIO DA SILVA
ADVOGADO	IVONE DA FONSECA GARCIA(OAB: 36827/RS)
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
RECLAMADO	BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)
RECLAMADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

FABIO DA SILVA

Fica V. Sa. intimado para manifestação sobre a(s) defesa(s) e documentos que a(s) acompanha(m), devendo apresentar amostragem de eventuais diferenças que entende devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, conforme determinação do Juízo neste sentido.

No prazo acima, poderá apresentar eventual proposta conciliatória.

CACHOEIRINHA/RS, 29 de abril de 2024.

CLARISSA BALESTRIN CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000610-35.2012.5.04.0252

RECLAMANTE	DARIO PRIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECLAMADO	PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
PERITO	RONALDO PEREIRA DE MELLO
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DARIO PRIMO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 296b32b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo**PROCEDENTES EM PARTE**os embargos à execução

opostos por **PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**ea impugnação à sentença de liquidação apresentada por **DARIO PRIMO DE OLIVEIRA**, determinando a retificação da conta de liquidação, para que seja observada a proporcionalidade do primeiro e último mês da apuração dos valores devidos a título de indenização do período de estabilidade, não seja procedida qualquer dedução a título de férias e 13º salário da indenização do período de estabilidade e que sejam lançados os honorários sucumbenciais na conta. Custas de R$ 99,61 pelo executado, conforme disposto no artigo 789-A, incisos V e VII, da CLT. Intimem-se as partes. Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000610-35.2012.5.04.0252

RECLAMANTE	DARIO PRIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECLAMADO	PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
PERITO	RONALDO PEREIRA DE MELLO
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 296b32b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo**PROCEDENTES EM PARTE**os embargos à execução opostos por **PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**ea impugnação à sentença de liquidação apresentada por **DARIO PRIMO DE OLIVEIRA**, determinando a retificação da conta de liquidação, para que seja observada a proporcionalidade do primeiro e último mês da apuração dos valores devidos a título de indenização do período de estabilidade, não seja procedida qualquer dedução a título de férias e 13º salário da indenização do período de estabilidade e que sejam lançados os honorários sucumbenciais na conta. Custas de R$ 99,61 pelo executado, conforme disposto no artigo 789-A, incisos V e VII, da CLT. Intimem-se as partes. Nada mais.

DIOGO SOUZA

Juiz do Trabalho Titular

1 VT Novo Hamburgo
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000781-05.2013.5.04.0301

RECLAMANTE	José Tiago dos Reis Ferreira
ADVOGADO	JOSE RICARDO DE ARAUJO COSTA(OAB: 48258/RS)
RECLAMADO	MOSMANN INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
PERITO	JOSE CARLOS DE CASTRO NORONHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- José Tiago dos Reis Ferreira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c667dfc proferido nos autos.

cs

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado do título executivo nestes autos, e, considerando a conversão da Execução Provisória em definitiva nos processo n.º 0020217-03.2020.5.04.0301, que tramita nesta unidade judiciária, como o prosseguimento do feito naqueles autos, mediante adoção dos procedimentos previstos no art. 121 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT4, notadamente no art. 121, §§ 1º, 2º e 3º, determina-se o arquivamento definitivo destes autos.

Diante do exposto, intimem-se as partes.

Após, transfiram-se os depósitos recursais/judiciais existentes nestes autos para conta vinculada àqueles (n.º 0020217-03.2020.5.04.0301), para fins de futura liberação.

Tudo cumprido, arquive-se o presente feito.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000781-05.2013.5.04.0301

RECLAMANTE	José Tiago dos Reis Ferreira
ADVOGADO	JOSE RICARDO DE ARAUJO COSTA(OAB: 48258/RS)
RECLAMADO	MOSMANN INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
PERITO	JOSE CARLOS DE CASTRO NORONHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSMANN INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c667dfc proferido nos autos.

cs

Vistos, etc.

Diante do trânsito em julgado do título executivo nestes autos, e, considerando a conversão da Execução Provisória em definitiva nos processo n.º 0020217-03.2020.5.04.0301, que tramita nesta unidade judiciária, como o prosseguimento do feito naqueles autos, mediante adoção dos procedimentos previstos no art. 121 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT4, notadamente no art. 121, §§ 1º, 2º e 3º, determina-se o arquivamento definitivo destes autos.

Diante do exposto, intimem-se as partes.

Após, transfiram-se os depósitos recursais/judiciais existentes nestes autos para conta vinculada àqueles (n.º 0020217-03.2020.5.04.0301), para fins de futura liberação.

Tudo cumprido, arquive-se o presente feito.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0005500-89.1997.5.04.0301

RECLAMANTE	Jose Antonio Santana Rojas
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB(OAB: 29443/RS)
RECLAMADO	Clóvis Grabski
RECLAMADO	CARIN ADRIANE FROHLICH
ADVOGADO	FERNANDA MARIA PREUSSLER(OAB: 31723/RS)
RECLAMADO	PATRIMONIAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VT de Novo Hamburgo

Intimado(s)/Citado(s):

- Jose Antonio Santana Rojas

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3115fc5 proferido nos autos.

lcs

Vistos, etc.

A requerimento da parte exequente, altere-se a restrição aos veículos para circulação.

Previamente à expedição de mandado para penhora dos veículos relacionados no Id. 843b9b9, intime-se o Exequente para que indique o endereço onde podem ser encontrados os veículos, devendo informar mediante petição protocolada em sigilo de modo a conferir maior efetividade ao ato executório.

Com a informação, voltem conclusos.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0115600-62.2007.5.04.0301

RECLAMANTE	Adilson Moura do Nascimento
ADVOGADO	NARA CASSIA GUILET PEDEBOS(OAB: 26850/RS)
RECLAMADO	PROTECTOR SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	STAR EXPORT ASSESSORIA E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	RICARDO BERTONCINI BELINZONI(OAB: 51711/RS)
RECLAMADO	HG INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO BERTONCINI BELINZONI(OAB: 51711/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	RENATO OLIVEIRA GRUNE

Intimado(s)/Citado(s):

- Adilson Moura do Nascimento

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53c01b4 proferido nos autos.

lcs

Vistos, etc.

A considerar o teor da certidão retro, intime-se o Exequente para se

manifestar acerca da solicitação de marcação de audiência para tentativa de conciliação. Prazo de 5 dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020535-49.2021.5.04.0301

RECLAMANTE	JULIANA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO	BETINA DUTRA DE MATTOS(OAB: 115930/RS)
RECLAMADO	AEA CONT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	VIVIAN SANDOVAL BARBOSA(OAB: 19012/SC)
ADVOGADO	LIANDRA NAZARIO NOBREGA(OAB: 21807/SC)
TESTEMUNHA	KAMILLY VAZ
PERITO	JOAO ALBERTO MAESO MONTES
PERITO	MARCIO PESSATO FARENZENA
TESTEMUNHA	ADRIELLI ANTUNES DE MEIRA CENCI

Intimado(s)/Citado(s):

- AEA CONT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87b8dfe proferido nos autos.

lcs

Vistos, etc.

A considerar a vigência, até então, do benefício previdenciário da Reclamante junto ao Sistema Único do INSS, desde 12/03/2020, consoante informação obtida junto ao convênio PREVJUD, assim como os termos do acordo formulado em ata em 10/04/2024, reconhecendo a dispensa imotivada da Reclamante, intimem-se as partes para informarem nos autos a data convencionada da dispensa, de modo a formalizar o encerramento do contrato, e possibilitar a expedição do alvará para saque do FGTS, consoante determinação expressa do Juízo por ocasião da homologação da conciliação.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020535-49.2021.5.04.0301

RECLAMANTE	JULIANA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO	BETINA DUTRA DE MATTOS(OAB: 115930/RS)
RECLAMADO	AEA CONT COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	VIVIAN SANDOVAL BARBOSA(OAB: 19012/SC)
ADVOGADO	LIANDRA NAZARIO NOBREGA(OAB: 21807/SC)
TESTEMUNHA	KAMILLY VAZ
PERITO	JOAO ALBERTO MAESO MONTES
PERITO	MARCIO PESSATO FARENZENA
TESTEMUNHA	ADRIELLI ANTUNES DE MEIRA CENCI

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ROCHA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87b8dfe proferido nos autos.

lcs

Vistos, etc.

A considerar a vigência, até então, do benefício previdenciário da Reclamante junto ao Sistema Único do INSS, desde 12/03/2020, consoante informação obtida junto ao convênio PREVJUD, assim como os termos do acordo formulado em ata em 10/04/2024, reconhecendo a dispensa imotivada da Reclamante, intimem-se as partes para informarem nos autos a data convencionada da dispensa, de modo a formalizar o encerramento do contrato, e possibilitar a expedição do alvará para saque do FGTS, consoante determinação expressa do Juízo por ocasião da homologação da conciliação.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020710-87.2014.5.04.0301

RECLAMANTE	MARCIA BEATRIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAELE JOSE TURKIENICZ SILVA(OAB: 62644/RS)
RECLAMADO	PAOLA PRESTES DA SILVA
RECLAMADO	OLY & ORTY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
RECLAMADO	AMILTON JOSE DE LIMA FERNANDES CHAVES
TERCEIRO INTERESSADO	4ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FAZENDA PÚBLICA DE GRAVATAÍ - RS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LOURDES HELENA RIBEIRO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA BEATRIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa78124 proferido nos autos.

bss

Vistos etc.

Intime-se a parte Exequente para se manifestar, nos termos do art. 878 da CLT, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora, pena de sobrestamento do feito com registro de dívida da executada e, considerando os termos do art. 11-A da CLT, início da contagem do prazo prescricional, o que se dará no dia posterior imediato ao término do prazo para manifestação.

No silêncio, sobrestejam-se os autos, fazendo-os conclusos novamente após o decurso do prazo de 2 anos.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020201-20.2018.5.04.0301

RECLAMANTE	LUCAS SABADIN
ADVOGADO	SERGIO RICARDO XAVIER DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA(OAB: 170101/SP)
RECLAMADO	MD MORAES REPRESENTACAO LTDA - ME
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	MORATTU'S TELECOM LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO	SABRINA LUMERTZ WEBBER(OAB: 116477/RS)
ADVOGADO	ARLEN IGOR BATISTA CUNHA(OAB: 203863/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	DOUGLAS RODRIGUES ROSA
ADVOGADO	DOUGLAS RODRIGUES ROSA(OAB: 478904/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS RODRIGUES ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bcfc14 proferido nos autos.

bss

Vistos etc.

Dê-se vista ao Terceiro Interessado da manifestação e documentos juntados pela Anttecipe Assessoria e Consultoria Financeira Ltda, conforme Id 759fe60 e seguintes.

Após, voltem conclusos.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020287-49.2022.5.04.0301

RECLAMANTE	MATEUS HENRIQUE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	NATALIA UCHOA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON APARECIDO MENDES RIBEIRO(OAB: 56455/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA UCHOA LTDA
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7c401b proferido nos autos.

cs

Vistos etc.

Indeferem-se os requerimentos de Id 1f5af1b.

Nos termos do §3º do Art. 98 do CPC, incumbe ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Intime-se.

No silêncio, arquivem-se.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0031800-88.1997.5.04.0301

RECLAMANTE	JOAO PEDRO RAMIRES
ADVOGADO	CLECIO MEYER(OAB: 25801/RS)
ADVOGADO	CALISTO JOSE SCHNEIDER(OAB: 25690/RS)
RECLAMADO	INCOSIL INDUSTRIA DE INJETADOS PLASTICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO RAMIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9a8f23 proferido nos autos.

bss

Vistos etc.

Diante dos termos da Decisão Id abeb1d1, que afastou a prescrição intercorrente e determinou o prosseguimento da execução, intime-se o Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, conforme art. 878 da CLT, ciente das cominações do art. 11-A da CLT.

No silêncio, sobrestejam-se os autos.

Decorrido o prazo de 02 anos, voltem conclusos.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0047800-80.2008.5.04.0301

RECLAMANTE	RAQUEL BECKER MACHADO
ADVOGADO	Luciana Konradt Pereira(OAB: 31872/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB(OAB: 29443/RS)
RECLAMADO	ATELIER MASLOWSKI LTDA - ME
RECLAMADO	SCHMIDT IRMAOS CALCADOS LTDA
ADVOGADO	DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL(OAB: 8879/RS)
RECLAMADO	R.E.S IMOVEIS EIRELI
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	GESSI KEHL CAMERINI(OAB: 13588/RS)
RECLAMADO	LUIZA BARCELOS CALCADOS S/A
ADVOGADO	Daniel de Castro Magalhaes(OAB: 83473/MG)
RECLAMADO	MOISES DA SILVA
RECLAMADO	RAFAEL ENDRIGO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	R.E.S IMOVEIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL BECKER MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ded699b proferido nos autos.

rqmt

Vistos, etc.

A considerar que a Ré R.E.S IMOVEIS EIRELI vem sendo intimada por Edital, prossiga-se com a intimação da parte Exequente para se manifestar, nos termos do art. 878 da CLT, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora, pena de sobrestamento do feito com registro de dívida da executada e, considerando os termos do art. 11-A da CLT, início da contagem do prazo prescricional, o que se dará no dia posterior imediato ao término do prazo para manifestação.

No silêncio, sobrestejam-se os autos, fazendo-os conclusos novamente após o decurso do prazo de 2 anos.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0160900-04.1994.5.04.0301

RECLAMANTE	ELISABETE DA SILVA IZAGUIRRE E OUTROS
ADVOGADO	CLECIO MEYER(OAB: 25801/RS)
ADVOGADO	CALISTO JOSE SCHNEIDER(OAB: 25690/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE CALCADOS FASCINIO LTDA
ADVOGADO	HEITOR LUIZ BIGLIARDI(OAB: 34692/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETE DA SILVA IZAGUIRRE E OUTROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f030668 proferido nos autos.

rqmt

Vistos, etc.

A considerar o trânsito em julgado do Acórdão Id 662be76, intime-se a parte Exequente para se manifestar, nos termos do art. 878 da CLT, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora, pena de sobrestamento do feito com registro de dívida da executada e, considerando os termos do art. 11-A da CLT, início da contagem do prazo prescricional, o que se dará no dia posterior imediato ao término do prazo para manifestação.

No silêncio, sobrestejam-se os autos, fazendo-os conclusos novamente após o decurso do prazo de 2 anos.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0061300-58.2004.5.04.0301

RECLAMANTE	MONICA DIAS DUARTE
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	EUSEBIO BACKES
ADVOGADO	PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA(OAB: 82707/RS)
RECLAMADO	MERCADO FENGLER & BACKES LTDA - ME
ADVOGADO	MARISA FÜHR(OAB: 47589/RS)
RECLAMADO	ELAINE MARIA FENGLER
ADVOGADO	PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA(OAB: 82707/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA DIAS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cf5a74 proferido nos autos.

bss

Vistos etc.

Intime-se a parte Exequente para se manifestar, nos termos do art. 878 da CLT, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora, pena de sobrestamento do feito com registro de dívida da executada e, considerando os termos do art. 11-A da CLT, início da contagem do prazo prescricional, o que se dará no dia posterior imediato ao término do prazo para manifestação.

No silêncio, sobrestejam-se os autos, fazendo-os conclusos novamente após o decurso do prazo de 2 anos.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0019300-48.2001.5.04.0301

RECLAMANTE	LINDOBERTO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS(OAB: 40828/RS)
RECLAMADO	RONY AUGUSTO ASSMANN
RECLAMADO	TRANSPORTADORA E LOCADORA RELUZ LTDA
ADVOGADO	GRAZIELA MORAES(OAB: 73311/RS)
RECLAMADO	OTAVIO MULLER
TERCEIRO INTERESSADO	MÁRIO INÁCIO STEFFEN
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO EDMUNDO BOLL
TERCEIRO INTERESSADO	CARINA MULLER ASSMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDOBERTO DE OLIVEIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec48018 proferido nos autos.

lcs

Vistos, etc.

Indefere-se a intimação da suposta inventariante, a considerar a ausência de documentos que comprovem a sua condição.

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos a condição de inventariante de NIVIA WIEDERKEHR MULLER, pena de suspensão do feito, nos termos do art. 313, I, do CPC.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020387-67.2023.5.04.0301

RECLAMANTE	CASSIANE CAVALHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	CATARINA GUIMARAES CORSO(OAB: 93221/RS)
RECLAMADO	PRIMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA - ME
RECLAMADO	H V INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIANE CAVALHEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34a2929 proferido nos autos.

cs

Vistos etc.

1. Indefere-se a realização de nova diligência no endereço informado pela Autora na petição de Id 147e9fb porquanto já resultou negativo em oportunidade anterior, conforme se observa da certidão do oficial de justiça de Id ae290bb.

2. Intime-se a Autora para que informe, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, o correto/atual endereço da Ré H V INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA. e/ou meios de intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no particular.

Informado, intime-se.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020542-70.2023.5.04.0301

RECLAMANTE	DIEISON FABIANO DOS ANJOS
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	CROMOMETAL CROMAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	CELSO LUIZ SCHNEIDER(OAB: 29513/RS)
RECLAMADO	ELIANE ANDREIA DA SILVA BRITZKE
ADVOGADO	CELSO LUIZ SCHNEIDER(OAB: 29513/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEISON FABIANO DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d08bb6a proferido nos autos.

cs

Vistos etc.

Da manifestação da Ré acordante (Id a71489f) e documentos que a acompanham, dê-se ciência ao Autor. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020466-46.2023.5.04.0301

RECLAMANTE	ADILSON DA SILVEIRA
ADVOGADO	ALEX SANDRO OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 84438/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 81f7128 proferido nos autos.

bss

Vistos etc.

Dê-se vista da manifestação da parte Autora, em que requer a desconsideração de trecho da exordial acerca da demissão, às Rés.

Após, aguarde-se a audiência.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020665-68.2023.5.04.0301

RECLAMANTE	NOHELIA DESIREE ARISTIMUNO SANDOVAL
ADVOGADO	DEIVIS LUIZ KLEIN DOS SANTOS(OAB: 88835/RS)
RECLAMADO	ALWAYS COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- NOHELIA DESIREE ARISTIMUNO SANDOVAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec22909 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, preliminarmente, nos termos da fundamentação, determina-se que a partir desta Sentença o processo passe a tramitar pelo **Rito Ordinário**, nos termos do artigo 852-A, § único, da CLT. No mérito, nos termos da fundamentação, julga-se improcedente a ação movida por**Nohelia Desiree Aristimuno Sandoval**em face de**Estado do Rio Grande do Sul,** e, procedente, em parte, em face de **Always Comércio e Serviços Terceirizados Ltda., para condená-la a** pagar à Autora, com juros e correção monetária na forma da lei, as seguintes parcelas, a serem apuradas na Sentença de liquidação por cálculos:

1. diferenças de salário;
2. diferença de FGTS, acrescido de 40%, pelas diferenças de salário deferidas;
3. diferenças de férias com 1/3, pelas diferenças de salário deferidas;
4. diferenças de adicional de insalubridade, pelas diferenças de salário deferidas;
5. diferenças de 13º salário, pelas diferenças de salário deferidas;
6. multa da cláusula 8ª, da c.c.t.;
7. diferenças de FGTS;
8. acréscimo de 40% sobre o FGTS;
9. restituição do valor descontado na rescisão a título de “DIAS FALTAS” (TRCT, fl. 650, do Pdf);
10. multa da cláusula 9ª, da c.c.t.
11. aplicação do artigo 467, da CLT.

Autorizada a dedução dos valores pagos sob o mesmo título e na mesma época.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e nos termos da fundamentação.

Determina-seque a devedora, tão logo efetue o pagamento, comprove nos autos que prestou as informações a que se refere o**artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/91**, consoante Recomendação nº 01, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, de 15.10.2012,**sob pena de multa diária,**que ora se fixa em meio salário mínimo nacional, limitada ao valor total das contribuições previdenciárias devidas.

A Ré pagará custas de R$ 80,00, complementáveis ao final, calculadas sobre o valor de R$ 4.000,00, atribuído provisoriamente à condenação, e**honorários sucumbenciais**ao advogado da Autora, na razão de 10%, sobre o valor bruto da condenação.

A Autora pagará**honorários sucumbenciais**ao advogado do segundo Reclamado (ERGS), na razão de 10%, sobre os valores atribuídos à causa com relação aos pedidos improcedentes, na forma do artigo 98, § 1º, VI, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as Partes e a União.

NADA MAIS.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020518-42.2023.5.04.0301

RECLAMANTE	MIGUEL OTACILIO PEREIRA MENEZES
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
RECLAMADO	MACAMO ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)
RECLAMADO	COPS SERVICOS TERCEIRIZADOS E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCAS JARDIM FILIPPSEN(OAB: 83039/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COPS SERVICOS TERCEIRIZADOS E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
- MACAMO ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2458b7f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, preliminarmente, nos termos da fundamentação, afastam-se as prefaciais arguidas pela primeira Reclamada. No mérito, nos termos da fundamentação, julga-se procedente, em parte, a ação movida por**Miguel Otacilio Pereira Menezes Borges** em face de**COPS Serviços Terceirizados e Sistemas de Segurança Ltda. e Macamo Alimentos Eireli**, para condenar as Rés a pagarem ao Autor, com juros e correção monetária na forma da lei, as seguintes parcelas, a serem apuradas na Sentença de liquidação por cálculos:

1. saldo de salário (17 dias – outubro/2023, vida TRTCT);

2. reflexo do DSR sobre salário variável (vide TRCT);
3. férias proporcionais com 1/3 (vide TRCT);
4. 13º salário proporcional (vide TRCT);
5. aviso prévio indenizado (vide TRCT);
6. horas extras (50%, vide TRCT);
7. horas extras (100%, vide TRCT);
8. acréscimo de 40% sobre o FGTS;
9. FGTS do período de contrato a ser recolhido junto à conta vinculada do Autor, para posterior liberação mediante alvará judicial;
10. Salário do mês de julho/2023;
11. Salário do mês de agosto/2023;
12. horas extras relativas ao mês de dezembro/2022, com base nos registros de horário, com os adicionais legais, e reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, repousos, feriados e FGTS acrescido de 40%;
13. horas extras relativas aos meses de maio a 17.10.2023, com base na jornada de trabalho informada na Inicial (das 08h às 21h, com 01 hora de intervalo, de terça-feira a sábado), com os adicionais legais e reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, repousos, feriados e FGTS acrescido de 40%;
14. Indenização relativa à cláusula 8ª, da c.c.t.;
15. Multa da cláusula 9ª, da c.c.t.

Deverá ser observada a **Súmulas 264, do TST**.
Autorizada a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos e na mesma época.
Autorizados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e nos termos da fundamentação.
Determina-seque a devedora, tão logo efetue o pagamento, comprove nos autos que prestou as informações a que se refere o**artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/91**, consoante Recomendação nº 01, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, de 15.10.2012,**sob pena de multa diária,**que ora se fixa em meio salário mínimo nacional, limitada ao valor total das contribuições previdenciárias devidas.
A Ré pagará custas de R$ 290,00, complementáveis ao final, calculadas sobre o valor de R$ 14.500,00, atribuído provisoriamente à condenação e**honorários sucumbenciais**ao advogado do Autor, na razão de 10%, sobre o valor bruto da condenação.
OAutor pagará**honorários sucumbenciais**aos advogados das Reclamadas, na razão de 10%, para cada um, sobre os valores atribuídos à causa com relação aos pedidos improcedentes, na forma do artigo 98, § 1º, VI, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se as Partes e a União.
NADA MAIS.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020518-42.2023.5.04.0301

RECLAMANTE	MIGUEL OTACILIO PEREIRA MENEZES
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
RECLAMADO	MACAMO ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)
RECLAMADO	COPS SERVICOS TERCEIRIZADOS E SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCAS JARDIM FILIPPSEN(OAB: 83039/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- MIGUEL OTACILIO PEREIRA MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2458b7f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, preliminarmente, nos termos da fundamentação, afastam-se as prefaciais arguidas pela primeira Reclamada. No mérito, nos termos da fundamentação, julga-se procedente, em parte, a ação movida por**Miguel Otacilio Pereira Menezes Borges** em face de**COPS Serviços Terceirizados e Sistemas de Segurança Ltda. e Macamo Alimentos Eireli**, para condenar as Rés a pagarem ao Autor, com juros e correção monetária na forma da lei, as seguintes parcelas, a serem apuradas na Sentença de liquidação por cálculos:

1. saldo de salário (17 dias – outubro/2023, vida TRTCT);
2. reflexo do DSR sobre salário variável (vide TRCT);
3. férias proporcionais com 1/3 (vide TRCT);
4. 13º salário proporcional (vide TRCT);
5. aviso prévio indenizado (vide TRCT);
6. horas extras (50%, vide TRCT);
7. horas extras (100%, vide TRCT);
8. acréscimo de 40% sobre o FGTS;
9. FGTS do período de contrato a ser recolhido junto à conta vinculada do Autor, para posterior liberação mediante alvará judicial;
10. Salário do mês de julho/2023;

11. Salário do mês de agosto/2023;
12. horas extras relativas ao mês de dezembro/2022, com base nos registros de horário, com os adicionais legais, e reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, repousos, feriados e FGTS acrescido de 40%;
13. horas extras relativas aos meses de maio a 17.10.2023, com base na jornada de trabalho informada na Inicial (das 08h às 21h, com 01 hora de intervalo, de terça-feira a sábado), com os adicionais legais e reflexos em aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, repousos, feriados e FGTS acrescido de 40%;
14. Indenização relativa à cláusula 8ª, da c.c.t.;
15. Multa da cláusula 9ª, da c.c.t.

Deverá ser observada a **Súmulas 264, do TST**.

Autorizada a dedução dos valores pagos sob os mesmos títulos e na mesma época.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e nos termos da fundamentação.

Determina-seque a devedora, tão logo efetue o pagamento, comprove nos autos que prestou as informações a que se refere o**artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/91**, consoante Recomendação nº 01, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, de 15.10.2012,**sob pena de multa diária,**que ora se fixa em meio salário mínimo nacional, limitada ao valor total das contribuições previdenciárias devidas.

A Ré pagará custas de R$ 290,00, complementáveis ao final, calculadas sobre o valor de R$ 14.500,00, atribuído provisoriamente à condenação e**honorários sucumbenciais**ao advogado do Autor, na razão de 10%, sobre o valor bruto da condenação.

OAutor pagará**honorários sucumbenciais**aos advogados das Reclamadas, na razão de 10%, para cada um, sobre os valores atribuídos à causa com relação aos pedidos improcedentes, na forma do artigo 98, § 1º, VI, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as Partes e a União.

NADA MAIS.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020047-70.2016.5.04.0301

RECLAMANTE	MICAEL LUIS TREVIZAN
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	METALURGICA ROMENIA LTDA - EPP
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	METALURGICA GRECIA LTDA - ME
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	CIOBA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICAEL LUIS TREVIZAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MICAEL LUIS TREVIZAN

Pela presente, fica o destinatário notificado da inclusão em pauta, Id 43573d7

Deverá cientificar seu constituinte.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

LUIS GUSTAVO TEIXEIRA JAEGER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020047-70.2016.5.04.0301

RECLAMANTE	MICAEL LUIS TREVIZAN
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	METALURGICA ROMENIA LTDA - EPP
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	METALURGICA GRECIA LTDA - ME
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	CIOBA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIOBA METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CIOBA METALURGICA LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado da inclusão em pauta, Id 43573d7

Deverá cientificar seu constituinte.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

LUIS GUSTAVO TEIXEIRA JAEGER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020047-70.2016.5.04.0301

RECLAMANTE	MICAEL LUIS TREVIZAN
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	METALURGICA ROMENIA LTDA - EPP
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	METALURGICA GRECIA LTDA - ME
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	CIOBA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA ROMENIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

METALURGICA ROMENIA LTDA - EPP

Pela presente, fica o destinatário notificado da inclusão em pauta, Id 43573d7

Deverá cientificar seu constituinte.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

LUIS GUSTAVO TEIXEIRA JAEGER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020047-70.2016.5.04.0301

RECLAMANTE	MICAEL LUIS TREVIZAN
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	METALURGICA ROMENIA LTDA - EPP
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	METALURGICA GRECIA LTDA - ME
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	CIOBA METALURGICA LTDA
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA GRECIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

METALURGICA GRECIA LTDA - ME

Pela presente, fica o destinatário notificado da inclusão em pauta, Id 43573d7

Deverá cientificar seu constituinte.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

LUIS GUSTAVO TEIXEIRA JAEGER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020208-02.2024.5.04.0301

RECLAMANTE	JONATHAN PORTO LEITE
ADVOGADO	CATARINA GUIMARAES CORSO(OAB: 93221/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO PERGAMON

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN PORTO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JONATHAN PORTO LEITE

Pela presente, fica o destinatário notificado da decisão de id 457be8c

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

LUIS GUSTAVO TEIXEIRA JAEGER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020193-67.2023.5.04.0301

RECLAMANTE	FATIMA REGINA MADEIRA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
PERITO	JACQUES JOSE ZIMMERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA REGINA MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

FATIMA REGINA MADEIRA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência dos esclarecimentos ao laudo pericial. Prazo 10 dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

HELOISA HELENA VARGAS DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020193-67.2023.5.04.0301

RECLAMANTE	FATIMA REGINA MADEIRA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
PERITO	JACQUES JOSE ZIMMERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- SX NEGOCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

SX NEGOCIOS LTDA.

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência dos esclarecimentos ao laudo pericial. Prazo 10 dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

HELOISA HELENA VARGAS DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020193-67.2023.5.04.0301

RECLAMANTE	FATIMA REGINA MADEIRA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
PERITO	JACQUES JOSE ZIMMERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência dos esclarecimentos ao laudo pericial. Prazo 10 dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

HELOISA HELENA VARGAS DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020004-55.2024.5.04.0301

RECLAMANTE	GIOVANE CHEROBINI
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	SUN PET INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ALVES(OAB: 43331/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANE CHEROBINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

GIOVANE CHEROBINI

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência dos esclarecimentos ao laudo pericial. Prazo 5 dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

HELOISA HELENA VARGAS DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020004-55.2024.5.04.0301

RECLAMANTE	GIOVANE CHEROBINI
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	SUN PET INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ALVES(OAB: 43331/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUN PET INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

SUN PET INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência dos esclarecimentos ao laudo pericial. Prazo 5 dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

HELOISA HELENA VARGAS DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020707-64.2016.5.04.0301

RECLAMANTE	VERGINIA DE SOUZA
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH
ADVOGADO	ADRIANA SELZER NINOMIYA(OAB: 78261/RS)
ADVOGADO	NATHALIA FROHLICH(OAB: 103142/RS)
ADVOGADO	GABRIEL SEBOLT QUEVEDO(OAB: 54946/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- VERGINIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

VERGINIA DE SOUZA

Pela presente, fica o destinatário notificado da RPV expedida nestes autos, nos termos do § 5º, do art. 7º, da Resolução n º 303 do CNJ. Prazo: 05 dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

HENRIQUE AUGUSTO ECHKARDT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020707-64.2016.5.04.0301

RECLAMANTE	VERGINIA DE SOUZA
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH

ADVOGADO	ADRIANA SELZER NINOMIYA(OAB: 78261/RS)
ADVOGADO	NATHALIA FROHLICH(OAB: 103142/RS)
ADVOGADO	GABRIEL SEBOLT QUEVEDO(OAB: 54946/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH

Pela presente, fica o destinatário notificado da RPV expedida nestes autos, nos termos do § 5º, do art. 7º, da Resolução n º 303 do CNJ.

Prazo: 05 dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

HENRIQUE AUGUSTO ECHKARDT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020032-28.2021.5.04.0301

RECLAMANTE	DANIEL HENRIQUE KLEIN
ADVOGADO	MAURICIO POLONI(OAB: 65568/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL HENRIQUE KLEIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

DANIEL HENRIQUE KLEIN

Pela presente, fica o destinatário notificado do RPV expedido nestes autos, nos termos do § 5º, do art. 7º, da Resolução n º 303 do CNJ.

Prazo: 05 dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

HENRIQUE AUGUSTO ECHKARDT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020648-42.2017.5.04.0301

RECLAMANTE	GIOVANE BATISTA HERMES
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINE VOLPATO GALVANI(OAB: 57824/RS)
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do RECLAMADO: ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CLOVIS ANDRADE GOULART, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA, DENISE TREIN, FABIANO PRETTO, FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, FELIPE HOFFMANN MUNOZ, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, KARINE VOLPATO GALVANI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, LUIS GUSTAVO FRANCO, PABLO DRUM, RENATO MILER SEGALA, RENATO MOREIRA DORNELES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, YURI GROSSI MAGADAN

O Exmo. Dr. PAULO ANDRÉ DE FRANÇA CORDOVIL, Juiz do Trabalho Titular desta 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo, Cita **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** , por meio de seu procurador, para pagar, em **48 horas**, a quantia de **R$ 236.244,14(duzentos e trinta e seis mil duzentos e quarenta e quatro reais e catorze centavos)** atualizada até o dia 29/04/2024, devida no processo acima identificado, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.

Ciente a Reclamada de que os valores dos Depósitos , cuja atualização até 26/03/2024 (Id 8b6a9de), importa no total de R$ 89681,02(oitenta e nove mil seiscentos e oitenta e um reais e dois centavos), ficam automaticamente convertidos em penhora e, no silêncio, serão liberados aos credores, até o limite dos seus créditos.

PAULO ANDRÉ DE FRANÇA CORDOVIL

Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente por RAFAEL HECK, Técnico Judiciário, por delegação, nos termos da Port. 01/2018, desta Unid. Judiciária.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020385-97.2023.5.04.0301

RECLAMANTE	EDERSON LIRA ANTUNES
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECLAMADO	FLEXSUL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MELLO DE FREITAS(OAB: 6790/RS)
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLEXSUL DISTRIBUIDORA LTDA
- MONDELEZ BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e967a02 proferido nos autos.

Vistos e examinados os autos.

Indefiro o requerido pelo autor no Id ce261a4, porquanto não há prova da alegada residência em outro estado da federação.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

GIANI GABRIEL CARDOZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020385-97.2023.5.04.0301

RECLAMANTE	EDERSON LIRA ANTUNES
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECLAMADO	FLEXSUL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MELLO DE FREITAS(OAB: 6790/RS)
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON LIRA ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e967a02 proferido nos autos.

Vistos e examinados os autos.

Indefiro o requerido pelo autor no Id ce261a4, porquanto não há prova da alegada residência em outro estado da federação.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

GIANI GABRIEL CARDOZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021092-12.2016.5.04.0301

RECLAMANTE	JOEL QUINTANA NUNES
ADVOGADO	SANDRA QUADROS DE BARROS(OAB: 70413/RS)
ADVOGADO	LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS(OAB: 40828/RS)
RECLAMADO	AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONCALVES(OAB: 149926/SP)
PERITO	NORBERT LUCKOW FILHO
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL QUINTANA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JOEL QUINTANA NUNES

Pela presente, fica o destinatário notificado dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).Prazo: 08 (oito) dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

HENRIQUE AUGUSTO ECHKARDT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021092-12.2016.5.04.0301

RECLAMANTE	JOEL QUINTANA NUNES
ADVOGADO	SANDRA QUADROS DE BARROS(OAB: 70413/RS)
ADVOGADO	LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS(OAB: 40828/RS)
RECLAMADO	AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONCALVES(OAB: 149926/SP)
PERITO	NORBERT LUCKOW FILHO
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).Prazo: 08 (oito) dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

HENRIQUE AUGUSTO ECHKARDT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020187-94.2022.5.04.0301

RECLAMANTE	CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
RECLAMADO	THIAGO M. MARIA SERVICOS DE PINTURAS LTDA
ADVOGADO	ELLEN LINDEMANN WOTHER(OAB: 60808/RS)
RECLAMADO	GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA
PERITO	REGIS WILLMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA

Pela presente, fica o destinatário notificado dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).Prazo: 08 (oito) dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

HENRIQUE AUGUSTO ECHKARDT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020187-94.2022.5.04.0301

RECLAMANTE	CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
RECLAMADO	THIAGO M. MARIA SERVICOS DE PINTURAS LTDA
ADVOGADO	ELLEN LINDEMANN WOTHER(OAB: 60808/RS)
RECLAMADO	GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA
PERITO	REGIS WILLMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO M. MARIA SERVICOS DE PINTURAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

THIAGO M. MARIA SERVICOS DE PINTURAS LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).Prazo: 08 (oito) dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

HENRIQUE AUGUSTO ECHKARDT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020187-94.2022.5.04.0301

RECLAMANTE	CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
RECLAMADO	THIAGO M. MARIA SERVICOS DE PINTURAS LTDA
ADVOGADO	ELLEN LINDEMANN WOTHER(OAB: 60808/RS)
RECLAMADO	GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA
PERITO	REGIS WILLMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Pela presente, fica o destinatário notificado dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).Prazo: 08 (oito) dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

HENRIQUE AUGUSTO ECHKARDT

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020617-12.2023.5.04.0301

REQUERENTE	DALTRI DA SILVA PINTO
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
REQUERIDO	PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES(OAB: 311247/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS PASTORI

Intimado(s)/Citado(s):

- DALTRI DA SILVA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

HENRIQUE AUGUSTO ECHKARDT

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020617-12.2023.5.04.0301

REQUERENTE	DALTRI DA SILVA PINTO
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
REQUERIDO	PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES(OAB: 311247/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS PASTORI

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

HENRIQUE AUGUSTO ECHKARDT

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020617-12.2023.5.04.0301

REQUERENTE	DALTRI DA SILVA PINTO
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
REQUERIDO	PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES(OAB: 311247/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS PASTORI

Intimado(s)/Citado(s):

- DALTRI DA SILVA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

DALTRI DA SILVA PINTO

Pela presente, fica o destinatário notificado dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).Prazo: 08 (oito) dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

HENRIQUE AUGUSTO ECHKARDT

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020617-12.2023.5.04.0301

REQUERENTE	DALTRI DA SILVA PINTO
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
REQUERIDO	PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES(OAB: 311247/SP)
PERITO	ANTONIO CARLOS PASTORI

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).Prazo: 08 (oito) dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

HENRIQUE AUGUSTO ECHKARDT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020682-46.2019.5.04.0301

RECLAMANTE	VANIA LIMA DE ARRUDA
ADVOGADO	CAROLINE DE OLIVEIRA KREBS(OAB: 75684/RS)
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
RECLAMADO	BIG METAIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	JULIANO SPALL PORTELA(OAB: 47738/RS)
RECLAMADO	ALEXANDRE ZIRBES
ADVOGADO	JULIANO SPALL PORTELA(OAB: 47738/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA LIMA DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

VANIA LIMA DE ARRUDA

Procurador(es) do destinatário: ANESIO RONEI BOHN, OAB: 116475

CAROLINE DE OLIVEIRA KREBS, OAB: 75684

Pela presente, fica o destinatário notificado das diligências efetuadas e para se manifestar, nos termos do art. 878 da CLT, no

prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de sobrestamento do feito com registro de dívida da executada e, considerando os termos do art. 11-A da CLT, início da contagem do prazo prescricional, o que se dará no dia posterior imediato ao término do prazo para manifestação.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

HENRIQUE AUGUSTO ECHKARDT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000469-63.2012.5.04.0301

RECLAMANTE	CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ARNDT(OAB: 48018/RS)
RECLAMADO	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	SOLANGE ZANOL(OAB: 127871/RS)
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
PERITO	LUIS CARLOS BOLL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CRISTIANO DA SILVA

Pela presente, fica o destinatário notificado dos cálculos apresentados pelo perito (Id c6dd3d7 e anexos), para os fins do artigo 879, §2º da CLT.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000469-63.2012.5.04.0301

RECLAMANTE	CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ARNDT(OAB: 48018/RS)
RECLAMADO	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	SOLANGE ZANOL(OAB: 127871/RS)
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
PERITO	LUIS CARLOS BOLL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Pela presente, fica o destinatário notificado dos cálculos apresentados pelo perito (Id c6dd3d7 e anexos), para os fins do artigo 879, §2º da CLT.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000469-63.2012.5.04.0301

RECLAMANTE	CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO ARNDT(OAB: 48018/RS)
RECLAMADO	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	SOLANGE ZANOL(OAB: 127871/RS)
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
PERITO	LUIS CARLOS BOLL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A

Pela presente, fica o destinatário notificado dos cálculos apresentados pelo perito (Id c6dd3d7 e anexos), para os fins do artigo 879, §2º da CLT.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0066700-87.2003.5.04.0301

RECLAMANTE	CARLOS GILBERTO WASEM
ADVOGADO	NESTOR ALFEU WUTTKE(OAB: 14789/RS)
ADVOGADO	Clarissa Wuttke(OAB: 45048/RS)
RECLAMADO	ARLINDO ADELINO MULLER
RECLAMADO	GEORGE BERTHOLDO KLASER
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE KLASER NETO(OAB: 64911/RS)
RECLAMADO	CURTUME SANDER SA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO RAMOS FERNANDES(OAB: 33037/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	NANNITO WALDIR ROTHMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS GILBERTO WASEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CARLOS GILBERTO WASEM

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência do despacho de id 8505924.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

HENRIQUE AUGUSTO ECHKARDT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020579-34.2022.5.04.0301

RECLAMANTE	CARMEN REGINA KRENTZ SCHNEIDER
ADVOGADO	MARVIN VINICIUS SCHNEIDER(OAB: 102403/RS)
ADVOGADO	CELSO EMIDIO SCHNEIDER(OAB: 66376/RS)
RECLAMADO	COUROLEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO	ROSANE FEHSE(OAB: 51603/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	MARIOTTA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA SECHI MONTEIRO(OAB: 465033/SP)
ADVOGADO	ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI(OAB: 177936/SP)
ADVOGADO	LUCAS CAFFEU MAZZUCCATO(OAB: 414199/SP)
RECLAMADO	BRISA INDUSTRIA DE TECIDOS TECNOLOGICOS S.A
ADVOGADO	BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO(OAB: 11542/BA)
RECLAMADO	ROSANE LEAL SALZANO
ADVOGADO	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES(OAB: 28448/RS)
RECLAMADO	JD MARKETING LTDA
ADVOGADO	ROSANE FEHSE(OAB: 51603/RS)
RECLAMADO	CALCADOS TABITA LTDA
ADVOGADO	ZELI BENEDETTO(OAB: 18532/RS)
ADVOGADO	CAROLINA BENEDETTO BECK(OAB: 41832/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS IRMAOS SOARES LTDA
ADVOGADO	KARINE NASCIMENTO(OAB: 25855/SC)
RECLAMADO	A.G.G. DE M. SANTOS COUROS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN REGINA KRENTZ SCHNEIDER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CARMEN REGINA KRENTZ SCHNEIDER

Pela presente, fica o destinatário notificado da atualização.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020579-34.2022.5.04.0301

RECLAMANTE	CARMEN REGINA KRENTZ SCHNEIDER
ADVOGADO	MARVIN VINICIUS SCHNEIDER(OAB: 102403/RS)

ADVOGADO	CELSO EMIDIO SCHNEIDER(OAB: 66376/RS)
RECLAMADO	COUROLEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO	ROSANE FEHSE(OAB: 51603/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	MARIOTTA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA SECHI MONTEIRO(OAB: 465033/SP)
ADVOGADO	ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI(OAB: 177936/SP)
ADVOGADO	LUCAS CAFFEU MAZZUCCATO(OAB: 414199/SP)
RECLAMADO	BRISA INDUSTRIA DE TECIDOS TECNOLOGICOS S.A
ADVOGADO	BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO(OAB: 11542/BA)
RECLAMADO	ROSANE LEAL SALZANO
ADVOGADO	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES(OAB: 28448/RS)
RECLAMADO	JD MARKETING LTDA
ADVOGADO	ROSANE FEHSE(OAB: 51603/RS)
RECLAMADO	CALCADOS TABITA LTDA
ADVOGADO	ZELI BENEDETTO(OAB: 18532/RS)
ADVOGADO	CAROLINA BENEDETTO BECK(OAB: 41832/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS IRMAOS SOARES LTDA
ADVOGADO	KARINE NASCIMENTO(OAB: 25855/SC)
RECLAMADO	A.G.G. DE M. SANTOS COUROS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COUROLEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

COUROLEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado da atualização.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020579-34.2022.5.04.0301

RECLAMANTE	CARMEN REGINA KRENTZ SCHNEIDER
ADVOGADO	MARVIN VINICIUS SCHNEIDER(OAB: 102403/RS)

ADVOGADO	CELSO EMIDIO SCHNEIDER(OAB: 66376/RS)
RECLAMADO	COUROLEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO	ROSANE FEHSE(OAB: 51603/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	MARIOTTA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA SECHI MONTEIRO(OAB: 465033/SP)
ADVOGADO	ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI(OAB: 177936/SP)
ADVOGADO	LUCAS CAFFEU MAZZUCCATO(OAB: 414199/SP)
RECLAMADO	BRISA INDUSTRIA DE TECIDOS TECNOLOGICOS S.A
ADVOGADO	BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO(OAB: 11542/BA)
RECLAMADO	ROSANE LEAL SALZANO
ADVOGADO	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES(OAB: 28448/RS)
RECLAMADO	JD MARKETING LTDA
ADVOGADO	ROSANE FEHSE(OAB: 51603/RS)
RECLAMADO	CALCADOS TABITA LTDA
ADVOGADO	ZELI BENEDETTO(OAB: 18532/RS)
ADVOGADO	CAROLINA BENEDETTO BECK(OAB: 41832/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS IRMAOS SOARES LTDA
ADVOGADO	KARINE NASCIMENTO(OAB: 25855/SC)
RECLAMADO	A.G.G. DE M. SANTOS COUROS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JD MARKETING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JD MARKETING LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado da atualização.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020579-34.2022.5.04.0301

RECLAMANTE	CARMEN REGINA KRENTZ SCHNEIDER
ADVOGADO	MARVIN VINICIUS SCHNEIDER(OAB: 102403/RS)

ADVOGADO	CELSO EMIDIO SCHNEIDER(OAB: 66376/RS)
RECLAMADO	COUROLEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO	ROSANE FEHSE(OAB: 51603/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	MARIOTTA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA SECHI MONTEIRO(OAB: 465033/SP)
ADVOGADO	ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI(OAB: 177936/SP)
ADVOGADO	LUCAS CAFFEU MAZZUCCATO(OAB: 414199/SP)
RECLAMADO	BRISA INDUSTRIA DE TECIDOS TECNOLOGICOS S.A
ADVOGADO	BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO(OAB: 11542/BA)
RECLAMADO	ROSANE LEAL SALZANO
ADVOGADO	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES(OAB: 28448/RS)
RECLAMADO	JD MARKETING LTDA
ADVOGADO	ROSANE FEHSE(OAB: 51603/RS)
RECLAMADO	CALCADOS TABITA LTDA
ADVOGADO	ZELI BENEDETTO(OAB: 18532/RS)
ADVOGADO	CAROLINA BENEDETTO BECK(OAB: 41832/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS IRMAOS SOARES LTDA
ADVOGADO	KARINE NASCIMENTO(OAB: 25855/SC)
RECLAMADO	A.G.G. DE M. SANTOS COUROS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE LEAL SALZANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ROSANE LEAL SALZANO

Pela presente, fica o destinatário notificado da atualização.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020579-34.2022.5.04.0301

RECLAMANTE	CARMEN REGINA KRENTZ SCHNEIDER
ADVOGADO	MARVIN VINICIUS SCHNEIDER(OAB: 102403/RS)

ADVOGADO	CELSO EMIDIO SCHNEIDER(OAB: 66376/RS)
RECLAMADO	COUROLEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO	ROSANE FEHSE(OAB: 51603/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	MARIOTTA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA SECHI MONTEIRO(OAB: 465033/SP)
ADVOGADO	ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI(OAB: 177936/SP)
ADVOGADO	LUCAS CAFFEU MAZZUCCATO(OAB: 414199/SP)
RECLAMADO	BRISA INDUSTRIA DE TECIDOS TECNOLOGICOS S.A
ADVOGADO	BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO(OAB: 11542/BA)
RECLAMADO	ROSANE LEAL SALZANO
ADVOGADO	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES(OAB: 28448/RS)
RECLAMADO	JD MARKETING LTDA
ADVOGADO	ROSANE FEHSE(OAB: 51603/RS)
RECLAMADO	CALCADOS TABITA LTDA
ADVOGADO	ZELI BENEDETTO(OAB: 18532/RS)
ADVOGADO	CAROLINA BENEDETTO BECK(OAB: 41832/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS IRMAOS SOARES LTDA
ADVOGADO	KARINE NASCIMENTO(OAB: 25855/SC)
RECLAMADO	A.G.G. DE M. SANTOS COUROS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BEIRA RIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CALCADOS BEIRA RIO S/A

Pela presente, fica o destinatário notificado da atualização.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020579-34.2022.5.04.0301

RECLAMANTE	CARMEN REGINA KRENTZ SCHNEIDER
ADVOGADO	MARVIN VINICIUS SCHNEIDER(OAB: 102403/RS)

ADVOGADO	CELSO EMIDIO SCHNEIDER(OAB: 66376/RS)
RECLAMADO	COUROLEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO	ROSANE FEHSE(OAB: 51603/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	MARIOTTA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA SECHI MONTEIRO(OAB: 465033/SP)
ADVOGADO	ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI(OAB: 177936/SP)
ADVOGADO	LUCAS CAFFEU MAZZUCCATO(OAB: 414199/SP)
RECLAMADO	BRISA INDUSTRIA DE TECIDOS TECNOLOGICOS S.A
ADVOGADO	BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO(OAB: 11542/BA)
RECLAMADO	ROSANE LEAL SALZANO
ADVOGADO	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES(OAB: 28448/RS)
RECLAMADO	JD MARKETING LTDA
ADVOGADO	ROSANE FEHSE(OAB: 51603/RS)
RECLAMADO	CALCADOS TABITA LTDA
ADVOGADO	ZELI BENEDETTO(OAB: 18532/RS)
ADVOGADO	CAROLINA BENEDETTO BECK(OAB: 41832/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS IRMAOS SOARES LTDA
ADVOGADO	KARINE NASCIMENTO(OAB: 25855/SC)
RECLAMADO	A.G.G. DE M. SANTOS COUROS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS IRMAOS SOARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS IRMAOS SOARES

LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado da atualização.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020579-34.2022.5.04.0301

RECLAMANTE	CARMEN REGINA KRENTZ SCHNEIDER
ADVOGADO	MARVIN VINICIUS SCHNEIDER(OAB: 102403/RS)
ADVOGADO	CELSO EMIDIO SCHNEIDER(OAB: 66376/RS)
RECLAMADO	COUROLEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO	ROSANE FEHSE(OAB: 51603/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	MARIOTTA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA SECHI MONTEIRO(OAB: 465033/SP)
ADVOGADO	ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI(OAB: 177936/SP)
ADVOGADO	LUCAS CAFFEU MAZZUCCATO(OAB: 414199/SP)
RECLAMADO	BRISA INDUSTRIA DE TECIDOS TECNOLOGICOS S.A
ADVOGADO	BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO(OAB: 11542/BA)
RECLAMADO	ROSANE LEAL SALZANO
ADVOGADO	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES(OAB: 28448/RS)
RECLAMADO	JD MARKETING LTDA
ADVOGADO	ROSANE FEHSE(OAB: 51603/RS)
RECLAMADO	CALCADOS TABITA LTDA
ADVOGADO	ZELI BENEDETTO(OAB: 18532/RS)
ADVOGADO	CAROLINA BENEDETTO BECK(OAB: 41832/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS IRMAOS SOARES LTDA
ADVOGADO	KARINE NASCIMENTO(OAB: 25855/SC)
RECLAMADO	A.G.G. DE M. SANTOS COUROS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIOTTA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MARIOTTA CALCADOS LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado da atualização.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020579-34.2022.5.04.0301

RECLAMANTE	CARMEN REGINA KRENTZ SCHNEIDER

ADVOGADO	MARVIN VINICIUS SCHNEIDER(OAB: 102403/RS)
ADVOGADO	CELSO EMIDIO SCHNEIDER(OAB: 66376/RS)
RECLAMADO	COUROLEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO	ROSANE FEHSE(OAB: 51603/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	MARIOTTA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA SECHI MONTEIRO(OAB: 465033/SP)
ADVOGADO	ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI(OAB: 177936/SP)
ADVOGADO	LUCAS CAFFEU MAZZUCCATO(OAB: 414199/SP)
RECLAMADO	BRISA INDUSTRIA DE TECIDOS TECNOLOGICOS S.A
ADVOGADO	BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO(OAB: 11542/BA)
RECLAMADO	ROSANE LEAL SALZANO
ADVOGADO	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES(OAB: 28448/RS)
RECLAMADO	JD MARKETING LTDA
ADVOGADO	ROSANE FEHSE(OAB: 51603/RS)
RECLAMADO	CALCADOS TABITA LTDA
ADVOGADO	ZELI BENEDETTO(OAB: 18532/RS)
ADVOGADO	CAROLINA BENEDETTO BECK(OAB: 41832/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS IRMAOS SOARES LTDA
ADVOGADO	KARINE NASCIMENTO(OAB: 25855/SC)
RECLAMADO	A.G.G. DE M. SANTOS COUROS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS TABITA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CALCADOS TABITA LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado da atualização.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020579-34.2022.5.04.0301

RECLAMANTE	CARMEN REGINA KRENTZ SCHNEIDER

ADVOGADO	MARVIN VINICIUS SCHNEIDER(OAB: 102403/RS)
ADVOGADO	CELSO EMIDIO SCHNEIDER(OAB: 66376/RS)
RECLAMADO	COUROLEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO	ROSANE FEHSE(OAB: 51603/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	MARIOTTA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA SECHI MONTEIRO(OAB: 465033/SP)
ADVOGADO	ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI(OAB: 177936/SP)
ADVOGADO	LUCAS CAFFEU MAZZUCCATO(OAB: 414199/SP)
RECLAMADO	BRISA INDUSTRIA DE TECIDOS TECNOLOGICOS S.A
ADVOGADO	BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO(OAB: 11542/BA)
RECLAMADO	ROSANE LEAL SALZANO
ADVOGADO	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES(OAB: 28448/RS)
RECLAMADO	JD MARKETING LTDA
ADVOGADO	ROSANE FEHSE(OAB: 51603/RS)
RECLAMADO	CALCADOS TABITA LTDA
ADVOGADO	ZELI BENEDETTO(OAB: 18532/RS)
ADVOGADO	CAROLINA BENEDETTO BECK(OAB: 41832/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS IRMAOS SOARES LTDA
ADVOGADO	KARINE NASCIMENTO(OAB: 25855/SC)
RECLAMADO	A.G.G. DE M. SANTOS COUROS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRISA INDUSTRIA DE TECIDOS TECNOLOGICOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

BRISA INDUSTRIA DE TECIDOS TECNOLOGICOS S.A

Pela presente, fica o destinatário notificado da atualização.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020579-34.2022.5.04.0301

RECLAMANTE	CARMEN REGINA KRENTZ SCHNEIDER

ADVOGADO	MARVIN VINICIUS SCHNEIDER(OAB: 102403/RS)
ADVOGADO	CELSO EMIDIO SCHNEIDER(OAB: 66376/RS)
RECLAMADO	COUROLEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
ADVOGADO	ROSANE FEHSE(OAB: 51603/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	MARIOTTA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	CAROLINA SECHI MONTEIRO(OAB: 465033/SP)
ADVOGADO	ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI(OAB: 177936/SP)
ADVOGADO	LUCAS CAFFEU MAZZUCCATO(OAB: 414199/SP)
RECLAMADO	BRISA INDUSTRIA DE TECIDOS TECNOLOGICOS S.A
ADVOGADO	BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO(OAB: 11542/BA)
RECLAMADO	ROSANE LEAL SALZANO
ADVOGADO	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES(OAB: 28448/RS)
RECLAMADO	JD MARKETING LTDA
ADVOGADO	ROSANE FEHSE(OAB: 51603/RS)
RECLAMADO	CALCADOS TABITA LTDA
ADVOGADO	ZELI BENEDETTO(OAB: 18532/RS)
ADVOGADO	CAROLINA BENEDETTO BECK(OAB: 41832/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS IRMAOS SOARES LTDA
ADVOGADO	KARINE NASCIMENTO(OAB: 25855/SC)
RECLAMADO	A.G.G. DE M. SANTOS COUROS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.G.G. DE M. SANTOS COUROS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

A.G.G. DE M. SANTOS COUROS EIRELI

Pela presente, fica o destinatário notificado da atualização.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020319-64.2016.5.04.0301

RECLAMANTE	LUCIANO HEPS DOS SANTOS
ADVOGADO	JAIR JOSE TATSCH(OAB: 14080/RS)
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
ADVOGADO	Diego Leopoldino de Souza(OAB: 73284/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CHANALINE COSTA DA SILVA(OAB: 100937/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Pela presente, fica o destinatário notificado para pagamento no prazo

de 2 (dois) dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020489-60.2021.5.04.0301

RECLAMANTE	LUCIANA MACHADO SANTOS
ADVOGADO	JULIANA CAMARGO(OAB: 84697/RS)
RECLAMADO	STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	LUIZA BARCELOS CALCADOS S/A
ADVOGADO	DIEGO PARAIZO GARCIA(OAB: 96165/MG)
ADVOGADO	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 70423/MG)
RECLAMADO	VALDECIR ALVES GOMES
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DE NOVO HAMBURGO
PERITO	REGIS WILLMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA MACHADO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

LUCIANA MACHADO SANTOS

Pela presente, ficam as partes, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020489-60.2021.5.04.0301

RECLAMANTE	LUCIANA MACHADO SANTOS
ADVOGADO	JULIANA CAMARGO(OAB: 84697/RS)
RECLAMADO	STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	LUIZA BARCELOS CALCADOS S/A
ADVOGADO	DIEGO PARAIZO GARCIA(OAB: 96165/MG)
ADVOGADO	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 70423/MG)
RECLAMADO	VALDECIR ALVES GOMES
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DE NOVO HAMBURGO
PERITO	REGIS WILLMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA BARCELOS CALCADOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

LUIZA BARCELOS CALCADOS S/A

Pela presente, ficam as partes, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020489-60.2021.5.04.0301

RECLAMANTE	LUCIANA MACHADO SANTOS
ADVOGADO	JULIANA CAMARGO(OAB: 84697/RS)
RECLAMADO	STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	LUIZA BARCELOS CALCADOS S/A
ADVOGADO	DIEGO PARAIZO GARCIA(OAB: 96165/MG)
ADVOGADO	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 70423/MG)
RECLAMADO	VALDECIR ALVES GOMES
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL DE NOVO HAMBURGO
PERITO	REGIS WILLMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA

Pela presente, ficam as partes, nos termos do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021271-77.2015.5.04.0301

RECLAMANTE	NELSON SIMSEN
ADVOGADO	DAVID RICARDO SCHLICKMANN(OAB: 69119/RS)
ADVOGADO	ROBERTO DOMINGOS SPADAO MARCATO(OAB: 65152/RS)
ADVOGADO	PEDRO DE AGUIAR SPADAO MARCATO(OAB: 85977/RS)
RECLAMADO	SANTA VITORIA ACABAMENTOS E COUROS LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
RECLAMADO	ESTAMPARIA VEDUTE LTDA
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	AMARO CARDOSO ARTEIRO JUNIOR
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BIAFRA CARDOSO ARTEIRO
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
PERITO	REGIS WILLMANN
TERCEIRO INTERESSADO	TATIANE DALLAROSA ANGELI

ADVOGADO	JOAO RODOLFO SCHNEIDER(OAB: 107149/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON SIMSEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5553587 proferida nos autos.

cs

Vistos etc.

1. Os Agravos de Petição interpostos pelos sócios Amaro e Tatiane, dentro do prazo legal, são formados por petição subscrita por advogado constituído nos autos, tendo os recorrentes lesividade fundamentada.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

2. Com relação ao Agravo de Petição do sócio Biafra, o procurador peticionante não possui procuração nos autos.

Intime-se para que promova a juntada da procuração nos autos, sob pena de não ser recebido o Agravo de Petição de Id f2ad00f.

3. No silêncio ou apresentada contraminuta, remetam-se os autos ao Eg. TRT4.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021271-77.2015.5.04.0301

RECLAMANTE	NELSON SIMSEN
ADVOGADO	DAVID RICARDO SCHLICKMANN(OAB: 69119/RS)
ADVOGADO	ROBERTO DOMINGOS SPADAO MARCATO(OAB: 65152/RS)
ADVOGADO	PEDRO DE AGUIAR SPADAO MARCATO(OAB: 85977/RS)
RECLAMADO	SANTA VITORIA ACABAMENTOS E COUROS LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
RECLAMADO	ESTAMPARIA VEDUTE LTDA
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	AMARO CARDOSO ARTEIRO JUNIOR
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BIAFRA CARDOSO ARTEIRO
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
PERITO	REGIS WILLMANN
TERCEIRO INTERESSADO	TATIANE DALLAROSA ANGELI

ADVOGADO	JOAO RODOLFO SCHNEIDER(OAB: 107149/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTAMPARIA VEDUTE LTDA
- SANTA VITORIA ACABAMENTOS E COUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5553587 proferida nos autos.

cs

Vistos etc.

1. Os Agravos de Petição interpostos pelos sócios Amaro e Tatiane, dentro do prazo legal, são formados por petição subscrita por advogado constituído nos autos, tendo os recorrentes lesividade fundamentada.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

2. Com relação ao Agravo de Petição do sócio Biafra, o procurador peticionante não possui procuração nos autos.

Intime-se para que promova a juntada da procuração nos autos, sob pena de não ser recebido o Agravo de Petição de Id f2ad00f.

3. No silêncio ou apresentada contraminuta, remetam-se os autos ao Eg. TRT4.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021271-77.2015.5.04.0301

RECLAMANTE	NELSON SIMSEN
ADVOGADO	DAVID RICARDO SCHLICKMANN(OAB: 69119/RS)
ADVOGADO	ROBERTO DOMINGOS SPADAO MARCATO(OAB: 65152/RS)
ADVOGADO	PEDRO DE AGUIAR SPADAO MARCATO(OAB: 85977/RS)
RECLAMADO	SANTA VITORIA ACABAMENTOS E COUROS LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
RECLAMADO	ESTAMPARIA VEDUTE LTDA
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	AMARO CARDOSO ARTEIRO JUNIOR
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BIAFRA CARDOSO ARTEIRO
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
PERITO	REGIS WILLMANN
TERCEIRO INTERESSADO	TATIANE DALLAROSA ANGELI

ADVOGADO	JOAO RODOLFO SCHNEIDER(OAB: 107149/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARO CARDOSO ARTEIRO JUNIOR
- BIAFRA CARDOSO ARTEIRO
- TATIANE DALLAROSA ANGELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5553587 proferida nos autos.

cs

Vistos etc.

1. Os Agravos de Petição interpostos pelos sócios Amaro e Tatiane, dentro do prazo legal, são formados por petição subscrita por advogado constituído nos autos, tendo os recorrentes lesividade fundamentada.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

2. Com relação ao Agravo de Petição do sócio Biafra, o procurador peticionante não possui procuração nos autos.

Intime-se para que promova a juntada da procuração nos autos, sob pena de não ser recebido o Agravo de Petição de Id f2ad00f.

3. No silêncio ou apresentada contraminuta, remetam-se os autos ao Eg. TRT4.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020171-77.2021.5.04.0301

RECLAMANTE	PRISCILA WILTGEN BINOTTO
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA WILTGEN BINOTTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d314308 proferida nos autos.

cs

Vistos etc.

1. O Agravo de Petição interposto pela executada, dentro do prazo legal, é formado por petição subscrita por advogado constituído nos autos, tendo a parte recorrente lesividade fundamentada.

2. Intime-se a parte contrária.

3. No silêncio ou apresentada contraminuta, remetam-se os autos ao Eg. TRT4.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020474-57.2022.5.04.0301

RECLAMANTE	MOISES DANIEL
ADVOGADO	ANA ROBERTA SCHAAF HABIGZANG(OAB: 72155/RS)
RECLAMADO	NOVO SUL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	JOSE RICARDO DE ARAUJO COSTA(OAB: 48258/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO SUL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

NOVO SUL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado da penhora de créditos, oriundo dos autos do processo nº 0020173-78.2020.5.04.0302, à disposição destes autos, consoante Auto de Penhora do Id a7940a5, para manifestação, nos termos do art. 884 da CLT, no prazo de 5 dias.

No silêncio, serão expedidos alvarás em favor dos credores, até o limite dos seus créditos, conforme determinado no Despacho do Id a37b468 .

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

HELOISA HELENA VARGAS DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020297-59.2023.5.04.0301

RECLAMANTE	PATRICIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECLAMADO	LAR BOM JARDIM LTDA
ADVOGADO	Silvio Renato Caetano(OAB: 23760/RS)
PERITO	BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAR BOM JARDIM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d57377b proferida nos autos.

cs

Vistos etc.

O recurso ordinário é formado por petição subscrita por advogado constituído nos autos, dispensado o preparo, tendo a parte recorrente lesividade fundamentada. Assim, defere-se o seu regular processamento, oferecendo-se oportunidade ao recorrido para contrarrazões, querendo.

No prazo de contrarrazões, as partes poderão manifestar-se sobre o laudo pericial de Id 96b07c6.

Após, subam os autos.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020297-59.2023.5.04.0301

RECLAMANTE	PATRICIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECLAMADO	LAR BOM JARDIM LTDA
ADVOGADO	Silvio Renato Caetano(OAB: 23760/RS)
PERITO	BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d57377b proferida nos autos.

cs

Vistos etc.

O recurso ordinário é formado por petição subscrita por advogado constituído nos autos, dispensado o preparo, tendo a parte recorrente lesividade fundamentada. Assim, defere-se o seu regular processamento, oferecendo-se oportunidade ao recorrido para contrarrazões, querendo.

No prazo de contrarrazões, as partes poderão manifestar-se sobre o laudo pericial de Id 96b07c6.

Após, subam os autos.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020991-72.2016.5.04.0301

RECLAMANTE	MIRIAM DE OLIVEIRA DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TAINA ZIMMERMANN RAMAYANA MENDES(OAB: 72484/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH
ADVOGADO	NATHALIA FROHLICH(OAB: 103142/RS)
ADVOGADO	GABRIEL SEBOLT QUEVEDO(OAB: 54946/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAM DE OLIVEIRA DE SOUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 18ce562 proferida nos autos.

cs

Vistos etc.

A considerar a concordância das partes, bem assim que a Procuradoria-Geral Federal está dispensada de se manifestar, nos termos da Portaria PGF nº 47, de 07 de julho de 2023, e expressando o cálculo o contido no título executivo judicial, julgam-se líquidas as condenações principal e acessória conforme **Id**

5a339a5.

Intime-se a Parte Autora para se manifestar, nos termos do art. 878 da CLT, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento da execução, pena sobrestamento do feito com registro de dívida da Executada e, considerando os termos do art. 11-A da CLT, início da contagem do prazo prescricional, o que se dará no dia posterior imediato ao término do prazo para manifestação.

No silêncio, lance a Secretaria a conta, relativamente às contribuições previdenciárias, e cite-se a Reclamada.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020712-81.2019.5.04.0301

RECLAMANTE	HUGO DANIEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO	JAIR JOSE TATSCH(OAB: 14080/RS)
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
ADVOGADO	Diego Leopoldino de Souza(OAB: 73284/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI
ADVOGADO	PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 56059/PR)
PERITO	PAULO BERNARDO AVERBECK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO DANIEL LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af9735c proferida nos autos.

cs

Vistos etc.

Homologa-se o acordo constante do Id db34a6b, inclusive quanto à atribuição da natureza indenizatória às parcelas nele compreendidas.

Assina-se o prazo de 30 dias, após o pagamento da última parcela do acordo, para a comprovação do pagamento, pela Reclamada, dos valores relativos às **custas e honorários periciais.** Tão logo efetue o pagamento, a Reclamada deverá comprovar, nos autos, que prestou as informações a que se refere o art. 32 da Lei nº 8.212/1991, sob pena de multa diária fixada em 1/2 salário mínimo, limitada ao valor da contribuição previdenciária apurada.

Custas de **R$132,28**, sobre **R$6.614,44**, atribuídas ao Autor e dispensadas.

Dispensada também a manifestação da Procuradoria-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 47, de 07 de julho de 2023.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumprido, cancelem-se as restrições lançadas à ordem da execução, em especial junto ao RENAJUD, BNDT e SERASAJUD e arquive-se.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020712-81.2019.5.04.0301

RECLAMANTE	HUGO DANIEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO	JAIR JOSE TATSCH(OAB: 14080/RS)
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
ADVOGADO	Diego Leopoldino de Souza(OAB: 73284/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI
ADVOGADO	PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 56059/PR)
PERITO	PAULO BERNARDO AVERBECK
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af9735c proferida nos autos.

cs

Vistos etc.

Homologa-se o acordo constante do Id db34a6b, inclusive quanto à atribuição da natureza indenizatória às parcelas nele compreendidas.

Assina-se o prazo de 30 dias, após o pagamento da última parcela do acordo, para a comprovação do pagamento, pela Reclamada, dos valores relativos às **custas e honorários periciais.** Tão logo efetue o pagamento, a Reclamada deverá comprovar, nos autos, que prestou as informações a que se refere o art. 32 da Lei nº 8.212/1991, sob pena de multa diária fixada em 1/2 salário mínimo, limitada ao valor da contribuição previdenciária apurada.

Custas de **R$132,28**, sobre **R$6.614,44**, atribuídas ao Autor e dispensadas.

Dispensada também a manifestação da Procuradoria-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 47, de 07 de julho de 2023.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumprido, cancelem-se as restrições lançadas à ordem da execução, em especial junto ao RENAJUD, BNDT e SERASAJUD e arquive-se.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000426-29.2012.5.04.0301

RECLAMANTE	Douglas Luciano Gasparotto
ADVOGADO	PAULO SERGIO DINIZ DA COSTA(OAB: 8852/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	NORBERT LUCKOW FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- Douglas Luciano Gasparotto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93d40db proferido nos autos.

lcs

Vistos, etc.

Indefere-se a pretensão da parte Exequente, na medida em que constou expressamente na decisão que deferiu o processamento de nova Recuperação judicial, que os efeitos da 1ª Recuperação Judicial estariam resguardados, restando desnecessária nova habilitação de créditos.

Ademais, quanto à atualização dos créditos apurados em favor dos credores habilitados deverá ser objeto de procedimento próprio daquele Juízo Recuperacional, por ocasião de eventual pagamento, não cabendo a este Juízo proceder nova atualização, bem como nova expedição de CHC, porquanto vigentes os efeitos da habilitação já procedida pela parte interessada, consoante acima mencionado.

Intime-se.

Após, retornem os autos ao sobrestamento, no aguardo do desfecho no Juízo da Recuperação.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020328-16.2022.5.04.0301

RECLAMANTE	JIM PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
PERITO	JACQUES JOSE ZIMMERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- JIM PEREIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a1d35bf proferida nos autos.

rqmt

Vistos, etc.

O recurso adesivo da Ré (ID 27296e2) é formado por petição subscrita por advogado constituído nos autos, tendo a parte recorrente lesividade fundamentada. Assim, defere-se o seu regular processamento, oferecendo-se oportunidade ao recorrido para contrarrazões, querendo.

Após, subam os autos.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0155300-70.1992.5.04.0301

RECLAMANTE	MARELI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	NESTOR ALFEU WUTTKE(OAB: 14789/RS)
ADVOGADO	Clarissa Wuttke(OAB: 45048/RS)
RECLAMADO	MARIA IRIA KUHN RORATO
ADVOGADO	ANDRÉ LUIS GHIS ARRUÉ(OAB: 46601/RS)
RECLAMADO	SILVIO LUIZ KRUMENAN
ADVOGADO	VELTON FRANCISCO DE OLIVEIRA GOULART(OAB: 17608/RS)
RECLAMADO	PEDRO PAULO BISSONI
RECLAMADO	NELSON ROBERTO RORATO
ADVOGADO	ANDRÉ LUIS GHIS ARRUÉ(OAB: 46601/RS)
RECLAMADO	NEDE LANDE HERNANDES
RECLAMADO	EDIMILSON DREHER
RECLAMADO	JULIO ROQUE DE BONI
RECLAMADO	CALCADOS CASTELLO LTDA
PERITO	PAULO GRAPIGLIA

PERITO	RENATO DE OLIVEIRA GRUNE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARELI DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e86832e proferida nos autos.

bss

Vistos etc.

Diante da concordância dos Peritos e do Leiloeiro, autoriza-se o pagamento parcelado dos honorários, custas e demais despesas, conforme certidão de cálculo a ser atualizada e juntada aos autos, em 5 parcelas, conforme requerido pelo Executado, Nelson Roberto Rorato, a iniciar em 30 dias (Id a4fa3b7).

Diante do pagamento informado no id b6cf34f , expeça-se alvará do depósito à parte Autora para quitação de seus créditos.

Intimem-se.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0155300-70.1992.5.04.0301

RECLAMANTE	MARELI DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	NESTOR ALFEU WUTTKE(OAB: 14789/RS)
ADVOGADO	Clarissa Wuttke(OAB: 45048/RS)
RECLAMADO	MARIA IRIA KUHN RORATO
ADVOGADO	ANDRÉ LUIS GHIS ARRUÉ(OAB: 46601/RS)
RECLAMADO	SILVIO LUIZ KRUMENAN
ADVOGADO	VELTON FRANCISCO DE OLIVEIRA GOULART(OAB: 17608/RS)
RECLAMADO	PEDRO PAULO BISSONI
RECLAMADO	NELSON ROBERTO RORATO
ADVOGADO	ANDRÉ LUIS GHIS ARRUÉ(OAB: 46601/RS)
RECLAMADO	NEDE LANDE HERNANDES
RECLAMADO	EDIMILSON DREHER
RECLAMADO	JULIO ROQUE DE BONI
RECLAMADO	CALCADOS CASTELLO LTDA
PERITO	PAULO GRAPIGLIA
PERITO	RENATO DE OLIVEIRA GRUNE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IRIA KUHN RORATO
- NELSON ROBERTO RORATO
- SILVIO LUIZ KRUMENAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e86832e proferida nos autos.

bss

Vistos etc.

Diante da concordância dos Peritos e do Leiloeiro, autoriza-se o pagamento parcelado dos honorários, custas e demais despesas, conforme certidão de cálculo a ser atualizada e juntada aos autos, em 5 parcelas, conforme requerido pelo Executado, Nelson Roberto Rorato, a iniciar em 30 dias (Id a4fa3b7).

Diante do pagamento informado no id b6cf34f , expeça-se alvará do depósito à parte Autora para quitação de seus créditos.

Intimem-se.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020385-97.2023.5.04.0301

RECLAMANTE	EDERSON LIRA ANTUNES
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECLAMADO	FLEXSUL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MELLO DE FREITAS(OAB: 6790/RS)
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON LIRA ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46c930f proferido nos autos.

Vistos e examinados os autos.

A parte autora está tumultuando o feito, juntando petições poucas horas antes de iniciar sua audiência e ligando pra Secretaria da Vara reclamando da não apreciação de suas petições.

Notadamente que a informação do local de residência da testemunha convidada não é nova, não é de conhecimento do autor somente no dia de hoje, então o que a parte não fez em prazo razoável, não demande do Judiciário para ser feito em tempo recorde.

O comportamento do autor será objeto de sentença.

No mais, o autor deve ler os autos, mormente o despacho de Id 655297e quanto à participação em audiência da testemunha que reside em outra unidade da federação.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

GIANI GABRIEL CARDOZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020385-97.2023.5.04.0301

RECLAMANTE	EDERSON LIRA ANTUNES
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECLAMADO	FLEXSUL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MELLO DE FREITAS(OAB: 6790/RS)
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLEXSUL DISTRIBUIDORA LTDA
- MONDELEZ BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46c930f proferido nos autos.

Vistos e examinados os autos.

A parte autora está tumultuando o feito, juntando petições poucas horas antes de iniciar sua audiência e ligando pra Secretaria da Vara reclamando da não apreciação de suas petições.

Notadamente que a informação do local de residência da testemunha convidada não é nova, não é de conhecimento do autor somente no dia de hoje, então o que a parte não fez em prazo razoável, não demande do Judiciário para ser feito em tempo recorde.

O comportamento do autor será objeto de sentença.

No mais, o autor deve ler os autos, mormente o despacho de Id 655297e quanto à participação em audiência da testemunha que reside em outra unidade da federação.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

GIANI GABRIEL CARDOZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020051-63.2023.5.04.0301

RECLAMANTE	EVANDRO DA ROSA LEMES
ADVOGADO	Diego Leopoldino de Souza(OAB: 73284/RS)
RECLAMADO	4S STAGE MUSIC LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR PRODUTORA DIGITAL E GRAVADORA LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR & AGILIZA SERVICOS PREVIDENCIARIOS EIRELI
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR SERV PREVIDENCIARIOS LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	GRP DUPRAT CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	G. DUPRAT IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	MYBEN ASSESSORIA PREVIDENCIARIA LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRP DUPRAT CALL CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

GRP DUPRAT CALL CENTER LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado as Rés, condenadas solidariamente, para que procedam ao registro supra determinado.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020051-63.2023.5.04.0301

RECLAMANTE	EVANDRO DA ROSA LEMES

ADVOGADO	Diego Leopoldino de Souza(OAB: 73284/RS)
RECLAMADO	4S STAGE MUSIC LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR PRODUTORA DIGITAL E GRAVADORA LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR & AGILIZA SERVICOS PREVIDENCIARIOS EIRELI
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR SERV PREVIDENCIARIOS LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	GRP DUPRAT CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	G. DUPRAT IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	MYBEN ASSESSORIA PREVIDENCIARIA LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSESSORAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ASSESSORAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado as Rés, condenadas solidariamente, para que procedam ao registro supra determinado.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020051-63.2023.5.04.0301

RECLAMANTE	EVANDRO DA ROSA LEMES
ADVOGADO	Diego Leopoldino de Souza(OAB: 73284/RS)
RECLAMADO	4S STAGE MUSIC LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR PRODUTORA DIGITAL E GRAVADORA LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR & AGILIZA SERVICOS PREVIDENCIARIOS EIRELI
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR SERV PREVIDENCIARIOS LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	GRP DUPRAT CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	G. DUPRAT IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	MYBEN ASSESSORIA PREVIDENCIARIA LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- 4S STAGE MUSIC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

4S STAGE MUSIC LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado as Rés, condenadas solidariamente, para que procedam ao registro supra determinado.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020051-63.2023.5.04.0301

RECLAMANTE	EVANDRO DA ROSA LEMES
ADVOGADO	Diego Leopoldino de Souza(OAB: 73284/RS)
RECLAMADO	4S STAGE MUSIC LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR PRODUTORA DIGITAL E GRAVADORA LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR & AGILIZA SERVICOS PREVIDENCIARIOS EIRELI
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)

RECLAMADO	ASSESSORAR SERV PREVIDENCIARIOS LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	GRP DUPRAT CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	G. DUPRAT IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	MYBEN ASSESSORIA PREVIDENCIARIA LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSESSORAR PRODUTORA DIGITAL E GRAVADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ASSESSORAR PRODUTORA DIGITAL E GRAVADORA LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado as Rés, condenadas solidariamente, para que procedam ao registro supra determinado.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020051-63.2023.5.04.0301

RECLAMANTE	EVANDRO DA ROSA LEMES
ADVOGADO	Diego Leopoldino de Souza(OAB: 73284/RS)
RECLAMADO	4S STAGE MUSIC LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR PRODUTORA DIGITAL E GRAVADORA LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR & AGILIZA SERVICOS PREVIDENCIARIOS EIRELI
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR SERV PREVIDENCIARIOS LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	GRP DUPRAT CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	G. DUPRAT IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	MYBEN ASSESSORIA PREVIDENCIARIA LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSESSORAR & AGILIZA SERVICOS PREVIDENCIARIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ASSESSORAR & AGILIZA SERVICOS PREVIDENCIARIOS EIRELI

Pela presente, fica o destinatário notificado as Rés, condenadas solidariamente, para que procedam ao registro supra determinado.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020051-63.2023.5.04.0301

RECLAMANTE	EVANDRO DA ROSA LEMES
ADVOGADO	Diego Leopoldino de Souza(OAB: 73284/RS)
RECLAMADO	4S STAGE MUSIC LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR PRODUTORA DIGITAL E GRAVADORA LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR & AGILIZA SERVICOS PREVIDENCIARIOS EIRELI
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR SERV PREVIDENCIARIOS LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	GRP DUPRAT CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	G. DUPRAT IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	MYBEN ASSESSORIA PREVIDENCIARIA LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSESSORAR SERV PREVIDENCIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ASSESSORAR SERV PREVIDENCIARIOS LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado as Rés, condenadas solidariamente, para que procedam ao registro supra determinado.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020051-63.2023.5.04.0301

RECLAMANTE	EVANDRO DA ROSA LEMES
ADVOGADO	Diego Leopoldino de Souza(OAB: 73284/RS)
RECLAMADO	4S STAGE MUSIC LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR PRODUTORA DIGITAL E GRAVADORA LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR & AGILIZA SERVICOS PREVIDENCIARIOS EIRELI
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR SERV PREVIDENCIARIOS LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	GRP DUPRAT CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	G. DUPRAT IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	MYBEN ASSESSORIA PREVIDENCIARIA LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- G. DUPRAT IMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

G. DUPRAT IMOVEIS LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado as Rés, condenadas solidariamente, para que procedam ao registro supra determinado.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020051-63.2023.5.04.0301

RECLAMANTE	EVANDRO DA ROSA LEMES
ADVOGADO	Diego Leopoldino de Souza(OAB: 73284/RS)
RECLAMADO	4S STAGE MUSIC LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR PRODUTORA DIGITAL E GRAVADORA LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR & AGILIZA SERVICOS PREVIDENCIARIOS EIRELI
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR SERV PREVIDENCIARIOS LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	GRP DUPRAT CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	G. DUPRAT IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	ASSESSORAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)
RECLAMADO	MYBEN ASSESSORIA PREVIDENCIARIA LTDA
ADVOGADO	TATHYANE SOBRINHO NEVES(OAB: 20220/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- MYBEN ASSESSORIA PREVIDENCIARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MYBEN ASSESSORIA PREVIDENCIARIA LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado as Rés, condenadas solidariamente, para que procedam ao registro supra determinado.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020078-17.2021.5.04.0301

RECLAMANTE	JOZIELE MACIEL SALDANHA
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECLAMADO	PILLAR RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	LEONIDA DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOZIELE MACIEL SALDANHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JOZIELE MACIEL SALDANHA

Indefere-se a medida, porquanto a relação de eventuais dependentes do sócio - falecido - da Ré habilitados junto ao INSS não se presta ao fim pretendido.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0131800-23.2002.5.04.0301

RECLAMANTE	MOACIR ARLINDO DA ROSA
ADVOGADO	JARI LUIS DE SOUZA(OAB: 23788/RS)
RECLAMADO	C. BATISTA
ADVOGADO	CLARI ALCIR FAVARETTO(OAB: 19582/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO LEAL MARQUES BENTO
TERCEIRO INTERESSADO	4ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR ARLINDO DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MOACIR ARLINDO DA ROSA

Pela presente, fica o destinatário notificado a parte Exequente para se manifestar, nos termos do art. 878 da CLT, no prazo de 20 dias, sobre o prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora, pena de sobrestamento do feito com registro de dívida da executada e, considerando os termos do art. 11-A da CLT, início da contagem do prazo prescricional, o que se dará no dia posterior imediato ao término do prazo para manifestação.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL HECK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020061-73.2024.5.04.0301

RECLAMANTE	GRAZIELE LAGO DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SX NEGOCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d901cc proferida nos autos.

cs

Vistos etc.

O recurso ordinário da Autora (Id 8798295) é formado por petição subscrita por advogado constituído nos autos, tendo a parte recorrente lesividade fundamentada. Assim, defere-se o seu regular processamento, oferecendo-se oportunidade ao recorrido para contrarrazões, querendo.

Da mesma forma, o recurso ordinário das Rés (Id 37bc7d8) é formado por petição subscrita por advogado constituído nos autos, com o devido preparo, tendo a parte recorrente lesividade fundamentada. Assim, defere-se o seu regular processamento, oferecendo-se oportunidade ao recorrido para contrarrazões, querendo.

Intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, subam os autos.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020061-73.2024.5.04.0301

RECLAMANTE	GRAZIELE LAGO DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELE LAGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d901cc proferida nos autos.

cs

Vistos etc.

O recurso ordinário da Autora (Id 8798295) é formado por petição subscrita por advogado constituído nos autos, tendo a parte recorrente lesividade fundamentada. Assim, defere-se o seu regular processamento, oferecendo-se oportunidade ao recorrido para contrarrazões, querendo.

Da mesma forma, o recurso ordinário das Rés (Id 37bc7d8) é formado por petição subscrita por advogado constituído nos autos, com o devido preparo, tendo a parte recorrente lesividade fundamentada. Assim, defere-se o seu regular processamento, oferecendo-se oportunidade ao recorrido para contrarrazões, querendo.

Intimem-se as partes para contrarrazões.

Após, subam os autos.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020471-68.2023.5.04.0301

RECLAMANTE	GEISSON LUIS DA SILVA
ADVOGADO	RENATA BEATRIS FERREIRA DE SOUZA(OAB: 91230/RS)
ADVOGADO	JARI LUIS DE SOUZA(OAB: 23788/RS)
ADVOGADO	JARI LUIS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 122150/RS)
RECLAMADO	ML CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADO	MIGUEL DO NASCIMENTO COSTA(OAB: 54471/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTAO POPULAR ADMINISTRADORA DE CARTAO DE DESCONTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- ML CLINICA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de30cab proferido nos autos.

cs

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada em 14/08/2023 na qual, dentre outros requerimentos, pretende o autor, GEISSON LUIS DA SILVA, o

reconhecimento do vínculo empregatício com ML CLINICA MEDICA LTDA (CPF/CNPJ 15.245.882/0001-22) em período anterior ao efetivamente registrado em sua CTPS. Para tanto, junta aos autos o documento de Id 924f790, referente a extrato de pagamento via Pix realizado em 29/04/2023, no valor de R$100,00, tendo como "Descrição "*Jeison func sitio"* e como pagador "CARTAO P ADM DE C DE DESCONTO EI", e requer, em vista da referida prova, expedição de ofício ao pagador a fim de esclarecer a que título se deu o referido pagamento, alegando que prestava o seu labor também na Chácara da empresa. A prova foi deferida em 13 de novembro de 2023 e esta Unidade Judiciária tenta desde então, sem êxito, a entrega do Ofício à destinatária, conforme se observa das certidões de Id fdd9f4f, Id 2c75ff7, Id b5db407 e Id 3dda0f2.
Ocorre que, em vista do já exposto, analisando os presentes autos verifiquei que a procuração de Id a5c8d68 não foi outorgada pela empresa Reclamada nestes autos, ML CLINICA MEDICA LTDA (CPF/CNPJ 15.245.882/0001-22), mas justamente pela empresa CARTÃO POPULAR ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE DESCONTOS EIRELI - CNPJ 31.008.937/0001-37.
Ainda, em que pese não tenha a Reclamada juntado aos autos cópia do contrato social, conforme consta na petição inicial (Id e952e71), *"O obreiro prestava o seu labor na Chácara da empesa que fica localizada no Bairro Lomba Grande, em Novo Hamburgo/RS. Esta chácara é de propriedade da empresa reclamada ou de seu sócio administrador, o Sr. André Rodrigo Harres Cunha.", sic,* e o endereço eletrônico que consta na Ficha Cadastral da empresa CARTÃO POPULAR (Id 493c746) é "harrescunhas@hotmail.com".
Destaco que os fatos supra relatados serão objeto de análise em sentença.
Assim, designo audiência presencial para o dia **17/06/2024 às 14:10,** quando as partes deverão comparecer sob pena de confissão e as testemunhas independentemente de intimação, a ser realizada no Fórum Trabalhista de Novo Hamburgo.
Intimem-se as partes por meio do respectivo advogado, que deverá dar ciência ao seu constituinte.
NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

GIANI GABRIEL CARDOZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020471-68.2023.5.04.0301

RECLAMANTE	GEISSON LUIS DA SILVA
ADVOGADO	RENATA BEATRIS FERREIRA DE SOUZA(OAB: 91230/RS)
ADVOGADO	JARI LUIS DE SOUZA(OAB: 23788/RS)
ADVOGADO	JARI LUIS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 122150/RS)
RECLAMADO	ML CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADO	MIGUEL DO NASCIMENTO COSTA(OAB: 54471/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTAO POPULAR ADMINISTRADORA DE CARTAO DE DESCONTOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):
- GEISSON LUIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de30cab proferido nos autos.

cs

Vistos etc.
Trata-se de ação ajuizada em 14/08/2023 na qual, dentre outros requerimentos, pretende o autor, GEISSON LUIS DA SILVA, o reconhecimento do vínculo empregatício com ML CLINICA MEDICA LTDA (CPF/CNPJ 15.245.882/0001-22) em período anterior ao efetivamente registrado em sua CTPS. Para tanto, junta aos autos o documento de Id 924f790, referente a extrato de pagamento via Pix realizado em 29/04/2023, no valor de R$100,00, tendo como "Descrição "*Jeison func sitio"* e como pagador "CARTAO P ADM DE C DE DESCONTO EI", e requer, em vista da referida prova, expedição de ofício ao pagador a fim de esclarecer a que título se deu o referido pagamento, alegando que prestava o seu labor também na Chácara da empresa. A prova foi deferida em 13 de novembro de 2023 e esta Unidade Judiciária tenta desde então, sem êxito, a entrega do Ofício à destinatária, conforme se observa das certidões de Id fdd9f4f, Id 2c75ff7, Id b5db407 e Id 3dda0f2.
Ocorre que, em vista do já exposto, analisando os presentes autos verifiquei que a procuração de Id a5c8d68 não foi outorgada pela empresa Reclamada nestes autos, ML CLINICA MEDICA LTDA (CPF/CNPJ 15.245.882/0001-22), mas justamente pela empresa CARTÃO POPULAR ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE DESCONTOS EIRELI - CNPJ 31.008.937/0001-37.
Ainda, em que pese não tenha a Reclamada juntado aos autos cópia do contrato social, conforme consta na petição inicial (Id e952e71), *"O obreiro prestava o seu labor na Chácara da empesa que fica localizada no Bairro Lomba Grande, em Novo Hamburgo/RS. Esta chácara é de propriedade da empresa reclamada ou de seu sócio administrador, o Sr. André Rodrigo Harres Cunha.", sic,* e o endereço eletrônico que consta na Ficha Cadastral da empresa CARTÃO POPULAR (Id 493c746) é

"harrescunhas@hotmail.com".

Destaco que os fatos supra relatados serão objeto de análise em sentença.

Assim, designo audiência presencial para o dia **17/06/2024 às 14:10,** quando as partes deverão comparecer sob pena de confissão e as testemunhas independentemente de intimação, a ser realizada no Fórum Trabalhista de Novo Hamburgo.

Intimem-se as partes por meio do respectivo advogado, que deverá dar ciência ao seu constituinte.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

GIANI GABRIEL CARDOZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020797-67.2019.5.04.0301

RECLAMANTE	LUIS PAULO DE GOES PRETO
ADVOGADO	ANGELA MANNESCHI FREITAS(OAB: 77862/RS)
RECLAMADO	J.O.M. POINT LANCHES LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANA FROEHLICH DE OLIVEIRA(OAB: 91869/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS PAULO DE GOES PRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cd5a35 proferido nos autos.

cs

Vistos etc.

Intime-se o Exequente para se manifestar, nos termos do art. 878 da CLT, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de sobrestamento com registro de dívida da executada e, considerando os termos do art. 11-A da CLT, início da contagem do prazo prescricional, o que se dará no dia posterior imediato ao término do prazo para manifestação.

No silêncio, sobrestejam-se os autos, fazendo-os conclusos novamente após o decurso do prazo de 2 anos.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

GIANI GABRIEL CARDOZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0034500-71.1996.5.04.0301

RECLAMANTE	SANDRA REGINA LUCAS DE AGUIAR
ADVOGADO	JARI LUIS DE SOUZA(OAB: 23788/RS)
RECLAMADO	DANILO GOETZ
ADVOGADO	JADNA RAFAELA DE LIMA VOTO(OAB: 84922/RS)
RECLAMADO	DAIGI CALCADOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Cível de Porto Alegre

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA REGINA LUCAS DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc45412 proferido nos autos.

lcs

Vistos e examinados os autos.

O título executivo condenou os Réus ao pagamento de verbas, tanto de caráter salarial quanto indenizatório.

Os peticionários apresentam acordo indicando apenas crédito não salarial, inadvertidamente dispondo acerca de créditos já consolidados, decorrentes da condenação, sobre às quais não podem dispor, a considerar o trânsito em julgado do título executivo. Isso é defeso por lei.

Nesse sentido, deixa-se de homologar, por ora, o acordo formulado entre as partes, porque 1) a natureza das verbas indicadas na petição não corresponde à natureza das parcelas deferidas no título executivo transitado em julgado, às quais devem observar de modo proporcional os valores apurados em liquidação, para fins de discriminação da natureza das verbas que compõem o acordo, 2) o executado não será dispensado do pagamento de custas, honorários ou qualquer rubrica, devendo depositar o valor quando da apresentação de nova petição de acordo ou no prazo de 5 dias, pena de retomada da execução.

Intimem-se as partes para procederem à retificação do acordo, devendo, além de atender às condições acima expostas. Prazo de 5 dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

GIANI GABRIEL CARDOZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0034500-71.1996.5.04.0301

RECLAMANTE	SANDRA REGINA LUCAS DE AGUIAR
ADVOGADO	JARI LUIS DE SOUZA(OAB: 23788/RS)
RECLAMADO	DANILO GOETZ
ADVOGADO	JADNA RAFAELA DE LIMA VOTO(OAB: 84922/RS)
RECLAMADO	DAIGI CALCADOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Cível de Porto Alegre

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO GOETZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc45412 proferido nos autos.

lcs

Vistos e examinados os autos.

O título executivo condenou os Réus ao pagamento de verbas, tanto de caráter salarial quanto indenizatório.

Os peticionários apresentam acordo indicando apenas crédito não salarial, inadvertidamente dispondo acerca de créditos já consolidados, decorrentes da condenação, sobre às quais não podem dispor, a considerar o trânsito em julgado do título executivo. Isso é defeso por lei.

Nesse sentido, deixa-se de homologar, por ora, o acordo formulado entre as partes, porque 1) a natureza das verbas indicadas na petição não corresponde à natureza das parcelas deferidas no título executivo transitado em julgado, às quais devem observar de modo proporcional os valores apurados em liquidação, para fins de discriminação da natureza das verbas que compõem o acordo, 2) o executado não será dispensado do pagamento de custas, honorários ou qualquer rubrica, devendo depositar o valor quando da apresentação de nova petição de acordo ou no prazo de 5 dias, pena de retomada da execução.

Intimem-se as partes para procederem à retificação do acordo, devendo, além de atender às condições acima expostas. Prazo de 5 dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

GIANI GABRIEL CARDOZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0008600-18.1998.5.04.0301

RECLAMANTE	JULIO CORREIA
ADVOGADO	JARI LUIS DE SOUZA(OAB: 23788/RS)
RECLAMADO	INCOSIL INDUSTRIA DE INJETADOS PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	MARIA HELENA ZOTTMANN(OAB: 14037/RS)
RECLAMADO	PAULO ADAIR COLLING
ADVOGADO	ANDRE CHAVES FELDMANN(OAB: 84556/RS)
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECLAMADO	COLLING SILVA E CIA LTDA
ADVOGADO	MARIA HELENA ZOTTMANN(OAB: 14037/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ADAIR COLLING

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef1d181 proferido nos autos.

lcs

Vistos e examinados os autos.

A considerar a venda de bens do executado PAULO ALDAIR COLLING nos autos do processo nº 0137300-68.1996.5.04.0305, assim como a transferência de valores à disposição destes autos de parte do produto da venda, em valor suficiente para satisfação integral dos créditos devidos nestes autos, intime-se o sócio ora referido por meio do advogado constituído na ação que tramita na 5ª VT desta Comarca para ciência, podendo requerer o que entender de direito. No silêncio, liberem-se os valores aos credores, até o limite dos seus créditos, mediante expedição de alvarás.

Para fins de cumprimento da determinação supra, retifique-se a autuação para cadastrar o advogado constituído nos autos do processo da 5ª VT pelo sócio PAULO ALDAIR COLLING. Não obstante a adoção desse procedimento, observe o sócio que a representação processual deverá ser regularizada mediante juntada de procuração nestes autos.

Em caso de liberação, por oportuno, deduza-se da conta o valor pago no Juízo Falimentar, consoante informação contida na petição e documento anexo do Id. 3d4309c.

Após, voltem conclusos.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

GIANI GABRIEL CARDOZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020681-22.2023.5.04.0301

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS TIMM

ADVOGADO	GABRIEL DA ROSA KURA(OAB: 119736/RS)
ADVOGADO	CRISTIAN REMOR OLIVEIRA(OAB: 100078/RS)
RECLAMADO	FONTE DA LOMBA COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI
ADVOGADO	PAULO CESAR AZAMBUJA DE LIMA(OAB: 36920/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FONTE DA LOMBA COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8af1ab proferido nos autos.

cs

Vistos e examinados os autos.

Designo audiência presencial para o dia **24/06/2024 às 09:40,** quando as partes deverão comparecer sob pena de confissão e as testemunhas independentemente de intimação, a ser realizada no Fórum Trabalhista de Novo Hamburgo.

Intimem-se as partes por meio do respectivo advogado, que deverá dar ciência ao seu constituinte.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

GIANI GABRIEL CARDOZO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020681-22.2023.5.04.0301

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS TIMM
ADVOGADO	GABRIEL DA ROSA KURA(OAB: 119736/RS)
ADVOGADO	CRISTIAN REMOR OLIVEIRA(OAB: 100078/RS)
RECLAMADO	FONTE DA LOMBA COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI
ADVOGADO	PAULO CESAR AZAMBUJA DE LIMA(OAB: 36920/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS TIMM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8af1ab proferido nos autos.

cs

Vistos e examinados os autos.

Designo audiência presencial para o dia **24/06/2024 às 09:40,** quando as partes deverão comparecer sob pena de confissão e as testemunhas independentemente de intimação, a ser realizada no Fórum Trabalhista de Novo Hamburgo.

Intimem-se as partes por meio do respectivo advogado, que deverá dar ciência ao seu constituinte.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

GIANI GABRIEL CARDOZO

Juiz do Trabalho Substituto

2 VT de Novo Hamburbo
Notificação

Processo Nº ATSum-0020065-10.2024.5.04.0302

RECLAMANTE	JONAS FELIPE SPARREMBERGER
ADVOGADO	FERNANDA SANTANNA CAMPANHONI(OAB: 72020/RS)
RECLAMADO	AUTO POSTO ALMIRANTE LTDA
ADVOGADO	ADEMILSON GASPAR(OAB: 45067/PR)
ADVOGADO	ANDERSON GASPAR(OAB: 36541/PR)
RECLAMADO	PETROVIN POSTOS DE SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	SAIONARA FACHINETTO(OAB: 70816/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO ALMIRANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID feda25f proferido nos autos.

ds

Vistos, etc.

Concedo prazo de 48 horas para que a reclamada AUTO POSTO ALMIRANTE LTDA junte o comprovante de pagamento da parcela de abril acrescida da cláusula penal (R$ 4.290,00), sob pena de prosseguimento da execução com bloqueio de contas relativamente ao total da dívida.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA HERINGER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020333-69.2021.5.04.0302

RECLAMANTE	ISAQUE DOS SANTOS LANGNER
ADVOGADO	Marco Antonio Amaral de Souza(OAB: 81143/RS)
RECLAMADO	EMARSON DA LUZ MALLMANN
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA(OAB: 65579/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMARSON DA LUZ MALLMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 475bafb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a comprovação do recolhimento previdenciário devido (id 7ebf5fa), expeça-se alvará para recolhimento das custas (R$ 260,00) e devolva-se ao réu o valor remanescente. Para tanto, deverá informar seus dados bancários, a fim de receber a quantia mediante alvará eletrônico.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA HERINGER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020800-55.2015.5.04.0303

RECLAMANTE	FABIO JOSE PERES
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS VARGAS DE ALMEIDA(OAB: 56949/RS)
ADVOGADO	ANA MARIA LOCH(OAB: 31864/RS)
RECLAMADO	AUTOMACAO COMERCIO E INDUSTRIA DE IMPRESSOS LTDA
ADVOGADO	JOSE RICARDO DE ARAUJO COSTA(OAB: 48258/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JOSE PERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d41b48 proferido nos autos.

cs

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao reclamante do cálculo de liquidação apresentado no id eb5cab7, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA HERINGER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020201-41.2023.5.04.0302

RECLAMANTE	CLAUDINEI DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE LUIZ DE ARAUJO AYMAY(OAB: 83849/RS)
ADVOGADO	MIRIAM ANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 113320/RS)
RECLAMADO	QUANTI EDIFICACOES INDUSTRIALIZADAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS(OAB: 61584/RS)
RECLAMADO	PSCHICHHOLZ EDIFICACOES INDUSTRIALIZADAS EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS(OAB: 61584/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDINEI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ecf7db proferido nos autos.

cs

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do ofício enviado pelo TRE (id 2942d1f), pelo prazo de 5 dias, oportunidade em que o reclamante poderá se manifestar sobre os documentos de id bbede73.

Após, aguarde-se a audiência de instrução já designada.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA HERINGER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020201-41.2023.5.04.0302

RECLAMANTE	CLAUDINEI DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE LUIZ DE ARAUJO AYMAY(OAB: 83849/RS)
ADVOGADO	MIRIAM ANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 113320/RS)
RECLAMADO	QUANTI EDIFICACOES INDUSTRIALIZADAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS(OAB: 61584/RS)

RECLAMADO	PSCHICHHOLZ EDIFICACOES INDUSTRIALIZADAS EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS(OAB: 61584/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- PSCHICHHOLZ EDIFICACOES INDUSTRIALIZADAS EIRELI
- QUANTI EDIFICACOES INDUSTRIALIZADAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ecf7db proferido nos autos.

cs

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do ofício enviado pelo TRE (id 2942d1f), pelo prazo de 5 dias, oportunidade em que o reclamante poderá se manifestar sobre os documentos de id bbede73.

Após, aguarde-se a audiência de instrução já designada.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA HERINGER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020606-19.2019.5.04.0302

RECLAMANTE	L.R.C.
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	A.C.D.S.C.
ADVOGADO	FRANCISCO COLLES AGUIAR(OAB: 67405/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.R.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8761dbe.

Processo Nº ATOrd-0021310-37.2016.5.04.0302

RECLAMANTE	JOSE RICARDO SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
ADVOGADO	ARTUR DA ROCHA SANZI ERGUY(OAB: 119465/RS)
ADVOGADO	WILMAR SOUZA FILHO(OAB: 39366/RS)
ADVOGADO	HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO(OAB: 82142/RS)
RECLAMADO	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c334f82 proferido nos autos.

cs

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos e cálculo retificado apresentados pelo contador, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA HERINGER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021310-37.2016.5.04.0302

RECLAMANTE	JOSE RICARDO SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
ADVOGADO	ARTUR DA ROCHA SANZI ERGUY(OAB: 119465/RS)
ADVOGADO	WILMAR SOUZA FILHO(OAB: 39366/RS)
ADVOGADO	HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO(OAB: 82142/RS)
RECLAMADO	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RICARDO SILVEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c334f82 proferido nos autos.

cs

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos e cálculo retificado apresentados pelo contador, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA HERINGER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020567-61.2015.5.04.0302

RECLAMANTE	ELISANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SANCO LIMA(OAB: 72210/RS)
ADVOGADO	ATAIDES LEMOS DA COSTA(OAB: 68521/RS)
RECLAMADO	NEW COLOR CONCENTRADO DE COR LTDA
RECLAMADO	LUIZ ROBERTO LUDWIG
RECLAMADO	LISIANE DA SILVA FALLER
ADVOGADO	LEONARDO MAURINA(OAB: 47780/RS)
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANDRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96bc18b proferido nos autos.

ds

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora do resultado da pesquisa automatizada PÊPE (id cdbdf1e e seguintes), pelo prazo de 10 dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA HERINGER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020494-11.2023.5.04.0302

RECLAMANTE	ADRIANO SILVEIRA DO AMARAL
ADVOGADO	CLAUDIO ACIR DOMINGUES(OAB: 23553/RS)
RECLAMADO	TERRA VERDE PAISAGISMO LTDA
ADVOGADO	JAQUES MARCIANO KLEIN DE MOURA(OAB: 68021/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRA VERDE PAISAGISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59356ac proferido nos autos.

Vistos, etc

Indefiro os quesitos complementares da reclamada, ante o exposto pelo perito no item 4.1 do laudo e considerando que sequer foi comprovado o fornecimento de EPIs certificados.

Aguarde-se a audiência de instrução já designada.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA HERINGER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020539-54.2019.5.04.0302

RECLAMANTE	LUIZ EDUARDO CARRAZZONI DA SILVA
ADVOGADO	JAIR JOSE TATSCH(OAB: 14080/RS)
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
ADVOGADO	Diego Leopoldino de Souza(OAB: 73284/RS)
RECLAMADO	UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PEDRAZZA(OAB: 48605/RS)
ADVOGADO	DIEGO THOBIAS DO AMARAL(OAB: 66311/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK
PERITO	YURI BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ EDUARDO CARRAZZONI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1b704d proferido nos autos.

Vistos, etc

Dê-se vista às partes do cálculo retificado apresentado pelo contador no id 7cfc2bf, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA HERINGER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020539-54.2019.5.04.0302

RECLAMANTE	LUIZ EDUARDO CARRAZZONI DA SILVA
ADVOGADO	JAIR JOSE TATSCH(OAB: 14080/RS)
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
ADVOGADO	Diego Leopoldino de Souza(OAB: 73284/RS)
RECLAMADO	UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PEDRAZZA(OAB: 48605/RS)
ADVOGADO	DIEGO THOBIAS DO AMARAL(OAB: 66311/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK
PERITO	YURI BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1b704d proferido nos autos.

Vistos, etc

Dê-se vista às partes do cálculo retificado apresentado pelo contador no id 7cfc2bf, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA HERINGER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021323-36.2016.5.04.0302

RECLAMANTE	JAIR RIBAS ESCOBAR
ADVOGADO	DIEGO RICCI(OAB: 69007/RS)
RECLAMADO	CONCEITO PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	BRAIAN CORREIA LOPES(OAB: 96913/RS)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR RIBAS ESCOBAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6518171 proferida nos autos.

cs

Vistos, etc.

Intimada, em 06/12/2021 (id 1774727), para se manifestar como pretendia a execução, expressamente alertada que o silêncio iniciaria a contagem do prazo prescricional, a parte autora silenciou. Desde então, o processo aguardava no arquivo provisório o transcurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

Decorrido mais de 2 anos da referida decisão, entendo consumada a prescrição intercorrente. Destaco que tal decisão está em sintonia com o entendimento do STF, mais precisamente da Súmula 327, segundo a qual O DIREITO TRABALHISTA ADMITE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE". Ademais, o art.11-A da CLT prevê tal instituto e o respectivo §2º autoriza a declaração de ofício.

Ante o exposto, julgo extinta a execução, em face da prescrição intercorrente.

Intimem-se as partes.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA HERINGER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021323-36.2016.5.04.0302

RECLAMANTE	JAIR RIBAS ESCOBAR
ADVOGADO	DIEGO RICCI(OAB: 69007/RS)
RECLAMADO	CONCEITO PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	BRAIAN CORREIA LOPES(OAB: 96913/RS)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEITO PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6518171 proferida nos autos.

cs

Vistos, etc.

Intimada, em 06/12/2021 (id 1774727), para se manifestar como pretendia a execução, expressamente alertada que o silêncio iniciaria a contagem do prazo prescricional, a parte autora silenciou. Desde então, o processo aguardava no arquivo provisório o transcurso do prazo previsto no art. 11-A da CLT.

Decorrido mais de 2 anos da referida decisão, entendo consumada a prescrição intercorrente. Destaco que tal decisão está em sintonia com o entendimento do STF, mais precisamente da Súmula 327, segundo a qual O DIREITO TRABALHISTA ADMITE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE". Ademais, o art.11-A da CLT prevê tal instituto e o respectivo §2º autoriza a declaração de ofício. Ante o exposto, julgo extinta a execução, em face da prescrição intercorrente.

Intimem-se as partes.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA HERINGER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020255-41.2022.5.04.0302

RECLAMANTE	QUIDO SCHRADER
ADVOGADO	CLAUDIO ACIR DOMINGUES(OAB: 23553/RS)
RECLAMADO	BOREART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUTERO DALLA COSTA FLORES(OAB: 83224/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BOREART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d298b1 proferido nos autos.

ds

Vistos, etc.

Dê-se ciência à executada do bloqueio realizado em sua conta, através do Sisbajud, para os efeitos do art. 884 da CLT.

Decorrido o prazo legal sem insurgência, libere-se o valor ao reclamante.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA HERINGER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020137-02.2021.5.04.0302

RECLAMANTE	ANDRESSA ELSNER LOPES
ADVOGADO	FABIO ANDRE ADAMS DOS SANTOS(OAB: 50313/RS)
RECLAMADO	ASR MONITORAMENTO E ZELADORIA LTDA - ME
ADVOGADO	ADILSON AIRES(OAB: 47773/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ASR MONITORAMENTO E ZELADORIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9fab20 proferido nos autos.

Vistos, etc

Expeçam-se os alvarás dos valores apurados no id 88f3b2e, com devolução do valor excedente à reclamada. Para tanto, a ré deverá informar seus dados bancários.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA HERINGER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020030-50.2024.5.04.0302

RECLAMANTE	ELLEN GRAZIANE MORAIS ANHANHA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	GRUPO BAZAR RODRIGUES LTDA
ADVOGADO	ALLAN DYEGO PIMENTEL AMANCIO(OAB: 12172/RS)
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO NEUBARTH JUNG(OAB: 99951/RS)
RECLAMADO	BAZAR RODRIGUES LTDA - ME
ADVOGADO	ALLAN DYEGO PIMENTEL AMANCIO(OAB: 12172/RS)
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO NEUBARTH JUNG(OAB: 99951/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAZAR RODRIGUES LTDA - ME
- GRUPO BAZAR RODRIGUES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c70f29f proferida nos autos.

cs

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário regularmente interposto pela reclamante

no id a56e687, ainda que não tenha sido efetuado o preparo, nos termos do § 7º do art. 99 do CPC.

Intimem-se as reclamadas para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TRT para julgamento.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA HERINGER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020727-08.2023.5.04.0302

RECLAMANTE	KAMILA BRUM BARBOSA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	RUBBERLOSS INDUSTRIA DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILA BRUM BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47f0226 proferido nos autos.

Vistos, etc

O PPP é documento com fé pública, elaborado de forma técnica para averiguação das condições ambientais em que a trabalhadora exerce suas atividades. A inspeção pericial é realizada para avaliação das instalações da empresa, atividades realizadas, fornecimento de EPI e regularidade da documentação apresentada, sendo desnecessário que o perito realize todas as aferições sonoras e químicas solicitadas pelo reclamante, inviáveis durante o curto tempo da inspeção, muito inferior ao da jornada de trabalho.

Indefiro, portanto, os quesitos complementares da parte autora, ressaltando que o laudo foi conclusivo e que não houve divergências entre as partes acerca das atividades realizadas pela reclamante.

Aguarde-se a audiência já designada.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA HERINGER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020572-05.2023.5.04.0302

RECLAMANTE	CLOVISMIR NARLO
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECLAMADO	EQS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- EQS ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34e12d2 proferida nos autos.

ff

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário regularmente interposto pelo reclamante no id 7d28797, ainda que não tenha sido efetuado o preparo, nos termos do § 7º do art. 99 do CPC.

Intimem-se as reclamadas para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TRT pra julgamento.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA HERINGER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020729-75.2023.5.04.0302

RECLAMANTE	NICOLLE CRISTINE GSCHNEITNER
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	GRUPO BAZAR RODRIGUES LTDA
ADVOGADO	ALLAN DYEGO PIMENTEL AMANCIO(OAB: 12172/RS)
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO NEUBARTH JUNG(OAB: 99951/RS)
RECLAMADO	BAZAR RODRIGUES LTDA - ME
ADVOGADO	ALLAN DYEGO PIMENTEL AMANCIO(OAB: 12172/RS)
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO NEUBARTH JUNG(OAB: 99951/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAZAR RODRIGUES LTDA - ME
- GRUPO BAZAR RODRIGUES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b128526 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário regularmente interposto pela reclamante no id e1e6e7f, ainda que não tenha sido efetuado o preparo, nos termos do § 7º do art. 99 do CPC.

Intimem-se as reclamadas para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TRT para julgamento.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA HERINGER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020571-20.2023.5.04.0302

RECLAMANTE	CLOVISMIR NARLO
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECLAMADO	EQS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- EQS ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8806d1 proferida nos autos.

ff

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário regularmente interposto pelo reclamante no id 1561be6, ainda que não tenha sido efetuado o preparo, nos termos do § 7º do art. 99 do CPC.

Intimem-se as reclamadas para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TRT para julgamento.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA HERINGER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº TutAntAnt-0020529-68.2023.5.04.0302

REQUERENTE	MICHELE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELE DESIREE LUCAORA MEDINA(OAB: 70170/RS)
REQUERIDO	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	SAMANTHA KELLY DOROSO(OAB: 82196/PR)
ADVOGADO	GABRIEL RUFFINI GALVAO(OAB: 77215/PR)
ADVOGADO	DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR(OAB: 14954/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE MARQUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d99991f proferida nos autos.

Vistos, etc.

Não conheço dos embargos de declaração opostos no id 52fdba2, por intempestivos.

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pela reclamada no id 19dea89, regular a representação processual e satisfeito o preparo.

Intime-se a parte autora para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TRT para julgamento.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

PATRICIA HERINGER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020234-94.2024.5.04.0302

RECLAMANTE	PATRICIA TEREZINHA FRANCISCO
ADVOGADO	CATARINA GUIMARAES CORSO(OAB: 93221/RS)
RECLAMADO	NATANAHEL NAZARENA PIRIZ DE LOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA TEREZINHA FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL (RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO:

PATRICIA TEREZINHA FRANCISCO

Pela presente, fica V.S.ª notificado da designação da audiência inicial PRESENCIAL para o dia **10/06/2024 08:50**, a ser realizada na sala de audiências da **2ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO**, situada na **Rua Doutor Bayard de Toledo Mércio, 400, 5º andar, Novo Hamburgo-RS.**

V.S.ª DEVERÁ COMUNICAR SEU CONSTITUINTE DA DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA, DEVENDO A PARTE AUTORA COMPARECER PORTANDO SUA CTPS.

O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

DIMAS SOARES DOS REIS NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020007-07.2024.5.04.0302

RECLAMANTE	IRINEU INACIO HECKLER
ADVOGADO	JOELSON DE SOUZA(OAB: 131087/RS)
RECLAMADO	CELSUS METALURGICA LTDA
ADVOGADO	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES(OAB: 28448/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- IRINEU INACIO HECKLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do laudo pericial de id 4eb83b2 , pelo prazo de 10 dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

ANDERSON DRESSLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020007-07.2024.5.04.0302

RECLAMANTE	IRINEU INACIO HECKLER
ADVOGADO	JOELSON DE SOUZA(OAB: 131087/RS)
RECLAMADO	CELSUS METALURGICA LTDA
ADVOGADO	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES(OAB: 28448/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSUS METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do laudo pericial de id 4eb83b2 , pelo prazo de 10 dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

ANDERSON DRESSLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020629-23.2023.5.04.0302

RECLAMANTE	MAURICIO BARROS MACIEL
ADVOGADO	CATARINA GUIMARAES CORSO(OAB: 93221/RS)
RECLAMADO	MASAN COMERCIO DE MADEIRAS NOBRES LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO CESAR HESPANHOL JUNIOR(OAB: 84372/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO BARROS MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência dos esclarecimentos de id 9cb1d74, pelo prazo de 5 dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

ANDERSON DRESSLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020629-23.2023.5.04.0302

RECLAMANTE	MAURICIO BARROS MACIEL
ADVOGADO	CATARINA GUIMARAES CORSO(OAB: 93221/RS)
RECLAMADO	MASAN COMERCIO DE MADEIRAS NOBRES LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO CESAR HESPANHOL JUNIOR(OAB: 84372/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MASAN COMERCIO DE MADEIRAS NOBRES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência dos esclarecimentos de id 9cb1d74, pelo prazo de 5 dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

ANDERSON DRESSLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020539-49.2022.5.04.0302

RECLAMANTE	DESIREE SOUZA ZIMMERMANN
ADVOGADO	BRUNA BONOTTO(OAB: 127892/RS)
RECLAMADO	TRAJANO NETO E PACIORNIK - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	RUI FERRAZ PACIORNIK(OAB: 34933/PR)
ADVOGADO	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH(OAB: 35463/PR)
RECLAMADO	GUSTAVO FERRARI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	PEDRO ALGESI SCHAEDLER JUNIOR(OAB: 35154/PR)
ADVOGADO	GUSTAVO FERRARI CORREA(OAB: 56140/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO FERRARI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Informar os dados bancários para recebimento do depósito, conforme já determinado.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

ANDERSON DRESSLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020539-49.2022.5.04.0302

RECLAMANTE	DESIREE SOUZA ZIMMERMANN
ADVOGADO	BRUNA BONOTTO(OAB: 127892/RS)
RECLAMADO	TRAJANO NETO E PACIORNIK - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	RUI FERRAZ PACIORNIK(OAB: 34933/PR)
ADVOGADO	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH(OAB: 35463/PR)
RECLAMADO	GUSTAVO FERRARI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO	PEDRO ALGESI SCHAEDLER JUNIOR(OAB: 35154/PR)
ADVOGADO	GUSTAVO FERRARI CORREA(OAB: 56140/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRAJANO NETO E PACIORNIK - ADVOGADOS ASSOCIADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Informar os dados bancários para recebimento do depósito, conforme já determinado.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

ANDERSON DRESSLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020553-96.2023.5.04.0302

RECLAMANTE	AILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO GUILHERME BEIER SCHNEIDER(OAB: 121300/RS)
ADVOGADO	CALISTO JOSE SCHNEIDER(OAB: 25690/RS)
RECLAMADO	CHURRASCARIA SAPATAO LTDA - EPP
ADVOGADO	CATARINA GUIMARAES CORSO(OAB: 93221/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHURRASCARIA SAPATAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para ciência do bloqueio realizado em sua conta, para os efeitos do art. 884 da CLT.

DESTINATÁRIO:

CHURRASCARIA SAPATAO LTDA - EPP

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA SIMON

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020703-19.2019.5.04.0302

RECLAMANTE	ELIANE BEATRIZ DOS PASSOS
ADVOGADO	ADRIANO MOREIRA DA CUNHA(OAB: 70024/RS)
RECLAMADO	RADIO VALE DO SINOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE BEATRIZ DOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência do alvará expedido no id 3feb828.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

ANDERSON DRESSLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020197-72.2021.5.04.0302

RECLAMANTE	JOSE MAURO DORNELES
ADVOGADO	LEONARDO MAURINA(OAB: 47780/RS)
RECLAMADO	BALIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	INOVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALTEMIR WAGNER DOS SANTOS(OAB: 44667/RS)
RECLAMADO	OLIVA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	Cristiane Heloisa Feldmann(OAB: 54474/RS)
ADVOGADO	Silvio Renato Caetano(OAB: 23760/RS)
RECLAMADO	MILBRATH & SCHOLL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADO	DANIEL LUIZ DIETER KNACKFUSS(OAB: 59882/RS)
RECLAMADO	VOLTINSTALL COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA.
ADVOGADO	DANIEL LUIZ DIETER KNACKFUSS(OAB: 59882/RS)
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DA ECONOMIA - Gerência do Trabalho de Novo Hamburgo

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURO DORNELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Tomar ciência dos alvarás expedidos no id 4189dff e 11b2d3b.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

ANDERSON DRESSLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0102500-76.2003.5.04.0302

RECLAMANTE	JEFFERSON MACHADO
ADVOGADO	ADILSON AIRES(OAB: 47773/RS)
RECLAMADO	CARICO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO	PEDRO AVILA DA VARA
ADVOGADO	LUIZ ESTEVAN ALVARIZ DE ALMEIDA(OAB: 47037/RS)
RECLAMADO	DIVA DA CRUZ VARA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Tomar ciência do alvará expedido no id d80bc35.

DESTINATÁRIO:

JEFFERSON MACHADO

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

DIMAS SOARES DOS REIS NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020435-04.2015.5.04.0302

RECLAMANTE	ELISANDRO SOARES CONCEICAO
ADVOGADO	RENATA BEATRIS FERREIRA DE SOUZA(OAB: 91230/RS)
ADVOGADO	JARI LUIS DE SOUZA(OAB: 23788/RS)
ADVOGADO	MARCELO EVANDRO ENGERS(OAB: 52357/RS)
RECLAMADO	SCHELL MONITORAMENTO EIRELI - ME
ADVOGADO	MATUS ALAN BORGES DOS SANTOS(OAB: 37796/RS)
RECLAMADO	LAURA REGINA SCHELL
ADVOGADO	MATUS ALAN BORGES DOS SANTOS(OAB: 37796/RS)
RECLAMADO	LAURA REGINA SCHELL - ME
ADVOGADO	MATUS ALAN BORGES DOS SANTOS(OAB: 37796/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERÊNCIA EXECUTIVA CANOAS,RS
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANDRO SOARES CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Tomar ciência do alvará expedido no id 169ef77.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

DIMAS SOARES DOS REIS NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020215-25.2023.5.04.0302

RECLAMANTE	GABRIELA CRISTINA SALDANHA
ADVOGADO	JANICE CLEONI MOUSQUER(OAB: 126907/RS)
RECLAMADO	LEILA CRISTIANE LOPES DOS SANTOS
RECLAMADO	LEILA CRISTIANE LOPES DOS SANTOS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES(OAB: 60328/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA CRISTINA SALDANHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. ciente da expedição dos alvarás id f434d02 e id a837e17.

DESTINATÁRIO:

GABRIELA CRISTINA SALDANHA

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

DIMAS SOARES DOS REIS NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020532-04.2015.5.04.0302

RECLAMANTE	MARCIO GUILHERME MORAES DA COSTA
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO GUILHERME MORAES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a0702b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,julgam-se improcedentes os Embargos Declaratórios opostos pela Ré.

Intimem-se.

Nada mais.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020532-04.2015.5.04.0302

RECLAMANTE	MARCIO GUILHERME MORAES DA COSTA
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a0702b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,julgam-se improcedentes os Embargos Declaratórios opostos pela Ré.

Intimem-se.

Nada mais.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020065-10.2024.5.04.0302

RECLAMANTE	JONAS FELIPE SPARREMBERGER
ADVOGADO	FERNANDA SANTANNA CAMPANHONI(OAB: 72020/RS)
RECLAMADO	AUTO POSTO ALMIRANTE LTDA
ADVOGADO	ADEMILSON GASPAR(OAB: 45067/PR)
ADVOGADO	ANDERSON GASPAR(OAB: 36541/PR)
RECLAMADO	PETROVIN POSTOS DE SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	SAIONARA FACHINETTO(OAB: 70816/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO ALMIRANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 73cd298 proferida nos autos.

ds

Vistos, etc.

A reclamada adimpliu as duas parcelas do acordo.

Considerando o atraso no pagamento da primeira parcela, deverá efetuar o pagamento da cláusula penal relativamente a ela (R$ 990,00), na mesma conta em que efetuados os depósitos anteriores, devendo juntar aos autos o comprovante, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HERINGER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020525-65.2022.5.04.0302

RECLAMANTE	DENILSON ANTONIO DA SILVA ROSA
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SANCO LIMA(OAB: 72210/RS)
RECLAMADO	MRV CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 91c4a64 proferida nos autos.

ds

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pelo reclamante (id e79e290), regular a representação processual e dispensado o preparo

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pela reclamada (id 3dd0aa8), regulara representação processual e satisfeito o preparo.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TRT para julgamento.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HERINGER

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020525-65.2022.5.04.0302

RECLAMANTE	DENILSON ANTONIO DA SILVA ROSA
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SANCO LIMA(OAB: 72210/RS)
RECLAMADO	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON ANTONIO DA SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 91c4a64 proferida nos autos.

ds

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pelo reclamante (id e79e290), regular a representação processual e dispensado o preparo

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pela reclamada (id 3dd0aa8), regulara representação processual e satisfeito o preparo.

Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TRT para julgamento.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HERINGER

Juíza do Trabalho Titular

3 VT de Novo Hamburgo
Notificação

Processo Nº ATOrd-0029900-49.2006.5.04.0303

RECLAMANTE	MARINHO ANTONIO PAULETTI
ADVOGADO	JARI LUIS DE SOUZA(OAB: 23788/RS)
RECLAMADO	CILON ROBERTO BAUERFELD
RECLAMADO	FABRIPLAST INJETADOS LTDA
RECLAMADO	GUIDO CLADIMIR MARMITT
RECLAMADO	ZENILDA BAUERFELD
ADVOGADO	ENILDO BOAVENTURA DA SILVA ORTACIO(OAB: 18153/RS)
ADVOGADO	FABIO ANDRE HAUBRICH(OAB: 47276/RS)
RECLAMADO	MARCIA ELI AVILA FROEHLICH
RECLAMADO	MICHELE FERNANDA AVILA FROEHLICH

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINHO ANTONIO PAULETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MARINHO ANTONIO PAULETTI

Pela presente, fica o destinatário intimado para ciência do despacho Id 1eaf483 e da certidão Id 690e5b0.

Prazo: 15 (quinze) dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

ANA LUCIA SCHNEIDER

Servidor

Processo Nº ATOrd-0020638-16.2022.5.04.0303

RECLAMANTE	EDERSON LOPES CAETANO
ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)
RECLAMADO	LUSAN COMERCIAL E INSTALADORA HIDRAULICA LTDA.
ADVOGADO	MARLON RAFAEL JULIO(OAB: 91490/RS)
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON LOPES CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado do laudo documentoscópico de ID e234bea.

Prazo: 05 dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

ANA STELA PACHIEGA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0020638-16.2022.5.04.0303

RECLAMANTE	EDERSON LOPES CAETANO
ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)
RECLAMADO	LUSAN COMERCIAL E INSTALADORA HIDRAULICA LTDA.
ADVOGADO	MARLON RAFAEL JULIO(OAB: 91490/RS)
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUSAN COMERCIAL E INSTALADORA HIDRAULICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado do laudo documentoscópico de ID e234bea.

Prazo: 05 dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

ANA STELA PACHIEGA

Servidor

Processo Nº ATSum-0020227-36.2023.5.04.0303

RECLAMANTE	BETHINA JOSEPH
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- BETHINA JOSEPH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado para ciência do laudo pericial complementar de Id 5a54c90, protocolado em 26/04/2024.

Prazo: 05 (cinco) dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHAVES BOEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020227-36.2023.5.04.0303

RECLAMANTE	BETHINA JOSEPH
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- SX NEGOCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado para ciência do laudo pericial

complementar de Id 5a54c90, protocolado em 26/04/2024.

Prazo: 05 (cinco) dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHAVES BOEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020227-36.2023.5.04.0303

RECLAMANTE	BETHINA JOSEPH
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado para ciência do laudo pericial complementar de Id 5a54c90, protocolado em 26/04/2024.

Prazo: 05 (cinco) dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHAVES BOEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020633-57.2023.5.04.0303

RECLAMANTE	DANIEL MEINHARDT LEMOS
ADVOGADO	SILBERTO MAUER(OAB: 78629/RS)
RECLAMADO	GRAVASUL PROJETOS E MATRIZES DE SOLADOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO HOPPE(OAB: 13801/SC)
RECLAMADO	FILA BRASIL LTDA
ADVOGADO	RICARDO HOPPE(OAB: 13801/SC)
RECLAMADO	DASS SUL CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO HOPPE(OAB: 13801/SC)
PERITO	YURI BECKER
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MEINHARDT LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado para ciência do laudo pericial de Id 4727dc7, protocolado em 26/04/2024.

Prazo: 15 (quinze) dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHAVES BOEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020633-57.2023.5.04.0303

RECLAMANTE	DANIEL MEINHARDT LEMOS
ADVOGADO	SILBERTO MAUER(OAB: 78629/RS)
RECLAMADO	GRAVASUL PROJETOS E MATRIZES DE SOLADOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO HOPPE(OAB: 13801/SC)
RECLAMADO	FILA BRASIL LTDA
ADVOGADO	RICARDO HOPPE(OAB: 13801/SC)
RECLAMADO	DASS SUL CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO HOPPE(OAB: 13801/SC)
PERITO	YURI BECKER
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAVASUL PROJETOS E MATRIZES DE SOLADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado para ciência do laudo pericial de Id 4727dc7, protocolado em 26/04/2024.

Prazo: 15 (quinze) dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHAVES BOEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020633-57.2023.5.04.0303

RECLAMANTE	DANIEL MEINHARDT LEMOS
ADVOGADO	SILBERTO MAUER(OAB: 78629/RS)
RECLAMADO	GRAVASUL PROJETOS E MATRIZES DE SOLADOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO HOPPE(OAB: 13801/SC)
RECLAMADO	FILA BRASIL LTDA
ADVOGADO	RICARDO HOPPE(OAB: 13801/SC)
RECLAMADO	DASS SUL CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO HOPPE(OAB: 13801/SC)
PERITO	YURI BECKER
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- DASS SUL CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado para ciência do laudo pericial de Id 4727dc7, protocolado em 26/04/2024.

Prazo: 15 (quinze) dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHAVES BOEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020633-57.2023.5.04.0303

RECLAMANTE	DANIEL MEINHARDT LEMOS
ADVOGADO	SILBERTO MAUER(OAB: 78629/RS)
RECLAMADO	GRAVASUL PROJETOS E MATRIZES DE SOLADOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO HOPPE(OAB: 13801/SC)
RECLAMADO	FILA BRASIL LTDA
ADVOGADO	RICARDO HOPPE(OAB: 13801/SC)
RECLAMADO	DASS SUL CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO HOPPE(OAB: 13801/SC)
PERITO	YURI BECKER
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- FILA BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado para ciência do laudo pericial de Id 4727dc7, protocolado em 26/04/2024.

Prazo: 15 (quinze) dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHAVES BOEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020384-43.2022.5.04.0303

RECLAMANTE	EZEQUIEL BATISTA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	TW TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO JOSE DIEHL(OAB: 65535/RS)
TESTEMUNHA	Carlos Eduardo Gomes
TESTEMUNHA	Carlos Lindolfo Harthmann Silveira

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL BATISTA GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Processo de conhecimento

O Exmo. Senhor Alexandre Schuh Lunardi, Juiz do Trabalho Titular da 3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo, determina a **INTIMAÇÃO** de Vossa Senhoria para participar de **AUDIÊNCIA**, na modalidade **PRESENCIAL**, que será realizada no dia **07/05/2024 10:00**. A 3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo está localizada na Rua Bayard de Toledo Mércio, 400, 4º andar, bairro Canudos, Novo Hamburgo/RS - CEP: 93548-011. Telefone: (51) 32557025. Endereço para correspondência eletrônica: varanh_03@trt4.jus.br.

Fica Vossa Senhoria intimado para dar ciência ao seu constituinte.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHAVES BOEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020384-43.2022.5.04.0303

RECLAMANTE	EZEQUIEL BATISTA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	TW TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO JOSE DIEHL(OAB: 65535/RS)
TESTEMUNHA	Carlos Eduardo Gomes
TESTEMUNHA	Carlos Lindolfo Harthmann Silveira

Intimado(s)/Citado(s):

- TW TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Processo de conhecimento

O Exmo. Senhor Alexandre Schuh Lunardi, Juiz do Trabalho Titular da 3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo, determina a **INTIMAÇÃO** de Vossa Senhoria para participar de **AUDIÊNCIA**, na modalidade **PRESENCIAL**, que será realizada no dia **07/05/2024**

10:00. A 3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo está localizada na Rua Bayard de Toledo Mércio, 400, 4º andar, bairro Canudos, Novo Hamburgo/RS - CEP: 93548-011. Telefone: (51) 32557025. Endereço para correspondência eletrônica: varanh_03@trt4.jus.br. Fica Vossa Senhoria intimado para dar ciência ao seu constituinte.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CHAVES BOEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020452-56.2023.5.04.0303

RECLAMANTE	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER(OAB: 26135/RS)
RECLAMADO	DILLY NORDESTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JADNA RAFAELA DE LIMA VOTO(OAB: 84922/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eaaa955 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto

1. Julgo a ação improcedente.

2. Condeno o autor a efetuar o pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu, na razão de 15% do valor atribuído à causa na petição inicial. A exigibilidade dessa obrigação se condiciona aos parâmetros do § 4º do art. 791-A da CLT.

3. Na condição de beneficiário da justiça gratuita, o autor está isento do pagamento das custas, no valor de R$ 1.133,90, calculadas sobre o valor arbitrado à causa na peça de ingresso.

4. Nada mais.

ALEXANDRE SCHUH LUNARDI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020452-56.2023.5.04.0303

RECLAMANTE	ISABEL CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER(OAB: 26135/RS)
RECLAMADO	DILLY NORDESTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JADNA RAFAELA DE LIMA VOTO(OAB: 84922/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DILLY NORDESTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eaaa955 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto

1. Julgo a ação improcedente.

2. Condeno o autor a efetuar o pagamento de honorários advocatícios ao advogado do réu, na razão de 15% do valor atribuído à causa na petição inicial. A exigibilidade dessa obrigação se condiciona aos parâmetros do § 4º do art. 791-A da CLT.

3. Na condição de beneficiário da justiça gratuita, o autor está isento do pagamento das custas, no valor de R$ 1.133,90, calculadas sobre o valor arbitrado à causa na peça de ingresso.

4. Nada mais.

ALEXANDRE SCHUH LUNARDI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020279-32.2023.5.04.0303

RECLAMANTE	MARCIO JOSE LOPES
ADVOGADO	NESTOR LUIZ SCHERER(OAB: 25302/RS)
RECLAMADO	GARDENS INCORPORADORA 003 SPE LTDA
ADVOGADO	GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS(OAB: 98984/MG)
RECLAMADO	PC SERVICOS DE PINTURAS LTDA
ADVOGADO	VAGNER DE LIMA MACHADO(OAB: 59228/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PC SERVICOS DE PINTURAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Cumprindo determinação superior exarada nos presentes autos e considerando o disposto no art. 174, da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, fica Vossa Senhoria, na condição de procurador constituído nos autos, **INTIMADO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA**, ou oferecer bens para garantia do Juízo, na forma

prevista no Art. 513, § 2º, I, combinado com o Art. 523, *caput*, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, cuja quantia está indicada na certidão de cálculos abaixo mencionada, bem como deverá comparecer em Secretaria para retirada dos originais dos documentos depositados para realização da perícia.

A certidão de cálculos deverá ser acessada com o **navegador mozilla firefox** pelo site **http://pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a seguinte chave de acesso: ***(24042912560684800000146887891)***.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

WILIAN JONES SOARES DE SOUZA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020676-91.2023.5.04.0303

RECLAMANTE	MARCELO ASSUNCAO DA ROSA
ADVOGADO	GILSON LUIZ DA SILVA(OAB: 36871/RS)
RECLAMADO	GARRA FORTE SISTEMAS DE MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA
RECLAMADO	SAGA SISTEMAS DE MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ASSUNCAO DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3baf8b proferido nos autos.

Vistos em Gabinete.

1. O prazo legal para cumprimento de atos pelos Oficiais de Justiça Avaliadores é de 09 (nove) dias (§2o do art. 721 da CLT), ampliado para 10 (dez) dias nos casos de avaliação (§3o do art. 721, c/c o caput do art. 888, ambos da CLT).

2. Deste modo, determino ao Oficial de Justiça que cumpra imediatamente a diligência de que trata o evento (Id) 9e49946, expedido em 10/04/2024, ou apresente justificativas para o não cumprimento.

3. Comunique-se ao referido serventuário por meio de correspondência eletrônica.

4. Ainda, intime-se o autor para ciência da certidão expedida pelo Oficial de Justiça sob o id 6e4d9d8, em 22/04/2024, devendo informar o endereço para intimação da reclamada GARRA FORTE SISTEMAS DE MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020491-87.2022.5.04.0303

RECLAMANTE	JUAREZ GONCALVES MOLINA
ADVOGADO	JOSE LUIZ DOS REIS LOPES(OAB: 106994/RS)
ADVOGADO	ALVARO KLEIN(OAB: 68531/RS)
RECLAMADO	RENUS - INDUSTRIA DE METAIS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ GONCALVES MOLINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2881847 proferido nos autos.

Vistos em Gabinete.

1. Citada (art. 880, CLT), a executada, em recuperação judicial, através da petição protocolada sob Id 743d190, em 24/04/2024, requereu não seja adotada qualquer medida executória coercitiva, face o disposto na Lei nº 11.101/2005.

2. Intime-se o exequente para ciência do requerimento da executada disposto no item anterior, bem como para manifestação a respeito do prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000424-82.2014.5.04.0303

RECLAMANTE	RICARDO DOS SANTOS BORBA
ADVOGADO	ALVARO LUIZ DE QUEIROZ(OAB: 58977/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	LEONARDO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 86132/RS)

ADVOGADO	PRISCILA SCHERER SOUZA(OAB: 109359/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO EDMUNDO BOLL
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRÉ ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f476b5d proferido nos autos.

Vistos em Gabinete.

1. Intimem-se as partes para ciência dos cálculos de liquidação de sentença (esclarecimentos/complementares) apresentados pelo perito contador.

2. Prazo: 08 (oito) dias, observado o disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000424-82.2014.5.04.0303

RECLAMANTE	RICARDO DOS SANTOS BORBA
ADVOGADO	ALVARO LUIZ DE QUEIROZ(OAB: 58977/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	LEONARDO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 86132/RS)
ADVOGADO	PRISCILA SCHERER SOUZA(OAB: 109359/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO EDMUNDO BOLL
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRÉ ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO DOS SANTOS BORBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f476b5d proferido nos autos.

Vistos em Gabinete.

1. Intimem-se as partes para ciência dos cálculos de liquidação de sentença (esclarecimentos/complementares) apresentados pelo perito contador.

2. Prazo: 08 (oito) dias, observado o disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001058-20.2010.5.04.0303

RECLAMANTE	ALVARO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	ALVARO KLEIN(OAB: 68531/RS)
RECLAMADO	INJETON INDUSTRIA E COMERCIO DE FIVELAS E ENFEITES LTDA - ME
ADVOGADO	CARINE GARSKE LENZ(OAB: 67900/RS)
ADVOGADO	ADILSON AIRES(OAB: 47773/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO INACIO STEFFEN
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO ALBERTO MAESO MONTES
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- JUCISRS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO PEREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbe5675 proferido nos autos.

Vistos em Gabinete.

1. O exequente, através da petição protocolada sob Id 62724fa, em 22/02/2024, requereu a inserção da empresa METALÚRGICA METAL SOLUTION LTDA. (CNPJ Nº 06.173.685/0001-54) no polo passivo da demanda, na condição de responsável solidária com a executada INJETON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIVELAS E ENFEITES LTDA. - ME pelos créditos devidos ao autor, pois integrantes do mesmo grupo econômico.

2. Neste aspecto, o Exmo. Sr. José Antônio Dias Toffoli, por ocasião de decisão proferida no RE 1387795, determinou a "suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema nº 1.232 da Gestão

por Temas da Repercussão Geral, até o julgamento definitivo deste recurso extraordinário".

3. No caso dos autos, o requerimento do exequente está relacionado com o objeto do Tema 1.232 do Supremo Tribunal Federal: "Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento."

4. Diante do exposto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ou até que se tenha a decisão sobre o Tema 1232 de Repercussão Geral do STF.

5. Intime-se o exequente.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020712-36.2023.5.04.0303

RECLAMANTE	LETICIA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECLAMADO	FPS HAMBURGUERIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c51a10 proferido nos autos.

Vistos em Gabinete.

1. De acordo com teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça sob Id 56eb584, anexada em 21/04/2024, a ré não foi localizada para citação, estando desocupado o local no qual funcionava o estabelecimento.

2. Dessa forma, determino o adiamento da audiência inicial, na modalidade telepresencial, via plataforma Zoom, para o dia **01/07/2024, às 09:00h**, mantidas as demais disposições do despacho ID 184c947.

3. Intime-se a autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual da ré.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020108-41.2024.5.04.0303

RECLAMANTE	MARIO DO CARMO
ADVOGADO	HEITOR LUIZ BIGLIARDI(OAB: 34692/RS)
RECLAMADO	MACONFER-VIADUTO AUTO PECAS LTDA - EPP
ADVOGADO	LAURO TISCHER(OAB: 31068/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cca8b5 proferido nos autos.

Vistos em Gabinete.

1. Reputo justificado o requerimento do advogado LAURO TISCHER (OAB/RS 31.068), procurador da ré, disposto na petição protocolada sob Id ee3801f, em 24/04/2024, a respeito do adiamento da audiência tendo em vista a coincidência de outra solenidade designada no processo nº 5000258-85.2013.8.21.0008.

2. Determino a exclusão do processo de pauta, bem como a reinserção no dia 05/08/2024, às 15h45min, ficando mantidas as demais determinações da ata de audiência de Id e5a6445, anexada aos autos em 22/04/2024.

3. Intimem-se as partes através dos respectivos advogados.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020108-41.2024.5.04.0303

RECLAMANTE	MARIO DO CARMO
ADVOGADO	HEITOR LUIZ BIGLIARDI(OAB: 34692/RS)
RECLAMADO	MACONFER-VIADUTO AUTO PECAS LTDA - EPP
ADVOGADO	LAURO TISCHER(OAB: 31068/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MACONFER-VIADUTO AUTO PECAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cca8b5 proferido nos autos.

Vistos em Gabinete.

1. Reputo justificado o requerimento do advogado LAURO TISCHER (OAB/RS 31.068), procurador da ré, disposto na petição protocolada sob Id ee3801f, em 24/04/2024, a respeito do adiamento da audiência tendo em vista a coincidência de outra solenidade designada no processo nº 5000258-85.2013.8.21.0008.

2. Determino a exclusão do processo de pauta, bem como a reinserção no dia 05/08/2024, às 15h45min, ficando mantidas as demais determinações da ata de audiência de Id e5a6445, anexada aos autos em 22/04/2024.

3. Intimem-se as partes através dos respectivos advogados.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020383-92.2021.5.04.0303

RECLAMANTE	EZEQUIEL DE VARGAS LEMOS
ADVOGADO	PATRICIA RODRIGUES GABBI(OAB: 100544/RS)
ADVOGADO	DISNEY DA SILVA CAMARGO(OAB: 71799/RS)
RECLAMADO	ALEXANDRE PERSCH
PERITO	YURI BECKER
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL DE VARGAS LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b1d283 proferido nos autos.

Vistos em Gabinete.

1. Considerando a restrição do artigo 878 da CLT, determino a intimação do exequente EZEQUIEL DE VARGAS LEMOS (principal) para indicar bens de propriedade do devedor ALEXANDRE PERSCH passíveis de constrição judicial para viabilizar a expropriação na forma prevista no art. 883 da CLT (Lei 6.830/1980, art.10 - CPC, art. 824).

2. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Transcorrido o prazo e havendo inércia, certifique-se.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020185-84.2023.5.04.0303

RECLAMANTE	PEDRO PORTELA
ADVOGADO	SERGIO MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 86057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DE MORAES MADUREIRA(OAB: 113751/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO PORTELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b21772 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto:

5. Declaro extinta, por sentença, a execução.

6. Determino o lançamento das obrigações de pagar e respectivos pagamentos junto ao PJe para fins estatísticos.

7. Determino, ainda, a retificação necessária de eventual registro perante o BNDT.

8. Intimem-se.

9. No silêncio, arquivem-se os autos.

10. Nada mais.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020185-84.2023.5.04.0303

RECLAMANTE	PEDRO PORTELA
ADVOGADO	SERGIO MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 86057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DE MORAES MADUREIRA(OAB: 113751/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b21772 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante do exposto:

5. Declaro extinta, por sentença, a execução.

6. Determino o lançamento das obrigações de pagar e respectivos pagamentos junto ao PJe para fins estatísticos.

7. Determino, ainda, a retificação necessária de eventual registro perante o BNDT.

8. Intimem-se.

9. No silêncio, arquivem-se os autos.

10. Nada mais.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

4 VT de Novo Hamburgo
Edital

Processo Nº ATOrd-0031000-17.1998.5.04.0304

RECLAMANTE	TERESINHA NAIDA PHILIPPSEN NIPPER
ADVOGADO	MARIA REGINA WINGERT ABEL(OAB: 22942/RS)
RECLAMADO	Flyingfoot Calçados Ltda. (Massa Falida de)
RECLAMADO	DESIRE JEAN DE AGUIAR
RECLAMADO	LEXUSS SERVICOS EMPRESARIAIS SA
TERCEIRO INTERESSADO	DESIRE JEAN DE AGUIAR
TERCEIRO INTERESSADO	LEXUSS SERVICOS EMPRESARIAIS SA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ CARLOS BORCHARDT
ADVOGADO	MARIA MADALENA BELOTTO(OAB: 21858/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DESIRE JEAN DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO (PARA PAGAMENTO)

DESTINATÁRIO: DESIRE JEAN DE AGUIAR

Endereço desconhecido

Fica citado para pagar DESIRE JEAN DE AGUIAR, no prazo de 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora de bens com prosseguimento da execução até seu final, na quantia de R$ 25.555,68, sujeita a atualização monetária até final pagamento.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

TEREZINHA MARIA BUOSI BENIDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0001168-16.2010.5.04.0304

RECLAMANTE	JANETE MANTOVANI
ADVOGADO	MARIA MADALENA BELOTTO(OAB: 21858/RS)
RECLAMADO	PAULO DE SOUZA INDUSTRIA
RECLAMADO	BIANCA MOLOZZI - ME
ADVOGADO	ADRIANO SCHERER(OAB: 61567/RS)
RECLAMADO	SILVIO NEY MOLOZZI
RECLAMADO	ROSANGELA CHIKA MOLOZZI
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO DE SOUZA INDUSTRIA
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO REGISTRO CIVIL E ESPECIAIS DE ROLANTE
TERCEIRO INTERESSADO	PRIMEIRO TABELIONATO DE NOVO HAMBURGO
TERCEIRO INTERESSADO	ARAÇATUBA NUNES PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DE SOUZA INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PROCESSO Nº: 0001168-16.2010.5.04.0304

DESTINATÁRIO

PAULO DE SOUZA INDUSTRIA

Pela presente, fica o destinatário notificado para pagar, em 48 horas, a quantia de **R$ 4.074,16 (quatro mil e setenta e quatro reais e dezesseis centavos)**, atualizada até o dia 29/04/2024, devida no processo acima identificado, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada, com penhora de bens por Oficial de Justiça.

O não cumprimento da obrigação fixada no título executivo no prazo, pelo modo e sob as cominações ali estabelecidas, implicará

na inclusão do devedor inadimplente no banco de dados deste Tribunal, informação que será posteriormente repassada ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), com todas as consequências instituídas pela Lei nº 12.440/2011 e RA 1470/2011 do TST, bem como a inclusão no cadastro de inadimplentes do SERASA EXPERIAN, através do convênio SERASAJUD.

Jérson Pires Rodrigues

Diretor de Secretaria

(assinado conforme delegação contida na Portaria nº 01/2016)

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

SAMIA TROMBETTA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020366-82.2023.5.04.0304

RECLAMANTE	VALDECIR PEREIRA DUARTE
ADVOGADO	JARI LUIS DE SOUZA(OAB: 23788/RS)
ADVOGADO	RENATA BEATRIS FERREIRA DE SOUZA(OAB: 91230/RS)
ADVOGADO	JARI LUIS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 122150/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMADO	COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO
ADVOGADO	JOICE ALINE SCHMITT(OAB: 105160/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECIR PEREIRA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5829118 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, DECIDO **rejeitar** a prefacial suscitada e, no mérito, **julgar IMPROCEDENTE**a ação movida por **VALDECIR PEREIRA DUARTE**em face de **COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO**e de **MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO.**

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Custas de R$9.384,00, calculadas sobre R$469.200,00, valor atribuído à causa, pelo reclamante e dispensadas.

Requisitem-se os honorários periciais na forma da fundamentação.

Publique-se.Após o trânsito em julgado,**ARQUIVEM-SE**os autos.

Intimem-se as partes e o perito médico.

NADA MAIS.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020366-82.2023.5.04.0304

RECLAMANTE	VALDECIR PEREIRA DUARTE
ADVOGADO	JARI LUIS DE SOUZA(OAB: 23788/RS)
ADVOGADO	RENATA BEATRIS FERREIRA DE SOUZA(OAB: 91230/RS)
ADVOGADO	JARI LUIS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 122150/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO
RECLAMADO	COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO
ADVOGADO	JOICE ALINE SCHMITT(OAB: 105160/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5829118 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, DECIDO **rejeitar** a prefacial suscitada e, no mérito, **julgar IMPROCEDENTE**a ação movida por **VALDECIR PEREIRA DUARTE**em face de **COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO**e de **MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO.**

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Custas de R$9.384,00, calculadas sobre R$469.200,00, valor atribuído à causa, pelo reclamante e dispensadas.

Requisitem-se os honorários periciais na forma da fundamentação.

Publique-se.Após o trânsito em julgado,**ARQUIVEM-SE**os autos.

Intimem-se as partes e o perito médico.

NADA MAIS.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020223-93.2023.5.04.0304

RECLAMANTE	GISIANE DOS SANTOS FREITAG
ADVOGADO	JAIR JOSE TATSCH(OAB: 14080/RS)
ADVOGADO	Diego Leopoldino de Souza(OAB: 73284/RS)
RECLAMADO	TRENTIN & CIA LTDA
ADVOGADO	NOELLE LUCIANA WACLAWOVSKY(OAB: 83033/RS)
ADVOGADO	GUIDO WACLAWOVSKY(OAB: 51593/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRENTIN & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3656ab0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julga-seIMPROCEDENTE a ação trabalhista ajuizada por GISIANE DOS SANTOS FREITAGcontra TRENTIN & CIA LTDA.

Honorários advocatícios de sucumbência, pela reclamante, na forma da fundamentação.

Custas de R$ 573,91, calculadas sobre o valor da causa, de R$ 28.695,69, pela reclamante, a qual é dispensada do recolhimento, em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita.

Oshonorários periciais, no valor de R$ 1.000,00, deverão ser pagos na forma da Resolução 247/2019 do CSJT e Provimento Conjunto GP.GCR.TRT4 nº 05/2020.

Transitada em julgado a decisão, requisitem-se os honorários periciais e, após, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes e o perito.

Nada mais.

CRISTINA BASTIANI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020223-93.2023.5.04.0304

RECLAMANTE	GISIANE DOS SANTOS FREITAG
ADVOGADO	JAIR JOSE TATSCH(OAB: 14080/RS)
ADVOGADO	Diego Leopoldino de Souza(OAB: 73284/RS)
RECLAMADO	TRENTIN & CIA LTDA
ADVOGADO	NOELLE LUCIANA WACLAWOVSKY(OAB: 83033/RS)
ADVOGADO	GUIDO WACLAWOVSKY(OAB: 51593/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GISIANE DOS SANTOS FREITAG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3656ab0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julga-seIMPROCEDENTE a ação trabalhista ajuizada por GISIANE DOS SANTOS FREITAGcontra TRENTIN & CIA LTDA.

Honorários advocatícios de sucumbência, pela reclamante, na forma da fundamentação.

Custas de R$ 573,91, calculadas sobre o valor da causa, de R$ 28.695,69, pela reclamante, a qual é dispensada do recolhimento, em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita.

Oshonorários periciais, no valor de R$ 1.000,00, deverão ser pagos na forma da Resolução 247/2019 do CSJT e Provimento Conjunto GP.GCR.TRT4 nº 05/2020.

Transitada em julgado a decisão, requisitem-se os honorários periciais e, após, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes e o perito.

Nada mais.

CRISTINA BASTIANI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020257-68.2023.5.04.0304

RECLAMANTE	E.C.S.
ADVOGADO	DJEISON CLEBER DAS NEVES(OAB: 79978/RS)
ADVOGADO	Pedro Henrique Schlichting Kraemer(OAB: 59420/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MORAES BESTETTI(OAB: 107213/RS)
RECLAMADO	S.N.L.
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.C.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a60219b.

Processo Nº ATSum-0020257-68.2023.5.04.0304

RECLAMANTE	E.C.S.
ADVOGADO	DJEISON CLEBER DAS NEVES(OAB: 79978/RS)
ADVOGADO	Pedro Henrique Schlichting Kraemer(OAB: 59420/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MORAES BESTETTI(OAB: 107213/RS)
RECLAMADO	S.N.L.
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- S.N.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a60219b.

Processo Nº ATSum-0020180-59.2023.5.04.0304

RECLAMANTE	NAIR DOS SANTOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	VAGNER DE LIMA MACHADO(OAB: 59228/RS)
ADVOGADO	VAGNER STOFFELS CLAUDINO(OAB: 81332/RS)
RECLAMADO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	VICTOR HUGO EVERS

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIR DOS SANTOS RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b697b48 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,PRELIMINARMENTE, rejeita-se a arguição de inépcia da petição inicial.NO MÉRITO, julga-se PROCEDENTE EM PARTE a ação trabalhista ajuizada porNAIR DOS SANTOS RODRIGUES DOS SANTOS contraSODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A paracondenar a reclamada a pagar à reclamante, observando os critérios contidos na fundamentação e a prescrição pronunciada, as seguintes parcelas:

a) horas extras excedentes à jornada contratual, com os adicionais normativos, e reflexos em descanso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário e FGTS acrescido de 40%.

b) tempo de intervalo intrajornada não usufruído, com adicional de 50%.

c) FGTSrelativo ao período laboral, com acréscimo de 40%,deduzidos os depósitos efetuados sob os mesmos títulos.

Honorários advocatícios de sucumbência na forma da fundamentação.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença,observando, como limite máximo, o montante atribuído a cada uma das parcelas na petição inicial,com a incidência de atualização monetária.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias e do IRRF cabíveis, no prazo legal, e comprovar nos autos nos quinze dias seguintes. Autoriza-se a dedução da contribuição previdenciária a cargo da trabalhadora e a retenção fiscal.

Custas de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor que provisoriamente se arbitra à condenação, de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pela reclamada.

Defere-se o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Os honorários periciais, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) deverão ser pagos na forma da Resolução 247/2019 do CSJT e Provimento Conjunto GP.GCR.TRT4 nº 05/2020.

Transitada em julgado a decisão, cumpra-se.

Notifiquem-se as partes. Intime-se o perito e a União.

Nada mais.

CRISTINA BASTIANI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020180-59.2023.5.04.0304

RECLAMANTE	NAIR DOS SANTOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	VAGNER DE LIMA MACHADO(OAB: 59228/RS)
ADVOGADO	VAGNER STOFFELS CLAUDINO(OAB: 81332/RS)
RECLAMADO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	VICTOR HUGO EVERS

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b697b48 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,PRELIMINARMENTE, rejeita-se a arguição de inépcia da petição inicial.NO MÉRITO, julga-se PROCEDENTE EM PARTE a ação trabalhista ajuizada porNAIR DOS SANTOS RODRIGUES DOS SANTOS contraSODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A paracondenar a reclamada a pagar à reclamante, observando os critérios contidos na fundamentação e a prescrição pronunciada, as seguintes parcelas:

a) horas extras excedentes à jornada contratual, com os adicionais normativos, e reflexos em descanso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário e FGTS acrescido de 40%.

b) tempo de intervalo intrajornada não usufruído, com adicional de 50%.

c) FGTSrelativo ao período laboral, com acréscimo de 40%,deduzidos os depósitos efetuados sob os mesmos títulos.

Honorários advocatícios de sucumbência na forma da fundamentação.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença,observando, como limite máximo, o montante atribuído a cada uma das parcelas na petição inicial,com a incidência de atualização monetária.

A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias e do IRRF cabíveis, no prazo legal, e comprovar nos autos nos quinze dias seguintes. Autoriza-se a dedução da contribuição previdenciária a cargo da trabalhadora e a retenção fiscal.

Custas de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor que provisoriamente se arbitra à condenação, de R$ 10.000,00 (dez mil reais), pela reclamada.

Defere-se o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Os honorários periciais, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) deverão ser pagos na forma da Resolução 247/2019 do CSJT e Provimento Conjunto GP.GCR.TRT4 nº 05/2020.

Transitada em julgado a decisão, cumpra-se.

Notifiquem-se as partes. Intime-se o perito e a União.

Nada mais.

CRISTINA BASTIANI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020483-10.2022.5.04.0304

RECLAMANTE	SIMONE ZANATTA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	NOBELLE HOLDINGS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RECLAMADO	GLOBAL RESOLUCION - NEGOCIOS, REPRESENTACION & MARKETING LTDA - ME
RECLAMADO	DOCOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 11603/SC)
RECLAMADO	GATRON PULTRUSAO EM PLASTICOS S/A
ADVOGADO	ALYSSON ANDRE DONANSKI(OAB: 78542/PR)
RECLAMADO	RENUS - INDUSTRIA DE METAIS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	KELLY ALINE BRUCE(OAB: 63418/RS)
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE ZANATTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b83364d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,PRELIMINARMENTE,rejeitam-se as arguições de inépcia da petição inicial e de carência de ação por ilegitimidade passiva. NO MÉRITO,julga-se PROCEDENTE EM PARTE a ação trabalhista ajuizada por SIMONE ZANATTA contra RENUS - INDÚSTRIA DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA, GLOBAL RESOLUCION - NEGÓCIOS, REPRESENTACION & MARKETING LTDA – ME, NOBELLE HOLDINGS E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA, GATRON PULTRUSÃO EM PLÁSTICOS S/A e DOCOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para condenar as quatro primeiras reclamadas, solidariamente entre si, e a última reclamada, de forma subsidiária, a pagarem à reclamante, observando os critérios contidos na fundamentação,e a prescrição pronunciada, as seguintes parcelas:

a) verbas rescisórias constantes no TRCT, no valor líquido de R$ 11.378,34 (onze mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos);

b) multa prevista no artigo 467 da CLT;

c) multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT;

d) FGTSrelativo ao período laboral e FGTS sobre as parcelas remuneratórias deferidas na presente ação, com acréscimo de 40%, deduzidos os valores depositados sob os mesmos títulos no mesmo período.

Tornam-se definitivas astutelas, de natureza cautelar, deferidas nas fls. 26/27 e 697/698 do*download*dos autos.

Honorários advocatícios de sucumbência na forma da fundamentação.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença,com a incidência de atualização monetária.

As reclamadas deverão proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias e do IRRF cabíveis, no prazo legal, e comprovar nos autos nos quinze dias seguintes. Autoriza-se a dedução da contribuição previdenciária a cargo da trabalhadora e a retenção fiscal.

Custas de R$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, de R$20.000,00 (vinte mil reais), pelas reclamadas.

Defere-se o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Transitada em julgado a decisão, cumpra-se.

Notifiquem-se as partes. Intime-se a União.

Nada mais.

CRISTINA BASTIANI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020483-10.2022.5.04.0304

RECLAMANTE	SIMONE ZANATTA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	NOBELLE HOLDINGS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RECLAMADO	GLOBAL RESOLUCION - NEGOCIOS, REPRESENTACION & MARKETING LTDA - ME
RECLAMADO	DOCOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 11603/SC)
RECLAMADO	GATRON PULTRUSAO EM PLASTICOS S/A
ADVOGADO	ALYSSON ANDRE DONANSKI(OAB: 78542/PR)
RECLAMADO	RENUS - INDUSTRIA DE METAIS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	KELLY ALINE BRUCE(OAB: 63418/RS)
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOCOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- GATRON PULTRUSAO EM PLASTICOS S/A
- RENUS - INDUSTRIA DE METAIS E PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b83364d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,PRELIMINARMENTE,rejeitam-se as arguições de inépcia da petição inicial e de carência de ação por ilegitimidade passiva. NO MÉRITO,julga-se PROCEDENTE EM PARTE a ação trabalhista ajuizada por SIMONE ZANATTA contra RENUS - INDÚSTRIA DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA, GLOBAL RESOLUCION - NEGÓCIOS, REPRESENTACION & MARKETING LTDA – ME, NOBELLE HOLDINGS E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA, GATRON PULTRUSÃO EM PLÁSTICOS S/A e DOCOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para condenar as quatro primeiras reclamadas, solidariamente entre si, e a última reclamada, de forma subsidiária, a pagarem à reclamante, observando os critérios contidos na fundamentação,e a prescrição pronunciada, as seguintes parcelas:

a) verbas rescisórias constantes no TRCT, no valor líquido de R$ 11.378,34 (onze mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e quatro centavos);

b) multa prevista no artigo 467 da CLT;

c) multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT;

d) FGTSrelativo ao período laboral e FGTS sobre as parcelas remuneratórias deferidas na presente ação, com acréscimo de 40%, deduzidos os valores depositados sob os mesmos títulos no mesmo período.

Tornam-se definitivas astutelas, de natureza cautelar, deferidas nas fls. 26/27 e 697/698 do*download*dos autos.

Honorários advocatícios de sucumbência na forma da fundamentação.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença,com a incidência de atualização monetária.

As reclamadas deverão proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias e do IRRF cabíveis, no prazo legal, e comprovar nos autos nos quinze dias seguintes. Autoriza-se a dedução da contribuição previdenciária a cargo da trabalhadora e a retenção fiscal.

Custas de R$400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, de R$20.000,00 (vinte mil reais), pelas

reclamadas.

Defere-se o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Transitada em julgado a decisão, cumpra-se.

Notifiquem-se as partes. Intime-se a União.

Nada mais.

CRISTINA BASTIANI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020484-92.2022.5.04.0304

RECLAMANTE	SIMONE ZANATTA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	NOBELLE HOLDINGS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RECLAMADO	GLOBAL RESOLUCION - NEGOCIOS, REPRESENTACION & MARKETING LTDA - ME
RECLAMADO	RENUS - INDUSTRIA DE METAIS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	KELLY ALINE BRUCE(OAB: 63418/RS)
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
RECLAMADO	DOCOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	MARCUS ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 11603/SC)
RECLAMADO	GATRON PULTRUSAO EM PLASTICOS S/A
ADVOGADO	ALYSSON ANDRE DONANSKI(OAB: 78542/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE ZANATTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a91156c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,PRELIMINARMENTE,rejeitam-se as arguições de inépcia da petição inicial e de carência de ação por ilegitimidade passiva. NO MÉRITO,julga-se PROCEDENTE EM PARTE a ação trabalhista ajuizada por SIMONE ZANATTA contra RENUS - INDÚSTRIA DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA, GLOBAL RESOLUCION - NEGÓCIOS, REPRESENTACION & MARKETING LTDA – ME, NOBELLE HOLDINGS E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA, GATRON PULTRUSÃO EM PLÁSTICOS S/A e DOCOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para condenar as quatro primeiras reclamadas, solidariamente entre si, e a última reclamada, de forma subsidiária, a pagarem à reclamante, observando os critérios contidos na fundamentação,e a prescrição pronunciada, a seguinte parcela:

- horasextras excedentes à jornada contratual, inclusive as lançadas no banco de horas, com os adicionais normativos, e reflexos em descanso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário e FGTS acrescido de 40%. Autoriza-se a dedução dos valores pagos sob a mesma rubrica (Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-I do TST e Súmula 73 do TRT da 4ª Região).

Honorários advocatícios de sucumbência na forma da fundamentação.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença,com a incidência de atualização monetária.

As reclamadas deverão proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias e do IRRF cabíveis, no prazo legal, e comprovar nos autos nos quinze dias seguintes. Autoriza-se a dedução da contribuição previdenciária a cargo da trabalhadora e a retenção fiscal.

Custas de R$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, de R$10.000,00 (dez mil reais), pelas reclamadas.

Defere-se o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Transitada em julgado a decisão, cumpra-se.

Notifiquem-se as partes. Intime-se a União.

Nada mais.

CRISTINA BASTIANI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020484-92.2022.5.04.0304

RECLAMANTE	SIMONE ZANATTA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	NOBELLE HOLDINGS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
RECLAMADO	GLOBAL RESOLUCION - NEGOCIOS, REPRESENTACION & MARKETING LTDA - ME
RECLAMADO	RENUS - INDUSTRIA DE METAIS E PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	KELLY ALINE BRUCE(OAB: 63418/RS)
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
RECLAMADO	DOCOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO	MARCUS ALEXANDRE DA SILVA(OAB: 11603/SC)
RECLAMADO	GATRON PULTRUSAO EM PLASTICOS S/A
ADVOGADO	ALYSSON ANDRE DONANSKI(OAB: 78542/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOCOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- GATRON PULTRUSAO EM PLASTICOS S/A
- RENUS - INDUSTRIA DE METAIS E PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a91156c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,PRELIMINARMENTE,rejeitam-se as arguições de inépcia da petição inicial e de carência de ação por ilegitimidade passiva. NO MÉRITO,julga-se PROCEDENTE EM PARTE a ação trabalhista ajuizada por SIMONE ZANATTA contra RENUS - INDÚSTRIA DE METAIS E PLÁSTICOS LTDA, GLOBAL RESOLUCION - NEGÓCIOS, REPRESENTACION & MARKETING LTDA – ME, NOBELLE HOLDINGS E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA, GATRON PULTRUSÃO EM PLÁSTICOS S/A e DOCOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para condenar as quatro primeiras reclamadas, solidariamente entre si, e a última reclamada, de forma subsidiária, a pagarem à reclamante, observando os critérios contidos na fundamentação,e a prescrição pronunciada, a seguinte parcela:

- horasextras excedentes à jornada contratual, inclusive as lançadas no banco de horas, com os adicionais normativos, e reflexos em descanso semanal remunerado, aviso prévio, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário e FGTS acrescido de 40%. Autoriza-se a dedução dos valores pagos sob a mesma rubrica (Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-I do TST e Súmula 73 do TRT da 4ª Região).

Honorários advocatícios de sucumbência na forma da fundamentação.

Os valores deverão ser apurados em liquidação de sentença,com a incidência de atualização monetária.

As reclamadas deverão proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias e do IRRF cabíveis, no prazo legal, e comprovar nos autos nos quinze dias seguintes. Autoriza-se a dedução da contribuição previdenciária a cargo da trabalhadora e a retenção fiscal.

Custas de R$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, de R$10.000,00 (dez mil reais), pelas reclamadas.

Defere-se o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Transitada em julgado a decisão, cumpra-se.

Notifiquem-se as partes. Intime-se a União.

Nada mais.

CRISTINA BASTIANI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020591-05.2023.5.04.0304

RECLAMANTE	HELEN FERNANDA DE ABREU
ADVOGADO	GUILHERME FERREIRA NETO(OAB: 130718/RS)
RECLAMADO	SOL EVENTOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA CAMARGO(OAB: 84697/RS)
RECLAMADO	STUDIO REALCE DIGITAL LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA CAMARGO(OAB: 84697/RS)
RECLAMADO	FOTO E BAZAR REALCE LTDA
ADVOGADO	JULIANA CAMARGO(OAB: 84697/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELEN FERNANDA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: HELEN FERNANDA DE ABREU

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

JERSON PIRES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020240-66.2022.5.04.0304

RECLAMANTE	MARIA HELENA BONFIM VIEIRA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	LABORATORIO EXAME DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO MILANO CENTA(OAB: 41441/PR)
RECLAMADO	KR CLINICA DE CONSULTAS E EXAMES LTDA
ADVOGADO	KLEBER FOCCHESATTO TYBUSCH(OAB: 90701/RS)
RECLAMADO	LYON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	DEBORA PEREIRA AVILA(OAB: 125227/RS)
ADVOGADO	Luis Gustavo Casarin Pinto(OAB: 48594/RS)
PERITO	JOAO DECIO MOSSMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA BONFIM VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARIA HELENA BONFIM VIEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

JERSON PIRES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020240-66.2022.5.04.0304

RECLAMANTE	MARIA HELENA BONFIM VIEIRA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	LABORATORIO EXAME DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO MILANO CENTA(OAB: 41441/PR)
RECLAMADO	KR CLINICA DE CONSULTAS E EXAMES LTDA
ADVOGADO	KLEBER FOCCHESATTO TYBUSCH(OAB: 90701/RS)
RECLAMADO	LYON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	DEBORA PEREIRA AVILA(OAB: 125227/RS)
ADVOGADO	Luis Gustavo Casarin Pinto(OAB: 48594/RS)
PERITO	JOAO DECIO MOSSMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA BONFIM VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARIA HELENA BONFIM VIEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

JERSON PIRES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020247-92.2021.5.04.0304

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO	JOAO FELIPE MOREIRA(OAB: 60447/RS)
RECLAMADO	RUDI LUIS ROHR
RECLAMADO	ALLIANZ ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	Mauren Saile(OAB: 48152/RS)
RECLAMADO	LUCIANO NUNES NEU
ADVOGADO	Mauren Saile(OAB: 48152/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO ALVES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PAULO ROBERTO ALVES DA SILVEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

JERSON PIRES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020194-43.2023.5.04.0304

EXEQUENTE	JANAINA FLAUSINO FONTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
EXECUTADO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA FLAUSINO FONTANA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JANAINA FLAUSINO FONTANA DE ALMEIDA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

JERSON PIRES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020194-43.2023.5.04.0304

EXEQUENTE	JANAINA FLAUSINO FONTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
EXECUTADO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA FLAUSINO FONTANA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JANAINA FLAUSINO FONTANA DE ALMEIDA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

JERSON PIRES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000591-33.2013.5.04.0304

RECLAMANTE	Flávio Batista Bittencourt
ADVOGADO	RICIANO DE ROSSI(OAB: 46305/RS)
RECLAMANTE	ANTONIO ERCI GOMES
ADVOGADO	JOSE RICARDO DE ARAUJO COSTA(OAB: 48258/RS)
RECLAMADO	ELIANA RIBEIRO HELLER
RECLAMADO	ELIANA RIBEIRO HELLER - ME
RECLAMADO	CHRISTIAN MAIKE RIBEIRO HELLER
RECLAMADO	CLAUDIO LUIZ HELLER
RECLAMADO	CHRISTIAN MAIKE RIBEIRO HELLER - ME
PERITO	NELSON BERTOLUCI SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	JOÃO ALBERTO MAESO MONTES
TERCEIRO INTERESSADO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK
TERCEIRO INTERESSADO	1º TABELIONATO DE NOTAS DE NOVO HAMBURGO
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO

Intimado(s)/Citado(s):

- Flávio Batista Bittencourt

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: Flávio Batista Bittencourt

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

JERSON PIRES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000591-33.2013.5.04.0304

RECLAMANTE	Flávio Batista Bittencourt
ADVOGADO	RICIANO DE ROSSI(OAB: 46305/RS)
RECLAMANTE	ANTONIO ERCI GOMES
ADVOGADO	JOSE RICARDO DE ARAUJO COSTA(OAB: 48258/RS)
RECLAMADO	ELIANA RIBEIRO HELLER
RECLAMADO	ELIANA RIBEIRO HELLER - ME
RECLAMADO	CHRISTIAN MAIKE RIBEIRO HELLER
RECLAMADO	CLAUDIO LUIZ HELLER
RECLAMADO	CHRISTIAN MAIKE RIBEIRO HELLER - ME
PERITO	NELSON BERTOLUCI SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	JOÃO ALBERTO MAESO MONTES
TERCEIRO INTERESSADO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK
TERCEIRO INTERESSADO	1º TABELIONATO DE NOTAS DE NOVO HAMBURGO
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ERCI GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANTONIO ERCI GOMES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

JERSON PIRES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020440-78.2019.5.04.0304

RECLAMANTE	ALCIR DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	EMILIO JUCINSKY(OAB: 106095/RS)
RECLAMADO	CRYSTAL SSHOES U ASSESSORIA E LANCAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Orlando Sidney Selbach Gressler(OAB: 56420/RS)
RECLAMADO	RVF FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO	BERNARDO ALANO CUNHA(OAB: 80327/RS)
RECLAMADO	JAIR PEREIRA RODRIGUES

RECLAMADO	CELIA ZORDAN DA SILVA - ME
RECLAMADO	VERDEN COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	MARIA HELENA BRANGAITES(OAB: 47553/RS)
RECLAMADO	MELLER - COM.DE CALCADOS LTDA
RECLAMADO	LOJAS PRATA - COMERCIO DO VESTUARIO EIRELI
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
ADVOGADO	SABRINA REGINA SCHNEIDER(OAB: 103027/RS)
RECLAMADO	SOMA DESIGN REPRESENTACAO E PROJETOS DE MODA LTDA
ADVOGADO	MARIZA KARINE FELIPPSEN(OAB: 66725/RS)
RECLAMADO	DAIANA SIMON - ME
RECLAMADO	BONS ARES GESTAO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	THIAGO SANTOS ALFAMA(OAB: 78446/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	TITO LIVIO CAMERINI(OAB: 19607/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RVF FRANQUIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V.Sa. ciente do alvará expedido.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

JERSON PIRES RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001058-17.2010.5.04.0304

RECLAMANTE	SERGIO JOAO SPANIOL
ADVOGADO	MARIA SILESIA PEREIRA(OAB: 33075/RS)
RECLAMADO	DINIS INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
RECLAMADO	KADEZ - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
RECLAMADO	CONSUELO DE FREITAS FERNANDES
RECLAMADO	ZALOAR FRANCISCO BARBOSA
RECLAMADO	JOAREZ DE OLIVEIRA FERNANDES
RECLAMADO	JOSE LUIS DA SILVA
RECLAMADO	JC PROJETOS & IDEIAS LTDA - ME
RECLAMADO	DUDAMAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
RECLAMADO	CURSO FUTURO DE TREINAMENTO LTDA
RECLAMADO	HABITAKAR COMERCIO DE VECULOS & ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIA FERNANDA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	HABITAKAR COMERCIO DE VECULOS & ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO DECIO MOSSMANN
TERCEIRO INTERESSADO	DINA TELLES CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO JOAO SPANIOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado da certidão do Oficial de Justiça (ID. caa3868).

DESTINATÁRIO:

SERGIO JOAO SPANIOL

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

SAMIA TROMBETTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020458-65.2020.5.04.0304

RECLAMANTE	AMANDA LETICIA GOMES SEVERO
ADVOGADO	VERIDIANA FUMEGALLI PAIVA(OAB: 59361/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA RAPIDO VALESINOS LTDA - ME
ADVOGADO	MURILO MATEUS DA SILVA(OAB: 91518/RS)
RECLAMADO	RODRIGO FABIANO DAS CHAGAS
ADVOGADO	MURILO MATEUS DA SILVA(OAB: 91518/RS)
RECLAMADO	ELCIO MARTINS DE FREITAS
PERITO	JOAO DECIO MOSSMANN
TERCEIRO INTERESSADO	FAGNER MAICON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDREA SANTOS LACERDA(OAB: 84030/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO PAN S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ELCIO MARTINS DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	RODRIGO FABIANO DAS CHAGAS
ADVOGADO	MURILO MATEUS DA SILVA(OAB: 91518/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MATHEUS FELIPE DE JESUS
ADVOGADO	ANDREA SANTOS LACERDA(OAB: 84030/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA LETICIA GOMES SEVERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado da certidão do Oficial de Justiça (ID. a302e19).

DESTINATÁRIO:

AMANDA LETICIA GOMES SEVERO

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

SAMIA TROMBETTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020898-32.2018.5.04.0304

RECLAMANTE	SUZANA APARECIDA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS DEODORO KLIN MEYER(OAB: 97304/RS)
ADVOGADO	DJEISON KEHL(OAB: 58891/RS)
ADVOGADO	CLECIO MEYER(OAB: 25801/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES VEIGA(OAB: 129057/RS)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	Ivo Pinto da Silveira Junior(OAB: 38492/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). THIAGO BOLDT DE SOUZA, Juiz do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO, cita **RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA**, para pagar, em 48 horas, a quantia de **R$ 888.279,51 (oitocentos e oitenta e oito mil e duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos)**, atualizada até o dia 17/04/2024, devida no processo acima identificado, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada, com penhora de bens por Oficial de Justiça. Fica ciente, ainda, da determinação para aproveitamento dos depósitos recursais e da dedução procedida.

O não cumprimento da obrigação fixada no título executivo no prazo, pelo modo e sob as cominações ali estabelecidas, implicará na inclusão do devedor inadimplente no banco de dados deste Tribunal, informação que será posteriormente repassada ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), com todas as consequências instituídas pela Lei nº 12.440/2011 e RA 1470/2011 do TST, bem como a inclusão no cadastro de inadimplentes do SERASA EXPERIAN, através do convênio SERASAJUD.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

SAMIA TROMBETTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020495-87.2023.5.04.0304

RECLAMANTE	AGNES PAULA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZA MAZZARINO(OAB: 116673/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MASCARELLO SILVA(OAB: 108291/RS)
RECLAMADO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNES PAULA SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: AGNES PAULA SOUZA DA SILVA

Fica V. Sa. intimado para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados com o ID. 6153ada .

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTINE BERGER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0110200-87.2009.5.04.0304

RECLAMANTE	JERUSA ELIZABETE DO AMARAL

ADVOGADO	ALVARO KLEIN(OAB: 68531/RS)
RECLAMANTE	RAMAO ESCANDIEL
ADVOGADO	ALVARO KLEIN(OAB: 68531/RS)
RECLAMADO	ANTONIO AUGUSTO AMARAL LEITAO
ADVOGADO	TATIANE OHVEILER MANDIAO(OAB: 55423/RS)
ADVOGADO	JAIME VALVERDU(OAB: 28405/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTÔNIO CARLOS AGUIAR SCHILLING
PERITO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMAO ESCANDIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para ciência dos esclarecimentos do contador ad hoc, de ID.9817331, e anexos, no prazo de 8 dias.

DESTINATÁRIO:

RAMAO ESCANDIEL

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

HELTON REGINALDO CENCI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0110200-87.2009.5.04.0304

RECLAMANTE	JERUSA ELIZABETE DO AMARAL
ADVOGADO	ALVARO KLEIN(OAB: 68531/RS)
RECLAMANTE	RAMAO ESCANDIEL
ADVOGADO	ALVARO KLEIN(OAB: 68531/RS)
RECLAMADO	ANTONIO AUGUSTO AMARAL LEITAO
ADVOGADO	TATIANE OHVEILER MANDIAO(OAB: 55423/RS)
ADVOGADO	JAIME VALVERDU(OAB: 28405/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTÔNIO CARLOS AGUIAR SCHILLING
PERITO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JERUSA ELIZABETE DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para ciência dos esclarecimentos do contador ad hoc, de ID.9817331, e anexos, no prazo de 8 dias.

DESTINATÁRIO:

JERUSA ELIZABETE DO AMARAL

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

HELTON REGINALDO CENCI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0110200-87.2009.5.04.0304

RECLAMANTE	JERUSA ELIZABETE DO AMARAL
ADVOGADO	ALVARO KLEIN(OAB: 68531/RS)
RECLAMANTE	RAMAO ESCANDIEL
ADVOGADO	ALVARO KLEIN(OAB: 68531/RS)
RECLAMADO	ANTONIO AUGUSTO AMARAL LEITAO
ADVOGADO	TATIANE OHVEILER MANDIAO(OAB: 55423/RS)
ADVOGADO	JAIME VALVERDU(OAB: 28405/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTÔNIO CARLOS AGUIAR SCHILLING
PERITO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO AUGUSTO AMARAL LEITAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para ciência dos esclarecimentos do contador ad hoc, de ID.9817331, e anexos, no prazo de 8 dias.

DESTINATÁRIO:

ANTONIO AUGUSTO AMARAL LEITAO

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

HELTON REGINALDO CENCI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020094-88.2023.5.04.0304

RECLAMANTE	GELSO DE BRITO
ADVOGADO	ANGELA MANNESCHI FREITAS(OAB: 77862/RS)
RECLAMADO	SAGA SISTEMAS DE MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA
RECLAMADO	GARRA FORTE SISTEMAS DE MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA
RECLAMADO	UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A
ADVOGADO	ALFREDO MAHLE NETO(OAB: 52876/RS)
ADVOGADO	DIEGO THOBIAS DO AMARAL(OAB: 66311/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GELSO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado das certidões negativas dos Oficiais de Justiça (ID. c854d51 e 3fca5c7).

DESTINATÁRIO:

GELSO DE BRITO

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

SAMIA TROMBETTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020469-26.2022.5.04.0304

RECLAMANTE	ALDORI CAVALHEIRO DA MAIA
ADVOGADO	CAROLINA KASPERBAUER DE CAMARGO(OAB: 63406/RS)
ADVOGADO	DANTE ALENCAR MARQUES(OAB: 49101/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN(OAB: 52667/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES PRATAVERA EIRELI
ADVOGADO	ANGELO SANTOS COELHO(OAB: 23059/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIZ GOMES BRAGA FILHO(OAB: 78399/RS)
ADVOGADO	LUCIANO ROGERIO MAZZARDO(OAB: 75200/RS)
PERITO	JOAO DECIO MOSSMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDORI CAVALHEIRO DA MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V.Sa. ciente do laudo de liquidação, conforme manifestação do Sr. Contador no documento de ID. 17ab7e0, no prazo preclusivo de 8 dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

TEREZINHA MARIA BUOSI BENIDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020469-26.2022.5.04.0304

RECLAMANTE	ALDORI CAVALHEIRO DA MAIA
ADVOGADO	CAROLINA KASPERBAUER DE CAMARGO(OAB: 63406/RS)
ADVOGADO	DANTE ALENCAR MARQUES(OAB: 49101/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN(OAB: 52667/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES PRATAVERA EIRELI
ADVOGADO	ANGELO SANTOS COELHO(OAB: 23059/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIZ GOMES BRAGA FILHO(OAB: 78399/RS)
ADVOGADO	LUCIANO ROGERIO MAZZARDO(OAB: 75200/RS)
PERITO	JOAO DECIO MOSSMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES PRATAVERA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V.Sa. ciente do laudo de liquidação, conforme manifestação do Sr. Contador no documento de ID. 17ab7e0, no prazo preclusivo de 8 dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

TEREZINHA MARIA BUOSI BENIDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020760-31.2019.5.04.0304

RECLAMANTE	BRUNO DUTRA
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECLAMADO	FELIPE MOISES CAMPANHONI SIEGMUND 01460853024
RECLAMADO	FELIPE MOISES CAMPANHONI SIEGMUND
TERCEIRO INTERESSADO	MOVI STORE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)

TERCEIRO INTERESSADO	4ª Vara Cível de Novo Hamburgo
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DIGIMAIS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO
TERCEIRO INTERESSADO	GRUPO BAZAR RODRIGUES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRO DE PRODUCAO RIO GRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a10a36 proferido nos autos.

Aguarde-se a resposta ao ofício expedido de ID. a02df5f, pelo prazo de trinta dias.

Respondido o ofício, dê-se ciência ao exequente.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020276-11.2022.5.04.0304

RECLAMANTE	GENEZIO LOPES PINHEIRO
ADVOGADO	JUDITE VICHINSKI ROCHA(OAB: 41004/RS)
RECLAMADO	VETOR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ADILSON FRANCHI BASTIANI(OAB: 109102/RS)
RECLAMADO	AMBIENTALY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
ADVOGADO	Lisiane Cantelli(OAB: 32474/RS)
PERITO	ALEXANDRE BORGES BOELTER

Intimado(s)/Citado(s):

- GENEZIO LOPES PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4dd5edc proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebe-se o Recurso Ordinário **ID: 0e0b2f3**, interposto pela parte **Ré AMBIENTALY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, porquanto preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

À parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao TRT.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020276-11.2022.5.04.0304

RECLAMANTE	GENEZIO LOPES PINHEIRO
ADVOGADO	JUDITE VICHINSKI ROCHA(OAB: 41004/RS)
RECLAMADO	VETOR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ADILSON FRANCHI BASTIANI(OAB: 109102/RS)
RECLAMADO	AMBIENTALY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.
ADVOGADO	Lisiane Cantelli(OAB: 32474/RS)
PERITO	ALEXANDRE BORGES BOELTER

Intimado(s)/Citado(s):

- VETOR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4dd5edc proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebe-se o Recurso Ordinário **ID: 0e0b2f3**, interposto pela parte **Ré AMBIENTALY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, porquanto preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

À parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao TRT.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020334-92.2014.5.04.0304

RECLAMANTE	PAULO ALFREDO KLEIN
ADVOGADO	JAIRO NOAL DORFMANN(OAB: 34567/RS)

RECLAMADO	K2 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO	MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS(OAB: 99281/SP)
RECLAMADO	K2 COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS(OAB: 99281/SP)
TESTEMUNHA	Carlos Eduardo Gimenez
TESTEMUNHA	Paulo Ricardo Kieling
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO
TERCEIRO INTERESSADO	M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA(OAB: 174784/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- K2 CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3cb058 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Suspenda-se a presente execução pelo prazo requerido na manifestação do ID. 95aa304.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021062-31.2017.5.04.0304

RECLAMANTE	RAFAEL ANTONIO FRUSCALSO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO
TESTEMUNHA	Paulo Renato da Rocha

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b93dc2 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos eletrônicos conclusos ao Exmo. Juiz.

Em 29 de abril de 2024.

Helton Reginaldo Cenci

Vistos, etc.

Defere-se à reclamada a dilação de prazo requerida no ID.082d125, por mais 20 dias para juntar aos autos a guia GFIP/SEFIP.

Intime-se.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0031900-14.2009.5.04.0304

RECLAMANTE	GIULIANO REIS PAVANI
ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)
ADVOGADO	NÁDIA MARIA KOCH ABDO(OAB: 25983/RS)
RECLAMADO	LORENZO MILANO HERNANDES PACHECO
RECLAMADO	RENI MILANO HERNANDES
ADVOGADO	FELIPE ROBAINA DE LIMA(OAB: 128075/RS)
RECLAMADO	MAVERICK EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	Angela Regina Holzbach(OAB: 29601/RS)
RECLAMADO	LORENZO M HERNANDES PACHECO - ME
TERCEIRO INTERESSADO	1º Juízo da Vara Cível do Foro Regional da Tristeza da Comarca de Porto Alegre (Justiça Estadual do RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIULIANO REIS PAVANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef5f383 proferido nos autos.

Recebe-se a peça de ID.89255c2 como embargos à penhora.

À parte contrária, no prazo legal.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0031900-14.2009.5.04.0304

RECLAMANTE	GIULIANO REIS PAVANI
ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)

ADVOGADO	NÁDIA MARIA KOCH ABDO(OAB: 25983/RS)
RECLAMADO	LORENZO MILANO HERNANDES PACHECO
RECLAMADO	RENI MILANO HERNANDES
ADVOGADO	FELIPE ROBAINA DE LIMA(OAB: 128075/RS)
RECLAMADO	MAVERICK EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
ADVOGADO	Angela Regina Holzbach(OAB: 29601/RS)
RECLAMADO	LORENZO M HERNANDES PACHECO - ME
TERCEIRO INTERESSADO	1º Juízo da Vara Cível do Foro Regional da Tristeza da Comarca de Porto Alegre (Justiça Estadual do RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAVERICK EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
- RENI MILANO HERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef5f383 proferido nos autos.

Recebe-se a peça de ID.89255c2 como embargos à penhora.

À parte contrária, no prazo legal.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020050-35.2024.5.04.0304

RECLAMANTE	FERNANDA DA ROSA
ADVOGADO	MARINETE MARGARETE DE OLIVEIRA(OAB: 47805/RS)
RECLAMANTE	FRANCIELE DANIELA DA ROSA
ADVOGADO	MARINETE MARGARETE DE OLIVEIRA(OAB: 47805/RS)
RECLAMANTE	LARISSA BARBOSA DE BAIRROS
ADVOGADO	MARINETE MARGARETE DE OLIVEIRA(OAB: 47805/RS)
RECLAMADO	MIELCKE & NEDEL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO KAEFER(OAB: 74999/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03225e1 proferido nos autos.

Notifique-se a Autora para que ratifique os termos do acordo entabulado no ID. bd06507.

Após, voltem.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020309-45.2015.5.04.0304

RECLAMANTE	IGOR STROSCHONE SANABRIA DA SILVA
ADVOGADO	IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER(OAB: 26135/RS)
RECLAMADO	IGOR MACHADO MARCOLIN E CIA LTDA - ME
ADVOGADO	JAIR JOAO WOLFRAM(OAB: 35765/RS)
RECLAMADO	IGOR MACHADO MARCOLIN
RECLAMADO	MARIO SERGIO WIEDTHAUPER
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara Federal de Novo Hamburgo
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Federal

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR STROSCHONE SANABRIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f732ec proferido nos autos.

Informe, o Autor, no prazo de cinco dias, seus dados bancários para fins de expedição de alvará.

Fornecidos os dados, expeça-se alvará.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000208-89.2012.5.04.0304

RECLAMANTE	JORGE BIEGELMEIER
ADVOGADO	CLAUDIO ACIR DOMINGUES(OAB: 23553/RS)
RECLAMADO	CELIO CARDOSO
RECLAMADO	AYLTON CARDOSO
RECLAMADO	HERMINIO SANCHES FILHO
RECLAMADO	ALDRI DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR(OAB: 16842/SC)
RECLAMADO	TERRA NOVA S/A
RECLAMADO	DRIAL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR(OAB: 16842/SC)
RECLAMADO	ANTONIO MOACIR SANDRI

RECLAMADO	ALCEU ALCIDES PEREIRA
ADVOGADO	DIRLEY ROSA QUEIROZ CAREGNATTO(OAB: 24698/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE BIEGELMEIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64db0e5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se por 90 dias a possível remessa de novos valores pela 2ª Vara do Trabalho de Itajaí, onde realizada a penhora de aluguéis.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020307-94.2023.5.04.0304

RECLAMANTE	DIEZON RAUTER
ADVOGADO	ADRIANO SCHERER(OAB: 61567/RS)
RECLAMADO	STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e308c1 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço os autos eletrônicos conclusos ao Exmo. Juiz.

Em 26 de abril de 2024.

EVERTON ANDRES DA MOTTA

Vistos, etc.

Ciência à reclamada do documento juntado pela parte adversa no ID. 88b432d pelo prazo de 5 dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020334-64.2021.5.04.0331

RECLAMANTE	MOISES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS(OAB: 29206/RS)
RECLAMADO	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR(OAB: 20062/PR)
RECLAMADO	UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA
ADVOGADO	ALOISIO CANSIAN SEGUNDO(OAB: 73383/PR)
RECLAMADO	ASSISTEL MONITORAMENTO LTDA - ME
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL 1 DE MARCO
ADVOGADO	JONATHAN RAMOS DO AMARAL(OAB: 114589/RS)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 334fcdb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamado ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS para que comprove o pagamento das custas e contribuições previdenciárias, nos termos da decisão ID. 825e9d5, em cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020700-19.2023.5.04.0304

RECLAMANTE	ANDREZA FARIAS DE MATTOS
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	LUNAV ANALISES CLINICAS LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
RECLAMADO	LABORATORIO NOBEL S.A.
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
RECLAMADO	CENTRO ESPECIALIZADO DE CITOLOGIA LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
RECLAMADO	LABORATORIO EXAME DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
PERITO	MARCO AURELIO ISHIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO ESPECIALIZADO DE CITOLOGIA LTDA
- LABORATORIO EXAME DE ANALISES CLINICAS LTDA
- LABORATORIO NOBEL S.A.
- LUNAV ANALISES CLINICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37dd832 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço os autos eletrônicos conclusos ao Exmo. Juiz.

Em 26 de abril de 2024.

TEREZINHA MARIA BUOSI BENIDES

Vistos, etc.

Dê-se ciência à Reclamada dos demonstrativos apresentados pela Autor no documento de ID.b438f55, no prazo de cinco dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020645-68.2023.5.04.0304

RECLAMANTE	ROSELAINE DE FATIMA CORREA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	LUIZ CARLOS STAPASOLLA
ADVOGADO	ROSELI HAEBERLIN GEYGER(OAB: 41385/RS)
RECLAMADO	GALETO FAMIGLIA STAPASOLLA LTDA - ME
ADVOGADO	ROSELI HAEBERLIN GEYGER(OAB: 41385/RS)
PERITO	LEONARDO RADUNZ VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GALETO FAMIGLIA STAPASOLLA LTDA - ME
- LUIZ CARLOS STAPASOLLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56a856e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço os autos eletrônicos conclusos ao Exmo. Juiz.

Em 29 de abril de 2024.

CRISTINE BERGER

Vistos, etc

Mantenho o despacho de ID. a2166ba por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a audiência.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020645-68.2023.5.04.0304

RECLAMANTE	ROSELAINE DE FATIMA CORREA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	LUIZ CARLOS STAPASOLLA
ADVOGADO	ROSELI HAEBERLIN GEYGER(OAB: 41385/RS)
RECLAMADO	GALETO FAMIGLIA STAPASOLLA LTDA - ME
ADVOGADO	ROSELI HAEBERLIN GEYGER(OAB: 41385/RS)
PERITO	LEONARDO RADUNZ VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELAINE DE FATIMA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56a856e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço os autos eletrônicos conclusos ao Exmo. Juiz.

Em 29 de abril de 2024.

CRISTINE BERGER

Vistos, etc

Mantenho o despacho de ID. a2166ba por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a audiência.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020098-91.2024.5.04.0304

RECLAMANTE	ANNA ELISABETE DE MOURA
ADVOGADO	RICARDO BASILE DE ALMEIDA(OAB: 96352/RJ)
RECLAMADO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA ELISABETE DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6da3c58 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Em relação aos pedidos de reconhecimento de vínculo direto com o banco reclamado ou da condição de bancário/financiário, entendo ser desnecessária a produção de prova oral específica neste feito. Note-se que tramitam neste Foro Trabalhista centenas de ações onde debatida a matéria e já realizada a instrução, contando a reclamada SX com aproximadamente 5.000 empregados trabalhando na cidade. A mera repetição de depoimentos, no aspecto, apenas atentaria contra a celeridade e efetividade do processo.

Note-se que esse juízo já instrui e julgou dezenas de sentenças sobre a matéria, sendo, recentemente, comunicado de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Reclamação nº 63179, manejada pelas rés, onde reconhecido que a sentença por mim proferida em caso análogo viola a orientação firmada por aquela corte no julgamento da ADPF 324, caçando aquela decisão e determinado que outra fosse proferida, com observância do que restou decidido na ação constitucional.

A tese firmada na ADPF 324 restou assim ementada:

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

Nesse panorama, e tal como vem sendo praticado por outros Magistrados que atuam neste Foro Trabalhista, faculto às partes, no prazo de cinco dias, anexar aos autos, cada uma, duas cópias de atas de audiência em que colhida prova oral similar que entendam suficientemente esclarecedoras a respeito da matéria. Após, independente de intimação, as partes poderão, nos cinco dias sucessivos, fazer suas considerações sobre a prova juntada pela adversa.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020331-25.2023.5.04.0304

RECLAMANTE	FABIANE DIAS TUBIANA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	EQUIP SEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - CNPJ: 02.891.176/0001-06
ADVOGADO	LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES(OAB: 40919/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUIP SEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - CNPJ: 02.891.176/0001-06

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e40a19e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos eletrônicos conclusos ao Exmo. Juiz.

Em 26 de abril de 2024.

Helton Reginaldo Cenci

Vistos, etc.

1. Notifique-se a reclamada **EQUIP SEG SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** para, no prazo de 10 dias, apresentar cálculo de liquidação em **PDF**, preferencialmente acompanhados do arquivo "Pjc" exportado pelo PJe-Calc, contendo obrigatoriamente o resumo de cálculo, na forma estabelecida na Recomendação nº 01/2015 da Corregedoria do TRT da 4ª Região.

Decorrido o prazo sem manifestação, notifique-se a 2ª reclamada e o autor, sucessivamente, para igual finalidade.

No silêncio das partes, fica desde já designado o contador REGINALDO HERTZOG SCHWANCK para apresentação dos cálculos de liquidação, contendo o resumo definido na Recomendação nº 01/2015 da Corregedoria do TRT da 4ª Região, **obrigatoriamente em PDF e com arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc** (Ato CSJT.GP.SG nº 146/2020), no prazo de 20 dias.

Cálculos parciais, que não englobem todas as partes, serão desconsiderados.

Salvo disposição em sentido contrário na decisão exequenda,

os cálculos de liquidação deverão observar os critérios abaixo, no que couber:

Atualização monetária. Exceto nas condenações impostas à Fazenda Pública como devedora principal, os cálculos deverão observar a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade (ADC) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 5867 e 6021, inclusive em sede de embargos de declaração, a qual determina a incidência do IPCA-E, concomitantemente com os juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (TR) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil). Na esteira da decisão do STF, a aplicação da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação já congloba juros e correção monetária, não sendo devida a aplicação de juros de mora de 1% desde então.

Quando a Fazenda Pública for devedora principal, a atualização monetária deverá observar a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357 e no Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947): i) aplica-se a TR até 25-03-2015 e IPCA-E na sequência; ii) as taxas de juros devem observar os critérios definidos na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno/Órgão Especial do TST, quais sejam: a) de 1% por cento ao mês, até agosto de 2001 (artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/1991); b) de 0,5% por cento ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009 (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzido pela MP 2.180-35, de 24/08/2001) e; c) a partir de julho de 2009, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 5º da Lei nº 11.960/2009).

Como devedora subsidiária, aplica-se à Fazenda Pública a Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI-I do TST, seguindo os mesmos critérios fixados ao devedor privado principal.

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço: Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 302 da SDI-I do TST), salvo quando houver determinação judicial para depósito do FGTS em conta vinculada, hipótese em que o FGTS deve ser atualizado pelo índice próprio do órgão gestor do fundo (Orientação Jurisprudencial nº 10 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região).

Honorários Advocatícios. Incidem sobre o valor bruto do crédito do autor antes de efetuados os descontos fiscal e previdenciário.

Atualização dos honorários periciais - atualizáveis à época de seu efetivo pagamento, nos termos da Súmula nº 10 do Egrégio TRT da 4ª Região, de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelo INPC.

Descontos Previdenciários e Fiscais. São cabíveis, independentemente de previsão no título executivo, por expressa disposição legal, de ordem pública e aplicação obrigatória, resguardada a coisa julgada (Súmula 25 do TRT 4ª Região). Deverão ser apresentadas em separado, no resumo do cálculo, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como a quantidade de meses a que se refere o cálculo destas, a fim de possibilitar a conta, pela Secretaria, dos recolhimentos fiscais, observada a legislação vigente quando do efetivo pagamento ao autor.

a) Descontos previdenciários. Devem ser calculados mês a mês sobre as parcelas em que devidos, respeitando-se o limite máximo de contribuição em cada mês, na esteira da Súmula 26 do TRT da 4ª Região. Também deverá ser observada a Orientação Jurisprudencial nº 1 da Seção Especializada em Execução do TRT/4ª Região, com a sua nova redação, segundo a qual:

*"**EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

*I - **CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.*

*II - **CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT)."*

Quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias, adota-se, por questão de segurança jurídica, os itens IV e V da Súmula 368 do TST.

b) Descontos Fiscais. A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo, por adoção da Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Especializada em Execução do TRT/4ª Região.

Resumo de cálculo. O cálculo deverá, obrigatoriamente, vir acompanhado do resumo na forma estabelecida pela Recomendação nº 01/2015 da Corregedoria deste Tribunal, conforme modelo que pode ser encontrado no site do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (www.trt4.jus.br-consultas, atos normativos, recomendações, recomendações da Corregedoria Regional)

2. Apresentado o cálculo, dê-se vista à parte contrária, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT. Se confeccionado por perito, intimem-se ambas partes.

3. Sobrevindo impugnação, se for o caso, retornem os autos ao(à) Contador(a) ad hoc ou à parte que elaborou a conta, para se manifestar acerca dos itens questionados, no prazo de 8 dias. Sendo acolhida qualquer impugnação que resulte na retificação da conta, dê-se vista na forma do artigo 879, § 2º, da CLT.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020417-93.2023.5.04.0304

RECLAMANTE	KELLEN CARDOZO DIAS
ADVOGADO	LUÍS GUSTAVO LONGO(OAB: 57398/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLEN CARDOZO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc56354 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebe-se o Recurso Ordinário adesivo **Id: 625a43d**, interposto pela parte **Ré** , porquanto preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

À parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao TRT.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020098-91.2024.5.04.0304

RECLAMANTE	ANNA ELISABETE DE MOURA
ADVOGADO	RICARDO BASILE DE ALMEIDA(OAB: 96352/RJ)
RECLAMADO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SX NEGOCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6da3c58 proferido nos autos.

VISTOS, ETC.

Em relação aos pedidos de reconhecimento de vínculo direto com o banco reclamado ou da condição de bancário/financiário, entendo ser desnecessária a produção de prova oral específica neste feito. Note-se que tramitam neste Foro Trabalhista centenas de ações onde debatida a matéria e já realizada a instrução, contando a reclamada SX com aproximadamente 5.000 empregados trabalhando na cidade. A mera repetição de depoimentos, no aspecto, apenas atentaria contra a celeridade e efetividade do processo.

Note-se que esse juízo já instrui e julgou dezenas de sentenças sobre a matéria, sendo, recentemente, comunicado de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Reclamação nº 63179, manejada pelas rés, onde reconhecido que a sentença por mim proferida em caso análogo viola a orientação firmada por aquela corte no julgamento da ADPF 324, caçando aquela decisão e determinado que outra fosse proferida, com observância do que restou decidido na ação constitucional.

A tese firmada na ADPF 324 restou assim ementada:

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

Nesse panorama, e tal como vem sendo praticado por outros Magistrados que atuam neste Foro Trabalhista, faculto às partes, no prazo de cinco dias, anexar aos autos, cada uma, duas cópias de atas de audiência em que colhida prova oral similar que entendam

suficientemente esclarecedoras a respeito da matéria. Após, independente de intimação, as partes poderão, nos cinco dias sucessivos, fazer suas considerações sobre a prova juntada pela adversa.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020757-37.2023.5.04.0304

RECLAMANTE	LUCAS SOUZA TOMACHESQUI
ADVOGADO	JOAO ALBERTO THOMAZ(OAB: 95858/RS)
RECLAMADO	NOVA LUA COMERCIO DE ESPUMAS & DUBLAGENS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SOUZA TOMACHESQUI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a6c77c proferido nos autos.

Notifique-se o Autor para que informe o atual endereço da Reclamada, em 48 horas.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020384-06.2023.5.04.0304

REQUERENTES	VILTON DE PINHO MORAES
ADVOGADO	MARTA DE FATIMA CRISTOFOLI(OAB: 82244/RS)
REQUERENTES	MUNDO DA BORRACHA COMERCIO ATACADISTA DE BORRACHA EIRELI
ADVOGADO	MARLON RAFAEL JULIO(OAB: 91490/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNDO DA BORRACHA COMERCIO ATACADISTA DE BORRACHA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d23cd8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para que complemente o recolhimento das contribuições previdenciárias, considerando o montante das parcelas de natureza salarial do acordo homologado.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020610-11.2023.5.04.0304

REQUERENTE	ROSANE TEIXEIRA LEMOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER(OAB: 14932/RS)
REQUERIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
REQUERIDO	MAXMIX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
PERITO	JOAO DECIO MOSSMANN
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RENNER S.A.
- MAXMIX COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fba87ac proferido nos autos.

Acolhe-se a garantia à do juízo, mediante seguro garantia judicial.

Aguarde-se o decurso do prazo para embargos à execução.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020723-38.2018.5.04.0304

RECLAMANTE	GERONI DA SILVEIRA
ADVOGADO	MARIA DE LOURDES MONTENEGRO DE OLIVEIRA IMPERATORI(OAB: 60880/RS)
ADVOGADO	MARA RUBIA HENRICH(OAB: 24187/RS)
RECLAMADO	RENATA MARQUES MARIA
ADVOGADO	JOAO VICTOR MARQUES DA SILVA(OAB: 108047/RS)
RECLAMADO	PEDRO ANTONIO MARIA
ADVOGADO	JOAO VICTOR MARQUES DA SILVA(OAB: 108047/RS)
RECLAMADO	PINCEL DE OURO PINTURAS LTDA - ME
RECLAMADO	THIAGO MARQUES MARIA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERONI DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 19a4462 proferida nos autos.

Vistos, etc.

As partes pretendem pôr fim à execução, mediante conciliação.

Examinando os termos da petição de Id.f875cab, HOMOLOGA-SE o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Defere-se ao Reclamado o prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela, para quitação das custas processuais.

Notifiquem-se as partes.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020723-38.2018.5.04.0304

RECLAMANTE	GERONI DA SILVEIRA
ADVOGADO	MARIA DE LOURDES MONTENEGRO DE OLIVEIRA IMPERATORI(OAB: 60880/RS)
ADVOGADO	MARA RUBIA HENRICH(OAB: 24187/RS)
RECLAMADO	RENATA MARQUES MARIA
ADVOGADO	JOAO VICTOR MARQUES DA SILVA(OAB: 108047/RS)
RECLAMADO	PEDRO ANTONIO MARIA
ADVOGADO	JOAO VICTOR MARQUES DA SILVA(OAB: 108047/RS)
RECLAMADO	PINCEL DE OURO PINTURAS LTDA - ME
RECLAMADO	THIAGO MARQUES MARIA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ANTONIO MARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 19a4462 proferida nos autos.

Vistos, etc.

As partes pretendem pôr fim à execução, mediante conciliação.

Examinando os termos da petição de Id.f875cab, HOMOLOGA-SE o acordo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Defere-se ao Reclamado o prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela, para quitação das custas processuais.

Notifiquem-se as partes.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020106-05.2023.5.04.0304

RECLAMANTE	CARLA ANDREIA DA SILVA
ADVOGADO	Carlos Alberto Stemmer(OAB: 31069/RS)
ADVOGADO	MARTIELA ADAMS TAVARES DA SILVA(OAB: 74190/RS)
RECLAMADO	SILVA E MOTTA BAR LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA(OAB: 27922/RS)
PERITO	NEWTON RIBEIRO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA ANDREIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4385efb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

À vista do acima certificado, tem-se por quitado o débito no presente feito e declara-se **extinta** a **execução**.

Arquivem-se definitivamente os autos.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020106-05.2023.5.04.0304

RECLAMANTE	CARLA ANDREIA DA SILVA
ADVOGADO	Carlos Alberto Stemmer(OAB: 31069/RS)
ADVOGADO	MARTIELA ADAMS TAVARES DA SILVA(OAB: 74190/RS)
RECLAMADO	SILVA E MOTTA BAR LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA(OAB: 27922/RS)
PERITO	NEWTON RIBEIRO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVA E MOTTA BAR LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4385efb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

À vista do acima certificado, tem-se por quitado o débito no presente feito e declara-se **extinta** a **execução**.

Arquivem-se definitivamente os autos.

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020589-40.2020.5.04.0304

RECLAMANTE	MARIO LUIS LAZZARON
ADVOGADO	KASSIANE KILLES RAMOS(OAB: 84799/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR SANT ANNA DE SOUZA(OAB: 33764/RS)
RECLAMADO	GETULIO GONCALVES GARRIDO
ADVOGADO	RONALDO MATIAS SCHNEIDER(OAB: 107630/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GETULIO GONCALVES GARRIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b78eb72 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020544-65.2022.5.04.0304

RECLAMANTE	GUILHERME MAINARDI
ADVOGADO	EVELYN MUELLER PRATES BOHRER(OAB: 125578/RS)
RECLAMADO	ASSESSORAR PRODUTORA DIGITAL E GRAVADORA LTDA
RECLAMADO	ASSESSORAR & AGILIZA SERVICOS PREVIDENCIARIOS EIRELI
RECLAMADO	GRP DUPRAT CALL CENTER LTDA
RECLAMADO	G. DUPRAT IMOVEIS LTDA
RECLAMADO	ASSESSORAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RECLAMADO	4S STAGE MUSIC LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	4ª VARA FEDERAL DE SANTA MARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME MAINARDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b78eb72 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

THIAGO BOLDT DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020589-40.2020.5.04.0304

RECLAMANTE	MARIO LUIS LAZZARON
ADVOGADO	KASSIANE KILLES RAMOS(OAB: 84799/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR SANT ANNA DE SOUZA(OAB: 33764/RS)
RECLAMADO	GETULIO GONCALVES GARRIDO
ADVOGADO	RONALDO MATIAS SCHNEIDER(OAB: 107630/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO LUIS LAZZARON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado do despacho #id:cb14295.

DESTINATÁRIO:

GUILHERME MAINARDI

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

SAMIA TROMBETTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021230-04.2015.5.04.0304

RECLAMANTE	DANIEL MEQUIAS DE BRITO
ADVOGADO	SERSI REGINA DOS SANTOS(OAB: 29735/RS)
ADVOGADO	MARIA MADALENA BELOTTO(OAB: 21858/RS)
RECLAMADO	IDA DE FATIMA DOS SANTOS
RECLAMADO	HANE LORY HAEFLIGER
RECLAMADO	CONSTRUCOES SAO FRANCISCO LTDA - ME

ADVOGADO	FILIPE BOCCASIUS SIQUEIRA(OAB: 85616/RS)
ADVOGADO	JAIR JOAO WOLFRAM(OAB: 35765/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	GISLAINE CORREA BORBA
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE FRANCISCO FREITAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MEQUIAS DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V.Sa. notificado para que, nos termos do art. 878 da CLT, promova o andamento da execução, observadas as diligências já realizadas sem êxito, indicando bens do(s) devedor(es) e/ou os meios pelos quais pretende o prosseguimento da execução no prazo de 15 dias ou, ainda, para que requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

TEREZINHA MARIA BUOSI BENIDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020194-43.2023.5.04.0304

EXEQUENTE	JANAINA FLAUSINO FONTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
EXECUTADO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado do despacho ID. a365b9d.

DESTINATÁRIO:

DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO

JUDICIAL

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

SAMIA TROMBETTA

Diretor de Secretaria

5 VT de Novo Hamburbo
Notificação

Processo Nº CumSen-0020323-45.2023.5.04.0305

EXEQUENTE	ROQUE DA SILVA SOARES
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
EXECUTADO	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	SAMANTA BIANCHI VEARICK

Intimado(s)/Citado(s):

- ROQUE DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ROQUE DA SILVA SOARES

NOTIFICAÇÃO

Ciência da expedição de alvará de FGTS. Cumpre ao advogado encaminhar o alvará para saque apenas após a juntada aos autos do comprovante de depósito do valor na conta vinculada do autor.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE FREDERICO SANCHES SCHULTE

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0050400-33.2006.5.04.0305

RECLAMANTE	VANDERLEI LUIS OLIVEIRA
ADVOGADO	SERGIO AREND(OAB: 30412/RS)
RECLAMADO	VISOSOM LAMPADAS ESPECIAIS E AUDIOVISUAIS LTDA.
ADVOGADO	GUTIERRES PEDRINE VIEIRA(OAB: 94423/RS)
RECLAMADO	WERNO LIED
ADVOGADO	GUTIERRES PEDRINE VIEIRA(OAB: 94423/RS)
ADVOGADO	MARCIO LUDERS DOS SANTOS(OAB: 87085/RS)
RECLAMADO	JANDIRA DE LOURDES SOARES - EPP
ADVOGADO	DIANA CECILIA MAIA(OAB: 84660/RS)
ADVOGADO	ANELISE BRAUCH(OAB: 62804/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO DALLE
TERCEIRO INTERESSADO	ABDO & DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANDIRA DE LOURDES SOARES - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

JANDIRA DE LOURDES SOARES - EPP

NOTIFICAÇÃO

Ciência da expedição de alvará.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE FREDERICO SANCHES SCHULTE

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0020583-25.2023.5.04.0305

RECLAMANTE	GABRIELA FLECK RODRIGUES
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECLAMADO	NEXUS LTDA
ADVOGADO	EMILIO JUCINSKY(OAB: 106095/RS)
ADVOGADO	CAMILLE FRANCIELLE CALIARI(OAB: 109198/RS)
RECLAMADO	2 J TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	EMILIO JUCINSKY(OAB: 106095/RS)
ADVOGADO	CAMILLE FRANCIELLE CALIARI(OAB: 109198/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA FLECK RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9823b4 proferido nos autos.

JT

Vistos, etc.

Analisando a petição id 0835aaf, diligencie a Secretaria na obtenção da informação se a parte autora fruiu algum benefício previdenciário, e, em caso de resposta positiva, a natureza dele, diligenciando, ainda, na obtenção de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício. Com a juntada, dê-se vista às partes até antes da audiência do dia 06/05/2024.

Ato contínuo, vistas à parte autora do documento juntado sob id 543ee23, pelo mesmo prazo.

Mantenho a pauta já designada.

Intimem-se.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE FREDERICO SANCHES SCHULTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020583-25.2023.5.04.0305

RECLAMANTE	GABRIELA FLECK RODRIGUES
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECLAMADO	NEXUS LTDA
ADVOGADO	EMILIO JUCINSKY(OAB: 106095/RS)
ADVOGADO	CAMILLE FRANCIELLE CALIARI(OAB: 109198/RS)
RECLAMADO	2 J TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	EMILIO JUCINSKY(OAB: 106095/RS)
ADVOGADO	CAMILLE FRANCIELLE CALIARI(OAB: 109198/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- 2 J TELECOMUNICACOES LTDA
- NEXUS LTDA
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9823b4 proferido nos autos.

JT

Vistos, etc.

Analisando a petição id 0835aaf, diligencie a Secretaria na obtenção da informação se a parte autora fruiu algum benefício

previdenciário, e, em caso de resposta positiva, a natureza dele, diligenciando, ainda, na obtenção de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício. Com a juntada, dê-se vista às partes até antes da audiência do dia 06/05/2024.

Ato contínuo, vistas à parte autora do documento juntado sob id 543ee23, pelo mesmo prazo.

Mantenho a pauta já designada.

Intimem-se.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE FREDERICO SANCHES SCHULTE

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020583-25.2023.5.04.0305

RECLAMANTE	GABRIELA FLECK RODRIGUES
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECLAMADO	NEXUS LTDA
ADVOGADO	EMILIO JUCINSKY(OAB: 106095/RS)
ADVOGADO	CAMILLE FRANCIELLE CALIARI(OAB: 109198/RS)
RECLAMADO	2 J TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	EMILIO JUCINSKY(OAB: 106095/RS)
ADVOGADO	CAMILLE FRANCIELLE CALIARI(OAB: 109198/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA FLECK RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário

GABRIELA FLECK RODRIGUES

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª. ciente do documentos juntado sobre benefício previdenciário.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

JORGET TANOUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020583-25.2023.5.04.0305

RECLAMANTE	GABRIELA FLECK RODRIGUES
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECLAMADO	NEXUS LTDA
ADVOGADO	EMILIO JUCINSKY(OAB: 106095/RS)
ADVOGADO	CAMILLE FRANCIELLE CALIARI(OAB: 109198/RS)
RECLAMADO	2 J TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	EMILIO JUCINSKY(OAB: 106095/RS)
ADVOGADO	CAMILLE FRANCIELLE CALIARI(OAB: 109198/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário

NEXUS LTDA

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª. ciente do documentos juntado sobre benefício previdenciário.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

JORGET TANOUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020583-25.2023.5.04.0305

RECLAMANTE	GABRIELA FLECK RODRIGUES
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECLAMADO	NEXUS LTDA
ADVOGADO	EMILIO JUCINSKY(OAB: 106095/RS)
ADVOGADO	CAMILLE FRANCIELLE CALIARI(OAB: 109198/RS)
RECLAMADO	2 J TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	EMILIO JUCINSKY(OAB: 106095/RS)
ADVOGADO	CAMILLE FRANCIELLE CALIARI(OAB: 109198/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- 2 J TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário

2 J TELECOMUNICACOES LTDA

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª. ciente do documentos juntado sobre benefício previdenciário.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

JORGET TANOUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020583-25.2023.5.04.0305

RECLAMANTE	GABRIELA FLECK RODRIGUES
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECLAMADO	NEXUS LTDA
ADVOGADO	EMILIO JUCINSKY(OAB: 106095/RS)
ADVOGADO	CAMILLE FRANCIELLE CALIARI(OAB: 109198/RS)
RECLAMADO	2 J TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	EMILIO JUCINSKY(OAB: 106095/RS)
ADVOGADO	CAMILLE FRANCIELLE CALIARI(OAB: 109198/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário

TIM S A

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª. ciente do documentos juntado sobre benefício previdenciário.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

JORGET TANOUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020583-25.2023.5.04.0305

RECLAMANTE	GABRIELA FLECK RODRIGUES
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECLAMADO	NEXUS LTDA
ADVOGADO	EMILIO JUCINSKY(OAB: 106095/RS)
ADVOGADO	CAMILLE FRANCIELLE CALIARI(OAB: 109198/RS)
RECLAMADO	2 J TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	EMILIO JUCINSKY(OAB: 106095/RS)
ADVOGADO	CAMILLE FRANCIELLE CALIARI(OAB: 109198/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário

OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª. ciente do documentos juntado sobre benefício previdenciário.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

JORGET TANOUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020155-09.2024.5.04.0305

RECLAMANTE	ALVICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE BITTENCOURT AMUI DE OLIVEIRA(OAB: 28867/GO)
RECLAMADO	CUTELARIA LO BIANCO COMERCIO DE FACAS LTDA
ADVOGADO	JOAO FERNANDO COSMO(OAB: 491587/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVICIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário

ALVICIO DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO

Para que se manifeste sobre os documentos apresentados com a(s) defesa(s) e apresente eventuais diferenças que entenda cabíveis em seu favor, sob pena de preclusão.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

JORGET TANOUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020175-97.2024.5.04.0305

RECLAMANTE	FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIEGO BOSSE DA SILVA(OAB: 94103/RS)
RECLAMADO	INNOVARE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	VANESSA LUIZA BOLL(OAB: 79306/RS)
RECLAMADO	POSTO DE COMBUSTIVEIS ESTACAO LTDA
ADVOGADO	VANESSA LUIZA BOLL(OAB: 79306/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário

FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO

Para que se manifeste sobre os documentos apresentados com a(s) defesa(s) e apresente eventuais diferenças que entenda cabíveis em seu favor, sob pena de preclusão.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

JORGET TANOUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001075-45.2013.5.04.0305

RECLAMANTE	ALECSSANDRO FILGUEIRA GONCALVES
ADVOGADO	CAROLINA KASPERBAUER DE CAMARGO(OAB: 63406/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN(OAB: 52667/RS)
ADVOGADO	DANTE ALENCAR MARQUES(OAB: 49101/RS)
RECLAMADO	CLAUDIO ANDERSON FERNANDEZ DA ROZA
RECLAMADO	CLAUDIO NERI DA ROSA
ADVOGADO	RUBIA SCHERER PEREIRA(OAB: 83918/RS)
RECLAMADO	CARLOS GUILHERME FERNANDEZ DA ROZA
ADVOGADO	RUBIA SCHERER PEREIRA(OAB: 83918/RS)
ADVOGADO	DAIANA RODRIGUES DUARTE(OAB: 85366/RS)
RECLAMADO	CNR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO	RUBIA SCHERER PEREIRA(OAB: 83918/RS)
RECLAMADO	CLAUDIO NERI DA ROSA - ME
ADVOGADO	RUBIA SCHERER PEREIRA(OAB: 83918/RS)
RECLAMADO	NARA FERNANDEZ
ADVOGADO	RUBIA SCHERER PEREIRA(OAB: 83918/RS)
RECLAMADO	CLAUDIO ANDERSON FERNANDEZ DA ROZA 03872457071
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALECSSANDRO FILGUEIRA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ALECSSANDRO FILGUEIRA GONCALVES

NOTIFICAÇÃO

Ciência da expedição de alvará para depósito do FGTS.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000871-35.2012.5.04.0305

RECLAMANTE	REJANE BEATRIS PEREIRA
ADVOGADO	MARIA SILESIA PEREIRA(OAB: 33075/RS)
RECLAMADO	GRS CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA
RECLAMADO	GILBERTO RENATO SCHWEIGER
RECLAMADO	CLAITON EVELEI POSPICHIL

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE BEATRIS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f16b9d proferido nos autos.

TP

Vistos, etc.

Vários convênios, cujo manejo a autora requereu na manifestação #id:8612ba2, constam na consulta PEPE juntada aos autos nos Id d303910 (relatório PEPE) e Id 3f0c2b7 (arquivo 0000871-35.2012.5.04.0305.xlsx).

Assim, dê-se ciência da consulta à autora para que efetue a análise das informações e, no prazo de 20 dias, indique meios para prosseguimento da execução.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000649-04.2011.5.04.0305

RECLAMANTE	VALNEI FABIANO AMERICO
ADVOGADO	Luciana Konradt Pereira(OAB: 31872/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB(OAB: 29443/RS)
RECLAMADO	ROBERTO MENDONCA PADILHA
ADVOGADO	HEITOR LUIZ BIGLIARDI(OAB: 34692/RS)
RECLAMADO	GISELE CAMARA
ADVOGADO	ROBERTO AUGUSTO KLIPPEL(OAB: 76497/RS)
ADVOGADO	EDUARDO ALVES KONRATH(OAB: 76505/RS)
RECLAMADO	AEL-INJECON LTDA
RECLAMADO	JOSE LUIZ FERREIRA
RECLAMADO	DOUGLAS MICHEL DE LIMA
RECLAMADO	EXPOLIR INDUSTRIA E COMERCIO DE INJETADOS LTDA - EPP
RECLAMADO	S.J. UNIPLAST DO SUL SOLADOS LTDA - EPP
RECLAMADO	JEFERSON FERNANDEZ RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	2º JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALNEI FABIANO AMERICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c92c34a proferido nos autos.

TP

Vistos, etc.

O mandado expedido no Id f9b5cf1 trata-se de mandado de penhora e avaliação, sendo desnecessária citação visto que o sócio ROBERTO MENDONCA PADILHA (CPF/CNPJ 934.500.950-72) já foi citado neste processo, tendo, inclusive procurador constituídos nos autos.

Ademais, conforme consulta PEPE juntada no Id 9984d22, o endereço da microempresa ROBERTO MENDONCA PADILHA (CNPJ 48.155.361/0001-33) constante nos sistemas HOD - GID - CORSAN - SISBAJUD - RGE é aquele no qual intentada a diligência sem sucesso.

Assim, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 20 dias, indicando meios para o prosseguimento da execução, atento às informações constantes na pesquisa PEPE juntada no Id 9984d22, sob pena de suspensão do curso do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da LEF, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 889 da CLT, e posterior início da contagem do prazo prescricional, conforme art. 11-A da CLT, o que se dará independentemente de nova intimação.

No silêncio, suspenda-se o curso do processo, fazendo-os conclusos novamente após o decurso dos prazos.

NOVO HAMBURGO/RS, 26 de abril de 2024.

IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020460-32.2020.5.04.0305

RECLAMANTE	LUIZ GONCALVES
ADVOGADO	SANDRA QUADROS DE BARROS(OAB: 70413/RS)
ADVOGADO	LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS(OAB: 40828/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	MW SERVICOS LTDA - EPP
PERITO	ANDREI JOSE LEAL
PERITO	SERGIO ROBERTO PIMENTEL SCHOLANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cad915c proferida nos autos.

DSR

Vistos, etc.

Determinado o registro de restrição de transferência sobre a motocicleta HONDA/NXR160 BROS ESDD, placa IZY4H58, de propriedade do executado JORGE EIMBERTO BARROS DE DEUS (CNPJ: 02.446.001/0001-90) (#id:0af78df), houve expedição de termo de penhora (#id:3033640), bem como o registro da constrição no sistema Renajud (#id:1413617). O executado foi intimado no endereço obtido por meio de consulta ao convênio Sisbajud: Rua Tancredo Neves, nº 326, Bairro Evaldo Pras, Município de Candelária, RS, CEP 96930-000 (#id:14b101f). A correspondência foi recebida pela pessoa de Sra. Geneci da Silva, conforme dá conta o aviso de recebimento da EBCT (#id:83bc093).

Diante do silêncio das partes, foi julgada subsistente a penhora (#id:925d0ed), com intimação do executado JORGE EIMBERTO BARROS DE DEUS no mesmo endereço anterior, tendo o aviso de recebimento de #id:33aaf10 sido firmado pela mesma pessoa que recebeu a correspondência anterior (Geneci da Silva).

Autorizada a venda da motocicleta, o leiloeiro Sérgio Roberto Pimentel Scholante foi intimado "*a **efetuar o transporte para o seu depósito** e proceder ao leilão/hasta* ..." (#id:ddc56bb).

Ao comunicar a venda do bem (#id:9e0bd4f), o leiloeiro asseverou na "ATA DE LEILÃO" que a arrematação fica "***condicionada a apresentação deste bem nas condições indicadas na penhora, a fim de que o arrematante possa vistoriá-lo, já que esse procedimento restou prejudicado no dia do leilão. Este signatário deslocou-se até o endereço da Reclamada, mas não encontrou o número da residência constante no processo. Nas proximidades de onde deveria ser o endereço constante no processo, nenhum morador afirmou conhecer o executado.***"

Negritado no original.

Expedido mandado de busca e apreensão da motocicleta, o Oficial de Justiça devolveu o mandado, sem cumprimento (certidão #id:2f5b1e1). Na certidão, o Oficial de Justiça informa que não encontrou a reclamada no endereço Rua Tancredo Neves, 326, Candelária, bem como "... *que o local é a residência da Sr.ª Geneci da Silva, que disse desconhecer a empresa ou seu proprietário (Jorge Eimberto Barros de Deus).*" E, ao questioná-la de "... *o porquê dela ter assinado o AR enviado naquele processo, tendo ela dito que assinou porque "a correspondência estava com o seu endereço".* ..."

Diante do exposto, concluindo que o executado JORGE EIMBERTO BARROS DE DEUS (CNPJ: 02.446.001/0001-90)não teve ciência inequívoca da penhora realizada sobre a motocicleta HONDA/NXR160 BROS ESDD, placa IZY4H58,declaro a nulidade de todos os atos processuais a partir da intimação deste réu para ciência do Termo de Penhora expedido (#id:14b101f), extensível inclusive aos atos praticados pelo leiloeiro para venda do bem.

Por outro lado, ficam mantidas as restrições de transferência (#id:0af78df) e de penhora (#id:1413617) efetuadas via convênio Renajud.

Intime-se o exequente e o leiloeiro Sérgio Roberto Pimentel Scholante para ciência.

Renove-se a intimação da executada MW SERVICOS LTDA - EPP/JORGE EIMBERTO BARROS DE DEUS (#id:19cb51c), utilizando-se, para tanto, os endereços obtidos por meio das consultas realizadas via Sisbajud de #id:231b7c3 e Prevjud de #id:539c41c.

NOVO HAMBURGO/RS, 27 de abril de 2024.

IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020058-14.2021.5.04.0305

EXEQUENTE	JULIANA RIBEIRO VENSKE
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
EXECUTADO	VACIX CLINICA DE VACINAS EIRELI - ME
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO DECIO MOSSMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA RIBEIRO VENSKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

JULIANA RIBEIRO VENSKE

NOTIFICAÇÃO

Ciência da decisão de #id:ad07761, bem como das diligências efetuadas, para que, diante das pesquisas aos convênios juntadas aos autos, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da LEF, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 889 da CLT, e posterior início da contagem do prazo prescricional, conforme art. 11-A da CLT, o que se dará independentemente de nova intimação.

Prazo: 20 dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 28 de abril de 2024.

ANA BARBARA DOS REIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020281-30.2022.5.04.0305

RECLAMANTE	EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	Diego Leopoldino de Souza(OAB: 73284/RS)
RECLAMADO	4S STAGE MUSIC LTDA
RECLAMADO	ASSESSORAR PRODUTORA DIGITAL E GRAVADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA

NOTIFICAÇÃO

Ciência da decisão de #id:c3ce7f4, bem como das diligências efetuadas, para que, diante das pesquisas aos convênios juntadas aos autos, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da LEF, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 889 da CLT, e posterior início da contagem do prazo prescricional, conforme art. 11-A da CLT, o que se dará independentemente de nova intimação.

Prazo: 20 dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 28 de abril de 2024.

ANA BARBARA DOS REIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020042-26.2022.5.04.0305

RECLAMANTE	ALCIONE LUIS MACHADO
ADVOGADO	ANDRIELI ARAUJO DA SILVA(OAB: 126014/RS)
ADVOGADO	MARINA HENRIQUE BECKER(OAB: 100188/RS)
RECLAMADO	WORK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI
ADVOGADO	SANDRO PALOMBO RIBEIRO(OAB: 37895/RS)
RECLAMADO	ALEXANDRE PINTO VICENTE
RECLAMADO	FUNDACAO ESC TECNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIONE LUIS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ALCIONE LUIS MACHADO

NOTIFICAÇÃO

Ciência da decisão de #id:895a337, bem como das diligências efetuadas, para que, diante das pesquisas aos convênios juntadas aos autos, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do curso do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da LEF, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 889 da CLT, e posterior início da contagem do prazo prescricional, conforme art. 11-A da CLT, o que se dará independentemente de nova intimação.

Prazo: 20 dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 28 de abril de 2024.

ANA BARBARA DOS REIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020410-98.2023.5.04.0305

RECLAMANTE	ADELCIO DE SOUZA
ADVOGADO	ALDA GABRIELI ALVES BILHAR(OAB: 131140/RS)
RECLAMADO	ANGELO ELENO TEIXEIRA DOS SANTOS EIRELI
ADVOGADO	JÔS MARI PEIXOTO(OAB: 78277/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JOCAR AUTOMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO DE CARVALHO FURQUIM(OAB: 113935/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELCIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: **ADÉLCIO DE SOUZA**

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado da decisão de homologação de acordo entabulado entre o exequente e a terceira interessada JOCAR AUTOMÓVEIS LTDA. Vide #id:7be664e.

NOVO HAMBURGO/RS, 28 de abril de 2024.

DEUSDT SIPRIANO RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020410-98.2023.5.04.0305

RECLAMANTE	ADELCIO DE SOUZA
ADVOGADO	ALDA GABRIELI ALVES BILHAR(OAB: 131140/RS)
RECLAMADO	ANGELO ELENO TEIXEIRA DOS SANTOS EIRELI
ADVOGADO	JÔS MARI PEIXOTO(OAB: 78277/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JOCAR AUTOMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO DE CARVALHO FURQUIM(OAB: 113935/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCAR AUTOMOVEIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIA/TERCEIRA INTERESSADA: **JOCAR AUTOMÓVEIS LTDA - ME**

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica a destinatária notificada para ciência da decisão de homologação de acordo entre a terceira interessada e o exequente. Vide #id:7be664e.

NOVO HAMBURGO/RS, 28 de abril de 2024.

DEUSDT SIPRIANO RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020555-91.2022.5.04.0305

RECLAMANTE	B.D.C.G.
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
RECLAMANTE	M.D.C.G.
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
RECLAMANTE	DEISE DA COSTA GARCIA
ADVOGADO	RAQUEL SANCO LIMA(OAB: 72210/RS)
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
RECLAMADO	REDEPLAST INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	STEVE MADDEN LTD
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	CRISTIANE R DE CASTRO - ME
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	DAVID SILVEIRA ROOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ALVES(OAB: 43331/RS)
RECLAMADO	MADDEN INTERNATIONAL LIMITED
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Vigilância Sanitária (Comitê de Fiscalização COVID-19) de Novo Hamburgo
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISE DA COSTA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado do teor da sentença de #id:855b76d.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

DEBORA LOPES RAMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020555-91.2022.5.04.0305

RECLAMANTE	B.D.C.G.
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
RECLAMANTE	M.D.C.G.
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
RECLAMANTE	DEISE DA COSTA GARCIA
ADVOGADO	RAQUEL SANCO LIMA(OAB: 72210/RS)
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
RECLAMADO	REDEPLAST INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	STEVE MADDEN LTD
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	CRISTIANE R DE CASTRO - ME
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	DAVID SILVEIRA ROOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ALVES(OAB: 43331/RS)
RECLAMADO	MADDEN INTERNATIONAL LIMITED
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Vigilância Sanitária (Comitê de Fiscalização COVID-19) de Novo Hamburgo
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- B.D.C.G.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado do teor da sentença de #id:855b76d.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

DEBORA LOPES RAMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020555-91.2022.5.04.0305

RECLAMANTE	B.D.C.G.
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
RECLAMANTE	M.D.C.G.
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
RECLAMANTE	DEISE DA COSTA GARCIA
ADVOGADO	RAQUEL SANCO LIMA(OAB: 72210/RS)
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
RECLAMADO	REDEPLAST INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	STEVE MADDEN LTD
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	CRISTIANE R DE CASTRO - ME
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	DAVID SILVEIRA ROOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ALVES(OAB: 43331/RS)
RECLAMADO	MADDEN INTERNATIONAL LIMITED
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Vigilância Sanitária (Comitê de Fiscalização COVID-19) de Novo Hamburgo
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- M.D.C.G.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado do teor da sentença de #id:855b76d.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

DEBORA LOPES RAMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020555-91.2022.5.04.0305

RECLAMANTE	B.D.C.G.
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
RECLAMANTE	M.D.C.G.
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
RECLAMANTE	DEISE DA COSTA GARCIA
ADVOGADO	RAQUEL SANCO LIMA(OAB: 72210/RS)
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
RECLAMADO	REDEPLAST INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	STEVE MADDEN LTD
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	CRISTIANE R DE CASTRO - ME
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	DAVID SILVEIRA ROOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ALVES(OAB: 43331/RS)
RECLAMADO	MADDEN INTERNATIONAL LIMITED
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Vigilância Sanitária (Comitê de Fiscalização COVID-19) de Novo Hamburgo
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- REDEPLAST INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado do teor da sentença de #id:855b76d.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

DEBORA LOPES RAMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020555-91.2022.5.04.0305

RECLAMANTE	B.D.C.G.
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
RECLAMANTE	M.D.C.G.
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
RECLAMANTE	DEISE DA COSTA GARCIA
ADVOGADO	RAQUEL SANCO LIMA(OAB: 72210/RS)
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
RECLAMADO	REDEPLAST INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	STEVE MADDEN LTD
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	CRISTIANE R DE CASTRO - ME
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	DAVID SILVEIRA ROOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ALVES(OAB: 43331/RS)
RECLAMADO	MADDEN INTERNATIONAL LIMITED
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Vigilância Sanitária (Comitê de Fiscalização COVID-19) de Novo Hamburgo
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado do teor da sentença de #id:855b76d.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

DEBORA LOPES RAMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020555-91.2022.5.04.0305

RECLAMANTE	B.D.C.G.
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
RECLAMANTE	M.D.C.G.
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
RECLAMANTE	DEISE DA COSTA GARCIA
ADVOGADO	RAQUEL SANCO LIMA(OAB: 72210/RS)
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
RECLAMADO	REDEPLAST INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	STEVE MADDEN LTD
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	CRISTIANE R DE CASTRO - ME
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	DAVID SILVEIRA ROOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ALVES(OAB: 43331/RS)
RECLAMADO	MADDEN INTERNATIONAL LIMITED
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Vigilância Sanitária (Comitê de Fiscalização COVID-19) de Novo Hamburgo
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE R DE CASTRO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado do teor da sentença de #id:855b76d.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

DEBORA LOPES RAMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020555-91.2022.5.04.0305

RECLAMANTE	B.D.C.G.
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
RECLAMANTE	M.D.C.G.
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
RECLAMANTE	DEISE DA COSTA GARCIA
ADVOGADO	RAQUEL SANCO LIMA(OAB: 72210/RS)
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
RECLAMADO	REDEPLAST INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	STEVE MADDEN LTD
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	CRISTIANE R DE CASTRO - ME
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	DAVID SILVEIRA ROOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ALVES(OAB: 43331/RS)
RECLAMADO	MADDEN INTERNATIONAL LIMITED
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Vigilância Sanitária (Comitê de Fiscalização COVID-19) de Novo Hamburgo
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- STEVE MADDEN LTD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado do teor da sentença de #id:855b76d.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

DEBORA LOPES RAMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020555-91.2022.5.04.0305

RECLAMANTE	B.D.C.G.
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
RECLAMANTE	M.D.C.G.
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
RECLAMANTE	DEISE DA COSTA GARCIA
ADVOGADO	RAQUEL SANCO LIMA(OAB: 72210/RS)
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
RECLAMADO	REDEPLAST INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	STEVE MADDEN LTD
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	CRISTIANE R DE CASTRO - ME
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	DAVID SILVEIRA ROOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ALVES(OAB: 43331/RS)
RECLAMADO	MADDEN INTERNATIONAL LIMITED
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Vigilância Sanitária (Comitê de Fiscalização COVID-19) de Novo Hamburgo
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MADDEN INTERNATIONAL LIMITED

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado do teor da sentença de #id:855b76d.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

DEBORA LOPES RAMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020555-91.2022.5.04.0305

RECLAMANTE	B.D.C.G.
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
RECLAMANTE	M.D.C.G.
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
RECLAMANTE	DEISE DA COSTA GARCIA
ADVOGADO	RAQUEL SANCO LIMA(OAB: 72210/RS)
ADVOGADO	ANTONIA ROSENILDA PAULI(OAB: 107480/RS)
RECLAMADO	REDEPLAST INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	STEVE MADDEN LTD
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	CRISTIANE R DE CASTRO - ME
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	DAVID SILVEIRA ROOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ALVES(OAB: 43331/RS)
RECLAMADO	MADDEN INTERNATIONAL LIMITED
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Vigilância Sanitária (Comitê de Fiscalização COVID-19) de Novo Hamburgo
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID SILVEIRA ROOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado do teor da sentença de #id:855b76d.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

DEBORA LOPES RAMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020650-87.2023.5.04.0305

RECLAMANTE	TIAGO WESLEY DA SILVA IORRIANO
ADVOGADO	FERNANDA TAMIOSSO DA FONTOURA(OAB: 99518/RS)
ADVOGADO	DAVI ELOI MULLER(OAB: 47779/RS)
RECLAMADO	TERMAC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRO PNEUMATICOS LTDA
ADVOGADO	GRAZIELA GRACIOLLI DE LIMA MARIA(OAB: 51602/RS)
PERITO	DANILO DIAMANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO WESLEY DA SILVA IORRIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª. ciente do laudo pericial, com prazo de 10 dias para manifestação.

Destinatário

TIAGO WESLEY DA SILVA IORRIANO

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

JORGET TANOUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020650-87.2023.5.04.0305

RECLAMANTE	TIAGO WESLEY DA SILVA IORRIANO
ADVOGADO	FERNANDA TAMIOSSO DA FONTOURA(OAB: 99518/RS)
ADVOGADO	DAVI ELOI MULLER(OAB: 47779/RS)
RECLAMADO	TERMAC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRO PNEUMATICOS LTDA
ADVOGADO	GRAZIELA GRACIOLLI DE LIMA MARIA(OAB: 51602/RS)
PERITO	DANILO DIAMANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- TERMAC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRO PNEUMATICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª. ciente do laudo pericial, com prazo de 10 dias para manifestação.

Destinatário

TERMAC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRO PNEUMATICOS LTDA

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

JORGET TANOUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020643-95.2023.5.04.0305

RECLAMANTE	MARIO RAFAEL ICKERT
ADVOGADO	ALEX SANDRO OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 84438/RS)
RECLAMADO	GRAVASUL PROJETOS E MATRIZES DE SOLADOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO HOPPE(OAB: 13801/SC)
PERITO	DANILO DIAMANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO RAFAEL ICKERT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª. ciente do laudo pericial, com prazo de 10 dias para manifestação.

Destinatário

MARIO RAFAEL ICKERT

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

JORGET TANOUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020643-95.2023.5.04.0305

RECLAMANTE	MARIO RAFAEL ICKERT
ADVOGADO	ALEX SANDRO OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 84438/RS)
RECLAMADO	GRAVASUL PROJETOS E MATRIZES DE SOLADOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO HOPPE(OAB: 13801/SC)
PERITO	DANILO DIAMANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAVASUL PROJETOS E MATRIZES DE SOLADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª. ciente do laudo pericial, com prazo de 10 dias para manifestação.

Destinatário

GRAVASUL PROJETOS E MATRIZES DE SOLADOS LTDA

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

JORGET TANOUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020640-43.2023.5.04.0305

RECLAMANTE	RODRIGO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	RICHARD MACIEL GOMES(OAB: 97467/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH
ADVOGADO	ADRIANA SELZER NINOMIYA(OAB: 78261/RS)
ADVOGADO	NATHALIA FROHLICH(OAB: 103142/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO
PERITO	SAMUEL KREISNER

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MARQUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª. ciente do laudo pericial, com prazo de 10 dias para manifestação.

Destinatário

RODRIGO MARQUES PEREIRA

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

JORGET TANOUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020640-43.2023.5.04.0305

RECLAMANTE	RODRIGO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	RICHARD MACIEL GOMES(OAB: 97467/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH
ADVOGADO	ADRIANA SELZER NINOMIYA(OAB: 78261/RS)
ADVOGADO	NATHALIA FROHLICH(OAB: 103142/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO
PERITO	SAMUEL KREISNER

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª. ciente do laudo pericial, com prazo de 10 dias para manifestação.

Destinatário

FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

JORGET TANOUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020632-66.2023.5.04.0305

RECLAMANTE	BRYAN FERREIRA THOMAZ
ADVOGADO	SUSAN DANIELA FIGUEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 68161/RS)
RECLAMADO	MANJERICAO TOSCANO PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ FABRICIO MADRID DOS SANTOS(OAB: 117429/RS)
PERITO	SAMUEL KREISNER

Intimado(s)/Citado(s):

- BRYAN FERREIRA THOMAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª. ciente do laudo pericial, com prazo de 10 dias para manifestação.

Destinatário

BRYAN FERREIRA THOMAZ

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

JORGET TANOUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020632-66.2023.5.04.0305

RECLAMANTE	BRYAN FERREIRA THOMAZ
ADVOGADO	SUSAN DANIELA FIGUEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 68161/RS)
RECLAMADO	MANJERICAO TOSCANO PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ FABRICIO MADRID DOS SANTOS(OAB: 117429/RS)
PERITO	SAMUEL KREISNER

Intimado(s)/Citado(s):

- MANJERICAO TOSCANO PIZZARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª. ciente do laudo pericial, com prazo de 10 dias para manifestação.

Destinatário

MANJERICAO TOSCANO PIZZARIA LTDA

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

JORGET TANOUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020083-22.2024.5.04.0305

RECLAMANTE	SIRLEI GOMES NUNES
ADVOGADO	DAIANE DE REZENDE BECKER(OAB: 97907/RS)
RECLAMADO	IL TRAMEZZINO ALIMENTACOES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CASTELLANO FUNARI(OAB: 71049/RS)
ADVOGADO	THIAGO JALMUSNY DA SILVA SANTOS(OAB: 77515/RS)
PERITO	SAMUEL KREISNER

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLEI GOMES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª. ciente do laudo pericial, com prazo de 10 dias para manifestação.

Destinatário

SIRLEI GOMES NUNES

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

JORGET TANOUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020083-22.2024.5.04.0305

RECLAMANTE	SIRLEI GOMES NUNES
ADVOGADO	DAIANE DE REZENDE BECKER(OAB: 97907/RS)
RECLAMADO	IL TRAMEZZINO ALIMENTACOES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CASTELLANO FUNARI(OAB: 71049/RS)
ADVOGADO	THIAGO JALMUSNY DA SILVA SANTOS(OAB: 77515/RS)
PERITO	SAMUEL KREISNER

Intimado(s)/Citado(s):

- IL TRAMEZZINO ALIMENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª. ciente do laudo pericial, com prazo de 10 dias para manifestação.

Destinatário

IL TRAMEZZINO ALIMENTACOES LTDA

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

JORGET TANOUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020410-98.2023.5.04.0305

RECLAMANTE	ADELCIO DE SOUZA
ADVOGADO	ALDA GABRIELI ALVES BILHAR(OAB: 131140/RS)
RECLAMADO	ANGELO ELENO TEIXEIRA DOS SANTOS EIRELI
ADVOGADO	JÔS MARI PEIXOTO(OAB: 78277/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JOCAR AUTOMOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO DE CARVALHO FURQUIM(OAB: 113935/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELCIO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e68a37 proferido nos autos.

DSR

Vistos, etc.

Indefere-se, por ora, o requerimento do exequente de #id:cbf6469, porquanto não decorrido o prazo legal previsto para o executado ANGELO ELENO TEIXEIRA DOS SANTOS EIRELI manifestar-se, querendo.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020023-64.2015.5.04.0305

RECLAMANTE	CLEITON RAMIRES BRAGA
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	BERNARDO BUOSI(OAB: 124323/RS)
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
RECLAMADO	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	BERNARDO BUOSI(OAB: 124323/RS)
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

NOTIFICAÇÃO

Para comprovar o recolhimento das custas e informar os dados bancários, conforme notificação #id:caca445.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

LISANDRA MULLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0130700-45.2007.5.04.0305

RECLAMANTE	ELEDIR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDUARDO ANDRE VIEIRA(OAB: 74227/RS)
ADVOGADO	EROTIDES ANDRADE VIEIRA(OAB: 14922/RS)
RECLAMADO	HOT INDUSTRIA DE SOLADOS LTDA.
ADVOGADO	CLARI ALCIR FAVARETTO(OAB: 19582/RS)
RECLAMADO	João Batista Vargas de Souza
RECLAMADO	GOODWISH ESTABLISHMENT

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEDIR ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ELEDIR ALVES DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para que tenha ciência da cópia atualizada da matrícula do imóvel, a fim de que, no prazo de dez dias, requeira o que entender de direito ao prosseguimento da execução.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

GISELA OSORIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020052-02.2024.5.04.0305

RECLAMANTE	DIENIFER AZEREDO AGUIRRES
ADVOGADO	SILVIO MARCOS FERREIRA(OAB: 59204/RS)
ADVOGADO	MAIRA MARGO MACHADO(OAB: 35697/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECLAMADO	TALK PAP LTDA
ADVOGADO	VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR(OAB: 91363/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALK PAP LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário

TALK PAP LTDA

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª. ciente da manifestação da parte autora, prazo 5 dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

JORGET TANOUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020052-02.2024.5.04.0305

RECLAMANTE	DIENIFER AZEREDO AGUIRRES
ADVOGADO	SILVIO MARCOS FERREIRA(OAB: 59204/RS)
ADVOGADO	MAIRA MARGO MACHADO(OAB: 35697/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECLAMADO	TALK PAP LTDA
ADVOGADO	VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR(OAB: 91363/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário

CLARO S.A.

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª. ciente da manifestação da parte autora, prazo 5 dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

JORGET TANOUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020123-04.2024.5.04.0305

RECLAMANTE	FABIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO AURELIO LIMA VIOLA(OAB: 87866/RS)
RECLAMADO	CAMALEOA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO LACROIX DE ALMEIDA(OAB: 58463/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMALEOA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário

CAMALEOA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª. ciente da manifestação da parte autora, prazo 5 dias.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

JORGET TANOUS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020528-74.2023.5.04.0305

RECLAMANTE	ANDREIA ALEXANDRA GUERRA HOFFMANN
ADVOGADO	ALINE DE FREITAS STEFFEN(OAB: 93182/RS)
RECLAMADO	M. F. COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	EDUARDO CESTARI DA SILVA GRANDO(OAB: 50655/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA ALEXANDRA GUERRA HOFFMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ANDREIA ALEXANDRA GUERRA HOFFMANN

NOTIFICAÇÃO

Para que diga se a reclamada regularizou o pagamento do acordo.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

LISANDRA MULLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020225-26.2024.5.04.0305

REQUERENTE	NATALIA GOMES PRATES
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
REQUERIDO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA GOMES PRATES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebd5b48 proferido nos autos.

DLR

Vistos, etc.

Defiro o processamento da presente Execução Provisória em Autos Suplementares.

Habilite-se nestes autos o advogado da reclamada cadastrado no processo principal.

Visto que a parte autora manifestou interesse na apresentação de cálculos de liquidação, na petição de #id:9e78909, terá esta o prazo de 20 dias, a contar da ciência da notificação, para a apresentação da conta.

Atentem as partes que, manifesto o interesse na apresentação de cálculos por uma das partes, e a fim de evitar tumulto processual, deverão as demais se absterem de apresentar a conta, aguardando oportuna intimação para manifestação nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Fica desde já determinado que, no silêncio dos interessados ou havendo divergências, a conta de liquidação será elaborada pelo(a) contador(a) ANDREI JOSÉ LEAL,, com prazo de 20 dias para entrega de seu trabalho.

As partes devem observar os critérios que seguem, à exceção dos fixados na sentença, que deverão ser considerados:

- Considerando que, no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, o STF decidiu ser inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, definindo que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, sem prejuízo dos juros legais (artigo 39, caput, da Lei 8.177/91), e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índice de correção monetária vigente para as condenações cíveis em geral, este é o critério de atualização monetária a ser observado, uma vez que a decisão referida tem efeito vinculante e eficácia *erga omnes*. Sinalo que, na esteira do quanto decidido pelo STF, a aplicação da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação já congloba juros e correção monetária, não sendo devida a aplicação de juros de mora de 1% desde então. Sinalo, ainda, que, embora haja referência, no acórdão do STF supra referido, à incidência da taxa SELIC apenas a partir da citação, cuidou-se, aí, de evidente erro material, já reconhecido pelo próprio relator, Exmo. Ministro Gilmar Mendes, em sede de embargos de declaração;

- Tratando-se a reclamada principal de Fazenda de Pública, deve ser adotado o IPCA-E como índice de correção monetária, com juros aplicáveis à caderneta de poupança a contar do ajuizamento da ação, conforme Orientação jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST e Tema repetitivo 810 do STF, tendo em vista que a decisão proferida pelo STF nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, integrada pelo teor dos Embargos de Declaração, excepciona expressamente as dívidas da Fazenda Pública (item 5

da ementa);

- Retenções fiscais e previdenciárias deverão ser realizadas, ainda que nada conste na decisão liquidanda a respeito (Súmula 25 do TRT da 4ªR);
- Atualização monetária pro rata die a partir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (Súmula 21 do TRT da 4ªR);
- Os valores referentes ao FGTS deverão ser discriminados no resumo de cálculo em separado;
- Havendo determinação no título executivo para depósito do FGTS em conta vinculada, deverão ser observadas as OJs nº 10 e 90 da SEEX deste TRT;
- Atualização de retenções previdenciárias de créditos do trabalhador ou de cota patronal, na forma da Súmula 368, itens IV e V, do C. TST, devendo ser apresentado valor separado para cada item da súmula;
- A retenção do imposto sobre a renda será procedida nos termos da Lei 12.350/2010 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.500/14 e observada a legislação vigente e item VI da súmula 368 do C. TST;
- As integrações de horas extras, para efeitos de cálculo de reflexos, são calculadas pela média física (Enunciado 347 do TST);
- Atualização de honorários periciais na forma da Lei nº 6.899/81 (Súmula 10 do TRT/4ªR);
- Tratando-se de Massa Falida ou em Recuperação Judicial, os juros e a atualização monetária são calculados até a data da decretação da quebra ou do pedido de recuperação judicial, com expressa e destacada informação dessa circunstância na certidão de créditos eventualmente expedida para habilitação, possibilitando ao Juízo dar tratamento isonômico a todos os trabalhadores credores da Massa e da empresa em recuperação, nos termos do caput do Art. 9 e inciso II, da Lei 11.101/2005;
- Havendo pluralidade de condenadas e delimitados períodos de responsabilização subsidiária na decisão, a conta deverá apresentar demonstrativo dos valores pelos quais cada uma é subsidiariamente responsável;
- Havendo condenação em honorários assistenciais ou de sucumbência, estes devem ser calculados considerando-se o valor bruto devido ao reclamante.

O resumo do cálculo deverá conter, além das informações normalmente apresentadas pela parte, de maneira DESTACADA, o valor do somatório do Principal Tributável, do Principal Isento, do FGTS, bem como o valor total destas parcelas (valor bruto do principal), de forma a viabilizar a atualização dos cálculos pela Secretaria da Vara.

Nos termos do art. 22, §§ 6º e 7º, da Resolução 185/2017 do CSJT, os cálculos apresentados por peritos designados pelo juiz deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo ".PJC" exportado pelo PJe-Calc. Os cálculos juntados pelos demais usuários externos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, preferencialmente acompanhados do arquivo ".PJC" exportado pelo PJe-Calc. Para juntada do arquivo ".PJC", é necessário incluir anexo em PDF com o resumo do cálculo e selecionar o tipo de documento Planilha de Cálculo ou Planilha de Atualização de Cálculo. Com isso, o sistema habilita os campos Credor, Devedor e Escolher Arquivo. Na opção "escolher arquivo" deve ser anexado o arquivo ".PJC".

Apresentada a conta de liquidação, dê-se vista às partes, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, advertindo-se que eventual impugnação deve ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objetos da discordância, bem como resumo total dos valores que entenda devidos, sob pena de reputar corretos os cálculos apresentados pela parte contrária.

Em sendo necessário, face aos termos da Recomendação nº 03/2023 da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região, intime-se a União para que se manifeste, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT.

Sendo a parte revel e sem patrono nos autos, ficam dispensadas as notificações acima determinadas, com base no disposto no art. 346 do CPC.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020964-43.2017.5.04.0305

RECLAMANTE	AMARILDO RIBEIRO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA(OAB: 31937/RS)
RECLAMADO	ROGERIA GARLIPP CUNHA PEDROSA
RECLAMADO	SAFE SERVICE SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	AFONSO LICORIO FROHLICH(OAB: 14681/RS)
RECLAMADO	PAULO ROBERTO KEFFEL GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAFE SERVICE SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 095e234 proferida nos autos.

TP

Vistos, etc.

Considerando-se o contido na ata Id cb18371, exclua-se a reclamada CONDOMINIO EDIFICIO PRESTIGE RESIDENCE do polo passivo.

Reúna-se a presente execução ao processo nº 0020222-81.2018.5.04.0305, onde ocorre reunião de execuções em desfavor de SAFE SERVICE LTDA e TS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. Para tanto, lance-se na conta da execução reunida, os créditos aqui devidos (planilha Id 5f28b45), retificando-se o polo ativo para inclusão do autor e do(as) advogado(as) que o representa, sendo dispensada a juntada da procuração haja vista tratar-se de processos eletrônicos, permanecendo associados os processos reunidos.

Dê-se ciência ao autor, ficando ciente desde já de que deverá dirigir suas petições a respeito da execução exclusivamente para o processo principal nº 0020222-81.2018.5.04.0305 que encabeça a execução unificada.

Após, não havendo manifestação em contrário, suspenda-se este processo.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020964-43.2017.5.04.0305

RECLAMANTE	AMARILDO RIBEIRO FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA(OAB: 31937/RS)
RECLAMADO	ROGERIA GARLIPP CUNHA PEDROSA
RECLAMADO	SAFE SERVICE SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	AFONSO LICORIO FROHLICH(OAB: 14681/RS)
RECLAMADO	PAULO ROBERTO KEFFEL GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMARILDO RIBEIRO FERREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 095e234 proferida nos autos.

TP

Vistos, etc.

Considerando-se o contido na ata Id cb18371, exclua-se a reclamada CONDOMINIO EDIFICIO PRESTIGE RESIDENCE do polo passivo.

Reúna-se a presente execução ao processo nº 0020222-81.2018.5.04.0305, onde ocorre reunião de execuções em desfavor de SAFE SERVICE LTDA e TS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. Para tanto, lance-se na conta da execução reunida, os créditos aqui devidos (planilha Id 5f28b45), retificando-se o polo ativo para inclusão do autor e do(as) advogado(as) que o representa, sendo dispensada a juntada da procuração haja vista tratar-se de processos eletrônicos, permanecendo associados os processos reunidos.

Dê-se ciência ao autor, ficando ciente desde já de que deverá dirigir suas petições a respeito da execução exclusivamente para o processo principal nº 0020222-81.2018.5.04.0305 que encabeça a execução unificada.

Após, não havendo manifestação em contrário, suspenda-se este processo.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000638-67.2014.5.04.0305

RECLAMANTE	JANE CAROLINA BRENTANO COLOMBO
ADVOGADO	CLECIO MEYER(OAB: 25801/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES VEIGA(OAB: 129057/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANE CAROLINA BRENTANO COLOMBO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 65bace1 proferida nos autos.

AV

Vistos, etc.

A medida é tempestiva, a representação é regular e está garantido o juízo.

Portanto, encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade dos embargos à execução.

Recebo os embargos.

À parte autora para responder, querendo, no prazo legal. No mesmo

prazo, a parte autora fica ciente da sentença homologatória dos cálculos de liquidação.

Apresentada impugnação à sentença homologatória, voltem conclusos.

Não apresentada, façam-se conclusos para julgamento dos embargos à execução.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020356-35.2023.5.04.0305

RECLAMANTE	EVANDRO JOSUE BOHLER
ADVOGADO	JANAINA MILENA BLOS PALANQUES(OAB: 68528/RS)
RECLAMADO	CINTIA TATIANA PEREIRA
ADVOGADO	NESTOR LUIZ SCHERER(OAB: 25302/RS)
PERITO	LEONARDO RADUNZ VIEIRA
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO JOSUE BOHLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

EVANDRO JOSUE BOHLER

NOTIFICAÇÃO

Para que fique ciente que a CTPS encontra-se disponível em Secretaria para retirada.

NOVO HAMBURGO/RS, 29 de abril de 2024.

TATIANA PENTEADO

Diretor de Secretaria

1 VT de Sapucaia do Sul
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020054-14.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	CAREN PEREIRA FERRAZ
ADVOGADO	BARBARA D ALESSANDRO VIGNOLI(OAB: 90776/RS)
ADVOGADO	ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER(OAB: 15160/RS)
ADVOGADO	Henrique Hofmeister de Almeida Martins Costa(OAB: 21629/RS)
RECLAMADO	PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	LAERCIO MENDES OURIQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAREN PEREIRA FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1919dea proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefiro o requerimento da parte autora de alteração do horário da perícia, tendo em vista que não se justifica tal alteração por motivo do local de residência da autora, localizado em cidade da região metropolitana, atendida de forma suficiente por transporte público, estando o horário agendado para inspeção dentro da normalidade de qualquer estabelecimento médico. Indefiro de igual forma o requerimento de substituição do perito por outro residente em comarca próxima, feito com base na mesma alegação, por não se tratar de motivo que justifique tal alteração.

Intime-se e aguarde-se a perícia designada.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020100-03.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	ELISANDRA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA(OAB: 433732/SP)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANDRA DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b1e2ff9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020100-03.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	ELISANDRA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA(OAB: 433732/SP)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b1e2ff9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020305-42.2018.5.04.0291

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DÉCIO CONSUL MISSEL(OAB: 23250/RS)
RECLAMADO	A.RIBEIRO CONSTRUTORA - ME
RECLAMADO	ALESSANDRA RIBEIRO
ADVOGADO	ROSALIA DOS SANTOS SILVA(OAB: 96616/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PREFEITURA mUNICIPAL DE VIAMÃO
PERITO	NAIO DE FREITAS RAUPP
TERCEIRO INTERESSADO	MONICA TAMIRES BICCA
ADVOGADO	DENISE REPENNING(OAB: 29388/RS)
ARREMATANTE	RICARDO CERECA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	VARA DO TRABALHO DE VIAMÃO-RS
ARREMATANTE	RICHARD CERECA PEREIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR RIBEIRO DIAS(OAB: 76317/RS)
PERITO	PAULO BERNARDO AVERBECK
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VT de Sapucaia do Sul

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA TAMIRES BICCA
- RICHARD CERECA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d263f0f proferido nos autos.

Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça ID 18620ac, tenho a possuidora MONICA TAMIRES BICCA notificada para desocupar o imóvel objeto da arrematação na data de 25/04/2024, fixando o termo final da desocupação em 13/05/2024.

Reitero a inviabilidade de ampliação do prazo para desocupação do imóvel, diligência que vem sendo intentada desde 10/07/2023, sendo que o insucesso da medida muito se deve à postura furtiva da possuidora.

Fixada esta premissa, cumpra-se a parte final do despacho ID d95af56, fazendo constar no mandado os telefones de contato da Sra. Mônica (51-99835-1330 e 51-3654-4276) e dos arrematantes (51-98146-4041).

SAPUCAIA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020201-40.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	PAULO CESAR SILVEIRA LAURINDO
ADVOGADO	CARINA SOUSA DOS SANTOS NACHTIGALL(OAB: 86928-B/RS)
RECLAMADO	METALURGICA SINOSFER LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DOS ANJOS AGUIAR(OAB: 93857/RS)
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR SILVEIRA LAURINDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea70244 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista as manifestações da parte autora (ID f2fbbc4) e da reclamada Sinosfer (ID 845cf2c), HOMOLOGO a CONCILIAÇÃO PARCIAL a que chegaram as partes em relação à existência de insalubridade em GRAU MÉDIO nas atividades do(a) autor(a), a ser calculado sobre o salário mínimo nacional e pagamento juntamente com demais verbas eventualmente deferidas, ressalvadas as teses dos litigantes. Custas ao final.

Cancele-se a realização da perícia determinada.

Intimem-se as partes e o perito.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020201-40.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	PAULO CESAR SILVEIRA LAURINDO
ADVOGADO	CARINA SOUSA DOS SANTOS NACHTIGALL(OAB: 86928-B/RS)
RECLAMADO	METALURGICA SINOSFER LTDA
ADVOGADO	GUILHERME DOS ANJOS AGUIAR(OAB: 93857/RS)
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA SINOSFER LTDA
- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea70244 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista as manifestações da parte autora (ID f2fbbc4) e da reclamada Sinosfer (ID 845cf2c), HOMOLOGO a CONCILIAÇÃO PARCIAL a que chegaram as partes em relação à existência de insalubridade em GRAU MÉDIO nas atividades do(a) autor(a), a ser calculado sobre o salário mínimo nacional e pagamento juntamente com demais verbas eventualmente deferidas, ressalvadas as teses dos litigantes. Custas ao final.

Cancele-se a realização da perícia determinada.

Intimem-se as partes e o perito.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020644-22.2023.5.04.0292

RECLAMANTE	LIEGE MARTINS MACEDO
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	ROSICLEIDE FELIPE RODRIGUES(OAB: 12153/RS)
ADVOGADO	THIAGO REIS FOLATRE(OAB: 110131/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- LIEGE MARTINS MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a76742d proferido nos autos.

Vistos etc.

Incluam-se os autos em pauta para realização de **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, designando-se o dia 11/07/2024 10h30min,** a qual as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST)

A audiência será realizada de forma exclusivamente presencial, devendo partes, procuradores e testemunhas comparecerem na Vara para realização do ato, endereço Rua Coronel Serafim Pereira, 300 - Centro, Sapucaia do Sul - RS, 93220-110.

Desde já indefiro o pedido da partes autora para realização de audiência na forma telepresencial. A situação de audiências *on line* serviu ao atendimento do período pandêmico, sendo que o pleito de retorno às atividades presenciais foi originário da própria OAB, no que logrou êxito, impondo-se, pois, a presença de todos aos foros trabalhistas, tal como *a quo*, para realização das audiências. Soma-se a isso tratar-se de matéria complexa, evitando-se prejuízos às partes.

Intimem-se.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020644-22.2023.5.04.0292

RECLAMANTE	LIEGE MARTINS MACEDO
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	ROSICLEIDE FELIPE RODRIGUES(OAB: 12153/RS)
ADVOGADO	THIAGO REIS FOLATRE(OAB: 110131/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE SAPUCAIA DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a76742d proferido nos autos.

Vistos etc.

Incluam-se os autos em pauta para realização de **AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO, designando-se o dia 11/07/2024 10h30min,** a qual as partes deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST)

A audiência será realizada de forma exclusivamente presencial, devendo partes, procuradores e testemunhas comparecerem na Vara para realização do ato, endereço Rua Coronel Serafim Pereira, 300 - Centro, Sapucaia do Sul - RS, 93220-110.

Desde já indefiro o pedido da partes autora para realização de audiência na forma telepresencial. A situação de audiências *on line* serviu ao atendimento do período pandêmico, sendo que o pleito de retorno às atividades presenciais foi originário da própria OAB, no que logrou êxito, impondo-se, pois, a presença de todos aos foros trabalhistas, tal como *a quo*, para realização das audiências. Soma-se a isso tratar-se de matéria complexa, evitando-se prejuízos às partes.

Intimem-se.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020516-39.2022.5.04.0291

RECLAMANTE	VERA LUCIA SANTOS DA ROSA
ADVOGADO	GIOVANI ZILLI KRUGER(OAB: 50714/RS)
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA SANTOS DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VERA LUCIA SANTOS DA ROSA

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado doscálculos de liquidação, ID 675da0e, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT), no prazo de 8 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

ELISANGELA TYCZKOWSKI DE PAULA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020606-13.2023.5.04.0291

EXEQUENTE	NERI LIMA DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
EXEQUENTE	SINDICATO SERVIDORES PUBLI MUN DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO SERVIDORES PUBLI MUN DE SAPUCAIA DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SINDICATO SERVIDORES PUBLI MUN DE SAPUCAIA DO SUL

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado da apresentação do Laudo Pericial apresentado pelo contador judicial sob ID 7274bb6, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT), no prazo de 8 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

ELISANGELA TYCZKOWSKI DE PAULA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020606-13.2023.5.04.0291

EXEQUENTE	NERI LIMA DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
EXEQUENTE	SINDICATO SERVIDORES PUBLI MUN DE SAPUCAIA DO SUL

ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL

Intimado(s)/Citado(s):

- NERI LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: NERI LIMA DA SILVA

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado da apresentação do Laudo Pericial apresentado pelo contador judicial sob ID 7274bb6, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT), no prazo de 8 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

ELISANGELA TYCZKOWSKI DE PAULA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020092-26.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	EDUARDO KERSCHNER DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECLAMADO	JOVIR RONCAGLIO - EPP
ADVOGADO	LUCAS JARDIM FILIPPSEN(OAB: 83039/RS)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO KERSCHNER DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

EDUARDO KERSCHNER DE SOUZA

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial juntado pelo perito no ID a490fe6, no prazo de 05 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CESAR PACHECO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020092-26.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	EDUARDO KERSCHNER DE SOUZA
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECLAMADO	JOVIR RONCAGLIO - EPP
ADVOGADO	LUCAS JARDIM FILIPPSEN(OAB: 83039/RS)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVIR RONCAGLIO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

JOVIR RONCAGLIO - EPP

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial juntado pelo perito no ID a490fe6, no prazo de 05 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CESAR PACHECO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020629-53.2023.5.04.0292

RECLAMANTE	ADRIANO BORTOLI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SARAIVA CARDOSO(OAB: 55146/RS)
ADVOGADO	ALINE SCHULER DE CARVALHO(OAB: 57973/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA PEREZ HOWES(OAB: 58511/RS)
RECLAMADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO BORTOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da52113 proferido nos autos.

Retornem os autos ao perito técnico para responder aos quesitos complementares apresentados pela reclamada no ID 714006d, no prazo de 05 dias. Da resposta, vista oportuna às partes.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020629-53.2023.5.04.0292

RECLAMANTE	ADRIANO BORTOLI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SARAIVA CARDOSO(OAB: 55146/RS)
ADVOGADO	ALINE SCHULER DE CARVALHO(OAB: 57973/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA PEREZ HOWES(OAB: 58511/RS)
RECLAMADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da52113 proferido nos autos.

Retornem os autos ao perito técnico para responder aos quesitos complementares apresentados pela reclamada no ID 714006d, no prazo de 05 dias. Da resposta, vista oportuna às partes.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020466-18.2019.5.04.0291

RECLAMANTE	BETO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SARAIVA CARDOSO(OAB: 55146/RS)
ADVOGADO	ALINE SCHULER DE CARVALHO(OAB: 57973/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA PEREZ HOWES(OAB: 58511/RS)
RECLAMADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	ALINE PACHECO DOS SANTOS
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c32061 proferida nos autos.

Vistos etc.

Inicialmente, acolho as ponderações do auxiliar do Juízo constantes do ID 332518c e, expressando o cálculo do contador judicial o contido no título executivo, julgo líquidas as condenações principal e acessória (contribuição previdenciária), fixando-as segundo os valores apontados no ID d1e06df, de R$ 83.371,70 e de R$ 26.271,48, a contar de 31/03/2024.

Fixo os honorários do contador em R$3.500,00.

Dispensada a intimação da União (Provimento n. 12-2013 do E. TRT da 4ª Região).

Na Ata ID ccb9093 o reclamante informa que pretende a execução do título executivo judicial, na forma do art. 880 da CLT.

Ratifico a atualização da conta geral levada a efeito sob ID a0a34d4, consolidando a dívida remanescente no importe de R$131.260,50 em 30/04/2024, **pelo qual a reclamada fica citada**, mediante publicação da presente decisão no DEJT, na forma do artigo 513, §2º, I, do CPC, para pagar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora de bens com prosseguimento da execução até o final, conforme preceitua o artigo 880 da CLT.

Havendo depósito, expeçam-se os competentes alvarás aos credores e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo.

Não paga a dívida ou garantida a execução, considerar-se-á que a pessoa jurídica não possui bens, podendo haver sua

desconsideração e prosseguimento da execução mediante a utilização dos convênios institucionais, a iniciar pelo **SISBAJUD,** observando-se que, no caso de pessoa jurídica, a pesquisa deverá abranger a matriz e eventuais filiais existentes.

Realizado o bloqueio, proceda-se a novo registro de protocolo para a transferência de valor suficiente à garantia integral da execução, para conta judicial à disposição deste Juízo. Ato contínuo, promova-se a intimação da ré para ciência da conversão do valor bloqueado em penhora, ato a ser efetivado na pessoa do procurador credenciado nos autos, ante o permissivo contido no artigo 889 da CLT cc. artigo 1º da Lei n. 6.830/80 e artigo 841, § 1º, do CPC.

Negativa ou insuficiente a diligência acima, proceda a Secretaria, de imediato, na inclusão da indisponibilidade de bens do(s) executado(s) via sistema **CNIB** - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, bem como busque-se, através do sistema **INFOJUD**, informações quanto aos bens relacionados nas 3 últimas declarações de renda, caso o(s) executado(s) seja(m) pessoa(s) física(s), bem como a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), no caso de o(s) executado(s) ser(em) pessoa(s) física(s)/jurídica(s). Localizado algum imóvel, busque-se a matrícula atualizada pelo sistema **ARISP**. Diligencie a Secretaria, ainda, na pesquisa de veículos em nome do(s) executado(s) no sistema **RENAJUD**. Encontrado(s) veículo(s) sobre o(s) qual(is) não haja penhora registrada ou alienação fiduciária, proceda-se à restrição de circulação deste(s). No caso de encontrado veículo com alienação fiduciária, proceda-se à restrição de transferência.Fica dispensada a inserção da restrição RENAJUD nas hipóteses em que notória a inutilidade do(s) veículo(s) para a satisfação da dívida consolidada.

Não encontrados bens imóveis, expeça-se **mandado de penhora**, **remoção e alienação antecipada de tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução**. Para a hipótese de a pesquisa RENAJUD encontrar veículo útil à execução, a penhora recairá preferencialmente, mas não limitada, sobre o(s) veículo(s) encontrado(s), ficando *dispensada a efetivação da penhora do(s) veículo(s) na hipótese de o oficial de justiça verificar que o(s) automóvel(is) não apresenta (m) atrativo comercial em razão do precário estado de conservação.* O leiloeiro **Naio de Freitas Raupp** fica, desde já, nomeado também como depositário.

Decorrido o prazo de 45 dias a contar da citação (artigo 883-A da CLT) sem pagamento, determina-se:

- Proceda-se ao registro da dívida da executada no **Banco Nacional de Devedores Trabalhistas**, em atendimento ao art. 2º do Provimento Conjunto nº 11 do Presidente e Corregedor do TRT da 4ª Região, de 31 de agosto de 2011. O bloqueio acima determinado deverá ser observado para que se registre a situação com ou sem garantia do Juízo.
- Registre-se o devedor nos cadastros do **SERASA,** caso não houver garantia do juízo.

Havendo modificação da situação da execução, atualizem-se os competentes registros.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020091-41.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	MATHEUS DA SILVA SCHNEIDER
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DA SILVA SCHNEIDER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

MATHEUS DA SILVA SCHNEIDER

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial juntado pelo perito no ID c3a3272, no prazo de 05 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CESAR PACHECO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020091-41.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	MATHEUS DA SILVA SCHNEIDER
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial juntado pelo perito no ID c3a3272, no prazo de 05 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CESAR PACHECO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020099-18.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	BRAULIO EDUARDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	VINICIUS MACIEL SANTOS(OAB: 81318/RS)
RECLAMADO	UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A
ADVOGADO	ALFREDO MAHLE NETO(OAB: 52876/RS)
ADVOGADO	DIEGO THOBIAS DO AMARAL(OAB: 66311/RS)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAULIO EDUARDO DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

BRAULIO EDUARDO DA SILVA PEREIRA

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial juntado pelo perito no ID c726423, no prazo de 05 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CESAR PACHECO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020099-18.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	BRAULIO EDUARDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	VINICIUS MACIEL SANTOS(OAB: 81318/RS)
RECLAMADO	UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A
ADVOGADO	ALFREDO MAHLE NETO(OAB: 52876/RS)
ADVOGADO	DIEGO THOBIAS DO AMARAL(OAB: 66311/RS)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial juntado pelo perito no ID c726423, no prazo de 05 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CESAR PACHECO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020081-94.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	SAMUEL GABRIEL MENDES
ADVOGADO	WAGNER ALESSANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 108798/RS)
ADVOGADO	JOAO VILCEU VIEIRA SOARES JR(OAB: 67545/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	ALAN CARLOS ORDAKOVSKI(OAB: 30250/PR)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL GABRIEL MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

SAMUEL GABRIEL MENDES

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial juntado pelo perito no ID cbfa7c1, no prazo de 05 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CESAR PACHECO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020081-94.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	SAMUEL GABRIEL MENDES
ADVOGADO	WAGNER ALESSANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 108798/RS)
ADVOGADO	JOAO VILCEU VIEIRA SOARES JR(OAB: 67545/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	ALAN CARLOS ORDAKOVSKI(OAB: 30250/PR)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

ATACADAO S.A.

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial juntado pelo perito no ID cbfa7c1, no prazo de 05 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CESAR PACHECO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020097-48.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	WEDERSON SICHELERO MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA ROSSATO MAGAGNA(OAB: 124230/RS)
ADVOGADO	CAMILA RIESS KARNAL(OAB: 107346/RS)
ADVOGADO	ANDRESSA DE SOUZA BITENCOURT(OAB: 133880/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE PECAS INPEL SA
ADVOGADO	Marjorye Antunes Tobias Bezerra(OAB: 64259/RS)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- WEDERSON SICHELERO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

WEDERSON SICHELERO MARTINS

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial juntado pelo perito no ID 25c8f8d, no prazo de 05 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CESAR PACHECO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020097-48.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	WEDERSON SICHELERO MARTINS
ADVOGADO	PATRICIA ROSSATO MAGAGNA(OAB: 124230/RS)
ADVOGADO	CAMILA RIESS KARNAL(OAB: 107346/RS)
ADVOGADO	ANDRESSA DE SOUZA BITENCOURT(OAB: 133880/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE PECAS INPEL SA
ADVOGADO	Marjorye Antunes Tobias Bezerra(OAB: 64259/RS)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE PECAS INPEL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

INDUSTRIA DE PECAS INPEL SA

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial juntado pelo

perito no ID 25c8f8d, no prazo de 05 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CESAR PACHECO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020098-33.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	CARLOS RENAN GARCIA PEIXOTO
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA FRANCISCO(OAB: 86977/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE PECAS INPEL SA
ADVOGADO	Marjorye Antunes Tobias Bezerra(OAB: 64259/RS)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RENAN GARCIA PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

CARLOS RENAN GARCIA PEIXOTO

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial juntado pelo perito no ID 2a98d29, no prazo de 05 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CESAR PACHECO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020098-33.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	CARLOS RENAN GARCIA PEIXOTO
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA FRANCISCO(OAB: 86977/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE PECAS INPEL SA
ADVOGADO	Marjorye Antunes Tobias Bezerra(OAB: 64259/RS)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE PECAS INPEL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

INDUSTRIA DE PECAS INPEL SA

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial juntado pelo perito no ID 2a98d29, no prazo de 05 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CESAR PACHECO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020016-02.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	GRACE KELLY NEVES LOPES
ADVOGADO	STEPHANIE DE FREITAS PORTO(OAB: 123850/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	ALAN CARLOS ORDAKOVSKI(OAB: 30250/PR)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACE KELLY NEVES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

GRACE KELLY NEVES LOPES

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial juntado pelo perito no ID 4fbe765, no prazo de 05 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CESAR PACHECO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020016-02.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	GRACE KELLY NEVES LOPES
ADVOGADO	STEPHANIE DE FREITAS PORTO(OAB: 123850/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	ALAN CARLOS ORDAKOVSKI(OAB: 30250/PR)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

ATACADAO S.A.

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial juntado pelo perito no ID 4fbe765, no prazo de 05 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CESAR PACHECO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020632-11.2023.5.04.0291

RECLAMANTE	CRISTIANO BARBOSA CHIOCHETTA
ADVOGADO	DANIEL PAULO KNIELING(OAB: 49109/RS)
RECLAMADO	SETEC - SOLUCOES ENERGETICAS DE TRANSMISSAO E CONTROLE LTDA
ADVOGADO	DANIELA YUASSA(OAB: 189774/SP)
PERITO	LAERCIO MENDES OURIQUES
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO BARBOSA CHIOCHETTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

CRISTIANO BARBOSA CHIOCHETTA

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial juntado pelo perito no ID 1816bdf, no prazo de 05 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CESAR PACHECO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020632-11.2023.5.04.0291

RECLAMANTE	CRISTIANO BARBOSA CHIOCHETTA
ADVOGADO	DANIEL PAULO KNIELING(OAB: 49109/RS)
RECLAMADO	SETEC - SOLUCOES ENERGETICAS DE TRANSMISSAO E CONTROLE LTDA
ADVOGADO	DANIELA YUASSA(OAB: 189774/SP)
PERITO	LAERCIO MENDES OURIQUES
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SETEC - SOLUCOES ENERGETICAS DE TRANSMISSAO E CONTROLE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

SETEC - SOLUCOES ENERGETICAS DE TRANSMISSAO E CONTROLE LTDA

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial juntado pelo perito no ID 1816bdf, no prazo de 05 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CESAR PACHECO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020103-55.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	MAURICIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	JOEL FELIPE LAZZARIN(OAB: 34887/RS)
ADVOGADO	HELENA KUGEL LAZZARIN(OAB: 93327/RS)
RECLAMADO	PERFILSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA PAULA TELLES FERREIRA(OAB: 34363/RS)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DE OLIVEIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

MAURICIO DE OLIVEIRA ROCHA

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial juntado pelo perito no ID 934f076, no prazo de 05 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CESAR PACHECO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020103-55.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	MAURICIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	JOEL FELIPE LAZZARIN(OAB: 34887/RS)
ADVOGADO	HELENA KUGEL LAZZARIN(OAB: 93327/RS)
RECLAMADO	PERFILSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA PAULA TELLES FERREIRA(OAB: 34363/RS)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PERFILSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

PERFILSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERROS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial juntado pelo perito no ID 934f076, no prazo de 05 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CESAR PACHECO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020211-84.2024.5.04.0291

EXEQUENTE	ALTAMIR CRUZ ABREU
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
EXEQUENTE	SINDICATO SERVIDORES PUBLI MUN DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PERITO	PAULO BERNARDO AVERBECK

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO SERVIDORES PUBLI MUN DE SAPUCAIA DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SINDICATO SERVIDORES PUBLI MUN DE SAPUCAIA DO SUL

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado doscálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT), no prazo de 8 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ELIZEU OLIVEIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020211-84.2024.5.04.0291

EXEQUENTE	ALTAMIR CRUZ ABREU
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
EXEQUENTE	SINDICATO SERVIDORES PUBLI MUN DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PERITO	PAULO BERNARDO AVERBECK

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAMIR CRUZ ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ALTAMIR CRUZ ABREU

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado doscálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT), no prazo de 8 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ELIZEU OLIVEIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020265-26.2019.5.04.0291

RECLAMANTE	ROSANA IESBICK SOUZA
ADVOGADO	VILMAR LOURENÇO(OAB: 33559/RS)
ADVOGADO	IMILIA DE SOUZA(OAB: 36024/RS)
RECLAMADO	IVAN DA SILVEIRA
RECLAMADO	IVAN DA SILVEIRA LAR DE IDOSOS - ME
ADVOGADO	ELIDIANA MAROSTICA(OAB: 101071/RS)
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA IESBICK SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

ROSANA IESBICK SOUZA

Pela presente, fica V. Sa. intimada para tomar ciência do despacho ID 3a12f07 e da certidão ID 57b10d1, pelo prazo de 05 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ELIZEU OLIVEIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020535-45.2022.5.04.0291

RECLAMANTE	FRANCIELE FERRAZ DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANE BOHN(OAB: 44490/RS)
RECLAMADO	JS TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	NEDSON ESTIVALETT SOARES(OAB: 89744/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE FERRAZ DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

FRANCIELE FERRAZ DE SOUZA

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica a destinatária notificada para retirar sua CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) na Secretaria desta Unidade Judiciária (1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul-RS). Prazo: 10 (dez) dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ELIZEU OLIVEIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020023-91.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	JORGE LUIS LOPES DA ROSA
ADVOGADO	GISLAINE DA ROSA DE BITTENCOURT(OAB: 128392/RS)
RECLAMADO	NOEMI FAGUNDES FRAGOSO
RECLAMADO	MARCIO JOSE DA SILVA ROSA
RECLAMADO	MAFRAS & SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIELE MOURA DA SILVA(OAB: 83808/RS)
RECLAMADO	CLAUDEMIR STEDILE FRAGOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIS LOPES DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 495f689 proferido nos autos.

Tendo em vista a generalidade do endereço do reclamado Márcio Rosa fornecido pela parte autora na manifestação do ID f472ffe, que apenas informa o endereço da Ceasa em Porto Alegre como sendo o do réu, defiro o prazo de 05 dias à parte para complementar o endereço com referência específica do local em que pode ser

encontrado o réu, inclusive com o objetivo de evitar eventual futura nulidade de notificação.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020295-85.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	DAVID LUCIANO DOS SANTOS DA ROSA
ADVOGADO	DAYANA DE SOUZA MINGOTTI(OAB: 110093/RS)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
RECLAMADO	INTEGRA SERVICOS E LOGISTICA LTDA
RECLAMADO	MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID LUCIANO DOS SANTOS DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d14314a proferido nos autos.

Indefiro o pedido da parte autora relativo ao adiamento da audiência, conforme manifestação do ID c9e8e54, em virtude da indisponibilidade de pauta.

De outra sorte, o patrono do autor pode se valer do substabelecimento de poderes, instrumento amplamente utilizado nesta Especializada, como forma de evitar que a assunção de diversos compromissos profissionais concomitantes redunde no retardamento da tramitação processual, com flagrante prejuízo a todas as partes envolvidas, inclusive e principalmente o seu constituinte.

Intime-se.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020302-77.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	DENISE TEREZINHA LOPES DE MELO
ADVOGADO	ELIDIANA MAROSTICA(OAB: 101071/RS)
RECLAMADO	PROJELMEC-VENTILACAO INDUSTRIAL LTDA
RECLAMADO	laura acosta baldissera

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE TEREZINHA LOPES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a11fb3a proferido nos autos.

Intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 05 dias, o adequado link de acesso aos áudios juntados no Pje Mídias a fim de possibilitar a correta intimação dos réus.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020614-87.2023.5.04.0291

RECLAMANTE	JOAREZ VIEIRA LOPES
ADVOGADO	MAURICIO POKULAT SAUER(OAB: 58152/RS)
RECLAMADO	PAULUZZI PRODUTOS CERAMICOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	LAERCIO MENDES OURIQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAREZ VIEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4191d95 proferido nos autos.

Recebo os protestos apresentados pela parte autora na manifestação do ID 9cdeca5, e mantenho a decisão do ID af2d444, por seus fundamentos.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020294-03.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	LUCIANO FERREIRA COSTA
ADVOGADO	JOAO VITOR HANSEN PITES DE LIZ(OAB: 133714/RS)
ADVOGADO	ROSANNA BUENO DE LIZ(OAB: 63535/PR)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
RECLAMADO	AVILAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)

Intimado(s)/Citado(s):
- LUCIANO FERREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05cbe21 proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebo a EMENDA à inicial apresentado pela parte autora no ID 5d814f7.

Incluam-se os autos em pauta para realização de **AUDIÊNCIA INICIAL E DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, designando-se o dia 28/05/2024 13h30min.**

A audiência será realizada de forma exclusivamente presencial, devendo as partes e procuradores comparecerem na Vara para realização do ato, a reclamada sob pena de revelia, e a parte reclamante sob pena de arquivamento, no endereço Rua Coronel Serafim Pereira, 300 - Centro, Sapucaia do Sul - RS, 93220-110.

Até a data da audiência a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar defesa no sistema PJe, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

Inexitosa a conciliação, o processo prosseguirá com a deliberação do juízo em audiência acerca de requerimentos porventura formulados pelas partes, designação de perícias, fixação de prazos e designação de audiência de instrução.

Ainda, a presente demanda foi autuada com a opção pelo “Juízo 100% Digital”, havendo manifestação expressa da parte autora nesse sentido.

Desta feita, **determino a intimação da reclamada** para, querendo, manifestar a sua oposição à tramitação do feito na modalidade “Juízo 100% Digital”, em até 05 dias úteis, nos termos do Art. 2º, § 1º e § 2º, da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 24/2021 do E. TRT4, entendendo-se o silêncio como concordância com o Juízo 100% digital. Caso positivo, **deverá informar o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular seu e de seu procurador para fins de intimação, notificação e citação**.

As partes ficam cientes de que até a prolação da sentença poderão **retratar-se, por uma única vez**, da escolha pelo “Juízo 100%Digital”, hipótese em que o processo seguirá o procedimento aplicável às demandas não inseridas no "Juízo100%Digital" (RA 24/2021, art. 2º, §2º).

Manifestando a reclamada contrariedade a tramitação na modalidade de "Juízo100%Digital”, **retifique a Secretaria a autuação do processo.**

Ressalte-se ainda que a manutenção do processo na modalidade 100% digital não implica alteração na forma de realização das audiências, que serão realizadas de forma exclusivamente presencial, devendo as partes e procuradores comparecerem na Vara para realização do ato.

Cite-se.

Intime-se a parte autora.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020624-34.2023.5.04.0291

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO	ROSICLEIA DE FATIMA BORDIM(OAB: 52945/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE PECAS INPEL SA
ADVOGADO	Marjorye Antunes Tobias Bezerra(OAB: 64259/RS)
PERITO	LAERCIO MENDES OURIQUES

Intimado(s)/Citado(s):
- INDUSTRIA DE PECAS INPEL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19990bc proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefiro o novo requerimento da parte autora para substituição do perito médico e designação de nova perícia, pelos fundamentos já expostos no ID 435b06c.

Ainda, atentando para o parecer conclusivo do perito médico (ID dd29a69), que identifica a origem degenerativa das afecções experimentadas pelo reclamante, de causas constitucionais, comuns em sua faixa etária e não causadas ou agravadas pelo labor junto à reclamada, indefiro o retorno dos autos ao perito médico para resposta dos quesitos complementares apresentados.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão, pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência aprazada.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020624-34.2023.5.04.0291

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO	ROSICLEIA DE FATIMA BORDIM(OAB: 52945/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE PECAS INPEL SA
ADVOGADO	Marjorye Antunes Tobias Bezerra(OAB: 64259/RS)
PERITO	LAERCIO MENDES OURIQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19990bc proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefiro o novo requerimento da parte autora para substituição do perito médico e designação de nova perícia, pelos fundamentos já expostos no ID 435b06c.

Ainda, atentando para o parecer conclusivo do perito médico (ID dd29a69), que identifica a origem degenerativa das afecções experimentadas pelo reclamante, de causas constitucionais, comuns em sua faixa etária e não causadas ou agravadas pelo labor junto à reclamada, indefiro o retorno dos autos ao perito médico para resposta dos quesitos complementares apresentados.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão, pelo prazo de 05 dias.

Após, aguarde-se a audiência aprazada.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020550-77.2023.5.04.0291

RECLAMANTE	UBIRATAN BAUMHARDT
ADVOGADO	GIOVANI ZILLI KRUGER(OAB: 50714/RS)
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PERITO	LAERCIO MENDES OURIQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- UBIRATAN BAUMHARDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74bc016 proferido nos autos.

Digam as partes, no prazo de 05 dias, se têm outras provas a produzir, especificando-as, sob pena de preclusão.

No silêncio, venham conclusos para prolação de sentença.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020255-06.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	REGINALDO JUNG DE MORAES
ADVOGADO	SOLON HUBER ROSA(OAB: 96830/RS)
RECLAMADO	SARTORI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MAIARA NUNES PEREIRA(OAB: 119861/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARTORI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 458da36 proferido nos autos.

A petição de acordo apresentada no ID e30e76a será objeto de análise por ocasião da audiência designada para 14/05/2024, a qual fica mantida, ressaltando-se que indispensável a presença das partes para homologação da conciliação.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020255-06.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	REGINALDO JUNG DE MORAES
ADVOGADO	SOLON HUBER ROSA(OAB: 96830/RS)
RECLAMADO	SARTORI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MAIARA NUNES PEREIRA(OAB: 119861/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO JUNG DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 458da36 proferido nos autos.

A petição de acordo apresentada no ID e30e76a será objeto de análise por ocasião da audiência designada para 14/05/2024, a qual fica mantida, ressaltando-se que indispensável a presença das partes para homologação da conciliação.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020311-39.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	EVERTON CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA CALEGARI FREITAS(OAB: 125399/RS)
ADVOGADO	RAFAELA CORDOLINO(OAB: 119698/RS)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
RECLAMADO	AVILAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON CAETANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a31c7d3 proferido nos autos.

Vistos etc.

Incluam-se os autos em pauta para realização de **AUDIÊNCIA INICIAL E DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, designando-se o dia 28/05/2024 13h32min.**

A audiência será realizada de forma exclusivamente presencial, devendo as partes e procuradores comparecerem na Vara para realização do ato, a reclamada sob pena de revelia, e a parte reclamante sob pena de arquivamento, no endereço Rua Coronel Serafim Pereira, 300 - Centro, Sapucaia do Sul - RS, 93220-110.

Até a data da audiência a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar defesa no sistema PJe, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

Inexitosa a conciliação, o processo prosseguirá com a deliberação do juízo em audiência acerca de requerimentos porventura formulados pelas partes, designação de perícias, fixação de prazos e designação de audiência de instrução.

Ainda, a presente demanda foi autuada com a opção pelo “Juízo 100% Digital”, havendo manifestação expressa da parte autora nesse sentido.

Desta feita, **determino a intimação da reclamada** para, querendo, manifestar a sua oposição à tramitação do feito na modalidade “Juízo 100% Digital”, em até 05 dias úteis, nos termos do Art. 2º, § 1º e § 2º, da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 24/2021 do E. TRT4, entendendo-se o silêncio como concordância com o Juízo 100% digital. Caso positivo, **deverá informar o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular seu e de seu procurador para fins de intimação, notificação e citação**.

As partes ficam cientes de que até a prolação da sentença poderão **retratar-se, por uma única vez**, da escolha pelo “Juízo 100%Digital”, hipótese em que o processo seguirá o procedimento aplicável às demandas não inseridas no "Juízo100%Digital" (RA 24/2021, art. 2º, §2º).

Manifestando a reclamada contrariedade a tramitação na modalidade de "Juízo100%Digital”, **retifique a Secretaria a autuação do processo.**

Ressalte-se ainda que a manutenção do processo na modalidade 100% digital não implica alteração na forma de realização das audiências, que serão realizadas de forma exclusivamente presencial, devendo as partes e procuradores comparecerem na Vara para realização do ato.

Cite-se.

Intime-se a parte autora.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020027-31.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	GLEBER LOPES
ADVOGADO	MARCAL SCHLINDWEIN PINHEIRO(OAB: 118106/RS)
ADVOGADO	VANESSA LOSEKANN(OAB: 130566/RS)
RECLAMADO	AVANTI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEBER LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8141867 proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefiro o requerimento da parte autora, de intimação da reclamada para que junte documentos, conforme manifestação do ID e66aa59, salientando que compete à parte demandada apresentar as provas que entende subsidiarem a tese defensiva, observando-se, por ocasião do julgamento, o *onus probandi*.

Intime-se e aguarde-se a audiência designada.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020064-58.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	JESSICA NATACHA FAGUNDES DE MELO MACHADO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	TA NO FORNO PIZZARIA LTDA - ME
ADVOGADO	MARLISE NUNES BAULER(OAB: 53316/RS)
ADVOGADO	ANA CRISTINA COSTAMILAN(OAB: 30229/RS)
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA NATACHA FAGUNDES DE MELO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5a1d97 proferido nos autos.

Indefiro o retorno dos autos ao perito técnico para resposta da quesitação complementar formulada pela parte autora na manifestação do ID #id:14d7bf4 porquanto o laudo do ID 6d059a0 encerra e esgota a discussão quanto ao aspecto técnico, donde se conclui que as questões relativas à insalubridade foram satisfatoriamente abordadas pelo auxiliar do Juízo.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0020308-84.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETR DE SAO LEOP
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	TECNOCROMO CROMAGEM INDUSTRIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETR DE SAO LEOP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 362fcf2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Incluam-se os autos em pauta para realização de **AUDIÊNCIA INICIAL E DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, designando-se o dia 28/05/2024 13h35min.**

A audiência será realizada de forma exclusivamente presencial, devendo as partes e procuradores comparecerem na Vara para realização do ato, a reclamada sob pena de revelia, e a parte reclamante sob pena de arquivamento, no endereço Rua Coronel Serafim Pereira, 300 - Centro, Sapucaia do Sul - RS, 93220-110.

Até a data da audiência a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar defesa no sistema PJe, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

Inexitosa a conciliação, o processo prosseguirá com a deliberação do juízo em audiência acerca de requerimentos porventura formulados pelas partes, designação de perícias, fixação de prazos e designação de audiência de instrução.

Cite-se.

Intime-se a parte autora.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020406-06.2023.5.04.0291

RECLAMANTE	TAUANE FRANCIELY MOREIRA MIRANDA
ADVOGADO	LILIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 105985/RS)
RECLAMADO	AMANDA SUAN BORGES
ADVOGADO	LUCIANE WALTHER TRAMONTIN FELISBERTO(OAB: 101234/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAUANE FRANCIELY MOREIRA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ad6a13 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NEUSA LIBERA LODI
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020406-06.2023.5.04.0291

RECLAMANTE	TAUANE FRANCIELY MOREIRA MIRANDA
ADVOGADO	LILIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 105985/RS)
RECLAMADO	AMANDA SUAN BORGES
ADVOGADO	LUCIANE WALTHER TRAMONTIN FELISBERTO(OAB: 101234/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA SUAN BORGES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ad6a13 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NEUSA LIBERA LODI
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020482-30.2023.5.04.0291

RECLAMANTE	SERGIO SILVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCELINO HAUSCHILD(OAB: 37094/RS)
RECLAMADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO SILVEIRA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8cbdfae proferida nos autos.

Vistos etc.

Porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário adesivo da reclamada (ID b62bcfe).

Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, querendo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020111-32.2024.5.04.0291

EXEQUENTE	ABNER TADEU WILKENS CAVALCANTE
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
EXEQUENTE	SINDICATO SERVIDORES PUBLI MUN DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PERITO	PAULO BERNARDO AVERBECK

Intimado(s)/Citado(s):

- ABNER TADEU WILKENS CAVALCANTE
- SINDICATO SERVIDORES PUBLI MUN DE SAPUCAIA DO SUL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cc12bc proferido nos autos.

Indefiro a pretensão explicitada pelo Sidicato-autor na manifestação ID 60880e2, na medida em que o caminho sugerido representa ofensa à coisa julgada, devendo atentar, ainda, para o teor do disposto no art. 879, § 1º, da CLT:

"Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal."

Veja-se que o título executivo judicial é cristalino ao deferir diferenças de horas extras em razão do divisor aplicado **para o cálculo destas**, não havendo a menor dúvida de que somente devem ser consideradas na presente liquidação as horas de

sobrejornada lançadas nos recibos de salário, não havendo qualquer correção no procedimento adotado pelo contador judicial.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020482-30.2023.5.04.0291

RECLAMANTE	SERGIO SILVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCELINO HAUSCHILD(OAB: 37094/RS)
RECLAMADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8cbdfae proferida nos autos.

Vistos etc.

Porquanto presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, recebo o recurso ordinário adesivo da reclamada (ID b62bcfe).

Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, querendo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020251-66.2024.5.04.0291

EXEQUENTE	SINDICATO SERVIDORES PUBLI MUN DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
EXEQUENTE	ROBERTO PIRA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PERITO	PAULO BERNARDO AVERBECK

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO SERVIDORES PUBLI MUN DE SAPUCAIA DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SINDICATO SERVIDORES PUBLI MUN DE SAPUCAIA DO SUL

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado para tomar ciência da manifestação apresentada pelo perito-contador, ID 4472317, no prazo de 5 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ELIZEU OLIVEIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020251-66.2024.5.04.0291

EXEQUENTE	SINDICATO SERVIDORES PUBLI MUN DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
EXEQUENTE	ROBERTO PIRA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PERITO	PAULO BERNARDO AVERBECK

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO PIRA DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ROBERTO PIRA DA SILVA GONCALVES

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado para tomar ciência da manifestação apresentada pelo perito-contador, ID 4472317, no prazo de 5 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ELIZEU OLIVEIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020042-97.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	ARIANA FRANCA PEREIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA DA SILVEIRA(OAB: 113385/RS)
ADVOGADO	BRUNA INEIA DE FREITAS(OAB: 125022/RS)
RECLAMADO	ABC GESTAO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	MIGUEL PRESSER DA SILVA(OAB: 72139/RS)
ADVOGADO	MISSIELLY WENZEL NEIS(OAB: 88382/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECLAMADO	VIAWEBRS TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MORGANA CRISTINA ZWICKER(OAB: 53557/SC)
RECLAMADO	TPA TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	MORGANA CRISTINA ZWICKER(OAB: 53557/SC)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABC GESTAO EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ABC GESTAO EMPRESARIAL LTDA

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para comprovar o pagamento da parcela do acordo vencida em 25/04/2024, no prazo de 05 dias, sob pena de execução forçada, com aplicação da cláusula penal e vencimento antecipado do ajuste.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

LETICIA NUNES DE ALBUQUERQUE

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020134-75.2024.5.04.0291

EXEQUENTE	JOSE CLAUDIO DE FREITAS PORTO
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
EXEQUENTE	SINDICATO SERVIDORES PUBLI MUN DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PERITO	MARIANA DOMINGUES FAE

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO SERVIDORES PUBLI MUN DE SAPUCAIA DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SINDICATO SERVIDORES PUBLI MUN DE SAPUCAIA DO SUL

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado doscálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT), no prazo de 8 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

LETICIA NUNES DE ALBUQUERQUE

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020134-75.2024.5.04.0291

EXEQUENTE	JOSE CLAUDIO DE FREITAS PORTO
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
EXEQUENTE	SINDICATO SERVIDORES PUBLI MUN DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PERITO	MARIANA DOMINGUES FAE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CLAUDIO DE FREITAS PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOSE CLAUDIO DE FREITAS PORTO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado doscálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879,

parágrafo 2º, da CLT), no prazo de 8 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

LETICIA NUNES DE ALBUQUERQUE

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020131-23.2024.5.04.0291

EXEQUENTE	SINDICATO SERVIDORES PUBLI MUN DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
EXEQUENTE	EVALDO PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PERITO	PAULO BERNARDO AVERBECK

Intimado(s)/Citado(s):

- EVALDO PEREIRA DA ROSA
- SINDICATO SERVIDORES PUBLI MUN DE SAPUCAIA DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 735bfec proferido nos autos.

Indefiro a pretensão explicitada pelo Sindicato-autor na manifestação ID 6321559, na medida em que o caminho sugerido representa ofensa à coisa julgada, devendo atentar, ainda, para o teor do disposto no art. 879, § 1º, da CLT:

"Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exeqüenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal."

Veja-se que o título executivo judicial é cristalino ao deferir diferenças de horas extras em razão do divisor aplicado **para o cálculo destas**, não havendo a menor dúvida de que somente devem ser consideradas na presente liquidação as horas de sobrejornada lançadas nos recibos de salário, não havendo qualquer correção no procedimento adotado pelo contador judicial.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020500-85.2022.5.04.0291

RECLAMANTE	RONILDO ANDRADE DE MELLO
ADVOGADO	RANGHEL DOS SANTOS PORTELA(OAB: 103366/RS)
RECLAMADO	SCH PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	ELTON WILLI SPODE(OAB: 41843/RS)
RECLAMADO	SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ELTON WILLI SPODE(OAB: 41843/RS)
RECLAMADO	ANDRE LEONARDO SCHUMANN
ADVOGADO	ELTON WILLI SPODE(OAB: 41843/RS)
RECLAMADO	GASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE ALMADA LERMEN(OAB: 65906/RS)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILDO ANDRADE DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ff8742 proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição da parte reclamada SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (ID e50500a).

Intime-se a parte contrária para contraminutar, querendo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020500-85.2022.5.04.0291

RECLAMANTE	RONILDO ANDRADE DE MELLO
ADVOGADO	RANGHEL DOS SANTOS PORTELA(OAB: 103366/RS)
RECLAMADO	SCH PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	ELTON WILLI SPODE(OAB: 41843/RS)
RECLAMADO	SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ELTON WILLI SPODE(OAB: 41843/RS)
RECLAMADO	ANDRE LEONARDO SCHUMANN
ADVOGADO	ELTON WILLI SPODE(OAB: 41843/RS)
RECLAMADO	GASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME HENRIQUE ALMADA LERMEN(OAB: 65906/RS)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LEONARDO SCHUMANN
- GASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
- SCH PARTICIPACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ff8742 proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o agravo de petição da parte reclamada SCHUMANN MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (ID e50500a).

Intime-se a parte contrária para contraminutar, querendo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020094-93.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	VALDINETE DOS SANTOS GALDINO
ADVOGADO	SILVIA LISIANE GRESSLER MOREIRA(OAB: 120992/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
ADVOGADO	TATIANE RIETH DIAS(OAB: 79342/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	RAFAELA DA SILVEIRA(OAB: 108736/RS)
ADVOGADO	ROSICLEIDE FELIPE RODRIGUES(OAB: 12153/RS)
ADVOGADO	THIAGO REIS FOLATRE(OAB: 110131/RS)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINETE DOS SANTOS GALDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado para ciência da data, horário e local para realização da perícia, conforme informado no ID cd48851.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CESAR PACHECO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020094-93.2024.5.04.0291

RECLAMANTE	VALDINETE DOS SANTOS GALDINO
ADVOGADO	SILVIA LISIANE GRESSLER MOREIRA(OAB: 120992/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
ADVOGADO	TATIANE RIETH DIAS(OAB: 79342/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	RAFAELA DA SILVEIRA(OAB: 108736/RS)
ADVOGADO	ROSICLEIDE FELIPE RODRIGUES(OAB: 12153/RS)
ADVOGADO	THIAGO REIS FOLATRE(OAB: 110131/RS)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE SAPUCAIA DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado para ciência da data, horário e local para realização da perícia, conforme informado no ID cd48851.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CESAR PACHECO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0064400-80.2006.5.04.0291

RECLAMANTE	JOSE ALVES SOARES
ADVOGADO	TELMO MARTINS PHILERENO(OAB: 17667/RS)
RECLAMADO	ANDERSON DA LUZ CONCEICAO
ADVOGADO	ALEXSANDER SAFT(OAB: 48484/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LEANDRO GARBIN

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALVES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

JOSE ALVES SOARES

Pela presente, fica o destinatário notificado para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários atualizados (banco, agência, número e tipo da conta, exceto conta salário) para expedição de alvará eletrônico.

Registra-se, ainda, a existência do **Sistema de Cadastro de Dados Bancários**, programa implementado pelo TRT 4ª Região, através do qual advogados e peritos poderão cadastrar seus dados bancários, que serão disponibilizados às Varas do Trabalho para consulta, eliminando a necessidade de solicitar essas informação em cada processo. As orientações detalhadas podem ser acessadas pelo link *https://docs.google.com/document/d/1oqvo7y5YoiFnqRKgoerVHUMvZp7otwxNzT3QO0NIGtI/edit#*.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

LETICIA NUNES DE ALBUQUERQUE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020144-27.2021.5.04.0291

RECLAMANTE	JOICE CEZAR VARGAS
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA KASTEN(OAB: 82012/RS)
ADVOGADO	FABRICIO PALMA BISINELA(OAB: 60428/RS)
ADVOGADO	THIAGO REIS FOLATRE(OAB: 110131/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MEINHARDT FLACH(OAB: 76959/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICE CEZAR VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário:

JOICE CEZAR VARGAS

Pela presente, fica o destinatário notificado para, no prazo de 5 dias, informar os dados bancários atualizados (banco, agência, número e tipo da conta, exceto conta salário) para expedição de alvará eletrônico.

Registra-se, ainda, a existência do **Sistema de Cadastro de Dados Bancários**, programa implementado pelo TRT 4ª Região, através do qual advogados e peritos poderão cadastrar seus dados bancários, que serão disponibilizados às Varas do Trabalho para consulta, eliminando a necessidade de solicitar essas informação em cada processo. As orientações detalhadas podem ser acessadas pelo link *https://docs.google.com/document/d/1oqvo7y5YoiFnqRKgoerVHUMvZp7otwxNzT3QO0NIGtI/edit#*.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

LETICIA NUNES DE ALBUQUERQUE

Diretor de Secretaria

2 VT de Sapucaia do Sul
Notificação

Processo Nº ATSum-0020127-80.2024.5.04.0292

RECLAMANTE	SAMANTA CORREA RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO NESTOR TREMEA(OAB: 90568/RS)
ADVOGADO	ALINE DE CARVALHO BARBOZA TREMEA(OAB: 92230-B/RS)
RECLAMADO	MABY SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	PAMELLA PAULI(OAB: 124111/RS)
ADVOGADO	ANDRIA COLARES PIMENTEL(OAB: 84050/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MABY SUPERMERCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c04cc58 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Nos termos da sentença de id. a56960a, os 33 dias de aviso prévio deverão ser projetados a partir 29/02/2024, resultando na baixa da CTPS com data de 02/04/2024.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020275-91.2024.5.04.0292

RECLAMANTE	CINTIA RIBEIRO DE ABREU
ADVOGADO	ANA PAULA DE SOUZA GAMBINI(OAB: 242733/SP)
RECLAMADO	ALVANIR MELLO DA SILVA RUBASKI - ME
ADVOGADO	JOSE OSMAR ARNOLD(OAB: 71167/RS)
ADVOGADO	JANIR BENIN(OAB: 69783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVANIR MELLO DA SILVA RUBASKI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96c4e0f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inviável ao Juízo reconsiderar a decisão de extinção do processo, máxime porque as razões apresentadas já foram objeto de exame anterior.

Intime-se.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020397-12.2021.5.04.0292

RECLAMANTE	MOISES SEVERO DA SILVA
ADVOGADO	ILANI MARIA GIOVANELLA GIRARD(OAB: 35058/RS)
RECLAMADO	MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS LTDA
ADVOGADO	EDER DAMKE(OAB: 99890/RS)
RECLAMADO	AIDENEUSA MARA SILVA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PASCOTINI(OAB: 68623/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECLAMADO	J. B. SILVEIRA SILVA MAQUINAS - ME
PERITO	PAULO BERNARDO AVERBECK
PERITO	LAERCIO MENDES OURIQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES SEVERO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c93827f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista ao autor da certidão do oficial de justiça de Id 897166f , com prazo de 48 horas para informar o endereço correto da reclamada Maxi Indústria e Comercio de Caixas LTDA.

Informado o endereço, intime-se essa reclamada pessoalmente da homologação de cálculos, bem como para constituir novos patronos e habilitá-los nos autos.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020275-91.2024.5.04.0292

RECLAMANTE	CINTIA RIBEIRO DE ABREU
ADVOGADO	ANA PAULA DE SOUZA GAMBINI(OAB: 242733/SP)
RECLAMADO	ALVANIR MELLO DA SILVA RUBASKI - ME
ADVOGADO	JOSE OSMAR ARNOLD(OAB: 71167/RS)
ADVOGADO	JANIR BENIN(OAB: 69783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA RIBEIRO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96c4e0f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inviável ao Juízo reconsiderar a decisão de extinção do processo, máxime porque as razões apresentadas já foram objeto de exame anterior.

Intime-se.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020078-73.2023.5.04.0292

RECLAMANTE	ELAINE APARECIDA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUZA CHEIRAN(OAB: 86010/RS)
RECLAMADO	IVAN DA SILVEIRA
ADVOGADO	RONILSON MIRANDA FRARE(OAB: 117240/RS)

RECLAMADO	IVAN DA SILVEIRA LAR DE IDOSOS - ME
ADVOGADO	CARLA CRISTINA FORTES KLOCK ZARBIELLI(OAB: 62791/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	POLÍCIA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN-RS

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN DA SILVEIRA
- IVAN DA SILVEIRA LAR DE IDOSOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84daf68 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro a liberação da CNH do executado. Embora este alegue que vem sofrendo prejuízos com a restrição de seu documento, por certo, a reclamante também sofre prejuízos ainda maiores com o não pagamento de seus créditos.

Ademais, o executado não demonstra qualquer intenção de iniciar o pagamento do débito, ainda que de forma parcial e mensal, para abatimento de sua dívida e para demonstrar boa-fé à exequente e ao Juízo.

Intime-se o executado para apresentar, no prazo de 5 dias, proposta de acordo à exequente.

Apresentada a proposta, dê-se vista à exequente.

Após, voltem os autos conclusos.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020165-92.2024.5.04.0292

RECLAMANTE	ATILIO MENZEL DA SILVA
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
RECLAMADO	MARTECSUL COMERCIO, SERVICOS ELETRICOS E TELECOMUNICACAO EIRELI
ADVOGADO	DANIEL BAUER LUIZ(OAB: 47993/RS)
RECLAMADO	GRAZZIOTIN S A
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECLAMADO	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECLAMADO	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
- GRAZZIOTIN S A
- LOCALIZA RENT A CAR SA
- LOJAS QUERO-QUERO S.A.
- MARTECSUL COMERCIO, SERVICOS ELETRICOS E TELECOMUNICACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3cb584 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020165-92.2024.5.04.0292

RECLAMANTE	ATILIO MENZEL DA SILVA
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
RECLAMADO	MARTECSUL COMERCIO, SERVICOS ELETRICOS E TELECOMUNICACAO EIRELI
ADVOGADO	DANIEL BAUER LUIZ(OAB: 47993/RS)
RECLAMADO	GRAZZIOTIN S A
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECLAMADO	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECLAMADO	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATILIO MENZEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3cb584 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020270-69.2024.5.04.0292

RECLAMANTE	TIAGO ROSA PALMA
ADVOGADO	BRUNA MARTINS DE MORAES(OAB: 133410/RS)
RECLAMADO	AVILAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ROSA PALMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db07b07 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020270-69.2024.5.04.0292

RECLAMANTE	TIAGO ROSA PALMA
ADVOGADO	BRUNA MARTINS DE MORAES(OAB: 133410/RS)
RECLAMADO	AVILAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- AVILAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db07b07 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020111-29.2024.5.04.0292

RECLAMANTE	JESUS DEL VALLE MUJICA YEPEZ
ADVOGADO	STEPHANIE DE FREITAS PORTO(OAB: 123850/RS)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
RECLAMADO	AVILAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- AVILAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50a90ed proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020111-29.2024.5.04.0292

RECLAMANTE	JESUS DEL VALLE MUJICA YEPEZ
ADVOGADO	STEPHANIE DE FREITAS PORTO(OAB: 123850/RS)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
RECLAMADO	AVILAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUS DEL VALLE MUJICA YEPEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50a90ed proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020459-62.2015.5.04.0292

RECLAMANTE	FRANCIS RAFAEL CIDADE PICOLI
ADVOGADO	JARDEL TRINDADE MARTINHO(OAB: 71239/RS)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	PRISCILA SCHERER SOUZA(OAB: 109359/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO INACIO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0491e3b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o requerimento de dilação de prazo apresentado pela parte reclamada sob ID dc4dd9b, mediante notificação automática deste despacho.

Aguarde-se.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020140-79.2024.5.04.0292

RECLAMANTE	ANA PAULA GALVAO DA SILVA
ADVOGADO	ELIANE FERREIRA DA SILVA(OAB: 122161/RS)
ADVOGADO	LUANA GERALDINO PINTO(OAB: 67398/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5739cbc proferida nos autos.

Vistos, etc.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário da reclamante.

Contrarrazoe a parte contrária, querendo.

Intime-se.

Após, decorrido o prazo in albis ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020530-83.2023.5.04.0292

RECLAMANTE	DEBORA ALENCAR MARQUES
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	THIAGO REIS FOLATRE(OAB: 110131/RS)
ADVOGADO	FABRICIO PALMA BISINELA(OAB: 60428/RS)
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA KASTEN(OAB: 82012/RS)
ADVOGADO	ZOLMIRA CARVALHO GONCALVES(OAB: 28444/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA ALENCAR MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e5da35 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário adesivo do ente fundacional.

Contrarrazoe a parte contrária, querendo.

Intime-se.

Após, decorrido o prazo in albis ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020070-62.2024.5.04.0292

RECLAMANTE	ADEMIR JUNIOR DE OLIVEIRA DAMASIO
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECLAMADO	INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)
RECLAMADO	INSTALPAR PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)
RECLAMADO	MULTTI SERVICOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE LA TORRES DIAS(OAB: 58397/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
- INSTALPAR PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME
- MULTTI SERVICOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2c1ea6e proferida nos autos.

Vistos, etc.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário do reclamante.

Contrarrazoe a parte contrária, querendo.

Intime-se.

Após, decorrido o prazo in albis ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0021013-26.2017.5.04.0292

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO LEOPOLDO
ADVOGADO	EDUARDO MORAES BESTETTI(OAB: 107213/RS)
ADVOGADO	Pedro Henrique Schlichting Kraemer(OAB: 59420/RS)
ADVOGADO	Vitor Rocha Nascimento(OAB: 55508/RS)
ADVOGADO	DJEISON CLEBER DAS NEVES(OAB: 79978/RS)
ADVOGADO	GREICE TEICHMANN(OAB: 61793/RS)
RÉU	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	Mauren Saile(OAB: 48152/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
PERITO	PAULO BERNARDO AVERBECK

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO LEOPOLDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b6fefb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o requerimento de dilação de prazo apresentado pelo sindicato autor, mediante notificação automática deste despacho.

Aguarde-se.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020043-79.2024.5.04.0292

RECLAMANTE	ADEMIR JUNIOR DE OLIVEIRA DAMASIO
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECLAMADO	INSTALPAR PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)
RECLAMADO	INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)
RECLAMADO	MULTTI SERVICOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE LA TORRES DIAS(OAB: 58397/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
- INSTALPAR PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME
- MULTTI SERVICOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec29c59 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020043-79.2024.5.04.0292

RECLAMANTE	ADEMIR JUNIOR DE OLIVEIRA DAMASIO
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECLAMADO	INSTALPAR PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)
RECLAMADO	INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)
RECLAMADO	MULTTI SERVICOS TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	MARCELO DE LA TORRES DIAS(OAB: 58397/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR JUNIOR DE OLIVEIRA DAMASIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec29c59 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020160-70.2024.5.04.0292

RECLAMANTE	MARLENE GUTERRES PORTO ALVES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS ESTRELLA JUNIOR(OAB: 94524/RS)
ADVOGADO	ANDRE ELERT MAIA(OAB: 67483/RS)
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	EMEF Lourdes Fontoura da Silva
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7ccbd9f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020160-70.2024.5.04.0292

RECLAMANTE	MARLENE GUTERRES PORTO ALVES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS ESTRELLA JUNIOR(OAB: 94524/RS)
ADVOGADO	ANDRE ELERT MAIA(OAB: 67483/RS)
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	EMEF Lourdes Fontoura da Silva
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE GUTERRES PORTO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7ccbd9f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020280-16.2024.5.04.0292

RECLAMANTE	CINTIA ROSA MARQUES
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUZA CHEIRAN(OAB: 86010/RS)
RECLAMADO	UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PEDRAZZA(OAB: 48605/RS)
ADVOGADO	DIEGO THOBIAS DO AMARAL(OAB: 66311/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afef1db proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o requerido pela parte reclamante sob ID b38bf24.

Fica a parte reclamada notificada para ciência do documento juntado sob ID 416a446, com prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se quanto ao seu conteúdo.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020012-93.2023.5.04.0292

RECLAMANTE	NATANAEL CARDOSO FLORES
ADVOGADO	LILIA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 105985/RS)
RECLAMADO	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
RECLAMADO	DALSOTO - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SEGURANCA LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAEL CARDOSO FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 072fec2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Fica o reclamante notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o extrato da conta vinculada para apuração de diferenças, nos termos da sentença.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020489-19.2023.5.04.0292

RECLAMANTE	MARIA IDALINA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUZA CHEIRAN(OAB: 86010/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
PERITO	ANGELO FRANCISCO ROMAN

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IDALINA PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf78e8b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para depositar, em Secretaria, a sua CTPS, com prazo de 10 dias. No silêncio, entendo caracterizado o desinteresse na anotação.

Depositado o documento, intime-se a reclamada para comparecer em Secretaria e realizar a anotação da CTPS, no prazo de 10 dias, conforme determinado em sentença, sob pena de pagamento de multa de **R$ 1.000,00** em caso de descumprimento.

Anotado o documento, intime-se o autor para retirá-lo, com prazo de 10 dias.

Descumprida a ordem para anotação da CTPS, lance a secretaria a multa arbitrada, efetue as anotações e oficie-se o MTE, via e-mail ccad.strab@economia.gov.br, para fins de anotação na RAIS e/ou CAGED; Oficiar o INSS, via e-mail aps08001110@inss.gov.br, para fins de anotação no CNIS.

Caso a CTPS seja digital, efetuem-se as anotações através do módulo WEB-Judiciário do sistema e-Social.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020517-60.2018.5.04.0292

RECLAMANTE	MONICA BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	KEILLY GOMES AMORIM(OAB: 76635/RS)
ADVOGADO	ROBERTA VIEIRA BALSEMAO(OAB: 78219/RS)
ADVOGADO	MARCIA JAQUELINE MARTINS DE CAMARGO(OAB: 99713/RS)
ADVOGADO	Roger Eridson Dorneles(OAB: 69512/RS)
RECLAMADO	ANDREA FINATTO
ADVOGADO	KHAUE MACIEL(OAB: 108899/RS)
RECLAMADO	ANGELITA FERREIRA PIRES
RECLAMADO	ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL FERREIRA PIRES E FINATTO LTDA - ME
PERITO	PAULO BERNARDO AVERBECK
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE SÃO LEOPOLDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f3e5b7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, com prazo de 20 dias.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020216-06.2024.5.04.0292

RECLAMANTE	PATRICIA DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DOS SANTOS BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee187a5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determina-se a realização de perícia técnica para averiguação da existência ou não de condições insalubres nas atividades da parte autora, designando-se para o encargo o Eng. Angelo Francisco Roman, **a ser realizada no dia 06/05/2024, às 8h**, tendo por local a sede da reclamada onde os serviços foram prestados.

Neste ato, as partes ficam advertidas de que a inspeção poderá ser gravada a critério do perito e a gravação do áudio, nesse caso, poderá ser juntada aos autos.

A empresa deverá fornecer os devidos EPIs para os participantes da perícia, bem como aos peritos e possibilitar a sua entrada nos locais averiguados, se necessário.

A ausência injustificada das partes não é impeditivo para a realização da vistoria, que deverá ocorrer mesmo baseado em informações unilaterais. O Sr. Perito deverá observar o conteúdo da inicial e da defesa quanto às funções desempenhadas pela parte autora, bem como colher, no ato da inspeção, todas as informações prestadas pelas partes, inclusive as divergências, em folha a ser assinada pelos litigantes ao final e que deverá integrar o laudo, ficando inclusive autorizado a questionar outros empregados que estejam no local. O laudo pericial deverá conter também a transcrição dos quesitos formulados pelas partes. Ficam as partes cientes que, nos termos do art. 790-B, caput, e § 4º, da CLT, a parte que for sucumbente na pretensão objeto da perícia será responsável pelo pagamento dos honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita, e de que somente no caso de o beneficiário da justiça gratuita não ter obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referente aos honorários advocatícios, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. As partes são advertidas expressamente pelo Juízo de que devem prestar todas, absolutamente todas as informações sobre o trabalho prestado: máquinas em que trabalharam, produtos utilizados, EPI's (se fornecidos ou não), e insistir com o Perito para que conste todas as informações que entenderem relevantes no laudo, pois foge ao bom senso que as partes que trabalharam no local "esqueçam" de informar ao Perito justamente os pontos relevantes e insistir que isso seja objeto de prova oral. Em caso de "esquecimento" o será para sempre, pois a perícia é designada justamente para esclarecer se os agentes do ambiente de trabalho são insalubres ou periculosos. Em caso de perícia para equiparação demonstrar exatamente o que o reclamante fazia e o que o modelo fazia. Da mesma forma, em caso de perícia médica, devem apresentar todos os exames que estão em poder das partes, e igualmente informar exatamente as condições de trabalho e circunstâncias em que ocorreu o acidente ou condições que resultaram em doença ocupacional. Repete o Juízo que o "esquecimento" não será objeto de outras provas.

Quesitos e indicação de assistente técnico: em até 24 horas antes da realização da perícia.

Disponibilização do laudo pericial: até o dia 20/05/2024. O assistente técnico da reclamada deverá juntar o laudo no mesmo prazo do perito oficial, sob pena de ser indeferida a juntada.

Prazo: concede-se às partes o prazo para manifestarem-se sobre o laudo, do dia 21/05/2024 ao dia 28/05/2024, independentemente de notificação, sendo o reclamante, inclusive, do parecer do assistente técnico da reclamada. No mesmo prazo, poderá a parte autora manifestar-se sobre os documentos juntados com a defesa, oportunidade em que também deverá apontar eventuais diferenças pleiteadas, bem como desistir ou ratificar pedidos.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos.

Ficam a reclamante e seu Procurador advertidos do pagamento dos honorários periciais em caso de resultado negativo, porquanto a função informada na inicial e ratificada em audiência é idêntica à dos laudos acostados pela reclamada. A justiça gratuita é incompatível com o abuso do direito de petição. Vale lembrar que a

advertência já foi realizada inclusive em audiência, com a concordância da parte.

Intime-se.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020216-06.2024.5.04.0292

RECLAMANTE	PATRICIA DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee187a5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determina-se a realização de perícia técnica para averiguação da existência ou não de condições insalubres nas atividades da parte autora, designando-se para o encargo o Eng. Angelo Francisco Roman, **a ser realizada no dia 06/05/2024, às 8h**, tendo por local a sede da reclamada onde os serviços foram prestados.

Neste ato, as partes ficam advertidas de que a inspeção poderá ser gravada a critério do perito e a gravação do áudio, nesse caso, poderá ser juntada aos autos.

A empresa deverá fornecer os devidos EPIs para os participantes da perícia, bem como aos peritos e possibilitar a sua entrada nos locais averiguados, se necessário.

A ausência injustificada das partes não é impeditivo para a realização da vistoria, que deverá ocorrer mesmo baseado em informações unilaterais. O Sr. Perito deverá observar o conteúdo da inicial e da defesa quanto às funções desempenhadas pela parte autora, bem como colher, no ato da inspeção, todas as informações prestadas pelas partes, inclusive as divergências, em folha a ser assinada pelos litigantes ao final e que deverá integrar o laudo, ficando inclusive autorizado a questionar outros empregados que estejam no local. O laudo pericial deverá conter também a transcrição dos quesitos formulados pelas partes. Ficam as partes cientes que, nos termos do art. 790-B, caput, e § 4º, da CLT, a parte que for sucumbente na pretensão objeto da perícia será responsável pelo pagamento dos honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita, e de que somente no caso de o beneficiário da justiça gratuita não ter obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referente aos honorários advocatícios, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. As partes são advertidas expressamente pelo Juízo de que devem prestar todas, absolutamente todas as informações sobre o trabalho prestado: máquinas em que trabalharam, produtos utilizados, EPI's (se fornecidos ou não), e insistir com o Perito para que conste todas as informações que entenderem relevantes no laudo, pois foge ao bom senso que as partes que trabalharam no local "esqueçam" de informar ao Perito justamente os pontos relevantes e insistir que isso seja objeto de prova oral. Em caso de "esquecimento" o será para sempre, pois a perícia é designada justamente para esclarecer se os agentes do ambiente de trabalho são insalubres ou periculosos. Em caso de perícia para equiparação demonstrar exatamente o que o reclamante fazia e o que o modelo fazia. Da mesma forma, em caso de perícia médica, devem apresentar todos os exames que estão em poder das partes, e igualmente informar exatamente as condições de trabalho e circunstâncias em que ocorreu o acidente ou condições que resultaram em doença ocupacional. Repete o Juízo que o "esquecimento" não será objeto de outras provas.

Quesitos e indicação de assistente técnico: em até 24 horas antes da realização da perícia.

Disponibilização do laudo pericial: até o dia 20/05/2024. O assistente técnico da reclamada deverá juntar o laudo no mesmo prazo do perito oficial, sob pena de ser indeferida a juntada.

Prazo: concede-se às partes o prazo para manifestarem-se sobre o laudo, do dia 21/05/2024 ao dia 28/05/2024, independentemente de notificação, sendo o reclamante, inclusive, do parecer do assistente técnico da reclamada. No mesmo prazo, poderá a parte autora manifestar-se sobre os documentos juntados com a defesa, oportunidade em que também deverá apontar eventuais diferenças pleiteadas, bem como desistir ou ratificar pedidos.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos.

Ficam a reclamante e seu Procurador advertidos do pagamento dos honorários periciais em caso de resultado negativo, porquanto a função informada na inicial e ratificada em audiência é idêntica à dos laudos acostados pela reclamada. A justiça gratuita é incompatível com o abuso do direito de petição. Vale lembrar que a advertência já foi realizada inclusive em audiência, com a concordância da parte.

Intime-se.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020121-73.2024.5.04.0292

RECLAMANTE	MARLENE GUTERRES PORTO ALVES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS ESTRELLA JUNIOR(OAB: 94524/RS)
ADVOGADO	ANDRE ELERT MAIA(OAB: 67483/RS)
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf434a2 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário da reclamante.

Contrarrazoe a parte contrária, querendo.

Intime-se.

Após, decorrido o prazo in albis ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020224-80.2024.5.04.0292

EMBARGANTE	ANELISE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	MATEUS FINGER SAVIAN(OAB: 77200-B/RS)
EMBARGADO	DIEGO DA SILVA BERTE
ADVOGADO	AIRTON JUNIOR DA COSTA PECH(OAB: 80715/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANELISE RIBEIRO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8de26e4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020224-80.2024.5.04.0292

EMBARGANTE	ANELISE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	MATEUS FINGER SAVIAN(OAB: 77200-B/RS)
EMBARGADO	DIEGO DA SILVA BERTE
ADVOGADO	AIRTON JUNIOR DA COSTA PECH(OAB: 80715/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DA SILVA BERTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8de26e4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020225-65.2024.5.04.0292

EMBARGANTE	ANELISE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	MATEUS FINGER SAVIAN(OAB: 77200-B/RS)
EMBARGADO	VALDEMIR DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO	AIRTON JUNIOR DA COSTA PECH(OAB: 80715/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANELISE RIBEIRO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 017f8c2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020225-65.2024.5.04.0292

EMBARGANTE	ANELISE RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO	MATEUS FINGER SAVIAN(OAB: 77200-B/RS)
EMBARGADO	VALDEMIR DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO	AIRTON JUNIOR DA COSTA PECH(OAB: 80715/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIR DUARTE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 017f8c2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020546-13.2018.5.04.0292

RECLAMANTE	AILTO OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	MARCELINO HAUSCHILD(OAB: 37094/RS)
RECLAMADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- AILTO OLIVEIRA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea424fd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020546-13.2018.5.04.0292

RECLAMANTE	AILTO OLIVEIRA MELO
ADVOGADO	MARCELINO HAUSCHILD(OAB: 37094/RS)
RECLAMADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	PEDRO EDMUNDO BOLL
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS LONGOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea424fd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020326-05.2024.5.04.0292

RECLAMANTE	CONRADO VEECK PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	ROMULO MICHEL ROSA(OAB: 22909/RS)
ADVOGADO	RAFAEL PEREIRA ROSA(OAB: 98391/RS)
RECLAMADO	PETRO PECAS INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CONRADO VEECK PINHEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3b6b3d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito em pauta para tentativa conciliatória, eventual designação de diligências e delimitação da matéria pendente de prova, notificando-se a reclamada para apresentar defesa e documentos, sob pena de revelia, até a audiência que será no **dia 15/05/2024 às 09h05min**, a ser realizada na modalidade presencial, na sala de audiências da **2ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL**, situada na **Rua Coronel Serafim Pereira, 300, Centro, SAPUCAIA DO SUL/RS - CEP: 93220-110.**

Ressalto que há obrigatoriedade da participação das partes na solenidade da audiência, na forma do Art. 844, caput da CLT.

Em sendo o feito 100% digital, retire-se essa característica para possibilitar a marcação da presente solenidade no sistema, tendo em vista que as recentes normativas do Conselho Nacional de Justiça determinam que as audiências realizadas nesta Justiça

Especializada sejam presenciais.

Intimem-se.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020159-90.2021.5.04.0292

RECLAMANTE	CARLOS VALMOCIR LANES DE ALMEIDA
ADVOGADO	JENNIFER RONCAGLIO(OAB: 120184/RS)
RECLAMADO	LAZARI SERVICOS DE GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PERITO	PAULO BERNARDO AVERBECK

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS VALMOCIR LANES DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

CARLOS VALMOCIR LANES DE ALMEIDA

Fica V.Sa. notificado para ciência dos cálculos de liquidação, pelo prazo legal de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º do ar t . 879 da CLT.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANA VASCONCELOS DA SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020507-45.2020.5.04.0292

RECLAMANTE	EVANIR FLORES SEVERO
ADVOGADO	ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA(OAB: 117777/RS)
ADVOGADO	RODRIGO ZIMMERMANN(OAB: 81665/RS)
ADVOGADO	RAFAEL LEMES VIEIRA DA SILVA(OAB: 83706/RS)
ADVOGADO	LUIS LEONARDO GIROTTO(OAB: 87001/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	FABRICIO PALMA BISINELA(OAB: 60428/RS)
ADVOGADO	ZOLMIRA CARVALHO GONCALVES(OAB: 28444/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MEINHARDT FLACH(OAB: 76959/RS)
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA KASTEN(OAB: 82012/RS)
ADVOGADO	THIAGO REIS FOLATRE(OAB: 110131/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANIR FLORES SEVERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04c07ae proferido nos autos.

Considerando que se trata de informação imprescindível para a expedição de ofício precatório, intimo a parte autora para que informe, no prazo de vinte e quatro horas, os dados bancários.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020433-54.2021.5.04.0292

RECLAMANTE	AIRTON GONCALVES PINHEIRO
ADVOGADO	TAYHANA GIANA OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 112358/RS)
ADVOGADO	DIANA CECILIA MAIA(OAB: 84660/RS)
RECLAMADO	PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	ALCEU DE MELLO MACHADO(OAB: 18920/RS)
ADVOGADO	ALINE HAUSER(OAB: 41744/RS)
PERITO	PAULO BERNARDO AVERBECK

Intimado(s)/Citado(s):

- PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3876fba proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação no **dia 22.05.2024, às 8h50**, a ser realizada na modalidade presencial, na sala de audiências da **2ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL**, situada na **Rua Coronel Serafim Pereira, 300, Centro, SAPUCAIA DO SUL/RS - CEP: 93220-110.**

Intimem-se.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020433-54.2021.5.04.0292

RECLAMANTE	AIRTON GONCALVES PINHEIRO
ADVOGADO	TAYHANA GIANA OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 112358/RS)
ADVOGADO	DIANA CECILIA MAIA(OAB: 84660/RS)
RECLAMADO	PHARMA LOG PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
ADVOGADO	ALCEU DE MELLO MACHADO(OAB: 18920/RS)
ADVOGADO	ALINE HAUSER(OAB: 41744/RS)
PERITO	PAULO BERNARDO AVERBECK

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON GONCALVES PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3876fba proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito em pauta para audiência de conciliação no **dia 22.05.2024, às 8h50**, a ser realizada na modalidade presencial, na sala de audiências da **2ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL**, situada na **Rua Coronel Serafim Pereira, 300, Centro, SAPUCAIA DO SUL/RS - CEP: 93220-110.**

Intimem-se.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATAlc-0020077-88.2023.5.04.0292

RECLAMANTE	JAIRO HERMES
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	KNAUF ISOPOR LTDA
ADVOGADO	LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO(OAB: 46860/RS)
PERITO	PAULO BERNARDO AVERBECK
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- KNAUF ISOPOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição do reclamante sob IDc9db739.

DESTINATÁRIO:

KNAUF ISOPOR LTDA

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANA VASCONCELOS DA SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0020158-03.2024.5.04.0292

RECLAMANTE	AYRON BRUNO VALADAO ZUKETTA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SARAIVA CARDOSO(OAB: 55146/RS)
ADVOGADO	ALINE SCHULER DE CARVALHO(OAB: 57973/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA PEREZ HOWES(OAB: 58511/RS)
RECLAMADO	GERDAU ACOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYRON BRUNO VALADAO ZUKETTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para vista, em 5 dias, da juntada de documentos pela reclamada.

DESTINATÁRIO:

AYRON BRUNO VALADAO ZUKETTA

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANA VASCONCELOS DA SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0020013-44.2024.5.04.0292

RECLAMANTE	JOANA TILL CARRERA
ADVOGADO	MARIA SILESIA PEREIRA(OAB: 33075/RS)
RECLAMADO	GTM GUARDA TATICA MOVEL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PERITO	PAULO BERNARDO AVERBECK
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANA TILL CARRERA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para retirar, em 10 dias, sua CTPS que encontra-se depositada em Secretaria.

DESTINATÁRIO:

JOANA TILL CARRERA

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANA VASCONCELOS DA SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020963-34.2016.5.04.0292

RECLAMANTE	MARLENE QUEIROZ DE BARROS
ADVOGADO	VILMAR LOURENÇO(OAB: 33559/RS)
ADVOGADO	FATIMA MAGALI TAVARES VALADA(OAB: 83605/RS)
ADVOGADO	IMILIA DE SOUZA(OAB: 36024/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
PERITO	PAULO BERNARDO AVERBECK

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para apresentar, em 24 horas, dados da conta bancária para transferência de valores.

DESTINATÁRIO:

WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANA VASCONCELOS DA SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020387-70.2018.5.04.0292

RECLAMANTE	VERIDIANA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAPUCAIA DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- VERIDIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para ciência, em 5 dias, da expedição de Ofício Precatório sob ID 75f7337.

DESTINATÁRIO:

VERIDIANA DA SILVA

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANA VASCONCELOS DA SILVA

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0020327-87.2024.5.04.0292

RECLAMANTE	VERIDIANA FRANCO DE DORNELES
ADVOGADO	LUANA GRAZIELI VICENTE DE FREITAS(OAB: 107730/RS)
RECLAMADO	FARMACIA LSB EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- VERIDIANA FRANCO DE DORNELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f751d3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Por presentes os requisitos do artigo 852-B da Consolidação das Leis Trabalhistas, admito o processamento do presente feito pelo rito sumaríssimo.

Inclua-se o feito em pauta para tentativa conciliatória e para produção de prova oral, notificando-se a reclamada para apresentar defesa e documentos, sob pena de revelia, até a **audiência UNA** que será no **dia 15/05/2024 às 10h20min**, a ser realizada na modalidade presencial, na sala de audiências da **2ª VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL**, situada na **Rua Coronel Serafim Pereira, 300, Centro, SAPUCAIA DO SUL/RS - CEP: 93220-110.**

Ressalto que há obrigatoriedade da participação das partes na solenidade da audiência, na forma do Art. 844, caput da CLT. As testemunhas virão independentemente de notificação, cabendo ao procurador vinculado/partes a sua comunicação.

Em sendo o feito 100% digital, retire-se essa característica para possibilitar a marcação da presente solenidade no sistema, tendo em vista que as recentes normativas do Conselho Nacional de Justiça determinam que as audiências realizadas nesta Justiça Especializada sejam presenciais.

Intimem-se.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020304-44.2024.5.04.0292

RECLAMANTE	KAMILLY VICTORIA FLACH ROMMEL LIMA
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
RECLAMADO	VIAWEBRS TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	MORGANA CRISTINA ZWICKER(OAB: 53557/SC)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	TPA TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	MORGANA CRISTINA ZWICKER(OAB: 53557/SC)
RECLAMADO	ABC GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIAWEBRS TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57fed21 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento de audiência virtual tendo em vista que as recentes normativas do Conselho Nacional de Justiça determinam que as audiências realizadas nesta Justiça Especializada sejam presenciais, o que atende a demanda da própria Ordem dos Advogados do Brasil pela retomada das atividades presenciais, tais como balcão presencial e audiência presencial.

Recentemente, o TRT desta 4 Região editou a portaria n. 6122/2022, que implementou a terceira etapa do Plano de Retomada das Atividades Presenciais revogando as normas excepcionais relativas à pandemia, inclusive no que tange à possibilidade de audiências virtuais.

Soma-se a isso a precariedade dos meios eletrônicos que inviabilizam a realização de audiências mistas, implicando em prejuízos às partes, violando os princípios da celeridade e economia processuais, tão em voga nas metas impostas pelo CNJ.

Assim sendo, inobstante a experiência absolutamente exitosa deste Juízo com as audiências exclusivamente virtuais, se submete ao já decidido por aquele Conselho.

Intime-se.

Aguarde-se.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020303-59.2024.5.04.0292

RECLAMANTE	ROGER JUNIOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	PSV SERVICOS E SOLUCOES AUTOMATIZADAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGER JUNIOR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a7b073 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento apresentado pelo reclamante sob ID a8483ba, na medida em que este Juízo não está realizando audiências híbridas, mas sim, inteiramente presenciais, em respeito ao grande pleito intentado pela Ordem dos Advogados do Brasil que reivindicou de maneira ostensiva a retomada das atividades presenciais.

Intime-se.

Aguarde-se a audiência.

SAPUCAIA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020278-90.2017.5.04.0292

RECLAMANTE	FLAVIO GUTIERREZ GURGEL
ADVOGADO	JARDEL TRINDADE MARTINHO(OAB: 71239/RS)
RECLAMADO	GABRIEL GARCIA DA FONSECA
ADVOGADO	ELISANGELA DELAZZARI GOMES(OAB: 105400/RS)
RECLAMADO	KELLI ALESSANDRA ARAUJO SOUZA DA FONSECA
RECLAMADO	GETX SOLUCOES E PARTICIPACOES LTDA - ME
RECLAMADO	JULIANO GARCIA DA FONSECA
RECLAMADO	VIANA E EVALDT LTDA - ME
ADVOGADO	ELISANGELA DELAZZARI GOMES(OAB: 105400/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO GUTIERREZ GURGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c2f4866 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020278-90.2017.5.04.0292

RECLAMANTE	FLAVIO GUTIERREZ GURGEL
ADVOGADO	JARDEL TRINDADE MARTINHO(OAB: 71239/RS)
RECLAMADO	GABRIEL GARCIA DA FONSECA
ADVOGADO	ELISANGELA DELAZZARI GOMES(OAB: 105400/RS)
RECLAMADO	KELLI ALESSANDRA ARAUJO SOUZA DA FONSECA
RECLAMADO	GETX SOLUCOES E PARTICIPACOES LTDA - ME
RECLAMADO	JULIANO GARCIA DA FONSECA
RECLAMADO	VIANA E EVALDT LTDA - ME
ADVOGADO	ELISANGELA DELAZZARI GOMES(OAB: 105400/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL GARCIA DA FONSECA
- VIANA E EVALDT LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c2f4866 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020277-42.2016.5.04.0292

RECLAMANTE	CRISTIANE DOS SANTOS QUEIROS
ADVOGADO	LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN(OAB: 45723/RS)
RECLAMADO	VIVIAN GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	SILVIA HELENA VIRTUOSO(OAB: 119547/RS)
RECLAMADO	LILIANA BARRETO SAMPAIO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES BENTO(OAB: 76926/RS)
RECLAMADO	DEBORA DEMOLINER
ADVOGADO	SILVIA HELENA VIRTUOSO(OAB: 119547/RS)
RECLAMADO	NUTRITRAB NUTRICAO COLETIVA LTDA - ME
ADVOGADO	Aline Luciano(OAB: 67861/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DOS SANTOS QUEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd075b6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020277-42.2016.5.04.0292

RECLAMANTE	CRISTIANE DOS SANTOS QUEIROS
ADVOGADO	LEILA LIMA DE SOUZA HARTHMANN(OAB: 45723/RS)
RECLAMADO	VIVIAN GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	SILVIA HELENA VIRTUOSO(OAB: 119547/RS)
RECLAMADO	LILIANA BARRETO SAMPAIO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES BENTO(OAB: 76926/RS)
RECLAMADO	DEBORA DEMOLINER
ADVOGADO	SILVIA HELENA VIRTUOSO(OAB: 119547/RS)
RECLAMADO	NUTRITRAB NUTRICAO COLETIVA LTDA - ME
ADVOGADO	Aline Luciano(OAB: 67861/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA DEMOLINER
- LILIANA BARRETO SAMPAIO
- NUTRITRAB NUTRICAO COLETIVA LTDA - ME
- VIVIAN GONCALVES SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd075b6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

NEUSA LIBERA LODI

Juíza do Trabalho Titular

1 VT de Lajeado

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020619-66.2019.5.04.0771

RECLAMANTE	ADAO MOACIR VEDOY
ADVOGADO	FERNANDO PERETTI SCHAFFER(OAB: 37772/RS)
RECLAMADO	JOAO DE LIMA
ADVOGADO	ELEMAR ALBERTO DAL MOLIN(OAB: 35322/RS)
RECLAMADO	J. DE LIMA - CONSTRUTORA - ME
ADVOGADO	ELEMAR ALBERTO DAL MOLIN(OAB: 35322/RS)
PERITO	GERSON PETRY

Intimado(s)/Citado(s):

- J. DE LIMA - CONSTRUTORA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado a efetuar o pagamento do débito remanescente apontado na planilha de ID. *b5e3a1e*, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

DESTINATÁRIO:

J. DE LIMA - CONSTRUTORA - ME

LAJEADO/RS, 26 de abril de 2024.

FULVIO BERWANGER AMADOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0136100-39.2003.5.04.0771

RECLAMANTE	GILBERTO LUIZ OST
ADVOGADO	JOAO LUIZ SEHN(OAB: 47698/RS)
RECLAMANTE	JOSE CLAUDIOMIR DA ROSA
ADVOGADO	JOAO LUIZ SEHN(OAB: 47698/RS)
RECLAMANTE	DEVANIR FERNANDO CRECENCIO
ADVOGADO	JOAO LUIZ SEHN(OAB: 47698/RS)
RECLAMANTE	RAUL EIDELVEIN
ADVOGADO	JOAO LUIZ SEHN(OAB: 47698/RS)
RECLAMADO	LEANDRO LUIS TURATTI
RECLAMADO	ROBERTO HILGEMANN
ADVOGADO	PATRICIA PINHEIRO(OAB: 80810/RS)
ADVOGADO	ADRIANE REDECKER(OAB: 126071/RS)
RECLAMADO	MOBILAB- INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME
RECLAMADO	ANDRE LUIZ KLEIN
ADVOGADO	CAROLINE BENINI MAGAGNIN(OAB: 89862/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ELSON BENDER
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELO MARCELO HEINECK
PERITO	LUCIANO SCHEID

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ KLEIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Reiterando notificação anterior, fica V. Sa. notificado a indicar os dados bancários para transferência do valor remanescente nos autos. Prazo de 5 dias.

DESTINATÁRIO:

ANDRE LUIZ KLEIN

LAJEADO/RS, 26 de abril de 2024.

FULVIO BERWANGER AMADOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020303-77.2024.5.04.0771

RECLAMANTE	VILMAR MOTA
ADVOGADO	DEBORA SCHNEIDER FERNANDES(OAB: 73789/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE REFRIGERACAO BIASIBETTI EIRELI
ADVOGADO	PAULA BUFFON RODRIGUES(OAB: 82373/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) a tomar ciência da contestação e documentos juntados, para manifestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre as provas que pretende produzir, sobre eventual proposta conciliatória formulada pela(s) reclamada(s), bem como poderá formular a sua proposta para conciliação, em petição autônoma.

DESTINATÁRIO:

VILMAR MOTA

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

EVANDRO LUIS DAHMER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020060-70.2023.5.04.0771

RECLAMANTE	ALEXSANDRO WILAND
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
RECLAMADO	EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 17972/MS)
PERITO	FELIPE PESSI
PERITO	JOSE PALM

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO WILAND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista do cálculo de liquidação, para eventual impugnação, que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, §2º, da CLT), sob pena de preclusão, **no prazo de 08 dias**.

DESTINATÁRIO:

ALEXSANDRO WILAND

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

JEFERSON ANDREU KNECHT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020060-70.2023.5.04.0771

RECLAMANTE	ALEXSANDRO WILAND
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
RECLAMADO	EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 17972/MS)
PERITO	FELIPE PESSI
PERITO	JOSE PALM

Intimado(s)/Citado(s):

- EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para vista do cálculo de liquidação, para eventual impugnação, que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, §2º, da CLT), sob pena de preclusão, **no prazo de 08 dias**.

DESTINATÁRIO:

EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

JEFERSON ANDREU KNECHT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020191-11.2024.5.04.0771

RECLAMANTE	FERNANDA FLORES CORREA DA SILVA
ADVOGADO	MICHAEL SURTICA DE FREITAS(OAB: 88351/RS)
RECLAMADO	GILSON BLAU
ADVOGADO	JOSE PAULO DA SILVEIRA(OAB: 18431/RS)
ADVOGADO	BRUNO DA SILVEIRA(OAB: 93460/RS)
PERITO	ROBERTO REVOREDO CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA FLORES CORREA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da manifestação Id 0ca2bc3.

DESTINATÁRIO:

FERNANDA FLORES CORREA DA SILVA

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIELA QUADROS RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020327-42.2023.5.04.0771

RECLAMANTE	DARCI LANGNER
ADVOGADO	VANESSA DE OLIVEIRA CAETANO(OAB: 84339/RS)
ADVOGADO	MATHEUS SANTOS KAFRUNI(OAB: 81397/RS)
ADVOGADO	RENE JOSE KELLER(OAB: 81295/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA COMERCIO PRODUTOS DE LIMPEZA GIRANDO SOL LTDA
ADVOGADO	BRUNA VALLARI(OAB: 103301/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MUSSELIN(OAB: 114847/RS)
ADVOGADO	SABRINA REGINA SCHNEIDER(OAB: 103027/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH
PERITO	SERGIO NUNES PILGER

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA COMERCIO PRODUTOS DE LIMPEZA GIRANDO SOL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa287f4 proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora (Id 81ac63f), uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer).

Notifique-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

/rbz

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020716-27.2023.5.04.0771

RECLAMANTE	JOAO JAIR KOLLET
ADVOGADO	MARCIA RODRIGUES FACHINI(OAB: 17305/RS)
RECLAMADO	EXPRESSO LEOMAR LTDA
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
RECLAMADO	Fritz Express Ltda
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
RECLAMADO	L. SCHUSSLER & CIA LTDA
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO LEOMAR LTDA
- Fritz Express Ltda
- L. SCHUSSLER & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1a4d8f proferido nos autos.

Recebo os Embargos de Declaração de ID 6ba257c, eis que tempestivos.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo de 5 dias.

Após, façam-se conclusos ao(à) Magistrado(a) prolator(a) da sentença embargada, para julgamento.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020973-52.2023.5.04.0771

RECLAMANTE	FABIO JUNIOR FREITAS ECKHARDT
ADVOGADO	SIMONE SOARES(OAB: 90078/RS)
RECLAMADO	SIM LUBRIFICANTES E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
RECLAMADO	MAFRAS & SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIELE MOURA DA SILVA(OAB: 83808/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIOR FREITAS ECKHARDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69e1ef7 proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada (ID f9f7e6f), uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer).

Notifique-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020934-55.2023.5.04.0771

RECLAMANTE	ROSANGELA DA SILVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE BENINI MAGAGNIN(OAB: 89862/RS)
RECLAMADO	NEXT BRAZIL IMPORTACAO E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	DANIELA HOFFMANN(OAB: 74970/RS)
RECLAMADO	MARCO SOUZA CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71642bf proferido nos autos.

/eld

REQUERIMENTOS DA RECLAMADA NEXT BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS EIRELI

Verifica-se dos autos que a reclamada NEXT BRASIL formulou requerimentos por ocasião da contestação de ID. 52fc399.

Diante do requerido, determino:

1. Intime-se a reclamante para que traga aos autos cópia integral de sua CTPS, no prazo de cinco dias.
2. Oficie-se ao Ministério do Trabalho para que informe se a reclamante recebeu parcelas de seguro-desemprego no período de janeiro/2022 a dezembro/2022 e, em caso positivo, que identifique em que meses foram pagas ditas parcelas.
3. Solicite-se à Caixa Econômica Federal o extrato analítico da conta vinculada de FGTS da reclamante, referente ao período de contrato de trabalho informado na inicial.
4. Em relação ao requerimento de expedição de ofício à Secretaria Estadual da Fazenda - SINTEGRA, é do conhecimento deste Juízo que dita relação já foi juntada em outros processos que tramitam nesta Vara. Assim, por economia e celeridade, junte a Secretaria, aos presentes autos, a resposta enviada pelo SINTEGRA em outros processos.

Juntadas aos autos as respostas, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Sem prejuízo das determinações acima e da audiência de instrução já designada para o dia 12/06/2024, às 15 horas, **designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21/05/2024,**

às 15h00min, na modalidade videoconferência.

Para participar da sessão, basta clicar no link abaixo ou digitar o ID da reunião.

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varalajeado01jt

ID da reunião 377 933 7889

Cabe aos procuradores dar ciência aos seus constituintes da data designada para a audiência, bem como o encaminhamento do link de acesso e demais orientações quanto à participação.

Intimem-se.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020716-27.2023.5.04.0771

RECLAMANTE	JOAO JAIR KOLLET
ADVOGADO	MARCIA RODRIGUES FACHINI(OAB: 17305/RS)
RECLAMADO	EXPRESSO LEOMAR LTDA
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
RECLAMADO	Fritz Express Ltda
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
RECLAMADO	L. SCHUSSLER & CIA LTDA
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO JAIR KOLLET

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1a4d8f proferido nos autos.

Recebo os Embargos de Declaração de ID 6ba257c, eis que tempestivos.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo de 5 dias.

Após, façam-se conclusos ao(à) Magistrado(a) prolator(a) da sentença embargada, para julgamento.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020934-55.2023.5.04.0771

RECLAMANTE	ROSANGELA DA SILVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE BENINI MAGAGNIN(OAB: 89862/RS)
RECLAMADO	NEXT BRAZIL IMPORTACAO E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	DANIELA HOFFMANN(OAB: 74970/RS)
RECLAMADO	MARCO SOUZA CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEXT BRAZIL IMPORTACAO E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71642bf proferido nos autos.

/eld

REQUERIMENTOS DA RECLAMADA NEXT BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS EIRELI

Verifica-se dos autos que a reclamada NEXT BRASIL formulou requerimentos por ocasião da contestação de ID. 52fc399.

Diante do requerido, determino:

1. Intime-se a reclamante para que traga aos autos cópia integral de sua CTPS, no prazo de cinco dias.
2. Oficie-se ao Ministério do Trabalho para que informe se a reclamante recebeu parcelas de seguro-desemprego no período de janeiro/2022 a dezembro/2022 e, em caso positivo, que identifique em que meses foram pagas ditas parcelas.
3. Solicite-se à Caixa Econômica Federal o extrato analítico da conta vinculada de FGTS da reclamante, referente ao período de contrato de trabalho informado na inicial.
4. Em relação ao requerimento de expedição de ofício à Secretaria Estadual da Fazenda - SINTEGRA, é do conhecimento deste Juízo que dita relação já foi juntada em outros processos que tramitam nesta Vara. Assim, por economia e celeridade, junte a Secretaria, aos presentes autos, a resposta enviada pelo SINTEGRA em outros processos.

Juntadas aos autos as respostas, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO

Sem prejuízo das determinações acima e da audiência de instrução já designada para o dia 12/06/2024, às 15 horas, **designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21/05/2024, às 15h00min, na modalidade videoconferência.**

Para participar da sessão, basta clicar no link abaixo ou digitar o ID

da reunião.

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varalajeado01jt

ID da reunião 377 933 7889

Cabe aos procuradores dar ciência aos seus constituintes da data designada para a audiência, bem como o encaminhamento do link de acesso e demais orientações quanto à participação.

Intimem-se.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000054-96.2010.5.04.0771

RECLAMANTE	ALCIDES WOLSKI
ADVOGADO	SUSETE INES TOGNI(OAB: 28646/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMADO	MASSA FALIDA VIGILANCIA PEDROZO LTDA
ADVOGADO	ADALBERTO PACHECO DOMINGUES(OAB: 21485/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA VIGILANCIA PEDROZO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfd33f1 proferido nos autos.

Determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de mais um ano.

Ciência às partes e à União.

Decorrido o prazo ou sobrevindo informação acerca da baixa dos autos, venham conclusos.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000054-96.2010.5.04.0771

RECLAMANTE	ALCIDES WOLSKI
ADVOGADO	SUSETE INES TOGNI(OAB: 28646/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECLAMADO	MASSA FALIDA VIGILANCIA PEDROZO LTDA
ADVOGADO	ADALBERTO PACHECO DOMINGUES(OAB: 21485/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES WOLSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfd33f1 proferido nos autos.

Determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de mais um ano.

Ciência às partes e à União.

Decorrido o prazo ou sobrevindo informação acerca da baixa dos autos, venham conclusos.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020371-27.2024.5.04.0771

RECLAMANTE	DAVI JOSE DA ROCHA
ADVOGADO	ARIANA BETINA NOLL(OAB: 130906/RS)
RECLAMADO	PORTO DO FUTURO ALIMENTOS DELIVERY LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI JOSE DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42ed889 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia **13/06/2024, às 09:10**, na modalidade videoconferência.

Para participar da sessão, basta clicar no link abaixo ou digitar o ID da reunião.

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varalajeado01jt

ID da reunião 377 933 7889

Cabe aos procuradores dar ciência aos seus constituintes da data designada para a audiência, bem como o encaminhamento do link de acesso e demais orientações quanto à participação.

Intimem-se.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020386-40.2017.5.04.0771

RECLAMANTE	CRISTHOFER MEDEIROS MEDEIROS
ADVOGADO	DANIEL NATAL BRUNETTO(OAB: 63345/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA BRISOLARA(OAB: 57457/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE PICCININI(OAB: 66999/RS)
ADVOGADO	LETICIA BERTE(OAB: 115108/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTHOFER MEDEIROS MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7121fb4 proferido nos autos.

Diante da referência ao recolhimento do INSS e FGTS em guias próprias, assino o prazo de cinco dias para que a executada comprove o pagamento nos autos. Nesse mesmo prazo, deverá informar a conta bancária para a restituição do saldo do recursal.

Considerando a rescisão do contrato de trabalho, comprovado o recolhimento do FGTS, libere-se ao autor.

Após informada a conta para a restituição, alvará para a executada.

Tudo cumprido, arquivo definitivo.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020386-40.2017.5.04.0771

RECLAMANTE	CRISTHOFER MEDEIROS MEDEIROS
ADVOGADO	DANIEL NATAL BRUNETTO(OAB: 63345/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA BRISOLARA(OAB: 57457/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE PICCININI(OAB: 66999/RS)
ADVOGADO	LETICIA BERTE(OAB: 115108/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7121fb4 proferido nos autos.

Diante da referência ao recolhimento do INSS e FGTS em guias próprias, assino o prazo de cinco dias para que a executada comprove o pagamento nos autos. Nesse mesmo prazo, deverá informar a conta bancária para a restituição do saldo do recursal.

Considerando a rescisão do contrato de trabalho, comprovado o recolhimento do FGTS, libere-se ao autor.

Após informada a conta para a restituição, alvará para a executada.

Tudo cumprido, arquivo definitivo.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020128-88.2021.5.04.0771

RECLAMANTE	SIND.EMPREGADOS EM ESTAB.DE SERVICOS DE SAUDE DE LAJEADO E VALE DO TAQUARI
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	GABRIELA GOERGEN DE OLIVEIRA(OAB: 94859/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE BENEFICENCIA E CARIDADE DE LAJEADO
ADVOGADO	JORGE RICARDO DECKER(OAB: 18429/RS)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO SCHUCK(OAB: 27470/RS)
PERITO	FELIPE PESSI
PERITO	JULIANO ROSA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND.EMPREGADOS EM ESTAB.DE SERVICOS DE SAUDE DE LAJEADO E VALE DO TAQUARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f89445 proferido nos autos.

Defiro o prazo requerido pelo sindicato autor (Id 1b5f7a3).

Ciência às partes.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020128-88.2021.5.04.0771

RECLAMANTE	SIND.EMPREGADOS EM ESTAB.DE SERVICOS DE SAUDE DE LAJEADO E VALE DO TAQUARI
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
ADVOGADO	GABRIELA GOERGEN DE OLIVEIRA(OAB: 94859/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE BENEFICENCIA E CARIDADE DE LAJEADO
ADVOGADO	JORGE RICARDO DECKER(OAB: 18429/RS)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO SCHUCK(OAB: 27470/RS)
PERITO	FELIPE PESSI
PERITO	JULIANO ROSA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE BENEFICENCIA E CARIDADE DE LAJEADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f89445 proferido nos autos.

Defiro o prazo requerido pelo sindicato autor (Id 1b5f7a3).

Ciência às partes.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020185-38.2023.5.04.0771

RECLAMANTE	CLENECI MACIEL
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA DALIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	REINALDO JOSE CORNELLI(OAB: 45560/RS)
PERITO	SERGIO NUNES PILGER

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DALIA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0a7809 proferida nos autos.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes (ID e47db93 - reclamante; ID 631dc2d - reclamada), uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal extrínsecos (tempestividade e regularidade formal, bem como preparo do recurso da reclamada) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer).

Notifiquem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020185-38.2023.5.04.0771

RECLAMANTE	CLENECI MACIEL
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA DALIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	REINALDO JOSE CORNELLI(OAB: 45560/RS)
PERITO	SERGIO NUNES PILGER

Intimado(s)/Citado(s):

- CLENECI MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0a7809 proferida nos autos.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes (ID e47db93 - reclamante; ID 631dc2d - reclamada), uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal extrínsecos (tempestividade e regularidade formal, bem como preparo do recurso da reclamada) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer).

Notifiquem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020862-68.2023.5.04.0771

RECLAMANTE	TAMIRES MENDES GOULART

ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO VALE DO TAQUARI DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES
ADVOGADO	CASSIANA DA SILVA(OAB: 89586/RS)
RECLAMADO	STAR SERVICE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO VALE DO TAQUARI DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES
- STAR SERVICE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9e5578d proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora (Id 7abebeb), uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer).

Notifique-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

/rbz

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0021001-20.2023.5.04.0771

REQUERENTE	IVANIR BORTOLOTTO FARIA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ALVES(OAB: 78239/RS)
REQUERIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANIR BORTOLOTTO FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ca4902 proferido nos autos.

Defiro o pedido do requerente (Id 0d56546).

Intime-se a requerida para que junte aos autos os documentos indicados, no prazo de 10 dias.

Em seguida, vista ao reclamante por igual prazo.

Após os prazos, retornem os autos ao arquivo.

/gqr

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020753-51.2023.5.04.0772

RECLAMANTE	ELIZIANE EBLE
ADVOGADO	GUILHERME CORBELLINI LOHMANN(OAB: 100040/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
PERITO	GUSTAVO FORGIARINI HAMESTER

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee7d5c1 proferida nos autos.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes (ID 57ac709 - reclamante; ID 6ad0fcf - reclamada), uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal extrínsecos (tempestividade e regularidade formal, bem como preparo do recurso da reclamada) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer).

Notifiquem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0021001-20.2023.5.04.0771

REQUERENTE	IVANIR BORTOLOTTO FARIA
ADVOGADO	ANA CAROLINA ALVES(OAB: 78239/RS)
REQUERIDO	BRF S.A.

ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ca4902 proferido nos autos.

Defiro o pedido do requerente (Id 0d56546).

Intime-se a requerida para que junte aos autos os documentos indicados, no prazo de 10 dias.

Em seguida, vista ao reclamante por igual prazo.

Após os prazos, retornem os autos ao arquivo.

/gqr

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020753-51.2023.5.04.0772

RECLAMANTE	ELIZIANE EBLE
ADVOGADO	GUILHERME CORBELLINI LOHMANN(OAB: 100040/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
PERITO	GUSTAVO FORGIARINI HAMESTER

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZIANE EBLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee7d5c1 proferida nos autos.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes (ID 57ac709 - reclamante; ID 6ad0fcf - reclamada), uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal extrínsecos (tempestividade e regularidade formal, bem como preparo do recurso da reclamada) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer).

Notifiquem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0021017-71.2023.5.04.0771

EXEQUENTE	CESAR LUIS MARQUETTO
ADVOGADO	ROGER EDUARDO LANDIM SELL(OAB: 108867/RS)
ADVOGADO	NARA INES LANDIM(OAB: 29852/RS)
ADVOGADO	PEDRO MOACIR LANDIM(OAB: 29856/RS)
ADVOGADO	CHARLES MOACIR PETRY LANDIM(OAB: 92301/RS)
EXECUTADO	NUTRITEC SUPRIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	JANAINA LUCIANA SAUER NUNES(OAB: 38710/RS)
ADVOGADO	MANUELA JOHANN ETGETON(OAB: 126356/RS)
ADVOGADO	DENISE MULLER ARRUDA(OAB: 23749/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRITEC SUPRIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab5fda3 proferido nos autos.

/fba

Defiro a petição do reclamante (ID. *d537429*).

Considerando que as parcelas incontroversas apontadas pela reclamada no ID. *46fc4e1* superam os depósitos disponíveis nos autos, expeçam-se alvarás ao reclamante, abatendo-se oportunamente do seu crédito o valor total recebido.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0021017-71.2023.5.04.0771

EXEQUENTE	CESAR LUIS MARQUETTO
ADVOGADO	ROGER EDUARDO LANDIM SELL(OAB: 108867/RS)
ADVOGADO	NARA INES LANDIM(OAB: 29852/RS)
ADVOGADO	PEDRO MOACIR LANDIM(OAB: 29856/RS)
ADVOGADO	CHARLES MOACIR PETRY LANDIM(OAB: 92301/RS)

EXECUTADO	NUTRITEC SUPRIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	JANAINA LUCIANA SAUER NUNES(OAB: 38710/RS)
ADVOGADO	MANUELA JOHANN ETGETON(OAB: 126356/RS)
ADVOGADO	DENISE MULLER ARRUDA(OAB: 23749/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR LUIS MARQUETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab5fda3 proferido nos autos.

/fba

Defiro a petição do reclamante (ID. *d537429*).

Considerando que as parcelas incontroversas apontadas pela reclamada no ID. *46fc4e1* superam os depósitos disponíveis nos autos, expeçam-se alvarás ao reclamante, abatendo-se oportunamente do seu crédito o valor total recebido.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020205-63.2022.5.04.0771

RECLAMANTE	PATRICIO VERCIDINO RAMAO RAMOS
ADVOGADO	MATHEUS DE ARAUJO COSTA(OAB: 124117/RS)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO RODRIGUES BARBOSA(OAB: 40996/RS)
RECLAMADO	FAROS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIO VERCIDINO RAMAO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e5f152 proferido nos autos.

Relativamente à impugnação a respeito do intervalo interjornadas, verifico que a conta já foi retificada no aspecto, sendo que a reclamada apenas repete a impugnação anterior, sem considerar o ajusta já levado a efeito.

Rejeito, pois.

Quanto à contribuição previdenciária em função da desoneração da folha, dê-se vista ao autor dos documentos juntados, por oito dias, para retificação da apuração, se entender pertinente.

Retificada, vista.

Mantida, conclusos.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020205-63.2022.5.04.0771

RECLAMANTE	PATRICIO VERCIDINO RAMAO RAMOS
ADVOGADO	MATHEUS DE ARAUJO COSTA(OAB: 124117/RS)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO RODRIGUES BARBOSA(OAB: 40996/RS)
RECLAMADO	FAROS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAROS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e5f152 proferido nos autos.

Relativamente à impugnação a respeito do intervalo interjornadas, verifico que a conta já foi retificada no aspecto, sendo que a reclamada apenas repete a impugnação anterior, sem considerar o ajusta já levado a efeito.

Rejeito, pois.

Quanto à contribuição previdenciária em função da desoneração da folha, dê-se vista ao autor dos documentos juntados, por oito dias, para retificação da apuração, se entender pertinente.

Retificada, vista.

Mantida, conclusos.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020364-32.2024.5.04.0772

RECLAMANTE	MARCIANO DE PADUA MONTEIRO
ADVOGADO	BERNARDO AMARAL DA ROCHA(OAB: 121473/RS)
ADVOGADO	JULIANO MORAES COUTO(OAB: 119117/RS)
RECLAMADO	ODAIR JOSE DO NASCIMENTO
RECLAMADO	LUCCHESE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIANO DE PADUA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4745b0 proferido nos autos.

APRESENTAÇÃO DE DEFESA - DISPENSA DE AUDIÊNCIA INICIAL

Determino a intimação da reclamada para que junte a defesa e os documentos que a instruem diretamente no PJe, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da intimação, sob pena de revelia e confissão (CLT, art. 844). No mesmo prazo, formule proposta conciliatória, caso seja do seu interesse, em petição autônoma, indicando o valor, o prazo para pagamento e demais condições para a conciliação.

Juntada a contestação e documentos, dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, o reclamante deverá se manifestar sobre eventual proposta conciliatória formulada pela reclamada, bem como poderá formular a sua proposta para conciliação, em petição autônoma, informando suas condições.

As partes poderão manter tratativas conciliatórias diretamente.

Havendo conciliação, o juízo apreciará a petição conjunta elaborada pelas partes, sem a necessidade de audiência.

Não havendo conciliação, venham os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento, inclusive designação de perícia, se for o caso.

Intimem-se.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020812-81.2019.5.04.0771

RECLAMANTE	ELTON CARDOSO SOARES
ADVOGADO	ALENCAR WISSMANN ALVES(OAB: 68839/RS)
ADVOGADO	ANA CAROLINA ALVES(OAB: 78239/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37c41ee proferido nos autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela ré.

Não apresentados os cálculos no prazo derradeiro ora deferido, encaminhem-se os autos ao perito designado na decisão de Id 96c8a34.

Intime-se.

/rbz

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020175-91.2023.5.04.0771

RECLAMANTE	SAMANTA HELENA CONRAD RODRIGUES
ADVOGADO	EDSON VALTER FRITSCH(OAB: 78376/RS)
RECLAMADO	CLAYTON GILMAR SCHERER 50676040004
ADVOGADO	CARINE SQUARCIERI(OAB: 63457/RS)
ADVOGADO	EDUARDA BOSSE MALLMANN(OAB: 118333/RS)
PERITO	GUSTAVO FORGIARINI HAMESTER

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMANTA HELENA CONRAD RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcd53f1 proferido nos autos.

Quanto às próximas parcelas, defiro o requerimento do ID. 5d70179.

Intime-se a reclamada para observar os dados bancários indicados na mencionada petição, quando do pagamento das próximas parcelas.

Intimem-se.

Aguarde-se o cumprimento.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020175-91.2023.5.04.0771

RECLAMANTE	SAMANTA HELENA CONRAD RODRIGUES
ADVOGADO	EDSON VALTER FRITSCH(OAB: 78376/RS)
RECLAMADO	CLAYTON GILMAR SCHERER 50676040004
ADVOGADO	CARINE SQUARCIERI(OAB: 63457/RS)
ADVOGADO	EDUARDA BOSSE MALLMANN(OAB: 118333/RS)
PERITO	GUSTAVO FORGIARINI HAMESTER

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAYTON GILMAR SCHERER 50676040004

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcd53f1 proferido nos autos.

Quanto às próximas parcelas, defiro o requerimento do ID. 5d70179.

Intime-se a reclamada para observar os dados bancários indicados na mencionada petição, quando do pagamento das próximas parcelas.

Intimem-se.

Aguarde-se o cumprimento.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0136400-88.2009.5.04.0771

RECLAMANTE	DANIELA RAQUEL BUGS
ADVOGADO	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 35972/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
RECLAMADO	PROBANK S/A
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA RAQUEL BUGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d55e4d proferido nos autos.

Diante da última informação contida na pesquisa processual juntada com a certidão de ID. 8f40164, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de um ano.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo ou sobrevindo informação acerca da baixa dos autos, venham conclusos.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0136400-88.2009.5.04.0771

RECLAMANTE	DANIELA RAQUEL BUGS
ADVOGADO	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 35972/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
RECLAMADO	PROBANK S/A
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- PROBANK S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d55e4d proferido nos autos.

Diante da última informação contida na pesquisa processual juntada com a certidão de ID. 8f40164, determino o sobrestamento do presente feito pelo prazo de um ano.

Ciência às partes.

Decorrido o prazo ou sobrevindo informação acerca da baixa dos autos, venham conclusos.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020738-56.2021.5.04.0771

RECLAMANTE	GRASIELA DA SILVA
ADVOGADO	HENRIQUE RUSCHEL(OAB: 73296/RS)
RECLAMADO	ODONE JOSE ORDONES
RECLAMADO	A DE LIMA
RECLAMADO	ARAI DE LIMA
RECLAMADO	LANCHERIA E PASTELARIA BARRANCO LTDA
PERITO	JULIANO ROSA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRASIELA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0afde38 proferido nos autos.

/fba

Defiro a petição da reclamante (ID. *8fca697*).

A situação relatada pela reclamante indica fraude à execução configurada pela constituição de empresa do mesmo ramo da reclamada, tendo como sócio pessoa da família.

A nova empresa constituída atua no mesmo ramo da empresa reclamada e tem como sócio ODONE JOSÉ ORDONES, que é sogro de ARAÍ DE LIMA (proprietário da executada).

A praxe da jurisdição trabalhista indica que, com frequência, familiares unem forças para consecução de objetivos comuns. O chamado "**grupo econômico familiar**" já foi objeto de análise reiterada pela Seção Especializada em Execução do TRT4:

DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO. **Estando presente o elemento da "integração interempresarial", havendo intensa confusão societária horizontal entre as empresas, sendo as diferentes pessoas jurídicas integradas e administradas por pessoas da mesma família, resta configurado o grupo econômico, ensejando a responsabilidade solidária das empresas**. E, adotada a Teoria da Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, correta a decisão agravada ao reconhecer a responsabilidade das empresas e dos sócios. Aplica-se ao Processo do Trabalho a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, bastando para sua configuração a inadimplência do devedor, sendo prescindível a comprovação da fraude ou da confusão patrimonial. A desconsideração inversa permite a desconsideração da personalidade da empresa para que seu patrimônio seja atingido pelas dívidas dos sócios. Agravo de petição não provido." (Seção Especializada Em Execução, AP 0150100- 23.1994.5.04.0007, em 16-12-2014, Desembargadora Relatora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo).

Assim, frustrada a execução contra a devedora principal, imperioso o redirecionamento da execução contra a empresa **LANCHERIA E PASTELARIA BARRANCO LTDA**, que integra o mesmo grupo econômico familiar, conforme demonstram os documentos acostados aos autos.

Além da empresa do mesmo grupo familiar, deve integrar o polo passivo da relação processual o sócio-proprietário, Sr. **ODONE JOSÉ ORDONES**, porquanto partícipe da fraude à execução aqui deflagrada.

Retifique-se a autuação para que passe a constar, no polo passivo da relação processual, as seguintes pessoas física e jurídica:

1) LANCHERIA E PASTELARIA BARRANCO LTDA, CNPJ 48.199.229/0001-23;

2) ODONE JOSÉ ORDONES, CPF 295.880.810-68.

Com fundamento nos princípios da efetividade das decisões judiciais (CPC, arts. 4º e 139, IV) e do poder geral de cautela (CPC, art. 297), para resguardar o resultado útil do processo (CPC, arts. 9º, I, e 300, § 2º), determino o arresto de valores nas contas bancárias das empresas incluídas no polo passivo (**SISBAJUD**) e a inserção de restrição de transferência nos registros dos veículos (**RENAJUD**), na forma do art. 301 do CPC. Positivo o arresto, os valores bloqueados ficam imediatamente convolados em penhora, mediante transferência do numerário para conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, citem-se os executados contra quem está sendo redirecionada a execução da constrição eventualmente realizada e para que apresentem eventual recurso no prazo legal.

Decorrido o prazo acima *in albis*, expeçam-se alvarás dos valores constritos ou mandado de penhora e recolhimento dos veículos localizados.

Proceda-se, ainda, à indisponibilidade de bens dos executados, por meio do sistema CNIB, a consulta das operações imobiliárias mediante o convênio DOI e a pesquisa patrimonial por meio do INFOJUD.

Indisponibilizado o bem imóvel, solicite-se cópia da matrícula por

meio do sistema ARISP.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020374-79.2024.5.04.0771

RECLAMANTE	HELENA BARCELOS PEREIRA
ADVOGADO	TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI(OAB: 92547/RS)
RECLAMADO	DOCILE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO	SPLENDA PARUS REFEICOES S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- HELENA BARCELOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c1ae65 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em cumprimento a Recomendação do CNJ, inclua-se o presente feito em pauta de audiência INICIAL designada para o **dia 20/06/2024, às 09h40min**, nos termos do art. 844 da CLT. A ausência injustificada da parte ré acarretará no julgamento da ação à sua revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato e a ausência injustificada da parte autora em arquivamento do feito.

Apresentação de defesa no prazo previsto no parágrafo único, do art. 847 da CLT, sob pena de confissão.

Na data da audiência, **as partes e procuradores participarão da audiência pela plataforma ZOOM, devendo acessar a sala de espera virtual** pouco antes do horário agendado e aguardar ser admitido.

Link de acesso:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varalajeado01jt

ou ID 377 933 7889.

Nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 e art. 26, § 2º, da Resolução nº 136/2014 do CSJT, o(a) procurador(a) **deverá dar ciência ao seu constituinte** da data designada para a audiência inicial, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intimem-se.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020378-19.2024.5.04.0771

RECLAMANTE	FRITZ DORVIL
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA BELLO(OAB: 110577/RS)
ADVOGADO	EDUARDA CRISTINA BELLO GIACOMINI(OAB: 105270/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRITZ DORVIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5edc0f8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em cumprimento a Recomendação do CNJ, inclua-se o presente feito em pauta de audiência INICIAL designada para o **dia 10/06/2024, às 08h30min**, nos termos do art. 844 da CLT. A ausência injustificada da parte ré acarretará no julgamento da ação à sua revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato e a ausência injustificada da parte autora em arquivamento do feito.

Apresentação de defesa no prazo previsto no parágrafo único, do art. 847 da CLT, sob pena de confissão.

Na data da audiência, **as partes e procuradores participarão da audiência pela plataforma ZOOM, devendo acessar a sala de espera virtual** pouco antes do horário agendado e aguardar ser admitido.

Link de acesso:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varalajeado01jt

ou ID 377 933 7889.

Nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 e art. 26, § 2º, da Resolução nº 136/2014 do CSJT, o(a) procurador(a) **deverá dar ciência ao seu constituinte** da data designada para a audiência inicial, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intimem-se.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020375-64.2024.5.04.0771

RECLAMANTE	LUIS RENATO MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	MARTA DE FATIMA CRISTOFOLI(OAB: 82244/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS RENATO MARINHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0655311 proferido nos autos.

/fba

EXTINÇÃO DE PEDIDOS NÃO RELACIONADOS À DOENÇA OCUPACIONAL ALEGADA.

Na presente ação trabalhista, postula-se a condenação da demandada ao pagamento de diversos títulos decorrentes do contrato de trabalho alegado, dentre eles, indenização em razão de doença ocupacional.

A matéria envolvendo acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais vem merecendo atenção especial das autoridades brasileiras, face ao aumento das demandas relacionadas e no escopo de assegurar maior celeridade à prestação jurisdicional.

Para tanto, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT implementou o "Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho - Programa Trabalho Seguro", com a finalidade precípua de 'contemplar a eficiência jurisdicional, que tem como resultado esperado o incentivo à tramitação prioritária dos processos relativos a acidentes de trabalho (...)'. (Resolução nº 96, do CSJT, de 23 de março de 2012).

Nessa linha, recomendam os Gestores Regionais do Programa Trabalho Seguro do TRT da 4ª Região, dentre outras proposições, a "prioridade na tramitação e julgamento das ações relativas a acidentes de trabalho" e o "desmembramento de reclamatórias trabalhistas que envolvam acidente de trabalho nos Foros da Justiça do Trabalho nos quais não houver Vara do Trabalho especializada em acidentes de trabalho". (Ofício nº 04/2012, remetido pelos sobreditos Gestores à Presidência do E.TRT e a todos os juízes de 1º grau e desembargadores).

Ademais, a **PORTARIA nº 01 de 2019**, deste Foro Trabalhista, que dispõe sobre o ajuizamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho ou doenças ocupacionais, define em seu artigo 1º, parágrafo 1º, que serão desmembradas as ações que contiverem pedidos relacionados a acidente de trabalho cumulados com as demais verbas devidas em razão do contrato de trabalho.

Destarte, a fim de dar cumprimento às determinações exaradas na Resolução nº 96/2012, do CSJT, às proposições dos Gestores Regionais do Programa Trabalho Seguro e à Portaria 01/2019 deste Foro, **JULGO EXTINTAS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, as postulações arroladas nos itens "1", "2", "3", "4", "5", "10" e "12" do petitório**, nos termos do art. 485, IV, do CPC, remanescendo somente pedido indenizatório de danos morais decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional. Custas ao final.

Proceda-se à retificação do valor da causa, passando a constar o valor de R$111.000,00, correspondente aos pedidos.

Ciência à reclamante.

APRESENTAÇÃO DE DEFESA - DISPENSA DE AUDIÊNCIA INICIAL

Determino a intimação da reclamada para que junte a defesa e os documentos que a instruem diretamente no PJe, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da intimação, sob pena de revelia e confissão (CLT, art. 844). No mesmo prazo, formule proposta conciliatória, caso seja do seu interesse, em petição autônoma, indicando o valor, o prazo para pagamento e demais condições para a conciliação.

Juntada a contestação e documentos, dê-se vista o reclamante, pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, o reclamante deverá se manifestar sobre eventual proposta conciliatória formulada pela reclamada, bem como poderá formular a sua proposta para conciliação, em petição autônoma, informando suas condições.

As partes poderão manter tratativas conciliatórias diretamente.

Havendo conciliação, o juízo apreciará a petição conjunta elaborada pelas partes, sem a necessidade de audiência.

Não havendo conciliação, venham os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento, inclusive designação de perícia, se for o caso.

Intimem-se.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020372-12.2024.5.04.0771

RECLAMANTE	LUCAS EZEQUIEL DO PRADO
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(OAB: 312375/SP)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	JOYCE PELLANDA CHEMIN(OAB: 58967/PR)
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db06b7a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em cumprimento a Recomendação do CNJ, inclua-se o presente feito em pauta de audiência INICIAL designada para o **dia 20/06/2024, às 09h30min**, nos termos do art. 844 da CLT. A ausência injustificada da parte ré acarretará no julgamento da ação à sua revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato e a ausência injustificada da parte autora em arquivamento do feito.

Apresentação de defesa no prazo previsto no parágrafo único, do art. 847 da CLT, sob pena de confissão.

Na data da audiência, **as partes e procuradores participarão da audiência pela plataforma ZOOM, devendo acessar a sala de espera virtual** pouco antes do horário agendado e aguardar ser admitido.

Link de acesso:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varalajeado01jt

ou ID 377 933 7889.

Nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 e art. 26, § 2º, da Resolução nº 136/2014 do CSJT, o(a) procurador(a) **deverá dar ciência ao seu constituinte** da data designada para a audiência inicial, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intimem-se.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020372-12.2024.5.04.0771

RECLAMANTE	LUCAS EZEQUIEL DO PRADO
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(OAB: 312375/SP)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	JOYCE PELLANDA CHEMIN(OAB: 58967/PR)
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS EZEQUIEL DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db06b7a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em cumprimento a Recomendação do CNJ, inclua-se o presente feito em pauta de audiência INICIAL designada para o **dia 20/06/2024, às 09h30min**, nos termos do art. 844 da CLT. A ausência injustificada da parte ré acarretará no julgamento da ação à sua revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato e a ausência injustificada da parte autora em arquivamento do feito.

Apresentação de defesa no prazo previsto no parágrafo único, do art. 847 da CLT, sob pena de confissão.

Na data da audiência, **as partes e procuradores participarão da audiência pela plataforma ZOOM, devendo acessar a sala de espera virtual** pouco antes do horário agendado e aguardar ser admitido.

Link de acesso:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varalajeado01jt

ou ID 377 933 7889.

Nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 e art. 26, § 2º, da Resolução nº 136/2014 do CSJT, o(a) procurador(a) **deverá dar ciência ao seu constituinte** da data designada para a audiência inicial, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intimem-se.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020135-75.2024.5.04.0771

RECLAMANTE	DIEGO GROSS DE CASTRO
ADVOGADO	LUISIANE MARIA DA SILVA(OAB: 78223/RS)
RECLAMADO	WOLNEY GIARETTA COLOSSI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO GROSS DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dbcd39 proferido nos autos.

As tentativas de localização do reclamado foram inúteis.

A pesquisa de endereços junto ao RenaJud e JucisRS, verifico

neste ato - e determino que a Secretaria junte a consulta aos autos -, não apresenta resultados diversos daqueles que já foram testados nos autos.

Considerando, pois, que as providências indicadas pelo reclamante no Id. 992f3d7 não tem resultado prático e que o reclamado não foi localizado no endereço constante nas informações atualizadas da Receita Federal (ID. 327441f e ID. cad16e0), determino a citação por edital.

Cumpra a Secretaria.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020370-42.2024.5.04.0771

RECLAMANTE	FLAVIO ALONSO DOS REIS
ADVOGADO	KATIA COSTA DE BAIRROS CIROLINI(OAB: 65565/RS)
ADVOGADO	ANGELICA DEWES COLOMBO(OAB: 72644/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE BRANCHER GRAVINA(OAB: 75758/RS)
ADVOGADO	MAGDA BRANCHER GRAVINA(OAB: 14817/RS)
ADVOGADO	KARIN ENDLER HUPPES GRAVINA(OAB: 76522/RS)
RECLAMADO	CONSTRUNEUMANN CONSTRUTORA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO ALONSO DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 386e51f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em cumprimento a Recomendação do CNJ, inclua-se o presente feito em pauta de audiência INICIAL designada para o **dia 12/06/2024, às 14h20min**, nos termos do art. 844 da CLT. A ausência injustificada da parte ré acarretará no julgamento da ação à sua revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato e a ausência injustificada da parte autora em arquivamento do feito.

Apresentação de defesa no prazo previsto no parágrafo único, do art. 847 da CLT, sob pena de confissão.

Na data da audiência, **as partes e procuradores participarão da audiência pela plataforma ZOOM, devendo acessar a sala de espera virtual** pouco antes do horário agendado e aguardar ser admitido.

Link de acesso:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varalajeado01jt

ou ID 377 933 7889.

Nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 e art. 26, § 2º, da Resolução nº 136/2014 do CSJT, o(a) procurador(a) **deverá dar ciência ao seu constituinte** da data designada para a audiência inicial, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intimem-se.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020377-34.2024.5.04.0771

RECLAMANTE	EDUARDA LUANA MULLER
ADVOGADO	TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI(OAB: 92547/RS)
RECLAMADO	SPLENDA PARUS REFEICOES S.A
RECLAMADO	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
RECLAMADO	DOCILE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDA LUANA MULLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc02a02 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em cumprimento a Recomendação do CNJ, inclua-se o presente feito em pauta de audiência INICIAL designada para o **dia 20/06/2024, às 09h50min**, nos termos do art. 844 da CLT. A ausência injustificada da parte ré acarretará no julgamento da ação à sua revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato e a ausência injustificada da parte autora em arquivamento do feito.

Apresentação de defesa no prazo previsto no parágrafo único, do art. 847 da CLT, sob pena de confissão.

Na data da audiência, **as partes e procuradores participarão da audiência pela plataforma ZOOM, devendo acessar a sala de espera virtual** pouco antes do horário agendado e aguardar ser admitido.

Link de acesso:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varalajeado01jt

ou ID 377 933 7889.

Nos termos do art. 5º da Lei 11.419/2006 e art. 26, § 2º, da Resolução nº 136/2014 do CSJT, o(a) procurador(a) **deverá dar ciência ao seu constituinte** da data designada para a audiência inicial, sob as penas do art. 844 da CLT.

Intimem-se.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020373-94.2024.5.04.0771

RECLAMANTE	JOSEFA FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	MARIANNA HOFLER HAMMES(OAB: 133515/RS)
RECLAMADO	FLORESTAL ALIMENTOS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFA FERREIRA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11c8af9 proferido nos autos.

/fba

EXTINÇÃO DE PEDIDOS NÃO RELACIONADOS À DOENÇA OCUPACIONAL ALEGADA.

Na presente ação trabalhista, postula-se a condenação da demandada ao pagamento de diversos títulos decorrentes do contrato de trabalho alegado, dentre eles, indenização em razão de doença ocupacional.

A matéria envolvendo acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais vem merecendo atenção especial das autoridades brasileiras, face ao aumento das demandas relacionadas e no escopo de assegurar maior celeridade à prestação jurisdicional.

Para tanto, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT implementou o "Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho - Programa Trabalho Seguro", com a finalidade precípua de 'contemplar a eficiência jurisdicional, que tem como resultado esperado o incentivo à tramitação prioritária dos processos relativos a acidentes de trabalho (...)'. (Resolução nº 96, do CSJT, de 23 de março de 2012).

Nessa linha, recomendam os Gestores Regionais do Programa Trabalho Seguro do TRT da 4ª Região, dentre outras proposições, a "prioridade na tramitação e julgamento das ações relativas a acidentes de trabalho" e o "desmembramento de reclamatórias trabalhistas que envolvam acidente de trabalho nos Foros da Justiça do Trabalho nos quais não houver Vara do Trabalho especializada em acidentes de trabalho". (Ofício nº 04/2012, remetido pelos sobreditos Gestores à Presidência do E.TRT e a todos os juízes de 1º grau e desembargadores).

Ademais, a **PORTARIA nº 01 de 2019**, deste Foro Trabalhista, que dispõe sobre o ajuizamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho ou doenças ocupacionais, define em seu artigo 1º, parágrafo 1º, que serão desmembradas as ações que contiverem pedidos relacionados a acidente de trabalho cumulados com as demais verbas devidas em razão do contrato de trabalho.

Destarte, a fim de dar cumprimento às determinações exaradas na Resolução nº 96/2012, do CSJT, às proposições dos Gestores Regionais do Programa Trabalho Seguro e à Portaria 01/2019 deste Foro, **JULGO EXTINTAS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, as postulações arroladas nos itens "c", "d", "e" e "f" do petitório**, nos termos do art. 485, IV, do CPC, remanescendo somente pedido indenizatório de danos morais decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional. Custas ao final.

Proceda-se à retificação do valor da causa, passando a constar o valor de R$20.000,00, correspondente aos pedidos. Por conseguinte, altere-se o rito processual para que o processo tramite pelo rito sumaríssimo.

Ciência à reclamante.

APRESENTAÇÃO DE DEFESA - DISPENSA DE AUDIÊNCIA INICIAL

Determino a intimação da reclamada para que junte a defesa e os documentos que a instruem diretamente no PJe, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento da intimação, sob pena de revelia e confissão (CLT, art. 844). No mesmo prazo, formule proposta conciliatória, caso seja do seu interesse, em petição autônoma, indicando o valor, o prazo para pagamento e demais condições para a conciliação.

Juntada a contestação e documentos, dê-se vista à reclamante, pelo prazo de 10 dias. No mesmo prazo, a reclamante deverá se manifestar sobre eventual proposta conciliatória formulada pela reclamada, bem como poderá formular a sua proposta para conciliação, em petição autônoma, informando suas condições.

As partes poderão manter tratativas conciliatórias diretamente.

Havendo conciliação, o juízo apreciará a petição conjunta elaborada pelas partes, sem a necessidade de audiência.

Não havendo conciliação, venham os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento, inclusive designação de perícia, se for o caso.

Intimem-se.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Titular

2 VT de Lajeado
Notificação

Processo Nº ATSum-0020222-62.2023.5.04.0772

RECLAMANTE	ANDREI ECKHARDT
ADVOGADO	RONALDO JOSE ECKHARDT(OAB: 55617/RS)
ADVOGADO	FRANCIELE TAMARA DA SILVA(OAB: 119411/RS)
RECLAMADO	VALER AR CONDICIONADO LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL ANGELO PASSAIA(OAB: 82474/RS)
ADVOGADO	TIAGO ANIBAL PASSAIA(OAB: 96191/RS)
PERITO	ROGERIO BUENO DE PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALER AR CONDICIONADO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado(a) para se manifestar sobre a petição da reclamante (ID 7afc4db), informando sobre o descumprimento do acordo homologado nos presentes autos, no prazo de 5 dias.

LAJEADO/RS, 26 de abril de 2024.

LUCIO EDUARDO SCHWENGBER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020600-18.2023.5.04.0772

RECLAMANTE	ERICSON LUIS GOLZER FREITAS
ADVOGADO	ISMAEL SCHEID FUHR(OAB: 103767/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA DALIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	REINALDO JOSE CORNELLI(OAB: 45560/RS)
PERITO	DIEGO BORGES DE OLIVEIRA ONZI

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICSON LUIS GOLZER FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae8f90f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto,

PRELIMINARMENTE, afasto a prefacial supracitada.

NO MÉRITO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por**Ericson Luiz Golzer Freitas** em face de **Cooperativa Dália de Alimentos Ltda.** para **condenar** a parte ré ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos, limites e critérios definidos na fundamentação:

1. diferenças de adicional de insalubridade, em grau máximo e o grau médico, inclusive nos mesmos reflexos, adotado o salário mínimo como base de cálculo, ao longo do contrato, observados os períodos efetivamente trabalhados.

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, devidamente atualizados, na forma da lei.

A parte ré pagará honorários advocatícios, que são fixados em 15% sobre o valor final bruto da condenação, honorários periciais fixados em R$3.500,00 e custas de R$100,00,calculadas sobre o valor de R$5.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais, devendo a parte ré comprovar os recolhimentos nos autos, sob pena de execução.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, cumpra-se. Publique-se e **intimem-se as partese o perito**. Nada mais.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020600-18.2023.5.04.0772

RECLAMANTE	ERICSON LUIS GOLZER FREITAS
ADVOGADO	ISMAEL SCHEID FUHR(OAB: 103767/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA DALIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	REINALDO JOSE CORNELLI(OAB: 45560/RS)
PERITO	DIEGO BORGES DE OLIVEIRA ONZI

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DALIA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ae8f90f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto,

PRELIMINARMENTE, afasto a prefacial supracitada.

NO MÉRITO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por**Ericson Luiz Golzer Freitas** em face de **Cooperativa Dália de Alimentos Ltda.** para **condenar** a parte ré ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos, limites e critérios definidos na fundamentação:

1. diferenças de adicional de insalubridade, em grau máximo e o grau médico, inclusive nos mesmos reflexos, adotado o salário mínimo como base de cálculo, ao longo do contrato, observados os períodos efetivamente trabalhados.

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, devidamente atualizados, na forma da lei.

A parte ré pagará honorários advocatícios, que são fixados em 15% sobre o valor final bruto da condenação, honorários periciais fixados em R$3.500,00 e custas de R$100,00,calculadas sobre o valor de R$5.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais, devendo a parte ré comprovar os recolhimentos nos autos, sob pena de execução.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, cumpra-se. Publique-se e **intimem-se as partese o perito**. Nada mais.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020930-15.2023.5.04.0772

RECLAMANTE	IGOR GENS
ADVOGADO	GUILHERME SANDERSON FRITZEN(OAB: 122550/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d55e5ae proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto,

PRELIMINARMENTE, afasto a prefacial supracitada.

NO MÉRITO, julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos constantes na ação trabalhista movida por**Igor Gens** em face de **Serede – Serviços de Rede S.A.**

Custas processuais no valor de R$1.156,00, calculadas sobre o valor atribuído a ação de R$57.800,00, pela parte autora, dispensada do pagamento ante a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

É concedido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora.

Publique-se e **intimem-se as partes.**

Arquive-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020930-15.2023.5.04.0772

RECLAMANTE	IGOR GENS
ADVOGADO	GUILHERME SANDERSON FRITZEN(OAB: 122550/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR GENS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d55e5ae proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto,

PRELIMINARMENTE, afasto a prefacial supracitada.

NO MÉRITO, julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos constantes na ação trabalhista movida por**Igor Gens** em face de **Serede – Serviços de Rede S.A.**

Custas processuais no valor de R$1.156,00, calculadas sobre o valor atribuído a ação de R$57.800,00, pela parte autora, dispensada do pagamento ante a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

É concedido o benefício da gratuidade de justiça à parte autora.

Publique-se e **intimem-se as partes.**

Arquive-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0020153-93.2024.5.04.0772

REQUERENTES	COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA BRISOLARA(OAB: 57457/RS)
ADVOGADO	JULIANA FORTES CUNHA(OAB: 101450/RS)
REQUERENTES	MARCIO ANDRE LUDTKE
ADVOGADO	GIULIANO TOGNI VALDUGA(OAB: 47953/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fac86bc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Em face do cumprimento integral do acordo, julgo extinto o processo.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0020153-93.2024.5.04.0772

REQUERENTES	COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	ANDREIA VIEIRA BRISOLARA(OAB: 57457/RS)
ADVOGADO	JULIANA FORTES CUNHA(OAB: 101450/RS)
REQUERENTES	MARCIO ANDRE LUDTKE
ADVOGADO	GIULIANO TOGNI VALDUGA(OAB: 47953/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANDRE LUDTKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fac86bc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Em face do cumprimento integral do acordo, julgo extinto o processo.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020682-49.2023.5.04.0772

RECLAMANTE	MARCELO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	DOUGLAS BORCHARTT DA SILVA(OAB: 117194/RS)
ADVOGADO	ALAN BUCKER(OAB: 73851/RS)
RECLAMADO	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
ADVOGADO	TIAGO SUNE COELHO SILVA(OAB: 78478/RS)
PERITO	SERGIO NUNES PILGER

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 919e9df proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Em face do cumprimento integral do acordo, julgo extinto o processo.

Intimem-se as partes.

Ciência ao perito do depósito de ID 2cc5aac.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020682-49.2023.5.04.0772

RECLAMANTE	MARCELO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	DOUGLAS BORCHARTT DA SILVA(OAB: 117194/RS)
ADVOGADO	ALAN BUCKER(OAB: 73851/RS)
RECLAMADO	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
ADVOGADO	TIAGO SUNE COELHO SILVA(OAB: 78478/RS)
PERITO	SERGIO NUNES PILGER

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 919e9df proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Em face do cumprimento integral do acordo, julgo extinto o processo.

Intimem-se as partes.

Ciência ao perito do depósito de ID 2cc5aac.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020672-05.2023.5.04.0772

RECLAMANTE	ROBSON DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VINICIUS DANIEL CANTARELLI FOGLIARINI(OAB: 57943/RS)
ADVOGADO	VIVIAN PALUDO(OAB: 73143/RS)
ADVOGADO	LUAN DIONATA SOUZA(OAB: 43843/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DOS SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed5c01f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vindo os autos conclusos para prolação de sentença, constato que a parte ré ao apresentar razões finais junta documentos.

Portanto, para garantir o contraditório e ampla defesa, converto o julgamento em diligência e assino prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre os referidos documentos.

Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

LAJEADO/RS, 28 de abril de 2024.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020672-05.2023.5.04.0772

RECLAMANTE	ROBSON DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VINICIUS DANIEL CANTARELLI FOGLIARINI(OAB: 57943/RS)
ADVOGADO	VIVIAN PALUDO(OAB: 73143/RS)
ADVOGADO	LUAN DIONATA SOUZA(OAB: 43843/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed5c01f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vindo os autos conclusos para prolação de sentença, constato que a parte ré ao apresentar razões finais junta documentos.

Portanto, para garantir o contraditório e ampla defesa, converto o julgamento em diligência e assino prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre os referidos documentos.

Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

LAJEADO/RS, 28 de abril de 2024.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020749-14.2023.5.04.0772

RECLAMANTE	FERNANDA ALINE ESPICH DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.
ADVOGADO	PAULO AFONSO TEIXEIRA(OAB: 132162/RS)
ADVOGADO	RENATA DE MAGALHAES DREHER(OAB: 113183/RS)
ADVOGADO	JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS(OAB: 73072/RS)
ADVOGADO	ISABEL CALVI BUFFET(OAB: 131719/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA ALINE ESPICH DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b97b9b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **rejeitado**as preliminares arguidas, e no mérito julgo**PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por**FERNANDA ALINE ESPICH DO NASCIMENTO**em face de**COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.,**para**condenar**a parte ré,ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos, limites e critérios definidos na fundamentação:

a) diferenças salariais percebidas pela parte autora e as percebidas pela funcionária Marlene Mollet, no período de 03.02.22 até 04.07.22, com reflexos em natalinas, férias com 1/3, horas extras e FGTS;

b) adicional legal ou normativo, prevalecendo o mais benéfico ao trabalhador, para as horas irregularmente compensadas, e pagamento da hora + adicional, para as horas laboradas além do regime de compensação, com reflexos em natalinas, férias com 1/3 e FGTS.

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, devidamente atualizados, na forma da lei.

A parte ré pagará honorários advocatícios, que são fixados em 15% sobre o valor final bruto da condenação, e custas de R$200,00,calculadas sobre o valor de R$10.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais, devendo a parte ré comprovar os recolhimentos nos autos, sob pena de execução.

Defiroàs duas partes (autora e ré) o benefício da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, cumpra-se. Publique-se e**intimem-se as partes**. Nada mais.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020749-14.2023.5.04.0772

RECLAMANTE	FERNANDA ALINE ESPICH DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.
ADVOGADO	PAULO AFONSO TEIXEIRA(OAB: 132162/RS)
ADVOGADO	RENATA DE MAGALHAES DREHER(OAB: 113183/RS)
ADVOGADO	JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS(OAB: 73072/RS)
ADVOGADO	ISABEL CALVI BUFFET(OAB: 131719/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b97b9b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **rejeitado**as preliminares arguidas, e no mérito julgo**PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por**FERNANDA ALINE ESPICH DO NASCIMENTO**em face de**COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.,**para**condenar**a parte ré,ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos, limites e critérios definidos na fundamentação:

a) diferenças salariais percebidas pela parte autora e as percebidas pela funcionária Marlene Mollet, no período de 03.02.22 até 04.07.22, com reflexos em natalinas, férias com 1/3, horas extras e FGTS;

b) adicional legal ou normativo, prevalecendo o mais benéfico ao trabalhador, para as horas irregularmente compensadas, e pagamento da hora + adicional, para as horas laboradas além do regime de compensação, com reflexos em natalinas, férias com 1/3 e FGTS.

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, devidamente atualizados, na forma da lei.

A parte ré pagará honorários advocatícios, que são fixados em 15% sobre o valor final bruto da condenação, e custas de R$200,00,calculadas sobre o valor de R$10.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais, devendo a parte ré comprovar os recolhimentos nos autos, sob pena de execução.

Defiroàs duas partes (autora e ré) o benefício da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, cumpra-se. Publique-se e**intimem-se as partes**. Nada mais.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020050-86.2024.5.04.0772

RECLAMANTE	DEVALDINO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA DALIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	REINALDO JOSE CORNELLI(OAB: 45560/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DALIA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 026c210 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **Devaldino da Silva** em face de **Cooperativa Dália de Alimentos Ltda.,** para **condenar** a parte ré ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos, limites e critérios definidos na fundamentação:

1.diferenças de adicional noturno, observada a contagem da hora reduzida noturna, inclusive para as hora laboradas além do horário noturno, com reflexos em rsr, aviso prévio, férias com 1/3, natalinas e FGTS com 40%;

2.restituição do desconto do valor de R$ 246,84.

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, devidamente atualizados, na forma da lei.

A parte ré pagará honorários advocatícios, que são fixados em 15% sobre o valor final bruto da condenação, e custas de R$40,00, calculadas sobre o valor de R$2.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

A parte ré deverá providenciar os recolhimentos fiscais e previdenciários e comprovar nos autos, sob pena de execução.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Publique-se e **intimem-se as partes**. Nada mais.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020050-86.2024.5.04.0772

RECLAMANTE	DEVALDINO DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA DALIA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	REINALDO JOSE CORNELLI(OAB: 45560/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEVALDINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 026c210 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **Devaldino da Silva** em face de **Cooperativa Dália de Alimentos Ltda.,** para **condenar** a parte ré ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos, limites e critérios definidos na fundamentação:

1.diferenças de adicional noturno, observada a contagem da hora reduzida noturna, inclusive para as hora laboradas além do horário noturno, com reflexos em rsr, aviso prévio, férias com 1/3, natalinas e FGTS com 40%;

2.restituição do desconto do valor de R$ 246,84.

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, devidamente atualizados, na forma da lei.

A parte ré pagará honorários advocatícios, que são fixados em 15% sobre o valor final bruto da condenação, e custas de R$40,00, calculadas sobre o valor de R$2.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

A parte ré deverá providenciar os recolhimentos fiscais e previdenciários e comprovar nos autos, sob pena de execução.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Publique-se e **intimem-se as partes**. Nada mais.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020206-11.2023.5.04.0772

RECLAMANTE	SERGIO LUIS BAPTISTA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
ADVOGADO	Orlando Sidney Selbach Gressler(OAB: 56420/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd0053f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto,

PRELIMINARMENTE, afasto a prefacial supracitada.

NO MÉRITO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por**Sergio Luis Baptista** em face de **Conpasul Construção e Serviços Ltda. – Em recuperação judicial**, ejulgo **IMPROCEDENTE** a reconvenção, em que reconvinte a parte ré e reconvinte a parte autora da ação principal. **Declaro** nula a justa causa aplicada, com reversão para a despedida imotivada, sendo extinto o contrato na data de 03.03.23, acrescido do período do aviso prévio. **Condeno** a parte ré ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos, limites e critérios definidos na fundamentação:

1. aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço; natalinas proporcionais; férias proporcionais com o terço;indenização compensatória de 40% sobre a totalidade do FGTS e multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Autorizo dedução dos valores pagos sob o mesmo título TRCT id 4fd4e64;
2. indenização por danos morais que fixo no valor de R$3.000 ,00 (três mil reais).

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, devidamente atualizados, na forma da lei.

A parte ré pagará honorários advocatícios, que são fixados em 15% sobre o valor final bruto da condenação, e custas de R$500,00,calculadas sobre o valor de R$25.000,00, provisoriamente, arbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais, devendo a parte ré comprovar os recolhimentos nos autos, sob pena de execução.

A parte ré deverá efetuar a retificação da CTPS da parte autora, quanto à baixa do contrato, observada a projeção do aviso prévio, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação para tal fim, sem prejuízo de posterior fixação de multa para hipótese de descumprimento.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Determino a expedição de alvarás para saque do FGTS depositado e para encaminhamento do seguro-desemprego. Restando frustrada a concessão do benefício do seguro-desemprego por culpa da empregadora, fica desde já determinada a conversão em perdas e danos.

Transitada em julgado, cumpra-se. Publique-se e **intimem-se as partes**. Nada mais.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020206-11.2023.5.04.0772

RECLAMANTE	SERGIO LUIS BAPTISTA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
ADVOGADO	Orlando Sidney Selbach Gressler(OAB: 56420/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIS BAPTISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd0053f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto,

PRELIMINARMENTE, afasto a prefacial supracitada.

NO MÉRITO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por**Sergio Luis Baptista** em face de **Conpasul Construção e Serviços Ltda. – Em recuperação judicial**, ejulgo **IMPROCEDENTE** a reconvenção, em que reconvinte a parte ré e

reconvinte a parte autora da ação principal. **Declaro** nula a justa causa aplicada, com reversão para a despedida imotivada, sendo extinto o contrato na data de 03.03.23, acrescido do período do aviso prévio. **Condeno** a parte ré ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos, limites e critérios definidos na fundamentação:

1. aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço; natalinas proporcionais; férias proporcionais com o terço;indenização compensatória de 40% sobre a totalidade do FGTS e multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Autorizo dedução dos valores pagos sob o mesmo título TRCT id 4fd4e64;
2. indenização por danos morais que fixo no valor de R$3.000 ,00 (três mil reais).

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, devidamente atualizados, na forma da lei.

A parte ré pagará honorários advocatícios, que são fixados em 15% sobre o valor final bruto da condenação, e custas de R$500,00,calculadas sobre o valor de R$25.000,00, provisoriamente, arbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais, devendo a parte ré comprovar os recolhimentos nos autos, sob pena de execução.

A parte ré deverá efetuar a retificação da CTPS da parte autora, quanto à baixa do contrato, observada a projeção do aviso prévio, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação para tal fim, sem prejuízo de posterior fixação de multa para hipótese de descumprimento.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Determino a expedição de alvarás para saque do FGTS depositado e para encaminhamento do seguro-desemprego. Restando frustrada a concessão do benefício do seguro-desemprego por culpa da empregadora, fica desde já determinada a conversão em perdas e danos.

Transitada em julgado, cumpra-se. Publique-se e **intimem-se as partes**. Nada mais.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020213-03.2023.5.04.0772

RECLAMANTE	SERGIO LUIS BAPTISTA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
ADVOGADO	Orlando Sidney Selbach Gressler(OAB: 56420/RS)
PERITO	ROGERIO BUENO DE PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIS BAPTISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0bd42b7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto,

PRELIMINARMENTE, afasto a prefacial supracitada.

NO MÉRITO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por**Sergio Luis Baptista** em face de **Conpasul Construção e Serviços Ltda. – Em recuperação judicial,**ejulgo **IMPROCEDENTE** a reconvenção, em que reconvinte a parte ré e reconvinte a parte autora da ação principal. **Condeno** a parte ré ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos, limites e critérios definidos na fundamentação:

1. adicional de insalubridade, em grau médio e adotado o salário mínimo como base de cálculo, ao longo do contrato, observados os períodos efetivamente trabalhados, com reflexos em aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço, horas extras, férias com o terço, gratificações natalinas e FGTS com o acréscimo de 40%;
2. diferenças de prêmio concreto, na razão equivalente a 10% mensal do salário base do autor;
3. integrações de prêmio concreto (pagos + diferenças deferidas), **até 11.11.17**, emaviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço, horas extras, férias com o terço, gratificações natalinas e FGTS com o acréscimo de 40%. Indevidos reflexos emrepousos semanais remunerados uma vez que já remunerados no valor mensal pago;
4. indenização pela lavagem de uniformes, na razão mensal de R$30,00.

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, devidamente atualizados, na forma da lei.

A parte ré pagará honorários advocatícios, que são fixados em 15% sobre o valor final bruto da condenação, honorários periciais fixados emR$3.500,00e custas de R$600,00,calculadas sobre o valor de R$30.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais, devendo a parte

ré comprovar os recolhimentos nos autos, sob pena de execução.

Determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação para tal fim, apresente o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, atualizado, e proceda na anotação na CTPS da parte autora, quanto ao labor em atividades insalubres, como reconhecido em sentença, sem prejuízo de posterior fixação de multa para hipótese de descumprimento.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, cumpra-se. Publique-se e **intimem-se as partese o perito**. Nada mais.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020213-03.2023.5.04.0772

RECLAMANTE	SERGIO LUIS BAPTISTA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
ADVOGADO	Orlando Sidney Selbach Gressler(OAB: 56420/RS)
PERITO	ROGERIO BUENO DE PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0bd42b7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto,

PRELIMINARMENTE, afasto a prefacial supracitada.

NO MÉRITO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por**Sergio Luis Baptista** em face de **Conpasul Construção e Serviços Ltda. – Em recuperação judicial,**ejulgo **IMPROCEDENTE** a reconvenção, em que reconvinte a parte ré e reconvinte a parte autora da ação principal. **Condeno** a parte ré ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos, limites e critérios definidos na fundamentação:

1. adicional de insalubridade, em grau médio e adotado o salário mínimo como base de cálculo, ao longo do contrato, observados os períodos efetivamente trabalhados, com reflexos em aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço, horas extras, férias com o terço, gratificações natalinas e FGTS com o acréscimo de 40%;
2. diferenças de prêmio concreto, na razão equivalente a 10% mensal do salário base do autor;
3. integrações de prêmio concreto (pagos + diferenças deferidas), **até 11.11.17**, emaviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço, horas extras, férias com o terço, gratificações natalinas e FGTS com o acréscimo de 40%. Indevidos reflexos emrepousos semanais remunerados uma vez que já remunerados no valor mensal pago;
4. indenização pela lavagem de uniformes, na razão mensal de R$30,00.

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, devidamente atualizados, na forma da lei.

A parte ré pagará honorários advocatícios, que são fixados em 15% sobre o valor final bruto da condenação, honorários periciais fixados emR$3.500,00e custas de R$600,00,calculadas sobre o valor de R$30.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais, devendo a parte ré comprovar os recolhimentos nos autos, sob pena de execução.

Determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação para tal fim, apresente o perfil profissiográfico previdenciário - PPP, atualizado, e proceda na anotação na CTPS da parte autora, quanto ao labor em atividades insalubres, como reconhecido em sentença, sem prejuízo de posterior fixação de multa para hipótese de descumprimento.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, cumpra-se. Publique-se e **intimem-se as partese o perito**. Nada mais.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020878-19.2023.5.04.0772

RECLAMANTE	ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA BELLO(OAB: 110577/RS)
ADVOGADO	EDUARDA CRISTINA BELLO GIACOMINI(OAB: 105270/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECLAMADO	LENZ CARGA E DESCARGA EIRELI
ADVOGADO	DORIS MAIARA MENTI CHEDID(OAB: 98180/RS)
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V Sa. intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos periciais técnicos, ID 2bed717. Prazo: 05 dias.

DESTINATÁRIO: ADRIANO DA SILVA

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

LORECI AGNES MARCHAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0020878-19.2023.5.04.0772

RECLAMANTE	ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA BELLO(OAB: 110577/RS)
ADVOGADO	EDUARDA CRISTINA BELLO GIACOMINI(OAB: 105270/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECLAMADO	LENZ CARGA E DESCARGA EIRELI
ADVOGADO	DORIS MAIARA MENTI CHEDID(OAB: 98180/RS)
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LENZ CARGA E DESCARGA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V Sa. intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos periciais técnicos, ID 2bed717. No mesmo prazo, a reclamada LENZ CARGA E DESCARGA EIRELI deverá depositar em Secretaria os documentos originais referentes aos cartões pontos, contracheques e ficha de EPI juntados aos autos. Prazo: 05 dias.

DESTINATÁRIO: LENZ CARGA E DESCARGA EIRELI

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

LORECI AGNES MARCHAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0020878-19.2023.5.04.0772

RECLAMANTE	ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA BELLO(OAB: 110577/RS)
ADVOGADO	EDUARDA CRISTINA BELLO GIACOMINI(OAB: 105270/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECLAMADO	LENZ CARGA E DESCARGA EIRELI
ADVOGADO	DORIS MAIARA MENTI CHEDID(OAB: 98180/RS)
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V Sa. intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos periciais técnicos, ID 2bed717. Prazo: 05 dias.

DESTINATÁRIO: BRF S.A.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

LORECI AGNES MARCHAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0093800-86.2008.5.04.0771

RECLAMANTE	ERNANI AREND
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	LUCIA PORTO NORONHA(OAB: 78597/SP)
ADVOGADO	PEDRO DA SILVA PERFEITO(OAB: 184470/RJ)
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VINICIUS DANIEL CANTARELLI FOGLIARINI(OAB: 57943/RS)
ADVOGADO	DANIELE CARVALHO CARLOTTO(OAB: 70057/RS)
ADVOGADO	PAOLA KEPPELER DA ROSA(OAB: 93588/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
PERITO	LUIZ COLLETT
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANI AREND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V Sa. intimada para se manifestar sobre os cálculos e esclarecimentos, ID 87df282 / anexos, no prazo legal, sob pena de preclusão.

DESTINATÁRIO: ERNANI AREND

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

LORECI AGNES MARCHAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0093800-86.2008.5.04.0771

RECLAMANTE	ERNANI AREND
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	LUCIA PORTO NORONHA(OAB: 78597/SP)
ADVOGADO	PEDRO DA SILVA PERFEITO(OAB: 184470/RJ)
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VINICIUS DANIEL CANTARELLI FOGLIARINI(OAB: 57943/RS)
ADVOGADO	DANIELE CARVALHO CARLOTTO(OAB: 70057/RS)
ADVOGADO	PAOLA KEPPELER DA ROSA(OAB: 93588/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
PERITO	LUIZ COLLETT
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V Sa. intimada para se manifestar sobre os cálculos e esclarecimentos, ID 87df282 / anexos, no prazo legal, sob pena de preclusão.

DESTINATÁRIO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

LORECI AGNES MARCHAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0093800-86.2008.5.04.0771

RECLAMANTE	ERNANI AREND
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	LUCIA PORTO NORONHA(OAB: 78597/SP)
ADVOGADO	PEDRO DA SILVA PERFEITO(OAB: 184470/RJ)
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VINICIUS DANIEL CANTARELLI FOGLIARINI(OAB: 57943/RS)
ADVOGADO	DANIELE CARVALHO CARLOTTO(OAB: 70057/RS)
ADVOGADO	PAOLA KEPPELER DA ROSA(OAB: 93588/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
PERITO	LUIZ COLLETT
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V Sa. intimada para se manifestar sobre os cálculos e esclarecimentos, ID 87df282 / anexos, no prazo legal, sob pena de preclusão.

DESTINATÁRIO: BANCO DO BRASIL SA

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

LORECI AGNES MARCHAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0020291-63.2024.5.04.0771

RECLAMANTE	FABIANA ANDRESA ETZBERGER
ADVOGADO	CRISTIAN GRANELLA DE PIZZOL(OAB: 97508/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE BENEFICENCIA E CARIDADE DE LAJEADO

ADVOGADO	JORGE RICARDO DECKER(OAB: 18429/RS)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO SCHUCK(OAB: 27470/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA ANDRESA ETZBERGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da defesa e documentos (ID. 1bfb510 e anexos), podendo se manifestar a respeito, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, dentro do qual também poderá apresentar eventual proposta de acordo.

DESTINATÁRIO:

FABIANA ANDRESA ETZBERGER

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO JOSE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020154-15.2023.5.04.0772

RECLAMANTE	MARIA AUGUSTA GRITTI DOS SANTOS
ADVOGADO	EDSON VALTER FRITSCH(OAB: 78376/RS)
RECLAMADO	WOLNEY GIARETTA COLOSSI - ME
RECLAMADO	MARQUEZ ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE PICCININI(OAB: 66999/RS)
PERITO	KELY FORNARI GUERRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA AUGUSTA GRITTI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2c0bbdf proferida nos autos.

Vistos, etc.

A contadora “ad hoc” apresenta os cálculos de liquidação de sentença de ID. 6d629ce e anexos.

Intimados para se manifestar, a exequente concorda com os cálculos e a executada WOLNEY GIARETTA COLOSSI - ME silencia.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Recomendação nº 03 da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região e Portaria Normativa nº 47 da PGF, porquanto o valor devido nos autos é inferior a R$ 40.000,00.

Homologo, por sentença, os cálculos de liquidação apresentados pela contadora “ad hoc” no ID. 6d629ce e anexos, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, uma vez que de acordo com a sentença liquidanda e por observarem os critérios de cálculos que este Juízo entende como corretos. Registro que a taxa SELIC a ser utilizada para atualização da conta é a SELIC (Receita Federal).

A execução é DEFINITIVA.

Arbitro os honorários em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) à contadora que elaborou a conta ora homologada, a cargo da executada.

A manifestação da exequente de ID. F6defcc, postulando a citação e o prosseguimento da execução, preenche os requisitos do do artigo 878 da CLT. Intime-se a exequente informar, no prazo de 05 (cinco) dias,os dados bancários (beneficiário, CPF/CNPJ, banco, agência e tipo de operação - conta corrente ou conta poupança) a fim de possibilitar a transferência dos créditos (principal e honorários AJ).

O(s) depósito(s) recursal(is) existente(s) nos autos deverão ser abatidos da conta para a correta apuração do débito remanescente e liberados, desde logo, ao autor, caso o valor do seu crédito ultrapasse significativamente os valores dos depósitos recursais. Caso esses valores garantam a execução ou se aproximem do valor do crédito do reclamante, determino a prévia citação da executada, para ciência inclusive, de que, na não interposição de embargos, serão liberados os valores aos credores, até o limite de seus créditos, a partir do(s) depósito(s) recursal(is).

Conforme prevê o artigo 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT4, cite-se o devedor, para pagamento, no prazo de 48 horas, por meio de seu advogado constituído nos autos, na forma doartigo 513, § 2º, I do CPC, observando a orientação doartigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, para os processos eletrônicos.

Cite-se, ainda, para ciência de que os valores das contribuições previdenciárias e das custas deverão ser recolhidas em guias próprias e comprovadas nos autos, no mesmo prazo.

Após, garantido o Juízo, intime-se o credor trabalhista para os efeitos do art. 884 da CLT.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020784-08.2022.5.04.0772

RECLAMANTE	RODRIGO PAVANE TRESSOLDI
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
ADVOGADO	TATIANE RIETH DIAS(OAB: 79342/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES SCOOBY LTDA
ADVOGADO	BRUNO TONELLI(OAB: 27305/RS)
PERITO	ROGERIO BUENO DE PAIVA
TERCEIRO INTERESSADO	Banco do Brasil S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES SCOOBY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cc3ed5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento dos honorários periciais.

Demonstrada a quitação dos referidos honorários, arquivem-se os autos em caráter definitivo, porquanto ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias a contar da data estipulada para o pagamento da última parcela, presumindo-se cumprido o acordo em relação ao principal e aos honorários advocatícios, conforme determinado na ata de ID. 159978e.

Ausente a comprovação, atualize-se a conta e prossiga-se com a execução forçada em relação ao débito remanescente.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020160-56.2022.5.04.0772

RECLAMANTE	MARIA DENISE DE MATOS
ADVOGADO	GABRIELA GOERGEN DE OLIVEIRA(OAB: 94859/RS)
RECLAMADO	MARCOS AULER - ME
ADVOGADO	VERA LUCIA DE SOUZA FONTANA(OAB: 10438/RS)
TESTEMUNHA	Eliane Trapp
PERITO	FELIPE PESSI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AULER - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado acerca da manifestação de Id. 5f7ffd8, para as providências necessárias. Prazo: 5 dias.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

REJANI DILL PINHEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020638-30.2023.5.04.0772

RECLAMANTE	GUSTAVO MURATORE TONIOLLI
ADVOGADO	PEDRO DOS SANTOS BUCCO(OAB: 109000/RS)
ADVOGADO	CASSIO TODERO CASTILHOS(OAB: 122122/RS)
RECLAMADO	CENTRAL ISLAMICA DE ALIMENTOS HALAL LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRANCO SANT ANNA(OAB: 17939/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
PERITO	ROGERIO BUENO DE PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- CENTRAL ISLAMICA DE ALIMENTOS HALAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67008f2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Em face do cumprimento integral do acordo, julgo extinto o processo.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020638-30.2023.5.04.0772

RECLAMANTE	GUSTAVO MURATORE TONIOLLI
ADVOGADO	PEDRO DOS SANTOS BUCCO(OAB: 109000/RS)
ADVOGADO	CASSIO TODERO CASTILHOS(OAB: 122122/RS)
RECLAMADO	CENTRAL ISLAMICA DE ALIMENTOS HALAL LTDA

ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRANCO SANT ANNA(OAB: 17939/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
PERITO	ROGERIO BUENO DE PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO MURATORE TONIOLLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 67008f2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Em face do cumprimento integral do acordo, julgo extinto o processo.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020089-83.2024.5.04.0772

RECLAMANTE	YSEMORAIN CHARLES
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA BELLO(OAB: 110577/RS)
ADVOGADO	EDUARDA CRISTINA BELLO GIACOMINI(OAB: 105270/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
PERITO	DIEGO BORGES DE OLIVEIRA ONZI
PERITO	JACQUELINE APARECIDA DOMINGOS

Intimado(s)/Citado(s):

- YSEMORAIN CHARLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado acerca da designação da perícia, consoante termos da petição de Id. b4a78d4 (dia 06/05/2024 às 09h), devendo dar ciência ao seu constituinte.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

REJANI DILL PINHEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020089-83.2024.5.04.0772

RECLAMANTE	YSEMORAIN CHARLES
ADVOGADO	ROBERTA CRISTINA BELLO(OAB: 110577/RS)
ADVOGADO	EDUARDA CRISTINA BELLO GIACOMINI(OAB: 105270/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
PERITO	DIEGO BORGES DE OLIVEIRA ONZI
PERITO	JACQUELINE APARECIDA DOMINGOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado acerca da designação da perícia, consoante termos da petição de Id. b4a78d4 (dia 06/05/2024 às 09h), devendo dar ciência ao seu constituinte.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

REJANI DILL PINHEIRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020970-75.2015.5.04.0772

RECLAMANTE	ODAIR ELISANDRO SCHMITZ
ADVOGADO	CRISTIAN EDUARDO DA COSTA(OAB: 80665/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAIR ELISANDRO SCHMITZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V Sa. intimada para os efeitos do artigo 884, da CLT.

DESTINATÁRIO: ODAIR ELISANDRO SCHMITZ

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

LORECI AGNES MARCHAL

Servidor

Processo Nº ATOrd-0020316-44.2022.5.04.0772

RECLAMANTE	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	THIAGO SEBASTIAN PELLENZ SILVA(OAB: 82659/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SERIO
ADVOGADO	LUIS EDSON FALEIRO(OAB: 96445/RS)
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado a informar se tem interesse em apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do despacho proferido nos autos.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRA NIVEA FROZZA SALDANHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020129-65.2024.5.04.0772

RECLAMANTE	LUIS ALBERTO DAVILA HERNANDEZ
ADVOGADO	JAQUELINE FINKLER BRANDAO(OAB: 92331/RS)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO BARBY PAVANI(OAB: 61788/PR)
RECLAMADO	EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 17972/MS)
PERITO	DIEGO BORGES DE OLIVEIRA ONZI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ALBERTO DAVILA HERNANDEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12253ec proferido nos autos.

Vistos.

A parte autora requer atestado de comparecimento à perícia técnica designada para o dia de hoje, às 08h30min.

Esclareço que, diferentemente do que acontece no comparecimento à audiência, nos casos de realização de perícia o pedido de atestado de comparecimento deve ser solicitado diretamente ao perito, que poderá atestar o comparecimento da parte.

Intime-se.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020099-30.2024.5.04.0772

RECLAMANTE	ODILAR BLAU
ADVOGADO	BRUNO DA SILVEIRA(OAB: 93460/RS)
ADVOGADO	JOSE PAULO DA SILVEIRA(OAB: 18431/RS)
RECLAMADO	PEDRO BLAU
RECLAMADO	ELÁDIO BLAU
ADVOGADO	ISMAEL SCHEID FUHR(OAB: 103767/RS)
RECLAMADO	ELI ROSA DA SILVA
PERITO	DIEGO BORGES DE OLIVEIRA ONZI

Intimado(s)/Citado(s):

- ELÁDIO BLAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5184c4b proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que, na atual versão do sistema PJe, a reclamada poderá habilitar quantos procuradores entender necessários, sem a interferência da Secretaria, intime-se a referida parte, por intermédio do(a) procurador(a) já habilitado(a), com ciência de que não serão efetuadas as demais habilitações requeridas.

Saliento, por oportuno, que cada procurador interessado deverá fazer sua habilitação, mediante o uso da certificação digital pessoal, ficando a parte ciente de que as futuras notificações serão encaminhadas apenas aos procuradores habilitados nos autos.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020208-44.2024.5.04.0772

RECLAMANTE	YURI DOS SANTOS

ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
RECLAMADO	LENZ CARGA E DESCARGA EIRELI
ADVOGADO	DORIS MAIARA MENTI CHEDID(OAB: 98180/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENZ CARGA E DESCARGA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd021a8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defere o requerimento da parte ré, mantém-se a audiência para o mesmo dia, **adia-se o horário para 10h50min**.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020208-44.2024.5.04.0772

RECLAMANTE	YURI DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
RECLAMADO	LENZ CARGA E DESCARGA EIRELI
ADVOGADO	DORIS MAIARA MENTI CHEDID(OAB: 98180/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd021a8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defere o requerimento da parte ré, mantém-se a audiência para o mesmo dia, **adia-se o horário para 10h50min**.

LAJEADO/RS, 29 de abril de 2024.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

1 VT de Montenegro
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020378-94.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	RAFAEL VARGAS CAMPOS
ADVOGADO	PEDRONILHA VANDERLEIA DA SILVA(OAB: 90318/RS)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL VARGAS CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3edd82 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro o prazo requerido pela reclamada para complementação de documentos, independentemente de notificação.

Notifique-se o reclamante para informar se concorda com a tramitação do processo na modalidade do Juízo 100% Digital, tendo em vista o pedido da reclamada, no prazo de cinco dias.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020508-84.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	CARLOS GABRIEL TEIXEIRA DA ROSA
ADVOGADO	FELIPE FACHINELLO(OAB: 42269/SC)
ADVOGADO	JAQUELINE CECCHET(OAB: 43630/SC)
RECLAMADO	AGROGEN DESENVOLVIMENTO GENETICO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS GABRIEL TEIXEIRA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68b6009 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Deixo de designar audiência inicial para o presente feito.

Admito a emenda à petição inicial de id b86bc2a.

Apresente o autor proposta conciliatória, no prazo de 5 (cinco) dias, razoável e visando efetivamente conciliar.

Após, a reclamada deverá apresentar defesa e documentos que julgar necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas legais, observados os arts. 774 e 775 da CLT. No mesmo prazo, deverá necessariamente se manifestar sobre a proposta do acordo, inclusive apresentando contraproposta.

Após a apresentação da contestação, notifique-se o autor para se manifestar devendo, em sendo o caso, apresentar demonstrativo das diferenças que entende devidas, sob pena de serem considerada inexistentes.

Designo para realização da perícia de investigação de insalubridade/periculosidade o Perito Engenheiro Emerson Guzzo, a ser designada oportunamente, à qual as partes deverão comparecer, sob as penas cabíveis.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito deverão ser apresentados pelas partes nos seus prazos acima concedidos.

Realizada a perícia, assino prazo de quinze dias ao Perito para que apresente o laudo pericial, do qual serão notificadas as partes para manifestação, em dez dias.

As partes deverão empenhar esforços para conciliar, apresentando o termo de acordo por petição, para homologação, ou solicitar audiência por videoconferência, para tratativas de conciliação.

Após, não havendo acordo, venha concluso para determinações de prosseguimento.

Ainda, quanto aos prazos, devem ser observados os arts. 774 e 775 da CLT.

Por fim, e visando facilitar a comunicação virtual, bem como a realização de audiências por videoconferência, devem os procuradores, nos mesmos prazos acima concedidos, informar os seus números (bem como da parte que representam) de Whatsapp e e-email.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020293-11.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	EMILENA DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO BOEIRA(OAB: 64949/RS)
RECLAMADO	JUNIOR MARTINS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL OSVALDO DE AZEVEDO LOPES(OAB: 44725/RS)
ADVOGADO	WILLIAM GARCIA RODRIGUES(OAB: 105670/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILENA DE SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07846cf proferido nos autos.

Vistos, etc.

A presente ação foi autuada com a opção pelo “Juízo 100% Digital”, sendo que a reclamada, em contestação, manifestou expressa oposição à tramitação do feito na modalidade “Juízo 100% Digital”. Assim, determino a retificação da autuação, devendo, o processo, seguir os trâmites aplicáveis às demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”.

Notifique-se a autora para, em 15 dias, se manifestar sobre a defesa e documentos apresentados, devendo, em sendo o caso, apresentar demonstrativo das diferenças que entende devidas, sob pena de serem consideradas inexistentes.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020484-56.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	GABRIEL ROCHA AZAMBUJA LOPES
ADVOGADO	NATALIA CARNEIRO BOOS(OAB: 108842/RS)
RECLAMADO	PSV SERVICOS E SOLUCOES AUTOMATIZADAS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR(OAB: 67882/RS)
ADVOGADO	JORDANA SANTOS ARAUJO(OAB: 92877/RS)
ADVOGADO	VANESSA DA ROCHA MACHADO SOUTO(OAB: 82892/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PSV SERVICOS E SOLUCOES AUTOMATIZADAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d823f59 proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebo a exceção de incompetência em razão do lugar oposta no ID 0de6475.

Determino a suspensão do processo até o julgamento da exceção.

Intime-se o(a) excepto(a) para, em cinco dias, manifestar-se sobre a exceção, em petição escrita, juntando os documentos que entender relevantes e especificando as provas que pretende produzir quanto à exceção, ou informar se concorda com seus termos, observando as disposições do art. 651 da CLT, entendendo- se o silêncio como concordância com a exceção apresentada.

Intime-se a parte excipiente somente para, em cinco dias, especificar as provas que pretende produzir quanto à exceção.

Após, dê-se vista à parte excipiente, por cinco dias, acerca dos documentos juntados pelo(a) excepto(a).

Por fim, não havendo requerimento de prova oral, venham conclusos para julgamento da exceção ou, havendo requerimento de produção de prova oral, venham conclusos para análise do requerimento.

Cumpra-se.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020484-56.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	GABRIEL ROCHA AZAMBUJA LOPES
ADVOGADO	NATALIA CARNEIRO BOOS(OAB: 108842/RS)
RECLAMADO	PSV SERVICOS E SOLUCOES AUTOMATIZADAS LTDA
ADVOGADO	OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR(OAB: 67882/RS)
ADVOGADO	JORDANA SANTOS ARAUJO(OAB: 92877/RS)
ADVOGADO	VANESSA DA ROCHA MACHADO SOUTO(OAB: 82892/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ROCHA AZAMBUJA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d823f59 proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebo a exceção de incompetência em razão do lugar oposta no ID 0de6475.

Determino a suspensão do processo até o julgamento da exceção.

Intime-se o(a) excepto(a) para, em cinco dias, manifestar-se sobre a exceção, em petição escrita, juntando os documentos que entender relevantes e especificando as provas que pretende produzir quanto à exceção, ou informar se concorda com seus termos, observando as disposições do art. 651 da CLT, entendendo- se o silêncio como concordância com a exceção apresentada.

Intime-se a parte excipiente somente para, em cinco dias, especificar as provas que pretende produzir quanto à exceção.

Após, dê-se vista à parte excipiente, por cinco dias, acerca dos documentos juntados pelo(a) excepto(a).

Por fim, não havendo requerimento de prova oral, venham conclusos para julgamento da exceção ou, havendo requerimento de produção de prova oral, venham conclusos para análise do requerimento.

Cumpra-se.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020262-88.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHN DEERE BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a37128e proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro o requerimento lançado pelo autor na petição de ID297e088, parte final. Intime-se a reclamada para anexar ao processo Prontuário Médico do reclamante, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP legível, documentos referentes ao "levantamento de ruído de toda a contratualidade", Audiometria Admissional e Audiometrias realizadas na vigência da relação jurídica. Após, ciência ao reclamante no prazo de dez dias.

Concomitantemente, intime-se o perito médico Alberto Alencar Nudelmann, nomeado no ID bcf0f61, para designar data e hora para a realização da perícia médica.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020314-84.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	FABIO DAVILA DOS SANTOS
ADVOGADO	JUNIOR CRISTIANO MOSSMANN(OAB: 99896/RS)
ADVOGADO	VERIDIANA ELISA ERIG(OAB: 124673/RS)
RECLAMADO	QUANTRA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	RUBIA DAIANA GRESS(OAB: 96146/RS)
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO DAVILA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6142a21 proferido nos autos.

Vistos etc.

Determino a realização de **perícia de investigação de periculosidade**, nomeando o perito engenheiro **Vanderlei Zanon**, a quem assino o prazo de cinco dias para indicar data e hora para a realização da inspeção, devendo as partes comparecer, sob as penas cabíveis. O prazo para a entrega do laudo é de quinze dias.

Assino às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos à perícia de periculosidade. No mesmo prazo, a reclamada deverá tomar ciência da petição de ID 4710ea5.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias.

Intime-se.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020323-46.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	LILIANE DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA
ADVOGADO	RAFAEL OSVALDO DE AZEVEDO LOPES(OAB: 44725/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE DE SOUZA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a01055 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a ré para que, no prazo de cinco dias, se manifeste expressamente sobre a proposta do acordo apresentada pelo autor na manifestação de ID4ded458, inclusive, apresentando contraproposta.

Após, não havendo acordo, designo para realização da perícia de investigação de insalubridade o Perito Engenheiro Vanderlei Zanon, que deverá disponibilizar data e horário para realização da perícia, informando no processo.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito deverão ser apresentados pelas partes no prazo de cinco dias.

Realizada a perícia, assino prazo de quinze dias ao Perito para que apresente o laudo pericial, do qual serão notificadas as partes para manifestação, em dez dias.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020314-84.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	FABIO DAVILA DOS SANTOS
ADVOGADO	JUNIOR CRISTIANO MOSSMANN(OAB: 99896/RS)
ADVOGADO	VERIDIANA ELISA ERIG(OAB: 124673/RS)
RECLAMADO	QUANTRA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	RUBIA DAIANA GRESS(OAB: 96146/RS)
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUANTRA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6142a21 proferido nos autos.

Vistos etc.

Determino a realização de **perícia de investigação de**

periculosidade, nomeando o perito engenheiro **Vanderlei Zanon**, a quem assino o prazo de cinco dias para indicar data e hora para a realização da inspeção, devendo as partes comparecer, sob as penas cabíveis. O prazo para a entrega do laudo é de quinze dias. Assino às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos à perícia de periculosidade. No mesmo prazo, a reclamada deverá tomar ciência da petição de ID 4710ea5.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de dez dias.

Intime-se.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020323-46.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	LILIANE DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA
ADVOGADO	RAFAEL OSVALDO DE AZEVEDO LOPES(OAB: 44725/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a01055 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a ré para que, no prazo de cinco dias, se manifeste expressamente sobre a proposta do acordo apresentada pelo autor na manifestação de ID4ded458, inclusive, apresentando contraproposta.

Após, não havendo acordo, designo para realização da perícia de investigação de insalubridade o Perito Engenheiro Vanderlei Zanon, que deverá disponibilizar data e horário para realização da perícia, informando no processo.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito deverão ser apresentados pelas partes no prazo de cinco dias.

Realizada a perícia, assino prazo de quinze dias ao Perito para que apresente o laudo pericial, do qual serão notificadas as partes para manifestação, em dez dias.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020217-84.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	JANETE KOLLING DA SILVA
ADVOGADO	MARA CRISTINA DE MELLO(OAB: 96172/RS)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO BARBY PAVANI(OAB: 61788/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANETE KOLLING DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac65e4b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que digam se tem mais provas a produzir, em 10 dias, especificando objeto e pertinência, ou se é possível encerrar a instrução processual com o que consta nos autos, entendendo-se o silêncio como concordância com o encerramento da instrução e prolação de sentença.

No mesmo prazo poderá a ré se manifestar sobre o documentos juntado sob ID 134f91d .

Requerida a produção de prova, venham conclusos para ulteriores deliberações.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020217-84.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	JANETE KOLLING DA SILVA
ADVOGADO	MARA CRISTINA DE MELLO(OAB: 96172/RS)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO BARBY PAVANI(OAB: 61788/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac65e4b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que digam se tem mais provas a produzir, em 10 dias, especificando objeto e pertinência, ou se é possível encerrar a instrução processual com o que consta nos autos, entendendo-se o silêncio como concordância com o encerramento da instrução e prolação de sentença.

No mesmo prazo poderá a ré se manifestar sobre o documentos juntado sob ID 134f91d .

Requerida a produção de prova, venham conclusos para ulteriores deliberações.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020283-64.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	YONATHAN JOSE LEON VALDEZ
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- YONATHAN JOSE LEON VALDEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 053db25 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo para realização da perícia de investigação de insalubridade o Perito Engenheiro Vanderlei Zanon, que deverá disponibilizar data e horário para realização da perícia, informando no processo, à qual as partes deverão comparecer, sob as penas cabíveis.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito deverão ser apresentados pelas partes, no prazo de cinco dias.

Realizada a perícia, assino prazo de quinze dias ao Perito para que apresente o laudo pericial, do qual serão notificadas as partes para manifestação, em dez dias.

Intimem-se as partes e o perito.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020283-64.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	YONATHAN JOSE LEON VALDEZ
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 053db25 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo para realização da perícia de investigação de insalubridade o Perito Engenheiro Vanderlei Zanon, que deverá disponibilizar data e horário para realização da perícia, informando no processo, à qual as partes deverão comparecer, sob as penas cabíveis.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito deverão ser apresentados pelas partes, no prazo de cinco dias.

Realizada a perícia, assino prazo de quinze dias ao Perito para que apresente o laudo pericial, do qual serão notificadas as partes para manifestação, em dez dias.

Intimem-se as partes e o perito.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020520-35.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	ALISSON MELLO PEREIRA
ADVOGADO	VINICIUS DE LIMA SONAGLIO(OAB: 98194/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON MELLO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cff069c

proferida nos autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, porquanto tempestivo, com seguro garantial e representação regular, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a), ID 23c6e6f e ad1d2fd.

Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio TRT da 4ª Região.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020514-91.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	SARA DIOVANA CACABONE DA ROSA
ADVOGADO	FELIPE FACHINELLO(OAB: 42269/SC)
ADVOGADO	JAQUELINE CECCHET(OAB: 43630/SC)
RECLAMADO	AGROGEN DESENVOLVIMENTO GENETICO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA DIOVANA CACABONE DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38f43c9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Deixo, por ora, de designar audiência no presente feito.

Apresente o autor proposta conciliatória, no prazo de 5 dias, razoável e visando efetivamente conciliar.

Após, e excepcionalmente, com vista a facilitar o acordo, bem como para dar o devido andamento ao processo, deverá a ré apresentar defesa e documentos que a instruem, no prazo de 15 dias, sob as penas legais, ainda que se trate de rito sumaríssimo, observando que tal não lhe traz qualquer prejuízo. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a proposta de acordo do autor, devendo, no caso de não concordar com a proposta do autor, apresentar contraproposta, seguindo os mesmos moldes acima.

Notifique-se o autor para, em 15 dias, se manifestar sobre a(s) defesa(s) e documentos apresentados, devendo, em sendo o caso, apresentar demonstrativo das diferenças que entende devidas, sob pena de serem consideradas inexistentes.

Nos mesmos prazos que lhe foram acima concedidos, digam as partes se, não havendo acordo, têm interesse na produção de provas, especificando-as, de acordo com o ônus processual, delimitando seu objeto (pontos controvertidos a serem provados e meio de prova pretendido,bem como se é prova ou contraprova).

Em sendo inexitosa a conciliação, caso haja requerimento de produção de prova, venha o processo concluso para apreciação da real necessidade da sua produção, de acordo com os fundamentos apresentados pelas partes, ficando cientes de que se a matéria for exclusivamente de direito, se as partes silenciarem sobre a necessidade de produção de provas, se aduzirem que não têm mais provas a produzir ou, ainda, se houver requerimento apenas de contraprova (sem requerimento de produção de prova pela parte adversa), o feito será será concluso para prolação de sentença, entendendo-se pela impossibilidade de acordo.

Havendo necessidade de realização de perícia, será designado perito profissional para sua realização, do que serão as partes notificadas.

Havendo necessidade de produção da prova oral, será o processo incluído em pauta de audiência oportunamente, da qual serão os procuradores intimados por si próprios e por seus constituintes (art. 3º, 1º do Ato Conjunto nº 1770).

As partes deverão envidar esforços para conciliar,apresentando, a qualquer tempo, termo conjunto por petição, para homologação, ou requerer a inclusão do processo em pauta para a realização de audiência de conciliação, que ocorrerá por videoconferência pela plataforma do ZOOM, até segunda ordem.

Da mesma forma, o juízo poderá a qualquer tempo convocar as partes para realização de audiência de conciliação, a ser realizada pela plataforma acima citada, mediante notificação prévia e sem prejuízo de qualquer determinação anterior (ou suspensão de prazos).

Por fim, e visando facilitar a comunicação virtual, bem como a realização de audiências por videoconferência, devem os procuradores, nos mesmos prazos acima concedidos, informar os seus números (bem como da parte que representam) de Whatsapp e email

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020188-34.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	DEIVID MARTINS RAMOS
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SCHERER(OAB: 89649/RS)
RECLAMADO	POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
PERITO	VANDERLEI ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d40828 proferido nos autos.

Vistos etc.

Notifique-se a reclamada para juntada dos documentos requeridos pelo autor na manifestação de id 47e77bb, no prazo de 10 dias.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020248-07.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	KALEBE DE SOUZA DA ROSA
ADVOGADO	MARINES TERESINHA HUMMES(OAB: 74967/RS)
RECLAMADO	PEDRO ALEXANDRE DO NASCIMENTO
RECLAMADO	POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	DECIO BUGANO DINIZ GOMES(OAB: 320526/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KALEBE DE SOUZA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c385b64 proferido nos autos.

Vistos etc.

Reitere-se a notificação do reclamante para indicar o endereço correto do reclamado PEDRO ALEXANDRE, tendo em vista o retorno negativo da notificação encaminhada pelo sistema eCarta, no prazo de 10 dias.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020194-41.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	ALMIR ROGERIO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECLAMADO	ROZELIO DE AZEREDO
RECLAMADO	DANILO ATCKINSON
ADVOGADO	ANDRE JOSEMAR BACKES(OAB: 65977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO ATCKINSON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df28095 proferido nos autos.

Vistos etc.

Digam as partes se pretendem a produção outras provas, especificando-as, inclusive quanto ao objeto e pertinência, cientes de que o silêncio será entendido como resposta negativa, autorizando o encerramento da instrução processual e a prolação de sentença. Prazo de dez dias.

Em caso de interesse na produção de provas, venha concluso para deliberação.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020194-41.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	ALMIR ROGERIO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECLAMADO	ROZELIO DE AZEREDO
RECLAMADO	DANILO ATCKINSON
ADVOGADO	ANDRE JOSEMAR BACKES(OAB: 65977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMIR ROGERIO MORAES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df28095 proferido nos autos.

Vistos etc.

Digam as partes se pretendem a produção outras provas, especificando-as, inclusive quanto ao objeto e pertinência, cientes de que o silêncio será entendido como resposta negativa, autorizando o encerramento da instrução processual e a prolação de sentença. Prazo de dez dias.

Em caso de interesse na produção de provas, venha concluso para deliberação.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020518-31.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	ROSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNO DIAS KNOPP(OAB: 99397/RS)
RECLAMADO	LARISSA MILK VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b92fb9f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Deixo de designar audiência inicial para o presente feito.

Apresente a autors proposta conciliatória, no prazo de 5 (cinco) dias, razoável e visando efetivamente conciliar.

Após, a reclamada deverá apresentar defesa e documentos que julgar necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas legais, observados os arts. 774 e 775 da CLT. No mesmo prazo, deverá necessariamente se manifestar sobre a proposta do acordo, inclusive apresentando contraproposta.

Após a apresentação da contestação, notifique-se a autora para se manifestar devendo, em sendo o caso, apresentar demonstrativo das diferenças que entende devidas, sob pena de serem consideradas inexistentes.

As partes deverão empenhar esforços para conciliar, apresentando o termo de acordo por petição, para homologação.

Após, não havendo acordo, venha concluso para determinações de prosseguimento.

Por fim, e visando facilitar a comunicação virtual, bem como a realização de audiências por videoconferência, devem os procuradores, nos mesmos prazos acima concedidos, informar os seus números (bem como da parte que representam) de Whatsapp e e-mail.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CartPrecCiv-0020516-61.2024.5.04.0261

AUTOR	MAYCON RENNAN ALBUQUERQUE FERNANDES
ADVOGADO	VINICIUS KLEBER BORGES MARTINS DE OLIVEIRA(OAB: 449225/SP)
RÉU	MR METALURGICA EXATA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAYCON RENNAN ALBUQUERQUE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ac9016 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Cumpra-se.

Oportunamente, devolva-se.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020944-77.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	ANTONIO JUAR DE AZEVEDO
ADVOGADO	Mario Lair de Souza(OAB: 55238/RS)
RECLAMADO	ALDROVANDO LERIAS ARAUJO
ADVOGADO	MARIA LUCIA SEFRIN DOS SANTOS(OAB: 48824/PR)
ADVOGADO	LEONARDO JOSE ISERHARD ZORATTO(OAB: 41464/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JUAR DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para, em 15 dias, se manifestar sobre a defesa e documentos apresentados, devendo, em sendo o caso, apresentar demonstrativo das diferenças que entende devidas, sob pena de serem consideradas inexistentes.

DESTINATÁRIO:

ANTONIO JUAR DE AZEVEDO

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

JOICE APARECIDA DOS SANTOS KREISS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACPCiv-0020015-44.2023.5.04.0261

AUTOR	SINDICATO EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS COMERC ESTADO RS
ADVOGADO	Pedro Henrique Schlichting Kraemer(OAB: 59420/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MORAES BESTETTI(OAB: 107213/RS)
ADVOGADO	DJEISON CLEBER DAS NEVES(OAB: 79978/RS)
RÉU	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MONTENEGRO LTDA - ME
ADVOGADO	FABRICIO AITA IVO(OAB: 51684/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	TERCEIROS INTERESSADOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MONTENEGRO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8bdfc35 proferida nos autos.

Vistos etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, porquanto tempestivo e com representação regular, recebo o recurso ordinário adesivo interposto pela parte autora no id 61d12a2.

Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio TRT da 4ª Região.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020773-23.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	ANDRESA VIVIANE CHERON PINHO
ADVOGADO	MARA CRISTINA DE MELLO(OAB: 96172/RS)
RECLAMADO	O VANTAJAO SANTA FE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA DE BONI(OAB: 38457/RS)
PERITO	DANILO DIAMANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESA VIVIANE CHERON PINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1404285 proferida nos autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, porquanto tempestivos, com depósito recursal e com representações regulares, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes - ids a6c6ab5 e b3ef2dc.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, reciprocamente, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio TRT da 4ª Região.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020773-23.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	ANDRESA VIVIANE CHERON PINHO
ADVOGADO	MARA CRISTINA DE MELLO(OAB: 96172/RS)
RECLAMADO	O VANTAJAO SANTA FE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA DE BONI(OAB: 38457/RS)
PERITO	DANILO DIAMANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- O VANTAJAO SANTA FE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1404285 proferida nos autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, porquanto tempestivos, com depósito recursal e com representações regulares, recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes -

ids a6c6ab5 e b3ef2dc.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, reciprocamente, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio TRT da 4ª Região.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020230-83.2024.5.04.0261

EXEQUENTE	LIDIANI GALLINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SIMBARD JONES FERREIRA LIMA(OAB: 63344/RS)
EXECUTADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JBS AVES LTDA.

Fica V. Sa. notificado, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC, da citação de seu constituinte para pagamento da dívida no importe de **R$202,30** no processo supra, no prazo legal (48 horas), **ficando ciente de que, caso não ocorra o pagamento ou nomeação de bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.**

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

ELIANA BERWANGER AMADOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020197-64.2022.5.04.0261

RECLAMANTE	JOAO ADEMIR NUNES
ADVOGADO	BRUNO DIAS KNOPP(OAB: 99397/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ADEMIR NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JOAO ADEMIR NUNES

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência dos cálculos de liquidação de ID 53a5a2b, no prazo legal, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020756-84.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	DIVANE ROSA MARQUES
ADVOGADO	LEONE KAYSER BOZZETTO(OAB: 34581/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	UNIMED VALE DO CAI/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	ANDRE JOSEMAR BACKES(OAB: 65977/RS)
RECLAMADO	JOAO LUIZ DE VARGAS FERREIRA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MUNIZ DIAS(OAB: 108984/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVANE ROSA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

DIVANE ROSA MARQUES

Fica V. Sa. cientificado do(s) documento(s) juntado(s) sob IDs2fdee6a, no prazo de 10 dias.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020756-84.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	DIVANE ROSA MARQUES
ADVOGADO	LEONE KAYSER BOZZETTO(OAB: 34581/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	UNIMED VALE DO CAI/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	ANDRE JOSEMAR BACKES(OAB: 65977/RS)

RECLAMADO	JOAO LUIZ DE VARGAS FERREIRA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MUNIZ DIAS(OAB: 108984/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIZ DE VARGAS FERREIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JOAO LUIZ DE VARGAS FERREIRA LTDA

Fica V. Sa. cientificado do(s) documento(s) juntado(s) sob IDs2fdee6a, no prazo de 10 dias.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020110-11.2022.5.04.0261

RECLAMANTE	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	THIAGO SEBASTIAN PELLENZ SILVA(OAB: 82659/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SUL
ADVOGADO	JONAS CRISTIANO FRITSCH(OAB: 72203/RS)
PERITO	EMERSON GUZZO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MUNICIPIO DE SAO JOSE DO SUL

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência dos cálculos de liquidação de ID c07cf27 e anexos, no prazo legal, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT.

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

ELIANA BERWANGER AMADOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020190-04.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	MARCOS PAULO LIMA VALVERDE
ADVOGADO	MARA CRISTINA DE MELLO(OAB: 96172/RS)
RECLAMADO	M R CARGA E DESCARGA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE DA SILVA TOLEDO(OAB: 130509/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO LIMA VALVERDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para, em 15 dias, se manifestar sobre a defesa e documentos apresentados, devendo, em sendo o caso, apresentar demonstrativo das diferenças que entende devidas, sob pena de serem consideradas inexistentes.

DESTINATÁRIO:

MARCOS PAULO LIMA VALVERDE

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

ELIANA BERWANGER AMADOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020209-59.2014.5.04.0261

RECLAMANTE	JOSE CASTRO PINTO
ADVOGADO	ANTONIO ROBERTO DA SILVA PINTO(OAB: 21883/RS)
RECLAMADO	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS
ADVOGADO	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO(OAB: 34738/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para que junte ao processo os documentos solicitados pelo perito contador na petição de ID ca81f65 (Recibos salariais e/ou ficha financeira de **2018 a 2024** e Tabelas e/ou Matriz salariais correspondentes a implantação de **2018 a 2024**). Prazo de 10 dias.

DESTINATÁRIO:

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS

MONTENEGRO/RS, 26 de abril de 2024.

ELIANA BERWANGER AMADOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020034-16.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	JOSE CARLOS SELAU DA CRUZ
ADVOGADO	ANA PAULA DE LIMA(OAB: 113231/RS)
ADVOGADO	LUIZ PAULO DA CONCEICAO(OAB: 94185/RS)
RECLAMADO	MARCIA INES GUEDES AUTO - LOCADORA - EPP
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRANCO SANT ANNA(OAB: 17939/RS)
PERITO	VANDERLEI ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS SELAU DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado de que foi designada perícia no processo supra para o dia do corrente ano, dia 17 de maio às 14h30, na sede da reclamada, Rua João Pessoa, 1290, em Montenegro,conforme informado pelo Perito no id 264ee20, devendo ser observados os protocolos de segurança.

DESTINATÁRIO:

JOSE CARLOS SELAU DA CRUZ

MONTENEGRO/RS, 28 de abril de 2024.

JOICE APARECIDA DOS SANTOS KREISS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020034-16.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	JOSE CARLOS SELAU DA CRUZ
ADVOGADO	ANA PAULA DE LIMA(OAB: 113231/RS)
ADVOGADO	LUIZ PAULO DA CONCEICAO(OAB: 94185/RS)
RECLAMADO	MARCIA INES GUEDES AUTO - LOCADORA - EPP
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRANCO SANT ANNA(OAB: 17939/RS)
PERITO	VANDERLEI ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA INES GUEDES AUTO -LOCADORA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado de que foi designada perícia no processo supra para o dia do corrente ano, dia 17 de maio às 14h30, na sede da reclamada, Rua João Pessoa, 1290, em Montenegro,conforme informado pelo Perito no id 264ee20, devendo ser observados os protocolos de segurança.

DESTINATÁRIO:

MARCIA INES GUEDES AUTO -LOCADORA - EPP

MONTENEGRO/RS, 28 de abril de 2024.

JOICE APARECIDA DOS SANTOS KREISS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020257-66.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	IVANIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ROBSON DANNUS(OAB: 69306/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	VANDERLEI ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANIR LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Senhoria notificada de que foi designada a realização de **perícia técnica presencial ,** para o dia 17-05-2024, às 9h na sede da reclamada.

Deverão as partes apresentar/ratificar quesitos no prazo de 5 dias.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020257-66.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	IVANIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	ROBSON DANNUS(OAB: 69306/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	VANDERLEI ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Senhoria notificada de que foi designada a realização de **perícia técnica presencial ,** para o dia 17-05-2024, às 9h na sede da reclamada.

Deverão as partes apresentar/ratificar quesitos no prazo de 5 dias.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020277-57.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	IGOR VALERIO JAEGER DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO DIAS KNOPP(OAB: 99397/RS)
RECLAMADO	PDV MERCHANDISING LTDA
RECLAMADO	O VANTAJAO SANTA FE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR VALERIO JAEGER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Senhoria notificado da realização de audiência para tratativas de conciliação no dia 17-06- 2024, às 14h50min, por videoconferência, pela plataforma ZOOM, ficando os procuradores responsáveis pela comunicação a seus constituintes.

As partes e procuradores deverão acessar o seguinte link da sala de audiências, razão pela qual não haverá expedição de notificação individual ao e-mail (copiar e colar no navegador Chrome o seguinte site):

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varamontenegrojt

Os advogados, assim como as partes, conectar-se-ão individualmente no link acima na data e hora da audiência, em suas residências ou no local que considerarem mais adequado, podendo a parte estar no escritório do advogado que as representa (caso entenda que não tem recursos de internet para conectar-se individualmente).

Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, que será o seguinte: 421 481 8475.

Nesses casos, as partes e procuradores deverão baixar o aplicativo (Zoom Cloud

Meetings) em seus equipamentos antes da audiência.

É IMPORTANTE a presença do reclamante e representante da reclamada, pois facilita muito o entendimento das partes para o acordo. Caso não seja possível, os procuradores DEVERÃO ter meio de contato direto com a parte no decorrer da audiência.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº PAP-0020517-46.2024.5.04.0261

REQUERENTE	MARGARET SOUZA DE OLIVEIRA GUTIERREZ
ADVOGADO	ANDRE JOSEMAR BACKES(OAB: 65977/RS)
REQUERENTE	MANOEL RENATO GUTIERREZ
ADVOGADO	ANDRE JOSEMAR BACKES(OAB: 65977/RS)
REQUERIDO	CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL RENATO GUTIERREZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Senhoria notificado para que junte ao processo, em 5 dias, a certidão de óbito do *de cujus.*

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº PAP-0020517-46.2024.5.04.0261

REQUERENTE	MARGARET SOUZA DE OLIVEIRA GUTIERREZ
ADVOGADO	ANDRE JOSEMAR BACKES(OAB: 65977/RS)
REQUERENTE	MANOEL RENATO GUTIERREZ
ADVOGADO	ANDRE JOSEMAR BACKES(OAB: 65977/RS)
REQUERIDO	CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARET SOUZA DE OLIVEIRA GUTIERREZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Senhoria notificado para que junte ao processo, em 5 dias, a certidão de óbito do *de cujus.*

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020271-50.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	José Janir Scheid
ADVOGADO	MARILIA SCHMITZ(OAB: 79915/RS)
RECLAMADO	ANDREGHETTO & ANDREGHETTO LTDA - EPP
ADVOGADO	ALESSANDRA DE SOUZA RAMOS(OAB: 86755/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- José Janir Scheid

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

José Janir Scheid

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência da petição de ID c665b2d e documento juntado em anexo, ID 69779b6. Prazo de dez dias.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

IOLANDA MARIA POHREN REIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020335-60.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	ENDRY EMILIO RODRIGUEZ MENDOZA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	VANDERLEI ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- ENDRY EMILIO RODRIGUEZ MENDOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado de que foi designada perícia no processo supra para o dia **17.05.2024, às 8h**, na sede da reclamada, na qual as partes deverão comparecer, sob as penalidades cabíveis.

DESTINATÁRIO:

ENDRY EMILIO RODRIGUEZ MENDOZA

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020335-60.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	ENDRY EMILIO RODRIGUEZ MENDOZA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	VANDERLEI ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado de que foi designada perícia no processo supra para o dia **17.05.2024, às 8h**, na sede da reclamada, na qual as partes deverão comparecer, sob as penalidades cabíveis.

DESTINATÁRIO:

JBS AVES LTDA.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020265-43.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	ALAN JUNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO	LIDIA COELHO HERZBERG(OAB: 21083/RS)
ADVOGADO	MATHEUS BERNARDES SOUZA(OAB: 107378/RS)
RECLAMADO	TW TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	GLAUBER WEBER(OAB: 86111/RS)
ADVOGADO	LEONARDO JOSE DIEHL(OAB: 65535/RS)
PERITO	DANILO DIAMANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN JUNIOR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado de que foi designada perícia no processo supra para o dia **15.05.2024, às 13h30min**, na sede da reclamada, na qual as partes deverão comparecer, sob as penalidades cabíveis.

DESTINATÁRIO:

ALAN JUNIOR DOS SANTOS

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020265-43.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	ALAN JUNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO	LIDIA COELHO HERZBERG(OAB: 21083/RS)
ADVOGADO	MATHEUS BERNARDES SOUZA(OAB: 107378/RS)
RECLAMADO	TW TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	GLAUBER WEBER(OAB: 86111/RS)
ADVOGADO	LEONARDO JOSE DIEHL(OAB: 65535/RS)
PERITO	DANILO DIAMANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- TW TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado de que foi designada perícia no processo supra para o dia **15.05.2024, às 13h30min**, na sede da reclamada, na qual as partes deverão comparecer, sob as penalidades cabíveis.

DESTINATÁRIO:

TW TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020195-26.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	WILLIAM LEONARDO VALDIVIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBSON DANNUS(OAB: 69306/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	DANILO DIAMANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM LEONARDO VALDIVIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado de que foi designada perícia no processo supra para o dia **05.06.2024, às 15h,** na sede da reclamada, na qual as partes deverão comparecer, sob as penalidades cabíveis.

DESTINATÁRIO:

WILLIAM LEONARDO VALDIVIA DOS SANTOS

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020195-26.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	WILLIAM LEONARDO VALDIVIA DOS SANTOS
ADVOGADO	ROBSON DANNUS(OAB: 69306/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	DANILO DIAMANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado de que foi designada perícia no processo supra para o dia **05.06.2024, às 15h,** na sede da reclamada, na qual as partes deverão comparecer, sob as penalidades cabíveis.

DESTINATÁRIO:

JBS AVES LTDA.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

RAQUEL DA SILVA BARBOSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020344-22.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	MARCIO LUIS MELO NUNES
ADVOGADO	MARINES TERESINHA HUMMES(OAB: 74967/RS)
RECLAMADO	W & L ANDRADE LTDA.
ADVOGADO	MAGALI BROCHIER ERIG(OAB: 100559/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- W & L ANDRADE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

W & L ANDRADE LTDA.

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência da petição de ID 8725c84 e documentos nela inseridos. Prazo de dez dias.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

IOLANDA MARIA POHREN REIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020397-03.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	RODRIGO EWERLING
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO EWERLING

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Senhoria notificado para se manifestar sobre a(s) **defesa(s) e documentos** apresentados pela ré, devendo, em sendo o caso, apresentar demonstrativo das diferenças que entende devidas, sob pena de serem consideradas inexistentes.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020566-24.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	ADRIANA REGINA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO ROBERTO KLEIN(OAB: 113779/RS)
RECLAMADO	CARMEN MARLY HOFSTATTER RUBENICH
ADVOGADO	LUIZ VALDEVINO TAVARES RAMALHO(OAB: 38091/RS)
RECLAMADO	CLAUDIA RUBENICH
ADVOGADO	LUIZ VALDEVINO TAVARES RAMALHO(OAB: 38091/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA REGINA ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ADRIANA REGINA ROSA DA SILVA

Fica V. Sª. notificada da sentença prolatada no processo supra, no prazo legal.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020566-24.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	ADRIANA REGINA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO ROBERTO KLEIN(OAB: 113779/RS)
RECLAMADO	CARMEN MARLY HOFSTATTER RUBENICH
ADVOGADO	LUIZ VALDEVINO TAVARES RAMALHO(OAB: 38091/RS)
RECLAMADO	CLAUDIA RUBENICH
ADVOGADO	LUIZ VALDEVINO TAVARES RAMALHO(OAB: 38091/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN MARLY HOFSTATTER RUBENICH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CARMEN MARLY HOFSTATTER RUBENICH

Fica V. Sª. notificada da sentença prolatada no processo supra, no prazo legal.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020566-24.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	ADRIANA REGINA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO ROBERTO KLEIN(OAB: 113779/RS)
RECLAMADO	CARMEN MARLY HOFSTATTER RUBENICH
ADVOGADO	LUIZ VALDEVINO TAVARES RAMALHO(OAB: 38091/RS)
RECLAMADO	CLAUDIA RUBENICH
ADVOGADO	LUIZ VALDEVINO TAVARES RAMALHO(OAB: 38091/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA RUBENICH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CLAUDIA RUBENICH

Fica V. Sª. notificada da sentença prolatada no processo supra, no prazo legal.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020506-17.2024.5.04.0261

REQUERENTE	MARIA CAROLINA BRAGA PEREIRA
ADVOGADO	LISIANE DAVILA(OAB: 80652/RS)
REQUERIDO	ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO
ADVOGADO	ACACIA SAYURI WAKASUGI(OAB: 56423-A/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS

EVANGELICAS DE MONTENEGRO

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência dos cálculos de liquidação de ID 47bef53, no prazo legal, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020507-02.2024.5.04.0261

REQUERENTE	MARIA CAROLINA BRAGA PEREIRA
ADVOGADO	LISIANE DAVILA(OAB: 80652/RS)
REQUERIDO	ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO
ADVOGADO	CARLA CORREA FAVILLA(OAB: 47872/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS

EVANGELICAS DE MONTENEGRO

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência dos cálculos de liquidação de ID 15ed7d3, no prazo legal, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, parágrafo 2º da CLT.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020824-05.2021.5.04.0261

RECLAMANTE	CLAUDIO TEIXEIRA PERES
ADVOGADO	MAIANE DA ROSA JACOMELLI(OAB: 77433/RS)
RECLAMADO	POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	CAIO CESAR EGYDIO E SILVA(OAB: 332557/SP)
ADVOGADO	DECIO BUGANO DINIZ GOMES(OAB: 320526/SP)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Fica V. Sa. notificado para integralizar a garantia da execução, por meio de depósito judicial, a fim de que sejam processados os embargos à execução, bem como para tomar ciência do inteiro teor da decisão de ID 5d83576. Prazo de 48 horas.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

IOLANDA MARIA POHREN REIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020601-81.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	GISELE LEAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE CANDIDO DE AZEVEDO JORDAO(OAB: 51479/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JBS AVES LTDA.

Fica V. Sa. notificado a apresentar, querendo, cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, observados os critérios e especificações do despacho de ID f4490f4.

No silêncio das partes, fica nomeado o contador Marcelo Fadanelli Ramos.

Fica notificado também que deverá proceder na retificação da data de saída na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS Digital da autora, conforme determinação contida no acórdão de ID ac3c899, no prazo de dez dias.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

IOLANDA MARIA POHREN REIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021046-36.2022.5.04.0261

RECLAMANTE	RAFAEL JUNIOR DA SILVA PADILHA
ADVOGADO	RAFAELA FLORES MARIN(OAB: 125712/RS)
ADVOGADO	LAUREN RIBEIRO COSTA(OAB: 83291/RS)
RECLAMADO	EUROVIAS ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 17972/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL JUNIOR DA SILVA PADILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

RAFAEL JUNIOR DA SILVA PADILHA

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado a apresentar, querendo, cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, observados os critérios e especificações do despacho de ID 9ec3f79.

No seu prazo, a parte autora deverá mencionar desde já se pretende a execução do título, conforme item "1, b" do referido despacho.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

JOICE APARECIDA DOS SANTOS KREISS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020186-64.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	EDERSON RONALDO NUNES FIGUERO
ADVOGADO	LEONARDO MAURINA(OAB: 47780/RS)
RECLAMADO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	ANDRE JOSEMAR BACKES(OAB: 65977/RS)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

REITERAÇÃO

Fica V. Senhoria notificada para que junte, em 10 dias, a documentação solicitada pelo contador ad hoc (ID e52560e).

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020406-62.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	SABRINA DOS SANTOS ARRUDA
ADVOGADO	ROBSON DANNUS(OAB: 69306/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA DOS SANTOS ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Senhoria notificado para se manifestar sobre a(s) **defesa(s) e documentos** apresentados pela ré, devendo, em sendo o caso, apresentar demonstrativo das diferenças que entende devidas, sob pena de serem consideradas inexistentes.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020212-62.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	EUGENIO JAVIER ALCOCER GIMENEZ
ADVOGADO	RENALDO PILRO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 19833/ES)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	VANDERLEI ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- EUGENIO JAVIER ALCOCER GIMENEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado de que a inspeção pericial se dará em 17/05/2024, às 10h30min, na sede da reclamada. Prazo:10 dias.

DESTINATÁRIO:

EUGENIO JAVIER ALCOCER GIMENEZ

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE VALDIR KUHN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020212-62.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	EUGENIO JAVIER ALCOCER GIMENEZ
ADVOGADO	RENALDO PILRO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 19833/ES)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	VANDERLEI ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado de que a inspeção pericial se dará em 17/05/2024, às 10h30min, na sede da reclamada. Prazo:10 dias.

DESTINATÁRIO:

JBS AVES LTDA.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE VALDIR KUHN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020407-47.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	ALEX SANDER DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	Vilhiam Herzer dos Santos(OAB: 75432/RS)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDER DE LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Senhoria notificado para se manifestar sobre a(s) **defesa(s) e documentos** apresentados pela ré, devendo, em sendo o caso, apresentar demonstrativo das diferenças que entende devidas, sob pena de serem consideradas inexistentes.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021051-92.2021.5.04.0261

RECLAMANTE	OZENIR DA SILVA FILHO
ADVOGADO	BRUNO DIAS KNOPP(OAB: 99397/RS)
RECLAMADO	JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO	KARLA CELESTE MENEZES QUEIROZ MENDES(OAB: 24588/PA)
ADVOGADO	ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO(OAB: 130511/SP)
RECLAMADO	AMBITEC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	KARLA CELESTE MENEZES QUEIROZ MENDES(OAB: 24588/PA)
ADVOGADO	ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO(OAB: 130511/SP)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS
PERITO	VANDERLEI ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBITEC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

AMBITEC SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

Fica V. Sa. notificado, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC, da citação de seu constituinte para pagamento da dívida no importe de R$6.202,69 no processo supra, no prazo legal (48 horas), **ficando ciente de que, caso não ocorra o pagamento ou nomeação de bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.**

O(s) depósito(s) recursal (is) foi(foram) deduzido(s) da conta.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

JOICE APARECIDA DOS SANTOS KREISS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020054-07.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	MARLA DOS SANTOS PERALTA DA SILVA
ADVOGADO	MARINES TERESINHA HUMMES(OAB: 74967/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLA DOS SANTOS PERALTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MARLA DOS SANTOS PERALTA DA SILVA

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência dos documentos oriundos da pesquisa no Sistema PREVJUD, conforme certidão de ID 92560c1 e anexos, que estão em sigilo, mas com visibilidade disponibilizada para as partes. Prazo de dez dias.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

IOLANDA MARIA POHREN REIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020054-07.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	MARLA DOS SANTOS PERALTA DA SILVA
ADVOGADO	MARINES TERESINHA HUMMES(OAB: 74967/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

JBS AVES LTDA.

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência dos documentos oriundos da pesquisa no Sistema PREVJUD, conforme certidão de ID 92560c1 e anexos, que estão em sigilo, mas com visibilidade disponibilizada para as partes. Prazo de dez dias.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

IOLANDA MARIA POHREN REIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020655-47.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	SUELI DE VARGAS
ADVOGADO	Edi Braga Fröhlich(OAB: 26057/RS)
RECLAMADO	MOTTA & HEINZ SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA
ADVOGADO	FERNANDA LOPES KERBER(OAB: 109502/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO JOAO
ADVOGADO	NATALIA CARNEIRO BOOS(OAB: 108842/RS)
PERITO	MAURO PACKEISER VIANNA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO JOAO
- MOTTA & HEINZ SERVICOS DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1de0b0f proferida nos autos.

Vistos etc.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, porquanto tempestivo e com representação regular, recebo o recurso ordinário interposto pela autora, ID 5e64428.

Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio TRT da 4ª Região.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020409-51.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	MARCELO BATISTA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE CANDIDO DE AZEVEDO JORDAO(OAB: 51479/RS)
RECLAMADO	MINERACAO VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
RECLAMADO	ISRAEL GRACIANO KISTIQUE EIRELI - ME
ADVOGADO	LARISSA MILK VARGAS(OAB: 118725/RS)
ADVOGADO	GLAUCO DOS REIS DA SILVA(OAB: 67472/RS)
PERITO	MAURO PACKEISER VIANNA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BATISTA COSTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

MARCELO BATISTA COSTA DE OLIVEIRA

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência do LAUDO PERICIAL de ID 0c469ed, no prazo de 10 dias.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANA BERWANGER AMADOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020409-51.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	MARCELO BATISTA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE CANDIDO DE AZEVEDO JORDAO(OAB: 51479/RS)
RECLAMADO	MINERACAO VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
RECLAMADO	ISRAEL GRACIANO KISTIQUE EIRELI - ME
ADVOGADO	LARISSA MILK VARGAS(OAB: 118725/RS)
ADVOGADO	GLAUCO DOS REIS DA SILVA(OAB: 67472/RS)
PERITO	MAURO PACKEISER VIANNA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL GRACIANO KISTIQUE EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ISRAEL GRACIANO KISTIQUE EIRELI - ME

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência do LAUDO PERICIAL de ID 0c469ed, no prazo de 10 dias.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANA BERWANGER AMADOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020409-51.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	MARCELO BATISTA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE CANDIDO DE AZEVEDO JORDAO(OAB: 51479/RS)

RECLAMADO	MINERACAO VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
RECLAMADO	ISRAEL GRACIANO KISTIQUE EIRELI - ME
ADVOGADO	LARISSA MILK VARGAS(OAB: 118725/RS)
ADVOGADO	GLAUCO DOS REIS DA SILVA(OAB: 67472/RS)
PERITO	MAURO PACKEISER VIANNA

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO VERA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

MINERACAO VERA CRUZ LTDA

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência do LAUDO PERICIAL de ID 0c469ed, no prazo de 10 dias.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANA BERWANGER AMADOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021009-72.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	DIANAFER CASANDRA FERREIRA GUSTAFSON
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	EMERSON GUZZO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIANAFER CASANDRA FERREIRA GUSTAFSON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

DIANAFER CASANDRA FERREIRA GUSTAFSON

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência do LAUDO PERICIAL de ID 3c6df25, no prazo de 10 dias.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANA BERWANGER AMADOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021009-72.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	DIANAFER CASANDRA FERREIRA GUSTAFSON
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	EMERSON GUZZO

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

JBS AVES LTDA.

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência do LAUDO PERICIAL de ID 3c6df25, no prazo de 10 dias.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANA BERWANGER AMADOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021099-80.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	FABIANE CRISTINA GRIEBELER
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	VANDERLEI ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE CRISTINA GRIEBELER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado de que foi designada perícia no processo supra para o dia 17/05/2024 às 09h30, na sede da reclamada, conforme informado pelo Perito no id bbde635, devendo ser observados os protocolos de segurança.

DESTINATÁRIO:

FABIANE CRISTINA GRIEBELER

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANA BERWANGER AMADOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021099-80.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	FABIANE CRISTINA GRIEBELER
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	VANDERLEI ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado de que foi designada perícia no processo supra para o dia 17/05/2024 às 09h30, na sede da reclamada, conforme informado pelo Perito no id bbde635, devendo ser observados os protocolos de segurança.

DESTINATÁRIO:

JBS AVES LTDA.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANA BERWANGER AMADOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020169-28.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	EDERSON ALESSANDRE SCHMITZHAUS
ADVOGADO	JULIANO LIMA QUADROS(OAB: 52994/RS)
RECLAMADO	H. B. MARCOMANNAE COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CESAR VALMOR TASSONI LEVORSE(OAB: 45940/RS)
RECLAMADO	CERVEJARIA SW ABADESSA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	CESAR VALMOR TASSONI LEVORSE(OAB: 45940/RS)
PERITO	DANILO DIAMANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON ALESSANDRE SCHMITZHAUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado de que foi designada perícia no processo supra para o dia 05/06/2024 às 09h30, na sede da 1ª reclamada, conforme informado pelo Perito no id 3dc4aac, devendo ser observados os protocolos de segurança.

DESTINATÁRIO:

EDERSON ALESSANDRE SCHMITZHAUS

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANA BERWANGER AMADOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020169-28.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	EDERSON ALESSANDRE SCHMITZHAUS
ADVOGADO	JULIANO LIMA QUADROS(OAB: 52994/RS)
RECLAMADO	H. B. MARCOMANNAE COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CESAR VALMOR TASSONI LEVORSE(OAB: 45940/RS)
RECLAMADO	CERVEJARIA SW ABADESSA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	CESAR VALMOR TASSONI LEVORSE(OAB: 45940/RS)
PERITO	DANILO DIAMANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA SW ABADESSA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado de que foi designada perícia no processo supra para o dia 05/06/2024 às 09h30, na sede da 1ª reclamada, conforme informado pelo Perito no id 3dc4aac, devendo ser observados os protocolos de segurança.

DESTINATÁRIO:

CERVEJARIA SW ABADESSA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANA BERWANGER AMADOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020169-28.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	EDERSON ALESSANDRE SCHMITZHAUS
ADVOGADO	JULIANO LIMA QUADROS(OAB: 52994/RS)
RECLAMADO	H. B. MARCOMANNAE COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CESAR VALMOR TASSONI LEVORSE(OAB: 45940/RS)

RECLAMADO	CERVEJARIA SW ABADESSA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	CESAR VALMOR TASSONI LEVORSE(OAB: 45940/RS)
PERITO	DANILO DIAMANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- H. B. MARCOMANNAE COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado de que foi designada perícia no processo supra para o dia 05/06/2024 às 09h30, na sede da 1ª reclamada, conforme informado pelo Perito no id 3dc4aac, devendo ser observados os protocolos de segurança.

DESTINATÁRIO:

H. B. MARCOMANNAE COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANA BERWANGER AMADOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020416-09.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	ALADJE MALADO BALDE
ADVOGADO	LUIZ ANGELO BIANCHI JUNIOR(OAB: 86634/RS)
ADVOGADO	GUILHERME ORLANDINI SPESSATO(OAB: 83091/RS)
RECLAMADO	CENTRAL ISLAMICA DE ALIMENTOS HALAL LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRANCO SANT ANNA(OAB: 17939/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALADJE MALADO BALDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Senhoria notificado para se manifestar sobre a(s) **defesa(s) e documentos** apresentados pela ré, devendo, em sendo o caso, apresentar demonstrativo das diferenças que entende devidas, sob pena de serem consideradas inexistentes.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020379-79.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	RAFAEL ROLDAN ROGNER RAMOS
ADVOGADO	SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES(OAB: 40922/SP)
ADVOGADO	LUIZ ARTHUR DA SILVA COSTA(OAB: 243966/SP)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para apresentar defesa e documentos que julgar necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas legais, observados os arts. 774 e 775 da CLT. No mesmo prazo, deverá necessariamente se manifestar sobre a proposta do acordo, inclusive apresentando contraproposta.

DESTINATÁRIO:

JBS AVES LTDA.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANA BERWANGER AMADOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020066-21.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	CLAUDIO FRUHAUF DA SILVA
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	TRANSBR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ZUMBLICK AGUIAR(OAB: 9104/SC)
PERITO	VANDERLEI ZANON
TERCEIRO INTERESSADO	VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO/SC

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO FRUHAUF DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

CLAUDIO FRUHAUF DA SILVA

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência do LAUDO PERICIAL de

ID e6f1d97 e ss, no prazo de 10 dias.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020066-21.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	CLAUDIO FRUHAUF DA SILVA
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	TRANSBR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ZUMBLICK AGUIAR(OAB: 9104/SC)
PERITO	VANDERLEI ZANON
TERCEIRO INTERESSADO	VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO/SC

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSBR TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

TRANSBR TRANSPORTES LTDA

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência do LAUDO PERICIAL de ID e6f1d97 e ss, no prazo de 10 dias.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020387-56.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	ANELIZE HERZER
ADVOGADO	ISAAC MATOS DA SILVA(OAB: 84458/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MONTENEGRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANELIZE HERZER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Senhoria notificada de que foi expedido **alvará** em seu favor.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020297-48.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	LUIZ JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE CANDIDO DE AZEVEDO JORDAO(OAB: 51479/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE POSTES INDAIAL LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRANCO SANT ANNA(OAB: 17939/RS)
PERITO	ALFREDO CORREA BENAVIDES
PERITO	ALBERTO ALENCAR NUDELMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ JERONIMO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Senhoria notificada de que foi designada a realização de **perícia médica** para o dia 27-05-2024, às 9h no consultório do perito (**Rua Euclydes da Cunha n.º 459, Bairro Partenom, Porto Alegre, Fone (51) 33220808).**

O autor deverá trazer todas as suas carteiras profissionais e CNH, além dos exames já realizados, no momento da perícia.

Deverão as partes apresentar/ratificar quesitos no prazo de 5 dias.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020297-48.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	LUIZ JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO	JOSE CANDIDO DE AZEVEDO JORDAO(OAB: 51479/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE POSTES INDAIAL LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRANCO SANT ANNA(OAB: 17939/RS)
PERITO	ALFREDO CORREA BENAVIDES
PERITO	ALBERTO ALENCAR NUDELMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE POSTES INDAIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Senhoria notificada de que foi designada a realização de **perícia médica** para o dia 27-05-2024, às 9h no consultório do

perito (**Rua Euclydes da Cunha n.º 459, Bairro Partenom, Porto Alegre, Fone (51) 33220808).**

O autor deverá trazer todas as suas carteiras profissionais e CNH, além dos exames já realizados, no momento da perícia.

Deverão as partes apresentar/ratificar quesitos no prazo de 5 dias.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021034-56.2021.5.04.0261

RECLAMANTE	EDSON VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BENETE MARIA VEIGA CARVALHO LAUTERT(OAB: 39138/RS)
ADVOGADO	CLEITON ROGER FELIX(OAB: 87178/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO
ADVOGADO	ACACIA SAYURI WAKASUGI(OAB: 56423-A/RS)
ADVOGADO	JENIFER BIANCA CORREA VERGARA(OAB: 111911/RS)
ADVOGADO	BRENNER PEREIRA FERRAO(OAB: 79817/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE MONTENEGRO
ADVOGADO	BRENNER PEREIRA FERRAO(OAB: 79817/RS)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO	CLEITON ROGER FELIX
TERCEIRO INTERESSADO	BENETE MARIA VEIGA CARVALHO LAUTERT

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO

Fica V. Sa. notificado, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC, da citação de seu constituinte para pagamento da dívida no importe de R$88.770,45 no processo supra, no prazo legal (48 horas), **ficando ciente de que, caso não ocorra o pagamento ou nomeação de bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.**

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

JOICE APARECIDA DOS SANTOS KREISS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020661-54.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	CLAUDETE LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE JOSEMAR BACKES(OAB: 65977/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	MAURO PACKEISER VIANNA
PERITO	RAFAEL FRANCO PETRUY

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE LEMOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CLAUDETE LEMOS DOS SANTOS

Fica V. Sª. notificada da sentença prolatada no processo supra, no prazo legal.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

JOICE APARECIDA DOS SANTOS KREISS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020661-54.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	CLAUDETE LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ANDRE JOSEMAR BACKES(OAB: 65977/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	MAURO PACKEISER VIANNA
PERITO	RAFAEL FRANCO PETRUY

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JBS AVES LTDA.

Fica V. Sª. notificada da sentença prolatada no processo supra, no prazo legal.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

JOICE APARECIDA DOS SANTOS KREISS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0029400-75.2007.5.04.0261

RECLAMANTE	Laudir Renato Fachini
ADVOGADO	JESUS AUGUSTO DE MATTOS(OAB: 22560/RS)
RECLAMADO	LIGIA DE FATIMA FLORES
RECLAMADO	ADAGOBERTO CABRAL FLORES
RECLAMADO	MULTI-ART INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	BRENO JUNG KREUZNER
TERCEIRO INTERESSADO	ERCILINO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRE JOSEMAR BACKES(OAB: 65977/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MONTENEGRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERCILINO PAULO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ERCILINO PAULO DE SOUZA

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência de que foi expedido o **Ofício 084-2024, ID a1b7dbd, destinado ao Cartório de Registro de Imóveis de Montenegro** para o levantamento da constrição judicial efetuada sobre o imóvel de matrícula 8.757, Livro nº 2, **que deverá ser encaminhado/entregue ao Cartório de Registro de Imóveis por V. Sa., a fim de pecfectibilizar o levantamento da constrição**. Prazo de dez dias.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

IOLANDA MARIA POHREN REIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020223-91.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	ALINE DA SILVA GUNS
ADVOGADO	RAISSA DOS REIS TAVARES(OAB: 119180/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	DANILO DIAMANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DA SILVA GUNS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ALINE DA SILVA GUNS

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência da data de realização da perícia técnica, a ser realizada **no dia 05/06/2024,quarta-feira,às 13:30h,na sede da Reclamada,** no seguinte endereço: Rua Buarque de Macedo,nº3620, Montenegro-RS. conforme manifestação do perito de ID672fa89.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

BEATRIZ MAIA CAMEJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020223-91.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	ALINE DA SILVA GUNS
ADVOGADO	RAISSA DOS REIS TAVARES(OAB: 119180/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	DANILO DIAMANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JBS AVES LTDA.

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência da data de realização da perícia técnica, a ser realizada **no dia 05/06/2024,quarta-feira,às 13:30h,na sede da Reclamada,** no seguinte endereço: Rua Buarque de Macedo,nº3620, Montenegro-RS. conforme manifestação do perito de ID672fa89.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

BEATRIZ MAIA CAMEJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020213-47.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	ARNALDO CRISTIANO BICA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE CANDIDO DE AZEVEDO JORDAO(OAB: 51479/RS)

RECLAMADO	TANBOA COMERCIO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
PERITO	DANILO DIAMANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO CRISTIANO BICA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ARNALDO CRISTIANO BICA RODRIGUES

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência da data de realização da perícia técnica, a ser realizada **no dia 05/06/2024,quarta-feira,às 11h,na sede da Reclamada,** no seguinte endereço: Estrada Antonio Viríssimo da Silveira, nº 1.700 localidade Porto dos Pereiras, Montenegro-RS. conforme manifestação do perito de IDd8a5314.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

BEATRIZ MAIA CAMEJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020213-47.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	ARNALDO CRISTIANO BICA RODRIGUES
ADVOGADO	JOSE CANDIDO DE AZEVEDO JORDAO(OAB: 51479/RS)
RECLAMADO	TANBOA COMERCIO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
PERITO	DANILO DIAMANTE

Intimado(s)/Citado(s):

- TANBOA COMERCIO DE FRUTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

TANBOA COMERCIO DE FRUTAS LTDA

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência da data de realização da perícia técnica, a ser realizada **no dia 05/06/2024,quarta-feira,às 11h,na sede da Reclamada,** no seguinte endereço: Estrada Antonio Viríssimo da Silveira, nº 1.700 localidade Porto dos Pereiras, Montenegro-RS. conforme manifestação do perito de IDd8a5314.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

BEATRIZ MAIA CAMEJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020417-91.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	MARCIS TRINIDAD BOLIVAR DE SABINO
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIS TRINIDAD BOLIVAR DE SABINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Senhoria notificado para se manifestar sobre a(s) **defesa(s) e documentos** apresentados pela ré, devendo, em sendo o caso, apresentar demonstrativo das diferenças que entende devidas, sob pena de serem consideradas inexistentes.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020221-24.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	MILTON DA MOTTA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	JOHN DEERE BRASIL LTDA
ADVOGADO	MICHELE HEINZELMANN BERTOLETTI(OAB: 98215/RS)
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI TIMM(OAB: 37400/RS)
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON DA MOTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84c7198

proferido nos autos.

Vistos etc.

Indefiro o cancelamento da audiência de conciliação requerido pelo autor, em face do manifesto interesse da reclamada em acordar, conforme consignado no ID b7fed6b. Ciência ao autor.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021060-83.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	PAULO FERNANDO FLORES
ADVOGADO	Mario Lair de Souza(OAB: 55238/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE POSTES INDAIAL LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRANCO SANT ANNA(OAB: 17939/RS)
PERITO	EMERSON GUZZO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE POSTES INDAIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae127b5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A questão levantada pela reclamada no item 1 da manifestação de ID. 8cbc265 será objeto de apreciação em sentença.

Considerando que a prova relativa à insalubridade é eminentemente técnica e documental, já tendo o perito analisado *in loco* as condições de trabalho do autor, assim como as declarações prestadas pelas partes e os documentos constantes nos autos e apresentados por ocasião da inspeção pericial, entendo desnecessária a produção da prova pretendida pela reclamada (item 2 da manifestação de ID. 8cbc265).

No entanto, visando evitar futura alegação de nulidade processual, determino o retorno dos autos ao perito a fim de que, à luz dos documentos anexados com a manifestação de ID. 6a2a405, ratifique ou retifique suas conclusões. Prazo: 10 dias.

Concedo às partes o prazo de 5 dias, a fim de formulem, querendo, quesitos complementares ao perito técnico.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021060-83.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	PAULO FERNANDO FLORES
ADVOGADO	Mario Lair de Souza(OAB: 55238/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE POSTES INDAIAL LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRANCO SANT ANNA(OAB: 17939/RS)
PERITO	EMERSON GUZZO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FERNANDO FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae127b5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A questão levantada pela reclamada no item 1 da manifestação de ID. 8cbc265 será objeto de apreciação em sentença.

Considerando que a prova relativa à insalubridade é eminentemente técnica e documental, já tendo o perito analisado *in loco* as condições de trabalho do autor, assim como as declarações prestadas pelas partes e os documentos constantes nos autos e apresentados por ocasião da inspeção pericial, entendo desnecessária a produção da prova pretendida pela reclamada (item 2 da manifestação de ID. 8cbc265).

No entanto, visando evitar futura alegação de nulidade processual, determino o retorno dos autos ao perito a fim de que, à luz dos documentos anexados com a manifestação de ID. 6a2a405, ratifique ou retifique suas conclusões. Prazo: 10 dias.

Concedo às partes o prazo de 5 dias, a fim de formulem, querendo, quesitos complementares ao perito técnico.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0020991-51.2023.5.04.0261

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTENEGRO
ADVOGADO	CHRISTIAN LUCIANO DE VASCONCELLOS HORBE(OAB: 64441/RS)
RÉU	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A.-CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO(OAB: 86906/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	TERCEIROS INTERESSADOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A.-CASAS PERNAMBUCANAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be4546e proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a manifestação expressa lançada pelo autor no sentido de que não tem interesse na produção de outras provas, bem como o silêncio da reclamada, instada a se manifestar, encerro a instrução processual, tendo por remissivas as razões finais.

Venha o processo concluso para julgamento.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0020991-51.2023.5.04.0261

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTENEGRO
ADVOGADO	CHRISTIAN LUCIANO DE VASCONCELLOS HORBE(OAB: 64441/RS)
RÉU	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A.-CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO(OAB: 86906/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	TERCEIROS INTERESSADOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE MONTENEGRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be4546e proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a manifestação expressa lançada pelo autor no sentido de que não tem interesse na produção de outras provas, bem como o silêncio da reclamada, instada a se manifestar, encerro a instrução processual, tendo por remissivas as razões finais.

Venha o processo concluso para julgamento.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020861-42.2015.5.04.0261

RECLAMANTE	NILTON PEREIRA DE AZEVEDO - Sucessão de
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	GRAZIELA FERNANDA DOS REIS KEBACH(OAB: 96372/RS)
RECLAMADO	CCI CONSTRUCOES OFFSHORE S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
ADVOGADO	GABRIELA RODRIGUES DE CARVALHO(OAB: 32941/PE)
ADVOGADO	RAFAEL FERNANDES DA SILVA(OAB: 34749/PE)
ADVOGADO	TARCISIO RODRIGUES DI SILVA SEGUNDO(OAB: 24679/PE)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CCI CONSTRUCOES OFFSHORE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0114f45 proferido nos autos.

Renove-se a intimação, cientificando-se que, no silêncio,o saldo será convertido em renda a favor da União, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU/DARF.

Após, retorne ao arquivo.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020994-06.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	LUIS AUGUSTO WEBER
ADVOGADO	ELISA BACKES(OAB: 46149/RS)
ADVOGADO	ELSTOR JOSE BACKES(OAB: 14251/RS)
ADVOGADO	EDUARDO BACKES(OAB: 56926/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
ADVOGADO	WILMAR SOUZA FILHO(OAB: 39366/RS)
RECLAMADO	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS AUGUSTO WEBER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab6d0ba proferido nos autos.

Vistos etc.

Designo o prosseguimento da audiência para o dia 13 de agosto de 2024, às 10h45min, que ocorrerá de forma PRESENCIAL na Vara do Trabalho de Montenegro.

TODOS, inclusive as testemunhas, deverão comparecer na unidade judiciária, com apenas 10 minutos de antecedência, de modo a evitar aglomeração, e apenas deverão entrar na sala de audiências quando chamados.

O não comparecimento de qualquer das partes acarretará em sua confissão. As testemunhas comparecerão independentemente de notificação, e apenas serão ouvidas se comparecerem espontaneamente, ressalvado o disposto no art. 825, parágrafo único, da CLT.

Intimem-se os procuradores das partes, que ficarão cientes também por seus constituintes.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020994-06.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	LUIS AUGUSTO WEBER
ADVOGADO	ELISA BACKES(OAB: 46149/RS)
ADVOGADO	ELSTOR JOSE BACKES(OAB: 14251/RS)
ADVOGADO	EDUARDO BACKES(OAB: 56926/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
ADVOGADO	WILMAR SOUZA FILHO(OAB: 39366/RS)
RECLAMADO	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PAULO LEONARDO SOARES ROCHA(OAB: 15662/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab6d0ba proferido nos autos.

Vistos etc.

Designo o prosseguimento da audiência para o dia 13 de agosto de 2024, às 10h45min, que ocorrerá de forma PRESENCIAL na Vara do Trabalho de Montenegro.

TODOS, inclusive as testemunhas, deverão comparecer na unidade judiciária, com apenas 10 minutos de antecedência, de modo a evitar aglomeração, e apenas deverão entrar na sala de audiências quando chamados.

O não comparecimento de qualquer das partes acarretará em sua confissão. As testemunhas comparecerão independentemente de notificação, e apenas serão ouvidas se comparecerem espontaneamente, ressalvado o disposto no art. 825, parágrafo único, da CLT.

Intimem-se os procuradores das partes, que ficarão cientes também por seus constituintes.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020886-74.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	ANTONIR DE FATIMA LUTZ MONTEIRO
ADVOGADO	BRUNO DIAS KNOPP(OAB: 99397/RS)
RECLAMADO	PURIFY CONSERVACAO DE EDIFICIOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA TELLES DOS SANTOS(OAB: 95904/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	VANDERLEI ZANON
TERCEIRO INTERESSADO	Escola Estadual de Ensino Fundamental Aurélio Porto

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIR DE FATIMA LUTZ MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b91850b proferido nos autos.

Vitos, etc.

Suspenda-se a perícia já designada, com ciência ao perito.

Intime-se as rés para dizerem em 5 dias se concordam com a desistência da ação manifestada no ID 2a5a86a.

Após, venham conclusos.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020886-74.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	ANTONIR DE FATIMA LUTZ MONTEIRO
ADVOGADO	BRUNO DIAS KNOPP(OAB: 99397/RS)
RECLAMADO	PURIFY CONSERVACAO DE EDIFICIOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA TELLES DOS SANTOS(OAB: 95904/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	VANDERLEI ZANON
TERCEIRO INTERESSADO	Escola Estadual de Ensino Fundamental Aurélio Porto

Intimado(s)/Citado(s):

- PURIFY CONSERVACAO DE EDIFICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b91850b proferido nos autos.

Vitos, etc.

Suspenda-se a perícia já designada, com ciência ao perito.

Intime-se as rés para dizerem em 5 dias se concordam com a desistência da ação manifestada no ID 2a5a86a.

Após, venham conclusos.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020181-42.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	ALEXSANDRO FREITAS DE ANDRADES
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
RECLAMADO	BC2 INFRAESTRUTURA S.A.
ADVOGADO	RENATA GALVANIN DOMINGUEZ(OAB: 151269/SP)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 5871/MS)
PERITO	EMERSON GUZZO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO FREITAS DE ANDRADES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bff55d proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a manifestação do autor lançada no ID ac470c2, bem como o silêncio das reclamadas instadas a se manifestar acerca do local para a realização da inspeção, **determino que a perícia de insalubridade e periculosidade seja realizada nas dependências da Vara do Trabalho de Montenegro**, **na data e hora já designadas - 17-05-2024, às 13h20min**.

Intimem-se partes e perito.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020181-42.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	ALEXSANDRO FREITAS DE ANDRADES
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
RECLAMADO	BC2 INFRAESTRUTURA S.A.
ADVOGADO	RENATA GALVANIN DOMINGUEZ(OAB: 151269/SP)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 5871/MS)
PERITO	EMERSON GUZZO

Intimado(s)/Citado(s):

- BC2 INFRAESTRUTURA S.A.
- CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bff55d

proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a manifestação do autor lançada no ID ac470c2, bem como o silêncio das reclamadas instadas a se manifestar acerca do local para a realização da inspeção, **determino que a perícia de insalubridade e periculosidade seja realizada nas dependências da Vara do Trabalho de Montenegro**, **na data e hora já designadas - 17-05-2024, às 13h20min**.

Intimem-se partes e perito.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020520-35.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	ALISSON MELLO PEREIRA
ADVOGADO	VINICIUS DE LIMA SONAGLIO(OAB: 98194/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e3de38 proferida nos autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, porquanto tempestivo e com representação regular, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) autor(a), ID d3a9b93.

Intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo ao Egrégio TRT da 4ª Região.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021109-27.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	DAIANA VARGAS DE ARAUJO
ADVOGADO	MILLARAY ATALIA CORTEZ ZAMBOM(OAB: 59876/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO
ADVOGADO	BRENNER PEREIRA FERRAO(OAB: 79817/RS)
ADVOGADO	JENIFER BIANCA CORREA VERGARA(OAB: 111911/RS)
ADVOGADO	ACACIA SAYURI WAKASUGI(OAB: 56423-A/RS)
ADVOGADO	DIEGO CORREA PEREIRA(OAB: 69341/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANA VARGAS DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0da65b1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Designo o prosseguimento da audiência, para o dia **04/06/2024, às 10h**, de forma presencial, na Vara do Trabalho de Montenegro.

TODOS, inclusive as testemunhas, deverão comparecer na unidade judiciária, com apenas 10 minutos de antecedência, de modo a evitar aglomeração, e apenas deverão entrar na sala de audiências quando chamados.

O não comparecimento de qualquer das partes implicará em sua confissão em relação à matéria de fato. As testemunhas comparecerão independentemente de notificação, e apenas serão ouvidas se comparecerem espontaneamente, ressalvado o disposto no art. 825, parágrafo único, da CLT.

Intimem-se os procuradores das partes, que ficarão cientes também por seus constituintes.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021109-27.2023.5.04.0261

RECLAMANTE	DAIANA VARGAS DE ARAUJO
ADVOGADO	MILLARAY ATALIA CORTEZ ZAMBOM(OAB: 59876/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO
ADVOGADO	BRENNER PEREIRA FERRAO(OAB: 79817/RS)
ADVOGADO	JENIFER BIANCA CORREA VERGARA(OAB: 111911/RS)
ADVOGADO	ACACIA SAYURI WAKASUGI(OAB: 56423-A/RS)
ADVOGADO	DIEGO CORREA PEREIRA(OAB: 69341/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0da65b1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Designo o prosseguimento da audiência, para o dia **04/06/2024, às 10h**, de forma presencial, na Vara do Trabalho de Montenegro.

TODOS, inclusive as testemunhas, deverão comparecer na unidade judiciária, com apenas 10 minutos de antecedência, de modo a evitar aglomeração, e apenas deverão entrar na sala de audiências quando chamados.

O não comparecimento de qualquer das partes implicará em sua confissão em relação à matéria de fato. As testemunhas comparecerão independentemente de notificação, e apenas serão ouvidas se comparecerem espontaneamente, ressalvado o disposto no art. 825, parágrafo único, da CLT.

Intimem-se os procuradores das partes, que ficarão cientes também por seus constituintes.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020280-12.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	IDRISSA BALDE
ADVOGADO	LUIZ ANGELO BIANCHI JUNIOR(OAB: 86634/RS)
ADVOGADO	GUILHERME ORLANDINI SPESSATO(OAB: 83091/RS)
RECLAMADO	CENTRAL ISLAMICA DE ALIMENTOS HALAL LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRANCO SANT ANNA(OAB: 17939/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IDRISSA BALDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3198dfd proferido nos autos.

Vistos etc.

Designo audiência para tratativas de conciliação no dia **08/05/2024, às 08h**, por videoconferência, pela plataforma ZOOM, ficando os procuradores responsáveis pela comunicação a seus constituintes.

As partes e procuradores deverão acessar o seguinte link da sala de audiências, razão pela qual não haverá expedição de notificação individual ao e-mail (copiar e colar no navegador Chrome o seguinte site):

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varamontenegrojt

Os advogados, assim como as partes, conectar-se-ão individualmente no link acima na data e hora da audiência, em suas residências ou no local que considerarem mais adequado, podendo a parte estar no escritório do advogado que as representa (caso entenda que não tem recursos de internet para conectar-se individualmente).

Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, que será o seguinte: 421 481 8475. Nesses casos, as partes e procuradores deverão baixar o aplicativo (Zoom Cloud Meetings) em seus equipamentos antes da audiência.

ÉIMPORTANTE a presença do reclamante e representante da reclamada, pois facilita muito o entendimento das partes para o acordo.Caso não seja possível,os procuradores **DEVERÃO**ter meio de contato direto com a parte no decorrer da audiência.

Intimem-se.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020280-12.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	IDRISSA BALDE
ADVOGADO	LUIZ ANGELO BIANCHI JUNIOR(OAB: 86634/RS)
ADVOGADO	GUILHERME ORLANDINI SPESSATO(OAB: 83091/RS)
RECLAMADO	CENTRAL ISLAMICA DE ALIMENTOS HALAL LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRANCO SANT ANNA(OAB: 17939/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL ISLAMICA DE ALIMENTOS HALAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3198dfd proferido nos autos.

Vistos etc.

Designo audiência para tratativas de conciliação no dia **08/05/2024, às 08h**, por videoconferência, pela plataforma ZOOM, ficando os procuradores responsáveis pela comunicação a seus constituintes.

As partes e procuradores deverão acessar o seguinte link da sala de audiências, razão pela qual não haverá expedição de notificação individual ao e-mail (copiar e colar no navegador Chrome o seguinte site):

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varamontenegrojt

Os advogados, assim como as partes, conectar-se-ão individualmente no link acima na data e hora da audiência, em suas residências ou no local que considerarem mais adequado, podendo a parte estar no escritório do advogado que as representa (caso entenda que não tem recursos de internet para conectar-se individualmente).

Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, que será o seguinte: 421 481 8475. Nesses casos, as partes e procuradores deverão baixar o aplicativo (Zoom Cloud Meetings) em seus equipamentos antes da audiência.

ÉIMPORTANTE a presença do reclamante e representante da reclamada, pois facilita muito o entendimento das partes para o acordo.Caso não seja possível,os procuradores **DEVERÃO**ter meio de contato direto com a parte no decorrer da audiência.

Intimem-se.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020290-56.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	WILIAN LUIS DE MELLO
ADVOGADO	JOSE CANDIDO DE AZEVEDO JORDAO(OAB: 51479/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE POSTES INDAIAL LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRANCO SANT ANNA(OAB: 17939/RS)
PERITO	VANDERLEI ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- WILIAN LUIS DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fccecef proferido nos autos.

Designo para realização da perícia de investigação de insalubridade e periculosidade o Perito Engenheiro Vanderlei Zanon, que deverá disponibilizar data e horário para realização da inspeção, à qual as partes deverão comparecer, sob as penas cabíveis.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito deverão ser apresentados pelas partes no prazo de 05 dias.

Realizada a perícia, assino prazo de quinze dias ao Perito para que apresente o laudo pericial, do qual serão notificadas as partes para manifestação, em dez dias.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020051-52.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	PATRICIA DA SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	FERNANDA LOPES KERBER(OAB: 109502/RS)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO BARBY PAVANI(OAB: 61788/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DA SILVA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30ecfa1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo o prosseguimento da audiência para o dia 21 de agosto de 2024, às 9h45min, de forma totalmente virtual, por videoconferência, pela plataforma Zoom, no seguinte endereço: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varamontenegrojt

As partes e seus procuradores deverão aguardar em sala de espera virtual, **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varamontenegrojt**, até que sejam encaminhadas à sala de audiências.

Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, que será o seguinte: 421 481 8475. Nesses acasos, as partes, os procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo (Zoom Cloud Meetings) em seus equipamentos antes da audiência.

Ficam os advogados responsáveis por repassar o referido link às partes e respectivas testemunhas.

Os advogados, assim como as partes e testemunhas, conectar-se-ão individualmente no link na data e hora da audiência, em suas residências ou no local que considerarem mais adequado, bem como poderão estar no escritório do advogado que as representa (caso entendam que não têm recursos de internet para conectar-se individualmente).

No momento de serem ouvidas, as partes e testemunhas deverão estar SOZINHAS no ambiente, virados de lado para uma parede, próximos à porta, e com a câmera (seja do computador, seja do celular, seja webcam) distante de si, a fim de proporcionar a completa visão ao juízo do local em que se encontram. Não é demasiado lembrar que devem ficar afastadas de seu aparelho celular e de qualquer outra forma de comunicação durante o depoimento. Após finalizar sua inquirição, as testemunhas devem deixar o escritório do advogado, se lá estiverem.

O não comparecimento de qualquer das partes implicará em sua confissão em relação à matéria de fato.

Intimem-se os procuradores das partes, que ficarão cientes também por seus constituintes.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020290-56.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	WILIAN LUIS DE MELLO
ADVOGADO	JOSE CANDIDO DE AZEVEDO JORDAO(OAB: 51479/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE POSTES INDAIAL LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRANCO SANT ANNA(OAB: 17939/RS)
PERITO	VANDERLEI ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE POSTES INDAIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fccecef proferido nos autos.

Designo para realização da perícia de investigação de insalubridade e periculosidade o Perito Engenheiro Vanderlei Zanon, que deverá disponibilizar data e horário para realização da inspeção, à qual as partes deverão comparecer, sob as penas cabíveis.

Os quesitos a serem respondidos pelo perito deverão ser apresentados pelas partes no prazo de 05 dias.

Realizada a perícia, assino prazo de quinze dias ao Perito para que apresente o laudo pericial, do qual serão notificadas as partes para manifestação, em dez dias.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020051-52.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	PATRICIA DA SILVA DA CRUZ
ADVOGADO	FERNANDA LOPES KERBER(OAB: 109502/RS)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO BARBY PAVANI(OAB: 61788/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30ecfa1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo o prosseguimento da audiência para o dia 21 de agosto de 2024, às 9h45min, de forma totalmente virtual, por videoconferência, pela plataforma Zoom, no seguinte endereço: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varamontenegrojt

As partes e seus procuradores deverão aguardar em sala de espera virtual, **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varamontenegrojt**, até que sejam encaminhadas à sala de audiências.

Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, que será o seguinte: 421 481 8475. Nesses acasos, as partes, os procuradores e as testemunhas deverão baixar o aplicativo (Zoom Cloud Meetings) em seus equipamentos antes da audiência.

Ficam os advogados responsáveis por repassar o referido link às partes e respectivas testemunhas.

Os advogados, assim como as partes e testemunhas, conectar-se-ão individualmente no link na data e hora da audiência, em suas residências ou no local que considerarem mais adequado, bem como poderão estar no escritório do advogado que as representa (caso entendam que não têm recursos de internet para conectar-se individualmente).

No momento de serem ouvidas, as partes e testemunhas deverão estar SOZINHAS no ambiente, virados de lado para uma parede, próximos à porta, e com a câmera (seja do computador, seja do celular, seja webcam) distante de si, a fim de proporcionar a completa visão ao juízo do local em que se encontram. Não é demasiado lembrar que devem ficar afastadas de seu aparelho celular e de qualquer outra forma de comunicação durante o depoimento. Após finalizar sua inquirição, as testemunhas devem

deixar o escritório do advogado, se lá estiverem.

O não comparecimento de qualquer das partes implicará em sua confissão em relação à matéria de fato.

Intimem-se os procuradores das partes, que ficarão cientes também por seus constituintes.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020717-92.2020.5.04.0261

RECLAMANTE	ROSECLER ESCHER
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECLAMADO	JULIO LUCIANO MOREIRA DE SOUZA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL OSVALDO DE AZEVEDO LOPES(OAB: 44725/RS)
ADVOGADO	WILLIAM GARCIA RODRIGUES(OAB: 105670/RS)
ADVOGADO	JOSE CANDIDO DE AZEVEDO JORDAO(OAB: 51479/RS)
RECLAMADO	REGINA DOS PASSOS
RECLAMADO	VALQUIR PASSOS
ADVOGADO	MARINES TERESINHA HUMMES(OAB: 74967/RS)
RECLAMADO	VALQUIR DOS PASSOS
ADVOGADO	MARINES TERESINHA HUMMES(OAB: 74967/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Coronel Januário Correa
TERCEIRO INTERESSADO	Escola Estadual Ensino Médio Delfina Dias Ferraz
TERCEIRO INTERESSADO	ESC EST ENS FUN MANOEL DE SOUZA MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALQUIR DOS PASSOS
- VALQUIR PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23bb39e proferido nos autos.

Recebo os Embargos à Execução de ID ffae8b3.

Intime-se a parte contrária para, querendo, responder.

Após, venham conclusos para julgamento.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020717-92.2020.5.04.0261

RECLAMANTE	ROSECLER ESCHER
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
RECLAMADO	JULIO LUCIANO MOREIRA DE SOUZA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL OSVALDO DE AZEVEDO LOPES(OAB: 44725/RS)
ADVOGADO	WILLIAM GARCIA RODRIGUES(OAB: 105670/RS)
ADVOGADO	JOSE CANDIDO DE AZEVEDO JORDAO(OAB: 51479/RS)
RECLAMADO	REGINA DOS PASSOS
RECLAMADO	VALQUIR PASSOS
ADVOGADO	MARINES TERESINHA HUMMES(OAB: 74967/RS)
RECLAMADO	VALQUIR DOS PASSOS
ADVOGADO	MARINES TERESINHA HUMMES(OAB: 74967/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Coronel Januário Correa
TERCEIRO INTERESSADO	Escola Estadual Ensino Médio Delfina Dias Ferraz
TERCEIRO INTERESSADO	ESC EST ENS FUN MANOEL DE SOUZA MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSECLER ESCHER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23bb39e proferido nos autos.

Recebo os Embargos à Execução de ID ffae8b3.

Intime-se a parte contrária para, querendo, responder.

Após, venham conclusos para julgamento.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0020526-08.2024.5.04.0261

CONSIGNANTE	ATA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS DE CIMENTO LTDA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO FRANCO SANT ANNA(OAB: 17939/RS)
CONSIGNATÁRIO	SAMUEL CASTRO NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- ATA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS DE CIMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76213b9 proferido nos autos.

Uma vez que o depósito é requisito para a ação consignatória, defiro o prazo de cinco dias para que o consignante comprove a consignação, sob pena de extinção da ação.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020522-68.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	GUILHERME OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 56438/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME OLIVEIRA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ecbc808 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Deixo de designar audiência inicial para o presente feito.

Apresente o autor proposta conciliatória, no prazo de 5 (cinco) dias, razoável e visando efetivamente conciliar.

Após, a reclamada deverá apresentar defesa e documentos que julgar necessários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas legais, observados os arts. 774 e 775 da CLT. No mesmo prazo, deverá necessariamente se manifestar sobre a proposta do acordo, inclusive apresentando contraproposta.

Após a apresentação da contestação, notifique-se o autor para se manifestar devendo, em sendo o caso, apresentar demonstrativo das diferenças que entende devidas, sob pena de serem consideradas inexistentes.

As partes deverão empenhar esforços para conciliar, apresentando o termo de acordo por petição, para homologação.

Após, não havendo acordo, venha concluso para determinações de prosseguimento.

Por fim, e visando facilitar a comunicação virtual, bem como a realização de audiências por videoconferência, devem os procuradores, nos mesmos prazos acima concedidos, informar os seus números (bem como da parte que representam) de Whatsapp e e-mail.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

LINA GORCZEVSKI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020523-53.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	GUILHERME OLIVEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	TATIANA DE SOUZA OLIVEIRA(OAB: 56438/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME OLIVEIRA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

GUILHERME OLIVEIRA DE AZEVEDO

Fica V. Sa. notificado para apresentar proposta conciliatória, no prazo de 5 (cinco) dias, razoável e visando efetivamente conciliar, nos termos da decisão de ID14767e2.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

BEATRIZ MAIA CAMEJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020927-75.2022.5.04.0261

RECLAMANTE	KARIDIANE KIVIAN FERRAZ
ADVOGADO	CHRISTIAN LUCIANO DE VASCONCELLOS HORBE(OAB: 64441/RS)
RECLAMADO	ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MEDEIROS BASTOS(OAB: 87400/RS)
ADVOGADO	TOBIAS MORESCO TODESCHINI(OAB: 71581/RS)
PERITO	ANA PAULA GRALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA

Fica V. Sa. notificado, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC, da citação de seu constituinte para pagamento da dívida no importe de R$ 11.240,34 no processo supra, no prazo legal (48 horas), **ficando ciente de que, caso não ocorra o pagamento ou nomeação de bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.**

O(s) depósito(s) recursal (is) foi(foram) deduzido(s) da conta.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0071300-77.2003.5.04.0261

RECLAMANTE	RUI TORRES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO BOEIRA(OAB: 64949/RS)
RECLAMADO	ANIDARLES DE ALMEIDA NEUTO
ADVOGADO	ANA KAROLINA TAVARES DE JESUS(OAB: 419060/SP)
ADVOGADO	MIGUEL TADEU PEREIRA(OAB: 292448/SP)
RECLAMADO	ANISIO DE SOUZA PINTO FILHO
ADVOGADO	MIGUEL TADEU PEREIRA(OAB: 292448/SP)
RECLAMADO	SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU PEREIRA(OAB: 292448/SP)
RECLAMADO	TOPCCO TOPOGRAFIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MIGUEL TADEU PEREIRA(OAB: 292448/SP)
ADVOGADO	JOSE CANDIDO DE AZEVEDO JORDAO(OAB: 51479/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SIMONI DE FREITAS KERSTING

Intimado(s)/Citado(s):

- ANIDARLES DE ALMEIDA NEUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ANIDARLES DE ALMEIDA NEUTO

Fica V. Sa. notificado, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC, da citação de seu constituinte para pagamento da dívida no importe de R$ 44.670,10 no processo supra, no prazo legal (48 horas), **ficando ciente de que, caso não ocorra o pagamento ou nomeação de bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.**

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0071300-77.2003.5.04.0261

RECLAMANTE	RUI TORRES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO BOEIRA(OAB: 64949/RS)
RECLAMADO	ANIDARLES DE ALMEIDA NEUTO
ADVOGADO	ANA KAROLINA TAVARES DE JESUS(OAB: 419060/SP)
ADVOGADO	MIGUEL TADEU PEREIRA(OAB: 292448/SP)
RECLAMADO	ANISIO DE SOUZA PINTO FILHO
ADVOGADO	MIGUEL TADEU PEREIRA(OAB: 292448/SP)
RECLAMADO	SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU PEREIRA(OAB: 292448/SP)
RECLAMADO	TOPCCO TOPOGRAFIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MIGUEL TADEU PEREIRA(OAB: 292448/SP)
ADVOGADO	JOSE CANDIDO DE AZEVEDO JORDAO(OAB: 51479/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SIMONI DE FREITAS KERSTING

Intimado(s)/Citado(s):

- SEVERINO RAMOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

SEVERINO RAMOS DA SILVA

Fica V. Sa. notificado, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC, da citação de seu constituinte para pagamento da dívida no importe de R$ 44.670,10 no processo supra, no prazo legal (48 horas), **ficando ciente de que, caso não ocorra o pagamento ou nomeação de bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.**

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0071300-77.2003.5.04.0261

RECLAMANTE	RUI TORRES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO PINTO BOEIRA(OAB: 64949/RS)
RECLAMADO	ANIDARLES DE ALMEIDA NEUTO

ADVOGADO	ANA KAROLINA TAVARES DE JESUS(OAB: 419060/SP)
ADVOGADO	MIGUEL TADEU PEREIRA(OAB: 292448/SP)
RECLAMADO	ANISIO DE SOUZA PINTO FILHO
ADVOGADO	MIGUEL TADEU PEREIRA(OAB: 292448/SP)
RECLAMADO	SEVERINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	MIGUEL TADEU PEREIRA(OAB: 292448/SP)
RECLAMADO	TOPCCO TOPOGRAFIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MIGUEL TADEU PEREIRA(OAB: 292448/SP)
ADVOGADO	JOSE CANDIDO DE AZEVEDO JORDAO(OAB: 51479/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SIMONI DE FREITAS KERSTING

Intimado(s)/Citado(s):

- ANISIO DE SOUZA PINTO FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ANISIO DE SOUZA PINTO FILHO

Fica V. Sa. notificado, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC, da citação de seu constituinte para pagamento da dívida no importe de R$ 44.670,10 no processo supra, no prazo legal (48 horas), **ficando ciente de que, caso não ocorra o pagamento ou nomeação de bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.**

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO DA COSTA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020524-38.2024.5.04.0261

REQUERENTE	MARIO ANTONIO SILVA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
REQUERIDO	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS QUERO-QUERO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

LOJAS QUERO-QUERO S.A.

Fica V. Sa. notificado a apresentar, querendo, cálculos de liquidação no prazo de 10 dias, observados os critérios e especificações da **decisão de ID 94d1c1f**.

No silêncio das partes, fica nomeado o contador Marcelo Fadanelli Ramos para elaboração da conta. No mesmo prazo, deverá juntar procuração, nos termos da decisão de ID 94d1c1f.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

IOLANDA MARIA POHREN REIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020181-81.2020.5.04.0261

RECLAMANTE	ALEX MACHADO VERDUN
ADVOGADO	ROBSON DANNUS(OAB: 69306/RS)
RECLAMADO	ANDREIA BELOLLI - ME
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JBS AVES LTDA.

Fica V. Sa. notificado, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso I, do CPC, da citação de seu constituinte para pagamento da dívida no importe de **R$ 258.890,73 (duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa reais e setenta e três centavos)**, constituída no processo supra, no prazo legal (48 horas), **ficando ciente de que, caso não ocorra o pagamento ou nomeação de bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.**

O(s) depósito(s) recursal (is) foi(foram) deduzido(s) da conta.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

IOLANDA MARIA POHREN REIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020180-67.2018.5.04.0261

EXEQUENTE	PAULO ROBERTO BEHRENS
ADVOGADO	ANDRE JOSEMAR BACKES(OAB: 65977/RS)
ADVOGADO	NELIO KOCH(OAB: 54952/RS)

EXECUTADO	REDE DE AUTOMACAO ELETRONICA E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	Silvio Renato Caetano(OAB: 23760/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO FADANELLI RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE DE AUTOMACAO ELETRONICA E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado a informar dados bancários, de forma que seja procedido ao pagamento determinado no processo. Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO:

REDE DE AUTOMACAO ELETRONICA E TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA - ME

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

JOICE APARECIDA DOS SANTOS KREISS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020180-57.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	NIVIA DOROTEA PRADO AVILA
ADVOGADO	JOSE CANDIDO DE AZEVEDO JORDAO(OAB: 51479/RS)
ADVOGADO	RAFAEL OSVALDO DE AZEVEDO LOPES(OAB: 44725/RS)
ADVOGADO	WILLIAM GARCIA RODRIGUES(OAB: 105670/RS)
RECLAMADO	CORNELIUS CONFECCOES DE CAMISAS EIRELI
ADVOGADO	BRUNO DIAS KNOPP(OAB: 99397/RS)
RECLAMADO	CAMISARIA LOTUS LTDA
ADVOGADO	BRUNO DIAS KNOPP(OAB: 99397/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVIA DOROTEA PRADO AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7db3b3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 02/05/2024, às 13h30, ficando os procuradores das partes incumbidos de dar ciência aos seus constituintes.

No horário marcado, as partes e seus advogados deverão acessar a audiência por videoconferência, por meio do link do Zoom:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varamontenegrojs

Código para acesso pelo celular: 971 954 8922

É facultativa a presença do reclamante e representante da reclamada desde que seja disponibilizado meio de contato direto com a parte no decorrer da audiência.

Inexitoso o acordo, no mesmo ato serão tomadas as deliberações necessárias para o andamento do feito e apreciados eventuais requerimentos (por exemplo, eventual determinação sobre baixa em CTPS, expedição de alvará (s), designação de perícias), bem como a designação do prosseguimento da audiência.

Em caso de ausência à audiência, sem justificativa, da parte ou procurador a quem outorgados poderes de conciliar, ter-se-á o ausente por ciente dos atos ali praticados, inclusive da data de prosseguimento designada, em que deverá comparecer para prestar depoimento sob pena de confissão, sem expedição de nova intimação para esse fim.

Intimem-se.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020180-57.2024.5.04.0261

RECLAMANTE	NIVIA DOROTEA PRADO AVILA
ADVOGADO	JOSE CANDIDO DE AZEVEDO JORDAO(OAB: 51479/RS)
ADVOGADO	RAFAEL OSVALDO DE AZEVEDO LOPES(OAB: 44725/RS)
ADVOGADO	WILLIAM GARCIA RODRIGUES(OAB: 105670/RS)
RECLAMADO	CORNELIUS CONFECCOES DE CAMISAS EIRELI
ADVOGADO	BRUNO DIAS KNOPP(OAB: 99397/RS)
RECLAMADO	CAMISARIA LOTUS LTDA
ADVOGADO	BRUNO DIAS KNOPP(OAB: 99397/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMISARIA LOTUS LTDA
- CORNELIUS CONFECCOES DE CAMISAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7db3b3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 02/05/2024, às 13h30, ficando os procuradores das partes incumbidos de dar ciência aos seus constituintes.

No horário marcado, as partes e seus advogados deverão acessar a audiência por videoconferência, por meio do link do Zoom:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varamontenegrojs

Código para acesso pelo celular: 971 954 8922

É facultativa a presença do reclamante e representante da reclamada desde que seja disponibilizado meio de contato direto com a parte no decorrer da audiência.

Inexitoso o acordo, no mesmo ato serão tomadas as deliberações necessárias para o andamento do feito e apreciados eventuais requerimentos (por exemplo, eventual determinação sobre baixa em CTPS, expedição de alvará (s), designação de perícias), bem como a designação do prosseguimento da audiência.

Em caso de ausência à audiência, sem justificativa, da parte ou procurador a quem outorgados poderes de conciliar, ter-se-á o ausente por ciente dos atos ali praticados, inclusive da data de prosseguimento designada, em que deverá comparecer para prestar depoimento sob pena de confissão, sem expedição de nova intimação para esse fim.

Intimem-se.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0082200-90.2001.5.04.0261

RECLAMANTE	GILBERTO COITO DE LIMA
ADVOGADO	MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN(OAB: 17592/RS)
RECLAMADO	J.C. DA SILVA RECUPERADORA - ME
RECLAMADO	JOSE CARLOS DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO FADANELLI RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO COITO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 33346d4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IVANISE MARILENE UHLIG DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020430-03.2023.5.04.0851

RECLAMANTE	ALEX SANDRO RODRIGUES MENEZES
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES RODRIGUES(OAB: 95436/RS)
ADVOGADO	JULIO MARTIN FAVERO(OAB: 19006/RS)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	VANDERLEI ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO RODRIGUES MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ALEX SANDRO RODRIGUES MENEZES

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência do LAUDO PERICIAL de ID c1ebe73, no prazo de 10 dias.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANA BERWANGER AMADOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020430-03.2023.5.04.0851

RECLAMANTE	ALEX SANDRO RODRIGUES MENEZES
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES RODRIGUES(OAB: 95436/RS)
ADVOGADO	JULIO MARTIN FAVERO(OAB: 19006/RS)
RECLAMADO	JBS S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	VANDERLEI ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

JBS S/A

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência do LAUDO PERICIAL de ID c1ebe73, no prazo de 10 dias.

MONTENEGRO/RS, 29 de abril de 2024.

ELIANA BERWANGER AMADOR

Diretor de Secretaria

1 VT de Gravataí
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020862-39.2023.5.04.0231

RECLAMANTE	GERONIO DOMINGO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	JOSE RICARDO DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO	CLECIO LUIS SILVA DE MORAES(OAB: 56903/RS)
RECLAMADO	FERNANDO NARCIZO
RECLAMADO	JOSÉ RICARDO DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO	CLECIO LUIS SILVA DE MORAES(OAB: 56903/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- GERONIO DOMINGO FREITAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49b354d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sobre a data da realização da perícia informada no ***ID. 215ed45***, dê-se ciência às partes na pessoa dos seus advogados, que ficarão responsáveis pela intimação de seus constituintes, para comparecimento à perícia, conforme determinações já especificadas nos autos e data designada pelo perito.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020159-74.2024.5.04.0231

RECLAMANTE	MARCIO RAMAO DA SILVA
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECLAMADO	TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S A
ADVOGADO	ANDERSON NUNES CARDOSO(OAB: 208194/SP)
RECLAMADO	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)
ADVOGADO	CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI(OAB: 357590/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52e1ca7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inicialmente, retifique-se a autuação a fim de excluir do polo passivo da lide o procurador CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, conforme requerido no ***ID. 660a686***.

Em que pese a manifestação apresentada pela primeira reclamada no ***ID. 56340f7***, alegando dificuldades técnicas para apresentação de defesa e documentos, verifico que a reclamada efetivamente conseguiu protocolar as referidas peças conforme protocolo de ***ID. 63da2f2***. Diante do exposto, a fim de não tumultuar o feito com documentos repetidos, determino o desentranhamento dos

documentos juntados sob ***ID's e044e9b***, ***300a03d*** e ***5565d26*** dos autos. Intime-se a reclamada.

Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020862-39.2023.5.04.0231

RECLAMANTE	GERONIO DOMINGO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	JOSE RICARDO DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO	CLECIO LUIS SILVA DE MORAES(OAB: 56903/RS)
RECLAMADO	FERNANDO NARCIZO
RECLAMADO	JOSÉ RICARDO DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO	CLECIO LUIS SILVA DE MORAES(OAB: 56903/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RICARDO DA COSTA NASCIMENTO
- JOSÉ RICARDO DA COSTA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 49b354d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sobre a data da realização da perícia informada no ***ID. 215ed45***, dê-se ciência às partes na pessoa dos seus advogados, que ficarão responsáveis pela intimação de seus constituintes, para comparecimento à perícia, conforme determinações já especificadas nos autos e data designada pelo perito.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020772-31.2023.5.04.0231

RECLAMANTE	IGOR SPERANDIO NITZ
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR SPERANDIO NITZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db6e33c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sobre a data da realização da perícia informada no ***ID. daacb46***, dê-se ciência às partes na pessoa dos seus advogados, que ficarão responsáveis pela intimação de seus constituintes, para comparecimento à perícia, conforme determinações já especificadas nos autos e data designada pelo perito.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020772-31.2023.5.04.0231

RECLAMANTE	IGOR SPERANDIO NITZ
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db6e33c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sobre a data da realização da perícia informada no ***ID. daacb46***, dê-se ciência às partes na pessoa dos seus advogados, que ficarão responsáveis pela intimação de seus constituintes, para comparecimento à perícia, conforme determinações já especificadas nos autos e data designada pelo perito.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020790-86.2022.5.04.0231

RECLAMANTE	LUANA RECH DA SILVA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
PERITO	SERGIO NUNES PILGER
PERITO	INGRID BRACHT LINO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA RECH DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b676f2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento apresentado pela parte autora no sentido de que o laudo pericial seja novamente complementado, porquanto os elementos necessários à elucidação da matéria técnica controvertida já se encontram suficientemente esclarecidos no laudo apresentado.

Registro, por oportuno, que o laudo já foi complementado e o Juízo julgará a matéria analisando o conjunto probatório existente nos autos, não se vinculando necessariamente às conclusões do perito.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse em conciliar, apresentando propostas. Caso negativo, esclareçam se pretendem produzir mais alguma prova, especificando o objeto controvertido, a pertinência e a finalidade, ficando cientes de que não será deferida produção de prova testemunhal com relação a matéria técnica já esclarecida em laudo pericial conclusivo (artigos 765 da CLT e 443, inciso II, do CPC). Caso as partes transacionem, deverão apresentar petição conjunta - proposta por uma e ratificada eletronicamente pela por outra.

Caso não ocorra acordo tampouco a especificação das provas a serem produzidas, com demonstração do objeto, da pertinência e da finalidade, a instrução estará encerrada, com razões finais remissivas, entendendo-se como inexitosa a segunda proposta conciliatória, devendo os autos irem conclusos à magistrada vinculada ao feito.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020279-88.2022.5.04.0231

RECLAMANTE	ROSECLER DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	CLECIO LUIS SILVA DE MORAES(OAB: 56903/RS)
RECLAMADO	CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MIRIAN GLADIS MACIEL MONTEIRO(OAB: 66370/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSECLER DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb0dd76 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da manifestação e documentos juntados aos autos pela reclamada no ***ID. 7a41ffe***.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020790-86.2022.5.04.0231

RECLAMANTE	LUANA RECH DA SILVA

ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
PERITO	SERGIO NUNES PILGER
PERITO	INGRID BRACHT LINO

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b676f2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento apresentado pela parte autora no sentido de que o laudo pericial seja novamente complementado, porquanto os elementos necessários à elucidação da matéria técnica controvertida já se encontram suficientemente esclarecidos no laudo apresentado.

Registro, por oportuno, que o laudo já foi complementado e o Juízo julgará a matéria analisando o conjunto probatório existente nos autos, não se vinculando necessariamente às conclusões do perito.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse em conciliar, apresentando propostas. Caso negativo, esclareçam se pretendem produzir mais alguma prova, especificando o objeto controvertido, a pertinência e a finalidade, ficando cientes de que não será deferida produção de prova testemunhal com relação a matéria técnica já esclarecida em laudo pericial conclusivo (artigos 765 da CLT e 443, inciso II, do CPC). Caso as partes transacionem, deverão apresentar petição conjunta - proposta por uma e ratificada eletronicamente pela por outra.

Caso não ocorra acordo tampouco a especificação das provas a serem produzidas, com demonstração do objeto, da pertinência e da finalidade, a instrução estará encerrada, com razões finais remissivas, entendendo-se como inexitosa a segunda proposta conciliatória, devendo os autos irem conclusos à magistrada vinculada ao feito.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020050-12.2014.5.04.0231

RECLAMANTE	ALESSANDRE MOURA
ADVOGADO	MARCIO GIOVANI FERNANDES(OAB: 54059/RS)
RECLAMADO	SOGIL-SOCIEDADE DE ONIBUS GIGANTE LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6353778 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência à parte autora do teor da manifestação apresentada pela reclamada no ***ID. 78116d5***.

Intime-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020310-74.2023.5.04.0231

RECLAMANTE	DOUGLAS MULLER ALVES
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECLAMADO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 152eeb1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o requerimento apresentado a fim de que o perito preste os esclarecimentos solicitados respondendo aos quesitos complementares apresentados ***(ID. ce60d00)***. Saliento que os quesitos deverão ser integralmente transcritos no laudo complementar previamente às respostas.

O presente despacho serve como intimação ao auxiliar do Juízo para que apresente laudo complementar no prazo de 10 (dez) dias.

As partes ficam desde logo cientes de que poderão se manifestar sobre o laudo complementar no prazo de 05 (cinco) dias, o qual fluirá a partir de **27/05/2024**, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020310-74.2023.5.04.0231

RECLAMANTE	DOUGLAS MULLER ALVES
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECLAMADO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS MULLER ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 152eeb1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o requerimento apresentado a fim de que o perito preste os esclarecimentos solicitados respondendo aos quesitos complementares apresentados ***(ID. ce60d00)***. Saliento que os quesitos deverão ser integralmente transcritos no laudo complementar previamente às respostas.

O presente despacho serve como intimação ao auxiliar do Juízo para que apresente laudo complementar no prazo de 10 (dez) dias.

As partes ficam desde logo cientes de que poderão se manifestar sobre o laudo complementar no prazo de 05 (cinco) dias, o qual fluirá a partir de **27/05/2024**, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020518-92.2022.5.04.0231

RECLAMANTE	DANIEL BAPTISTELLO MENDES
ADVOGADO	AILTON SILVEIRA CARDOSO FILHO(OAB: 79609/RS)
RECLAMADO	CONSTER CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THOMAS STEPPE(OAB: 36601/RS)
RECLAMADO	LUIS CARLOS PADILHA DE LIMA
ADVOGADO	MARCIO DA SILVA FERNANDES(OAB: 49841/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	SUANE DA CUNHA CONTREIRA FERNANDES(OAB: 71722/RS)
RECLAMADO	CONSETRAN - CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAO JUDICIAL
ADVOGADO	THOMAS STEPPE(OAB: 36601/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- CONSETRAN - CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAO JUDICIAL
- CONSTER CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- LUIS CARLOS PADILHA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ffddc9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o requerimento do procurador do autor no ***ID. 9cbf1ee***, redesigno a audiência para o dia **12/06/2024, às 13h30min.**

Mantidas as demais cominações e determinações do despacho de ***ID. 2bd8422***.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020518-92.2022.5.04.0231

RECLAMANTE	DANIEL BAPTISTELLO MENDES
ADVOGADO	AILTON SILVEIRA CARDOSO FILHO(OAB: 79609/RS)
RECLAMADO	CONSTER CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THOMAS STEPPE(OAB: 36601/RS)
RECLAMADO	LUIS CARLOS PADILHA DE LIMA
ADVOGADO	MARCIO DA SILVA FERNANDES(OAB: 49841/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	SUANE DA CUNHA CONTREIRA FERNANDES(OAB: 71722/RS)
RECLAMADO	CONSETRAN - CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAO JUDICIAL
ADVOGADO	THOMAS STEPPE(OAB: 36601/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL BAPTISTELLO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ffddc9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o requerimento do procurador do autor no ***ID. 9cbf1ee***, redesigno a audiência para o dia **12/06/2024, às 13h30min.**

Mantidas as demais cominações e determinações do despacho de ***ID. 2bd8422***.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021798-11.2016.5.04.0231

RECLAMANTE	ADEMIR RODRIGUES
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 44151/SC)
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	MARCELO AUGUSTO MONTEIRO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 24443/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA GRASIELLE VIEIRA WERLE(OAB: 96081/RS)
RECLAMADO	VP GRAVATAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 24443/RS)
RECLAMADO	BERNARDO SERPA BORGES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 24443/RS)
RECLAMADO	ARLINDO AUGUSTO DA SILVA OHLWEILER
ADVOGADO	LAILA HUSEIN IBRAHIM MUSTAFA(OAB: 92063/RS)
ADVOGADO	PAULO TELLES LOPES(OAB: 44183/RS)
RECLAMADO	MARCIA REGINA MACHADO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 24443/RS)
RECLAMADO	BRUNO HENRIQUE CIDADE
ADVOGADO	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 24443/RS)
ADVOGADO	PAULO TELLES LOPES(OAB: 44183/RS)
RECLAMADO	VPG INCORPORACOES, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 24443/RS)

ADVOGADO	PAULO TELLES LOPES(OAB: 44183/RS)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0640148 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Não conheço dos embargos à execução apresentados pelo executado ARLINDO AUGUSTO DA SILVA OHLWEILER no ***ID. 167afee***, porquanto não consta nos autos do presente feito notícia de bloqueio judicial efetivado na conta do referido executado.

Reconsidero parcialmente a decisão de ***ID. 7aa8534***, tendo em vista que a multa imposta é decorrente do descumprimento da obrigação de fazer pelos executados de recolhimento das despesas processuais, contribuições previdenciárias e custas processuais, em guias específicas, e diante da natureza do débito a multa fica revertida à União, credora das referidas parcelas.

Considerando já foram julgados os embargos à execução (***ID. 580c0de***) e agravo de petição (***ID. 5d8850f***), expeçam-se alvarás para quitação das parcelas ainda devidas.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021798-11.2016.5.04.0231

RECLAMANTE	ADEMIR RODRIGUES
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 44151/SC)
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	MARCELO AUGUSTO MONTEIRO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 24443/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA GRASIELLE VIEIRA WERLE(OAB: 96081/RS)
RECLAMADO	VP GRAVATAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 24443/RS)
RECLAMADO	BERNARDO SERPA BORGES
ADVOGADO	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 24443/RS)
RECLAMADO	ARLINDO AUGUSTO DA SILVA OHLWEILER
ADVOGADO	LAILA HUSEIN IBRAHIM MUSTAFA(OAB: 92063/RS)
ADVOGADO	PAULO TELLES LOPES(OAB: 44183/RS)
RECLAMADO	MARCIA REGINA MACHADO
ADVOGADO	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 24443/RS)
RECLAMADO	BRUNO HENRIQUE CIDADE
ADVOGADO	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 24443/RS)
ADVOGADO	PAULO TELLES LOPES(OAB: 44183/RS)
RECLAMADO	VPG INCORPORACOES, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DA CONCEICAO(OAB: 24443/RS)
ADVOGADO	PAULO TELLES LOPES(OAB: 44183/RS)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLINDO AUGUSTO DA SILVA OHLWEILER
- BERNARDO SERPA BORGES
- BRUNO HENRIQUE CIDADE
- MARCELO AUGUSTO MONTEIRO
- MARCIA REGINA MACHADO
- VP GRAVATAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
- VPG INCORPORACOES, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0640148 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Não conheço dos embargos à execução apresentados pelo executado ARLINDO AUGUSTO DA SILVA OHLWEILER no ***ID. 167afee***, porquanto não consta nos autos do presente feito notícia de bloqueio judicial efetivado na conta do referido executado.

Reconsidero parcialmente a decisão de ***ID. 7aa8534***, tendo em vista que a multa imposta é decorrente do descumprimento da obrigação de fazer pelos executados de recolhimento das despesas

processuais, contribuições previdenciárias e custas processuais, em guias específicas, e diante da natureza do débito a multa fica revertida à União, credora das referidas parcelas.

Considerando já foram julgados os embargos à execução (***ID. 580c0de***) e agravo de petição (***ID. 5d8850f***), expeçam-se alvarás para quitação das parcelas ainda devidas.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020857-17.2023.5.04.0231

RECLAMANTE	MARCIO LUCIANO SILVA VALIM
ADVOGADO	FABIANA BECKER DAITX(OAB: 77071/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECLAMADO	TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO(OAB: 18933/PR)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO LUCIANO SILVA VALIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ee32ac proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sobre a data da realização da perícia informada no ***ID. 0ddb891***, dê-se ciência às partes na pessoa dos seus advogados, que ficarão responsáveis pela intimação de seus constituintes, para comparecimento à perícia, conforme determinações já especificadas nos autos e data designada pelo perito.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020857-17.2023.5.04.0231

RECLAMANTE	MARCIO LUCIANO SILVA VALIM
ADVOGADO	FABIANA BECKER DAITX(OAB: 77071/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECLAMADO	TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO(OAB: 18933/PR)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
- TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ee32ac proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sobre a data da realização da perícia informada no ***ID. 0ddb891***, dê-se ciência às partes na pessoa dos seus advogados, que ficarão responsáveis pela intimação de seus constituintes, para comparecimento à perícia, conforme determinações já especificadas nos autos e data designada pelo perito.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020488-23.2023.5.04.0231

RECLAMANTE	JEFERSON LUIS GONCALVES DOS ANJOS
ADVOGADO	LUCAS LOEBLEIN(OAB: 131879/RS)
ADVOGADO	MARIANA COLOMBO LOEBLEIN(OAB: 89882/RS)
ADVOGADO	LUCIANO LOEBLEIN(OAB: 29603/RS)
RECLAMADO	JACKWAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO(OAB: 46860/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON LUIS GONCALVES DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 724a32e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Digam as partes, em dez dias, se possuem interesse em conciliar, apresentando propostas. Caso negativo, esclareçam se pretendem produzir mais alguma prova, especificando o objeto, a pertinência e a finalidade, ficando cientes de que não será deferida produção de prova testemunhal com relação a matéria técnica já esclarecida em laudo pericial conclusivo (artigos 765 da CLT e 443, inciso II, do CPC). Caso as partes transacionem, deverão apresentar petição conjunta - proposta por uma e ratificada eletronicamente pela por outra.

Por fim, este Juízo ressalta que deve-se priorizar o princípio da conciliação, no qual esta justiça especializada está alicerçada, a fim de alcançar a satisfação dos anseios de ambas as partes, através da solução pacificadora do litígio.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020488-23.2023.5.04.0231

RECLAMANTE	JEFERSON LUIS GONCALVES DOS ANJOS
ADVOGADO	LUCAS LOEBLEIN(OAB: 131879/RS)
ADVOGADO	MARIANA COLOMBO LOEBLEIN(OAB: 89882/RS)
ADVOGADO	LUCIANO LOEBLEIN(OAB: 29603/RS)
RECLAMADO	JACKWAL S/A
ADVOGADO	LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO(OAB: 46860/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKWAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 724a32e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Digam as partes, em dez dias, se possuem interesse em conciliar, apresentando propostas. Caso negativo, esclareçam se pretendem produzir mais alguma prova, especificando o objeto, a pertinência e a finalidade, ficando cientes de que não será deferida produção de prova testemunhal com relação a matéria técnica já esclarecida em laudo pericial conclusivo (artigos 765 da CLT e 443, inciso II, do CPC). Caso as partes transacionem, deverão apresentar petição conjunta - proposta por uma e ratificada eletronicamente pela por outra.

Por fim, este Juízo ressalta que deve-se priorizar o princípio da conciliação, no qual esta justiça especializada está alicerçada, a fim de alcançar a satisfação dos anseios de ambas as partes, através da solução pacificadora do litígio.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020759-32.2023.5.04.0231

REQUERENTE	ANTONIO GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	KEROLEN THAINARA DE ALMEIDA(OAB: 119626/RS)
ADVOGADO	JACQUES VIANNA XAVIER(OAB: 36145/RS)
ADVOGADO	JADERSON NEVES DOS SANTOS(OAB: 105758/RS)
REQUERIDO	NARCE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICIA LUCIANE DE OLIVEIRA SIMAO(OAB: 54706/RS)
REQUERIDO	SPE RESIDENCIAL PIRAHY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REQUERIDO	SOUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SCP
REQUERIDO	ANAPIO 2000 INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO LUCAS RODRIGUES(OAB: 93918/RS)
REQUERIDO	SOUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SCP 3
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
REQUERIDO	NATAL LIMA DA ROSA
ADVOGADO	PATRICIA LUCIANE DE OLIVEIRA SIMAO(OAB: 54706/RS)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)

ADVOGADO	MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
REQUERIDO	EDIFICATORE LUSITANA INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO LUCAS RODRIGUES(OAB: 93918/RS)
REQUERIDO	SOUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SCP 2
REQUERIDO	SANDRO BEVILAQUA CORDEIRO
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO LUCAS RODRIGUES(OAB: 93918/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb88707 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do teor do recurso de revista interposto pelo reclamante no processo principal, indefiro, por ora, o requerimento de exclusão do polo passivo apresentado por CAIXA ECONOMICA FEDERAL na manifestação ***ID. 4a5ba17***.

Considerando que não foi juntado o arquivo ".PJC" corretamente, intime-se o reclamante para que junte o referido arquivo no prazo de 10 (dez) dias.

Para a correta juntada do arquivo ".PJC", é necessário incluir anexo em ".PDF" com o resumo do cálculo e selecionar o tipo de documento Planilha de Cálculo ou Planilha de Atualização de Cálculo. Com isso, o sistema habilita os campos Credor, Devedor e Escolher Arquivo. No campo Escolher Arquivo deve ser anexado o arquivo ".PJC".

Caso não seja possível a juntada do arquivo ".PJC" na forma supra, o cálculo (com extensão PJC) poderá ser encaminhado via correio eletrônico, no mesmo prazo, ao e- mail desta Unidade Judiciária (1ª Vara do Trabalho de Gravataí), a fim de possibilitar sua importação e atualização pela Secretaria.

Intime-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020437-12.2023.5.04.0231

RECLAMANTE	ELIEZER PADILHA DOS SANTOS
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	OPTICA VITORIA LTDA
RECLAMADO	IMAGEM SERVICOS DE CHAPEACAO E PINTURA AUTOMOTIVA LTDA
RECLAMADO	FOCUSVIEW FABRICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
RECLAMADO	OPTICA VITHORIA LTDA
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZER PADILHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a441a81 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sobre o laudo pericial ***ID. 76f3d3c***, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020759-32.2023.5.04.0231

REQUERENTE	ANTONIO GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	KEROLEN THAINARA DE ALMEIDA(OAB: 119626/RS)
ADVOGADO	JACQUES VIANNA XAVIER(OAB: 36145/RS)
ADVOGADO	JADERSON NEVES DOS SANTOS(OAB: 105758/RS)
REQUERIDO	NARCE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME
ADVOGADO	PATRICIA LUCIANE DE OLIVEIRA SIMAO(OAB: 54706/RS)
REQUERIDO	SPE RESIDENCIAL PIRAHY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
REQUERIDO	SOUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SCP
REQUERIDO	ANAPIO 2000 INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO LUCAS RODRIGUES(OAB: 93918/RS)
REQUERIDO	SOUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SCP 3

REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
REQUERIDO	NATAL LIMA DA ROSA
ADVOGADO	PATRICIA LUCIANE DE OLIVEIRA SIMAO(OAB: 54706/RS)
REQUERIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
ADVOGADO	MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
REQUERIDO	EDIFICATORE LUSITANA INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO LUCAS RODRIGUES(OAB: 93918/RS)
REQUERIDO	SOUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SCP 2
REQUERIDO	SANDRO BEVILAQUA CORDEIRO
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO LUCAS RODRIGUES(OAB: 93918/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb88707 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do teor do recurso de revista interposto pelo reclamante no processo principal, indefiro, por ora, o requerimento de exclusão do polo passivo apresentado por CAIXA ECONOMICA FEDERAL na manifestação ***ID. 4a5ba17***.

Considerando que não foi juntado o arquivo ".PJC" corretamente, intime-se o reclamante para que junte o referido arquivo no prazo de 10 (dez) dias.

Para a correta juntada do arquivo ".PJC", é necessário incluir anexo em ".PDF" com o resumo do cálculo e selecionar o tipo de documento Planilha de Cálculo ou Planilha de Atualização de Cálculo. Com isso, o sistema habilita os campos Credor, Devedor e Escolher Arquivo. No campo Escolher Arquivo deve ser anexado o arquivo ".PJC".

Caso não seja possível a juntada do arquivo ".PJC" na forma supra, o cálculo (com extensão PJC) poderá ser encaminhado via correio eletrônico, no mesmo prazo, ao e- mail desta Unidade Judiciária (1ª Vara do Trabalho de Gravataí), a fim de possibilitar sua importação e atualização pela Secretaria.

Intime-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020886-67.2023.5.04.0231

RECLAMANTE	DOUGLAS GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO(OAB: 18933/PR)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS GUSTAVO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35998bb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sobre o laudo pericial ***ID. b5e0659***, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020886-67.2023.5.04.0231

RECLAMANTE	DOUGLAS GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO(OAB: 18933/PR)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35998bb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sobre o laudo pericial ***ID. b5e0659***, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020554-03.2023.5.04.0231

RECLAMANTE	FABIANO SILVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	EDUARDO NICOLAU CAPRONI BICALHO(OAB: 124735/MG)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO SILVEIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea825fb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sobre o laudo pericial ***ID. 607d370***, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020554-03.2023.5.04.0231

RECLAMANTE	FABIANO SILVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	EDUARDO NICOLAU CAPRONI BICALHO(OAB: 124735/MG)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea825fb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sobre o laudo pericial ***ID. 607d370***, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020636-68.2022.5.04.0231

RECLAMANTE	CAROLINE MARCZAL BARBOSA
ADVOGADO	VALDONI PEREIRA BARTH(OAB: 109841/RS)
RECLAMADO	ASSISTCARE SERVICOS DE SAUDE S.A.
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
RECLAMADO	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc4cf62 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vistos, etc.

Considerando que a petição de acordo apresentada encontra-se assinada apenas pela reclamante e pela primeira reclamada, intime

-se a segunda reclamada para ratificá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, ou manifestar concordância quanto ao valor, a fim de que, caso descumprido, fique a discussão limitada apenas à responsabilidade subsidiária, ocasião em que o feito prosseguirá relativamente ao referido tema, com processamento do recurso.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do acordo apresentado.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020029-21.2023.5.04.0231

RECLAMANTE	SUZIMAR DE OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	PAULA ROBERTA LISBOA(OAB: 74240/RS)
ADVOGADO	RAFAEL ARRUDA BROLL(OAB: 66922/RS)
ADVOGADO	FABIO ADRIANO STURMER KINSEL(OAB: 37925/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO COLLES AGUIAR(OAB: 67405/RS)
ADVOGADO	JACIMAR LUCIANO VALAR(OAB: 57721/RS)
PERITO	SERGIO NUNES PILGER
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a6efe2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sobre o laudo pericial ***ID. b45ce6c***, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020029-21.2023.5.04.0231

RECLAMANTE	SUZIMAR DE OLIVEIRA CAETANO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	PAULA ROBERTA LISBOA(OAB: 74240/RS)
ADVOGADO	RAFAEL ARRUDA BROLL(OAB: 66922/RS)
ADVOGADO	FABIO ADRIANO STURMER KINSEL(OAB: 37925/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO COLLES AGUIAR(OAB: 67405/RS)
ADVOGADO	JACIMAR LUCIANO VALAR(OAB: 57721/RS)
PERITO	SERGIO NUNES PILGER
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZIMAR DE OLIVEIRA CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a6efe2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sobre o laudo pericial ***ID. b45ce6c***, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020261-96.2024.5.04.0231

RECLAMANTE	THIAGO DE SOUSA ALBINO
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECLAMADO	PIRELLI PNEUS LTDA.
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO DE SOUSA ALBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ead8abd proferido nos autos.

Vistos, etc.

I - Preliminarmente:

No caso em tela, em atenção ao princípio do contraditório, entendo que é necessária a prévia manifestação das reclamadas sobre o requerimento de antecipação de tutela apresentado. Assim, postergo a decisão para após a apresentação das defesas.

II - Para prosseguimento, determino, desde já:

1. **Intimem-se as reclamadas, por oficial de justiça**, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 774 da CLT), sob pena de revelia, anexar aos autos a defesa, documentos e eventual proposta conciliatória, a qual poderá ser total ou parcial. **No mesmo prazo acima assinado, deverão as reclamadas se manifestarem sobre o requerimento de antecipação de tutela da parte autora.**

2. Decorrido o prazo acima, no silêncio, será decretada a revelia e aplicada a pena de confissão ficta quanto aos fatos alegados na inicial.

3. Apresentada(s) a(s) defesa(s), **voltem os autos conclusos para exame do pedido de tutela antecipada,** intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventual proposta conciliatória formulada pelas reclamadas, podendo, ainda, apresentar a sua própria proposta.

4. Restando negativa a conciliação, ou caso exista acordo apenas parcial, oportunamente, façam-se conclusos para designação de perícia, se necessária, e deferimento de prazos, ocasião em que as partes deverão manifestar-se, ainda, sobre as provas que pretendem produzir, especificando o seu objeto.

5. A análise da necessidade de designação de audiência de instrução fica, portanto, postergada.

6. Este Juízo ressalta que se deve priorizar o princípio da conciliação, no qual esta justiça especializada está alicerçada, a fim de alcançar a satisfação dos anseios de ambas as partes, através da solução pacificadora do litígio.

7. **Alerta-se de que cabe exclusivamente às partes cadastrarem no sistema eletrônico (PJe) os advogados habilitados a atuar no feito, inclusive para receber notificações, mediante utilização da funcionalidade específica para pedidos/registros de habilitação disponível no sistema, nos termos do § 5º, do artigo 5º da Resolução nº 185, de 24/03/2017, republicada conforme artigo 6º da Resolução nº 249, de 25/10/2019, ambas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.**

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020019-40.2024.5.04.0231

RECLAMANTE	ALTEMIRO DA SILVA FEIJO
ADVOGADO	MARCIA PALERMO MARQUES(OAB: 80644/RS)
RECLAMADO	SOGIL-SOCIEDADE DE ONIBUS GIGANTE LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- SOGIL-SOCIEDADE DE ONIBUS GIGANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 373c26c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sobre a data da realização da perícia informada no ***ID. b2d82fc***, dê-se ciência às partes na pessoa dos seus advogados, que ficarão responsáveis pela intimação de seus constituintes, para comparecimento à perícia, conforme determinações já especificadas nos autos e data designada pelo perito.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020019-40.2024.5.04.0231

RECLAMANTE	ALTEMIRO DA SILVA FEIJO
ADVOGADO	MARCIA PALERMO MARQUES(OAB: 80644/RS)
RECLAMADO	SOGIL-SOCIEDADE DE ONIBUS GIGANTE LTDA

ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTEMIRO DA SILVA FEIJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 373c26c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sobre a data da realização da perícia informada no ***ID. b2d82fc***, dê-se ciência às partes na pessoa dos seus advogados, que ficarão responsáveis pela intimação de seus constituintes, para comparecimento à perícia, conforme determinações já especificadas nos autos e data designada pelo perito.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020260-14.2024.5.04.0231

RECLAMANTE	TAINA TAMIRES DA ROSA GONZALEZ
ADVOGADO	JULIANA DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 119145/RS)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA(OAB: 67864/RS)
RECLAMADO	TG VENDAS IMOBILIARIA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINA TAMIRES DA ROSA GONZALEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 855d5ff proferido nos autos.

Vistos, etc.

I – Preliminarmente:

Determino a **complementação do endereço da reclamada para que seja incluída a informação "Avenida Roque Petroni Junior"**, conforme consta na qualificação da inicial.

II - Após o cumprimento da determinação acima pela Secretaria, para o prosseguimento do feito, observe-se o seguinte:

1. **Intime-se a reclamada, por via postal**, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 774 da CLT), sob pena de revelia, anexar aos autos a defesa, documentos e eventual proposta conciliatória.

2. Decorrido o prazo acima, no silêncio, será decretada a revelia e aplicada a pena de confissão ficta quanto aos fatos alegados na inicial, tendo em vista o contido no item 1.

3. Apresentada a defesa, intimem-se as partes, sendo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos juntados pela reclamada e apresente, querendo, demonstrativo das diferenças que entender devidas, bem como para apresentar proposta de acordo. Sucessivamente, a reclamada, por sua vez, terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do dia imediatamente posterior ao término do prazo da reclamante, para eventual manifestação.

4. Deverão as partes, nos seus respectivos prazos, dizer se possuem interesse na proposta de conciliação eventualmente apresentada pela parte contrária, ou, em caso negativo, esclarecer se pretendem produzir mais alguma prova, especificando a pertinência e finalidade.

5. Havendo outras provas a produzir, oportunamente, venham conclusos para designação de audiência de prosseguimento.

6. Caso contrário, a instrução estará encerrada, as partes aduzem razões finais remissivas, entendendo-se como inexitosa a segunda proposta conciliatória, devendo os autos vir conclusos para julgamento.

7. Este Juízo ressalta que se deve priorizar o princípio da conciliação, no qual esta justiça especializada está alicerçada, a fim de alcançar a satisfação dos anseios de ambas as partes, através da solução pacificadora do litígio.

8. **Alerta-se de que cabe exclusivamente às partes cadastrarem no sistema eletrônico (PJe) os advogados habilitados a atuar no feito, inclusive para receber notificações, mediante utilização da funcionalidade específica para pedidos/registros de habilitação disponível no sistema, nos termos do § 5º, do artigo 5º da Resolução nº 185, de 24/03/2017, republicada conforme artigo 6º da Resolução nº 249, de 25/10/2019, ambas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.**

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020258-44.2024.5.04.0231

RECLAMANTE	LUCIANE BORGES
ADVOGADO	VICTORIA GABRIELE MOTTA DE SOUZA(OAB: 134363/RS)
ADVOGADO	GRAZIELA BARBOSA EGGERS(OAB: 130839/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRAVATAI
RECLAMADO	CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANE BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61597e0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

I - Preliminarmente:

a) No caso em tela, em atenção ao princípio do contraditório, entendo que é necessária a prévia manifestação das reclamadas sobre o requerimento de antecipação de tutela apresentado. Assim, postergo a decisão para após a apresentação das defesas.

b) Considerando o divergência no endereço da reclamada CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI informado na inicial e constante no PJe, retifique-se no sistema o endereço da referida reclamada para que conste o nome da rua indicado na CTPS da autora (***ID. 74937a2***). Dê-se vista à autora.

II - Após o cumprimento da determinação acima pela Secretaria, para o prosseguimento do feito, observe-se o seguinte:

1. **Intime-se a primeira reclamada (*CAB PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI*), por oficial de justiça, bem como intime-se a segunda reclamada (*MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ*), via sistema (ente público representado por procuradoria)**, ambas para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, anexar aos autos a defesa, documentos e eventual proposta conciliatória. **No mesmo prazo acima assinado, deverão as reclamadas se manifestarem sobre o requerimento de antecipação de tutela da parte autora.**

2. Decorrido o prazo acima, no silêncio, será decretada a revelia e aplicada a pena de confissão ficta quanto aos fatos alegados na inicial, tendo em vista o contido no item 1.

3. Apresentada(s) a(s) defesa(s), **voltem os autos conclusos para exame do pedido de tutela antecipada,** intimem-se as partes, sendo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os documentos juntados pelas reclamadas e apresente, querendo, demonstrativo das diferenças que entender devidas, bem como para apresentar proposta de acordo. Sucessivamente, as reclamadas, por sua vez, terão o prazo de 10 (dez) dias, a contar do dia imediatamente posterior ao término do prazo da reclamante, para eventual manifestação.

4. Deverão as partes, nos seus respectivos prazos, dizer se possuem interesse na proposta de conciliação eventualmente apresentada pela parte contrária, ou, em caso negativo, esclarecer se pretendem produzir mais alguma prova, especificando a pertinência e finalidade.

5. Havendo outras provas a produzir, oportunamente, venham conclusos para designação de audiência de prosseguimento.

6. Caso contrário, a instrução estará encerrada, as partes aduzem razões finais remissivas, entendendo-se como inexitosa a segunda proposta conciliatória, devendo os autos vir conclusos para julgamento.

7. Este Juízo ressalta que se deve priorizar o princípio da conciliação, no qual esta justiça especializada está alicerçada, a fim de alcançar a satisfação dos anseios de ambas as partes, através da solução pacificadora do litígio.

8. **Alerta-se de que cabe exclusivamente às partes cadastrarem**

no sistema eletrônico (PJe) os advogados habilitados a atuar no feito, inclusive para receber notificações, mediante utilização da funcionalidade específica para pedidos/registros de habilitação disponível no sistema, nos termos do § 5º, do artigo 5º da Resolução nº 185, de 24/03/2017, republicada conforme artigo 6º da Resolução nº 249, de 25/10/2019, ambas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020918-72.2023.5.04.0231

RECLAMANTE	DAVID EDSON DOS SANTOS CEZIMBRA
ADVOGADO	LUCAS LOEBLEIN(OAB: 131879/RS)
ADVOGADO	MARIANA COLOMBO LOEBLEIN(OAB: 89882/RS)
ADVOGADO	LUCIANO LOEBLEIN(OAB: 29603/RS)
RECLAMADO	RENNER HERRMANN SA
ADVOGADO	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS(OAB: 12680/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID EDSON DOS SANTOS CEZIMBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6eba97c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sobre a data da realização da perícia informada no ***ID. 3783b74***, dê-se ciência às partes na pessoa dos seus advogados, que ficarão responsáveis pela intimação de seus constituintes, para comparecimento à perícia, conforme determinações já especificadas nos autos e data designada pelo perito.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020918-72.2023.5.04.0231

RECLAMANTE	DAVID EDSON DOS SANTOS CEZIMBRA
ADVOGADO	LUCAS LOEBLEIN(OAB: 131879/RS)
ADVOGADO	MARIANA COLOMBO LOEBLEIN(OAB: 89882/RS)
ADVOGADO	LUCIANO LOEBLEIN(OAB: 29603/RS)
RECLAMADO	RENNER HERRMANN SA
ADVOGADO	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS(OAB: 12680/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- RENNER HERRMANN SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6eba97c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sobre a data da realização da perícia informada no ***ID. 3783b74***, dê-se ciência às partes na pessoa dos seus advogados, que ficarão responsáveis pela intimação de seus constituintes, para comparecimento à perícia, conforme determinações já especificadas nos autos e data designada pelo perito.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0020028-02.2024.5.04.0231

RECLAMANTE	SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RGSUL-SULPETRO
ADVOGADO	Amauri Celuppi(OAB: 29936/RS)
ADVOGADO	ANDRINNY BASTOS DE ALMEIDA(OAB: 103590/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RGSUL-SULPETRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78345d7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o desinteresse das partes na produção de outras provas, bem como o fato de que não pretendem conciliar a demanda, reputo encerrada a instrução, em conformidade com o antes decidido no item 6 despacho do ***ID. cc3d1e3***.

Intimem-se.

Após, venham conclusos para sentença.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0020028-02.2024.5.04.0231

RECLAMANTE	SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RGSUL-SULPETRO
ADVOGADO	Amauri Celuppi(OAB: 29936/RS)
ADVOGADO	ANDRINNY BASTOS DE ALMEIDA(OAB: 103590/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78345d7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o desinteresse das partes na produção de outras provas, bem como o fato de que não pretendem conciliar a demanda, reputo encerrada a instrução, em conformidade com o antes decidido no item 6 despacho do ***ID. cc3d1e3***.

Intimem-se.

Após, venham conclusos para sentença.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020452-49.2021.5.04.0231

RECLAMANTE	JORDANA PADILHA DA SILVA
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO(OAB: 58424/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDANA PADILHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d6ef64 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020452-49.2021.5.04.0231

RECLAMANTE	JORDANA PADILHA DA SILVA
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECLAMADO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
ADVOGADO	ARILO BARROSO ALCANTARA FILHO(OAB: 58424/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

- PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d6ef64 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020046-91.2022.5.04.0231

RECLAMANTE	HILDA JANDIRA DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO	FABIO DOS SANTOS ALVES(OAB: 60051/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRAVATAI
RECLAMADO	CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MIRIAN GLADIS MACIEL MONTEIRO(OAB: 66370/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HILDA JANDIRA DOS SANTOS COUTINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 271ffb7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020046-91.2022.5.04.0231

RECLAMANTE	HILDA JANDIRA DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO	FABIO DOS SANTOS ALVES(OAB: 60051/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRAVATAI
RECLAMADO	CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MIRIAN GLADIS MACIEL MONTEIRO(OAB: 66370/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 271ffb7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020048-61.2022.5.04.0231

RECLAMANTE	LUCIMARA DE MEDEIROS LEBRUCHEN
ADVOGADO	FABIO DOS SANTOS ALVES(OAB: 60051/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRAVATAI
RECLAMADO	CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MIRIAN GLADIS MACIEL MONTEIRO(OAB: 66370/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92cca73 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO:

Pelo exposto, esta 1ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ, nos autos da Reclamação ajuizada por LUCIMARA DE MEDEIROS LEBRUCHEN, reclamante, em face de CAB PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI e MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, ré, decide:

- rejeitar a preliminar arguida.

- pronunciar, com base no art. 7º, XXIX, da CF, a prescrição de eventuais parcelas exigíveis anteriores a 26/01/2017, extinguindo-as com resolução do mérito, com base no art. 487, II, do CPC, exceto as pretensões declaratórias e relativas aos depósitos de FGTS, cuja prescrição observará o inteiro teor da Súmula 362 do C. TST.

-no mérito, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, às seguintes prestações:

1. saldo de salário de 21 dias;

2. aviso prévio indenizado (período remanescente de 21 dias);

3. férias proporcionais com 1/3 (11/12);

4. 13º salário proporcional (8/12);

5. diferenças do FGTS, bem como multa de 40%;

6. diferenças do adicional de insalubridade de 20%, ao longo de 2020 e 2021, a ser calculado sobre o salário mínimo nacional, com reflexos em horas extras, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS, acrescido da multa de 40%. Indevidas as repercussões em repousos semanais remunerados, considerado o pagamento mensal da parcela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à primeira reclamada.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este *decisum* para todos os fins.

Liquidação por simples cálculo.

Não há dívidas recíprocas a compensar, a teor dos arts. 368 e seguintes do CC/2002, pelo que indefiro a compensação. Por outro lado, a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título, se cabível, foi autorizada nos tópicos próprios.

Incidem juros e correção monetária sobre as verbas deferidas na presente decisão. Remeto à fase de liquidação de sentença a fixação dos critérios para atualização do débito, conforme entendimento majoritário no âmbito deste Regional.

Autorizam-se os recolhimentos previdenciários da cota parte do empregado, que responderá financeiramente por ela (OJ n. 363, da SDI-1, do TST). Os recolhimentos do empregador devem incluir o SAT (Súm. 454 do TST), dispensado o recolhimento das contribuições a terceiros.

Os créditos da Previdência deverão sofrer atualização conforme índices legais próprios (art. 879, §4º, da CLT). Os valores dos recolhimentos previdenciários serão apurados mês a mês (Súmula 368, III, do TST), incidindo sobre as parcelas de que cogita o artigo 28, da Lei 8.212/91, ao qual me reporto para os fins do artigo 832, §3º, da CLT.

Ficam autorizados os descontos fiscais, que deverão ser calculados conforme Instrução Normativa n° 1.500/14 da Receita Federal, excluídos os juros de mora de sua base de apuração (Súm. 19 deste Regional). A incidência ocorrerá sobre as parcelas salariais, deduzida a cota parte do empregado nas contribuições previdenciárias.

Custas pela primeira reclamada no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor dado à condenação. **Intimem-se** as partes.

Nada mais.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020048-61.2022.5.04.0231

RECLAMANTE	LUCIMARA DE MEDEIROS LEBRUCHEN
ADVOGADO	FABIO DOS SANTOS ALVES(OAB: 60051/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRAVATAI
RECLAMADO	CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MIRIAN GLADIS MACIEL MONTEIRO(OAB: 66370/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMARA DE MEDEIROS LEBRUCHEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 92cca73 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO:

Pelo exposto, esta 1ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ, nos autos da Reclamação ajuizada por LUCIMARA DE MEDEIROS LEBRUCHEN, reclamante, em face de CAB PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI e MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ, ré, decide:

- rejeitar a preliminar arguida.

- pronunciar, com base no art. 7º, XXIX, da CF, a prescrição de eventuais parcelas exigíveis anteriores a 26/01/2017, extinguindo-as com resolução do mérito, com base no art. 487, II, do CPC, exceto as pretensões declaratórias e relativas aos depósitos de FGTS, cuja prescrição observará o inteiro teor da Súmula 362 do C. TST.

-no mérito, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a primeira reclamada, com responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, às seguintes prestações:

1. saldo de salário de 21 dias;

2. aviso prévio indenizado (período remanescente de 21 dias);

3. férias proporcionais com 1/3 (11/12);

4. 13º salário proporcional (8/12);

5. diferenças do FGTS, bem como multa de 40%;

6. diferenças do adicional de insalubridade de 20%, ao longo de 2020 e 2021, a ser calculado sobre o salário mínimo nacional, com reflexos em horas extras, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS, acrescido da multa de 40%. Indevidas as repercussões em repousos semanais remunerados, considerado o pagamento mensal da parcela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte reclamante.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita à primeira reclamada.

Honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este *decisum* para todos os fins.

Liquidação por simples cálculo.

Não há dívidas recíprocas a compensar, a teor dos arts. 368 e seguintes do CC/2002, pelo que indefiro a compensação. Por outro lado, a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título, se cabível, foi autorizada nos tópicos próprios.

Incidem juros e correção monetária sobre as verbas deferidas na presente decisão. Remeto à fase de liquidação de sentença a fixação dos critérios para atualização do débito, conforme entendimento majoritário no âmbito deste Regional.

Autorizam-se os recolhimentos previdenciários da cota parte do empregado, que responderá financeiramente por ela (OJ n. 363, da SDI-1, do TST). Os recolhimentos do empregador devem incluir o SAT (Súm. 454 do TST), dispensado o recolhimento das contribuições a terceiros.

Os créditos da Previdência deverão sofrer atualização conforme índices legais próprios (art. 879, §4º, da CLT). Os valores dos recolhimentos previdenciários serão apurados mês a mês (Súmula 368, III, do TST), incidindo sobre as parcelas de que cogita o artigo 28, da Lei 8.212/91, ao qual me reporto para os fins do artigo 832, §3º, da CLT.

Ficam autorizados os descontos fiscais, que deverão ser calculados conforme Instrução Normativa n° 1.500/14 da Receita Federal, excluídos os juros de mora de sua base de apuração (Súm. 19 deste Regional). A incidência ocorrerá sobre as parcelas salariais, deduzida a cota parte do empregado nas contribuições previdenciárias.

Custas pela primeira reclamada no importe de R$ 200,00, calculadas sobre R$ 10.000,00, valor dado à condenação. **Intimem-se** as partes.

Nada mais.

BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020910-95.2023.5.04.0231

REQUERENTE	RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
REQUERIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: **RAFAEL DOS SANTOS**

Senhor(a) Procurador(a):

Fica V. Sa. intimado de que dispõe do prazo de 08 (oito) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

FRANCO DALZOT COELHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020910-95.2023.5.04.0231

REQUERENTE	RAFAEL DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
REQUERIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: **PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.**

Senhor(a) Procurador(a):

Fica V. Sa. intimado de que dispõe do prazo de 08 (oito) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

FRANCO DALZOT COELHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020811-09.2015.5.04.0231

RECLAMANTE	FABIANO AIROM RIBEIRO
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	ALEXANDRE CARDOSO DOS REIS
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO AIROM RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: **FABIANO AIROM RIBEIRO**

Senhor(a) Procurador(a):

Fica V. Sa. intimado de que dispõe do prazo de 08 (oito) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT. GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

FRANCO DALZOT COELHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020811-09.2015.5.04.0231

RECLAMANTE	FABIANO AIROM RIBEIRO
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	ALEXANDRE CARDOSO DOS REIS
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário: **PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.**

Senhor(a) Procurador(a):

Fica V. Sa. intimado de que dispõe do prazo de 08 (oito) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT. GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

FRANCO DALZOT COELHO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020280-10.2021.5.04.0231

RECLAMANTE	JEFFERSON LUIS CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO CABRAL BORGES(OAB: 76908/RS)
RECLAMADO	TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO(OAB: 18933/PR)
PERITO	JULIO CESAR FUHR

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON LUIS CUNHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46099be proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a parte autora não informou até a presente data o endereço da testemunha Henrique Rossato Westdeus, conforme determinado na ata de audiência de ***ID. bc53ca8***, intime-se o reclamante para que informe o atual endereço da testemunha, no prazo de 2 dias, sob pena de perda da prova.

Apresentado o endereço, intime-se pessoalmente a testemunha.

Após, aguarde-se a audiência.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

2 VT de Gravataí
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000238-15.2013.5.04.0232

RECLAMANTE	CLAUDIO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
PERITO	VICTOR HUGO EVERS

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Pela presente notificação, fica V. Sa. intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos dos cálculos de liquidação, apresentados pelo(a) parte adversa, sob pena de preclusão, nos termos do §2º, do art. 879 da CLT. Prazo: 8 dias.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

THAIS LOPES MACHADO BIER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020723-21.2022.5.04.0232

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO MORASSUTTI
ADVOGADO	ALEXANDRE WINGERT(OAB: 84029/RS)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO MORASSUTTI(OAB: 91202/RS)
RECLAMADO	CPS - CONSTRUCAO, PROJETO E SINALIZACAO EIRELI
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO VIEIRA(OAB: 92901/RS)
RECLAMADO	SHV - SERVICOS DE SINALIZACAO VIARIA LTDA
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO VIEIRA(OAB: 92901/RS)
RECLAMADO	EBPO - EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS EIRELI
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO VIEIRA(OAB: 92901/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CPS - CONSTRUCAO, PROJETO E SINALIZACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para efetuar o pagamento do débito ou indicar bens à garantia da execução, no prazo de 15 dias, nos termos do que facultam os artigos 513, §2º, I, e 523, caput, do CPC. Condenação solidária.

DESTINATÁRIO(S):

CPS - CONSTRUCAO, PROJETO E SINALIZACAO EIRELI

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

DIEGO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020723-21.2022.5.04.0232

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO MORASSUTTI
ADVOGADO	ALEXANDRE WINGERT(OAB: 84029/RS)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO MORASSUTTI(OAB: 91202/RS)
RECLAMADO	CPS - CONSTRUCAO, PROJETO E SINALIZACAO EIRELI
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO VIEIRA(OAB: 92901/RS)
RECLAMADO	SHV - SERVICOS DE SINALIZACAO VIARIA LTDA
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO VIEIRA(OAB: 92901/RS)
RECLAMADO	EBPO - EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS EIRELI
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO VIEIRA(OAB: 92901/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBPO - EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para efetuar o pagamento do débito ou indicar bens à garantia da execução, no prazo de 15 dias, nos termos do que facultam os artigos 513, §2º, I, e 523, caput, do CPC. Condenação solidária.

DESTINATÁRIO(S):

EBPO - EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS EIRELI

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

DIEGO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020723-21.2022.5.04.0232

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO MORASSUTTI

ADVOGADO	ALEXANDRE WINGERT(OAB: 84029/RS)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO MORASSUTTI(OAB: 91202/RS)
RECLAMADO	CPS - CONSTRUCAO, PROJETO E SINALIZACAO EIRELI
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO VIEIRA(OAB: 92901/RS)
RECLAMADO	SHV - SERVICOS DE SINALIZACAO VIARIA LTDA
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO VIEIRA(OAB: 92901/RS)
RECLAMADO	EBPO - EMPRESA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS EIRELI
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO VIEIRA(OAB: 92901/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHV - SERVICOS DE SINALIZACAO VIARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada para efetuar o pagamento do débito ou indicar bens à garantia da execução, no prazo de 15 dias, nos termos do que facultam os artigos 513, §2º, I, e 523, caput, do CPC. Condenação solidária.

DESTINATÁRIO(S):

SHV - SERVICOS DE SINALIZACAO VIARIA LTDA

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

DIEGO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020804-09.2018.5.04.0232

RECLAMANTE	JULIO CESAR DA SILVA GOMES
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 44151/SC)
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	RENNER HERRMANN SA
ADVOGADO	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS(OAB: 12680/RS)
PERITO	BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA
PERITO	SERGIO NUNES PILGER

Intimado(s)/Citado(s):

- RENNER HERRMANN SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd7d3bf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Uma vez que o cálculo foi retificado, intime-se a reclamada sobre as impugnações apresentados(as) pela parte contrária, em 08 dias, sob pena de preclusão (§2º, do art. 879 da CLT). Caso persistirem as divergências, a conta final será elaborada pelo Contador do Juízo.

Após, apresentados os esclarecimentos, sendo retificada a conta, dê-se vista à parte contrária, em 08 dias, sob pena de preclusão (§2º, do art. 879 da CLT). Mantida a contam voltem conclusos.

Intime-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020829-46.2023.5.04.0232

EXEQUENTE	CARLOS RICARDO SOUZA PONS
ADVOGADO	LUIZ CESAR KEPPES AYUB(OAB: 24005/RS)
ADVOGADO	LISIANE ANZZULIN AYUB(OAB: 21129/RS)
EXECUTADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88730a6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pelo exequente. A execução foi garantida, sendo a medida tempestiva e está regular a representação processual.

Conteste(m), querendo, o(a) executada no prazo de lei.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020603-85.2016.5.04.0232

RECLAMANTE	DIEGO CORREA

ADVOGADO	ADRIANO ALVES LESSA(OAB: 95372/RS)
ADVOGADO	EDSON LOPES ZIMMER(OAB: 92106/RS)
RECLAMADO	JORGE PAULO RODRIGUES DEL GAIZO
RECLAMADO	FERNANDO CARDOSO DE SA
RECLAMADO	ROSANGELA GONSALES ENCARNACAO
ADVOGADO	ALEXANDRE CAVASSINI ARENDT(OAB: 498436/SP)
ADVOGADO	JOEL AUGUSTO GRACIOTO(OAB: 317902/SP)
RECLAMADO	FEKI - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO	ALVARO IVAN BUNSTER RAMIREZ
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara do Trabalho de Gravataí
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc05bce proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se o(a) exequente para se manifestar, no prazo de 20 dias, sobre o prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora e/ou outros meios, ciente de que, no silêncio ou negativa, o processo será sobrestado com registro de dívida da executada e, considerando os termos do art. 11-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, será dado início da contagem do prazo prescricional.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021369-75.2015.5.04.0232

RECLAMANTE	LACI DUTRA ALVAREZ
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 44151/SC)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	JACIMAR LUCIANO VALAR(OAB: 57721/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO COLLES AGUIAR(OAB: 67405/RS)
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA
PERITO	LUZI ANA AMARAL POSSANI

Intimado(s)/Citado(s):

- LACI DUTRA ALVAREZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 035cd24 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Prossiga-se.

Digam as partes sobre a existência de pendências, em 5 dias, tomando-se o silêncio como anuência à satisfação de todas as obrigações estabelecidas na sentença transitada em julgado e, por conseguinte, com a extinção da execução.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021806-82.2016.5.04.0232

RECLAMANTE	JOAO CARLOS ANDERSEN
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 44151/SC)
RECLAMADO	JEFFERSON CARDOSO DA SILVA
RECLAMADO	NARA IRMA SCHNEIDER DA SILVA
RECLAMADO	HOME INCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME
RECLAMADO	JEFFERSON CARDOSO DA SILVA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE BARUERI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS ANDERSEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51aa26e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Antes da análise acerca do requerimento formulado no ID.1e0b488, indique as razões de não poder utilizar os vastos documentos juntados pelo setor de execução, que auxilia esta unidade judiciária,

a partir do convênio Pêpe, para o prosseguimento da presente execução.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021369-75.2015.5.04.0232

RECLAMANTE	LACI DUTRA ALVAREZ
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 44151/SC)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	JACIMAR LUCIANO VALAR(OAB: 57721/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO COLLES AGUIAR(OAB: 67405/RS)
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA
PERITO	LUZI ANA AMARAL POSSANI

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 035cd24 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Prossiga-se.

Digam as partes sobre a existência de pendências, em 5 dias, tomando-se o silêncio como anuência à satisfação de todas as obrigações estabelecidas na sentença transitada em julgado e, por conseguinte, com a extinção da execução.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021080-11.2016.5.04.0232

RECLAMANTE	JOCELINO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	MARCIO FAGUNDES BATISTA(OAB: 97080/RS)
ADVOGADO	NILTON CANDIDO VIANNA(OAB: 30953/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
PERITO	INGRID BRACHT LINO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCELINO RODRIGUES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 37e3f55 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Face aos pagamentos efetuados, julgo por sentença extinta a execução.

Não há mais registros pendentes do BNDT.

Intimem-se as partes. Prazo de lei. Nada sendo requerido, desde já, determino:

- Libero da penhora eventuais bens remanescentes em constrição, para fins de desoneração do encargo do depositário, se for o caso.

- Considerando os princípios da economia processual, celeridade processual e eficiência; com aplicação supletiva da Portaria nº 075/MF, de 22/03/2012, que estabelece limites de valor para a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, **dispenso eventual pendência quanto ao pagamento de custas processuais**.

- **Compulsando os autos, constato que há saldo retido. Libere-se à ré, sendo desnecessária a consulta prévia à Ferramenta de Apoio à Execução (FAE), em cumprimento ao Provimento nº 283, de 24/11/2022, da Corregedoria Regional, pois trata-se de litigante idôneo, que quita as dívidas trabalhistas.**

- Na sequência, caso ainda pendente esta providência, **registre a Secretaria** no cadastro "controle de pagamentos" do PJe os valores alcançados aos credores no feito.

- Por fim, arquivem-se os autos eletrônicos.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021080-11.2016.5.04.0232

RECLAMANTE	JOCELINO RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	MARCIO FAGUNDES BATISTA(OAB: 97080/RS)
ADVOGADO	NILTON CANDIDO VIANNA(OAB: 30953/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
PERITO	INGRID BRACHT LINO

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 37e3f55 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Face aos pagamentos efetuados, julgo por sentença extinta a execução.

Não há mais registros pendentes do BNDT.

Intimem-se as partes. Prazo de lei. Nada sendo requerido, desde já, determino:

- Libero da penhora eventuais bens remanescentes em constrição, para fins de desoneração do encargo do depositário, se for o caso.

- Considerando os princípios da economia processual, celeridade processual e eficiência; com aplicação supletiva da Portaria nº 075/MF, de 22/03/2012, que estabelece limites de valor para a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, **dispenso eventual pendência quanto ao pagamento de custas processuais**.

- **Compulsando os autos, constato que há saldo retido. Libere-se à ré, sendo desnecessária a consulta prévia à Ferramenta de Apoio à Execução (FAE), em cumprimento ao Provimento nº 283, de 24/11/2022, da Corregedoria Regional, pois trata-se de litigante idôneo, que quita as dívidas trabalhistas.**

- Na sequência, caso ainda pendente esta providência, **registre a Secretaria** no cadastro "controle de pagamentos" do PJe os valores alcançados aos credores no feito.

- Por fim, arquivem-se os autos eletrônicos.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021394-54.2016.5.04.0232

RECLAMANTE	RAFAEL AGUIAR DA ROSA
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 44151/SC)
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	NESTOR ROZAS RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f440a29 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pelo exequente. A execução foi garantida, sendo a medida tempestiva e está regular a representação processual.

Conteste(m), querendo, o(a) executada no prazo de lei.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020486-60.2017.5.04.0232

RECLAMANTE	MARIA ALICE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	MICHELE WESP CARDOSO(OAB: 72887/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO BRADESCO
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
ADVOGADO	FLAVIO CESAR INNOCENTI(OAB: 59964-A/RS)
ADVOGADO	TALITA MARIN DE ASSIS(OAB: 327607/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SAUDE S/A
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO BRADESCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd0e559 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Prossiga-se.

Digam as partes sobre a existência de pendências, em 5 dias, tomando-se o silêncio como anuência à satisfação de todas as obrigações estabelecidas na sentença transitada em julgado e, por conseguinte, com a extinção da execução.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020486-60.2017.5.04.0232

RECLAMANTE	MARIA ALICE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	MICHELE WESP CARDOSO(OAB: 72887/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO BRADESCO
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
ADVOGADO	FLAVIO CESAR INNOCENTI(OAB: 59964-A/RS)
ADVOGADO	TALITA MARIN DE ASSIS(OAB: 327607/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO SAUDE S/A
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ALICE DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd0e559 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Prossiga-se.

Digam as partes sobre a existência de pendências, em 5 dias, tomando-se o silêncio como anuência à satisfação de todas as obrigações estabelecidas na sentença transitada em julgado e, por conseguinte, com a extinção da execução.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000382-52.2014.5.04.0232

RECLAMANTE	AUGUSTO RIFFEL PRATES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	TDK ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO BOZZETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- TDK ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 501dd08 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada pelo exequente. A execução foi garantida, sendo a medida tempestiva e está regular a representação processual.

Conteste(m), querendo, o(a) executada no prazo de lei.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020523-53.2018.5.04.0232

RECLAMANTE	ANDRESSA ASSIS FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	Guilherme da Conceição Andrade(OAB: 69841/RS)
RECLAMADO	JOSE EDUARDO FRAGA
ADVOGADO	DIOGO GUIMARAES BARCELOS(OAB: 48493/RS)
RECLAMADO	JOSE EDUARDO FRAGA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ARAÚJO ASSESSORIA IMOBILIÁRIA
TERCEIRO INTERESSADO	MIRS - MONTAGEM INDUSTRIAL PETROQUIMICA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA ASSIS FIGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dec94af proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020523-53.2018.5.04.0232

RECLAMANTE	ANDRESSA ASSIS FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	Guilherme da Conceição Andrade(OAB: 69841/RS)
RECLAMADO	JOSE EDUARDO FRAGA
ADVOGADO	DIOGO GUIMARAES BARCELOS(OAB: 48493/RS)
RECLAMADO	JOSE EDUARDO FRAGA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ARAÚJO ASSESSORIA IMOBILIÁRIA
TERCEIRO INTERESSADO	MIRS - MONTAGEM INDUSTRIAL PETROQUIMICA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDUARDO FRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dec94af proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020187-49.2018.5.04.0232

RECLAMANTE	JAQUELINE LOPES MARQUES
ADVOGADO	AMANDA LOPES DA SILVA NUNES(OAB: 79778/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA NARCIZO DA SILVA(OAB: 85682/RS)
RECLAMADO	VANESSA GUSMAO MARTINS 81686552068
ADVOGADO	GABRIELA MACEDONIA PEREIRA(OAB: 66447/RS)
RECLAMADO	VANESSA GUSMAO MARTINS
RECLAMADO	JONATHAS ZIRGER
ADVOGADO	GABRIELA MACEDONIA PEREIRA(OAB: 66447/RS)
RECLAMADO	JONATHAS ZIRGER 80998470082
ADVOGADO	GABRIELA MACEDONIA PEREIRA(OAB: 66447/RS)
ARREMATANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME
PERITO	ROBERTO MORETTI SOBRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAS ZIRGER
- JONATHAS ZIRGER 80998470082
- VANESSA GUSMAO MARTINS 81686552068

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec266b0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se os reclamados para efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários do contador, bem como para que comprovem o pagamento das custas e contribuições previdenciárias devidas, sob pena de utilização dos valores bloqueados para a amortização da dívida e sob pena do prosseguimento da execução forçada.

Cumpra-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020187-49.2018.5.04.0232

RECLAMANTE	JAQUELINE LOPES MARQUES
ADVOGADO	AMANDA LOPES DA SILVA NUNES(OAB: 79778/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA NARCIZO DA SILVA(OAB: 85682/RS)
RECLAMADO	VANESSA GUSMAO MARTINS 81686552068
ADVOGADO	GABRIELA MACEDONIA PEREIRA(OAB: 66447/RS)
RECLAMADO	VANESSA GUSMAO MARTINS
RECLAMADO	JONATHAS ZIRGER
ADVOGADO	GABRIELA MACEDONIA PEREIRA(OAB: 66447/RS)
RECLAMADO	JONATHAS ZIRGER 80998470082
ADVOGADO	GABRIELA MACEDONIA PEREIRA(OAB: 66447/RS)
ARREMATANTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME
PERITO	ROBERTO MORETTI SOBRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE LOPES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec266b0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se os reclamados para efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários do contador, bem como para que comprovem o pagamento das custas e contribuições previdenciárias devidas, sob pena de utilização dos valores bloqueados para a amortização da dívida e sob pena do prosseguimento da execução forçada.

Cumpra-se.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020988-33.2016.5.04.0232

RECLAMANTE	TARCES FRANCISCO ANDRADE SILVA
ADVOGADO	RODRIGO ANDRE KELLERMANN(OAB: 51993/RS)
RECLAMADO	ARTEB FAROIS E LANTERNAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIELA JUSTO NEUTZLING(OAB: 65433/RS)
ADVOGADO	PATRICIA CAROLINA AZAMBUJA(OAB: 89604/RS)
PERITO	RICHARD CLASER CARPES
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEB FAROIS E LANTERNAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e29fed proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para informar se já houve quitação, ou se há previsão de pagamento do valor devido nesta reclamatória, no Juízo Universal.

Não havendo previsão de pagamento, retornem os autos ao sobrestamento.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020988-33.2016.5.04.0232

RECLAMANTE	TARCES FRANCISCO ANDRADE SILVA
ADVOGADO	RODRIGO ANDRE KELLERMANN(OAB: 51993/RS)
RECLAMADO	ARTEB FAROIS E LANTERNAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIELA JUSTO NEUTZLING(OAB: 65433/RS)
ADVOGADO	PATRICIA CAROLINA AZAMBUJA(OAB: 89604/RS)
PERITO	RICHARD CLASER CARPES
TERCEIRO INTERESSADO	ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCES FRANCISCO ANDRADE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e29fed proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para informar se já houve quitação, ou se há previsão de pagamento do valor devido nesta reclamatória, no Juízo Universal.

Não havendo previsão de pagamento, retornem os autos ao sobrestamento.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021372-59.2017.5.04.0232

RECLAMANTE	JOSE CARLOS TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	PATRICIA ANDREOLA(OAB: 82468/RS)
RECLAMADO	TDM SERVICOS TECNICOS EM TRANSFORMADORES LTDA
ADVOGADO	GILMAR NOVELINI(OAB: 75391/SP)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO GONCALVES(OAB: 212788/SP)
TESTEMUNHA	ALMIR SILVA RAMIRES
TESTEMUNHA	MARCOS ANTONIO DE MAGISTRIS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	DANIEL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	GABRIEL MACIEL RODRIGUES
PERITO	GABRIELA BRAUN DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS TEIXEIRA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d14773 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento dos honorários previdenciários devidos, bem como os honorários do contador e custas, sob pena do prosseguimento da execução.

GRAVATAI/RS, 28 de abril de 2024.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021372-59.2017.5.04.0232

RECLAMANTE	JOSE CARLOS TEIXEIRA LOPES
ADVOGADO	PATRICIA ANDREOLA(OAB: 82468/RS)
RECLAMADO	TDM SERVICOS TECNICOS EM TRANSFORMADORES LTDA
ADVOGADO	GILMAR NOVELINI(OAB: 75391/SP)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO GONCALVES(OAB: 212788/SP)
TESTEMUNHA	ALMIR SILVA RAMIRES
TESTEMUNHA	MARCOS ANTONIO DE MAGISTRIS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	DANIEL VIEIRA DOS SANTOS
PERITO	GABRIEL MACIEL RODRIGUES
PERITO	GABRIELA BRAUN DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- TDM SERVICOS TECNICOS EM TRANSFORMADORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d14773 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento dos honorários previdenciários devidos, bem como os honorários do contador e custas, sob pena do prosseguimento da execução.

GRAVATAI/RS, 28 de abril de 2024.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021147-73.2016.5.04.0232

RECLAMANTE	ALEX FERNANDO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	GIULLIA ANDRADE DE REZENDE(OAB: 123436/RS)
ADVOGADO	KAREN MULITERNO DE ANDRADE(OAB: 44773/RS)
RECLAMADO	ARTEB FAROIS E LANTERNAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIELA JUSTO NEUTZLING(OAB: 65433/RS)
ADVOGADO	PATRICIA CAROLINA AZAMBUJA(OAB: 89604/RS)
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH
PERITO	RICHARD CLASER CARPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEB FAROIS E LANTERNAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 854bc7f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para informarem acerca de eventual pagamento no Juízo Universal, dos créditos devidos nesta reclamatória.

GRAVATAI/RS, 28 de abril de 2024.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021147-73.2016.5.04.0232

RECLAMANTE	ALEX FERNANDO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	GIULLIA ANDRADE DE REZENDE(OAB: 123436/RS)
ADVOGADO	KAREN MULITERNO DE ANDRADE(OAB: 44773/RS)
RECLAMADO	ARTEB FAROIS E LANTERNAS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIELA JUSTO NEUTZLING(OAB: 65433/RS)
ADVOGADO	PATRICIA CAROLINA AZAMBUJA(OAB: 89604/RS)
ADVOGADO	Gustavo Granadeiro Guimarães(OAB: 149207/SP)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH
PERITO	RICHARD CLASER CARPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX FERNANDO DUARTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 854bc7f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para informarem acerca de eventual pagamento no Juízo Universal, dos créditos devidos nesta reclamatória.

GRAVATAI/RS, 28 de abril de 2024.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021316-60.2016.5.04.0232

RECLAMANTE	FLAVIO SHELMAR DA SILVA
ADVOGADO	ADEMIR RODRIGUES SCHMITT(OAB: 61847/RS)
RECLAMADO	CHRISTIAN MANZONI TRELHA
ADVOGADO	GERMANO HENRIQUE ROEWER(OAB: 58350/RS)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN MANZONI TRELHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d9567d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Com a vigência da Lei n. 13.467/2017, a partir de 11-11-2017, o art. 11-A da CLT passou a ter a seguinte redação:

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017.)"

No caso, o processo permaneceu sobrestado no arquivo provisório, não tendo a parte autora procedido qualquer pedido relacionado a atos executórios desde 29/03/2022, motivo pelo qual **declaro, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no presente feito.**

Intimem-se as partes. Prazo de lei. **Nada sendo requerido, desde já, determino:**

- Libero da penhora eventuais bens remanescentes em constrição, para fins de desoneração do encargo do depositário, se for o caso.
- Liberação da demais restrições, porventura existentes.
- Considerando os princípios da economia processual, celeridade processual e eficiência; com aplicação supletiva da Portaria nº 075/MF, de 22/03/2012, que estabelece limites de valor para a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, dispenso eventual pendência quanto ao pagamento de custas processuais.
- Cumpra a Secretaria as providências determinadas no Provimento nº 283/2022 da Corregedoria Regional do TRT4 no tocante à verificação da inexistência de contas bancárias com valores disponíveis vinculadas ao processo.
- Por fim, arquivem-se os autos eletrônicos e aqueles físicos, caso existir, com remessa ao depósito (Arquivo).

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021316-60.2016.5.04.0232

RECLAMANTE	FLAVIO SHELMAR DA SILVA
ADVOGADO	ADEMIR RODRIGUES SCHMITT(OAB: 61847/RS)
RECLAMADO	CHRISTIAN MANZONI TRELHA
ADVOGADO	GERMANO HENRIQUE ROEWER(OAB: 58350/RS)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO SHELMAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d9567d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Com a vigência da Lei n. 13.467/2017, a partir de 11-11-2017, o art. 11-A da CLT passou a ter a seguinte redação:

"Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 1o A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

§ 2o A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou

declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017.)"

No caso, o processo permaneceu sobrestado no arquivo provisório, não tendo a parte autora procedido qualquer pedido relacionado a atos executórios desde 29/03/2022, motivo pelo qual **declaro, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no presente feito.**

Intimem-se as partes. Prazo de lei. **Nada sendo requerido, desde já, determino:**

- Libero da penhora eventuais bens remanescentes em constrição, para fins de desoneração do encargo do depositário, se for o caso.
- Liberação da demais restrições, porventura existentes.
- Considerando os princípios da economia processual, celeridade processual e eficiência; com aplicação supletiva da Portaria nº 075/MF, de 22/03/2012, que estabelece limites de valor para a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, dispenso eventual pendência quanto ao pagamento de custas processuais.
- Cumpra a Secretaria as providências determinadas no Provimento nº 283/2022 da Corregedoria Regional do TRT4 no tocante à verificação da inexistência de contas bancárias com valores disponíveis vinculadas ao processo.
- Por fim, arquivem-se os autos eletrônicos e aqueles físicos, caso existir, com remessa ao depósito (Arquivo).

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020132-59.2022.5.04.0232

RECLAMANTE	BRUNO VINICIUS MONTEIRO MORAES
ADVOGADO	FABIO ALEXANDRE LUCAS(OAB: 85158/RS)
RECLAMADO	PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO NICOLAU CAPRONI BICALHO(OAB: 124735/MG)
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	GISELA DA SILVA FREIRE(OAB: 92350/SP)
PERITO	SERGIO NUNES PILGER

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO VINICIUS MONTEIRO MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 97fcdcb proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA - ID.dac39ab, pois é tempestivo, a parte é legítima e comprovado o pagamento do depósito recursal e custas.

Recebo o recurso ordinário interposto por BRUNO VINICIUS MONTEIRO MORAES - ID.3c4b733, pois é tempestivo, a parte é legítima e, ainda que não seja beneficiária da justiça gratuita, postergo esta análise ao Juízo de admissibilidade do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, uma vez que o item é objeto de insurgência no próprio Recurso Ordinário..

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020132-59.2022.5.04.0232

RECLAMANTE	BRUNO VINICIUS MONTEIRO MORAES
ADVOGADO	FABIO ALEXANDRE LUCAS(OAB: 85158/RS)
RECLAMADO	PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO NICOLAU CAPRONI BICALHO(OAB: 124735/MG)
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
ADVOGADO	GISELA DA SILVA FREIRE(OAB: 92350/SP)
PERITO	SERGIO NUNES PILGER

Intimado(s)/Citado(s):

- PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 97fcdcb proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA - ID.dac39ab, pois é tempestivo, a parte é legítima e comprovado o pagamento do depósito recursal e custas.

Recebo o recurso ordinário interposto por BRUNO VINICIUS MONTEIRO MORAES - ID.3c4b733, pois é tempestivo, a parte é legítima e, ainda que não seja beneficiária da justiça gratuita, postergo esta análise ao Juízo de admissibilidade do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, uma vez que o item é objeto de insurgência no próprio Recurso Ordinário..

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020089-54.2024.5.04.0232

RECLAMANTE	JOSE ARIMATEA SOUZA LOBATO
ADVOGADO	ROGERIO CABRAL BORGES(OAB: 76908/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ARIMATEA SOUZA LOBATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 797848a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a realização de **perícia médica**. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) **Paulo Ricardo Cavinato** que terá o prazo de trinta dias (30) para, a partir da análise das condições de saúde do(a) reclamante, elaborar laudo médico conclusivo, a partir de critérios justificados, acerca da suposta condição do(a) autor e responder aos quesitos das partes.

Intime-se o perito para indicar data, horário e local da perícia, em até 10 dias.

O(a) perito(a) poderá requisitar às partes os documentos importantes ao processo de investigação, se valer de informações, dados e fatores, bem como de outros documentos existentes nos autos.

Apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes, sendo que este(a) poderá acompanhar a perícia, sem intervir nos procedimentos realizados pelo perito do Juízo, no prazo comum de cinco (05) dias.

Fica autorizado o acompanhamento dos procuradores das partes na consulta, vedada a interferência. Desde já, fica autorizado o(a) perito(a) a encerrar a consulta, caso assim entenda necessário.

O(a) reclamante deverá justificar e nos autos comprovar eventual impossibilidade de comparecimento no prazo improrrogável de 48 horas após a data prevista para a perícia, sob pena de sua ausência ser entendida como desinteresse na produção da prova, que não será realizada.

Em caso de haver compromisso que o(a) impossibilite de comparecer à perícia, deverá comunicar com **ANTECEDÊNCIA** a este Juízo.

Informada a data, intimem-se os procuradores das partes, os quais ficam incumbidos de comunicar seus constituintes e eventuais assistentes.

Intimem as partes e o(a) perito(a).

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020089-54.2024.5.04.0232

RECLAMANTE	JOSE ARIMATEA SOUZA LOBATO
ADVOGADO	ROGERIO CABRAL BORGES(OAB: 76908/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 797848a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a realização de **perícia médica**. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) **Paulo Ricardo Cavinato** que terá o prazo de trinta dias (30) para, a partir da análise das condições de saúde do(a)

reclamante, elaborar laudo médico conclusivo, a partir de critérios justificados, acerca da suposta condição do(a) autor e responder aos quesitos das partes.

Intime-se o perito para indicar data, horário e local da perícia, em até 10 dias.

O(a) perito(a) poderá requisitar às partes os documentos importantes ao processo de investigação, se valer de informações, dados e fatores, bem como de outros documentos existentes nos autos.

Apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes, sendo que este(a) poderá acompanhar a perícia, sem intervir nos procedimentos realizados pelo perito do Juízo, no prazo comum de cinco (05) dias.

Fica autorizado o acompanhamento dos procuradores das partes na consulta, vedada a interferência. Desde já, fica autorizado o(a) perito(a) a encerrar a consulta, caso assim entenda necessário.

O(a) reclamante deverá justificar e nos autos comprovar eventual impossibilidade de comparecimento no prazo improrrogável de 48 horas após a data prevista para a perícia, sob pena de sua ausência ser entendida como desinteresse na produção da prova, que não será realizada.

Em caso de haver compromisso que o(a) impossibilite de comparecer à perícia, deverá comunicar com **ANTECEDÊNCIA** a este Juízo.

Informada a data, intimem-se os procuradores das partes, os quais ficam incumbidos de comunicar seus constituintes e eventuais assistentes.

Intimem as partes e o(a) perito(a).

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020912-62.2023.5.04.0232

RECLAMANTE	MARCELO JAEGER
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECLAMADO	PTG LOGISTICA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
- PTG LOGISTICA E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dd9719 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o requerimento da parta autora, determino a realização de **perícia médica**. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) **Paulo Ricardo Cavinato** que terá o prazo de trinta dias (30) para, a partir da análise das condições de saúde do(a) reclamante, elaborar laudo médico conclusivo, a partir de critérios justificados, acerca da suposta condição do(a) autor e responder aos quesitos das partes.

Intime-se o perito para indicar data, horário e local da perícia, em até 10 dias.

O(a) perito(a) poderá requisitar às partes os documentos importantes ao processo de investigação, se valer de informações, dados e fatores, bem como de outros documentos existentes nos autos.

Apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes, sendo que este(a) poderá acompanhar a perícia, sem intervir nos procedimentos realizados pelo perito do Juízo, no prazo comum de cinco (05) dias.

Fica autorizado o acompanhamento dos procuradores das partes na consulta, vedada a interferência. Desde já, fica autorizado o(a) perito(a) a encerrar a consulta, caso assim entenda necessário.

O(a) reclamante deverá justificar e nos autos comprovar eventual impossibilidade de comparecimento no prazo improrrogável de 48 horas após a data prevista para a perícia, sob pena de sua ausência ser entendida como desinteresse na produção da prova, que não será realizada.

Em caso de haver compromisso que o(a) impossibilite de comparecer à perícia, deverá comunicar com **ANTECEDÊNCIA** a este Juízo.

Informada a data, intimem-se os procuradores das partes, os quais ficam incumbidos de comunicar seus constituintes e eventuais assistentes.

Intimem as partes e o(a) perito(a).

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020912-62.2023.5.04.0232

RECLAMANTE MARCELO JAEGER

ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECLAMADO	PTG LOGISTICA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO JAEGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dd9719 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o requerimento da parta autora, determino a realização de **perícia médica**. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) **Paulo Ricardo Cavinato** que terá o prazo de trinta dias (30) para, a partir da análise das condições de saúde do(a) reclamante, elaborar laudo médico conclusivo, a partir de critérios justificados, acerca da suposta condição do(a) autor e responder aos quesitos das partes.

Intime-se o perito para indicar data, horário e local da perícia, em até 10 dias.

O(a) perito(a) poderá requisitar às partes os documentos importantes ao processo de investigação, se valer de informações, dados e fatores, bem como de outros documentos existentes nos autos.

Apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes, sendo que este(a) poderá acompanhar a perícia, sem intervir nos procedimentos realizados pelo perito do Juízo, no prazo comum de cinco (05) dias.

Fica autorizado o acompanhamento dos procuradores das partes na consulta, vedada a interferência. Desde já, fica autorizado o(a) perito(a) a encerrar a consulta, caso assim entenda necessário.

O(a) reclamante deverá justificar e nos autos comprovar eventual impossibilidade de comparecimento no prazo improrrogável de 48 horas após a data prevista para a perícia, sob pena de sua ausência ser entendida como desinteresse na produção da prova, que não será realizada.

Em caso de haver compromisso que o(a) impossibilite de comparecer à perícia, deverá comunicar com **ANTECEDÊNCIA** a este Juízo.

Informada a data, intimem-se os procuradores das partes, os quais ficam incumbidos de comunicar seus constituintes e eventuais assistentes.

Intimem as partes e o(a) perito(a).

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020099-98.2024.5.04.0232

RECLAMANTE	JORGE FERNANDO SANTOS PORCINO JUNIOR
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE FERNANDO SANTOS PORCINO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

De ordem, fica V.Sa. intimado(a) para que se manifeste sobre documentos e apresente demonstrativo das diferenças que alega, bem como se manifeste sobre eventual proposta conciliatória formulada. Prazo de 15 dias.

DESTINATÁRIO(S):

JORGE FERNANDO SANTOS PORCINO JUNIOR

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIL RIBEIRO MOTTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020687-36.2023.5.04.0234

RECLAMANTE	FLORIANO MOREIRA DE AVILA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECLAMADO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORIANO MOREIRA DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d19e70 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário adesivo interposto por PIRELLI PNEUS LTDA. - ID.e200aa7, pois preenchidos os pressupostos recursais.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020911-77.2023.5.04.0232

RECLAMANTE	MARCELO JAEGER
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECLAMADO	PTG LOGISTICA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	JULIO CESAR FUHR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO JAEGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ad30d1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Concluída a fase pericial, aguarde-se a audiência já designada.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020911-77.2023.5.04.0232

RECLAMANTE	MARCELO JAEGER
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECLAMADO	PTG LOGISTICA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	JULIO CESAR FUHR

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
- PTG LOGISTICA E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ad30d1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Concluída a fase pericial, aguarde-se a audiência já designada.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020442-65.2022.5.04.0232

RECLAMANTE	MARCOS DA ROCHA GOMES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
PERITO	SERGIO NUNES PILGER

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DA ROCHA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 20e6286 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - ID.63cf2ad, pois é tempestivo, a parte é legítima e comprovado o pagamento do depósito recursal e custas.

Recebo o recurso ordinário interposto por MARCOS DA ROCHA GOMES - ID.ceba29e, pois é tempestivo, a parte é legítima e, ainda que não seja beneficiária da justiça gratuita, postergo esta análise ao Juízo de admissibilidade do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, uma vez que o item é objeto de insurgência no próprio Recurso Ordinário.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020442-65.2022.5.04.0232

RECLAMANTE	MARCOS DA ROCHA GOMES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
PERITO	SERGIO NUNES PILGER

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 20e6286 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - ID.63cf2ad, pois é tempestivo, a parte é legítima e comprovado o pagamento do depósito recursal e custas.

Recebo o recurso ordinário interposto por MARCOS DA ROCHA GOMES - ID.ceba29e, pois é tempestivo, a parte é legítima e, ainda que não seja beneficiária da justiça gratuita, postergo esta análise ao Juízo de admissibilidade do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, uma vez que o item é objeto de insurgência no próprio Recurso Ordinário.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020049-72.2024.5.04.0232

RECLAMANTE	LUCAS MELO DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	DANA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
PERITO	PAULO RICARDO CAVINATO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c61908 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a manifestação das partes, intimem-se para informar se têm interesse na produção de outras provas, inclusive oral, indicando o respectivo objeto, sob pena de preclusão, ou ainda se possuem interesse na transação, ofertando proposta conciliatória. Prazo de 05 dias.

Após, venham conclusos para determinações de diligências eventualmente ainda necessárias, bem como para oportuna inclusão em pauta, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, e tragam suas testemunhas, na forma do artigo 825 da CLT.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020049-72.2024.5.04.0232

RECLAMANTE	LUCAS MELO DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	DANA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
PERITO	PAULO RICARDO CAVINATO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANA INDUSTRIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c61908 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a manifestação das partes, intimem-se para informar se têm interesse na produção de outras provas, inclusive oral, indicando o respectivo objeto, sob pena de preclusão, ou ainda se possuem interesse na transação, ofertando proposta conciliatória. Prazo de 05 dias.

Após, venham conclusos para determinações de diligências eventualmente ainda necessárias, bem como para oportuna inclusão em pauta, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, e tragam suas testemunhas, na forma do artigo 825 da CLT.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0160000-77.2007.5.04.0232

RECLAMANTE	MAICON CONSTANTE VIEIRA
ADVOGADO	ALVARO LUIZ DE QUEIROZ(OAB: 58977/RS)
ADVOGADO	FERNANDO OBINO MARTINS(OAB: 22016/RS)
RECLAMADO	PAULO R DA SILVA FERNANDES - ME
ADVOGADO	DAGMAR LIANE GARCIA(OAB: 17012/RS)
RECLAMADO	PAULO RICARDO DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	DIEGO NIEDERAUER GARCIA(OAB: 75549/RS)
ADVOGADO	DAGMAR LIANE GARCIA(OAB: 17012/RS)
RECLAMADO	VERA MARLENE BECKO FERNANDES
ADVOGADO	DIEGO NIEDERAUER GARCIA(OAB: 75549/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO ARMANDO SPERB

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO R DA SILVA FERNANDES - ME
- PAULO RICARDO DA SILVA FERNANDES
- VERA MARLENE BECKO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1808ee4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se os executados para apresentarem manifestação acerca da petição da parte autora.

No silêncio ou não havendo outros requerimentos, façam-se os autos conclusos para o julgamento do IDPJ instaurado.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020019-76.2020.5.04.0232

EXEQUENTE	MARIA CRISTINA MARIANO
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
EXECUTADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	PAULA ROBERTA LISBOA(OAB: 74240/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO COLLES AGUIAR(OAB: 67405/RS)
ADVOGADO	FABIO ADRIANO STURMER KINSEL(OAB: 37925/RS)
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CRISTINA MARIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dc8c26 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento da autora, formulado no ID. 4fced6f. Isso

porque a autora pediu demissão, conforme verifico na sentença constante no processo do 0021748-79.2016.5.04.0232, o que obstaculiza o saque do FGTS.

Prossiga-se.

Digam as partes sobre a existência de pendências, em 5 dias, tomando-se o silêncio como anuência à satisfação de todas as obrigações estabelecidas na sentença transitada em julgado e, por conseguinte, com a extinção da execução.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020019-76.2020.5.04.0232

EXEQUENTE	MARIA CRISTINA MARIANO
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
EXECUTADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	PAULA ROBERTA LISBOA(OAB: 74240/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO COLLES AGUIAR(OAB: 67405/RS)
ADVOGADO	FABIO ADRIANO STURMER KINSEL(OAB: 37925/RS)
PERITO	MIRIADI FONTANA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dc8c26 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento da autora, formulado no ID. 4fced6f. Isso porque a autora pediu demissão, conforme verifico na sentença constante no processo do 0021748-79.2016.5.04.0232, o que obstaculiza o saque do FGTS.

Prossiga-se.

Digam as partes sobre a existência de pendências, em 5 dias, tomando-se o silêncio como anuência à satisfação de todas as obrigações estabelecidas na sentença transitada em julgado e, por conseguinte, com a extinção da execução.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020145-87.2024.5.04.0232

RECLAMANTE	AMALIA KUFFNER
ADVOGADO	CARLOS DA SILVA MOLINA(OAB: 129670/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRAVATAI
RECLAMADO	CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- AMALIA KUFFNER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

De ordem, fica V.Sa. intimado(a) para que se manifeste sobre documentos e apresente demonstrativo das diferenças que alega, bem como se manifeste sobre eventual proposta conciliatória formulada. Prazo de 15 dias.

DESTINATÁRIO(S):

AMALIA KUFFNER

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIL RIBEIRO MOTTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020552-98.2021.5.04.0232

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIO ELIANAI DE MELO LIMA(OAB: 126605/RS)
RECLAMADO	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb34c36 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o silêncio das partes, ao arquivo.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020552-98.2021.5.04.0232

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIO ELIANAI DE MELO LIMA(OAB: 126605/RS)
RECLAMADO	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb34c36 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o silêncio das partes, ao arquivo.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020692-64.2023.5.04.0232

RECLAMANTE	NATHAN LOPES MARCELINO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
PERITO	RICHARD CLASER CARPES

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHAN LOPES MARCELINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c286b0b proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Designo audiência de instrução para o dia **31/10/2024** às **10h30min**.

2. A audiência se realizará de forma presencial (Portaria TRT4 nº 463, de 09/02/2022).

3. As partes e a(s) testemunha(s) deverão comparecer à solenidade munidas de documento de identificação.Eventual impossibilidade de comparecimento deverá ser comunicada antecipadamente no processo para análise.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão ficar cientes por seus constituintes, para comparecimento, sob pena de confissão (Súmula 74, I e III, do TST), **trazendo as testemunhas independentemente de notificação**, consoante art. 825 e art. 852-H, § 2º, ambos da CLT.

5. Ficam as partes intimadas, ainda, de todos os atos praticados no feito, cientes de que, nada sendo requerido, será aguardada a audiência de instrução, ora designada.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020692-64.2023.5.04.0232

RECLAMANTE	NATHAN LOPES MARCELINO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
PERITO	RICHARD CLASER CARPES

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c286b0b proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Designo audiência de instrução para o dia **31/10/2024** às **10h30min**.

2. A audiência se realizará de forma presencial (Portaria TRT4 nº 463, de 09/02/2022).

3. As partes e a(s) testemunha(s) deverão comparecer à solenidade munidas de documento de identificação.Eventual impossibilidade de comparecimento deverá ser comunicada antecipadamente no processo para análise.

4. Intimem-se as partes, por seus procuradores, que deverão ficar cientes por seus constituintes, para comparecimento, sob pena de confissão (Súmula 74, I e III, do TST), **trazendo as testemunhas independentemente de notificação**, consoante art. 825 e art. 852-H, § 2º, ambos da CLT.

5. Ficam as partes intimadas, ainda, de todos os atos praticados no feito, cientes de que, nada sendo requerido, será aguardada a audiência de instrução, ora designada.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020747-15.2023.5.04.0232

RECLAMANTE	EBERSON MARIOZAN SILVEIRA DE AVILA
ADVOGADO	ALEX SANDRO MEDEIROS DA SILVA(OAB: 78605/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRAVATAI
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ELDORADO DO SUL
RECLAMADO	DCS - CL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.
ADVOGADO	LEILA DOMINGUES SEELIG(OAB: 26898/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- EBERSON MARIOZAN SILVEIRA DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a525da4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Concluída a fase pericial, aguarde-se a audiência já designada.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020747-15.2023.5.04.0232

RECLAMANTE	EBERSON MARIOZAN SILVEIRA DE AVILA
ADVOGADO	ALEX SANDRO MEDEIROS DA SILVA(OAB: 78605/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRAVATAI
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ELDORADO DO SUL
RECLAMADO	DCS - CL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.
ADVOGADO	LEILA DOMINGUES SEELIG(OAB: 26898/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- DCS - CL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a525da4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Concluída a fase pericial, aguarde-se a audiência já designada.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020645-84.2023.5.04.0234

RECLAMANTE	FABIANO JUNIOR SILVA DA SILVA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECLAMADO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO JUNIOR SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33b4b6a

proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário adesivo interposto por PIRELLI PNEUS LTDA. - ID.ca8c39d, pois preenchidos os pressupostos recursais.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020614-67.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	EVERTON JOSE DE MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECLAMADO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON JOSE DE MEDEIROS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 04dd766 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário adesivo interposto por PIRELLI PNEUS LTDA. - ID <, pois preenchidos os pressupostos recursais.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020096-46.2024.5.04.0232

RECLAMANTE	CATIA DE BARROS SARAIVA SOARES
ADVOGADO	ARNO JUNIOR PINTO QUEVEDO(OAB: 87709/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	ALWAYS COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA DE BARROS SARAIVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e72a6d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do constante na certidão do ID. 1983626, intime-se o reclamante para informar o endereço atualizado da 1ª reclamada.

Informado o endereço, renove-se a diligência.

Cumpra-se.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020153-64.2024.5.04.0232

RECLAMANTE	DIEGO MORAIS DA FONTOURA
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO MORAIS DA FONTOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos, etc.

De ordem, fica V.Sa. intimado(a) para que se manifeste sobre documentos e apresente demonstrativo das diferenças que alega, bem como se manifeste sobre eventual proposta conciliatória formulada. Prazo de 15 dias.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIL RIBEIRO MOTTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020154-49.2024.5.04.0232

RECLAMANTE	DIEGO MORAIS DA FONTOURA
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO MORAIS DA FONTOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

De ordem, fica V.Sa. intimado(a) para que se manifeste sobre documentos e apresente demonstrativo das diferenças que alega, bem como se manifeste sobre eventual proposta conciliatória formulada. Prazo de 15 dias.

DESTINATÁRIO(S):

DIEGO MORAIS DA FONTOURA

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIL RIBEIRO MOTTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020155-34.2024.5.04.0232

RECLAMANTE	DIEGO MORAIS DA FONTOURA
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO MORAIS DA FONTOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

De ordem, fica V.Sa. intimado(a) para que se manifeste sobre documentos e apresente demonstrativo das diferenças que alega, bem como se manifeste sobre eventual proposta conciliatória formulada. Prazo de 15 dias.

DESTINATÁRIO(S):

DIEGO MORAIS DA FONTOURA

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIL RIBEIRO MOTTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020463-41.2022.5.04.0232

RECLAMANTE	RICARDO LAUREANO GENEROSO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	INGRID BRACHT LINO

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dda0978 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por RICARDO LAUREANO GENEROSO - ID.f66d522, pois é tempestivo, a parte é legítima e beneficiária da justiça gratuita.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020289-32.2022.5.04.0232

RECLAMANTE	CLAUDIOMAR DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

PERITO	BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA
PERITO	SERGIO NUNES PILGER

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1ea0d0e proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por CLAUDIOMAR DOS SANTOS NUNES - ID.a9d375c , pois é tempestivo, a parte é legítima e beneficiária da justiça gratuita.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020777-84.2022.5.04.0232

RECLAMANTE	ANDERSON DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECLAMADO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9f03b8 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por ANDERSON DE LIMA PEREIRA - ID.4fe30cb, pois é tempestivo, a parte é legítima e beneficiária da justiça gratuita.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020074-56.2022.5.04.0232

RECLAMANTE	VIVIANE DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	ALLAN JOHN SCORCATO - ME
RECLAMADO	ADEMIR SCORCATO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE DOS SANTOS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af62e90 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Transitada em julgado a sentença, conforme artigo 878 da CLT, diga a parte autora, em 5 dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, a ação será sobrestada, ficando as partes cientes de que será dado início ao prazo da prescrição intercorrente, prevista no artigo 11-A da CLT.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020402-49.2023.5.04.0232

RECLAMANTE	SOILA AMARAL VIEIRA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	CLAUDIO ROBERTO PADILHA(OAB: 27060/PR)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOILA AMARAL VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bfd72d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Concluída a fase pericial, aguarde-se a audiência já designada.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020402-49.2023.5.04.0232

RECLAMANTE	SOILA AMARAL VIEIRA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS - EIRELI
ADVOGADO	CLAUDIO ROBERTO PADILHA(OAB: 27060/PR)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANSERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bfd72d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Concluída a fase pericial, aguarde-se a audiência já designada.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020499-83.2022.5.04.0232

RECLAMANTE	RICARDO LAUREANO GENEROSO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS
PERITO	SERGIO NUNES PILGER

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca2c59f proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto por RICARDO LAUREANO GENEROSO - ID.4dfde0d, pois é tempestivo, a parte é legítima e beneficiária da justiça gratuita.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Apresentadas contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao E. TRT 4ª Região.

Intime-se.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020847-67.2023.5.04.0232

RECLAMANTE	RICARDO ZIELKE DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	TDK ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- TDK ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63787e8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se o(a) perito(a) para que responda aos quesitos complementares constantes na petição do ID. c032955, no prazo de 10 dias.

Sobrevindo, ciência às partes pelo prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020523-14.2022.5.04.0232

RECLAMANTE	FELIPPE GOMES TIEFEL
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS
PERITO	PAULO RICARDO CAVINATO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPPE GOMES TIEFEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b495e27 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a manifestação das partes, intimem-se para informar se têm interesse na produção de outras provas, inclusive oral, indicando o respectivo objeto, sob pena de preclusão, ou ainda se possuem interesse na transação, ofertando proposta conciliatória. Prazo de 05 dias.

Após, venham conclusos para determinações de diligências eventualmente ainda necessárias, bem como para oportuna inclusão em pauta, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, e tragam suas testemunhas, na forma do artigo 825 da CLT.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020847-67.2023.5.04.0232

RECLAMANTE	RICARDO ZIELKE DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	TDK ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ZIELKE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63787e8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se o(a) perito(a) para que responda aos quesitos complementares constantes na petição do ID. c032955, no prazo de 10 dias.

Sobrevindo, ciência às partes pelo prazo de 05 dias.

Após, voltem conclusos.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020523-14.2022.5.04.0232

RECLAMANTE	FELIPPE GOMES TIEFEL
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS
PERITO	PAULO RICARDO CAVINATO

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b495e27 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a manifestação das partes, intimem-se para informar se têm interesse na produção de outras provas, inclusive oral, indicando o respectivo objeto, sob pena de preclusão, ou ainda se possuem interesse na transação, ofertando proposta conciliatória. Prazo de 05 dias.

Após, venham conclusos para determinações de diligências eventualmente ainda necessárias, bem como para oportuna inclusão em pauta, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, e tragam suas testemunhas, na forma do artigo 825 da CLT.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0210600-73.2005.5.04.0232

RECLAMANTE	SILVIO SIDNEY FEIJO PEREIRA
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECLAMADO	RENNER SAYERLACK S/A
ADVOGADO	JURANDIR ZANGARI JUNIOR(OAB: 164632/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.
- RENNER SAYERLACK S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01e619b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Face aos pagamentos efetuados, julgo por sentença extinta a execução.

Não há mais registros pendentes do BNDT.

Intimem-se as partes. Prazo de lei. Nada sendo requerido, desde já, determino:

- Libero da penhora eventuais bens remanescentes em constrição, para fins de desoneração do encargo do depositário, se for o caso.

- Considerando os princípios da economia processual, celeridade processual e eficiência; com aplicação supletiva da Portaria nº 075/MF, de 22/03/2012, que estabelece limites de valor para a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, **dispenso eventual pendência quanto ao pagamento de custas processuais**.

- Cumpra a Secretaria as providências determinadas no Provimento nº 283/2022 da Corregedoria Regional do TRT4 no tocante à **verificação da inexistência de contas bancárias com valores disponíveis vinculadas ao processo.**

- Em relação ao saldo retido, libere-se à ré, sendo desnecessária a consulta prévia à Ferramenta de Apoio à Execução (FAE), em cumprimento ao Provimento nº 283, de 24/11/2022, da Corregedoria Regional, pois trata-se de litigante idôneo, que quita as dívidas trabalhistas.

- Se for o caso, ficam cientes os interessados para que desentranhem, querendo, os documentos juntados nos autos físicos, na fase de instrução, em 10 dias.

- Na sequência, caso ainda pendente esta providência, **registre a Secretaria** no cadastro "controle de pagamentos" do PJe os valores alcançados aos credores no feito.

- Por fim, arquivem-se os autos eletrônicos e **aqueles físicos, caso existir, com remessa ao depósito (Arquivo).**

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0210600-73.2005.5.04.0232

RECLAMANTE	SILVIO SIDNEY FEIJO PEREIRA
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECLAMADO	RENNER SAYERLACK S/A
ADVOGADO	JURANDIR ZANGARI JUNIOR(OAB: 164632/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO SIDNEY FEIJO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01e619b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Face aos pagamentos efetuados, julgo por sentença extinta a execução.

Não há mais registros pendentes do BNDT.

Intimem-se as partes. Prazo de lei. Nada sendo requerido, desde já, determino:

- Libero da penhora eventuais bens remanescentes em constrição, para fins de desoneração do encargo do depositário, se for o caso.

- Considerando os princípios da economia processual, celeridade processual e eficiência; com aplicação supletiva da Portaria nº 075/MF, de 22/03/2012, que estabelece limites de valor para a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, **dispenso eventual pendência quanto ao pagamento de custas processuais**.

- Cumpra a Secretaria as providências determinadas no Provimento nº 283/2022 da Corregedoria Regional do TRT4 no tocante à **verificação da inexistência de contas bancárias com valores disponíveis vinculadas ao processo.**

- Em relação ao saldo retido, libere-se à ré, sendo desnecessária a consulta prévia à Ferramenta de Apoio à Execução (FAE), em cumprimento ao Provimento nº 283, de 24/11/2022, da Corregedoria Regional, pois trata-se de litigante idôneo, que quita as dívidas trabalhistas.

- Se for o caso, ficam cientes os interessados para que desentranhem, querendo, os documentos juntados nos autos físicos, na fase de instrução, em 10 dias.

- Na sequência, caso ainda pendente esta providência, **registre a Secretaria** no cadastro "controle de pagamentos" do PJe os valores alcançados aos credores no feito.

- Por fim, arquivem-se os autos eletrônicos e **aqueles físicos, caso existir, com remessa ao depósito (Arquivo).**

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020160-56.2024.5.04.0232

RECLAMANTE	RENATO DOMINGUES
ADVOGADO	SOLANGE ROBASKI OLIVEIRA(OAB: 73621/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRAVATAI

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

De ordem, fica V.Sa. intimado(a) para que se manifeste sobre documentos e apresente demonstrativo das diferenças que alega, bem como se manifeste sobre eventual proposta conciliatória formulada. Prazo de 15 dias.

DESTINATÁRIO(S):

RENATO DOMINGUES

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIL RIBEIRO MOTTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020181-32.2024.5.04.0232

RECLAMANTE	EMERSON DA SILVA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

De ordem, fica V.Sa. intimado(a) para que se manifeste sobre documentos e apresente demonstrativo das diferenças que alega, bem como se manifeste sobre eventual proposta conciliatória formulada. Prazo de 15 dias.

DESTINATÁRIO(S):

EMERSON DA SILVA

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIL RIBEIRO MOTTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020038-43.2024.5.04.0232

RECLAMANTE	ROBERTO CARLOS DA SILVA PIRES
ADVOGADO	CARINE BALDIN DA SILVA(OAB: 106420/RS)
ADVOGADO	ELIANE CASSELA NOVOA(OAB: 35093/RS)

RECLAMADO	D.K. SILVA.&.CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIANA COLOMBO LOEBLEIN(OAB: 89882/RS)
ADVOGADO	LUCAS LOEBLEIN(OAB: 131879/RS)
ADVOGADO	LUCIANO LOEBLEIN(OAB: 29603/RS)
PERITO	PAULO RICARDO CAVINATO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS DA SILVA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da indicação de data, horário e local para a realização do ato pericial, conforme manifestação de ID.0471a65.

DESTINATÁRIO(S):

ROBERTO CARLOS DA SILVA PIRES

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIL RIBEIRO MOTTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020038-43.2024.5.04.0232

RECLAMANTE	ROBERTO CARLOS DA SILVA PIRES
ADVOGADO	CARINE BALDIN DA SILVA(OAB: 106420/RS)
ADVOGADO	ELIANE CASSELA NOVOA(OAB: 35093/RS)
RECLAMADO	D.K. SILVA.&.CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIANA COLOMBO LOEBLEIN(OAB: 89882/RS)
ADVOGADO	LUCAS LOEBLEIN(OAB: 131879/RS)
ADVOGADO	LUCIANO LOEBLEIN(OAB: 29603/RS)
PERITO	PAULO RICARDO CAVINATO

Intimado(s)/Citado(s):

- D.K. SILVA.&.CIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da indicação de data, horário e local para a realização do ato pericial, conforme manifestação de ID.0471a65.

DESTINATÁRIO(S):

D.K. SILVA.&.CIA LTDA - EPP

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIL RIBEIRO MOTTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020127-66.2024.5.04.0232

RECLAMANTE	CAMILA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE MORADORES DO PARQUE RESIDENCIAL SAO MARCOS
ADVOGADO	EVELISE GUERRA(OAB: 90984/RS)
PERITO	PAULO RICARDO CAVINATO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da indicação de data, horário e local para a realização do ato pericial, conforme manifestação de ID.312f1f3.

DESTINATÁRIO(S):

CAMILA FERREIRA DA SILVA

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIL RIBEIRO MOTTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020127-66.2024.5.04.0232

RECLAMANTE	CAMILA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE MORADORES DO PARQUE RESIDENCIAL SAO MARCOS
ADVOGADO	EVELISE GUERRA(OAB: 90984/RS)
PERITO	PAULO RICARDO CAVINATO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE MORADORES DO PARQUE RESIDENCIAL SAO MARCOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da indicação de data, horário e local para a realização do ato pericial, conforme manifestação de ID.312f1f3.

DESTINATÁRIO(S):

ASSOCIACAO DE MORADORES DO PARQUE RESIDENCIAL SAO MARCOS

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIL RIBEIRO MOTTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020928-16.2023.5.04.0232

RECLAMANTE	NATHANAEL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	JESSICA FRANCO ROSSONI(OAB: 108999/RS)
RECLAMADO	CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MIRIAN GLADIS MACIEL MONTEIRO(OAB: 66370/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRAVATAI
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHANAEL DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da indicação de data, horário e local para a realização do ato pericial, conforme manifestação de ID.8c9171e.

DESTINATÁRIO(S):

NATHANAEL DOS SANTOS RODRIGUES

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIL RIBEIRO MOTTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020928-16.2023.5.04.0232

RECLAMANTE	NATHANAEL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	JESSICA FRANCO ROSSONI(OAB: 108999/RS)
RECLAMADO	CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MIRIAN GLADIS MACIEL MONTEIRO(OAB: 66370/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRAVATAI
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da indicação de data, horário e local para a realização do ato pericial, conforme manifestação de ID.8c9171e.

DESTINATÁRIO(S):

CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIL RIBEIRO MOTTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020040-13.2024.5.04.0232

RECLAMANTE	THALES LUIS DA SILVA MELO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- THALES LUIS DA SILVA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da indicação de data, horário e local para a realização do ato pericial, conforme manifestação de ID.2e9da30.

DESTINATÁRIO(S):

THALES LUIS DA SILVA MELO

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIL RIBEIRO MOTTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020040-13.2024.5.04.0232

RECLAMANTE	THALES LUIS DA SILVA MELO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da indicação de data, horário e local para a realização do ato pericial, conforme manifestação de ID.2e9da30.

DESTINATÁRIO(S):

PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIL RIBEIRO MOTTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020068-78.2024.5.04.0232

RECLAMANTE	ENIO ROBERTO IBANEZ SCHERER
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIO ROBERTO IBANEZ SCHERER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da indicação de data, horário e local para a realização do ato pericial, conforme manifestação de ID.7dd382c.

DESTINATÁRIO(S):

ENIO ROBERTO IBANEZ SCHERER

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIL RIBEIRO MOTTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020068-78.2024.5.04.0232

RECLAMANTE	ENIO ROBERTO IBANEZ SCHERER
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sa. intimado(a) para tomar ciência da indicação de data, horário e local para a realização do ato pericial, conforme manifestação de ID.7dd382c.

DESTINATÁRIO(S):

PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIL RIBEIRO MOTTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020274-29.2023.5.04.0232

RECLAMANTE	LUIS CARLOS MEDEIROS DE AVILA
ADVOGADO	LOURDES BOEIRA BATISTA(OAB: 53085/RS)

RECLAMADO	GRANDE SOMA EXTRACAO FLORESTAL LTDA
RECLAMADO	SERRARIA OURO VERDE LTDA - EPP
PERITO	GABRIEL MACIEL RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS MEDEIROS DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): LUIS CARLOS MEDEIROS DE AVILA

Pela presente notificação, fica V. Sa. intimada para se manifestar sobre os cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, nos termos do §2º, do art. 879 da CLT. Prazo: 8 dias.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIL RIBEIRO MOTTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020723-94.2017.5.04.0232

RECLAMANTE	MAURO EDSON MORAIS
ADVOGADO	JESSICA MARCON SARMENTO DE SOUZA(OAB: 96400/RS)
ADVOGADO	JESSICA BECKER VIEIRA FLORES(OAB: 96389/RS)
RECLAMADO	TOMBINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO(OAB: 7910/SC)
TESTEMUNHA	Gerson Dirceu Przygodda
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TESTEMUNHA	JOSE RONALDO SIMPLICIO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
TESTEMUNHA	GELSON PADILHA DOS SANTOS
PERITO	RICHARD CLASER CARPES
TESTEMUNHA	SEBASTIAO ERNANI DE PAULA CORDEIRO
TESTEMUNHA	GERSON DIRCEU PRZYGODDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO EDSON MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 196b29d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE AO EXPOSTO, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **MAURO EDSON MORAIS (Sucessão de)** em face de **TOMBINI & CIA. LTDA**, nos termos da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para, nos termos da fundamentação, condenar a ré ao pagamento das seguintes parcelas:

- horas extras excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal não compensadas, que deverão ser remuneradas integralmente, ou seja, com o valor da hora acrescido do respectivo adicional legal ou normativo (o que for mais benéfico). Para as horas extras compensadas somente é devido o adicional;

- uma hora a título de intervalo intrajornada, nos dias em que não integralmente usufruído, nos termos do art. 71, §4º, da CLT c/c Súmula 437 do TST, com adicional legal ou normativo (o que for mais benéfico);

- adicional noturno (20%) sobre os períodos trabalhados entre as

22:00 e 05:00;

- em dobro do labor em dias destinados ao repouso semanal, domingos e feriados, sem a devida compensação;

- horas do intervalo interjornada não usufruídas (aquelas faltantes a completar o mínimo de 11 horas) com adicional legal ou normativo (o que for mais benéfico);

- quando não integralmente gozados, dos intervalo de 30 minutos a cada 04 horas de tempo ininterrupto de direção, nos termos do art. 235-D da Lei nº 12.619/2012, bem como os 30 minutos de intervalo a cada 05:30 horas de tempo ininterrupto de direção, nos termos do artigo 7º da Lei 13.103/2015, com o adicional legal ou normativo (o que for mais benéfico).

- reflexos das parcelas deferidas em descanso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS com multa de 40%.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Fixo honorários relativos à perícia, no valor de R$ 1.000,00, os quais, por ser a parte autora - sucumbente na pretensão objeto da perícia - beneficiária da justiça gratuita, serão suportados pela União.

Custas de R$ 800,00, calculados sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 40.000,00, pela reclamada.

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença.

Intimem-se as partes.

Ciência à União.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020723-94.2017.5.04.0232

RECLAMANTE	MAURO EDSON MORAIS
ADVOGADO	JESSICA MARCON SARMENTO DE SOUZA(OAB: 96400/RS)
ADVOGADO	JESSICA BECKER VIEIRA FLORES(OAB: 96389/RS)
RECLAMADO	TOMBINI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO(OAB: 7910/SC)
TESTEMUNHA	Gerson Dirceu Przygodda
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TESTEMUNHA	JOSE RONALDO SIMPLICIO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
TESTEMUNHA	GELSON PADILHA DOS SANTOS
PERITO	RICHARD CLASER CARPES
TESTEMUNHA	SEBASTIAO ERNANI DE PAULA CORDEIRO
TESTEMUNHA	GERSON DIRCEU PRZYGODDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOMBINI & CIA. LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 196b29d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE AO EXPOSTO, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por **MAURO EDSON MORAIS (Sucessão de)** em face de **TOMBINI & CIA. LTDA**, nos termos da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para, nos termos da fundamentação, condenar a ré ao pagamento das seguintes

parcelas:

- horas extras excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal não compensadas, que deverão ser remuneradas integralmente, ou seja, com o valor da hora acrescido do respectivo adicional legal ou normativo (o que for mais benéfico). Para as horas extras compensadas somente é devido o adicional;
- uma hora a título de intervalo intrajornada, nos dias em que não integralmente usufruído, nos termos do art. 71, §4º, da CLT c/c Súmula 437 do TST, com adicional legal ou normativo (o que for mais benéfico);
- adicional noturno (20%) sobre os períodos trabalhados entre as 22:00 e 05:00;
- em dobro do labor em dias destinados ao repouso semanal, domingos e feriados, sem a devida compensação;
- horas do intervalo interjornada não usufruídas (aquelas faltantes a completar o mínimo de 11 horas) com adicional legal ou normativo (o que for mais benéfico);
- quando não integralmente gozados, dos intervalo de 30 minutos a cada 04 horas de tempo ininterrupto de direção, nos termos do art. 235-D da Lei nº 12.619/2012, bem como os 30 minutos de intervalo a cada 05:30 horas de tempo ininterrupto de direção, nos termos do artigo 7º da Lei 13.103/2015, com o adicional legal ou normativo (o que for mais benéfico).
- reflexos das parcelas deferidas em descanso semanal remunerado, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS com multa de 40%.

Defiro o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Fixo honorários relativos à perícia, no valor de R$ 1.000,00, os quais, por ser a parte autora - sucumbente na pretensão objeto da perícia - beneficiária da justiça gratuita, serão suportados pela União.

Custas de R$ 800,00, calculados sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 40.000,00, pela reclamada.

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença.

Intimem-se as partes.

Ciência à União.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020225-66.2015.5.04.0232

RECLAMANTE	MARA FRANCISCA PRIMACHICK BITELLO
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 44151/SC)
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	BARBARA CAROLINE ARAUJO GALVAO(OAB: 43014/PE)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
PERITO	OSCAR AUGUSTO DIEBOLD

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6b264b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Compulsando os autos, constato que a reclamada não sacou os valores relativos ao alvará do ID. 513a56b , uma vez que ainda há saldo remanescente em conta vinculada ao feito.

Dito isso, Intime-se o WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA para informar os dados bancários.

Informados, expeça-se alvará do saldo remanescente à reclamada e arquivem-se os autos.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020597-10.2018.5.04.0232

RECLAMANTE	RUI ANTONIO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 44151/SC)
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	Marta Adriana Silveira Sbrussi(OAB: 36451/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Marta Adriana Silveira Sbrussi(OAB: 36451/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
ADVOGADO	Marta Adriana Silveira Sbrussi(OAB: 36451/RS)
RECLAMADO	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES BICA
ADVOGADO	Marta Adriana Silveira Sbrussi(OAB: 36451/RS)
RECLAMADO	TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MICHELE SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 437758/SP)
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
ADVOGADO	RUBEM KNIJNIK LUCION(OAB: 62801/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUI ANTONIO FERNANDES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): RUI ANTONIO FERNANDES DA COSTA

Pela presente notificação, fica V. Sa. intimada para se manifestar sobre os cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, nos termos do §2º, do art. 879 da CLT. Prazo: 8 dias.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIL RIBEIRO MOTTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020454-84.2019.5.04.0232

RECLAMANTE	IEDO FRANCISCO DO COUTO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA EMCASA LTDA
ADVOGADO	MARILIA GABRIELA SILVEIRA SANTOS(OAB: 205394/MG)
ADVOGADO	FLAVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU(OAB: 69715/MG)
PERITO	ANA PAULA DULINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- IEDO FRANCISCO DO COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): IEDO FRANCISCO DO COUTO

Pela presente notificação, fica V. Sa. intimada para se manifestar sobre os cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, nos termos do §2º, do art. 879 da CLT. Prazo: 8 dias.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIL RIBEIRO MOTTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020082-62.2024.5.04.0232

REQUERENTE	ANDERSON BARCELOS GAMARRA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
REQUERIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
REQUERIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	VINICIUS CERESER MUNHOZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON BARCELOS GAMARRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): ANDERSON BARCELOS GAMARRA

Pela presente notificação, fica V. Sa. intimada para se manifestar sobre os cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, nos termos do §2º, do art. 879 da CLT. Prazo: 8 dias.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIL RIBEIRO MOTTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020082-62.2024.5.04.0232

REQUERENTE	ANDERSON BARCELOS GAMARRA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
REQUERIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
REQUERIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	VINICIUS CERESER MUNHOZ

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Pela presente notificação, fica V. Sa. intimada para se manifestar sobre os cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, nos termos do §2º, do art. 879 da CLT. Prazo: 8 dias.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIL RIBEIRO MOTTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020082-62.2024.5.04.0232

REQUERENTE	ANDERSON BARCELOS GAMARRA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
REQUERIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
REQUERIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	VINICIUS CERESER MUNHOZ

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO(S): PIRELLI PNEUS LTDA.

Pela presente notificação, fica V. Sa. intimada para se manifestar sobre os cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, nos termos do §2º, do art. 879 da CLT. Prazo: 8 dias.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ADAIL RIBEIRO MOTTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021316-94.2015.5.04.0232

RECLAMANTE	PATRIK ANDREI SILVA
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA
PERITO	MARCELO BOZZETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRIK ANDREI SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc68636 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os Embargos à Execução apresentados nos autos pelo(a) devedor(a). A execução encontra-se garantida, a medida é tempestiva e regular a(s) representação(ões) processual(is).

Conteste(m), querendo, o(a) exequente, no prazo de lei.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ELISA TORRES SANVICENTE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020314-11.2023.5.04.0232

RECLAMANTE	KETLEN DA SILVA SOARES
ADVOGADO	LUCIANO FISCHER MAIA(OAB: 83250/RS)
RECLAMADO	JOSELAINE FEIJO SOARES-CRECHE - ME
PERITO	GABRIEL MACIEL RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- KETLEN DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(s):KETLEN DA SILVA SOARES

DE ORDEM, fica V. Sa. notificada para ciência da petição e/ou documento(s) juntado(s) aos autos pela parte adversa. Prazo de 5 dias.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

THAIS LOPES MACHADO BIER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020215-12.2021.5.04.0232

RECLAMANTE	PALOMA ISABEL MORAES KARASEK
ADVOGADO	RODRIGO ANDRE KELLERMANN(OAB: 51993/RS)
RECLAMADO	STAIRWAY CURSOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA ISABEL MORAES KARASEK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(s):**PALOMA ISABEL MORAES KARASEK**

Fica V.Sa., de ordem, notificada a tomar ciência do(s) ofício(s) juntado(s) aos autos ID 74d04c4. Prazo de 10 dias.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

NEIVA SIMAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000104-90.2010.5.04.0232

RECLAMANTE	JULIO CESAR RODRIGUES PITTIGLIANI
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	ALEXANDRE BORGES BOELTER

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85ea79c proferido nos autos.

Mantenho a audiência aprazada, inclusive para análise dos demais pedidos realizados na petição de #id:a10bf09, da reclamada.

Intime-se e aguarde-se a audiência aprazada.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020157-43.2020.5.04.0232

RECLAMANTE	ILDO LUIZ VIEIRA GOMES
ADVOGADO	LUCIANO LOEBLEIN(OAB: 29603/RS)
ADVOGADO	MARIANA COLOMBO LOEBLEIN(OAB: 89882/RS)
RECLAMADO	GUILHERME MEDINA DOS SANTOS
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE PROMITENTES COMPRADORES DE UNIDADES AUTONOMAS DO CONDOMINIO UNIQUE BUSINESS CENTER
ADVOGADO	GUSTAVO LUIS LUCKMANN(OAB: 34693/RS)
PERITO	DANIEL TELLES ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE PROMITENTES COMPRADORES DE UNIDADES AUTONOMAS DO CONDOMINIO UNIQUE BUSINESS CENTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 864a369 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente das diligências realizadas.

Notifique-se o(a) exequente para se manifestar, no prazo de 20 dias, sobre o prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora e/ou outros meios, ciente de que, no silêncio ou negativa, o processo será sobrestado com registro de dívida da executada e, considerando os termos do art. 11-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, será dado início da contagem do prazo prescricional.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020157-43.2020.5.04.0232

RECLAMANTE	ILDO LUIZ VIEIRA GOMES
ADVOGADO	LUCIANO LOEBLEIN(OAB: 29603/RS)
ADVOGADO	MARIANA COLOMBO LOEBLEIN(OAB: 89882/RS)
RECLAMADO	GUILHERME MEDINA DOS SANTOS
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE PROMITENTES COMPRADORES DE UNIDADES AUTONOMAS DO CONDOMINIO UNIQUE BUSINESS CENTER
ADVOGADO	GUSTAVO LUIS LUCKMANN(OAB: 34693/RS)
PERITO	DANIEL TELLES ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDO LUIZ VIEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 864a369 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente das diligências realizadas.

Notifique-se o(a) exequente para se manifestar, no prazo de 20 dias, sobre o prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora e/ou outros meios, ciente de que, no silêncio ou negativa, o processo será sobrestado com registro de dívida da executada e, considerando os termos do art. 11-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, será dado início da contagem do prazo prescricional.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020049-77.2021.5.04.0232

RECLAMANTE	ANNY NATHIELY DA SILVA MACHADO PACHECO
ADVOGADO	FRANCISCO SCHERER(OAB: 45376/RS)
RECLAMADO	ABASTECEDORA ABM LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNY NATHIELY DA SILVA MACHADO PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1e25f6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se o(a) autor para que se manifeste acerca das impugnações apresentadas em 26/04/2024, item a item, de forma a esclarecer ao Juízo, retificando o cálculo, se for o caso, o qual deverá ser acompanhado de demonstrativo dos valores objetos da discordância. Prazo: 8 dias.

Após, apresentados os esclarecimentos, sendo ratificada ou retificada a conta, dê-se vista à parte contrária, em 08 dias, sob pena de preclusão (§2º, do art. 879 da CLT). Intime-se.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020149-95.2022.5.04.0232

RECLAMANTE	LETICIA LIMA DE MORAES
ADVOGADO	IVONE TERESINHA JUNG(OAB: 55266/RS)
ADVOGADO	BRUNO ANDRE MUCILO TRAJANO(OAB: 121998/RS)
RECLAMADO	VANCOSTY COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MENEGHETTI(OAB: 72851/RS)
PERITO	INGRID BRACHT LINO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANCOSTY COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5de15bd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a manifestação das partes, **intime-se** o reclamado para comprovar o pagamento da cláusula penal incidente sobre a parcela paga com atraso. Prazo de 05 dias.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020051-76.2023.5.04.0232

RECLAMANTE	SIDINEI DA SILVA GOMES
ADVOGADO	ELTON MINOTTO AVILA(OAB: 27471/RS)
RECLAMADO	METALURGICA CORRENTAO EIRELI - ME
ADVOGADO	RAFAELLA DE PAULA MARTINS(OAB: 375153/SP)
ADVOGADO	BARBARA DE CEZARO(OAB: 95175/RS)
ADVOGADO	ANELISE RIGO DE MARCO(OAB: 63027/RS)
ADVOGADO	DAGMA ZIMMERMANN(OAB: 36864/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA CORRENTAO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbefa67 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Primeiramente, diga-se que descabe a interposição de Embargos Declaratórios de despachos, ainda que de conteúdo decisório,

razão pela qual **recebo a petição como mera manifestação**.

Mantenho o despacho de ID.1572419, pelos seus próprios fundamentos, e defiro o prazo de 30 dias para que a parte comprove o recolhimento devido, sob pena de imediata execução. Aguarde-se sobrestado pelo prazo concedido.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020889-19.2023.5.04.0232

RECLAMANTE	CHRISTIAN SOARES
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECLAMADO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHRISTIAN SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64e53c3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro a realização de nova perícia complementar, porquanto o atestado médico apresentado pelo autor não justifica a sua ausência à diligência, nem mesmo aponta a sua impossibilidade de locomoção no horário em que a perícia foi realizada.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intimem-se as partes e o perito.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020889-19.2023.5.04.0232

RECLAMANTE	CHRISTIAN SOARES
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECLAMADO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64e53c3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro a realização de nova perícia complementar, porquanto o atestado médico apresentado pelo autor não justifica a sua ausência à diligência, nem mesmo aponta a sua impossibilidade de locomoção no horário em que a perícia foi realizada.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Intimem-se as partes e o perito.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020272-25.2024.5.04.0232

RECLAMANTE	GREGORY WILLIAN DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECLAMADO	CASA DO CONTAINER CONSTRUTORA PROJETOS EXECUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GREGORY WILLIAN DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80f9462 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência **Inicial por videoconferência** no dia **14/06/2024** às **14 horas**.

A solenidade será realizada na **sala virtual de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Gravataí**, por meio da plataforma de videoconferência ***Zoom***.

As partes e seus procuradores deverão aguardar em sala de espera virtual,**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varagravatai02js**, - até que sejam encaminhadas à sala de audiências.

O Zoom permite que o usuário participe das videoconferências via navegador web, porém recomenda-se a instalação do aplicativo no computador. Esta pode ser feita diretamente pelo site do Zoom (https://zoom.us/download#client_4meeting), na opção "Cliente Zoom para Reuniões".

Em caso de acesso por aplicativo de *smartphones* ou *tablets*, o sistema poderá solicitar ID. para ingresso na sala, seja ele: **467 138 0709**. Nesses casos, as partes, os procuradores deverão baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência.

Os participantes deverão utilizar seu **nome completo** como identificador para ingresso, antecedido do **horário da audiência**.

Por fim, informações e orientações poderão ser obtidas pelo e-mail **varagravatai_02@trt4.jus.br**.

Intimem-se as partes, sendo a parte autora por seus procuradores e a ré por oficial de justiça, autorizado o cumprimento por meio eletrônico, de que deverão comparecer sob pena de arquivamento e/ou revelia (art. 844 da CLT).

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020266-18.2024.5.04.0232

RECLAMANTE	DANIELE DO AMARAL BAPTISTA
ADVOGADO	WAGNER ALESSANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 108798/RS)
ADVOGADO	JOAO VILCEU VIEIRA SOARES JR(OAB: 67545/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE DO AMARAL BAPTISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f48485 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Admito a ação pelo rito sumaríssimo proposto.

Designo audiência **Una (rito sumaríssimo)** no dia **14/06/2024** às **15h30min**.

A audiência se realizará de forma presencial (Portaria TRT4 nº 463, de 09/02/2022).

As partes e a(s) testemunha(s) deverão comparecer à solenidade munidas de documento de identificação.Eventual impossibilidade de comparecimento deverá ser comunicada antecipadamente no processo para análise.

Intimem-se as partes, sendo a parte autora por seus procuradores e a ré pelo sistema e-Carta com AR, de que deverão comparecer sob pena de arquivamento e/ou revelia (art. 844 da CLT), trazendo as testemunhas independentemente de notificação, consoante art. 825 e art. 852-H, § 2º, ambos da CLT.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020258-41.2024.5.04.0232

RECLAMANTE	ELCIONE DEMKIO LEDESMA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	WILLIAM DOS SANTOS DELGADO 00945562020
RECLAMADO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIONE DEMKIO LEDESMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7fdcce0 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Postula a parte autora a concessão de tutela de urgência para que seja determinado o pagamento das verbas rescisórias, conforme razões que explana na petição inicial.

Defino que a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera parte*, somente deve ser adotada quando a ouvida da parte contrária

implicar a ineficácia do provimento jurisdicional, situação que não se verifica no caso *sub judice.*

Dito isso, observo, pelo exame dos autos, que a parte interessada não promoveu a juntada do TRCT a fim de demonstrar os valores que seriam, em tese, incontroversos.

Desta forma, em sede de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito, requisito previsto no art. 300 do CPC, para a concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto, indefiro, neste momento processual, a tutela de urgência requerida.

De toda sorte, a questão poderá ser objeto de novo exame após a apresentação da defesa, se for o caso.

Prossigo.

Admito a ação pelo rito sumaríssimo proposto.

Designo audiência**Una (rito sumaríssimo)** no dia **18/06/2024** às **15h30min**.

A audiência se realizará de forma presencial (Portaria TRT4 nº 463, de 09/02/2022).

As partes e a(s) testemunha(s) deverão comparecer à solenidade munidas de documento de identificação.Eventual impossibilidade de comparecimento deverá ser comunicada antecipadamente no processo para análise.

Intimem-se as partes, sendo a parte autora por seus procuradores e as rés pelo sistema e-Carta com AR, de que deverão comparecer sob pena de arquivamento e/ou revelia (art. 844 da CLT), trazendo as testemunhas independentemente de notificação, consoante art. 825 e art. 852-H, § 2º, ambos da CLT.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020204-65.2024.5.04.0009

RECLAMANTE	RONY KENICHI DO CARMO TANAKA
ADVOGADO	ENRICO DAL FIUME ROTTER(OAB: 97520/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	PAULA ROBERTA LISBOA(OAB: 74240/RS)
ADVOGADO	RAFAEL ARRUDA BROLL(OAB: 66922/RS)
ADVOGADO	FABIO ADRIANO STURMER KINSEL(OAB: 37925/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO COLLES AGUIAR(OAB: 67405/RS)
ADVOGADO	JACIMAR LUCIANO VALAR(OAB: 57721/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONY KENICHI DO CARMO TANAKA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5748098 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência **Inicial por videoconferência** no dia **20/06/2024** às **15h40min**.

A solenidade será realizada na **sala virtual de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Gravataí**, por meio da plataforma de videoconferência ***Zoom***.

As partes e seus procuradores deverão aguardar em sala de espera virtual,**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varagravatai02js**, - até que sejam encaminhadas à sala de audiências.

O Zoom permite que o usuário participe das videoconferências via navegador web, porém recomenda-se a instalação do aplicativo no computador. Esta pode ser feita diretamente pelo site do Zoom (https://zoom.us/download#client_4meeting), na opção “Cliente Zoom para Reuniões”.

Em caso de acesso por aplicativo de *smartphones* ou *tablets*, o sistema poderá solicitar ID. para ingresso na sala, seja ele: **467 138 0709**. Nesses casos, as partes, os procuradores deverão baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência.

Os participantes deverão utilizar seu **nome completo** como identificador para ingresso, antecedido do **horário da audiência**.

Por fim, informações e orientações poderão ser obtidas pelo e-mail **varagravatai_02@trt4.jus.br**.

Intime-se a parte autora para que informe, até a data da audiência, seu **telefone**, tendo em vista a sua opção pelo Juízo 100% digital ou retrate-se de tal opção.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, de que deverão comparecer sob pena de arquivamento e/ou revelia (art. 844 da CLT).

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020204-65.2024.5.04.0009

RECLAMANTE	RONY KENICHI DO CARMO TANAKA
ADVOGADO	ENRICO DAL FIUME ROTTER(OAB: 97520/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO	PAULA ROBERTA LISBOA(OAB: 74240/RS)
ADVOGADO	RAFAEL ARRUDA BROLL(OAB: 66922/RS)
ADVOGADO	FABIO ADRIANO STURMER KINSEL(OAB: 37925/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO COLLES AGUIAR(OAB: 67405/RS)
ADVOGADO	JACIMAR LUCIANO VALAR(OAB: 57721/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5748098 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência **Inicial por videoconferência** no dia **20/06/2024** às **15h40min**.

A solenidade será realizada na **sala virtual de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Gravataí**, por meio da plataforma de videoconferência ***Zoom***.

As partes e seus procuradores deverão aguardar em sala de espera virtual,**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varagravatai02js**, - até que sejam encaminhadas à sala de audiências.

O Zoom permite que o usuário participe das videoconferências via navegador web, porém recomenda-se a instalação do aplicativo no computador. Esta pode ser feita diretamente pelo site do Zoom (https://zoom.us/download#client_4meeting), na opção "Cliente Zoom para Reuniões".

Em caso de acesso por aplicativo de *smartphones* ou *tablets*, o sistema poderá solicitar ID. para ingresso na sala, seja ele: **467 138 0709**. Nesses casos, as partes, os procuradores deverão baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência.

Os participantes deverão utilizar seu **nome completo** como identificador para ingresso, antecedido do **horário da audiência**.

Por fim, informações e orientações poderão ser obtidas pelo e-mail **varagravatai_02@trt4.jus.br**.

Intime-se a parte autora para que informe, até a data da audiência, seu **telefone**, tendo em vista a sua opção pelo Juízo 100% digital ou retrate-se de tal opção.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, de que deverão comparecer sob pena de arquivamento e/ou revelia (art. 844 da CLT).

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING

Juíza do Trabalho Substituta

3 VT de Gravataí
Notificação

Processo Nº ATOrd-0062600-32.2008.5.04.0231

RECLAMANTE	Sidnei Batista dos Santos
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 44151/SC)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	Julio Cesar Goulart Lanes(OAB: 46648/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE BORGES BOELTER - MÉDICO

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sª intimado da petição id68518d4.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

JULIANA FONTOURA GOMIDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020856-26.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	GEISON ARISTEU PRESTES LOPES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA
PERITO	JORGE ROBERTO CANTERGI

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISON ARISTEU PRESTES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência da data, hora e local da realização da **perícia médica**, informados nos autos pelo perito no ID 60010ac, bem como a tomar ciência e se manifestar, querendo, **no prazo de 15 dias**, sobre o **laudo ergonômico** juntado no ID 2029a49, **momento em que a parte autora poderá se manifestar sobre a defesa e documentos**, apontando por amostragem as diferenças que entender pertinentes.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELO ANTONIO CANABARRO VALLE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020856-26.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	GEISON ARISTEU PRESTES LOPES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA
PERITO	JORGE ROBERTO CANTERGI

Intimado(s)/Citado(s):

- SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada a tomar ciência da data, hora e local da realização da **perícia médica**, informados nos autos pelo perito no ID 60010ac, bem como a tomar ciência e se manifestar, querendo, **no prazo de 15 dias**, sobre o **laudo ergonômico** juntado no ID 2029a49, **momento em que a parte autora poderá se manifestar sobre a defesa e documentos**, apontando por amostragem as diferenças que entender pertinentes.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELO ANTONIO CANABARRO VALLE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020276-93.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	NELSON ELEOTERIO DE MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO	FABIO ALEXANDRE LUCAS(OAB: 85158/RS)
RECLAMADO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA
PERITO	GUILHERME STAROSTA
TERCEIRO INTERESSADO	GERAÇÃO DE PRAZO - FLUXO PROCESSUAL

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON ELEOTERIO DE MEDEIROS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sª intimado do laudo complementar.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

JULIANA FONTOURA GOMIDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020276-93.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	NELSON ELEOTERIO DE MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO	FABIO ALEXANDRE LUCAS(OAB: 85158/RS)
RECLAMADO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA
PERITO	GUILHERME STAROSTA
TERCEIRO INTERESSADO	GERAÇÃO DE PRAZO - FLUXO PROCESSUAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sª intimado do laudo complementar.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

JULIANA FONTOURA GOMIDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020276-93.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	NELSON ELEOTERIO DE MEDEIROS JUNIOR
ADVOGADO	FABIO ALEXANDRE LUCAS(OAB: 85158/RS)

RECLAMADO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA
PERITO	GUILHERME STAROSTA
TERCEIRO INTERESSADO	GERAÇÃO DE PRAZO - FLUXO PROCESSUAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sª intimado do laudo complementar.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

JULIANA FONTOURA GOMIDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020084-29.2024.5.04.0233

RECLAMANTE	KELEN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE DOS REIS(OAB: 42617/RS)
RECLAMADO	ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
PERITO	ALEXANDRE CARDOSO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sª intimada do laudo pericial.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

JULIANA FONTOURA GOMIDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020238-86.2020.5.04.0233

EXEQUENTE	DARLAN DA ROCHA CORREA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
EXECUTADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLAN DA ROCHA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem, fica V.Sª intimado da certidão de ID. da40b53, no prazo de 5 dias.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

WERLYS CARDOSO NEGRAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020097-62.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	LAURA MAIA RODRIGUES
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
PERITO	DANIEL TELLES ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70a6ac6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 08/08/2024, às 10h40min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000021-37.2011.5.04.0233

RECLAMANTE	ANGELA MARIA FERREIRA PINTO

ADVOGADO	FABIO KWASNIEWSKI DE ALMEIDA(OAB: 39391/RS)
RECLAMADO	MIRANDA & BORBA LTDA - ME
RECLAMADO	JOSE EDUARDO SANTOS DE BORBA
RECLAMADO	ALEX MORAES MIRANDA
RECLAMADO	ANA PATRICIA DE BORBA MIRANDA
ADVOGADO	FABIANO COSTA DOS SANTOS(OAB: 89631/RS)
ADVOGADO	FABIO ALEXANDRE LUCAS(OAB: 85158/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO DALLÉ

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA FERREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6849ffd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para que esclareça o requerimento de ID. 9511d40 no prazo de 05 dias, vez que indica endereço onde supostamente se localiza empresa estranha ao presente feito. GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020097-62.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	LAURA MAIA RODRIGUES
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
PERITO	DANIEL TELLES ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA MAIA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70a6ac6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 08/08/2024, às 10h40min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020575-07.2022.5.04.0233

RECLAMANTE	WILIAN NUNES
ADVOGADO	FABIO ALEXANDRE LUCAS(OAB: 85158/RS)
RECLAMADO	PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO NICOLAU CAPRONI BICALHO(OAB: 124735/MG)
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
PERITO	ALEXANDRE CARDOSO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- WILIAN NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 643c6d7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 14/08/2024, às 10h, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020028-30.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO PRAVITZ
ADVOGADO	MARCIO MORAIS MOTTA(OAB: 76887/RS)
RECLAMADO	VERA EUNICE SILVA DA SILVA - ME
RECLAMADO	IPSOS MARPLAN PESQUISAS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO PRAVITZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12b3626 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 05/08/2024, às 10h20min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020575-07.2022.5.04.0233

RECLAMANTE	WILIAN NUNES
ADVOGADO	FABIO ALEXANDRE LUCAS(OAB: 85158/RS)
RECLAMADO	PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	EDUARDO NICOLAU CAPRONI BICALHO(OAB: 124735/MG)
ADVOGADO	LUCAS MIRANDA CALDAS(OAB: 129362/MG)
PERITO	ALEXANDRE CARDOSO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- PELZER SISTEMAS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 643c6d7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 14/08/2024, às 10h, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020028-30.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO PRAVITZ
ADVOGADO	MARCIO MORAIS MOTTA(OAB: 76887/RS)
RECLAMADO	VERA EUNICE SILVA DA SILVA - ME
RECLAMADO	IPSOS MARPLAN PESQUISAS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPSOS MARPLAN PESQUISAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12b3626 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 05/08/2024, às 10h20min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020601-05.2022.5.04.0233

RECLAMANTE	GUILHERME SOARES SCARTAZZINI
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	FIBRAPLAC - PAINEIS DE MADEIRA S/A
ADVOGADO	CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA(OAB: 87146/RS)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME SOARES SCARTAZZINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be5c231 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A executada, citada, deposita 30% da dívida e requer o parcelamento do restante, invocando o art. 916 do CPC, importando na renúncia ao direito de opor embargos.

Considerando que o parcelamento previsto no art. 916 do CPC (Lei 13.105, de 16/03/2015) é compatível com o processo do trabalho, conforme entendimento prescrito na OJ nº 43 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, defiro o requerido pela reclamada na ID. 822baab, quanto ao pagamento parcelado da dívida exequenda.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais, o FGTS em conta vinculada, bem como as custas processuais, deverão ser recolhidos em guias próprias, e comprovadas nos autos, juntamente com a última parcela.

A Secretaria da Vara deverá abater os valores depositados, lançando conta do saldo total remanescente, conforme previsto no caput do artigo já citado.

Fica advertida a executada que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente as penalidades do § 5º do artigo 916 do CPC.

Expeçam-se alvarás aos credores, observando-se os limites de seus respectivos créditos.

Autorizo, desde já, a liberação mediante alvará dos próximos valores depositados, observando os limites de seus respectivos créditos.

Ciência à executada de que deverá depositar as demais parcelas, a cada 30 dias, a partir da parcela inicial, sob pena de vencimento das prestações subsequentes, multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento da execução.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020753-53.2022.5.04.0233

RECLAMANTE	THIANE CARLA THIELE BARRETO
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE JESUS AITA(OAB: 86089/RS)
RECLAMADO	TEOBALDO JUNIOR DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	EMILIANO DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 79346/RS)
RECLAMADO	MONIQUE MOLINA ZUNDLER
ADVOGADO	EMILIANO DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 79346/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- THIANE CARLA THIELE BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 336d650 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 05/08/2024, às 14h10min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020601-05.2022.5.04.0233

RECLAMANTE	GUILHERME SOARES SCARTAZZINI
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	FIBRAPLAC - PAINEIS DE MADEIRA S/A
ADVOGADO	CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA(OAB: 87146/RS)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- FIBRAPLAC - PAINEIS DE MADEIRA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be5c231 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A executada, citada, deposita 30% da dívida e requer o parcelamento do restante, invocando o art. 916 do CPC, importando na renúncia ao direito de opor embargos.

Considerando que o parcelamento previsto no art. 916 do CPC (Lei 13.105, de 16/03/2015) é compatível com o processo do trabalho, conforme entendimento prescrito na OJ nº 43 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, defiro o requerido pela reclamada na ID. 822baab, quanto ao pagamento parcelado da dívida exequenda.

Os recolhimentos previdenciários e fiscais, o FGTS em conta vinculada, bem como as custas processuais, deverão ser recolhidos em guias próprias, e comprovadas nos autos, juntamente com a última parcela.

A Secretaria da Vara deverá abater os valores depositados, lançando conta do saldo total remanescente, conforme previsto no caput do artigo já citado.

Fica advertida a executada que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente as penalidades do § 5º do artigo 916 do CPC.

Expeçam-se alvarás aos credores, observando-se os limites de seus respectivos créditos.

Autorizo, desde já, a liberação mediante alvará dos próximos valores depositados, observando os limites de seus respectivos créditos.

Ciência à executada de que deverá depositar as demais parcelas, a cada 30 dias, a partir da parcela inicial, sob pena de vencimento das prestações subsequentes, multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento da execução.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020753-53.2022.5.04.0233

RECLAMANTE	THIANE CARLA THIELE BARRETO
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE JESUS AITA(OAB: 86089/RS)
RECLAMADO	TEOBALDO JUNIOR DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	EMILIANO DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 79346/RS)
RECLAMADO	MONIQUE MOLINA ZUNDLER
ADVOGADO	EMILIANO DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 79346/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MONIQUE MOLINA ZUNDLER
- TEOBALDO JUNIOR DOS SANTOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 336d650 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 05/08/2024, às 14h10min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020586-36.2022.5.04.0233

RECLAMANTE	EDUARDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	UBIRATAN DIAS DA SILVA(OAB: 101752/RS)
RECLAMADO	SANTOS & FEL WIRELESS E INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	ANA RAQUEL GARCIA(OAB: 46291/RS)
RECLAMADO	CARLOS EDUARDO MOLLER TECNOLOGIA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO RIBEIRO CARDOSO(OAB: 43081/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO MOLLER TECNOLOGIA
- SANTOS & FEL WIRELESS E INFORMATICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e81024 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o requerimento da autora, ante as informações e documentos por ela trazidos aos autos, e **redesigno a audiência de instrução para o dia 06/05/2024, às 14h40min**, **na modalidade PRESENCIAL**, mantidas as determinações anteriores e pertinentes do Despacho de ID 7249d64.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020494-58.2022.5.04.0233

RECLAMANTE	SERGIO BERGMANN BORGES VIEIRA
ADVOGADO	LUIZ PAULO OLLE BRUNDO(OAB: 75811/RS)
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRAVATAI

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO BERGMANN BORGES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f250f9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Notifiquem-se as partes para que, querendo, apresentem cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. **Caso as partes não apresentem o cálculo de liquidação, voltem os autos conclusos para a nomeação de perito contábil, o qual deverá observar os presentes critérios, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega de laudo.**

2. Os cálculos deverão, preferencialmente, ser apresentados por meio do PJE-CALC; as partes e contadores nomeados deverão apresentar as planilhas de cálculo pelos programas habitualmente utilizados, acompanhadas do "Resumo da atualização do cálculo" do PJE-CALC, utilizando-se o "Novo Cálculo Externo"; deverão, na petição de sua apresentação, em formato "*.pdf*", **anexar o arquivo de sistema gerado no formato PJE-CALC (*.pjc*), para importação e inclusão nos autos, sob pena de não ser considerado o cálculo apresentado**;

3. As partes devem observar os critérios que seguem, à exceção dos fixados na sentença, que deverão ser considerados:

- quanto à correção monetária, em razão da deficiência da TR como índice de efetiva atualização do débito trabalhista o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, em 18 de dezembro de 2020, determinou que é inconstitucional a aplicação da Taxa Referencial (TR) para a correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, conforme decido pelo STF, nas ações já referidas, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, cumulado com juros legais, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral. Observe-se, inclusive, que não há incidência de juros para a fase judicial, uma vez que a taxa engloba juros moratórios e correção monetária.
- conforme julgamento do tema de repercussão geral 810 do STF, os débitos decorrentes de condenações impostas à Fazenda Pública na condição de devedora principal devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos dos juros de mora que remuneram a poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).
- retenções fiscais e previdenciárias deverão ser realizadas, ainda que nada conste na decisão liquidanda a respeito (Súmula 25 do TRT da 4ªR);
- atualização monetária pro rata die a partir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (Súmula 21 do TRT da 4ªR);
- atualização do FGTS observado o índice próprio informado pela CEF quando o título executivo determinar o depósito na conta vinculada do(a) reclamante ou se tratando de contrato de trabalho em vigor. *A adoção dos índices do órgão gestor para a atualização do FGTS não impede a apuração dos juros moratórios, previstos na Lei nº 8.177/91, pois tais juros não se confundem com aqueles contemplados no índice do órgão gestor;* em se tratando de determinação para pagamento diretamente à parte autora, a atualização monetária deve observar os mesmos critérios aplicáveis aos créditos trabalhistas em geral;
- atualização de retenções previdenciárias de créditos do trabalhador ou de cota patronal, na forma da Súmula 368, itens IV e V, do C. TST, devendo ser apresentado valor separado para cada item da súmula.
- a retenção do imposto sobre a renda será procedida nos termos da Lei 12.350/2010 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.127/11 e observada a legislação vigente e item VI da súmula 368 do C. TST.;
- as integrações de horas extras, para efeitos de cálculo de reflexos, são calculadas pela média física (Enunciado 347 do TST);
- atualização de honorários periciais na forma da Lei nº 6.899/81 (Súmula 10 do TRT/4ªR);
- tratando-se de Massa Falida ou em Recuperação Judicial, os juros e a atualização monetária são calculados até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, com expressa e destacada informação dessa circunstância na certidão de créditos eventualmente expedida para habilitação, possibilitando ao Juízo dar tratamento isonômico a todos os trabalhadores credores da Massa e da empresa em recuperação, nos termos do caput do Art. 9 e inciso II, da Lei 11.101/2005;
- havendo pluralidade de condenadas e delimitados períodos de responsabilização subsidiária na decisão, a conta deverá apresentar demonstrativo dos valores pelos quais cada uma é subsidiariamente responsável.
- MODELO DE LAUDO CONTÁBIL A SER SEGUIDO: disponível em https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/714107/RecomendaAcAao_Correg_01.2015.pdf, conforme Recomendação 01/2015 da Corregedoria deste Tribunal.

4. Consigna-se, desde já, que na hipótese de se verificarem necessários, para a elaboração do cálculo de liquidação, dados ou documentos na posse da Reclamada ou de Terceiros, estes deverão ser apresentados no prazo máximo de dez dias. A não apresentação de forma justificada e razoável de tais dados ou documentos, pela reclamada, ensejará se repute correto o cálculo apresentado pela parte autora ou pelo contador ad hoc, conforme situação verificada no caso concreto, considerando-se, no caso de terceiros, a configuração de desobediência, nos moldes gizados pelo parágrafo primeiro do art. 604 do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.444/02, vigente desde 8.8.2002, aplicado de forma

subsidiária ao processo do trabalho por força do art. 769, da CLT.

5. Apresentado o cálculo, dê-se ciência às partes ou à parte contrária e à União, se for o caso, pelo prazo de 8 dias, para manifestação sob pena de preclusão, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 879 da CLT.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020586-36.2022.5.04.0233

RECLAMANTE	EDUARDA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	UBIRATAN DIAS DA SILVA(OAB: 101752/RS)
RECLAMADO	SANTOS & FEL WIRELESS E INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO	ANA RAQUEL GARCIA(OAB: 46291/RS)
RECLAMADO	CARLOS EDUARDO MOLLER TECNOLOGIA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO RIBEIRO CARDOSO(OAB: 43081/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e81024 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o requerimento da autora, ante as informações e documentos por ela trazidos aos autos, e **redesigno a audiência de instrução para o dia 06/05/2024, às 14h40min**, **na modalidade PRESENCIAL**, mantidas as determinações anteriores e pertinentes do Despacho de ID 7249d64.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020077-71.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	FABIANA BERNARDO BORGES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	SELMA ALICE HENDZ
ADVOGADO	DEBORA VARGAS DO AMARAL(OAB: 105751/RS)
ADVOGADO	BRIGIDA HOMEM DE MELLO(OAB: 57080/RS)
TESTEMUNHA	WILLYAN BANDEIRA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	FARMÁCIA ESTADUAL
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL DOM JOÃO BECKER
PERITO	JORGE ROBERTO CANTERGI
TERCEIRO INTERESSADO	FARMÁCIA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GRAVATAÍ

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA BERNARDO BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f624d4f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 05/08/2024, às 10h50min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020077-71.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	FABIANA BERNARDO BORGES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	SELMA ALICE HENDZ
ADVOGADO	DEBORA VARGAS DO AMARAL(OAB: 105751/RS)
ADVOGADO	BRIGIDA HOMEM DE MELLO(OAB: 57080/RS)
TESTEMUNHA	WILLYAN BANDEIRA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	FARMÁCIA ESTADUAL
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL DOM JOÃO BECKER
PERITO	JORGE ROBERTO CANTERGI
TERCEIRO INTERESSADO	FARMÁCIA MUNICIPAL DE GRAVATAÍ
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GRAVATAÍ

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA ALICE HENDZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f624d4f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 05/08/2024, às 10h50min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020649-61.2022.5.04.0233

RECLAMANTE	CRISTIANO SILVA DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA
PERITO	JORGE ROBERTO CANTERGI
TERCEIRO INTERESSADO	GERAÇÃO DE PRAZO - FLUXO PROCESSUAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee2795b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 14/08/2024, às 10h40min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020649-61.2022.5.04.0233

RECLAMANTE	CRISTIANO SILVA DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA
PERITO	JORGE ROBERTO CANTERGI
TERCEIRO INTERESSADO	GERAÇÃO DE PRAZO - FLUXO PROCESSUAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee2795b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 14/08/2024, às 10h40min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020623-63.2022.5.04.0233

RECLAMANTE	MARINO MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	GISLAI MOTA DA SILVA(OAB: 92504/RS)
ADVOGADO	CLORIS DA VEIGA SOUZA(OAB: 100178/RS)
ADVOGADO	ANDERSON TOMAZ MARTINS(OAB: 98021/RS)
RECLAMADO	MULTMEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIELA HANTT DA COSTA(OAB: 124228/RS)
ADVOGADO	TAMARA HEINEN(OAB: 80053/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTMEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 663153e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 08/08/2024, às 13h45min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020623-63.2022.5.04.0233

RECLAMANTE	MARINO MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	GISLAI MOTA DA SILVA(OAB: 92504/RS)
ADVOGADO	CLORIS DA VEIGA SOUZA(OAB: 100178/RS)
ADVOGADO	ANDERSON TOMAZ MARTINS(OAB: 98021/RS)
RECLAMADO	MULTMEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIELA HANTT DA COSTA(OAB: 124228/RS)
ADVOGADO	TAMARA HEINEN(OAB: 80053/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINO MACHADO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 663153e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 08/08/2024, às 13h45min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020599-98.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	F.S.D.S.
ADVOGADO	ALEXANDRE CAMPANELLA ROCHA(OAB: 86228/RS)
RECLAMADO	P.S.A.P.P.A.
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	J.B.D.S.F.
PERITO	J.A.M.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.S.A.P.P.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1392f01.

Processo Nº ATOrd-0020599-98.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	F.S.D.S.
ADVOGADO	ALEXANDRE CAMPANELLA ROCHA(OAB: 86228/RS)
RECLAMADO	P.S.A.P.P.A.
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	J.B.D.S.F.
PERITO	J.A.M.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- F.S.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1392f01.

Processo Nº ATOrd-0001621-59.2012.5.04.0233

RECLAMANTE	ELISEU DOS SANTOS COELHO
ADVOGADO	IOLANDA MARIA DA SILVA(OAB: 30292/RS)
RECLAMADO	AJEC SERVICE SERVICOS DE INSTALACAO ELETRICA E MANUTENCAO - EIRELI - ME
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	Julio Cesar Goulart Lanes(OAB: 46648/RS)
RECLAMADO	GESTAMP GRAVATAI INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A
ADVOGADO	JAURI ANDRE HECKLER(OAB: 92941/RS)
ADVOGADO	FERNANDA MACIORO BESSA(OAB: 63394/PR)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
RECLAMADO	Kuka Systems do Brasil
ADVOGADO	BRUNA APARIZ DE CESARE(OAB: 320776/SP)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO VIANNA SOARES FILHO(OAB: 391510/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eee438c proferido nos autos.

Vistos, etc.

A reclamada General Motors peticiona requerendo a expedição de alvarás para levantamento dos valores de depósito recursal.

Contudo, observo que os respectivos alvarás já foram expedidos conforme ID.d01b302 ("ALVARÁ DEPÓSITO RECURSAL - 07" e "ALVARÁ DEPÓSITO RECURSAL - 08"), tendo sido inclusive encaminhado ao banco para as transferências devidas.

Intime-se a ré para ciência.

Após, aguarde-se por 10 dias a resposta do banco referente ao extrato solicitado no ID. ee04e2b. Findo este prazo, voltem conclusos.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020621-93.2022.5.04.0233

RECLAMANTE	PABLO KRUGER PIRES MARQUES
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE QUADROS(OAB: 105754/RS)
RECLAMADO	M. A. DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
PERITO	ALEXANDRE CARDOSO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO KRUGER PIRES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9a84dd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Não prospera a alegação da reclamada, de nulidade, por desconhecimento, tendo em vista que o mandado de notificação inicial (ID 311636e) **claramente determinava a apresentação da contestação no prazo de 15 dias**:

*O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Patrícia Bley Heim, Juiz(íza) do Trabalho Substituta da 3ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ, manda que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça notifique o(a) destinatário(a) para apresentar contestação, no prazo de **15 dias**, sob pena de revelia.*

Além de tudo, a alegação de nulidade é intempestiva, tendo em vista que ocorreu na manifestação da reclamada de 19/04/2024 (ID e11edfe), sendo que o recebimento do mandado de notificação inicial ocorreu em 03/10/2023, conforme Certidão do Oficial de Justiça, de ID d76a12c.

Considerando as dificuldades técnicas que esta magistrada tem enfrentado em outras ações, como, por exemplo, impossibilidade de garantia de incomunicabilidade de testemunhas, impossibilidade de habilitação do áudio, áudio falho, internet com instabilidade, testemunhas e partes que desligam a câmera ou se ausentam durante a audiência, entre outras situações que têm gerado prejuízo ao andamento regular dos processos, com adiamentos de audiências ou aplicação de penalidade às partes, o que certamente não ocorreria em uma audiência presencial, **o juízo decide alterar as características dos processos para PRESENCIAL.**

Designo audiência de instrução, na modalidade **PRESENCIAL,** para o **dia 22/05/2024, às 10h20min.**

Tendo em vista que a marcação de audiência presencial encontra amparo legal e, a critério do juízo, se faz necessária a realização da audiência de forma presencial, é dessa forma que serão realizadas.

Os procuradores, as partes e as testemunhas deverão, obrigatoriamente, comparecer **pessoalmente** à audiência. A ausência das partes importará na aplicação da pena de confissão à parte ausente, na forma do entendimento consolidado na súmula 74 do TST.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecerem para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT, **combinado com o art. 455, §§ 1º e 2º do CPC**.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020108-91.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	LAUREN CHAVES MENEZES
ADVOGADO	SUSELE PRATES DE PRATES(OAB: 78771/RS)
RECLAMADO	MENDES DE JESUS ESTETICA FACIAL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DAVILA LOPES(OAB: 75397/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MENDES DE JESUS ESTETICA FACIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce5c9ad proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 07/08/2024, às 14h, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020621-93.2022.5.04.0233

RECLAMANTE	PABLO KRUGER PIRES MARQUES
ADVOGADO	SILMARA APARECIDA DE QUADROS(OAB: 105754/RS)
RECLAMADO	M. A. DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
PERITO	ALEXANDRE CARDOSO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- M. A. DOS REIS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9a84dd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Não prospera a alegação da reclamada, de nulidade, por desconhecimento, tendo em vista que o mandado de notificação inicial (ID 311636e) **claramente determinava a apresentação da contestação no prazo de 15 dias**:

*O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Patrícia Bley Heim, Juiz(íza) do Trabalho Substituta da 3ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ, manda que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça notifique o(a) destinatário(a) para apresentar contestação, no prazo de **15 dias**, sob pena de revelia.*

Além de tudo, a alegação de nulidade é intempestiva, tendo em vista que ocorreu na manifestação da reclamada de 19/04/2024 (ID e11edfe), sendo que o recebimento do mandado de notificação inicial ocorreu em 03/10/2023, conforme Certidão do Oficial de Justiça, de ID d76a12c.

Considerando as dificuldades técnicas que esta magistrada tem enfrentado em outras ações, como, por exemplo, impossibilidade de garantia de incomunicabilidade de testemunhas, impossibilidade de habilitação do áudio, áudio falho, internet com instabilidade, testemunhas e partes que desligam a câmera ou se ausentam durante a audiência, entre outras situações que têm gerado prejuízo ao andamento regular dos processos, com adiamentos de audiências ou aplicação de penalidade às partes, o que certamente não ocorreria em uma audiência presencial, **o juízo decide alterar as características dos processos para PRESENCIAL.**

Designo audiência de instrução, na modalidade **PRESENCIAL,** para o **dia 22/05/2024, às 10h20min.**

Tendo em vista que a marcação de audiência presencial encontra amparo legal e, a critério do juízo, se faz necessária a realização da audiência de forma presencial, é dessa forma que serão realizadas.

Os procuradores, as partes e as testemunhas deverão, obrigatoriamente, comparecer **pessoalmente** à audiência. A ausência das partes importará na aplicação da pena de confissão à parte ausente, na forma do entendimento consolidado na súmula 74 do TST.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores, para comparecerem para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do art. 825 da CLT, **combinado com o art. 455, §§ 1º e 2º do CPC**.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020108-91.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	LAUREN CHAVES MENEZES
ADVOGADO	SUSELE PRATES DE PRATES(OAB: 78771/RS)
RECLAMADO	MENDES DE JESUS ESTETICA FACIAL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DAVILA LOPES(OAB: 75397/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAUREN CHAVES MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce5c9ad proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 07/08/2024, às 14h, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020417-15.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	RUDINEI WURMLI LEITE
ADVOGADO	THIAGO DE FRAGA LINCK(OAB: 85067/RS)
RECLAMADO	ANDROID MONTAGENS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	BRUNA DE ANDRADE MACHADO(OAB: 71240/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
PERITO	FABIO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDINEI WURMLI LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbb3480 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 05/08/2024, às 09h45min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020417-15.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	RUDINEI WURMLI LEITE
ADVOGADO	THIAGO DE FRAGA LINCK(OAB: 85067/RS)
RECLAMADO	ANDROID MONTAGENS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	BRUNA DE ANDRADE MACHADO(OAB: 71240/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
PERITO	FABIO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDROID MONTAGENS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbb3480 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 05/08/2024, às 09h45min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020143-90.2019.5.04.0233

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO DUTRA CANABARRO
ADVOGADO	PAULO ANDRE PUREZA CORDEIRO(OAB: 79834/RS)
ADVOGADO	GISIELA FABIULA LIMBERGER(OAB: 85790/RS)
RECLAMADO	Mundial S.A.- Produtos de Consumo
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO
TESTEMUNHA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DUTRA CANABARRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a95f9d8 proferido nos autos.

y

Vistos, etc.

Ante a ausência de registro dos dados bancários dos procuradores da parte nos cadastros do Tribunal,intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, informar conta bancária própria ou de seus procuradores constituídos, caso exista, nos autos, procuração com poderes específicos para receber valores.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020088-08.2020.5.04.0233

RECLAMANTE	LEANDRO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	DANIEL TELLES ARAUJO SILVA
PERITO	ALEXANDRE CARDOSO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DA SILVA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca92aeb proferida nos autos.

w

Vistos, etc.

Tendo em vista a presença dos pressupostos de admissibilidade, **recebo os Agravos de Petição**, o do **autor** na petição de ID. 1ac4feb e o da **reclamada** na petição de ID. 43e4609.

Contraminutem, querendo.

Sem prejuízo, defiro o requerimento apresentado pelo exequente a fim de que sejam pagos os valores incontroversos, conforme reconhecidos pela executada na petição do ID. 43e4609 (**R$162.408,10)**, **entretanto**, deverá acrescentar o valor devido a título de honorários advocatícios, conforme consta na conta de ID. c196d85 **(R$ 1.500,00)**.

Considerando que a garantia da execução ocorreu por apólice de seguro garantia, **defiro o prazo de OITO dias,** à executada para que **efetue o pagamento**, por depósito judicial, **da quantia incontroversa** apta a ser imediatamente liberada aos credores.

Após, expeçam-se alvarás cabíveis.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRT.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020088-08.2020.5.04.0233

RECLAMANTE	LEANDRO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	DANIEL TELLES ARAUJO SILVA
PERITO	ALEXANDRE CARDOSO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca92aeb proferida nos autos.

w

Vistos, etc.

Tendo em vista a presença dos pressupostos de admissibilidade, **recebo os Agravos de Petição**, o do **autor** na petição de ID. 1ac4feb e o da **reclamada** na petição de ID. 43e4609.

Contraminutem, querendo.

Sem prejuízo, defiro o requerimento apresentado pelo exequente a fim de que sejam pagos os valores incontroversos, conforme reconhecidos pela executada na petição do ID. 43e4609 (**R$162.408,10)**, **entretanto**, deverá acrescentar o valor devido a título de honorários advocatícios, conforme consta na conta de ID. c196d85 **(R$ 1.500,00)**.

Considerando que a garantia da execução ocorreu por apólice de seguro garantia, **defiro o prazo de OITO dias,** à executada para que **efetue o pagamento**, por depósito judicial, **da quantia incontroversa** apta a ser imediatamente liberada aos credores.

Após, expeçam-se alvarás cabíveis.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRT.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020053-09.2024.5.04.0233

RECLAMANTE	BRENDA KARINE MENDES POMPEU
ADVOGADO	JOYCE LAUREN KIELBOVICZ(OAB: 108568/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA KARINE MENDES POMPEU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 758b3a0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020053-09.2024.5.04.0233

RECLAMANTE	BRENDA KARINE MENDES POMPEU
ADVOGADO	JOYCE LAUREN KIELBOVICZ(OAB: 108568/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 758b3a0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020124-11.2024.5.04.0233

RECLAMANTE	CAROLAINE JERONIMO VARGAS
ADVOGADO	ALEXANDRE GARCIA BALAGUER(OAB: 91942/RS)
ADVOGADO	JULIANE FLECK PALMA(OAB: 83324/RS)
RECLAMADO	ROGERIO VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLAINE JERONIMO VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff49d44 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência UNA REDESIGNADA para o dia 14/08/2024, às 09h45min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020125-30.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	P.A.F.D.O.
ADVOGADO	GILMAR CRISTIANO DOS SANTOS(OAB: 105153/RS)
RECLAMADO	G.M.D.B.L.
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.M.D.B.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2295ec0.

Processo Nº ATOrd-0020125-30.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	P.A.F.D.O.
ADVOGADO	GILMAR CRISTIANO DOS SANTOS(OAB: 105153/RS)
RECLAMADO	G.M.D.B.L.
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.A.F.D.O.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2295ec0.

Processo Nº ATSum-0020243-06.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	MARLA VIANE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 107388/RS)
RECLAMADO	VITORIA - RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA DA ROSA(OAB: 106131/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)

ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLA VIANE DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a1b7f5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 08/08/2024, às 11h, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020177-26.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	STEFFANI CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SARAIVA CARDOSO(OAB: 55146/RS)
ADVOGADO	ALINE SCHULER DE CARVALHO(OAB: 57973/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA PEREZ HOWES(OAB: 58511/RS)
RECLAMADO	MERCOSUL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSELAINE MACIEL SANHUDO(OAB: 99025/RS)
ADVOGADO	LUANA CAROLINI VIDAL COLLET(OAB: 114971/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFFANI CARVALHO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bcfc35 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 14/08/2024, às 11h, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020135-74.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	FERNANDO QEBERT
ADVOGADO	OSCAR CANSAN(OAB: 36919/RS)
RECLAMADO	GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
PERITO	ALEXANDRE CARDOSO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 182baa8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 07/08/2024, às 14h31min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020243-06.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	MARLA VIANE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 107388/RS)
RECLAMADO	VITORIA - RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	THIAGO BARBOSA DA ROSA(OAB: 106131/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- VITORIA - RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a1b7f5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 08/08/2024, às 11h, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020177-26.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	STEFFANI CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SARAIVA CARDOSO(OAB: 55146/RS)
ADVOGADO	ALINE SCHULER DE CARVALHO(OAB: 57973/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA PEREZ HOWES(OAB: 58511/RS)
RECLAMADO	MERCOSUL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROSELAINE MACIEL SANHUDO(OAB: 99025/RS)
ADVOGADO	LUANA CAROLINI VIDAL COLLET(OAB: 114971/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCOSUL CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bcfc35 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 14/08/2024, às 11h, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020134-89.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	FERNANDO QEBERT
ADVOGADO	OSCAR CANSAN(OAB: 36919/RS)
RECLAMADO	GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO QEBERT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 183a499 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 07/08/2024, às 14h30min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020135-74.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	FERNANDO QEBERT
ADVOGADO	OSCAR CANSAN(OAB: 36919/RS)
RECLAMADO	GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
PERITO	ALEXANDRE CARDOSO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO QEBERT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 182baa8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 07/08/2024, às 14h31min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020134-89.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	FERNANDO QEBERT
ADVOGADO	OSCAR CANSAN(OAB: 36919/RS)
RECLAMADO	GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 183a499 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 07/08/2024, às 14h30min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020420-67.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	ERICK ROBERT DE LEMOS GUEDES
ADVOGADO	RODRIGO ANDRE KELLERMANN(OAB: 51993/RS)
RECLAMADO	DANA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANA INDUSTRIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 875531f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 07/08/2024, às 13h40min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020420-67.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	ERICK ROBERT DE LEMOS GUEDES
ADVOGADO	RODRIGO ANDRE KELLERMANN(OAB: 51993/RS)
RECLAMADO	DANA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK ROBERT DE LEMOS GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 875531f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 07/08/2024, às 13h40min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020220-26.2024.5.04.0233

RECLAMANTE	VLADIMIR MACHADO SILVEIRA
ADVOGADO	MARCIO CAMARGO DOS SANTOS(OAB: 95098/RS)
ADVOGADO	EDSON LOPES ZIMMER(OAB: 92106/RS)
ADVOGADO	ADRIANO ALVES LESSA(OAB: 95372/RS)
RECLAMADO	DIEIMES LUCIANO BERNARDES LOPES - ME
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VLADIMIR MACHADO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2778e3a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência UNA REDESIGNADA para o dia 21/08/2024, às 10h, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020636-28.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	BRUNA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	RODRIGO ANDRE KELLERMANN(OAB: 51993/RS)
RECLAMADO	ASTORIA PAPEIS LTDA
ADVOGADO	GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK(OAB: 41866/RS)
PERITO	ALEXANDRE CARDOSO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTORIA PAPEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3465e94 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 08/08/2024, às 13h30min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020636-28.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	BRUNA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	RODRIGO ANDRE KELLERMANN(OAB: 51993/RS)
RECLAMADO	ASTORIA PAPEIS LTDA
ADVOGADO	GEORGE ALEXANDRE DAUDT WIECK(OAB: 41866/RS)
PERITO	ALEXANDRE CARDOSO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DE SOUZA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3465e94 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 08/08/2024, às 13h30min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020187-36.2024.5.04.0233

RECLAMANTE	KETHELIN ROBALO GONCALVES
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 24824/CE)
ADVOGADO	BRUNA PRUDENCIO DE MENDONCA(OAB: 37163/CE)
ADVOGADO	GABRIEL BEZERRA FEITOSA(OAB: 37743/CE)
RECLAMADO	SERCONPREV - SERVICOS E CONSULTORIA EM PREVIDENCIA S/S LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRAVATAI

Intimado(s)/Citado(s):

- KETHELIN ROBALO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 866fa42 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência UNA REDESIGNADA para o dia 21/08/2024, às 10h20min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020418-97.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	RUDINEI WURMLI LEITE
ADVOGADO	THIAGO DE FRAGA LINCK(OAB: 85067/RS)
RECLAMADO	ANDROID MONTAGENS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	BRUNA DE ANDRADE MACHADO(OAB: 71240/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDROID MONTAGENS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09936d9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 05/08/2024, às 10h, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020418-97.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	RUDINEI WURMLI LEITE
ADVOGADO	THIAGO DE FRAGA LINCK(OAB: 85067/RS)
RECLAMADO	ANDROID MONTAGENS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	BRUNA DE ANDRADE MACHADO(OAB: 71240/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDINEI WURMLI LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09936d9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 05/08/2024, às 10h, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020264-79.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	VINICIOS DA CUNHA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECLAMADO	SMRC FABRICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU(OAB: 112500/SP)
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIOS DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18546b3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 14/08/2024, às 10h20min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020264-79.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	VINICIOS DA CUNHA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECLAMADO	SMRC FABRICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU(OAB: 112500/SP)
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
- SMRC FABRICACAO E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18546b3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 14/08/2024, às 10h20min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020530-66.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	CHAILINE OLIVEIRA PADILHA
ADVOGADO	OSCAR CANSAN(OAB: 36919/RS)
RECLAMADO	ULIANA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	GLAUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA(OAB: 177178/SP)
RECLAMADO	PERSONAL RECURSOS HUMANOS E ASSESSORAMENTO EMPRES LTDA - EPP
ADVOGADO	ELBIO DA SILVA VALENTIM(OAB: 66731/RS)
PERITO	ALEXANDRE CARDOSO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAILINE OLIVEIRA PADILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47e7048 proferido nos autos.

Defiro a dilação de 10 dias de prazo requerida pelo autor.

Após, intime-se a reclamada para se manifestar sobre eventual amostragem apresentada pela parte autora.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020179-93.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	VANESSA DIAS DE AVILA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLOS EMILIO JUNG(OAB: 22038/RS)
TESTEMUNHA	SCHERON VINÍCIUS VALÉRIO
TESTEMUNHA	BRUNA GABRIELA SANTOS ESCOUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA DIAS DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc0d972 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 21/08/2024, às 10h40min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020685-69.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	MARLON VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO	BAIAR DE MORAES SOARES FILHO(OAB: 77481/RS)
RECLAMADO	PORTALSUL EMPRESA DE VIGILANCIA S/S LTDA - EPP
ADVOGADO	PATRICK PRESTES HAUENSTEIN(OAB: 123866/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRAVATAI
TERCEIRO INTERESSADO	GERAÇÃO DE PRAZO - FLUXO PROCESSUAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTALSUL EMPRESA DE VIGILANCIA S/S LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35743cb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 21/08/2024, às 11h, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020179-93.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	VANESSA DIAS DE AVILA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLOS EMILIO JUNG(OAB: 22038/RS)
TESTEMUNHA	SCHERON VINÍCIUS VALÉRIO
TESTEMUNHA	BRUNA GABRIELA SANTOS ESCOUTO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc0d972 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 21/08/2024, às 10h40min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020685-69.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	MARLON VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO	BAIAR DE MORAES SOARES FILHO(OAB: 77481/RS)
RECLAMADO	PORTALSUL EMPRESA DE VIGILANCIA S/S LTDA - EPP
ADVOGADO	PATRICK PRESTES HAUENSTEIN(OAB: 123866/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRAVATAI
TERCEIRO INTERESSADO	GERAÇÃO DE PRAZO - FLUXO PROCESSUAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON VIEIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35743cb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução**

REDESIGNADA para o dia 21/08/2024, às 11h, na modalidade PRESENCIAL, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020152-13.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25e133e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 07/08/2024, às 13h20min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020356-57.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	FLAUBIANO ROCHA E SOUZA NETO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
PERITO	ALEXANDRE CARDOSO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 154d001 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 08/08/2024, às 10h20min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020152-13.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	ADRIANO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25e133e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 07/08/2024, às 13h20min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020186-51.2024.5.04.0233

RECLAMANTE	JAIME ROBERTO GONCALVES MICHELS
ADVOGADO	RODRIGO SILVEIRA DUPONT(OAB: 77774/RS)
ADVOGADO	ANDRE JULIO HAHN(OAB: 67470/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE MENDONCA(OAB: 63205/RS)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS FILHO(OAB: 138337/RJ)
RECLAMADO	O . K . BRAZIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME ROBERTO GONCALVES MICHELS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fd95fe proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência UNA REDESIGNADA para o dia 07/08/2024, às 13h, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020356-57.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	FLAUBIANO ROCHA E SOUZA NETO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
PERITO	ALEXANDRE CARDOSO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAUBIANO ROCHA E SOUZA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 154d001 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 08/08/2024, às 10h20min, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020358-27.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	FLAUBIANO ROCHA E SOUZA NETO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
PERITO	FABIO KREBS GONCALVES
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAUBIANO ROCHA E SOUZA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cfd1d8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 08/08/2024, às 10h, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020358-27.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	FLAUBIANO ROCHA E SOUZA NETO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
PERITO	FABIO KREBS GONCALVES

PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTAMP BRASIL INDUSTRIA DE AUTOPECAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cfd1d8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em razão de readequação de pauta, **fica a audiência de instrução REDESIGNADA para o dia 08/08/2024, às 10h, na modalidade PRESENCIAL**, mantidas todas as determinações anteriores pertinentes.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000693-74.2013.5.04.0233

RECLAMANTE	SERGIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	RIOPEL S A INDUSTRIA DE PAPELAO E ARTEFATOS
ADVOGADO	MARCIO SANHUDO DA SILVA(OAB: 69520/RS)
RECLAMADO	CESAR ROMANO VENTURA
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR DIAS DE LIMA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0478

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a)para ciência do despacho Id 85a37df.

DESTINATÁRIO:

SERGIO MARTINS DA SILVA

GRAVATAI/RS, 28 de abril de 2024.

YUKARI MARI KUWANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020083-59.2015.5.04.0233

RECLAMANTE	FLAVIO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 44151/SC)
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	ALEXANDRE CARDOSO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO PEREIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Notifico V.S.ª dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º, da CLT).

DESTINATÁRIO:

FLAVIO PEREIRA MARQUES

GRAVATAI/RS, 28 de abril de 2024.

YUKARI MARI KUWANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020322-24.2019.5.04.0233

RECLAMANTE	WAGNER OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	OSCAR CANSAN(OAB: 36919/RS)
RECLAMADO	CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	FERNAO DE MORAES SALLES(OAB: 9805/SP)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH
PERITO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará Id 44ac3fb.

DESTINATÁRIO:

WAGNER OLIVEIRA DA SILVA

GRAVATAI/RS, 28 de abril de 2024.

YUKARI MARI KUWANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020413-80.2020.5.04.0233

RECLAMANTE	GILBERTO DA CUNHA SILVA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	DIGICON S A CONTROLE ELETRONICO PARA MECANICA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
ADVOGADO	Stefano da Fonseca Barbosa(OAB: 46435/RS)
PERITO	ALEXANDRE CARDOSO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO DA CUNHA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará eletrônico.

DESTINATÁRIO:

GILBERTO DA CUNHA SILVA

GRAVATAI/RS, 28 de abril de 2024.

YUKARI MARI KUWANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020413-80.2020.5.04.0233

RECLAMANTE	GILBERTO DA CUNHA SILVA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	DIGICON S A CONTROLE ELETRONICO PARA MECANICA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
ADVOGADO	Stefano da Fonseca Barbosa(OAB: 46435/RS)
PERITO	ALEXANDRE CARDOSO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIGICON S A CONTROLE ELETRONICO PARA MECANICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará eletrônico.

DESTINATÁRIO:

DIGICON S A CONTROLE ELETRONICO PARA MECANICA

GRAVATAI/RS, 28 de abril de 2024.

YUKARI MARI KUWANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020122-41.2024.5.04.0233

RECLAMANTE	CARLOS ROBERTO NOBRE VASCONCELLOS
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	VISIA CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA
ADVOGADO	EVELIN MARTINS DE MOURA FONTES(OAB: 99317/RS)
ADVOGADO	ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964/RS)
ADVOGADO	JESSICA VERONEZE DUARTE(OAB: 118221/RS)
ADVOGADO	TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE(OAB: 54850/RS)
PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO NOBRE VASCONCELLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. Sa. intimada para ciência do laudo pericial, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, a parte ré poderá se manifestar sobre a amostragem apresentada pela parte autora.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE PROENCA ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020122-41.2024.5.04.0233

RECLAMANTE	CARLOS ROBERTO NOBRE VASCONCELLOS
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	VISIA CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA
ADVOGADO	EVELIN MARTINS DE MOURA FONTES(OAB: 99317/RS)
ADVOGADO	ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964/RS)
ADVOGADO	JESSICA VERONEZE DUARTE(OAB: 118221/RS)
ADVOGADO	TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE(OAB: 54850/RS)

PERITO	CARLOS ROBERTO SILVEIRA VARGAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VISIA CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. Sa. intimada para ciência do laudo pericial, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, a parte ré poderá se manifestar sobre a amostragem apresentada pela parte autora.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE PROENCA ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020840-72.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	ALLISSON DA SILVA FLORES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
PERITO	JORGE ROBERTO CANTERGI
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLISSON DA SILVA FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. Sa. intimado para ciência do laudo pericial ergonômico - id. ec4571d e anexos, no prazo de 15 dias.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE PROENCA ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020840-72.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	ALLISSON DA SILVA FLORES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
PERITO	JORGE ROBERTO CANTERGI
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. Sa. intimado para ciência do laudo pericial ergonômico - id. ec4571d e anexos, no prazo de 15 dias.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE PROENCA ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020062-68.2024.5.04.0233

RECLAMANTE	LEONARDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME NUNES MIGON(OAB: 101851/RS)
RECLAMADO	LISIAN CORREA DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. Sa intimada para que deposite sua CTPS em Secretaria, no prazo de 5 dias, sob pena de entender-se pelo desinteresse na obrigação de fazer.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE PROENCA ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020817-29.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	ARIADINI DA SILVA CODESSO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
PERITO	JORGE ROBERTO CANTERGI
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIADINI DA SILVA CODESSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Notifico V. S.ª para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos laudos periciais.

DESTINATÁRIO:

ARIADINI DA SILVA CODESSO

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ELENICE ROOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020817-29.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	ARIADINI DA SILVA CODESSO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
PERITO	JORGE ROBERTO CANTERGI
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Notifico V. S.ª para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos laudos periciais.

DESTINATÁRIO:

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ELENICE ROOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020888-31.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	MAIARA LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DANIEL PAULO KNIELING(OAB: 49109/RS)
RECLAMADO	GABRIEL FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO DA SILVEIRA CABRAL(OAB: 124698/RS)
PERITO	ALEXANDRE CARDOSO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIARA LOPES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Notifico V. S.ª para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do laudo complementar.

DESTINATÁRIO:

MAIARA LOPES DO NASCIMENTO

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ELENICE ROOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020888-31.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	MAIARA LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DANIEL PAULO KNIELING(OAB: 49109/RS)
RECLAMADO	GABRIEL FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO DA SILVEIRA CABRAL(OAB: 124698/RS)
PERITO	ALEXANDRE CARDOSO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL FARIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Notifico V. S.ª para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do laudo complementar.

DESTINATÁRIO:

GABRIEL FARIAS DA SILVA

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ELENICE ROOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020457-36.2019.5.04.0233

RECLAMANTE	FERNANDO CESAR DA SILVEIRA
ADVOGADO	ELIANDRO DA ROCHA MENDES(OAB: 61961/RS)
RECLAMADO	VENTURA & LEAL EXCELENCIA EM SAUDE LTDA. - EPP
ADVOGADO	RAFAEL SOARES NUHUES(OAB: 80142/RS)
TESTEMUNHA	Fernando Carvalho de Oliveira
TESTEMUNHA	Lilian Coimbra de Oliveira Ferreira

TESTEMUNHA	Ione Maria Souza Russo
PERITO	DANIEL TELLES ARAUJO SILVA
TESTEMUNHA	Ane Silva de Lara Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- VENTURA & LEAL EXCELENCIA EM SAUDE LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90cee18 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A executada opõe Embargos de Declaração contra o despacho do ID. 827bd48.

A CLT, em seu artigo 897-A, dispõe as hipóteses em que são cabíveis os Embargos de Declaração: “Art. 897- A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso”.

Pelo exposto, por tratar-se de mero despacho proferido por este Juízo no ID. 827bd48, incabíveis os embargos interpostos pela parte ré, e recebo-os como mera manifestação.

Altere-se a denominação de Embargos de Declaração para manifestação no PJE.

De qualquer forma, explico à executada que o valor do deposito recursal não está em execução, na medida em que já foi amortizado da dívida, conforme consta da planilha do ID. 3f43141. Assim, o valor em execução para os fins do art. 916 do CPC é aquele constante da referida planilha.

Renovo o prazo de 5 dias para que a executada complemente o depósito.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021072-26.2019.5.04.0233

RECLAMANTE	ROSANE MARIA DE ARAUJO CORREA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	CLEONICE SOARES ASCARI
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE MARIA DE ARAUJO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62d4c4f proferido nos autos.

y

Vistos, etc.

Verifica-se a desnecessidade de expedição de novo alvará de FGTS, uma vez que os dados contratuais constantes no alvará Id c7d8169, anteriormente expedido, agora constam na CTPS da autora.

Intime-se.

Por fim, retornem os autos ao arquivo definitivo.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020223-25.2017.5.04.0233

RECLAMANTE	JULIANA ESCOBAR
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 44151/SC)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA ESCOBAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95cbf36 proferido nos autos.

y

Vistos, etc.

Recebo os embargos à execução da executada (Id 14024b9), porquanto tempestivos e com a garantia do juízo.

Notifique-se a parte contrária para resposta, querendo, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020635-12.2018.5.04.0009

RECLAMANTE	ALEXANDRE RAMOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	EDIFICATORE CASSIO SOARES INCORPORADORA LTDA
RECLAMADO	EDIFICATORE LUSITANA INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO LUCAS RODRIGUES(OAB: 93918/RS)
RECLAMADO	EDIFICATORE BENJAMIM INCORPORADORA LTDA
RECLAMADO	SOUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SCP
RECLAMADO	EDIFICATORE INCORPORACOES SCP 1
RECLAMADO	EDIFICATORE ANAPIO 1162 INCORPORADORA LTDA
RECLAMADO	EDIFICATORE INCORPORACOES SCP 2
RECLAMADO	SOUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SCP 2
RECLAMADO	SPE FARROUPILHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
RECLAMADO	SPE SAO VICENTE 90 INCORPORADORA LTDA
RECLAMADO	SOUSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SCP 3
RECLAMADO	ANAPIO 2000 INCORPORADORA LTDA
RECLAMADO	SETTECON INCORPORADORA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	RENATO CHIAVARO PAIXAO
ADVOGADO	DIOGO GUIMARAES BARCELOS(OAB: 48493/RS)
PERITO	ALEXANDRE CARDOSO DOS REIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c8927b proferido nos autos.

Compulsando os autos, observo que não houve intimação de EDIFICATORE CASSIO SOARES INCORPORADORA LTDA - CNPJ: 21.207.226/0001-38, acerca do bloqueio, sendo que o autor indica, no ide2e3055, o mesmo endereço onde já expedida intimação não recebida, id91b4c12 (comprovante id16d864d).

Igualmente, não houve intimação de Edificatore Anapio 1162 Incorporadora Ltda, CNPJ: 21.117.017/0001-01, da qual consta o mesmo endereço, acerca da sentença que reconheceu o grupo econômico.

Assim, previamente à expedição de alvará, a fim de evitar eventual nulidade, intime-se o autor para que indique endereço atualizado da parte, ou requeira o que entender de direito.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020740-54.2022.5.04.0233

RECLAMANTE	LINDAJARA VIANA HUFFEL
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO CARDOSO(OAB: 118034/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	ALEXANDRE CARDOSO DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
PERITO	ELISABETH NIELSEN PALMEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4cff0a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da exiguidade de prazo, intime-se a Perita para que responda aos quesitos complementares formulados pela ré - id. ca3ecf9, em 5 dias.

Após, as partes terão o prazo de 5 dias para manifestação, independentemente de notificação.

Cumpra-se.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020740-54.2022.5.04.0233

RECLAMANTE	LINDAJARA VIANA HUFFEL
ADVOGADO	SERGIO FERNANDO CARDOSO(OAB: 118034/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	ALEXANDRE CARDOSO DOS REIS
TERCEIRO INTERESSADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PERITO	ELISABETH NIELSEN PALMEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LINDAJARA VIANA HUFFEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4cff0a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da exiguidade de prazo, intime-se a Perita para que responda aos quesitos complementares formulados pela ré - id. ca3ecf9, em 5 dias.

Após, as partes terão o prazo de 5 dias para manifestação, independentemente de notificação.

Cumpra-se.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA BLEY HEIM

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020810-37.2023.5.04.0233

RECLAMANTE	CRISTIANO OLIVEIRA GOULART
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	CYNTHIA THOMPSON

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO OLIVEIRA GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. Sa. intimado para se manifestar sobre as petições de id. 70bbf1d e 636ed09 e anexos, no prazo de 15 dias.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE PROENCA ALVES

Diretor de Secretaria

4 VT de Gravataí

Edital

Processo Nº ATOrd-0020784-70.2022.5.04.0234

RECLAMANTE	MARIA REJANE CORREIA GOMES
ADVOGADO	PEDRO FERNANDES DE SOUZA MORAES(OAB: 100276/RS)
RECLAMADO	VIVIANE SCHU MARTINS
RECLAMADO	BALAO MAGICO ESCOLINHA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BALAO MAGICO ESCOLINHA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 20 dias

PROCESSO Nº: 0020784-70.2022.5.04.0234

DESTINATÁRIO: BALAO MAGICO ESCOLINHA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado a apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo de 08 dias.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020784-70.2022.5.04.0234

RECLAMANTE	MARIA REJANE CORREIA GOMES
ADVOGADO	PEDRO FERNANDES DE SOUZA MORAES(OAB: 100276/RS)
RECLAMADO	VIVIANE SCHU MARTINS
RECLAMADO	BALAO MAGICO ESCOLINHA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE SCHU MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 20 dias

PROCESSO Nº: 0020784-70.2022.5.04.0234

DESTINATÁRIO: VIVIANE SCHU MARTINS

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado a apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso da parte autora, no prazo de 08 dias.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020719-12.2021.5.04.0234

RECLAMANTE	FRANCIELI KNORST PALMAS
ADVOGADO	LUCIANO FISCHER MAIA(OAB: 83250/RS)
RECLAMADO	RONI OLDANI VASQUES CORBACHO KUHN

Intimado(s)/Citado(s):

- RONI OLDANI VASQUES CORBACHO KUHN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 20 dias

PROCESSO Nº: 0020719-12.2021.5.04.0234

DESTINATÁRIO: RONI OLDANI VASQUES CORBACHO KUHN

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário ciente da audiência designada para o dia **24/06/2024 15:00**, a ser realizada na sala de audiências da **4ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ**, situada na **Rua dos Sabiás, 320, Diva Lessa de Jesus, GRAVATAI/RS - CEP: 94035-430.**

As partes deverão comparecer, sob pena de confissão, observando-se ainda o disposto no art. 455 do CPC quanto ao comparecimento de testemunhas.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº CumSen-0020846-76.2023.5.04.0234

EXEQUENTE	EDSON REIS FAGUNDES
ADVOGADO	GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA(OAB: 75214/RS)
EXECUTADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	PEDRO FRANCISCO BRANDT

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON REIS FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8301f51 proferida nos autos.

Inicialmente, **trata-se de LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA.**

Verifica-se **desnecessária a intimação do órgão jurídico da União,** em vista do valor da contribuição social apurada - menor que R$40.000,00 - nos presentes autos, o qual dispensa a atuação de ofício, conforme termos da disposições **do art. 19-C da Lei nº 10.522, de 2002, incluído pela Lei nº 13.784, de 2019, delegada nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta PGF-PGFN nº 13, de 2019, e a Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023, publicada no DOU de 8.8.2023, e da RECOMENDAÇÃO N.º 03, DE 17 DE AGOSTO DE 2023, do E.TRT4.**

O cálculo final é elaborado pelo Contador do Juízo - **PEDRO FRANCISCO BRANDT.** A parte autora e ré impugnam e o Contador responde. As partes voltam a impugnar.

Intimadas, a parte autora concorda e a reclamada silencia.

É o relatório.

Isso posto:

Diante das impugnações das partes, **acolho** as ponderações do Contador do Juízo. Assim, **tenho por corretos** os cálculos apresentados, estando estes conforme o teor da decisão exequenda, merecendo homologação.

ANTE O EXPOSTO, **HOMOLOGO o cálculo (id e278c5f), do dia 07/03/2024,** e DECLARO o crédito do reclamante ali indicado, atualizado**,** autorizados os descontos fiscais e previdenciários, se

incidentes.

Arbitro os HONORÁRIOS do(a) Contador(a) do Juízo em **R$ 2.500,00.**

Intime-se, de imediato, a **parte autora** para requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 dias.**

Posteriormente, voltem conclusos para deliberações.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020172-64.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	DIONATAN DOS SANTOS MELO
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECLAMADO	SOGIL-SOCIEDADE DE ONIBUS GIGANTE LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOGIL-SOCIEDADE DE ONIBUS GIGANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c079a4b proferido nos autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte reclamada, por cinco dias.

Intime-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020256-36.2022.5.04.0234

RECLAMANTE	VANESSA DA SILVA REINKE
ADVOGADO	CAMILA MENDES SOARES(OAB: 62989/RS)
ADVOGADO	TATIANE DE OLIVEIRA PORTS(OAB: 68574/RS)
RECLAMADO	VIVERBEM CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	ROSANE MARIA BURATTO(OAB: 16891/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA DA SILVA REINKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ffe05e0 proferida nos autos.

Inicialmente, verifica-se **desnecessária a intimação do órgão jurídico da União,** em vista do valor da contribuição social apurada - menor que R$40.000,00 - nos presentes autos, o qual dispensa a atuação de ofício, conforme termos da disposições **do art. 19-C da Lei nº 10.522, de 2002, incluído pela Lei nº 13.784, de 2019, delegada nos termos do art. 2º da Portaria Conjunta PGF-PGFN nº 13, de 2019, e a Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023, publicada no DOU de 8.8.2023, e da RECOMENDAÇÃO N.º 03, DE 17 DE AGOSTO DE 2023, do E.TRT4.**

Transitada em julgado **a decisão de conhecimento,** o cálculo é apresentado pela ré, o qual é impugnado pela autora. A demandada responde à impugnação. A autora volta a impugnar.

É o relatório.

Isso posto:

Rejeito a impugnação da parte autora, tendo em vista que **apresentou impugnação em desacordo com a determinação legal que impõe a indicação dos valores objeto de discordância, de forma certa e determinada e também não apresentou cálculo contraposto e dos valores que entendia corretos** (§ 2º do art. 879, da CLT).

ANTE O EXPOSTO, **HOMOLOGO o cálculo (id 83550a3), do dia 20/04/2024,** e DECLARO o crédito do reclamante ali indicado, atualizado**,** autorizados os descontos fiscais e previdenciários, se incidentes.

Intime-se, de imediato, a **parte autora** para requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 dias.**

Posteriormente, voltem conclusos para deliberações.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020599-95.2023.5.04.0234

RECLAMANTE	RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVEIRA
ADVOGADO	AILTON SILVEIRA CARDOSO FILHO(OAB: 79609/RS)
RECLAMADO	INOVAR SERVICE LTDA

ADVOGADO	AGENOR OCCHI DA SILVA(OAB: 71412/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 528207a proferido nos autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por cinco dias.

Intime-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020193-21.2016.5.04.0234

RECLAMANTE	RUI CARLOS AVILA
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECLAMADO	TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- RUI CARLOS AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f8a17f proferido nos autos.

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença do conhecimento, **intime-se a parte autora** para apresentar o cálculo de liquidação no prazo de 08 dias. No silêncio ou negativa, abre-se igual prazo à reclamada.

No silêncio ou negativa das partes quanto à apresentação dos cálculos, ao(à) **contador(a) ad hoc, a ser oportunamente nomeado,** com prazo de 30 dias para entrega do seu trabalho. Apontam-se, de imediato, os seguintes critérios deste Juízo, os quais deverão ser observados, caso não fixe em contrário, a decisão liquidanda:

a) **Correção monetária e juros de mora -** deve ser observada a decisão prolatada pelo Excelso STF na ADC 58, qual seja, o IPCA-E até o ajuizamento da ação, com aplicação de juros *legais* previstos no *caput* do art. 39 da Lei no 8.177/1991 na fase pré-judicial, e, a partir desta, a taxa SELIC SIMPLES - SELIC (Receita Federal) **a qual já abrange os juros e a correção monetária.**

b) **FGTS** - quando houver condenação ao pagamento, deve ser atualizado pelos mesmos índices utilizados para os créditos trabalhistas, conforme Orientação Jurisprudencial do TST, SDI I, nº 302. Havendo determinação de depósito do FGTS em conta vinculada (e, se for o caso, liberado ao reclamante), observe-se então a Orientação Jurisprudencial nº 10 da SEEX.

c) **Descontos previdenciários e fiscais** - correção das contribuições previdenciárias: consoante a Súmula 368 do TST, qual seja, fato gerador pelo regime de caixa para labor prestado até 04/03/2009 e, a partir de 05/03/2009, pelo regime de competência, sendo este último período com correção pela SELIC.

d) **Adicional de férias (1/3) -**deve ser incluído na conta, ainda que não postulado na inicial, uma vez que acessório do principal, decorrente de expresso mandamento constitucional.

2. Uma vez apresentada a conta, dê-se vista às partes, no prazo preclusivo de 08 dias, na forma do art. 879, §2º da CLT.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001397-84.2013.5.04.0234

RECLAMANTE	ROSEMERI DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	Julio Cesar Goulart Lanes(OAB: 46648/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JORGE ROBERTO CANTERGI
PERITO	JORGE ROBERTO CANTERGI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMERI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ed4f23 proferido nos autos.

Desarquivem-se os autos.

Ante o manifestado pela reclamada no id. 754a862 em cotejo com o saldo de depósito localizado no id. 5046cab, determino:

Verifique a secretaria junto aos autos físicos se o referido depósito não serviu de lastro para algum alvará expedido.

Caso negativo e seja o saldo pertencente à reclamada, expeça-se o competente alvará.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001397-84.2013.5.04.0234

RECLAMANTE	ROSEMERI DA SILVA
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	Julio Cesar Goulart Lanes(OAB: 46648/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JORGE ROBERTO CANTERGI
PERITO	JORGE ROBERTO CANTERGI

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ed4f23 proferido nos autos.

Desarquivem-se os autos.

Ante o manifestado pela reclamada no id. 754a862 em cotejo com o saldo de depósito localizado no id. 5046cab, determino:

Verifique a secretaria junto aos autos físicos se o referido depósito não serviu de lastro para algum alvará expedido.

Caso negativo e seja o saldo pertencente à reclamada, expeça-se o competente alvará.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020786-45.2019.5.04.0234

RECLAMANTE	NAJA VOLTZ MACHADO BATISTA
ADVOGADO	THIAGO DE FRAGA LINCK(OAB: 85067/RS)
RECLAMADO	PLANALTO SERVICE LTDA
ADVOGADO	GRAZIELLA COUTO MORAES(OAB: 33791/DF)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANALTO SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 578b7b8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do resultado negativo da citação, determino que seja o **procurador da reclamada intimado a informar o atual endereço da sua constituinte**, no prazo de 10 dias, ciente de que, no silêncio, restará reputada eficaz a citação anteriormente expedida, na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC, visto que a reclamada não cumpriu com a obrigação de informar a este Juízo a modificação de endereço, mesmo que temporária.

Informado novo endereço, renove-se a citação. **Do contrário**, no silêncio ou negativa, voltem.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020716-23.2022.5.04.0234

RECLAMANTE	JESLEN DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECLAMADO	FELIPE DOS SANTOS MACHADO - ME
ADVOGADO	VINICIUS DONCATO BRASIL(OAB: 68952/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DOS SANTOS MACHADO - ME
- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83380ac proferido nos autos.

Diante da proximidade, **aguarde-se a audiência,** oportunidade em que será apreciada a petição retro da reclamada IFOOD.COM.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020576-62.2017.5.04.0234

RECLAMANTE	FRANCIELE DA SILVA TALOVITZ
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECLAMADO	RENI A. T. DA SILVA - ME
ADVOGADO	OSVALDO LUIZ GOMES ARAUJO(OAB: 55524/RS)
RECLAMADO	RENI ALEX TATSCH DA SILVA
PERITO	IGOR RUTSATZ DOMINGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE DA SILVA TALOVITZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72da435 proferido nos autos.

Diante da negativa da diligência SISBAJUD, vista à parte contrária, **no prazo de 05 dias,** para se manifestar e requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, **voltem os autos conclusos.**

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020716-23.2022.5.04.0234

RECLAMANTE	JESLEN DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
RECLAMADO	FELIPE DOS SANTOS MACHADO - ME
ADVOGADO	VINICIUS DONCATO BRASIL(OAB: 68952/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESLEN DA SILVA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83380ac proferido nos autos.

Diante da proximidade, **aguarde-se a audiência,** oportunidade em que será apreciada a petição retro da reclamada IFOOD.COM.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000183-38.2011.5.04.0231

RECLAMANTE	SAMUEL DE ARAUJO VERAS
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	VICTOR HUGO EVERS
TERCEIRO INTERESSADO	ANDREI JOSE LEAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33b4a63 proferido nos autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte reclamada, por cinco

dias.

Intime-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000680-72.2013.5.04.0234

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO DO SANTOS DOMINGOS
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	HUGO ALOÍSIO FETTERMANN ESPÍNDOLA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70cb4f9 proferido nos autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela reclamada, por cinco dias.

Intime-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0133400-27.2004.5.04.0231

RECLAMANTE	NICOLAU BUNHAK FILHO
ADVOGADO	LUIS EDUARDO PULCINELI RODRIGUES(OAB: 63783/PR)
RECLAMADO	LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
RECLAMADO	DALTRE CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	ANNIE OZGA RICARDO(OAB: 31798/PR)
RECLAMADO	JNA - ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA
RECLAMADO	DALTRO TREMEA FILHO
ADVOGADO	ANNIE OZGA RICARDO(OAB: 31798/PR)
RECLAMADO	AMERICA ORIENTE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA.
RECLAMADO	NAJE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO(OAB: 63819/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	02ª Vara da Fazenda Pública de Ponta Grossa
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BARRA VELHA
TERCEIRO INTERESSADO	01ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba
TERCEIRO INTERESSADO	13ª Vara Cível de Curitiba
TERCEIRO INTERESSADO	2º Registro de Imóveis de Curitiba
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública de Curitiba - 2ª Vara

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLAU BUNHAK FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89afbec proferido nos autos.

Intime-se a parte autora para ciência do ofício juntado sob ID 4636e13, no qual é informado por leiloeiro de processo diverso quanto à designação de leilão relativamente à imóvel em que há registro de indisponibilidade advindo do presente feito. Prazo: 10 dias.

Por oportuno, procedo na exclusão da certidão de ID 4636e13, visto que juntada sem que tenha sido anexado o documento ali referido, o qual foi devidamente juntado em certidão posteriormente juntada.

Após, nada sendo requerido, voltem para apreciação da petição de ID 642af3b.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020933-42.2017.5.04.0234

RECLAMANTE	TAYNARA VELHO RODRIGUES
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 44151/SC)
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	RITA RUTIGLIANO MISSIAGGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a7a869 proferido nos autos.

Diante do retorno da citação expedida à **reclamada WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA**, intime-se o procurador dessa para que informe o atual endereço da sua constituinte, no prazo de 15 dias, ciente de que, **no silêncio, será reputada eficaz a referida citação**, na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC, visto que tal não cumpriu com a obrigação de informar a este Juízo a modificação de endereço, mesmo que temporária.

Informado novo endereço da referida reclamada, **renove-se a citação**. Do contrário, voltem.

Saliento que a citação ora determinada, caso remetida via correio, deverá ser expedida utilizando-se, excepcionalmente, o serviço **e-Carta Registrado com Aviso de Recebimento Digital (AR Digital)**, previsto no art. 3º do Provimento nº 04/2020 do TRT, visto que se trata de comunicação que, caso não atendida, pode resultar em atos constritivos, devendo, assim, o recebimento estar comprovado nos autos, sob pena de eventual nulidade processual.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020249-54.2016.5.04.0234

RECLAMANTE	MARCELO JOSE GOMES
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO NUNCIO(OAB: 32052/RS)
RECLAMADO	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b1b416 proferido nos autos.

Diante do teor da certidão retro, comprove a reclamada o recolhimento residual, em cinco dias.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020159-46.2016.5.04.0234

RECLAMANTE	ADAO FERREIRA
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8dd7c8 proferido nos autos.

Diante do expresso requerimento da executada, **expeçam-se alvarás** aos respectivos credores dos depósitos constantes nos autos, observada a certidão de cálculos de ID f20c2dc, intimando-os para ciência.

Saliento que, quanto aos valores negativos constantes na referida certidão relativamente aos créditos do autor, tais deverão ser desconsiderados, não havendo falar em devolução de valores, visto que na decisão de ID cf48c24, em que dado provimento ao agravo de petição da executada para alterar o critério de correção monetária, constou expressamente "ressalvados os valores pagos".

Após, registrem-se os pagamentos junto ao PJe e venham conclusos para fins de extinção da execução.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020952-82.2016.5.04.0234

RECLAMANTE	REGINALDO FERREIRA
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO	LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO(OAB: 46860/RS)
ADVOGADO	RICARDO JOBIM FARACO DE AZEVEDO(OAB: 11520/RS)
ADVOGADO	ALFEU DIPP MURATT(OAB: 25764/RS)
ADVOGADO	ERNANI PROPP JUNIOR(OAB: 49431/RS)
PERITO	JORGE ROBERTO CANTERGI

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINALDO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2052bb proferido nos autos.

Diga o autor sobre a manifestação da reclamada, em cinco dias.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020159-46.2016.5.04.0234

RECLAMANTE	ADAO FERREIRA
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8dd7c8 proferido nos autos.

Diante do expresso requerimento da executada, **expeçam-se alvarás** aos respectivos credores dos depósitos constantes nos autos, observada a certidão de cálculos de ID f20c2dc, intimando-os para ciência.

Saliento que, quanto aos valores negativos constantes na referida certidão relativamente aos créditos do autor, tais deverão ser desconsiderados, não havendo falar em devolução de valores, visto que na decisão de ID cf48c24, em que dado provimento ao agravo de petição da executada para alterar o critério de correção monetária, constou expressamente "ressalvados os valores pagos".

Após, registrem-se os pagamentos junto ao PJe e venham conclusos para fins de extinção da execução.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000133-95.2014.5.04.0234

RECLAMANTE	ALESSANDRO PAIM DE SOUZA
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL
TERCEIRO INTERESSADO	VINICIUS ARAUJO SELEME
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d213eb6 proferido nos autos.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte reclamada, por cinco dias.

Intime-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020496-64.2018.5.04.0234

RECLAMANTE	MARIA SILVANA GONCALVES
ADVOGADO	OSCAR CANSAN(OAB: 36919/RS)
RECLAMADO	CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	FERNAO DE MORAES SALLES(OAB: 9805/SP)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA SILVANA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e9a55eb proferida nos autos.

- Recebo o **Agravo de Petição** da parte autora. O recurso é tempestivo, regular a representação processual e presentes os pressupostos do art. 897, "a" da CLT.

- Contraminute a parte contrária querendo, no prazo de lei.

- Por oportuno, considerando que a executada não se insurgiu contra os cálculos homologados, defiro o requerido pelo autor. **Expeçam-se alvarás** dos depósitos constantes nos autos aos respectivos credores, intimando-os para ciência, tendo como base os cálculos homologados, observando-se os recolhimentos efetuados em guias próprias comprovados nos autos pela executada.

Previamente à expedição do alvará, intime-se a executada para ciência da presente determinação, bem como a parte autora para informar conta bancária para recebimento dos valores, no prazo de 08 dias.

- Após, subam os autos ao E.TRT.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020496-64.2018.5.04.0234

RECLAMANTE	MARIA SILVANA GONCALVES
ADVOGADO	OSCAR CANSAN(OAB: 36919/RS)
RECLAMADO	CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
ADVOGADO	FERNAO DE MORAES SALLES(OAB: 9805/SP)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e9a55eb proferida nos autos.

- Recebo o **Agravo de Petição** da parte autora. O recurso é tempestivo, regular a representação processual e presentes os pressupostos do art. 897, "a" da CLT.

- Contraminute a parte contrária querendo, no prazo de lei.

- Por oportuno, considerando que a executada não se insurgiu contra os cálculos homologados, defiro o requerido pelo autor. **Expeçam-se alvarás** dos depósitos constantes nos autos aos respectivos credores, intimando-os para ciência, tendo como base os cálculos homologados, observando-se os recolhimentos efetuados em guias próprias comprovados nos autos pela executada.

Previamente à expedição do alvará, intime-se a executada para ciência da presente determinação, bem como a parte autora para informar conta bancária para recebimento dos valores, no prazo de 08 dias.

- Após, subam os autos ao E.TRT.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020700-69.2022.5.04.0234

RECLAMANTE	PATRICIA VICENTINI
ADVOGADO	TIAGO COUTINHO DE MELLO(OAB: 105016/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA VICENTINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3c48d4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Requer o(a) reclamada que seja a audiência convertida em audiência telepresencial ou híbrida, a fim de evitar deslocamentos. Destaco que, com a retomada das atividades presenciais, a realização de audiência de forma diversa apenas pode ocorrer se (1) o processo for 100% digital ou (2) se houver efetivo e intransponível motivo - invocando-se aqui como parâmetro o parágrafo 2o do art. 843 da CLT - o que não é o caso dos autos. Ressalta-se, ainda, que o fato de a reclamada haver optado por desenvolver suas atividades empresariais nessa comarca implica assumir todas as consequências daí decorrentes, em especial a tramitação de processos perante a Justiça do Trabalho local.

Quanto ao requerimento da reclamada de adesão ao Juízo 100%

Digital, saliento que tal é faculdade do demandante, nos termos do art. 3° da Resolução 345/2020 do CNJ, sendo que aquele não requereu neste sentido no presente feito até o momento.

Assim, **indefiro o pleito** e **mantenho a necessidade de comparecimento de forma presencial** às partes, procuradores e testemunhas, consoante despacho de Id f1cc5c1.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020700-69.2022.5.04.0234

RECLAMANTE	PATRICIA VICENTINI
ADVOGADO	TIAGO COUTINHO DE MELLO(OAB: 105016/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3c48d4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Requer o(a) reclamada que seja a audiência convertida em audiência telepresencial ou híbrida, a fim de evitar deslocamentos. Destaco que, com a retomada das atividades presenciais, a realização de audiência de forma diversa apenas pode ocorrer se (1) o processo for 100% digital ou (2) se houver efetivo e intransponível motivo - invocando-se aqui como parâmetro o parágrafo 2o do art. 843 da CLT - o que não é o caso dos autos.

Ressalta-se, ainda, que o fato de a reclamada haver optado por desenvolver suas atividades empresariais nessa comarca implica assumir todas as consequências daí decorrentes, em especial a tramitação de processos perante a Justiça do Trabalho local.

Quanto ao requerimento da reclamada de adesão ao Juízo 100% Digital, saliento que tal é faculdade do demandante, nos termos do art. 3° da Resolução 345/2020 do CNJ, sendo que aquele não requereu neste sentido no presente feito até o momento.

Assim, **indefiro o pleito** e **mantenho a necessidade de comparecimento de forma presencial** às partes, procuradores e testemunhas, consoante despacho de Id f1cc5c1.

Intimem-se.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020115-46.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	LUIS HENRIQUE AIRES DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	MARQUES & MARQUES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA FREDRICHSEN PASSOS(OAB: 90983/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARQUES & MARQUES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 399ed55 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para que digam em dias se pretendem produzir outras provas - especificando seu objeto e sua natureza - ou, ainda, apresentar minuta de acordo.

No mesmo prazo, dê-se vista à reclamada do documento Id 7f57387.

Na ausência de outros requerimentos e não havendo notícias de acordo, inclua-se o feito em pauta de instrução.

Manifestando as partes interesse em produzir provas, voltem para apreciação.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020115-46.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	LUIS HENRIQUE AIRES DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	MARQUES & MARQUES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA FREDRICHSEN PASSOS(OAB: 90983/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS HENRIQUE AIRES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 399ed55 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para que digam em dias se pretendem produzir outras provas - especificando seu objeto e sua natureza - ou, ainda, apresentar minuta de acordo.

No mesmo prazo, dê-se vista à reclamada do documento Id 7f57387.

Na ausência de outros requerimentos e não havendo notícias de acordo, inclua-se o feito em pauta de instrução.

Manifestando as partes interesse em produzir provas, voltem para apreciação.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020167-76.2023.5.04.0234

RECLAMANTE	FATIMA BORGES DE BORBA
ADVOGADO	ELISANDRA VALIM DA SILVA(OAB: 122481/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA BORGES DE BORBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94a42b6 proferido nos autos.

Vista à autora da proposta de acordo apresentada pela reclamada, por cinco dias. Poderão as partes, querendo, solicitar a inclusão do feito em pauta - por videoconferência - também para este fim.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020167-76.2023.5.04.0234

RECLAMANTE	FATIMA BORGES DE BORBA
ADVOGADO	ELISANDRA VALIM DA SILVA(OAB: 122481/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94a42b6 proferido nos autos.

Vista à autora da proposta de acordo apresentada pela reclamada, por cinco dias. Poderão as partes, querendo, solicitar a inclusão do feito em pauta - por videoconferência - também para este fim.

GRAVATAI/RS, 26 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020811-19.2023.5.04.0234

RECLAMANTE	VALCIR DO NASCIMENTO NUNES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS ANJOS
ADVOGADO	VERONICA MACEDO DE OLIVEIRA KAPPEL(OAB: 65171/RS)
PERITO	EVERTON RETORE TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALCIR DO NASCIMENTO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24a810a proferido nos autos.

Intimem-se as partes para que digam em dez dias se pretendem produzir outras provas - especificando seu objeto e sua natureza - ou, ainda, apresentar minuta de acordo. Na mesma oportunidade, deverão ratificar o interesse na oitiva de eventuais testemunhas já arroladas.

Na ausência de interesse em produção de novas provas – e não havendo notícias de acordo – ter-se-á por encerrada a instrução, devendo as partes serem intimadas para que, no interesse, apresentem razões finais, no prazo de 10 dias.

Finalizados os prazos acima consignados, venham os autos conclusos para sentença à Magistrada vinculada.

Manifestando as partes interesse em produzir provas, voltem para apreciação.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020811-19.2023.5.04.0234

RECLAMANTE	VALCIR DO NASCIMENTO NUNES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS ANJOS
ADVOGADO	VERONICA MACEDO DE OLIVEIRA KAPPEL(OAB: 65171/RS)
PERITO	EVERTON RETORE TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24a810a proferido nos autos.

Intimem-se as partes para que digam em dez dias se pretendem produzir outras provas - especificando seu objeto e sua natureza - ou, ainda, apresentar minuta de acordo. Na mesma oportunidade, deverão ratificar o interesse na oitiva de eventuais testemunhas já arroladas.

Na ausência de interesse em produção de novas provas – e não havendo notícias de acordo – ter-se-á por encerrada a instrução, devendo as partes serem intimadas para que, no interesse, apresentem razões finais, no prazo de 10 dias.

Finalizados os prazos acima consignados, venham os autos conclusos para sentença à Magistrada vinculada.

Manifestando as partes interesse em produzir provas, voltem para apreciação.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020792-13.2023.5.04.0234

RECLAMANTE	GUILHERME MARTINS PINTO
ADVOGADO	MUNIR ABOU ARABI(OAB: 64433/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
PERITO	EVERTON RETORE TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME MARTINS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e6850a proferido nos autos.

Diante da manifestação do autor e do silêncio da reclamada, encerro a fase pericial.

Intimem-se as partes para que digam em dez dias se pretendem produzir outras provas - especificando seu objeto e sua natureza - ou, ainda, apresentar minuta de acordo. Na mesma oportunidade, deverão ratificar o interesse na oitiva de eventuais testemunhas já arroladas.

Na ausência de interesse em produção de novas provas – e não havendo notícias de acordo – ter-se-á por encerrada a instrução, devendo as partes serem intimadas para que, no interesse, apresentem razões finais, no prazo de 10 dias.

Finalizados os prazos acima consignados, venham os autos conclusos para sentença à Magistrada vinculada.

Manifestando as partes interesse em produzir provas, voltem para apreciação.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020063-50.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	IPIRUACU MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	RICHARD MACIEL GOMES(OAB: 97467/RS)
RECLAMADO	POSTO DE COMBUSTIVEIS APOLO III LTDA
ADVOGADO	FILIPE PEDROSA LIMA(OAB: 45955/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO DE COMBUSTIVEIS APOLO III LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e17ed1 proferido nos autos.

Inclua-se o feito em pauta de instrução, atentando-se à ordem de antiguidade dos processos.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020566-08.2023.5.04.0234

RECLAMANTE	EDUARDO SILVA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO FISCHER MAIA(OAB: 83250/RS)
RECLAMADO	MULT TECHNOLOGY MAQUINAS E AUTOMACOES INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91062c9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Citada por edital, a reclamada **MULT TECHNOLOGY MAQUINAS E AUTOMACOES INDUSTRIAIS LTDA** se quedou silente, razão qual decreto sua revelia, bem como a confissão quanto à matéria fática.

Inclua-se o feito em pauta de instrução.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020792-13.2023.5.04.0234

RECLAMANTE	GUILHERME MARTINS PINTO
ADVOGADO	MUNIR ABOU ARABI(OAB: 64433/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
PERITO	EVERTON RETORE TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e6850a proferido nos autos.

Diante da manifestação do autor e do silêncio da reclamada, encerro a fase pericial.

Intimem-se as partes para que digam em dez dias se pretendem produzir outras provas - especificando seu objeto e sua natureza - ou, ainda, apresentar minuta de acordo. Na mesma oportunidade, deverão ratificar o interesse na oitiva de eventuais testemunhas já arroladas.

Na ausência de interesse em produção de novas provas – e não havendo notícias de acordo – ter-se-á por encerrada a instrução, devendo as partes serem intimadas para que, no interesse, apresentem razões finais, no prazo de 10 dias.

Finalizados os prazos acima consignados, venham os autos conclusos para sentença à Magistrada vinculada.

Manifestando as partes interesse em produzir provas, voltem para apreciação.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020063-50.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	IPIRUACU MACIEL DA SILVA
ADVOGADO	RICHARD MACIEL GOMES(OAB: 97467/RS)
RECLAMADO	POSTO DE COMBUSTIVEIS APOLO III LTDA
ADVOGADO	FILIPE PEDROSA LIMA(OAB: 45955/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPIRUACU MACIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e17ed1 proferido nos autos.

Inclua-se o feito em pauta de instrução, atentando-se à ordem de antiguidade dos processos.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020890-95.2023.5.04.0234

RECLAMANTE	MARI TATIANE MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MIRIAN GLADIS MACIEL MONTEIRO(OAB: 66370/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRAVATAI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARI TATIANE MORAIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db51947 proferido nos autos.

Vista à autora dos documentos trazidos com as defesas pelas reclamadas, por 10 dias.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020148-36.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	PATRICIA MENDES LEMOS
ADVOGADO	MUNIR ABOU ARABI(OAB: 64433/RS)
RECLAMADO	R A MARCO & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA MENDES LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9b2a41 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Citado(a) em 18/03/2024 (comprovante de entrega id 19cb4ad), a reclamada R A MARCO & CIA LTDA se quedou silente, razão qual decreto sua revelia, bem como a confissão quanto à matéria fática.

Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, informe nos autos se, considerando a revelia e confissão acima decretadas, desiste do pedido de insalubridade formulado na exordial.

No caso de manutenção do pedido, venham conclusos para marcação da inspeção pericial. Do contrário, inclua-se, desde logo, em pauta de audiência para instrução.

GRAVATAI/RS, 27 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020810-78.2016.5.04.0234

RECLAMANTE	MARCAL SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO	RODRIGO ANDRE KELLERMANN(OAB: 51993/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f659baa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Decorrido o prazo das partes e face aos pagamentos efetuados e lançados, julgo por sentença **extinta a execução.**

Ciência às partes, no prazo de 08 dias.

Transitada em julgado a presente decisão, por findos, **arquivem-se os autos.**

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020810-78.2016.5.04.0234

RECLAMANTE	MARCAL SILVEIRA SANTANA
ADVOGADO	RODRIGO ANDRE KELLERMANN(OAB: 51993/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCAL SILVEIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f659baa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Decorrido o prazo das partes e face aos pagamentos efetuados e lançados, julgo por sentença **extinta a execução.**

Ciência às partes, no prazo de 08 dias.

Transitada em julgado a presente decisão, por findos, **arquivem-se os autos.**

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021230-49.2017.5.04.0234

RECLAMANTE	LUIZ FELIPE TENORIO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	GRAZIELA ROVARIS MOLLER(OAB: 80554/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER(OAB: 50361/RS)
ADVOGADO	GABRIELA MARQUES DIAS TORRES(OAB: 76842/RS)
ADVOGADO	ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES(OAB: 62704/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 81d129d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Decorrido o prazo das partes e face aos pagamentos efetuados e lançados, julgo por sentença **extinta a execução.**

Ciência às partes, no prazo de 08 dias.

Transitada em julgado a presente decisão, **restituam-se** os valores à reclamada, por alvará.

Saliento que deixo de determinar que sejam procedidas às consultas referidas no Provimento n.º 283, de 24 de novembro de 2022, deste Regional, visto que a reclamada trata-se de empresa sólida, sem histórico de débitos sem garantia nessa especializada.

Previamente à expedição do(s) alvará(s), visando à economia e à celeridade processual, bem como considerando a recomendação da Corregedoria Regional quanto à aplicação do art. 16 da Instrução Normativa n.º 36/2012 do C. TST, **intime(m)-se o(s) credor(es)** para que, no interesse, informe(m) conta bancária para transferência do(s) respectivo(s) valor(es), no prazo de 05 dias. Confirmada a transferência do saldo, **arquivem-se os autos definitivamente.**

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021230-49.2017.5.04.0234

RECLAMANTE	LUIZ FELIPE TENORIO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	GRAZIELA ROVARIS MOLLER(OAB: 80554/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER(OAB: 50361/RS)
ADVOGADO	GABRIELA MARQUES DIAS TORRES(OAB: 76842/RS)
ADVOGADO	ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES(OAB: 62704/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FELIPE TENORIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 81d129d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Decorrido o prazo das partes e face aos pagamentos efetuados e lançados, julgo por sentença **extinta a execução.**

Ciência às partes, no prazo de 08 dias.

Transitada em julgado a presente decisão, **restituam-se** os valores à reclamada, por alvará.

Saliento que deixo de determinar que sejam procedidas às consultas referidas no Provimento n.º 283, de 24 de novembro de 2022, deste Regional, visto que a reclamada trata-se de empresa sólida, sem histórico de débitos sem garantia nessa especializada.

Previamente à expedição do(s) alvará(s), visando à economia e à celeridade processual, bem como considerando a recomendação da Corregedoria Regional quanto à aplicação do art. 16 da Instrução Normativa n.º 36/2012 do C. TST, **intime(m)-se o(s) credor(es)** para que, no interesse, informe(m) conta bancária para transferência do(s) respectivo(s) valor(es), no prazo de 05 dias. Confirmada a transferência do saldo, **arquivem-se os autos definitivamente.**

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020570-45.2023.5.04.0234

RECLAMANTE	CHIRLEI ELIANE AMARAL GONCALVES
ADVOGADO	LUCIANO FISCHER MAIA(OAB: 83250/RS)
RECLAMADO	CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MIRIAN GLADIS MACIEL MONTEIRO(OAB: 66370/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRAVATAI

Intimado(s)/Citado(s):

- CHIRLEI ELIANE AMARAL GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 637a828 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro, afastando-se as preliminares arguidas, DECIDE-SE julgar a reclamação trabalhista **PROCEDENTE EM PARTE** para condenar **CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI** - com responsabilidade subsidiária do **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ** - a pagar à**CHIRLEI ELIANE AMARAL GONÇALVES**o que segue:

a) FGTS do período deoutubro/2022 a maio/2023 docontrato de trabalho;

b) Acréscimo de 40% sobre o total do FGTS;

c) Multa do §8º do art. 477 da CLT, no valor de R$ 1.742,90.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, aplicando-se sobre esses os juros e a correção monetária, bem como os abatimentos determinados.

A primeira reclamada pagará custas de R$ 100,00 sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R$ 5.000,00, ao final complementadas. A segunda, por sua condição, fica isenta daquelas.

Concede-se à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais nos termos do item 5 da fundamentação.

Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Nada mais.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020570-45.2023.5.04.0234

RECLAMANTE	CHIRLEI ELIANE AMARAL GONCALVES
ADVOGADO	LUCIANO FISCHER MAIA(OAB: 83250/RS)
RECLAMADO	CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MIRIAN GLADIS MACIEL MONTEIRO(OAB: 66370/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRAVATAI

Intimado(s)/Citado(s):

- CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 637a828 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro, afastando-se as preliminares arguidas, DECIDE-SE julgar a reclamação trabalhista **PROCEDENTE EM PARTE** para condenar **CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI** - com responsabilidade subsidiária do **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ** - a pagar à**CHIRLEI ELIANE AMARAL GONÇALVES**o que segue:

a) FGTS do período deoutubro/2022 a maio/2023 docontrato de trabalho;

b) Acréscimo de 40% sobre o total do FGTS;

c) Multa do §8º do art. 477 da CLT, no valor de R$ 1.742,90.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, aplicando-se sobre esses os juros e a correção monetária, bem como os abatimentos determinados.

A primeira reclamada pagará custas de R$ 100,00 sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R$ 5.000,00, ao final complementadas. A segunda, por sua condição, fica isenta daquelas.

Concede-se à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Honorários sucumbenciais nos termos do item 5 da fundamentação.

Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Nada mais.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020466-87.2022.5.04.0234

RECLAMANTE	NARA REGINA BRASIL NUNES
ADVOGADO	GABRIEL KERN(OAB: 103011/RS)
ADVOGADO	RENATO GALVAO KERN(OAB: 69660/RS)
ADVOGADO	ELIANE SCHERER(OAB: 125352/RS)
RECLAMADO	MARILENE CALDAS STANGL
ADVOGADO	LUCIDREIA DUARTE GONCALVES DIAS(OAB: 46650/RS)
RECLAMADO	JOAO PEDRO NUNES
ADVOGADO	LUCIDREIA DUARTE GONCALVES DIAS(OAB: 46650/RS)
PERITO	RITA RUTIGLIANO MISSIAGGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- NARA REGINA BRASIL NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b485cad proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,nos termos da fundamentação retro, DECIDE-SE, afastando-se as preliminares arguidas,julgar **IMPROCEDENTE** a reclamação trabalhista movida por**NARA REGINA BRASIL NUNES** em face de**JOÃO PEDRO NUNES e MARILENE CALDAS STANGL.**

Custas de R$ 17.588,68 sobre o valor atribuído à causa de R$ 879.434,39, pela reclamante, que fica dispensada do pagamento em razão do benefício da justiça gratuita concedido. Arcará, no entanto, com multa fixada em 1% sobre o valor atribuído à causa, em favor dos reclamados.

Honorários periciais conforme item 2 supra.

Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, por cumprido, arquivem-se. Nada mais.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020466-87.2022.5.04.0234

RECLAMANTE	NARA REGINA BRASIL NUNES
ADVOGADO	GABRIEL KERN(OAB: 103011/RS)
ADVOGADO	RENATO GALVAO KERN(OAB: 69660/RS)
ADVOGADO	ELIANE SCHERER(OAB: 125352/RS)
RECLAMADO	MARILENE CALDAS STANGL
ADVOGADO	LUCIDREIA DUARTE GONCALVES DIAS(OAB: 46650/RS)
RECLAMADO	JOAO PEDRO NUNES
ADVOGADO	LUCIDREIA DUARTE GONCALVES DIAS(OAB: 46650/RS)
PERITO	RITA RUTIGLIANO MISSIAGGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PEDRO NUNES
- MARILENE CALDAS STANGL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b485cad proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,nos termos da fundamentação retro, DECIDE-SE, afastando-se as preliminares arguidas,julgar **IMPROCEDENTE** a reclamação trabalhista movida por**NARA REGINA BRASIL NUNES** em face de**JOÃO PEDRO NUNES e MARILENE CALDAS STANGL.**

Custas de R$ 17.588,68 sobre o valor atribuído à causa de R$ 879.434,39, pela reclamante, que fica dispensada do pagamento em razão do benefício da justiça gratuita concedido. Arcará, no entanto, com multa fixada em 1% sobre o valor atribuído à causa, em favor dos reclamados.

Honorários periciais conforme item 2 supra.

Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, por cumprido, arquivem-se. Nada mais.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020196-63.2022.5.04.0234

RECLAMANTE	ELENICE FERREIRA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO LAZZAROTTO MONTANHA DA FONSECA(OAB: 57986/RS)
RECLAMADO	PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	JOAO TOSHIO SUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENICE FERREIRA SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e870e35

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,nos termos da fundamentação retro, DECIDE-SE julgar **IMPROCEDENTE** a reclamação trabalhista movida por**ELENICE FERREIRA SILVA DA SILVA** em face de **PERTO S/A PERIFÉRICOS PARA AUTOMAÇÃO.**

Custas de R$ 620,00 sobre o valor atribuído à causa de R$ 31.000,00 pela reclamante, que fica dispensada frente ao benefício da justiça gratuita concedido.

Honorários periciais conforme item 4 supra.

Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, por cumprido, arquivem-se. Nada mais.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020196-63.2022.5.04.0234

RECLAMANTE	ELENICE FERREIRA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO LAZZAROTTO MONTANHA DA FONSECA(OAB: 57986/RS)
RECLAMADO	PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	JOAO TOSHIO SUDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e870e35 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,nos termos da fundamentação retro, DECIDE-SE julgar **IMPROCEDENTE** a reclamação trabalhista movida por**ELENICE FERREIRA SILVA DA SILVA** em face de **PERTO S/A PERIFÉRICOS PARA AUTOMAÇÃO.**

Custas de R$ 620,00 sobre o valor atribuído à causa de R$ 31.000,00 pela reclamante, que fica dispensada frente ao benefício da justiça gratuita concedido.

Honorários periciais conforme item 4 supra.

Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, por cumprido, arquivem-se. Nada mais.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020814-71.2023.5.04.0234

RECLAMANTE	GILBERTO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	ROGERIO CABRAL BORGES(OAB: 76908/RS)
RECLAMADO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ebcd46 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,nos termos da fundamentação retro, afastando-se as preliminares arguidas, DECIDE-SE:

I) PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO em relação ao pedido de pagamento de dano moral, extinguindo-se este com resolução do mérito, com base no inciso II do art. 487, do CPC;

II) Julgar **IMPROCEDENTE** as demais pretensões contidas na reclamação trabalhista movida por **GILBERTO MARQUES PEREIRA** em face de **PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA. e PIRELLI PNEUS LTDA.**

Custas de R$ 3.638,89 sobre o valor atribuído à causa de R$ 181.944,25, pelo reclamante, que fica dispensado frente ao benefício da justiça gratuita concedido.

Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, por cumprido, arquivem-se. Nada mais.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020814-71.2023.5.04.0234

RECLAMANTE	GILBERTO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	ROGERIO CABRAL BORGES(OAB: 76908/RS)
RECLAMADO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO MARQUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9ebcd46 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação retro, afastando-se as preliminares arguidas, DECIDE-SE:

I) PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO em relação ao pedido de pagamento de dano moral, extinguindo-se este com resolução do mérito, com base no inciso II do art. 487, do CPC;

II) Julgar **IMPROCEDENTE** as demais pretensões contidas na reclamação trabalhista movida por **GILBERTO MARQUES PEREIRA** em face de **PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA. e PIRELLI PNEUS LTDA.**

Custas de R$ 3.638,89 sobre o valor atribuído à causa de R$ 181.944,25, pelo reclamante, que fica dispensado frente ao benefício da justiça gratuita concedido.

Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, por cumprido, arquivem-se. Nada mais.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020199-18.2022.5.04.0234

RECLAMANTE	FERNANDA RACHEL BELLISSIMO ARAUJO DA CRUZ
ADVOGADO	ALTEMIR PINHEIRO DA SILVA(OAB: 110087/RS)
RECLAMADO	GREICE ARAUJO GUEDES
ADVOGADO	SCHEILA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA(OAB: 85162/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA RACHEL BELLISSIMO ARAUJO DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 009b4f2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, julgo **improcedentes** os Embargos Declaratórios opostos pela reclamada, condenando-se esta ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atribuído à causa, revertida à autora. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020199-18.2022.5.04.0234

RECLAMANTE	FERNANDA RACHEL BELLISSIMO ARAUJO DA CRUZ
ADVOGADO	ALTEMIR PINHEIRO DA SILVA(OAB: 110087/RS)
RECLAMADO	GREICE ARAUJO GUEDES
ADVOGADO	SCHEILA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA(OAB: 85162/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GREICE ARAUJO GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 009b4f2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, julgo **improcedentes** os Embargos Declaratórios opostos pela reclamada, condenando-se esta ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atribuído à causa, revertida à autora. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020160-38.2022.5.04.0002

RECLAMANTE	MURILO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA ROSA DA SILVA(OAB: 49007/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	JACIMAR LUCIANO VALAR(OAB: 57721/RS)
ADVOGADO	FABIO ADRIANO STURMER KINSEL(OAB: 37925/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO COLLES AGUIAR(OAB: 67405/RS)
TESTEMUNHA	Suzimar de Oliveira Caetano
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db830c2 proferido nos autos.

Diante da possibilidade de efeito modificativo em face dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamante - **ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 142 DA SBDI-1,**intime-se a reclamada para que, no prazo de cinco dias, se manifeste sobre esses, querendo.

Após, venham conclusos para sentença.

GRAVATAI/RS, 28 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020066-39.2023.5.04.0234

EXEQUENTE	JULIO CESAR ALVES FIALHO
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
EXECUTADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR ALVES FIALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c16a5b3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

***ANTE O EXPOSTO*,**nos termos da fundamentação retro**,**DECIDE-SE julgar:

a) *IMPROCEDENTES* os *Embargos à Execução e;*

b) PROCEDENTE EM PARTE*a Impugnação à Sentença de Liquidação,* devendo os cálculos ser retificados na forma dos itens II.1 e II.3 supra**.**Custas de R$ 44,26, pela executada. Publique-se. Intimem-se as partes. Transitado em julgado, prossiga-se a execução. Nada mais.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020066-39.2023.5.04.0234

EXEQUENTE	JULIO CESAR ALVES FIALHO
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
EXECUTADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c16a5b3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

***ANTE O EXPOSTO*,**nos termos da fundamentação retro**,**DECIDE-SE julgar:

a) *IMPROCEDENTES* os *Embargos à Execução e;*

b) PROCEDENTE EM PARTE*a Impugnação à Sentença de Liquidação,* devendo os cálculos ser retificados na forma dos itens II.1 e II.3 supra**.**Custas de R$ 44,26, pela executada. Publique-se. Intimem-se as partes. Transitado em julgado, prossiga-se a execução. Nada mais.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020013-24.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	MARIA ISABEL CARDOSO
ADVOGADO	RODRIGO ANDRE KELLERMANN(OAB: 51993/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ROMENA LTDA
ADVOGADO	ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA(OAB: 23559/RS)
PERITO	EVERTON RETORE TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ISABEL CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARIA ISABEL CARDOSO

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado, no prazo de 20 dias, para que V. Sa. tome ciência da apresentação do Laudo Pericial pelo perito oficial. No mesmo prazo, deverá o reclamante falar sobre os documentos que acompanham a defesa.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020013-24.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	MARIA ISABEL CARDOSO
ADVOGADO	RODRIGO ANDRE KELLERMANN(OAB: 51993/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ROMENA LTDA
ADVOGADO	ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA(OAB: 23559/RS)
PERITO	EVERTON RETORE TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ROMENA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ROMENA LTDA

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado, no prazo de 20 dias, para que V. Sa. tome ciência da apresentação do Laudo Pericial pelo perito oficial. No mesmo prazo, deverá o reclamante falar sobre os documentos que acompanham a defesa.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020916-93.2023.5.04.0234

RECLAMANTE	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA NUNES
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO VENTURIN(OAB: 107525/RS)
ADVOGADO	JACKSON FRANCISCO OLIVEIRA(OAB: 98083/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	RITA RUTIGLIANO MISSIAGGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO AUGUSTO DE SOUZA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARCELO AUGUSTO DE SOUZA NUNES

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado, no prazo de 20 dias, para que V. Sa. tome ciência da apresentação do Laudo Pericial pelo perito oficial. No mesmo prazo, deverá o reclamante falar sobre os documentos que acompanham a defesa.

No mesmo prazo, poderá o autor se manifestar sobre eventual proposta de conciliação formulada pela parte ré e sobre os documentos vindos com a defesa, devendo, se for o caso, apresentar eventuais diferenças que entender cabíveis em seu favor, sob pena de preclusão. Da mesma forma, a parte ré para, em seu prazo, poderá manifestar-se acerca das eventuais diferenças apontadas pela parte autora, interpretando-se o silêncio como concordância com as diferenças apontadas pelo demandante. No mesmo prazo, ainda, poderão as partes noticiar o interesse em conciliar o feito, formulando propostas, ou apresentando petição conjunta de minuta de acordo.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001322-45.2013.5.04.0234

RECLAMANTE	Daniel Nazareno Bitencourt Fraga
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	VINICIUS ARAUJO SELEME
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- Daniel Nazareno Bitencourt Fraga

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: Daniel Nazareno Bitencourt Fraga

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado da apresentação dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, §2º da CLT, no prazo de 08 dias. GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001322-45.2013.5.04.0234

RECLAMANTE	Daniel Nazareno Bitencourt Fraga
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	VINICIUS ARAUJO SELEME
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado da apresentação dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, §2º da CLT, no prazo de 08 dias. GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020435-29.2023.5.04.0009

EXEQUENTE	DAIANE DOS SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
EXECUTADO	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	Claudia Orsi Abdul Ahad(OAB: 217477/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE DOS SANTOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DAIANE DOS SANTOS DOS SANTOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA VENDRUSCOLLO CLARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020258-40.2021.5.04.0234

RECLAMANTE	JANAINA RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	MUNIR ABOU ARABI(OAB: 64433/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
PERITO	JOSIELEN DENISE VANIN BARBIERI

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA VENDRUSCOLLO CLARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020294-82.2021.5.04.0234

RECLAMANTE	ROBERTO KARPINSKI

ADVOGADO	CAMILA FERNANDES GOUVEIA(OAB: 87436/RS)
ADVOGADO	EVANI LANIUS SACHETT(OAB: 85785/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECLAMADO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
TESTEMUNHA	Jaderson Rodrigues Lourenço
PERITO	RITA RUTIGLIANO MISSIAGGIA
TESTEMUNHA	Amauri Antonio do Patrocinio

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PIRELLI PNEUS LTDA.

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA VENDRUSCOLLO CLARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020264-18.2019.5.04.0234

RECLAMANTE	SERGIO LUIZ FAGUNDES LAVISKI
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 44151/SC)
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	ODAIR BORGES VIEIRA
PERITO	RITA RUTIGLIANO MISSIAGGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIZ FAGUNDES LAVISKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: SERGIO LUIZ FAGUNDES LAVISKI

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado para que, nos termos do art. 878 da CLT, promova o andamento da execução (meios efetivos e inéditos), observadas as diligências já realizadas sem êxito, indicando bens do (s) devedor(es) e/ou os meios pelos quais pretende o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, ou, ainda, para requerer o que entender de direito.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020289-55.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	ALEXIA DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXIA DE SOUZA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ALEXIA DE SOUZA CRUZ

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência de que, no prazo de quinze dias, poderão as partes noticiar o interesse em conciliar o feito, formulando propostas, ou apresentando petição conjunta de minuta de acordo, nos termos do despacho de id e5d0a9f .

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020287-85.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	THIAGO JUSTIN DA SILVA
ADVOGADO	VICTORIA GABRIELE MOTTA DE SOUZA(OAB: 134363/RS)
ADVOGADO	GRAZIELA BARBOSA EGGERS(OAB: 130839/RS)
RECLAMADO	GR RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA
RECLAMADO	LAUROS RESTAURANTE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO JUSTIN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: THIAGO JUSTIN DA SILVA

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência de

que, no prazo de quinze dias, poderão as partes noticiar o interesse em conciliar o feito, formulando propostas, ou apresentando petição conjunta de minuta de acordo, nos termos do despacho de id 98d997d .

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020284-33.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	DANIELA SARAIVA MATIAS FREIRE
ADVOGADO	CARLOS DA SILVA MOLINA(OAB: 129670/RS)
RECLAMADO	F S FREITAS E CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA SARAIVA MATIAS FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DANIELA SARAIVA MATIAS FREIRE

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência de que, no prazo de quinze dias, poderão as partes noticiar o interesse em conciliar o feito, formulando propostas, ou apresentando petição conjunta de minuta de acordo, nos termos do despacho de id 0a45d60 .

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020283-48.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	NATAN WAGNER
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- NATAN WAGNER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: NATAN WAGNER

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência de que, no prazo de quinze dias, poderão as partes noticiar o interesse em conciliar o feito, formulando propostas, ou apresentando petição conjunta de minuta de acordo, bem como arrolar testemunhas, nos termos do despacho de id 1fc2cb2 .

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020221-47.2020.5.04.0234

RECLAMANTE	RAFAEL SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAPHAEL MOREIRA OLIVEIRA(OAB: 129592/RS)
ADVOGADO	GREGORIO ROMANOVSKI DE OLIVEIRA(OAB: 128615/RS)
ADVOGADO	GUILHERME LUIZ THOFEHRN OSORIO(OAB: 66332/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA(OAB: 66132/RS)
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI(OAB: 40715/RS)
RECLAMADO	PERCUTZ IDIOMAS LTDA - ME
ADVOGADO	FABIO LUIS NICHNIG DOS SANTOS(OAB: 44442/RS)
PERITO	PEDRO FRANCISCO BRANDT
TESTEMUNHA	VINICIUS CARVALHO DA ROCHA
TESTEMUNHA	LETICIA BELLO STAUDT

Intimado(s)/Citado(s):

- PERCUTZ IDIOMAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO PERCUTZ IDIOMAS LTDA - ME

Pela presente, fica o destinatário notificado para que proceda no pagamento dos valores constantes na certidão de cálculos, no prazo de 05 dias, valores finais do acordo homologado, bem como visando à redução da necessidade de deslocamento dos jurisdicionados, de oficiais de justiça e de outros atores responsáveis pelos cumprimentos das citações, em atenção à economia e celeridade processual.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020903-41.2016.5.04.0234

RECLAMANTE	WILLIAM DOS SANTOS FLORINDO

ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 44151/SC)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	RITA RUTIGLIANO MISSIAGGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM DOS SANTOS FLORINDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: WILLIAM DOS SANTOS FLORINDO

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Fica V. Sa. notificado para apresentar, querendo, os cálculos de liquidação, observando os critérios do despacho de Id. 938e7f6 . Prazo: 08 dias.

No silêncio das partes, será nomeado contador ad hoc para elaborá-los.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº Monito-0020676-13.2023.5.04.0232

AUTOR	NATALIO GOMES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RÉU	BEAGA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)
RÉU	EMPRESA CONSTRUTORA ERNESTO WOEBCKE SA
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) do alvará expedido no feito. Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO:

NATALIO GOMES

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA VENDRUSCOLLO CLARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020719-12.2021.5.04.0234

RECLAMANTE	FRANCIELI KNORST PALMAS
ADVOGADO	LUCIANO FISCHER MAIA(OAB: 83250/RS)
RECLAMADO	RONI OLDANI VASQUES CORBACHO KUHN

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELI KNORST PALMAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: FRANCIELI KNORST PALMAS

Pela presente, fica o destinatário ciente da audiência designada para o dia **24/06/2024 15:00**, a ser realizada na sala de audiências da **4ª VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ**, situada na **Rua dos Sabiás, 320, Diva Lessa de Jesus, GRAVATAI/RS - CEP: 94035-430.**

As partes deverão comparecer, sob pena de confissão, observando-se ainda o disposto no art. 455 do CPC quanto ao comparecimento de testemunhas.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020212-46.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	ANDERSON FARIAS VIEIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS SARAIVA CARDOSO(OAB: 55146/RS)
ADVOGADO	ALINE SCHULER DE CARVALHO(OAB: 57973/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA PEREZ HOWES(OAB: 58511/RS)
RECLAMADO	BIMBO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO(OAB: 147738/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON FARIAS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ANDERSON FARIAS VIEIRA

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado para que se manifeste sobre a defesa e documentos juntados pela reclamada, em dez dias, devendo, se for o caso, apresentar eventuais diferenças que entender cabíveis em seu favor, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre eventual proposta de conciliação formulada pela parte ré.

Caso seja inexitosa a conciliação, deverá V. Sa., no mesmo prazo, informar se ainda tem provas a produzir, indicando as matérias e meios, delimitando, à luz do previsto no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 348, 349, 350 e 351, todos do Código de Processo Civil, os fatos controvertidos que serão objeto de outros meios de prova, além dos eventuais já produzidos nos autos. . A indicação das provas a serem produzidas deverá ser apresentada em tópico específico a fim de auxiliar o juízo, considerando o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), otimizando, consequentemente, o trabalho da Secretariada Vara na triagem dos processos.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020552-24.2023.5.04.0234

RECLAMANTE	GILBERTO ALEXANDRE DA SILVA ENES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
RECLAMADO	MANSERV FACILITIES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO ALEXANDRE DA SILVA ENES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) do alvará expedido no feito. Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO:

GILBERTO ALEXANDRE DA SILVA ENES

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA VENDRUSCOLLO CLARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020131-97.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	MARCIA HELENA DA SILVEIRA FIALHO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	CASACOMPOR MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASACOMPOR MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CASACOMPOR MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca das eventuais diferenças apontadas pela

parte autora, interpretando-se o silêncio como concordância com as diferenças apontadas pelo demandante.

Caso seja inexitosa a conciliação, deverá V. Sa., no mesmo prazo, informar se ainda tem provas a produzir, indicando as matérias e meios, delimitando, à luz do previsto no artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigo 348, 349, 350 e 351, todos do Código de Processo Civil, os fatos controvertidos que serão objeto de outros meios de prova, além dos eventuais já produzidos nos autos. . A indicação das provas a serem produzidas deverá ser apresentada em tópico específico a fim de auxiliar o juízo, considerando o princípio da cooperação (art. 6º do CPC), otimizando, consequentemente, o trabalho da Secretariada Vara na triagem dos processos.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020587-91.2017.5.04.0234

RECLAMANTE	ANGELO MARCIO RODRIGUES
ADVOGADO	MUNIR ABOU ARABI(OAB: 64433/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
ADVOGADO	THIAGO VIJANDE VALLADARES(OAB: 81068/RS)
PERITO	IGOR RUTSATZ DOMINGUES
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) do alvará expedido no feito. Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO:

GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA VENDRUSCOLLO CLARO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020061-80.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	DIAMANTINA TAVARES BACIM
ADVOGADO	LUIZ CARLOS SEVAGE BITENCURT(OAB: 123997/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRAVATAI
RECLAMADO	CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MIRIAN GLADIS MACIEL MONTEIRO(OAB: 66370/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAMANTINA TAVARES BACIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DIAMANTINA TAVARES BACIM

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado para que se manifeste sobre a defesa e documentos juntados pela reclamada, em dez dias.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020109-39.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	JOSE ANGELO PERES MACIEL
ADVOGADO	LUCIANO FISCHER MAIA(OAB: 83250/RS)
RECLAMADO	JULIO CRISTO SANT ANA & CIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANGELO PERES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOSE ANGELO PERES MACIEL

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado para que diga, em cinco dias, se pretende produzir outras provas, especificando seu objeto e natureza.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020559-16.2023.5.04.0234

RECLAMANTE	CRISTIELE LOPES MURIA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIELE LOPES MURIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CRISTIELE LOPES MURIA

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado para que diga, em dez dias, se pretende produzir outras provas, especificando seu objeto e natureza.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020559-16.2023.5.04.0234

RECLAMANTE	CRISTIELE LOPES MURIA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: ATACADAO S.A.

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado para que diga, em dez dias, se pretende produzir outras provas, especificando seu objeto e natureza.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020198-62.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	LIZANDRA KASSIANE ALEXANDRE DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANA MARIA BARROS DE ARAUJO(OAB: 367122/SP)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIZANDRA KASSIANE ALEXANDRE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LIZANDRA KASSIANE ALEXANDRE DE ALMEIDA

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado para que informe endereço eletrônico e número de telefone celular do seu constituinte ou do representante legal da empresa, além das suas próprias informações de contato e do perito assistente, sendo este o caso, no prazo de 05 dias, salientando que essas informações são essenciais para que o perito judicial possa agendar a entrevista com os interessados.

No mesmo prazo, poderão as partes, no interesse, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem como arrolar eventuais testemunhas. Observo que os quesitos a serem apresentados pelas partes, inclusive em situação de complementação, deverão observar a razoabilidade e a natureza da matéria que se discute, sob pena de se indeferir os quesitos apresentados pela parte caso sejam incompatíveis com o objeto da perícia e sua natureza.

Fica, ainda, V. Sa. ciente que eventual ausência à inspeção pericial autorizará o perito a elaborar o seu laudo com os dados que obtiver, ainda que de fonte unilateral, salientando-se quanto ao ônus da sucumbência com relação aos honorários do perito, bem como que, no dia e hora agendados para a realização da entrevista por videoconferência, as partes deverão acessar o ambiente da reunião por meio do link enviado por e-mail ou Whatsapp pelo perito, a quem cabe garantir que somente os interessados tenham acesso à sala da reunião. Cabe às partes zelar para que o convite não seja divulgado a terceiros, sendo que,

na hipótese de o perito constatar o acesso de terceiro à sala de videoconferência, fica autorizado a cancelara realização da entrevista.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020198-62.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	LIZANDRA KASSIANE ALEXANDRE DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANA MARIA BARROS DE ARAUJO(OAB: 367122/SP)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado para que informe endereço eletrônico e número de telefone celular do seu constituinte ou do representante legal da empresa, além das suas próprias informações de contato e do perito assistente, sendo este o caso, no prazo de 05 dias, salientando que essas informações são essenciais para que o perito judicial possa agendar a entrevista com os interessados.

No mesmo prazo, poderão as partes, no interesse, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem como arrolar eventuais testemunhas. Observo que os quesitos a serem apresentados pelas partes, inclusive em situação de complementação, deverão observar a razoabilidade e a natureza da matéria que se discute, sob pena de se indeferir os quesitos apresentados pela parte caso sejam incompatíveis com o objeto da perícia e sua natureza.

Fica, ainda, V. Sa. ciente que eventual ausência à inspeção pericial autorizará o perito a elaborar o seu laudo com os dados que obtiver, ainda que de fonte unilateral, salientando-se quanto ao ônus da sucumbência com relação aos honorários do perito, bem como que, no dia e hora agendados para a realização da entrevista por videoconferência, as partes deverão acessar o ambiente da reunião por meio do link enviado por e-mail ou Whatsapp pelo perito, a quem cabe garantir que somente os interessados tenham acesso à sala da reunião. Cabe às partes zelar para que o convite não seja divulgado a terceiros, sendo que, na hipótese de o perito constatar o acesso de terceiro à sala de videoconferência, fica autorizado a cancelara realização da entrevista.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020350-81.2022.5.04.0234

RECLAMANTE	ANDRE LUIS FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO	DEBORA CARDOSO DE OLIVEIRA(OAB: 45657/RS)
RECLAMADO	VANCOSTY COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MENEGHETTI(OAB: 72851/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANCOSTY COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VANCOSTY COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Fica V. Sa. notificado para apresentar, querendo, os cálculos de liquidação, observando os critérios do despacho de Id. d6b0f75 . Prazo: 08 dias.

No silêncio das partes, será nomeado contador ad hoc para elaborá-los.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020406-51.2021.5.04.0234

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA RAMOS VALERIO
ADVOGADO	JALINE TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 86483/RS)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO TRUSSARDI(OAB: 58898/RS)
ADVOGADO	THIAGO DE FRAGA LINCK(OAB: 85067/RS)
RECLAMADO	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Fica V. Sa. notificado para apresentar, querendo, os cálculos de liquidação, observando os critérios do despacho de Id. 5e4944a . Prazo: 08 dias.

No silêncio das partes, será nomeado contador ad hoc para elaborá-los.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020765-35.2020.5.04.0234

RECLAMANTE	MATHEUS DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	AILTON SILVEIRA CARDOSO FILHO(OAB: 79609/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
PERITO	VICENTE OSCAR ESPINOZA CAMINO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DOS SANTOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MATHEUS DOS SANTOS CARDOSO

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado da apresentação dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, §2º da CLT, no prazo de 08 dias. GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020067-29.2020.5.04.0234

EXEQUENTE	DANIEL ANTONIO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
EXECUTADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ANTONIO REIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DANIEL ANTONIO REIS DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado da apresentação dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, §2º da CLT, no prazo de 08 dias. GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020005-86.2020.5.04.0234

RECLAMANTE	SUZANA DE PAULA GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA(OAB: 11400/RS)
RECLAMADO	LETICIA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	Raquel Bernardes(OAB: 62896/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE GRAVATAÍ
TERCEIRO INTERESSADO	FORO DA COMARCA DE GRAVATAÍ
TERCEIRO INTERESSADO	Corregedoria-Geral da Polícia Civil

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA BATISTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LETICIA BATISTA DOS SANTOS

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Fica V. Sa. notificado para apresentar, querendo, os cálculos de liquidação, observando os critérios do despacho de Id. a135bda . Prazo: 08 dias.

No silêncio das partes, será nomeado contador ad hoc para elaborá-los.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020747-82.2018.5.04.0234

RECLAMANTE	EVERTON SANTOS DE LISBOA
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	CAMILA TERESINHA DE SOUZA(OAB: 100574/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	MICHELLE PIRES BARBOSA(OAB: 102347/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
RECLAMADO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Fulvio Fernandes Furtado
PERITO	PEDRO FRANCISCO BRANDT

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:PIRELLI PNEUS LTDA.

Fica V. Sa. notificado a apresentar, querendo, contraminuta ao Agravo de Petição, no prazo legal.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000706-07.2012.5.04.0234

RECLAMANTE	LUCIO HENRIQUE ALOS BIELEFELD
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
PERITO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Fica Vossa Senhoria intimado do envio do alvará eletrônico para pagamento, sendo certo que a efetiva liberação será oportunamente realizada pela instituição financeira a crédito da conta indicada pelo patrono(a).

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020113-52.2019.5.04.0234

RECLAMANTE	KEROLEN THAIS MORINEL GARCIA
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECLAMADO	BRUNA ACOSTA DE MATEU
RECLAMADO	BRUNA SILVEIRA ACOSTA LORENSI
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- KEROLEN THAIS MORINEL GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: KEROLEN THAIS MORINEL GARCIA

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Fica Vossa Senhoria intimado do envio do alvará eletrônico para pagamento, sendo certo que a efetiva liberação será oportunamente realizada pela instituição financeira a crédito da conta indicada pelo patrono(a).

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020828-65.2017.5.04.0234

RECLAMANTE	VANDERLEI ANTONIO MINSKI
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO NUNCIO(OAB: 32052/RS)
RECLAMADO	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL
PERITO	RITA RUTIGLIANO MISSIAGGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI ANTONIO MINSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VANDERLEI ANTONIO MINSKI

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado da apresentação dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, §2º da CLT, no prazo de 08 dias. GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020828-65.2017.5.04.0234

RECLAMANTE	VANDERLEI ANTONIO MINSKI
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO NUNCIO(OAB: 32052/RS)
RECLAMADO	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL
PERITO	RITA RUTIGLIANO MISSIAGGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado da apresentação dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, §2º da CLT, no prazo de 08 dias. GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021532-15.2016.5.04.0234

RECLAMANTE	FAUSTO RICARDO SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO CABRAL BORGES(OAB: 76908/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	ANDREI JOSE LEAL
PERITO	VINICIUS ARAUJO SELEME

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Fica Vossa Senhoria intimado do envio do alvará eletrônico para pagamento, sendo certo que a efetiva liberação será oportunamente realizada pela instituição financeira a crédito da conta indicada pelo patrono(a).

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020351-37.2020.5.04.0234

RECLAMANTE	PAULO RICARDO AVILA FAGUNDES
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	RITA RUTIGLIANO MISSIAGGIA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Fica Vossa Senhoria intimado do envio do alvará eletrônico para pagamento, sendo certo que a efetiva liberação será oportunamente realizada pela instituição financeira a crédito da conta indicada pelo patrono(a).

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020091-57.2020.5.04.0234

RECLAMANTE	JOSIANE ROSA VIEIRA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL MAMAE CORUJA EIRELI
ADVOGADO	LISIANE VIEIRA MACIEL SCHUCK(OAB: 110315/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE ROSA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOSIANE ROSA VIEIRA

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Fica Vossa Senhoria intimado do envio do alvará eletrônico para pagamento, sendo certo que a efetiva liberação será oportunamente realizada pela instituição financeira a crédito da conta indicada pelo patrono(a).

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001695-13.2012.5.04.0234

RECLAMANTE	Alecsandro Boier Konorath
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA
TERCEIRO INTERESSADO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ ANTONIO DE BARROS PIANTÁ
PERITO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING
TERCEIRO INTERESSADO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Fica Vossa Senhoria intimado do envio do alvará eletrônico para pagamento, sendo certo que a efetiva liberação será oportunamente realizada pela instituição financeira a crédito da conta indicada pelo patrono(a).

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020346-10.2023.5.04.0234

RECLAMANTE	VANESSA NAGEL
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	PLASFILM EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	Ivan Lazzarotto(OAB: 24874/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA NAGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: VANESSA NAGEL

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado para que diga, em dez dias, se pretende produzir outras provas, especificando seu objeto e natureza.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020346-10.2023.5.04.0234

RECLAMANTE	VANESSA NAGEL
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	PLASFILM EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	Ivan Lazzarotto(OAB: 24874/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASFILM EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PLASFILM EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado para que diga, em dez dias, se pretende produzir outras provas, especificando seu objeto e natureza.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020051-36.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	MARCELO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	SUELEI VAZ DE SIQUEIRA(OAB: 57051/RS)
RECLAMADO	NOVA R&H CONSULTORIA EM RH LTDA - ME
ADVOGADO	ELISETE CAETANO CARDOSO FEIJO(OAB: 58603/RS)
RECLAMADO	DANA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
PERITO	EVERTON RETORE TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO HENRIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARCELO HENRIQUE DA SILVA

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da perícia designada para o dia 17/05/2024, às 09h, a ser realizada na sede da 2ª reclamada conforme petição do perito de ID bd53337 .

Fica, ainda, V. Sa notificado para dar ciência ao seu constituinte da data e local da perícia indicados, bem como para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, caso não o tenham feito.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020051-36.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	MARCELO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	SUELEI VAZ DE SIQUEIRA(OAB: 57051/RS)
RECLAMADO	NOVA R&H CONSULTORIA EM RH LTDA - ME
ADVOGADO	ELISETE CAETANO CARDOSO FEIJO(OAB: 58603/RS)
RECLAMADO	DANA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
PERITO	EVERTON RETORE TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA R&H CONSULTORIA EM RH LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: NOVA R&H CONSULTORIA EM RH LTDA - ME

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da perícia designada para o dia 17/05/2024, às 09h, a ser realizada na sede da 2ª reclamada conforme petição do perito de ID bd53337 .

Fica, ainda, V. Sa notificado para dar ciência ao seu constituinte da data e local da perícia indicados, bem como para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, caso não o tenham feito.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020051-36.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	MARCELO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	SUELEI VAZ DE SIQUEIRA(OAB: 57051/RS)
RECLAMADO	NOVA R&H CONSULTORIA EM RH LTDA - ME
ADVOGADO	ELISETE CAETANO CARDOSO FEIJO(OAB: 58603/RS)
RECLAMADO	DANA INDUSTRIAS LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
PERITO	EVERTON RETORE TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANA INDUSTRIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DANA INDUSTRIAS LTDA

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da perícia designada para o dia 17/05/2024, às 09h, a ser realizada na sede da 2ª reclamada conforme petição do perito de ID bd53337 .

Fica, ainda, V. Sa notificado para dar ciência ao seu constituinte da data e local da perícia indicados, bem como para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, caso não o tenham feito.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020924-70.2023.5.04.0234

RECLAMANTE	MARCOS KONIG DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO FISCHER MAIA(OAB: 83250/RS)
RECLAMADO	JOAO BATISTA MARTINS 56531273020
ADVOGADO	ADRIANA DE MATOS(OAB: 130109/RS)
PERITO	EVERTON RETORE TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS KONIG DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARCOS KONIG DA SILVA

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da perícia designada para o dia 16/05/2024, às 16h30min, a ser realizada na Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Gravataí conforme petição do perito de ID b0eaba9 .

Fica, ainda, V. Sa notificado para dar ciência ao seu constituinte da data e local da perícia indicados, bem como para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, caso não o tenham feito.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020924-70.2023.5.04.0234

RECLAMANTE	MARCOS KONIG DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO FISCHER MAIA(OAB: 83250/RS)
RECLAMADO	JOAO BATISTA MARTINS 56531273020
ADVOGADO	ADRIANA DE MATOS(OAB: 130109/RS)
PERITO	EVERTON RETORE TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA MARTINS 56531273020

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: JOAO BATISTA MARTINS 56531273020

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da perícia designada para o dia 16/05/2024, às 16h30min, a ser realizada na Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Gravataí conforme petição do perito de ID b0eaba9 .

Fica, ainda, V. Sa notificado para dar ciência ao seu constituinte da data e local da perícia indicados, bem como para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, caso não o tenham feito.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020208-09.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	GABRIEL LOPES
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)

ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
RECLAMADO	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
PERITO	EVERTON RETORE TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: GABRIEL LOPES

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da perícia designada para o dia 16/05/2024, às 15h30min, a ser realizada na sede da reclamada conforme petição do perito de ID 0dc1ced .

Fica, ainda, V. Sa notificado para dar ciência ao seu constituinte da data e local da perícia indicados, bem como para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, caso não o tenham feito.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020208-09.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	GABRIEL LOPES
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
RECLAMADO	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
PERITO	EVERTON RETORE TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da perícia designada para o dia 16/05/2024, às 15h30min, a ser realizada na sede da reclamada conforme petição do perito de ID 0dc1ced .

Fica, ainda, V. Sa notificado para dar ciência ao seu constituinte da data e local da perícia indicados, bem como para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, caso não o tenham feito.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020153-58.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	NICOLAS RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECLAMADO	PTG LOGISTICA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	EVERTON RETORE TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLAS RIBEIRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: NICOLAS RIBEIRO RODRIGUES

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da perícia designada para o dia 16/05/2024, às 14h30min, a ser realizada na sede da reclamada conforme petição do perito de ID d3747c7 .

Fica, ainda, V. Sa notificado para dar ciência ao seu constituinte da data e local da perícia indicados, bem como para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, caso não o tenham feito.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020153-58.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	NICOLAS RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECLAMADO	PTG LOGISTICA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

PERITO	EVERTON RETORE TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PTG LOGISTICA E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PTG LOGISTICA E SERVICOS LTDA.

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da perícia designada para o dia 16/05/2024, às 14h30min, a ser realizada na sede da reclamada conforme petição do perito de ID d3747c7 .

Fica, ainda, V. Sa notificado para dar ciência ao seu constituinte da data e local da perícia indicados, bem como para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, caso não o tenham feito.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020153-58.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	NICOLAS RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECLAMADO	PTG LOGISTICA E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECLAMADO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
PERITO	EVERTON RETORE TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da perícia designada para o dia 16/05/2024, às 14h30min, a ser realizada na sede da reclamada conforme petição do perito de ID d3747c7 .

Fica, ainda, V. Sa notificado para dar ciência ao seu constituinte da data e local da perícia indicados, bem como para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, caso não o tenham feito.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020128-45.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	MARCELO DALLARIVA SILVA
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
RECLAMADO	TDK ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	MARINA BORGES TEIXEIRA(OAB: 95916/RS)
PERITO	EVERTON RETORE TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DALLARIVA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARCELO DALLARIVA SILVA

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da perícia designada para o dia 16/05/2024, às 13h15min, a ser realizada na sede da reclamada conforme petição do perito de ID b50c628 .

Fica, ainda, V. Sa notificado para dar ciência ao seu constituinte da data e local da perícia indicados, bem como para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, caso não o tenham feito.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020128-45.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	MARCELO DALLARIVA SILVA
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)

RECLAMADO	TDK ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	MARINA BORGES TEIXEIRA(OAB: 95916/RS)
PERITO	EVERTON RETORE TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TDK ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: TDK ELECTRONICS DO BRASIL LTDA.

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da perícia designada para o dia 16/05/2024, às 13h15min, a ser realizada na sede da reclamada conforme petição do perito de ID b50c628 .

Fica, ainda, V. Sa notificado para dar ciência ao seu constituinte da data e local da perícia indicados, bem como para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias, caso não o tenham feito.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020376-55.2017.5.04.0234

RECLAMANTE	RONALDO RIBEIRO
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 44151/SC)
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	JORGE ROBERTO CANTERGI

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: RONALDO RIBEIRO

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado da apresentação dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão, na forma do art. 879, §2º da CLT, no prazo de 08 dias.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020040-07.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	LUIS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO ANDRE KELLERMANN(OAB: 51993/RS)
RECLAMADO	PERDIGAO CHURRASCARIA LTDA - ME
ADVOGADO	GILMAR DA SILVA BRUM(OAB: 49322/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ANTONIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: LUIS ANTONIO DA SILVA

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado, no prazo de 20 dias, para que V. Sa. tome ciência da apresentação do Laudo Pericial pelo perito oficial. No mesmo prazo, deverá o reclamante falar sobre os documentos que acompanham a defesa.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020040-07.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	LUIS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO ANDRE KELLERMANN(OAB: 51993/RS)
RECLAMADO	PERDIGAO CHURRASCARIA LTDA - ME
ADVOGADO	GILMAR DA SILVA BRUM(OAB: 49322/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- PERDIGAO CHURRASCARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: PERDIGAO CHURRASCARIA LTDA - ME

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado, no prazo de 20 dias, para que V. Sa. tome ciência da apresentação do Laudo Pericial pelo perito oficial. No mesmo prazo, deverá o reclamante falar sobre os documentos que acompanham a defesa.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020183-93.2024.5.04.0234

RECLAMANTE	CHEILA MAXIMILIANA ALVAREZ COSTA
ADVOGADO	ELLEN RIBEIRO CHANG CHING THING(OAB: 110222/RS)
ADVOGADO	NILZA MARIA SILVA DE FREITAS(OAB: 109423/RS)
RECLAMADO	SUPER MADI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CARLA MEDEIROS NUNES(OAB: 134923/RS)
ADVOGADO	PAULA BARBOSA VARGAS(OAB: 31725/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHEILA MAXIMILIANA ALVAREZ COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: CHEILA MAXIMILIANA ALVAREZ COSTA

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

Pela presente, fica o destinatário notificado para que se manifeste sobre a defesa e documentos juntados pela reclamada, em dez dias.

GRAVATAI/RS, 29 de abril de 2024.

MIGUEL EZEQUIEL FRAGA

Diretor de Secretaria

1 VT de Sapiranga

Notificação

Processo Nº ATSum-0020090-10.2024.5.04.0371

RECLAMANTE	EDITE WILHELM DE MENEZES
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECLAMADO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
RECLAMADO	REIPPEL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	EDI ANITA LEUCK(OAB: 34640/RS)
RECLAMADO	H. KUNTZLER & CIA. LTDA.
ADVOGADO	TITO LIVIO CAMERINI(OAB: 19607/RS)
RECLAMADO	ENEDIR TOME DOS SANTOS CALCADOS - ME
RECLAMADO	JULIA GRAZIELI DE MENEZES CALCADOS
RECLAMADO	CANNES CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANNES CALCADOS LTDA
- H. KUNTZLER & CIA. LTDA.
- REIPPEL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
- ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fe0ac6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Às reclamadas, para que se manifestem quanto ao pedido da reclamante, Id ff13300 , no prazo de dez dias.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020092-77.2024.5.04.0371

RECLAMANTE	SONIA MARA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECLAMADO	H. KUNTZLER & CIA. LTDA.
ADVOGADO	TITO LIVIO CAMERINI(OAB: 19607/RS)
RECLAMADO	ENEDIR TOME DOS SANTOS CALCADOS - ME
RECLAMADO	JULIA GRAZIELI DE MENEZES CALCADOS
RECLAMADO	CANNES CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
RECLAMADO	REIPPEL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	EDI ANITA LEUCK(OAB: 34640/RS)

PERITO	MATIAS GUILHERME JOHN

Intimado(s)/Citado(s):

- CANNES CALCADOS LTDA
- H. KUNTZLER & CIA. LTDA.
- REIPPEL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
- ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c82af20 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Às reclamadas, para que se manifestem quanto ao pedido da reclamante, Id 9284a20 , no prazo de dez dias.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0020216-31.2022.5.04.0371

EXEQUENTE	REGIS SCHAAB
ADVOGADO	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
EXECUTADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIS SCHAAB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5a8463 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de suspensão requerido pela executada, uma vez que a decisão referida não determina a suspensão das execuções em curso.

Prossiga-se com a expedição do precatório e respectiva(s) requisições de pagamento.

Intime-se para ciência.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020637-84.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	ELAINE FRANCILICIO JACOBY
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECLAMADO	NEW MODELAGEM LTDA
ADVOGADO	NELCIR VICARI JUNIOR(OAB: 102046/RS)
RECLAMADO	M. T. PEREIRA
RECLAMADO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
RECLAMADO	CORDATO FABRICACAO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELCIR VICARI(OAB: 25951/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE FRANCILICIO JACOBY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e112fb5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva e a impugnação ao valor da causa e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **ELAINE FRANCILICIO JACOBY**contra **M. T. PEREIRA, NEW MODELAGEM LTDA., CORDATO FABRICAÇÃO DE CALÇADOS LTDA.** e **ZZSAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**para, observados os critérios expendidos na fundamentação, a qual integra o presente dispositivo para todos os efeitos, e concedido o benefício da justiça gratuita à reclamante, condenar a primeira reclamada M. T. PEREIRA, com responsabilidade subsidiária das demais reclamadas proporcional ao período de relação com a primeira reclamada, a pagar à reclamante as seguintes parcelas:

1) saldo de salário de junho/2023;

2) aviso prévio indenizado;

3) um período de férias vencidas com acréscimo de 1/3 e férias proporcionais com acréscimo de 1/3;

4) 13º salário proporcional;

5) indenização compensatória de 40% do FGTS depositado na conta vinculada;

6) multa prevista no artigo 467 da CLT;

7) multa prevista no artigo 477 da CLT;

8) diferenças do FGTS, inclusive com incidência sobre as parcelas de natureza remuneratória da condenação, acrescidas da indenização compensatória de 40%.

Condeno as reclamadas, observada a responsabilidade já fixada, a pagar honorários de sucumbência de 10% sobre o valor bruto da condenação que resultar da liquidação da sentença em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença e acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, conforme os critérios a serem fixados nessa fase processual.

Nos termos do artigo 832, parágrafo 3º, da CLT, autorizado o desconto de responsabilidade do empregado, determino às reclamadas, observada a responsabilidade já fixada, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas objeto da condenação que integram o salário de contribuição, a saber, saldo de salário de junho/2023 e 13º salário proporcional. Determino, ainda, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre as parcelas remuneratórias da condenação, devendo as reclamadas proceder à sua retenção e recolhimento. Custas de R$ 360,00, calculadas sobre o valor de R$ 18.000,00 provisoriamente arbitrado à condenação, pelas reclamadas.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado. NADA MAIS.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020637-84.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	ELAINE FRANCILICIO JACOBY
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECLAMADO	NEW MODELAGEM LTDA
ADVOGADO	NELCIR VICARI JUNIOR(OAB: 102046/RS)
RECLAMADO	M. T. PEREIRA
RECLAMADO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
RECLAMADO	CORDATO FABRICACAO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELCIR VICARI(OAB: 25951/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CORDATO FABRICACAO DE CALCADOS LTDA
- NEW MODELAGEM LTDA
- ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e112fb5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva e a impugnação ao valor da causa e, no mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação movida por **ELAINE FRANCILICIO JACOBY**contra **M. T. PEREIRA, NEW MODELAGEM LTDA., CORDATO FABRICAÇÃO DE CALÇADOS LTDA.** e **ZZSAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.**para, observados os critérios expendidos na fundamentação, a qual integra o presente dispositivo para todos os efeitos, e concedido o benefício da justiça gratuita à reclamante, condenar a primeira reclamada M. T. PEREIRA, com responsabilidade subsidiária das demais reclamadas proporcional ao período de relação com a primeira reclamada, a pagar à reclamante as seguintes parcelas:

1) saldo de salário de junho/2023;

2) aviso prévio indenizado;

3) um período de férias vencidas com acréscimo de 1/3 e férias proporcionais com acréscimo de 1/3;

4) 13º salário proporcional;

5) indenização compensatória de 40% do FGTS depositado na conta vinculada;

6) multa prevista no artigo 467 da CLT;

7) multa prevista no artigo 477 da CLT;

8) diferenças do FGTS, inclusive com incidência sobre as parcelas de natureza remuneratória da condenação, acrescidas da indenização compensatória de 40%.

Condeno as reclamadas, observada a responsabilidade já fixada, a pagar honorários de sucumbência de 10% sobre o valor bruto da condenação que resultar da liquidação da sentença em favor do(a) advogado(a) da parte reclamante.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença e acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, conforme os critérios a serem fixados nessa fase processual.

Nos termos do artigo 832, parágrafo 3º, da CLT, autorizado o desconto de responsabilidade do empregado, determino às reclamadas, observada a responsabilidade já fixada, o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas objeto da condenação que integram o salário de contribuição, a saber, saldo de salário de junho/2023 e 13º salário proporcional. Determino, ainda, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre as parcelas remuneratórias da condenação,

devendo as reclamadas proceder à sua retenção e recolhimento.

Custas de R$ 360,00, calculadas sobre o valor de R$ 18.000,00 provisoriamente arbitrado à condenação, pelas reclamadas.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado. NADA MAIS.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020254-72.2024.5.04.0371

RECLAMANTE	FERNANDO GEIGER
ADVOGADO	CLAUDIO ACIR DOMINGUES(OAB: 23553/RS)
RECLAMADO	REISEN VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	PAULA MOURA RAUBER DA CUNHA(OAB: 125714/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- REISEN VIAGENS E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12983d8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Registro para fins estatísticos.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020254-72.2024.5.04.0371

RECLAMANTE	FERNANDO GEIGER
ADVOGADO	CLAUDIO ACIR DOMINGUES(OAB: 23553/RS)
RECLAMADO	REISEN VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	PAULA MOURA RAUBER DA CUNHA(OAB: 125714/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO GEIGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 12983d8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Registro para fins estatísticos.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020230-44.2024.5.04.0371

RECLAMANTE	ANDERSON DE VARGAS DA SILVA
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECLAMADO	CALCADOS MARTE LTDA
ADVOGADO	ARIANE MISSIAGGIA BECKER(OAB: 23234/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DE VARGAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb0f8dc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020280-07.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	DANIEL DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	FIBER TECHNICAL TECELAGEM LTDA
ADVOGADO	RANGHEL DOS SANTOS PORTELA(OAB: 103366/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE OLIVEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 294c6f5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **DANIEL DE OLIVEIRA JUNIOR** em face de **FIBER TECHNICAL TECELAGEM LTDA**.

Custas de **R$1.544,00**, calculadas sobre o valor da causa, **R$77.200,00**, pelo reclamante, dispensadas.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários ao procurador da

reclamada em 15% sobre o valor da sucumbência da parte contrária. O reclamante fica dispensado do pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Notifiquem-se.

Em virtude das irregularidades apuradas no feito, com a fraude documental praticada pelo autor, comunique-se ao Ministério Público do Trabalho, dando-lhe ciência do teor da presente decisão, para que tome as medidas que entender cabíveis.

ARQUIVE-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATAlc-0020504-42.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	GILNEI MARTINS LOPES
ADVOGADO	DINAIR TERESINHA FAGUNDES DOS SANTOS(OAB: 64672/RS)
ADVOGADO	RAFAEL FAGUNDES DOS SANTOS(OAB: 112317/RS)
RECLAMADO	INJECT INDUSTRIA DE INJETADOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILNEI MARTINS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 54daf68 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** a ação e condeno a reclamada **INJECT INDUSTRIA DE INJETADOS LTDA** à obrigação de fazer em favor do reclamante **GILNEI MARTINS LOPES**, para fornecer o PPP retificado.

Custas de **R$26,40**, calculadas sobre **R$1.320,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela reclamada, complementáveis.

A reclamada pagará, também, honorários do perito técnico, arbitrados em **R$2.000,00**.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora em 15% do valor da causa.

Notifiquem-se.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020230-44.2024.5.04.0371

RECLAMANTE	ANDERSON DE VARGAS DA SILVA
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECLAMADO	CALCADOS MARTE LTDA
ADVOGADO	ARIANE MISSIAGGIA BECKER(OAB: 23234/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS MARTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bb0f8dc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020280-07.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	DANIEL DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	FIBER TECHNICAL TECELAGEM LTDA
ADVOGADO	RANGHEL DOS SANTOS PORTELA(OAB: 103366/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIBER TECHNICAL TECELAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 294c6f5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **DANIEL DE OLIVEIRA JUNIOR** em face de **FIBER TECHNICAL TECELAGEM LTDA**.

Custas de **R$1.544,00**, calculadas sobre o valor da causa, **R$77.200,00**, pelo reclamante, dispensadas.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários ao procurador da

reclamada em 15% sobre o valor da sucumbência da parte contrária. O reclamante fica dispensado do pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Notifiquem-se.

Em virtude das irregularidades apuradas no feito, com a fraude documental praticada pelo autor, comunique-se ao Ministério Público do Trabalho, dando-lhe ciência do teor da presente decisão, para que tome as medidas que entender cabíveis.

ARQUIVE-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATAlc-0020504-42.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	GILNEI MARTINS LOPES
ADVOGADO	DINAIR TERESINHA FAGUNDES DOS SANTOS(OAB: 64672/RS)
ADVOGADO	RAFAEL FAGUNDES DOS SANTOS(OAB: 112317/RS)
RECLAMADO	INJECT INDUSTRIA DE INJETADOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INJECT INDUSTRIA DE INJETADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 54daf68 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** a ação e condeno a reclamada **INJECT INDUSTRIA DE INJETADOS LTDA** à obrigação de fazer em favor do reclamante **GILNEI MARTINS LOPES**, para fornecer o PPP retificado.

Custas de **R$26,40**, calculadas sobre **R$1.320,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela reclamada, complementáveis.

A reclamada pagará, também, honorários do perito técnico, arbitrados em **R$2.000,00**.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora em 15% do valor da causa.

Notifiquem-se.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020928-84.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	CAMILA SMANIOTTO FLORES
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(OAB: 312375/SP)
RECLAMADO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA SMANIOTTO FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d99d111 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **CAMILA SMANIOTTO FLORES** em face de **SX NEGOCIOS LTDA**.

Custas de **R$226,98**, calculadas sobre o valor da causa, **R$11.349,26**, pelo reclamante, dispensadas.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários ao procurador da reclamada em 15% sobre o valor da sucumbência da parte contrária. A reclamante fica dispensada do pagamento, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Notifiquem-se.

ARQUIVE-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020928-84.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	CAMILA SMANIOTTO FLORES
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DA CONCEICAO(OAB: 312375/SP)
RECLAMADO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SX NEGOCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d99d111 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **CAMILA SMANIOTTO FLORES** em face de **SX NEGOCIOS LTDA**.

Custas de **R$226,98**, calculadas sobre o valor da causa, **R$11.349,26**, pelo reclamante, dispensadas.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários ao procurador da reclamada em 15% sobre o valor da sucumbência da parte contrária. A reclamante fica dispensada do pagamento, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Notifiquem-se.

ARQUIVE-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020710-56.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	ELIANE MELLO FREIRE FROEMMING
ADVOGADO	JULIA SUELEN FORMEHL(OAB: 122104/RS)
RECLAMADO	CAROLDO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ANITA OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 83200/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAMPO BOM
PERITO	SERGIO NUNES PILGER

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLDO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 23b266e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, **EXTINGO** este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, com relação ao pleito de acúmulo de funções, julgo**IMPROCEDENTE**a ação movida por**ELIANE MELLO FREIRE FROEMMING**em face de**CAROLDO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI e MUNICIPIO DE CAMPO BOM.**

Custas de**R$6.854,40**, calculadas sobre o valor da causa,**R$ 342.720,00**, pela reclamante, dispensadas.

Os honorários do perito médico, arbitrados em**R$1.000,00**, deverão ser requisitados ao TRT da 4ª Região, após o trânsito em julgado.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários aos procuradores das reclamadas em 15% sobre o valor da sucumbência da parte contrária. A reclamante fica dispensada do pagamento, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Notifiquem-se.

ARQUIVE-SEapós o trânsito em julgado.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020419-56.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	PALOMA FABIOLA MACHADO
ADVOGADO	EMERSON DE ARAUJO MANICA(OAB: 134029/RS)
ADVOGADO	ADEMIR COSTA CAMPANA(OAB: 21235/RS)
RECLAMADO	CALCADOS MARTE LTDA
ADVOGADO	Luiz Carlos Sefrin(OAB: 14259/RS)
ADVOGADO	FATIMA TERESINHA DE LEAO(OAB: 40770/RS)
ADVOGADO	ARIANE MISSIAGGIA BECKER(OAB: 23234/RS)
PERITO	PEDRO CESAR PAIXAO

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA FABIOLA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 56c2194 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **PALOMA FABIOLA MACHADO** em face de **CALCADOS MARTE LTDA**.

Custas de **R$1.563,47**, calculadas sobre o valor da causa, **R$78.173,88**, pela reclamante, dispensadas.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários ao procurador da reclamada em 15% sobre o valor da sucumbência da parte contrária. A reclamante fica dispensada do pagamento, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Notifiquem-se.

ARQUIVE-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020710-56.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	ELIANE MELLO FREIRE FROEMMING
ADVOGADO	JULIA SUELEN FORMEHL(OAB: 122104/RS)
RECLAMADO	CAROLDO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	ANITA OLIVEIRA DE PAULA(OAB: 83200/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAMPO BOM
PERITO	SERGIO NUNES PILGER

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE MELLO FREIRE FROEMMING

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 23b266e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, **EXTINGO** este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, com relação ao pleito de acúmulo de funções, julgo**IMPROCEDENTE**a ação movida por**ELIANE MELLO FREIRE FROEMMING**em face de**CAROLDO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI e MUNICIPIO DE CAMPO BOM.**

Custas de**R$6.854,40**, calculadas sobre o valor da causa,**R$ 342.720,00**, pela reclamante, dispensadas.

Os honorários do perito médico, arbitrados em**R$1.000,00**, deverão ser requisitados ao TRT da 4ª Região, após o trânsito em julgado.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários aos procuradores das reclamadas em 15% sobre o valor da sucumbência da parte contrária. A reclamante fica dispensada do pagamento, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Notifiquem-se.

ARQUIVE-SEapós o trânsito em julgado.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020939-16.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	CRISTIANO DE SOUZA JARDIM
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DE SOUZA JARDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4468350 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, **AFASTO** a PRELIMINAR e julgo **PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO** e condeno a reclamada **PAQUETA CALCADOS LTDA**a pagar ao reclamante **CRISTIANO DE SOUZA JARDIM**, em valores a serem apurados em liquidação, não se limitando aos valores apontados na inicial, segundo os critérios definidos supra, com correção monetária e juros moratórios na forma da lei e autorizada a retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições previdenciárias incidentes, observada a prescrição pronunciada:

(a) R$ 51.574,70 a título de verbas rescisórias, autorizada a dedução do valor já alcançado ao autor por meio de Alvará.

(b) FGTS da contratualidade e incidente sobre o valor bruto das verbas rescisórias, em ambos os casos com a multa de 40%, autorizada a dedução de valores depositados.

(c) multas dos artigos 467 e 477, 8º, da CLT.

As diferenças de FGTS acrescido de 40% deverão ser depositadas na conta vinculada do reclamante, ficando autorizada desde já a posterior liberação em seu nome, nos termos dos artigos 20, I e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

Custas de **R$ 2.800,00**, calculadas sobre **R$ 140.000,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela reclamada, complementáveis.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora em 15% do valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários ao procurador da reclamada em 15% sobre o valor da sucumbência da parte contrária. O reclamante fica dispensado do pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Notifiquem-se.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

Patricia Helena Alves de Souza

Juíza do Trabalho Titular

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020419-56.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	PALOMA FABIOLA MACHADO
ADVOGADO	EMERSON DE ARAUJO MANICA(OAB: 134029/RS)
ADVOGADO	ADEMIR COSTA CAMPANA(OAB: 21235/RS)
RECLAMADO	CALCADOS MARTE LTDA
ADVOGADO	Luiz Carlos Sefrin(OAB: 14259/RS)
ADVOGADO	FATIMA TERESINHA DE LEAO(OAB: 40770/RS)
ADVOGADO	ARIANE MISSIAGGIA BECKER(OAB: 23234/RS)
PERITO	PEDRO CESAR PAIXAO

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS MARTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 56c2194 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida por **PALOMA FABIOLA MACHADO** em face de **CALCADOS MARTE LTDA**.

Custas de **R$1.563,47**, calculadas sobre o valor da causa, **R$78.173,88**, pela reclamante, dispensadas.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários ao procurador da reclamada em 15% sobre o valor da sucumbência da parte contrária. A reclamante fica dispensada do pagamento, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Notifiquem-se.

ARQUIVE-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020939-16.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	CRISTIANO DE SOUZA JARDIM
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4468350 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, **AFASTO** a PRELIMINAR e julgo **PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO** e condeno a reclamada **PAQUETA CALCADOS LTDA**a pagar ao reclamante **CRISTIANO DE SOUZA JARDIM**, em valores a serem apurados em liquidação, não se limitando aos valores apontados na inicial, segundo os critérios definidos supra, com correção monetária e juros moratórios na forma da lei e autorizada a retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições previdenciárias incidentes, observada a prescrição pronunciada:

(a) R$ 51.574,70 a título de verbas rescisórias, autorizada a dedução do valor já alcançado ao autor por meio de Alvará.

(b) FGTS da contratualidade e incidente sobre o valor bruto das verbas rescisórias, em ambos os casos com a multa de 40%, autorizada a dedução de valores depositados.

(c) multas dos artigos 467 e 477, 8º, da CLT.

As diferenças de FGTS acrescido de 40% deverão ser depositadas na conta vinculada do reclamante, ficando autorizada desde já a posterior liberação em seu nome, nos termos dos artigos 20, I e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

Custas de **R$ 2.800,00**, calculadas sobre **R$ 140.000,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela reclamada, complementáveis.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora em 15% do valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários ao procurador da reclamada em 15% sobre o valor da sucumbência da parte contrária. O reclamante fica dispensado do pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Notifiquem-se.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

Patricia Helena Alves de Souza

Juíza do Trabalho Titular

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020844-83.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	SILSO RENE DA SILVA ZOMER

ADVOGADO	ALBERTO ALVES(OAB: 34193/RS)
ADVOGADO	IVAN DURINGS(OAB: 91739/RS)
RECLAMADO	LUIZA BARCELOS CALCADOS S/A
ADVOGADO	ISABELA AIRES LEITE(OAB: 222941/MG)
ADVOGADO	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 70423/MG)
RECLAMADO	AJA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	SALESIO FRIEDRICH(OAB: 109459/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILSO RENE DA SILVA ZOMER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42380cc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **AFASTO** a PRELIMINAR e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação e condeno a reclamada **AJA CALCADOS LTDA. e, ainda, LUIZA BARCELOS CALCADOS S/A**, subsidiariamente, a pagarem ao reclamante **SILSO RENE DA SILVA ZOMER**, em valores a serem apurados em liquidação, não se limitando aos valores apontados na inicial, segundo os critérios definidos supra, com correção monetária e juros moratórios na forma da lei e autorizada a retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições previdenciárias incidentes:

(a) verbas rescisórias, quais sejam saldo de salário (14 dias), décimo terceiro salário proporcional (7/12), férias proporcionais com 1/3 (7/12), aviso prévio indenizado (30 dias) e FGTS acrescido de 40% sobre tais verbas.

(b) FGTS da contratualidade acrescido de 40%.

(c) multas dos artigos 467 e 477, 8º, da CLT.

As diferenças de FGTS acrescido de 40% deverão ser depositadas na conta vinculada do reclamante, ficando autorizada desde já a posterior liberação em seu nome, nos termos dos artigos 20, I e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

Custas de **R$ 300,00**, calculadas sobre **R$ 15.000,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pelas reclamadas, complementáveis.

Condeno os réus ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora em 15% do valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários aos procuradores das reclamadas em 15% sobre o valor da sucumbência da parte contrária. O reclamante fica dispensado do pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Devera a primeira reclamada proceda à anotação do contrato na CTPS do autor, física ou digital, no período de 16.02.2023 e 13.09.2023, computado o período de aviso prévio indenizado, na função de montador e calceirista, com salário mensal de R$ 2.084,00, obrigação a ser cumprida no prazo de 05 dias úteis. Saliento, ainda, que caberá ao reclamante denunciar o descumprimento da determinação, sob pena de se entender cumprida a obrigação de fazer.

Notifiquem-se.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020844-83.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	SILSO RENE DA SILVA ZOMER
ADVOGADO	ALBERTO ALVES(OAB: 34193/RS)
ADVOGADO	IVAN DURINGS(OAB: 91739/RS)
RECLAMADO	LUIZA BARCELOS CALCADOS S/A
ADVOGADO	ISABELA AIRES LEITE(OAB: 222941/MG)
ADVOGADO	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 70423/MG)
RECLAMADO	AJA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	SALESIO FRIEDRICH(OAB: 109459/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AJA CALCADOS LTDA
- LUIZA BARCELOS CALCADOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 42380cc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **AFASTO** a PRELIMINAR e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação e condeno a reclamada **AJA CALCADOS LTDA. e, ainda, LUIZA BARCELOS CALCADOS S/A**, subsidiariamente, a pagarem ao reclamante **SILSO RENE DA SILVA ZOMER**, em valores a serem apurados em liquidação, não se limitando aos valores apontados na inicial, segundo os critérios definidos supra, com correção monetária e juros moratórios na forma da lei e autorizada a retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições previdenciárias incidentes:

(a) verbas rescisórias, quais sejam saldo de salário (14 dias), décimo terceiro salário proporcional (7/12), férias proporcionais com 1/3 (7/12), aviso prévio indenizado (30 dias) e FGTS acrescido de

40% sobre tais verbas.

(b) FGTS da contratualidade acrescido de 40%.

(c) multas dos artigos 467 e 477, 8º, da CLT.

As diferenças de FGTS acrescido de 40% deverão ser depositadas na conta vinculada do reclamante, ficando autorizada desde já a posterior liberação em seu nome, nos termos dos artigos 20, I e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

Custas de **R$ 300,00**, calculadas sobre **R$ 15.000,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pelas reclamadas, complementáveis.

Condeno os réus ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora em 15% do valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários aos procuradores das reclamadas em 15% sobre o valor da sucumbência da parte contrária. O reclamante fica dispensado do pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Devera a primeira reclamada proceda à anotação do contrato na CTPS do autor, física ou digital, no período de 16.02.2023 e 13.09.2023, computado o período de aviso prévio indenizado, na função de montador e calceirista, com salário mensal de R$ 2.084,00, obrigação a ser cumprida no prazo de 05 dias úteis.

Saliento, ainda, que caberá ao reclamante denunciar o descumprimento da determinação, sob pena de se entender cumprida a obrigação de fazer.

Notifiquem-se.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020530-40.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	MAXIMILIA GOMES DA ROCHA
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	H.AG BENEFICIAMENTO DE BOLSAS E CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	MARCIO GILBERTO KURZ(OAB: 76778/RS)
RECLAMADO	HG INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JOAO RODOLFO SCHNEIDER(OAB: 107149/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIMILIA GOMES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb99489 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **AFASTO** as PRELIMINARES e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação e condeno as reclamadas **H.AG BENEFICIAMENTO DE BOLSAS E CALCADOS EIRELI e, ainda, HG INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. e AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.,** subsidiariamente, observado o período de responsabilidade, a pagarem à reclamante **MAXIMILIA GOMES DA ROCHA**, em valores a serem apurados em liquidação, limitando-se aos valores apontados na inicial, segundo os critérios definidos supra, com correção monetária e juros moratórios na forma da lei e autorizada a retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições previdenciárias incidentes:

(a) verbas rescisórias, no valor líquido de R$ 7.398,73.

(b) FGTS acrescido de 40% devido na contratualidade e incidente sobre o montante bruto das parcelas rescisórias de natureza salarial, autorizada a dedução de valores depositados.

(c) multas dos artigos 467 e 477, 8º, da CLT.

As diferenças de FGTS acrescido de 40% deverão ser depositadas na conta vinculada da reclamante, ficando autorizada desde já a posterior liberação em seu nome, nos termos dos artigos 20, I e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

Custas de **R$ 240,00**, calculadas sobre **R$ 12.000,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pelas reclamadas, complementáveis.

Condeno os réus ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora em 15% do valor da condenação.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários aos procuradores das reclamadas em 15% sobre o valor da causa. A reclamante fica dispensada do pagamento, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A reclamada H.AG BENEFICIAMENTO DE BOLSAS E CALCADOS EIRELI deverá fornecer o PPP à reclamante, tendo em vista o reconhecimento do adicional de insalubridade em grau médio, no prazo de 30 dias.

Notifiquem-se.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020530-40.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	MAXIMILIA GOMES DA ROCHA
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	H.AG BENEFICIAMENTO DE BOLSAS E CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	MARCIO GILBERTO KURZ(OAB: 76778/RS)
RECLAMADO	HG INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JOAO RODOLFO SCHNEIDER(OAB: 107149/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
- H.AG BENEFICIAMENTO DE BOLSAS E CALCADOS EIRELI
- HG INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eb99489 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **AFASTO** as PRELIMINARES e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação e condeno as reclamadas **H.AG BENEFICIAMENTO DE BOLSAS E CALCADOS EIRELI e, ainda, HG INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. e AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.,** subsidiariamente, observado o período de responsabilidade, a pagarem à reclamante **MAXIMILIA GOMES DA ROCHA**, em valores a serem apurados em liquidação, limitando-se aos valores apontados na inicial, segundo os critérios definidos supra, com correção monetária e juros moratórios na forma da lei e autorizada a retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições previdenciárias incidentes:

(a) verbas rescisórias, no valor líquido de R$ 7.398,73.

(b) FGTS acrescido de 40% devido na contratualidade e incidente sobre o montante bruto das parcelas rescisórias de natureza salarial, autorizada a dedução de valores depositados.

(c) multas dos artigos 467 e 477, 8º, da CLT.

As diferenças de FGTS acrescido de 40% deverão ser depositadas na conta vinculada da reclamante, ficando autorizada desde já a posterior liberação em seu nome, nos termos dos artigos 20, I e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

Custas de **R$ 240,00**, calculadas sobre **R$ 12.000,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pelas reclamadas, complementáveis.

Condeno os réus ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora em 15% do valor da condenação.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários aos procuradores das reclamadas em 15% sobre o valor da causa. A reclamante fica dispensada do pagamento, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

A reclamada H.AG BENEFICIAMENTO DE BOLSAS E CALCADOS EIRELI deverá fornecer o PPP à reclamante, tendo em vista o reconhecimento do adicional de insalubridade em grau médio, no prazo de 30 dias.

Notifiquem-se.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020305-83.2024.5.04.0371

REQUERENTES	GABRIEL GUSTAVO BLUMM
ADVOGADO	DIULI MESQUITA VARGAS(OAB: 105548/RS)
REQUERENTES	EVA LOPES BAPTISTA 73469823049
ADVOGADO	JOSE CONCEICAO MARQUES DE LIMA(OAB: 113534/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL GUSTAVO BLUMM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61e7d7f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Homologo o acordo a que chegaram as partes.

Contribuições previdenciárias isentas face a natureza das parcelas.

Dispensada a intimação da União, nos termos do Provimento Conjunto nº 12, de 19 de dezembro de 2013, da Presidência e Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Custas no valor de R$ 320,00, calculadas sobre o valor do acordo, pela parte autora, que fica dispensada do recolhimento (CLT, art 790, §3º).

Intimem-se as partes.

Considerando que não há outros atos a serem praticados pela Secretaria, desde já arquivem-se.

Descumprido, desarquivem-se e cite-se.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020305-83.2024.5.04.0371

REQUERENTES	GABRIEL GUSTAVO BLUMM
ADVOGADO	DIULI MESQUITA VARGAS(OAB: 105548/RS)
REQUERENTES	EVA LOPES BAPTISTA 73469823049
ADVOGADO	JOSE CONCEICAO MARQUES DE LIMA(OAB: 113534/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA LOPES BAPTISTA 73469823049

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61e7d7f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Homologo o acordo a que chegaram as partes.

Contribuições previdenciárias isentas face a natureza das parcelas.

Dispensada a intimação da União, nos termos do Provimento Conjunto nº 12, de 19 de dezembro de 2013, da Presidência e Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Custas no valor de R$ 320,00, calculadas sobre o valor do acordo, pela parte autora, que fica dispensada do recolhimento (CLT, art 790, §3º).

Intimem-se as partes.

Considerando que não há outros atos a serem praticados pela Secretaria, desde já arquivem-se.

Descumprido, desarquivem-se e cite-se.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020840-46.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALBERTO ALVES(OAB: 34193/RS)
ADVOGADO	IVAN DURINGS(OAB: 91739/RS)
RECLAMADO	LUIZA BARCELOS CALCADOS S/A
ADVOGADO	ISABELA AIRES LEITE(OAB: 222941/MG)
ADVOGADO	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 70423/MG)
RECLAMADO	AJA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	SALESIO FRIEDRICH(OAB: 109459/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AJA CALCADOS LTDA
- LUIZA BARCELOS CALCADOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 71bb106 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **AFASTO** a PRELIMINAR e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação e condeno a reclamada **AJA CALCADOS LTDA. e, ainda, LUIZA BARCELOS CALCADOS S/A**, subsidiariamente, observado o período fixado na fundamentação, a pagarem à reclamante **MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS**, em valores a serem apurados em liquidação, limitando-se aos valores apontados na inicial, segundo os critérios definidos supra, com correção monetária e juros moratórios na forma da lei e autorizada a retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições previdenciárias incidentes:

(a) verbas rescisórias, quais sejam saldo de salário (14 dias), décimo terceiro salário proporcional (9/12), férias simples com 1/3 referentes ao período aquisitivo de 04.02.2022 a 03.02.2023, férias proporcionais com 1/3 referentes ao período entre 04.02.2023 e 16.09.2023 (7/12), aviso prévio indenizado (33 dias) e FGTS acrescido de 40% sobre tais verbas.

(b) FGTS da contratualidade acrescido de 40%, autorizada a dedução de valores depositados.

(c) multas dos artigos 467 e 477, 8º, da CLT.

As diferenças de FGTS acrescido de 40% deverão ser depositadas na conta vinculada da reclamante, ficando autorizada desde já a posterior liberação em seu nome, nos termos dos artigos 20, I e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

Custas de **R$ 360,00**, calculadas sobre **R$ 18.000,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pelas reclamadas, complementáveis.

Condeno os réus ao pagamento dos honorários ao procurador da

parte autora em 15% do valor da condenação.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários aos procuradores das reclamadas em 15% sobre o valor da sucumbência da parte contrária. A reclamante fica dispensada do pagamento, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Deverá a primeira reclamada proceder à retificação da data de início do contrato de trabalho na CTPS da autora, física ou digital, para fazer constar o dia 04.02.2022. Saliento, ainda, que caberá à reclamante denunciar o descumprimento da determinação, sob pena de se entender cumprida a obrigação de fazer.

Notifiquem-se.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020840-46.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALBERTO ALVES(OAB: 34193/RS)
ADVOGADO	IVAN DURINGS(OAB: 91739/RS)
RECLAMADO	LUIZA BARCELOS CALCADOS S/A
ADVOGADO	ISABELA AIRES LEITE(OAB: 222941/MG)
ADVOGADO	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 70423/MG)
RECLAMADO	AJA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	SALESIO FRIEDRICH(OAB: 109459/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 71bb106 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **AFASTO** a PRELIMINAR e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação e condeno a reclamada **AJA CALCADOS LTDA. e, ainda, LUIZA BARCELOS CALCADOS S/A**, subsidiariamente, observado o período fixado na fundamentação, a pagarem à reclamante **MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS**, em valores a serem apurados em liquidação, limitando-se aos valores apontados na inicial, segundo os critérios definidos supra, com correção monetária e juros moratórios na forma da lei e autorizada a retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições previdenciárias incidentes:

(a) verbas rescisórias, quais sejam saldo de salário (14 dias), décimo terceiro salário proporcional (9/12), férias simples com 1/3 referentes ao período aquisitivo de 04.02.2022 a 03.02.2023, férias proporcionais com 1/3 referentes ao período entre 04.02.2023 e 16.09.2023 (7/12), aviso prévio indenizado (33 dias) e FGTS acrescido de 40% sobre tais verbas.

(b) FGTS da contratualidade acrescido de 40%, autorizada a dedução de valores depositados.

(c) multas dos artigos 467 e 477, 8º, da CLT.

As diferenças de FGTS acrescido de 40% deverão ser depositadas na conta vinculada da reclamante, ficando autorizada desde já a posterior liberação em seu nome, nos termos dos artigos 20, I e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

Custas de **R$ 360,00**, calculadas sobre **R$ 18.000,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pelas reclamadas, complementáveis.

Condeno os réus ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora em 15% do valor da condenação.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários aos procuradores das reclamadas em 15% sobre o valor da sucumbência da parte contrária. A reclamante fica dispensada do pagamento, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Deverá a primeira reclamada proceder à retificação da data de início do contrato de trabalho na CTPS da autora, física ou digital, para fazer constar o dia 04.02.2022. Saliento, ainda, que caberá à reclamante denunciar o descumprimento da determinação, sob pena de se entender cumprida a obrigação de fazer.

Notifiquem-se.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020843-98.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	OSMAR MACHADO MENDES
ADVOGADO	ALBERTO ALVES(OAB: 34193/RS)
ADVOGADO	IVAN DURINGS(OAB: 91739/RS)
RECLAMADO	LUIZA BARCELOS CALCADOS S/A
ADVOGADO	ISABELA AIRES LEITE(OAB: 222941/MG)
ADVOGADO	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 70423/MG)
RECLAMADO	AJA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	SALESIO FRIEDRICH(OAB: 109459/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AJA CALCADOS LTDA
- LUIZA BARCELOS CALCADOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID faceb90 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **AFASTO** a PRELIMINAR e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação e condeno a reclamada **AJA CALCADOS LTDA. e, ainda, LUIZA BARCELOS CALCADOS S/A**, subsidiariamente, a pagarem ao reclamante **OSMAR MACHADO MENDES**, em valores a serem apurados em liquidação, limitando-se aos valores apontados na inicial, segundo os critérios definidos supra, com correção monetária e juros moratórios na forma da lei e autorizada a retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições previdenciárias incidentes:

(a) verbas rescisórias, quais sejam saldo de salário (14 dias), décimo terceiro salário proporcional (9/12), férias simples com 1/3 referentes ao período aquisitivo de 01.07.2022 a 30.06.2023, férias proporcionais com 1/3 referentes ao período entre 01.07.2023 e 16.09.2023 (2/12), aviso prévio indenizado (33 dias) e FGTS acrescido de 40% sobre tais verbas.

(b) FGTS da contratualidade acrescido de 40%.

(c) multas dos artigos 467 e 477, 8º, da CLT.

As diferenças de FGTS acrescido de 40% deverão ser depositadas na conta vinculada do reclamante, ficando autorizada desde já a posterior liberação em seu nome, nos termos dos artigos 20, I e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

Custas de **R$ 500,00**, calculadas sobre **R$ 25.000,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pelas reclamadas, complementáveis.

Condeno os réus ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora em 15% do valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários aos procuradores das reclamadas em 15% sobre o valor da sucumbência da parte contrária. O reclamante fica dispensado do pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Devera a primeira reclamada proceda à anotação do contrato na CTPS do autor, física ou digital, no período de 01.07.2022 e 16.09.2023, computado o período de aviso prévio indenizado, na função de chefe de costura, com salário mensal de R$ 2.605,00, obrigação a ser cumprida no prazo de 05 dias úteis. Saliento, ainda, que caberá ao reclamante denunciar o descumprimento da determinação, sob pena de se entender cumprida a obrigação de fazer.

Notifiquem-se.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020843-98.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	OSMAR MACHADO MENDES
ADVOGADO	ALBERTO ALVES(OAB: 34193/RS)
ADVOGADO	IVAN DURINGS(OAB: 91739/RS)
RECLAMADO	LUIZA BARCELOS CALCADOS S/A
ADVOGADO	ISABELA AIRES LEITE(OAB: 222941/MG)
ADVOGADO	BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO(OAB: 70423/MG)
RECLAMADO	AJA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	SALESIO FRIEDRICH(OAB: 109459/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR MACHADO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID faceb90 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **AFASTO** a PRELIMINAR e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação e condeno a reclamada **AJA CALCADOS LTDA. e, ainda, LUIZA BARCELOS CALCADOS S/A**, subsidiariamente, a pagarem ao reclamante **OSMAR MACHADO MENDES**, em valores a serem apurados em liquidação, limitando-se aos valores apontados na inicial, segundo os critérios definidos supra, com correção monetária e juros moratórios na forma da lei e autorizada a retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições previdenciárias incidentes:

(a) verbas rescisórias, quais sejam saldo de salário (14 dias), décimo terceiro salário proporcional (9/12), férias simples com 1/3 referentes ao período aquisitivo de 01.07.2022 a 30.06.2023, férias proporcionais com 1/3 referentes ao período entre 01.07.2023 e 16.09.2023 (2/12), aviso prévio indenizado (33 dias) e FGTS acrescido de 40% sobre tais verbas.

(b) FGTS da contratualidade acrescido de 40%.

(c) multas dos artigos 467 e 477, 8º, da CLT.

As diferenças de FGTS acrescido de 40% deverão ser depositadas na conta vinculada do reclamante, ficando autorizada desde já a posterior liberação em seu nome, nos termos dos artigos 20, I e 26,

parágrafo único, da Lei 8.036/90.

Custas de **R$ 500,00**, calculadas sobre **R$ 25.000,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pelas reclamadas, complementáveis.

Condeno os réus ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora em 15% do valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários aos procuradores das reclamadas em 15% sobre o valor da sucumbência da parte contrária. O reclamante fica dispensado do pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Devera a primeira reclamada proceda à anotação do contrato na CTPS do autor, física ou digital, no período de 01.07.2022 e 16.09.2023, computado o período de aviso prévio indenizado, na função de chefe de costura, com salário mensal de R$ 2.605,00, obrigação a ser cumprida no prazo de 05 dias úteis. Saliento, ainda, que caberá ao reclamante denunciar o descumprimento da determinação, sob pena de se entender cumprida a obrigação de fazer.

Notifiquem-se.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020285-29.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	NITOR JOSE RILLO FERREIRA
ADVOGADO	FABIANO ANDRE VOLTZ(OAB: 60449/RS)
RECLAMADO	GCA CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	LUCIANE CRISTINA MICHELSEN(OAB: 117531/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NITOR JOSE RILLO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5cea5e7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE,** a ação e condeno a reclamada **GCA CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS EIRELI – ME** a pagar ao reclamante **NITOR JOSE RILLO FERREIRA**, em valores a serem apurados em liquidação, limitando-se aos valores apontados na inicial, segundo os critérios definidos supra, com correção monetária e juros moratórios na forma da lei e autorizada a retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições previdenciárias incidentes:

(a) aviso-prévio indenizado de 30 dias, 09/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, 05/12 de 13º salário proporcional;

(b) recolhimento das contribuições devidas ao FGTS ao longo do contrato acrescidas da compensação de 40% sobre o total devido – incluídas as parcelas da presente condenação;

(c) adicional de insalubridade em grau médio, durante todo o pacto laboral, calculado sobre o salário mínimo nacional, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, décimo terceiro salário, aviso-prévio e FGTS acrescido de 40%;

(d) horas extras, conforme fixadas, acrescidas do adicional legal (ou normativo, se mais benéfico) com integração no cálculo das férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, aviso-prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço e FGTS acrescido de 40%;

(e) multa do art. 467 da CLT;

(f) multa do art. 477, § 8º, da CLT;

(g) indenização por danos morais de R$2.000,00.

As diferenças de FGTS acrescido de 40% deverão ser depositadas na conta vinculada do reclamante, ficando autorizada desde já a posterior liberação em seu nome, nos termos dos artigos 20, I e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

Custas de **R$300,00**, calculadas sobre **R$15.000,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela reclamada, complementáveis.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora em 15% do valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários ao procurador da reclamada em 15% sobre o valor da sucumbência da parte contrária. O reclamante fica dispensado do pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Deverá a reclamada proceder à anotação do contrato na CTPS do autor, física ou digital, no período de 01.09.2021 a 04.05.2022, na função de pedreiro, com salário mensal de R$1.600,00, em atividade insalubre, obrigação a ser cumprida no prazo de 05 dias úteis. Saliento, ainda, que caberá ao reclamante denunciar o descumprimento da determinação, sob pena de se entender cumprida a obrigação de fazer. Não efetuadas as anotações pela ré, a Secretaria deverá efetuá-las.

A reclamada deverá fornecer o PPP ao reclamante, tendo em vista o reconhecimento do adicional de insalubridade em grau médio, no prazo de 30 dias.

Notifiquem-se.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020285-29.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	NITOR JOSE RILLO FERREIRA
ADVOGADO	FABIANO ANDRE VOLTZ(OAB: 60449/RS)
RECLAMADO	GCA CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	LUCIANE CRISTINA MICHELSEN(OAB: 117531/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GCA CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5cea5e7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE,** a ação e condeno a reclamada **GCA CONSTRUCOES COMERCIO E SERVICOS EIRELI – ME** a pagar ao reclamante **NITOR JOSE RILLO FERREIRA**, em valores a serem apurados em liquidação, limitando-se aos valores apontados na inicial, segundo os critérios definidos supra, com correção monetária e juros moratórios na forma da lei e autorizada a retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições previdenciárias incidentes:

(a) aviso-prévio indenizado de 30 dias, 09/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, 05/12 de 13º salário proporcional;

(b) recolhimento das contribuições devidas ao FGTS ao longo do contrato acrescidas da compensação de 40% sobre o total devido – incluídas as parcelas da presente condenação;

(c) adicional de insalubridade em grau médio, durante todo o pacto laboral, calculado sobre o salário mínimo nacional, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, décimo terceiro salário, aviso-prévio e FGTS acrescido de 40%;

(d) horas extras, conforme fixadas, acrescidas do adicional legal (ou normativo, se mais benéfico) com integração no cálculo das férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, aviso-prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço e FGTS acrescido de 40%;

(e) multa do art. 467 da CLT;

(f) multa do art. 477, § 8º, da CLT;

(g) indenização por danos morais de R$2.000,00.

As diferenças de FGTS acrescido de 40% deverão ser depositadas na conta vinculada do reclamante, ficando autorizada desde já a posterior liberação em seu nome, nos termos dos artigos 20, I e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

Custas de **R$300,00**, calculadas sobre **R$15.000,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela reclamada, complementáveis.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora em 15% do valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários ao procurador da reclamada em 15% sobre o valor da sucumbência da parte contrária. O reclamante fica dispensado do pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Deverá a reclamada proceder à anotação do contrato na CTPS do autor, física ou digital, no período de 01.09.2021 a 04.05.2022, na função de pedreiro, com salário mensal de R$1.600,00, em atividade insalubre, obrigação a ser cumprida no prazo de 05 dias úteis. Saliento, ainda, que caberá ao reclamante denunciar o descumprimento da determinação, sob pena de se entender cumprida a obrigação de fazer. Não efetuadas as anotações pela ré, a Secretaria deverá efetuá-las.

A reclamada deverá fornecer o PPP ao reclamante, tendo em vista o reconhecimento do adicional de insalubridade em grau médio, no prazo de 30 dias.

Notifiquem-se.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020401-35.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	JANAINA MELLO
ADVOGADO	JOICE ANDREIA SCHNEIDER(OAB: 74351/RS)
ADVOGADO	JORDANI CESAR MARTINI(OAB: 67429/RS)
ADVOGADO	ARLETE TERESINHA MARTINI(OAB: 19286/RS)
ADVOGADO	EVANDRO LUIZ SPIER(OAB: 28543/RS)
RECLAMADO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
PERITO	PEDRO CESAR PAIXAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac3578a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE,** a ação e condeno a reclamada **ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA** a pagar à reclamante **JANAINA MELLO**, em valores a serem apurados em liquidação, não se limitando aos valores apontados na inicial, segundo os critérios definidos supra, com correção monetária e juros moratórios na forma da lei e observados os abatimentos autorizados: pagamento da parcela mensal de salário-família, ao longo de todo o contrato de emprego, a título indenizatório.

Custas de **R$10,64**, calculadas sobre **R$500,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela reclamada, complementáveis.

Os honorários do perito técnico, arbitrados em **R$1.000,00**, deverão ser requisitados ao TRT da 4ª Região, após o trânsito em julgado.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora em 15% do valor da condenação.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários ao procurador da reclamada em 15% sobre o valor da sucumbência da parte contrária. A reclamante fica dispensada do pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Notifiquem-se.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020401-35.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	JANAINA MELLO
ADVOGADO	JOICE ANDREIA SCHNEIDER(OAB: 74351/RS)
ADVOGADO	JORDANI CESAR MARTINI(OAB: 67429/RS)
ADVOGADO	ARLETE TERESINHA MARTINI(OAB: 19286/RS)
ADVOGADO	EVANDRO LUIZ SPIER(OAB: 28543/RS)
RECLAMADO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
PERITO	PEDRO CESAR PAIXAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac3578a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE,** a ação e condeno a reclamada **ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA** a pagar à reclamante **JANAINA MELLO**, em valores a serem apurados em liquidação, não se limitando aos valores apontados na inicial, segundo os critérios definidos supra, com correção monetária e juros moratórios na forma da lei e observados os abatimentos autorizados: pagamento da parcela mensal de salário-família, ao longo de todo o contrato de emprego, a título indenizatório.

Custas de **R$10,64**, calculadas sobre **R$500,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela reclamada, complementáveis.

Os honorários do perito técnico, arbitrados em **R$1.000,00**, deverão ser requisitados ao TRT da 4ª Região, após o trânsito em julgado.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora em 15% do valor da condenação.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários ao procurador da reclamada em 15% sobre o valor da sucumbência da parte contrária. A reclamante fica dispensada do pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Notifiquem-se.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020390-06.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	VIVIANE BEATRIZ HATTGE
ADVOGADO	MARCELO DUTRA(OAB: 102857/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c4731b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação e condeno a reclamada **PAQUETA CALCADOS LTDA** a pagar à reclamante **VIVIANE BEATRIZ HATTGE**, em valores a serem apurados em liquidação, não se limitando aos valores apontados na inicial, segundo os critérios definidos supra, com correção monetária e juros moratórios na forma da lei e autorizada a retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições previdenciárias incidentes, observada a prescrição pronunciada:

(a) valor líquido de R$ 18.034,42 a título de parcelas resilitórias.

(b) multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

(c) indenização por danos morais, no valor de R$ 5.639,52.

As diferenças de FGTS acrescido de 40% deverão ser depositadas na conta vinculada da reclamante, ficando autorizada desde já a posterior liberação em seu nome, nos termos dos artigos 20, I e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

Custas de **R$ 1.860,00,** calculadas sobre **R$ 93.000,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela reclamada, complementáveis.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora em 15% do valor da condenação.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários ao procurador da reclamada em 15% sobre o valor da causa. A reclamante fica dispensada do pagamento, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Notifiquem-se.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020390-06.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	VIVIANE BEATRIZ HATTGE
ADVOGADO	MARCELO DUTRA(OAB: 102857/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE BEATRIZ HATTGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c4731b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação e condeno a reclamada **PAQUETA CALCADOS LTDA** a pagar à reclamante **VIVIANE BEATRIZ HATTGE**, em valores a serem apurados em liquidação, não se limitando aos valores apontados na inicial, segundo os critérios definidos supra, com correção monetária e juros moratórios na forma da lei e autorizada a retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições previdenciárias incidentes, observada a prescrição pronunciada:

(a) valor líquido de R$ 18.034,42 a título de parcelas resilitórias.

(b) multas dos artigos 467 e 477, §8º, da CLT.

(c) indenização por danos morais, no valor de R$ 5.639,52.

As diferenças de FGTS acrescido de 40% deverão ser depositadas na conta vinculada da reclamante, ficando autorizada desde já a posterior liberação em seu nome, nos termos dos artigos 20, I e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

Custas de **R$ 1.860,00,** calculadas sobre **R$ 93.000,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela reclamada, complementáveis.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora em 15% do valor da condenação.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários ao procurador da reclamada em 15% sobre o valor da causa. A reclamante fica dispensada do pagamento, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Notifiquem-se.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020244-96.2022.5.04.0371

RECLAMANTE	PABLO AIMAR MARTINS
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMADO	H. KUNTZLER & CIA. LTDA.
ADVOGADO	TITO LIVIO CAMERINI(OAB: 19607/RS)
RECLAMADO	STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	BENEFICIADORA DE CALCADOS KRULI LTDA - ME
ADVOGADO	EDMILSON JOSE NUNES(OAB: 33457/RS)
RECLAMADO	EGON WELTER - ME

ADVOGADO	EDMILSON JOSE NUNES(OAB: 33457/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	CALCADOS MARTE LTDA
ADVOGADO	FATIMA TERESINHA DE LEAO(OAB: 40770/RS)
ADVOGADO	ARIANE MISSIAGGIA BECKER(OAB: 23234/RS)
ADVOGADO	Luiz Carlos Sefrin(OAB: 14259/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO AIMAR MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b396620 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **AFASTO** as preliminares e julgo **PROCEDENTE, EM PARTE,** a ação e condeno as reclamadas **EGON WELTER – ME** e **BENEFICIADORA DE CALCADOS KRULI LTDA – ME**, de forma solidária, bem como **CALCADOS BEIRA RIO S/A, H. KUNTZLER & CIA LTDA**, de forma subsidiária e proporcional, a pagarem ao reclamante **PABLO AIMAR MARTINS**, em valores a serem apurados em liquidação, não se limitando aos valores apontados na inicial, segundo os critérios definidos supra, com correção monetária e juros moratórios na forma da lei e autorizada a retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições previdenciárias incidentes, observados os abatimentos autorizados:

(a) aviso-prévio indenizado de 30 dias, 05/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, 05/12 de 13º salário proporcional;

(b) adicional de insalubridade em grau máximo, por todo o período do vínculo reconhecido, calculados sobre o salário mínimo nacional, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, horas extras, férias com 1/3, décimo terceiro salário, aviso-prévio e FGTS acrescido de 40%;

(c) multa do art. 467 da CLT;

(d) multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT;

(e) recolhimentos à conta vinculada do FGTS, ao longo do contrato e sobre as parcelas da condenação, acrescidas da compensação de 40% sobre o total.

Ainda, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida contra **STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA** e **CALCADOS MARTE LTDA**.

As diferenças de FGTS acrescido de 40% deverão ser depositadas na conta vinculada do reclamante, ficando autorizada desde já a posterior liberação em seu nome, nos termos dos artigos 20, I e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

Custas de **R$240,00**, calculadas sobre **R$12.000,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pelas reclamadas sucumbentes, complementáveis.

Expeça-se alvará para encaminhamento do benefício de seguro-desemprego.

Condeno os réus ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora em 15% do valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários aos procuradores das reclamadas em 15% sobre o valor da sucumbência da parte contrária. O reclamante fica dispensado do pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Deverá o grupo econômico da empregadora proceder à anotação do contrato na CTPS do autor, física ou digital, no período de **14.09.2020 a 18.01.2021**, na função de pintor de couros, com salário de R$6,11 por hora, em atividade insalubre, obrigação a ser cumprida no prazo de 05 dias úteis. Saliento, ainda, que caberá ao reclamante denunciar o descumprimento da determinação, sob pena de se entender cumprida a obrigação de fazer. Não efetuadas as anotações pela ré, a Secretaria deverá efetuá-las.

A empregadora deverá fornecer o PPP ao reclamante, tendo em vista o reconhecimento do adicional de insalubridade em grau máximo, no prazo de 30 dias.

Notifiquem-se.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020244-96.2022.5.04.0371

RECLAMANTE	PABLO AIMAR MARTINS
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMADO	H. KUNTZLER & CIA. LTDA.
ADVOGADO	TITO LIVIO CAMERINI(OAB: 19607/RS)
RECLAMADO	STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	BENEFICIADORA DE CALCADOS KRULI LTDA - ME
ADVOGADO	EDMILSON JOSE NUNES(OAB: 33457/RS)
RECLAMADO	EGON WELTER - ME
ADVOGADO	EDMILSON JOSE NUNES(OAB: 33457/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	CALCADOS MARTE LTDA

ADVOGADO	FATIMA TERESINHA DE LEAO(OAB: 40770/RS)
ADVOGADO	ARIANE MISSIAGGIA BECKER(OAB: 23234/RS)
ADVOGADO	Luiz Carlos Sefrin(OAB: 14259/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEFICIADORA DE CALCADOS KRULI LTDA - ME
- CALCADOS BEIRA RIO S/A
- CALCADOS MARTE LTDA
- EGON WELTER - ME
- H. KUNTZLER & CIA. LTDA.
- STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b396620 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **AFASTO** as preliminares e julgo **PROCEDENTE, EM PARTE,** a ação e condeno as reclamadas **EGON WELTER – ME** e **BENEFICIADORA DE CALCADOS KRULI LTDA – ME**, de forma solidária, bem como **CALCADOS BEIRA RIO S/A, H. KUNTZLER & CIA LTDA**, de forma subsidiária e proporcional, a pagarem ao reclamante **PABLO AIMAR MARTINS**, em valores a serem apurados em liquidação, não se limitando aos valores apontados na inicial, segundo os critérios definidos supra, com correção monetária e juros moratórios na forma da lei e autorizada a retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições previdenciárias incidentes, observados os abatimentos autorizados:

(a) aviso-prévio indenizado de 30 dias, 05/12 de férias proporcionais acrescidas de 1/3, 05/12 de 13º salário proporcional;

(b) adicional de insalubridade em grau máximo, por todo o período do vínculo reconhecido, calculados sobre o salário mínimo nacional, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, horas extras, férias com 1/3, décimo terceiro salário, aviso-prévio e FGTS acrescido de 40%;

(c) multa do art. 467 da CLT;

(d) multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT;

(e) recolhimentos à conta vinculada do FGTS, ao longo do contrato e sobre as parcelas da condenação, acrescidas da compensação de 40% sobre o total.

Ainda, julgo **IMPROCEDENTE** a ação movida contra **STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA** e **CALCADOS MARTE LTDA**.

As diferenças de FGTS acrescido de 40% deverão ser depositadas na conta vinculada do reclamante, ficando autorizada desde já a posterior liberação em seu nome, nos termos dos artigos 20, I e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

Custas de **R$240,00**, calculadas sobre **R$12.000,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pelas reclamadas sucumbentes, complementáveis.

Expeça-se alvará para encaminhamento do benefício de seguro-desemprego.

Condeno os réus ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora em 15% do valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários aos procuradores das reclamadas em 15% sobre o valor da sucumbência da parte contrária. O reclamante fica dispensado do pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Deverá o grupo econômico da empregadora proceder à anotação do contrato na CTPS do autor, física ou digital, no período de **14.09.2020 a 18.01.2021**, na função de pintor de couros, com salário de R$6,11 por hora, em atividade insalubre, obrigação a ser cumprida no prazo de 05 dias úteis. Saliento, ainda, que caberá ao reclamante denunciar o descumprimento da determinação, sob pena de se entender cumprida a obrigação de fazer. Não efetuadas as anotações pela ré, a Secretaria deverá efetuá-las.

A empregadora deverá fornecer o PPP ao reclamante, tendo em vista o reconhecimento do adicional de insalubridade em grau máximo, no prazo de 30 dias.

Notifiquem-se.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020243-14.2022.5.04.0371

RECLAMANTE	PABLO AIMAR MARTINS
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMADO	CALCADOS MARTE LTDA
ADVOGADO	FATIMA TERESINHA DE LEAO(OAB: 40770/RS)
ADVOGADO	ARIANE MISSIAGGIA BECKER(OAB: 23234/RS)
RECLAMADO	BENEFICIADORA DE CALCADOS KRULI LTDA - ME
ADVOGADO	EDMILSON JOSE NUNES(OAB: 33457/RS)
RECLAMADO	EGON WELTER - ME
ADVOGADO	EDMILSON JOSE NUNES(OAB: 33457/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

RECLAMADO	H. KUNTZLER & CIA. LTDA.
ADVOGADO	TITO LIVIO CAMERINI(OAB: 19607/RS)
TESTEMUNHA	Carlos Eduardo de Carvalho
TESTEMUNHA	LISIANE SCHANTIS GARCIAS
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA
TESTEMUNHA	LAERCIO RAFAEL DE ANDRADES

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO AIMAR MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 176af42 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **AFASTO** as preliminares e julgo **PROCEDENTE, EM PARTE,** a ação e condeno as reclamadas **EGON WELTER – ME** e **BENEFICIADORA DE CALCADOS KRULI LTDA – ME**, de forma solidária, bem como **CALCADOS BEIRA RIO S/A, H. KUNTZLER & CIA LTDA, STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA** e **CALCADOS MARTE LTDA**, de forma subsidiária e proporcional, a pagarem ao reclamante **PABLO AIMAR MARTINS**, em valores a serem apurados em liquidação, não se limitando aos valores apontados na inicial, segundo os critérios definidos supra, com correção monetária e juros moratórios na forma da lei e autorizada a retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições previdenciárias incidentes, observados os abatimentos autorizados: diferenças do adicional de insalubridade de grau médio para máximo, no período de 01.11.2018 até o final do contrato, bem como o pagamento do adicional em grau médio, de 12.01.2018 a 31.10.2018, calculados sobre o salário mínimo nacional, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, horas extras, férias com 1/3, décimo terceiro salário, aviso-prévio e FGTS acrescido de 40%.

As diferenças de FGTS acrescido de 40% deverão ser depositadas na conta vinculada do reclamante, ficando autorizada desde já a posterior liberação em seu nome, nos termos dos artigos 20, I e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

Custas de **R$100,00**, calculadas sobre **R$5.000,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pelas reclamadas sucumbentes, complementáveis.

As reclamadas sucumbentes pagarão os honorários do perito técnico, arbitrados em **R$2.500,00**.

Condeno os réus ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora em 15% do valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários aos procuradores das reclamadas em 15% sobre o valor da sucumbência da parte contrária. O reclamante fica dispensado do pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

A empregadora deverá fornecer o PPP ao reclamante, tendo em vista o reconhecimento do adicional de insalubridade em grau médio, bem como em grau máximo, no prazo de 30 dias.

Notifiquem-se.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020243-14.2022.5.04.0371

RECLAMANTE	PABLO AIMAR MARTINS
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMADO	CALCADOS MARTE LTDA
ADVOGADO	FATIMA TERESINHA DE LEAO(OAB: 40770/RS)
ADVOGADO	ARIANE MISSIAGGIA BECKER(OAB: 23234/RS)
RECLAMADO	BENEFICIADORA DE CALCADOS KRULI LTDA - ME
ADVOGADO	EDMILSON JOSE NUNES(OAB: 33457/RS)
RECLAMADO	EGON WELTER - ME
ADVOGADO	EDMILSON JOSE NUNES(OAB: 33457/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	H. KUNTZLER & CIA. LTDA.
ADVOGADO	TITO LIVIO CAMERINI(OAB: 19607/RS)
TESTEMUNHA	Carlos Eduardo de Carvalho
TESTEMUNHA	LISIANE SCHANTIS GARCIAS
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA
TESTEMUNHA	LAERCIO RAFAEL DE ANDRADES

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEFICIADORA DE CALCADOS KRULI LTDA - ME
- CALCADOS BEIRA RIO S/A
- CALCADOS MARTE LTDA
- EGON WELTER - ME
- H. KUNTZLER & CIA. LTDA.
- STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 176af42 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **AFASTO** as preliminares e julgo **PROCEDENTE, EM PARTE,** a ação e condeno as reclamadas **EGON WELTER – ME** e **BENEFICIADORA DE CALCADOS KRULI LTDA – ME**, de forma solidária, bem como **CALCADOS BEIRA RIO S/A, H. KUNTZLER & CIA LTDA, STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA** e **CALCADOS MARTE LTDA**, de forma subsidiária e proporcional, a pagarem ao reclamante **PABLO AIMAR MARTINS**, em valores a serem apurados em liquidação, não se limitando aos valores apontados na inicial, segundo os critérios definidos supra, com correção monetária e juros moratórios na forma da lei e autorizada a retenção na fonte do imposto de renda e das contribuições previdenciárias incidentes, observados os abatimentos autorizados: diferenças do adicional de insalubridade de grau médio para máximo, no período de 01.11.2018 até o final do contrato, bem como o pagamento do adicional em grau médio, de 12.01.2018 a 31.10.2018, calculados sobre o salário mínimo nacional, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, horas extras, férias com 1/3, décimo terceiro salário, aviso-prévio e FGTS acrescido de 40%.

As diferenças de FGTS acrescido de 40% deverão ser depositadas na conta vinculada do reclamante, ficando autorizada desde já a posterior liberação em seu nome, nos termos dos artigos 20, I e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

Custas de **R$100,00**, calculadas sobre **R$5.000,00**, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pelas reclamadas sucumbentes, complementáveis.

As reclamadas sucumbentes pagarão os honorários do perito técnico, arbitrados em **R$2.500,00**.

Condeno os réus ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora em 15% do valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários aos procuradores das reclamadas em 15% sobre o valor da sucumbência da parte contrária. O reclamante fica dispensado do pagamento, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

A empregadora deverá fornecer o PPP ao reclamante, tendo em vista o reconhecimento do adicional de insalubridade em grau médio, bem como em grau máximo, no prazo de 30 dias.

Notifiquem-se.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021009-43.2017.5.04.0371

RECLAMANTE	VANDERSON JOSE DE MEDEIROS
ADVOGADO	JUNIOR CEZAR PIRES MEDEIROS(OAB: 78361/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAMPO BOM
RECLAMADO	D H SZALYGA FUNILARIA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	Penitenciária Estadual de Sapucaia do Sul
TESTEMUNHA	FLAVIO DA SILVA
PERITO	JULIANO ROSA DA SILVA
TESTEMUNHA	LEONARDO LEMOS PINHEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERSON JOSE DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID acea7c9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Face ao pagamento, julgo por sentença extinta a execução, a teor do disposto nos artigos 924, II, e 925, ambos do CPC.

Expeça(m)-se alvará(s) eletrônico(s) ao(s) beneficiário(s).

Registrem-se os pagamentos para fins estatísticos.

Ante os termos do Provimento nº 273/2020 da Corregedoria do E. TRT, que estabelece como condição para arquivamento definitivo do processo judicial, entre outras providências, a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados ao mesmo processo, restando saldo ínfimo decorrente de atualização, determino a destinação deste para a União Federal, a título de custas judiciais, mediante alvará.

Em havendo diferenças, não sendo estas ínfimas, libere-se em favor do exequente, mediante alvará judicial.

Após, arquivem-se os autos de forma definitiva.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020370-30.2014.5.04.0371

RECLAMANTE	OTIVO BRUCH
ADVOGADO	ALBERTO ALVES(OAB: 34193/RS)
ADVOGADO	IVAN DURINGS(OAB: 91739/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL ASTE DE IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	SANDRO MARTINS(OAB: 124000/SP)
RECLAMADO	SANTA GUADALUPE MODAS LTDA
ADVOGADO	THOMAZ MATHEUS ZENI TRAMONTIN(OAB: 91443/RS)
RECLAMADO	D.JR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)

RECLAMADO	R R HUGENTOBLER & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECLAMADO	VESTE S.A. ESTILO
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ TAVANO(OAB: 173965/SP)
RECLAMADO	TALIE INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA.
ADVOGADO	RAQUEL CRISTINA CALURA(OAB: 205917/SP)
ADVOGADO	RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI(OAB: 205034/SP)
RECLAMADO	E.S.B. CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO CESAR MARCO JUNIOR(OAB: 69923/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO LUIS LUCKMANN(OAB: 34693/RS)
RECLAMADO	FILLITY MODAS E CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	A. VARGAS CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	CARINE LUANA TISSOT LUCAS(OAB: 53511/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
- SANTA GUADALUPE MODAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec55885 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Face ao pagamento, julgo por sentença extinta a execução, a teor do disposto nos artigos 924, II, e 925, ambos do CPC.

Liberem-se os saldos dos valores depositados a título de depósito recursal às reclamadas AREZZO e SANTA GUADALUPE.

A fim de possibilitar a transferência eletrônica dos valores depositados as rés acima deverão informar seus dados bancários, no prazo de cinco dias.

Ante os termos do Provimento nº 273/2020 da Corregedoria do E. TRT, que estabelece como condição para arquivamento definitivo do processo judicial, entre outras providências, a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados ao mesmo processo, restando saldo ínfimo decorrente de atualização, determino a destinação deste para a União Federal, a título de custas judiciais, mediante alvará.

Em havendo diferenças, não sendo estas ínfimas, libere-se em favor do exequente, mediante alvará judicial.

Após, arquivem-se os autos de forma definitiva.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020082-33.2024.5.04.0371

RECLAMANTE	VANUSA DOS SANTOS SCHMITT
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECLAMADO	H. KUNTZLER & CIA. LTDA.
ADVOGADO	TITO LIVIO CAMERINI(OAB: 19607/RS)
RECLAMADO	ENEDIR TOME DOS SANTOS CALCADOS - ME
RECLAMADO	CANNES CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	JULIA GRAZIELI DE MENEZES CALCADOS
RECLAMADO	REIPPEL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	EDI ANITA LEUCK(OAB: 34640/RS)
RECLAMADO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
PERITO	MATIAS GUILHERME JOHN

Intimado(s)/Citado(s):

- CANNES CALCADOS LTDA
- H. KUNTZLER & CIA. LTDA.
- REIPPEL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
- ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6676361 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Às reclamadas, para que se manifestem quanto ao pedido da reclamante, Id 027b34b , no prazo de dez dias.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020781-58.2023.5.04.0371

EXEQUENTE	MARCELINO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA(OAB: 90773/RS)
ADVOGADO	SILVANA FATIMA DE MOURA(OAB: 23097/RS)
ADVOGADO	MIRIAN LIANE MEALHO(OAB: 25415/RS)
EXEQUENTE	ALESSANDRO MARCOS ROESE
ADVOGADO	IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA(OAB: 90773/RS)
ADVOGADO	SILVANA FATIMA DE MOURA(OAB: 23097/RS)
ADVOGADO	MIRIAN LIANE MEALHO(OAB: 25415/RS)
EXEQUENTE	IVETE DAL AQUA RAMOS
ADVOGADO	IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA(OAB: 90773/RS)
ADVOGADO	SILVANA FATIMA DE MOURA(OAB: 23097/RS)
ADVOGADO	MIRIAN LIANE MEALHO(OAB: 25415/RS)
EXEQUENTE	GEISON ROSA DA SILVA
ADVOGADO	IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA(OAB: 90773/RS)
ADVOGADO	SILVANA FATIMA DE MOURA(OAB: 23097/RS)
ADVOGADO	MIRIAN LIANE MEALHO(OAB: 25415/RS)
EXEQUENTE	MAURICIO GONCHOROSKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA(OAB: 90773/RS)
ADVOGADO	SILVANA FATIMA DE MOURA(OAB: 23097/RS)
ADVOGADO	MIRIAN LIANE MEALHO(OAB: 25415/RS)
EXEQUENTE	BRUNO SOARES SOUZA
ADVOGADO	IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA(OAB: 90773/RS)
ADVOGADO	SILVANA FATIMA DE MOURA(OAB: 23097/RS)
ADVOGADO	MIRIAN LIANE MEALHO(OAB: 25415/RS)
EXEQUENTE	ROSANE PADILHA SOARES
ADVOGADO	IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA(OAB: 90773/RS)
ADVOGADO	SILVANA FATIMA DE MOURA(OAB: 23097/RS)
ADVOGADO	MIRIAN LIANE MEALHO(OAB: 25415/RS)
EXEQUENTE	CATARINA DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA(OAB: 90773/RS)
ADVOGADO	SILVANA FATIMA DE MOURA(OAB: 23097/RS)
ADVOGADO	MIRIAN LIANE MEALHO(OAB: 25415/RS)
EXEQUENTE	ROSANGELA MARIA BITTENCOURT DE CASTRO
ADVOGADO	IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA(OAB: 90773/RS)
ADVOGADO	SILVANA FATIMA DE MOURA(OAB: 23097/RS)
ADVOGADO	MIRIAN LIANE MEALHO(OAB: 25415/RS)
EXEQUENTE	MARCOS VALENTIN WERF
ADVOGADO	IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA(OAB: 90773/RS)
ADVOGADO	SILVANA FATIMA DE MOURA(OAB: 23097/RS)
ADVOGADO	MIRIAN LIANE MEALHO(OAB: 25415/RS)
EXEQUENTE	JULIANA LAIS POLO PORCHER
ADVOGADO	IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA(OAB: 90773/RS)
ADVOGADO	SILVANA FATIMA DE MOURA(OAB: 23097/RS)
ADVOGADO	MIRIAN LIANE MEALHO(OAB: 25415/RS)
EXEQUENTE	CRISTIANO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA(OAB: 90773/RS)
ADVOGADO	SILVANA FATIMA DE MOURA(OAB: 23097/RS)
ADVOGADO	MIRIAN LIANE MEALHO(OAB: 25415/RS)
EXEQUENTE	MICHEL RODOLFO JOAQUIM
ADVOGADO	IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA(OAB: 90773/RS)
ADVOGADO	SILVANA FATIMA DE MOURA(OAB: 23097/RS)
ADVOGADO	MIRIAN LIANE MEALHO(OAB: 25415/RS)
EXEQUENTE	JAILSON PADILHA SOARES
ADVOGADO	IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA(OAB: 90773/RS)
ADVOGADO	SILVANA FATIMA DE MOURA(OAB: 23097/RS)
ADVOGADO	MIRIAN LIANE MEALHO(OAB: 25415/RS)
EXEQUENTE	LEANDRO GREGORIO DOS SANTOS
ADVOGADO	IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA(OAB: 90773/RS)
ADVOGADO	SILVANA FATIMA DE MOURA(OAB: 23097/RS)
ADVOGADO	MIRIAN LIANE MEALHO(OAB: 25415/RS)
EXEQUENTE	CLAIR MILAN
ADVOGADO	IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA(OAB: 90773/RS)
ADVOGADO	SILVANA FATIMA DE MOURA(OAB: 23097/RS)
ADVOGADO	MIRIAN LIANE MEALHO(OAB: 25415/RS)
EXEQUENTE	CRISTINA RHODEN CORTES
ADVOGADO	IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA(OAB: 90773/RS)
ADVOGADO	SILVANA FATIMA DE MOURA(OAB: 23097/RS)
ADVOGADO	MIRIAN LIANE MEALHO(OAB: 25415/RS)
EXEQUENTE	ALEXANDRE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA(OAB: 90773/RS)
ADVOGADO	SILVANA FATIMA DE MOURA(OAB: 23097/RS)
ADVOGADO	MIRIAN LIANE MEALHO(OAB: 25415/RS)
EXEQUENTE	JEVER JONES DA CRUZ
ADVOGADO	IRMA SORAIA LIMA DE SOUZA(OAB: 90773/RS)
ADVOGADO	SILVANA FATIMA DE MOURA(OAB: 23097/RS)
ADVOGADO	MIRIAN LIANE MEALHO(OAB: 25415/RS)

EXECUTADO	GLADIMIR PEREIRA BRASIL
ADVOGADO	CHRISTIAN VONTOBEL MILLER(OAB: 54236/RS)
EXECUTADO	VILAZ AUGUSTO WINCK
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA RAMILA(OAB: 88135/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVETE DAL AQUA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb05a31 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o resultado da pesquisa Pêpe, já solicitada.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020891-57.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	LUCAS FACHIN BENEDITO
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS FACHIN BENEDITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c6948c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Homologo o acordo a que chegaram as partes, Id 55c4376.

Contribuições previdenciárias isentas face a natureza das parcelas.

Dispensada a intimação da União, nos termos do Provimento Conjunto nº 12, de 19 de dezembro de 2013, da Presidência e Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Custas calculadas sobre o valor do acordo, pela parte autora, que fica dispensada do recolhimento (CLT, art 790, §3º).

Intimem-se as partes.

O valor, ora acordado, deverá ser abatido em eventual cálculo de liquidação de sentença.

Com o cumprimento, exclua-se a ré VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA do polo passivo.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020891-57.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	LUCAS FACHIN BENEDITO
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c6948c

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Homologo o acordo a que chegaram as partes, Id 55c4376.

Contribuições previdenciárias isentas face a natureza das parcelas.

Dispensada a intimação da União, nos termos do Provimento Conjunto nº 12, de 19 de dezembro de 2013, da Presidência e Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Custas calculadas sobre o valor do acordo, pela parte autora, que fica dispensada do recolhimento (CLT, art 790, §3º).

Intimem-se as partes.

O valor, ora acordado, deverá ser abatido em eventual cálculo de liquidação de sentença.

Com o cumprimento, exclua-se a ré VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA do polo passivo.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020624-85.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	J.H.D.O.
ADVOGADO	IVAN DURINGS(OAB: 91739/RS)
ADVOGADO	ALBERTO ALVES(OAB: 34193/RS)
RECLAMADO	W.I.E.C.D.P.M.E.M.L.E.
ADVOGADO	FELIPE LAUFFER(OAB: 68029/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.H.D.O.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8ba073f.

Processo Nº ATSum-0020442-36.2022.5.04.0371

RECLAMANTE	KETLIM MARINA DOS SANTOS HOFFMANN
ADVOGADO	FELIPE DAL RI(OAB: 94202-B/RS)
RECLAMADO	ZENGLEIN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	CLAUDIA TREVISAN(OAB: 43106/RS)
RECLAMADO	TALISMA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS MEDEIROS SCHILLING(OAB: 56960/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KETLIM MARINA DOS SANTOS HOFFMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2eb0861 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Homologo a repactuação trazida pelas partes.

As contribuições previdenciárias incidentes devem ser efetuadas, observando o valor ora acordado, no mesmo prazo em que devem ser pagos os créditos, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas, conforme a Lei 11.941/2009, que inclui o parágrafo 3º ao artigo 43 da Lei 8.212/91.

Tendo em vista o fato de que o processo já se encontra em fase de execução, as custas ficam mantidas. Saliento que o valor de custas é o constante da certidão de cálculos juntada aos autos, atualizável, e poderá ser paga 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no Id bc75b3a.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020624-85.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	J.H.D.O.
ADVOGADO	IVAN DURINGS(OAB: 91739/RS)
ADVOGADO	ALBERTO ALVES(OAB: 34193/RS)
RECLAMADO	W.I.E.C.D.P.M.E.M.L.E.
ADVOGADO	FELIPE LAUFFER(OAB: 68029/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- W.I.E.C.D.P.M.E.M.L.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8ba073f.

Processo Nº ATSum-0020442-36.2022.5.04.0371

RECLAMANTE	KETLIM MARINA DOS SANTOS HOFFMANN
ADVOGADO	FELIPE DAL RI(OAB: 94202-B/RS)
RECLAMADO	ZENGLEIN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	CLAUDIA TREVISAN(OAB: 43106/RS)
RECLAMADO	TALISMA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS MEDEIROS SCHILLING(OAB: 56960/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALISMA CALCADOS LTDA
- ZENGLEIN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2eb0861 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Homologo a repactuação trazida pelas partes.

As contribuições previdenciárias incidentes devem ser efetuadas, observando o valor ora acordado, no mesmo prazo em que devem ser pagos os créditos, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas, conforme a Lei 11.941/2009, que inclui o parágrafo 3º ao artigo 43 da Lei 8.212/91.

Tendo em vista o fato de que o processo já se encontra em fase de execução, as custas ficam mantidas. Saliento que o valor de custas é o constante da certidão de cálculos juntada aos autos, atualizável, e poderá ser paga 30 dias após o pagamento da última parcela do acordo.

Ficam mantidas as demais determinações constantes no Id bc75b3a.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000077-39.2014.5.04.0371

RECLAMANTE	RICARDO GEIER
ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA DWG LTDA - EPP
RECLAMADO	PEDRO DA SILVA TEIXEIRA
RECLAMADO	ALCIONE CASTRO TEIXEIRA
ADVOGADO	JURANDIR MORAES DOS SANTOS(OAB: 67905/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA JP&F LTDA - ME
ADVOGADO	JURANDIR MORAES DOS SANTOS(OAB: 67905/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS PIANTÁ
TERCEIRO INTERESSADO	CLAY LUIZ PANOSSO
TERCEIRO INTERESSADO	VALDETE MARIA FINOTTI

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO GEIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7188ee proferido nos autos.

Indefiro o pedido de suspensão da CNH/cartão de crédito e apreensão de passaporte, uma vez que a decisão do STF não é vinculante e ante o entendimento da SEEX, de que a execução não deve se dar em face da pessoa do réu, mas sim em face do patrimônio deste. Nesse sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. MEDIDAS COERCITIVAS. SUSPENSÃO DA CNH. IMPOSSIBILIDADE. A execução de débito trabalhista não pode extrapolar o patrimônio dos executados, invadindo sua liberdade pessoal, não tendo tal alcance o disposto no art. 139, inciso IV, do CPC. Medida coercitiva incabível. Adoção de precedentes da SEEx. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0010268-21.2015.5.04.0271 AP, em 07/06 /2019, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno).

Intime-se.

Após, suspenda-se conforme já determinado.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0075700-76.1995.5.04.0371

RECLAMANTE	ARLEI MARTINS DA ROZA - 0102200-82.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	RENATO RECH - 0128300-74.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	VIRGILIO SERVULO DA COSTA - 0099800-61.1996.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	ARMELINDA DAL MOLIN - 0101800-68.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	NARA REGINA SCHOERNARDIE - 0014500-68.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	OSMAR GOMES NOGUEIRA - 0075800-31.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	MARLENE GOMES NOGUEIRA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	ALSINO MANOEL DA SILVA -0027000 -69.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	DARCI ZIMMER -0027000-69.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	JACKSON PIERE GROSS - 0002800-27.1997.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	HILDO LOEBENS - 0027000-69.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	LUCINDA NAUMANN - 0027000-69.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	EDUARDO MARTINS DE SOUZA - 0027000-69.1995.5.04.0371

ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	DERLI TORRES - 0027000-69.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	MARCIO WILHEM - 0027000-69.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	LAURO RIBEIRO DA SILVA - 0027000 -69.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	JOSE AUGUSTO DA VEIGA - 0027000-69.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	ERVANDIL VITOR MAURER - 0027000-69.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	ROMEU SCHARN - 0027000-69.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	MARCELO VARGAS DOS SANTOS - 0027000-69.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	VALTER LEANDRO ALVES - 0027000 -69.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	MAURO VARGAS DOS SANTOS - 0027000-69.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	MAURICIO VARGAS DOS SANTOS 0027000-69.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	LOURDES TERESINHA TECHIO 0048200-35.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	ZELIA BASTO 0048200-35.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	ROSANI TAVELLA PANIZZON - 0039600-25.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	LECI MARCIA DE LIMA FERREIRA 0040500-08.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	ANELISE MARCIA DA SILVA - 0049700-39.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	DOSNELDA TERESINHA SILVA DOS SANTOS - 0049700-39.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	ELIANE APARECIDA DOS SANTOS - 0049700-39.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	ROSELENI MARTH 0049700-39.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	LILIAN ROCHELA ROESE - 0051500-05.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	ALENCAR MACHADO - 0052000-71.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	MARLENE MARILUCIA SCHUCH JOAQUIM 0049700-39.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	LOIDE DO CONTO FICK - 0051300-95.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	WALDIR DOS SANTOS - 0075600-24.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	ELIA ELMA BACKES - 0093300-13.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	NELI NICLOTI - 0066900-59.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	MARIELA CRISTINA JUNG - 0074500-34.1995.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	Theno Grings
ADVOGADO	ARIANE MISSIAGGIA BECKER(OAB: 23234/RS)
RECLAMADO	DIVO ARNIO RIEGEL
ADVOGADO	FATIMA TERESINHA DE LEAO(OAB: 40770/RS)
ADVOGADO	ARIANE MISSIAGGIA BECKER(OAB: 23234/RS)
RECLAMADO	CALCADOS EUVY LTDA
RECLAMADO	MARLON LEANDRO GRINGS
ADVOGADO	Luiz Carlos Sefrin(OAB: 14259/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVO ARNIO RIEGEL
- MARLON LEANDRO GRINGS
- Theno Grings

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b604d40 proferida nos autos.

Recebo o(s) agravo(s) de petição interposto(s) pelo(as) exequente.

À parte contrária para contraminutar.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020091-92.2024.5.04.0371

RECLAMANTE	VALDETE MAMEDIO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECLAMADO	REIPPEL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	EDI ANITA LEUCK(OAB: 34640/RS)
RECLAMADO	JULIA GRAZIELI DE MENEZES CALCADOS
RECLAMADO	ENEDIR TOME DOS SANTOS CALCADOS - ME
RECLAMADO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
RECLAMADO	CANNES CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	H. KUNTZLER & CIA. LTDA.
ADVOGADO	TITO LIVIO CAMERINI(OAB: 19607/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANNES CALCADOS LTDA
- H. KUNTZLER & CIA. LTDA.
- REIPPEL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
- ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80c4d09 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Às reclamadas, para que se manifestem quanto ao pedido da reclamante, Id 5825fac, no prazo de dez dias.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000218-92.2013.5.04.0371

RECLAMANTE	MARCELO ALBRECHT
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SCHUETZ(OAB: 40718/RS)
RECLAMADO	INBRANDS S.A
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
RECLAMADO	T F S DE ANDRADE - ME
ADVOGADO	EVANDRO LUIZ SPIER(OAB: 28543/RS)
RECLAMADO	TARSO FERNANDO SAUERESSIG DE ANDRADE
TERCEIRO INTERESSADO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- INBRANDS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8f2617 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a reclamada INBRANDS é empresa de grande porte e solvente, e, ainda, que não há dívida consolidada no processo antes indicado, a fim de possibilitar a transferência eletrônica dos valores depositados a ré deverá informar seus dados bancários, com prazo de 5 dias.

Vindo a informação aos autos,liberem-se os saldos existentes nos autos, favor da reclamada INBRANDS, mediante a expedição do competente alvará.

No mais, excluam as restrições efetuadas através do sistema CNIB.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020285-92.2024.5.04.0371

REQUERENTE	ANILTON DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADO	CAROLINA BENEDETTO BECK(OAB: 41832/RS)
REQUERIDO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 74639/RS)
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
REQUERIDO	RUBBERLOSS INDUSTRIA DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 74639/RS)
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANILTON DE OLIVEIRA ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb32619 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o cumprimento de sentença.

Intimem-se as reclamadas, por meio do advogado constituído nos autos do processo principal para juntar aos autos instrumento de mandato.

No mais, faculta-se às partes a apresentação de cálculos de liquidação.

Para tanto, a parte interessada deverá, em 48 horas, manifestar interesse em apresentar a conta.

Sendo manifesto o interesse de apenas uma das partes, a esta defiro o prazo de 10 dias, mediante intimação, para apresentação dos cálculos, observados os critérios abaixo estabelecidos.

Havendo interesse de mais de uma parte, defiro à reclamada a preferência para apresentação da conta, a qual deverá ser intimada para tanto no prazo de 10 dias.

As partes deverão dizer se pretendem a execução do título judicial, no caso de haver créditos a seu favor, devendo, em caso positivo, requerer a execução, nos termos do que determinam os arts. 876 e 878 da CLT, presumindo-se no silêncio seu interesse na execução.

Apresentados os cálculos, a parte contrária deverá ser notificada para impugnação, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 48 horas sem que as partes apresentem manifestação ou o prazo deferido sem apresentação dos cálculos, remetam-se os autos ao(à) contador(a) desde já nomeado(a), Bel. Daniel Telles Araújo Silva , com prazo de 15 dias.

Desde já, resta arbitrado o valor dos honorários do contador em R$ 1.500,00, valor que poderá ser complementado em caso de complexidade do laudo, o que deverá ser justificado pelo perito. O valor ora arbitrado deverá ser lançada na conta pelo perito contábil, com atualização pelo mesmo critério de atualização dos débitos trabalhistas, a partir da data da notificação para apresentação da conta.

O perito contador deverá proceder o lançamento de eventuais honorários arbitrados em sentença ou acórdão, com observação da taxa Selic para correção e juros, a partir da data do arbitramento.

Ainda, deverão ser calculadas as custas processuais, sendo observado o percentual de 2% do valor bruto da conta, não considerados os valores arbitrados a título de honorários de peritos do Juízo, com abatimento de valores pagos sob mesmo título.

Apresentado cálculo pelo(a) contador(a), intimem-se as partes, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

As partes ou o(a) contador(a), conforme o caso, deverão observar os diretrizes que seguem, no que couber, salvo se existir determinação contrária em sentença ou acórdão:

a- Correção monetária: A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência de IPCA-E + juros de mora equivalentes à TR acumulada (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91) na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (Receita Federal)**, neste abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

a.1 - **Estando a reclamada principal em Recuperação Judicial ou Falida a conta deverá ser apresentada com atualização até a data da decretação da recuperação/falência.**

a.2 - Quando houver**condenação subsidiária da Fazenda Pública**(Súmula nº 331, IV, do TST), aplicam-se os mesmoscritériosdejurosecorreçãodo crédito principal, conforme disposto na OJ 382 da SDI-1 do TST.

a.3 - Quando**a Fazenda Pública for a devedora principal**, os débitos trabalhistas devem ser corrigidosmonetariamente pelo IPCA-E, acrescidos dosjurosde mora que remuneram a poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI nº 4.357, ADI nº 4.425 e RE nº 870947, com repercussão geral declarada (Tema nº 810), e, a partir de 09.12.2021, aplicação da taxa SELIC (englobando juros e correção monetária).

a.4 - Em relação às indenizações por danos morais/psíquicos/estéticos: deve incidir apenas aSELIC, desde a data do ajuizamento. A taxa SELIC engloba tanto correção monetária quanto juros e não há como determinar a incidência destas em datas diversas. Nessa linha, a SELIC deve ser aplicada de forma mais favorável ao trabalhador, a partir do ajuizamento da ação.

b- Efetivação dos descontos previdenciários e fiscais: devem ser observados os termos da Súmula 25 do TRT da 4ª Região ("São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada");

c- Correção monetária das contribuições previdenciárias: adoto os critérios definidos na Súmula 368 do TST **para determinar que os cálculos observem, para as parcelas posteriores a 05.03.2009, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a efetiva prestação de serviço, determinando a aplicação da taxaSELICsobre o crédito previdenciário a partir da prestação laboral, mantendo, para as parcelas anteriores a 05.03.2009, o efetivo pagamento das verbas deferidas como fato gerador,**

devendo ser a atualização, quanto a esses valores, efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, e somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99, ou seja, a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxaSELIC.

d- Contribuição previdenciária do empregado, critério de apuração: deve ser procedida à luz dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, limitada ao teto máximo de contribuição, calculada mês a mês, como preleciona o art. 28 da Lei 8.212/91, computando-se no teto os valores já descontados a tal título no curso da relação de emprego, com exclusão dos juros de mora, consoante o entendimento da Súmula 26 do TRT da 4ª Região;

e- FGTS: deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos da OJ 302 do SBDI-1 do TST, salvo se houver determinação em sentença ou acórdão de que seja recolhido à conta vinculada do empregado, quando deverá ser adotado o índice próprio, consoante o entendimento da OJ n. 10 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região;

f - Quando houver determinação genérica, na sentença ou no acórdão, de incidência do FGTS sobre os pedidos ou sobre as verbas com natureza salarial deferidas, sem que haja especificação delas, o FGTS incidirá sobre o aviso-prévio indenizado e não incidirá sobre as férias indenizadas e seu respectivo terço;

g- Imposto de renda: deve ser calculado nos termos da Súmula 53 do TRT da 4ª Região e da OJ 400 da SBDI1 do TST, ou seja, com a exclusão dos juros de mora da base de cálculo, indicando-se as parcelas tributáveis que a compõe, observando-se, ainda, a disposição do artigo 12-A da Lei 7.713/88, acrescido pela MP 497, de 27-07-2010, convertida na Lei 12.350 de 20/12/2010;

h- Juros: incidência dos juros de mora após o abatimento das contribuições previdenciárias;

i - O cálculo deverá ser apresentado com a utilização do sistema PJeCalc. O arquivo em formato '.PJC' e o arquivo em formato '.PDF' deverão ser juntados aos autos.

j - Deverão ser calculadas as custas processuais, sendo observado o percentual de 2% do valor bruto da conta, não considerados os valores arbitrados a título de honorários de peritos do Juízo, com abatimento de valores pagos sob mesmo título.

l - Havendo pluralidade de condenadas e delimitados períodos de responsabilização subsidiária na decisão, a conta deverá apresentar demonstrativo dos valores pelos quais cada uma é subsidiariamente responsável.

m - **Sendo a sentença líquida**, o valor a ser liquidado não poderá ultrapassar, salvo pela correção monetária e juros, **o valor da condenação**.

n - conclusão: as partes ou o contador deverão demonstrar os resultados a que chegaram, para que a conta possa ser entendida pelo Juízo, indicando, exemplificativamente, a base de cálculo adotada para cada verba, número de horas extras encontrado em cada mês, adicionais aplicados e integrações.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020285-92.2024.5.04.0371

REQUERENTE	ANILTON DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADO	CAROLINA BENEDETTO BECK(OAB: 41832/RS)
REQUERIDO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 74639/RS)
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
REQUERIDO	RUBBERLOSS INDUSTRIA DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 74639/RS)
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA
- RUBBERLOSS INDUSTRIA DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb32619 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o cumprimento de sentença.

Intimem-se as reclamadas, por meio do advogado constituído nos autos do processo principal para juntar aos autos instrumento de mandato.

No mais, faculta-se às partes a apresentação de cálculos de liquidação.

Para tanto, a parte interessada deverá, em 48 horas, manifestar interesse em apresentar a conta.

Sendo manifesto o interesse de apenas uma das partes, a esta defiro o prazo de 10 dias, mediante intimação, para apresentação dos cálculos, observados os critérios abaixo estabelecidos.

Havendo interesse de mais de uma parte, defiro à reclamada a preferência para apresentação da conta, a qual deverá ser intimada para tanto no prazo de 10 dias.

As partes deverão dizer se pretendem a execução do título judicial, no caso de haver créditos a seu favor, devendo, em caso positivo, requerer a execução, nos termos do que determinam os arts. 876 e 878 da CLT, presumindo-se no silêncio seu interesse na execução.

Apresentados os cálculos, a parte contrária deverá ser notificada para impugnação, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 48 horas sem que as partes apresentem manifestação ou o prazo deferido sem apresentação dos cálculos, remetam-se os autos ao(à) contador(a) desde já nomeado(a), Bel. Daniel Telles Araújo Silva , com prazo de 15 dias.

Desde já, resta arbitrado o valor dos honorários do contador em R$ 1.500,00, valor que poderá ser complementado em caso de complexidade do laudo, o que deverá ser justificado pelo perito. O valor ora arbitrado deverá ser lançada na conta pelo perito contábil, com atualização pelo mesmo critério de atualização dos débitos trabalhistas, a partir da data da notificação para apresentação da conta.

O perito contador deverá proceder o lançamento de eventuais honorários arbitrados em sentença ou acórdão, com observação da taxa Selic para correção e juros, a partir da data do arbitramento.

Ainda, deverão ser calculadas as custas processuais, sendo observado o percentual de 2% do valor bruto da conta, não considerados os valores arbitrados a título de honorários de peritos do Juízo, com abatimento de valores pagos sob mesmo título.

Apresentado cálculo pelo(a) contador(a), intimem-se as partes, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

As partes ou o(a) contador(a), conforme o caso, deverão observar os diretrizes que seguem, no que couber, salvo se existir determinação contrária em sentença ou acórdão:

a- Correção monetária: A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência de IPCA-E + juros de mora equivalentes à TR acumulada (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91) na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (Receita Federal)**, neste abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

a.1 - **Estando a reclamada principal em Recuperação Judicial ou Falida a conta deverá ser apresentada com atualização até a data da decretação da recuperação/falência.**

a.2 - Quando houver**condenação subsidiária da Fazenda Pública**(Súmula nº 331, IV, do TST), aplicam-se os mesmoscritériosdejurosecorreçãodo crédito principal, conforme disposto na OJ 382 da SDI-1 do TST.

a.3 - Quando**a Fazenda Pública for a devedora principal**, os débitos trabalhistas devem ser corrigidosmonetariamente pelo IPCA-E, acrescidos dosjurosde mora que remuneram a poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI nº 4.357, ADI nº 4.425 e RE nº 870947, com repercussão geral declarada (Tema nº 810), e, a partir de 09.12.2021, aplicação da taxa SELIC (englobando juros e correção monetária).

a.4 - Em relação às indenizações por danos morais/psíquicos/estéticos: deve incidir apenas aSELIC, desde a data do ajuizamento. A taxa SELIC engloba tanto correção monetária quanto juros e não há como determinar a incidência destas em datas diversas. Nessa linha, a SELIC deve ser aplicada de forma mais favorável ao trabalhador, a partir do ajuizamento da ação.

b- Efetivação dos descontos previdenciários e fiscais: devem ser observados os termos da Súmula 25 do TRT da 4ª Região ("São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada");

c- Correção monetária das contribuições previdenciárias: adoto os critérios definidos na Súmula 368 do TST **para determinar que os cálculos observem, para as parcelas posteriores a 05.03.2009, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a efetiva prestação de serviço, determinando a aplicação da taxaSELICsobre o crédito previdenciário a partir da prestação laboral, mantendo, para as parcelas anteriores a 05.03.2009, o efetivo pagamento das verbas deferidas como fato gerador, devendo ser a atualização, quanto a esses valores, efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, e somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99, ou seja, a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxaSELIC.**

d- Contribuição previdenciária do empregado, critério de apuração: deve ser procedida à luz dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, limitada ao teto máximo de contribuição, calculada mês a mês, como preleciona o art. 28 da Lei 8.212/91, computando-se no teto os valores já descontados a tal título no curso da relação de emprego, com exclusão dos juros de mora, consoante o entendimento da Súmula 26 do TRT da 4ª Região;

e- FGTS: deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos da OJ 302 do SBDI-1 do TST, salvo se houver determinação em sentença ou acórdão de que seja recolhido à conta vinculada do empregado, quando deverá ser

adotado o índice próprio, consoante o entendimento da OJ n. 10 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região;

f - Quando houver determinação genérica, na sentença ou no acórdão, de incidência do FGTS sobre os pedidos ou sobre as verbas com natureza salarial deferidas, sem que haja especificação delas, o FGTS incidirá sobre o aviso-prévio indenizado e não incidirá sobre as férias indenizadas e seu respectivo terço;

g- Imposto de renda: deve ser calculado nos termos da Súmula 53 do TRT da 4ª Região e da OJ 400 da SBDI1 do TST, ou seja, com a exclusão dos juros de mora da base de cálculo, indicando-se as parcelas tributáveis que a compõe, observando-se, ainda, a disposição do artigo 12-A da Lei 7.713/88, acrescido pela MP 497, de 27-07-2010, convertida na Lei 12.350 de 20/12/2010;

h- Juros: incidência dos juros de mora após o abatimento das contribuições previdenciárias;

i - O cálculo deverá ser apresentado com a utilização do sistema PJeCalc. O arquivo em formato '.PJC' e o arquivo em formato '.PDF' deverão ser juntados aos autos.

j - Deverão ser calculadas as custas processuais, sendo observado o percentual de 2% do valor bruto da conta, não considerados os valores arbitrados a título de honorários de peritos do Juízo, com abatimento de valores pagos sob mesmo título.

l - Havendo pluralidade de condenadas e delimitados períodos de responsabilização subsidiária na decisão, a conta deverá apresentar demonstrativo dos valores pelos quais cada uma é subsidiariamente responsável.

m - **Sendo a sentença líquida**, o valor a ser liquidado não poderá ultrapassar, salvo pela correção monetária e juros, **o valor da condenação**.

n - conclusão: as partes ou o contador deverão demonstrar os resultados a que chegaram, para que a conta possa ser entendida pelo Juízo, indicando, exemplificativamente, a base de cálculo adotada para cada verba, número de horas extras encontrado em cada mês, adicionais aplicados e integrações.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020301-17.2022.5.04.0371

RECLAMANTE	JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMADO	APL APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
RECLAMADO	EMPRESA GAUCHA DE RODOVIAS S/A
ADVOGADO	VINICIUS RAMOS GARCIA(OAB: 64478/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA
TESTEMUNHA	ADELINO LEOMAR CONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- APL APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP
- EMPRESA GAUCHA DE RODOVIAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a88959c proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamante, por hábil e tempestivo.

Notifiquem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da Quarta Região.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020199-92.2022.5.04.0371

RECLAMANTE	VIVIANE PINHEIRO MORAES
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	MARIA'S INDUSTRIA DE BOLSAS LTDA
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
PERITO	PEDRO CESAR PAIXAO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA'S INDUSTRIA DE BOLSAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aec6684 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para que junte aos autos ou encaminhe para o e-mail da vara (varasap01@trt4.jus.br), no prazo de 48 horas, o arquivo em formato .pjc do cálculo Id. 67b8679, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao

contador já nomeado, **às suas expensas.**

Após, venham os autos conclusos.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020871-66.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	MAGLIANI FREITAS TESSARI
ADVOGADO	FERNANDA TAMIOSSO DA FONTOURA(OAB: 99518/RS)
ADVOGADO	DAVI ELOI MULLER(OAB: 47779/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGLIANI FREITAS TESSARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcab729 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o retorno dos autos ao perito, eis que ao quesito apresentado pela autora se encontra resposta no laudo.

Aguarde-se a audiência designada.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020871-66.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	MAGLIANI FREITAS TESSARI
ADVOGADO	FERNANDA TAMIOSSO DA FONTOURA(OAB: 99518/RS)
ADVOGADO	DAVI ELOI MULLER(OAB: 47779/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fcab729 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o retorno dos autos ao perito, eis que ao quesito apresentado pela autora se encontra resposta no laudo.

Aguarde-se a audiência designada.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020290-17.2024.5.04.0371

RECLAMANTE	ZANETE APARECIDA TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DEBORA ALBA(OAB: 102296/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZANETE APARECIDA TAVARES DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f19d4b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro a ampliação do valor determinado para bloqueios via Sisbajud, requerida pela autora no Id 64e6677, eis que tal verba é sabidamente ponto de controvérsia entre as partes.

Prossiga-se como determinado no Id d782d84.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020518-31.2020.5.04.0371

RECLAMANTE	LUIZ DE FRAGA SILVA
ADVOGADO	ARTUR FERNANDO WAGNER(OAB: 41994/RS)
RECLAMADO	SBP INJETADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ DE FRAGA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9cfeef3 proferida nos autos.

Tenho por regularizada a representação processual.

Recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela(s) ré, por hábil (eis) e tempestivo(s).

Notifique(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da Quarta Região.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020116-76.2022.5.04.0371

RECLAMANTE	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	THIAGO SEBASTIAN PELLENZ SILVA(OAB: 82659/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAMPO BOM
PERITO	JULIANO ROSA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e28f8c proferida nos autos.

Vistos, etc.

Acolho os esclarecimentos prestados pelo contador no Id 7d7a39b .

Julgo líquida a sentença transitada em julgado, nos termos do cálculo do Id. 147ca49, porquanto condizente com as decisões até então exaradas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Honorários do contador já arbitrados e lançados.

Notifiquem-se as partes para ciência da certidão de cálculos anexada a seguir, bem como, a reclamada para, querendo, opor embargos, e o reclamante para, querendo, opor impugnação à sentença de liquidação, nos termos do art. 884 da CLT.

União ciente dos cálculos ora homologados (Id. 6fe5779).

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020119-60.2024.5.04.0371

RECLAMANTE	LEONARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMADO	PROPAG SERVICOS CONTABEIS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FEIJO FERRARO(OAB: 99443/RS)
RECLAMADO	VILAZ AUGUSTO WINCK
RECLAMADO	RAÍSSA WINCK
RECLAMADO	SOLANGE ALMEIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84e6a3b proferido nos autos.

Em atenção ao requerido pelo autor, esclareço que, conforme certidão, Id.211f69c, de consulta a Ferramenta de Apoio à Execução, este Juízo vem tentando localizar a parte VILAZ AUGUSTO WINCK, sem sucesso.

Ainda, inviável a busca de endereço de parte sem CPF.

Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020007-96.2021.5.04.0371

RECLAMANTE	WELLINGTON CARLOS MACHADO
ADVOGADO	JACSON ANDRE GARCIA(OAB: 118089/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL DE CARNES CARNEIROSUL LTDA
ADVOGADO	CARLA MONEGO BASLER(OAB: 68089/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON CARLOS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c68fc1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Faculta-se às partes a apresentação de cálculos de liquidação.

Para tanto, a parte interessada deverá, em 48 horas, manifestar interesse em apresentar a conta.

Sendo manifesto o interesse de apenas uma das partes, a esta defiro o prazo de 10 dias, mediante intimação, para apresentação dos cálculos, observados os critérios abaixo estabelecidos.

Havendo interesse de mais de uma parte, defiro à reclamada a preferência para apresentação da conta, a qual deverá ser intimada para tanto no prazo de 10 dias.

As partes deverão dizer se pretendem a execução do título judicial, no caso de haver créditos a seu favor, devendo, em caso positivo, requerer a execução, nos termos do que determinam os arts. 876 e 878 da CLT, presumindo-se no silêncio seu interesse na execução.

Apresentados os cálculos, a parte contrária deverá ser notificada para impugnação, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 48 horas sem que as partes apresentem manifestação ou o prazo deferido sem apresentação dos cálculos, remetam-se os autos ao(à) contador(a) desde já nomeado(a), Bel. Juliano Rosa da Silva , com prazo de 15 dias.

Desde já, resta arbitrado o valor dos honorários do contador em R$ 1.500,00, valor que poderá ser complementado em caso de complexidade do laudo, o que deverá ser justificado pelo perito. O valor ora arbitrado deverá ser lançada na conta pelo perito contábil, com atualização pelo mesmo critério de atualização dos débitos trabalhistas, a partir da data da notificação para apresentação da conta.

O perito contador deverá proceder o lançamento de eventuais honorários arbitrados em sentença ou acórdão, com observação da taxa Selic para correção e juros, a partir da data do arbitramento.

Ainda, deverão ser calculadas as custas processuais, sendo observado o percentual de 2% do valor bruto da conta, não considerados os valores arbitrados a título de honorários de peritos do Juízo, com abatimento de valores pagos sob mesmo título.

Apresentado cálculo pelo(a) contador(a), intimem-se as partes, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

As partes ou o(a) contador(a), conforme o caso, deverão observar os diretrizes que seguem, no que couber, salvo se existir determinação contrária em sentença ou acórdão:

a- Correção monetária: A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência de IPCA-E + juros de mora equivalentes à TR acumulada (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91) na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (Receita Federal)**, neste abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

a.1 - **Estando a reclamada principal em Recuperação Judicial ou Falida a conta deverá ser apresentada com atualização até a data da decretação da recuperação/falência.**

a.2 - Quando houver**condenação subsidiária da Fazenda Pública**(Súmula nº 331, IV, do TST), aplicam-se os mesmoscritériosdejurosecorreçãodo crédito principal, conforme disposto na OJ 382 da SDI-1 do TST.

a.3 - Quando**a Fazenda Pública for a devedora principal**, os débitos trabalhistas devem ser corrigidosmonetariamente pelo IPCA-E, acrescidos dosjurosde mora que remuneram a poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI nº 4.357, ADI nº 4.425 e RE nº 870947, com repercussão geral declarada (Tema nº 810), e, a partir de 09.12.2021, aplicação da taxa SELIC (englobando juros e correção monetária).

a.4 - Em relação às indenizações por danos morais/psíquicos/estéticos: deve incidir apenas aSELIC, desde a data do ajuizamento. A taxa SELIC engloba tanto correção monetária quanto juros e não há como determinar a incidência destas em datas diversas. Nessa linha, a SELIC deve ser aplicada de forma mais favorável ao trabalhador, a partir do ajuizamento da ação.

b- Efetivação dos descontos previdenciários e fiscais: devem ser observados os termos da Súmula 25 do TRT da 4ª Região ("São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada");

c- Correção monetária das contribuições previdenciárias: adoto os critérios definidos na Súmula 368 do TST **para determinar que os cálculos observem, para as parcelas posteriores a 05.03.2009, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a efetiva prestação de serviço, determinando a aplicação da taxaSELICsobre o crédito previdenciário a partir da prestação laboral, mantendo, para as parcelas anteriores a 05.03.2009, o efetivo pagamento das verbas deferidas como fato gerador, devendo ser a atualização, quanto a esses valores, efetuada**

pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, e somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99, ou seja, a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxaSELIC.

d- Contribuição previdenciária do empregado, critério de apuração: deve ser procedida à luz dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, limitada ao teto máximo de contribuição, calculada mês a mês, como preleciona o art. 28 da Lei 8.212/91, computando-se no teto os valores já descontados a tal título no curso da relação de emprego, com exclusão dos juros de mora, consoante o entendimento da Súmula 26 do TRT da 4ª Região;

e- FGTS: deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos da OJ 302 do SBDI-1 do TST, salvo se houver determinação em sentença ou acórdão de que seja recolhido à conta vinculada do empregado, quando deverá ser adotado o índice próprio, consoante o entendimento da OJ n. 10 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região;

f - Quando houver determinação genérica, na sentença ou no acórdão, de incidência do FGTS sobre os pedidos ou sobre as verbas com natureza salarial deferidas, sem que haja especificação delas, o FGTS incidirá sobre o aviso-prévio indenizado e não incidirá sobre as férias indenizadas e seu respectivo terço;

g- Imposto de renda: deve ser calculado nos termos da Súmula 53 do TRT da 4ª Região e da OJ 400 da SBDI1 do TST, ou seja, com a exclusão dos juros de mora da base de cálculo, indicando-se as parcelas tributáveis que a compõe, observando-se, ainda, a disposição do artigo 12-A da Lei 7.713/88, acrescido pela MP 497, de 27-07-2010, convertida na Lei 12.350 de 20/12/2010;

h- Juros: incidência dos juros de mora após o abatimento das contribuições previdenciárias;

i - O cálculo deverá ser apresentado com a utilização do sistema PJeCalc. O arquivo em formato '.PJC' e o arquivo em formato '.PDF' deverão ser juntados aos autos.

j - Deverão ser calculadas as custas processuais, sendo observado o percentual de 2% do valor bruto da conta, não considerados os valores arbitrados a título de honorários de peritos do Juízo, com abatimento de valores pagos sob mesmo título.

l - Havendo pluralidade de condenadas e delimitados períodos de responsabilização subsidiária na decisão, a conta deverá apresentar demonstrativo dos valores pelos quais cada uma é subsidiariamente responsável.

m - **Sendo a sentença líquida**, o valor a ser liquidado não poderá ultrapassar, salvo pela correção monetária e juros, **o valor da condenação**.

n - conclusão: as partes ou o contador deverão demonstrar os resultados a que chegaram, para que a conta possa ser entendida pelo Juízo, indicando, exemplificativamente, a base de cálculo adotada para cada verba, número de horas extras encontrado em cada mês, adicionais aplicados e integrações.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020007-96.2021.5.04.0371

RECLAMANTE	WELLINGTON CARLOS MACHADO
ADVOGADO	JACSON ANDRE GARCIA(OAB: 118089/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL DE CARNES CARNEIROSUL LTDA
ADVOGADO	CARLA MONEGO BASLER(OAB: 68089/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE CARNES CARNEIROSUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c68fc1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Faculta-se às partes a apresentação de cálculos de liquidação.

Para tanto, a parte interessada deverá, em 48 horas, manifestar interesse em apresentar a conta.

Sendo manifesto o interesse de apenas uma das partes, a esta defiro o prazo de 10 dias, mediante intimação, para apresentação dos cálculos, observados os critérios abaixo estabelecidos.

Havendo interesse de mais de uma parte, defiro à reclamada a preferência para apresentação da conta, a qual deverá ser intimada para tanto no prazo de 10 dias.

As partes deverão dizer se pretendem a execução do título judicial, no caso de haver créditos a seu favor, devendo, em caso positivo, requerer a execução, nos termos do que determinam os arts. 876 e 878 da CLT, presumindo-se no silêncio seu interesse na execução.

Apresentados os cálculos, a parte contrária deverá ser notificada para impugnação, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 48 horas sem que as partes apresentem manifestação ou o prazo deferido sem apresentação dos cálculos,

remetam-se os autos ao(à) contador(a) desde já nomeado(a), Bel. Juliano Rosa da Silva , com prazo de 15 dias.

Desde já, resta arbitrado o valor dos honorários do contador em R$ 1.500,00, valor que poderá ser complementado em caso de complexidade do laudo, o que deverá ser justificado pelo perito. O valor ora arbitrado deverá ser lançada na conta pelo perito contábil, com atualização pelo mesmo critério de atualização dos débitos trabalhistas, a partir da data da notificação para apresentação da conta.

O perito contador deverá proceder o lançamento de eventuais honorários arbitrados em sentença ou acórdão, com observação da taxa Selic para correção e juros, a partir da data do arbitramento.

Ainda, deverão ser calculadas as custas processuais, sendo observado o percentual de 2% do valor bruto da conta, não considerados os valores arbitrados a título de honorários de peritos do Juízo, com abatimento de valores pagos sob mesmo título.

Apresentado cálculo pelo(a) contador(a), intimem-se as partes, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

As partes ou o(a) contador(a), conforme o caso, deverão observar os diretrizes que seguem, no que couber, salvo se existir determinação contrária em sentença ou acórdão:

a- Correção monetária: A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência de IPCA-E + juros de mora equivalentes à TR acumulada (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91) na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (Receita Federal)**, neste abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

a.1 - **Estando a reclamada principal em Recuperação Judicial ou Falida a conta deverá ser apresentada com atualização até a data da decretação da recuperação/falência.**

a.2 - Quando houver**condenação subsidiária da Fazenda Pública**(Súmula nº 331, IV, do TST), aplicam-se os mesmoscritériosdejurosecorreçãodo crédito principal, conforme disposto na OJ 382 da SDI-1 do TST.

a.3 - Quando**a Fazenda Pública for a devedora principal**, os débitos trabalhistas devem ser corrigidosmonetariamente pelo IPCA-E, acrescidos dosjurosde mora que remuneram a poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI nº 4.357, ADI nº 4.425 e RE nº 870947, com repercussão geral declarada (Tema nº 810), e, a partir de 09.12.2021, aplicação da taxa SELIC (englobando juros e correção monetária).

a.4 - Em relação às indenizações por danos morais/psíquicos/estéticos: deve incidir apenas aSELIC, desde a data do ajuizamento. A taxa SELIC engloba tanto correção monetária quanto juros e não há como determinar a incidência destas em datas diversas. Nessa linha, a SELIC deve ser aplicada de forma mais favorável ao trabalhador, a partir do ajuizamento da ação.

b- Efetivação dos descontos previdenciários e fiscais: devem ser observados os termos da Súmula 25 do TRT da 4ª Região ("São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada");

c- Correção monetária das contribuições previdenciárias: adoto os critérios definidos na Súmula 368 do TST **para determinar que os cálculos observem, para as parcelas posteriores a 05.03.2009, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a efetiva prestação de serviço, determinando a aplicação da taxaSELICsobre o crédito previdenciário a partir da prestação laboral, mantendo, para as parcelas anteriores a 05.03.2009, o efetivo pagamento das verbas deferidas como fato gerador, devendo ser a atualização, quanto a esses valores, efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, e somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99, ou seja, a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxaSELIC.**

d- Contribuição previdenciária do empregado, critério de apuração: deve ser procedida à luz dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, limitada ao teto máximo de contribuição, calculada mês a mês, como preleciona o art. 28 da Lei 8.212/91, computando-se no teto os valores já descontados a tal título no curso da relação de emprego, com exclusão dos juros de mora, consoante o entendimento da Súmula 26 do TRT da 4ª Região;

e- FGTS: deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos da OJ 302 do SBDI-1 do TST, salvo se houver determinação em sentença ou acórdão de que seja recolhido à conta vinculada do empregado, quando deverá ser adotado o índice próprio, consoante o entendimento da OJ n. 10 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região;

f - Quando houver determinação genérica, na sentença ou no acórdão, de incidência do FGTS sobre os pedidos ou sobre as verbas com natureza salarial deferidas, sem que haja especificação delas, o FGTS incidirá sobre o aviso-prévio indenizado e não incidirá sobre as férias indenizadas e seu respectivo terço;

g- Imposto de renda: deve ser calculado nos termos da Súmula 53 do TRT da 4ª Região e da OJ 400 da SBDI1 do TST, ou seja, com a exclusão dos juros de mora da base de cálculo, indicando-se as

parcelas tributáveis que a compõe, observando-se, ainda, a disposição do artigo 12-A da Lei 7.713/88, acrescido pela MP 497, de 27-07-2010, convertida na Lei 12.350 de 20/12/2010;

h- Juros: incidência dos juros de mora após o abatimento das contribuições previdenciárias;

i - O cálculo deverá ser apresentado com a utilização do sistema PJeCalc. O arquivo em formato '.PJC' e o arquivo em formato '.PDF' deverão ser juntados aos autos.

j - Deverão ser calculadas as custas processuais, sendo observado o percentual de 2% do valor bruto da conta, não considerados os valores arbitrados a título de honorários de peritos do Juízo, com abatimento de valores pagos sob mesmo título.

l - Havendo pluralidade de condenadas e delimitados períodos de responsabilização subsidiária na decisão, a conta deverá apresentar demonstrativo dos valores pelos quais cada uma é subsidiariamente responsável.

m - **Sendo a sentença líquida**, o valor a ser liquidado não poderá ultrapassar, salvo pela correção monetária e juros, **o valor da condenação**.

n - conclusão: as partes ou o contador deverão demonstrar os resultados a que chegaram, para que a conta possa ser entendida pelo Juízo, indicando, exemplificativamente, a base de cálculo adotada para cada verba, número de horas extras encontrado em cada mês, adicionais aplicados e integrações.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020075-41.2024.5.04.0371

RECLAMANTE	CLEONICE BATISTA SOARES
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	UPI CAPO CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	UPI PRIVATE LABEL INDUSTRY LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE BATISTA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4413e19 proferido nos autos.

Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Estadual a fim de que esta remeta aos autos a relação do SINTEGRA da ré PAQUETA CALCADOS LTDA (CPF/CNPJ 01.098.983/0001-03), relativamente ao período de 07/03/2016 até abril/2024, indicando, ainda, a natureza da operação e as empresas que mantiveram relação com a pessoa jurídica referida.

Visando a celeridade e a economia processual, o presente despacho infunde **FORÇA DE OFÍCIO,** o qual deverá ser encaminhado àSecretaria da Receita Estadual via correspondência eletrônica. Aguarda-se resposta pelo prazo de 5 dias. Ao responder, o Órgão deverá mencionar o número do processo acima indicado.

A resposta deverá ser enviada para varasap01@trt4.jus.br

Respondido o ofício, as partes poderão apresentar manifestação até o dia 17/05/2024, independentemente de notificação.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020075-41.2024.5.04.0371

RECLAMANTE	CLEONICE BATISTA SOARES
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	UPI CAPO CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	UPI PRIVATE LABEL INDUSTRY LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIDAS DO BRASIL LTDA
- ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
- COLINA URBANISMO LTDA
- COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
- NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
- PAQUETA CALCADOS LTDA
- PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
- UPI CAPO CALCADOS LTDA
- UPI PRIVATE LABEL INDUSTRY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4413e19 proferido nos autos.

Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Estadual a fim de que esta remeta aos autos a relação do SINTEGRA da ré PAQUETA CALCADOS LTDA (CPF/CNPJ 01.098.983/0001-03), relativamente ao período de 07/03/2016 até abril/2024, indicando, ainda, a natureza da operação e as empresas que mantiveram relação com a pessoa jurídica referida.

Visando a celeridade e a economia processual, o presente despacho infunde **FORÇA DE OFÍCIO,** o qual deverá ser encaminhado àSecretaria da Receita Estadual via correspondência eletrônica. Aguarda-se resposta pelo prazo de 5 dias. Ao responder, o Órgão deverá mencionar o número do processo acima indicado.

A resposta deverá ser enviada para varasap01@trt4.jus.br

Respondido o ofício, as partes poderão apresentar manifestação até o dia 17/05/2024, independentemente de notificação.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020157-24.2014.5.04.0371

RECLAMANTE	PATRICIA VEZARO GONCALVES
ADVOGADO	JOCELINO DE ALMEIDA MATTOS(OAB: 71813/RS)
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS DAHMER
ADVOGADO	CHEILA DE ATAYDES ZATTA(OAB: 96396/RS)
RECLAMADO	MATEUS RECH
ADVOGADO	MARINO NASCIMENTO DA SILVA(OAB: 40609/RS)
RECLAMADO	MEGAINOX UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	CHEILA DE ATAYDES ZATTA(OAB: 96396/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	GUINCHO EXPRESSO 24 HORAS EIRELI - ME
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DAHMER
- MATEUS RECH
- MEGAINOX UTILIDADES DOMESTICAS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6290a5d proferido nos autos.

O cancelamento do registro de indisponibilidade e penhora que recaia sobre o imóvel de matrícula n. 21.043 do Cartório de Registro de Imóveis de Sapiranga, pende do pagamento dos emolumentos, o que fica condicionado ao comparecimento da parte interessada e ao recolhimento dos respectivos emolumentos no Cartório de Registro de Imóveis.

O presente expediente deverá ser encaminhado pessoalmente pelas partes interessadas na diligência (executados), à qual

incumbirá o pagamento de eventuais emolumentos remanescentes devidos tanto pela averbação (se houver), quanto pelo cancelamento determinado.

Para fins de comunicação aos Cartórios, o presente despacho possui força de OFÍCIO.

Intime-se.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020548-37.2018.5.04.0371

RECLAMANTE	CANDIDA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	JULIANA DE LARA BARAO(OAB: 95024/RS)
RECLAMADO	CALCADOS VIADEI LTDA
ADVOGADO	ERNESTO WALTER FLOCKE HACK(OAB: 19585/RS)
RECLAMADO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	JONATHAN GAMIN MOELLER EIRELI
ADVOGADO	ERNESTO WALTER FLOCKE HACK(OAB: 19585/RS)
RECLAMADO	STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	VICTORY ASSESSORIA EM COMPRAS EIRELI
ADVOGADO	JANE REGINA MATHIAS(OAB: 24180/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA SOLIVO LOPES(OAB: 63565/RS)
RECLAMADO	MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	CARINE GARSKE LENZ(OAB: 67900/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANDIDA MARIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5410da6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Faculta-se às partes a apresentação de cálculos de liquidação.

Para tanto, a parte interessada deverá, em 48 horas, manifestar interesse em apresentar a conta.

Sendo manifesto o interesse de apenas uma das partes, a esta defiro o prazo de 10 dias, mediante intimação, para apresentação dos cálculos, observados os critérios abaixo estabelecidos.

Havendo interesse de mais de uma parte, defiro à reclamada a preferência para apresentação da conta, a qual deverá ser intimada para tanto no prazo de 10 dias.

As partes deverão dizer se pretendem a execução do título judicial, no caso de haver créditos a seu favor, devendo, em caso positivo, requerer a execução, nos termos do que determinam os arts. 876 e 878 da CLT, presumindo-se no silêncio seu interesse na execução.

Excluam-se do polo passivo as rés AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A., ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, VICTORY ASSESSORIA EM COMPRAS EIRELI, STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA e MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA., conforme determinado na sentença e no Acórdão. Antes, entretanto, liberem-se às rés AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A e STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA os depósitos recursais.

Expeça-se Requisição para Pagamento de Honorários Pericias.

Apresentados os cálculos, a parte contrária deverá ser notificada para impugnação, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 48 horas sem que as partes apresentem manifestação ou o prazo deferido sem apresentação dos cálculos, remetam-se os autos ao(à) contador(a) desde já nomeado(a), Bel. Daniel Telles Araújo Silva, com prazo de 15 dias.

Desde já, resta arbitrado o valor dos honorários do contador em R$ 1.500,00, valor que poderá ser complementado em caso de complexidade do laudo, o que deverá ser justificado pelo perito. O valor ora arbitrado deverá ser lançada na conta pelo perito contábil, com atualização pelo mesmo critério de atualização dos débitos trabalhistas, a partir da data da notificação para apresentação da conta.

O perito contador deverá proceder o lançamento de eventuais honorários arbitrados em sentença ou acórdão, com observação da taxa Selic para correção e juros, a partir da data do arbitramento.

Ainda, deverão ser calculadas as custas processuais, sendo observado o percentual de 2% do valor bruto da conta, não considerados os valores arbitrados a título de honorários de peritos do Juízo, com abatimento de valores pagos sob mesmo título.

Apresentado cálculo pelo(a) contador(a), intimem-se as partes, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

As partes ou o(a) contador(a), conforme o caso, deverão observar os diretrizes que seguem, no que couber, salvo se existir determinação contrária em sentença ou acórdão:

a- Correção monetária: A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência de IPCA-E + juros de mora equivalentes à TR acumulada (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91) na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (Receita Federal)**, neste abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

a.1 - **Estando a reclamada principal em Recuperação Judicial ou Falida a conta deverá ser apresentada com atualização até a data da decretação da recuperação/falência.**

a.2 - Quando houver**condenação subsidiária da Fazenda Pública**(Súmula nº 331, IV, do TST), aplicam-se os mesmoscritériosdejurosecorreçãodo crédito principal, conforme disposto na OJ 382 da SDI-1 do TST.

a.3 - Quando**a Fazenda Pública for a devedora principal**, os débitos trabalhistas devem ser corrigidosmonetariamente pelo IPCA-E, acrescidos dosjurosde mora que remuneram a poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI nº 4.357, ADI nº 4.425 e RE nº 870947, com repercussão geral declarada (Tema nº 810), e, a partir de 09.12.2021, aplicação da taxa SELIC (englobando juros e correção monetária).

a.4 - Em relação às indenizações por danos morais/psíquicos/estéticos: deve incidir apenas aSELIC, desde a data do ajuizamento. A taxa SELIC engloba tanto correção monetária quanto juros e não há como determinar a incidência destas em datas diversas. Nessa linha, a SELIC deve ser aplicada de forma mais favorável ao trabalhador, a partir do ajuizamento da ação.

b- Efetivação dos descontos previdenciários e fiscais: devem ser observados os termos da Súmula 25 do TRT da 4ª Região ("São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada");

c- Correção monetária das contribuições previdenciárias: adoto os critérios definidos na Súmula 368 do TST **para determinar que os cálculos observem, para as parcelas posteriores a 05.03.2009, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a efetiva prestação de serviço, determinando a aplicação da taxaSELICsobre o crédito previdenciário a partir da prestação laboral, mantendo, para as parcelas anteriores a 05.03.2009, o efetivo pagamento das verbas deferidas como fato gerador, devendo ser a atualização, quanto a esses valores, efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, e somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99, ou seja, a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxaSELIC.**

d- Contribuição previdenciária do empregado, critério de apuração: deve ser procedida à luz dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, limitada ao teto máximo de contribuição, calculada mês a mês, como preleciona o art. 28 da Lei 8.212/91, computando-se no teto os valores já descontados a tal título no curso da relação de emprego, com exclusão dos juros de mora, consoante o entendimento da Súmula 26 do TRT da 4ª Região;

e- FGTS: deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos da OJ 302 do SBDI-1 do TST, salvo se houver determinação em sentença ou acórdão de que seja recolhido à conta vinculada do empregado, quando deverá ser adotado o índice próprio, consoante o entendimento da OJ n. 10 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região;

f - Quando houver determinação genérica, na sentença ou no acórdão, de incidência do FGTS sobre os pedidos ou sobre as verbas com natureza salarial deferidas, sem que haja especificação delas, o FGTS incidirá sobre o aviso-prévio indenizado e não incidirá sobre as férias indenizadas e seu respectivo terço;

g- Imposto de renda: deve ser calculado nos termos da Súmula 53 do TRT da 4ª Região e da OJ 400 da SBDI1 do TST, ou seja, com a exclusão dos juros de mora da base de cálculo, indicando-se as parcelas tributáveis que a compõe, observando-se, ainda, a disposição do artigo 12-A da Lei 7.713/88, acrescido pela MP 497, de 27-07-2010, convertida na Lei 12.350 de 20/12/2010;

h- Juros: incidência dos juros de mora após o abatimento das contribuições previdenciárias;

i - O cálculo deverá ser apresentado com a utilização do sistema PJeCalc. O arquivo em formato '.PJC' e o arquivo em formato '.PDF' deverão ser juntados aos autos.

j - Deverão ser calculadas as custas processuais, sendo observado o percentual de 2% do valor bruto da conta, não considerados os valores arbitrados a título de honorários de peritos do Juízo, com abatimento de valores pagos sob mesmo título.

l - Havendo pluralidade de condenadas e delimitados períodos de responsabilização subsidiária na decisão, a conta deverá apresentar demonstrativo dos valores pelos quais cada uma é subsidiariamente responsável.

m - **Sendo a sentença líquida**, o valor a ser liquidado não poderá ultrapassar, salvo pela correção monetária e juros, **o valor da**

condenação.

n - conclusão: as partes ou o contador deverão demonstrar os resultados a que chegaram, para que a conta possa ser entendida pelo Juízo, indicando, exemplificativamente, a base de cálculo adotada para cada verba, número de horas extras encontrado em cada mês, adicionais aplicados e integrações.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020548-37.2018.5.04.0371

RECLAMANTE	CANDIDA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	JULIANA DE LARA BARAO(OAB: 95024/RS)
RECLAMADO	CALCADOS VIADEI LTDA
ADVOGADO	ERNESTO WALTER FLOCKE HACK(OAB: 19585/RS)
RECLAMADO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	JONATHAN GAMIN MOELLER EIRELI
ADVOGADO	ERNESTO WALTER FLOCKE HACK(OAB: 19585/RS)
RECLAMADO	STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	VICTORY ASSESSORIA EM COMPRAS EIRELI
ADVOGADO	JANE REGINA MATHIAS(OAB: 24180/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA SOLIVO LOPES(OAB: 63565/RS)
RECLAMADO	MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	CARINE GARSKE LENZ(OAB: 67900/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
- CALCADOS VIADEI LTDA
- JONATHAN GAMIN MOELLER EIRELI
- MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.
- STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA
- VICTORY ASSESSORIA EM COMPRAS EIRELI
- ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5410da6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Faculta-se às partes a apresentação de cálculos de liquidação.

Para tanto, a parte interessada deverá, em 48 horas, manifestar interesse em apresentar a conta.

Sendo manifesto o interesse de apenas uma das partes, a esta defiro o prazo de 10 dias, mediante intimação, para apresentação dos cálculos, observados os critérios abaixo estabelecidos.

Havendo interesse de mais de uma parte, defiro à reclamada a preferência para apresentação da conta, a qual deverá ser intimada para tanto no prazo de 10 dias.

As partes deverão dizer se pretendem a execução do título judicial, no caso de haver créditos a seu favor, devendo, em caso positivo, requerer a execução, nos termos do que determinam os arts. 876 e 878 da CLT, presumindo-se no silêncio seu interesse na execução.

Excluam-se do polo passivo as rés AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A., ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, VICTORY ASSESSORIA EM COMPRAS EIRELI, STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA e MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA., conforme determinado na sentença e no Acórdão. Antes, entretanto, liberem-se às rés AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A e STAMPA ARTEFATOS DE COURO LTDA os depósitos recursais.

Expeça-se Requisição para Pagamento de Honorários Pericias.

Apresentados os cálculos, a parte contrária deverá ser notificada para impugnação, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 48 horas sem que as partes apresentem manifestação ou o prazo deferido sem apresentação dos cálculos, remetam-se os autos ao(à) contador(a) desde já nomeado(a), Bel. Daniel Telles Araújo Silva, com prazo de 15 dias.

Desde já, resta arbitrado o valor dos honorários do contador em R$ 1.500,00, valor que poderá ser complementado em caso de complexidade do laudo, o que deverá ser justificado pelo perito. O valor ora arbitrado deverá ser lançada na conta pelo perito contábil, com atualização pelo mesmo critério de atualização dos débitos trabalhistas, a partir da data da notificação para apresentação da conta.

O perito contador deverá proceder o lançamento de eventuais honorários arbitrados em sentença ou acórdão, com observação da taxa Selic para correção e juros, a partir da data do arbitramento.

Ainda, deverão ser calculadas as custas processuais, sendo observado o percentual de 2% do valor bruto da conta, não

considerados os valores arbitrados a título de honorários de peritos do Juízo, com abatimento de valores pagos sob mesmo título.

Apresentado cálculo pelo(a) contador(a), intimem-se as partes, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

As partes ou o(a) contador(a), conforme o caso, deverão observar os diretrizes que seguem, no que couber, salvo se existir determinação contrária em sentença ou acórdão:

a- Correção monetária: A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência de IPCA-E + juros de mora equivalentes à TR acumulada (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91) na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (Receita Federal)**, neste abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

a.1 - **Estando a reclamada principal em Recuperação Judicial ou Falida a conta deverá ser apresentada com atualização até a data da decretação da recuperação/falência.**

a.2 - Quando houver**condenação subsidiária da Fazenda Pública**(Súmula nº 331, IV, do TST), aplicam-se os mesmoscritériosdejurosecorreçãodo crédito principal, conforme disposto na OJ 382 da SDI-1 do TST.

a.3 - Quando**a Fazenda Pública for a devedora principal**, os débitos trabalhistas devem ser corrigidosmonetariamente pelo IPCA-E, acrescidos dosjurosde mora que remuneram a poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI nº 4.357, ADI nº 4.425 e RE nº 870947, com repercussão geral declarada (Tema nº 810), e, a partir de 09.12.2021, aplicação da taxa SELIC (englobando juros e correção monetária).

a.4 - Em relação às indenizações por danos morais/psíquicos/estéticos: deve incidir apenas aSELIC, desde a data do ajuizamento. A taxa SELIC engloba tanto correção monetária quanto juros e não há como determinar a incidência destas em datas diversas. Nessa linha, a SELIC deve ser aplicada de forma mais favorável ao trabalhador, a partir do ajuizamento da ação.

b- Efetivação dos descontos previdenciários e fiscais: devem ser observados os termos da Súmula 25 do TRT da 4ª Região ("São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada");

c- Correção monetária das contribuições previdenciárias: adoto os critérios definidos na Súmula 368 do TST **para determinar que os cálculos observem, para as parcelas posteriores a 05.03.2009, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a efetiva prestação de serviço, determinando a aplicação da taxaSELICsobre o crédito previdenciário a partir da prestação laboral, mantendo, para as parcelas anteriores a 05.03.2009, o efetivo pagamento das verbas deferidas como fato gerador, devendo ser a atualização, quanto a esses valores, efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, e somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99, ou seja, a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxaSELIC.**

d- Contribuição previdenciária do empregado, critério de apuração: deve ser procedida à luz dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, limitada ao teto máximo de contribuição, calculada mês a mês, como preleciona o art. 28 da Lei 8.212/91, computando-se no teto os valores já descontados a tal título no curso da relação de emprego, com exclusão dos juros de mora, consoante o entendimento da Súmula 26 do TRT da 4ª Região;

e- FGTS: deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos da OJ 302 do SBDI-1 do TST, salvo se houver determinação em sentença ou acórdão de que seja recolhido à conta vinculada do empregado, quando deverá ser adotado o índice próprio, consoante o entendimento da OJ n. 10 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região;

f - Quando houver determinação genérica, na sentença ou no acórdão, de incidência do FGTS sobre os pedidos ou sobre as verbas com natureza salarial deferidas, sem que haja especificação delas, o FGTS incidirá sobre o aviso-prévio indenizado e não incidirá sobre as férias indenizadas e seu respectivo terço;

g- Imposto de renda: deve ser calculado nos termos da Súmula 53 do TRT da 4ª Região e da OJ 400 da SBDI1 do TST, ou seja, com a exclusão dos juros de mora da base de cálculo, indicando-se as parcelas tributáveis que a compõe, observando-se, ainda, a disposição do artigo 12-A da Lei 7.713/88, acrescido pela MP 497, de 27-07-2010, convertida na Lei 12.350 de 20/12/2010;

h- Juros: incidência dos juros de mora após o abatimento das contribuições previdenciárias;

i - O cálculo deverá ser apresentado com a utilização do sistema PJeCalc. O arquivo em formato '.PJC' e o arquivo em formato '.PDF' deverão ser juntados aos autos.

j - Deverão ser calculadas as custas processuais, sendo observado o percentual de 2% do valor bruto da conta, não considerados os valores arbitrados a título de honorários de peritos do Juízo, com abatimento de valores pagos sob mesmo título.

l - Havendo pluralidade de condenadas e delimitados períodos de responsabilização subsidiária na decisão, a conta deverá

apresentar demonstrativo dos valores pelos quais cada uma é subsidiariamente responsável.

m - **Sendo a sentença líquida**, o valor a ser liquidado não poderá ultrapassar, salvo pela correção monetária e juros, **o valor da condenação**.

n - conclusão: as partes ou o contador deverão demonstrar os resultados a que chegaram, para que a conta possa ser entendida pelo Juízo, indicando, exemplificativamente, a base de cálculo adotada para cada verba, número de horas extras encontrado em cada mês, adicionais aplicados e integrações.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020740-33.2019.5.04.0371

RECLAMANTE	RIVACI SANTOS DO AMARAL
ADVOGADO	MICHELE ELINEIA DA ROSA(OAB: 75859/RS)
RECLAMADO	VERCELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	CALCADOS SANDRA LTDA
ADVOGADO	RENATO MIGUEL EV(OAB: 58073/RS)
RECLAMADO	ATELIER DE CALCADOS SIGYL LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO MOEHLECKE CARVALHO(OAB: 66179/RS)
RECLAMADO	LS BENEFICIAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ELTON CARLI STURM(OAB: 97771/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVACI SANTOS DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a2525b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

NADA MAIS.

Patrícia Helena Alves de Souza

Juíza do Trabalho

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020740-33.2019.5.04.0371

RECLAMANTE	RIVACI SANTOS DO AMARAL
ADVOGADO	MICHELE ELINEIA DA ROSA(OAB: 75859/RS)
RECLAMADO	VERCELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	CALCADOS SANDRA LTDA
ADVOGADO	RENATO MIGUEL EV(OAB: 58073/RS)
RECLAMADO	ATELIER DE CALCADOS SIGYL LTDA - ME
ADVOGADO	RICARDO MOEHLECKE CARVALHO(OAB: 66179/RS)
RECLAMADO	LS BENEFICIAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ELTON CARLI STURM(OAB: 97771/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATELIER DE CALCADOS SIGYL LTDA - ME
- CALCADOS SANDRA LTDA
- LS BENEFICIAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP
- VERCELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a2525b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos pelo reclamante, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

NADA MAIS.

Patrícia Helena Alves de Souza

Juíza do Trabalho

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0023800-93.1991.5.04.0371

RECLAMANTE	Moises Dos Santos - 0211900-32.1991.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	ADAO BRITE
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	BELONI LURDES RODRIGUES DE MORAES - 0212000-84.1991.5.04.0371
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	ADELIO DOS SANTOS
RECLAMADO	CARLOS ALBERTO SOUZA

RECLAMADO	CELSO NELSON HOFFMEISTER
RECLAMADO	CALCADOS QUALIBEL LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ADAO AIRTON FAGUNDES DE CASTRO
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA PFINGSTAG
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ CARLOS HAAG
TERCEIRO INTERESSADO	ROGERIO CASTRO DE BASTOS
TERCEIRO INTERESSADO	MARLENE APARECIDA DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO	RUTHE ALVES GARCEZ COSTA(OAB: 14492/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO BRITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

ADAO BRITE

Fica V. Sa. notificado para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre o interesse de ter a guarda de algum dos documentos originais juntados aos autos do processo físico, indicando o número das folhas em que se encontram, hipótese em que serão desentranhados e entregues ao interessado.

Fica ciente também de que, expirado o prazo supra, os autos eletrônicos e físicos serão arquivados definitivamente .

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

GISELE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020611-86.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	TIELE BILHAO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	MMG BENEFICIAMENTO EM CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA(OAB: 27922/RS)
RECLAMADO	SCHUTZ SHOES DESIGN EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
RECLAMADO	JOSE DE SOUZA CALCADO LTDA - ME
ADVOGADO	JEFFERSON OLIVEIRA SOARES(OAB: 39639/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	CALCADOS NUNES LTDA
ADVOGADO	RAFAELA CORDOLINO(OAB: 119698/RS)
PERITO	MATIAS GUILHERME JOHN

Intimado(s)/Citado(s):

- MMG BENEFICIAMENTO EM CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(s):

MMG BENEFICIAMENTO EM CALCADOS LTDA

Fica V. Sa. ciente do laudo pericial anexado aos autos.

No mesmo prazo as partes poderão se manifestar sobre todos os ofícios e demais documentos juntados aos autos.

Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRO ANDRADE LORENZINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020611-86.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	TIELE BILHAO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	MMG BENEFICIAMENTO EM CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA(OAB: 27922/RS)
RECLAMADO	SCHUTZ SHOES DESIGN EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
RECLAMADO	JOSE DE SOUZA CALCADO LTDA - ME
ADVOGADO	JEFFERSON OLIVEIRA SOARES(OAB: 39639/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	CALCADOS NUNES LTDA
ADVOGADO	RAFAELA CORDOLINO(OAB: 119698/RS)
PERITO	MATIAS GUILHERME JOHN

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BEIRA RIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(s):

CALCADOS BEIRA RIO S/A

Fica V. Sa. ciente do laudo pericial anexado aos autos.

No mesmo prazo as partes poderão se manifestar sobre todos os ofícios e demais documentos juntados aos autos.

Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRO ANDRADE LORENZINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020611-86.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	TIELE BILHAO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	MMG BENEFICIAMENTO EM CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA(OAB: 27922/RS)
RECLAMADO	SCHUTZ SHOES DESIGN EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
RECLAMADO	JOSE DE SOUZA CALCADO LTDA - ME
ADVOGADO	JEFFERSON OLIVEIRA SOARES(OAB: 39639/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	CALCADOS NUNES LTDA
ADVOGADO	RAFAELA CORDOLINO(OAB: 119698/RS)
PERITO	MATIAS GUILHERME JOHN

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DE SOUZA CALCADO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(s):

JOSE DE SOUZA CALCADO LTDA - ME

Fica V. Sa. ciente do laudo pericial anexado aos autos.

No mesmo prazo as partes poderão se manifestar sobre todos os ofícios e demais documentos juntados aos autos.

Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRO ANDRADE LORENZINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020611-86.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	TIELE BILHAO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	MMG BENEFICIAMENTO EM CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA(OAB: 27922/RS)
RECLAMADO	SCHUTZ SHOES DESIGN EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
RECLAMADO	JOSE DE SOUZA CALCADO LTDA - ME
ADVOGADO	JEFFERSON OLIVEIRA SOARES(OAB: 39639/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	CALCADOS NUNES LTDA
ADVOGADO	RAFAELA CORDOLINO(OAB: 119698/RS)
PERITO	MATIAS GUILHERME JOHN

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS NUNES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(s):

CALCADOS NUNES LTDA

Fica V. Sa. ciente do laudo pericial anexado aos autos.

No mesmo prazo as partes poderão se manifestar sobre todos os ofícios e demais documentos juntados aos autos.

Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRO ANDRADE LORENZINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020611-86.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	TIELE BILHAO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	MMG BENEFICIAMENTO EM CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA(OAB: 27922/RS)
RECLAMADO	SCHUTZ SHOES DESIGN EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
RECLAMADO	JOSE DE SOUZA CALCADO LTDA - ME
ADVOGADO	JEFFERSON OLIVEIRA SOARES(OAB: 39639/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	CALCADOS NUNES LTDA
ADVOGADO	RAFAELA CORDOLINO(OAB: 119698/RS)
PERITO	MATIAS GUILHERME JOHN

Intimado(s)/Citado(s):

- SCHUTZ SHOES DESIGN EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(s):

SCHUTZ SHOES DESIGN EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.

Fica V. Sa. ciente do laudo pericial anexado aos autos.

No mesmo prazo as partes poderão se manifestar sobre todos os ofícios e demais documentos juntados aos autos.

Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRO ANDRADE LORENZINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020611-86.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	TIELE BILHAO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	MMG BENEFICIAMENTO EM CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA(OAB: 27922/RS)
RECLAMADO	SCHUTZ SHOES DESIGN EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
RECLAMADO	JOSE DE SOUZA CALCADO LTDA - ME
ADVOGADO	JEFFERSON OLIVEIRA SOARES(OAB: 39639/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	CALCADOS NUNES LTDA
ADVOGADO	RAFAELA CORDOLINO(OAB: 119698/RS)
PERITO	MATIAS GUILHERME JOHN

Intimado(s)/Citado(s):

- TIELE BILHAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(s):

TIELE BILHAO DA SILVA

Fica V. Sa. ciente do laudo pericial anexado aos autos.

Faculta-se ao(à) reclamante manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados no mesmo prazo deferido para manifestação acerca do laudo.

No mesmo prazo as partes poderão se manifestar sobre todos os ofícios e demais documentos juntados aos autos.

Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

SANDRO ANDRADE LORENZINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020164-98.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	PAULO CESAR GOMES CAVALHEIRO
ADVOGADO	MARCELIS INES TREZZI(OAB: 115587/RS)
RECLAMADO	CLS GARCIA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SCHMIDT(OAB: 94115/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)

ADVOGADO	DENISE MARIA DE MATOS DA SILVA(OAB: 83203/RS)
TESTEMUNHA	LUTHIER RODRIGO CARDOSO
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLS GARCIA CONSTRUCOES LTDA
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f184fcc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Retire-se o feito de pauta.

Homologo o acordo a que chegaram as partes, conforme certidão do Id 6004892.

Exclua-se do polo passivo a reclamada CORSAN.

Contribuições previdenciárias isentas face a natureza das parcelas.

Dispensada a intimação da União.

Custas, calculadas sobre o valor do acordo, pela parte autora, que fica dispensada do recolhimento (CLT, art 790, §3º).

Honorários do perito fixados em R$ 1.000,00, pela parte autora, sucumbente no objeto da perícia, que fica dispensada do pagamento, porquanto lhe é concedido o benefício da justiça gratuita. Assim, atribui-se a responsabilidade pelo pagamento dos honorários à União, devendo ser requisitado junto ao TRT da 4ª Região.

Intimem-se as partes.

Após a expedição de RPHP, considerando que não há outros atos a serem praticados pela Secretaria, desde já arquivem-se.

Descumprido, desarquivem-se e cite-se.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020164-98.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	PAULO CESAR GOMES CAVALHEIRO
ADVOGADO	MARCELIS INES TREZZI(OAB: 115587/RS)
RECLAMADO	CLS GARCIA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SCHMIDT(OAB: 94115/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DENISE MARIA DE MATOS DA SILVA(OAB: 83203/RS)
TESTEMUNHA	LUTHIER RODRIGO CARDOSO
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR GOMES CAVALHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f184fcc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Retire-se o feito de pauta.

Homologo o acordo a que chegaram as partes, conforme certidão do Id 6004892.

Exclua-se do polo passivo a reclamada CORSAN.

Contribuições previdenciárias isentas face a natureza das parcelas.

Dispensada a intimação da União.

Custas, calculadas sobre o valor do acordo, pela parte autora, que fica dispensada do recolhimento (CLT, art 790, §3º).

Honorários do perito fixados em R$ 1.000,00, pela parte autora, sucumbente no objeto da perícia, que fica dispensada do pagamento, porquanto lhe é concedido o benefício da justiça gratuita. Assim, atribui-se a responsabilidade pelo pagamento dos honorários à União, devendo ser requisitado junto ao TRT da 4ª Região.

Intimem-se as partes.

Após a expedição de RPHP, considerando que não há outros atos a serem praticados pela Secretaria, desde já arquivem-se.

Descumprido, desarquivem-se e cite-se.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020850-90.2023.5.04.0371

EXEQUENTE	SEBASTIAO OSMAR MORAES PRESTES
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
EXECUTADO	MATS BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	MARIA AMELIA DE BRITO BERGMANN(OAB: 55980/RS)
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATS BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e077e2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A fim de possibilitar a transferência eletrônica determinada no Id 3aa3f48 a executada deverá informar seus dados bancários, no prazo de 5 dias.

Vindo a informação aos autos, prossiga-se como determinado no Id 3aa3f48.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020557-23.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	JOAO JOVAINE DELGADO
ADVOGADO	VERENI CORNELIOS LEITE(OAB: 22846/RS)
RECLAMADO	PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ARW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	IMB PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO JOVAINE DELGADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0dedcb7 proferida nos autos.

Recebo o(s) agravo de instrumento em recurso(s) ordinário(s) interposto(s) pela(s) ré, por hábil (eis) e tempestivo(s).

Notifique(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da Quarta Região.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0054900-90.1996.5.04.0371

RECLAMANTE	PEDRO ADELAR RODRIGUES DE SIQUEIRA
ADVOGADO	JARI LUIS DE SOUZA(OAB: 23788/RS)
RECLAMADO	ROMEU GILBERTO LAND
RECLAMADO	IRINEU ERNANI LAND
RECLAMADO	BENEFICIADORA DE CALADOS GIL-NEO LTDA - ME
PERITO	MARCELO SOUZA SCHONARDIE

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ADELAR RODRIGUES DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c2e06b proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para, em 10 dias, requerer o que entender

pertinente para fins de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por um ano, nos termos do artigo 116 da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO *(Art. 116. Não sendo localizado o devedor nem encontrados bens penhoráveis, o juiz suspenderá o curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80))*, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (artigo 11-A da CLT).

Durante o prazo prescricional, o presente feito deverá permanecer na tarefa “sobrestamento”, tipo de sobrestamento “decisão judicial”, além do registro de movimento “prescrição intercorrente” na tarefa GIGS, com o respectivo prazo.

Durante o prazo prescricional a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da ação.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0024600-04.2003.5.04.0371

RECLAMANTE	GILBERTO GONCALVES DA ROSA
ADVOGADO	IVO JOSE KUNZLER(OAB: 28862/RS)
RECLAMADO	AGUIDA DE FATIMA MACHADO SILVA
RECLAMADO	AGUIDA DE FATIMA MACHADO SILVA
ADVOGADO	MARCELO DA ROCHA GONCALVES DIAS(OAB: 64223/RS)
PERITO	JULIANO ROSA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	HUGO ENGEL GUTTERRES

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO GONCALVES DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a70d68d proferido nos autos.

Intime-se o reclamante para, em 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por um ano, nos termos do artigo 116 da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO *(Art. 116. Não sendo localizado o devedor nem encontrados bens penhoráveis, o juiz suspenderá o curso do processo por até 1 (um) ano, período no qual não correrá o prazo de prescrição intercorrente (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80))*, deflagrando-se, a partir de então, o início da contagem do prazo prescricional (artigo 11-A da CLT).

Durante o prazo prescricional, o presente feito deverá permanecer na tarefa “sobrestamento”, tipo de sobrestamento “decisão judicial”, além do registro de movimento “prescrição intercorrente” na tarefa GIGS, com o respectivo prazo.

Durante o prazo prescricional a parte exequente poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da ação.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020713-16.2020.5.04.0371

RECLAMANTE	ALCIONE SANTOS DO AMARAL
ADVOGADO	LUAN BRAGA CHAVES(OAB: 115295/RS)
RECLAMADO	CENTRO DE PRODUCAO RIO GRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
TESTEMUNHA	Bernardo Emannuel de Freitas Vaz
TESTEMUNHA	Edson Henrique Roedel Quevedo Chagas

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIONE SANTOS DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96145c6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Faculta-se às partes a apresentação de cálculos de liquidação.

Para tanto, a parte interessada deverá, em 48 horas, manifestar interesse em apresentar a conta.

Sendo manifesto o interesse de apenas uma das partes, a esta defiro o prazo de 10 dias, mediante intimação, para apresentação dos cálculos, observados os critérios abaixo estabelecidos.

Havendo interesse de mais de uma parte, defiro à reclamada a preferência para apresentação da conta, a qual deverá ser intimada para tanto no prazo de 10 dias.

As partes deverão dizer se pretendem a execução do título judicial, no caso de haver créditos a seu favor, devendo, em caso positivo, requerer a execução, nos termos do que determinam os arts. 876 e 878 da CLT, presumindo-se no silêncio seu interesse na execução.

Sob pena de não homologação da conta e remessa dos autos ao

contador, deverá ser quantificado e apresentado com clareza o valor a ser incluído na folha de pagamento do autor, considerando a condenação em parcelas vincendas.

Apresentados os cálculos, a parte contrária deverá ser notificada para impugnação, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 48 horas sem que as partes apresentem manifestação ou o prazo deferido sem apresentação dos cálculos, remetam-se os autos ao(à) contador(a) desde já nomeado(a), Bel. Daniel Telles Araújo Silva / Juliano Rosa da Silva , com prazo de 15 dias.

Desde já, resta arbitrado o valor dos honorários do contador em R$ 1.500,00, valor que poderá ser complementado em caso de complexidade do laudo, o que deverá ser justificado pelo perito. O valor ora arbitrado deverá ser lançada na conta pelo perito contábil, com atualização pelo mesmo critério de atualização dos débitos trabalhistas, a partir da data da notificação para apresentação da conta.

O perito contador deverá proceder o lançamento de eventuais honorários arbitrados em sentença ou acórdão, com observação da taxa Selic para correção e juros, a partir da data do arbitramento.

Ainda, deverão ser calculadas as custas processuais, sendo observado o percentual de 2% do valor bruto da conta, não considerados os valores arbitrados a título de honorários de peritos do Juízo, com abatimento de valores pagos sob mesmo título.

Apresentado cálculo pelo(a) contador(a), intimem-se as partes, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

As partes ou o(a) contador(a), conforme o caso, deverão observar os diretrizes que seguem, no que couber, salvo se existir determinação contrária em sentença ou acórdão:

a- Correção monetária: A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência de IPCA-E + juros de mora equivalentes à TR acumulada (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91) na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (Receita Federal)**, neste abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

a.1 - **Estando a reclamada principal em Recuperação Judicial ou Falida a conta deverá ser apresentada com atualização até a data da decretação da recuperação/falência.**

a.2 - Quando houver**condenação subsidiária da Fazenda Pública**(Súmula nº 331, IV, do TST), aplicam-se os mesmoscritériosdejurosecorreçãodo crédito principal, conforme disposto na OJ 382 da SDI-1 do TST.

a.3 - Quando**a Fazenda Pública for a devedora principal**, os débitos trabalhistas devem ser corrigidosmonetariamente pelo IPCA-E, acrescidos dosjurosde mora que remuneram a poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI nº 4.357, ADI nº 4.425 e RE nº 870947, com repercussão geral declarada (Tema nº 810), e, a partir de 09.12.2021, aplicação da taxa SELIC (englobando juros e correção monetária).

a.4 - Em relação às indenizações por danos morais/psíquicos/estéticos: deve incidir apenas aSELIC, desde a data do ajuizamento. A taxa SELIC engloba tanto correção monetária quanto juros e não há como determinar a incidência destas em datas diversas. Nessa linha, a SELIC deve ser aplicada de forma mais favorável ao trabalhador, a partir do ajuizamento da ação.

b- Efetivação dos descontos previdenciários e fiscais: devem ser observados os termos da Súmula 25 do TRT da 4ª Região ("São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada");

c- Correção monetária das contribuições previdenciárias: adoto os critérios definidos na Súmula 368 do TST **para determinar que os cálculos observem, para as parcelas posteriores a 05.03.2009, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a efetiva prestação de serviço, determinando a aplicação da taxaSELICsobre o crédito previdenciário a partir da prestação laboral, mantendo, para as parcelas anteriores a 05.03.2009, o efetivo pagamento das verbas deferidas como fato gerador, devendo ser a atualização, quanto a esses valores, efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, e somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99, ou seja, a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxaSELIC.**

d- Contribuição previdenciária do empregado, critério de apuração: deve ser procedida à luz dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, limitada ao teto máximo de contribuição, calculada mês a mês, como preleciona o art. 28 da Lei 8.212/91, computando-se no teto os valores já descontados a tal título no curso da relação de emprego, com exclusão dos juros de mora, consoante o entendimento da Súmula 26 do TRT da 4ª Região;

e- FGTS: deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos da OJ 302 do SBDI-1 do TST, salvo se houver determinação em sentença ou acórdão de que seja recolhido à conta vinculada do empregado, quando deverá ser adotado o índice próprio, consoante o entendimento da OJ n. 10 da

Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região;

f - Quando houver determinação genérica, na sentença ou no acórdão, de incidência do FGTS sobre os pedidos ou sobre as verbas com natureza salarial deferidas, sem que haja especificação delas, o FGTS incidirá sobre o aviso-prévio indenizado e não incidirá sobre as férias indenizadas e seu respectivo terço;

g- Imposto de renda: deve ser calculado nos termos da Súmula 53 do TRT da 4ª Região e da OJ 400 da SBDI1 do TST, ou seja, com a exclusão dos juros de mora da base de cálculo, indicando-se as parcelas tributáveis que a compõe, observando-se, ainda, a disposição do artigo 12-A da Lei 7.713/88, acrescido pela MP 497, de 27-07-2010, convertida na Lei 12.350 de 20/12/2010;

h- Juros: incidência dos juros de mora após o abatimento das contribuições previdenciárias;

i - O cálculo deverá ser apresentado com a utilização do sistema PJeCalc. O arquivo em formato '.PJC' e o arquivo em formato '.PDF' deverão ser juntados aos autos.

j - Deverão ser calculadas as custas processuais, sendo observado o percentual de 2% do valor bruto da conta, não considerados os valores arbitrados a título de honorários de peritos do Juízo, com abatimento de valores pagos sob mesmo título.

l - Havendo pluralidade de condenadas e delimitados períodos de responsabilização subsidiária na decisão, a conta deverá apresentar demonstrativo dos valores pelos quais cada uma é subsidiariamente responsável.

m - **Sendo a sentença líquida**, o valor a ser liquidado não poderá ultrapassar, salvo pela correção monetária e juros, **o valor da condenação**.

n - conclusão: as partes ou o contador deverão demonstrar os resultados a que chegaram, para que a conta possa ser entendida pelo Juízo, indicando, exemplificativamente, a base de cálculo adotada para cada verba, número de horas extras encontrado em cada mês, adicionais aplicados e integrações.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020713-16.2020.5.04.0371

RECLAMANTE	ALCIONE SANTOS DO AMARAL
ADVOGADO	LUAN BRAGA CHAVES(OAB: 115295/RS)
RECLAMADO	CENTRO DE PRODUCAO RIO GRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
TESTEMUNHA	Bernardo Emannuel de Freitas Vaz
TESTEMUNHA	Edson Henrique Roedel Quevedo Chagas

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE PRODUCAO RIO GRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96145c6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Faculta-se às partes a apresentação de cálculos de liquidação.

Para tanto, a parte interessada deverá, em 48 horas, manifestar interesse em apresentar a conta.

Sendo manifesto o interesse de apenas uma das partes, a esta defiro o prazo de 10 dias, mediante intimação, para apresentação dos cálculos, observados os critérios abaixo estabelecidos.

Havendo interesse de mais de uma parte, defiro à reclamada a preferência para apresentação da conta, a qual deverá ser intimada para tanto no prazo de 10 dias.

As partes deverão dizer se pretendem a execução do título judicial, no caso de haver créditos a seu favor, devendo, em caso positivo, requerer a execução, nos termos do que determinam os arts. 876 e 878 da CLT, presumindo-se no silêncio seu interesse na execução.

Sob pena de não homologação da conta e remessa dos autos ao contador, deverá ser quantificado e apresentado com clareza o valor a ser incluído na folha de pagamento do autor, considerando a condenação em parcelas vincendas.

Apresentados os cálculos, a parte contrária deverá ser notificada para impugnação, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 48 horas sem que as partes apresentem manifestação ou o prazo deferido sem apresentação dos cálculos, remetam-se os autos ao(à) contador(a) desde já nomeado(a), Bel. Daniel Telles Araújo Silva / Juliano Rosa da Silva , com prazo de 15 dias.

Desde já, resta arbitrado o valor dos honorários do contador em R$ 1.500,00, valor que poderá ser complementado em caso de complexidade do laudo, o que deverá ser justificado pelo perito. O valor ora arbitrado deverá ser lançada na conta pelo perito contábil, com atualização pelo mesmo critério de atualização dos débitos trabalhistas, a partir da data da notificação para apresentação da conta.

O perito contador deverá proceder o lançamento de eventuais honorários arbitrados em sentença ou acórdão, com observação da

taxa Selic para correção e juros, a partir da data do arbitramento.

Ainda, deverão ser calculadas as custas processuais, sendo observado o percentual de 2% do valor bruto da conta, não considerados os valores arbitrados a título de honorários de peritos do Juízo, com abatimento de valores pagos sob mesmo título.

Apresentado cálculo pelo(a) contador(a), intimem-se as partes, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

As partes ou o(a) contador(a), conforme o caso, deverão observar os diretrizes que seguem, no que couber, salvo se existir determinação contrária em sentença ou acórdão:

a- Correção monetária: A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência de IPCA-E + juros de mora equivalentes à TR acumulada (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91) na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (Receita Federal)**, neste abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

a.1 - **Estando a reclamada principal em Recuperação Judicial ou Falida a conta deverá ser apresentada com atualização até a data da decretação da recuperação/falência.**

a.2 - Quando houver**condenação subsidiária da Fazenda Pública**(Súmula nº 331, IV, do TST), aplicam-se os mesmoscritériosdejurosecorreçãodo crédito principal, conforme disposto na OJ 382 da SDI-1 do TST.

a.3 - Quando**a Fazenda Pública for a devedora principal**, os débitos trabalhistas devem ser corrigidosmonetariamente pelo IPCA-E, acrescidos dosjurosde mora que remuneram a poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI nº 4.357, ADI nº 4.425 e RE nº 870947, com repercussão geral declarada (Tema nº 810), e, a partir de 09.12.2021, aplicação da taxa SELIC (englobando juros e correção monetária).

a.4 - Em relação às indenizações por danos morais/psíquicos/estéticos: deve incidir apenas aSELIC, desde a data do ajuizamento. A taxa SELIC engloba tanto correção monetária quanto juros e não há como determinar a incidência destas em datas diversas. Nessa linha, a SELIC deve ser aplicada de forma mais favorável ao trabalhador, a partir do ajuizamento da ação.

b- Efetivação dos descontos previdenciários e fiscais: devem ser observados os termos da Súmula 25 do TRT da 4ª Região ("São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada");

c- Correção monetária das contribuições previdenciárias: adoto os critérios definidos na Súmula 368 do TST **para determinar que os cálculos observem, para as parcelas posteriores a 05.03.2009, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a efetiva prestação de serviço, determinando a aplicação da taxaSELICsobre o crédito previdenciário a partir da prestação laboral, mantendo, para as parcelas anteriores a 05.03.2009, o efetivo pagamento das verbas deferidas como fato gerador, devendo ser a atualização, quanto a esses valores, efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, e somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99, ou seja, a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxaSELIC.**

d- Contribuição previdenciária do empregado, critério de apuração: deve ser procedida à luz dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, limitada ao teto máximo de contribuição, calculada mês a mês, como preleciona o art. 28 da Lei 8.212/91, computando-se no teto os valores já descontados a tal título no curso da relação de emprego, com exclusão dos juros de mora, consoante o entendimento da Súmula 26 do TRT da 4ª Região;

e- FGTS: deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos da OJ 302 do SBDI-1 do TST, salvo se houver determinação em sentença ou acórdão de que seja recolhido à conta vinculada do empregado, quando deverá ser adotado o índice próprio, consoante o entendimento da OJ n. 10 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região;

f - Quando houver determinação genérica, na sentença ou no acórdão, de incidência do FGTS sobre os pedidos ou sobre as verbas com natureza salarial deferidas, sem que haja especificação delas, o FGTS incidirá sobre o aviso-prévio indenizado e não incidirá sobre as férias indenizadas e seu respectivo terço;

g- Imposto de renda: deve ser calculado nos termos da Súmula 53 do TRT da 4ª Região e da OJ 400 da SBDI1 do TST, ou seja, com a exclusão dos juros de mora da base de cálculo, indicando-se as parcelas tributáveis que a compõe, observando-se, ainda, a disposição do artigo 12-A da Lei 7.713/88, acrescido pela MP 497, de 27-07-2010, convertida na Lei 12.350 de 20/12/2010;

h- Juros: incidência dos juros de mora após o abatimento das contribuições previdenciárias;

i - O cálculo deverá ser apresentado com a utilização do sistema PJeCalc. O arquivo em formato '.PJC' e o arquivo em formato '.PDF' deverão ser juntados aos autos.

j - Deverão ser calculadas as custas processuais, sendo observado o percentual de 2% do valor bruto da conta, não considerados os valores arbitrados a título de honorários de peritos do Juízo, com

abatimento de valores pagos sob mesmo título.

l - Havendo pluralidade de condenadas e delimitados períodos de responsabilização subsidiária na decisão, a conta deverá apresentar demonstrativo dos valores pelos quais cada uma é subsidiariamente responsável.

m - **Sendo a sentença líquida**, o valor a ser liquidado não poderá ultrapassar, salvo pela correção monetária e juros, **o valor da condenação**.

n - conclusão: as partes ou o contador deverão demonstrar os resultados a que chegaram, para que a conta possa ser entendida pelo Juízo, indicando, exemplificativamente, a base de cálculo adotada para cada verba, número de horas extras encontrado em cada mês, adicionais aplicados e integrações.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020128-61.2020.5.04.0371

RECLAMANTE	GILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VERENI CORNELIOS LEITE(OAB: 22846/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE CALCADOS GRAZIELA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)
RECLAMADO	J SAPIRANGA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
RECLAMADO	PRE SOLA BENEFICIAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP
RECLAMADO	CALÇADOS FEISTAUER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	EDMILSON JOSE NUNES(OAB: 33457/RS)
PERITO	MATIAS GUILHERME JOHN

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BEIRA RIO S/A
- CALÇADOS FEISTAUER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- INDUSTRIA DE CALCADOS GRAZIELA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1040216 proferido nos autos.

Em atenção as manifestações, reporto-me a decisão de ID. fba96f5, a qual esclarece que os percentuais apresentados estão equívocados, uma vez que a condenação atribuí períodos de responsabilidade às condenadas de forma subsidiária.

Ainda, a discussão quanto aos cálculos homologados deve ser realizada por meio do remédio processual adequado.

Por fim, defiro o prazo requerido pela CALCADOS BEIRA RIO S/A.

Intime-se.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020587-58.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	YAGO JEOVAL MARTINS
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	TRAMONTINA GARIBALDI SA INDUSTRIA METALURGICA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECLAMADO	METALURGICA FRANKE LTDA
ADVOGADO	DANIEL PAULO KNIELING(OAB: 49109/RS)
RECLAMADO	PALMISINOS COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL PAULO KNIELING(OAB: 49109/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- YAGO JEOVAL MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c9e62d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o perito para responder os quesitos complementares apresentados pela parte ré, sob ID.1865c6e, **até o dia 07/05/2024**. Juntado o laudo complementar, as partes poderão apresentar manifestação **até 15/05/2024**. Intime-se.

Os prazos acima fluirão independentemente de nova intimação.

Após, nada requerido, aguarde-se a audiência.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020587-58.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	YAGO JEOVAL MARTINS
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)

RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	TRAMONTINA GARIBALDI SA INDUSTRIA METALURGICA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECLAMADO	METALURGICA FRANKE LTDA
ADVOGADO	DANIEL PAULO KNIELING(OAB: 49109/RS)
RECLAMADO	PALMISINOS COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL PAULO KNIELING(OAB: 49109/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BEIRA RIO S/A
- METALURGICA FRANKE LTDA
- PALMISINOS COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA
- TRAMONTINA GARIBALDI SA INDUSTRIA METALURGICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c9e62d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o perito para responder os quesitos complementares apresentados pela parte ré, sob ID.1865c6e, **até o dia 07/05/2024**. Juntado o laudo complementar, as partes poderão apresentar manifestação **até 15/05/2024**. Intime-se.

Os prazos acima fluirão independentemente de nova intimação.

Após, nada requerido, aguarde-se a audiência.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020177-63.2024.5.04.0371

EMBARGANTE	ESQUINACAR VEICULOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SANDRO VALMIR STEIGER(OAB: 79388/RS)
EMBARGADO	CASSIO ROLOFF DE CARVALHO
ADVOGADO	MARCELA BERWANGER LUCERO(OAB: 92006/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO ROLOFF DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 049a0d4 proferida nos autos.

A fim de evitar nulidade, cadastre-se o procurador do embargado.

Recebo o(s) agravo(s) de petição interposto(s) pelo(as) parte.

À parte contrária para contraminutar.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020287-62.2024.5.04.0371

RECLAMANTE	LEILIANE DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	JULIANO ISMAEL HEIMFARTH(OAB: 100449/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
RECLAMADO	DILLY NORDESTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
RECLAMADO	CB INJETADOS EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILIANE DE SOUSA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44a12bb proferido nos autos.

Conforme analiso os autos do processo, verifico que a parte reclamada DILLY NORDESTE INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. (CNPJ: 15.836.348/0001-90), retornou a correspondência como "mudou-se" (Id f149320). Assim, intime-se a parte reclamante a juntar nos autos, no prazo de 5 dias, o endereço atualizado.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020825-58.2015.5.04.0371

RECLAMANTE	JOSE PEDRO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	ALEX SANDRO OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 84438/RS)
RECLAMADO	PAULO RENATO DA CRUZ LOPES
RECLAMADO	ONEIDE JOSE SEGATTO
RECLAMADO	TRANSPORTADORA JOSP LTDA
RECLAMADO	GENESIO BERNARDI

ADVOGADO	ANELISE DA SILVA SEGATTO(OAB: 85234/RS)
RECLAMADO	SANTO VICENTE
ADVOGADO	ANELISE DA SILVA SEGATTO(OAB: 85234/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PEDRO DA SILVA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8a47f3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, em 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por um ano, nos termos do artigo 116 da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020825-58.2015.5.04.0371

RECLAMANTE	JOSE PEDRO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	ALEX SANDRO OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 84438/RS)
RECLAMADO	PAULO RENATO DA CRUZ LOPES
RECLAMADO	ONEIDE JOSE SEGATTO
RECLAMADO	TRANSPORTADORA JOSP LTDA
RECLAMADO	GENESIO BERNARDI
ADVOGADO	ANELISE DA SILVA SEGATTO(OAB: 85234/RS)
RECLAMADO	SANTO VICENTE
ADVOGADO	ANELISE DA SILVA SEGATTO(OAB: 85234/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENESIO BERNARDI
- SANTO VICENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8a47f3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para, em 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito por um ano, nos termos do artigo 116 da CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020345-07.2020.5.04.0371

RECLAMANTE	JOSIANI DE MOURA ACKER
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANI DE MOURA ACKER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d91b818 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação para fazer constar os advogados subscritores da procuração do Id 4f65303.

Faculta-se às partes a apresentação de cálculos de liquidação.

Para tanto, a parte interessada deverá, em 48 horas, manifestar interesse em apresentar a conta.

Sendo manifesto o interesse de apenas uma das partes, a esta defiro o prazo de 10 dias, mediante intimação, para apresentação dos cálculos, observados os critérios abaixo estabelecidos.

Havendo interesse de mais de uma parte, defiro à reclamada a preferência para apresentação da conta, a qual deverá ser intimada para tanto no prazo de 10 dias.

As partes deverão dizer se pretendem a execução do título judicial, no caso de haver créditos a seu favor, devendo, em

caso positivo, requerer a execução, nos termos do que determinam os arts. 876 e 878 da CLT, presumindo-se no silêncio seu interesse na execução.

Sob pena de não homologação da conta e remessa dos autos ao contador, deverá ser quantificado e apresentado com clareza o valor a ser incluído na folha de pagamento do autor, considerando a condenação em parcelas vincendas.

Apresentados os cálculos, a parte contrária deverá ser notificada para impugnação, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 48 horas sem que as partes apresentem manifestação ou o prazo deferido sem apresentação dos cálculos, remetam-se os autos ao(à) contador(a) desde já nomeado(a), Bel. Daniel Telles Araújo Silva / Juliano Rosa da Silva , com prazo de 15 dias.

Desde já, resta arbitrado o valor dos honorários do contador em R$ 1.500,00, valor que poderá ser complementado em caso de complexidade do laudo, o que deverá ser justificado pelo perito. O valor ora arbitrado deverá ser lançada na conta pelo perito contábil, com atualização pelo mesmo critério de atualização dos débitos trabalhistas, a partir da data da notificação para apresentação da conta.

O perito contador deverá proceder o lançamento de eventuais honorários arbitrados em sentença ou acórdão, com observação da taxa Selic para correção e juros, a partir da data do arbitramento.

Ainda, deverão ser calculadas as custas processuais, sendo observado o percentual de 2% do valor bruto da conta, não considerados os valores arbitrados a título de honorários de peritos do Juízo, com abatimento de valores pagos sob mesmo título.

Apresentado cálculo pelo(a) contador(a), intimem-se as partes, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

As partes ou o(a) contador(a), conforme o caso, deverão observar os diretrizes que seguem, no que couber, salvo se existir determinação contrária em sentença ou acórdão:

a- Correção monetária: A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência de IPCA-E + juros de mora equivalentes à TR acumulada (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91) na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (Receita Federal)**, neste abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

a.1 - **Estando a reclamada principal em Recuperação Judicial ou Falida a conta deverá ser apresentada com atualização até a data da decretação da recuperação/falência.**

a.2 - Quando houver**condenação subsidiária da Fazenda Pública**(Súmula nº 331, IV, do TST), aplicam-se os mesmoscritériosdejurosecorreçãodo crédito principal, conforme disposto na OJ 382 da SDI-1 do TST.

a.3 - Quando**a Fazenda Pública for a devedora principal**, os débitos trabalhistas devem ser corrigidosmonetariamente pelo IPCA-E, acrescidos dosjurosde mora que remuneram a poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI nº 4.357, ADI nº 4.425 e RE nº 870947, com repercussão geral declarada (Tema nº 810), e, a partir de 09.12.2021, aplicação da taxa SELIC (englobando juros e correção monetária).

a.4 - Em relação às indenizações por danos morais/psíquicos/estéticos: deve incidir apenas aSELIC, desde a data do ajuizamento. A taxa SELIC engloba tanto correção monetária quanto juros e não há como determinar a incidência destas em datas diversas. Nessa linha, a SELIC deve ser aplicada de forma mais favorável ao trabalhador, a partir do ajuizamento da ação.

b- Efetivação dos descontos previdenciários e fiscais: devem ser observados os termos da Súmula 25 do TRT da 4ª Região ("São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada");

c- Correção monetária das contribuições previdenciárias: adoto os critérios definidos na Súmula 368 do TST **para determinar que os cálculos observem, para as parcelas posteriores a 05.03.2009, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a efetiva prestação de serviço, determinando a aplicação da taxaSELICsobre o crédito previdenciário a partir da prestação laboral, mantendo, para as parcelas anteriores a 05.03.2009, o efetivo pagamento das verbas deferidas como fato gerador, devendo ser a atualização, quanto a esses valores, efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, e somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99, ou seja, a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxaSELIC.**

d- Contribuição previdenciária do empregado, critério de apuração: deve ser procedida à luz dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, limitada ao teto máximo de contribuição, calculada mês a mês, como preleciona o art. 28 da Lei 8.212/91, computando-se no teto os valores já descontados a tal título no curso da relação de emprego, com exclusão dos juros de mora, consoante o entendimento da Súmula 26 do TRT da 4ª Região;

e- FGTS: deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos

débitos trabalhistas, nos termos da OJ 302 do SBDI-1 do TST, salvo se houver determinação em sentença ou acórdão de que seja recolhido à conta vinculada do empregado, quando deverá ser adotado o índice próprio, consoante o entendimento da OJ n. 10 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região;

f - Quando houver determinação genérica, na sentença ou no acórdão, de incidência do FGTS sobre os pedidos ou sobre as verbas com natureza salarial deferidas, sem que haja especificação delas, o FGTS incidirá sobre o aviso-prévio indenizado e não incidirá sobre as férias indenizadas e seu respectivo terço;

g- Imposto de renda: deve ser calculado nos termos da Súmula 53 do TRT da 4ª Região e da OJ 400 da SBDI1 do TST, ou seja, com a exclusão dos juros de mora da base de cálculo, indicando-se as parcelas tributáveis que a compõe, observando-se, ainda, a disposição do artigo 12-A da Lei 7.713/88, acrescido pela MP 497, de 27-07-2010, convertida na Lei 12.350 de 20/12/2010;

h- Juros: incidência dos juros de mora após o abatimento das contribuições previdenciárias;

i - O cálculo deverá ser apresentado com a utilização do sistema PJeCalc. O arquivo em formato '.PJC' e o arquivo em formato '.PDF' deverão ser juntados aos autos.

j - Deverão ser calculadas as custas processuais, sendo observado o percentual de 2% do valor bruto da conta, não considerados os valores arbitrados a título de honorários de peritos do Juízo, com abatimento de valores pagos sob mesmo título.

l - Havendo pluralidade de condenadas e delimitados períodos de responsabilização subsidiária na decisão, a conta deverá apresentar demonstrativo dos valores pelos quais cada uma é subsidiariamente responsável.

m - **Sendo a sentença líquida**, o valor a ser liquidado não poderá ultrapassar, salvo pela correção monetária e juros, **o valor da condenação**.

n - conclusão: as partes ou o contador deverão demonstrar os resultados a que chegaram, para que a conta possa ser entendida pelo Juízo, indicando, exemplificativamente, a base de cálculo adotada para cada verba, número de horas extras encontrado em cada mês, adicionais aplicados e integrações.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020345-07.2020.5.04.0371

RECLAMANTE	JOSIANI DE MOURA ACKER
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- PAQUETA CALCADOS LTDA
- PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d91b818 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Retifique-se a autuação para fazer constar os advogados subscritores da procuração do Id 4f65303.

Faculta-se às partes a apresentação de cálculos de liquidação.

Para tanto, a parte interessada deverá, em 48 horas, manifestar interesse em apresentar a conta.

Sendo manifesto o interesse de apenas uma das partes, a esta defiro o prazo de 10 dias, mediante intimação, para apresentação dos cálculos, observados os critérios abaixo estabelecidos.

Havendo interesse de mais de uma parte, defiro à reclamada a preferência para apresentação da conta, a qual deverá ser intimada para tanto no prazo de 10 dias.

As partes deverão dizer se pretendem a execução do título judicial, no caso de haver créditos a seu favor, devendo, em caso positivo, requerer a execução, nos termos do que determinam os arts. 876 e 878 da CLT, presumindo-se no silêncio seu interesse na execução.

Sob pena de não homologação da conta e remessa dos autos ao contador, deverá ser quantificado e apresentado com clareza o valor a ser incluído na folha de pagamento do autor, considerando a condenação em parcelas vincendas.

Apresentados os cálculos, a parte contrária deverá ser notificada para impugnação, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 48 horas sem que as partes apresentem manifestação ou o prazo deferido sem apresentação dos cálculos, remetam-se os autos ao(à) contador(a) desde já nomeado(a), Bel.

Daniel Telles Araújo Silva / Juliano Rosa da Silva , com prazo de 15 dias.

Desde já, resta arbitrado o valor dos honorários do contador em R$ 1.500,00, valor que poderá ser complementado em caso de complexidade do laudo, o que deverá ser justificado pelo perito. O valor ora arbitrado deverá ser lançada na conta pelo perito contábil, com atualização pelo mesmo critério de atualização dos débitos trabalhistas, a partir da data da notificação para apresentação da conta.

O perito contador deverá proceder o lançamento de eventuais honorários arbitrados em sentença ou acórdão, com observação da taxa Selic para correção e juros, a partir da data do arbitramento.

Ainda, deverão ser calculadas as custas processuais, sendo observado o percentual de 2% do valor bruto da conta, não considerados os valores arbitrados a título de honorários de peritos do Juízo, com abatimento de valores pagos sob mesmo título.

Apresentado cálculo pelo(a) contador(a), intimem-se as partes, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

As partes ou o(a) contador(a), conforme o caso, deverão observar os diretrizes que seguem, no que couber, salvo se existir determinação contrária em sentença ou acórdão:

a- Correção monetária: A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência de IPCA-E + juros de mora equivalentes à TR acumulada (art. 39, *caput*, da Lei 8.177/91) na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (Receita Federal)**, neste abrangidos tanto a correção monetária quanto os juros de mora.

a.1 - **Estando a reclamada principal em Recuperação Judicial ou Falida a conta deverá ser apresentada com atualização até a data da decretação da recuperação/falência.**

a.2 - Quando houver**condenação subsidiária da Fazenda Pública**(Súmula nº 331, IV, do TST), aplicam-se os mesmoscritériosdejurosecorreçãodo crédito principal, conforme disposto na OJ 382 da SDI-1 do TST.

a.3 - Quando**a Fazenda Pública for a devedora principal**, os débitos trabalhistas devem ser corrigidosmonetariamente pelo IPCA-E, acrescidos dosjurosde mora que remuneram a poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), na forma da decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI nº 4.357, ADI nº 4.425 e RE nº 870947, com repercussão geral declarada (Tema nº 810), e, a partir de 09.12.2021, aplicação da taxa SELIC (englobando juros e correção monetária).

a.4 - Em relação às indenizações por danos morais/psíquicos/estéticos: deve incidir apenas aSELIC, desde a data do ajuizamento. A taxa SELIC engloba tanto correção monetária quanto juros e não há como determinar a incidência destas em datas diversas. Nessa linha, a SELIC deve ser aplicada de forma mais favorável ao trabalhador, a partir do ajuizamento da ação.

b- Efetivação dos descontos previdenciários e fiscais: devem ser observados os termos da Súmula 25 do TRT da 4ª Região ("São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada");

c- Correção monetária das contribuições previdenciárias: adoto os critérios definidos na Súmula 368 do TST **para determinar que os cálculos observem, para as parcelas posteriores a 05.03.2009, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a efetiva prestação de serviço, determinando a aplicação da taxaSELICsobre o crédito previdenciário a partir da prestação laboral, mantendo, para as parcelas anteriores a 05.03.2009, o efetivo pagamento das verbas deferidas como fato gerador, devendo ser a atualização, quanto a esses valores, efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, e somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº. 3.048/99, ou seja, a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxaSELIC.**

d- Contribuição previdenciária do empregado, critério de apuração: deve ser procedida à luz dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, limitada ao teto máximo de contribuição, calculada mês a mês, como preleciona o art. 28 da Lei 8.212/91, computando-se no teto os valores já descontados a tal título no curso da relação de emprego, com exclusão dos juros de mora, consoante o entendimento da Súmula 26 do TRT da 4ª Região;

e- FGTS: deverá ser corrigido pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos da OJ 302 do SBDI-1 do TST, salvo se houver determinação em sentença ou acórdão de que seja recolhido à conta vinculada do empregado, quando deverá ser adotado o índice próprio, consoante o entendimento da OJ n. 10 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região;

f - Quando houver determinação genérica, na sentença ou no acórdão, de incidência do FGTS sobre os pedidos ou sobre as verbas com natureza salarial deferidas, sem que haja especificação delas, o FGTS incidirá sobre o aviso-prévio indenizado e não incidirá sobre as férias indenizadas e seu respectivo terço;

g- Imposto de renda: deve ser calculado nos termos da Súmula 53 do TRT da 4ª Região e da OJ 400 da SBDI1 do TST, ou seja, com a exclusão dos juros de mora da base de cálculo, indicando-se as

parcelas tributáveis que a compõe, observando-se, ainda, a disposição do artigo 12-A da Lei 7.713/88, acrescido pela MP 497, de 27-07-2010, convertida na Lei 12.350 de 20/12/2010;

h- Juros: incidência dos juros de mora após o abatimento das contribuições previdenciárias;

i - O cálculo deverá ser apresentado com a utilização do sistema PJeCalc. O arquivo em formato '.PJC' e o arquivo em formato '.PDF' deverão ser juntados aos autos.

j - Deverão ser calculadas as custas processuais, sendo observado o percentual de 2% do valor bruto da conta, não considerados os valores arbitrados a título de honorários de peritos do Juízo, com abatimento de valores pagos sob mesmo título.

l - Havendo pluralidade de condenadas e delimitados períodos de responsabilização subsidiária na decisão, a conta deverá apresentar demonstrativo dos valores pelos quais cada uma é subsidiariamente responsável.

m - **Sendo a sentença líquida**, o valor a ser liquidado não poderá ultrapassar, salvo pela correção monetária e juros, **o valor da condenação**.

n - conclusão: as partes ou o contador deverão demonstrar os resultados a que chegaram, para que a conta possa ser entendida pelo Juízo, indicando, exemplificativamente, a base de cálculo adotada para cada verba, número de horas extras encontrado em cada mês, adicionais aplicados e integrações.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HELENA ALVES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020574-59.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	ANTONIO WORST
ADVOGADO	CINARA DENISE DE MELLO DE OLIVEIRA ELLWANGER(OAB: 70029/RS)
RECLAMADO	YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANA MARIA MASSIAS(OAB: 92265/SP)
ADVOGADO	SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA(OAB: 63171/SP)
RECLAMADO	MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.
ADVOGADO	VANDRE CAVALCANTE BITTENCOURT TORRES(OAB: 25825/BA)
RECLAMADO	EUROGALVANO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	NICOLAS HENKEL(OAB: 118575/RS)
RECLAMADO	MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECLAMADO	HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LIMITADA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO(OAB: 156347/SP)
RECLAMADO	STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.
ADVOGADO	FRANCIELE LEDUR(OAB: 97959/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DALLA RIVA DIAS(OAB: 50550/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO WORST

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(s):

ANTONIO WORST

Fica V. Sa. ciente do(s) documento(s) anexado(s) aos autos pelo reclamante.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

ANTONIA FABIANA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020574-59.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	ANTONIO WORST
ADVOGADO	CINARA DENISE DE MELLO DE OLIVEIRA ELLWANGER(OAB: 70029/RS)
RECLAMADO	YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANA MARIA MASSIAS(OAB: 92265/SP)
ADVOGADO	SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA(OAB: 63171/SP)
RECLAMADO	MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.
ADVOGADO	VANDRE CAVALCANTE BITTENCOURT TORRES(OAB: 25825/BA)
RECLAMADO	EUROGALVANO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	NICOLAS HENKEL(OAB: 118575/RS)
RECLAMADO	MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)

RECLAMADO	HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LIMITADA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO(OAB: 156347/SP)
RECLAMADO	STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.
ADVOGADO	FRANCIELE LEDUR(OAB: 97959/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DALLA RIVA DIAS(OAB: 50550/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EUROGALVANO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(s):

EUROGALVANO DO BRASIL LTDA

Fica V. Sa. ciente do(s) documento(s) anexado(s) aos autos pelo reclamante.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

ANTONIA FABIANA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020574-59.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	ANTONIO WORST
ADVOGADO	CINARA DENISE DE MELLO DE OLIVEIRA ELLWANGER(OAB: 70029/RS)
RECLAMADO	YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANA MARIA MASSIAS(OAB: 92265/SP)
ADVOGADO	SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA(OAB: 63171/SP)
RECLAMADO	MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.
ADVOGADO	VANDRE CAVALCANTE BITTENCOURT TORRES(OAB: 25825/BA)
RECLAMADO	EUROGALVANO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	NICOLAS HENKEL(OAB: 118575/RS)
RECLAMADO	MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECLAMADO	HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LIMITADA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO(OAB: 156347/SP)
RECLAMADO	STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.
ADVOGADO	FRANCIELE LEDUR(OAB: 97959/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DALLA RIVA DIAS(OAB: 50550/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(s):

STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.

Fica V. Sa. ciente do(s) documento(s) anexado(s) aos autos pelo reclamante.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

ANTONIA FABIANA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020574-59.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	ANTONIO WORST
ADVOGADO	CINARA DENISE DE MELLO DE OLIVEIRA ELLWANGER(OAB: 70029/RS)
RECLAMADO	YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANA MARIA MASSIAS(OAB: 92265/SP)
ADVOGADO	SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA(OAB: 63171/SP)
RECLAMADO	MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.
ADVOGADO	VANDRE CAVALCANTE BITTENCOURT TORRES(OAB: 25825/BA)
RECLAMADO	EUROGALVANO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	NICOLAS HENKEL(OAB: 118575/RS)
RECLAMADO	MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)

RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECLAMADO	HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LIMITADA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO(OAB: 156347/SP)
RECLAMADO	STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.
ADVOGADO	FRANCIELE LEDUR(OAB: 97959/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DALLA RIVA DIAS(OAB: 50550/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(s):

HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LIMITADA

Fica V. Sa. ciente do(s) documento(s) anexado(s) aos autos pelo reclamante.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

ANTONIA FABIANA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020574-59.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	ANTONIO WORST
ADVOGADO	CINARA DENISE DE MELLO DE OLIVEIRA ELLWANGER(OAB: 70029/RS)
RECLAMADO	YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANA MARIA MASSIAS(OAB: 92265/SP)
ADVOGADO	SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA(OAB: 63171/SP)
RECLAMADO	MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.
ADVOGADO	VANDRE CAVALCANTE BITTENCOURT TORRES(OAB: 25825/BA)
RECLAMADO	EUROGALVANO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	NICOLAS HENKEL(OAB: 118575/RS)
RECLAMADO	MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECLAMADO	HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LIMITADA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO(OAB: 156347/SP)
RECLAMADO	STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.
ADVOGADO	FRANCIELE LEDUR(OAB: 97959/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DALLA RIVA DIAS(OAB: 50550/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(s):

YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Fica V. Sa. ciente do(s) documento(s) anexado(s) aos autos pelo reclamante.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

ANTONIA FABIANA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020574-59.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	ANTONIO WORST
ADVOGADO	CINARA DENISE DE MELLO DE OLIVEIRA ELLWANGER(OAB: 70029/RS)
RECLAMADO	YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANA MARIA MASSIAS(OAB: 92265/SP)
ADVOGADO	SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA(OAB: 63171/SP)
RECLAMADO	MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.
ADVOGADO	VANDRE CAVALCANTE BITTENCOURT TORRES(OAB: 25825/BA)
RECLAMADO	EUROGALVANO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	NICOLAS HENKEL(OAB: 118575/RS)

RECLAMADO	MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECLAMADO	HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LIMITADA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO(OAB: 156347/SP)
RECLAMADO	STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.
ADVOGADO	FRANCIELE LEDUR(OAB: 97959/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DALLA RIVA DIAS(OAB: 50550/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(s):

MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.

Fica V. Sa. ciente do(s) documento(s) anexado(s) aos autos pelo reclamante.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

ANTONIA FABIANA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020574-59.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	ANTONIO WORST
ADVOGADO	CINARA DENISE DE MELLO DE OLIVEIRA ELLWANGER(OAB: 70029/RS)
RECLAMADO	YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANA MARIA MASSIAS(OAB: 92265/SP)
ADVOGADO	SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA(OAB: 63171/SP)
RECLAMADO	MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.
ADVOGADO	VANDRE CAVALCANTE BITTENCOURT TORRES(OAB: 25825/BA)
RECLAMADO	EUROGALVANO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	NICOLAS HENKEL(OAB: 118575/RS)
RECLAMADO	MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECLAMADO	HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LIMITADA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO(OAB: 156347/SP)
RECLAMADO	STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.
ADVOGADO	FRANCIELE LEDUR(OAB: 97959/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DALLA RIVA DIAS(OAB: 50550/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(s):

COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Fica V. Sa. ciente do(s) documento(s) anexado(s) aos autos pelo reclamante.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

ANTONIA FABIANA GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020574-59.2023.5.04.0371

RECLAMANTE	ANTONIO WORST
ADVOGADO	CINARA DENISE DE MELLO DE OLIVEIRA ELLWANGER(OAB: 70029/RS)
RECLAMADO	YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANA MARIA MASSIAS(OAB: 92265/SP)
ADVOGADO	SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA(OAB: 63171/SP)
RECLAMADO	MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL S.A.
ADVOGADO	VANDRE CAVALCANTE BITTENCOURT TORRES(OAB: 25825/BA)

RECLAMADO	EUROGALVANO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	NICOLAS HENKEL(OAB: 118575/RS)
RECLAMADO	MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO DUARTE SAAD(OAB: 36634/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECLAMADO	HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LIMITADA
ADVOGADO	ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES(OAB: 57180/MG)
ADVOGADO	SIMONE SEIXLACK VALADARES PASSOS(OAB: 67208/MG)
ADVOGADO	MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO(OAB: 156347/SP)
RECLAMADO	STIHL FERRAMENTAS MOTORIZADAS LTDA.
ADVOGADO	FRANCIELE LEDUR(OAB: 97959/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DALLA RIVA DIAS(OAB: 50550/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário(s):

MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fica V. Sa. ciente do(s) documento(s) anexado(s) aos autos pelo reclamante.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

ANTONIA FABIANA GOMES

Diretor de Secretaria

2 VT de Sapiranga

Edital

Processo Nº ATOrd-0090200-61.2006.5.04.0372

RECLAMANTE	JONAS NOE FONTOURA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	BY FATO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME
RECLAMADO	Paulo Ribeiro Coelho Calçados
RECLAMADO	FELIPE FREDERICO THIESEN
RECLAMADO	CARLOS EDUARDO DA SILVA
RECLAMADO	CARLOS EDUARDO DA SILVA 81590709004
RECLAMADO	HUGO ISERHARD JUNIOR
RECLAMADO	JAIRO FERNANDO SPELLMEIER
TERCEIRO INTERESSADO	DISTRIBUIÇÃO FÓRUM TRABALHISTA DE SAPIRANGA RS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS

PROCESSO Nº: 0090200-61.2006.5.04.0372

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: JONAS NOE FONTOURA

RECLAMADO: BY FATO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME e outros (6)

DESTINATÁRIO: CARLOS EDUARDO DA SILVA

Fica o destinatário notificado do bloqueio de valores via SISBAJUD, conforme ID 211ce2e e anexos, para os fins do art. 884 da CLT e que, transcorrido o prazo legal, o valor será liberado aos respectivos credores, observando-se o limite de seus créditos. Prazo: 05 (cinco) dias.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARCIA BEATRIZ SINIAK

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020474-38.2022.5.04.0372

RECLAMANTE	OLINTO DIAS SIQUEIRA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DIEHL SIQUEIRA(OAB: 89472/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MATIAS GUILHERME JOHN
PERITO	JULIANO ROSA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- OLINTO DIAS SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador, id 5fb08e7 e anexos, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão. Prazo: 08 dias.

DESTINATÁRIO:

OLINTO DIAS SIQUEIRA

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARCIA BEATRIZ SINIAK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020474-38.2022.5.04.0372

RECLAMANTE	OLINTO DIAS SIQUEIRA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DIEHL SIQUEIRA(OAB: 89472/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MATIAS GUILHERME JOHN
PERITO	JULIANO ROSA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador, id 5fb08e7 e anexos, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão. Prazo: 08 dias.

DESTINATÁRIO:

WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARCIA BEATRIZ SINIAK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020799-76.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	FERNANDO ROGER DIEFENBACH
ADVOGADO	JOSE PEDRO DORNELES ANTONELLI(OAB: 86312/RS)
ADVOGADO	ANDREIA SARETTO(OAB: 84464/RS)
RECLAMADO	SCHAEFFER INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	ANA CRISTINA TESSER(OAB: 34624/RS)
ADVOGADO	MICHELE SCHWAN(OAB: 86749/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO ROGER DIEFENBACH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência às partes do laudo complementar (Id. c3c6a7f e anexos).

Prazo: 5 dias.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUZ DO AMARAL BASTOS PEROBA

Assessor

Processo Nº ATSum-0020799-76.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	FERNANDO ROGER DIEFENBACH
ADVOGADO	JOSE PEDRO DORNELES ANTONELLI(OAB: 86312/RS)
ADVOGADO	ANDREIA SARETTO(OAB: 84464/RS)
RECLAMADO	SCHAEFFER INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	ANA CRISTINA TESSER(OAB: 34624/RS)
ADVOGADO	MICHELE SCHWAN(OAB: 86749/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- SCHAEFFER INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência às partes do laudo complementar (Id. c3c6a7f e anexos).

Prazo: 5 dias.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUZ DO AMARAL BASTOS PEROBA

Assessor

Processo Nº ATSum-0020443-81.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	DIULIA KETLLIN DA LUZ GUIMARAES
ADVOGADO	CASSIANE SANTOS RODRIGUES(OAB: 128835/RS)
ADVOGADO	CAROLINA DA ROSA KURA(OAB: 128715/RS)
RECLAMADO	BESTFOOD RESTAURANTE LTDA
PERITO	LUCAS YAMASHITA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIULIA KETLLIN DA LUZ GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação apresentados pelo contador, id af3dd18 e anexos, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão. Prazo: 08 dias.

DESTINATÁRIO:

DIULIA KETLLIN DA LUZ GUIMARAES

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARCIA BEATRIZ SINIAK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020237-33.2024.5.04.0372

RECLAMANTE	DANIELA DORNELLES
ADVOGADO	CLAUDIO ACIR DOMINGUES(OAB: 23553/RS)
RECLAMADO	BROD CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA DORNELLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a224b3a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020237-33.2024.5.04.0372

RECLAMANTE	DANIELA DORNELLES
ADVOGADO	CLAUDIO ACIR DOMINGUES(OAB: 23553/RS)
RECLAMADO	BROD CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BROD CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a224b3a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020728-11.2022.5.04.0372

RECLAMANTE	MARCOS DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
ADVOGADO	SANDRO VALMIR STEIGER(OAB: 79388/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	CARLA CRISTINA ARNOLD(OAB: 50842/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA

ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
ADVOGADO	VALDECIR MENDONCA ELOI JUNIOR(OAB: 84544/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DANIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9779185 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Assistente de Gabinete de Primeiro Grau.

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo parcial constante no termo de acordo de Id. 39a6961, celebrado entre o reclamante e a reclamada VIA MIA COMÉRCIO DIGITAL LTDA., formalizado por procuradores com poderes específicos para transigir, o qual delimita parcelas e valores que compõem o ajuste, para que surta seus efeitos legais.

O valor acordado deverá ser abatido em liquidação de sentença, observadas as parcelas discriminadas pelas partes acordantes, conforme item 5 do acordo.

Já concedido o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Custas no valor de R$ 80,00, calculadas sobre a totalidade do acordo (R$ 4.000,00), pela parte autora, dispensadas na forma da lei, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em face da natureza das parcelas discriminadas do acordo, não há incidência de recolhimentos previdenciários. Desnecessária a intimação da União.

Eventual descumprimento do acordo deverá ser informado pela parte autora em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela.

Decorrido o prazo em silêncio, ter-se-á por cumprido o acordo, com exclusão da reclamada VIA MIA do polo passivo.

O feito prossegue em relação às demais reclamadas.

Por satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora no Id. 747c0a5.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se ao TRT.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020728-11.2022.5.04.0372

RECLAMANTE	MARCOS DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
ADVOGADO	SANDRO VALMIR STEIGER(OAB: 79388/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	CARLA CRISTINA ARNOLD(OAB: 50842/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
ADVOGADO	VALDECIR MENDONCA ELOI JUNIOR(OAB: 84544/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
- ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9779185 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Assistente de Gabinete de Primeiro Grau.

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo parcial constante no termo de acordo de Id.

39a6961, celebrado entre o reclamante e a reclamada VIA MIA COMÉRCIO DIGITAL LTDA., formalizado por procuradores com poderes específicos para transigir, o qual delimita parcelas e valores que compõem o ajuste, para que surta seus efeitos legais.

O valor acordado deverá ser abatido em liquidação de sentença, observadas as parcelas discriminadas pelas partes acordantes, conforme item 5 do acordo.

Já concedido o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Custas no valor de R$ 80,00, calculadas sobre a totalidade do acordo (R$ 4.000,00), pela parte autora, dispensadas na forma da lei, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em face da natureza das parcelas discriminadas do acordo, não há incidência de recolhimentos previdenciários. Desnecessária a intimação da União.

Eventual descumprimento do acordo deverá ser informado pela parte autora em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela.

Decorrido o prazo em silêncio, ter-se-á por cumprido o acordo, com exclusão da reclamada VIA MIA do polo passivo.

O feito prossegue em relação às demais reclamadas.

Por satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora no Id. 747c0a5.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se ao TRT.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020564-12.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	MARIA JURACI DE LIMA BORGES
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
- ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 687b3fd proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Assistente de Gabinete de Primeiro Grau.

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo parcial constante no termo de acordo de Id. ca6d66b, celebrado entre a reclamante e a reclamada VIA MIA COMÉRCIO DIGITAL LTDA., formalizado por procuradores com poderes específicos para transigir, o qual delimita parcelas e valores que compõem o ajuste, para que surta seus efeitos legais.

O valor acordado deverá ser abatido em liquidação de sentença, observadas as parcelas discriminadas pelas partes acordantes, conforme item 5 do acordo.

Já concedido o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Custas no valor de R$ 50,00, calculadas sobre a totalidade do acordo (R$ 2.500,00), pela parte autora, dispensadas na forma da lei, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em face da natureza das parcelas discriminadas do acordo, não há incidência de recolhimentos previdenciários. Desnecessária a intimação da União.

Eventual descumprimento do acordo deverá ser informado pela parte autora em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela.

Decorrido o prazo em silêncio, ter-se-á por cumprido o acordo, com exclusão da reclamada VIA MIA do polo passivo.

O feito prossegue em relação às demais reclamadas.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020564-12.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	MARIA JURACI DE LIMA BORGES

ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JURACI DE LIMA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 687b3fd proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Assistente de Gabinete de Primeiro Grau.

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo parcial constante no termo de acordo de Id. ca6d66b, celebrado entre a reclamante e a reclamada VIA MIA COMÉRCIO DIGITAL LTDA., formalizado por procuradores com poderes específicos para transigir, o qual delimita parcelas e valores que compõem o ajuste, para que surta seus efeitos legais.

O valor acordado deverá ser abatido em liquidação de sentença, observadas as parcelas discriminadas pelas partes acordantes, conforme item 5 do acordo.

Já concedido o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Custas no valor de R$ 50,00, calculadas sobre a totalidade do acordo (R$ 2.500,00), pela parte autora, dispensadas na forma da lei, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em face da natureza das parcelas discriminadas do acordo, não há incidência de recolhimentos previdenciários. Desnecessária a intimação da União.

Eventual descumprimento do acordo deverá ser informado pela parte autora em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela.

Decorrido o prazo em silêncio, ter-se-á por cumprido o acordo, com exclusão da reclamada VIA MIA do polo passivo.

O feito prossegue em relação às demais reclamadas.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020932-21.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	CLAUDIOMIRO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MIRIAN GLADIS MACIEL MONTEIRO(OAB: 66370/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAMPO BOM
PERITO	MATIAS GUILHERME JOHN

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIOMIRO TAVARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para que apresente manifestação ao laudo pericial de id. 9cde129. Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

PEDRO MUNIZ DE JESUS NEVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020932-21.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	CLAUDIOMIRO TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	MIRIAN GLADIS MACIEL MONTEIRO(OAB: 66370/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAMPO BOM
PERITO	MATIAS GUILHERME JOHN

Intimado(s)/Citado(s):

- CAB PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para que apresente manifestação ao laudo

pericial de id. 9cde129. Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

PEDRO MUNIZ DE JESUS NEVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020878-55.2023.5.04.0372

EXEQUENTE	EDUARDO ALIPIO MATTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	NEREU OLAVO VIDAL DA LUZ(OAB: 64555/RS)
EXECUTADO	CNS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANA MARIA PEREIRA ROST(OAB: 23305/RS)
EXECUTADO	ADOLFO HOMRICH
ADVOGADO	ADRIANA MARIA PEREIRA ROST(OAB: 23305/RS)
EXECUTADO	TECNOTRON ELETRONICA LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANA MARIA PEREIRA ROST(OAB: 23305/RS)
EXECUTADO	MAQUINAS NOBRE LTDA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA PEREIRA ROST(OAB: 23305/RS)
EXECUTADO	CALCADOS ORQUIDEA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOLFO HOMRICH
- CNS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
- MAQUINAS NOBRE LTDA
- TECNOTRON ELETRONICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdbd834 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor HORMINDO APARECIDO FERREIRA.

Vistos, etc.

Tendo em vista o silêncio do executado ADOLFO HOMRICH, levanto a penhora no rosto dos autos no processo nº 5000218-81.2014.8.21.0101, que tramita na 2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado. O presente despacho tem força de Ofício, por economia processual, a ser encaminhado àquele Juízo por malote digital.

Intimem-se o executado ADOLFO HOMRICH e LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020878-55.2023.5.04.0372

EXEQUENTE	EDUARDO ALIPIO MATTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	NEREU OLAVO VIDAL DA LUZ(OAB: 64555/RS)
EXECUTADO	CNS SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANA MARIA PEREIRA ROST(OAB: 23305/RS)
EXECUTADO	ADOLFO HOMRICH
ADVOGADO	ADRIANA MARIA PEREIRA ROST(OAB: 23305/RS)
EXECUTADO	TECNOTRON ELETRONICA LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANA MARIA PEREIRA ROST(OAB: 23305/RS)
EXECUTADO	MAQUINAS NOBRE LTDA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA PEREIRA ROST(OAB: 23305/RS)
EXECUTADO	CALCADOS ORQUIDEA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ALIPIO MATTOS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdbd834 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor HORMINDO APARECIDO FERREIRA.

Vistos, etc.

Tendo em vista o silêncio do executado ADOLFO HOMRICH, levanto a penhora no rosto dos autos no processo nº 5000218-81.2014.8.21.0101, que tramita na 2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado. O presente despacho tem força de Ofício, por economia processual, a ser encaminhado àquele Juízo por malote digital.

Intimem-se o executado ADOLFO HOMRICH e LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020084-05.2021.5.04.0372

RECLAMANTE	ELIZABETE BEATRIZ SCHIMIDT
ADVOGADO	GIANE RENATA TEIXEIRA SAUER FRANCA(OAB: 118521/RS)
ADVOGADO	LARISSA VIEIRA DIENSTMANN(OAB: 118639/RS)

RECLAMADO	GESTAO CONCEITO - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	CAIRA BONET BURATTI(OAB: 71971/RS)
PERITO	MARTA REGINA GONCALVES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE BEATRIZ SCHIMIDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação apresentados pela contadora, id 393de01 e anexos na forma do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão. Prazo: 08 dias.

DESTINATÁRIO:

ELIZABETE BEATRIZ SCHIMIDT

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARCIA BEATRIZ SINIAK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020084-05.2021.5.04.0372

RECLAMANTE	ELIZABETE BEATRIZ SCHIMIDT
ADVOGADO	GIANE RENATA TEIXEIRA SAUER FRANCA(OAB: 118521/RS)
ADVOGADO	LARISSA VIEIRA DIENSTMANN(OAB: 118639/RS)
RECLAMADO	GESTAO CONCEITO - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO	CAIRA BONET BURATTI(OAB: 71971/RS)
PERITO	MARTA REGINA GONCALVES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- GESTAO CONCEITO - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação apresentados pela contadora, id 393de01 e anexos na forma do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão. Prazo: 08 dias.

DESTINATÁRIO:

GESTAO CONCEITO - COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARCIA BEATRIZ SINIAK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020024-61.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	JESSICA WELZEL DOS SANTOS
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	CARLA CRISTINA ARNOLD(OAB: 50842/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
- ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f0e3ec proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Assistente de Gabinete de Primeiro Grau.

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo parcial constante no termo de acordo de Id. 5f9819e, celebrado entre a reclamante e a reclamada VIA MIA COMÉRCIO DIGITAL LTDA., formalizado por procuradores com poderes específicos para transigir, o qual delimita parcelas e valores que compõem o ajuste, para que surta seus efeitos legais.

O valor acordado deverá ser abatido em liquidação de sentença, observadas as parcelas discriminadas pelas partes acordantes, conforme item 5 do acordo.

Já concedido o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Custas no valor de R$ 80,00, calculadas sobre a totalidade do acordo (R$ 4.000,00), pela parte autora, dispensadas na forma da lei, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em face da natureza das parcelas discriminadas do acordo, não há incidência de recolhimentos previdenciários. Desnecessária a intimação da União.

Eventual descumprimento do acordo deverá ser informado pela parte autora em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela.

Decorrido o prazo em silêncio, ter-se-á por cumprido o acordo, com exclusão da reclamada VIA MIA do polo passivo.

Considerando o acordo ora homologado, resta prejudicado o recurso ordinário interposto no Id. 1af0f33 pela reclamada VIA MIA, por perda do objeto.

Cumprido o acordo, devolva-se o depósito recursal de Id. 416a805 à reclamada VIA MIA.

O feito prossegue em relação às demais reclamadas.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020024-61.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	JESSICA WELZEL DOS SANTOS
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	CARLA CRISTINA ARNOLD(OAB: 50842/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA WELZEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f0e3ec proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Assistente de Gabinete de Primeiro Grau.

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo parcial constante no termo de acordo de Id. 5f9819e, celebrado entre a reclamante e a reclamada VIA MIA COMÉRCIO DIGITAL LTDA., formalizado por procuradores com poderes específicos para transigir, o qual delimita parcelas e valores que compõem o ajuste, para que surta seus efeitos legais.

O valor acordado deverá ser abatido em liquidação de sentença, observadas as parcelas discriminadas pelas partes acordantes, conforme item 5 do acordo.

Já concedido o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Custas no valor de R$ 80,00, calculadas sobre a totalidade do acordo (R$ 4.000,00), pela parte autora, dispensadas na forma da lei, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em face da natureza das parcelas discriminadas do acordo, não há incidência de recolhimentos previdenciários. Desnecessária a intimação da União.

Eventual descumprimento do acordo deverá ser informado pela parte autora em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela.

Decorrido o prazo em silêncio, ter-se-á por cumprido o acordo, com exclusão da reclamada VIA MIA do polo passivo.

Considerando o acordo ora homologado, resta prejudicado o recurso ordinário interposto no Id. 1af0f33 pela reclamada VIA MIA, por perda do objeto.

Cumprido o acordo, devolva-se o depósito recursal de Id. 416a805 à reclamada VIA MIA.

O feito prossegue em relação às demais reclamadas.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020577-11.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	TACIANI DA LUZ
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TACIANI DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f88efb0 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Assistente de Gabinete de Primeiro Grau.

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo parcial constante no termo de acordo de Id. d3e31da, celebrado entre a reclamante e a reclamada VIA MIA COMÉRCIO DIGITAL LTDA., formalizado por procuradores com poderes específicos para transigir, o qual delimita parcelas e valores que compõem o ajuste, para que surta seus efeitos legais.

O valor acordado deverá ser abatido em liquidação de sentença, observadas as parcelas discriminadas pelas partes acordantes, conforme item 5 do acordo.

Já concedido o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Custas no valor de R$ 50,00, calculadas sobre a totalidade do acordo (R$ 2.500,00), pela parte autora, dispensadas na forma da lei, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em face da natureza das parcelas discriminadas do acordo, não há incidência de recolhimentos previdenciários. Desnecessária a intimação da União.

Eventual descumprimento do acordo deverá ser informado pela parte autora em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela.

Decorrido o prazo em silêncio, ter-se-á por cumprido o acordo, com exclusão da reclamada VIA MIA do polo passivo.

O feito prossegue em relação às demais reclamadas.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020577-11.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	TACIANI DA LUZ
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
- ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f88efb0 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Assistente de

Gabinete de Primeiro Grau.

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo parcial constante no termo de acordo de Id. d3e31da, celebrado entre a reclamante e a reclamada VIA MIA COMÉRCIO DIGITAL LTDA., formalizado por procuradores com poderes específicos para transigir, o qual delimita parcelas e valores que compõem o ajuste, para que surta seus efeitos legais.

O valor acordado deverá ser abatido em liquidação de sentença, observadas as parcelas discriminadas pelas partes acordantes, conforme item 5 do acordo.

Já concedido o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Custas no valor de R$ 50,00, calculadas sobre a totalidade do acordo (R$ 2.500,00), pela parte autora, dispensadas na forma da lei, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em face da natureza das parcelas discriminadas do acordo, não há incidência de recolhimentos previdenciários. Desnecessária a intimação da União.

Eventual descumprimento do acordo deverá ser informado pela parte autora em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela.

Decorrido o prazo em silêncio, ter-se-á por cumprido o acordo, com exclusão da reclamada VIA MIA do polo passivo.

O feito prossegue em relação às demais reclamadas.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020667-19.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	JUCELIA VEIGA BARBOSA
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
- ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fad7e5a proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Assistente de Gabinete de Primeiro Grau.

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo parcial constante no termo de acordo de Id. e9f0c0d, celebrado entre a reclamante e a reclamada VIA MIA COMÉRCIO DIGITAL LTDA., formalizado por procuradores com poderes específicos para transigir, o qual delimita parcelas e valores que compõem o ajuste, para que surta seus efeitos legais.

O valor acordado deverá ser abatido em liquidação de sentença, observadas as parcelas discriminadas pelas partes acordantes, conforme item 5 do acordo.

Já concedido o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Custas no valor de R$ 50,00, calculadas sobre a totalidade do acordo (R$ 2.500,00), pela parte autora, dispensadas na forma da lei, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em face da natureza das parcelas discriminadas do acordo, não há incidência de recolhimentos previdenciários. Desnecessária a intimação da União.

Eventual descumprimento do acordo deverá ser informado pela parte autora em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela.

Decorrido o prazo em silêncio, ter-se-á por cumprido o acordo, com exclusão da reclamada VIA MIA do polo passivo.

O feito prossegue em relação às demais reclamadas.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020667-19.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	JUCELIA VEIGA BARBOSA
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)

ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCELIA VEIGA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fad7e5a proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Assistente de Gabinete de Primeiro Grau.

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo parcial constante no termo de acordo de Id. e9f0c0d, celebrado entre a reclamante e a reclamada VIA MIA COMÉRCIO DIGITAL LTDA., formalizado por procuradores com poderes específicos para transigir, o qual delimita parcelas e valores que compõem o ajuste, para que surta seus efeitos legais.

O valor acordado deverá ser abatido em liquidação de sentença, observadas as parcelas discriminadas pelas partes acordantes, conforme item 5 do acordo.

Já concedido o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Custas no valor de R$ 50,00, calculadas sobre a totalidade do acordo (R$ 2.500,00), pela parte autora, dispensadas na forma da lei, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em face da natureza das parcelas discriminadas do acordo, não há incidência de recolhimentos previdenciários. Desnecessária a intimação da União.

Eventual descumprimento do acordo deverá ser informado pela parte autora em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela.

Decorrido o prazo em silêncio, ter-se-á por cumprido o acordo, com exclusão da reclamada VIA MIA do polo passivo.

O feito prossegue em relação às demais reclamadas.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020248-67.2021.5.04.0372

RECLAMANTE	CAMILA ANDRIELE SPECK MORAES
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECLAMADO	BOLSAS E MOCHILAS ROSA DE SARON LTDA
ADVOGADO	EVERTON LUIS COMORETO(OAB: 102693/RS)
RECLAMADO	GASS INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE CALCADOS LTDA FALIDO
PERITO	JULIANO ROSA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA ANDRIELE SPECK MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação apresentados pela contadora no id d94733d e anexos, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão. Prazo: 08 dias.

DESTINATÁRIO:

CAMILA ANDRIELE SPECK MORAES

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARCIA BEATRIZ SINIAK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020248-67.2021.5.04.0372

RECLAMANTE	CAMILA ANDRIELE SPECK MORAES
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECLAMADO	BOLSAS E MOCHILAS ROSA DE SARON LTDA

ADVOGADO	EVERTON LUIS COMORETO(OAB: 102693/RS)
RECLAMADO	GASS INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE CALCADOS LTDA FALIDO
PERITO	JULIANO ROSA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BOLSAS E MOCHILAS ROSA DE SARON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação apresentados pela contadora no id d94733d e anexos, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão. Prazo: 08 dias.

DESTINATÁRIO:

BOLSAS E MOCHILAS ROSA DE SARON LTDA

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARCIA BEATRIZ SINIAK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020610-98.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	OLGA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLGA MARIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a39b4f proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Assistente de Gabinete de Primeiro Grau.

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo parcial constante no termo de acordo de Id. 9137e9b, celebrado entre a reclamante e a reclamada VIA MIA COMÉRCIO DIGITAL LTDA., formalizado por procuradores com poderes específicos para transigir, o qual delimita parcelas e valores que compõem o ajuste, para que surta seus efeitos legais.

O valor acordado deverá ser abatido em liquidação de sentença, observadas as parcelas discriminadas pelas partes acordantes, conforme item 5 do acordo.

Já concedido o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Custas no valor de R$ 50,00, calculadas sobre a totalidade do acordo (R$ 2.500,00), pela parte autora, dispensadas na forma da lei, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em face da natureza das parcelas discriminadas do acordo, não há incidência de recolhimentos previdenciários. Desnecessária a intimação da União.

Eventual descumprimento do acordo deverá ser informado pela parte autora em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela.

Decorrido o prazo em silêncio, ter-se-á por cumprido o acordo, com exclusão da reclamada VIA MIA do polo passivo.

O feito prossegue em relação às demais reclamadas.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020610-98.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	OLGA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)

RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
- ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a39b4f proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Assistente de Gabinete de Primeiro Grau.

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo parcial constante no termo de acordo de Id. 9137e9b, celebrado entre a reclamante e a reclamada VIA MIA COMÉRCIO DIGITAL LTDA., formalizado por procuradores com poderes específicos para transigir, o qual delimita parcelas e valores que compõem o ajuste, para que surta seus efeitos legais.

O valor acordado deverá ser abatido em liquidação de sentença, observadas as parcelas discriminadas pelas partes acordantes, conforme item 5 do acordo.

Já concedido o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Custas no valor de R$ 50,00, calculadas sobre a totalidade do acordo (R$ 2.500,00), pela parte autora, dispensadas na forma da lei, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em face da natureza das parcelas discriminadas do acordo, não há incidência de recolhimentos previdenciários. Desnecessária a intimação da União.

Eventual descumprimento do acordo deverá ser informado pela parte autora em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela.

Decorrido o prazo em silêncio, ter-se-á por cumprido o acordo, com exclusão da reclamada VIA MIA do polo passivo.

O feito prossegue em relação às demais reclamadas.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020809-23.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	ANILDO MOISES DA CONCEICAO GASPAR
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	CB INJETADOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ADILSON AIRES(OAB: 47773/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- ANILDO MOISES DA CONCEICAO GASPAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência às partes do laudo pericial complementar (Id. 70b00d9 e anexos).

Prazo: 5 dias.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUZ DO AMARAL BASTOS PEROBA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020809-23.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	ANILDO MOISES DA CONCEICAO GASPAR
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	CB INJETADOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ADILSON AIRES(OAB: 47773/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- CB INJETADOS EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência às partes do laudo pericial complementar (Id. 70b00d9 e anexos).

Prazo: 5 dias.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUZ DO AMARAL BASTOS PEROBA

Assessor

Processo Nº ATSum-0020699-24.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	JULIA MACHADO
ADVOGADO	BRUNO AUGUSTO PSENDZIUK RODRIGUEZ(OAB: 100692/RS)
ADVOGADO	DAIANE SASSO DE QUADROS(OAB: 101113/RS)
RECLAMADO	MERCADO LAVINIA LTDA
ADVOGADO	SERGIO ALVES CAMPELO FILHO(OAB: 79910/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCADO LAVINIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência da informação de descumprimento do acordo trazida pela parte exequente na petição id d0670cf e para que no prazo deferido anexe aos autos comprovante de pagamento da parcela do acordo descumprida. No silêncio o acordo será tido por descumprido, prosseguindo-se com a execução. Prazo: 5 dias.

DESTINATÁRIO:

MERCADO LAVINIA LTDA

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARCIA BEATRIZ SINIAK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020988-54.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	MARIA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	VALDERI SOARES(OAB: 24268/RS)
RECLAMADO	CALCADOS RAMARIM LTDA
ADVOGADO	FATIMA TERESINHA DE LEAO(OAB: 40770/RS)
ADVOGADO	ARIANE MISSIAGGIA BECKER(OAB: 23234/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para que apresente manifestação ao laudo pericial de id. 18f887c. Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

PEDRO MUNIZ DE JESUS NEVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020988-54.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	MARIA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	VALDERI SOARES(OAB: 24268/RS)
RECLAMADO	CALCADOS RAMARIM LTDA
ADVOGADO	FATIMA TERESINHA DE LEAO(OAB: 40770/RS)
ADVOGADO	ARIANE MISSIAGGIA BECKER(OAB: 23234/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS RAMARIM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para que apresente manifestação ao laudo pericial de id. 18f887c. Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

PEDRO MUNIZ DE JESUS NEVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020985-02.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	TAISSA CAROLINE MACHADO
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	JOSE CARLOS DE CASTRO NORONHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TAISSA CAROLINE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência às partes do laudo pericial (Id. 90802a0 e anexos). Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUZ DO AMARAL BASTOS PEROBA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020985-02.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	TAISSA CAROLINE MACHADO
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	JOSE CARLOS DE CASTRO NORONHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência às partes do laudo pericial (Id. 90802a0 e anexos). Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUZ DO AMARAL BASTOS PEROBA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020985-02.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	TAISSA CAROLINE MACHADO
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	JOSE CARLOS DE CASTRO NORONHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência às partes do laudo pericial (Id. 90802a0 e anexos). Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUZ DO AMARAL BASTOS PEROBA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020985-02.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	TAISSA CAROLINE MACHADO
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	JOSE CARLOS DE CASTRO NORONHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência às partes do laudo pericial (Id. 90802a0 e anexos). Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUZ DO AMARAL BASTOS PEROBA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020985-02.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	TAISSA CAROLINE MACHADO
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	JOSE CARLOS DE CASTRO NORONHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COLINA URBANISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência às partes do laudo pericial (Id. 90802a0 e anexos). Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUZ DO AMARAL BASTOS PEROBA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020985-02.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	TAISSA CAROLINE MACHADO
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	JOSE CARLOS DE CASTRO NORONHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIDAS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência às partes do laudo pericial (Id. 90802a0 e anexos). Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUZ DO AMARAL BASTOS PEROBA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020985-02.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	TAISSA CAROLINE MACHADO
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	JOSE CARLOS DE CASTRO NORONHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência às partes do laudo pericial (Id. 90802a0 e anexos). Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUZ DO AMARAL BASTOS PEROBA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020985-02.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	TAISSA CAROLINE MACHADO
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	JOSE CARLOS DE CASTRO NORONHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência às partes do laudo pericial (Id. 90802a0 e anexos). Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUZ DO AMARAL BASTOS PEROBA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020985-02.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	TAISSA CAROLINE MACHADO
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	JOSE CARLOS DE CASTRO NORONHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência às partes do laudo pericial (Id. 90802a0 e anexos). Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARCEL LUZ DO AMARAL BASTOS PEROBA

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020573-71.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	VALDIR LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
- ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25594d1 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Assistente de Gabinete de Primeiro Grau.

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo parcial constante no termo de acordo de Id. 680bef2, celebrado entre o reclamante e a reclamada VIA MIA COMÉRCIO DIGITAL LTDA., formalizado por procuradores com poderes específicos para transigir, o qual delimita parcelas e valores que compõem o ajuste, para que surta seus efeitos legais.

O valor acordado deverá ser abatido em liquidação de sentença, observadas as parcelas discriminadas pelas partes acordantes, conforme item 5 do acordo.

Já concedido o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Custas no valor de R$ 50,00, calculadas sobre a totalidade do acordo (R$ 2.500,00), pela parte autora, dispensadas na forma da

lei, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em face da natureza das parcelas discriminadas do acordo, não há incidência de recolhimentos previdenciários. Desnecessária a intimação da União.

Eventual descumprimento do acordo deverá ser informado pela parte autora em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela.

Decorrido o prazo em silêncio, ter-se-á por cumprido o acordo, com exclusão da reclamada VIA MIA do polo passivo.

O feito prossegue em relação às demais reclamadas.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020573-71.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	VALDIR LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR LIMA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25594d1 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Assistente de Gabinete de Primeiro Grau.

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo parcial constante no termo de acordo de Id. 680bef2, celebrado entre o reclamante e a reclamada VIA MIA COMÉRCIO DIGITAL LTDA., formalizado por procuradores com poderes específicos para transigir, o qual delimita parcelas e valores que compõem o ajuste, para que surta seus efeitos legais.

O valor acordado deverá ser abatido em liquidação de sentença, observadas as parcelas discriminadas pelas partes acordantes, conforme item 5 do acordo.

Já concedido o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Custas no valor de R$ 50,00, calculadas sobre a totalidade do acordo (R$ 2.500,00), pela parte autora, dispensadas na forma da lei, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em face da natureza das parcelas discriminadas do acordo, não há incidência de recolhimentos previdenciários. Desnecessária a intimação da União.

Eventual descumprimento do acordo deverá ser informado pela parte autora em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela.

Decorrido o prazo em silêncio, ter-se-á por cumprido o acordo, com exclusão da reclamada VIA MIA do polo passivo.

O feito prossegue em relação às demais reclamadas.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020464-57.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	BRUNO DANIEL DE BRITO PUREZA
ADVOGADO	KLEBER MOACIR TOPPER(OAB: 111245/RS)
RECLAMADO	PJ COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	ROCELEI DE ANHAIA ATESLER(OAB: 52398/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DANIEL DE BRITO PUREZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para informar nos autos os dados de sua CTPS para a devida anotação pela reclamada, conforme requerido pela parte na petição id 3d624c3. Prazo: 5 dias.

DESTINATÁRIO:

BRUNO DANIEL DE BRITO PUREZA

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARCIA BEATRIZ SINIAK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020087-23.2022.5.04.0372

RECLAMANTE	GABRIEL ALBERTO ELSCHIK ROLA
ADVOGADO	BARBARA TRACY WICHMANN(OAB: 112631/RS)
ADVOGADO	ADRIANA DE ALMEIDA SILVEIRA(OAB: 112489/RS)
RECLAMADO	CB INJETADOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ADILSON AIRES(OAB: 47773/RS)
RECLAMADO	CBM MOLDES LTDA - EPP
ADVOGADO	ADILSON AIRES(OAB: 47773/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	DILLY NORDESTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JADNA RAFAELA DE LIMA VOTO(OAB: 84922/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA
PERITO	DIRCEU FRANCISCO DE ARAUJO RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Vara do Juizado Regional da Infância e Juventude da Comarca de NovoHamburgo
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ALBERTO ELSCHIK ROLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência de que houve a juntada do PPP pela reclamada, conforme ajustado no acordo homologado pelo juízo. Prazo: 5 dias.

DESTINATÁRIO:

GABRIEL ALBERTO ELSCHIK ROLA

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARCIA BEATRIZ SINIAK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020156-21.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	ICARO VILLAS BOAS
ADVOGADO	FERNANDA TAMIOSSO DA FONTOURA(OAB: 99518/RS)
ADVOGADO	DAVI ELOI MULLER(OAB: 47779/RS)
RECLAMADO	MIGUEL MORAES DA SILVA
RECLAMADO	ANDERSON PETRY RAMOS - GEANT
ADVOGADO	RENATO LIMA AMARAL(OAB: 79051/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON PETRY RAMOS - GEANT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para comprovar nos autos o pagamento das parcelas vencidas do acordo homologado, conforme requerido pela parte exequente na petição id b10d210. No silêncio, será presumido o descumprimento e iniciada a execução de ofício, conforme ajustado. Prazo: 5 dias.

DESTINATÁRIO:

ANDERSON PETRY RAMOS - GEANT

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARCIA BEATRIZ SINIAK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020680-91.2018.5.04.0372

RECLAMANTE	VALDECI PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINA BENEDETTO BECK(OAB: 41832/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
ADVOGADO	TITO LIVIO CAMERINI(OAB: 19607/RS)
ADVOGADO	DOMENICO RAFAEL CAMERINI(OAB: 65948/RS)
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA
PERITO	LOURDES HELENA RIBEIRO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para apresentar cálculos de liquidação nos autos, observando os critérios judiciais fixados pelo juízo. Prazo: 15 dias.

DESTINATÁRIO:

PAQUETA CALCADOS LTDA

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARCIA BEATRIZ SINIAK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020575-41.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	VALDOMIRO SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
- ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5fdb92c proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Assistente de Gabinete de Primeiro Grau.

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo parcial constante no termo de acordo de Id. 6458e98, celebrado entre o reclamante e a reclamada VIA MIA COMÉRCIO DIGITAL LTDA., formalizado por procuradores com poderes específicos para transigir, o qual delimita parcelas e valores que compõem o ajuste, para que surta seus efeitos legais.

O valor acordado deverá ser abatido em liquidação de sentença, observadas as parcelas discriminadas pelas partes acordantes, conforme item 5 do acordo.

Já concedido o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Custas no valor de R$ 50,00, calculadas sobre a totalidade do acordo (R$ 2.500,00), pela parte autora, dispensadas na forma da lei, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em face da natureza das parcelas discriminadas do acordo, não há incidência de recolhimentos previdenciários. Desnecessária a intimação da União.

Eventual descumprimento do acordo deverá ser informado pela parte autora em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela.

Decorrido o prazo em silêncio, ter-se-á por cumprido o acordo, com exclusão da reclamada VIA MIA do polo passivo.

O feito prossegue em relação às demais reclamadas.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020575-41.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	VALDOMIRO SARAIVA DA SILVA
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDOMIRO SARAIVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5fdb92c proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Assistente de Gabinete de Primeiro Grau.

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo parcial constante no termo de acordo de Id. 6458e98, celebrado entre o reclamante e a reclamada VIA MIA COMÉRCIO DIGITAL LTDA., formalizado por procuradores com poderes específicos para transigir, o qual delimita parcelas e valores que compõem o ajuste, para que surta seus efeitos legais.

O valor acordado deverá ser abatido em liquidação de sentença, observadas as parcelas discriminadas pelas partes acordantes, conforme item 5 do acordo.

Já concedido o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Custas no valor de R$ 50,00, calculadas sobre a totalidade do acordo (R$ 2.500,00), pela parte autora, dispensadas na forma da lei, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em face da natureza das parcelas discriminadas do acordo, não há incidência de recolhimentos previdenciários. Desnecessária a intimação da União.

Eventual descumprimento do acordo deverá ser informado pela parte autora em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela.

Decorrido o prazo em silêncio, ter-se-á por cumprido o acordo, com exclusão da reclamada VIA MIA do polo passivo.

O feito prossegue em relação às demais reclamadas.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020607-46.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	CLEITON WELZEL DOS SANTOS
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
- ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 818b0b6 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Assistente de Gabinete de Primeiro Grau.

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo parcial constante no termo de acordo de Id. 80e7d14, celebrado entre o reclamante e a reclamada VIA MIA COMÉRCIO DIGITAL LTDA., formalizado por procuradores com poderes específicos para transigir, o qual delimita parcelas e valores que compõem o ajuste, para que surta seus efeitos legais.

O valor acordado deverá ser abatido em liquidação de sentença, observadas as parcelas discriminadas pelas partes acordantes, conforme item 5 do acordo.

Já concedido o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Custas no valor de R$ 50,00, calculadas sobre a totalidade do acordo (R$ 2.500,00), pela parte autora, dispensadas na forma da lei, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em face da natureza das parcelas discriminadas do acordo, não há incidência de recolhimentos previdenciários. Desnecessária a intimação da União.

Eventual descumprimento do acordo deverá ser informado pela parte autora em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela.

Decorrido o prazo em silêncio, ter-se-á por cumprido o acordo, com exclusão da reclamada VIA MIA do polo passivo.

O feito prossegue em relação às demais reclamadas.

Por satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora no Id. 3a94a93.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se ao TRT.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020607-46.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	CLEITON WELZEL DOS SANTOS
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON WELZEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 818b0b6 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Assistente de Gabinete de Primeiro Grau.

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo parcial constante no termo de acordo de Id. 80e7d14, celebrado entre o reclamante e a reclamada VIA MIA COMÉRCIO DIGITAL LTDA., formalizado por procuradores com poderes específicos para transigir, o qual delimita parcelas e valores que compõem o ajuste, para que surta seus efeitos legais.

O valor acordado deverá ser abatido em liquidação de sentença, observadas as parcelas discriminadas pelas partes acordantes, conforme item 5 do acordo.

Já concedido o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Custas no valor de R$ 50,00, calculadas sobre a totalidade do acordo (R$ 2.500,00), pela parte autora, dispensadas na forma da lei, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em face da natureza das parcelas discriminadas do acordo, não há incidência de recolhimentos previdenciários. Desnecessária a intimação da União.

Eventual descumprimento do acordo deverá ser informado pela parte autora em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela.

Decorrido o prazo em silêncio, ter-se-á por cumprido o acordo, com exclusão da reclamada VIA MIA do polo passivo.

O feito prossegue em relação às demais reclamadas.

Por satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora no Id. 3a94a93.

Notifique-se a parte adversa para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se ao TRT.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020935-73.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	ROSANA MADALENA STAUDT
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
- ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f9bec91 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Assistente de Gabinete de Primeiro Grau.

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo parcial constante no termo de acordo de Id. bef3f1c, celebrado entre o reclamante e a reclamada VIA MIA COMÉRCIO DIGITAL LTDA., formalizado por procuradores com poderes específicos para transigir, o qual delimita parcelas e valores que compõem o ajuste, para que surta seus efeitos legais.

O valor acordado deverá ser abatido em liquidação de sentença, observadas as parcelas discriminadas pelas partes acordantes, conforme item 5 do acordo.

Já concedido o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Custas no valor de R$ 50,00, calculadas sobre a totalidade do acordo (R$ 2.500,00), pela parte autora, dispensadas na forma da lei, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em face da natureza das parcelas discriminadas do acordo, não há incidência de recolhimentos previdenciários. Desnecessária a intimação da União.

Eventual descumprimento do acordo deverá ser informado pela parte autora em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela.

Decorrido o prazo em silêncio, ter-se-á por cumprido o acordo, com exclusão da reclamada VIA MIA do polo passivo.

O feito prossegue em relação às demais reclamadas.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020935-73.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	ROSANA MADALENA STAUDT
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA MADALENA STAUDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f9bec91 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Assistente de Gabinete de Primeiro Grau.

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo parcial constante no termo de acordo de Id. bef3f1c, celebrado entre o reclamante e a reclamada VIA MIA COMÉRCIO DIGITAL LTDA., formalizado por procuradores com poderes específicos para transigir, o qual delimita parcelas e valores que compõem o ajuste, para que surta seus efeitos legais.

O valor acordado deverá ser abatido em liquidação de sentença, observadas as parcelas discriminadas pelas partes acordantes, conforme item 5 do acordo.

Já concedido o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Custas no valor de R$ 50,00, calculadas sobre a totalidade do acordo (R$ 2.500,00), pela parte autora, dispensadas na forma da lei, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em face da natureza das parcelas discriminadas do acordo, não há incidência de recolhimentos previdenciários. Desnecessária a intimação da União.

Eventual descumprimento do acordo deverá ser informado pela parte autora em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela.

Decorrido o prazo em silêncio, ter-se-á por cumprido o acordo, com exclusão da reclamada VIA MIA do polo passivo.

O feito prossegue em relação às demais reclamadas.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020626-52.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	MARIA ROSANE DA SILVA
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)

ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
- ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0518106 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Assistente de Gabinete de Primeiro Grau.

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo parcial constante no termo de acordo de Id. 0907420, celebrado entre a reclamante e a reclamada VIA MIA COMÉRCIO DIGITAL LTDA., formalizado por procuradores com poderes específicos para transigir, o qual delimita parcelas e valores que compõem o ajuste, para que surta seus efeitos legais.

O valor acordado deverá ser abatido em liquidação de sentença, observadas as parcelas discriminadas pelas partes acordantes, conforme item 5 do acordo.

Já concedido o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Custas no valor de R$ 50,00, calculadas sobre a totalidade do acordo (R$ 2.500,00), pela parte autora, dispensadas na forma da lei, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em face da natureza das parcelas discriminadas do acordo, não há incidência de recolhimentos previdenciários. Desnecessária a intimação da União.

Eventual descumprimento do acordo deverá ser informado pela parte autora em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela.

Decorrido o prazo em silêncio, ter-se-á por cumprido o acordo, com exclusão da reclamada VIA MIA do polo passivo.

O feito prossegue em relação às demais reclamadas.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020626-52.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	MARIA ROSANE DA SILVA
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROSANE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0518106 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Assistente de Gabinete de Primeiro Grau.

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo parcial constante no termo de acordo de Id. 0907420, celebrado entre a reclamante e a reclamada VIA MIA

COMÉRCIO DIGITAL LTDA., formalizado por procuradores com poderes específicos para transigir, o qual delimita parcelas e valores que compõem o ajuste, para que surta seus efeitos legais.

O valor acordado deverá ser abatido em liquidação de sentença, observadas as parcelas discriminadas pelas partes acordantes, conforme item 5 do acordo.

Já concedido o benefício da justiça gratuita à reclamante.

Custas no valor de R$ 50,00, calculadas sobre a totalidade do acordo (R$ 2.500,00), pela parte autora, dispensadas na forma da lei, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em face da natureza das parcelas discriminadas do acordo, não há incidência de recolhimentos previdenciários. Desnecessária a intimação da União.

Eventual descumprimento do acordo deverá ser informado pela parte autora em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela.

Decorrido o prazo em silêncio, ter-se-á por cumprido o acordo, com exclusão da reclamada VIA MIA do polo passivo.

O feito prossegue em relação às demais reclamadas.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020540-81.2023.5.04.0372

EXEQUENTE	JOSE EZEQUIAS CAVALHEIRO NETO
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
EXECUTADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
ADVOGADO	MAIRA REGINA DIAS(OAB: 19911/RS)
ADVOGADO	Marjorye Antunes Tobias Bezerra(OAB: 64259/RS)
EXECUTADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	JACQUELINE DO ROCIO VARELLA(OAB: 47367-B/RS)
ADVOGADO	SANDRA ROAD COSENTINO(OAB: 28455/RS)
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
EXECUTADO	POPED INDUSTRIA,COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EZEQUIAS CAVALHEIRO NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para readequar os cálculos de liquidação, conforme despacho id 21fe63a. Prazo: 15 dias.

DESTINATÁRIO:

JOSE EZEQUIAS CAVALHEIRO NETO

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARCIA BEATRIZ SINIAK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020735-66.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	ANDRIELLY ANDRADE DE MOURA
ADVOGADO	DEBORA ALBA(OAB: 102296/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
PERITO	LUCAS YAMASHITA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRIELLY ANDRADE DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 709694f proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor MARCIA BEATRIZ SINIAK.

Vistos, etc.

A execução é definitiva, conforme a certidão de trânsito em julgado de Id. 405dde9.

O contador apresentou conta de liquidação de sentença sob **Id. 161ab2a e anexos.**

A parte autora impugnou, alegando haver tido o encerramento da Recuperação Judicial da reclamada, e, desse modo, haver erro na incidência da aplicação de atualização nos cálculos anexados.

A intimação da União é dispensada na hipótese, nos termos da Recomendação nº 03, TRT da 4ª região, de 17 de agosto de 2023: *Art. 1º. Recomendar às Juízas e aos Juízes do Trabalho da 4ª Região que, a partir de 1º de setembro de 2023 (data da entrada em vigor da Portaria Normativa PGF no 47, de 2023), deixem de intimar a União na cobrança de contribuições previdenciárias sempre que seu valor atualizado for inferior ou igual a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem prejuízo da execução de ofício pela Justiça do Trabalho.*

Ante o exposto:

Julgo boa a conta apresentada sob **Id. 161ab2a e anexos**, tornando líquida a obrigação, haja vista que diferentemente do que alega a parte autora, a reclamada continua em Recuperação Judicial, porquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento.

Arbitro em **R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)** os honorários do contador que elaborou a conta, a cargo da Executada.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para, no prazo de cinco dias, dizer se pretende a execução do título judicial, devendo, em caso positivo, requerer a execução, nos termos do que determina o art. 878 da CLT, sob pena de suspensão dos andamentos processuais pelo prazo de um ano, o que desde já se determina para o caso de inércia, findo o qual terá início a fluência do prazo de prescrição intercorrente de dois anos, independentemente de nova intimação, na forma do art. 11-A da CLT e art. 3º da Recomendação nº 3/2018, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e art. 40, § 4º, da Lei 6830/1980.

Requerida a execução, altere-se a fase processual para execução, lance a secretaria a conta e cite(m)-se a(s) executada(s), na pessoa do seu procurador, nos termos do art. 513, do CPC, para pagar no prazo de 48 horas, ou para garantir a execução na forma preconizada pelo disposto no art. 882 da CLT, nos termos do art. 880 da CLT.

Havendo pagamento voluntário, decorrido o prazo de embargos, no silêncio da executada, expeçam-se alvarás aos respectivos beneficiários até o limite de seus créditos.

Não há depósito recursal a ser abatido da planilha de cálculos.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020291-96.2024.5.04.0372

RECLAMANTE	DANIEL DA COSTA
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e40928 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor MARCEL LUZ DO AMARAL BASTOS PEROBA.

Vistos, etc.

Designa-se o dia 21.05.2024 às 11h37min para realização de audiência inicial, **de forma telepresencial, tendo em vista tratar-se de ação que tramita na forma 100% digital**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT. **A(s) reclamada(s) deverão anexar contestação e documentos previamente ao início da solenidade, sob pena de revelia. No mesmo prazo a(s) reclamada(s) deverá(ão) se manifestar também se concordam com a tramitação do processo na forma 100% digital, nos termos da Resolução Administrativa 33/2020 do TRT4, bem como informar, na sua primeira manifestação nos autos, o endereço eletrônico e a linha telefônica móvel celular que servirão como meio de intimação.**

Instruções para a realização da solenidade:

1. No dia marcado para realização da audiência, os participantes deverão acessar a sala virtual de espera da 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga, acessando o link *https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasap02jt* e utilizar o código 875 245 2430, se solicitado. Após, aguardar orientações até que sejam encaminhados à sala de audiências.
2. Os meios de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada participante do ato processual, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.
3. O ato processual pode ser suspenso em razão de real e devidamente comprovada impossibilidade técnica, de partes, advogados ou testemunhas de acesso à sala de audiência virtual.
4. Ao ingressar o participante deverá utilizar seu nome completo e será automaticamente direcionado para uma Sala de Espera da 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga. Cada participante que ingressar, ficará em uma sala de espera individual, não sendo possível, neste momento, visualizar ou comunicar-se com outras pessoas ou com os funcionários da Vara do Trabalho. O participante deverá aguardar nesta sala, até que seja automaticamente (sem necessidade de digitar outro link) enviado para a Sala de Audiências no momento oportuno, o que será feito pela Secretária de audiências.

A participação de terceiros na audiência virtual/telepresencial fica condicionada a solicitação prévia e autorização do Juiz, cientes de que não poderão se manifestar, nos termos do artigo 7º, parágrafo 3º da Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 n.º 1.770/2020.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso bem como as orientações contidas neste despacho.

Para maiores informações acesse:

https://docs.google.com/document/d/158Q78hwRPH_rMtp8pVsP3_95ovj_vLXHPyXVqas0tyE/edit

Intimem-se, sendo a parte autora por seu procurador.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020306-65.2024.5.04.0372

RECLAMANTE	DEBORA DA ROSA CASARA
ADVOGADO	EDIANA KELLE SORGETZ(OAB: 85169/RS)
RECLAMADO	SORVETERIA MILENIUM LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA DA ROSA CASARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d305c4c proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor PEDRO MUNIZ DE JESUS NEVES.

Vistos, etc.

Designa-se o dia 06.06.2024 às 11h05min para realização de audiência inicial, **de forma presencial** na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT. **A(s) reclamada(s) deverão anexar contestação e documentos aos autos, previamente ao início da solenidade, sob pena de revelia.**

Ressalta-se que o acesso à sala de audiência será permitido exclusivamente às partes e procuradores credenciados no feito. Desta forma, será vedada a permanência de terceiros na sala de audiências durante a realização da solenidade.

Intimem-se, sendo a parte autora por seu procurador.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020047-85.2015.5.04.0372

RECLAMANTE	SONIA MARIA CAMPANHONI
ADVOGADO	VERENI CORNELIOS LEITE(OAB: 22846/RS)
RECLAMADO	CALCADOS VIADEI LTDA
ADVOGADO	ERNESTO WALTER FLOCKE HACK(OAB: 19585/RS)
RECLAMADO	MARCOS HENRIQUE AULER
ADVOGADO	ANA CLAUDETE DOS SANTOS GAUTERIO PAVINATO(OAB: 50337/RS)
RECLAMADO	ANA ELISA AULER
ADVOGADO	ANA CLAUDETE DOS SANTOS GAUTERIO PAVINATO(OAB: 50337/RS)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	ANA PAULA RABELLO PINTO
PERITO	CARLOS ERNESTO FABRIS
TERCEIRO INTERESSADO	Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA CAMPANHONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c2e570 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor MARCEL LUZ DO AMARAL BASTOS PEROBA.

Vistos, etc.

Diante do teor do acórdão Id. 4f8f6f3, que negou provimento ao agravo de petição, intime-se a exequente para que indique meios de prosseguimento da execução no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão dos andamentos processuais pelo prazo de um ano, o que desde já se determina para o caso de inércia, findo o qual terá início a fluência do prazo de prescrição intercorrente de dois anos, independentemente de nova intimação, na forma do art. 11-A da CLT e art. 3º da Recomendação nº 3/2018, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e art. 40, § 4º, da Lei 6830/1980.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020371-12.2014.5.04.0372

RECLAMANTE	DIRCEU ANTUNES RIBAS
ADVOGADO	IVAN DURINGS(OAB: 91739/RS)
ADVOGADO	ALBERTO ALVES(OAB: 34193/RS)
RECLAMADO	IT CEM POR CENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
ADVOGADO	PEDRO OTAVIO TRINDADE QUINTANILHA(OAB: 119219/RJ)
RECLAMADO	ON THE TABLE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO(OAB: 33420/SP)
RECLAMADO	VESTE S.A. ESTILO

ADVOGADO	LEONARDO LUIZ TAVANO(OAB: 173965/SP)
RECLAMADO	R R HUGENTOBLER & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECLAMADO	TL COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECLAMADO	FILLITY MODAS E CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	NAIRA SILVIA VETTORAZZI(OAB: 63118/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE SCHMITZ SCHEID(OAB: 79260/RS)
RECLAMADO	SOUTH SERVICE TRADING SA
ADVOGADO	FLAVIO BARZONI MOURA(OAB: 24243/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	SANDRA ROAD COSENTINO(OAB: 28455/RS)
ADVOGADO	JACQUELINE DO ROCIO VARELLA(OAB: 47367-B/RS)
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU ANTUNES RIBAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ea8a21 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor JANINE CECONI KORKIEWICZ.

Vistos, etc.

Recebo os embargos à execução opostos pela executada VESTE S.A. ESTILO Id 0a019ed, diante da tempestividade e por garantida a execução pela apólice seguro Id baa3476.

Notifique-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 5 dias.

Recebo a impugnação à sentença de liquidação oposta pelo exequente, Id 0ce8d28.

Notifiquem-se as parte executadas para apresentarem resposta, no prazo de 5 dias.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020371-12.2014.5.04.0372

RECLAMANTE	DIRCEU ANTUNES RIBAS
ADVOGADO	IVAN DURINGS(OAB: 91739/RS)
ADVOGADO	ALBERTO ALVES(OAB: 34193/RS)
RECLAMADO	IT CEM POR CENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
ADVOGADO	PEDRO OTAVIO TRINDADE QUINTANILHA(OAB: 119219/RJ)
RECLAMADO	ON THE TABLE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO(OAB: 33420/SP)
RECLAMADO	VESTE S.A. ESTILO
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ TAVANO(OAB: 173965/SP)
RECLAMADO	R R HUGENTOBLER & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECLAMADO	TL COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECLAMADO	FILLITY MODAS E CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	NAIRA SILVIA VETTORAZZI(OAB: 63118/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE SCHMITZ SCHEID(OAB: 79260/RS)
RECLAMADO	SOUTH SERVICE TRADING SA
ADVOGADO	FLAVIO BARZONI MOURA(OAB: 24243/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	SANDRA ROAD COSENTINO(OAB: 28455/RS)
ADVOGADO	JACQUELINE DO ROCIO VARELLA(OAB: 47367-B/RS)
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
- FILLITY MODAS E CONFECCOES LTDA
- IT CEM POR CENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
- ON THE TABLE CONFECCOES LTDA
- R R HUGENTOBLER & CIA LTDA - ME
- SOUTH SERVICE TRADING SA
- TL COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP
- VESTE S.A. ESTILO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ea8a21

proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor JANINE CECONI KORKIEWICZ.

Vistos, etc.

Recebo os embargos à execução opostos pela executada VESTE S.A. ESTILO Id 0a019ed, diante da tempestividade e por garantida a execução pela apólice seguro Id baa3476.

Notifique-se a parte exequente para apresentar resposta, no prazo de 5 dias.

Recebo a impugnação à sentença de liquidação oposta pelo exequente, Id 0ce8d28.

Notifiquem-se as parte executadas para apresentarem resposta, no prazo de 5 dias.

Após, façam-se os autos conclusos para julgamento.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0079500-31.2003.5.04.0372

RECLAMANTE	CLEUSANE MORAES MACEDO
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	CLEIA TEREZINHA NASCIMENTO DOS SANTOS - ME
RECLAMADO	CLEIA TEREZINHA NASCIMENTO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSANE MORAES MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15b048e proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor JANINE CECONI KORKIEWICZ.

Vistos, etc.

Intime-se o procurador da autora para informar o CPF da parte, uma vez que não é possível a remessa do processo ao tribunal sem a regularização do cadastro do polo ativo. Prazo 30 dias.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020709-49.2015.5.04.0372

RECLAMANTE	ANDERSON OLIVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	ANDERSON FABIANO BARTH(OAB: 83023/RS)
RECLAMADO	CLAIR CAVALHEIRO DA SILVA
RECLAMADO	GLOBO CRYSTAIS LTDA - ME
RECLAMADO	MARCELO ANDRE BIRCK
ADVOGADO	MARCIO GILBERTO KURZ(OAB: 76778/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA
PERITO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON OLIVEIRA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 06dd9e1 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor MARCIA BEATRIZ SINIAK.

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo formalizado entre as partes, para que produza os efeitos legais.

Indefere-se a isenção das custas processuais haja vista que o acordo homologado é de responsabilidade da reclamada, estando o processo na fase de execução.

Igualmente, a reclamada ficará responsável pelo recolhimento previdenciário, tendo ambos os valores (custas processuais e INSS) reduzidos proporcionalmente ao acordo homologado, conforme dispõe a OJ 19 da SEEx do TRT4, com prazo até 10.09.2024 para que seja comprovado o pagamento nos autos.

No que tange aos honorários periciais, concede-se à reclamada prazo até 10.08.2024 para que seja depositado nos autos. Com o depósito, expeçam-se os respectivos alvarás.

Decorrido o prazo previsto para pagamento do principal (10.07.2024), lance-se nova certidão de cálculos nos autos.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020709-49.2015.5.04.0372

RECLAMANTE	ANDERSON OLIVEIRA DA ROSA

ADVOGADO	ANDERSON FABIANO BARTH(OAB: 83023/RS)
RECLAMADO	CLAIR CAVALHEIRO DA SILVA
RECLAMADO	GLOBO CRYSTAIS LTDA - ME
RECLAMADO	MARCELO ANDRE BIRCK
ADVOGADO	MARCIO GILBERTO KURZ(OAB: 76778/RS)
PERITO	JORGE LUIZ FERREIRA
PERITO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ANDRE BIRCK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 06dd9e1 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor MARCIA BEATRIZ SINIAK.

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo formalizado entre as partes, para que produza os efeitos legais.

Indefere-se a isenção das custas processuais haja vista que o acordo homologado é de responsabilidade da reclamada, estando o processo na fase de execução.

Igualmente, a reclamada ficará responsável pelo recolhimento previdenciário, tendo ambos os valores (custas processuais e INSS) reduzidos proporcionalmente ao acordo homologado, conforme dispõe a OJ 19 da SEEx do TRT4, com prazo até 10.09.2024 para que seja comprovado o pagamento nos autos.

No que tange aos honorários periciais, concede-se à reclamada prazo até 10.08.2024 para que seja depositado nos autos. Com o depósito, expeçam-se os respectivos alvarás.

Decorrido o prazo previsto para pagamento do principal (10.07.2024), lance-se nova certidão de cálculos nos autos.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0119900-34.1996.5.04.0372

RECLAMANTE	MARILEI SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	SUELI BITENCOURT FERNANDES
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	ARCELI GOMES DA SILVA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	JOSE DA SILVA MARTINI
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	MARINES MELLO DOS SANTOS
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	MARILENE NASCIMENTO
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	ADILSON PRESTES DOS SANTOS
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	ALFREDO ASSIS
ADVOGADO	VERENI CORNELIOS LEITE(OAB: 22846/RS)
RECLAMANTE	PEDRO FLORES
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	ARGEU ALVES DA SILVA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	DAVI JOSE DA SILVA
ADVOGADO	VERENI CORNELIOS LEITE(OAB: 22846/RS)
RECLAMANTE	JANETE DA SILVA LORENZETTI
ADVOGADO	VERENI CORNELIOS LEITE(OAB: 22846/RS)
RECLAMANTE	LEONICE ANDREIA FLORENCIO
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	JESUALDA PEREIRA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	LEANDRO SCHMITT
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	IVANETE GHILARDI DA SILVA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	EDMILSON GOMES ALVES
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	MAURICIO EVERSON DA SILVA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	JURENI BERTUOL CARVALHO
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	GILBERTO TONELLO SUTEL
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	JULIANA TERESINHA NORO
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	LIDIO VALDORI DE ALMEIDA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	ALCIDES DA SILVA
ADVOGADO	VERENI CORNELIOS LEITE(OAB: 22846/RS)
RECLAMANTE	HEDI VALESCA KRUMMENAUER
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	LAUDENIR PINTO
ADVOGADO	VERENI CORNELIOS LEITE(OAB: 22846/RS)
RECLAMANTE	DELMAR OSMAR HOFFMEISTER

ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMANTE	IZOLETE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	ARMINO EDWINO WIRTH
RECLAMADO	Indústria de Calçados Tiny Ltda.(Massa Falida)
RECLAMADO	ERICH FREDERICO KONRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON PRESTES DOS SANTOS
- ALCIDES DA SILVA
- ALFREDO ASSIS
- ARCELI GOMES DA SILVA
- ARGEU ALVES DA SILVA
- DAVI JOSE DA SILVA
- DELMAR OSMAR HOFFMEISTER
- EDMILSON GOMES ALVES
- GILBERTO TONELLO SUTEL
- HEDI VALESCA KRUMMENAUER
- IVANETE GHILARDI DA SILVA
- IZOLETE DO NASCIMENTO
- JANETE DA SILVA LORENZETTI
- JESUALDA PEREIRA
- JOSE DA SILVA MARTINI
- JULIANA TERESINHA NORO
- JURENI BERTUOL CARVALHO
- LAUDENIR PINTO
- LEANDRO SCHMITT
- LEONICE ANDREIA FLORENCIO
- LIDIO VALDORI DE ALMEIDA
- MARILEI SILVA DE SOUZA
- MARILENE NASCIMENTO
- MARINES MELLO DOS SANTOS
- MAURICIO EVERSON DA SILVA
- PEDRO FLORES
- SUELI BITENCOURT FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 880c892 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor MARCEL LUZ DO AMARAL BASTOS PEROBA.

Vistos, etc.

Considerando que o acórdão Id. 5e744f9 negou provimento ao agravo de petição e considerando que frustrados os meios de execução realizados até o presente momento, determino o aprofundamento da pesquisa patrimonial dos executados Armino Edwino Wirth CPF: 076.800.820-49 e Erich Frederico Konrath CPF: 154.233.790-91, por meio acionamento da ferramenta de pesquisa automatizada denominada PÊPE, pela Seção de Pesquisa Patrimonial do TRT-4, autorizando a quebra do sigilo fiscal e bancário quanto aos mesmos, bem como em relação a eventuais pessoas físicas e jurídicas com as quais tenham relacionamento ou sejam utilizados em eventual desvio ou ocultação patrimonial.

Tendo em vista que o compartilhamento das informações fornecidas pela Seção de Pesquisa Patrimonial em decorrência do uso da ferramenta de execução PÊPE, via *Google Drive*, permite ao analisador acessá-las em sua totalidade, incluindo *hiperlinks* que são perdidos quando do *download* em PDF do relatório, **fica a parte exequente intimada a indicar em cinco dias endereço de *e-mail* para compartilhamento da pasta dos arquivos, preferencialmente *g-mail*,** ficando desde já autorizado o compartilhamento das informações diretamente pela Seção de Pesquisa Patrimonial, no modo “leitor”.

Informado o e-mail pela parte exequente, solicite-se a pesquisa à Seção de Pesquisa Patrimonial do TRT-4.

Compartilhado o arquivo, deverá a parte exequente, no prazo de 30 dias, promover o andamento da execução, observadas as diligências já realizadas sem êxito, indicando bens do(s) devedor(es) e/ou os meios pelos quais pretende o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão dos andamentos processuais pelo prazo de um ano, o que desde já se determina para o caso de inércia, findo o qual terá início a fluência do prazo de prescrição intercorrente de dois anos, independentemente de nova intimação, na forma do art. 11-A da CLT e art. 3º da Recomendação nº 3/2018, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e art. 40, § 4º, da Lei 6830/1980.

Por tratar-se de dados pessoais potencialmente sensíveis, nos termos da 13.709/18-LGPD, fica ciente a parte que, no caso de a sua conduta caracterizar violação de qualquer dos dispositivos da referida lei, ficará sujeito às implicações legais decorrentes.

Por fim, sinalo à parte que observe a relação de convênios cujas informações são obtidas pela pesquisa do PEPE, evitando, assim, novos requerimentos a convênios já consultados, a saber: **HOD-SRF** > pessoa física (DIRPF, DIRF e participações societárias), pessoa jurídica (sócios, sócios retirantes, filiais e participações societárias); **GID-DETRAN** > Detalhes de veículo, Cadeia Dominial (somente RS), endereços de entrega CRLV (somente RS), dados do condutor (pessoa física) e infrações (pessoa física); **CENSEC-CEP e CENSEC-CESDI**; **Contratos PEF** (Poder Executivo Federal) > pessoa física e jurídica; **Servidores PEF** > somente pessoa física; **Despesas PEF** > dados mais apurados da execução dos contratos, com indicativo da situação e fase de cada um; **TCE-RS** > dados abertos do TCE-RS, relativos à licitações e contratos da administração direta e indireta do Estado do RS e dos Municípios

inserido na versão 2.5; **BACEN-CCS** > consulta integral de relacionamentos e detalhamentos do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, inclusive encerrados *inserido na versão 2.0*; **SISBAJUD** > endereços e saldos bancários obtidos pelo convênio*inserido na versão 2.0*; **JUCIS** > pessoa jurídica (dados cadastrais, endereço, objeto social, sócios ativos e retirantes, datas e valores de participação) e participações societárias (com os mesmos dados), pessoa física, participações societárias (com os mesmos dados)*inserido na versão 2.0*; **ANAC** > registro de aeronaves, com todas as informações da consulta pública*inserido na versão 2.5.*

Defere-se aos procuradores dos reclamantes LAUDENIR PINTO, DAVI JOSÉ DA SILVA, ALFREDO ASSIS, ALCIDES JOSE DA SILVA e JANETE DA SILVA LORENZETTI prazo de 30 dias para informar nos autos o cadastro do CPF de seus constituintes, haja vista a necessidade de regularização do pólo ativo da ação. No silêncio, os autores serão excluídos do processo, sem prejuízo de posterior prosseguimento nas ações individualizadas.

Intime-se.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020019-10.2021.5.04.0372

RECLAMANTE	GERMANO BUENO CAMINHA
ADVOGADO	CLAUDIO ACIR DOMINGUES(OAB: 23553/RS)
RECLAMADO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- GERMANO BUENO CAMINHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00049e0 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor MARCEL LUZ DO AMARAL BASTOS PEROBA.

Vistos, etc.

Nos termos do art. 878 da CLT, notifique-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse no cumprimento da sentença, em 48 horas. A parte autora poderá também, no prazo de 15 dias, apresentar cálculos de liquidação.

No silêncio, os autos serão arquivados em caráter provisório e terá início a contagem do prazo para os fins do disposto no Art. 11-A, também da CLT.

Manifestado o interesse, observe a Secretaria as determinações contidas na sentença quanto a eventual expedição de ofícios.

Caso a parte autora manifeste o interesse na execução, mas não apresente os cálculos de liquidação, notifique(m)-se a(s) reclamada(s) para que diga(m) se pretende(m) apresentá-los, em 48 horas.

Ficam cientes que não apresentados os cálculos pelas partes, será nomeado contador "ad hoc".

Ainda, fica desde já deferido o prazo de 15 dias para elaboração e juntada do cálculo de liquidação, observando, salvo se contrariar a coisa julgada, os seguintes critérios:

Os cálculos deverão ser apresentados preferencialmente pelo PJe-Calc, de conformidade com o Ato CSJT.GP.SG 146/2020, que altera o art. 22, §§ 6º a 8º, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Ressalto que além das verbas deferidas à parte autora, também deverão constar no cálculo:

a) os honorários periciais técnicos ou médicos fixados em sentença ou acórdão;

b) os honorários de sucumbência ou outros débitos do(a) reclamante, abatidos ou não do seu crédito, conforme determinado na sentença ou no acórdão;

c) o abatimento das custas pagas por ocasião da interposição de recursos.

d) as partes e o perito deverão observar que, para as ações ajuizadas após 11/11/2017, a condenação encontra seu teto no valor delimitado na petição inicial (limites da lide), excetuados os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária, exceto se houver decisão em contrário transitada em julgado. Não sendo observado o formato correto para apresentação dos cálculos, nos termos do ato 146/2020 acima transcrito, ou se apresentados de forma parcial, não englobando todas as parcelas, os cálculos serão desconsiderados.

Salvo disposição em sentido contrário na decisão exequenda, **além das instruções supra,** os cálculos de liquidação deverão observar aos seguintes critérios:

1. Correção Monetária.

Atualização monetária*pro rata die*a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento do débito trabalhista, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva (Súmula nº 21 do TRT da 4ª Região).Os créditos

terão atualização monetária conforme critérios vinculantes estipulados pelo STF na ADC nº 58 e correlatas, a saber: a) aplicação do IPCA-E para correção monetária dos débitos trabalhistas, com a incidência dos juros de mora previstos no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.117/1991, na fase pré-judicial, ou seja, até o dia anterior à propositura da ação;

b) atualização pela taxa Selic, tão somente, a partir da data de ajuizamento da ação, sendo que esta abrange correção monetária e juros.

2. Massa Falida e Recuperação Judicial.

A atualização monetária não é exigível contra a massa falida após a data da decretação da falência quando não houver ativo suficiente para pagamento dos credores, nos termos do art. 124 da Lei nº 11.101/05. Assim, o cálculo de tais parcelas, após a decretação da falência, deve ser feito em separado, a fim de facilitar sua exclusão da conta na hipótese de incidência do disposto no referido dispositivo legal.

No caso de empresa em recuperação judicial deverá ser observada a data do deferimento do processamento da recuperação), como limite para a atualização, pra fins de possibilitar a habilitação perante o Juízo da recuperação, nos termos do art. 9º, *caput* e inciso II, da Lei nº 11.101/05.

3. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3.1. quando houver condenação ao pagamento ou ao depósito em conta vinculada, com autorização do respectivo levantamento por alvará, o FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices utilizados para os créditos trabalhistas.

3.2. quando houver determinação judicial para o depósito do FGTS em conta vinculada, sem autorização para levantamento, deve ser atualizado pelos índices do órgão gestor do fundo (JAM).

4. Honorários Advocatícios. Incidem sobre o valor bruto do crédito do autor antes de efetuados os descontos fiscal e previdenciário.

5. Descontos Previdenciários e Fiscais. São cabíveis, independentemente de previsão no título executivo, por expressa disposição legal, de ordem pública e aplicação obrigatória, resguardada a coisa julgada (Súmula 25 do TRT 4ª Região). Deverão ser apresentadas em separado, no resumo do cálculo, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como a quantidade de meses a que se refere o cálculo destas, a fim de possibilitar a conta, pela Secretaria, dos recolhimentos fiscais, observada a legislação vigente quando do efetivo pagamento ao autor.

5.1. Descontos Previdenciários. Devem ser calculados mês a mês, sobre as parcelas em que devidos, respeitando-se o limite máximo de contribuição em cada mês, na esteira da Súmula 26 do TRT da 4ª Região.

5.2. Descontos Fiscais. A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo, por adoção da Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Especializada em Execução do TRT/4ª Região.

Aretençãodoimpostoderendanão contempla os valores devidos a título dehonoráriosarbitrados ao perito técnico e dehonoráriosadvocatícios, que é o responsável tributário perante a Receita Federal, de acordo com a norma do art. 46, § 1º, II, da Lei nº 8.541/1992.

Apresentada a conta, dê-se vista nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020486-52.2022.5.04.0372

RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE MARTINS GRINGS MACHADO
ADVOGADO	SILVANI SAALFELD(OAB: 57566/RS)
RECLAMADO	BLUMENDORF INDUSTRIA E COMERCIO DE CERVEJAS E SERVICOS DE ENTRETENIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	IDEAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE ROSSETTI(OAB: 46887/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS HENRIQUE MARTINS GRINGS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09d8d4d proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor MARCIA BEATRIZ SINIAK.

Vistos, etc.

Ao contrário do alegado pela reclamada, é sua a responsabilidade pela comprovação do pagamento correto dos valores do acordo. Considerando-se que há nos autos elementos suficientes capazes de as partes procederem ao levantamento correto dos valores pagos, defere-se o prazo de 30 dias para que as partes demonstrem, com exatidão os valores efetivamente quitados com o acordo homologado na ata de audiência id 5e99a35 e os valores efetivamente devidos, sob pena de ser aplicada multa à parte

sucumbente.

Registre-se que compete ao juízo a execução de titulo executivo constituído, devidamente apontado pelas partes ou por contador.

Intimem-se.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020486-52.2022.5.04.0372

RECLAMANTE	CARLOS HENRIQUE MARTINS GRINGS MACHADO
ADVOGADO	SILVANI SAALFELD(OAB: 57566/RS)
RECLAMADO	BLUMENDORF INDUSTRIA E COMERCIO DE CERVEJAS E SERVICOS DE ENTRETENIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	IDEAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE ROSSETTI(OAB: 46887/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BLUMENDORF INDUSTRIA E COMERCIO DE CERVEJAS E SERVICOS DE ENTRETENIMENTOS LTDA.
- IDEAL CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09d8d4d proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor MARCIA BEATRIZ SINIAK.

Vistos, etc.

Ao contrário do alegado pela reclamada, é sua a responsabilidade pela comprovação do pagamento correto dos valores do acordo. Considerando-se que há nos autos elementos suficientes capazes de as partes procederem ao levantamento correto dos valores pagos, defere-se o prazo de 30 dias para que as partes demonstrem, com exatidão os valores efetivamente quitados com o acordo homologado na ata de audiência id 5e99a35 e os valores efetivamente devidos, sob pena de ser aplicada multa à parte sucumbente.

Registre-se que compete ao juízo a execução de titulo executivo constituído, devidamente apontado pelas partes ou por contador.

Intimem-se.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020738-55.2022.5.04.0372

RECLAMANTE	LUIS CARLOS CAMARGO
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	CARLA CRISTINA ARNOLD(OAB: 50842/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
- ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7181629 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Assistente de Gabinete de Primeiro Grau.

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo parcial constante no termo de acordo de Id. b284ce2, celebrado entre o reclamante e a reclamada VIA MIA COMÉRCIO DIGITAL LTDA., formalizado por procuradores com poderes específicos para transigir, o qual delimita parcelas e valores que compõem o ajuste, para que surta seus efeitos legais.

Já concedido o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Custas no valor de R$ 80,00, calculadas sobre a totalidade do

acordo (R$ 4.000,00), pela parte autora, dispensadas na forma da lei, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em face da natureza das parcelas discriminadas do acordo, não há incidência de recolhimentos previdenciários. Desnecessária a intimação da União.

Eventual descumprimento do acordo deverá ser informado pela parte autora em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela.

Decorrido o prazo em silêncio, ter-se-á por cumprido o acordo, com exclusão da reclamada VIA MIA do polo passivo.

Caso não seja quitado o acordo realizado com as reclamadas FRATELLI e VEDDER, conforme ata de audiência de Id. a1cf54d, o valor ora acordado deverá ser abatido daquele, para fins de prosseguimento apenas pela diferença não paga.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020228-08.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	GILMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EVELYN PAOLA BITENCOURT KLEIN(OAB: 95518/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	MICHAEL ROBISON CRIPPA
ADVOGADO	VALDECIR MENDONCA ELOI JUNIOR(OAB: 84544/RS)
ADVOGADO	SANDRO VALMIR STEIGER(OAB: 79388/RS)
RECLAMADO	MARCIANO ENGELKE
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	SADI ALVES DE SOUZA
RECLAMADO	EAC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	ADRIANO ENGELKE
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	M. ENGELKEA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	FELIPE CRISTIAN KREMER
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EAC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
- FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- M. ENGELKEA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA
- MARCIANO ENGELKE
- MICHAEL ROBISON CRIPPA
- VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
- ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b644e0a proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor EMILIO SOUZA DE QUADROS.

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de I*d. a65b156.*

Diante disso, incluam-se os autos, nos termos do art. 852-C, em pauta para realização de **AUDIÊNCIA UNA,** de forma presencial na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga, designando-se a data de 20.06.2024 às 08h45min, ficando os procuradores incumbidos de cientificar os seus constituintes para comparecer à audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

Fica mantida a autorização exclusiva à reclamada Via Mia, de participação na solenidade de forma telepresencial, pelas razões expostas no despacho de Id. 2a432e8.

Ficam ainda, cientes as partes de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por partes, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3 da CLT.

Ficam mantidas as demais cominações de eventuais audiências anteriormente realizadas.

Ressalta-se que o acesso à sala de audiência será permitido exclusivamente às partes e procuradores credenciados no feito, assim como testemunhas a serem ouvidas, sendo que o ingresso somente será autorizado no momento da solenidade. Desta forma, será vedada a permanência de terceiros na sala de audiências durante a realização da solenidade.

Ainda, nos termos do art. 372 do CPC, admito a utilização da prova

emprestada requerida pela reclamada Via Mia (Id's 1a09879 e bf468aa), que estabelece que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Saliento, por oportuno, que a valoração do conteúdo da prova emprestada, assim como as ponderações trazidas pela parte autora acerca do depoimento prestado, será realizada em sentença.

Intimem-se.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020738-55.2022.5.04.0372

RECLAMANTE	LUIS CARLOS CAMARGO
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	CARLA CRISTINA ARNOLD(OAB: 50842/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7181629 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA, Analista Judiciário - Assistente de Gabinete de Primeiro Grau.

Vistos, etc.

Homologa-se o acordo parcial constante no termo de acordo de Id. b284ce2, celebrado entre o reclamante e a reclamada VIA MIA COMÉRCIO DIGITAL LTDA., formalizado por procuradores com poderes específicos para transigir, o qual delimita parcelas e valores que compõem o ajuste, para que surta seus efeitos legais.

Já concedido o benefício da justiça gratuita ao reclamante.

Custas no valor de R$ 80,00, calculadas sobre a totalidade do acordo (R$ 4.000,00), pela parte autora, dispensadas na forma da lei, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Em face da natureza das parcelas discriminadas do acordo, não há incidência de recolhimentos previdenciários. Desnecessária a intimação da União.

Eventual descumprimento do acordo deverá ser informado pela parte autora em até 05 (cinco) dias após o vencimento da última parcela.

Decorrido o prazo em silêncio, ter-se-á por cumprido o acordo, com exclusão da reclamada VIA MIA do polo passivo.

Caso não seja quitado o acordo realizado com as reclamadas FRATELLI e VEDDER, conforme ata de audiência de Id. a1cf54d, o valor ora acordado deverá ser abatido daquele, para fins de prosseguimento apenas pela diferença não paga.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020228-08.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	GILMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	EVELYN PAOLA BITENCOURT KLEIN(OAB: 95518/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	MICHAEL ROBISON CRIPPA
ADVOGADO	VALDECIR MENDONCA ELOI JUNIOR(OAB: 84544/RS)
ADVOGADO	SANDRO VALMIR STEIGER(OAB: 79388/RS)
RECLAMADO	MARCIANO ENGELKE
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	SADI ALVES DE SOUZA
RECLAMADO	EAC PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	ADRIANO ENGELKE
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	M. ENGELKEA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA

ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	FELIPE CRISTIAN KREMER
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b644e0a proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor EMILIO SOUZA DE QUADROS.

Vistos, etc.

Reconsidero a decisão de I*d. a65b156.*

Diante disso, incluam-se os autos, nos termos do art. 852-C, em pauta para realização de **AUDIÊNCIA UNA,** de forma presencial na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga, designando-se a data de 20.06.2024 às 08h45min, ficando os procuradores incumbidos de cientificar os seus constituintes para comparecer à audiência para prestar depoimento, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

Fica mantida a autorização exclusiva à reclamada Via Mia, de participação na solenidade de forma telepresencial, pelas razões expostas no despacho de Id. 2a432e8.

Ficam ainda, cientes as partes de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por partes, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3 da CLT.

Ficam mantidas as demais cominações de eventuais audiências anteriormente realizadas.

Ressalta-se que o acesso à sala de audiência será permitido exclusivamente às partes e procuradores credenciados no feito, assim como testemunhas a serem ouvidas, sendo que o ingresso somente será autorizado no momento da solenidade. Desta forma, será vedada a permanência de terceiros na sala de audiências durante a realização da solenidade.

Ainda, nos termos do art. 372 do CPC, admito a utilização da prova emprestada requerida pela reclamada Via Mia (Id's 1a09879 e bf468aa), que estabelece que o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório. Saliento, por oportuno, que a valoração do conteúdo da prova emprestada, assim como as ponderações trazidas pela parte autora acerca do depoimento prestado, será realizada em sentença.

Intimem-se.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0312500-92.1990.5.04.0372

RECLAMANTE	CLAUDIONOR BUENO DA SILVA
ADVOGADO	VERENI CORNELIOS LEITE(OAB: 22846/RS)
RECLAMADO	CALCADOS DENO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIONOR BUENO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b70447 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor JANINE CECONI KORKIEWICZ.

Vistos, etc.

Indefere-se a pesquisa dos sócios e alterações contratuais da executada CALCADOS DENO LTDA, conquanto a reclamada se trata de massa falida e futuros atos expropriatórios do patrimônio da reclamada e dos sócios cabe ao juízo universal da falência.

Acerca da matéria, os artigos 82 e 82-A e parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, este último incluído pela Lei nº 14.112/2020, assim dispõem:

Art. 82. A responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.
§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.
Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica.
Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, ***somente pode ser decretada pelo juízo falimentar*** *com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*
(Grifa-se)
Após a vigência da lei 14.112/2020, o requerimento de prosseguimento da execução em face dos sócios de empresa falida, é matéria de competência exclusiva do Juízo Universal.
Transcrevo, por oportuno, recente decisão do STJ no julgamento do Conflito Positivo de Competência nº 197725 - RS, **datada de 09/10/2023**, no qual são suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE NOVO HAMBURGO - RS e o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, confirmando a liminar concedida para conhecer do conflito e declarar competente o Juízo de Direito da Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo - RS, para deliberar com exclusividade sobre a desconsideração da personalidade jurídica da falida, conforme trecho da decisão liminar confirmada:
(…)
A jurisprudência desta Corte já havia se firmado no sentido de que "Não caracteriza conflito de competência a determinação feita pelo Juízo do Trabalho de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa em recuperação judicial ou falida, direcionando os atos de execução provisória para os sócios da suscitante. Isso porque, em princípio, salvo decisão do Juízo universal em sentido contrário, os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sujeitos à recuperação judicial ou à falência" (Segunda Seção, AgInt nos EDcl no CC 172.193/MT, minha relatoria, DJe de 14.4.2021).
Ocorre, contudo, que a Lei 14.112/2020 introduziu diversas alterações na Lei n. 11.101/05, entre elas, as do artigo 82-A*, que dispõem que:*
Art. 82-A. É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) Parágrafo único. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não aplicada a suspensão de que trata o § 3º do art. 134 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
Desse modo, passou para a competência exclusiva do Juízo da Falência a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da falida.
(…)
(Grifa-se)
Intime-se a parte autora.
Após, retornem o autos físicos e eletrônicos ao arquivo definitivo.
SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020990-24.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	ELIABE RITIELE DA ROZA LIMA
ADVOGADO	VALDERI SOARES(OAB: 24268/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	VALDECIR BARBOSA - EPP
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FEIJO FERRARO(OAB: 99443/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- ELIABE RITIELE DA ROZA LIMA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4c5344 proferido nos autos.
Processo enviado à conclusão pelo servidor MARCIA BEATRIZ SINIAK.

Vistos, etc.

Considerando-se o ínfimo atraso havido no pagamento do acordo homologado mas levando-se em conta que a empresa não tomou as devidas precauções no sentido de comprovar sua alegação acerca da dificuldade de efetuar o pagamento de outro modo que não fosse via PIX e, sequer anexando comprovante ao juízo demonstrando que houve empecilho ao seu acesso à conta no dia do pagamento, deverá arcar com o pagamento da cláusula penal, porém somente até o dia do atraso da conta.

Diante disso, intime-se a reclamada para que comprove nos autos o pagamento dos valores devidos a título de cláusula penal, estancando-se a obrigação no dia do pagamento do acordo, pela razoabilidade e pela efetiva demonstração do cumprimento do acordo.

Intimem-se as partes e comprovado o pagamento, registre-se no sistema e arquivem-se os autos, definitivamente.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020173-23.2024.5.04.0372

RECLAMANTE	GABRIELA FERREIRA
ADVOGADO	ALBERTO ALVES(OAB: 34193/RS)
ADVOGADO	IVAN DURINGS(OAB: 91739/RS)
RECLAMADO	CRYSTAL SSHOES U ASSESSORIA E LANCAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Orlando Sidney Selbach Gressler(OAB: 56420/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE CALCADOS GRAZIELA LTDA - EPP
RECLAMADO	FAUTH & UNGER ATELIER DE CALCADOS LTDA
RECLAMADO	H. KUNTZLER & CIA. LTDA.
RECLAMADO	INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	USAFLEX - INDUSTRIA & COMERCIO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CRYSTAL SSHOES U ASSESSORIA E LANCAMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54a22db proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor MARCEL LUZ DO AMARAL BASTOS PEROBA.

Vistos, etc.

Recebo a emenda **Id. 4c424ca** como petição inicial.

Designa-se o dia 04.06.2024 às 11h20min para realização de audiência inicial, **de forma presencial** na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT. **A(s) reclamada(s) deverão anexar contestação e documentos aos autos, previamente ao início da solenidade, sob pena de revelia.**

Ressalta-se que o acesso à sala de audiência será permitido exclusivamente às partes e procuradores credenciados no feito. Desta forma, será vedada a permanência de terceiros na sala de audiências durante a realização da solenidade.

Intimem-se, sendo a parte autora por seu procurador.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020067-61.2024.5.04.0372

RECLAMANTE	MICAEL DE ALMEIDA DE FARIAS
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECLAMADO	ARCOM S/A
ADVOGADO	SANDRO REGIO GOMES DOS REIS(OAB: 82200/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARCOM S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8ad3cf proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor EMILIO SOUZA DE QUADROS.

Vistos, etc.

Defere-se o requerido pela reclamada ARCOM S/A na petição id. cc3afca. Entendo por relevantes as justificativas apresentadas para a solicitação de participação na audiência na modalidade telepresencial. Diante da excepcionalidade do caso, admito a participação unicamente da reclamada ARCOM S/A e seu advogado constituído na audiência designada pela modalidade videoconferência, via ferramenta ZOOM.

Instruções para a realização da solenidade:

1. No dia marcado para realização da audiência, os participantes

autorizados para tanto deverão acessar a sala virtual de espera da 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga, acessando o link *https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasap02jt* e utilizar o código 875 245 2430, se solicitado. Após, aguardar orientações até que sejam encaminhados à sala de audiências.

2. Os meios de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada participante do ato processual, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

3. O ato processual pode ser suspenso em razão de real e devidamente comprovada impossibilidade técnica de acesso à sala de audiência virtual.

4. As audiências serão gravadas por meio da plataforma Zoom e disponibilizadas no Pje Mídias, cujo sistema permite acesso utilizando as mesmas credenciais do Escritório Digital (somente para visualizar audiências).

A participação de terceiros na audiência virtual/telepresencial fica condicionada a solicitação prévia e autorização do Juiz, cientes de que não poderão se manifestar, nos termos do artigo 7º, parágrafo 3º da Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 n.º 1.770/2020.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso bem como as orientações contidas neste despacho.

Os demais participantes da solenidade deverão comparecer presencialmente à sala de audiências, conforme já determinado.

Intimem-se.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020990-24.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	ELIABE RITIELE DA ROZA LIMA
ADVOGADO	VALDERI SOARES(OAB: 24268/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	VALDECIR BARBOSA - EPP
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FEIJO FERRARO(OAB: 99443/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BEIRA RIO S/A
- VALDECIR BARBOSA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b4c5344 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor MARCIA BEATRIZ SINIAK.

Vistos, etc.

Considerando-se o ínfimo atraso havido no pagamento do acordo homologado mas levando-se em conta que a empresa não tomou as devidas precauções no sentido de comprovar sua alegação acerca da dificuldade de efetuar o pagamento de outro modo que não fosse via PIX e, sequer anexando comprovante ao juízo demonstrando que houve empecilho ao seu acesso à conta no dia do pagamento, deverá arcar com o pagamento da cláusula penal, porém somente até o dia do atraso da conta.

Diante disso, intime-se a reclamada para que comprove nos autos o pagamento dos valores devidos a título de cláusula penal, estancando-se a obrigação no dia do pagamento do acordo, pela razoabilidade e pela efetiva demonstração do cumprimento do acordo.

Intimem-se as partes e comprovado o pagamento, registre-se no sistema e arquivem-se os autos, definitivamente.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020173-23.2024.5.04.0372

RECLAMANTE	GABRIELA FERREIRA
ADVOGADO	ALBERTO ALVES(OAB: 34193/RS)
ADVOGADO	IVAN DURINGS(OAB: 91739/RS)
RECLAMADO	CRYSTAL SSHOES U ASSESSORIA E LANCAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Orlando Sidney Selbach Gressler(OAB: 56420/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE CALCADOS GRAZIELA LTDA - EPP
RECLAMADO	FAUTH & UNGER ATELIER DE CALCADOS LTDA
RECLAMADO	H. KUNTZLER & CIA. LTDA.
RECLAMADO	INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	USAFLEX - INDUSTRIA & COMERCIO S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54a22db proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor MARCEL LUZ DO AMARAL BASTOS PEROBA.

Vistos, etc.

Recebo a emenda **Id. 4c424ca** como petição inicial.

Designa-se o dia 04.06.2024 às 11h20min para realização de audiência inicial, **de forma presencial** na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT. **A(s) reclamada(s) deverão anexar contestação e documentos aos autos, previamente ao início da solenidade, sob pena de revelia.**

Ressalta-se que o acesso à sala de audiência será permitido exclusivamente às partes e procuradores credenciados no feito. Desta forma, será vedada a permanência de terceiros na sala de audiências durante a realização da solenidade.

Intimem-se, sendo a parte autora por seu procurador.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020264-16.2024.5.04.0372

RECLAMANTE	CLEBSON LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS LUCIANO MAUER(OAB: 113259/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
RECLAMADO	INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBSON LIMA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd3947b proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor PEDRO MUNIZ DE JESUS NEVES.

Vistos, etc.

Recebo a emenda à petição inicial (Id 67b0f65), a qual acrescenta valores aos pedidos individualizados, atribuindo-se à causa o valor de R$ 57.343,60. Retifique-se no sistema.

Designa-se o dia 04.06.2024 às 13h25min para realização de audiência inicial, **de forma telepresencial, tendo em vista tratar-se de ação que tramita na forma 100% digital**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT. **A(s) reclamada(s) deverão anexar contestação e documentos previamente ao início da solenidade, sob pena de revelia. No mesmo prazo a(s) reclamada(s) deverá(ão) se manifestar também se concordam com a tramitação do processo na forma 100% digital, nos termos da Resolução Administrativa 33/2020 do TRT4, bem como informar, na sua primeira manifestação nos autos, o endereço eletrônico e a linha telefônica móvel celular que servirão como meio de intimação.**

Instruções para a realização da solenidade:

1. No dia marcado para realização da audiência, os participantes deverão acessar a sala virtual de espera da 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga, acessando o link *https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasap02jt* e utilizar o código 875 245 2430, se solicitado. Após, aguardar orientações até que sejam encaminhados à sala de audiências.
2. Os meios de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada participante do ato processual, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.
3. O ato processual pode ser suspenso em razão de real e devidamente comprovada impossibilidade técnica, de partes, advogados ou testemunhas de acesso à sala de audiência virtual.
4. Ao ingressar o participante deverá utilizar seu nome completo e será automaticamente direcionado para uma Sala de Espera da 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga. Cada participante que ingressar, ficará em uma sala de espera individual, não sendo possível, neste momento, visualizar ou comunicar-se com outras pessoas ou com os funcionários da Vara do Trabalho. O participante deverá aguardar nesta sala, até que seja automaticamente (sem necessidade de digitar outro link) enviado para a Sala de Audiências no momento oportuno, o que será feito pela Secretária de audiências.

A participação de terceiros na audiência virtual/telepresencial fica condicionada a solicitação prévia e autorização do Juiz, cientes de que não poderão se manifestar, nos termos do artigo 7º, parágrafo 3º da Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 n.º 1.770/2020.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso bem como as orientações contidas neste despacho.

Para maiores informações acesse:

*https://docs.google.com/document/d/158Q78hwRPH_rMtp8pVsP3_*

95ovj_vLXHPyXVqas0tyE/edit

Intimem-se, sendo a parte autora por seu procurador.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020297-06.2024.5.04.0372

RECLAMANTE	PAULO ADALBERTO GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO	LUAN BRAGA CHAVES(OAB: 115295/RS)
RECLAMADO	CENTRO DE PRODUCAO RIO GRANDENSE DE ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ADALBERTO GUEDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21062bf proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor MARCEL LUZ DO AMARAL BASTOS PEROBA.

Vistos, etc.

Designa-se o dia 04.06.2024 às 13h20min para realização de audiência inicial, **de forma telepresencial, tendo em vista tratar-se de ação que tramita na forma 100% digital**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT. **A(s) reclamada(s) deverão anexar contestação e documentos previamente ao início da solenidade, sob pena de revelia. No mesmo prazo a(s) reclamada(s) deverá(ão) se manifestar também se concordam com a tramitação do processo na forma 100% digital, nos termos da Resolução Administrativa 33/2020 do TRT4, bem como informar, na sua primeira manifestação nos autos, o endereço eletrônico e a linha telefônica móvel celular que servirão como meio de intimação.**

Instruções para a realização da solenidade:

1. No dia marcado para realização da audiência, os participantes deverão acessar a sala virtual de espera da 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga, acessando o link *https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasap02jt* e utilizar o código 875 245 2430, se solicitado. Após, aguardar orientações até que sejam encaminhados à sala de audiências.

2. Os meios de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada participante do ato processual, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

3. O ato processual pode ser suspenso em razão de real e devidamente comprovada impossibilidade técnica, de partes, advogados ou testemunhas de acesso à sala de audiência virtual.

4. Ao ingressar o participante deverá utilizar seu nome completo e será automaticamente direcionado para uma Sala de Espera da 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga. Cada participante que ingressar, ficará em uma sala de espera individual, não sendo possível, neste momento, visualizar ou comunicar-se com outras pessoas ou com os funcionários da Vara do Trabalho. O participante deverá aguardar nesta sala, até que seja automaticamente (sem necessidade de digitar outro link) enviado para a Sala de Audiências no momento oportuno, o que será feito pela Secretária de audiências.

A participação de terceiros na audiência virtual/telepresencial fica condicionada a solicitação prévia e autorização do Juiz, cientes de que não poderão se manifestar, nos termos do artigo 7º, parágrafo 3º da Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 n.º 1.770/2020.

Ciência às partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso bem como as orientações contidas neste despacho.

Para maiores informações acesse:

https://docs.google.com/document/d/158Q78hwRPH_rMtp8pVsP3_95ovj_vLXHPyXVqas0tyE/edit

Intimem-se, sendo a parte autora por seu procurador.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020308-35.2024.5.04.0372

RECLAMANTE	ROSELEI TERESINHA SEIDER ZIEMANN
ADVOGADO	ZULEICA BAHIA SALDANHA(OAB: 26219/RS)
RECLAMADO	condomínio Itapoã
RECLAMADO	PROATIVA SOLUCOES EM SERVICOS DE PORTARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELEI TERESINHA SEIDER ZIEMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dcae7d1

proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor PEDRO MUNIZ DE JESUS NEVES.

Vistos, etc.

Tendo em vista que, nos termos do inciso II do artigo 319 do CPC, a petição inicial deverá indicar o nome do réu e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, **intime-se a parte autora para emendar a petição inicial,** informando a correta identificação da reclamada CONDOMÍNIO ITAPOÃ, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.**

Ressalto que a ausência da correta identificação da reclamada trata-se de irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, ensejando o indeferimento da petição inicial, consoante prescreve o artigo 321, "caput" e parágrafo único, do CPC.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020301-43.2024.5.04.0372

RECLAMANTE	SUZANA KOSTERHUM
ADVOGADO	VALDERI SOARES(OAB: 24268/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
RECLAMADO	ZAM INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANA KOSTERHUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a12460e proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor MARCEL LUZ DO AMARAL BASTOS PEROBA.

Vistos, etc.

Trata-se de ação trabalhista sujeita ao Rito Sumaríssimo regulado pelo artigo 852-A e seguintes da CLT.

A petição inicial preenche os requisitos do artigo 852-A e seguintes da CLT.

Assim, designo audiência UNA para o dia 06.06.2024 às 11h, **de forma presencial** na sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT. **A(s) reclamada(s) deverão anexar contestação e documentos aos autos previamente ao início da solenidade, sob pena de revelia.**

Ficam ainda, cientes as partes de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por partes, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3 da CLT.

Ressalta-se que o acesso à sala de audiência será permitido exclusivamente às partes e procuradores credenciados no feito, assim como testemunhas a serem ouvidas, sendo que o ingresso somente será autorizado no momento da solenidade. Desta forma, será vedada a permanência de terceiros na sala de audiências durante a realização da solenidade.

Intimem-se, sendo a parte autora por seu procurador.

SAPIRANGA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020158-88.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	MILENI MARCELINO CAVALHEIRO
ADVOGADO	CATARINA GUIMARAES CORSO(OAB: 93221/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENI MARCELINO CAVALHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ad5506

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, rejeito as preliminares suscitadas e julgo**IMPROCEDENTE**a ação movida porMILENI MARCELINO CAVALHEIROcontraSX NEGÓCIOS LTDA.,GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.rejeitando todos os pedidos.

Custas pelo reclamante, no valor de R$1.659,63, calculadas sobre o valor de R$82.981,56, atribuído à causa, dispensadas, face o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono das reclamadas, em valor equivalente a 10% do valor dado à causa,todavia com exigibilidade suspensa, por força do benefício da Justiça Gratuita, conforme fundamentação.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nada mais.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020158-88.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	MILENI MARCELINO CAVALHEIRO
ADVOGADO	CATARINA GUIMARAES CORSO(OAB: 93221/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
- SX NEGOCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ad5506

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, rejeito as preliminares suscitadas e julgo**IMPROCEDENTE**a ação movida porMILENI MARCELINO CAVALHEIROcontraSX NEGÓCIOS LTDA.,GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.rejeitando todos os pedidos.

Custas pelo reclamante, no valor de R$1.659,63, calculadas sobre o valor de R$82.981,56, atribuído à causa, dispensadas, face o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono das reclamadas, em valor equivalente a 10% do valor dado à causa,todavia com exigibilidade suspensa, por força do benefício da Justiça Gratuita, conforme fundamentação.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nada mais.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020157-06.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	MILENI MARCELINO CAVALHEIRO
ADVOGADO	CATARINA GUIMARAES CORSO(OAB: 93221/RS)
RECLAMADO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
- SX NEGOCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 863f82e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, rejeito as preliminares suscitadas e julgo**IMPROCEDENTE**a ação movida porMILENI MARCELINO CAVALHEIROcontraSX NEGÓCIOS LTDA.,GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.rejeitando todos os pedidos.

Custas pelo reclamante, no valor de R$ 10.925,12, calculadas sobre o valor de R$546.256,00, atribuído à causa, dispensadas, face o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono das reclamadas, em valor equivalente a 10% do valor dado à causa,todavia com exigibilidade suspensa, por força do benefício da Justiça Gratuita, conforme fundamentação.

Expeça-se requisição de honorários periciais ao TRT da 4ª Região, arbitrados em R$900,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Após o trânsito em julgado, expedida a requisição de honorários periciais, arquivem-se os autos.

Nada mais.

[1] Oliveira, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho oudoençaocupacional. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2006. p. 71.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020157-06.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	MILENI MARCELINO CAVALHEIRO
ADVOGADO	CATARINA GUIMARAES CORSO(OAB: 93221/RS)
RECLAMADO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENI MARCELINO CAVALHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 863f82e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

EM FACE DO EXPOSTO, rejeito as preliminares suscitadas e julgo**IMPROCEDENTE**a ação movida porMILENI MARCELINO CAVALHEIROcontraSX NEGÓCIOS LTDA.,GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.rejeitando todos os pedidos.

Custas pelo reclamante, no valor de R$ 10.925,12, calculadas sobre o valor de R$546.256,00, atribuído à causa, dispensadas, face o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono das reclamadas, em valor equivalente a 10% do valor dado à causa,todavia com exigibilidade suspensa, por força do benefício da Justiça Gratuita, conforme fundamentação.

Expeça-se requisição de honorários periciais ao TRT da 4ª Região, arbitrados em R$900,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Após o trânsito em julgado, expedida a requisição de honorários periciais, arquivem-se os autos.

Nada mais.

[1] Oliveira, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho oudoençaocupacional. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2006. p. 71.

MARIANA ROEHE FLORES ARANCIBIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020007-30.2020.5.04.0372

RECLAMANTE	VILMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VERENI CORNELIOS LEITE(OAB: 22846/RS)
RECLAMADO	ENGEAR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	ESI COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	GABRIELA BRATZ LAMB(OAB: 100128/RS)
ADVOGADO	LIANI BRATZ(OAB: 35862/RS)
RECLAMADO	EFEITO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	PAKTO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA.
PERITO	VICTOR HUGO EVERS
PERITO	MARTA REGINA GONCALVES DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO	DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DE SAPIRANGA - JUSTIÇA DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c76e569 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor ROSICLER ADRIANA LOURENCO DE ALMEIDA.

Vistos, etc.

Ante os fatos relatados pelo reclamante em sua manifestação, e considerando que o senhor GELSON PAULO CORREA, reclamante no processo nº 0020145-29.2023.5.04.0101, figura como sócio administrador de empresa executada nestes autos, PAKTO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., defiro a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Pelotas, encaminhando cópia da petição de Id. 3e804f7, bem como dos documentos anexados de Id. c369b79 e de Id. 55fcea7 para ciência e as providências que julgar pertinentes. Serve o presente como ofício por medida de economia e celeridade processual.

Indefiro os demais ofícios requeridos, considerando que não houve sequer redirecionamento aos sócios nos presentes autos.

Intime-se a parte autora para ciência.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021004-08.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	MARCOS MIGUEL DE SOUZA JARDIM
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
PERITO	JOSE CARLOS DE CASTRO NORONHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS MIGUEL DE SOUZA JARDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b4d814 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor PEDRO MUNIZ DE JESUS NEVES.

Vistos, etc.

Considerando que nas manifestações das partes não foram formulados quesitos complementares, tem-se por concluída a fase pericial técnica. As impugnações ao laudo serão apreciadas em sentença.

Aguarde-se a audiência designada.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021004-08.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	MARCOS MIGUEL DE SOUZA JARDIM
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
PERITO	JOSE CARLOS DE CASTRO NORONHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b4d814 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor PEDRO MUNIZ DE JESUS NEVES.

Vistos, etc.

Considerando que nas manifestações das partes não foram formulados quesitos complementares, tem-se por concluída a fase pericial técnica. As impugnações ao laudo serão apreciadas em sentença.

Aguarde-se a audiência designada.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020299-73.2024.5.04.0372

RECLAMANTE	MARIA ROSANE DA SILVA
ADVOGADO	PABLO ERNESTO BECKER(OAB: 99857/RS)
RECLAMADO	MILTON JOSE DOS SANTOS ZELADORIA
RECLAMADO	RESIDENCIAL TORRES DO CAMPO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ROSANE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d12a5c proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor MARCEL LUZ DO AMARAL BASTOS PEROBA.

Vistos, etc.

Designa-se a **audiência inicial para tentativa de conciliação ou apresentação de defesa** para o dia 03.06.2024 às 13h45min, a ser realizada de **forma presencial**, considerando a revogação das portarias com previsão de audiências telepresenciais durante a pandemia. As partes deverão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga, nos termos do art. 844 da CLT. Faculta-se às partes a participação de forma telepresencial na audiência designada, mediante a utilização da plataforma de videoconferências Zoom. Para tanto, deverão as partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de espera da 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga, acessando o link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasap02js e utilizar o código 640 048 0015, se solicitado. Após, aguardar orientações até que sejam encaminhados à sala de audiências.

O procurador da parte autora deverá dar ciência ao seu constituinte para comparecimento ao ato.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020296-21.2024.5.04.0372

RECLAMANTE	CLEUSA TERESINHA DA SILVA
ADVOGADO	PRISCILA RODRIGUES GARCIA(OAB: 77642/RS)
RECLAMADO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSA TERESINHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea73772 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor PEDRO MUNIZ DE JESUS NEVES.

Vistos, etc.

Designa-se a audiência **inicial para tentativa de conciliação ou apresentação de defesa** para o dia 27.05.2024 às 09h40min, a ser realizada de forma telepresencial, com a utilização da plataforma Zoom. As partes deverão participar da solenidade, sob as penas do art. 844 da CLT.

Desta forma, as partes e procuradores deverão ingressar na sala virtual de espera da 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga, acessando o link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasap02js e utilizar o código 640 048 0015, se solicitado. Após, aguardar orientações até que sejam encaminhados à sala de audiências.

A(s) reclamada(s) deverá(ão) se manifestar se concordam com a tramitação do processo na forma 100% digital, nos termos da Resolução Administrativa 33/2020 do TRT4, bem como informar, na sua primeira manifestação nos autos, o endereço eletrônico e a linha telefônica móvel celular que servirão como meio de intimação. Em caso de acesso por smartphones ou tablets, as partes e procuradores deverão providenciar a instalação do aplicativo Zoom em seus equipamentos, , visto que o sistema poderá solicitar tal providência,antes da audiência para ingresso na sala. Ainda, em caso de acesso à teleconferência através destes dispositivos, pode ser necessário informar o seguinte “ID da reunião”: 640 048 0015.

Para maiores informações acesse: https://docs.google.com/document/d/158Q78hwRPH_rMtp8pVsP3_95ovj_vLXHPyXVqas0tyE/edit

O procurador da parte autora deverá dar ciência ao seu constituinte para comparecimento ao ato.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000350-20.2011.5.04.0372

RECLAMANTE	OLINDA DA CONCEICAO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAN LIANE MEALHO(OAB: 25415/RS)
RECLAMADO	METALURGICA FRANKE LTDA
ADVOGADO	DANIEL PAULO KNIELING(OAB: 49109/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	DIRCEU FRANCISCO ARAÚJO RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	VALDETE MARIA FINOTTI
PERITO	ROBERTO MORETTI SOBRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA FRANKE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8029ca6 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor HORMINDO APARECIDO FERREIRA.

Vistos, etc.

Defiro o prazo derradeiro de cinco dias para que a reclamada comprove nos autos a inclusão das parcelas deferidas na folha de pagamento da reclamante a partir de maio de 2024, devendo serem efetuados os depósitos na conta informada no ID c0e85b7, sob pena de multa a ser aplicada.

Ademais, no mesmo prazo, determino que a reclamada comprove nos autos o pagamento das parcelas do pensionamento vencido referentes aos meses de abril de 2023 até abril de 2024, bem como a diferença apontada pela reclamante referente ao mês de março de 2023 no montante de R$29,90, devidamente corrigidos.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020295-36.2024.5.04.0372

RECLAMANTE	JULIO CESAR BILHAM PEREIRA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	DANIEL CRISTIANO WRASSE
ADVOGADO	CATIA SIMONE ARTEIRO(OAB: 72793/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	ALEXANDER PIBERNAT CUNHA CARDOSO(OAB: 95775/RS)
ADVOGADO	CIRO JUNIOR VIEIRA GAERTNER(OAB: 48424/RS)
ADVOGADO	EVERTON PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 42562/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR BILHAM PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ea9627 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor MARCEL LUZ DO AMARAL BASTOS PEROBA.

Vistos, etc.

1- Os autos foram recebidos da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Bom, diante da decisão que declinou a competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para o julgamento do presente feito (evento 67, **Id. 8b6acde**).

Trata-se a presente demanda (evento 1, **Id. 8b6acde**) de uma ação de reparação de danos ajuizada somente em face da tomadora de serviços (CORSAN) e do preposto da tomadora (DANIEL CRISTIANO WRASSE). O autor foi contratado para a execução de obra de recuperação nas dependências da ré CORSAN.

No dia 18/10/2021, o autor, acompanhado de outros colegas, esteve sujeito à revista pessoal por representante da ré CORSAN, em razão da notícia do furto de um bem nas dependências da empresa tomadora de serviço. Por esse motivo, entende que esteve exposto a constrangimento, passível de indenização.

Analise-se.

A competência da Justiça do Trabalho é regida pelo art. 114 da Constituição Federal:

"(…) VI- as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;"

Reputo que a expressão *relação de trabalho* abrange não apenas o vínculo formado diretamente entre empregado e empregador, mas outras modalidades de prestação de serviços destinadas a pessoa física ou jurídica, a exemplo dos trabalhadores autônomos.

No caso vertente, a causa de pedir da indenização está vinculada, de forma direta ou indireta, a uma relação de trabalho, ainda que o

fato gerador de eventual dano decorra de revista pessoal realizada pelo representante do tomador de serviço.

Diante disso, entendo que o caso em tela se amolda na hipótese de competência prevista no art. 114, VI, da CF.

2- Designa-se a **audiência inicial para tentativa de conciliação ou apresentação de defesa** para o dia 03.06.2024 às 13h40min, a ser realizada de **forma presencial**, considerando a revogação das portarias com previsão de audiências telepresenciais durante a pandemia. As partes deverão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga, nos termos do art. 844 da CLT.

O procurador da parte autora deverá dar ciência ao seu constituinte para comparecimento ao ato.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020295-36.2024.5.04.0372

RECLAMANTE	JULIO CESAR BILHAM PEREIRA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECLAMADO	DANIEL CRISTIANO WRASSE
ADVOGADO	CATIA SIMONE ARTEIRO(OAB: 72793/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	ALEXANDER PIBERNAT CUNHA CARDOSO(OAB: 95775/RS)
ADVOGADO	CIRO JUNIOR VIEIRA GAERTNER(OAB: 48424/RS)
ADVOGADO	EVERTON PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 42562/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- DANIEL CRISTIANO WRASSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ea9627 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor MARCEL LUZ DO AMARAL BASTOS PEROBA.

Vistos, etc.

1- Os autos foram recebidos da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Bom, diante da decisão que declinou a competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para o julgamento do presente feito (evento 67, **Id. 8b6acde**).

Trata-se a presente demanda (evento 1, **Id. 8b6acde**) de uma ação de reparação de danos ajuizada somente em face da tomadora de serviços (CORSAN) e do preposto da tomadora (DANIEL CRISTIANO WRASSE). O autor foi contratado para a execução de obra de recuperação nas dependências da ré CORSAN.

No dia 18/10/2021, o autor, acompanhado de outros colegas, esteve sujeito à revista pessoal por representante da ré CORSAN, em razão da notícia do furto de um bem nas dependências da empresa tomadora de serviço. Por esse motivo, entende que esteve exposto a constrangimento, passível de indenização.

Analise-se.

A competência da Justiça do Trabalho é regida pelo art. 114 da Constituição Federal:

"(…) VI- as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;"

Reputo que a expressão *relação de trabalho* abrange não apenas o vínculo formado diretamente entre empregado e empregador, mas outras modalidades de prestação de serviços destinadas a pessoa física ou jurídica, a exemplo dos trabalhadores autônomos.

No caso vertente, a causa de pedir da indenização está vinculada, de forma direta ou indireta, a uma relação de trabalho, ainda que o fato gerador de eventual dano decorra de revista pessoal realizada pelo representante do tomador de serviço.

Diante disso, entendo que o caso em tela se amolda na hipótese de competência prevista no art. 114, VI, da CF.

2- Designa-se a **audiência inicial para tentativa de conciliação ou apresentação de defesa** para o dia 03.06.2024 às 13h40min, a ser realizada de **forma presencial**, considerando a revogação das portarias com previsão de audiências telepresenciais durante a pandemia. As partes deverão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga, nos termos do art. 844 da CLT.

O procurador da parte autora deverá dar ciência ao seu constituinte para comparecimento ao ato.

Notifique(m)-se a(s) reclamada(s).

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020436-60.2021.5.04.0372

RECLAMANTE	E.A.D.O.
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	E.V.A.C.D.R.S.R.E.
ADVOGADO	ALINE RAQUEL DA SILVA(OAB: 111470/RS)
PERITO	J.C.D.C.N.F.
PERITO	J.R.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.A.D.O.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 258e557.

Processo Nº CumPrSe-0020651-65.2023.5.04.0372

REQUERENTE	CRISTIANO PEDROTTI DE ALMEIDA
ADVOGADO	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO PEDROTTI DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32478e1 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor JANINE CECONI KORKIEWICZ.

Vistos, etc.

A Empresa Pública apresenta impugnação Id 218480d, suscitando a incompetência funcional desta Vara para prosseguimento da execução em face da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, requerendo a extinção do processo.

Analiso em parte:

É facultado ao credor o ajuizamento da execução individual no foro de seu domicílio, com base no disposto nos artigos 98, § 2º, inciso I, e 101, inciso I, ambos do CDC, bem como na Súmula 111 deste Tribunal, *in verbis*:

Súmula nº 111 - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. É facultado o ajuizamento no foro do domicílio do exequente de execução individual de decisão proferida em ação coletiva, nos termos do art. 98, § 2º, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

A parte autora comprova seu domicílio em Nova Hartz/ RS pela documentação sob Id c4359a1.

Diante disso, indefere-se o suscitado pela reclamada.

Intime-se.

Defere-se o processamento do Cumprimento Provisório de Sentença, conforme requerido pela parte autora.

Os cálculos de liquidação, salvo se contrariar a coisa julgada, devem observar os seguintes critérios:

Os cálculos deverão ser apresentados preferencialmente pelo PJe-Calc, de conformidade com o Ato CSJT.GP.SG 146/2020, que altera o art. 22, §§ 6º a 8º, da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017.

Ressalto que além das verbas deferidas à parte autora, também deverão constar no cálculo:

a) os honorários periciais técnicos ou médicos fixados em sentença ou acórdão;

b) os honorários de sucumbência ou outros débitos do(a) reclamante, abatidos ou não do seu crédito, conforme determinado na sentença ou no acórdão;

c) o abatimento das custas pagas por ocasião da interposição de recursos.

d) as partes e o perito deverão observar que, para as ações ajuizadas após 11/11/2017, a condenação encontra seu teto no valor delimitado na petição inicial (limites da lide), excetuados os acréscimos decorrentes de juros e correção monetária, exceto se houver decisão em contrário transitada em julgado.

Não sendo observado o formato correto para apresentação dos cálculos, nos termos do ato 146/2020 acima transcrito, ou se apresentados de forma parcial, não englobando todas as parcelas, os cálculos serão desconsiderados.

Salvo disposição em sentido contrário na decisão exequenda, além das instruções supra, os cálculos de liquidação deverão observar aos seguintes critérios:

1. Correção Monetária.

Atualização monetária a partir do dia *pro rata die* imediatamente posterior à data do vencimento do débito trabalhista, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva (Súmula nº 21 do TRT da 4ª Região). Os créditos terão atualização monetária conforme critérios vinculantes estipulados pelo STF na ADC nº 58 e correlatas, a saber:

a) aplicação do IPCA-E para correção monetária dos débitos trabalhistas, com a incidência dos juros de mora previstos no do art. 39 da Lei nºcaput 8.117/1991, na fase pré-judicial, ou seja, até o dia anterior à propositura da ação;

b) atualização pela taxa Selic, tão somente, a partir da data de ajuizamento da ação, sendo que esta abrange correção monetária e juros.

2. Massa Falida.

A atualização monetária não é exigível contra a massa falida após a data da decretação da falência quando não houver ativo suficiente para pagamento dos credores, nos termos do art. 124 da Lei nº

11.101/05. Assim, o cálculo de tais parcelas, após a decretação da falência, deve ser feito em separado, a fim de facilitar sua exclusão da conta na hipótese de incidência do disposto no referido dispositivo legal.

3. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

3.1. quando houver condenação ao pagamento ou ao depósito em conta vinculada, com autorização do respectivo levantamento por alvará, o FGTS deve ser atualizado pelos mesmos índices utilizados para os créditos trabalhistas.

3.2. quando houver determinação judicial para o depósito do FGTS em conta vinculada, sem autorização para levantamento, deve ser atualizado pelos índices do órgão gestor do fundo (JAM).

4. Honorários Advocatícios. Incidem sobre o valor bruto do crédito do autor antes de efetuados os descontos fiscal e previdenciário.

5. Descontos Previdenciários e Fiscais. São cabíveis, independentemente de previsão no título executivo, por expressa disposição legal, de ordem pública e aplicação obrigatória, resguardada a coisa julgada (Súmula 25 do TRT 4ª Região). Deverão ser apresentadas em separado, no resumo do cálculo, as parcelas tributáveis e não tributáveis, bem como a quantidade de meses a que se refere o cálculo destas, a fim de possibilitar a conta, pela Secretaria, dos recolhimentos fiscais, observada a legislação vigente quando do efetivo pagamento ao autor.

5.1. Descontos Previdenciários. Devem ser calculados mês a mês, sobre as parcelas em que devidos, respeitando-se o limite máximo de contribuição em cada mês, na esteira da Súmula 26 do TRT da 4ª Região.

5.2. Descontos Fiscais. A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo, por adoção da Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Especializada em Execução do TRT/4ª Região.

Apresente a parte autora cálculo de liquidação no prazo de 15 dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista à reclamada, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT.

Intime-se.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020556-35.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	ROGELIO ESPICH
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGELIO ESPICH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 068b488 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020556-35.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	ROGELIO ESPICH
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA

- ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 068b488 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020082-30.2024.5.04.0372

RECLAMANTE	ITAMARA LOPES
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
- ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 986b7a1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020553-80.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	DIONATAN MAURINA
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONATAN MAURINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8c4708 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020082-30.2024.5.04.0372

RECLAMANTE	ITAMARA LOPES
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAMARA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 986b7a1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020611-83.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	TIAGO DA SILVA
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c90f9ff proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020553-80.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	DIONATAN MAURINA
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
- ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8c4708 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020611-83.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	TIAGO DA SILVA
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO

ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
- ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c90f9ff proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020670-71.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	JOSE MAURICIO DOS ANJOS BRAGA
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MAURICIO DOS ANJOS BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c799ae proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020907-08.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	Altemir Nelson Herzer
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
- ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2758aa3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020670-71.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	JOSE MAURICIO DOS ANJOS BRAGA
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)

ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
- ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2c799ae proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020907-08.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	Altemir Nelson Herzer
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Altemir Nelson Herzer

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2758aa3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020574-56.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	VILMAR DA SILVA
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
- ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 228d742 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020590-10.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	ALEXSANDER DA CRUZ
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDER DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 006965a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020565-94.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	JULIANA DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DE LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dca49a9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020574-56.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	VILMAR DA SILVA
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 228d742 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020590-10.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	ALEXSANDER DA CRUZ
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
- ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 006965a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020565-94.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	JULIANA DE LIMA DA SILVA
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
- ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dca49a9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020121-61.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	CAROLINE SARATT ALVES
ADVOGADO	FELIPE DAS CHAGAS RIBEIRO(OAB: 107383/RS)
RECLAMADO	AFG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS(OAB: 54063/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AFG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2556d3b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020121-61.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	CAROLINE SARATT ALVES
ADVOGADO	FELIPE DAS CHAGAS RIBEIRO(OAB: 107383/RS)
RECLAMADO	AFG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS(OAB: 54063/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE SARATT ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2556d3b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020483-44.2015.5.04.0372

RECLAMANTE	VILMAR GORREIS
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	CHEFOES - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MINUSSI(OAB: 70261/RS)
PERITO	CARLOS ERNESTO FABRIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CHEFOES - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para ciência da manifestação Id a8932db.

Prazo: 5 dias.

DESTINATÁRIO:

CHEFOES - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

JANINE CECONI KORKIEWICZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020730-44.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	VOLMIR TOMAS ZANARDI
ADVOGADO	DEBORA ALBA(OAB: 102296/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
PERITO	MARTA REGINA GONCALVES DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação reapresentados e retificados pela contadora, id 78ff889 e anexos, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão. Prazo: 08 dias.

DESTINATÁRIO:

PAQUETA CALCADOS LTDA

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA BEATRIZ SINIAK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020752-05.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	ENIO JOSE RESTELLI
ADVOGADO	SINUHE PERAZZOLO LUCAS(OAB: 70710/RS)
RECLAMADO	ITALIANY ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCIANE WAGNER MOLTER(OAB: 49350/RS)
PERITO	MATIAS GUILHERME JOHN

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIO JOSE RESTELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para que diga se já está em condições de comparecer à perícia. Prazo: 05 dias.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PEDRO MUNIZ DE JESUS NEVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020835-21.2023.5.04.0372

EXEQUENTE	ILSON VALNEI DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO ANDRE VIEIRA(OAB: 74227/RS)
EXECUTADO	JOAO CARLOS HARTZ
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS HARTZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação apresentados pela parte **reclamante, id 1ea61dd em impugnação aos seus**, na forma do art. 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão. Prazo: 08 dias.

DESTINATÁRIO:

JOAO CARLOS HARTZ

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA BEATRIZ SINIAK

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020970-33.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	ANTONIO ODILAR KRETZMANN
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 124506/RS)
RECLAMADO	SABRINA LISBOA MARQUES
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	OSCAR CALCADOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER DUCCINI(OAB: 258875/SP)
RECLAMADO	ROMEU GUSTAVO KLEIN
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	MONTETO S/A PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	JORGE STRASSBURGER
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	LIOVERAL BACHER
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	TOBIAS LEIST
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
RECLAMADO	ADALBERTO JOSE LEIST
ADVOGADO	LEONARDO MALLMANN COUTO(OAB: 54303/RS)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ODILAR KRETZMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para que apresente manifestação ao laudo pericial de id. 7ecb725. Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PEDRO MUNIZ DE JESUS NEVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020970-33.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	ANTONIO ODILAR KRETZMANN
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 124506/RS)
RECLAMADO	SABRINA LISBOA MARQUES
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	OSCAR CALCADOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER DUCCINI(OAB: 258875/SP)
RECLAMADO	ROMEU GUSTAVO KLEIN
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	MONTETO S/A PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	JORGE STRASSBURGER
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	LIOVERAL BACHER
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	TOBIAS LEIST
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
RECLAMADO	ADALBERTO JOSE LEIST
ADVOGADO	LEONARDO MALLMANN COUTO(OAB: 54303/RS)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para que apresente manifestação ao laudo pericial de id. 7ecb725. Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PEDRO MUNIZ DE JESUS NEVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020970-33.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	ANTONIO ODILAR KRETZMANN
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 124506/RS)
RECLAMADO	SABRINA LISBOA MARQUES
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	OSCAR CALCADOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER DUCCINI(OAB: 258875/SP)
RECLAMADO	ROMEU GUSTAVO KLEIN
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	MONTETO S/A PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	JORGE STRASSBURGER
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	LIOVERAL BACHER
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS

ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	TOBIAS LEIST
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
RECLAMADO	ADALBERTO JOSE LEIST
ADVOGADO	LEONARDO MALLMANN COUTO(OAB: 54303/RS)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para que apresente manifestação ao laudo pericial de id. 7ecb725. Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PEDRO MUNIZ DE JESUS NEVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020970-33.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	ANTONIO ODILAR KRETZMANN
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 124506/RS)
RECLAMADO	SABRINA LISBOA MARQUES
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	OSCAR CALCADOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER DUCCINI(OAB: 258875/SP)
RECLAMADO	ROMEU GUSTAVO KLEIN
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	MONTETO S/A PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	JORGE STRASSBURGER
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	LIOVERAL BACHER
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	TOBIAS LEIST
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
RECLAMADO	ADALBERTO JOSE LEIST
ADVOGADO	LEONARDO MALLMANN COUTO(OAB: 54303/RS)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para que apresente manifestação ao laudo pericial de id. 7ecb725. Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PEDRO MUNIZ DE JESUS NEVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020970-33.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	ANTONIO ODILAR KRETZMANN
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 124506/RS)
RECLAMADO	SABRINA LISBOA MARQUES
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)

RECLAMADO	OSCAR CALCADOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER DUCCINI(OAB: 258875/SP)
RECLAMADO	ROMEU GUSTAVO KLEIN
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	MONTETO S/A PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	JORGE STRASSBURGER
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	LIOVERAL BACHER
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	TOBIAS LEIST
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
RECLAMADO	ADALBERTO JOSE LEIST
ADVOGADO	LEONARDO MALLMANN COUTO(OAB: 54303/RS)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para que apresente manifestação ao laudo pericial de id. 7ecb725. Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PEDRO MUNIZ DE JESUS NEVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020970-33.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	ANTONIO ODILAR KRETZMANN
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 124506/RS)
RECLAMADO	SABRINA LISBOA MARQUES
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	OSCAR CALCADOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER DUCCINI(OAB: 258875/SP)
RECLAMADO	ROMEU GUSTAVO KLEIN
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	MONTETO S/A PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	JORGE STRASSBURGER
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	LIOVERAL BACHER
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	TOBIAS LEIST
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
RECLAMADO	ADALBERTO JOSE LEIST

ADVOGADO	LEONARDO MALLMANN COUTO(OAB: 54303/RS)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- COLINA URBANISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para que apresente manifestação ao laudo pericial de id. 7ecb725. Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PEDRO MUNIZ DE JESUS NEVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020970-33.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	ANTONIO ODILAR KRETZMANN
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 124506/RS)
RECLAMADO	SABRINA LISBOA MARQUES
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	OSCAR CALCADOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER DUCCINI(OAB: 258875/SP)
RECLAMADO	ROMEU GUSTAVO KLEIN
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	MONTETO S/A PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	JORGE STRASSBURGER
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	LIOVERAL BACHER
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	TOBIAS LEIST
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
RECLAMADO	ADALBERTO JOSE LEIST
ADVOGADO	LEONARDO MALLMANN COUTO(OAB: 54303/RS)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTETO S/A PARTICIPACOES SOCIETARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para que apresente manifestação ao laudo pericial de id. 7ecb725. Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PEDRO MUNIZ DE JESUS NEVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020970-33.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	ANTONIO ODILAR KRETZMANN
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 124506/RS)
RECLAMADO	SABRINA LISBOA MARQUES
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	OSCAR CALCADOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER DUCCINI(OAB: 258875/SP)
RECLAMADO	ROMEU GUSTAVO KLEIN
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	MONTETO S/A PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	JORGE STRASSBURGER

ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	LIOVERAL BACHER
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	TOBIAS LEIST
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
RECLAMADO	ADALBERTO JOSE LEIST
ADVOGADO	LEONARDO MALLMANN COUTO(OAB: 54303/RS)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- OSCAR CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para que apresente manifestação ao laudo pericial de id. 7ecb725. Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PEDRO MUNIZ DE JESUS NEVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020970-33.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	ANTONIO ODILAR KRETZMANN
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 124506/RS)
RECLAMADO	SABRINA LISBOA MARQUES
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	OSCAR CALCADOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER DUCCINI(OAB: 258875/SP)
RECLAMADO	ROMEU GUSTAVO KLEIN
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	MONTETO S/A PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	JORGE STRASSBURGER
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	LIOVERAL BACHER
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	TOBIAS LEIST
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
RECLAMADO	ADALBERTO JOSE LEIST
ADVOGADO	LEONARDO MALLMANN COUTO(OAB: 54303/RS)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO JOSE LEIST

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para que apresente manifestação ao laudo pericial de id. 7ecb725. Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PEDRO MUNIZ DE JESUS NEVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020970-33.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	ANTONIO ODILAR KRETZMANN
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 124506/RS)
RECLAMADO	SABRINA LISBOA MARQUES
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	OSCAR CALCADOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER DUCCINI(OAB: 258875/SP)
RECLAMADO	ROMEU GUSTAVO KLEIN
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	MONTETO S/A PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	JORGE STRASSBURGER
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	LIOVERAL BACHER
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	TOBIAS LEIST
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
RECLAMADO	ADALBERTO JOSE LEIST
ADVOGADO	LEONARDO MALLMANN COUTO(OAB: 54303/RS)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE STRASSBURGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para que apresente manifestação ao laudo pericial de id. 7ecb725. Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PEDRO MUNIZ DE JESUS NEVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020970-33.2023.5.04.0372

RECLAMANTE	ANTONIO ODILAR KRETZMANN
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES DE ALMEIDA(OAB: 124506/RS)
RECLAMADO	SABRINA LISBOA MARQUES
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	OSCAR CALCADOS LTDA
ADVOGADO	WAGNER DUCCINI(OAB: 258875/SP)
RECLAMADO	ROMEU GUSTAVO KLEIN
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	MONTETO S/A PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	JORGE STRASSBURGER
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	LIOVERAL BACHER
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	DEVANLAY VENTURES DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	TOBIAS LEIST
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
RECLAMADO	ADALBERTO JOSE LEIST
ADVOGADO	LEONARDO MALLMANN COUTO(OAB: 54303/RS)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- LIOVERAL BACHER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para que apresente manifestação ao laudo pericial de id. 7ecb725. Prazo: 10 dias.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

PEDRO MUNIZ DE JESUS NEVES

Diretor de Secretaria

1 VT de Taquara

Edital

Processo Nº ATOrd-0000450-11.2012.5.04.0381

RECLAMANTE	TARIANE BRITTO MARTINS
ADVOGADO	JOSE VANDERLEI BOTH(OAB: 28441/RS)
RECLAMADO	NAIR COLOMBO DE GODOY
RECLAMADO	DELMAR COLOMBO
RECLAMADO	D COLOMBO & CIA LTDA
ADVOGADO	WOLMIR MULLER(OAB: 42891/RS)
RECLAMADO	MOACIR COLOMBO
RECLAMADO	MOACIR COLOMBO CALCADOS LTDA
ADVOGADO	WOLMIR MULLER(OAB: 42891/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMAR COLOMBO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

Prazo: 20 dias

DESTINATÁRIO: **DELMAR COLOMBO**

Pelo presente, fica o destinatário acima identificado notificado da sentença que julgou procedente o incidente de desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado, pelo prazo legal.

TAQUARA/RS, 28 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000450-11.2012.5.04.0381

RECLAMANTE	TARIANE BRITTO MARTINS
ADVOGADO	JOSE VANDERLEI BOTH(OAB: 28441/RS)
RECLAMADO	NAIR COLOMBO DE GODOY
RECLAMADO	DELMAR COLOMBO
RECLAMADO	D COLOMBO & CIA LTDA
ADVOGADO	WOLMIR MULLER(OAB: 42891/RS)
RECLAMADO	MOACIR COLOMBO
RECLAMADO	MOACIR COLOMBO CALCADOS LTDA
ADVOGADO	WOLMIR MULLER(OAB: 42891/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR COLOMBO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

Prazo: 20 dias

DESTINATÁRIO: **MOACIR COLOMBO**

Pelo presente, fica o destinatário acima identificado notificado da sentença que julgou procedente o incidente de desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado, pelo prazo legal.

TAQUARA/RS, 28 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0020592-84.2022.5.04.0381

RECLAMANTE	ANA PAULA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SINOP
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECLAMADO	FAM LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	YC SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAUDE LTDA
RECLAMADO	YC SERVICOS LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TAQUARA
RECLAMADO	H2O BRASIL SERVICE SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PAROBE

Intimado(s)/Citado(s):

- YC SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 30 dias

PROCESSO Nº: 0020592-84.2022.5.04.0381

DESTINATÁRIO: **YC SERVICOS LTDA**

Pela presente, fica o destinatário intimado para que apresente defesa diretamente no PJe, acompanhada dos documentos que entender necessários, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato, no prazo de 15 dias. Fica ciente, também, de que houve a dispensa da realização da audiência inicial.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site https://pje.trt4.jus.br /pjekz/validacao digitando a chave de acesso:24042510360009200000146695201

Lúcia Rodrigues de Matos

Juíza do Trabalho

TAQUARA/RS, 28 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0020592-84.2022.5.04.0381

RECLAMANTE	ANA PAULA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SINOP
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECLAMADO	FAM LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	YC SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAUDE LTDA
RECLAMADO	YC SERVICOS LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TAQUARA
RECLAMADO	H2O BRASIL SERVICE SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PAROBE

Intimado(s)/Citado(s):

- H2O BRASIL SERVICE SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 30 dias

PROCESSO Nº: 0020592-84.2022.5.04.0381

DESTINATÁRIO: H2O BRASIL SERVICE SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA

Pela presente, fica o destinatário intimado para que apresente defesa diretamente no PJe, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato, no prazo de 15 dias. Fica ciente, também, de que houve a dispensa da realização da audiência inicial.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site https://pje.trt4.jus.br /pjekz/validacao digitando a chave de acesso:24042510360009200000146695201

Lúcia Rodrigues de Matos

Juíza do Trabalho

TAQUARA/RS, 28 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0020592-84.2022.5.04.0381

RECLAMANTE	ANA PAULA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SINOP
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECLAMADO	FAM LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	YC SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAUDE LTDA
RECLAMADO	YC SERVICOS LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TAQUARA
RECLAMADO	H2O BRASIL SERVICE SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PAROBE

Intimado(s)/Citado(s):

- YC SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 30 dias

PROCESSO Nº: 0020592-84.2022.5.04.0381

DESTINATÁRIO: YC SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAUDE LTDA

Pela presente, fica o destinatário intimado para que apresente defesa diretamente no PJe, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato, no prazo de 15 dias. Fica ciente, também, de que houve a dispensa da realização da audiência inicial.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site https://pje.trt4.jus.br /pjekz/validacao digitando a chave de acesso:24042510360009200000146695201

Lúcia Rodrigues de Matos

Juíza do Trabalho

TAQUARA/RS, 28 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0020592-84.2022.5.04.0381

RECLAMANTE	ANA PAULA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SINOP
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECLAMADO	FAM LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	YC SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SAUDE LTDA
RECLAMADO	YC SERVICOS LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TAQUARA
RECLAMADO	H2O BRASIL SERVICE SERVICOS DE CONSERVACAO PREDIAL LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PAROBE

Intimado(s)/Citado(s):

- FAM LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 30 dias

PROCESSO Nº: 0020592-84.2022.5.04.0381

DESTINATÁRIO: FAM LOCAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME

Pela presente, fica o destinatário intimado para que apresente defesa diretamente no PJe, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato, no prazo de 15 dias. Fica ciente, também, de que houve a dispensa da realização da audiência inicial.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site https://pje.trt4.jus.br /pjekz/validacao digitando a chave de acesso:24042510360009200000146695201

Lúcia Rodrigues de Matos

Juíza do Trabalho

TAQUARA/RS, 28 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Magistrado

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020053-21.2022.5.04.0381

RECLAMANTE	VALDECI DOS SANTOS QUEIROZ

ADVOGADO	EVANDRO BICKEL(OAB: 74652/RS)
RECLAMADO	M C CONFORT MATRIZES LTDA - ME
ADVOGADO	WOLMIR MULLER(OAB: 42891/RS)
PERITO	EDISON SAMUEL SCHAFFER

Intimado(s)/Citado(s):

- M C CONFORT MATRIZES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f35dd3a proferido nos autos.

Autos conclusos por MRS à Exma. Juíza Substituta, Dra. Lúcia Rodrigues de Matos, em virtude da fruição de férias pelo Exmo. Juiz Titular, Dr. Eduardo de Camargo, ao qual vinculado o feito.

Vistos os autos.

Com o trânsito em julgado da sentença de ID9382b42, intimem-se as partes para manifestarem, no prazo comum de 48 horas, se possuem interesse em apresentar o cálculo de liquidação de sentença. Concedo ao primeiro que externar interesse em apresentar a conta, o prazo de 8 (oito) dias para tanto, **mediante intimação**.

A conta deverá também ser acompanhada de resumo, conforme disposto na Recomendação nº 01/2015 da Corregedoria deste Tribunal (www.trt4.jus.br - consultas, atos normativos, recomendações, recomendações da Corregedoria Regional), observando os seguintes critérios:

1) PJe-Calc. A conta deverá ser apresentada, preferencialmente, pelo sistema PJe-Calc, devendo ser apresentados os cálculos obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, nos termos da nova redação do parágrafo 6° do artigo 22 da Resolução CSJT n° 185, de 24 de março de 2017.

2) Índice de Correção Monetária. Em vista do decidido, com efeito vinculante, na ADC n.º 58 pelo STF, **salvo expressa determinação em sentido diverso em decisão transitada em julgado, na qual definido, concomitantemente, o índice de correção monetáriae os juros incidentes**, determino que seja aplicado desde o vencimento da obrigação até a data imediatamente anterior à do ajuizamento da ação, **o índice IPCA-E acrescido dos juros de mora previstos no *caput*do art. 39 da Lei nº 8.1771991 (TRD acumulada)**estes, conforme decidido na Reclamação nº. 50107/RS em 25.10.2021, e, a partir do ajuizamento da ação, **a taxa SELIC unicamente** (nesta considerados incluídos os juros moratórios e atualização, lançada como **juros**). Nesse sentido é o posicionamento atual da Seção Especializada em Execução – SEEx do TRT desta Região, como exemplificam as decisões proferidas nos processos n.º0000559-25.2014.5.04.0811, 0021111-75.2017.5.04.0012 e0020506-70.2019.5.04.0009, dentre vários outros.

3) FGTS. Correção. Para a correção dos valores referentes ao FGTS, deverá ser aplicado o critério próprio do órgão gestor (JAM) até a data da ruptura da relação de emprego e, após, o critério determinado no item 2 acima, exceto quando o comando sentencial for de efetivação dos depósitos na conta-vinculada, quando deverá ser observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 10 da Seção Especializada em Execução (SEEx) do Tribunal desta Região.

4) Contribuições Previdenciárias. Forma de Apuração. Em atenção ao entendimento prevalente no âmbito da Seção Especializada em Execução (SEEx) do Tribunal desta Região, determino que a apuração das contribuições previdenciárias seja realizada em estrita observância do disposto na Súmula nº 368 do C. TST, que assim prevê:

4.1) para o trabalho prestado até 4.3.2009, inclusive, adota-se o chamado regime de caixa, adotando-se como fato gerador das contribuições previdenciárias o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, aput, do Decreto nº 3.048/99), marco a partir do qual deverá incidir a taxa SELIC;

4.2) para o trabalho realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços (chamado regime de competência). **Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora, com aplicação da taxa SELIC**; e

4.3) em ambos os casos, a multa prevista no art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96 somente é devida a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, caso descumprida a obrigação, independentemente da data em que prestados os serviços.

5) Contribuições Fiscais. Na apuração das contribuições fiscais, deverá ser observado o entendimento sedimentado na Súmula nº 53 do TRT desta Região.

Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º do art. 879 da CLT. Também deverá ser dado ciência à União, nos termos do parágrafo 3º do art. 879 referido, dispensável quando o valor das contribuições previdenciárias apurado for igual ou inferior a R$40.000,00 (Portaria Normativa PGF nº 47/2023 e

Recomendação nº 03/2023 da Corregedoria Regional do TRT4).

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020053-21.2022.5.04.0381

RECLAMANTE	VALDECI DOS SANTOS QUEIROZ
ADVOGADO	EVANDRO BICKEL(OAB: 74652/RS)
RECLAMADO	M C CONFORT MATRIZES LTDA - ME
ADVOGADO	WOLMIR MULLER(OAB: 42891/RS)
PERITO	EDISON SAMUEL SCHAFFER

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECI DOS SANTOS QUEIROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f35dd3a proferido nos autos.

Autos conclusos por MRS à Exma. Juíza Substituta, Dra. Lúcia Rodrigues de Matos, em virtude da fruição de férias pelo Exmo. Juiz Titular, Dr. Eduardo de Camargo, ao qual vinculado o feito.

Vistos os autos.

Com o trânsito em julgado da sentença de ID9382b42, intimem-se as partes para manifestarem, no prazo comum de 48 horas, se possuem interesse em apresentar o cálculo de liquidação de sentença. Concedo ao primeiro que externar interesse em apresentar a conta, o prazo de 8 (oito) dias para tanto, **mediante intimação**.

A conta deverá também ser acompanhada de resumo, conforme disposto na Recomendação nº 01/2015 da Corregedoria deste Tribunal (www.trt4.jus.br - consultas, atos normativos, recomendações, recomendações da Corregedoria Regional), observando os seguintes critérios:

1) PJe-Calc. A conta deverá ser apresentada, preferencialmente, pelo sistema PJe-Calc, devendo ser apresentados os cálculos obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, nos termos da nova redação do parágrafo 6° do artigo 22 da Resolução CSJT n° 185, de 24 de março de 2017.

2) Índice de Correção Monetária. Em vista do decidido, com efeito vinculante, na ADC n.º 58 pelo STF, **salvo expressa determinação em sentido diverso em decisão transitada em julgado, na qual definido, concomitantemente, o índice de correção monetáriae os juros incidentes**, determino que seja aplicado desde o vencimento da obrigação até a data imediatamente anterior à do ajuizamento da ação, **o índice IPCA-E acrescido dos juros de mora previstos no *caput*do art. 39 da Lei nº 8.1771991 (TRD acumulada)**estes, conforme decidido na Reclamação nº. 50107/RS em 25.10.2021, e, a partir do ajuizamento da ação, **a taxa SELIC unicamente** (nesta considerados incluídos os juros moratórios e atualização, lançada como **juros**). Nesse sentido é o posicionamento atual da Seção Especializada em Execução – SEEx do TRT desta Região, como exemplificam as decisões proferidas nos processos n.º0000559-25.2014.5.04.0811, 0021111-75.2017.5.04.0012 e0020506-70.2019.5.04.0009, dentre vários outros.

3) FGTS. Correção. Para a correção dos valores referentes ao FGTS, deverá ser aplicado o critério próprio do órgão gestor (JAM) até a data da ruptura da relação de emprego e, após, o critério determinado no item 2 acima, exceto quando o comando sentencial for de efetivação dos depósitos na conta-vinculada, quando deverá ser observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 10 da Seção Especializada em Execução (SEEx) do Tribunal desta Região.

4) Contribuições Previdenciárias. Forma de Apuração. Em atenção ao entendimento prevalente no âmbito da Seção Especializada em Execução (SEEx) do Tribunal desta Região, determino que a apuração das contribuições previdenciárias seja realizada em estrita observância do disposto na Súmula nº 368 do C. TST, que assim prevê:

4.1) para o trabalho prestado até 4.3.2009, inclusive, adota-se o chamado regime de caixa, adotando-se como fato gerador das contribuições previdenciárias o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, aput, do Decreto nº 3.048/99), marco a partir do qual deverá incidir a taxa SELIC;

4.2) para o trabalho realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços (chamado regime de competência). **Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora, com aplicação da taxa SELIC**; e

4.3) em ambos os casos, a multa prevista no art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96 somente é devida a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, caso descumprida a obrigação, independentemente da data em que prestados os serviços.

5) Contribuições Fiscais. Na apuração das contribuições fiscais, deverá ser observado o entendimento sedimentado na Súmula nº

53 do TRT desta Região.

Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º do art. 879 da CLT. Também deverá ser dado ciência à União, nos termos do parágrafo 3º do art. 879 referido, dispensável quando o valor das contribuições previdenciárias apurado for igual ou inferior a R$40.000,00 (Portaria Normativa PGF nº 47/2023 e Recomendação nº 03/2023 da Corregedoria Regional do TRT4).

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020935-51.2020.5.04.0381

RECLAMANTE	MICHELE CUNHA DE MELLO
ADVOGADO	GINO RAFAEL VOLKART(OAB: 50715/RS)
ADVOGADO	ALINE KOCH VOLKART(OAB: 93358/RS)
RECLAMADO	EMILENE DE DEUS NEVES PRE-ESCOLA
ADVOGADO	ALESSANDRA SOUZA BONORINO(OAB: 87435/RS)
ADVOGADO	DIEGO DILLENBURG HACK(OAB: 103335/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TRES COROAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILENE DE DEUS NEVES PRE-ESCOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0de2ef proferido nos autos.

Autos conclusos por MB à Exma. Juíza Substituta, Dra. Lúcia Rodrigues de Matos, em virtude da fruição de férias pelo Exmo. Juiz Titular, Dr. Eduardo de Camargo, ao qual vinculado o feito.

Vistos os autos.

Recebidos os autos do TRT, com o trânsito em julgado do decidido no acórdão de ID. 3fd60b3, intimem-se as partes para manifestarem, no prazo comum de 48 horas, se possuem interesse em apresentar o cálculo de liquidação de sentença. Concedo ao primeiro que externar interesse em apresentar a conta, o prazo de 8 (oito) dias para tanto, **mediante intimação**.

Intime-se o autor para que deposite sua CTPS em secretaria no prazo de 05 dias.

Após intime-se a reclamada para que proceda à anotação no prazo de 48 horas, nos termos da sentença de ID. 90f7553.

Por fim, devolva-se a CTPS à parte autora.

A conta deverá também ser acompanhada de resumo, conforme disposto na Recomendação nº 01/2015 da Corregedoria deste Tribunal (www.trt4.jus.br - consultas, atos normativos, recomendações, recomendações da Corregedoria Regional), observando os seguintes critérios:

1) PJe-Calc. A conta deverá ser apresentada, preferencialmente, pelo sistema PJe-Calc, devendo ser apresentados os cálculos obrigatoriamente em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, nos termos da nova redação do parágrafo 6° do artigo 22 da Resolução CSJT n° 185, de 24 de março de 2017.

2) Índice de Correção Monetária. Em vista do decidido, com efeito vinculante, na ADC n.º 58 pelo STF, **salvo expressa determinação em sentido diverso em decisão transitada em julgado, na qual definido, concomitantemente, o índice de correção monetáriae os juros incidentes**, determino que seja aplicado desde o vencimento da obrigação até a data imediatamente anterior à do ajuizamento da ação, **o índice IPCA-E acrescido dos juros de mora previstos no *caput*do art. 39 da Lei nº 8.1771991 (TRD acumulada)**estes, conforme decidido na Reclamação nº. 50107/RS em 25.10.2021, e, a partir do ajuizamento da ação, **a taxa SELIC unicamente** (nesta considerados incluídos os juros moratórios e atualização, lançada como **juros**). Nesse sentido é o posicionamento atual da Seção Especializada em Execução – SEEx do TRT desta Região, como exemplificam as decisões proferidas nos processos n.º0000559-25.2014.5.04.0811, 0021111-75.2017.5.04.0012 e0020506-70.2019.5.04.0009, dentre vários outros.

3) FGTS. Correção. Para a correção dos valores referentes ao FGTS, deverá ser aplicado o critério próprio do órgão gestor (JAM) até a data da ruptura da relação de emprego e, após, o critério determinado no item 2 acima, exceto quando o comando sentencial for de efetivação dos depósitos na conta-vinculada, quando deverá ser observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 10 da Seção Especializada em Execução (SEEx) do Tribunal desta Região.

4) Contribuições Previdenciárias. Forma de Apuração. Em atenção ao entendimento prevalente no âmbito da Seção Especializada em Execução (SEEx) do Tribunal desta Região, determino que a apuração das contribuições previdenciárias seja realizada em estrita observância do disposto na Súmula nº 368 do C. TST, que assim prevê:

4.1) para o trabalho prestado até 4.3.2009, inclusive, adota-se o chamado regime de caixa, adotando-se como fato gerador das contribuições previdenciárias o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da

liquidação (art. 276, aput, do Decreto nº 3.048/99), marco a partir do qual deverá incidir a taxa SELIC;

4.2) para o trabalho realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços (chamado regime de competência). **Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora, com aplicação da taxa SELIC**; e

4.3) em ambos os casos, a multa prevista no art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96 somente é devida a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, caso descumprida a obrigação, independentemente da data em que prestados os serviços. **5) Contribuições Fiscais.** Na apuração das contribuições fiscais, deverá ser observado o entendimento sedimentado na Súmula nº 53 do TRT desta Região.

Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º do art. 879 da CLT. Também deverá ser dado ciência à União, nos termos do parágrafo 3º do art. 879 referido, dispensável quando o valor das contribuições previdenciárias apurado for igual ou inferior a R$40.000,00 (Portaria Normativa PGF nº 47/2023 e Recomendação nº 03/2023 da Corregedoria Regional do TRT4).

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020935-51.2020.5.04.0381

RECLAMANTE	MICHELE CUNHA DE MELLO
ADVOGADO	GINO RAFAEL VOLKART(OAB: 50715/RS)
ADVOGADO	ALINE KOCH VOLKART(OAB: 93358/RS)
RECLAMADO	EMILENE DE DEUS NEVES PRE-ESCOLA
ADVOGADO	ALESSANDRA SOUZA BONORINO(OAB: 87435/RS)
ADVOGADO	DIEGO DILLENBURG HACK(OAB: 103335/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TRES COROAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE CUNHA DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0de2ef proferido nos autos.

Autos conclusos por MB à Exma. Juíza Substituta, Dra. Lúcia Rodrigues de Matos, em virtude da fruição de férias pelo Exmo. Juiz Titular, Dr. Eduardo de Camargo, ao qual vinculado o feito.

Vistos os autos.

Recebidos os autos do TRT, com o trânsito em julgado do decidido no acórdão de ID. 3fd60b3, intimem-se as partes para manifestarem, no prazo comum de 48 horas, se possuem interesse em apresentar o cálculo de liquidação de sentença. Concedo ao primeiro que externar interesse em apresentar a conta, o prazo de 8 (oito) dias para tanto, **mediante intimação**.

Intime-se o autor para que deposite sua CTPS em secretaria no prazo de 05 dias.

Após intime-se a reclamada para que proceda à anotação no prazo de 48 horas, nos termos da sentença de ID. 90f7553.

Por fim, devolva-se a CTPS à parte autora.

A conta deverá também ser acompanhada de resumo, conforme disposto na Recomendação nº 01/2015 da Corregedoria deste Tribunal (www.trt4.jus.br - consultas, atos normativos, recomendações, recomendações da Corregedoria Regional), observando os seguintes critérios:

1) PJe-Calc. A conta deverá ser apresentada, preferencialmente, pelo sistema PJe-Calc, devendo ser apresentados os cálculos obrigatoriamente em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, nos termos da nova redação do parágrafo 6° do artigo 22 da Resolução CSJT n° 185, de 24 de março de 2017.

2) Índice de Correção Monetária. Em vista do decidido, com efeito vinculante, na ADC n.º 58 pelo STF, **salvo expressa determinação em sentido diverso em decisão transitada em julgado, na qual definido, concomitantemente, o índice de correção monetáriae os juros incidentes**, determino que seja aplicado desde o vencimento da obrigação até a data imediatamente anterior à do ajuizamento da ação, **o índice IPCA-E acrescido dos juros de mora previstos no *caput*do art. 39 da Lei nº 8.1771991 (TRD acumulada)**estes, conforme decidido na Reclamação nº. 50107/RS em 25.10.2021, e, a partir do ajuizamento da ação, **a taxa SELIC unicamente** (nesta considerados incluídos os juros moratórios e atualização, lançada como **juros**). Nesse sentido é o posicionamento atual da Seção Especializada em Execução – SEEx do TRT desta Região, como exemplificam as decisões proferidas nos processos n.º0000559-25.2014.5.04.0811, 0021111-75.2017.5.04.0012 e0020506-70.2019.5.04.0009, dentre vários outros.

3) FGTS. Correção. Para a correção dos valores referentes ao FGTS, deverá ser aplicado o critério próprio do órgão gestor (JAM)

até a data da ruptura da relação de emprego e, após, o critério determinado no item 2 acima, exceto quando o comando sentencial for de efetivação dos depósitos na conta-vinculada, quando deverá ser observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 10 da Seção Especializada em Execução (SEEx) do Tribunal desta Região.

4) Contribuições Previdenciárias. Forma de Apuração. Em atenção ao entendimento prevalente no âmbito da Seção Especializada em Execução (SEEx) do Tribunal desta Região, determino que a apuração das contribuições previdenciárias seja realizada em estrita observância do disposto na Súmula nº 368 do C. TST, que assim prevê:

4.1) para o trabalho prestado até 4.3.2009, inclusive, adota-se o chamado regime de caixa, adotando-se como fato gerador das contribuições previdenciárias o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, aput, do Decreto nº 3.048/99), marco a partir do qual deverá incidir a taxa SELIC;

4.2) para o trabalho realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços (chamado regime de competência). **Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora, com aplicação da taxa SELIC**; e

4.3) em ambos os casos, a multa prevista no art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96 somente é devida a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, caso descumprida a obrigação, independentemente da data em que prestados os serviços.

5) Contribuições Fiscais. Na apuração das contribuições fiscais, deverá ser observado o entendimento sedimentado na Súmula nº 53 do TRT desta Região.

Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º do art. 879 da CLT. Também deverá ser dado ciência à União, nos termos do parágrafo 3º do art. 879 referido, dispensável quando o valor das contribuições previdenciárias apurado for igual ou inferior a R$40.000,00 (Portaria Normativa PGF nº 47/2023 e Recomendação nº 03/2023 da Corregedoria Regional do TRT4).

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020254-81.2020.5.04.0381

RECLAMANTE	ALA HUR ENEAS DA SILVA
ADVOGADO	JOSINEIA NUNES DA SILVA(OAB: 107453/RS)
RECLAMADO	ELIANDRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIELA FABIANA THIESEN BAUM(OAB: 51856/RS)
PERITO	ARTUR KOCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ALA HUR ENEAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2ae55b proferido nos autos.

Autos conclusos por MB.

Vistos os autos.

Recebidos os autos do TRT, com o trânsito em julgado do decidido no acórdão de ID. c4c8ca8, intimem-se as partes para manifestarem, no prazo comum de 48 horas, se possuem interesse em apresentar o cálculo de liquidação de sentença. Concedo ao primeiro que externar interesse em apresentar a conta, o prazo de 8 (oito) dias para tanto, **mediante intimação**.

Intime-se o autor para que deposite sua CTPS em secretaria no prazo de 05 dias.

Após intime-se a reclamada ELIANDRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. para que proceda à retificação da CTPS no prazo de 48 horas, nos termos da sentença de ID. 46be449.

Por fim, devolva-se a CTPS à parte autora.

Lance a secretaria, no sistema próprio, a Requisição para pagamento de Honorários Periciais, no termos da decisão de ID. 46be449.

A conta deverá também ser acompanhada de resumo, conforme disposto na Recomendação nº 01/2015 da Corregedoria deste Tribunal (www.trt4.jus.br - consultas, atos normativos, recomendações, recomendações da Corregedoria Regional), observando os seguintes critérios:

1) PJe-Calc. A conta deverá ser apresentada, preferencialmente, pelo sistema PJe-Calc, devendo ser apresentados os cálculos obrigatoriamente em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc, nos termos da nova redação do parágrafo 6° do artigo 22 da Resolução CSJT n° 185, de 24 de março de 2017.

2) Índice de Correção Monetária. Em vista do decidido, com efeito vinculante, na ADC n.º 58 pelo STF, **salvo expressa determinação em sentido diverso em decisão transitada em julgado, na qual**

definido, concomitantemente, o índice de correção monetáriae os juros incidentes, determino que seja aplicado desde o vencimento da obrigação até a data imediatamente anterior à do ajuizamento da ação, **o índice IPCA-E acrescido dos juros de mora previstos no *caput*do art. 39 da Lei nº 8.1771991 (TRD acumulada)**estes, conforme decidido na Reclamação nº. 50107/RS em 25.10.2021, e, a partir do ajuizamento da ação, **a taxa SELIC unicamente** (nesta considerados incluídos os juros moratórios e atualização, lançada como **juros**). Nesse sentido é o posicionamento atual da Seção Especializada em Execução – SEEx do TRT desta Região, como exemplificam as decisões proferidas nos processos n.º0000559-25.2014.5.04.0811, 0021111-75.2017.5.04.0012 e0020506-70.2019.5.04.0009, dentre vários outros.

3) FGTS. Correção. Para a correção dos valores referentes ao FGTS, deverá ser aplicado o critério próprio do órgão gestor (JAM) até a data da ruptura da relação de emprego e, após, o critério determinado no item 2 acima, exceto quando o comando sentencial for de efetivação dos depósitos na conta-vinculada, quando deverá ser observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 10 da Seção Especializada em Execução (SEEx) do Tribunal desta Região.

4) Contribuições Previdenciárias. Forma de Apuração. Em atenção ao entendimento prevalente no âmbito da Seção Especializada em Execução (SEEx) do Tribunal desta Região, determino que a apuração das contribuições previdenciárias seja realizada em estrita observância do disposto na Súmula nº 368 do C. TST, que assim prevê:

4.1) para o trabalho prestado até 4.3.2009, inclusive, adota-se o chamado regime de caixa, adotando-se como fato gerador das contribuições previdenciárias o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, aput, do Decreto nº 3.048/99), marco a partir do qual deverá incidir a taxa SELIC;

4.2) para o trabalho realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços (chamado regime de competência). **Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora, com aplicação da taxa SELIC**; e

4.3) em ambos os casos, a multa prevista no art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96 somente é devida a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, caso descumprida a obrigação, independentemente da data em que prestados os serviços.

5) Contribuições Fiscais. Na apuração das contribuições fiscais, deverá ser observado o entendimento sedimentado na Súmula nº 53 do TRT desta Região.

Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º do art. 879 da CLT. Também deverá ser dado ciência à União, nos termos do parágrafo 3º do art. 879 referido, dispensável quando o valor das contribuições previdenciárias apurado for igual ou inferior a R$40.000,00 (Portaria Normativa PGF nº 47/2023 e Recomendação nº 03/2023 da Corregedoria Regional do TRT4).

TAQUARA/RS, 28 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020254-81.2020.5.04.0381

RECLAMANTE	ALA HUR ENEAS DA SILVA
ADVOGADO	JOSINEIA NUNES DA SILVA(OAB: 107453/RS)
RECLAMADO	ELIANDRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIELA FABIANA THIESEN BAUM(OAB: 51856/RS)
PERITO	ARTUR KOCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANDRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2ae55b proferido nos autos.

Autos conclusos por MB.

Vistos os autos.

Recebidos os autos do TRT, com o trânsito em julgado do decidido no acórdão de ID. c4c8ca8, intimem-se as partes para manifestarem, no prazo comum de 48 horas, se possuem interesse em apresentar o cálculo de liquidação de sentença. Concedo ao primeiro que externar interesse em apresentar a conta, o prazo de 8 (oito) dias para tanto, **mediante intimação**.

Intime-se o autor para que deposite sua CTPS em secretaria no prazo de 05 dias.

Após intime-se a reclamada ELIANDRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. para que proceda à retificação da CTPS no prazo de 48 horas, nos termos da sentença de ID. 46be449.

Por fim, devolva-se a CTPS à parte autora.

Lance a secretaria, no sistema próprio, a Requisição para pagamento de Honorários Periciais, no termos da decisão de ID. 46be449.

A conta deverá também ser acompanhada de resumo, conforme disposto na Recomendação nº 01/2015 da Corregedoria deste Tribunal (www.trt4.jus.br - consultas, atos normativos, recomendações, recomendações da Corregedoria Regional), observando os seguintes critérios:

1) PJe-Calc. A conta deverá ser apresentada, preferencialmente, pelo sistema PJe-Calc, devendo ser apresentados os cálculos obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, nos termos da nova redação do parágrafo 6° do artigo 22 da Resolução CSJT n° 185, de 24 de março de 2017.

2) Índice de Correção Monetária. Em vista do decidido, com efeito vinculante, na ADC n.º 58 pelo STF, **salvo expressa determinação em sentido diverso em decisão transitada em julgado, na qual definido, concomitantemente, o índice de correção monetáriae os juros incidentes**, determino que seja aplicado desde o vencimento da obrigação até a data imediatamente anterior à do ajuizamento da ação, **o índice IPCA-E acrescido dos juros de mora previstos no *caput*do art. 39 da Lei nº 8.1771991 (TRD acumulada)**estes, conforme decidido na Reclamação nº. 50107/RS em 25.10.2021, e, a partir do ajuizamento da ação, **a taxa SELIC unicamente** (nesta considerados incluídos os juros moratórios e atualização, lançada como **juros**). Nesse sentido é o posicionamento atual da Seção Especializada em Execução – SEEx do TRT desta Região, como exemplificam as decisões proferidas nos processos n.º0000559-25.2014.5.04.0811, 0021111-75.2017.5.04.0012 e0020506-70.2019.5.04.0009, dentre vários outros.

3) FGTS. Correção. Para a correção dos valores referentes ao FGTS, deverá ser aplicado o critério próprio do órgão gestor (JAM) até a data da ruptura da relação de emprego e, após, o critério determinado no item 2 acima, exceto quando o comando sentencial for de efetivação dos depósitos na conta-vinculada, quando deverá ser observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 10 da Seção Especializada em Execução (SEEx) do Tribunal desta Região.

4) Contribuições Previdenciárias. Forma de Apuração. Em atenção ao entendimento prevalente no âmbito da Seção Especializada em Execução (SEEx) do Tribunal desta Região, determino que a apuração das contribuições previdenciárias seja realizada em estrita observância do disposto na Súmula nº 368 do C. TST, que assim prevê:

4.1) para o trabalho prestado até 4.3.2009, inclusive, adota-se o chamado regime de caixa, adotando-se como fato gerador das contribuições previdenciárias o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, aput, do Decreto nº 3.048/99), marco a partir do qual deverá incidir a taxa SELIC;

4.2) para o trabalho realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços (chamado regime de competência). **Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora, com aplicação da taxa SELIC**; e

4.3) em ambos os casos, a multa prevista no art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96 somente é devida a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, caso descumprida a obrigação, independentemente da data em que prestados os serviços.

5) Contribuições Fiscais. Na apuração das contribuições fiscais, deverá ser observado o entendimento sedimentado na Súmula nº 53 do TRT desta Região.

Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º do art. 879 da CLT. Também deverá ser dado ciência à União, nos termos do parágrafo 3º do art. 879 referido, dispensável quando o valor das contribuições previdenciárias apurado for igual ou inferior a R$40.000,00 (Portaria Normativa PGF nº 47/2023 e Recomendação nº 03/2023 da Corregedoria Regional do TRT4).

TAQUARA/RS, 28 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020167-23.2023.5.04.0381

RECLAMANTE	JULIANA MARIA LAZZAROTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE VANDERLEI BOTH(OAB: 28441/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PAROBE
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PAROBE
ADVOGADO	WOLMIR MULLER(OAB: 42891/RS)
PERITO	FLAVIO MACIEL DE FREITAS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA MARIA LAZZAROTTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JULIANA MARIA LAZZAROTTO DE OLIVEIRA

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado da resposta do ofício ao INSS e documentos anexado aos autos sob Id. c7e2433, para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias.

TAQUARA/RS, 28 de abril de 2024.

JOSSIENE GONCALVES DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020167-23.2023.5.04.0381

RECLAMANTE	JULIANA MARIA LAZZAROTTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSE VANDERLEI BOTH(OAB: 28441/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PAROBE
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PAROBE
ADVOGADO	WOLMIR MULLER(OAB: 42891/RS)
PERITO	FLAVIO MACIEL DE FREITAS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PAROBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PAROBE

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado da resposta do ofício ao INSS e documentos anexado aos autos sob Id. c7e2433, para manifestação, querendo, no prazo de 10 dias.

TAQUARA/RS, 28 de abril de 2024.

JOSSIENE GONCALVES DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020143-58.2024.5.04.0381

RECLAMANTE	JORGE ADEMIR MACHADO
ADVOGADO	ANE CAROLINE DOS SANTOS NASCIMENTO(OAB: 65112/RS)
RECLAMANTE	GENECI DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ANE CAROLINE DOS SANTOS NASCIMENTO(OAB: 65112/RS)
RECLAMADO	AS LAZER E TURISMO LTDA
ADVOGADO	CANDICE CRISTINA NEUMANN HOFFMANN(OAB: 60727/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENECI DE OLIVEIRA LIMA
- JORGE ADEMIR MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f797b35 proferido nos autos.

Conclusos por JGS à Exma. Juíza Substituta, Dra. Lúcia Rodrigues de Matos, em virtude da fruição de férias pelo Exmo. Juiz Titular, Dr. Eduardo de Camargo, ao qual vinculado o feito.

Vistos os autos.

Tendo em vista a convicção das vantagens da solução conciliada do processo para ambas as partes, designo audiência para análise das tratativas de conciliação para o dia **02.5.2024, às 09h30min**.

A audiência será realizada de forma **PRESENCIAL**, devendo os procuradores das partes e o reclamante comparecerem no foro da Justiça do Trabalho.

Publique-se, ficando os procuradores cientes, inclusive por seus constituintes.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020143-58.2024.5.04.0381

RECLAMANTE	JORGE ADEMIR MACHADO
ADVOGADO	ANE CAROLINE DOS SANTOS NASCIMENTO(OAB: 65112/RS)
RECLAMANTE	GENECI DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	ANE CAROLINE DOS SANTOS NASCIMENTO(OAB: 65112/RS)
RECLAMADO	AS LAZER E TURISMO LTDA
ADVOGADO	CANDICE CRISTINA NEUMANN HOFFMANN(OAB: 60727/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AS LAZER E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f797b35 proferido nos autos.

Conclusos por JGS à Exma. Juíza Substituta, Dra. Lúcia Rodrigues de Matos, em virtude da fruição de férias pelo Exmo. Juiz Titular, Dr. Eduardo de Camargo, ao qual vinculado o feito.

Vistos os autos.

Tendo em vista a convicção das vantagens da solução conciliada do processo para ambas as partes, designo audiência para análise das tratativas de conciliação para o dia **02.5.2024, às 09h30min**.

A audiência será realizada de forma **PRESENCIAL**, devendo os procuradores das partes e o reclamante comparecerem no foro da Justiça do Trabalho.

Publique-se, ficando os procuradores cientes, inclusive por seus constituintes.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020168-71.2024.5.04.0381

RECLAMANTE	MAICON DIEGO SANTOS DA COSTA
ADVOGADO	LUCAS CASSOL FRANCISCO(OAB: 125466/RS)
ADVOGADO	FERNANDA MATTIODA PHILERENO(OAB: 122181/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL DE ALIMENTOS M P P LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON DIEGO SANTOS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b9fa2e proferido nos autos.

Conclusos por JGS à Exma. Juíza Substituta, Dra. Lúcia Rodrigues de Matos, em virtude da fruição de férias pelo Exmo. Juiz Titular, Dr. Eduardo de Camargo, ao qual vinculado o feito.

Vistos os autos.

Considerando o requerimento da parte autora, sob Id. fc239cb, determino o **ADIAMENTO** da audiência **INICIAL** para a data de **27.6.2024, às 09h50min**, na modalidade **PRESENCIAL**, devendo as partes comparecer sob as penas do art. 844 da CLT. A parte reclamada deverá anexar contestação e documentos aos autos até a data da realização da solenidade, sob pena de revelia.

Publique-se, ficando o procurador da parte autora ciente, inclusive, por seu constituinte. Notifique-se a reclamada.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020391-58.2023.5.04.0381

RECLAMANTE	YUKI MOTTA WATANABE
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECLAMADO	R DOIS INJETADOS LTDA.
ADVOGADO	CAMILA MUNHOZ DOS SANTOS TORQUATO(OAB: 84491/RS)
RECLAMADO	CALCADOS RAMARIM LTDA
ADVOGADO	ARIANE MISSIAGGIA BECKER(OAB: 23234/RS)
ADVOGADO	Luiz Carlos Sefrin(OAB: 14259/RS)
ADVOGADO	FATIMA TERESINHA DE LEAO(OAB: 40770/RS)
RECLAMADO	R DOIS INJETADOS NORDESTE LTDA
RECLAMADO	LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SILVA(OAB: 108835/RJ)
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
RECLAMADO	DAKOTA NORDESTE S/A
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
PERITO	FLAVIO MACIEL DE FREITAS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS RAMARIM LTDA
- DAKOTA NORDESTE S/A
- LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
- R DOIS INJETADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a461d69 proferido nos autos.

Autos conclusos por MRS à Exma. Juíza Substituta, Dra. Lúcia Rodrigues de Matos, em virtude da fruição de férias pelo Exmo. Juiz

Titular, Dr. Eduardo de Camargo, ao qual vinculado o feito.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que informem, no prazo comum de 10 dias, a necessidade de produção de prova oral. Em caso positivo, deverá ser apontado o específico ponto da controvérsia sobre o qual a prova é pretendida (pedido contido na petição inicial e alegação contida na peça de defesa).

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020391-58.2023.5.04.0381

RECLAMANTE	YUKI MOTTA WATANABE
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECLAMADO	R DOIS INJETADOS LTDA.
ADVOGADO	CAMILA MUNHOZ DOS SANTOS TORQUATO(OAB: 84491/RS)
RECLAMADO	CALCADOS RAMARIM LTDA
ADVOGADO	ARIANE MISSIAGGIA BECKER(OAB: 23234/RS)
ADVOGADO	Luiz Carlos Sefrin(OAB: 14259/RS)
ADVOGADO	FATIMA TERESINHA DE LEAO(OAB: 40770/RS)
RECLAMADO	R DOIS INJETADOS NORDESTE LTDA
RECLAMADO	LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	MARCOS AURELIO SILVA(OAB: 108835/RJ)
ADVOGADO	CRISTOVAO TAVARES MACEDO SOARES GUIMARAES(OAB: 77988/RJ)
RECLAMADO	DAKOTA NORDESTE S/A
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
PERITO	FLAVIO MACIEL DE FREITAS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- YUKI MOTTA WATANABE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a461d69 proferido nos autos.

Autos conclusos por MRS à Exma. Juíza Substituta, Dra. Lúcia Rodrigues de Matos, em virtude da fruição de férias pelo Exmo. Juiz Titular, Dr. Eduardo de Camargo, ao qual vinculado o feito.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, para que informem, no prazo comum de 10 dias, a necessidade de produção de prova oral. Em caso positivo, deverá ser apontado o específico ponto da controvérsia sobre o qual a prova é pretendida (pedido contido na petição inicial e alegação contida na peça de defesa).

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020365-60.2023.5.04.0381

RECLAMANTE	BRUNA TAINA JARDIM QUEVEDO
ADVOGADO	EMERSON DE ARAUJO MANICA(OAB: 134029/RS)
ADVOGADO	ADEMIR COSTA CAMPANA(OAB: 21235/RS)
RECLAMADO	20.176.131 CATRIELE DA SILVA MICHELON
ADVOGADO	EDSON KASSNER(OAB: 17229/RS)
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA WALTER(OAB: 118033/RS)
PERITO	FLAVIO MACIEL DE FREITAS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- 20.176.131 CATRIELE DA SILVA MICHELON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7778c81 proferido nos autos.

Conclusos por MRS

Vistos os autos.

Tendo em vista o teor da manifestação de Id. a22e66, designo nova data para realização da inspeção pericial, para o dia **22.5.2024 às 09h**, a ser realizada na Rua Cantuário Abelardo Britto, nº1372, Bairro Empresa, Taquara/RS, ficando mantidas as demais determinações do despacho de Id. d79c16e.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, e o Sr. perito

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020365-60.2023.5.04.0381

RECLAMANTE	BRUNA TAINA JARDIM QUEVEDO
ADVOGADO	EMERSON DE ARAUJO MANICA(OAB: 134029/RS)
ADVOGADO	ADEMIR COSTA CAMPANA(OAB: 21235/RS)
RECLAMADO	20.176.131 CATRIELE DA SILVA MICHELON
ADVOGADO	EDSON KASSNER(OAB: 17229/RS)

ADVOGADO	LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA WALTER(OAB: 118033/RS)
PERITO	FLAVIO MACIEL DE FREITAS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA TAINA JARDIM QUEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7778c81 proferido nos autos.

Conclusos por MRS

Vistos os autos.

Tendo em vista o teor da manifestação de Id. a22e66, designo nova data para realização da inspeção pericial, para o dia **22.5.2024 às 09h**, a ser realizada na Rua Cantuário Abelardo Britto, nº1372, Bairro Empresa, Taquara/RS, ficando mantidas as demais determinações do despacho de Id. d79c16e.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, e o Sr. perito

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020179-37.2023.5.04.0381

RECLAMANTE	SUZANA ERMINDA WERB
ADVOGADO	VALDERI SOARES(OAB: 24268/RS)
RECLAMADO	ZION INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	DELCIO PEDRO RABUSKE BACK(OAB: 26945/RS)
RECLAMADO	ANA VITORIA CALCADOS LTDA.
ADVOGADO	DELCIO PEDRO RABUSKE BACK(OAB: 26945/RS)
PERITO	FLAVIO MACIEL DE FREITAS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANA ERMINDA WERB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 808788c proferido nos autos.

Conclusos por CG

Vistos os autos.

Tendo em vista manifestação do autor de Id 4f21267, intime-se a reclamada para que comprove nos autos, no prazo de 5 dias, o pagamento da parcela pendente do acordo e da cláusula penal devida, sob pena de prosseguimento da execução.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0177900-19.2004.5.04.0381

RECLAMANTE	GAVINO FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	JOSE VANDERLEI BOTH(OAB: 28441/RS)
RECLAMADO	SILZO BORGES SALLABERRY FILHO
ADVOGADO	PAULO ANDRE ALVES(OAB: 35715/RS)
RECLAMADO	SICA ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA - ME
ADVOGADO	GUIDO ENGEL(OAB: 19162/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MARY LILIANE CAVALHEIRO MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- SICA ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb7490b proferido nos autos.

Autos conclusos por Cristina à Exma. Juíza Substituta, Dra. Lúcia Rodrigues de Matos, em virtude da fruição de férias pelo Exmo. Juiz Titular, Dr. Eduardo de Camargo, ao qual vinculado o feito.

Vistos os autos.

Tendo em vista manifestação de ID 2962e4e, informe o exequente acerca do adimplemento das parcelas do acordo e prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Após, façam-se novamente conclusos.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0177900-19.2004.5.04.0381

RECLAMANTE	GAVINO FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	JOSE VANDERLEI BOTH(OAB: 28441/RS)
RECLAMADO	SILZO BORGES SALLABERRY FILHO

ADVOGADO	PAULO ANDRE ALVES(OAB: 35715/RS)
RECLAMADO	SICA ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA - ME
ADVOGADO	GUIDO ENGEL(OAB: 19162/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MARY LILIANE CAVALHEIRO MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- GAVINO FERREIRA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb7490b proferido nos autos.

Autos conclusos por Cristina à Exma. Juíza Substituta, Dra. Lúcia Rodrigues de Matos, em virtude da fruição de férias pelo Exmo. Juiz Titular, Dr. Eduardo de Camargo, ao qual vinculado o feito.

Vistos os autos.

Tendo em vista manifestação de ID 2962e4e, informe o exequente acerca do adimplemento das parcelas do acordo e prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Após, façam-se novamente conclusos.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020407-46.2022.5.04.0381

RECLAMANTE	TAINARA RAQUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	JACSON FRITSCH(OAB: 57077/RS)
RECLAMADO	MAURICIO EVERSON DA SILVA
RECLAMADO	3S COMERCIO DE PASTEIS LTDA
ADVOGADO	ANGELITA DA LUZ MERTEN(OAB: 51379/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- 3S COMERCIO DE PASTEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b2147b proferido nos autos.

Autos conclusos por Cristina à Exma. Juíza Substituta, Dra. Lúcia Rodrigues de Matos, em virtude da fruição de férias pelo Exmo. Juiz Titular, Dr. Eduardo de Camargo, ao qual vinculado o feito.

Vistos os autos.

Intime-se o procurador da demandada para que informe, em 10 dias, o endereço do sócio da reclamada, inclusive disponibilizando meios eletrônicos para sua notificação, conforme requerimento da reclamante (ID. 281f79d).

Nada sendo informado, intime-se o sócio da demandada por edital.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020876-68.2017.5.04.0381

RECLAMANTE	CRISTIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
ADVOGADO	JULIO CEZAR GARCIA JUNIOR(OAB: 75972/RS)
ADVOGADO	VINICIUS FELIPPE(OAB: 93503/RS)
RECLAMADO	AGRO LATINA LTDA
ADVOGADO	EVERTON COLLING(OAB: 84554/RS)
ADVOGADO	CRISTINA SWAIZER(OAB: 80064/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA 4 REGIAO
TESTEMUNHA	DONARIO NERI DOS REIS
PERITO	EDISON SAMUEL SCHAFFER
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DE OLIVEIRA DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52fc8d9 proferido nos autos.

Autos conclusos por MB à Exma. Juíza Substituta, Dra. Lúcia Rodrigues de Matos, em virtude da fruição de férias pelo Exmo. Juiz Titular, Dr. Eduardo de Camargo, ao qual vinculado o feito.

Vistos os autos.

Recebidos os autos do TST, com o trânsito em julgado do decidido no acórdão de ID. a17ffaa, intimem-se as partes para manifestarem, no prazo comum de 48 horas, se possuem interesse em apresentar o cálculo de liquidação de sentença. Concedo ao primeiro que externar interesse em apresentar a conta, o prazo de 8 (oito) dias para tanto, **mediante intimação**.

Lance a secretaria no sistema próprio a Requisição para

pagamentos de Honorários Periciais no termos da decisão de ID. 0786e6d.

A conta deverá também ser acompanhada de resumo, conforme disposto na Recomendação nº 01/2015 da Corregedoria deste Tribunal (www.trt4.jus.br - consultas, atos normativos, recomendações, recomendações da Corregedoria Regional), observando os seguintes critérios:

1) PJe-Calc. A conta deverá ser apresentada, preferencialmente, pelo sistema PJe-Calc, devendo ser apresentados os cálculos obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, nos termos da nova redação do parágrafo 6° do artigo 22 da Resolução CSJT n° 185, de 24 de março de 2017.

2) Índice de Correção Monetária. Em vista do decidido, com efeito vinculante, na ADC n.º 58 pelo STF, **salvo expressa determinação em sentido diverso em decisão transitada em julgado, na qual definido, concomitantemente, o índice de correção monetáriae os juros incidentes**, determino que seja aplicado desde o vencimento da obrigação até a data imediatamente anterior à do ajuizamento da ação, **o índice IPCA-E acrescido dos juros de mora previstos no *caput*do art. 39 da Lei nº 8.1771991 (TRD acumulada)**estes, conforme decidido na Reclamação nº. 50107/RS em 25.10.2021, e, a partir do ajuizamento da ação, **a taxa SELIC unicamente** (nesta considerados incluídos os juros moratórios e atualização, lançada como **juros**). Nesse sentido é o posicionamento atual da Seção Especializada em Execução – SEEx do TRT desta Região, como exemplificam as decisões proferidas nos processos n.º0000559-25.2014.5.04.0811, 0021111-75.2017.5.04.0012 e0020506-70.2019.5.04.0009, dentre vários outros.

3) FGTS. Correção. Para a correção dos valores referentes ao FGTS, deverá ser aplicado o critério próprio do órgão gestor (JAM) até a data da ruptura da relação de emprego e, após, o critério determinado no item 2 acima, exceto quando o comando sentencial for de efetivação dos depósitos na conta-vinculada, quando deverá ser observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 10 da Seção Especializada em Execução (SEEx) do Tribunal desta Região.

4) Contribuições Previdenciárias. Forma de Apuração. Em atenção ao entendimento prevalente no âmbito da Seção Especializada em Execução (SEEx) do Tribunal desta Região, determino que a apuração das contribuições previdenciárias seja realizada em estrita observância do disposto na Súmula nº 368 do C. TST, que assim prevê:

4.1) para o trabalho prestado até 4.3.2009, inclusive, adota-se o chamado regime de caixa, adotando-se como fato gerador das contribuições previdenciárias o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, aput, do Decreto nº 3.048/99), marco a partir do qual deverá incidir a taxa SELIC;

4.2) para o trabalho realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços (chamado regime de competência). **Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora, com aplicação da taxa SELIC**; e

4.3) em ambos os casos, a multa prevista no art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96 somente é devida a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, caso descumprida a obrigação, independentemente da data em que prestados os serviços.

5) Contribuições Fiscais. Na apuração das contribuições fiscais, deverá ser observado o entendimento sedimentado na Súmula nº 53 do TRT desta Região.

Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º do art. 879 da CLT. Também deverá ser dado ciência à União, nos termos do parágrafo 3º do art. 879 referido, dispensável quando o valor das contribuições previdenciárias apurado for igual ou inferior a R$40.000,00 (Portaria Normativa PGF nº 47/2023 e Recomendação nº 03/2023 da Corregedoria Regional do TRT4).

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020876-68.2017.5.04.0381

RECLAMANTE	CRISTIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
ADVOGADO	JULIO CEZAR GARCIA JUNIOR(OAB: 75972/RS)
ADVOGADO	VINICIUS FELIPPE(OAB: 93503/RS)
RECLAMADO	AGRO LATINA LTDA
ADVOGADO	EVERTON COLLING(OAB: 84554/RS)
ADVOGADO	CRISTINA SWAIZER(OAB: 80064/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA 4 REGIAO
TESTEMUNHA	DONARIO NERI DOS REIS
PERITO	EDISON SAMUEL SCHAFFER
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO LATINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52fc8d9 proferido nos autos.

Autos conclusos por MB à Exma. Juíza Substituta, Dra. Lúcia Rodrigues de Matos, em virtude da fruição de férias pelo Exmo. Juiz Titular, Dr. Eduardo de Camargo, ao qual vinculado o feito.

Vistos os autos.

Recebidos os autos do TST, com o trânsito em julgado do decidido no acórdão de ID. a17ffaa, intimem-se as partes para manifestarem, no prazo comum de 48 horas, se possuem interesse em apresentar o cálculo de liquidação de sentença. Concedo ao primeiro que externar interesse em apresentar a conta, o prazo de 8 (oito) dias para tanto, **mediante intimação**.

Lance a secretaria no sistema próprio a Requisição para pagamentos de Honorários Periciais no termos da decisão de ID. 0786e6d.

A conta deverá também ser acompanhada de resumo, conforme disposto na Recomendação nº 01/2015 da Corregedoria deste Tribunal (www.trt4.jus.br - consultas, atos normativos, recomendações, recomendações da Corregedoria Regional), observando os seguintes critérios:

1) PJe-Calc. A conta deverá ser apresentada, preferencialmente, pelo sistema PJe-Calc, devendo ser apresentados os cálculos obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc, nos termos da nova redação do parágrafo 6° do artigo 22 da Resolução CSJT n° 185, de 24 de março de 2017.

2) Índice de Correção Monetária. Em vista do decidido, com efeito vinculante, na ADC n.º 58 pelo STF, **salvo expressa determinação em sentido diverso em decisão transitada em julgado, na qual definido, concomitantemente, o índice de correção monetáriae os juros incidentes**, determino que seja aplicado desde o vencimento da obrigação até a data imediatamente anterior à do ajuizamento da ação, **o índice IPCA-E acrescido dos juros de mora previstos no *caput*do art. 39 da Lei nº 8.1771991 (TRD acumulada)**estes, conforme decidido na Reclamação nº. 50107/RS em 25.10.2021, e, a partir do ajuizamento da ação, **a taxa SELIC unicamente** (nesta considerados incluídos os juros moratórios e atualização, lançada como **juros**). Nesse sentido é o posicionamento atual da Seção Especializada em Execução – SEEx do TRT desta Região, como exemplificam as decisões proferidas nos processos n.º0000559-25.2014.5.04.0811, 0021111-75.2017.5.04.0012 e0020506-70.2019.5.04.0009, dentre vários outros.

3) FGTS. Correção. Para a correção dos valores referentes ao FGTS, deverá ser aplicado o critério próprio do órgão gestor (JAM) até a data da ruptura da relação de emprego e, após, o critério determinado no item 2 acima, exceto quando o comando sentencial for de efetivação dos depósitos na conta-vinculada, quando deverá ser observado o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 10 da Seção Especializada em Execução (SEEx) do Tribunal desta Região.

4) Contribuições Previdenciárias. Forma de Apuração. Em atenção ao entendimento prevalente no âmbito da Seção Especializada em Execução (SEEx) do Tribunal desta Região, determino que a apuração das contribuições previdenciárias seja realizada em estrita observância do disposto na Súmula nº 368 do C. TST, que assim prevê:

4.1) para o trabalho prestado até 4.3.2009, inclusive, adota-se o chamado regime de caixa, adotando-se como fato gerador das contribuições previdenciárias o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, aput, do Decreto nº 3.048/99), marco a partir do qual deverá incidir a taxa SELIC;

4.2) para o trabalho realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços (chamado regime de competência). **Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora, com aplicação da taxa SELIC**; e

4.3) em ambos os casos, a multa prevista no art. 61, § 1º, da Lei nº 9.430/96 somente é devida a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, caso descumprida a obrigação, independentemente da data em que prestados os serviços.

5) Contribuições Fiscais. Na apuração das contribuições fiscais, deverá ser observado o entendimento sedimentado na Súmula nº 53 do TRT desta Região.

Apresentados os cálculos, dê-se ciência à parte contrária, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, nos termos do parágrafo 2º do art. 879 da CLT. Também deverá ser dado ciência à União, nos termos do parágrafo 3º do art. 879 referido, dispensável quando o valor das contribuições previdenciárias apurado for igual ou inferior a R$40.000,00 (Portaria Normativa PGF nº 47/2023 e Recomendação nº 03/2023 da Corregedoria Regional do TRT4).

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020242-28.2024.5.04.0381

RECLAMANTE	JAIRO JESUS BRICENO TORREALBA
ADVOGADO	CLAUDIA MULLER(OAB: 80959/RS)
RECLAMADO	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO JESUS BRICENO TORREALBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra, no prazo legal.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

GESSIANI DE MELO MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020162-35.2022.5.04.0381

RECLAMANTE	SIMONE DELATEA
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PAROBE
ADVOGADO	WOLMIR MULLER(OAB: 42891/RS)
ADVOGADO	SABRINA SCHENKEL(OAB: 43082/RS)
ADVOGADO	KARLA GODINHO SPALDING(OAB: 36891/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE DELATEA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

SIMONE DELATEA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra, no prazo legal.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

GESSIANI DE MELO MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020162-35.2022.5.04.0381

RECLAMANTE	SIMONE DELATEA
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PAROBE
ADVOGADO	WOLMIR MULLER(OAB: 42891/RS)
ADVOGADO	SABRINA SCHENKEL(OAB: 43082/RS)
ADVOGADO	KARLA GODINHO SPALDING(OAB: 36891/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PAROBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PAROBE

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra, no prazo legal.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

GESSIANI DE MELO MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020142-44.2022.5.04.0381

RECLAMANTE	JULIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TAINA GOMES DA ROCHA(OAB: 80257/RS)
ADVOGADO	MARA MEDIANEIRA MACHADO(OAB: 70119/RS)
ADVOGADO	RODRIGO HOFFMEISTER(OAB: 79678/RS)
RECLAMADO	G.C.E. ARTES GRAFICAS E SERIGRAFICAS LTDA
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
PERITO	JOAO INACIO VESCIA LUNKES

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

JULIANO DE OLIVEIRA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra, no prazo legal.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

GESSIANI DE MELO MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020142-44.2022.5.04.0381

RECLAMANTE	JULIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TAINA GOMES DA ROCHA(OAB: 80257/RS)
ADVOGADO	MARA MEDIANEIRA MACHADO(OAB: 70119/RS)
ADVOGADO	RODRIGO HOFFMEISTER(OAB: 79678/RS)
RECLAMADO	G.C.E. ARTES GRAFICAS E SERIGRAFICAS LTDA
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
PERITO	JOAO INACIO VESCIA LUNKES

Intimado(s)/Citado(s):

- G.C.E. ARTES GRAFICAS E SERIGRAFICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

G.C.E. ARTES GRAFICAS E SERIGRAFICAS LTDA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra, no prazo legal.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

GESSIANI DE MELO MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020014-53.2024.5.04.0381

RECLAMANTE	ALEXANDRE MARIA DIAS
ADVOGADO	JACSON FRITSCH(OAB: 57077/RS)
RECLAMADO	TF ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO	WOLMIR MULLER(OAB: 42891/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO VENSON LTDA
ADVOGADO	WOLMIR MULLER(OAB: 42891/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MARIA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

ALEXANDRE MARIA DIAS

Fica V. Sa. intimada para ciência dos documentos que acompanham a defesa, no prazo de 15 dias.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

GESSIANI DE MELO MEDEIROS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020019-75.2024.5.04.0381

RECLAMANTE	DAIANE DIAS FEIJO
ADVOGADO	MARCIO PEREIRA LIMIA(OAB: 56518/RS)
RECLAMADO	FRUTEIRA VIVER COM SABOR LTDA
ADVOGADO	CAIENA ANTONIA BEMME DA SILVA SOARES(OAB: 116036/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRUTEIRA VIVER COM SABOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

FRUTEIRA VIVER COM SABOR LTDA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença de ID d28ee4d, no prazo legal.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTINA GRUMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020019-75.2024.5.04.0381

RECLAMANTE	DAIANE DIAS FEIJO
ADVOGADO	MARCIO PEREIRA LIMIA(OAB: 56518/RS)
RECLAMADO	FRUTEIRA VIVER COM SABOR LTDA
ADVOGADO	CAIENA ANTONIA BEMME DA SILVA SOARES(OAB: 116036/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE DIAS FEIJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

DAIANE DIAS FEIJO

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença de ID d28ee4d, no prazo legal.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTINA GRUMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020077-20.2020.5.04.0381

RECLAMANTE	MATEUS ARAUJO MOREIRA
ADVOGADO	GESIEL LARA DA SILVA(OAB: 108379/RS)
RECLAMADO	VALMIR STEFINI DA SILVA
RECLAMADO	VALMIR STEFINI DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS ARAUJO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87b3142 proferido nos autos.

Autos conclusos por Cristina à Exma. Juíza Substituta, Dra. Lúcia Rodrigues de Matos, em virtude da fruição de férias pelo Exmo. Juiz Titular, Dr. Eduardo de Camargo, ao qual vinculado o feito.

Vistos os autos.

Defiro o prazo requerido pelo exequente, de 10 dias.

Intime-se.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020508-49.2023.5.04.0381

RECLAMANTE	CLEIA TATIANA TEIXEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	JOSE VANDERLEI BOTH(OAB: 28441/RS)
RECLAMADO	DIVINE LIGHT CALCADOS LTDA
RECLAMADO	ATELIER DE CALCADOS JVF LTDA
ADVOGADO	GUILHERME AUGUSTO WILBORN(OAB: 103260/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATELIER DE CALCADOS JVF LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a399d30 proferido nos autos.

Conclusos por CG

Vistos os autos.

Dê-se ciência à reclamada da proposta de acordo da reclamante de Id. 336e821, no prazo de 5 dias.

Não havendo manifestação, voltem conclusos para designação de perícia.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021564-64.2016.5.04.0381

RECLAMANTE	FERNANDO MARTIN DOS SANTOS
ADVOGADO	CINARA DENISE DE MELLO DE OLIVEIRA ELLWANGER(OAB: 70029/RS)
RECLAMADO	NEI DORNELES CASTRO 73589594004
RECLAMADO	NEI DORNELLES CASTRO

TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOTORANTIM S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MARTIN DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9d0007 proferido nos autos.

Autos conclusos por Gessiani Medeiros à Exma. Juíza Substituta, Lúcia Rodrigues de Matos, em virtude da fruição de férias pelo Exmo. Juiz Titular Dr. Eduardo de Camargo, ao qual vinculado o feito.

Vistos os autos

Aguarde-se a manifestação do autor por mais 90 dias.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000312-10.2013.5.04.0381

RECLAMANTE	GILSON JULIANO VOLKART
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DE ALMEIDA XAVIER(OAB: 87413/RS)
ADVOGADO	GRAZIELA ROVARIS MOLLER(OAB: 80554/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	EDISON SAMUEL SCHAFFER
PERITO	JORGE LUIZ DE ARAUJO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bc2853 proferido nos autos.

Conclusos por GM

Vistos os autos.

Inviável o atendimento do requerimento de id 1eb7f6b, tendo em vista que todos os depósitos recursais foram liberados.

Intimem-se

Notifique-se o Sr. Contador para que apresente o cálculo, em 10 dias.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020632-37.2020.5.04.0381

RECLAMANTE	MARIA IVONE KIRSCH
ADVOGADO	DANIELA DA SILVA MARTINS(OAB: 71739/RS)
ADVOGADO	TIAGO SANGIOGO(OAB: 72814/RS)
RECLAMADO	ANA VITORIA CALCADOS LTDA.
ADVOGADO	DELCIO PEDRO RABUSKE BACK(OAB: 26945/RS)
ADVOGADO	EVERTON COLLING(OAB: 84554/RS)
RECLAMADO	ANA'S CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	DELCIO PEDRO RABUSKE BACK(OAB: 26945/RS)
ADVOGADO	EVERTON COLLING(OAB: 84554/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IVONE KIRSCH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b0eeb3 proferido nos autos.

Autos conclusos por Gessiani Medeiros à Exma. Juíza Substituta, Lúcia Rodrigues de Matos, em virtude da fruição de férias pelo Exmo. Juiz Titular Dr. Eduardo de Camargo, ao qual vinculado o feito.

Vistos os autos.

Diga o autor, em cinco dias, se concorda com os bens oferecidos à penhora no id b6feb16.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020677-75.2019.5.04.0381

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS PRATES
ADVOGADO	JACSON FRITSCH(OAB: 57077/RS)

RECLAMADO	CALCADOS SOMMAVILLA LTDA
ADVOGADO	Elisane Helena Scavazza(OAB: 44586/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	FLAVIO MACIEL DE FREITAS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

DESTINATÁRIO

Advogados do RECLAMADO: Elisane Helena Scavazza, RENATA PEREIRA ZANARDI

Fica V. Sa. notificado, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC, de que a reclamada AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A. deverá efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 48 horas, entendendo-se como autorizado o prosseguimento mediante a prática de todos os atos necessários à satisfação da dívida em execução, incluindo a utilização de todos os convênios e ferramentas colocados à disposição desta Justiça Especializada.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTINA GRUMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000861-83.2014.5.04.0381

RECLAMANTE	MARIA IZABEL TIMMEN RAYMUNDO
ADVOGADO	SANDRO JUAREZ FISCHER(OAB: 39753/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
PERITO	LUIZ FERNANDO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IZABEL TIMMEN RAYMUNDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado da planilha de cálculos de id f482186.

DESTINATÁRIO:

MARIA IZABEL TIMMEN RAYMUNDO

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

SABRINA FONTES DA SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000861-83.2014.5.04.0381

RECLAMANTE	MARIA IZABEL TIMMEN RAYMUNDO
ADVOGADO	SANDRO JUAREZ FISCHER(OAB: 39753/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
PERITO	LUIZ FERNANDO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado da planilha de cálculos de id f482186, devendo, no mesmo prazo, informar dados bancários.

DESTINATÁRIO:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

SABRINA FONTES DA SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020931-87.2015.5.04.0381

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO VAZ DOS SANTOS
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	GRAZIELA ROVARIS MOLLER(OAB: 80554/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DE ALMEIDA XAVIER(OAB: 87413/RS)
ADVOGADO	DANIELA POSSEBON BEVILACQUA(OAB: 75805/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING
PERITO	DIEGO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

DESTINATÁRIO

Advogados do RECLAMADO: CLARISSA BARCELOS GARCIA, DANIELA POSSEBON BEVILACQUA, GRAZIELA ROVARIS MOLLER, PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA, THAIS DA ROSA MALLMANN, VINICIUS DE ALMEIDA XAVIER

Fica V. Sa. notificado, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC, de que a reclamada COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN deverá efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 48 horas, entendendo-se como autorizado o prosseguimento mediante a prática de todos os atos necessários à satisfação da dívida em execução, incluindo a utilização de todos os

convênios e ferramentas colocados à disposição desta Justiça Especializada.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

SABRINA FONTES DA SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020539-40.2021.5.04.0381

RECLAMANTE	ALEXANDRE ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	ARY NESTOR JAEGER NETO(OAB: 49599/RS)
RECLAMADO	WAGNER JOSE PAZINATTO - ME
ADVOGADO	HELIO MACHADO CAMARAN(OAB: 40552/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING
PERITO	SERGIO NUNES PILGER

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER JOSE PAZINATTO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

DESTINATÁRIO

Advogado do RECLAMADO: HELIO MACHADO CAMARAN

Fica V. Sa. notificado, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC, de que a reclamada WAGNER JOSE PAZINATTO - ME deverá efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 48 horas, entendendo-se como autorizado o prosseguimento mediante a prática de todos os atos necessários à satisfação da dívida em execução, incluindo a utilização de todos os convênios e ferramentas colocados à disposição desta Justiça Especializada.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

SABRINA FONTES DA SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020219-87.2021.5.04.0381

RECLAMANTE	JULIANDRO MANUEL BORTOLAMEDI
ADVOGADO	RAQUEL LIEGE SILVEIRA RIBEIRO(OAB: 81511/RS)
RECLAMADO	MDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	GEFFERSON DOS REIS SILVA(OAB: 81622/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

DESTINATÁRIO

Advogado do RECLAMADO: GEFFERSON DOS REIS SILVA

Fica V. Sa. notificado, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC, de que a reclamada MDA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA deverá efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 48 horas, entendendo-se como autorizado o prosseguimento mediante a prática de todos os atos necessários à satisfação da dívida em execução, incluindo a utilização de todos os convênios e ferramentas colocados à disposição desta Justiça Especializada.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

SABRINA FONTES DA SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020423-68.2020.5.04.0381

RECLAMANTE	MONIQUE ELAINE MORAES HENRIQUES
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA WALTER(OAB: 118033/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICIENTE SILVIO SCOPEL
ADVOGADO	ROGERIO ARI ROESLER(OAB: 58017/RS)
ADVOGADO	CASSIO RECKZIEGEL(OAB: 81792/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TAQUARA
PERITO	JOSE LAERTIO RAUBER

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICIENTE SILVIO SCOPEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

DESTINATÁRIO

Advogados do RECLAMADO: CASSIO RECKZIEGEL, ROGERIO ARI ROESLER

Fica V. Sa. notificado, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC, de que a reclamada ASSOCIACAO BENEFICIENTE SILVIO SCOPEL deverá efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 48 horas, entendendo-se como autorizado o prosseguimento mediante a

prática de todos os atos necessários à satisfação da dívida em execução, incluindo a utilização de todos os convênios e ferramentas colocados à disposição desta Justiça Especializada. TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

SABRINA FONTES DA SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020095-70.2022.5.04.0381

RECLAMANTE	LUCIO CACIANO KRUMENAUER
ADVOGADO	KLEBER PEREIRA DA SILVA(OAB: 59589/SC)
RECLAMADO	M A C GARCIA & CIA LTDA
ADVOGADO	RUDNEY RODRIGUES DE MORAES(OAB: 42059/PR)
ADVOGADO	RODOLFO BENTO JOSE DOS SANTOS(OAB: 89074/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	CCDF DE GRAMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO CACIANO KRUMENAUER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

LUCIO CACIANO KRUMENAUER

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra, no prazo legal.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

MARA REJANE SOMMER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020095-70.2022.5.04.0381

RECLAMANTE	LUCIO CACIANO KRUMENAUER
ADVOGADO	KLEBER PEREIRA DA SILVA(OAB: 59589/SC)
RECLAMADO	M A C GARCIA & CIA LTDA
ADVOGADO	RUDNEY RODRIGUES DE MORAES(OAB: 42059/PR)
ADVOGADO	RODOLFO BENTO JOSE DOS SANTOS(OAB: 89074/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	CCDF DE GRAMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- M A C GARCIA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

M A C GARCIA & CIA LTDA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra, no prazo legal.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

MARA REJANE SOMMER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020553-87.2022.5.04.0381

RECLAMANTE	NATALINE RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	ANELISE MACEDO BORGES(OAB: 99613/RS)
RECLAMADO	FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECLAMADO	OKE SOLUCAO EM GESTAO DE PESSOAS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALINE RIBEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

NATALINE RIBEIRO LIMA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra, no prazo legal.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

MARA REJANE SOMMER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020553-87.2022.5.04.0381

RECLAMANTE	NATALINE RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	ANELISE MACEDO BORGES(OAB: 99613/RS)
RECLAMADO	FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECLAMADO	OKE SOLUCAO EM GESTAO DE PESSOAS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OKE SOLUCAO EM GESTAO DE PESSOAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

OKE SOLUCAO EM GESTAO DE PESSOAS LTDA - ME

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra, no prazo legal.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

MARA REJANE SOMMER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020553-87.2022.5.04.0381

RECLAMANTE	NATALINE RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	ANELISE MACEDO BORGES(OAB: 99613/RS)
RECLAMADO	FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECLAMADO	OKE SOLUCAO EM GESTAO DE PESSOAS LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra, no prazo legal.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

MARA REJANE SOMMER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020235-07.2022.5.04.0381

RECLAMANTE	ELENICE DE FRAGA MARTINS
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA DOS SANTOS(OAB: 68459/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENICE DE FRAGA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ELENICE DE FRAGA MARTINS

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra, no prazo legal.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

MARA REJANE SOMMER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020235-07.2022.5.04.0381

RECLAMANTE	ELENICE DE FRAGA MARTINS

ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA DOS SANTOS(OAB: 68459/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra, no prazo legal.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

MARA REJANE SOMMER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020489-24.2015.5.04.0381

RECLAMANTE	EDUARDA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS CARNIEL(OAB: 76045/RS)
RECLAMADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	MOVCEL TELEFONES LTDA - ME
ADVOGADO	GRAZIELA LIPPERT DA SILVA(OAB: 99711/RS)
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

DESTINATÁRIO

Advogados do RECLAMADO: GRAZIELA LIPPERT DA SILVA, RODRIGO LINNE NETO

Fica V. Sa. notificado, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC, de que a reclamada OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL deverá efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 48 horas, entendendo-se como autorizado o prosseguimento mediante a prática de todos os atos necessários à satisfação da dívida em execução, incluindo a utilização de todos os convênios e ferramentas colocados à disposição desta Justiça Especializada. TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

SABRINA FONTES DA SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021308-24.2016.5.04.0381

RECLAMANTE	ROBSON BUENO THIESEN
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
RECLAMADO	JULIA VALENTINI HAHN
ADVOGADO	DAVID BATTISTI JACOB(OAB: 107013/RS)
RECLAMADO	MARLISE TERESINHA VALENTINI
RECLAMADO	VITOR ANDRE HAHN
RECLAMADO	ROTIVMANN INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO CESAR HESPANHOL JUNIOR(OAB: 84372/RS)
RECLAMADO	SIMPELL INDUSTRIAL E COMERCIAL EIRELI
ADVOGADO	ROGERIO GOLDANI DOSSO(OAB: 18391/RS)
PERITO	FLAVIO MACIEL DE FREITAS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON BUENO THIESEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ROBSON BUENO THIESEN

Pela presente, fica o destinatário notificado do teor dos documentos anexados aos autos, no prazo de 15 dias,

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTINA GRUMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020455-68.2023.5.04.0381

EXEQUENTE	JULIANA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
EXECUTADO	CALCADOS SOMMAVILLA LTDA
ADVOGADO	Elisane Helena Scavazza(OAB: 44586/RS)
EXECUTADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS SOMMAVILLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

DESTINATÁRIO

Advogados do EXECUTADO: Elisane Helena Scavazza, RENATA PEREIRA ZANARDI

Fica V. Sa. notificado, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC, de que a reclamada CALCADOS SOMMAVILLA LTDA deverá efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 48 horas, entendendo-se como autorizado o prosseguimento mediante a prática de todos os atos necessários à satisfação da dívida em execução, incluindo a utilização de todos os convênios e ferramentas colocados à disposição desta Justiça Especializada.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

SABRINA FONTES DA SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020593-69.2022.5.04.0381

RECLAMANTE	MONIQUE GABRIELE LAUCK MARTINS
ADVOGADO	JOSE VANDERLEI BOTH(OAB: 28441/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONIQUE GABRIELE LAUCK MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

MONIQUE GABRIELE LAUCK MARTINS

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra, no prazo legal.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

MARA REJANE SOMMER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020593-69.2022.5.04.0381

RECLAMANTE	MONIQUE GABRIELE LAUCK MARTINS
ADVOGADO	JOSE VANDERLEI BOTH(OAB: 28441/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BEIRA RIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

CALCADOS BEIRA RIO S/A

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra, no prazo legal.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

MARA REJANE SOMMER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020851-84.2019.5.04.0381

RECLAMANTE	ADALBERTO DE LIMA BRASIL
ADVOGADO	CINARA DENISE DE MELLO DE OLIVEIRA ELLWANGER(OAB: 70029/RS)
RECLAMADO	CALCADOS SOMMAVILLA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ABEL(OAB: 61097/RS)
ADVOGADO	Elisane Helena Scavazza(OAB: 44586/RS)

RECLAMADO	VANDERLEI SOMMAVILLA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ABEL(OAB: 61097/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	ZZEXP COMERCIAL EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE ABEL(OAB: 61097/RS)
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

DESTINATÁRIO

Advogados do RECLAMADO: Elisane Helena Scavazza, HENRIQUE ABEL, RENATA PEREIRA ZANARDI

Fica V. Sa. notificado, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC, de que a reclamada AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A. deverá efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 48 horas, entendendo-se como autorizado o prosseguimento mediante a prática de todos os atos necessários à satisfação da dívida em execução, incluindo a utilização de todos os convênios e ferramentas colocados à disposição desta Justiça Especializada. TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

SABRINA FONTES DA SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020851-84.2019.5.04.0381

RECLAMANTE	ADALBERTO DE LIMA BRASIL
ADVOGADO	CINARA DENISE DE MELLO DE OLIVEIRA ELLWANGER(OAB: 70029/RS)
RECLAMADO	CALCADOS SOMMAVILLA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE ABEL(OAB: 61097/RS)
ADVOGADO	Elisane Helena Scavazza(OAB: 44586/RS)
RECLAMADO	VANDERLEI SOMMAVILLA - EPP
ADVOGADO	HENRIQUE ABEL(OAB: 61097/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	ZZEXP COMERCIAL EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE ABEL(OAB: 61097/RS)
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- ZZEXP COMERCIAL EXPORTADORA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

DESTINATÁRIO

Advogados do RECLAMADO: Elisane Helena Scavazza, HENRIQUE ABEL, RENATA PEREIRA ZANARDI

Fica V. Sa. notificado, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC, de que a reclamada ZZEXP COMERCIAL EXPORTADORA S.A. deverá efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 48 horas, entendendo-se como autorizado o prosseguimento mediante a prática de todos os atos necessários à satisfação da dívida em execução, incluindo a utilização de todos os convênios e ferramentas colocados à disposição desta Justiça Especializada. TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

SABRINA FONTES DA SILVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020070-23.2023.5.04.0381

RECLAMANTE	KELLY DA LUZ LEITES TOLFO
ADVOGADO	YASMIN BERNI VISONA(OAB: 105576/RS)
ADVOGADO	KAREN KEMPF KLATTE(OAB: 108295/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	PURIFY CONSERVACAO DE EDIFICIOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA TELLES DOS SANTOS(OAB: 95904/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY DA LUZ LEITES TOLFO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96cfd8b proferido nos autos.

Conclusos por MB

Vistos os autos.

Considerando a falta de interesse da parte autora na realização da perícia grafodocumentoscópica, conforme manifestado no documento de ID. eab0beb, determino o cancelamento da aludida perícia, deferida conforme ID. 8372e50.

No mais, intimem-se as partes, por seus procuradores, para que informem, no prazo comum de 10 dias, a necessidade de produção de prova oral. Em caso positivo, deverá ser apontado o específico ponto da controvérsia sobre o qual a prova é pretendida (pedido contido na petição inicial e alegação contida na peça de defesa).

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020070-23.2023.5.04.0381

RECLAMANTE	KELLY DA LUZ LEITES TOLFO
ADVOGADO	YASMIN BERNI VISONA(OAB: 105576/RS)
ADVOGADO	KAREN KEMPF KLATTE(OAB: 108295/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	PURIFY CONSERVACAO DE EDIFICIOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA TELLES DOS SANTOS(OAB: 95904/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PURIFY CONSERVACAO DE EDIFICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96cfd8b proferido nos autos.

Conclusos por MB

Vistos os autos.

Considerando a falta de interesse da parte autora na realização da perícia grafodocumentoscópica, conforme manifestado no documento de ID. eab0beb, determino o cancelamento da aludida perícia, deferida conforme ID. 8372e50.

No mais, intimem-se as partes, por seus procuradores, para que informem, no prazo comum de 10 dias, a necessidade de produção de prova oral. Em caso positivo, deverá ser apontado o específico ponto da controvérsia sobre o qual a prova é pretendida (pedido contido na petição inicial e alegação contida na peça de defesa).

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020070-57.2022.5.04.0381

RECLAMANTE	LUIZ ALBERTO SEVERO GONCALVES
ADVOGADO	SANDRO VALMIR STEIGER(OAB: 79388/RS)
RECLAMADO	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS KOCH LTDA
ADVOGADO	ALINE KOCH VOLKART(OAB: 93358/RS)
ADVOGADO	GINO RAFAEL VOLKART(OAB: 50715/RS)
PERITO	PEDRO CESAR PAIXAO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALBERTO SEVERO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0990fdb proferida nos autos.

Autos conclusos por MB à Exma. Juíza Substituta, Dra. Lúcia Rodrigues de Matos, em virtude da fruição de férias pelo Exmo. Juiz Titular, Dr. Eduardo de Camargo, ao qual vinculado o feito.

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, estando o advogado subscritor habilitado nos autos (ID. 1a88afb), sendo dispensado do preparo recursal por ser beneficiário da justiça gratuita, recebo o recurso ordinário do reclamante LUIZ ALBERTO SEVERO GONÇALVES do ID. bd8686e.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020070-57.2022.5.04.0381

RECLAMANTE	LUIZ ALBERTO SEVERO GONCALVES
ADVOGADO	SANDRO VALMIR STEIGER(OAB: 79388/RS)
RECLAMADO	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS KOCH LTDA
ADVOGADO	ALINE KOCH VOLKART(OAB: 93358/RS)
ADVOGADO	GINO RAFAEL VOLKART(OAB: 50715/RS)

PERITO	PEDRO CESAR PAIXAO

Intimado(s)/Citado(s):

- ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS KOCH LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0990fdb proferida nos autos.

Autos conclusos por MB à Exma. Juíza Substituta, Dra. Lúcia Rodrigues de Matos, em virtude da fruição de férias pelo Exmo. Juiz Titular, Dr. Eduardo de Camargo, ao qual vinculado o feito.

Vistos os autos.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, estando o advogado subscritor habilitado nos autos (ID. 1a88afb), sendo dispensado do preparo recursal por ser beneficiário da justiça gratuita, recebo o recurso ordinário do reclamante LUIZ ALBERTO SEVERO GONÇALVES do ID. bd8686e.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020335-25.2023.5.04.0381

REQUERENTE	DANIEL JONAS BECK
ADVOGADO	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL JONAS BECK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para apresentar o arquivo de cálculo na extensão ".PJC", referente ao cálculo de liquidação de ID. 87f1ac, para fins de importação ao PJe-Calc Corporativo.

Para a correta juntada do arquivo PJC, é necessário incluir anexo em PDF com o resumo do cálculo e selecionar o tipo de documento Planilha de Cálculo ou Planilha de Atualização de Cálculo. Com isso, o sistema habilita os campos Credor, Devedor e Escolher Arquivo. No campo "Escolher Arquivo" deve ser anexado o arquivo PJC.

Por fim, o manual completo sobre o envio de cálculos do PJe Calc no Pje encontra-se disponível no link: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/como-instalar

DESTINATÁRIO:

DANIEL JONAS BECK

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

SABRINA FONTES DA SILVEIRA

Diretor de Secretaria

2 VT de Taquara
Notificação

Processo Nº ATSum-0020107-13.2024.5.04.0382

RECLAMANTE	MAICON JULIANO RENCK
ADVOGADO	DANIEL HERZER KOCHE(OAB: 121781/RS)
RECLAMADO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6909ea proferido nos autos.

Autos conclusos porJV

Vistos os autos.

Determino a realização de perícia para verificação da existência, ou não, de **insalubridade**, a cargo do **Sr. perito Edison Samuel**

Schäffer, que fará a inspeção no dia **21.05.2024, às 13h, na sede da reclamada (Igrejinha-RS).** Em caso de atraso ou ausência injustificada, o autor poderá perder o direito à prova pericial.

Quesitos pelas partes no prazo de 05 dias.

O perito tem o prazo de 20 dias para entrega do laudo.

As partes terão ciência do laudo pericial no prazo de 5 dias, mediante notificação. Neste mesmo prazo, considerar-se-ão as partes e seus procuradores cientes de todos os documentos anexados e atos processuais praticados até a referida data.

Ficam os procuradores cientes por seus constituintes com a publicação do presente despacho.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020107-13.2024.5.04.0382

RECLAMANTE	MAICON JULIANO RENCK
ADVOGADO	DANIEL HERZER KOCHE(OAB: 121781/RS)
RECLAMADO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON JULIANO RENCK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6909ea proferido nos autos.

Autos conclusos porJV

Vistos os autos.

Determino a realização de perícia para verificação da existência, ou não, de **insalubridade**, a cargo do **Sr. perito Edison Samuel Schäffer,** que fará a inspeção no dia **21.05.2024, às 13h, na sede da reclamada (Igrejinha-RS).** Em caso de atraso ou ausência injustificada, o autor poderá perder o direito à prova pericial.

Quesitos pelas partes no prazo de 05 dias.

O perito tem o prazo de 20 dias para entrega do laudo.

As partes terão ciência do laudo pericial no prazo de 5 dias, mediante notificação. Neste mesmo prazo, considerar-se-ão as partes e seus procuradores cientes de todos os documentos anexados e atos processuais praticados até a referida data.

Ficam os procuradores cientes por seus constituintes com a publicação do presente despacho.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020072-53.2024.5.04.0382

RECLAMANTE	JULIANA TERESINHA ALVES
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
RECLAMADO	CALCADOS MARTE LTDA
ADVOGADO	VIVIAN KONRATH DREYER(OAB: 57905/RS)
ADVOGADO	ARIANE MISSIAGGIA BECKER(OAB: 23234/RS)
ADVOGADO	FATIMA TERESINHA DE LEAO(OAB: 40770/RS)
RECLAMADO	CLAUDETE SANTOS DA SILVA - CALCADOS - ME
ADVOGADO	PAMELA DA COSTA NORONHA(OAB: 88846/RS)
RECLAMADO	JOAO SELMAR DA SILVA - EPP
ADVOGADO	PAMELA DA COSTA NORONHA(OAB: 88846/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS MARTE LTDA
- CLAUDETE SANTOS DA SILVA - CALCADOS - ME
- JOAO SELMAR DA SILVA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1446c38 proferido nos autos.

Autos conclusos porJV

Vistos os autos.

Determino a realização de perícia para verificação da existência, ou não, de **insalubridade**, a cargo do **Sr. perito Luiz Fernando M. Krebs,** que fará a inspeção no **dia 23.5.2024, às 8h30min, na sede da reclamada (Parobé-RS).** Em caso de atraso ou ausência injustificada, o autor poderá perder o direito à prova pericial.

Quesitos pelas partes no prazo de 05 dias.

O perito tem o prazo de 20 dias para entrega do laudo.

As partes terão ciência do laudo pericial no prazo de 10 dias, mediante notificação. Neste mesmo prazo, considerar-se-ão as partes e seus procuradores cientes de todos os documentos anexados e atos processuais praticados até a referida data.

Ficam os procuradores cientes por seus constituintes com a

publicação do presente despacho.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020072-53.2024.5.04.0382

RECLAMANTE	JULIANA TERESINHA ALVES
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
RECLAMADO	CALCADOS MARTE LTDA
ADVOGADO	VIVIAN KONRATH DREYER(OAB: 57905/RS)
ADVOGADO	ARIANE MISSIAGGIA BECKER(OAB: 23234/RS)
ADVOGADO	FATIMA TERESINHA DE LEAO(OAB: 40770/RS)
RECLAMADO	CLAUDETE SANTOS DA SILVA - CALCADOS - ME
ADVOGADO	PAMELA DA COSTA NORONHA(OAB: 88846/RS)
RECLAMADO	JOAO SELMAR DA SILVA - EPP
ADVOGADO	PAMELA DA COSTA NORONHA(OAB: 88846/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA TERESINHA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1446c38 proferido nos autos.

Autos conclusos porJV

Vistos os autos.

Determino a realização de perícia para verificação da existência, ou não, de **insalubridade**, a cargo do **Sr. perito Luiz Fernando M. Krebs,** que fará a inspeção no **dia 23.5.2024, às 8h30min, na sede da reclamada (Parobé-RS).** Em caso de atraso ou ausência injustificada, o autor poderá perder o direito à prova pericial.

Quesitos pelas partes no prazo de 05 dias.

O perito tem o prazo de 20 dias para entrega do laudo.

As partes terão ciência do laudo pericial no prazo de 10 dias, mediante notificação. Neste mesmo prazo, considerar-se-ão as partes e seus procuradores cientes de todos os documentos anexados e atos processuais praticados até a referida data.

Ficam os procuradores cientes por seus constituintes com a publicação do presente despacho.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020629-74.2023.5.04.0382

RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL LIEGE SILVEIRA RIBEIRO(OAB: 81511/RS)
RECLAMADO	ANA PAULA VALANDRO 98933736034
ADVOGADO	EMERSON DE ARAUJO MANICA(OAB: 134029/RS)
ADVOGADO	ADEMIR COSTA CAMPANA(OAB: 21235/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE SOUZA BOTENE(OAB: 79302/RS)
ADVOGADO	TIAGO RAI DOS REIS PADILHA(OAB: 134019/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aaefbce proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o pretendido pela parte reclamada em Id 738f3b2, de pesquisa perante o CAGED e CNIS relativo aos vínculos empregatícios da parte autora, em vista da existência de outros meios de prova quanto à controvérsia posta, inclusive prova oral.

Indefiro, igualmente, a expedição de ofício ao INSS, porquanto o fato de a autora ser beneficiária, ou não, de pensão por morte não é incompatível com o pedido de reconhecimento da relação de emprego.

Intimem-se, mediante a publicação do presente.

Após, aguarde-se a audiência.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020629-74.2023.5.04.0382

RECLAMANTE	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO	RAQUEL LIEGE SILVEIRA RIBEIRO(OAB: 81511/RS)
RECLAMADO	ANA PAULA VALANDRO 98933736034
ADVOGADO	EMERSON DE ARAUJO MANICA(OAB: 134029/RS)
ADVOGADO	ADEMIR COSTA CAMPANA(OAB: 21235/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE SOUZA BOTENE(OAB: 79302/RS)

ADVOGADO	TIAGO RAI DOS REIS PADILHA(OAB: 134019/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA VALANDRO 98933736034

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aaefbce proferido nos autos.

Vistos os autos.

Indefiro o pretendido pela parte reclamada em Id 738f3b2, de pesquisa perante o CAGED e CNIS relativo aos vínculos empregatícios da parte autora, em vista da existência de outros meios de prova quanto à controvérsia posta, inclusive prova oral.

Indefiro, igualmente, a expedição de ofício ao INSS, porquanto o fato de a autora ser beneficiária, ou não, de pensão por morte não é incompatível com o pedido de reconhecimento da relação de emprego.

Intimem-se, mediante a publicação do presente.

Após, aguarde-se a audiência.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020936-04.2018.5.04.0382

RECLAMANTE	VANUSA TAIS MODRY DA COSTA
ADVOGADO	PEDRO SOARES SEEGER(OAB: 69840/RS)
ADVOGADO	FELIPE LUCCA(OAB: 85863/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA FILHO(OAB: 67449/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA(OAB: 18703/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 86638cf proferida nos autos.

Autos conclusos por mariane.

Vistos os autos.

Considerando que os procuradores signatários da petição de acordo de Id 2d58148 e anexo possuem poderes especiais para tanto, conforme instrumentos de Id 7158369 e Id 21f6139 - Pág. 9, **HOMOLOGO** o acordo manifestado, nos seus exatos termos, para que produza os efeitos jurídicos próprios.

Custas de R$ 1.990,00, calculadas sobre o valor do acordo ora homologado, de R$99.500,00, pela parte demandante, dispensadas de atendimento pela concessão do benefício da justiça gratuita, conforme declaração de hipossuficiência econômica de Id fd20e07, na forma do art. 790, § 3°, da CLT.

A parte autora deverá informar nos autos o eventual descumprimento do ajustado, no prazo de 10 dias após o vencimento, ciente de que, no seu silêncio, será considerada atendida a obrigação.

Honorários do Sr. Contador, fixados em R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela parte ré, cujo pagamento deverá ser comprovado mediante depósito judicial em 30 dias após a homologação.

As contribuições previdenciárias e fiscais, na forma do indicado em Id 67e2be4, deverão ser recolhidas em guias próprias e comprovadas em até 30 dias, sob pena de execução.

Intimem-se as partes, pela publicação da presente decisão.

Desnecessária a intimação da União, porquanto a Portaria Normativa PGF nº 47, de 07.07.2023, fixa em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) o teto do valor das contribuições previdenciárias devidas no processo para dispensa de intimação da União.

Cumprido, arquivem-se os autos.

Em caso de eventual descumprimento do acordo, voltem conclusos os autos.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020936-04.2018.5.04.0382

RECLAMANTE	VANUSA TAIS MODRY DA COSTA
ADVOGADO	PEDRO SOARES SEEGER(OAB: 69840/RS)
ADVOGADO	FELIPE LUCCA(OAB: 85863/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA FILHO(OAB: 67449/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA(OAB: 18703/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- VANUSA TAIS MODRY DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 86638cf proferida nos autos.

Autos conclusos por mariane.

Vistos os autos.

Considerando que os procuradores signatários da petição de acordo de Id 2d58148 e anexo possuem poderes especiais para tanto, conforme instrumentos de Id 7158369 e Id 21f6139 - Pág. 9, **HOMOLOGO** o acordo manifestado, nos seus exatos termos, para que produza os efeitos jurídicos próprios.

Custas de R$ 1.990,00, calculadas sobre o valor do acordo ora homologado, de R$99.500,00, pela parte demandante, dispensadas de atendimento pela concessão do benefício da justiça gratuita, conforme declaração de hipossuficiência econômica de Id fd20e07, na forma do art. 790, § 3°, da CLT.

A parte autora deverá informar nos autos o eventual descumprimento do ajustado, no prazo de 10 dias após o vencimento, ciente de que, no seu silêncio, será considerada atendida a obrigação.

Honorários do Sr. Contador, fixados em R$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pela parte ré, cujo pagamento deverá ser comprovado mediante depósito judicial em 30 dias após a homologação.

As contribuições previdenciárias e fiscais, na forma do indicado em Id 67e2be4, deverão ser recolhidas em guias próprias e comprovadas em até 30 dias, sob pena de execução.

Intimem-se as partes, pela publicação da presente decisão.

Desnecessária a intimação da União, porquanto a Portaria Normativa PGF nº 47, de 07.07.2023, fixa em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) o teto do valor das contribuições previdenciárias devidas no processo para dispensa de intimação da União.

Cumprido, arquivem-se os autos.

Em caso de eventual descumprimento do acordo, voltem conclusos os autos.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020498-02.2023.5.04.0382

RECLAMANTE	ANA ANGELICA FERREIRA
ADVOGADO	JULIANA DA SILVA NIKOLAY(OAB: 84629/RS)
RECLAMADO	REGNOL LAMB
ADVOGADO	FULVIA POLIANA LAMB TIMMEN(OAB: 44584/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGNOL LAMB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00e46ed proferido nos autos.

Vistos os autos.

Anteriormente à análise do acordo apresentado pelas partes em Id fbf531f, intime-se o demandado para que regularize sua representação, no prazo de 10 dias, bem como para que informe nos autos quanto à forma de adimplemento das despesas com o Cartório de Registro de Imóveis (Id 02a5267) e, ainda, comprove a fase em que se encontra o processo de inventário referido na petição de acordo.

Após, voltem os autos conclusos.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020498-02.2023.5.04.0382

RECLAMANTE	ANA ANGELICA FERREIRA
ADVOGADO	JULIANA DA SILVA NIKOLAY(OAB: 84629/RS)
RECLAMADO	REGNOL LAMB
ADVOGADO	FULVIA POLIANA LAMB TIMMEN(OAB: 44584/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA ANGELICA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00e46ed

proferido nos autos.

Vistos os autos.

Anteriormente à análise do acordo apresentado pelas partes em Id fbf531f, intime-se o demandado para que regularize sua representação, no prazo de 10 dias, bem como para que informe nos autos quanto à forma de adimplemento das despesas com o Cartório de Registro de Imóveis (Id 02a5267) e, ainda, comprove a fase em que se encontra o processo de inventário referido na petição de acordo.

Após, voltem os autos conclusos.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020596-89.2020.5.04.0382

RECLAMANTE	Sirlei de Oliveira
ADVOGADO	PAULO CESAR JARDOSIM DA ROSA FILHO(OAB: 99722/RS)
RECLAMADO	FAM LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PAROBE

Intimado(s)/Citado(s):

- Sirlei de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cda1353 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Já havendo nos autos a manifestação do exequente, em Id 3fe07a3, de que não está amparado pelo benefício de preferência instituído pelo § 2º do art. 100 da Constituição Federal, expeça-se o Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso.

Publique-se o presente despacho, o qual vale como intimação.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020247-28.2016.5.04.0382

RECLAMANTE	ALINE JACINTO GUARNIERI DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELA PARODES(OAB: 74353/RS)
RECLAMADO	FERDAN ARRENDAMENTOS DE IMOVEIS LTDA.
ADVOGADO	JOSE LUIZ BORELLA(OAB: 49790/SP)
RECLAMADO	MASSA FALIDA TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	HELOISA LUVISARI FURTADO(OAB: 346976/SP)
ADVOGADO	JOSE LUIZ BORELLA(OAB: 49790/SP)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
ADVOGADO	RAFAEL BRIZOLA MARQUES(OAB: 76787/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE JACINTO GUARNIERI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 746a4af proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a condenação solidária da reclamada Paquetá Calçados Ltda, ainda em recuperação judicial**,** (condenada apenas em relação ao período decorrido a partir de 1°.4.2015), dê-se ciência à referida ré do pedido de liberação dos depósitos recursais existentes no feito d 047bdc8 e Id cc6cec1 até o limite da dívida.

Decorrido o prazo sem oposição, expeça-se alvarás e, havendo dívida remanescente, intime-se PAQUETÁ para pagamento do saldo em 48 horas.

Publique-se o presente despacho, o qual vale como intimação, oportunidade em que a autora deverá indicar seus dados bancários.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020247-28.2016.5.04.0382

RECLAMANTE	ALINE JACINTO GUARNIERI DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELA PARODES(OAB: 74353/RS)
RECLAMADO	FERDAN ARRENDAMENTOS DE IMOVEIS LTDA.
ADVOGADO	JOSE LUIZ BORELLA(OAB: 49790/SP)
RECLAMADO	MASSA FALIDA TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	HELOISA LUVISARI FURTADO(OAB: 346976/SP)
ADVOGADO	JOSE LUIZ BORELLA(OAB: 49790/SP)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)

ADVOGADO	RAFAEL BRIZOLA MARQUES(OAB: 76787/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERDAN ARRENDAMENTOS DE IMOVEIS LTDA.
- MASSA FALIDA TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 746a4af proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a condenação solidária da reclamada Paquetá Calçados Ltda, ainda em recuperação judicial**,** (condenada apenas em relação ao período decorrido a partir de 1°.4.2015), dê-se ciência à referida ré do pedido de liberação dos depósitos recursais existentes no feito d 047bdc8 e Id cc6cec1 até o limite da dívida. Decorrido o prazo sem oposição, expeça-se alvarás e, havendo dívida remanescente, intime-se PAQUETÁ para pagamento do saldo em 48 horas.

Publique-se o presente despacho, o qual vale como intimação, oportunidade em que a autora deverá indicar seus dados bancários.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA RODRIGUES DE MATOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020499-81.2023.5.04.0383

REQUERENTE	SINDICATO DOS EMPREG ESTABEL BANCARIOS VALE PARANHAMA
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA(OAB: 18703/RS)
ADVOGADO	CARLOS PAIVA GOLGO(OAB: 66149/RS)
ADVOGADO	FELIPE LUCCA(OAB: 85863/RS)
REQUERIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG ESTABEL BANCARIOS VALE PARANHAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

SINDICATO DOS EMPREG ESTABEL BANCARIOS VALE PARANHAMA

Notifico V.S.ª para ciência da manifestação de Id3f64675 e anexos.

Prazo: 10 dias.Sa. notificado do despacho de Id .

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANE BECKER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020582-03.2023.5.04.0382

RECLAMANTE	CASSANDRA SEIMETZ RANGEL
ADVOGADO	VANESSA LOUISE DOS SANTOS(OAB: 127863/RS)
ADVOGADO	CLARISSA SANTOS PANDOLFO(OAB: 124316/RS)
RECLAMADO	MARCO ANTONIO DA COSTA LTDA
ADVOGADO	SERGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA(OAB: 10528/RS)
ADVOGADO	CAMILA MACEDO THOMAZ MOREIRA(OAB: 75265/RS)
ADVOGADO	LEONARDO OSTERMANN MOREIRA(OAB: 46745/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSANDRA SEIMETZ RANGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

CASSANDRA SEIMETZ RANGEL

Notifico V.S.ª para ciência da manifestação de Id ac2554c e documentos anexos. Prazo: 05 dias.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANE BECKER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020399-45.2017.5.04.0381

RECLAMANTE	CELENITA TATTO
ADVOGADO	RENI ELIZEU DA SILVA(OAB: 26563/RS)
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
RECLAMADO	VULCA SHOES CALCADOS EIRELI
RECLAMADO	ATILA CALCADOS LTDA - ME
RECLAMADO	SELLECTO CALCADOS EIRELI

RECLAMADO	GSA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
PERITO	JORGE LUIZ DE ARAUJO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELENITA TATTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

CELENITA TATTO

Fica V.S.ª intimado para que se manifeste, em 05 dias, quanto ao interesse no processamento da execução, inclusive quanto à realização de pesquisa patrimonial pelos convênios disponíveis. Neste mesmo prazo, caso ainda não haja procedido, deverá proceder à inclusão dos dados bancários no Sistema de Cadastro de Dados Bancários, disponível na página eletrônica do TRT da 4ª Região, no menu lateral "PJe", após "Sistema de Cadastro de Dados Bancários", ou por meio do link https://siscondj.trt4.jus.br/adv-dados-bancarios-cadastro/.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANE BECKER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020253-25.2022.5.04.0382

RECLAMANTE	ROSELI DO NASCIMENTO
ADVOGADO	NILZA MARTINS DE VARGAS(OAB: 110562/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PONATH(OAB: 109507/RS)
ADVOGADO	DAVID BATTISTI JACOB(OAB: 107013/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	INNOVA CALCADOS E COMPONENTES EIRELI - ME
ADVOGADO	VINICIUS BEHS(OAB: 118020/RS)
PERITO	EDISON SAMUEL SCHAFFER

Intimado(s)/Citado(s):

- INNOVA CALCADOS E COMPONENTES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

INNOVA CALCADOS E COMPONENTES EIRELI - ME

Fica V.Sª notificada para proceder ao pagamento da dívida no prazo de 48 horas, que totaliza R$718,20, atualizada até 29/04/2024 , discriminada na certidão de atualização juntada aos autos, ou nomear bens à penhora em 48 horas, hábeis e suficientes à garantia do juízo. Em não ocorrendo o pagamento ou a nomeação válida de bens, seguir-se-á na execução forçada, na forma já determinada em sentença de liquidação.

A dívida deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento mediante solicitação do valor atualizado por meio de contato com a secretaria do Juízo, sob pena de, no caso de eventual insuficiência do valor pago, proceder-se à penhora on-line para a satisfação total do débito.

Obs.: eventuais valores relativos a INSS, IRPF, custas e emolumentos deverão ser recolhidos **em guia própria** e comprovados nos autos pela devedora. As guias de Depósito Judicial deverão ser emitidas, **preferencialmente**, na Caixa Econômica Federal, em vista da vinculação automática dos dados do depósito ao sistema PJe.

A presente notificação vale como citação da executada, conforme Inciso I do § 2º do Art.513 do CPC e *caput* do Art.880 da CLT, observados os princípios da celeridade, da economicidade, da praticidade e da simplicidade das formas.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LEONARDO VON MUHLEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020837-63.2020.5.04.0382

RECLAMANTE	MARTA REJANE DO COUTO MACHADO
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMADO	FRIGORIFICO ZIMMER LTDA
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES
PERITO	SERGIO NUNES PILGER

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA REJANE DO COUTO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

MARTA REJANE DO COUTO MACHADO

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 dias.

Neste mesmo prazo, considerar-se-ão as partes e seus procuradores cientes de todos os documentos anexados e atos processuais praticados até a referida data.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA MAGRINI VILLELA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020837-63.2020.5.04.0382

RECLAMANTE	MARTA REJANE DO COUTO MACHADO
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMADO	FRIGORIFICO ZIMMER LTDA
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES
PERITO	SERGIO NUNES PILGER

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO ZIMMER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

FRIGORIFICO ZIMMER LTDA

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 dias.

Neste mesmo prazo, considerar-se-ão as partes e seus procuradores cientes de todos os documentos anexados e atos processuais praticados até a referida data.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA MAGRINI VILLELA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020087-22.2024.5.04.0382

RECLAMANTE	MARIA VERANIZIA SCHIRMER
ADVOGADO	CRISTIANO HENCKEL SCHILLING(OAB: 96304/RS)
RECLAMADO	INCONFIDENCIA LOCADORA DE VEICULOS E MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ROSA DE ALMEIDA(OAB: 68639/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VERANIZIA SCHIRMER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

MARIA VERANIZIA SCHIRMER

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado para ciência dos documentos de defesa que acompanham as contestações, no prazo de 15 dias.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA MAGRINI VILLELA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020015-35.2024.5.04.0382

RECLAMANTE	DIONIL DE FATIMO DE MORAES
ADVOGADO	VALDERI SOARES(OAB: 24268/RS)
RECLAMADO	USAFLEX - INDUSTRIA & COMERCIO S/A
ADVOGADO	DIOVANI AGUSTO COLOMBO(OAB: 78169/RS)
RECLAMADO	A. GRINGS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECLAMADO	R DOIS INJETADOS LTDA.
ADVOGADO	CAMILA MUNHOZ DOS SANTOS TORQUATO(OAB: 84491/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	CALCADOS RAMARIM LTDA
ADVOGADO	FATIMA TERESINHA DE LEAO(OAB: 40770/RS)
PERITO	ROGERIO BUENO DE PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONIL DE FATIMO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

DIONIL DE FATIMO DE MORAES

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 5 dias.

Neste mesmo prazo, considerar-se-ão as partes e seus procuradores cientes de todos os documentos anexados e atos processuais praticados até a referida data.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA MAGRINI VILLELA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020015-35.2024.5.04.0382

RECLAMANTE	DIONIL DE FATIMO DE MORAES
ADVOGADO	VALDERI SOARES(OAB: 24268/RS)
RECLAMADO	USAFLEX - INDUSTRIA & COMERCIO S/A
ADVOGADO	DIOVANI AGUSTO COLOMBO(OAB: 78169/RS)
RECLAMADO	A. GRINGS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECLAMADO	R DOIS INJETADOS LTDA.
ADVOGADO	CAMILA MUNHOZ DOS SANTOS TORQUATO(OAB: 84491/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	CALCADOS RAMARIM LTDA
ADVOGADO	FATIMA TERESINHA DE LEAO(OAB: 40770/RS)
PERITO	ROGERIO BUENO DE PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- R DOIS INJETADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

R DOIS INJETADOS LTDA.

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 5 dias.

Neste mesmo prazo, considerar-se-ão as partes e seus procuradores cientes de todos os documentos anexados e atos processuais praticados até a referida data.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA MAGRINI VILLELA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020015-35.2024.5.04.0382

RECLAMANTE	DIONIL DE FATIMO DE MORAES
ADVOGADO	VALDERI SOARES(OAB: 24268/RS)
RECLAMADO	USAFLEX - INDUSTRIA & COMERCIO S/A
ADVOGADO	DIOVANI AGUSTO COLOMBO(OAB: 78169/RS)
RECLAMADO	A. GRINGS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECLAMADO	R DOIS INJETADOS LTDA.
ADVOGADO	CAMILA MUNHOZ DOS SANTOS TORQUATO(OAB: 84491/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	CALCADOS RAMARIM LTDA
ADVOGADO	FATIMA TERESINHA DE LEAO(OAB: 40770/RS)
PERITO	ROGERIO BUENO DE PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BEIRA RIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

CALCADOS BEIRA RIO S/A

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 5 dias.

Neste mesmo prazo, considerar-se-ão as partes e seus procuradores cientes de todos os documentos anexados e atos processuais praticados até a referida data.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA MAGRINI VILLELA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020015-35.2024.5.04.0382

RECLAMANTE	DIONIL DE FATIMO DE MORAES
ADVOGADO	VALDERI SOARES(OAB: 24268/RS)
RECLAMADO	USAFLEX - INDUSTRIA & COMERCIO S/A
ADVOGADO	DIOVANI AGUSTO COLOMBO(OAB: 78169/RS)
RECLAMADO	A. GRINGS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECLAMADO	R DOIS INJETADOS LTDA.
ADVOGADO	CAMILA MUNHOZ DOS SANTOS TORQUATO(OAB: 84491/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	CALCADOS RAMARIM LTDA
ADVOGADO	FATIMA TERESINHA DE LEAO(OAB: 40770/RS)
PERITO	ROGERIO BUENO DE PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- USAFLEX - INDUSTRIA & COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

USAFLEX - INDUSTRIA & COMERCIO S/A

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 5 dias.

Neste mesmo prazo, considerar-se-ão as partes e seus procuradores cientes de todos os documentos anexados e atos processuais praticados até a referida data.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA MAGRINI VILLELA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020015-35.2024.5.04.0382

RECLAMANTE	DIONIL DE FATIMO DE MORAES
ADVOGADO	VALDERI SOARES(OAB: 24268/RS)
RECLAMADO	USAFLEX - INDUSTRIA & COMERCIO S/A
ADVOGADO	DIOVANI AGUSTO COLOMBO(OAB: 78169/RS)
RECLAMADO	A. GRINGS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECLAMADO	R DOIS INJETADOS LTDA.
ADVOGADO	CAMILA MUNHOZ DOS SANTOS TORQUATO(OAB: 84491/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	CALCADOS RAMARIM LTDA
ADVOGADO	FATIMA TERESINHA DE LEAO(OAB: 40770/RS)
PERITO	ROGERIO BUENO DE PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- A. GRINGS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

A. GRINGS S.A.

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 5 dias.

Neste mesmo prazo, considerar-se-ão as partes e seus procuradores cientes de todos os documentos anexados e atos processuais praticados até a referida data.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA MAGRINI VILLELA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020015-35.2024.5.04.0382

RECLAMANTE	DIONIL DE FATIMO DE MORAES
ADVOGADO	VALDERI SOARES(OAB: 24268/RS)
RECLAMADO	USAFLEX - INDUSTRIA & COMERCIO S/A
ADVOGADO	DIOVANI AGUSTO COLOMBO(OAB: 78169/RS)
RECLAMADO	A. GRINGS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECLAMADO	R DOIS INJETADOS LTDA.
ADVOGADO	CAMILA MUNHOZ DOS SANTOS TORQUATO(OAB: 84491/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	CALCADOS RAMARIM LTDA
ADVOGADO	FATIMA TERESINHA DE LEAO(OAB: 40770/RS)
PERITO	ROGERIO BUENO DE PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS RAMARIM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

CALCADOS RAMARIM LTDA

Fica V. Sa. notificado para ciência do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 5 dias.

Neste mesmo prazo, considerar-se-ão as partes e seus procuradores cientes de todos os documentos anexados e atos processuais praticados até a referida data.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA MAGRINI VILLELA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020515-38.2023.5.04.0382

RECLAMANTE	MARCOS AURELIO THEVES
ADVOGADO	CAMILA MACEDO THOMAZ MOREIRA(OAB: 75265/RS)
ADVOGADO	SERGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA(OAB: 10528/RS)
ADVOGADO	LEONARDO OSTERMANN MOREIRA(OAB: 46745/RS)
RECLAMADO	ANA VITORIA CALCADOS LTDA.
ADVOGADO	EVERTON COLLING(OAB: 84554/RS)
RECLAMADO	ZION INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	DELCIO PEDRO RABUSKE BACK(OAB: 26945/RS)
PERITO	ROGERIO BUENO DE PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZION INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ZION INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

Fica o(a) destinatário(a) notificado, de ordem, para ciência acerca dos documentos juntados os autos em anexo ao Id 912bdf2, no prazo de 10 dias.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA MAGRINI VILLELA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020515-38.2023.5.04.0382

RECLAMANTE	MARCOS AURELIO THEVES
ADVOGADO	CAMILA MACEDO THOMAZ MOREIRA(OAB: 75265/RS)
ADVOGADO	SERGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA(OAB: 10528/RS)
ADVOGADO	LEONARDO OSTERMANN MOREIRA(OAB: 46745/RS)
RECLAMADO	ANA VITORIA CALCADOS LTDA.
ADVOGADO	EVERTON COLLING(OAB: 84554/RS)
RECLAMADO	ZION INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	DELCIO PEDRO RABUSKE BACK(OAB: 26945/RS)
PERITO	ROGERIO BUENO DE PAIVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA VITORIA CALCADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ANA VITORIA CALCADOS LTDA.

Fica o(a) destinatário(a) notificado, de ordem, para ciência acerca dos documentos juntados os autos em anexo ao Id 912bdf2, no prazo de 10 dias.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA MAGRINI VILLELA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020782-15.2020.5.04.0382

RECLAMANTE	JUARES NUNES DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO BONSEMBIANTE CAMPANA(OAB: 53845/RS)
ADVOGADO	ISAIAS VARGAS DE OLIVEIRA(OAB: 21048/RS)
ADVOGADO	GIANI MAGALI CUNHA DE MORAES(OAB: 95952/RS)
RECLAMADO	IVANDRO JOSE M. DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS BEHS(OAB: 118020/RS)
RECLAMADO	IVANDRO JOSE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	VINICIUS BEHS(OAB: 118020/RS)
PERITO	PEDRO FRANCISCO BRANDT

PERITO	EDISON SAMUEL SCHAFFER

Intimado(s)/Citado(s):

- JUARES NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

JUARES NUNES DA SILVA

Fica o(a) destinatário(a) notificado para informar o endereço eletrônico da instituição bancária, nos termos do despacho de #id:153b567.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO MATOS CASAGRANDE

Diretor de Secretaria

3 VT de Taquara

Edital

Processo Nº ATOrd-0020144-37.2024.5.04.0383

RECLAMANTE	DANIELA TEIXEIRA DA ROCHA RIBEIRO
ADVOGADO	DEIVIS LUIZ KLEIN DOS SANTOS(OAB: 88835/RS)
RECLAMADO	ALWAYS COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALWAYS COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 5 dias

PROCESSO Nº: 0020144-37.2024.5.04.0383

DESTINATÁRIO: ALWAYS COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado a comparecer à audiência **INICIAL** marcada para o **dia 19/06/2024 09:50**, a ser realizada na Sala de Audiências da 3ª Vara do Trabalho de Taquara, localizada na Rua Federação, 1870, 3º andar, A FIM DE RESPONDER AOS TERMOS DA AÇÃO ACIMA IDENTIFICADA.

Fica **facultada** a participação na audiência de forma TELEPRESENCIAL via aplicativo **Zoom**, com acesso pelo link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varataquara03jt** ; pelo ID da reunião: **545 737 5323** ; pelo nome da reunião: **varataquara03jt** .

A **contestação e documentos deverão ser cadastrados e encaminhados eletronicamente com antecedência** por meio do Portal PJe. A petição inicial e os documentos poderão ser acessados pelo site **https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao** , digitando a seguinte chave de acesso: 24031411582030800000144298945.

O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO, SEM JUSTIFICATIVA, IMPORTARÁ NO JULGAMENTO DA AÇÃO A SUA REVELIA, ALÉM DA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO, DE ACORDO COM A LEI.

Documento assinado por delegação constante da Portaria n° 01/2016, desta 3ª Vara do Trabalho de Taquara, nos termos do art. 96 da CPCR da 4ª Região.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

KENIA VARELA ALBRECHT

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020107-10.2024.5.04.0383

RECLAMANTE	ADEMAR CARDOSO SPINDLER
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMADO	VE3 PECAS MECANICA DIESEL LTDA
RECLAMADO	AGENCIA DE VIAGENS L.V.R LTDA - ME
RECLAMADO	MAROTO VIAGENS LTDA - ME
ADVOGADO	JULIO CEZAR GARCIA JUNIOR(OAB: 75972/RS)
RECLAMADO	A. GRINGS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR CARDOSO SPINDLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente fica V.Sa. intimada que a notificação expedida à reclamada Agência de Viagens LVR foi devolvida pela ECT com a informação de "mudou-se", devendo, em 5 dias, proceder nas

providências cabíveis à citação da reclamada supracitada.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

KENIA VARELA ALBRECHT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020223-16.2024.5.04.0383

RECLAMANTE	JESSICA DOS PASSOS LOPES
ADVOGADO	LILIANE PADILHA CASAGRANDE FACCIO(OAB: 126882/RS)
RECLAMADO	HEIDRICH BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DOS PASSOS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA INICIAL

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a), inclusive por seu constituinte, que foi designada audiência **INICIAL** para o dia **14/08/2024 09:20**, sob as penas do artigo 844 da CLT.

A audiência será realizada de forma **PRESENCIAL**, ficando facultada a participação de forma **TELEPRESENCIAL** via aplicativo **Zoom**, com acesso pela Sala de Audiências do Juiz Titular da 3ª VT de Taquara, disponível no site do TRT da 4ª Região, no ícone **Pautas**, **Pauta do 1º grau**, **Taquara**, **3ª Vara**; pelo link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varataquara03jt** ; pelo ID da reunião: **545 737 5323**; pelo nome da reunião: **varataquara03jt** .

DESTINATÁRIOS: Advogado do RECLAMANTE: LILIANE PADILHA CASAGRANDE FACCIO

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

KENIA VARELA ALBRECHT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020547-74.2022.5.04.0383

RECLAMANTE	CLARICE TEREZINHA LO
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PAROBE
ADVOGADO	WOLMIR MULLER(OAB: 42891/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PAROBE

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PAROBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente fica V.Sa. ciente dos valores apontados pela autora no Id 2654983 e seguintes, com prazo de 5 dias para atender ao determinado no Id 97aa6d3.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

KENIA VARELA ALBRECHT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020127-11.2018.5.04.0383

RECLAMANTE	ROGER STEFANI SAFT
ADVOGADO	CINARA DENISE DE MELLO DE OLIVEIRA ELLWANGER(OAB: 70029/RS)
RECLAMADO	CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	GINO RAFAEL VOLKART(OAB: 50715/RS)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGER STEFANI SAFT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para apresentar, querendo, os cálculos de liquidação, observando os critérios do despacho de Id 12c34db.

***. Prazo:8 dias.

DESTINATÁRIO:

ROGER STEFANI SAFT

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

KENIA VARELA ALBRECHT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020065-29.2022.5.04.0383

RECLAMANTE	ANDERSON GABRIEL CHAVES
ADVOGADO	ADRIANA MILANI PINHEIRO(OAB: 73437/RS)
RECLAMADO	INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)
ADVOGADO	JOSE RENATO SILVA BUCHAIM(OAB: 21628/RS)
RECLAMADO	RIO GRANDE ENERGIA SA

ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente fica V.Sa. intimada dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, com prazo de 8 dias para manifestação, na forma e pena do art. 879, §2º, da CLT.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

KENIA VARELA ALBRECHT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020065-29.2022.5.04.0383

RECLAMANTE	ANDERSON GABRIEL CHAVES
ADVOGADO	ADRIANA MILANI PINHEIRO(OAB: 73437/RS)
RECLAMADO	INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
ADVOGADO	RODRIGO DE OLIVEIRA GOMES(OAB: 99715/RS)
ADVOGADO	JOSE RENATO SILVA BUCHAIM(OAB: 21628/RS)
RECLAMADO	RIO GRANDE ENERGIA SA
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIO GRANDE ENERGIA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente fica V.Sa. intimada dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, com prazo de 8 dias para manifestação, na forma e pena do art. 879, §2º, da CLT.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

KENIA VARELA ALBRECHT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020099-04.2022.5.04.0383

RECLAMANTE	EDER WAGNER
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMADO	DIPACK INTRALOGISTICA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL CANARIO GRESZGORN(OAB: 36955/BA)
RECLAMADO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	ARTUR KOCH

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER WAGNER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença de embargos declaratórios prolatada no processo supra, no prazo legal.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS GUEDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020099-04.2022.5.04.0383

RECLAMANTE	EDER WAGNER
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMADO	DIPACK INTRALOGISTICA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL CANARIO GRESZGORN(OAB: 36955/BA)
RECLAMADO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	ARTUR KOCH

Intimado(s)/Citado(s):

- DIPACK INTRALOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença de embargos declaratórios prolatada no processo supra, no prazo legal.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS GUEDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020099-04.2022.5.04.0383

RECLAMANTE	EDER WAGNER

ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMADO	DIPACK INTRALOGISTICA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL CANARIO GRESZGORN(OAB: 36955/BA)
RECLAMADO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	ARTUR KOCH

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença de embargos declaratórios prolatada no processo supra, no prazo legal.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS GUEDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020021-73.2023.5.04.0383

RECLAMANTE	TERESINHA MARIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDA TAMIOSSO DA FONTOURA(OAB: 99518/RS)
ADVOGADO	DAVI ELOI MULLER(OAB: 47779/RS)
RECLAMADO	QUELI FAIFFER INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	VIVIAN CARINA BRENTANO(OAB: 66901/RS)
ADVOGADO	AMANDA RAFAELA CAVALLIN(OAB: 119218/RS)
RECLAMADO	PAULO DOS SANTOS CALCADOS
RECLAMADO	DELICATA CALCADOS LTDA.
RECLAMADO	RR SHOES COMERCIO E FABRICACAO DE CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDA GOMES DE SOUZA(OAB: 95438/RS)
RECLAMADO	CALCADOS DEVES LTDA - ME
ADVOGADO	FULVIA POLIANA LAMB TIMMEN(OAB: 44584/RS)
RECLAMADO	D'LURI ACESSORIOS DE COUROS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES(OAB: 60328/RS)
RECLAMADO	DS LOG COMERCIO DE CALCADOS LTDA
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEFAZ
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TERESINHA MARIA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 dias.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS GUEDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020021-73.2023.5.04.0383

RECLAMANTE	TERESINHA MARIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDA TAMIOSSO DA FONTOURA(OAB: 99518/RS)
ADVOGADO	DAVI ELOI MULLER(OAB: 47779/RS)
RECLAMADO	QUELI FAIFFER INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	VIVIAN CARINA BRENTANO(OAB: 66901/RS)
ADVOGADO	AMANDA RAFAELA CAVALLIN(OAB: 119218/RS)
RECLAMADO	PAULO DOS SANTOS CALCADOS
RECLAMADO	DELICATA CALCADOS LTDA.
RECLAMADO	RR SHOES COMERCIO E FABRICACAO DE CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDA GOMES DE SOUZA(OAB: 95438/RS)
RECLAMADO	CALCADOS DEVES LTDA - ME
ADVOGADO	FULVIA POLIANA LAMB TIMMEN(OAB: 44584/RS)
RECLAMADO	D'LURI ACESSORIOS DE COUROS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES(OAB: 60328/RS)
RECLAMADO	DS LOG COMERCIO DE CALCADOS LTDA
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEFAZ
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RR SHOES COMERCIO E FABRICACAO DE CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 dias.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS GUEDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020021-73.2023.5.04.0383

RECLAMANTE	TERESINHA MARIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDA TAMIOSSO DA FONTOURA(OAB: 99518/RS)
ADVOGADO	DAVI ELOI MULLER(OAB: 47779/RS)
RECLAMADO	QUELI FAIFFER INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	VIVIAN CARINA BRENTANO(OAB: 66901/RS)
ADVOGADO	AMANDA RAFAELA CAVALLIN(OAB: 119218/RS)
RECLAMADO	PAULO DOS SANTOS CALCADOS
RECLAMADO	DELICATA CALCADOS LTDA.
RECLAMADO	RR SHOES COMERCIO E FABRICACAO DE CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDA GOMES DE SOUZA(OAB: 95438/RS)
RECLAMADO	CALCADOS DEVES LTDA - ME
ADVOGADO	FULVIA POLIANA LAMB TIMMEN(OAB: 44584/RS)
RECLAMADO	D'LURI ACESSORIOS DE COUROS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES(OAB: 60328/RS)
RECLAMADO	DS LOG COMERCIO DE CALCADOS LTDA
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEFAZ
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS DEVES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 dias.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS GUEDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020021-73.2023.5.04.0383

RECLAMANTE	TERESINHA MARIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDA TAMIOSSO DA FONTOURA(OAB: 99518/RS)
ADVOGADO	DAVI ELOI MULLER(OAB: 47779/RS)
RECLAMADO	QUELI FAIFFER INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	VIVIAN CARINA BRENTANO(OAB: 66901/RS)
ADVOGADO	AMANDA RAFAELA CAVALLIN(OAB: 119218/RS)
RECLAMADO	PAULO DOS SANTOS CALCADOS
RECLAMADO	DELICATA CALCADOS LTDA.
RECLAMADO	RR SHOES COMERCIO E FABRICACAO DE CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDA GOMES DE SOUZA(OAB: 95438/RS)
RECLAMADO	CALCADOS DEVES LTDA - ME
ADVOGADO	FULVIA POLIANA LAMB TIMMEN(OAB: 44584/RS)
RECLAMADO	D'LURI ACESSORIOS DE COUROS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES(OAB: 60328/RS)
RECLAMADO	DS LOG COMERCIO DE CALCADOS LTDA
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEFAZ
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- QUELI FAIFFER INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 dias.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS GUEDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020021-73.2023.5.04.0383

RECLAMANTE	TERESINHA MARIA DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDA TAMIOSSO DA FONTOURA(OAB: 99518/RS)
ADVOGADO	DAVI ELOI MULLER(OAB: 47779/RS)
RECLAMADO	QUELI FAIFFER INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	VIVIAN CARINA BRENTANO(OAB: 66901/RS)
ADVOGADO	AMANDA RAFAELA CAVALLIN(OAB: 119218/RS)
RECLAMADO	PAULO DOS SANTOS CALCADOS
RECLAMADO	DELICATA CALCADOS LTDA.
RECLAMADO	RR SHOES COMERCIO E FABRICACAO DE CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDA GOMES DE SOUZA(OAB: 95438/RS)
RECLAMADO	CALCADOS DEVES LTDA - ME
ADVOGADO	FULVIA POLIANA LAMB TIMMEN(OAB: 44584/RS)
RECLAMADO	D'LURI ACESSORIOS DE COUROS LTDA
ADVOGADO	ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES(OAB: 60328/RS)
RECLAMADO	DS LOG COMERCIO DE CALCADOS LTDA
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEFAZ
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- D'LURI ACESSORIOS DE COUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado do laudo pericial para manifestação no prazo de 10 dias.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS GUEDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0006900-40.2007.5.04.0382

RECLAMANTE	Gilmar Artur Knechtel
ADVOGADO	JOSE VANDERLEI BOTH(OAB: 28441/RS)
RECLAMADO	CALCADOS DIFRAM LTDA - ME
RECLAMADO	JOAO CARLOS DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	Tabelionato Schindler

Intimado(s)/Citado(s):

- Gilmar Artur Knechtel

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado do inteiro teor do despacho de id 368ebca, bem como da consulta JUCISRS anexada aos autos, para requerer o que entender cabível no prazo de 10 dias.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS GUEDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0101900-93.2009.5.04.0383

RECLAMANTE	ADOLFO BERGMANN
ADVOGADO	CINARA DENISE DE MELLO DE OLIVEIRA ELLWANGER(OAB: 70029/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	ELETROLUZ PROJETOS E CONSTRUCOES DE REDES ELETRICA LTDA - EPP
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
PERITO	EUGENIO DELLA PACE
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	SAMI ABDER R. J. EL JUNDI
TERCEIRO INTERESSADO	EUGENIO DELLA PACE
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOLFO BERGMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado do inteiro teor do despacho de id a4c7563.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS GUEDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0101900-93.2009.5.04.0383

RECLAMANTE	ADOLFO BERGMANN
ADVOGADO	CINARA DENISE DE MELLO DE OLIVEIRA ELLWANGER(OAB: 70029/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)

ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	ELETROLUZ PROJETOS E CONSTRUCOES DE REDES ELETRICA LTDA - EPP
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
PERITO	EUGENIO DELLA PACE
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	SAMI ABDER R. J. EL JUNDI
TERCEIRO INTERESSADO	EUGENIO DELLA PACE
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado do inteiro teor do despacho de id a4c7563.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS GUEDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0101900-93.2009.5.04.0383

RECLAMANTE	ADOLFO BERGMANN
ADVOGADO	CINARA DENISE DE MELLO DE OLIVEIRA ELLWANGER(OAB: 70029/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	ELETROLUZ PROJETOS E CONSTRUCOES DE REDES ELETRICA LTDA - EPP
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
PERITO	EUGENIO DELLA PACE
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	SAMI ABDER R. J. EL JUNDI
TERCEIRO INTERESSADO	EUGENIO DELLA PACE
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado do inteiro teor do despacho de id a4c7563.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS GUEDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020217-77.2022.5.04.0383

RECLAMANTE	ALCIONE JOSE DOS REIS E ROSA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)

ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIONE JOSE DOS REIS E ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra no Id ac93510, no prazo legal.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

KENIA VARELA ALBRECHT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020217-77.2022.5.04.0383

RECLAMANTE	ALCIONE JOSE DOS REIS E ROSA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra no Id ac93510, no prazo legal.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

KENIA VARELA ALBRECHT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020484-83.2021.5.04.0383

RECLAMANTE	ROSEMARI AMORIM SMANIOTTO
ADVOGADO	TAINA GOMES DA ROCHA(OAB: 80257/RS)
ADVOGADO	MARA MEDIANEIRA MACHADO(OAB: 70119/RS)
ADVOGADO	RODRIGO HOFFMEISTER(OAB: 79678/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
RECLAMADO	GUTEN APPETIT - ALIMENTACAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)
PERITO	LUIZ FERNANDO MEDEIROS KREBS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMARI AMORIM SMANIOTTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra sob Id 97a8076, no prazo legal.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

KENIA VARELA ALBRECHT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020484-83.2021.5.04.0383

RECLAMANTE	ROSEMARI AMORIM SMANIOTTO
ADVOGADO	TAINA GOMES DA ROCHA(OAB: 80257/RS)
ADVOGADO	MARA MEDIANEIRA MACHADO(OAB: 70119/RS)
ADVOGADO	RODRIGO HOFFMEISTER(OAB: 79678/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
RECLAMADO	GUTEN APPETIT - ALIMENTACAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)
PERITO	LUIZ FERNANDO MEDEIROS KREBS

Intimado(s)/Citado(s):

- GUTEN APPETIT - ALIMENTACAO E SERVICOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada

no processo supra sob Id 97a8076, no prazo legal.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

KENIA VARELA ALBRECHT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020484-83.2021.5.04.0383

RECLAMANTE	ROSEMARI AMORIM SMANIOTTO
ADVOGADO	TAINA GOMES DA ROCHA(OAB: 80257/RS)
ADVOGADO	MARA MEDIANEIRA MACHADO(OAB: 70119/RS)
ADVOGADO	RODRIGO HOFFMEISTER(OAB: 79678/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
RECLAMADO	GUTEN APPETIT - ALIMENTACAO E SERVICOS S.A.
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)
PERITO	LUIZ FERNANDO MEDEIROS KREBS

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BOTTERO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra sob Id 97a8076, no prazo legal.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

KENIA VARELA ALBRECHT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020559-54.2023.5.04.0383

RECLAMANTE	BELONICE DE FREITAS PENS
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
PERITO	SERGIO NUNES PILGER
TERCEIRO INTERESSADO	Unimed Encosta da Serra

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BOTTERO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b79a078 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1. Indefiro o pedido para realização de perícia de ergonomia requerida pela autora, considerando o contido no laudo médico de Id 60e8535 .

2. Na medida, pois, em que já há parecer médico conclusivo sobre a matéria, tenho que incide à espécie o disposto no inciso II, parágrafo 1º do art. 464 do CPC, revelando-se desnecessária a realização de novas perícias, evitando, ainda, onerar mais o processo.

3. Contudo, defiro ao autor o prazo de 5 dias para apresentar quesitos complementares ao laudo médico.

4. No silêncio, aguarde-se pela pauta de prosseguimento já designada.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

LUIS FETTERMANN BOSAK

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020559-54.2023.5.04.0383

RECLAMANTE	BELONICE DE FREITAS PENS
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
PERITO	SERGIO NUNES PILGER
TERCEIRO INTERESSADO	Unimed Encosta da Serra

Intimado(s)/Citado(s):

- BELONICE DE FREITAS PENS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b79a078 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1. Indefiro o pedido para realização de perícia de ergonomia requerida pela autora, considerando o contido no laudo médico de Id 60e8535 .

2. Na medida, pois, em que já há parecer médico conclusivo sobre a matéria, tenho que incide à espécie o disposto no inciso II, parágrafo 1º do art. 464 do CPC, revelando-se desnecessária a realização de novas perícias, evitando, ainda, onerar mais o processo.

3. Contudo, defiro ao autor o prazo de 5 dias para apresentar quesitos complementares ao laudo médico.

4. No silêncio, aguarde-se pela pauta de prosseguimento já designada.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

LUIS FETTERMANN BOSAK

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020328-32.2020.5.04.0383

RECLAMANTE	GENI DE FATIMA DESPESSEL
ADVOGADO	ADRIANA MILANI PINHEIRO(OAB: 73437/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	MARIA AMELIA DE BRITO BERGMANN(OAB: 55980/RS)
ADVOGADO	CAROLINE DE OLIVEIRA KREBS(OAB: 75684/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENI DE FATIMA DESPESSEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b680d1f proferido nos autos.

Vistos os autos.

1. Apresentem as partes cálculos de liquidação de sentença (definitivos ou provisórios) no prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar pela parte autora, observados os critérios que seguem, salvo expressa determinação contrária em decisão transitada em julgado, observando-se as seguintes determinações:

1.1. O cálculo deverá observar o modelo constante da Recomendação da Corregedoria Regional nº 01, de 03 de março de 2015.

1.2. Deverá ser atendido, ainda, no que concerce ao uso do PJE CALC, o disposto no artigo 22 da Resolução CSJT 185, de 24/03/2017, observada a nova redação, consoante ATO CSJT.GP-SG nº 146/2020.

2. Os cálculos a serem apresentados deverão identificar o valor correspondente às contribuições previdenciárias a cargo do empregado e do empregador previstas no art. 195, incisos I, a, e II da Constituição Federal, observadas as disposições do art. 28 da Lei 8212/91.

2.1. A atualização do crédito devido à Previdência Social será conforme os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (art. 879, §4º, da CLT),devendo a parte observar o atual entendimento da Súmula nº 368, verbetes III, IV e V, do E. TST, bem como no resumo final, o principal deve ser liquido com abatimento do valor histórico das contribuições previdenciárias devidas pelo autor.

3. Os cálculos deverão, ainda, observar as disposições instituídas pela Lei n.º 12.350, de 20/12/2010, que acresceu o art. 12-A à Lei n.º 7.713/88, que determina a observância da tabela progressiva do imposto de renda para os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente, conforme regulamenta a IN RFB n.º 1.127, de 07/02/2011 Secretaria da Receita Federal do Brasil. **No tópico deverá ser observado, ainda, o disposto na Súmula nº 53 do TRT4.**

4. No que tange à **correção monetária,**o cálculo deverá observar a aplicação do IPCA-E mais juros de mora do vencimento da obrigação até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda e apenas SELIC (observado o disposto no art. 406 do Código Civil) a partir da data do ajuizamento, sem aplicação de outros índices de **correção monetária e juros.**

5. No tocante ao FGTS, os créditos decorrentes de condenação judicial deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, exceto quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada, caso em que a correção deverá observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS (OJ n. 10, da SEExec do TRT4).

6. No silêncio, os cálculos serão elaborados por contador de confiança do Juízo ficando desde já nomeado o(a) senhor(a) Contador(a) Eugênio Della Pace**,** que deverá apresentar a conta em 30 dias.

7. Apresentados os cálculos, dê-se ciência às partes ou à parte contrária e à União, sucessivamente (observado o limite estabelecido pela Portaria 582/2013, do Ministério da Fazenda, e Provimento Conjunto nº 12/2013, do E. TRT da 4ª Região), pelo prazo de oito dias, para manifestação, sob pena de preclusão, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 879 da CLT.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

LUIS FETTERMANN BOSAK

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020550-29.2022.5.04.0383

RECLAMANTE	MILENE LOOS KASPER
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECLAMADO	CONTEM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDINA ADRIANA DE ALMEIDA(OAB: 88526/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTEM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4273495 proferida nos autos.

Vistos em gabinete.

1. Recebo o recurso interposto pela reclamada, eis que atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (*tempestividade e representação processual*), restando regular o preparo comprovado no feito.

2. Recebo o recurso interposto pela autora, eis que atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (*tempestividade e representação processual*).

3. Notifique-se a parte adversa para, querendo, no prazo legal, oferecer contrarrazões.

4. Após, encaminhe-se ao E. TRT da 4ª Região.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

LUIS FETTERMANN BOSAK

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020592-94.2020.5.04.0271

RECLAMANTE	HAMILTON THIELE
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE JESUS AITA(OAB: 86089/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIAS THIELE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS POLIDORAS LTDA
ADVOGADO	MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS(OAB: 267212/SP)
ADVOGADO	ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT(OAB: 299805/SP)
PERITO	FLAVIO MACIEL DE FREITAS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- HAMILTON THIELE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b4565a proferido nos autos.

Vistos os autos.

1.Diante da manifestação com cálculos da reclamada, no ID a527409, intime-se o autor no prazo preclusivo de 8 dias.

2.Com a resposta, intime-se a reclamada no mesmo prazo preclusivo.

3.Havendo nova divergência, encaminhe-se ao perito contador nomeado, para a elaboração dos cálculos.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

LUIS FETTERMANN BOSAK

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020550-29.2022.5.04.0383

RECLAMANTE	MILENE LOOS KASPER
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECLAMADO	CONTEM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	EDINA ADRIANA DE ALMEIDA(OAB: 88526/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENE LOOS KASPER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4273495 proferida nos autos.

Vistos em gabinete.

1. Recebo o recurso interposto pela reclamada, eis que atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (*tempestividade e representação processual*), restando regular o preparo comprovado no feito.

2. Recebo o recurso interposto pela autora, eis que atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (*tempestividade e representação processual*).

3. Notifique-se a parte adversa para, querendo, no prazo legal, oferecer contrarrazões.

4. Após, encaminhe-se ao E. TRT da 4ª Região.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

LUIS FETTERMANN BOSAK

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020468-95.2022.5.04.0383

RECLAMANTE	ADRIANO LEISER ALVES
ADVOGADO	VILSON JOSE SANA JUNIOR(OAB: 69146/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRO COLOMBO PIRES(OAB: 73785/RS)
RECLAMADO	CAMP COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADO	SERGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA(OAB: 10528/RS)
ADVOGADO	LEONARDO OSTERMANN MOREIRA(OAB: 46745/RS)
ADVOGADO	CAMILA MACEDO THOMAZ MOREIRA(OAB: 75265/RS)
RECLAMADO	T.C.A INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	SERGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA(OAB: 10528/RS)
ADVOGADO	LEONARDO OSTERMANN MOREIRA(OAB: 46745/RS)
ADVOGADO	CAMILA MACEDO THOMAZ MOREIRA(OAB: 75265/RS)
RECLAMADO	TC4 CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL KLAUS KRUMMENAUER(OAB: 73237/RS)
RECLAMADO	RMA HOLDING S/A.
ADVOGADO	SERGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA(OAB: 10528/RS)
ADVOGADO	LEONARDO OSTERMANN MOREIRA(OAB: 46745/RS)
RECLAMADO	VIAWEBRS TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	SERGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA(OAB: 10528/RS)
ADVOGADO	LEONARDO OSTERMANN MOREIRA(OAB: 46745/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMP COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
- RMA HOLDING S/A.
- T.C.A INFORMATICA LTDA
- TC4 CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
- VIAWEBRS TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3bcea1f proferida nos autos.

Vistos em gabinete.

1. Recebo os recursos interpostos nos Ids c318c57 (TC4), 5a0b6c5 (TCA informática) e e89c896 (Camp, RMA e ViaWebRS), eis que atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (*tempestividade e representação processual*), restando regular o preparo comprovado no feito.

2. Notifique-se a parte adversa para, querendo, no prazo legal, oferecer contrarrazões.

3. Após, encaminhe-se ao E. TRT da 4ª Região.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

LUIS FETTERMANN BOSAK

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020468-95.2022.5.04.0383

RECLAMANTE	ADRIANO LEISER ALVES
ADVOGADO	VILSON JOSE SANA JUNIOR(OAB: 69146/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRO COLOMBO PIRES(OAB: 73785/RS)
RECLAMADO	CAMP COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADO	SERGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA(OAB: 10528/RS)
ADVOGADO	LEONARDO OSTERMANN MOREIRA(OAB: 46745/RS)
ADVOGADO	CAMILA MACEDO THOMAZ MOREIRA(OAB: 75265/RS)
RECLAMADO	T.C.A INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	SERGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA(OAB: 10528/RS)
ADVOGADO	LEONARDO OSTERMANN MOREIRA(OAB: 46745/RS)
ADVOGADO	CAMILA MACEDO THOMAZ MOREIRA(OAB: 75265/RS)
RECLAMADO	TC4 CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL KLAUS KRUMMENAUER(OAB: 73237/RS)
RECLAMADO	RMA HOLDING S/A.
ADVOGADO	SERGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA(OAB: 10528/RS)
ADVOGADO	LEONARDO OSTERMANN MOREIRA(OAB: 46745/RS)
RECLAMADO	VIAWEBRS TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	SERGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA(OAB: 10528/RS)
ADVOGADO	LEONARDO OSTERMANN MOREIRA(OAB: 46745/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO LEISER ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3bcea1f proferida nos autos.

Vistos em gabinete.

1. Recebo os recursos interpostos nos Ids c318c57 (TC4), 5a0b6c5 (TCA informática) e e89c896 (Camp, RMA e ViaWebRS), eis que

atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (*tempestividade e representação processual*), restando regular o preparo comprovado no feito.

2. Notifique-se a parte adversa para, querendo, no prazo legal, oferecer contrarrazões.

3. Após, encaminhe-se ao E. TRT da 4ª Região.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

LUIS FETTERMANN BOSAK

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020283-57.2022.5.04.0383

RECLAMANTE	LAERCIO RODESKI RIBAS
ADVOGADO	Alexandre Acosta Vinholes(OAB: 87282/RS)
ADVOGADO	TATIANA MARTIRENA BARROS(OAB: 100856-B/RS)
ADVOGADO	Leonardo Hayashi(OAB: 88804/RS)
RECLAMADO	TERRAPLENAGEM BK LTDA - ME
ADVOGADO	CAMILA MACEDO THOMAZ MOREIRA(OAB: 75265/RS)
ADVOGADO	SERGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA(OAB: 10528/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	Gerência Regional do Trabalho de Novo Hamburgo

Intimado(s)/Citado(s):

- TERRAPLENAGEM BK LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d4aef41 proferida nos autos.

Vistos em gabinete.

1. Recebo o recurso interposto pela reclamada no Id 798619d, eis que atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (*tempestividade e representação processual*), restando regular o preparo comprovado no feito.

2. Recebo, ainda, o recurso do autor Id 2ebab25, por atendidos os pressupostos legais.

3. Notifique-se a parte adversa para, querendo, no prazo legal, oferecer contrarrazões.

4. Após, encaminhe-se ao E. TRT da 4ª Região.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

LUIS FETTERMANN BOSAK

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020283-57.2022.5.04.0383

RECLAMANTE	LAERCIO RODESKI RIBAS
ADVOGADO	Alexandre Acosta Vinholes(OAB: 87282/RS)
ADVOGADO	TATIANA MARTIRENA BARROS(OAB: 100856-B/RS)
ADVOGADO	Leonardo Hayashi(OAB: 88804/RS)
RECLAMADO	TERRAPLENAGEM BK LTDA - ME
ADVOGADO	CAMILA MACEDO THOMAZ MOREIRA(OAB: 75265/RS)
ADVOGADO	SERGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA(OAB: 10528/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	Gerência Regional do Trabalho de Novo Hamburgo

Intimado(s)/Citado(s):

- LAERCIO RODESKI RIBAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d4aef41 proferida nos autos.

Vistos em gabinete.

1. Recebo o recurso interposto pela reclamada no Id 798619d, eis que atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (*tempestividade e representação processual*), restando regular o preparo comprovado no feito.

2. Recebo, ainda, o recurso do autor Id 2ebab25, por atendidos os pressupostos legais.

3. Notifique-se a parte adversa para, querendo, no prazo legal, oferecer contrarrazões.

4. Após, encaminhe-se ao E. TRT da 4ª Região.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

LUIS FETTERMANN BOSAK

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020038-46.2022.5.04.0383

RECLAMANTE	WISLY HENRY
ADVOGADO	BRUNA KELLY SANTOS SCHEVA(OAB: 122065/RS)
RECLAMADO	ELIANE ALMEIDA DA SILVA BORRACHARIA - ME
ADVOGADO	EZIQUIEL FILIPIAKI(OAB: 113985/RS)
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WISLY HENRY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3ab742 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIS FETTERMANN BOSAK

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020038-46.2022.5.04.0383

RECLAMANTE	WISLY HENRY
ADVOGADO	BRUNA KELLY SANTOS SCHEVA(OAB: 122065/RS)
RECLAMADO	ELIANE ALMEIDA DA SILVA BORRACHARIA - ME
ADVOGADO	EZIQUIEL FILIPIAKI(OAB: 113985/RS)
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE ALMEIDA DA SILVA BORRACHARIA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e3ab742 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUIS FETTERMANN BOSAK

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020561-24.2023.5.04.0383

RECLAMANTE	REJANE ANTONINHA DENIS DA COSTA
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECLAMADO	AMBIENTE VERDE INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	NILVA CLARICE BREIER(OAB: 92212/RS)
RECLAMADO	CRISDU MODA INTIMA LTDA - EPP
ADVOGADO	JESIEL DUARTE RODRIGUES(OAB: 41194/CE)
RECLAMADO	SUL REFEICOES E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LEIPNITZ DA SILVA(OAB: 101515/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE ANTONINHA DENIS DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado do laudo grafodocumentoscópico juntado aos autos para manifestação no prazo de 10 dias. Nessa oportunidade, as reclamadas poderão se manifestar sobre a petição e amostragens apresentadas pela autora (id 5c5272e). TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS GUEDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020561-24.2023.5.04.0383

RECLAMANTE	REJANE ANTONINHA DENIS DA COSTA
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECLAMADO	AMBIENTE VERDE INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	NILVA CLARICE BREIER(OAB: 92212/RS)
RECLAMADO	CRISDU MODA INTIMA LTDA - EPP
ADVOGADO	JESIEL DUARTE RODRIGUES(OAB: 41194/CE)
RECLAMADO	SUL REFEICOES E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LEIPNITZ DA SILVA(OAB: 101515/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUL REFEICOES E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado do laudo grafodocumentoscópico juntado aos autos para manifestação no prazo de 10 dias. Nessa oportunidade, as reclamadas poderão se manifestar sobre a petição e amostragens apresentadas pela autora (id 5c5272e). TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS GUEDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020561-24.2023.5.04.0383

RECLAMANTE	REJANE ANTONINHA DENIS DA COSTA
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECLAMADO	AMBIENTE VERDE INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	NILVA CLARICE BREIER(OAB: 92212/RS)
RECLAMADO	CRISDU MODA INTIMA LTDA - EPP

ADVOGADO	JESIEL DUARTE RODRIGUES(OAB: 41194/CE)
RECLAMADO	SUL REFEICOES E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LEIPNITZ DA SILVA(OAB: 101515/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISDU MODA INTIMA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado do laudo grafodocumentoscópico juntado aos autos para manifestação no prazo de 10 dias. Nessa oportunidade, as reclamadas poderão se manifestar sobre a petição e amostragens apresentadas pela autora (id 5c5272e). TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS GUEDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020561-24.2023.5.04.0383

RECLAMANTE	REJANE ANTONINHA DENIS DA COSTA
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECLAMADO	AMBIENTE VERDE INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	NILVA CLARICE BREIER(OAB: 92212/RS)
RECLAMADO	CRISDU MODA INTIMA LTDA - EPP
ADVOGADO	JESIEL DUARTE RODRIGUES(OAB: 41194/CE)
RECLAMADO	SUL REFEICOES E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LEIPNITZ DA SILVA(OAB: 101515/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBIENTE VERDE INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado do laudo grafodocumentoscópico juntado aos autos para manifestação no prazo de 10 dias. Nessa oportunidade, as reclamadas poderão se manifestar sobre a petição e amostragens apresentadas pela autora (id 5c5272e). TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS GUEDES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020451-25.2023.5.04.0383

RECLAMANTE	ALEXIA TALIA LUDWIG
ADVOGADO	JULIANO ISMAEL HEIMFARTH(OAB: 100449/RS)
RECLAMADO	B L PREVIATI RUPOLLO CASA DOS EMPRESTIMOS
ADVOGADO	STANLEY DANIEL KANITZ NUNES(OAB: 30809/RS)
RECLAMADO	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - Gerência de Novo Hamburgo - MTE (Novo Hamburgo)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXIA TALIA LUDWIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05f8dd5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CHARLES LOPES KUHN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020451-25.2023.5.04.0383

RECLAMANTE	ALEXIA TALIA LUDWIG
ADVOGADO	JULIANO ISMAEL HEIMFARTH(OAB: 100449/RS)
RECLAMADO	B L PREVIATI RUPOLLO CASA DOS EMPRESTIMOS
ADVOGADO	STANLEY DANIEL KANITZ NUNES(OAB: 30809/RS)
RECLAMADO	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - Gerência de Novo Hamburgo - MTE (Novo Hamburgo)

Intimado(s)/Citado(s):

- B L PREVIATI RUPOLLO CASA DOS EMPRESTIMOS
- FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 05f8dd5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CHARLES LOPES KUHN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020644-79.2019.5.04.0383

RECLAMANTE	FABIANE DIAS RODRIGUES
ADVOGADO	CAMILA MACEDO THOMAZ MOREIRA(OAB: 75265/RS)
ADVOGADO	SERGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA(OAB: 10528/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TRES COROAS
RECLAMADO	VANESSA DA ROCHA SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	Imobiliária Rumo 4

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE DIAS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5560d06 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos

Inicialmente, ante a quitação das RPVs expedidas e considerando a impossibilidade de majoração dos valores apurados no feito, o que ensejou, além da expedição das RPVs, os precatórios Ids 6a752c5 e 4bd71a4, cessem-se os atos executórios.

Intimem-se.

Após, sobreste-se o seguimento do feito até o pagamento dos requisitórios acima referidos.

CHARLES LOPES KUHN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020222-02.2022.5.04.0383

RECLAMANTE	ADELUS FLECK DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIELA DA ROCHA MACEDO(OAB: 116922/RS)
ADVOGADO	THOMAS VICENTE MARTINI(OAB: 105517/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
PERITO	LUIZ FERNANDO MEDEIROS KREBS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELUS FLECK DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 182e5d3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CHARLES LOPES KUHN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020222-02.2022.5.04.0383

RECLAMANTE	ADELUS FLECK DOS SANTOS
ADVOGADO	GABRIELA DA ROCHA MACEDO(OAB: 116922/RS)
ADVOGADO	THOMAS VICENTE MARTINI(OAB: 105517/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
PERITO	LUIZ FERNANDO MEDEIROS KREBS

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BOTTERO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 182e5d3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CHARLES LOPES KUHN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020506-73.2023.5.04.0383

RECLAMANTE	NEILA REGINA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	CINTIA PINTO TEIXEIRA(OAB: 97839/RS)
RECLAMADO	ANDREIA CHOLETT SCHIRMER

ADVOGADO	KAREN LIVI WAGNER(OAB: 79934/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEILA REGINA DOS SANTOS CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d72d493 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CHARLES LOPES KUHN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020506-73.2023.5.04.0383

RECLAMANTE	NEILA REGINA DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	CINTIA PINTO TEIXEIRA(OAB: 97839/RS)
RECLAMADO	ANDREIA CHOLETT SCHIRMER
ADVOGADO	KAREN LIVI WAGNER(OAB: 79934/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA CHOLETT SCHIRMER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d72d493 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CHARLES LOPES KUHN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020073-35.2024.5.04.0383

RECLAMANTE	JEFERSON GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
RECLAMADO	R DOIS INJETADOS NORDESTE LTDA
ADVOGADO	CAMILA MUNHOZ DOS SANTOS TORQUATO(OAB: 84491/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	R DOIS INJETADOS LTDA.
ADVOGADO	CAMILA MUNHOZ DOS SANTOS TORQUATO(OAB: 84491/RS)
RECLAMADO	CALCADOS RAMARIM LTDA
ADVOGADO	Luiz Carlos Sefrin(OAB: 14259/RS)
ADVOGADO	FATIMA TERESINHA DE LEAO(OAB: 40770/RS)
RECLAMADO	USAFLEX - INDUSTRIA & COMERCIO S/A
ADVOGADO	DIOVANI AGUSTO COLOMBO(OAB: 78169/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BEIRA RIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c99fa6a proferido nos autos.

Vistos os autos.

Defiro o requerido pela reclamada Beira Rio no Id acc50c9, autorizando a participação de seu preposto e seu advogado na audiência inicial designada de forma virtual. Registro, contudo, que a audiência será realizada na modalidade MISTA, autorizado também o comparecimento presencial, na sala de audiências físicas desta unidade judiciária.

É responsabilidade dos interessados acessar a sala de audiências virtual no dia e horário já designados, por intermédio da url https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varataquara03js.

Intime-se.

TAQUARA/RS, 28 de abril de 2024.

CHARLES LOPES KUHN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020796-30.2019.5.04.0383

RECLAMANTE	CARLOS ALEXANDRE BRITO DE MORAES
ADVOGADO	ADRIANA MILANI PINHEIRO(OAB: 73437/RS)
RECLAMADO	INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO(OAB: 24748/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	PAULA POHLMANN DEBONI(OAB: 117960/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)
ADVOGADO	MARCIO SCHIMITT DIAS(OAB: 100908/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO BENEFICIENTE SILVIO SCOPEL
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL BOM JESUS (Taquara)

PERITO	ARTUR KOCH
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Taquara)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para ciência da expedição do alvará, bem como de seu encaminhamento para o banco responsável efetuar a transferência, no prazo de 5 dias.

DESTINATÁRIO:

INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA

TAQUARA/RS, 28 de abril de 2024.

CHARLES LOPES KUHN

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0021198-19.2016.5.04.0383

RECLAMANTE	CLAUDIR LOPES
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	SANDRA ROAD COSENTINO(OAB: 28455/RS)
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	CLEO WAGNER DOS SANTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ADRIANA MULLER(OAB: 45383/RS)
RECLAMADO	ROXY INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	ADRIANA MULLER(OAB: 45383/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ FERNANDO MEDEIROS KREBS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIR LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para ciência da expedição do alvará, bem como de seu encaminhamento para o banco responsável efetuar a transferência, no prazo de 5 dias.

DESTINATÁRIO:

CLAUDIR LOPES

TAQUARA/RS, 28 de abril de 2024.

CHARLES LOPES KUHN

Magistrado

Processo Nº ATSum-0020375-98.2023.5.04.0383

RECLAMANTE	GEOANNYS BETANIA GARCIA

ADVOGADO	ADRIANA MILANI PINHEIRO(OAB: 73437/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	A. F. SCHMITT
ADVOGADO	ALISSA SINHORELLI(OAB: 125823/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOANNYS BETANIA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para ciência da expedição do alvará, bem como de seu encaminhamento para o banco responsável efetuar a transferência, no prazo de 5 dias.

DESTINATÁRIO:

GEOANNYS BETANIA GARCIA

TAQUARA/RS, 28 de abril de 2024.

CHARLES LOPES KUHN

Magistrado

Processo Nº ATSum-0020282-43.2020.5.04.0383

RECLAMANTE	ARLETE WAGNER DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
RECLAMADO	OSESP COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	RUBENS TATIT EBLING DA COSTA(OAB: 38626/RS)
RECLAMADO	SUL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	RUBENS TATIT EBLING DA COSTA(OAB: 38626/RS)
ADVOGADO	Anselmo Zaniol(OAB: 78417/RS)
RECLAMADO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
PERITO	LUIZ FERNANDO MEDEIROS KREBS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado do despacho ID 9c3511e.

Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO:

AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

TAQUARA/RS, 28 de abril de 2024.

ROBERTO BORGES DE GUSMAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020632-26.2023.5.04.0383

RECLAMANTE	ADRIANA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECLAMADO	CAROLINE SILVEIRA KASBURG
ADVOGADO	SIMONE BORGES(OAB: 117124/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE SILVEIRA KASBURG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra, a qual homologou a desistência da ação pelo autor, de ID b6ad511.

TAQUARA/RS, 28 de abril de 2024.

ROBERTO BORGES DE GUSMAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020027-17.2022.5.04.0383

RECLAMANTE	CELSO DA SILVA
ADVOGADO	MARIA CAROLINA BATISTA(OAB: 95094/RS)

RECLAMADO	JORGE V JAHNEL
ADVOGADO	WOLMIR MULLER(OAB: 42891/RS)
RECLAMADO	CALCADOS TABITA LTDA
ADVOGADO	CAROLINA BENEDETTO BECK(OAB: 41832/RS)
ADVOGADO	ZELI BENEDETTO(OAB: 18532/RS)
RECLAMADO	MONTE CASTELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO	MORGANA SIMONY CHIELE(OAB: 87376/RS)
RECLAMADO	CALCADOS PAMPA LTDA
ADVOGADO	PABLO LEANDRO DOS SANTOS(OAB: 53846/RS)
RECLAMADO	RR SHOES COMERCIO E FABRICACAO DE CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDA GOMES DE SOUZA(OAB: 95438/RS)
RECLAMADO	LACI R JAHNEL - ME
ADVOGADO	WOLMIR MULLER(OAB: 42891/RS)
RECLAMADO	CALCADOS STATUS LTDA
ADVOGADO	JORDANA SPARRENBERGER(OAB: 58120/RS)
PERITO	FLAVIO MACIEL DE FREITAS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LACI R JAHNEL - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para apresentar, querendo, os cálculos de liquidação, observando os critérios do despacho de Id.7bd55dd. ***. Prazo: 8 dias

TAQUARA/RS, 28 de abril de 2024.

KENIA VARELA ALBRECHT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020546-55.2023.5.04.0383

RECLAMANTE	SUSEMARA RAMOS EBS
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
PERITO	FLAVIO MACIEL DE FREITAS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSEMARA RAMOS EBS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V.Sa. ciente do laudo pericial Id 390e153, com prazo de 10 dias para manifestação.

TAQUARA/RS, 28 de abril de 2024.

KENIA VARELA ALBRECHT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020546-55.2023.5.04.0383

RECLAMANTE	SUSEMARA RAMOS EBS
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
PERITO	FLAVIO MACIEL DE FREITAS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BOTTERO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V.Sa. ciente do laudo pericial Id 390e153, com prazo de 10 dias para manifestação.

TAQUARA/RS, 28 de abril de 2024.

KENIA VARELA ALBRECHT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020563-91.2023.5.04.0383

RECLAMANTE	GUILHERME SANTOS DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO	SERGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA(OAB: 10528/RS)
ADVOGADO	CAMILA MACEDO THOMAZ MOREIRA(OAB: 75265/RS)
ADVOGADO	LEONARDO OSTERMANN MOREIRA(OAB: 46745/RS)
RECLAMADO	PISCINAS BELUGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ADVOGADO	LUCIA CARINA DA SILVA GOMES(OAB: 59494/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME SANTOS DOS SANTOS BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente fica V.Sa. ciente do laudo pericial Id db825d5, com prazo de 10 dias para manifestação.

No mesmo prazo poderão falar sobre documentos, defesas e outros expedientes anexados ao feito.

TAQUARA/RS, 28 de abril de 2024.

KENIA VARELA ALBRECHT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020563-91.2023.5.04.0383

RECLAMANTE	GUILHERME SANTOS DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO	SERGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA(OAB: 10528/RS)
ADVOGADO	CAMILA MACEDO THOMAZ MOREIRA(OAB: 75265/RS)
ADVOGADO	LEONARDO OSTERMANN MOREIRA(OAB: 46745/RS)
RECLAMADO	PISCINAS BELUGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	LUCIA CARINA DA SILVA GOMES(OAB: 59494/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- PISCINAS BELUGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente fica V.Sa. ciente do laudo pericial Id db825d5, com prazo de 10 dias para manifestação.

No mesmo prazo poderão falar sobre documentos, defesas e outros expedientes anexados ao feito.

TAQUARA/RS, 28 de abril de 2024.

KENIA VARELA ALBRECHT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020056-04.2021.5.04.0383

RECLAMANTE	LEGE TERESINHA MORAES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE ALBERTO MALLMANN(OAB: 84184/RS)
RECLAMADO	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE IGREJINHA
ADVOGADO	EVERTON COLLING(OAB: 84554/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE) de IGREJINHA
TERCEIRO INTERESSADO	GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO de Novo Hamburgo/RS
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGREJINHA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Ag. de Taquara/RS
TERCEIRO INTERESSADO	INSS - Agência de Taquara
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL - PST TAQUARA
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS DE IGREJINHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente fica V.Sa. intimada para, em 5 dias, comprovar o pagamento dos honorários periciais, assim como atender ao que restou determinado em audiência quanto aos recolhimentos previdenciários.

TAQUARA/RS, 28 de abril de 2024.

KENIA VARELA ALBRECHT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020352-26.2021.5.04.0383

RECLAMANTE	RAFAEL CARDEAL DE SOUZA
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
RECLAMADO	RCS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	TAINAN FELIX LASKOS(OAB: 68675/PR)
ADVOGADO	GLAUBER ALEXANDRE LASKOS(OAB: 107389/PR)
RECLAMADO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RCS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para apresentar, querendo, os cálculos de liquidação, observando os critérios do despacho de ID 2797774. Prazo:8 dias.

DESTINATÁRIO:

RCS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

ROBERTO BORGES DE GUSMAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020352-26.2021.5.04.0383

RECLAMANTE	RAFAEL CARDEAL DE SOUZA
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
RECLAMADO	RCS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	TAINAN FELIX LASKOS(OAB: 68675/PR)
ADVOGADO	GLAUBER ALEXANDRE LASKOS(OAB: 107389/PR)
RECLAMADO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para apresentar, querendo, os cálculos de liquidação, observando os critérios do despacho de ID 2797774. Prazo:8 dias.

DESTINATÁRIO:

HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

ROBERTO BORGES DE GUSMAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020306-03.2022.5.04.0383

RECLAMANTE	GELSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO	DIEGO DILLENBURG HACK(OAB: 103335/RS)
ADVOGADO	GIANI MAGALI CUNHA DE MORAES(OAB: 95952/RS)
ADVOGADO	ISAIAS VARGAS DE OLIVEIRA(OAB: 21048/RS)
RECLAMADO	FABIEL DIAS CHAVES 02431533093

Intimado(s)/Citado(s):

- GELSON DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

GELSON DO NASCIMENTO

Prezado(a) Advogado(a):

Fica V. Sa. intimado(a):

a) para tomar ciência do despacho proferido, conforme ID d8872f6; e

b) objetivando as anotações em relação ao vínculo reconhecido, para, no prazo de 10 dias, depositar a CTPS do autor em Secretaria, ou alternativamente, requerer o que entender de direito. ******. Prazo: 10 dias.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

REGIS FERNANDO KARNOPP

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020166-95.2024.5.04.0383

RECLAMANTE	KATARINE SCHAF MARTINS
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	GRAZZIOTIN S A
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATARINE SCHAF MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIA

KATARINE SCHAF MARTINS

Prezado Advogado:

Conforme despacho de ID e546444, fica V. Sa. intimado de que,

relativamente à manifestação apresentada, conforme ID d65eaa9, restou mantido o indeferimento em relação ao segredo de justiça estabelecido por intermédio do despacho de ID 605f792.

>> *Relativamente ao seguimento do feito, os autos aguardarão a pauta.*

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

REGIS FERNANDO KARNOPP

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020275-80.2022.5.04.0383

RECLAMANTE	NORBERTO PAULO DE MORAES
ADVOGADO	ADRIANA MILANI PINHEIRO(OAB: 73437/RS)
RECLAMADO	CRYSTAL SSHOES U ASSESSORIA E LANCAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Orlando Sidney Selbach Gressler(OAB: 56420/RS)
RECLAMADO	R J L CALCADOS LTDA. M E
RECLAMADO	SAPATELIE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	MOULD INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	ACEL CALCADOS LTDA. - EPP
ADVOGADO	CAROLINA BENEDETTO BECK(OAB: 41832/RS)
RECLAMADO	ANA VITORIA CALCADOS LTDA.
ADVOGADO	DELCIO PEDRO RABUSKE BACK(OAB: 26945/RS)
RECLAMADO	J R DUBLAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	Luiz Carlos Sefrin(OAB: 14259/RS)
ADVOGADO	FATIMA TERESINHA DE LEAO(OAB: 40770/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	10ª DRE - TAQUARA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Ag. de TAQUARA

Intimado(s)/Citado(s):

- NORBERTO PAULO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

NORBERTO PAULO DE MORAES

Prezada Advogada:

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência do despacho de ID 61132c4, que acolheu o aditamento ao acordo e estabeleceu as respectivas deliberações.

>> *Relativamente ao seguimento do feito, os autos aguardarão o cumprimento do acordo, observando-se, quanto ao mais, as deliberações já estabelecidas.*

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

REGIS FERNANDO KARNOPP

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020275-80.2022.5.04.0383

RECLAMANTE	NORBERTO PAULO DE MORAES
ADVOGADO	ADRIANA MILANI PINHEIRO(OAB: 73437/RS)
RECLAMADO	CRYSTAL SSHOES U ASSESSORIA E LANCAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Orlando Sidney Selbach Gressler(OAB: 56420/RS)
RECLAMADO	R J L CALCADOS LTDA. M E
RECLAMADO	SAPATELIE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	MOULD INDUSTRIA DE MATRIZES LTDA
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	ACEL CALCADOS LTDA. - EPP
ADVOGADO	CAROLINA BENEDETTO BECK(OAB: 41832/RS)
RECLAMADO	ANA VITORIA CALCADOS LTDA.
ADVOGADO	DELCIO PEDRO RABUSKE BACK(OAB: 26945/RS)
RECLAMADO	J R DUBLAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	Luiz Carlos Sefrin(OAB: 14259/RS)
ADVOGADO	FATIMA TERESINHA DE LEAO(OAB: 40770/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	10ª DRE - TAQUARA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Ag. de TAQUARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ACEL CALCADOS LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIA

ACEL CALCADOS LTDA. - EPP

Prezada Advogada:

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência do despacho de ID

61132c4, que acolheu o aditamento ao acordo e estabeleceu as respectivas deliberações.

>> *Relativamente ao seguimento do feito, os autos aguardarão o cumprimento do acordo, observando-se, quanto ao mais, as deliberações já estabelecidas.*

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

REGIS FERNANDO KARNOPP

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020826-02.2018.5.04.0383

RECLAMANTE	DANIEL DE AGUIAR FONTOURA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	GRAZIELA ROVARIS MOLLER(OAB: 80554/RS)
ADVOGADO	Alexsandro Masseron Martins(OAB: 71164/RS)
ADVOGADO	LISIANE OTTONELLI BELINAZZO(OAB: 76981/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER(OAB: 50361/RS)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DE AGUIAR FONTOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para ciência da expedição do alvará, bem como de seu encaminhamento para o banco responsável efetuar a transferência, no prazo de 5 dias.

DESTINATÁRIO:

DANIEL DE AGUIAR FONTOURA

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FETTERMANN BOSAK

Magistrado

Processo Nº ATSum-0020012-19.2020.5.04.0383

RECLAMANTE	ROSELI AZEVEDO DUTRA
ADVOGADO	EDUARDO AIRAM VITORAZZI(OAB: 62641/RS)
RECLAMADO	CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	GINO RAFAEL VOLKART(OAB: 50715/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI AZEVEDO DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0608cb1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Desarquivem-se os autos.

Diante do teor da certidão Id cc23bef, cumpra-se o determinado no Id 7f075c8, item 2, intimando-se os credores para manifestação acerca do recebimento de seus créditos ou acerca do seguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Silentes, ante o entendimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, determino o sobrestamento do feito.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FETTERMANN BOSAK

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020179-02.2021.5.04.0383

RECLAMANTE	GLADIMIR DE PAULA
ADVOGADO	JOAQUIM MILANI(OAB: 75382/RS)
RECLAMADO	CAROLINA BORBA DA SILVA - ME
ADVOGADO	MARCELO ERON RODRIGUES DA SILVEIRA(OAB: 93062/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - Gerência de Novo Hamburgo - MTE (Novo Hamburgo)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA BORBA DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d019822 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Ante o silêncio da reclamada, altere-se a fase para execução, lance a Secretaria a conta e prossiga-se por meio dos convênios à disposição desta Especializada.

Cumpra-se.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FETTERMANN BOSAK

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020151-44.2015.5.04.0383

RECLAMANTE	CARMEN SAHAGIAN LEOBORA
ADVOGADO	JOSE VANDERLEI BOTH(OAB: 28441/RS)
RECLAMADO	ADRIANO DOS SANTOS TELEATENDIMENTO - ME
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CURTINAZ(OAB: 71305/RS)
RECLAMADO	ADRIANO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	POLÍCIA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN SAHAGIAN LEOBORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc52001 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se a credora para ciência das diligências efetuadas no feito e para requerer acerca do seguimento da execução no prazo de 20 dias.

Na ausência de manifestação da credora, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 121, do Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023 *(Art. 121. Exauridas em vão as medidas coercitivas impulsionadas pelo juízo ou requeridas pela parte, o processo deverá ser suspenso, com a intimação do exequente, precedido de atualização cadastral e verificação da situação no BNDT*).

Fica o exequente ciente, desde logo, de que o prazo de prescrição intercorrente terá início após o decurso do prazo de sobrestamento do feito, nos termos do art. 11-A, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

Intime-se.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FETTERMANN BOSAK

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000796-19.2013.5.04.0383

RECLAMANTE	ALCINDO DE AZEVEDO
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DE ALMEIDA XAVIER(OAB: 87413/RS)
ADVOGADO	MARTA DA SILVA SOUZA(OAB: 89970/RS)
ADVOGADO	GRAZIELA ROVARIS MOLLER(OAB: 80554/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCINDO DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f63b61 proferido nos autos.

Vistos os autos

Dê-se vista ao credor do recolhimento efetuado no Id 9e2d6f3 e seguintes, com prazo de 10 dias para manifestação.

No mesmo prazo, requeira o autor sobre o seguimento do feito.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FETTERMANN BOSAK

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020331-27.2019.5.04.0381

RECLAMANTE	GRACIELA DA SILVA ROSA ANDRES
ADVOGADO	PATRICIA DA SILVEIRA GONCALVES(OAB: 107220/RS)
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
ADVOGADO	RENI ELIZEU DA SILVA(OAB: 26563/RS)
RECLAMADO	ESTILOMIX CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIO BARZONI MOURA(OAB: 24243/RS)
RECLAMADO	GRISELDA CALIONI DE OLIVEIRA DA SILVA - EPP
RECLAMADO	D'AMARE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO	MAIRA RAQUEL FUHR(OAB: 62401/RS)
RECLAMADO	MATHEUS DELAI
RECLAMADO	INDUSTRIA DE CALCADOS GNC LTDA - EPP
ADVOGADO	EZIQUIEL FILIPIAKI(OAB: 113985/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIELA DA SILVA ROSA ANDRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ef76bf proferido nos autos.

Vistos os autos.

Concedo prazo adicional de 20 dias para manifestação do exequente.

Na ausência de manifestação do credor, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 121, do Provimento nº 4/GCGJT, de 26 de setembro de 2023 *(Art. 121. Exauridas em vão as medidas coercitivas impulsionadas pelo juízo ou requeridas pela parte, o processo deverá ser suspenso, com a intimação do exequente, precedido de atualização cadastral e verificação da situação no BNDT*).

Fica o exequente ciente, desde logo, de que o prazo de prescrição intercorrente terá início após o decurso do prazo de sobrestamento do feito, nos termos do art. 11-A, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/2017.

Intime-se.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FETTERMANN BOSAK

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020675-41.2015.5.04.0383

RECLAMANTE	GEICIANA MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADO	JOAQUIM MILANI(OAB: 75382/RS)
RECLAMADO	LILIANE DE MEDEIROS AVILA - ME
ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)
PERITO	VALDETE MARIA FINOTTI
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE DE MEDEIROS AVILA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06d50aa proferido nos autos.

Vistos os autos

Desarquivem-se os autos.

Considerando que o credor nada requereu sobre o seguimento da execução e estando o processo arquivado desde junho de 2017, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano,nos termos doart. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80edoart. 116da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalhode 2019.

Decorrido o prazo supra, dar-se-á início ao prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do caput e §§1º e 2º do art. 11-A da CLT.

Ao final do prazo da prescrição acima ventilada, voltem os autos conclusos para declaração da prescrição intercorrente e extinção do processo sem registro de débito,com arquivamentode forma definitiva.

Intime-se o credor.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FETTERMANN BOSAK

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020675-41.2015.5.04.0383

RECLAMANTE	GEICIANA MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADO	JOAQUIM MILANI(OAB: 75382/RS)
RECLAMADO	LILIANE DE MEDEIROS AVILA - ME
ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)
PERITO	VALDETE MARIA FINOTTI
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI

Intimado(s)/Citado(s):

- GEICIANA MACHADO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06d50aa proferido nos autos.

Vistos os autos

Desarquivem-se os autos.

Considerando que o credor nada requereu sobre o seguimento da

execução e estando o processo arquivado desde junho de 2017, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de um ano,nos termos doart. 40, §2º, da Lei nº 6.830/80edoart. 116da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalhode 2019.

Decorrido o prazo supra, dar-se-á início ao prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do caput e §§1º e 2º do art. 11-A da CLT.

Ao final do prazo da prescrição acima ventilada, voltem os autos conclusos para declaração da prescrição intercorrente e extinção do processo sem registro de débito,com arquivamentode forma definitiva.

Intime-se o credor.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FETTERMANN BOSAK

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020373-36.2020.5.04.0383

RECLAMANTE	ELISETE AZEREDO BUENO
ADVOGADO	MARCIO DOS SANTOS(OAB: 74491/RS)
RECLAMADO	CALCADOS AGV LTDA - ME
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA DOS SANTOS(OAB: 68459/RS)
RECLAMADO	CALCADOS GERANYA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA DOS SANTOS(OAB: 68459/RS)
PERITO	MARCIO ANDRE KOETZ FLESCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISETE AZEREDO BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cbbe93 proferido nos autos.

Vistos os autos

Recebo os embargos à arrematação apresentados pela Calçados Geranya Ltda. Id 33f57f6.

Responda o credor, querendo, no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FETTERMANN BOSAK

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020084-74.2018.5.04.0383

RECLAMANTE	VANESSA ARGENTA
ADVOGADO	CINARA DENISE DE MELLO DE OLIVEIRA ELLWANGER(OAB: 70029/RS)
RECLAMADO	CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	GINO RAFAEL VOLKART(OAB: 50715/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO
PERITO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING
PERITO	JOAO INACIO VESCIA LUNKES

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA ARGENTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f80d744 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Desarquivem-se os autos.

Por decorrido o prazo fixado no Id 423c2e6, cumpra-se o determinado no mesmo despacho, intimando-se os credores para manifestação acerca do recebimento de seus créditos ou acerca do seguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Silentes, ante o atual entendimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, determino o sobrestamento do feito.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FETTERMANN BOSAK

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020084-74.2018.5.04.0383

RECLAMANTE	VANESSA ARGENTA
ADVOGADO	CINARA DENISE DE MELLO DE OLIVEIRA ELLWANGER(OAB: 70029/RS)
RECLAMADO	CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	GINO RAFAEL VOLKART(OAB: 50715/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO
PERITO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING
PERITO	JOAO INACIO VESCIA LUNKES

Intimado(s)/Citado(s):

- CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f80d744 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Desarquivem-se os autos.

Por decorrido o prazo fixado no Id 423c2e6, cumpra-se o determinado no mesmo despacho, intimando-se os credores para manifestação acerca do recebimento de seus créditos ou acerca do seguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Silentes, ante o atual entendimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, determino o sobrestamento do feito.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FETTERMANN BOSAK

Juiz do Trabalho Titular

4 VT de Taquara
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020389-21.2019.5.04.0384

RECLAMANTE	ADRIANO BERTUOL BOFF
ADVOGADO	ADRIANA MILANI PINHEIRO(OAB: 73437/RS)
RECLAMADO	INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO(OAB: 24748/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da certidão de cálculo do ID. 0e21154, bem como para comprovar o pagamento do saldo devido, no prazo 5 dias.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO DA SILVA CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020389-21.2019.5.04.0384

RECLAMANTE	ADRIANO BERTUOL BOFF
ADVOGADO	ADRIANA MILANI PINHEIRO(OAB: 73437/RS)
RECLAMADO	INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO(OAB: 24748/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da certidão de cálculo do ID. 0e21154, bem como para comprovar o pagamento do saldo devido, no prazo 5 dias.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

DIOGO DA SILVA CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0020195-21.2019.5.04.0384

RECLAMANTE	SECOVSEL-SIND.EMPREGS.CONDUT.V AUTOMOT.E EMPRESAS TRANSP.RODOVIARIOS
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMADO	RAPIDO IGREJINHA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	WOLMIR MULLER(OAB: 42891/RS)
RECLAMADO	ADRIANA SCHIMITT DE JESUS - ME
ADVOGADO	WOLMIR MULLER(OAB: 42891/RS)
RECLAMADO	ELUANA TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO	MARCELO GUSTAVO BAUM(OAB: 32980/RS)
ADVOGADO	DANIELA FABIANA THIESEN BAUM(OAB: 51856/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SECOVSEL-SIND.EMPREGS.CONDUT.V AUTOMOT.E EMPRESAS TRANSP.RODOVIARIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 436d1e4 proferido nos autos.

Vistos os autos em substituição.

A fim de não onerar o feito precocemente com a nomeação de contador(a), intimem-se as partes para que digam, em 5 dias, sobre o interesse na inclusão do processo em pauta de conciliação.

Sendo negativa a resposta, considerando a controvérsia quanto a validade das cartas de oposição, deverá a reclamada RAPIDO IGREJINHA TRANSPORTE LTDA comprovar a ciência do Sindicato quanto aos documentos indicados no ID. da3a84b.

Além disso, deverá o Sindicato autor manifestar-se expressamente sobre os comprovantes de pagamento referentemente ao substituído EDSON BRANDEMBURGUER (ID. da3a84b), bem como indicar a qual empresa do polo passivo pertence/pertencia o substituído MARTIN DELLBRIGGE, considerando que não há essa informação na sua "ficha de sindicalizado".

As reclamadas ELUANA TRANSPORTES LTDA - ME e ADRIANA SCHIMITT DE JESUS - ME deverão tomar ciência da certidão do ID. 70465ca que indica a existência de substituído a elas vinculados, ao contrário da alegação de ambas.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

CHARLES LOPES KUHN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0020195-21.2019.5.04.0384

RECLAMANTE	SECOVSEL-SIND.EMPREGS.CONDUT.V AUTOMOT.E EMPRESAS TRANSP.RODOVIARIOS
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMADO	RAPIDO IGREJINHA TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	WOLMIR MULLER(OAB: 42891/RS)
RECLAMADO	ADRIANA SCHIMITT DE JESUS - ME
ADVOGADO	WOLMIR MULLER(OAB: 42891/RS)
RECLAMADO	ELUANA TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO GUSTAVO BAUM(OAB: 32980/RS)
ADVOGADO	DANIELA FABIANA THIESEN BAUM(OAB: 51856/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA SCHIMITT DE JESUS - ME
- ELUANA TRANSPORTES LTDA - ME
- RAPIDO IGREJINHA TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 436d1e4 proferido nos autos.

Vistos os autos em substituição.

A fim de não onerar o feito precocemente com a nomeação de contador(a), intimem-se as partes para que digam, em 5 dias, sobre o interesse na inclusão do processo em pauta de conciliação.

Sendo negativa a resposta, considerando a controvérsia quanto a validade das cartas de oposição, deverá a reclamada RAPIDO IGREJINHA TRANSPORTE LTDA comprovar a ciência do Sindicato quanto aos documentos indicados no ID. da3a84b.

Além disso, deverá o Sindicato autor manifestar-se expressamente sobre os comprovantes de pagamento referentemente ao substituído EDSON BRANDEMBURGUER (ID. da3a84b), bem como indicar a qual empresa do polo passivo pertence/pertencia o substituído MARTIN DELLBRIGGE, considerando que não há essa informação na sua "ficha de sindicalizado".

As reclamadas ELUANA TRANSPORTES LTDA - ME e ADRIANA SCHIMITT DE JESUS - ME deverão tomar ciência da certidão do ID. 70465ca que indica a existência de substituído a elas vinculados, ao contrário da alegação de ambas.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

CHARLES LOPES KUHN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0004100-02.2008.5.04.0383

RECLAMANTE	Ivania Elenar Silva
ADVOGADO	GILSON PINHEIRO(OAB: 52129/RS)
RECLAMADO	ELENARA REGINA JAQUES
RECLAMADO	FABIO DARLEI PONATH
RECLAMADO	PATRIC ASSIS PETRY
RECLAMADO	MARLY WALLAUER
RECLAMADO	PIERRE PETRY
RECLAMADO	PAULO DE QUADROS LEMOS
RECLAMADO	MARGARETE ANDREA PETRY

RECLAMADO	ROBERTO BAUER
ADVOGADO	GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS(OAB: 61584/RS)
ADVOGADO	ROBERTO BAUER(OAB: 70120/RS)
RECLAMADO	MARIA CANDIDA CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	CICERO ALEXANDRE DE ARAUJO(OAB: 34630/RS)
RECLAMADO	MANUELA CALCADOS LTDA
RECLAMADO	SIMONE GRAZIELE PETRY
RECLAMADO	VINICIO JAIR WALLAUER
RECLAMADO	CARLOS ADAIR PETRY

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO BAUER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd7973e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando a declaração na Instância Superior da nulidade dos atos processuais praticados a partir da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa Manuela Calçados Ltda., intime-se o executado ROBERTO BAUER para informar seus dados bancários para possibilitar a expedição de alvará a partir do depósito (0518.042.01531072-0).

Após, excluam-se do polo passivo os sócios da reclamada Manuela Calçados Ltda: MARGARETE ANDREA PETRY, MARLY WALLAUER, SIMONE GRAZIELE PETRY, VINICIO JAIR WALLAUER, CARLOS ADAIR PETRY, ELENARA REGINA JAQUES, FABIO DARLEI PONATH, PATRIC ASSIS PETRY, PAULO DE QUADROS LEMOS, PIERRE PETRY e ROBERTO BAUER.

Nos termos do também determinado no acórdão do Tribunal Regional (ID. 67c349f.), fica o exequente intimado para que indique meios efetivos de prosseguimento da execução "para que indique meios efetivos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 dias, sob pena de início da fluência do prazo prescricional intercorrente. Resta prejudicado o exame dos demais tópicos recursais."

Cumpra-se.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

CHARLES LOPES KUHN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020209-29.2024.5.04.0384

RECLAMANTE	NAIDI LENARA FARIAS DE VARGAS
ADVOGADO	DIEGO DILLENBURG HACK(OAB: 103335/RS)
ADVOGADO	GIANI MAGALI CUNHA DE MORAES(OAB: 95952/RS)
ADVOGADO	ISAIAS VARGAS DE OLIVEIRA(OAB: 21048/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PAROBE

Intimado(s)/Citado(s):

- NAIDI LENARA FARIAS DE VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a), inclusive por seu constituinte, de que deverá comparecer na **audiência UNA**, a qual realizar-se-á no dia **04/07/2024, às 09:15**, sob as penas do artigo 844, da CLT, quando serão colhidas as provas cabíveis, observadas as disposições dos **artigos 845 e seguintes e 852-H, §2º e § 3º, da CLT**.

No dia e horário marcados, **V. Sa., seu constituinte e as testemunhas que pretenda ouvir** deverão comparecer na Sala de Audiências da 4ª VT de Taquara (Rua Federação, 1870, 3º andar).

Desde que previamente informado nos autos pela parte interessada, fica facultada a participação de forma **TELEPRESENCIAL,** através de acesso a Sala de Audiências Virtual da Juíza Titular da 4ª VT de Taquara, pelo aplicativo cliente Zoom para computador, acessando o site do TRT da 4ª Região, no ícone Pautas, Pauta do 1º grau, Taquara, 4ª Vara, ou pelo link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varataquara04jt;para celular ou tablet, utilizando o ID da reunião: 926 004 8397; ou o nome da reunião: varataquara04jt.

Salienta-se que V. Sa. deverá orientar seu constituinte e as testemunhas que convidar, sobre a forma de acesso à referida audiência. Em caso de dúvidas, V.Sa. poderá fazer contato pelo telefone 51-32557046, das 10h às 16h.

DESTINATÁRIOS: Advogados do RECLAMANTE: DIEGO DILLENBURG HACK, GIANI MAGALI CUNHA DE MORAES, ISAIAS VARGAS DE OLIVEIRA

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

VICTOR MAGALHAES CAPELETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020174-69.2024.5.04.0384

RECLAMANTE	TEREZINHA BAUMGRATZ
ADVOGADO	JOSE VANDERLEI BOTH(OAB: 28441/RS)

RECLAMADO	JACKSON BAUMGRATZ MACIEL LTDA
RECLAMADO	CALCADOS DEVES LTDA - ME
ADVOGADO	FULVIA POLIANA LAMB TIMMEN(OAB: 44584/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BOTTERO LTDA
RECLAMADO	RR SHOES COMERCIO E FABRICACAO DE CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	ZAM INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME
RECLAMADO	CALCADOS VIP LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA BAUMGRATZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a), inclusive por seu constituinte, de que deverá comparecer na **audiência UNA**, a qual realizar-se-á no dia **10/07/2024, às 14:00**, sob as penas do artigo 844, da CLT, quando serão colhidas as provas cabíveis, observadas as disposições dos **artigos 845 e seguintes e 852-H, §2º e § 3º, da CLT**.

No dia e horário marcados, **V. Sa., seu constituinte e as testemunhas que pretenda ouvir** deverão comparecer na Sala de Audiências da 4ª VT de Taquara (Rua Federação, 1870, 3º andar).

Desde que previamente informado nos autos pela parte interessada, fica facultada a participação de forma **TELEPRESENCIAL,** através de acesso a Sala de Audiências Virtual da Juíza Titular da 4ª VT de Taquara, pelo aplicativo cliente Zoom para computador, acessando o site do TRT da 4ª Região, no ícone Pautas, Pauta do 1º grau, Taquara, 4ª Vara, ou pelo link https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varataquara04jt;para celular ou tablet, utilizando o ID da reunião: 926 004 8397; ou o nome da reunião: varataquara04jt.

Salienta-se que V. Sa. deverá orientar seu constituinte e as testemunhas que convidar, sobre a forma de acesso à referida audiência. Em caso de dúvidas, V.Sa. poderá fazer contato pelo telefone 51-32557046, das 10h às 16h.

DESTINATÁRIOS: Advogado do RECLAMANTE: JOSE VANDERLEI BOTH

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

VICTOR MAGALHAES CAPELETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020174-69.2024.5.04.0384

RECLAMANTE	TEREZINHA BAUMGRATZ
ADVOGADO	JOSE VANDERLEI BOTH(OAB: 28441/RS)
RECLAMADO	JACKSON BAUMGRATZ MACIEL LTDA
RECLAMADO	CALCADOS DEVES LTDA - ME
ADVOGADO	FULVIA POLIANA LAMB TIMMEN(OAB: 44584/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BOTTERO LTDA
RECLAMADO	RR SHOES COMERCIO E FABRICACAO DE CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	ZAM INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME
RECLAMADO	CALCADOS VIP LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS DEVES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: **CALCADOS DEVES LTDA - ME -** Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) de que deverá comparecer na **audiência UNA**, a qual realizar-se-á no dia **10/7/2024, às 14h**, sob as penas do artigo 844, da CLT, quando serão colhidas as provas cabíveis, observadas as disposições dos **artigos 845 e seguintes e 852-H, §2º e § 3º, da CLT**. No dia e horário marcados, **V. Sa. e as testemunhas que pretenda ouvir** deverão comparecer na Sala de Audiências da 4ª VT de Taquara (Rua Federação, 1870, 3º andar).

Desde que previamente informado nos autos pela parte interessada, fica facultada a participação de forma **TELEPRESENCIAL,** na Sala de Audiências Virtual da Juíza Titular da 4ª VT de Taquara. **Informações para acesso, consultar: https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24042612355707500000146790020?instancia=1**

Salienta-se que V. Sa. deverá orientar as testemunhas que convidar, sobre a forma de ingresso à referida audiência. Em caso de dúvidas, V.Sa. poderá fazer contato pelo telefone 51-32557046, das 10h às 16h. A petição inicial e documentos poderão ser acessados com o **navegador Mozilla Firefox** pelo site: https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24042612355707500000146790020?instancia=1

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

VICTOR MAGALHAES CAPELETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020424-44.2020.5.04.0384

RECLAMANTE	LUCIANA VALESCA XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA WALTER(OAB: 118033/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TAQUARA
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICIENTE SILVIO SCOPEL
ADVOGADO	CASSIO RECKZIEGEL(OAB: 81792/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA VALESCA XAVIER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b5cd0b proferido nos autos.

Visto os autos.

Intime-se e exequente para que informe se está amparado por algum dos critérios de preferência listados no §2º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após, expeça-se precatório ou RPV.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

CHARLES LOPES KUHN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020867-29.2019.5.04.0384

RECLAMANTE	ANTONIO DANIEL MORBACH
ADVOGADO	ZULEICA BAHIA SALDANHA(OAB: 26219/RS)
RECLAMADO	CALCADOS ADAMS EIRELI - EPP
ADVOGADO	FULVIA POLIANA LAMB TIMMEN(OAB: 44584/RS)
RECLAMADO	LUIS GUSTAVO MARKS ADAMS
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DANIEL MORBACH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bb1364 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o exequente, com prazo de 10 dias, para indicar como pretende o prosseguimento da execução, observando as diligências já realizadas conforme certificado no id fb80da7 e id 0d0badb.

Cumpra-se.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

CHARLES LOPES KUHN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0020165-78.2022.5.04.0384

EMBARGANTE	JR IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALINE VANE BROCHETTO(OAB: 87238/RS)
ADVOGADO	ELINTON DE MACEDO ZUANAZZI(OAB: 87825/RS)
EMBARGADO	CLEOMAR DA SILVA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
EMBARGADO	SOLANE NIHUES
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEOMAR DA SILVA
- SOLANE NIHUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b89159d proferido nos autos.

Vistos os autos em substituição à Juíza à qual vinculado o feito.

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 05 dias.

Certifique-se nos autos da ação principal, oportunamente. Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Nada mais.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

CHARLES LOPES KUHN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0020165-78.2022.5.04.0384

EMBARGANTE	JR IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO	ALINE VANE BROCHETTO(OAB: 87238/RS)
ADVOGADO	ELINTON DE MACEDO ZUANAZZI(OAB: 87825/RS)
EMBARGADO	CLEOMAR DA SILVA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
EMBARGADO	SOLANE NIHUES
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JR IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b89159d proferido nos autos.

Vistos os autos em substituição à Juíza à qual vinculado o feito.

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 05 dias.

Certifique-se nos autos da ação principal, oportunamente. Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Nada mais.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

CHARLES LOPES KUHN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020747-83.2019.5.04.0384

RECLAMANTE	ADAIR DA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE VANDERLEI BOTH(OAB: 28441/RS)
RECLAMADO	VNS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DA ROSA(OAB: 56094/RS)
RECLAMADO	MARCELO MARIANO BERTOLDI
RECLAMADO	JEFERSON GABRIEL LAUCK

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR DA ROSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0cf809b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para ciência da reunião das execuções e de que todas as petições, de agora em diante, deverão ser dirigidas exclusivamente para o processo 0020783-28.2019.5.04.0384, no qual, aliás, haverá convergência dos esforços dos credores para o êxito da execução.

Após, expeça-se certidão atualizada dos créditos, com a imediata retificação do polo ativo para habilitação do exequente e do seu procurador naquela ação.

Mantenham-se o processo sobrestado.

Cumpra-se.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

CHARLES LOPES KUHN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020747-83.2019.5.04.0384

RECLAMANTE	ADAIR DA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE VANDERLEI BOTH(OAB: 28441/RS)
RECLAMADO	VNS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DA ROSA(OAB: 56094/RS)
RECLAMADO	MARCELO MARIANO BERTOLDI
RECLAMADO	JEFERSON GABRIEL LAUCK

Intimado(s)/Citado(s):

- VNS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0cf809b proferida nos autos.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para ciência da reunião das execuções e de que todas as petições, de agora em diante, deverão ser dirigidas exclusivamente para o processo 0020783-28.2019.5.04.0384, no qual, aliás, haverá convergência dos esforços dos credores para o êxito da execução.

Após, expeça-se certidão atualizada dos créditos, com a imediata retificação do polo ativo para habilitação do exequente e do seu procurador naquela ação.

Mantenham-se o processo sobrestado.

Cumpra-se.

TAQUARA/RS, 26 de abril de 2024.

CHARLES LOPES KUHN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PAP-0020454-74.2023.5.04.0384

REQUERENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
REQUERIDO	SECOVSEL-SIND.EMPREGS.CONDUT.V AUTOMOT.E EMPRESAS TRANSP.RODOVIARIOS
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SECOVSEL-SIND.EMPREGS.CONDUT.V AUTOMOT.E EMPRESAS TRANSP.RODOVIARIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a4c626f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES** os embargos de declaração opostos por**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** nos autos da ação trabalhista que moveem face de **SECOVSEL - SIND. EMPREGS. CONDUT. V AUTOMOT. E EMPRESAS TRANSP. RODOVIARIOS,** para acrescer à decisão embargada os argumentos contidos na fundamentação ora apresentada.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

ALINE DORAL STEFANI FAGUNDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000669-44.2014.5.04.0384

RECLAMANTE	ANA PAULA SAN MARTINS
ADVOGADO	JOSE VANDERLEI BOTH(OAB: 28441/RS)
RECLAMADO	CLINICA GERIATRICA BEM ESTAR LTDA - ME
RECLAMADO	GLAUCE CARINE SCHMITT
RECLAMADO	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	LEO DECKMANN ARAUJO(OAB: 115502/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SAN MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5801906 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por**LUIZ CARLOS DA SILVA** em face de**ANA PAULA SAN MARTINS**, nos termos da fundamentação.

Custas de R$ 44,26, pelo embargante, na forma do artigo 789-A, inciso V, da CLT, com redação pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALINE DORAL STEFANI FAGUNDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000669-44.2014.5.04.0384

RECLAMANTE	ANA PAULA SAN MARTINS
ADVOGADO	JOSE VANDERLEI BOTH(OAB: 28441/RS)
RECLAMADO	CLINICA GERIATRICA BEM ESTAR LTDA - ME
RECLAMADO	GLAUCE CARINE SCHMITT
RECLAMADO	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	LEO DECKMANN ARAUJO(OAB: 115502/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5801906 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por**LUIZ CARLOS DA SILVA** em face de**ANA PAULA SAN MARTINS**, nos termos da fundamentação.

Custas de R$ 44,26, pelo embargante, na forma do artigo 789-A, inciso V, da CLT, com redação pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALINE DORAL STEFANI FAGUNDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020388-94.2023.5.04.0384

REQUERENTE	LUIZ CARLOS XAVIER
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
REQUERIDO	MILENAR CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME ALFREDO DA SILVA(OAB: 117703/RS)
ADVOGADO	WOLMIR MULLER(OAB: 42891/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENAR CALCADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c560df4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação opostos por **MILENAR CALÇADOS LTDA** em face de **LUIZ CARLOS XAVIER**, nos termos da fundamentação.

Custas de R$ 99,61, pelo embargante, na forma do artigo 789-A, incisos V e VII, da CLT, com redação pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALINE DORAL STEFANI FAGUNDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020388-94.2023.5.04.0384

REQUERENTE	LUIZ CARLOS XAVIER
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
REQUERIDO	MILENAR CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME ALFREDO DA SILVA(OAB: 117703/RS)
ADVOGADO	WOLMIR MULLER(OAB: 42891/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c560df4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação opostos por **MILENAR CALÇADOS LTDA** em face de **LUIZ CARLOS XAVIER**, nos termos da fundamentação.

Custas de R$ 99,61, pelo embargante, na forma do artigo 789-A, incisos V e VII, da CLT, com redação pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALINE DORAL STEFANI FAGUNDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0020760-24.2015.5.04.0384

RECLAMANTE	SINDICATO TRAB INDS METAL MECAN MAT ELETRICO DE TAQUARA
ADVOGADO	JULIO CESAR SANT ANNA DE SOUZA(OAB: 33764/RS)
RECLAMADO	GILMAR FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	DIOVANI AGUSTO COLOMBO(OAB: 78169/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE KELLER(OAB: 75921/RS)
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE ODY(OAB: 54202/RS)
RECLAMADO	LUNARDI ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME
ADVOGADO	DIOVANI AGUSTO COLOMBO(OAB: 78169/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE KELLER(OAB: 75921/RS)
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE ODY(OAB: 54202/RS)
RECLAMADO	GILMAR LUNARDI DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE KELLER(OAB: 75921/RS)
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE ODY(OAB: 54202/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDERSON MARCELO PONTES
LEILOEIRO	GILMAR SANTOS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
- GILMAR LUNARDI DOS SANTOS
- LUNARDI ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25ac92c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES** os embargos à execução opostos por **LUNARDI ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME** em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE TAQUARA**, nos termos da fundamentação.

Custas de R$ 55,35, pela embargante, na forma do artigo 789-A, inciso VII, da CLT, com redação pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALINE DORAL STEFANI FAGUNDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0020760-24.2015.5.04.0384

RECLAMANTE	SINDICATO TRAB INDS METAL MECAN MAT ELETRICO DE TAQUARA
ADVOGADO	JULIO CESAR SANT ANNA DE SOUZA(OAB: 33764/RS)
RECLAMADO	GILMAR FABRICACAO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADVOGADO	DIOVANI AGUSTO COLOMBO(OAB: 78169/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE KELLER(OAB: 75921/RS)
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE ODY(OAB: 54202/RS)
RECLAMADO	LUNARDI ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME
ADVOGADO	DIOVANI AGUSTO COLOMBO(OAB: 78169/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE KELLER(OAB: 75921/RS)
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE ODY(OAB: 54202/RS)
RECLAMADO	GILMAR LUNARDI DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE KELLER(OAB: 75921/RS)
ADVOGADO	MARIO HENRIQUE ODY(OAB: 54202/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDERSON MARCELO PONTES
LEILOEIRO	GILMAR SANTOS DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB INDS METAL MECAN MAT ELETRICO DE TAQUARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 25ac92c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES** os embargos à execução opostos por **LUNARDI ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME** em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE TAQUARA**, nos termos da fundamentação.

Custas de R$ 55,35, pela embargante, na forma do artigo 789-A, inciso VII, da CLT, com redação pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALINE DORAL STEFANI FAGUNDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0035600-86.2008.5.04.0383

RECLAMANTE	Davi da Silva
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECLAMADO	GEORGIA MULLER
RECLAMADO	GLORIA OLIVEIRA DA SILVA
RECLAMADO	MILTON JOSE MAUSER
RECLAMADO	MAUSER & SILVA LTDA - ME
PERITO	MATHEUS MEDEIROS SCHILLING

Intimado(s)/Citado(s):

- Davi da Silva

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 518628f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por **GLÓRIA OLIVEIRA DA SILVA** em face de **DAVI DA SILVA**, nos termos da fundamentação.

Custas de R$ 44,26, pela embargante, na forma do artigo 789-A, inciso V, da CLT, com redação pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALINE DORAL STEFANI FAGUNDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020567-28.2023.5.04.0384

RECLAMANTE	ELOIRA VERGINIA DA ROCHA
ADVOGADO	FRANCINE BEHN FEITEIRO(OAB: 125163/RS)
ADVOGADO	DAIGORO CASTRO LISBOA(OAB: 95568/RS)
RECLAMADO	PATRONO SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	NILO RENATO PEREIRA(OAB: 32211/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PAROBE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOIRA VERGINIA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c31086 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, rejeito as preliminares, e no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação proposta por **ELOIRA VERGINIA DA ROCHA** em face de **PATRONO SERVICOS EIRELI** e **MUNICÍPIO DE PAROBÉ**, para, observados os termos e critérios da fundamentação, os quais são parte integrante do presente dispositivo, condenar os reclamados a pagar à autora, respondendo o segundo demandado de forma subsidiária, nos termos do **item 10**, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis:

a)salários de dezembro de 2021 e janeiro de 2022;

b)8/12 de 13º salário de 2021 e 2/12 de 13 salário de 2022;

c)10/12 de férias, acrescidas de 1/3;

e) multa do art. 477, § 6º, da CLT

f)acréscimo de 50% sobre as verbas rescisórias previsto no art. 467 da CLT.

g)honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação.

h) FGTS com acréscimo de 40% sobre as verbas salariais pagas e deferidas, autorizada a dedução dos depósitos prévios – valores a serem recolhidos à conta vinculada e, após, liberados por meio de alvará.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça (art. 790, § 3º, da CLT).

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob a mesma rubrica.

Custas de**R$ 300,00**, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de**R$ 15.000,00**, de responsabilidade da reclamada.

A reclamada deverá comprovar nos autos,**no prazo de 15 dias**, o recolhimento das contribuições previdenciária e fiscal.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALINE DORAL STEFANI FAGUNDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020567-28.2023.5.04.0384

RECLAMANTE	ELOIRA VERGINIA DA ROCHA
ADVOGADO	FRANCINE BEHN FEITEIRO(OAB: 125163/RS)
ADVOGADO	DAIGORO CASTRO LISBOA(OAB: 95568/RS)
RECLAMADO	PATRONO SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	NILO RENATO PEREIRA(OAB: 32211/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PAROBE

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRONO SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c31086 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

EM FACE DO EXPOSTO, rejeito as preliminares, e no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação proposta por **ELOIRA VERGINIA DA ROCHA** em face de **PATRONO SERVICOS EIRELI** e **MUNICÍPIO DE PAROBÉ**, para, observados os termos e critérios da fundamentação, os quais são parte integrante do presente dispositivo, condenar os reclamados a pagar à autora, respondendo o segundo demandado de forma subsidiária, nos termos do **item 10**, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis:

a)salários de dezembro de 2021 e janeiro de 2022;

b)8/12 de 13º salário de 2021 e 2/12 de 13 salário de 2022;

c)10/12 de férias, acrescidas de 1/3;

e) multa do art. 477, § 6º, da CLT

f)acréscimo de 50% sobre as verbas rescisórias previsto no art. 467 da CLT.

g)honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação.

h) FGTS com acréscimo de 40% sobre as verbas salariais pagas e deferidas, autorizada a dedução dos depósitos prévios – valores a serem recolhidos à conta vinculada e, após, liberados por meio de alvará.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça (art. 790, § 3º, da CLT).

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos sob a mesma rubrica.

Custas de**R$ 300,00**, calculadas sobre o valor provisório arbitrado à condenação de**R$ 15.000,00**, de responsabilidade da reclamada.

A reclamada deverá comprovar nos autos,**no prazo de 15 dias**, o recolhimento das contribuições previdenciária e fiscal.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALINE DORAL STEFANI FAGUNDES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020129-75.2018.5.04.0384

RECLAMANTE	BERNARDETE DE SOUZA KRUMMENAUER
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	EDISON SAMUEL SCHAFFER
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDETE DE SOUZA KRUMMENAUER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado da manifestação Id 8cedc66. Prazo:8 dias.

DESTINATÁRIO:

BERNARDETE DE SOUZA KRUMMENAUER

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO SANTINON

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020527-80.2022.5.04.0384

RECLAMANTE	CASSIANO GUILHERME FEITEN
ADVOGADO	CINARA DENISE DE MELLO DE OLIVEIRA ELLWANGER(OAB: 70029/RS)
RECLAMADO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	EDISON SAMUEL SCHAFFER

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIANO GUILHERME FEITEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:CASSIANO GUILHERME FEITEN

Fica V. Sa. notificado a apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO SANTINON

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020527-80.2022.5.04.0384

RECLAMANTE	CASSIANO GUILHERME FEITEN
ADVOGADO	CINARA DENISE DE MELLO DE OLIVEIRA ELLWANGER(OAB: 70029/RS)
RECLAMADO	HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	EDISON SAMUEL SCHAFFER

Intimado(s)/Citado(s):

- HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.

Fica V. Sa. notificado a apresentar, querendo, contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO SANTINON

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020547-71.2022.5.04.0384

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG ESTABEL BANCARIOS VALE PARANHAMA
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 26398/RS)
ADVOGADO	JULIO GUILHERME KOHLER(OAB: 56605/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	SABRINA PAZ OLIVEIRA(OAB: 106985/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREG ESTABEL BANCARIOS VALE PARANHAMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

SINDICATO DOS EMPREG ESTABEL BANCARIOS VALE PARANHAMA

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da sentença prolatada, no prazo 8 dias.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO SANTINON

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020547-71.2022.5.04.0384

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREG ESTABEL BANCARIOS VALE PARANHAMA
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 26398/RS)
ADVOGADO	JULIO GUILHERME KOHLER(OAB: 56605/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	SABRINA PAZ OLIVEIRA(OAB: 106985/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da sentença prolatada, no prazo 8 dias.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO SANTINON

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020120-40.2023.5.04.0384

RECLAMANTE	CLAUDIR KOSSMANN
ADVOGADO	KAREN LIVI WAGNER(OAB: 79934/RS)
RECLAMADO	J.M.CORREA
RECLAMADO	SAO FRANCISCO INDUSTRIA DE CAICADOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914/RS)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)
RECLAMADO	HIKER CALCADOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914/RS)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE CALCADOS MADRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914/RS)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIR KOSSMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

CLAUDIR KOSSMANN

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência do laudo pericial, bem como de todos os documentos anexados e atos processuais praticados até a presente data, no prazo 8 dias. TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

KARLA CRISTINA REZENDE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020120-40.2023.5.04.0384

RECLAMANTE	CLAUDIR KOSSMANN
ADVOGADO	KAREN LIVI WAGNER(OAB: 79934/RS)
RECLAMADO	J.M.CORREA
RECLAMADO	SAO FRANCISCO INDUSTRIA DE CAICADOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914/RS)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)
RECLAMADO	HIKER CALCADOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914/RS)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE CALCADOS MADRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914/RS)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE CALCADOS MADRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

INDUSTRIA DE CALCADOS MADRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência do laudo pericial, bem como de todos os documentos anexados e atos processuais praticados até a presente data, no prazo 8 dias. TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

KARLA CRISTINA REZENDE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020120-40.2023.5.04.0384

RECLAMANTE	CLAUDIR KOSSMANN
ADVOGADO	KAREN LIVI WAGNER(OAB: 79934/RS)
RECLAMADO	J.M.CORREA
RECLAMADO	SAO FRANCISCO INDUSTRIA DE CAICADOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914/RS)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)
RECLAMADO	HIKER CALCADOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914/RS)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE CALCADOS MADRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914/RS)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- HIKER CALCADOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

HIKER CALCADOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência do laudo pericial, bem como de todos os documentos anexados e atos processuais praticados até a presente data, no prazo 8 dias. TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

KARLA CRISTINA REZENDE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020120-40.2023.5.04.0384

RECLAMANTE	CLAUDIR KOSSMANN
ADVOGADO	KAREN LIVI WAGNER(OAB: 79934/RS)
RECLAMADO	J.M.CORREA
RECLAMADO	SAO FRANCISCO INDUSTRIA DE CAICADOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914/RS)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)

RECLAMADO	HIKER CALCADOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914/RS)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE CALCADOS MADRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914/RS)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SAO FRANCISCO INDUSTRIA DE CAICADOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

SAO FRANCISCO INDUSTRIA DE CAICADOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência do laudo pericial, bem como de todos os documentos anexados e atos processuais praticados até a presente data, no prazo 8 dias. TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

KARLA CRISTINA REZENDE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020120-40.2023.5.04.0384

RECLAMANTE	CLAUDIR KOSSMANN
ADVOGADO	KAREN LIVI WAGNER(OAB: 79934/RS)
RECLAMADO	J.M.CORREA
RECLAMADO	SAO FRANCISCO INDUSTRIA DE CAICADOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914/RS)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)
RECLAMADO	HIKER CALCADOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914/RS)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE CALCADOS MADRA - EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE GUARDA(OAB: 49914/RS)
ADVOGADO	ANDRE FERNANDES ESTEVEZ(OAB: 63335/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

PAQUETA CALCADOS LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência do laudo pericial, bem como de todos os documentos anexados e atos processuais praticados até a presente data, no prazo 8 dias. TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

KARLA CRISTINA REZENDE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020413-29.2017.5.04.0381

RECLAMANTE	JOAQUIM ALVES
ADVOGADO	RENI ELIZEU DA SILVA(OAB: 26563/RS)
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
RECLAMADO	VULCA SHOES CALCADOS EIRELI
RECLAMADO	ATILA CALCADOS LTDA - ME
RECLAMADO	ANDREIA TATIANE DA CRUZ
RECLAMADO	GSA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECLAMADO	INVOICE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS DE AZEREDO
RECLAMADO	SELLECTO CALCADOS EIRELI
RECLAMADO	BORRACHAS CV EIRELI
ADVOGADO	PATRICIA STURMER(OAB: 74343/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

JOAQUIM ALVES

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência do resultado da pesquisa de id 6a0b90d, no prazo 10 dias.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

KARLA CRISTINA REZENDE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021227-32.2017.5.04.0384

RECLAMANTE	DORA MARLENE DE OLIVEIRA DAVILA
ADVOGADO	KATIUSCIA WAGNER DO NASCIMENTO(OAB: 73070/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
PERITO	ROBERTO SAWARIS FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BOTTERO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

CALCADOS BOTTERO LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado para comprovar o pagamento do saldo da certidão de id 91874cc, devidamente atualizado à data do pagamento, no prazo 5 dias.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DE SOUZA GARCIA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020394-72.2021.5.04.0384

RECLAMANTE	JORGE VIEGAS
ADVOGADO	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE(OAB: 57086/RS)
RECLAMADO	LAURIANO CONCEICAO ZAGHI
ADVOGADO	FERNANDO MICHIELON BALDISSEROTTO(OAB: 78804/RS)
RECLAMADO	FRANCOISE PRISCILA MULLER
ADVOGADO	FERNANDO MICHIELON BALDISSEROTTO(OAB: 78804/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE VIEGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

JORGE VIEGAS

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência da manifestação de id 353fdde, no prazo 5 dias.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

KARLA CRISTINA REZENDE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001837-52.2012.5.04.0384

RECLAMANTE	ELISEO VILMAR MARQUEZ
ADVOGADO	JOSE VANDERLEI BOTH(OAB: 28441/RS)
RECLAMADO	MARIA DA SILVA DALPIAZ
ADVOGADO	EVANDRO LUIZ SPIER(OAB: 28543/RS)
RECLAMADO	JANIR DOS SANTOS PAULA
RECLAMADO	MARCIA LILIANA HOLDERBAUM
RECLAMADO	NELI HOLDERBAUM
ADVOGADO	MAGALI HELENA FLOCKE HACK(OAB: 25123/RS)
RECLAMADO	JOAO CARLOS DA SILVA
RECLAMADO	SIMONI MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	VEREDIANE SCHERE(OAB: 85780/RS)
RECLAMADO	TIAGO DA SILVA
RECLAMADO	ALEXSANDRO GUEDES BITTENCOURT
RECLAMADO	SM MATRIZES LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALI HELENA FLOCKE HACK(OAB: 25123/RS)
RECLAMADO	HERTON JAIR HOLDERBAUM
RECLAMADO	NAVALHAS MATRISUL LTDA - ME
ADVOGADO	MAGALI HELENA FLOCKE HACK(OAB: 25123/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	VALDETE MARIA FINOTTI
TERCEIRO INTERESSADO	NU PAGAMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISEO VILMAR MARQUEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ELISEO VILMAR MARQUEZ

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência do retorno negativo dos correios, conforme id 12bbe70, bem como a indicar endereço válido ou como pretende a citação do sócio, no prazo 10 dias.

TAQUARA/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DE SOUZA GARCIA

Diretor de Secretaria

3 VT de Sapiranga
Edital

Processo Nº ATSum-0020374-51.2020.5.04.0373

RECLAMANTE	GLEYDSON LEAL TRINDADE
ADVOGADO	EVERTON LUIS COMORETO(OAB: 102693/RS)
RECLAMADO	DUNAMIS ESTOFADOS PARA ESCRITORIO - EIRELI - ME
ADVOGADO	DEISE CRISTINA GROHS(OAB: 86839/RS)
RECLAMADO	DELCIO CRISTIANO REIS PIMMEL

Intimado(s)/Citado(s):

- DELCIO CRISTIANO REIS PIMMEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DELCIO CRISTIANO REIS PIMMEL

Pelo presente, fica o destinatário notificado, para os efeitos do artigo 884 da CLT, de que foi convertido em penhora o bloqueio efetuado via SISBAJUD em conta bancária de sua titularidade, bem como de que, decorrido o prazo legal, sem interposição de embargos, será liberado em favor dos credores. O documento poderá ser acessado com o navegador Mozilla Firefox pelo site https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao, marcando a opção de Instância 1º Grau e digitando a chave 24042511415014800000146704056.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0020206-88.2016.5.04.0373

RECLAMANTE	LEONI ANTONIO RAMIRES CAUDURO
ADVOGADO	ALCINDO RODRIGUES(OAB: 86495/RS)
RECLAMANTE	DIOGES PERES PADILHA
ADVOGADO	SUELEN PIMENTEL DE BITENCOURT(OAB: 114245/RS)
RECLAMANTE	MARLENE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ELISABETH KASPERBAUER(OAB: 58182/RS)
RECLAMADO	RODRIGO DA SILVA
RECLAMADO	ADELAR DA SILVA
RECLAMADO	IMPACTUS CALCADOS LTDA - ME
RECLAMADO	ROSA EMILIA DA SILVA
RECLAMADO	VESTIGIOS CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	NEREU OLAVO VIDAL DA LUZ(OAB: 64555/RS)
LEILOEIRO	JOYCE RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RODRIGO DA SILVA

Pelo presente, fica o destinatário notificado, para os efeitos do artigo 884 da CLT, de que foi convertido em penhora o bloqueio efetuado via SISBAJUD em conta bancária de sua titularidade, bem como de que, decorrido o prazo legal, sem interposição de embargos, será liberado em favor dos credores. O documento poderá ser acessado com o navegador Mozilla Firefox pelo site https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao, marcando a opção de Instância 1º Grau e digitando a chave **24042511494026000000146705053**.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Magistrado

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020461-02.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	NICOLAS MELLO BORTOLUZZI
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cbc33c9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ficam as partes intimadas acerca da sentença.

ADRIANA FREIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020461-02.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	NICOLAS MELLO BORTOLUZZI
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NICOLAS MELLO BORTOLUZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cbc33c9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ficam as partes intimadas acerca da sentença.

ADRIANA FREIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020460-17.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	SIMONE DA PIEVE JORNADA
ADVOGADO	DANIELI CRISTINA BONI(OAB: 100426/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARIATH BASSUINO(OAB: 76305/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE DA PIEVE JORNADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8dae36f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ficam as partes intimadas acerca da sentença.

ADRIANA FREIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020460-17.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	SIMONE DA PIEVE JORNADA
ADVOGADO	DANIELI CRISTINA BONI(OAB: 100426/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARIATH BASSUINO(OAB: 76305/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8dae36f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ficam as partes intimadas acerca da sentença.

ADRIANA FREIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000622-06.2014.5.04.0373

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO CONGO OLIVEIRA
ADVOGADO	VALDERI SOARES(OAB: 24268/RS)
RECLAMADO	TRANSUD FRETAMENTOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	GIOVANI DAVID DEBIAZI(OAB: 68874/RS)
RECLAMADO	SELVINO OSMAR SCHNEIDER
RECLAMADO	METALURGICA USITTERM LTDA - EPP
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO SILVA(OAB: 17643/RS)
RECLAMADO	Msi Cabos e Soluções Integradas Ltda

RECLAMADO	Industec Indústria Metalúrgica S.A.
RECLAMADO	FUNDICAO BECKER LTDA
ADVOGADO	GREICE XAVIER DE ARAUJO(OAB: 101499/RS)
RECLAMADO	Industrial Hahn Ferrabraz S/A (Massa Falida)
ADVOGADO	GREICE XAVIER DE ARAUJO(OAB: 101499/RS)
RECLAMADO	RENATA KUNZLER CONILL
ADVOGADO	GIOVANI DAVID DEBIAZI(OAB: 68874/RS)
RECLAMADO	Sudmetal Indústria Metalúrgica S/A. (Massa Falida)
ADVOGADO	GREICE XAVIER DE ARAUJO(OAB: 101499/RS)
RECLAMADO	RENATO REAL CONILL
ADVOGADO	DEBORA CASTOLLDI(OAB: 53555/RS)
ADVOGADO	ALINE APARECIDA MAPELLI SIQUEIRA(OAB: 89513/RS)
RECLAMADO	GERALDO CARLOS AUMONDE

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO CONGO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2744501 proferido nos autos.

Diante do AR negativo ID 3aa28bd, intime-se o exequente para que informe endereço e contato atualizado do executado SELVINO OSMAR SCHNEIDER, no prazo de 5 dias. Informado, renove-se a intimação para manifestação acerca do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como da constrição levada a efeito, para os efeitos do artigo 884 da CLT.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

ADRIANA FREIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0020752-02.2023.5.04.0373

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CAMPO BOM
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
REQUERIDO	ECX GLOBAL LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	FELIPE MOREIRA BELTRAO(OAB: 48784/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECX GLOBAL LOGISTICS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a26f32 proferido nos autos.

Vistos.

Em atenção à manifestação de Id 1b9118c, notifique-se o requerido para juntar aos autos os documentos referidos na petição inicial, no prazo de 15 dias, juntando-os em sigilo.

Juntados os documentos,atribua-se visibilidade à parte autora, e intime-se para ciência e manifestação, em 15 dias.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

ADRIANA FREIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000756-33.2014.5.04.0373

RECLAMANTE	M.A.S.
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMANTE	F.I.C.
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMANTE	J.D.B.
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
ADVOGADO	JESSICA GERMANN MULLER(OAB: 87576/RS)
ADVOGADO	EVERTON LUIS COMORETO(OAB: 102693/RS)
ADVOGADO	SILVANA FATIMA DE MOURA(OAB: 23097/RS)
RECLAMANTE	A.M.D.S.S.
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMANTE	D.D.A.
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMANTE	C.C.D.
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMANTE	S.R.D.F.
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMANTE	V.A.
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMADO	S.I.M.S.(.F.
ADVOGADO	GREICE XAVIER DE ARAUJO(OAB: 101499/RS)
RECLAMADO	N.P.L.
ADVOGADO	BRAULIO DA SILVA DE MATOS(OAB: 81418/RS)
RECLAMADO	R.R.C.
ADVOGADO	DEBORA CASTOLLDI(OAB: 53555/RS)
ADVOGADO	CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS(OAB: 238429/SP)
ADVOGADO	BRAULIO DA SILVA DE MATOS(OAB: 81418/RS)
RECLAMADO	T.F.N.E.I.L.

ADVOGADO	GIOVANI DAVID DEBIAZI(OAB: 68874/RS)
RECLAMADO	M.U.L.E.
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO SILVA(OAB: 17643/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	D.A.A.
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	C.B.E.I.L.
ADVOGADO	RAUL KAZANOWSKI DA SILVA(OAB: 110917/RS)
ADVOGADO	RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA(OAB: 53985/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	A.G.C.B.G.A.C.e.M.D.S.T.
ADVOGADO	JESSICA GERMANN MULLER(OAB: 87576/RS)
LEILOEIRO	C.G.P.
TERCEIRO INTERESSADO	A.E.J.S.D.A.
ADVOGADO	CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS(OAB: 238429/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	F.E.P.L.
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	N.C.E.I.L.
ADVOGADO	RAUL KAZANOWSKI DA SILVA(OAB: 110917/RS)
ADVOGADO	RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA(OAB: 53985/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	A.C.M.D.L.
ADVOGADO	EVERTON LUIS COMORETO(OAB: 102693/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.U.L.E.
- N.P.L.
- R.R.C.
- S.I.M.S.(.F.
- T.F.N.E.I.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d0b3854.

Processo Nº ATOrd-0000756-33.2014.5.04.0373

RECLAMANTE	M.A.S.
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMANTE	F.I.C.
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMANTE	J.D.B.
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
ADVOGADO	JESSICA GERMANN MULLER(OAB: 87576/RS)
ADVOGADO	EVERTON LUIS COMORETO(OAB: 102693/RS)
ADVOGADO	SILVANA FATIMA DE MOURA(OAB: 23097/RS)
RECLAMANTE	A.M.D.S.S.
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMANTE	D.D.A.
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMANTE	C.C.D.
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMANTE	S.R.D.F.
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMANTE	V.A.
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMADO	S.I.M.S.(.F.
ADVOGADO	GREICE XAVIER DE ARAUJO(OAB: 101499/RS)
RECLAMADO	N.P.L.
ADVOGADO	BRAULIO DA SILVA DE MATOS(OAB: 81418/RS)
RECLAMADO	R.R.C.
ADVOGADO	DEBORA CASTOLLDI(OAB: 53555/RS)
ADVOGADO	CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS(OAB: 238429/SP)
ADVOGADO	BRAULIO DA SILVA DE MATOS(OAB: 81418/RS)
RECLAMADO	T.F.N.E.I.L.
ADVOGADO	GIOVANI DAVID DEBIAZI(OAB: 68874/RS)
RECLAMADO	M.U.L.E.
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO SILVA(OAB: 17643/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	D.A.A.
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	C.B.E.I.L.
ADVOGADO	RAUL KAZANOWSKI DA SILVA(OAB: 110917/RS)
ADVOGADO	RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA(OAB: 53985/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	A.G.C.B.G.A.C.e.M.D.S.T.
ADVOGADO	JESSICA GERMANN MULLER(OAB: 87576/RS)
LEILOEIRO	C.G.P.
TERCEIRO INTERESSADO	A.E.J.S.D.A.
ADVOGADO	CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS(OAB: 238429/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	F.E.P.L.
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	N.C.E.I.L.
ADVOGADO	RAUL KAZANOWSKI DA SILVA(OAB: 110917/RS)
ADVOGADO	RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA(OAB: 53985/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	A.C.M.D.L.
ADVOGADO	EVERTON LUIS COMORETO(OAB: 102693/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.C.M.D.L.
- A.E.J.S.D.A.
- A.G.C.B.G.A.C.e.M.D.S.T.
- C.B.E.I.L.
- D.A.A.

- F.E.P.L.
- N.C.E.I.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d0b3854.

Processo Nº ATOrd-0000756-33.2014.5.04.0373

RECLAMANTE	M.A.S.
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMANTE	F.I.C.
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMANTE	J.D.B.
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
ADVOGADO	JESSICA GERMANN MULLER(OAB: 87576/RS)
ADVOGADO	EVERTON LUIS COMORETO(OAB: 102693/RS)
ADVOGADO	SILVANA FATIMA DE MOURA(OAB: 23097/RS)
RECLAMANTE	A.M.D.S.S.
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMANTE	D.D.A.
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMANTE	C.C.D.
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMANTE	S.R.D.F.
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMANTE	V.A.
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
RECLAMADO	S.I.M.S.(.F.
ADVOGADO	GREICE XAVIER DE ARAUJO(OAB: 101499/RS)
RECLAMADO	N.P.L.
ADVOGADO	BRAULIO DA SILVA DE MATOS(OAB: 81418/RS)
RECLAMADO	R.R.C.
ADVOGADO	DEBORA CASTOLLDI(OAB: 53555/RS)
ADVOGADO	CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS(OAB: 238429/SP)
ADVOGADO	BRAULIO DA SILVA DE MATOS(OAB: 81418/RS)
RECLAMADO	T.F.N.E.I.L.
ADVOGADO	GIOVANI DAVID DEBIAZI(OAB: 68874/RS)
RECLAMADO	M.U.L.E.
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO SILVA(OAB: 17643/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	D.A.A.
ADVOGADO	DEORGES ABRAAO ANDRIOLA(OAB: 78379/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	C.B.E.I.L.
ADVOGADO	RAUL KAZANOWSKI DA SILVA(OAB: 110917/RS)
ADVOGADO	RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA(OAB: 53985/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	A.G.C.B.G.A.C.e.M.D.S.T.
ADVOGADO	JESSICA GERMANN MULLER(OAB: 87576/RS)
LEILOEIRO	C.G.P.
TERCEIRO INTERESSADO	A.E.J.S.D.A.
ADVOGADO	CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS(OAB: 238429/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	F.E.P.L.
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	N.C.E.I.L.
ADVOGADO	RAUL KAZANOWSKI DA SILVA(OAB: 110917/RS)
ADVOGADO	RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA(OAB: 53985/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	A.C.M.D.L.
ADVOGADO	EVERTON LUIS COMORETO(OAB: 102693/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.M.D.S.S.
- C.C.D.
- D.D.A.
- F.I.C.
- J.D.B.
- M.A.S.
- S.R.D.F.
- V.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d0b3854.

Processo Nº PAP-0020749-47.2023.5.04.0373

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CAMPO BOM
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
REQUERIDO	CENTRO DE DISTRUIBUIÇÃO LOJAS QUERO QUERO
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CAMPO BOM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d82e0a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em atenção à manifestação da empresa requerida juntada sob ID 274f284, retifique-se a autuação para fazer constar no polo passivo LOJAS QUERO-QUERO S/A.

Ainda, no tocante à informação prestada pela requerente na peça inicial de que "*...o sindicato Requerente tentou, de forma amigável,*

obter junto a Requerida os documentos que pretende a exibição em Juízo, mas a Requerida negou-se a fornecer a documentação (e-mail anexo),...", consta nos autos a notificação do Sindicato-autor dirigida à empresa requerida para a apresentação dos documentos solicitados no feito, conforme documento de ID edb0a84, entretanto não há a juntada do e-mail resposta como referido.

Assim, determino que o autor junte aos autos, no prazo de 5 dias, cópia da referida mensagem eletrônica recebida da empresa requerida.

Juntada, fica a parte contrária intimada para se manifestar, querendo, no mesmo prazo, independentemente de nova intimação.

No silêncio ou inércia das partes, e não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para julgamento.

Nada mais.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

ADRIANA FREIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0020749-47.2023.5.04.0373

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CAMPO BOM
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
REQUERIDO	CENTRO DE DISTRUIBUIÇÃO LOJAS QUERO QUERO
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE DISTRUIBUIÇÃO LOJAS QUERO QUERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d82e0a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em atenção à manifestação da empresa requerida juntada sob ID 274f284, retifique-se a autuação para fazer constar no polo passivo LOJAS QUERO-QUERO S/A.

Ainda, no tocante à informação prestada pela requerente na peça inicial de que "*...o sindicato Requerente tentou, de forma amigável, obter junto a Requerida os documentos que pretende a exibição em Juízo, mas a Requerida negou-se a fornecer a documentação (e-mail anexo),...*", consta nos autos a notificação do Sindicato-autor dirigida à empresa requerida para a apresentação dos documentos solicitados no feito, conforme documento de ID edb0a84, entretanto não há a juntada do e-mail resposta como referido.

Assim, determino que o autor junte aos autos, no prazo de 5 dias, cópia da referida mensagem eletrônica recebida da empresa requerida.

Juntada, fica a parte contrária intimada para se manifestar, querendo, no mesmo prazo, independentemente de nova intimação.

No silêncio ou inércia das partes, e não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para julgamento.

Nada mais.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

ADRIANA FREIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000749-46.2011.5.04.0373

RECLAMANTE	CARLOS ANDRE FLORES
ADVOGADO	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG(OAB: 57914/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	RENAN OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	FABIANA MAGALHAES SOUZA(OAB: 36561/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	EDUARDO NEVES ELSON(OAB: 57292/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO(OAB: 62127/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
ADVOGADO	DIEGO TORRES SILVEIRA(OAB: 55184/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANDRE FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48a3270 proferido nos autos.

Acerca da petição da reclamada, id 93ee274, manifeste-se a parte autora, querendo, em cinco dias.

Após, voltem.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020589-27.2020.5.04.0373

RECLAMANTE	ALECIO ANTONIO CAVALLIN
ADVOGADO	JOICE ANDREIA SCHNEIDER(OAB: 74351/RS)
ADVOGADO	JORDANI CESAR MARTINI(OAB: 67429/RS)
ADVOGADO	ARLETE TERESINHA MARTINI(OAB: 19286/RS)
ADVOGADO	EVANDRO LUIZ SPIER(OAB: 28543/RS)
RECLAMADO	EMBALAGEM CARTON PACK LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO DE OLIVEIRA(OAB: 53205/RS)
PERITO	ARTUR KOCH
PERITO	NESTOR ROZAS RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- EMBALAGEM CARTON PACK LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ace0ee proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se a reclamada para que, no prazo de cinco dias, comprove o pagamento das custas processuais e honorários do perito médico, sob pena de execução.

Não comprovado, utilizem-se as ferramentas para constrição disponíveis.

Comprovado, registrem-se os pagamentos e arquivem-se.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020993-54.2015.5.04.0373

RECLAMANTE	MARIA REGINA SILVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO JOSE ROCHA DE MORAES(OAB: 49233/RS)
RECLAMADO	BERTHOLDO REICHERT (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	MAGALI HELENA FLOCKE HACK(OAB: 25123/RS)
RECLAMADO	AURA DORINHA REICHERT
ADVOGADO	MAGALI HELENA FLOCKE HACK(OAB: 25123/RS)
RECLAMADO	PAULO RENATO REICHERT
PERITO	PAULO BERNARDO AVERBECK

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA REGINA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a90163a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Da guia de depósito de id e5bb8b4, expeça-se alvará aos respectivos credores.

Sobre o pedido de parcelamento pelo ESPÓLIO AURA DORINHA REICHERT, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.

O silêncio será tido como concordância.

A proponente poderá tomar ciência da resposta no prazo subsequente de cinco dias, independentemente de nova notificação.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020480-86.2015.5.04.0373

RECLAMANTE	MARIANE FELICIANO CORREIA
ADVOGADO	ALBERTO ALVES(OAB: 34193/RS)
ADVOGADO	IVAN DURINGS(OAB: 91739/RS)
RECLAMADO	MARCIA PEREIRA KRUGEL
RECLAMADO	PEDRO RENE MARTINS
RECLAMADO	FATIMA REGINA FARIAS
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECLAMADO	MARCIA PEREIRA KRUGEL - ME
RECLAMADO	MKS-X INDUSTRIAL, COMERCIAL DE CALCADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	EDMILSON JOSE NUNES(OAB: 33457/RS)
PERITO	PAULO BERNARDO AVERBECK
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER BRASIL S.A - AGÊNCIA 1208

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA REGINA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3db85fe

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência à reclamada da ordem de desbloqueio de valores lançada no Sisbajud, conforme id 27458f2 e id bc8d9b5, para conferência, no prazo de 48 horas.

No silêncio, ter-se-á por cumprida a ordem.

Decorrido o prazo acima, sem que cumprida a ordem de desbloqueio de valores, oficie-se à instituição bancária para cumprimento da medida.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020993-54.2015.5.04.0373

RECLAMANTE	MARIA REGINA SILVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO JOSE ROCHA DE MORAES(OAB: 49233/RS)
RECLAMADO	BERTHOLDO REICHERT (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	MAGALI HELENA FLOCKE HACK(OAB: 25123/RS)
RECLAMADO	AURA DORINHA REICHERT
ADVOGADO	MAGALI HELENA FLOCKE HACK(OAB: 25123/RS)
RECLAMADO	PAULO RENATO REICHERT
PERITO	PAULO BERNARDO AVERBECK

Intimado(s)/Citado(s):

- AURA DORINHA REICHERT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a90163a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Da guia de depósito de id e5bb8b4, expeça-se alvará aos respectivos credores.

Sobre o pedido de parcelamento pelo ESPÓLIO AURA DORINHA REICHERT, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.

O silêncio será tido como concordância.

A proponente poderá tomar ciência da resposta no prazo subsequente de cinco dias, independentemente de nova notificação.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020476-44.2018.5.04.0373

RECLAMANTE	JACIR PIDT
ADVOGADO	SANDRA QUADROS DE BARROS(OAB: 70413/RS)
ADVOGADO	LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS(OAB: 40828/RS)
RECLAMADO	PATRICIA KAUFFMANN DE SOUZA
ADVOGADO	LUANA GOMES TOMBINI(OAB: 83674/RS)
RECLAMADO	P K DE SOUZA HILARIO FERRAGENS - ME
ADVOGADO	LUANA GOMES TOMBINI(OAB: 83674/RS)
ADVOGADO	DELSON TEIXEIRA FERMINO(OAB: 14608/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FABRICANTES DE CALCADOS DE SAPIRANGA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA KAUFFMANN DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea9382b proferido nos autos.

Vistos etc.

Converto em penhora o bloqueio efetuado via Sisbajud, no valor de R$73,99, em conta bancária de PATRICIA KAUFFMANN DE SOUZA.

Intime-se a reclamada da constrição levada a efeito, para os efeitos do artigo 884 da CLT, informando que tão logo o valor seja disponibilizado em conta vinculada ao presente feito, bem como, decorrido o prazo legal, será liberado em favor dos credores.

Nada mais.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020343-65.2019.5.04.0373

RECLAMANTE	FALCAO RODRIGUES KOEHLER
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	DIRLEI ANTONIO BOTENE
RECLAMADO	DIRLEI ANTONIO BOTENE
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- FALCAO RODRIGUES KOEHLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 086e41c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência ao exequente da certidão do Oficial de Justiça de Id. 8a850f3, para que informe o endereço correto do executado Dirlei ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020678-45.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	LEOCIR MARCOS RIVA LEMOS
ADVOGADO	PAULO HUMBERTO PEREIRA GOULART NETO(OAB: 118448/MG)
RECLAMADO	JHB TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	CARLA MONEGO BASLER(OAB: 68089/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
PERITO	PAULO RICARDO FABRIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JHB TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a0c88c proferido nos autos.

Vistos.

Em atenção à manifestação de Id b250eb9, considerando que as testemunhas cujos endereços forma informados pela parte autora nos eventos de Id 1c318f7 e Id 96ea92a, são diversas daquelas cujo convite fora comprovado (Id b85a94e) e deferida a notificação em audiência, notifique-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe os endereços das testemunhas inicialmente convidadas - Sra. Brunna Garcia e Sr. Romulo, caso ainda pretenda sejam notificadas.

Não sendo informado endereço, serão ouvidas se comparecerem espontaneamente à audiência.

Ainda, fica dispensada a testemunha ANDRE JUNIOR DA SILVA DORNELES. Solicite-se, com urgência, a devolução do mandado de Id 0763354, independente de cumprimento, devendo referida testemunha, caso cumprido, ser notificada da dispensa.

Intimem-se.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020678-45.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	LEOCIR MARCOS RIVA LEMOS
ADVOGADO	PAULO HUMBERTO PEREIRA GOULART NETO(OAB: 118448/MG)
RECLAMADO	JHB TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	CARLA MONEGO BASLER(OAB: 68089/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
PERITO	PAULO RICARDO FABRIS

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOCIR MARCOS RIVA LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a0c88c proferido nos autos.

Vistos.

Em atenção à manifestação de Id b250eb9, considerando que as testemunhas cujos endereços forma informados pela parte autora nos eventos de Id 1c318f7 e Id 96ea92a, são diversas daquelas cujo convite fora comprovado (Id b85a94e) e deferida a notificação em audiência, notifique-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, informe os endereços das testemunhas inicialmente convidadas - Sra. Brunna Garcia e Sr. Romulo, caso ainda pretenda sejam notificadas.

Não sendo informado endereço, serão ouvidas se comparecerem espontaneamente à audiência.

Ainda, fica dispensada a testemunha ANDRE JUNIOR DA SILVA DORNELES. Solicite-se, com urgência, a devolução do mandado de Id 0763354, independente de cumprimento, devendo referida testemunha, caso cumprido, ser notificada da dispensa.

Intimem-se.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000118-34.2013.5.04.0373

RECLAMANTE	JOSE AUGUSTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	SILBERTO MAUER(OAB: 78629/RS)
RECLAMADO	ANALINE PEREIRA GUIMARAES

RECLAMADO	ANALINE PEREIRA GUIMARAES - ME
ADVOGADO	NEREU OLAVO VIDAL DA LUZ(OAB: 64555/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANALINE PEREIRA GUIMARAES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3dfb5b proferido nos autos.

Vistos etc.

Converto em penhora o bloqueio efetuado via Sisbajud, no valor de **R$319,26**, em conta bancária de ANALINE PEREIRA GUIMARAES.

Intime-se a reclamada da constrição levada a efeito, para os efeitos do artigo 884 da CLT, informando que tão logo o valor seja disponibilizado em conta vinculada ao presente feito, bem como, decorrido o prazo legal, será liberado em favor dos credores.

Nada mais.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020361-62.2014.5.04.0373

RECLAMANTE	ELVIO LUIZ PINTO WISSMANN
ADVOGADO	ALBERTO ALVES(OAB: 34193/RS)
ADVOGADO	IVAN DURINGS(OAB: 91739/RS)
RECLAMADO	IT CEM POR CENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
ADVOGADO	PEDRO OTAVIO TRINDADE QUINTANILHA(OAB: 119219/RJ)
RECLAMADO	COMERCIAL ASTE DE IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	SANDRO MARTINS(OAB: 124000/SP)
RECLAMADO	ON THE TABLE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO(OAB: 33420/SP)
RECLAMADO	R R HUGENTOBLER & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	A. VARGAS CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME ALFREDO DA SILVA(OAB: 117703/RS)
RECLAMADO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	ON LINE TRADING S/A.
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRO DE OLIVEIRA(OAB: 53205/RS)
RECLAMADO	SIDE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
RECLAMADO	D.JR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	FABRICIO NEDEL SCALZILLI(OAB: 44066/RS)
RECLAMADO	TALIE INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA.
ADVOGADO	RAQUEL CRISTINA CALURA(OAB: 205917/SP)
ADVOGADO	RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI(OAB: 205034/SP)
ADVOGADO	ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA(OAB: 104980/SP)
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PAULO BERNARDO AVERBECK

Intimado(s)/Citado(s):

- ELVIO LUIZ PINTO WISSMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 247deb6 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o agravo de petição interposto pelas reclamadas, id 81e9b02.

À parte contrária para contraminutar, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020687-07.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	MICHELLI VAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	RENA DOS SANTOS HASS(OAB: 130621/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELLI VAIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53a89f4 proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o presente na execução reunida no processo 0020931-33.2023.5.04.0373, conforme determinado naqueles.

Certifique-se.

Intimem-se as partes a fim de que os requerimentos pertinentes à presente execução sejam efetuados no processo supracitado.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020687-07.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	MICHELLI VAIS DOS SANTOS
ADVOGADO	RENA DOS SANTOS HASS(OAB: 130621/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53a89f4 proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o presente na execução reunida no processo 0020931-33.2023.5.04.0373, conforme determinado naqueles.

Certifique-se.

Intimem-se as partes a fim de que os requerimentos pertinentes à presente execução sejam efetuados no processo supracitado.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021281-31.2017.5.04.0373

RECLAMANTE	ILOVETE WATTE
ADVOGADO	CINARA DENISE DE MELLO DE OLIVEIRA ELLWANGER(OAB: 70029/RS)
RECLAMADO	CALCADOS MARTE LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO SILVA(OAB: 17643/RS)
ADVOGADO	FATIMA TERESINHA DE LEAO(OAB: 40770/RS)
ADVOGADO	ARIANE MISSIAGGIA BECKER(OAB: 23234/RS)
ADVOGADO	Luiz Carlos Sefrin(OAB: 14259/RS)
PERITO	ARTUR KOCH
PERITO	ANDRE ZAMBRANO
PERITO	PAULO RICARDO FABRIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ILOVETE WATTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c2e938 proferido nos autos.

Notifique-se a parte autora acerca dos esclarecimentos e documentos juntados pela reclamada, com prazo preclusivo de oito dias.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020140-30.2024.5.04.0373

RECLAMANTE	PAULO JOVANI KAUER
ADVOGADO	MARCIO GILBERTO KURZ(OAB: 76778/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	ZENGLEIN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	CLAUDIA TREVISAN(OAB: 43106/RS)
RECLAMADO	TALISMA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS MEDEIROS SCHILLING(OAB: 56960/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
- TALISMA CALCADOS LTDA
- ZENGLEIN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 034b855

proferido nos autos.

Vistos.

Não se verificando necessidade de outras provas no feito, declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes, com prazo de 05 dias, para razões finais, querendo, e para dizerem quanto à possibilidade de conciliar.

No silêncio, ter-se-ão por remissivas as razões finais e por inexitosa a segunda proposta de conciliação, devendo os autos virem conclusos para julgamento.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020140-30.2024.5.04.0373

RECLAMANTE	PAULO JOVANI KAUER
ADVOGADO	MARCIO GILBERTO KURZ(OAB: 76778/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	ZENGLEIN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	CLAUDIA TREVISAN(OAB: 43106/RS)
RECLAMADO	TALISMA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS MEDEIROS SCHILLING(OAB: 56960/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOVANI KAUER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 034b855 proferido nos autos.

Vistos.

Não se verificando necessidade de outras provas no feito, declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes, com prazo de 05 dias, para razões finais, querendo, e para dizerem quanto à possibilidade de conciliar.

No silêncio, ter-se-ão por remissivas as razões finais e por inexitosa a segunda proposta de conciliação, devendo os autos virem conclusos para julgamento.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020987-66.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	SONIA TEREZINHA MONTEIRO
ADVOGADO	VERENI CORNELIOS LEITE(OAB: 22846/RS)
RECLAMADO	BH SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab7796d proferido nos autos.

Vistos.

Em atenção à manifestação de Id 2155280, indefiro a prova oral requerida, visto tratar-se de matéria de direito.

Não se verificando necessidade de outras provas no feito, declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes, com prazo de 05 dias, para razões finais, querendo, e para dizerem quanto à possibilidade de conciliar.

No silêncio, ter-se-ão por remissivas as razões finais e por inexitosa a segunda proposta de conciliação, devendo os autos virem conclusos para julgamento.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020642-03.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	GENECI DE CRISTO
ADVOGADO	KLEBER MOACIR TOPPER(OAB: 111245/RS)
RECLAMADO	ROMEU GUSTAVO KLEIN
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	TOBIAS LEIST
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
RECLAMADO	SABRINA LISBOA MARQUES
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ADALBERTO JOSE LEIST

ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
RECLAMADO	LIOVERAL BACHER
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	JORGE STRASSBURGER
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO JOSE LEIST
- COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- JORGE STRASSBURGER
- LIOVERAL BACHER
- PAQUETA CALCADOS LTDA
- PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
- ROMEU GUSTAVO KLEIN
- SABRINA LISBOA MARQUES
- TOBIAS LEIST

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3dfa8fb proferida nos autos.

Vistos.

1- Interpõe recurso a reclamada Paquetá (Id 55e2626), tempestivo, com representação regular (Id 31155a6). Preparo comprovado em anexo ao recurso em valor irrisório comparado ao fixado na sentença. Requer o benefício da justiça gratuita.

Submete-se à apreciação da Instância superior a questão atinente ao preparo pela Paquetá.

Estando preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) acima referido(s).

À(s) parte(s) contrária(s) para apresentar contrarrazões, querendo.

2- Recurso de Jorge e outros no Id 60cd251, com representação regular (Id fcdc79b e Id 98d3666), e preparo insuficiente quanto ao depósito recursal.

Notifiquem-se os recorrentes Jorge e outros para complementarem o preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso, por deserção.

Após, voltem.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020987-66.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	SONIA TEREZINHA MONTEIRO
ADVOGADO	VERENI CORNELIOS LEITE(OAB: 22846/RS)
RECLAMADO	BH SERVICOS DE LIMPEZA URBANA LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA TEREZINHA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab7796d proferido nos autos.

Vistos.

Em atenção à manifestação de Id 2155280, indefiro a prova oral requerida, visto tratar-se de matéria de direito.

Não se verificando necessidade de outras provas no feito, declaro encerrada a instrução.

Intimem-se as partes, com prazo de 05 dias, para razões finais, querendo, e para dizerem quanto à possibilidade de conciliar.

No silêncio, ter-se-ão por remissivas as razões finais e por inexitosa a segunda proposta de conciliação, devendo os autos virem conclusos para julgamento.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020642-03.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	GENECI DE CRISTO
ADVOGADO	KLEBER MOACIR TOPPER(OAB: 111245/RS)
RECLAMADO	ROMEU GUSTAVO KLEIN
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	TOBIAS LEIST
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
RECLAMADO	SABRINA LISBOA MARQUES
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

RECLAMADO	ADALBERTO JOSE LEIST
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
RECLAMADO	LIOVERAL BACHER
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	JORGE STRASSBURGER
ADVOGADO	Marcio Louzada Carpena(OAB: 46582/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENECI DE CRISTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3dfa8fb proferida nos autos.

Vistos.

1- Interpõe recurso a reclamada Paquetá (Id 55e2626), tempestivo, com representação regular (Id 31155a6). Preparo comprovado em anexo ao recurso em valor irrisório comparado ao fixado na sentença. Requer o benefício da justiça gratuita.

Submete-se à apreciação da Instância superior a questão atinente ao preparo pela Paquetá.

Estando preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) acima referido(s).

À(s) parte(s) contrária(s) para apresentar contrarrazões, querendo.

2- Recurso de Jorge e outros no Id 60cd251, com representação regular (Id fcdc79b e Id 98d3666), e preparo insuficiente quanto ao depósito recursal.

Notifiquem-se os recorrentes Jorge e outros para complementarem o preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso, por deserção.

Após, voltem.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020289-60.2023.5.04.0373

REQUERENTE	MOISES JOSE RITTER
ADVOGADO	DEIVIS LUIZ KLEIN DOS SANTOS(OAB: 88835/RS)
REQUERIDO	CHRONOS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
ADVOGADO	LUIS CARLOS ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 86318/RS)
REQUERIDO	POLIBHELA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA FALIDO
REQUERIDO	DILLY NORDESTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JADNA RAFAELA DE LIMA VOTO(OAB: 84922/RS)
REQUERIDO	CALCADOS PEGADA NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
REQUERIDO	PAQUETA CALCADOS LTDA
REQUERIDO	GRENDENE S A
ADVOGADO	FELIPE SERRA(OAB: 52273/RS)
REQUERIDO	SUPERPRO BETTANIN S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA
ADVOGADO	MATEUS CORTE VITORIA(OAB: 86071/RS)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
REQUERIDO	USAFLEX - INDUSTRIA & COMERCIO S/A
ADVOGADO	DIOVANI AGUSTO COLOMBO(OAB: 78169/RS)
REQUERIDO	GASS INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE CALCADOS LTDA FALIDO
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
REQUERIDO	ANIGER - CALCADOS, SUPRIMENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
REQUERIDO	INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 74639/RS)
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
REQUERIDO	ZENGLEIN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	CLAUDIA TREVISAN(OAB: 43106/RS)
REQUERIDO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
REQUERIDO	CARTOMIX DO BRASIL BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
ADVOGADO	LUIS CARLOS ROSA DE OLIVEIRA(OAB: 86318/RS)
REQUERIDO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
REQUERIDO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
REQUERIDO	A. GRINGS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS PEGADA NORDESTE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b24e9ea proferido nos autos.

Com razão a reclamada Calçados Pegada em sua manifestação de id 82b1012, posto que também em relação a ela a execução se processa de forma provisória.

Observe a Secretaria.

Intime-se.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020072-51.2022.5.04.0373

RECLAMANTE	RAIMUNDO SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO	VERENI CORNELIOS LEITE(OAB: 22846/RS)
RECLAMADO	GABRIELA NEVES
ADVOGADO	GERSON CAZOTTI BELINASO(OAB: 88707/RS)
ADVOGADO	GABRIELA NEVES(OAB: 121918/RS)
RECLAMADO	ROMULO GOTTLIEB
RECLAMADO	GOTTLIEB INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO	DENISE GONCALVES(OAB: 114872/RS)
ADVOGADO	ISMAIQUE HENRIQUE SOARES(OAB: 114710/RS)
RECLAMADO	RENAN GOTTLIEB
PERITO	ANDRE ZAMBRANO
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO SILVEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c262b3 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o agravo de petição interposto pelos executados, id 0acdeac.

À parte contrária para contraminutar, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0059200-69.2008.5.04.0373

RECLAMANTE	CASSIANO RAFAEL ROCHA
ADVOGADO	ZENI PAULO DE SOUZA(OAB: 32996/RS)
RECLAMADO	METALURGICA AZ EIRELI - EPP
ADVOGADO	FLAVIO ANDREAS BROD DE AMORIM(OAB: 115859/RS)
ADVOGADO	MARCO AURELIO BLANKENHEIM(OAB: 50553/RS)
RECLAMADO	SUELI HOMEM
ADVOGADO	MARCO AURELIO BLANKENHEIM(OAB: 50553/RS)
RECLAMADO	SIDINEI DE LIMA MATOS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FRANCA(OAB: 62355/RS)
RECLAMADO	MARCO AURELIO DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FRANCA(OAB: 62355/RS)
RECLAMADO	MARCELO PAIVA
RECLAMADO	GREICIQUELI WEBER
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FRANCA(OAB: 62355/RS)
RECLAMADO	MARCELO JOSUE VIEIRA
ADVOGADO	FLAVIO ANDREAS BROD DE AMORIM(OAB: 115859/RS)
RECLAMADO	RESI FLOR
RECLAMADO	RIBERMAQ INDUSTRIA E COMRCIO DE PECAS LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FRANCA(OAB: 62355/RS)
RECLAMADO	RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME
ADVOGADO	MARINA BADINI WAGNER(OAB: 63029/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO JOSUE VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2660046 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em atenção à petição do reclamado, id 1f13d73, diante da informação de descumprimento pela parte autora (id 5b9ab85), cumpre à reclamada comprovar que efetivou o pagamento tempestivo das parcelas, para o que assino o prazo derradeiro de cinco dias.

Intime-se.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020216-59.2021.5.04.0373

RECLAMANTE	JAISON DA COSTA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	ADEMIR MARCELO AZAMBUJA
RECLAMADO	ANILDO DE AZAMBUJA
RECLAMADO	A.M.A TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MICHELE PETERSEN ROHNELT(OAB: 90267/RS)
ADVOGADO	ADRIANO BARBOSA DA SILVA(OAB: 63806/RS)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO RICARDO FABRIS
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADO	ADRIANO ZAITTER(OAB: 47325/PR)
DEPOSITÁRIO	ADEMIR MARCELO AZAMBUJA
LEILOEIRO	JOYCE RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAISON DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1000ce5 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o silêncio da reclamada e a expressa concordância da reclamante, homologo as arrematações informados pela Sra Leiloeira nas petições de id 84c88de e 3389e40 .

Intimem-se as partes e a Sra Leiloeira.

Expeça-se carta de arrematação aos arrematantes, assinando ao arrematante o prazo de 30 dias para informar eventual óbice à transferência do bem arrematado.

Transcorrido o prazo acima, voltem para exame acerca da destinação de valores.

A fim de viabilizar a transferência dos veículos arrematados, proceda-se ao levantamento das restrições lançadas por este juízo, pelo Renajud.

Comunique-se à Central de Convênios e Consultas do TRTF4, solicitando-se o levantamento da restrição lançada no processo 501285709.2022.4.04.7102.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020216-59.2021.5.04.0373

RECLAMANTE	JAISON DA COSTA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	ADEMIR MARCELO AZAMBUJA
RECLAMADO	ANILDO DE AZAMBUJA
RECLAMADO	A.M.A TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MICHELE PETERSEN ROHNELT(OAB: 90267/RS)
ADVOGADO	ADRIANO BARBOSA DA SILVA(OAB: 63806/RS)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO RICARDO FABRIS
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
ADVOGADO	ADRIANO ZAITTER(OAB: 47325/PR)
DEPOSITÁRIO	ADEMIR MARCELO AZAMBUJA
LEILOEIRO	JOYCE RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- A.M.A TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1000ce5 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o silêncio da reclamada e a expressa concordância da reclamante, homologo as arrematações informados pela Sra Leiloeira nas petições de id 84c88de e 3389e40 .

Intimem-se as partes e a Sra Leiloeira.

Expeça-se carta de arrematação aos arrematantes, assinando ao arrematante o prazo de 30 dias para informar eventual óbice à transferência do bem arrematado.

Transcorrido o prazo acima, voltem para exame acerca da destinação de valores.

A fim de viabilizar a transferência dos veículos arrematados, proceda-se ao levantamento das restrições lançadas por este juízo, pelo Renajud.

Comunique-se à Central de Convênios e Consultas do TRTF4, solicitando-se o levantamento da restrição lançada no processo 501285709.2022.4.04.7102.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020335-49.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	TERESINHA PADILHA DE SOUZA
ADVOGADO	ZENI PAULO DE SOUZA(OAB: 32996/RS)

RECLAMADO	SUPPLIER TEXTIL EIRELI
ADVOGADO	ALLAN DYEGO PIMENTEL AMANCIO(OAB: 12172/RS)
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO NEUBARTH JUNG(OAB: 99951/RS)
PERITO	MATIAS GUILHERME JOHN

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPPLIER TEXTIL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d1179c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se a reclamada para que, no prazo de cinco dias, comprove o pagamento das custas processuais, dos honorários periciais e o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de execução.

Não comprovado, utilizem-se as ferramentas para constrição disponíveis.

Comprovado, registrem-se os pagamentos e arquivem-se.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020441-16.2020.5.04.0373

RECLAMANTE	DIONISIO JOSE ZIMMER
ADVOGADO	VERENI CORNELIOS LEITE(OAB: 22846/RS)
RECLAMADO	MAR Y MAR FABRICACAO DE CALCADOS LIMITADA
ADVOGADO	GUSTAVO BOLZAN(OAB: 73568/RS)
ADVOGADO	JOSE ANTONIO RAMOS FERNANDES(OAB: 33037/RS)
PERITO	NESTOR ROZAS RODRIGUES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAR Y MAR FABRICACAO DE CALCADOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f26a33b proferido nos autos.

Vistos.

Da guia de depósito judicial de Id. 6bcf677, expeça-se o competente alvará ao perito.

Deduza-se da conta as custas processuais comprovadas pela reclamada.

Ato contínuo, notifique-se a reclamada para que, no prazo de cinco dias, comprove o recolhimento da contribuição previdenciária, sob pena de execução.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020400-44.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	LAION MICHEL SANDER
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	COFRAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SERSI REGINA DOS SANTOS(OAB: 29735/RS)
PERITO	JOSE CARLOS DE CASTRO NORONHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAION MICHEL SANDER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3174569 proferida nos autos.

Vistos.

Interpõe(m) recurso a parte autora (Id 849dafd), tempestivo, com representação regular (Id 2eb19e1) e preparo dispensado; e a reclamada (Id ee6178e), tempestivo, com representação regular (Id 37a5f05) e preparo comprovado em anexo ao recurso.

Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) acima referido(s).

À(s) parte(s) contrária(s) para apresentar contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020316-43.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	ELENIR PITTHAN DONDE
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	C TORRES DIAS INJETADOS
ADVOGADO	CHEILA DAIANA HENKE(OAB: 100209/RS)
ADVOGADO	JESSICA LOCATELLI(OAB: 105214/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	CONEXPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADO	RICARDO MOEHLECKE CARVALHO(OAB: 66179/RS)
RECLAMADO	PONTIFEX ASSESSORIA EMPRESARIAL HYS LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENIR PITTHAN DONDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7f835e5 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo parcial de Id 98a9f79, entre o reclamante e a reclamada PONTIFEX ASSESSORIA EMPRESARIAL, observando que o descumprimento do acordo perfectibiliza a Citação para todos os fins legais.

Transcorridos dez dias do termo final para pagamento sem informação de descumprimento, pelo reclamante, ter-se-á por cumprido quanto às verbas a ele devidas.

Cumprido, registrem-se os pagamentos objeto do presente acordo parcial e desabilite-se a reclamada acordante do recebimento de notifcações. Descumprido, execute-se.

Os valores objeto do acordo ora homologado serão deduzidos, oportunamente, do valor da condenação, havendo.

Intimem-se.

A reclamatória prossegue em relação às demais reclamadas.

Remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região para processamento dos recursos.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020400-44.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	LAION MICHEL SANDER
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	COFRAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	SERSI REGINA DOS SANTOS(OAB: 29735/RS)
PERITO	JOSE CARLOS DE CASTRO NORONHA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COFRAG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3174569 proferida nos autos.

Vistos.

Interpõe(m) recurso a parte autora (Id 849dafd), tempestivo, com representação regular (Id 2eb19e1) e preparo dispensado; e a reclamada (Id ee6178e), tempestivo, com representação regular (Id 37a5f05) e preparo comprovado em anexo ao recurso.

Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) acima referido(s).

À(s) parte(s) contrária(s) para apresentar contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020316-43.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	ELENIR PITTHAN DONDE
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO

ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	C TORRES DIAS INJETADOS
ADVOGADO	CHEILA DAIANA HENKE(OAB: 100209/RS)
ADVOGADO	JESSICA LOCATELLI(OAB: 105214/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	CONEXPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADO	RICARDO MOEHLECKE CARVALHO(OAB: 66179/RS)
RECLAMADO	PONTIFEX ASSESSORIA EMPRESARIAL HYS LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- C TORRES DIAS INJETADOS
- CONEXPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
- FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- PONTIFEX ASSESSORIA EMPRESARIAL HYS LTDA
- VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
- ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7f835e5 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo parcial de Id 98a9f79, entre o reclamante e a reclamada PONTIFEX ASSESSORIA EMPRESARIAL, observando que o descumprimento do acordo perfectibiliza a Citação para todos os fins legais.

Transcorridos dez dias do termo final para pagamento sem informação de descumprimento, pelo reclamante, ter-se-á por cumprido quanto às verbas a ele devidas.

Cumprido, registrem-se os pagamentos objeto do presente acordo parcial e desabilite-se a reclamada acordante do recebimento de notifcações. Descumprido, execute-se.

Os valores objeto do acordo ora homologado serão deduzidos, oportunamente, do valor da condenação, havendo.

Intimem-se.

A reclamatória prossegue em relação às demais reclamadas.

Remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região para processamento dos recursos.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PAP-0020751-17.2023.5.04.0373

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CAMPO BOM
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
REQUERIDO	GRUPO BAZAR RODRIGUES LTDA
ADVOGADO	ALLAN DYEGO PIMENTEL AMANCIO(OAB: 12172/RS)
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO NEUBARTH JUNG(OAB: 99951/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO BAZAR RODRIGUES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d769bf2 proferido nos autos.

Vistos.

Notifique-se a demandada, para que no prazo derradeiro de cinco dias, junte os documentos requeridos pela parte autora.

Juntada a documentação, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 dias.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020869-90.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	SERGIO BUENO HINSCHINCK
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	PONTIFEX ASSESSORIA EMPRESARIAL HYS LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECLAMADO	CONEXPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADO	RICARDO MOEHLECKE CARVALHO(OAB: 66179/RS)

RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONEXPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
- FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
- VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
- ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cf2870 proferido nos autos.

Vistos.

Da proposta de acordo parcial apresentada no Id 8222a09, vista às demais reclamadas, com prazo de cinco dias, importando o silêncio em anuência.

Após, voltem.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020311-84.2024.5.04.0373

RECLAMANTE	RAQUEL CRISTINA SELISTER
ADVOGADO	IRTON BERTOLDO FELLER(OAB: 55660/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL CRISTINA SELISTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 866cb33 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designa-se a audiência inicial para tentativa de conciliação ou apresentação de defesa para o dia **15/05/2024 às 13h40min**, facultada a participação das partes de forma presencial ou por videoconferência.

Para os que participarem de forma telepresencial, deverão acessar a audiência pela plataforma ZOOM, ID 2482933910 ou link "https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasap03js".

Nos termos da Resolução Administrativa 24/2021 do TRT4, a reclamada deverá se manifestar sobre a tramitação do feito pela modalidade do “Juízo 100% Digital”, sendo que o silêncio será interpretado como concordância.

As partes deverão comparecer à audiência nos termos do art. 844 da CLT. A contestação e documentos poderão ser anexados no sistema PJe, sob pena de revelia e confissão, até o momento da solenidade. O procurador da parte autora deverá dar ciência ao seu constituinte para comparecimento ao ato.

Notifiquem-se.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020898-43.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	CAROLINE GARCIA
ADVOGADO	ANDERSON FABIANO BARTH(OAB: 83023/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5a2841f proferida nos autos.

Vistos.

Interpõe(m) recurso a reclamada (Id fcd5f80), tempestivo, com representação regular (Id c88d7b5) e preparo insuficiente comprovado em anexo ao recurso. Contudo, requer nas razões recursais o benefício da justiça gratuita.

Quanto ao preparo, submete-se à apreciação da Instância Superior.

Estando preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) acima referido(s).

À(s) parte(s) contrária(s) para apresentar contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª

Região.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020242-52.2024.5.04.0373

RECLAMANTE	GILMAR LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	VERENI CORNELIOS LEITE(OAB: 22846/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE CALCADOS FREITAS LTDA
RECLAMADO	HGO CALCADOS LTDA - ME
RECLAMADO	UNCAGE PARTICIPACOES S/S LTDA.
RECLAMADO	CAMILA LOCKS
RECLAMADO	INDUSTRIA DE CALCADOS TRES AMERICAS LTDA
RECLAMADO	SUBVERSO COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR LOPES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86c5de2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designa-se a audiência inicial para tentativa de conciliação ou apresentação de defesa para o dia **21/05/2024 às 14h**, facultada a participação das partes de forma presencial ou por videoconferência.

Para os que participarem de forma telepresencial, deverão acessar a audiência pela plataforma ZOOM, ID 2482933910 ou link "https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasap03js".

Nos termos da Resolução Administrativa 24/2021 do TRT4, a reclamada deverá se manifestar sobre a tramitação do feito pela modalidade do “Juízo 100% Digital”, sendo que o silêncio será interpretado como concordância.

As partes deverão comparecer à audiência nos termos do art. 844 da CLT. A contestação e documentos poderão ser anexados no sistema PJe, sob pena de revelia e confissão, até o momento da solenidade. O procurador da parte autora deverá dar ciência ao seu constituinte para comparecimento ao ato.

Notifiquem-se.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020316-09.2024.5.04.0373

RECLAMANTE	JOSE SADI TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO	SILVIO MARCOS FERREIRA(OAB: 59204/RS)
ADVOGADO	MAIRA MARGO MACHADO(OAB: 35697/RS)
RECLAMADO	CANNES CALCADOS LTDA
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SADI TEIXEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3f180c proferida nos autos.

Vistos, etc.

1 Indefiro a tutela de urgência requerida na exordial, porquanto os documentos que a instruíram, em sede de cognição sumária, não são aptos para descaracterizar a modalidade da ruptura contrato de trabalho.

2 Designa-se a audiência inicial para tentativa de conciliação ou apresentação de defesa para o dia **21/05/2024 às 13h55min**, facultada a participação das partes de forma presencial ou por videoconferência.

Para os que participarem de forma telepresencial, deverão acessar a audiência pela plataforma ZOOM, ID 2482933910 ou link "https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasap03js".

Nos termos da Resolução Administrativa 24/2021 do TRT4, a reclamada deverá se manifestar sobre a tramitação do feito pela modalidade do “Juízo 100% Digital”, sendo que o silêncio será interpretado como concordância.

As partes deverão comparecer à audiência nos termos do art. 844 da CLT. A contestação e documentos poderão ser anexados no sistema PJe, sob pena de revelia e confissão, até o momento da solenidade. O procurador da parte autora deverá dar ciência ao seu constituinte para comparecimento ao ato.

Notifiquem-se.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0020066-73.2024.5.04.0373

EMBARGANTE	GALAXIE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.

ADVOGADO	GUILHERME ALFREDO DA SILVA(OAB: 117703/RS)
EMBARGADO	BERTHOLDO REICHERT
ADVOGADO	MAGALI HELENA FLOCKE HACK(OAB: 25123/RS)
EMBARGADO	MARIA REGINA SILVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO JOSE ROCHA DE MORAES(OAB: 49233/RS)
EMBARGADO	AURA DORINHA REICHERT
ADVOGADO	MAGALI HELENA FLOCKE HACK(OAB: 25123/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AURA DORINHA REICHERT
- BERTHOLDO REICHERT
- MARIA REGINA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cac2c68 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não foram requeridas outras provas, façam-se os autos conclusos para julgamento.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020076-20.2024.5.04.0373

RECLAMANTE	TALITA BUENO HANEL
ADVOGADO	RICARDO BASILE DE ALMEIDA(OAB: 96352/RJ)
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9accecd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro a expedição de ofício requerida pela reclamada, porquanto incumbe à reclamada comprovar, administrativamente, os pagamentos realizados para regularizar eventuais pendências junto à Receita Federal.

Intime-se.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020882-89.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	EVA MARLENE CORREA
ADVOGADO	SILBERTO MAUER(OAB: 78629/RS)
RECLAMADO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HAMBURGO
PERITO	ANDRE ZAMBRANO
PERITO	PAULO RICARDO FABRIS

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA MARLENE CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d569675 proferido nos autos.

Vistos.

Em atenção a manifestação de Id. 9a0e542, por ora, mantém-se a perícia designada, visto que o processo conexão possui audiência aprazada para às 14h30min.

Intime-se.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0020066-73.2024.5.04.0373

EMBARGANTE	GALAXIE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME ALFREDO DA SILVA(OAB: 117703/RS)
EMBARGADO	BERTHOLDO REICHERT

ADVOGADO	MAGALI HELENA FLOCKE HACK(OAB: 25123/RS)
EMBARGADO	MARIA REGINA SILVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO JOSE ROCHA DE MORAES(OAB: 49233/RS)
EMBARGADO	AURA DORINHA REICHERT
ADVOGADO	MAGALI HELENA FLOCKE HACK(OAB: 25123/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GALAXIE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cac2c68 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que não foram requeridas outras provas, façam-se os autos conclusos para julgamento.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020882-89.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	EVA MARLENE CORREA
ADVOGADO	SILBERTO MAUER(OAB: 78629/RS)
RECLAMADO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HAMBURGO
PERITO	ANDRE ZAMBRANO
PERITO	PAULO RICARDO FABRIS

Intimado(s)/Citado(s):

- AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
- ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d569675 proferido nos autos.

Vistos.

Em atenção a manifestação de Id. 9a0e542, por ora, mantém-se a perícia designada, visto que o processo conexão possui audiência aprazada para às 14h30min.

Intime-se.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020291-93.2024.5.04.0373

REQUERENTE	ALDENIR PIAIA
ADVOGADO	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDENIR PIAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b28a010 proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a presente execução provisória.

Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, na qual tramita o processo principal nº 0000847-30.2016.5.10.0004, informando sobre o ajuizamento da presente execução individual, de natureza provisória.

Notifique-se a reclamada, pelo prazo de dez dias, para que tenha ciência do ajuizamento da presente, devendo habilitar-se no feito.

Decorridos o prazos, voltem conclusos.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020966-90.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	SUELEN DE MELLO NORO
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA

ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN DE MELLO NORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29f6e40 proferido nos autos.

Vistos.

Em atenção à manifestação de Id 8b32be8, excepcionalmente, por comprovado o endereço fora deste Estado, defiro a oitiva das testemunhas arroladas por meio telepresencial, incumbindo à parte encaminhar-lhes o link de acesso à audiência.

As audiências no TRT4 são realizadas pela plataforma Zoom. O acesso à sala de espera virtual do Juiz Substituto é pelo link "https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasap03js", ou código (id) 2482933910.

Intime-se.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020966-90.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	SUELEN DE MELLO NORO
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIDAS DO BRASIL LTDA
- ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
- COLINA URBANISMO LTDA
- COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
- NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
- PAQUETA CALCADOS LTDA
- PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29f6e40 proferido nos autos.

Vistos.

Em atenção à manifestação de Id 8b32be8, excepcionalmente, por comprovado o endereço fora deste Estado, defiro a oitiva das testemunhas arroladas por meio telepresencial, incumbindo à parte encaminhar-lhes o link de acesso à audiência.

As audiências no TRT4 são realizadas pela plataforma Zoom. O acesso à sala de espera virtual do Juiz Substituto é pelo link "https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasap03js", ou código (id) 2482933910.

Intime-se.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020236-45.2024.5.04.0373

RECLAMANTE	GRAZIANI DUTRA DE MATTOS
ADVOGADO	VERENI CORNELIOS LEITE(OAB: 22846/RS)
RECLAMADO	PABLO CRISTIANO MULLER
RECLAMADO	EC & TS INCORPORADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIANI DUTRA DE MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37463a3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designa-se a audiência inicial para tentativa de conciliação ou apresentação de defesa para o dia **15/04/2024 às 13h45min**, facultada a participação das partes de forma presencial ou por videoconferência.

Para os que participarem de forma telepresencial, deverão acessar a audiência pela plataforma ZOOM, ID 2482933910 ou link "https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasap03js".

Nos termos da Resolução Administrativa 24/2021 do TRT4, a reclamada deverá se manifestar sobre a tramitação do feito pela modalidade do “Juízo 100% Digital”, sendo que o silêncio será interpretado como concordância.

As partes deverão comparecer à audiência nos termos do art. 844 da CLT. A contestação e documentos poderão ser anexados no sistema PJe, sob pena de revelia e confissão, até o momento da solenidade. O procurador da parte autora deverá dar ciência ao seu constituinte para comparecimento ao ato.

Notifiquem-se.

SAPIRANGA/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020302-25.2024.5.04.0373

REQUERENTES	JORGE ADAURI MACHADO
ADVOGADO	FERNANDA MOURA RODRIGUES(OAB: 64085/RS)
ADVOGADO	FABIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA(OAB: 38154/RS)
REQUERENTES	MINERACAO VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ADAURI MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 485c930 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020302-25.2024.5.04.0373

REQUERENTES	JORGE ADAURI MACHADO
ADVOGADO	FERNANDA MOURA RODRIGUES(OAB: 64085/RS)
ADVOGADO	FABIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA(OAB: 38154/RS)
REQUERENTES	MINERACAO VERA CRUZ LTDA
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO VERA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 485c930 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020308-32.2024.5.04.0373

REQUERENTES	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
REQUERENTES	JULY CAROLINA JIMENEZ BOTTINI
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULY CAROLINA JIMENEZ BOTTINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eebc4cc

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020308-32.2024.5.04.0373

REQUERENTES	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
REQUERENTES	JULY CAROLINA JIMENEZ BOTTINI
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eebc4cc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020270-20.2024.5.04.0373

REQUERENTES	ILMO NEUBARTH
ADVOGADO	ALLAN DYEGO PIMENTEL AMANCIO(OAB: 12172/RS)
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO NEUBARTH JUNG(OAB: 99951/RS)
REQUERENTES	CLEUNICE DE FATIMA BIZARRO GORGEN
ADVOGADO	GESIEL OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 113054/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILMO NEUBARTH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 82d4e46 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020270-20.2024.5.04.0373

REQUERENTES	ILMO NEUBARTH
ADVOGADO	ALLAN DYEGO PIMENTEL AMANCIO(OAB: 12172/RS)
ADVOGADO	PEDRO ERNESTO NEUBARTH JUNG(OAB: 99951/RS)
REQUERENTES	CLEUNICE DE FATIMA BIZARRO GORGEN
ADVOGADO	GESIEL OLIVEIRA DE SOUZA(OAB: 113054/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUNICE DE FATIMA BIZARRO GORGEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 82d4e46 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020904-50.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	T.S.O.
ADVOGADO	FRANCIELE KOSLOWSKI(OAB: 76891/RS)
RECLAMADO	D.F.F.D.S.0.
ADVOGADO	DIULI MESQUITA VARGAS(OAB: 105548/RS)
ADVOGADO	TATIANA ASSIS MACHADO BERSAGUI(OAB: 104957/RS)
PERITO	A.Z.

Intimado(s)/Citado(s):

- T.S.O.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a0e656d.

Processo Nº ATOrd-0020904-50.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	T.S.O.
ADVOGADO	FRANCIELE KOSLOWSKI(OAB: 76891/RS)
RECLAMADO	D.F.F.D.S.0.
ADVOGADO	DIULI MESQUITA VARGAS(OAB: 105548/RS)
ADVOGADO	TATIANA ASSIS MACHADO BERSAGUI(OAB: 104957/RS)
PERITO	A.Z.

Intimado(s)/Citado(s):

- D.F.F.D.S.0.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a0e656d.

Processo Nº ATOrd-0020092-42.2022.5.04.0373

RECLAMANTE	PEDRO JOSE DE BORBA
ADVOGADO	CARLOS LUCIANO MAUER(OAB: 113259/RS)

RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
RECLAMADO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO JOSE DE BORBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 72be929 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

1 Da guia de depósito judicial de id. 0f87885, expeçam-se os competentes alvarás.

2 Tendo em vista a quitação da dívida, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Informe-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da comprovação dos recolhimentos previdenciários, na forma do art. 889-A, § 2, da CLT.

Intimem-se.

Deverá a Secretaria proceder o levantamento de quaisquer restrições inseridas sobre o patrimônio das executadas, bem como atualizar os registros no BNDT.

Diligencie a Secretaria na verificação quanto a eventual pendência de levantamento de valores no feito.

Havendo pendência de levantamento de valores, venham conclusos.

Do contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem dívida.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0079500-62.2002.5.04.0373

RECLAMANTE	IVO DOS SANTOS
ADVOGADO	NESTOR ALFEU WUTTKE(OAB: 14789/RS)
ADVOGADO	Clarissa Wuttke(OAB: 45048/RS)
RECLAMADO	PAULO ERMEL
RECLAMADO	ROSALINA DE FATIMA GEREMIA
ADVOGADO	MARCIO GILBERTO KURZ(OAB: 76778/RS)
RECLAMADO	LUCIANO ANDRE MOZ
ADVOGADO	MARILU LEIDIANE PAZZETTO(OAB: 55165/SC)
ADVOGADO	LARISSA VILAMOSKI(OAB: 66714/SC)
RECLAMADO	TERMOVALE INJETADOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO-RS

Intimado(s)/Citado(s):

- IVO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18e7d38 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020092-42.2022.5.04.0373

RECLAMANTE	PEDRO JOSE DE BORBA
ADVOGADO	CARLOS LUCIANO MAUER(OAB: 113259/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
RECLAMADO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
- ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 72be929 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

1 Da guia de depósito judicial de id. 0f87885, expeçam-se os competentes alvarás.

2 Tendo em vista a quitação da dívida, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC.

Informe-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da

comprovação dos recolhimentos previdenciários, na forma do art. 889-A, § 2, da CLT.

Intimem-se.

Deverá a Secretaria proceder o levantamento de quaisquer restrições inseridas sobre o patrimônio das executadas, bem como atualizar os registros no BNDT.

Diligencie a Secretaria na verificação quanto a eventual pendência de levantamento de valores no feito.

Havendo pendência de levantamento de valores, venham conclusos.

Do contrário, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem dívida.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0079500-62.2002.5.04.0373

RECLAMANTE	IVO DOS SANTOS
ADVOGADO	NESTOR ALFEU WUTTKE(OAB: 14789/RS)
ADVOGADO	Clarissa Wuttke(OAB: 45048/RS)
RECLAMADO	PAULO ERMEL
RECLAMADO	ROSALINA DE FATIMA GEREMIA
ADVOGADO	MARCIO GILBERTO KURZ(OAB: 76778/RS)
RECLAMADO	LUCIANO ANDRE MOZ
ADVOGADO	MARILU LEIDIANE PAZZETTO(OAB: 55165/SC)
ADVOGADO	LARISSA VILAMOSKI(OAB: 66714/SC)
RECLAMADO	TERMOVALE INJETADOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO-RS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ANDRE MOZ
- ROSALINA DE FATIMA GEREMIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 18e7d38 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020155-67.2022.5.04.0373

RECLAMANTE	MARICIELA HOFF
ADVOGADO	JANICE TERRES DA ROSA(OAB: 92793/RS)
RECLAMADO	SERGIO MOISES SALDANHA CEZAR
RECLAMADO	GABRIEL HENKES CEZAR
RECLAMADO	EIN PROSIT CERVEJARIA LTDA - ME
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARICIELA HOFF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9d56845 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0020243-37.2024.5.04.0373

EXEQUENTE	JARBAS ELISEU DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCIELE KOSLOWSKI(OAB: 76891/RS)
EXECUTADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	CARLA CRISTINA ARNOLD(OAB: 50842/RS)
EXECUTADO	SUNSET AGENCIAMENTO E INTERMEDIACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA HELOIZA LAMMEL BROCHADO SCHNEIDER(OAB: 23218/RS)
EXECUTADO	ROXCI INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
EXECUTADO	MERCOTRADE COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
EXECUTADO	CONEXPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADO	RICARDO MOEHLECKE CARVALHO(OAB: 66179/RS)
EXECUTADO	RJR ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
EXECUTADO	RJF ARTE EM CALCADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
EXECUTADO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
EXECUTADO	ASPAR ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
EXECUTADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
ADVOGADO	SANDRA ROAD COSENTINO(OAB: 28455/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

EXECUTADO	VESTE S.A. ESTILO
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ TAVANO(OAB: 173965/SP)
EXECUTADO	INBRANDS S.A
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
EXECUTADO	STRADA SHOE LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO BARZONI MOURA(OAB: 24243/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
- ASPAR ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA
- CONEXPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
- GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- INBRANDS S.A
- MERCOTRADE COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
- RJF ARTE EM CALCADOS EIRELI - ME
- RJR ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
- ROXCI INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
- STRADA SHOE LTDA.
- SUNSET AGENCIAMENTO E INTERMEDIACAO LTDA - EPP
- VESTE S.A. ESTILO
- ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3829201 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Acolho o pedido de substituição da apólice de seguro garantia. Informe-se ao E. TST, mediante ofício, conforme determinado no Id 9566ae5, acerca da presente decisão, encaminhando-se cópia da presente, da nova apólice e demais documentos anexados ao requerimento de Id 354bea0.

Cumprido, arquivem-se.

Ciência às partes.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0020243-37.2024.5.04.0373

EXEQUENTE	JARBAS ELISEU DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCIELE KOSLOWSKI(OAB: 76891/RS)
EXECUTADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	CARLA CRISTINA ARNOLD(OAB: 50842/RS)
EXECUTADO	SUNSET AGENCIAMENTO E INTERMEDIACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIA HELOIZA LAMMEL BROCHADO SCHNEIDER(OAB: 23218/RS)
EXECUTADO	ROXCI INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
EXECUTADO	MERCOTRADE COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
EXECUTADO	CONEXPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
ADVOGADO	RICARDO MOEHLECKE CARVALHO(OAB: 66179/RS)
EXECUTADO	RJR ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
EXECUTADO	RJF ARTE EM CALCADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
EXECUTADO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
EXECUTADO	ASPAR ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
EXECUTADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
ADVOGADO	SANDRA ROAD COSENTINO(OAB: 28455/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
EXECUTADO	VESTE S.A. ESTILO
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ TAVANO(OAB: 173965/SP)
EXECUTADO	INBRANDS S.A
ADVOGADO	RICARDO ALVES DA CRUZ(OAB: 31047/RJ)
EXECUTADO	STRADA SHOE LTDA.
ADVOGADO	FLAVIO BARZONI MOURA(OAB: 24243/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARBAS ELISEU DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3829201 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Acolho o pedido de substituição da apólice de seguro garantia. Informe-se ao E. TST, mediante ofício, conforme determinado no Id 9566ae5, acerca da presente decisão, encaminhando-se cópia da presente, da nova apólice e demais documentos anexados ao requerimento de Id 354bea0.

Cumprido, arquivem-se.

Ciência às partes.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020442-64.2021.5.04.0373

RECLAMANTE	RODRIGO RIBEIRO KREUZ
ADVOGADO	SERGIO MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 86057/RS)
RECLAMADO	CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO	JOSE RICARDO HADDAD(OAB: 126241/SP)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO CIÊNCIA DE CÁLCULOS

DESTINATÁRIO: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado dos cálculos de liquidação apresentados pelo(a) reclamante (id:d7c1545) , sob pena de preclusão, na forma e prazo do artigo 879, §2º, da CLT.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

KARIN ANDREIA DUTRA GIMENES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020767-05.2022.5.04.0373

RECLAMANTE	ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	SATYA COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS RODRIGUES ROSA(OAB: 478904/SP)
RECLAMADO	LGA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
RECLAMADO	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
RECLAMADO	DALSOTO - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SEGURANCA LTDA - EPP
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0b6273f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ficam as partes intimadas acerca da sentença.

ADRIANA FREIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020659-73.2022.5.04.0373

RECLAMANTE	JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	DALSOTO - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CICERO FERREIRA ILHA(OAB: 91355/RS)
RECLAMADO	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS KAREN LTDA
RECLAMADO	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
RECLAMADO	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS CLARA LTDA
RECLAMADO	RODA II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS(OAB: 54063/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALSOTO - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SEGURANCA LTDA - EPP
- IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
- RODA II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b86908f proferida nos autos.

Vistos.

Interpõe(m) recurso a parte autora (Id f3c6b4c), tempestivo, com representação regular (Id 067337a) e preparo dispensado; e a(s) reclamada(s) IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO (Id 6e33ccb), tempestivo, com representação regular (Id 7b166f5) e preparo comprovado em anexo ao recurso.

Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) acima referido(s).

À(s) parte(s) contrária(s) para apresentar contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

SAPIRANGA/RS, 17 de março de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020159-36.2024.5.04.0373

RECLAMANTE	FRANCIELE BECKER
ADVOGADO	MATHEUS ABRAHAO HETTI BAHIA(OAB: 7905/RS)
RECLAMADO	MARED TEXTIL LTDA - EPP
ADVOGADO	JEFERSON ALEXANDRE UBATUBA(OAB: 40796/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE BECKER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6aeb63d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designa-se a audiência inicial para tentativa de conciliação ou apresentação de defesa para o dia **23/04/2024 às 14h05min**, a ser realizada de forma presencial, considerando a revogação das portarias com previsão de audiências telepresenciais durante a pandemia.

As partes deverão comparecer à sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Sapiranga, nos termos do art. 844 da CLT.

A contestação e documentos poderão ser anexados no sistema PJe, sob pena de revelia e confissão, até o momento da solenidade.

O procurador da parte autora deverá dar ciência ao seu constituinte para comparecimento ao ato.

Notifiquem-se.

SAPIRANGA/RS, 17 de março de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020621-27.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	EDISON MARCOS MACEDO
ADVOGADO	EDER DAMKE(OAB: 99890/RS)
RECLAMADO	TIES CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	IRMAOS KUNST CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	WOLMIR MULLER(OAB: 42891/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS KUNST CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 30689dc proferida nos autos.

Vistos.

Interpõe recurso a parte autora (Id 864ddca), tempestivo, com representação regular (Id 3444c98) e preparo dispensado.

Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o(s) recurso(s) ordinário(s) acima referido(s).

À(s) parte(s) contrária(s) para apresentar contrarrazões, querendo.

Notifique-se a primeira reclamada pelos meios disponíveis, da sentença e da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

SAPIRANGA/RS, 17 de março de 2024.

GUSTAVO PUSCH

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020516-50.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	TATIANE ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCIELE ZWETSCH(OAB: 109850/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
RECLAMADO	VEDDER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
RECLAMADO	PONTIFEX ASSESSORIA EMPRESARIAL HYS LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECLAMADO	ZEUS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
RECLAMADO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECLAMADO	VIA MIA COMERCIO DIGITAL LTDA
ADVOGADO	Juliano Martins Mansur(OAB: 113786/RJ)
RECLAMADO	FRATELLI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - FALIDO
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE ANTONIA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e015842

proferido nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo parcial de Id c580c8e, entre o reclamante e a reclamada PONTIFEX ASSESSORIA EMPRESARIAL, observando que o descumprimento do acordo perfectibiliza a Citação para todos os fins legais.

Custas no valor de R$16,00, pela parte autora, dispensadas, por concessão do benefício da justiça gratuita.

Transcorridos dez dias do termo final para pagamento sem informação de descumprimento, pelo reclamante, ter-se-á por cumprido quanto às verbas a ele devidas.

Cumprido, registrem-se os pagamentos objeto do presente acordo parcial e desabilite-se a reclamada acordante do recebimento de notifcações. Descumprido, execute-se.

Os valores objeto do acordo ora homologado serão deduzidos, oportunamente, do valor da condenação, havendo.

Intimem-se.

A reclamatória prossegue em relação às demais reclamadas.

Voltem para julgamento dos embargos de declaração.

SAPIRANGA/RS, 02 de abril de 2024.

ADRIANA FREIRES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020014-77.2024.5.04.0373

REQUERENTE	ANGELA CRISTIANE CAMARGO DE AVILA
ADVOGADO	LUAN BRAGA CHAVES(OAB: 115295/RS)
REQUERIDO	PURIFY CONSERVACAO DE EDIFICIOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA TELLES DOS SANTOS(OAB: 95904/RS)
REQUERIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	JULIANO ROSA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- PURIFY CONSERVACAO DE EDIFICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a reclamada PURIFY CONSERVACAO DE EDIFICIOS LTDA , na pessoa de seu procurador, nos termos do art. 513, § 2º, I do CPC, CITADA para pagar, no prazo de 48 horas, a quantia de R$ 12.185,02 (doze mil cento e oitenta e cinco reais e dois centavos), atualizada até o dia 10/05/2024, devida no processo acima identificado, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada, com penhora de bens por Oficial de Justiça. Obs.: As custas deverão ser recolhidas em guia GRU.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ PAULO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020201-56.2022.5.04.0373

REQUERENTE	TEREZA DE SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	SILBERTO MAUER(OAB: 78629/RS)
REQUERIDO	SCHMIDT IRMAOS CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SCHMIDT IRMAOS CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a reclamada SCHMIDT IRMAOS CALCADOS LTDA, na pessoa de seu procurador, nos termos do art. 513, § 2º, I do CPC, CITADA para pagar, no prazo de 48 horas, a quantia de R$ 68.827,07 (sessenta e oito mil oitocentos e vinte e sete reais e sete centavos), atualizada até o dia 10/05/2024, devida no processo acima identificado, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada, com penhora de bens por Oficial de Justiça. Obs.: O FGTS deverá ser recolhido na conta vinculada da parte autora, código 650; O recolhimento previdenciário deverá ser efetuado através de guia DARF, código 6092; As custas deverão ser recolhidas em guia GRU.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ PAULO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020968-60.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	G.M.D.S.
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	P.E.I.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	A.B.D.E.C.D.A.E.L.
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	C.C.D.P.S.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

RECLAMADO	F.C.D.P.E.S.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	C.U.L.
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	N.G.B.C.E.I.L.
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	P.C.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	A.D.B.L.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	A.Z.

Intimado(s)/Citado(s):

- G.M.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a248723.

Processo Nº ATOrd-0020968-60.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	G.M.D.S.
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	P.E.I.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	A.B.D.E.C.D.A.E.L.
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	C.C.D.P.S.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	F.C.D.P.E.S.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	C.U.L.
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	N.G.B.C.E.I.L.
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	P.C.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	A.D.B.L.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	A.Z.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 37f024e.

Processo Nº ATOrd-0020968-60.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	G.M.D.S.
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	P.E.I.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	A.B.D.E.C.D.A.E.L.
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	C.C.D.P.S.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	F.C.D.P.E.S.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	C.U.L.
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	N.G.B.C.E.I.L.
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	P.C.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	A.D.B.L.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	A.Z.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.E.I.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3df7d86.

Processo Nº ATOrd-0020968-60.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	G.M.D.S.
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	P.E.I.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	A.B.D.E.C.D.A.E.L.
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	C.C.D.P.S.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	F.C.D.P.E.S.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	C.U.L.
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	N.G.B.C.E.I.L.
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	P.C.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	A.D.B.L.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	A.Z.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.C.D.P.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 032e781.

Processo Nº ATOrd-0020968-60.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	G.M.D.S.
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	P.E.I.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

RECLAMADO	A.B.D.E.C.D.A.E.L.
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	C.C.D.P.S.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	F.C.D.P.E.S.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	C.U.L.
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	N.G.B.C.E.I.L.
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	P.C.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	A.D.B.L.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	A.Z.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.U.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 625da67.

Processo Nº ATOrd-0020968-60.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	G.M.D.S.
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	P.E.I.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	A.B.D.E.C.D.A.E.L.
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	C.C.D.P.S.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	F.C.D.P.E.S.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	C.U.L.
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	N.G.B.C.E.I.L.
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	P.C.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	A.D.B.L.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	A.Z.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.D.B.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 318568e.

Processo Nº ATOrd-0020968-60.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	G.M.D.S.
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	P.E.I.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	A.B.D.E.C.D.A.E.L.
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	C.C.D.P.S.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	F.C.D.P.E.S.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	C.U.L.
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	N.G.B.C.E.I.L.
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	P.C.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	A.D.B.L.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	A.Z.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.B.D.E.C.D.A.E.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 485a4df.

Processo Nº ATOrd-0020968-60.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	G.M.D.S.
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	P.E.I.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	A.B.D.E.C.D.A.E.L.
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	C.C.D.P.S.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	F.C.D.P.E.S.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	C.U.L.
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	N.G.B.C.E.I.L.
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	P.C.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	A.D.B.L.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	A.Z.

Intimado(s)/Citado(s):

- F.C.D.P.E.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7048f7c.

Processo Nº ATOrd-0020968-60.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	G.M.D.S.
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	P.E.I.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	A.B.D.E.C.D.A.E.L.
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	C.C.D.P.S.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	F.C.D.P.E.S.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	C.U.L.
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	N.G.B.C.E.I.L.
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	P.C.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	A.D.B.L.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
PERITO	A.Z.

Intimado(s)/Citado(s):

- N.G.B.C.E.I.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 847c85c.

Processo Nº ATOrd-0021302-07.2017.5.04.0373

RECLAMANTE	Roque Luciano Klein
ADVOGADO	DJEISON KEHL(OAB: 58891/RS)
RECLAMADO	REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
RECLAMADO	EXPRESSO CONVENTOS LTDA
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO CONVENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a reclamada EXPRESSO CONVENTOS LTDA, na pessoa de seu procurador, nos termos do art. 513, § 2º, I do CPC, CITADA para pagar, no prazo de 48 horas, a quantia de R$ 716.702,58 (setecentos e dezesseis mil setecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até o dia 10/05/2024, devida no processo acima identificado, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada, com penhora de bens por Oficial de Justiça. Obs.: O FGTS deverá ser recolhido na conta vinculada da parte autora, código 650; O recolhimento previdenciário deverá ser efetuado através de guia DARF, código 6092; As custas deverão ser recolhidas em guia GRU.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ PAULO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021302-07.2017.5.04.0373

RECLAMANTE	Roque Luciano Klein
ADVOGADO	DJEISON KEHL(OAB: 58891/RS)
RECLAMADO	REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
RECLAMADO	EXPRESSO CONVENTOS LTDA
ADVOGADO	JONAS ROBERTO WENTZ(OAB: 49387/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO ARAUJO DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a reclamada REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA , na pessoa de seu procurador, nos termos do art. 513, § 2º, I do CPC, CITADA para pagar, no prazo de 48 horas, a quantia de R$ 716.702,58 (setecentos e dezesseis mil setecentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até o dia 10/05/2024, devida no processo acima identificado, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada, com penhora de bens por Oficial de Justiça. Obs.: O FGTS deverá ser recolhido na conta vinculada da parte autora, código 650; O recolhimento previdenciário deverá ser efetuado através de guia DARF, código 6092; As custas deverão ser recolhidas em guia GRU.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ PAULO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020881-07.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	F.T.D.R.
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	N.G.B.C.E.I.L.
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
ADVOGADO	MARIA MADALENA ANTUNES(OAB: 119757/SP)
RECLAMADO	F.C.D.P.E.S.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	A.B.D.E.C.D.A.E.L.
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	A.D.B.L.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	C.U.L.
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	C.C.D.P.S.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	P.E.I.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	P.C.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.T.D.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0aa698e.

Processo Nº ATOrd-0020881-07.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	F.T.D.R.
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	N.G.B.C.E.I.L.
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
ADVOGADO	MARIA MADALENA ANTUNES(OAB: 119757/SP)
RECLAMADO	F.C.D.P.E.S.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	A.B.D.E.C.D.A.E.L.
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	A.D.B.L.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	C.U.L.
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	C.C.D.P.S.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	P.E.I.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	P.C.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.C.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5367314.

Processo Nº ATOrd-0020881-07.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	F.T.D.R.
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	N.G.B.C.E.I.L.
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
ADVOGADO	MARIA MADALENA ANTUNES(OAB: 119757/SP)
RECLAMADO	F.C.D.P.E.S.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	A.B.D.E.C.D.A.E.L.
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	A.D.B.L.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	C.U.L.
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	C.C.D.P.S.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	P.E.I.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	P.C.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.E.I.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f770219.

Processo Nº ATOrd-0020881-07.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	F.T.D.R.
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	N.G.B.C.E.I.L.
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
ADVOGADO	MARIA MADALENA ANTUNES(OAB: 119757/SP)
RECLAMADO	F.C.D.P.E.S.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	A.B.D.E.C.D.A.E.L.
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	A.D.B.L.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	C.U.L.
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	C.C.D.P.S.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	P.E.I.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

RECLAMADO	P.C.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.C.D.P.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 4fb81f8.

Processo Nº ATOrd-0020881-07.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	F.T.D.R.
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	N.G.B.C.E.I.L.
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
ADVOGADO	MARIA MADALENA ANTUNES(OAB: 119757/SP)
RECLAMADO	F.C.D.P.E.S.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	A.B.D.E.C.D.A.E.L.
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	A.D.B.L.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	C.U.L.
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	C.C.D.P.S.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	P.E.I.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	P.C.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.U.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID a5584da.

Processo Nº ATOrd-0020881-07.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	F.T.D.R.
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	N.G.B.C.E.I.L.
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
ADVOGADO	MARIA MADALENA ANTUNES(OAB: 119757/SP)
RECLAMADO	F.C.D.P.E.S.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	A.B.D.E.C.D.A.E.L.
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	A.D.B.L.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	C.U.L.
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	C.C.D.P.S.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	P.E.I.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	P.C.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.D.B.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 22a5dae.

Processo Nº ATOrd-0020881-07.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	F.T.D.R.
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	N.G.B.C.E.I.L.
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
ADVOGADO	MARIA MADALENA ANTUNES(OAB: 119757/SP)
RECLAMADO	F.C.D.P.E.S.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	A.B.D.E.C.D.A.E.L.
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	A.D.B.L.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	C.U.L.
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	C.C.D.P.S.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	P.E.I.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	P.C.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.B.D.E.C.D.A.E.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8134951.

Processo Nº ATOrd-0020881-07.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	F.T.D.R.
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	N.G.B.C.E.I.L.
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
ADVOGADO	MARIA MADALENA ANTUNES(OAB: 119757/SP)
RECLAMADO	F.C.D.P.E.S.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	A.B.D.E.C.D.A.E.L.
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	A.D.B.L.

ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	C.U.L.
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	C.C.D.P.S.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	P.E.I.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	P.C.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.C.D.P.E.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 363a7be.

Processo Nº ATOrd-0020881-07.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	F.T.D.R.
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	N.G.B.C.E.I.L.
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
ADVOGADO	MARIA MADALENA ANTUNES(OAB: 119757/SP)
RECLAMADO	F.C.D.P.E.S.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	A.B.D.E.C.D.A.E.L.
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	A.D.B.L.
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)
RECLAMADO	C.U.L.
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	C.C.D.P.S.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	P.E.I.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	P.C.L.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- N.G.B.C.E.I.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 179bcff.

Processo Nº ATOrd-0020901-95.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	CLAUDIO SILVEIRA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLAUDIO SILVEIRA

Pela presente, fica o destinatário acima notificado dos documentos juntados aos autos (Id 53a5419), com prazo de cinco dias para manifestação.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

KARIN ANDREIA DUTRA GIMENES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020901-95.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	CLAUDIO SILVEIRA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)

RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: PAQUETA CALCADOS LTDA

Pela presente, fica o destinatário acima notificado dos documentos juntados aos autos (Id 53a5419), com prazo de cinco dias para manifestação.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

KARIN ANDREIA DUTRA GIMENES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020901-95.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	CLAUDIO SILVEIRA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Pela presente, fica o destinatário acima notificado dos documentos juntados aos autos (Id 53a5419), com prazo de cinco dias para manifestação.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

KARIN ANDREIA DUTRA GIMENES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020901-95.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	CLAUDIO SILVEIRA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS

Pela presente, fica o destinatário acima notificado dos documentos juntados aos autos (Id 53a5419), com prazo de cinco dias para manifestação.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

KARIN ANDREIA DUTRA GIMENES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020901-95.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	CLAUDIO SILVEIRA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLINA URBANISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: COLINA URBANISMO LTDA

Pela presente, fica o destinatário acima notificado dos documentos juntados aos autos (Id 53a5419), com prazo de cinco dias para manifestação.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

KARIN ANDREIA DUTRA GIMENES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020901-95.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	CLAUDIO SILVEIRA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIDAS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: ADIDAS DO BRASIL LTDA

Pela presente, fica o destinatário acima notificado dos documentos juntados aos autos (Id 53a5419), com prazo de cinco dias para manifestação.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

KARIN ANDREIA DUTRA GIMENES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020901-95.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	CLAUDIO SILVEIRA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Pela presente, fica o destinatário acima notificado dos documentos juntados aos autos (Id 53a5419), com prazo de cinco dias para manifestação.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

KARIN ANDREIA DUTRA GIMENES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020901-95.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	CLAUDIO SILVEIRA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.

Pela presente, fica o destinatário acima notificado dos documentos juntados aos autos (Id 53a5419), com prazo de cinco dias para manifestação.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

KARIN ANDREIA DUTRA GIMENES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020901-95.2023.5.04.0373

RECLAMANTE	CLAUDIO SILVEIRA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECLAMADO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	FISIA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
RECLAMADO	COLINA URBANISMO LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)

RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE RAPHAEL ROSA(OAB: 273056/SP)
RECLAMADO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR(OAB: 213821/SP)
RECLAMADO	ADIDAS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO OLIVEIRA GALVAO(OAB: 21121/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: NEWLUXE GROUP BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Pela presente, fica o destinatário acima notificado dos documentos juntados aos autos (Id 53a5419), com prazo de cinco dias para manifestação.

SAPIRANGA/RS, 29 de abril de 2024.

KARIN ANDREIA DUTRA GIMENES

Diretor de Secretaria

1 VT de Bento Gonçalves
Notificação

Processo Nº ATOrd-0001785-29.2013.5.04.0511

RECLAMANTE	Roger Saldanha de Moura
ADVOGADO	JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO(OAB: 37999/RS)
RECLAMADO	TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	EDIVOR TREVISAN
PERITO	EDIVOR TREVISAN

Intimado(s)/Citado(s):

- Roger Saldanha de Moura

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: Roger Saldanha de Moura

Fica V. Sa. intimado para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, no prazo legal, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

BENTO GONCALVES/RS, 26 de abril de 2024.

TEREZA YOKO YAMAMOTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001785-29.2013.5.04.0511

RECLAMANTE	Roger Saldanha de Moura
ADVOGADO	JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO(OAB: 37999/RS)
RECLAMADO	TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	EDIVOR TREVISAN
PERITO	EDIVOR TREVISAN

Intimado(s)/Citado(s):

- TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO

Fica V. Sa. intimado para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, no prazo legal, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

BENTO GONCALVES/RS, 26 de abril de 2024.

TEREZA YOKO YAMAMOTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021666-16.2018.5.04.0511

RECLAMANTE	JANETE DA SILVA DAS NEVES
ADVOGADO	VANDERLEI ZORTEA(OAB: 29727/RS)

RECLAMADO	HARVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
ADVOGADO	ANDRE RICARDO CHIMELLO(OAB: 40707/RS)
PERITO	CLAUDIO PIOVESANA

Intimado(s)/Citado(s):

- HARVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: HARVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Fica V. Sa. intimado(a) para indicar uma conta bancária para transferência dos valores do alvará, ciente de que a não indicação importará na expedição de alvará para saque diretamente na agência. Destaca-se que, após expedido o alvará para saque, em função de limitações do sistema de alvarás do Banco do Brasil, não será possível efetuar a transferência para conta bancária.

Para uso futuro em qualquer processo, é possível cadastrar os dados bancários no sistema Siscondj **https://siscondj.trt4.jus.br/adv-dados-bancarios-cadastro/** com o uso do token.

Para maiores informações é possível realizar contato telefônico para o Setor CCDF deste Foro pelo telefone 54-3449-7101.

Prazo preclusivo de 05 dias.

BENTO GONCALVES/RS, 26 de abril de 2024.

TEREZA YOKO YAMAMOTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021608-37.2023.5.04.0511

RECLAMANTE	WALISSON MAIA ALMEIDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA(OAB: 23830/BA)
RECLAMADO	COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECLAMADO	VINICOLA SALTON S.A.
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA VINICOLA GARIBALDI LTDA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECLAMADO	FENIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS E APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER(OAB: 23805/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CERQUEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WALISSON MAIA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: WALISSON MAIA ALMEIDA

Pela presente, fica V. Sa. notificada para falar sobre os documentos apresentados com a defesa e demonstrar por amostragem as diferenças postuladas na inicial, bem como os respectivos pedidos de provas devendo especificar pertinência e finalidade, sendo que em caso de pedido de perícia, deverá vir acompanhado dos respectivos quesitos. Prazo: 10 dias.

BENTO GONCALVES/RS, 28 de abril de 2024.

NADIA POZZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020013-66.2024.5.04.0511

RECLAMANTE	MARCIA ANGELINA POLICARPIO
ADVOGADO	GAURA NEU MARCHIORI(OAB: 87362/RS)
ADVOGADO	ANGELICA ZAPPAS(OAB: 96881/RS)
ADVOGADO	HELLEN WASKIEVICZ LOCATELLI(OAB: 97129/RS)
RECLAMADO	PORTAL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA TELLES DOS SANTOS(OAB: 95904/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA ANGELINA POLICARPIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCIA ANGELINA POLICARPIO

Pela presente, fica V. Sa. notificada para falar sobre os documentos apresentados com a defesa e demonstrar por amostragem as diferenças postuladas na inicial, bem como os respectivos pedidos de provas devendo especificar pertinência e finalidade, sendo que em caso de pedido de perícia, deverá vir acompanhado dos respectivos quesitos. Prazo: 10 dias.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

FABIO PLACOTINIKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020066-52.2021.5.04.0511

RECLAMANTE	CRISTIANO DA SILVA RITT
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
RECLAMADO	BELLAORE METALURGICA, CONSTRUCOES E SERVICOS - EIRELI - EPP
ADVOGADO	SERGIO SAMORA DOS SANTOS FILHO(OAB: 84455/RS)
PERITO	VANDERLEI ZANON
PERITO	ANA PAULA GRALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- BELLAORE METALURGICA, CONSTRUCOES E SERVICOS - EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce87171 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a).

Juiz(a) do Trabalho.

TEREZA YOKO YAMAMOTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do requerimento do autor, de início da execução, cito a executada, por intermédio do seu advogado, nos termos do disposto no art. 513, § 2º, I, do CPC c/c art. 17 da Resolução 185 do CSJT e art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT4, para pagamento ou indicação de bens à penhora, no prazo de 48 horas, previsto no art. 880 da CLT, sob pena de prosseguimento da execução na forma disposta no art. 175 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT4.

Neste ato é lançada conta atualizada com o abatimento de eventuais depósitos recursais existentes nos autos.

Efetuado o pagamento e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos à execução, expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s) nos autos aos respectivos credores.

Silente a executada, venham conclusos.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA BALBUENA VALENTE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021126-94.2020.5.04.0511

RECLAMANTE	JANE BEATRIZ PRADO
ADVOGADO	FABIANE DOS SANTOS DALCIN(OAB: 101457/RS)
ADVOGADO	KATIA MICHELE SCHULZ(OAB: 70099/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 949f4c3 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a).

Juiz(a) do Trabalho.

CAROLINE GUERRA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Julgo líquida a condenação, fixando-a segundo os valores apontados nos cálculos de Id. #id:f37bb6d, no importe de R$ 36.672,22, em data de 29/02/2024. .

2. Dispensada a intimação da União, nos termos da Recomendação nº 03 da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região e Portaria Normativa nº 47 de 2023 da PGF, porquanto o valor devido nos autos é inferior a R$ 40.000,00.

3. Fica, desde já, autorizado o desconto previdenciário e fiscal devido pela parte autora, devendo a(s) reclamada(s) efetuar a dedução e recolher a importância devida, comprovando nos autos, o

respectivo recolhimento legal, já apurado nos cálculos.

4. Neste ato é lançada conta atualizada.

5. Cito a executada, por intermédio do seu advogado, nos termos do disposto no art. 513, § 2º, I, do CPC c/c art. 17 da Resolução 185 do CSJT e art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT4, para pagamento ou indicação de bens à penhora, no prazo de 48 horas, previsto no art. 880 da CLT, sob pena de prosseguimento da execução na forma disposta no art. 175 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT4.

Havendo determinação na sentença e cálculo lançado com a rubrica Depósito FGTS, deve a reclamada efetuar o respectivo recolhimento em conta vinculada através de guia GFIP correspondente. Caso haja previsão de liberação posterior por alvará, e a reclamada não observe o respectivo depósito em guia GFIP, fica convertida a obrigação de fazer em obrigação de pagar com a respectiva liberação direto pela secretaria mediante alvará judicial.

Saliento que as parcelas que compõem o débito (principal, honorários periciais, custas e INSS), deverão ser adimplidas em guias próprias (em caso de pagamento para fins de extinção), da seguinte forma:

- principal e honorários periciais - em guia de depósito judicial - para preenchimento, consultar informações no site *https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/deposito-judicial-trabalhista*

- recolhimentos previdenciários (INSS reclamante e reclamada): desde 01/10/2023, os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive acordos homologados,**devem ser recolhidos pela parte viaDARF, código 6092, por meio daDCTFWeb**, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no eSocial.. Para preenchimento correto, consultar informações no site *https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/contribuicoesPrevidenciarias*

- recolhimento fiscal (IR reclamante): guia DARF, código 5936.

- recolhimento de custas: guia GRU, código 18740-2. Para preenchimento correto da GRU, consultar informações no site *https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/custas-emolumentos*

6. Efetuado o pagamento e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos à execução, expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s) nos autos aos respectivos credores.

7. Decorrido o prazo, sem manifestação, fica autorizada a secretaria da vara a efetuar as diligências necessárias à efetivação do crédito trabalhista.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA BALBUENA VALENTE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020053-48.2024.5.04.0511

RECLAMANTE	RUDI JOSE VALCARENGHI
ADVOGADO	RAFAELA SALVATORI OLIVOTTO(OAB: 130674/RS)
ADVOGADO	SERGIO SAMORA DOS SANTOS FILHO(OAB: 84455/RS)
RECLAMADO	ANDRE FADANNI EIRELI - EPP
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDI JOSE VALCARENGHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b5073f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

ROSANA KRUGER LAVANDOSKI

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o dever de cooperação ética atribuído a todos os sujeitos do processo, disposto no artigo 6º do CPC, intimem-se as partes para manifestarem sobre as provas pretendidas ea necessidade de prova oral, especificando os fatos relevantes controvertidos e os meios de prova pretendidos (depoimento pessoal e/ou prova testemunhal), **bem como para manifestar sobre o interesse na adoção do "Juízo 100% digital", consoante resolução 345/2020 do CNJ (quando ainda não adotado nos autos). Prazo de 10 dias.** Havendo a concordância ou silente, proceda a secretaria no lançamento do respectivo registro, sendo que todos os atos serão efetuados exclusivamente por meio digitais, inclusive a audiência a ser designada. Caso contrário, a audiência será realizada de forma presencial.

Após, venham os autos conclusos para apreciação e inclusão do feito em pauta. Destaco que as inclusões estão observando a

ordem de antiguidade e as preferências legais

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA BALBUENA VALENTE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020053-48.2024.5.04.0511

RECLAMANTE	RUDI JOSE VALCARENGHI
ADVOGADO	RAFAELA SALVATORI OLIVOTTO(OAB: 130674/RS)
ADVOGADO	SERGIO SAMORA DOS SANTOS FILHO(OAB: 84455/RS)
RECLAMADO	ANDRE FADANNI EIRELI - EPP
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FADANNI EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b5073f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a).

Juiz(a) do Trabalho.

ROSANA KRUGER LAVANDOSKI

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o dever de cooperação ética atribuído a todos os sujeitos do processo, disposto no artigo 6º do CPC, intimem-se as partes para manifestarem sobre as provas pretendidas ea necessidade de prova oral, especificando os fatos relevantes controvertidos e os meios de prova pretendidos (depoimento pessoal e/ou prova testemunhal), **bem como para manifestar sobre o interesse na adoção do "Juízo 100% digital", consoante resolução 345/2020 do CNJ (quando ainda não adotado nos autos). Prazo de 10 dias.** Havendo a concordância ou silente, proceda a secretaria no lançamento do respectivo registro, sendo que todos os atos serão efetuados exclusivamente por meio digitais, inclusive a audiência a ser designada. Caso contrário, a audiência será realizada de forma presencial.

Após, venham os autos conclusos para apreciação e inclusão do feito em pauta. Destaco que as inclusões estão observando a ordem de antiguidade e as preferências legais

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA BALBUENA VALENTE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001599-06.2013.5.04.0511

RECLAMANTE	TAIS DOS SANTOS CABRAL
ADVOGADO	NILO MOROSINI MORE(OAB: 38376/RS)
RECLAMADO	PARTNERS SUL LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE RICARDO CHIMELLO(OAB: 40707/RS)
RECLAMADO	EDSON CAPITANIO
ADVOGADO	ADRIANA BEATRIZ NUNES BONIATTI(OAB: 60678/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS DOS SANTOS CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee24206 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a).

Juiz(a) do Trabalho.

JOEL ANTONIO ARIOLI

Técnico Judiciário

DESPACHO

Vistos, etc.

A exequente requer a pesquisa de bens em nome do cônjuge do executado, Sra. Liliana Oliveira Bronzato.

A certidão de casamento de Edson Capitanio e Liliana Oliveira Bronzato juntada no id. 7d8bdfe, consta o regime de Separação Obrigatória de Bens.

Indefiro o requerimento de pesquisa de bens em nome do cônjuge Sra. Liliana Oliveira Bronzato. Primeiro porque sequer é parte na execução. E segundo, porque sua inclusão é incabível, tendo em vista que é inviável a penhora de bens do cônjuge quando o casal é sujeito aoregimedecasamentocom separação de bens.

Nesse sentido é o julgado da SEEX do TRT da 4ª Região:

PENHORA DE BENS. SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Adquirente do imóvel, ainda que residisse no mesmo endereço do executado, era casada com este peloregimeda separação total de bens, como verificado no registro do imóvel quando da sua regularização. Inviável a penhora do imóvel do outro cônjuge, que possui o registro a seu favor. (Acórdão: 0055400-36.2000.5.04.0010 (AP). Redator: LUCIA EHRENBRINK. Órgão julgador: Seção Especializada em Execução. Data: 15/09/2022

Aguarde-se a fluência do prazo prescricional já determinado no último parágrafo do despacho do id. 3b33e01.

Intime-se. Sem requerimentos, sobreste-se o feito.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA BALBUENA VALENTE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021487-09.2023.5.04.0511

RECLAMANTE	CRISTIANO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	ALDO BERGOZZA(OAB: 72319/RS)
ADVOGADO	BRUNA CRISTINA BERGOZZA(OAB: 107462/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DR BARTHOLOMEU TACCHINI
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
PERITO	VANDERLEI ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DR BARTHOLOMEU TACCHINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4131ef proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a).

Juiz(a) do Trabalho.

NADIA POZZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o dever de cooperação ética atribuído a todos os sujeitos do processo, disposto no artigo 6º do CPC, intimem-se as partes para manifestarem sobre as provas pretendidas ea necessidade de prova oral, especificando os fatos relevantes controvertidos e os meios de prova pretendidos (depoimento pessoal e/ou prova testemunhal), **bem como para manifestar sobre o interesse na adoção do "Juízo 100% digital", consoante resolução 345/2020 do CNJ (quando ainda não adotado nos autos). Prazo de 10 dias.** Havendo a concordância ou silente, proceda a secretaria no lançamento do respectivo registro, sendo que todos os atos serão efetuados exclusivamente por meio digitais, inclusive a audiência a ser designada. Caso contrário, a audiência será realizada de forma presencial.

Após, venham os autos conclusos para apreciação e inclusão do feito em pauta. Destaco que as inclusões estão observando a ordem de antiguidade e as preferências legais

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA BALBUENA VALENTE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021487-09.2023.5.04.0511

RECLAMANTE	CRISTIANO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	ALDO BERGOZZA(OAB: 72319/RS)
ADVOGADO	BRUNA CRISTINA BERGOZZA(OAB: 107462/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DR BARTHOLOMEU TACCHINI
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
PERITO	VANDERLEI ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO LUIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4131ef proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a).

Juiz(a) do Trabalho.

NADIA POZZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o dever de cooperação ética atribuído a todos os sujeitos do processo, disposto no artigo 6º do CPC, intimem-se as

partes para manifestarem sobre as provas pretendidas ea necessidade de prova oral, especificando os fatos relevantes controvertidos e os meios de prova pretendidos (depoimento pessoal e/ou prova testemunhal), **bem como para manifestar sobre o interesse na adoção do "Juízo 100% digital", consoante resolução 345/2020 do CNJ (quando ainda não adotado nos autos). Prazo de 10 dias.** Havendo a concordância ou silente, proceda a secretaria no lançamento do respectivo registro, sendo que todos os atos serão efetuados exclusivamente por meio digitais, inclusive a audiência a ser designada. Caso contrário, a audiência será realizada de forma presencial.

Após, venham os autos conclusos para apreciação e inclusão do feito em pauta. Destaco que as inclusões estão observando a ordem de antiguidade e as preferências legais

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA BALBUENA VALENTE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021312-15.2023.5.04.0511

RECLAMANTE	SIND DOS TRABS NAS INDS DA CONSTR E DO MOB DE B GONCAL
ADVOGADO	VANDERLEI ZORTEA(OAB: 29727/RS)
RECLAMADO	MARMO GRANITI EIRELI
ADVOGADO	DIEGO MISTURINI(OAB: 83491/RS)
ADVOGADO	JACINTA RENI RASADOR(OAB: 55315/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARMO GRANITI EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6897d2b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a).

Juiz(a) do Trabalho.

ROSANA KRUGER LAVANDOSKI

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação das partes, aguarde-se sine die a inclusão em pauta. Destaco que as inclusões estão observando a ordem de antiguidade e as preferências legais.

Intimem-se.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA BALBUENA VALENTE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021457-71.2023.5.04.0511

RECLAMANTE	ERIC SANTOS CHAVES
ADVOGADO	JOAO EVALDO DOS SANTOS LOURIDO JUNIOR(OAB: 30365/BA)
RECLAMADO	COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECLAMADO	VINICOLA SALTON S.A.
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA VINICOLA GARIBALDI LTDA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECLAMADO	FENIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS E APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER(OAB: 23805/RS)
RECLAMADO	OLIVEIRA & SANTANA - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER(OAB: 23805/RS)
PERITO	VANDERLEI ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIC SANTOS CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d19c85a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a).

Juiz(a) do Trabalho.

NADIA POZZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o dever de cooperação ética atribuído a todos os sujeitos do processo, disposto no artigo 6º do CPC, intimem-se as partes para manifestarem sobre as provas pretendidas ea necessidade de prova oral, especificando os fatos relevantes controvertidos e os meios de prova pretendidos (depoimento pessoal e/ou prova testemunhal), **bem como para manifestar sobre o interesse na adoção do "Juízo 100% digital", consoante resolução 345/2020 do CNJ (quando ainda não adotado nos autos). Prazo de 10 dias.** Havendo a concordância ou silente, proceda a secretaria no lançamento do respectivo registro, sendo que todos os atos serão efetuados exclusivamente por meio digitais, inclusive a audiência a ser designada. Caso contrário, a audiência será realizada de forma presencial.

Após, venham os autos conclusos para apreciação e inclusão do feito em pauta. Destaco que as inclusões estão observando a ordem de antiguidade e as preferências legais

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA BALBUENA VALENTE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021324-29.2023.5.04.0511

RECLAMANTE	BRUNO MARQUES
ADVOGADO	JULIANE VINAS DOS REIS(OAB: 100271/RS)
ADVOGADO	JOSIMAR NICOLODI(OAB: 129962/RS)
ADVOGADO	MARIANA TAKEDA CARVALHO(OAB: 128741/RS)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE GALANT MARTINS SANTOS(OAB: 108231/RS)
ADVOGADO	VINICIUS PLENTZ ASSUR(OAB: 121020/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GARIBALDI
RECLAMADO	AMBI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JULIANO RODRIGO POZZA(OAB: 66079/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBI TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23172bd proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a).

Juiz(a) do Trabalho.

ROSANA KRUGER LAVANDOSKI

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação das partes, aguarde-se sine die a inclusão em pauta. Destaco que as inclusões estão observando a ordem de antiguidade e as preferências legais.

Intimem-se.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA BALBUENA VALENTE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021312-15.2023.5.04.0511

RECLAMANTE	SIND DOS TRABS NAS INDS DA CONSTR E DO MOB DE B GONCAL
ADVOGADO	VANDERLEI ZORTEA(OAB: 29727/RS)
RECLAMADO	MARMO GRANITI EIRELI
ADVOGADO	DIEGO MISTURINI(OAB: 83491/RS)
ADVOGADO	JACINTA RENI RASADOR(OAB: 55315/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRABS NAS INDS DA CONSTR E DO MOB DE B GONCAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6897d2b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a).

Juiz(a) do Trabalho.

ROSANA KRUGER LAVANDOSKI

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação das partes, aguarde-se sine die a inclusão em pauta. Destaco que as inclusões estão observando a ordem de antiguidade e as preferências legais.

Intimem-se.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA BALBUENA VALENTE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021457-71.2023.5.04.0511

RECLAMANTE	ERIC SANTOS CHAVES
ADVOGADO	JOAO EVALDO DOS SANTOS LOURIDO JUNIOR(OAB: 30365/BA)
RECLAMADO	COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECLAMADO	VINICOLA SALTON S.A.
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA VINICOLA GARIBALDI LTDA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECLAMADO	FENIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS E APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER(OAB: 23805/RS)
RECLAMADO	OLIVEIRA & SANTANA - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER(OAB: 23805/RS)
PERITO	VANDERLEI ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA
- COOPERATIVA VINICOLA GARIBALDI LTDA
- FENIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS E APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA
- OLIVEIRA & SANTANA - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
- VINICOLA SALTON S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d19c85a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a).

Juiz(a) do Trabalho.

NADIA POZZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o dever de cooperação ética atribuído a todos os sujeitos do processo, disposto no artigo 6º do CPC, intimem-se as partes para manifestarem sobre as provas pretendidas ea necessidade de prova oral, especificando os fatos relevantes controvertidos e os meios de prova pretendidos (depoimento pessoal e/ou prova testemunhal), **bem como para manifestar sobre o interesse na adoção do "Juízo 100% digital", consoante resolução 345/2020 do CNJ (quando ainda não adotado nos autos). Prazo de 10 dias.** Havendo a concordância ou silente, proceda a secretaria no lançamento do respectivo registro, sendo que todos os atos serão efetuados exclusivamente por meio digitais, inclusive a audiência a ser designada. Caso contrário, a audiência será realizada de forma presencial.

Após, venham os autos conclusos para apreciação e inclusão do feito em pauta. Destaco que as inclusões estão observando a ordem de antiguidade e as preferências legais

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA BALBUENA VALENTE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021475-92.2023.5.04.0511

RECLAMANTE	MICHELE CLATES PADILHA
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DR BARTHOLOMEU TACCHINI
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
PERITO	VANDERLEI ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DR BARTHOLOMEU TACCHINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f15e6ce proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a).

Juiz(a) do Trabalho.

NADIA POZZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o dever de cooperação ética atribuído a todos os sujeitos do processo, disposto no artigo 6º do CPC, intimem-se as partes para manifestarem sobre as provas pretendidas ea necessidade de prova oral, especificando os fatos relevantes controvertidos e os meios de prova pretendidos (depoimento pessoal e/ou prova testemunhal), **bem como para manifestar sobre o interesse na adoção do "Juízo 100% digital", consoante resolução 345/2020 do CNJ (quando ainda não adotado nos autos). Prazo de 10 dias.** Havendo a concordância ou silente, proceda a secretaria no lançamento do respectivo registro, sendo que todos os atos serão efetuados exclusivamente por meio digitais, inclusive a audiência a ser designada. Caso contrário, a audiência será realizada de forma presencial.

Após, venham os autos conclusos para apreciação e inclusão do feito em pauta. Destaco que as inclusões estão observando a ordem de antiguidade e as preferências legais

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA BALBUENA VALENTE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021324-29.2023.5.04.0511

RECLAMANTE	BRUNO MARQUES
ADVOGADO	JULIANE VINAS DOS REIS(OAB: 100271/RS)
ADVOGADO	JOSIMAR NICOLODI(OAB: 129962/RS)
ADVOGADO	MARIANA TAKEDA CARVALHO(OAB: 128741/RS)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE GALANT MARTINS SANTOS(OAB: 108231/RS)
ADVOGADO	VINICIUS PLENTZ ASSUR(OAB: 121020/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GARIBALDI
RECLAMADO	AMBI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JULIANO RODRIGO POZZA(OAB: 66079/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23172bd proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a).

Juiz(a) do Trabalho.

ROSANA KRUGER LAVANDOSKI

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da manifestação das partes, aguarde-se sine die a inclusão em pauta. Destaco que as inclusões estão observando a ordem de antiguidade e as preferências legais.

Intimem-se.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA BALBUENA VALENTE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021475-92.2023.5.04.0511

RECLAMANTE	MICHELE CLATES PADILHA
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DR BARTHOLOMEU TACCHINI
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
PERITO	VANDERLEI ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE CLATES PADILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f15e6ce proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a).

Juiz(a) do Trabalho.

NADIA POZZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o dever de cooperação ética atribuído a todos os sujeitos do processo, disposto no artigo 6º do CPC, intimem-se as partes para manifestarem sobre as provas pretendidas ea necessidade de prova oral, especificando os fatos relevantes controvertidos e os meios de prova pretendidos (depoimento pessoal e/ou prova testemunhal), **bem como para manifestar sobre o interesse na adoção do "Juízo 100% digital", consoante resolução 345/2020 do CNJ (quando ainda não adotado nos autos). Prazo de 10 dias.** Havendo a concordância ou silente, proceda a secretaria no lançamento do respectivo registro, sendo que todos os atos serão efetuados exclusivamente por meio digitais, inclusive a audiência a ser designada. Caso contrário, a audiência será realizada de forma presencial.

Após, venham os autos conclusos para apreciação e inclusão do feito em pauta. Destaco que as inclusões estão observando a ordem de antiguidade e as preferências legais

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA BALBUENA VALENTE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000115-19.2014.5.04.0511

RECLAMANTE	A.B.
ADVOGADO	CARINE DA SILVA SCUSSEL(OAB: 80808/RS)
RECLAMANTE	B.D.F.D.A.B.
ADVOGADO	CARINE DA SILVA SCUSSEL(OAB: 80808/RS)
RECLAMADO	M.C.L.
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
PERITO	P.R.F.
PERITO	T.C.F.
TERCEIRO INTERESSADO	P.E.C.D.C.
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.B.
- B.D.F.D.A.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f869bfd.

Processo Nº ATOrd-0021897-77.2017.5.04.0511

RECLAMANTE	ADRIANO BELTRAMI
ADVOGADO	ANDRE RICARDO ZOLDAN(OAB: 63773/RS)
ADVOGADO	SERGIO ALEXANDRE FIORE(OAB: 23852/RS)
ADVOGADO	DARCY SCORTEGAGNA(OAB: 11277/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	FREDERICO MOLINA MONTALBAN(OAB: 69289/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)
ADVOGADO	Ivo Pinto da Silveira Junior(OAB: 38492/RS)
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b306ddd proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

CAROLINE GUERRA

DESPACHO

1. Recebo os Embargos à Execução de id:bbe21b6.

2. Dê-se vista a/à(o/s) exequente(s) para, querendo, apresentar resposta, e se for o caso, sucessivamente, ao INSS, no prazo legal.

3. Após, voltem conclusos.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA BALBUENA VALENTE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021897-77.2017.5.04.0511

RECLAMANTE	ADRIANO BELTRAMI
ADVOGADO	ANDRE RICARDO ZOLDAN(OAB: 63773/RS)
ADVOGADO	SERGIO ALEXANDRE FIORE(OAB: 23852/RS)
ADVOGADO	DARCY SCORTEGAGNA(OAB: 11277/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	FREDERICO MOLINA MONTALBAN(OAB: 69289/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)
ADVOGADO	Ivo Pinto da Silveira Junior(OAB: 38492/RS)
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO BELTRAMI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b306ddd proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a).

Juiz(a) do Trabalho.

CAROLINE GUERRA

DESPACHO

1. Recebo os Embargos à Execução de id:bbe21b6.

2. Dê-se vista a/à(o/s) exequente(s) para, querendo, apresentar resposta, e se for o caso, sucessivamente, ao INSS, no prazo legal.

3. Após, voltem conclusos.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA BALBUENA VALENTE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020143-56.2024.5.04.0511

RECLAMANTE	LUCILENE VACCARO
ADVOGADO	Alvori da Silva(OAB: 86108/RS)
RECLAMADO	GIROTEC MOVEIS E METALURGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	NILVANA CESCA(OAB: 70097/RS)
ADVOGADO	RENATO INVERNIZZI(OAB: 46445/RS)
PERITO	DANIELA DE FIGUEIREDO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIROTEC MOVEIS E METALURGIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 456770c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a).

Juiz(a) do Trabalho.

ROSANA KRUGER LAVANDOSKI

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Indefiro, por ora, a realização de perícia de ergonomia.

2.Determino a realização de perícia médica com o fim de verificar a redução da capacidade laborativa do (a) reclamante, em razão da doença profissional/acidente de trabalho noticiado na peça vestibular.

3. Nomeio para o encargo a perita médica DANIELA DE FIGUEIREDO LIMA, que realizará a diligência no dia **11/06/2024, às 16horas**. Os advogados deverão cientificar seus constituintes.

4. As partes e a perita deverão encontrar-se no CONSULTORIO da Perita: RUA GENERAL OSORIO N°309 SALA 504/ CENTRO - BENTO GONÇALVES. O (a) Reclamante deverá comparecer com todos os exames que possuir.

5. A perita deverá observar as atividades informadas pelas partes, fazendo constar do laudo a existência de divergência ou não.

6. Quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.

7. Considerando o requerimento da reclamada de Id. 2af5a72, diligencie a Secretaria a consulta junto ao sistema Prevjud, juntando dossiê previdenciário da autora disponível.

8. A perita deverá entregar o laudo até o dia **11/07/2024.**

9. As partes poderão falar sobre o laudo pericial no prazo de **15/07/2024 à 29/07/2024.**

10. Não havendo novos requerimentos, aguarde-se inclusão em pauta oportunamente.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA BALBUENA VALENTE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020143-56.2024.5.04.0511

RECLAMANTE	LUCILENE VACCARO
ADVOGADO	Alvori da Silva(OAB: 86108/RS)
RECLAMADO	GIROTEC MOVEIS E METALURGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	NILVANA CESCA(OAB: 70097/RS)
ADVOGADO	RENATO INVERNIZZI(OAB: 46445/RS)
PERITO	DANIELA DE FIGUEIREDO LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCILENE VACCARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 456770c proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

ROSANA KRUGER LAVANDOSKI

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Indefiro, por ora, a realização de perícia de ergonomia.

2.Determino a realização de perícia médica com o fim de verificar a redução da capacidade laborativa do (a) reclamante, em razão da doença profissional/acidente de trabalho noticiado na peça vestibular.

3. Nomeio para o encargo a perita médica DANIELA DE FIGUEIREDO LIMA, que realizará a diligência no dia **11/06/2024, às 16horas**. Os advogados deverão cientificar seus constituintes.

4. As partes e a perita deverão encontrar-se no CONSULTORIO da Perita: RUA GENERAL OSORIO N°309 SALA 504/ CENTRO - BENTO GONÇALVES. O (a) Reclamante deverá comparecer com todos os exames que possuir.

5. A perita deverá observar as atividades informadas pelas partes, fazendo constar do laudo a existência de divergência ou não.

6. Quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.

7. Considerando o requerimento da reclamada de Id. 2af5a72, diligencie a Secretaria a consulta junto ao sistema Prevjud, juntando dossiê previdenciário da autora disponível.

8. A perita deverá entregar o laudo até o dia **11/07/2024.**

9. As partes poderão falar sobre o laudo pericial no prazo de **15/07/2024 à 29/07/2024.**

10. Não havendo novos requerimentos, aguarde-se inclusão em pauta oportunamente.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA BALBUENA VALENTE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021002-09.2023.5.04.0511

RECLAMANTE	KATIANE VARGAS DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE LAIS CASAGRANDE(OAB: 114188/RS)
RECLAMADO	UFFICIO DELL ARCHI CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	SANDRO PALOMBO RIBEIRO(OAB: 37895/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIANE VARGAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ed4b9cc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES** os embargos declaratórios apresentados pela reclamante para acrescer à condenação a determinação de anotação do salário efetivamente recebido pela reclamante (R$ 3.800,00).

Transitada em julgado, cumpra-se. Isento de custas. Intimem-se. Nada mais.

GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021002-09.2023.5.04.0511

RECLAMANTE	KATIANE VARGAS DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE LAIS CASAGRANDE(OAB: 114188/RS)
RECLAMADO	UFFICIO DELL ARCHI CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO	SANDRO PALOMBO RIBEIRO(OAB: 37895/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UFFICIO DELL ARCHI CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ed4b9cc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES** os embargos declaratórios apresentados pela reclamante para acrescer à condenação a determinação de anotação do salário efetivamente recebido pela reclamante (R$ 3.800,00).

Transitada em julgado, cumpra-se. Isento de custas. Intimem-se. Nada mais.

GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0020506-14.2022.5.04.0511

RECLAMANTE	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
ADVOGADO	WANESSA SOUZA DA ROSA(OAB: 108763/RS)
RECLAMADO	J I F AIRES ROCHA MONITORAMENTO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84834fa proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a).

Juiz(a) do Trabalho.

TEREZA YOKO YAMAMOTO

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Diante do requerimento da parte exequente, com fundamento no art. 855-A da CLT, determino a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão no polo passivo da reclamatória trabalhista, na condição de reclamado(s), do(s) seguinte(s) sócio(s):

a) IVAN FAGUNDES ROCHA, CPF 576.358.970-04

b) JESSICA FERREIRA AIRES ROCHA, CPF 011.765.080-32

2. Com base no poder geral de cautela (art. 300 c/c 301 do CPC) e no princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), determino, de ofício (art. 878 da CLT), seja procedido arresto on-line, por meio do sistema Sisbajud, de eventuais valores existentes em nome dos sócios. Antes, porém, atualize-se o débito. Comprovado o bloqueio, solicite-se a transferência dos valores bloqueados para conta judicial remunerada à disposição deste Juízo. Da mesma forma e com base nos mesmos fundamentos, se negativa total ou parcialmente a diligência via SISBAJUD, proceda-se via Renajud, cautelarmente, à restrição de transferência sobre os veículos de propriedade dos executados. Além disso, determino a indisponibilidade de bens do(s) executado(s), fulcro no art. 185-A do CTN, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (arts. 889 da CLT e 4º, § 2º da Lei 6.830/80), através do sistema CNIB.

3. Retifique-se a autuação.

4. Cumprido o item 2, determino a suspensão do prosseguimento do feito até a resolução do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

5. Cite(m)-se o(s) sócio(s) para se manifestar(e)m, no prazo de 15 dias (art. 135 do CPC), podendo juntar documentos.

6. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão do incidente.

7. Havendo manifestação, intime-se a parte autora para apresentar resposta, no prazo de 15 dias, podendo juntar documentos.

8. Havendo documentos juntados pela parte reclamante com a resposta, dê-se vista pelo prazo de 5 dias.

9. Após essas diligências instrutórias, ou não sendo elas necessárias, façam-se os autos conclusos para decisão do incidente.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020535-11.2015.5.04.0511

RECLAMANTE	CLEMIR ANTONIO MORAS
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	MARTA DA SILVA SOUZA(OAB: 89970/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ESCRITORIO PERICONT LTDA
PERITO	VANDERLEI ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 99cf117 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

TEREZA YOKO YAMAMOTO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de cálculo de parcelas vincendas do período de 01/09/2023 até a data da rescisão contratual, que ocorreu aos 15/09/2023.

2. Julgo líquida a condenação, fixando-a segundo os valores apontados nos cálculos de Id. f3f39ef, no importe de R$f3f39ef, na data de 31/03/2024.

3. Dispensada a intimação da União, nos termos da Recomendação nº 03 da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região e Portaria Normativa nº 47 de 2023 da PGF, porquanto o valor devido nos autos é inferior a R$ 40.000,00.

4. Fica, desde já, autorizado o desconto previdenciário e fiscal devido pela parte autora, devendo a(s) reclamada(s) efetuar a dedução e recolher a importância devida, comprovando nos autos, o respectivo recolhimento legal, já apurado nos cálculos.

5. Neste ato é lançada conta atualizada.

6. Cito a executada, por intermédio do seu advogado, nos termos do disposto no art. 513, § 2º, I, do CPC c/c art. 17 da Resolução 185 do CSJT e art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT4, para pagamento ou indicação de bens à penhora, no prazo de 48 horas, previsto no art. 880 da CLT, sob pena de prosseguimento da execução na forma disposta no art. 175 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT4.

Havendo determinação na sentença e cálculo lançado com a rubrica Depósito FGTS, deve a reclamada efetuar o respectivo recolhimento em conta vinculada através de guia GFIP correspondente. Caso haja previsão de liberação posterior por alvará, e a reclamada não observe o respectivo depósito em guia GFIP, fica convertida a obrigação de fazer em obrigação de pagar com a respectiva liberação direto pela secretaria mediante alvará judicial.

Saliento que as parcelas que compõem o débito (principal, honorários periciais, custas e INSS), deverão ser adimplidas em guias próprias (em caso de pagamento para fins de extinção), da seguinte forma:

- principal e honorários periciais - em guia de depósito judicial - para preenchimento, consultar informações no site *https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/deposito-judicial-trabalhista*

- recolhimentos previdenciários (INSS reclamante e reclamada): desde 01/10/2023, os valores relativos às contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive acordos homologados,**devem ser recolhidos pela parte viaDARF, código 6092, por meio daDCTFWeb**, depois de serem informados os dados da reclamatória trabalhista no eSocial.. Para preenchimento correto, consultar informações no site *https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/contribuicoesPrevidenciarias*

- recolhimento fiscal (IR reclamante): guia DARF, código 5936.

- recolhimento de custas: guia GRU, código 18740-2. Para preenchimento correto da GRU, consultar informações no site *https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/custas-emolumentos*

7. Efetuado o pagamento e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos à execução, expeça(m)-se alvará(s) do(s) valor(es) depositado(s) nos autos aos respectivos credores.

8. Decorrido o prazo, sem manifestação, fica autorizada a secretaria da vara a efetuar as diligências necessárias à efetivação do crédito trabalhista.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021626-97.2019.5.04.0511

RECLAMANTE	LAIANA DE MENEZES LEAL
ADVOGADO	JANETE RIZZI(OAB: 79787-B/RS)
ADVOGADO	MAIKELLEN TREVISAN(OAB: 83258/RS)
RECLAMANTE	DEBORA DOS SANTOS MIORELLI
ADVOGADO	FRANCIELE BOSCHETTI RECHE(OAB: 79537/RS)
ADVOGADO	ELUSA CALERA DA SILVA(OAB: 65975/RS)
RECLAMANTE	CAROLINE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	DANIEL FRANCISQUETTI(OAB: 65921/RS)
ADVOGADO	EDUARDO FRANCISQUETTI(OAB: 32532/RS)
ADVOGADO	DEBORA TROST(OAB: 44947/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BARTELLI FRANCISQUETTI(OAB: 85565/RS)
RECLAMADO	VENI ROMILDA GUASSO
RECLAMADO	V.R. GUASSO VESTUARIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE GONCALVES DA SILVA
- DEBORA DOS SANTOS MIORELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ee33c2 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a).

Juiz(a) do Trabalho.

TEREZA YOKO YAMAMOTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atenção à manifestação de id. e42ced5 destaco que os honorários são de responsabilidade da executada e são pagos ao final, caso haja valores disponíveis.

Intime-se.

Retornem os autos ao sobrestamento conforme já determinado.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021067-04.2023.5.04.0511

RECLAMANTE	ROODLIN JULIEN
ADVOGADO	ROCHEL GEHLEN(OAB: 89562/RS)
RECLAMADO	FORCAST METALURGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIELLE GASPERIN GAVA(OAB: 94011/RS)
PERITO	PATRICIA LAZZAROTTO GUARNIERI
TERCEIRO INTERESSADO	Sindicato da Indústria da Alimentação de Bento Gonçalves
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO ELIMAR FRANCH SCHMIDT

Intimado(s)/Citado(s):

- ROODLIN JULIEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d91a687 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a).

Juiz(a) do Trabalho.

NADIA POZZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da reclamada id. e486831, desnecessário o retorno dos autos à perita médica, porquanto o quesito complementar encontra-se respondido na manifestação da perita id. fd57f4d, item " 3 ".

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021391-91.2023.5.04.0511

RECLAMANTE	DAIANA DE FATIMA GUAMERIN
ADVOGADO	ANDRESSA BREVIA MARONEZE(OAB: 109871/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES
RECLAMADO	APL APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
PERITO	VANDERLEI ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANA DE FATIMA GUAMERIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f1bbd4 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a).

Juiz(a) do Trabalho.

NADIA POZZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o dever de cooperação ética atribuído a todos os sujeitos do processo, disposto no artigo 6º do CPC, intimem-se as

partes para manifestarem sobre as provas pretendidas e a efetiva necessidade de prova oral, especificando os fatos relevantes controvertidos e os meios de prova pretendidos (depoimento pessoal e/ou prova testemunhal), **bem como para manifestar opção em realizar a audiência de instrução na modalidade telepresencial ou exclusivamente presencial, sendo o silêncio interpretado como opção pela modalidade telepresencial, no prazo de 10 dias.**

Ressalvo que, caso as partes tenham optado pelo Juízo 100% Digital, a audiência ocorrerá exclusivamente por videoconferência, nos termos do art. 5º da Resolução Nº 345 de 09/10/2020 do CNJ.

Havendo questões fáticas controvertidas a serem dirimidas, este Juízo solicita que as partes busquem fazer uso, se possível, de prova emprestada ou composição acerca do objeto da prova oral, a fim de abreviar a tramitação do processo e permitir o imediato julgamento do feito.

Sendo desnecessária a produção de prova oral, desde já é facultada a apresentação de razões finais por memoriais no prazo acima. No silêncio, as razões finais serão consideradas remissivas. Após, os autos serão conclusos para sentença.

Realizado requerimento de produção de prova oral, venham os autos conclusos para apreciação.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021067-04.2023.5.04.0511

RECLAMANTE	ROODLIN JULIEN
ADVOGADO	ROCHEL GEHLEN(OAB: 89562/RS)
RECLAMADO	FORCAST METALURGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	GABRIELLE GASPERIN GAVA(OAB: 94011/RS)
PERITO	PATRICIA LAZZAROTTO GUARNIERI
TERCEIRO INTERESSADO	Sindicato da Indústria da Alimentação de Bento Gonçalves
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO ELIMAR FRANCH SCHMIDT

Intimado(s)/Citado(s):

- FORCAST METALURGIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d91a687 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a).

Juiz(a) do Trabalho.

NADIA POZZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a manifestação da reclamada id. e486831, desnecessário o retorno dos autos à perita médica, porquanto o quesito complementar encontra-se respondido na manifestação da perita id. fd57f4d, item " 3 ".

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021391-91.2023.5.04.0511

RECLAMANTE	DAIANA DE FATIMA GUAMERIN
ADVOGADO	ANDRESSA BREVIA MARONEZE(OAB: 109871/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES
RECLAMADO	APL APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
PERITO	VANDERLEI ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- APL APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f1bbd4 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a).

Juiz(a) do Trabalho.

NADIA POZZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando o dever de cooperação ética atribuído a todos os sujeitos do processo, disposto no artigo 6º do CPC, intimem-se as partes para manifestarem sobre as provas pretendidas e a efetiva

necessidade de prova oral, especificando os fatos relevantes controvertidos e os meios de prova pretendidos (depoimento pessoal e/ou prova testemunhal), **bem como para manifestar opção em realizar a audiência de instrução na modalidade telepresencial ou exclusivamente presencial, sendo o silêncio interpretado como opção pela modalidade telepresencial, no prazo de 10 dias.**

Ressalvo que, caso as partes tenham optado pelo Juízo 100% Digital, a audiência ocorrerá exclusivamente por videoconferência, nos termos do art. 5º da Resolução Nº 345 de 09/10/2020 do CNJ.

Havendo questões fáticas controvertidas a serem dirimidas, este Juízo solicita que as partes busquem fazer uso, se possível, de prova emprestada ou composição acerca do objeto da prova oral, a fim de abreviar a tramitação do processo e permitir o imediato julgamento do feito.

Sendo desnecessária a produção de prova oral, desde já é facultada a apresentação de razões finais por memoriais no prazo acima. No silêncio, as razões finais serão consideradas remissivas. Após, os autos serão conclusos para sentença.

Realizado requerimento de produção de prova oral, venham os autos conclusos para apreciação.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020786-48.2023.5.04.0511

REQUERENTE	ZENAIDE MARIA REDANTE
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABIANO FREITAS DOS SANTOS(OAB: 74085/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
PERITO	LEANDRO GARBIN
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZENAIDE MARIA REDANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ace85e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

TEREZA YOKO YAMAMOTO

DESPACHO

1. Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão formulado no Id. 91d7ed0. Os atos executórios seguirão, sendo que o ato de pagamento aguardará o trânsito dos julgamentos pendentes, conforme já determinado no Id. 74fbf33.

2. Recebo a Impugnação à Sentença de Liquidação de Id. d894511 oposta pela parte autora.

3. Notifique-se a executada para apresentar resposta, querendo, no prazo legal. Se for o caso, intime-se a PGF.

4. Após, voltem conclusos.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020786-48.2023.5.04.0511

REQUERENTE	ZENAIDE MARIA REDANTE
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABIANO FREITAS DOS SANTOS(OAB: 74085/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
PERITO	LEANDRO GARBIN
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ace85e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

TEREZA YOKO YAMAMOTO

DESPACHO

1. Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão formulado no Id. 91d7ed0. Os atos executórios seguirão, sendo que o ato de

pagamento aguardará o trânsito dos julgamentos pendentes, conforme já determinado no Id. 74fbf33.

2. Recebo a Impugnação à Sentença de Liquidação de Id. d894511 oposta pela parte autora.

3. Notifique-se a executada para apresentar resposta, querendo, no prazo legal. Se for o caso, intime-se a PGF.

4. Após, voltem conclusos.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020756-13.2023.5.04.0511

RECLAMANTE	ANDERSON RODRIGUES CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	LAIS MEZZOMO ZONATTO(OAB: 111532/RS)
ADVOGADO	MARIANA BARBOZA BREHM(OAB: 87634/RS)
RECLAMADO	GABRIEL DOS SANTOS EMPREITEIRA
RECLAMADO	A TONIAL ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO	SANDRO PAULO TONIAL(OAB: 13017/SC)
RECLAMADO	MB VENTILACAO E ILUMINACAO NATURAL LTDA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO(OAB: 5384/SC)
ADVOGADO	ANTONIO HENRIQUE BAKI HUSCHER(OAB: 15482/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON RODRIGUES CAETANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ed7190 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

ROSANA KRUGER LAVANDOSKI

DESPACHO

Vistos, etc.

Não apresentada defesa pelo primeiro réu, aplico-lhe a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 319 do CPC e Súmula 122 do TST.

Diante da manifestação das partes, aguarde-se sine die a inclusão em pauta. Destaco que as inclusões estão observando a ordem de antiguidade e as preferências legais.

Intimem-se.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA BALBUENA VALENTE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020756-13.2023.5.04.0511

RECLAMANTE	ANDERSON RODRIGUES CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	LAIS MEZZOMO ZONATTO(OAB: 111532/RS)
ADVOGADO	MARIANA BARBOZA BREHM(OAB: 87634/RS)
RECLAMADO	GABRIEL DOS SANTOS EMPREITEIRA
RECLAMADO	A TONIAL ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO	SANDRO PAULO TONIAL(OAB: 13017/SC)
RECLAMADO	MB VENTILACAO E ILUMINACAO NATURAL LTDA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO(OAB: 5384/SC)
ADVOGADO	ANTONIO HENRIQUE BAKI HUSCHER(OAB: 15482/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- A TONIAL ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
- MB VENTILACAO E ILUMINACAO NATURAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ed7190 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho.

ROSANA KRUGER LAVANDOSKI

DESPACHO

Vistos, etc.

Não apresentada defesa pelo primeiro réu, aplico-lhe a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, nos termos do artigo 319 do CPC e Súmula 122 do TST.

Diante da manifestação das partes, aguarde-se sine die a inclusão em pauta. Destaco que as inclusões estão observando a ordem de

antiguidade e as preferências legais.

Intimem-se.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA BALBUENA VALENTE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021575-86.2019.5.04.0511

RECLAMANTE	WILLIAM AMARO FERRO
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
RECLAMADO	S S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SA
ADVOGADO	KARINA BORGES RIGO(OAB: 90425/RS)
ADVOGADO	AIRTO LUIZ FERRARI(OAB: 25862/RS)
PERITO	ANA PAULA GRALHA
PERITO	DIEGO DE SOUZA BONELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM AMARO FERRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: WILLIAM AMARO FERRO

Fica V. Sa. intimado(a) para indicar uma conta bancária para transferência dos valores do alvará, ciente de que a não indicação importará na expedição de alvará para saque diretamente na agência. Destaca-se que, após expedido o alvará para saque, em função de limitações do sistema de alvarás do Banco do Brasil, não será possível efetuar a transferência para conta bancária.

Para uso futuro em qualquer processo, é possível cadastrar os dados bancários no sistema Siscondj **https://siscondj.trt4.jus.br/adv-dados-bancarios-cadastro/** com o uso do token.

Para maiores informações é possível realizar contato telefônico para o Setor CCDF deste Foro pelo telefone 54-3449-7101.

Prazo preclusivo de 05 dias.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

TEREZA YOKO YAMAMOTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0020099-37.2024.5.04.0511

REQUERENTES	CLEITON DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	AIRTON POSTAL(OAB: 56803/RS)
REQUERENTES	REGINATO MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO	AGREMAR LUIS DE SOUZA(OAB: 113469/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON DOS SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af11971 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS a(o) Exmo(a).

Juiz(a) do Trabalho.

NADIA POZZA

DESPACHO/ALVARÁ

Vistos, etc.

1. Considerando o contido no Id. 86fc3b5 autorizo o encaminhamento do alvará para encaminhamento do FGTS.
2. Outrossim, a presente decisão tem força de alvará, pela qual autorizo o(a) Sr.(a) CLEITON DOS SANTOS ALVES a efetuar exclusivamente o saque dos depósitos havidos a título de FGTS, com os acréscimos legais, na conta vinculada, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, depositados por REGINATO MARMORES E GRANITOS LTDA.

Transcrevo abaixo as anotações lançadas na CTPS do reclamante:

Reclamada:REGINATO MARMORES E GRANITOS LTDA

CNPJ:04.726.975/0001-52

CTPS nº: 7419671 - 0030/RS

PIS: 164.29581..59-5

Admissão:26/02/2018

Demissão: 21/02/2024

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA BALBUENA VALENTE

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0020008-15.2022.5.04.0511

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO,CONSERV,SERV.TERCEIR.LI URBANA,AMB.E AREAS VERDES CX SUL
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RÉU	CAMARA DE VEREADORES DE BENTO GONCALVES
ADVOGADO	PATRICIA BRUN PERIZZOLO(OAB: 33437/RS)
ADVOGADO	MARIANA LARGURA(OAB: 44860/RS)
RÉU	WORK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI
ADVOGADO	SANDRO PALOMBO RIBEIRO(OAB: 37895/RS)
PERITO	MARIAN BAGGIO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO,CONSERV,SERV.TERCEIR.LI URBANA,AMB.E AREAS VERDES CX SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO,CONSERV,SERV.TERCEIR.LI URBANA,AMB.E AREAS VERDES CX SUL

Fica V. Sa. intimado para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, no prazo legal, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE GUERRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACC-0020008-15.2022.5.04.0511

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO,CONSERV,SERV.TERCEIR.LI URBANA,AMB.E AREAS VERDES CX SUL
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RÉU	CAMARA DE VEREADORES DE BENTO GONCALVES
ADVOGADO	PATRICIA BRUN PERIZZOLO(OAB: 33437/RS)
ADVOGADO	MARIANA LARGURA(OAB: 44860/RS)
RÉU	WORK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI
ADVOGADO	SANDRO PALOMBO RIBEIRO(OAB: 37895/RS)
PERITO	MARIAN BAGGIO

Intimado(s)/Citado(s):

- WORK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: WORK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI

Fica V. Sa. intimado para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação, no prazo legal, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE GUERRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACC-0020008-15.2022.5.04.0511

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO,CONSERV,SERV.TERCEIR.LI URBANA,AMB.E AREAS VERDES CX SUL
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RÉU	CAMARA DE VEREADORES DE BENTO GONCALVES
ADVOGADO	PATRICIA BRUN PERIZZOLO(OAB: 33437/RS)
ADVOGADO	MARIANA LARGURA(OAB: 44860/RS)
RÉU	WORK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI
ADVOGADO	SANDRO PALOMBO RIBEIRO(OAB: 37895/RS)
PERITO	MARIAN BAGGIO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMARA DE VEREADORES DE BENTO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: CAMARA DE VEREADORES DE BENTO GONCALVES

Fica V. Sa. intimado para manifestar-se acerca dos cálculos de

liquidação, no prazo legal, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINE GUERRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021683-76.2023.5.04.0511

RECLAMANTE	AMANDA KOCHHANN
ADVOGADO	FILIPE SANTANA HAACK(OAB: 45939/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA KOCHHANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: AMANDA KOCHHANN

Pela presente, fica V. Sa. notificada para falar sobre os documentos apresentados com a defesa e demonstrar por amostragem as diferenças postuladas na inicial, bem como os respectivos pedidos de provas devendo especificar pertinência e finalidade, sendo que em caso de pedido de perícia, deverá vir acompanhado dos respectivos quesitos. Prazo: 10 dias.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

FABIO PLACOTINIKI

Diretor de Secretaria

2 VT de Bento Gonçalves
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020564-43.2024.5.04.0512

RECLAMANTE	SIDINEI RAMOS
ADVOGADO	HENRIQUE FURLANETTO(OAB: 130799/RS)
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUE CORBELLINI(OAB: 122099/RS)
ADVOGADO	BRUNO BOENO(OAB: 109795/RS)
ADVOGADO	GIOVANA LUMI ALBERTON(OAB: 65985/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE PINSETTA FRIGHETTO(OAB: 68287/RS)
RECLAMADO	SALES SERVICOS LTDA
RECLAMADO	CRISTIAN MATEUS SALES - ME
RECLAMADO	JBS AVES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDINEI RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af02086 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor João Francisco Gonsales Galvão

1. Este Juízo passa a adotar o rito processual estabelecido no art. 335 do CPC, deixando de designar a audiência inicial, sem prejuízo da possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória. Registro que a adoção de tal procedimento encontra respaldo nos artigos 765 e 769 da CLT, bem como no 15 do CPC.

2. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) para apresentar contestação, documentos e eventual proposta conciliatória nos autos eletrônicos, no prazo de 15 dias (contados na forma dos artigos 774 e 775 da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Atente-se a parte para a não atribuição de sigilo à contestação e documentos.

3. Caso a parte reclamada entenda indispensável a realização de audiência para a apresentação de defesa, poderá requerer a realização de tal solenidade no prazo de 15 dias deferido no item acima.

4. Eventual apresentação de exceção de incompetência deverá observar o prazo de 05 dias a contar da notificação, nos termos do art. 800 da CLT, sob pena de não conhecimento.

5. Não requerida a audiência e decorrido o prazo da(s) reclamada(s), a parte autora terá o prazo de dez dias, a iniciar em **10/06/2024**, para manifestação sobre a(s) defesa(s) e documentos, devendo apontar, no mesmo prazo, por amostragem, eventuais diferenças que entenda devidas, manifestar-se sobre a proposta conciliatória eventualmente apresentada pela reclamada e/ou apresentar a sua proposta de conciliação.

6. Após, defere-se à(s) reclamada(s) o prazo de dez dias, a iniciar no dia seguinte ao término do prazo fixado no item 5 supra, independentemente de nova intimação, para manifestação acerca de eventual amostragem ou de documentos anexados pela parte.

7. No caso de haver necessidade de realização de perícia, nos prazos acima as partes deverão apresentar quesitos e indicar

assistente técnico, bem como apresentar de forma fundamentada eventual oposição à realização de perícia utilizando métodos que não impliquem contato presencial.

8. A qualquer tempo, as partes poderão apresentar petição conjunta de conciliação, com a assinatura das partes e procuradores.

9. Após, voltem conclusos.

BENTO GONCALVES/RS, 26 de abril de 2024.

ANDRE SESSIM PARISENTI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020569-65.2024.5.04.0512

RECLAMANTE	GUERDINE AMEDE TOUSSAINT
ADVOGADO	KELI MACHADO(OAB: 101664/RS)
RECLAMADO	ZEN ACESSORIOS PARA MOVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUERDINE AMEDE TOUSSAINT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cb1cd2 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor João Francisco Gonsales Galvão

1. Este Juízo passa a adotar o rito processual estabelecido no art. 335 do CPC, deixando de designar a audiência inicial, sem prejuízo da possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória. Registro que a adoção de tal procedimento encontra respaldo nos artigos 765 e 769 da CLT, bem como no 15 do CPC.

2. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) para apresentar contestação, documentos e eventual proposta conciliatória nos autos eletrônicos, no prazo de 15 dias (contados na forma dos artigos 774 e 775 da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Atente-se a parte para a não atribuição de sigilo à contestação e documentos.

3. Caso a parte reclamada entenda indispensável a realização de audiência para a apresentação de defesa, poderá requerer a realização de tal solenidade no prazo de 15 dias deferido no item acima.

4. Eventual apresentação de exceção de incompetência deverá observar o prazo de 05 dias a contar da notificação, nos termos do art. 800 da CLT, sob pena de não conhecimento.

5. Não requerida a audiência e decorrido o prazo da(s) reclamada(s), a parte autora terá o prazo de dez dias, a iniciar em **10/06/2024**, para manifestação sobre a(s) defesa(s) e documentos, devendo apontar, no mesmo prazo, por amostragem, eventuais diferenças que entenda devidas, manifestar-se sobre a proposta conciliatória eventualmente apresentada pela reclamada e/ou apresentar a sua proposta de conciliação.

6. Após, defere-se à(s) reclamada(s) o prazo de dez dias, a iniciar no dia seguinte ao término do prazo fixado no item 5 supra, independentemente de nova intimação, para manifestação acerca de eventual amostragem ou de documentos anexados pela parte.

7. No caso de haver necessidade de realização de perícia, nos prazos acima as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem como apresentar de forma fundamentada eventual oposição à realização de perícia utilizando métodos que não impliquem contato presencial.

8. A qualquer tempo, as partes poderão apresentar petição conjunta de conciliação, com a assinatura das partes e procuradores.

9. Após, voltem conclusos.

BENTO GONCALVES/RS, 26 de abril de 2024.

ANDRE SESSIM PARISENTI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020568-80.2024.5.04.0512

RECLAMANTE	GUERDINE AMEDE TOUSSAINT
ADVOGADO	KELI MACHADO(OAB: 101664/RS)
RECLAMADO	ZEN ACESSORIOS PARA MOVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUERDINE AMEDE TOUSSAINT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b462546 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor João Francisco Gonsales Galvão

1. Este Juízo passa a adotar o rito processual estabelecido no art. 335 do CPC, deixando de designar a audiência inicial, sem prejuízo da possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória. Registro que a adoção de tal procedimento encontra respaldo nos artigos 765 e 769 da CLT, bem como no 15 do CPC.

2. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) para apresentar contestação, documentos e eventual proposta conciliatória nos autos eletrônicos, no prazo de 15 dias (contados na forma dos artigos 774 e 775 da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Atente-se a parte para a não atribuição de sigilo à contestação e documentos.

3. Caso a parte reclamada entenda indispensável a realização de audiência para a apresentação de defesa, poderá requerer a realização de tal solenidade no prazo de 15 dias deferido no item acima.

4. Eventual apresentação de exceção de incompetência deverá observar o prazo de 05 dias a contar da notificação, nos termos do art. 800 da CLT, sob pena de não conhecimento.

5. Não requerida a audiência e decorrido o prazo da(s) reclamada(s), a parte autora terá o prazo de dez dias, a iniciar em **10/06/2024**, para manifestação sobre a(s) defesa(s) e documentos, devendo apontar, no mesmo prazo, por amostragem, eventuais diferenças que entenda devidas, manifestar-se sobre a proposta conciliatória eventualmente apresentada pela reclamada e/ou apresentar a sua proposta de conciliação.

6. Após, defere-se à(s) reclamada(s) o prazo de dez dias, a iniciar no dia seguinte ao término do prazo fixado no item 5 supra, independentemente de nova intimação, para manifestação acerca de eventual amostragem ou de documentos anexados pela parte.

7. No caso de haver necessidade de realização de perícia, nos prazos acima as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem como apresentar de forma fundamentada eventual oposição à realização de perícia utilizando métodos que não impliquem contato presencial.

8. A qualquer tempo, as partes poderão apresentar petição conjunta de conciliação, com a assinatura das partes e procuradores.

9. Após, voltem conclusos.

BENTO GONCALVES/RS, 26 de abril de 2024.

ANDRE SESSIM PARISENTI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020554-96.2024.5.04.0512

RECLAMANTE	SERGIO GUEDES
ADVOGADO	RODRIGO TOMASINI JOSENDE(OAB: 95516/RS)
ADVOGADO	Patricia Manini de Oliveira(OAB: 60347/RS)
RECLAMANTE	KALIANDRA BORDIGNON GUEDES
ADVOGADO	RODRIGO TOMASINI JOSENDE(OAB: 95516/RS)
ADVOGADO	Patricia Manini de Oliveira(OAB: 60347/RS)
RECLAMADO	PRIMO ANTONIO BALBINOT

Intimado(s)/Citado(s):

- KALIANDRA BORDIGNON GUEDES
- SERGIO GUEDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eeb3cc5 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor João Francisco Gonsales Galvão

1. Este Juízo passa a adotar o rito processual estabelecido no art. 335 do CPC, deixando de designar a audiência inicial, sem prejuízo da possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória. Registro que a adoção de tal procedimento encontra respaldo nos artigos 765 e 769 da CLT, bem como no 15 do CPC.

2. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s) para apresentar contestação, documentos e eventual proposta conciliatória nos autos eletrônicos, no prazo de 15 dias (contados na forma dos artigos 774 e 775 da CLT), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Atente-se a parte para a não atribuição de sigilo à contestação e documentos.

A(s) reclamada(s) deverá(ão) se manifestar sobre a tramitação do feito pela modalidade do “Juízo 100% Digital” no mesmo prazo para defesa, sendo que o silêncio será interpretado como concordância.

Considerando que nos autos 0020178-13.2024.5.04.0512 só foi possível a notificação do reclamado através de Oficial de Justiça, expeça-se o competente mandado, devendo constar o contato telefônico do reclamado (54) 99673-7100.

3. Caso a parte reclamada entenda indispensável a realização de audiência para a apresentação de defesa, poderá requerer a realização de tal solenidade no prazo de 15 dias deferido no item acima.

4. Eventual apresentação de exceção de incompetência deverá observar o prazo de 05 dias a contar da notificação, nos termos do art. 800 da CLT, sob pena de não conhecimento.

5. Não requerida a audiência e decorrido o prazo da(s) reclamada(s), a parte autora terá o prazo de dez dias, a iniciar em **10/06/2024**, para manifestação sobre a(s) defesa(s) e documentos, devendo apontar, no mesmo prazo, por amostragem, eventuais diferenças que entenda devidas, manifestar-se sobre a proposta conciliatória eventualmente apresentada pela reclamada e/ou apresentar a sua proposta de conciliação.

6. Após, defere-se à(s) reclamada(s) o prazo de dez dias, a iniciar

no dia seguinte ao término do prazo fixado no item 5 supra, independentemente de nova intimação, para manifestação acerca de eventual amostragem ou de documentos anexados pela parte.

7. No caso de haver necessidade de realização de perícia, nos prazos acima as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, bem como apresentar de forma fundamentada eventual oposição à realização de perícia utilizando métodos que não impliquem contato presencial.

8. A qualquer tempo, as partes poderão apresentar petição conjunta de conciliação, com a assinatura das partes e procuradores.

9. Após, voltem conclusos.

BENTO GONCALVES/RS, 26 de abril de 2024.

ANDRE SESSIM PARISENTI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020734-25.2018.5.04.0512

RECLAMANTE	THAIS DE CAMPOS
ADVOGADO	Alvori da Silva(OAB: 86108/RS)
RECLAMADO	FLAVIO DIAS NUNES
RECLAMADO	MAXIM MOVEIS LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELA OST(OAB: 81191/RS)
RECLAMADO	J NUNES - MOVEIS
ADVOGADO	MARCELA OST(OAB: 81191/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 dias.

DESTINATÁRIO:

THAIS DE CAMPOS

BENTO GONCALVES/RS, 26 de abril de 2024.

GABRIELE ROHRIG

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0020429-31.2024.5.04.0512

CONSIGNANTE	CUIDA VITTA CENTRO DE CUIDADORES LTDA
ADVOGADO	CAROLINE CRESCENTE RUBATTINO(OAB: 67932/RS)
CONSIGNATÁRIO	BRUNA PILETTI COSER

Intimado(s)/Citado(s):

- CUIDA VITTA CENTRO DE CUIDADORES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica a consignante intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas de R$ 20,00 fixadas na sentença, no prazo de 5 dias.

BENTO GONCALVES/RS, 26 de abril de 2024.

ROSA MARIA GUADAGNIN MOREL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020369-92.2023.5.04.0512

RECLAMANTE	LEANDRO SOSNOSKI
ADVOGADO	ANA JULIA TESSER MERLO(OAB: 73890/RS)
RECLAMADO	IME INDUSTRIA MECANICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO SOSNOSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado(a) a apresentar a CTPS em Secretaria para fins de registro conforme comando sentencial, no prazo de 10 dias.

BENTO GONCALVES/RS, 26 de abril de 2024.

ROSA MARIA GUADAGNIN MOREL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020562-78.2021.5.04.0512

RECLAMANTE	FRANCISCO ROSEMBERG PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	VICTORIA LUBYANKA WELP DE OLIVEIRA(OAB: 103635/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
RECLAMADO	A & J COMPENSADOS ANATOMICOS LTDA
ADVOGADO	GILBERTO BONDAN(OAB: 47920/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A & J COMPENSADOS ANATOMICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Destinatário(a):

A & J COMPENSADOS ANATÔMICOS LTDA

Fica V. Sa. citado(a), por intermédio do(a) seu(sua) advogado(a), nos termos do disposto no art. 513, § 2º, I, do CPC c/c art. 17 da Resolução 185 do CSJT e art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT4, para pagamento do débito, ou garantia da execução, no prazo de 48 horas, conforme artigos 880 e 882 da CLT, sob pena de prosseguimento da execução na forma disposta no art. 175 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT4.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

JACO LUIZ TESSER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021718-38.2020.5.04.0512

RECLAMANTE	ISRAEL DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	FABIANE DOS SANTOS DALCIN(OAB: 101457/RS)
ADVOGADO	KATIA MICHELE SCHULZ(OAB: 70099/RS)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	Marcia Mallmann Lippert(OAB: 35570/RS)
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)
RECLAMADO	EXPRESSO RENOVACAO - EIRELI
ADVOGADO	RAUL ANTONIO MACHEMER(OAB: 18755/RS)
ADVOGADO	VANESSA RODRIGUES SILVEIRA(OAB: 104212/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL DOS SANTOS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para os fins do Art. 884 da CLT.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

LERISTANIA DUARTE GARCIA TONIETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021718-38.2020.5.04.0512

RECLAMANTE	ISRAEL DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	FABIANE DOS SANTOS DALCIN(OAB: 101457/RS)
ADVOGADO	KATIA MICHELE SCHULZ(OAB: 70099/RS)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	Marcia Mallmann Lippert(OAB: 35570/RS)
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)
RECLAMADO	EXPRESSO RENOVACAO - EIRELI
ADVOGADO	RAUL ANTONIO MACHEMER(OAB: 18755/RS)
ADVOGADO	VANESSA RODRIGUES SILVEIRA(OAB: 104212/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO RENOVACAO - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado para os fins do Art. 884 da CLT.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

LERISTANIA DUARTE GARCIA TONIETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021161-17.2021.5.04.0512

RECLAMANTE	TIARLES PACHECO MANUEL
ADVOGADO	JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO(OAB: 37999/RS)
RECLAMADO	EVOX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM ACO INOX LTDA
ADVOGADO	ZOLAIR ZANCHI(OAB: 32757/RS)
PERITO	EMERSON GUZZO
PERITO	DANIEL TELLES ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVOX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM ACO INOX LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO PARA PAGAMENTO

Destinatário(a):

EVOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EM AÇO INOX LTDA

Fica V. Sa. citado(a), por intermédio do(a) seu(sua) advogado(a), nos termos do disposto no art. 513, § 2º, I, do CPC c/c art. 17 da Resolução 185 do CSJT e art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT4, para pagamento do débito,

ou garantia da execução, no prazo de 48 horas, conforme artigos 880 e 882 da CLT, sob pena de prosseguimento da execução na forma disposta no art. 175 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT4.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

JACO LUIZ TESSER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020306-48.2015.5.04.0512

RECLAMANTE	VALDIR MILANI
ADVOGADO	LEONARDO MAINARDI(OAB: 68873/RS)
ADVOGADO	ANGELA REGINA COGORNI(OAB: 66676/RS)
ADVOGADO	ALZIR COGORNI(OAB: 7307/RS)
RECLAMADO	CONCETTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	VÂNIA MARA JORGE CENCI(OAB: 28885/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR MILANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ce04aa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Julgo extinta a execução, tendo em vista o integral adimplemento da obrigação.

Arquive-se, com as devidas baixas.

Intime-se.

ANDRE SESSIM PARISENTI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020306-48.2015.5.04.0512

RECLAMANTE	VALDIR MILANI
ADVOGADO	LEONARDO MAINARDI(OAB: 68873/RS)
ADVOGADO	ANGELA REGINA COGORNI(OAB: 66676/RS)
ADVOGADO	ALZIR COGORNI(OAB: 7307/RS)
RECLAMADO	CONCETTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	VÂNIA MARA JORGE CENCI(OAB: 28885/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCETTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8ce04aa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Julgo extinta a execução, tendo em vista o integral adimplemento da obrigação.

Arquive-se, com as devidas baixas.

Intime-se.

ANDRE SESSIM PARISENTI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020218-29.2023.5.04.0512

RECLAMANTE	SANTINA FLORES
ADVOGADO	MARCIO CAMARGO DOS SANTOS(OAB: 95098/RS)
ADVOGADO	EDSON LOPES ZIMMER(OAB: 92106/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
PERITO	PATRICIA LAZZAROTTO GUARNIERI

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d27530 proferida nos autos.

Autos conclusos ao Juiz pela servidora Rosa Maria Guadagnin Morel

Vistos.

1. Interposto recurso, os autos vêm conclusos para juízo de admissibilidade.

1.1 - Pressupostos extrínsecos/objetivos:

a) Decisão recorrível, tendo em vista a sentença prolatada nos autos.

b) Apresentação do recurso próprio (ordinário), com as devidas

formalidades legais: forma escrita e fundamentada.

c) O recurso é tempestivo, pois a reclamante foi intimada em 10/04/2024, com encerramento do prazo em 23/04/2024, interpôs o recurso em 23/04/2024.

d) Regular a representação processual, conforme instrumento de mandato de ID. dbdb6b9.

e) Dispensada do preparo.

1.2 - Pressupostos intrínsecos/subjetivos:

Presente a legitimidade, visto que a reclamante da presente demanda foi integralmente vencida, sucumbente. Há, ainda, o interesse na interposição do recurso, eis que não teve reconhecida a pretensão deduzida em Juízo, conforme sentença.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário de ID. 4b2c4d3.

3. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

4. Após, subam os autos ao E. TRT.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE SESSIM PARISENTI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020218-29.2023.5.04.0512

RECLAMANTE	SANTINA FLORES
ADVOGADO	MARCIO CAMARGO DOS SANTOS(OAB: 95098/RS)
ADVOGADO	EDSON LOPES ZIMMER(OAB: 92106/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
PERITO	PATRICIA LAZZAROTTO GUARNIERI

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTINA FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d27530 proferida nos autos.

Autos conclusos ao Juiz pela servidora Rosa Maria Guadagnin Morel

Vistos.

1. Interposto recurso, os autos vêm conclusos para juízo de admissibilidade.

1.1 - Pressupostos extrínsecos/objetivos:

a) Decisão recorrível, tendo em vista a sentença prolatada nos autos.

b) Apresentação do recurso próprio (ordinário), com as devidas formalidades legais: forma escrita e fundamentada.

c) O recurso é tempestivo, pois a reclamante foi intimada em 10/04/2024, com encerramento do prazo em 23/04/2024, interpôs o recurso em 23/04/2024.

d) Regular a representação processual, conforme instrumento de mandato de ID. dbdb6b9.

e) Dispensada do preparo.

1.2 - Pressupostos intrínsecos/subjetivos:

Presente a legitimidade, visto que a reclamante da presente demanda foi integralmente vencida, sucumbente. Há, ainda, o interesse na interposição do recurso, eis que não teve reconhecida a pretensão deduzida em Juízo, conforme sentença.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário de ID. 4b2c4d3.

3. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

4. Após, subam os autos ao E. TRT.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE SESSIM PARISENTI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001401-68.2010.5.04.0512

RECLAMANTE	JOEKSANDRA MARIA DA ROCHA XAVIER
ADVOGADO	JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO(OAB: 37999/RS)
RECLAMADO	MORGANA MARIA DERETTI - ME
ADVOGADO	JOSE CARLOS CARDOSO AJALA(OAB: 98314/RS)
RECLAMADO	MORGANA MARIA DERETTI
ADVOGADO	JOSE CARLOS CARDOSO AJALA(OAB: 98314/RS)
PERITO	EDÍ CRISTIANO SIQUEIRA
PERITO	JULIO CESAR MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEKSANDRA MARIA DA ROCHA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fc2c64 proferido nos autos.

Autos conclusos ao Juiz pelo servidor Jacó Luiz Tesser.

Vistos.

1. A exequente requerer o prosseguimento da execução, consoante petição de ID. 9be369e. Solicita, em síntese, que o Juízo utilize as ferramentas de execução disponíveis ao Judiciário.

2. Embora a exequente não apresente novas razões plausíveis em vista do resultado útil à satisfação da dívida constituída, acolho, no possível, as diligências requeridas.

3. Inicialmente, venham os autos conclusos para bloqueio através do sistema SISBAJUD em relação à(s) executada(s) MORGANA MARIA DERETTI - ME, CNPJ nº 10.482.600/0001-97, e MORGANA MARIA DERETTI, CPF nº 986.712.600-97. Antes, porém, atualize-se o débito, abatendo-se os valores eventualmente depositados nos autos.

4. Se parcialmente positivo ou negativo, solicitem-se informações junto ao Sistema Renajud, quanto à existência de veículos em nome da(s) executada(s).

5. Infrutíferas as diligências acima, efetuem-se pesquisas para obtenção de eventuais informações através dos seguintes Sistemas/Convênios:

- CAGED
- CRCJUD
- INFOJUD
- CENSEC E BACEN CCS

6. Ainda, oficie-se à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, solicitando a averiguação da existência de previdência complementar em favor da executada.

7. Quanto ao pedido relativo à expedição de ofícios para apuração e penhora de pontos de programas de fidelidade em nome das devedoras junto a operadoras de cartão de crédito, indefiro, pois tal medida revela-se inócua para a efetividade da execução.

8. Cumpra-se.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE SESSIM PARISENTI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020721-26.2018.5.04.0512

RECLAMANTE	THIAGO SOUTO DA SILVA
ADVOGADO	ALOISIO DE NARDIN(OAB: 64849/RS)
RECLAMADO	FIBBOR AUTOMACAO LTDA. - ME
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO SOUTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70b91b3 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor João Francisco Gonsales Galvão

Em decisão proferida em 25/05/2023 no Recurso Extraordinário (RE) 1.387.795, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema 1232 de Repercussão Geral, ou seja, a possibilidade de redirecionamento da execução contra empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, como é o caso dos autos.

Assim, em cumprimento à decisão proferida pelo STF,indefiro, por ora, o redirecionamento da execução em face da empresa METALURGICA BORTOLINI LTDA até o julgamento definitivo do RE 1.387.795.

Notifique-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, indicar outros meios de prosseguimento da execução.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE SESSIM PARISENTI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020005-91.2021.5.04.0512

RECLAMANTE	ELIZETE BALDO
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECLAMADO	CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
PERITO	DANIEL TELLES ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZETE BALDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9c1de8 proferido nos autos.

Autos conclusos ao Juiz pela servidora Gabriele Röhrig

Vistos, etc.

Em inúmeras ações em trâmite nesta unidade judiciária, tem-se comprovada a ineficácia das execuções em face da CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS.

Registra-se que o Juízo Auxiliar de Execução - JAE instaurou o Regime Especial de Execução Forçada - REEF, em face da executada CCS Serviços Terceirizados e grupo econômico, com o objetivo de alcançar o pagamento da dívida consolidada, noticiando que os atos executórios serão realizados nos autos do processo ACPCiv 0020906-97.2018.5.04.0016, com fundamento no art.156 da CPCGJT.

Assim, proceda-se à atualização dos cálculos e oficie-se ao Juízo Auxiliar de Execução - JAE para habilitação do crédito nos autos do REEF, processo ACPCiv 0020906-97.2018.5.04.0016, certificando-se nos autos.

Cumprido, mantenha-se este feito suspenso até a conclusão da execução reunida e coordenada pelo JAE.

Intime-se.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE SESSIM PARISENTI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020351-37.2024.5.04.0512

RECLAMANTE	ADEGA CASA DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEGA CASA DE MADEIRA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b460ec proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pela servidora Mônica Cristina Denti Oltramari

Vista à reclamada, no prazo de 5 dias, sobre os documentos juntados pela parte autora. No mesmo prazo, considerando que nãohouve indicação de outras provas a serem produzidas, deverão as partes apresentar razões finais na forma de memoriais, cientes de que, no silêncio, as razões finais serão consideradas remissivas, encerrando-se a instrução processual e vindo os autos conclusos para julgamento.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE SESSIM PARISENTI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020005-91.2021.5.04.0512

RECLAMANTE	ELIZETE BALDO
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECLAMADO	CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
PERITO	DANIEL TELLES ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9c1de8 proferido nos autos.

Autos conclusos ao Juiz pela servidora Gabriele Röhrig

Vistos, etc.

Em inúmeras ações em trâmite nesta unidade judiciária, tem-se comprovada a ineficácia das execuções em face da CCS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS.

Registra-se que o Juízo Auxiliar de Execução - JAE instaurou o Regime Especial de Execução Forçada - REEF, em face da executada CCS Serviços Terceirizados e grupo econômico, com o objetivo de alcançar o pagamento da dívida consolidada, noticiando que os atos executórios serão realizados nos autos do processo ACPCiv 0020906-97.2018.5.04.0016, com fundamento no art.156 da CPCGJT.

Assim, proceda-se à atualização dos cálculos e oficie-se ao Juízo Auxiliar de Execução - JAE para habilitação do crédito nos autos do REEF, processo ACPCiv 0020906-97.2018.5.04.0016, certificando-se nos autos.

Cumprido, mantenha-se este feito suspenso até a conclusão da

execução reunida e coordenada pelo JAE.

Intime-se.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE SESSIM PARISENTI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021053-61.2016.5.04.0512

RECLAMANTE	SUELLEN BENEDITA APARECIDA DE SOUZA QUERINO
ADVOGADO	KATIA MICHELE SCHULZ(OAB: 70099/RS)
RECLAMADO	LUIS FEDERICO VASCONCELLOS ETCHEGARAY
RECLAMADO	CRISTIANE ERBERT
ADVOGADO	BIANCA DAL PONTE MATTIELO(OAB: 79881/RS)
ADVOGADO	BRUNA DAL PONTE MATTIELO(OAB: 71297/RS)
RECLAMADO	RESTAURANTE PARRILLA DOS VINHEDOS LTDA
ADVOGADO	BIANCA DAL PONTE MATTIELO(OAB: 79881/RS)
ADVOGADO	BRUNA DAL PONTE MATTIELO(OAB: 71297/RS)
PERITO	GLADIS LAIR BLASCKIEWICZ
PERITO	EMERSON GUZZO
TERCEIRO INTERESSADO	Luís Frederico Vasconcellos Etchegaray

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE ERBERT
- RESTAURANTE PARRILLA DOS VINHEDOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c845c0b proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor João Francisco Gonsales Galvão

Defiro a liberação dos valores bloqueados à reclamante. Notifique-se para apresentar seus dados bancários para expedição de alvarás eletrônicos no prazo de 10 dias, ficando ciente que, em não sendo fornecidos, serão emitidas ordens para saque dos valores diretamente em agência bancária.

Solicite-se a pesquisa ao sistema PEPE do TRT da 4ª Região para busca de patrimônio dos executaos RESTAURANTE PARRILLA DOS VINHEDOS LTDA (CPF/CNPJ 17.533.643/0001-01), CRISTIANE ERBERT (CPF/CNPJ 936.712.610-72) e LUIS FEDERICO VASCONCELLOS ETCHEGARAY (CPF/CNPJ 968.916.700-63).

Com o resultado das diligências, dê-se vista à reclamante para manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE SESSIM PARISENTI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021053-61.2016.5.04.0512

RECLAMANTE	SUELLEN BENEDITA APARECIDA DE SOUZA QUERINO
ADVOGADO	KATIA MICHELE SCHULZ(OAB: 70099/RS)
RECLAMADO	LUIS FEDERICO VASCONCELLOS ETCHEGARAY
RECLAMADO	CRISTIANE ERBERT
ADVOGADO	BIANCA DAL PONTE MATTIELO(OAB: 79881/RS)
ADVOGADO	BRUNA DAL PONTE MATTIELO(OAB: 71297/RS)
RECLAMADO	RESTAURANTE PARRILLA DOS VINHEDOS LTDA
ADVOGADO	BIANCA DAL PONTE MATTIELO(OAB: 79881/RS)
ADVOGADO	BRUNA DAL PONTE MATTIELO(OAB: 71297/RS)
PERITO	GLADIS LAIR BLASCKIEWICZ
PERITO	EMERSON GUZZO
TERCEIRO INTERESSADO	Luís Frederico Vasconcellos Etchegaray

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELLEN BENEDITA APARECIDA DE SOUZA QUERINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c845c0b proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor João Francisco Gonsales Galvão

Defiro a liberação dos valores bloqueados à reclamante. Notifique-se para apresentar seus dados bancários para expedição de alvarás eletrônicos no prazo de 10 dias, ficando ciente que, em não sendo fornecidos, serão emitidas ordens para saque dos valores diretamente em agência bancária.

Solicite-se a pesquisa ao sistema PEPE do TRT da 4ª Região para busca de patrimônio dos executaos RESTAURANTE PARRILLA DOS VINHEDOS LTDA (CPF/CNPJ 17.533.643/0001-01), CRISTIANE ERBERT (CPF/CNPJ 936.712.610-72) e LUIS FEDERICO VASCONCELLOS ETCHEGARAY (CPF/CNPJ

968.916.700-63).

Com o resultado das diligências, dê-se vista à reclamante para manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE SESSIM PARISENTI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020559-21.2024.5.04.0512

RECLAMANTE	LEONARDO DALL AGNOL
ADVOGADO	MILENA DOS SANTOS(OAB: 122833/RS)
ADVOGADO	TALITA MILANI(OAB: 101381/RS)
ADVOGADO	MARIANA MACHADO TESSARI(OAB: 123115/RS)
RECLAMADO	BLAUTH BIER MICROCERVEJARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DALL AGNOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b362675 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor João Francisco Gonsales Galvão

1. Para fins de readequação de pauta, exclua-se o presente feito da pauta aprazada e INCLUA-SE na pauta presencial do **dia 28/05/2024, às 14h00min**, para realização de audiência una, quando as partes deverão comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

2. Intimem-se as partes.

3. Após, aguarde-se a audiência.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020940-05.2019.5.04.0512

RECLAMANTE	JULIO CESAR FESTA (Sucessão de)
ADVOGADO	KAREN DEL RE PERIN(OAB: 66174/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA BLZ LTDA
ADVOGADO	ZOLAIR ZANCHI(OAB: 32757/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLAUDIO PIOVESANA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA BLZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef7925c proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor João Francisco Gonsales Galvão

Notifique-se a reclamada TRANSPORTADORA BLZ LTDA (CNPJ 94.638.582/0001-80) para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo sem pagamento, considerando a ordem preferencial da penhora prevista no art. 835 do CPC, tendo em vista a situação retratada nos presentes autos e considerando o teor do art. 126 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho do C. TST, venham os autos conclusos para bloqueio através do sistema SISBAJUD em relação a(o/s) executada(o/s) TRANSPORTADORA BLZ LTDA (CNPJ 94.638.582/0001-80). Antes, porém, atualize-se o débito, abatendo-se os valores eventualmente depositados nos autos.

Positiva a diligência, fica convertido o bloqueio em penhora, devendo ser intimada a executada para que tome ciência do termo inicial para oposição de embargos à execução no prazo legal, conforme preceitua o art. 130, § Único, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Negativo o bloqueio de valores, oficie-se o Juízo da Recuperação Judicial, solicitando relação de bens não afetados pela decretação da recuperação judicial.

Após, voltem conclusos.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020565-28.2024.5.04.0512

RECLAMANTE	JULIANE MACIEL FELIX
ADVOGADO	BRUNA DUPONT(OAB: 97471/RS)
RECLAMADO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC AR/RS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANE MACIEL FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ae1c64 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor João Francisco Gonsales Galvão

Vistos, etc.

1. Preenchidos os requisitos dos artigos 852-A a 852-I da CLT, admito o processamento do feito pelo rito sumaríssimo.

2. Considerando que a parte autora optou pelo "Juízo 100% Digital", a(s) reclamada(s) deverá(ão) se manifestar no prazo de 05 dias a contar da presente intimação, independentemente da apresentação de defesa, sobre a tramitação do feito pela modalidade do "Juízo 100% Digital", ficando cientes de que o silêncio será interpretado como concordância, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução Administrativa 24/2021 do TRT4.

3. Inclua-se na pauta do**dia 28/05/2024, às 14h20min**, para realização de**AUDIÊNCIA UNA NA MODALIDADE TELEPRESENCIAL**, oportunidade em que as partes deverão comparecer sob as penas do art. 844 da CLT. A audiênciaserá realizada utilizando-se a plataforma Zoom, nos termos do Ato Conjunto 54/2020 do CSJT, sendo que o**acesso à audiência deverá ser feito pelo seguinte link:***https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaben02jt (ID da reunião: 548 574 2215).*

4.Caso qualquer das reclamadas tenha manifestado oposição ao "Juízo 100% Digital" no prazo deferido no item "2" acima, a audiência será convertida para a modalidade presencial, mantida a mesma data e horário.

5. Intime-se.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CartPrecCiv-0020566-13.2024.5.04.0512

AUTOR	FABIO LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RÉU	AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
RÉU	FRIGORIFICO NICOLINI LTDA
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
RÉU	D. W. SERVICOS DE APANHE DE AVES LTDA
ADVOGADO	ANDRE DALA MONTA(OAB: 85307/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
- D. W. SERVICOS DE APANHE DE AVES LTDA
- FRIGORIFICO NICOLINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4919a5 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor João Francisco Gonsales Galvão

Cumpra-se a Carta Precatória.

Oficie-se à Direção do Foro de Bento Gonçalves para que tome as medidas necessárias para realização da oitiva da testemunha por videoconferência no dia e hora da audiência de instrução no Juízo Deprecante, qual seja, **dia 27/06/2024, às 11h00**.

Por economia e celeridade processual, cópia do presente, assinado eletronicamente, servirá como Ofício para a Coordenadoria de Controle da Direção do Foro de Bento Gonçalves.

Cumprido, comunique-se ao Juízo Deprecante.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CartPrecCiv-0020566-13.2024.5.04.0512

AUTOR	FABIO LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RÉU	AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
RÉU	FRIGORIFICO NICOLINI LTDA
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
RÉU	D. W. SERVICOS DE APANHE DE AVES LTDA
ADVOGADO	ANDRE DALA MONTA(OAB: 85307/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO LUIZ GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4919a5 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor João Francisco Gonsales Galvão

Cumpra-se a Carta Precatória.

Oficie-se à Direção do Foro de Bento Gonçalves para que tome as medidas necessárias para realização da oitiva da testemunha por videoconferência no dia e hora da audiência de instrução no Juízo Deprecante, qual seja, **dia 27/06/2024, às 11h00**.

Por economia e celeridade processual, cópia do presente, assinado eletronicamente, servirá como Ofício para a Coordenadoria de Controle da Direção do Foro de Bento Gonçalves.

Cumprido, comunique-se ao Juízo Deprecante.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021831-31.2016.5.04.0512

RECLAMANTE	ADRIELLE DEBONA
ADVOGADO	Alvori da Silva(OAB: 86108/RS)
RECLAMADO	RODOTECNICA - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO MARSON SCHUCH SANTOS(OAB: 92926/RS)
ADVOGADO	VALCIRIA LOURDES MARSON(OAB: 21803/RS)
RECLAMADO	ZEGLA - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO TRAMONTINI(OAB: 18341/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELLE DEBONA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b39d49b proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor João Francisco Gonsales Galvão

Da Execução em face da reclamada ZEGLA - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA

Em decisão proferida em 25/05/2023 no Recurso Extraordinário (RE) 1.387.795, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema 1232 de Repercussão Geral, ou seja, a possibilidade de redirecionamento da execução contra empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, como é o caso dos autos.

Assim, em cumprimento à decisão proferida pelo STF,determino a suspensão dos atos executórios contra a empresa ZEGLA - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA, até o julgamento definitivo do RE 1.387.795.

Do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

1. Diante do fato de que a execução mostrou-se inexitosa em face da empresa reclamada, requer o autor seja redirecionada a execução em face dos sócios.

2. Ante o inadimplemento das obrigações trabalhistas constituídas no título executivo judicial por parte da empresa reclamada, com fundamento no art. 855-A da CLT, determino a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão, no polo passivo da reclamatória trabalhista, na condição de devedores subsidiários da reclamada, dos seguintes sócios:

a) VALERI ANTONIO PERTILE, CPF 286.360.150-49,

b) ANTONIO CARLOS STRINGHINI, CPF 287.161.750-34

3. Retifique-se a autuação.

4. Antes da citação, considerando que o reclamante requer seja efetuado o bloqueio nas contas dos sócios (Id. 85de9ce), determino, liminarmente, em caráter de tutela de urgência cautelar incidental, o arresto de bens dos sócios.

5. A providência é determinada "inaudita altera parte", tal como autorizado pelos artigos 765 da CLT, 300, § 2º, e 301 do CPC, em razão do risco ao resultado útil do processo, na medida em que não são poucos os sócios que, ao serem citados e tomarem ciência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sacam numerário das suas contas e ocultam seus bens móveis, dentre outras práticas reprováveis, frustrando a execução.

6. Para o cumprimento da medida liminar, atualize-se a dívida, utilizem-se os convênios SISBAJUD e RENAJUD, este com ordem de restrição de transferência dos veículos e, caso necessário, expeça-se mandado de arresto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça sobre quaisquer bens.

7. Cumpridas as diligências cautelares, citem-se os sócios, com

cópia atualizada da dívida, para manifestarem-se no prazo de quinze dias (artigo 135 do CPC), juntando documentos e requerendo, se for o caso, a designação de audiência para produção de prova oral.

8. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão do incidente.

9. Havendo manifestação, intime-se o reclamante para apresentar resposta no prazo de quinze dias, juntando documentos e requerendo, se for o caso, a designação de audiência para produção de prova oral.

10. Havendo documentos juntados pelo reclamante com a resposta, dê-se vistas aos sócios pelo prazo de 5 dias.

11. Havendo requerimento de designação de audiência para produção de prova oral, façam-se os autos conclusos para análise do seu cabimento.

12. Após essas diligências instrutórias, ou não sendo elas necessárias, façam-se os autos conclusos para decisão do incidente.

13. O(a) sócio(a) que tiver seu patrimônio afetado pela tutela de urgência cautelar incidental poderá contra ela se insurgir no mesmo prazo que tiver para se manifestar sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021831-31.2016.5.04.0512

RECLAMANTE	ADRIELLE DEBONA
ADVOGADO	Alvori da Silva(OAB: 86108/RS)
RECLAMADO	RODOTECNICA - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO MARSON SCHUCH SANTOS(OAB: 92926/RS)
ADVOGADO	VALCIRIA LOURDES MARSON(OAB: 21803/RS)
RECLAMADO	ZEGLA - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO TRAMONTINI(OAB: 18341/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOTECNICA - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.
- ZEGLA - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b39d49b proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor João Francisco Gonsales Galvão

Da Execução em face da reclamada ZEGLA - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA

Em decisão proferida em 25/05/2023 no Recurso Extraordinário (RE) 1.387.795, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema 1232 de Repercussão Geral, ou seja, a possibilidade de redirecionamento da execução contra empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, como é o caso dos autos.

Assim, em cumprimento à decisão proferida pelo STF,determino a suspensão dos atos executórios contra a empresa ZEGLA - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA, até o julgamento definitivo do RE 1.387.795.

Do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

1. Diante do fato de que a execução mostrou-se inexitosa em face da empresa reclamada, requer o autor seja redirecionada a execução em face dos sócios.

2. Ante o inadimplemento das obrigações trabalhistas constituídas no título executivo judicial por parte da empresa reclamada, com fundamento no art. 855-A da CLT, determino a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão, no polo passivo da reclamatória trabalhista, na condição de devedores subsidiários da reclamada, dos seguintes sócios:

a) VALERI ANTONIO PERTILE, CPF 286.360.150-49,

b) ANTONIO CARLOS STRINGHINI, CPF 287.161.750-34

3. Retifique-se a autuação.

4. Antes da citação, considerando que o reclamante requer seja efetuado o bloqueio nas contas dos sócios (Id. 85de9ce), determino, liminarmente, em caráter de tutela de urgência cautelar incidental, o arresto de bens dos sócios.

5. A providência é determinada "inaudita altera parte", tal como autorizado pelos artigos 765 da CLT, 300, § 2º, e 301 do CPC, em razão do risco ao resultado útil do processo, na medida em que não são poucos os sócios que, ao serem citados e tomarem ciência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sacam numerário das suas contas e ocultam seus bens móveis, dentre outras práticas reprováveis, frustrando a execução.

6. Para o cumprimento da medida liminar, atualize-se a dívida, utilizem-se os convênios SISBAJUD e RENAJUD, este com ordem de restrição de transferência dos veículos e, caso necessário,

expeça-se mandado de arresto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça sobre quaisquer bens.

7. Cumpridas as diligências cautelares, citem-se os sócios, com cópia atualizada da dívida, para manifestarem-se no prazo de quinze dias (artigo 135 do CPC), juntando documentos e requerendo, se for o caso, a designação de audiência para produção de prova oral.

8. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão do incidente.

9. Havendo manifestação, intime-se o reclamante para apresentar resposta no prazo de quinze dias, juntando documentos e requerendo, se for o caso, a designação de audiência para produção de prova oral.

10. Havendo documentos juntados pelo reclamante com a resposta, dê-se vistas aos sócios pelo prazo de 5 dias.

11. Havendo requerimento de designação de audiência para produção de prova oral, façam-se os autos conclusos para análise do seu cabimento.

12. Após essas diligências instrutórias, ou não sendo elas necessárias, façam-se os autos conclusos para decisão do incidente.

13. O(a) sócio(a) que tiver seu patrimônio afetado pela tutela de urgência cautelar incidental poderá contra ela se insurgir no mesmo prazo que tiver para se manifestar sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021534-77.2023.5.04.0512

RECLAMANTE	JOSEANE GRIPA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	CAROLINA KASPERBAUER DE CAMARGO(OAB: 63406/RS)
ADVOGADO	DANTE ALENCAR MARQUES(OAB: 49101/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN(OAB: 52667/RS)
RECLAMADO	FRIGORIFICO NICOLINI LTDA
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEANE GRIPA DA CRUZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42a439f proferido nos autos.

Processo concluso pela servidora Germana Siqueira Schroden Nomelini

Vistos.

1.Designo **perícia médica** para o **dia05/06/2024, às 13h45min**, nomeando para o encargo a perita PATRÍCIA LAZZAROTTO GUARNIERI. **A perícia será realizada na sala de perícias do prédio das Varas do Trabalho de Bento Gonçalves.** O(A) reclamante deverá apresentar à perita a sua CTPS e todos os exames médicos relacionados às doenças alegadas aos autos. Os advogados deverão cientificar seus constituintes.

2. Quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias.

3. Deverá a perita, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo:

a) Observados os limites da petição inicial, aparte reclamante sofreu acidente de trabalho ou apresenta alguma doença quetenha surgido ou sido agravada pelo trabalho prestado para a parte reclamada?

b) Em virtude do acidente ou da doença,há incapacidade ou redução da capacidadepara o trabalho? Se for o caso deredução da capacidade e/ou incapacidade parcial, indicar o percentual de redução, ainda que por arbitramento.

c) As lesões da parte autora estão consolidadas? Se for o caso, indicar a data da consolidação das lesões.

d) A incapacidade ou a redução da capacidade para o trabalho possui carátertemporário ou definitivo? Caso possível, explicitar o percentual previsível de recuperação e,se viável, indicar um prognóstico de tempo para a recuperação.

e)Há dano estético? Em que grau?

4. A perita deverá entregar o laudo **até o dia 05/07/2024**.

5. As partes poderão se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias,**a contar de 15/07/2024, independentemente de notificação**.

6. Requer a reclamante a notificação da reclamada para apresentar as filmagens do seu setor de trabalho e da enfermaria referentes ao dia 14/04/2023. Considerando que a reclamada informou que nos referidos setores não há câmeras de monitoramento (ID. 9662699), indefiro o requerimento.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021533-92.2023.5.04.0512

RECLAMANTE	JONATAS VARGAS

ADVOGADO	ADRIANE BORBA KARSBURG(OAB: 76993/RS)
RECLAMADO	RINALDI SA-INDUSTRIA DE PNEUMATICOS
ADVOGADO	NILVANA CESCA(OAB: 70097/RS)
ADVOGADO	RENATO INVERNIZZI(OAB: 46445/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RINALDI SA-INDUSTRIA DE PNEUMATICOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a80c9e proferido nos autos.

Processo concluso pela servidora Germana Siqueira Schroden Nomelini

Vistos.

1. Considerando a discordância da reclamada, o processo seguirá o procedimento aplicável às demandas não inseridas no "Juízo 100% Digital". Alterem-se os registros.

2.Determino a realização de **perícia técnicapresencial para a verificação da insalubridade e da periculosidadenas atividades da parte autora**, nomeando para o encargo o perito ALEXANDRE MENDES, que realizará a diligência na sede da reclamada no **dia14/05/2024, às 14h30min**.Os advogados deverão cientificar seus constituintes.

3. O(A) senhor(a) Perito(a) deverá observar as atividades informadas pelo reclamante, fazendo constar do laudo a existência de divergência ou não, devendo colher a assinatura dos presentes, nas anotações que fizer e que deverão ser anexadas ao laudo. Tais anotações deverão acompanhar o laudo pericial, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) verificar se, pela inspeção, pode dirimir as controvérsias entre as alegações das partes. Nenhuma divergência estranha às anotações realizadas pelo perito será considerada posteriormente. A parte que não comparecer ao encontro marcado para a inspeção pericial sujeitar-se-á aos fatos narrados pela outra parte.

4. Quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. A reclamada já apresentou quesitos na petição de ID. f1fede9.

5. O perito deverá entregar o laudo **até o dia 14/06/2024**.

6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias,**a contar de 24/06/2024, independentemente de notificação**.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021533-92.2023.5.04.0512

RECLAMANTE	JONATAS VARGAS
ADVOGADO	ADRIANE BORBA KARSBURG(OAB: 76993/RS)
RECLAMADO	RINALDI SA-INDUSTRIA DE PNEUMATICOS
ADVOGADO	NILVANA CESCA(OAB: 70097/RS)
ADVOGADO	RENATO INVERNIZZI(OAB: 46445/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAS VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a80c9e proferido nos autos.

Processo concluso pela servidora Germana Siqueira Schroden Nomelini

Vistos.

1. Considerando a discordância da reclamada, o processo seguirá o procedimento aplicável às demandas não inseridas no "Juízo 100% Digital". Alterem-se os registros.

2.Determino a realização de **perícia técnicapresencial para a verificação da insalubridade e da periculosidadenas atividades da parte autora**, nomeando para o encargo o perito ALEXANDRE MENDES, que realizará a diligência na sede da reclamada no **dia14/05/2024, às 14h30min**.Os advogados deverão cientificar seus constituintes.

3. O(A) senhor(a) Perito(a) deverá observar as atividades informadas pelo reclamante, fazendo constar do laudo a existência de divergência ou não, devendo colher a assinatura dos presentes, nas anotações que fizer e que deverão ser anexadas ao laudo. Tais anotações deverão acompanhar o laudo pericial, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) verificar se, pela inspeção, pode dirimir as controvérsias entre as alegações das partes. Nenhuma divergência estranha às anotações realizadas pelo perito será considerada posteriormente. A parte que não comparecer ao encontro marcado para a inspeção pericial sujeitar-se-á aos fatos narrados pela outra parte.

4. Quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de

cinco dias. A reclamada já apresentou quesitos na petição de ID. f1fede9.

5. O perito deverá entregar o laudo **até o dia 14/06/2024**.

6. As partes poderão se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias,**a contar de 24/06/2024, independentemente de notificação**.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021534-77.2023.5.04.0512

RECLAMANTE	JOSEANE GRIPA DA CRUZ SILVA
ADVOGADO	CAROLINA KASPERBAUER DE CAMARGO(OAB: 63406/RS)
ADVOGADO	DANTE ALENCAR MARQUES(OAB: 49101/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO CAVALHEIRO TRENTIN(OAB: 52667/RS)
RECLAMADO	FRIGORIFICO NICOLINI LTDA
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO NICOLINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42a439f proferido nos autos.

Processo concluso pela servidora Germana Siqueira Schroden Nomelini

Vistos.

1.Designo **perícia médica** para o **dia05/06/2024, às 13h45min**, nomeando para o encargo a perita PATRÍCIA LAZZAROTTO GUARNIERI. **A perícia será realizada na sala de perícias do prédio das Varas do Trabalho de Bento Gonçalves.** O(A) reclamante deverá apresentar à perita a sua CTPS e todos os exames médicos relacionados às doenças alegadas aos autos. Os advogados deverão cientificar seus constituintes.

2. Quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias.

3. Deverá a perita, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo:

a) Observados os limites da petição inicial, aparte reclamante sofreu acidente de trabalho ou apresenta alguma doença quetenha surgido ou sido agravada pelo trabalho prestado para a parte reclamada?

b) Em virtude do acidente ou da doença,há incapacidade ou redução da capacidadepara o trabalho? Se for o caso deredução da capacidade e/ou incapacidade parcial, indicar o percentual de redução, ainda que por arbitramento.

c) As lesões da parte autora estão consolidadas? Se for o caso, indicar a data da consolidação das lesões.

d) A incapacidade ou a redução da capacidade para o trabalho possui carátertemporário ou definitivo? Caso possível, explicitar o percentual previsível de recuperação e,se viável, indicar um prognóstico de tempo para a recuperação.

e)Há dano estético? Em que grau?

4. A perita deverá entregar o laudo **até o dia 05/07/2024**.

5. As partes poderão se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias,**a contar de 15/07/2024, independentemente de notificação**.

6. Requer a reclamante a notificação da reclamada para apresentar as filmagens do seu setor de trabalho e da enfermaria referentes ao dia 14/04/2023. Considerando que a reclamada informou que nos referidos setores não há câmeras de monitoramento (ID. 9662699), indefiro o requerimento.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0021368-79.2022.5.04.0512

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	DIEGO COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 99090/RS)
RÉU	HOTEL POUSADA CASA TASCA LTDA
ADVOGADO	VIRIDIANA SGORLA(OAB: 38016/RS)
PERITO	HENRIQUE WOLF

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL POUSADA CASA TASCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de7be69 proferida nos autos.

Autos conclusos ao Juiz pela servidora Rosa Maria Guadagnin Morel

Vistos.

1. Interposto recurso, os autos vêm conclusos para juízo de admissibilidade.

1.1 - Pressupostos extrínsecos/objetivos:

a) Decisão recorrível, tendo em vista a sentença prolatada nos autos.

b) Apresentação do recurso próprio (ordinário), com as devidas formalidades legais: forma escrita e fundamentada.

c) O recurso é tempestivo, pois o autor foi intimado em 11/04/2024, com encerramento do prazo em 24/04/2024, interpôs o recurso em 24/04/2024.

d) Regular a representação processual, conforme instrumento de mandato de ID. acbfc75.

e) Dispensado do preparo.

1.2 - Pressupostos intrínsecos/subjetivos:

Presente a legitimidade, visto que o autor da presente demanda foi parcialmente vencido, sucumbente. Há, ainda, o interesse na interposição do recurso, eis que não teve reconhecida a totalidade da pretensão deduzida em Juízo, conforme sentença.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário de ID. 6930c10.

3. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

4. Após, subam os autos ao E. TRT.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0021368-79.2022.5.04.0512

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	DIEGO COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 99090/RS)
RÉU	HOTEL POUSADA CASA TASCA LTDA
ADVOGADO	VIRIDIANA SGORLA(OAB: 38016/RS)
PERITO	HENRIQUE WOLF

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA E EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de7be69 proferida nos autos.

Autos conclusos ao Juiz pela servidora Rosa Maria Guadagnin Morel

Vistos.

1. Interposto recurso, os autos vêm conclusos para juízo de admissibilidade.

1.1 - Pressupostos extrínsecos/objetivos:

a) Decisão recorrível, tendo em vista a sentença prolatada nos autos.

b) Apresentação do recurso próprio (ordinário), com as devidas formalidades legais: forma escrita e fundamentada.

c) O recurso é tempestivo, pois o autor foi intimado em 11/04/2024, com encerramento do prazo em 24/04/2024, interpôs o recurso em 24/04/2024.

d) Regular a representação processual, conforme instrumento de mandato de ID. acbfc75.

e) Dispensado do preparo.

1.2 - Pressupostos intrínsecos/subjetivos:

Presente a legitimidade, visto que o autor da presente demanda foi parcialmente vencido, sucumbente. Há, ainda, o interesse na interposição do recurso, eis que não teve reconhecida a totalidade da pretensão deduzida em Juízo, conforme sentença.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário de ID. 6930c10.

3. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

4. Após, subam os autos ao E. TRT.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021252-83.2016.5.04.0512

RECLAMANTE	JOAO LUIS SOBRINHO DE SOUSA
ADVOGADO	Alvori da Silva(OAB: 86108/RS)

ADVOGADO	MARLI TERESINHA HAIDUCK(OAB: 27879/RS)
ADVOGADO	ALCINDO GABRIELLI(OAB: 23175/RS)
RECLAMADO	ZEGLA - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO TRAMONTINI(OAB: 18341/RS)
RECLAMADO	RODOTECNICA - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.
ADVOGADO	FELIPE MARSON SCHUCH SANTOS(OAB: 90320/RS)
ADVOGADO	FERNANDO MARSON SCHUCH SANTOS(OAB: 92926/RS)
ADVOGADO	VALCIRIA LOURDES MARSON(OAB: 21803/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIS SOBRINHO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 15e6708 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor João Francisco Gonsales Galvão

Da Execução em face da reclamada ZEGLA - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA

Em decisão proferida em 25/05/2023 no Recurso Extraordinário (RE) 1.387.795, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema 1232 de Repercussão Geral, ou seja, a possibilidade de redirecionamento da execução contra empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, como é o caso dos autos.

Assim, em cumprimento à decisão proferida pelo STF,determino a suspensão dos atos executórios contra a empresa ZEGLA - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA, até o julgamento definitivo do RE 1.387.795.

Do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

1. Diante do fato de que a execução mostrou-se inexitosa em face da empresa reclamada, requer o autor seja redirecionada a execução em face dos sócios.

2. Ante o inadimplemento das obrigações trabalhistas constituídas no título executivo judicial por parte da empresa reclamada, com fundamento no art. 855-A da CLT, determino a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão, no polo passivo da reclamatória trabalhista, na condição de devedores subsidiários da reclamada, dos seguintes sócios:

a) VALERI ANTONIO PERTILE, CPF 286.360.150-49,

b) ANTONIO CARLOS STRINGHINI, CPF 287.161.750-34

3. Retifique-se a autuação.

4. Antes da citação, considerando que o reclamante requer seja efetuado o bloqueio nas contas dos sócios (Id. fd7defe), determino, liminarmente, em caráter de tutela de urgência cautelar incidental, o arresto de bens dos sócios.

5. A providência é determinada "inaudita altera parte", tal como autorizado pelos artigos 765 da CLT, 300, § 2º, e 301 do CPC, em razão do risco ao resultado útil do processo, na medida em que não são poucos os sócios que, ao serem citados e tomarem ciência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sacam numerário das suas contas e ocultam seus bens móveis, dentre outras práticas reprováveis, frustrando a execução.

6. Para o cumprimento da medida liminar, atualize-se a dívida, utilizem-se os convênios SISBAJUD e RENAJUD, este com ordem de restrição de transferência dos veículos e, caso necessário, expeça-se mandado de arresto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça sobre quaisquer bens.

7. Cumpridas as diligências cautelares, citem-se os sócios, com cópia atualizada da dívida, para manifestarem-se no prazo de quinze dias (artigo 135 do CPC), juntando documentos e requerendo, se for o caso, a designação de audiência para produção de prova oral.

8. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão do incidente.

9. Havendo manifestação, intime-se o reclamante para apresentar resposta no prazo de quinze dias, juntando documentos e requerendo, se for o caso, a designação de audiência para produção de prova oral.

10. Havendo documentos juntados pelo reclamante com a resposta, dê-se vistas aos sócios pelo prazo de 5 dias.

11. Havendo requerimento de designação de audiência para produção de prova oral, façam-se os autos conclusos para análise do seu cabimento.

12. Após essas diligências instrutórias, ou não sendo elas necessárias, façam-se os autos conclusos para decisão do incidente.

13. O(a) sócio(a) que tiver seu patrimônio afetado pela tutela de urgência cautelar incidental poderá contra ela se insurgir no mesmo prazo que tiver para se manifestar sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021252-83.2016.5.04.0512

RECLAMANTE	JOAO LUIS SOBRINHO DE SOUSA
ADVOGADO	Alvori da Silva(OAB: 86108/RS)
ADVOGADO	MARLI TERESINHA HAIDUCK(OAB: 27879/RS)
ADVOGADO	ALCINDO GABRIELLI(OAB: 23175/RS)
RECLAMADO	ZEGLA - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO TRAMONTINI(OAB: 18341/RS)
RECLAMADO	RODOTECNICA - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.
ADVOGADO	FELIPE MARSON SCHUCH SANTOS(OAB: 90320/RS)
ADVOGADO	FERNANDO MARSON SCHUCH SANTOS(OAB: 92926/RS)
ADVOGADO	VALCIRIA LOURDES MARSON(OAB: 21803/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOTECNICA - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.
- ZEGLA - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 15e6708 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor João Francisco Gonsales Galvão

Da Execução em face da reclamada ZEGLA - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA

Em decisão proferida em 25/05/2023 no Recurso Extraordinário (RE) 1.387.795, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão nacional do processamento de todas as execuções trabalhistas que versem sobre a questão controvertida no Tema 1232 de Repercussão Geral, ou seja, a possibilidade de redirecionamento da execução contra empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento, como é o caso dos autos.

Assim, em cumprimento à decisão proferida pelo STF,determino a suspensão dos atos executórios contra a empresa ZEGLA - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA, até o julgamento definitivo do RE 1.387.795.

Do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

1. Diante do fato de que a execução mostrou-se inexitosa em face da empresa reclamada, requer o autor seja redirecionada a execução em face dos sócios.

2. Ante o inadimplemento das obrigações trabalhistas constituídas no título executivo judicial por parte da empresa reclamada, com fundamento no art. 855-A da CLT, determino a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão, no polo passivo da reclamatória trabalhista, na condição de devedores subsidiários da reclamada, dos seguintes sócios:

a) VALERI ANTONIO PERTILE, CPF 286.360.150-49,

b) ANTONIO CARLOS STRINGHINI, CPF 287.161.750-34

3. Retifique-se a autuação.

4. Antes da citação, considerando que o reclamante requer seja efetuado o bloqueio nas contas dos sócios (Id. fd7defe), determino, liminarmente, em caráter de tutela de urgência cautelar incidental, o arresto de bens dos sócios.

5. A providência é determinada "inaudita altera parte", tal como autorizado pelos artigos 765 da CLT, 300, § 2º, e 301 do CPC, em razão do risco ao resultado útil do processo, na medida em que não são poucos os sócios que, ao serem citados e tomarem ciência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, sacam numerário das suas contas e ocultam seus bens móveis, dentre outras práticas reprováveis, frustrando a execução.

6. Para o cumprimento da medida liminar, atualize-se a dívida, utilizem-se os convênios SISBAJUD e RENAJUD, este com ordem de restrição de transferência dos veículos e, caso necessário, expeça-se mandado de arresto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça sobre quaisquer bens.

7. Cumpridas as diligências cautelares, citem-se os sócios, com cópia atualizada da dívida, para manifestarem-se no prazo de quinze dias (artigo 135 do CPC), juntando documentos e requerendo, se for o caso, a designação de audiência para produção de prova oral.

8. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão do incidente.

9. Havendo manifestação, intime-se o reclamante para apresentar resposta no prazo de quinze dias, juntando documentos e requerendo, se for o caso, a designação de audiência para produção de prova oral.

10. Havendo documentos juntados pelo reclamante com a resposta, dê-se vistas aos sócios pelo prazo de 5 dias.

11. Havendo requerimento de designação de audiência para produção de prova oral, façam-se os autos conclusos para análise do seu cabimento.

12. Após essas diligências instrutórias, ou não sendo elas

necessárias, façam-se os autos conclusos para decisão do incidente.

13. O(a) sócio(a) que tiver seu patrimônio afetado pela tutela de urgência cautelar incidental poderá contra ela se insurgir no mesmo prazo que tiver para se manifestar sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0020466-58.2024.5.04.0512

RECLAMANTE	SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECLAMADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BTO GONCALVES
ADVOGADO	DANIEL FRANCISQUETTI(OAB: 65921/RS)
ADVOGADO	DEBORA TROST(OAB: 44947/RS)
ADVOGADO	KANANDRA FERREIRA CAETANO(OAB: 127125/RS)
ADVOGADO	EDUARDO FRANCISQUETTI(OAB: 32532/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BARTELLI FRANCISQUETTI(OAB: 85565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4574300 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor João Francisco Gonsales Galvão

Com respeito ao pedido de antecipação de tutela, tendo em vista os documentos apresentados com a defesa, em especial a convenção coletiva de 2023/2025, em princípio, perdeu seu objeto, restando prejudicado.

Inclua-se na pauta do **dia 28/05/2024, às 08h40**, para realização de audiência inicial na **modalidade telepresencial**, oportunidade em que as partes deverão comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiênciaserá realizada utilizando-se a plataforma Zoom, nos termos do Ato Conjunto 54/2020 do CSJT, sendo que o**acesso à audiência deverá ser feito pelo seguinte link:***https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaben02jt(ID da reunião: 548 574 2215).*

Intime-se.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0020466-58.2024.5.04.0512

RECLAMANTE	SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECLAMADO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BTO GONCALVES
ADVOGADO	DANIEL FRANCISQUETTI(OAB: 65921/RS)
ADVOGADO	DEBORA TROST(OAB: 44947/RS)
ADVOGADO	KANANDRA FERREIRA CAETANO(OAB: 127125/RS)
ADVOGADO	EDUARDO FRANCISQUETTI(OAB: 32532/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BARTELLI FRANCISQUETTI(OAB: 85565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BTO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4574300 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor João Francisco Gonsales Galvão

Com respeito ao pedido de antecipação de tutela, tendo em vista os documentos apresentados com a defesa, em especial a convenção coletiva de 2023/2025, em princípio, perdeu seu objeto, restando prejudicado.

Inclua-se na pauta do **dia 28/05/2024, às 08h40**, para realização de audiência inicial na **modalidade telepresencial**, oportunidade em que as partes deverão comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiênciaserá realizada utilizando-se a plataforma Zoom, nos termos do Ato Conjunto 54/2020 do CSJT, sendo que o**acesso à audiência deverá ser feito pelo seguinte link:***https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaben02jt(ID da reunião: 548 574 2215).*

Intime-se.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020348-19.2023.5.04.0512

RECLAMANTE	ROGERIO FERREIRA
ADVOGADO	JOAO EVALDO DOS SANTOS LOURIDO JUNIOR(OAB: 30365/BA)
RECLAMADO	FENIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS E APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER(OAB: 23805/RS)
RECLAMADO	VINICOLA SALTON S.A.
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA VINICOLA GARIBALDI LTDA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)
RECLAMADO	OLIVEIRA & SANTANA - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER(OAB: 23805/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	ALEXANDRE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0b7e55 proferida nos autos.

Autos conclusos ao Juiz pela servidora Rosa Maria Guadagnin Morel

Vistos.

Recebo os embargos declaratórios opostos pela parte autora e pelas reclamadas COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA, FENIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS E APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA, OLIVEIRA & SANTANA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA ME e COOPERATIVA VINICOLA GARIBALDI LTDA.

Sobreste-se, por ora, o processamento do recurso ordinário interposto pela reclamada VINÍCOLA SALTON S.A.

Venham conclusos os autos para julgamento.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020348-19.2023.5.04.0512

RECLAMANTE	ROGERIO FERREIRA
ADVOGADO	JOAO EVALDO DOS SANTOS LOURIDO JUNIOR(OAB: 30365/BA)
RECLAMADO	FENIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS E APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER(OAB: 23805/RS)
RECLAMADO	VINICOLA SALTON S.A.
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA VINICOLA GARIBALDI LTDA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)
RECLAMADO	OLIVEIRA & SANTANA - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER(OAB: 23805/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	ALEXANDRE MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA
- COOPERATIVA VINICOLA GARIBALDI LTDA
- FENIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS E APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA
- OLIVEIRA & SANTANA - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
- VINICOLA SALTON S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0b7e55 proferida nos autos.

Autos conclusos ao Juiz pela servidora Rosa Maria Guadagnin Morel

Vistos.

Recebo os embargos declaratórios opostos pela parte autora e pelas reclamadas COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA, FENIX SERVICOS ADMINISTRATIVOS E APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA, OLIVEIRA & SANTANA PRESTADORA DE

SERVICOS LTDA ME e COOPERATIVA VINICOLA GARIBALDI LTDA.

Sobreste-se, por ora, o processamento do recurso ordinário interposto pela reclamada VINÍCOLA SALTON S.A.

Venham conclusos os autos para julgamento.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0021075-75.2023.5.04.0512

CONSIGNANTE	ALEPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
CONSIGNATÁRIO	ROBERTO ALVES DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	EUNICE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATO DE OLIVEIRA GAMENHA(OAB: 10292/AM)
TERCEIRO INTERESSADO	JULLIANSSON DA ROSA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- EUNICE ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d021b12 proferido nos autos.

Processo concluso pela servidora Germana Siqueira Schroden Nomelini

Vistos.

Diante das diversas tentativas de localização de Julliansson da Rosa Brito, todas infrutíferas, determino a sua notificação por edital.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0021075-75.2023.5.04.0512

CONSIGNANTE	ALEPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
CONSIGNATÁRIO	ROBERTO ALVES DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	EUNICE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATO DE OLIVEIRA GAMENHA(OAB: 10292/AM)
TERCEIRO INTERESSADO	JULLIANSSON DA ROSA BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d021b12 proferido nos autos.

Processo concluso pela servidora Germana Siqueira Schroden Nomelini

Vistos.

Diante das diversas tentativas de localização de Julliansson da Rosa Brito, todas infrutíferas, determino a sua notificação por edital.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0022002-85.2016.5.04.0512

RECLAMANTE	LEANDRO DE SIQUEIRA BECKER
ADVOGADO	Alvori da Silva(OAB: 86108/RS)
RECLAMADO	ZEGLA - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO TRAMONTINI(OAB: 18341/RS)
RECLAMADO	RODOTECNICA - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO MARSON SCHUCH SANTOS(OAB: 92926/RS)
ADVOGADO	LUANA DEON(OAB: 113523/RS)
ADVOGADO	VALCIRIA LOURDES MARSON(OAB: 21803/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOTECNICA - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.
- ZEGLA - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ba1657 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor João Francisco Gonsales Galvão

O reclamante apresenta petição, solicitando o prosseguimento da execução em face da reclamada ZEGLA - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA, alegando que já houve decisão transitada em julgado quanto ao reconhecimento da formação de grupo econômico entre as reclamadas RODOTECNICA - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA. e ZEGLA - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA.

No entendimento pessoal deste Magistrado haveria possibilidade de prosseguimento da execução porquanto já transitada em julgado a decisão que declarou a existência de grupo econômico. A princípio, a determinação de suspensão das execuções pelo Supremo Tribunal Federal não atingiria processos com decisão transitada em julgado, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88, sendo que o próprio STF tem observado tal ressalva proferir julgamentos vinculantes.

Porém, é de conhecimento deste Juízo que em situação semelhante ocorrida no processo n. 0020685-21.2017.5.04.0511, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, envolvendo as mesmas reclamadas, o prosseguimento da execução contra a empresa do grupo econômico foi suspenso por força da Reclamação Constitucional 61.017 até o julgamento do Tema 1.232. Assim, seguindo a linha do decidido na referida Reclamação Constitucional, mantenho a suspensão da execução em relação à reclamada ZEGLA - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA.

Assim, determino a suspensão do feito em relação à reclamada ZEGLA - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA.

Notifique-se o reclamante para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0022002-85.2016.5.04.0512

RECLAMANTE	LEANDRO DE SIQUEIRA BECKER
ADVOGADO	Alvori da Silva(OAB: 86108/RS)
RECLAMADO	ZEGLA - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO TRAMONTINI(OAB: 18341/RS)
RECLAMADO	RODOTECNICA - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.
ADVOGADO	FERNANDO MARSON SCHUCH SANTOS(OAB: 92926/RS)
ADVOGADO	LUANA DEON(OAB: 113523/RS)
ADVOGADO	VALCIRIA LOURDES MARSON(OAB: 21803/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE SIQUEIRA BECKER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ba1657 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor João Francisco Gonsales Galvão

O reclamante apresenta petição, solicitando o prosseguimento da execução em face da reclamada ZEGLA - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA, alegando que já houve decisão transitada em julgado quanto ao reconhecimento da formação de grupo econômico entre as reclamadas RODOTECNICA - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA. e ZEGLA - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA.

No entendimento pessoal deste Magistrado haveria possibilidade de prosseguimento da execução porquanto já transitada em julgado a decisão que declarou a existência de grupo econômico. A princípio, a determinação de suspensão das execuções pelo Supremo Tribunal Federal não atingiria processos com decisão transitada em julgado, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88, sendo que o próprio STF tem observado tal ressalva proferir julgamentos vinculantes.

Porém, é de conhecimento deste Juízo que em situação semelhante ocorrida no processo n. 0020685-21.2017.5.04.0511, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves, envolvendo as mesmas reclamadas, o prosseguimento da execução contra a empresa do grupo econômico foi suspenso por força da Reclamação Constitucional 61.017 até o julgamento do Tema 1.232. Assim, seguindo a linha do decidido na referida Reclamação Constitucional, mantenho a suspensão da execução em relação à reclamada ZEGLA - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA.

Assim, determino a suspensão do feito em relação à reclamada ZEGLA - INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA BEBIDAS LTDA.

Notifique-se o reclamante para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020328-72.2016.5.04.0512

RECLAMANTE ANDRE LUIS DE MORAIS FERREIRA

ADVOGADO	Patricia Manini de Oliveira(OAB: 60347/RS)
RECLAMANTE	FLAVIO ROBERTO PINTO PINTO
ADVOGADO	MARCELA TORRES MARTININGUI(OAB: 77598/RS)
RECLAMANTE	CARLOS DISCONSI BORDIM
ADVOGADO	RAFAEL MARANGON ORSO(OAB: 48905/RS)
RECLAMANTE	ANDERSON CALLEGARO
ADVOGADO	RECIANI ERENO SANSONOWICZ(OAB: 72166/RS)
RECLAMANTE	DIMAS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	RAFAEL MARANGON ORSO(OAB: 48905/RS)
RECLAMADO	MARIA INEZ PEIXOTO BANDEIRA
RECLAMADO	CAROLINE PEIXOTO BANDEIRA
RECLAMADO	TECNOPAINT MAQUINAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA(OAB: 40491/RS)
RECLAMADO	PEDRO RAMOS BANDEIRA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI(OAB: 17230/RS)
ADVOGADO	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA(OAB: 40491/RS)
PERITO	PAULO ERNANI CAUM DE CAMPOS
LEILOEIRO	LEONIR ADELINO LUNELLI
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO RAMOS BANDEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO RAMOS BANDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado a fornecer os dados bancários das executadas Maria Ines Bandeira e de Caroline Bandeira para expedição de alvarás eletrônicos, no prazo de 05 dias, ciente de que decorrido esse prazo serão expedidos alvarás para saque.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

LERISTANIA DUARTE GARCIA TONIETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0020126-17.2024.5.04.0512

REQUERENTES	JOSE BORGES
ADVOGADO	RAFAEL MARANGON ORSO(OAB: 48905/RS)
REQUERENTES	FARINA S/A COMPONENTES AUTOMOTIVOS
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO GRAVINA FADANELLI(OAB: 56316/RS)
ADVOGADO	LEANDRO JOSE CAON(OAB: 52820/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUNARDI ALVES(OAB: 47543/RS)
ADVOGADO	JOSE DECIO DUPONT(OAB: 7737/RS)
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 720d246 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pela servidora Mônica Cristina Denti Oltramari

Andamento lançado para fins de regularização processual.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020126-17.2024.5.04.0512

REQUERENTES	JOSE BORGES
ADVOGADO	RAFAEL MARANGON ORSO(OAB: 48905/RS)
REQUERENTES	FARINA S/A COMPONENTES AUTOMOTIVOS
ADVOGADO	JOSE CLAUDIO GRAVINA FADANELLI(OAB: 56316/RS)
ADVOGADO	LEANDRO JOSE CAON(OAB: 52820/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUNARDI ALVES(OAB: 47543/RS)
ADVOGADO	JOSE DECIO DUPONT(OAB: 7737/RS)
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARINA S/A COMPONENTES AUTOMOTIVOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 720d246 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pela servidora Mônica Cristina Denti Oltramari

Andamento lançado para fins de regularização processual.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020252-67.2024.5.04.0512

RECLAMANTE	ROANE FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	BRUNA DUPONT(OAB: 97471/RS)
RECLAMADO	BENTOSUL DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	KETLIN CIPRIANI(OAB: 106472/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO SALVATORI(OAB: 45252/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROANE FERREIRA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5278c0d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020252-67.2024.5.04.0512

RECLAMANTE	ROANE FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	BRUNA DUPONT(OAB: 97471/RS)
RECLAMADO	BENTOSUL DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	KETLIN CIPRIANI(OAB: 106472/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO SALVATORI(OAB: 45252/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENTOSUL DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5278c0d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SILVIONEI DO CARMO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0139300-45.2009.5.04.0512

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO SCHWANTZ LOPES
ADVOGADO	FERNANDO CESAR PIZARRO(OAB: 43434/RS)
RECLAMADO	M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	GLADIS L. BLASCKIEWICZ
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	GLADIS LAIR BLASCKIEWICZ

Intimado(s)/Citado(s):

- M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

DESTINATÁRIO:

M. Dias Branco S.A. Indústria e Comércio de Alimentos

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

EVANDRO ZORTEA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001928-15.2013.5.04.0512

RECLAMANTE	ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL MARANGON ORSO(OAB: 48905/RS)
RECLAMANTE	ALBERI BORTOLOTTO DE LIMA
ADVOGADO	RAFAEL MARANGON ORSO(OAB: 48905/RS)
RECLAMANTE	IVAN GIACOMELLI
ADVOGADO	BIANCA DAL PONTE MATTIELO(OAB: 79881/RS)
ADVOGADO	BRUNA DAL PONTE MATTIELO(OAB: 71297/RS)
RECLAMANTE	VILSON SEVERO
ADVOGADO	RAFAEL MARANGON ORSO(OAB: 48905/RS)
RECLAMANTE	ANALICE MIRANDOLLI
ADVOGADO	RAFAEL MARANGON ORSO(OAB: 48905/RS)
RECLAMANTE	EDUARDO PAESE VICCARI
ADVOGADO	VANDERLEI ZORTEA(OAB: 29727/RS)
RECLAMANTE	EGIDIO MIRANDA PINHEIRO
ADVOGADO	RAFAEL MARANGON ORSO(OAB: 48905/RS)
RECLAMANTE	RENATO CASAGRANDE SOMENZI
ADVOGADO	CLEBER DALLA COLLETTA(OAB: 57847/RS)
RECLAMADO	PEDRO CARLOS MISTURINI
ADVOGADO	SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER(OAB: 23805/RS)
RECLAMADO	JANAINA MISTURINI
ADVOGADO	SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER(OAB: 23805/RS)

RECLAMADO	MAQUIMOVEL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI
ADVOGADO	SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER(OAB: 23805/RS)
PERITO	CLAUDIO PIOVESANA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAQUIMOVEL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado a comprovar nos autos o pagamento do débito remanescente, honorários periciais contábil, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

LERISTANIA DUARTE GARCIA TONIETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020518-59.2021.5.04.0512

RECLAMANTE	LUCAS ANTONIO CARBONERA
ADVOGADO	VANDERLEI ZORTEA(OAB: 29727/RS)
RECLAMADO	THIAGO PORTO OLEIRO
ADVOGADO	Lucas Moriggi Pellizzaro(OAB: 82828/RS)
RECLAMADO	TOPSERRA IDIOMAS LTDA
ADVOGADO	Lucas Moriggi Pellizzaro(OAB: 82828/RS)
RECLAMADO	ANDERSON MARTINS MELETTI
RECLAMADO	TATIANA DE SETA CAMINHA
PERITO	CLAUDIO PIOVESANA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ANTONIO CARBONERA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado do agravo de petição, pelo prazo legal.

BENTO GONCALVES/RS, 29 de abril de 2024.

LERISTANIA DUARTE GARCIA TONIETTO

Diretor de Secretaria

Posto de Nova Prata
Notificação

Processo Nº ATSum-0021195-21.2023.5.04.0512

RECLAMANTE	CRISTINA DO PRADO
ADVOGADO	DAIANE MARISA CAROLO(OAB: 102724/RS)
RECLAMADO	ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MEDEIROS BASTOS(OAB: 87400/RS)
RECLAMADO	VIVO S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA
- VIVO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce6e6bd proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço o presente auto concluso ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024.

Ana Paula Vogas

Técnico Judiciário

DECISÃO

Recurso Reclamante

- Presentes os pressupostos, admito o recurso ordinário interposto no documento de Id 7b49245.
- À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
- Após remeta-se ao E. TRT da 4ª Região.

NOVA PRATA/RS, 26 de abril de 2024.

GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021076-07.2016.5.04.0512

RECLAMANTE	TARCISIO ANTONIO CAROLO
ADVOGADO	RODRIGO MARCA(OAB: 74364/RS)
ADVOGADO	ADRIANA ROSA VIOLA(OAB: 52966/RS)
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMADO	MEDABIL INDUSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	SILVIO LUIZ DONINELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- TARCISIO ANTONIO CAROLO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b505a8 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço o presente auto concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Em 25/04/2024.

Robson Luis Henriques da Paixão

Analista Judiciário

DESPACHO

Notifiquem-se as partes do trânsito em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que seu silêncio será tomado como interesse na liquidação da condenação (art. 509, *caput*, CPC) e no cumprimento da sentença (art. 513, §1º, CPC).

No mesmo prazo, devem as partes expressamente manifestar o interesse na apresentação de cálculo de liquidação.

Havendo interesse expresso da parte reclamada, faculto-lhe, desde logo, o prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação.

Não manifestado interesse da reclamada nos 5 (cinco) dias, e noticiado o autor interesse, faculto-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a liquidação, independentemente de nova intimação.

Apresentado o cálculo por uma das partes, intime-se a parte contrária para manifestar-se, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Ressalto que eventual impugnação deve ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, bem como deve constar um resumo total dos valores que entenda devidos, sob pena de refutar corretos os cálculos apresentados pela parte contrária.

As partes devem observar os critérios que seguem, abstendo-se do uso de outros, a exceção daqueles fixados no título executivo, sob pena de o Juízo desconsiderá-los:

- a observação da Resolução do CSJT nº 185;

- a atualização monetária dos débitos trabalhistas deve obedecer ao julgado das ADC's nº 58 e nº 59 e das ADI's nº 5867 e nº 6021, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou, até deliberação legislativa sobre a questão, a aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) e juros legais equivalentes à variação da TR,na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic.

- retenções fiscais e previdenciárias deverão ser realizadas, ainda que nada conste na decisão liquidanda a respeito (Súmula 25 do TRT4);

- atualização monetária pro rata die a partir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (Súmula 21 do TRT4);

- atualização do FGTS pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos trabalhistas em geral, exceto para contrato em vigor, quando deverão ser observados os índices próprios informados pela CEF;

- atualização de retenções previdenciárias de créditos do trabalhador ou de cota patronal, na forma da Súmula nº 368 do TST;

- a retenção do imposto sobre a renda será procedida nos termos da Lei 12.350/2010 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.127/11 e observada a legislação vigente;

- as integrações de horas extras, para efeitos de cálculo de reflexos, são calculadas pela média física (Enunciado 347 do TST);

- atualização de honorários periciais na forma da Lei nº 6.899/81 (Súmula 10 do TRT4);

- tratando-se de Massa Falida ou em Recuperação Judicial, os juros e a atualização monetária são calculados até a data da decretação da quebra ou do pedido de recuperação judicial;

- havendo pluralidade de condenadas e delimitados períodos de responsabilização subsidiária na decisão, a conta deverá apresentar, além do resumo geral, o demonstrativo dos valores pelos quais cada uma é subsidiariamente responsável;

- sendo o cálculo apresentado por uma das partes, a conta será acompanhada de quadro resumo, nos termos da Recomendação 01/2015, da Corregedoria Regional, nos termos que segue:

Conta atualizada até: _____ Índice de Atualização:_____

RESUMO DE CÁLCULO

Parcelas Tributadas pelo imposto de renda:

Parcelas de principal tributadas pelo IRRF R$

Principal (já deduzida contribuição previdenciária-*) R$

Juros de Mora R$

TOTAL R$

Parcelas isentas ou não tributadas pelo IRRF:

Parcelas de principal não tributadas pelo IRRF R$

Principal não tributado (já deduzida cont. previd.) R$

Juros de Mora R$

TOTAL R$

FGTS (indicar índice utilizado para atualização, se diferente do Principal, e se é para pagamento ou recolhimento à conta vinculada):

FGTS R$

Juros de Mora do FGTS R$

TOTAL R$

TOTAL AO RECLAMANTE(deduza cont.Prev.-*) R$

Imposto de Renda:

Número de meses (IN 1127/11)..... :

Valor do imposto de renda calculado R$

TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE R$

Honorários AJ / Advocatícios (indicar %):

Honorários de AJ Principal R$

INSS e Contrib. Previd. Complementar a Recolher:

INSS reclamante R$

INSS reclamada R$

Contrib. Prev. Complementar R$

TOTAL DEVIDO PELA RECLAMADA R$

* Deduzir contribuição previdenciária oficial (INSS) e complementar, se houver.

* O cálculo de liquidação deve incluir honorários periciais, multas ou quaisquer outras condenações (convertidas em pecúnia) eventualmente arbitrados.

Silentes as partes, venham os autos conclusos para nomeação de perito contador(a) do Juízo.

NOVA PRATA/RS, 26 de abril de 2024.

GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020614-74.2021.5.04.0512

RECLAMANTE	ROSANE PERACCHI MIGON
ADVOGADO	LUIZ FABRIS(OAB: 38030/RS)
RECLAMADO	DALCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
PERITO	TATIANO DA FONSECA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE PERACCHI MIGON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d93c055 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço o presente auto concluso ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Em 26/04/2024.

Robson Luis Henriques da Paixão

Analista Judiciário

DESPACHO

Nos termos do art. 162 da Consolidação dos Provimentos da CGJT, a execução definitiva deverá prosseguir no processo nº 0020446-38.2022.5.04.0512 autuado na classe Cumprimento Provisório de Sentença.

Eventuais depósitos constantes nos presentes autos deverão ser vinculados aos autos onde correrá a execução definitiva.

Retornem os autos para a fase de conhecimento.

1. Certifique a secretaria da juntada naqueles autos dos comprovantes de pagamento/garantia (depósitos judiciais, apólices e GRU) realizados neste.

2. Diligencie a secretaria nos procedimentos necessários para a vinculação de eventuais depósitos aos autos do Cumprimento Provisório de Sentença.

3. Certifique-se a existência de pendências e, não as havendo, depois de feitas as anotações pertinentes, **arquivem-se** em definitivo os presentes autos (inclusive físicos se CCLE), observadas as cautelas de praxe.

4.Intimem-se.

NOVA PRATA/RS, 26 de abril de 2024.

GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021354-32.2021.5.04.0512

RECLAMANTE	CATIA LUCI BREDA
ADVOGADO	THAIS FRANCINE GRAEF(OAB: 117571/RS)
ADVOGADO	PLINIO GRAEF(OAB: 3762/MT)
ADVOGADO	SANDRO JUAREZ FISCHER(OAB: 39753/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINE VOLPATO GALVANI(OAB: 57824/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59ab3b8 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço o presente auto concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Em 26/04/2024.

Ana Paula Vogas

Técnico Judiciário

DESPACHO

Diante da manifestação de id. 6635db2, intime-se a reclamada para, no prazo de 20 dias, efetuar a implantação das parcelas deferidas em folha de pagamento da reclamante comprovando nestes autos bem como para que junte nos autos os contracheques desde janeiro de 2021 até a data que proceder a implantação em folha de pagamento.

Vindo os documentos aos autos, dê-se vistas à Reclamante

NOVA PRATA/RS, 26 de abril de 2024.

GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021076-07.2016.5.04.0512

RECLAMANTE	TARCISIO ANTONIO CAROLO
ADVOGADO	RODRIGO MARCA(OAB: 74364/RS)
ADVOGADO	ADRIANA ROSA VIOLA(OAB: 52966/RS)
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMADO	MEDABIL INDUSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	SILVIO LUIZ DONINELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDABIL INDUSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b505a8 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço o presente auto concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Em 25/04/2024.

Robson Luis Henriques da Paixão

Analista Judiciário

DESPACHO

Notifiquem-se as partes do trânsito em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que seu silêncio será tomado como interesse na liquidação da condenação (art. 509, *caput*, CPC) e no cumprimento da sentença (art. 513, §1º, CPC).

No mesmo prazo, devem as partes expressamente manifestar o interesse na apresentação de cálculo de liquidação.

Havendo interesse expresso da parte reclamada, faculto-lhe, desde logo, o prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação.

Não manifestado interesse da reclamada nos 5 (cinco) dias, e noticiado o autor interesse, faculto-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a liquidação, independentemente de nova intimação.

Apresentado o cálculo por uma das partes, intime-se a parte contrária para manifestar-se, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Ressalto que eventual impugnação deve ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, bem como deve constar um resumo total dos valores que entenda devidos, sob pena de refutar corretos os cálculos apresentados pela parte contrária.

As partes devem observar os critérios que seguem, abstendo-se do uso de outros, a exceção daqueles fixados no título executivo, sob pena de o Juízo desconsiderá-los:

- a observação da Resolução do CSJT nº 185;

- a atualização monetária dos débitos trabalhistas deve obedecer ao julgado das ADC's nº 58 e nº 59 e das ADI's nº 5867 e nº 6021, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou, até deliberação legislativa sobre a questão, a aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) e juros legais equivalentes à variação da TR,na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic.

- retenções fiscais e previdenciárias deverão ser realizadas, ainda que nada conste na decisão liquidanda a respeito (Súmula 25 do TRT4);

- atualização monetária pro rata die a partir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (Súmula 21 do TRT4);

- atualização do FGTS pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos trabalhistas em geral, exceto para contrato em vigor, quando deverão ser observados os índices próprios informados pela CEF;

- atualização de retenções previdenciárias de créditos do trabalhador ou de cota patronal, na forma da Súmula nº 368 do TST;

- a retenção do imposto sobre a renda será procedida nos termos da Lei 12.350/2010 e Instrução Normativa da Receita Federal do

Brasil nº 1.127/11 e observada a legislação vigente;

- as integrações de horas extras, para efeitos de cálculo de reflexos, são calculadas pela média física (Enunciado 347 do TST);

- atualização de honorários periciais na forma da Lei nº 6.899/81 (Súmula 10 do TRT4);

- tratando-se de Massa Falida ou em Recuperação Judicial, os juros e a atualização monetária são calculados até a data da decretação da quebra ou do pedido de recuperação judicial;

- havendo pluralidade de condenadas e delimitados períodos de responsabilização subsidiária na decisão, a conta deverá apresentar, além do resumo geral, o demonstrativo dos valores pelos quais cada uma é subsidiariamente responsável;

- sendo o cálculo apresentado por uma das partes, a conta será acompanhada de quadro resumo, nos termos da Recomendação 01/2015, da Corregedoria Regional, nos termos que segue:

Conta atualizada até: _____ Índice de Atualização:_____

RESUMO DE CÁLCULO

Parcelas Tributadas pelo imposto de renda:

Parcelas de principal tributadas pelo IRRF R$

Principal (já deduzida contribuição previdenciária-*) R$

Juros de Mora R$

TOTAL R$

Parcelas isentas ou não tributadas pelo IRRF:

Parcelas de principal não tributadas pelo IRRF R$

Principal não tributado (já deduzida cont. previd.) R$

Juros de Mora R$

TOTAL R$

FGTS (indicar índice utilizado para atualização, se diferente do Principal, e se é para pagamento ou recolhimento à conta vinculada):

FGTS R$

Juros de Mora do FGTS R$

TOTAL R$

TOTAL AO RECLAMANTE(deduza cont.Prev.-*) R$

Imposto de Renda:

Número de meses (IN 1127/11)..... :

Valor do imposto de renda calculado R$

TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE R$

Honorários AJ / Advocatícios (indicar %):

Honorários de AJ Principal R$

INSS e Contrib. Previd. Complementar a Recolher:

INSS reclamante R$

INSS reclamada R$

Contrib. Prev. Complementar R$

TOTAL DEVIDO PELA RECLAMADA R$

* Deduzir contribuição previdenciária oficial (INSS) e complementar, se houver.

* O cálculo de liquidação deve incluir honorários periciais, multas ou quaisquer outras condenações (convertidas em pecúnia) eventualmente arbitrados.

Silentes as partes, venham os autos conclusos para nomeação de perito contador(a) do Juízo.

NOVA PRATA/RS, 26 de abril de 2024.

GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0021190-75.2018.5.04.0511

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	E.R. AMANTINO INDUSTRIA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, ACESSORIOS E ARMAS ESPORTIVAS LTDA
ADVOGADO	ROBERTO CARLOS GASPARIN(OAB: 30308/RS)
PERITO	JOSE PALM

Intimado(s)/Citado(s):

- E.R. AMANTINO INDUSTRIA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS, ACESSORIOS E ARMAS ESPORTIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94ce836 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço o presente auto concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Em 27/02/2024.

Paulo Estevão Piccolo

Técnico Judiciário

DESPACHO

Em atenção a manifestações de Id. 8b1193a e Id. cc587ed, rejeito multa requerida pelo MPT, pois a reclamada alega que cumpriu o que foi acordado, e justifica que depois que cumpriu foi apontado pelo MPT outras coisas a serem cumpridas, assim, objetivando que a reclamada cumpra o previsto, acolho a sua justificativa concedo o prazo de 38 (trinta e oito) meses para a reclamada comprovar a complementação e implementação integral.

Intime-se.

NOVA PRATA/RS, 26 de abril de 2024.

GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0022551-98.2016.5.04.0511

RECLAMANTE	DEOCLESIO JOSE ANTONIOLLI
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	GRAZIELA ROVARIS MOLLER(OAB: 80554/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA CARRARO(OAB: 72891/RS)
PERITO	ANA PAULA GRALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b791188 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço o presente auto concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Em 23/02/2024.

Paulo Estevão Piccolo

Técnico Judiciário

DESPACHO

Em atenção a manifestação de Id. 4c948a2, não é desconhecido deste juízo que a reclamada foi vendida e que tal situação ocorreu em paralelo quando este juízo tinha determinado o cumprimento. Assim, reitere-se a intimação da executada para ciência e manifestação do teor das petições de Id. 4c948a2, bem como para que, caso não tenha feito, implante em folha de pagamento o deferido neste feito, juntando aos autos, após, as fichas financeiras atualizadas até o mês em que implementado o deferido neste processo, assinalando-se para tanto o prazo de 30 (trinta) dias. NOVA PRATA/RS, 26 de abril de 2024.

GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0022551-98.2016.5.04.0511

RECLAMANTE	DEOCLESIO JOSE ANTONIOLLI
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	GRAZIELA ROVARIS MOLLER(OAB: 80554/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA CARRARO(OAB: 72891/RS)
PERITO	ANA PAULA GRALHA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEOCLESIO JOSE ANTONIOLLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b791188 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço o presente auto concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Em 23/02/2024.

Paulo Estevão Piccolo

Técnico Judiciário

DESPACHO

Em atenção a manifestação de Id. 4c948a2, não é desconhecido deste juízo que a reclamada foi vendida e que tal situação ocorreu em paralelo quando este juízo tinha determinado o cumprimento. Assim, reitere-se a intimação da executada para ciência e manifestação do teor das petições de Id. 4c948a2, bem como para que, caso não tenha feito, implante em folha de pagamento o deferido neste feito, juntando aos autos, após, as fichas financeiras atualizadas até o mês em que implementado o deferido neste processo, assinalando-se para tanto o prazo de 30 (trinta) dias. NOVA PRATA/RS, 26 de abril de 2024.

GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020100-56.2023.5.04.0511

RECLAMANTE	FERNANDA BARBOSA MELLO
ADVOGADO	LETICIA SASSO(OAB: 130738/RS)

ADVOGADO	MISAEL FELIZARDO(OAB: 118851/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADO ZECHIN LTDA
ADVOGADO	VITOR CAGLIARI BROVEDAN(OAB: 123783/RS)
ADVOGADO	MARIA RITA CAGLIARI(OAB: 117107/RS)
ADVOGADO	FABIANE MERCALLI(OAB: 46639/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA BARBOSA MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1f3071 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço o presente auto concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Em 26/04/2024.

Paulo Estevão Piccolo

Técnico Judiciário

DESPACHO

Notifiquem-se as partes do trânsito em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que seu silêncio será tomado como interesse na liquidação da condenação (art. 509, *caput*, CPC) e no cumprimento da sentença (art. 513, §1º, CPC).

No mesmo prazo, devem as partes expressamente manifestar o interesse na apresentação de cálculo de liquidação.

Havendo interesse expresso da parte reclamada, faculto-lhe, desde logo, o prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação.

Não manifestado interesse da reclamada nos 5 (cinco) dias, e noticiado o autor interesse, faculto-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a liquidação, independentemente de nova intimação.

Apresentado o cálculo por uma das partes, intime-se a parte contrária para manifestar-se, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Ressalto que eventual impugnação deve ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, bem como deve constar um resumo total dos valores que entenda devidos, sob pena de refutar corretos os cálculos apresentados pela parte contrária.

As partes devem observar os critérios que seguem, abstendo-se do uso de outros, a exceção daqueles fixados no título executivo, sob pena de o Juízo desconsiderá-los:

- a observação da Resolução do CSJT nº 185;
- a atualização monetária dos débitos trabalhistas deve obedecer ao julgado das ADC's nº 58 e nº 59 e das ADI's nº 5867 e nº 6021, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou, até deliberação legislativa sobre a questão, a aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) e juros legais equivalentes à variação da TR,na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a taxa Selic.
- retenções fiscais e previdenciárias deverão ser realizadas, ainda que nada conste na decisão liquidanda a respeito (Súmula 25 do TRT4);
- atualização monetária pro rata die a partir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (Súmula 21 do TRT4);
- atualização do FGTS pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos trabalhistas em geral, exceto para contrato em vigor, quando deverão ser observados os índices próprios informados pela CEF;
- atualização de retenções previdenciárias de créditos do trabalhador ou de cota patronal, na forma da Súmula nº 368 do TST;
- a retenção do imposto sobre a renda será procedida nos termos da Lei 12.350/2010 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.127/11 e observada a legislação vigente;
- as integrações de horas extras, para efeitos de cálculo de reflexos, são calculadas pela média física (Enunciado 347 do TST);
- atualização de honorários periciais na forma da Lei nº 6.899/81 (Súmula 10 do TRT4);
- tratando-se de Massa Falida ou em Recuperação Judicial, os juros e a atualização monetária são calculados até a data da decretação da quebra ou do pedido de recuperação judicial;
- havendo pluralidade de condenadas e delimitados períodos de responsabilização subsidiária na decisão, a conta deverá apresentar, além do resumo geral, o demonstrativo dos valores pelos quais cada uma é subsidiariamente responsável;
- sendo o cálculo apresentado por uma das partes, a conta será acompanhada de quadro resumo, nos termos da Recomendação 01/2015, da Corregedoria Regional, nos termos que segue:

Conta atualizada até: _____ Índice de Atualização:_____

RESUMO DE CÁLCULO

Parcelas Tributadas pelo imposto de renda:

Parcelas de principal tributadas pelo IRRF R$

Principal (já deduzida contribuição previdenciária-*) R$

Juros de Mora R$

TOTAL R$

Parcelas isentas ou não tributadas pelo IRRF:

Parcelas de principal não tributadas pelo IRRF R$

Principal não tributado (já deduzida cont. previd.) R$

Juros de Mora R$

TOTAL R$

FGTS (indicar índice utilizado para atualização, se diferente do Principal, e se é para pagamento ou recolhimento à conta vinculada):

FGTS R$

Juros de Mora do FGTS R$

TOTAL R$

TOTAL AO RECLAMANTE(deduza cont.Prev.-*) R$

Imposto de Renda:

Número de meses (IN 1127/11)..... :

Valor do imposto de renda calculado R$

TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE R$

Honorários AJ / Advocatícios (indicar %):

Honorários de AJ Principal R$

INSS e Contrib. Previd. Complementar a Recolher:

INSS reclamante R$

INSS reclamada R$

Contrib. Prev. Complementar R$

TOTAL DEVIDO PELA RECLAMADA R$

* Deduzir contribuição previdenciária oficial (INSS) e complementar, se houver.

* O cálculo de liquidação deve incluir honorários periciais, multas ou quaisquer outras condenações (convertidas em pecúnia) eventualmente arbitrados.

Silentes as partes, venham os autos conclusos para nomeação de perito contador(a) do Juízo.

NOVA PRATA/RS, 26 de abril de 2024.

GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020100-56.2023.5.04.0511

RECLAMANTE	FERNANDA BARBOSA MELLO
ADVOGADO	LETICIA SASSO(OAB: 130738/RS)
ADVOGADO	MISAEL FELIZARDO(OAB: 118851/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADO ZECHIN LTDA
ADVOGADO	VITOR CAGLIARI BROVEDAN(OAB: 123783/RS)
ADVOGADO	MARIA RITA CAGLIARI(OAB: 117107/RS)
ADVOGADO	FABIANE MERCALLI(OAB: 46639/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO ZECHIN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e1f3071 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço o presente auto concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Em 26/04/2024.

Paulo Estevão Piccolo

Técnico Judiciário

DESPACHO

Notifiquem-se as partes do trânsito em julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, cientes de que seu silêncio será tomado como interesse na liquidação da condenação (art. 509, *caput*, CPC) e no cumprimento da sentença (art. 513, §1º, CPC).

No mesmo prazo, devem as partes expressamente manifestar o interesse na apresentação de cálculo de liquidação.

Havendo interesse expresso da parte reclamada, faculto-lhe, desde logo, o prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação.

Não manifestado interesse da reclamada nos 5 (cinco) dias, e noticiado o autor interesse, faculto-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a liquidação, independentemente de nova intimação.

Apresentado o cálculo por uma das partes, intime-se a parte contrária para manifestar-se, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Ressalto que eventual impugnação deve ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, bem como deve constar um resumo total dos valores que entenda devidos, sob pena de refutar corretos os cálculos apresentados pela parte contrária.

As partes devem observar os critérios que seguem, abstendo-se do uso de outros, a exceção daqueles fixados no título executivo, sob pena de o Juízo desconsiderá-los:

- a observação da Resolução do CSJT nº 185;

- a atualização monetária dos débitos trabalhistas deve obedecer ao julgado das ADC's nº 58 e nº 59 e das ADI's nº 5867 e nº 6021, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou, até deliberação legislativa sobre a questão, a aplicação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e) e juros legais equivalentes à variação da TR,na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento, a

taxa Selic.

- retenções fiscais e previdenciárias deverão ser realizadas, ainda que nada conste na decisão liquidanda a respeito (Súmula 25 do TRT4);

- atualização monetária pro rata die a partir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (Súmula 21 do TRT4);

- atualização do FGTS pelos mesmos critérios aplicáveis aos créditos trabalhistas em geral, exceto para contrato em vigor, quando deverão ser observados os índices próprios informados pela CEF;

- atualização de retenções previdenciárias de créditos do trabalhador ou de cota patronal, na forma da Súmula nº 368 do TST;

- a retenção do imposto sobre a renda será procedida nos termos da Lei 12.350/2010 e Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.127/11 e observada a legislação vigente;

- as integrações de horas extras, para efeitos de cálculo de reflexos, são calculadas pela média física (Enunciado 347 do TST);

- atualização de honorários periciais na forma da Lei nº 6.899/81 (Súmula 10 do TRT4);

- tratando-se de Massa Falida ou em Recuperação Judicial, os juros e a atualização monetária são calculados até a data da decretação da quebra ou do pedido de recuperação judicial;

- havendo pluralidade de condenadas e delimitados períodos de responsabilização subsidiária na decisão, a conta deverá apresentar, além do resumo geral, o demonstrativo dos valores pelos quais cada uma é subsidiariamente responsável;

- sendo o cálculo apresentado por uma das partes, a conta será acompanhada de quadro resumo, nos termos da Recomendação 01/2015, da Corregedoria Regional, nos termos que segue:

Conta atualizada até: _____ Índice de Atualização:_____

RESUMO DE CÁLCULO

Parcelas Tributadas pelo imposto de renda:

Parcelas de principal tributadas pelo IRRF R$

Principal (já deduzida contribuição previdenciária-*) R$

Juros de Mora R$

TOTAL R$

Parcelas isentas ou não tributadas pelo IRRF:

Parcelas de principal não tributadas pelo IRRF R$

Principal não tributado (já deduzida cont. previd.) R$

Juros de Mora R$

TOTAL R$

FGTS (indicar índice utilizado para atualização, se diferente do Principal, e se é para pagamento ou recolhimento à conta vinculada):

FGTS R$

Juros de Mora do FGTS R$

TOTAL R$

TOTAL AO RECLAMANTE(deduza cont.Prev.-*) R$

Imposto de Renda:

Número de meses (IN 1127/11)..... :

Valor do imposto de renda calculado R$

TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE R$

Honorários AJ / Advocatícios (indicar %):

Honorários de AJ Principal R$

INSS e Contrib. Previd. Complementar a Recolher:

INSS reclamante R$

INSS reclamada R$

Contrib. Prev. Complementar R$

TOTAL DEVIDO PELA RECLAMADA R$

* Deduzir contribuição previdenciária oficial (INSS) e complementar, se houver.

* O cálculo de liquidação deve incluir honorários periciais, multas ou quaisquer outras condenações (convertidas em pecúnia) eventualmente arbitrados.

Silentes as partes, venham os autos conclusos para nomeação de perito contador(a) do Juízo.

NOVA PRATA/RS, 26 de abril de 2024.

GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020718-32.2022.5.04.0512

RECLAMANTE	JOCEMAR SILVA DA ROSA
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
RECLAMADO	PROJEARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	RENAN FOCHESATTO(OAB: 83028/RS)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- PROJEARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ebb406 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço o presente auto concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(íza) do

Trabalho.

Em 25/04/2024.

Iury Façanha

Analista Judiciário

DESPACHO

Intimem-se as partes e os peritos, no prazo de 5 dias, para manifestarem-se quanto a eventuais pendências, cientes de que, no silêncio, será declarada a extinção da execução.

NOVA PRATA/RS, 26 de abril de 2024.

GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020718-32.2022.5.04.0512

RECLAMANTE	JOCEMAR SILVA DA ROSA
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
RECLAMADO	PROJEARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	RENAN FOCHESATTO(OAB: 83028/RS)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCEMAR SILVA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ebb406 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço o presente auto concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Em 25/04/2024.

Iury Façanha

Analista Judiciário

DESPACHO

Intimem-se as partes e os peritos, no prazo de 5 dias, para manifestarem-se quanto a eventuais pendências, cientes de que, no silêncio, será declarada a extinção da execução.

NOVA PRATA/RS, 26 de abril de 2024.

GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021070-97.2016.5.04.0512

RECLAMANTE	VALDIR ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO	RODRIGO MARCA(OAB: 74364/RS)
ADVOGADO	ADRIANA ROSA VIOLA(OAB: 52966/RS)
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMADO	MEDABIL INDUSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DEBORA MACIEL DA ROSA(OAB: 97613/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FRANCIOSI TATSCH(OAB: 64897/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO CAUDURO HERMES(OAB: 34454/RS)
ADVOGADO	MARCELO VICENZI(OAB: 53929/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR ANTUNES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

VALDIR ANTUNES DE LIMA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) de que foi expedido alvará no presente processo.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ESTEVAO PICCOLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021180-60.2020.5.04.0511

RECLAMANTE	MARCIO ADRIANO SEVERO RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO SAMUEL LUDWIG(OAB: 112868/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DA SILVA RICHETTI(OAB: 85257/RS)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ SIMON HECKLER(OAB: 85295/RS)
ADVOGADO	LIDIANE GRACIOLLI(OAB: 78550/RS)
RECLAMADO	MEDABIL INDUSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DEBORA MACIEL DA ROSA(OAB: 97613/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FRANCIOSI TATSCH(OAB: 64897/RS)
ADVOGADO	MARCELO VICENZI(OAB: 53929/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO CAUDURO HERMES(OAB: 34454/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

TERCEIRO INTERESSADO	ESSOR SEGUROS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ADRIANO SEVERO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

MARCIO ADRIANO SEVERO RODRIGUES

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) de que foi expedido alvará no presente processo.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ESTEVAO PICCOLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021340-27.2016.5.04.0511

RECLAMANTE	EVERTON CLAUMIR BERTOTI LOPES
ADVOGADO	RODRIGO MARCA(OAB: 74364/RS)
ADVOGADO	ADRIANA ROSA VIOLA(OAB: 52966/RS)
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMADO	ROMEU MORAES DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	DIANA ALESSANDRA GIARETTA(OAB: 53225/RS)
RECLAMADO	MONTAGEM DE ESTRUTURAS TROZA LTDA
ADVOGADO	IEDA MARIA BUSIN(OAB: 49024/RS)
RECLAMADO	MEDABIL INDUSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAROLINA FRANCIOSI TATSCH(OAB: 64897/RS)
ADVOGADO	MARCELO VICENZI(OAB: 53929/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO CAUDURO HERMES(OAB: 34454/RS)
PERITO	ROGERIO VIAN
PERITO	CLAUDIO PIOVESANA
TESTEMUNHA	LUIZ HENRIQUE FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON CLAUMIR BERTOTI LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

EVERTON CLAUMIR BERTOTI LOPES

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) de que foi expedido alvará no presente processo.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ESTEVAO PICCOLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020180-07.2017.5.04.0551

RECLAMANTE	NELSON VIAPIANA
ADVOGADO	EDMILSON PEDRINI(OAB: 62354/RS)
RECLAMADO	COLLET & MAGRI LTDA - EPP
ADVOGADO	RENAN FOCHESATTO(OAB: 83028/RS)
RECLAMADO	MEDABIL INDUSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DEBORA MACIEL DA ROSA(OAB: 97613/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FRANCIOSI TATSCH(OAB: 64897/RS)
ADVOGADO	MARCELO VICENZI(OAB: 53929/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO CAUDURO HERMES(OAB: 34454/RS)
PERITO	CLAUDIO PIOVESANA
TESTEMUNHA	Sander do Nascimento

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON VIAPIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

NELSON VIAPIANA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) de que foi expedido alvará no presente processo.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ESTEVAO PICCOLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010231-84.2014.5.04.0511

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO LUNELLI(OAB: 32562/RS)
RECLAMADO	Medabil Sistemas Construtivos S.A.

ADVOGADO	DEBORA MACIEL DA ROSA(OAB: 97613/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FRANCIOSI TATSCH(OAB: 64897/RS)
ADVOGADO	MARCELO VICENZI(OAB: 53929/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO CAUDURO HERMES(OAB: 34454/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- Medabil Sistemas Construtivos S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce50e05 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço o presente auto concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Em 29/04/2024.

Ana Athayde

Assistente de Posto

DESPACHO

Em complemento ao despacho de ID. fe3e0d0, determino a intimação do contador DIEGO SANDI BARBOSA para elaboração de cálculos complementares, relativos à pensão mensal vencida, no prazo de 10 (dez) dias.

Arbitro em R$ 400,00 o valor dos honorários do contador.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020490-28.2020.5.04.0512

RECLAMANTE	TADEU NUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO	ELIZABETE PRESCENDO GRATTIERI LORENCET(OAB: 63540/RS)
RECLAMADO	FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)
PERITO	GUSTAVO ADOLFO FERREIRA
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL
- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f935d5 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço o presente auto concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Em 29/04/2024.

Paulo Estevão Piccolo

Técnico Judiciário

DESPACHO

1. **Intime-se** a reclamada para que se manifeste, querendo, acerca das impugnações apresentadas pelo reclamante (ID x81e8662), no prazo legal.

2. Sucessivamente, **intime-se** o contador *ad hoc* para que se manifeste quanto às impugnações, item a item, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, venham os autos conclusos.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020446-38.2022.5.04.0512

EXEQUENTE	ROSANE PERACCHI MIGON
ADVOGADO	LUIZ FABRIS(OAB: 38030/RS)
EXECUTADO	DALCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	LUCIO CAROBIN MACHADO(OAB: 102840/RS)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE PERACCHI MIGON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb77873 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço o presente auto concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Em 29/04/2024.

Robson Luis Henriques da Paixão

Analista Judiciário

DESPACHO

1) Considerando a disposição contida no § 2º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017), **intimem-se** as partes, no prazo comum de oito dias, para terem ciência da conta de liquidação **(Id 840dc53)** e para, querendo, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

2) Havendo manifestação, conclusos os autos para novas deliberações.

3) Na hipótese de remanescerem silentes ambas as partes, homologue-se o cálculo.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020446-38.2022.5.04.0512

EXEQUENTE	ROSANE PERACCHI MIGON
ADVOGADO	LUIZ FABRIS(OAB: 38030/RS)
EXECUTADO	DALCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	LUCIO CAROBIN MACHADO(OAB: 102840/RS)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- DALCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb77873 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço o presente auto concluso ao(à) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Em 29/04/2024.

Robson Luis Henriques da Paixão

Analista Judiciário

DESPACHO

1) Considerando a disposição contida no § 2º do art. 879 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017), **intimem-se** as partes, no prazo comum de oito dias, para terem ciência da conta de liquidação **(Id 840dc53)** e para, querendo, apresentarem impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

2) Havendo manifestação, conclusos os autos para novas deliberações.

3) Na hipótese de remanescerem silentes ambas as partes, homologue-se o cálculo.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

GRACIELA MAFFEI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021180-60.2020.5.04.0511

RECLAMANTE	MARCIO ADRIANO SEVERO RODRIGUES
ADVOGADO	RODRIGO SAMUEL LUDWIG(OAB: 112868/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DA SILVA RICHETTI(OAB: 85257/RS)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ SIMON HECKLER(OAB: 85295/RS)
ADVOGADO	LIDIANE GRACIOLLI(OAB: 78550/RS)
RECLAMADO	MEDABIL INDUSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DEBORA MACIEL DA ROSA(OAB: 97613/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FRANCIOSI TATSCH(OAB: 64897/RS)
ADVOGADO	MARCELO VICENZI(OAB: 53929/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO CAUDURO HERMES(OAB: 34454/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	ESSOR SEGUROS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ADRIANO SEVERO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCIO ADRIANO SEVERO RODRIGUES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

ROBSON LUIS HENRIQUES DA PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021070-97.2016.5.04.0512

RECLAMANTE	VALDIR ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO	RODRIGO MARCA(OAB: 74364/RS)
ADVOGADO	ADRIANA ROSA VIOLA(OAB: 52966/RS)
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMADO	MEDABIL INDUSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DEBORA MACIEL DA ROSA(OAB: 97613/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FRANCIOSI TATSCH(OAB: 64897/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO CAUDURO HERMES(OAB: 34454/RS)
ADVOGADO	MARCELO VICENZI(OAB: 53929/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR ANTUNES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VALDIR ANTUNES DE LIMA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

ROBSON LUIS HENRIQUES DA PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020237-38.2023.5.04.0511

RECLAMANTE	LUCIANE GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	ANA CAROLINA BONFANTI(OAB: 77788/RS)
RECLAMADO	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	CLEBER VENDITTI DA SILVA(OAB: 256863/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

ROBSON LUIS HENRIQUES DA PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021508-63.2015.5.04.0511

RECLAMANTE	ADEMAR ZANON
ADVOGADO	ELIZABETE PRESCENDO GRATTIERI LORENCET(OAB: 63540/RS)
RECLAMADO	MEDABIL INDUSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CAROLINA FRANCIOSI TATSCH(OAB: 64897/RS)
ADVOGADO	DEBORA MACIEL DA ROSA(OAB: 97613/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO CAUDURO HERMES(OAB: 34454/RS)
ADVOGADO	MARCELO VICENZI(OAB: 53929/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
PERITO	EDI CRISTIANO SIQUEIRA
PERITO	RENATO MANTOVANI

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR ZANON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ADEMAR ZANON

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

ROBSON LUIS HENRIQUES DA PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010232-69.2014.5.04.0511

RECLAMANTE	JOVELINO FLAVIANO DE CARVALHO
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO LUNELLI(OAB: 32562/RS)
RECLAMADO	Medabil Sistemas Construtivos S.A.
ADVOGADO	DEBORA MACIEL DA ROSA(OAB: 97613/RS)

ADVOGADO	CAROLINA FRANCIOSI TATSCH(OAB: 64897/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO CAUDURO HERMES(OAB: 34454/RS)
ADVOGADO	MARCELO VICENZI(OAB: 53929/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI
PERITO	EDI CRISTIANO SIQUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	EVANDRO ROCCHI
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ PALM

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVELINO FLAVIANO DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOVELINO FLAVIANO DE CARVALHO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

ROBSON LUIS HENRIQUES DA PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0021172-78.2023.5.04.0511

EXEQUENTE	MARCIO NAZARIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	THIAGO VENTURINI FERREIRA(OAB: 57477/PR)
EXECUTADO	AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CONRADO DALL IGNA(OAB: 62603/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
PERITO	FERNANDO GASPAR STEIN

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO NAZARIO DE SOUZA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCIO NAZARIO DE SOUZA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

ROBSON LUIS HENRIQUES DA PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020018-90.2021.5.04.0512

RECLAMANTE	TASSIANO PRIGOL
ADVOGADO	JOSE MIRALDO BENAZZI(OAB: 52709/RS)
ADVOGADO	DECIO FOCHESATTO(OAB: 19378/RS)
ADVOGADO	THOMAZ JULIANO BURIN FOCHESATTO(OAB: 88839/RS)
ADVOGADO	BERNARDO MACHADO ZANATTA(OAB: 90715/RS)
RECLAMADO	FORTE CONCRETOS LTDA. - EPP
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTE CONCRETOS LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FORTE CONCRETOS LTDA. - EPP

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

ROBSON LUIS HENRIQUES DA PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021172-46.2021.5.04.0512

RECLAMANTE	RONIMAR CORREA
ADVOGADO	JESSICA FURLANETTO(OAB: 109162/RS)
ADVOGADO	JUCILENE OLMI(OAB: 101551/RS)
RECLAMADO	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 61510/RS)
PERITO	TATIANO DA FONSECA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIMAR CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RONIMAR CORREA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no

presente feito.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

ROBSON LUIS HENRIQUES DA PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021172-46.2021.5.04.0512

RECLAMANTE	RONIMAR CORREA
ADVOGADO	JESSICA FURLANETTO(OAB: 109162/RS)
ADVOGADO	JUCILENE OLMI(OAB: 101551/RS)
RECLAMADO	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 61510/RS)
PERITO	TATIANO DA FONSECA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONIMAR CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RONIMAR CORREA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

ROBSON LUIS HENRIQUES DA PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010433-66.2011.5.04.0511

RECLAMANTE	Vagner Scussel
ADVOGADO	FABRICIO BORTONCELLO(OAB: 80507/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CRISTIANO LAITANO LIONELLO(OAB: 65680/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES(OAB: 62704/RS)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
PERITO	PAULO ROBERTO FOCHESATO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

ROBSON LUIS HENRIQUES DA PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020581-24.2020.5.04.0511

RECLAMANTE	DANUBIA DE MORAIS MOREIRA
ADVOGADO	LINO SCHUTKOSKI(OAB: 48495/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NOVA PRATA
RECLAMADO	EXATA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO LOHMANN(OAB: 95583/RS)
PERITO	CLAUDIO PIOVESANA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANUBIA DE MORAIS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DANUBIA DE MORAIS MOREIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

ROBSON LUIS HENRIQUES DA PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020581-24.2020.5.04.0511

RECLAMANTE	DANUBIA DE MORAIS MOREIRA
ADVOGADO	LINO SCHUTKOSKI(OAB: 48495/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NOVA PRATA
RECLAMADO	EXATA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO LOHMANN(OAB: 95583/RS)
PERITO	CLAUDIO PIOVESANA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANUBIA DE MORAIS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DANUBIA DE MORAIS MOREIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

ROBSON LUIS HENRIQUES DA PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020351-76.2020.5.04.0512

RECLAMANTE	TAIS REGINA LAZAROTO
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMADO	EXATA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NOVA PRATA
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS REGINA LAZAROTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TAIS REGINA LAZAROTO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

ROBSON LUIS HENRIQUES DA PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020351-76.2020.5.04.0512

RECLAMANTE	TAIS REGINA LAZAROTO
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMADO	EXATA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NOVA PRATA
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS REGINA LAZAROTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TAIS REGINA LAZAROTO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

ROBSON LUIS HENRIQUES DA PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021135-53.2020.5.04.0512

RECLAMANTE	MARIO PEREIRA
ADVOGADO	JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO(OAB: 37999/RS)
RECLAMADO	MIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS TECNICAS LTDA
ADVOGADO	JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO(OAB: 307654/SP)
PERITO	JOSE PALM

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARIO PEREIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

ROBSON LUIS HENRIQUES DA PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021135-53.2020.5.04.0512

RECLAMANTE	MARIO PEREIRA
ADVOGADO	JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO(OAB: 37999/RS)
RECLAMADO	MIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS TECNICAS LTDA
ADVOGADO	JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO(OAB: 307654/SP)
PERITO	JOSE PALM

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARIO PEREIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

ROBSON LUIS HENRIQUES DA PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001339-31.2010.5.04.0511

RECLAMANTE	ARI RAVANELLO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	LISIANE OTTONELLI BELINAZZO(OAB: 76981/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA CARRARO(OAB: 72891/RS)
PERITO	CLAUDIO PIOVESANA
PERITO	HENRIQUE WOLF
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARI RAVANELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ARI RAVANELLO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

ROBSON LUIS HENRIQUES DA PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001339-31.2010.5.04.0511

RECLAMANTE	ARI RAVANELLO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	LISIANE OTTONELLI BELINAZZO(OAB: 76981/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA CARRARO(OAB: 72891/RS)
PERITO	CLAUDIO PIOVESANA
PERITO	HENRIQUE WOLF
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARI RAVANELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ARI RAVANELLO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

ROBSON LUIS HENRIQUES DA PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010049-95.2014.5.04.0512

RECLAMANTE	VALDIR ZILLI
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CRISTIANO LAITANO LIONELLO(OAB: 65680/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	MARTA DA SILVA SOUZA(OAB: 89970/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO PIOVESANA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

ROBSON LUIS HENRIQUES DA PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021321-76.2020.5.04.0512

RECLAMANTE	EVERALDO LUIS GROSSELLE
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMADO	DAGNESE & CIA LTDA
ADVOGADO	BRUNA ECKER PADILHA(OAB: 114520/RS)
ADVOGADO	ANDRE VICENTE SCHALANSKI(OAB: 62181/RS)
ADVOGADO	FLAVIO PEREIRA ORDOQUE(OAB: 62240/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE MEDEIROS BASTOS(OAB: 87400/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERALDO LUIS GROSSELLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EVERALDO LUIS GROSSELLE

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

ROBSON LUIS HENRIQUES DA PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020006-11.2023.5.04.0511

RECLAMANTE	SIMONE MARINHO GOMES
ADVOGADO	CAROLINA PRUVINELLI LEDESBA(OAB: 111303/RS)
RECLAMADO	SUPER LUVISA LTDA
ADVOGADO	GEAN CARLOS KERBER NUNES(OAB: 96057/RS)
ADVOGADO	Paulo Henrique Schneider(OAB: 58713/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE MARINHO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SIMONE MARINHO GOMES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

ROBSON LUIS HENRIQUES DA PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020006-11.2023.5.04.0511

RECLAMANTE	SIMONE MARINHO GOMES
ADVOGADO	CAROLINA PRUVINELLI LEDESBA(OAB: 111303/RS)
RECLAMADO	SUPER LUVISA LTDA
ADVOGADO	GEAN CARLOS KERBER NUNES(OAB: 96057/RS)
ADVOGADO	Paulo Henrique Schneider(OAB: 58713/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE MARINHO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SIMONE MARINHO GOMES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

ROBSON LUIS HENRIQUES DA PAIXAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021110-35.2023.5.04.0512

RECLAMANTE	YONNY JOSE VILLAFRANCA
ADVOGADO	ALCINDO GABRIELLI(OAB: 23175/RS)
RECLAMADO	MEDABIL INDUSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DEBORA MACIEL DA ROSA(OAB: 97613/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FRANCIOSI TATSCH(OAB: 64897/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO CAUDURO HERMES(OAB: 34454/RS)

ADVOGADO	MARCELO VICENZI(OAB: 53929/RS)
PERITO	ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- YONNY JOSE VILLAFRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa notificada para tomar ciência do despacho proferido.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ESTEVAO PICCOLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021110-35.2023.5.04.0512

RECLAMANTE	YONNY JOSE VILLAFRANCA
ADVOGADO	ALCINDO GABRIELLI(OAB: 23175/RS)
RECLAMADO	MEDABIL INDUSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DEBORA MACIEL DA ROSA(OAB: 97613/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FRANCIOSI TATSCH(OAB: 64897/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO CAUDURO HERMES(OAB: 34454/RS)
ADVOGADO	MARCELO VICENZI(OAB: 53929/RS)
PERITO	ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDABIL INDUSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa notificada para tomar ciência do despacho proferido.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ESTEVAO PICCOLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0025100-93.2007.5.04.0512

RECLAMANTE	FABIO ZORZO
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMANTE	IVANI SAVARIS RANZAN
ADVOGADO	VANDERLEI ZORTEA(OAB: 29727/RS)
RECLAMANTE	SAMUEL GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMANTE	ADA MARIA COMPARIN RANZAN
ADVOGADO	VANDERLEI ZORTEA(OAB: 29727/RS)
RECLAMANTE	RONALDO BONATO
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMANTE	OLIVA DALMAGRO DE SA
ADVOGADO	VANDERLEI ZORTEA(OAB: 29727/RS)
RECLAMANTE	FABIANA GALANTE
ADVOGADO	CRISTIANE PORTO Y CASTRO(OAB: 63346/RS)
RECLAMANTE	RUDIMAR DA ROSA
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
RECLAMANTE	JUSSARA PINTO TREVISAN
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMANTE	CIDANIA DE MORAES
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMANTE	TANIA REGINA BALZAN
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE MOVEIS ALEM MHAR EIRELI - EPP
RECLAMADO	OLMAR PRIMIERI
ADVOGADO	LARISSA MULLER(OAB: 124974/RS)
RECLAMADO	BETANIA MUNARETTO
ADVOGADO	FRANCIELE CASA RODRIGUES(OAB: 104469/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES ALEMMAR LTDA
RECLAMADO	DLM INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP
RECLAMADO	DELIRIA LUCIA MEZZOMO PRIMIERI
ADVOGADO	LARISSA MULLER(OAB: 124974/RS)
RECLAMADO	OLDAIR PRIMIERI
ADVOGADO	LARISSA MULLER(OAB: 124974/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ OTÁVIO DA ROSA RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	JOÃO ROBERTO ALVES DA PAZ
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON LUIZ REINHARDT
ADVOGADO	RICARDO MORASSUTTI(OAB: 69368/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	AIRES BATTISTEL
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLMAR PRIMIERI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa notificada para tomar ciência da resposta do Detran confirmando a liberação das CNHs.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ESTEVAO PICCOLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0025100-93.2007.5.04.0512

RECLAMANTE	FABIO ZORZO
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMANTE	IVANI SAVARIS RANZAN
ADVOGADO	VANDERLEI ZORTEA(OAB: 29727/RS)
RECLAMANTE	SAMUEL GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMANTE	ADA MARIA COMPARIN RANZAN
ADVOGADO	VANDERLEI ZORTEA(OAB: 29727/RS)
RECLAMANTE	RONALDO BONATO
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMANTE	OLIVA DALMAGRO DE SA
ADVOGADO	VANDERLEI ZORTEA(OAB: 29727/RS)
RECLAMANTE	FABIANA GALANTE
ADVOGADO	CRISTIANE PORTO Y CASTRO(OAB: 63346/RS)
RECLAMANTE	RUDIMAR DA ROSA
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
RECLAMANTE	JUSSARA PINTO TREVISAN
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMANTE	CIDANIA DE MORAES
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMANTE	TANIA REGINA BALZAN
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE MOVEIS ALEM MHAR EIRELI - EPP
RECLAMADO	OLMAR PRIMIERI
ADVOGADO	LARISSA MULLER(OAB: 124974/RS)
RECLAMADO	BETANIA MUNARETTO
ADVOGADO	FRANCIELE CASA RODRIGUES(OAB: 104469/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES ALEMMAR LTDA
RECLAMADO	DLM INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP
RECLAMADO	DELIRIA LUCIA MEZZOMO PRIMIERI
ADVOGADO	LARISSA MULLER(OAB: 124974/RS)
RECLAMADO	OLDAIR PRIMIERI
ADVOGADO	LARISSA MULLER(OAB: 124974/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ OTÁVIO DA ROSA RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	JOÃO ROBERTO ALVES DA PAZ
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON LUIZ REINHARDT
ADVOGADO	RICARDO MORASSUTTI(OAB: 69368/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	AIRES BATTISTEL
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OLDAIR PRIMIERI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa notificada para tomar ciência da resposta do Detran confirmando a liberação das CNHs.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ESTEVAO PICCOLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0025100-93.2007.5.04.0512

RECLAMANTE	FABIO ZORZO
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMANTE	IVANI SAVARIS RANZAN
ADVOGADO	VANDERLEI ZORTEA(OAB: 29727/RS)
RECLAMANTE	SAMUEL GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMANTE	ADA MARIA COMPARIN RANZAN
ADVOGADO	VANDERLEI ZORTEA(OAB: 29727/RS)
RECLAMANTE	RONALDO BONATO
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMANTE	OLIVA DALMAGRO DE SA
ADVOGADO	VANDERLEI ZORTEA(OAB: 29727/RS)
RECLAMANTE	FABIANA GALANTE
ADVOGADO	CRISTIANE PORTO Y CASTRO(OAB: 63346/RS)
RECLAMANTE	RUDIMAR DA ROSA
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
RECLAMANTE	JUSSARA PINTO TREVISAN
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMANTE	CIDANIA DE MORAES
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMANTE	TANIA REGINA BALZAN
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE MOVEIS ALEM MHAR EIRELI - EPP
RECLAMADO	OLMAR PRIMIERI
ADVOGADO	LARISSA MULLER(OAB: 124974/RS)
RECLAMADO	BETANIA MUNARETTO
ADVOGADO	FRANCIELE CASA RODRIGUES(OAB: 104469/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES ALEMMAR LTDA
RECLAMADO	DLM INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP
RECLAMADO	DELIRIA LUCIA MEZZOMO PRIMIERI
ADVOGADO	LARISSA MULLER(OAB: 124974/RS)
RECLAMADO	OLDAIR PRIMIERI

ADVOGADO	LARISSA MULLER(OAB: 124974/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ OTÁVIO DA ROSA RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	JOÃO ROBERTO ALVES DA PAZ
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON LUIZ REINHARDT
ADVOGADO	RICARDO MORASSUTTI(OAB: 69368/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	AIRES BATTISTEL
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELIRIA LUCIA MEZZOMO PRIMIERI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa notificada para tomar ciência da resposta do Detran confirmando a liberação das CNHs.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ESTEVAO PICCOLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0025100-93.2007.5.04.0512

RECLAMANTE	FABIO ZORZO
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMANTE	IVANI SAVARIS RANZAN
ADVOGADO	VANDERLEI ZORTEA(OAB: 29727/RS)
RECLAMANTE	SAMUEL GARCIA DA SILVA
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMANTE	ADA MARIA COMPARIN RANZAN
ADVOGADO	VANDERLEI ZORTEA(OAB: 29727/RS)
RECLAMANTE	RONALDO BONATO
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMANTE	OLIVA DALMAGRO DE SA
ADVOGADO	VANDERLEI ZORTEA(OAB: 29727/RS)
RECLAMANTE	FABIANA GALANTE
ADVOGADO	CRISTIANE PORTO Y CASTRO(OAB: 63346/RS)
RECLAMANTE	RUDIMAR DA ROSA
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMANTE	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
RECLAMANTE	JUSSARA PINTO TREVISAN
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMANTE	CIDANIA DE MORAES
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMANTE	TANIA REGINA BALZAN
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE MOVEIS ALEM MHAR EIRELI - EPP
RECLAMADO	OLMAR PRIMIERI
ADVOGADO	LARISSA MULLER(OAB: 124974/RS)
RECLAMADO	BETANIA MUNARETTO
ADVOGADO	FRANCIELE CASA RODRIGUES(OAB: 104469/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES ALEMMAR LTDA
RECLAMADO	DLM INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP
RECLAMADO	DELIRIA LUCIA MEZZOMO PRIMIERI
ADVOGADO	LARISSA MULLER(OAB: 124974/RS)
RECLAMADO	OLDAIR PRIMIERI
ADVOGADO	LARISSA MULLER(OAB: 124974/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ OTÁVIO DA ROSA RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	JOÃO ROBERTO ALVES DA PAZ
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON LUIZ REINHARDT
ADVOGADO	RICARDO MORASSUTTI(OAB: 69368/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	AIRES BATTISTEL
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETANIA MUNARETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa notificada para tomar ciência da resposta do Detran confirmando a liberação das CNHs.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ESTEVAO PICCOLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0020573-05.2024.5.04.0512

REQUERENTES	DAGNESE & CIA LTDA
ADVOGADO	BRUNA ECKER PADILHA(OAB: 114520/RS)
ADVOGADO	ANDRE VICENTE SCHALANSKI(OAB: 62181/RS)
REQUERENTES	GRACIELE DOS SANTOS QUINTEIRO
ADVOGADO	DAIANE MARISA CAROLO(OAB: 102724/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAGNESE & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52d74b9 proferido nos autos.

DESPACHO

A) considerando:

- as facilidades advindas com a adequação das audiências para a modalidade telepresencial, implementadas para fazer frente às restrições aos atos presenciais impostas pelo período pandêmico do COVID-19;
- a implementação do Juízo 100% Digital; independentemente ou não de ser essa a possibilidade do presente feito, que possibilita ao cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet, valendo, também, para as audiências, as quais ocorrerão exclusivamente por videoconferência;
- que a realização de audiência inicial para fins conciliatórios na modalidade telepresencial permite economia a todos os envolvidos, pela ausência de custos de deslocamentos e hospedagens, em razão da possibilidade de participação a partir de residências, postos de trabalho e escritórios; pela própria utilização do tempo de deslocamento para realizar atividades produtivas, dentre outras situações;
- o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Resolução Nº 354 de 19/11/2020 do Conselho Nacional de Justiça;
- tratar-se o presente feito de Homologação de Transação Extrajudicial;
- por fim, o princípio conciliatório que rege o processo do trabalho, bem como a necessidade de deliberações no feito quanto ao seu prosseguimento, bem como o DEVER DE COOPERAÇÃO atribuído a todos os sujeitos do processo a fim de obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do Código de Processo Civil);

B) Ante os considerandos justificantes acima delineados, e, considerando, ainda, que se avizinha a **"Semana Nacional de Conciliação Trabalhista de 2024"**, a qual será realizada no período de 20 a 24 de maio de 2024, designo **audiência APENAS** para fins de **CONCILIAÇÃO** para o dia **20/05/2024, às 08h15min** na modalidade **TELEPRESENCIAL**, na qual será apreciada a transação extrajudicial, cuja homologação postulam os requerentes deste Juízo, com participação obrigatória das partes e seus advogados, porquanto **JUNTOS** poderemos achar uma solução conciliada para o processo.

A plataforma a ser utilizada para realização da audiência virtual será o Zoom, através do link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/postonovapratajt** ou **ID 728 840 1191.** Deverão os procuradores repassar o link aos seus clientes para a participação deles.

C) o ato processual telepresencial observará as seguintes condições, no que couber ao presente feito e audiência assim designada:

c.1) será realizada com a ferramenta adotada pelo TRT4 na data de sua realização e os meios de informática a serem utilizados.

c.2) as partes e seus procuradores deverão aguardar em sala de espera virtual, pelo menos 10 minutos antes do horário agendado para audiência, até que sejam encaminhadas à sala de audiências. As partes e os procuradores deverão baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência. Cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e câmera antes da audiência.

c.3)seráfacultado a terceiros acessarem asaudiências,sem possibilidade de manifestação duranteasolenidade, medianterequerimentoaser apresentado à Secretaria desta Vara, com antecedência mínima de 24 horas, do qual deverá constar o nome do requerente, o endereço, o número do CPF ou OAB e e-mail e /ou contato Whatsapp para o encaminhamento do link de acesso. A fim de se evitar dificuldades técnicas, o Juízo avaliará a exclusão de terceiros da sala de audiência virtual.

c.4) as audiências poderão ser gravadas e integradas ao PJe. Em caso deimpossibilidadedaintegração,o arquivoficarádisponívelaosparticipantes no Google Drive. Ressalvadososprocessos quetramitam emsegredodejustiça,os interessadospoderão solicitaracesso àgravação dasolenidadepormeio de requerimento à respectiva Secretaria da unidade judiciária.

D) Intimem-se os(as) advogados(as) habilitados(as) no feito, devendo esses(as) dar ciência aos(às) seus(suas) cliente(s) e, **sendo o caso, à requerente parte contrária e ao seu advogado**, para o comparecimento na audiência designada, bem assim para as devidas habilitações no feito, caso já não o tenha feito.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

JAQUELINE MARIA MENTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0020573-05.2024.5.04.0512

REQUERENTES DAGNESE & CIA LTDA

ADVOGADO	BRUNA ECKER PADILHA(OAB: 114520/RS)
ADVOGADO	ANDRE VICENTE SCHALANSKI(OAB: 62181/RS)
REQUERENTES	GRACIELE DOS SANTOS QUINTEIRO
ADVOGADO	DAIANE MARISA CAROLO(OAB: 102724/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIELE DOS SANTOS QUINTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52d74b9 proferido nos autos.

DESPACHO

A) considerando:

- as facilidades advindas com a adequação das audiências para a modalidade telepresencial, implementadas para fazer frente às restrições aos atos presenciais impostas pelo período pandêmico do COVID-19;

- a implementação do Juízo 100% Digital; independentemente ou não de ser essa a possibilidade do presente feito, que possibilita ao cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet, valendo, também, para as audiências, as quais ocorrerão exclusivamente por videoconferência;

- que a realização de audiência inicial para fins conciliatórios na modalidade telepresencial permite economia a todos os envolvidos, pela ausência de custos de deslocamentos e hospedagens, em razão da possibilidade de participação a partir de residências, postos de trabalho e escritórios; pela própria utilização do tempo de deslocamento para realizar atividades produtivas, dentre outras situações;

- o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Resolução Nº 354 de 19/11/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

- tratar-se o presente feito de Homologação de Transação Extrajudicial;

- por fim, o princípio conciliatório que rege o processo do trabalho, bem como a necessidade de deliberações no feito quanto ao seu prosseguimento, bem como o DEVER DE COOPERAÇÃO atribuído a todos os sujeitos do processo a fim de obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do Código de Processo Civil);

B) Ante os considerandos justificantes acima delineados, e, considerando, ainda, que se avizinha a **"Semana Nacional de Conciliação Trabalhista de 2024"**, a qual será realizada no período de 20 a 24 de maio de 2024, designo **audiência APENAS** para fins de **CONCILIAÇÃO** para o dia **20/05/2024, às 08h15min** na modalidade **TELEPRESENCIAL**, na qual será apreciada a transação extrajudicial, cuja homologação postulam os requerentes deste Juízo, com participação obrigatória das partes e seus advogados, porquanto **JUNTOS** poderemos achar uma solução conciliada para o processo.

A plataforma a ser utilizada para realização da audiência virtual será o Zoom, através do link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/postonovapratajt** ou **ID 728 840 1191.** Deverão os procuradores repassar o link aos seus clientes para a participação deles.

C) o ato processual telepresencial observará as seguintes condições, no que couber ao presente feito e audiência assim designada:

c.1) será realizada com a ferramenta adotada pelo TRT4 na data de sua realização e os meios de informática a serem utilizados.

c.2) as partes e seus procuradores deverão aguardar em sala de espera virtual, pelo menos 10 minutos antes do horário agendado para audiência, até que sejam encaminhadas à sala de audiências. As partes e os procuradores deverão baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência. Cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e câmera antes da audiência.

c.3)seráfacultado a terceiros acessarem asaudiências,sem possibilidade de manifestação duranteasolenidade, medianterequerimentoaser apresentado à Secretaria desta Vara, com antecedência mínima de 24 horas, do qual deverá constar o nome do requerente, o endereço, o número do CPF ou OAB e e-mail e /ou contato Whatsapp para o encaminhamento do link de acesso. A fim de se evitar dificuldades técnicas, o Juízo avaliará a exclusão de terceiros da sala de audiência virtual.

c.4) as audiências poderão ser gravadas e integradas ao PJe. Em caso deimpossibilidadedaintegração,o arquivoficarádisponívelaosparticipantes no Google Drive. Ressalvadososprocessos quetramitam emsegredodejustiça,os interessadospoderão solicitaracesso àgravação dasolenidadepormeio de requerimento à respectiva Secretaria da unidade judiciária.

D) Intimem-se os(as) advogados(as) habilitados(as) no feito, devendo esses(as) dar ciência aos(às) seus(suas) cliente(s) e,

sendo o caso, à requerente parte contrária e ao seu advogado, para o comparecimento na audiência designada, bem assim para as devidas habilitações no feito, caso já não o tenha feito.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

JAQUELINE MARIA MENTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0010410-49.2013.5.04.0512

RECLAMANTE	NEURY VENDRAMIN
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES(OAB: 62704/RS)
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEURY VENDRAMIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa notificada quanto ao item 6 do despacho de Id. fef26f1.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ESTEVAO PICCOLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010410-49.2013.5.04.0512

RECLAMANTE	NEURY VENDRAMIN
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES(OAB: 62704/RS)
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa notificada quanto ao item 6 do despacho de Id. fef26f1.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ESTEVAO PICCOLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020574-90.2024.5.04.0511

RECLAMANTE	RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	LUIZ ANGELO BIANCHI JUNIOR(OAB: 86634/RS)
ADVOGADO	GUILHERME ORLANDINI SPESSATO(OAB: 83091/RS)
RECLAMADO	AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAIMUNDO DA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID beac8ef proferido nos autos.

DESPACHO

A) Na hipótese de esse feito tramitar com atribuição **"100% Digital"**, desde logo fica cientificada a parte Demanda para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, fazer a oposição de que trata o §1º do art. 3º da Resolução 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita (conforme §3º do mesmo artigo), com as consequências inerentes.

Apresentada oposição, fica desde logo autorizada a Secretaria a retirar o selo de "Juízo100%Digital", **certificando** nos autos.

Sem prejuízo do acima disposto, passo a deliberar como segue:

B) Considerando:

- a quantidade de pleitos formulados para esta Magistrada em sala de audiência, no sentido de se designar audiência específica para conciliação nos feitos sumaríssimos, considerando que se tem obtido êxito na composição em boa parte dos feitos submetidos a este rito, com o objetivo de obter a solução do processo por meio da conciliação, eliminando a necessidade de elaboração de defesa e

juntada de documentos no sistema Pje, o que também resulta em redução de prazos e custos para ambas as partes;

- as facilidades advindas com a adequação das audiências para a modalidade telepresencial, implementadas para fazer frente às restrições aos atos presenciais impostas pelo período pandêmico do COVID-19;

- a implementação do Juízo 100% Digital; independentemente ou não de ser essa a possibilidade do presente feito, que possibilita ao cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet, valendo, também, para as audiências, as quais ocorrerão exclusivamente por videoconferência;

- a realização de audiência inicial para fins conciliatórios na modalidade telepresencial permite economia a todos os envolvidos, pela ausência de custos de deslocamentos e hospedagens, em razão da possibilidade de participação a partir de residências, postos de trabalho e escritórios; pela própria utilização do tempo de deslocamento para realizar atividades produtivas, dentre outras situações;

- o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Resolução Nº 354 de 19/11/2020 do Conselho Nacional de Justiça;

- por fim, o princípio conciliatório que rege o processo do trabalho, bem como a necessidade de deliberações no feito quanto ao seu prosseguimento, bem como o DEVER DE COOPERAÇÃO atribuído a todos os sujeitos do processo a fim de obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do Código de Processo Civil);

C) Ante os considerandos justificantes acima delineados, e, considerando, ainda, que se avizinha a **"Semana Nacional de Conciliação Trabalhista de 2024"**, a qual será realizada no período de 20 a 24 de maio de 2024, designo **audiência APENAS** para fins de **CONCILIAÇÃO** para o dia **21/05/2024, às 14h40min** na modalidade **TELEPRESENCIAL**, com participação obrigatória das partes e seus advogados, porquanto **JUNTOS** poderemos achar uma solução conciliada para o processo.

Não sendo ultimada a conciliação, será deliberado **em audiência** quanto ao prosseguimento do feito, **em especial sobre o deferimento de prazo para apresentação da defesa e documentos**, razão pela qual é obrigatória a participação das partes e/ou, ao menos, dos advogados e do reclamante, na audiência virtual, ficando desde logo cientes de que as deliberações obrigarão as partes e que não serão emitidas intimações acerca delas.

A plataforma a ser utilizada para realização da audiência virtual será o **Zoom**, através do link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/postonovapratajt** ou ID **728 840 1191**. Deverão os procuradores repassar o link aos seus clientes para a participação deles.

D) O ato processual telepresencial observará as seguintes condições, no que couber ao presente feito e audiência assim designada:

D.1) Será realizada com a ferramenta adotada pelo TRT4 na data de sua realização e os meios de informática a serem utilizados.

D.2) As partes e seus procuradores deverão aguardar em sala de espera virtual, pelo menos 10 minutos antes do horário agendado para audiência, até que sejam encaminhadas à sala de audiências. As partes e os procuradores deverão baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência.

ATENÇÃO!

Cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para o ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e câmera antes da audiência.

D.3) As partes e testemunhas terão acesso à sala de audiência, aberta no dia da audiência, pelo menos 10 minutos antes do horário agendado para a audiência. Após, as testemunhas devem sair e retornar apenas no momento de prestar depoimento.

D.4) As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação,devendo aspartes direcionar o *link* de acesso à audiência e demais orientações e procedimentos para ingresso no ato processual.

D.5) Seráfacultadoa terceiros acessarem as audiências, sem possibilidade de manifestação durante a solenidade, mediante requerimento a ser apresentado à Secretaria desta Vara, com antecedência mínima de 24 horas, do qual deverá constar o nome do requerente, o endereço, o número do CPF ou OAB e e-mail e /ou contato whatsapp para o encaminhamento do link de acesso. A fim de se evitar dificuldades técnicas, o Juízo avaliará a exclusão de terceiros da sala de audiência virtual.

D.6) Em caso de depoimento telepresencial, as testemunhas deverão obrigatoriamente, estar em residência ou localidade análoga, sozinhas no cômodo.

D.7) Excepcionalmente, as testemunhas poderão estar presentes no escritório de advogado da parte que indicar, mas de forma a se garantir que o depoimento seja sempre tomado em isolamento.

D.8) As partes, se assim desejarem, poderão estar presentes no escritório advocatício, mas de forma a se garantir que o depoimento seja sempre tomado em isolamento.

D.9) Antes, durante e após os depoimentos*, a requerimento ou de ofício*, os depoentes poderão ser instados a

apresentar, com movimentação de *webcam* o ambiente em que se encontram.

D.10) O ato processual pode ser suspenso a partir de real, e devidamente comprovada, impossibilidade técnica de partes, advogados ou testemunhas de acesso à sala de audiência virtual ou por qualquer outra situação a partir da qual se possa concluir pela **violação do disposto no §2º do art. 385 ou no *caput* do art. 456, ambos do CPC**.

D.11) Em caso de perda de sinal ou qualquer outro evento que dificulteou inviabilize a tomada de depoimento, desde que não maliciosamente provocado, o Juízo avaliará, ouvidas as partes, a suspensão do ato e redesignação. Caso a impossibilidade técnica for de qualquer uma das testemunhas, ouvidos os procuradores, será avaliado o prosseguimento com o interrogatório das partes.

D.12) Em aplicação ao art. 190 do CPC, autoriza-se que as partes definam, sob a avaliação do Juízo, adaptações de procedimento.

D.13) As audiências serão gravadas e integradas ao PJe. Em caso de impossibilidade da integração, o arquivo ficará disponível aos participantes no Google Drive. Ressalvados os processos que tramitam em segredo de justiça, os interessados poderão solicitar acesso à gravação da solenidade por meio de requerimento à respectiva Secretaria da unidade judiciária.

E) Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo aquelas por esses quando existentes e habilitados.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

JAQUELINE MARIA MENTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020553-17.2024.5.04.0511

RECLAMANTE	JAQUELINE CHAVES GARAY
ADVOGADO	FABIANE MERCALLI(OAB: 46639/RS)
RECLAMADO	VERANENSE MERCADO LTDA
RECLAMADO	SUPERMERCADO FRASSUL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE CHAVES GARAY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f882d34 proferido nos autos.

DESPACHO

A) Na hipótese de esse feito tramitar com atribuição **"100% Digital"**, desde logo fica cientificada a parte Demanda para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, fazer a oposição de que trata o §1º do art. 3º da Resolução 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita (conforme §3º do mesmo artigo), com as consequências inerentes.

Apresentada oposição, fica desde logo autorizada a Secretaria a retirar o selo de "Juízo100%Digital", **certificando** nos autos.

Sem prejuízo do acima disposto, passo a deliberar como segue:

B) Considerando:

- a quantidade de pleitos formulados para esta Magistrada em sala de audiência, no sentido de se designar audiência específica para conciliação nos feitos sumaríssimos, considerando que se tem obtido êxito na composição em boa parte dos feitos submetidos a este rito, com o objetivo de obter a solução do processo por meio da conciliação, eliminando a necessidade de elaboração de defesa e juntada de documentos no sistema Pje, o que também resulta em redução de prazos e custos para ambas as partes;
- as facilidades advindas com a adequação das audiências para a modalidade telepresencial, implementadas para fazer frente às restrições aos atos presenciais impostas pelo período pandêmico do COVID-19;
- a implementação do Juízo 100% Digital; independentemente ou não de ser essa a possibilidade do presente feito, que possibilita ao cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet, valendo, também, para as audiências, as quais ocorrerão exclusivamente por videoconferência;
- a realização de audiência inicial para fins conciliatórios na modalidade telepresencial permite economia a todos os envolvidos, pela ausência de custos de deslocamentos e hospedagens, em razão da possibilidade de participação a partir de residências, postos de trabalho e escritórios; pela própria utilização do tempo de deslocamento para realizar atividades produtivas, dentre outras situações;
- o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Resolução Nº 354 de 19/11/2020 do Conselho Nacional de Justiça;
- por fim, o princípio conciliatório que rege o processo do trabalho, bem como a necessidade de deliberações no feito quanto ao seu prosseguimento, bem como o DEVER DE COOPERAÇÃO atribuído a todos os sujeitos do processo a fim de obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do Código de Processo Civil);

C) Ante os considerandos justificantes acima delineados, resolvo designar **audiência inicial, objetivando a conciliação, a**

ser realizada por meio virtual, para o dia e a hora a seguir indicados: **11/06/2024, às 14h**.

Não sendo ultimada a conciliação, será deliberado **em audiência** quanto ao prosseguimento do feito, **em especial sobre o deferimento de prazo para apresentação da defesa e documentos**, razão pela qual é obrigatória a participação das partes e/ou, ao menos, dos advogados e do reclamante, na audiência virtual, ficando desde logo cientes de que as deliberações obrigarão as partes e que não serão emitidas intimações acerca delas.

A plataforma a ser utilizada para realização da audiência virtual será o **Zoom**, através do link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/postonovapratajt** ou ID **728 840 1191**. Deverão os procuradores repassar o link aos seus clientes para a participação deles.

D) O ato processual telepresencial observará as seguintes condições, no que couber ao presente feito e audiência assim designada:

D.1) Será realizada com a ferramenta adotada pelo TRT4 na data de sua realização e os meios de informática a serem utilizados.

D.2) As partes e seus procuradores deverão aguardar em sala de espera virtual, pelo menos 10 minutos antes do horário agendado para audiência, até que sejam encaminhadas à sala de audiências. As partes e os procuradores deverão baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência.

ATENÇÃO!

Cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para o ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e câmera antes da audiência.

D.3) As partes e testemunhas terão acesso à sala de audiência, aberta no dia da audiência, pelo menos 10 minutos antes do horário agendado para a audiência. Após, as testemunhas devem sair e retornar apenas no momento de prestar depoimento.

D.4) As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação,devendo aspartes direcionar o *link* de acesso à audiência e demais orientações e procedimentos para ingresso no ato processual.

D.5) Seráfacultadoa terceiros acessarem as audiências, sem possibilidade de manifestação durante a solenidade, mediante requerimento a ser apresentado à Secretaria desta Vara, com antecedência mínima de 24 horas, do qual deverá constar o nome do requerente, o endereço, o número do CPF ou OAB e e-mail e /ou contato whatsapp para o encaminhamento do link de acesso. A fim de se evitar dificuldades técnicas, o Juízo avaliará a exclusão de terceiros da sala de audiência virtual.

D.6) Em caso de depoimento telepresencial, as testemunhas deverão obrigatoriamente, estar em residência ou localidade análoga, sozinhas no cômodo.

D.7) Excepcionalmente, as testemunhas poderão estar presentes no escritório de advogado da parte que indicar, mas de forma a se garantir que o depoimento seja sempre tomado em isolamento.

D.8) As partes, se assim desejarem, poderão estar presentes no escritório advocatício, mas de forma a se garantir que o depoimento seja sempre tomado em isolamento.

D.9) Antes, durante e após os depoimentos*, a requerimento ou de ofício*, os depoentes poderão ser instados a apresentar, com movimentação de *webcam* o ambiente em que se encontram.

D.10) O ato processual pode ser suspenso a partir de real, e devidamente comprovada, impossibilidade técnica de partes, advogados ou testemunhas de acesso à sala de audiência virtual ou por qualquer outra situação a partir da qual se possa concluir pela **violação do disposto no §2º do art. 385 ou no *caput* do art. 456, ambos do CPC**.

D.11) Em caso de perda de sinal ou qualquer outro evento que dificulteou inviabilize a tomada de depoimento, desde que não maliciosamente provocado, o Juízo avaliará, ouvidas as partes, a suspensão do ato e redesignação. Caso a impossibilidade técnica for de qualquer uma das testemunhas, ouvidos os procuradores, será avaliado o prosseguimento com o interrogatório das partes.

D.12) Em aplicação ao art. 190 do CPC, autoriza-se que as partes definam, sob a avaliação do Juízo, adaptações de procedimento.

D.13) As audiências serão gravadas e integradas ao PJe. Em caso de impossibilidade da integração, o arquivo ficará disponível aos participantes no Google Drive. Ressalvados os processos que tramitam em segredo de justiça, os interessados poderão solicitar acesso à gravação da solenidade por meio de requerimento à respectiva Secretaria da unidade judiciária.

E) Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo aquelas por esses quando existentes e habilitados.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

JAQUELINE MARIA MENTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020554-02.2024.5.04.0511

RECLAMANTE	EULER GOMES DO CARMO
ADVOGADO	AVELINO BELTRAME(OAB: 17141/RS)
ADVOGADO	VOLNEI PERUZZO(OAB: 77790/RS)
ADVOGADO	JESSICA FURLANETTO(OAB: 109162/RS)
RECLAMADO	APOLICHS DO SUL IND E COM DE MAT. DE POLIMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EULER GOMES DO CARMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID add93bb proferido nos autos.

DESPACHO

A) Na hipótese de esse feito tramitar com atribuição **"100% Digital"**, desde logo fica cientificada a parte Demanda para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, fazer a oposição de que trata o §1º do art. 3º da Resolução 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita (conforme §3º do mesmo artigo), com as consequências inerentes.

Apresentada oposição, fica desde logo autorizada a Secretaria a retirar o selo de "Juízo100%Digital", **certificando** nos autos.

Sem prejuízo do acima disposto, passo a deliberar como segue:

B) Considerando:

- a quantidade de pleitos formulados para esta Magistrada em sala de audiência, no sentido de se designar audiência específica para conciliação nos feitos sumaríssimos, considerando que se tem obtido êxito na composição em boa parte dos feitos submetidos a este rito, com o objetivo de obter a solução do processo por meio da conciliação, eliminando a necessidade de elaboração de defesa e juntada de documentos no sistema Pje, o que também resulta em redução de prazos e custos para ambas as partes;
- as facilidades advindas com a adequação das audiências para a modalidade telepresencial, implementadas para fazer frente às restrições aos atos presenciais impostas pelo período pandêmico do COVID-19;
- a implementação do Juízo 100% Digital; independentemente ou não de ser essa a possibilidade do presente feito, que possibilita ao cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet, valendo, também, para as audiências, as quais ocorrerão exclusivamente por videoconferência;
- a realização de audiência inicial para fins conciliatórios na modalidade telepresencial permite economia a todos os envolvidos, pela ausência de custos de deslocamentos e hospedagens, em razão da possibilidade de participação a partir de residências, postos de trabalho e escritórios; pela própria utilização do tempo de deslocamento para realizar atividades produtivas, dentre outras situações;
- o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Resolução Nº 354 de 19/11/2020 do Conselho Nacional de Justiça;
- por fim, o princípio conciliatório que rege o processo do trabalho, bem como a necessidade de deliberações no feito quanto ao seu prosseguimento, bem como o DEVER DE COOPERAÇÃO atribuído a todos os sujeitos do processo a fim de obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do Código de Processo Civil);

C) Ante os considerandos justificantes acima delineados, resolvo designar **audiência inicial, objetivando a conciliação, a ser realizada por meio virtual,** para o dia e a hora a seguir indicados: **11/06/2024, às 14h45min**.

Não sendo ultimada a conciliação, será deliberado **em audiência** quanto ao prosseguimento do feito, **em especial sobre o deferimento de prazo para apresentação da defesa e documentos**, razão pela qual é obrigatória a participação das partes e/ou, ao menos, dos advogados e do reclamante, na audiência virtual, ficando desde logo cientes de que as deliberações obrigarão as partes e que não serão emitidas intimações acerca delas.

A plataforma a ser utilizada para realização da audiência virtual será o **Zoom**, através do link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/postonovapratajt** ou ID **728 840 1191**. Deverão os procuradores repassar o link aos seus clientes para a participação deles.

D) O ato processual telepresencial observará as seguintes condições, no que couber ao presente feito e audiência assim designada:

D.1) Será realizada com a ferramenta adotada pelo TRT4 na data de sua realização e os meios de informática a serem utilizados.

D.2) As partes e seus procuradores deverão aguardar em sala de espera virtual, pelo menos 10 minutos antes do horário agendado para audiência, até que sejam encaminhadas à sala de audiências. As partes e os procuradores deverão baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência.

ATENÇÃO!

Cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para o ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e câmera antes da audiência.

D.3) As partes e testemunhas terão acesso à sala de audiência, aberta no dia da audiência, pelo menos 10 minutos antes do horário agendado para a audiência. Após, as testemunhas devem sair e

retornar apenas no momento de prestar depoimento.

D.4) As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação,devendo aspartes direcionar o *link* de acesso à audiência e demais orientações e procedimentos para ingresso no ato processual.

D.5) Seráfacultadoa terceiros acessarem as audiências, sem possibilidade de manifestação durante a solenidade, mediante requerimento a ser apresentado à Secretaria desta Vara, com antecedência mínima de 24 horas, do qual deverá constar o nome do requerente, o endereço, o número do CPF ou OAB e e-mail e /ou contato whatsapp para o encaminhamento do link de acesso. A fim de se evitar dificuldades técnicas, o Juízo avaliará a exclusão de terceiros da sala de audiência virtual.

D.6) Em caso de depoimento telepresencial, as testemunhas deverão obrigatoriamente, estar em residência ou localidade análoga, sozinhas no cômodo.

D.7) Excepcionalmente, as testemunhas poderão estar presentes no escritório de advogado da parte que indicar, mas de forma a se garantir que o depoimento seja sempre tomado em isolamento.

D.8) As partes, se assim desejarem, poderão estar presentes no escritório advocatício, mas de forma a se garantir que o depoimento seja sempre tomado em isolamento.

D.9) Antes, durante e após os depoimentos*, a requerimento ou de ofício*, os depoentes poderão ser instados a apresentar, com movimentação de *webcam* o ambiente em que se encontram.

D.10) O ato processual pode ser suspenso a partir de real, e devidamente comprovada, impossibilidade técnica de partes, advogados ou testemunhas de acesso à sala de audiência virtual ou por qualquer outra situação a partir da qual se possa concluir pela **violação do disposto no §2º do art. 385 ou no *caput* do art. 456, ambos do CPC**.

D.11) Em caso de perda de sinal ou qualquer outro evento que dificulteou inviabilize a tomada de depoimento, desde que não maliciosamente provocado, o Juízo avaliará, ouvidas as partes, a suspensão do ato e redesignação. Caso a impossibilidade técnica for de qualquer uma das testemunhas, ouvidos os procuradores, será avaliado o prosseguimento com o interrogatório das partes.

D.12) Em aplicação ao art. 190 do CPC, autoriza-se que as partes definam, sob a avaliação do Juízo, adaptações de procedimento.

D.13) As audiências serão gravadas e integradas ao PJe. Em caso de impossibilidade da integração, o arquivo ficará disponível aos participantes no Google Drive. Ressalvados os processos que tramitam em segredo de justiça, os interessados poderão solicitar acesso à gravação da solenidade por meio de requerimento à respectiva Secretaria da unidade judiciária.

E) Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo aquelas por esses quando existentes e habilitados.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

JAQUELINE MARIA MENTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020559-24.2024.5.04.0511

RECLAMANTE	ERICK LEAL DE SOUSA
ADVOGADO	ARIANE CRISTINA BONES SAVI(OAB: 112323/PR)
RECLAMADO	L & C MARMORES E GRANITOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK LEAL DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53085d1 proferido nos autos.

DESPACHO

A) Na hipótese de esse feito tramitar com atribuição **"100% Digital"**, desde logo fica cientificada a parte Demanda para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, fazer a oposição de que trata o §1º do art. 3º da Resolução 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita (conforme §3º do mesmo artigo), com as consequências inerentes.

Apresentada oposição, fica desde logo autorizada a Secretaria a retirar o selo de "Juízo100%Digital", **certificando** nos autos.

Sem prejuízo do acima disposto, passo a deliberar como segue:

B) Considerando:

- a quantidade de pleitos formulados para esta Magistrada em sala de audiência, no sentido de se designar audiência específica para conciliação nos feitos sumaríssimos, considerando que se tem obtido êxito na composição em boa parte dos feitos submetidos a este rito, com o objetivo de obter a solução do processo por meio da conciliação, eliminando a necessidade de elaboração de defesa e juntada de documentos no sistema Pje, o que também resulta em redução de prazos e custos para ambas as partes;

- as facilidades advindas com a adequação das audiências para a modalidade telepresencial, implementadas para fazer frente às restrições aos atos presenciais impostas pelo período pandêmico do COVID-19;

- a implementação do Juízo 100% Digital; independentemente ou não de ser essa a possibilidade do presente feito, que possibilita ao cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet, valendo, também, para as audiências, as quais ocorrerão exclusivamente por videoconferência;
- a realização de audiência inicial para fins conciliatórios na modalidade telepresencial permite economia a todos os envolvidos, pela ausência de custos de deslocamentos e hospedagens, em razão da possibilidade de participação a partir de residências, postos de trabalho e escritórios; pela própria utilização do tempo de deslocamento para realizar atividades produtivas, dentre outras situações;
- o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Resolução Nº 354 de 19/11/2020 do Conselho Nacional de Justiça;
- por fim, o princípio conciliatório que rege o processo do trabalho, bem como a necessidade de deliberações no feito quanto ao seu prosseguimento, bem como o DEVER DE COOPERAÇÃO atribuído a todos os sujeitos do processo a fim de obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do Código de Processo Civil);

C) Ante os considerandos justificantes acima delineados, resolvo designar **audiência inicial, objetivando a conciliação, a ser realizada por meio virtual,** para o dia e a hora a seguir indicados: **12/06/2024, às 09h45min.**

Não sendo ultimada a conciliação, será deliberado **em audiência** quanto ao prosseguimento do feito, **em especial sobre o deferimento de prazo para apresentação da defesa e documentos**, razão pela qual é obrigatória a participação das partes e/ou, ao menos, dos advogados e do reclamante, na audiência virtual, ficando desde logo cientes de que as deliberações obrigarão as partes e que não serão emitidas intimações acerca delas.

A plataforma a ser utilizada para realização da audiência virtual será o **Zoom**, através do link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/postonovapratajt** ou ID **728 840 1191**. Deverão os procuradores repassar o link aos seus clientes para a participação deles.

D) O ato processual telepresencial observará as seguintes condições, no que couber ao presente feito e audiência assim designada:

D.1) Será realizada com a ferramenta adotada pelo TRT4 na data de sua realização e os meios de informática a serem utilizados.

D.2) As partes e seus procuradores deverão aguardar em sala de espera virtual, pelo menos 10 minutos antes do horário agendado para audiência, até que sejam encaminhadas à sala de audiências. As partes e os procuradores deverão baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência.

ATENÇÃO!

Cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para o ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e câmera antes da audiência.

D.3) As partes e testemunhas terão acesso à sala de audiência, aberta no dia da audiência, pelo menos 10 minutos antes do horário agendado para a audiência. Após, as testemunhas devem sair e retornar apenas no momento de prestar depoimento.

D.4) As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação,devendo aspartes direcionar o *link* de acesso à audiência e demais orientações e procedimentos para ingresso no ato processual.

D.5) Seráfacultadoa terceiros acessarem as audiências, sem possibilidade de manifestação durante a solenidade, mediante requerimento a ser apresentado à Secretaria desta Vara, com antecedência mínima de 24 horas, do qual deverá constar o nome do requerente, o endereço, o número do CPF ou OAB e e-mail e /ou contato whatsapp para o encaminhamento do link de acesso. A fim de se evitar dificuldades técnicas, o Juízo avaliará a exclusão de terceiros da sala de audiência virtual.

D.6) Em caso de depoimento telepresencial, as testemunhas deverão obrigatoriamente, estar em residência ou localidade análoga, sozinhas no cômodo.

D.7) Excepcionalmente, as testemunhas poderão estar presentes no escritório de advogado da parte que indicar, mas de forma a se garantir que o depoimento seja sempre tomado em isolamento.

D.8) As partes, se assim desejarem, poderão estar presentes no escritório advocatício, mas de forma a se garantir que o depoimento seja sempre tomado em isolamento.

D.9) Antes, durante e após os depoimentos*, a requerimento ou de ofício*, os depoentes poderão ser instados a apresentar, com movimentação de *webcam* o ambiente em que se encontram.

D.10) O ato processual pode ser suspenso a partir de real, e devidamente comprovada, impossibilidade técnica de partes, advogados ou testemunhas de acesso à sala de audiência virtual ou por qualquer outra situação a partir da qual se possa concluir pela **violação do disposto no §2º do art. 385 ou no *caput* do art. 456, ambos do CPC**.

D.11) Em caso de perda de sinal ou qualquer outro evento que dificulteou inviabilize a tomada de depoimento, desde que não

maliciosamente provocado, o Juízo avaliará, ouvidas as partes, a suspensão do ato e redesignação. Caso a impossibilidade técnica for de qualquer uma das testemunhas, ouvidos os procuradores, será avaliado o prosseguimento com o interrogatório das partes.

D.12) Em aplicação ao art. 190 do CPC, autoriza-se que as partes definam, sob a avaliação do Juízo, adaptações de procedimento.

D.13) As audiências serão gravadas e integradas ao PJe. Em caso de impossibilidade da integração, o arquivo ficará disponível aos participantes no Google Drive. Ressalvados os processos que tramitam em segredo de justiça, os interessados poderão solicitar acesso à gravação da solenidade por meio de requerimento à respectiva Secretaria da unidade judiciária.

E) Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo aquelas por esses quando existentes e habilitados.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

JAQUELINE MARIA MENTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020567-95.2024.5.04.0512

RECLAMANTE	AIRTON LUZZA
ADVOGADO	RODRIGO MARCA(OAB: 74364/RS)
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMADO	MEDABIL INDUSTRIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON LUZZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a892b86 proferido nos autos.

DESPACHO

A) Na hipótese de esse feito tramitar com atribuição **"100% Digital"**, desde logo fica cientificada a parte Demanda para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, fazer a oposição de que trata o §1º do art. 3º da Resolução 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita (conforme §3º do mesmo artigo), com as consequências inerentes.

Apresentada oposição, fica desde logo autorizada a Secretaria a retirar o selo de "Juízo100%Digital", **certificando** nos autos.

Sem prejuízo do acima disposto, passo a deliberar como segue:

B) Considerando:

- as facilidades advindas com a adequação das audiências para a modalidade telepresencial, implementadas para fazer frente às restrições aos atos presenciais impostas pelo período pandêmico do COVID-19;

- a implementação do Juízo 100% Digital; independentemente ou não de ser essa a possibilidade do presente feito, que possibilita ao cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet, valendo, também, para as audiências, as quais ocorrerão exclusivamente por videoconferência;

- a realização de audiência **inicial** na modalidade telepresencial permite economia a todos os envolvidos, pela ausência de custos de deslocamentos e hospedagens, em razão da possibilidade de participação a partir de residências, postos de trabalho e escritórios; pela própria utilização do tempo de deslocamento para realizar atividades produtivas, dentre outras situações;

C) Ante os considerandos justificantes acima delineados, resolvo designar **AUDIÊNCIA UNA, a ser realizada por meio VIRTUAL,** para o dia e a hora a seguir indicados: **10/06/2024, às 15h15min**, quando as partes deverão comparecer, sob as penas do **art. 844 da CLT**.

c.1) A plataforma a ser utilizada para realização da audiência virtual será o **Zoom**, através do link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/postonovapratajt** ou ID **728 840 1191**. Deverão os procuradores repassar o link aos seus clientes para a participação deles.

c.2) Fica desde logo intimada a parte Reclamada de que, na hipótese de infrutífera a conciliação, seguir-se-á com o feito, razão pela qual a defesa, em qualquer modalidade, e eventuais documentos que pretende a parte apresentar já deverão estar protocolados no PJe no prazo a que alude o §1º do art. 22 da Resolução 185/2017 e o §1º do art. 124 da Consolidação dos Provimentos deste E. TRT da 4ª Região *("No expediente de notificação inicial ou de citação constará recomendação para que a contestação ou a reconvenção e os documentos que as acompanham sejam protocolados no PJe **com pelo menos 48h de antecedência da audiência**"* e *"art. 124 - § 1º Em expedientes de notificação inicial e de citação constará orientação para que a contestação, reconvenção, exceção e documentos que as acompanhem sejam protocolados no PJe **com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência à data da audiência**", respectivamente).*

D) O ato processual telepresencial observará as seguintes

condições, no que couber ao presente feito e audiência assim designada:

D.1) Será realizada com a ferramenta adotada pelo TRT4 na data de sua realização e os meios de informática a serem utilizados.

D.2) As partes e seus procuradores deverão aguardar em sala de espera virtual, pelo menos 10 minutos antes do horário agendado para audiência, até que sejam encaminhadas à sala de audiências. As partes e os procuradores deverão baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência.

ATENÇÃO!

Cada participante deverá INDICAR A HORA DE SUA AUDIÊNCIA e seu nome completo (precedido de ADV, quando for o caso) como identificador para o ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e câmera antes da audiência.

D.3) As partes e testemunhas terão acesso à sala de audiência, aberta no dia da audiência, pelo menos 10 minutos antes do horário agendado para a audiência. Após, as testemunhas devem sair e retornar apenas no momento de prestar depoimento.

D.4) As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação,devendo aspartes direcionar o *link* de acesso à audiência e demais orientações e procedimentos para ingresso no ato processual.

D.5) Seráfacultadoa terceiros acessarem as audiências, sem possibilidade de manifestação durante a solenidade, mediante requerimento a ser apresentado à Secretaria desta Vara, com antecedência mínima de 24 horas, do qual deverá constar o nome do requerente, o endereço, o número do CPF ou OAB e e-mail e /ou contato *WhatsApp* para o encaminhamento do *link* de acesso. A fim de se evitar dificuldades técnicas, o Juízo avaliará a exclusão de terceiros da sala de audiência virtual.

D.6) Em caso de depoimento telepresencial, as testemunhas deverão obrigatoriamente, estar em residência ou localidade análoga, sozinhas no cômodo.

D.7) EXCEPCIONALMENTE, as testemunhas poderão estar presentes no escritório de advogado da parte que indicar, mas de forma a se garantir que o depoimento seja sempre tomado em isolamento.

D.8) As partes, se assim desejarem, poderão estar presentes no escritório advocatício, mas de forma a se garantir que o depoimento seja sempre tomado em isolamento.

D.9) Antes, durante e após os depoimentos*, a requerimento ou de ofício*, os depoentes poderão ser instados a apresentar, com movimentação de *webcam* o ambiente em que se encontram.

D.10) O ato processual pode ser suspenso a partir de real, e devidamente comprovada, impossibilidade técnica de partes, advogados ou testemunhas de acesso à sala de audiência virtual ou por qualquer outra situação a partir da qual se possa concluir pela **violação do disposto no §2º do art. 385 ou no *caput* do art. 456, ambos do CPC**.

D.11) Em caso de perda de sinal ou qualquer outro evento que dificulteou inviabilize a tomada de depoimento, desde que não maliciosamente provocado, o Juízo avaliará, ouvidas as partes, a suspensão do ato e redesignação. Caso a impossibilidade técnica for de qualquer uma das testemunhas, ouvidos os procuradores, será avaliado o prosseguimento com o interrogatório das partes.

D.12) Em aplicação ao art. 190 do CPC, autoriza-se que as partes definam, sob a avaliação do Juízo, adaptações de procedimento.

D.13) As audiências serão gravadas e integradas ao PJe. Em caso de impossibilidade da integração, o arquivo ficará disponível aos participantes no Google Drive. Ressalvados os processos que tramitam em segredo de justiça, os interessados poderão solicitar acesso à gravação da solenidade por meio de requerimento à respectiva Secretaria da unidade judiciária.

E) Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo aquelas por esses quando existentes e habilitados.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

JAQUELINE MARIA MENTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020571-35.2024.5.04.0512

RECLAMANTE	SERGIO ALEXANDRE MARTINS
ADVOGADO	NATALIA CASANOVA BLUME(OAB: 132528/RS)
ADVOGADO	DAIANA CAPELARI(OAB: 120193/RS)
ADVOGADO	JULIANE GUADAGNIN(OAB: 126174/RS)
RECLAMADO	FAST AUTO CENTER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ALEXANDRE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16a0ae9 proferido nos autos.

DESPACHO

A) Na hipótese de esse feito tramitar com atribuição **"100% Digital"**, desde logo fica cientificada a parte Demanda para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, fazer a oposição de que

trata o §1º do art. 3º da Resolução 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita (conforme §3º do mesmo artigo), com as consequências inerentes.

Apresentada oposição, fica desde logo autorizada a Secretaria a retirar o selo de "Juízo100%Digital", **certificando** nos autos.

Sem prejuízo do acima disposto, passo a deliberar como segue:

B) Considerando:

- a quantidade de pleitos formulados para esta Magistrada em sala de audiência, no sentido de se designar audiência específica para conciliação nos feitos sumaríssimos, considerando que se tem obtido êxito na composição em boa parte dos feitos submetidos a este rito, com o objetivo de obter a solução do processo por meio da conciliação, eliminando a necessidade de elaboração de defesa e juntada de documentos no sistema Pje, o que também resulta em redução de prazos e custos para ambas as partes;
- as facilidades advindas com a adequação das audiências para a modalidade telepresencial, implementadas para fazer frente às restrições aos atos presenciais impostas pelo período pandêmico do COVID-19;
- a implementação do Juízo 100% Digital; independentemente ou não de ser essa a possibilidade do presente feito, que possibilita ao cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet, valendo, também, para as audiências, as quais ocorrerão exclusivamente por videoconferência;
- a realização de audiência inicial para fins conciliatórios na modalidade telepresencial permite economia a todos os envolvidos, pela ausência de custos de deslocamentos e hospedagens, em razão da possibilidade de participação a partir de residências, postos de trabalho e escritórios; pela própria utilização do tempo de deslocamento para realizar atividades produtivas, dentre outras situações;
- o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Resolução Nº 354 de 19/11/2020 do Conselho Nacional de Justiça;
- por fim, o princípio conciliatório que rege o processo do trabalho, bem como a necessidade de deliberações no feito quanto ao seu prosseguimento, bem como o DEVER DE COOPERAÇÃO atribuído a todos os sujeitos do processo a fim de obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do Código de Processo Civil);

C) Ante os considerandos justificantes acima delineados, resolvo designar **audiência inicial, objetivando a conciliação, a ser realizada por meio virtual,** para o dia e a hora a seguir indicados: **10/06/2024, às 14h15min**.

Não sendo ultimada a conciliação, será deliberado **em audiência** quanto ao prosseguimento do feito, **em especial sobre o deferimento de prazo para apresentação da defesa e documentos**, razão pela qual é obrigatória a participação das partes e/ou, ao menos, dos advogados e do reclamante, na audiência virtual, ficando desde logo cientes de que as deliberações obrigarão as partes e que não serão emitidas intimações acerca delas.

A plataforma a ser utilizada para realização da audiência virtual será o **Zoom**, através do link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/postonovapratajt** ou ID **728 840 1191**. Deverão os procuradores repassar o link aos seus clientes para a participação deles.

D) O ato processual telepresencial observará as seguintes condições, no que couber ao presente feito e audiência assim designada:

D.1) Será realizada com a ferramenta adotada pelo TRT4 na data de sua realização e os meios de informática a serem utilizados.

D.2) As partes e seus procuradores deverão aguardar em sala de espera virtual, pelo menos 10 minutos antes do horário agendado para audiência, até que sejam encaminhadas à sala de audiências. As partes e os procuradores deverão baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência.

ATENÇÃO!

Cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para o ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e câmera antes da audiência.

D.3) As partes e testemunhas terão acesso à sala de audiência, aberta no dia da audiência, pelo menos 10 minutos antes do horário agendado para a audiência. Após, as testemunhas devem sair e retornar apenas no momento de prestar depoimento.

D.4) As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação,devendo aspartes direcionar o *link* de acesso à audiência e demais orientações e procedimentos para ingresso no ato processual.

D.5) Seráfacultadoa terceiros acessarem as audiências, sem possibilidade de manifestação durante a solenidade, mediante requerimento a ser apresentado à Secretaria desta Vara, com antecedência mínima de 24 horas, do qual deverá constar o nome do requerente, o endereço, o número do CPF ou OAB e e-mail e /ou contato whatsapp para o encaminhamento do link de acesso. A fim de se evitar dificuldades técnicas, o Juízo avaliará a exclusão de terceiros da sala de audiência virtual.

D.6) Em caso de depoimento telepresencial, as testemunhas

deverão obrigatoriamente, estar em residência ou localidade análoga, sozinhas no cômodo.

D.7) Excepcionalmente, as testemunhas poderão estar presentes no escritório de advogado da parte que indicar, mas de forma a se garantir que o depoimento seja sempre tomado em isolamento.

D.8) As partes, se assim desejarem, poderão estar presentes no escritório advocatício, mas de forma a se garantir que o depoimento seja sempre tomado em isolamento.

D.9) Antes, durante e após os depoimentos*, a requerimento ou de ofício*, os depoentes poderão ser instados a apresentar, com movimentação de *webcam* o ambiente em que se encontram.

D.10) O ato processual pode ser suspenso a partir de real, e devidamente comprovada, impossibilidade técnica de partes, advogados ou testemunhas de acesso à sala de audiência virtual ou por qualquer outra situação a partir da qual se possa concluir pela **violação do disposto no §2º do art. 385 ou no *caput* do art. 456, ambos do CPC**.

D.11) Em caso de perda de sinal ou qualquer outro evento que dificulteou inviabilize a tomada de depoimento, desde que não maliciosamente provocado, o Juízo avaliará, ouvidas as partes, a suspensão do ato e redesignação. Caso a impossibilidade técnica for de qualquer uma das testemunhas, ouvidos os procuradores, será avaliado o prosseguimento com o interrogatório das partes.

D.12) Em aplicação ao art. 190 do CPC, autoriza-se que as partes definam, sob a avaliação do Juízo, adaptações de procedimento.

D.13) As audiências serão gravadas e integradas ao PJe. Em caso de impossibilidade da integração, o arquivo ficará disponível aos participantes no Google Drive. Ressalvados os processos que tramitam em segredo de justiça, os interessados poderão solicitar acesso à gravação da solenidade por meio de requerimento à respectiva Secretaria da unidade judiciária.

E) Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo aquelas por esses quando existentes e habilitados.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

JAQUELINE MARIA MENTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020575-72.2024.5.04.0512

RECLAMANTE	JEAN ZAUZA
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMADO	DAGNESE & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN ZAUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed83158 proferido nos autos.

DESPACHO

A) Na hipótese de esse feito tramitar com atribuição **"100% Digital"**, desde logo fica cientificada a parte Demanda para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, fazer a oposição de que trata o §1º do art. 3º da Resolução 345/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que institui o Juízo 100% Digital, sob pena de aceitação tácita (conforme §3º do mesmo artigo), com as consequências inerentes.

Apresentada oposição, fica desde logo autorizada a Secretaria a retirar o selo de "Juízo100%Digital", **certificando** nos autos.

Sem prejuízo do acima disposto, passo a deliberar como segue:

B) Considerando:

- a quantidade de pleitos formulados para esta Magistrada em sala de audiência, no sentido de se designar audiência específica para conciliação nos feitos sumaríssimos, considerando que se tem obtido êxito na composição em boa parte dos feitos submetidos a este rito, com o objetivo de obter a solução do processo por meio da conciliação, eliminando a necessidade de elaboração de defesa e juntada de documentos no sistema Pje, o que também resulta em redução de prazos e custos para ambas as partes;

- as facilidades advindas com a adequação das audiências para a modalidade telepresencial, implementadas para fazer frente às restrições aos atos presenciais impostas pelo período pandêmico do COVID-19;

- a implementação do Juízo 100% Digital; independentemente ou não de ser essa a possibilidade do presente feito, que possibilita ao cidadão valer-se da tecnologia para ter acesso à Justiça sem precisar comparecer fisicamente nos Fóruns, uma vez que, no "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão praticados exclusivamente por meio eletrônico e remoto, pela Internet, valendo, também, para as audiências, as quais ocorrerão exclusivamente por videoconferência;

- a realização de audiência inicial para fins conciliatórios na modalidade telepresencial permite economia a todos os envolvidos, pela ausência de custos de deslocamentos e hospedagens, em razão da possibilidade de participação a partir de residências, postos de trabalho e escritórios; pela própria utilização do tempo de deslocamento para realizar atividades produtivas, dentre outras situações;

- o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Resolução Nº 354 de 19/11/2020 do Conselho Nacional de Justiça;
- por fim, o princípio conciliatório que rege o processo do trabalho, bem como a necessidade de deliberações no feito quanto ao seu prosseguimento, bem como o DEVER DE COOPERAÇÃO atribuído a todos os sujeitos do processo a fim de obter, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do Código de Processo Civil);

C) Ante os considerandos justificantes acima delineados, resolvo designar **audiência inicial, objetivando a CONCILIAÇÃO, a ser realizada por meio virtual,** para o dia e a hora a seguir indicados: **10/06/2024, às 15h.**

Não sendo ultimada a conciliação, será deliberado **em audiência** quanto ao prosseguimento do feito, **em especial sobre o deferimento de prazo para apresentação da defesa e documentos**, razão pela qual é obrigatória a participação das partes e/ou, ao menos, dos advogados e do reclamante, na audiência virtual, ficando desde logo cientes de que as deliberações obrigarão as partes e que não serão emitidas intimações acerca delas.

A plataforma a ser utilizada para realização da audiência virtual será o **Zoom**, através do link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/postonovapratajt** ou ID **728 840 1191**. Deverão os procuradores repassar o link aos seus clientes para a participação deles.

D) O ato processual telepresencial observará as seguintes condições, no que couber ao presente feito e audiência assim designada:

D.1) Será realizada com a ferramenta adotada pelo TRT4 na data de sua realização e os meios de informática a serem utilizados.

D.2) As partes e seus procuradores deverão aguardar em sala de espera virtual, pelo menos 10 minutos antes do horário agendado para audiência, até que sejam encaminhadas à sala de audiências. As partes e os procuradores deverão baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência.

ATENÇÃO!

Cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para o ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e câmera antes da audiência.

D.3) As partes e testemunhas terão acesso à sala de audiência, aberta no dia da audiência, pelo menos 10 minutos antes do horário agendado para a audiência. Após, as testemunhas devem sair e retornar apenas no momento de prestar depoimento.

D.4) As testemunhas deverão comparecer independentemente de notificação,devendo aspartes direcionar o *link* de acesso à audiência e demais orientações e procedimentos para ingresso no ato processual.

D.5) Seráfacultadoa terceiros acessarem as audiências, sem possibilidade de manifestação durante a solenidade, mediante requerimento a ser apresentado à Secretaria desta Vara, com antecedência mínima de 24 horas, do qual deverá constar o nome do requerente, o endereço, o número do CPF ou OAB e e-mail e /ou contato whatsapp para o encaminhamento do link de acesso. A fim de se evitar dificuldades técnicas, o Juízo avaliará a exclusão de terceiros da sala de audiência virtual.

D.6) Em caso de depoimento telepresencial, as testemunhas deverão obrigatoriamente, estar em residência ou localidade análoga, sozinhas no cômodo.

D.7) Excepcionalmente, as testemunhas poderão estar presentes no escritório de advogado da parte que indicar, mas de forma a se garantir que o depoimento seja sempre tomado em isolamento.

D.8) As partes, se assim desejarem, poderão estar presentes no escritório advocatício, mas de forma a se garantir que o depoimento seja sempre tomado em isolamento.

D.9) Antes, durante e após os depoimentos*, a requerimento ou de ofício*, os depoentes poderão ser instados a apresentar, com movimentação de *webcam* o ambiente em que se encontram.

D.10) O ato processual pode ser suspenso a partir de real, e devidamente comprovada, impossibilidade técnica de partes, advogados ou testemunhas de acesso à sala de audiência virtual ou por qualquer outra situação a partir da qual se possa concluir pela **violação do disposto no §2º do art. 385 ou no *caput* do art. 456, ambos do CPC**.

D.11) Em caso de perda de sinal ou qualquer outro evento que dificulteou inviabilize a tomada de depoimento, desde que não maliciosamente provocado, o Juízo avaliará, ouvidas as partes, a suspensão do ato e redesignação. Caso a impossibilidade técnica for de qualquer uma das testemunhas, ouvidos os procuradores, será avaliado o prosseguimento com o interrogatório das partes.

D.12) Em aplicação ao art. 190 do CPC, autoriza-se que as partes definam, sob a avaliação do Juízo, adaptações de procedimento.

D.13) As audiências serão gravadas e integradas ao PJe. Em caso de impossibilidade da integração, o arquivo ficará disponível aos participantes no Google Drive. Ressalvados os processos que tramitam em segredo de justiça, os interessados poderão solicitar acesso à gravação da solenidade por meio de requerimento à respectiva Secretaria da unidade judiciária.

E) Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo aquelas por esses quando existentes e habilitados.

NOVA PRATA/RS, 29 de abril de 2024.

JAQUELINE MARIA MENTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020084-02.2023.5.04.0512

RECLAMANTE	MARIA GORETTI PICCETTI
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMADO	VERASERVI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROSENI NOGUEIRA DA MOTA(OAB: 68467/MG)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE VERANOPOLIS

Intimado(s)/Citado(s):

- VERASERVI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3210d36 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, decido acolher o pedido formulado pela parte reclamante, **EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 485, VIII, do CPC, e art. 769, da CLT, determinando o arquivamento da reclamatória trabalhista proposta pela parte reclamante **MARIA GORETTI PICCETTI**em face de **VERASERVI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS**, através dos presentes autos.

Concedo à parte Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, a cargo da parte reclamante, no valor de R$749,14, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$37.457,00), de cujo recolhimento fica a isenta, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme art. 790, §3º, c/c art. 790-A, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Intimem-se as partes.

Tudo cumprido, certifique-se a inexistência de pendências e, não as havendo, feitas as anotações cabíveis, arquive-se em definitivo, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais.

JAQUELINE MARIA MENTA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020084-02.2023.5.04.0512

RECLAMANTE	MARIA GORETTI PICCETTI
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMADO	VERASERVI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROSENI NOGUEIRA DA MOTA(OAB: 68467/MG)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE VERANOPOLIS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GORETTI PICCETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3210d36 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DISPOSITIVO

Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, decido acolher o pedido formulado pela parte reclamante, **EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com base no art. 485, VIII, do CPC, e art. 769, da CLT, determinando o arquivamento da reclamatória trabalhista proposta pela parte reclamante **MARIA GORETTI PICCETTI**em face de **VERASERVI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA E MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS**, através dos presentes autos.

Concedo à parte Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas, a cargo da parte reclamante, no valor de R$749,14, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R$37.457,00), de cujo recolhimento fica a isenta, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme art. 790, §3º, c/c art. 790-A, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Intimem-se as partes.

Tudo cumprido, certifique-se a inexistência de pendências e, não as havendo, feitas as anotações cabíveis, arquive-se em definitivo, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais.

JAQUELINE MARIA MENTA

Juíza do Trabalho Substituta

VT de Farroupilha

Edital

Processo Nº ATOrd-0020272-35.2023.5.04.0531

RECLAMANTE	AGILBERTO SERAFINI
ADVOGADO	TAISE OLKOSKI DA SILVA(OAB: 116450/RS)
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI JUNIOR(OAB: 48357/RS)

ADVOGADO	ANA ROBERTA BASSO(OAB: 81495/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES WARTHA - EIRELI
PERITO	PEDRO CESAR PAIXAO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES WARTHA - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Fica a destinatária TRANSPORTES WARTHA - EIRELI, CNPJ 01.784.706/0001-54, notificada para comparecer à audiência de instrução designada para o dia 06/06/2024, às 14h, sob pena de confissão.

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

SIDNEI ANTONIO BAVARESCO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020313-02.2023.5.04.0531

RECLAMANTE	ANTONIO TADEU FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	FABIANO FILIPPI CHIELLA(OAB: 104262/RS)
ADVOGADO	WILLIAN PERIN(OAB: 126998/RS)
RECLAMADO	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
PERITO	RICARDO BRUNET
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO TADEU FERREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica o destinatário ANTONIO notificado da sentença prolatada no processo supra, no prazo legal.

FARROUPILHA/RS, 28 de abril de 2024.

SIDNEI ANTONIO BAVARESCO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020313-02.2023.5.04.0531

RECLAMANTE	ANTONIO TADEU FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	FABIANO FILIPPI CHIELLA(OAB: 104262/RS)
ADVOGADO	WILLIAN PERIN(OAB: 126998/RS)
RECLAMADO	TROMBINI EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
PERITO	RICARDO BRUNET
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- TROMBINI EMBALAGENS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica TROMBINI notificada da sentença prolatada no processo supra, no prazo legal.

FARROUPILHA/RS, 28 de abril de 2024.

SIDNEI ANTONIO BAVARESCO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020247-85.2024.5.04.0531

RECLAMANTE	TATIANA TOMAZ
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
ADVOGADO	Leonardo Damé da Silva(OAB: 78229/RS)
ADVOGADO	ANDRE ROBAINA BOTTI(OAB: 72803/RS)
RECLAMADO	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LIMA MARQUES(OAB: 76381/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA TOMAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. ciente da contestação e documentos apresentados pela reclamada a partir do ID. 0d97d88 (petição ID. 8ba714b, inclusive), com prazo de 15dias para manifestação e para demonstrando, por amostragem, as diferenças postuladas na petição inicial.

TATIANA TOMAZ

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

SABRINA BORTOLOTTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020217-50.2024.5.04.0531

RECLAMANTE	FELIPE DE ALMEIDA ANGAR
ADVOGADO	FILIPE SANTANA HAACK(OAB: 45939/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. ciente da réplica ID. d67f64c, diferenças por amostragem e documentos com ela apresentados, manifestando-se, querendo, no prazo de 15dias.

BANCO BRADESCO S.A.

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

SABRINA BORTOLOTTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020841-36.2023.5.04.0531

RECLAMANTE	PAULO CEZAR FRIOLIM DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO PEROTTONI(OAB: 32157/RS)
ADVOGADO	ELIZ JANE PEROTTONI(OAB: 126821/RS)
ADVOGADO	MICHELE PAESI BOEIRA(OAB: 79658/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
PERITO	DIRCE BISOTTO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CEZAR FRIOLIM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. ciente do laudo pericial técnico ID. 20e6a71, com prazo de 10dias para manifestação. Fica V.Sa. intimado, ainda e no mesmo prazo, a manifestar-se sobre contestação e documentos, demonstrando, por amostragem, as diferenças postuladas na petição inicial.

PAULO CEZAR FRIOLIM DA SILVA

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

SABRINA BORTOLOTTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020841-36.2023.5.04.0531

RECLAMANTE	PAULO CEZAR FRIOLIM DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO PEROTTONI(OAB: 32157/RS)
ADVOGADO	ELIZ JANE PEROTTONI(OAB: 126821/RS)
ADVOGADO	MICHELE PAESI BOEIRA(OAB: 79658/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
PERITO	DIRCE BISOTTO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. ciente do laudo pericial técnico ID. 20e6a71, com prazo de 10dias para manifestação.

TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

SABRINA BORTOLOTTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020841-36.2023.5.04.0531

RECLAMANTE	PAULO CEZAR FRIOLIM DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO PEROTTONI(OAB: 32157/RS)
ADVOGADO	ELIZ JANE PEROTTONI(OAB: 126821/RS)
ADVOGADO	MICHELE PAESI BOEIRA(OAB: 79658/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA

ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
PERITO	DIRCE BISOTTO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. ciente do laudo pericial técnico ID. 20e6a71, com prazo de 10dias para manifestação.

TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

SABRINA BORTOLOTTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020694-10.2023.5.04.0531

RECLAMANTE	VILMAR FELICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA ACCADROLI GAVIRACHI(OAB: 119503/RS)
ADVOGADO	SILVANE PIEGEL MILANI(OAB: 69548/RS)
RECLAMADO	PIOMADE INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
PERITO	GUSTAVO ADOLFO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR FELICIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. ciente dos esclarecimentos prestados pelo perito médico no ID. 9d67c52, com prazo de 10dias para manifestação. Fica V.Sa. ciente, ainda e no mesmo prazo, do parecer técnico ID e539972.

VILMAR FELICIO DOS SANTOS

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

SABRINA BORTOLOTTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020694-10.2023.5.04.0531

RECLAMANTE	VILMAR FELICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LETICIA ACCADROLI GAVIRACHI(OAB: 119503/RS)
ADVOGADO	SILVANE PIEGEL MILANI(OAB: 69548/RS)
RECLAMADO	PIOMADE INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	GIOVANA RECH BOLZAN(OAB: 96341/RS)
PERITO	GUSTAVO ADOLFO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PIOMADE INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. ciente dos esclarecimentos prestados pelo perito médico no ID. 9d67c52, com prazo de 10dias para manifestação. Fica V.Sa. ciente, ainda e no mesmo prazo, da petição do autor do ID 32a2426 e documentos a ela anexados.

PIOMADE INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

SABRINA BORTOLOTTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020756-84.2022.5.04.0531

RECLAMANTE	MARNO LUIS HENTGES
ADVOGADO	JOAO LUIZ SEHN(OAB: 47698/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	PEDRO CESAR PAIXAO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARNO LUIS HENTGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. ciente dos cálculos de liquidação do ID 82f149b apresentados pela demandada, no prazo de 8 dias, podendo impugná-los sob pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT).

MARNO LUIS HENTGES

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIA REOLON NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020197-93.2023.5.04.0531

RECLAMANTE	DEISE DE FATIMA MARQUES LEGESTAO
ADVOGADO	ANDERSON DANIELE BARBOSA(OAB: 71681/RS)
ADVOGADO	NAOMI JAEGER(OAB: 126752/RS)
RECLAMADO	SYLTEC SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDA LOPES MARTINS(OAB: 114725/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FARROUPILHA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISE DE FATIMA MARQUES LEGESTAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. ciente dos cálculos de liquidação do ID 095f5b9 apresentados pela primeira demandada no prazo de 8 dias, podendo impugná-los sob pena de preclusão (art. 879, §2º, da CLT).

DEISE DE FATIMA MARQUES LEGESTAO

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIA REOLON NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020784-18.2023.5.04.0531

RECLAMANTE	GRAZIELE APARECIDA DE SOUZA DE VARGAS
ADVOGADO	DAIANE SOARES FAGUNDES(OAB: 113009/RS)
RECLAMADO	CARRER ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	NELSON CESA SPEROTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
ADVOGADO	NELSON CESA SPEROTTO(OAB: 21005/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELE APARECIDA DE SOUZA DE VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b69ad37 proferida nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) SABRINA BORTOLOTTO

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo o recurso ordinário tempestivamente interposto pela parte reclamada no ID. fc79773, por regular a representação processual (procuração no ID. ee1fe50) e o preparo das custas (ID. 8122785).

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento do recurso.

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020154-59.2023.5.04.0531

RECLAMANTE	SONIA MARIA PIVA
ADVOGADO	RICARDO SOUZA ZAIDEN(OAB: 85711/RS)
RECLAMADO	PERFIL GRAF SERIGRAFIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE FIGUEIRO RAMBOR(OAB: 70259/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- PERFIL GRAF SERIGRAFIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1971b8 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) SABRINA BORTOLOTTO

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRT, com prazo de 05 dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais ao TRT, conforme determinado em sentença.

Intimem-se.

Informado o pagamento pelo TRT, arquivem-se definitivamente os autos.

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020154-59.2023.5.04.0531

RECLAMANTE	SONIA MARIA PIVA
ADVOGADO	RICARDO SOUZA ZAIDEN(OAB: 85711/RS)
RECLAMADO	PERFIL GRAF SERIGRAFIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE FIGUEIRO RAMBOR(OAB: 70259/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA PIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1971b8 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) SABRINA BORTOLOTTO

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRT, com prazo de 05 dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais ao TRT, conforme determinado em sentença.

Intimem-se.

Informado o pagamento pelo TRT, arquivem-se definitivamente os autos.

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020468-05.2023.5.04.0531

RECLAMANTE	MATHEUS LENON DA SILVA
ADVOGADO	LUIS CARLOS DA SILVA(OAB: 78627/RS)
RECLAMADO	FRIGORIFICO CHESINI SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI(OAB: 54228/RS)
PERITO	PEDRO CESAR PAIXAO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS LENON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58d7901 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) SABRINA BORTOLOTTO

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão de ID. b76e127, em reforma à sentença *a quo*, concedeu ao reclamante o benefício da Justiça da Gratuita. Assim e diante do que dispõem os art. 790-A, art. 790-B e art. 791-A, §4º da CLT, o beneficiário da Justiça Gratuita está dispensado do pagamento das custas e honorários periciais. Já os honorários advocatícios por ele devidos ficarão com a sua exigibilidade de pagamento suspensa.

Isso posto e considerando que a parte reclamante - beneficiária da justiça gratuita - foi integralmente sucumbente na pretensão objeto da perícia (CLT, art.790-B), no caso dos autos, a Uniãoarcará com o pagamento dos honorários periciais. **Expeça-se a requisição, pelo sistema AJ-JT.**

Outrossim e nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, os honorários advocatícios devidos pela parte autora estarão com exigibilidade suspensa por dois anos, contados do trânsito em julgado, cabendo aos procuradores dos réus demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Intimem-se as partes e o perito.

Satisfeito o pagamento dos honorários periciais, voltem os autos conclusos para registro da suspensão, na forma do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020468-05.2023.5.04.0531

RECLAMANTE	MATHEUS LENON DA SILVA
ADVOGADO	LUIS CARLOS DA SILVA(OAB: 78627/RS)
RECLAMADO	FRIGORIFICO CHESINI SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI(OAB: 54228/RS)
PERITO	PEDRO CESAR PAIXAO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO CHESINI SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 58d7901 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) SABRINA BORTOLOTTO

DESPACHO

Vistos etc.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão de ID. b76e127, em reforma à sentença *a quo*, concedeu ao reclamante o benefício da Justiça da Gratuita. Assim e diante do que dispõem os art. 790-A, art. 790-B e art. 791-A, §4º da CLT, o beneficiário da Justiça Gratuita está dispensado do pagamento das custas e honorários periciais. Já os honorários advocatícios por ele devidos ficarão com a sua exigibilidade de pagamento suspensa.

Isso posto e considerando que a parte reclamante - beneficiária da justiça gratuita - foi integralmente sucumbente na pretensão objeto da perícia (CLT, art.790-B), no caso dos autos, a Uniãoarcará com o pagamento dos honorários periciais. **Expeça-se a requisição, pelo sistema AJ-JT.**

Outrossim e nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, os honorários advocatícios devidos pela parte autora estarão com exigibilidade suspensa por dois anos, contados do trânsito em julgado, cabendo aos procuradores dos réus demonstrarem que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Intimem-se as partes e o perito.

Satisfeito o pagamento dos honorários periciais, voltem os autos conclusos para registro da suspensão, na forma do disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020448-53.2019.5.04.0531

RECLAMANTE	CARLOS ROBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARDO SOUZA ZAIDEN(OAB: 85711/RS)
RECLAMADO	Vonpar Refrescos S.A.
ADVOGADO	CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA(OAB: 58595/RS)
RECLAMADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA(OAB: 58595/RS)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0b02ca proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) SABRINA BORTOLOTTO

DESPACHO

Vistos etc.

Ratifico os termos do despacho ID. 02cfc40. Expeçam-se, assim, os alvarás a quem de direito, conforme lá determinado.

Ciência às partes.

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020448-53.2019.5.04.0531

RECLAMANTE	CARLOS ROBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO	RICARDO SOUZA ZAIDEN(OAB: 85711/RS)
RECLAMADO	Vonpar Refrescos S.A.
ADVOGADO	CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA(OAB: 58595/RS)
RECLAMADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA(OAB: 58595/RS)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
- Vonpar Refrescos S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0b02ca proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) SABRINA BORTOLOTTO

DESPACHO

Vistos etc.

Ratifico os termos do despacho ID. 02cfc40. Expeçam-se, assim, os alvarás a quem de direito, conforme lá determinado.

Ciência às partes.

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020137-23.2023.5.04.0531

RECLAMANTE	PANTIELI GIOVANA DIAS
ADVOGADO	ANDERSON DANIELE BARBOSA(OAB: 71681/RS)
RECLAMADO	R. S. BALDIN & CIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO LUCHETTI FENERICH(OAB: 39726/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- R. S. BALDIN & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfa0611 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) SABRINA BORTOLOTTO

DESPACHO

Vistos etc.

Inobstante a irresignação da reclamante, não há razão para realização de nova perícia por outro profissional. Ressalto que a análise grafoscópica da assinatura oposta no recibo periciado foi procedida de acordo com os mais elevados critérios científicos e *expertise* técnica. É procedimento da Divisão de Perícias Oficiais avaliar e contrastar detalhadamente o documento original com os padrões de escrita fornecidos pela reclamante à Secretaria, sem desconsiderar os documentos pertinentes existentes nos autos, o que foi observado no laudo ID. e4d585b.

Indefiro, assim, o requerido pela reclamante no ID. e4d585b porquanto os esclarecimentos lá solicitados constam no laudo elaborado, que estabeleceu entendimento conclusivo. Ademais, não procedem as alegações da reclamante quanto à ausência de análise do documento original, bem como equivocada a sua tese de falta de coleta da assinatura (veja-se certidão ID. 5e1e891). Importa lembrar que o fato da conclusão pericial não atender as expectativas da parte não torna o perito suspeito e nem o laudo imprestável. Para além disso, nos termos do art. 479 do CPC, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença, conforme já determinado na decisão ID. ea041ef.

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020137-23.2023.5.04.0531

RECLAMANTE	PANTIELI GIOVANA DIAS
ADVOGADO	ANDERSON DANIELE BARBOSA(OAB: 71681/RS)
RECLAMADO	R. S. BALDIN & CIA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO LUCHETTI FENERICH(OAB: 39726/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANTIELI GIOVANA DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfa0611 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) SABRINA BORTOLOTTO

DESPACHO

Vistos etc.

Inobstante a irresignação da reclamante, não há razão para realização de nova perícia por outro profissional. Ressalto que a análise grafoscópica da assinatura oposta no recibo periciado foi procedida de acordo com os mais elevados critérios científicos e *expertise* técnica. É procedimento da Divisão de Perícias Oficiais avaliar e contrastar detalhadamente o documento original com os padrões de escrita fornecidos pela reclamante à Secretaria, sem desconsiderar os documentos pertinentes existentes nos autos, o que foi observado no laudo ID. e4d585b.

Indefiro, assim, o requerido pela reclamante no ID. e4d585b porquanto os esclarecimentos lá solicitados constam no laudo elaborado, que estabeleceu entendimento conclusivo. Ademais, não procedem as alegações da reclamante quanto à ausência de

análise do documento original, bem como equivocada a sua tese de falta de coleta da assinatura (veja-se certidão ID. 5e1e891). Importa lembrar que o fato da conclusão pericial não atender as expectativas da parte não torna o perito suspeito e nem o laudo imprestável. Para além disso, nos termos do art. 479 do CPC, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial apresentado.

Intimem-se.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença, conforme já determinado na decisão ID. ea041ef.

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020317-39.2023.5.04.0531

RECLAMANTE	MITIELE CAROLINE CORNELIO ACOSTA
ADVOGADO	LEANDRO JAIME CIPRIANI(OAB: 71309/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1138030 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) SABRINA BORTOLOTTO

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRT, com prazo de 05 dias.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020317-39.2023.5.04.0531

RECLAMANTE	MITIELE CAROLINE CORNELIO ACOSTA
ADVOGADO	LEANDRO JAIME CIPRIANI(OAB: 71309/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MITIELE CAROLINE CORNELIO ACOSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1138030 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) SABRINA BORTOLOTTO

DESPACHO

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRT, com prazo de 05 dias.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020961-79.2023.5.04.0531

RECLAMANTE	RODRIGO SANTOS SILVA
ADVOGADO	JORGE EVANDRO BAPTISTA PASI(OAB: 131019/RS)
RECLAMADO	CARRER ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
PERITO	EMERSON GUZZO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d29256 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) SABRINA

BORTOLOTTO

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para ciência e manifestação das partes sobre laudo pericial técnico ID. 0122901.

Ainda e no mesmo prazo, fica o reclamante intimado a manifestar-se sobre a defesa e documentos, demonstrando, por amostragem, as diferenças postuladas na petição inicial.

Intimem-se.

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020961-79.2023.5.04.0531

RECLAMANTE	RODRIGO SANTOS SILVA
ADVOGADO	JORGE EVANDRO BAPTISTA PASI(OAB: 131019/RS)
RECLAMADO	CARRER ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PATRICIA SALVATORI PEROTTONI(OAB: 35832/RS)
PERITO	EMERSON GUZZO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARRER ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d29256 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) SABRINA BORTOLOTTO

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para ciência e manifestação das partes sobre laudo pericial técnico ID. 0122901.

Ainda e no mesmo prazo, fica o reclamante intimado a manifestar-se sobre a defesa e documentos, demonstrando, por amostragem, as diferenças postuladas na petição inicial.

Intimem-se.

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020247-85.2024.5.04.0531

RECLAMANTE	TATIANA TOMAZ
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
ADVOGADO	Leonardo Damé da Silva(OAB: 78229/RS)
ADVOGADO	ANDRE ROBAINA BOTTI(OAB: 72803/RS)
RECLAMADO	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LIMA MARQUES(OAB: 76381/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 930e1f9 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) SABRINA BORTOLOTTO

DESPACHO

Vistos etc.

JUÍZO 100% DIGITAL

Considerando que a reclamada não se opôs formalmente na contestação, defiro a tramitação do feito na modalidade de **"Juízo 100% Digital".**

As notificações das partes com advogados constituídos devem ser feitas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho conforme art. 3º, §2º-A, da Resolução Administrativa 24/2021.

Intimem-se.

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020247-85.2024.5.04.0531

RECLAMANTE	TATIANA TOMAZ
ADVOGADO	FABIO ROBAINA BOTTI(OAB: 75006/RS)
ADVOGADO	Leonardo Damé da Silva(OAB: 78229/RS)
ADVOGADO	ANDRE ROBAINA BOTTI(OAB: 72803/RS)
RECLAMADO	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LIMA MARQUES(OAB: 76381/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA TOMAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 930e1f9 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo(a) servidor(a) SABRINA BORTOLOTTO

DESPACHO

Vistos etc.

JUÍZO 100% DIGITAL

Considerando que a reclamada não se opôs formalmente na contestação, defiro a tramitação do feito na modalidade de **"Juízo 100% Digital".**

As notificações das partes com advogados constituídos devem ser feitas por meio do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho conforme art. 3º, §2º-A, da Resolução Administrativa 24/2021.

Intimem-se.

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA PROBST MARCA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020109-55.2023.5.04.0531

RECLAMANTE	WENDRYO PATRICK MONTEIRO PORTELA
ADVOGADO	NEUZA MORO(OAB: 93010/RS)
ADVOGADO	IVANIR VALERIO(OAB: 91749/RS)
RECLAMADO	CASA DE REPOUSO HUMANIZARE LTDA
ADVOGADO	CAMILA POLITA FACHINELLI(OAB: 91459/RS)
ADVOGADO	IVONE MASSOLA(OAB: 33794/RS)
ADVOGADO	ROGER RICARDO GALVAN(OAB: 96579/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE REPOUSO HUMANIZARE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. ciente do despacho do ID 4e1cd61, bem como do documento do Id 14f874f com prazo de 30dias para manifestação.

CASA DE REPOUSO HUMANIZARE LTDA

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

SILVIA REOLON NODARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020258-17.2024.5.04.0531

RECLAMANTE	IVONIR FONTANA
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONIR FONTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. ciente da contestação e documentos apresentados pela reclamada a partir do ID. d376c95, com prazo de 15dias para manifestação e para demonstrar, por amostragem, as diferenças postuladas na petição inicial.

IVONIR FONTANA

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

SABRINA BORTOLOTTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020416-72.2024.5.04.0531

RECLAMANTE	GIAN DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO RECKZIEGEL DE CASTRO(OAB: 105377/RS)
ADVOGADO	Raian Geyger Chedid(OAB: 88677/RS)
RECLAMADO	FRIGORIFICO CHESINI SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- GIAN DE OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. ciente do despacho do ID c000bc0.

GIAN DE OLIVEIRA DOS SANTOS

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

SIDNEI ANTONIO BAVARESCO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATAlc-0020180-23.2024.5.04.0531

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO E OLARIAS DE FARROUPILHA
ADVOGADO	CRISTINA COLOMBO(OAB: 74373/RS)
RECLAMADO	HABITAT INCORPORADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO E OLARIAS DE FARROUPILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA UNA TELEPRESENCIAL

Pela presente, fica o destinatário ciente de que foi designada **AUDIÊNCIA UNA TELEPRESENCIAL** para o dia **29/05/2024 10:30**, a ser realizada na sala de audiências virtual desta **VARA DO TRABALHO DE FARROUPILHA**, por meioda plataforma **Zoom**, por intermédio do link: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varafarroupilhajt ou do ID da reunião: 592 998 4339. Fica, ainda, V.Sa. ciente de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do art. 852-H, § 3º, da CLT. Se necessária prova pericial, os quesitos e a indicação de assistente técnico deverão ser apresentados com a inicial, a defesa ou na audiência. Fica V.Sa. ciente de que deverá informar ao seu constituinte acerca da designação, o qual deverá comparecer à audiência sob as penas do art. 844 da CLT. **SINDICATO DOS TRABALHADORES DA CONSTRUCAO CIVIL, MOBILIARIO E OLARIAS DE FARROUPILHA**

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNA ALIATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020683-78.2023.5.04.0531

RECLAMANTE	JURITANIA APARECIDA DE VARGAS
ADVOGADO	KANANDRA FERREIRA CAETANO(OAB: 127125/RS)
ADVOGADO	DANIEL FRANCISQUETTI(OAB: 65921/RS)
ADVOGADO	DEBORA TROST(OAB: 44947/RS)
ADVOGADO	EDUARDO FRANCISQUETTI(OAB: 32532/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BARTELLI FRANCISQUETTI(OAB: 85565/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	RLG ADM JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JURITANIA APARECIDA DE VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. ciente da proposta da reclamada Mobra do ID 4f7b610 com prazo de 5dias para manifestação.

JURITANIA APARECIDA DE VARGAS

FARROUPILHA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNA ALIATTI

Diretor de Secretaria

1 VT de Santa Cruz do Sul
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020006-93.2024.5.04.0731

RECLAMANTE	CRISTIANE TERESINHA LISBOA SCHAURICH
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE

Fica V. Sa. notificado da CTPS de id d06e15c, no prazo de 5 dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA DUTRA ZANINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020819-57.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	JOVELINA ALVES
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
RECLAMADO	EUROPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	SAMUEL ALMEIDA MORAES(OAB: 80895/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVELINA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JOVELINA ALVES

Fica V. Sa. notificado de que poderá se manifestar acerca do laudo de Id xxxx no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, faculta-se a manifestação acerca de documentos que possam ter sido juntados pelas partes.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DUTRA ZANINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020819-57.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	JOVELINA ALVES
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
RECLAMADO	EUROPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	SAMUEL ALMEIDA MORAES(OAB: 80895/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- EUROPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

EUROPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fica V. Sa. notificado de que poderá se manifestar acerca do laudo de Id xxxx no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, faculta-se a manifestação acerca de documentos que possam ter sido juntados pelas partes.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DUTRA ZANINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020935-63.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	FABIANO SILVEIRA DE AZEREDO
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
RECLAMADO	EXCELSIOR ALIMENTOS SA.
ADVOGADO	GUILHERME VALENTINI(OAB: 54207/RS)
PERITO	MARCELO CHABAT DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO SILVEIRA DE AZEREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

FABIANO SILVEIRA DE AZEREDO

Fica V. Sa. notificado de que poderá se manifestar acerca do laudo de Id 482f532 no prazo de 15 dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DUTRA ZANINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020935-63.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	FABIANO SILVEIRA DE AZEREDO
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
RECLAMADO	EXCELSIOR ALIMENTOS SA.

ADVOGADO	GUILHERME VALENTINI(OAB: 54207/RS)
PERITO	MARCELO CHABAT DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXCELSIOR ALIMENTOS SA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

EXCELSIOR ALIMENTOS SA.

Fica V. Sa. notificado de que poderá se manifestar acerca do laudo de Id 482f532 no prazo de 15 dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DUTRA ZANINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020819-57.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	JOVELINA ALVES
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
RECLAMADO	EUROPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	SAMUEL ALMEIDA MORAES(OAB: 80895/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVELINA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JOVELINA ALVES

Fica V. Sa. notificado de que poderá se manifestar acerca do laudo de Id 988a20e no prazo de 15 dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DUTRA ZANINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020819-57.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	JOVELINA ALVES
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
RECLAMADO	EUROPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	SAMUEL ALMEIDA MORAES(OAB: 80895/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- EUROPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

EUROPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Fica V. Sa. notificado de que poderá se manifestar acerca do laudo de Id 988a20e no prazo de 15 dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DUTRA ZANINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020967-68.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	ZIPORA BEATRIZ MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO LEMOS DA SILVA(OAB: 109929/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	RAUL BARTHOLOMAY(OAB: 23952/RS)
PERITO	MARCELO CHABAT DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ZIPORA BEATRIZ MACHADO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ZIPORA BEATRIZ MACHADO OLIVEIRA

Fica V. Sa. notificado de que poderá se manifestar acerca do laudo de Id 6eafd6f no prazo de 15 dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DUTRA ZANINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020967-68.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	ZIPORA BEATRIZ MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	FLAVIO LEMOS DA SILVA(OAB: 109929/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	RAUL BARTHOLOMAY(OAB: 23952/RS)
PERITO	MARCELO CHABAT DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL

Fica V. Sa. notificado de que poderá se manifestar acerca do laudo de Id 6eafd6f no prazo de 15 dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DUTRA ZANINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020268-43.2024.5.04.0731

RECLAMANTE	LAURO ALVANDIR CEZAR
ADVOGADO	MARCIA KLING RODRIGUES(OAB: 70856/RS)
RECLAMADO	SACYR CONSTRUCCION S/A DO BRASIL
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURO ALVANDIR CEZAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

LAURO ALVANDIR CEZAR

Fica V. Sa. notificado de que poderá se manifestar acerca da defesa e documentos no prazo de 15 dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DUTRA ZANINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020268-43.2024.5.04.0731

RECLAMANTE	LAURO ALVANDIR CEZAR
ADVOGADO	MARCIA KLING RODRIGUES(OAB: 70856/RS)
RECLAMADO	SACYR CONSTRUCCION S/A DO BRASIL
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURO ALVANDIR CEZAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

LAURO ALVANDIR CEZAR

Fica V. Sa. notificado de que poderá se manifestar acerca da defesa e documentos no prazo de 15 dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DUTRA ZANINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020313-81.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	MARIA DA GRACA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
RECLAMADO	INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DE CARIDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS

ADVOGADO	CAROLINA MARQUES CARVALHO(OAB: 65927/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DE CARIDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

IRMANDADE DE CARIDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS

Fica V. Sa. intimada de que dispõe do prazo de 8 dias para manifestação acerca do cálculo de liquidação apresentado pela ré, IAHCS, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MARGARET WERLE DETTENBORN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021291-05.2016.5.04.0731

RECLAMANTE	MIRTES SILVIA ZINGLER KOTHE
ADVOGADO	AUGUSTO REALI BECK(OAB: 97056/RS)
ADVOGADO	GUILHERME JOSE FREITAS BECK(OAB: 26195/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIAN PALUDO(OAB: 73143/RS)
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA CHARAO(OAB: 7047/RS)
ADVOGADO	PAOLA KEPPELER DA ROSA(OAB: 93588/RS)
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DANIEL CANTARELLI FOGLIARINI(OAB: 57943/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CARLA STRASSBURGER ROTHER

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRTES SILVIA ZINGLER KOTHE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MIRTES SILVIA ZINGLER KOTHE

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO BANDINELLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021291-05.2016.5.04.0731

RECLAMANTE	MIRTES SILVIA ZINGLER KOTHE
ADVOGADO	AUGUSTO REALI BECK(OAB: 97056/RS)
ADVOGADO	GUILHERME JOSE FREITAS BECK(OAB: 26195/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIAN PALUDO(OAB: 73143/RS)
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA CHARAO(OAB: 7047/RS)
ADVOGADO	PAOLA KEPPELER DA ROSA(OAB: 93588/RS)
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DANIEL CANTARELLI FOGLIARINI(OAB: 57943/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CARLA STRASSBURGER ROTHER

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRTES SILVIA ZINGLER KOTHE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MIRTES SILVIA ZINGLER KOTHE

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO BANDINELLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021291-05.2016.5.04.0731

RECLAMANTE	MIRTES SILVIA ZINGLER KOTHE
ADVOGADO	AUGUSTO REALI BECK(OAB: 97056/RS)
ADVOGADO	GUILHERME JOSE FREITAS BECK(OAB: 26195/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIAN PALUDO(OAB: 73143/RS)
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA CHARAO(OAB: 7047/RS)

ADVOGADO	PAOLA KEPPELER DA ROSA(OAB: 93588/RS)
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DANIEL CANTARELLI FOGLIARINI(OAB: 57943/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CARLA STRASSBURGER ROTHER

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO DO BRASIL SA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO BANDINELLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0014100-47.2009.5.04.0732

RECLAMANTE	ROBSON DE FREITAS
ADVOGADO	DIANA GRUNEVALD(OAB: 65810/RS)
RECLAMADO	ELCIO DJALMA HOPPE
ADVOGADO	JONATHAN WERKA(OAB: 20585/SC)
RECLAMADO	ELCIO DJALMA HOPPE - EPP
ADVOGADO	JONATHAN WERKA(OAB: 20585/SC)
RECLAMADO	MARIA GORETI GROSSKOPF
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
ADVOGADO	VANESSA KEHL MENCHEN(OAB: 79885/RS)
RECLAMADO	MARLI HOPPE
ADVOGADO	TADEU KURPIEL JUNIOR(OAB: 12796/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROBSON DE FREITAS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO BANDINELLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020050-49.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	HUGO CEZAR CORREA VIEIRA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA DE BRITO(OAB: 72490/RS)
RECLAMADO	IRMAOS CIOCCARI E CIA LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO CEZAR CORREA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: HUGO CEZAR CORREA VIEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO BANDINELLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020050-49.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	HUGO CEZAR CORREA VIEIRA
ADVOGADO	PATRICIA MARIA DE BRITO(OAB: 72490/RS)
RECLAMADO	IRMAOS CIOCCARI E CIA LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUGO CEZAR CORREA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: HUGO CEZAR CORREA VIEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO BANDINELLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0020078-80.2024.5.04.0731

CONSIGNANTE	PAULO SERGIO CEOLIN
ADVOGADO	LUISA BOLZAN CALLEGARO(OAB: 124932/RS)
ADVOGADO	NICOLE VARGAS CAFFARATE(OAB: 129199/RS)
ADVOGADO	MARCELO ELESBAO FONTOURA(OAB: 105459/RS)
CONSIGNATÁRIO	PATRICIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO RAVANELLO(OAB: 85203/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA APARECIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PATRICIA APARECIDA DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO BANDINELLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020242-45.2024.5.04.0731

RECLAMANTE	ELOISA OTTONELLI MARON
ADVOGADO	PRISCILA PAIXAO DAVILA(OAB: 132598/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b43bc1 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida para a demandada complementar documentos.

Após, intime-se a parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestação.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020143-75.2024.5.04.0731

RECLAMANTE	VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRCEIA STEIN(OAB: 72721/RS)
RECLAMADO	METALURGICA VENANCIO LTDA
ADVOGADO	EDSON GIOVANNI FANTINI DUTRA(OAB: 99595/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8b9f3e proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência de instrução, **de forma presencial**, para o **dia 27/05/2024, às 14h10min**.

No dia e horário designados, **as testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente ao fórum para prestar depoimento**, sendo as testemunhas independentemente de notificação (art. 825 da CLT) e as partes sob pena de confissão. As partes ficam cientes na pessoa dos procuradores.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020143-75.2024.5.04.0731

RECLAMANTE	VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRCEIA STEIN(OAB: 72721/RS)
RECLAMADO	METALURGICA VENANCIO LTDA
ADVOGADO	EDSON GIOVANNI FANTINI DUTRA(OAB: 99595/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA VENANCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8b9f3e proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência de instrução, **de forma presencial**, para o **dia 27/05/2024, às 14h10min**.

No dia e horário designados, **as testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente ao fórum para prestar depoimento**, sendo as testemunhas independentemente de notificação (art. 825 da CLT) e as partes sob pena de confissão. As partes ficam cientes na pessoa dos procuradores.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020182-72.2024.5.04.0731

RECLAMANTE	BRUNO CORREA FERREIRA
ADVOGADO	DEBORA MOURA PRESTES(OAB: 124362/RS)
RECLAMADO	ELIZABETE DA ROSA COUTO
ADVOGADO	TULIO ABREU DE SOUZA(OAB: 97777/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE DA ROSA COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c24c63 proferido nos autos.

Vistos.

Deixo de homologar o acordo entabulado, pois entendo que há conflito de interesse a ser esclarecido em face da procuração de ID 9d9328b.

Designa-se audiência de conciliação para **dia 09/05/2024, às 08h50min,** de forma telepresencial/mista.

Deverão, as partes e o terceiro interessado, caso ainda mantenha o interesse em transferir bem seu para a quitação do acordo, comparecer.

A participação telepresencial se dá por meio da plataforma Zoom, pelo link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varascruz01jt** ou pelo código ID da reunião: **812 317 4283**

Acessado o link ou código, a parte/procurador estará na sala de espera virtual da 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul e deverá aguardar a autorização de acesso à sala de audiências.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020224-58.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	ROMEU JOSE DA SILVA
ADVOGADO	SILVERIO JOSE STOLBEN(OAB: 102614/RS)
RECLAMADO	DEIVID DIONATAN MORAES PAZ 93894899034
ADVOGADO	JOAO COSTA KLEIN(OAB: 84925/RS)
RECLAMADO	DEIVID DIONATAN MORAES PAZ
PERITO	ALEXSANDRA JULIANE PIRES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMEU JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bf5a1c proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência ao autor da certidão do Oficial de Justiça, #id:02d7b8a, no prazo de dez dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020224-58.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	ROMEU JOSE DA SILVA
ADVOGADO	SILVERIO JOSE STOLBEN(OAB: 102614/RS)
RECLAMADO	DEIVID DIONATAN MORAES PAZ 93894899034
ADVOGADO	JOAO COSTA KLEIN(OAB: 84925/RS)
RECLAMADO	DEIVID DIONATAN MORAES PAZ
PERITO	ALEXSANDRA JULIANE PIRES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVID DIONATAN MORAES PAZ 93894899034

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bf5a1c

proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se ciência ao autor da certidão do Oficial de Justiça,

#id:02d7b8a, no prazo de dez dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020182-72.2024.5.04.0731

RECLAMANTE	BRUNO CORREA FERREIRA
ADVOGADO	DEBORA MOURA PRESTES(OAB: 124362/RS)
RECLAMADO	ELIZABETE DA ROSA COUTO
ADVOGADO	TULIO ABREU DE SOUZA(OAB: 97777/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CORREA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c24c63 proferido nos autos.

Vistos.

Deixo de homologar o acordo entabulado, pois entendo que há conflito de interesse a ser esclarecido em face da procuração de ID 9d9328b.

Designa-se audiência de conciliação para **dia 09/05/2024, às 08h50min,** de forma telepresencial/mista.

Deverão, as partes e o terceiro interessado, caso ainda mantenha o interesse em transferir bem seu para a quitação do acordo, comparecer.

A participação telepresencial se dá por meio da plataforma Zoom, pelo link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varascruz01jt** ou pelo código ID da reunião: **812 317 4283**

Acessado o link ou código, a parte/procurador estará na sala de espera virtual da 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul e deverá aguardar a autorização de acesso à sala de audiências.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000542-69.2013.5.04.0731

RECLAMANTE	PAULO ANDRE KESSLER
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	PAULA POHLMANN DEBONI(OAB: 117960/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ANDRE KESSLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 091b2ae proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ratificados os cálculos, passo à análise da impugnação apresentada pela demandada

Dos juros na fase pré-judicial

Rejeito os embargos no aspecto,pois o STF, na Reclamação nº 50107/RS julgada procedente em 25.10.2021, assim manifestou-se*:*

*"Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59.**A aplicação da nova norma deatualização dos créditos trabalhistas, que tem por base aincidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui aaplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991.**O artigo 39 da Lei nº 8.177/91 assim estabelece em seu caput:*

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRDacumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigaçãoe o seu efetivo pagamento.

Portanto, seguindo a linha de entendimento expressa na RCL50107/RS, passo a entender serem devidos os juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 na fasepré-

judicial, concomitante com a adoção do IPCA-E""

Dos valores pagos

Na sentença há clara autorização/determinação para abatimento das horas extras já pagas constantes nos recibos de pagamento trazidos aos autos, consoante pode ser verificado no último parágrafo do item 1 da fundamentação (Id. 8653b89 - Pág. 10). Em sede de segundo grau foi negado provimento ao recurso ordinário o autor, assim como também foi negado seguimento ao seu recurso de revista.

Sendo assim, não houve alteração da sentença de primeiro grau, motivo pelo qual acolha a impugnação no aspecto, devendo ser abatidas as horas extras pagas com adicional de 50% no decorrer da contratualidade.

Ante o exposto,intime-se o autor para que retifique o cálculo, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020453-18.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	JANAINA DOS SANTOS ZINN
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
RECLAMADO	FERNANDA RENZ DICK & CIA LTDA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ISER(OAB: 41449/RS)
ADVOGADO	NATHALIA STAVIZKI(OAB: 96887/RS)
ADVOGADO	ADAIANA APARECIDA DO NASCIMENTO GOMES(OAB: 92353/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA RENZ DICK & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 074db9a proferido nos autos.

Vistos.

Considerando o princípio *pacta sunt servanda,* no qual o acordo homologado criou, para as partes a ele submetidas, obrigações com força de lei, deverão ser respeitados os limites da petição, chancelada pelas partes e seus procuradores.

Considerando ainda, a obrigatoriedade de cumprir o acordo contratado, conforme foi estabelecido pelas próprias partes, garantindo a segurança jurídica pela vontade manifestada no momento da celebração do acordo, ante os termos da cláusula, PENALIDADE PELO INADIMPLEMENTO, intime-se a ré **para pagamento da cláusula penal sobre a parcela paga em atraso**, sob pena de execução do valor.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020183-57.2024.5.04.0731

RECLAMANTE	DIEGO EVANDRO MUELLER
ADVOGADO	DOUGLAS BORCHARTT DA SILVA(OAB: 117194/RS)
ADVOGADO	ALAN BUCKER(OAB: 73851/RS)
RECLAMADO	CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1afd8b4 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que a demandada não reconhece a prestação de trabalho em condições **insalubres e / ou periculosas**, determino a realização de perícia técnica para verificação das condições de trabalho do autor.

Com efeito, incluo o processo na pauta de perícias do **dia 24/05/2024, às 11h30**, na sede da demandada, a encargo do **perito Roberto de Monte Baccar Pilz**.

Caso não haja comparecimento de alguma das partes, na data e hora designadas, o laudo será elaborado com as informações fornecidas pela parte presente, presumindo-se verdadeiras as informações prestadas. Havendo divergência entre a versão das partes, o perito deverá abordar cada uma delas, procedendo ao devido enquadramento.

Quesitos pelas partes que serão juntados aos autos no prazo comum de 10 dias podendo as partes, no mesmo prazo, indicar

perito assistente, que deverá ser comunicado da inspeção pela própria parte.

O Perito deverá entregar o laudo no prazo de 20 dias (24/06/2024).

Entregue o laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Ciência às partes, exclusivamente na pessoa dos procuradores.

Os atos efetuados fora dos prazos supra estabelecidos estão sujeitos a serem excluídos dos autos.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020183-57.2024.5.04.0731

RECLAMANTE	DIEGO EVANDRO MUELLER
ADVOGADO	DOUGLAS BORCHARTT DA SILVA(OAB: 117194/RS)
ADVOGADO	ALAN BUCKER(OAB: 73851/RS)
RECLAMADO	CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO EVANDRO MUELLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1afd8b4 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que a demandada não reconhece a prestação de trabalho em condições **insalubres e / ou periculosas**, determino a realização de perícia técnica para verificação das condições de trabalho do autor.

Com efeito, incluo o processo na pauta de perícias do **dia 24/05/2024, às 11h30**, na sede da demandada, a encargo do **perito Roberto de Monte Baccar Pilz**.

Caso não haja comparecimento de alguma das partes, na data e hora designadas, o laudo será elaborado com as informações fornecidas pela parte presente, presumindo-se verdadeiras as informações prestadas. Havendo divergência entre a versão das partes, o perito deverá abordar cada uma delas, procedendo ao devido enquadramento.

Quesitos pelas partes que serão juntados aos autos no prazo comum de 10 dias podendo as partes, no mesmo prazo, indicar perito assistente, que deverá ser comunicado da inspeção pela própria parte.

O Perito deverá entregar o laudo no prazo de 20 dias (24/06/2024).

Entregue o laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Ciência às partes, exclusivamente na pessoa dos procuradores.

Os atos efetuados fora dos prazos supra estabelecidos estão sujeitos a serem excluídos dos autos.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020144-60.2024.5.04.0731

RECLAMANTE	VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRCEIA STEIN(OAB: 72721/RS)
RECLAMADO	METALURGICA VENANCIO LTDA
ADVOGADO	EDSON GIOVANNI FANTINI DUTRA(OAB: 99595/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9f7dda proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que a demandada não reconhece a prestação de trabalho em condições **insalubres em grau máximo**, determino a realização de perícia técnica para verificação das condições de trabalho do autor.

Com efeito, incluo o processo na pauta de perícias do **dia 11/06/2024, às 14h30**, na sede da demandada, a encargo do **perito Marcelo Chabat da Silva**.

Caso não haja comparecimento de alguma das partes, na data e hora designadas, o laudo será elaborado com as informações fornecidas pela parte presente, presumindo-se verdadeiras as informações prestadas. Havendo divergência entre a versão das partes, o perito deverá abordar cada uma delas, procedendo ao devido enquadramento.

Quesitos pelas partes que serão juntados aos autos no prazo comum de 10 dias podendo as partes, no mesmo prazo, indicar perito assistente, que deverá ser comunicado da inspeção pela própria parte.

O Perito deverá entregar o laudo no prazo de 20 dias (09/07/2024).

Entregue o laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Ciência às partes, exclusivamente na pessoa dos procuradores.

Os atos efetuados fora dos prazos supra estabelecidos estão sujeitos a serem excluídos dos autos.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020144-60.2024.5.04.0731

RECLAMANTE	VANDERLEI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRCEIA STEIN(OAB: 72721/RS)
RECLAMADO	METALURGICA VENANCIO LTDA
ADVOGADO	EDSON GIOVANNI FANTINI DUTRA(OAB: 99595/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA VENANCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9f7dda proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que a demandada não reconhece a prestação de trabalho em condições **insalubres em grau máximo**, determino a realização de perícia técnica para verificação das condições de trabalho do autor.

Com efeito, incluo o processo na pauta de perícias do **dia 11/06/2024, às 14h30**, na sede da demandada, a encargo do **perito Marcelo Chabat da Silva**.

Caso não haja comparecimento de alguma das partes, na data e hora designadas, o laudo será elaborado com as informações fornecidas pela parte presente, presumindo-se verdadeiras as informações prestadas. Havendo divergência entre a versão das partes, o perito deverá abordar cada uma delas, procedendo ao devido enquadramento.

Quesitos pelas partes que serão juntados aos autos no prazo comum de 10 dias podendo as partes, no mesmo prazo, indicar perito assistente, que deverá ser comunicado da inspeção pela própria parte.

O Perito deverá entregar o laudo no prazo de 20 dias (09/07/2024).

Entregue o laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Ciência às partes, exclusivamente na pessoa dos procuradores.

Os atos efetuados fora dos prazos supra estabelecidos estão sujeitos a serem excluídos dos autos.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020104-78.2024.5.04.0731

RECLAMANTE	HENRIQUE BARDEN
ADVOGADO	EDSON MALOMAR GREGORIO(OAB: 51035/RS)
RECLAMADO	B V TRANSPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	EDSON GIOVANNI FANTINI DUTRA(OAB: 99595/RS)
RECLAMADO	METALURGICA VENANCIO LTDA
ADVOGADO	EDSON GIOVANNI FANTINI DUTRA(OAB: 99595/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- B V TRANSPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- METALURGICA VENANCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48ca7d2 proferido nos autos.

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 5 dias, se têm outras provas a produzir, delimitando o objeto de prova, cientes que no silêncio será encerrada a instrução.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020104-78.2024.5.04.0731

RECLAMANTE	HENRIQUE BARDEN
ADVOGADO	EDSON MALOMAR GREGORIO(OAB: 51035/RS)
RECLAMADO	B V TRANSPORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	EDSON GIOVANNI FANTINI DUTRA(OAB: 99595/RS)
RECLAMADO	METALURGICA VENANCIO LTDA
ADVOGADO	EDSON GIOVANNI FANTINI DUTRA(OAB: 99595/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE BARDEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48ca7d2 proferido nos autos.

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 5 dias, se têm outras provas a produzir, delimitando o objeto de prova, cientes que no silêncio será encerrada a instrução.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020246-82.2024.5.04.0731

RECLAMANTE	FERNANDA CRISTINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
RECLAMADO	LARANJEIRAS - RESIDENCIAL PARA TERCEIRA IDADE LTDA - ME
ADVOGADO	HENRIQUE RIBEIRO FERREIRA(OAB: 96197/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARANJEIRAS - RESIDENCIAL PARA TERCEIRA IDADE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 597b653 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida para a demandada complementar documentos.

Após, levante-se osigilo da defesa apresentada e intime-se a parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestação.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020106-48.2024.5.04.0731

RECLAMANTE	VONI KOBS
ADVOGADO	EDEL YONARA DOS SANTOS(OAB: 90250/RS)
ADVOGADO	KATIELLE ZACHER(OAB: 125240/RS)
RECLAMADO	ANTK - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN(OAB: 28958/RS)
RECLAMADO	AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN
ADVOGADO	AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN(OAB: 28958/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VONI KOBS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 516eb99 proferido nos autos.

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 5 dias, se têm outras provas a produzir, delimitando o objeto de prova, cientes que no silêncio será encerrada a instrução.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020106-48.2024.5.04.0731

RECLAMANTE	VONI KOBS
ADVOGADO	EDEL YONARA DOS SANTOS(OAB: 90250/RS)
ADVOGADO	KATIELLE ZACHER(OAB: 125240/RS)
RECLAMADO	ANTK - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN(OAB: 28958/RS)
RECLAMADO	AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN
ADVOGADO	AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN(OAB: 28958/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTK - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
- AUGUSTINHO GERVASIO GOTTEMS TELOKEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 516eb99 proferido nos autos.

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 5 dias, se têm outras provas a

produzir, delimitando o objeto de prova, cientes que no silêncio será encerrada a instrução.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020116-92.2024.5.04.0731

RECLAMANTE	JOAO ADAIR RAMOS
ADVOGADO	ROBERTA THEISEN(OAB: 70234/RS)
RECLAMADO	CONE SUL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER(OAB: 26674/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONE SUL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 895a787 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a parte autora, optou pela tramitação do feito na modalidade "Juízo 100% Digital", conforme Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT4 e da Resolução CNJ nº 345/2020 e diante da concordância da parte reclamada, designo audiência de instrução, por videoconferência, para **dia 15/05/2024, às 09h00min**.

No dia e horário designados, **as testemunhas e as partes deverão comparecer à audiência para prestar depoimento**, sendo as testemunhas independentemente de notificação (art. 825 da CLT) e as partes sob pena de confissão.

A audiência será realizada na plataforma ZOOM.

Recomenda-se que os usuários entrem diretamente pelo navegador da internet, sem instalar o aplicativo do zoom, pelo link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varascruz01jt**

Alternativamente, utilizar o código ID da reunião: **812 317 4283**

Acessado o link ou código, partes e procuradores estarão na sala de espera virtual da 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul e deverão aguardar a autorização de acesso à sala de audiências.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020116-92.2024.5.04.0731

RECLAMANTE	JOAO ADAIR RAMOS
ADVOGADO	ROBERTA THEISEN(OAB: 70234/RS)
RECLAMADO	CONE SUL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER(OAB: 26674/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ADAIR RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 895a787 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a parte autora, optou pela tramitação do feito na modalidade "Juízo 100% Digital", conforme Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT4 e da Resolução CNJ nº 345/2020 e diante da concordância da parte reclamada, designo audiência de instrução, por videoconferência, para **dia 15/05/2024, às 09h00min**.

No dia e horário designados, **as testemunhas e as partes deverão comparecer à audiência para prestar depoimento**, sendo as testemunhas independentemente de notificação (art. 825 da CLT) e as partes sob pena de confissão.

A audiência será realizada na plataforma ZOOM.

Recomenda-se que os usuários entrem diretamente pelo navegador da internet, sem instalar o aplicativo do zoom, pelo link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varascruz01jt**

Alternativamente, utilizar o código ID da reunião: **812 317 4283**

Acessado o link ou código, partes e procuradores estarão na sala de espera virtual da 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul e deverão aguardar a autorização de acesso à sala de audiências.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020459-61.2019.5.04.0732

RECLAMANTE	CRISTIAN DE OLIVEIRA BELO
ADVOGADO	VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES(OAB: 55881/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRA JOHANN MAIERON(OAB: 90973/RS)
ADVOGADO	VINICIUS CASSIO SWAROWSKI(OAB: 99671/RS)
ADVOGADO	LIA LUCIANA JOST(OAB: 44007/RS)
RECLAMADO	TOMAS KO FREITAG,
ADVOGADO	ELISA BERNKOPF(OAB: 55046/RS)

RECLAMADO	SANTA CRUZ LAMINADORA DE FIBRAS LTDA - ME
RECLAMADO	MARCAL DE FREITAS MARTINS FILHO
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA GOMES(OAB: 100650/RS)
RECLAMADO	ESTALEIRO CIMITARRA LTDA. - EPP
ADVOGADO	ELISA BERNKOPF(OAB: 55046/RS)
RECLAMADO	MECANICA NAUTICA VERA CRUZ EIRELI
RECLAMADO	SEDNA YACHTS LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
ADVOGADO	ELIAS HERMOSO ASSUMPCAO(OAB: 159031/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Espólio de Silvio Vales
PERITO	ROBERTO DE MONTE BACCAR PILZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTALEIRO CIMITARRA LTDA. - EPP
- MARCAL DE FREITAS MARTINS FILHO
- SEDNA YACHTS LTDA
- TOMAS KO FREITAG,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1da1cef proferida nos autos.

Vistos.

Conforme disposto no artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Já segundo o artigo 56 do mesmo diploma legal, “Dá-se a continência entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais”

A reunião de processos por continência requer a existência de duas ou mais ações que tenham objeto ou causa de pedir em comum. Saliento que não há exigência legal de pedidos idênticos, mas que guardem uma correlação entre si, a ponto de recomendarem uma decisão única, com vistas a resguardar a segurança jurídica.

A parte autora argui a exceção de suspeição com base em fatos ocorridos nos autos do processo 0020836-93.2023.5.04.0731, que alega ter tido conhecimento. Considerando os fundamentos da exceção de suspeição, para evitar decisões conflitantes ou, contraditórias, caso decididos separadamente, de ofício declaro a continência entre as ações e determino a reunião dos processos para julgamento conjunto.

Considerando que a prática de qualquer ato processual por parte deste Magistrado neste processos poderá importar em nulidade processual, *ad referendum* do Relator ao qual o processo 0020836-93.2023.5.04.0731 será distribuído, nos termos do § 2º do artigo 146 do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação deste processo.

Oportunamente, junte-se aos autos a decisão da exceção de suspeição, quando dar-se-á a devida tramitação ao presente feito.

Às partes, exclusivamente na pessoa dos procuradores.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020459-61.2019.5.04.0732

RECLAMANTE	CRISTIAN DE OLIVEIRA BELO
ADVOGADO	VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES(OAB: 55881/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRA JOHANN MAIERON(OAB: 90973/RS)
ADVOGADO	VINICIUS CASSIO SWAROWSKI(OAB: 99671/RS)
ADVOGADO	LIA LUCIANA JOST(OAB: 44007/RS)
RECLAMADO	TOMAS KO FREITAG,
ADVOGADO	ELISA BERNKOPF(OAB: 55046/RS)
RECLAMADO	SANTA CRUZ LAMINADORA DE FIBRAS LTDA - ME
RECLAMADO	MARCAL DE FREITAS MARTINS FILHO
ADVOGADO	VANESSA FERREIRA GOMES(OAB: 100650/RS)
RECLAMADO	ESTALEIRO CIMITARRA LTDA. - EPP
ADVOGADO	ELISA BERNKOPF(OAB: 55046/RS)
RECLAMADO	MECANICA NAUTICA VERA CRUZ EIRELI
RECLAMADO	SEDNA YACHTS LTDA
ADVOGADO	UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 160493/SP)
ADVOGADO	ELIAS HERMOSO ASSUMPCAO(OAB: 159031/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Espólio de Silvio Vales
PERITO	ROBERTO DE MONTE BACCAR PILZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN DE OLIVEIRA BELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1da1cef proferida nos autos.

Vistos.

Conforme disposto no artigo 55 do Código de Processo Civil,

reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Já segundo o artigo 56 do mesmo diploma legal, “Dá-se a continência entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais”

A reunião de processos por continência requer a existência de duas ou mais ações que tenham objeto ou causa de pedir em comum. Saliento que não há exigência legal de pedidos idênticos, mas que guardem uma correlação entre si, a ponto de recomendarem uma decisão única, com vistas a resguardar a segurança jurídica.

A parte autora argui a exceção de suspeição com base em fatos ocorridos nos autos do processo 0020836-93.2023.5.04.0731, que alega ter tido conhecimento. Considerando os fundamentos da exceção de suspeição, para evitar decisões conflitantes ou, contraditórias, caso decididos separadamente, de ofício declaro a continência entre as ações e determino a reunião dos processos para julgamento conjunto.

Considerando que a prática de qualquer ato processual por parte deste Magistrado neste processos poderá importar em nulidade processual, *ad referendum* do Relator ao qual o processo 0020836-93.2023.5.04.0731 será distribuído, nos termos do § 2º do artigo 146 do Código de Processo Civil, suspendo a tramitação deste processo.

Oportunamente, junte-se aos autos a decisão da exceção de suspeição, quando dar-se-á a devida tramitação ao presente feito.

Às partes, exclusivamente na pessoa dos procuradores.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020284-94.2024.5.04.0731

EXEQUENTE	SIND DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	Henrique Mattos Cullmann(OAB: 76461/RS)
EXECUTADO	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
PERITO	ALEXSANDRA JULIANE PIRES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- DREBES & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a97dda proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que em sua contestação a demandada arguiu tão somente a prescrição quinquenal e que, por conseguinte, foi reconhecida na sentença apenas o interstício prescricional de 05 anos, não há falar em aplicação de prescrição bienal como sustentado pela demandada em sua petição do Id b89d5e1, aplicando-se ao caso, por analogia, o entendimento da OJ 33 da Seção Especializada em Execução deste Regional.

Deste modo, intime-se a demandada para que traga aos autos os documentos requeridos pela contadora "ad hoc" na petição do Id 26bc544, no prazo improrrogável de 15 dias.

Apresentados os documentos, devolva-se o prazo de 20 dias à contadora "ad hoc" para elaboração do cálculo.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020790-07.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	ROBSON ARAUJO GUIMARAES
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
RECLAMADO	GERMANI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ARTUR DA ROCHA SANZI ERGUY(OAB: 119465/RS)
ADVOGADO	WILMAR SOUZA FILHO(OAB: 39366/RS)
PERITO	MARCELO CHABAT DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON ARAUJO GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae1a361 proferido nos autos.

Vistos.

Recebo o protesto antipreclusivo e mantenho a decisão impugnada.

Considerando que a parte autora, optou pela tramitação do feito na

modalidade "Juízo 100% Digital", conforme Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT4 e da Resolução CNJ nº 345/2020 e diante da concordância da parte reclamada, designo audiência de instrução, por videoconferência, para **dia 14/05/2024, às 09h50min,** juntamente com o processo 0020791-89.2023.5.04.0731.

No dia e horário designados, **as testemunhas e as partes deverão comparecer à audiência para prestar depoimento**, sendo as testemunhas independentemente de notificação (art. 825 da CLT) e as partes sob pena de confissão.

A audiência será realizada na plataforma ZOOM.

Recomenda-se que os usuários entrem diretamente pelo navegador da internet, sem instalar o aplicativo do zoom, pelo link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varascruz01jt**

Alternativamente, utilizar o código ID da reunião: **812 317 4283**

Acessado o link ou código, partes e procuradores estarão na sala de espera virtual da 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul e deverão aguardar a autorização de acesso à sala de audiências.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020790-07.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	ROBSON ARAUJO GUIMARAES
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
RECLAMADO	GERMANI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ARTUR DA ROCHA SANZI ERGUY(OAB: 119465/RS)
ADVOGADO	WILMAR SOUZA FILHO(OAB: 39366/RS)
PERITO	MARCELO CHABAT DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- GERMANI ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae1a361 proferido nos autos.

Vistos.

Recebo o protesto antipreclusivo e mantenho a decisão impugnada.

Considerando que a parte autora, optou pela tramitação do feito na modalidade "Juízo 100% Digital", conforme Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT4 e da Resolução CNJ nº 345/2020 e diante da concordância da parte reclamada, designo audiência de instrução, por videoconferência, para **dia 14/05/2024, às 09h50min,** juntamente com o processo 0020791-89.2023.5.04.0731.

No dia e horário designados, **as testemunhas e as partes deverão comparecer à audiência para prestar depoimento**, sendo as testemunhas independentemente de notificação (art. 825 da CLT) e as partes sob pena de confissão.

A audiência será realizada na plataforma ZOOM.

Recomenda-se que os usuários entrem diretamente pelo navegador da internet, sem instalar o aplicativo do zoom, pelo link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varascruz01jt**

Alternativamente, utilizar o código ID da reunião: **812 317 4283**

Acessado o link ou código, partes e procuradores estarão na sala de espera virtual da 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul e deverão aguardar a autorização de acesso à sala de audiências.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000522-49.2011.5.04.0731

RECLAMANTE	AURORA DIANI RAUBER
ADVOGADO	VAGNER VON DIEMEN(OAB: 88146/RS)
ADVOGADO	RAFAEL PITREZ FONTANA(OAB: 75649/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- AURORA DIANI RAUBER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a67cd67 proferido nos autos.

Vistos.

À autora para que apresente os cálculos dos valores relativos às contribuições correspondentes NOVO PLANO de Setembro de 2006 a Fevereiro de 2017, para fins de devolução de valores pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, no prazo de 10 dias.

Apresentado o cálculo pela parte, será intimada a ré, a executada FUNCEF posteriormente, o que desde já determino, na forma do art. 879, §2º, da CLT, devendo, em caso de discordância, apresentar manifestação fundamentada com a indicação dos itens e valores impugnados, **sob pena de preclusão**.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020167-79.2019.5.04.0731

RECLAMANTE	LUIZA DANIELE DA COSTA
ADVOGADO	CESAR DIMITRIUS GUELSO(OAB: 95791/RS)
ADVOGADO	NATHAN RITZEL DOS SANTOS(OAB: 97313/RS)
ADVOGADO	GUILHERME DA SILVEIRA PAGEL(OAB: 108423/RS)
RECLAMADO	ALEXANDRE BARTZ MODEL MANAGEMENT LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL MATHIAS FERREIRA(OAB: 89538/RS)
RECLAMADO	MARCIANO WESCHENFELDER
RECLAMADO	ALEXANDRE BARTZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA DANIELE DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23c4c8e proferido nos autos.

Vistos.

Em face dos termos da certidão do #id:e538b79, determino a renovação dos mandados para cumprimento nos endereços constantes na referida certidão.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020167-79.2019.5.04.0731

RECLAMANTE	LUIZA DANIELE DA COSTA
ADVOGADO	CESAR DIMITRIUS GUELSO(OAB: 95791/RS)
ADVOGADO	NATHAN RITZEL DOS SANTOS(OAB: 97313/RS)
ADVOGADO	GUILHERME DA SILVEIRA PAGEL(OAB: 108423/RS)
RECLAMADO	ALEXANDRE BARTZ MODEL MANAGEMENT LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL MATHIAS FERREIRA(OAB: 89538/RS)
RECLAMADO	MARCIANO WESCHENFELDER
RECLAMADO	ALEXANDRE BARTZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE BARTZ MODEL MANAGEMENT LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23c4c8e proferido nos autos.

Vistos.

Em face dos termos da certidão do #id:e538b79, determino a renovação dos mandados para cumprimento nos endereços constantes na referida certidão.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020109-03.2024.5.04.0731

RECLAMANTE	JOAO BATISTA UNTERBERGER SANTOS
ADVOGADO	THAMIRES PERSSON NAYSSINGER(OAB: 96895/RS)
ADVOGADO	JESSICA MACHADO CAMPOS(OAB: 127197/RS)
RECLAMADO	EUROPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	SAMUEL ALMEIDA MORAES(OAB: 80895/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA UNTERBERGER SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e24b09 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020109-03.2024.5.04.0731

RECLAMANTE	JOAO BATISTA UNTERBERGER SANTOS
ADVOGADO	THAMIRES PERSSON NAYSSINGER(OAB: 96895/RS)
ADVOGADO	JESSICA MACHADO CAMPOS(OAB: 127197/RS)
RECLAMADO	EUROPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	SAMUEL ALMEIDA MORAES(OAB: 80895/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUROPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4e24b09 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020941-70.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	DIOGO RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	SIMONE BORGES(OAB: 117124/RS)
RECLAMADO	DRSUL VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	MANOELA CORSETTI MONDADORI(OAB: 85111/RS)
RECLAMADO	J. A. RODRIGUES MORALES
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO RICARDO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 71669e4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

VISTOS, ETC.

Dispensado o relatório conforme redação do artigo 852-I, da CLT.

ISTO POSTO, DECIDO.

I. EM PRELIMINAR

1. DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

O autor incluiu no polo passivo a empresa DR SUL VEÍCULOS-LTDA, indicando como seu endereço a Rodovia BR-471, quilômetro 56, nº 3510, Santa Cruz do Sul/RS (fl. 2).

A DRSUL VEÍCULOS – LTDA informa em defesa (fl. 372) que sua sede está localizada em Caxias do Sul/RS, esclarecendo que a razão social da empresa apontada pelo autor na inicial, em verdade, corresponde à NISSEI VEÍCULOS – LTDA, sendo ambas integrantes do mesmo grupo.

A cláusula 2ª do contrato social da DRSUL VEÍCULOS – LTDA (fls. 392-399) comprova que tal empresa não possui filial em Santa Cruz do Sul/RS. A cláusula 2ª do contrato social da NISSEI VEÍCULOS – LTDA (fls. 404-413), por sua vez, comprova a existência de filial no endereço apontado na inicial.

Ante a ausência de impugnação por parte do autor, determino a retificação do polo passivo para excluir a DRSUL VEÍCULOS – LTDA e incluir a NISSEI VEÍCULOS – LTDA (CNPJ 05.166.241/0003-90), observados os dados de identificação e endereço constantes no contrato social.

Tendo em vista que a NISSEI VEÍCULOS – LTDA habilitou procurador nos autos, apresentou defesa e documentos (fls. 371-424), inexiste qualquer óbice ao julgamento do mérito dos pedidos formulados na inicial.

2. DA CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RÉ

Rejeito de plano a prefacial de ilegitimidade passiva invocada pela segunda ré, NISSEI VEÍCULOS – LTDA, porquanto o autor postula o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária – decorrente da alegada condição de tomadora dos serviços – pelo pagamento dos créditos pretendidos, matéria atinente ao mérito da demanda, que como tal será apreciada.

II. NO MÉRITO

1. DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/17

Em se tratando de contrato de trabalho posterior à reforma

trabalhista, vigente desde 11/11/2017, aplicam-se as regras de direito material e processual nela estabelecidas.

2. DO VALOR DA CAUSA. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. RITO SUMARÍSSIMO

Tendo em vista o disposto no artigo 852-B, inciso I, da CLT, no artigo 840, §1º da CLT e nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, e considerando que o presente processo tramita pelo rito sumaríssimo, os limites da condenação a serem observados nos presentes autos são aqueles constantes em cada uma das pretensões deduzidas. Nesse sentido, cito o acórdão da 5ª Turma do TST nos autos do RR-12131-83.2016.5.18.0013, publicado em 1º/10/2019.

3. DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As mensagens trocadas pelo autor com a preposta da primeira ré (fl. 21) e o comunicado de aviso prévio recebido em 31/8/2023 (fl. 20) – documentos não impugnados pelas rés – confirmam a ocorrência de dispensa imotivada por iniciativa do empregador, restando anotado na CTPS (fl. 16) o termo final da relação em 9/10/2023, pela projeção do aviso prévio indenizado.

Embora no comunicado do aviso prévio (fl. 20) tenha constado que este seria cumprido pelo empregado entre 1/9/2023 e 30/9/2023, observo que a preposta da ré informou que, tendo em vista que a rescisão decorreu do encerramento do contrato de prestação de serviços mantido com a DRSUL, o aviso prévio "*pode ser cumprido em casa*" (fl. 21).

A dispensa do cumprimento do aviso prévio, por liberalidade do empregador, não o exime do pagamento – a teor do que dispõe a **Súmula 276 do TST** –, razão pela qual considero que o autor faz jus ao aviso prévio indenizado proporcional de 39 dias, o qual deve ser integrado ao tempo de serviço – nos termos do artigo 487, §1º da CLT –, prorrogando o termo final da relação para 9/10/2023, o que já restou registrado na CTPS do autor (fl. 16).

Afasto a alegação lançada na inicial, de que o autor foi dispensado em 30/9/2023 – fazendo jus ao aviso prévio indenizado até 8/11/2023 – e considero, com base na prova documental carreada aos autos, que o último dia trabalhado foi 31/8/2023 e o termo final da relação pela projeção do aviso prévio indenizado corresponde a 9/10/2023.

Conquanto a primeira ré tenha informado em sua defesa que as verbas rescisórias a que fazia jus o autor foram tempestivamente quitadas, não apresentou termo de rescisão do contrato de trabalho ou recibo discriminado das parcelas pagas – como exige o artigo 477, §1º da CLT – que o comprove, ônus que lhe incumbia por ser elemento extintivo do direito do autor.

Por não demonstrado o pagamento das verbas rescisórias a que fazia jus o autor, defiro em parte pedido "b" da inicial e condeno a J.A. RODRIGUES MORALES ao pagamento de:

– saldo de salário do mês de agosto de 2023 (31 dias);
– aviso prévio proporcional indenizado (39 dias);
– gratificação natalina proporcional ao ano de 2023 (9/12), já considerado o período de projeção do aviso prévio indenizado;

Em relação às férias, observo que os avisos de férias (fls. 165-168), confrontados com os registros de jornada (fls. 303-369), evidenciam a concessão de apenas 15 dias de férias entre a data da admissão e o dia 31/7/2023, relativas ao período aquisitivo 2020/2021.

O recibo de férias datado de 2/7/2023 (fl. 169), por sua vez, comprova que o empregado gozou 30 dias de férias relativas ao período aquisitivo 2021/2022, o que restou registrado em sua CTPS (fl. 16). Tendo em vista que o autor não impugnou tal documento, presumo que as férias nele documentadas foram integralmente usufruídas pelo empregado e pagas como tais.

Defiro em parte pedido "b" da inicial e condeno a J.A. RODRIGUES MORALES ao pagamento de:

– 15 dias de férias vencidas, relativas ao período aquisitivo 1/9/2020 a 31/8/2021, a serem indenizadas em dobro, acrescidas de 1/3;
– férias relativas ao período aquisitivo 1/9/2022 a 31/8/2023, a serem indenizadas de forma simples, acrescidas de 1/3;
– férias proporcionais relativas ao período aquisitivo 1/9/2023 a 9/10/2023 (1/12), já considerada a projeção do aviso prévio indenizado, a serem indenizadas de forma simples, acrescidas de 1/3;

O valor das verbas rescisórias deferidas deverá ser apurado em liquidação de sentença, com base na remuneração documentada nos autos, observado como limite máximo da condenação o valor atribuído ao pedido "b".

4. DA APLICAÇÃO DAS MULTAS DOS ARTIGOS 477, §8 E 467 DA CLT

A empregadora não logrou êxito em comprovar o pagamento das verbas rescisórias a que fazia jus o autor – sequer tendo acostado aos autos TRCT em que estas restaram apuradas por ocasião da rescisão do contrato – razão pela qual afasto a impugnação genérica e infundada formulada em defesa e considero que tais parcelas são incontroversas.

Consequentemente, defiro os pedidos "f" e "g" da inicial e condeno a

J.A. RODRIGUES MORALES ao pagamento das multas dos artigos 477, §8º e 467 da CLT, em valor que será apurado em liquidação de sentença.

5. DO SEGURO-DESEMPREGO

Embora o contrato de trabalho das partes tenha sido rescindido sem justa causa pela empregadora – conforme item 3 da presente decisão –, esta não logrou êxito em comprovar que forneceu ao autor as guias para habilitação no programa seguro-desemprego, ônus que lhe incumbia.

Transcorridos mais de 120 dias desde a rescisão do contrato de trabalho, defiro o pedido "d" da inicial e determino a expedição de alvará para habilitação no programa seguro-desemprego, ciente o autor de que o recebimento das parcelas está condicionado ao preenchimento dos requisitos legais.

Caso em razão da inércia da empregadora não seja possível a habilitação do autor – o que deverá ser comprovado por ele nos autos em fase de liquidação de sentença – condeno a J.A. RODRIGUES MORALES ao pagamento de indenização substitutiva ao benefício – nos termos da **Súmula 389, inciso II do TST** –, em valor equivalente ao das parcelas a que faria jus, que deverá ser apurado em liquidação de sentença, devendo para tanto o autor apresentar cópia integral da sua CTPS.

6. DO FGTS

O extrato analítico da conta vinculada (fls. 22-23) comprova a existência de diferenças devidas em favor do autor a título de depósitos ao FGTS incidentes sobre os salários recebidos durante a contratualidade – as quais foram devidamente apontadas pelo autor na tabela de fl. 7 – razão pela qual defiro o pedido "c" da inicial e condeno a J.A. RODRIGUES MORALES ao seu pagamento.

Considerando que a relação das partes foi extinta sem justa causa por iniciativa do empregador, e que não restou demonstrado que o valor da multa rescisória de 40% foi depositado na conta vinculada do FGTS (extrato, fls. 22-23), condeno a J.A. RODRIGUES MORALES ao seu pagamento.

Cabe complementação dos depósitos ao FGTS em relação às parcelas de natureza salarial deferidas na presente decisão, incidindo sobre os valores apurados a multa de 40%.

A atualização do FGTS se opera conforme a **OJ 302 da SDI-1 do Colendo TST**.

7. DOS DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Em que pese reconhecido o inadimplemento das verbas rescisórias a que fazia jus o autor e a omissão da empregadora em fornecer as guias para habilitação no seguro-desemprego, não é possível presumir que tais atos ilícitos, por si só, tenham gerado efetiva violação aos direitos de personalidade do empregado, pressuposto da responsabilidade civil previsto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Como reiteradamente venho decidindo, entendo que embora tais atos ilícitos da empregadora acarretem transtornos de ordem financeira ao empregado, estes não implicam, por si só, em abalo de natureza moral, mas em dano de ordem material cuja reparação já foi estabelecida pela condenação da empregadora ao pagamento das parcelas deferidas na presente decisão, com atualização monetária e acrescidas das multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º da CLT.

Atual, iterativa e notória jurisprudência do TST é no sentido de que não constitui dano moral, por si só, o mero atraso ou inadimplemento das verbas rescisórias, quando não verificada a efetiva ocorrência de efetivo prejuízo imaterial, pressuposto da responsabilidade civil que não restou demonstrado pelo autor nos autos. Adoto tal posicionamento jurisprudencial como razões de decidir para rejeitar o pedido "e" da inicial de indenização por danos morais, pois não atendidos os seus pressupostos.

8. DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RÉ. TOMADORA DOS SERVIÇOS

Incontroverso que o autor foi admitido como empregado da primeira ré, J.A. RODRIGUES MORALES, em 1/9/2020 para exercer a função de "*lavador de veículos*", tendo prestado serviços em benefício desta até 31/8/2023, quando recebeu o comunicado de aviso prévio.

A segunda ré, NISSEI VEÍCULOS – LTDA, confessou que firmou com a primeira ré contrato de prestação de serviços de limpeza automotiva, objeto que compatível com a função exercida pelo autor. O contrato, que foi firmado em 10/8/2020 (fls. 418-424) – 20 dias antes da admissão do autor – com prazo indeterminado de vigência, estabelece que o serviço seria prestado por 1 empregado da primeira ré, nas dependências da segunda ré, cumprindo jornada semanal de 44h.

Merece destaque a mensagem trocada pelo autor com a preposta da primeira ré no dia 30/8/2023 (fl. 21) – cujo teor sequer foi impugnado pela segunda ré –, em que esta informou que em razão do encerramento do contrato de prestação de serviços com a segunda ré, o aviso prévio não seria trabalhado. Tal documento apresenta fortes indícios de que o autor prestou serviços em benefício da segunda ré durante todo o período delimitado na inicial, conforme por ele alegado.

Observo que em momento algum a segunda ré negou que o autor

tenha prestado serviços em seu benefício, limitando-se a alegar que o fez sem subordinação e habitualidade. Admitida a prestação de serviços em seu benefício, era ônus da segunda ré comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.
Entendo que o tomador de serviços tem a obrigação de fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços celebrado, de modo que embora não ostente a condição de empregadora, deve ao menos ter controle de quais empregados da contratada estão prestando serviços em seu benefício. Logo, por incidência do princípio da aptidão da prova, cabia à segunda ré comprovar que o autor não prestou serviços exclusivamente em seu benefício, de forma ininterrupta e nas condições informadas na inicial, ônus do qual não se desincumbiu.
Diante disso, reconheço que ao longo de todo o período de vigência do contrato de trabalho em apreço, o autor prestou serviços exclusivamente em benefício da NISSEI VEÍCULOS – LTDA, a qual ostentou a condição de tomadora dos serviços, respondendo subsidiariamente pelo pagamento dos créditos do autor em face da empregadora/contratada, com fulcro no artigo 5º-A, §5º da Lei 6.019/74 e na **Súmula 331, inciso IV do TST**.
A cláusula 4 do referido contrato de prestação de serviços (fl. 420) – que desonera a segunda ré das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias decorrentes dos contratos de trabalho firmados entre a primeira ré e seus empregados, que tenham prestado serviços em favor daquela – é aplicável exclusivamente no âmbito da relação firmada entre demandadas, de natureza civil, não prejudicando os direitos do autor reconhecidos na presente decisão, sob pena de violação ao disposto no artigo 9º da CLT.
Pelos fundamentos supra, defiro o pedido “a” da inicial e condeno a NISSEI VEÍCULOS – LTDA a responder, subsidiariamente, pela integralidade dos créditos deferidos na presente decisão.

9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Embora algumas das assertivas lançadas na inicial tenham gerado revolta e indignação por parte das demandadas, não caracteriza litigância de má-fé o fato de a parte propor ação deduzindo pretensões que, após a apreciação, são parcialmente deferidas, tendo em vista o direito que todos têm de provocar a manifestação do Poder Judiciário.

10. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o valor da condenação incidem juros a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91) e correção monetária na forma da lei. O critério de aplicação dos juros e correção monetária se constitui em matéria pertinente à fase de liquidação da sentença, aplicando-se as disposições legais vigentes à época.

11. DA COMPENSAÇÃO E DO ABATIMENTO

O Código Civil, adotando o sistema da compensação legal – que se opera automaticamente, independente da manifestação de vontade dos interessados – determina que as obrigações se extinguem até onde se compensarem. No caso dos autos, contudo, não são as rés credoras em relação ao autor, pelo que inviável deferir a compensação de valores pretendida.
Além disso, não tendo as rés comprovado o pagamento de valores relativos às parcelas deferidas na presente decisão, não há que se falar em dedução de valores já pagos.

12. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Autorizo a retenção dos descontos previdenciários e fiscais nos termos da **inciso II da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho**.
Para efeitos de cálculo dos mesmos, registro que das verbas ora deferidas, possuem natureza indenizatória o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas acrescidas de 1/3, as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, as diferenças a título de depósitos ao FGTS e a multa rescisória de 40%.
A incidência do Imposto de Renda decorre do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011. Os descontos fiscais devem ser feitos sobre o valor principal a ser apurado nos autos, quando do pagamento, observado o regime de competência e excluídos os juros de mora, conforme **Súmula 53 do Egrégio TRT desta Região** e Lei nº 12.350/2010.

13. DA JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de hipossuficiência econômica para fazer frente às despesas do processo, firmada pelo autor e juntada aos autos, gera a presunção de veracidade quanto a mesma, conforme § 3º do artigo 99 do CPC. Assim, nos termos do § 4º do artigo 790 da CLT, defiro o benefício da justiça gratuita ao autor e o dispenso do pagamento das custas processuais.

14. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Diante da recente decisão do STF no julgamento da ADI nº 5.766, que declarou inconstitucional o §4º do art. 791-A da CLT, são devidos apenas honorários aos procuradores do autor, na medida da sucumbência da ré, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, no percentual de 10% do valor principal bruto da condenação.

ANTE O EXPOSTO, **EM PRELIMINAR,** ***determino a retificação***

do polo passivo para excluir a DRSUL VEÍCULOS – LTDA e incluir a NISSEI VEÍCULOS – LTDA. Rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva suscitada pela NISSEI VEÍCULOS – LTDA.

NO MÉRITO, DEFIRO EM PARTE, as pretensões deduzidas na inicial, condenando a J.A. RODRIGUES MORALES – e, subsidiariamente, a NISSEI VEÍCULOS-LTDA – a pagar ao autor, observados os critérios e limites da fundamentação, os pedidos:

- saldo de salário do mês de agosto de 2023 (31 dias);

- aviso prévio proporcional indenizado (39 dias);

- gratificação natalina proporcional ao ano de 2023 (9/12), já considerado o período de projeção do aviso prévio indenizado;

- 15 dias de férias vencidas, relativas ao período aquisitivo 1/9/2020 a 31/8/2021, a serem indenizadas em dobro, acrescidas de 1/3;

- férias relativas ao período aquisitivo 1/9/2022 a 31/8/2023, a serem indenizadas de forma simples, acrescidas de 1/3;

- férias proporcionais relativas ao período aquisitivo 1/9/2023 a 9/10/2023 (1/12), já considerada a projeção do aviso prévio indenizado, a serem indenizadas de forma simples, acrescidas de 1/3;

- multa do artigo 477, §8º da CLT;

- multa do artigo 467 da CLT;

- diferenças a título de depósitos ao FGTS incidentes sobre os salários pagos durante a contratualidade;

- multa rescisória de 40% sobre os depósitos ao FGTS e

- complementação dos depósitos ao FGTS em relação às parcelas de natureza salarial deferidas na presente decisão, incidindo sobre os valores apurados a multa de 40%.

Expeça-se alvará para habilitação do autor no programa seguro-desemprego.

Caso em razão da inércia da empregadora não seja possível a habilitação do autor, defiro o pagamento de indenização substitutiva ao benefício do seguro-desemprego, em valor equivalente ao das parcelas a que faria jus, devida pela primeira ré, e subsidiariamente pela segunda ré.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei. Custas de R$ 480,00, sobre o valor ora atribuído à condenação de R$ 24.000,00, complementáveis ao final, e honorários de sucumbência devidos aos procuradores do autor fixados em 10% do valor principal bruto da condenação, pela primeira ré e, subsidiariamente, pela segunda ré. Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita. Autorizo as retenções fiscais e previdenciárias cabíveis, devendo as rés comprovarem nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de execução, bem como do recolhimento do imposto de renda cabível. Trânsita em julgado, cumpra-se.

INTIMEM-SE. Nada mais.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020941-70.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	DIOGO RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	SIMONE BORGES(OAB: 117124/RS)
RECLAMADO	DRSUL VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	MANOELA CORSETTI MONDADORI(OAB: 85111/RS)
RECLAMADO	J. A. RODRIGUES MORALES
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DRSUL VEICULOS LTDA.
- J. A. RODRIGUES MORALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 71669e4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

VISTOS, ETC.

Dispensado o relatório conforme redação do artigo 852-I, da CLT.

ISTO POSTO, DECIDO.

I. EM PRELIMINAR

1. DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO

O autor incluiu no polo passivo a empresa DR SUL VEÍCULOS-LTDA, indicando como seu endereço a Rodovia BR-471, quilômetro 56, nº 3510, Santa Cruz do Sul/RS (fl. 2).

A DRSUL VEÍCULOS – LTDA informa em defesa (fl. 372) que sua sede está localizada em Caxias do Sul/RS, esclarecendo que a razão social da empresa apontada pelo autor na inicial, em verdade, corresponde à NISSEI VEÍCULOS – LTDA, sendo ambas integrantes do mesmo grupo.

A cláusula 2ª do contrato social da DRSUL VEÍCULOS – LTDA (fls. 392-399) comprova que tal empresa não possui filial em Santa Cruz do Sul/RS. A cláusula 2ª do contrato social da NISSEI VEÍCULOS – LTDA (fls. 404-413), por sua vez, comprova a existência de filial no endereço apontado na inicial.

Ante a ausência de impugnação por parte do autor, determino a retificação do polo passivo para excluir a DRSUL VEÍCULOS – LTDA e incluir a NISSEI VEÍCULOS – LTDA (CNPJ 05.166.241/0003-90), observados os dados de identificação e endereço constantes no contrato social.
Tendo em vista que a NISSEI VEÍCULOS – LTDA habilitou procurador nos autos, apresentou defesa e documentos (fls. 371-424), inexiste qualquer óbice ao julgamento do mérito dos pedidos formulados na inicial.

2. DA CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RÉ

Rejeito de plano a prefacial de ilegitimidade passiva invocada pela segunda ré, NISSEI VEÍCULOS – LTDA, porquanto o autor postula o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária – decorrente da alegada condição de tomadora dos serviços – pelo pagamento dos créditos pretendidos, matéria atinente ao mérito da demanda, que como tal será apreciada.

II. NO MÉRITO

1. DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/17

Em se tratando de contrato de trabalho posterior à reforma trabalhista, vigente desde 11/11/2017, aplicam-se as regras de direito material e processual nela estabelecidas.

2. DO VALOR DA CAUSA. LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. RITO SUMARÍSSIMO

Tendo em vista o disposto no artigo 852-B, inciso I, da CLT, no artigo 840, §1º da CLT e nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, e considerando que o presente processo tramita pelo rito sumaríssimo, os limites da condenação a serem observados nos presentes autos são aqueles constantes em cada uma das pretensões deduzidas. Nesse sentido, cito o acórdão da 5ª Turma do TST nos autos do RR-12131-83.2016.5.18.0013, publicado em 1º/10/2019.

3. DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As mensagens trocadas pelo autor com a preposta da primeira ré (fl. 21) e o comunicado de aviso prévio recebido em 31/8/2023 (fl. 20) – documentos não impugnados pelas rés – confirmam a ocorrência de dispensa imotivada por iniciativa do empregador, restando anotado na CTPS (fl. 16) o termo final da relação em 9/10/2023, pela projeção do aviso prévio indenizado.
Embora no comunicado do aviso prévio (fl. 20) tenha constado que este seria cumprido pelo empregado entre 1/9/2023 e 30/9/2023, observo que a preposta da ré informou que, tendo em vista que a rescisão decorreu do encerramento do contrato de prestação de serviços mantido com a DRSUL, o aviso prévio "*pode ser cumprido em casa*" (fl. 21).
A dispensa do cumprimento do aviso prévio, por liberalidade do empregador, não o exime do pagamento – a teor do que dispõe a **Súmula 276 do TST** –, razão pela qual considero que o autor faz jus ao aviso prévio indenizado proporcional de 39 dias, o qual deve ser integrado ao tempo de serviço – nos termos do artigo 487, §1º da CLT –, prorrogando o termo final da relação para 9/10/2023, o que já restou registrado na CTPS do autor (fl. 16).
Afasto a alegação lançada na inicial, de que o autor foi dispensado em 30/9/2023 – fazendo jus ao aviso prévio indenizado até 8/11/2023 – e considero, com base na prova documental carreada aos autos, que o último dia trabalhado foi 31/8/2023 e o termo final da relação pela projeção do aviso prévio indenizado corresponde a 9/10/2023.
Conquanto a primeira ré tenha informado em sua defesa que as verbas rescisórias a que fazia jus o autor foram tempestivamente quitadas, não apresentou termo de rescisão do contrato de trabalho ou recibo discriminado das parcelas pagas – como exige o artigo 477, §1º da CLT – que o comprove, ônus que lhe incumbia por ser elemento extintivo do direito do autor.
Por não demonstrado o pagamento das verbas rescisórias a que fazia jus o autor, defiro em parte pedido "b" da inicial e condeno a J.A. RODRIGUES MORALES ao pagamento de:

– saldo de salário do mês de agosto de 2023 (31 dias);
– aviso prévio proporcional indenizado (39 dias);
– gratificação natalina proporcional ao ano de 2023 (9/12), já considerado o período de projeção do aviso prévio indenizado;

Em relação às férias, observo que os avisos de férias (fls. 165-168), confrontados com os registros de jornada (fls. 303-369), evidenciam a concessão de apenas 15 dias de férias entre a data da admissão e o dia 31/7/2023, relativas ao período aquisitivo 2020/2021.
O recibo de férias datado de 2/7/2023 (fl. 169), por sua vez, comprova que o empregado gozou 30 dias de férias relativas ao período aquisitivo 2021/2022, o que restou registrado em sua CTPS (fl. 16). Tendo em vista que o autor não impugnou tal documento, presumo que as férias nele documentadas foram integralmente usufruídas pelo empregado e pagas como tais.
Defiro em parte pedido "b" da inicial e condeno a J.A. RODRIGUES MORALES ao pagamento de:

– 15 dias de férias vencidas, relativas ao período aquisitivo 1/9/2020 a 31/8/2021, a serem indenizadas em dobro, acrescidas de 1/3;
– férias relativas ao período aquisitivo 1/9/2022 a 31/8/2023, a serem indenizadas de forma simples, acrescidas de 1/3;
– férias proporcionais relativas ao período aquisitivo 1/9/2023 a 9/10/2023 (1/12), já considerada a projeção do aviso prévio indenizado, a serem indenizadas de forma simples, acrescidas de 1/3;

O valor das verbas rescisórias deferidas deverá ser apurado em liquidação de sentença, com base na remuneração documentada nos autos, observado como limite máximo da condenação o valor atribuído ao pedido "b".

4. DA APLICAÇÃO DAS MULTAS DOS ARTIGOS 477, §8 E 467 DA CLT

A empregadora não logrou êxito em comprovar o pagamento das verbas rescisórias a que fazia jus o autor – sequer tendo acostado aos autos TRCT em que estas restaram apuradas por ocasião da rescisão do contrato – razão pela qual afasto a impugnação genérica e infundada formulada em defesa e considero que tais parcelas são incontroversas.
Consequentemente, defiro os pedidos "f" e "g" da inicial e condeno a J.A. RODRIGUES MORALES ao pagamento das multas dos artigos 477, §8º e 467 da CLT, em valor que será apurado em liquidação de sentença.

5. DO SEGURO-DESEMPREGO

Embora o contrato de trabalho das partes tenha sido rescindido sem justa causa pela empregadora – conforme item 3 da presente decisão –, esta não logrou êxito em comprovar que forneceu ao autor as guias para habilitação no programa seguro-desemprego, ônus que lhe incumbia.
Transcorridos mais de 120 dias desde a rescisão do contrato de trabalho, defiro o pedido "d" da inicial e determino a expedição de alvará para habilitação no programa seguro-desemprego, ciente o autor de que o recebimento das parcelas está condicionado ao preenchimento dos requisitos legais.
Caso em razão da inércia da empregadora não seja possível a habilitação do autor – o que deverá ser comprovado por ele nos autos em fase de liquidação de sentença – condeno a J.A. RODRIGUES MORALES ao pagamento de indenização substitutiva ao benefício – nos termos da **Súmula 389, inciso II do TST** –, em valor equivalente ao das parcelas a que faria jus, que deverá ser apurado em liquidação de sentença, devendo para tanto o autor apresentar cópia integral da sua CTPS.

6. DO FGTS

O extrato analítico da conta vinculada (fls. 22-23) comprova a existência de diferenças devidas em favor do autor a título de depósitos ao FGTS incidentes sobre os salários recebidos durante a contratualidade – as quais foram devidamente apontadas pelo autor na tabela de fl. 7 – razão pela qual defiro o pedido "c" da inicial e condeno a J.A. RODRIGUES MORALES ao seu pagamento.
Considerando que a relação das partes foi extinta sem justa causa por iniciativa do empregador, e que não restou demonstrado que o valor da multa rescisória de 40% foi depositado na conta vinculada do FGTS (extrato, fls. 22-23), condeno a J.A. RODRIGUES MORALES ao seu pagamento.
Cabe complementação dos depósitos ao FGTS em relação às parcelas de natureza salarial deferidas na presente decisão, incidindo sobre os valores apurados a multa de 40%.
A atualização do FGTS se opera conforme a **OJ 302 da SDI-1 do Colendo TST**.

7. DOS DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Em que pese reconhecido o inadimplemento das verbas rescisórias a que fazia jus o autor e a omissão da empregadora em fornecer as guias para habilitação no seguro-desemprego, não é possível presumir que tais atos ilícitos, por si só, tenham gerado efetiva violação aos direitos de personalidade do empregado, pressuposto da responsabilidade civil previsto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.
Como reiteradamente venho decidindo, entendo que embora tais atos ilícitos da empregadora acarretem transtornos de ordem financeira ao empregado, estes não implicam, por si só, em abalo de natureza moral, mas em dano de ordem material cuja reparação já foi estabelecida pela condenação da empregadora ao pagamento das parcelas deferidas na presente decisão, com atualização monetária e acrescidas das multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º da CLT.
Atual, iterativa e notória jurisprudência do TST é no sentido de que não constitui dano moral, por si só, o mero atraso ou inadimplemento das verbas rescisórias, quando não verificada a efetiva ocorrência de efetivo prejuízo imaterial, pressuposto da responsabilidade civil que não restou demonstrado pelo autor nos autos. Adoto tal posicionamento jurisprudencial como razões de decidir para rejeitar o pedido "e" da inicial de indenização por danos morais, pois não atendidos os seus pressupostos.

8. DA RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RÉ. TOMADORA

DOS SERVIÇOS

Incontroverso que o autor foi admitido como empregado da primeira ré, J.A. RODRIGUES MORALES, em 1/9/2020 para exercer a função de "*lavador de veículos*", tendo prestado serviços em benefício desta até 31/8/2023, quando recebeu o comunicado de aviso prévio.

A segunda ré, NISSEI VEÍCULOS – LTDA, confessou que firmou com a primeira ré contrato de prestação de serviços de limpeza automotiva, objeto que compatível com a função exercida pelo autor. O contrato, que foi firmado em 10/8/2020 (fls. 418-424) – 20 dias antes da admissão do autor – com prazo indeterminado de vigência, estabelece que o serviço seria prestado por 1 empregado da primeira ré, nas dependências da segunda ré, cumprindo jornada semanal de 44h.

Merece destaque a mensagem trocada pelo autor com a preposta da primeira ré no dia 30/8/2023 (fl. 21) – cujo teor sequer foi impugnado pela segunda ré –, em que esta informou que em razão do encerramento do contrato de prestação de serviços com a segunda ré, o aviso prévio não seria trabalhado. Tal documento apresenta fortes indícios de que o autor prestou serviços em benefício da segunda ré durante todo o período delimitado na inicial, conforme por ele alegado.

Observo que em momento algum a segunda ré negou que o autor tenha prestado serviços em seu benefício, limitando-se a alegar que o fez sem subordinação e habitualidade. Admitida a prestação de serviços em seu benefício, era ônus da segunda ré comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Entendo que o tomador de serviços tem a obrigação de fiscalizar a execução do contrato de prestação de serviços celebrado, de modo que embora não ostente a condição de empregadora, deve ao menos ter controle de quais empregados da contratada estão prestando serviços em seu benefício. Logo, por incidência do princípio da aptidão da prova, cabia à segunda ré comprovar que o autor não prestou serviços exclusivamente em seu benefício, de forma ininterrupta e nas condições informadas na inicial, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante disso, reconheço que ao longo de todo o período de vigência do contrato de trabalho em apreço, o autor prestou serviços exclusivamente em benefício da NISSEI VEÍCULOS – LTDA, a qual ostentou a condição de tomadora dos serviços, respondendo subsidiariamente pelo pagamento dos créditos do autor em face da empregadora/contratada, com fulcro no artigo 5º-A, §5º da Lei 6.019/74 e na **Súmula 331, inciso IV do TST**.

A cláusula 4 do referido contrato de prestação de serviços (fl. 420) – que desonera a segunda ré das obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias decorrentes dos contratos de trabalho firmados entre a primeira ré e seus empregados, que tenham prestado serviços em favor daquela – é aplicável exclusivamente no âmbito da relação firmada entre demandadas, de natureza civil, não prejudicando os direitos do autor reconhecidos na presente decisão, sob pena de violação ao disposto no artigo 9º da CLT.

Pelos fundamentos supra, defiro o pedido "a" da inicial e condeno a NISSEI VEÍCULOS – LTDA a responder, subsidiariamente, pela integralidade dos créditos deferidos na presente decisão.

9. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Embora algumas das assertivas lançadas na inicial tenham gerado revolta e indignação por parte das demandadas, não caracteriza litigância de má-fé o fato de a parte propor ação deduzindo pretensões que, após a apreciação, são parcialmente deferidas, tendo em vista o direito que todos têm de provocar a manifestação do Poder Judiciário.

10. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sobre o valor da condenação incidem juros a partir do ajuizamento da ação (Lei nº 8.177/91) e correção monetária na forma da lei. O critério de aplicação dos juros e correção monetária se constitui em matéria pertinente à fase de liquidação da sentença, aplicando-se as disposições legais vigentes à época.

11. DA COMPENSAÇÃO E DO ABATIMENTO

O Código Civil, adotando o sistema da compensação legal – que se opera automaticamente, independente da manifestação de vontade dos interessados – determina que as obrigações se extinguem até onde se compensarem. No caso dos autos, contudo, não são as rés credoras em relação ao autor, pelo que inviável deferir a compensação de valores pretendida.

Além disso, não tendo as rés comprovado o pagamento de valores relativos às parcelas deferidas na presente decisão, não há que se falar em dedução de valores já pagos.

12. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Autorizo a retenção dos descontos previdenciários e fiscais nos termos da **inciso II da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho**.

Para efeitos de cálculo dos mesmos, registro que das verbas ora deferidas, possuem natureza indenizatória o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas acrescidas de 1/3, as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, as diferenças a título de depósitos ao FGTS e a multa rescisória de 40%.

A incidência do Imposto de Renda decorre do artigo 12-A da Lei 7.713/88 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro

de 2011. Os descontos fiscais devem ser feitos sobre o valor principal a ser apurado nos autos, quando do pagamento, observado o regime de competência e excluídos os juros de mora, conforme **Súmula 53 do Egrégio TRT desta Região** e Lei nº 12.350/2010.

13. DA JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de hipossuficiência econômica para fazer frente às despesas do processo, firmada pelo autor e juntada aos autos, gera a presunção de veracidade quanto a mesma, conforme § 3º do artigo 99 do CPC. Assim, nos termos do § 4º do artigo 790 da CLT, defiro o benefício da justiça gratuita ao autor e o dispenso do pagamento das custas processuais.

14. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Diante da recente decisão do STF no julgamento da ADI nº 5.766, que declarou inconstitucional o §4º do art. 791-A da CLT, são devidos apenas honorários aos procuradores do autor, na medida da sucumbência da ré, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, no percentual de 10% do valor principal bruto da condenação.

ANTE O EXPOSTO, **EM PRELIMINAR,** ***determino a retificação do polo passivo para excluir a DRSUL VEÍCULOS – LTDA e incluir a NISSEI VEÍCULOS – LTDA. Rejeito a prefacial de ilegitimidade passiva suscitada pela NISSEI VEÍCULOS – LTDA.*** **NO MÉRITO, DEFIRO EM PARTE,** as pretensões deduzidas na inicial, condenando a J.A. RODRIGUES MORALES – e, subsidiariamente, a NISSEI VEÍCULOS-LTDA – a pagar ao autor, observados os critérios e limites da fundamentação, os pedidos:

- saldo de salário do mês de agosto de 2023 (31 dias);

- aviso prévio proporcional indenizado (39 dias);

- gratificação natalina proporcional ao ano de 2023 (9/12), já considerado o período de projeção do aviso prévio indenizado;

- 15 dias de férias vencidas, relativas ao período aquisitivo 1/9/2020 a 31/8/2021, a serem indenizadas em dobro, acrescidas de 1/3;

- férias relativas ao período aquisitivo 1/9/2022 a 31/8/2023, a serem indenizadas de forma simples, acrescidas de 1/3;

- férias proporcionais relativas ao período aquisitivo 1/9/2023 a 9/10/2023 (1/12), já considerada a projeção do aviso prévio indenizado, a serem indenizadas de forma simples, acrescidas de 1/3;

- multa do artigo 477, §8º da CLT;

- multa do artigo 467 da CLT;

- diferenças a título de depósitos ao FGTS incidentes sobre os salários pagos durante a contratualidade;

- multa rescisória de 40% sobre os depósitos ao FGTS e

- complementação dos depósitos ao FGTS em relação às parcelas de natureza salarial deferidas na presente decisão, incidindo sobre os valores apurados a multa de 40%.

Expeça-se alvará para habilitação do autor no programa seguro-desemprego.

Caso em razão da inércia da empregadora não seja possível a habilitação do autor, defiro o pagamento de indenização substitutiva ao benefício do seguro-desemprego, em valor equivalente ao das parcelas a que faria jus, devida pela primeira ré, e subsidiariamente pela segunda ré.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei. Custas de R$ 480,00, sobre o valor ora atribuído à condenação de R$ 24.000,00, complementáveis ao final, e honorários de sucumbência devidos aos procuradores do autor fixados em 10% do valor principal bruto da condenação, pela primeira ré e, subsidiariamente, pela segunda ré. Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita. Autorizo as retenções fiscais e previdenciárias cabíveis, devendo as rés comprovarem nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de execução, bem como do recolhimento do imposto de renda cabível. Trânsita em julgado, cumpra-se. **INTIMEM-SE**. Nada mais.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020337-72.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	RICIELI OLIVEIRA DE ASSIS
ADVOGADO	VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES(OAB: 55881/RS)
ADVOGADO	JULIA ROHERS RAUBER(OAB: 116378/RS)
ADVOGADO	LIA LUCIANA JOST(OAB: 44007/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- RICIELI OLIVEIRA DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2023dfd proferida nos autos.

Vistos.

Em razão das Exceções de Suspeição protocolizadas pela Dra. Lia Luciana Jost (procuradora da autora) em todos os processos que tramitam perante este Juízo em fase de conhecimento, pelos fundamentos expostos nos autos do processo ExcSusp 0020836-93.2023.5.04.0731 determinei o sobrestamento de todos os processos pendentes de sentença, pendendo a exceção de solução pelo Segundo Grau de Jurisdição.

Considerando que a prática de qualquer ato processual no presente processo por este Magistrado poderá importar em nulidade processual, pelos fundamentos já expostos na ExcSusp 0020836-93.2023.5.04.0731, suspendo a tramitação deste processo.

Oportunamente, junte-se aos autos a decisão da exceção de suspeição, quando dar-se-á a devida tramitação ao presente feito.

Intime-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CartPrecCiv-0020346-37.2024.5.04.0731

AUTOR	ALEX SANDRO RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO	TIAGO SILVA DA ROSA(OAB: 115342/RS)
ADVOGADO	GABRIELA HARDT SCHREINER(OAB: 129615/RS)
RÉU	T. G. RAFFO & CIA. LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE BOFF COELHO(OAB: 53589/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO RODRIGUES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15ec339 proferido nos autos.

Vistos.

Em cumprimento ao deprecado, determino a realização de **perícia médica, nomeando para o encargo o Dr. Raul Panzer, que realizará a perícia na Secretaria da Vara, no dia 30/08/2024, às 10h00min.**

Quesitos já anexados, podendo as partes, no prazo de 10 dias, indicar perito assistente, que deverá ser comunicado da inspeção pela própria parte.

Caso não haja o comparecimento do autor, na data, hora e local designados para realização a perícia médica, sua ausência será tida como negativa de submeter-se ao exame médico, pelo que considerar-se-á suprida, em proveito da parte adversa, a prova que se pretendia obter com o exame, a teor dos disposto nos artigos 231 e 232 do Código Civil.

Defere-se o prazo de 20 dias para a entrega do laudo (30/09/2024).

Juntado o laudo, as partes serão intimadas para manifestação no prazo de 15 dias.

Os atos efetuados fora dos prazos supra estabelecidos estão sujeitos a serem excluídos dos autos.

As partes ficam cientes na pessoa dos procuradores.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CartPrecCiv-0020346-37.2024.5.04.0731

AUTOR	ALEX SANDRO RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO	TIAGO SILVA DA ROSA(OAB: 115342/RS)
ADVOGADO	GABRIELA HARDT SCHREINER(OAB: 129615/RS)
RÉU	T. G. RAFFO & CIA. LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE BOFF COELHO(OAB: 53589/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- T. G. RAFFO & CIA. LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15ec339 proferido nos autos.

Vistos.

Em cumprimento ao deprecado, determino a realização de **perícia médica, nomeando para o encargo o Dr. Raul Panzer, que realizará a perícia na Secretaria da Vara, no dia 30/08/2024, às 10h00min.**

Quesitos já anexados, podendo as partes, no prazo de 10 dias, indicar perito assistente, que deverá ser comunicado da inspeção pela própria parte.

Caso não haja o comparecimento do autor, na data, hora e local designados para realização a perícia médica, sua ausência será tida como negativa de submeter-se ao exame médico, pelo que considerar-se-á suprida, em proveito da parte adversa, a prova que se pretendia obter com o exame, a teor dos disposto nos artigos 231 e 232 do Código Civil.

Defere-se o prazo de 20 dias para a entrega do laudo (30/09/2024).

Juntado o laudo, as partes serão intimadas para manifestação no prazo de 15 dias.

Os atos efetuados fora dos prazos supra estabelecidos estão sujeitos a serem excluídos dos autos.

As partes ficam cientes na pessoa dos procuradores.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020350-74.2024.5.04.0731

RECLAMANTE	SONIA MARA NUNES DA SILVA
ADVOGADO	CLEMENTINO DOS SANTOS LOPES(OAB: 30558/RS)
RECLAMADO	FUNERARIA E FLORICULTURA MACHADO DA SILVA & FREITAS UNIDAS MADRE BEL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARA NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2b7419 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Retire-se o sigilo dos documentos anexados sob Id 02c7810.

Cite-se o(a)(s) réu(ré)(s), para apresentar(em) defesa nos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art. 335), contados do ato do recebimento da citação(CLT, art.774), sob pena de revelia e confissão.

Remetendo o artigo 335 do CPC à forma de contagem dos prazos prevista no artigo 231 do respectivo código, todavia, excetuando este expressamente tal forma de contagem de prazo quando houver disposição em sentido diverso – que é o caso do artigo 774 da CLT ante a inexistência de lacuna na legislação trabalhista quanto ao tema - o início da contagem do prazo para apresentação da defesa deve se dar a partir da data da efetiva intimação, na forma do artigo 774 da CLT.

Após, se for o caso, retire-se o sigilo atribuído à defesa a ser apresentada e intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste a respeito, no prazo de quinze dias.

Consigno que, caso a parte demandada não apresente defesa no prazo supra deferido, não será intimada dos demais atos e prazos nos autos, nos moldes do artigo 346 do CPC, até a sentença.

Nos prazos deferidos, as partes podem apresentar proposta de acordo e devem indicar se têm outras provas a produzir e caso tenham a intenção de produção de prova oral devem indicar a matéria ainda controvertida, ficando cientes que a elas incumbirá dar ciência às testemunhas da data e hora da audiência de instrução a ser designada oportunamente.

No silêncio, presumirei que as partes não têm outras provas a produzir, que as razões finais são remissivas e que é impossível a conciliação, devendo os autos virem conclusos para prolação da sentença.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020328-13.2024.5.04.0732

EXEQUENTE	SIND DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	Henrique Mattos Cullmann(OAB: 76461/RS)
EXECUTADO	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
PERITO	ALEXSANDRA JULIANE PIRES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- DREBES & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 871d8c2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que em sua contestação a demandada arguiu tão somente a prescrição quinquenal e que, por conseguinte, foi reconhecida na sentença apenas o interstício prescricional de 05 anos, não há falar em aplicação de prescrição bienal como sustentado pela demandada em sua petição do Id 440665d, aplicando-se ao caso, por analogia, o entendimento da OJ 33 da Seção Especializada em Execução deste Regional.

Deste modo, intime-se a demandada para que traga aos autos os documentos requeridos pela contadora "ad hoc" na petição do Id 6408002, no prazo improrrogável de 15 dias.

Apresentados os documentos, devolva-se o prazo de 20 dias à contadora "ad hoc" para elaboração do cálculo.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020345-52.2024.5.04.0731

RECLAMANTE	UESLEI MARTINS
ADVOGADO	FABIO ZANETTE(OAB: 67761/RS)
RECLAMADO	VIGILANCIA FORT SAFE LTDA
RECLAMADO	JT INTERNATIONAL DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- UESLEI MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f74dd94 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Cite-se o(a)(s) réu(ré)(s), para apresentar(em) defesa nos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art. 335), contados do ato do recebimento da citação(CLT, art.774), sob pena de revelia e confissão.

Remetendo o artigo 335 do CPC à forma de contagem dos prazos prevista no artigo 231 do respectivo código, todavia, excetuando este expressamente tal forma de contagem de prazo quando houver disposição em sentido diverso – que é o caso do artigo 774 da CLT ante a inexistência de lacuna na legislação trabalhista quanto ao tema - o início da contagem do prazo para apresentação da defesa deve se dar a partir da data da efetiva intimação, na forma do artigo 774 da CLT.

Após, se for o caso, retire-se o sigilo atribuído à defesa a ser apresentada e intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste a respeito, no prazo de quinze dias.

Consigno que, caso a parte demandada não apresente defesa no prazo supra deferido, não será intimada dos demais atos e prazos nos autos, nos moldes do artigo 346 do CPC, até a sentença.

Nos prazos deferidos, as partes podem apresentar proposta de acordo e devem indicar se têm outras provas a produzir e caso tenham a intenção de produção de prova oral devem indicar a matéria ainda controvertida, ficando cientes que a elas incumbirá dar ciência às testemunhas da data e hora da audiência de instrução a ser designada oportunamente.

No silêncio, presumirei que as partes não têm outras provas a produzir, que as razões finais são remissivas e que é impossível a conciliação, devendo os autos virem conclusos para prolação da sentença.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020291-86.2024.5.04.0731

EXEQUENTE	SIND DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	Henrique Mattos Cullmann(OAB: 76461/RS)
EXECUTADO	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
PERITO	ALEXSANDRA JULIANE PIRES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- DREBES & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45d394b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que em sua contestação a demandada arguiu tão somente a prescrição quinquenal e que, por conseguinte, foi reconhecida na sentença apenas o interstício prescricional de 05 anos, não há falar em aplicação de prescrição bienal como sustentado pela demandada em sua petição do Id 7ce0637, aplicando-se ao caso, por analogia, o entendimento da OJ 33 da Seção Especializada em Execução deste Regional.

Deste modo, intime-se a demandada para que traga aos autos os documentos requeridos pela contadora "ad hoc" na petição do Id 416eee9, no prazo improrrogável de 15 dias.

Apresentados os documentos, devolva-se o prazo de 20 dias à contadora "ad hoc" para elaboração do cálculo.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020602-14.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	IGOR IVAN HOELZEL
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMADO	SACYR CONSTRUCCION S/A DO BRASIL
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR IVAN HOELZEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af93262

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020985-36.2016.5.04.0731

RECLAMANTE	CELSO LUIZ PINTO STAHLER
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	LISIANE OTTONELLI BELINAZZO(OAB: 76981/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 65e3d49

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Ante o pagamento efetuado, julgo por sentença extinta a execução.

Libere-se o valor depositado ao(s) respectivo(s) credor(es).

Arquivem-se os autos.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020985-36.2016.5.04.0731

RECLAMANTE	CELSO LUIZ PINTO STAHLER
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	LISIANE OTTONELLI BELINAZZO(OAB: 76981/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO LUIZ PINTO STAHLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 65e3d49

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Ante o pagamento efetuado, julgo por sentença extinta a execução.

Libere-se o valor depositado ao(s) respectivo(s) credor(es).

Arquivem-se os autos.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020602-14.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	IGOR IVAN HOELZEL
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMADO	SACYR CONSTRUCCION S/A DO BRASIL
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SACYR CONSTRUCCION S/A DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af93262

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021291-05.2016.5.04.0731

RECLAMANTE	MIRTES SILVIA ZINGLER KOTHE
ADVOGADO	AUGUSTO REALI BECK(OAB: 97056/RS)
ADVOGADO	GUILHERME JOSE FREITAS BECK(OAB: 26195/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIAN PALUDO(OAB: 73143/RS)
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA CHARAO(OAB: 7047/RS)
ADVOGADO	PAOLA KEPPELER DA ROSA(OAB: 93588/RS)
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DANIEL CANTARELLI FOGLIARINI(OAB: 57943/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CARLA STRASSBURGER ROTHER

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

BANCO DO BRASIL SA

Fica V.Sa intimada para ciência da expedição do alvará de Fls.: 5374- Id 7c51066, referente ao valor devido a título de previdência privada, cuja quantia, R$ 5.918,48 com a devida atualização, deverá ser repassada à PREVI com a devida comprovação nos autos.

Prazo de dez dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO BANDINELLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020349-89.2024.5.04.0731

RECLAMANTE	ANA LUCIA NICARETTA
ADVOGADO	ROBERTA THEISEN(OAB: 70234/RS)
RECLAMADO	METTA GALVANO ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA NICARETTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07efad1 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a parte autora, mediante manifestação em campo próprio no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, optou pela tramitação do feito na modalidade “Juízo 100% Digital”, onde todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, diga a reclamada, no prazo de 5 dias, se concorda com a tramitação do feito de tal forma, nos termos Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT4 e da Resolução CNJ nº 345/2020. Esclareço que na tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital, os advogados permanecem sendo intimados pelo DJE.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) defesa escrita nos autos, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

O prazo para a apresentação da defesa é contado na forma do artigo 774 da CLT.

Apresentada(s) a(s) defesa(s) e documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação, com prazo de 15 dias.

Após a manifestação do autor, venham conclusos para deliberação quanto a eventuais provas pericial e oral.

As partes podem, a qualquer momento, requerer a inclusão do processo em pauta para tentativa de conciliação.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO GUERRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CartPrecCiv-0020347-22.2024.5.04.0731

AUTOR	CATIA LENIZE VEIGA DO PRADO MACEDO
ADVOGADO	LUCAS RAMOS SOARES(OAB: 112113/RS)
ADVOGADO	PILAR ZIEMBOWICZ FALCAO(OAB: 113350/RS)
RÉU	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)
TESTEMUNHA	VANESSA ROBALLO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b17ed6 proferido nos autos.

Vistos.

Notifique-se a testemunha, por Oficial de Justiça, conforme deprecado.

Comunique-se a DCDF acerca da participação da testemunha na audiência de instrução, por meio de videoconferência.

Aguarde-se a audiência.

Após, devolva-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO GUERRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020054-57.2021.5.04.0731

RECLAMANTE	VALMI MULLER
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ISER(OAB: 22950/RS)
RECLAMADO	RONALDO TREVISAN MAZZUTTI
ADVOGADO	ANDERSON BOROWSKY(OAB: 82324/RS)
RECLAMADO	PEDRO PAULO TREVISAN
ADVOGADO	ANDERSON BOROWSKY(OAB: 82324/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTA CRUZ DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDRAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMI MULLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7048951 proferida nos autos.

Vistos.

1.Transitada em julgado a decisão de conhecimento, culmina a liquidação com a apresentação de cálculo pela ré, segundo a versão de **ID. bc822f6, Fls. 567 a 579 e ID. c8151c6, fls.580 a 595.**

2. Dada vista nos termos dos § 2º do artigo 879 da CLT, a autora concorda, nos termos da petição de ID.4db75c3, fl. 597.

3. A vista à União é dispensada, tendo em vista que o valor das contribuições previdenciárias é inferior a R$ 40.000,00, conforme Portaria Normativa PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

4. Dessarte, examinado o cálculo de **ID. bc822f6, Fls. 567 a 579 e ID. c8151c6, fls.580 a 595**, por incontroverso, é o mesmo aceito e reconhecido como correto na presente sentença de liquidação.

5. Tanto que líquido o título executivo judicial, lance a Secretaria a conta atualizada.

INTIME-SE o réu, **RONALDO TREVISAN MAZZUTTI,** para pagar o valor bruto atualizado, mais despesas processuais, **em 48 (quarenta e oito) horas**, ou para garantir a execução, sob pena de penhora, ciente de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito sofrerá o acréscimo de multa nos valores devidos ao INSS, sendo o caso. **A intimação será na pessoa do procurador da ré, conforme facultado pelo artigo 242 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho.**

Deverá ser deduzido da conta o depósito recursal efetuado pela reclamada e liberado(s) a quem de direito, sendo incontroverso o valor.

Defiro à exequente o prazo de cinco dias, para que informe(m) os dados bancários abaixo, necessários à transferência dos valores pela instituição detentora do(s) depósito(s):

-NOME DO BENEFICIÁRIO/ CPF/CNPJ/ CÓDIGO DO BANCO / NOME DO BANCO/ NÚMERO DA AGÊNCIA/ OPERAÇÃO/ Nº CONTA / INFORMAR, AINDA, SE CONTA CORRENTE OU CONTA POUPANÇA.

6. Transcorrido o prazo e não efetuado o pagamento ou garantida a execução, lance-se nova conta e proceda-se à penhora de numerário pelo sistema SISBAJUD.

Sendo infrutífera, proceda-se à consulta quanto à existência de veículos, pelo sistema RENAJUD. Em caso positivo, proceda-se à restrição de licenciamento.

7. Inexitosas as diligências, a **INTIMAÇÃO** será convertida em **Mandado de Penhora e Avaliação de Bens**, independentemente de nova ordem.

8- Oportunamente, **restando inexitosas as diligências, em consideração às disposições da Lei nº 12.440/11, c/c a alteração promovida pela Lei nº 13.467/17 quanto ao prazo lá estabelecido, determino a inclusão do(a) executado(a) devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT).** O lançamento deverá refletir a situação da dívida, a que aludem as hipóteses previstas no Provimento Conjunto nº 11, de 31 de agosto de 2011, do TRT da 4ª Região, autorizado o registro de ocorrências

posteriores relativas à garantia da execução, quitação da dívida e suspensão de exigibilidade do crédito, desde que devidamente comprovadas nos autos.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO GUERRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CartPrecCiv-0020347-22.2024.5.04.0731

AUTOR	CATIA LENIZE VEIGA DO PRADO MACEDO
ADVOGADO	LUCAS RAMOS SOARES(OAB: 112113/RS)
ADVOGADO	PILAR ZIEMBOWICZ FALCAO(OAB: 113350/RS)
RÉU	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)
TESTEMUNHA	VANESSA ROBALLO GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA LENIZE VEIGA DO PRADO MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b17ed6 proferido nos autos.

Vistos.

Notifique-se a testemunha, por Oficial de Justiça, conforme deprecado.

Comunique-se a DCDF acerca da participação da testemunha na audiência de instrução, por meio de videoconferência.

Aguarde-se a audiência.

Após, devolva-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO GUERRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020508-03.2022.5.04.0731

RECLAMANTE	MATHEUS BARRETO DA SILVA
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)
RECLAMADO	MW SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	JOSIELI DE FREITAS(OAB: 78829/RS)
ADVOGADO	JOSIANE MARIA FAGUNDES ESCHER(OAB: 50352/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MW SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 912d7dc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a solicitação e as razões contidas na petição de ID.28bcf34, defiro a dilação de prazo requerida pela ré para apresentação dos cálculos.

Intime-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO GUERRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020736-85.2016.5.04.0731

RECLAMANTE	N.B.
ADVOGADO	FERNANDA MEDEIROS LOPES(OAB: 60602/RS)
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
RECLAMADO	B.D.E.D.R.G.D.S.S.
ADVOGADO	GONCALO CASSINI PETER(OAB: 79049/RS)
PERITO	T.G.
TERCEIRO INTERESSADO	U.F.(.

Intimado(s)/Citado(s):

- N.B.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 0ace612.

Processo Nº ATOrd-0020861-09.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	CARLOS ALEXANDRE DA CRUZ
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ISER(OAB: 22950/RS)
RECLAMADO	K L C TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	Anaina de Lourdes Lemos dos Santos(OAB: 54094/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 94a65b4 proferida nos autos.

Vistos.

Interposto recurso ordinário pela parte autora conforme Id 39bb37c.

O recurso é tempestivo e regular a representação processual (Id 4f29c7e) .

Intime-se a demandada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT para análise e recebimento.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO GUERRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020774-53.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	LIEGI CRISTINI PETRY
ADVOGADO	ANA AMELIA DATTEIN RABUSKE(OAB: 46723/RS)
RECLAMADO	EDUARDO JUNQUEIRA DA SILVEIRA LTDA
ADVOGADO	FABIANO SBARAINI(OAB: 58661/RS)
RECLAMADO	PAULA E. D'AVILA MACHADO - EPP
ADVOGADO	FABIANO SBARAINI(OAB: 58661/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
PERITO	ROBERTO DE MONTE BACCAR PILZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LIEGI CRISTINI PETRY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e4bc46 proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência de instrução para o **dia 11/06/2024, às 09h30min**.

No dia e horário designados, **as testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente ao fórum para prestar depoimento**, sendo as testemunhas independentemente de notificação (art. 825 da CLT) e as partes sob pena de confissão.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO GUERRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020861-09.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	CARLOS ALEXANDRE DA CRUZ
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ISER(OAB: 22950/RS)
RECLAMADO	K L C TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	Anaina de Lourdes Lemos dos Santos(OAB: 54094/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- K L C TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 94a65b4 proferida nos autos.

Vistos.

Interposto recurso ordinário pela parte autora conforme Id 39bb37c.

O recurso é tempestivo e regular a representação processual (Id 4f29c7e) .

Intime-se a demandada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT para análise e recebimento.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO GUERRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020774-53.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	LIEGI CRISTINI PETRY
ADVOGADO	ANA AMELIA DATTEIN RABUSKE(OAB: 46723/RS)
RECLAMADO	EDUARDO JUNQUEIRA DA SILVEIRA LTDA
ADVOGADO	FABIANO SBARAINI(OAB: 58661/RS)
RECLAMADO	PAULA E. D'AVILA MACHADO - EPP
ADVOGADO	FABIANO SBARAINI(OAB: 58661/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
PERITO	ROBERTO DE MONTE BACCAR PILZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

- EDUARDO JUNQUEIRA DA SILVEIRA LTDA
- PAULA E. D'AVILA MACHADO - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e4bc46 proferido nos autos.

Vistos.

Designo audiência de instrução para o **dia 11/06/2024, às 09h30min**.

No dia e horário designados, **as testemunhas e as partes deverão comparecer presencialmente ao fórum para prestar depoimento**, sendo as testemunhas independentemente de notificação (art. 825 da CLT) e as partes sob pena de confissão.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO GUERRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020683-60.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	MARCOS ROBERTO DAVILA
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES WEBER(OAB: 95422/RS)
RECLAMADO	BELLA COR SERVICOS DE PINTURAS LTDA
ADVOGADO	ADRIANE BORBA KARSBURG(OAB: 76993/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA ZAGONEL LTDA
ADVOGADO	JORGE OSMAR RIBAR(OAB: 17251/RS)
RECLAMADO	CIGHA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	RENAN SCHWENGBER(OAB: 65723/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- BELLA COR SERVICOS DE PINTURAS LTDA
- CIGHA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA.
- CONSTRUTORA ZAGONEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4a4b31 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o requerimento da reclamada CONSTRUTORA ZAGONEL LTDA, petição Id 6a47ed0, defiro o adiamento da audiência designada para o dia 23/05/2024, para o **dia 10/07/2024, às 09h30min.**

Mantidas as demais determinações.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO GUERRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020894-96.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	MARCOS ROBERTO DAVILA
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES WEBER(OAB: 95422/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA ZAGONEL LTDA
ADVOGADO	JORGE OSMAR RIBAR(OAB: 17251/RS)
RECLAMADO	BELLA COR SERVICOS DE PINTURAS LTDA
ADVOGADO	ADRIANE BORBA KARSBURG(OAB: 76993/RS)
RECLAMADO	CIGHA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	RENAN SCHWENGBER(OAB: 65723/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BELLA COR SERVICOS DE PINTURAS LTDA
- CIGHA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA.
- CONSTRUTORA ZAGONEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a3c598 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o requerimento da reclamada CONSTRUTORA ZAGONEL LTDA, petição Id 9eab51f, defiro o adiamento da audiência designada para o dia 23/05/2024, para o **dia 10/07/2024, às 09h35min,** juntamente com o processo 0020683-60.2023.5.04.0731.

Mantidas as demais determinações.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO GUERRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020683-60.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	MARCOS ROBERTO DAVILA
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES WEBER(OAB: 95422/RS)
RECLAMADO	BELLA COR SERVICOS DE PINTURAS LTDA
ADVOGADO	ADRIANE BORBA KARSBURG(OAB: 76993/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA ZAGONEL LTDA
ADVOGADO	JORGE OSMAR RIBAR(OAB: 17251/RS)
RECLAMADO	CIGHA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	RENAN SCHWENGBER(OAB: 65723/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO DAVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4a4b31 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o requerimento da reclamada CONSTRUTORA ZAGONEL LTDA, petição Id 6a47ed0, defiro o adiamento da audiência designada para o dia 23/05/2024, para o **dia 10/07/2024, às 09h30min.**

Mantidas as demais determinações.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO GUERRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020894-96.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	MARCOS ROBERTO DAVILA
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES WEBER(OAB: 95422/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA ZAGONEL LTDA
ADVOGADO	JORGE OSMAR RIBAR(OAB: 17251/RS)
RECLAMADO	BELLA COR SERVICOS DE PINTURAS LTDA
ADVOGADO	ADRIANE BORBA KARSBURG(OAB: 76993/RS)
RECLAMADO	CIGHA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	RENAN SCHWENGBER(OAB: 65723/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO DAVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a3c598 proferido nos autos.

Vistos.

Ante o requerimento da reclamada CONSTRUTORA ZAGONEL LTDA, petição Id 9eab51f, defiro o adiamento da audiência designada para o dia 23/05/2024, para o **dia 10/07/2024, às 09h35min,** juntamente com o processo 0020683-60.2023.5.04.0731.

Mantidas as demais determinações.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO GUERRA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0014100-47.2009.5.04.0732

RECLAMANTE	ROBSON DE FREITAS
ADVOGADO	DIANA GRUNEVALD(OAB: 65810/RS)
RECLAMADO	ELCIO DJALMA HOPPE
ADVOGADO	JONATHAN WERKA(OAB: 20585/SC)
RECLAMADO	ELCIO DJALMA HOPPE - EPP
ADVOGADO	JONATHAN WERKA(OAB: 20585/SC)
RECLAMADO	MARIA GORETI GROSSKOPF
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
ADVOGADO	VANESSA KEHL MENCHEN(OAB: 79885/RS)
RECLAMADO	MARLI HOPPE
ADVOGADO	TADEU KURPIEL JUNIOR(OAB: 12796/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIO DJALMA HOPPE - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ELCIO DJALMA HOPPE - EPP

Fica V.Sa intimada para pagamento da dívida remanescente, no

prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Valor do débito em 30/04/2024: R$ 11.858,52, nos termos da planilha de atualização de cálculo de Id f5a5377, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO BANDINELLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0014100-47.2009.5.04.0732

RECLAMANTE	ROBSON DE FREITAS
ADVOGADO	DIANA GRUNEVALD(OAB: 65810/RS)
RECLAMADO	ELCIO DJALMA HOPPE
ADVOGADO	JONATHAN WERKA(OAB: 20585/SC)
RECLAMADO	ELCIO DJALMA HOPPE - EPP
ADVOGADO	JONATHAN WERKA(OAB: 20585/SC)
RECLAMADO	MARIA GORETI GROSSKOPF
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
ADVOGADO	VANESSA KEHL MENCHEN(OAB: 79885/RS)
RECLAMADO	MARLI HOPPE
ADVOGADO	TADEU KURPIEL JUNIOR(OAB: 12796/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCIO DJALMA HOPPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ELCIO DJALMA HOPPE

Fica V.Sa intimada para pagamento da dívida remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Valor do débito em 30/04/2024: R$ 11.858,52, nos termos da planilha de atualização de cálculo de Id f5a5377, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO BANDINELLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0014100-47.2009.5.04.0732

RECLAMANTE	ROBSON DE FREITAS
ADVOGADO	DIANA GRUNEVALD(OAB: 65810/RS)
RECLAMADO	ELCIO DJALMA HOPPE
ADVOGADO	JONATHAN WERKA(OAB: 20585/SC)
RECLAMADO	ELCIO DJALMA HOPPE - EPP
ADVOGADO	JONATHAN WERKA(OAB: 20585/SC)
RECLAMADO	MARIA GORETI GROSSKOPF
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
ADVOGADO	VANESSA KEHL MENCHEN(OAB: 79885/RS)
RECLAMADO	MARLI HOPPE
ADVOGADO	TADEU KURPIEL JUNIOR(OAB: 12796/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GORETI GROSSKOPF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

MARIA GORETI GROSSKOPF

Fica V.Sa intimada para pagamento da dívida remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Valor do débito em 30/04/2024: R$ 11.858,52, nos termos da planilha de atualização de cálculo de Id f5a5377, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO BANDINELLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0014100-47.2009.5.04.0732

RECLAMANTE	ROBSON DE FREITAS
ADVOGADO	DIANA GRUNEVALD(OAB: 65810/RS)
RECLAMADO	ELCIO DJALMA HOPPE
ADVOGADO	JONATHAN WERKA(OAB: 20585/SC)
RECLAMADO	ELCIO DJALMA HOPPE - EPP
ADVOGADO	JONATHAN WERKA(OAB: 20585/SC)
RECLAMADO	MARIA GORETI GROSSKOPF
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
ADVOGADO	VANESSA KEHL MENCHEN(OAB: 79885/RS)
RECLAMADO	MARLI HOPPE
ADVOGADO	TADEU KURPIEL JUNIOR(OAB: 12796/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI HOPPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

MARLI HOPPE

Fica V.Sa intimada para pagamento da dívida remanescente, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. **Valor do débito em 30/04/2024: R$ 11.858,52, nos termos da planilha de atualização de cálculo de Id f5a5377, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento**.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO BANDINELLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020400-37.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	ANA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	EVERTON VITALIS ALMANSA(OAB: 99260/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	RAUL BARTHOLOMAY(OAB: 23952/RS)
PERITO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ANA PAULA DA SILVA

Fica V. Sa. intimada de que dispõe do prazo de 8 dias para manifestação acerca do cálculo de liquidação, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

RONALD LEONARDO SANTOS NUNES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0064300-95.2008.5.04.0731

RECLAMANTE	IRACI SCHMIDT
ADVOGADO	FABIO ZANETTE(OAB: 67761/RS)
RECLAMADO	FABIO SAMUEL BECKER KOTTWITZ
RECLAMADO	PAULO GIOVANE DE MORAIS
ADVOGADO	ANA MARIA MELCHIOR(OAB: 116831/RS)
RECLAMADO	CLINILAR CASA GERIATRICA LTDA - EPP
RECLAMADO	IVANISA BECKER KOTTWITZ
ADVOGADO	ANA MARIA MELCHIOR(OAB: 116831/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório D. Martins - 1º Tabelionato de Notas
LEILOEIRO	SERGIO ROBERTO PIMENTEL SCHOLANTE
TERCEIRO INTERESSADO	8º Tabelionato de Porto Alegre

Intimado(s)/Citado(s):

- IRACI SCHMIDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bf92ba proferido nos autos.

Vistos.

Ciência à exequente da manifestação do leiloeiro, #id:89f7745, no prazo de dez dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020239-90.2024.5.04.0731

RECLAMANTE	SALETE BRANDAO
ADVOGADO	DELSON ROMER ABDEL RAZEK(OAB: 90249/RS)
RECLAMADO	OLIDE CONTE
RECLAMADO	NEREU LUIZ CONTE

Intimado(s)/Citado(s):

- SALETE BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e00e8b3 proferido nos autos.

Vistos.

Recebo a emenda à inicial Id dee8dcc. Retifique-se o valor da

causa para R$37.657,30.

Cite-se o(a)(s) réu(ré)(s), para apresentar(em) defesa nos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, art. 335), contados do ato do recebimento da citação(CLT, art.774), sob pena de revelia e confissão.

Remetendo o artigo 335 do CPC à forma de contagem dos prazos prevista no artigo 231 do respectivo código, todavia, excetuando este expressamente tal forma de contagem de prazo quando houver disposição em sentido diverso – que é o caso do artigo 774 da CLT ante a inexistência de lacuna na legislação trabalhista quanto ao tema - o início da contagem do prazo para apresentação da defesa deve se dar a partir da data da efetiva intimação, na forma do artigo 774 da CLT.

Após, se for o caso, retire-se o sigilo atribuído à defesa a ser apresentada e intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste a respeito, no prazo de quinze dias.

Consigno que, caso a parte demandada não apresente defesa no prazo supra deferido, não será intimada dos demais atos e prazos nos autos, nos moldes do artigo 346 do CPC, até a sentença.

Nos prazos deferidos, as partes podem apresentar proposta de acordo e devem indicar se têm outras provas a produzir e caso tenham a intenção de produção de prova oral devem indicar a matéria ainda controvertida, ficando cientes que a elas incumbirá dar ciência às testemunhas da data e hora da audiência de instrução a ser designada oportunamente.

No silêncio, presumirei que as partes não têm outras provas a produzir, que as razões finais são remissivas e que é impossível a conciliação, devendo os autos virem conclusos para prolação da sentença.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020515-92.2022.5.04.0731

RECLAMANTE	ADEMAR BENTO TEIXEIRA DA ROSA
ADVOGADO	ELEMAR RAMOS JUNIOR(OAB: 65846/RS)
RECLAMADO	ARTEFATOS DE CIMENTO A & P LTDA - ME
ADVOGADO	CELSO LUIZ SCHNEIDER(OAB: 47206/RS)
PERITO	FLAVIO HASHIMOTO
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR BENTO TEIXEIRA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d011bff proferido nos autos.

Vistos.

Ao autor para que fique ciente do comprovante de pagamento do acordo juntado pela ré.

Em relação às parcelas vincendas, mantenho, por ora, o parcelamento do acordo, sem prejuízo da multa, juros e correção monetária, a serem aplicados sobre as parcelas ou valores quitados em atraso.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020515-92.2022.5.04.0731

RECLAMANTE	ADEMAR BENTO TEIXEIRA DA ROSA
ADVOGADO	ELEMAR RAMOS JUNIOR(OAB: 65846/RS)
RECLAMADO	ARTEFATOS DE CIMENTO A & P LTDA - ME
ADVOGADO	CELSO LUIZ SCHNEIDER(OAB: 47206/RS)
PERITO	FLAVIO HASHIMOTO
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTEFATOS DE CIMENTO A & P LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d011bff proferido nos autos.

Vistos.

Ao autor para que fique ciente do comprovante de pagamento do acordo juntado pela ré.

Em relação às parcelas vincendas, mantenho, por ora, o parcelamento do acordo, sem prejuízo da multa, juros e correção monetária, a serem aplicados sobre as parcelas ou valores quitados em atraso.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº TutCautAnt-0020245-39.2020.5.04.0731

REQUERENTE	M.P.D.T.
REQUERIDO	S.V.D.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	E.D.L.K.
TERCEIRO INTERESSADO	J.E.F.D.V.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- S.V.D.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d9a46a5.

Processo Nº ATSum-0020339-79.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	DANIEL FRANCO DA SILVA
ADVOGADO	CASSIA DAIANA MASSOLA(OAB: 91344/RS)
ADVOGADO	WILLIAM PACHECO DELFINO DA SILVA(OAB: 116733/RS)
RECLAMADO	RAFAEL DE LIMA RAEL
RECLAMADO	RAFAEL DE LIMA RAEL
ADVOGADO	HENRIQUE RIBEIRO FERREIRA(OAB: 96197/RS)
PERITO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	Delegacia da Receita Federal

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FRANCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f71602b proferido nos autos.

Vistos.

Ciência ao exequente da manifestação do executado, #id:8ab690c, no prazo de cinco dias.

No silêncio, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020559-24.2016.5.04.0731

RECLAMANTE	ATANACIO MIGUEL LANGE
ADVOGADO	MARLISE RAHMEIER(OAB: 13069/RS)
ADVOGADO	ALFREDO RAHMEIER ACOSTA(OAB: 63063/RS)
RECLAMADO	ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADO	LAURA TASSINARI BANDINELLI(OAB: 120324/RS)
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
RECLAMADO	CHINA BRASIL TABACOS EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATANACIO MIGUEL LANGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69b84af proferido nos autos.

Vistos.

Cumpra-se o despacho do #id:2afdd98, com exceção dos valores referentes à multa de 40% do FGTS, conforme requerido pela executada, de modo a evitar pagamento em duplicidade.

Decorrido o prazo requerido pela executada sem comprovação do recolhimento por meio do e-Social, libere-se o valor ao autor.

Efetuado o recolhimento via e-Social, expeça-se alvará para saque dos valores depositados na conta vinculada do autor, referente ao presente feito e restitua-se o valor remanescente à executada.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020559-24.2016.5.04.0731

RECLAMANTE	ATANACIO MIGUEL LANGE
ADVOGADO	MARLISE RAHMEIER(OAB: 13069/RS)
ADVOGADO	ALFREDO RAHMEIER ACOSTA(OAB: 63063/RS)
RECLAMADO	ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADO	LAURA TASSINARI BANDINELLI(OAB: 120324/RS)
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
RECLAMADO	CHINA BRASIL TABACOS EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
- CHINA BRASIL TABACOS EXPORTADORA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69b84af proferido nos autos.

Vistos.

Cumpra-se o despacho do #id:2afdd98, com exceção dos valores referentes à multa de 40% do FGTS, conforme requerido pela executada, de modo a evitar pagamento em duplicidade.

Decorrido o prazo requerido pela executada sem comprovação do recolhimento por meio do e-Social, libere-se o valor ao autor.

Efetuado o recolhimento via e-Social, expeça-se alvará para saque dos valores depositados na conta vinculada do autor, referente ao presente feito e restitua-se o valor remanescente à executada.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020246-58.2019.5.04.0731

RECLAMANTE	LOVANE TERESINHA SCHWENGBER
ADVOGADO	MIRCEIA STEIN(OAB: 72721/RS)
RECLAMANTE	MARCOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO ZANETTE(OAB: 67761/RS)
RECLAMANTE	SANDRA OFELIA BREMM
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMANTE	YOLANDA MARIA AGNES
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMANTE	ANDERSON IVAN WATTE
ADVOGADO	RAFAEL BASSANI(OAB: 66837/RS)
RECLAMANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECLAMANTE	INACIO KIST
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMANTE	SARA DATTEIN JUCHEM
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMANTE	Henrique Matties
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMADO	LEONARDO BARBOSA KARASEK
RECLAMADO	NEILA BERENICE BAUERMANN
ADVOGADO	JUCARA FERREIRA(OAB: 41066/RS)
RECLAMADO	MARIA JOANNA KARASEK
ADVOGADO	CARLOS KARASEK(OAB: 76493/RS)
RECLAMADO	PLASTICOS E TRANSPORTES KARBAX EIRELI - ME
RECLAMADO	PLASTICOS VENANCIO AIRES EIRELI
RECLAMADO	DANIEL KARASEK
ADVOGADO	JUCARA FERREIRA(OAB: 41066/RS)
RECLAMADO	JULIANA BARBOSA KARASEK
ADVOGADO	JUCARA FERREIRA(OAB: 41066/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS KARASEK
ADVOGADO	CARLOS KARASEK(OAB: 76493/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO
PERITO	CARLA STRASSBURGER ROTHER

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS KARASEK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4544805 proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o procurador e filho da executada MARIA JOANNA KARASEK, CARLOS KARASEK, como terceiro interessado em face da proposta apresentada para aquisição do imóvel penhorado, de propriedade da executada, sua genitora.

Após, intime-se para que o terceiro interessado se manifeste sobre a contraproposta apresentada pelos exequentes na manifestação do #id:433cfe1, no prazo de dez dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020246-58.2019.5.04.0731

RECLAMANTE	LOVANE TERESINHA SCHWENGBER
ADVOGADO	MIRCEIA STEIN(OAB: 72721/RS)
RECLAMANTE	MARCOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO ZANETTE(OAB: 67761/RS)
RECLAMANTE	SANDRA OFELIA BREMM
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMANTE	YOLANDA MARIA AGNES
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMANTE	ANDERSON IVAN WATTE
ADVOGADO	RAFAEL BASSANI(OAB: 66837/RS)
RECLAMANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECLAMANTE	INACIO KIST
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMANTE	SARA DATTEIN JUCHEM
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMANTE	Henrique Matties
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMADO	LEONARDO BARBOSA KARASEK
RECLAMADO	NEILA BERENICE BAUERMANN

ADVOGADO	JUCARA FERREIRA(OAB: 41066/RS)
RECLAMADO	MARIA JOANNA KARASEK
ADVOGADO	CARLOS KARASEK(OAB: 76493/RS)
RECLAMADO	PLASTICOS E TRANSPORTES KARBAX EIRELI - ME
RECLAMADO	PLASTICOS VENANCIO AIRES EIRELI
RECLAMADO	DANIEL KARASEK
ADVOGADO	JUCARA FERREIRA(OAB: 41066/RS)
RECLAMADO	JULIANA BARBOSA KARASEK
ADVOGADO	JUCARA FERREIRA(OAB: 41066/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS KARASEK
ADVOGADO	CARLOS KARASEK(OAB: 76493/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO
PERITO	CARLA STRASSBURGER ROTHER

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON IVAN WATTE
- Henrique Matties
- INACIO KIST
- LOVANE TERESINHA SCHWENGBER
- MARCOS ROBERTO DE SOUZA
- SANDRA OFELIA BREMM
- SARA DATTEIN JUCHEM
- YOLANDA MARIA AGNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4544805 proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o procurador e filho da executada MARIA JOANNA KARASEK, CARLOS KARASEK, como terceiro interessado em face da proposta apresentada para aquisição do imóvel penhorado, de propriedade da executada, sua genitora.

Após, intime-se para que o terceiro interessado se manifeste sobre a contraproposta apresentada pelos exequentes na manifestação do #id:433cfe1, no prazo de dez dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020246-58.2019.5.04.0731

RECLAMANTE	LOVANE TERESINHA SCHWENGBER
ADVOGADO	MIRCEIA STEIN(OAB: 72721/RS)
RECLAMANTE	MARCOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	FABIO ZANETTE(OAB: 67761/RS)
RECLAMANTE	SANDRA OFELIA BREMM
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMANTE	YOLANDA MARIA AGNES
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMANTE	ANDERSON IVAN WATTE
ADVOGADO	RAFAEL BASSANI(OAB: 66837/RS)
RECLAMANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECLAMANTE	INACIO KIST
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMANTE	SARA DATTEIN JUCHEM
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMANTE	Henrique Matties
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMADO	LEONARDO BARBOSA KARASEK
RECLAMADO	NEILA BERENICE BAUERMANN
ADVOGADO	JUCARA FERREIRA(OAB: 41066/RS)
RECLAMADO	MARIA JOANNA KARASEK
ADVOGADO	CARLOS KARASEK(OAB: 76493/RS)
RECLAMADO	PLASTICOS E TRANSPORTES KARBAX EIRELI - ME
RECLAMADO	PLASTICOS VENANCIO AIRES EIRELI
RECLAMADO	DANIEL KARASEK
ADVOGADO	JUCARA FERREIRA(OAB: 41066/RS)
RECLAMADO	JULIANA BARBOSA KARASEK
ADVOGADO	JUCARA FERREIRA(OAB: 41066/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS KARASEK
ADVOGADO	CARLOS KARASEK(OAB: 76493/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO
PERITO	CARLA STRASSBURGER ROTHER

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL KARASEK
- JULIANA BARBOSA KARASEK
- MARIA JOANNA KARASEK
- NEILA BERENICE BAUERMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4544805 proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o procurador e filho da executada MARIA JOANNA KARASEK, CARLOS KARASEK, como terceiro interessado em face da proposta apresentada para aquisição do imóvel penhorado, de propriedade da executada, sua genitora.

Após, intime-se para que o terceiro interessado se manifeste sobre a contraproposta apresentada pelos exequentes na manifestação do #id:433cfe1, no prazo de dez dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020603-96.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	ILDO DA FONTOURA
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMADO	SACYR CONSTRUCCION S/A DO BRASIL
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SACYR CONSTRUCCION S/A DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b7df50 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020603-96.2023.5.04.0731

RECLAMANTE	ILDO DA FONTOURA
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMADO	SACYR CONSTRUCCION S/A DO BRASIL
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDO DA FONTOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1b7df50 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020436-16.2022.5.04.0731

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS WEBER
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMADO	SERGIO LUIS BATISTA
ADVOGADO	GABRIELA HANTT DA COSTA(OAB: 124228/RS)
ADVOGADO	TAMARA HEINEN(OAB: 80053/RS)
PERITO	ROBERTO DE MONTE BACCAR PILZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIS BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0441afa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Ante o cumprimento integral do acordo, julgo, por sentença, extinto o presente feito.

Arquivem-se.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020436-16.2022.5.04.0731

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS WEBER
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMADO	SERGIO LUIS BATISTA
ADVOGADO	GABRIELA HANTT DA COSTA(OAB: 124228/RS)
ADVOGADO	TAMARA HEINEN(OAB: 80053/RS)
PERITO	ROBERTO DE MONTE BACCAR PILZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS WEBER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0441afa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Ante o cumprimento integral do acordo, julgo, por sentença, extinto o presente feito.

Arquivem-se.

CELSO FERNANDO KARSBURG

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020810-92.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	HOMERO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	ANA AMELIA DATTEIN RABUSKE(OAB: 46723/RS)
RECLAMADO	ENIO CARLOS KLAFKE FILHO
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
ADVOGADO	LAURA TASSINARI BANDINELLI(OAB: 120324/RS)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA NUNES(OAB: 34768/RS)
RECLAMADO	ENIO CARLOS KLAFKE
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
ADVOGADO	LAURA TASSINARI BANDINELLI(OAB: 120324/RS)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA NUNES(OAB: 34768/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SICREDI

Intimado(s)/Citado(s):

- HOMERO TAVARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

HOMERO TAVARES DA SILVA

Fica V.Sa intimada para ciência do ofício de Id 7253466. Prazo de dez dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO BANDINELLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020810-92.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	HOMERO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	ANA AMELIA DATTEIN RABUSKE(OAB: 46723/RS)
RECLAMADO	ENIO CARLOS KLAFKE FILHO
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
ADVOGADO	LAURA TASSINARI BANDINELLI(OAB: 120324/RS)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA NUNES(OAB: 34768/RS)
RECLAMADO	ENIO CARLOS KLAFKE
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
ADVOGADO	LAURA TASSINARI BANDINELLI(OAB: 120324/RS)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA NUNES(OAB: 34768/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SICREDI

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIO CARLOS KLAFKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ENIO CARLOS KLAFKE

Fica V.Sa intimada para ciência do ofício de Id 7253466. Prazo de dez dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO BANDINELLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020810-92.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	HOMERO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	ANA AMELIA DATTEIN RABUSKE(OAB: 46723/RS)
RECLAMADO	ENIO CARLOS KLAFKE FILHO
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
ADVOGADO	LAURA TASSINARI BANDINELLI(OAB: 120324/RS)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA NUNES(OAB: 34768/RS)
RECLAMADO	ENIO CARLOS KLAFKE
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
ADVOGADO	LAURA TASSINARI BANDINELLI(OAB: 120324/RS)
ADVOGADO	JOEL PEREIRA NUNES(OAB: 34768/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SICREDI

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIO CARLOS KLAFKE FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO:

ENIO CARLOS KLAFKE FILHO

Fica V.Sa intimada para ciência do ofício de Id 7253466. Prazo de dez dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO BANDINELLI

Diretor de Secretaria

2 VT de Santa Cruz do Sul
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020773-65.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	CLAUDETE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA MACHADO COSTA(OAB: 89314/RS)
RECLAMADO	ESTABELECIMENTO VINICOLA ARMANDO PETERLONGO SA
ADVOGADO	NILVANA CESCA(OAB: 70097/RS)
ADVOGADO	RENATO INVERNIZZI(OAB: 46445/RS)
PERITO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE FERNANDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR

DESTINATÁRIO

CLAUDETE FERNANDES DE OLIVEIRA

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial complementar constante no ID. 64769af, no prazo de 5 dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA HARTMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020773-65.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	CLAUDETE FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA MACHADO COSTA(OAB: 89314/RS)
RECLAMADO	ESTABELECIMENTO VINICOLA ARMANDO PETERLONGO SA
ADVOGADO	NILVANA CESCA(OAB: 70097/RS)
ADVOGADO	RENATO INVERNIZZI(OAB: 46445/RS)
PERITO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTABELECIMENTO VINICOLA ARMANDO PETERLONGO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR

DESTINATÁRIO

ESTABELECIMENTO VINICOLA ARMANDO PETERLONGO SA

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial complementar constante no ID. 64769af, no prazo de 5 dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA HARTMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020231-13.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	MARILESE JAEHN
ADVOGADO	ALEXANDRE ROCHA MONI(OAB: 100475/RS)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO GOELZER(OAB: 95252/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS RECH(OAB: 103524/RS)
ADVOGADO	NAIARA VOLZ ALVES(OAB: 129175/RS)
RECLAMADO	NAIR ALICE TREVISAN
ADVOGADO	NATHALIA STAVIZKI(OAB: 96887/RS)
ADVOGADO	ADAIANA APARECIDA DO NASCIMENTO GOMES(OAB: 92353/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ISER(OAB: 41449/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILESE JAEHN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO SOBRE DEFESA E DOCUMENTOS

DESTINATÁRIO

MARILESE JAEHN

Fica o destinatário notificado para manifestação sobre defesa e documentos, no prazo de 15 dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA HARTMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020661-96.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	GELSON DA ROSA SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	GERMANI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO BAUER(OAB: 98375/RS)
ADVOGADO	WILMAR SOUZA FILHO(OAB: 39366/RS)
PERITO	RICHARD CLASER CARPES

Intimado(s)/Citado(s):

- GELSON DA ROSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE LAUDO PERICIAL

DESTINATÁRIO

GELSON DA ROSA SANTOS

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial constante no ID. b747f1e, no prazo de 15 dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA HARTMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020661-96.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	GELSON DA ROSA SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	GERMANI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO BAUER(OAB: 98375/RS)
ADVOGADO	WILMAR SOUZA FILHO(OAB: 39366/RS)
PERITO	RICHARD CLASER CARPES

Intimado(s)/Citado(s):

- GERMANI ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE LAUDO PERICIAL

DESTINATÁRIO

GERMANI ALIMENTOS LTDA

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial constante no ID. b747f1e, no prazo de 15 dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA HARTMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020241-57.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	VANILDO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RAFAEL BASSANI(OAB: 66837/RS)
RECLAMADO	MITRA DIOCESANA DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	ASTOR ANTONIO FALEIRO(OAB: 28033/RS)
ADVOGADO	TABATA FALEIRO(OAB: 118611/RS)
ADVOGADO	GABRIEL FALEIRO(OAB: 113928/RS)
RECLAMADO	RADIO SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	ASTOR ANTONIO FALEIRO(OAB: 28033/RS)
ADVOGADO	TABATA FALEIRO(OAB: 118611/RS)
ADVOGADO	GABRIEL FALEIRO(OAB: 113928/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANILDO LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO SOBRE DEFESA E DOCUMENTOS

DESTINATÁRIO

VANILDO LOPES DE OLIVEIRA

Fica o destinatário notificado para manifestação sobre defesa e documentos, no prazo de 15 dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA HARTMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020238-05.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	ANGELA MARIA COSTA
ADVOGADO	TAUANI SCHWENGBER(OAB: 121399/RS)
RECLAMADO	JOEL LEANDRO DO NASCIMENTO 70426724020
ADVOGADO	DAIANA MAIA BILHAN(OAB: 101356/RS)
ADVOGADO	MARCIO MAIA BILHAN(OAB: 104972/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO SOBRE DEFESA E DOCUMENTOS

DESTINATÁRIO

ANGELA MARIA COSTA

Fica o destinatário notificado para manifestação sobre defesa e documentos, no prazo de 15 dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA HARTMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020263-18.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	PAULO AUGUSTO SCHNEIDER
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VOGT(OAB: 96885/RS)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA ROTA DE SANTA MARIA S.A
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)
RECLAMADO	CONSTRUTORA ESC LTDA
ADVOGADO	EDIANE NEVES DE ANDRADE(OAB: 87632/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO AUGUSTO SCHNEIDER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO SOBRE DEFESA, DOCUMENTOS E RECONVENÇÃO

DESTINATÁRIO

PAULO AUGUSTO SCHNEIDER

Fica o destinatário notificado para manifestação sobre defesa, documentos e reconvenção, no prazo de 15 dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA HARTMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020155-86.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	LUZIA TAINA EISERMANN
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA TAINA EISERMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO SOBRE DEFESA E DOCUMENTOS

DESTINATÁRIO

LUZIA TAINA EISERMANN

Fica o destinatário notificado para manifestação sobre defesa e documentos, no prazo de 15 dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA HARTMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020617-19.2019.5.04.0732

RECLAMANTE	TAINARA DE FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	RENATO VON MUHLEN(OAB: 21768/RS)
ADVOGADO	RACHEL INGRID CALIXTO PINHEIRO(OAB: 77053/RS)
RECLAMADO	ANGELO RICARDO DIAS DA SILVA
RECLAMADO	ANGELO RICARDO DIAS DA SILVA
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK
PERITO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO	JULIANA FALCI MENDES(OAB: 223768/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINARA DE FATIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TAINARA DE FATIMA DOS SANTOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

SUELI ELIANE MOHR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020687-41.2016.5.04.0732

RECLAMANTE	SINDICATO DOS BANCARIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIAO
ADVOGADO	GUILHERME JOSE FREITAS BECK(OAB: 26195/RS)
ADVOGADO	AUGUSTO REALI BECK(OAB: 97056/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS BANCARIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS BANCARIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIAO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

SUELI ELIANE MOHR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020687-41.2016.5.04.0732

RECLAMANTE	SINDICATO DOS BANCARIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIAO
ADVOGADO	GUILHERME JOSE FREITAS BECK(OAB: 26195/RS)
ADVOGADO	AUGUSTO REALI BECK(OAB: 97056/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS BANCARIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS BANCARIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIAO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

SUELI ELIANE MOHR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020017-56.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	GUSTAVO HENRIQUE SCHROEDER
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DO COUTO(OAB: 78423/RS)
RECLAMADO	SIMONI BEATRIZ SEHN
RECLAMADO	BAZAR SEHN & SEHN LTDA
ADVOGADO	MARLON VLADIMIR KIST(OAB: 59098/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	DANIEL LIMA GERHARDT

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO HENRIQUE SCHROEDER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GUSTAVO HENRIQUE SCHROEDER

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

SUELI ELIANE MOHR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020447-47.2019.5.04.0732

RECLAMANTE	MARCELO D AVILA
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE VOGT(OAB: 96885/RS)
ADVOGADO	RODRIGO ESTEVES GARCEZ(OAB: 97364/RS)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA ISER(OAB: 101189/RS)
RECLAMADO	TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA
RECLAMADO	CLARITUR - VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	MIRIANE OURIQUES GAMALHO(OAB: 90939/RS)
ADVOGADO	RENAN MENEZES VIEIRA(OAB: 100977/RS)
RECLAMADO	TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA - SERVICOS DE VIGILANCIA
RECLAMADO	ADRIANO FRANZ

ADVOGADO	RENAN MENEZES VIEIRA(OAB: 100977/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 95750/RS)
ADVOGADO	SERVIO TULIO DE BARCELOS(OAB: 95803/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO FRANZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ADRIANO FRANZ

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

SUELI ELIANE MOHR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020103-37.2017.5.04.0732

RECLAMANTE	LUCIANO ROCHA
ADVOGADO	ANA AMELIA DATTEIN RABUSKE(OAB: 46723/RS)
RECLAMADO	PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 105914/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	VICTOR HUGO JANUARIO PEREIRA(OAB: 131860/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	ANGELO RONI FLORES GOMES(OAB: 52862/RS)
RECLAMADO	VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
PERITO	ALEXSANDRA JULIANE PIRES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

SUELI ELIANE MOHR

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020406-75.2022.5.04.0732

EXEQUENTE	REJANE MARLENE WEIS HALMENSCHLAGER
ADVOGADO	ELISANDRA DE FATIMA PADILHA(OAB: 114803/RS)
ADVOGADO	FLAVIA PEREIRA DE SOUZA(OAB: 110907/RS)
EXECUTADO	EDSON LUIS BALPARDA
ADVOGADO	EVERTON VITALIS ALMANSA(OAB: 99260/RS)
EXECUTADO	EDSON LUIS BALPARDA - ME
ADVOGADO	EVERTON VITALIS ALMANSA(OAB: 99260/RS)
EXECUTADO	DARLAN RICARDO BALPARDA
ADVOGADO	EVERTON VITALIS ALMANSA(OAB: 99260/RS)
EXECUTADO	DARLAN RICARDO BALPARDA
ADVOGADO	EVERTON VITALIS ALMANSA(OAB: 99260/RS)
PERITO	DANIEL LIMA GERHARDT

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE MARLENE WEIS HALMENSCHLAGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: REJANE MARLENE WEIS HALMENSCHLAGER

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

SUELI ELIANE MOHR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020574-77.2022.5.04.0732

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO ESTRAICH
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	RAUL BARTHOLOMAY(OAB: 23952/RS)
PERITO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO ESTRAICH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CARLOS ALBERTO ESTRAICH

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

SUELI ELIANE MOHR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020574-77.2022.5.04.0732

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO ESTRAICH
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	RAUL BARTHOLOMAY(OAB: 23952/RS)
PERITO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO ESTRAICH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CARLOS ALBERTO ESTRAICH

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

SUELI ELIANE MOHR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020187-33.2020.5.04.0732

RECLAMANTE	TANIA MARA CARVALHO
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
ADVOGADO	PAULA CUNHA(OAB: 109681/RS)
RECLAMADO	JOAO VIANEY PATATT
ADVOGADO	RAUL BARTHOLOMAY(OAB: 23952/RS)
PERITO	ROBERTO DE MONTE BACCAR PILZ
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DANIEL LIMA GERHARDT

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA MARA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TANIA MARA CARVALHO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

SUELI ELIANE MOHR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021148-76.2017.5.04.0732

RECLAMANTE	DARIO ALVES DE MELLO FILHO
ADVOGADO	FABIO MIQUEIAS BOTH(OAB: 80442/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
RECLAMADO	PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

DESTINATÁRIO:

PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Fica a ré intimada, na pessoa de seu(sua) Advogado(a) constituído(a), na forma do disposto nos artigos 880 da CLT e 242 do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, para pagamento da quantia de **R$ 553.401,24**, atualizada até 30/04/2024 **no prazo de 48 horas**, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, tantos quantos bastem para garantia da execução, sob pena de execução forçada.

OBSERVAÇÃO: Deduzido o valor referente aos depósitos Id. 33505a7.

Planilha de cálculos **Id. eae392c, cujos valores deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento**.

Na hipótese de condenação subsidiária, deverá a reclamada, no mesmo prazo, indicar bens livres e desembaraçados da devedora principal para penhora, sob pena de execução imediata, conforme dicção do art. 795, § 2º, do CPC.

Forma de pagamento:

1. O **boleto bancário** pode ser gerada no Banco do Brasil (*https://siscondj.trt4.jus.br/portaltrtrs/pages/guia/publica/*) ou Caixa Econômica Federal (*https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-trabalho/*), o qual pode ser quitado por meio de quaisquer modalidades de pagamento de títulos aceitas pelas instituições bancárias, já que é gerado com código de barras para pagamento e com código "ID" (identificação de depósito).

2. A **guia de custas** (GRU Judicial) deve ser preenchida por meio do site da Secretaria do Tesouro Nacional na internet (*https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp*), sendo ônus da parte interessada efetuar seu correto preenchimento.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

STANLEY PAIM DUTRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000197-66.2014.5.04.0732

RECLAMANTE	ANDREA BARONI GUTERRES
ADVOGADO	GUILHERME JOSE FREITAS BECK(OAB: 26195/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA BARONI GUTERRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO

ANDREA BARONI GUTERRES

Fica V. Sa. intimado do cálculo de liquidação, no prazoe sob a pena do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA KOBER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000197-66.2014.5.04.0732

RECLAMANTE	ANDREA BARONI GUTERRES
ADVOGADO	GUILHERME JOSE FREITAS BECK(OAB: 26195/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fica V. Sa. intimado do cálculo de liquidação, no prazoe sob a pena do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA KOBER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020083-02.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	JOSE LUIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMADO	MRC CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	JOSIANE DA ROSA(OAB: 75793/RS)
ADVOGADO	Lauro Gilberto Royer(OAB: 34892/RS)

RECLAMADO	ALM - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	GUILHERME VALENTINI(OAB: 54207/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIS DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO SOBRE DEFESA E DOCUMENTOS

DESTINATÁRIO

JOSE LUIS DO NASCIMENTO

Fica o destinatário notificado para manifestação sobre defesa e documentos, no prazo de 15 dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HARTMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020397-79.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	LUIZ FERNANDES GUTERRES
ADVOGADO	NESTOR LANGASSNER ROSA(OAB: 84936/RS)
ADVOGADO	FELIPE DE FREITAS CECHET(OAB: 124742/RS)
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
RECLAMADO	AGROINDUSTRIAL SUL PINUS LTDA
ADVOGADO	MATEUS ARAUJO GARCIA(OAB: 87182/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI
PERITO	RODRIGO AREND

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDES GUTERRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR

DESTINATÁRIO

LUIZ FERNANDES GUTERRES

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial complementar constante no ID. e9cd9f7, no prazo de 5 dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HARTMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020397-79.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	LUIZ FERNANDES GUTERRES
ADVOGADO	NESTOR LANGASSNER ROSA(OAB: 84936/RS)
ADVOGADO	FELIPE DE FREITAS CECHET(OAB: 124742/RS)
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
RECLAMADO	AGROINDUSTRIAL SUL PINUS LTDA
ADVOGADO	MATEUS ARAUJO GARCIA(OAB: 87182/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI
PERITO	RODRIGO AREND

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROINDUSTRIAL SUL PINUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR

DESTINATÁRIO

AGROINDUSTRIAL SUL PINUS LTDA

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial complementar constante no ID. e9cd9f7, no prazo de 5 dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HARTMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020772-80.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	OLIVAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA MACHADO COSTA(OAB: 89314/RS)
RECLAMADO	ESTABELECIMENTO VINICOLA ARMANDO PETERLONGO SA
ADVOGADO	NILVANA CESCA(OAB: 70097/RS)
ADVOGADO	RENATO INVERNIZZI(OAB: 46445/RS)
PERITO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CASA VALDUGA - VINHOS FINOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- OLIVAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR

DESTINATÁRIO

OLIVAR DE OLIVEIRA

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial complementar constante no ID. 54a18b8, no prazo de 5 dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HARTMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020772-80.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	OLIVAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATA MACHADO COSTA(OAB: 89314/RS)
RECLAMADO	ESTABELECIMENTO VINICOLA ARMANDO PETERLONGO SA
ADVOGADO	NILVANA CESCA(OAB: 70097/RS)
ADVOGADO	RENATO INVERNIZZI(OAB: 46445/RS)
PERITO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	CASA VALDUGA - VINHOS FINOS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTABELECIMENTO VINICOLA ARMANDO PETERLONGO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR

DESTINATÁRIO

ESTABELECIMENTO VINICOLA ARMANDO PETERLONGO SA

Fica o destinatário notificado do teor do laudo pericial complementar constante no ID. 54a18b8, no prazo de 5 dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA HARTMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020430-50.2015.5.04.0732

RECLAMANTE	CHAIANE LOPES
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMADO	BRINQUEDOTECA KINDER HAUS LTDA - EPP
ADVOGADO	EVERTON VITALIS ALMANSA(OAB: 99260/RS)
ADVOGADO	LUCIANO PUGLIESSI(OAB: 38885/RS)
RECLAMADO	HUAZE ENGENHARIA ELETRICA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO PUGLIESSI(OAB: 38885/RS)
RECLAMADO	FABIO ROBERTO AZEVEDO
ADVOGADO	LUCIANO PUGLIESSI(OAB: 38885/RS)
RECLAMADO	CARLA ELISA HUPPES AZEVEDO
ADVOGADO	LUCIANO PUGLIESSI(OAB: 38885/RS)
PERITO	ROBERTO DE MONTE BACCAR PILZ

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAIANE LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO

CHAIANE LOPES

Fica o destinatário intimado do/a despacho/certidão ID. 7f89ba7.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIO ROBERTO MULLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020278-89.2021.5.04.0732

RECLAMANTE	NADIA REGINA BERGOZZA
ADVOGADO	LUCIANE DENISE FRIZZO(OAB: 63674/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES E.R. SCHNEIDER EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL STAUB(OAB: 91343/RS)
RECLAMADO	EDSON RICARDO SCHNEIDER
ADVOGADO	RAFAEL STAUB(OAB: 91343/RS)
TESTEMUNHA	RENATO BRANDAO CARNEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIA REGINA BERGOZZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5dfa1fc proferida nos autos.

Vistos.

1. Ante a nota devolutiva de protocolo nº 150686, de 15/04/2024, oriunda do Registro de Imóveis de Venâncio Aires, que trata da pendência de emolumentos para o levantamento da restrição de indisponibilidade emitida por este Juízo, nos autos em epígrafe, que incide sobre o imóvel matrícula nº 20.713, delibero.

Considerando que a ordem de indisponibilidade foi cancelada por solicitação do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul em decorrência da arrematação havida nos autos de seu processo 0078400-55.2008.5.04.0731, deverão eles serem satisfeitos pelo arrematante do bem, no interesse do registro da carta de arrematação expedida em seu favor.

2. Imóvel matrícula nº 32.587 do Registro de Imóveis de Venâncio Aires.

Conforme consta da matrícula, nas Av-10 e Av-11, o imóvel foi objeto de penhora nos autos do processo nº 0020090-02.2021.5.04.0731, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul. Nos autos referidos a fração de propriedade do executado Edson Ricardo Schneider, foi avaliada em R$ 55.000,00 e a dívida lá executada, totalizava o valor de R$ 753.658,72, em 31/07/2023, de modo que em eventual expropriação e venda judicial do imóvel do executado, nestes autos, o valor obtido reverteria integralmente ao pagamento da dívida do processo em que registrada a penhora de forma anterior, pois detém prioridade legal. Ante o cenário, não há utilidade na expropriação do imóvel nestes autos.

3. Ciência à parte exequente das diligências empreendidas visando ao adimplemento do débito, porém sem resultado útil.

Saliento, contudo, que eventual requerimento para o prosseguimento deverá estar fundamentado em fato novo que efetivamente viabilize o fim da execução. Defiro o prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo no silêncio, em conformidade com as decisões prolatadas nos autos da ConsultaAdministrativa N. 0000139-62.2022.2.00.0500 perante a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, na qual se deliberou acerca da padronização de lançamentos no PJe/e-Gestão pelas unidades jurisdicionais, especialmente a resposta ao questionamento número 3, a qual dispõe "*Assim, e verificando que em termos práticos só há ganho com a utilização dos movimentos de suspensão ao invés de 'arquivo provisório', respondo positivamente ao segundo questionamento formulado, devendo os processos registrarem o sobrestamento quando, automaticamente serão movimentados para o fluxo de 'aguardando final do sobrestamento' em vez de 'Arquivo provisório'* ", fiquem os autos sobrestados.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020413-04.2021.5.04.0732

RECLAMANTE	MARCELO HENRIQUE SIEBEN
ADVOGADO	HENRIQUE LUIS LERMEN(OAB: 31635/RS)
ADVOGADO	LEONARDO LUIS LERMEN(OAB: 100055/RS)
RECLAMADO	RS MANUTENCAO, FABRICACAO E USINAGEM LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRA JOHANN MAIERON(OAB: 90973/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA ROBERTA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 116411/RS)
PERITO	ALEXSANDRA JULIANE PIRES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO HENRIQUE SIEBEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c10938 proferido nos autos.

Vistos.

1. Em atendimento aos princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas, e ainda, considerando que, independentemente da apresentação de defesa, à perícia médica comparece apenas o reclamante, convalido a perícia médica já realizada em 17/12/2021 (ID. 246db9f).

2. Intime-se o reclamante para manifestação sobre a defesa e documentos, no prazo de 15 dias.

3. Em face dos pedidos formulados na petição inicial, reputo necessária a realização de perícia técnica para apurar a existência e grau de insalubridade e de periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo autor.

Para elaboração do laudo o perito deverá levar em conta todo o período laborativo.

Incluo o processo na pauta de perícias **técnicas** do **dia 05/06/2024, às 10h**, em Secretaria, a encargo do perito **LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO.**

Na oportunidade o perito deverá colher as declarações das partes sobre as atividades e condições de trabalho da reclamante, inclusive com as divergências existentes em relatório assinado pelas partes e juntado com o laudo pericial.

Desde logo as partes ficam intimadas a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, sendo responsabilidade da própria parte dar ciência ao seu assistente. **Prazo de dez dias.**

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, aguarde-se perícia.

O Perito deverá entregar o laudo até o **dia 03/07/2024**.

Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias.

Ciência às partes, exclusivamente na pessoa dos procuradores.

3. Desde já, incluo o processo na **pauta de instruções** do **dia 05/09/2024, às 11h**, a ser realizada na **sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho**, situada na Rua Presidente Prudente de Moraes, 603, Bairro Goiás, em Santa Cruz do Sul.

3.1 As partes deverão comparecer PRESENCIALMENTE sob as penas do artigo 844 da CLT, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de perda da prova. Fica facultada **apenas** a participação dos procuradores de forma remota.

3.2 Na hipótese de os procuradores optarem pela participação remota, o acesso à audiência deverá ocorrer através do link ***https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varascruz02jt*** (desktop ou notebook) ou, alternativamente, usando o código ID.340 703 5041 (smartphone).

3.3 Ficam os procuradores das partes responsáveis pela ciência de seus constituintes e suas testemunhas.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020413-04.2021.5.04.0732

RECLAMANTE	MARCELO HENRIQUE SIEBEN
ADVOGADO	HENRIQUE LUIS LERMEN(OAB: 31635/RS)
ADVOGADO	LEONARDO LUIS LERMEN(OAB: 100055/RS)
RECLAMADO	RS MANUTENCAO, FABRICACAO E USINAGEM LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRA JOHANN MAIERON(OAB: 90973/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA
TERCEIRO INTERESSADO	PAULA ROBERTA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	PAULA ROBERTA DOS SANTOS PEREIRA(OAB: 116411/RS)
PERITO	ALEXSANDRA JULIANE PIRES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- RS MANUTENCAO, FABRICACAO E USINAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c10938 proferido nos autos.

Vistos.

1. Em atendimento aos princípios da celeridade e da instrumentalidade das formas, e ainda, considerando que, independentemente da apresentação de defesa, à perícia médica comparece apenas o reclamante, convalido a perícia médica já realizada em 17/12/2021 (ID. 246db9f).

2. Intime-se o reclamante para manifestação sobre a defesa e documentos, no prazo de 15 dias.

3. Em face dos pedidos formulados na petição inicial, reputo necessária a realização de perícia técnica para apurar a existência e grau de insalubridade e de periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo autor.

Para elaboração do laudo o perito deverá levar em conta todo o período laborativo.

Incluo o processo na pauta de perícias **técnicas** do **dia 05/06/2024, às 10h**, em Secretaria, a encargo do perito **LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO.**

Na oportunidade o perito deverá colher as declarações das partes sobre as atividades e condições de trabalho da reclamante, inclusive com as divergências existentes em relatório assinado pelas partes e juntado com o laudo pericial.

Desde logo as partes ficam intimadas a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, sendo responsabilidade da própria parte dar ciência ao seu assistente. **Prazo de dez dias.**

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, aguarde-se perícia.

O Perito deverá entregar o laudo até o **dia 03/07/2024**.

Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias.

Ciência às partes, exclusivamente na pessoa dos procuradores.

3. Desde já, incluo o processo na **pauta de instruções** do **dia 05/09/2024, às 11h**, a ser realizada na **sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho**, situada na Rua Presidente Prudente de Moraes, 603, Bairro Goiás, em Santa Cruz do Sul.

3.1 As partes deverão comparecer PRESENCIALMENTE sob as penas do artigo 844 da CLT, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de perda da prova. Fica facultada **apenas** a participação dos procuradores de forma remota.

3.2 Na hipótese de os procuradores optarem pela participação remota, o acesso à audiência deverá ocorrer através do link ***https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varascruz02jt*** (desktop ou notebook) ou, alternativamente, usando o código ID.340 703 5041

(smartphone).

3.3 Ficam os procuradores das partes responsáveis pela ciência de seus constituintes e suas testemunhas.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020118-59.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	V.M.
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
RECLAMADO	E.A.S.
ADVOGADO	GUILHERME VALENTINI(OAB: 54207/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- V.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9e04e9c.

Processo Nº ATOrd-0020118-59.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	V.M.
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
RECLAMADO	E.A.S.
ADVOGADO	GUILHERME VALENTINI(OAB: 54207/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.A.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9e04e9c.

Processo Nº ATOrd-0033800-09.2009.5.04.0732

RECLAMANTE	ALEXANDRA FELDMANN
ADVOGADO	NEIMAR SANTOS DA SILVA(OAB: 26857/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	PRELYMPE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
PERITO	DANIEL LIMA GERHARDT

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRA FELDMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 13a2c0e proferida nos autos.

Vistos.

A devedora PRELYMPE, intimada para pagamento mediante publicação editalícia, não pagou o débito nem garantiu a execução. A referida executada é revel, sendo seu paradeiro incerto. Isso posto, determino o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário.

Expeça-se o competente instrumento requisitório em face da Fazenda Pública.

A exequente, por sua vez, informará os dados bancários para recebimento do que lhe cabe.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0040800-41.2001.5.04.0732

RECLAMANTE	CLAUDIO GILNEI TATSCH
ADVOGADO	SEBALDO EDGAR SAENGER JUNIOR(OAB: 26675/RS)
RECLAMADO	GIORGIO ASPROMONTE
RECLAMADO	VISABRAS TELECOMUNICACOES ELETRICIDADE E GAS LTDA
ADVOGADO	EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA(OAB: 162263/SP)
RECLAMADO	Luis Manuel da Cunha Nunes Pereira
RECLAMADO	João Manuel Marques de São João
RECLAMADO	Luís Alexandre de Almeida Ferreira
RECLAMADO	BENETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS SA
RECLAMADO	GRUPO VISABEIRA SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPACOES SOCIAIS S A
RECLAMADO	ELIANE DE SOUSA ASPROMONTE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)
ADVOGADO	MANOELA TAVARES CORREA(OAB: 106818/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	TAILOR GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO GILNEI TATSCH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80d0b14 proferido nos autos.

Vistos.

1. Lance-se pelo sistema respectivo as penhoras implementadas conforme auto de Id. ae46078, que incidem sobre os imóveis matrículas 11.802 e 11.803 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP.

2. Ante o teor do despacho de Id. 4c37291, exarado nos autos dos

Embargos de Terceiro aforado sob nº 0020989-26.2023.5.04.0732, suste-se a execução em face dos imóveis referidos até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida naqueles autos.

3. Oportunamente, em caso de eventual prosseguimento da execução, deverá ser apreciada a regularidade da representação da executada Eliane de Sousa Aspromonte, que faleceu conforme informação constante do Id. c1dea68.

4. Aguarde-se o julgamento do Embargos de Terceiro nº 0020989-26.2023.5.04.0732.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020392-23.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	ANDRESSA DA SILVA
ADVOGADO	SONIA GRACIELA KLAFKE(OAB: 125583/RS)
RECLAMADO	REFRIMATE ENGENHARIA DO FRIO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ed7269 proferido nos autos.

Vistos.

1. Preliminarmente, considerando que não foram atendidos os requisitos para a modalidade “Juízo 100% Digital” selecionada pela parte reclamante, observado o art. 3º da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT-4 e art. 2º da Resolução nº 345/2020 do CNJ, determino a exclusão desse atributo, devendo a Secretaria diligenciar na retificação da autuação do processo.

2. Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) defesa escrita nos autos, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

O prazo para a apresentação da defesa é contado na forma do artigo 774 da CLT.

Apresentada(s) a(s) defesa(s) e documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação, com prazo de 15 dias.

Após a manifestação do autor, venham conclusos para deliberação quanto a eventuais provas pericial e oral.

As partes podem, a qualquer momento, requerer a inclusão do processo em pauta para tentativa de conciliação.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020718-17.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	RICARDO ANTONIO TRONQUINI COSTI
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMADO	ENS SAUDE LTDA
ADVOGADO	FLAVIANA SILVEIRA DA SILVA CARDOSO(OAB: 58523/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SEGREDO
RECLAMADO	ASSOCIACAO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICIENTE S MARCOS
ADVOGADO	JOSIANE BERGONCI(OAB: 74676/RS)
ADVOGADO	CESAR AUGUSTUS COLLAZIOL PALMA(OAB: 84015/RS)
RECLAMADO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO JACUI
ADVOGADO	ALVARO STUMM JUNIOR(OAB: 76797/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO ANTONIO TRONQUINI COSTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24bd428 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a controvérsia acerca do pedido de adicional de insalubridade formulado pelo reclamante, defiro a realização de perícia técnica para apurar a existência e grau de insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo autor na reclamada.

Para elaboração do laudo o perito deverá levar em conta todo o período laborativo.

Incluo o processo na pauta de perícias **técnicas** do **dia 06/06/2024, às 13h**, na sede da segunda reclamada, em Segredo, a encargo da perita **DIANE CRISTINA SORDI.**

Na oportunidade a perita deverá colher as declarações das partes sobre as atividades e condições de trabalho da reclamante, inclusive com as divergências existentes em relatório assinado pelas partes e juntado com o laudo pericial.

Desde logo as partes ficam intimadas a apresentarem quesitos e

indicarem assistente técnico, sendo responsabilidade da própria parte dar ciência ao seu assistente. **Prazo de dez dias.**

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, aguarde-se perícia.

A Perita deverá entregar o laudo até o **dia 04/07/2024**.

Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias.

Ciência às partes, exclusivamente na pessoa dos procuradores.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020718-17.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	RICARDO ANTONIO TRONQUINI COSTI
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMADO	ENS SAUDE LTDA
ADVOGADO	FLAVIANA SILVEIRA DA SILVA CARDOSO(OAB: 58523/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SEGREDO
RECLAMADO	ASSOCIACAO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICIENTE S MARCOS
ADVOGADO	JOSIANE BERGONCI(OAB: 74676/RS)
ADVOGADO	CESAR AUGUSTUS COLLAZIOL PALMA(OAB: 84015/RS)
RECLAMADO	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO JACUI
ADVOGADO	ALVARO STUMM JUNIOR(OAB: 76797/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO CULTURAL RECREATIVA E BENEFICIENTE S MARCOS
- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO JACUI
- ENS SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24bd428 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a controvérsia acerca do pedido de adicional de insalubridade formulado pelo reclamante, defiro a realização de perícia técnica para apurar a existência e grau de insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo autor na reclamada.

Para elaboração do laudo o perito deverá levar em conta todo o período laborativo.

Incluo o processo na pauta de perícias **técnicas** do **dia 06/06/2024, às 13h**, na sede da segunda reclamada, em Segredo, a encargo da perita **DIANE CRISTINA SORDI.**

Na oportunidade a perita deverá colher as declarações das partes sobre as atividades e condições de trabalho da reclamante, inclusive com as divergências existentes em relatório assinado pelas partes e juntado com o laudo pericial.

Desde logo as partes ficam intimadas a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, sendo responsabilidade da própria parte dar ciência ao seu assistente. **Prazo de dez dias.**

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, aguarde-se perícia.

A Perita deverá entregar o laudo até o **dia 04/07/2024**.

Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias.

Ciência às partes, exclusivamente na pessoa dos procuradores.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020107-30.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	CRISTIANO LOPES MORAES
ADVOGADO	FATEN JAMAL EL HINDI(OAB: 84423/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be94c6e proferido nos autos.

Vistos.

Da documentação obtida através do convênio Prevjud, conforme certidão ID. **b65b8a1**, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Desnecessária a perícia de voz requerida pelo reclamante na manifestação ID. 166ca77.

Defiro a realização de perícia médica, com **médico traumatologista**.

Incluo o processo na pauta de perícias médicas, especialidade traumatologia/ortopedia, do **dia 15/07/2024, às 14h**, a encargo do perito médico, **DR. EVANDRO ROCCHI**, em seu consultório situado

na Rua Marechal Deodoro, 1015 - Centro - Santa Cruz do Sul/RS, Clínica UNI-RIM.

A parte autora deve apresentar todos os atestados e exames (inclusive de imagem) que não estiverem juntados aos autos. Para a avaliação da redução da capacidade laboral, o perito deverá levar em consideração a CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade e Saúde, aprovada pela Organização Mundial de Saúde.

Desde logo as partes ficam intimadas a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, sendo responsabilidade da própria parte dar ciência ao seu assistente. **Prazo de dez dias.**

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, aguarde-se perícia.

O perito deverá entregar o laudo até o **dia 13/08/2024**.

Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias.

Ciência às partes, exclusivamente na pessoa dos procuradores.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020107-30.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	CRISTIANO LOPES MORAES
ADVOGADO	FATEN JAMAL EL HINDI(OAB: 84423/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO LOPES MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be94c6e proferido nos autos.

Vistos.

Da documentação obtida através do convênio Prevjud, conforme certidão ID. **b65b8a1**, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Desnecessária a perícia de voz requerida pelo reclamante na manifestação ID. 166ca77.

Defiro a realização de perícia médica, com **médico traumatologista**.

Incluo o processo na pauta de perícias médicas, especialidade traumatologia/ortopedia, do **dia 15/07/2024, às 14h**, a encargo do perito médico, **DR. EVANDRO ROCCHI**, em seu consultório situado **na Rua Marechal Deodoro, 1015 - Centro - Santa Cruz do Sul/RS, Clínica UNI-RIM.**

A parte autora deve apresentar todos os atestados e exames (inclusive de imagem) que não estiverem juntados aos autos. Para a avaliação da redução da capacidade laboral, o perito deverá levar em consideração a CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade e Saúde, aprovada pela Organização Mundial de Saúde.

Desde logo as partes ficam intimadas a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, sendo responsabilidade da própria parte dar ciência ao seu assistente. **Prazo de dez dias.**

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, aguarde-se perícia.

O perito deverá entregar o laudo até o **dia 13/08/2024**.

Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias.

Ciência às partes, exclusivamente na pessoa dos procuradores.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020092-61.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	JOAO LUCIANO BOURSCHEIDT
ADVOGADO	SONIA GRACIELA KLAFKE(OAB: 125583/RS)
RECLAMADO	GELUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LEO HENRIQUE SCHWINGEL(OAB: 29059/RS)
RECLAMADO	SILBER INDUSTRIA DE MOVEIS METALICOS E ARAMADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	LEO HENRIQUE SCHWINGEL(OAB: 29059/RS)
RECLAMADO	GMETAL INDUSTRIA DE EXPOSITORES LTDA
ADVOGADO	LEO HENRIQUE SCHWINGEL(OAB: 29059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUCIANO BOURSCHEIDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd07abe proferido nos autos.

Vistos.

1. Incluo o processo na **pauta de instruções** do **dia 14/05/2024, às 14h30min**, a ser realizada na **sala de audiências da 2ª Vara do**

Trabalho, situada na Rua Presidente Prudente de Moraes, 603, Bairro Goiás, em Santa Cruz do Sul.

2. As partes deverão comparecer PRESENCIALMENTE sob as penas do artigo 844 da CLT, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de perda da prova. Fica facultada **apenas** a participação dos procuradores de forma remota.

3. Na hipótese de os procuradores optarem pela participação remota, o acesso à audiência deverá ocorrer através do link ***https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varascruz02jt*** (desktop ou notebook) ou, alternativamente, usando o código ID.340 703 5041 (smartphone).

4. Ficam os procuradores das partes responsáveis pela ciência de seus constituintes e suas testemunhas.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020092-61.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	JOAO LUCIANO BOURSCHEIDT
ADVOGADO	SONIA GRACIELA KLAFKE(OAB: 125583/RS)
RECLAMADO	GELUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	LEO HENRIQUE SCHWINGEL(OAB: 29059/RS)
RECLAMADO	SILBER INDUSTRIA DE MOVEIS METALICOS E ARAMADOS EIRELI - ME
ADVOGADO	LEO HENRIQUE SCHWINGEL(OAB: 29059/RS)
RECLAMADO	GMETAL INDUSTRIA DE EXPOSITORES LTDA
ADVOGADO	LEO HENRIQUE SCHWINGEL(OAB: 29059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GELUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- GMETAL INDUSTRIA DE EXPOSITORES LTDA
- SILBER INDUSTRIA DE MOVEIS METALICOS E ARAMADOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd07abe proferido nos autos.

Vistos.

1. Incluo o processo na **pauta de instruções** do **dia 14/05/2024, às 14h30min**, a ser realizada na **sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho**, situada na Rua Presidente Prudente de Moraes, 603, Bairro Goiás, em Santa Cruz do Sul.

2. As partes deverão comparecer PRESENCIALMENTE sob as penas do artigo 844 da CLT, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de perda da prova. Fica facultada **apenas** a participação dos procuradores de forma remota.

3. Na hipótese de os procuradores optarem pela participação remota, o acesso à audiência deverá ocorrer através do link ***https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varascruz02jt*** (desktop ou notebook) ou, alternativamente, usando o código ID.340 703 5041 (smartphone).

4. Ficam os procuradores das partes responsáveis pela ciência de seus constituintes e suas testemunhas.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020394-90.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	RICARDO SILAS ANDRES
ADVOGADO	MAYRA CRISTINA VALERIO RESENDE(OAB: 223250/MG)
RECLAMADO	40.299.925 JAIR NELDOR PRANKE

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO SILAS ANDRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f4c4dc proferido nos autos.

Vistos.

1. Preliminarmente, considerando que não foram atendidos os requisitos para a modalidade “Juízo 100% Digital” selecionada pela parte reclamante, observado o art. 3º da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT-4 e art. 2º da Resolução nº 345/2020 do CNJ, determino a exclusão desse atributo, devendo a Secretaria diligenciar na retificação da autuação do processo.

2. O presente feito foi ajuizado já na vigência da nova redação do art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT, dada pela Lei nº 13.467/2017, que exige como requisito da petição inicial a indicação do valor atinente a cada pedido, sob pena de extinção do feito, no particular, sem julgamento do mérito.

Sublinho que a atribuição de valor aos pedidos pode se dar por mera, porém, razoável estimativa, conforme previsto na Instrução Normativa nº 41/2018, aprovada pela Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018, do Pleno do E. TST.

Dessa forma, ainda que a parte não disponha de todos os documentos necessários à elaboração dos cálculos, porque a atribuição de valor é por mera estimativa e, no entender deste Juízo, sem limitação ao valor da condenação, afigura-se possível à parte autora a indicação de valor para todos os pedidos formulados na inicial, **inclusive para o pedido de letra "d".**

Assim, porque omissa a CLT a respeito, aplico subsidiariamente o art. 321 do CPC, conforme autoriza o art. 769 da Consolidação, a fim de determinar a **intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, devendo indicar o valor atinente a cada pedido, com a consequente retificação do valor da causa, que deve corresponder ao somatório dos pedidos de natureza condenatória, excetuadas as custas processuais e honorários sucumbenciais.**

Intime-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020988-41.2023.5.04.0732

REQUERENTE	SUNAMITA SANTELMO SOARES
ADVOGADO	PAULA PEREIRA KUBIACK(OAB: 76355/RS)
REQUERIDO	FRIGORIFICO GASSEN LTDA - EPP
ADVOGADO	MATEUS HENRIQUE SCHOENHERR(OAB: 131714/RS)
ADVOGADO	DARTAGNAN LIMBERGER COSTA(OAB: 72784/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LUIS PUPPE(OAB: 83691/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUNAMITA SANTELMO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67c2b68 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da notícia de acordo nos autos da reclamatória de referência e do requerimento de suspensão conjuntamente formulado, fiquem os autos sobrestados enquanto se aguarda o retorno daquela ação.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020988-41.2023.5.04.0732

REQUERENTE	SUNAMITA SANTELMO SOARES
ADVOGADO	PAULA PEREIRA KUBIACK(OAB: 76355/RS)
REQUERIDO	FRIGORIFICO GASSEN LTDA - EPP
ADVOGADO	MATEUS HENRIQUE SCHOENHERR(OAB: 131714/RS)
ADVOGADO	DARTAGNAN LIMBERGER COSTA(OAB: 72784/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LUIS PUPPE(OAB: 83691/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO GASSEN LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67c2b68 proferida nos autos.

Vistos.

Diante da notícia de acordo nos autos da reclamatória de referência e do requerimento de suspensão conjuntamente formulado, fiquem os autos sobrestados enquanto se aguarda o retorno daquela ação.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020393-08.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	CRISTIAN WILIAM SCHAVETOCK
ADVOGADO	Luis Fernando Antqueviezc(OAB: 110961/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN WILIAM SCHAVETOCK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54450be proferido nos autos.

Vistos.

1. Determino a retificação do valor da causa para **R$220.117,85**, a fim de que o mesmo perfaça a soma dos valores dos pedidos, conforme art. 292, IV e §3º, do CPC.

2. Preliminarmente, considerando que não foram atendidos os requisitos para a modalidade “Juízo 100% Digital” selecionada pela

parte reclamante, observado o art. 3º da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT-4 e art. 2º da Resolução nº 345/2020 do CNJ, determino a exclusão desse atributo, devendo a Secretaria diligenciar na retificação da autuação do processo.

3. Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) defesa escrita nos autos, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

O prazo para a apresentação da defesa é contado na forma do artigo 774 da CLT.

Apresentada(s) a(s) defesa(s) e documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação, com prazo de 15 dias.

Após a manifestação do autor, venham conclusos para deliberação quanto a eventuais provas pericial e oral.

As partes podem, a qualquer momento, requerer a inclusão do processo em pauta para tentativa de conciliação.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000539-14.2013.5.04.0732

RECLAMANTE	ILO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
PERITO	TAILOR GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ILO LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54e37a4 proferido nos autos.

Vistos.

A reclamada, na manifestação ID. 7503f78, pretende a substituição do depósito judicial realizado nos autos por seguro garantia.

Em entendimento atualmente firmado por parte das Turmas recursais e mesmo a SEEX do E. Regional, mostra-se cabível dita substituição, mesmo para os depósitos comprovados anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, consoante se verifica nos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS. SEGURO GARANTIA. Cabível a substituição por seguro garantia prevista no artigo 899, parágrafo 11, da CLT, mesmo se tratando de depósitos efetuados anteriores à vigência da Lei nº 13.467/2017, considerando o teor do artigo 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 -10-2019. 0020506-44.2021.5.04.0383 (AP)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA. Apólice de seguro garantia judicial apresentada pela parte ré é válida para substituir o depósito recursal, haja vista que preenche os requisitos de validade, nos termos fixados pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019. Agravo de instrumento provido para conhecer do recurso ordinário interposto pela agravante. 0020837-33.2020.5.04.0004 (AIRO)

SUBSTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. Caso em que a agravante pretende a substituição do depósito recursal por seguro garantia, o que, apesar de não ser viável de pronto, na medida em que não anexada ao presente feito a apólice de seguro, há direito da agravante de ver autorizada a substituição após apresentação da apólice de seguro garantia do juízo, sem prejuízo de oportuna apreciação da regularidade da apólice pelo juízo de origem e decisão acerca da substituição. Agravo de petição provido em parte para assegurar o regular processamento do pedido de substituição do depósito recursal por apólice de seguro garantia do juízo. 0020521-23.2021.5.04.0121 (AP).

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela reclamada.

Informe a reclamada os dados bancários para disponibilização de créditos. Após, expeça-se alvará.

Quanto à manifestação de Id. 7503f78, de fato, o documento de Id. e49c690 foi apresentada pela parte exequente e demonstra que a conta elaborada no processo n. 0152000-39.2007.5.04.0701 ainda não foi homologada e ainda pende de decisão acerca de impugnação da parte executada, pelo que deve ser mantida a suspensão da presente execução.

Por questão de celeridade e economia processual, desde já determino que a executada junte aos autos extrato da licença-prêmio contendo o número exato de dias indenizados ou faça nova busca pelo Aditivo ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da parte exequente, no prazo de 20 dias.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000539-14.2013.5.04.0732

RECLAMANTE	ILO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
PERITO	TAILOR GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54e37a4 proferido nos autos.

Vistos.

A reclamada, na manifestação ID. 7503f78, pretende a substituição do depósito judicial realizado nos autos por seguro garantia.

Em entendimento atualmente firmado por parte das Turmas recursais e mesmo a SEEX do E. Regional, mostra-se cabível dita substituição, mesmo para os depósitos comprovados anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, consoante se verifica nos julgados a seguir transcritos:

AGRAVO DE PETIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS. SEGURO GARANTIA. Cabível a substituição por seguro garantia prevista no artigo 899, parágrafo 11, da CLT, mesmo se tratando de depósitos efetuados anteriores à vigência da Lei nº 13.467/2017, considerando o teor do artigo 12 do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 -10-2019. 0020506-44.2021.5.04.0383 (AP)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA. Apólice de seguro garantia judicial apresentada pela parte ré é válida para substituir o depósito recursal, haja vista que preenche os requisitos de validade, nos termos fixados pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019. Agravo de instrumento provido para conhecer do recurso ordinário interposto pela agravante. 0020837-33.2020.5.04.0004 (AIRO)

SUBSTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. Caso em que a agravante pretende a substituição do depósito recursal por seguro garantia, o que, apesar de não ser viável de pronto, na medida em que não anexada ao presente feito a apólice de seguro, há direito da agravante de ver autorizada a substituição após apresentação da apólice de seguro garantia do juízo, sem prejuízo de oportuna apreciação da regularidade da apólice pelo juízo de origem e decisão acerca da substituição. Agravo de petição provido em parte para assegurar o regular processamento do pedido de substituição do depósito recursal por apólice de seguro garantia do juízo. 0020521-23.2021.5.04.0121 (AP).

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela reclamada. Informe a reclamada os dados bancários para disponibilização de créditos. Após, expeça-se alvará.

Quanto à manifestação de Id. 7503f78, de fato, o documento de Id. e49c690 foi apresentada pela parte exequente e demonstra que a conta elaborada no processo n. 0152000-39.2007.5.04.0701 ainda não foi homologada e ainda pende de decisão acerca de impugnação da parte executada, pelo que deve ser mantida a suspensão da presente execução.

Por questão de celeridade e economia processual, desde já determino que a executada junte aos autos extrato da licença-prêmio contendo o número exato de dias indenizados ou faça nova busca pelo Aditivo ao Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da parte exequente, no prazo de 20 dias.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020113-37.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	KELEN ROSSDEUTSCHER DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCA ALINE CORREA(OAB: 109709/RS)
RECLAMADO	MARISTELI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JESSICA LUANA DOS SANTOS(OAB: 118320/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELEN ROSSDEUTSCHER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 721618e

proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a controvérsia acerca do pedido de adicional de insalubridade formulado pelo reclamante, defiro a realização de perícia técnica para apurar a existência e grau de insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo autor na reclamada.

Para elaboração do laudo o perito deverá levar em conta todo o período laborativo.

Incluo o processo na pauta de perícias **técnicas** do **dia 06/06/2024, às 10h15min**, na sede da demandada, a encargo da perita **DIANE CRISTINA SORDI.**

Na oportunidade a perita deverá colher as declarações das partes sobre as atividades e condições de trabalho da reclamante, inclusive com as divergências existentes em relatório assinado pelas partes e juntado com o laudo pericial.

Desde logo as partes ficam intimadas a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, sendo responsabilidade da própria parte dar ciência ao seu assistente. **Prazo de dez dias.**

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, aguarde-se perícia.

A Perita deverá entregar o laudo até o **dia 04/07/2024**.

Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias.

Ciência às partes, exclusivamente na pessoa dos procuradores.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020113-37.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	KELEN ROSSDEUTSCHER DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCA ALINE CORREA(OAB: 109709/RS)
RECLAMADO	MARISTELI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JESSICA LUANA DOS SANTOS(OAB: 118320/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISTELI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 721618e proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a controvérsia acerca do pedido de adicional de insalubridade formulado pelo reclamante, defiro a realização de perícia técnica para apurar a existência e grau de insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo autor na reclamada.

Para elaboração do laudo o perito deverá levar em conta todo o período laborativo.

Incluo o processo na pauta de perícias **técnicas** do **dia 06/06/2024, às 10h15min**, na sede da demandada, a encargo da perita **DIANE CRISTINA SORDI.**

Na oportunidade a perita deverá colher as declarações das partes sobre as atividades e condições de trabalho da reclamante, inclusive com as divergências existentes em relatório assinado pelas partes e juntado com o laudo pericial.

Desde logo as partes ficam intimadas a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, sendo responsabilidade da própria parte dar ciência ao seu assistente. **Prazo de dez dias.**

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, aguarde-se perícia.

A Perita deverá entregar o laudo até o **dia 04/07/2024**.

Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias.

Ciência às partes, exclusivamente na pessoa dos procuradores.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020792-08.2022.5.04.0732

RECLAMANTE	ROSELI BUBOLTZ
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
RECLAMADO	METALURGICA MOR SA
ADVOGADO	LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER(OAB: 26674/RS)
PERITO	RODRIGO AREND
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI BUBOLTZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d22b80 proferido nos autos.

Vistos.

À reclamante para que junte aos autos cópia atualizada da CTPS, no prazo de 5 dias.

Juntada, vista à reclamada, por igual prazo.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020911-29.2023.5.04.0733

RECLAMANTE	MARCIUS DIEGO DALCICE DA LUZ
ADVOGADO	VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES(OAB: 55881/RS)
ADVOGADO	JULIA ROHERS RAUBER(OAB: 116378/RS)
ADVOGADO	LIA LUCIANA JOST(OAB: 44007/RS)
RECLAMADO	LAURO ANDRE DA SILVA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCA ALINE CORREA(OAB: 109709/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURO ANDRE DA SILVA & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9f352c proferido nos autos.

Vistos.

Da documentação obtida através do convênio Prevjud, conforme certidão ID. **6202d76**, as partes poderão se manifestar juntamente com o laudo pericial.

Dê-se ciência ao perito médico dos documentos juntados.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020890-40.2015.5.04.0731

RECLAMANTE	EDSON ROGERIO ALBERTO
ADVOGADO	PAULA PEREIRA KUBIACK(OAB: 76355/RS)
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES WEBER(OAB: 95422/RS)
RECLAMADO	ANDRE LUIS PORATH - ME
RECLAMADO	ANDRE LUIS PORATH

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON ROGERIO ALBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a50d4d proferida nos autos.

Vistos.

Prosseguimento da execução.

Intimada a exequente para manifestação acerca da certidão de Id. a45a16a, documento de Id. 0293ab2 e documentos de Ids. 65065ef, 5389787, 2027f5f, a2a9c5d, permaneceu silente.

A certidão de Id. a45a16a, lavrada pelo oficial de justiça, cujo conteúdo noticia conversa mantida com a adquirente de uma das unidades residenciais (duplex 01), sra. Clair Teresinha de Lara, denota que todas as unidades residenciais (num total de 07) já foram negociadas com terceiros sem que a executada tenha cumprido a finalização da obra. Pelo contrato carreado aos autos, firmado por Clair, vê-se que os imóveis foram negociados em 2014, quando sequer a presente reclamatória tinha sido aforada. Cumpre ressaltar que, diante dessa cronologia, os adquirentes das unidades imobiliárias agiram de boa-fé ao transacionar com a executada.

Ante o contexto, descabe a penhora das unidades imobiliárias erigidas na matrícula nº 73.275, porquanto embora inacabadas, pertencem a terceiros, à míngua de prova específica de que algum duplex tenha cabido à executada, circunstância que o exequente não se desincumbiu de provar ou propugnar. Indefiro a penhora do imóvel.

Sem embargo, tendo em conta que no contrato de promessa de compra e venda firmado pela executada com Clair Teresinha de Lara (Id. 0293ab2) figura o pagamento da unidade com a entrega dos veículos placas IUK3628 e IGH7087, determino seja providenciada a consulta dos dados e cadeia de proprietários de ambos veículos, via Gid-Detran, com retorno posterior para apreciação.

Intime-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020911-29.2023.5.04.0733

RECLAMANTE	MARCIUS DIEGO DALCICE DA LUZ
ADVOGADO	VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES(OAB: 55881/RS)
ADVOGADO	JULIA ROHERS RAUBER(OAB: 116378/RS)
ADVOGADO	LIA LUCIANA JOST(OAB: 44007/RS)
RECLAMADO	LAURO ANDRE DA SILVA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCA ALINE CORREA(OAB: 109709/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIUS DIEGO DALCICE DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9f352c proferido nos autos.

Vistos.

Da documentação obtida através do convênio Prevjud, conforme certidão ID. **6202d76**, as partes poderão se manifestar juntamente com o laudo pericial.

Dê-se ciência ao perito médico dos documentos juntados.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020913-80.2015.5.04.0732

RECLAMANTE	ABEL PANERAI LOPES JUNIOR
ADVOGADO	IVO SILVANO LOPES SALGUEIRO(OAB: 44271/RS)
ADVOGADO	SILVANE MARIA WEBER(OAB: 84251/RS)
RECLAMADO	GAZETA DO SUL S A
ADVOGADO	RENAN SCHWENGBER(OAB: 65723/RS)
ADVOGADO	EDUARDO RAFAEL FLECK(OAB: 87284/RS)
ADVOGADO	Jaqueline Zanchin(OAB: 51584/RS)
ADVOGADO	Samuel Carlos de Andrade(OAB: 71627/RS)
ADVOGADO	Gislaine Schmidt(OAB: 82326/RS)
ADVOGADO	Vanda Lucia Jaeger(OAB: 34787/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ABEL PANERAI LOPES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6111f0 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que a(s) impugnação(ões) de cálculo dizemrespeito ao lançamento e à interpretação de dados apresentados no cálculo, por medida de economia e celeridade processual, **determino que a parte ABEL PANERAI LOPES JUNIOR ratifique ou retifique**, fundamentadamente, os critérios de cálculo utilizados, no prazo de 10 dias.

Após, se ratificado, voltem conclusos. Retificado, mesmo que parcialmente, dê-se vista aos interessados, na forma do art. 879, § 2º (e § 3º, sendo o caso), da CLT.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020686-17.2020.5.04.0732

RECLAMANTE	DANIEL GOMES CRUZ
RECLAMANTE	CESAR BARAO MULATTIERI
RECLAMANTE	CLAUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA
RECLAMANTE	LENI TOMAZ OLIVEIRA
RECLAMANTE	VIVIANE FIGUEIRO PINTO
RECLAMANTE	BRUNA SANT ANA MACHADO
RECLAMANTE	SIND EMPR ESTABELECIMENTOS SERVICOS SAUDE DE STA CZ SUL
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMANTE	VANESSA APARECIDA EHRHARDT PEREIRA
RECLAMANTE	ANDRIELI RIBEIRO ZAGO
RECLAMANTE	SONIA MARA FERREIRA SALDANHA
RECLAMANTE	BRENDA GARCIA ROSA
RECLAMANTE	RUTHIELLE DE SOUZA RODRIGUES
RECLAMANTE	ANDREA TEIXEIRA RODENBUSCH
RECLAMANTE	SOLANGE REZES DE ANDRADE
RECLAMANTE	TIAGO BIERHALS CAMPOS
RECLAMANTE	ROSANA IZABELITA RODRIGUES
RECLAMANTE	ANDRE PORTO
RECLAMANTE	ROSINARA BARROS DE MELO
RECLAMANTE	ANA CLAUDIA LINHARES VIEIRA
RECLAMANTE	ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA
RECLAMANTE	RITA SILVA DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
RECLAMANTE	VERA CRISTINA MENEZES VIEIRA
RECLAMANTE	VANESSA RANGEL SILVA
RECLAMANTE	BRUNA OLIVEIRA DEPPERMANN
RECLAMANTE	STHEFANI ROBERTA SOARES ERBEN
RECLAMANTE	VANESSA SOARES ROSA
RECLAMANTE	ADRIANA DE OLIVEIRA MACHADO MORAES
RECLAMANTE	MARCIA MARIA WINK
RECLAMANTE	MARCIA LISIANE DA SILVA SILVA
RECLAMANTE	LUCIMARA MIRANDA DA ROSA ALVES
RECLAMANTE	LISIANE BORSTMANN MACHADO
RECLAMANTE	LUCIANA CAVALHEIRO DOS SANTOS
RECLAMANTE	JOANA GRAZIELA NASCIMENTO DA ROSA
RECLAMANTE	JULIANI DA PAIXAO DIAS
RECLAMANTE	ALINE MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS
RECLAMANTE	RENATA SANTOS DA SILVA
RECLAMANTE	ANA BEATRIZ FRANCO MELO
RECLAMANTE	RALED SPRENGER DEEB UTHMANN

RECLAMANTE	ALINE LEAL CARVALHO
RECLAMANTE	ALEXANDRE AYRES VARGAS
RECLAMANTE	NADIA FRANCO RODRIGUES
RECLAMANTE	ALINE BEULK JOSENDE
RECLAMANTE	NATALIA DA COSTA RAYMUNDO
RECLAMANTE	ADRIELE DA SILVA ARAUJO
RECLAMANTE	EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS
RECLAMANTE	ELISETE RODRIGUES RODRIGUES
RECLAMANTE	ELISANE DE FIGUEIREDO DURANTE
RECLAMANTE	ELENIR DE OLIVEIRA CARVALHO
RECLAMANTE	DEBORA SOUZA DO REGO
RECLAMANTE	JESSICA DIAS SANTOS
RECLAMANTE	ADRIANA DA LUZ LUZ
RECLAMANTE	JAMILA DA SILVA ALVES
RECLAMANTE	JEFFERSON LUIZ DUARTE NUNES
RECLAMANTE	JEAN BRENO SCHMITZ VARREIRO
RECLAMANTE	IANE MARIA DA SILVA BANDEIRA CORREA
RECLAMANTE	IVONETE DA SILVEIRA BARROS
RECLAMANTE	FELIPE BARAO MULATTIERI
RECLAMANTE	HARRY RUPPENTHAL
RECLAMANTE	GLAUCIA TEREZINHA ZAMBARDA DA SILVA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
RECLAMADO	ABRASSI - ASSOCIAC?O BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL, SAUDE E INCLUS?O
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DA ECONOMIA
PERITO	ALEXSANDRA JULIANE PIRES LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPR ESTABELECIMENTOS SERVICOS SAUDE DE STA CZ SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b28b1d proferido nos autos.

Vistos.

Porquanto manifestada pelo sindicato exequente a renúncia ao montante superior ao limite legal para possibilitar a expedição de requisição de pequeno valor ao substituído abaixo elencado, torno sem efeito o respectivo precatório, se ainda não pago, como segue:

ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA - Precat. 0022895-16.2023.5.04.0000

Comunique-se ao Juízo Auxiliar de Precatórios e expeça-se a requisição.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0035000-61.2003.5.04.0732

RECLAMANTE	IRINEU GARMATZ
ADVOGADO	ALFREDO RAHMEIER ACOSTA(OAB: 63063/RS)
ADVOGADO	MARLISE RAHMEIER(OAB: 13069/RS)
RECLAMADO	Immig e Tavares Ltda.
ADVOGADO	DENISE TERESINHA BACK(OAB: 37343/RS)
RECLAMADO	José Vicente Immig
ADVOGADO	ADEMAR ANTUNES DA COSTA(OAB: 15736/RS)
RECLAMADO	Lisiane Marques Tavares
ADVOGADO	DENISE TERESINHA BACK(OAB: 37343/RS)
RECLAMADO	SILVIO IMMIG
ADVOGADO	DENISE TERESINHA BACK(OAB: 37343/RS)
PERITO	TAILOR GUEDES
TERCEIRO INTERESSADO	CELSO IMMIG
ADVOGADO	LESRRIE CORONET(OAB: 90571/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRINEU GARMATZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb5f609 proferido nos autos.

Vistos.

1. Considerando VIII SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO, incluo o processo na **pauta de conciliações** do **dia 21/05/2024, às 13h45min**, a ser realizada na **sala de audiências da 2ª Vara do Trabalho**, situada na Rua Presidente Prudente de Moraes, 603, Bairro Goiás, em Santa Cruz do Sul.

2. As partes **deverão** comparecer no endereço citado no item 01.

3. Ficam os procuradores das partes responsáveis pela ciência de seus constituintes.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020914-84.2023.5.04.0732

EMBARGANTE	JANICE INES ROOS
ADVOGADO	VINICIUS LUIS FALLER(OAB: 116361/RS)
EMBARGADO	MARLISE MARIA DA LUZ
ADVOGADO	ELEMAR RAMOS JUNIOR(OAB: 65846/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLISE MARIA DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ddeebe proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova oral porque a parte embargante não justifica a necessidade desse meio de prova, embora intimada para justificar a necessidade desta.

Ademais, tenho que a prova documental é suficiente para julgamento no estado em que se encontra o feito.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020914-84.2023.5.04.0732

EMBARGANTE	JANICE INES ROOS
ADVOGADO	VINICIUS LUIS FALLER(OAB: 116361/RS)
EMBARGADO	MARLISE MARIA DA LUZ
ADVOGADO	ELEMAR RAMOS JUNIOR(OAB: 65846/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANICE INES ROOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ddeebe proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova oral porque a parte embargante não justifica a necessidade desse meio de prova, embora intimada para justificar a necessidade desta.

Ademais, tenho que a prova documental é suficiente para julgamento no estado em que se encontra o feito.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020325-92.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	LUCIMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LIDIANE BRITO GONCALVES(OAB: 132119/RS)
ADVOGADO	MICHELE BARBOSA BASSAN(OAB: 72207/RS)
RECLAMADO	SANDRA TEREZINHA GRANZOTTO GEWEHR
ADVOGADO	BRENDA LUIZA MEDINA RECH(OAB: 118223/RS)
ADVOGADO	FRANCIELE THAIS MUNDSTOCK(OAB: 118530/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA TEREZINHA GRANZOTTO GEWEHR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c53aa3d proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a abertura de horário adicional na pauta de audiências e considerando a manifestação da reclamante ID.59f008c e nexos, **ANTECIPO a audiência de instrução** para o dia **16/05/2024, às 11h,** mantidas as determinações anteriores.

Intimem-se exclusivamente por seus procuradores, que darão ciência a seus constituintes e testemunhas.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020325-92.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	LUCIMARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LIDIANE BRITO GONCALVES(OAB: 132119/RS)
ADVOGADO	MICHELE BARBOSA BASSAN(OAB: 72207/RS)
RECLAMADO	SANDRA TEREZINHA GRANZOTTO GEWEHR
ADVOGADO	BRENDA LUIZA MEDINA RECH(OAB: 118223/RS)
ADVOGADO	FRANCIELE THAIS MUNDSTOCK(OAB: 118530/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMARA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c53aa3d proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a abertura de horário adicional na pauta de audiências e considerando a manifestação da reclamante ID.59f008c e nexos, **ANTECIPO a audiência de instrução** para o dia **16/05/2024, às 11h,** mantidas as determinações anteriores.

Intimem-se exclusivamente por seus procuradores, que darão ciência a seus constituintes e testemunhas.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020285-13.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	JOSE ANTONIO AMARO CAVALHEIRO
ADVOGADO	NARA INES LANDIM(OAB: 29852/RS)
ADVOGADO	CHARLES MOACIR PETRY LANDIM(OAB: 92301/RS)
ADVOGADO	PEDRO MOACIR LANDIM(OAB: 29856/RS)
ADVOGADO	ROGER EDUARDO LANDIM SELL(OAB: 108867/RS)
RECLAMADO	DMS ENGENHARIA ELETRICA LTDA
ADVOGADO	EVERTON RIBEIRO BURIOL(OAB: 68537/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DMS ENGENHARIA ELETRICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62d4514 proferido nos autos.

Vistos.

1º. À reclamada para que manifeste interesse na apresentação do cálculo de liquidação no prazo de 2 (dois) dias. O silêncio será interpretado como desinteresse e nomeado contador com honorários cobrados ao final e acrescidos na conta.

2º. **Havendo interesse na apresentação do cálculo, fica a parte desde já ciente de que deverá apresentá-lo no prazo de 10 dias**, independentemente de nova intimação, observados os critérios previstos no título executivo judicial e, na sua ausência, os abaixo discriminados.

I - Na hipótese de condenação subsidiária, deve ser apresentado demonstrativo de cálculo para cada reclamada, observando-se os respectivos períodos delimitados na condenação.

II - Fica assegurada às partes e à União a vista do cálculo no prazo e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 879 da CLT, salvo se, quanto a esta, o valor das contribuições previdenciárias for inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na forma do que dispõe a Recomendaçãoda Corregedoria nº 03/2023, deste Regional.

III – Para os usuários internos e peritos designados pelo juiz, o cálculo deverá ser formatado e apresentado obrigatoriamente na plataforma PJe-Calc, conforme RESOLUÇÃO CSJT nº 185, de 24 de março de 2017 (art. 22, parágrafos 6º e 7º), ora transcritos:

§ 6º Os cálculos de liquidação de sentença iniciada a partir de 1º de janeiro de 2021, apresentados por usuários internos e peritos designados pelo juiz, deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc. (NR)

§ 7º Os cálculos juntados pelos demais usuários externos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, prefer*encialmente acompanhados do arquivo “pjc” exportado pelo PJe-Calc.*

3º. Critérios de Cálculo:

Para elaboração do cálculo serão observados os seguintes critérios, salvo no caso de expressa determinação contrária em decisão transitada em julgado:

I. ATUALIZAÇÃO

a) deverá ser observada, na fase **pré-judicial**, ou seja, do vencimento da obrigação até o ajuizamento da reclamatória, a variação do IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Destaco que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, na fase judicial, não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, o que representaria "bis in idem", conforme consta expressamente da decisão de mérito proferida pelo STF na ADC 58.

b) **Em sendo o executado principal ente público**,deve ser observada a variação do IPCA-E (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810) até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, a atualização pela SELIC acumulada mensalmente, conforme o artigo 3º da EC 113/2021, **exceto**se este for responsável subsidiário, pelo que deverá ser observado o item 'a', conforme Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI-I do TST.

II. JUROS

a) devem ser observados, na **fase pré-judicial**, ou seja, do vencimento da obrigação até o ajuizamento da reclamatória, os juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 e, na **fase judicial**, ou seja, do ajuizamento da reclamatória até o efetivo pagamento, a variação da taxa SELIC.

b) Em sendo o **executado principal ente público**, deverão ser observados os critérios infra estabelecidos, exceto se este for

responsável subsidiário, pelo que deverá ser observado o item 'a', conforme Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI-I do TST:

1) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1.03.1991;

2) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme art. 1º- F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001;

3) A partir de 30 de junho de 2009, juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).

4) A partir de 09/12/2021, deve ser aplicada a SELIC acumulada mensalmente, conforme o artigo 3º da EC 113/2021.

c) **Em caso de MASSA FALIDA**, o cálculo da atualização e dos juros é limitado até a data da quebra.

d) **Em caso de RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o cálculo da atualização e dos juros é limitado até a data da propositura do pedido da recuperação.

e) Para aplicação dos juros deve ser observada a Súmula nº 52 do TRT da 4ª Região.

III. FGTS

Os índices a serem utilizados deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial 302 do SDI-1 do TST.

IV. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

a) Devem ser procedidos à luz do artigo 43 da Lei 8.212/91, limitados ao teto máximo de contribuição, calculado mês a mês, como preleciona o art. 28 da Lei 8.212/91, computando-se no teto os valores já descontados a tal título durante o contrato, consoante os termos das Súmulas nº 26 deste Regional e 368 do TST.

b) A parcela "SAT" deve ser incluída no cálculo.

c) A parcela "Terceiros" não deverá ser incluída no cálculo, haja vista não ser desta Justiça Especializada a competência para sua cobrança, ressalvada a inclusão espontânea pela executada em seus cálculos ou pedido neste sentido.

V. DESCONTOS FISCAIS

Devem ser calculados nos termos da Súmula nº 53 deste Regional (*Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, excluídos os juros de mora*), observando-se, ainda, os termos do art. 12-A, da Lei 7.713/88, acrescentado pelo art. 44, da Lei nº 12.350/10.

E também indicada a quantidade de meses a que se referem os rendimentos, em consonância com o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011.

VI. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Os honorários de Assistência Judiciária deverão ser calculados sobre o valor bruto devido ao exequente, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal **e demais despesas processuais**, nos termos da OJ nº 18 da Seção Especializada em Execução.

Se o cálculo não for apresentado na plataforma PJe-Calc,além dos demonstrativos de cálculos, deverá ser apresentado relatório com resumo detalhado da conta, especificando as rubricas de natureza remuneratória e indenizatória, além do FGTS, e os juros incidentes sobre cada uma delas, bem como os recolhimentos previdenciários (ambas as quotas) e fiscais, sugerindo-se que contenha, pelo menos, as informações constantes do modelo abaixo.

MODELO RESUMO DE CÁLCULO:

Processo : XXXXXXX-XX.20XX.5.04.0732
Reclamante AAAAAAAA
Reclamada RRRRRRRR

Data atual.: DD/MM/AAAA

Índice(s) utilizado(s):
JUROS : XXX,XXXXXXXX%
FACDT XXX,XXXXXXXX
JAM XXX,XXXXXXXX
OUTROS XXX,XXXXXXXX

Valores tributados pelo Imposto de Renda, juros incidentes e descontos fiscal e previdenciário.
A) Principal Bruto (rubrica 0001) XXXXX,XX
B) Juros s/ Principal (rubrica 0002) XXXXX,XX
C) INSS Reclamante (rubrica 401) XXXXX,XX
D) Imposto de renda sobre principal (rubrica 417) XXXXX,XX (nº meses IR: XX)

Parcelas isentas ou não tributadas pelo Imposto de Renda.
E) Principal - não tributável (rubrica 0101) XXXXX,XX
F) Juros sobre principal não tributável (rubrica 0102) XXXXX,XX

FGTS
G) FGTS a pagar (rubrica 0111) XXXXX,XX
H) Juros sobre FGTS a pagar (rubrica 0112) XXXXX,XX
I) FGTS conta vinculada (rubrica 0113) XXXXX,XX
J) Juros FGTS cta vinculada (rubr. 0114) atual. FACDT XXXXX,XX
(não aplicável atualização JAM)

TOTAL BRUTO XXXXX,XX (A+B+E+F+G+H+I+J)

TOTAL LÍQUIDO XXXXX,XX (A+B+E+F+G+H+I+J-C-D)

Honorários Advocatícios / Assistência Judiciária XX%

K) Honorários assist. jud. (rubrica 621) XXXXX,XX (perc. s/ total bruto devido ao Autor)

VALORES DEVIDOS PELA RECLAMADA

1) TOTAL LÍQUIDO A PAGAR AO AUTOR (incluindo FGTS a pagar) XXXXX,XX (A+B+E+F+G+H-C-D)

2) FGTS conta vinculada XXXXX,XX (I+J)

3) Honorários Advocatícios / Honorários de Assistência JudiciáriaXXXXX,XX (K+L)

4) INSS Patronal (rubrica 0501) XXXXX,XX

5) INSS reclamante (rubrica 401) XXXXX,XX

6) Imposto de renda sobre principal (rubrica 417) XXXXX,XX (1+2+3+4+5+6)

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020072-07.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	LUCAS MARTIN FISCHER
ADVOGADO	FABIO ZANETTE(OAB: 67761/RS)
RECLAMADO	OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA DA SILVA JONER(OAB: 70228/RS)
PERITO	RICHARD CLASER CARPES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MARTIN FISCHER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d201a6c proferido nos autos.

Vistos.

Dê-se vista à parte exequente das retificações procedidas, na forma da lei.

Após, conclusos.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020953-81.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	RAFAEL ARAUJO
ADVOGADO	IRENA ALVES GARIBALDI(OAB: 16185/RS)
ADVOGADO	ANA CRISTINA BETTI(OAB: 38788/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8a8687 proferido nos autos.

Vistos.

1. Diante da certidão de ID. fad7c54, **declaro a reclamada GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA revel e confessa quanto à matéria de fato.**

2. Considerando a controvérsia acerca do pedido de adicional de insalubridade e de periculosidade formulado pelo reclamante, defiro a realização de perícia técnica para apurar a existência e grau de **insalubridade/periculosidade** nas atividades desenvolvidas pelo autor na reclamada.

Para elaboração do laudo o perito deverá levar em conta todo o período laborativo.

Incluo o processo na pauta de perícias **técnicas** do **dia 06/06/2024, às 09h30min**, na sede do Hospital Regional de Rio Pardo, a encargo da perita **BEATRIZ MANDONÇA GODOLPHIM.**

Na oportunidade a perita deverá colher as declarações das partes sobre as atividades e condições de trabalho da reclamante, inclusive com as divergências existentes em relatório assinado pelas partes e juntado com o laudo pericial.

Desde logo as partes ficam intimadas a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, sendo responsabilidade da própria parte dar ciência ao seu assistente. **Prazo de dez dias.**

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, aguarde-se perícia.

A Perita deverá entregar o laudo até o **dia 04/07/2024**.

Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo

comum de 15 dias.

2.1 Oficie-se o HOSPITAL ANA NERY DE SANTA CRUZ DO SUL, atual administrador do Hospital Regional de Rio Pardo, considerando que não se encontra no polo passivo da ação, a fim de que permita a entrada dos participantes da perícia em suas dependências.

3. Ciência às partes, exclusivamente na pessoa dos procuradores.

* Para fins de comunicação quanto ao **item 2.1**, solicitando que eventual resposta seja encaminhada com expressa referência ao número do processo **0020953-81.2023.5.04.0732**, o presente despacho possui força de **OFÍCIO**, registrado sob o **nº150/2024**.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020082-17.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	ODAIR SOARES
ADVOGADO	GABRIELA PIRES(OAB: 124530/RS)
ADVOGADO	VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES(OAB: 55881/RS)
ADVOGADO	JULIA ROHERS RAUBER(OAB: 116378/RS)
ADVOGADO	LIA LUCIANA JOST(OAB: 44007/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE MOVEIS DE MADEIRA JR MENEZES LTDA - ME
ADVOGADO	CASSIO RECKZIEGEL(OAB: 81792/RS)
PERITO	DIANE CRISTINA SORDI

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAIR SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51d94b5 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a necessidade de ajuste na agenda da perita, altero o horário da perícia agendada para **às 15h30min** da data já aprazada.

Intimem-se exclusivamente por seus procuradores.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020217-29.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	SIDNEI PEREIRA DIAS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HARRES(OAB: 41600/RS)
RECLAMADO	M.A.I.S. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIO FERNANDO VILLANOVA LOPES(OAB: 58240/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE GRADASCHI VON HELDEN(OAB: 67547/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE SEVERO(OAB: 108853/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEI PEREIRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56f32f3 proferido nos autos.

Vistos.

1. Diante da manifestação do reclamante (ID. 7dbcff5), defiro a realização de perícia médica, com ortopedista/traumatologista.

Incluo o processo na pauta de perícias médicas, especialidade traumatologia/ortopedia, do **dia 15/07/2024, às 15h**, a encargo do perito médico, **DR. EVANDRO ROCCHI**, em seu consultório situado **na Rua Marechal Deodoro, 1015 - Centro - Santa Cruz do Sul/RS, Clínica UNI-RIM.**

Para a avaliação da redução da capacidade laboral, o perito deverá levar em consideração a CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade e Saúde, aprovada pela Organização Mundial de Saúde.

A parte autora deve apresentar todos os atestados e exames (inclusive de imagem) que não estiverem juntados aos autos.

O Perito médico deverá entregar o laudo até o **dia 13/08/2024.**

2. Defiro, igualmente, a perícia ergonômica requerida pelo autor.

Incluo o processo na pauta de perícias **ergonômicas** do **dia 21/06/2024, às 08h**, na sede da demandada, a encargo do perito **RODRIGO AREND.**

Na oportunidade o perito deverá colher as declarações das partes sobre as atividades e condições de trabalho da reclamante, inclusive com as divergências existentes em relatório assinado pelas partes e juntado com o laudo pericial.

O Perito fisioterapeuta deverá entregar o laudo até o dia **19/07/2024.**

3. Disposições válidas para ambas as perícias:

Desde logo as partes ficam intimadas a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, sendo responsabilidade da própria parte dar ciência ao seu assistente, para ambas as perícias. **Prazo**

de 10 dias.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, aguarde-se perícia.

Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Ciência às partes, exclusivamente na pessoa dos procuradores.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020953-81.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	RAFAEL ARAUJO
ADVOGADO	IRENA ALVES GARIBALDI(OAB: 16185/RS)
ADVOGADO	ANA CRISTINA BETTI(OAB: 38788/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
RECLAMADO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8a8687 proferido nos autos.

Vistos.

1. Diante da certidão de ID. fad7c54, **declaro a reclamada GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA revel e confessa quanto à matéria de fato.**

2. Considerando a controvérsia acerca do pedido de adicional de insalubridade e de periculosidade formulado pelo reclamante, defiro a realização de perícia técnica para apurar a existência e grau de **insalubridade/periculosidade** nas atividades desenvolvidas pelo autor na reclamada.

Para elaboração do laudo o perito deverá levar em conta todo o período laborativo.

Incluo o processo na pauta de perícias **técnicas** do **dia 06/06/2024, às 09h30min**, na sede do Hospital Regional de Rio Pardo, a encargo da perita **BEATRIZ MANDONÇA GODOLPHIM.**

Na oportunidade a perita deverá colher as declarações das partes sobre as atividades e condições de trabalho da reclamante, inclusive com as divergências existentes em relatório assinado pelas partes e juntado com o laudo pericial.

Desde logo as partes ficam intimadas a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, sendo responsabilidade da própria parte dar ciência ao seu assistente. **Prazo de dez dias.**

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, aguarde-se perícia.

A Perita deverá entregar o laudo até o **dia 04/07/2024**.

Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias.

2.1 Oficie-se o HOSPITAL ANA NERY DE SANTA CRUZ DO SUL, atual administrador do Hospital Regional de Rio Pardo, considerando que não se encontra no polo passivo da ação, a fim de que permita a entrada dos participantes da perícia em suas dependências.

3. Ciência às partes, exclusivamente na pessoa dos procuradores.

* Para fins de comunicação quanto ao **item 2.1**, solicitando que eventual resposta seja encaminhada com expressa referência ao número do processo **0020953-81.2023.5.04.0732**, o presente despacho possui força de **OFÍCIO**, registrado sob o **nº150/2024**.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020082-17.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	ODAIR SOARES
ADVOGADO	GABRIELA PIRES(OAB: 124530/RS)
ADVOGADO	VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES(OAB: 55881/RS)
ADVOGADO	JULIA ROHERS RAUBER(OAB: 116378/RS)
ADVOGADO	LIA LUCIANA JOST(OAB: 44007/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE MOVEIS DE MADEIRA JR MENEZES LTDA - ME
ADVOGADO	CASSIO RECKZIEGEL(OAB: 81792/RS)
PERITO	DIANE CRISTINA SORDI

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE MOVEIS DE MADEIRA JR MENEZES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51d94b5 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando a necessidade de ajuste na agenda da perita, altero o

horário da perícia agendada para **às 15h30min** da data já aprazada.

Intimem-se exclusivamente por seus procuradores.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020207-82.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	MURILO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA PIRES(OAB: 124530/RS)
ADVOGADO	VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES(OAB: 55881/RS)
ADVOGADO	JULIA ROHERS RAUBER(OAB: 116378/RS)
ADVOGADO	LIA LUCIANA JOST(OAB: 44007/RS)
RECLAMADO	SACYR CONSTRUCCION S/A DO BRASIL
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72c3d0f proferido nos autos.

Vistos.

Apresente a reclamada, no prazo de 10 dias, o PPP, LTCAT e PPRA contemporâneos do período laboral do reclamante, **sob pena de confissão**.

Considerando a controvérsia acerca do pedido de adicional de insalubridade formulado pelo reclamante, defiro a realização de perícia técnica para apurar a existência e grau de insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo autor na reclamada.

Para elaboração do laudo o perito deverá levar em conta todo o período laborativo.

Incluo o processo na pauta de perícias **técnicas** do **dia 05/06/2024, às 09:00**, em Secretaria, a encargo do perito **LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO.**

Na oportunidade o perito deverá colher as declarações das partes sobre as atividades e condições de trabalho da reclamante, inclusive com as divergências existentes em relatório assinado pelas partes e juntado com o laudo pericial.

Desde logo as partes ficam intimadas a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, sendo responsabilidade da própria parte dar ciência ao seu assistente. **Prazo de dez dias.**

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, aguarde-se perícia.

O Perito deverá entregar o laudo até o **dia 03/07/2024**.

Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias.

Ciência às partes, exclusivamente na pessoa dos procuradores.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020217-29.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	SIDNEI PEREIRA DIAS
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HARRES(OAB: 41600/RS)
RECLAMADO	M.A.I.S. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIO FERNANDO VILLANOVA LOPES(OAB: 58240/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE GRADASCHI VON HELDEN(OAB: 67547/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE SEVERO(OAB: 108853/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.A.I.S. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56f32f3 proferido nos autos.

Vistos.

1. Diante da manifestação do reclamante (ID. 7dbcff5), defiro a realização de perícia médica, com ortopedista/traumatologista.

Incluo o processo na pauta de perícias médicas, especialidade traumatologia/ortopedia, do **dia 15/07/2024, às 15h**, a encargo do perito médico, **DR. EVANDRO ROCCHI**, em seu consultório situado **na Rua Marechal Deodoro, 1015 - Centro - Santa Cruz do Sul/RS, Clínica UNI-RIM.**

Para a avaliação da redução da capacidade laboral, o perito deverá levar em consideração a CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade e Saúde, aprovada pela Organização Mundial de Saúde.

A parte autora deve apresentar todos os atestados e exames (inclusive de imagem) que não estiverem juntados aos autos.

O Perito médico deverá entregar o laudo até o **dia 13/08/2024.**

2. Defiro, igualmente, a perícia ergonômica requerida pelo autor.

Incluo o processo na pauta de perícias **ergonômicas** do **dia 21/06/2024, às 08h**, na sede da demandada, a encargo do perito

RODRIGO AREND.

Na oportunidade o perito deverá colher as declarações das partes sobre as atividades e condições de trabalho da reclamante, inclusive com as divergências existentes em relatório assinado pelas partes e juntado com o laudo pericial.

O Perito fisioterapeuta deverá entregar o laudo até o dia **19/07/2024.**

3. Disposições válidas para ambas as perícias:

Desde logo as partes ficam intimadas a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, sendo responsabilidade da própria parte dar ciência ao seu assistente, para ambas as perícias. **Prazo de 10 dias.**

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, aguarde-se perícia.

Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.

Ciência às partes, exclusivamente na pessoa dos procuradores.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020207-82.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	MURILO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA PIRES(OAB: 124530/RS)
ADVOGADO	VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES(OAB: 55881/RS)
ADVOGADO	JULIA ROHERS RAUBER(OAB: 116378/RS)
ADVOGADO	LIA LUCIANA JOST(OAB: 44007/RS)
RECLAMADO	SACYR CONSTRUCCION S/A DO BRASIL
ADVOGADO	MARIANA DIAS CAPOZOLI(OAB: 316859/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SACYR CONSTRUCCION S/A DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 72c3d0f proferido nos autos.

Vistos.

Apresente a reclamada, no prazo de 10 dias, o PPP, LTCAT e PPRA contemporâneos do período laboral do reclamante, **sob pena de confissão**.

Considerando a controvérsia acerca do pedido de adicional de insalubridade formulado pelo reclamante, defiro a realização de perícia técnica para apurar a existência e grau de insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo autor na reclamada.

Para elaboração do laudo o perito deverá levar em conta todo o período laborativo.

Incluo o processo na pauta de perícias **técnicas** do **dia 05/06/2024, às 09:00**, em Secretaria, a encargo do perito **LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO.**

Na oportunidade o perito deverá colher as declarações das partes sobre as atividades e condições de trabalho da reclamante, inclusive com as divergências existentes em relatório assinado pelas partes e juntado com o laudo pericial.

Desde logo as partes ficam intimadas a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, sendo responsabilidade da própria parte dar ciência ao seu assistente. **Prazo de dez dias.**

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, aguarde-se perícia.

O Perito deverá entregar o laudo até o **dia 03/07/2024**.

Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias.

Ciência às partes, exclusivamente na pessoa dos procuradores.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020172-30.2021.5.04.0732

RECLAMANTE	PATRICIA EBERT
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMADO	GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIA FIGUEIRO DE SOUZA(OAB: 94562/RS)
RECLAMADO	JAIR DE MATOS SOARES
ADVOGADO	MARNE DE MOURA(OAB: 90391/RS)
ADVOGADO	EDUARDO PIRES(OAB: 75548/RS)
RECLAMADO	E. SOARES LTDA
RECLAMADO	VANESSA MULLER
RECLAMADO	IVONE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIA FIGUEIRO DE SOUZA(OAB: 94562/RS)
RECLAMADO	EDUARDA SOARES
RECLAMADO	ROBSON MULLER
RECLAMADO	JAIR DE MATOS SOARES
ADVOGADO	MARNE DE MOURA(OAB: 90391/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA EBERT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ed3802 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela exequente e pelo executado JAIR DE MATOS SOARES - ME na petição ID. 94fa83c, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. A extensão da quitação, todavia, é restrita aos pedidos e parcelas postulados na petição inicial.

Liberem-se em favor do exequente os valores bloqueados das contas dos sócios IVONE ALVES DA SILVA, GABRIEL DE OLIVEIRA, ROBSON MULLER e VANESSA MULLER.

Custas pela executada, conforme valores já liquidados, devidamente atualizados até a data do pagamento, a serem quitados no prazo de 30 dias após a última parcela do acordo, ou seja, dia 01/10/2025.

Considerando o teor do Provimento Conjunto nº 12, da Corregedoria e Presidência do TRT da 4ª Região, de 19/12/2013, desnecessária a intimação da PGF.

Decorridos dez dias da data aprazada para o pagamento da última parcela sem que venha aos autos notícia de inadimplemento, ter-se-á por cumprido o acordo.

Descumprido o acordo, considera-se o/a executado/a citado/a para os efeitos 880 da CLT, observados os termos do ajuste ora homologado.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020172-30.2021.5.04.0732

RECLAMANTE	PATRICIA EBERT
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMADO	GABRIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIA FIGUEIRO DE SOUZA(OAB: 94562/RS)
RECLAMADO	JAIR DE MATOS SOARES
ADVOGADO	MARNE DE MOURA(OAB: 90391/RS)
ADVOGADO	EDUARDO PIRES(OAB: 75548/RS)
RECLAMADO	E. SOARES LTDA
RECLAMADO	VANESSA MULLER
RECLAMADO	IVONE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIA FIGUEIRO DE SOUZA(OAB: 94562/RS)
RECLAMADO	EDUARDA SOARES
RECLAMADO	ROBSON MULLER
RECLAMADO	JAIR DE MATOS SOARES
ADVOGADO	MARNE DE MOURA(OAB: 90391/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DE OLIVEIRA
- IVONE ALVES DA SILVA
- JAIR DE MATOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4ed3802 proferida nos autos.

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela exequente e pelo executado JAIR DE MATOS SOARES - ME na petição ID. 94fa83c, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. A extensão da quitação, todavia, é restrita aos pedidos e parcelas postulados na petição inicial.

Liberem-se em favor do exequente os valores bloqueados das contas dos sócios IVONE ALVES DA SILVA, GABRIEL DE OLIVEIRA, ROBSON MULLER e VANESSA MULLER.

Custas pela executada, conforme valores já liquidados, devidamente atualizados até a data do pagamento, a serem quitados no prazo de 30 dias após a última parcela do acordo, ou seja, dia 01/10/2025.

Considerando o teor do Provimento Conjunto nº 12, da Corregedoria e Presidência do TRT da 4ª Região, de 19/12/2013, desnecessária a intimação da PGF.

Decorridos dez dias da data aprazada para o pagamento da última parcela sem que venha aos autos notícia de inadimplemento, ter-se-á por cumprido o acordo.

Descumprido o acordo, considera-se o/a executado/a citado/a para os efeitos 880 da CLT, observados os termos do ajuste ora homologado.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020212-12.2021.5.04.0732

RECLAMANTE	RODRIGO GONCALVES RODRIGUES
ADVOGADO	FLAVIO LEMOS DA SILVA(OAB: 109929/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)
ADVOGADO	PRISCILA SCHERER SOUZA(OAB: 109359/RS)
ADVOGADO	MARCIO SCHIMITT DIAS(OAB: 100908/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GONCALVES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 445c41d proferido nos autos.

Vistos.

Com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte exequente encontra-se representada por advogado, intime-se-á para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, deverá informar desde logo seus dados bancários para recebimento de eventuais valores por alvará eletrônico.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020110-82.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	DAIANE NASCENTE DA SILVA
ADVOGADO	JARDEL GOMES(OAB: 109756/RS)
ADVOGADO	DAVI GRUNEVALD(OAB: 54282/RS)
RECLAMADO	CONNFEIPAO CONFEITARIA LTDA.
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FERREIRA NETO(OAB: 41490/SP)
RECLAMADO	MATHEUS GUIMARAES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FERREIRA NETO(OAB: 41490/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONNFEIPAO CONFEITARIA LTDA.
- MATHEUS GUIMARAES FERREIRA

Incluo o processo na pauta de perícias **técnicas** do **dia 05/06/2024, às 11h**, na sede da primeira demandada, a encargo do perito **LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO.**

Na oportunidade o perito deverá colher as declarações das partes sobre as atividades e condições de trabalho da reclamante, inclusive com as divergências existentes em relatório assinado pelas partes e juntado com o laudo pericial.

Desde logo as partes ficam intimadas a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, sendo responsabilidade da própria parte dar ciência ao seu assistente. **Prazo de dez dias.**

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, aguarde-se perícia.

O Perito deverá entregar o laudo até o **dia 03/07/2024**.

Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias.

Ciência às partes, exclusivamente na pessoa dos procuradores.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020110-82.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	DAIANE NASCENTE DA SILVA
ADVOGADO	JARDEL GOMES(OAB: 109756/RS)
ADVOGADO	DAVI GRUNEVALD(OAB: 54282/RS)
RECLAMADO	CONNFEIPAO CONFEITARIA LTDA.
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FERREIRA NETO(OAB: 41490/SP)
RECLAMADO	MATHEUS GUIMARAES FERREIRA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FERREIRA NETO(OAB: 41490/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE NASCENTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fec878f proferido nos autos.

Vistos.

Tenho por regularizada a representação processual da parte reclamada.

Considerando a controvérsia acerca do pedido de adicional de insalubridade formulado pelo reclamante, defiro a realização de perícia técnica para apurar a existência e grau de insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo autor na reclamada.

Para elaboração do laudo o perito deverá levar em conta todo o período laborativo.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fec878f proferido nos autos.

Vistos.

Tenho por regularizada a representação processual da parte reclamada.

Considerando a controvérsia acerca do pedido de adicional de insalubridade formulado pelo reclamante, defiro a realização de perícia técnica para apurar a existência e grau de insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo autor na reclamada.

Para elaboração do laudo o perito deverá levar em conta todo o período laborativo.

Incluo o processo na pauta de perícias **técnicas** do **dia 05/06/2024, às 11h**, na sede da primeira demandada, a encargo do perito **LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO.**

Na oportunidade o perito deverá colher as declarações das partes sobre as atividades e condições de trabalho da reclamante, inclusive com as divergências existentes em relatório assinado pelas partes e juntado com o laudo pericial.

Desde logo as partes ficam intimadas a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, sendo responsabilidade da própria parte dar ciência ao seu assistente. **Prazo de dez dias.**

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, aguarde-se perícia.

O Perito deverá entregar o laudo até o **dia 03/07/2024**.

Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias.

Ciência às partes, exclusivamente na pessoa dos procuradores.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0020487-58.2021.5.04.0732

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO CALCADO E VESTUARIO DE VENANCIO AIRES E MATO LEITAO
ADVOGADO	EDSON MALOMAR GREGORIO(OAB: 51035/RS)
RECLAMADO	MARCIA MARIA DE OLIVEIRA CONFECCAO
ADVOGADO	CICERO CORREA LIMA(OAB: 64951/RS)
PERITO	SERGIO ROBERTO PIMENTEL SCHOLANTE
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NO CALCADO E VESTUARIO DE VENANCIO AIRES E MATO LEITAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 943b06d proferida nos autos.

Vistos.

Determino a execução do acordo inadimplido.

Atualize a Secretaria a conta, observando a incidência da cláusula penal a contar da parcela vencida em 15/12/2023 para os honorários advocatícios, e a partir da parcela vencida em 15/01/2024 sobre o principal. Deduzam-se os valores pagos, conforme noticiado pelo exequente no ID. e776726.

Ato contínuo, proceda-se no bloqueio dos valores que a executada possua na rede bancária através do convênio SISBAJUD. Positiva a diligência, intime-se a parte, por seu advogado, caso constituído, da constrição de valores para os efeitos do art. 884 da CLT. No silêncio liberem-se os valores constritos em favor da execução mediante expedição de alvarás.

Infrutífera ou parcial a diligência, retome-se a venda judicial do veículo penhorado.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020377-88.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	MAIRA ELISNEIA LOPES
ADVOGADO	ANA CRISTINA BETTI(OAB: 38788/RS)
RECLAMADO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
PERITO	BEATRIZ MENDONCA GODOLPHIM

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIRA ELISNEIA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96f28b4 proferido nos autos.

Vistos.

1º. A parte reclamada apresenta o cálculo liquidatório, do que será a reclamante intimada no prazo e pena do art. 879, parágrafo 2º, da CLT.

2º. Sem embargo, registro desde logo que os critérios que deverão nortear a liquidação, salvo no caso de expressa determinação contrária em decisão transitada em julgado ou anuência da devedora, serão os abaixo fixados, considerando-se as seguintes observações:

I - Na hipótese de condenação subsidiária, deve ser apresentado demonstrativo de cálculo para cada reclamada, observando-se os respectivos períodos delimitados na condenação.

II - Fica assegurada às partes e à União a vista do cálculo no prazo e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 879 da CLT, salvo se, quanto a esta, o valor das contribuições previdenciárias for inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), na forma do que dispõe a

Recomendaçãoda Corregedoria nº 03/2023, deste Regional.

III – Para os usuários internos e peritos designados pelo juiz, o cálculo deverá ser formatado e apresentado obrigatoriamente na plataforma PJe-Calc, conforme RESOLUÇÃO CSJT nº 185, de 24 de março de 2017 (art. 22, parágrafos 6º e 7º), ora transcritos:

§ 6º Os cálculos de liquidação de sentença iniciada a partir de 1º de janeiro de 2021, apresentados por usuários internos e peritos designados pelo juiz, deverão ser juntados obrigatoriamente em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc. (NR)

§ 7º Os cálculos juntados pelos demais usuários externos deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, prefer*encialmente acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc.*

3º. Critérios de Cálculo:

Para elaboração do cálculo serão observados os seguintes critérios, salvo no caso de expressa determinação contrária em decisão transitada em julgado:

I. ATUALIZAÇÃO

a) deverá ser observada, na fase **pré-judicial**, ou seja, do vencimento da obrigação até o ajuizamento da reclamatória, a variação do IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE).

Destaco que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, na fase judicial, não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, o que representaria "bis in idem", conforme consta expressamente da decisão de mérito proferida pelo STF na ADC 58.

b) **Em sendo o executado principal ente público**,deve ser observada a variação do IPCA-E (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810) até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, a atualização pela SELIC acumulada mensalmente, conforme o artigo 3º da EC 113/2021, **exceto**se este for responsável subsidiário, pelo que deverá ser observado o item 'a', conforme Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI-I do TST.

II. JUROS

a) devem ser observados, na **fase pré-judicial**, ou seja, do vencimento da obrigação até o ajuizamento da reclamatória, os juros legais previstos no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 e, na **fase judicial**, ou seja, do ajuizamento da reclamatória até o efetivo pagamento, a variação da taxa SELIC.

b) Em sendo o **executado principal ente público**, deverão ser observados os critérios infra estabelecidos, exceto se este for responsável subsidiário, pelo que deverá ser observado o item 'a', conforme Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI-I do TST:

1) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1.03.1991;

2) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme art. 1º- F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001;

3) A partir de 30 de junho de 2009, juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).

4) A partir de 09/12/2021, deve ser aplicada a SELIC acumulada mensalmente, conforme o artigo 3º da EC 113/2021.

c) **Em caso de MASSA FALIDA**, o cálculo da atualização e dos juros é limitado até a data da quebra.

d) **Em caso de RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o cálculo da atualização e dos juros é limitado até a data da propositura do pedido da recuperação.

e) Para aplicação dos juros deve ser observada a Súmula nº 52 do TRT da 4ª Região.

III. FGTS

Os índices a serem utilizados deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial 302 do SDI-1 do TST.

IV. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

a) Devem ser procedidos à luz do artigo 43 da Lei 8.212/91, limitados ao teto máximo de contribuição, calculado mês a mês, como preleciona o art. 28 da Lei 8.212/91, computando-se no teto os valores já descontados a tal título durante o contrato, consoante os termos das Súmulas nº 26 deste Regional e 368 do TST.

b) A parcela "SAT" deve ser incluída no cálculo.

c) A parcela "Terceiros" não deverá ser incluída no cálculo, haja vista não ser desta Justiça Especializada a competência para sua cobrança, ressalvada a inclusão espontânea pela executada em seus cálculos ou pedido neste sentido.

V. DESCONTOS FISCAIS

Devem ser calculados nos termos da Súmula nº 53 deste Regional (*Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, excluídos os juros de mora*), observando-se, ainda, os termos do art. 12-A, da Lei 7.713/88, acrescentado pelo art. 44, da Lei nº 12.350/10.

E também indicada a quantidade de meses a que se referem os rendimentos, em consonância com o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 e Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011.

VI. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Os honorários de Assistência Judiciária deverão ser calculados sobre o valor bruto devido ao exequente, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal **e demais despesas processuais**, nos termos da OJ nº 18 da Seção Especializada em Execução.

Se o cálculo não for apresentado na plataforma PJe-Calc,além dos

demonstrativos de cálculos, deverá ser apresentado relatório com resumo detalhado da conta, especificando as rubricas de natureza remuneratória e indenizatória, além do FGTS, e os juros incidentes sobre cada uma delas, bem como os recolhimentos previdenciários (ambas as quotas) e fiscais, sugerindo-se que contenha, pelo menos, as informações constantes do modelo abaixo.

MODELO RESUMO DE CÁLCULO:

Processo : XXXXXXX-XX.20XX.5.04.0732

Reclamante AAAAAAAA

Reclamada RRRRRRRR

Data atual.: DD/MM/AAAA

Índice(s) utilizado(s):

JUROS : XXX,XXXXXXXX%

FACDT XXX,XXXXXXXX

JAM XXX,XXXXXXXX

OUTROS XXX,XXXXXXXX

Valores tributados pelo Imposto de Renda, juros incidentes e descontos fiscal e previdenciário.

A) Principal Bruto (rubrica 0001) XXXXX,XX

B) Juros s/ Principal (rubrica 0002) XXXXX,XX

C) INSS Reclamante (rubrica 401) XXXXX,XX

D) Imposto de renda sobre principal (rubrica 417) XXXXX,XX (nº meses IR: XX)

Parcelas isentas ou não tributadas pelo Imposto de Renda.

E) Principal - não tributável (rubrica 0101) XXXXX,XX

F) Juros sobre principal não tributável (rubrica 0102) XXXXX,XX

FGTS

G) FGTS a pagar (rubrica 0111) XXXXX,XX

H) Juros sobre FGTS a pagar (rubrica 0112) XXXXX,XX

I) FGTS conta vinculada (rubrica 0113) XXXXX,XX

J) Juros FGTS cta vinculada (rubr. 0114) atual. FACDT XXXXX,XX

(não aplicável atualização JAM)

TOTAL BRUTO XXXXX,XX (A+B+E+F+G+H+I+J)

TOTAL LÍQUIDO XXXXX,XX (A+B+E+F+G+H+I+J-C-D)

Honorários Advocatícios / Assistência Judiciária XX%

K) Honorários assist. jud. (rubrica 621) XXXXX,XX (perc. s/ total bruto devido ao Autor)

VALORES DEVIDOS PELA RECLAMADA

1) TOTAL LÍQUIDO A PAGAR AO AUTOR (incluindo FGTS a pagar) XXXXX,XX (A+B+E+F+G+H-C-D)

2) FGTS conta vinculada XXXXX,XX (I+J)

3) Honorários Advocatícios / Honorários de Assistência JudiciáriaXXXXX,XX (K+L)

4) INSS Patronal (rubrica 0501) XXXXX,XX

5) INSS reclamante (rubrica 401) XXXXX,XX

6) Imposto de renda sobre principal (rubrica 417) XXXXX,XX (1+2+3+4+5+6)

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020068-67.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	ANGELA MARISTELA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIANE BORBA KARSBURG(OAB: 76993/RS)
RECLAMADO	HAND STRIP DESTALAMENTO DAS FOLHAS DO FUMO EIRELI
ADVOGADO	REGIA MUNIKY PESSOTTI(OAB: 102594/RS)
PERITO	DANIEL LIMA GERHARDT

Intimado(s)/Citado(s):

- HAND STRIP DESTALAMENTO DAS FOLHAS DO FUMO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2a9d9b proferido nos autos.

Vistos.

Ciência à exequente dos pagamentos comprovados para que se manifeste a respeito. Nada sendo postulado, aguarde-se pelo cumprimento do acordo na forma em que entabulado.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020068-67.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	ANGELA MARISTELA DOS SANTOS
ADVOGADO	ADRIANE BORBA KARSBURG(OAB: 76993/RS)
RECLAMADO	HAND STRIP DESTALAMENTO DAS FOLHAS DO FUMO EIRELI

ADVOGADO	REGIA MUNIKY PESSOTTI(OAB: 102594/RS)
PERITO	DANIEL LIMA GERHARDT

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARISTELA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2a9d9b proferido nos autos.

Vistos.

Ciência à exequente dos pagamentos comprovados para que se manifeste a respeito. Nada sendo postulado, aguarde-se pelo cumprimento do acordo na forma em que entabulado.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020097-83.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	FRANCIELI DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMADO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADVOGADO	PATRIZIA DA CUNHA MELLO FRANCO ARONNE(OAB: 32863/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELI DOS SANTOS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebc6796 proferido nos autos.

Vistos.

Diante do pedido de majoração do grau de insalubridade de médio para máximo, determino a realização de perícia técnica para apuração do grau de insalubridade nas atividades desenvolvidas pela parte autora.

Para elaboração do laudo o perito deverá levar em conta todo o período laborativo.

Incluo o processo na pauta de perícias **técnicas** do **dia 15/05/2024, às 10h**, na sede da demandada, a encargo do perito **LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO.**

Na oportunidade o perito deverá colher as declarações das partes sobre as atividades e condições de trabalho da reclamante, inclusive com as divergências existentes em relatório assinado pelas partes e juntado com o laudo pericial.

Desde logo as partes ficam intimadas a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, sendo responsabilidade da própria parte dar ciência ao seu assistente. **Prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, aguarde-se perícia.

O Perito deverá entregar o laudo até o **dia 13/06/2024**.

Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias.

Ciência às partes, exclusivamente na pessoa dos procuradores.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020097-83.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	FRANCIELI DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMADO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADVOGADO	PATRIZIA DA CUNHA MELLO FRANCO ARONNE(OAB: 32863/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebc6796 proferido nos autos.

Vistos.

Diante do pedido de majoração do grau de insalubridade de médio para máximo, determino a realização de perícia técnica para apuração do grau de insalubridade nas atividades desenvolvidas pela parte autora.

Para elaboração do laudo o perito deverá levar em conta todo o período laborativo.

Incluo o processo na pauta de perícias **técnicas** do **dia 15/05/2024, às 10h**, na sede da demandada, a encargo do perito **LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO.**

Na oportunidade o perito deverá colher as declarações das partes

sobre as atividades e condições de trabalho da reclamante, inclusive com as divergências existentes em relatório assinado pelas partes e juntado com o laudo pericial.

Desde logo as partes ficam intimadas a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, sendo responsabilidade da própria parte dar ciência ao seu assistente. **Prazo de 05 dias.**

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, aguarde-se perícia.

O Perito deverá entregar o laudo até o **dia 13/06/2024**.

Entregue o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 dias.

Ciência às partes, exclusivamente na pessoa dos procuradores.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020055-34.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	LENISE DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ISER(OAB: 22950/RS)
RECLAMADO	OPA COMUNICACOES E MIDIA LTDA
ADVOGADO	WILLIAM CRISTIANO GOMES DE SOUZA(OAB: 92254/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OPA COMUNICACOES E MIDIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efbe64d proferido nos autos.

Vistos.

Não verifico a alegada intempestividade na apresentação da defesa, considerando o teor da certidão ID. 01098dd, porque ali consta "Objeto devolvido ao remetente". Sinalo que a intimação ID. cb17ea4 não se efetivou, pois expedida por meio equivocado. Logo, o prazo inicia da ciência inequívoca, ou seja, quando da habilitação do advogado no ID. faee93f.

Apresente a reclamada OPA COMUNICACOES E MIDIA LTDA, **no prazo de cinco dias**, o contrato socialem que conste Tiago Brizolla da Rocha como representante legal da empresa, bem como seu documento de identificação, **sob pena de revelia**, na forma do art. 76, § 1º, II, do CPC.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020055-34.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	LENISE DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ISER(OAB: 22950/RS)
RECLAMADO	OPA COMUNICACOES E MIDIA LTDA
ADVOGADO	WILLIAM CRISTIANO GOMES DE SOUZA(OAB: 92254/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENISE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efbe64d proferido nos autos.

Vistos.

Não verifico a alegada intempestividade na apresentação da defesa, considerando o teor da certidão ID. 01098dd, porque ali consta "Objeto devolvido ao remetente". Sinalo que a intimação ID. cb17ea4 não se efetivou, pois expedida por meio equivocado. Logo, o prazo inicia da ciência inequívoca, ou seja, quando da habilitação do advogado no ID. faee93f.

Apresente a reclamada OPA COMUNICACOES E MIDIA LTDA, **no prazo de cinco dias**, o contrato socialem que conste Tiago Brizolla da Rocha como representante legal da empresa, bem como seu documento de identificação, **sob pena de revelia**, na forma do art. 76, § 1º, II, do CPC.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020001-39.2022.5.04.0732

RECLAMANTE	ELACIR CRISTIANE FLORES
ADVOGADO	EDSON MIGUEL DE BARROS AVELAR(OAB: 119301/RS)
RECLAMADO	CALCADOS HAMMES LTDA - EPP
RECLAMADO	RR SHOES COMERCIO E FABRICACAO DE CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDA GOMES DE SOUZA(OAB: 95438/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- RR SHOES COMERCIO E FABRICACAO DE CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23853d7 proferido nos autos.

Vistos.

Comprove a reclamada o pagamento dos honorários periciais, fixados em audiência.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020384-46.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	JAQUELINE LUEDKE DE VARGAS
ADVOGADO	TAUANI SCHWENGBER(OAB: 121399/RS)
RECLAMADO	LIBRAGA, BRANDAO & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE LUEDKE DE VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f337ae proferido nos autos.

Vistos.

O presente feito foi ajuizado já na vigência da nova redação do art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT, dada pela Lei nº 13.467/2017, que exige como requisito da petição inicial a indicação do valor atinente a cada pedido, sob pena de extinção do feito, no particular, sem julgamento do mérito.

Sublinho que a atribuição de valor aos pedidos pode se dar por mera, porém, razoável estimativa, conforme previsto na Instrução Normativa nº 41/2018, aprovada pela Resolução nº 221, de 21 de junho de 2018, do Pleno do E. TST.

Dessa forma, ainda que a parte não disponha de todos os documentos necessários à elaboração dos cálculos, porque a atribuição de valor é por mera estimativa e, no entender deste Juízo, sem limitação ao valor da condenação, afigura-se possível à parte autora a indicação de valor para todos os pedidos formulados na inicial, **inclusive para o pedido de letra "b", cujas verbas rescisórias pretendidas devem ser desmembras e valoradas uma a uma.**

Assim, porque omissa a CLT a respeito, aplico subsidiariamente o art. 321 do CPC, conforme autoriza o art. 769 da Consolidação, a fim de determinar a **intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, devendo indicar o valor atinente a cada pedido, com a consequente retificação do valor da causa, que deve corresponder ao somatório dos pedidos de natureza condenatória, excetuadas as custas processuais e honorários sucumbenciais.**

Intime-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020386-16.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	SERGIO SOARES
ADVOGADO	DANIELA NELSON DE LEMOS(OAB: 77218/RS)
RECLAMADO	BAUEN ENGENHARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0701d4b proferido nos autos.

Vistos.

1. Considerando haver no feito pedido de verbas acidentárias/indenizatórias e de verbas de natureza salarial, bem como pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, deixo de cindir o processo em verbas acidentárias e não acidentárias, para análise conjunta desses pedidos, uma vez que todos os demais pedidos dependem do reconhecimento do vínculo.

2. Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) defesa escrita nos autos, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

O prazo para a apresentação da defesa é contado na forma do artigo 774 da CLT.

Apresentada(s) a(s) defesa(s) e documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação, com prazo de 15 dias.

Após a manifestação do autor, venham conclusos para deliberação quanto a eventuais provas pericial e oral.

As partes podem, a qualquer momento, apresentar petição conjunta de acordo.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0020396-60.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE RAIMANN(OAB: 98467/RS)
RECLAMADO	RIBOPEL COMERCIO E TRIAGEM DE SUCATAS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc753ef proferido nos autos.

Vistos.

1. Preliminarmente, considerando que não foram atendidos os requisitos para a modalidade “Juízo 100% Digital” selecionada pela parte reclamante, observado o art. 3º da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT-4 e art. 2º da Resolução nº 345/2020 do CNJ, determino a exclusão desse atributo, devendo a Secretaria diligenciar na retificação da autuação do processo.

2. Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) defesa escrita nos autos, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

O prazo para a apresentação da defesa é contado na forma do artigo 774 da CLT.

Apresentada(s) a(s) defesa(s) e documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação, com prazo de 15 dias.

Após a manifestação do autor, venham conclusos para deliberação quanto a eventuais provas pericial e oral.

As partes podem, a qualquer momento, requerer a inclusão do processo em pauta para tentativa de conciliação.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020388-83.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	JUCIENE MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECLAMADO	EXCELSIOR ALIMENTOS SA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCIENE MACHADO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e6de43 proferido nos autos.

Vistos.

1. Junte a reclamante, no prazo de 15 dias, cópia do documento de identificação da autora.

2. Considerando que não foram atendidos os requisitos para a modalidade “Juízo 100% Digital” selecionada pela parte reclamante, observado o art. 3º da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT-4 e art. 2º da Resolução nº 345/2020 do CNJ, determino a exclusão desse atributo, devendo a Secretaria diligenciar na retificação da autuação do processo.

3. Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) defesa escrita nos autos, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

O prazo para a apresentação da defesa é contado na forma do artigo 774 da CLT.

Apresentada(s) a(s) defesa(s) e documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação, com prazo de 15 dias.

Após a manifestação do autor, venham conclusos para deliberação quanto a eventuais provas pericial e oral.

As partes podem, a qualquer momento, requerer a inclusão do processo em pauta para tentativa de conciliação.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020419-06.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	ANDREA LUIZA MERTEN
ADVOGADO	RITA GABRIELA SCHWEICKARDT(OAB: 107829/RS)
RECLAMADO	PARKPLEX GESTAO DE ESTACIONAMENTOS E LOCACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA LUIZA MERTEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93f97bc proferido nos autos.

Vistos.

Declaro-me suspeito para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, inciso I, do CPC.

Remetam-se os autos ao Substituto desta Unidade Judiciária, nos termos do art. 30 da CPCR.

Observe a Secretaria.

Intime-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020397-45.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	EMERSON JOCENILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA SCHERER DA SILVEIRA(OAB: 89656/RS)
RECLAMADO	S C CEREAIS LTDA
RECLAMADO	TRANSPORTADORA CEOLIN LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON JOCENILDO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87812f5 proferido nos autos.

Vistos.

Cite(m)-se a(s) reclamada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) defesa escrita nos autos, acompanhada dos documentos que a instruem, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

O prazo para a apresentação da defesa é contado na forma do artigo 774 da CLT.

Apresentada(s) a(s) defesa(s) e documentos, dê-se vista à parte autora para manifestação, com prazo de 15 dias.

Após a manifestação do autor, venham conclusos para deliberação quanto a eventuais provas pericial e oral.

As partes podem, a qualquer momento, apresentar petição conjunta de acordo.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0099000-02.2005.5.04.0732

RECLAMANTE	CENIRA FRANCO
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECLAMANTE	LURDES ELENA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	SIND EMPR ESTABELECIMENTOS SERVICOS SAUDE DE STA CZ SUL
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	RITA DE FATIMA MOREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ALEXANDRE GRANADA SOUTO
ADVOGADO	FABIO ZANETTE(OAB: 67761/RS)
RECLAMANTE	ANGELA MARIA SOUZA DOS SANTOS AVILA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ZAIR OTESBELGUE ALVES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	NEIVA TEREZINHA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	CAROLINE DE BONA PENS(OAB: 105610/RS)
ADVOGADO	JHESSICA MAYARA PEREIRA STRUECKER(OAB: 110247/RS)
RECLAMANTE	CLARICE MARGARETE PEREIRA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	MARCIA DE FATIMA JOAQUIM
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	MARIA TEREZINHA MORAES
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECLAMANTE	ERONI MACHADO CARVALHO
ADVOGADO	ANA PAULA SPALL(OAB: 80599/RS)
RECLAMANTE	ROSANA MARIA LONGARAY OLIVEIRA
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VITOR QUINTANA FILHO(OAB: 89826/RS)
RECLAMANTE	SONIA DOS SANTOS BAIERLE
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	LORECI TEREZINHA BORBA DA ROSA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ONIRA DA SILVEIRA ROSA LINHARES
ADVOGADO	NILMAR PIRES DOS SANTOS(OAB: 29037/RS)
RECLAMANTE	MARECI TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)

RECLAMANTE	ELAINE PEREIRA PIRES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS FERREIRA ONOFRIO
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	EDNA ALVES FLORES
ADVOGADO	ANA PAULA SPALL(OAB: 80599/RS)
RECLAMANTE	GILMAR ANTONIO MENDES
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMANTE	ARTHUR FELIPE CASELLI
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	VERA REGINA LAU FALEIRO
ADVOGADO	DANIEL REGIS LIMA GOULART(OAB: 38779/RS)
RECLAMANTE	TEREZA MIKOSKI
ADVOGADO	ANDREI TEIXEIRA OLIVEIRA(OAB: 115373/RS)
ADVOGADO	JULIO CEZAR DA ROSA E SILVA(OAB: 65839/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVEIRA(OAB: 122243/RS)
RECLAMANTE	Ivone dos Santos Pereira (Sucessão de)
ADVOGADO	CARINE MARIA SCHAEFER(OAB: 89889/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DE CARIDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS
ADVOGADO	CAROLINA MARQUES CARVALHO(OAB: 65927/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
TERCEIRO INTERESSADO	GILMAR VILI BRINGMANN
TERCEIRO INTERESSADO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARIA SOUZA DOS SANTOS AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO

ANGELA MARIA SOUZA DOS SANTOS AVILA

Pela presente fica o destinatário intimado para ter ciência de que foi expedida ordem de transferência a seu favor, para fins de acompanhamento do crédito na conta informada.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0099000-02.2005.5.04.0732

RECLAMANTE	CENIRA FRANCO
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECLAMANTE	LURDES ELENA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	SIND EMPR ESTABELECIMENTOS SERVICOS SAUDE DE STA CZ SUL
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	RITA DE FATIMA MOREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ALEXANDRE GRANADA SOUTO
ADVOGADO	FABIO ZANETTE(OAB: 67761/RS)
RECLAMANTE	ANGELA MARIA SOUZA DOS SANTOS AVILA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ZAIR OTESBELGUE ALVES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	NEIVA TEREZINHA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	CAROLINE DE BONA PENS(OAB: 105610/RS)
ADVOGADO	JHESSICA MAYARA PEREIRA STRUECKER(OAB: 110247/RS)
RECLAMANTE	CLARICE MARGARETE PEREIRA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	MARCIA DE FATIMA JOAQUIM
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	MARIA TEREZINHA MORAES
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECLAMANTE	ERONI MACHADO CARVALHO
ADVOGADO	ANA PAULA SPALL(OAB: 80599/RS)
RECLAMANTE	ROSANA MARIA LONGARAY OLIVEIRA
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VITOR QUINTANA FILHO(OAB: 89826/RS)
RECLAMANTE	SONIA DOS SANTOS BAIERLE
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	LORECI TEREZINHA BORBA DA ROSA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ONIRA DA SILVEIRA ROSA LINHARES
ADVOGADO	NILMAR PIRES DOS SANTOS(OAB: 29037/RS)
RECLAMANTE	MARECI TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMANTE	ELAINE PEREIRA PIRES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS FERREIRA ONOFRIO
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)

RECLAMANTE	EDNA ALVES FLORES
ADVOGADO	ANA PAULA SPALL(OAB: 80599/RS)
RECLAMANTE	GILMAR ANTONIO MENDES
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMANTE	ARTHUR FELIPE CASELLI
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	VERA REGINA LAU FALEIRO
ADVOGADO	DANIEL REGIS LIMA GOULART(OAB: 38779/RS)
RECLAMANTE	TEREZA MIKOSKI
ADVOGADO	ANDREI TEIXEIRA OLIVEIRA(OAB: 115373/RS)
ADVOGADO	JULIO CEZAR DA ROSA E SILVA(OAB: 65839/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVEIRA(OAB: 122243/RS)
RECLAMANTE	Ivone dos Santos Pereira (Sucessão de)
ADVOGADO	CARINE MARIA SCHAEFER(OAB: 89889/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DE CARIDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS
ADVOGADO	CAROLINA MARQUES CARVALHO(OAB: 65927/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
TERCEIRO INTERESSADO	GILMAR VILI BRINGMANN
TERCEIRO INTERESSADO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE GRANADA SOUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO

ALEXANDRE GRANADA SOUTO

Pela presente fica o destinatário intimado para ter ciência de que foi expedida ordem de transferência a seu favor, para fins de acompanhamento do crédito na conta informada.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0099000-02.2005.5.04.0732

RECLAMANTE	CENIRA FRANCO
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECLAMANTE	LURDES ELENA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	SIND EMPR ESTABELECIMENTOS SERVICOS SAUDE DE STA CZ SUL
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	RITA DE FATIMA MOREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ALEXANDRE GRANADA SOUTO
ADVOGADO	FABIO ZANETTE(OAB: 67761/RS)
RECLAMANTE	ANGELA MARIA SOUZA DOS SANTOS AVILA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ZAIR OTESBELGUE ALVES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	NEIVA TEREZINHA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	CAROLINE DE BONA PENS(OAB: 105610/RS)
ADVOGADO	JHESSICA MAYARA PEREIRA STRUECKER(OAB: 110247/RS)
RECLAMANTE	CLARICE MARGARETE PEREIRA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	MARCIA DE FATIMA JOAQUIM
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	MARIA TEREZINHA MORAES
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECLAMANTE	ERONI MACHADO CARVALHO
ADVOGADO	ANA PAULA SPALL(OAB: 80599/RS)
RECLAMANTE	ROSANA MARIA LONGARAY OLIVEIRA
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VITOR QUINTANA FILHO(OAB: 89826/RS)
RECLAMANTE	SONIA DOS SANTOS BAIERLE
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	LORECI TEREZINHA BORBA DA ROSA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ONIRA DA SILVEIRA ROSA LINHARES
ADVOGADO	NILMAR PIRES DOS SANTOS(OAB: 29037/RS)
RECLAMANTE	MARECI TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMANTE	ELAINE PEREIRA PIRES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS FERREIRA ONOFRIO
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	EDNA ALVES FLORES
ADVOGADO	ANA PAULA SPALL(OAB: 80599/RS)
RECLAMANTE	GILMAR ANTONIO MENDES
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMANTE	ARTHUR FELIPE CASELLI

ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	VERA REGINA LAU FALEIRO
ADVOGADO	DANIEL REGIS LIMA GOULART(OAB: 38779/RS)
RECLAMANTE	TEREZA MIKOSKI
ADVOGADO	ANDREI TEIXEIRA OLIVEIRA(OAB: 115373/RS)
ADVOGADO	JULIO CEZAR DA ROSA E SILVA(OAB: 65839/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVEIRA(OAB: 122243/RS)
RECLAMANTE	Ivone dos Santos Pereira (Sucessão de)
ADVOGADO	CARINE MARIA SCHAEFER(OAB: 89889/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DE CARIDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS
ADVOGADO	CAROLINA MARQUES CARVALHO(OAB: 65927/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
TERCEIRO INTERESSADO	GILMAR VILI BRINGMANN
TERCEIRO INTERESSADO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAIR OTESBELGUE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO

ZAIR OTESBELGUE ALVES

Pela presente fica o destinatário intimado para ter ciência de que foi expedida ordem de transferência a seu favor, para fins de acompanhamento do crédito na conta informada.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0099000-02.2005.5.04.0732

RECLAMANTE	CENIRA FRANCO
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECLAMANTE	LURDES ELENA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	SIND EMPR ESTABELECIMENTOS SERVICOS SAUDE DE STA CZ SUL
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	RITA DE FATIMA MOREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ALEXANDRE GRANADA SOUTO
ADVOGADO	FABIO ZANETTE(OAB: 67761/RS)
RECLAMANTE	ANGELA MARIA SOUZA DOS SANTOS AVILA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ZAIR OTESBELGUE ALVES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	NEIVA TEREZINHA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	CAROLINE DE BONA PENS(OAB: 105610/RS)
ADVOGADO	JHESSICA MAYARA PEREIRA STRUECKER(OAB: 110247/RS)
RECLAMANTE	CLARICE MARGARETE PEREIRA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	MARCIA DE FATIMA JOAQUIM
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	MARIA TEREZINHA MORAES
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECLAMANTE	ERONI MACHADO CARVALHO
ADVOGADO	ANA PAULA SPALL(OAB: 80599/RS)
RECLAMANTE	ROSANA MARIA LONGARAY OLIVEIRA
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VITOR QUINTANA FILHO(OAB: 89826/RS)
RECLAMANTE	SONIA DOS SANTOS BAIERLE
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	LORECI TEREZINHA BORBA DA ROSA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ONIRA DA SILVEIRA ROSA LINHARES
ADVOGADO	NILMAR PIRES DOS SANTOS(OAB: 29037/RS)
RECLAMANTE	MARECI TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMANTE	ELAINE PEREIRA PIRES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS FERREIRA ONOFRIO
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	EDNA ALVES FLORES
ADVOGADO	ANA PAULA SPALL(OAB: 80599/RS)
RECLAMANTE	GILMAR ANTONIO MENDES
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMANTE	ARTHUR FELIPE CASELLI
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	VERA REGINA LAU FALEIRO
ADVOGADO	DANIEL REGIS LIMA GOULART(OAB: 38779/RS)
RECLAMANTE	TEREZA MIKOSKI

ADVOGADO	ANDREI TEIXEIRA OLIVEIRA(OAB: 115373/RS)
ADVOGADO	JULIO CEZAR DA ROSA E SILVA(OAB: 65839/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVEIRA(OAB: 122243/RS)
RECLAMANTE	Ivone dos Santos Pereira (Sucessão de)
ADVOGADO	CARINE MARIA SCHAEFER(OAB: 89889/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DE CARIDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS
ADVOGADO	CAROLINA MARQUES CARVALHO(OAB: 65927/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
TERCEIRO INTERESSADO	GILMAR VILI BRINGMANN
TERCEIRO INTERESSADO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS FERREIRA ONOFRIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO

FRANCISCO CARLOS FERREIRA ONOFRIO

Pela presente fica o destinatário intimado para ter ciência de que foi expedida ordem de transferência a seu favor, para fins de acompanhamento do crédito na conta informada.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0099000-02.2005.5.04.0732

RECLAMANTE	CENIRA FRANCO
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECLAMANTE	LURDES ELENA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	SIND EMPR ESTABELECIMENTOS SERVICOS SAUDE DE STA CZ SUL
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	RITA DE FATIMA MOREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ALEXANDRE GRANADA SOUTO
ADVOGADO	FABIO ZANETTE(OAB: 67761/RS)
RECLAMANTE	ANGELA MARIA SOUZA DOS SANTOS AVILA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ZAIR OTESBELGUE ALVES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	NEIVA TEREZINHA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	CAROLINE DE BONA PENS(OAB: 105610/RS)
ADVOGADO	JHESSICA MAYARA PEREIRA STRUECKER(OAB: 110247/RS)
RECLAMANTE	CLARICE MARGARETE PEREIRA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	MARCIA DE FATIMA JOAQUIM
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	MARIA TEREZINHA MORAES
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECLAMANTE	ERONI MACHADO CARVALHO
ADVOGADO	ANA PAULA SPALL(OAB: 80599/RS)
RECLAMANTE	ROSANA MARIA LONGARAY OLIVEIRA
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VITOR QUINTANA FILHO(OAB: 89826/RS)
RECLAMANTE	SONIA DOS SANTOS BAIERLE
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	LORECI TEREZINHA BORBA DA ROSA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ONIRA DA SILVEIRA ROSA LINHARES
ADVOGADO	NILMAR PIRES DOS SANTOS(OAB: 29037/RS)
RECLAMANTE	MARECI TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMANTE	ELAINE PEREIRA PIRES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS FERREIRA ONOFRIO
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	EDNA ALVES FLORES
ADVOGADO	ANA PAULA SPALL(OAB: 80599/RS)
RECLAMANTE	GILMAR ANTONIO MENDES
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMANTE	ARTHUR FELIPE CASELLI
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	VERA REGINA LAU FALEIRO
ADVOGADO	DANIEL REGIS LIMA GOULART(OAB: 38779/RS)
RECLAMANTE	TEREZA MIKOSKI
ADVOGADO	ANDREI TEIXEIRA OLIVEIRA(OAB: 115373/RS)
ADVOGADO	JULIO CEZAR DA ROSA E SILVA(OAB: 65839/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVEIRA(OAB: 122243/RS)

RECLAMANTE	Ivone dos Santos Pereira (Sucessão de)
ADVOGADO	CARINE MARIA SCHAEFER(OAB: 89889/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DE CARIDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS
ADVOGADO	CAROLINA MARQUES CARVALHO(OAB: 65927/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
TERCEIRO INTERESSADO	GILMAR VILI BRINGMANN
TERCEIRO INTERESSADO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR FELIPE CASELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO

ARTHUR FELIPE CASELLI

Pela presente fica o destinatário intimado para ter ciência de que foi expedida ordem de transferência a seu favor, para fins de acompanhamento do crédito na conta informada.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0099000-02.2005.5.04.0732

RECLAMANTE	CENIRA FRANCO
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECLAMANTE	LURDES ELENA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	SIND EMPR ESTABELECIMENTOS SERVICOS SAUDE DE STA CZ SUL
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	RITA DE FATIMA MOREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ALEXANDRE GRANADA SOUTO
ADVOGADO	FABIO ZANETTE(OAB: 67761/RS)
RECLAMANTE	ANGELA MARIA SOUZA DOS SANTOS AVILA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ZAIR OTESBELGUE ALVES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	NEIVA TEREZINHA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	CAROLINE DE BONA PENS(OAB: 105610/RS)
ADVOGADO	JHESSICA MAYARA PEREIRA STRUECKER(OAB: 110247/RS)
RECLAMANTE	CLARICE MARGARETE PEREIRA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	MARCIA DE FATIMA JOAQUIM
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	MARIA TEREZINHA MORAES
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECLAMANTE	ERONI MACHADO CARVALHO
ADVOGADO	ANA PAULA SPALL(OAB: 80599/RS)
RECLAMANTE	ROSANA MARIA LONGARAY OLIVEIRA
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VITOR QUINTANA FILHO(OAB: 89826/RS)
RECLAMANTE	SONIA DOS SANTOS BAIERLE
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	LORECI TEREZINHA BORBA DA ROSA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ONIRA DA SILVEIRA ROSA LINHARES
ADVOGADO	NILMAR PIRES DOS SANTOS(OAB: 29037/RS)
RECLAMANTE	MARECI TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMANTE	ELAINE PEREIRA PIRES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS FERREIRA ONOFRIO
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	EDNA ALVES FLORES
ADVOGADO	ANA PAULA SPALL(OAB: 80599/RS)
RECLAMANTE	GILMAR ANTONIO MENDES
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMANTE	ARTHUR FELIPE CASELLI
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	VERA REGINA LAU FALEIRO
ADVOGADO	DANIEL REGIS LIMA GOULART(OAB: 38779/RS)
RECLAMANTE	TEREZA MIKOSKI
ADVOGADO	ANDREI TEIXEIRA OLIVEIRA(OAB: 115373/RS)
ADVOGADO	JULIO CEZAR DA ROSA E SILVA(OAB: 65839/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVEIRA(OAB: 122243/RS)
RECLAMANTE	Ivone dos Santos Pereira (Sucessão de)
ADVOGADO	CARINE MARIA SCHAEFER(OAB: 89889/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DE CARIDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS

ADVOGADO	CAROLINA MARQUES CARVALHO(OAB: 65927/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
TERCEIRO INTERESSADO	GILMAR VILI BRINGMANN
TERCEIRO INTERESSADO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR ANTONIO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO

GILMAR ANTONIO MENDES

Pela presente fica o destinatário intimado para ter ciência de que foi expedida ordem de transferência a seu favor, para fins de acompanhamento do crédito na conta informada.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0099000-02.2005.5.04.0732

RECLAMANTE	CENIRA FRANCO
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECLAMANTE	LURDES ELENA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	SIND EMPR ESTABELECIMENTOS SERVICOS SAUDE DE STA CZ SUL
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	RITA DE FATIMA MOREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ALEXANDRE GRANADA SOUTO
ADVOGADO	FABIO ZANETTE(OAB: 67761/RS)
RECLAMANTE	ANGELA MARIA SOUZA DOS SANTOS AVILA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ZAIR OTESBELGUE ALVES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	NEIVA TEREZINHA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	CAROLINE DE BONA PENS(OAB: 105610/RS)
ADVOGADO	JHESSICA MAYARA PEREIRA STRUECKER(OAB: 110247/RS)
RECLAMANTE	CLARICE MARGARETE PEREIRA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	MARCIA DE FATIMA JOAQUIM
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	MARIA TEREZINHA MORAES
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECLAMANTE	ERONI MACHADO CARVALHO
ADVOGADO	ANA PAULA SPALL(OAB: 80599/RS)
RECLAMANTE	ROSANA MARIA LONGARAY OLIVEIRA
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VITOR QUINTANA FILHO(OAB: 89826/RS)
RECLAMANTE	SONIA DOS SANTOS BAIERLE
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	LORECI TEREZINHA BORBA DA ROSA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ONIRA DA SILVEIRA ROSA LINHARES
ADVOGADO	NILMAR PIRES DOS SANTOS(OAB: 29037/RS)
RECLAMANTE	MARECI TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMANTE	ELAINE PEREIRA PIRES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS FERREIRA ONOFRIO
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	EDNA ALVES FLORES
ADVOGADO	ANA PAULA SPALL(OAB: 80599/RS)
RECLAMANTE	GILMAR ANTONIO MENDES
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMANTE	ARTHUR FELIPE CASELLI
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	VERA REGINA LAU FALEIRO
ADVOGADO	DANIEL REGIS LIMA GOULART(OAB: 38779/RS)
RECLAMANTE	TEREZA MIKOSKI
ADVOGADO	ANDREI TEIXEIRA OLIVEIRA(OAB: 115373/RS)
ADVOGADO	JULIO CEZAR DA ROSA E SILVA(OAB: 65839/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVEIRA(OAB: 122243/RS)
RECLAMANTE	Ivone dos Santos Pereira (Sucessão de)
ADVOGADO	CARINE MARIA SCHAEFER(OAB: 89889/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DE CARIDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS
ADVOGADO	CAROLINA MARQUES CARVALHO(OAB: 65927/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
TERCEIRO INTERESSADO	GILMAR VILI BRINGMANN
TERCEIRO INTERESSADO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ONIRA DA SILVEIRA ROSA LINHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO

ONIRA DA SILVEIRA ROSA LINHARES

Pela presente fica o destinatário intimado para ter ciência de que foi expedida ordem de transferência a seu favor, para fins de acompanhamento do crédito na conta informada.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0099000-02.2005.5.04.0732

RECLAMANTE	CENIRA FRANCO
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECLAMANTE	LURDES ELENA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	SIND EMPR ESTABELECIMENTOS SERVICOS SAUDE DE STA CZ SUL
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	RITA DE FATIMA MOREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ALEXANDRE GRANADA SOUTO
ADVOGADO	FABIO ZANETTE(OAB: 67761/RS)
RECLAMANTE	ANGELA MARIA SOUZA DOS SANTOS AVILA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ZAIR OTESBELGUE ALVES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	NEIVA TEREZINHA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	CAROLINE DE BONA PENS(OAB: 105610/RS)
ADVOGADO	JHESSICA MAYARA PEREIRA STRUECKER(OAB: 110247/RS)
RECLAMANTE	CLARICE MARGARETE PEREIRA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	MARCIA DE FATIMA JOAQUIM
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	MARIA TEREZINHA MORAES
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECLAMANTE	ERONI MACHADO CARVALHO
ADVOGADO	ANA PAULA SPALL(OAB: 80599/RS)
RECLAMANTE	ROSANA MARIA LONGARAY OLIVEIRA
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VITOR QUINTANA FILHO(OAB: 89826/RS)
RECLAMANTE	SONIA DOS SANTOS BAIERLE
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	LORECI TEREZINHA BORBA DA ROSA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ONIRA DA SILVEIRA ROSA LINHARES
ADVOGADO	NILMAR PIRES DOS SANTOS(OAB: 29037/RS)
RECLAMANTE	MARECI TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMANTE	ELAINE PEREIRA PIRES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS FERREIRA ONOFRIO
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	EDNA ALVES FLORES
ADVOGADO	ANA PAULA SPALL(OAB: 80599/RS)
RECLAMANTE	GILMAR ANTONIO MENDES
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMANTE	ARTHUR FELIPE CASELLI
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	VERA REGINA LAU FALEIRO
ADVOGADO	DANIEL REGIS LIMA GOULART(OAB: 38779/RS)
RECLAMANTE	TEREZA MIKOSKI
ADVOGADO	ANDREI TEIXEIRA OLIVEIRA(OAB: 115373/RS)
ADVOGADO	JULIO CEZAR DA ROSA E SILVA(OAB: 65839/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVEIRA(OAB: 122243/RS)
RECLAMANTE	Ivone dos Santos Pereira (Sucessão de)
ADVOGADO	CARINE MARIA SCHAEFER(OAB: 89889/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DE CARIDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS
ADVOGADO	CAROLINA MARQUES CARVALHO(OAB: 65927/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
TERCEIRO INTERESSADO	GILMAR VILI BRINGMANN
TERCEIRO INTERESSADO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELAINE PEREIRA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO

ELAINE PEREIRA PIRES

Pela presente fica o destinatário intimado para ter ciência de que foi expedida ordem de transferência a seu favor, para fins de acompanhamento do crédito na conta informada.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0099000-02.2005.5.04.0732

RECLAMANTE	CENIRA FRANCO
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECLAMANTE	LURDES ELENA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	SIND EMPR ESTABELECIMENTOS SERVICOS SAUDE DE STA CZ SUL
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	RITA DE FATIMA MOREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ALEXANDRE GRANADA SOUTO
ADVOGADO	FABIO ZANETTE(OAB: 67761/RS)
RECLAMANTE	ANGELA MARIA SOUZA DOS SANTOS AVILA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ZAIR OTESBELGUE ALVES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	NEIVA TEREZINHA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	CAROLINE DE BONA PENS(OAB: 105610/RS)
ADVOGADO	JHESSICA MAYARA PEREIRA STRUECKER(OAB: 110247/RS)
RECLAMANTE	CLARICE MARGARETE PEREIRA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	MARCIA DE FATIMA JOAQUIM
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	MARIA TEREZINHA MORAES
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECLAMANTE	ERONI MACHADO CARVALHO
ADVOGADO	ANA PAULA SPALL(OAB: 80599/RS)
RECLAMANTE	ROSANA MARIA LONGARAY OLIVEIRA
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VITOR QUINTANA FILHO(OAB: 89826/RS)
RECLAMANTE	SONIA DOS SANTOS BAIERLE
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	LORECI TEREZINHA BORBA DA ROSA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ONIRA DA SILVEIRA ROSA LINHARES
ADVOGADO	NILMAR PIRES DOS SANTOS(OAB: 29037/RS)
RECLAMANTE	MARECI TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMANTE	ELAINE PEREIRA PIRES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS FERREIRA ONOFRIO
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	EDNA ALVES FLORES
ADVOGADO	ANA PAULA SPALL(OAB: 80599/RS)
RECLAMANTE	GILMAR ANTONIO MENDES
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMANTE	ARTHUR FELIPE CASELLI
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	VERA REGINA LAU FALEIRO
ADVOGADO	DANIEL REGIS LIMA GOULART(OAB: 38779/RS)
RECLAMANTE	TEREZA MIKOSKI
ADVOGADO	ANDREI TEIXEIRA OLIVEIRA(OAB: 115373/RS)
ADVOGADO	JULIO CEZAR DA ROSA E SILVA(OAB: 65839/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVEIRA(OAB: 122243/RS)
RECLAMANTE	Ivone dos Santos Pereira (Sucessão de)
ADVOGADO	CARINE MARIA SCHAEFER(OAB: 89889/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DE CARIDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS
ADVOGADO	CAROLINA MARQUES CARVALHO(OAB: 65927/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
TERCEIRO INTERESSADO	GILMAR VILI BRINGMANN
TERCEIRO INTERESSADO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPR ESTABELECIMENTOS SERVICOS SAUDE DE STA CZ SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO

SIND EMPR ESTABELECIMENTOS SERVICOS SAUDE DE STA CZ SUL

Pela presente fica o destinatário intimado para ter ciência de que foi expedida ordem de transferência a seu favor, para fins de acompanhamento do crédito na conta informada.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0099000-02.2005.5.04.0732

RECLAMANTE	CENIRA FRANCO
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECLAMANTE	LURDES ELENA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	SIND EMPR ESTABELECIMENTOS SERVICOS SAUDE DE STA CZ SUL
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	RITA DE FATIMA MOREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ALEXANDRE GRANADA SOUTO
ADVOGADO	FABIO ZANETTE(OAB: 67761/RS)
RECLAMANTE	ANGELA MARIA SOUZA DOS SANTOS AVILA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ZAIR OTESBELGUE ALVES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	NEIVA TEREZINHA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	CAROLINE DE BONA PENS(OAB: 105610/RS)
ADVOGADO	JHESSICA MAYARA PEREIRA STRUECKER(OAB: 110247/RS)
RECLAMANTE	CLARICE MARGARETE PEREIRA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	MARCIA DE FATIMA JOAQUIM
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	MARIA TEREZINHA MORAES
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECLAMANTE	ERONI MACHADO CARVALHO
ADVOGADO	ANA PAULA SPALL(OAB: 80599/RS)
RECLAMANTE	ROSANA MARIA LONGARAY OLIVEIRA
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VITOR QUINTANA FILHO(OAB: 89826/RS)
RECLAMANTE	SONIA DOS SANTOS BAIERLE
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	LORECI TEREZINHA BORBA DA ROSA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ONIRA DA SILVEIRA ROSA LINHARES
ADVOGADO	NILMAR PIRES DOS SANTOS(OAB: 29037/RS)
RECLAMANTE	MARECI TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMANTE	ELAINE PEREIRA PIRES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS FERREIRA ONOFRIO
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	EDNA ALVES FLORES
ADVOGADO	ANA PAULA SPALL(OAB: 80599/RS)
RECLAMANTE	GILMAR ANTONIO MENDES
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMANTE	ARTHUR FELIPE CASELLI
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	VERA REGINA LAU FALEIRO
ADVOGADO	DANIEL REGIS LIMA GOULART(OAB: 38779/RS)
RECLAMANTE	TEREZA MIKOSKI
ADVOGADO	ANDREI TEIXEIRA OLIVEIRA(OAB: 115373/RS)
ADVOGADO	JULIO CEZAR DA ROSA E SILVA(OAB: 65839/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVEIRA(OAB: 122243/RS)
RECLAMANTE	Ivone dos Santos Pereira (Sucessão de)
ADVOGADO	CARINE MARIA SCHAEFER(OAB: 89889/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DE CARIDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS
ADVOGADO	CAROLINA MARQUES CARVALHO(OAB: 65927/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
TERCEIRO INTERESSADO	GILMAR VILI BRINGMANN
TERCEIRO INTERESSADO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARECI TEIXEIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO

MARECI TEIXEIRA SOARES

Pela presente fica o destinatário intimado para ter ciência de que foi

expedida ordem de transferência a seu favor, para fins de acompanhamento do crédito na conta informada.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0099000-02.2005.5.04.0732

RECLAMANTE	CENIRA FRANCO
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECLAMANTE	LURDES ELENA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	SIND EMPR ESTABELECIMENTOS SERVICOS SAUDE DE STA CZ SUL
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	RITA DE FATIMA MOREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ALEXANDRE GRANADA SOUTO
ADVOGADO	FABIO ZANETTE(OAB: 67761/RS)
RECLAMANTE	ANGELA MARIA SOUZA DOS SANTOS AVILA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ZAIR OTESBELGUE ALVES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	NEIVA TEREZINHA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	CAROLINE DE BONA PENS(OAB: 105610/RS)
ADVOGADO	JHESSICA MAYARA PEREIRA STRUECKER(OAB: 110247/RS)
RECLAMANTE	CLARICE MARGARETE PEREIRA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	MARCIA DE FATIMA JOAQUIM
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	MARIA TEREZINHA MORAES
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECLAMANTE	ERONI MACHADO CARVALHO
ADVOGADO	ANA PAULA SPALL(OAB: 80599/RS)
RECLAMANTE	ROSANA MARIA LONGARAY OLIVEIRA
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VITOR QUINTANA FILHO(OAB: 89826/RS)
RECLAMANTE	SONIA DOS SANTOS BAIERLE
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	LORECI TEREZINHA BORBA DA ROSA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ONIRA DA SILVEIRA ROSA LINHARES
ADVOGADO	NILMAR PIRES DOS SANTOS(OAB: 29037/RS)
RECLAMANTE	MARECI TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMANTE	ELAINE PEREIRA PIRES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS FERREIRA ONOFRIO
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	EDNA ALVES FLORES
ADVOGADO	ANA PAULA SPALL(OAB: 80599/RS)
RECLAMANTE	GILMAR ANTONIO MENDES
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMANTE	ARTHUR FELIPE CASELLI
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	VERA REGINA LAU FALEIRO
ADVOGADO	DANIEL REGIS LIMA GOULART(OAB: 38779/RS)
RECLAMANTE	TEREZA MIKOSKI
ADVOGADO	ANDREI TEIXEIRA OLIVEIRA(OAB: 115373/RS)
ADVOGADO	JULIO CEZAR DA ROSA E SILVA(OAB: 65839/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVEIRA(OAB: 122243/RS)
RECLAMANTE	Ivone dos Santos Pereira (Sucessão de)
ADVOGADO	CARINE MARIA SCHAEFER(OAB: 89889/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DE CARIDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS
ADVOGADO	CAROLINA MARQUES CARVALHO(OAB: 65927/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
TERCEIRO INTERESSADO	GILMAR VILI BRINGMANN
TERCEIRO INTERESSADO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIVA TEREZINHA PEREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO

NEIVA TEREZINHA PEREIRA MARTINS

Pela presente fica o destinatário intimado para ter ciência de que foi expedida ordem de transferência a seu favor, para fins de acompanhamento do crédito na conta informada.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0099000-02.2005.5.04.0732

RECLAMANTE	CENIRA FRANCO
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECLAMANTE	LURDES ELENA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	SIND EMPR ESTABELECIMENTOS SERVICOS SAUDE DE STA CZ SUL
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	RITA DE FATIMA MOREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ALEXANDRE GRANADA SOUTO
ADVOGADO	FABIO ZANETTE(OAB: 67761/RS)
RECLAMANTE	ANGELA MARIA SOUZA DOS SANTOS AVILA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ZAIR OTESBELGUE ALVES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	NEIVA TEREZINHA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	CAROLINE DE BONA PENS(OAB: 105610/RS)
ADVOGADO	JHESSICA MAYARA PEREIRA STRUECKER(OAB: 110247/RS)
RECLAMANTE	CLARICE MARGARETE PEREIRA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	MARCIA DE FATIMA JOAQUIM
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	MARIA TEREZINHA MORAES
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECLAMANTE	ERONI MACHADO CARVALHO
ADVOGADO	ANA PAULA SPALL(OAB: 80599/RS)
RECLAMANTE	ROSANA MARIA LONGARAY OLIVEIRA
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VITOR QUINTANA FILHO(OAB: 89826/RS)
RECLAMANTE	SONIA DOS SANTOS BAIERLE
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	LORECI TEREZINHA BORBA DA ROSA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ONIRA DA SILVEIRA ROSA LINHARES
ADVOGADO	NILMAR PIRES DOS SANTOS(OAB: 29037/RS)
RECLAMANTE	MARECI TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMANTE	ELAINE PEREIRA PIRES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS FERREIRA ONOFRIO
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	EDNA ALVES FLORES
ADVOGADO	ANA PAULA SPALL(OAB: 80599/RS)
RECLAMANTE	GILMAR ANTONIO MENDES
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMANTE	ARTHUR FELIPE CASELLI
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	VERA REGINA LAU FALEIRO
ADVOGADO	DANIEL REGIS LIMA GOULART(OAB: 38779/RS)
RECLAMANTE	TEREZA MIKOSKI
ADVOGADO	ANDREI TEIXEIRA OLIVEIRA(OAB: 115373/RS)
ADVOGADO	JULIO CEZAR DA ROSA E SILVA(OAB: 65839/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVEIRA(OAB: 122243/RS)
RECLAMANTE	Ivone dos Santos Pereira (Sucessão de)
ADVOGADO	CARINE MARIA SCHAEFER(OAB: 89889/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DE CARIDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS
ADVOGADO	CAROLINA MARQUES CARVALHO(OAB: 65927/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
TERCEIRO INTERESSADO	GILMAR VILI BRINGMANN
TERCEIRO INTERESSADO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TEREZINHA MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO

MARIA TEREZINHA MORAES

Pela presente fica o destinatário intimado para ter ciência de que foi expedida ordem de transferência a seu favor, para fins de acompanhamento do crédito na conta informada.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0099000-02.2005.5.04.0732

RECLAMANTE	CENIRA FRANCO

ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECLAMANTE	LURDES ELENA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	SIND EMPR ESTABELECIMENTOS SERVICOS SAUDE DE STA CZ SUL
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	RITA DE FATIMA MOREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ALEXANDRE GRANADA SOUTO
ADVOGADO	FABIO ZANETTE(OAB: 67761/RS)
RECLAMANTE	ANGELA MARIA SOUZA DOS SANTOS AVILA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ZAIR OTESBELGUE ALVES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	NEIVA TEREZINHA PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	CAROLINE DE BONA PENS(OAB: 105610/RS)
ADVOGADO	JHESSICA MAYARA PEREIRA STRUECKER(OAB: 110247/RS)
RECLAMANTE	CLARICE MARGARETE PEREIRA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	MARCIA DE FATIMA JOAQUIM
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	MARIA TEREZINHA MORAES
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
RECLAMANTE	ERONI MACHADO CARVALHO
ADVOGADO	ANA PAULA SPALL(OAB: 80599/RS)
RECLAMANTE	ROSANA MARIA LONGARAY OLIVEIRA
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VITOR QUINTANA FILHO(OAB: 89826/RS)
RECLAMANTE	SONIA DOS SANTOS BAIERLE
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	LORECI TEREZINHA BORBA DA ROSA
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	ONIRA DA SILVEIRA ROSA LINHARES
ADVOGADO	NILMAR PIRES DOS SANTOS(OAB: 29037/RS)
RECLAMANTE	MARECI TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMANTE	ELAINE PEREIRA PIRES
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS FERREIRA ONOFRIO
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	EDNA ALVES FLORES
ADVOGADO	ANA PAULA SPALL(OAB: 80599/RS)
RECLAMANTE	GILMAR ANTONIO MENDES
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMANTE	ARTHUR FELIPE CASELLI
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMANTE	VERA REGINA LAU FALEIRO
ADVOGADO	DANIEL REGIS LIMA GOULART(OAB: 38779/RS)
RECLAMANTE	TEREZA MIKOSKI
ADVOGADO	ANDREI TEIXEIRA OLIVEIRA(OAB: 115373/RS)
ADVOGADO	JULIO CEZAR DA ROSA E SILVA(OAB: 65839/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVEIRA(OAB: 122243/RS)
RECLAMANTE	Ivone dos Santos Pereira (Sucessão de)
ADVOGADO	CARINE MARIA SCHAEFER(OAB: 89889/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DE CARIDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS
ADVOGADO	CAROLINA MARQUES CARVALHO(OAB: 65927/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
TERCEIRO INTERESSADO	GILMAR VILI BRINGMANN
TERCEIRO INTERESSADO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZA MIKOSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO

TEREZA MIKOSKI

Pela presente fica o destinatário intimado para ter ciência de que foi expedida ordem de transferência a seu favor, para fins de acompanhamento do crédito na conta informada.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0020110-19.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	CAMILA MIOTTO
ADVOGADO	ISABEL MOURA DO NASCIMENTO(OAB: 98548/RS)
ADVOGADO	LUIS EDSON FALEIRO(OAB: 96445/RS)
RECLAMADO	G S A N ODONTOLOGIA LTDA.

ADVOGADO	RENATO SIMOES DA CUNHA(OAB: 41734/RS)
PERITO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):
- CAMILA MIOTTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 395a082 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
VISTOS, ETC.

CAMILA MIOTTO ajuíza ação trabalhista em face de **G S A N ODONTOLOGIA LTDA**, em **02/03/2023.**
Após exposição fática e fundamentação jurídica, postula o pagamento das parcelas arroladas na petição inicial. Atribui à causa o valor de **R$ 100.355,67**.
Recusada a conciliação, a reclamada apresenta defesa escrita impugnando os pedidos e sustentando a improcedência da ação.
É produzida prova documental.
São produzidas provas documental e pericial técnica.
É colhido o depoimento pessoal do reclamante e são ouvidas três testemunhas.
Encerradas instrução e audiência, os autos são feitos conclusos a mim, para a prolação da sentença.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I – PRELIMINARES.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 840, § 1º, da CLT, não há falar em inépcia da petição inicial trabalhista, que, no caso, apresenta uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio em relação a todos os pedidos, em perfeito atendimento ao dispositivo legal supra citado.
Dispositivo: Rejeito a prefacial.

II – MÉRITO.

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS.
A determinação da indicação do valor do pedido na inicial trabalhista, trazida pela nova redação do art. 840 da CLT não tem o condão de limitar o valor da condenação. Nesse sentido, já julgou a Corte Trabalhista Máxima:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGISTRO DA MERA ESTIMATIVA QUANTO À IMPORTÂNCIA CONFERIDA ÀS PRETENSÕES. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ARTIGO 840, §1º, DA CLT. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 322, 324 E 492 DO CPC. PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. O artigo 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que: “Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante”. Observa-se que o novel dispositivo contém importante modificação no que tange aos requisitos do pedido, exigindo, agora, sua determinação (pedido certo e determinado), inclusive, com a indicação dos valores pleiteados, nos processos submetidos ao rito ordinário, situação antes prevista, apenas, para o procedimento sumaríssimo (artigo 852-B da CLT). É bem verdade que, em face de tal alteração, a prática no Processo do Trabalho demandará da parte autora maior diligência na definição dos pleitos formulados, sob pena de, não atendidos os requisitos mencionados, as

pretensões serem extintas sem resolução do mérito (artigo 840, §3º, da CLT). Contudo, torna-se necessário esclarecer que a mencionada regra deverá ser interpretada de modo consentâneo com os princípios que regem o Processo do Trabalho - em especial o da informalidade e simplicidade -, para que assim seja definida sua real finalidade. Além disso, sua aplicação não pode ser realizada de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais preceitos constantes do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo dos artigos 322, 324 e 492 do CPC, que auxiliam na objetivação do sentido e alcance da norma. Desse modo, numa primeira análise literal do artigo 840, §1º, da CLT, notadamente da expressão “com a indicação do seu valor”, enxerga-se, de fato, o intuito de estabelecer o ônus da parte em determinar o quantum pleiteado na lide trabalhista, sem que se obrigue, porém, a liquidação, com exatidão, dos pedidos. Outrossim, o próprio artigo 324 da lei adjetiva civil, com incidência no Processo do Trabalho, permite, em determinados casos, a formulação de pretensões genéricas (sem especificação da quantidade, qualidade ou valor). Em face desse preceito, e considerando as peculiaridades que permeiam o Direito e Processo do Trabalho, é possível vislumbrar situações em que o reclamante não esteja na posse de documentos, tal como cartões de ponto, que o impossibilite de precisar os valores dos objetos pretendidos (quantidade de horas extras, v.g.), cenário que se amolda à hipótese do item III da referida norma. Outro quadro factível é aquele em que a determinação da quantia dependa de cálculos contábeis complexos ou do estabelecimento da quantidade do bem almejado por prova pericial (como o percentual do adicional de insalubridade). Em tais circunstâncias, exigir do reclamante - por vezes destituído de condições econômicas para suportar as despesas naturais de uma demanda judicial - que ajuíze ação para produção antecipada de prova ou contratação de serviço contábil especializado, é ir totalmente de encontro aos supramencionados princípios e à dinâmica que permeia o Processo do Trabalho. Prejudica-se, com isso, o direito fundamental de acesso à Justiça. Pelo exposto, entende-se que, frente a ocasiões que impossibilitem à parte a indicação precisa do valor do pedido, é razoável permitir sua delimitação por mera estimativa, com o intuito de atender a exigência contida no artigo 840, §1º, da CLT. É a conclusão que também se depreende do artigo 12, §3º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Por óbvio, haverá sempre a necessidade de observância da diretriz do artigo 492 do CPC, segundo o qual “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. Entretanto, o estabelecimento dos limites da lide levará em consideração a correta interpretação do pedido, que, segundo o artigo 322 do mesmo diploma processual, “considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”. PROCESSO Nº TST-RRAg - 640-11.2019.5.21.0007

Acolhendo integralmente as razões do C. TST, esclareço, desde já, que a indicação dos valores constante da petição inicial não implica limitação da condenação.

DO VÍNCULO DE EMPREGO.

O contrato de trabalho é considerado “contrato realidade”, de modo que as circunstâncias fáticas se sobrepõem à formalidade documental. Em outras palavras, os documentos que discorrem sobre a relação de emprego possuem menor peso sobre a realidade concreta da relação empregatícia, autorizando, assim, a descaracterização de uma pactuada relação civil de prestação de serviços, quando no cumprimento do contrato despontem, concretamente, todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (art. 3º da CLT).

No caso dos autos, a prova oral é apta a infirmar o contrato de prestação de serviços juntado sob ID. 4d9738e, prevalecendo, portanto, a tese autoral de relação empregatícia.

Com efeito, a testemunha Paloma Aline Vargas declara que “as cobranças eram feitas pela supervisora ou na recepção; a reclamada fixava e tabelava os valores de cada procedimento; a reclamada fornecia os materiais de trabalho, inclusive os descartáveis; a reclamante recebia ordens da supervisão, Simone, ou pelos gerentes e donos pelo whatsapp; a reclamante permanecia na reclamada entre os atendimentos”.

Verifica-se, portanto, a presença de todos os requisitos necessários para a configuração do vínculo.

A subordinação, em sua dimensão objetiva, decorre da própria inserção da atividade do trabalhador na atividade econômica explorada pelo empregador, o qual possui, dessa forma, poder de mando sobre o modo, os meios e o tempo em que o trabalho deve ser realizado, ainda que opte por não exercer tais poderes, conferindo ao empregado uma imagem de "autonomia". A liberdade com que a reclamante desempenha suas atividades decorre justamente de autorização tácita ou expressa da reclamada.

Registra-se, neste ponto, o depoimento da testemunha Paloma, quando refere que a reclamada era quem fixava e tabelava os valores de cada procedimento.

Como se não bastasse, a conversa pelo aplicativo “whatsapp”, colacionado na petição inicial (fl. 12 do PDF) revela também a ingerência da reclamada sobre os horários da reclamante, na

medida em que ordena que a autora permaneça no consultório até determinado horário, ainda que não haja paciente para atender.
A onerosidade é indiscutível, pois é incontroverso que a reclamante não prestou seus serviços de forma gratuita.
A não-eventualidade, entendida como necessidade permanente dos serviços, da mesma forma, resta presente com a reclamada, que é a pessoa jurídica que efetivamente emprega (utiliza) a mão-de-obra da reclamante. Há de se ter presente também que a CLT aponta, no seu artigo 3º, que empregado é toda pessoa física que presta serviço de natureza não-eventual. Ou seja, a necessidade permanente é própria da natureza da atividade e não tem qualquer relação com a frequência com que o trabalho é prestado pelo empregado. Dessa forma, o número de vezes que o trabalhador realiza suas atividades dentro de uma mesma semana ou dentro do mês são inerentes à jornada de trabalho e não dizem respeito à caracterização do vínculo de emprego. O mesmo ocorre com a alegada exclusividade, fato que, longe de afetar a formação do vínculo de emprego, diz respeito apenas à jornada de trabalho cumprida pelo trabalhador.
A pessoalidade, resta igualmente verificável, uma vez que a reclamante prestava seus serviços pessoalmente para a reclamada. O fato de o empregado poder se fazer substituir por outro não descaracteriza a pessoalidade da prestação dos serviços. Essa substituição jamais se dará sem o consentimento do empregador, ainda que de forma tácita.
Por fim, merece destaque o fato de que a alteridade não é requisito para a caracterização do vínculo de emprego. A alteridade é uma característica da relação jurídica de emprego, pois o artigo 2º da CLT demonstra que o empregador é aquele que, sendo o proprietário do capital e dos demais meios de produção, assume os riscos da atividade econômica. O repasse desse risco para os trabalhadores é uma irregularidade e está longe de afastar o reconhecimento da relação jurídica de emprego.
Merece prosperar, assim, o pedido da reclamante.
Acolho a data de admissão declinada pela reclamante (30/06/2021), já que coincide com a do contrato de ID. 4d9738e.
Em relação ao salário contratado, devem também ser acolhidas as alegações da parte reclamante. Em face da obrigação estabelecida pelo art. 29 da CLT, de anotação do contrato de trabalho na CTPS, o empregador atrai para si o ônus da prova respectiva, encargo do qual não se desincumbiu a reclamada. Logo, ausente prova em contrário, considero que a reclamante foi contratada ao salário de R$ 4.000,00 mensais.
E, em relação ao modo e à data do rompimento do contrato, acolho, de igual sorte, a tese da reclamante. Com efeito, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula 212 do TST, o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, de modo que o ônus de provar o término do contrato de trabalho (seja quando negada ou quando admitida a prestação de serviços), pertence ao empregador. Assim, acolho também que a autora foi dispensada sem justa causa em 31/05/2022.
Dispositivo: Neste raciocínio, reconheço e declaro a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 30/06/2021 a 30/06/2022 (pela projeção do aviso prévio).

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO.
A operação de aparelhos de raio X faz parte da competência profissional do cirurgião-dentista, para o estabelecimento do diagnóstico e prognóstico da saúde bucal do paciente. Não há, portanto, falar-se em acúmulo de função, no caso.
Dispositivo: indefiro o pedido “7”.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.
De acordo com o laudo pericial de ID. 58f9ebf, a reclamante laborou em condições insalubres em grau médio por trabalhar habitualmente exposta agentes biológicos. O laudo conclui também que não houve trabalho em condições de periculosidade.
A reclamante não impugna o laudo.
A reclamada impugna o laudo conforme razões de ID. 36aaa5c.
Não merecem acolhida as irresignações da ré.
Quanto ao aspecto técnico, a prova pericial é elaborada por profissional especializado que detém o conhecimento técnico necessário e suficiente para o enquadramento das condições de trabalho. Por essa razão, inclusive, a perícia é meio de prova necessário *ex lege* para a identificação das condições de trabalho.
No que concerne ao aspecto fático, não houve qualquer divergência em relação às atividades exercidas pelo reclamante e as condições de seu ambiente de trabalho, quando da realização da inspeção pericial, conforme pode se verificar das descrições declaradas pelas próprias partes ao perito, profissional que goza da confiança do juízo.
Diante disso, acolho a conclusão.
No que concerne à base de cálculo, a utilização do salário mínimo é inconstitucional, conforme se depreende do entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 4 do STF:

“*Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo*

não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Por outro lado, a própria Constituição Federal prevê o direito a "*adicional de remuneração*" para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, o que faz concluir que a base de cálculo para os respectivos adicionais deva ser a remuneração do trabalhador, e não o salário mínimo.

Nesse sentido, registra-se, ainda, que os demais adicionais devidos ao trabalhador por força de lei como, por exemplo, o adicional de horas extras, o adicional noturno e o adicional de transferência são todos calculados com base na remuneração do trabalhador.

Diante disso, determino que seja utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do trabalhador.

Não compõem, contudo, a base de cálculo do adicional aqui deferido as parcelas que sofrem seus reflexos, como horas extras, horas intervalares e adicional noturno.

Indefiro os reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, considerando que o módulo mensal do adicional deferido já remunera tais dias.

Dispositivo: Condeno, pois, a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre a remuneração do autor e com reflexos em horas extras, 13º salários, férias com 1/3 e aviso prévio. Indefiro o pedido de adicional de periculosidade.

DO REGISTRO DO CONTRATO NA CTPS.

Dispositivo: O contrato de trabalho deverá ser registrado na CTPS digital (eSOCIAL) da autora, no prazo de cinco dias contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a uma remuneração mensal devida à reclamante. No registro deverá constar ainda o cargo de cirurgiã dentista, o salário de R$ 4.000,00 mais adicional de insalubridade em grau médio.

DA JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAS.

Reconhecido o vínculo de emprego, e ausente nos autos os registros de jornada da autora, impõe-se o acolhimento da jornada de trabalho relatada na petição inicial.

Com efeito, resta desatendida a determinação do artigo 74, §2º, da CLT, o qual impõe ao empregador o dever de manter controle escrito (e fidedigno) da jornada de trabalho de seus empregados. Trata-se de prova documental de produção obrigatória, decorrente de norma de ordem pública impositiva e, portanto, não derrogável pela vontade das partes.

Diante disso, certo é que, salvo justo motivo, o empregador não pode se valer de prova testemunhal a fim de demonstrar a jornada realizada pelo trabalhador na vigência do contrato de trabalho, incidindo, no caso em tela, o quanto disposto no artigo 443, II, do NCPC. Entender de modo diverso é fazer letra morta da regra contida no artigo 74, § 2º, da CLT. Além disso estar-se-ia permitindo ao empregador beneficiar-se de sua própria torpeza.

Nesse sentido é o entendimento cristalizado na primeira parte do item I da Súmula n. 338 do TST, explicitando que "*é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT*". Trata-se de um dever legal de pré-constituição de prova a ser apresentada em juízo. O descumprimento do dever legal acarreta, como consequência jurídica, o acolhimento da alegação da petição inicial (limitada pelas declarações do autor em depoimento pessoal) quanto ao horário de trabalho, nos termos do artigo 400, do CPC/2015.

Observo que, em depoimento pessoal, a reclamante refere jornada com intervalo intrajornada das 12h às 13h.

Reconheço, portanto, a prestação de serviços nos seguintes horários:

a) das 9h às 12h e das 13h às 19h1, às terças e quartas feiras; e,

b) das 9h às 13h, aos sábados.

Não há, no presente caso, previsão contratual, normativa ou legal de limitação da jornada de trabalho mais benéfica ao trabalhador, aplicando-se, assim, a limitação da jornada de trabalho constitucional. Dessa forma, de acordo com o que consta do artigo 7º, XIII, da CRFB, devem ser consideradas extraordinárias as horas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal.

O critério de apuração das horas extras aqui fixado não acarreta *bis in idem*, pois as horas extras apuradas além da oitava não são incluídas na apuração das horas extras semanais.

A base de cálculo das horas extras deflui diretamente do inciso XVI do artigo 7º da CF/88, onde consta o direito dos trabalhadores urbanos e rurais à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à remuneração do serviço normal. Aplica-se, neste caso, o entendimento consubstanciado na Súmula 264 do TST.

Diante da jornada normal de trabalho do reclamante e observado o teor do artigo 64 da CLT, deve ser adotado o divisor 220 para o cálculo do salário-hora do trabalhador.

Deve ser observado, ainda, o adicional de horas extras previsto nas normas coletivas juntadas aos autos ou, na sua falta, o adicional constitucional de 50%.

Por habituais, as horas extras devem repercutir em repousos semanais e feriados (Lei 605/49 e Súmula 172 do TST), aviso prévio (art. 487 da CLT), remuneração das férias (art. 142, §§ 5º e 6º, da CLT) e 13ºs salários (art. 2º do Dec. 57.155/65).

Não refletem, contudo, em adicional noturno e adicional de insalubridade/periculosidade, pois estes é que refletem no cálculo das horas extras.

Os reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória são devidos em face do efeito circular expansivo do salário, conforme leciona o Ministro Maurício Godinho Delgado na sua conhecida obra de Direito do Trabalho. Deixo de aplicar, assim, o entendimento consubstanciado na OJ n.

Dispositivo: Condeno, pois, a reclamada a pagar ao reclamante as horas extras, consideradas como tais as excedentes à 8ª diária e/ou 44ª semanal, a serem apuradas em liquidação de sentença, com base na jornada acima fixada, calculadas com base na totalidade da remuneração do reclamante, e com os adicionais previstos nas normas coletivas, ou, na sua falta, com o adicional constitucional de 50%, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados e, observado o aumento da média remuneratória, reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e aviso prévio.

DO INTERVALO INTRAJORNADA.

A jornada reconhecida não revela violação ao artigo 71 da CLT,

Dispositivo: indefiro o pedido de intervalo intrajornada.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.

Reconhecido o vínculo de emprego, com admissão em 30/06/2021, bem como a dispensa imotivada em 31/05/2022, e ainda, incontroverso o inadimplemento de quaisquer valores a título de verbas rescisórias, faz jus a reclamante ao postulado.

Pelo mesmo motivo, julgo devida a gratificação natalina do ano de 2021.

Por outro lado, o depoimento da testemunha Simone Anony Fortes não é apto a comprovar a concessão de férias tal como determina a lei, já que a depoente confirma que “a reclamante tirou férias por uma semana”, contrariando o artigo 134 da CLT. Como se não bastasse, a testemunha informa a concessão das folgas, e não o pagamento das férias, o que continua devido.

Dispositivo: condeno a reclamada a pagar à reclamante gratificação natalina do ano de 2021, bem como saldo de salário de maio de 2022, aviso prévio de 30 dias, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e gratificação natalina do ano de 2022.

DO DANO MORAL.

A conversa pelo aplicativo “whatsapp”, demonstrada na petição inicial (fl. 13 do PDF), revela a divulgação a cliente, por meio de um preposto da reclamada, de uma situação da esfera íntima da reclamante, qual seja, a interrupção involuntária da gravidez (aborto espontâneo).

A conduta da reclamada constitui violação dos bens imateriais contidos na esfera dos direitos da personalidade da autora, representando dano moral indenizável.

No caso, o dano resta ínsito na própria ofensa sendo desnecessária qualquer prova a este respeito.

Para fixação do valor da indenização, devem ser considerados a intensidade do sofrimento provocado, a repercussão da ofensa, a situação econômica das reclamadas e, especialmente, o seu caráter pedagógico.

Dispositivo: condeno a reclamada a pagar à reclamante indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00.

DO FGTS.

Reconhecido o vínculo de emprego, é devido o depósito de FGTS de todo o período contratual.

Dispositivo: A reclamada deverá, ainda, pagar diretamente à reclamante as diferenças de FTGS do contrato, bem como o FGTS incidente sobre as parcelas de natureza salarial e aviso prévio deferidos na presente sentença, com o acréscimo de 40% sobre o montante.

DA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 467 DA CLT.

Estabelecida a controvérsia nos presentes autos, não há falar na aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Dispositivo: INDEFIRO O PEDIDO “6”.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Dispositivo: Todos os valores objeto da presente condenação serão apurados em liquidação de sentença, e deverão incidir sobre eles juros e correção monetária, na forma da lei.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Conforme lição de Tesorieri, "*quando o empregador e o empregado assumem no processo as vestes formais de partes, não cessam por isso de ser o que sempre terão sido; a história das suas relações não se transforma numa outra história: é a mesma, que continua*". A hipossuficiência existente, por definição, na relação de emprego, mantém-se na relação processual trabalhista, na maioria das vezes, única oportunidade em que o trabalhador consegue fazer com que se cumpram as obrigações de seu contrato de trabalho. Em face da ausência de efetiva garantia de emprego, o medo (real e justificado) de perder o posto de trabalho impede que os trabalhadores demandem contra seus empregadores na constância da relação laboral, o que faz com que seus direitos somente possam ser coercitivamente exigidos após a extinção do contrato. Justamente por essa razão, busca-se facilitar ao máximo, ao trabalhador, o acesso ao Poder Judiciário. A facilitação do acesso à Justiça ao trabalhador constitui a própria razão de ser dessa Justiça especializada; fundamento para a sua existência como ramo distinto do Poder Judiciário. Não é por outra razão que, admite-se, inclusive, o exercício do *jus postulandi* pelas partes. Neste sentido, inclusive, já decidiu, por unanimidade, o pleno do Tribunal Regional da 19ª Região:

ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art.5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade. (**Processo nº 0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc). Relator: João Leite de Arruda Alencar. Acórdão publicado em 13/11/2018.)**

Tem-se, nesse contexto, que a cobrança de honorários sucumbenciais do trabalhador declaradamente pobre deve ser considerada inconstitucional, não apenas por limitar-lhe demasiadamente o acesso ao Poder Judiciário, ofendendo, assim, o inciso XXXV, do Artigo 5º, da Constituição Federal, mas também por não lhe garantir suficientemente a assistência jurídica integral de que trata o inciso LXXIV do mesmo artigo, restando caracterizado que o J.J. Canotilho denomina *insuficiência de proteção*.

Além disso, no que concerne à condenação do trabalhador em honorários sucumbenciais, a alteração legislativa decorrente da Lei n. 13.467/2017 ofende expressamente o *caput* do artigo 7º da Constituição Federal que, constituindo-se em norma fundamental de caráter formal e material, barra qualquer alteração infraconstitucional que não tenha por finalidade a *melhoria da condição social dos trabalhadores*. Por tais razões, deixo de aplicar o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, no que diz respeito à condenação do trabalhador em honorários sucumbenciais.

Dispositivo: Condeno a reclamada a pagar ao advogado do reclamante os honorários sucumbenciais no valor de 15% sobre o valor total da condenação, apurado na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-I do TST e atualizado na proporção dos créditos trabalhistas.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Presumo verdadeira a declaração de pobreza da parte autora, conforme determina expressamente o parágrafo 3º do Artigo 99 do CPC. Destaco, por oportuno, a lacuna axiológica da legislação trabalhista uma vez que, se admitindo como verdadeira tal declaração no âmbito cível, em que não há sequer presunção de hipossuficiência da parte autora, inexiste qualquer razão para que tal presunção não seja também adotada no processo do trabalho, em que o empregado é, por definição, subordinado e, por consequência, a parte hipossuficiente da relação jurídica.

Dispositivo: Defiro, portanto, ao reclamante, o benefício da Justiça Gratuita, a fim de isentar-lhe de todas as despesas processuais arroladas no artigo 98, § 1º, do CPC.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOS DESCONTOS.

Das parcelas objeto da presente condenação, são de natureza indenizatória e não integram o salário-de-contribuição exclusivamente as descritas no artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91.

Dispositivo: Sobre as demais parcelas, a reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (cotas do empregado e do empregador). A reclamada deverá comprovar, ainda, que prestou as informações a que se refere o art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1991, por meio da Guia GFIP. Autorizado o desconto da parcela de responsabilidade do empregado, que é segurado obrigatório da Previdência Social.

DOS DESCONTOS FISCAIS.

Dispositivo: Autorizo a reclamada a realizar o desconto do Imposto de Renda incidente sobre parcelas da condenação, devendo comprovar o recolhimento nos autos, em 15 dias, nos termos da Lei nº 10.833/03.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.

Dispositivo: Autorizo a dedução dos valores objeto da presente condenação com os comprovadamente pagos sob o mesmo título e no mesmo período de competência.

DA HIPOTECA JUDICIÁRIA.

Dispositivo: Autorizo o imediato registro da hipoteca judiciária, independentemente do trânsito em julgado (art. 495 do CPC/2015), valendo a sentença como mandado de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

DOS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA.

Em razão do formato utilizado na presente sentença que, por não repetir (inutilmente) cada condenação ao seu final, foge aos padrões da praxe judiciária, impõe-se o esclarecimento que segue.

O artigo 832 da CLT dispõe que "da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão".

No mesmo sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece, no artigo 489, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, a fundamentação e o dispositivo, "em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem".

Em momento algum a CLT ou o CPC estabelecem como requisito essencial a disposição formal do dispositivo no final da sentença, ou ainda a sua repetição ao final do documento, de modo que não há qualquer irregularidade na apresentação desse elemento da sentença ao final da análise de cada um dos pedidos.

A repetição de cada parcela objeto da condenação no final da sentença é formalismo desnecessário, que nenhuma função representa no processo.

A propósito, acerca dos escopos da técnica processual, Cândido Rangel Dinamarco pondera que toda técnica

(...) só se justifica em razão da existência de alguma finalidade a cumprir e de que deve ser instituída e praticada com vista à plena consecução da finalidade. Daí a ideia de que todo objetivo traçado sem o aporte de uma técnica destinada a proporcionar sua consecução é estéril; e **é cega toda técnica construída sem a visão clara dos objetivos a serem atuados**. (...) A técnica está a serviço da eficiência do instrumento, assim como este está a serviço dos objetivos traçados pelo homem e todo o sistema deve estar a serviço deste. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, p. 264-5, destaquei)

Atento à finalidade da técnica, é de se concluir que a forma aqui utilizada apresenta-se, inclusive, mais lógica e mais prática, na medida em que permite a identificação precisa de cada pretensão, acolhida ou não, na sentença, juntamente com os fundamentos e critérios a serem considerados na futura execução. Permite, outrossim, por exemplo, que se execute de forma definitiva e com maior precisão, um ou outro item da sentença que não tenha sido objeto de recurso e, por isso, tenha transitado em julgado.

A formatação adotada, que apresenta em cada tópico a fundamentação e a respectiva conclusão (dispositivo), evidencia a clareza e a concisão indispensáveis a toda sentença e, reduzindo o seu tamanho, pela supressão de repetições desnecessárias, sem perda de qualidade, coaduna-se com a mais atual técnica de redação processual (vide, por exemplo, o projeto Petição 10, Sentença 10, desenvolvido pelo Poder Judiciário Gaúcho).

A forma aqui utilizada está, ainda, alinhada com aquela defendida pelo eminente processualista já referido aqui, segundo o qual:

Muito dificilmente uma sentença contém o julgamento de uma só pretensão, ou seja, uma só decisão. (...).
Surge, nas situações indicadas, o interesse em cindir ideologicamente a sentença, isolando as partes mais ou menos autônomas de que ela se compõe e buscando-se, por esse meio, critérios válidos para a solução de uma variadíssima série de questões processuais. (...)
Por outro lado, o próprio tema dos capítulos da sentença recebe muita influência da teoria do objeto do processo, uma vez que sua manifestação mais límpida e indiscutível é exatamente a que decorre da presença de mais de um pedido a ser julgado, ou seja, de um objeto processual composto. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos da sentença. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 09-11).

Por fim, caso ainda se entenda que, a ausência de repetição das conclusões do juízo (dispositivo) implica a inexistência da sentença, é de se observar que, até hoje, todas as decisões que indeferiram algum pedido no processo do trabalho são inexistentes – pois que não se repetiu o indeferimento dos pedidos no seu final –, não tendo feito, dessa forma, coisa julgada.
Por tais razões, a apresentação das conclusões (dispositivos) organizadas de acordo com cada pretensão se mostra mais adequada, especialmente no processo do trabalho em que, normalmente, cada autuação contém inúmeras pretensões, ou seja, inúmeras ações.
Verifica-se da presente sentença que, nela, **consta expressamente a conclusão do juízo (dispositivo) acerca das matérias analisadas em cada um dos pedidos julgados**, devidamente destacada em negrito e precedida da palavra “dispositivo”, para não deixar qualquer dúvida.
Diante disso, **advirto desde já as partes que eventuais Embargos de Declaração alegando ausência de dispositivo serão considerados protelatórios e passíveis de multa**, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

DAS CUSTAS.

A reclamada deverá pagar, ainda, as custas de R$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R$ 50.000,00, arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020110-19.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	CAMILA MIOTTO
ADVOGADO	ISABEL MOURA DO NASCIMENTO(OAB: 98548/RS)
ADVOGADO	LUIS EDSON FALEIRO(OAB: 96445/RS)
RECLAMADO	G S A N ODONTOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RENATO SIMOES DA CUNHA(OAB: 41734/RS)
PERITO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):
- G S A N ODONTOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 395a082 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

VISTOS, ETC.

CAMILA MIOTTO ajuíza ação trabalhista em face de **G S A N ODONTOLOGIA LTDA**, em **02/03/2023.**
Após exposição fática e fundamentação jurídica, postula o pagamento das parcelas arroladas na petição inicial. Atribui à causa o valor de **R$ 100.355,67**.
Recusada a conciliação, a reclamada apresenta defesa escrita impugnando os pedidos e sustentando a improcedência da ação.
É produzida prova documental.
São produzidas provas documental e pericial técnica.
É colhido o depoimento pessoal do reclamante e são ouvidas três testemunhas.
Encerradas instrução e audiência, os autos são feitos conclusos a mim, para a prolação da sentença.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I – PRELIMINARES.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 840, § 1º, da CLT, não há falar em inépcia da petição inicial trabalhista, que, no caso, apresenta uma breve exposição dos fatos de que resulta o dissídio em relação a todos os pedidos, em perfeito atendimento ao dispositivo legal supra citado.

Dispositivo: Rejeito a prefacial.

II – MÉRITO.

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS.

A determinação da indicação do valor do pedido na inicial trabalhista, trazida pela nova redação do art. 840 da CLT não tem o condão de limitar o valor da condenação. Nesse sentido, já julgou a Corte Trabalhista Máxima:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGISTRO DA MERA ESTIMATIVA QUANTO À IMPORTÂNCIA CONFERIDA ÀS PRETENSÕES. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ARTIGO 840, §1º, DA CLT. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 322, 324 E 492 DO CPC. PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. O artigo 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que: “Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante”. Observa-se que o novel dispositivo contém importante modificação no que tange aos requisitos do pedido, exigindo, agora, sua determinação (pedido certo e determinado), inclusive, com a indicação dos valores pleiteados, nos processos submetidos ao rito ordinário, situação antes prevista, apenas, para o procedimento sumaríssimo (artigo 852-B da CLT). É bem verdade que, em face de tal alteração, a prática no Processo do Trabalho demandará da parte autora maior diligência na definição dos pleitos formulados, sob pena de, não atendidos os requisitos mencionados, as pretensões serem extintas sem resolução do mérito (artigo 840, §3º, da CLT). Contudo, torna-se necessário esclarecer que a mencionada regra deverá ser interpretada de modo consentâneo com os princípios que regem o Processo do Trabalho - em especial o da informalidade e simplicidade -, para que assim seja definida sua real finalidade. Além disso, sua aplicação não pode ser realizada de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais preceitos constantes do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo dos artigos 322, 324 e 492 do CPC, que auxiliam na objetivação do sentido e alcance da norma. Desse modo, numa primeira análise literal do artigo 840, §1º, da CLT, notadamente da expressão “com a indicação do seu valor”, enxerga-se, de fato, o intuito de estabelecer o ônus da parte em determinar o quantum pleiteado na lide trabalhista, sem que se obrigue, porém, a liquidação, com exatidão, dos pedidos. Outrossim, o próprio artigo 324 da lei adjetiva civil, com incidência no Processo do Trabalho, permite, em determinados casos, a formulação de pretensões genéricas (sem especificação da quantidade, qualidade ou valor). Em face desse preceito, e considerando as peculiaridades que permeiam o Direito e Processo do Trabalho, é possível vislumbrar situações em que o reclamante não esteja na posse de documentos, tal como cartões de ponto, que o impossibilite de precisar os valores dos objetos pretendidos (quantidade de horas extras, v.g.), cenário que se amolda à hipótese do item III da referida norma. Outro quadro factível é aquele em que a determinação da quantia dependa de cálculos contábeis complexos ou do estabelecimento da quantidade do bem almejado por prova pericial (como o percentual do adicional de insalubridade). Em tais circunstâncias, exigir do reclamante - por vezes destituído de condições econômicas para suportar as despesas naturais de uma demanda judicial - que ajuíze ação para produção antecipada de prova ou contratação de serviço contábil especializado, é ir totalmente de encontro aos supramencionados princípios e à dinâmica que permeia o Processo do Trabalho. Prejudica-se, com isso, o direito fundamental de acesso à Justiça.

Pelo exposto, entende-se que, frente a ocasiões que impossibilitem à parte a indicação precisa do valor do pedido, é razoável permitir sua delimitação por mera estimativa, com o intuito de atender a exigência contida no artigo 840, §1º, da CLT. É a conclusão que também se depreende do artigo 12, §3º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Por óbvio, haverá sempre a necessidade de observância da diretriz do artigo 492 do CPC, segundo o qual "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Entretanto, o estabelecimento dos limites da lide levará em consideração a correta interpretação do pedido, que, segundo o artigo 322 do mesmo diploma processual, "considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé". PROCESSO Nº TST-RRAg - 640-11.2019.5.21.0007

Acolhendo integralmente as razões do C. TST, esclareço, desde já, que a indicação dos valores constante da petição inicial não implica limitação da condenação.

DO VÍNCULO DE EMPREGO.

O contrato de trabalho é considerado "contrato realidade", de modo que as circunstâncias fáticas se sobrepõem à formalidade documental. Em outras palavras, os documentos que discorrem sobre a relação de emprego possuem menor peso sobre a realidade concreta da relação empregatícia, autorizando, assim, a descaracterização de uma pactuada relação civil de prestação de serviços, quando no cumprimento do contrato despontem, concretamente, todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (art. 3º da CLT).

No caso dos autos, a prova oral é apta a infirmar o contrato de prestação de serviços juntado sob ID. 4d9738e, prevalecendo, portanto, a tese autoral de relação empregatícia.

Com efeito, a testemunha Paloma Aline Vargas declara que "as cobranças eram feitas pela supervisora ou na recepção; a reclamada fixava e tabelava os valores de cada procedimento; a reclamada fornecia os materiais de trabalho, inclusive os descartáveis; a reclamante recebia ordens da supervisão, Simone, ou pelos gerentes e donos pelo whatsapp; a reclamante permanecia na reclamada entre os atendimentos".

Verifica-se, portanto, a presença de todos os requisitos necessários para a configuração do vínculo.

A subordinação, em sua dimensão objetiva, decorre da própria inserção da atividade do trabalhador na atividade econômica explorada pelo empregador, o qual possui, dessa forma, poder de mando sobre o modo, os meios e o tempo em que o trabalho deve ser realizado, ainda que opte por não exercer tais poderes, conferindo ao empregado uma imagem de "autonomia". A liberdade com que a reclamante desempenha suas atividades decorre justamente de autorização tácita ou expressa da reclamada.

Registra-se, neste ponto, o depoimento da testemunha Paloma, quando refere que a reclamada era quem fixava e tabelava os valores de cada procedimento.

Como se não bastasse, a conversa pelo aplicativo "whatsapp", colacionado na petição inicial (fl. 12 do PDF) revela também a ingerência da reclamada sobre os horários da reclamante, na medida em que ordena que a autora permaneça no consultório até determinado horário, ainda que não haja paciente para atender.

A onerosidade é indiscutível, pois é incontroverso que a reclamante não prestou seus serviços de forma gratuita.

A não-eventualidade, entendida como necessidade permanente dos serviços, da mesma forma, resta presente com a reclamada, que é a pessoa jurídica que efetivamente emprega (utiliza) a mão-de-obra da reclamante. Há de se ter presente também que a CLT aponta, no seu artigo 3º, que empregado é toda pessoa física que presta serviço de natureza não-eventual. Ou seja, a necessidade permanente é própria da natureza da atividade e não tem qualquer relação com a frequência com que o trabalho é prestado pelo empregado. Dessa forma, o número de vezes que o trabalhador realiza suas atividades dentro de uma mesma semana ou dentro do mês são inerentes à jornada de trabalho e não dizem respeito à caracterização do vínculo de emprego. O mesmo ocorre com a alegada exclusividade, fato que, longe de afetar a formação do vínculo de emprego, diz respeito apenas à jornada de trabalho cumprida pelo trabalhador.

A pessoalidade, resta igualmente verificável, uma vez que a reclamante prestava seus serviços pessoalmente para a reclamada. O fato de o empregado poder se fazer substituir por outro não descaracteriza a pessoalidade da prestação dos serviços. Essa substituição jamais se dará sem o consentimento do empregador, ainda que de forma tácita.

Por fim, merece destaque o fato de que a alteridade não é requisito para a caracterização do vínculo de emprego. A alteridade é uma característica da relação jurídica de emprego, pois o artigo 2º da CLT demonstra que o empregador é aquele que, sendo o proprietário do capital e dos demais meios de produção, assume os riscos da atividade econômica. O repasse desse risco para os trabalhadores é uma irregularidade e está longe de afastar o reconhecimento da relação jurídica de emprego.

Merece prosperar, assim, o pedido da reclamante.

Acolho a data de admissão declinada pela reclamante (30/06/2021), já que coincide com a do contrato de ID. 4d9738e.

Em relação ao salário contratado, devem também ser acolhidas as alegações da parte reclamante. Em face da obrigação estabelecida pelo art. 29 da CLT, de anotação do contrato de trabalho na CTPS, o empregador atrai para si o ônus da prova respectiva, encargo do qual não se desincumbiu a reclamada. Logo, ausente prova em contrário, considero que a reclamante foi contratada ao salário de R$ 4.000,00 mensais.

E, em relação ao modo e à data do rompimento do contrato, acolho, de igual sorte, a tese da reclamante. Com efeito, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula 212 do TST, o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado, de modo que o ônus de provar o término do contrato de trabalho (seja quando negada ou quando admitida a prestação de serviços), pertence ao empregador. Assim, acolho também que a autora foi dispensada sem justa causa em 31/05/2022.

Dispositivo: Neste raciocínio, reconheço e declaro a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 30/06/2021 a 30/06/2022 (pela projeção do aviso prévio).

DO ACÚMULO DE FUNÇÃO.

A operação de aparelhos de raio X faz parte da competência profissional do cirurgião-dentista, para o estabelecimento do diagnóstico e prognóstico da saúde bucal do paciente. Não há, portanto, falar-se em acúmulo de função, no caso.

Dispositivo: indefiro o pedido "7".

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

De acordo com o laudo pericial de ID. 58f9ebf, a reclamante laborou em condições insalubres em grau médio por trabalhar habitualmente exposta agentes biológicos. O laudo conclui também que não houve trabalho em condições de periculosidade.

A reclamante não impugna o laudo.

A reclamada impugna o laudo conforme razões de ID. 36aaa5c.

Não merecem acolhida as irresignações da ré.

Quanto ao aspecto técnico, a prova pericial é elaborada por profissional especializado que detém o conhecimento técnico necessário e suficiente para o enquadramento das condições de trabalho. Por essa razão, inclusive, a perícia é meio de prova necessário *ex lege* para a identificação das condições de trabalho.

No que concerne ao aspecto fático, não houve qualquer divergência em relação às atividades exercidas pelo reclamante e as condições de seu ambiente de trabalho, quando da realização da inspeção pericial, conforme pode se verificar das descrições declaradas pelas próprias partes ao perito, profissional que goza da confiança do juízo.

Diante disso, acolho a conclusão.

No que concerne à base de cálculo, a utilização do salário mínimo é inconstitucional, conforme se depreende do entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 4 do STF:

"*Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".*

Por outro lado, a própria Constituição Federal prevê o direito a "*adicional de remuneração*" para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, o que faz concluir que a base de cálculo para os respectivos adicionais deva ser a remuneração do trabalhador, e não o salário mínimo.

Nesse sentido, registra-se, ainda, que os demais adicionais devidos ao trabalhador por força de lei como, por exemplo, o adicional de horas extras, o adicional noturno e o adicional de transferência são todos calculados com base na remuneração do trabalhador.

Diante disso, determino que seja utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do trabalhador.

Não compõem, contudo, a base de cálculo do adicional aqui deferido as parcelas que sofrem seus reflexos, como horas extras, horas intervalares e adicional noturno.

Indefiro os reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, considerando que o módulo mensal do adicional deferido já remunera tais dias.

Dispositivo: Condeno, pois, a reclamada a pagar ao reclamante o adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre a remuneração do autor e com reflexos em horas extras, 13º salários, férias com 1/3 e aviso prévio. Indefiro o pedido de adicional de periculosidade.

DO REGISTRO DO CONTRATO NA CTPS.

Dispositivo: O contrato de trabalho deverá ser registrado na CTPS digital (eSOCIAL) da autora, no prazo de cinco dias contado do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a uma remuneração mensal devida

à reclamante. No registro deverá constar ainda o cargo de cirurgiã dentista, o salário de R$ 4.000,00 mais adicional de insalubridade em grau médio.

DA JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAS.

Reconhecido o vínculo de emprego, e ausente nos autos os registros de jornada da autora, impõe-se o acolhimento da jornada de trabalho relatada na petição inicial.

Com efeito, resta desatendida a determinação do artigo 74, §2º, da CLT, o qual impõe ao empregador o dever de manter controle escrito (e fidedigno) da jornada de trabalho de seus empregados. Trata-se de prova documental de produção obrigatória, decorrente de norma de ordem pública impositiva e, portanto, não derrogável pela vontade das partes.

Diante disso, certo é que, salvo justo motivo, o empregador não pode se valer de prova testemunhal a fim de demonstrar a jornada realizada pelo trabalhador na vigência do contrato de trabalho, incidindo, no caso em tela, o quanto disposto no artigo 443, II, do NCPC. Entender de modo diverso é fazer letra morta da regra contida no artigo 74, § 2º, da CLT. Além disso estar-se-ia permitindo ao empregador beneficiar-se de sua própria torpeza.

Nesse sentido é o entendimento cristalizado na primeira parte do item I da Súmula n. 338 do TST, explicitando que "*é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT*". Trata-se de um dever legal de pré-constituição de prova a ser apresentada em juízo. O descumprimento do dever legal acarreta, como consequência jurídica, o acolhimento da alegação da petição inicial (limitada pelas declarações do autor em depoimento pessoal) quanto ao horário de trabalho, nos termos do artigo 400, do CPC/2015.

Observo que, em depoimento pessoal, a reclamante refere jornada com intervalo intrajornada das 12h às 13h.

Reconheço, portanto, a prestação de serviços nos seguintes horários:

a) das 9h às 12h e das 13h às 19h1, às terças e quartas feiras; e,

b) das 9h às 13h, aos sábados.

Não há, no presente caso, previsão contratual, normativa ou legal de limitação da jornada de trabalho mais benéfica ao trabalhador, aplicando-se, assim, a limitação da jornada de trabalho constitucional. Dessa forma, de acordo com o que consta do artigo 7º, XIII, da CRFB, devem ser consideradas extraordinárias as horas laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal.

O critério de apuração das horas extras aqui fixado não acarreta *bis in idem*, pois as horas extras apuradas além da oitava não são incluídas na apuração das horas extras semanais.

A base de cálculo das horas extras deflui diretamente do inciso XVI do artigo 7º da CF/88, onde consta o direito dos trabalhadores urbanos e rurais à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à remuneração do serviço normal. Aplica-se, neste caso, o entendimento consubstanciado na Súmula 264 do TST.

Diante da jornada normal de trabalho do reclamante e observado o teor do artigo 64 da CLT, deve ser adotado o divisor 220 para o cálculo do salário-hora do trabalhador.

Deve ser observado, ainda, o adicional de horas extras previsto nas normas coletivas juntadas aos autos ou, na sua falta, o adicional constitucional de 50%.

Por habituais, as horas extras devem repercutir em repousos semanais e feriados (Lei 605/49 e Súmula 172 do TST), aviso prévio (art. 487 da CLT), remuneração das férias (art. 142, §§ 5º e 6º, da CLT) e 13ºs salários (art. 2º do Dec. 57.155/65).

Não refletem, contudo, em adicional noturno e adicional de insalubridade/periculosidade, pois estes é que refletem no cálculo das horas extras.

Os reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória são devidos em face do efeito circular expansivo do salário, conforme leciona o Ministro Maurício Godinho Delgado na sua conhecida obra de Direito do Trabalho. Deixo de aplicar, assim, o entendimento consubstanciado na OJ n.

Dispositivo: Condeno, pois, a reclamada a pagar ao reclamante as horas extras, consideradas como tais as excedentes à 8ª diária e/ou 44ª semanal, a serem apuradas em liquidação de sentença, com base na jornada acima fixada, calculadas com base na totalidade da remuneração do reclamante, e com os adicionais previstos nas normas coletivas, ou, na sua falta, com o adicional constitucional de 50%, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados e, observado o aumento da média remuneratória, reflexos em 13º salários, férias com 1/3 e aviso prévio.

DO INTERVALO INTRAJORNADA.

A jornada reconhecida não revela violação ao artigo 71 da CLT,

Dispositivo: indefiro o pedido de intervalo intrajornada.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS. DA GRATIFICAÇÃO NATALINA.

Reconhecido o vínculo de emprego, com admissão em 30/06/2021, bem como a dispensa imotivada em 31/05/2022, e ainda, incontroverso o inadimplemento de quaisquer valores a título de verbas rescisórias, faz jus a reclamante ao postulado.

Pelo mesmo motivo, julgo devida a gratificação natalina do ano de 2021.

Por outro lado, o depoimento da testemunha Simone Anony Fortes não é apto a comprovar a concessão de férias tal como determina a lei, já que a depoente confirma que "a reclamante tirou férias por uma semana", contrariando o artigo 134 da CLT. Como se não bastasse, a testemunha informa a concessão das folgas, e não o pagamento das férias, o que continua devido.

Dispositivo: condeno a reclamada a pagar à reclamante gratificação natalina do ano de 2021, bem como saldo de salário de maio de 2022, aviso prévio de 30 dias, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e gratificação natalina do ano de 2022.

DO DANO MORAL.

A conversa pelo aplicativo "whatsapp", demonstrada na petição inicial (fl. 13 do PDF), revela a divulgação a cliente, por meio de um preposto da reclamada, de uma situação da esfera íntima da reclamante, qual seja, a interrupção involuntária da gravidez (aborto espontâneo).

A conduta da reclamada constitui violação dos bens imateriais contidos na esfera dos direitos da personalidade da autora, representando dano moral indenizável.

No caso, o dano resta ínsito na própria ofensa sendo desnecessária qualquer prova a este respeito.

Para fixação do valor da indenização, devem ser considerados a intensidade do sofrimento provocado, a repercussão da ofensa, a situação econômica das reclamadas e, especialmente, o seu caráter pedagógico.

Dispositivo: condeno a reclamada a pagar à reclamante indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00.

DO FGTS.

Reconhecido o vínculo de emprego, é devido o depósito de FGTS de todo o período contratual.

Dispositivo: A reclamada deverá, ainda, pagar diretamente à reclamante as diferenças de FTGS do contrato, bem como o FGTS incidente sobre as parcelas de natureza salarial e aviso prévio deferidos na presente sentença, com o acréscimo de 40% sobre o montante.

DA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 467 DA CLT.

Estabelecida a controvérsia nos presentes autos, não há falar na aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Dispositivo: INDEFIRO O PEDIDO "6".

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Dispositivo: Todos os valores objeto da presente condenação serão apurados em liquidação de sentença, e deverão incidir sobre eles juros e correção monetária, na forma da lei.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Conforme lição de Tesorieri, "*quando o empregador e o empregado assumem no processo as vestes formais de partes, não cessam por isso de ser o que sempre terão sido; a história das suas relações não se transforma numa outra história: é a mesma, que continua*". A hipossuficiência existente, por definição, na relação de emprego, mantém-se na relação processual trabalhista, na maioria das vezes, única oportunidade em que o trabalhador consegue fazer com que se cumpram as obrigações de seu contrato de trabalho. Em face da ausência de efetiva garantia de emprego, o medo (real e justificado) de perder o posto de trabalho impede que os trabalhadores demandem contra seus empregadores na constância da relação laboral, o que faz com que seus direitos somente possam ser coercitivamente exigidos após a extinção do contrato. Justamente por essa razão, busca-se facilitar ao máximo, ao trabalhador, o acesso ao Poder Judiciário. A facilitação do acesso à Justiça ao trabalhador constitui a própria razão de ser dessa Justiça especializada; fundamento para a sua existência como ramo distinto do Poder Judiciário. Não é por outra razão que, admite-se, inclusive, o exercício do *jus postulandi* pelas partes. Neste sentido, inclusive, já decidiu, por unanimidade, o pleno do Tribunal Regional da 19ª Região:

ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art.5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade. (**Processo nº 0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc). Relator: João Leite de Arruda Alencar. Acórdão publicado em 13/11/2018.)**

Tem-se, nesse contexto, que a cobrança de honorários sucumbenciais do trabalhador declaradamente pobre deve ser considerada inconstitucional, não apenas por limitar-lhe demasiadamente o acesso ao Poder Judiciário, ofendendo, assim, o inciso XXXV, do Artigo 5º, da Constituição Federal, mas também por não lhe garantir suficientemente a assistência jurídica integral de que trata o inciso LXXIV do mesmo artigo, restando caracterizado que o J.J. Canotilho denomina *insuficiência de proteção*.
Além disso, no que concerne à condenação do trabalhador em honorários sucumbenciais, a alteração legislativa decorrente da Lei n. 13.467/2017 ofende expressamente o *caput* do artigo 7º da Constituição Federal que, constituindo-se em norma fundamental de caráter formal e material, barra qualquer alteração infraconstitucional que não tenha por finalidade a *melhoria da condição social dos trabalhadores*. Por tais razões, deixo de aplicar o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, no que diz respeito à condenação do trabalhador em honorários sucumbenciais.
Dispositivo: Condeno a reclamada a pagar ao advogado do reclamante os honorários sucumbenciais no valor de 15% sobre o valor total da condenação, apurado na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-I do TST e atualizado na proporção dos créditos trabalhistas.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.
Presumo verdadeira a declaração de pobreza da parte autora, conforme determina expressamente o parágrafo 3º do Artigo 99 do CPC. Destaco, por oportuno, a lacuna axiológica da legislação trabalhista uma vez que, se admitindo como verdadeira tal declaração no âmbito cível, em que não há sequer presunção de hipossuficiência da parte autora, inexiste qualquer razão para que tal presunção não seja também adotada no processo do trabalho, em que o empregado é, por definição, subordinado e, por consequência, a parte hipossuficiente da relação jurídica.
Dispositivo: Defiro, portanto, ao reclamante, o benefício da Justiça Gratuita, a fim de isentar-lhe de todas as despesas processuais arroladas no artigo 98, § 1º, do CPC.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOS DESCONTOS.
Das parcelas objeto da presente condenação, são de natureza indenizatória e não integram o salário-de-contribuição exclusivamente as descritas no artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91.
Dispositivo: Sobre as demais parcelas, a reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (cotas do empregado e do empregador). A reclamada deverá comprovar, ainda, que prestou as informações a que se refere o art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1991, por meio da Guia GFIP. Autorizado o desconto da parcela de responsabilidade do empregado, que é segurado obrigatório da Previdência Social.

DOS DESCONTOS FISCAIS.
Dispositivo: Autorizo a reclamada a realizar o desconto do Imposto de Renda incidente sobre parcelas da condenação, devendo comprovar o recolhimento nos autos, em 15 dias, nos termos da Lei nº 10.833/03.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.
Dispositivo: Autorizo a dedução dos valores objeto da presente condenação com os comprovadamente pagos sob o mesmo título e no mesmo período de competência.

DA HIPOTECA JUDICIÁRIA.
Dispositivo: Autorizo o imediato registro da hipoteca judiciária, independentemente do trânsito em julgado (art. 495 do CPC/2015), valendo a sentença como mandado de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

DOS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA.

Em razão do formato utilizado na presente sentença que, por não repetir (inutilmente) cada condenação ao seu final, foge aos padrões da praxe judiciária, impõe-se o esclarecimento que segue.

O artigo 832 da CLT dispõe que "da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão".

No mesmo sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece, no artigo 489, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, a fundamentação e o dispositivo, "em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem".

Em momento algum a CLT ou o CPC estabelecem como requisito essencial a disposição formal do dispositivo no final da sentença, ou ainda a sua repetição ao final do documento, de modo que não há qualquer irregularidade na apresentação desse elemento da sentença ao final da análise de cada um dos pedidos.

A repetição de cada parcela objeto da condenação no final da sentença é formalismo desnecessário, que nenhuma função representa no processo.

A propósito, acerca dos escopos da técnica processual, Cândido Rangel Dinamarco pondera que toda técnica

(...) só se justifica em razão da existência de alguma finalidade a cumprir e de que deve ser instituída e praticada com vista à plena consecução da finalidade. Daí a ideia de que todo objetivo traçado sem o aporte de uma técnica destinada a proporcionar sua consecução é estéril; e **é cega toda técnica construída sem a visão clara dos objetivos a serem atuados**. (...) A técnica está a serviço da eficiência do instrumento, assim como este está a serviço dos objetivos traçados pelo homem e todo o sistema deve estar a serviço deste. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, p. 264-5, destaquei)

Atento à finalidade da técnica, é de se concluir que a forma aqui utilizada apresenta-se, inclusive, mais lógica e mais prática, na medida em que permite a identificação precisa de cada pretensão, acolhida ou não, na sentença, juntamente com os fundamentos e critérios a serem considerados na futura execução. Permite, outrossim, por exemplo, que se execute de forma definitiva e com maior precisão, um ou outro item da sentença que não tenha sido objeto de recurso e, por isso, tenha transitado em julgado.

A formatação adotada, que apresenta em cada tópico a fundamentação e a respectiva conclusão (dispositivo), evidencia a clareza e a concisão indispensáveis a toda sentença e, reduzindo o seu tamanho, pela supressão de repetições desnecessárias, sem perda de qualidade, coaduna-se com a mais atual técnica de redação processual (vide, por exemplo, o projeto Petição 10, Sentença 10, desenvolvido pelo Poder Judiciário Gaúcho).

A forma aqui utilizada está, ainda, alinhada com aquela defendida pelo eminente processualista já referido aqui, segundo o qual:

Muito dificilmente uma sentença contém o julgamento de uma só pretensão, ou seja, uma só decisão. (...).

Surge, nas situações indicadas, o interesse em cindir ideologicamente a sentença, isolando as partes mais ou menos autônomas de que ela se compõe e buscando-se, por esse meio, critérios válidos para a solução de uma variadíssima série de questões processuais. (...)

Por outro lado, o próprio tema dos capítulos da sentença recebe muita influência da teoria do objeto do processo, uma vez que sua manifestação mais límpida e indiscutível é exatamente a que decorre da presença de mais de um pedido a ser julgado, ou seja, de um objeto processual composto. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos da sentença. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 09-11).

Por fim, caso ainda se entenda que, a ausência de repetição das conclusões do juízo (dispositivo) implica a inexistência da sentença, é de se observar que, até hoje, todas as decisões que indeferiram algum pedido no processo do trabalho são inexistentes – pois que não se repetiu o indeferimento dos pedidos no seu final –, não tendo feito, dessa forma, coisa julgada.

Por tais razões, a apresentação das conclusões (dispositivos) organizadas de acordo com cada pretensão se mostra mais adequada, especialmente no processo do trabalho em que, normalmente, cada autuação contém inúmeras pretensões, ou seja, inúmeras ações.

Verifica-se da presente sentença que, nela, **consta expressamente a conclusão do juízo (dispositivo) acerca das matérias analisadas em cada um dos pedidos julgados**, devidamente destacada em negrito e precedida da palavra “dispositivo”, para não

deixar qualquer dúvida.

Diante disso, **advirto desde já as partes que eventuais Embargos de Declaração alegando ausência de dispositivo serão considerados protelatórios e passíveis de multa**, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

DAS CUSTAS.

A reclamada deverá pagar, ainda, as custas de R$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R$ 50.000,00, arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020425-47.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	EDUARDO MARAFON
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MARAFON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29a5da1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0020425-47.2023.5.04.0732

AUTOR: EDUARDO MARAFON

RÉUS: INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VISTOS, ETC.

EDUARDO MARAFON ajuíza ação trabalhista em face de **INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, em 16/06/2023.

Após exposição fática e fundamentação jurídica, postula o pagamento das parcelas arroladas na petição inicial. Atribui à causa o valor de R$ 80.924,00.

Recusada a conciliação, as reclamadas apresentam defesa escrita impugnando os pedidos e sustentando a improcedência da ação.

É produzida prova documental.

Em audiência ouvem-se o autor e o preposto da reclamada.

Encerradas instrução e audiência, os autos vem conclusos para sentença.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I – PRELIMINARES.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Em razão dos princípios do acesso à justiça, da inafastabilidade da jurisdição e do caráter instrumental do processo, na Justiça do Trabalho, a legitimidade das partes, assim como as demais condições da ação, é aferida in statu assertionis, ou seja, "mediante a simples indicação da inicial, independentemente das razões da contestação e também de prova do processo", conforme leciona Mauro Schiavi (in "Manual de Direito Processual do Trabalho". 8ª Ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 87).

Logo, o exame da legitimidade das partes implica análise do mérito da causa, não podendo ser resolvido como preliminar.

Dispositivo: Rejeito, pois, a prefacial.

II – MÉRITO.

DA APLICABILIDADE LEI N. 13.467/2017.

Considerando que a reclamante foi contratada apenas após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, os dispositivos acrescidos e/ou alterados por essa lei deverão ser aplicados ao seu contrato de trabalho, quando não forem considerados inconstitucionais.

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS

A determinação da indicação do valor do pedido na inicial trabalhista, trazida pela nova redação do art. 840 da CLT não tem o condão de limitar o valor da condenação. Nesse sentido, já julgou a

Corte Trabalhista Máxima:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELo autor. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGISTRO DA MERA ESTIMATIVA QUANTO À IMPORTÂNCIA CONFERIDA ÀS PRETENSÕES. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ARTIGO 840, §1º, DA CLT. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 322, 324 E 492 DO CPC. PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. O artigo 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que: "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura da reclamante ou de seu representante". Observa-se que o novel dispositivo contém importante modificação no que tange aos requisitos do pedido, exigindo, agora, sua determinação (pedido certo e determinado), inclusive, com a indicação dos valores pleiteados, nos processos submetidos ao rito ordinário, situação antes prevista, apenas, para o procedimento sumaríssimo (artigo 852-B da CLT). É bem verdade que, em face de tal alteração, a prática no Processo do Trabalho demandará da parte autora maior diligência na definição dos pleitos formulados, sob pena de, não atendidos os requisitos mencionados, as pretensões serem extintas sem resolução do mérito (artigo 840, §3º, da CLT). Contudo, torna-se necessário esclarecer que a mencionada regra deverá ser interpretada de modo consentâneo com os princípios que regem o Processo do Trabalho - em especial o da informalidade e simplicidade -, para que assim seja definida sua real finalidade. Além disso, sua aplicação não pode ser realizada de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais preceitos constantes do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo dos artigos 322, 324 e 492 do CPC, que auxiliam na objetivação do sentido e alcance da norma. Desse modo, numa primeira análise literal do artigo 840, §1º, da CLT, notadamente da expressão "com a indicação do seu valor", enxerga-se, de fato, o intuito de estabelecer o ônus da parte em determinar o quantum pleiteado na lide trabalhista, sem que se obrigue, porém, a liquidação, com exatidão, dos pedidos. Outrossim, o próprio artigo 324 da lei adjetiva civil, com incidência no Processo do Trabalho, permite, em determinados casos, a formulação de pretensões genéricas (sem especificação da quantidade, qualidade ou valor). Em face desse preceito, e considerando as peculiaridades que permeiam o Direito e Processo do Trabalho, é possível vislumbrar situações em que a reclamante não esteja na posse de documentos, tal como cartões de ponto, que o impossibilite de precisar os valores dos objetos pretendidos (quantidade de horas extras, v.g.), cenário que se amolda à hipótese do item III da referida norma. Outro quadro factível é aquele em que a determinação da quantia dependa de cálculos contábeis complexos ou do estabelecimento da quantidade do bem almejado por prova pericial (como o percentual do adicional de insalubridade). Em tais circunstâncias, exigir da reclamante - por vezes destituído de condições econômicas para suportar as despesas naturais de uma demanda judicial - que ajuíze ação para produção antecipada de prova ou contratação de serviço contábil especializado, é ir totalmente de encontro aos supramencionados princípios e à dinâmica que permeia o Processo do Trabalho. Prejudica-se, com isso, o direito fundamental de acesso à Justiça. Pelo exposto, entende-se que, frente a ocasiões que impossibilitem à parte a indicação precisa do valor do pedido, é razoável permitir sua delimitação por mera estimativa, com o intuito de atender a exigência contida no artigo 840, §1º, da CLT. É a conclusão que também se depreende do artigo 12, §3º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Por óbvio, haverá sempre a necessidade de observância da diretriz do artigo 492 do CPC, segundo o qual "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Entretanto, o estabelecimento dos limites da lide levará em consideração a correta interpretação do pedido, que, segundo o artigo 322 do mesmo diploma processual, "considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé". PROCESSO Nº TST-RRAg - 640-11.2019.5.21.0007

Acolhendo integralmente as razões do C. TST, esclareço, desde já, que a indicação dos valores constante da petição inicial não implica limitação da condenação.

DA PRESCRIÇÃO.

Nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, prescrevem em cinco anos os créditos resultantes da relação de trabalho, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para a propositura da ação.

A prescrição é instituto de direito material que visa, precipuamente, proteger a estabilidade das relações jurídico-sociais, em obediência ao princípio da segurança jurídica, não se admitindo que situações jurídicas permaneçam passiveis de discussão de modo permanente ao longo do tempo.

A prescrição atinge, portanto, aqueles sujeitos relapsos e inoperantes, os quais, por razões as mais variadas, deixam de veicular suas pretensões no tempo hábil, valendo, nesse caso, a

máxima de que o direito não socorre aos que dormem.

Constata-se, assim, que o instituto da prescrição pressupõe, para sua perfeita aplicação, a capacidade de ação do sujeito titular da pretensãocontra a qual corre o prazo prescricional. Tanto é assim que o Código Civil elenca uma série de hipóteses em que o prazo prescricional é suspenso ou sequer começa a correr, as quais estão ligadas por uma base comum, qual seja, a impossibilidade de ação do titular do direito eventualmente violado.

A relação de emprego é uma relação jurídica especial dentro do ordenamento jurídico, na qual o trabalhador fica subordinado aos interesses do empregador, o qual detém, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial ainda dominante, o poder de extinguir a relação de trabalho a qualquer momento e sem a necessidade de indicar quaisquer motivos (denúncia vazia do contrato de trabalho).

Outra particularidade de extrema importância é a dependência do trabalhador em relação ao seu posto de trabalho, essencial para a sua subsistência e de sua família, assim como para o acesso aos bens da vida mais básicos (saúde, educação, lazer, entre outros), sem os quais não é possível falar em dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, é evidente (e até mesmo um senso comum) que o trabalhador tem, no curso da relação de emprego, a sua liberdade de ação reduzida, tanto que a Justiça do Trabalho é muitas vezes citada como a Justiça dos Desempregados, tamanha a impossibilidade prática de ajuizamento de ações contra os empregadores na vigência de uma relação de emprego.

Essa constatação se torna maior na medida em que nós – operadores do direito – analisamos os processos que nos são submetidos, notadamente apresentados por ex-trabalhadores, salvo quanto àqueles que detêm alguma forma de estabilidade no emprego, como ocorre, por exemplo, com os empregados na Administração Pública direta.

O medo (real e justificado) de perder o posto de trabalho impede que os trabalhadores demandem contra seus empregadores na constância da relação laboral, o que faz com que seus créditos trabalhistas sejam pouco a pouco, abarcados pela prescrição prevista pela CF/88.

Ocorre que a Assembléia Constituinte, ciente das especificidades da relação de emprego, estabeleceu, ao lado da prescrição qüinqüenal, no mesmo artigo 7º, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, uma "*relação de emprego* ***protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa****, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos*".

Nada mais coerente. A prescrição dos créditos trabalhistas tem razão de ser quando contrastada com uma relação de emprego **protegida** contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, visto que, nessa hipótese, o trabalhador não estaria mais impedido de exercer seu direito de ação sob o argumento de que poderia perder o emprego.

Logo, adotando-se uma interpretação sistemática (método básico de exegese, diga-se de passagem) que privilegia a unidade da constituição e que promove a construção de uma sociedade livre, justa e solidária - em obediência ao artigo 3º da Carta Constitucional - conclui-se que a regulamentação do inciso I do artigo 7º da CF/88 é condição inicial de eficácia da prescrição qüinqüenal prevista no inciso XXIX do mesmo artigo 7º.

Na Itália, a Corte Constitucional reconhece, desde 1966, a impossibilidade do fluxo do prazo prescricional na vigência dos contratos de trabalho que não possuem uma garantia real contra a despedida, conforme decisão n. 63, de 10 de junho daquele ano[1].

Extrai-se, daquela decisão, o seguinte entendimento:

"Não existem obstáculos jurídicos que impeçam de fazer valer o direito ao salário. Existem, todavia, obstáculos materiais, isto é, a situação psicológica do trabalhador, que pode ser induzido a não exercitar o próprio direito pelo mesmo motivo pelo qual muitas vezes é levado à sua renúncia, isto é, pelo temor da dispensa; de modo que a prescrição, fluindo durante a relação de emprego, produz exatamente aquele efeito que o art. 36 pretendeu coibir proibindo qualquer tipo de renúncia: mesmo aquela que, em particulares situações, pode se encontrar implícita na ausência do exercício do próprio direito e, portanto, no fato que se deixe consumar a prescrição (...) O preceito constitucional, embora admita a prescrição do direito ao salário, não permite o seu decurso na vigência do contrato de trabalho, durante o qual aquela mascara, invariavelmente, uma renúncia".

Adotando o entendimento aqui sustentado, cita-se o acórdão proferido pela 6ª Câmara do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, relativo ao processo n. 0001655-46.2010.5.12.0018, de 30/08/2011.

Transcrevo, ainda, verbete aprovado no XV CONAMAT (Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), realizado nos dias 28 de abril a 01 de maio de 2010, em Brasília, com a seguinte redação:

PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA A DISPENSA ARBITRÁRIA (artigo 7º, I, CF). NÃO-REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: INAPLICABILIDADE. Considerando que a prescrição não é um 'prêmio' para o mau pagador, enquanto não aplicado efetivamente o direito de proteção contra a dispensa arbitrária previsto no inciso I do art. 7º da CF, que gera ao trabalhador a impossibilidade concreta de buscar os seus direitos pela via judicial, não se pode considerar eficaz a regra do inciso XXIX do artigo 7º, no que se refere à

prescrição que corre durante o curso da relação de emprego. Por isso, enquanto não conferirmos efetividade plena ao artigo 7º, I, da CF/88, não se pode declarar a prescrição quinquenal.

Considerando que até o presente momento não houve a edição da Lei Complementar prevendo as garantias dos trabalhadores contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, é inviável a aplicação da prescrição quinquenal no curso do contrato de trabalho, admitindo-se apenas a incidência do prazo de dois anos após o término do contrato para o ajuizamento da ação, salvo a existência de garantia real prevista em legislação específica ou em normas autônomas individuais ou coletivas.

A presente ação foi ajuizada em 16/06/2023, tendo por objeto contrato de trabalho não protegido contra despedida arbitrária ou sem justa causa e que perdurou de 15/06/2020 a 30/04/2023, restando plenamente observado o biênio constitucional.

Dispositivo: Com efeito, deixo de pronunciar a prescrição.

DA RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS.

É fato público e notório que, em fevereiro de 2014, com base em prerrogativas e deveres sobre a gestão da saúde pública municipal,o complexo hospitalar da Irmandade foi cedido ao Município de Rio Pardo,por meio deconvênio com a Fundação Hospital Municipal Getúlio Vargas, que assumiu tambéma administração da entidade.

Desde 2014, várias pessoas jurídicas foram contratadas para a gestão do hospital,passando a referida administração ao 1º reclamado (IAHCS) em 15/06/2020, em decorrência de decisão proferida na Ação Civil Pública 5000476-21.2020.8.21.0024, movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

O autor, postula verbas do período de 15/06/2020 a 30/04/2023, período de responsabilidade do IAHCS, restando inegável, portanto, o proveito da prestação de serviços do autor pelo IAHCS, e também pelo estado, por meio de terceirização, conforme contrato de gestão firmado entre o Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde -IAHCSeEstadodoRioGrandedoSul. Valendo ressaltar, que foi o estado quem nomeou o primeiro reclamado como interventor sendo ele o responsável pelo pagamento dos serviços prestados (fls. 56-60)

A terceirização, entendida como a delegação de determinada atividade especializada de uma pessoa jurídica – tomadora – para outra – prestadora – consiste em contrato de natureza civil entre duas pessoas jurídicas distintas que, somando forças, constituem uma só empresa (entendida esta no seu sentido jurídico como atividade econômica exercida profissionalmente, por meio da articulação dos fatores produtivos, para a produção ou circulação de bens ou de serviços). Trata-se de prática adotada pelas modernas empresas como forma de redução de custos econômicos e administrativos e, em alguns casos, como forma de aumento da qualidade de produtos e serviços.

A prática não se limita, entretanto, a uma nova forma de organização da atividade econômica. O fenômeno da terceirização afeta direitos trabalhistas, precariza as relações de trabalho, gera segregação e exclusão social. Justamente pela série de lesões que ocasiona aos direitos dos trabalhadores, os danos decorrentes dessa fórmula de administrar empresas devem ser incluídos na cláusula geral de responsabilização de quem emprega (direta ou indiretamente) mão-de-obra alheia.

O fenômeno enquadra-se perfeitamente no instituto juslaboralista do grupo econômico, previsto no parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, inclusive com a noção de empregador único, desenvolvida pela doutrina e já assimilada pela Jurisprudência. Trata-se, no caso, sem dúvida, de uma empresa que, pulverizando-se em diferentes pessoas jurídicas, explora a mão-de-obra do trabalhador, admitindo-o, assalariando-o e dirigindo a sua prestação pessoal de serviço. É regra expressa na CLT, desde 1943, que qualquer alteração na forma de administração da empresa (ou em sua estrutura) não deve prejudicar os direitos dos trabalhadores, conforme dispõem expressamente os artigos 10 e 448 da CLT.

Analisado com mais cuidado o instituto, verifica-se a existência de, no mínimo, dois empregadores: o formal e aparente, denominado “empresa prestadora” e o real e oculto, denominado eufemisticamente de “tomadora de serviços”.

Com efeito, os elementos da relação de emprego não se verificam apenas com o empregador oculto, mas existem também com a tomadora.

A onerosidade é indiscutível, tendo em vista que o vínculo de emprego em relação à prestadora é incontroverso. Irrelevante o fato de a tomadora de serviços não pagar diretamente o trabalhador, mas por intermédio justamente de uma pessoa jurídica interposta.

A não-eventualidade, entendida como necessidade permanente dos serviços, da mesma forma, resta presente não só com a prestadora de serviços, mas, de forma muito mais clara com a tomadora dos serviços, que é a pessoa jurídica que efetivamente emprega (utiliza) a mão-de-obra da reclamante.

A pessoalidade, resta igualmente verificável, uma vez que a reclamante prestava seus serviços pessoalmente para a “tomadora de seus serviços”.

Por fim, a subordinação, em sua dimensão objetiva, decorre da própria inserção da atividade do trabalhador na atividade econômica explorada pelo empregador, o qual possui, dessa forma, poder de mando sobre o modo, os meios e o tempo em que o trabalho deve ser realizado, ainda que opte por não exercer tais poderes

diretamente, delegando-os a um terceiro que atuará apenas como seu preposto, podendo ser, esse preposto, tanto uma pessoa física quanto uma pessoa jurídica.

A terceirização de mão-de-obra, na forma em que implementada, configura, pois, fraude à legislação trabalhista, na medida em que visa desvirtuar a aplicação dos dispositivos legais, encobrindo a responsabilidade dos verdadeiros empregadores.

É possível verificar, ainda, a presença dos elementos de fato que configuram outro instituto jurídico, qual seja, o consórcio de empregadores, entendido como a relação havida entre diversas empresas para a exploração conjunta de determinada mão-de-obra, exatamente como ocorre no presente caso.

Colaciono, quanto a esse tema, decisão proferida pelo Juiz do Trabalho Márcio Lima do Amaral, proferida nos autos do processo n. 01524-2008-372-04-00-0:

(…)

O consórcio de empregadores, inicialmente surgido no campo, mas hoje utilizado para os trabalhadores urbanos, caracteriza-se como a união de esforços de várias pessoas, mesmo independentes uma das outras, mesmo que por adesão posterior de alguma delas, no que tange ao intuito de partilhar a força de trabalho,formando umamodalidade de sociedade, ainda que não-personificada (sociedade de fato).Forma-se o vínculo de emprego com o consórcio, mesmo possuindo as empresas personalidades jurídicas distintas, segundo a teoria do**empregador único**, a exemplo do que também acontece com o grupo econômico empregador. O consórcio de empregadores é “de fato”, porque não constituído formalmente. Nesse passo, é despiciendo o caráter de exclusividade do contrato mantido com a prestadora de serviços.

Cumpre frisar que não há litisconsórcio passivo necessário com relação a todos os integrantes do consórcio de empregadores, tal como não ocorre com o grupo econômico, cabendo à parte prejudicada ressarcir-se dentre seus pares.

Portanto, nos termos do art. 3º da CLT, houve relação de emprego entre a reclamante e o consórcio de empregadores, formado pelas reclamadas em questão (e quiçá por outras empresas não integrantes do pólo passivo da demanda), no período contratual já reconhecido. (...). Entendo, assim, que a responsabilidade é solidária pelas parcelas deferidas na presente ação, pois principal de todas as demandadas como empregadoras, com base no artigo 9º da CLT e, ainda, no art. 942,capute parágrafo único (primeira parte), do Código Civil Brasileiro de 2002, porque deram causa direta ou indiretamente à violação dos direitos do autor. (...).

Por outro lado, ainda que não houvesse o reconhecimento de que a contratação de prestação de serviçosentre as reclamadas se estendeu por todo o contrato de trabalho em questão (e houve tal reconhecimento!), chegar-se-ia a mesma conclusão quanto à extensão temporal da responsabilidade solidária, em face da ilicitude reconhecida: todas as empresas tomadoras de serviço são responsáveis por todo o contrato de trabalho da obreira, a teor, repiso, dos artigos 9º da CLT e 942, caput e parágrafo único (primeira parte), do Código Civil Brasileiro de 2002.

(…)

Em casos de consórcio de empregadores, para os efeitos do Direito do Trabalho, por haver a figura do empregador único – o consórcio -, todos os integrantes deste são responsáveis pela totalidade do contrato de trabalho em face do empregado, aplicando-se o mesmo raciocínio jurídico esposado no acórdão, sem prejuízo do possível ressarcimento, no âmbito civil, entre eles, caso algum alegue ter sido desproporcionalmente prejudicado, mormente porque as reclamadas não apresentam instrumento de formação ou alterações do consórcio de empregadores, para que se verifiquem as entradas e saídas formais dos consorciados.

Em nada difere a situação quando a tomadora dos serviços é uma entidade pública, senão o fato de o trabalhador, nesse caso – além de não ter direito ao reconhecimento da existência do vínculo de emprego com quem efetivamente emprega a sua mão de obra –, deixar de ter reconhecidos vários outros direitos que teria, caso a prestação de serviço não fosse realizada com a intermediação de uma empresa terceirizada, dentre os quais, inclusive, o direito à estabilidade no emprego.

Ressalto que o artigo 37, II, da CF/88 não pode ser apresentado como óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego, pois quem desvirtuou o comando constitucional foi a própria Administração Pública e não o trabalhador. É irrelevante saber se o empregado age de boa ou de má-fé, pois de uma forma ou de outra ele somente poderia ser admitido sem concurso público com a concordância do administrador público. Dessa forma, a consequência pelo desrespeito ao dispositivo constitucional citado é a caracterização de improbidade administrativa e não a desconsideração do vínculo. Nesse sentido é o § 2o do artigo 37 da CF/88.

Observe-se que a Constituição, ao determinar a nulidade do ato, impõe a extinção do vínculo de emprego tão logo haja o conhecimento da irregularidade por qualquer autoridade. No entanto, não impede o reconhecimento dos direitos do trabalhador até aquela data. O próprio mestre Pontes de Miranda leciona nos seus tratados que a nulidade absoluta somente leva ao *status quo ante* quando isso for possível. Ora, não é possível devolver ao trabalhador a sua força de trabalho, de sorte que não se justifica, tanto sob o ponto de vista jurídico quanto moral, a rejeição ao

reconhecimento dos direitos trabalhistas advindos da legislação ordinária, devendo, dessa forma, ser declarada a nulidade com efeitos *ex nunc*.

Cabe registrar que a responsabilidade das reclamadas decorre da fraude constatada, de modo que não é aplicável ao caso o artigo 71 da Lei n. 8.666/93, porquanto não se trata de contratação regular de serviços a serem prestados por pessoa jurídica, mas de mera intermediação de mão de obra.

Não se verifica, dessa forma, violação ao quanto decidido pelo STF no julgamento da ADC n. 16, pois é certo que aquela decisão não impede o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da ocorrência de fraude na contratação de trabalhadores.

Nada obstante, ainda que se entenda caracterizada eventual contratação lícita de serviços, deve-se perceber que é notória a inobservância, pelo segundo reclamado, da determinação do artigo 67, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.666/93, segundo o qual a Administração Pública deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, anotando em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Não constam dos autos quaisquer elementos de prova no sentido de que o ente público tenha adotado as medidas preventivas previstas em lei para a fiel execução do contrato, o que abrange, obviamente, o repasse das verbas trabalhistas aos empregados da prestadora de serviços.

No presente caso, a reclamante postula a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Destaco, entretanto, que a subsidiariedade consiste tão-somente em conceder ao devedor solidário o benefício de ordem, facultando-lhe “nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito”, conforme prevê expressamente o parágrafo único do artigo 827 do Código Civil para o caso da fiança. Esse benefício, por tratar de exceção ao instituto da solidariedade, somente é aplicável nos casos expressamente previstos, não podendo ser estendido por analogia.

Aplicando-se, no presente caso as figuras de grupo econômico e consórcio de empregadores (empregador único), as reclamadas devem responder de forma solidária. Concluo, pois, ser incabível a concessão do benefício de ordem às tomadoras dos serviços da reclamante.

Ainda que se entendesse cabível estender o benefício a outras hipóteses de solidariedade, há de se registar que nem a reclamante nem o devedor principal teriam legitimidade para postulá-lo em juízo, uma vez que se trata de direito exclusivo do devedor solidário que o detém.

De registrar, ainda, que os direitos dos trabalhadores, justamente por se tratarem de créditos de natureza alimentícia, são irrenunciáveis, não havendo possibilidade de acolhimento de pedido – do trabalhador ou de seu patrono – que possa implicar renúncia.

Nada obstante, conforme já mencionado, é incontroverso também que a reclamada IAHCS foi nomeada como interventora na gestão do hospital, pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, considerando a decisão judicial supracitada que, inclusive, determinou que *“os pagamentos em relação à prestação dos serviços hospitalares realizados pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ocorram através de depósito judicial vinculado ao presente feito, com expedição de alvará, até que seja formalizado o contrato entre este e o Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde (IAHCS)”*, verifico que a responsabilidade pelas obrigações reconhecidas na presente sentença, relativamente aos fatos ocorridos após 14/06/2020, incumbe além do IAHSC ao estado do Rio Grande do Sul.

Dispositivo: Diante do exposto, declaro a responsabilidade solidária dos reclamados, por todas as obrigações reconhecidas na presente sentença.

DASDIFERENÇASSALARIAIS. DO PISO NORMATIVO. DOS REAJUSTES.

A reclamante postula o pagamento de diferençassalariais afirmando que não recebia o piso normativo da categoria previsto no ACT 2017/2018. Requer, também, diferenças salariais considerando os reajustes salariais, argumentando quea contar do ano de 2018, a reclamada não mais firmou acordo coletivo para reajuste salarial, tendo sido o do período de 2017/2018 o último da categoria, inexistindo até a data do rompimento do pacto laboral novas convenções coletivas adicionais. Refere que a inércia da reclamada viola o art. 468 da CLT e fere o princípio da irredutibilidade salarial, uma vez que o salériomensal permaneceu sem correção até a rescisão contratual. Requer seja mantido o mesmo patamar remuneratóriocom a reposição dos índices inflacionários anuais da data-base e/ou percentual utilizado para reajuste salarial da categoria.

Nos termos da cláusula 4, alínea d, do Acordo Coletivo 2017/2018, vigente para o período de 01/05/2017 a 30/04/2018 (id 44527cf, fl. 16), o salário base para o cargo de técnico de enfermagem, é no valor de R$ 1.625,86. Por sua vez, o demonstrativo de pagamento de salário do mês de junho de 20221 (id 2e349d8, fl. 96) revela que o salário o reclamante recebia o valor de R$ 1.489,29, a título de salário básico.

Portanto, verifica-se que o autor recebeu a título de vencimento básico valor inferior aopisoprevisto no ACT 2017/2018, restando, assim,diferençasa favor do reclamante.

Indefiro reflexos em repousos semanais remunerados, pois a fixação do salárioem módulos mensais já remunera tais dias.
Sem razão, contudo, no que se refere aos reajustes. Os reajustessalariaisdevem ser negociados por ACT ou CCT, carecendo de fundamentação legal o pedido ora vindicado.
Tampouco há que se falar em redução salarial ou alteração contratual lesiva, já que nem mesmo há alegação de diminuição do salário, mas tão somente de inércia do empregador (e também dos sindicatos envolvidos) em retomar as negociações coletivas anuais.
Dispositivo: Pelo exposto, condeno a reclamada ao pagamento dediferençassalariaispela aplicação dopisonormativo previsto no ACT 2017/2018, com reflexos em13º salários, ferias acrescidas de 1/3 e aviso-prévio.

DO AVISO-PRÉVIO.
Assevera a reclamante que no período de aviso-prévio trabalhou 30 dias dias em horário normal, semreduçãode duas horas na jornada. Requer o pagamento das horas trabalhadas neste período, como extras.
Incontroverso que reclamante recebeu a comunicação doavisoprévioem 29/03/2023, ID 256bc8c (fl. 93). Nesta data, ela tinha 2 anos e 9 meses de contrato de trabalho, portanto, fazia jus a 36diasdeavisoprévioindenizado.
O empregador pode exigir dotrabalhador labor somente durante os 30 dias previstos noart. 487 daCLTcomreduçãode 2h, facultado ao empregado optar por trabalhar sem areduçãode 2h diárias e podendo faltar por 7 dias corridos (art.488daCLT), devendo os demais dias ser indenizados nos casos de contratos de trabalho com período superior a 1 ano, tendo em vista que oavisoprévioproporcionalse aplica somente em benefício dotrabalhador.
O TRCT , ID 256bc8c (fl. 93), indica aviso-prévio com data em 29/03/2023, e pagamento de 30 dias de trabalho, portanto, não foi considerado o aviso-prévio indenizado de 36 dias.
Por outro lado, verifico pelos controles de ponto, validados quanto a frequência, que não houve a redução de duas horas diárias de trabalho, e o autor efetivamente trabalhou até 27/04/2023, ID. c52c5d8 (fl. 151), ou seja, faltou ao trabalho apenas três dias consecutivos. Todavia, na hipótese do Parágrafo Único do art. 488 da CLT ela teria direito a faltar 7 dias consecutivos.
Na linha do entendimento consubstanciado na Súmula 230 do TST, que veda o pagamento como horas extraordinárias das duas horas diárias que deveriam ser reduzidas na jornado no período de aviso-prévio, no caso, também não basta apenas o empregador pagar o dia de trabalho, porque tal prática frustaria o próprio objetivo do instituto, liberando o empregador para dele se utilizar da forma lhe fosse mais favorável, ou seja, com ou sem o trabalho nos 7 dias que a lei determina que sejam pagos sem trabalho.
SegundoMaurícioGodinhoDelgado (in Curso de Direito do Trabalho. 17ª ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 1403),*"(…)Este novo pagamento não traduz novo aviso-prévio, com todas as suas repercussões específicas (nova projeção do contrato, etc.). O que se verifica é apenas novo pagamento do valor correspondente aos 30 dias, a título de ressarcimento – indenização - à medida que um aspecto do aviso foi comprometido: o correto cumprimento de seu período de labor. Contudo os demais aspectos do pré-aviso foram já anteriormente atingidos, quais sejam, a comunicação da iniciativa resilitória do contrato, a integração contratual do período e o pagamento do respectivo prazo. Não se pode tomar a indenização devida em face de um parcial prejuízo verificado como renascimento de todo o instituto, em toda a sua complexidade."*
Nessa linha, entendo que o empregador deve indenizar o empregado pelo aviso-prévio não concedido na forma da lei. Sendo assim, considero nulo o aviso-prévio trabalhado e condeno a reclamada a pagar o aviso-prévio à reclamante.
Além disso, observando que o prazo do aviso-prévio integra-se ao contrato de trabalho para todos os fins, são devidas diferenças de férias com 1/3, e 13º salário pela projeção do aviso-prévio indenizado.
Dispositivo: defiro o pagamento de 36 dias de aviso-prévioproporcional ao tempo de serviço, bem como diferenças de férias acrescidas de 1/3 e 13º salário pelo cômputo de todo o período contratual.

DA JORNADA DE TRABALHO. DASHORASEXTRAS. DO REGIME DECOMPENSAÇÃO.
A reclamada trouxe aos autos alguns dos cartões-ponto do contrato de trabalho da parte autora, os quais foram objeto de impugnação. Os documentos não contêm assinatura do empregado, o que os torna inválidos como prova da jornada realizada.
Ainda, há de se notar que registros de ponto eletrônico, como os juntados aos autos pela reclamada devem ter sua validade probatória condicionada à certificação de que as informações sejam lançadas exclusivamente pelo empregado e que não possam ser manipulados posteriormente.
Nesse sentido, importante transcrever trecho de artigo publicado por Luiz Alberto Vargas e Mara Loguércio, no qual a situação dos registros eletrônicos é bem analisada:
(...) parece evidente que os 'softwares' sejam produzidos de forma a assegurar ao proprietário que o adquiriu do fabricante o privilégio da informação (que somente será divulgada a terceiro com a permissão do proprietário) e a livre disposição dos dados colhidos

(sem qualquer restrição operacional). Não há qualquer lógica na produção de 'software' que restrinja seu uso pelo proprietário ou reconheça qualquer privilégio a terceiro em relação às informações que são coletadas. Impõe-se, aqui, a lógica comercial pela qual se assegura a quem paga o benefício exclusivo, não fazendo sentido falar-se em 'utilização compartilhada' na manipulação de resultados ou produção bilateral de dados primários. Enfim, a menos que haja regulamentação legal específica, os 'softwares' de controle de ponto disponíveis no mercado nada mais serão que uma simples máscara de certeza e confiabilidade, tecida pela mistificação tecnológica, acobertando a manipulação de informações essenciais à relação de trabalho, qual seja os tempos de trabalho prestado pelo trabalhador. Se tal manipulação será ou não fraudulenta dependerá exclusivamente da boa vontade do empregador, já que essencialmente, os sistemas informatizados retiram a possibilidade do empregado, dentro do próprio sistema, demonstrar realidade diversa daquela que é apresentada/construída pelo empregador."

O sistema de ponto eletrônico não oferece, efetivamente, nenhuma garantia de correção. Se é certo que o empregado pode visualizar o horário digitalizado quando emite o sinal para o registro de horário, também é certo que, a partir de então, o empregado não tem mais nenhum contato com este registro que é encaminhado para um computador central da empresa, muitas vezes fora da própria localidade daquele estabelecimento.

Em tese o cartão deveria vir, no final do mês, para o empregado, pelo menos, assinar. Mas ocorre com freqüência de não constar sequer sua assinatura. Mesmo naqueles relatórios em que consta a assinatura do empregado, não há um registro que possa ser conferido pelo empregado com aquele que é apresentado, eletronicamente, pela empresa.

Justamente em face da possibilidade de alteração dos registros de ponto eletrônicos é que foi editada a Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, visando garantir a idoneidade desse sistema de registro de horário.

Mais recentemente, a Portaria nº 671/2021, atualizada pela Portaria 1.486/2022, trouxe uma série de requisitos para a validade dos registros de ponto eletrônicos. Dentre tais requisitos, destaca-se, nos termos do Art. 74, "não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina, tais como: I restrições de horário à marcação do ponto; marcação automática do ponto (...); III exigência, por parte do sistema, de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e IV existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado".

Além disso, o Artigo 90 da mesma portaria exige a emissão de certificado de conformidade com os Requisitos de Avaliação da Conformidade para registrador eletrônico de ponto publicados pelo INMETRO.

No caso dos autos, a reclamada não demonstrou o cumprimento de todas as exigências legais que lhe incumbia para que os registros de ponto eletrônicos pudessem ser acolhidos.

Com efeito, a possibilidade (e facilidade) de alteração dos registros faz com que somente possam ser considerados válidos quando os horários sejam efetivamente lançadas pelo empregado, viabilizada a sua conferência e certificada a impossibilidade de manipulação dos dados, o que não se verifica no presente caso.

Corroborando esse entendimento, colaciona-se a seguinte decisão do TRT da 4ª Região:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PONTO ELETRÔNICO. Os controles de ponto eletrônico, em regra, não atendem as exigências do art. 74, parágrafo 2º, da CLT, que exige que o empregador com mais de dez empregados mantenha registros diários da jornada despendida pelo trabalhador, obrigando-se a apresentá-los no processo, caso determinado pelo juiz. De fato, os registros eletrônicos são elaborados por meio de "software", que não é conhecido pelo empregado, que tampouco tem acesso ao código-fonte do mesmo, nem controla as operações informáticas que produzem os relatórios em que, supostamente, consta o horário de trabalho do trabalhador. Processo nº 01265-2007-411-04-00-4 (RO), Redator: Luiz Alberto de Vargas, Participam: Ricardo Carvalho Fraga, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, data: 02/07/2008 Origem: Vara do Trabalho de Viamão.

Diante disso, concluo pela invalidade dos registros de horário juntados aos autos.

Tenhopordesatendida, assim, a determinação do artigo 74, §2º, da CLT, o qual impõe ao empregador o dever de manter controle escrito (e fidedigno) da jornada de trabalho de seus empregados. Trata-se de prova documental de produção obrigatória, decorrente de norma de ordem pública impositiva e, portanto, não derrogável pela vontade das partes.

Diante disso, certo é que, salvo justo motivo, o empregador não pode se valer de prova testemunhal a fim de demonstrar a jornada realizada pelo trabalhador na vigência do contrato de trabalho, incidindo, no caso em tela, o quanto disposto no artigo 443, II, do CPC. Entender de modo diverso é fazer letra morta da regra contida no artigo 74, § 2º, da CLT. Além disso estar-se-ia permitindo ao empregador beneficiar-se de sua própria torpeza.

Nesse sentido é o entendimento cristalizado na primeira parte do item I da Súmula n. 338 do TST, explicitando que "*é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT*". Trata-se de um dever legal de pré-constituição de prova a ser apresentada em juízo. O descumprimento do dever legal acarreta, como

conseqüência jurídica, o acolhimento da alegação da petição inicial (limitada pelas declarações do autor em depoimento pessoal) quanto ao horáriode trabalho, nos termos do artigo 443, II, do CPC. Reconheço, portanto, por razoável, a prestação de serviços nos seguintes horários:

a) das19h00min às 07h20min, em dias alternados, sem intervalo intrajornada em cinco noites por mês.

Observo que a impugnação do reclamante não versava sobre a frequência ao trabalho registrada, razão pela qual os cartões-ponto são válidos quanto a tal aspecto. E porque existe um no período em que os cartões-ponto não constam nos autos, também acolho como não trabalhados os períodos de férias e outros afastamentos devidamente anotados na ficha de registro do reclamante.

Nãoimpugnadas, jornada e carga horária, reconheço como extraordinárias, todas ashorastrabalhadas além da 6ª diária e 36ª semanais.

Com relação ao pedido de invalidade doregimecompensatório, nos termos do Art. 60 da CLT, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações de jornada somente poderão ocorrer mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais. Ainda, nos termos da Súmula 67 do E. TRT da 4ª Região, *"é inválido o regime de compensação horária em atividade insalubre quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT. No caso de regime de compensação horária semanal, será devido apenas o adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas."*

No caso, não havendo prova nos autos da autorização exigida pelo artigo 60 da CLT, é nulo o regime de compensação adotado.

Por habituais, ashorasextrasdevem repercutir em repousos semanais e feriados (Lei 605/49 e Súmula 172 do TST), aviso prévio (art. 487 da CLT), remuneração das férias (art. 142, §§ 5º e 6º, da CLT) e 13ºs salários (art. 2º do Dec. 57.155/65).

Não refletem, contudo, em adicional noturno e adicional de insalubridade/periculosidade, pois estes é que refletem no cálculo dashorasextras.

Os adicionais por tempo de serviço integram abasede cálculo dashorasextras.

Os reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória são devidos em face do efeito circular expansivo do salário, conforme leciona o Ministro Maurício Godinho Delgado na sua conhecida obra de Direito do Trabalho. Deixo de aplicar, assim, o entendimento consubstanciado na OJ n. 394 da SDI-1 do TST.

Abasede cálculo dashorasextrasdeflui diretamente do inciso XVI do artigo 7º da CF/88, onde consta o direito dos trabalhadores urbanos e rurais à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à (remuneração) do (serviço) normal. Aplica-se, neste caso, o entendimento consubstanciado na Súmula 264 do TST.

Dispositivo: Condeno, pois, as reclamadas a pagaremaoreclamante ashorasextras, consideradas como tais as excedentes à6ª diária e/ou36ª semanal, a serem apuradas em liquidação de sentença, combasena jornada reconhecida, calculadas combasena totalidade da remuneração da reclamante e com os adicionais previstos nas normas coletivas,ou, na sua falta, com o adicional constitucional de 50% e 100% (domingos e feriados), observando acontagemminutoaminuto, bem como o pagamento doadicionalnoturno e areduçãoficta dahoranoturnapara ashorasextrasprestadas nohorárionoturnoe naprorrogaçãodajornadanoturna, com reflexos em repousos semanais remunerados eferiadose, observado o aumento da média remuneratória, reflexos emaviso prévio,13º salárioseférias com 1/3.

DOADICIONALNOTURNO.

Verificada a prestação de serviços no período considerandonoturno, nos termos do artigo 73 da CLT, o autor faz jus aoadicionalem epígrafe. Oadicionalé devido também para as horas prestadas além das 05h, nos termos do entendimento sintetizado na Súmula n. 60, II, do TST e na OJ n. 388 da SDI-1 do TST.

Não há que se falar em reflexos doadicionalnoturnonoadicionalde insalubridade, pois este é que reflete no cálculo da hora noturna.

Dispositivo: Condeno, portanto, as reclamadas a pagar à reclamante oadicionalnoturno, calculado com os adicionais previstos nas normas coletivas ou na sua falta, com oadicionallegal de 20%, observada a hora reduzida noturna e com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados e, observado o aumento da média remuneratória, reflexos em horas extras, 13º salários, férias com 1/3 e aviso prévio. Autorizo o abatimento dos valores pagos sob o mesmo título e no mesmo período de competência.

DO INTERVALOINTRAJORNADA.

Não tendo sido gozados regularmente os intervalos intrajornada, são devidos de forma integral, conforme entendimento cristalizado no item I da Súmula 437 do TST. Saliento que a remuneração do período dos referidos intervalos não concedidos deve ser integral e

não pode possuir natureza indenizatória, não se aplicando a alteração legislativa em prejuízo do trabalhador, por ofensa direta e literal ao caput do Artigo 7º, da CLT.

Dispositivo: condeno a reclamada a pagar uma hora diária pelo intervalo intrajornada quando não observado, com o adicional de 50%, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados e, pelo aumento da média remuneratória, em férias com 1/3, 13º salários e aviso prévio.

DO FGTS.

Não comprovados todos os depósitos do FGTS do período de duração do contrato concluo que existem diferenças em favor do autor.

Dispositivo: A reclamada deverá pagar diretamente à reclamante o FGTS incidente sobre as parcelas salariais pagas no curso do contrato, bem comoo FGTS incidente sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença, com o acréscimo de 40% sobre o montante, inclusive sobre os valores já depositados. Autorizo o abatimento dos valores pagos sob o mesmo título e no mesmo período de competência.

DA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 467 DA CLT.

Estabelecida a controvérsia nos presentes autos, não há falar na aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Dispositivo: Indefiro o pedido.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Dispositivo: Deverão incidir sobre os valores objeto da presente condenação juros e correção monetária, na forma da lei.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Presumo verdadeira a declaração de pobreza da parte autora, conforme determina expressamente o parágrafo 3º do Artigo 99 do CPC. Destaco, por oportuno, a lacuna axiológica da legislação trabalhista uma vez que, se admitindo como verdadeira tal declaração no âmbito cível, em que não há sequer presunção de hipossuficiência da parte autora,inexiste qualquer razão para que tal presunção não seja também adotada no processo do trabalho, em que o empregado é, por definição, subordinado e, por consequência, a parte hipossuficiente da relação jurídica.

Dispositivo: defiro, portanto, ao reclamante, o benefício da Justiça Gratuita, a fim de isentar-lhe de todas as despesas processuais arroladas no artigo 98, § 1º, do CPC.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Conforme lição de Tesorieri, "*quando o empregador e o empregado assumem no processo as vestes formais de partes, não cessam por isso de ser o que sempre terão sido; a história das suas relações não se transforma numa outra história: é a mesma, que continua*". A hipossuficiência existente, por definição, na relação de emprego, mantém-se na relação processual trabalhista, na maioria das vezes, única oportunidade em que o trabalhador consegue fazer com que se cumpram as obrigações de seu contrato de trabalho. Em face da ausência de efetiva garantia de emprego, o medo (real e justificado) de perder o posto de trabalho impede que os trabalhadores demandem contra seus empregadores na constância da relação laboral, o que faz com que seus direitos somente possam ser coercitivamente exigidos após a extinção do contrato. Justamente por essa razão, busca-se facilitar ao máximo, ao trabalhador, o acesso ao Poder Judiciário. A facilitação do acesso à Justiça ao trabalhador constitui a própria razão de ser dessa Justiça especializada; fundamento para a sua existência como ramo distinto do Poder Judiciário. Não é por outra razão que, admite-se,inclusive, o exercício do*jus postulandi*pelas partes.

Tem-se, nesse contexto, que a cobrança de honorários sucumbenciais do trabalhador declaradamente pobre deve ser consideradainconstitucional, não apenas por limitar-lhe demasiadamente o acesso ao Poder Judiciário, ofendendo, assim, oinciso XXXV, do Artigo 5º, da Constituição Federal, mas também por não lhe garantir suficientemente aassistência jurídicaintegralde que trata oinciso LXXIV do mesmo artigo, restando caracterizado que o J.J. Canotilho denomina*insuficiência de proteção*.

Além disso, no que concerne à condenação do trabalhador em honorários sucumbenciais, a alteração legislativa decorrente da Lei n. 13.467/2017 ofende expressamente o*caput*do artigo 7º da Constituição Federal que, constituindo-se em norma fundamental de caráter formal e material, barra qualquer alteraçãoinfraconstitucional que não tenha por finalidade a*melhoria da condição social dos trabalhadores*. Por tais razões, deixo de aplicar o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, no que diz respeito à condenação do trabalhador em honorários sucumbenciais.

Dispositivo: condeno a reclamada a pagar ao advogado da reclamante os honorários sucumbenciais no valor de 15% sobre o valor total da condenação, apurado na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-I do TST e atualizado na proporção dos créditos trabalhistas.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOS DESCONTOS.

Das parcelas objeto da presente condenação, são de natureza indenizatória e não integram o salário-de-contribuição exclusivamente as descritas no artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91.

Dispositivo: Sobre as demais parcelas, a reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (cotas do empregado e do empregador). A reclamada deverá comprovar, ainda, que prestou as informações a que se refere o art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1991, por meio da Guia GFIP. Autorizado o desconto da parcela de responsabilidade do empregado, que é segurado obrigatório da Previdência Social.

DOS DESCONTOS FISCAIS.

Dispositivo: Autorizo a reclamada a realizar o desconto do Imposto de Renda incidente sobre parcelas da condenação, devendo comprovar o recolhimento nos autos, em 15 dias, nos termos da Lei nº 10.833/03.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.

Dispositivo: Autorizo a dedução dos valores pagos a mesmo título e no mesmo período de competência.

DA HIPOTECA JUDICIÁRIA.

Dispositivo: Autorizo o imediato registro da hipoteca judiciária, independentemente do trânsito em julgado (art. 495 do CPC/2015), valendo a sentença como mandado de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

DOS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA.

Em razão do formato utilizado na presente sentença que, por não repetir (inutilmente) cada condenação ao seu final, foge aos padrões da praxe judiciária, impõe-se o esclarecimento que segue.

O artigo 832 da CLT dispõe que "da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão".

No mesmo sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece, no artigo 489, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, a fundamentação e o dispositivo, "em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem".

Em momento algum a CLT ou o CPC estabelecem como requisito essencial a disposição formal do dispositivo no final da sentença, ou ainda a sua repetição ao final do documento, de modo que não há qualquer irregularidade na apresentação desse elemento da sentença ao final da análise de cada um dos pedidos.

A repetição de cada parcela objeto da condenação no final da sentença é formalismo desnecessário, que nenhuma função representa no processo.

A propósito, acerca dos escopos da técnica processual, Cândido Rangel Dinamarco pondera que toda técnica

(...) só se justifica em razão da existência de alguma finalidade a cumprir e de que deve ser instituída e praticada com vista à plena consecução da finalidade. Daí a ideia de que todo objetivo traçado sem o aporte de uma técnica destinada a proporcionar sua consecução é estéril; e **é cega toda técnica construída sem a visão clara dos objetivos a serem atuados**. (...) A técnica está a serviço da eficiência do instrumento, assim como este está a serviço dos objetivos traçados pelo homem e todo o sistema deve estar a serviço deste. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, p. 264-5, destaquei)

Atento à finalidade da técnica, é de se concluir que a forma aqui utilizada apresenta-se, inclusive, mais lógica e mais prática, na medida em que permite a identificação precisa de cada pretensão, acolhida ou não, na sentença, juntamente com os fundamentos e critérios a serem considerados na futura execução. Permite, outrossim, por exemplo, que se execute de forma definitiva e com maior precisão, um ou outro item da sentença que não tenha sido objeto de recurso e, por isso, tenha transitado em julgado.

A formatação adotada, que apresenta em cada tópico a fundamentação e a respectiva conclusão (dispositivo), evidencia a clareza e a concisão indispensáveis a toda sentença e, reduzindo o seu tamanho, pela supressão de repetições desnecessárias, sem perda de qualidade, coaduna-se com a mais atual técnica de redação processual (vide, por exemplo, o projeto Petição 10, Sentença 10, desenvolvido pelo Poder Judiciário Gaúcho).

A forma aqui utilizada está, ainda, alinhada com aquela defendida pelo eminente processualista já referido aqui, segundo o qual:

Muito dificilmente uma sentença contém o julgamento de uma só pretensão, ou seja, uma só decisão. (...).

Surge, nas situações indicadas, o interesse em cindir ideologicamente a sentença, isolando as partes mais ou menos autônomas de que ela se compõe e buscando-se, por esse meio, critérios válidos para a solução de uma variadíssima série de questões processuais. (...)

Por outro lado, o próprio tema dos capítulos da sentença recebe muita influência da teoria do objeto do processo, uma vez que sua manifestação mais límpida e indiscutível é exatamente a que decorre da presença de mais de um pedido a ser julgado, ou seja, de um objeto processual composto. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos da sentença. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 09-11).

Por fim, caso ainda se entenda que, a ausência de repetição das conclusões do juízo (dispositivo) implica a inexistência da sentença,

é de se observar que, até hoje, todas as decisões que indeferiram algum pedido no processo do trabalho são inexistentes - pois que não se repetiu o indeferimento dos pedidos no seu final -, não tendo feito, dessa forma, coisa julgada.

Por tais razões, a apresentação das conclusões (dispositivos) organizadas de acordo com cada pretensão se mostra mais adequada, especialmente no processo do trabalho em que, normalmente, cada autuação contém inúmeras pretensões, ou seja, inúmeras ações.

Verifica-se da presente sentença que, nela, **consta expressamente a conclusão do juízo (dispositivo) acerca das matérias analisadas em cada um dos pedidos julgados**, devidamente destacada em negrito e precedida da palavra "dispositivo", para não deixar qualquer dúvida.

Diante disso, **advirto desde já as partes que eventuais Embargos de Declaração alegando ausência de dispositivo serão considerados protelatórios e passíveis de multa**, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

DAS CUSTAS.

A reclamada deverá pagar, ainda, as custas de R$ 1.600,00, calculadas sobre o valor de R$ 80.000,00, arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Almiro Eduardo de Almeida

Juiz do Trabalho

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020425-47.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	EDUARDO MARAFON
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 29a5da1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA

PROCESSO Nº 0020425-47.2023.5.04.0732

AUTOR: EDUARDO MARAFON

RÉUS: INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VISTOS, ETC.

EDUARDO MARAFON ajuíza ação trabalhista em face de **INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, em 16/06/2023.

Após exposição fática e fundamentação jurídica, postula o pagamento das parcelas arroladas na petição inicial. Atribui à causa o valor de R$ 80.924,00.

Recusada a conciliação, as reclamadas apresentam defesa escrita impugnando os pedidos e sustentando a improcedência da ação.

É produzida prova documental.

Em audiência ouvem-se o autor e o preposto da reclamada.

Encerradas instrução e audiência, os autos vem conclusos para sentença.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I – PRELIMINARES.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Em razão dos princípios do acesso à justiça, da inafastabilidade da jurisdição e do caráter instrumental do processo, na Justiça do Trabalho, a legitimidade das partes, assim como as demais condições da ação, é aferida in statu assertionis, ou seja, "mediante a simples indicação da inicial, independentemente das razões da contestação e também de prova do processo", conforme leciona Mauro Schiavi (in "Manual de Direito Processual do Trabalho". 8ª Ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 87).

Logo, o exame da legitimidade das partes implica análise do mérito da causa, não podendo ser resolvido como preliminar.

Dispositivo: Rejeito, pois, a prefacial.

II – MÉRITO.

DA APLICABILIDADE LEI N. 13.467/2017.

Considerando que a reclamante foi contratada apenas após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, os dispositivos acrescidos e/ou alterados por essa lei deverão ser aplicados ao seu contrato de trabalho, quando não forem considerados inconstitucionais.

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS

A determinação da indicação do valor do pedido na inicial trabalhista, trazida pela nova redação do art. 840 da CLT não tem o condão de limitar o valor da condenação. Nesse sentido, já julgou a Corte Trabalhista Máxima:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELo autor. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGISTRO DA MERA ESTIMATIVA QUANTO À IMPORTÂNCIA CONFERIDA ÀS PRETENSÕES. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ARTIGO 840, §1º, DA CLT. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 322, 324 E 492 DO CPC. PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. O artigo 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que: "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura da reclamante ou de seu representante". Observa-se que o novel dispositivo contém importante modificação no que tange aos requisitos do pedido, exigindo, agora, sua determinação (pedido certo e determinado), inclusive, com a indicação dos valores pleiteados, nos processos submetidos ao rito ordinário, situação antes prevista, apenas, para o procedimento sumaríssimo (artigo 852-B da CLT). É bem verdade que, em face de tal alteração, a prática no Processo do Trabalho demandará da parte autora maior diligência na definição dos pleitos formulados, sob pena de, não atendidos os requisitos mencionados, as pretensões serem extintas sem resolução do mérito (artigo 840, §3º, da CLT). Contudo, torna-se necessário esclarecer que a mencionada regra deverá ser interpretada de modo consentâneo com os princípios que regem o Processo do Trabalho - em especial o da informalidade e simplicidade -, para que assim seja definida sua real finalidade. Além disso, sua aplicação não pode ser realizada de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais preceitos constantes do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo dos artigos 322, 324 e 492 do CPC, que auxiliam na objetivação do sentido e alcance da norma. Desse modo, numa primeira análise literal do artigo 840, §1º, da CLT, notadamente da expressão "com a indicação do seu valor", enxerga-se, de fato, o intuito de estabelecer o ônus da parte em determinar o quantum pleiteado na lide trabalhista, sem que se obrigue, porém, a liquidação, com exatidão, dos pedidos. Outrossim, o próprio artigo 324 da lei adjetiva civil, com incidência no Processo do Trabalho, permite, em determinados casos, a formulação de pretensões genéricas (sem especificação da quantidade, qualidade ou valor). Em face desse preceito, e considerando as peculiaridades que permeiam o Direito e Processo do Trabalho, é possível vislumbrar situações em que a reclamante não esteja na posse de documentos, tal como cartões de ponto, que o impossibilite de precisar os valores dos objetos pretendidos (quantidade de horas extras, v.g.), cenário que se amolda à hipótese do item III da referida norma. Outro quadro factível é aquele em que a determinação da quantia dependa de cálculos contábeis complexos ou do estabelecimento da quantidade do bem almejado por prova pericial (como o percentual do adicional de insalubridade). Em tais circunstâncias, exigir da reclamante - por vezes destituído de condições econômicas para suportar as despesas naturais de uma demanda judicial - que ajuíze ação para produção antecipada de prova ou contratação de serviço contábil especializado, é ir totalmente de encontro aos supramencionados princípios e à dinâmica que permeia o Processo do Trabalho. Prejudica-se, com isso, o direito fundamental de acesso à Justiça. Pelo exposto, entende-se que, frente a ocasiões que impossibilitem à parte a indicação precisa do valor do pedido, é razoável permitir sua delimitação por mera estimativa, com o intuito de atender a exigência contida no artigo 840, §1º, da CLT. É a conclusão que também se depreende do artigo 12, §3º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Por óbvio, haverá sempre a necessidade de observância da diretriz do artigo 492 do CPC, segundo o qual "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Entretanto, o estabelecimento dos limites da lide levará em consideração a correta interpretação do pedido, que, segundo o artigo 322 do mesmo diploma processual, "considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé". PROCESSO Nº TST-RRAg - 640-11.2019.5.21.0007

Acolhendo integralmente as razões do C. TST, esclareço, desde já, que a indicação dos valores constante da petição inicial não implica limitação da condenação.

DA PRESCRIÇÃO.

Nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, prescrevem em cinco anos os créditos resultantes da relação de trabalho, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para a propositura da ação.

A prescrição é instituto de direito material que visa, precipuamente, proteger a estabilidade das relações jurídico-sociais, em obediência ao princípio da segurança jurídica, não se admitindo que situações jurídicas permaneçam passiveis de discussão de modo permanente ao longo do tempo.

A prescrição atinge, portanto, aqueles sujeitos relapsos e inoperantes, os quais, por razões as mais variadas, deixam de veicular suas pretensões no tempo hábil, valendo, nesse caso, a máxima de que o direito não socorre aos que dormem.

Constata-se, assim, que o instituto da prescrição pressupõe, para sua perfeita aplicação, a capacidade de ação do sujeito titular da pretensãocontra a qual corre o prazo prescricional. Tanto é assim que o Código Civil elenca uma série de hipóteses em que o prazo prescricional é suspenso ou sequer começa a correr, as quais estão ligadas por uma base comum, qual seja, a impossibilidade de ação do titular do direito eventualmente violado.

A relação de emprego é uma relação jurídica especial dentro do ordenamento jurídico, na qual o trabalhador fica subordinado aos interesses do empregador, o qual detém, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial ainda dominante, o poder de extinguir a relação de trabalho a qualquer momento e sem a necessidade de indicar quaisquer motivos (denúncia vazia do contrato de trabalho).

Outra particularidade de extrema importância é a dependência do trabalhador em relação ao seu posto de trabalho, essencial para a sua subsistência e de sua família, assim como para o acesso aos bens da vida mais básicos (saúde, educação, lazer, entre outros), sem os quais não é possível falar em dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, é evidente (e até mesmo um senso comum) que o trabalhador tem, no curso da relação de emprego, a sua liberdade de ação reduzida, tanto que a Justiça do Trabalho é muitas vezes citada como a Justiça dos Desempregados, tamanha a impossibilidade prática de ajuizamento de ações contra os empregadores na vigência de uma relação de emprego.

Essa constatação se torna maior na medida em que nós – operadores do direito – analisamos os processos que nos são submetidos, notadamente apresentados por ex-trabalhadores, salvo quanto àqueles que detêm alguma forma de estabilidade no emprego, como ocorre, por exemplo, com os empregados na Administração Pública direta.

O medo (real e justificado) de perder o posto de trabalho impede que os trabalhadores demandem contra seus empregadores na constância da relação laboral, o que faz com que seus créditos trabalhistas sejam pouco a pouco, abarcados pela prescrição prevista pela CF/88.

Ocorre que a Assembléia Constituinte, ciente das especificidades da relação de emprego, estabeleceu, ao lado da prescrição qüinqüenal, no mesmo artigo 7º, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, uma "*relação de emprego **protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa**, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos*".

Nada mais coerente. A prescrição dos créditos trabalhistas tem razão de ser quando contrastada com uma relação de emprego **protegida** contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, visto que, nessa hipótese, o trabalhador não estaria mais impedido de exercer seu direito de ação sob o argumento de que poderia perder o emprego.

Logo, adotando-se uma interpretação sistemática (método básico de exegese, diga-se de passagem) que privilegia a unidade da constituição e que promove a construção de uma sociedade livre, justa e solidária - em obediência ao artigo 3º da Carta Constitucional - conclui-se que a regulamentação do inciso I do artigo 7º da CF/88 é condição inicial de eficácia da prescrição qüinqüenal prevista no inciso XXIX do mesmo artigo 7º.

Na Itália, a Corte Constitucional reconhece, desde 1966, a impossibilidade do fluxo do prazo prescricional na vigência dos contratos de trabalho que não possuem uma garantia real contra a despedida, conforme decisão n. 63, de 10 de junho daquele ano[1].

Extrai-se, daquela decisão, o seguinte entendimento:

"Não existem obstáculos jurídicos que impeçam de fazer valer o direito ao salário. Existem, todavia, obstáculos materiais, isto é, a situação psicológica do trabalhador, que pode ser induzido a não exercitar o próprio direito pelo mesmo motivo pelo qual muitas vezes é levado à sua renúncia, isto é, pelo temor da dispensa; de modo que a prescrição, fluindo durante a relação de emprego, produz exatamente aquele efeito que o art. 36 pretendeu coibir proibindo qualquer tipo de renúncia: mesmo aquela que, em particulares situações, pode se encontrar implícita na ausência do exercício do próprio direito e, portanto, no fato que se deixe consumar a prescrição (...) O preceito constitucional, embora admita a prescrição do direito ao salário, não permite o seu decurso na vigência do contrato de trabalho, durante o qual aquela mascara, invariavelmente, uma renúncia".

Adotando o entendimento aqui sustentado, cita-se o acórdão proferido pela 6ª Câmara do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, relativo ao processo n. 0001655-46.2010.5.12.0018, de

30/08/2011.

Transcrevo, ainda, verbete aprovado no XV CONAMAT (Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), realizado nos dias 28 de abril a 01 de maio de 2010, em Brasília, com a seguinte redação:

PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA A DISPENSA ARBITRÁRIA (artigo 7º, I, CF). NÃO-REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: INAPLICABILIDADE. Considerando que a prescrição não é um 'prêmio' para o mau pagador, enquanto não aplicado efetivamente o direito de proteção contra a dispensa arbitrária previsto no inciso I do art. 7º da CF, que gera ao trabalhador a impossibilidade concreta de buscar os seus direitos pela via judicial, não se pode considerar eficaz a regra do inciso XXIX do artigo 7º, no que se refere à prescrição que corre durante o curso da relação de emprego. Por isso, enquanto não conferirmos efetividade plena ao artigo 7º, I, da CF/88, não se pode declarar a prescrição quinquenal.

Considerando que até o presente momento não houve a edição da Lei Complementar prevendo as garantias dos trabalhadores contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, é inviável a aplicação da prescrição quinquenal no curso do contrato de trabalho, admitindo-se apenas a incidência do prazo de dois anos após o término do contrato para o ajuizamento da ação, salvo a existência de garantia real prevista em legislação específica ou em normas autônomas individuais ou coletivas.

A presente ação foi ajuizada em 16/06/2023, tendo por objeto contrato de trabalho não protegido contra despedida arbitrária ou sem justa causa e que perdurou de 15/06/2020 a 30/04/2023, restando plenamente observado o biênio constitucional.

Dispositivo: Com efeito, deixo de pronunciar a prescrição.

DA RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS.

É fato público e notório que, em fevereiro de 2014, com base em prerrogativas e deveres sobre a gestão da saúde pública municipal,o complexo hospitalar da Irmandade foi cedido ao Município de Rio Pardo,por meio deconvênio com a Fundação Hospital Municipal Getúlio Vargas, que assumiu tambéma administração da entidade.

Desde 2014, várias pessoas jurídicas foram contratadas para a gestão do hospital,passando a referida administração ao 1º reclamado (IAHCS) em 15/06/2020, em decorrência de decisão proferida na Ação Civil Pública 5000476-21.2020.8.21.0024, movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

O autor, postula verbas do período de 15/06/2020 a 30/04/2023, período de responsabilidade do IAHCS, restando inegável, portanto, o proveito da prestação de serviços do autor pelo IAHCS, e também pelo estado, por meio de terceirização, conforme contrato de gestão firmado entre o Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde -IAHCSeEstadodoRioGrandedoSul. Valendo ressaltar, que foi o estado quem nomeou o primeiro reclamado como interventor sendo ele o responsável pelo pagamento dos serviços prestados (fls. 56-60)

A terceirização, entendida como a delegação de determinada atividade especializada de uma pessoa jurídica – tomadora – para outra – prestadora – consiste em contrato de natureza civil entre duas pessoas jurídicas distintas que, somando forças, constituem uma só empresa (entendida esta no seu sentido jurídico como atividade econômica exercida profissionalmente, por meio da articulação dos fatores produtivos, para a produção ou circulação de bens ou de serviços). Trata-se de prática adotada pelas modernas empresas como forma de redução de custos econômicos e administrativos e, em alguns casos, como forma de aumento da qualidade de produtos e serviços.

A prática não se limita, entretanto, a uma nova forma de organização da atividade econômica. O fenômeno da terceirização afeta direitos trabalhistas, precariza as relações de trabalho, gera segregação e exclusão social. Justamente pela série de lesões que ocasiona aos direitos dos trabalhadores, os danos decorrentes dessa fórmula de administrar empresas devem ser incluídos na cláusula geral de responsabilização de quem emprega (direta ou indiretamente) mão-de-obra alheia.

O fenômeno enquadra-se perfeitamente no instituto juslaboralista do grupo econômico, previsto no parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, inclusive com a noção de empregador único, desenvolvida pela doutrina e já assimilada pela Jurisprudência. Trata-se, no caso, sem dúvida, de uma empresa que, pulverizando-se em diferentes pessoas jurídicas, explora a mão-de-obra do trabalhador, admitindo-o, assalariando-o e dirigindo a sua prestação pessoal de serviço. É regra expressa na CLT, desde 1943, que qualquer alteração na forma de administração da empresa (ou em sua estrutura) não deve prejudicar os direitos dos trabalhadores, conforme dispõem expressamente os artigos 10 e 448 da CLT.

Analisado com mais cuidado o instituto, verifica-se a existência de, no mínimo, dois empregadores: o formal e aparente, denominado "empresa prestadora" e o real e oculto, denominado eufemisticamente de "tomadora de serviços".

Com efeito, os elementos da relação de emprego não se verificam apenas com o empregador oculto, mas existem também com a tomadora.

A onerosidade é indiscutível, tendo em vista que o vínculo de emprego em relação à prestadora é incontroverso. Irrelevante o fato de a tomadora de serviços não pagar diretamente o trabalhador,

mas por intermédio justamente de uma pessoa jurídica interposta.
A não-eventualidade, entendida como necessidade permanente dos serviços, da mesma forma, resta presente não só com a prestadora de serviços, mas, de forma muito mais clara com a tomadora dos serviços, que é a pessoa jurídica que efetivamente emprega (utiliza) a mão-de-obra da reclamante.
A pessoalidade, resta igualmente verificável, uma vez que a reclamante prestava seus serviços pessoalmente para a “tomadora de seus serviços”.
Por fim, a subordinação, em sua dimensão objetiva, decorre da própria inserção da atividade do trabalhador na atividade econômica explorada pelo empregador, o qual possui, dessa forma, poder de mando sobre o modo, os meios e o tempo em que o trabalho deve ser realizado, ainda que opte por não exercer tais poderes diretamente, delegando-os a um terceiro que atuará apenas como seu preposto, podendo ser, esse preposto, tanto uma pessoa física quanto uma pessoa jurídica.
A terceirização de mão-de-obra, na forma em que implementada, configura, pois, fraude à legislação trabalhista, na medida em que visa desvirtuar a aplicação dos dispositivos legais, encobrindo a responsabilidade dos verdadeiros empregadores.
É possível verificar, ainda, a presença dos elementos de fato que configuram outro instituto jurídico, qual seja, o consórcio de empregadores, entendido como a relação havida entre diversas empresas para a exploração conjunta de determinada mão-de-obra, exatamente como ocorre no presente caso.
Colaciono, quanto a esse tema, decisão proferida pelo Juiz do Trabalho Márcio Lima do Amaral, proferida nos autos do processo n. 01524-2008-372-04-00-0:

(…)
O consórcio de empregadores, inicialmente surgido no campo, mas hoje utilizado para os trabalhadores urbanos, caracteriza-se como a união de esforços de várias pessoas, mesmo independentes uma das outras, mesmo que por adesão posterior de alguma delas, no que tange ao intuito de partilhar a força de trabalho,formando umamodalidade de sociedade, ainda que não-personificada (sociedade de fato).Forma-se o vínculo de emprego com o consórcio, mesmo possuindo as empresas personalidades jurídicas distintas, segundo a teoria do**empregador único**, a exemplo do que também acontece com o grupo econômico empregador. O consórcio de empregadores é “de fato”, porque não constituído formalmente. Nesse passo, é despiciendo o caráter de exclusividade do contrato mantido com a prestadora de serviços.
Cumpre frisar que não há litisconsórcio passivo necessário com relação a todos os integrantes do consórcio de empregadores, tal como não ocorre com o grupo econômico, cabendo à parte prejudicada ressarcir-se dentre seus pares.
Portanto, nos termos do art. 3º da CLT, houve relação de emprego entre a reclamante e o consórcio de empregadores, formado pelas reclamadas em questão (e quiçá por outras empresas não integrantes do pólo passivo da demanda), no período contratual já reconhecido. (...). Entendo, assim, que a responsabilidade é solidária pelas parcelas deferidas na presente ação, pois principal de todas as demandadas como empregadoras, com base no artigo 9º da CLT e, ainda, no art. 942,capute parágrafo único (primeira parte), do Código Civil Brasileiro de 2002, porque deram causa direta ou indiretamente à violação dos direitos do autor. (...).
Por outro lado, ainda que não houvesse o reconhecimento de que a contratação de prestação de serviçosentre as reclamadas se estendeu por todo o contrato de trabalho em questão (e houve tal reconhecimento!), chegar-se-ia a mesma conclusão quanto à extensão temporal da responsabilidade solidária, em face da ilicitude reconhecida: todas as empresas tomadoras de serviço são responsáveis por todo o contrato de trabalho da obreira, a teor, repiso, dos artigos 9º da CLT e 942, caput e parágrafo único (primeira parte), do Código Civil Brasileiro de 2002.
(…)
Em casos de consórcio de empregadores, para os efeitos do Direito do Trabalho, por haver a figura do empregador único – o consórcio -, todos os integrantes deste são responsáveis pela totalidade do contrato de trabalho em face do empregado, aplicando-se o mesmo raciocínio jurídico esposado no acórdão, sem prejuízo do possível ressarcimento, no âmbito civil, entre eles, caso algum alegue ter sido desproporcionalmente prejudicado, mormente porque as reclamadas não apresentam instrumento de formação ou alterações do consórcio de empregadores, para que se verifiquem as entradas e saídas formais dos consorciados.
Em nada difere a situação quando a tomadora dos serviços é uma entidade pública, senão o fato de o trabalhador, nesse caso – além de não ter direito ao reconhecimento da existência do vínculo de emprego com quem efetivamente emprega a sua mão de obra –, deixar de ter reconhecidos vários outros direitos que teria, caso a prestação de serviço não fosse realizada com a intermediação de uma empresa terceirizada, dentre os quais, inclusive, o direito à estabilidade no emprego.
Ressalto que o artigo 37, II, da CF/88 não pode ser apresentado como óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego, pois quem desvirtuou o comando constitucional foi a própria Administração Pública e não o trabalhador. É irrelevante saber se o empregado age de boa ou de má-fé, pois de uma forma ou de outra ele somente poderia ser admitido sem concurso público com a

concordância do administrador público. Dessa forma, a consequência pelo desrespeito ao dispositivo constitucional citado é a caracterização de improbidade administrativa e não a desconsideração do vínculo. Nesse sentido é o § 2o do artigo 37 da CF/88.

Observe-se que a Constituição, ao determinar a nulidade do ato, impõe a extinção do vínculo de emprego tão logo haja o conhecimento da irregularidade por qualquer autoridade. No entanto, não impede o reconhecimento dos direitos do trabalhador até aquela data. O próprio mestre Pontes de Miranda leciona nos seus tratados que a nulidade absoluta somente leva ao *status quo ante* quando isso for possível. Ora, não é possível devolver ao trabalhador a sua força de trabalho, de sorte que não se justifica, tanto sob o ponto de vista jurídico quanto moral, a rejeição ao reconhecimento dos direitos trabalhistas advindos da legislação ordinária, devendo, dessa forma, ser declarada a nulidade com efeitos *ex nunc*.

Cabe registrar que a responsabilidade das reclamadas decorre da fraude constatada, de modo que não é aplicável ao caso o artigo 71 da Lei n. 8.666/93, porquanto não se trata de contratação regular de serviços a serem prestados por pessoa jurídica, mas de mera intermediação de mão de obra.

Não se verifica, dessa forma, violação ao quanto decidido pelo STF no julgamento da ADC n. 16, pois é certo que aquela decisão não impede o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da ocorrência de fraude na contratação de trabalhadores.

Nada obstante, ainda que se entenda caracterizada eventual contratação lícita de serviços, deve-se perceber que é notória a inobservância, pelo segundo reclamado, da determinação do artigo 67, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.666/93, segundo o qual a Administração Pública deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, anotando em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Não constam dos autos quaisquer elementos de prova no sentido de que o ente público tenha adotado as medidas preventivas previstas em lei para a fiel execução do contrato, o que abrange, obviamente, o repasse das verbas trabalhistas aos empregados da prestadora de serviços.

No presente caso, a reclamante postula a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Destaco, entretanto, que a subsidiariedade consiste tão-somente em conceder ao devedor solidário o benefício de ordem, facultando-lhe “nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito”, conforme prevê expressamente o parágrafo único do artigo 827 do Código Civil para o caso da fiança. Esse benefício, por tratar de exceção ao instituto da solidariedade, somente é aplicável nos casos expressamente previstos, não podendo ser estendido por analogia.

Aplicando-se, no presente caso as figuras de grupo econômico e consórcio de empregadores (empregador único), as reclamadas devem responder de forma solidária. Concluo, pois, ser incabível a concessão do benefício de ordem às tomadoras dos serviços da reclamante.

Ainda que se entendesse cabível estender o benefício a outras hipóteses de solidariedade, há de se registar que nem a reclamante nem o devedor principal teriam legitimidade para postulá-lo em juízo, uma vez que se trata de direito exclusivo do devedor solidário que o detém.

De registrar, ainda, que os direitos dos trabalhadores, justamente por se tratarem de créditos de natureza alimentícia, são irrenunciáveis, não havendo possibilidade de acolhimento de pedido – do trabalhador ou de seu patrono – que possa implicar renúncia.

Nada obstante, conforme já mencionado, é incontroverso também que a reclamada IAHCS foi nomeada como interventora na gestão do hospital, pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul.

Assim, considerando a decisão judicial supracitada que, inclusive, determinou que *“os pagamentos em relação à prestação dos serviços hospitalares realizados pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ocorram através de depósito judicial vinculado ao presente feito, com expedição de alvará, até que seja formalizado o contrato entre este e o Instituto de Administração Hospitalar e Ciências da Saúde (IAHCS)”*, verifico que a responsabilidade pelas obrigações reconhecidas na presente sentença, relativamente aos fatos ocorridos após 14/06/2020, incumbe além do IAHSC ao estado do Rio Grande do Sul.

Dispositivo: Diante do exposto, declaro a responsabilidade solidária dos reclamados, por todas as obrigações reconhecidas na presente sentença.

DASDIFERENÇASSALARIAIS. DO PISO NORMATIVO. DOS REAJUSTES.

A reclamante postula o pagamento de diferençassalariais afirmando que não recebia o piso normativo da categoria previsto no ACT 2017/2018. Requer, também, diferenças salariais considerando os reajustes salariais, argumentando quea contar do ano de 2018, a reclamada não mais firmou acordo coletivo para reajuste salarial, tendo sido o do período de 2017/2018 o último da categoria, inexistindo até a data do rompimento do pacto laboral novas convenções coletivas adicionais. Refere que a inércia da reclamada viola o art. 468 da CLT e fere o princípio da irredutibilidade salarial, uma vez que o salériomensal permaneceu

sem correção até a rescisão contratual. Requer seja mantido o mesmo patamar remuneratóriocom a reposição dos índices inflacionários anuais da data-base e/ou percentual utilizado para reajuste salarial da categoria.

Nos termos da cláusula 4, alínea d, do Acordo Coletivo 2017/2018, vigente para o período de 01/05/2017 a 30/04/2018 (id 44527cf, fl. 16), o salário base para o cargo de técnico de enfermagem, é no valor de R$ 1.625,86. Por sua vez, o demonstrativo de pagamento de salário do mês de junho de 20221 (id 2e349d8, fl. 96) revela que o salário o reclamante recebia o valor de R$ 1.489,29, a título de salário básico.

Portanto, verifica-se que o autor recebeu a título de vencimento básico valor inferior aopisoprevisto no ACT 2017/2018, restando, assim,diferençasa favor do reclamante.

Indefiro reflexos em repousos semanais remunerados, pois a fixação do salárioem módulos mensais já remunera tais dias.

Sem razão, contudo, no que se refere aos reajustes. Os reajustessalariaisdevem ser negociados por ACT ou CCT, carecendo de fundamentação legal o pedido ora vindicado.

Tampouco há que se falar em redução salarial ou alteração contratual lesiva, já que nem mesmo há alegação de diminuição do salário, mas tão somente de inércia do empregador (e também dos sindicatos envolvidos) em retomar as negociações coletivas anuais.

Dispositivo: Pelo exposto, condeno a reclamada ao pagamento dediferençassalariaispela aplicação dopisonormativo previsto no ACT 2017/2018, com reflexos em13º salários, ferias acrescidas de 1/3 e aviso-prévio.

DO AVISO-PRÉVIO.

Assevera a reclamante que no período de aviso-prévio trabalhou 30 dias dias em horário normal, semreduçãode duas horas na jornada. Requer o pagamento das horas trabalhadas neste período, como extras.

Incontroverso que reclamante recebeu a comunicação doavisoprévioem 29/03/2023, ID 256bc8c (fl. 93). Nesta data, ela tinha 2 anos e 9 meses de contrato de trabalho, portanto, fazia jus a 36diasdeavisoprévioindenizado.

O empregador pode exigir dotrabalhador labor somente durante os 30 dias previstos noart. 487 daCLTcomreduçãode 2h, facultado ao empregado optar por trabalhar sem areduçãode 2h diárias e podendo faltar por 7 dias corridos (art.488daCLT), devendo os demais dias ser indenizados nos casos de contratos de trabalho com período superior a 1 ano, tendo em vista que oavisoprévioproporcionalse aplica somente em benefício dotrabalhador.

O TRCT , ID 256bc8c (fl. 93), indica aviso-prévio com data em 29/03/2023, e pagamento de 30 dias de trabalho, portanto, não foi considerado o aviso-prévio indenizado de 36 dias.

Por outro lado, verifico pelos controles de ponto, validados quanto a frequência, que não houve a redução de duas horas diárias de trabalho, e o autor efetivamente trabalhou até 27/04/2023, ID. c52c5d8 (fl. 151), ou seja, faltou ao trabalho apenas três dias consecutivos. Todavia, na hipótese do Parágrafo Único do art. 488 da CLT ela teria direito a faltar 7 dias consecutivos.

Na linha do entendimento consubstanciado na Súmula 230 do TST, que veda o pagamento como horas extraordinárias das duas horas diárias que deveriam ser reduzidas na jornado no período de aviso-prévio, no caso, também não basta apenas o empregador pagar o dia de trabalho, porque tal prática frustaria o próprio objetivo do instituto, liberando o empregador para dele se utilizar da forma lhe fosse mais favorável, ou seja, com ou sem o trabalho nos 7 dias que a lei determina que sejam pagos sem trabalho.

SegundoMaurícioGodinhoDelgado (in Curso de Direito do Trabalho. 17ª ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 1403),*"(…)Este novo pagamento não traduz novo aviso-prévio, com todas as suas repercussões específicas (nova projeção do contrato, etc.). O que se verifica é apenas novo pagamento do valor correspondente aos 30 dias, a título de ressarcimento – indenização - à medida que um aspecto do aviso foi comprometido: o correto cumprimento de seu período de labor. Contudo os demais aspectos do pré-aviso foram já anteriormente atingidos, quais sejam, a comunicação da iniciativa resilitória do contrato, a integração contratual do período e o pagamento do respectivo prazo. Não se pode tomar a indenização devida em face de um parcial prejuízo verificado como renascimento de todo o instituto, em toda a sua complexidade."*

Nessa linha, entendo que o empregador deve indenizar o empregado pelo aviso-prévio não concedido na forma da lei. Sendo assim, considero nulo o aviso-prévio trabalhado e condeno a reclamada a pagar o aviso-prévio à reclamante.

Além disso, observando que o prazo do aviso-prévio integra-se ao contrato de trabalho para todos os fins, são devidas diferenças de férias com 1/3, e 13º salário pela projeção do aviso-prévio indenizado.

Dispositivo: defiro o pagamento de 36 dias de aviso-prévioproporcional ao tempo de serviço, bem como diferenças de férias acrescidas de 1/3 e 13º salário pelo cômputo de todo o período contratual.

DA JORNADA DE TRABALHO. DASHORASEXTRAS. DO REGIME DECOMPENSAÇÃO.

A reclamada trouxe aos autos alguns dos cartões-ponto do contrato de trabalho da parte autora, os quais foram objeto de impugnação.

Os documentos não contêm assinatura do empregado, o que os torna inválidos como prova da jornada realizada.

Ainda, há de se notar que registros de ponto eletrônico, como os juntados aos autos pela reclamada devem ter sua validade probatória condicionada à certificação de que as informações sejam lançadas exclusivamente pelo empregado e que não possam ser manipulados posteriormente.

Nesse sentido, importante transcrever trecho de artigo publicado por Luiz Alberto Vargas e Mara Loguércio, no qual a situação dos registros eletrônicos é bem analisada:

(...) parece evidente que os 'softwares' sejam produzidos de forma a assegurar ao proprietário que o adquiriu do fabricante o privilégio da informação (que somente será divulgada a terceiro com a permissão do proprietário) e a livre disposição dos dados colhidos (sem qualquer restrição operacional). Não há qualquer lógica na produção de 'software' que restrinja seu uso pelo proprietário ou reconheça qualquer privilégio a terceiro em relação às informações que são coletadas. Impõe-se, aqui, a lógica comercial pela qual se assegura a quem paga o benefício exclusivo, não fazendo sentido falar-se em 'utilização compartilhada' na manipulação de resultados ou produção bilateral de dados primários. Enfim, a menos que haja regulamentação legal específica, os 'softwares' de controle de ponto disponíveis no mercado nada mais serão que uma simples máscara de certeza e confiabilidade, tecida pela mistificação tecnológica, acobertando a manipulação de informações essenciais à relação de trabalho, qual seja os tempos de trabalho prestado pelo trabalhador. Se tal manipulação será ou não fraudulenta dependerá exclusivamente da boa vontade do empregador, já que essencialmente, os sistemas informatizados retiram a possibilidade do empregado, dentro do próprio sistema, demonstrar realidade diversa daquela que é apresentada/construída pelo empregador."

O sistema de ponto eletrônico não oferece, efetivamente, nenhuma garantia de correção. Se é certo que o empregado pode visualizar o horário digitalizado quando emite o sinal para o registro de horário, também é certo que, a partir de então, o empregado não tem mais nenhum contato com este registro que é encaminhado para um computador central da empresa, muitas vezes fora da própria localidade daquele estabelecimento.

Em tese o cartão deveria vir, no final do mês, para o empregado, pelo menos, assinar. Mas ocorre com freqüência de não constar sequer sua assinatura. Mesmo naqueles relatórios em que consta a assinatura do empregado, não há um registro que possa ser conferido pelo empregado com aquele que é apresentado, eletronicamente, pela empresa.

Justamente em face da possibilidade de alteração dos registros de ponto eletrônicos é que foi editada a Portaria nº 1.510, de 21 de agosto de 2009, visando garantir a idoneidade desse sistema de registro de horário.

Mais recentemente, a Portaria nº 671/2021, atualizada pela Portaria 1.486/2022, trouxe uma série de requisitos para a validade dos registros de ponto eletrônicos. Dentre tais requisitos, destaca-se, nos termos do Art. 74, "não sendo permitida qualquer ação que desvirtue os fins legais a que se destina, tais como: I restrições de horário à marcação do ponto; marcação automática do ponto (...); III exigência, por parte do sistema, de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e IV existência de qualquer dispositivo que permita a alteração dos dados registrados pelo empregado".

Além disso, o Artigo 90 da mesma portaria exige a emissão de certificado de conformidade com os Requisitos de Avaliação da Conformidade para registrador eletrônico de ponto publicados pelo INMETRO.

No caso dos autos, a reclamada não demonstrou o cumprimento de todas as exigências legais que lhe incumbia para que os registros de ponto eletrônicos pudessem ser acolhidos.

Com efeito, a possibilidade (e facilidade) de alteração dos registros faz com que somente possam ser considerados válidos quando os horários sejam efetivamente lançadas pelo empregado, viabilizada a sua conferência e certificada a impossibilidade de manipulação dos dados, o que não se verifica no presente caso.

Corroborando esse entendimento, colaciona-se a seguinte decisão do TRT da 4ª Região:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PONTO ELETRÔNICO. Os controles de ponto eletrônico, em regra, não atendem as exigências do art. 74, parágrafo 2º, da CLT, que exige que o empregador com mais de dez empregados mantenha registros diários da jornada despendida pelo trabalhador, obrigando-se a apresentá-los no processo, caso determinado pelo juiz. De fato, os registros eletrônicos são elaborados por meio de "software", que não é conhecido pelo empregado, que tampouco tem acesso ao código-fonte do mesmo, nem controla as operações informáticas que produzem os relatórios em que, supostamente, consta o horário de trabalho do trabalhador. Processo nº 01265-2007-411-04-00-4 (RO), Redator: Luiz Alberto de Vargas, Participam: Ricardo Carvalho Fraga, João Alfredo Borges Antunes de Miranda, data: 02/07/2008 Origem: Vara do Trabalho de Viamão.

Diante disso, concluo pela invalidade dos registros de horário juntados aos autos.

Tenhopordesatendida, assim, a determinação do artigo 74, §2º, da CLT, o qual impõe ao empregador o dever de manter controle escrito (e fidedigno) da jornada de trabalho de seus empregados. Trata-se de prova documental de produção obrigatória, decorrente de norma de ordem pública impositiva e, portanto, não derrogável

pela vontade das partes.

Diante disso, certo é que, salvo justo motivo, o empregador não pode se valer de prova testemunhal a fim de demonstrar a jornada realizada pelo trabalhador na vigência do contrato de trabalho, incidindo, no caso em tela, o quanto disposto no artigo 443, II, do CPC. Entender de modo diverso é fazer letra morta da regra contida no artigo 74, § 2º, da CLT. Além disso estar-se-ia permitindo ao empregador beneficiar-se de sua própria torpeza.

Nesse sentido é o entendimento cristalizado na primeira parte do item I da Súmula n. 338 do TST, explicitando que "*é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT*". Trata-se de um dever legal de pré-constituição de prova a ser apresentada em juízo. O descumprimento do dever legal acarreta, como conseqüência jurídica, o acolhimento da alegação da petição inicial (limitada pelas declarações do autor em depoimento pessoal) quanto ao horáriode trabalho, nos termos do artigo 443, II, do CPC.

Reconheço, portanto, por razoável, a prestação de serviços nos seguintes horários:

a) das19h00min às 07h20min, em dias alternados, sem intervalo intrajornada em cinco noites por mês.

Observo que a impugnação do reclamante não versava sobre a frequência ao trabalho registrada, razão pela qual os cartões-ponto são válidos quanto a tal aspecto. E porque existe um no período em que os cartões-ponto não constam nos autos, também acolho como não trabalhados os períodos de férias e outros afastamentos devidamente anotados na ficha de registro do reclamante.

Nãoimpugnadas, jornada e carga horária, reconheço como extraordinárias, todas ashorastrabalhadas além da 6ª diária e 36ª semanais.

Com relação ao pedido de invalidade doregimecompensatório, nos termos do Art. 60 da CLT, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações de jornada somente poderão ocorrer mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais. Ainda, nos termos da Súmula 67 do E. TRT da 4ª Região, *"é inválido o regime de compensação horária em atividade insalubre quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT. No caso de regime de compensação horária semanal, será devido apenas o adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas."*

No caso, não havendo prova nos autos da autorização exigida pelo artigo 60 da CLT, é nulo o regime de compensação adotado.

Por habituais, ashorasextrasdevem repercutir em repousos semanais e feriados (Lei 605/49 e Súmula 172 do TST), aviso prévio (art. 487 da CLT), remuneração das férias (art. 142, §§ 5º e 6º, da CLT) e 13ºs salários (art. 2º do Dec. 57.155/65).

Não refletem, contudo, em adicional noturno e adicional de insalubridade/periculosidade, pois estes é que refletem no cálculo dashorasextras.

Os adicionais por tempo de serviço integram abasede cálculo dashorasextras.

Os reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória são devidos em face do efeito circular expansivo do salário, conforme leciona o Ministro Maurício Godinho Delgado na sua conhecida obra de Direito do Trabalho. Deixo de aplicar, assim, o entendimento consubstanciado na OJ n. 394 da SDI-1 do TST.

Abasede cálculo dashorasextrasdeflui diretamente do inciso XVI do artigo 7º da CF/88, onde consta o direito dos trabalhadores urbanos e rurais à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à (remuneração) do (serviço) normal. Aplica-se, neste caso, o entendimento consubstanciado na Súmula 264 do TST.

Dispositivo: Condeno, pois, as reclamadas a pagaremaoreclamante ashorasextras, consideradas como tais as excedentes à6ª diária e/ou36ª semanal, a serem apuradas em liquidação de sentença, combasena jornada reconhecida, calculadas combasena totalidade da remuneração da reclamante e com os adicionais previstos nas normas coletivas,ou, na sua falta, com o adicional constitucional de 50% e 100% (domingos e feriados), observando acontagemminutoaminuto, bem como o pagamento doadicionalnoturno e aredução ficta dahoranoturnapara ashorasextrasprestadas nohorárionoturnoe naprorrogaçãodajornadanoturna, com reflexos em repousos semanais remunerados eferiadose, observado o aumento da média remuneratória, reflexos emaviso prévio,13º salárioseférias com 1/3.

DOADICIONALNOTURNO.

Verificada a prestação de serviços no período considerandonoturno, nos termos do artigo 73 da CLT, o autor faz jus aoadicionalem epígrafe. Oadicionalé devido também para as horas prestadas além das 05h, nos termos do entendimento sintetizado na Súmula n. 60, II, do TST e na OJ n. 388 da SDI-1 do TST.

Não há que se falar em reflexos doadicionalnoturnonoadicionalde insalubridade, pois este é que reflete no cálculo da hora noturna.

Dispositivo: Condeno, portanto, as reclamadas a pagar à

reclamante oadicionalnoturno, calculado com os adicionais previstos nas normas coletivas ou na sua falta, com oadicionallegal de 20%, observada a hora reduzida noturna e com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados e, observado o aumento da média remuneratória, reflexos em horas extras, 13º salários, férias com 1/3 e aviso prévio. Autorizo o abatimento dos valores pagos sob o mesmo título e no mesmo período de competência.

DO INTERVALOINTRAJORNADA.

Não tendo sido gozados regularmente os intervalos intrajornada, são devidos de forma integral, conforme entendimento cristalizado no item I da Súmula 437 do TST. Saliento que a remuneração do período dos referidos intervalos não concedidos deve ser integral e não pode possuir natureza indenizatória, não se aplicando a alteração legislativa em prejuízo do trabalhador, por ofensa direta e literal ao caput do Artigo 7º, da CLT.

Dispositivo: condeno a reclamada a pagar uma hora diária pelo intervalo intrajornada quando não observado, com o adicional de 50%, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados e, pelo aumento da média remuneratória, em férias com 1/3, 13º salários e aviso prévio.

DO FGTS.

Não comprovados todos os depósitos do FGTS do período de duração do contrato concluo que existem diferenças em favor do autor.

Dispositivo: A reclamada deverá pagar diretamente à reclamante o FGTS incidente sobre as parcelas salariais pagas no curso do contrato, bem comoo FGTS incidente sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença, com o acréscimo de 40% sobre o montante, inclusive sobre os valores já depositados. Autorizo o abatimento dos valores pagos sob o mesmo título e no mesmo período de competência.

DA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 467 DA CLT.

Estabelecida a controvérsia nos presentes autos, não há falar na aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Dispositivo: Indefiro o pedido.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Dispositivo: Deverão incidir sobre os valores objeto da presente condenação juros e correção monetária, na forma da lei.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Presumo verdadeira a declaração de pobreza da parte autora, conforme determina expressamente o parágrafo 3º do Artigo 99 do CPC. Destaco, por oportuno, a lacuna axiológica da legislação trabalhista uma vez que, se admitindo como verdadeira tal declaração no âmbito cível, em que não há sequer presunção de hipossuficiência da parte autora,inexiste qualquer razão para que tal presunção não seja também adotada no processo do trabalho, em que o empregado é, por definição, subordinado e, por consequência, a parte hipossuficiente da relação jurídica.

Dispositivo: defiro, portanto, ao reclamante, o benefício da Justiça Gratuita, a fim de isentar-lhe de todas as despesas processuais arroladas no artigo 98, § 1º, do CPC.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Conforme lição de Tesorieri, "*quando o empregador e o empregado assumem no processo as vestes formais de partes, não cessam por isso de ser o que sempre terão sido; a história das suas relações não se transforma numa outra história: é a mesma, que continua*". A hipossuficiência existente, por definição, na relação de emprego, mantém-se na relação processual trabalhista, na maioria das vezes, única oportunidade em que o trabalhador consegue fazer com que se cumpram as obrigações de seu contrato de trabalho. Em face da ausência de efetiva garantia de emprego, o medo (real e justificado) de perder o posto de trabalho impede que os trabalhadores demandem contra seus empregadores na constância da relação laboral, o que faz com que seus direitos somente possam ser coercitivamente exigidos após a extinção do contrato. Justamente por essa razão, busca-se facilitar ao máximo, ao trabalhador, o acesso ao Poder Judiciário. A facilitação do acesso à Justiça ao trabalhador constitui a própria razão de ser dessa Justiça especializada; fundamento para a sua existência como ramo distinto do Poder Judiciário. Não é por outra razão que, admite-se,inclusive, o exercício do*jus postulandi*pelas partes.

Tem-se, nesse contexto, que a cobrança de honorários sucumbenciais do trabalhador declaradamente pobre deve ser consideradainconstitucional, não apenas por limitar-lhe demasiadamente o acesso ao Poder Judiciário, ofendendo, assim, oinciso XXXV, do Artigo 5º, da Constituição Federal, mas também por não lhe garantir suficientemente aassistência jurídicaintegralde que trata oinciso LXXIV do mesmo artigo, restando caracterizado que o J.J. Canotilho denomina*insuficiência de proteção*.

Além disso, no que concerne à condenação do trabalhador em honorários sucumbenciais, a alteração legislativa decorrente da Lei

n. 13.467/2017 ofende expressamente o*caput*do artigo 7º da Constituição Federal que, constituindo-se em norma fundamental de caráter formal e material, barra qualquer alteraçãoinfraconstitucional que não tenha por finalidade a*melhoria da condição social dos trabalhadores*. Por tais razões, deixo de aplicar o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, no que diz respeito à condenação do trabalhador em honorários sucumbenciais.

Dispositivo: condeno a reclamada a pagar ao advogado da reclamante os honorários sucumbenciais no valor de 15% sobre o valor total da condenação, apurado na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-I do TST e atualizado na proporção dos créditos trabalhistas.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOS DESCONTOS.

Das parcelas objeto da presente condenação, são de natureza indenizatória e não integram o salário-de-contribuição exclusivamente as descritas no artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91.

Dispositivo: Sobre as demais parcelas, a reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (cotas do empregado e do empregador). A reclamada deverá comprovar, ainda, que prestou as informações a que se refere o art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1991, por meio da Guia GFIP. Autorizado o desconto da parcela de responsabilidade do empregado, que é segurado obrigatório da Previdência Social.

DOS DESCONTOS FISCAIS.

Dispositivo: Autorizo a reclamada a realizar o desconto do Imposto de Renda incidente sobre parcelas da condenação, devendo comprovar o recolhimento nos autos, em 15 dias, nos termos da Lei nº 10.833/03.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.

Dispositivo: Autorizo a dedução dos valores pagos a mesmo título e no mesmo período de competência.

DA HIPOTECA JUDICIÁRIA.

Dispositivo: Autorizo o imediato registro da hipoteca judiciária, independentemente do trânsito em julgado (art. 495 do CPC/2015), valendo a sentença como mandado de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

DOS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA.

Em razão do formato utilizado na presente sentença que, por não repetir (inutilmente) cada condenação ao seu final, foge aos padrões da praxe judiciária, impõe-se o esclarecimento que segue.

O artigo 832 da CLT dispõe que "da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão".

No mesmo sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece, no artigo 489, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, a fundamentação e o dispositivo, "em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem".

Em momento algum a CLT ou o CPC estabelecem como requisito essencial a disposição formal do dispositivo no final da sentença, ou ainda a sua repetição ao final do documento, de modo que não há qualquer irregularidade na apresentação desse elemento da sentença ao final da análise de cada um dos pedidos.

A repetição de cada parcela objeto da condenação no final da sentença é formalismo desnecessário, que nenhuma função representa no processo.

A propósito, acerca dos escopos da técnica processual, Cândido Rangel Dinamarco pondera que toda técnica

(...) só se justifica em razão da existência de alguma finalidade a cumprir e de que deve ser instituída e praticada com vista à plena consecução da finalidade. Daí a ideia de que todo objetivo traçado sem o aporte de uma técnica destinada a proporcionar sua consecução é estéril; e **é cega toda técnica construída sem a visão clara dos objetivos a serem atuados**. (...) A técnica está a serviço da eficiência do instrumento, assim como este está a serviço dos objetivos traçados pelo homem e todo o sistema deve estar a serviço deste. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, p. 264-5, destaquei)

Atento à finalidade da técnica, é de se concluir que a forma aqui utilizada apresenta-se, inclusive, mais lógica e mais prática, na medida em que permite a identificação precisa de cada pretensão, acolhida ou não, na sentença, juntamente com os fundamentos e critérios a serem considerados na futura execução. Permite, outrossim, por exemplo, que se execute de forma definitiva e com maior precisão, um ou outro item da sentença que não tenha sido objeto de recurso e, por isso, tenha transitado em julgado.

A formatação adotada, que apresenta em cada tópico a fundamentação e a respectiva conclusão (dispositivo), evidencia a clareza e a concisão indispensáveis a toda sentença e, reduzindo o seu tamanho, pela supressão de repetições desnecessárias, sem perda de qualidade, coaduna-se com a mais atual técnica de redação processual (vide, por exemplo, o projeto Petição 10, Sentença 10, desenvolvido pelo Poder Judiciário Gaúcho).

A forma aqui utilizada está, ainda, alinhada com aquela defendida pelo eminente processualista já referido aqui, segundo o qual:

Muito dificilmente uma sentença contém o julgamento de uma só pretensão, ou seja, uma só decisão. (...).

Surge, nas situações indicadas, o interesse em cindir ideologicamente a sentença, isolando as partes mais ou menos autônomas de que ela se compõe e buscando-se, por esse meio, critérios válidos para a solução de uma variadíssima série de questões processuais. (...)

Por outro lado, o próprio tema dos capítulos da sentença recebe muita influência da teoria do objeto do processo, uma vez que sua manifestação mais límpida e indiscutível é exatamente a que decorre da presença de mais de um pedido a ser julgado, ou seja, de um objeto processual composto. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos da sentença. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 09-11).

Por fim, caso ainda se entenda que, a ausência de repetição das conclusões do juízo (dispositivo) implica a inexistência da sentença, é de se observar que, até hoje, todas as decisões que indeferiram algum pedido no processo do trabalho são inexistentes - pois que não se repetiu o indeferimento dos pedidos no seu final -, não tendo feito, dessa forma, coisa julgada.

Por tais razões, a apresentação das conclusões (dispositivos) organizadas de acordo com cada pretensão se mostra mais adequada, especialmente no processo do trabalho em que, normalmente, cada autuação contém inúmeras pretensões, ou seja, inúmeras ações.

Verifica-se da presente sentença que, nela, **consta expressamente a conclusão do juízo (dispositivo) acerca das matérias analisadas em cada um dos pedidos julgados**, devidamente destacada em negrito e precedida da palavra "dispositivo", para não deixar qualquer dúvida.

Diante disso, **advirto desde já as partes que eventuais Embargos de Declaração alegando ausência de dispositivo serão considerados protelatórios e passíveis de multa**, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

DAS CUSTAS.

A reclamada deverá pagar, ainda, as custas de R$ 1.600,00, calculadas sobre o valor de R$ 80.000,00, arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Almiro Eduardo de Almeida

Juiz do Trabalho

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020453-02.2023.5.04.0122

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO KRETZMANN
ADVOGADO	WILLIAM CRISTIANO GOMES DE SOUZA(OAB: 92254/RS)
RECLAMADO	WAZLAWIK REFLORESTADORA LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME VALENTINI(OAB: 54207/RS)
PERITO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WAZLAWIK REFLORESTADORA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7aeb594 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Homologo a conciliação a que chegaram as partes na petição ID. ca65509, com a ressalva de que a quitação fica restrita aos pedidos contidos na petição inicial.

Retiro o feito da pauta.

Custas de R$100,00 sobre R$5.000,00, pelo reclamante, dispensado do pagamento por força do benefício da justiça gratuita que ora defiro.

Honorários do perito técnico arbitrados em R$1.300,00 (um mil e trezentos reais), pela reclamada (art. 36, § 1º, I, do Provimento Conjunto n. 05/2020 do TRT da 4ª Região), os quais serão pagos em até 30 dias após o vencimento do acordo.

Diante da natureza indenizatória da verba transacionada e do teor da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, de 17/08/2023, desnecessária a intimação da União.

Nada manifestando a parte autora 10 dias após a data estipulada para o cumprimento integral do acordo, presume-se cumprida a obrigação.

Cumprido o acordo e comprovado o pagamento dos honorários periciais, arquivem-se os autos.

Descumprido o acordo, considera-se a reclamada citada para os efeitos do art. 880 da CLT, observados os termos do ajuste ora homologado, prosseguindo-se a execução de ofício.

Intimem-se.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020453-02.2023.5.04.0122

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO KRETZMANN
ADVOGADO	WILLIAM CRISTIANO GOMES DE SOUZA(OAB: 92254/RS)
RECLAMADO	WAZLAWIK REFLORESTADORA LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME VALENTINI(OAB: 54207/RS)
PERITO	LOURIVAL VIANNA DA SILVA FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO KRETZMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7aeb594 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Homologo a conciliação a que chegaram as partes na petição ID. ca65509, com a ressalva de que a quitação fica restrita aos pedidos contidos na petição inicial.

Retiro o feito da pauta.

Custas de R$100,00 sobre R$5.000,00, pelo reclamante, dispensado do pagamento por força do benefício da justiça gratuita que ora defiro.

Honorários do perito técnico arbitrados em R$1.300,00 (um mil e trezentos reais), pela reclamada (art. 36, § 1º, I, do Provimento Conjunto n. 05/2020 do TRT da 4ª Região), os quais serão pagos em até 30 dias após o vencimento do acordo.

Diante da natureza indenizatória da verba transacionada e do teor da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, de 17/08/2023, desnecessária a intimação da União.

Nada manifestando a parte autora 10 dias após a data estipulada para o cumprimento integral do acordo, presume-se cumprida a obrigação.

Cumprido o acordo e comprovado o pagamento dos honorários periciais, arquivem-se os autos.

Descumprido o acordo, considera-se a reclamada citada para os efeitos do art. 880 da CLT, observados os termos do ajuste ora homologado, prosseguindo-se a execução de ofício.

Intimem-se.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020900-03.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	LISIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDSON MALOMAR GREGORIO(OAB: 51035/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE VENANCIO AIRES
RECLAMADO	OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LISIANE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1a3dfa6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

VISTOS, ETC.

LISIANE DE OLIVEIRAajuíza ação trabalhista em face de**OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA**e**MUNICIPIO DE VENANCIO AIRES**, em **02/03/2015.** Após exposição fática e fundamentação jurídica, postula o pagamento das parcelas arroladas na petição inicial. Atribui à causa o valor de **R$22.833,20**.

O município reclamado apresenta defesa escrita impugnando os pedidos e sustentando a improcedência da ação.

A reclamadaOCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA não apresenta contestação e é declarada revel e confessa quanto à matéria de fato.

É produzida prova documental.

Encerrada a instrução, os autos são feitos conclusos a mim, para a prolação da sentença.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I – DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS:

DA CONVERSÃO DO RITO.

Dispositivo: Ainda que tenha sido atribuído à causa valor inferior a 40 salários mínimos, porquanto figura no polo passivo ente público definido no art. 852-A, parágrafo único, da CLT, determino a retificação do rito para "ordinário".

II - PRELIMINARES.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Tratando-se de matéria preliminar, a legitimidade para atuar no feito – assim como o interesse processual – deve ser aferida *in status assertionis*, ou seja, em abstrato, considerando-se tão somente as alegações constantes da petição inicial.

Se efetivamente existiu a relação havida e com quem houve é questão que desafia análise do mérito da causa, sujeita à prova, não podendo ser resolvida como preliminar.

Considerando que, em sua petição inicial, a reclamante alega ter sido contratada pela primeira reclamada, para prestar serviços ao Município de Venâncio Aires, configura-se a legitimidade passiva ad causam de ambas as rés.

Dispositivo: Rejeito a preliminar.

DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

Ainda que o CPC elenque a impugnação ao pedido de justiça gratuita como prefacial ao mérito (CPC, art. 337, XIII), o dispositivo não se aplica à Justiça do Trabalho, já que, devido às peculiaridades desta Justiça Especializada, não se exige pagamento prévio de custas.

Neste contexto, o pedido de justiça gratuita, bem como a impugnação da reclamada serão analisados ao final da decisão de mérito.

Dispositivo: Rejeito.

III – MÉRITO.

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS.

A determinação da indicação do valor do pedido na inicial trabalhista, trazida pela nova redação do art. 840 da CLT não tem o condão de limitar o valor da condenação. Nesse sentido, já julgou a Corte Trabalhista Máxima:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGISTRO DA MERA ESTIMATIVA QUANTO À IMPORTÂNCIA CONFERIDA ÀS PRETENSÕES. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ARTIGO 840, §1º, DA CLT. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 322, 324 E 492 DO CPC. PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. O artigo 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que: “Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante”. Observa-se que o novel dispositivo contém importante modificação no que tange aos requisitos do pedido, exigindo, agora, sua determinação (pedido certo e determinado), inclusive, com a indicação dos valores pleiteados, nos processos submetidos ao rito ordinário, situação antes prevista, apenas, para o procedimento sumaríssimo (artigo 852-B da CLT). É bem verdade que, em face de tal alteração, a prática no Processo do Trabalho demandará da parte autora maior diligência na definição dos pleitos formulados, sob pena de, não atendidos os requisitos mencionados, as pretensões serem extintas sem resolução do mérito (artigo 840, §3º, da CLT). Contudo, torna-se necessário esclarecer que a mencionada regra deverá ser interpretada de modo consentâneo com os princípios que regem o Processo do Trabalho - em especial o da informalidade e simplicidade -, para que assim seja definida sua real finalidade. Além disso, sua aplicação não pode ser realizada de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais preceitos constantes do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo dos artigos 322, 324 e 492 do CPC, que auxiliam na objetivação do sentido e alcance da norma. Desse modo, numa primeira análise literal do artigo 840, §1º, da CLT, notadamente da expressão “com a indicação do seu valor”, enxerga-se, de fato, o intuito de estabelecer o ônus da parte em determinar o quantum pleiteado na lide trabalhista, sem que se obrigue, porém, a liquidação, com exatidão, dos pedidos. Outrossim, o próprio artigo 324 da lei adjetiva civil, com incidência no Processo do Trabalho, permite, em determinados casos, a formulação de pretensões genéricas (sem especificação da quantidade, qualidade ou valor). Em face desse preceito, e considerando as peculiaridades que permeiam o Direito e Processo do Trabalho, é possível vislumbrar situações em que o reclamante não esteja na posse de documentos, tal como cartões de ponto, que o impossibilite de precisar os valores dos objetos pretendidos (quantidade de horas extras, v.g.), cenário que se amolda à hipótese do item III da referida norma. Outro quadro factível é aquele em que a determinação da quantia dependa de cálculos contábeis complexos ou do estabelecimento da quantidade do bem almejado por prova pericial (como o percentual do adicional de insalubridade). Em tais circunstâncias, exigir do reclamante - por vezes destituído de condições econômicas para suportar as despesas naturais de uma demanda judicial - que ajuíze ação para produção antecipada de prova ou contratação de serviço contábil especializado, é ir totalmente de encontro aos supramencionados princípios e à dinâmica que permeia o Processo do Trabalho.

Prejudica-se, com isso, o direito fundamental de acesso à Justiça. Pelo exposto, entende-se que, frente a ocasiões que impossibilitem à parte a indicação precisa do valor do pedido, é razoável permitir sua delimitação por mera estimativa, com o intuito de atender a exigência contida no artigo 840, §1º, da CLT. É a conclusão que também se depreende do artigo 12, §3º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Por óbvio, haverá sempre a necessidade de observância da diretriz do artigo 492 do CPC, segundo o qual "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Entretanto, o estabelecimento dos limites da lide levará em consideração a correta interpretação do pedido, que, segundo o artigo 322 do mesmo diploma processual, "considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé". PROCESSO Nº TST-RRAg - 640-11.2019.5.21.0007

Acolhendo integralmente as razões do C. TST, esclareço, desde já, que a indicação dos valores constante da petição inicial não implica limitação da condenação.

DA REVELIA E DA CONFISSÃO FICTA.

Dispõe o art. 844 da CLT que o não comparecimento da reclamada à audiência (e consequente não apresentação de defesa) importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

O inciso primeiro do parágrafo 4º do mesmo artigo, dispõe quea revelia não produz a confissão quando, "havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação".

Em primeiro lugar, há de se observar que, de qualquer modo, deve ser aplicada a revelia à reclamada que não comparece à audiência e/ou não apresenta contestação.

Quanto ao fato de não induzir confissão,há de se observar que a contestação apresentada por uma reclamada somente beneficia a outra quando comum os seus interesses e, ainda, desde que a defesa impugne especificamente as alegações da petição inicial. Isso porque, conforme o princípio da impugnação específica, aplicável ao processo do trabalho, cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, sob pena de tais fatos serem presumidos verdadeiros.

Pois bem, a fim de afastar a presunção de veracidade decorrente da revelia da primeira ré, o segundo reclamado deveria contestar de forma específica cada um dos fatos narrados pela reclamante.

Ocorre que o ente público não pode contestar os fatos relativos ao contrato com a primeira ré de forma específica, porque não manteve relação de emprego com a autora. Somente a real empregadora possui condições de contestar de forma específica os fatos que dizem respeito ao cumprimento ou não do contrato de trabalho.

Conclui-se, assim, que não se aplica o disposto no inciso I do parágrafo 4º do Artigo 844 da CLT quanto à presunção de veracidade dos fatos relacionados ao contrato de trabalho mantido com a primeira reclamada.

Dispositivo: Logo, diante da revelia e confissão ficta aplicada à primeira reclamada, presumo verdadeiros os fatos narrados pelo reclamante quanto ao seu contrato de trabalho, desde que não infirmados por qualquer meio de prova.

DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS.

A terceirização, entendida como a delegação de determinada atividade especializada de uma pessoa jurídica – tomadora – para outra – prestadora – consiste em contrato de natureza civil entre duas pessoas jurídicas distintas que, somando forças, constituem uma só empresa (entendida esta no seu sentido jurídico como atividade econômica exercida profissionalmente, por meio da articulação dos fatores produtivos, para a produção ou circulação de bens ou de serviços). Trata-se de prática adotada pelas modernas empresas como forma de redução de custos econômicos e administrativos e, em alguns casos, como forma de aumento da qualidade de produtos e serviços.

A prática não se limita, entretanto, a uma nova forma de organização da atividade econômica. O fenômeno da terceirização afeta direitos trabalhistas, precariza as relações de trabalho, gera segregação e exclusão social. Justamente pela série de lesões que ocasiona aos direitos dos trabalhadores, os danos decorrentes dessa fórmula de administrar empresas devem ser incluídos na cláusula geral de responsabilização de quem emprega (direta ou indiretamente) mão de obra alheia.

O fenômeno enquadra-se perfeitamente no instituto juslaboralista do grupo econômico, previsto no parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, inclusive com a noção de empregador único, desenvolvida pela doutrina e já assimilada pela Jurisprudência. Trata-se, no caso, sem dúvida, de uma empresa que, pulverizando-se em diferentes pessoas jurídicas, explora a mão de obra do trabalhador, admitindo-o, assalariando-o e dirigindo a sua prestação pessoal de serviço. É regra expressa na CLT, desde 1943, que qualquer alteração na forma de administração da empresa (ou em sua estrutura) não deve prejudicar os direitos dos trabalhadores, conforme dispõem expressamente os artigos 10 e 448 da CLT.

Analisado com mais cuidado o instituto, verifica-se a existência de, no mínimo, dois *empregadores*: o formal e aparente, denominado "empresa prestadora" e o real e oculto, denominado eufemisticamente de "tomadora de serviços".

Com efeito, os elementos da relação de emprego não se verificam

apenas com o empregador oculto, mas existem também com a tomadora.

A onerosidade é indiscutível, tendo em vista que o vínculo de emprego em relação à prestadora é incontroverso. Irrelevante o fato de a tomadora de serviços não pagar diretamente o trabalhador, mas por intermédio justamente de uma pessoa jurídica interposta.

A não-eventualidade, entendida como necessidade permanente dos serviços, da mesma forma, resta presente não só com a prestadora de serviços, mas, de forma muito mais clara com a tomadora dos serviços, que é a pessoa jurídica que efetivamente *emprega* (utiliza) a mão de obra do reclamante.

A pessoalidade, resta igualmente verificável, uma vez que o reclamante prestava seus serviços pessoalmente para a "tomadora de *seus*serviços".

Por fim, a subordinação, em sua dimensão objetiva, decorre da própria *inserção da atividade do trabalhador na atividade econômica explorada pelo empregador*, o qual possui, dessa forma, poder de mando sobre o modo, os meios e o tempo em que o trabalho deve ser realizado, ainda que opte por não exercer tais poderes diretamente, delegando-os a um terceiro que atuará apenas como seu preposto, podendo ser, esse preposto, tanto uma pessoa física quanto uma pessoa jurídica.

Preenchidos, pois, todos os requisitos necessários para o reconhecimento do vínculo de emprego com a empresa "tomadora" dos serviços, mister se faz reconhecer, ainda que incidentalmente, haja vista a ausência de pedido expresso nesse sentido, a existência de vínculo de emprego entre o autor e a(s) tomadora(s) de serviços.

A terceirização de mão de obra, na forma em que implementada, configura, pois, fraude à legislação trabalhista, na medida em que visa desvirtuar a aplicação dos dispositivos legais, encobrindo a responsabilidade dos verdadeiros empregadores.

É possível verificar, ainda, a presença dos elementos de fato que configuram outro instituto jurídico, qual seja, o consórcio de empregadores, entendido como a relação havida entre diversas empresas para a exploração conjunta de determinada mão de obra, exatamente como ocorre no presente caso.

Colaciono, quanto a esse tema, decisão proferida pelo Juiz do Trabalho Márcio Lima do Amaral, proferida nos autos do processo n. 0108200-04.2009.5.04.0373 :

(...)

O consórcio de empregadores, inicialmente surgido no campo, mas hoje utilizado para os trabalhadores urbanos, caracteriza-se como a união de esforços de várias pessoas, mesmo independentes uma das outras, mesmo que por adesão posterior de alguma delas, no que tange ao intuito de partilhar a força de trabalho,formando umamodalidade de sociedade, ainda que não-personificada (sociedade de fato). Forma-se o vínculo de emprego com o consórcio, mesmo possuindo as empresas personalidades jurídicas distintas, segundo a teoria do **empregador único**, a exemplo do que também acontece com o grupo econômico empregador. O consórcio de empregadores é "de fato", porque não constituído formalmente. Nesse passo, é despiciendo o caráter de exclusividade do contrato mantido com a prestadora de serviços. Cumpre frisar que não há litisconsórcio passivo necessário com relação a todos os integrantes do consórcio de empregadores, tal como não ocorre com o grupo econômico, cabendo à parte prejudicada ressarcir-se dentre seus pares.

Portanto, nos termos do art. 3o da CLT, houve relação de emprego entre a reclamante e o consórcio de empregadores, formado pelas reclamadas em questão (e quiçá por outras empresas não integrantes do polo passivo da demanda), no período contratual já reconhecido. (...). Entendo, assim, que a responsabilidade é solidária pelas parcelas deferidas na presente ação, pois principal de todas as demandadas como empregadoras, com base no artigo 9º da CLT e, ainda, no art. 942, *caput* e parágrafo único (primeira parte), do Código Civil Brasileiro de 2002, porque deram causa direta ou indiretamente à violação dos direitos da autora. (...).

Por outro lado, ainda que não houvesse o reconhecimento de que a contratação de prestação de serviços entre as reclamadas se estendeu por todo o contrato de trabalho em questão (e houve tal reconhecimento!), chegar-se-ia a mesma conclusão quanto à extensão temporal da responsabilidade solidária, em face da ilicitude reconhecida: todas as empresas tomadoras de serviço são responsáveis por todo o contrato de trabalho da obreira, a teor, repiso, dos artigos 9º da CLT e 942, *caput* e parágrafo único (primeira parte), do Código Civil Brasileiro de 2002.

(…)

Em casos de consórcio de empregadores, para os efeitos do Direito do Trabalho, por haver a figura do empregador único – o consórcio -, todos os integrantes deste são responsáveis pela totalidade do contrato de trabalho em face do empregado, aplicando-se o mesmo raciocínio jurídico esposado no acórdão, sem prejuízo do possível ressarcimento, no âmbito civil, entre eles, caso algum alegue ter sido desproporcionalmente prejudicado, mormente porque as reclamadas não apresentam instrumento de formação ou alterações do consórcio de empregadores, para que se verifiquem as entradas e saídas formais dos consorciados.

(…)

Em nada difere a situação quando a tomadora dos serviços é uma

entidade pública, senão o fato de o trabalhador, nesse caso – além de não ter direito ao reconhecimento da existência do vínculo de emprego com quem efetivamente emprega a sua mão de obra –, deixar de ter reconhecidos vários outros direitos que teria, caso a prestação de serviço não fosse realizada com a intermediação de uma empresa terceirizada, dentre os quais, inclusive, o direito à estabilidade no emprego.

Ressalto que o artigo 37, II, da CF/88 não pode ser apresentado como óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego, pois quem desvirtuou o comando constitucional foi a própria Administração Pública e não o trabalhador. É irrelevante saber se o empregado age de boa ou de má-fé, pois de uma forma ou de outra ele somente poderia ser admitido sem concurso público com a concordância do administrador público. Dessa forma, a consequência pelo desrespeito ao dispositivo constitucional citado é a caracterização de improbidade administrativa e não a desconsideração do vínculo. Nesse sentido é o § 2o do artigo 37 da CF/88.

Observe-se que a Constituição, ao determinar a nulidade do ato, impõe a extinção do vínculo de emprego tão logo haja o conhecimento da irregularidade por qualquer autoridade. No entanto, não impede o reconhecimento dos direitos do trabalhador até aquela data. O próprio mestre Pontes de Miranda leciona nos seus tratados que a nulidade absoluta somente leva ao *status quo ante* quando isso for possível. Ora, não é possível devolver ao trabalhador a sua força de trabalho, de sorte que não se justifica, tanto sob o ponto de vista jurídico quanto moral, a rejeição ao reconhecimento dos direitos trabalhistas advindos da legislação ordinária, devendo, dessa forma, ser declarada a nulidade com efeitos *ex nunc*.

Cabe registrar que a responsabilidade das reclamadas decorre da fraude constatada, de modo que não é aplicável ao caso o artigo 71 da Lei n. 8.666/93, porquanto não se trata de contratação regular de serviços a serem prestados por pessoa jurídica, mas de mera intermediação de mão de obra.

Não se verifica, dessa forma, violação ao quanto decidido pelo STF no julgamento da ADC n. 16, pois é certo que aquela decisão não impede o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, da ocorrência de fraude na contratação de trabalhadores.

Nada obstante, ainda que se entenda caracterizada eventual contratação lícita de serviços, deve-se perceber que é notória a inobservância, pelo segundo reclamado, da determinação do artigo 67, *caput* e § 1º, da Lei n. 8.666/93, segundo o qual a Administração Pública deverá acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, anotando em registro próprio as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Não constam dos autos quaisquer elementos de prova no sentido de que o ente público tenha adotado as medidas preventivas previstas em lei para a fiel execução do contrato, o que abrange, obviamente, o repasse das verbas trabalhistas aos empregados da prestadora de serviços.

No presente caso, a reclamante postula a responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviços.

Destaco, entretanto, que a subsidiariedade consiste tão-somente em conceder ao devedor solidário o benefício de ordem, facultando-lhe “nomear bens do devedor, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito”, conforme prevê expressamente o parágrafo único do artigo 827 do Código Civil para o caso da fiança. Esse benefício, por tratar de exceção ao instituto da solidariedade, somente é aplicável nos casos expressamente previstos, não podendo ser estendido por analogia.

Aplicando-se, no presente caso as figuras de grupo econômico e consórcio de empregadores (empregador único), as reclamadas devem responder de forma solidária. Concluo, pois, ser incabível a concessão do benefício de ordem às tomadoras dos serviços da reclamante.

Ainda que se entendesse cabível estender o benefício a outras hipóteses de solidariedade, há de se registar que nem o reclamante nem o devedor principal teriam legitimidade para postulá-lo em juízo, uma vez que se trata de direito exclusivo do devedor solidário que o detém.

De registrar, ainda, que os direitos dos trabalhadores, justamente por se tratarem de créditos de natureza alimentícia, são irrenunciáveis, não havendo possibilidade de acolhimento de pedido – do trabalhador ou de seu patrono – que possa implicar renúncia.

Dispositivo: Declaro a responsabilidade solidária das reclamadas por todas as obrigações reconhecidas na presente sentença.

DO AVISO PRÉVIO.DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DO ANO DE 2022. DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Em face da revelia da primeira reclamada, acolho a alegação de que a reclamante foi admitida para prestar serviços ao município reclamado, tendo sido dispensada sem justa causa em 26/12/2022, sem recebimento do aviso prévio.

Considerando que para o fim aqui pretendido é irrelevante se o aviso prévio foi concedido na forma trabalhada ou indenizada, indefiro o pedido de conversão, por desnecessária.

Em face da revelia, e ausente prova em contrário, acolho a alegação de que as verbas rescisórias não foram quitadas. Tendo em vista que o contrato de trabalho encerrou em 2022, a

gratificação natalina de 2022 corresponde à gratificação natalina devida na rescisão. Tratam-se, portando de uma mesma parcela, e não de parcelas distintas, como tratou a petição inicial.

Dispositivo: condeno as reclamadas a pagar à reclamante saldo de salário de dezembro de 2022, férias integrais acrescidas de 1/3, férias proporcionais acrescidas de 1/3, gratificação natalina de 2022 e aviso prévio de 36 dias, cujo período é acrescido ao contrato de trabalho, para todos os fins.

DO REGISTRO DO CONTRATO NO ESOCIAL.

Dispositivo: Em face da revelia do empregador, deverá a secretaria do Juízo providenciar, no eSocial, a baixa do contrato de trabalho entreLISIANE DE OLIVEIRA, PIS nº123.33944.79-1, CPF nº783.017.260-91 eOCEANIC CONSULTORIA E GESTÃO COMERCIAL EIRELI, CNPJ nº14.290.200/0001-30, fazendo constar como data da dispensa 26/12/2022 e data do encerramento do contrato 31/01/2023.

DO FGTS.DO SEGURO DESEMPREGO.

A revelia e confissão ficta da reclamada fazem presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial. Não havendo qualquer prova em contrário, considero inadimplidos os depósitos de FGTS na sua totalidade.

Dispositivo: Assim, condeno a reclamada a pagar diretamente à reclamante as diferenças de FGTS do contrato, bem como o FGTS incidente sobre as parcelas de natureza salarial e aviso prévio deferidos na presente sentença, com o acréscimo de 40% sobre o montante, inclusive sobre os valores já depositados.

Considerando os termos do pedido, a presente decisão **vale como ALVARÁ** para saque do FGTS depositado durante o contrato e para encaminhamento do seguro-desemprego, **utilizando-se os seguintes dados:**

Empregadora:**OCEANIC CONSULTORIA E GESTÃO COMERCIAL EIRELI**

CNPJ:**14.290.200/0001-30**

Empregado:**LISIANE DE OLIVEIRA**

CPF:**783.017.260-91**

CTPS:**8.634.458 - série 001-0/RS**

PIS: **123.33944.79-1**

Admissão: **18/08/2020**

Último dia trabalhado: **26/012/2022**

Encerramento do contrato: **31/01/2023**

DA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, AMBOS DA CLT.

A ausência da reclamada na audiência em prosseguimento decorreu de sua própria inércia, pois, devidamente intimada a comparecer, não o fez. A falta de apresentação de defesa decorreu da inércia da própria reclamada que, devidamente intimada, optou por não responder à presente ação. A revelia e a pena de confissão a elaimputada afastam o caráter controverso das verbas reivindicadas em Juízo, inclusive as rescisórias, fazendo incidir a cominação do art. 467 da CLT. Aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmulanº 69 do TST, *verbis:*

Rescisão do contrato. A partir da Lei nº 10.272, de 05.09.2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deveser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias,não quitadas na primeira audiência, com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento).

Por outro lado, a ausência de pagamento das parcelas decorrentes da extinção contratual (fato alegado pelo autor e não ilidido pelas provas juntadas) torna aplicável o § 8º do art. 477 da CLT.

Dispositivo: Condeno, pois, a reclamada a pagar ao reclamante as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Dispositivo: Todos os valores objeto da presente condenação serão apurados em liquidação de sentença, e deverão incidir sobre eles juros e correção monetária, na forma da lei.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Conforme lição de Tesorieri, "*quando o empregador e o empregado assumem no processo as vestes formais de partes, não cessam por isso de ser o que sempre terão sido; a história das suas relações não se transforma numa outra história: é a mesma, que continua*". A hipossuficiência existente, por definição, na relação de emprego, mantém-se na relação processual trabalhista, na maioria das vezes, única oportunidade em que o trabalhador consegue fazer com que se cumpram as obrigações de seu contrato de trabalho. Em face da ausência de efetiva garantia de emprego, o medo (real e justificado) de perder o posto de trabalho impede que os trabalhadores demandem contra seus empregadores na constância da relação laboral, o que faz com que seus direitos somente possam ser coercitivamente exigidos após a extinção do contrato. Justamente por essa razão, busca-se facilitar ao máximo, ao trabalhador, o acesso ao Poder Judiciário. A facilitação do acesso à Justiça ao trabalhador constitui a própria razão de ser dessa Justiça especializada; fundamento para a sua existência como ramo distinto do Poder Judiciário. Não é por outra razão que, admite-se, inclusive, o exercício do *jus postulandi* pelas partes. Neste sentido, inclusive, já decidiu, por unanimidade, o pleno do Tribunal Regional da 19ª

Região:

ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art.5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade. (**Processo nº 0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc). Relator: João Leite de Arruda Alencar. Acórdão publicado em 13/11/2018.)**

Tem-se, nesse contexto, que a cobrança de honorários sucumbenciais do trabalhador declaradamente pobre deve ser considerada inconstitucional, não apenas por limitar-lhe demasiadamente o acesso ao Poder Judiciário, ofendendo, assim, o inciso XXXV, do Artigo 5º, da Constituição Federal, mas também por não lhe garantir suficientemente a assistência jurídica integral de que trata o inciso LXXIV do mesmo artigo, restando caracterizado que o J.J. Canotilho denomina *insuficiência de proteção*.

Além disso, no que concerne à condenação do trabalhador em honorários sucumbenciais, a alteração legislativa decorrente da Lei n. 13.467/2017 ofende expressamente o *caput* do artigo 7º da Constituição Federal que, constituindo-se em norma fundamental de caráter formal e material, barra qualquer alteração infraconstitucional que não tenha por finalidade a *melhoria da condição social dos trabalhadores*. Por tais razões, deixo de aplicar o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, no que diz respeito à condenação do trabalhador em honorários sucumbenciais.

Dispositivo: Condeno a reclamada a pagar ao advogado do reclamante os honorários sucumbenciais no valor de 15% sobre o valor total da condenação, apurado na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 348 da SBDI-I do TST e atualizado na proporção dos créditos trabalhistas.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Presumo verdadeira a declaração de pobreza da parte autora, conforme determina expressamente o parágrafo 3º do Artigo 99 do CPC. Destaco, por oportuno, a lacuna axiológica da legislação trabalhista uma vez que, se admitindo como verdadeira tal declaração no âmbito cível, em que não há sequer presunção de hipossuficiência da parte autora, inexiste qualquer razão para que tal presunção não seja também adotada no processo do trabalho, em que o empregado é, por definição, subordinado e, por consequência, a parte hipossuficiente da relação jurídica.

Dispositivo: Defiro, portanto, ao reclamante, o benefício da Justiça Gratuita, a fim de isentar-lhe de todas as despesas processuais arroladas no artigo 98, § 1º, do CPC.

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOS DESCONTOS.

Das parcelas objeto da presente condenação, são de natureza indenizatória e não integram o salário-de-contribuição exclusivamente as descritas no artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91.

Dispositivo: Sobre as demais parcelas, a reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (cotas do empregado e do empregador). A reclamada deverá comprovar, ainda, que prestou as informações a que se refere o art. 32, IV, da Lei nº 8.212/1991, por meio da Guia GFIP. Autorizado o desconto da parcela de responsabilidade do empregado, que é segurado obrigatório da Previdência Social.

DOS DESCONTOS FISCAIS.

Dispositivo: Autorizo a reclamada a realizar o desconto do Imposto de Renda incidente sobre parcelas da condenação, devendo comprovar o recolhimento nos autos, em 15 dias, nos termos da Lei nº 10.833/03.

DA COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.

Dispositivo: Autorizo a dedução dos valores objeto da presente condenação com os comprovadamente pagos sob o mesmo título e no mesmo período de competência.

DA ISENÇÃO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. DA IMPENHORABILIDADE DOS BENS.

De acordo com os artigos 790-A da CLT, e artigo 1º, IV, do Decreto-Lei n. 779/69, a administração pública direta é isenta de pagamento de custas e de depósito recursal, e seus bens são considerados impenhoráveis.

Dispositivo: Declaro osegundo reclamado isento do pagamento das custas e do depósito recursal. Reconheço ainda a impenhorabilidade dos bens do município réu, e determino que a execução contra ele seja processada nos termos dos artigos 534 e seguintes, do NCPC e artigo 100 da CF/88.

DA HIPOTECA JUDICIÁRIA.

Em razão do regramento peculiar da execução de seus débitos (arts. 534 e ss., do NCPC e art. 100, CF), a Fazenda Pública goza de tratamento especial em relação à penhorabilidade dos bens, motivo pelo qual não fica sujeita à hipoteca judiciária.

Dispositivo: Autorizo o imediato registro da hipoteca judiciária, exclusivamente em relação à primeira reclamada, independentemente do trânsito em julgado (art. 495 do CPC/2015), valendo a sentença como mandado de registro no Cartório de Registro de Imóveis.

DOS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA.

Em razão do formato utilizado na presente sentença que, por não repetir (inutilmente) cada condenação ao seu final, foge aos padrões da praxe judiciária, impõe-se o esclarecimento que segue.

O artigo 832 da CLT dispõe que "da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão".

No mesmo sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece, no artigo 489, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, a fundamentação e o dispositivo, "em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem".

Em momento algum a CLT ou o CPC estabelecem como requisito essencial a disposição formal do dispositivo no final da sentença, ou ainda a sua repetição ao final do documento, de modo que não há qualquer irregularidade na apresentação desse elemento da sentença ao final da análise de cada um dos pedidos.

A repetição de cada parcela objeto da condenação no final da sentença é formalismo desnecessário, que nenhuma função representa no processo.

A propósito, acerca dos escopos da técnica processual, Cândido Rangel Dinamarco pondera que toda técnica

(...) só se justifica em razão da existência de alguma finalidade a cumprir e de que deve ser instituída e praticada com vista à plena consecução da finalidade. Daí a ideia de que todo objetivo traçado sem o aporte de uma técnica destinada a proporcionar sua consecução é estéril; e **é cega toda técnica construída sem a visão clara dos objetivos a serem atuados**. (...) A técnica está a serviço da eficiência do instrumento, assim como este está a serviço dos objetivos traçados pelo homem e todo o sistema deve estar a serviço deste. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, p. 264-5, destaquei)

Atento à finalidade da técnica, é de se concluir que a forma aqui utilizada apresenta-se, inclusive, mais lógica e mais prática, na medida em que permite a identificação precisa de cada pretensão, acolhida ou não, na sentença, juntamente com os fundamentos e critérios a serem considerados na futura execução. Permite, outrossim, por exemplo, que se execute de forma definitiva e com maior precisão, um ou outro item da sentença que não tenha sido objeto de recurso e, por isso, tenha transitado em julgado.

A formatação adotada, que apresenta em cada tópico a fundamentação e a respectiva conclusão (dispositivo), evidencia a clareza e a concisão indispensáveis a toda sentença e, reduzindo o seu tamanho, pela supressão de repetições desnecessárias, sem perda de qualidade, coaduna-se com a mais atual técnica de redação processual (vide, por exemplo, o projeto Petição 10, Sentença 10, desenvolvido pelo Poder Judiciário Gaúcho).

A forma aqui utilizada está, ainda, alinhada com aquela defendida pelo eminente processualista já referido aqui, segundo o qual:

Muito dificilmente uma sentença contém o julgamento de uma só pretensão, ou seja, uma só decisão. (...).

Surge, nas situações indicadas, o interesse em cindir ideologicamente a sentença, isolando as partes mais ou menos autônomas de que ela se compõe e buscando-se, por esse meio, critérios válidos para a solução de uma variadíssima série de questões processuais. (...)

Por outro lado, o próprio tema dos capítulos da sentença recebe muita influência da teoria do objeto do processo, uma vez que sua manifestação mais límpida e indiscutível é exatamente a que decorre da presença de mais de um pedido a ser julgado, ou seja, de um objeto processual composto. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos da sentença. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 09-11).

Por fim, caso ainda se entenda que, a ausência de repetição das conclusões do juízo (dispositivo) implica a inexistência da sentença, é de se observar que, até hoje, todas as decisões que indeferiram algum pedido no processo do trabalho são inexistentes – pois que não se repetiu o indeferimento dos pedidos no seu final –, não tendo feito, dessa forma, coisa julgada.

Por tais razões, a apresentação das conclusões (dispositivos) organizadas de acordo com cada pretensão se mostra mais adequada, especialmente no processo do trabalho em que, normalmente, cada autuação contém inúmeras pretensões, ou seja, inúmeras ações.

Verifica-se da presente sentença que, nela, **consta expressamente a conclusão do juízo (dispositivo) acerca das matérias analisadas em cada um dos pedidos julgados**, devidamente destacada em negrito e precedida da palavra “dispositivo”, para não deixar qualquer dúvida.

Diante disso, **advirto desde já as partes que eventuais Embargos de Declaração alegando ausência de dispositivo serão considerados protelatórios e passíveis de multa**, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

DAS CUSTAS.

Custas de R$ 500,00, calculadas sobre o valor de R$ 25.000,00, arbitrado à condenação, pelas reclamadas, ficando dispensado o município do respectivo pagamento, em face da isenção concedida.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020038-95.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	JONAS SAMUEL SILVA LINHARES
ADVOGADO	THAMIRES PERSSON NAYSSINGER(OAB: 96895/RS)
ADVOGADO	JESSICA MACHADO CAMPOS(OAB: 127197/RS)
RECLAMADO	JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Arduin Fonseca(OAB: 143634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS SAMUEL SILVA LINHARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cdfed34 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

VISTOS, ETC.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

ISTO POSTO:

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS

A determinação da indicação do valor do pedido na inicial trabalhista, trazida pela nova redação do art. 840 da CLT não tem o condão de limitar o valor da condenação. Nesse sentido, já julgou a Corte Trabalhista Máxima:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGISTRO DA MERA ESTIMATIVA QUANTO À IMPORTÂNCIA CONFERIDA ÀS PRETENSÕES. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ARTIGO 840, §1º, DA CLT. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 322, 324 E 492 DO CPC. PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. O artigo 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que: "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". Observa-se que o novel dispositivo contém importante modificação no que tange aos requisitos do pedido, exigindo, agora, sua determinação (pedido certo e determinado), inclusive, com a indicação dos valores pleiteados, nos processos submetidos ao rito ordinário, situação antes prevista, apenas, para o procedimento sumaríssimo (artigo 852-B da CLT). É bem verdade que, em face de tal alteração, a prática no Processo do Trabalho demandará da parte autora maior diligência na definição dos pleitos formulados, sob pena de, não atendidos os requisitos mencionados, as pretensões serem extintas sem resolução do mérito (artigo 840, §3º, da CLT). Contudo, torna-se necessário esclarecer que a mencionada regra deverá ser interpretada de modo consentâneo com os princípios que regem o Processo do Trabalho - em especial o da informalidade e simplicidade -, para que assim seja definida sua real finalidade. Além disso, sua aplicação não pode ser realizada de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais preceitos constantes do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo dos artigos 322, 324 e 492 do CPC, que auxiliam na objetivação do sentido e alcance da norma. Desse modo, numa primeira análise literal do artigo 840, §1º, da CLT, notadamente da expressão "com a indicação do seu valor", enxerga-se, de fato, o intuito de estabelecer o ônus da parte em determinar o quantum pleiteado na lide trabalhista, sem que se obrigue, porém, a liquidação, com exatidão, dos pedidos. Outrossim, o próprio artigo 324 da lei adjetiva civil, com incidência no Processo do Trabalho, permite, em determinados casos, a formulação de pretensões genéricas (sem especificação da quantidade, qualidade ou valor). Em face desse preceito, e considerando as peculiaridades que permeiam o Direito e Processo do Trabalho, é possível vislumbrar situações em que o reclamante não esteja na posse de documentos, tal como cartões de ponto, que o impossibilite de precisar os valores dos objetos pretendidos (quantidade de horas extras, v.g.), cenário que se amolda à

hipótese do item III da referida norma. Outro quadro factível é aquele em que a determinação da quantia dependa de cálculos contábeis complexos ou do estabelecimento da quantidade do bem almejado por prova pericial (como o percentual do adicional de insalubridade). Em tais circunstâncias, exigir do reclamante - por vezes destituído de condições econômicas para suportar as despesas naturais de uma demanda judicial - que ajuíze ação para produção antecipada de prova ou contratação de serviço contábil especializado, é ir totalmente de encontro aos supramencionados princípios e à dinâmica que permeia o Processo do Trabalho. Prejudica-se, com isso, o direito fundamental de acesso à Justiça. Pelo exposto, entende-se que, frente a ocasiões que impossibilitem à parte a indicação precisa do valor do pedido, é razoável permitir sua delimitação por mera estimativa, com o intuito de atender a exigência contida no artigo 840, §1º, da CLT. É a conclusão que também se depreende do artigo 12, §3º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Por óbvio, haverá sempre a necessidade de observância da diretriz do artigo 492 do CPC, segundo o qual "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Entretanto, o estabelecimento dos limites da lide levará em consideração a correta interpretação do pedido, que, segundo o artigo 322 do mesmo diploma processual, "considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé". PROCESSO Nº TST-RRAg - 640-11.2019.5.21.0007

Acolhendo integralmente as razões do C. TST, esclareço, desde já, que a indicação dos valores constante da petição inicial não implica limitação da condenação.

DO PLUS SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÃO.

Em que pese constar na CTPS (fl. 13) como ocupação do autor: "Auxiliar de Processamento de fumo", verifica-se no contrato de trabalho (fl. 90) que a real função do autor era de "Auxiliar de Serviços Gerais do Processo II".

Alega o autor, em que pese foi admitido para trabalhar como processador de fumo ou Auxiliar de serviços gerais do processo II, além destes cargos que supostamente o mesmo exercia, era a função de operador de máquina que realmente exercia todos os dias, sendo que nunca houve alteração de função em sua CTPS e tampouco inserção de adicional por acúmulo de função.

A reclamada contesta afirmando que as atividades exercidas pelo autor são inerentes ao cargo por ele exercido na empresa. E, que empregado no exercício da função do Auxiliar de serviços gerais do processo II é responsável por retirar o fardo de tabaco de um rack e colocá-lo na mesa de alimentação e para isso é preciso que o empregado opere uma máquina específica, qual seja: a "talha com pegador de fardo".

Considerando que a reclamada negou o acúmulo de função ou desvio de função, nos termos do art. 818, I, da CLT, cabia ao autor demonstrar que as funções que passou a desenvolver no curso do contrato extrapolavam aquelas atinentes ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Processo II, pois fato constitutivo de seu direito.

O autor foi, de fato, contratado para o cargo de "Auxiliar de Processamento de fumo", conforme faz prova o contrato de trabalho da fl. 90 do PDF.

No documento juntado pela reclamada à fl. 99 do PDF, não impugnado pelo autor, consta: "*DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: A empresa mantém disponível em meio eletrônico a descrição das atividades de todas as funções. No momento do treinamento, antes da admissão, este local é demonstrado para conhecimento de todos os colaboradores*."

Ademais, corroborando com a tese defensiva da reclamada, verifica-se às fls. 120/135 do PDF, que no início do contrato de trabalho, especificamente no dia 04/04/2023, o autor recebeu treinamento para operar "a máquina, talha com pegador de fardo", descrito como: "*TIPO DE TREINAMENTO: NR 11— Formação de Pegador de Fardos — Talha (mesa de Alimentação)*", recebendo, inclusive, Certificado NR11, fl. 122 do PDF), bem como outros treinamentos, inclusive provas teóricas.

Assim, considerando que no início do contrato de trabalho o autor recebeu todos os treinamentos, tanto para operar a máquina "talha de pegador de fardos", bem como conteúdos teóricos, resta notório que a atividade de operar a talha de pegador de fardos é inerente a função para a qual foi contratado.

Ademais, a considerar que a ré negou o acúmulo de função, deveria o autor comprovar que realmente acumulava funções diversas do que estabelecia o seu cargo. Todavia, salienta-se que, quanto ao fato de o autor operar a máquina talha de pegador de fardos, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que tal atividade não faz parte das atividades para qual foi contratado. Ônus que cabia ao autor e do qual ele não se desincumbiu.

Dispositivo: Ante o exposto, deixo de reconhecer o acúmulo de função, e indefiro o pedido de pagamento de um plus salarial pelo exercício de atividades mais complexas do que as atribuições da função para a qual foi contratado, bem como os reflexos decorrentes.

DA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, AMBOS DA CLT.

Estabelecida a controvérsia nos presentes autos, não há falar na aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Inicialmente friso, a considerar o TRCT juntado às fls 178/179 do PDF, por não impugnado pelo autor, e, por assinado pelas partes, tenho como pagas as verbas rescisórias, em tempo hábil, por ocasião da rescisão contratual.

No entanto, tocante ao pedido da multa do art. 477, § 8, da CLT, tenho como o pedido sendo em relação a eventuais créditos a título de verbas rescisórias, oriundas do pedido de acúmulo de função. Indeferido o pedido, não havendo diferenças de verbas rescisórias, não há de se falar em multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Dispositivo: Pelo exposto indefiro o pagamento das multas estabelecidas nos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Conforme lição de Tesorieri, "*quando o empregador e o empregado assumem no processo as vestes formais de partes, não cessam por isso de ser o que sempre terão sido; a história das suas relações não se transforma numa outra história: é a mesma, que continua*". A hipossuficiência existente, por definição, na relação de emprego, mantém-se na relação processual trabalhista, na maioria das vezes, única oportunidade em que o trabalhador consegue fazer com que se cumpram as obrigações de seu contrato de trabalho. Em face da ausência de efetiva garantia de emprego, o medo (real e justificado) de perder o posto de trabalho impede que os trabalhadores demandem contra seus empregadores na constância da relação laboral, o que faz com que seus direitos somente possam ser coercitivamente exigidos após a extinção do contrato. Justamente por essa razão, busca-se facilitar ao máximo, ao trabalhador, o acesso ao Poder Judiciário. A facilitação do acesso à Justiça ao trabalhador constitui a própria razão de ser dessa Justiça especializada; fundamento para a sua existência como ramo distinto do Poder Judiciário. Não é por outra razão que, admite-se, inclusive, o exercício do *jus postulandi* pelas partes. Neste sentido, inclusive, já decidiu, por unanimidade, o pleno do Tribunal Regional da 19ª Região:

ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art.5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade. (**Processo nº 0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc). Relator: João Leite de Arruda Alencar. Acórdão publicado em 13/11/2018.)**

Tem-se, nesse contexto, que a cobrança de honorários sucumbenciais do trabalhador declaradamente pobre deve ser considerada inconstitucional, não apenas por limitar-lhe demasiadamente o acesso ao Poder Judiciário, ofendendo, assim, o inciso XXXV, do Artigo 5º, da Constituição Federal, mas também por não lhe garantir suficientemente a assistência jurídica integral de que trata o inciso LXXIV do mesmo artigo, restando caracterizado que o J.J. Canotilho denomina *insuficiência de proteção*.

Além disso, no que concerne à condenação do trabalhador em honorários sucumbenciais, a alteração legislativa decorrente da Lei n. 13.467/2017 ofende expressamente o *caput* do artigo 7º da Constituição Federal que, constituindo-se em norma fundamental de caráter formal e material, barra qualquer alteração infraconstitucional que não tenha por finalidade a *melhoria da condição social dos trabalhadores*. Por tais razões, deixo de aplicar o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, no que diz respeito à condenação do trabalhador em honorários sucumbenciais.

Improcedentes todos os pedidos formulados pala parte autora, não subsistem os pretendidos honorários sucumbenciais a seu favor.

Por outro lado, pelos motivos expostos, não há se falar em condenação do trabalhador em honorários sucumbenciais.

Dispositivo: Indefiro o pedido de condenação da parte autora em honorários sucumbenciais.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Presumo verdadeira a declaração de pobreza da parte autora, conforme determina expressamente o parágrafo 3º do Artigo 99 do CP. Destaco, por oportuno, a lacuna axiológica da legislação trabalhista uma vez que, se admitindo como verdadeira tal declaração no âmbito cível, em que não há sequer presunção de hipossuficiência da parte autora, inexiste qualquer razão para que tal presunção não seja também adotada no processo do trabalho, em que o empregado é, por definição, subordinado e, por consequência, a parte hipossuficiente da relação jurídica.

Dispositivo: Defiro, portanto, ao reclamante, o benefício da Justiça Gratuita, a fim de isentar-lhe de todas as despesas processuais arroladas no artigo 98, § 1º, do CPC.

DOS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA.

Em razão do formato utilizado na presente sentença que, por não repetir (inutilmente) cada condenação ao seu final, foge aos

padrões da praxe judiciária, impõe-se o esclarecimento que segue.

O artigo 832 da CLT dispõe que "da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão".

No mesmo sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece, no artigo 489, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, a fundamentação e o dispositivo, "em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem".

Em momento algum a CLT ou o CPC estabelecem como requisito essencial a disposição formal do dispositivo no final da sentença, ou ainda a sua repetição ao final do documento, de modo que não há qualquer irregularidade na apresentação desse elemento da sentença ao final da análise de cada um dos pedidos.

A repetição de cada parcela objeto da condenação no final da sentença é formalismo desnecessário, que nenhuma função representa no processo.

A propósito, acerca dos escopos da técnica processual, Cândido Rangel Dinamarco pondera que toda técnica

(...) só se justifica em razão da existência de alguma finalidade a cumprir e de que deve ser instituída e praticada com vista à plena consecução da finalidade. Daí a ideia de que todo objetivo traçado sem o aporte de uma técnica destinada a proporcionar sua consecução é estéril; e **é cega toda técnica construída sem a visão clara dos objetivos a serem atuados**. (...) A técnica está a serviço da eficiência do instrumento, assim como este está a serviço dos objetivos traçados pelo homem e todo o sistema deve estar a serviço deste. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, p. 264-5, destaquei)

Atento à finalidade da técnica, é de se concluir que a forma aqui utilizada apresenta-se, inclusive, mais lógica e mais prática, na medida em que permite a identificação precisa de cada pretensão, acolhida ou não, na sentença, juntamente com os fundamentos e critérios a serem considerados na futura execução. Permite, outrossim, por exemplo, que se execute de forma definitiva e com maior precisão, um ou outro item da sentença que não tenha sido objeto de recurso e, por isso, tenha transitado em julgado.

A formatação adotada, que apresenta em cada tópico a fundamentação e a respectiva conclusão (dispositivo), evidencia a clareza e a concisão indispensáveis a toda sentença e, reduzindo o seu tamanho, pela supressão de repetições desnecessárias, sem perda de qualidade, coaduna-se com a mais atual técnica de redação processual (vide, por exemplo, o projeto Petição 10, Sentença 10, desenvolvido pelo Poder Judiciário Gaúcho).

A forma aqui utilizada está, ainda, alinhada com aquela defendida pelo eminente processualista já referido aqui, segundo o qual:

Muito dificilmente uma sentença contém o julgamento de uma só pretensão, ou seja, uma só decisão. (...).

Surge, nas situações indicadas, o interesse em cindir ideologicamente a sentença, isolando as partes mais ou menos autônomas de que ela se compõe e buscando-se, por esse meio, critérios válidos para a solução de uma variadíssima série de questões processuais. (...)

Por outro lado, o próprio tema dos capítulos da sentença recebe muita influência da teoria do objeto do processo, uma vez que sua manifestação mais límpida e indiscutível é exatamente a que decorre da presença de mais de um pedido a ser julgado, ou seja, de um objeto processual composto. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos da sentença. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 09-11).

Por fim, caso ainda se entenda que, a ausência de repetição das conclusões do juízo (dispositivo) implica a inexistência da sentença, é de se observar que, até hoje, todas as decisões que indeferiram algum pedido no processo do trabalho são inexistentes – pois que não se repetiu o indeferimento dos pedidos no seu final –, não tendo feito, dessa forma, coisa julgada.

Por tais razões, a apresentação das conclusões (dispositivos) organizadas de acordo com cada pretensão se mostra mais adequada, especialmente no processo do trabalho em que, normalmente, cada autuação contém inúmeras pretensões, ou seja, inúmeras ações.

Verifica-se da presente sentença que, nela, **consta expressamente a conclusão do juízo (dispositivo) acerca das matérias analisadas em cada um dos pedidos julgados**, devidamente destacada em negrito e precedida da palavra “dispositivo”, para não deixar qualquer dúvida.

Diante disso, **advirto desde já as partes que eventuais Embargos de Declaração alegando ausência de dispositivo serão considerados protelatórios e passíveis de multa**, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

DAS CUSTAS.

Custas de R$ 480,50, calculadas sobre o valor de R$ 24.024,87 atribuído à causa, pelo reclamante, dispensado do pagamento em face do benefício da gratuidade da justiça concedido.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020038-95.2024.5.04.0732

RECLAMANTE	JONAS SAMUEL SILVA LINHARES
ADVOGADO	THAMIRES PERSSON NAYSSINGER(OAB: 96895/RS)
ADVOGADO	JESSICA MACHADO CAMPOS(OAB: 127197/RS)
RECLAMADO	JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	Luciana Arduin Fonseca(OAB: 143634/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cdfed34 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

VISTOS, ETC.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

ISTO POSTO:

DA LIMITAÇÃO DOS VALORES DOS PEDIDOS

A determinação da indicação do valor do pedido na inicial trabalhista, trazida pela nova redação do art. 840 da CLT não tem o condão de limitar o valor da condenação. Nesse sentido, já julgou a Corte Trabalhista Máxima:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REGISTRO DA MERA ESTIMATIVA QUANTO À IMPORTÂNCIA CONFERIDA ÀS PRETENSÕES. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ARTIGO 840, §1º, DA CLT. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 322, 324 E 492 DO CPC. PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA. O artigo 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que: "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". Observa-se que o novel dispositivo contém importante modificação no que tange aos requisitos do pedido, exigindo, agora, sua determinação (pedido certo e determinado), inclusive, com a indicação dos valores pleiteados, nos processos submetidos ao rito ordinário, situação antes prevista, apenas, para o procedimento sumaríssimo (artigo 852-B da CLT). É bem verdade que, em face de tal alteração, a prática no Processo do Trabalho demandará da parte autora maior diligência na definição dos pleitos formulados, sob pena de, não atendidos os requisitos mencionados, as pretensões serem extintas sem resolução do mérito (artigo 840, §3º, da CLT). Contudo, torna-se necessário esclarecer que a mencionada regra deverá ser interpretada de modo consentâneo com os princípios que regem o Processo do Trabalho - em especial o da informalidade e simplicidade -, para que assim seja definida sua real finalidade. Além disso, sua aplicação não pode ser realizada de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais preceitos constantes do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo dos artigos 322, 324 e 492 do CPC, que auxiliam na objetivação do sentido e alcance da norma. Desse modo, numa primeira análise literal do artigo 840, §1º, da CLT, notadamente da expressão "com a indicação do seu valor", enxerga-se, de fato, o intuito de estabelecer o ônus da parte em determinar o quantum pleiteado na lide trabalhista, sem que se obrigue, porém, a liquidação, com exatidão, dos pedidos. Outrossim, o próprio artigo 324 da lei adjetiva civil, com incidência no Processo do Trabalho, permite, em determinados casos, a formulação de pretensões genéricas (sem especificação da quantidade, qualidade ou valor). Em face desse preceito, e considerando as peculiaridades que permeiam o Direito e Processo do Trabalho, é possível vislumbrar situações em que o reclamante não esteja na posse de documentos, tal como cartões de ponto, que o impossibilite de precisar os valores dos objetos pretendidos (quantidade de horas extras, v.g.), cenário que se amolda à hipótese do item III da referida norma. Outro quadro factível é aquele em que a determinação da quantia dependa de cálculos contábeis complexos ou do estabelecimento da quantidade do bem almejado por prova pericial (como o percentual do adicional de insalubridade). Em tais circunstâncias, exigir do reclamante - por vezes destituído de condições econômicas para suportar as despesas naturais de uma demanda judicial - que ajuíze ação para produção antecipada de prova ou contratação de serviço contábil especializado, é ir totalmente de encontro aos supramencionados princípios e à dinâmica que permeia o Processo do Trabalho. Prejudica-se, com isso, o direito fundamental de acesso à Justiça. Pelo exposto, entende-se que, frente a ocasiões que impossibilitem

à parte a indicação precisa do valor do pedido, é razoável permitir sua delimitação por mera estimativa, com o intuito de atender a exigência contida no artigo 840, §1º, da CLT. É a conclusão que também se depreende do artigo 12, §3º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Por óbvio, haverá sempre a necessidade de observância da diretriz do artigo 492 do CPC, segundo o qual "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Entretanto, o estabelecimento dos limites da lide levará em consideração a correta interpretação do pedido, que, segundo o artigo 322 do mesmo diploma processual, "considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé". PROCESSO Nº TST-RRAg - 640-11.2019.5.21.0007

Acolhendo integralmente as razões do C. TST, esclareço, desde já, que a indicação dos valores constante da petição inicial não implica limitação da condenação.

DO PLUS SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÃO.

Em que pese constar na CTPS (fl. 13) como ocupação do autor: "Auxiliar de Processamento de fumo", verifica-se no contrato de trabalho (fl. 90) que a real função do autor era de "Auxiliar de Serviços Gerais do Processo II".

Alega o autor, em que pese foi admitido para trabalhar como processador de fumo ou Auxiliar de serviços gerais do processo II, além destes cargos que supostamente o mesmo exercia, era a função de operador de máquina que realmente exercia todos os dias, sendo que nunca houve alteração de função em sua CTPS e tampouco inserção de adicional por acúmulo de função.

A reclamada contesta afirmando que as atividades exercidas pelo autor são inerentes ao cargo por ele exercido na empresa. E, que empregado no exercício da função do Auxiliar de serviços gerais do processo II é responsável por retirar o fardo de tabaco de um rack e colocá-lo na mesa de alimentação e para isso é preciso que o empregado opere uma máquina específica, qual seja: a "talha com pegador de fardo".

Considerando que a reclamada negou o acúmulo de função ou desvio de função, nos termos do art. 818, I, da CLT, cabia ao autor demonstrar que as funções que passou a desenvolver no curso do contrato extrapolavam aquelas atinentes ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Processo II, pois fato constitutivo de seu direito.

O autor foi, de fato, contratado para o cargo de "Auxiliar de Processamento de fumo", conforme faz prova o contrato de trabalho da fl. 90 do PDF.

No documento juntado pela reclamada à fl. 99 do PDF, não impugnado pelo autor, consta: "*DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES: A empresa mantém disponível em meio eletrônico a descrição das atividades de todas as funções. No momento do treinamento, antes da admissão, este local é demonstrado para conhecimento de todos os colaboradores*."

Ademais, corroborando com a tese defensiva da reclamada, verifica-se às fls. 120/135 do PDF, que no início do contrato de trabalho, especificamente no dia 04/04/2023, o autor recebeu treinamento para operar "a máquina, talha com pegador de fardo", descrito como: "*TIPO DE TREINAMENTO: NR 11— Formação de Pegador de Fardos — Talha (mesa de Alimentação)*", recebendo, inclusive, Certificado NR11, fl. 122 do PDF), bem como outros treinamentos, inclusive provas teóricas.

Assim, considerando que no início do contrato de trabalho o autor recebeu todos os treinamentos, tanto para operar a máquina "talha de pegador de fardos", bem como conteúdos teóricos, resta notório que a atividade de operar a talha de pegador de fardos é inerente a função para a qual foi contratado.

Ademais, a considerar que a ré negou o acúmulo de função, deveria o autor comprovar que realmente acumulava funções diversas do que estabelecia o seu cargo. Todavia, salienta-se que, quanto ao fato de o autor operar a máquina talha de pegador de fardos, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar que tal atividade não faz parte das atividades para qual foi contratado. Ônus que cabia ao autor e do qual ele não se desincumbiu.

Dispositivo: Ante o exposto, deixo de reconhecer o acúmulo de função, e indefiro o pedido de pagamento de um plus salarial pelo exercício de atividades mais complexas do que as atribuições da função para a qual foi contratado, bem como os reflexos decorrentes.

DA APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, AMBOS DA CLT.

Estabelecida a controvérsia nos presentes autos, não há falar na aplicação da multa prevista no artigo 467 da CLT.

Inicialmente friso, a considerar o TRCT juntado às fls 178/179 do PDF, por não impugnado pelo autor, e, por assinado pelas partes, tenho como pagas as verbas rescisórias, em tempo hábil, por ocasião da rescisão contratual.

No entanto, tocante ao pedido da multa do art. 477, § 8, da CLT, tenho como o pedido sendo em relação a eventuais créditos a título de verbas rescisórias, oriundas do pedido de acúmulo de função.

Indeferido o pedido, não havendo diferenças de verbas rescisórias, não há de se falar em multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

Dispositivo: Pelo exposto indefiro o pagamento das multas estabelecidas nos artigos 467 e 477, § 8º, ambos da CLT.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Conforme lição de Tesorieri, "*quando o empregador e o empregado assumem no processo as vestes formais de partes, não cessam por isso de ser o que sempre terão sido; a história das suas relações não se transforma numa outra história: é a mesma, que continua*". A hipossuficiência existente, por definição, na relação de emprego, mantém-se na relação processual trabalhista, na maioria das vezes, única oportunidade em que o trabalhador consegue fazer com que se cumpram as obrigações de seu contrato de trabalho. Em face da ausência de efetiva garantia de emprego, o medo (real e justificado) de perder o posto de trabalho impede que os trabalhadores demandem contra seus empregadores na constância da relação laboral, o que faz com que seus direitos somente possam ser coercitivamente exigidos após a extinção do contrato. Justamente por essa razão, busca-se facilitar ao máximo, ao trabalhador, o acesso ao Poder Judiciário. A facilitação do acesso à Justiça ao trabalhador constitui a própria razão de ser dessa Justiça especializada; fundamento para a sua existência como ramo distinto do Poder Judiciário. Não é por outra razão que, admite-se, inclusive, o exercício do *jus postulandi* pelas partes. Neste sentido, inclusive, já decidiu, por unanimidade, o pleno do Tribunal Regional da 19ª Região:

ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art.5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade. (**Processo nº 0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc). Relator: João Leite de Arruda Alencar. Acórdão publicado em 13/11/2018.)**

Tem-se, nesse contexto, que a cobrança de honorários sucumbenciais do trabalhador declaradamente pobre deve ser considerada inconstitucional, não apenas por limitar-lhe demasiadamente o acesso ao Poder Judiciário, ofendendo, assim, o inciso XXXV, do Artigo 5º, da Constituição Federal, mas também por não lhe garantir suficientemente a assistência jurídica integral de que trata o inciso LXXIV do mesmo artigo, restando caracterizado que o J.J. Canotilho denomina *insuficiência de proteção*.

Além disso, no que concerne à condenação do trabalhador em honorários sucumbenciais, a alteração legislativa decorrente da Lei n. 13.467/2017 ofende expressamente o *caput* do artigo 7º da Constituição Federal que, constituindo-se em norma fundamental de caráter formal e material, barra qualquer alteração infraconstitucional que não tenha por finalidade a *melhoria da condição social dos trabalhadores*. Por tais razões, deixo de aplicar o artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, no que diz respeito à condenação do trabalhador em honorários sucumbenciais.

Improcedentes todos os pedidos formulados pala parte autora, não subsistem os pretendidos honorários sucumbenciais a seu favor.

Por outro lado, pelos motivos expostos, não há se falar em condenação do trabalhador em honorários sucumbenciais.

Dispositivo: Indefiro o pedido de condenação da parte autora em honorários sucumbenciais.

DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

Presumo verdadeira a declaração de pobreza da parte autora, conforme determina expressamente o parágrafo 3º do Artigo 99 do CP. Destaco, por oportuno, a lacuna axiológica da legislação trabalhista uma vez que, se admitindo como verdadeira tal declaração no âmbito cível, em que não há sequer presunção de hipossuficiência da parte autora, inexiste qualquer razão para que tal presunção não seja também adotada no processo do trabalho, em que o empregado é, por definição, subordinado e, por consequência, a parte hipossuficiente da relação jurídica.

Dispositivo: Defiro, portanto, ao reclamante, o benefício da Justiça Gratuita, a fim de isentar-lhe de todas as despesas processuais arroladas no artigo 98, § 1º, do CPC.

DOS DISPOSITIVOS DA SENTENÇA.

Em razão do formato utilizado na presente sentença que, por não repetir (inutilmente) cada condenação ao seu final, foge aos padrões da praxe judiciária, impõe-se o esclarecimento que segue.

O artigo 832 da CLT dispõe que "da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão".

No mesmo sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece, no artigo 489, que são requisitos essenciais da sentença o relatório, a fundamentação e o dispositivo, "em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem".

Em momento algum a CLT ou o CPC estabelecem como requisito essencial a disposição formal do dispositivo no final da sentença, ou ainda a sua repetição ao final do documento, de modo que não há qualquer irregularidade na apresentação desse elemento da

sentença ao final da análise de cada um dos pedidos.

A repetição de cada parcela objeto da condenação no final da sentença é formalismo desnecessário, que nenhuma função representa no processo.

A propósito, acerca dos escopos da técnica processual, Cândido Rangel Dinamarco pondera que toda técnica

(...) só se justifica em razão da existência de alguma finalidade a cumprir e de que deve ser instituída e praticada com vista à plena consecução da finalidade. Daí a ideia de que todo objetivo traçado sem o aporte de uma técnica destinada a proporcionar sua consecução é estéril; e **é cega toda técnica construída sem a visão clara dos objetivos a serem atuados**. (...) A técnica está a serviço da eficiência do instrumento, assim como este está a serviço dos objetivos traçados pelo homem e todo o sistema deve estar a serviço deste. (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, p. 264-5, destaquei)

Atento à finalidade da técnica, é de se concluir que a forma aqui utilizada apresenta-se, inclusive, mais lógica e mais prática, na medida em que permite a identificação precisa de cada pretensão, acolhida ou não, na sentença, juntamente com os fundamentos e critérios a serem considerados na futura execução. Permite, outrossim, por exemplo, que se execute de forma definitiva e com maior precisão, um ou outro item da sentença que não tenha sido objeto de recurso e, por isso, tenha transitado em julgado.

A formatação adotada, que apresenta em cada tópico a fundamentação e a respectiva conclusão (dispositivo), evidencia a clareza e a concisão indispensáveis a toda sentença e, reduzindo o seu tamanho, pela supressão de repetições desnecessárias, sem perda de qualidade, coaduna-se com a mais atual técnica de redação processual (vide, por exemplo, o projeto Petição 10, Sentença 10, desenvolvido pelo Poder Judiciário Gaúcho).

A forma aqui utilizada está, ainda, alinhada com aquela defendida pelo eminente processualista já referido aqui, segundo o qual:

Muito dificilmente uma sentença contém o julgamento de uma só pretensão, ou seja, uma só decisão. (...).

Surge, nas situações indicadas, o interesse em cindir ideologicamente a sentença, isolando as partes mais ou menos autônomas de que ela se compõe e buscando-se, por esse meio, critérios válidos para a solução de uma variadíssima série de questões processuais. (...)

Por outro lado, o próprio tema dos capítulos da sentença recebe muita influência da teoria do objeto do processo, uma vez que sua manifestação mais límpida e indiscutível é exatamente a que decorre da presença de mais de um pedido a ser julgado, ou seja, de um objeto processual composto. (DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos da sentença. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 09-11).

Por fim, caso ainda se entenda que, a ausência de repetição das conclusões do juízo (dispositivo) implica a inexistência da sentença, é de se observar que, até hoje, todas as decisões que indeferiram algum pedido no processo do trabalho são inexistentes – pois que não se repetiu o indeferimento dos pedidos no seu final –, não tendo feito, dessa forma, coisa julgada.

Por tais razões, a apresentação das conclusões (dispositivos) organizadas de acordo com cada pretensão se mostra mais adequada, especialmente no processo do trabalho em que, normalmente, cada autuação contém inúmeras pretensões, ou seja, inúmeras ações.

Verifica-se da presente sentença que, nela, **consta expressamente a conclusão do juízo (dispositivo) acerca das matérias analisadas em cada um dos pedidos julgados**, devidamente destacada em negrito e precedida da palavra “dispositivo”, para não deixar qualquer dúvida.

Diante disso, **advirto desde já as partes que eventuais Embargos de Declaração alegando ausência de dispositivo serão considerados protelatórios e passíveis de multa**, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

DAS CUSTAS.

Custas de R$ 480,50, calculadas sobre o valor de R$ 24.024,87 atribuído à causa, pelo reclamante, dispensado do pagamento em face do benefício da gratuidade da justiça concedido.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020381-91.2024.5.04.0732

REQUERENTES	SERGIO LUIZ MACHADO
ADVOGADO	GUILHERME VALENTINI(OAB: 54207/RS)
REQUERENTES	LENUZA DEANE BONADEO
ADVOGADO	VINICIUS CASSIO SWAROWSKI(OAB: 99671/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIZ MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 69f8560 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

1. Preliminarmente, considerando que não foram atendidos os requisitos para a modalidade "Juízo 100% Digital" selecionada pela parte reclamante, observado o art. 3º da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT-4 e art. 2º da Resolução nº 345/2020 do CNJ, determino a exclusão desse atributo, devendo a Secretaria diligenciar na retificação da autuação do processo.

2. Com fulcro no art. 855-B, da CLT, os requerentes pretendem a homologação de acordo extrajudicial. Os requisitos legais para análise do acordo estão preenchidos - petição conjunta e representação por advogados distintos.

Assim, homologo o acordo noticiado pelos requerentes na petição ID.a2f9f17, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ressalvada a cláusula da quitação, que fica limitada às parcelas e valores a elas atribuídos.

Custas de R$214,00, sobre R$ R$ 10.700,00, sendo 50% para cada requerente, ficando a requerente LENUZA DEANE BONADEO dispensada do recolhimento, em face do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido. A cota atribuída à requerente SERGIO LUIZ MACHADO (R$107,00) deverá ser comprovada em até dez dias após o pagamento do acordo.

Diante da natureza indenizatória da verba transacionada e do teor da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, de 17/08/2023, desnecessária a intimação da União.

Decorridos quinze dias da data aprazada para o pagamento da verba sem que venha aos autos notícia de inadimplemento, ter-se-á por cumprido o acordo.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Não comprovadas, considera-se o(a) requerente SERGIO LUIZ MACHADO citado(a) para os efeitos 880 da CLT.

Em caso de eventual descumprimento, cabe ao interessado promover a devida ação de cumprimento de sentença, com cópia do acordo e da presente decisão, considerando que resta esgotado, nestes autos, o procedimento de jurisdição voluntária.

Intimem-se.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020381-91.2024.5.04.0732

REQUERENTES	SERGIO LUIZ MACHADO
ADVOGADO	GUILHERME VALENTINI(OAB: 54207/RS)
REQUERENTES	LENUZA DEANE BONADEO
ADVOGADO	VINICIUS CASSIO SWAROWSKI(OAB: 99671/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENUZA DEANE BONADEO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 69f8560 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

1. Preliminarmente, considerando que não foram atendidos os requisitos para a modalidade "Juízo 100% Digital" selecionada pela parte reclamante, observado o art. 3º da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT-4 e art. 2º da Resolução nº 345/2020 do CNJ, determino a exclusão desse atributo, devendo a Secretaria diligenciar na retificação da autuação do processo.

2. Com fulcro no art. 855-B, da CLT, os requerentes pretendem a homologação de acordo extrajudicial. Os requisitos legais para análise do acordo estão preenchidos - petição conjunta e representação por advogados distintos.

Assim, homologo o acordo noticiado pelos requerentes na petição ID.a2f9f17, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ressalvada a cláusula da quitação, que fica limitada às parcelas e valores a elas atribuídos.

Custas de R$214,00, sobre R$ R$ 10.700,00, sendo 50% para cada requerente, ficando a requerente LENUZA DEANE BONADEO dispensada do recolhimento, em face do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido. A cota atribuída à requerente SERGIO LUIZ MACHADO (R$107,00) deverá ser comprovada em até dez dias após o pagamento do acordo.

Diante da natureza indenizatória da verba transacionada e do teor da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, de 17/08/2023, desnecessária a intimação da União.

Decorridos quinze dias da data aprazada para o pagamento da verba sem que venha aos autos notícia de inadimplemento, ter-se-á por cumprido o acordo.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Não comprovadas, considera-se o(a) requerente SERGIO LUIZ MACHADO citado(a) para os efeitos 880 da CLT.

Em caso de eventual descumprimento, cabe ao interessado promover a devida ação de cumprimento de sentença, com cópia do acordo e da presente decisão, considerando que resta esgotado, nestes autos, o procedimento de jurisdição voluntária.

Intimem-se.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020380-09.2024.5.04.0732

REQUERENTES	PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
REQUERENTES	MILENA SOLLA LOPES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 110018/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8cf3789 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

1. Preliminarmente, considerando que não foram atendidos os requisitos para a modalidade “Juízo 100% Digital” selecionada pela parte reclamante, observado o art. 3º da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT-4 e art. 2º da Resolução nº 345/2020 do CNJ, determino a exclusão desse atributo, devendo a Secretaria diligenciar na retificação da autuação do processo.

2. Com fulcro no art. 855-B, da CLT, os requerentes pretendem a homologação de acordo extrajudicial. Os requisitos legais para análise do acordo estão preenchidos - petição conjunta e representação por advogados distintos.

Assim, homologo o acordo noticiado pelos requerentes na petição ID.f7d3219, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ressalvada a cláusula da quitação, que fica limitada às parcelas e valores a elas atribuídos.

Custas de R$690,32, sobre R$ R$ 34.516,00, sendo 50% para cada requerente, ficando o requerente MILENA SOLLA LOPES dispensado do recolhimento, em face do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido. A cota atribuída à requerente PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (R$345,16) deverá ser comprovada em até dez dias após o pagamento do acordo.

Não serão expedidos alvarás para liberação de FGTS e/ou seguro-desemprego porque, se tratando de jurisdição voluntária, cabe ao empregador assegurar ao empregado acesso aos respectivos benefícios.

Considerando o teor da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, de 17/08/2023, desnecessária a intimação da União.

Decorridos quinze dias da data aprazada para o pagamento da verba sem que venha aos autos notícia de inadimplemento, ter-se-á por cumprido o acordo.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Não comprovadas, considera-se o(a) requerente PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA citado(a) para os efeitos 880 da CLT.

Em caso de eventual descumprimento, cabe ao interessado promover a devida ação de cumprimento de sentença, com cópia do acordo e da presente decisão, considerando que resta esgotado, nestes autos, o procedimento de jurisdição voluntária.

Intimem-se.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020380-09.2024.5.04.0732

REQUERENTES	PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
REQUERENTES	MILENA SOLLA LOPES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO DOS SANTOS(OAB: 110018/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENA SOLLA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8cf3789 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

1. Preliminarmente, considerando que não foram atendidos os requisitos para a modalidade “Juízo 100% Digital” selecionada pela parte reclamante, observado o art. 3º da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT-4 e art. 2º da Resolução nº 345/2020 do CNJ, determino a exclusão desse atributo, devendo a Secretaria diligenciar na retificação da autuação do processo.

2. Com fulcro no art. 855-B, da CLT, os requerentes pretendem a homologação de acordo extrajudicial. Os requisitos legais para análise do acordo estão preenchidos - petição conjunta e representação por advogados distintos.

Assim, homologo o acordo noticiado pelos requerentes na petição ID.f7d3219, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ressalvada a cláusula da quitação, que fica limitada às parcelas e valores a elas atribuídos.

Custas de R$690,32, sobre R$ R$ 34.516,00, sendo 50% para cada requerente, ficando o requerente MILENA SOLLA LOPES dispensado do recolhimento, em face do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferido. A cota atribuída à requerente PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (R$345,16) deverá ser comprovada em até dez dias após o pagamento do acordo.

Não serão expedidos alvarás para liberação de FGTS e/ou seguro-desemprego porque, se tratando de jurisdição voluntária, cabe ao empregador assegurar ao empregado acesso aos respectivos benefícios.

Considerando o teor da Recomendação nº 03/2023, da Corregedoria do TRT da 4ª Região, de 17/08/2023, desnecessária a intimação da União.

Decorridos quinze dias da data aprazada para o pagamento da verba sem que venha aos autos notícia de inadimplemento, ter-se-á por cumprido o acordo.

Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Não comprovadas, considera-se o(a) requerente PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA citado(a) para os efeitos 880 da CLT.

Em caso de eventual descumprimento, cabe ao interessado promover a devida ação de cumprimento de sentença, com cópia do acordo e da presente decisão, considerando que resta esgotado, nestes autos, o procedimento de jurisdição voluntária.

Intimem-se.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001082-17.2013.5.04.0732

RECLAMANTE	Paulo Henriberto Lill
ADVOGADO	GUILHERME JOSE FREITAS BECK(OAB: 26195/RS)
RECLAMADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
ADVOGADO	RUDEGER FEIDEN(OAB: 39825/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXSANDRA JULIANE PIRES LOPES
PERITO	ALEXSANDRA JULIANE PIRES LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- Paulo Henriberto Lill

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 94ea35a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Julgo líquida a conta complementar pelos valores lançados no cálculo ID. 5e48f1c, com juros *pro rata die*.

Fixo ao(à) Contador(a) ad hoc honorários suplementares em R$ 800,00, tendo em vista a complexidade e extensão dos trabalhos, a expensas da execução.

Lance-se a conta geral, observado quanto ao imposto de renda o teor da Súmula nº 53 do E. TRT desta Região no que tange à exclusão dos juros, e o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 12.350/10.

Considerando a suficiência do depósito vinculado ao feito, tenho por satisfeita a obrigação, motivo pelo qual julgo-a EXTINTA na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeçam-se os alvarás eletrônicos a quem de direito. Recolha a Secretaria, em guias próprias, os valores relativos às custas processuais, às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda, se for o caso.

Em vista da notória capacidade financeira da executada, restitua-se-lhe o que sobejar. As partes ficam intimadas a informar seus dados bancários.

Exclua(m)-se a(s) executada(s) do BNDT e libere(m)-se eventual(is) bem(ns) restrito(s). Havendo registro de indisponibilidade sobre bens imóveis, os emolumentos correspondentes à inclusão e ao cancelamento exigidos pelo ofício imobiliário serão suportados exclusivamente pela parte interessada e deverão ser pagos diretamente àquela serventia. Exclua(m)-se, ainda, do cadastro restritivo de crédito (Serasa), se tiver(em) sido incluída(s).

Ficam intimadas, ainda, para que compareçam em Secretaria e retirem os documentos que tiverem juntados aos AUTOS FÍSICOS, sendo os do(a) **reclamante das fls. 11-176** e os do(a) **reclamado(a) das fls. 220-326**, no prazo de 10 dias, mediante recibo nos autos, dispensada a renumeração. Não sendo retirados os documentos, procederá a Secretaria no desentranhamento e na destruição daqueles que foram juntados em forma reprográfica.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001082-17.2013.5.04.0732

RECLAMANTE	Paulo Henriberto Lill
ADVOGADO	GUILHERME JOSE FREITAS BECK(OAB: 26195/RS)
RECLAMADO	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
ADVOGADO	RUDEGER FEIDEN(OAB: 39825/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXSANDRA JULIANE PIRES LOPES
PERITO	ALEXSANDRA JULIANE PIRES LOPES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 94ea35a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Julgo líquida a conta complementar pelos valores lançados no cálculo ID. 5e48f1c, com juros *pro rata die*.

Fixo ao(à) Contador(a) ad hoc honorários suplementares em R$ 800,00, tendo em vista a complexidade e extensão dos trabalhos, a expensas da execução.

Lance-se a conta geral, observado quanto ao imposto de renda o teor da Súmula nº 53 do E. TRT desta Região no que tange à exclusão dos juros, e o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 12.350/10.

Considerando a suficiência do depósito vinculado ao feito, tenho por satisfeita a obrigação, motivo pelo qual julgo-a EXTINTA na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeçam-se os alvarás eletrônicos a quem de direito. Recolha a Secretaria, em guias próprias, os valores relativos às custas processuais, às contribuições previdenciárias e ao imposto de renda, se for o caso.

Em vista da notória capacidade financeira da executada, restitua-se-lhe o que sobejar. As partes ficam intimadas a informar seus dados bancários.

Exclua(m)-se a(s) executada(s) do BNDT e libere(m)-se eventual(is) bem(ns) restrito(s). Havendo registro de indisponibilidade sobre bens imóveis, os emolumentos correspondentes à inclusão e ao cancelamento exigidos pelo ofício imobiliário serão suportados exclusivamente pela parte interessada e deverão ser pagos diretamente àquela serventia. Exclua(m)-se, ainda, do cadastro restritivo de crédito (Serasa), se tiver(em) sido incluída(s).

Ficam intimadas, ainda, para que compareçam em Secretaria e retirem os documentos que tiverem juntados aos AUTOS FÍSICOS, sendo os do(a) **reclamante das fls. 11-176** e os do(a) **reclamado(a) das fls. 220-326**, no prazo de 10 dias, mediante recibo nos autos, dispensada a renumeração. Não sendo retirados os documentos, procederá a Secretaria no desentranhamento e na destruição daqueles que foram juntados em forma reprográfica.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020141-39.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	TACIANA MARTA DE CARVALHO
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
RECLAMADO	BVR ATELIER DE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO ADAMI(OAB: 116349/RS)
PERITO	ALEXSANDRA JULIANE PIRES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- TACIANA MARTA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2c9a5b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Levante-se o depósito em favor dos credores.

Ante o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos definitivamente.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020141-39.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	TACIANA MARTA DE CARVALHO
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)

RECLAMADO	BVR ATELIER DE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	GUSTAVO ADAMI(OAB: 116349/RS)
PERITO	ALEXSANDRA JULIANE PIRES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- BVR ATELIER DE CALCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f2c9a5b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Levante-se o depósito em favor dos credores.

Ante o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos definitivamente.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020711-59.2022.5.04.0732

RECLAMANTE	JAIRO SILVA FRANCO
ADVOGADO	EUGENIO CARLOS MOTA DE ALMEIDA(OAB: 23225/RS)
RECLAMADO	ANDERSON F. NOVAIS NICHE

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO SILVA FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6a653fb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Ante a ausência de notícia de inadimplemento, tenho por cumprido o acordo.

Arquivem-se os autos definitivamente.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020737-23.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	THIAGO MURILO MOREIRA
ADVOGADO	THAMIRES PERSSON NAYSSINGER(OAB: 96895/RS)
ADVOGADO	JESSICA MACHADO CAMPOS(OAB: 127197/RS)
RECLAMADO	EUROPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	SAMUEL ALMEIDA MORAES(OAB: 80895/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUROPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 365d95d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Ante a ausência de notícia de inadimplemento, tenho por cumprido o acordo.

Arquivem-se os autos definitivamente.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020764-45.2019.5.04.0732

RECLAMANTE	ROGER VINICIUS DOS SANTOS
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMADO	LANDSKRON ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	SUZETE DA SILVA REIS(OAB: 75272/RS)
RECLAMADO	SERGIO ANDRE MUELLER
ADVOGADO	SAMUEL KLAFKE(OAB: 98692/RS)
ARREMATANTE	FABIO ANDRE RODRIGUES
PERITO	Rafael Cândido da Rosa
PERITO	MAURICIO RODRIGO BACK
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- LANDSKRON ENGENHARIA LTDA - EPP
- SERGIO ANDRE MUELLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a3f57a5

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Por satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução na forma do art. 924, II, do CPC.

Recolha a Secretaria, em guia própria, os valores relativos às custas processuais.

Exclua(m)-se a(s) executada(s) do BNDT e libere(m)-se eventual(is) bem(ns) restrito(s). Havendo registro de indisponibilidade sobre bens imóveis, os emolumentos correspondentes à inclusão e ao cancelamento exigidos pelo ofício imobiliário serão suportados exclusivamente pela parte interessada e deverão ser pagos diretamente àquela serventia. Exclua(m)-se, ainda, do cadastro restritivo de crédito (Serasa), se tiver(em) sido incluída(s).

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020737-23.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	THIAGO MURILO MOREIRA
ADVOGADO	THAMIRES PERSSON NAYSSINGER(OAB: 96895/RS)
ADVOGADO	JESSICA MACHADO CAMPOS(OAB: 127197/RS)
RECLAMADO	EUROPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	SAMUEL ALMEIDA MORAES(OAB: 80895/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO MURILO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 365d95d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Ante a ausência de notícia de inadimplemento, tenho por cumprido o acordo.

Arquivem-se os autos definitivamente.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020764-45.2019.5.04.0732

RECLAMANTE	ROGER VINICIUS DOS SANTOS
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMADO	LANDSKRON ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	SUZETE DA SILVA REIS(OAB: 75272/RS)
RECLAMADO	SERGIO ANDRE MUELLER
ADVOGADO	SAMUEL KLAFKE(OAB: 98692/RS)
ARREMATANTE	FABIO ANDRE RODRIGUES
PERITO	Rafael Cândido da Rosa
PERITO	MAURICIO RODRIGO BACK
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGER VINICIUS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a3f57a5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Por satisfeita a obrigação, julgo EXTINTA a execução na forma do art. 924, II, do CPC.

Recolha a Secretaria, em guia própria, os valores relativos às custas processuais.

Exclua(m)-se a(s) executada(s) do BNDT e libere(m)-se eventual(is) bem(ns) restrito(s). Havendo registro de indisponibilidade sobre bens imóveis, os emolumentos correspondentes à inclusão e ao cancelamento exigidos pelo ofício imobiliário serão suportados exclusivamente pela parte interessada e deverão ser pagos diretamente àquela serventia. Exclua(m)-se, ainda, do cadastro restritivo de crédito (Serasa), se tiver(em) sido incluída(s).

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020465-68.2019.5.04.0732

RECLAMANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DO VEST DO VALE DO RIO PARDO
ADVOGADO	JULIA ROHERS RAUBER(OAB: 116378/RS)
ADVOGADO	VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES(OAB: 55881/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRA JOHANN MAIERON(OAB: 90973/RS)
ADVOGADO	VINICIUS CASSIO SWAROWSKI(OAB: 99671/RS)
ADVOGADO	LIA LUCIANA JOST(OAB: 44007/RS)
RECLAMADO	ART BORDADO VESTUARIO EIRELI.

ADVOGADO	ARIANI RECKZIEGEL(OAB: 79564/RS)
ADVOGADO	CASSIO RECKZIEGEL(OAB: 81792/RS)
RECLAMADO	SERIGRAFIA FRANZ EIRELI
ADVOGADO	CASSIO RECKZIEGEL(OAB: 81792/RS)
PERITO	ALEXSANDRA JULIANE PIRES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ART BORDADO VESTUARIO EIRELI.
- SERIGRAFIA FRANZ EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01aaab7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ART BORDADO VESTUÁRIO EIRELI E SERIGRAFIA FRANZ EIRELIopõe embargos à execução no Id. 6802665.

A parte exequente apresenta resposta no Id. 46e4d1d.

Os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO E LIQUIDAÇÃO MEDIANTE PERÍCIA CONTÁBIL - PRECLUSÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Não possui razão a parte embargante em seus argumentos, os quais, mais uma vez ofendem a dignidade desta Justiça especializada, utilizando-se de tergiversações para anular a sentença de liquidação.

Ao contrário do que ela alega, as constas apresentadas pela parte embargante foram impugnadas nos Ids. 764aca8 e 98f7ef3.

Desde a primeira impugnação, o Juízo se pronunciou no despacho de Id. 3015432, advertindo a parte embargante de que verificado o emprego de práticas ardilosas na apresentação da conta e de que a ausência de saneamento de tais vícios importaria a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e nomeação de contadora, às suas expensas.

Assim, em razão da parte embargante permanecer desafiando o Juízo, agindo de forma desleal e em flagrante má-fé, foi nomeada Contadora às suas expensas.

Resta, portanto, aplicar-lhe a devida **multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, a qual fixo no percentual de 20% sobre o valor bruto da condenação, nos termos do art. 774, II, do CPC. A Secretaria deverá incluir referida multa na certidão de cálculo e intimar a parte embargante para pagamento.**

DISPOSITIVO: Rejeito os embargos à execução.

DA INEXISTENCIA DE DÉBITOS E DOS PAGAMENTOS EFETUADOS

Como já visto na fase de liquidação, a parte embargante comprovou apenas o pagamento das contribuições assistenciais devidas, de modo que foram apuradas apenas as contribuições sindicais devidas, conforme esclarecimentos de Id. 1e7a1ca.

Porém, mais uma vez a parte embargante persiste na conduta maliciosa de se opor à execução com base em meros argumentos ardilosos e artificiosos.

Dessarte, rejeito de plano tais argumentos infundados.

DISPOSITIVO: Rejeito os embargos à execução.

DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS OU PAGAMENTOS EM ATRASOS E DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO A MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT – DESPROPORCIONALIDADE

Novamente a parte embargante persiste na conduta maliciosa de se opor à execução com base em meros argumentos ardilosos e artificiosos, buscando a reforma do título executivo em fase de execução, em total afronta ao §1° do art. 884 da CLT.

Dessarte, rejeito de plano a pretensão.

DISPOSITIVO: Rejeito os embargos à execução.

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Os índices de correção monetária e juros de mora estão adequados à orientação de cálculos do Juízo e à jurisprudência atual sobre o tema.

Correta a conta, nos termos dos esclarecimentos prestados no Id. 1e7a1ca.

DISPOSITIVO: Rejeito os embargos à execução.

DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Não possui razão a reclamada, pois afixação do valordos honorários periciaisse baseia nos critériosutilizados pelo Juízoque estão devidamentefundamentados nos autos,os quais nãoforam especificamente contestados pela embargante.

O Juízo se baseia na qualidade do trabalho do auxiliar do Juízo, além dos critérios de complexidade e extensão destes, valorizando o serviço prestado pelo auxiliar, não havendo qualquer correlação necessária com o valor apurado nos cálculos.

Se acaso a reclamada não desejasse arcar com tais custos, deveria ter apresentado cálculos próprios que atendessem às determinações do título executivo, trabalho pelo qual certamente

não pagaria menos do que o valor fixado pelo Juízo.

Dispositivo: Rejeito os Embargos à Execução.

DAS CUSTAS

Custas pelas executadas no valor total de R$ 88,52, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução, **incluindo a Secretaria na conta a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, fixada na fundamentação**.

Nada mais.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020465-68.2019.5.04.0732

RECLAMANTE	SIND DOS TRAB NAS IND DO VEST DO VALE DO RIO PARDO
ADVOGADO	JULIA ROHERS RAUBER(OAB: 116378/RS)
ADVOGADO	VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES(OAB: 55881/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRA JOHANN MAIERON(OAB: 90973/RS)
ADVOGADO	VINICIUS CASSIO SWAROWSKI(OAB: 99671/RS)
ADVOGADO	LIA LUCIANA JOST(OAB: 44007/RS)
RECLAMADO	ART BORDADO VESTUARIO EIRELI.
ADVOGADO	ARIANI RECKZIEGEL(OAB: 79564/RS)
ADVOGADO	CASSIO RECKZIEGEL(OAB: 81792/RS)
RECLAMADO	SERIGRAFIA FRANZ EIRELI
ADVOGADO	CASSIO RECKZIEGEL(OAB: 81792/RS)
PERITO	ALEXSANDRA JULIANE PIRES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRAB NAS IND DO VEST DO VALE DO RIO PARDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 01aaab7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ART BORDADO VESTUÁRIO EIRELI E SERIGRAFIA FRANZ EIRELIopõe embargos à execução no Id. 6802665.

A parte exequente apresenta resposta no Id. 46e4d1d.

Os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO E LIQUIDAÇÃO MEDIANTE PERÍCIA CONTÁBIL - PRECLUSÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

Não possui razão a parte embargante em seus argumentos, os quais, mais uma vez ofendem a dignidade desta Justiça especializada, utilizando-se de tergiversações para anular a sentença de liquidação.

Ao contrário do que ela alega, as constas apresentadas pela parte embargante foram impugnadas nos Ids. 764aca8 e 98f7ef3.

Desde a primeira impugnação, o Juízo se pronunciou no despacho de Id. 3015432, advertindo a parte embargante de que verificado o emprego de práticas ardilosas na apresentação da conta e de que a ausência de saneamento de tais vícios importaria a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e nomeação de contadora, às suas expensas.

Assim, em razão da parte embargante permanecer desafiando o Juízo, agindo de forma desleal e em flagrante má-fé, foi nomeada Contadora às suas expensas.

Resta, portanto, aplicar-lhe a devida **multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, a qual fixo no percentual de 20% sobre o valor bruto da condenação, nos termos do art. 774, II, do CPC. A Secretaria deverá incluir referida multa na certidão de cálculo e intimar a parte embargante para pagamento.**

DISPOSITIVO: Rejeito os embargos à execução.

DA INEXISTENCIA DE DÉBITOS E DOS PAGAMENTOS EFETUADOS

Como já visto na fase de liquidação, a parte embargante comprovou apenas o pagamento das contribuições assistenciais devidas, de modo que foram apuradas apenas as contribuições sindicais devidas, conforme esclarecimentos de Id. 1e7a1ca.

Porém, mais uma vez a parte embargante persiste na conduta maliciosa de se opor à execução com base em meros argumentos ardilosos e artificiosos.

Dessarte, rejeito de plano tais argumentos infundados.

DISPOSITIVO: Rejeito os embargos à execução.

DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS OU PAGAMENTOS EM ATRASOS E DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO A MULTA DO ARTIGO 600 DA CLT – DESPROPORCIONALIDADE

Novamente a parte embargante persiste na conduta maliciosa de se opor à execução com base em meros argumentos ardilosos e artificiosos, buscando a reforma do título executivo em fase de execução, em total afronta ao §1° do art. 884 da CLT.

Dessarte, rejeito de plano a pretensão.

DISPOSITIVO: Rejeito os embargos à execução.

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Os índices de correção monetária e juros de mora estão adequados à orientação de cálculos do Juízo e à jurisprudência atual sobre o tema.

Correta a conta, nos termos dos esclarecimentos prestados no Id. 1e7a1ca.

DISPOSITIVO: Rejeito os embargos à execução.

DOS HONORÁRIOS DO PERITO

Não possui razão a reclamada, pois afixação do valordos honorários periciaisse baseia nos critériosutilizados pelo Juízoque estão devidamentefundamentados nos autos,os quais nãoforam especificamente contestados pela embargante.

O Juízo se baseia na qualidade do trabalho do auxiliar do Juízo, além dos critérios de complexidade e extensão destes, valorizando o serviço prestado pelo auxiliar, não havendo qualquer correlação necessária com o valor apurado nos cálculos.

Se acaso a reclamada não desejasse arcar com tais custos, deveria ter apresentado cálculos próprios que atendessem às determinações do título executivo, trabalho pelo qual certamente não pagaria menos do que o valor fixado pelo Juízo.

Dispositivo: Rejeito os Embargos à Execução.

DAS CUSTAS

Custas pelas executadas no valor total de R$ 88,52, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução, **incluindo a Secretaria na conta a multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, fixada na fundamentação**.

Nada mais.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020411-68.2020.5.04.0732

RECLAMANTE	ORACILDA FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE BENEFICIENTE HOSPITAL CANDELARIA
ADVOGADO	ROSEMARI HOFMEISTER(OAB: 37509/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE BENEFICIENTE HOSPITAL CANDELARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aadd55a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Ante a ausência de notícia de inadimplemento, tenho por cumprido o acordo.

Arquivem-se os autos definitivamente.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020411-68.2020.5.04.0732

RECLAMANTE	ORACILDA FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE BENEFICIENTE HOSPITAL CANDELARIA
ADVOGADO	ROSEMARI HOFMEISTER(OAB: 37509/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORACILDA FATIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aadd55a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Ante a ausência de notícia de inadimplemento, tenho por cumprido o acordo.

Arquivem-se os autos definitivamente.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020795-02.2018.5.04.0732

RECLAMANTE	OSMAR FLORINDO DA SILVA

ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMADO	ARROZEIRA CANDELARIA LTDA
ADVOGADO	MARCEL GHISLENI(OAB: 89654/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOC RIOGR DE EMPR DE ASSIST TEC E EXTENSAO RURAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARROZEIRA CANDELARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2097fd9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ARROZEIRA CANDELÁRIA LTDA.opõe embargos à execução no Id. fb86aa8.

A parte exequente apresenta resposta no Id. 1f73fb2.

Os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

DOS EMBARGOS. TODAS AS MATÉRIAS.

Mantenho o decidido no despacho de Id. f760fb6, uma vez que a parte executada não apontou os itens e valores objeto da divergência em sua impugnação, pelo que precluiu a possibilidade de fazê-lo, na forma do §2° do art. 879 da CLT.

Incabível a discussão de tais matérias, então, na fase de execução, nos termos do §1° do art. 884 da CLT.

DISPOSITIVO: Rejeito totalmente os embargos à execução.

DAS CUSTAS

Custas pelas executadas no valor total de R$ 88,52, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

Nada mais.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020795-02.2018.5.04.0732

RECLAMANTE	OSMAR FLORINDO DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMADO	ARROZEIRA CANDELARIA LTDA
ADVOGADO	MARCEL GHISLENI(OAB: 89654/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOC RIOGR DE EMPR DE ASSIST TEC E EXTENSAO RURAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR FLORINDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2097fd9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ARROZEIRA CANDELÁRIA LTDA.opõe embargos à execução no Id. fb86aa8.

A parte exequente apresenta resposta no Id. 1f73fb2.

Os autos vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

DOS EMBARGOS. TODAS AS MATÉRIAS.

Mantenho o decidido no despacho de Id. f760fb6, uma vez que a parte executada não apontou os itens e valores objeto da divergência em sua impugnação, pelo que precluiu a possibilidade de fazê-lo, na forma do §2° do art. 879 da CLT.

Incabível a discussão de tais matérias, então, na fase de execução, nos termos do §1° do art. 884 da CLT.

DISPOSITIVO: Rejeito totalmente os embargos à execução.

DAS CUSTAS

Custas pelas executadas no valor total de R$ 88,52, nos termos do artigo 789-A da CLT.

Intimem-se.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

Nada mais.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020048-76.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	PAMELA CRISTINA MARTINS
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DO COUTO(OAB: 78423/RS)
RECLAMADO	POSTO CENTRAL V.A LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURIGON(OAB: 60822/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA CRISTINA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7b3a95 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Ante a ausência de notícia de inadimplemento, tenho por cumprido o acordo.

Arquivem-se os autos definitivamente.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020048-76.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	PAMELA CRISTINA MARTINS
ADVOGADO	RAFAEL ALMEIDA DO COUTO(OAB: 78423/RS)
RECLAMADO	POSTO CENTRAL V.A LTDA
ADVOGADO	DIOGO DURIGON(OAB: 60822/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO CENTRAL V.A LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7b3a95 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Ante a ausência de notícia de inadimplemento, tenho por cumprido o acordo.

Arquivem-se os autos definitivamente.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020119-49.2021.5.04.0732

RECLAMANTE	MARCELO DE AZEVEDO
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMADO	SERGIO VOLNEI DORR
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fdb7cfb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Defiro ao executado o benefício da justiça gratuita, dispensando-o do pagamento das custas.

Porquanto se tratava da única rubrica ainda devida, tenho por cumprida a obrigação.

Arquivem-se os autos definitivamente.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020119-49.2021.5.04.0732

RECLAMANTE	MARCELO DE AZEVEDO
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMADO	SERGIO VOLNEI DORR
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO VOLNEI DORR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fdb7cfb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Defiro ao executado o benefício da justiça gratuita, dispensando-o do pagamento das custas.

Porquanto se tratava da única rubrica ainda devida, tenho por cumprida a obrigação.

Arquivem-se os autos definitivamente.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020735-53.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	ADELINA FIGUEIRO SILVA
ADVOGADO	THAMIRES PERSSON NAYSSINGER(OAB: 96895/RS)
ADVOGADO	JESSICA MACHADO CAMPOS(OAB: 127197/RS)
RECLAMADO	EUROPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	SAMUEL ALMEIDA MORAES(OAB: 80895/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELINA FIGUEIRO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b3d357 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Ante a ausência de notícia de inadimplemento, tenho por cumprido o acordo.

Arquivem-se os autos definitivamente.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020735-53.2023.5.04.0732

RECLAMANTE	ADELINA FIGUEIRO SILVA
ADVOGADO	THAMIRES PERSSON NAYSSINGER(OAB: 96895/RS)
ADVOGADO	JESSICA MACHADO CAMPOS(OAB: 127197/RS)
RECLAMADO	EUROPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	SAMUEL ALMEIDA MORAES(OAB: 80895/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUROPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9b3d357 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Ante a ausência de notícia de inadimplemento, tenho por cumprido o acordo.

Arquivem-se os autos definitivamente.

ALMIRO EDUARDO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

3 VT de Santa Cruz do Sul
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020205-17.2021.5.04.0733

RECLAMANTE	LIANI GLACI LENZ
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	EXCELSIOR ALIMENTOS SA.
ADVOGADO	GUILHERME VALENTINI(OAB: 54207/RS)
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
ADVOGADO	LAURA TASSINARI BANDINELLI(OAB: 120324/RS)
PERITO	TAYLOR FAVERO GUEDES
PERITO	MARCELO CHABAT DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIANI GLACI LENZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO

LIANI GLACI LENZ

Pela presente, fica o destinatário notificado para se manifestar sobre o cálculo de liquidação, no prazo preclusivo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

PRICILA BARBIERI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020205-17.2021.5.04.0733

RECLAMANTE	LIANI GLACI LENZ
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	EXCELSIOR ALIMENTOS SA.
ADVOGADO	GUILHERME VALENTINI(OAB: 54207/RS)
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)

ADVOGADO	LAURA TASSINARI BANDINELLI(OAB: 120324/RS)
PERITO	TAYLOR FAVERO GUEDES
PERITO	MARCELO CHABAT DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXCELSIOR ALIMENTOS SA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO

EXCELSIOR ALIMENTOS SA.

Pela presente, fica o destinatário notificado para se manifestar sobre o cálculo de liquidação, no prazo preclusivo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

PRICILA BARBIERI

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0020370-59.2024.5.04.0733

REQUERENTES	ADAO AIRTON DA SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ISER(OAB: 41449/RS)
ADVOGADO	ADAIANA APARECIDA DO NASCIMENTO GOMES(OAB: 92353/RS)
REQUERENTES	JOAO CARLOS AUGUSTO HAUTH
ADVOGADO	MARIA ADRIANA SEVERIANO ROSSALES BATISTA(OAB: 89308/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO AIRTON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22c688d proferido nos autos.

Vistos.

Os requerentes tem 5 dias para identificar as parcelas objeto de pagamento, às quais atribuem natureza indenizatória.

Após, voltem conclusos.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020370-59.2024.5.04.0733

REQUERENTES	ADAO AIRTON DA SILVA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ISER(OAB: 41449/RS)
ADVOGADO	ADAIANA APARECIDA DO NASCIMENTO GOMES(OAB: 92353/RS)
REQUERENTES	JOAO CARLOS AUGUSTO HAUTH
ADVOGADO	MARIA ADRIANA SEVERIANO ROSSALES BATISTA(OAB: 89308/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS AUGUSTO HAUTH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22c688d proferido nos autos.

Vistos.

Os requerentes tem 5 dias para identificar as parcelas objeto de pagamento, às quais atribuem natureza indenizatória.

Após, voltem conclusos.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CSAC-0020358-45.2024.5.04.0733

REQUERENTE	SINDICATO DOS BANCARIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIAO
ADVOGADO	GUILHERME JOSE FREITAS BECK(OAB: 26195/RS)
ADVOGADO	LUCIANA KROTH(OAB: 104265/RS)
REQUERIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS BANCARIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 23ed15d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

G

Vistos.

Verifico que a petição inicial foi distribuída por equívoco a esta Unidade Judiciária, visto que o autor não cumpriu corretamente a determinação contida no ID. 48441c5 do processo 0021024-93.2017.5.04.0732, de forma que extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

O autor deverá ajuizar nova ação, **observada a classe processual Cumprimento de Sentença (CumSen)** e a **distribuição por dependência ao processo 0021024-93.2017.5.04.0732**, que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul.

Custas no valor de R$ 1.1140,00, calculadas sobre o valor atribuído à ação.

Considerando as alterações promovidas pela Lei 13.467 na forma de contribuição aos entes sindicais e observando o pedido efetuado, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, ficando dispensada da comprovação das custas nos autos.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020219-30.2023.5.04.0733

RECLAMANTE	TIAGO PAKULSKI CARDOSO
ADVOGADO	VANIA MARIA BUFFET BASTIANI(OAB: 53558/RS)
RECLAMADO	TRAMONTINA MADEIRAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Hospital Santa Bárbara
TERCEIRO INTERESSADO	Ultramed: Saúde e Vida
PERITO	BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO PAKULSKI CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f7471f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020219-30.2023.5.04.0733

RECLAMANTE	TIAGO PAKULSKI CARDOSO
ADVOGADO	VANIA MARIA BUFFET BASTIANI(OAB: 53558/RS)
RECLAMADO	TRAMONTINA MADEIRAS S.A.
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Hospital Santa Bárbara
TERCEIRO INTERESSADO	Ultramed: Saúde e Vida
PERITO	BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRAMONTINA MADEIRAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f7471f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020363-67.2024.5.04.0733

RECLAMANTE	KENNY JOSE TOVAR CENTENO
ADVOGADO	JULIANA HEINCKLEIN(OAB: 369727/SP)
RECLAMADO	SANTOS COMERCIO E INDUSTRIA DE FUNDICAO LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- KENNY JOSE TOVAR CENTENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21088c0 proferido nos autos.

G

Vistos.

1. A parte autora, ao ajuizar a demanda no PJe, optou pela tramitação do feito na modalidade “Juízo 100% Digital”, no qual todos os atos processuais, inclusive audiências, serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores (Resolução Administrativa n. 24/2021 do TRT4 e da Resolução CNJ n. 345/2020). A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e a

parte demandada poderá se opor a essa escolha em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação. **Friso que, mesmo que adotada a modalidade Juízo 100% Digital, as notificações aos procuradores das partes continuarão sendo feitas exclusivamente via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.**

2. Assim, designo audiência **UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA** para o dia **02/07/2024 14:00,** quando a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar defesa sob pena de revelia e as partes, procuradores e testemunhas deverão acessar remotamente a audiência, sendo as testemunhas independentemente de notificação (art. 852-H, § 2º, da CLT) e as partes sob as penas do artigo 844 da CLT.

3. A audiência será realizada na plataforma **ZOOM** e deverá ser acessada através do endereço **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varascruz03JT** (ID é 697 987 7747, caso solicitado). Ao acessar o endereço, o participante deverá aguardar na Sala de Espera Virtual, até que lhe seja concedido acesso.

4. Para participar remotamente é essencial ao interessado familiarizar-se com o aplicativo ZOOM, especialmente quanto à ativação do áudio durante a videoconferência. **A incapacidade de ativar o áudio impede que o participante ouça e seja ouvido, o que pode acarretar confissão ou perda de prova.** Um rápido vídeo, elaborado pelo TRT4, com instruções para participação em audiências e sessões de julgamento por videoconferência, pode ser acessado pelo link https://youtu.be/54ozd4ntcvQ. Acessado o link ou código, os usuários estarão na sala de espera virtual da 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul e deverão aguardar a autorização de acesso à sala de audiências. Os procuradores das partes disponibilizarão o *link* de acesso para os seus clientes e testemunhas.

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador.

6. Cite(m)-se a(s) reclamada(s).

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020745-44.2016.5.04.0732

RECLAMANTE	IVAN CARLOS WESCHENFELDER
ADVOGADO	ALINE BITENCOURT SCHROEDER(OAB: 101403/RS)
ADVOGADO	SELONI DUTRA BITENCOURT(OAB: 97844/RS)
RECLAMADO	ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADO	LAURA TASSINARI BANDINELLI(OAB: 120324/RS)
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
ADVOGADO	VANESSA KEHL MENCHEN(OAB: 79885/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN CARLOS WESCHENFELDER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7f0198b proferida nos autos.

A

Vistos.

1. Observando que, conforme comprovantes juntados aos autos (ID. 0afc604 e anexos), as contribuições previdenciárias foram recolhidas a maior, **solicita-se à Receita Federal para que proceda à restituição, com acréscimos legais, de R$ 13.874,16** (treze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos, considerando que o valor pago pela executada em 09/02/2024 foi de R$ 32.144,64 (trinta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), enquanto as contribuições previdenciárias devidas em tal data correspondiam a R$ 18.270,48 (dezoito mil, duzentos e setenta reais e quarenta e oito centavos). Para tanto, registro que a guia de depósito judicial em processos eletrônicos é emitida diretamente pelo banco associado, sendo que a orientação acerca do devido preenchimento das guias de depósito pode ser verificada mediante consulta ao site do TRT4: *https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/deposito-judicial-trabalhista.*

Como subsídio à emissão do documento, por sua vez, deverão ser levadas em conta as seguintes informações:

- Número do processo: 0020745-44.2016.5.04.0732
- Reclamante: IVAN CARLOS WESCHENFELDER (CPF 596.484.140-68)
- Reclamada: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. (CNPJ 33.876.145/0001-00)

Para fins de comunicação, serve o presente como OFÍCIO, a ser encaminhado eletronicamente ao endereço **contexp.vr10.rs@rfb.gov.br**, devidamente acompanhado dos documentos de ID's e7a68a1, 70fd791 e 5b840d3.

Com a disponibilização dos valores em questão, liberem-se o saldo à reclamada, abatendo-se o valor das custas da sentença de ID. b155e56.

Intime-se a parte executada a informar seus dados bancários completos para fins de devolução dos valores (BANCO / CÓDIGO DO BANCO / AGÊNCIA / CONTA (corrente ou poupança) / NOME DO BENEFICIÁRIO / CPF/CNPJ), devendo mantê-los atualizados nos autos.

2. Recebo o agravo de petição de ID. 658bf1f.

À parte contrária para, querendo, contraminutar no prazo legal.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Decorrido o prazo legal, remetam-se ao Egrégio TRT desta Região.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020755-17.2018.5.04.0733

RECLAMANTE	SILVIO DA SILVEIRA SILVA
ADVOGADO	ADRIANE BORBA KARSBURG(OAB: 76993/RS)
RECLAMADO	Proforte S.A. - Transporte de Valores
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)
ADVOGADO	Marcia Mallmann Lippert(OAB: 35570/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO DA SILVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57afbaf proferido nos autos.

R

Vistos.

Transitada em julgado a sentença proferida nos autos, com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte exequente se encontra representada por advogado, intime-se para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o feito será sobrestado e considerar-se-á iniciada a fluência do prazo prescricional intercorrente previsto no art. 11-A da CLT, sem nova intimação.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020745-44.2016.5.04.0732

RECLAMANTE	IVAN CARLOS WESCHENFELDER
ADVOGADO	ALINE BITENCOURT SCHROEDER(OAB: 101403/RS)
ADVOGADO	SELONI DUTRA BITENCOURT(OAB: 97844/RS)
RECLAMADO	ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADO	LAURA TASSINARI BANDINELLI(OAB: 120324/RS)
ADVOGADO	BETINA KIPPER(OAB: 38508/RS)
ADVOGADO	VANESSA KEHL MENCHEN(OAB: 79885/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7f0198b proferida nos autos.

A

Vistos.

1. Observando que, conforme comprovantes juntados aos autos (ID. 0afc604 e anexos), as contribuições previdenciárias foram recolhidas a maior, **solicita-se à Receita Federal para que proceda à restituição, com acréscimos legais, de R$ 13.874,16** (treze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos, considerando que o valor pago pela executada em 09/02/2024 foi de R$ 32.144,64 (trinta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), enquanto as contribuições previdenciárias devidas em tal data correspondiam a R$ 18.270,48 (dezoito mil, duzentos e setenta reais e quarenta e oito centavos). Para tanto, registro que a guia de depósito judicial em processos eletrônicos é emitida diretamente pelo banco associado, sendo que a orientação acerca do devido preenchimento das guias de depósito pode ser verificada mediante consulta ao site do TRT4: *https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/deposito-judicial-trabalhista.*

Como subsídio à emissão do documento, por sua vez, deverão ser levadas em conta as seguintes informações:

- Número do processo: 0020745-44.2016.5.04.0732

- Reclamante: IVAN CARLOS WESCHENFELDER (CPF 596.484.140-68)

- Reclamada: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. (CNPJ 33.876.145/0001-00)

Para fins de comunicação, serve o presente como OFÍCIO, a ser encaminhado eletronicamente ao endereço **contexp.vr10.rs@rfb.gov.br**, devidamente acompanhado dos documentos de ID's e7a68a1, 70fd791 e 5b840d3.

Com a disponibilização dos valores em questão, liberem-se o saldo à reclamada, abatendo-se o valor das custas da sentença de ID. b155e56.

Intime-se a parte executada a informar seus dados bancários completos para fins de devolução dos valores (BANCO / CÓDIGO DO BANCO / AGÊNCIA / CONTA (corrente ou poupança)

/ NOME DO BENEFICIÁRIO / CPF/CNPJ), devendo mantê-los atualizados nos autos.

2. Recebo o agravo de petição de ID. 658bf1f.

À parte contrária para, querendo, contraminutar no prazo legal.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023.

Decorrido o prazo legal, remetam-se ao Egrégio TRT desta Região.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020754-32.2018.5.04.0733

RECLAMANTE	JOSE GABRIEL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECLAMADO	SCHUSTER - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	PAULA DE BITENCOURT CONRAD(OAB: 120012/RS)
RECLAMADO	IVO LUIZ SCHUSTER
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	SANTA CRUZ DO SUL CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- SCHUSTER - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4c1bf1 proferido nos autos.

H

Vistos.

Dê-se ciência da petição de ID d4ed861 à reclamada, com prazo de dez dias par manifestação.

Intime-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HoTrEx-0020080-20.2019.5.04.0733

REQUERENTES	PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
REQUERENTES	ADRIANO RIPPLINGER
ADVOGADO	MONIQUE PEREIRA AYRES TORRES(OAB: 93670/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO RIPPLINGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad5888c proferido nos autos.

c

Vistos.

Desarquivem-se os autos.

Lance a secretaria o registro relativo aos emolumentos satisfeitos (Id. d4032ab).

Expeça-se certidão para fins de comprovação de atividade jurídica, conforme requerido na petição de id. d4a090c e intime-se a interessada.

Após, retornem os autos ao arquivo.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020047-59.2021.5.04.0733

RECLAMANTE	MARIELA ALINE TAVARES
ADVOGADO	JULIA ROHERS RAUBER(OAB: 116378/RS)
ADVOGADO	VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES(OAB: 55881/RS)
ADVOGADO	LIA LUCIANA JOST(OAB: 44007/RS)
RECLAMADO	ACELIO DE MOURA GONCALVES - ME
ADVOGADO	FRANCISCO GUILHERME DA SILVA(OAB: 79864/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACELIO DE MOURA GONCALVES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f7c697

proferido nos autos.

T

- Vistos.

Intime-se a parte **ACELIO DE MOURA GONCALVES - ME** para pagamento, por seu procurador constituído, nos termos dos artigos 242 do CPC, no prazo de 48 h (quarenta e oito horas), sob pena de penhora de bens com prosseguimento da execução até seu final.

O montante atualizado até o dia 30/04/2024 importa em **R$ 1.793,65**, sendo **R$ 1.711,71** relativo aos honorários advocatícios, acrescido do saldo remanescente **(R$ 81,94)** relativo ao principal, devendo ser depositado em conta judicial à disposição do juízo, com comprovação nos autos, mediante a juntada da devida guia de depósito judicial/comprovante bancário.

A guia de depósito judicial em processos eletrônicos é emitida diretamente pelo banco associado. A orientação acerca do devido preenchimento das guias de depósito pode ser verificada mediante consulta ao site do TRT4: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/deposito-judicial-trabalhista

O não cumprimento da obrigação fixada no título executivo no prazo, pelo modo e sob as cominações ali estabelecidas, implicará na inclusão do devedor inadimplente no banco de dados deste Tribunal, informação que será posteriormente repassada ao Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), com todas as consequências instituídas pela Lei nº 12.440/2011 e RA 1470/2011 do TST.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020265-19.2023.5.04.0733

RECLAMANTE	MAURO DOS SANTOS
ADVOGADO	MIRCEIA STEIN(OAB: 72721/RS)
RECLAMADO	MARCELO CAMPOS
RECLAMADO	METALURGICA VENANCIO LTDA
ADVOGADO	EDSON GIOVANNI FANTINI DUTRA(OAB: 99595/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ac66b3 proferida nos autos.

A

Vistos.

Diante do pedido do exequente (ID. 8043980), instauro o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Inclua-se no polo passivo o sócio Marcelo Campos (CPF 258.719.940-91), relacionado no quadro social da reclamada. Deixo de incluir a pessoa jurídica B V Transporte Industria e Comercio Ltda (CNPJ 01.969.520/0001-70), tendo em conta a informação de que esta igualmente se encontra em Recuperação Judicial.

Cite-se o sócio para se manifestar e requerer as provas pertinentes no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, vista ao exequente para manifestação pelo prazo de cinco dias.

Uma vez que a dívida executada evidencia a probabilidade do direito da parte exequente, e a natureza da dívida, que tem caráter alimentar, demonstram a urgência da medida judicial, determino, em tutela cautelar, com fundamento no art. 300 do CPC, de aplicação subsidiária, a penhora de bens dos executados, mediante bloqueio de ativos financeiros.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para decisão.

Intime-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021086-67.2016.5.04.0733

RECLAMANTE	EVELYN SANTANA DE MOURA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ISER(OAB: 22950/RS)
RECLAMANTE	VANESSA PINHEIRO SANTANA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ISER(OAB: 22950/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SKS LTDA
ADVOGADO	RICARDO BASTOS(OAB: 55076/RS)
RECLAMADO	KELLY MARTINEZ MAHL MORALES
ADVOGADO	EDERSON SILVEIRA LANZA(OAB: 86460/RS)
RECLAMADO	SERGIO MORALES RODRIGUEZ
ADVOGADO	EDERSON SILVEIRA LANZA(OAB: 86460/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELYN SANTANA DE MOURA
- VANESSA PINHEIRO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbb5135 proferido nos autos.

A

Vistos.

Observando o teor da escritura de compra e venda de ID faf7e77, bem como o requerimento efetuado pela parte autora, determino, por cautela, o registro de **indisponibilidade** do imóvel matriculado sob nº **77.664** (CRI de Santa Cruz do Sul-RS).

Encaminhe-se para cumprimento, independentemente da identidade daqueles que formalmente constam como proprietários do bem.

Para fins de comunicação, serve o presente como OFÍCIO, de nº 72/2024, a ser encaminhado eletronicamente ao endereço *atendimento@registroimoveisscs.com.br*.

Intime-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021086-67.2016.5.04.0733

RECLAMANTE	EVELYN SANTANA DE MOURA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ISER(OAB: 22950/RS)
RECLAMANTE	VANESSA PINHEIRO SANTANA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ISER(OAB: 22950/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SKS LTDA
ADVOGADO	RICARDO BASTOS(OAB: 55076/RS)
RECLAMADO	KELLY MARTINEZ MAHL MORALES
ADVOGADO	EDERSON SILVEIRA LANZA(OAB: 86460/RS)
RECLAMADO	SERGIO MORALES RODRIGUEZ
ADVOGADO	EDERSON SILVEIRA LANZA(OAB: 86460/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SKS LTDA
- KELLY MARTINEZ MAHL MORALES
- SERGIO MORALES RODRIGUEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbb5135 proferido nos autos.

A

Vistos.

Observando o teor da escritura de compra e venda de ID faf7e77, bem como o requerimento efetuado pela parte autora, determino, por cautela, o registro de **indisponibilidade** do imóvel matriculado sob nº **77.664** (CRI de Santa Cruz do Sul-RS).

Encaminhe-se para cumprimento, independentemente da identidade daqueles que formalmente constam como proprietários do bem.

Para fins de comunicação, serve o presente como OFÍCIO, de nº 72/2024, a ser encaminhado eletronicamente ao endereço *atendimento@registroimoveisscs.com.br*.

Intime-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020392-54.2023.5.04.0733

RECLAMANTE	MARCIA ELISA BECKER
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA ELISA BECKER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a45f27d proferido nos autos.

c

Vistos.

Quanto ao requerido no ID. 5d5bd04, a teor dos artigos art. 385, § 3º, e 453, § 1º, do CPC, fica autorizada a participação remota do preposto do reclamado e de seus procuradores que residam fora da sede do juízo, devendo estas participarem através da plataforma

Zoom.

O acesso remoto pode ser feito tanto por meio de aparelho celular (smartphone) quanto através de computador. O link de acesso à sala de audiências virtual é **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varascruz03JS** (o ID é **939 089 4013**, caso solicitado). Recomenda-se o acesso ao link alguns minutos antes da hora designada para a audiência. Acessado o link ou código, os usuários estarão na sala de espera virtual e deverão aguardar a autorização de acesso à sala de audiências. Um rápido vídeo, elaborado pelo TRT4, com instruções para participação em audiências e sessões de julgamento por videoconferência, pode ser acessado pelo link **https://youtu.be/54ozd4ntcvQ**.

Ficam os procuradores das partes responsáveis pelo envio do link de acesso à videoconferência para as testemunhas.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020392-54.2023.5.04.0733

RECLAMANTE	MARCIA ELISA BECKER
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a45f27d proferido nos autos.

c

Vistos.

Quanto ao requerido no ID. 5d5bd04, a teor dos artigos art. 385, § 3º, e 453, § 1º, do CPC, fica autorizada a participação remota do preposto do reclamado e de seus procuradores que residam fora da sede do juízo, devendo estas participarem através da plataforma

Zoom.

O acesso remoto pode ser feito tanto por meio de aparelho celular (smartphone) quanto através de computador. O link de acesso à sala de audiências virtual é **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varascruz03JS** (o ID é **939 089 4013**, caso solicitado). Recomenda-se o acesso ao link alguns minutos antes da hora designada para a audiência. Acessado o link ou código, os usuários estarão na sala de espera virtual e deverão aguardar a autorização de acesso à sala de audiências. Um rápido vídeo, elaborado pelo TRT4, com instruções para participação em audiências e sessões de julgamento por videoconferência, pode ser acessado pelo link **https://youtu.be/54ozd4ntcvQ**.

Ficam os procuradores das partes responsáveis pelo envio do link de acesso à videoconferência para as testemunhas.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020427-48.2022.5.04.0733

RECLAMANTE	LUCIANO ROSA CARDOSO
ADVOGADO	ANA AMELIA DATTEIN RABUSKE(OAB: 46723/RS)
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMADO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ROSA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b002487 proferido nos autos.

P

Vistos.

Considerando que a parte autora deixou manifesto seu interesse quanto a execução (ata de id 0bcf615), intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possuem interesse na confecção do cálculo do liquidação, sendo que, havendo interesse de ambas as partes, o reclamante tem preferência na confecção do cálculo.

Sucessivamente e independentemente de nova intimação, a parte que manifestar interesse tem 20 dias para a confecção da conta,

observados os critérios abaixo.

Os cálculos devem ser apresentados preferencialmente com o uso do PJe Calc, o qual é obrigatório para os usuários internos e peritos designados pelo Juiz desde 1º de janeiro de 2021, nos termos do ATOCSJT.GP.SGNº 146/2020, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, devendo, nesse caso, ser fornecido o respectivo arquivo ".pjc".

Apresentados os cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste, querendo, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

No seu prazo, o credor deverá informar seus dados bancários completos para fins de alvará (**BANCO / CÓDIGO DO BANCO / AGÊNCIA / CONTA (corrente ou poupança) / NOME DO BENEFICIÁRIO / CPF/CNPJ**) e**deverá mantê-los atualizados nos autos**. O fornecimento dos dados bancários corretos é**responsabilidade exclusiva do credor e de seu procurador**, pois não é possível ao juízo a identificação/conferência do titular da conta.

No silêncio, ou se ambas as partes declinarem da confecção dos cálculos por iniciativa própria, fica desde já nomeado o contador "ad hoc" **Gilmar V. Bringmann**, o qual terá 20 dias para apresentação do cálculo.

Deverão ser observados os seguintes critérios na elaboração da conta:

a) ATUALIZAÇÃO

1) deverá ser observada, na fase pré-judicial, ou seja, do vencimento da obrigação até o ajuizamento da reclamatória, a variação do IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE). Destaco que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, na fase judicial, não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, o que representaria "bis in idem", conforme consta expressamente da decisão de mérito proferida pelo STF na ADC 58.

2) Em sendo o executado principal ente público, deve ser observada a variação do IPCA-E desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810), exceto se este for responsável subsidiário, pelo que deverá ser observado o item 'a', conforme Orientação Jurisprudencial no 382 da SDI-I do TST.

b) JUROS

1) devem ser observados, na fase pré-judicial, ou seja, do vencimento da obrigação até o ajuizamento da reclamatória, os juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 e, na fase judicial, ou seja, do ajuizamento da reclamatória até o efetivo pagamento, a variação da taxa SELIC.

2) Em sendo o executado principal ente público, em razão da Emenda Constitucional nº 113/2021, deverão ser observados os critérios infra estabelecidos, exceto se este for responsável subsidiário, pelo que deverá ser observado o item 'a', conforme Orientação Jurisprudencial no 382 da SDI-I do TST:

Até 08/12/2021:

Pelo IPCA-E e + os seguintes juros:

1) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1o do art. 39 da Lei n.o 8.177, de 1.03.1991;

2) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme art. 1o- F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória no 2.180-35, de 24.08.2001;

3) A partir de 30 de junho de 2009, juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1o-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).

A partir de 09/12/2021:

Pela SELIC (que engloba a correção monetária e o juros).

c) Em caso de MASSA FALIDA, o cálculo da atualização e dos juros é limitado até a data da quebra.

d) Em caso de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o cálculo da atualização e dos juros é limitado até a data da propositura do pedido da recuperação.

e) Para aplicação dos juros deve ser observada a Súmula no 52 do TRT da 4a Região.

f) o FGTS a pagar será atualizado pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, nos termos da OJ n. 302 da SDI-I do TST;

g) o FGTS a ser depositado na conta vinculada será corrigido pelos mesmos índices utilizados pela Caixa Econômica Federal, nos termos da OJ n. 10 da SEEX do TRT da 4ª Região;

h) as contribuições previdenciárias apuram-se com base nos critérios definidos nas súmulas n. 26 e 52 do TRT da 4ª Região, já quanto à atualização deve ser observado o disposto nos verbetes IV e V da Súmula n. 368 do TST;

i) o imposto de renda deverá ser deduzido dos créditos da parte Reclamante, observando-se o disposto no art. 12-A, caput e parágrafos, da Lei n. 7.713/88, conforme já pacificado na Súmula n. 368 do TST (aplicação do regime de competência, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal);

j) a reclamada deverá expedir novas guias GPS/GFIP, mês a mês, para efetivar os recolhimentos previdenciários, como única forma de garantir que revertam em favor do trabalhador para todos os efeitos previdenciários, sob pena de incidência de multa pelo descumprimento da referida obrigação de fazer;

k) no cálculo da contribuição previdenciária patronal, deverá ser incluído o percentual referente ao Seguro Acidente de Trabalho

(SAT);

l) quanto à parcela destinada a Terceiros (INCRA, SESI, SEBRAE, etc), não será incluída no cálculo, por incompetência da Justiça do Trabalho para a execução, considerando não se tratar de contribuições sociais devidas à Previdência Social;

m) as integrações de horas extras, para efeitos de cálculo de reflexos, são realizadas pela média física;

n) atualização de honorários periciais na forma da Lei n. 6.899/81;

o) havendo pluralidade de condenadas e delimitados períodos de responsabilidade subsidiária na decisão, a conta deverá apresentar demonstrativo dos valores pelos quais cada uma é subsidiariamente responsável.

Apresentado os cálculos pelo Contador, intime-se as partes e/ou a União (PGF) para manifestação pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020427-48.2022.5.04.0733

RECLAMANTE	LUCIANO ROSA CARDOSO
ADVOGADO	ANA AMELIA DATTEIN RABUSKE(OAB: 46723/RS)
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMADO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPAVI VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b002487 proferido nos autos.

P

Vistos.

Considerando que a parte autora deixou manifesto seu interesse quanto a execução (ata de id 0bcf615), intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifeste se possuem interesse na confecção do cálculo do liquidação, sendo que, havendo interesse de ambas as partes, o reclamante tem preferência na confecção do cálculo.

Sucessivamente e independentemente de nova intimação, a parte que manifestar interesse tem 20 dias para a confecção da conta, observados os critérios abaixo.

Os cálculos devem ser apresentados preferencialmente com o uso do PJe Calc, o qual é obrigatório para os usuários internos e peritos designados pelo Juiz desde 1º de janeiro de 2021, nos termos do ATOCSJT.GP.SGNº 146/2020, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, devendo, nesse caso, ser fornecido o respectivo arquivo ".pjc".

Apresentados os cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste, querendo, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

No seu prazo, o credor deverá informar seus dados bancários completos para fins de alvará (**BANCO / CÓDIGO DO BANCO / AGÊNCIA / CONTA (corrente ou poupança) / NOME DO BENEFICIÁRIO / CPF/CNPJ**) e**deverá mantê-los atualizados nos autos**. O fornecimento dos dados bancários corretos é**responsabilidade exclusiva do credor e de seu procurador**, pois não é possível ao juízo a identificação/conferência do titular da conta.

No silêncio, ou se ambas as partes declinarem da confecção dos cálculos por iniciativa própria, fica desde já nomeado o contador "ad hoc" **Gilmar V. Bringmann**, o qual terá 20 dias para apresentação do cálculo.

Deverão ser observados os seguintes critérios na elaboração da conta:

a) ATUALIZAÇÃO

1) deverá ser observada, na fase pré-judicial, ou seja, do vencimento da obrigação até o ajuizamento da reclamatória, a variação do IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE). Destaco que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, na fase judicial, não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, o que representaria "bis in idem", conforme consta expressamente da decisão de mérito proferida pelo STF na ADC 58.

2) Em sendo o executado principal ente público, deve ser observada a variação do IPCA-E desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810), exceto se este for responsável subsidiário, pelo que deverá ser observado o item 'a', conforme Orientação Jurisprudencial no 382 da SDI-I do TST.

b) JUROS

1) devem ser observados, na fase pré-judicial, ou seja, do vencimento da obrigação até o ajuizamento da reclamatória, os juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 e, na fase judicial, ou seja, do ajuizamento da reclamatória até o efetivo pagamento, a variação da taxa SELIC.

2) Em sendo o executado principal ente público, em razão da

Emenda Constitucional nº 113/2021, deverão ser observados os critérios infra estabelecidos, exceto se este for responsável subsidiário, pelo que deverá ser observado o item 'a', conforme Orientação Jurisprudencial no 382 da SDI-I do TST:

Até 08/12/2021:

Pelo IPCA-E e + os seguintes juros:

1) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1o do art. 39 da Lei n.o 8.177, de 1.03.1991;

2) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme art. 1o- F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória no 2.180-35, de 24.08.2001;

3) A partir de 30 de junho de 2009, juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1o-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).

A partir de 09/12/2021:

Pela SELIC (que engloba a correção monetária e o juros).

c) Em caso de MASSA FALIDA, o cálculo da atualização e dos juros é limitado até a data da quebra.

d) Em caso de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o cálculo da atualização e dos juros é limitado até a data da propositura do pedido da recuperação.

e) Para aplicação dos juros deve ser observada a Súmula no 52 do TRT da 4a Região.

f) o FGTS a pagar será atualizado pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, nos termos da OJ n. 302 da SDI-I do TST;

g) o FGTS a ser depositado na conta vinculada será corrigido pelos mesmos índices utilizados pela Caixa Econômica Federal, nos termos da OJ n. 10 da SEEX do TRT da 4ª Região;

h) as contribuições previdenciárias apuram-se com base nos critérios definidos nas súmulas n. 26 e 52 do TRT da 4ª Região, já quanto à atualização deve ser observado o disposto nos verbetes IV e V da Súmula n. 368 do TST;

i) o imposto de renda deverá ser deduzido dos créditos da parte Reclamante, observando-se o disposto no art. 12-A, caput e parágrafos, da Lei n. 7.713/88, conforme já pacificado na Súmula n. 368 do TST (aplicação do regime de competência, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal);

j) a reclamada deverá expedir novas guias GPS/GFIP, mês a mês, para efetivar os recolhimentos previdenciários, como única forma de garantir que revertam em favor do trabalhador para todos os efeitos previdenciários, sob pena de incidência de multa pelo descumprimento da referida obrigação de fazer;

k) no cálculo da contribuição previdenciária patronal, deverá ser incluído o percentual referente ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT);

l) quanto à parcela destinada a Terceiros (INCRA, SESI, SEBRAE, etc), não será incluída no cálculo, por incompetência da Justiça do Trabalho para a execução, considerando não se tratar de contribuições sociais devidas à Previdência Social;

m) as integrações de horas extras, para efeitos de cálculo de reflexos, são realizadas pela média física;

n) atualização de honorários periciais na forma da Lei n. 6.899/81;

o) havendo pluralidade de condenadas e delimitados períodos de responsabilidade subsidiária na decisão, a conta deverá apresentar demonstrativo dos valores pelos quais cada uma é subsidiariamente responsável.

Apresentado os cálculos pelo Contador, intime-se as partes e/ou a União (PGF) para manifestação pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020218-45.2023.5.04.0733

RECLAMANTE	JOAO FRANCISCO SANTOS DA LUZ
ADVOGADO	MICHELE BARBOSA BASSAN(OAB: 72207/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FRANCISCO SANTOS DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1fe954 proferida nos autos.

P

Vistos.

1) Intime-se o credor para que informe seus dados bancários completos para fins de alvará (**BANCO / CÓDIGO DO BANCO / AGÊNCIA / CONTA (corrente ou poupança) / NOME DO BENEFICIÁRIO / CPF/CNPJ**), no prazo de 5 dias. **Deverá, ainda, mantê-los atualizados nos autos**. O fornecimento dos dados bancários corretos é**responsabilidade exclusiva do credor e de**

seu procurador, pois não é possível ao juízo a identificação/conferência do titular da conta.

2) Considerando que a decisão exequenda já apurou os valores devidos e o reclamante manifestou interesse na execução, lance a secretaria a conta e tratando-se a reclamada MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - CNPJ: 87.134.086/0001-23, de Massa Falida, cite-se para oposição de embargos, na pessoa do procurador habilitado(a), consoante autoriza o artigo 889 da CLT c/c artigo 1º da Lei 6.830/80 e artigo 841, § 1º, do CPC.

3) Decorrido o prazo legal, cite-se a reclamada condenada de forma subsidiária, CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

4) Transcorrido o prazo sem pagamento, atualize a secretaria a conta e observando a ordem estabelecida no artigo 835 do CPC, proceda-se à busca e penhora de créditos em contas do(s) executado(s), pelo sistema Sisbajud, até o limite do débito. Exitosa a diligência e/ou garantida a execução, dê-se-lhe ciência por meio de seu procurador, por NE, consoante autoriza o artigo 889 da CLT c/c artigo 1º da Lei 6.830/80 e artigo 841, § 1º, do CPC. Decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, expeça-se o alvará.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020120-65.2020.5.04.0733

RECLAMANTE	EDUARDO ALVES BARBEIRO
ADVOGADO	Lauro Gilberto Royer(OAB: 34892/RS)
RECLAMANTE	CELSO LUIS FALLER
ADVOGADO	Lauro Gilberto Royer(OAB: 34892/RS)
RECLAMANTE	FERNANDO LUIZ DE SA
ADVOGADO	ELEMAR RAMOS JUNIOR(OAB: 65846/RS)
RECLAMANTE	JACSON OLIVEIRA
ADVOGADO	Lauro Gilberto Royer(OAB: 34892/RS)
RECLAMADO	HF SOLUCOES EM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA EIRELI
RECLAMADO	MARIA ELISABETE BRANDO HICKMANN
PERITO	TAYLOR FAVERO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO LUIS FALLER
- EDUARDO ALVES BARBEIRO
- FERNANDO LUIZ DE SA
- JACSON OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f34307 proferido nos autos.

H

Vistos.

Inicialmente, desarquivem-se os autos.

Observando que se trata de execução em não se vislumbra qualquer demonstração, por parte dos reclamados, de ânimo para adimplemento da obrigação, entendo ser viável a inclusão do cônjuge da executada Maria Elisabete Brando Hickmann, Sr. Helio Inacio Hickmann, no polo passivo do feito.

Conforme se verifica na certidão de ID 46659f4, a executada Maria Elisabete e o Sr. Helio se casaram, pelo regime da comunhão universal de bens, no ano de 1990.

Nesse norte, considerando que o contrato de trabalho da parte autora perdurou de 01/04/2019 a 26/11/2019, depreende-se que a vigência deste ocorreu indubitavelmente na constância do casamento acima referido, podendo-se considerar que o labor do reclamante, revertido em favor do grupo familiar da reclamada Maria Elisabete, igualmente beneficiou seu marido.

Assim, determino a inclusão, no polo passivo do feito, de **Helio Inacio Hickmann (CPF 578.237.660-00)**, devendo ser alterados, ainda, os registros pertinentes.

Por cautela, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos veículos indicados pela parte autora, de placas **IYI-2A07, IUG-9832** e **ILN-4445**, melhor descritos na certidão de ID 6bf79de, a ser cumprido junto ao depósito do leiloeiro, Sr. Luciano Scheid, sito à Av. Benjamin Constant, 980, Sala 607, Centro, em Lajeado-RS.

Sem prejuízo, ainda, consigne-se, via convênio RenaJud, a respectiva restrição de transferência.

Após, cite-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020364-52.2024.5.04.0733

REQUERENTE	JANETE LUCIA CELSO
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
REQUERIDO	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
ADVOGADO	TIAGO SUNE COELHO SILVA(OAB: 78478/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3523cd2 proferido nos autos.

P

Vistos.

1) Recebo a presente ação de **Cumprimento Provisório de Sentença**.

2) Apesar de ser um processo autônomo, pela celeridade processual e garantia da prestação jurisdicional, efetuo a habilitação do advogado Tiago Sune Coelho Silva, OAB: RS78478, vinculado ao reclamado nos autos do processo principal **0020670-89.2022.5.04.0733.**

3) Dê-se ciência ao reclamado do ajuizamento da presente ação de **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA,** pelo prazo de 5 dias. Em igual prazo, poderá se manifestar quanto ao interesse na confecção do cálculo do liquidação.

Sucessivamente e independentemente de nova intimação, se manifestar interesse terá 20 dias para a confecção da conta, observados os critérios abaixo.

Os cálculos devem ser apresentados preferencialmente com o uso do PJe Calc, o qual é obrigatório para os usuários internos e peritos designados pelo Juiz desde 1º de janeiro de 2021, nos termos do ATOCSJT.GP.SGNº 146/2020, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, devendo, nesse caso, ser fornecido o respectivo arquivo ".pjc".

Apresentados os cálculos, intime-se a parte contrária para que se manifeste, querendo, pelo prazo preclusivo de 8 dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

No seu prazo, o credor deverá informar seus dados bancários completos para fins de alvará (**BANCO / CÓDIGO DO BANCO / AGÊNCIA / CONTA (corrente ou poupança) / NOME DO BENEFICIÁRIO / CPF/CNPJ**) e**deverá mantê-los atualizados nos autos**. O fornecimento dos dados bancários corretos é**responsabilidade exclusiva do credor e de seu procurador**, pois não é possível ao juízo a identificação/conferência do titular da conta.

No silêncio, ou se ambas as partes declinarem da confecção dos cálculos por iniciativa própria, fica desde já nomeado o contador "ad hoc" **Reginaldo Hertzog Schwanck**, o qual terá 20 dias para apresentação do cálculo.

Deverão ser observados os seguintes critérios na elaboração da conta:

a) ATUALIZAÇÃO

1) deverá ser observada, na fase pré-judicial, ou seja, do vencimento da obrigação até o ajuizamento da reclamatória, a variação do IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE). Destaco que a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC, na fase judicial, não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, o que representaria "bis in idem", conforme consta expressamente da decisão de mérito proferida pelo STF na ADC 58.

2) Em sendo o executado principal ente público, deve ser observada a variação do IPCA-E desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810), exceto se este for responsável subsidiário, pelo que deverá ser observado o item 'a', conforme Orientação Jurisprudencial no 382 da SDI-I do TST.

b) JUROS

1) devem ser observados, na fase pré-judicial, ou seja, do vencimento da obrigação até o ajuizamento da reclamatória, os juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991 e, na fase judicial, ou seja, do ajuizamento da reclamatória até o efetivo pagamento, a variação da taxa SELIC.

2) Em sendo o executado principal ente público, em razão da Emenda Constitucional nº 113/2021, deverão ser observados os critérios infra estabelecidos, exceto se este for responsável subsidiário, pelo que deverá ser observado o item 'a', conforme Orientação Jurisprudencial no 382 da SDI-I do TST:

Até 08/12/2021:

Pelo IPCA-E e + os seguintes juros:

1) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1o do art. 39 da Lei n.o 8.177, de 1.03.1991;

2) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme art. 1o- F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória no 2.180-35, de 24.08.2001;

3) A partir de 30 de junho de 2009, juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1o-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009 (ADI 5.348 e RE 870.947-RG – tema 810).

A partir de 09/12/2021:

Pela SELIC (que engloba a correção monetária e o juros).

c) Em caso de MASSA FALIDA, o cálculo da atualização e dos juros é limitado até a data da quebra.

d) Em caso de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o cálculo da atualização e dos juros é limitado até a data da propositura do pedido da recuperação.

e) Para aplicação dos juros deve ser observada a Súmula no 52 do TRT da 4a Região.

f) o FGTS a pagar será atualizado pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, nos termos da OJ n. 302 da SDI-I do TST;

g) o FGTS a ser depositado na conta vinculada será corrigido pelos mesmos índices utilizados pela Caixa Econômica Federal, nos

termos da OJ n. 10 da SEEX do TRT da 4ª Região;

h) as contribuições previdenciárias apuram-se com base nos critérios definidos nas súmulas n. 26 e 52 do TRT da 4ª Região, já quanto à atualização deve ser observado o disposto nos verbetes IV e V da Súmula n. 368 do TST;

i) o imposto de renda deverá ser deduzido dos créditos da parte Reclamante, observando-se o disposto no art. 12-A, caput e parágrafos, da Lei n. 7.713/88, conforme já pacificado na Súmula n. 368 do TST (aplicação do regime de competência, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal);

j) a reclamada deverá expedir novas guias GPS/GFIP, mês a mês, para efetivar os recolhimentos previdenciários, como única forma de garantir que revertam em favor do trabalhador para todos os efeitos previdenciários, sob pena de incidência de multa pelo descumprimento da referida obrigação de fazer;

k) no cálculo da contribuição previdenciária patronal, deverá ser incluído o percentual referente ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT);

l) quanto à parcela destinada a Terceiros (INCRA, SESI, SEBRAE, etc), não será incluída no cálculo, por incompetência da Justiça do Trabalho para a execução, considerando não se tratar de contribuições sociais devidas à Previdência Social;

m) as integrações de horas extras, para efeitos de cálculo de reflexos, são realizadas pela média física;

n) atualização de honorários periciais na forma da Lei n. 6.899/81;

o) havendo pluralidade de condenadas e delimitados períodos de responsabilidade subsidiária na decisão, a conta deverá apresentar demonstrativo dos valores pelos quais cada uma é subsidiariamente responsável.

Apresentado os cálculos pelo Contador, intime-se as partes e/ou a União (PGF) para manifestação pelo prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020246-47.2022.5.04.0733

RECLAMANTE	JOICE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMADO	CHEERS MED EIRELI
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
RECLAMADO	ABRASSI - ASSOCIAC?O BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL, SAUDE E INCLUS?O
RECLAMADO	GRS SOLUCOES EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRA SABINO(OAB: 91187/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRS SOLUCOES EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6210ac proferido nos autos.

c

Vistos.

Transitada em julgado a sentença proferida nos autos, com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte exequente se encontra representada por advogado, intime-se para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, o feito será sobrestado e considerar-se-á iniciada a fluência do prazo prescricional intercorrente previsto no art. 11-A da CLT, sem nova intimação.

E, ainda, expeçam-se alvarás para o saque do FGTS do primeiro e do segundo contrato, assim como o registro da CTPS pela Secretaria da Vara, nos termos da sentença, devendo a reclamante apresentar o referido documento naquele local, no prazo de 15 dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020246-47.2022.5.04.0733

RECLAMANTE	JOICE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
RECLAMADO	CHEERS MED EIRELI
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
RECLAMADO	ABRASSI - ASSOCIAC?O BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL, SAUDE E INCLUS?O
RECLAMADO	GRS SOLUCOES EM DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRA SABINO(OAB: 91187/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICE SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6210ac proferido nos autos.

c

Vistos.

Transitada em julgado a sentença proferida nos autos, com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte exequente se encontra representada por advogado, intime-se para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio,o feito será sobrestado e considerar-se-á iniciada a fluência do prazo prescricional intercorrente previsto no art. 11-A da CLT, sem nova intimação.

E, ainda, expeçam-se alvarás para o saque do FGTS do primeiro e do segundo contrato, assim como o registro da CTPS pela Secretaria da Vara, nos termos da sentença, devendo a reclamante apresentar o referido documento naquele local, no prazo de 15 dias.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020512-05.2020.5.04.0733

RECLAMANTE	PALOMA KIST
ADVOGADO	MARCUS ROBERTO FLORES(OAB: 98849/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	RAUL BARTHOLOMAY(OAB: 23952/RS)
PERITO	TAYLOR FAVERO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA KIST

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PALOMA KIST

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

CLAUDETE TOSON RAMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020562-63.2022.5.04.0732

EXEQUENTE	SINDICATO DOS BANCARIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIAO
ADVOGADO	RICARDO GRESSLER(OAB: 19843/RS)
ADVOGADO	GUILHERME JOSE FREITAS BECK(OAB: 26195/RS)
ADVOGADO	LUCIANA KROTH(OAB: 104265/RS)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA HEINAS(OAB: 70396/RS)
ADVOGADO	PAOLA KEPPELER DA ROSA(OAB: 93588/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDAO(OAB: 32351/RS)
PERITO	TAILOR GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS BANCARIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS BANCARIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIAO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

CLAUDETE TOSON RAMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020121-11.2024.5.04.0733

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS COELHO
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECLAMADO	COOPERATIVA DE CATADORES E RECICLADORES DE SANTA CRUZ DO SUL - COOMCAT
ADVOGADO	PAULA GARCEZ CORREA DA SILVA(OAB: 50856/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO

LUIZ CARLOS COELHO

INTIMAÇÃO

Fica o destinatário intimado para, em 10 dias, manifestar-se sobre eventuais documentos juntados com a defesa e informar se tem interesse na produção de outras provas, mediante indicação do meio de prova e do fato controvertido.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

REGIANA FERREIRA POLL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021141-81.2017.5.04.0733

RECLAMANTE	ROSANE MARIA DOS SANTOS ILHA
ADVOGADO	ANDREA PROCHNOW SAENGER(OAB: 51968/RS)
ADVOGADO	SEBALDO EDGAR SAENGER JUNIOR(OAB: 26675/RS)
RECLAMADO	GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
ADVOGADO	BRUNA ALINE KLEIN(OAB: 95044/RS)
ADVOGADO	Airton Paulo Kaiser(OAB: 80631/RS)
RECLAMADO	HS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
ADVOGADO	BRUNA ALINE KLEIN(OAB: 95044/RS)
ADVOGADO	Airton Paulo Kaiser(OAB: 80631/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE MARIA DOS SANTOS ILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO

ROSANE MARIA DOS SANTOS ILHA

Pela presente, fica o destinatário notificado para se manifestar sobre o cálculo de liquidação, no prazo preclusivo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. No seu prazo, o credor deverá informar seus dados bancários completos para fins de alvará (**BANCO / CÓDIGO DO BANCO / AGÊNCIA / CONTA (corrente ou poupança) / NOME DO BENEFICIÁRIO / CPF/CNPJ**) e**deverá mantê-los atualizados nos autos**. O fornecimento dos dados bancários corretos é**responsabilidade exclusiva do credor e de seu procurador**, pois não é possível ao juízo a identificação/conferência do titular da conta.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PRICILA BARBIERI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020222-48.2024.5.04.0733

RECLAMANTE	JONATHAN DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	SAMUEL KLAFKE(OAB: 98692/RS)
RECLAMADO	LUCAS MATHEUS DA CRUZ MOURA
ADVOGADO	ANDRE ALFREDO BIRKHAN(OAB: 75314/RS)
RECLAMADO	ROBSON DE QUADROS GONÇALVES
ADVOGADO	ANDRE ALFREDO BIRKHAN(OAB: 75314/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN DOS SANTOS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eca479c proferido nos autos.

G

Vistos.

As partes apresentam petição acordo, discriminando parcelas trabalhistas típicas do contrato de emprego. Entretanto, a petição inicial denuncia que a CTPS do reclamante não foi assinada, e as partes não indicam o período contratual reconhecido e o prazo para registrar a CTPS, o que é incompatível com as parcelas discriminadas.

Concedo às partes prazo de 5 dias para que retifiquem o acordo.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020222-48.2024.5.04.0733

RECLAMANTE	JONATHAN DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	SAMUEL KLAFKE(OAB: 98692/RS)
RECLAMADO	LUCAS MATHEUS DA CRUZ MOURA

ADVOGADO	ANDRE ALFREDO BIRKHAN(OAB: 75314/RS)
RECLAMADO	ROBSON DE QUADROS GONÇALVES
ADVOGADO	ANDRE ALFREDO BIRKHAN(OAB: 75314/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MATHEUS DA CRUZ MOURA
- ROBSON DE QUADROS GONÇALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eca479c proferido nos autos.

G

Vistos.

As partes apresentam petição acordo, discriminando parcelas trabalhistas típicas do contrato de emprego. Entretanto, a petição inicial denuncia que a CTPS do reclamante não foi assinada, e as partes não indicam o período contratual reconhecido e o prazo para registrar a CTPS, o que é incompatível com as parcelas discriminadas.

Concedo às partes prazo de 5 dias para que retifiquem o acordo.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021176-12.2015.5.04.0733

RECLAMANTE	VALTER JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)
ADVOGADO	LISIANE OTTONELLI BELINAZZO(OAB: 76981/RS)
PERITO	RICHARD CLASER CARPES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Pela presente, fica o destinatário notificado para se manifestar sobre o cálculo de liquidação, no prazo preclusivo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

PRICILA BARBIERI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020348-69.2022.5.04.0733

RECLAMANTE	JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMADO	METALURGICA VENANCIO LTDA
ADVOGADO	EDSON GIOVANNI FANTINI DUTRA(OAB: 99595/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f5f2c6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação,julgo**IMPROCEDENTES**osEmbargos à Execução.

Custas de R$ 44,26, na forma do art. 789-A, V, da CLT, pela embargante.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, expeçam-se certidões parahabilitação dos créditos junto ao Juízo daRecuperação Judicial.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020348-69.2022.5.04.0733

RECLAMANTE	JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMADO	METALURGICA VENANCIO LTDA
ADVOGADO	EDSON GIOVANNI FANTINI DUTRA(OAB: 99595/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA VENANCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f5f2c6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação,julgo**IMPROCEDENTES**osEmbargos à Execução.

Custas de R$ 44,26, na forma do art. 789-A, V, da CLT, pela embargante.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, expeçam-se certidões parahabilitação dos créditos junto ao Juízo daRecuperação Judicial.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020318-34.2022.5.04.0733

RECLAMANTE	JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMADO	MARCELO CAMPOS
ADVOGADO	EDSON GIOVANNI FANTINI DUTRA(OAB: 99595/RS)
RECLAMADO	METALURGICA VENANCIO LTDA
ADVOGADO	EDSON GIOVANNI FANTINI DUTRA(OAB: 99595/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f60844e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo**PROCEDENTE**oincidente dedesconsideração da personalidade jurídicapara reconhecer a responsabilidade subsidiária do sócio **MARCELO CAMPOS**para que responda, com seu patrimônio particular, pela dívida da empresa executada, na forma da fundamentação.

Incidente processual sem previsão de custas.

Tratando-se de incidente processual, não há falar no pagamento de honorários advocatícios (OJ n. 54 da SEEX do TRT da 4ª Região).

Intimem-se as partes.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020318-34.2022.5.04.0733

RECLAMANTE	JULIO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO PAULO RABUSKE(OAB: 62973/RS)
RECLAMADO	MARCELO CAMPOS
ADVOGADO	EDSON GIOVANNI FANTINI DUTRA(OAB: 99595/RS)
RECLAMADO	METALURGICA VENANCIO LTDA
ADVOGADO	EDSON GIOVANNI FANTINI DUTRA(OAB: 99595/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f60844e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo**PROCEDENTE**oincidente dedesconsideração da personalidade jurídicapara reconhecer a responsabilidade subsidiária do sócio **MARCELO CAMPOS**para que responda, com seu patrimônio particular, pela dívida da empresa executada, na forma da fundamentação.

Incidente processual sem previsão de custas.

Tratando-se de incidente processual, não há falar no pagamento de honorários advocatícios (OJ n. 54 da SEEX do TRT da 4ª Região).

Intimem-se as partes.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020792-68.2023.5.04.0733

EXEQUENTE	ADILSON DA SILVEIRA MEIRELES

ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
EXECUTADO	J.M. DE OLIVEIRA & CIA.LTDA.
ADVOGADO	CESAR EDUARDO PEITER(OAB: 41591/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.M. DE OLIVEIRA & CIA.LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb8dacf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,julgo**IMPROCEDENTES** os embargos à execução da**J.M. DE OLIVEIRA & CIA.LTDA.**, para manter apenhora do valor bloqueado.

Custas de R$ 44,26 previstas no inciso V do art. 789-A da CLT, pela executada.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, libere-se a quantia ao exequente (observe-se que agora a execução já é definitiva).

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020792-68.2023.5.04.0733

EXEQUENTE	ADILSON DA SILVEIRA MEIRELES
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
EXECUTADO	J.M. DE OLIVEIRA & CIA.LTDA.
ADVOGADO	CESAR EDUARDO PEITER(OAB: 41591/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON DA SILVEIRA MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb8dacf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,julgo**IMPROCEDENTES** os embargos à execução da**J.M. DE OLIVEIRA & CIA.LTDA.**, para manter apenhora do valor bloqueado.

Custas de R$ 44,26 previstas no inciso V do art. 789-A da CLT, pela executada.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, libere-se a quantia ao exequente (observe-se que agora a execução já é definitiva).

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020512-05.2020.5.04.0733

RECLAMANTE	PALOMA KIST
ADVOGADO	MARCUS ROBERTO FLORES(OAB: 98849/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	RAUL BARTHOLOMAY(OAB: 23952/RS)
PERITO	TAYLOR FAVERO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a9aa33 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020512-05.2020.5.04.0733

RECLAMANTE	PALOMA KIST
ADVOGADO	MARCUS ROBERTO FLORES(OAB: 98849/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	RAUL BARTHOLOMAY(OAB: 23952/RS)
PERITO	TAYLOR FAVERO GUEDES

Intimado(s)/Citado(s):

- PALOMA KIST

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3a9aa33

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020619-86.2019.5.04.0732

RECLAMANTE	PEDRO DORALICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	SEBALDO EDGAR SAENGER JUNIOR(OAB: 26675/RS)
RECLAMADO	TRADICAO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER(OAB: 26674/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DORALICIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed02c67 proferido nos autos.

A

Vistos.

No prazo de 05 (cinco) dias, considerando as diligências já realizadas, promova a parte autora o andamento da execução, indicando bens do(s) devedor(es), sob pena de suspensão do curso do processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Decorrido o prazo supra sem indicação de bens do(s) devedor(es), dar-se-á início ao fluxo do prazo bienal da prescrição intercorrente, na forma do caput e §§ 1º e 2º do art. 11-A da CLT, do que fica desde logo ciente a parte autora.

Intime-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000141-64.2013.5.04.0733

RECLAMANTE	JACSON RAFAEL KLAFKE
ADVOGADO	RAFAEL BASSANI(OAB: 66837/RS)
RECLAMANTE	JONATAN CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL BASSANI(OAB: 66837/RS)
RECLAMADO	ROBSON RODRIGO EBERT
RECLAMADO	DIONATAN FAGUNDES
ADVOGADO	CRISTIANE PUGLIESSI RIEGER(OAB: 54084/RS)
RECLAMADO	D. FAGUNDES - ME
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIA BEATRIZ PIRES VALERIO
ADVOGADO	CRISTIAN GLICERIO FAGUNDES(OAB: 86831/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACSON RAFAEL KLAFKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 648b79f proferido nos autos.

A

Vistos.

1. Salienta-se a possibilidade do parcelamento previsto no artigo 916, do CPC, bem como a inclusão do processo em pauta para tentativa de conciliação mediante proposta de acordo manifestada por uma das partes.

Ademais, podem as partes acordar a forma do pagamento mediante peticionamento conjunto.

2.Notifique-se CLAUDIA BEATRIZ PIRES VALERIO, através de seu procurador constituído, acerca do bloqueio de numerário efetuado, para os fins do disposto no art. 884 da CLT, bem como da decisão de ID. e15baa1.

No silêncio, liberem-se os valores à parte autora, na conta informada.

3. Intime-se a parte autora a informar seus dados bancários completos, para fins de expedição de alvará eletrônico (BANCO / CÓDIGO DO BANCO / AGÊNCIA / CONTA (corrente ou poupança) / NOME DO BENEFICIÁRIO / CPF/CNPJ), devendo mantê-los atualizados nos autos.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000141-64.2013.5.04.0733

RECLAMANTE	JACSON RAFAEL KLAFKE
ADVOGADO	RAFAEL BASSANI(OAB: 66837/RS)
RECLAMANTE	JONATAN CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL BASSANI(OAB: 66837/RS)
RECLAMADO	ROBSON RODRIGO EBERT
RECLAMADO	DIONATAN FAGUNDES
ADVOGADO	CRISTIANE PUGLIESSI RIEGER(OAB: 54084/RS)
RECLAMADO	D. FAGUNDES - ME
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIA BEATRIZ PIRES VALERIO

ADVOGADO	CRISTIAN GLICERIO FAGUNDES(OAB: 86831/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA BEATRIZ PIRES VALERIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 648b79f proferido nos autos.

A

Vistos.

1. Salienta-se a possibilidade do parcelamento previsto no artigo 916, do CPC, bem como a inclusão do processo em pauta para tentativa de conciliação mediante proposta de acordo manifestada por uma das partes.

Ademais, podem as partes acordar a forma do pagamento mediante peticionamento conjunto.

2.Notifique-se CLAUDIA BEATRIZ PIRES VALERIO, através de seu procurador constituído, acerca do bloqueio de numerário efetuado, para os fins do disposto no art. 884 da CLT, bem como da decisão de ID. e15baa1.

No silêncio, liberem-se os valores à parte autora, na conta informada.

3. Intime-se a parte autora a informar seus dados bancários completos, para fins de expedição de alvará eletrônico (BANCO / CÓDIGO DO BANCO / AGÊNCIA / CONTA (corrente ou poupança) / NOME DO BENEFICIÁRIO / CPF/CNPJ), devendo mantê-los atualizados nos autos.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020368-89.2024.5.04.0733

RECLAMANTE	ALISSON PONCIANO GONCALVES
ADVOGADO	MARILIA GIORDANI ROSSINI(OAB: 116338/RS)
RECLAMADO	AMELIA RESTAURANTE LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON PONCIANO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 35789f3 proferido nos autos.

G

Vistos.

1. A parte autora, ao ajuizar a demanda no PJe, optou pela tramitação do feito na modalidade “Juízo 100% Digital”, no qual todos os atos processuais, inclusive audiências, serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores (Resolução Administrativa n. 24/2021 do TRT4 e da Resolução CNJ n. 345/2020). A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e a parte demandada poderá se opor a essa escolha em até 05 dias úteis contados do recebimento da primeira notificação. **Friso que, mesmo que adotada a modalidade Juízo 100% Digital, as notificações aos procuradores das partes continuarão sendo feitas exclusivamente via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT.**

2. Assim, designo audiência **UNA POR VIDEOCONFERÊNCIA** para o dia **11/07/2024 10:50,** quando a(s) reclamada(s) deverá(ão) apresentar defesa sob pena de revelia e as partes, procuradores e testemunhas deverão acessar remotamente a audiência, sendo as testemunhas independentemente de notificação (art. 852-H, § 2º, da CLT) e as partes sob as penas do artigo 844 da CLT.

3. A audiência será realizada na plataforma **ZOOM** e deverá ser acessada através do endereço **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varascruz03JT** (ID é 697 987 7747, caso solicitado). Ao acessar o endereço, o participante deverá aguardar na Sala de Espera Virtual, até que lhe seja concedido acesso.

4. Para participar remotamente é essencial ao interessado familiarizar-se com o aplicativo ZOOM, especialmente quanto à ativação do áudio durante a videoconferência. **A incapacidade de ativar o áudio impede que o participante ouça e seja ouvido, o que pode acarretar confissão ou perda de prova.** Um rápido vídeo, elaborado pelo TRT4, com instruções para participação em audiências e sessões de julgamento por videoconferência, pode ser acessado pelo link https://youtu.be/54ozd4ntcvQ. Acessado o link ou código, os usuários estarão na sala de espera virtual da 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul e deverão aguardar a autorização de acesso à sala de audiências. Os procuradores das partes disponibilizarão o *link* de acesso para os seus clientes e testemunhas.

5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador.

6. Cite(m)-se a(s) reclamada(s).

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020473-71.2021.5.04.0733

RECLAMANTE	LEANDRO DE FREITAS MELLO
ADVOGADO	SEBALDO EDGAR SAENGER JUNIOR(OAB: 26675/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL ANA NERY SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	HENRIQUE HERMANY(OAB: 54203/RS)
ADVOGADO	CASSIO GUILHERME ALVES(OAB: 83510/RS)
PERITO	ALBERTO ALENCAR NUDELMANN
PERITO	MARCELO CHABAT DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DE FREITAS MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a442af3 proferida nos autos.

A

Vistos.

O executado requer o parcelamento da dívida, nos termos do art. 916 do CPC/2015, comprovando o pagamento de 30% do débito. A opção do executado pelo parcelamento da dívida implica a renúncia ao direito de opor embargos à execução, conforme §6º, do art. 916, do CPC, cujo prazo de 5 dias corre a partir da garantia do juízo ou da penhora de bens. Assim, é tempestivo o pedido de parcelamento da dívida antes da garantia do juízo, sendo o procedimento compatível com o processo do trabalho, nos termos da OJ nº43 da SEEx do TRT da 4ª Região. Ademais, segue alinhado ao princípio de que a execução será feita pelo modo menos gravoso para o executado (art. 805 do CPC/2015). Embora o §7º do art. 916 do CPC/2015 estabeleça que o procedimento não se aplicaria ao cumprimento de sentença, é entendimento pacífico da SEEx de que é possível o pagamento parcelado do débito também na fase de cumprimento de sentença/execução. Ainda, cabe mencionar, que o deferimento do parcelamento independe da concordância do credor.

Pelo acima exposto, a fim de assegurar a efetividade da execução, **defiro o parcelamento do débito em execução postulado pela reclamada**, com a imediata liberação do depósito **id. 9d86ba3** em favor dos credores, observados os dados bancários constantes no **id. b64af36**, certificando o devido abatimento da conta.

O pagamento do saldo remanescente deve ser efetuado em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, devendo o valor da sexta e última parcela corresponder à atualização de todo o período, de acordo com os parâmetros do cálculo homologado.

Ciência às partes do presente despacho.

Em observância aos princípios da celeridade e economia processual, **a reclamada deverá efetuar o pagamento das demais parcelas diretamente na conta bancária informada pelo reclamante na petição de id xxxxx, com relação aos créditos líquidos devidos ao autor e seu procurador**. Deverá, ainda, a parte demandada comprovar nos autos o efetivo depósito na conta do autor.

Comprovado nos autos o pagamento, a Secretaria deverá lançar o pagamento mensal, abater do cálculos devido e juntar aos autos a conta atualizada.

Cabe ao reclamado conferir os valores atualizados lançados no processo e observar os valores que ainda são devidos ao autor.

Os recolhimentos previdenciários e custas, devem ser recolhidas em guias próprias e juntadas aos autos, no prazo devido, sob pena de execução.

Havendo honorários periciais e emolumentos cartorários, deve-se depositar em juízo o valor devido.

Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, acrescidas de juros e correção monetária, ficando a reclamada advertida de que o não pagamento de quaisquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato prosseguimento da execução.

Lance a Secretaria o registro de homologação do parcelamento.

Sem prejuízo das diligências supra, para garantia da execução, permanecem as indisponibilidades ou penhoras perventura existentes, até o fiel cumprimento do parcelamento.

Aguarde-se o prazo deferido para quitação do parcelamento.

Por fim, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020473-71.2021.5.04.0733

RECLAMANTE	LEANDRO DE FREITAS MELLO
ADVOGADO	SEBALDO EDGAR SAENGER JUNIOR(OAB: 26675/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL ANA NERY SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	HENRIQUE HERMANY(OAB: 54203/RS)
ADVOGADO	CASSIO GUILHERME ALVES(OAB: 83510/RS)

PERITO	ALBERTO ALENCAR NUDELMANN
PERITO	MARCELO CHABAT DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):
- HOSPITAL ANA NERY SANTA CRUZ DO SUL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a442af3 proferida nos autos.

A

Vistos.

O executado requer o parcelamento da dívida, nos termos do art. 916 do CPC/2015, comprovando o pagamento de 30% do débito. A opção do executado pelo parcelamento da dívida implica a renúncia ao direito de opor embargos à execução, conforme §6º, do art. 916, do CPC, cujo prazo de 5 dias corre a partir da garantia do juízo ou da penhora de bens. Assim, é tempestivo o pedido de parcelamento da dívida antes da garantia do juízo, sendo o procedimento compatível com o processo do trabalho, nos termos da OJ nº43 da SEEx do TRT da 4ª Região. Ademais, segue alinhado ao princípio de que a execução será feita pelo modo menos gravoso para o executado (art. 805 do CPC/2015). Embora o §7º do art. 916 do CPC/2015 estabeleça que o procedimento não se aplicaria ao cumprimento de sentença, é entendimento pacífico da SEEx de que é possível o pagamento parcelado do débito também na fase de cumprimento de sentença/execução. Ainda, cabe mencionar, que o deferimento do parcelamento independe da concordância do credor.

Pelo acima exposto, a fim de assegurar a efetividade da execução, **defiro o parcelamento do débito em execução postulado pela reclamada**, com a imediata liberação do depósito **id. 9d86ba3** em favor dos credores, observados os dados bancários constantes no **id. b64af36**, certificando o devido abatimento da conta.

O pagamento do saldo remanescente deve ser efetuado em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, devendo o valor da sexta e última parcela corresponder à atualização de todo o período, de acordo com os parâmetros do cálculo homologado.

Ciência às partes do presente despacho.

Em observância aos princípios da celeridade e economia processual, **a reclamada deverá efetuar o pagamento das demais parcelas diretamente na conta bancária informada pelo reclamante na petição de id xxxxx, com relação aos créditos líquidos devidos ao autor e seu procurador**. Deverá, ainda, a parte demandada comprovar nos autos o efetivo depósito na conta do autor.

Comprovado nos autos o pagamento, a Secretaria deverá lançar o pagamento mensal, abater do cálculos devido e juntar aos autos a conta atualizada.

Cabe ao reclamado conferir os valores atualizados lançados no processo e observar os valores que ainda são devidos ao autor.

Os recolhimentos previdenciários e custas, devem ser recolhidas em guias próprias e juntadas aos autos, no prazo devido, sob pena de execução.

Havendo honorários periciais e emolumentos cartorários, deve-se depositar em juízo o valor devido.

Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, acrescidas de juros e correção monetária, ficando a reclamada advertida de que o não pagamento de quaisquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato prosseguimento da execução.

Lance a Secretaria o registro de homologação do parcelamento.

Sem prejuízo das diligências supra, para garantia da execução, permanecem as indisponibilidades ou penhoras perventura existentes, até o fiel cumprimento do parcelamento.

Aguarde-se o prazo deferido para quitação do parcelamento.

Por fim, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020708-67.2023.5.04.0733

RECLAMANTE	CARINA REIMANN MULLER
ADVOGADO	VANDERLIZE NICOLINI GIRARDI(OAB: 88890/RS)
ADVOGADO	ROSINEI ROQUE ZAGO(OAB: 103505/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE RIO PARDO

Intimado(s)/Citado(s):
- CARINA REIMANN MULLER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d3a5124 proferida nos autos.

D

Vistos.

Por presentes os pressupostos de admissibilidade concernentes à tempestividade (id fe3939e), à representação processual (id 396d933), tendo sido as custas atribuídas à reclamada, conforme dispositivo da sentença, RECEBO o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante (id fe3939e), a teor do disposto no art. 899 da CLT.

Por presentes os pressupostos de admissibilidade concernentes à tempestividade (id fc408fb), à representação processual (id d722417), estando isenta do preparo nos termos dos artigos 790-A, I, da CLT, e 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69, RECEBO o Recurso Ordinário interposto pela reclamada (id fc408fb), a teor do disposto no art. 899 da CLT.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para apresentar(em) contrarrazões, querendo, no prazo de lei.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020244-09.2024.5.04.0733

RECLAMANTE	FLAVIO DE LIMA
ADVOGADO	ROBERTA THEISEN(OAB: 70234/RS)
RECLAMADO	CONCRETOS TREVISAN LTDA
ADVOGADO	LUCIANO DA CAS SIMA(OAB: 54193/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCRETOS TREVISAN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c087c06 proferido nos autos.

L

- Vistos, etc.

Junte o(a) procurador(a) Luciano da Cas Sima, em cinco dias, instrumento de procuração e/ou substabelecimento a subsidiar o pedido de habilitação de Id 230c6ad, sob pena de exclusão do registro efetuado.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0004500-04.2006.5.04.0733

RECLAMANTE	SOLANGE ROZA DE MATTOS ROCHA
ADVOGADO	ALFREDO RAHMEIER ACOSTA(OAB: 63063/RS)
ADVOGADO	MARLISE RAHMEIER(OAB: 13069/RS)
RECLAMANTE	Aline de Mattos Nappar
ADVOGADO	ALFREDO RAHMEIER ACOSTA(OAB: 63063/RS)
RECLAMANTE	Ana Claudia Mattos Nappar
ADVOGADO	ALFREDO RAHMEIER ACOSTA(OAB: 63063/RS)
RECLAMANTE	Robson Alexandre de Mattos Nappar
ADVOGADO	ALFREDO RAHMEIER ACOSTA(OAB: 63063/RS)
RECLAMADO	LAURO ALOISIOS HISTER
RECLAMADO	HELIO OSWALD
RECLAMADO	HMO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA. - ME
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ DIONÍSIO DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- Aline de Mattos Nappar
- Ana Claudia Mattos Nappar
- Robson Alexandre de Mattos Nappar
- SOLANGE ROZA DE MATTOS ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93324f6 proferido nos autos.

A

Vistos.

Considerando a suspensão do curso do processo, nos termos do art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, promova a parte autora o andamento da execução, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo supra sem indicação de bens do(s) devedor(es), dar-se-á início ao fluxo do prazo bienal da prescrição intercorrente, na forma do caput e §§ 1º e 2º do art. 11-A da CLT, do que fica desde logo ciente a parte autora.

Intime-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020098-70.2021.5.04.0733

RECLAMANTE	ALINE DUARTE PAIVA
ADVOGADO	ROSEANA ISABEL VOGT OZORIO(OAB: 106315/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRA JOHANN MAIERON(OAB: 90973/RS)
ADVOGADO	VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES(OAB: 55881/RS)
ADVOGADO	LIA LUCIANA JOST(OAB: 44007/RS)
RECLAMADO	SS SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	CLEIDIMARA DA SILVA FLORES(OAB: 63984/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BEIRA RIO S/A
- SS SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74b69f7 proferida nos autos.

H

Vistos.

A executada SS Shoes Indústria e Comércio de Calçados Ltda requer o parcelamento da dívida, nos termos do art. 916 do CPC/2015, comprovando o pagamento de 30% do débito (ID b8cca4c e anexos).

A opção do executado pelo parcelamento da dívida implica a renúncia ao direito de opor embargos à execução, conforme §6º, do art. 916, do CPC, cujo prazo de 5 dias corre a partir da garantia do juízo ou da penhora de bens. Assim, é tempestivo o pedido de parcelamento da dívida antes da garantia do juízo, sendo o procedimento compatível com o processo do trabalho, nos termos da OJ nº43 da SEEx do TRT da 4ª Região. Ademais, segue alinhado ao princípio de que a execução será feita pelo modo menos gravoso para o executado (art. 805 do CPC/2015). Embora o §7º do art. 916 do CPC/2015 estabeleça que o procedimento não se aplicaria ao cumprimento de sentença, é entendimento pacífico da SEEx de que é possível o pagamento parcelado do débito também na fase de cumprimento de sentença/execução. Ainda, cabe mencionar, que o deferimento do parcelamento independe da concordância do credor.

Pelo acima exposto, a fim de assegurar a efetividade da execução, **defiro o parcelamento do débito em execução postulado pela reclamada** no ID b8cca4c.

Observando que o depósito do valor da entrada foi efetuado diretamente na conta informada pela parte autora, certifique a Secretaria o devido abatimento da conta.

O pagamento do saldo remanescente deve ser efetuado em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, devendo o valor da sexta e última parcela corresponder à atualização de todo o período, de acordo com os parâmetros do cálculo homologado.

Fica a reclamada ciente de que o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o dia 25/05/2024, com a imediata comprovação nos autos.

Ciência às partes do presente despacho.

Em observância aos princípios da celeridade e economia processual, **a reclamada deverá efetuar o pagamento das demais parcelas diretamente na conta bancária informada pelo reclamante na petição de ID 0fd33b8, com relação aos créditos líquidos devidos ao autor e seu procurador**. Deverá, ainda, a parte demandada comprovar nos autos o efetivo depósito na conta do autor.

Comprovado nos autos o pagamento, a Secretaria deverá lançar o pagamento mensal, abater do cálculos devido e juntar aos autos a conta atualizada.

Cabe ao reclamado conferir os valores atualizados lançados no processo e observar os valores que ainda são devidos ao autor.

Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, acrescidas de juros e correção monetária, ficando a reclamada advertida de que o não pagamento de quaisquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato prosseguimento da execução.

Lance a Secretaria o registro de homologação do parcelamento.

Por fim, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020433-55.2022.5.04.0733

RECLAMANTE	FELIPE FRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO	SAMUEL KLAFKE(OAB: 98692/RS)
RECLAMADO	ELIDONIA SCHUMACHER
RECLAMADO	ELIDONIA SCHUMACHER
ADVOGADO	RAFAEL MUELLER(OAB: 123703/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIDONIA SCHUMACHER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9e7a87 proferido nos autos.

A

Vistos.

1. Diante do transcurso de prazo sem embargos, liberem-se os valores bloqueados (IDs. 14a3126 e c6c380c), na conta informada pela parte autora (ID. 3b3f061).

2.Notifique-se a reclamada acerca do novo bloqueio de numerário efetuado (ID. 85f5612), para os fins do disposto no art. 884 da CLT. No silêncio, liberem-se na conta informada pela parte autora (ID. 3b3f061).

3. No mesmo prazo, conforme requerimento da parte autora (ID. 3b3f061), fica o procurador da executada intimado para que apresente a proposta de pagamento mensal da dívida.

Intime-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020098-70.2021.5.04.0733

RECLAMANTE	ALINE DUARTE PAIVA
ADVOGADO	ROSEANA ISABEL VOGT OZORIO(OAB: 106315/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRA JOHANN MAIERON(OAB: 90973/RS)
ADVOGADO	VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES(OAB: 55881/RS)
ADVOGADO	LIA LUCIANA JOST(OAB: 44007/RS)
RECLAMADO	SS SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	CLEIDIMARA DA SILVA FLORES(OAB: 63984/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DUARTE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74b69f7 proferida nos autos.

H

Vistos.

A executada SS Shoes Indústria e Comércio de Calçados Ltda requer o parcelamento da dívida, nos termos do art. 916 do CPC/2015, comprovando o pagamento de 30% do débito (ID b8cca4c e anexos).

A opção do executado pelo parcelamento da dívida implica a renúncia ao direito de opor embargos à execução, conforme §6º, do art. 916, do CPC, cujo prazo de 5 dias corre a partir da garantia do juízo ou da penhora de bens. Assim, é tempestivo o pedido de parcelamento da dívida antes da garantia do juízo, sendo o procedimento compatível com o processo do trabalho, nos termos da OJ nº43 da SEEx do TRT da 4ª Região. Ademais, segue alinhado ao princípio de que a execução será feita pelo modo menos gravoso para o executado (art. 805 do CPC/2015). Embora o §7º do art. 916 do CPC/2015 estabeleça que o procedimento não se aplicaria ao cumprimento de sentença, é entendimento pacífico da SEEx de que é possível o pagamento parcelado do débito também na fase de cumprimento de sentença/execução. Ainda, cabe mencionar, que o deferimento do parcelamento independe da concordância do credor.

Pelo acima exposto, a fim de assegurar a efetividade da execução, **defiro o parcelamento do débito em execução postulado pela reclamada** no ID b8cca4c.

Observando que o depósito do valor da entrada foi efetuado diretamente na conta informada pela parte autora, certifique a Secretaria o devido abatimento da conta.

O pagamento do saldo remanescente deve ser efetuado em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, devendo o valor da sexta e última parcela corresponder à atualização de todo o período, de acordo com os parâmetros do cálculo homologado.

Fica a reclamada ciente de que o pagamento da primeira parcela deverá ocorrer até o dia 25/05/2024, com a imediata comprovação nos autos.

Ciência às partes do presente despacho.

Em observância aos princípios da celeridade e economia processual, **a reclamada deverá efetuar o pagamento das demais parcelas diretamente na conta bancária informada pelo reclamante na petição de ID 0fd33b8, com relação aos créditos líquidos devidos ao autor e seu procurador**. Deverá, ainda, a parte demandada comprovar nos autos o efetivo depósito na conta do autor.

Comprovado nos autos o pagamento, a Secretaria deverá lançar o pagamento mensal, abater do cálculos devido e juntar aos autos a

conta atualizada.

Cabe ao reclamado conferir os valores atualizados lançados no processo e observar os valores que ainda são devidos ao autor.

Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas, acrescidas de juros e correção monetária, ficando a reclamada advertida de que o não pagamento de quaisquer das prestações acarretará o vencimento das subsequentes e o imediato prosseguimento da execução.

Lance a Secretaria o registro de homologação do parcelamento.

Por fim, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020427-20.2023.5.04.0731

EXEQUENTE	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO FAGUNDES DE FARIAS(OAB: 86574/RS)
ADVOGADO	THIAGO SEBASTIAN PELLENZ SILVA(OAB: 82659/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0cc86e proferida nos autos.

A

Vistos.

1) Transcorrido o prazo legal sem oposição de embargos, expeçam-se o Precatório e as Requisições de Pequeno Valor, conforme o caso, de acordo com o art. 4ºda Resolução nº 303/2019.

2) Sobreste-se o andamento do feito até a satisfação da requisição de pequeno valor.

3) Vindo aos autos o comprovante de depósito, expeçam-se os devidos alvarás, intimando os credores da disponibilidade do documento.

Expeçam-se alvarás dos valores correspondentes à parte autora na conta informada (ID. dba6e1e).

Em sendo o caso, efetue-se a juntada aos autos do comprovante dos recolhimentos pela instituição bancária.

5) Cabe ao(à) autor(a) denunciar eventual descumprimento da RPV, após o transcurso do prazo legal de 60 dias.

6) Informado o descumprimento do prazo de pagamento e solicitada a execução, façam-se os autos conclusos para decisão e efetivação do sequestro dos valores requisitados, prosseguindo até o final.

Integralmente satisfeitos os débitos, façam-se conclusos para a sentença de extinção.

Intimem-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020366-22.2024.5.04.0733

RECLAMANTE	VALDIR ANTONIO SULZBACH
ADVOGADO	LUCIANA KROTH(OAB: 104265/RS)
ADVOGADO	GUILHERME JOSE FREITAS BECK(OAB: 26195/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR ANTONIO SULZBACH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b170e22 proferido nos autos.

G

Vistos.

Recebo o processo pelo rito proposto.

Por motivo de celeridade e economia processual, dispenso a realização de audiência inicial.

Notifique-se a parte ré para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias sob pena de revelia e confissão. No mesmo prazo, a ré deverá informar se tem outras provas a produzir, mediante indicação do meio de prova e do fato controvertido. Transcorrido o prazo da parte ré e não havendo possibilidade de conciliação, notifique-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre eventuais documentos juntados com a defesa e informar se tem interesse na produção de outras provas, mediante indicação do meio de prova e do fato controvertido, sob pena de preclusão.

Não sendo requeridas outras provas, venham os autos conclusos

para sentença, considerando-se, no silêncio, as razões finais como remissivas.

Cumpra-se.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020005-73.2022.5.04.0733

RECLAMANTE	MARCIO DE MOURA
ADVOGADO	VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES(OAB: 55881/RS)
ADVOGADO	ROSEANA ISABEL VOGT OZORIO(OAB: 106315/RS)
ADVOGADO	JULIA ROHERS RAUBER(OAB: 116378/RS)
ADVOGADO	LIA LUCIANA JOST(OAB: 44007/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO	LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9f9a13 proferida nos autos.

D

Vistos.

Por presentes os pressupostos de admissibilidade concernentes à tempestividade (id f3c8280), à representação processual (Súmula 436 do TST), estando isenta do preparo nos termos dos artigos 790-A, I, da CLT, e 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69, RECEBO o Recurso Ordinário interposto pela reclamada (id f3c8280), ratificado na manifestação de id. fb65ee1, a teor do disposto no art. 899 da CLT.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para apresentar(em) contrarrazões, querendo, no prazo de lei.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020005-73.2022.5.04.0733

RECLAMANTE	MARCIO DE MOURA
ADVOGADO	VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES(OAB: 55881/RS)
ADVOGADO	ROSEANA ISABEL VOGT OZORIO(OAB: 106315/RS)
ADVOGADO	JULIA ROHERS RAUBER(OAB: 116378/RS)
ADVOGADO	LIA LUCIANA JOST(OAB: 44007/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO	LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9f9a13 proferida nos autos.

D

Vistos.

Por presentes os pressupostos de admissibilidade concernentes à tempestividade (id f3c8280), à representação processual (Súmula 436 do TST), estando isenta do preparo nos termos dos artigos 790-A, I, da CLT, e 1º, IV, do Decreto-Lei nº 779/69, RECEBO o Recurso Ordinário interposto pela reclamada (id f3c8280), ratificado na manifestação de id. fb65ee1, a teor do disposto no art. 899 da CLT.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para apresentar(em) contrarrazões, querendo, no prazo de lei.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020853-26.2023.5.04.0733

RECLAMANTE	YNGRID FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	THIAGO AGUIAR DA SILVA LUZ(OAB: 46677/CE)
RECLAMADO	TABACOS NOVO HORIZONTE S.A.
ADVOGADO	RENAN SCHWENGBER(OAB: 65723/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- YNGRID FERREIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 749480e proferida nos autos.

D

Vistos.

Por presentes os pressupostos de admissibilidade concernentes à tempestividade (id 00204cb), à representação processual (id 5bcffa0) e ao preparo (id bdca045), RECEBO o Recurso Ordinário interposto pela reclamada (id 00204cb), a teor do disposto no art. 899 da CLT.

Notifique(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para apresentar(em) contrarrazões, querendo, no prazo de lei.

Após, remetam-se os autos ao E.TRT.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020369-74.2024.5.04.0733

RECLAMANTE	JOAO MARCELO GONCALVES DA COSTA
ADVOGADO	SEBALDO EDGAR SAENGER JUNIOR(OAB: 26675/RS)
RECLAMADO	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARCELO GONCALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d3e6d2 proferido nos autos.

G

Vistos.

1. Designo audiência **UNA** para o dia **03/12/2024 15:40.**

2. No dia e horário designados,as testemunhas e as partes deverão comparecer pessoalmente no Foro para prestar depoimento, sendo as testemunhas independentemente de notificação (art. 825 da CLT) e as partes sob as penas do artigo 844 da CLT. Os procuradores deverão dar ciência aos seus constituintes e às testemunhas acerca da audiência designada. Na audiência será(ão) recebida (s) a(s) defesa(s), sob pena de revelia, e serão requeridas as provas necessárias, sob pena de preclusão.

3. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador.

4. Cite-se a reclamada.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020155-83.2024.5.04.0733

REQUERENTES	TATIANE SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	MICHELE BARBOSA BASSAN(OAB: 72207/RS)
REQUERENTES	STOCK MED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME VALENTINI(OAB: 54207/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE SILVEIRA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5fb9938 proferida nos autos.

R

Vistos.

Considerando que, intimada, a requerente STOCK MED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA não comprovou o pagamento das custas processuais, proceda-se à busca e penhora de créditos em contas do(a) executado(a), STOCK MED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, pelo sistema Sisbajud, até o limite do débito.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020155-83.2024.5.04.0733

REQUERENTES	TATIANE SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	MICHELE BARBOSA BASSAN(OAB: 72207/RS)
REQUERENTES	STOCK MED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO	GUILHERME VALENTINI(OAB: 54207/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- STOCK MED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5fb9938 proferida nos autos.

R

Vistos.

Considerando que, intimada, a requerente STOCK MED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA não comprovou o pagamento das custas processuais, proceda-se à busca e penhora de créditos em contas do(a) executado(a), STOCK MED PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, pelo sistema Sisbajud, até o limite do débito.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020218-45.2023.5.04.0733

RECLAMANTE	JOAO FRANCISCO SANTOS DA LUZ
ADVOGADO	MICHELE BARBOSA BASSAN(OAB: 72207/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f60d11 proferido nos autos.

T

- Vistos.

Intime-se a parte **MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA** para oposição de embargos, na pessoa da procuradoria constituída, consoante autoriza o artigo 889 da CLT c/c artigo 1º da Lei 6.830/80 e artigo 841, § 1º, do CPC.

O montante da dívida importa em **R$ 8.079,81**, atualizado até o dia 19/06/2023.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0020819-51.2023.5.04.0733

REQUERENTE	VANDERLEI DA ROSA MACIEL
ADVOGADO	GABRIELA PIRES(OAB: 124530/RS)
ADVOGADO	VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES(OAB: 55881/RS)
ADVOGADO	JULIA ROHERS RAUBER(OAB: 116378/RS)
ADVOGADO	LIA LUCIANA JOST(OAB: 44007/RS)
REQUERIDO	GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ARMANDO SILVA BRETAS(OAB: 31997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI DA ROSA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c1f10d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0020819-51.2023.5.04.0733

REQUERENTE	VANDERLEI DA ROSA MACIEL
ADVOGADO	GABRIELA PIRES(OAB: 124530/RS)
ADVOGADO	VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES(OAB: 55881/RS)
ADVOGADO	JULIA ROHERS RAUBER(OAB: 116378/RS)
ADVOGADO	LIA LUCIANA JOST(OAB: 44007/RS)
REQUERIDO	GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ARMANDO SILVA BRETAS(OAB: 31997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0c1f10d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020802-52.2022.5.04.0732

RECLAMANTE	TIAGO ALBRING
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af9d857 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020802-52.2022.5.04.0732

RECLAMANTE	TIAGO ALBRING
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ALBRING

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID af9d857 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020610-19.2022.5.04.0733

RECLAMANTE	LUCAS ROSA DE LIMA
ADVOGADO	FABIO ZIMERMANN BEUX(OAB: 59386/RS)
ADVOGADO	ICARO MARIO CARON COVATTI(OAB: 83241/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	VITORIA DE MELO CARDOSO(OAB: 132334/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ROSA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 93c1eb6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020610-19.2022.5.04.0733

RECLAMANTE	LUCAS ROSA DE LIMA
ADVOGADO	FABIO ZIMERMANN BEUX(OAB: 59386/RS)
ADVOGADO	ICARO MARIO CARON COVATTI(OAB: 83241/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	VITORIA DE MELO CARDOSO(OAB: 132334/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 93c1eb6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JULIANA OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020601-62.2019.5.04.0733

RECLAMANTE	SAMPSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO LUCAS FELDENS CATTO(OAB: 118528/RS)
RECLAMANTE	VANDERLEI DOS SANTOS STEINHORST
ADVOGADO	FERNANDO SCHUMACHER FERMINO(OAB: 53744/RS)
ADVOGADO	Liselaine Marques de Castro Rosa(OAB: 58337/RS)
RECLAMADO	ESPORTE CLUBE GUARANI
ADVOGADO	GERALDO LEAL ANDRADE(OAB: 51927/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI DOS SANTOS STEINHORST

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO

VANDERLEI DOS SANTOS STEINHORST

Para ciência do resultado parcial da penhora de valores (ID. a28a859). Aguarde o retorno de novas consultas, quando será novamente intimado.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREW ROBERTO BOESEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020601-62.2019.5.04.0733

RECLAMANTE	SAMPSON NUNES DA SILVA
ADVOGADO	JOAO LUCAS FELDENS CATTO(OAB: 118528/RS)
RECLAMANTE	VANDERLEI DOS SANTOS STEINHORST
ADVOGADO	FERNANDO SCHUMACHER FERMINO(OAB: 53744/RS)
ADVOGADO	Liselaine Marques de Castro Rosa(OAB: 58337/RS)
RECLAMADO	ESPORTE CLUBE GUARANI
ADVOGADO	GERALDO LEAL ANDRADE(OAB: 51927/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMPSON NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO

SAMPSON NUNES DA SILVA

Para ciência do resultado parcial da penhora de valores (ID. a28a859). Aguarde o retorno de novas consultas, quando será novamente intimado.

SANTA CRUZ DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

ANDREW ROBERTO BOESEL

Diretor de Secretaria

1 VT de Passo Fundo

Edital

Processo Nº ATOrd-0056800-88.1971.5.04.0661

RECLAMANTE	LUIZ BORTOLOTTI
RECLAMANTE	Mário Correa de Mello
ADVOGADO	NILO GANZER(OAB: 5127/RS)
RECLAMADO	Eloi Luca

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ BORTOLOTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO: LUIZ BORTOLOTTI

PROCESSO Nº: 0056800-88.1971.5.04.0661

Pelo presente, fica o destinatário intimado, no prazo de 08 dias, para ciência da sentença Id ee24667, a qual extingue a presente

execução em curso pela ocorrência daprescriçãointercorrente.

Os documentos do processo poderão ser acessados com o navegador mozilla firefox pelo site https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao, digitando a(s) chaves(s): **24042913392414000000146894710.**

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Delegação de Competência Portaria 02/2014

Eduardo de Oliveira Mangueira Izidro

Técnico Judiciário

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO DE OLIVEIRA MANGUEIRA IZIDRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011800-26.1975.5.04.0661

RECLAMANTE	JOSE FELICIO GONÇALVES
RECLAMANTE	NADIR CALEGARI
RECLAMANTE	VALDEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
RECLAMANTE	Antonio Valdir Duarte
ADVOGADO	NILO GANZER(OAB: 5127/RS)
RECLAMANTE	JOSE SOUZA
RECLAMANTE	JUAREZ AGUIAR
RECLAMADO	GETULIO VARGAS ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FELICIO GONÇALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO: JOSE FELICIO GONÇALVES

PROCESSO Nº: **0011800-26.1975.5.04.0661**

Pelo presente, fica o destinatário intimado, no prazo de 08 dias, para ciência da sentença Id a3d9a40, a qual extingue a presente execução em curso pela ocorrência daprescriçãointercorrente.

Os documentos do processo poderão ser acessados com o navegador mozilla firefox pelo site https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao, digitando a(s) chaves(s): 24042913425017400000146895153.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Delegação de Competência Portaria 02/2014

Eduardo de Oliveira Mangueira Izidro

Técnico Judiciário

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO DE OLIVEIRA MANGUEIRA IZIDRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011800-26.1975.5.04.0661

RECLAMANTE	JOSE FELICIO GONÇALVES
RECLAMANTE	NADIR CALEGARI
RECLAMANTE	VALDEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
RECLAMANTE	Antonio Valdir Duarte
ADVOGADO	NILO GANZER(OAB: 5127/RS)
RECLAMANTE	JOSE SOUZA
RECLAMANTE	JUAREZ AGUIAR
RECLAMADO	GETULIO VARGAS ASSUMPCAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO: JUAREZ AGUIAR

PROCESSO Nº: **0011800-26.1975.5.04.0661**

Pelo presente, fica o destinatário intimado, no prazo de 08 dias, para ciência da sentença Id a3d9a40, a qual extingue a presente execução em curso pela ocorrência daprescriçãointercorrente.

Os documentos do processo poderão ser acessados com o navegador mozilla firefox pelo site https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao, digitando a(s) chaves(s): 24042913425017400000146895153.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Delegação de Competência Portaria 02/2014

Eduardo de Oliveira Mangueira Izidro

Técnico Judiciário

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO DE OLIVEIRA MANGUEIRA IZIDRO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020162-73.2019.5.04.0661

RECLAMANTE	TIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA(OAB: 87797/RS)
RECLAMADO	JADIR ESTELIO DA COSTA
ADVOGADO	EDUARDO VINICIUS DE ARAUJO(OAB: 47899/RS)
ADVOGADO	PEDRO RODRIGO DE ARAUJO(OAB: 50611/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO ONOFRE SLAVIERO(OAB: 117642/RS)
RECLAMADO	ISOLETE DECARLI PIZZATO
ADVOGADO	NILDOMAR CASSIO PEREIRA TEIXEIRA(OAB: 98190/RS)
RECLAMADO	ISOLETE DECARLI PIZZATO
ADVOGADO	NILDOMAR CASSIO PEREIRA TEIXEIRA(OAB: 98190/RS)
RECLAMADO	ELIAS MELO FAGUNDES
RECLAMADO	JULIO CRISTIANO HECK
ADVOGADO	EDUARDO VINICIUS DE ARAUJO(OAB: 47899/RS)
ADVOGADO	PEDRO RODRIGO DE ARAUJO(OAB: 50611/RS)
RECLAMADO	J E DA COSTA & CIA LTDA - EPP
RECLAMADO	TAYNAH DE CAMPOS PIZZATO
RECLAMADO	CLAUDIA LEONICE GOETTMES DA COSTA
ADVOGADO	EDUARDO VINICIUS DE ARAUJO(OAB: 47899/RS)
ADVOGADO	PEDRO RODRIGO DE ARAUJO(OAB: 50611/RS)
RECLAMADO	GISELI APARECIDA RITTERBUSCH
ADVOGADO	EDUARDO VINICIUS DE ARAUJO(OAB: 47899/RS)
ADVOGADO	PEDRO RODRIGO DE ARAUJO(OAB: 50611/RS)
RECLAMADO	LEANDRO PIZZATO
RECLAMADO	G. A. INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO VINICIUS DE ARAUJO(OAB: 47899/RS)
ADVOGADO	PEDRO RODRIGO DE ARAUJO(OAB: 50611/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério do Trabalho e Previdência
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Passo Fundo/RS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA LEONICE GOETTMES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLAUDIA LEONICE GOETTMES DA COSTA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE MORELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020162-73.2019.5.04.0661

RECLAMANTE	TIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA(OAB: 87797/RS)
RECLAMADO	JADIR ESTELIO DA COSTA
ADVOGADO	EDUARDO VINICIUS DE ARAUJO(OAB: 47899/RS)
ADVOGADO	PEDRO RODRIGO DE ARAUJO(OAB: 50611/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO ONOFRE SLAVIERO(OAB: 117642/RS)
RECLAMADO	ISOLETE DECARLI PIZZATO
ADVOGADO	NILDOMAR CASSIO PEREIRA TEIXEIRA(OAB: 98190/RS)
RECLAMADO	ISOLETE DECARLI PIZZATO
ADVOGADO	NILDOMAR CASSIO PEREIRA TEIXEIRA(OAB: 98190/RS)
RECLAMADO	ELIAS MELO FAGUNDES
RECLAMADO	JULIO CRISTIANO HECK
ADVOGADO	EDUARDO VINICIUS DE ARAUJO(OAB: 47899/RS)
ADVOGADO	PEDRO RODRIGO DE ARAUJO(OAB: 50611/RS)
RECLAMADO	J E DA COSTA & CIA LTDA - EPP
RECLAMADO	TAYNAH DE CAMPOS PIZZATO
RECLAMADO	CLAUDIA LEONICE GOETTMES DA COSTA
ADVOGADO	EDUARDO VINICIUS DE ARAUJO(OAB: 47899/RS)
ADVOGADO	PEDRO RODRIGO DE ARAUJO(OAB: 50611/RS)
RECLAMADO	GISELI APARECIDA RITTERBUSCH
ADVOGADO	EDUARDO VINICIUS DE ARAUJO(OAB: 47899/RS)
ADVOGADO	PEDRO RODRIGO DE ARAUJO(OAB: 50611/RS)
RECLAMADO	LEANDRO PIZZATO
RECLAMADO	G. A. INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO VINICIUS DE ARAUJO(OAB: 47899/RS)
ADVOGADO	PEDRO RODRIGO DE ARAUJO(OAB: 50611/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério do Trabalho e Previdência
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Passo Fundo/RS

Intimado(s)/Citado(s):

- ISOLETE DECARLI PIZZATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ISOLETE DECARLI PIZZATO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE MORELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020209-76.2021.5.04.0661

RECLAMANTE	FERNANDO VALDECIR MARTINS
ADVOGADO	PAULA CRISTINA PADILHA(OAB: 59962/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO VALDECIR MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FERNANDO VALDECIR MARTINS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE MORELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020209-76.2021.5.04.0661

RECLAMANTE	FERNANDO VALDECIR MARTINS
ADVOGADO	PAULA CRISTINA PADILHA(OAB: 59962/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO VALDECIR MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FERNANDO VALDECIR MARTINS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE MORELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020360-71.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	MARCOS VENICIOS SILVA
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECLAMADO	GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DA COSTA VITORIANO(OAB: 275392/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIO FLAVO GOULART VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VENICIOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) de que, em face da necessidade de readequação de pauta da Juíza Titular desta Unidade Judiciária, a audiência foi ANTECIPADA para o dia **10/06/2024 14:45**, ficando mantidas as cominações anteriores quanto à forma da realização da audiência e comparecimento das partes e testemunhas.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Assistente de Secretaria

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020360-71.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	MARCOS VENICIOS SILVA
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECLAMADO	GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DA COSTA VITORIANO(OAB: 275392/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIO FLAVO GOULART VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) de que, em face da necessidade de readequação de pauta da Juíza Titular desta Unidade Judiciária, a audiência foi ANTECIPADA para o dia **10/06/2024 14:45**, ficando mantidas as cominações anteriores quanto à forma da realização da audiência e comparecimento das partes e testemunhas.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Assistente de Secretaria

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020002-48.2019.5.04.0661

RECLAMANTE	ALINE FACHINELLO
ADVOGADO	Morgana Bordignon(OAB: 49370/RS)
RECLAMADO	LBB MOVEIS LTDA - ME
RECLAMADO	FABIANE BUENO
RECLAMADO	LUCIANO BUENO
RECLAMADO	JEAN GEORGE CRESCENTI
PERITO	SANDRA ROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE FACHINELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALINE FACHINELLO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE MORELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020748-71.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	EMANUELLE GOBBATO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE LAJUS(OAB: 111626/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	IESA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUELLE GOBBATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) de que, em face da necessidade de readequação de pauta da Juíza Titular desta Unidade Judiciária, a audiência foi ANTECIPADA para o dia **26/06/2024 14:45**, ficando mantidas as cominações anteriores quanto à forma da realização da audiência e comparecimento das partes e testemunhas.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Assistente de Secretaria

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020748-71.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	EMANUELLE GOBBATO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE LAJUS(OAB: 111626/RS)

ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	IESA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IESA VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) de que, em face da necessidade de readequação de pauta da Juíza Titular desta Unidade Judiciária, a audiência foi ANTECIPADA para o dia **26/06/2024 14:45**, ficando mantidas as cominações anteriores quanto à forma da realização da audiência e comparecimento das partes e testemunhas.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Assistente de Secretaria

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020731-35.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	ALINE PEREIRA XAVIER
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
PERITO	RUBEM ANTONIO DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE PEREIRA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) de que, em face da necessidade de readequação de pauta da Juíza Titular desta Unidade Judiciária, a audiência foi ANTECIPADA para o dia **11/06/2024 14:45**, ficando mantidas as cominações anteriores quanto à forma da realização da audiência e comparecimento das partes e testemunhas.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Assistente de Secretaria

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020731-35.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	ALINE PEREIRA XAVIER
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
PERITO	RUBEM ANTONIO DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) de que, em face da necessidade de readequação de pauta da Juíza Titular desta Unidade Judiciária, a audiência foi ANTECIPADA para o dia **11/06/2024 14:45**, ficando mantidas as cominações anteriores quanto à forma da realização da audiência e comparecimento das partes e testemunhas.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Assistente de Secretaria

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020981-68.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	VIVIANE DE LIMA
ADVOGADO	ARTUS SANDRI TEIXEIRA(OAB: 115514/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) de que, em face da necessidade de readequação de pauta da Juíza Titular desta Unidade Judiciária, a audiência foi ANTECIPADA para o dia **25/06/2024 14:45**, ficando mantidas as cominações anteriores quanto à forma da realização da audiência e comparecimento das partes e testemunhas.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Assistente de Secretaria

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020981-68.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	VIVIANE DE LIMA
ADVOGADO	ARTUS SANDRI TEIXEIRA(OAB: 115514/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) de que, em face da necessidade de readequação de pauta da Juíza Titular desta Unidade Judiciária, a audiência foi ANTECIPADA para o dia **25/06/2024 14:45**, ficando mantidas as cominações anteriores quanto à forma da realização da audiência e comparecimento das partes e testemunhas.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Assistente de Secretaria

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020358-04.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	ROOD JERRY TOUSSAINT
ADVOGADO	JESICLER DA SILVA(OAB: 37918/SC)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	FABIO LUIZ BORTOLIN(OAB: 34259/SC)
ADVOGADO	Cristiano Popov Zambiasi(OAB: 56876/RS)
PERITO	LUCIO FLAVO GOULART VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROOD JERRY TOUSSAINT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) de que, em face da necessidade de readequação de pauta da Juíza Titular desta Unidade Judiciária, a audiência foi ANTECIPADA para o dia **12/06/2024 14:45**, ficando mantidas as cominações anteriores quanto à forma da realização da audiência e comparecimento das partes e testemunhas.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Assistente de Secretaria

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020358-04.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	ROOD JERRY TOUSSAINT
ADVOGADO	JESICLER DA SILVA(OAB: 37918/SC)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	FABIO LUIZ BORTOLIN(OAB: 34259/SC)
ADVOGADO	Cristiano Popov Zambiasi(OAB: 56876/RS)
PERITO	LUCIO FLAVO GOULART VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) de que, em face da necessidade de readequação de pauta da Juíza Titular desta Unidade Judiciária, a audiência foi ANTECIPADA para o dia **12/06/2024 14:45**, ficando mantidas as cominações anteriores quanto à forma da realização da audiência e comparecimento das partes e testemunhas.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Assistente de Secretaria

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020844-86.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	RICHELSON ORELUS
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
PERITO	LUIZ HENRIQUE ZIMERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHELSON ORELUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) de que, em face da necessidade de readequação de pauta da Juíza Titular desta Unidade Judiciária, a audiência foi ANTECIPADA para o dia **18/06/2024 14:45**, ficando mantidas as cominações anteriores quanto à forma da realização da audiência e comparecimento das partes e testemunhas.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Assistente de Secretaria

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020844-86.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	RICHELSON ORELUS
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
PERITO	LUIZ HENRIQUE ZIMERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) de que, em face da necessidade de readequação de pauta da Juíza Titular desta Unidade Judiciária, a audiência foi ANTECIPADA para o dia **18/06/2024 14:45**, ficando mantidas as cominações anteriores quanto à forma da realização da audiência e comparecimento das partes e testemunhas.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Assistente de Secretaria

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020465-48.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	TAISE FRANCINE GOMES
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI(OAB: 13082/RS)
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI JUNIOR(OAB: 48357/RS)
ADVOGADO	MANOELA NAJA JUNGES(OAB: 108827/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
RECLAMADO	RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIELA BORGES DA SILVA(OAB: 96700/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- TAISE FRANCINE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) de que, em face da necessidade de readequação de pauta da Juíza Titular desta Unidade Judiciária, a audiência foi ANTECIPADA para o dia **17/06/2024 14:45**, ficando mantidas as cominações anteriores quanto à forma da realização da audiência e comparecimento das partes e testemunhas.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Assistente de Secretaria

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020465-48.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	TAISE FRANCINE GOMES
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI(OAB: 13082/RS)
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI JUNIOR(OAB: 48357/RS)
ADVOGADO	MANOELA NAJA JUNGES(OAB: 108827/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
RECLAMADO	RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIELA BORGES DA SILVA(OAB: 96700/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) de que, em face da necessidade de readequação de pauta da Juíza Titular desta Unidade Judiciária, a audiência foi ANTECIPADA para o dia **17/06/2024 14:45**, ficando mantidas as cominações anteriores quanto à forma da realização da audiência e comparecimento das partes e testemunhas.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Assistente de Secretaria

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ROSANGELA DE LIMA BAUMHARDT BATISTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020872-25.2021.5.04.0661

RECLAMANTE	VERA LUCIA CRISTOVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARLOIVA FRARON(OAB: 115179/RS)
RECLAMADO	M.M TREVISAN & CIA. LTDA.
ADVOGADO	LUCAS BORTOLINI(OAB: 112478/RS)
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO SILVA SALLES(OAB: 112962/RS)
PERITO	JANETE FLACH STEFFENS CHAMORRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA CRISTOVAM DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VERA LUCIA CRISTOVAM DE OLIVEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE MORELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020872-25.2021.5.04.0661

RECLAMANTE	VERA LUCIA CRISTOVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARLOIVA FRARON(OAB: 115179/RS)
RECLAMADO	M.M TREVISAN & CIA. LTDA.

ADVOGADO	LUCAS BORTOLINI(OAB: 112478/RS)
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO SILVA SALLES(OAB: 112962/RS)
PERITO	JANETE FLACH STEFFENS CHAMORRO

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA CRISTOVAM DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VERA LUCIA CRISTOVAM DE OLIVEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE MORELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000248-33.2013.5.04.0661

RECLAMANTE	BEATRIZ CLEONICE POL
ADVOGADO	LUCIANE DRAGO AMARO(OAB: 76486/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABIANO FREITAS DOS SANTOS(OAB: 74085/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
PERITO	LOURDES MARA SICHELERO
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON MACHADO CECHIN

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ CLEONICE POL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BEATRIZ CLEONICE POL

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE MORELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020417-60.2021.5.04.0661

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	DÉBORA PETERSEN(OAB: 79030/RS)
RECLAMADO	BB SERVICOS DE APOIO E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	LEONARDO EMANUEL BENTANCUR NASSER(OAB: 444566/SP)
ADVOGADO	MARCELO WASHINGTON DA SILVA(OAB: 261704/SP)
ADVOGADO	DANILO NOGUEIRA REAL SAKAMOTO(OAB: 263369/SP)
ADVOGADO	JOSE MOREIRA DE ASSIS(OAB: 120445/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE MORELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021065-06.2022.5.04.0661

RECLAMANTE	LUANA RIBAS
ADVOGADO	GUILHERME POZZAN DALMORO(OAB: 87573/RS)
RECLAMADO	BREDPF COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ORLANDI BARENO(OAB: 63490/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA RIBAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUANA RIBAS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE MORELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020777-58.2022.5.04.0661

RECLAMANTE	DAIANE ROHRIG DE MACEDO
ADVOGADO	ALEKSEY GALLAS(OAB: 85990/RS)
RECLAMADO	GERSON ALVES
RECLAMADO	GFM ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO JOSE MEZZAROBA(OAB: 200370/RJ)
RECLAMADO	MARCIA BERLATTO ALVES
ADVOGADO	MILENA MEZZAROBA(OAB: 118276/RS)
ADVOGADO	ADRIANO JOSE MEZZAROBA(OAB: 200370/RJ)
RECLAMADO	GABRIEL FERRAZ ALVES
ADVOGADO	MILENA MEZZAROBA(OAB: 118276/RS)
ADVOGADO	ADRIANO JOSE MEZZAROBA(OAB: 200370/RJ)
PERITO	ODILSON FUMAGALLI AVILA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA BERLATTO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCIA BERLATTO ALVES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE MORELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021068-24.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	RAFAELA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA BRINGHENTI CORNELIO(OAB: 79809/RS)
ADVOGADO	MARILEI MACALLI SCHNEIDER(OAB: 94043/RS)
ADVOGADO	VANDERLEI SCHNEIDER(OAB: 77489/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4824a4d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021068-24.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	RAFAELA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA BRINGHENTI CORNELIO(OAB: 79809/RS)
ADVOGADO	MARILEI MACALLI SCHNEIDER(OAB: 94043/RS)
ADVOGADO	VANDERLEI SCHNEIDER(OAB: 77489/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4824a4d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020062-79.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	DANIELA WOMMER HORBACH
ADVOGADO	RAQUEL CECCHIN(OAB: 112436/RS)
ADVOGADO	JULIA ANZANELLO(OAB: 65684/SC)
ADVOGADO	MATHEUS FIGUEIREDO NUNES DE SOUZA(OAB: 107918/RS)
ADVOGADO	FRANCO DANI DORIGONI FRAZAO(OAB: 99710/RS)
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 98741/RS)
ADVOGADO	DENISE ACCORSI DOS SANTOS(OAB: 118711/RS)
RECLAMADO	GILVAN DO NASCIMENTO VARGAS
ADVOGADO	EDUARDO AIMI OLIVEIRA(OAB: 98081/RS)
ADVOGADO	ANDREIA NUNES DE ALMEIDA(OAB: 57273/RS)
RECLAMADO	PGV CONSULTORIA EIRELI - ME
ADVOGADO	ANDREIA NUNES DE ALMEIDA(OAB: 57273/RS)
ADVOGADO	EDUARDO AIMI OLIVEIRA(OAB: 98081/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN DO NASCIMENTO VARGAS
- PGV CONSULTORIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ab82c7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020996-71.2022.5.04.0661

RECLAMANTE	DEBORA RIBEIRO PAZ
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	ADMINISTRADORA DE CARTAO DE TODOS DE PASSO FUNDO LTDA - ME
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA RIBEIRO PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0504d2e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021050-37.2022.5.04.0661

RECLAMANTE	ANDERSON JANDREY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO GARMUS DE SOUZA(OAB: 108242/RS)
ADVOGADO	LUCCAS BESCHORNER DE SOUZA(OAB: 123384/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ROSSATO WERLANG(OAB: 123618/RS)
RECLAMADO	BRAVSUL CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA.
ADVOGADO	AIRTON RAFAEL BIER(OAB: 59114/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON JANDREY DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6b245f6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020865-96.2022.5.04.0661

RECLAMANTE	ESDRA RAQUEL CASTRO RANGEL
ADVOGADO	BRUNA BRINGHENTI CORNELIO(OAB: 79809/RS)
ADVOGADO	MARILEI MACALLI SCHNEIDER(OAB: 94043/RS)
ADVOGADO	VANDERLEI SCHNEIDER(OAB: 77489/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL ZAFFARI LTDA
ADVOGADO	FRANCINE CANSI(OAB: 74374/RS)
ADVOGADO	DANIELLI CRISTINE SEGALIN(OAB: 122508/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ HENRIQUE ZIMERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL ZAFFARI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 384a3d7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020062-79.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	DANIELA WOMMER HORBACH
ADVOGADO	RAQUEL CECCHIN(OAB: 112436/RS)
ADVOGADO	JULIA ANZANELLO(OAB: 65684/SC)
ADVOGADO	MATHEUS FIGUEIREDO NUNES DE SOUZA(OAB: 107918/RS)
ADVOGADO	FRANCO DANI DORIGONI FRAZAO(OAB: 99710/RS)
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 98741/RS)
ADVOGADO	DENISE ACCORSI DOS SANTOS(OAB: 118711/RS)
RECLAMADO	GILVAN DO NASCIMENTO VARGAS
ADVOGADO	EDUARDO AIMI OLIVEIRA(OAB: 98081/RS)
ADVOGADO	ANDREIA NUNES DE ALMEIDA(OAB: 57273/RS)

RECLAMADO	PGV CONSULTORIA EIRELI - ME
ADVOGADO	ANDREIA NUNES DE ALMEIDA(OAB: 57273/RS)
ADVOGADO	EDUARDO AIMI OLIVEIRA(OAB: 98081/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA WOMMER HORBACH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ab82c7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021050-37.2022.5.04.0661

RECLAMANTE	ANDERSON JANDREY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO GARMUS DE SOUZA(OAB: 108242/RS)
ADVOGADO	LUCCAS BESCHORNER DE SOUZA(OAB: 123384/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ROSSATO WERLANG(OAB: 123618/RS)
RECLAMADO	BRAVSUL CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA.
ADVOGADO	AIRTON RAFAEL BIER(OAB: 59114/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVSUL CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6b245f6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020996-71.2022.5.04.0661

RECLAMANTE	DEBORA RIBEIRO PAZ
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	ADMINISTRADORA DE CARTAO DE TODOS DE PASSO FUNDO LTDA - ME
ADVOGADO	RENATA MARTINS GOMES(OAB: 85907/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRADORA DE CARTAO DE TODOS DE PASSO FUNDO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0504d2e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020865-96.2022.5.04.0661

RECLAMANTE	ESDRA RAQUEL CASTRO RANGEL
ADVOGADO	BRUNA BRINGHENTI CORNELIO(OAB: 79809/RS)
ADVOGADO	MARILEI MACALLI SCHNEIDER(OAB: 94043/RS)
ADVOGADO	VANDERLEI SCHNEIDER(OAB: 77489/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL ZAFFARI LTDA
ADVOGADO	FRANCINE CANSI(OAB: 74374/RS)
ADVOGADO	DANIELLI CRISTINE SEGALIN(OAB: 122508/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ HENRIQUE ZIMERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- ESDRA RAQUEL CASTRO RANGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 384a3d7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021153-10.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	BRUNA RODRIGUES DE LIMA BETTIATO
ADVOGADO	RAQUEL CECCHIN(OAB: 112436/RS)
ADVOGADO	DENISE ACCORSI DOS SANTOS(OAB: 118711/RS)
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 98741/RS)
ADVOGADO	JULIA ANZANELLO(OAB: 65684/SC)

RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	MARCELO BAMBINI MANZATO(OAB: 71638/RS)
ADVOGADO	ADRIANE STUMPF BUAES(OAB: 32993/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA RODRIGUES DE LIMA BETTIATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 72ea603

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021153-10.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	BRUNA RODRIGUES DE LIMA BETTIATO
ADVOGADO	RAQUEL CECCHIN(OAB: 112436/RS)
ADVOGADO	DENISE ACCORSI DOS SANTOS(OAB: 118711/RS)
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 98741/RS)
ADVOGADO	JULIA ANZANELLO(OAB: 65684/SC)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	MARCELO BAMBINI MANZATO(OAB: 71638/RS)
ADVOGADO	ADRIANE STUMPF BUAES(OAB: 32993/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 72ea603

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020545-12.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	ISAAC DUTRA DIAS
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	MONIA MASOCHI FRIZON(OAB: 93839/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAAC DUTRA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 777836b

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020545-12.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	ISAAC DUTRA DIAS
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	MONIA MASOCHI FRIZON(OAB: 93839/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 777836b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020762-89.2022.5.04.0661

RECLAMANTE	HUSSEIN MOHAMMED SOUZA LUCENA
ADVOGADO	CAROLINE MARIUTE OLIVEIRA FRANZEN(OAB: 98946/RS)
ADVOGADO	EMILY NUNES TELES(OAB: 110477/RS)
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS MULLER(OAB: 112653/RS)
RECLAMADO	REX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Jorge Alberto Costa Marques(OAB: 44988/RS)
ADVOGADO	FATIMA MARQUES FRANZEN(OAB: 29948/RS)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- HUSSEIN MOHAMMED SOUZA LUCENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 57b4768 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020762-89.2022.5.04.0661

RECLAMANTE	HUSSEIN MOHAMMED SOUZA LUCENA
ADVOGADO	CAROLINE MARIUTE OLIVEIRA FRANZEN(OAB: 98946/RS)
ADVOGADO	EMILY NUNES TELES(OAB: 110477/RS)
ADVOGADO	LEANDRO MARTINS MULLER(OAB: 112653/RS)
RECLAMADO	REX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Jorge Alberto Costa Marques(OAB: 44988/RS)
ADVOGADO	FATIMA MARQUES FRANZEN(OAB: 29948/RS)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- REX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 57b4768 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020649-38.2022.5.04.0661

RECLAMANTE	HELEN MILENA SANDERSON BORBA
ADVOGADO	ISRAEL BERARDI(OAB: 77411/RS)
RECLAMADO	CLINICA DENTARIA BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO VOLPE AGUERRI(OAB: 271795/SP)
PERITO	LUCIO FLAVO GOULART VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA DENTARIA BRASIL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 65e55a5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020649-38.2022.5.04.0661

RECLAMANTE	HELEN MILENA SANDERSON BORBA
ADVOGADO	ISRAEL BERARDI(OAB: 77411/RS)
RECLAMADO	CLINICA DENTARIA BRASIL LTDA - ME
ADVOGADO	MARCELO VOLPE AGUERRI(OAB: 271795/SP)
PERITO	LUCIO FLAVO GOULART VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HELEN MILENA SANDERSON BORBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 65e55a5

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020450-26.2016.5.04.0661

RECLAMANTE	WILLIAM SCUIZIANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO SAMUEL LUDWIG(OAB: 112868/RS)
ADVOGADO	LIDIANE GRACIOLLI(OAB: 78550/RS)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ SIMON HECKLER(OAB: 85295/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA DE MORAES ARNOLD(OAB: 89869/RS)
RECLAMADO	JULIANA MADALOZZO
ADVOGADO	JOSUE DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 66719/RS)
RECLAMADO	MDC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS OLEO-HIDRAULICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSUE DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 66719/RS)
ADVOGADO	EDUARDO GUIMARAES AMARAL(OAB: 75152/RS)
RECLAMADO	VALCIR JOSE MADALOZZO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE PROTESTOS E TÍTULOS DE PASSO FUNDO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAM SCUIZIANI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8da1fdb

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020450-26.2016.5.04.0661

RECLAMANTE	WILLIAM SCUIZIANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO SAMUEL LUDWIG(OAB: 112868/RS)
ADVOGADO	LIDIANE GRACIOLLI(OAB: 78550/RS)
ADVOGADO	MARCIO LUIZ SIMON HECKLER(OAB: 85295/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA DE MORAES ARNOLD(OAB: 89869/RS)
RECLAMADO	JULIANA MADALOZZO
ADVOGADO	JOSUE DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 66719/RS)
RECLAMADO	MDC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS OLEO-HIDRAULICOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOSUE DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 66719/RS)
ADVOGADO	EDUARDO GUIMARAES AMARAL(OAB: 75152/RS)
RECLAMADO	VALCIR JOSE MADALOZZO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE PROTESTOS E TÍTULOS DE PASSO FUNDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA MADALOZZO
- MDC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS OLEO-HIDRAULICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8da1fdb

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020889-61.2021.5.04.0661

RECLAMANTE	PAULO ANTONIO DA SILVA SCHIO
ADVOGADO	MAURICIO MILAN PINTO(OAB: 82910/RS)
ADVOGADO	MICHELE FORCHESATTO VALENDORF BARBOSA(OAB: 86475/RS)
RECLAMADO	FAUSTINO & LEMOS COMERCIO DE PECAS LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
TERCEIRO INTERESSADO	Ghiggi Alarmes
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Banrisul
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- FAUSTINO & LEMOS COMERCIO DE PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea21f19

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020889-61.2021.5.04.0661

RECLAMANTE	PAULO ANTONIO DA SILVA SCHIO
ADVOGADO	MAURICIO MILAN PINTO(OAB: 82910/RS)
ADVOGADO	MICHELE FORCHESATTO VALENDORF BARBOSA(OAB: 86475/RS)
RECLAMADO	FAUSTINO & LEMOS COMERCIO DE PECAS LTDA
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
TERCEIRO INTERESSADO	Ghiggi Alarmes
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Banrisul
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ANTONIO DA SILVA SCHIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ea21f19

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020076-34.2021.5.04.0661

RECLAMANTE	LUCIANA GONCALVES
ADVOGADO	VANESSA DO NASCIMENTO(OAB: 118746/RS)
RECLAMADO	ESTETICA AUTOMOTIVA PETROPOLIS LTDA - ME
RECLAMADO	UNESUL DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
ADVOGADO	JOSÉ MELLO DE FREITAS(OAB: 6790/RS)
PERITO	ROBERTO VANZETTO
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIO FLAVO GOULART VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 16ff32f

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020076-34.2021.5.04.0661

RECLAMANTE	LUCIANA GONCALVES
ADVOGADO	VANESSA DO NASCIMENTO(OAB: 118746/RS)
RECLAMADO	ESTETICA AUTOMOTIVA PETROPOLIS LTDA - ME
RECLAMADO	UNESUL DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
ADVOGADO	JOSÉ MELLO DE FREITAS(OAB: 6790/RS)
PERITO	ROBERTO VANZETTO
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIO FLAVO GOULART VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNESUL DE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 16ff32f

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020262-28.2019.5.04.0661

RECLAMANTE	ANA CAROLINA DA SILVA
ADVOGADO	ARIANE FRANCIOSI SENA(OAB: 85989/RS)
RECLAMADO	VASLER COMERCIO & SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME
RECLAMADO	ELISANDRO MENTSCH
RECLAMADO	ROSA MARIA DOS SANTOS SANCHOTENE
RECLAMADO	ERIC DOS SANTOS SANCHOTENE
RECLAMADO	ERSS COMERCIO DE FERRAMENTAS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
RECLAMADO	RADIO CRUZEIRO DO SUL ITAQUI LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício de Registros Públicos de Itaqui

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CAROLINA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1be2484 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020448-75.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	KAMILA CAXAMBU
ADVOGADO	JENNEFER RODRIGUES SERINI(OAB: 127072/RS)
RECLAMADO	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KAMILA CAXAMBU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8728f40 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não haverá audiência para apresentação de contestação, o processo seguirá o seguinte rito:

a) A(s) reclamada(s) deverá (ão) apresentar sua defesa em até 15 dias da notificação, e, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, sob pena de revelia. Registre-se que o presente feito tramita na modalidade JUÍZO 100% DIGITAL, prevista na Resolução Administrativa nº 33/2020 do TRT da 4ª Região.

b) A parte autora terá 10 dias para falar sobre os documentos que a acompanham e apontar, querendo, por amostragem, as diferenças que entende devidas. Deverá, também, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, para tanto, será intimada;

c) No caso de propostas de acordo próximas, as partes deverão apresentar petição conjunta de acordo, com análise em secretaria, ou serão intimadas para tanto. Em havendo interesse na realização de audiência de conciliação, na forma telepresencial, as partes deverão peticionar manifestando o interesse, a fim de possibilitar a apreciação e designação de audiência, da qual as partes serão intimadas.

d) Encerrado o prazo do item *b e* se for o caso, o feito restará suspenso sine die para designação de audiência de INSTRUÇÃO.

e) Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão ao magistrado.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), via correio ou por oficial de justiça, conforme o caso.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020446-08.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	JOSE AUGUSTO SILVEIRA
ADVOGADO	CRISTOFER WILLIAM DA SILVA FOLCHINI(OAB: 114167/RS)
ADVOGADO	MARLOIVA FRARON(OAB: 115179/RS)
RECLAMADO	TRANSPOSUL TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AUGUSTO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c11287f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não haverá audiência para apresentação de contestação, o processo seguirá o seguinte rito:

a) A(s) reclamada(s) deverá (ão) apresentar sua defesa em até 15 dias da notificação, e, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, sob pena de revelia. Registre-se que o presente feito tramita na modalidade JUÍZO 100% DIGITAL, prevista na Resolução Administrativa nº 33/2020 do TRT da 4ª Região.

b) A parte autora terá 10 dias para falar sobre os documentos que a acompanham e apontar, querendo, por amostragem, as diferenças que entende devidas. Deverá, também, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, para tanto, será

intimada;

c) No caso de propostas de acordo próximas, as partes deverão apresentar petição conjunta de acordo, com análise em secretaria, ou serão intimadas para tanto. Em havendo interesse na realização de audiência de conciliação, na forma telepresencial, as partes deverão peticionar manifestando o interesse, a fim de possibilitar a apreciação e designação de audiência, da qual as partes serão intimadas.

d) Encerrado o prazo do item *b e* se for o caso, o feito restará suspenso sine die para designação de audiência de INSTRUÇÃO.

e) Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão ao magistrado.
Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), via correio ou por oficial de justiça, conforme o caso.
PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020443-53.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	NORELKYS CHIQUINQUIRA ROSAS RODRIGUEZ
ADVOGADO	RODRIGO MARCA(OAB: 74364/RS)
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):
- NORELKYS CHIQUINQUIRA ROSAS RODRIGUEZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af2313d proferido nos autos.
Vistos, etc.
Considerando que não haverá audiência para apresentação de contestação, o processo seguirá o seguinte rito:

a) A(s) reclamada(s) deverá (ão) apresentar sua defesa em até 15 dias da notificação, e, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, sob pena de revelia. Registre-se que o presente feito tramita na modalidade JUÍZO 100% DIGITAL, prevista na Resolução Administrativa nº 33/2020 do TRT da 4ª Região.

b) A parte autora terá 10 dias para falar sobre os documentos que a acompanham e apontar, querendo, por amostragem, as diferenças que entende devidas. Deverá, também, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, para tanto, será intimada;

c) No caso de propostas de acordo próximas, as partes deverão apresentar petição conjunta de acordo, com análise em secretaria, ou serão intimadas para tanto. Em havendo interesse na realização de audiência de conciliação, na forma telepresencial, as partes deverão peticionar manifestando o interesse, a fim de possibilitar a apreciação e designação de audiência, da qual as partes serão intimadas.

d) Encerrado o prazo do item *b e* se for o caso, o feito restará suspenso sine die para designação de audiência de INSTRUÇÃO.

e) Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão ao magistrado.
Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), via correio ou por oficial de justiça, conforme o caso.
PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020104-94.2024.5.04.0661

REQUERENTES	KIMBA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA
ADVOGADO	CATIUSE PEIXOTO ROSA DA SILVA(OAB: 107981/RS)
REQUERENTES	FERNANDA BONNA FIORAVANTE
ADVOGADO	CRISTOFER WILLIAM DA SILVA FOLCHINI(OAB: 114167/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- KIMBA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd2a28c proferido nos autos.
Vistos, etc.
Intime-se a demandante, KIMBA ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA, para comprovar o recolhimento previdenciário

incidente, bem como das custas processuais, nos termos do acordo realizado, conforme sentença homologatória Id. 38a4610, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020440-69.2022.5.04.0661

RECLAMANTE	NATALINE RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	PAULA CAROLINA RIBEIRO LIMA(OAB: 105505/RS)
ADVOGADO	ANELISE MACEDO BORGES(OAB: 99613/RS)
RECLAMADO	SALDANHA - INTERMEDIACAO DE CONSORCIOS EIRELI
RECLAMADO	MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM(OAB: 133406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86cc56f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem apresentar cálculos de liquidação, **no prazo de 05 dias.**

No prazo acima, apresente a parte autora sua CTPS em Secretaria para as devidas anotações, conforme sentença trânsito em julgado.

No silêncio, desde já nomeio o (a) contador (a) **Patrick Navarro,** que deverá apresentar os cálculos de liquidação **no prazo de quinze dias.**

Observe-se que, em sendo elaborados os cálculos de liquidação pelo PJE-Calc os mesmos deverão ser anexados junto ao sistema PJE em ***arquivo.pdf*** e ***arquivo.pjc***.

Na realização dos cálculos deverão ser observados, de imediato, os seguintes critérios, salvo se outros tenham sido fixados pela decisão transitada em julgado:

1. A atualização monetária dos créditos trabalhistas observará o entendimento consubstanciado nas Súmulas 21 do TRT da 4ª Região, 381 do TST e em face da decisão proferida pelo STF, em 18/12/2020, na ADC nº 58 e ações correlatas, íntegra do acórdão publicada em 07/04/2021, determino que os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E na fase pré-judicial, ou seja, aquela que antecede o ajuizamento da ação, *utilizando como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), bem como, com a incidência de juros moratórios, pela TRD, conforme previsto no artigo. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991.* E, na fase *judicial, que inicia no dia do ajuizamento da ação, a atualização, pela taxa SELIC, como critério unificado de atualização monetária e juros, com a exclusão de qualquer outro.*

Súmula nº 21 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data do seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva.

Súmula nº 381 do TST: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços , a partir do dia 1º.

2. No que tange ao FGTS observar-se-á a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST, visto que, quando não recolhido na época própria e decorrente de condenação, converte-se em débito de natureza trabalhista: FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

2.1. Quando o devedor for a Fazenda Pública, inclusive EBCT (que se beneficia das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69), a aplicação dos juros de mora deve observar inicialmente o critério do art. 39 da Lei 8.177/91 e, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-01, 0,5% ao mês.:

JUROSDE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem jurosde mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de

24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e jurosaplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

2.2. No caso de condenação subsidiária da Fazenda Pública será observado o entendimento da OJ 382 SDI-I TST e orientação jurisprudencial 08 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

OJ 382 SDI-I TST : Juros de Mora. art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997. Inaplicabilidade à Fazenda Pública quando condenada Subsidiariamente. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.

Orientação jurisprudencial 08 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Juros de Mora Aplicáveis à Fazenda Pública. Responsabilidade Subsidiária. A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora. Resolução nº 08/2012. Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14 , 15 e 18.06.2012.

2.3. **Se o devedor for Massa Falida e/ou Recuperação Judidial,** se aplica o disposto no art. 124 Lei 11.101/05, ressaltando que privilégio não se estende ao responsável subsidiário.

2.3.a. Com relação à correção monetária, observar-se-á a Súmula 304 do TST: Correção Monetária. Empresas em Liquidação. Art. 46 do ADCT/CF. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

2.3.b. **N**as hipóteses de devedores em situação de recuperação judicial ou falimentar, devem ser elaborados dois cálculos. Um deles, da forma usual utilizada nesta especializada, ou seja, atualizado até a data em que será realizada a habilitação do crédito. O segundo, deve ser atualizado apenas até a data da decretação da quebra ou do pedido de recuperação judicial. Por ocasião da expedição da Certidão de Habilitação de Créditos, esta situação ficará **expressa e destacada**, competindo exclusivamente ao Juízo Falimentar a verificação da pertinência da aplicação do art. 124 da Lei nº 11.101/05.

2.4. **Danos Morais e Materiais.** Conforme entendimento majoritário da Seção Especializada em Execução do E.TRT4, em se tratando de indenização por danos morais,a correção monetária deve retroagir para a data coincidente àquela do ajuizamento da ação, exclusivamente pela SELIC, critério que adoto. **Mesmo entendimento se aplica a indenização por danos materiais arbitrada em parcela única.**

3. Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas - Súmula 10 do TRT da 4ª Região.

4. A base de cálculo dos honorários assistenciais é o valor bruto da condenação devido ao exequente, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal, conforme Súmula 37 do TRT 4ª Região e a orientação jurisprudencial 18 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

5. As contribuições previdenciárias serão devidas mesmo em caso de omissão da sentença, conforme a orientação jurisprudencial 01 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e os critérios a seguir arrolados:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (S A T) .

a) Prescrição - tendo em vista a Súmula Vinculante nº 08 do STF, cumpre que se observe o trânsito em julgado como marco a quo da contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN .

b) Juros de mora das contribuições previdenciárias conforme critérios definidos pela Súmula 26 do TRT 4ª Região e 368 do TST:

26 - Descontos previdenciários. Base de Cálculo. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido.

368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o

recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) .

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

c) Recolhimento da contribuição - O recolhimento da contribuição previdenciária deve ser feito em guia consolidada, com identificação do autor e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários (Súmulas nº 26 do TRT da 4ª Região e 368, inciso III do TST).

d) natureza das parcelas - Vale - transporte

Súmula 31 TRT / 4ª Região Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte indenizado em decorrência de decisão ou acordo judicial .

- Aviso - prévio indenizado Súmula 80 TRT / 4ª Região

Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado.

6. Em relação a parcela do imposto de renda, observar-se-á:

a) "A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo" (Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região) .

b) "A incidência de imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria segue os critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação da Lei 12.350/2010 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região).

7. Responsabilidade das partes pelas contribuições fiscais de acordo com a OJ 363 da SDI-I do TST e Súmula 368 do TST , incisos II e VI .

363 - Descontos Previdenciários e Fiscais. Condenação do Empregador em razão do inadimplemento de verbas remuneratórias. Responsabilidade do empregado pelo pagamento. Abrangência. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas

remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela

progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020440-69.2022.5.04.0661

RECLAMANTE	NATALINE RIBEIRO LIMA
ADVOGADO	PAULA CAROLINA RIBEIRO LIMA(OAB: 105505/RS)
ADVOGADO	ANELISE MACEDO BORGES(OAB: 99613/RS)
RECLAMADO	SALDANHA - INTERMEDIACAO DE CONSORCIOS EIRELI
RECLAMADO	MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM(OAB: 133406/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALINE RIBEIRO LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86cc56f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem apresentar cálculos de liquidação, **no prazo de 05 dias.**

No prazo acima, apresente a parte autora sua CTPS em Secretaria para as devidas anotações, conforme sentença trânsito em julgado.

No silêncio, desde já nomeio o (a) contador (a) **Patrick Navarro,** que deverá apresentar os cálculos de liquidação **no prazo de quinze dias.**

Observe-se que, em sendo elaborados os cálculos de liquidação pelo PJE-Calc os mesmos deverão ser anexados junto ao sistema PJE em ***arquivo.pdf*** e ***arquivo.pjc***.

Na realização dos cálculos deverão ser observados, de imediato, os seguintes critérios, salvo se outros tenham sido fixados pela decisão transitada em julgado:

1. A atualização monetária dos créditos trabalhistas observará o entendimento consubstanciado nas Súmulas 21 do TRT da 4ª Região, 381 do TST e em face da decisão proferida pelo STF, em 18/12/2020, na ADC nº 58 e ações correlatas, íntegra do acórdão publicada em 07/04/2021, determino que os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E na fase pré-judicial, ou seja, aquela que antecede o ajuizamento da ação, *utilizando como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), bem como, com a incidência de juros moratórios, pela TRD, conforme previsto no artigo. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991.* E, na fase *judicial, que inicia no dia do ajuizamento da ação, a atualização, pela taxa SELIC, como critério unificado de atualização monetária e juros, com a exclusão de qualquer outro.*

Súmula nº 21 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data do seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva.

Súmula nº 381 do TST: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços , a partir do dia 1º.

2. No que tange ao FGTS observar-se-á a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST, visto que, quando não recolhido na época própria e decorrente de condenação, converte-se em débito de natureza trabalhista: FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

2.1. Quando o devedor for a Fazenda Pública, inclusive EBCT (que se beneficia das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69), a aplicação dos juros de mora deve observar inicialmente o critério do art. 39 da Lei 8.177/91 e, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-01, 0,5% ao mês.:

JUROSDE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem jurosde mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de

2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e jurosaplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

2.2. No caso de condenação subsidiária da Fazenda Pública será observado o entendimento da OJ 382 SDI-I TST e orientação jurisprudencial 08 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

OJ 382 SDI-I TST : Juros de Mora. art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997. Inaplicabilidade à Fazenda Pública quando condenada Subsidiariamente. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.

Orientação jurisprudencial 08 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Juros de Mora Aplicáveis à Fazenda Pública. Responsabilidade Subsidiária. A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora. Resolução nº 08/2012. Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14 , 15 e 18.06.2012.

2.3. **Se o devedor for Massa Falida e/ou Recuperação Judidial,** se aplica o disposto no art. 124 Lei 11.101/05, ressaltando que privilégio não se estende ao responsável subsidiário.

2.3.a. Com relação à correção monetária, observar-se-á a Súmula 304 do TST: Correção Monetária. Empresas em Liquidação. Art. 46 do ADCT/CF. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

2.3.b. **N**as hipóteses de devedores em situação de recuperação judicial ou falimentar, devem ser elaborados dois cálculos. Um deles, da forma usual utilizada nesta especializada, ou seja, atualizado até a data em que será realizada a habilitação do crédito. O segundo, deve ser atualizado apenas até a data da decretação da quebra ou do pedido de recuperação judicial. Por ocasião da expedição da Certidão de Habilitação de Créditos, esta situação ficará **expressa e destacada**, competindo exclusivamente ao Juízo Falimentar a verificação da pertinência da aplicação do art. 124 da Lei nº 11.101/05.

2.4. **Danos Morais e Materiais.** Conforme entendimento majoritário da Seção Especializada em Execução do E.TRT4, em se tratando de indenização por danos morais,a correção monetária deve retroagir para a data coincidente àquela do ajuizamento da ação, exclusivamente pela SELIC, critério que adoto. **Mesmo entendimento se aplica a indenização por danos materiais arbitrada em parcela única.**

3. Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas - Súmula 10 do TRT da 4ª Região.

4. A base de cálculo dos honorários assistenciais é o valor bruto da condenação devido ao exequente, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal, conforme Súmula 37 do TRT 4ª Região e a orientação jurisprudencial 18 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

5. As contribuições previdenciárias serão devidas mesmo em caso de omissão da sentença, conforme a orientação jurisprudencial 01 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e os critérios a seguir arrolados:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (S A T) .

a) Prescrição - tendo em vista a Súmula Vinculante nº 08 do STF, cumpre que se observe o trânsito em julgado como marco a quo da contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN .

b) Juros de mora das contribuições previdenciárias conforme critérios definidos pela Súmula 26 do TRT 4ª Região e 368 do TST:

26 - Descontos previdenciários. Base de Cálculo. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido.

368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) .

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

c) Recolhimento da contribuição - O recolhimento da contribuição previdenciária deve ser feito em guia consolidada, com identificação do autor e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários (Súmulas nº 26 do TRT da 4ª Região e 368, inciso III do TST).

d) natureza das parcelas - Vale - transporte

Súmula 31 TRT / 4ª Região Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte indenizado em decorrência de decisão ou acordo judicial .

- Aviso - prévio indenizado Súmula 80 TRT / 4ª Região

Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado.

6. Em relação a parcela do imposto de renda, observar-se-á:

a) "A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo" (Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região) .

b) "A incidência de imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria segue os critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação da Lei 12.350/2010 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região).

7. Responsabilidade das partes pelas contribuições fiscais de acordo com a OJ 363 da SDI-I do TST e Súmula 368 do TST , incisos II e VI .

363 - Descontos Previdenciários e Fiscais. Condenação do Empregador em razão do inadimplemento de verbas remuneratórias. Responsabilidade do empregado pelo pagamento. Abrangência. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas

remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva

resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020435-76.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	CAMILA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLARISSA BARRETO(OAB: 88422/RS)
ADVOGADO	NAIARA BIAZOTTO(OAB: 118804/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7566a77 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não haverá audiência para apresentação de contestação, o processo seguirá o seguinte rito:

a) A(s) reclamada(s) deverá (ão) apresentar sua defesa em até 15 dias da notificação, e, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, sob pena de revelia. Registre-se que o presente feito tramita na modalidade JUÍZO 100% DIGITAL, prevista na Resolução Administrativa nº 33/2020 do TRT da 4ª Região.

b) A parte autora terá 10 dias para falar sobre os documentos que a acompanham e apontar, querendo, por amostragem, as diferenças que entende devidas. Deverá, também, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, para tanto, será intimada;

c) No caso de propostas de acordo próximas, as partes deverão apresentar petição conjunta de acordo, com análise em secretaria, ou serão intimadas para tanto. Em havendo interesse na realização de audiência de conciliação, na forma telepresencial, as partes deverão peticionar manifestando o interesse, a fim de possibilitar a apreciação e designação de audiência, da qual as partes serão intimadas.

d) Encerrado o prazo do item *b e* se for o caso, o feito restará suspenso sine die para designação de audiência de INSTRUÇÃO.

e) Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão ao magistrado.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), via correio ou por oficial de justiça, conforme o caso.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020901-07.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	ANGELA BEATRIZ GRALHA DA CUNHA
ADVOGADO	BRUNA BRINGHENTI CORNELIO(OAB: 79809/RS)
ADVOGADO	MARILEI MACALLI SCHNEIDER(OAB: 94043/RS)
ADVOGADO	VANDERLEI SCHNEIDER(OAB: 77489/RS)
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
RECLAMADO	CONSULT SYSTEMS & FACILITIES DO BRASIL - EIRELI
ADVOGADO	CLARISETE DUTRA(OAB: 77918/RS)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA BEATRIZ GRALHA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 789bd4a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o processo em pauta para a realização de audiência de instrução.

Ficam os destinatários intimados para participarem da AUDIÊNCIA designada para o **dia 19/09/2024 15:30**, a ser realizada pela 1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO.

A audiência será realizada na forma TELEPRESENCIAL, em face da modalidade já definida pelas partes, 100% DIGITAL.

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com o aplicativo do **Zoom** e os meios eletrônicos e de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada parte, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

2. Partes e procuradores deverão acessar à Sala Virtual da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo 5 (cinco) minutos antes do horário agendado, inserindo o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapfundo01jt, ou digitando o ID 9546435224.**

3. As partes, se assim desejarem, poderão acessar a Sala Virtual da 1ª Vara do Trabalho no mesmo equipamento do seu advogado, mas de forma a garantir que o seu eventual depoimento pessoal seja sempre tomado de modo isolado.

4. Da mesma forma que nas audiências presenciais, a ausência injustificada da parte importará na declaração de confissão quanto à matéria de fato.

5. Eventuais testemunhas também deverão acessar a Sala Virtual da 1ª Vara do Trabalho 5 (cinco) minutos antes do horário agendado, podendo a parte, por garantia, indicá-las previamente, mediante petição nos autos com a prova do convite, hipótese em que obrigatoriamente também informará o número de telefone da testemunha convidada.

6. Eventuais testemunhas que acessarem a Sala Virtual da 1ª Vara do Trabalho serão redirecionadas para uma sala de espera virtual onde deverão permanecer no aguardo de chamado para a sala de audiências virtual em ambiente físico de incomunicabilidade com a parte que a arrolou ou com outras testemunhas.

7. Não haverá notificações judiciais prévias de testemunhas.

8. Procedimento idêntico ocorrerá com eventuais testemunhas, que poderão ingressar na Sala de Audiências Virtual da 1ª Vara do Trabalho apenas quando da tomada dos seus depoimentos.

9. Antes, durante e após os depoimentos pessoais e testemunhais, o(a) Juiz(Juíza) poderá instar os depoentes a apresentarem seus documentos de identificação e a exibirem o ambiente físico em que se encontram, com movimentação de webcam e/ou telefone celular.

10. A audiência pode ser suspensa em caso de comprovada impossibilidade técnica de quaisquer pessoas que devam dela participar, salvo má-fé.

11. Caso a impossibilidade técnica for de eventuais testemunhas, a audiência prosseguirá até o término do interrogatório das partes.

12. As audiências ficarão gravadas em áudio e vídeo e estarão integradas ao PJe, via PJe Mídias (https://midias.pje.jus.br/), cujos atos essenciais serão resumidamente registrados em ata.

13. Partes e testemunhas que não tenham acesso à internet ou equipamento com câmera para participação na forma detalhada acima, deverão solicitar acesso às dependências físicas da 1ª Vara do Trabalho, com prazo de 48h de antecedência, pelo telefone (54) 3316 1610. No local, a pessoa ficará isolada e haverá um computador com câmera, microfone e acesso à internet disponível.

14. Não havendo a solicitação a que se refere o item 13 a audiência será realizada de modo exclusivamente telepresencial.

15. Dúvidas remanescentes poderão ser sanadas pelo telefone (54) 3316-1610.

16. Os advogados das partes ficam cientes por si e seus constituintes.

Intimem-se.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020437-46.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	PABLO HENRIQUE DA CONCEICAO FLESCH
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECLAMADO	AUTOBAN COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO HENRIQUE DA CONCEICAO FLESCH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4c9212 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não haverá audiência para apresentação de contestação, o processo seguirá o seguinte rito:

a) A(s) reclamada(s) deverá (ão) apresentar sua defesa em até 15 dias da notificação, e, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, sob pena de revelia. Registre-se que o presente feito tramita na modalidade JUÍZO 100% DIGITAL, prevista na Resolução Administrativa nº 33/2020 do TRT da 4ª Região.

b) A parte autora terá 10 dias para falar sobre os documentos que a acompanham e apontar, querendo, por amostragem, as diferenças que entende devidas. Deverá, também, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, para tanto, será intimada;

c) No caso de propostas de acordo próximas, as partes deverão apresentar petição conjunta de acordo, com análise em secretaria, ou serão intimadas para tanto. Em havendo interesse na realização de audiência de conciliação, na forma telepresencial, as partes deverão peticionar manifestando o interesse, a fim de possibilitar a apreciação e designação de audiência, da qual as partes serão intimadas.

d) Encerrado o prazo do item *b e* se for o caso, o feito restará suspenso sine die para designação de audiência de INSTRUÇÃO.

e) Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão ao magistrado.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), via correio ou por oficial de justiça, conforme o caso.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020415-85.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	P.D.S.
ADVOGADO	SABRINA SILVEIRA DA ROSA(OAB: 103853/RS)
RECLAMADO	F.A.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID fcb9c6b.

Processo Nº ATOrd-0020901-07.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	ANGELA BEATRIZ GRALHA DA CUNHA
ADVOGADO	BRUNA BRINGHENTI CORNELIO(OAB: 79809/RS)
ADVOGADO	MARILEI MACALLI SCHNEIDER(OAB: 94043/RS)
ADVOGADO	VANDERLEI SCHNEIDER(OAB: 77489/RS)
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
RECLAMADO	CONSULT SYSTEMS & FACILITIES DO BRASIL - EIRELI
ADVOGADO	CLARISETE DUTRA(OAB: 77918/RS)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSULT SYSTEMS & FACILITIES DO BRASIL - EIRELI
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 789bd4a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o processo em pauta para a realização de audiência de instrução.

Ficam os destinatários intimados para participarem da AUDIÊNCIA designada para o **dia 19/09/2024 15:30**, a ser realizada pela 1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO.

A audiência será realizada na forma TELEPRESENCIAL, em face da modalidade já definida pelas partes, 100% DIGITAL.

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com o aplicativo do **Zoom** e os meios eletrônicos e de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada parte, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

2. Partes e procuradores deverão acessar à Sala Virtual da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo 5 (cinco) minutos antes do horário agendado, inserindo o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapfundo01jt, ou digitando o ID 9546435224.**

3. As partes, se assim desejarem, poderão acessar a Sala Virtual da 1ª Vara do Trabalho no mesmo equipamento do seu advogado, mas de forma a garantir que o seu eventual depoimento pessoal seja sempre tomado de modo isolado.

4. Da mesma forma que nas audiências presenciais, a ausência injustificada da parte importará na declaração de confissão quanto à matéria de fato.

5. Eventuais testemunhas também deverão acessar a Sala Virtual da 1ª Vara do Trabalho 5 (cinco) minutos antes do horário agendado, podendo a parte, por garantia, indicá-las previamente, mediante petição nos autos com a prova do convite, hipótese em que obrigatoriamente também informará o número de telefone da testemunha convidada.

6. Eventuais testemunhas que acessarem a Sala Virtual da 1ª Vara do Trabalho serão redirecionadas para uma sala de espera virtual onde deverão permanecer no aguardo de chamado para a sala de audiências virtual em ambiente físico de incomunicabilidade com a parte que a arrolou ou com outras testemunhas.

7. Não haverá notificações judiciais prévias de testemunhas.

8. Procedimento idêntico ocorrerá com eventuais testemunhas, que poderão ingressar na Sala de Audiências Virtual da 1ª Vara do Trabalho apenas quando da tomada dos seus depoimentos.

9. Antes, durante e após os depoimentos pessoais e testemunhais, o(a) Juiz(Juíza) poderá instar os depoentes a apresentarem seus documentos de identificação e a exibirem o ambiente físico em que se encontram, com movimentação de webcam e/ou telefone celular.

10. A audiência pode ser suspensa em caso de comprovada impossibilidade técnica de quaisquer pessoas que devam dela participar, salvo má-fé.

11. Caso a impossibilidade técnica for de eventuais testemunhas, a audiência prosseguirá até o término do interrogatório das partes.

12. As audiências ficarão gravadas em áudio e vídeo e estarão integradas ao PJe, via PJe Mídias (https://midias.pje.jus.br/), cujos atos essenciais serão resumidamente registrados em ata.

13. Partes e testemunhas que não tenham acesso à internet ou equipamento com câmera para participação na forma detalhada acima, deverão solicitar acesso às dependências físicas da 1ª Vara do Trabalho, com prazo de 48h de antecedência, pelo telefone (54) 3316 1610. No local, a pessoa ficará isolada e haverá um computador com câmera, microfone e acesso à internet disponível.

14. Não havendo a solicitação a que se refere o item 13 a audiência será realizada de modo exclusivamente telepresencial.

15. Dúvidas remanescentes poderão ser sanadas pelo telefone (54) 3316-1610.

16. Os advogados das partes ficam cientes por si e seus constituintes.

Intimem-se.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020204-83.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	JOSEFA SEVERINA VITAL
ADVOGADO	BRUNO ANTONIO SCHURHAUS(OAB: 23700/RS)
RECLAMADO	LOJAS VOLPATO LTDA FALIDO
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES
TERCEIRO INTERESSADO	MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS VOLPATO LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d913a0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem apresentar cálculos de liquidação, **no prazo de 05 dias.**

No silêncio, desde já nomeio o (a) contador (a) **Janete Chamorro,** que deverá apresentar os cálculos de liquidação **no prazo de quinze dias.**

Observe-se que, em sendo elaborados os cálculos de liquidação pelo PJE-Calc os mesmos deverão ser anexados junto ao sistema PJE em ***arquivo.pdf*** e ***arquivo.pjc***.

Na realização dos cálculos deverão ser observados, de imediato, os seguintes critérios, salvo se outros tenham sido fixados pela decisão transitada em julgado:

1. A atualização monetária dos créditos trabalhistas observará o entendimento consubstanciado nas Súmulas 21 do TRT da 4ª Região, 381 do TST e em face da decisão proferida pelo STF, em 18/12/2020, na ADC nº 58 e ações correlatas, íntegra do acórdão publicada em 07/04/2021, determino que os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E na fase pré-judicial, ou seja, aquela que antecede o ajuizamento da ação, *utilizando como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), bem como, com a incidência de juros moratórios, pela TRD, conforme previsto no artigo. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991.* E, na fase *judicial, que inicia no dia do ajuizamento da ação, a atualização, pela taxa SELIC, como critério unificado de atualização monetária e juros, com a exclusão de qualquer outro.*

Súmula nº 21 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data do seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva.

Súmula nº 381 do TST: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços , a partir do dia 1º.

2. No que tange ao FGTS observar-se-á a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST, visto que, quando não recolhido na época própria e decorrente de condenação, converte-se em débito de natureza trabalhista: FGTS. Índice de correção.

Débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

2.1. Quando o devedor for a Fazenda Pública, inclusive EBCT (que se beneficia das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69), a aplicação dos juros de mora deve observar inicialmente o critério do art. 39 da Lei 8.177/91 e, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-01, 0,5% ao mês.:

JUROSDE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem jurosde mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e jurosaplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

2.2. No caso de condenação subsidiária da Fazenda Pública será observado o entendimento da OJ 382 SDI-I TST e orientação jurisprudencial 08 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

OJ 382 SDI-I TST : Juros de Mora. art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997. Inaplicabilidade à Fazenda Pública quando condenada Subsidiariamente. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.

Orientação jurisprudencial 08 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Juros de Mora Aplicáveis à Fazenda Pública. Responsabilidade Subsidiária. A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora. Resolução nº 08/2012. Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14 , 15 e 18.06.2012.

2.3. **Se o devedor for Massa Falida e/ou Recuperação Judidial,** se aplica o disposto no art. 124 Lei 11.101/05, ressaltando que privilégio não se estende ao responsável subsidiário.

2.3.a. Com relação à correção monetária, observar-se-á a Súmula 304 do TST: Correção Monetária. Empresas em Liquidação. Art. 46 do ADCT/CF. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

2.3.b. **N**as hipóteses de devedores em situação de recuperação judicial ou falimentar, devem ser elaborados dois cálculos. Um deles, da forma usual utilizada nesta especializada, ou seja, atualizado até a data em que será realizada a habilitação do crédito. O segundo, deve ser atualizado apenas até a data da decretação da quebra ou do pedido de recuperação judicial. Por ocasião da expedição da Certidão de Habilitação de Créditos, esta situação ficará **expressa e destacada**, competindo exclusivamente ao Juízo Falimentar a verificação da pertinência da aplicação do art. 124 da Lei nº 11.101/05.

2.4. **Danos Morais e Materiais.** Conforme entendimento majoritário da Seção Especializada em Execução do E.TRT4, em se tratando de indenização por danos morais,a correção monetária deve retroagir para a data coincidente àquela do ajuizamento da ação, exclusivamente pela SELIC, critério que adoto. **Mesmo entendimento se aplica a indenização por danos materiais arbitrada em parcela única.**

3. Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas - Súmula 10 do TRT da 4ª Região.

4. A base de cálculo dos honorários assistenciais é o valor bruto da condenação devido ao exequente, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal, conforme Súmula 37 do TRT 4ª Região e a orientação jurisprudencial 18 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

5. As contribuições previdenciárias serão devidas mesmo em caso de omissão da sentença, conforme a orientação jurisprudencial 01 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e os critérios a seguir arrolados:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do

Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (S A T) .

a) Prescrição - tendo em vista a Súmula Vinculante nº 08 do STF, cumpre que se observe o trânsito em julgado como marco a quo da contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN .

b) Juros de mora das contribuições previdenciárias conforme critérios definidos pela Súmula 26 do TRT 4ª Região e 368 do TST:

26 - Descontos previdenciários. Base de Cálculo. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido.

368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) .

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

c) Recolhimento da contribuição - O recolhimento da contribuição previdenciária deve ser feito em guia consolidada, com identificação do autor e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários (Súmulas nº 26 do TRT da 4ª Região e 368, inciso III do TST).

d) natureza das parcelas - Vale - transporte

Súmula 31 TRT / 4ª Região Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte indenizado em decorrência de decisão ou acordo judicial .

- Aviso - prévio indenizado Súmula 80 TRT / 4ª Região

Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado.

6. Em relação a parcela do imposto de renda, observar-se-á:

a) "A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo" (Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região) .

b) "A incidência de imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria segue os critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação da Lei 12.350/2010 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região).

7. Responsabilidade das partes pelas contribuições fiscais de acordo com a OJ 363 da SDI-I do TST e Súmula 368 do TST , incisos II e VI .

363 - Descontos Previdenciários e Fiscais. Condenação do Empregador em razão do inadimplemento de verbas remuneratórias. Responsabilidade do empregado pelo pagamento. Abrangência. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo

inadimplemento das verbas

remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020204-83.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	JOSEFA SEVERINA VITAL
ADVOGADO	BRUNO ANTONIO SCHURHAUS(OAB: 23700/RS)
RECLAMADO	LOJAS VOLPATO LTDA FALIDO
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES
TERCEIRO INTERESSADO	MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d913a0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem apresentar cálculos de liquidação, **no prazo de 05 dias.**

No silêncio, desde já nomeio o (a) contador (a) **Janete Chamorro,** que deverá apresentar os cálculos de liquidação **no prazo de quinze dias.**

Observe-se que, em sendo elaborados os cálculos de liquidação pelo PJE-Calc os mesmos deverão ser anexados junto ao sistema PJE em ***arquivo.pdf*** e ***arquivo.pjc***.

Na realização dos cálculos deverão ser observados, de imediato, os seguintes critérios, salvo se outros tenham sido fixados pela decisão transitada em julgado:

1. A atualização monetária dos créditos trabalhistas observará o entendimento consubstanciado nas Súmulas 21 do TRT da 4ª Região, 381 do TST e em face da decisão proferida pelo STF, em 18/12/2020, na ADC nº 58 e ações correlatas, íntegra do acórdão publicada em 07/04/2021, determino que os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E na fase pré-judicial, ou seja, aquela que antecede o ajuizamento da ação, *utilizando como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), bem como, com a incidência de juros moratórios, pela TRD, conforme previsto no artigo. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991.* E, na fase *judicial, que inicia no dia do ajuizamento da ação, a atualização, pela taxa SELIC, como critério unificado de atualização monetária e juros, com a exclusão de qualquer outro.*

Súmula nº 21 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data do seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva.

Súmula nº 381 do TST: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços , a partir do dia 1º.

2. No que tange ao FGTS observar-se-á a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST, visto que, quando não recolhido na época própria e decorrente de condenação, converte-se em débito de natureza trabalhista: FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

2.1. Quando o devedor for a Fazenda Pública, inclusive EBCT (que se beneficia das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69), a aplicação dos juros de mora deve observar inicialmente o critério do art. 39 da Lei 8.177/91 e, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-01, 0,5% ao mês.:

JUROSDE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem jurosde mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e jurosaplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

2.2. No caso de condenação subsidiária da Fazenda Pública será observado o entendimento da OJ 382 SDI-I TST e orientação jurisprudencial 08 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

OJ 382 SDI-I TST : Juros de Mora. art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997. Inaplicabilidade à Fazenda Pública quando condenada Subsidiariamente. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.

Orientação jurisprudencial 08 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Juros de Mora Aplicáveis à Fazenda Pública. Responsabilidade Subsidiária. A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora. Resolução nº 08/2012. Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14 , 15 e 18.06.2012.

2.3. **Se o devedor for Massa Falida e/ou Recuperação Judidial,** se aplica o disposto no art. 124 Lei 11.101/05, ressaltando que privilégio não se estende ao responsável subsidiário.

2.3.a. Com relação à correção monetária, observar-se-á a Súmula 304 do TST: Correção Monetária. Empresas em Liquidação. Art. 46 do ADCT/CF. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

2.3.b. **N**as hipóteses de devedores em situação de recuperação judicial ou falimentar, devem ser elaborados dois cálculos. Um deles, da forma usual utilizada nesta especializada, ou seja, atualizado até a data em que será realizada a habilitação do crédito. O segundo, deve ser atualizado apenas até a data da decretação da quebra ou do pedido de recuperação judicial. Por ocasião da expedição da Certidão de Habilitação de Créditos, esta situação ficará **expressa e destacada**, competindo exclusivamente ao Juízo Falimentar a verificação da pertinência da aplicação do art. 124 da Lei nº 11.101/05.

2.4. **Danos Morais e Materiais.** Conforme entendimento majoritário da Seção Especializada em Execução do E.TRT4, em se tratando de indenização por danos morais,a correção monetária deve retroagir para a data coincidente àquela do ajuizamento da ação, exclusivamente pela SELIC, critério que adoto. **Mesmo entendimento se aplica a indenização por danos materiais arbitrada em parcela única.**

3. Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas - Súmula 10 do TRT da 4ª Região.

4. A base de cálculo dos honorários assistenciais é o valor bruto da condenação devido ao exequente, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal, conforme Súmula 37 do TRT 4ª Região e a orientação jurisprudencial 18 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

5. As contribuições previdenciárias serão devidas mesmo em caso de omissão da sentença, conforme a orientação jurisprudencial 01 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e os critérios a seguir arrolados: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.
II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (S A T) .
a) Prescrição - tendo em vista a Súmula Vinculante nº 08 do STF, cumpre que se observe o trânsito em julgado como marco a quo da contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN .
b) Juros de mora das contribuições previdenciárias conforme critérios definidos pela Súmula 26 do TRT 4ª Região e 368 do TST:
26 - Descontos previdenciários. Base de Cálculo. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido.
368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR
I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) .
II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)
III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).
IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.
V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).
c) Recolhimento da contribuição - O recolhimento da contribuição previdenciária deve ser feito em guia consolidada, com identificação do autor e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários (Súmulas nº 26 do TRT da 4ª Região e 368, inciso III do TST).
d) natureza das parcelas - Vale - transporte
Súmula 31 TRT / 4ª Região Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte indenizado em decorrência de decisão ou acordo judicial .
- Aviso - prévio indenizado Súmula 80 TRT / 4ª Região
Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado.
6. Em relação a parcela do imposto de renda, observar-se-á:
a) "A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo" (Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região) .
b) "A incidência de imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria segue os critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação da Lei 12.350/2010 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região).
7. Responsabilidade das partes pelas contribuições fiscais de acordo com a OJ 363 da SDI-I do TST e Súmula 368 do TST , incisos II e VI .
363 - Descontos Previdenciários e Fiscais. Condenação do Empregador em razão do inadimplemento de verbas remuneratórias. Responsabilidade do empregado pelo pagamento.

Abrangência. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas
remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020204-83.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	JOSEFA SEVERINA VITAL
ADVOGADO	BRUNO ANTONIO SCHURHAUS(OAB: 23700/RS)
RECLAMADO	LOJAS VOLPATO LTDA FALIDO
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES
TERCEIRO INTERESSADO	MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSEFA SEVERINA VITAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d913a0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem apresentar cálculos de liquidação, **no prazo de 05 dias.**

No silêncio, desde já nomeio o (a) contador (a) **Janete Chamorro,** que deverá apresentar os cálculos de liquidação **no prazo de quinze dias.**

Observe-se que, em sendo elaborados os cálculos de liquidação pelo PJE-Calc os mesmos deverão ser anexados junto ao sistema PJE em ***arquivo.pdf*** e ***arquivo.pjc***.

Na realização dos cálculos deverão ser observados, de imediato, os seguintes critérios, salvo se outros tenham sido fixados pela decisão transitada em julgado:

1. A atualização monetária dos créditos trabalhistas observará o entendimento consubstanciado nas Súmulas 21 do TRT da 4ª Região, 381 do TST e em face da decisão proferida pelo STF, em 18/12/2020, na ADC nº 58 e ações correlatas, íntegra do acórdão publicada em 07/04/2021, determino que os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E na fase pré-judicial, ou seja, aquela que antecede o ajuizamento da ação, *utilizando como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), bem como, com a incidência de juros moratórios, pela TRD, conforme previsto no artigo. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991.* E, na fase *judicial, que inicia no dia do ajuizamento da ação, a atualização, pela taxa SELIC, como critério unificado de atualização monetária e juros, com a exclusão de qualquer outro.*

Súmula nº 21 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data do seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva.

Súmula nº 381 do TST: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção

monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços , a partir do dia 1º.

2. No que tange ao FGTS observar-se-á a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST, visto que, quando não recolhido na época própria e decorrente de condenação, converte-se em débito de natureza trabalhista: FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

2.1. Quando o devedor for a Fazenda Pública, inclusive EBCT (que se beneficia das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69), a aplicação dos juros de mora deve observar inicialmente o critério do art. 39 da Lei 8.177/91 e, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-01, 0,5% ao mês.:

JUROSDE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem jurosde mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e jurosaplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

2.2. No caso de condenação subsidiária da Fazenda Pública será observado o entendimento da OJ 382 SDI-I TST e orientação jurisprudencial 08 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

OJ 382 SDI-I TST : Juros de Mora. art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997. Inaplicabilidade à Fazenda Pública quando condenada Subsidiariamente. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.

Orientação jurisprudencial 08 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Juros de Mora Aplicáveis à Fazenda Pública. Responsabilidade Subsidiária. A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora. Resolução nº 08/2012. Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14 , 15 e 18.06.2012.

2.3. **Se o devedor for Massa Falida e/ou Recuperação Judidial,** se aplica o disposto no art. 124 Lei 11.101/05, ressaltando que privilégio não se estende ao responsável subsidiário.

2.3.a. Com relação à correção monetária, observar-se-á a Súmula 304 do TST: Correção Monetária. Empresas em Liquidação. Art. 46 do ADCT/CF. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

2.3.b. **N**as hipóteses de devedores em situação de recuperação judicial ou falimentar, devem ser elaborados dois cálculos. Um deles, da forma usual utilizada nesta especializada, ou seja, atualizado até a data em que será realizada a habilitação do crédito. O segundo, deve ser atualizado apenas até a data da decretação da quebra ou do pedido de recuperação judicial. Por ocasião da expedição da Certidão de Habilitação de Créditos, esta situação ficará **expressa e destacada**, competindo exclusivamente ao Juízo Falimentar a verificação da pertinência da aplicação do art. 124 da Lei nº 11.101/05.

2.4. **Danos Morais e Materiais.** Conforme entendimento majoritário da Seção Especializada em Execução do E.TRT4, em se tratando de indenização por danos morais,a correção monetária deve retroagir para a data coincidente àquela do ajuizamento da ação, exclusivamente pela SELIC, critério que adoto. **Mesmo entendimento se aplica a indenização por danos materiais arbitrada em parcela única.**

3. Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas - Súmula 10 do TRT da 4ª Região.

4. A base de cálculo dos honorários assistenciais é o valor bruto da condenação devido ao exequente, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal, conforme Súmula 37 do TRT 4ª Região e a orientação jurisprudencial 18 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

5. As contribuições previdenciárias serão devidas mesmo em caso de omissão da sentença, conforme a orientação jurisprudencial 01 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e os critérios a seguir arrolados: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 - EXECUÇÃO DAS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (S A T) .

a) Prescrição - tendo em vista a Súmula Vinculante nº 08 do STF, cumpre que se observe o trânsito em julgado como marco a quo da contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN .

b) Juros de mora das contribuições previdenciárias conforme critérios definidos pela Súmula 26 do TRT 4ª Região e 368 do TST:

26 - Descontos previdenciários. Base de Cálculo. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido.

368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) .

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

c) Recolhimento da contribuição - O recolhimento da contribuição previdenciária deve ser feito em guia consolidada, com identificação do autor e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários (Súmulas nº 26 do TRT da 4ª Região e 368, inciso III do TST).

d) natureza das parcelas - Vale - transporte

Súmula 31 TRT / 4ª Região Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte indenizado em decorrência de decisão ou acordo judicial .

- Aviso - prévio indenizado Súmula 80 TRT / 4ª Região

Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado.

6. Em relação a parcela do imposto de renda, observar-se-á:

a) "A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo" (Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região) .

b) "A incidência de imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria segue os critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação da Lei 12.350/2010 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região).

7. Responsabilidade das partes pelas contribuições fiscais de acordo com a OJ 363 da SDI-I do TST e Súmula 368 do TST , incisos II e VI .

363 - Descontos Previdenciários e Fiscais. Condenação do

Empregador em razão do inadimplemento de verbas remuneratórias. Responsabilidade do empregado pelo pagamento. Abrangência. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas
remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.
368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR
II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)
VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.
PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020445-23.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	LETICIA DOS SANTOS TABORDE
ADVOGADO	FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI(OAB: 50617/RS)
RECLAMADO	GENESIA CONSULTORIA E ASSESSORIA ALIMENTICIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA DOS SANTOS TABORDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 885029d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não haverá audiência para apresentação de contestação, o processo seguirá o seguinte rito:

a) A(s) reclamada(s) deverá (ão) apresentar sua defesa em até 15 dias da notificação, e, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, sob pena de revelia. Registre-se que o presente feito tramita na modalidade JUÍZO 100% DIGITAL, prevista na Resolução Administrativa nº 33/2020 do TRT da 4ª Região.

b) A parte autora terá 10 dias para falar sobre os documentos que a acompanham e apontar, querendo, por amostragem, as diferenças que entende devidas. Deverá, também, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, para tanto, será intimada;

c) No caso de propostas de acordo próximas, as partes deverão apresentar petição conjunta de acordo, com análise em secretaria, ou serão intimadas para tanto. Em havendo interesse na realização de audiência de conciliação, na forma telepresencial, as partes deverão peticionar manifestando o interesse, a fim de possibilitar a apreciação e designação de audiência, da qual as partes serão intimadas.

d) Encerrado o prazo do item *b e* se for o caso, o feito restará suspenso sine die para designação de audiência de INSTRUÇÃO.

e) Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão ao magistrado.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), via correio ou por oficial de justiça, conforme o caso.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020866-18.2021.5.04.0661

RECLAMANTE	PATRICIA JACOBS DA ROSA SZCZEPANOWSKI
ADVOGADO	VALMOR TRONCO(OAB: 32118/RS)
ADVOGADO	JONAS SZCZEPANOWSKI(OAB: 74216/RS)
ADVOGADO	FABIO FERREIRA DE AGUIAR(OAB: 83130/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA JACOBS DA ROSA SZCZEPANOWSKI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5dc8f6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência às partes, no prazo de 05 dias, da baixa do feito do E.TRT da 4ª Região.

Decorrido o prazo, no silêncio, arquive-se.

Intimem-se.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020447-90.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	RODRIGO KOHL
ADVOGADO	BRUNA BRINGHENTI CORNELIO(OAB: 79809/RS)
ADVOGADO	MARILEI MACALLI SCHNEIDER(OAB: 94043/RS)
ADVOGADO	VANDERLEI SCHNEIDER(OAB: 77489/RS)
RECLAMADO	HAVAN S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO KOHL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6f0950 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não haverá audiência para apresentação de contestação, o processo seguirá o seguinte rito:

a) A(s) reclamada(s) deverá (ão) apresentar sua defesa em até 15 dias da notificação, e, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, sob pena de revelia. Registre-se que o presente feito tramita na modalidade JUÍZO 100% DIGITAL, prevista na Resolução Administrativa nº 33/2020 do TRT da 4ª Região.

b) A parte autora terá 10 dias para falar sobre os documentos que a acompanham e apontar, querendo, por amostragem, as diferenças que entende devidas. Deverá, também, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, para tanto, será intimada;

c) No caso de propostas de acordo próximas, as partes deverão apresentar petição conjunta de acordo, com análise em secretaria, ou serão intimadas para tanto. Em havendo interesse na realização de audiência de conciliação, na forma telepresencial, as partes deverão peticionar manifestando o interesse, a fim de possibilitar a apreciação e designação de audiência, da qual as partes serão intimadas.

d) Encerrado o prazo do item *b e* se for o caso, o feito restará suspenso sine die para designação de audiência de INSTRUÇÃO.

e) Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão ao magistrado.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), via correio ou por oficial de justiça, conforme o caso.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020440-98.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	CLAUDIR LUIZ ALVES
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIR LUIZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e898f49 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não haverá audiência para apresentação de contestação, o processo seguirá o seguinte rito:

a) A(s) reclamada(s) deverá (ão) apresentar sua defesa em até 15 dias da notificação, e, **em petição autônoma, informar eventual**

proposta conciliatória, sob pena de revelia;

b) A parte autora terá 10 dias para falar sobre os documentos que a acompanham e apontar, querendo, por amostragem, as diferenças que entende devidas. Deverá, também, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, para tanto, será intimada;

c) No caso de propostas de acordo próximas, as partes deverão apresentar petição conjunta de acordo, com análise em secretaria, ou serão intimadas para tanto. Em havendo interesse na realização de audiência de conciliação, na forma telepresencial, as partes deverão peticionar manifestando o interesse, a fim de possibilitar a apreciação e designação de audiência, da qual as partes serão intimadas.

d) Encerrado o prazo do item *b e* se for o caso, o feito restará suspenso sine die para designação de audiência de INSTRUÇÃO.

e) Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão ao magistrado.
Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), via correio ou por oficial de justiça, conforme o caso.
PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020444-38.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	OMAR SAGNA
ADVOGADO	LUIZ ANGELO BIANCHI JUNIOR(OAB: 86634/RS)
ADVOGADO	GUILHERME ORLANDINI SPESSATO(OAB: 83091/RS)
RECLAMADO	PRESTACAO DE SERVICOS DE SUPERVISAO DE ALIMENTOS HALAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- OMAR SAGNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6fe145 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não haverá audiência para apresentação de contestação, o processo seguirá o seguinte rito:

a) A(s) reclamada(s) deverá (ão) apresentar sua defesa em até 15 dias da notificação, e, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, sob pena de revelia. Registre-se que o presente feito tramita na modalidade JUÍZO 100% DIGITAL, prevista na Resolução Administrativa nº 33/2020 do TRT da 4ª Região.

b) A parte autora terá 10 dias para falar sobre os documentos que a acompanham e apontar, querendo, por amostragem, as diferenças que entende devidas. Deverá, também, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, para tanto, será intimada;

c) No caso de propostas de acordo próximas, as partes deverão apresentar petição conjunta de acordo, com análise em secretaria, ou serão intimadas para tanto. Em havendo interesse na realização de audiência de conciliação, na forma telepresencial, as partes deverão peticionar manifestando o interesse, a fim de possibilitar a apreciação e designação de audiência, da qual as partes serão intimadas.

d) Encerrado o prazo do item *b e* se for o caso, o feito restará suspenso sine die para designação de audiência de INSTRUÇÃO.

e) Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão ao magistrado.
Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), via correio ou por oficial de justiça, conforme o caso.
PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020441-83.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	CLAUDEMIR JARDIM DE ANDRADE JUNIOR
ADVOGADO	ARTUS SANDRI TEIXEIRA(OAB: 115514/RS)
RECLAMADO	FELICE MOTORS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIR JARDIM DE ANDRADE JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9ed6fcb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não haverá audiência para apresentação de contestação, o processo seguirá o seguinte rito:

a) A(s) reclamada(s) deverá (ão) apresentar sua defesa em até 15 dias da notificação, e, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, sob pena de revelia;

b) A parte autora terá 10 dias para falar sobre os documentos que a acompanham e apontar, querendo, por amostragem, as diferenças que entende devidas. Deverá, também, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, para tanto, será intimada;

c) No caso de propostas de acordo próximas, as partes deverão apresentar petição conjunta de acordo, com análise em secretaria, ou serão intimadas para tanto. Em havendo interesse na realização de audiência de conciliação, na forma telepresencial, as partes deverão peticionar manifestando o interesse, a fim de possibilitar a apreciação e designação de audiência, da qual as partes serão intimadas.

d) Encerrado o prazo do item *b e* se for o caso, o feito restará suspenso sine die para designação de audiência de INSTRUÇÃO.

e) Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão ao magistrado.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), via correio ou por oficial de justiça, conforme o caso.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020977-02.2021.5.04.0661

RECLAMANTE	MAELI RIEN DE LIMA
ADVOGADO	ALINE ROBERTA MAGRO(OAB: 85750/RS)
ADVOGADO	NELSON GOMES MOCINHO TAGLIARI(OAB: 64835/RS)
ADVOGADO	CASSIANO MARCONDES TRASEL(OAB: 66481/RS)
RECLAMADO	PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	Marcia Mallmann Lippert(OAB: 35570/RS)
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAELI RIEN DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fab0861 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem apresentar cálculos de liquidação, **no prazo de 05 dias.**

No silêncio, desde já nomeio o (a) contador (a) **Victorino Rosso,** que deverá apresentar os cálculos de liquidação **no prazo de quinze dias.**

Observe-se que, em sendo elaborados os cálculos de liquidação pelo PJE-Calc os mesmos deverão ser anexados junto ao sistema PJE em ***arquivo.pdf*** e ***arquivo.pjc***.

Na realização dos cálculos deverão ser observados, de imediato, os seguintes critérios, salvo se outros tenham sido fixados pela decisão transitada em julgado:

1. A atualização monetária dos créditos trabalhistas observará o entendimento consubstanciado nas Súmulas 21 do TRT da 4ª Região, 381 do TST e em face da decisão proferida pelo STF, em 18/12/2020, na ADC nº 58 e ações correlatas, íntegra do acórdão publicada em 07/04/2021, determino que os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E na fase pré-judicial, ou seja, aquela que antecede o ajuizamento da ação, *utilizando como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), bem como, com a incidência de juros moratórios, pela TRD, conforme previsto no artigo. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991.* E, na fase *judicial, que inicia no dia do ajuizamento da ação, a atualização, pela taxa SELIC, como critério unificado de atualização monetária e juros, com a exclusão de qualquer outro.*

Súmula nº 21 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data do seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva.

Súmula nº 381 do TST: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção

monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços , a partir do dia 1º.

2. No que tange ao FGTS observar-se-á a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST, visto que, quando não recolhido na época própria e decorrente de condenação, converte-se em débito de natureza trabalhista: FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

2.1. Quando o devedor for a Fazenda Pública, inclusive EBCT (que se beneficia das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69), a aplicação dos juros de mora deve observar inicialmente o critério do art. 39 da Lei 8.177/91 e, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-01, 0,5% ao mês.:

JUROSDE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem jurosde mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e jurosaplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

2.2. No caso de condenação subsidiária da Fazenda Pública será observado o entendimento da OJ 382 SDI-I TST e orientação jurisprudencial 08 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

OJ 382 SDI-I TST : Juros de Mora. art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997. Inaplicabilidade à Fazenda Pública quando condenada Subsidiariamente. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.

Orientação jurisprudencial 08 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Juros de Mora Aplicáveis à Fazenda Pública. Responsabilidade Subsidiária. A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora. Resolução nº 08/2012. Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14 , 15 e 18.06.2012.

2.3. **Se o devedor for Massa Falida e/ou Recuperação Judidial,** se aplica o disposto no art. 124 Lei 11.101/05, ressaltando que privilégio não se estende ao responsável subsidiário.

2.3.a. Com relação à correção monetária, observar-se-á a Súmula 304 do TST: Correção Monetária. Empresas em Liquidação. Art. 46 do ADCT/CF. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

2.3.b. **N**as hipóteses de devedores em situação de recuperação judicial ou falimentar, devem ser elaborados dois cálculos. Um deles, da forma usual utilizada nesta especializada, ou seja, atualizado até a data em que será realizada a habilitação do crédito. O segundo, deve ser atualizado apenas até a data da decretação da quebra ou do pedido de recuperação judicial. Por ocasião da expedição da Certidão de Habilitação de Créditos, esta situação ficará **expressa e destacada**, competindo exclusivamente ao Juízo Falimentar a verificação da pertinência da aplicação do art. 124 da Lei nº 11.101/05.

2.4. **Danos Morais e Materiais.** Conforme entendimento majoritário da Seção Especializada em Execução do E.TRT4, em se tratando de indenização por danos morais,a correção monetária deve retroagir para a data coincidente àquela do ajuizamento da ação, exclusivamente pela SELIC, critério que adoto. **Mesmo entendimento se aplica a indenização por danos materiais arbitrada em parcela única.**

3. Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas - Súmula 10 do TRT da 4ª Região.

4. A base de cálculo dos honorários assistenciais é o valor bruto da condenação devido ao exequente, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal, conforme Súmula 37 do TRT 4ª Região e a orientação jurisprudencial 18 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

5. As contribuições previdenciárias serão devidas mesmo em caso de omissão da sentença, conforme a orientação jurisprudencial 01 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e os critérios a seguir arrolados: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 - EXECUÇÃO DAS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (S A T) .

a) Prescrição - tendo em vista a Súmula Vinculante nº 08 do STF, cumpre que se observe o trânsito em julgado como marco a quo da contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN .

b) Juros de mora das contribuições previdenciárias conforme critérios definidos pela Súmula 26 do TRT 4ª Região e 368 do TST:

26 - Descontos previdenciários. Base de Cálculo. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido.

368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) .

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

c) Recolhimento da contribuição - O recolhimento da contribuição previdenciária deve ser feito em guia consolidada, com identificação do autor e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários (Súmulas nº 26 do TRT da 4ª Região e 368, inciso III do TST).

d) natureza das parcelas - Vale - transporte

Súmula 31 TRT / 4ª Região Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte indenizado em decorrência de decisão ou acordo judicial .

- Aviso - prévio indenizado Súmula 80 TRT / 4ª Região

Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado.

6. Em relação a parcela do imposto de renda, observar-se-á:

a) "A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo" (Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região) .

b) "A incidência de imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria segue os critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação da Lei 12.350/2010 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região).

7. Responsabilidade das partes pelas contribuições fiscais de acordo com a OJ 363 da SDI-I do TST e Súmula 368 do TST , incisos II e VI .

363 - Descontos Previdenciários e Fiscais. Condenação do

Empregador em razão do inadimplemento de verbas remuneratórias. Responsabilidade do empregado pelo pagamento. Abrangência. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas

remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020977-02.2021.5.04.0661

RECLAMANTE	MAELI RIEN DE LIMA
ADVOGADO	ALINE ROBERTA MAGRO(OAB: 85750/RS)
ADVOGADO	NELSON GOMES MOCINHO TAGLIARI(OAB: 64835/RS)
ADVOGADO	CASSIANO MARCONDES TRASEL(OAB: 66481/RS)
RECLAMADO	PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	Marcia Mallmann Lippert(OAB: 35570/RS)
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fab0861 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem apresentar cálculos de liquidação, **no prazo de 05 dias.**

No silêncio, desde já nomeio o (a) contador (a) **Victorino Rosso,** que deverá apresentar os cálculos de liquidação **no prazo de quinze dias.**

Observe-se que, em sendo elaborados os cálculos de liquidação pelo PJE-Calc os mesmos deverão ser anexados junto ao sistema PJE em ***arquivo.pdf*** e ***arquivo.pjc***.

Na realização dos cálculos deverão ser observados, de imediato, os seguintes critérios, salvo se outros tenham sido fixados pela decisão transitada em julgado:

1. A atualização monetária dos créditos trabalhistas observará o entendimento consubstanciado nas Súmulas 21 do TRT da 4ª Região, 381 do TST e em face da decisão proferida pelo STF, em 18/12/2020, na ADC nº 58 e ações correlatas, íntegra do acórdão publicada em 07/04/2021, determino que os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E na fase pré-judicial, ou seja, aquela que antecede o ajuizamento da ação, *utilizando como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), bem como, com a incidência de juros moratórios, pela TRD, conforme previsto no artigo. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991.* E, na fase *judicial, que inicia no dia do ajuizamento da ação, a atualização, pela taxa SELIC, como critério unificado de atualização monetária e juros, com a exclusão de qualquer outro.*

Súmula nº 21 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data do seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva.

Súmula nº 381 do TST: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços , a

partir do dia 1º.

2. No que tange ao FGTS observar-se-á a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST, visto que, quando não recolhido na época própria e decorrente de condenação, converte-se em débito de natureza trabalhista: FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

2.1. Quando o devedor for a Fazenda Pública, inclusive EBCT (que se beneficia das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69), a aplicação dos juros de mora deve observar inicialmente o critério do art. 39 da Lei 8.177/91 e, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-01, 0,5% ao mês.:

JUROSDE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem jurosde mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e jurosaplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

2.2. No caso de condenação subsidiária da Fazenda Pública será observado o entendimento da OJ 382 SDI-I TST e orientação jurisprudencial 08 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

OJ 382 SDI-I TST : Juros de Mora. art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997. Inaplicabilidade à Fazenda Pública quando condenada Subsidiariamente. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.

Orientação jurisprudencial 08 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Juros de Mora Aplicáveis à Fazenda Pública. Responsabilidade Subsidiária. A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora. Resolução nº 08/2012. Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14 , 15 e 18.06.2012.

2.3. **Se o devedor for Massa Falida e/ou Recuperação Judidial,** se aplica o disposto no art. 124 Lei 11.101/05, ressaltando que privilégio não se estende ao responsável subsidiário.

2.3.a. Com relação à correção monetária, observar-se-á a Súmula 304 do TST: Correção Monetária. Empresas em Liquidação. Art. 46 do ADCT/CF. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

2.3.b. **N**as hipóteses de devedores em situação de recuperação judicial ou falimentar, devem ser elaborados dois cálculos. Um deles, da forma usual utilizada nesta especializada, ou seja, atualizado até a data em que será realizada a habilitação do crédito. O segundo, deve ser atualizado apenas até a data da decretação da quebra ou do pedido de recuperação judicial. Por ocasião da expedição da Certidão de Habilitação de Créditos, esta situação ficará **expressa e destacada**, competindo exclusivamente ao Juízo Falimentar a verificação da pertinência da aplicação do art. 124 da Lei nº 11.101/05.

2.4. **Danos Morais e Materiais.** Conforme entendimento majoritário da Seção Especializada em Execução do E.TRT4, em se tratando de indenização por danos morais,a correção monetária deve retroagir para a data coincidente àquela do ajuizamento da ação, exclusivamente pela SELIC, critério que adoto. **Mesmo entendimento se aplica a indenização por danos materiais arbitrada em parcela única.**

3. Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas - Súmula 10 do TRT da 4ª Região.

4. A base de cálculo dos honorários assistenciais é o valor bruto da condenação devido ao exequente, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal, conforme Súmula 37 do TRT 4ª Região e a orientação jurisprudencial 18 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

5. As contribuições previdenciárias serão devidas mesmo em caso de omissão da sentença, conforme a orientação jurisprudencial 01 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e os critérios a seguir arrolados: ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO

TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (S A T) .

a) Prescrição - tendo em vista a Súmula Vinculante nº 08 do STF, cumpre que se observe o trânsito em julgado como marco a quo da contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN .

b) Juros de mora das contribuições previdenciárias conforme critérios definidos pela Súmula 26 do TRT 4ª Região e 368 do TST:

26 - Descontos previdenciários. Base de Cálculo. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido.

368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) .

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

c) Recolhimento da contribuição - O recolhimento da contribuição previdenciária deve ser feito em guia consolidada, com identificação do autor e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários (Súmulas nº 26 do TRT da 4ª Região e 368, inciso III do TST).

d) natureza das parcelas - Vale - transporte

Súmula 31 TRT / 4ª Região Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte indenizado em decorrência de decisão ou acordo judicial .

- Aviso - prévio indenizado Súmula 80 TRT / 4ª Região

Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado.

6. Em relação a parcela do imposto de renda, observar-se-á:

a) "A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo" (Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região) .

b) "A incidência de imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria segue os critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação da Lei 12.350/2010 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região).

7. Responsabilidade das partes pelas contribuições fiscais de acordo com a OJ 363 da SDI-I do TST e Súmula 368 do TST , incisos II e VI .

363 - Descontos Previdenciários e Fiscais. Condenação do Empregador em razão do inadimplemento de verbas

remuneratórias. Responsabilidade do empregado pelo pagamento. Abrangência. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas

remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020973-91.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	DANIELA PAVANI FERREIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAROSTICA(OAB: 73497/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	INGRITH MARIA MOSELE SERAFINI(OAB: 62048/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA PAVANI FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae70353 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem apresentar cálculos de liquidação, **no prazo de 05 dias.**

No silêncio, desde já nomeio o (a) contador (a) **Lourdes Mara Sichelero,** que deverá apresentar os cálculos de liquidação **no prazo de quinze dias.**

Observe-se que, em sendo elaborados os cálculos de liquidação pelo PJE-Calc os mesmos deverão ser anexados junto ao sistema PJE em ***arquivo.pdf*** e ***arquivo.pjc***.

Na realização dos cálculos deverão ser observados, de imediato, os seguintes critérios, salvo se outros tenham sido fixados pela decisão transitada em julgado:

1. A atualização monetária dos créditos trabalhistas observará o entendimento consubstanciado nas Súmulas 21 do TRT da 4ª Região, 381 do TST e em face da decisão proferida pelo STF, em 18/12/2020, na ADC nº 58 e ações correlatas, íntegra do acórdão publicada em 07/04/2021, determino que os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E na fase pré-judicial, ou seja, aquela que antecede o ajuizamento da ação, *utilizando como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), bem como, com a incidência de juros moratórios, pela TRD, conforme previsto no artigo. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991.* E, na fase *judicial, que inicia no dia do ajuizamento da ação, a atualização, pela taxa SELIC, como critério unificado de atualização monetária e juros, com a exclusão de qualquer outro.*

Súmula nº 21 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data do seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva.

Súmula nº 381 do TST: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços , a partir do dia 1º.

2. No que tange ao FGTS observar-se-á a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST, visto que, quando não recolhido na época própria e decorrente de condenação, converte-se em débito de natureza trabalhista: FGTS. Índice de correção.

Débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

2.1. Quando o devedor for a Fazenda Pública, inclusive EBCT (que se beneficia das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69), a aplicação dos juros de mora deve observar inicialmente o critério do art. 39 da Lei 8.177/91 e, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-01, 0,5% ao mês.:

JUROSDE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem jurosde mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e jurosaplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

2.2. No caso de condenação subsidiária da Fazenda Pública será observado o entendimento da OJ 382 SDI-I TST e orientação jurisprudencial 08 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

OJ 382 SDI-I TST : Juros de Mora. art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997. Inaplicabilidade à Fazenda Pública quando condenada Subsidiariamente. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.

Orientação jurisprudencial 08 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Juros de Mora Aplicáveis à Fazenda Pública. Responsabilidade Subsidiária. A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora. Resolução nº 08/2012. Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14 , 15 e 18.06.2012.

2.3. **Se o devedor for Massa Falida e/ou Recuperação Judidial,** se aplica o disposto no art. 124 Lei 11.101/05, ressaltando que privilégio não se estende ao responsável subsidiário.

2.3.a. Com relação à correção monetária, observar-se-á a Súmula 304 do TST: Correção Monetária. Empresas em Liquidação. Art. 46 do ADCT/CF. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

2.3.b. **N**as hipóteses de devedores em situação de recuperação judicial ou falimentar, devem ser elaborados dois cálculos. Um deles, da forma usual utilizada nesta especializada, ou seja, atualizado até a data em que será realizada a habilitação do crédito. O segundo, deve ser atualizado apenas até a data da decretação da quebra ou do pedido de recuperação judicial. Por ocasião da expedição da Certidão de Habilitação de Créditos, esta situação ficará **expressa e destacada**, competindo exclusivamente ao Juízo Falimentar a verificação da pertinência da aplicação do art. 124 da Lei nº 11.101/05.

2.4. **Danos Morais e Materiais.** Conforme entendimento majoritário da Seção Especializada em Execução do E.TRT4, em se tratando de indenização por danos morais,a correção monetária deve retroagir para a data coincidente àquela do ajuizamento da ação, exclusivamente pela SELIC, critério que adoto. **Mesmo entendimento se aplica a indenização por danos materiais arbitrada em parcela única.**

3. Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas - Súmula 10 do TRT da 4ª Região.

4. A base de cálculo dos honorários assistenciais é o valor bruto da condenação devido ao exequente, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal, conforme Súmula 37 do TRT 4ª Região e a orientação jurisprudencial 18 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

5. As contribuições previdenciárias serão devidas mesmo em caso de omissão da sentença, conforme a orientação jurisprudencial 01 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e os critérios a seguir arrolados:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do

Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (S A T) .

a) Prescrição - tendo em vista a Súmula Vinculante nº 08 do STF, cumpre que se observe o trânsito em julgado como marco a quo da contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN .

b) Juros de mora das contribuições previdenciárias conforme critérios definidos pela Súmula 26 do TRT 4ª Região e 368 do TST:

26 - Descontos previdenciários. Base de Cálculo. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido.

368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) .

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

c) Recolhimento da contribuição - O recolhimento da contribuição previdenciária deve ser feito em guia consolidada, com identificação do autor e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários (Súmulas nº 26 do TRT da 4ª Região e 368, inciso III do TST).

d) natureza das parcelas - Vale - transporte

Súmula 31 TRT / 4ª Região Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte indenizado em decorrência de decisão ou acordo judicial .

- Aviso - prévio indenizado Súmula 80 TRT / 4ª Região

Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado.

6. Em relação a parcela do imposto de renda, observar-se-á:

a) "A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo" (Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região) .

b) "A incidência de imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria segue os critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação da Lei 12.350/2010 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região).

7. Responsabilidade das partes pelas contribuições fiscais de acordo com a OJ 363 da SDI-I do TST e Súmula 368 do TST , incisos II e VI .

363 - Descontos Previdenciários e Fiscais. Condenação do Empregador em razão do inadimplemento de verbas remuneratórias. Responsabilidade do empregado pelo pagamento. Abrangência. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo

inadimplemento das verbas
remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.
368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR
II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)
VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.
PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020173-34.2021.5.04.0661

RECLAMANTE	JACIARA GOULART DE BARROS
ADVOGADO	ROSIVETE MIRI(OAB: 95000/RS)
RECLAMADO	FABIO GIORDANI
ADVOGADO	DIEGO DE VASCONCELLOS FOSCARIN(OAB: 112837/RS)
PERITO	ROBERTO VANZETTO
TERCEIRO INTERESSADO	Registro de Imóveis de Passo Fundo

Intimado(s)/Citado(s):
- FABIO GIORDANI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e83889 proferido nos autos.
Vistos, etc.
Intime-se o reclamado para comprovar o recolhimento previdenciário incidente, bem como as custas processuais, nos termos do acordo realizado, conforme ata de audiência Id. aa1ae6b, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.
PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020973-91.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	DANIELA PAVANI FERREIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAROSTICA(OAB: 73497/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	INGRITH MARIA MOSELE SERAFINI(OAB: 62048/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- HOSPITAL DE CLINICAS DE PASSO FUNDO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae70353 proferido nos autos.
Vistos, etc.
Intimem-se as partes para que digam se pretendem apresentar cálculos de liquidação, **no prazo de 05 dias.**
No silêncio, desde já nomeio o (a) contador (a) **Lourdes Mara Sichelero,** que deverá apresentar os cálculos de liquidação **no prazo de quinze dias.**
Observe-se que, em sendo elaborados os cálculos de liquidação pelo PJE-Calc os mesmos deverão ser anexados junto ao sistema PJE em ***arquivo.pdf*** e ***arquivo.pjc***.
Na realização dos cálculos deverão ser observados, de imediato, os seguintes critérios, salvo se outros tenham sido fixados pela decisão transitada em julgado:
1. A atualização monetária dos créditos trabalhistas observará o entendimento consubstanciado nas Súmulas 21 do TRT da 4ª Região, 381 do TST e em face da decisão proferida pelo STF, em 18/12/2020, na ADC nº 58 e ações correlatas, íntegra do acórdão publicada em 07/04/2021, determino que os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E na fase pré-judicial, ou seja, aquela que antecede o ajuizamento da ação, *utilizando como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), bem como, com a incidência de juros moratórios, pela*

TRD, conforme previsto no artigo. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991. E, na fase *judicial, que inicia no dia do ajuizamento da ação, a atualização, pela taxa SELIC, como critério unificado de atualização monetária e juros, com a exclusão de qualquer outro.*

Súmula nº 21 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data do seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva.

Súmula nº 381 do TST: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços , a partir do dia 1º.

2. No que tange ao FGTS observar-se-á a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST, visto que, quando não recolhido na época própria e decorrente de condenação, converte-se em débito de natureza trabalhista: FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

2.1. Quando o devedor for a Fazenda Pública, inclusive EBCT (que se beneficia das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69), a aplicação dos juros de mora deve observar inicialmente o critério do art. 39 da Lei 8.177/91 e, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-01, 0,5% ao mês.:

JUROSDE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem jurosde mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e jurosaplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

2.2. No caso de condenação subsidiária da Fazenda Pública será observado o entendimento da OJ 382 SDI-I TST e orientação jurisprudencial 08 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

OJ 382 SDI-I TST : Juros de Mora. art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997. Inaplicabilidade à Fazenda Pública quando condenada Subsidiariamente. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.

Orientação jurisprudencial 08 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Juros de Mora Aplicáveis à Fazenda Pública. Responsabilidade Subsidiária. A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora. Resolução nº 08/2012. Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14 , 15 e 18.06.2012.

2.3. **Se o devedor for Massa Falida e/ou Recuperação Judidial,** se aplica o disposto no art. 124 Lei 11.101/05, ressaltando que privilégio não se estende ao responsável subsidiário.

2.3.a. Com relação à correção monetária, observar-se-á a Súmula 304 do TST: Correção Monetária. Empresas em Liquidação. Art. 46 do ADCT/CF. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

2.3.b. **N**as hipóteses de devedores em situação de recuperação judicial ou falimentar, devem ser elaborados dois cálculos. Um deles, da forma usual utilizada nesta especializada, ou seja, atualizado até a data em que será realizada a habilitação do crédito. O segundo, deve ser atualizado apenas até a data da decretação da quebra ou do pedido de recuperação judicial. Por ocasião da expedição da Certidão de Habilitação de Créditos, esta situação ficará **expressa e destacada**, competindo exclusivamente ao Juízo Falimentar a verificação da pertinência da aplicação do art. 124 da Lei nº 11.101/05.

2.4. **Danos Morais e Materiais.** Conforme entendimento majoritário da Seção Especializada em Execução do E.TRT4, em se tratando de indenização por danos morais,a correção monetária deve retroagir para a data coincidente àquela do ajuizamento da ação, exclusivamente pela SELIC, critério que adoto. **Mesmo entendimento se aplica a indenização por danos materiais arbitrada em parcela única.**

3. Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas - Súmula 10 do TRT da 4ª Região.

4. A base de cálculo dos honorários assistenciais é o valor bruto da condenação devido ao exequente, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal, conforme Súmula 37 do TRT 4ª Região e a orientação jurisprudencial 18 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

5. As contribuições previdenciárias serão devidas mesmo em caso de omissão da sentença, conforme a orientação jurisprudencial 01 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e os critérios a seguir arrolados:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (S A T) .

a) Prescrição - tendo em vista a Súmula Vinculante nº 08 do STF, cumpre que se observe o trânsito em julgado como marco a quo da contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN .

b) Juros de mora das contribuições previdenciárias conforme critérios definidos pela Súmula 26 do TRT 4ª Região e 368 do TST:

26 - Descontos previdenciários. Base de Cálculo. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido.

368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) .

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

c) Recolhimento da contribuição - O recolhimento da contribuição previdenciária deve ser feito em guia consolidada, com identificação do autor e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários (Súmulas nº 26 do TRT da 4ª Região e 368, inciso III do TST).

d) natureza das parcelas - Vale - transporte

Súmula 31 TRT / 4ª Região Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte indenizado em decorrência de decisão ou acordo judicial .

- Aviso - prévio indenizado Súmula 80 TRT / 4ª Região

Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado.

6. Em relação a parcela do imposto de renda, observar-se-á:

a) "A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte

pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo" (Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região) .

b) "A incidência de imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria segue os critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação da Lei 12.350/2010 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região).

7. Responsabilidade das partes pelas contribuições fiscais de acordo com a OJ 363 da SDI-I do TST e Súmula 368 do TST , incisos II e VI .

363 - Descontos Previdenciários e Fiscais. Condenação do Empregador em razão do inadimplemento de verbas remuneratórias. Responsabilidade do empregado pelo pagamento. Abrangência. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas

remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020053-54.2022.5.04.0661

RECLAMANTE	DEIVID AMARANTE PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	GISELE IME MOTTA PONTA(OAB: 76955/RS)
ADVOGADO	JAMILA WISOSKI MOYSES ETCHEZAR(OAB: 71820/RS)
RECLAMADO	CATARINA COPROSKI PRETO
ADVOGADO	ROGER ERANI KEBACH(OAB: 83516/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATARINA COPROSKI PRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7af768f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem apresentar cálculos de liquidação, **no prazo de 05 dias.**

No silêncio, desde já nomeio o (a) contador (a) **Sandra Rosso,** que deverá apresentar os cálculos de liquidação **no prazo de quinze dias.**

Observe-se que, em sendo elaborados os cálculos de liquidação pelo PJE-Calc os mesmos deverão ser anexados junto ao sistema PJE em ***arquivo.pdf*** e ***arquivo.pjc***.

Na realização dos cálculos deverão ser observados, de imediato, os seguintes critérios, salvo se outros tenham sido fixados pela decisão transitada em julgado:

1. A atualização monetária dos créditos trabalhistas observará o entendimento consubstanciado nas Súmulas 21 do TRT da 4ª Região, 381 do TST e em face da decisão proferida pelo STF, em 18/12/2020, na ADC nº 58 e ações correlatas, íntegra do acórdão publicada em 07/04/2021, determino que os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E na fase pré-judicial, ou seja, aquela que antecede o ajuizamento da ação, *utilizando como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), bem como, com a incidência de juros moratórios, pela TRD, conforme previsto no artigo. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991.* E, na fase *judicial, que inicia no dia do ajuizamento da ação, a atualização, pela taxa SELIC, como critério unificado de atualização monetária e juros, com a exclusão de qualquer outro.*

Súmula nº 21 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data do seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva.

Súmula nº 381 do TST: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços , a partir do dia 1º.

2. No que tange ao FGTS observar-se-á a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST, visto que, quando não recolhido na época própria e decorrente de condenação, converte-se em débito de natureza trabalhista: FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

2.1. Quando o devedor for a Fazenda Pública, inclusive EBCT (que se beneficia das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69), a aplicação dos juros de mora deve observar inicialmente o critério do art. 39 da Lei 8.177/91 e, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-01, 0,5% ao mês.:

JUROSDE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem jurosde mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e jurosaplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

2.2. No caso de condenação subsidiária da Fazenda Pública será observado o entendimento da OJ 382 SDI-I TST e orientação jurisprudencial 08 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

OJ 382 SDI-I TST : Juros de Mora. art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997. Inaplicabilidade à Fazenda Pública quando condenada Subsidiariamente. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.

Orientação jurisprudencial 08 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Juros de Mora Aplicáveis à Fazenda Pública. Responsabilidade Subsidiária. A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora. Resolução nº 08/2012. Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14 , 15 e 18.06.2012.

2.3. **Se o devedor for Massa Falida e/ou Recuperação Judidial,** se aplica o disposto no art. 124 Lei 11.101/05, ressaltando que privilégio não se estende ao responsável subsidiário.

2.3.a. Com relação à correção monetária, observar-se-á a Súmula 304 do TST: Correção Monetária. Empresas em Liquidação. Art. 46 do ADCT/CF. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

2.3.b. **N**as hipóteses de devedores em situação de recuperação judicial ou falimentar, devem ser elaborados dois cálculos. Um deles, da forma usual utilizada nesta especializada, ou seja, atualizado até a data em que será realizada a habilitação do crédito. O segundo, deve ser atualizado apenas até a data da decretação da quebra ou do pedido de recuperação judicial. Por ocasião da expedição da Certidão de Habilitação de Créditos, esta situação ficará **expressa e destacada**, competindo exclusivamente ao Juízo Falimentar a verificação da pertinência da aplicação do art. 124 da Lei nº 11.101/05.

2.4. **Danos Morais e Materiais.** Conforme entendimento majoritário da Seção Especializada em Execução do E.TRT4, em se tratando de indenização por danos morais,a correção monetária deve retroagir para a data coincidente àquela do ajuizamento da ação, exclusivamente pela SELIC, critério que adoto. **Mesmo entendimento se aplica a indenização por danos materiais arbitrada em parcela única.**

3. Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas - Súmula 10 do TRT da 4ª Região.

4. A base de cálculo dos honorários assistenciais é o valor bruto da condenação devido ao exequente, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal, conforme Súmula 37 do TRT 4ª Região e a orientação jurisprudencial 18 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

5. As contribuições previdenciárias serão devidas mesmo em caso de omissão da sentença, conforme a orientação jurisprudencial 01 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e os critérios a seguir arrolados:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (S A T) .

a) Prescrição - tendo em vista a Súmula Vinculante nº 08 do STF, cumpre que se observe o trânsito em julgado como marco a quo da contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN .

b) Juros de mora das contribuições previdenciárias conforme critérios definidos pela Súmula 26 do TRT 4ª Região e 368 do TST:

26 - Descontos previdenciários. Base de Cálculo. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido.

368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) .

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

c) Recolhimento da contribuição - O recolhimento da contribuição previdenciária deve ser feito em guia consolidada, com identificação do autor e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários (Súmulas nº 26 do TRT da 4ª Região e 368, inciso III do TST).

d) natureza das parcelas - Vale - transporte

Súmula 31 TRT / 4ª Região Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte indenizado em decorrência de decisão ou acordo judicial .

- Aviso - prévio indenizado Súmula 80 TRT / 4ª Região

Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado.

6. Em relação a parcela do imposto de renda, observar-se-á:

a) "A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo" (Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª

Região) .

b) "A incidência de imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria segue os critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação da Lei 12.350/2010 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região).

7. Responsabilidade das partes pelas contribuições fiscais de acordo com a OJ 363 da SDI-I do TST e Súmula 368 do TST , incisos II e VI .

363 - Descontos Previdenciários e Fiscais. Condenação do Empregador em razão do inadimplemento de verbas remuneratórias. Responsabilidade do empregado pelo pagamento. Abrangência. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas
remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020053-54.2022.5.04.0661

RECLAMANTE	DEIVID AMARANTE PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	GISELE IME MOTTA PONTA(OAB: 76955/RS)
ADVOGADO	JAMILA WISOSKI MOYSES ETCHEZAR(OAB: 71820/RS)
RECLAMADO	CATARINA COPROSKI PRETO
ADVOGADO	ROGER ERANI KEBACH(OAB: 83516/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVID AMARANTE PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7af768f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem apresentar cálculos de liquidação, **no prazo de 05 dias.**

No silêncio, desde já nomeio o (a) contador (a) **Sandra Rosso,** que deverá apresentar os cálculos de liquidação **no prazo de quinze dias.**

Observe-se que, em sendo elaborados os cálculos de liquidação pelo PJE-Calc os mesmos deverão ser anexados junto ao sistema PJE em ***arquivo.pdf*** e ***arquivo.pjc***.

Na realização dos cálculos deverão ser observados, de imediato, os seguintes critérios, salvo se outros tenham sido fixados pela decisão transitada em julgado:

1. A atualização monetária dos créditos trabalhistas observará o entendimento consubstanciado nas Súmulas 21 do TRT da 4ª Região, 381 do TST e em face da decisão proferida pelo STF, em 18/12/2020, na ADC nº 58 e ações correlatas, íntegra do acórdão publicada em 07/04/2021, determino que os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E na fase pré-judicial, ou seja, aquela que antecede o ajuizamento da ação, *utilizando como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), bem como, com a incidência de juros moratórios, pela TRD, conforme previsto no artigo. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991.* E, na fase *judicial, que inicia no dia do ajuizamento da ação, a atualização, pela taxa SELIC, como critério unificado de atualização monetária e juros, com a exclusão de qualquer outro.*

Súmula nº 21 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data do seu vencimento, considerando-se

esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva.

Súmula nº 381 do TST: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços , a partir do dia 1º.

2. No que tange ao FGTS observar-se-á a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST, visto que, quando não recolhido na época própria e decorrente de condenação, converte-se em débito de natureza trabalhista: FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

2.1. Quando o devedor for a Fazenda Pública, inclusive EBCT (que se beneficia das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69), a aplicação dos juros de mora deve observar inicialmente o critério do art. 39 da Lei 8.177/91 e, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-01, 0,5% ao mês.:

JUROSDE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem jurosde mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e jurosaplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

2.2. No caso de condenação subsidiária da Fazenda Pública será observado o entendimento da OJ 382 SDI-I TST e orientação jurisprudencial 08 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

OJ 382 SDI-I TST : Juros de Mora. art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997. Inaplicabilidade à Fazenda Pública quando condenada Subsidiariamente. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.

Orientação jurisprudencial 08 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Juros de Mora Aplicáveis à Fazenda Pública. Responsabilidade Subsidiária. A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora. Resolução nº 08/2012. Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14 , 15 e 18.06.2012.

2.3. **Se o devedor for Massa Falida e/ou Recuperação Judidial,** se aplica o disposto no art. 124 Lei 11.101/05, ressaltando que privilégio não se estende ao responsável subsidiário.

2.3.a. Com relação à correção monetária, observar-se-á a Súmula 304 do TST: Correção Monetária. Empresas em Liquidação. Art. 46 do ADCT/CF. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

2.3.b. **N**as hipóteses de devedores em situação de recuperação judicial ou falimentar, devem ser elaborados dois cálculos. Um deles, da forma usual utilizada nesta especializada, ou seja, atualizado até a data em que será realizada a habilitação do crédito. O segundo, deve ser atualizado apenas até a data da decretação da quebra ou do pedido de recuperação judicial. Por ocasião da expedição da Certidão de Habilitação de Créditos, esta situação ficará **expressa e destacada**, competindo exclusivamente ao Juízo Falimentar a verificação da pertinência da aplicação do art. 124 da Lei nº 11.101/05.

2.4. **Danos Morais e Materiais.** Conforme entendimento majoritário da Seção Especializada em Execução do E.TRT4, em se tratando de indenização por danos morais,a correção monetária deve retroagir para a data coincidente àquela do ajuizamento da ação, exclusivamente pela SELIC, critério que adoto. **Mesmo entendimento se aplica a indenização por danos materiais arbitrada em parcela única.**

3. Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas - Súmula 10 do TRT da 4ª Região.

4. A base de cálculo dos honorários assistenciais é o valor bruto da condenação devido ao exequente, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal, conforme Súmula 37 do TRT 4ª Região e a orientação jurisprudencial 18 editada pela Seção

Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

5. As contribuições previdenciárias serão devidas mesmo em caso de omissão da sentença, conforme a orientação jurisprudencial 01 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e os critérios a seguir arrolados:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (S A T) .

a) Prescrição - tendo em vista a Súmula Vinculante nº 08 do STF, cumpre que se observe o trânsito em julgado como marco a quo da contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN .

b) Juros de mora das contribuições previdenciárias conforme critérios definidos pela Súmula 26 do TRT 4ª Região e 368 do TST:

26 - Descontos previdenciários. Base de Cálculo. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido.

368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) .

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

c) Recolhimento da contribuição - O recolhimento da contribuição previdenciária deve ser feito em guia consolidada, com identificação do autor e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários (Súmulas nº 26 do TRT da 4ª Região e 368, inciso III do TST).

d) natureza das parcelas - Vale - transporte

Súmula 31 TRT / 4ª Região Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte indenizado em decorrência de decisão ou acordo judicial .

- Aviso - prévio indenizado Súmula 80 TRT / 4ª Região

Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado.

6. Em relação a parcela do imposto de renda, observar-se-á:

a) "A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo" (Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região) .

b) "A incidência de imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria segue os critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei

7.713/1988, com a redação da Lei 12.350/2010 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região).

7. Responsabilidade das partes pelas contribuições fiscais de acordo com a OJ 363 da SDI-I do TST e Súmula 368 do TST , incisos II e VI .

363 - Descontos Previdenciários e Fiscais. Condenação do Empregador em razão do inadimplemento de verbas remuneratórias. Responsabilidade do empregado pelo pagamento. Abrangência. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas

remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020211-75.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	ANTONIO CARAVAJO PORTELA DOS SANTOS
ADVOGADO	Luciane Pinto Bordin(OAB: 83119/RS)
ADVOGADO	MARINA BORDIN VICENZI(OAB: 115877/RS)
RECLAMADO	LANGARO BERNARDES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO LANGARO BERNARDES(OAB: 57467/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PASSO FUNDO
TERCEIRO INTERESSADO	CLÍNICA KOZMA, Centro Administrativo
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO Unidade IOT
TERCEIRO INTERESSADO	CLÍNICA AMOR SAÚDE
TERCEIRO INTERESSADO	CLÍNICA CEDIL
PERITO	GABRIEL IFRAN ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL BENEFICENTE DR. CESAR SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARAVAJO PORTELA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7958adf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência às partes, no prazo de 10 dias, quanto ao laudo pericial complementar anexado ao feito pelo perito por meio do ID nº 33bbf3c.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020211-75.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	ANTONIO CARAVAJO PORTELA DOS SANTOS
ADVOGADO	Luciane Pinto Bordin(OAB: 83119/RS)
ADVOGADO	MARINA BORDIN VICENZI(OAB: 115877/RS)
RECLAMADO	LANGARO BERNARDES ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO LANGARO BERNARDES(OAB: 57467/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PASSO FUNDO
TERCEIRO INTERESSADO	CLÍNICA KOZMA, Centro Administrativo
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO Unidade IOT
TERCEIRO INTERESSADO	CLÍNICA AMOR SAÚDE
TERCEIRO INTERESSADO	CLÍNICA CEDIL
PERITO	GABRIEL IFRAN ALVES
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL BENEFICENTE DR. CESAR SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- LANGARO BERNARDES ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7958adf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência às partes, no prazo de 10 dias, quanto ao laudo pericial complementar anexado ao feito pelo perito por meio do ID nº 33bbf3c.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020416-41.2022.5.04.0661

RECLAMANTE	JULIANI MARTINS PADILHA
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
RECLAMADO	AGRODANIELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE MELARA TRES(OAB: 94729/RS)
ADVOGADO	CARLOS ADRIANO STEIN COSTA(OAB: 106982/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRODANIELI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a199619 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para ciência da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pela reclamante em ID 09a49bc. Prazo de 08 dias.

Alerte-se que, persistindo a controvérsia os autos serão remetidos a perito contador nomeado por este Juízo.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020539-44.2019.5.04.0661

RECLAMANTE	JACSON LUIS DE RAMOS CARDOSO
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
RECLAMADO	TRANSCARLA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARI LOURDES MACHADO GUERRA(OAB: 18678/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL JACUI LTDA.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE FELIPPO JUNIOR(OAB: 78794/RS)
RECLAMADO	FRIGORÍFICO STOCK BOI EIRELI
ADVOGADO	EUCLECIO NICOLAU SEIBEL(OAB: 28754/RS)
RECLAMADO	FRIGORIFICO SELBACH LTDA
ADVOGADO	ROGERIO ROZAURO DONADUSSI(OAB: 49488/RS)
PERITO	LOURDES MARA SICHELERO
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rosa do Sul
TERCEIRO INTERESSADO	HIURI CARDOSO ANTONIO
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA DAITX(OAB: 59106/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIURI CARDOSO ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ae4591 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos das manifestações de IDs nºs 5d1cc3e e 76b856a, bem como o e-mail anexado em ID 080628d, libere-se a restrição de indisponibilidade sob o imóvel de matrícula nº 7.172 do CRI de Santa Rosa do Sul/SC.

Cientifique-se o terceiro interessado.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0021325-59.2017.5.04.0661

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	NATALY LOSS(OAB: 97173/RS)
ADVOGADO	ANA CRISTINA DOS SANTOS VOLOSKI(OAB: 97819/RS)
ADVOGADO	Henrique Mattos Cullmann(OAB: 76461/RS)
RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
PERITO	VICTORINO PICCININI ROSSO
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS RENNER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6035a97 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamada para ciência da petição ID d7f250b e documento anexo, devendo se manifestar quanto à lista de substituídos. Prazo: 10 dias.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020801-57.2020.5.04.0661

RECLAMANTE	CLAUDIA DEBASTIANI
ADVOGADO	ANGELICA KOLTERMANN SARTORI(OAB: 91978/RS)
RECLAMADO	AUGUSTO LUIS GARBELOTTO DIAS
ADVOGADO	WILLIAN CESAR PRESTES MACHADO(OAB: 100502/RS)
RECLAMADO	TAPETES E TECIDOS CASAMASSIMA LTDA
RECLAMADO	RITA DE CASSIA GARBELOTTO
ADVOGADO	WILLIAN CESAR PRESTES MACHADO(OAB: 100502/RS)
RECLAMADO	ABBOCCATO COMERCIO DE TAPETES E TECIDOS LTDA.
ADVOGADO	WILLIAN CESAR PRESTES MACHADO(OAB: 100502/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA DEBASTIANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63ebabf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência à reclamante quanto aos termos da Certidão de ID nº 67d3479, a fim de que possa indicar, em 10 dias, outros bens da parte reclamada passíveis de penhora e comercialização.

Decorrido o prazo, no silêncio, proceda-se na consulta e indisponibilidade de bens imóveis da reclamada junto ao sistema CNIB conforme previsto na Decisão de ID nº 67230f9.

Intime-se.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021016-28.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	CARMEN ELISA SEHNEM
ADVOGADO	ARTUS SANDRI TEIXEIRA(OAB: 115514/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
PERITO	LEONARDO SALTI GARBIN

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 211cfc2 proferido nos autos.

Vistos,etc.

Digam as partes, no prazo preclusivo de 10 dias, de forma expressa, se têm outras provas a produzir no presente feito, devendo especificar o objeto. No silêncio das partes, não havendo outras provas a produzir, declaro o encerramento de instrução, devendo o processo vir concluso para julgamento. Em havendo manifestação das partes, venham conclusos para deliberações.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021016-28.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	CARMEN ELISA SEHNEM
ADVOGADO	ARTUS SANDRI TEIXEIRA(OAB: 115514/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.

ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
PERITO	LEONARDO SALTI GARBIN

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN ELISA SEHNEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 211cfc2 proferido nos autos.

Vistos,etc.

Digam as partes, no prazo preclusivo de 10 dias, de forma expressa, se têm outras provas a produzir no presente feito, devendo especificar o objeto. No silêncio das partes, não havendo outras provas a produzir, declaro o encerramento de instrução, devendo o processo vir concluso para julgamento. Em havendo manifestação das partes, venham conclusos para deliberações.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021053-55.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	IVAN ELIANDRO BRASIL
ADVOGADO	ALEXANDRO DA SILVA MANZINI(OAB: 53721/RS)
ADVOGADO	LAUREEN SUELEN NORONHA(OAB: 85075/RS)
RECLAMADO	LEANDRO DUARTE MACHADO
RECLAMADO	LEANDRO DUARTE MACHADO MEI
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN ELIANDRO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eaa225b proferido nos autos.

Vistos,etc.

Diga a parte autora, no prazo preclusivo de 10 dias, de forma expressa, se têm outras provas a produzir no presente feito, devendo especificar o objeto. No silêncio, não havendo outras provas a produzir, declaro o encerramento de instrução, devendo o processo vir concluso para julgamento.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020519-53.2019.5.04.0661

RECLAMANTE	GUILHERME DE OLIVEIRA DO PRADO
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
RECLAMADO	FRIGORIFICO SELBACH LTDA
ADVOGADO	MONICA GIUSTI RIGO(OAB: 87906/RS)
RECLAMADO	FRIGORIFICO STOCK BOI EIRELI
ADVOGADO	EUCLECIO NICOLAU SEIBEL(OAB: 28754/RS)
RECLAMADO	TRANSCARLA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARI LOURDES MACHADO GUERRA(OAB: 18678/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL JACUI LTDA.
ADVOGADO	ANDRE LUIZ DE FELIPPO JUNIOR(OAB: 78794/RS)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES
TERCEIRO INTERESSADO	Banco Santander
LEILOEIRO	JOÃO ANTONIO CARGNELUTTI
TERCEIRO INTERESSADO	HIURI CARDOSO ANTONIO
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA DAITX(OAB: 59106/RS)
PERITO	PATRICK BUENO NAVARRO

Intimado(s)/Citado(s):

- HIURI CARDOSO ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6a3533 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos das manifestações de IDs nºs ef78dbb e 8937e97, bem como o e-mail anexado através do ID ea4f1a9, libere-se a restrição de indisponibilidade sob o imóvel de matrícula nº 7.172 do CRI de Santa Rosa do Sul/SC.

Cientifique-se o terceiro interessado.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020602-30.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	JEFERSON XAVIER
ADVOGADO	ALEKSEY GALLAS(OAB: 85990/RS)
RECLAMADO	KTIPIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	TATIANE TRINDADE(OAB: 102615/RS)
RECLAMADO	SALINET BY UNION CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	TATIANE TRINDADE(OAB: 102615/RS)
RECLAMADO	SALINET CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	TATIANE TRINDADE(OAB: 102615/RS)
RECLAMADO	SALINET FLIGHT SERVICOS DE CONSULTORIA E APOIO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	TATIANE TRINDADE(OAB: 102615/RS)
RECLAMADO	ADEMIR GOMES 00184686083
ADVOGADO	FRANCISCO EDUARDO LEMOS(OAB: 80279/RS)
RECLAMADO	SALINET & PARTNERS CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA
ADVOGADO	TATIANE TRINDADE(OAB: 102615/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMINIO URBANISTICO LA BARRA
TERCEIRO INTERESSADO	RIO GRANDE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
PERITO	GUSTAVO TREIN CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d23fe63 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência dos documentos anexados à certidão Id 1b1bee1, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020602-30.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	JEFERSON XAVIER
ADVOGADO	ALEKSEY GALLAS(OAB: 85990/RS)
RECLAMADO	KTIPIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	TATIANE TRINDADE(OAB: 102615/RS)
RECLAMADO	SALINET BY UNION CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	TATIANE TRINDADE(OAB: 102615/RS)
RECLAMADO	SALINET CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	TATIANE TRINDADE(OAB: 102615/RS)
RECLAMADO	SALINET FLIGHT SERVICOS DE CONSULTORIA E APOIO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	TATIANE TRINDADE(OAB: 102615/RS)
RECLAMADO	ADEMIR GOMES 00184686083
ADVOGADO	FRANCISCO EDUARDO LEMOS(OAB: 80279/RS)
RECLAMADO	SALINET & PARTNERS CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA
ADVOGADO	TATIANE TRINDADE(OAB: 102615/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CONDOMINIO URBANISTICO LA BARRA
TERCEIRO INTERESSADO	RIO GRANDE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
PERITO	GUSTAVO TREIN CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR GOMES 00184686083
- KTIPIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
- SALINET & PARTNERS CONSTRUTORA E INCORPORADORA SPE LTDA
- SALINET BY UNION CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
- SALINET CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
- SALINET FLIGHT SERVICOS DE CONSULTORIA E APOIO EMPRESARIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d23fe63 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência dos documentos anexados à certidão Id 1b1bee1, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para julgamento.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020750-80.2019.5.04.0661

RECLAMANTE	ELAINE DA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
RECLAMADO	TRANSCARLA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARI LOURDES MACHADO GUERRA(OAB: 18678/RS)

RECLAMADO	FRIGORIFICO SELBACH LTDA
ADVOGADO	MONICA GIUSTI RIGO(OAB: 87906/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL JACUI LTDA.
RECLAMADO	FRIGORIFICO STOCK BOI EIRELI
ADVOGADO	EUCLECIO NICOLAU SEIBEL(OAB: 28754/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	HIURI CARDOSO ANTONIO
ADVOGADO	MARCELO TEIXEIRA DAITX(OAB: 59106/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICK BUENO NAVARRO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUIZ HENRIQUE ZIMERMANN
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria do Trabalho (Ministério da Economia)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIURI CARDOSO ANTONIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba0e43a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos das manifestações de IDs nºs 268512e e dc562ea, bem como o da certidão de ID nº 392ff5b, libere-se a restrição de indisponibilidade sob o imóvel de matrícula nº 7.172 do CRI de Santa Rosa do Sul/SC, gravado nesse processo sob a Av. 20.

Cientifique-se o terceiro interessado.

Após, retorne o feito ao arquivo provisório, conforme determinado na Sentença de ID nº d135214.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020693-91.2021.5.04.0661

RECLAMANTE	BODRUL ISLAM
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
PERITO	ROBERTO VANZETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e35d62 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência às partes, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo perito com a manifestação Id aab5b53, no prazo preclusivo de 08 dias, previsto pelo art. 879, parágrafo 2º da CLT, na forma determinada por tal dispositivo legal, com a indicação de itens e valores objeto da discordância.

Considerando que o valor da contribuição previdenciária devida no presente feito é igual ou inferior a R$ 40.000,00, valor fixado pela Portaria Normativa PGF nº 47, de 07 de julho de 2023, desnecessária a vista dos autos pela União - arrecadação previdenciária. Assim, prossiga-se a execução, de ofício, quanto ao valor devido a título de contribuição previdenciária.

Intimem-se.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020693-91.2021.5.04.0661

RECLAMANTE	BODRUL ISLAM
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
PERITO	ROBERTO VANZETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BODRUL ISLAM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e35d62 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência às partes, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo perito com a manifestação Id aab5b53, no prazo preclusivo de 08 dias, previsto pelo art. 879, parágrafo 2º da CLT, na forma determinada por tal dispositivo legal, com a indicação de itens e valores objeto da discordância.

Considerando que o valor da contribuição previdenciária devida no presente feito é igual ou inferior a R$ 40.000,00, valor fixado pela Portaria Normativa PGF nº 47, de 07 de julho de 2023, desnecessária a vista dos autos pela União - arrecadação previdenciária. Assim, prossiga-se a execução, de ofício, quanto ao valor devido a título de contribuição previdenciária.

Intimem-se.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000030-68.2014.5.04.0661

RECLAMANTE	JONAS NASCIMENTO CAMARGO
ADVOGADO	MICHELE GUTERRES DA SILVA(OAB: 79179/RS)
ADVOGADO	GABRIELA ENGERS(OAB: 83236/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SERTAO
TERCEIRO INTERESSADO	TÁTICA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/S LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	RUBEM ANTONIO DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS NASCIMENTO CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6566b7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em atenção aos termos da petição do ID c75131e, revendo o presente feito, constata-se que é inequívoco que o processo 028439-19.2022.5.04.0000 (Precatório) está vinculado ao presente feito, conforme se verifica pela leitura da certidão do ID 0f86cf8.

Ainda, analisando a certidão de quitação do ID 7de9728, é notório que o valor da contribuição previdenciária (cota reclamante e cota reclamada) corresponde àqueles recolhidos por meio do alvará (ID 8e15ad6) juntado com a petição acima referida.

Em relação a constar como autor (reclamante) no alvará eletrônico a empresa TATICA SOLUCOES EMPRESARIAIS S/S LTDA, verifica-se que isso se deve ao fato de que a referida faz parte do rol de credores do precatório e é credora dos honorários periciais contábeis. Assim, não se vislumbra nenhuma espécie de prejuízo ao processo ou então quanto à destinação dos valores, já que em todos os alvarás os credores beneficiários foram devidamente identificados.

Por fim, ressalta-se que da análise completa do alvará juntado no ID 8e15ad6, verifica-se que estão presentes os elementos essenciais que caracterizam a formação da Guia da Previdência Social (código de recolhimento, competência, nome do pagador, CNPJ do pagador, valor pago) com a disponibilização do valor ao beneficiário, INSS-Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, e ainda que não há dúvida quanto à vinculação do referido recolhimento ao precatório 0028439-19.2022.5.04.0000 que se refere ao presente feito.

Intime-se o reclamante quanto aos termos do presente.

Cumpra-se o determinado no despacho do ID 1e5a076.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020727-95.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	LILIAN CRISTIANE VIEIRA
ADVOGADO	ALCINEIA DE SANTI(OAB: 123658/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5347fed proferido nos autos.

Vistos, etc.

Verifico que a primeira reclamada não foi notificada na forma determinada no despacho de Id. e2b3fc8, ou seja, via correio ou

Oficial de Justiça, sendo assim, se faz necessária a reabertura do prazo para que a primeira reclamada, SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA, apresente a defesa.

Considerando que a primeira reclamada já possui procurador habilitado no sistema PJE, notifique-se, por seu procurador, via diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para que apresente defesa, nos termos da alínea "a" do despacho, Id. e2b3fc8.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020152-92.2020.5.04.0661

RECLAMANTE	NEI MARCIO TUNES BARBOSA
ADVOGADO	DARCI FLORINDO CAPPELLARI(OAB: 58923/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEI MARCIO TUNES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e30ab6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se o reclamante para ciência dos cálculos de liquidação retificados pela reclamada, apresentados com a petição Id 84f45b5, devendo em caso de impugnação, apresentar itens e valores objeto de sua discordância. Prazo de 08 dias.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020432-92.2022.5.04.0661

RECLAMANTE	DHIEIMY QUELEM WALTRICH
ADVOGADO	IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI(OAB: 34079/RS)
ADVOGADO	EMERSON LOPES BROTTO(OAB: 27789/RS)
ADVOGADO	JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS(OAB: 25939/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- DHIEIMY QUELEM WALTRICH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0c200e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Previamente à apreciação da impugnação Id 0c78692, intime-se a reclamante para ciência e manifestação quanto à petição Id 4cea7b5 e documento Id 80d03fe, no prazo de 08 dias.

Após, volte concluso.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020691-53.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	ANDRE OMBERTI PARNOFF
ADVOGADO	ARTUS SANDRI TEIXEIRA(OAB: 115514/RS)
RECLAMADO	METALURGICA MARINI LTDA
ADVOGADO	Péricles Belo Sarturi(OAB: 75466/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE OMBERTI PARNOFF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a9054d proferido nos autos.

Vistos,etc.

Digam as partes, no prazo preclusivo de 10 dias, de forma expressa, se têm outras provas a produzir no presente feito, devendo especificar o objeto.

No silêncio das partes, não havendo outras provas a produzir, declaro o encerramento de instrução, devendo o processo vir concluso para julgamento. Em havendo manifestação das partes, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020691-53.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	ANDRE OMBERTI PARNOFF

ADVOGADO	ARTUS SANDRI TEIXEIRA(OAB: 115514/RS)
RECLAMADO	METALURGICA MARINI LTDA
ADVOGADO	Péricles Belo Sarturi(OAB: 75466/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA MARINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a9054d proferido nos autos.

Vistos,etc.

Digam as partes, no prazo preclusivo de 10 dias, de forma expressa, se têm outras provas a produzir no presente feito, devendo especificar o objeto.

No silêncio das partes, não havendo outras provas a produzir, declaro o encerramento de instrução, devendo o processo vir concluso para julgamento. Em havendo manifestação das partes, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020919-28.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	ANDERSON DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ICARO MARIO CARON COVATTI(OAB: 83241/RS)
ADVOGADO	FABIO ZIMERMANN BEUX(OAB: 59386/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	VITORIA DE MELO CARDOSO(OAB: 132334/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9837708 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o prazo requerido pela reclamada em ID e89f4cb.

Intime-se.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021402-68.2017.5.04.0661

RECLAMANTE	DANIELA MORAIS SILVA
ADVOGADO	DARCI FLORINDO CAPPELLARI(OAB: 58923/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
ADVOGADO	ELISIO VITOR FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 10851/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
PERITO	LOURDES MARA SICHELERO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA MORAIS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 796f93c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência dos cálculos de liquidação apresentados pela perita, no prazo preclusivo de 08 dias, previsto pelo art. 879, § 2º da CLT, na forma determinada por tal dispositivo legal, com a indicação de itens e valores objeto da discordância.

Considerando que o valor da contribuição previdenciária devida no presente feito é igual ou inferior a R$ 40.000,00, valor fixado pela Portaria Normativa PGF nº 47, de 07 de julho de 2023, desnecessária a vista dos autos pela União - Arrecadação Previdenciária. Assim, prossiga-se a execução, de ofício, quanto ao valor devido a título de contribuição previdenciária.

Intimem-se.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020587-61.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	SIMAO FLAVIO BENVINDA

ADVOGADO	MIGUELANGELO DE CONTO(OAB: 103784/RS)
RECLAMADO	RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIELA BORGES DA SILVA(OAB: 96700/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMAO FLAVIO BENVINDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a22c8c8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que nas demais ações que tramitam nesta Unidade Judiciária, os mandados de penhora têm restado negativos, tendo em vista a reclamada ter encerrado suas atividades no endereço constante neste feito, intime-se o reclamante e a primeira reclamada para que informe o endereço correto da reclamada Resiplan Serviços Gerais. Prazo de 05 dias.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021402-68.2017.5.04.0661

RECLAMANTE	DANIELA MORAIS SILVA
ADVOGADO	DARCI FLORINDO CAPPELLARI(OAB: 58923/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
ADVOGADO	ELISIO VITOR FIGUEIREDO JUNIOR(OAB: 10851/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
PERITO	LOURDES MARA SICHELERO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 796f93c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência dos cálculos de liquidação apresentados pela perita, no prazo preclusivo de 08 dias, previsto pelo art. 879, § 2º da CLT, na forma determinada por tal dispositivo legal, com a indicação de itens e valores objeto da discordância.

Considerando que o valor da contribuição previdenciária devida no presente feito é igual ou inferior a R$ 40.000,00, valor fixado pela Portaria Normativa PGF nº 47, de 07 de julho de 2023, desnecessária a vista dos autos pela União - Arrecadação Previdenciária. Assim, prossiga-se a execução, de ofício, quanto ao valor devido a título de contribuição previdenciária.

Intimem-se.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020587-61.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	SIMAO FLAVIO BENVINDA
ADVOGADO	MIGUELANGELO DE CONTO(OAB: 103784/RS)
RECLAMADO	RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIELA BORGES DA SILVA(OAB: 96700/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO

Intimado(s)/Citado(s):

- RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a22c8c8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que nas demais ações que tramitam nesta Unidade Judiciária, os mandados de penhora têm restado negativos, tendo em vista a reclamada ter encerrado suas atividades no endereço constante neste feito, intime-se o reclamante e a primeira reclamada para que informe o endereço correto da reclamada Resiplan Serviços Gerais. Prazo de 05 dias.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0003900-68.2007.5.04.0661

RECLAMANTE	Márcia de Fátima dops Santos

ADVOGADO	WANDERLEIA JOSEFINA VELOSO(OAB: 30304/RS)
ADVOGADO	HERTON LUIS SOARES DE MORAES(OAB: 30440/RS)
RECLAMADO	G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara Criminal de Curitiba PR

Intimado(s)/Citado(s):

- Márcia de Fátima dops Santos

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3dbeb6e proferido nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

CERTIFICO que, nesta data, "DE ORDEM" da Exma Sra Juíza do Trabalho, procedi à consulta do processo 0010439-64.2024.5.15.0009, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, conforme documento que segue:

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Juíza do Trabalho.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

RITA DE CASSIA DALL IGNA

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Considerando o acima certificado, aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Após, proceda-se à nova consulta.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020685-46.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	MARCELO AFONSO CALIL GOMES
ADVOGADO	LUCIENE ZAPELLO(OAB: 127814/RS)
ADVOGADO	ADRIANA DE GOES DOS SANTOS(OAB: 80684/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO AFONSO CALIL GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 86833bf proferida nos autos.

Vistos etc.

Os recursos ordinários interpostos pelas partes preenchem os requisitos intrínsecos de admissibilidade, ou seja, o cabimento, a adequação, o interesse recursal, a legitimidade recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo de recorribilidade. Também os requisitos extrínsecos estão presentes, os recursos são formalmente regulares e tempestivos.

Considerando que o pedido de justiça gratuita é objeto do recurso ordinário interposto pelo reclamante, remeto tal análise ao E. TRT da 4ª Região, nos termos do disposto no art. 99, § 7°, CPC, c/c art. 769, CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 269, da SDI-I do TST.

Assim, porque presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os recursos ordinários interpostos pelo(a) reclamante (ID a7b2ed3) e pelo(a) reclamado(a) (ID 17e4d35).

Intimem-se os recorridos para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020191-50.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	PATRICIA QUADROS POLIPPO
ADVOGADO	BRUNA BRINGHENTI CORNELIO(OAB: 79809/RS)
ADVOGADO	MARILEI MACALLI SCHNEIDER(OAB: 94043/RS)
ADVOGADO	VANDERLEI SCHNEIDER(OAB: 77489/RS)
RECLAMADO	HAVAN S.A.
ADVOGADO	LUDMILLA APARECIDA DE OLIVEIRA KNOBLAUCH(OAB: 35534/SC)
ADVOGADO	REGIANE MARIA SOPRANO MORESCO(OAB: 8009/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA QUADROS POLIPPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8d4720 proferido nos autos.

Vistos etc.

Proceda-se pesquisa junto aos sistemas SAT-INSS e/ou PREVJUD na obtenção de cópia de eventuais prontuários e/ou benefícios previdenciários ao reclamante.Em caso negativo, não localizado o reclamante nos sistemas SAT-INSS e/ou PREVJUD, expeça-se ofício ao INSS.

Da análise dos presentes autos, entende-se necessária para o deslinde do feito, a realização de perícia médica, a fim de verificar o alegado na inicial e na petição ID ac11465. Em decorrência disso, determino a realização de perícia médica, a qual ficará ao encargo do perito médico JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS PIANTÁ, que se realizará nas dependências deste Foro Trabalhista, na Sala de Perícias, no 3º Andar, no dia 11/06/2024, às16h40min, sendo deferido o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.

Sem prejuízo de outros quesitos a serem apresentados pelas partes, deverá o Sr. perito médico responder ao que segue: 1. Esclareça o Sr. perito sobre a existência - ou não - dos danos físicos alegados pelo autor; 2. Há nexo técnico epidemiológico (NTEP) entre as atividades exercidas pelo reclamante na empresa (de acordo com o CNAE) e a entidade mórbida motivadora do quadro clínico, conforme Anexo II do decreto 3.048/99? 3. Esclareça o Sr. perito sobre a existência - ou não - de causa e efeito entre os danos físicos e as atividades do reclamante junto à reclamada; 4. Esclareça o Sr. perito sobre a existência - ou não - de incapacidade laboral do autor, mencionando se tal incapacidade é (ou foi) provisória ou é permanente, bem como se é parcial ou total. Em sendo parcial, indique o percentual de redução da capacidade laborativa; 5. Na hipótese de inexistir nexo causal, deverá o Sr. perito esclarecer sobre a ocorrência de concausa, definindo o percentual de contribuição desta na extensão dos danos sofridos pelo autor; 6. Qual(ais) o(s) CID(s) da(s) doença(s) que acomete(m) o trabalhador?; 7. Existe nexo técnico epidemiológico pela tabela do NTEP, em relação à atividade do empregador?.

Quesitos, pelas partes, no prazo de 05 dias.Intimem-se.

Apresentado laudo pericial, cientifiquem-se as partes.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020191-50.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	PATRICIA QUADROS POLIPPO
ADVOGADO	BRUNA BRINGHENTI CORNELIO(OAB: 79809/RS)
ADVOGADO	MARILEI MACALLI SCHNEIDER(OAB: 94043/RS)
ADVOGADO	VANDERLEI SCHNEIDER(OAB: 77489/RS)
RECLAMADO	HAVAN S.A.
ADVOGADO	LUDMILLA APARECIDA DE OLIVEIRA KNOBLAUCH(OAB: 35534/SC)
ADVOGADO	REGIANE MARIA SOPRANO MORESCO(OAB: 8009/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- HAVAN S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8d4720 proferido nos autos.

Vistos etc.

Proceda-se pesquisa junto aos sistemas SAT-INSS e/ou PREVJUD na obtenção de cópia de eventuais prontuários e/ou benefícios previdenciários ao reclamante.Em caso negativo, não localizado o reclamante nos sistemas SAT-INSS e/ou PREVJUD, expeça-se ofício ao INSS.

Da análise dos presentes autos, entende-se necessária para o deslinde do feito, a realização de perícia médica, a fim de verificar o alegado na inicial e na petição ID ac11465. Em decorrência disso, determino a realização de perícia médica, a qual ficará ao encargo do perito médico JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS PIANTÁ, que se realizará nas dependências deste Foro Trabalhista, na Sala de Perícias, no 3º Andar, no dia 11/06/2024, às16h40min, sendo deferido o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.

Sem prejuízo de outros quesitos a serem apresentados pelas partes, deverá o Sr. perito médico responder ao que segue: 1. Esclareça o Sr. perito sobre a existência - ou não - dos danos físicos alegados pelo autor; 2. Há nexo técnico epidemiológico (NTEP) entre as atividades exercidas pelo reclamante na empresa (de acordo com o CNAE) e a entidade mórbida motivadora do quadro clínico, conforme Anexo II do decreto 3.048/99? 3. Esclareça o Sr. perito sobre a existência - ou não - de causa e efeito entre os danos físicos e as atividades do reclamante junto à reclamada; 4. Esclareça o Sr. perito sobre a existência - ou não - de incapacidade laboral do autor, mencionando se tal incapacidade é (ou foi) provisória ou é permanente, bem como se é parcial ou total. Em sendo parcial, indique o percentual de redução da capacidade laborativa; 5. Na hipótese de inexistir nexo causal, deverá o Sr. perito esclarecer sobre a ocorrência de concausa, definindo o percentual de contribuição desta na extensão dos danos sofridos

pelo autor; 6. Qual(ais) o(s) CID(s) da(s) doença(s) que acomete(m) o trabalhador?; 7. Existe nexo técnico epidemiológico pela tabela do NTEP, em relação à atividade do empregador?.

Quesitos, pelas partes, no prazo de 05 dias.Intimem-se.

Apresentado laudo pericial, cientifiquem-se as partes.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020869-12.2017.5.04.0661

RECLAMANTE	LUCINARA MONTEIRO
ADVOGADO	ARTUS SANDRI TEIXEIRA(OAB: 115514/RS)
ADVOGADO	TIAGO FERNANDES CHAVES(OAB: 105831/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
RECLAMADO	AGROINVVESTI PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO GARMUS DE SOUZA(OAB: 108242/RS)
PERITO	LOURDES MARA SICHELERO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCINARA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 407b03f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela perita contábil em ID de8229e, no prazo preclusivo de 08 dias, previsto pelo art. 879, parágrafo 2º da CLT, na forma determinada por tal dispositivo legal, com a indicação de itens e valores objeto da discordância.

Considerando que o valor da contribuição previdenciária devida no presente feito é igual ou inferior a R$ 40.000,00, valor fixado pela Portaria Normativa PGF nº 47, de 07 de julho de 2023, desnecessária a vista dos autos pela União - arrecadação previdenciária. Assim, prossiga-se a execução, de ofício, quanto ao valor devido a título de contribuição previdenciária.

Intimem-se.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020869-12.2017.5.04.0661

RECLAMANTE	LUCINARA MONTEIRO
ADVOGADO	ARTUS SANDRI TEIXEIRA(OAB: 115514/RS)
ADVOGADO	TIAGO FERNANDES CHAVES(OAB: 105831/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
RECLAMADO	AGROINVVESTI PRODUTOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO GARMUS DE SOUZA(OAB: 108242/RS)
PERITO	LOURDES MARA SICHELERO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROINVVESTI PRODUTOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 407b03f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela perita contábil em ID de8229e, no prazo preclusivo de 08 dias, previsto pelo art. 879, parágrafo 2º da CLT, na forma determinada por tal dispositivo legal, com a indicação de itens e valores objeto da discordância.

Considerando que o valor da contribuição previdenciária devida no presente feito é igual ou inferior a R$ 40.000,00, valor fixado pela Portaria Normativa PGF nº 47, de 07 de julho de 2023, desnecessária a vista dos autos pela União - arrecadação previdenciária. Assim, prossiga-se a execução, de ofício, quanto ao valor devido a título de contribuição previdenciária.

Intimem-se.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021047-48.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	MAGDA REGINA PEREIRA
ADVOGADO	ALVENIR ANTONIO DE ALMEIDA(OAB: 46546/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	MARCELO BAMBINI MANZATO(OAB: 71638/RS)
ADVOGADO	ADRIANE STUMPF BUAES(OAB: 32993/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGDA REGINA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 474c8ad proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inicialmente, ciência à reclamante quanto ao documento anexado pelo reclamado em ID 805ad53. Prazo de 05 dias.

De outra forma, considerando os quesitos complementares apresentados pela reclamante em ID 951caff, retorne o feito ao perito médico para esclarecimentos. Prazo de 10 Dias.

Intimem-se.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020319-70.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	EDELIZE RODRIGUES
ADVOGADO	VANESSA DO NASCIMENTO(OAB: 118746/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
RECLAMADO	RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- EDELIZE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 147d4e6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, informar o endereço atualizado da primeira reclamada, tendo em vista que retorno negativo anexado em ID a3af5be contém a informação "mudou-se".

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020215-78.2024.5.04.0661

REQUERENTES	YURI ROQUE
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI(OAB: 89307/RS)
REQUERENTES	GERSON MARQUES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTIANO ESTRASULAS JARDIM(OAB: 46761/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERSON MARQUES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f93ef3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Comprovado o recolhimento das custas incidentes (ID bf9792f), sem denúncia de descumprimento do acordo, arquive-se o feito nos termos da sentença ID 845a45f.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021166-09.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	MISAEL POTER
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI(OAB: 89307/RS)
RECLAMADO	KUHN-MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A
ADVOGADO	MARILIA DA VEIGA(OAB: 89580/RS)
ADVOGADO	GLENIO LEMOS VIEIRA(OAB: 60411/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- MISAEL POTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78b8d42 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para ciência quanto ao documento anexado pela reclamada em ID cd7fce1. Prazo de 05 dias.

Após, volte concluso.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020215-78.2024.5.04.0661

REQUERENTES	YURI ROQUE
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI(OAB: 89307/RS)
REQUERENTES	GERSON MARQUES CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTIANO ESTRASULAS JARDIM(OAB: 46761/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI ROQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f93ef3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Comprovado o recolhimento das custas incidentes (ID bf9792f), sem denúncia de descumprimento do acordo, arquive-se o feito nos termos da sentença ID 845a45f.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020054-68.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	JOLCIRLEI DOS SANTOS RETAMAL
ADVOGADO	BRUNO ANTONIO SCHURHAUS(OAB: 23700/RS)
RECLAMADO	CASTOR SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO MARINI(OAB: 92174/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASTOR SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 504b0f7 proferido nos autos.

Vistos,etc.

Digam as partes, no prazo preclusivo de 10 dias, de forma expressa, se têm outras provas a produzir no presente feito, devendo especificar o objeto. No silêncio das partes, não havendo outras provas a produzir, declaro o encerramento de instrução, devendo o processo vir concluso para julgamento. Em havendo manifestação das partes, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020054-68.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	JOLCIRLEI DOS SANTOS RETAMAL
ADVOGADO	BRUNO ANTONIO SCHURHAUS(OAB: 23700/RS)
RECLAMADO	CASTOR SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO MARINI(OAB: 92174/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOLCIRLEI DOS SANTOS RETAMAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 504b0f7 proferido nos autos.

Vistos,etc.

Digam as partes, no prazo preclusivo de 10 dias, de forma expressa, se têm outras provas a produzir no presente feito, devendo especificar o objeto. No silêncio das partes, não havendo outras provas a produzir, declaro o encerramento de instrução, devendo o processo vir concluso para julgamento. Em havendo manifestação das partes, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020251-23.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	LUANA CAROLINE GIACOMONI ELY
ADVOGADO	BRUNA BRINGHENTI CORNELIO(OAB: 79809/RS)
ADVOGADO	MARILEI MACALLI SCHNEIDER(OAB: 94043/RS)
ADVOGADO	VANDERLEI SCHNEIDER(OAB: 77489/RS)
RECLAMADO	ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL ARCO IRIS LTDA

ADVOGADO	FRANCIELE DOS SANTOS DE GOES(OAB: 106545/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA CAROLINE GIACOMONI ELY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 503382d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a reconvenção proposta na contestação de ID nº a23c0a5.

Intime-se o autor através de seu procurador para apresentar resposta no prazo de 15 dias.

No prazo acima, e contrariamente ao prazo concedido no despacho de ID nº b469e06, item "b", poderá apresentar a réplica a contestação proposta.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020019-11.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	JEAN DENY RIGUEUR
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
RECLAMADO	JR PRONTO INDUSTRIA DE CORTE E DOBRA LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA PINTO PAIM(OAB: 71334/RS)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JR PRONTO INDUSTRIA DE CORTE E DOBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d5eb71 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto ao laudo pericial anexado em ID 6beac6a. Prazo de 10 dias.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020019-11.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	JEAN DENY RIGUEUR
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
RECLAMADO	JR PRONTO INDUSTRIA DE CORTE E DOBRA LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA PINTO PAIM(OAB: 71334/RS)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN DENY RIGUEUR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d5eb71 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência e manifestação quanto ao laudo pericial anexado em ID 6beac6a. Prazo de 10 dias.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020370-81.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	CAROLINA DE FATIMA RIASYK
ADVOGADO	SIDNEY TICIANI(OAB: 33353/RS)
ADVOGADO	JOSIELI ALVES DA ROZ(OAB: 126846/RS)
RECLAMADO	EDUARDO OTTO WENTZ - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA DE FATIMA RIASYK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9dbbfc5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em face do demonstrado através dos documentos apresentados com a petição de ID nº 1af9ccc, resta mantido o polo passivo cadastrado quando da interposição da petição inicial. Assim, considerando que não haverá audiência para apresentação de contestação, o processo seguirá o seguinte rito:

a) A reclamada deverá apresentar sua defesa em até 15 dias da notificação, e, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, sob pena de revelia. Registre-se que o presente feito tramita na modalidade JUÍZO 100% DIGITAL, prevista na Resolução Administrativa nº 33/2020 do TRT da 4ª Região.

b) A parte autora terá 10 dias para falar sobre os documentos que a acompanham e apontar, querendo, por amostragem, as diferenças que entende devidas. Deverá, também, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, para tanto, será intimada;

c) No caso de propostas de acordo próximas, as partes deverão apresentar petição conjunta de acordo, com análise em secretaria, ou serão intimadas para tanto. Em havendo interesse na realização de audiência de conciliação, na forma telepresencial, as partes deverão peticionar manifestando o interesse, a fim de possibilitar a apreciação e designação de audiência, da qual as partes serão intimadas.

d) Encerrado o prazo do item *b e* se for o caso, o feito restará suspenso sine die para designação de audiência de INSTRUÇÃO.

e) Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão ao magistrado.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), via correio ou por oficial de justiça, conforme o caso.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020099-72.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	MERQUIVIDEC DE OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO	BRUNA BRINGHENTI CORNELIO(OAB: 79809/RS)
ADVOGADO	MARILEI MACALLI SCHNEIDER(OAB: 94043/RS)
ADVOGADO	VANDERLEI SCHNEIDER(OAB: 77489/RS)
RECLAMADO	DENARDI CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO	DEBORA LISIANE CERVINSKI(OAB: 94033/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERQUIVIDEC DE OLIVEIRA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6855344 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para que diga se concorda com a tramitação do feito pelo procedimento comum, tendo em vista o requerimento feito pela reclamada em ID 1ba6acf. Prazo de 05 dias.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020148-16.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	MARCIA ELISABETE HUFF
ADVOGADO	MANOEL AFONSO DENTI BICCA(OAB: 95740/RS)
ADVOGADO	JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES(OAB: 116000/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	MARCELO BAMBINI MANZATO(OAB: 71638/RS)
ADVOGADO	ADRIANE STUMPF BUAES(OAB: 32993/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA ELISABETE HUFF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3cebc0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Inicialmente, intime-se a reclamada para juntar aos autos os documentos solicitados pelo reclamante na manifestação ID f365aa6. Prazo 10 dias.

Proceda-se pesquisa junto aos sistemas SAT-INSS e/ou PREVJUD

na obtenção de cópia de eventuais prontuários e/ou benefícios previdenciários ao reclamante.Em caso negativo, não localizado o reclamante nos sistemas SAT-INSS e/ou PREVJUD, expeça-se ofício ao INSS.

Da análise dos presentes autos, entende-se necessária para o deslinde do feito, a realização de perícia médica, a fim de verificar o alegado na inicial e na petição ID 22ef373 e ID f365aa6. Em decorrência disso, determino a realização de perícia médica, a qual ficará ao encargo do **perito médico JOSÉ ANTONIO DE BARROS PIANTÁ** e será realizada nas dependências deste Foro Trabalhista, **no dia 11/06/2024 às 16 horas**, na Sala de Perícias, 3º andar, no endereço: Rua General Osório, 937, Passo Fundo, RS, sendo deferido o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.

Sem prejuízo de outros quesitos a serem apresentados pelas partes, deverá o Sr. perito médico responder ao que segue: 1. Esclareça o Sr. perito sobre a existência - ou não - dos danos físicos alegados pelo autor; 2. Há nexo técnico epidemiológico (NTEP) entre as atividades exercidas pelo reclamante na empresa (de acordo com o CNAE) e a entidade mórbida motivadora do quadro clínico, conforme Anexo II do decreto 3.048/99? 3. Esclareça o Sr. perito sobre a existência - ou não - de causa e efeito entre os danos físicos e as atividades do reclamante junto à reclamada; 4. Esclareça o Sr. perito sobre a existência - ou não - de incapacidade laboral do autor, mencionando se tal incapacidade é (ou foi) provisória ou é permanente, bem como se é parcial ou total. Em sendo parcial, indique o percentual de redução da capacidade laborativa; 5. Na hipótese de inexistir nexo causal, deverá o Sr. perito esclarecer sobre a ocorrência de concausa, definindo o percentual de contribuição desta na extensão dos danos sofridos pelo autor; 6. Qual(ais) o(s) CID(s) da(s) doença(s) que acomete(m) o trabalhador?; 7. Existe nexo técnico epidemiológico pela tabela do NTEP, em relação à atividade do empregador?.

Quesitos, pelas partes, no prazo de 05 dias.Intimem-se.

Apresentado laudo pericial, cientifiquem-se as partes.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020148-16.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	MARCIA ELISABETE HUFF
ADVOGADO	MANOEL AFONSO DENTI BICCA(OAB: 95740/RS)
ADVOGADO	JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES(OAB: 116000/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	MARCELO BAMBINI MANZATO(OAB: 71638/RS)
ADVOGADO	ADRIANE STUMPF BUAES(OAB: 32993/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3cebc0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Inicialmente, intime-se a reclamada para juntar aos autos os documentos solicitados pelo reclamante na manifestação ID f365aa6. Prazo 10 dias.

Proceda-se pesquisa junto aos sistemas SAT-INSS e/ou PREVJUD na obtenção de cópia de eventuais prontuários e/ou benefícios previdenciários ao reclamante.Em caso negativo, não localizado o reclamante nos sistemas SAT-INSS e/ou PREVJUD, expeça-se ofício ao INSS.

Da análise dos presentes autos, entende-se necessária para o deslinde do feito, a realização de perícia médica, a fim de verificar o alegado na inicial e na petição ID 22ef373 e ID f365aa6. Em decorrência disso, determino a realização de perícia médica, a qual ficará ao encargo do **perito médico JOSÉ ANTONIO DE BARROS PIANTÁ** e será realizada nas dependências deste Foro Trabalhista, **no dia 11/06/2024 às 16 horas**, na Sala de Perícias, 3º andar, no endereço: Rua General Osório, 937, Passo Fundo, RS, sendo deferido o prazo de 30 dias para a entrega do laudo.

Sem prejuízo de outros quesitos a serem apresentados pelas partes, deverá o Sr. perito médico responder ao que segue: 1. Esclareça o Sr. perito sobre a existência - ou não - dos danos físicos alegados pelo autor; 2. Há nexo técnico epidemiológico (NTEP) entre as atividades exercidas pelo reclamante na empresa (de acordo com o CNAE) e a entidade mórbida motivadora do quadro clínico, conforme Anexo II do decreto 3.048/99? 3. Esclareça o Sr. perito sobre a existência - ou não - de causa e efeito entre os danos físicos e as atividades do reclamante junto à reclamada; 4. Esclareça o Sr. perito sobre a existência - ou não - de incapacidade laboral do autor, mencionando se tal incapacidade é (ou foi) provisória ou é permanente, bem como se é parcial ou total. Em sendo parcial, indique o percentual de redução da capacidade laborativa; 5. Na hipótese de inexistir nexo causal, deverá o Sr.

perito esclarecer sobre a ocorrência de concausa, definindo o percentual de contribuição desta na extensão dos danos sofridos pelo autor; 6. Qual(ais) o(s) CID(s) da(s) doença(s) que acomete(m) o trabalhador?; 7. Existe nexo técnico epidemiológico pela tabela do NTEP, em relação à atividade do empregador?.

Quesitos, pelas partes, no prazo de 05 dias.Intimem-se.

Apresentado laudo pericial, cientifiquem-se as partes.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº IDPJ-0020065-73.2019.5.04.0661

SUSCITANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA
ADVOGADO	ESIO FRANCISCO SALVETTI(OAB: 127213/RS)
ADVOGADO	BRUNA SABRINA MARIANO(OAB: 127334/RS)
SUSCITADO	MONICA BOEIRA WEBBER
ADVOGADO	GABRIELA BORGES DA SILVA(OAB: 96700/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 60427/RS)
SUSCITADO	EXPOLIGHT METALURGICA LTDA
ADVOGADO	GABRIELA BORGES DA SILVA(OAB: 96700/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 60427/RS)
SUSCITADO	CLEBER DA COSTA WEBBER
ADVOGADO	GABRIELA BORGES DA SILVA(OAB: 96700/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 60427/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	EXCELLENCE COMERCIO DE MOVEIS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	GEAN CARLOS KERBER NUNES(OAB: 96057/RS)
ADVOGADO	ANDRE FRIEDRICH DORNELES(OAB: 59288/RS)
ADVOGADO	Paulo Henrique Schneider(OAB: 58713/RS)
LEILOEIRO	ALEXANDRE RECH
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO ARIOVALDO BOEIRA
ADVOGADO	IRAN JAMES PALICER CAIROS(OAB: 45856/RS)
LEILOEIRO	CAROLINA TREIN SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PASSO FUNDO
TERCEIRO INTERESSADO	3ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo/RS
PERITO	PATRICK BUENO NAVARRO
TERCEIRO INTERESSADO	Delegacia da Receita Estadual de Passo Fundo
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Federal de Passo Fundo
TERCEIRO INTERESSADO	5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSO FUNDO/RS

Intimado(s)/Citado(s):

- EXCELLENCE COMERCIO DE MOVEIS COMERCIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937, Centro, PASSO FUNDO/RS - CEP: 99010-140

- varapfundo_01@trt4.jus.br

Destinatário:

EXCELLENCE COMERCIO DE MOVEIS COMERCIAIS LTDA

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Processo: **0020065-73.2019.5.04.0661 - Processo PJe-JT**

Classe: **Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica**

Autor: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA**

Réu: **EXPOLIGHT METALURGICA LTDA e outros (2)**

Fica V. Sa. intimado para ciência quanto à expedição da Carta de Alienação do ID eae2997. Prazo: 05 dias.

Em 29 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE MORELLO

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE MORELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020777-58.2022.5.04.0661

RECLAMANTE	DAIANE ROHRIG DE MACEDO
ADVOGADO	ALEKSEY GALLAS(OAB: 85990/RS)
RECLAMADO	GERSON ALVES
RECLAMADO	GFM ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA
ADVOGADO	ADRIANO JOSE MEZZAROBA(OAB: 200370/RJ)
RECLAMADO	MARCIA BERLATTO ALVES
ADVOGADO	MILENA MEZZAROBA(OAB: 118276/RS)
ADVOGADO	ADRIANO JOSE MEZZAROBA(OAB: 200370/RJ)
RECLAMADO	GABRIEL FERRAZ ALVES

ADVOGADO	MILENA MEZZAROBA(OAB: 118276/RS)
ADVOGADO	ADRIANO JOSE MEZZAROBA(OAB: 200370/RJ)
PERITO	ODILSON FUMAGALLI AVILA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE ROHRIG DE MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937, Centro, PASSO FUNDO/RS - CEP: 99010-140

- varapfundo_01@trt4.jus.br

Destinatário:

DAIANE ROHRIG DE MACEDO

Endereço desconhecido

INTIMAÇÃO - Processo PJe-JT

Processo: **0020777-58.2022.5.04.0661 - Processo PJe-JT**

Classe: **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

Autor: **DAIANE ROHRIG DE MACEDO**

Réu: **GFM ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA e outros (3)**

Fica V. Sa. intimado para indicar outros bens das reclamadas em 10 dias ou manifeste-se sobre eventual possibilidade de conciliação, inclusive podendo o feito ser encaminhado ao CEJUSC -JT- Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Disputas, deste Foro Trabalhista, para designação de audiência e tentativa de conciliação.

Em 29 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE MORELLO

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO JOSE MORELLO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020791-08.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	SABINO PEDRO DECEZARO
ADVOGADO	JONES COLUSSI(OAB: 62843/RS)
RECLAMADO	SEMEATO S A INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KELLY VANUZA DA ROSA(OAB: 119042/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABINO PEDRO DECEZARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2eb5192 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020791-08.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	SABINO PEDRO DECEZARO
ADVOGADO	JONES COLUSSI(OAB: 62843/RS)
RECLAMADO	SEMEATO S A INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	KELLY VANUZA DA ROSA(OAB: 119042/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEMEATO S A INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2eb5192 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020293-77.2021.5.04.0661

RECLAMANTE	ROSANA DE CASTRO SCHWATZ
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
ADVOGADO	ROSIANE VIEGAS FARDIN(OAB: 81860/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

PERITO	ALEXANDRE BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA DE CASTRO SCHWATZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 87f8951 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020293-77.2021.5.04.0661

RECLAMANTE	ROSANA DE CASTRO SCHWATZ
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
ADVOGADO	ROSIANE VIEGAS FARDIN(OAB: 81860/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
PERITO	EVANDRO ROCCHI
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 87f8951 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020653-75.2022.5.04.0661

RECLAMANTE	IARLI CERBARO
ADVOGADO	CLAUDIO PRIOTTO(OAB: 115649/RS)
RECLAMADO	JOSE VITOR SANGALLI
RECLAMADO	JOSE VITOR SANGALLI
TERCEIRO INTERESSADO	4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo

Intimado(s)/Citado(s):

- IARLI CERBARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f10a141 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a manifestação Id 9b47c9c e, considerando que no presente feito foi gerada consulta e indisponibilidade de bens imóveis dos reclamados junto ao sistema CNIB (conforme Id b7bf289), verifique-se junto ao referido sistema quanto à eventual inconsistência na resposta Id bc75e38.

Em restando negativa a resposta, proceda-se à nova consulta e indisponibilidade junto ao sistema CNIB.

Verificando-se que efetivado o registro da indisponibilidade, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando-se cópia da matrícula atualizada do imóvel gravado com a indisponibilidade, a fim de encaminhar a respectiva penhora.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020102-27.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	ANIELI LAURA GONZATTI(OAB: 53834/SC)
ADVOGADO	FABIO LUIZ BORTOLIN(OAB: 34259/SC)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fadd4c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência da manifestação Id 6f1e5ad, por meio da qual o perito comunica a designação de perícia médica

para o dia **07/08/2024, às 16h**, na Sala de Perícias deste Foro Trabalhista (Rua General Osório, nº 937, 3º andar, Passo Fundo/RS).

Após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020890-17.2019.5.04.0661

RECLAMANTE	R.D.T.
ADVOGADO	WAGNER SEGALA(OAB: 60699/RS)
ADVOGADO	LUANA DOS SANTOS SEGALA(OAB: 75730/RS)
RECLAMADO	C.R.E.
ADVOGADO	NORBERTO AZAMBUJA ILHA FILHO(OAB: 67893/RS)
RECLAMADO	H.S.D.T.E.U.E.
ADVOGADO	NORBERTO AZAMBUJA ILHA FILHO(OAB: 67893/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	P.M.d.P.F.
ADVOGADO	RAFAEL TAUFER DA SILVA(OAB: 77335/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.R.E.
- H.S.D.T.E.U.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 54a1dc4.

Processo Nº ATOrd-0020102-27.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	ANIELI LAURA GONZATTI(OAB: 53834/SC)
ADVOGADO	FABIO LUIZ BORTOLIN(OAB: 34259/SC)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fadd4c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência da manifestação Id 6f1e5ad, por meio da qual o perito comunica a designação de perícia médica para o dia **07/08/2024, às 16h**, na Sala de Perícias deste Foro Trabalhista (Rua General Osório, nº 937, 3º andar, Passo Fundo/RS).

Após, aguarde-se a apresentação do laudo pericial.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020226-44.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	MAIARA NUNES DE MELO
ADVOGADO	CELIO DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 113656/RS)
RECLAMADO	DINIZ FRANCHISING ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	ADRIANE DAS MERCES SAPIENZA(OAB: 360508/SP)
RECLAMADO	GIVANILDO FONTES OTICAS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO COSER(OAB: 36075/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVANILDO FONTES OTICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55ff38c proferida nos autos.

Vistos, etc.

Nos termos do art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do E. TRT da 4ª Região, o qual estabelece que o devedor domiciliado no Brasil será citado preferencialmente na pessoa do seu procurador, na forma do artigo 513, § 2º, I do CPC, observando a orientação do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, para os processos eletrônicos, fica a reclamada citada, para pagar, no prazo de 48 horas, o montante de R$ 75,62, atualizado até 03/05/2024, devido no presente feito, ou garantir o Juízo, na forma do art. 880 da CLT.

Esclareço que o Juízo entende pela possibilidade de realização do pagamento na forma estabelecida pelo art. 916 do CPC, desde que atendidos os seus requisitos.

Em havendo condenação relativa a parcelas vincendas, d*etermino à reclamada que proceda à inclusão em folha de pagamento dos valores indicados no cálculo homologado, no prazo de 30 dias.* Decorrido o prazo, não havendo comprovação de pagamento, em face do requerido e ainda, a necessidade de execução da contribuição previdenciária, prossiga-se na execução até o final. Assim, atualize-se o débito, **imperioso o bloqueio de valores** na conta da parte reclamada: GIVANILDO FONTES OTICAS LTDA

(CNPJ nº 44.522.473/0001-24), até o montante do débito através do sistema SISBAJUD.

De imediato, verifique-se através do sistema Renajud veículos de propriedade da parte reclamada acima referido(a), devendo ser procedida a restrição de transferência nos referidos veículos. Em restando positivo o bloqueio de valores, converto os bloqueios realizados nos presentes autos, até o montante o débito, em penhora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Restando positivo o bloqueio, mas de forma parcial, reitere-se.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados à conta judicial do(a) Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, nesta cidade, à disposição do Juízo. Desbloqueiem-se eventuais valores excedentes bloqueados. Ciência a executada, na pessoa de seu procurador, via Diário Eletrônico, quanto à penhora efetivada. Intime-se.

Restando negativo o bloqueio de valores, em face do previsto pelo Provimento Conjunto nº 11, de 31-08-2011, do E. TRT 4ª Região, transcorrido o prazo de 45 dias, a contar da citação (artigo nº 883-A, da CLT), determino a inclusão da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Da mesma forma, restando negativo o bloqueio de valores, **expeça-se mandado de penhora e remoção dos veículos localizados no sistema Renajud, e em não sendo localizados pelo sr. oficial de justiça, este deverá proceder a penhora e remoção de outros bens da reclamada,** seguindo a ordem legal estabelecida pelo artigo 835 do CPC, inclusive daqueles que se encontram na sede da executada, passíveis de penhora e comercialização. ***Havendo penhora de bem imóvel desta jurisdição, deverá o Oficial de Justiça proceder na imediata averbação no competente Registro de Imóveis, devendo o Oficial do Cartório remeter ao este Juízo cópia atualizada da matrícula.***

Restando negativa a penhora de bens, **proceda-se a restrição de circulação nos veículos localizados no sistema Renajud.**

Ainda, **proceda-se na consulta e indisponibilidade de bens imóveis da reclamada junto ao sistema CNIB.** Em restando positiva a diligência, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando cópia da matrícula atualizada do imóvel gravado com a indisponibilidade, **a fim de encaminhar a respectiva penhora através de mandado judicial**.

Em restando negativa a diligência junto ao CNIB, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, indicar bens da parte executada passíveis de penhora, sob pena passar a fluir o prazo bienal previsto no artigo 11-A e seus parágrafos, da CLT.

Decorrido o prazo, o processo será suspenso, **passando a fluir o prazo bienal da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A e seus parágrafos, da CLT.**

Decorrido o prazo da suspensão acima referida sem manifestação da parte credora, o feito virá concluso para a declaração da prescrição intercorrente, extinção da execução e arquivamento definitivo.

Alerte-se que, nos termos do artigo 202 do Código Civil, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, o que deverá ser observado pelos credores.

Decorrido o prazo da parte autora, suspenda-se o presente feito .

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001254-46.2011.5.04.0661

RECLAMANTE	JOAO DE DEUS HINTZ DE LIMA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	Keyla Azzolin Marini(OAB: 61133/RS)
ADVOGADO	GRAZIELA ROVARIS MOLLER(OAB: 80554/RS)
PERITO	ANDRE STEIN LACCHINI
PERITO	DANIEL BORTOLON DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DE DEUS HINTZ DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ebfbff proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em face do pedido na manifestação Id 2786f49, informe-se a parte autora de que não há comprovante do recolhimento do FGTS à conta vinculada, uma vez que o FGTS fez parte do valor total liberado diretamente ao reclamante conforme planilha Id 4f3bc60.

Prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, voltem os autos ao arquivo definitivo.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020974-13.2022.5.04.0661

RECLAMANTE	REGINALDO DE SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES PULGA LTDA.
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAROSTICA(OAB: 73497/RS)
RECLAMADO	HB TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
ADVOGADO	Marcelo Correa Restano(OAB: 48835/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HB TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
- TRANSPORTES PULGA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c708bda proferida nos autos.

Vistos etc.

O recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante preenche os requisitos intrínsecos de admissibilidade, ou seja, o cabimento, a adequação, o interesse recursal, a legitimidade recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo de recorribilidade. Também os requisitos extrínsecos estão presentes, ou seja, o preparo é dispensado por ser beneficiário da gratuidade da Justiça, o recurso é formalmente regular e é tempestivo.

Assim, porque presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante (ID 89dee23).

Intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020213-45.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JONAS CERVO ZAMBERLAN(OAB: 92457/RS)
ADVOGADO	CASSIO HENRIQUE PACHECO DOS SANTOS(OAB: 97757/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f23dd71 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que digam se pretendem apresentar cálculos de liquidação, **no prazo de 05 dias.**

No silêncio, desde já nomeio o (a) contador (a) **Roberto Vanzetto,** que deverá apresentar os cálculos de liquidação **no prazo de quinze dias.**

Observe-se que, em sendo elaborados os cálculos de liquidação pelo PJE-Calc os mesmos deverão ser anexados junto ao sistema PJE em ***arquivo.pdf*** e ***arquivo.pjc***.

Na realização dos cálculos deverão ser observados, de imediato, os seguintes critérios, salvo se outros tenham sido fixados pela decisão transitada em julgado:

1. A atualização monetária dos créditos trabalhistas observará o entendimento consubstanciado nas Súmulas 21 do TRT da 4ª Região, 381 do TST e em face da decisão proferida pelo STF, em 18/12/2020, na ADC nº 58 e ações correlatas, íntegra do acórdão publicada em 07/04/2021, determino que os valores devem ser atualizados pelo IPCA-E na fase pré-judicial, ou seja, aquela que antecede o ajuizamento da ação, *utilizando como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 e a partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), bem como, com a incidência de juros moratórios, pela TRD, conforme previsto no artigo. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991.* E, na fase *judicial, que inicia no dia do ajuizamento da ação, a atualização, pela taxa SELIC, como critério unificado de atualização monetária e juros, com a exclusão de qualquer outro.*

Súmula nº 21 – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária pro rata die a partir do dia imediatamente posterior à data do seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva.

Súmula nº 381 do TST: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços , a partir do dia 1º.

2. No que tange ao FGTS observar-se-á a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-I do TST, visto que, quando não recolhido na época própria e decorrente de condenação, converte-se em débito de natureza trabalhista: FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

2.1. Quando o devedor for a Fazenda Pública, inclusive EBCT (que se beneficia das mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69), a aplicação dos juros de mora deve observar inicialmente o critério do art. 39 da Lei 8.177/91 e, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24-08-01, 0,5% ao mês.:

JUROSDE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, incidem jurosde mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001.

II - A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e jurosaplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29.06.2009.

III - A adequação do montante da condenação deve observar essa limitação legal, ainda que em sede de precatório.

2.2. No caso de condenação subsidiária da Fazenda Pública será observado o entendimento da OJ 382 SDI-I TST e orientação jurisprudencial 08 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

OJ 382 SDI-I TST : Juros de Mora. art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997. Inaplicabilidade à Fazenda Pública quando condenada Subsidiariamente. A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.

Orientação jurisprudencial 08 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Juros de Mora Aplicáveis à Fazenda Pública. Responsabilidade Subsidiária. A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora. Resolução nº 08/2012. Disponibilizada no DEJT dias 13, 14 e 15.06.2012, considerada publicada nos dias 14 , 15 e 18.06.2012.

2.3. **Se o devedor for Massa Falida e/ou Recuperação Judidial,** se aplica o disposto no art. 124 Lei 11.101/05, ressaltando que privilégio não se estende ao responsável subsidiário.

2.3.a. Com relação à correção monetária, observar-se-á a Súmula 304 do TST: Correção Monetária. Empresas em Liquidação. Art. 46 do ADCT/CF. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora.

2.3.b. **N**as hipóteses de devedores em situação de recuperação judicial ou falimentar, devem ser elaborados dois cálculos. Um deles, da forma usual utilizada nesta especializada, ou seja, atualizado até a data em que será realizada a habilitação do crédito. O segundo, deve ser atualizado apenas até a data da decretação da quebra ou do pedido de recuperação judicial. Por ocasião da expedição da Certidão de Habilitação de Créditos, esta situação ficará **expressa e destacada**, competindo exclusivamente ao Juízo Falimentar a verificação da pertinência da aplicação do art. 124 da Lei nº 11.101/05.

2.4. **Danos Morais e Materiais.** Conforme entendimento majoritário da Seção Especializada em Execução do E.TRT4, em se tratando de indenização por danos morais,a correção monetária deve retroagir para a data coincidente àquela do ajuizamento da ação, exclusivamente pela SELIC, critério que adoto. **Mesmo entendimento se aplica a indenização por danos materiais arbitrada em parcela única.**

3. Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas - Súmula 10 do TRT da 4ª Região.

4. A base de cálculo dos honorários assistenciais é o valor bruto da condenação devido ao exequente, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal, conforme Súmula 37 do TRT 4ª Região e a orientação jurisprudencial 18 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

5. As contribuições previdenciárias serão devidas mesmo em caso

de omissão da sentença, conforme a orientação jurisprudencial 01 editada pela Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, e os critérios a seguir arrolados:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (S A T) .

a) Prescrição - tendo em vista a Súmula Vinculante nº 08 do STF, cumpre que se observe o trânsito em julgado como marco a quo da contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN .

b) Juros de mora das contribuições previdenciárias conforme critérios definidos pela Súmula 26 do TRT 4ª Região e 368 do TST:

26 - Descontos previdenciários. Base de Cálculo. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido.

368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998) .

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

III - Os descontos previdenciários relativos à contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, devem ser calculados mês a mês, de conformidade com o art. 276, § 4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001).

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

c) Recolhimento da contribuição - O recolhimento da contribuição previdenciária deve ser feito em guia consolidada, com identificação do autor e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários (Súmulas nº 26 do TRT da 4ª Região e 368, inciso III do TST).

d) natureza das parcelas - Vale - transporte

Súmula 31 TRT / 4ª Região Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte indenizado em decorrência de decisão ou acordo judicial .

- Aviso - prévio indenizado Súmula 80 TRT / 4ª Região

Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado.

6. Em relação a parcela do imposto de renda, observar-se-á:

a) "A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo" (Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região) .

b) "A incidência de imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria segue os critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação da Lei 12.350/2010 (Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região).

7. Responsabilidade das partes pelas contribuições fiscais de acordo com a OJ 363 da SDI-I do TST e Súmula 368 do TST , incisos II e VI .

363 - Descontos Previdenciários e Fiscais. Condenação do Empregador em razão do inadimplemento de verbas remuneratórias. Responsabilidade do empregado pelo pagamento. Abrangência. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas

remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte.

368 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias, contudo, não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte. (ex-OJ nº 363 da SBDI-1, parte final)

VI - O imposto de renda decorrente de crédito do empregado recebido acumuladamente deve ser calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação conferida pela Lei nº 13.149/2015, observado o procedimento previsto nas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000157-06.2014.5.04.0661

RECLAMANTE	LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
RECLAMADO	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	SOLANGE ZANOL(OAB: 127871/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
PERITO	ROBERTO VANZETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3c7fd4 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Mantenho o decido na decisão de Id nº 91c025a (fl. 1059/1060 do pdf) pelos seus próprios fundamentos. Em razão disso, recebo o agravo de petição da reclamada nº 6aeccae. À parte contrária para contraminutar, querendo, no prazo legal.

Intime-se.

Ciência a parte reclamada.

Incluam-se na conta, oportunamente, as custas relativas ao referido agravo.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRT.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000157-06.2014.5.04.0661

RECLAMANTE	LUCIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
RECLAMADO	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	SOLANGE ZANOL(OAB: 127871/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
PERITO	ROBERTO VANZETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3c7fd4 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Mantenho o decido na decisão de Id nº 91c025a (fl. 1059/1060 do pdf) pelos seus próprios fundamentos. Em razão disso, recebo o agravo de petição da reclamada nº 6aeccae. À parte contrária para contraminutar, querendo, no prazo legal.

Intime-se.

Ciência a parte reclamada.

Incluam-se na conta, oportunamente, as custas relativas ao referido agravo.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRT.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021475-40.2017.5.04.0661

RECLAMANTE	GABRIEL CUCHI
ADVOGADO	ANGELA MARIA SOLDA(OAB: 82519/RS)
ADVOGADO	FELIPE FONSECA TREVISAN JOAO(OAB: 93855/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3438 LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS(OAB: 54063/RS)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO CANOVA DE CASTRO(OAB: 25379/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CAP LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS(OAB: 54063/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara Federal de Passo Fundo
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Federal de Passo Fundo
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	DNA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	AULISSON VIEIRA PEREIRA(OAB: 86024/RS)
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
ADVOGADO	BERTO RECH NETO(OAB: 33009/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSELHO COMUNITARIO PROSEGURANCA PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3438 LTDA
- COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CAP LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f071a41 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Acolho a manifestação do Ministério Público do Trabalho de Id nº 7800b9c, em todos os seus termos, para indeferir o requerido pela parte reclamada na petição de Id nº 1864aed (fls. 2372/2373 do pdf).

Intime-se a parte reclamada.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021475-40.2017.5.04.0661

RECLAMANTE	GABRIEL CUCHI
ADVOGADO	ANGELA MARIA SOLDA(OAB: 82519/RS)
ADVOGADO	FELIPE FONSECA TREVISAN JOAO(OAB: 93855/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3438 LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS(OAB: 54063/RS)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO CANOVA DE CASTRO(OAB: 25379/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CAP LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS(OAB: 54063/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	VARA DO TRABALHO DE CARAZINHO
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara Federal de Passo Fundo
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Federal de Passo Fundo
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
TERCEIRO INTERESSADO	DNA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	AULISSON VIEIRA PEREIRA(OAB: 86024/RS)
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
ADVOGADO	BERTO RECH NETO(OAB: 33009/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CONSELHO COMUNITARIO PROSEGURANCA PUBLICA

Intimado(s)/Citado(s):

- DNA PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f071a41 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Acolho a manifestação do Ministério Público do Trabalho de Id nº 7800b9c, em todos os seus termos, para indeferir o requerido pela parte reclamada na petição de Id nº 1864aed (fls. 2372/2373 do pdf).

Intime-se a parte reclamada.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020118-15.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	JOSE ATAIDES DOS SANTOS
ADVOGADO	Péricles Belo Sarturi(OAB: 75466/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE MERIDIONAL DE EDUCACAO SOME
ADVOGADO	FERNANDO POSSATTI PEREIRA(OAB: 115509/RS)
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO BITTENCOURT(OAB: 91015/RS)
ADVOGADO	ELDER LUIZ FELIPPE(OAB: 55708/RS)
PERITO	DANIEL BORTOLON DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ATAIDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3eba7f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência às partes, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo perito, no prazo preclusivo de 08 dias, previsto pelo art. 879, parágrafo 2º da CLT, na forma determinada por tal dispositivo legal, com a indicação de itens e valores objeto da discordância.

Considerando que o valor da contribuição previdenciária devida no presente feito é igual ou inferior a R$ 40.000,00, valor fixado pela Portaria Normativa PGF nº 47, de 07 de julho de 2023, desnecessária a vista dos autos pela União - arrecadação previdenciária. Assim, prossiga-se a execução, de ofício, quanto ao valor devido a título de contribuição previdenciária.

Intimem-se.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020403-47.2019.5.04.0661

RECLAMANTE	MAURICIO DO AMARANTE PINHEIRO
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 60427/RS)
RECLAMADO	JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
ADVOGADO	CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 62046/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
PERITO	ROBERTO VANZETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DO AMARANTE PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec14871 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência às partes, no prazo de 05 dias, da baixa do feito do E.TRT da 4ª Região.

Decorrido o prazo, no silêncio, considerando que a liquidação do presente feito foi suspensa, conforme se verifica pela certidão de Id nº 11b79e8 (fl. 1650 do pdf). Ultrapassada a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado que deixou de existir, tendo em vista os termos da decisão trânsito em julgado, Id nº 7f1b8e5 (fl. 1790 do pdf), retorne o feito ao perito contábil (Bel. Roberto Vanzetto), para complementação e esclarecimentos em 10 dias, em face da impugnação de Id nº 91171b1 (fl. 1647 do pdf).

Intimem-se.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020118-15.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	JOSE ATAIDES DOS SANTOS
ADVOGADO	Péricles Belo Sarturi(OAB: 75466/RS)

RECLAMADO	SOCIEDADE MERIDIONAL DE EDUCACAO SOME
ADVOGADO	FERNANDO POSSATTI PEREIRA(OAB: 115509/RS)
ADVOGADO	BARBARA CARVALHO BITTENCOURT(OAB: 91015/RS)
ADVOGADO	ELDER LUIZ FELIPPE(OAB: 55708/RS)
PERITO	DANIEL BORTOLON DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE MERIDIONAL DE EDUCACAO SOME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3eba7f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência às partes, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo perito, no prazo preclusivo de 08 dias, previsto pelo art. 879, parágrafo 2º da CLT, na forma determinada por tal dispositivo legal, com a indicação de itens e valores objeto da discordância.

Considerando que o valor da contribuição previdenciária devida no presente feito é igual ou inferior a R$ 40.000,00, valor fixado pela Portaria Normativa PGF nº 47, de 07 de julho de 2023, desnecessária a vista dos autos pela União - arrecadação previdenciária. Assim, prossiga-se a execução, de ofício, quanto ao valor devido a título de contribuição previdenciária.

Intimem-se.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020403-47.2019.5.04.0661

RECLAMANTE	MAURICIO DO AMARANTE PINHEIRO
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 60427/RS)
RECLAMADO	JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
ADVOGADO	CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 62046/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
PERITO	ROBERTO VANZETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec14871 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência às partes, no prazo de 05 dias, da baixa do feito do E.TRT da 4ª Região.

Decorrido o prazo, no silêncio, considerando que a liquidação do presente feito foi suspensa, conforme se verifica pela certidão de Id nº 11b79e8 (fl. 1650 do pdf). Ultrapassada a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado que deixou de existir, tendo em vista os termos da decisão trânsito em julgado, Id nº 7f1b8e5 (fl. 1790 do pdf), retorne o feito ao perito contábil (Bel. Roberto Vanzetto), para complementação e esclarecimentos em 10 dias, em face da impugnação de Id nº 91171b1 (fl. 1647 do pdf).

Intimem-se.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021210-28.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	B.M.N.
ADVOGADO	GABRIEL BIAZI(OAB: 83068/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE VARGAS(OAB: 114713/RS)
RECLAMADO	H.A.L.
ADVOGADO	DANIEL PAULO KNIELING(OAB: 49109/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.M.N.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9b04418.

Processo Nº ATOrd-0021210-28.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	B.M.N.
ADVOGADO	GABRIEL BIAZI(OAB: 83068/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE VARGAS(OAB: 114713/RS)
RECLAMADO	H.A.L.
ADVOGADO	DANIEL PAULO KNIELING(OAB: 49109/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- H.A.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9b04418.

Processo Nº ATOrd-0020989-79.2022.5.04.0661

RECLAMANTE	ODOLIR ANTONIO MIOTTO

ADVOGADO	GUSTAVO STURM(OAB: 78214/RS)
ADVOGADO	TIAGO STURM(OAB: 80987/RS)
RECLAMADO	LUCIANO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RENATO CESAR VAES(OAB: 81737/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO VIEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dee7cbb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que, decorrido o prazo, não houve comprovação do pagamento das custas e recolhimento previdenciário, nos termos da sentença ID 23e7801, efetue a Secretaria o lançamento da conta.

Lançados os cálculos, voltem conclusos para deliberações.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000178-50.2012.5.04.0661

RECLAMANTE	ODAIR JOSE BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO	BRUNA BRINGHENTI CORNELIO(OAB: 79809/RS)
ADVOGADO	FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI(OAB: 50617/RS)
RECLAMANTE	CLAUDIMOR DE AQUINO FREITAS
ADVOGADO	FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI(OAB: 50617/RS)
ADVOGADO	BRUNA BRINGHENTI CORNELIO(OAB: 79809/RS)
RECLAMANTE	JOAO ADELAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI(OAB: 50617/RS)
ADVOGADO	BRUNA BRINGHENTI CORNELIO(OAB: 79809/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO(OAB: 59159/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	JOSE CARLOS CARLES DE SOUZA(OAB: 15587/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA WALAN LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DA CUNHA SZECHIR(OAB: 29653/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Registro de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre
TERCEIRO INTERESSADO	Ofício de Registro de Imóveis de Santa Maria/RS
TERCEIRO INTERESSADO	VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO/RS
TERCEIRO INTERESSADO	Registro de Imóveis de Canoas/RS
TERCEIRO INTERESSADO	3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO/RS
TERCEIRO INTERESSADO	3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO/RS
PERITO	ALEXANDRE RECH
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ ANTONIO DE BARROS PIANTÁ
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS/RS
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona de Pelotas/RS
TERCEIRO INTERESSADO	4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS
TERCEIRO INTERESSADO	4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO/RS
TERCEIRO INTERESSADO	5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS
TERCEIRO INTERESSADO	5ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO/RS
TERCEIRO INTERESSADO	VARA DO TRABALHO DE SANTO ÂNGELO/RS

Intimado(s)/Citado(s):

- ODAIR JOSE BARBOSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2aa10a4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista os termos da certidão de Id nº 8baa406, a disponibilização da matrícula atualizada em Id nº 20bd070 e diante da inércia da parte reclamada quanto ao atendimento do despacho de Id nº daeb617, intime-se o leiloeiro sobre a possibilidade de verificar junto a outros órgãos de fiscalização, o requerido na petição de Id nº 4f1c935, item 2. Prazo de 20 dias.

Com a manifestação do leiloeiro, volte o feito conclusos para apreciação quanto a possibilidade de designação do leilão.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020280-10.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	EVERTON JAIR DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	BRUNO ANTONIO SCHURHAUS(OAB: 23700/RS)
RECLAMADO	RICARDO BORDIM
ADVOGADO	ELIZANGELA DE OLIVEIRA(OAB: 46611/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO BORDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7e7b93 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento previdenciário incidente, nos termos do acordo realizado, conforme ata de audiência Id. c693280, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020658-96.2019.5.04.0663

RECLAMANTE	ALEX AFONSO RODRIGUES MELLO
ADVOGADO	PAULA CRISTINA PADILHA(OAB: 59962/RS)
ADVOGADO	DANUSA PADILHA(OAB: 70483/RS)
ADVOGADO	IURI GUADAGNIN(OAB: 100670/RS)
RECLAMANTE	REJANE MORAES DREBES
ADVOGADO	PAULA CRISTINA PADILHA(OAB: 59962/RS)
ADVOGADO	DANUSA PADILHA(OAB: 70483/RS)
ADVOGADO	IURI GUADAGNIN(OAB: 100670/RS)
RECLAMANTE	SONIA TERESINHA DOS SANTOS ALONSO
ADVOGADO	PAULA CRISTINA PADILHA(OAB: 59962/RS)
ADVOGADO	DANUSA PADILHA(OAB: 70483/RS)
ADVOGADO	IURI GUADAGNIN(OAB: 100670/RS)
RECLAMANTE	SUELI DE FATIMA PORCATI
ADVOGADO	PAULA CRISTINA PADILHA(OAB: 59962/RS)
ADVOGADO	DANUSA PADILHA(OAB: 70483/RS)
ADVOGADO	IURI GUADAGNIN(OAB: 100670/RS)
RECLAMANTE	KELEN ANDRESSA GNOATTO SACHETTI PENA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA PADILHA(OAB: 59962/RS)
ADVOGADO	DANUSA PADILHA(OAB: 70483/RS)
ADVOGADO	IURI GUADAGNIN(OAB: 100670/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
PERITO	LUIZ HENRIQUE ZIMERMANN
PERITO	ROBERTO VANZETTO
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX AFONSO RODRIGUES MELLO
- KELEN ANDRESSA GNOATTO SACHETTI PENA
- REJANE MORAES DREBES
- SONIA TERESINHA DOS SANTOS ALONSO
- SUELI DE FATIMA PORCATI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9723b9 proferida nos autos.

1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

Rua General Osório, 937, Centro, PASSO FUNDO/RS - CEP: 99010-140 -

TERMO DE CONCLUSÃO

Em análise ao presente feito, consultando-se o saldo da conta judicial, verifica-se que houve o depósito pela reclamada dos valores das RPVs expedidas no presente feito, ficando pendentes de comprovação os pagamentos relativos a contribuição previdenciária e FGTS.

Nesta data, submeto o processo à apreciação da Exma. Juíza do Trabalho.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

DOUGLAS FONTANA PEREIRA

Vistos etc.

Inicialmente, intime-se o reclamado para que comprove o pagamento da contribuição previdenciária e FGTS, relativos ao presente feito, no prazo de 5 dias.

Os depósitos comprovados pela reclamada se referem às RPVs expedidas no ID d7865e6, 23462c1, 9892926, e3e6753, cd3e7ff, 8e4a904, bd7b227 e d484d46. Dessa forma, expeçam-se alvarás dos depósitos a seus respectivos credores (certidão ID 81221ef).

Em relação ao crédito do perito observe-se quanto aos dados bancários já fornecidos a esta Unidade Judiciária, os quais se encontram registrados em local habitual, a fim de possibilitar à expedição de alvará de transferência eletrônica.

Na expedição dos alvarás observem-se os dados bancários indicados na petição de ID 2e1ed5e para a transferência eletrônica.

Após a comprovação dos pagamentos pendentes pelo reclamado,

em face da expedição de RPV/Precatório, **registre-se no sistema GPREC a quitação do débito**.

Decorrido o prazo, comprovado o recolhimento, voltem conclusos para extinção da execução.

Ciência às partes.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020738-27.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	GUILHERME VIEIRA MARQUES
ADVOGADO	ALCINEIA DE SANTI(OAB: 123658/RS)
RECLAMADO	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME VIEIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e4f545 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o processo em pauta para a realização de audiência de instrução.

Ficam os destinatários intimados para participarem da AUDIÊNCIA designada para o **dia 24/10/2024 10:00**, a ser realizada pela 1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO.

A audiência será realizada na forma TELEPRESENCIAL, em face da modalidade já definida pelas partes, 100% DIGITAL.

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com o aplicativo do **Zoom** e os meios eletrônicos e de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada parte, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

2. Partes e procuradores deverão acessar à Sala Virtual da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo 5 (cinco) minutos antes do horário agendado, inserindo o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapfundo01js ou ID. 8265545916.**

3. As partes, se assim desejarem, poderão acessar a Sala Virtual da 1ª Vara do Trabalho no mesmo equipamento do seu advogado, mas de forma a garantir que o seu eventual depoimento pessoal seja sempre tomado de modo isolado.

4. Da mesma forma que nas audiências presenciais, a ausência injustificada da parte importará na declaração de confissão quanto à matéria de fato.

5. Eventuais testemunhas também deverão acessar a Sala Virtual da 1ª Vara do Trabalho 5 (cinco) minutos antes do horário agendado, podendo a parte, por garantia, indicá-las previamente, mediante petição nos autos com a prova do convite, hipótese em que obrigatoriamente também informará o número de telefone da testemunha convidada.

6. Eventuais testemunhas que acessarem a Sala Virtual da 1ª Vara do Trabalho serão redirecionadas para uma sala de espera virtual onde deverão permanecer no aguardo de chamado para a sala de audiências virtual em ambiente físico de incomunicabilidade com a parte que a arrolou ou com outras testemunhas.

7. Não haverá notificações judiciais prévias de testemunhas.

8. Procedimento idêntico ocorrerá com eventuais testemunhas, que poderão ingressar na Sala de Audiências Virtual da 1ª Vara do Trabalho apenas quando da tomada dos seus depoimentos.

9. Antes, durante e após os depoimentos pessoais e testemunhais, o(a) Juiz(Juíza) poderá instar os depoentes a apresentarem seus documentos de identificação e a exibirem o ambiente físico em que se encontram, com movimentação de webcam e/ou telefone celular.

10. A audiência pode ser suspensa em caso de comprovada impossibilidade técnica de quaisquer pessoas que devam dela participar, salvo má-fé.

11. Caso a impossibilidade técnica for de eventuais testemunhas, a audiência prosseguirá até o término do interrogatório das partes.

12. As audiências ficarão gravadas em áudio e vídeo e estarão integradas ao PJe, via PJe Mídias (https://midias.pje.jus.br/), cujos atos essenciais serão resumidamente registrados em ata.

13. Partes e testemunhas que não tenham acesso à internet ou equipamento com câmera para participação na forma detalhada acima, deverão solicitar acesso às dependências físicas da 1ª Vara do Trabalho, com prazo de 48h de antecedência, pelo telefone (54) 3316 1610. No local, a pessoa ficará isolada e haverá um computador com câmera, microfone e acesso à internet disponível.

14. Não havendo a solicitação a que se refere o item 13 a audiência será realizada de modo exclusivamente telepresencial.

15. Dúvidas remanescentes poderão ser sanadas pelo telefone (54) 3316-1610.

16. Os advogados das partes ficam cientes por si e seus constituintes.

Intimem-se.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020738-27.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	GUILHERME VIEIRA MARQUES
ADVOGADO	ALCINEIA DE SANTI(OAB: 123658/RS)
RECLAMADO	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e4f545 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se o processo em pauta para a realização de audiência de instrução.

Ficam os destinatários intimados para participarem da AUDIÊNCIA designada para o **dia 24/10/2024 10:00**, a ser realizada pela 1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO.

A audiência será realizada na forma TELEPRESENCIAL, em face da modalidade já definida pelas partes, 100% DIGITAL.

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com o aplicativo do **Zoom** e os meios eletrônicos e de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada parte, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

2. Partes e procuradores deverão acessar à Sala Virtual da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo 5 (cinco) minutos antes do horário agendado, inserindo o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapfundo01js ou ID. 8265545916.**

3. As partes, se assim desejarem, poderão acessar a Sala Virtual da 1ª Vara do Trabalho no mesmo equipamento do seu advogado, mas de forma a garantir que o seu eventual depoimento pessoal seja sempre tomado de modo isolado.

4. Da mesma forma que nas audiências presenciais, a ausência injustificada da parte importará na declaração de confissão quanto à matéria de fato.

5. Eventuais testemunhas também deverão acessar a Sala Virtual da 1ª Vara do Trabalho 5 (cinco) minutos antes do horário agendado, podendo a parte, por garantia, indicá-las previamente, mediante petição nos autos com a prova do convite, hipótese em que obrigatoriamente também informará o número de telefone da testemunha convidada.

6. Eventuais testemunhas que acessarem a Sala Virtual da 1ª Vara do Trabalho serão redirecionadas para uma sala de espera virtual onde deverão permanecer no aguardo de chamado para a sala de audiências virtual em ambiente físico de incomunicabilidade com a parte que a arrolou ou com outras testemunhas.

7. Não haverá notificações judiciais prévias de testemunhas.

8. Procedimento idêntico ocorrerá com eventuais testemunhas, que poderão ingressar na Sala de Audiências Virtual da 1ª Vara do Trabalho apenas quando da tomada dos seus depoimentos.

9. Antes, durante e após os depoimentos pessoais e testemunhais, o(a) Juiz(Juíza) poderá instar os depoentes a apresentarem seus documentos de identificação e a exibirem o ambiente físico em que se encontram, com movimentação de webcam e/ou telefone celular.

10. A audiência pode ser suspensa em caso de comprovada impossibilidade técnica de quaisquer pessoas que devam dela participar, salvo má-fé.

11. Caso a impossibilidade técnica for de eventuais testemunhas, a audiência prosseguirá até o término do interrogatório das partes.

12. As audiências ficarão gravadas em áudio e vídeo e estarão integradas ao PJe, via PJe Mídias (https://midias.pje.jus.br/), cujos atos essenciais serão resumidamente registrados em ata.

13. Partes e testemunhas que não tenham acesso à internet ou equipamento com câmera para participação na forma detalhada acima, deverão solicitar acesso às dependências físicas da 1ª Vara do Trabalho, com prazo de 48h de antecedência, pelo telefone (54) 3316 1610. No local, a pessoa ficará isolada e haverá um computador com câmera, microfone e acesso à internet disponível.

14. Não havendo a solicitação a que se refere o item 13 a audiência será realizada de modo exclusivamente telepresencial.

15. Dúvidas remanescentes poderão ser sanadas pelo telefone (54) 3316-1610.

16. Os advogados das partes ficam cientes por si e seus constituintes.

Intimem-se.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020436-61.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	DARLAN FERREIRA DA ROSA
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	FABIANO SIMIONI

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLAN FERREIRA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52f99e3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não haverá audiência para apresentação de contestação, o processo seguirá o seguinte rito:

a) A(s) reclamada(s) deverá (ão) apresentar sua defesa em até 15 dias da notificação, e, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, sob pena de revelia;

b) A parte autora terá 10 dias para falar sobre os documentos que a acompanham e apontar, querendo, por amostragem, as diferenças que entende devidas. Deverá, também, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, para tanto, será intimada;

c) No caso de propostas de acordo próximas, as partes deverão apresentar petição conjunta de acordo, com análise em secretaria, ou serão intimadas para tanto. Em havendo interesse na realização de audiência de conciliação, na forma telepresencial, as partes deverão peticionar manifestando o interesse, a fim de possibilitar a apreciação e designação de audiência, da qual as partes serão intimadas.

d) Encerrado o prazo do item *b e* se for o caso, o feito restará suspenso sine die para designação de audiência de INSTRUÇÃO.

e) Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão ao magistrado.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), via correio ou por oficial de justiça, conforme o caso.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020900-22.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	O.C.D.S.R.
ADVOGADO	ARLAN FELIPE FERREIRA(OAB: 111161/RS)
RECLAMADO	T.M.I.E.M.L.
ADVOGADO	DANIEL VIEIRA(OAB: 123782/RS)
PERITO	I.G.K.

Intimado(s)/Citado(s):

- O.C.D.S.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e23ea0e.

Processo Nº ATSum-0020900-22.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	O.C.D.S.R.
ADVOGADO	ARLAN FELIPE FERREIRA(OAB: 111161/RS)
RECLAMADO	T.M.I.E.M.L.
ADVOGADO	DANIEL VIEIRA(OAB: 123782/RS)
PERITO	I.G.K.

Intimado(s)/Citado(s):

- T.M.I.E.M.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e23ea0e.

Processo Nº ATOrd-0020214-93.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	AELTON ROGERIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI(OAB: 89307/RS)
RECLAMADO	EQS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)
RECLAMADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AELTON ROGERIO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 307b0c8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando as alegadas atividades desenvolvidas pela parte autora, determino a realização de perícia técnica. **Nomeio o perito LUIZ HENRIQUE ZIMERMANN** para a realização da perícia a fim **de verificar a existência de insalubridade e de periculosidade.**

Intimem-se os advogados das partes para que informem endereço eletrônico e número de telefone celular do seu constituinte ou do

representante legal da empresa, além das suas próprias informações de contato e do perito assistente, sendo este o caso. Essas informações são essenciais para que o perito judicial possa fazer contato com ambas as partes.

Quesitos deverão ser apresentados no prazo de 05 dias

Cientifiquem-se as partes que eventuais documentos deverão ser encaminhados pelas partes ou advogados diretamente ao endereço eletrônico do perito, sem prejuízo de serem oportunamente anexados ao PJe.

Intime-se o perito para ciência que deverá entrar em contato com os advogados das partes, por e-mail ou aplicativo*Whatsapp*, agendando a perícia com antecedência mínima de 05 dias. Em eventual agendamento de reunião virtual, o*expert*também fica responsável pelo agendamento na plataforma*Google Meet*, devendo enviar os convites necessários a todos os participantes. Agendada a perícia, o perito deverá informar no processo o dia e horário agendados.

O perito terá o prazo de 20 dias após a realização da perícia para anexar o laudo pericial.

Apresentado o laudo pericial as partes serão intimadas para ciência.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020214-93.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	AELTON ROGERIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI(OAB: 89307/RS)
RECLAMADO	EQS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)
RECLAMADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQS ENGENHARIA S.A.
- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 307b0c8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando as alegadas atividades desenvolvidas pela parte autora, determino a realização de perícia técnica. **Nomeio o perito LUIZ HENRIQUE ZIMERMANN** para a realização da perícia a fim **de verificar a existência de insalubridade e de periculosidade.**

Intimem-se os advogados das partes para que informem endereço eletrônico e número de telefone celular do seu constituinte ou do representante legal da empresa, além das suas próprias informações de contato e do perito assistente, sendo este o caso. Essas informações são essenciais para que o perito judicial possa fazer contato com ambas as partes.

Quesitos deverão ser apresentados no prazo de 05 dias

Cientifiquem-se as partes que eventuais documentos deverão ser encaminhados pelas partes ou advogados diretamente ao endereço eletrônico do perito, sem prejuízo de serem oportunamente anexados ao PJe.

Intime-se o perito para ciência que deverá entrar em contato com os advogados das partes, por e-mail ou aplicativo*Whatsapp*, agendando a perícia com antecedência mínima de 05 dias. Em eventual agendamento de reunião virtual, o*expert*também fica responsável pelo agendamento na plataforma*Google Meet*, devendo enviar os convites necessários a todos os participantes. Agendada a perícia, o perito deverá informar no processo o dia e horário agendados.

O perito terá o prazo de 20 dias após a realização da perícia para anexar o laudo pericial.

Apresentado o laudo pericial as partes serão intimadas para ciência.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020433-09.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	VILMAR DA SILVA SOARES
ADVOGADO	DÉBORA PETERSEN(OAB: 79030/RS)
RECLAMADO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
RECLAMADO	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECLAMADO	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f22de66

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não haverá audiência para apresentação de contestação, o processo seguirá o seguinte rito:

a) A(s) reclamada(s) deverá (ão) apresentar sua defesa em até 15 dias da notificação, e, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, sob pena de revelia;

b) A parte autora terá 10 dias para falar sobre os documentos que a acompanham e apontar, querendo, por amostragem, as diferenças que entende devidas. Deverá, também, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, para tanto, será intimada;

c) No caso de propostas de acordo próximas, as partes deverão apresentar petição conjunta de acordo, com análise em secretaria, ou serão intimadas para tanto. Em havendo interesse na realização de audiência de conciliação, na forma telepresencial, as partes deverão peticionar manifestando o interesse, a fim de possibilitar a apreciação e designação de audiência, da qual as partes serão intimadas.

d) Encerrado o prazo do item *b e* se for o caso, o feito restará suspenso sine die para designação de audiência de INSTRUÇÃO.

e) Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão ao magistrado.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), via correio ou por oficial de justiça, conforme o caso.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020593-68.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	LEANDRA DA SILVA
ADVOGADO	PAULA CRISTINA PADILHA(OAB: 59962/RS)
RECLAMADO	COSTA RIBEIRO RESIDENCIAL GERIATRICO LTDA
ADVOGADO	THUANI FLORES DE MESQUITA(OAB: 104302/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSTA RIBEIRO RESIDENCIAL GERIATRICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e908fe proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento previdenciário incidente, nos termos do acordo realizado, conforme ata de audiência Id. 034fa6f, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020331-84.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	RICARDO GABRIEL DA CRUZ SOARES
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 98741/RS)
ADVOGADO	RAQUEL CECCHIN(OAB: 112436/RS)
RECLAMADO	IVANIR T. DE ALMEIDA & EDUARDO C. S. DA SILVA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO GABRIEL DA CRUZ SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0961cb5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o retorno da notificação expedida no ID nº e6e2ada contendo ocorrência, conforme certificado no ID nº 7029096, intime-se a reclamante para que informe, no prazo de 10 dias, o correto endereço da reclamada.

Após, informado o endereço, reexpeça-se a notificação supramencionada.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020453-97.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	ANDREIA DE FATIMA DIAS
ADVOGADO	JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES(OAB: 116000/RS)
ADVOGADO	MANOEL AFONSO DENTI BICCA(OAB: 95740/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)

RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DE FATIMA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbe4250 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não haverá audiência para apresentação de contestação, o processo seguirá o seguinte rito:

a) A(s) reclamada(s) deverá (ão) apresentar sua defesa em até 15 dias da notificação, e, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, sob pena de revelia. Registre-se que o presente feito tramita na modalidade JUÍZO 100% DIGITAL, prevista na Resolução Administrativa nº 33/2020 do TRT da 4ª Região.

b) A parte autora terá 10 dias para falar sobre os documentos que a acompanham e apontar, querendo, por amostragem, as diferenças que entende devidas. Deverá, também, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, para tanto, será intimada;

c) No caso de propostas de acordo próximas, as partes deverão apresentar petição conjunta de acordo, com análise em secretaria, ou serão intimadas para tanto. Em havendo interesse na realização de audiência de conciliação, na forma telepresencial, as partes deverão peticionar manifestando o interesse, a fim de possibilitar a apreciação e designação de audiência, da qual as partes serão intimadas.

d) Encerrado o prazo do item *b e* se for o caso, o feito restará suspenso sine die para designação de audiência de INSTRUÇÃO.

e) Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão ao magistrado.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), via correio ou por oficial de justiça, conforme o caso.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020452-15.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	PAMELA DE LARA MARTINS
ADVOGADO	JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES(OAB: 116000/RS)
ADVOGADO	MANOEL AFONSO DENTI BICCA(OAB: 95740/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA DE LARA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 39dc7b9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não haverá audiência para apresentação de contestação, o processo seguirá o seguinte rito:

a) A(s) reclamada(s) deverá (ão) apresentar sua defesa em até 15 dias da notificação, e, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, sob pena de revelia. Registre-se que o presente feito tramita na modalidade JUÍZO 100% DIGITAL, prevista na Resolução Administrativa nº 33/2020 do TRT da 4ª Região.

b) A parte autora terá 10 dias para falar sobre os documentos que a acompanham e apontar, querendo, por amostragem, as diferenças que entende devidas. Deverá, também, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, para tanto, será intimada;

c) No caso de propostas de acordo próximas, as partes deverão apresentar petição conjunta de acordo, com análise em secretaria, ou serão intimadas para tanto. Em havendo interesse na realização de audiência de conciliação, na forma telepresencial, as partes deverão peticionar manifestando o interesse, a fim de possibilitar a apreciação e designação de audiência, da qual as partes serão intimadas.

d) Encerrado o prazo do item *b e* se for o caso, o feito restará

suspenso sine die para designação de audiência de INSTRUÇÃO.

e) Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão ao magistrado.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), via correio ou por oficial de justiça, conforme o caso.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020455-67.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	LUCIANA FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES(OAB: 116000/RS)
ADVOGADO	MANOEL AFONSO DENTI BICCA(OAB: 95740/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adf8089 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não haverá audiência para apresentação de contestação, o processo seguirá o seguinte rito:

a) A(s) reclamada(s) deverá (ão) apresentar sua defesa em até 15 dias da notificação, e, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, sob pena de revelia. Registre-se que o presente feito tramita na modalidade JUÍZO 100% DIGITAL, prevista na Resolução Administrativa nº 33/2020 do TRT da 4ª Região.

b) A parte autora terá 10 dias para falar sobre os documentos que a acompanham e apontar, querendo, por amostragem, as diferenças que entende devidas. Deverá, também, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, para tanto, será intimada;

c) No caso de propostas de acordo próximas, as partes deverão apresentar petição conjunta de acordo, com análise em secretaria, ou serão intimadas para tanto. Em havendo interesse na realização de audiência de conciliação, na forma telepresencial, as partes deverão peticionar manifestando o interesse, a fim de possibilitar a apreciação e designação de audiência, da qual as partes serão intimadas.

d) Encerrado o prazo do item *b e* se for o caso, o feito restará suspenso sine die para designação de audiência de INSTRUÇÃO.

e) Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão ao magistrado.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), via correio ou por oficial de justiça, conforme o caso.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020103-46.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	ANTONIO FERMINIO FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO LUAN DONEDA(OAB: 85253/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA RODA NOSTRA EIRELI
ADVOGADO	DEBORA MUNEROLI PIVA(OAB: 101253/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA RODA NOSTRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78d95f9 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Nos termos do art. 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do E. TRT da 4ª Região, o qual estabelece que o devedor domiciliado no Brasil será citado preferencialmente na pessoa do seu procurador, na forma do artigo 513, § 2º, I do CPC, observando a orientação do artigo 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT, para os processos eletrônicos, fica a reclamada citada, para pagar, no prazo de 48 horas, o montante de R$ 18.596,43, atualizado até 03/05/2024,

devido no presente feito, ou garantir o Juízo, na forma do art. 880 da CLT.

Esclareço que o Juízo entende pela possibilidade de realização do pagamento na forma estabelecida pelo art. 916 do CPC, desde que atendidos os seus requisitos.

Em havendo condenação relativa a parcelas vincendas, d*etermino à reclamada que proceda à inclusão em folha de pagamento dos valores indicados no cálculo homologado, no prazo de 30 dias.* Decorrido o prazo, não havendo comprovação de pagamento, em face do requerido e ainda, a necessidade de execução da contribuição previdenciária, prossiga-se na execução até o final. Assim, atualize-se o débito, **imperioso o bloqueio de valores** na conta da parte reclamada: TRANSPORTADORA RODA NOSTRA EIRELI - CNPJ: 05.844.053/0001-02, até o montante do débito através do sistema SISBAJUD.

De imediato, verifique-se através do sistema Renajud veículos de propriedade da parte reclamada acima referido(a), devendo ser procedida a restrição de transferência nos referidos veículos. Em restando positivo o bloqueio de valores, converto os bloqueios realizados nos presentes autos, até o montante o débito, em penhora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Restando positivo o bloqueio, mas de forma parcial, reitere-se.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados à conta judicial do(a) Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, nesta cidade, à disposição do Juízo. Desbloqueiem-se eventuais valores excedentes bloqueados. Ciência a executada, na pessoa de seu procurador, via Diário Eletrônico, quanto à penhora efetivada. Intime-se.

Restando negativo o bloqueio de valores, em face do previsto pelo Provimento Conjunto nº 11, de 31-08-2011, do E. TRT 4ª Região, transcorrido o prazo de 45 dias, a contar da citação (artigo nº 883-A, da CLT), determino a inclusão da executada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Da mesma forma, restando negativo o bloqueio de valores, **expeça-se mandado de penhora e remoção dos veículos localizados no sistema Renajud, e em não sendo localizados pelo sr. oficial de justiça, este deverá proceder a penhora e remoção de outros bens da reclamada,** seguindo a ordem legal estabelecida pelo artigo 835 do CPC, inclusive daqueles que se encontram na sede da executada, passíveis de penhora e comercialização. ***Havendo penhora de bem imóvel desta jurisdição, deverá o Oficial de Justiça proceder na imediata averbação no competente Registro de Imóveis, devendo o Oficial do Cartório remeter ao este Juízo cópia atualizada da matrícula.***

Restando negativa a penhora de bens, **proceda-se a restrição de circulação nos veículos localizados no sistema Renajud.**

Ainda, **proceda-se na consulta e indisponibilidade de bens imóveis da reclamada junto ao sistema CNIB.** Em restando positiva a diligência, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando cópia da matrícula atualizada do imóvel gravado com a indisponibilidade, **a fim de encaminhar a respectiva penhora através de mandado judicial**.

Em restando negativa a diligência junto ao CNIB, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, indicar bens da parte executada passíveis de penhora, sob pena passar a fluir o prazo bienal previsto no artigo 11-A e seus parágrafos, da CLT.

Decorrido o prazo, o processo será suspenso, **passando a fluir o prazo bienal da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A e seus parágrafos, da CLT.**

Decorrido o prazo da suspensão acima referida sem manifestação da parte credora, o feito virá concluso para a declaração da prescrição intercorrente, extinção da execução e arquivamento definitivo.

Alerte-se que, nos termos do artigo 202 do Código Civil, a prescrição somente poderá ser interrompida uma única vez, o que deverá ser observado pelos credores.

Decorrido o prazo da parte autora, suspenda-se o presente feito .

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000281-91.2011.5.04.0661

RECLAMANTE	NIRIA DA SILVA
ADVOGADO	LORENA MENDES DOS SANTOS(OAB: 13877/RS)
RECLAMADO	VILMAR DIAS DA SILVA
RECLAMADO	VEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	DAVI NASSER FRANZEN KHOURY(OAB: 37132/RS)
RECLAMADO	MAICON DIAS DA SILVA
LEILOEIRO	VILMAR BERTONCELLO
ADVOGADO	FABIANO CANSIAN(OAB: 60517/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A
ADVOGADO	CAMILA SABBADINI CARRION NOSCHANG(OAB: 113807/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A
- VILMAR BERTONCELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fde5fe0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Os embargos de declaração propostos em Id nº 60e1a3d, postulam, além de esclarecimentos, que seja revisto o valor devido ao leiloeiro Vilmar Bertoncello a título de pagamento das despesas com armazenagem sobre o veículo de placas INQ-4694.

Previamente a apreciação dos embargos declaratórios de Id nº 60e1a3d, aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho de Id nº ebd2d89, isto é, entrega do bem (veículo de placas INQ-4694) pelo leiloeiro Vilmar Bertoncello à terceira interessada MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A, em cumprimento ao determinado na decisão de Id nº ec33dd7.

Ciência ao leiloeiro e a terceira interessada acima referidos.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020374-21.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	ELINES DE AGUIAR OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO SHOPPING BELLA CITTA
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ WILHELM(OAB: 106329/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO SHOPPING BELLA CITTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd89d74 proferida nos autos.

Vistos, etc.

A reclamante alega que foi admitido em 28.03.2022 e que o reclamado não está cumprido com a sua responsabilidade laboral. Em sede de tutela de urgência postula a rescisão indireta do contrato de trabalho e o pagamento de todos os haveres rescisórios, liberação do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego, bem como a consequente baixa na CTPS.

Para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, de acordo com o artigo 300 do CPC, devem haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Arescisão indiretaé modalidade de extinção do contrato para casos graves em que, por culpa do empregador, se rompe, definitivamente, a confiança que deve existir entre as partes contratantes da relação de emprego.

A rescisão indireta do contrato de trabalho pretendida pela autora em sede de tutela antecipada tem os motivos relacionados nas letras, "b, c, d, e" do art. 483 da CLT, isto é, pela ausência do pagamento de adicional de insalubridade, omissão na entrega de EPI's, inobservância da redução ficta da hora noturna, supressão de intervalos intrajornada e intersemanais, bem como assédio moral.

Quanto aos motivos alegados acima, face a manifestação da reclamada em Id nº b3d3095 com documentos anexados, não verifico prova suficiente das alegações da parte autora para conceder a tutela antecipada requerida, ainda que para fins de tecer juízo de probabilidade.

Determinar a imediata extinção contratual, com anotação da CTPS e confecção dos documentos rescisórios, pode acarretar perigo de irreversibilidade do provimento, na forma do artigo 300, § 3º, do CPC.

Por sua vez, o art. 483, §3º, da CLT autoriza o empregado optar por permanecer, ou não, no emprego enquanto tramita a ação em que busca o reconhecimento darescisão indireta, não dependendo de autorização judicial para tanto.

Isto posto, entendo por ausentes os pressupostos do art. 300 do CPC e**indefiro**, o pedido de tutela de urgência.

Intime-se o reclamante.

De outra forma, considerando que não haverá audiência para apresentação de contestação, o processo seguirá o seguinte rito:

a) O(s) reclamado(s) deverá (ão) apresentar sua defesa em até 15 dias da notificação, e, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, sob pena de revelia;

b) A parte autora terá 10 dias para falar sobre os documentos que a acompanham e apontar, querendo, por amostragem, as diferenças que entende devidas. Deverá, também, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, para tanto, será intimada;

c) No caso de propostas de acordo próximas, as partes deverão apresentar petição conjunta de acordo, com análise em secretaria, ou serão intimadas para tanto. Em havendo interesse na realização de audiência de conciliação, na forma telepresencial, as partes deverão peticionar manifestando o interesse, a fim de possibilitar a apreciação e designação de audiência, da qual as partes serão

intimadas.

d) Encerrado o prazo do item *b e* se for o caso, o feito restará suspenso sine die para designação de audiência de INSTRUÇÃO.

e) Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão ao magistrado.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado via sistema.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020374-21.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	ELINES DE AGUIAR OLIVEIRA
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO SHOPPING BELLA CITTA
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ WILHELM(OAB: 106329/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELINES DE AGUIAR OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd89d74 proferida nos autos.

Vistos, etc.

A reclamante alega que foi admitido em 28.03.2022 e que o reclamado não está cumprido com a sua responsabilidade laboral. Em sede de tutela de urgência postula a rescisão indireta do contrato de trabalho e o pagamento de todos os haveres rescisórios, liberação do FGTS e habilitação ao seguro-desemprego, bem como a consequente baixa na CTPS.

Para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, de acordo com o artigo 300 do CPC, devem haver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Arescisão indiretaé modalidade de extinção do contrato para casos graves em que, por culpa do empregador, se rompe, definitivamente, a confiança que deve existir entre as partes contratantes da relação de emprego.

A rescisão indireta do contrato de trabalho pretendida pela autora em sede de tutela antecipada tem os motivos relacionados nas letras, "b, c, d, e" do art. 483 da CLT, isto é, pela ausência do pagamento de adicional de insalubridade, omissão na entrega de EPI's, inobservância da redução ficta da hora noturna, supressão de intervalos intrajornada e intersemanais, bem como assédio moral.

Quanto aos motivos alegados acima, face a manifestação da reclamada em Id nº b3d3095 com documentos anexados, não verifico prova suficiente das alegações da parte autora para conceder a tutela antecipada requerida, ainda que para fins de tecer juízo de probabilidade.

Determinar a imediata extinção contratual, com anotação da CTPS e confecção dos documentos rescisórios, pode acarretar perigo de irreversibilidade do provimento, na forma do artigo 300, § 3º, do CPC.

Por sua vez, o art. 483, §3º, da CLT autoriza o empregado optar por permanecer, ou não, no emprego enquanto tramita a ação em que busca o reconhecimento darescisão indireta, não dependendo de autorização judicial para tanto.

Isto posto, entendo por ausentes os pressupostos do art. 300 do CPC e**indefiro**, o pedido de tutela de urgência.

Intime-se o reclamante.

De outra forma, considerando que não haverá audiência para apresentação de contestação, o processo seguirá o seguinte rito:

a) O(s) reclamado(s) deverá (ão) apresentar sua defesa em até 15 dias da notificação, e, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, sob pena de revelia;

b) A parte autora terá 10 dias para falar sobre os documentos que a acompanham e apontar, querendo, por amostragem, as diferenças que entende devidas. Deverá, também, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, para tanto, será intimada;

c) No caso de propostas de acordo próximas, as partes deverão apresentar petição conjunta de acordo, com análise em secretaria, ou serão intimadas para tanto. Em havendo interesse na realização de audiência de conciliação, na forma telepresencial, as partes deverão peticionar manifestando o interesse, a fim de possibilitar a apreciação e designação de audiência, da qual as partes serão intimadas.

d) Encerrado o prazo do item *b e* se for o caso, o feito restará suspenso sine die para designação de audiência de INSTRUÇÃO.

e) Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto

de análise caso a caso, mediante conclusão ao magistrado.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Notifique-se o reclamado via sistema.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020851-49.2021.5.04.0661

RECLAMANTE	Oldair Rabello Ribeiro
ADVOGADO	GECIELI LORENZI VIAN(OAB: 24294/SC)
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	DENISE MARIA DE MATOS DA SILVA(OAB: 83203/RS)
ADVOGADO	MONIA MASOCHI FRIZON(OAB: 93839/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	RAUL ASTOR PANZER
PERITO	VICTORINO PICCININI ROSSO
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- Oldair Rabello Ribeiro

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cdbdab proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para ciência do valor bloqueado e penhorado no sistema Sisbajud ID nº 997c884. Prazo de 05 dias.

Recebo os embargos à execução (Id nº 1e62da0). À parte contrária para responder, querendo, no prazo legal. Intime-se.

Incluam-se na conta, oportunamente, as custas relativas aos referidos embargos.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para apreciação.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021085-70.2017.5.04.0661

RECLAMANTE	ALINE QUADROS DOS SANTOS
ADVOGADO	PATRICIA PAVAO SCHNEIDER(OAB: 91329/RS)
RECLAMADO	J P H REMOCOES LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRE LUIS PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 93707/RS)
RECLAMADO	JOAO LUIZ PRADO DA SILVA
ADVOGADO	ISRAEL BERARDI(OAB: 77411/RS)
RECLAMADO	HELENA MARIA GNOATTO
TERCEIRO INTERESSADO	Detran - RS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE QUADROS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 943aa5b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inicialmente, cumpra-se o determinado na 1ª parte do despacho Id 5e849a0, com a expedição de alvará, devendo ser observados os dados indicados na manifestação Id 337643a para a transferência de valores.

Registre-se que o débito apurado no presente feito (planilha ID. 78e8c91), é superior ao ora liberado.

Outrossim, defiro o requerido pela reclamante na manifestação ID. 337643a, em relação aos executados no presente feito.

Em restando positivo o bloqueio de valores, converto os bloqueios realizados nos presentes autos, até o montante o débito, em penhora, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Restando positivo o bloqueio, mas de forma parcial, reitere-se.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados à conta judicial do(a) Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, nesta cidade, à disposição do Juízo. Desbloqueiem-se eventuais valores excedentes bloqueados. Ciência aos executados. Intime-se.

Restando negativo o bloqueio de valores, cientifique-se a reclamante e remeta-se o feito ao arquivo provisório, nos termos do despacho ID. bce8bff.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020851-49.2021.5.04.0661

RECLAMANTE	Oldair Rabello Ribeiro

ADVOGADO	GECIELI LORENZI VIAN(OAB: 24294/SC)
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	DENISE MARIA DE MATOS DA SILVA(OAB: 83203/RS)
ADVOGADO	MONIA MASOCHI FRIZON(OAB: 93839/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	RAUL ASTOR PANZER
PERITO	VICTORINO PICCININI ROSSO
TERCEIRO INTERESSADO	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cdbdab proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a reclamada para ciência do valor bloqueado e penhorado no sistema Sisbajud ID nº 997c884. Prazo de 05 dias.

Recebo os embargos à execução (Id nº 1e62da0). À parte contrária para responder, querendo, no prazo legal. Intime-se.

Incluam-se na conta, oportunamente, as custas relativas aos referidos embargos.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para apreciação.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020002-48.2019.5.04.0661

RECLAMANTE	ALINE FACHINELLO
ADVOGADO	Morgana Bordignon(OAB: 49370/RS)
RECLAMADO	LBB MOVEIS LTDA - ME
RECLAMADO	LAWYERS COMPANY LIMITADA
RECLAMADO	FABIANE BUENO
RECLAMADO	LUCIANO BUENO
RECLAMADO	JEAN GEORGE CRESCENTI
PERITO	SANDRA ROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE FACHINELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de7c81c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora dos documentos anexados à certidão Id 827d25b, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, no silêncio, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado na petição Id 484a7c6.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020451-30.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	MARLI PELISSONI
ADVOGADO	JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES(OAB: 116000/RS)
ADVOGADO	MANOEL AFONSO DENTI BICCA(OAB: 95740/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI PELISSONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62bb075 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não haverá audiência para apresentação de contestação, o processo seguirá o seguinte rito:

a) A(s) reclamada(s) deverá (ão) apresentar sua defesa em até 15 dias da notificação, e, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, sob pena de revelia. Registre-se que o presente feito tramita na modalidade JUÍZO 100% DIGITAL, prevista na Resolução Administrativa nº 33/2020 do TRT da 4ª

Região.

b) A parte autora terá 10 dias para falar sobre os documentos que a acompanham e apontar, querendo, por amostragem, as diferenças que entende devidas. Deverá, também, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, para tanto, será intimada;

c) No caso de propostas de acordo próximas, as partes deverão apresentar petição conjunta de acordo, com análise em secretaria, ou serão intimadas para tanto. Em havendo interesse na realização de audiência de conciliação, na forma telepresencial, as partes deverão peticionar manifestando o interesse, a fim de possibilitar a apreciação e designação de audiência, da qual as partes serão intimadas.

d) Encerrado o prazo do item *b e* se for o caso, o feito restará suspenso sine die para designação de audiência de INSTRUÇÃO.

e) Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão ao magistrado.
Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), via correio ou por oficial de justiça, conforme o caso.
PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020449-60.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	MARIVETE CASAGRANDE DE MORAES
ADVOGADO	JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES(OAB: 116000/RS)
ADVOGADO	MANOEL AFONSO DENTI BICCA(OAB: 95740/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

Intimado(s)/Citado(s):
- MARIVETE CASAGRANDE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 083a1f9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não haverá audiência para apresentação de contestação, o processo seguirá o seguinte rito:

a) A(s) reclamada(s) deverá (ão) apresentar sua defesa em até 15 dias da notificação, e, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, sob pena de revelia. Registre-se que o presente feito tramita na modalidade JUÍZO 100% DIGITAL, prevista na Resolução Administrativa nº 33/2020 do TRT da 4ª Região.

b) A parte autora terá 10 dias para falar sobre os documentos que a acompanham e apontar, querendo, por amostragem, as diferenças que entende devidas. Deverá, também, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, para tanto, será intimada;

c) No caso de propostas de acordo próximas, as partes deverão apresentar petição conjunta de acordo, com análise em secretaria, ou serão intimadas para tanto. Em havendo interesse na realização de audiência de conciliação, na forma telepresencial, as partes deverão peticionar manifestando o interesse, a fim de possibilitar a apreciação e designação de audiência, da qual as partes serão intimadas.

d) Encerrado o prazo do item *b e* se for o caso, o feito restará suspenso sine die para designação de audiência de INSTRUÇÃO.

e) Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão ao magistrado.
Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), via correio ou por oficial de justiça, conforme o caso.
PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020450-45.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	CRISTIANE DE OLIVEIRA GADINE
ADVOGADO	JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES(OAB: 116000/RS)
ADVOGADO	MANOEL AFONSO DENTI BICCA(OAB: 95740/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

Intimado(s)/Citado(s):
- CRISTIANE DE OLIVEIRA GADINE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 333cc68 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não haverá audiência para apresentação de contestação, o processo seguirá o seguinte rito:

a) A(s) reclamada(s) deverá (ão) apresentar sua defesa em até 15 dias da notificação, e, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, sob pena de revelia. Registre-se que o presente feito tramita na modalidade JUÍZO 100% DIGITAL, prevista na Resolução Administrativa nº 33/2020 do TRT da 4ª Região.

b) A parte autora terá 10 dias para falar sobre os documentos que a acompanham e apontar, querendo, por amostragem, as diferenças que entende devidas. Deverá, também, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, para tanto, será intimada;

c) No caso de propostas de acordo próximas, as partes deverão apresentar petição conjunta de acordo, com análise em secretaria, ou serão intimadas para tanto. Em havendo interesse na realização de audiência de conciliação, na forma telepresencial, as partes deverão peticionar manifestando o interesse, a fim de possibilitar a apreciação e designação de audiência, da qual as partes serão intimadas.

d) Encerrado o prazo do item *b e* se for o caso, o feito restará suspenso sine die para designação de audiência de INSTRUÇÃO.

e) Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão ao magistrado.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), via correio ou por oficial de justiça, conforme o caso.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020454-82.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	GILBERTO CLAUDEMIR RIBAS
ADVOGADO	JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES(OAB: 116000/RS)
ADVOGADO	MANOEL AFONSO DENTI BICCA(OAB: 95740/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
RECLAMANTE	TANIA MARA DIAS
ADVOGADO	JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES(OAB: 116000/RS)
ADVOGADO	MANOEL AFONSO DENTI BICCA(OAB: 95740/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO CLAUDEMIR RIBAS
- TANIA MARA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0cb18f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que não haverá audiência para apresentação de contestação, o processo seguirá o seguinte rito:

a) A(s) reclamada(s) deverá (ão) apresentar sua defesa em até 15 dias da notificação, e, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, sob pena de revelia. Registre-se que o presente feito tramita na modalidade JUÍZO 100% DIGITAL, prevista na Resolução Administrativa nº 33/2020 do TRT da 4ª Região.

b) A parte autora terá 10 dias para falar sobre os documentos que a acompanham e apontar, querendo, por amostragem, as diferenças que entende devidas. Deverá, também, **em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória**, para tanto, será intimada;

c) No caso de propostas de acordo próximas, as partes deverão apresentar petição conjunta de acordo, com análise em secretaria, ou serão intimadas para tanto. Em havendo interesse na realização de audiência de conciliação, na forma telepresencial, as partes deverão peticionar manifestando o interesse, a fim de possibilitar a apreciação e designação de audiência, da qual as partes serão

intimadas.

d) Encerrado o prazo do item *b e* se for o caso, o feito restará suspenso sine die para designação de audiência de INSTRUÇÃO.

e) Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão ao magistrado.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Notifique(m)-se a(s) reclamada(s), via correio ou por oficial de justiça, conforme o caso.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021186-97.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	CRISTIANO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	SIMONY DURANTE MENESES(OAB: 116004/RS)
RECLAMADO	LANTAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA(OAB: 87797/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO MIGUEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6c311e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência **PRESENCIAL para o dia 29/08/2024, às 15h30min,** quando as partes deverão comparecer, na forma da lei, à sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta (Súmula 74 do C. TST). As testemunhas comparecerão, presencialmente, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT.

Em eventual necessidade de oitiva de testemunha via carta precatória (Sistema SISDOV), esta deverá ser arrolada pela parte, no prazo de 30 dias, que antecede a data da audiência acima designada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021186-97.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	CRISTIANO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	SIMONY DURANTE MENESES(OAB: 116004/RS)
RECLAMADO	LANTAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA(OAB: 87797/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LANTAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6c311e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência **PRESENCIAL para o dia 29/08/2024, às 15h30min,** quando as partes deverão comparecer, na forma da lei, à sala de audiências da 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta (Súmula 74 do C. TST). As testemunhas comparecerão, presencialmente, independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT.

Em eventual necessidade de oitiva de testemunha via carta precatória (Sistema SISDOV), esta deverá ser arrolada pela parte, no prazo de 30 dias, que antecede a data da audiência acima designada.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020038-17.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	CASSIANO CARVALHO GREGORIO
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
PERITO	LUCIO FLAVO GOULART VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09358d2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência às partes do laudo pericial apresentado com o ID 24f45e9.

Prazo 10 dias.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020038-17.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	CASSIANO CARVALHO GREGORIO
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
PERITO	LUCIO FLAVO GOULART VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIANO CARVALHO GREGORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09358d2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência às partes do laudo pericial apresentado com o ID 24f45e9.

Prazo 10 dias.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE BUENO MARINHO

Juíza do Trabalho Titular

2 VT de Passo Fundo

Notificação

Processo Nº ATSum-0020567-43.2018.5.04.0662

RECLAMANTE	EVELISE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE ZIMMERMANN WEIDE(OAB: 75723/RS)
ADVOGADO	DIEGO SOUZA GONZATTO(OAB: 75309/RS)
RECLAMADO	SELME SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCUS ELY SOARES DOS REIS(OAB: 20777/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	CURITIBA 3 CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS
PERITO	SANDRA ROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELISE GONCALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(A)

EVELISE GONCALVES DOS SANTOS

Fica V. Sa. **intimado(a)** dos termos da comunicação do 2º Tabelionato de Protestos de Curitiba (PR) do Id 6b43108.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

CASSIANO BUHLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020567-43.2018.5.04.0662

RECLAMANTE	EVELISE GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ALEXANDRE ZIMMERMANN WEIDE(OAB: 75723/RS)
ADVOGADO	DIEGO SOUZA GONZATTO(OAB: 75309/RS)
RECLAMADO	SELME SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCUS ELY SOARES DOS REIS(OAB: 20777/PR)
TERCEIRO INTERESSADO	CURITIBA 3 CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS
PERITO	SANDRA ROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- SELME SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(A)

SELME SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP

Fica V. Sa. **intimado(a)** dos termos da comunicação do 2º Tabelionato de Protestos de Curitiba (PR) do Id 6b43108.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

CASSIANO BUHLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020212-91.2022.5.04.0662

RECLAMANTE	GRAZIELE DA SILVEIRA
ADVOGADO	RENATO FORTES DE ANDRADE(OAB: 121820/RS)
ADVOGADO	ARTUS SANDRI TEIXEIRA(OAB: 115514/RS)
RECLAMADO	RUBEN SCHMAEDECKE
ADVOGADO	ALEXSANDER PICOLO DA ROSA(OAB: 79407/RS)
ADVOGADO	LUCAS BORTOLINI CERUTTI(OAB: 98600/RS)
PERITO	RUBEM ANTONIO DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELE DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(A)

GRAZIELE DA SILVEIRA

Fica V. Sa. **intimado(a)** a se manifestar, querendo, sobre os cálculos de liquidação apresentados pela contraparte, devendo indicar os itens e valores objeto da discordância, no prazo preclusivo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 879, § 2°, da CLT.
PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA HOFFMANN ZAMBENEDETTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020028-67.2024.5.04.0662

REQUERENTE	GREICE DA SILVA DUTRA
ADVOGADO	ESPEDITO ANTONIO PADILHA JUNIOR(OAB: 87264/RS)
REQUERIDO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	INGRITH MARIA MOSELE SERAFINI(OAB: 62048/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GREICE DA SILVA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a informar número de conta, agência e banco para confecção do alvará.

DESTINATÁRIO(A):

GREICE DA SILVA DUTRA

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

DARLAN COVATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021530-85.2017.5.04.0662

RECLAMANTE	DANIEL IANISTCKI
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL IANISTCKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a informar número de conta, agência e banco para confecção do alvará.

DESTINATÁRIO(A):

DANIEL IANISTCKI

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

DARLAN COVATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020760-53.2021.5.04.0662

RECLAMANTE	JEFERSON DE MELLO FAGUNDES
ADVOGADO	LUCIENE ZAPELLO(OAB: 127814/RS)
ADVOGADO	ADRIANA DE GOES DOS SANTOS(OAB: 80684/RS)

RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON DE MELLO FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) dos termos da decisão de id f052bc9, da certidão de atualização dos cálculos e, se assim o desejar, apresentar impugnação à sentença de liquidação no prazo legal.

DESTINATÁRIO(A):

JEFERSON DE MELLO FAGUNDES

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

DARLAN COVATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020010-51.2021.5.04.0662

RECLAMANTE	Laura Pedrasani Quevedo
ADVOGADO	ISRAEL BERARDI(OAB: 77411/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 5 (cinco) dias, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a).

DESTINATÁRIO(A):

JBS AVES LTDA.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

DARLAN COVATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0031100-13.2008.5.04.0662

RECLAMANTE	Edison José Simoni Saraiva
ADVOGADO	DARCY SCORTEGAGNA(OAB: 11277/RS)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	LUCIA PORTO NORONHA(OAB: 78597/SP)
ADVOGADO	PEDRO DA SILVA PERFEITO(OAB: 184470/RJ)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LIDIANE SANTOS DA SILVA(OAB: 87931/RS)
ADVOGADO	CESAR LUIS SPRANDEL(OAB: 74902/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	VANDERLEI MECCA
PERITO	VANDERLEI MECCA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) de que o alvará do Id f7b98f1 está à sua disposição para impressão.

DESTINATÁRIO(A):

BANCO DO BRASIL SA

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

DARLAN COVATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020719-96.2015.5.04.0662

RECLAMANTE	CASTOR SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO MARINI(OAB: 92174/RS)
RECLAMADO	IVANA BORBA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASTOR SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CASTOR SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

DARLAN COVATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020471-23.2021.5.04.0662

RECLAMANTE	ROSELI DE FATIMA CAMARA
ADVOGADO	NELSON GABRIEL ETCHEZAR(OAB: 86849/RS)
ADVOGADO	JAMILA WISOSKI MOYSES ETCHEZAR(OAB: 71820/RS)
ADVOGADO	GISELE IME MOTTA PONTA(OAB: 76955/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Eloi Contini(OAB: 35912/RS)
RECLAMADO	INCONFIDENCIA LOCADORA DE VEICULOS E MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ROSA DE ALMEIDA(OAB: 68639/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI DE FATIMA CAMARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33fe39a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do(a) Exmo(a).

Juiz(Juíza) do Trabalho.

Passo Fundo,29 de abril de 2024.

JULIANA MASCHIO

Assistente de Secretaria

1. No prazo de 5 (cinco) dias, as partes:

a) poderão se manifestar sobre a resposta do Hospital São Vicente de Paulo (Ids c171852 e anexos), o resultado da pesquisa ao sistema PrevJUD (Ids 6e76907 e 7ed0654) e o laudo pericial (Id b8b8c92);

b) deverão dizer se pretendem produzir outras provas, especificando a pertinência e a finalidade de cada uma, cientes de que o silêncio será interpretado como concordância com o encerramento da instrução processual.

2. Após, façam-se os autos novamente conclusos.

3. As partes serão intimadas deste despacho pela sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO RICARDO CEMBRANEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021506-57.2017.5.04.0662

RECLAMANTE	ADIR PIOVEZANI
ADVOGADO	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG(OAB: 57914/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIR PIOVEZANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8bbb267 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) Trabalho.

Passo Fundo (RS), 26 de abril de 2024.

CASSIANO BUHLER

Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

1- Em atenção ao pedido do reclamante do Id 1b33caf, **atualize-se** o valor devido a título de FGTS e **efetue-se** o respectivo bloqueio em conta bancária da executada, via sistema Sisbajud.

2- Efetuada a constrição, **intime-se** a reclamada para os fins dos arts. 854, §§ 2° e 3°, do CPC e 884 da CLT.

3- Transcorrido o prazo da intimação e não havendo insurgência, **efetue-se** o recolhimento da importância na conta vinculada do reclamante no FGTS.

4- Após, **remeta-se** o processo ao E. TRT da 4ª Região, conforme determinado no item 4 da decisão do Id 6698fa4.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO RICARDO CEMBRANEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020471-23.2021.5.04.0662

RECLAMANTE	ROSELI DE FATIMA CAMARA
ADVOGADO	NELSON GABRIEL ETCHEZAR(OAB: 86849/RS)
ADVOGADO	JAMILA WISOSKI MOYSES ETCHEZAR(OAB: 71820/RS)
ADVOGADO	GISELE IME MOTTA PONTA(OAB: 76955/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Eloi Contini(OAB: 35912/RS)
RECLAMADO	INCONFIDENCIA LOCADORA DE VEICULOS E MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ROSA DE ALMEIDA(OAB: 68639/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- INCONFIDENCIA LOCADORA DE VEICULOS E MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33fe39a proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do(a) Exmo(a).

Juiz(Juíza) do Trabalho.

Passo Fundo,29 de abril de 2024.

JULIANA MASCHIO

Assistente de Secretaria

1. No prazo de 5 (cinco) dias, as partes:

a) poderão se manifestar sobre a resposta do Hospital São Vicente de Paulo (Ids c171852 e anexos), o resultado da pesquisa ao sistema PrevJUD (Ids 6e76907 e 7ed0654) e o laudo pericial (Id b8b8c92);

b) deverão dizer se pretendem produzir outras provas, especificando a pertinência e a finalidade de cada uma, cientes de que o silêncio será interpretado como concordância com o encerramento da instrução processual.

2. Após, façam-se os autos novamente conclusos.

3. As partes serão intimadas deste despacho pela sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO RICARDO CEMBRANEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021506-57.2017.5.04.0662

RECLAMANTE	ADIR PIOVEZANI
ADVOGADO	ALEXANDRE ZIEBERT SCHARDONG(OAB: 57914/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)

ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8bbb267 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) Trabalho.

Passo Fundo (RS), 26 de abril de 2024.

CASSIANO BUHLER

Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

1- Em atenção ao pedido do reclamante do Id 1b33caf, **atualize-se** o valor devido a título de FGTS e **efetue-se** o respectivo bloqueio em conta bancária da executada, via sistema Sisbajud.

2- Efetuada a constrição, **intime-se** a reclamada para os fins dos arts. 854, §§ 2° e 3°, do CPC e 884 da CLT.

3- Transcorrido o prazo da intimação e não havendo insurgência, **efetue-se** o recolhimento da importância na conta vinculada do reclamante no FGTS.

4- Após, **remeta-se** o processo ao E. TRT da 4ª Região, conforme determinado no item 4 da decisão do Id 6698fa4.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO RICARDO CEMBRANEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020303-21.2021.5.04.0662

RECLAMANTE	ANALICE GARCEZ DA COSTA
ADVOGADO	PAULO RICARDO FRIGHETO(OAB: 98890/RS)
RECLAMADO	VERA LUCIA DE AVILA LEMES
ADVOGADO	ARTHUR ORO CEOLIN(OAB: 123803/RS)
ADVOGADO	RICARDO CEOLIN(OAB: 27297/RS)
PERITO	RUBEM ANTONIO DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANALICE GARCEZ DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANALICE GARCEZ DA COSTA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

DARLAN COVATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021031-38.2016.5.04.0662

RECLAMANTE	ADRIANO GEHLEN VIEIRA
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
RECLAMADO	REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PAULO FERRAREZE
PERITO	GREGOR MOURA DE CARVALHO
ADVOGADO	BRENDA DE QUADROS PEREIRA(OAB: 115375/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO GEHLEN VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ADRIANO GEHLEN VIEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

DARLAN COVATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020787-41.2018.5.04.0662

RECLAMANTE	IARA KLEIN PANAZZOLO
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE LAJUS(OAB: 111626/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA KLEIN PANAZZOLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IARA KLEIN PANAZZOLO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

DARLAN COVATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020787-41.2018.5.04.0662

RECLAMANTE	IARA KLEIN PANAZZOLO
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE LAJUS(OAB: 111626/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA KLEIN PANAZZOLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IARA KLEIN PANAZZOLO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

DARLAN COVATTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000982-78.2013.5.04.0662

RECLAMANTE	ANA PAULA SOARES DE QUEIROS
ADVOGADO	FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA(OAB: 87797/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	UNISERV - UNIAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA(OAB: 75729/RS)
ADVOGADO	JOSE CARLOS CARLES DE SOUZA(OAB: 15587/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SOARES DE QUEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3de4d1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

Passo Fundo (RS), 26 de abril de 2024.

Cassiano Bühler

Diretor de Secretaria

Vistos etc.

1- Os valores devidos em decorrência da ação foram satisfeitos pela reclamada Uniserv - Uniao de Servicos Ltda nos autos do CumSen 0020918-74.2022.5.04.0662, já remetidos ao arquivo definitivo em 6/2/2024.

2- O reclamado Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA efetuou depósito recursal à fl. 536v. dos autos físicos.

Deixo de determinar a oferta do valor pelo sistema e-Garimpo, tendo em vista que o reclamado referido é empresa de muito grande porte e reconhecida solidez e, quando demandado e condenado, satisfaz os valores devidos sem delongas significativas.

Restitua-se o montante ao depositante, observando a conta indicada na manifestação do Id ae80422.

3- Outrossim, **intimem-se** as partes a retirar os documentos que instruíram os autos físicos (reclamante: fls. 14-88; reclamada Uniserv: fls. 121-200 e 203-342; reclamado Banrisul: fls. 363-400 e 403-502), no prazo de 5 (cinco) dias, alertando-as de que serão inutilizados cópias e meros impressos não retirados.

4- Cumpridas as determinações, transcorrido o prazo e nada mais sendo postulado, **arquive-se** o processo definitivamente.

Ato contínuo, **inutilizem-se** as cópias e meros impressos não retirados e **encaminhem-se** os autos físicos ao arquivo, procedendo aos pertinentes registros no sistema inFOR.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO RICARDO CEMBRANEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000982-78.2013.5.04.0662

RECLAMANTE	ANA PAULA SOARES DE QUEIROS
ADVOGADO	FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA(OAB: 87797/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	UNISERV - UNIAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA(OAB: 75729/RS)
ADVOGADO	JOSE CARLOS CARLES DE SOUZA(OAB: 15587/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- UNISERV - UNIAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3de4d1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

Passo Fundo (RS), 26 de abril de 2024.

Cassiano Bühler

Diretor de Secretaria

Vistos etc.

1- Os valores devidos em decorrência da ação foram satisfeitos pela reclamada Uniserv - Uniao de Servicos Ltda nos autos do CumSen 0020918-74.2022.5.04.0662, já remetidos ao arquivo definitivo em 6/2/2024.

2- O reclamado Banco do Estado do Rio Grande do Sul SA efetuou depósito recursal à fl. 536v. dos autos físicos.

Deixo de determinar a oferta do valor pelo sistema e-Garimpo, tendo em vista que o reclamado referido é empresa de muito grande porte e reconhecida solidez e, quando demandado e condenado, satisfaz os valores devidos sem delongas significativas.

Restitua-se o montante ao depositante, observando a conta indicada na manifestação do Id ae80422.

3- Outrossim, **intimem-se** as partes a retirar os documentos que instruíram os autos físicos (reclamante: fls. 14-88; reclamada Uniserv: fls. 121-200 e 203-342; reclamado Banrisul: fls. 363-400 e 403-502), no prazo de 5 (cinco) dias, alertando-as de que serão inutilizados cópias e meros impressos não retirados.

4- Cumpridas as determinações, transcorrido o prazo e nada mais sendo postulado, **arquive-se** o processo definitivamente.

Ato contínuo, **inutilizem-se** as cópias e meros impressos não retirados e **encaminhem-se** os autos físicos ao arquivo, procedendo aos pertinentes registros no sistema inFOR.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO RICARDO CEMBRANEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020566-82.2023.5.04.0662

RECLAMANTE	RODOLFO ALEXSANDRO FIBRANS
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	ALVENIR ANTONIO DE ALMEIDA(OAB: 46546/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	INGRITH MARIA MOSELE SERAFINI(OAB: 62048/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DE CLINICAS DE PASSO FUNDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bbc755f proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do(a) Exmo(a).

Juiz(Juíza) do Trabalho.

Passo Fundo,26 de abril de 2024.

RICARDO MOURA ROCHA

Analista judiciário

1. Recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante (Id 92fc0d6), uma vez que tempestivo, regular a representação processual e dispensado o preparo.
2. O(A) reclamado(a) poderá apresentar contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, remeta-se o processo ao TRT da 4ª Região.
4. O(A) reclamado(a) será intimado(a) desta decisão pela sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO RICARDO CEMBRANEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020566-82.2023.5.04.0662

RECLAMANTE	RODOLFO ALEXSANDRO FIBRANS
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	ALVENIR ANTONIO DE ALMEIDA(OAB: 46546/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	INGRITH MARIA MOSELE SERAFINI(OAB: 62048/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODOLFO ALEXSANDRO FIBRANS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bbc755f proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do(a) Exmo(a).

Juiz(Juíza) do Trabalho.

Passo Fundo,26 de abril de 2024.

RICARDO MOURA ROCHA

Analista judiciário

1. Recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamante (Id 92fc0d6), uma vez que tempestivo, regular a representação processual e dispensado o preparo.
2. O(A) reclamado(a) poderá apresentar contrarrazões, no prazo legal.
3. Após, remeta-se o processo ao TRT da 4ª Região.
4. O(A) reclamado(a) será intimado(a) desta decisão pela sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO RICARDO CEMBRANEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020995-49.2023.5.04.0662

RECLAMANTE	JEFERSON ANTONIO RODRIGUES SIMOR
ADVOGADO	MATHEUS DALAZEN CALLIARI(OAB: 93215/RS)
ADVOGADO	NILDOMAR CASSIO PEREIRA TEIXEIRA(OAB: 98190/RS)
RECLAMADO	ADILSON MATEUS
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	RITA MARGARETE GALLOS
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON ANTONIO RODRIGUES SIMOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4bdb083

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, julgo **improcedentes** os pedidos da ação trabalhista proposta por **Jeferson Antônio Rodrigues Simor**em face de **Adilson Mateus**e **Rita Margarete Gallos**. Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Defiro aos advogados dos reclamados os honorários advocatícios de sucumbência, observados os critérios acima especificados.Contudo, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita a parte reclamante e em vista dainconstitucionalidade declarada pelo STF, na ADI 5766, do art. 791-A, §4º, da CLT, tal verba é inexigível, nos termos do art. 98, §1º, VII, do CPC. Custas, calculadas sobre o valor dado à causa de R$58.154,93, no importe de R$1.163,09, pelo reclamante, dispensado. Arquivem-se, após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Nada mais.

LUCIANO RICARDO CEMBRANEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020470-67.2023.5.04.0662

RECLAMANTE	EVERTON CLAITON MACHADO
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI(OAB: 89307/RS)
RECLAMADO	LAR DA VOVO
ADVOGADO	GUSTAVO ZUCCHI(OAB: 117665/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON CLAITON MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 59c1a6a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, julgo **improcedentes** os pedidos da ação trabalhista proposta por **Everton Claiton Machado** em face do **Lar da Vovó**. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor dado à causa, pelo reclamante, dispensadas. Arquivem-se, após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Nada mais.

LUCIANO RICARDO CEMBRANEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020995-49.2023.5.04.0662

RECLAMANTE	JEFERSON ANTONIO RODRIGUES SIMOR
ADVOGADO	MATHEUS DALAZEN CALLIARI(OAB: 93215/RS)
ADVOGADO	NILDOMAR CASSIO PEREIRA TEIXEIRA(OAB: 98190/RS)
RECLAMADO	ADILSON MATEUS
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	RITA MARGARETE GALLOS
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON MATEUS
- RITA MARGARETE GALLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4bdb083 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, julgo **improcedentes** os pedidos da ação trabalhista proposta por **Jeferson Antônio Rodrigues Simor**em face de **Adilson Mateus**e **Rita Margarete Gallos**. Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Defiro aos advogados dos reclamados os honorários advocatícios de sucumbência, observados os critérios acima especificados.Contudo, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita a parte reclamante e em vista dainconstitucionalidade declarada pelo STF, na ADI 5766, do art. 791-A, §4º, da CLT, tal verba é inexigível, nos termos do art. 98, §1º, VII, do CPC. Custas, calculadas sobre o valor dado à causa de R$58.154,93, no importe de R$1.163,09, pelo reclamante, dispensado. Arquivem-se, após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Nada mais.

LUCIANO RICARDO CEMBRANEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020470-67.2023.5.04.0662

RECLAMANTE	EVERTON CLAITON MACHADO
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI(OAB: 89307/RS)
RECLAMADO	LAR DA VOVO
ADVOGADO	GUSTAVO ZUCCHI(OAB: 117665/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAR DA VOVO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 59c1a6a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, julgo **improcedentes** os pedidos da ação trabalhista proposta por **Everton Claiton Machado** em face do **Lar da Vovó**. Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Custas no importe de R$800,00, calculadas sobre o valor dado à causa, pelo reclamante, dispensadas. Arquivem-se, após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Nada mais.

LUCIANO RICARDO CEMBRANEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020847-38.2023.5.04.0662

RECLAMANTE	MARIA FLAVIANA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAROSTICA(OAB: 73497/RS)
RECLAMADO	SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	KADIA COLET BARRO STURMER(OAB: 63071/RS)
PERITO	RUBEM ANTONIO DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA FLAVIANA SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75a7d62 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, rejeito a prejudicial arguida e julgo **improcedentes** os pedidos da ação trabalhista proposta por **Maria Flaviana Soares de Oliveira** em face da **Somave Agroindustrial Ltda**. Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Defiro aos advogados da reclamada o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 10%, inexigíveis da reclamante, nos termos do art. 98, §1º, VII, do CPC. Custas no importe de R$657,03, calculadas sobre o valor dado à causa, pela reclamante, dispensada. Requisitem-se os honorários do perito técnico fixados em R$1.000,00. Arquivem-se, após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes e o perito. Nada mais.

LUCIANO RICARDO CEMBRANEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020847-38.2023.5.04.0662

RECLAMANTE	MARIA FLAVIANA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAROSTICA(OAB: 73497/RS)
RECLAMADO	SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	KADIA COLET BARRO STURMER(OAB: 63071/RS)
PERITO	RUBEM ANTONIO DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75a7d62 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto, rejeito a prejudicial arguida e julgo **improcedentes** os pedidos da ação trabalhista proposta por **Maria Flaviana Soares de Oliveira** em face da **Somave Agroindustrial Ltda**. Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita. Defiro aos advogados da reclamada o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no percentual de 10%, inexigíveis da reclamante, nos termos do art. 98, §1º, VII, do CPC. Custas no importe de R$657,03, calculadas sobre o valor dado à causa, pela reclamante, dispensada. Requisitem-se os honorários do perito técnico fixados em R$1.000,00. Arquivem-se, após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes e o perito. Nada mais.

LUCIANO RICARDO CEMBRANEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020126-23.2022.5.04.0662

RECLAMANTE	NEIVA MARCHETTO
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIVA MARCHETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61b7172 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANO RICARDO CEMBRANEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020126-23.2022.5.04.0662

RECLAMANTE	NEIVA MARCHETTO
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 61b7172 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUCIANO RICARDO CEMBRANEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020064-51.2020.5.04.0662

RECLAMANTE	MAICON DA ROSA DA COSTA
ADVOGADO	ALEKSEY GALLAS(OAB: 85990/RS)
RECLAMADO	CESAR PEREIRA VOLFE
ADVOGADO	SABRINA BONIATTI MENEGAT(OAB: 112634/RS)
ADVOGADO	ADOLFO KAISER NETO(OAB: 59319/RS)
RECLAMADO	C&C PIZZAS LTDA - ME
RECLAMADO	CLAUDIA BALDASSO GATELLI
ADVOGADO	ADOLFO KAISER NETO(OAB: 59319/RS)
ADVOGADO	SABRINA BONIATTI MENEGAT(OAB: 112634/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH
PERITO	PAULO FERRAREZE

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON DA ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a111869 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1- Porque satisfeito o débito, **declaro** extinta a execução (arts. 924, II, e 925 do CPC).

2- Os executados deverão informar, por meio de GFIP, o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 32, IV, da Lei n° 8.212/91, cientes de que é desnecessária a anexação aos autos de documentos relacionados.

3- Mediante a publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, ficarão as partes intimadas dos termos desta sentença.

4- **Arquive-se** o processo definitivamente.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020064-51.2020.5.04.0662

RECLAMANTE	MAICON DA ROSA DA COSTA
ADVOGADO	ALEKSEY GALLAS(OAB: 85990/RS)
RECLAMADO	CESAR PEREIRA VOLFE
ADVOGADO	SABRINA BONIATTI MENEGAT(OAB: 112634/RS)
ADVOGADO	ADOLFO KAISER NETO(OAB: 59319/RS)
RECLAMADO	C&C PIZZAS LTDA - ME
RECLAMADO	CLAUDIA BALDASSO GATELLI
ADVOGADO	ADOLFO KAISER NETO(OAB: 59319/RS)
ADVOGADO	SABRINA BONIATTI MENEGAT(OAB: 112634/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH
PERITO	PAULO FERRAREZE

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR PEREIRA VOLFE
- CLAUDIA BALDASSO GATELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a111869 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1- Porque satisfeito o débito, **declaro** extinta a execução (arts. 924, II, e 925 do CPC).

2- Os executados deverão informar, por meio de GFIP, o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 32, IV, da Lei n° 8.212/91, cientes de que é desnecessária a anexação aos autos de documentos relacionados.

3- Mediante a publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, ficarão as partes intimadas dos termos desta sentença.

4- **Arquive-se** o processo definitivamente.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020586-73.2023.5.04.0662

RECLAMANTE	DANIEL FOLCHINI ALBIGO
ADVOGADO	RAQUEL CECCHIN(OAB: 112436/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FIGUEIREDO NUNES DE SOUZA(OAB: 107918/RS)
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 98741/RS)
ADVOGADO	DENISE ACCORSI DOS SANTOS(OAB: 118711/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	MARCELO BAMBINI MANZATO(OAB: 71638/RS)
ADVOGADO	ADRIANE STUMPF BUAES(OAB: 32993/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80a5892 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do(a) Exmo(a).

Juiz(Juíza) do Trabalho.

Passo Fundo,26 de abril de 2024.

RICARDO MOURA ROCHA

Analista Judiciário

1. Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante (Id cdb3855), uma vez que tempestivo, regular a representação processual e dispensado o preparo.

2. O(A) reclamado(a) poderá apresentar contrarrazões, no prazo legal.

3. Após, remeta-se o processo ao TRT da 4ª Região.

4. O(A) reclamado(a) será intimado(a) desta decisão pela sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020208-20.2023.5.04.0662

RECLAMANTE	GILBERTO TRILHA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTOFER WILLIAM DA SILVA FOLCHINI(OAB: 114167/RS)
ADVOGADO	MARLOIVA FRARON(OAB: 115179/RS)
RECLAMADO	DALAMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ISAIAS GRASEL ROSMAN(OAB: 44718/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALAMAR TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ec846e2 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Passo Fundo (RS), 26 de abril de 2024.

Marcelino dos Santos Ronssani

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

1- A reclamada, citada para pagar o débito, procede ao depósito da importância correspondente a 30% daquele e se propõe a satisfazer o saldo em 6 (seis) parcelas mensais (Ids cbdb419 e 87372aa). Requer, para o caso de admissão do parcelamento, seja determinada a utilização da taxa Selic como índice de atualização, "considerando a decisão vinculante do Eg. STF nas ADCs 58 e 59".

2- **Tenho** que o preconizado pelo art. 916 do CPC é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, uma vez que o procedimento vem ao encontro da celeridade, da economia e da efetividade processuais - implica o reconhecimento do débito pela devedora, a renúncia à possibilidade de opor embargos e, no caso de inadimplemento, o vencimento antecipado das parcelas e a incidência de uma multa de 10% sobre

o montante não pago.

O entendimento é consentâneo com o do E. TST (vide a Instrução Normativa n° 39/2016).

De outra banda, **esclareço** que a atualização das parcelas não se sujeita aos critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59. Portanto, sobre aquelas deverá ocorrer o acréscimo de correção monetária (IPCA-E) e de juros de um por cento ao mês, conforme estabelece o art. 916 do CPC.

Assim já se posicionou a Seção Especializada em Execução do E. TRT4:

PARCELAMENTO DO ART. 916 DO CPC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O art. 916 do CPC estabelece regras para a dívida parcelada por autorização legal, o que não se confunde com o que decidido na ADC 58. 2. Assim, liquidado o débito (o que atualmente se dá pelos critérios da ADC 58), a opção pelo parcelamento implica em sujeição a novo regime legal: paga-se parte da dívida (mínimo de 30%) e sobre o restante incidem juros de 1% ao mês e correção monetária. 3. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020982-46.2019.5.04.0741 AP, em 20/04/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF. ADC 58 E ADC 59. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA FORMA DO ART. 916 DO CPC. Tendo a executada expressamente postulado o deferimento do parcelamento previsto no art. 916 do CPC, o dispositivo legal deve ser aplicado na sua integralidade, inclusive no que tange à incidência de correção monetária e juros de mora sobre as parcelas devidas. Agravo de petição do exequente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020084-83.2019.5.04.0401 AP, em 15/08/2022, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. ARTIGO 916, DO CPC. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Caso em que foi deferido o parcelamento da dívida postulado nos termos do art. 916 do CPC, com previsão expressa de acréscimo de " correção monetária e juros de um por cento ao mês ". Nesse cenário, os valores objeto do parcelamento deferido devem ser atualizados com a incidência de correção monetária (IPCA-E) e acréscimo de juros de 1% a.m., nos moldes do art. 916 do CPC. Impossibilidade de utilização da taxa SELIC, diante da vedação registrada na decisão proferida pelo STF na ADC 58 de cumulação da SELIC com juros de mora. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0022365-77.2020.5.04.0271 AP, em 09/08/2023, Desembargador Janney Camargo Bina)

3- Dito isso, **admito** o parcelamento, salientando, todavia, que as parcelas vincendas serão atualizadas monetariamente na forma exposta no item 2 acima.

Outrossim, **destaco** que a reclamada deverá proceder ao recolhimento das custas e do FGTS nas guias próprias (GRU ou GFIP).

4- Os vencimentos das parcelas ficam fixados para os dias **16/5/2024**, **17/6/2024**, **16/7/2024**, **16/8/2024**, **16/9/2024** e **16/10/2024**.

5- Tendo em vista o que dispõe o Provimento Conjunto n° 11/2011 da Corregedoria Regional e da Presidência deste E. TRT4ªR, **inclua-se** a reclamada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, com a anotação correspondente à existência de causa de suspensão da exigibilidade do débito.

6- O reclamante e os seus procuradores deverão indicar número(s) de conta(s) bancária(s) para crédito dos valores que lhes cabem.

7- Fornecidos dados bancários, **libere-se** ao reclamante a importância depositada pela reclamada, referida no item 1 acima.

8- Quando efetuados os demais depósitos, **expeçam-se** alvarás para a transferência dos valores devidos ao reclamante e aos seus procuradores para a(s) conta(s) indicada(s) e, caso tais não sejam feitos nas guias próprias, também para os recolhimentos do FGTS e das custas processuais.

9- No caso de descumprimento, **atualize-se** o débito, incluindo as parcelas vincendas e a multa supramencionada, e **intime-se** o reclamante a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

10- Satisfeito o débito, considerando que é despicienda a intimação da União (Arrecadação Previdenciária), **exclua-se** a reclamada do BNDT, **proceda-se** aos registros estatísticos dos pagamentos e **façam-se** os autos eletrônicos conclusos para as deliberações concernentes à extinção da execução e ao arquivamento.

11- As partes serão **intimadas** dos termos desta decisão mediante a publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020208-20.2023.5.04.0662

RECLAMANTE	GILBERTO TRILHA DA SILVA
ADVOGADO	CRISTOFER WILLIAM DA SILVA FOLCHINI(OAB: 114167/RS)
ADVOGADO	MARLOIVA FRARON(OAB: 115179/RS)
RECLAMADO	DALAMAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ISAIAS GRASEL ROSMAN(OAB: 44718/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO TRILHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ec846e2 proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(íza) do Trabalho.

Passo Fundo (RS), 26 de abril de 2024.

Marcelino dos Santos Ronssani

Técnico Judiciário

Vistos, etc.

1- A reclamada, citada para pagar o débito, procede ao depósito da importância correspondente a 30% daquele e se propõe a satisfazer o saldo em 6 (seis) parcelas mensais (Ids cbdb419 e 87372aa). Requer, para o caso de admissão do parcelamento, seja determinada a utilização da taxa Selic como índice de atualização, "considerando a decisão vinculante do Eg. STF nas ADCs 58 e 59".

2- **Tenho** que o preconizado pelo art. 916 do CPC é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, uma vez que o procedimento vem ao encontro da celeridade, da economia e da efetividade processuais - implica o reconhecimento do débito pela devedora, a renúncia à possibilidade de opor embargos e, no caso de inadimplemento, o vencimento antecipado das parcelas e a incidência de uma multa de 10% sobre o montante não pago.

O entendimento é consentâneo com o do E. TST (vide a Instrução Normativa n° 39/2016).

De outra banda, **esclareço** que a atualização das parcelas não se sujeita aos critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59. Portanto, sobre aquelas deverá ocorrer o acréscimo de correção monetária (IPCA-E) e de juros de um por cento ao mês, conforme estabelece o art. 916 do CPC.

Assim já se posicionou a Seção Especializada em Execução do E. TRT4:

PARCELAMENTO DO ART. 916 DO CPC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O art. 916 do CPC estabelece regras para a dívida parcelada por autorização legal, o que não se confunde com o que decidido na ADC 58. 2. Assim, liquidado o débito (o que atualmente se dá pelos critérios da ADC 58), a opção pelo parcelamento implica em sujeição a novo regime legal: paga-se parte da dívida (mínimo de 30%) e sobre o restante incidem juros de 1% ao mês e correção monetária. 3. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020982-46.2019.5.04.0741 AP, em 20/04/2023, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO DO STF. ADC 58 E ADC 59. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA FORMA DO ART. 916 DO CPC. Tendo a executada expressamente postulado o deferimento do parcelamento previsto no art. 916 do CPC, o dispositivo legal deve ser aplicado na sua integralidade, inclusive no que tange à incidência de correção monetária e juros de mora sobre as parcelas devidas. Agravo de petição do exequente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020084-83.2019.5.04.0401 AP, em 15/08/2022, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRABALHISTA. ARTIGO 916, DO CPC. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Caso em que foi deferido o parcelamento da dívida postulado nos termos do art. 916 do CPC, com previsão expressa de acréscimo de " correção monetária e juros de um por cento ao mês ". Nesse cenário, os valores objeto do parcelamento deferido devem ser atualizados com a incidência de correção monetária (IPCA-E) e acréscimo de juros de 1% a.m., nos moldes do art. 916 do CPC. Impossibilidade de utilização da taxa SELIC, diante da vedação registrada na decisão proferida pelo STF na ADC 58 de cumulação da SELIC com juros de mora. Agravo de petição da exequente a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0022365-77.2020.5.04.0271 AP, em 09/08/2023, Desembargador Janney Camargo Bina)

3- Dito isso, **admito** o parcelamento, salientando, todavia, que as parcelas vincendas serão atualizadas monetariamente na forma exposta no item 2 acima.

Outrossim, **destaco** que a reclamada deverá proceder ao recolhimento das custas e do FGTS nas guias próprias (GRU ou GFIP).

4- Os vencimentos das parcelas ficam fixados para os dias **16/5/2024**, **17/6/2024**, **16/7/2024**, **16/8/2024**, **16/9/2024** e **16/10/2024**.

5- Tendo em vista o que dispõe o Provimento Conjunto n° 11/2011 da Corregedoria Regional e da Presidência deste E. TRT4ªR, **inclua-se** a reclamada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, com a anotação correspondente à existência de causa de suspensão da exigibilidade do débito.

6- O reclamante e os seus procuradores deverão indicar número(s)

de conta(s) bancária(s) para crédito dos valores que lhes cabem.

7- Fornecidos dados bancários, **libere-se** ao reclamante a importância depositada pela reclamada, referida no item 1 acima.

8- Quando efetuados os demais depósitos, **expeçam-se** alvarás para a transferência dos valores devidos ao reclamante e aos seus procuradores para a(s) conta(s) indicada(s) e, caso tais não sejam feitos nas guias próprias, também para os recolhimentos do FGTS e das custas processuais.

9- No caso de descumprimento, **atualize-se** o débito, incluindo as parcelas vincendas e a multa supramencionada, e **intime-se** o reclamante a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

10- Satisfeito o débito, considerando que é despicienda a intimação da União (Arrecadação Previdenciária), **exclua-se** a reclamada do BNDT, **proceda-se** aos registros estatísticos dos pagamentos e **façam-se** os autos eletrônicos conclusos para as deliberações concernentes à extinção da execução e ao arquivamento.

11- As partes serão **intimadas** dos termos desta decisão mediante a publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020720-03.2023.5.04.0662

RECLAMANTE	ALFREDO ARAMIS ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SABARA
ADVOGADO	RENATA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 111168/MG)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO ARAMIS ABREU DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86a6db2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

Passo Fundo (RS), 26 de abril de 2024.

Ana Carolina Piccinin de Moura

Técnica Judiciária

Vistos, etc.

O reclamante peticiona requerendo o adiamento da audiência designada para o dia 09/05/2024 às 15:15, requer a realização de instrução conjunta com o processo autuado sob nº 0020051-13.2024.5.04.0662 que aguarda realização de perícia médica.

Embora reconhecida a conexão das ações os pedidos são independentes não havendo em prejuízo na realização da audiência separada. Indefiro, portanto, o requerido, mantenho a audiência designada, bem como as demais determinações dos autos.

As partes ficam cientes pela publicação no DJe.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACC-0020899-68.2022.5.04.0662

AUTOR	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	THIAGO SEBASTIAN PELLENZ SILVA(OAB: 82659/RS)
RÉU	MUNICIPIO DE TAPEJARA
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7df494c proferida nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do(a) Exmo(a).

Juiz(Juíza) do Trabalho.

Passo Fundo,26 de abril de 2024.

RICARDO MOURA ROCHA

Analista Judiciário

1. Recebo o recurso ordinário interposto pelo(a) reclamado(a) (Id

3ef7c5e), uma vez que tempestivo, regular a representação processual e dispensado o preparo.

2. O(A) reclamante poderá apresentar contrarrazões, no prazo legal.

3. Após, remeta-se o processo ao TRT da 4ª Região.

4. O(A) reclamante será intimado(a) desta decisão pela sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020720-03.2023.5.04.0662

RECLAMANTE	ALFREDO ARAMIS ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SABARA
ADVOGADO	RENATA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 111168/MG)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SABARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86a6db2 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

Passo Fundo (RS), 26 de abril de 2024.

Ana Carolina Piccinin de Moura

Técnica Judiciária

Vistos, etc.

O reclamante peticiona requerendo o adiamento da audiência designada para o dia 09/05/2024 às 15:15, requer a realização de instrução conjunta com o processo autuado sob nº 0020051-13.2024.5.04.0662 que aguarda realização de perícia médica.

Embora reconhecida a conexão das ações os pedidos são independentes não havendo em prejuízo na realização da audiência separada. Indefiro, portanto, o requerido, mantenho a audiência designada, bem como as demais determinações dos autos.

As partes ficam cientes pela publicação no DJe.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020868-48.2022.5.04.0662

RECLAMANTE	JESSICA LOWE
ADVOGADO	RAUL RITTERBUSCH MELLO(OAB: 73159/RS)
RECLAMADO	RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIELA BORGES DA SILVA(OAB: 96700/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
PERITO	DANIEL BORTOLON DA SILVA
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA LOWE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6409246 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, submeto o processo à apreciação do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

Passo Fundo (RS), 26 de abril de 2024.

Noeli Fröhlich

Técnica Judiciária

1- Efetuaram-se ordens de bloqueio de valores em contas bancárias da executada Resiplan, via Sisbajud, as quais foram inexitosas (Id. 78387c3 / d3e62be).

2- Considerando que a executada Resiplan possui registro de Pesquisa Patrimonial na FAE, efetuada em 27/02/2024, **anexe-se** cópia da pesquisa e **intime-se** a exequente para ciência e, da mesma forma, para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020974-44.2021.5.04.0662

RECLAMANTE	CHAIANE OLIVEIRA BONISSONI
ADVOGADO	VANESSA DO NASCIMENTO(OAB: 118746/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
RECLAMADO	MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	NATALIA CORREIA DE ANDRADE(OAB: 125298/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a9483c proferido nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 12/04/2024.

Nesta data, submeto o processo à apreciação do(a) Exmo(a). Juiz(Juíza) do Trabalho.

Passo Fundo,26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA PICCININ DE MOURA

Técnica Judiciária

Vistos, etc.

Em atenção ao pedido da primeira reclamada do ID0a169f6 , desvinculem-se da condição de seus procuradores no sistema PJe os advogados cadastrados, mantendo tão somente o signatário.

Tendo em vista a ação foi julgada improcedente em relação ao Município de Passo Fundo (ID 1683c7), proceda-se ao registro da respectiva *inativação* no sistema PJe.

As partes deverão dizer, em 5 (cinco) dias, se pretendem apresentar cálculos de liquidação de sentença, sendo que, caso não manifestem interesse, será nomeado contador *ad hoc*.

Decorrido o prazo do item anterior, façam-se os autos novamente conclusos.

As partes serão intimadas deste despacho pela sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020974-44.2021.5.04.0662

RECLAMANTE	CHAIANE OLIVEIRA BONISSONI
ADVOGADO	VANESSA DO NASCIMENTO(OAB: 118746/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
RECLAMADO	MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	NATALIA CORREIA DE ANDRADE(OAB: 125298/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- CHAIANE OLIVEIRA BONISSONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a9483c proferido nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 12/04/2024.

Nesta data, submeto o processo à apreciação do(a) Exmo(a). Juiz(Juíza) do Trabalho.

Passo Fundo,26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA PICCININ DE MOURA

Técnica Judiciária

Vistos, etc.

Em atenção ao pedido da primeira reclamada do ID0a169f6 , desvinculem-se da condição de seus procuradores no sistema PJe os advogados cadastrados, mantendo tão somente o signatário.

Tendo em vista a ação foi julgada improcedente em relação ao Município de Passo Fundo (ID 1683c7), proceda-se ao registro da respectiva *inativação* no sistema PJe.

As partes deverão dizer, em 5 (cinco) dias, se pretendem apresentar cálculos de liquidação de sentença, sendo que, caso não manifestem interesse, será nomeado contador *ad hoc*.

Decorrido o prazo do item anterior, façam-se os autos novamente conclusos.

As partes serão intimadas deste despacho pela sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020447-68.2016.5.04.0662

RECLAMANTE	NATALIA DE LIMA
ADVOGADO	DENISE ACCORSI DOS SANTOS(OAB: 118711/RS)
ADVOGADO	FRANCO DANI DORIGONI FRAZAO(OAB: 99710/RS)
ADVOGADO	ELLEN KLISS PEREIRA DE OLIVEIRA(OAB: 91502/RS)
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 98741/RS)
RECLAMADO	DANIEL DUARTE BANDEIRA
ADVOGADO	JUCELIA SABADIN(OAB: 56661/RS)
RECLAMADO	DANIEL DUARTE BANDEIRA
ADVOGADO	JUCELIA SABADIN(OAB: 56661/RS)
PERITO	VANDERLEI MECCA
PERITO	EVANDRO FRANCISCO FARINA

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO(A)

NATALIA DE LIMA

Fica V. Sa. **intimado(a)** a manifestar-se sobre o ofício do id c11a5f4 e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

NELSON RICARDO NICHELE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0021164-36.2023.5.04.0662

RECLAMANTE	SIND ENTID CULT RECR ASSOC ORIENT E FORM PROF EST RS
ADVOGADO	PAMELA MARTINS MACIEL(OAB: 123128/RS)
RECLAMADO	SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 972624d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto,rejeito as preliminares arguidas ejulgo**improcedentes**os pedidos da ação movida pelo**Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul – SECRASO/RS**em face da**SEST Serviço Social do Transporte.**Custas no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R$ 50.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, pelo Sindicato. Arquivem-se após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Nada mais.

LUCIANO RICARDO CEMBRANEL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0021164-36.2023.5.04.0662

RECLAMANTE	SIND ENTID CULT RECR ASSOC ORIENT E FORM PROF EST RS
ADVOGADO	PAMELA MARTINS MACIEL(OAB: 123128/RS)
RECLAMADO	SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE
ADVOGADO	JEFERSON COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 75899/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND ENTID CULT RECR ASSOC ORIENT E FORM PROF EST RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 972624d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Pelo exposto,rejeito as preliminares arguidas ejulgo**improcedentes**os pedidos da ação movida pelo**Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul – SECRASO/RS**em face da**SEST Serviço Social do Transporte.**Custas no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R$ 50.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, pelo Sindicato. Arquivem-se após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Nada mais.

LUCIANO RICARDO CEMBRANEL

Juiz do Trabalho Titular

3 VT de Passo Fundo

Notificação

Processo Nº ATSum-0000101-75.2011.5.04.0661

RECLAMANTE	FELIPE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI(OAB: 50617/RS)
RECLAMANTE	GILVANE FABRICIO ROYER MACHADO
ADVOGADO	FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI(OAB: 50617/RS)
RECLAMADO	JORGE ANTONIO NERY VICTORINO
RECLAMADO	MARILENE NERY VICTORINO
RECLAMADO	VICTORINO & MACHADO LTDA
RECLAMADO	END PAPER COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
RECLAMADO	ANA PAULA MAZZUCATTO - ME
RECLAMADO	ANA PAULA MAZZUCATTO
ADVOGADO	ELEANDRO DE SOUZA CAPITANI(OAB: 110228/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOTORANTIM S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE FERNANDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

FELIPE FERNANDES DOS SANTOS

Fica V. Sa. notificado

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO E PESQUISAS;

IMPULSIONAR A EXECUÇÃO, INDICANDO MEIOS VIÁVEIS PARA O PROSSEGUIMENTO, SOB PENA DE SUSPENSÃO PELOS PRAZOS, SOMADOS, DO ART. 116 DA CPCGJT DO TST (um ano) E ART. 11-A, DA CLT (dois anos), INICIANDO-SE A CONTAGEM PARA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

OBSERVAR A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 878 E 11-A, DA CLT.

O prazo prescricional somente pode ser interrompido **uma única vez, na forma do art. 202, do Código Civil.*

Prazo: **5** dias.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

GONCALO LAUTERT MORETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000101-75.2011.5.04.0661

RECLAMANTE	FELIPE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI(OAB: 50617/RS)
RECLAMANTE	GILVANE FABRICIO ROYER MACHADO
ADVOGADO	FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI(OAB: 50617/RS)
RECLAMADO	JORGE ANTONIO NERY VICTORINO
RECLAMADO	MARILENE NERY VICTORINO
RECLAMADO	VICTORINO & MACHADO LTDA
RECLAMADO	END PAPER COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME
RECLAMADO	ANA PAULA MAZZUCATTO - ME
RECLAMADO	ANA PAULA MAZZUCATTO
ADVOGADO	ELEANDRO DE SOUZA CAPITANI(OAB: 110228/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO VOTORANTIM S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVANE FABRICIO ROYER MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

GILVANE FABRICIO ROYER MACHADO

Fica V. Sa. notificado

PARA TOMAR CIÊNCIA DA DECISÃO E PESQUISAS;

IMPULSIONAR A EXECUÇÃO, INDICANDO MEIOS VIÁVEIS PARA O PROSSEGUIMENTO, SOB PENA DE SUSPENSÃO PELOS PRAZOS, SOMADOS, DO ART. 116 DA CPCGJT DO TST (um ano) E ART. 11-A, DA CLT (dois anos), INICIANDO-SE A CONTAGEM PARA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

OBSERVAR A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 878 E 11-A, DA CLT.

O prazo prescricional somente pode ser interrompido **uma única vez, na forma do art. 202, do Código Civil.*

Prazo: **5** dias.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

GONCALO LAUTERT MORETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000737-64.2013.5.04.0663

RECLAMANTE	ROSANE FATIMA ZIEVIZZIKOSKI
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI JUNIOR(OAB: 48357/RS)
RECLAMADO	JBS Aves Ltda.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
RECLAMADO	FRS S/A AGRO AVICOLA INDUSTRIAL

ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE FATIMA ZIEVIZZIKOSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ROSANE FATIMA ZIEVIZZIKOSKI - ADVOGADOS

Fica V. Sa. notificado para

CIÊNCIA DA CERTIDÃO DE ID. b7adc00 E DOS DOCUMENTOS JUNTADOS.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

GONCALO LAUTERT MORETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021135-80.2023.5.04.0663

RECLAMANTE	GRASIELA MIRANDA FLORAO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE LAJUS(OAB: 111626/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	KADIA COLET BARRO STURMER(OAB: 63071/RS)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO

SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA

Fica V. Sa. notificado para

- **Manifestar-se** quanto a eventual apontamento de diferenças ou retificação do valor dos pedidos realizados pelo reclamante, bem como quanto a eventuais documentos juntados por ele na forma do art. 435 do CPC.

- Tomar ciência do laudo pericial técnico, podendo impugná-lo.

- Informar se pretende produzir algum tipo de prova oral, justificando de forma fundamentada o pedido, inclusive apontando especificamente os fatos controversos a serem provados.

ADVERTE-SE QUE: Decorrido o prazo, caso não haja requerimento de novas provas por nenhuma das partes, a instrução será tida por encerrada, com presunção de recusa da nova tentativa de conciliação, abrindo-se o prazo de 5 dias para razões finais.

Prazo: 10 dias.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

JOAO MIGUEL RIBAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020321-34.2024.5.04.0663

REQUERENTE	LEONARDO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	DAIANE MEZZOMO(OAB: 54369/RS)
REQUERIDO	ANTONIO ALBANY M. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	Péricles Belo Sarturi(OAB: 75466/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALBANY M. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ANTONIO ALBANY M. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

FICA V.SA. **NOTIFICADO**:

DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, PELO PRAZO PRECLUSIVO DE **OITO DIAS**, NOS TERMOS DO ART. 879, §2º, DA CLT.

SALIENTA-SE QUE, NOS TERMOS DA LEI, AS EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES DEVEM CONTER A PRECISA INDICAÇÃO DOS ITENS E VALORES QUE SÃO OBJETO DA DISCORDÂNCIA.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

GONCALO LAUTERT MORETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020321-34.2024.5.04.0663

REQUERENTE	LEONARDO DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	DAIANE MEZZOMO(OAB: 54369/RS)
REQUERIDO	ANTONIO ALBANY M. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	Péricles Belo Sarturi(OAB: 75466/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALBANY M. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ANTONIO ALBANY M. DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

FICA V.SA. **NOTIFICADO**:

DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, PELO PRAZO PRECLUSIVO DE OITO DIAS, NOS TERMOS DO ART. 879, §2º, DA CLT.

SALIENTA-SE QUE, NOS TERMOS DA LEI, AS EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES DEVEM CONTER A PRECISA INDICAÇÃO DOS ITENS E VALORES QUE SÃO OBJETO DA DISCORDÂNCIA.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

GONCALO LAUTERT MORETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020116-05.2024.5.04.0663

RECLAMANTE	KATIANA PHILIDOR
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO

JBS AVES LTDA.

Fica V. Sa. notificado para

- **Manifestar-se** quanto a eventual apontamento de diferenças ou retificação do valor dos pedidos realizados pelo reclamante, bem como quanto a eventuais documentos juntados por ele na forma do art. 435 do CPC.

- Tomar ciência do laudo pericial, podendo impugná-lo.

- Informar se pretende produzir algum tipo de prova oral, justificando de forma fundamentada o pedido, inclusive apontando especificamente os fatos controversos a serem provados.

ADVERTE-SE QUE: Decorrido o prazo, caso não haja requerimento de novas provas por nenhuma das partes, a instrução será tida por encerrada, com presunção de recusa da nova tentativa de conciliação, abrindo-se o prazo de 5 dias para razões finais.

Prazo: 10 dias.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

GONCALO LAUTERT MORETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020400-19.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	MARINES PANDOLFO
ADVOGADO	JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES(OAB: 116000/RS)
ADVOGADO	MANOEL AFONSO DENTI BICCA(OAB: 95740/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINES PANDOLFO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c3672b proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

YM

Vistos, etc.

A autora se insurge contra a determinação de que a defesa da reclamada seja apresentada em audiência.

Conforme preceitua o rito processual da CLT, a partir do seu art. 841, mormente em seu art. 847 da CLT, a defesa do réu deve ser feita em audiência. Transportando-se a situação prevista o réu deve apresentar a contestação até o momento da audiência, podendo fazê-lo em sigilo. Via de regra, o juiz abre prazo para o reclamante se manifestar dos documentos antes de encerrar a instrução.

Assim, a preocupação da reclamante não tem embasamento legal e

tampouco real, devendo ser mantida a ritualística determinada na decisão de ID. 6f28154.

Aliás, por oportuno, incorreta a notificação expedida no ID. 355babb, que deve ser refeita pela secretaria nos termos corretos e compatíveis com a decisão judicial.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020420-10.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	MARINES PANDOLFO
ADVOGADO	JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES(OAB: 116000/RS)
ADVOGADO	MANOEL AFONSO DENTI BICCA(OAB: 95740/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINES PANDOLFO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 407d2e3 proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

YM

Vistos, etc.

A experiência de se adotar o rito do art. 335 do CPC em detrimento daquele do art. 841 da CLT durante o período de pandemia de COVID-19, devidamente autorizada pelo art. 6º, §1º da agora revogada Portaria Conjunta nº 1.770/20, da Presidência e da Corregedoria do TRT da 4ª Região, foi de significativo sucesso nesta Vara do Trabalho.

Com a supressão das audiências iniciais, conjugou-se anseio da comunidade local de advogados, de não mais precisar se deslocar ao Foro Trabalhista para praticar ato processual muitas vezes inútil, com a diminuição do tempo médio de tramitação das ações em fase de conhecimento, tudo com alto grau de segurança jurídica para os envolvidos.

Prestigiou-se obviamente o princípio da eficiência e demonstrou-se também o ancilosamento do procedimento celetista, razão pela qual, mesmo depois da revogação da Portaria Conjunta nº 1.770/20, entendo pela adequação do procedimento e do prazo do art. 335 do CPC às reclamatórias trabalhistas.

Assim, não haverá audiência para apresentação da contestação nesta ação.

O processo seguirá o seguinte rito:

1) A parte reclamada deverá ser notificada para, **sob pena de revelia**, apresentar contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) A notificação da parte reclamada será feita por **correio** (carta registrada com AR) ou, em se tratando de localidades não atendidas ou atendidas apenas precariamente por tal serviço, por **oficial de justiça**. Também poderá ser feita por oficial de justiça a reiteração de notificação cujas informações sobre o cumprimento negativo restarem incompletas ou contraditórias.

2.1) Em se tratando de órgão público, a notificação será feita pela publicação do presente, para apresentar defesa em 30 (trinta) dias.

3) A **contagem de prazo** iniciará no primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.

4) No mesmo prazo, a parte reclamada deverá manifestar-se sobre o trâmite do processo na modalidade **"Juízo 100% digital"**, caso a parte reclamante tenha por ela optado quando da distribuição da ação.

5) Determino a realização de **perícia médica** para verificação de nexo causal entre as alegadas doença e/ou acidente de trabalho e da extensão das lesões, nomeando-se para o encargo o(a) perito(a) CESAR CENI.

5.1) Após a apresentação da contestação, as partes serão intimadas para **apresentação de quesitos e para a indicação de assistentes técnicos** no prazo de 5 (cinco) dias comuns.

5.2) Após o prazo do item anterior, o perito deverá ser intimado para a **realização da perícia** com prazo de 30 (trinta) dias computando-se a realização da diligência e a entrega do laudo, no qual deverão ser respondidos, além dos quesitos das partes, os seguintes quesitos judiciais:

1. *O autor apresenta ou apresentou doença, moléstia ou lesão que o incapacita para o trabalho? Qual?* ***2.*** *Há atualmente redução ou perda da capacidade laboral? Se existente redução, ela é permanente ou temporária?* ***3.*** *Caso a resposta do quesito anterior seja 'não', houve no passado redução ou perda da capacidade? Qual período e por qual doença?* ***4.*** *Se confirmado, qual é ou qual foi o percentual de invalidez do reclamante segundo a tabela DPVAT?* ***5.*** *As funções exercidas na reclamada atuaram como causa ou, ao menos, como concausa para o surgimento ou agravamento das doenças ou das lesões? Se positivo, qual o grau de participação do trabalho para o surgimento ou agravamento (mínimo, médio ou alto)? Se existente, qual o percentual de invalidez total, segundo a tabela DPVAT, atribuível ao trabalho?* ***6.***

Caso constatado problema de saúde, a partir da narrativa do trabalhador e segundo a opinião médica do perito, o trabalho foi prestado em condições prejudiciais, de forma a tornar provável o surgimento da doença?

5.3) A **data e o horário** do exame pericial serão informados pelo perito diretamente aos procuradores das partes com antecedência mínima de 05 (cinco) dias por meios idôneos, como, por exemplo, telefone ou WhatsApp, sendo que estes ficarão cientes por si e por seus constituintes.

5.4) No prazo conferido para a realização da pericia, a secretaria deverá utilizar o convênio **PREVJUD** a fim de obter os registros de benefícios previdenciários recebidos pela parte reclamante e quais as suas durações, assim como outros os laudos periciais ou prontuários porventura existentes juntando-os aos autos de modo sigiloso e com visibilidade exclusiva aos advogados das partes e ao perito.

6. Apresentado o laudo pericial, a parte reclamante deverá ser intimada para, conjuntamente, no prazo de 10 (dez) dias: **manifestar-se** quanto ao conteúdo dos documentos juntados com a contestação; **apontar**, ainda que por amostragem, as diferenças que entenda devidas, caso os pedidos formulados na petição inicial tiverem como causa de pedir pagamentos a menor; **tomar ciência** do laudo pericial e dos documentos obtidos junto à Previdência Social, podendo impugná-los.

7) Decorrido este prazo, a parte reclamada deverá ser intimada para, conjuntamente, no prazo de 10 (dez) dias: **manifestar-se** quanto a eventual apontamento de diferenças feito pelo reclamante, ou quanto a eventuais documentos juntados por ele na forma do art. 435 do CPC; **tomar ciência** do laudo pericial e dos documentos obtidos junto à Previdência Social, podendo impugná-los.

8) Nos prazos dos itens 6 e 7, cada uma das partes deverá informar se pretende **produzir algum tipo de prova oral**.

8.1) Caso pretenda, a parte deverá justificar de forma fundamentada o pedido, inclusive apontando especificamente os **fatos controversos a serem provados**, hipótese em que os autos deverão vir conclusos para análise de pertinência do requerimento e eventual designação de audiência de instrução.

8.2) No exame do requerimento, ficará garantido o direito de produção de **contraprova oral** da parte que silenciou ou não a requereu.

9) Nos prazos dos itens 6 e 7, caso as partes façam impugnações ao laudo pericial acompanhadas de **quesitos complementares**, intime-se o expert a respondê-los, no prazo de 5 (cinco) dias.

9.1) Apresentado o laudo complementar pelo perito, **intimem-se** as partes, para ciência, por 5 (cinco) dias comuns.

10) Caso nenhuma das partes manifeste interesse na prova oral durante os prazos dos itens 6 e 7, decorridos os prazos da intimação da perícia, será tida por **encerrada a instrução** com presunção de recusa da conciliação e as partes serão intimadas para apresentação de razões finais em 5 (cinco) dias, tidas por remissivas no silêncio após o prazo, prosseguindo com a conclusão dos autos para sentença.

Por fim, as partes ficam instadas a fornecerem os seus contatos eletrônicos (da própria parte reclamante e o do responsável pela administração da parte reclamada), para possibilitar futuras notificações a elas com economia ao erário público, dispensando a despesa com o correio ou com o oficial de justiça.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020890-74.2020.5.04.0663

RECLAMANTE	JOSE AMAURI GARCEZ DE ANDRADE
ADVOGADO	DANIELE REGINA TERRIBILE(OAB: 76471/RS)
ADVOGADO	PRISCILA PAETZOLD TRINDADE(OAB: 81855/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE AMAURI GARCEZ DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c51849a proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

EMPM

Vistos, etc.

1. Recebo os Embargos à Execução opostos pelo reclamado no ID. **05bf9ec**.

2. Notifique-se a parte contrária para resposta, querendo, no prazo legal.

3. A contadora presta os esclarecimentos no ID.**3be0e2e**.

4. Após, conclusos para julgamento.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020418-34.2024.5.04.0663

RECLAMANTE	MARIA LOURDES DA SILVA
ADVOGADO	PAULA NEDEFF TIMM(OAB: 53854/RS)
ADVOGADO	VANDERLANIA TRINDADE(OAB: 91867/RS)
RECLAMADO	UNISERV - UNIAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA LOURDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee1eda8 proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

YM

Vistos, etc.

A experiência de se adotar o rito do art. 335 do CPC em detrimento daquele do art. 841 da CLT durante o período de pandemia de COVID-19, devidamente autorizada pelo art. 6º, §1º da agora revogada Portaria Conjunta nº 1.770/20, da Presidência e da Corregedoria do TRT da 4ª Região, foi de significativo sucesso nesta Vara do Trabalho.

Com a supressão das audiências iniciais, conjugou-se anseio da comunidade local de advogados, de não mais precisar se deslocar ao Foro Trabalhista para praticar ato processual muitas vezes inútil, com a diminuição do tempo médio de tramitação das ações em fase de conhecimento, tudo com alto grau de segurança jurídica para os envolvidos.

Prestigiou-se obviamente o princípio da eficiência e demonstrou-se também o ancilosamento do procedimento celetista, razão pela qual, mesmo depois da revogação da Portaria Conjunta nº 1.770/20, entendo pela adequação do procedimento e do prazo do art. 335 do CPC às reclamatórias trabalhistas.

Assim, não haverá audiência para apresentação da contestação nesta ação.

O processo seguirá o seguinte rito:

1) A parte reclamada deverá ser notificada para, **sob pena de revelia**, apresentar contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) A notificação da parte reclamada será feita por **correio** (carta registrada com AR) ou, em se tratando de localidades não atendidas ou atendidas apenas precariamente por tal serviço, por **oficial de justiça**. Também poderá ser feita por oficial de justiça a reiteração de notificação cujas informações sobre o cumprimento negativo restarem incompletas ou contraditórias.

2.1) Em se tratando de órgão público, a notificação será feita pela publicação do presente, para apresentar defesa em 30 (trinta) dias.

3) A **contagem de prazo** iniciará no primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.

4) No mesmo prazo, a parte reclamada deverá manifestar-se sobre o trâmite do processo na modalidade **"Juízo 100% digital"**, caso a parte reclamante tenha por ela optado quando da distribuição da ação.

5) Determino a realização de **perícia médica** para verificação de nexo causal entre as alegadas doença e/ou acidente de trabalho e da extensão das lesões, nomeando-se para o encargo o(a) perito(a) **CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CENI** (telefone (54) 99169-1454, e-mail: cesarceni@gmail.com).

5.1) Após a apresentação da contestação, as partes serão intimadas para **apresentação de quesitos e para a indicação de assistentes técnicos** no prazo de 5 (cinco) dias comuns.

5.2) Após o prazo do item anterior, o perito deverá ser intimado para a **realização da perícia** com prazo de 30 (trinta) dias computando-se a realização da diligência e a entrega do laudo, no qual deverão ser respondidos, além dos quesitos das partes, os seguintes quesitos judiciais:

1. *O autor apresenta ou apresentou doença, moléstia ou lesão que o incapacita para o trabalho? Qual?* ***2.*** *Há atualmente redução ou perda da capacidade laboral? Se existente redução, ela é permanente ou temporária?* ***3.*** *Caso a resposta do quesito anterior seja 'não', houve no passado redução ou perda da capacidade? Qual período e por qual doença?* ***4.*** *Se confirmado, qual é ou qual foi o percentual de invalidez do reclamante segundo a tabela DPVAT?* ***5.*** *As funções exercidas na reclamada atuaram como causa ou, ao menos, como concausa para o surgimento ou agravamento das doenças ou das lesões? Se positivo, qual o grau de participação do trabalho para o surgimento ou agravamento (mínimo, médio ou alto)? Se existente, qual o percentual de invalidez total, segundo a tabela DPVAT, atribuível ao trabalho?* ***6.*** *Caso constatado problema de saúde, a partir da narrativa do trabalhador e segundo a opinião médica do perito, o trabalho foi prestado em condições prejudiciais, de forma a tornar provável o surgimento da doença?*

5.3) A **data e o horário** do exame pericial serão informados pelo perito diretamente aos procuradores das partes com antecedência mínima de 05 (cinco) dias por meios idôneos, como, por exemplo, telefone ou WhatsApp, sendo que estes ficarão cientes por si e por seus constituintes.

5.4) No prazo conferido para a realização da pericia, a secretaria

deverá utilizar o convênio **PREVJUD** a fim de obter os registros de benefícios previdenciários recebidos pela parte reclamante e quais as suas durações, assim como outros os laudos periciais ou prontuários porventura existentes juntando-os aos autos de modo sigiloso e com visibilidade exclusiva aos advogados das partes e ao perito.

6. Apresentado o laudo pericial, a parte reclamante deverá ser intimada para, conjuntamente, no prazo de 10 (dez) dias: **manifestar-se** quanto ao conteúdo dos documentos juntados com a contestação; **apontar**, ainda que por amostragem, as diferenças que entenda devidas, caso os pedidos formulados na petição inicial tiverem como causa de pedir pagamentos a menor; **tomar ciência** do laudo pericial e dos documentos obtidos junto à Previdência Social, podendo impugná-los.

7) Decorrido este prazo, a parte reclamada deverá ser intimada para, conjuntamente, no prazo de 10 (dez) dias: **manifestar-se** quanto a eventual apontamento de diferenças feito pelo reclamante, ou quanto a eventuais documentos juntados por ele na forma do art. 435 do CPC; **tomar ciência** do laudo pericial e dos documentos obtidos junto à Previdência Social, podendo impugná-los.

8) Nos prazos dos itens 6 e 7, cada uma das partes deverá informar se pretende **produzir algum tipo de prova oral**.

8.1) Caso pretenda, a parte deverá justificar de forma fundamentada o pedido, inclusive apontando especificamente os **fatos controversos a serem provados**, hipótese em que os autos deverão vir conclusos para análise de pertinência do requerimento e eventual designação de audiência de instrução.

8.2) No exame do requerimento, ficará garantido o direito de produção de **contraprova oral** da parte que silenciou ou não a requereu.

9) Nos prazos dos itens 6 e 7, caso as partes façam impugnações ao laudo pericial acompanhadas de **quesitos complementares**, intime-se o expert a respondê-los, no prazo de 5 (cinco) dias.

9.1) Apresentado o laudo complementar pelo perito, **intimem-se** as partes, para ciência, por 5 (cinco) dias comuns.

10) Caso nenhuma das partes manifeste interesse na prova oral durante os prazos dos itens 6 e 7, decorridos os prazos da intimação da perícia, será tida por **encerrada a instrução** com presunção de recusa da conciliação e as partes serão intimadas para apresentação de razões finais em 5 (cinco) dias, tidas por remissivas no silêncio após o prazo, prosseguindo com a conclusão dos autos para sentença.

Por fim, as partes ficam instadas a fornecerem os seus contatos eletrônicos (da própria parte reclamante e o do responsável pela administração da parte reclamada), para possibilitar futuras notificações a elas com economia ao erário público, dispensando a despesa com o correio ou com o oficial de justiça.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020148-78.2022.5.04.0663

RECLAMANTE	LIANE APARECIDA ZAPARTE
ADVOGADO	RAQUEL CECCHIN(OAB: 112436/RS)
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 98741/RS)
ADVOGADO	BRUNO DEON ROSSATO(OAB: 84266/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	MARCELO BAMBINI MANZATO(OAB: 71638/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3809d12 proferida nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

SC

Vistos.

1. A execução é **definitiva**, conforme a certidão de trânsito em julgado de ID. **8847fc8**.

2. O reclamado apresentou conta de liquidação no ID. e12eab5 e anexos.

3. Intimado no prazo preclusivo do art. 879, §2º da CLT, o reclamante concorda.

4. **Julgo** líquidaa sentença, consoante cálculo de liquidação apresentado, por refletir corretamente as parcelas da condenação e **fixo** a obrigação de pagar no valor apurado **no resumo de ID. 6ea895b**.

5. **Utilize-se** o valor atualizado do(s) depósito(s) recursal(is). **Atualize-se** o valor das custas já recolhidas. **Abatam-se** esses valores da conta quando da elaboração da certidão de cálculo.

6. Diante do requerido pela parte autora no ID. 62231d4, **fica a reclamada intimada para pagar**, no prazo de quarenta e oito horas, o montante total da obrigação apurado no **resumo de ID. 6ea895b**, com as devidas atualizações, ou para **garantir o juízo**, na forma do art. 880 da CLT, em combinação com o art. 513, §2º, I, do CPC.

7.A reclamada poderá requerer, ainda que no balcão de atendimento, por correio eletrônico ou por telefone, o abatimento de valores referentes a depósitos judiciais/recursais a serem liberados por força do art. 899, §1º, da CLT, bem como de valores incontroversos previamente liberados ou de custas recolhidas e a respectiva atualização. No entanto, a nova praxe, com os cálculos sendo elaborados pelo sistema PJe Calc (art. 22, §6º, do Provimento 241/2019 do CSJT) será a utilização do arquivo "PJC" anexado para atualização e pagamento pela própria parte, ressalvada a cobrança posterior de honorários periciais e custas, sem caracterização de mora.

8. Esclareço que o Juízo entende pela possibilidade de realização do pagamento na forma estabelecida pelo caput do art. 916 do CPC, desde que atendidos os seus requisitos.

9. Esclareço que para a racionalidade processual, o prazo legal do art. 884 da CLT para oposição de eventual irresignação remanescente das partes quanto à conta homologada, fluirá somente após a garantia do juízo.

10. Dispensada a notificação da União, na forma da Portaria Normativa PGF/AGU 47/2023.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020162-91.2024.5.04.0663

RECLAMANTE	WELLINGTON GUSTAVO PROCOPIO DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
ADVOGADO	LUCIANO MYSZKOVSKI(OAB: 65996/PR)
RECLAMADO	WESTPHALEN IMPERMEABILIZACAO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL BIOLCHI DOS SANTOS(OAB: 124031/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON GUSTAVO PROCOPIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c1f837 proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

EGZ

Vistos, etc.

Aprecio a petição da reclamada do ID. ad10e4b em que requer o adiamento da audiência UNA, alegando que na data designada para a audiência haverá a realização de um pregão de grande importância para a reclamada e que esta não tem preposto ou outra pessoa que possa comparecer em seu lugar nos moldes do artigo 843 parágrafo 1º da CLT.

Defiro o adiamento para o dia 29/05/2024, às 14h30min, mantidas as disposições anteriores.

Partes cientes eletronicamente.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020162-91.2024.5.04.0663

RECLAMANTE	WELLINGTON GUSTAVO PROCOPIO DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
ADVOGADO	LUCIANO MYSZKOVSKI(OAB: 65996/PR)
RECLAMADO	WESTPHALEN IMPERMEABILIZACAO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL BIOLCHI DOS SANTOS(OAB: 124031/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESTPHALEN IMPERMEABILIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c1f837 proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

EGZ

Vistos, etc.

Aprecio a petição da reclamada do ID. ad10e4b em que requer o adiamento da audiência UNA, alegando que na data designada para a audiência haverá a realização de um pregão de grande importância para a reclamada e que esta não tem preposto ou outra pessoa que possa comparecer em seu lugar nos moldes do artigo 843 parágrafo 1º da CLT.

Defiro o adiamento para o dia 29/05/2024, às 14h30min, mantidas as disposições anteriores.

Partes cientes eletronicamente.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000940-60.2012.5.04.0663

RECLAMANTE	MIGUEL SILVA DOS SANTOS
RECLAMADO	CERAMICA SAO JUDAS LTDA
ADVOGADO	ROMEU CARLOS ALZIRO GEHLEN(OAB: 8251/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERAMICA SAO JUDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c7ab97d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, declaro a **prescrição intercorrente** dos créditos e, nos termos dos artigos 924, V, e 925, do CPC, julgo extinta a execução. Cumpridas as determinações anteriores, **arquivem-se** definitivamente.

MARCELO CAON PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021004-08.2023.5.04.0663

RECLAMANTE	JUSSAMARA DA SILVA
ADVOGADO	MARLOIVA FRARON(OAB: 115179/RS)
RECLAMADO	PEOPLE CARE SERVICOS E SAUDE S.A
ADVOGADO	EDNEIA APARECIDA VIANA(OAB: 159242/SP)
RECLAMADO	SAUDE CONCIERGE LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 285392/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSAMARA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 011ba19 proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

YM

Vistos, etc.

1. Ficam os destinatários intimados para participarem da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO designada para o dia **19/06/2024 16:00**, a ser realizada pela 3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO.

2. **A audiência será realizada na forma PRESENCIAL.**

3. Partes, procuradores e testemunhas deverão comparecer presencialmente na sala de audiências física da 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo.

4. As partes ficarão cientes da data e hora da audiência por seus advogados, sendo que a ausência injustificada importará na penalidade de confissão quanto à matéria de fato.

5. Não haverá notificação judicial prévia de testemunhas, cabendo aos advogados das partes a comunicação a elas da data e hora da audiência.

6. **Nos termos do art. 357 do CPC, fica aberto o prazo preclusivo de cinco dias para as partes arrolarem suas testemunhas, somente para os casos em que haja necessidade de que a oitiva seja realizada em localidade diversa da sede do juízo**.

6.1 Em tal hipótese, serão observados os procedimentos dos art. 143 e seguintes da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região e também o Provimento CGJT 01/2021 em seu inteiro teor, sendo obrigatória a expedição de Carta Precatória e a utilização do sistema SISDOV.

7. As audiências serão lavradas a termo e também ficarão gravadas em áudio e vídeo, estarão integradas ao PJe, via PJe Mídias (**https://midias.pje.jus.br/**).

8. O ambiente, o distanciamento entre os presentes e o uso de máscaras deverá observar o que estabelecerem as normas de saúde vigentes na época da realização da audiência.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO CAON PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021004-08.2023.5.04.0663

RECLAMANTE	JUSSAMARA DA SILVA
ADVOGADO	MARLOIVA FRARON(OAB: 115179/RS)
RECLAMADO	PEOPLE CARE SERVICOS E SAUDE S.A
ADVOGADO	EDNEIA APARECIDA VIANA(OAB: 159242/SP)
RECLAMADO	SAUDE CONCIERGE LTDA
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 285392/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEOPLE CARE SERVICOS E SAUDE S.A
- SAUDE CONCIERGE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 011ba19 proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

YM

Vistos, etc.

1. Ficam os destinatários intimados para participarem da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO designada para o dia **19/06/2024 16:00**, a ser realizada pela 3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO.

2. **A audiência será realizada na forma PRESENCIAL.**

3. Partes, procuradores e testemunhas deverão comparecer presencialmente na sala de audiências física da 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo.

4. As partes ficarão cientes da data e hora da audiência por seus advogados, sendo que a ausência injustificada importará na penalidade de confissão quanto à matéria de fato.

5. Não haverá notificação judicial prévia de testemunhas, cabendo aos advogados das partes a comunicação a elas da data e hora da audiência.

6. **Nos termos do art. 357 do CPC, fica aberto o prazo preclusivo de cinco dias para as partes arrolarem suas testemunhas, somente para os casos em que haja necessidade de que a oitiva seja realizada em localidade diversa da sede do juízo**.

6.1 Em tal hipótese, serão observados os procedimentos dos art. 143 e seguintes da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região e também o Provimento CGJT 01/2021 em seu inteiro teor, sendo obrigatória a expedição de Carta Precatória e a utilização do sistema SISDOV.

7. As audiências serão lavradas a termo e também ficarão gravadas em áudio e vídeo, estarão integradas ao PJe, via PJe Mídias (**https://midias.pje.jus.br/**).

8. O ambiente, o distanciamento entre os presentes e o uso de máscaras deverá observar o que estabelecerem as normas de saúde vigentes na época da realização da audiência.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO CAON PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021155-71.2023.5.04.0663

RECLAMANTE	EDINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	DÉBORA PETERSEN(OAB: 79030/RS)
RECLAMADO	COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
PERITO	JOAO RENAN SILVA DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINALDO ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f242575 proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

JMR

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, no prazo de 05 dias.

No caso de requerimento de prova oral, as partes deverão especificar a matéria que será objeto de prova, sob pena de indeferimento.

No silêncio, **façam-se** os autos conclusos para o encerramento da instrução e abertura de prazo para razões finais.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO CAON PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021155-71.2023.5.04.0663

RECLAMANTE	EDINALDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	DÉBORA PETERSEN(OAB: 79030/RS)
RECLAMADO	COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A
ADVOGADO	LEONARDO MAZZILLO(OAB: 195279/SP)
PERITO	JOAO RENAN SILVA DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GAS S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f242575

proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

JMR

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, em especial a oitiva de testemunhas, no prazo de 05 dias.

No caso de requerimento de prova oral, as partes deverão especificar a matéria que será objeto de prova, sob pena de indeferimento.

No silêncio, **façam-se** os autos conclusos para o encerramento da instrução e abertura de prazo para razões finais.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO CAON PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020041-63.2024.5.04.0663

RECLAMANTE	MICHAEL FABIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	BRUNA BRINGHENTI CORNELIO(OAB: 79809/RS)
ADVOGADO	MARILEI MACALLI SCHNEIDER(OAB: 94043/RS)
ADVOGADO	VANDERLEI SCHNEIDER(OAB: 77489/RS)
RECLAMADO	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
PERITO	JOAO RENAN SILVA DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL FABIO DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1b1f99 proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

JSSS

Vistos, etc.

1. A requerimento da reclamada (ID. 49e86d0), **inclua-se** o processo em pauta para a realização de audiência de instrução.

2. Ficam os destinatários intimados para participarem da AUDIÊNCIA designada para o dia **20/06/2024 às 15h**, a ser realizada pela 3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO.

3. Em que pese o art. 5º da Resolução nº 345/2020 do CNJ estabelecer que as audiências dos processos sujeitos ao **Juízo 100% Digital** devem ocorrer por videoconferência, o art. 3º desse normativo, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 481/2022 do CNJ, fixou que cabe ao Juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial.

4. No caso, a complexidade da matéria controvertida e a ser provada em audiência, somada às infindáveis dificuldades de conexão à internet e de manuseio do sistema Zoom de partes e testemunhas e às queixas permanentes dos advogados de violação à incomunicabilidade das testemunhas fazem com que seja conveniente, mesmo nestes autos sujeitos ao Juízo 100% Digital, a realização de audiência de instrução presencial.

5. **A audiência será realizada da forma PRESENCIAL.**

6. Partes, procuradores e testemunhas deverão comparecer presencialmente na sala de audiências física da 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo.

7. As partes ficarão cientes da data e hora da audiência por seus advogados, sendo que a ausência injustificada importará na penalidade de confissão quanto à matéria de fato.

8. Não haverá notificação judicial prévia de testemunhas, cabendo aos advogados das partes a comunicação a elas da data e hora da audiência.

9. **Nos termos do art. 357 do CPC, fica aberto o prazo preclusivo de cinco dias para as partes arrolarem suas testemunhas, somente para os casos em que haja necessidade de que a oitiva seja realizada em localidade diversa da sede do juízo**.

9.1 Em tal hipótese, serão observados os procedimentos dos art. 143 e seguintes da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região e também o Provimento CGJT 01/2021 em seu inteiro teor, sendo obrigatória a expedição de Carta Precatória e a utilização do sistema SISDOV.

10. As audiências serão lavradas a termo e também ficarão gravadas em áudio e vídeo, estarão integradas ao PJe, via PJe Mídias (**https://midias.pje.jus.br/**).

11. O ambiente, o distanciamento entre os presentes e o uso de máscaras deverá observar o que estabelecerem as normas de saúde vigentes na época da realização da audiência.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO CAON PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020041-63.2024.5.04.0663

RECLAMANTE	MICHAEL FABIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	BRUNA BRINGHENTI CORNELIO(OAB: 79809/RS)
ADVOGADO	MARILEI MACALLI SCHNEIDER(OAB: 94043/RS)
ADVOGADO	VANDERLEI SCHNEIDER(OAB: 77489/RS)
RECLAMADO	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
RECLAMADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
PERITO	JOAO RENAN SILVA DE FREITAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1b1f99 proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

JSSS

Vistos, etc.

1. A requerimento da reclamada (ID. 49e86d0), **inclua-se** o processo em pauta para a realização de audiência de instrução.

2. Ficam os destinatários intimados para participarem da AUDIÊNCIA designada para o dia **20/06/2024 às 15h**, a ser realizada pela 3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO.

3. Em que pese o art. 5º da Resolução nº 345/2020 do CNJ estabelecer que as audiências dos processos sujeitos ao **Juízo 100% Digital** devem ocorrer por videoconferência, o art. 3º desse normativo, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 481/2022 do CNJ, fixou que cabe ao Juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial.

4. No caso, a complexidade da matéria controvertida e a ser provada em audiência, somada às infindáveis dificuldades de conexão à internet e de manuseio do sistema Zoom de partes e testemunhas e às queixas permanentes dos advogados de violação à incomunicabilidade das testemunhas fazem com que seja conveniente, mesmo nestes autos sujeitos ao Juízo 100% Digital, a realização de audiência de instrução presencial.

5. **A audiência será realizada da forma PRESENCIAL.**

6. Partes, procuradores e testemunhas deverão comparecer presencialmente na sala de audiências física da 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo.

7. As partes ficarão cientes da data e hora da audiência por seus advogados, sendo que a ausência injustificada importará na penalidade de confissão quanto à matéria de fato.

8. Não haverá notificação judicial prévia de testemunhas, cabendo aos advogados das partes a comunicação a elas da data e hora da audiência.

9. **Nos termos do art. 357 do CPC, fica aberto o prazo preclusivo de cinco dias para as partes arrolarem suas testemunhas, somente para os casos em que haja necessidade de que a oitiva seja realizada em localidade diversa da sede do juízo**.

9.1 Em tal hipótese, serão observados os procedimentos dos art. 143 e seguintes da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região e também o Provimento CGJT 01/2021 em seu inteiro teor, sendo obrigatória a expedição de Carta Precatória e a utilização do sistema SISDOV.

10. As audiências serão lavradas a termo e também ficarão gravadas em áudio e vídeo, estarão integradas ao PJe, via PJe Mídias (**https://midias.pje.jus.br/**).

11. O ambiente, o distanciamento entre os presentes e o uso de máscaras deverá observar o que estabelecerem as normas de saúde vigentes na época da realização da audiência.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO CAON PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021013-48.2015.5.04.0663

RECLAMANTE	CASSIANA DE MEDEIROS BARILLI
ADVOGADO	DANIELE REGINA TERRIBILE(OAB: 76471/RS)
ADVOGADO	PRISCILA PAETZOLD TRINDADE(OAB: 81855/RS)
RECLAMADO	ALESSANDRA CAMPOS DIAS
ADVOGADO	ALESSANDRA CAMPOS DIAS(OAB: 45012/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA FEDERAL DE PASSO FUNDO
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
TERCEIRO INTERESSADO	CATARINA GUIMARAES CORSO
ADVOGADO	CATARINA GUIMARAES CORSO(OAB: 93221/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	2º JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSO FUNDO
TERCEIRO INTERESSADO	2º JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	FORO REGIONAL PARTENON VARA DE FAMÍLIA
TERCEIRO INTERESSADO	1º JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSO FUNDO
TERCEIRO INTERESSADO	2º JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSO FUNDO

TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL PASSO FUNDO RS
TERCEIRO INTERESSADO	4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PASSO FUNDO
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN RS

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIANA DE MEDEIROS BARILLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6c16fd proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

EGZ

Vistos, etc.

Defiro o prazo requerido pela exequente no ID. b091d24.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO CAON PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0069200-40.2008.5.04.0661

RECLAMANTE	Marisa Teles de Freitas
ADVOGADO	SERGIO CAETANO COSTA(OAB: 48976/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO	CLEAN-UP AUTOMACAO EM SISTEMA DE LIMPEZA LTDA
PERITO	SANDRA ROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- Marisa Teles de Freitas

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a03f557 proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

EGZ

Vistos, etc.

Aprecio a petição do ID. 61d8bdd em que a reclamante requer o prosseguimento da execução contra a reclamada, com a atualização do cálculo e a realização do SISBJAJUD, RENAJUD, INFOJUD, CNIB e demais ferramentas de pesquisa patrimonial.

Trata-se de processo físico que teve a sua tramitação convertida para o eletrônico.

Não há nos autos eletrônicos as peças digitalizadas da parte física do processo.

Pela análise dos autos físicos, constata-se que pende decisão final do TST a respeito do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela segunda reclamada na fase de conhecimento, em que se discute a responsabilidade subsidiária do ente público.

Foi realizada a liquidação e a execução provisória nos autos físicos, tendo sido, inclusive, direcionada a execução ao devedor subsidiário que apresentou embargos à execução que, ainda, não foram julgados.

Tendo em vista a pendência de decisão final de recurso da fase de conhecimento, caso a reclamante pretenda prosseguir com a execução deverá ajuizar Cumprimento Provisório de Sentença, com cópia digitalizada das peças essenciais da tramitação nos autos físicos.

Mantenham-se estes autos sobrestados até a baixa definitiva do agravo de instrumento.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO CAON PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000774-91.2013.5.04.0663

RECLAMANTE	LUCIANO CORREA SEVERO
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	LILIANE DA SILVA(OAB: 86791/RS)
PERITO	JANETE FLACH STEFFENS CHAMORRO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO CORREA SEVERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fbd915 proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

JMR

Vistos, etc.

Recebo os Embargos à Execução opostos pela reclamada no ID. 5e81226.

Suste-se o cumprimento das medidas determinadas na decisão de ID. 3bf2dc4.

Fica o reclamante intimado para, querendo, responder no prazo legal.

Registro que o contador *ad hoc* já se manifestou sobre os itens embargados (ID. 83e3ec5).

Após, **façam-se** os autos conclusos para julgamento.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO CAON PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020951-66.2019.5.04.0663

RECLAMANTE	FRANCIELE ALINE PAVAO
ADVOGADO	ANDREIA NUNES DE ALMEIDA(OAB: 57273/RS)
ADVOGADO	EDUARDO AIMI OLIVEIRA(OAB: 98081/RS)
RECLAMADO	ANKARA SERVICOS TERCEIRIZAVEIS EIRELI - ME
ADVOGADO	FABIANA ZYSKO(OAB: 67542/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	JANETE FLACH STEFFENS CHAMORRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANKARA SERVICOS TERCEIRIZAVEIS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfe4d99 proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

EMPM

Vistos, etc.

Diante da concordância do executado e à medida que o valor em execução, conforme certidão de cálculo de ID. **b0314ae**, insere-se no limite previsto para os débitos de pequena monta do(a) União Federal, **determino** a expedição da Requisição de Pequeno Valor.

Simultaneamente, diante do estabelecido pelo Provimento Conjunto 02/2021, que regula o convênio mantido com a Caixa Econômica Federal para o funcionamento do **Sistema de Interoperabilidade Financeira – SIF** e pelo Provimento Conjunto 07/2020, que regula a utilização do **Sistema de Controle de Depósitos Judiciais – SISCONDJ**, mantido com o Banco do Brasil, para que os alvarás sejam expedidos eletronicamente, via transferência, os credores ficam intimados a informar seus dados bancários completos.

Após, **atualize-se** a conta e **requisite-se** ao representante legal da reclamada, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, disponibilize a este Juízo o valor atualizado do débito, sob pena de sequestro de numerário, conforme o art. 49, §2º, da Resolução 303/2019, do CNJ.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO CAON PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020951-66.2019.5.04.0663

RECLAMANTE	FRANCIELE ALINE PAVAO
ADVOGADO	ANDREIA NUNES DE ALMEIDA(OAB: 57273/RS)
ADVOGADO	EDUARDO AIMI OLIVEIRA(OAB: 98081/RS)
RECLAMADO	ANKARA SERVICOS TERCEIRIZAVEIS EIRELI - ME
ADVOGADO	FABIANA ZYSKO(OAB: 67542/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	JANETE FLACH STEFFENS CHAMORRO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE ALINE PAVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfe4d99 proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

EMPM

Vistos, etc.

Diante da concordância do executado e à medida que o valor em execução, conforme certidão de cálculo de ID. **b0314ae**, insere-se no limite previsto para os débitos de pequena monta do(a) União Federal, **determino** a expedição da Requisição de Pequeno Valor.

Simultaneamente, diante do estabelecido pelo Provimento Conjunto 02/2021, que regula o convênio mantido com a Caixa Econômica Federal para o funcionamento do **Sistema de Interoperabilidade Financeira – SIF** e pelo Provimento Conjunto 07/2020, que regula a utilização do **Sistema de Controle de Depósitos Judiciais – SISCONDJ**, mantido com o Banco do Brasil, para que os alvarás sejam expedidos eletronicamente, via transferência, os credores ficam intimados a informar seus dados bancários completos.

Após, **atualize-se** a conta e **requisite-se** ao representante legal da reclamada, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, disponibilize a este Juízo o valor atualizado do débito, sob pena de sequestro de numerário, conforme o art. 49, §2º, da Resolução 303/2019, do CNJ.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO CAON PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020390-37.2022.5.04.0663

RECLAMANTE	ADAIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
PERITO	LUCIO FLAVO GOULART VIEIRA
PERITO	JANETE FLACH STEFFENS CHAMORRO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e346ca proferida nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

GLM

Vistos.

1. A execução é **definitiva**, conforme a certidão de trânsito em julgado de ID. **b9ab683**.

2. A contadora *ad hoc* apresenta conta de liquidação no ID. 9afc528.

3. Intimadas, as partes impugnam.

3.1 Sem razão as insurgências, uma vez que a administradora, contadora *ad hoc*, respeitou os critérios previamente estabelecidos pelo Juízo no despacho de ID. 102eb50 e os limites do título executivo.

3.2 Acolho os esclarecimentos feitos no ID. f4ecb36 e os adoto como razões de decidir.

4. **Julgo** líquidaa sentença, consoante cálculo de liquidação apresentado, por refletir corretamente as parcelas da condenação e **fixo** a obrigação de pagar no valor apurado **no resumo de ID. 2da9e1e**.

5. **Arbitro** os honorários do(a) contador(a) "ad hoc" em **R$ 1.800,00**.

6. **Diante da nova redação do art. 878 da CLT, intime-se o reclamante a impulsionar o feito, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução pelos prazos, somados, do art. 116 da CGPCGJT do TST (um ano) e art. 11-A, da CLT (dois anos), iniciando-se a contagem para a prescrição intercorrente.**

7. Esclareço que para a racionalidade processual, o prazo legal do art. 884 da CLT para oposição de eventual irresignação remanescente das partes quanto à conta homologada, fluirá somente após a garantia do juízo.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO CAON PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020390-37.2022.5.04.0663

RECLAMANTE	ADAIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
PERITO	LUCIO FLAVO GOULART VIEIRA
PERITO	JANETE FLACH STEFFENS CHAMORRO

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e346ca proferida nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

GLM

Vistos.

1. A execução é **definitiva**, conforme a certidão de trânsito em julgado de ID. **b9ab683**.

2. A contadora *ad hoc* apresenta conta de liquidação no ID. 9afc528.

3. Intimadas, as partes impugnam.

3.1 Sem razão as insurgências, uma vez que a administradora, contadora *ad hoc*, respeitou os critérios previamente estabelecidos

pelo Juízo no despacho de ID. 102eb50 e os limites do título executivo.

3.2 Acolho os esclarecimentos feitos no ID. f4ecb36 e os adoto como razões de decidir.

4. **Julgo** líquidaa sentença, consoante cálculo de liquidação apresentado, por refletir corretamente as parcelas da condenação e **fixo** a obrigação de pagar no valor apurado **no resumo de ID. 2da9e1e**.

5. **Arbitro** os honorários do(a) contador(a) "ad hoc" em **R$ 1.800,00**.

6. **Diante da nova redação do art. 878 da CLT, intime-se o reclamante a impulsionar o feito, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução pelos prazos, somados, do art. 116 da CGPCGJT do TST (um ano) e art. 11-A, da CLT (dois anos), iniciando-se a contagem para a prescrição intercorrente.**

7. Esclareço que para a racionalidade processual, o prazo legal do art. 884 da CLT para oposição de eventual irresignação remanescente das partes quanto à conta homologada, fluirá somente após a garantia do juízo.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO CAON PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020712-23.2023.5.04.0663

RECLAMANTE	EMILI DOS SANTOS NOBRE
ADVOGADO	HELANO CORDEIRO COSTA PONTES(OAB: 24848/CE)
RECLAMADO	NEO TEMPUS TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RAFAEL VIEIRA(OAB: 58257/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILI DOS SANTOS NOBRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d554a8 proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

EGZ

Vistos, etc.

Diante da apresentação dos cálculos de liquidação pela reclamada no ID. db00781, suspendo a nomeação da contadora do ID. 2e2f7c3.

Intime-se a reclamante para se manifestar sobre os cálculos, sob pena de preclusão, no prazo de 08 dias, segundo as condições do art. 879, §2º, da CLT.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO CAON PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021163-48.2023.5.04.0663

RECLAMANTE	CARLOS EMANUEL DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAROSTICA(OAB: 73497/RS)
RECLAMADO	SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	KADIA COLET BARRO STURMER(OAB: 63071/RS)
PERITO	LUCIO FLAVO GOULART VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EMANUEL DOS SANTOS SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfeded0 proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

YM

Vistos, etc.

1. **Inclua-se** o processo em pauta para a realização de audiência de instrução.

2. Ficam os destinatários intimados para participarem da AUDIÊNCIA designada para o dia **20/06/2024 13:45**, a ser realizada pela 3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO.

3. Em que pese o art. 5º da Resolução nº 345/2020 do CNJ estabelecer que as audiências dos processos sujeitos ao **Juízo 100% Digital** devem ocorrer por videoconferência, o art. 3º desse normativo, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 481/2022 do CNJ, fixou que cabe ao Juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial.

4. No caso, a complexidade da matéria controvertida e a ser provada em audiência, somada às infindáveis dificuldades de conexão à internet e de manuseio do sistema Zoom de partes e testemunhas e às queixas permanentes dos advogados de violação à incomunicabilidade das testemunhas fazem com que seja conveniente, mesmo nestes autos sujeitos ao Juízo 100% Digital, a realização de audiência de instrução presencial.

5. **A audiência será realizada da forma PRESENCIAL.**

6. Partes, procuradores e testemunhas deverão comparecer

presencialmente na sala de audiências física da 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo.

7. As partes ficarão cientes da data e hora da audiência por seus advogados, sendo que a ausência injustificada importará na penalidade de confissão quanto à matéria de fato.

8. Não haverá notificação judicial prévia de testemunhas, cabendo aos advogados das partes a comunicação a elas da data e hora da audiência.

9. **Nos termos do art. 357 do CPC, fica aberto o prazo preclusivo de cinco dias para as partes arrolarem suas testemunhas, somente para os casos em que haja necessidade de que a oitiva seja realizada em localidade diversa da sede do juízo**.

9.1 Em tal hipótese, serão observados os procedimentos dos art. 143 e seguintes da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região e também o Provimento CGJT 01/2021 em seu inteiro teor, sendo obrigatória a expedição de Carta Precatória e a utilização do sistema SISDOV.

10. As audiências serão lavradas a termo e também ficarão gravadas em áudio e vídeo, estarão integradas ao PJe, via PJe Mídias (**https://midias.pje.jus.br/**).

11. O ambiente, o distanciamento entre os presentes e o uso de máscaras deverá observar o que estabelecerem as normas de saúde vigentes na época da realização da audiência.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO CAON PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021163-48.2023.5.04.0663

RECLAMANTE	CARLOS EMANUEL DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAROSTICA(OAB: 73497/RS)
RECLAMADO	SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	KADIA COLET BARRO STURMER(OAB: 63071/RS)
PERITO	LUCIO FLAVO GOULART VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfeded0 proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

YM

Vistos, etc.

1. **Inclua-se** o processo em pauta para a realização de audiência de instrução.

2. Ficam os destinatários intimados para participarem da AUDIÊNCIA designada para o dia **20/06/2024 13:45**, a ser realizada pela 3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO.

3. Em que pese o art. 5º da Resolução nº 345/2020 do CNJ estabelecer que as audiências dos processos sujeitos ao **Juízo 100% Digital** devem ocorrer por videoconferência, o art. 3º desse normativo, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 481/2022 do CNJ, fixou que cabe ao Juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial.

4. No caso, a complexidade da matéria controvertida e a ser provada em audiência, somada às infindáveis dificuldades de conexão à internet e de manuseio do sistema Zoom de partes e testemunhas e às queixas permanentes dos advogados de violação à incomunicabilidade das testemunhas fazem com que seja conveniente, mesmo nestes autos sujeitos ao Juízo 100% Digital, a realização de audiência de instrução presencial.

5. **A audiência será realizada da forma PRESENCIAL.**

6. Partes, procuradores e testemunhas deverão comparecer presencialmente na sala de audiências física da 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo.

7. As partes ficarão cientes da data e hora da audiência por seus advogados, sendo que a ausência injustificada importará na penalidade de confissão quanto à matéria de fato.

8. Não haverá notificação judicial prévia de testemunhas, cabendo aos advogados das partes a comunicação a elas da data e hora da audiência.

9. **Nos termos do art. 357 do CPC, fica aberto o prazo preclusivo de cinco dias para as partes arrolarem suas testemunhas, somente para os casos em que haja necessidade de que a oitiva seja realizada em localidade diversa da sede do juízo**.

9.1 Em tal hipótese, serão observados os procedimentos dos art. 143 e seguintes da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região e também o Provimento CGJT 01/2021 em seu inteiro teor, sendo obrigatória a expedição de Carta Precatória e a utilização do sistema SISDOV.

10. As audiências serão lavradas a termo e também ficarão gravadas em áudio e vídeo, estarão integradas ao PJe, via PJe Mídias (**https://midias.pje.jus.br/**).

11. O ambiente, o distanciamento entre os presentes e o uso de máscaras deverá observar o que estabelecerem as normas de saúde vigentes na época da realização da audiência.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO CAON PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020140-33.2024.5.04.0663

RECLAMANTE	JULIANA DE MORAIS SANTOS
ADVOGADO	ARETUSA FRUTOS DOS SANTOS(OAB: 61357/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	MARCELO BAMBINI MANZATO(OAB: 71638/RS)
ADVOGADO	ADRIANE STUMPF BUAES(OAB: 32993/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DE MORAIS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a1d685 proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

YM

Vistos, etc.

1. **Inclua-se** o processo em pauta para a realização de audiência de instrução.

2. Ficam os destinatários intimados para participarem da AUDIÊNCIA designada para o dia **19/06/2024 13:45**, a ser realizada pela 3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO.

3. Em que pese o art. 5º da Resolução nº 345/2020 do CNJ estabelecer que as audiências dos processos sujeitos ao **Juízo 100% Digital** devem ocorrer por videoconferência, o art. 3º desse normativo, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 481/2022 do CNJ, fixou que cabe ao Juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial.

4. No caso, a complexidade da matéria controvertida e a ser provada em audiência, somada às infindáveis dificuldades de conexão à internet e de manuseio do sistema Zoom de partes e testemunhas e às queixas permanentes dos advogados de violação à incomunicabilidade das testemunhas fazem com que seja conveniente, mesmo nestes autos sujeitos ao Juízo 100% Digital, a realização de audiência de instrução presencial.

5. **A audiência será realizada da forma PRESENCIAL.**

6. Partes, procuradores e testemunhas deverão comparecer presencialmente na sala de audiências física da 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo.

7. As partes ficarão cientes da data e hora da audiência por seus advogados, sendo que a ausência injustificada importará na penalidade de confissão quanto à matéria de fato.

8. Não haverá notificação judicial prévia de testemunhas, cabendo aos advogados das partes a comunicação a elas da data e hora da audiência.

9. **Nos termos do art. 357 do CPC, fica aberto o prazo preclusivo de cinco dias para as partes arrolarem suas testemunhas, somente para os casos em que haja necessidade de que a oitiva seja realizada em localidade diversa da sede do juízo**.

9.1 Em tal hipótese, serão observados os procedimentos dos art. 143 e seguintes da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região e também o Provimento CGJT 01/2021 em seu inteiro teor, sendo obrigatória a expedição de Carta Precatória e a utilização do sistema SISDOV.

10. As audiências serão lavradas a termo e também ficarão gravadas em áudio e vídeo, estarão integradas ao PJe, via PJe Mídias (**https://midias.pje.jus.br/**).

11. O ambiente, o distanciamento entre os presentes e o uso de máscaras deverá observar o que estabelecerem as normas de saúde vigentes na época da realização da audiência.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO CAON PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020140-33.2024.5.04.0663

RECLAMANTE	JULIANA DE MORAIS SANTOS
ADVOGADO	ARETUSA FRUTOS DOS SANTOS(OAB: 61357/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	MARCELO BAMBINI MANZATO(OAB: 71638/RS)
ADVOGADO	ADRIANE STUMPF BUAES(OAB: 32993/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a1d685 proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

YM

Vistos, etc.

1. **Inclua-se** o processo em pauta para a realização de audiência de instrução.

2. Ficam os destinatários intimados para participarem da AUDIÊNCIA designada para o dia **19/06/2024 13:45**, a ser realizada pela 3ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO.

3. Em que pese o art. 5º da Resolução nº 345/2020 do CNJ estabelecer que as audiências dos processos sujeitos ao **Juízo 100% Digital** devem ocorrer por videoconferência, o art. 3º desse normativo, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 481/2022 do CNJ, fixou que cabe ao Juiz decidir pela conveniência de sua realização no modo presencial.

4. No caso, a complexidade da matéria controvertida e a ser provada em audiência, somada às infindáveis dificuldades de conexão à internet e de manuseio do sistema Zoom de partes e testemunhas e às queixas permanentes dos advogados de violação à incomunicabilidade das testemunhas fazem com que seja conveniente, mesmo nestes autos sujeitos ao Juízo 100% Digital, a realização de audiência de instrução presencial.

5. **A audiência será realizada da forma PRESENCIAL.**

6. Partes, procuradores e testemunhas deverão comparecer presencialmente na sala de audiências física da 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo.

7. As partes ficarão cientes da data e hora da audiência por seus advogados, sendo que a ausência injustificada importará na penalidade de confissão quanto à matéria de fato.

8. Não haverá notificação judicial prévia de testemunhas, cabendo aos advogados das partes a comunicação a elas da data e hora da audiência.

9. **Nos termos do art. 357 do CPC, fica aberto o prazo preclusivo de cinco dias para as partes arrolarem suas testemunhas, somente para os casos em que haja necessidade de que a oitiva seja realizada em localidade diversa da sede do juízo**.

9.1 Em tal hipótese, serão observados os procedimentos dos art. 143 e seguintes da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região e também o Provimento CGJT 01/2021 em seu inteiro teor, sendo obrigatória a expedição de Carta Precatória e a utilização do sistema SISDOV.

10. As audiências serão lavradas a termo e também ficarão gravadas em áudio e vídeo, estarão integradas ao PJe, via PJe Mídias (**https://midias.pje.jus.br/**).

11. O ambiente, o distanciamento entre os presentes e o uso de máscaras deverá observar o que estabelecerem as normas de saúde vigentes na época da realização da audiência.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO CAON PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020414-94.2024.5.04.0663

RECLAMANTE	MARCOS ANDRE SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	LUCAS SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 155089/MG)
RECLAMADO	SPORT CLUBE GAUCHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANDRE SOARES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d89033c proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

JSSS

Vistos, etc.

Abro ao autor o prazo de 5 dias para que forneça os contatos eletrônicos da própria parte (e não só do advogado), como exige o artigo 2º, parágrafo único, da Resolução 345 do CNJ, sob pena de o feito não continuar no juízo 100% digital.

A experiência de se adotar o rito do art. 335 do CPC em detrimento daquele do art. 841 da CLT durante o período de pandemia de COVID-19, devidamente autorizada pelo art. 6º, §1º da agora revogada Portaria Conjunta nº 1.770/20, da Presidência e da Corregedoria do TRT da 4ª Região, foi de significativo sucesso nesta Vara do Trabalho.

Com a supressão das audiências iniciais, conjugou-se anseio da comunidade local de advogados, de não mais precisar se deslocar ao Foro Trabalhista para praticar ato processual muitas vezes inútil, com a diminuição do tempo médio de tramitação das ações em fase de conhecimento, tudo com alto grau de segurança jurídica para os envolvidos.

Prestigiou-se obviamente o princípio da eficiência e demonstrou-se também o ancilosamento do procedimento celetista, razão pela qual, mesmo depois da revogação da Portaria Conjunta nº 1.770/20, entendo pela adequação do procedimento e do prazo do art. 335 do CPC às reclamatórias trabalhistas.

Assim, não haverá audiência para apresentação da contestação nesta ação.

O processo seguirá o seguinte rito:

1) A parte reclamada deverá ser notificada para, **sob pena de**

revelia, apresentar contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) A notificação da parte reclamada será feita por **correio** (carta registrada com AR) ou, em se tratando de localidades não atendidas ou atendidas apenas precariamente por tal serviço, por oficial de justiça. Também poderá ser feita por **oficial de justiça** a reiteração de notificação cujas informações sobre o cumprimento negativo restarem incompletas ou contraditórias.

2.1) Em se tratando de órgão público, a notificação será feita pela publicação da presente para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

3) A **contagem de prazo** iniciará no primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.

4) No mesmo prazo, a parte reclamada deverá manifestar-se sobre o trâmite do processo na modalidade "**Juízo 100% digita**l", caso a parte reclamante tenha por ela optado quando da distribuição da ação.

5) Apresentada a contestação, a parte reclamante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, **manifestar-se** quanto ao conteúdo dos documentos juntados com ela, bem como para, quando os pedidos formulados na petição inicial tiverem como causa de pedir pagamentos a menor, **apontar**, ainda que por amostragem, as diferenças que entende devidas.

6) Após, a parte reclamada deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, **manifestar-se** quanto a eventual apontamento de diferenças feito pelo reclamante, bem como quanto a eventuais documentos juntados por ele na forma do art. 435 do CPC.

7) Nos dois últimos prazos acima, cada uma das partes deverá informar se pretende produzir algum tipo de **prova oral**.

7.1) Caso pretenda, a parte deverá justificar de forma fundamentada o pedido, inclusive apontando especificamente os fatos controversos a serem provados, hipótese em que os autos deverão vir conclusos para análise de pertinência do requerimento e eventual designação de audiência de instrução.

7.2) No exame do requerimento, ficará garantido o direito de produção de contraprova oral da parte que silenciou ou não a requereu.

8) Caso nenhuma das partes manifeste interesse na prova oral durante os prazos dos itens 5 e 6, será tida por **encerrada a instrução** com presunção de recusa da conciliação e as partes serão intimadas para apresentação de razões finais em 5 (cinco) dias, tidas por remissivas no silêncio após o prazo, prosseguindo com a conclusão dos autos para sentença.

Por fim, as partes ficam instadas a fornecerem os seus contatos eletrônicos (da própria parte reclamante e o do responsável pela administração da parte reclamada), para possibilitar futuras notificações a elas com economia ao erário público, dispensando a despesa com o correio ou com o oficial de justiça.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO CAON PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020415-79.2024.5.04.0663

RECLAMANTE	ANDRE BORGES DIAS
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE BORGES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6ff0a1 proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

JSSS

Vistos, etc.

Abro ao autor o prazo de 5 dias para que forneça os contatos eletrônicos da própria parte (e não só do advogado), como exige o artigo 2º, parágrafo único, da Resolução 345 do CNJ, sob pena de o feito não continuar no juízo 100% digital.

A experiência de se adotar o rito do art. 335 do CPC em detrimento daquele do art. 841 da CLT durante o período de pandemia de COVID-19, devidamente autorizada pelo art. 6º, §1º da agora revogada Portaria Conjunta nº 1.770/20, da Presidência e da Corregedoria do TRT da 4ª Região, foi de significativo sucesso nesta Vara do Trabalho.

Com a supressão das audiências iniciais, conjugou-se anseio da comunidade local de advogados, de não mais precisar se deslocar ao Foro Trabalhista para praticar ato processual muitas vezes inútil, com a diminuição do tempo médio de tramitação das ações em fase de conhecimento, tudo com alto grau de segurança jurídica para os envolvidos.

Prestigiou-se obviamente o princípio da eficiência e demonstrou-se também o ancilosamento do procedimento celetista, razão pela qual, mesmo depois da revogação da Portaria Conjunta nº 1.770/20, entendo pela adequação do procedimento e do prazo do art. 335 do

CPC às reclamatórias trabalhistas.

Assim, não haverá audiência para apresentação da contestação nesta ação.

O processo seguirá o seguinte rito:

1) A parte reclamada deverá ser notificada para, **sob pena de revelia**, apresentar contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) A notificação da parte reclamada será feita por **correio** (carta registrada com AR) ou, em se tratando de localidades não atendidas ou atendidas apenas precariamente por tal serviço, por oficial de justiça. Também poderá ser feita por **oficial de justiça** a reiteração de notificação cujas informações sobre o cumprimento negativo restarem incompletas ou contraditórias.

2.1) Em se tratando de órgão público, a notificação será feita pela publicação da presente para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

3) A **contagem de prazo** iniciará no primeiro dia útil subsequente ao recebimento da notificação.

4) No mesmo prazo, a parte reclamada deverá manifestar-se sobre o trâmite do processo na modalidade "**Juízo 100% digital**", caso a parte reclamante tenha por ela optado quando da distribuição da ação.

5) Apresentada a contestação, a parte reclamante deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, **manifestar-se** quanto ao conteúdo dos documentos juntados com ela, bem como para, quando os pedidos formulados na petição inicial tiverem como causa de pedir pagamentos a menor, **apontar**, ainda que por amostragem, as diferenças que entende devidas.

6) Após, a parte reclamada deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, **manifestar-se** quanto a eventual apontamento de diferenças feito pelo reclamante, bem como quanto a eventuais documentos juntados por ele na forma do art. 435 do CPC.

7) Nos dois últimos prazos acima, cada uma das partes deverá informar se pretende produzir algum tipo de **prova oral**.

7.1) Caso pretenda, a parte deverá justificar de forma fundamentada o pedido, inclusive apontando especificamente os fatos controversos a serem provados, hipótese em que os autos deverão vir conclusos para análise de pertinência do requerimento e eventual designação de audiência de instrução.

7.2) No exame do requerimento, ficará garantido o direito de produção de contraprova oral da parte que silenciou ou não a requereu.

8) Caso nenhuma das partes manifeste interesse na prova oral durante os prazos dos itens 5 e 6, será tida por **encerrada a instrução** com presunção de recusa da conciliação e as partes serão intimadas para apresentação de razões finais em 5 (cinco) dias, tidas por remissivas no silêncio após o prazo, prosseguindo com a conclusão dos autos para sentença.

Por fim, as partes ficam instadas a fornecerem os seus contatos eletrônicos (da própria parte reclamante e o do responsável pela administração da parte reclamada), para possibilitar futuras notificações a elas com economia ao erário público, dispensando a despesa com o correio ou com o oficial de justiça.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

MARCELO CAON PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021215-44.2023.5.04.0663

RECLAMANTE	ELEATAN DIAS DE ARRUDA
ADVOGADO	ROSANE FATIMA PERISSINOTTO(OAB: 83471/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	FABIO LUIZ BORTOLIN(OAB: 34259/SC)
ADVOGADO	MYLENNA ROMAN(OAB: 62857/SC)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

Fica V. Sa. notificada para:

Tomar ciência e, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos pelo reclamante, anexados à manifestação de ID. 26e0fd1.

Prazo: 05 dias.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

JOAO MIGUEL RIBAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACC-0020105-73.2024.5.04.0663

AUTOR	SIND. PROF. DOS VIG. EMP. EM EMP DE SEG., VIG. ORG., SEG. PES., C DE F. E ESP. DE VIG., DE P.FUNDO E REG. - SINDIVIGILANTES DE P. FUNDO E REGIAO
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RÉU	MZ SEGURANCA PRIVADA LTDA

ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND. PROF. DOS VIG. EMP. EM EMP DE SEG., VIG. ORG., SEG. PES., C DE F. E ESP. DE VIG., DE P.FUNDO E REG. - SINDIVIGILANTES DE P. FUNDO E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

SIND. PROF. DOS VIG. EMP. EM EMP DE SEG., VIG. ORG., SEG. PES., C DE F. E ESP. DE VIG., DE P.FUNDO E REG. - SINDIVIGILANTES DE P. FUNDO E REGIAO

Fica V. Sa. notificado para:

Tomar ciência e, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados aos autos pela reclamada, anexados à manifestação de ID. 0992e81.

Prazo: 05 dias.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

JOAO MIGUEL RIBAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020264-16.2024.5.04.0663

RECLAMANTE	RODRIGO MELLO DE ASSIS
ADVOGADO	MANOELA NAJA JUNGES(OAB: 108827/RS)
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI(OAB: 13082/RS)
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI JUNIOR(OAB: 48357/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MELLO DE ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

RODRIGO MELLO DE ASSIS

Fica V. Sa. notificado para:

- **Manifestar-se** quanto ao conteúdo dos documentos juntados com as contestações.

- **Apontar**, ainda que por amostragem, as diferenças que entenda devidas, caso os pedidos formulados na petição inicial tiverem como causa de pedir pagamentos a menor.

- Informar se pretende produzir algum tipo de prova oral, justificando de forma fundamentada o pedido, inclusive apontando especificamente os fatos controversos a serem provados.

ADVERTE-SE QUE: Decorrido o prazo, caso não haja requerimento de novas provas por nenhuma das partes, a instrução será tida por encerrada, com presunção de recusa da nova tentativa de conciliação, abrindo-se o prazo de 5 dias para razões finais.

Prazo: 10 dias.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

JOAO MIGUEL RIBAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020915-87.2020.5.04.0663

RECLAMANTE	IVELIZE BABICZ SABADINI
ADVOGADO	GECIELI LORENZI VIAN(OAB: 24294/SC)
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	Keyla Azzolin Marini(OAB: 61133/RS)
ADVOGADO	MONIA MASOCHI FRIZON(OAB: 93839/RS)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES
PERITO	DANIEL BORTOLON DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Fica V. Sa. **notificada para**:

Juntar aos autos todos os documentos solicitados pelo contador *ad hoc* na manifestação de ID. c699897.

No silêncio, a elaboração dos cálculos complementares será realizada a partir de critérios e parâmetros arbitrados pelo juízo com a colaboração da reclamante.

Prazo: 05 dias.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

JOAO MIGUEL RIBAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021141-34.2016.5.04.0663

RECLAMANTE	VANDERSON DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO	JANE MARISA DA SILVA(OAB: 14902/RS)
RECLAMADO	FABILE DE SOUZA - ME
RECLAMADO	MARIA CLARINDA GUERAGNI - ME
ADVOGADO	ELIAS DOS SANTOS(OAB: 4840/SC)
RECLAMADO	MARIA CLARINDA GUERAGNI
ADVOGADO	ELIAS DOS SANTOS(OAB: 4840/SC)
RECLAMADO	MARIA CLARINDA GUARAGNI
RECLAMADO	FABILE DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	Setor de Apoio à Gestão Administrativa do Foro e da Central de Mandados Joinville
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - SP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLARINDA GUERAGNI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

MARIA CLARINDA GUERAGNI - ME

FICA V.SA. **NOTIFICADO**:

Para efetuar o pagamento do débito remanescente no prazo de 05 dias, o valor de **R$198,96,** INSS, **R$600,00**, custas processuais e **R$1.370,10** de honorários periciais, na forma estabelecida no ID.**ba58107,** sob pena de execução forçada.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

ELAINE MARIA PEDROSO DE MORAIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021141-34.2016.5.04.0663

RECLAMANTE	VANDERSON DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO	JANE MARISA DA SILVA(OAB: 14902/RS)
RECLAMADO	FABILE DE SOUZA - ME
RECLAMADO	MARIA CLARINDA GUERAGNI - ME
ADVOGADO	ELIAS DOS SANTOS(OAB: 4840/SC)
RECLAMADO	MARIA CLARINDA GUERAGNI
ADVOGADO	ELIAS DOS SANTOS(OAB: 4840/SC)
RECLAMADO	MARIA CLARINDA GUARAGNI
RECLAMADO	FABILE DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	Setor de Apoio à Gestão Administrativa do Foro e da Central de Mandados Joinville
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - SP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLARINDA GUERAGNI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

MARIA CLARINDA GUERAGNI

FICA V.SA. **NOTIFICADO**:

Para efetuar o pagamento do débito remanescente no prazo de 05 dias, o valor de **R$198,96,** INSS, **R$600,00**, custas processuais e **R$1.370,10** de honorários periciais, na forma estabelecida no ID.**ba58107,** sob pena de execução forçada.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

ELAINE MARIA PEDROSO DE MORAIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020336-61.2019.5.04.0571

RECLAMANTE	MARCELO ANTONIO MATTER
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
ADVOGADO	GECIELI LORENZI VIAN(OAB: 24294/SC)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DANIEL BORTOLON DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ANTONIO MATTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1202e83 proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

GLM

Vistos, etc.

Examino a petição do reclamante de ID. 5fe7bdb.

Ele discorda da correção da petição da reclamada de ID. 6fc96bd, na qual ela informa que fez a inclusão em folha no dia 1º de março de 2024 das parcelas da condenação e requer liquidação complementar.

O reclamante está com parte da razão.

A condenação versa sobre:

a) diferenças salariais por promoções por antiguidade dos anos de 2015 e 2017, com reflexos;

b) horas extras excedentes da sexta diária e trigésima semanal, em em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos;

c) adicional noturno normativo na prorrogação de jornada noturna, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos;

A reclamada demonstrou no ID. 6fc96bd a implementação do item "a" da condenação e também o pagamento do item "b" da condenação, já que adimpliu horas extras no mês de março de 2024 a partir da sexta diária e trigésima semanal, como se pode verificar no registro de ponto e na folha de pagamento.

Quanto ao item "c" da condenação, em março de 2024 não houve prorrogação de jornada noturna.

O que, por enquanto, pode-se dizer depois dessas constatações é que foi cumprida a ordem judicial de inclusão em folha, valendo dizer que, quanto aos itens "b" e "c", que somente serão devidas as parcelas quando houver o seu fato gerador, isto é, a prestação de horas extras e a prorrogação de jornada noturna.

Todavia, não é possível ao juízo descobrir, sem a ajuda do contador ad hoc, se todos os demais critérios de pagamento das horas extras, fixados na sentença e no acórdão exequendos, em especial quanto à base de cálculo da parcela e seus reflexos, foram observados pela reclamada quando do pagamento dessa parcela ao reclamante.

Por isso, determino encaminhamento dos autos ao contador *ad hoc* para, no prazo de dez dias:

a) dizer se os critérios das horas extras fixados na sentença e no acórdão exequendos foram observados pela reclamada no pagamento de horas extras feito em março de 2024;

b) elaborar conta complementar entre 1º de janeiro de 2024 e 29 de fevereiro de 2024, segundo os critérios da conta homologada.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO CAON PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020336-61.2019.5.04.0571

RECLAMANTE	MARCELO ANTONIO MATTER
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
ADVOGADO	GECIELI LORENZI VIAN(OAB: 24294/SC)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DANIEL BORTOLON DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1202e83 proferido nos autos.

DECISÃO - DESPACHO

GLM

Vistos, etc.

Examino a petição do reclamante de ID. 5fe7bdb.

Ele discorda da correção da petição da reclamada de ID. 6fc96bd, na qual ela informa que fez a inclusão em folha no dia 1º de março de 2024 das parcelas da condenação e requer liquidação complementar.

O reclamante está com parte da razão.

A condenação versa sobre:

a) diferenças salariais por promoções por antiguidade dos anos de 2015 e 2017, com reflexos;

b) horas extras excedentes da sexta diária e trigésima semanal, em em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos;

c) adicional noturno normativo na prorrogação de jornada noturna, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos;

A reclamada demonstrou no ID. 6fc96bd a implementação do item "a" da condenação e também o pagamento do item "b" da condenação, já que adimpliu horas extras no mês de março de 2024 a partir da sexta diária e trigésima semanal, como se pode verificar no registro de ponto e na folha de pagamento.

Quanto ao item "c" da condenação, em março de 2024 não houve

prorrogação de jornada noturna.

O que, por enquanto, pode-se dizer depois dessas constatações é que foi cumprida a ordem judicial de inclusão em folha, valendo dizer que, quanto aos itens "b" e "c", que somente serão devidas as parcelas quando houver o seu fato gerador, isto é, a prestação de horas extras e a prorrogação de jornada noturna.

Todavia, não é possível ao juízo descobrir, sem a ajuda do contador ad hoc, se todos os demais critérios de pagamento das horas extras, fixados na sentença e no acórdão exequendos, em especial quanto à base de cálculo da parcela e seus reflexos, foram observados pela reclamada quando do pagamento dessa parcela ao reclamante.

Por isso, determino encaminhamento dos autos ao contador *ad hoc* para, no prazo de dez dias:

a) dizer se os critérios das horas extras fixados na sentença e no acórdão exequendos foram observados pela reclamada no pagamento de horas extras feito em março de 2024;

b) elaborar conta complementar entre 1º de janeiro de 2024 e 29 de fevereiro de 2024, segundo os critérios da conta homologada.

PASSO FUNDO/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELO CAON PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020793-06.2022.5.04.0663

RECLAMANTE	ALDERICO DE ANDRADE
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
TERCEIRO INTERESSADO	Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Passo Fundo - RS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDERICO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ALDERICO DE ANDRADE

FICA V.SA. **NOTIFICADO**:

DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, PELO PRAZO PRECLUSIVO DE OITO DIAS, NOS TERMOS DO ART. 879, §2º, DA CLT.

SALIENTA-SE QUE, NOS TERMOS DA LEI, AS EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES DEVEM CONTER A PRECISA INDICAÇÃO DOS ITENS E VALORES QUE SÃO OBJETO DA DISCORDÂNCIA.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

EVERALDO GOMES ZANATTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020182-82.2024.5.04.0663

RECLAMANTE	MARCOS ANTONIO DE BARROS BOAVENTURA
ADVOGADO	FABIANE MARTINS(OAB: 114636/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DE BARROS BOAVENTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

MARCOS ANTONIO DE BARROS BOAVENTURA

Fica V. Sa. notificado para apresentação de quesitos e para a indicação de assistente técnico à perícia médica, no prazo de 5 (cinco) dias comuns.

Conforme despacho do ID. cdae341.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

EVERALDO GOMES ZANATTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0020222-06.2020.5.04.0663

RECLAMANTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO S
ADVOGADO	ALINE GASPAR DE QUADROS(OAB: 105368/RS)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA OTT(OAB: 87508/RS)
ADVOGADO	TCHAMACO POTYGUARA FERREIRA STEIGER(OAB: 89771/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO - IE - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)

ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
RECLAMADO	COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO S

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO S

FICA V.SA. **NOTIFICADO**:

DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PELO PRAZO PRECLUSIVO DE OITO DIAS, NOS TERMOS DO ART. 879, §2º, DA CLT.

SALIENTA-SE QUE, NOS TERMOS DA LEI, AS EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES DEVEM CONTER A PRECISA INDICAÇÃO DOS ITENS E VALORES QUE SÃO OBJETO DA DISCORDÂNCIA.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

EVERALDO GOMES ZANATTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0020222-06.2020.5.04.0663

RECLAMANTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO S
ADVOGADO	ALINE GASPAR DE QUADROS(OAB: 105368/RS)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA OTT(OAB: 87508/RS)
ADVOGADO	TCHAMACO POTYGUARA FERREIRA STEIGER(OAB: 89771/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO - IE - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
RECLAMADO	COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO - IE - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO - IE - EM RECUPERACAO JUDICIAL

FICA V.SA. **NOTIFICADO**:

DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PELO PRAZO PRECLUSIVO DE OITO DIAS, NOS TERMOS DO ART. 879, §2º, DA CLT.

SALIENTA-SE QUE, NOS TERMOS DA LEI, AS EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES DEVEM CONTER A PRECISA INDICAÇÃO DOS ITENS E VALORES QUE SÃO OBJETO DA DISCORDÂNCIA.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

EVERALDO GOMES ZANATTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0020222-06.2020.5.04.0663

RECLAMANTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO S
ADVOGADO	ALINE GASPAR DE QUADROS(OAB: 105368/RS)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA OTT(OAB: 87508/RS)
ADVOGADO	TCHAMACO POTYGUARA FERREIRA STEIGER(OAB: 89771/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO - IE - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
RECLAMADO	COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS - EM RECUPERACAO JUDICIAL

FICA V.SA. **NOTIFICADO**:

DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PELO PRAZO PRECLUSIVO DE OITO DIAS, NOS TERMOS DO ART. 879, §2º, DA CLT.

SALIENTA-SE QUE, NOS TERMOS DA LEI, AS EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES DEVEM CONTER A PRECISA INDICAÇÃO DOS ITENS E VALORES QUE SÃO OBJETO DA DISCORDÂNCIA.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

EVERALDO GOMES ZANATTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0020222-06.2020.5.04.0663

RECLAMANTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO S
ADVOGADO	ALINE GASPAR DE QUADROS(OAB: 105368/RS)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA OTT(OAB: 87508/RS)
ADVOGADO	TCHAMACO POTYGUARA FERREIRA STEIGER(OAB: 89771/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO - IE - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)

ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
RECLAMADO	COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIAO ECLESIASTICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIAO ECLESIASTICA

FICA V.SA. **NOTIFICADO**:

DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PELO PRAZO PRECLUSIVO DE OITO DIAS, NOS TERMOS DO ART. 879, §2º, DA CLT.

SALIENTA-SE QUE, NOS TERMOS DA LEI, AS EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES DEVEM CONTER A PRECISA INDICAÇÃO DOS ITENS E VALORES QUE SÃO OBJETO DA DISCORDÂNCIA.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

EVERALDO GOMES ZANATTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0020222-06.2020.5.04.0663

RECLAMANTE	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO S
ADVOGADO	ALINE GASPAR DE QUADROS(OAB: 105368/RS)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA OTT(OAB: 87508/RS)
ADVOGADO	TCHAMACO POTYGUARA FERREIRA STEIGER(OAB: 89771/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO - IE - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
RECLAMADO	COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	CLAUDIA REGINA TROPEA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA

FICA V.SA. **NOTIFICADO**:

DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, PELO PRAZO PRECLUSIVO DE OITO DIAS, NOS TERMOS DO ART. 879, §2º, DA CLT.

SALIENTA-SE QUE, NOS TERMOS DA LEI, AS EVENTUAIS IMPUGNAÇÕES DEVEM CONTER A PRECISA INDICAÇÃO DOS ITENS E VALORES QUE SÃO OBJETO DA DISCORDÂNCIA.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

EVERALDO GOMES ZANATTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020267-39.2022.5.04.0663

RECLAMANTE	DENISE DE FATIMA BRUNETTO
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 95750/RS)
ADVOGADO	Genesio Felipe de Natividade(OAB: 89233/RS)
RECLAMADO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)
PERITO	JANETE FLACH STEFFENS CHAMORRO

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE DE FATIMA BRUNETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO

DENISE DE FATIMA BRUNETTO

FICA V.SA. **NOTIFICADO**:

Da retificação dos cálculos de liquidação, apresentada pela perita, pelo prazo **cinco dias**, podendo impugnar a conta, de modo justificado.

Salienta-se que, nos termos da lei, as eventuais impugnações devem conter a precisa indicação dos itens e valores que são objeto da discordância.

Decorrido o prazo e mantidas as divergências, poderá ser nomeado contador “ad hoc”.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

GONCALO LAUTERT MORETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020267-39.2022.5.04.0663

RECLAMANTE	DENISE DE FATIMA BRUNETTO
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 95750/RS)
ADVOGADO	Genesio Felipe de Natividade(OAB: 89233/RS)
RECLAMADO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)
PERITO	JANETE FLACH STEFFENS CHAMORRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EPAVI VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO

EPAVI VIGILANCIA LTDA

FICA V.SA. **NOTIFICADO**:

Da retificação dos cálculos de liquidação, apresentada pela perita, pelo prazo **cinco dias**, podendo impugnar a conta, de modo justificado.

Salienta-se que, nos termos da lei, as eventuais impugnações devem conter a precisa indicação dos itens e valores que são objeto da discordância.

Decorrido o prazo e mantidas as divergências, poderá ser nomeado contador “ad hoc”.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

GONCALO LAUTERT MORETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020267-39.2022.5.04.0663

RECLAMANTE	DENISE DE FATIMA BRUNETTO
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA(OAB: 95750/RS)
ADVOGADO	Genesio Felipe de Natividade(OAB: 89233/RS)
RECLAMADO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)
PERITO	JANETE FLACH STEFFENS CHAMORRO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO

BANCO DO BRASIL SA

FICA V.SA. **NOTIFICADO**:

Da retificação dos cálculos de liquidação, apresentada pela perita, pelo prazo **cinco dias**, podendo impugnar a conta, de modo justificado.

Salienta-se que, nos termos da lei, as eventuais impugnações devem conter a precisa indicação dos itens e valores que são objeto da discordância.

Decorrido o prazo e mantidas as divergências, poderá ser nomeado contador “ad hoc”.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

GONCALO LAUTERT MORETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020158-54.2024.5.04.0663

RECLAMANTE	ORLANDO JOSE RIFFEL CAVALHEIRO
ADVOGADO	DÉBORA PETERSEN(OAB: 79030/RS)
RECLAMADO	VILLA BELLAGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADO	LETIANE RIBEIRO FERREIRA(OAB: 134479/RS)
RECLAMADO	BORIN & ROSSATTO LTDA
ADVOGADO	LETIANE RIBEIRO FERREIRA(OAB: 134479/RS)
ADVOGADO	LUCAS CARINI(OAB: 101653/RS)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO JOSE RIFFEL CAVALHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO

ORLANDO JOSE RIFFEL CAVALHEIRO

Fica V. Sa. notificado para

- **Manifestar-se** quanto ao conteúdo dos documentos juntados com a contestação.

- **Apontar**, ainda que por amostragem, as diferenças que entenda devidas, caso os pedidos formulados na petição inicial tiverem como causa de pedir pagamentos a menor.

- Tomar ciência do laudo pericial, podendo impugná-lo.

- Informar se pretende produzir algum tipo de prova oral, justificando de forma fundamentada o pedido, inclusive apontando especificamente os fatos controversos a serem provados.

ADVERTE-SE QUE: Decorrido o prazo, caso não haja requerimento de novas provas por nenhuma das partes, a instrução será tida por encerrada, com presunção de recusa da nova tentativa de conciliação, abrindo-se o prazo de 5 dias para razões finais.

Prazo: 10 dias.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

SUELI CAPELARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020267-68.2024.5.04.0663

RECLAMANTE	WELINTON HENRIQUE KLAR
ADVOGADO	DÉBORA PETERSEN(OAB: 79030/RS)
RECLAMADO	TRANSLAZZARI TRANSPORTES EIRELI - ME
ADVOGADO	PAULA BUFFON RODRIGUES(OAB: 82373/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINTON HENRIQUE KLAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

WELINTON HENRIQUE KLAR

FICA V.SA. **NOTIFICADO**:

DO DEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DEVENDO APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTES TÉCNICOS, NO PRAZO DE 5 (cinco) DIAS, EM COMUM.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

GONCALO LAUTERT MORETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020267-68.2024.5.04.0663

RECLAMANTE	WELINTON HENRIQUE KLAR
ADVOGADO	DÉBORA PETERSEN(OAB: 79030/RS)
RECLAMADO	TRANSLAZZARI TRANSPORTES EIRELI - ME

ADVOGADO	PAULA BUFFON RODRIGUES(OAB: 82373/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSLAZZARI TRANSPORTES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

TRANSLAZZARI TRANSPORTES EIRELI - ME

FICA V.SA. **NOTIFICADO**:

DO DEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DEVENDO APRESENTAR QUESITOS E INDICAR ASSISTENTES TÉCNICOS, NO PRAZO DE 5 (cinco) DIAS, EM COMUM. PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

GONCALO LAUTERT MORETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020126-49.2024.5.04.0663

RECLAMANTE	GABRIEL BARBOSA MOREIRA
ADVOGADO	FABRICIO DOS SANTOS(OAB: 110127/RS)
RECLAMADO	BONETA CARGA E DESCARGA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA SANTOS DE MORAES(OAB: 101273/RS)
PERITO	LUCIO FLAVO GOULART VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL BARBOSA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO

GABRIEL BARBOSA MOREIRA

Fica V. Sa. notificado para

- **Manifestar-se** quanto ao conteúdo dos documentos juntados com a contestação.

- **Apontar**, ainda que por amostragem, as diferenças que entenda devidas, caso os pedidos formulados na petição inicial tiverem como causa de pedir pagamentos a menor.

- Tomar ciência do laudo pericial, podendo impugná-lo.

- Informar se pretende produzir algum tipo de prova oral, justificando de forma fundamentada o pedido, inclusive apontando especificamente os fatos controversos a serem provados.

ADVERTE-SE QUE: Decorrido o prazo, caso não haja requerimento de novas provas por nenhuma das partes, a instrução será tida por encerrada, com presunção de recusa da nova tentativa de conciliação, abrindo-se o prazo de 5 dias para razões finais.

Prazo: 10 dias.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

GONCALO LAUTERT MORETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020228-71.2024.5.04.0663

RECLAMANTE	MARIA REASILVA DE MORAES BARROS CORREA
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
RECLAMADO	FELICE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	ISADORA CHAVES PRUSSIANO(OAB: 107887/RS)
ADVOGADO	JEFERSON SOUZA COSTA(OAB: 53949/RS)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA REASILVA DE MORAES BARROS CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO

MARIA REASILVA DE MORAES BARROS CORREA

Fica V. Sa. notificado para

- **Manifestar-se** quanto ao conteúdo dos documentos juntados com a contestação.

- **Apontar**, ainda que por amostragem, as diferenças que entenda devidas, caso os pedidos formulados na petição inicial tiverem como causa de pedir pagamentos a menor.

- Tomar ciência do laudo pericial, podendo impugná-lo.

- Informar se pretende produzir algum tipo de prova oral, justificando de forma fundamentada o pedido, inclusive apontando especificamente os fatos controversos a serem

provados.

ADVERTE-SE QUE: Decorrido o prazo, caso não haja requerimento de novas provas por nenhuma das partes, a instrução será tida por encerrada, com presunção de recusa da nova tentativa de conciliação, abrindo-se o prazo de 5 dias para razões finais.

Prazo: 10 dias.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

SUELI CAPELARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020687-78.2021.5.04.0663

RECLAMANTE	SANDRA REGINA PEREIRA DE BAIRROS
ADVOGADO	NILDOMAR CASSIO PEREIRA TEIXEIRA(OAB: 98190/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	KARINE SILVA DAL MORO(OAB: 122061/RS)
ADVOGADO	MARISTELA DE ALBUQUERQUE ZAMBENEDETI(OAB: 60028/RS)
ADVOGADO	AMANDA SILVEIRA(OAB: 98506/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA REGINA PEREIRA DE BAIRROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SANDRA REGINA PEREIRA DE BAIRROS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

ANA LUIZA MOREIRA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020687-78.2021.5.04.0663

RECLAMANTE	SANDRA REGINA PEREIRA DE BAIRROS
ADVOGADO	NILDOMAR CASSIO PEREIRA TEIXEIRA(OAB: 98190/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	KARINE SILVA DAL MORO(OAB: 122061/RS)
ADVOGADO	MARISTELA DE ALBUQUERQUE ZAMBENEDETI(OAB: 60028/RS)
ADVOGADO	AMANDA SILVEIRA(OAB: 98506/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA REGINA PEREIRA DE BAIRROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SANDRA REGINA PEREIRA DE BAIRROS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

ANA LUIZA MOREIRA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020171-53.2024.5.04.0663

RECLAMANTE	JOHANE MORENCY
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHANE MORENCY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO

JOHANE MORENCY

Fica V. Sa. notificado para

- **Manifestar-se** quanto ao conteúdo dos documentos juntados com a contestação e com a manifestação de ID. bd221a0.

- **Apontar**, ainda que por amostragem, as diferenças que entenda devidas, caso os pedidos formulados na petição inicial tiverem como causa de pedir pagamentos a menor.

- Tomar ciência do laudo pericial, podendo impugná-lo.

- Informar se pretende produzir algum tipo de prova oral, justificando de forma fundamentada o pedido, inclusive apontando especificamente os fatos controversos a serem provados.

ADVERTE-SE QUE: Decorrido o prazo, caso não haja requerimento de novas provas por nenhuma das partes, a instrução será tida por encerrada, com presunção de recusa da nova tentativa de conciliação, abrindo-se o prazo de 5 dias para razões finais.

Prazo: 10 dias.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

SUELI CAPELARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020078-90.2024.5.04.0663

RECLAMANTE	SARA CAROLINE FURTADO DA SILVEIRA
ADVOGADO	DEBORA BRASIL(OAB: 101212/RS)
RECLAMADO	MULTILIMP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JUSCELINO CLAYTON CASTARDO(OAB: 42201/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SARA CAROLINE FURTADO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ea1f09 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da decisão acima, em seu inteiro teor, **HOMOLOGO** a transação entabulada, conforme petições das partes.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020078-90.2024.5.04.0663

RECLAMANTE	SARA CAROLINE FURTADO DA SILVEIRA
ADVOGADO	DEBORA BRASIL(OAB: 101212/RS)
RECLAMADO	MULTILIMP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JUSCELINO CLAYTON CASTARDO(OAB: 42201/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTILIMP SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ea1f09 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da decisão acima, em seu inteiro teor, **HOMOLOGO** a transação entabulada, conforme petições das partes.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto

4 VT de Passo Fundo

Notificação

Processo Nº ATOrd-0000919-81.2012.5.04.0664

RECLAMANTE	JULIO CESAR DE MEDEIRO
ADVOGADO	Morgana Bordignon(OAB: 49370/RS)
RECLAMADO	GENOVEVA TERESINHA MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADO	GABRIELA MANETZEDER AIRES(OAB: 81408/RS)
RECLAMADO	GL ADMINISTRACAO E MANUTENCAO LIMITADA - EPP
RECLAMADO	MICROENG EQUIPAMENTOS DE VIDEO LIMITADA - EPP
RECLAMADO	PEDRO MOACIR BANDEIRA MARTHA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
RECLAMADO	COMPUSERV INFORMATICA LTDA - EPP
ADVOGADO	CHRISTIANE ENGELMANN BALADAO(OAB: 65269/RS)
RECLAMADO	ADELAR JOSE MACHADO DA SILVEIRA
RECLAMADO	DIGIMAXI SDK INFORMATICA LIMITADA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	LUCIA HELENA SILVEIRA MARTHA
TERCEIRO INTERESSADO	RUBEN ARIEL SCHWARTZ REIN
ADVOGADO	THIAGO CAROLO SCHNARNDORF(OAB: 109992/RS)
ADVOGADO	AMANDA BUTTENBENDER MEDEIROS(OAB: 110861/RS)
ADVOGADO	MARIANE PADILHA DALL AGNOL(OAB: 107223/RS)
PERITO	FRANCISCO HILLESHEIM
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO 4º DISTRITO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBEN ARIEL SCHWARTZ REIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 812e09b

proferido nos autos.

Os arrematantes do bem imóvel dos executados - RUBEN ARIEL SCHWARTZ REIN e FONONET INFORMÁTICA LTDA requerem seja expedida Carta de Arrematação antes do julgamento do Agravo de Petição de Id bf753b6, bem como seja determinado o cancelamento de todos os gravames que incidem sobre o bem.
Aduzem que a agravante não postula a suspensão da execução e dos efeitos da decisão que homologou o leilão e determinou a expedição da carta de arrematação e imissão na posse do bem imóvel arrematado, requerendo somente a reforma da decisão para determinar que o valor integral da sua cota parte seja integralmente depositado no feito e reservada até o julgamento do agravo de petição.
Analiso.
Um dos objetos do Agravo de Petição interposto pela executada GENOVEVA TERESINHA MACHADO DA SILVEIRA no Id bf753b6 é a reforma da decisão que homologou a arrematação do imóvel no Id Id 04c59b3. Diante disso, entendo necessário o esgotamento de toda controvérsia criada em face da venda do bem, razão pela qual indefiro a expedição de Carta de Arrematação, até o trânsito em julgado.
Ademais, os arrematantes já estão na posse do bem, conforme Id Id 3a8bcc6, e eventuais gravames registrados após arrematação, são passíveis de levantamento por via de ordem judicial.
Intimem-se os arrematantes, através de seus procuradores.
Após, retornem os autos ao Egrégio TRT para julgamento do Agravo de Petição de Id bf753b6.
PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020333-45.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	LAURIELE BARBARA DA SILVA DA ROSA
ADVOGADO	FREDERICO ANCHIETA CARDOSO DE BERMUDEZ(OAB: 90859/RS)
RECLAMADO	SHAKE COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- LAURIELE BARBARA DA SILVA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2d1f17 proferido nos autos.

lg

Recebo a presente ação.
a) **Notifique-se** a reclamada para, querendo, apresentar defesa e documentos, sob pena de revelia e confissão, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, em analogia com o artigo 335 do CPC.
No mesmo prazo, a reclamada deverá manifestar sua eventual oposição à tramitação do feito na modalidade “Juízo 100% Digital”. Se não houver oposição, a reclamada deverá informar o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular próprio e de seu procurador para fins de intimação, notificação e citação.
As partes ficam cientes de que até a prolação da sentença poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100%Digital”, hipótese em que o processo seguirá o procedimento aplicável às demandas não inseridas no "Juízo100%Digital" (RA 24/2021, artigo 2º, §2º).
Sendo uma das partes contrária à tramitação na modalidade de Juízo100%digital”, **retifique** a Secretaria a autuação do processo.
b) Apresentada a defesa, **intime-se** a reclamante para manifestação sobre contestação e documentos e para apontar diferenças, com prazo de 10 dias, das quais a reclamada poderá se manifestar, também, no prazo de 10 dias.
c) Em seus prazos as partes deverão informar sobre o seu interesse em conciliar o feito (apresentando, desde logo, suas propostas), bem como indicar especificamente as provas que pretendem produzir.
d) Encerrado o prazo do item "b", e se for o caso, o feito será suspenso *sine die* para designação de audiência de instrução.
e) Não havendo provas a produzir, a instrução será encerrada e os autos retornarão conclusos para julgamento.
Intime-se a reclamante, por seu procurador.
Notifique-se a reclamada, pelos Correios, no endereço indicado na certidão de id 9c55cf4.
PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020053-45.2022.5.04.0664

RECLAMANTE	MARA CRISTINA DURIGON AZEREDO
ADVOGADO	FABIO ZIMERMANN BEUX(OAB: 59386/RS)
ADVOGADO	ICARO MARIO CARON COVATTI(OAB: 83241/RS)
RECLAMADO	GSB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO RICARDO FRIGHETO(OAB: 98890/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GSB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b711c76 proferida nos autos.

Intime-se a reclamada, através de seu procurador, para que proceda no recolhimento previdenciário no valor de R$ 322,21 e custas processuais de R$ 231,58, no prazo de 10 dias, nos termos da certidão de cálculo de ID Id 0439b2e.

Determina-se a inclusão da demandada no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e Cnib - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020874-15.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	ADRIANA ORSO BADALOTTI
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	SULYVEST INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO EDUARDO LEMOS(OAB: 80279/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SULYVEST INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82557af proferido nos autos.

pcs

Face à denúncia de descumprimento do acordo (Id. edc1e40), **intime-se** a reclamada a comprovar o pagamento da parcela alegadamente vencida e não paga (primeira parcela, com vencimento em 25/04/2024), na forma estabelecida pela decisão de homologação, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Oportunizo à reclamada para, em verificado o atraso, comprovar o pagamento, inclusive da cláusula penal de 30% sobre a parcela vencida e manutenção do acordo.

Comprovado, vista ao reclamante, por 05 dias.

No silêncio, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

Não comprovado, atualize-se o débito, com observância da cláusula penal ajustada e cite-se.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021127-03.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	CRISTIANO RODRIGO SILVA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE LAJUS(OAB: 111626/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	COLEURB COLETIVO URBANO LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MELLO DE FREITAS(OAB: 6790/RS)
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO RODRIGO SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be87d38 proferido nos autos.

lg

O autor relata que há uma diferença de FGTS bloqueada pela CEF em razão do pagamento da parcela, pela reclamada, em guias distintas. Requer a expedição de novo alvará para saque da diferença de R$1.056,34 (id 46c872a).

À exceção do depósito que correspondeu à indenização rescisória, as demais importâncias depositadas pela reclamada no dia 12/03/2024 não podem ser levantadas, nem mesmo por alvará, porque, segundo verifico do extrato apresentado (id cabaa53), o reclamante optou pelo saque aniversário. Nos termos do acordo (id a00db1e), todavia, o valor deveria estar disponível para o autor porque integrava aquela indenização de 40% sobre o saldo do FGTS.

Por isso, a reclamada deverá comprovar, no prazo de cinco dias, o pagamento da diferença da multa rescisória devida, nos termos do acordo.

O pagamento deverá ser realizado diretamente na conta dos procuradores do autor e, para evitar o enriquecimento injustificado

do reclamante, deverá ser compensado com a última parcela do acordo, que vence justamente no mês do saque aniversário, ou seja, quando o valor depositado na conta vinculadado FGTS em 12/03/2024 a outros títulos poderá ser sacado pelo trabalhador.

Intimem-se.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021127-03.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	CRISTIANO RODRIGO SILVA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE LAJUS(OAB: 111626/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	COLEURB COLETIVO URBANO LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MELLO DE FREITAS(OAB: 6790/RS)
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COLEURB COLETIVO URBANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be87d38 proferido nos autos.

lg

O autor relata que há uma diferença de FGTS bloqueada pela CEF em razão do pagamento da parcela, pela reclamada, em guias distintas. Requer a expedição de novo alvará para saque da diferença de R$1.056,34 (id 46c872a).

À exceção do depósito que correspondeu à indenização rescisória, as demais importâncias depositadas pela reclamada no dia 12/03/2024 não podem ser levantadas, nem mesmo por alvará, porque, segundo verifico do extrato apresentado (id cabaa53), o reclamante optou pelo saque aniversário. Nos termos do acordo (id a00db1e), todavia, o valor deveria estar disponível para o autor porque integrava aquela indenização de 40% sobre o saldo do FGTS.

Por isso, a reclamada deverá comprovar, no prazo de cinco dias, o pagamento da diferença da multa rescisória devida, nos termos do acordo.

O pagamento deverá ser realizado diretamente na conta dos procuradores do autor e, para evitar o enriquecimento injustificado do reclamante, deverá ser compensado com a última parcela do acordo, que vence justamente no mês do saque aniversário, ou seja, quando o valor depositado na conta vinculadado FGTS em 12/03/2024 a outros títulos poderá ser sacado pelo trabalhador.

Intimem-se.

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0020176-72.2024.5.04.0664

CONSIGNANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA
ADVOGADO	ESIO FRANCISCO SALVETTI(OAB: 127213/RS)
ADVOGADO	BRUNA SABRINA MARIANO(OAB: 127334/RS)
CONSIGNATÁRIO	SIRLEI DE FATIMA LUTZ DIEHL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f9d7ff proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação de **consignação** em pagamento para desonerar a consignante da obrigação de pagar a importância de R$5.779,62 a título de recebimentos de valores na Ação Civil Coletiva nº 0010000-88.1997.5.04.0661.

Custas de R$ 10,64, pelo(a) consignatário(a), dispensadas.

Expeça-se alvará na conta informada no ID 34faf0e.

Após, arquivem-se os autos.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020266-51.2023.5.04.0103

RECLAMANTE	MAXWEL GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	FILIPE SANTANA HAACK(OAB: 45939/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)

ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXWEL GONCALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ead8ee4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020266-51.2023.5.04.0103

RECLAMANTE	MAXWEL GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	FILIPE SANTANA HAACK(OAB: 45939/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ead8ee4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020941-77.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	LIANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUTIERI DE OLIVEIRA AUDIBERT PEREIRA(OAB: 58696/PR)
RECLAMADO	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIANA MARIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9031286 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020941-77.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	LIANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUTIERI DE OLIVEIRA AUDIBERT PEREIRA(OAB: 58696/PR)
RECLAMADO	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9031286 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021155-68.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	LUANA MONIQUE DA SILVA
ADVOGADO	NATASCHE RIFFEL SPRENGER(OAB: 90902/RS)
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO SEGALIN(OAB: 97055/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	YBY GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA MONIQUE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 085d231 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021133-10.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	SELVINO LINHARES CARDOSO
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELVINO LINHARES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7cd4bcc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021133-10.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	SELVINO LINHARES CARDOSO
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7cd4bcc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021023-11.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	DAIANE DE LIMA DIAS
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIELA BORGES DA SILVA(OAB: 96700/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE DE LIMA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 53952ab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021023-11.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	DAIANE DE LIMA DIAS
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIELA BORGES DA SILVA(OAB: 96700/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO

Intimado(s)/Citado(s):

- RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 53952ab proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020278-94.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	Rafael Fabiani
ADVOGADO	ARTUS SANDRI TEIXEIRA(OAB: 115514/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- Rafael Fabiani

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) de que dispõe de prazo para manifestação sobre o conteúdo dos documentos juntados com a contestação, para apontar diferenças por amostragem quando os pedidos tiverem como causa de pedir pagamentos a menor e para indicar especificamente as provas que pretende produzir e os fatos controversos que pretende provar. Prazo:10 dias.

DESTINATÁRIO:

Rafael Fabiani

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

LIZANE GUERRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020278-94.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	Rafael Fabiani
ADVOGADO	ARTUS SANDRI TEIXEIRA(OAB: 115514/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- Rafael Fabiani

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificada da contestação e documentos juntados nos Ids 15eb5c6 e seguintes, bem como para apontar diferenças no **prazo de 10 dias**, devendo ainda, informar sobre o interesse em conciliar o feito (apresentando, desde logo, sua proposta) e indicar especificamente as provas que pretende produzir.

DESTINATÁRIO:

Rafael Fabiani

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

VILSOMAR RIZZATTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020330-96.2024.5.04.0662

RECLAMANTE	ANGELO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO ANTONIO SCHURHAUS(OAB: 23700/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO MIGUEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a)de que dispõe de prazo para manifestação sobre contestação e documentos e para apontar diferenças. Prazo:10 dias.

DESTINATÁRIO:

ANGELO MIGUEL DOS SANTOS

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

LIZANE GUERRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020937-11.2021.5.04.0664

RECLAMANTE	FABIANA DE CESARE
ADVOGADO	CAROLINE PORTO DE MAGALHAES(OAB: 65812/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEZZARO BOLZAN(OAB: 74837/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	AMANDA SILVEIRA(OAB: 98506/RS)
ADVOGADO	MARISTELA DE ALBUQUERQUE ZAMBENEDETI(OAB: 60028/RS)
PERITO	PAULO FERRAREZE
PERITO	BARTHOLOMEU PETRY
PERITO	ROBERTO VANZETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) do que segue:

O(a) Exmo(a). Sr(a). ODETE CARLIN, Juiz(a) do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO, **CITA** o destinatário abaixo indicado, para pagar, em 48 horas, a quantia de **R$109.435,03 (cento e nove mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e três centavos)**, atualizada até o dia **26/4/2024**, devida no processo acima identificado, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada. Prazo:2 dias.

DESTINATÁRIO:

FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

PASSO FUNDO/RS, 26 de abril de 2024.

LUCI DORS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020077-39.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	PRISCILA SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	MARLI SALETE MACHADO GENRRO
RECLAMADO	AGICRED INTERMEDIACOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	JEAN CARLOS SZYDLOSKI(OAB: 117412/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA SANTOS SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95b4b77 proferido nos autos.

OL

Vistos.

Diga o exequente, no prazo de 15 dias, especificadamente as provas que pretende produzir ou justificar estarem presentes os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Sendo desnecessárias outras diligências instrutórias, **façam-se** os autos conclusos para decisão do incidente.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021185-06.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	YURI FLORES DA ROSA
ADVOGADO	FERNANDA TAMIOSSO DA FONTOURA(OAB: 99518/RS)
ADVOGADO	DAVI ELOI MULLER(OAB: 47779/RS)
RECLAMADO	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- YURI FLORES DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abd2a20 proferido nos autos.

pcs

Vistos etc.

O procurador do reclamante requer que seja oportunizado aos procuradores e partes a participação na audiência designada de modo telepresencial, por videoconferência e com fornecimento de link, sob a alegação de que residem em outras cidades, com necessidade de deslocamento até Passo Fundo, nos termos da petição do Id. d193900.

Conforme decidido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0002260-11.2022.2.00.0000, "*como regra, as audiências devem ser realizadas de forma presencial, com a presença do juiz e das partes na unidade jurisdicional*". No mesmo sentido, o art. 6º da Resolução Administrativa nº. 04/2023 do TRT4 estabelece que "*as audiências e o atendimento de partes, procuradores e terceiros interessados pelo magistrado serão realizados, preferencialmente, de forma presencial*".

Além disso, o argumento de residir em local diverso e da necessidade de deslocamento não é suficiente para ensejar a conversão do ato presencial em telepresencial, tendo em conta que a regra da CLT - artigo 813 - ainda é a ocorrência de audiência presencial.

Não bastasse isso, o próprio autor tem residência em Passo Fundo.

Isso posto, indefiro o pleito e mantenho a audiência no formato presencial.

Intime-se.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020431-39.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	ALEXANDRE BOHRER MENDIOLA
ADVOGADO	ARTUS SANDRI TEIXEIRA(OAB: 115514/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE BOHRER MENDIOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f83041b proferido nos autos.

CV

Recebo a presente ação.

Não haverá audiência para apresentação da contestação nesta ação. O processo seguirá o seguinte rito:

a) **Notifique-se a reclamada** para, querendo, apresentar defesa e documentos, sob pena de revelia e confissão, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, em analogia com o art. 335 do Novo CPC.

b) Apresentada, **intime-se o reclamante** para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao conteúdo dos documentos juntados com a contestação, bem como para, quando os pedidos formulados na petição inicial tiverem como causa de pedir pagamentos a menor, apontar, por amostragem, as diferenças que entende devidas.

c) A qualquer momento as partes poderão informar sobre interesse em conciliar.

d) A reclamada no prazo de defesa e o o reclamante no prazo de manifestação deverão indicar especificamente as provas que pretendem produzir e os fatos controversos que pretendem provar.

e) Não havendo provas a produzir, a instrução será encerrada e as partes serão intimadas para razões finais escritas em 5 dias para, em ato contínuo, ser prolatada a sentença.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a(s) reclamada(s), via correios.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020246-89.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	ANA PAULA DE OLIVEIRA MILLANI
ADVOGADO	MARCELO GREGIANIN(OAB: 90593-A/RS)
RECLAMADO	FCS - MAO-DE-OBRA EM ENFERMAGEM LTDA
ADVOGADO	JORGE RICARDO DECKER(OAB: 18429/RS)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO SCHUCK(OAB: 27470/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE OLIVEIRA MILLANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e1d9b1 proferido nos autos.

lg

Indefiro o requerimento de levantamento do sigilo da contestação e documentos formulado pela autora (id baea6c2). A apresentação de contestação sob sigilo antes da tentativa de conciliação em audiência, em processo que tramita no PJe, está prevista no artigo 22, § 5º, da Resolução CSJT nº 185, de 24/03/2017.

Aguarde-se a audiência una designada.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020349-77.2016.5.04.0664

RECLAMANTE	SONIA DELAZARI ZANIN
ADVOGADO	PAULO CESAR VAILATTI BARP(OAB: 22553/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1143fec proferido nos autos.

CV

1 - Diante do trânsito em julgado, **intimem-se** as partes para dizer, no prazo comum de 05 dias, se pretendem apresentar cálculo de liquidação.

2 - Para o caso de não apresentação da conta pelas partes, será nomeado perito de confiança do Juízo.

3 - Registro que há depósitos recursais nos Ids ffcb9b9 e f2ca13b.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020375-94.2024.5.04.0664

REQUERENTE	HENRIQUE MATEUS TEIXEIRA
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
REQUERIDO	STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26cfc85 proferido nos autos.

CV

Vistos etc.

Defiro a execução provisória, nos termos do art. 26 do Provimento Conjunto 13/2014 (PJe) e art. 899 da CLT.

Certifique-se nos autos principais (**0020621-61.2022.5.04.0664**).

Cadastre-se o procurador da reclamada habilitado no processo principal.

Intimem-se as partes para dizer, no prazo comum de 05 dias, se pretendem apresentar cálculo de liquidação.

Para o caso de não apresentação da conta pelas partes, será nomeado perito de confiança do Juízo.

Quando da baixa dos autos principais com trânsito em julgado, **juntem-se** as principais peças naqueles autos e **prossiga-se**.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020349-77.2016.5.04.0664

RECLAMANTE	SONIA DELAZARI ZANIN
ADVOGADO	PAULO CESAR VAILATTI BARP(OAB: 22553/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA DELAZARI ZANIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1143fec proferido nos autos.

CV

1 - Diante do trânsito em julgado, **intimem-se** as partes para dizer, no prazo comum de 05 dias, se pretendem apresentar cálculo de liquidação.

2 - Para o caso de não apresentação da conta pelas partes, será nomeado perito de confiança do Juízo.

3 - Registro que há depósitos recursais nos Ids ffcb9b9 e f2ca13b.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020375-94.2024.5.04.0664

REQUERENTE	HENRIQUE MATEUS TEIXEIRA
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
REQUERIDO	STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADO	MARCELO SENA SANTOS(OAB: 30007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE MATEUS TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26cfc85 proferido nos autos.

CV

Vistos etc.

Defiro a execução provisória, nos termos do art. 26 do Provimento Conjunto 13/2014 (PJe) e art. 899 da CLT.

Certifique-se nos autos principais (**0020621-61.2022.5.04.0664**).

Cadastre-se o procurador da reclamada habilitado no processo principal.

Intimem-se as partes para dizer, no prazo comum de 05 dias, se pretendem apresentar cálculo de liquidação.

Para o caso de não apresentação da conta pelas partes, será nomeado perito de confiança do Juízo.

Quando da baixa dos autos principais com trânsito em julgado, **juntem-se** as principais peças naqueles autos e **prossiga-se**.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020394-03.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	ALINE DOS SANTOS
ADVOGADO	AUREOBAL DA SILVA CORRALO(OAB: 75139/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 460695b proferido nos autos.

cv

Vistos, etc.

Recebo a emenda à inicial Id b92d694 e documentos anexos, uma vez que ainda não apresentada defesa nos presentes autos.

Intime-se a reclamada.

Após, aguardem-se os prazos em andamento.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021071-67.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	ARIANE PAULA FLORENCIO BONALUME
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI(OAB: 13082/RS)
ADVOGADO	MANOELA NAJA JUNGES(OAB: 108827/RS)
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI JUNIOR(OAB: 48357/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	LUCINEIA CANDATTI(OAB: 53775/SC)
ADVOGADO	ROBISON BATISTA(OAB: 63481/SC)
ADVOGADO	FABIO LUIZ BORTOLIN(OAB: 34259/SC)

PERITO	ALEXANDRE BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3a8bd0 proferida nos autos.

pcs

Considerando a tempestividade, a regular representação processual e a dispensa de preparo pela reclamante, **recebo** o recurso ordinário por ela interposto (Id. 0448e98).

Intime-se a reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, **remetam-se** os autos ao E.TRT para julgamento.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0021208-49.2023.5.04.0664

CONSIGNANTE	CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DO PLANALTO LTDA - ME
ADVOGADO	RENATA OLIVEIRA CERUTTI(OAB: 86603/RS)
CONSIGNATÁRIO	LUANA POLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GEAN CARLOS KERBER NUNES(OAB: 96057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA POLI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec61d74 proferido nos autos.

cv

Dante do trânsito em julgado, **liberem-se** os valores depositados nos autos no Id c43e249 à consignatária, que deverá informar os dados bancários para transferência, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa nº 36/2012 do TST. Não sendo indicados, os valores correspondentes aos alvarás expedidos somente poderão ser levantados mediante comparecimento do beneficiário à agência bancária.

Informado, **expeça-se** alvará e arquivem-se os autos.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020942-62.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	GILMAR JOSE MARIGA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE LAJUS(OAB: 111626/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR JOSE MARIGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f33b7c0 proferido nos autos.

pcs

O reclamante arrola uma testemunha, residente em Augusto Pestana/RS, CEP nº 98740-000, na Rua Alfredo Steglich, nº 503, e requer que seja ouvida de forma telepresencial, através da plataforma Zoom, com a disponibilização de link, ou através de carta precatória, solicitando-se a disponibilização de local e equipamento de informática ao juízo deprecado, nos termos da petição do Id. a6c679b.

Indefiro a participação da testemunha de forma telepresencial.

Defiro a oitiva por videconferencia (sob o controle do Poder Judiciário), com expedição de carta precatória, mediante reserva de sala e equipamento de informática.

Assim, **expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha FÁBIO GUSTAVO RAMBO, CPF 007.104.840-54, junto ao Foro Trabalhista de Ijuí-RS**, solicitando-se ao juízo deprecado a reserva de sala e equipamento de informática para o dia **11/06/2024 às 14:30h**.

Verifico, através do sistema SISDOV, que não há agenda disponível no Foro Deprecado, para a data da audiência aqui designada.

Entretanto, no regime de lotação plúrima (juiz substituto atendendo em mais de uma VT), a terça-feira é o dia em que me foi disponibilizado em Passo Fundo para fazer as audiências na 4ª

Vara.

Assim, considerando que a oitiva pelo sisdov não demanda nenhum ato daquele juízo (mas apenas local e equipamento de informática), **solicite-se** ao Juízo Deprecado, norteado pelo princípio da cooperação judiciária, previsto no parágrafo único do art. 149-A da CPCR, que os atos para a oitiva da testemunha (por videoconferência) sejam realizados mesmo sem o agendamento no sisdov, no dia **11/06/2024**, **com horário previsto para a oitiva às 15:00h.** (a audiência iniciará às 14h30h., com os depoimentos das partes no início e, após, a oitiva das testemunhas do autor).

No dia e hora acima referidos, a testemunha deverá comparecer, presencialmente na Direção do Foro de Ijuí-RS, na forma do **art. 144**a **149** do Provimento da Corregedoria nº 267/2019, que instituiu a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria deste Tribunal, com a redação dada pelo provimento nº 277, de 10-06-2021, para oitiva a partir do Link *https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapfundo04jt* ou digitando o código *478 828 7308*.

Endereço do foro Trabalhista de Ijuí-RS: Rua Tiradentes, 663 CEP: 98700-000, telefone: (55) 3513-6250.

Não haverá intimação judicial prévia das testemunhas (art. 455 do CPC), **cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha** por ele arrolada do dia, hora e local para depoimento e de que deverá portar documento de identificação.

Intime-se.

PASSO FUNDO/RS, 27 de abril de 2024.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020908-92.2020.5.04.0664

RECLAMANTE	RENATO BORILLE
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
PERITO	PATRICK BUENO NAVARRO

Intimado(s)/Citado(s):

- EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dcf353d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, julgo **improcedente** os **embargos à execução** opostos pela EUROFARMA LABORATORIOS SA.

Custas de R$ 44,26, fixadas nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT, pela executada.

Cientes as partes pela publicação.

Transitada em julgado, **atualize-se** a conta e **intime-se** a executada a efetuar o pagamento da execução definitiva, em face do trânsito em julgado da fase de conhecimento em 28/08/2023, ID. e37d639 (fl. 27953), garantida por meio de apólice de seguro de ID. eac5ee8 (fls. 28264-28271), no prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio de valores.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020228-05.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	ROSALINA CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROSIANE VIEGAS FARDIN(OAB: 81860/RS)
RECLAMADO	ACQUA CLIN SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO	FABIANO BOTTON(OAB: 80357-B/RS)
ADVOGADO	MARILEA BOTTON ROSA(OAB: 53414-A/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO BOTTON(OAB: 19156/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSALINA CORREIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ed4c7a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

S E N T E N Ç A

pcs

A executada comprovou o pagamento do débito (Ids. 02b0cd9 e 3d17ad4) e, decorrido o prazo legal, não opôs embargos à execução.

Face ao exposto, **liberem-se** os valores devidos aos credores. **Expeçam-se** alvarás aos titulares dos créditos, observando-se os dados bancários informados na petição do Id. 0540447, **recolham-se** os encargos, com comprovação nos autos, e **registrem-se** as parcelas quitadas.

Considerando a satisfação integral do débito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC, **declaro extinta** a execução.

Registro, de imediato, a solução de extinção no PJe e a quitação do débito.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do BNDT, sendo o caso.

Eventual demora no cumprimento de transferência não será objeto de cobrança pelo juízo, cabendo à parte interessada contatar a agência bancária.

Observe-se o cumprimento da exigência contida no § 3°, do art. 2° do Provimento n° 273, de 03 de abril de 2020, da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região e, então, **arquivem-se** definitivamente.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020908-92.2020.5.04.0664

RECLAMANTE	RENATO BORILLE
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)
PERITO	PATRICK BUENO NAVARRO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO BORILLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dcf353d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, julgo **improcedente** os **embargos à execução** opostos pela EUROFARMA LABORATORIOS SA.

Custas de R$ 44,26, fixadas nos termos do art. 789-A, inciso V, da CLT, pela executada.

Cientes as partes pela publicação.

Transitada em julgado, **atualize-se** a conta e **intime-se** a executada a efetuar o pagamento da execução definitiva, em face do trânsito em julgado da fase de conhecimento em 28/08/2023, ID. e37d639 (fl. 27953), garantida por meio de apólice de seguro de ID. eac5ee8 (fls. 28264-28271), no prazo de 5 dias, sob pena de bloqueio de valores.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020228-05.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	ROSALINA CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROSIANE VIEGAS FARDIN(OAB: 81860/RS)
RECLAMADO	ACQUA CLIN SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA
ADVOGADO	FABIANO BOTTON(OAB: 80357-B/RS)
ADVOGADO	MARILEA BOTTON ROSA(OAB: 53414-A/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO BOTTON(OAB: 19156/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- ACQUA CLIN SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2ed4c7a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

S E N T E N Ç A

pcs

A executada comprovou o pagamento do débito (Ids. 02b0cd9 e 3d17ad4) e, decorrido o prazo legal, não opôs embargos à execução.

Face ao exposto, **liberem-se** os valores devidos aos credores. **Expeçam-se** alvarás aos titulares dos créditos, observando-se os dados bancários informados na petição do Id. 0540447, **recolham-se** os encargos, com comprovação nos autos, e **registrem-se** as parcelas quitadas.

Considerando a satisfação integral do débito, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do CPC, **declaro extinta** a execução.

Registro, de imediato, a solução de extinção no PJe e a quitação do débito.

Exclua(m)-se o(s) executado(s) do BNDT, sendo o caso.

Eventual demora no cumprimento de transferência não será objeto de cobrança pelo juízo, cabendo à parte interessada contatar a agência bancária.

Observe-se o cumprimento da exigência contida no § 3°, do art. 2° do Provimento n° 273, de 03 de abril de 2020, da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região e, então, **arquivem-se** definitivamente.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020798-88.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	JESSICA NATALIA DA SILVA NUNES VENANCIO
ADVOGADO	CLARISSA BARRETO(OAB: 88422/RS)
ADVOGADO	NAIARA BIAZOTTO(OAB: 118804/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TAPEJARA
RECLAMADO	RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIELA BORGES DA SILVA(OAB: 96700/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bec575e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

1. No mérito, julgar **procedentes** as pretensões de **JESSICA NATALIA DA SILVA NUNES VENANCIO** em face de **MUNICIPIO DE TAPEJARA,** para:

1.1 condenar o segundo reclamado a pagar a reclamante as verbas do acordo não cumprido na presente demanda, com exceção da cláusula penal.

PARTES CIENTES PELA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020798-88.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	JESSICA NATALIA DA SILVA NUNES VENANCIO
ADVOGADO	CLARISSA BARRETO(OAB: 88422/RS)
ADVOGADO	NAIARA BIAZOTTO(OAB: 118804/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TAPEJARA
RECLAMADO	RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIELA BORGES DA SILVA(OAB: 96700/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA NATALIA DA SILVA NUNES VENANCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bec575e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

1. No mérito, julgar **procedentes** as pretensões de **JESSICA NATALIA DA SILVA NUNES VENANCIO** em face de **MUNICIPIO DE TAPEJARA,** para:

1.1 condenar o segundo reclamado a pagar a reclamante as verbas do acordo não cumprido na presente demanda, com exceção da cláusula penal.

PARTES CIENTES PELA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA.

EVANDRO LUIS URNAU

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020036-38.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	FELIPE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECLAMADO	BOOL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FRANCINE CANSI(OAB: 74374/RS)
ADVOGADO	DANIELLI CRISTINE SEGALIN(OAB: 122508/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FAVERO FELINI(OAB: 124712/RS)
ADVOGADO	GUILHERME FAVERO MACHADO(OAB: 90222/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DOS SANTOS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial. No mesmo prazo, deverá informar sobre o seu interesse em conciliar o feito (apresentando, desde logo, sua proposta) e indicar especificamente outras provas que pretende produzir. Prazo:10 dias.

DESTINATÁRIO:

FELIPE DOS SANTOS PEREIRA

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

LILIAN FELICIANA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020036-38.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	FELIPE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECLAMADO	BOOL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	FRANCINE CANSI(OAB: 74374/RS)
ADVOGADO	DANIELLI CRISTINE SEGALIN(OAB: 122508/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FAVERO FELINI(OAB: 124712/RS)
ADVOGADO	GUILHERME FAVERO MACHADO(OAB: 90222/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- BOOL ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial. No mesmo prazo, deverá informar sobre o seu interesse em conciliar o feito (apresentando, desde logo, sua proposta) e indicar especificamente outras provas que pretende produzir. Prazo:10 dias.

DESTINATÁRIO:

BOOL ENGENHARIA LTDA

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

LILIAN FELICIANA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020971-15.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	ORILDO ARTUSO
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECLAMADO	GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DA COSTA VITORIANO(OAB: 275392/SP)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- ORILDO ARTUSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) de que dispõe de prazo para manifestação sobre o ludo médico constante no Id f3d0f59 e dossiê previdenciário juntado no Id de4b303, 97dbafb e f9cb646. No mesmo prazo o reclamante poderá se manifestar sobre o conteúdo dos documentos juntados com a contestação, para apontar diferenças por amostragem quando os pedidos tiverem como causa de pedir pagamentos a menor e para indicar especificamente as provas que pretende produzir e os fatos controversos que pretende provar. Prazo:10 dias.

DESTINATÁRIO:

ORILDO ARTUSO

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIANE VANZETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020971-15.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	ORILDO ARTUSO
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECLAMADO	GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DA COSTA VITORIANO(OAB: 275392/SP)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) de que dispõe de prazo para manifestação sobre o ludo médico constante no Id f3d0f59 e dossiê previdenciário juntado no Id de4b303, 97dbafb e f9cb646. No mesmo prazo o reclamante poderá se manifestar sobre o conteúdo dos documentos juntados com a contestação, para apontar diferenças por amostragem quando os pedidos tiverem como causa de pedir pagamentos a menor e para indicar especificamente as provas que pretende produzir e os fatos controversos que pretende provar. Prazo:10 dias.

DESTINATÁRIO:

GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIANE VANZETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020046-82.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO VALENTINI
ADVOGADO	DANIELA DA SILVA MARTINS(OAB: 71739/RS)
ADVOGADO	TIAGO SANGIOGO(OAB: 72814/RS)
RECLAMADO	CARIN MICHELE IGANSI HAX - ME
RECLAMADO	GAUER COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAROSTICA(OAB: 73497/RS)
RECLAMADO	PANAMERICANA CADERNOS EIRELI
ADVOGADO	FRANCISCO LUCIO SALVAGNI(OAB: 61474/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
PERITO	CESAR AUGUSTO DE SOUZA CENI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO VALENTINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado/ada data e horário da perícia técnica no Id 2927831, devendo cientificar seu/sua constituinte.

DESTINATÁRIO:

LUIS FERNANDO VALENTINI

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIANE VANZETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020046-82.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO VALENTINI
ADVOGADO	DANIELA DA SILVA MARTINS(OAB: 71739/RS)
ADVOGADO	TIAGO SANGIOGO(OAB: 72814/RS)
RECLAMADO	CARIN MICHELE IGANSI HAX - ME
RECLAMADO	GAUER COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAROSTICA(OAB: 73497/RS)
RECLAMADO	PANAMERICANA CADERNOS EIRELI
ADVOGADO	FRANCISCO LUCIO SALVAGNI(OAB: 61474/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
PERITO	CESAR AUGUSTO DE SOUZA CENI

Intimado(s)/Citado(s):

- GAUER COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado/ada data e horário da perícia técnica no Id 2927831, devendo cientificar seu/sua constituinte.

DESTINATÁRIO:

GAUER COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIANE VANZETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020046-82.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO VALENTINI
ADVOGADO	DANIELA DA SILVA MARTINS(OAB: 71739/RS)
ADVOGADO	TIAGO SANGIOGO(OAB: 72814/RS)
RECLAMADO	CARIN MICHELE IGANSI HAX - ME
RECLAMADO	GAUER COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAROSTICA(OAB: 73497/RS)
RECLAMADO	PANAMERICANA CADERNOS EIRELI
ADVOGADO	FRANCISCO LUCIO SALVAGNI(OAB: 61474/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
PERITO	CESAR AUGUSTO DE SOUZA CENI

Intimado(s)/Citado(s):

- PANAMERICANA CADERNOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado/ada data e horário da perícia técnica no Id 2927831, devendo cientificar seu/sua constituinte.

DESTINATÁRIO:

PANAMERICANA CADERNOS EIRELI

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIANE VANZETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020108-25.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	IGOR MANOEL ALBRECHT
ADVOGADO	RAQUEL CECCHIN(OAB: 112436/RS)
ADVOGADO	JULIA ANZANELLO(OAB: 65684/SC)
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 98741/RS)
ADVOGADO	DENISE ACCORSI DOS SANTOS(OAB: 118711/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	MARCELO BAMBINI MANZATO(OAB: 71638/RS)
PERITO	CESAR AUGUSTO DE SOUZA CENI

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR MANOEL ALBRECHT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado/ada data e horário da perícia técnica no Id de03c69, devendo cientificar seu/sua constituinte.

DESTINATÁRIO:

IGOR MANOEL ALBRECHT

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIANE VANZETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020108-25.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	IGOR MANOEL ALBRECHT
ADVOGADO	RAQUEL CECCHIN(OAB: 112436/RS)
ADVOGADO	JULIA ANZANELLO(OAB: 65684/SC)
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 98741/RS)
ADVOGADO	DENISE ACCORSI DOS SANTOS(OAB: 118711/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	MARCELO BAMBINI MANZATO(OAB: 71638/RS)
PERITO	CESAR AUGUSTO DE SOUZA CENI

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado/ada data e horário da perícia técnica no Id de03c69, devendo cientificar seu/sua constituinte.

DESTINATÁRIO:

ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIANE VANZETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020258-06.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	FEGUENS CEIS
ADVOGADO	DEJANIRA DE OLIVEIRA(OAB: 62133/SC)
RECLAMADO	KUHN-MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A
ADVOGADO	MARILIA DA VEIGA(OAB: 89580/RS)
ADVOGADO	GLENIO LEMOS VIEIRA(OAB: 60411/RS)
PERITO	CESAR AUGUSTO DE SOUZA CENI

Intimado(s)/Citado(s):

- FEGUENS CEIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado/ada data e horário da perícia técnica no Id 632cc9a, devendo cientificar seu/sua constituinte.

DESTINATÁRIO:

FEGUENS CEIS

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIANE VANZETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020258-06.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	FEGUENS CEIS
ADVOGADO	DEJANIRA DE OLIVEIRA(OAB: 62133/SC)
RECLAMADO	KUHN-MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A
ADVOGADO	MARILIA DA VEIGA(OAB: 89580/RS)
ADVOGADO	GLENIO LEMOS VIEIRA(OAB: 60411/RS)
PERITO	CESAR AUGUSTO DE SOUZA CENI

Intimado(s)/Citado(s):

- KUHN-MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado/ada data e horário da perícia técnica no Id 632cc9a, devendo cientificar seu/sua constituinte.

DESTINATÁRIO:

KUHN-MONTANA INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIANE VANZETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020926-11.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	YOSCAR GABRIEL FAJARDO BRAVO
ADVOGADO	CLARISSA BARRETO(OAB: 88422/RS)
ADVOGADO	NAIARA BIAZOTTO(OAB: 118804/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	TAIS GUILLARDI(OAB: 53950/SC)
ADVOGADO	Cristiano Popov Zambiasi(OAB: 56876/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- YOSCAR GABRIEL FAJARDO BRAVO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) de que dispõe de prazo para manifestação sobre o laudo pericial constante no Id fca9f77. No mesmo prazo o reclamante poderá se manifestar sobre o conteúdo dos documentos juntados com a contestação, para apontar diferenças por amostragem quando os pedidos tiverem como causa de pedir pagamentos a menor e para indicar especificamente as provas que pretende produzir e os fatos controversos que pretende provar. Prazo:10 dias.

DESTINATÁRIO:

YOSCAR GABRIEL FAJARDO BRAVO

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIANE VANZETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020926-11.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	YOSCAR GABRIEL FAJARDO BRAVO
ADVOGADO	CLARISSA BARRETO(OAB: 88422/RS)
ADVOGADO	NAIARA BIAZOTTO(OAB: 118804/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	TAIS GUILLARDI(OAB: 53950/SC)
ADVOGADO	Cristiano Popov Zambiasi(OAB: 56876/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) de que dispõe de prazo para manifestação sobre o laudo pericial constante no Id fca9f77. No mesmo prazo o reclamante poderá se manifestar sobre o conteúdo dos documentos juntados com a contestação, para apontar diferenças por amostragem quando os pedidos tiverem como causa de pedir pagamentos a menor e para indicar especificamente as provas que pretende produzir e os fatos controversos que pretende provar. Prazo:10 dias.

DESTINATÁRIO:

COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIANE VANZETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020092-71.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	FABIANO FARIOLI LOPES
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO FAVRETTO(OAB: 110496/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEQUISSANDRO FERREIRA(OAB: 109954/RS)
ADVOGADO	GISELE IME MOTTA PONTA(OAB: 76955/RS)
RECLAMADO	SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO	DANILO FERNANDEZ MIRANDA(OAB: 74175/MG)
ADVOGADO	JULIANA CARVALHO MOL(OAB: 78019/MG)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO FARIOLI LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial constante no Id 1dae745. No mesmo prazo, o reclamante poderá também se manifestar acerca do parecer do assistente técnico da parte contrária (id b1652d2). Deverá informar sobre o seu interesse em conciliar o feito (apresentando, desde logo, sua proposta) e indicar especificamente outras provas que pretende produzir. Prazo:10 dias.

DESTINATÁRIO:

FABIANO FARIOLI LOPES

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIANE VANZETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020092-71.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	FABIANO FARIOLI LOPES
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO FAVRETTO(OAB: 110496/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEQUISSANDRO FERREIRA(OAB: 109954/RS)
ADVOGADO	GISELE IME MOTTA PONTA(OAB: 76955/RS)
RECLAMADO	SUPERMIX CONCRETO S/A
ADVOGADO	DANILO FERNANDEZ MIRANDA(OAB: 74175/MG)
ADVOGADO	JULIANA CARVALHO MOL(OAB: 78019/MG)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMIX CONCRETO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para vista do laudo pericial constante no Id 1dae745. No mesmo prazo, o reclamante poderá também se manifestar acerca do parecer do assistente técnico da parte contrária (id b1652d2). Deverá informar sobre o seu interesse em conciliar o feito (apresentando, desde logo, sua proposta) e indicar especificamente outras provas que pretende produzir. Prazo:10 dias.

DESTINATÁRIO:

SUPERMIX CONCRETO S/A

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIANE VANZETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021113-19.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	JN MARY LOUIZIME
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
RECLAMADO	JR PRONTO INDUSTRIA DE CORTE E DOBRA LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA PINTO PAIM(OAB: 71334/RS)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JN MARY LOUIZIME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado do laudo técnico pericial anexado aos autos sob o Id 14d0b79, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, informar sobre interesse em conciliar o feito (apresentando, desde logo, sua proposta), bem como indicar especificamente as provas que pretende produzir e os fatos controversos que pretende provar.

DESTINATÁRIO:

JN MARY LOUIZIME

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

GILDETE FORNARI GRANDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021113-19.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	JN MARY LOUIZIME
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
RECLAMADO	JR PRONTO INDUSTRIA DE CORTE E DOBRA LTDA
ADVOGADO	JULIANA DE CASSIA PINTO PAIM(OAB: 71334/RS)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JR PRONTO INDUSTRIA DE CORTE E DOBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado do laudo técnico pericial anexado aos autos sob o Id 14d0b79, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, informar sobre interesse em conciliar o feito (apresentando, desde logo, sua proposta), bem como indicar especificamente as provas que pretende produzir e os fatos controversos que pretende provar.

DESTINATÁRIO:

JR PRONTO INDUSTRIA DE CORTE E DOBRA LTDA

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

GILDETE FORNARI GRANDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020355-06.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	ROZICLER APARECIDA SZIMANSKI
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
RECLAMADO	GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANA DA COSTA VITORIANO(OAB: 275392/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZICLER APARECIDA SZIMANSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a)de que dispõe de prazo para manifestação sobre contestação e documentos e para apontar diferenças, devendo informar sobre interesse em conciliar o feito (apresentando, desde logo, sua proposta) e indicar especificamente as provas que pretende produzir. Prazo:10 dias.

DESTINATÁRIO:

ROZICLER APARECIDA SZIMANSKI

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIANE VANZETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000083-40.2014.5.04.0664

RECLAMANTE	EDSON MAQUEDA
ADVOGADO	MIRSON MANSUR GUEDES(OAB: 27291/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
ADVOGADO	HED ANDERSON FREITAS DE VARGAS(OAB: 60509/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BANCO BRADESCO S.A.

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

VILSOMAR RIZZATTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020070-47.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	ADELCIO MULLER
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADO CRUZEIRO LTDA
ADVOGADO	JUCELIA SABADIN(OAB: 56661/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELCIO MULLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ADELCIO MULLER

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

VILSOMAR RIZZATTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020070-47.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	ADELCIO MULLER
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADO CRUZEIRO LTDA
ADVOGADO	JUCELIA SABADIN(OAB: 56661/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELCIO MULLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ADELCIO MULLER

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

VILSOMAR RIZZATTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020948-40.2021.5.04.0664

RECLAMANTE	ASHUK AHMED KHAN
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO MARINI(OAB: 92174/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASHUK AHMED KHAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASHUK AHMED KHAN

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

VILSOMAR RIZZATTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020948-40.2021.5.04.0664

RECLAMANTE	ASHUK AHMED KHAN
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO MARINI(OAB: 92174/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASHUK AHMED KHAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ASHUK AHMED KHAN

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

VILSOMAR RIZZATTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020009-60.2021.5.04.0664

RECLAMANTE	HEBER FERNANDO DA SILVA DOMINGUES
ADVOGADO	DARCI FLORINDO CAPPELLARI(OAB: 58923/RS)
RECLAMADO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MAIAJA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 64948/RS)
ADVOGADO	JOSÉ MELLO DE FREITAS(OAB: 6790/RS)
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
PERITO	PAULO FERRAREZE

Intimado(s)/Citado(s):

- HEBER FERNANDO DA SILVA DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: HEBER FERNANDO DA SILVA DOMINGUES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

VILSOMAR RIZZATTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020826-66.2017.5.04.0664

RECLAMANTE	GENI TEREZINHA SANTIN
ADVOGADO	ARTUS SANDRI TEIXEIRA(OAB: 115514/RS)
ADVOGADO	TIAGO FERNANDES CHAVES(OAB: 105831/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
RECLAMADO	AGROINVVESTI PRODUTOS E SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GENI TEREZINHA SANTIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ciência da confecção do alvará.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

VILSOMAR RIZZATTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0021188-58.2023.5.04.0664

EXEQUENTE	ADAVILSON DIONATAN DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
EXECUTADO	JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
ADVOGADO	JEAN FELIPHE ZITO BLASKOSKI(OAB: 92203/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
PERITO	PAULO FERRAREZE
PERITO	ROBERTO VANZETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAVILSON DIONATAN DOS SANTOS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0bce531 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, na forma do entendimento supra, **julgo extinta a execução** nos termos do art. 924, inciso I, e 925 do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, **arquivem-se** os autos.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0021188-58.2023.5.04.0664

EXEQUENTE	ADAVILSON DIONATAN DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
EXECUTADO	JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
ADVOGADO	JEAN FELIPHE ZITO BLASKOSKI(OAB: 92203/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
PERITO	PAULO FERRAREZE
PERITO	ROBERTO VANZETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0bce531 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, na forma do entendimento supra, **julgo extinta a execução** nos termos do art. 924, inciso I, e 925 do CPC.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, **arquivem-se** os autos.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020904-50.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	TANIA DOS SANTOS HANNECKER
ADVOGADO	ELIANE VITORIA BUENO BARBOSA(OAB: 122143/RS)
RECLAMADO	CRISTO REY RESIDENCIAL TERAPEUTICO LTDA. - ME
ADVOGADO	JESSICA GIARETTA(OAB: 108206/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA DOS SANTOS HANNECKER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1318bc8 proferido nos autos.

As partes apresentam petição de acordo no Id 6a6cb47.

A audiência de instrução está designada para o dia **30/04/2024 às 9h30min**.

Mantenho a audiência para que a autora compareça na solenidade para ratificar os termos da conciliação, ficando a reclamada e os procuradores das partes dispensados de comparecimento.

O reclamante poderá ingressar no balcão virtual através do link: *https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapfundo04,* no dia 29/03/2024, no horário das 10h às 16h para ratificar os termos do acordo, caso em que será cancelada a audiência.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020903-65.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	TANIA DOS SANTOS HANNECKER
ADVOGADO	ELIANE VITORIA BUENO BARBOSA(OAB: 122143/RS)
RECLAMADO	CRISTO REY RESIDENCIAL TERAPEUTICO LTDA. - ME
ADVOGADO	JESSICA GIARETTA(OAB: 108206/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA DOS SANTOS HANNECKER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52c48b7 proferido nos autos.

Vistos.

Para apreciação do acordo apresentado no Id d9f2a61 a parte autora deve ratificar nos autos sua concordância na audiência aprazada para amanhã no outro processo, haja vista que não houve audiência nos autos.

A reclamante poderá ingressar no balcão virtual através do link: *https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapfundo04,* no horário das 10h às 16h para ratificar os termos do acordo, caso em que será cancelada a audiência designada.

Após, voltem conclusos.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020903-65.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	TANIA DOS SANTOS HANNECKER
ADVOGADO	ELIANE VITORIA BUENO BARBOSA(OAB: 122143/RS)
RECLAMADO	CRISTO REY RESIDENCIAL TERAPEUTICO LTDA. - ME
ADVOGADO	JESSICA GIARETTA(OAB: 108206/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTO REY RESIDENCIAL TERAPEUTICO LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52c48b7 proferido nos autos.

Vistos.

Para apreciação do acordo apresentado no Id d9f2a61 a parte autora deve ratificar nos autos sua concordância na audiência aprazada para amanhã no outro processo, haja vista que não houve audiência nos autos.

A reclamante poderá ingressar no balcão virtual através do link: *https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapfundo04,* no horário das 10h às 16h para ratificar os termos do acordo, caso em que será cancelada a audiência designada.

Após, voltem conclusos.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020445-14.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	ALEXSANDER MIRANDA
ADVOGADO	GISELE NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 73603/RS)
ADVOGADO	PAMELA GIOVANA SIMOR(OAB: 100049/RS)
ADVOGADO	PABLO GILNEI SIMOR(OAB: 87247/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDER MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d945346 proferido nos autos.

CV

Recebo a presente ação.

a) **Notifique-se a reclamada** para, querendo, apresentar defesa e documentos, sob pena de revelia e confissão, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, em analogia com o art. 335 do Novo CPC.

b) Apresentada, **intime-se** o reclamante para manifestação sobre contestação, documentos e apontar diferenças, no prazo de 10 dias, das quais a reclamada poderá se manifestar, também, no prazo de 10 dias.

c) **Defiro a realização de PERÍCIA na modalidade PRESENCIAL,** para verificação da existência de insalubridade e ou periculosidade e em qual grau nas atividades desenvolvidas pela reclamante, nomeando o perito o **Engº Igor Guilherme Kunrath.**

d) No prazo concedido na letra “a” e “b” os procuradores das partes deverão informar o endereço da perícia, bem como endereço eletrônico e número de telefone celular do seu constituinte ou do representante legal da empresa, além das suas próprias informações de contato e do perito assistente, se houver indicação, bem como para apresentar quesitos.

e) Prestadas as informações, **intime-se** o perito deverá entrar em contato com os procuradores das partes, por e-mail ou aplicativoWhatsapp, agendando a entrevista presencial com antecedência mínima de 05 dias.

Eventuais documentos deverão ser encaminhados pelas partes ou advogados diretamente ao endereço eletrônico do perito, sem prejuízo de serem oportunamente anexados ao PJe.

O perito terá prazo de 15 dias para entrega do laudo, após a realização da perícia.

f) Apresentado o laudo, **intimem-se as partes** para vista, pelo prazo de 10 dias. Em seus prazos as partes deverão informar sobre interesse em conciliar o feito (apresentando, desde logo, suas propostas), bem como indicar especificamente as provas que pretendem produzir e os fatos controversos que pretendem provar.

g) Não havendo provas a produzir, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a(s) reclamada(s), via correios.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021169-52.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	MARIA ELENA DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	RICARDO LEVANDOSKI - ME
PERITO	PAULO FERRAREZE
PERITO	ROBERTO VANZETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ELENA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6b9a07 proferida nos autos.

Vistos, etc.

diante do trânsito em julgado da sentença de ID b51833b, determina-se a expedição de alvarás para o levantamento do FGTS e para o encaminhamento do seguro-desemprego.

Cópia desta decisão possui força de **ALVARÁ** perante a Caixa Econômica Federal e perante o SINE para autorizar a autora MARIA ELENA DA SILVA, CPF: 377.944.850-53 , a sacar o FGTS depositado e a encaminhar o seguro-desemprego, suprindo a falta de TRCT.(Admissão: 27/10/2021. Despedida: 27/09/2023, CNPJ do empregador: 07.546.656/0001-53. PIS do empregado: 120.07829.55-1. CTPS: 3779448/5053.

Após, cite-se a reclamada através dos Correios, na forma do despacho de ID d5b167e.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020010-40.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA BRINGHENTI CORNELIO(OAB: 79809/RS)
ADVOGADO	MARILEI MACALLI SCHNEIDER(OAB: 94043/RS)
ADVOGADO	VANDERLEI SCHNEIDER(OAB: 77489/RS)
RECLAMADO	PAFU ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI
ADVOGADO	NELSON COELHO VIGNINI(OAB: 247816/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c267d48 proferido nos autos.

gfg

Diante do requerimento da reclamada (id 6652a48), adio a audiência de instrução para o dia **09/07/2024 às 9h30min**, ficando mantidas as determinações do despacho Id 42476c9 quanto ao comparecimento das partes e testemunha.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020770-62.2019.5.04.0664

RECLAMANTE	CIBELE ASSONALIO DA SILVA
ADVOGADO	ESPEDITO ANTONIO PADILHA JUNIOR(OAB: 87264/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	GABRIEL LOPES MOREIRA(OAB: 57313/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 440ea66 proferido nos autos.

CV

1 - Diante do trânsito em julgado, **intimem-se** as partes para dizer, no prazo comum de 05 dias, se pretendem apresentar cálculo de liquidação.

2 - Para o caso de não apresentação da conta pelas partes, será nomeado perito de confiança do Juízo.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020010-40.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO	BRUNA BRINGHENTI CORNELIO(OAB: 79809/RS)
ADVOGADO	MARILEI MACALLI SCHNEIDER(OAB: 94043/RS)
ADVOGADO	VANDERLEI SCHNEIDER(OAB: 77489/RS)
RECLAMADO	PAFU ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI
ADVOGADO	NELSON COELHO VIGNINI(OAB: 247816/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAFU ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c267d48 proferido nos autos.

gfg

Diante do requerimento da reclamada (id 6652a48), adio a audiência de instrução para o dia **09/07/2024 às 9h30min**, ficando mantidas as determinações do despacho Id 42476c9 quanto ao comparecimento das partes e testemunha.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020770-62.2019.5.04.0664

RECLAMANTE	CIBELE ASSONALIO DA SILVA
ADVOGADO	ESPEDITO ANTONIO PADILHA JUNIOR(OAB: 87264/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	GABRIEL LOPES MOREIRA(OAB: 57313/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIBELE ASSONALIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 440ea66

proferido nos autos.

CV

1 - Diante do trânsito em julgado, **intimem-se** as partes para dizer, no prazo comum de 05 dias, se pretendem apresentar cálculo de liquidação.

2 - Para o caso de não apresentação da conta pelas partes, será nomeado perito de confiança do Juízo.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020253-52.2022.5.04.0664

RECLAMANTE	GILBERTO GOULART ROCHA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 910a9ec proferido nos autos.

lfs

Intime-se o reclamante para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 05 dias.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020253-52.2022.5.04.0664

RECLAMANTE	GILBERTO GOULART ROCHA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO GOULART ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 910a9ec proferido nos autos.

lfs

Intime-se o reclamante para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 05 dias.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020931-33.2023.5.04.0664

REQUERENTE	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ANDRE BENEDETTI(OAB: 84249/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR DE MEDEIRO(OAB: 88541/RS)
REQUERIDO	SANTIN CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO MARINI(OAB: 92174/RS)
ADVOGADO	JOSÉ MELLO DE FREITAS(OAB: 6790/RS)
REQUERIDO	BRAIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
REQUERIDO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTIN CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1535dd

proferido nos autos.

CV

Vista à primeira reclamada da impugnação apresentada pelo reclamante no Id 7a403a4, pelo prazo de 8 dias.

Mantidas as divergências os autos serão encaminhados a um dos peritos do Juízo a ser nomeado em momento oportuno.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020972-97.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	MAGDA APARECIDA SILVA DE MELO
ADVOGADO	FABRICIO DOS SANTOS(OAB: 110127/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PASSO FUNDO
RECLAMADO	RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIELA BORGES DA SILVA(OAB: 96700/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79d0aca proferido nos autos.

lfs

Vista às reclamadas da proposta de acordo formulada pela autora no id 97be350, pelo prazo de 05 dias.

Em caso de insucesso na composição, as reclamadas deverão especificar as provas que ainda pretendem produzir e os fatos controvertidos que pretendem demonstrar.

No silêncio ou não havendo outras provas e, considerando que a autora não possui outras provas a produzir, a instrução será encerrada e os autos serão conclusos para sentença.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020446-96.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	DANIELA DE OLIVEIRA GARDINI
ADVOGADO	JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES(OAB: 116000/RS)
ADVOGADO	MANOEL AFONSO DENTI BICCA(OAB: 95740/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA DE OLIVEIRA GARDINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4dfa091 proferido nos autos.

CV

Recebo a presente ação.

a) **Notifique-se a reclamada** para, querendo, apresentar defesa e documentos, sob pena de revelia e confissão, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, em analogia com o art. 335 do Novo CPC. No mesmo prazo, deverá manifestar a sua oposição à tramitação do feito na modalidade “Juízo 100% Digital”, nos termos do Art. 2º, § 1º e § 2º, da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 24/2021 do E. TRT4. Caso positivo, **deverá informar o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular seu e de seu procurador para fins de intimação, notificação e citação**.

As partes ficam cientes de que até a prolação da sentença poderão **retratar-se, por uma única vez**, da escolha pelo “Juízo 100%Digital”, hipótese em que o processo seguirá o procedimento aplicável às demandas não inseridas no "Juízo100%Digital" (RA 24/2021, art. 2º, §2º).

Sendo uma das partes contrária a tramitação na modalidade de Juízo100%digital”, **retifique a Secretaria a autuação do processo.**

b) Apresentada, **intime-se** o reclamante para manifestação sobre contestação, documentos e apontar diferenças, no prazo de 10 dias, das quais a reclamada poderá se manifestar, também, no prazo de 10 dias.

c) Em seus prazos as partes deverão informar sobre interesse em conciliar o feito (apresentando, desde logo, suas propostas), bem como indicar especificamente as provas que pretendem produzir.

d) Encerrado o prazo do item b, e se for o caso, o feito restará suspenso para sine die designação de audiência de INSTRUÇÃO.

e) Não havendo provas a produzir, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a(s) reclamada(s), via correios.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000041-93.2011.5.04.0664

RECLAMANTE	JOEL ANTONIO JACINTO
ADVOGADO	JULIO CESAR DE CARVALHO PACHECO(OAB: 36485/RS)
RECLAMADO	COMERCIO E REPRESENTACOES ORTH LTDA
RECLAMADO	CELSO ANTONIO ORTH
RECLAMADO	ALCINO ROQUE ORTH

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL ANTONIO JACINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f6fc83 proferido nos autos.

lg

Vistos.

Os autos estavam arquivados provisoriamente desde 21/11/2019 e nesse ínterim o autor não impulsionou o feito, estando superado o prazo de um ano previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, de aplicação subsidiária à execução trabalhista (artigo 889 da CLT), e consoante orienta a Recomendação nº 03/2018 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

O exequente deverá promover o andamento da execução, indicando bens dos devedores suscetíveis de penhora, no prazo de 30 dias.

No silêncio do exequente, **arquivem-se** os autos provisoriamente, com início do curso do prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do artigo 11-A da CLT.

Eventual requerimento de utilização dos convênios e/ou ferramentas disponibilizadas a esta Especializada não terá o condão de interromper o prazo de prescrição já iniciado, o que somente ocorrerá com a alteração da condição econômica da parte devedora, desde que devidamente comprovada pelo exequente. Decorrido o prazo de dois anos sem impulso da execução, os autos deverão retornar **conclusos**.

Intime-se.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020447-81.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	CAMILA OLIVEIRA BACKES
ADVOGADO	JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES(OAB: 116000/RS)
ADVOGADO	MANOEL AFONSO DENTI BICCA(OAB: 95740/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA OLIVEIRA BACKES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96be2a5 proferido nos autos.

CV

Recebo a presente ação.

a) **Notifique-se a reclamada** para, querendo, apresentar defesa e documentos, sob pena de revelia e confissão, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, em analogia com o art. 335 do Novo CPC. No mesmo prazo, deverá manifestar a sua oposição à tramitação do feito na modalidade “Juízo 100% Digital”, nos termos do Art. 2º, § 1º e § 2º, da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 24/2021 do E. TRT4. Caso positivo, **deverá informar o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular seu e de seu procurador para fins de intimação, notificação e citação**.

As partes ficam cientes de que até a prolação da sentença poderão **retratar-se, por uma única vez**, da escolha pelo “Juízo 100%Digital”, hipótese em que o processo seguirá o procedimento aplicável às demandas não inseridas no "Juízo100%Digital" (RA 24/2021, art. 2º, §2º).

Sendo uma das partes contrária a tramitação na modalidade de Juízo100%digital”, **retifique a Secretaria a autuação do processo.**

b) Apresentada, **intime-se** o reclamante para manifestação sobre contestação, documentos e apontar diferenças, no prazo de 10 dias, das quais a reclamada poderá se manifestar, também, no prazo de 10 dias.

c) Em seus prazos as partes deverão informar sobre interesse em

conciliar o feito (apresentando, desde logo, suas propostas), bem como indicar especificamente as provas que pretendem produzir.
d) Encerrado o prazo do item b, e se for o caso, o feito restará suspenso para sine die designação de audiência de INSTRUÇÃO.
e) Não havendo provas a produzir, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a(s) reclamada(s), via correios.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020448-66.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	MARIA GORETI BARBOSA
ADVOGADO	JOAO PEDRO RIBEIRO MARQUES(OAB: 116000/RS)
ADVOGADO	MANOEL AFONSO DENTI BICCA(OAB: 95740/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GORETI BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 341b684 proferido nos autos.

CV

Recebo a presente ação.

a) **Notifique-se a reclamada** para, querendo, apresentar defesa e documentos, sob pena de revelia e confissão, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, em analogia com o art. 335 do Novo CPC. No mesmo prazo, deverá manifestar a sua oposição à tramitação do feito na modalidade “Juízo 100% Digital”, nos termos do Art. 2º, § 1º e § 2º, da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 24/2021 do E. TRT4. Caso positivo, **deverá informar o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular seu e de seu procurador para fins de intimação, notificação e citação**.

As partes ficam cientes de que até a prolação da sentença poderão **retratar-se, por uma única vez**, da escolha pelo “Juízo 100%Digital”, hipótese em que o processo seguirá o procedimento aplicável às demandas não inseridas no "Juízo100%Digital" (RA 24/2021, art. 2º, §2º).

Sendo uma das partes contrária a tramitação na modalidade de Juízo100%digital”, **retifique a Secretaria a autuação do processo.**

b) Apresentada, **intime-se** o reclamante para manifestação sobre contestação, documentos e apontar diferenças, no prazo de 10 dias, das quais a reclamada poderá se manifestar, também, no prazo de 10 dias.
c) Em seus prazos as partes deverão informar sobre interesse em conciliar o feito (apresentando, desde logo, suas propostas), bem como indicar especificamente as provas que pretendem produzir.
d) Encerrado o prazo do item b, e se for o caso, o feito restará suspenso para sine die designação de audiência de INSTRUÇÃO.
e) Não havendo provas a produzir, façam-se os autos conclusos para julgamento.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Notifique-se a(s) reclamada(s), via correios.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020360-28.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	REGIANE GARCIA
ADVOGADO	FERNANDA ANDRADE(OAB: 64591/RS)
RECLAMADO	CENTERSUL LIMPEZAS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO PRIOTTO(OAB: 115649/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a4a829 proferida nos autos.

A reclamante requer em tutela de urgência a rescisão indireta de contrato de trabalho, a baixa em sua CTPS e liberação das guias fundiárias e securitárias. Aduz que a reclamada vem descumprindo com obrigações contratuais.

A pretensão da parte autora, de antecipação da tutela, depende de prova inequívoca dos fatos alegados (art. 294 e 300 do NCPC). Não obstante a documentação juntada, não estando convencida da

verossimilhança das alegações, principalmente porque ainda a rescisão indireta demanda ampla análise probatória, **indefiro**, por ora, a antecipação de tutela, sem prejuízo da revisão futura desta decisão.

Intime-se.

Aguardem-se os prazos em andamento.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020360-28.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	REGIANE GARCIA
ADVOGADO	FERNANDA ANDRADE(OAB: 64591/RS)
RECLAMADO	CENTERSUL LIMPEZAS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO PRIOTTO(OAB: 115649/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTERSUL LIMPEZAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a4a829 proferida nos autos.

A reclamante requer em tutela de urgência a rescisão indireta de contrato de trabalho, a baixa em sua CTPS e liberação das guias fundiárias e securitárias. Aduz que a reclamada vem descumprindo com obrigações contratuais.

A pretensão da parte autora, de antecipação da tutela, depende de prova inequívoca dos fatos alegados (art. 294 e 300 do NCPC). Não obstante a documentação juntada, não estando convencida da verossimilhança das alegações, principalmente porque ainda a rescisão indireta demanda ampla análise probatória, **indefiro**, por ora, a antecipação de tutela, sem prejuízo da revisão futura desta decisão.

Intime-se.

Aguardem-se os prazos em andamento.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020223-46.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	VANDERLEI ADILIO DE BRITO
ADVOGADO	DARCI FLORINDO CAPPELLARI(OAB: 58923/RS)
RECLAMADO	CADORE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CARLOS VICENTE VIEIRA OZIMKOSKI(OAB: 87463/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI ADILIO DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 53083f8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020223-46.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	VANDERLEI ADILIO DE BRITO
ADVOGADO	DARCI FLORINDO CAPPELLARI(OAB: 58923/RS)
RECLAMADO	CADORE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CARLOS VICENTE VIEIRA OZIMKOSKI(OAB: 87463/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CADORE TRANSPORTES E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 53083f8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020209-62.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	EDSON PEREIRA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE LAJUS(OAB: 111626/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	JOACIR ANGELO STEDILE
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO SOUZA PASINATO(OAB: 123584/RS)
ADVOGADO	OSMAR ANTONIO FERNANDES(OAB: 74221/RS)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) de que dispõe de prazo para manifestação sobre o laudo pericial constante no Id 4db7f18. No mesmo prazo o reclamante poderá se manifestar sobre o conteúdo dos documentos juntados com a contestação, para apontar diferenças por amostragem quando os pedidos tiverem como causa de pedir pagamentos a menor e para indicar especificamente as provas que pretende produzir e os fatos controversos que pretende provar. Prazo:10 dias.

DESTINATÁRIO:

EDSON PEREIRA

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIANE VANZETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020209-62.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	EDSON PEREIRA
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE LAJUS(OAB: 111626/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	JOACIR ANGELO STEDILE
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO SOUZA PASINATO(OAB: 123584/RS)
ADVOGADO	OSMAR ANTONIO FERNANDES(OAB: 74221/RS)
PERITO	ALEXANDRE BERNARDES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOACIR ANGELO STEDILE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) de que dispõe de prazo para manifestação sobre o laudo pericial constante no Id 4db7f18. No mesmo prazo o reclamante poderá se manifestar sobre o conteúdo dos documentos juntados com a contestação, para apontar diferenças por amostragem quando os pedidos tiverem como causa de pedir pagamentos a menor e para indicar especificamente as provas que pretende produzir e os fatos controversos que pretende provar. Prazo:10 dias.

DESTINATÁRIO:

JOACIR ANGELO STEDILE

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

CASSIANE VANZETTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020135-08.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	EVERTON DE MATTOS
ADVOGADO	JONES COLUSSI(OAB: 62843/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dffc589 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020135-08.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	EVERTON DE MATTOS
ADVOGADO	JONES COLUSSI(OAB: 62843/RS)
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON DE MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dffc589 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020360-62.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	LUIS EDUARDO ROCHA DE FREITAS
ADVOGADO	ALAN BOHRER BUCCO(OAB: 93196/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS EDUARDO ROCHA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a20fd03 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020360-62.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	LUIS EDUARDO ROCHA DE FREITAS
ADVOGADO	ALAN BOHRER BUCCO(OAB: 93196/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a20fd03 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ODETE CARLIN

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020416-32.2022.5.04.0664

RECLAMANTE	JEAN DAVIDSON JOSEPH
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
PERITO	LUIZ HENRIQUE ZIMERMANN
PERITO	PAULO FERRAREZE

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O(a) Exmo(a). Sr(a). ODETE CARLIN, Juiz(a) do Trabalho da 4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO, **CITA** o destinatário abaixo indicado, para pagar, em 48 horas, a quantia de **R$ 28.939,90 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa centavos)**, atualizável, devida no processo acima identificado, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.

DESTINATÁRIO: JBS AVES LTDA.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO ATHAYDE FURSTENAU

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020078-87.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	STEFANI RIBEIRO BOSCATO
ADVOGADO	GISELA BELTRAME DA SILVA(OAB: 55123/RS)
ADVOGADO	LAURO WAGNER MAGNAGO(OAB: 22276/RS)
ADVOGADO	PATRICIA PADUA(OAB: 55561/RS)
RECLAMADO	HESBALO GASTROBAR LTDA
ADVOGADO	ADRIAN RAMOS PINTO(OAB: 94114/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HESBALO GASTROBAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificada de que dispõe de 10 dias de prazo para se manifestar, querendo, sobre as eventuais diferenças apontadas pela parte autora, devendo, ainda, informar sobre interesse em conciliar o feito (apresentando desde logo sua proposta) e indicar as provas que pretende produzir.

DESTINATÁRIO:

HESBALO GASTROBAR LTDA

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

GILDETE FORNARI GRANDO

Diretor de Secretaria

Posto de Marau
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020901-75.2021.5.04.0661

RECLAMANTE	ILDO FRANZOSI
ADVOGADO	ANDREZA DAL MOLIN(OAB: 74224/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e19db7d proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

26 de abril de 2024

ANDRESSA POLETTO

DECISÃO

Vistos etc.

1. Considerando:

a) a tempestividade dos recursos (notificação ID 30fe42c);

b) o preparo dispensado da parte reclamante (justiça gratuita concedida em sentença) e o adequado preparo recursal (depósito recursal e custas) da parte reclamada, conforme documento ID 60617ea e ID 056d1c7; e

c) a regularidade da representação processual das partes recorrentes (procuração ID adb3fed e ID 695cca1);

2. Recebo os recursos ordinários interpostos pela parte reclamante, ID 5a98de8, e pela reclamada, ID 253e832.

3. Intimem-se as partes contrárias para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

4. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRT da 4ª Região, com as homenagens de estilo.

5. Intime-se a União da sentença de ID a3dbdf6.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020901-75.2021.5.04.0661

RECLAMANTE	ILDO FRANZOSI
ADVOGADO	ANDREZA DAL MOLIN(OAB: 74224/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDO FRANZOSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e19db7d proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, faço os autos conclusos ao Exmo. Juiz do Trabalho.

26 de abril de 2024

ANDRESSA POLETTO

DECISÃO

Vistos etc.

1. Considerando:

a) a tempestividade dos recursos (notificação ID 30fe42c);

b) o preparo dispensado da parte reclamante (justiça gratuita concedida em sentença) e o adequado preparo recursal (depósito recursal e custas) da parte reclamada, conforme documento ID 60617ea e ID 056d1c7; e

c) a regularidade da representação processual das partes recorrentes (procuração ID adb3fed e ID 695cca1);

2. Recebo os recursos ordinários interpostos pela parte reclamante, ID 5a98de8, e pela reclamada, ID 253e832.

3. Intimem-se as partes contrárias para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal.

4. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRT da 4ª Região, com as homenagens de estilo.

5. Intime-se a União da sentença de ID a3dbdf6.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021063-36.2022.5.04.0661

RECLAMANTE	MARCOS ANDRE DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO	GISELE NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 73603/RS)
ADVOGADO	PAMELA GIOVANA SIMOR(OAB: 100049/RS)
ADVOGADO	PABLO GILNEI SIMOR(OAB: 87247/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANDRE DOS SANTOS TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85fd767 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos, etc.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: Designo audiência de instrução para o**dia 18/07/2024 11:00**, a ser realizada na modalidade**TOTALMENTEPRESENCIAL**, quando as partes **deverão comparecer** na Justiça do Trabalho de Marau-RS (Av. Julio Borella, 1769 CEP: 99150970, telefone: 54 3316-1665) para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão e **trazer suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de perda de prova**.

A não participação de testemunha convidada pela parte somente acarretará o adiamento da audiência se houver comprovação do convite.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021063-36.2022.5.04.0661

RECLAMANTE	MARCOS ANDRE DOS SANTOS TRINDADE
ADVOGADO	GISELE NASCIMENTO DOS SANTOS(OAB: 73603/RS)
ADVOGADO	PAMELA GIOVANA SIMOR(OAB: 100049/RS)
ADVOGADO	PABLO GILNEI SIMOR(OAB: 87247/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85fd767 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos, etc.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: Designo audiência de instrução para o**dia 18/07/2024 11:00**, a ser realizada na modalidade**TOTALMENTEPRESENCIAL**, quando as partes **deverão comparecer** na Justiça do Trabalho de Marau-RS (Av. Julio Borella, 1769 CEP: 99150970, telefone: 54 3316-1665) para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão e **trazer suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de perda de prova**.

A não participação de testemunha convidada pela parte somente acarretará o adiamento da audiência se houver comprovação do

convite.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020803-13.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	BRUNO MATEUS BAGISTAO FRANCA
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
RECLAMADO	SIMONE MARCIA DEBORTOLI DE CARLI
ADVOGADO	VANESSA PICCOLI(OAB: 97097/RS)
RECLAMADO	RODO W CARLI TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGA EIRELI
ADVOGADO	VANESSA PICCOLI(OAB: 97097/RS)
PERITO	JULIANA CRISTINA DALL AGNOL

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MATEUS BAGISTAO FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afb4b8e proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos etc.

PERÍCIA MÉDICA: Considerando a manifestação do reclamante (ID.cfa30db), determina-se a realização de perícia médica para verificação da existência de nexo causal entre as atividades da reclamante e a doença ocupacional de que alega ser portadora, nomeando-se para o encargo o(a) perito(a) médico(a) **JULIANA CRISTINA DALL AGNOL,** com prazo de 30 dias para a entrega do laudo, a ser realizada no dia **09.05.2024, às 16h30.**

A ausência injustificada da parte autora à perícia médica importará presunção favorável à tese levantada na defesa e preclusão da prova.

Quando comparecer à perícia a reclamante deverá portar documento de identificação, CTPS e exames médicos relacionados ao noticiado infortúnio.

LOCAL DA INSPEÇÃO: no Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Marau (Av. Júlio Borella, 1769, Centro, Marau/RS).

QUESITOS DAS PARTES: Já apresentados.

As partes deverão assinar as anotações realizadas pelos peritos, quando da realização da perícia, onde constarão eventuais diferenças quanto aos fatos narrados pelas partes, sendo que estas anotações deverão acompanhar o laudo.

DILIGÊNCIAS: Para manifestação acerca do resultado da perícia, concedo às partes o prazo **sucessivo** de dez dias, a contar **de10.06.2024**, independentemente de nova de intimação.

Após, voltem conclusos para encerramento da instrução ou aguarde-se a audiência, conforme o caso.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020803-13.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	BRUNO MATEUS BAGISTAO FRANCA
ADVOGADO	JOSIELI FILIPPI ZAVISTANOVICZ(OAB: 94963/RS)
ADVOGADO	ANDREIA GOMES(OAB: 86571/RS)
ADVOGADO	MARCELO MENDES(OAB: 49369/RS)
ADVOGADO	TANIA MARA MIOTTO(OAB: 47482/RS)
ADVOGADO	JULIANE SCHONS DA FONSECA(OAB: 88922/RS)
RECLAMADO	SIMONE MARCIA DEBORTOLI DE CARLI
ADVOGADO	VANESSA PICCOLI(OAB: 97097/RS)
RECLAMADO	RODO W CARLI TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGA EIRELI
ADVOGADO	VANESSA PICCOLI(OAB: 97097/RS)
PERITO	JULIANA CRISTINA DALL AGNOL

Intimado(s)/Citado(s):

- RODO W CARLI TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGA EIRELI
- SIMONE MARCIA DEBORTOLI DE CARLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afb4b8e proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos etc.

PERÍCIA MÉDICA: Considerando a manifestação do reclamante (ID.cfa30db), determina-se a realização de perícia médica para verificação da existência de nexo causal entre as atividades da reclamante e a doença ocupacional de que alega ser portadora, nomeando-se para o encargo o(a) perito(a) médico(a) **JULIANA**

CRISTINA DALL AGNOL, com prazo de 30 dias para a entrega do laudo, a ser realizada no dia **09.05.2024, às 16h30.**

A ausência injustificada da parte autora à perícia médica importará presunção favorável à tese levantada na defesa e preclusão da prova.

Quando comparecer à perícia a reclamante deverá portar documento de identificação, CTPS e exames médicos relacionados ao noticiado infortúnio.

LOCAL DA INSPEÇÃO: no Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Marau (Av. Júlio Borella, 1769, Centro, Marau/RS).

QUESITOS DAS PARTES: Já apresentados.

As partes deverão assinar as anotações realizadas pelos peritos, quando da realização da perícia, onde constarão eventuais diferenças quanto aos fatos narrados pelas partes, sendo que estas anotações deverão acompanhar o laudo.

DILIGÊNCIAS: Para manifestação acerca do resultado da perícia, concedo às partes o prazo **sucessivo** de dez dias, a contar **de10.06.2024**, independentemente de nova de intimação.

Após, voltem conclusos para encerramento da instrução ou aguarde-se a audiência, conforme o caso.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020381-13.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	ALINE DE FATIMA SANTIAGO BARBOSA
ADVOGADO	JOANA MARIA DALMOLIN(OAB: 113517/RS)
ADVOGADO	LEO SEVERO DUARTE(OAB: 105852/RS)
RECLAMADO	GRANO ALIMENTOS S.A.
RECLAMADO	CAPPELETTI GASTRONOMIA E EVENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DE FATIMA SANTIAGO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c26fca0 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por GABRIELA KASSIA KLEIN SCORTEGAGNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em busca da celeridade e economia processual, visando a realização de audiência na forma do art. 849 da CLT, DETERMINO que seja notificada a parte reclamada para, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação:

- apresentar sua defesa e documentos no Sistema PJE, sob pena de revelia (aplicação supletiva do art. 335 do CPC);

- apresentar eventual proposta conciliatória, em petição autônoma;

Considerando o fato de que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos à tramitação do processo na modalidade "Juízo 100% Digital", consoante previsto pelas disposições da Resolução CNJ 345/2020, e implementado no âmbito do TRT da 4ª Região pela Resolução Administrativa 24/2021, **INDEFIRO** a tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital. **Retifique-se a autuação.**

Na hipótese de frustrada a notificação da reclamada por via postal ou tratando-se de localidade desprovida de serviço postal, expeça-se mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça.

OFÍCIO(S): Juntem-se aos autos os dossiês médico e previdenciário disponíveis no sistema PREVJUD. Observe a Secretaria neste sentido.

Após, voltem conclusos para designação de perícia médica e prosseguimento da instrução.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020416-67.2024.5.04.0662

RECLAMANTE	BEATRIZ VIEIRA BASTOS
ADVOGADO	MAURICIO OLTRAMARI(OAB: 87245/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ VIEIRA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebbd77c proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos, etc.

Em busca da celeridade e economia processual, visando a realização de audiência na forma do art. 849 da CLT, DETERMINO que seja notificada a parte reclamada para, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação:

- apresentar sua defesa e documentos no Sistema PJE, sob pena de revelia (aplicação supletiva do art. 335 do CPC);
- apresentar eventual proposta conciliatória, em petição autônoma;

Na hipótese de frustrada a notificação da reclamada por via postal ou tratando-se de localidade desprovida de serviço postal, expeça-se mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça.

OFÍCIO(S): Juntem-se aos autos os dossiês médico e previdenciário disponíveis no sistema PREVJUD. Observe a Secretaria neste sentido.

Após, voltem conclusos para designação de perícia médica e prosseguimento da instrução.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020417-52.2024.5.04.0662

RECLAMANTE	BEATRIZ VIEIRA BASTOS
ADVOGADO	MAURICIO OLTRAMARI(OAB: 87245/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ VIEIRA BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2097e6a proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos, etc.

Admito o processamento do feito pelo rito sumaríssimo.

Notifique-se a parte reclamada para, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação:

- apresentar sua defesa e documentos no Sistema PJE, sob pena de revelia (aplicação supletiva do art. 335 do CPC);
- apresentar eventual proposta conciliatória, em petição autônoma;

Na hipótese de frustrada a notificação da reclamada por via postal ou tratando-se de localidade desprovida de serviço postal, expeça-se mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça.

DILIGÊNCIAS: Apresentada a defesa, retire-se o sigilo, se for o caso,e notifiquem-se as partes pelo prazo **sucessivo** de dez dias para manifestação, devendo o(a) reclamante, nesta oportunidade, manifestar-se sobre o conteúdo da defesa e documentos, bem como demonstrar, por amostragem, as diferenças postuladas na petição inicial; a reclamada, independentemente de nova intimação, poderá falar sobre eventual demonstrativo apresentado pela parte reclamante.

Nos seus prazos, as partes deverão informar sobre interesse na produção de prova oral, indicando, objetivamente, o que pretendem provar, sendo que o silêncio será interpretado como **desinteresse**.

Após, voltem conclusos para designação de audiência de instrução ou finalização da instrução, conforme o caso.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020418-37.2024.5.04.0662

RECLAMANTE	LUCIANO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO OLTRAMARI(OAB: 87245/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de5562a proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos, etc.

Em busca da celeridade e economia processual, visando a realização de audiência na forma do art. 849 da CLT, DETERMINO que seja notificada a parte reclamada para, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação:

- apresentar sua defesa e documentos no Sistema PJE, sob pena de revelia (aplicação supletiva do art. 335 do CPC);
- apresentar eventual proposta conciliatória, em petição autônoma;

Na hipótese de frustrada a notificação da reclamada por via postal ou tratando-se de localidade desprovida de serviço postal, expeça-se mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça.

DILIGÊNCIAS: Apresentada a defesa, retire-se o sigilo, se for o caso,e notifiquem-se as partes pelo prazo **sucessivo** de dez dias para manifestação, devendo o(a) reclamante, nesta oportunidade, manifestar-se sobre o conteúdo da defesa e documentos, bem

como demonstrar, por amostragem, as diferenças postuladas na petição inicial; a reclamada, independentemente de nova intimação, poderá falar sobre eventual demonstrativo apresentado pela parte reclamante.

Nos seus prazos, as partes deverão informar sobre interesse na produção de prova oral, indicando, objetivamente, o que pretendem provar, sendo que o silêncio será interpretado como **desinteresse**.

Após, voltem conclusos para designação de audiência de instrução ou finalização da instrução, conforme o caso.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020396-73.2024.5.04.0663

RECLAMANTE	MARINES VIEIRA
ADVOGADO	MAIKO GIRARDI(OAB: 93347/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e8e574 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos, etc.

Em busca da celeridade e economia processual, visando a realização de audiência na forma do art. 849 da CLT, DETERMINO que seja notificada a parte reclamada para, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação:

- apresentar sua defesa e documentos no Sistema PJE, sob pena de revelia (aplicação supletiva do art. 335 do CPC);
- apresentar eventual proposta conciliatória, em petição autônoma;

Na hipótese de frustrada a notificação da reclamada por via postal ou tratando-se de localidade desprovida de serviço postal, expeça-se mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça.

Retire-se o sigilo dos documentos acostados junto com a inicial.

OFÍCIO(S): Juntem-se aos autos os dossiês médico e previdenciário disponíveis no sistema PREVJUD. Observe a Secretaria neste sentido.

Após, voltem conclusos para designação de perícia médica e prosseguimento da instrução.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020599-09.2022.5.04.0662

RECLAMANTE	ODACIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Pedro Magri Guterres(OAB: 72949/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DE MARAU
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e3ca59 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos etc.

1. **RETORNO AO perito MÉDICO:** Retornem os autos ao perito médico nomeado para que responda, em 10 dias, aos quesitos formulados pela parte reclamante na manifestação de ID.e357efd.

2. **DILIGÊNCIAS**: Apresentado o laudo complementar as partes terão vista pelo prazo comum de cinco dias, a contar de 15.05.2024, independentemente de nova intimação, oportunidade em que o reclamante poderá se manifestar sobre o parecer do assistente técnico da reclamada.

Dê-se ciência ao perito.

Intimem-se.

Tudo cumprido, façam-se conclusos.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020599-09.2022.5.04.0662

RECLAMANTE	ODACIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Pedro Magri Guterres(OAB: 72949/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.

ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DE MARAU
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- ODACIR RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e3ca59 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos etc.

1. **RETORNO AO perito MÉDICO:** Retornem os autos ao perito médico nomeado para que responda, em 10 dias, aos quesitos formulados pela parte reclamante na manifestação de ID.e357efd.

2. **DILIGÊNCIAS**: Apresentado o laudo complementar as partes terão vista pelo prazo comum de cinco dias, a contar de 15.05.2024, independentemente de nova intimação, oportunidade em que o reclamante poderá se manifestar sobre o parecer do assistente técnico da reclamada.

Dê-se ciência ao perito.

Intimem-se.

Tudo cumprido, façam-se conclusos.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020310-84.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	TIAGO MOREIRA COSTA
ADVOGADO	EDIPO WEIZEMANN JARDIN(OAB: 111562/RS)
RECLAMADO	DEOMAR JOAO GALLI
ADVOGADO	BRUNO CZARNOBAY BENVEGNU(OAB: 113086/RS)
ADVOGADO	CHARLES PANZERA(OAB: 59261/RS)
PERITO	GUSTAVO ADOLFO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEOMAR JOAO GALLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6f2775 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a inércia das partes, presumo o desinteresse na produção de prova oral e declaro encerrada a instrução.

Faculto às partes a apresentação de razões finais em petição escrita, no prazo comum de dez dias, ficando desde já cientes de que não poderão apresentar documentos pois a instrução está encerrada. No silêncio, as razões finais serão consideradas remissivas.

Na hipótese de conciliação, as partes deverão apresentar petição conjunta para apreciação pelo Juízo.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Corregedoria para designação de magistrado com posterior prolação da sentença.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020310-84.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	TIAGO MOREIRA COSTA
ADVOGADO	EDIPO WEIZEMANN JARDIN(OAB: 111562/RS)
RECLAMADO	DEOMAR JOAO GALLI
ADVOGADO	BRUNO CZARNOBAY BENVEGNU(OAB: 113086/RS)
ADVOGADO	CHARLES PANZERA(OAB: 59261/RS)
PERITO	GUSTAVO ADOLFO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO MOREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6f2775 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a inércia das partes, presumo o desinteresse na produção de prova oral e declaro encerrada a instrução.

Faculto às partes a apresentação de razões finais em petição escrita, no prazo comum de dez dias, ficando desde já cientes de que não poderão apresentar documentos pois a instrução está encerrada. No silêncio, as razões finais serão consideradas remissivas.

Na hipótese de conciliação, as partes deverão apresentar petição conjunta para apreciação pelo Juízo.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à Corregedoria para designação de magistrado com posterior prolação da sentença.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020500-96.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	FREDERICO DE MELLO COLUSSI
ADVOGADO	MARCELO ARMIGLIATTO DE JESUS(OAB: 48528/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
PERITO	LUIZ HENRIQUE ZIMERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO DE MELLO COLUSSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf87219 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos etc.

1. Mantenho a decisão proferida no despacho de ID.eb87dca por seus próprios fundamentos. Registro o protesto do reclamante.

2. Indefiro, ainda, o pedido formulado na manifestação de ID.6a1ff78, pois a prova pretendida pode ser dirimida por outros meios, como a prova testemunhal.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020500-96.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	FREDERICO DE MELLO COLUSSI
ADVOGADO	MARCELO ARMIGLIATTO DE JESUS(OAB: 48528/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
PERITO	LUIZ HENRIQUE ZIMERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf87219 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos etc.

1. Mantenho a decisão proferida no despacho de ID.eb87dca por seus próprios fundamentos. Registro o protesto do reclamante.

2. Indefiro, ainda, o pedido formulado na manifestação de ID.6a1ff78, pois a prova pretendida pode ser dirimida por outros meios, como a prova testemunhal.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020632-62.2023.5.04.0662

RECLAMANTE	DINEONE PENHA BRITES
ADVOGADO	EVANDRO DA SILVA DE EVARISTO(OAB: 104225/RS)
ADVOGADO	ANDREZA DAL MOLIN(OAB: 74224/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BENTO GONCALVES DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BENTO GONCALVES DE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1123902 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, exclua -se o presente feito da pauta aprazada.

Visando a possibilidade de encerramento dainstrução, intimem-se as partes para que digam, no prazo comum de 10 dias, sobre interesse na produção de prova oral, indicando, objetivamente, o que pretendem provar, sendo que o silêncio será interpretado como **desinteresse**.

Após, voltem conclusos para designação de audiência de instrução ou finalização da instrução, conforme o caso.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020632-62.2023.5.04.0662

RECLAMANTE	DINEONE PENHA BRITES
ADVOGADO	EVANDRO DA SILVA DE EVARISTO(OAB: 104225/RS)
ADVOGADO	ANDREZA DAL MOLIN(OAB: 74224/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BENTO GONCALVES DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINEONE PENHA BRITES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1123902 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, exclua -se o presente feito da pauta aprazada.

Visando a possibilidade de encerramento dainstrução, intimem-se as partes para que digam, no prazo comum de 10 dias, sobre interesse na produção de prova oral, indicando, objetivamente, o que pretendem provar, sendo que o silêncio será interpretado como **desinteresse**.

Após, voltem conclusos para designação de audiência de instrução ou finalização da instrução, conforme o caso.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020808-44.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	NEIVA TEREZINHA ANSOLIN
ADVOGADO	ODACIR LUIS NIEDZIULKA(OAB: 134064/RS)
ADVOGADO	GIRANILDO DALLA VALLE(OAB: 40647/SC)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIVA TEREZINHA ANSOLIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f17771 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, faço os autos conclusos ao(à) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho.

26 de abril de 2024

RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, exclua -se o presente feito da pauta aprazada.

INCLUA-SE na pauta de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** no dia **17/09/2024 13:31**, a ser realizada na modalidade**TOTALMENTEPRESENCIAL**, quando as partes **deverão comparecer** na Justiça do Trabalho de Marau-RS (Av. Julio Borella, 1769 CEP: 99150970, telefone: 54 3316-1665) para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão e **trazer suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de perda de prova**.

A não participação de testemunha convidada pela parte somente acarretará o adiamento da audiência se houver comprovação do convite.

No mais, reporto-me aos termos do despacho de ID. 4ed64da.

Intimem-se.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020808-44.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	NEIVA TEREZINHA ANSOLIN
ADVOGADO	ODACIR LUIS NIEDZIULKA(OAB: 134064/RS)
ADVOGADO	GIRANILDO DALLA VALLE(OAB: 40647/SC)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f17771 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, faço os autos conclusos ao(à) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho.

26 de abril de 2024

RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, exclua-se o presente feito da pauta aprazada.

INCLUA-SE na pauta de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** no dia **17/09/2024 13:31**, a ser realizada na modalidade**TOTALMENTEPRESENCIAL**, quando as partes **deverão comparecer** na Justiça do Trabalho de Marau-RS (Av. Julio Borella, 1769 CEP: 99150970, telefone: 54 3316-1665) para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão e **trazer suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de perda de prova**.

A não participação de testemunha convidada pela parte somente acarretará o adiamento da audiência se houver comprovação do convite.

No mais, reporto-me aos termos do despacho de ID. 4ed64da.

Intimem-se.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020828-35.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	NEIVA TEREZINHA ANSOLIN
ADVOGADO	VIRGINIA MICAELA DALLA VALLE(OAB: 51892/SC)
ADVOGADO	ODACIR LUIS NIEDZIULKA(OAB: 134064/RS)
ADVOGADO	GIRANILDO DALLA VALLE(OAB: 40647/SC)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA DE PASSO FUNDO

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIVA TEREZINHA ANSOLIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e601db proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, faço os autos conclusos ao(à) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho.

26 de abril de 2024

RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, exclua-se o presente feito da pauta aprazada.

INCLUA-SE na pauta de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** no dia **17/09/2024 13:30**, a ser realizada na modalidade**TOTALMENTEPRESENCIAL**, quando as partes **deverão comparecer** na Justiça do Trabalho de Marau-RS (Av. Julio Borella, 1769 CEP: 99150970, telefone: 54 3316-1665) para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão e **trazer suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de perda de prova**.

A não participação de testemunha convidada pela parte somente acarretará o adiamento da audiência se houver comprovação do convite.

Intimem-se.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020828-35.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	NEIVA TEREZINHA ANSOLIN
ADVOGADO	VIRGINIA MICAELA DALLA VALLE(OAB: 51892/SC)
ADVOGADO	ODACIR LUIS NIEDZIULKA(OAB: 134064/RS)
ADVOGADO	GIRANILDO DALLA VALLE(OAB: 40647/SC)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO HOSPITALAR ORTOPEDICA E TRAUMATOLOGICA DE PASSO FUNDO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e601db proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que, nesta data, faço os autos conclusos ao(à) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho.

26 de abril de 2024

RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, exclua-se o presente feito da pauta aprazada.

INCLUA-SE na pauta de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO** no dia **17/09/2024 13:30**, a ser realizada na modalidade**TOTALMENTEPRESENCIAL**, quando as partes **deverão comparecer** na Justiça do Trabalho de Marau-RS (Av. Julio Borella, 1769 CEP: 99150970, telefone: 54 3316-1665) para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão e **trazer suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de perda de prova**.

A não participação de testemunha convidada pela parte somente acarretará o adiamento da audiência se houver comprovação do convite.

Intimem-se.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020840-49.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	CARLA TATIANE BITENCOURT DA SILVEIRA
ADVOGADO	LAURO WAGNER MAGNAGO(OAB: 22276/RS)
ADVOGADO	GISELA BELTRAME DA SILVA(OAB: 55123/RS)
ADVOGADO	PATRICIA PADUA(OAB: 55561/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA TATIANE BITENCOURT DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da90258 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos etc.

1. **RETORNO AO perito MÉDICO:** Retornem os autos ao perito médico nomeado para que responda, em 10 dias, aos quesitos formulados pela parte reclamante na manifestação de ID.7d3d576.

2. **DILIGÊNCIAS**: Apresentado o laudo complementar as partes terão vista pelo prazo comum de cinco dias, a contar de 15.05.2024, independentemente de nova intimação, oportunidade em que o reclamante poderá se manifestar sobre o parecer do assistente técnico da reclamada.

Dê-se ciência ao perito.

Intimem-se.

Tudo cumprido, façam-se conclusos.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020840-49.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	CARLA TATIANE BITENCOURT DA SILVEIRA
ADVOGADO	LAURO WAGNER MAGNAGO(OAB: 22276/RS)
ADVOGADO	GISELA BELTRAME DA SILVA(OAB: 55123/RS)
ADVOGADO	PATRICIA PADUA(OAB: 55561/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da90258 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos etc.

1. **RETORNO AO perito MÉDICO:** Retornem os autos ao perito médico nomeado para que responda, em 10 dias, aos quesitos formulados pela parte reclamante na manifestação de ID.7d3d576.

2. **DILIGÊNCIAS**: Apresentado o laudo complementar as partes terão vista pelo prazo comum de cinco dias, a contar de 15.05.2024, independentemente de nova intimação, oportunidade em que o reclamante poderá se manifestar sobre o parecer do assistente técnico da reclamada.

Dê-se ciência ao perito.

Intimem-se.

Tudo cumprido, façam-se conclusos.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020949-57.2023.5.04.0663

RECLAMANTE	DHULLIAN VAGNER CHAVES SOARES
ADVOGADO	DANIEL BELLONI BENEVENUTO DOS SANTOS(OAB: 91238/RS)
RECLAMADO	CENTRAL KS APANHE DE AVES LTDA
ADVOGADO	CLAUDETE PISSAIA(OAB: 79121/RS)
RECLAMADO	K F S APANHE DE AVES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CLAUDETE PISSAIA(OAB: 79121/RS)
RECLAMADO	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECLAMADO	LUCIANO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	CLAUDETE PISSAIA(OAB: 79121/RS)
RECLAMADO	KS APANHE DE AVES LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDETE PISSAIA(OAB: 79121/RS)
RECLAMADO	ANTONIO LEODOCIR CASTRO
ADVOGADO	CLAUDETE PISSAIA(OAB: 79121/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LEODOCIR CASTRO
- CENTRAL KS APANHE DE AVES LTDA
- K F S APANHE DE AVES E TRANSPORTES LTDA
- KS APANHE DE AVES LTDA - ME
- LUCIANO DA SILVA CASTRO
- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5f9791 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos, etc.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: Designo audiência de instrução para o**dia 28/01/2025 11:00**, a ser realizada na modalidade**TOTALMENTEPRESENCIAL**, quando as partes **deverão comparecer** na Justiça do Trabalho de Marau-RS (Av. Julio Borella, 1769 CEP: 99150970, telefone: 54 3316-1665) para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão e **trazer suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de perda de prova**.

A não participação de testemunha convidada pela parte somente acarretará o adiamento da audiência se houver comprovação do convite.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020949-57.2023.5.04.0663

RECLAMANTE	DHULLIAN VAGNER CHAVES SOARES
ADVOGADO	DANIEL BELLONI BENEVENUTO DOS SANTOS(OAB: 91238/RS)
RECLAMADO	CENTRAL KS APANHE DE AVES LTDA
ADVOGADO	CLAUDETE PISSAIA(OAB: 79121/RS)
RECLAMADO	K F S APANHE DE AVES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CLAUDETE PISSAIA(OAB: 79121/RS)
RECLAMADO	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECLAMADO	LUCIANO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	CLAUDETE PISSAIA(OAB: 79121/RS)
RECLAMADO	KS APANHE DE AVES LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDETE PISSAIA(OAB: 79121/RS)
RECLAMADO	ANTONIO LEODOCIR CASTRO
ADVOGADO	CLAUDETE PISSAIA(OAB: 79121/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DHULLIAN VAGNER CHAVES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5f9791 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos, etc.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: Designo audiência de instrução para o**dia 28/01/2025 11:00**, a ser realizada na modalidade**TOTALMENTEPRESENCIAL**, quando as partes **deverão comparecer** na Justiça do Trabalho de Marau-RS (Av. Julio Borella, 1769 CEP: 99150970, telefone: 54 3316-1665) para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão e **trazer suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de perda de prova**.

A não participação de testemunha convidada pela parte somente acarretará o adiamento da audiência se houver comprovação do convite.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020954-76.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	MARISTELA PERACA ROCHA
ADVOGADO	FABIO ZIMERMANN BEUX(OAB: 59386/RS)
ADVOGADO	ICARO MARIO CARON COVATTI(OAB: 83241/RS)
RECLAMADO	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
ADVOGADO	LIZANI DE SOUZA SANTOS(OAB: 423173/SP)
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)
ADVOGADO	FABIO ROMEU CANTON FILHO(OAB: 106312/SP)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2879d12 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos.

Acolho o substabelecimento sem reserva de poderes apresentado pela procuradora da parte reclamada G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. (Id d8c3bc1).

Proceda-se à correção na autuação do PJE em relação à parte reclamada com a exclusão dos antigos procuradores.

Intimem-se.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020954-76.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	MARISTELA PERACA ROCHA
ADVOGADO	FABIO ZIMERMANN BEUX(OAB: 59386/RS)
ADVOGADO	ICARO MARIO CARON COVATTI(OAB: 83241/RS)
RECLAMADO	G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.
ADVOGADO	LIZANI DE SOUZA SANTOS(OAB: 423173/SP)
ADVOGADO	TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO(OAB: 61848/SP)
ADVOGADO	FABIO ROMEU CANTON FILHO(OAB: 106312/SP)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISTELA PERACA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2879d12 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos.

Acolho o substabelecimento sem reserva de poderes apresentado pela procuradora da parte reclamada G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. (Id d8c3bc1).

Proceda-se à correção na autuação do PJE em relação à parte

reclamada com a exclusão dos antigos procuradores.

Intimem-se.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021001-53.2023.5.04.0663

RECLAMANTE	LUCAS EMANUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL BELLONI BENEVENUTO DOS SANTOS(OAB: 91238/RS)
RECLAMADO	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECLAMADO	CENTRAL KS APANHE DE AVES LTDA
ADVOGADO	CLAUDETE PISSAIA(OAB: 79121/RS)
RECLAMADO	KS APANHE DE AVES LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDETE PISSAIA(OAB: 79121/RS)
RECLAMADO	ANTONIO LEODOCIR CASTRO
ADVOGADO	CLAUDETE PISSAIA(OAB: 79121/RS)
RECLAMADO	LUCIANO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	CLAUDETE PISSAIA(OAB: 79121/RS)
RECLAMADO	K F S APANHE DE AVES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CLAUDETE PISSAIA(OAB: 79121/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS EMANUEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 180f1f7 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos, etc.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: Designo audiência de instrução para o**dia 28/01/2025 14:30**, a ser realizada na modalidade**TOTALMENTEPRESENCIAL**, quando as partes **deverão comparecer** na Justiça do Trabalho de Marau-RS (Av. Julio Borella, 1769 CEP: 99150970, telefone: 54 3316-1665) para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão e **trazer suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de perda de prova**.

A não participação de testemunha convidada pela parte somente acarretará o adiamento da audiência se houver comprovação do convite.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021001-53.2023.5.04.0663

RECLAMANTE	LUCAS EMANUEL DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL BELLONI BENEVENUTO DOS SANTOS(OAB: 91238/RS)
RECLAMADO	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
RECLAMADO	CENTRAL KS APANHE DE AVES LTDA
ADVOGADO	CLAUDETE PISSAIA(OAB: 79121/RS)
RECLAMADO	KS APANHE DE AVES LTDA - ME
ADVOGADO	CLAUDETE PISSAIA(OAB: 79121/RS)
RECLAMADO	ANTONIO LEODOCIR CASTRO
ADVOGADO	CLAUDETE PISSAIA(OAB: 79121/RS)
RECLAMADO	LUCIANO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO	CLAUDETE PISSAIA(OAB: 79121/RS)
RECLAMADO	K F S APANHE DE AVES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CLAUDETE PISSAIA(OAB: 79121/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO LEODOCIR CASTRO
- CENTRAL KS APANHE DE AVES LTDA
- K F S APANHE DE AVES E TRANSPORTES LTDA
- KS APANHE DE AVES LTDA - ME
- LUCIANO DA SILVA CASTRO
- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 180f1f7 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos, etc.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO: Designo audiência de instrução para o**dia 28/01/2025 14:30**, a ser realizada na modalidade**TOTALMENTEPRESENCIAL**, quando as partes **deverão comparecer** na Justiça do Trabalho de Marau-RS (Av. Julio Borella, 1769 CEP: 99150970, telefone: 54 3316-1665) para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão e **trazer suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de perda de prova**.

A não participação de testemunha convidada pela parte somente acarretará o adiamento da audiência se houver comprovação do convite.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021184-27.2023.5.04.0662

RECLAMANTE	KEILA DE LIMA MOROZOLI
ADVOGADO	DANIEL BELLONI BENEVENUTO DOS SANTOS(OAB: 91238/RS)
RECLAMADO	GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA DE LIMA MOROZOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85a1078 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos etc.

PERÍCIA TÉCNICA: Determino a realização de perícia para **verificação da existência ou não de insalubridade em grau máximo** nas atividades da parte autora, no **dia 17.06.2024, às 13h**, nomeando para o encargo o ilustre perito **Sr. Igor Guilherme Kunrath**, com prazo **até 2024** para entrega do laudo. O perito deverá observar as atividades informadas pelas partes, fazendo constar do laudo a existência de divergência ou não. A ausência injustificada da parte autora à perícia importará presunção favorável à tese levantada na defesa e preclusão da prova.

LOCAL DA INSPEÇÃO: Sede da reclamada, cujo endereço consta na petição inicial em **Marau/RS.**

QUESITOS DAS PARTES: as partes poderão apresentar quesitos, em separado, aos peritos no prazo de 10 dias. No mesmo prazo as partes poderão indicar perito assistente.

As partes deverão assinar as anotações realizadas pelos peritos, quando da realização da perícia, onde constarão eventuais diferenças quanto aos fatos narrados pelas partes, sendo que estas anotações deverão acompanhar o laudo.

DILIGÊNCIAS: Para manifestação acerca do resultado da perícia, concedo às partes o prazo **sucessivo** de dez dias, a contar **de22.07.2024**, independentemente de nova de intimação.

Tendo em vista que o prazo para as partes se manifestarem encerrará em data posterior à audiência já designada, **exclua-se o feito, por ora, de pauta.**

Após, voltem conclusos para encerramento da instrução ou aguarde-se a audiência, conforme o caso.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021184-27.2023.5.04.0662

RECLAMANTE	KEILA DE LIMA MOROZOLI
ADVOGADO	DANIEL BELLONI BENEVENUTO DOS SANTOS(OAB: 91238/RS)
RECLAMADO	GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)
RECLAMADO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
- ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 85a1078 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos etc.

PERÍCIA TÉCNICA: Determino a realização de perícia para **verificação da existência ou não de insalubridade em grau máximo** nas atividades da parte autora, no **dia 17.06.2024, às 13h**, nomeando para o encargo o ilustre perito **Sr. Igor Guilherme Kunrath**, com prazo **até 2024** para entrega do laudo. O perito deverá observar as atividades informadas pelas partes, fazendo constar do laudo a existência de divergência ou não. A ausência injustificada da parte autora à perícia importará presunção favorável à tese levantada na defesa e preclusão da prova.

LOCAL DA INSPEÇÃO: Sede da reclamada, cujo endereço consta na petição inicial em **Marau/RS.**

QUESITOS DAS PARTES: as partes poderão apresentar quesitos, em separado, aos peritos no prazo de 10 dias. No mesmo prazo as partes poderão indicar perito assistente.

As partes deverão assinar as anotações realizadas pelos peritos,

quando da realização da perícia, onde constarão eventuais diferenças quanto aos fatos narrados pelas partes, sendo que estas anotações deverão acompanhar o laudo.

DILIGÊNCIAS: Para manifestação acerca do resultado da perícia, concedo às partes o prazo **sucessivo** de dez dias, a contar **de22.07.2024**, independentemente de nova de intimação.

Tendo em vista que o prazo para as partes se manifestarem encerrará em data posterior à audiência já designada, **exclua-se o feito, por ora, de pauta.**

Após, voltem conclusos para encerramento da instrução ou aguarde-se a audiência, conforme o caso.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020015-65.2024.5.04.0663

RECLAMANTE	MILTO DE LIMA GARCIA
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMADO	CENTRAL KS APANHE DE AVES LTDA
ADVOGADO	CLAUDETE PISSAIA(OAB: 79121/RS)
RECLAMADO	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTO DE LIMA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d42e3bc proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos.

A segunda reclamada apresentou contestação em 01.03.2024 (ID.fcb7306) e, posteriormente, em 16.04.2024 (ID.87c01a4), juntou aos autos nova contestação.

Deste modo, **desconsidero a segunda contestação** juntada aos autos, eis que, além de já ter sido apresentada contestação anteriormente, esta segunda contestação foi juntada intempestivamente.

Mantenha-se em sigilo a contestação juntada no ID.87c01a4, bem como seus documentos anexos.

Intimem-se.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020015-65.2024.5.04.0663

RECLAMANTE	MILTO DE LIMA GARCIA
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECLAMADO	CENTRAL KS APANHE DE AVES LTDA
ADVOGADO	CLAUDETE PISSAIA(OAB: 79121/RS)
RECLAMADO	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL KS APANHE DE AVES LTDA
- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d42e3bc proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos.

A segunda reclamada apresentou contestação em 01.03.2024 (ID.fcb7306) e, posteriormente, em 16.04.2024 (ID.87c01a4), juntou aos autos nova contestação.

Deste modo, **desconsidero a segunda contestação** juntada aos autos, eis que, além de já ter sido apresentada contestação anteriormente, esta segunda contestação foi juntada intempestivamente.

Mantenha-se em sigilo a contestação juntada no ID.87c01a4, bem como seus documentos anexos.

Intimem-se.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020141-18.2024.5.04.0663

RECLAMANTE	JESSE DA SILVA ROSSALES
ADVOGADO	NARJARA DA ROSA DE MORAES(OAB: 92138/RS)
RECLAMADO	LIMA E PARISOTTO LTDA - ME
ADVOGADO	LOURENSO PRESOTTO(OAB: 62017/RS)
ADVOGADO	GIOVANI ZANINI(OAB: 66513/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSE DA SILVA ROSSALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e90f972 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos, etc.

Em busca da celeridade e economia processual, visando a realização de audiência na forma do art. 849 da CLT, DETERMINO que seja notificada a parte reclamada para, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação:

- apresentar sua defesa e documentos no Sistema PJE, sob pena de revelia (aplicação supletiva do art. 335 do CPC);
- apresentar eventual proposta conciliatória, em petição autônoma;

Considerando o fato de que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos à tramitação do processo na modalidade "Juízo 100% Digital", consoante previsto pelas disposições da Resolução CNJ 345/2020, e implementado no âmbito do TRT da 4ª Região pela Resolução Administrativa 24/2021, **INDEFIRO** a tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital. **Retifique-se a autuação.**

Na hipótese de frustrada a notificação da reclamada por via postal ou tratando-se de localidade desprovida de serviço postal, expeça-se mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça.

DILIGÊNCIAS: Apresentada a defesa, retire-se o sigilo, se for o caso,e notifiquem-se as partes pelo prazo **sucessivo** de dez dias para manifestação, devendo o(a) reclamante, nesta oportunidade, manifestar-se sobre o conteúdo da defesa e documentos, bem como demonstrar, por amostragem, as diferenças postuladas na petição inicial; a reclamada, independentemente de nova intimação, poderá falar sobre eventual demonstrativo apresentado pela parte reclamante.

Nos seus prazos, as partes deverão informar sobre interesse na produção de prova oral, indicando, objetivamente, o que pretendem provar, sendo que o silêncio será interpretado como **desinteresse**.

Após, voltem conclusos para designação de audiência de instrução ou finalização da instrução, conforme o caso.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020141-18.2024.5.04.0663

RECLAMANTE	JESSE DA SILVA ROSSALES
ADVOGADO	NARJARA DA ROSA DE MORAES(OAB: 92138/RS)
RECLAMADO	LIMA E PARISOTTO LTDA - ME
ADVOGADO	LOURENSO PRESOTTO(OAB: 62017/RS)
ADVOGADO	GIOVANI ZANINI(OAB: 66513/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMA E PARISOTTO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e90f972 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos, etc.

Em busca da celeridade e economia processual, visando a realização de audiência na forma do art. 849 da CLT, DETERMINO que seja notificada a parte reclamada para, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação:

- apresentar sua defesa e documentos no Sistema PJE, sob pena de revelia (aplicação supletiva do art. 335 do CPC);
- apresentar eventual proposta conciliatória, em petição autônoma;

Considerando o fato de que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos à tramitação do processo na modalidade "Juízo 100% Digital", consoante previsto pelas disposições da Resolução CNJ 345/2020, e implementado no âmbito do TRT da 4ª Região pela Resolução Administrativa 24/2021, **INDEFIRO** a tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital. **Retifique-se a autuação.**

Na hipótese de frustrada a notificação da reclamada por via postal ou tratando-se de localidade desprovida de serviço postal, expeça-se mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça.

DILIGÊNCIAS: Apresentada a defesa, retire-se o sigilo, se for o caso,e notifiquem-se as partes pelo prazo **sucessivo** de dez dias para manifestação, devendo o(a) reclamante, nesta oportunidade, manifestar-se sobre o conteúdo da defesa e documentos, bem como demonstrar, por amostragem, as diferenças postuladas na petição inicial; a reclamada, independentemente de nova intimação, poderá falar sobre eventual demonstrativo apresentado pela parte reclamante.

Nos seus prazos, as partes deverão informar sobre interesse na

produção de prova oral, indicando, objetivamente, o que pretendem provar, sendo que o silêncio será interpretado como **desinteresse**. Após, voltem conclusos para designação de audiência de instrução ou finalização da instrução, conforme o caso.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020373-30.2024.5.04.0663

RECLAMANTE	NILCEIA PELEGRINI
ADVOGADO	MAURICIO OLTRAMARI(OAB: 87245/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- NILCEIA PELEGRINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53e129b proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por GABRIELA KASSIA KLEIN SCORTEGAGNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Admito o processamento do feito pelo rito sumaríssimo.

Notifique-se a parte reclamada para, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação:

- apresentar sua defesa e documentos no Sistema PJE, sob pena de revelia (aplicação supletiva do art. 335 do CPC);
- apresentar eventual proposta conciliatória, em petição autônoma;

Na hipótese de frustrada a notificação da reclamada por via postal ou tratando-se de localidade desprovida de serviço postal, expeça-se mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça.

DILIGÊNCIAS: Apresentada a defesa, retire-se o sigilo, se for o caso,e notifiquem-se as partes pelo prazo **sucessivo** de dez dias para manifestação, devendo o(a) reclamante, nesta oportunidade, manifestar-se sobre o conteúdo da defesa e documentos, bem como demonstrar, por amostragem, as diferenças postuladas na petição inicial; a reclamada, independentemente de nova intimação, poderá falar sobre eventual demonstrativo apresentado pela parte reclamante.

Nos seus prazos, as partes deverão informar sobre interesse na produção de prova oral, indicando, objetivamente, o que pretendem provar, sendo que o silêncio será interpretado como **desinteresse**. Após, voltem conclusos para designação de audiência de instrução ou finalização da instrução, conforme o caso.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020374-15.2024.5.04.0663

RECLAMANTE	NILCEIA PELEGRINI
ADVOGADO	MAURICIO OLTRAMARI(OAB: 87245/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- NILCEIA PELEGRINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a16fed9 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por GABRIELA KASSIA KLEIN SCORTEGAGNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em busca da celeridade e economia processual, visando a realização de audiência na forma do art. 849 da CLT, DETERMINO que seja notificada a parte reclamada para, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação:

- apresentar sua defesa e documentos no Sistema PJE, sob pena de revelia (aplicação supletiva do art. 335 do CPC);
- apresentar eventual proposta conciliatória, em petição autônoma;

Na hipótese de frustrada a notificação da reclamada por via postal ou tratando-se de localidade desprovida de serviço postal, expeça-se mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça.

Diante do pedido de insalubridade, que exige a realização de **prova técnica** deverão, as partes (prazo de defesa e manifestação sobre defesa), se manifestar sobre o interesse em **convencionar o grau**. O silêncio será interpretado como recusa, com a designação da perícia.

DILIGÊNCIAS: Apresentada a defesa, retire-se o sigilo, se for o caso,e notifiquem-se as partes pelo prazo **sucessivo** de dez dias para manifestação, devendo o(a) reclamante, nesta oportunidade, manifestar-se sobre o conteúdo da defesa e documentos, bem como demonstrar, por amostragem, as diferenças postuladas na

petição inicial; a reclamada, independentemente de nova intimação, poderá falar sobre eventual demonstrativo apresentado pela parte reclamante.

Nos seus prazos, as partes deverão informar sobre interesse na produção de prova oral, indicando, objetivamente, o que pretendem provar, sendo que o silêncio será interpretado como **desinteresse**.

Após, voltem conclusos para designação de perícia técnica, se for o caso, e prosseguimento da instrução.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020390-69.2024.5.04.0662

RECLAMANTE	SIMONE LUCAS FLORES
ADVOGADO	DANIEL BELLONI BENEVENUTO DOS SANTOS(OAB: 91238/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
RECLAMADO	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE LUCAS FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89be71f proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por GABRIELA KASSIA KLEIN SCORTEGAGNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em busca da celeridade e economia processual, visando a realização de audiência na forma do art. 849 da CLT, DETERMINO que seja notificada a parte reclamada para, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação:

- apresentar sua defesa e documentos no Sistema PJE, sob pena de revelia (aplicação supletiva do art. 335 do CPC);
- apresentar eventual proposta conciliatória, em petição autônoma;

Na hipótese de frustrada a notificação da reclamada por via postal ou tratando-se de localidade desprovida de serviço postal, expeça-se mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça.

Diante do pedido de insalubridade, que exige a realização de **prova técnica** deverão, as partes (prazo de defesa e manifestação sobre defesa), se manifestar sobre o interesse em **convencionar o grau**. O silêncio será interpretado como recusa, com a designação da perícia.

DILIGÊNCIAS: Apresentada a defesa, retire-se o sigilo, se for o caso,e notifiquem-se as partes pelo prazo **sucessivo** de dez dias para manifestação, devendo o(a) reclamante, nesta oportunidade, manifestar-se sobre o conteúdo da defesa e documentos, bem como demonstrar, por amostragem, as diferenças postuladas na petição inicial; a reclamada, independentemente de nova intimação, poderá falar sobre eventual demonstrativo apresentado pela parte reclamante.

Nos seus prazos, as partes deverão informar sobre interesse na produção de prova oral, indicando, objetivamente, o que pretendem provar, sendo que o silêncio será interpretado como **desinteresse**.

Após, voltem conclusos para designação de perícia técnica, se for o caso, e prosseguimento da instrução.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020390-69.2024.5.04.0662

RECLAMANTE	SIMONE LUCAS FLORES
ADVOGADO	DANIEL BELLONI BENEVENUTO DOS SANTOS(OAB: 91238/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
RECLAMADO	GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.
ADVOGADO	FABIO RIVELLI(OAB: 297608/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89be71f proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por GABRIELA KASSIA KLEIN SCORTEGAGNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Em busca da celeridade e economia processual, visando a realização de audiência na forma do art. 849 da CLT, DETERMINO que seja notificada a parte reclamada para, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação:

- apresentar sua defesa e documentos no Sistema PJE, sob pena de revelia (aplicação supletiva do art. 335 do CPC);
- apresentar eventual proposta conciliatória, em petição autônoma;

Na hipótese de frustrada a notificação da reclamada por via postal ou tratando-se de localidade desprovida de serviço postal, expeça-se mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça.

Diante do pedido de insalubridade, que exige a realização de **prova técnica** deverão, as partes (prazo de defesa e manifestação sobre defesa), se manifestar sobre o interesse em **convencionar o grau**. O silêncio será interpretado como recusa, com a designação da perícia.

DILIGÊNCIAS: Apresentada a defesa, retire-se o sigilo, se for o caso,e notifiquem-se as partes pelo prazo **sucessivo** de dez dias para manifestação, devendo o(a) reclamante, nesta oportunidade, manifestar-se sobre o conteúdo da defesa e documentos, bem como demonstrar, por amostragem, as diferenças postuladas na petição inicial; a reclamada, independentemente de nova intimação, poderá falar sobre eventual demonstrativo apresentado pela parte reclamante.

Nos seus prazos, as partes deverão informar sobre interesse na produção de prova oral, indicando, objetivamente, o que pretendem provar, sendo que o silêncio será interpretado como **desinteresse**.

Após, voltem conclusos para designação de perícia técnica, se for o caso, e prosseguimento da instrução.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020393-18.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	GUILLERMO ARTURO GARCIA CAMPOS
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
ADVOGADO	PHILIPPE PROCOPIO DE SOUZA(OAB: 13412/RO)
RECLAMADO	AVITEECC REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILLERMO ARTURO GARCIA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ea5aa3 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por GABRIELA KASSIA KLEIN SCORTEGAGNA

DESPACHO

Vistos, etc.

Admito o processamento do feito pelo rito sumaríssimo.

Notifique-se a parte reclamada para, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação:

- apresentar sua defesa e documentos no Sistema PJE, sob pena de revelia (aplicação supletiva do art. 335 do CPC);
- apresentar eventual proposta conciliatória, em petição autônoma;

Considerando o fato de que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos à tramitação do processo na modalidade “Juízo 100% Digital”, consoante previsto pelas disposições da Resolução CNJ 345/2020, e implementado no âmbito do TRT da 4ª Região pela Resolução Administrativa 24/2021, **INDEFIRO** a tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital. **Retifique-se a autuação.**

Na hipótese de frustrada a notificação da reclamada por via postal ou tratando-se de localidade desprovida de serviço postal, expeça-se mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça.

DILIGÊNCIAS: Apresentada a defesa, retire-se o sigilo, se for o caso,e notifiquem-se as partes pelo prazo **sucessivo** de dez dias para manifestação, devendo o(a) reclamante, nesta oportunidade, manifestar-se sobre o conteúdo da defesa e documentos, bem como demonstrar, por amostragem, as diferenças postuladas na petição inicial; a reclamada, independentemente de nova intimação, poderá falar sobre eventual demonstrativo apresentado pela parte reclamante.

Nos seus prazos, as partes deverão informar sobre interesse na produção de prova oral, indicando, objetivamente, o que pretendem provar, sendo que o silêncio será interpretado como **desinteresse**.

Após, voltem conclusos para designação de audiência de instrução ou finalização da instrução, conforme o caso.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020417-55.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	ISADORA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA PINTON(OAB: 110575/RS)
RECLAMADO	GOLDBRASIL DISTRIBUIDORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISADORA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 25b20c9 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos, etc.

Admito o processamento do feito pelo rito sumaríssimo.

Notifique-se a parte reclamada para, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação:

- apresentar sua defesa e documentos no Sistema PJE, sob pena de revelia (aplicação supletiva do art. 335 do CPC);
- apresentar eventual proposta conciliatória, em petição autônoma;

Considerando o fato de que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos à tramitação do processo na modalidade "Juízo 100% Digital", consoante previsto pelas disposições da Resolução CNJ 345/2020, e implementado no âmbito do TRT da 4ª Região pela Resolução Administrativa 24/2021, **INDEFIRO** a tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital. **Retifique-se a autuação.**

Na hipótese de frustrada a notificação da reclamada por via postal ou tratando-se de localidade desprovida de serviço postal, expeça-se mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça.

DILIGÊNCIAS: Apresentada a defesa, retire-se o sigilo, se for o caso,e notifiquem-se as partes pelo prazo **sucessivo** de dez dias para manifestação, devendo o(a) reclamante, nesta oportunidade, manifestar-se sobre o conteúdo da defesa e documentos, bem como demonstrar, por amostragem, as diferenças postuladas na petição inicial; a reclamada, independentemente de nova intimação, poderá falar sobre eventual demonstrativo apresentado pela parte reclamante.

Nos seus prazos, as partes deverão informar sobre interesse na produção de prova oral, indicando, objetivamente, o que pretendem provar, sendo que o silêncio será interpretado como **desinteresse**.

Após, voltem conclusos para designação de audiência de instrução ou finalização da instrução, conforme o caso.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020438-28.2024.5.04.0662

RECLAMANTE	BRAZ CARLOS MELIORANCA
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI(OAB: 13082/RS)
ADVOGADO	MANOELA NAJA JUNGES(OAB: 108827/RS)
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI JUNIOR(OAB: 48357/RS)
RECLAMADO	GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZ CARLOS MELIORANCA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b72668 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

DESPACHO

Vistos, etc.

Em busca da celeridade e economia processual, visando a realização de audiência na forma do art. 849 da CLT, DETERMINO que seja notificada a parte reclamada para, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da notificação:

- apresentar sua defesa e documentos no Sistema PJE, sob pena de revelia (aplicação supletiva do art. 335 do CPC);
- apresentar eventual proposta conciliatória, em petição autônoma;

Considerando o fato de que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos à tramitação do processo na modalidade "Juízo 100% Digital", consoante previsto pelas disposições da Resolução CNJ 345/2020, e implementado no âmbito do TRT da 4ª Região pela Resolução Administrativa 24/2021, **INDEFIRO** a tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital. **Retifique-se a autuação.**

Na hipótese de frustrada a notificação da reclamada por via postal ou tratando-se de localidade desprovida de serviço postal, expeça-se mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça.

OFÍCIO(S): Juntem-se aos autos os dossiês médico e previdenciário disponíveis no sistema PREVJUD. Observe a Secretaria neste sentido.

Após, voltem conclusos para designação de perícia médica e prosseguimento da instrução.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0020439-07.2024.5.04.0664

REQUERENTES	GRAZIELE RAQUEL RODRIGUES ELY
ADVOGADO	MARCELLE DA SILVA PIMENTEL(OAB: 112432/RS)
REQUERENTES	LABORATORIO ELISABETTE LTDA
ADVOGADO	MAURICIO OLTRAMARI(OAB: 87245/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELE RAQUEL RODRIGUES ELY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff77658 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

Vistos etc.

Pretendem os interessados a homologação de acordo extrajudicial.

Compulsando os autos, verifico que não restou atendido o disposto no art. 855-B da CLT, visto que não foi anexada aos autos a procuração do advogado do requerente LABORATÓRIO ELISABETTE LTDA.

Desse modo, concedo ao requerente LABORATÓRIO ELISABETTE LTDA o prazo de quinze (15) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração do advogado que subscreve o acordo, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Cabe exclusivamente ao interessado cadastrar no sistema eletrônico (PJe) os advogados habilitados a atuar no feito, inclusive para receber notificações, mediante utilização da funcionalidade específica para pedidos/registros de habilitação disponível no sistema.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0020439-07.2024.5.04.0664

REQUERENTES	GRAZIELE RAQUEL RODRIGUES ELY
ADVOGADO	MARCELLE DA SILVA PIMENTEL(OAB: 112432/RS)
REQUERENTES	LABORATORIO ELISABETTE LTDA
ADVOGADO	MAURICIO OLTRAMARI(OAB: 87245/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO ELISABETTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff77658 proferido nos autos.

Processo enviado conclusos por RODRIGO MACEDO GUILHERME

Vistos etc.

Pretendem os interessados a homologação de acordo extrajudicial.

Compulsando os autos, verifico que não restou atendido o disposto no art. 855-B da CLT, visto que não foi anexada aos autos a procuração do advogado do requerente LABORATÓRIO ELISABETTE LTDA.

Desse modo, concedo ao requerente LABORATÓRIO ELISABETTE LTDA o prazo de quinze (15) dias para que regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração do advogado que subscreve o acordo, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Cabe exclusivamente ao interessado cadastrar no sistema eletrônico (PJe) os advogados habilitados a atuar no feito, inclusive para receber notificações, mediante utilização da funcionalidade específica para pedidos/registros de habilitação disponível no sistema.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MARAU/RS, 26 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020046-29.2017.5.04.0664

RECLAMANTE	ELISIANE STUMPF
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
PERITO	LUIZ HENRIQUE ZIMERMANN
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f58f18a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fulcro no art.924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Se for o caso, alterem-se os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, fazendo constar no Sistema Informatizado a seguinte situação da dívida: "quitada".

Levantem-se as penhoras porventura existentes, bem como outras restrições efetuadas nos sistemas e cadastros.

Fica(m) liberado(s) o(s) seguro(s) de ID. 299e983 (apólice n. 03069201899077502466920000), ID. 1bc29ee (apólice n. 01-0775-0327638) e ID. e1e5ece (apólice n. 01-0775-0336306).

Transcorrido prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020046-29.2017.5.04.0664

RECLAMANTE	ELISIANE STUMPF
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
PERITO	LUIZ HENRIQUE ZIMERMANN
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISIANE STUMPF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f58f18a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fulcro no art.924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Se for o caso, alterem-se os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, fazendo constar no Sistema Informatizado a seguinte situação da dívida: "quitada".

Levantem-se as penhoras porventura existentes, bem como outras restrições efetuadas nos sistemas e cadastros.

Fica(m) liberado(s) o(s) seguro(s) de ID. 299e983 (apólice n. 03069201899077502466920000), ID. 1bc29ee (apólice n. 01-0775-0327638) e ID. e1e5ece (apólice n. 01-0775-0336306).

Transcorrido prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020908-72.2018.5.04.0661

RECLAMANTE	VICENTE ANTONIO TONINI
ADVOGADO	ESPEDITO ANTONIO PADILHA JUNIOR(OAB: 87264/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE ANTONIO TONINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9c1cba proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fulcro no art.924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Se for o caso, alterem-se os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, fazendo constar no Sistema Informatizado a seguinte situação da dívida: "quitada".

Levantem-se as penhoras porventura existentes, bem como outras restrições efetuadas nos sistemas e cadastros.

Fica(m) liberado(s) o(s) seguro(s) de ID. a4f77ed (apólice n. 01-0775-0307566).

Transcorrido prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020908-72.2018.5.04.0661

RECLAMANTE	VICENTE ANTONIO TONINI
ADVOGADO	ESPEDITO ANTONIO PADILHA JUNIOR(OAB: 87264/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH
CUSTOS LEGIS	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9c1cba proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fulcro no art.924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Se for o caso, alterem-se os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, fazendo constar no Sistema Informatizado a seguinte situação da dívida: "quitada".

Levantem-se as penhoras porventura existentes, bem como outras restrições efetuadas nos sistemas e cadastros.

Fica(m) liberado(s) o(s) seguro(s) de ID. a4f77ed (apólice n. 01-0775-0307566).

Transcorrido prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021057-31.2019.5.04.0662

RECLAMANTE	LINCOLM AMARAL DA ROSA
ADVOGADO	LAURO WAGNER MAGNAGO(OAB: 22276/RS)
ADVOGADO	GISELA BELTRAME DA SILVA(OAB: 55123/RS)
ADVOGADO	PATRICIA PADUA(OAB: 55561/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
PERITO	EDSON MACHADO CECHIN
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LINCOLM AMARAL DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91519b8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fulcro no art.924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Se for o caso, alterem-se os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, fazendo constar no Sistema Informatizado a seguinte situação da dívida: "quitada".

Levantem-se as penhoras porventura existentes, bem como outras restrições efetuadas nos sistemas e cadastros.

Transcorrido prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021057-31.2019.5.04.0662

RECLAMANTE	LINCOLM AMARAL DA ROSA
ADVOGADO	LAURO WAGNER MAGNAGO(OAB: 22276/RS)
ADVOGADO	GISELA BELTRAME DA SILVA(OAB: 55123/RS)
ADVOGADO	PATRICIA PADUA(OAB: 55561/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER
PERITO	EDSON MACHADO CECHIN
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 91519b8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fulcro no art.924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Se for o caso, alterem-se os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, fazendo constar no Sistema Informatizado a seguinte situação da dívida: "quitada".

Levantem-se as penhoras porventura existentes, bem como outras restrições efetuadas nos sistemas e cadastros.

Transcorrido prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020323-40.2020.5.04.0664

EXEQUENTE	LORINEI ROANI
ADVOGADO	WAGNER SEGALA(OAB: 60699/RS)
ADVOGADO	LUANA DOS SANTOS SEGALA(OAB: 75730/RS)
EXECUTADO	AKZO NOBEL LTDA

ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 61510/RS)
PERITO	MIRIAM FROSI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AKZO NOBEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 768fe6e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fulcro no art.924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Se for o caso, alterem-se os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, fazendo constar no Sistema Informatizado a seguinte situação da dívida: "quitada".

Levantem-se as penhoras porventura existentes, bem como outras restrições efetuadas nos sistemas e cadastros.

Fica(m) liberado(s) o(s) seguro(s) de ID. 5459442 (apólice n. 1007500008704).

Expeça-se requisição ao E. TRT4 para pagamento dos honorários periciais técnicos fixados na sentença de ID. 6fcd11c. Expedida a requisição, cientifique-se o perito de que os honorários fixados nos autos principais foram requisitados no presente feito.

Transcorrido prazo de eventual recurso e requisitados os honorários, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020323-40.2020.5.04.0664

EXEQUENTE	LORINEI ROANI
ADVOGADO	WAGNER SEGALA(OAB: 60699/RS)
ADVOGADO	LUANA DOS SANTOS SEGALA(OAB: 75730/RS)
EXECUTADO	AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
ADVOGADO	Roberto Trigueiro Fontes(OAB: 61510/RS)
PERITO	MIRIAM FROSI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORINEI ROANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 768fe6e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fulcro no art.924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Se for o caso, alterem-se os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, fazendo constar no Sistema Informatizado a seguinte situação da dívida: "quitada".

Levantem-se as penhoras porventura existentes, bem como outras restrições efetuadas nos sistemas e cadastros.

Fica(m) liberado(s) o(s) seguro(s) de ID. 5459442 (apólice n. 1007500008704).

Expeça-se requisição ao E. TRT4 para pagamento dos honorários periciais técnicos fixados na sentença de ID. 6fcd11c. Expedida a requisição, cientifique-se o perito de que os honorários fixados nos autos principais foram requisitados no presente feito.

Transcorrido prazo de eventual recurso e requisitados os honorários, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020329-16.2021.5.04.0663

RECLAMANTE	CEZAR JOSE ROSSETTO FILHO
ADVOGADO	RICARDO MARINELLO DE OLIVEIRA(OAB: 71507/RS)
ADVOGADO	GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA PRADO(OAB: 103654/RS)
RECLAMADO	CAPITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	BELMOR SPEZIA(OAB: 89372/RS)
RECLAMADO	GRIFFE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO	BELMOR SPEZIA(OAB: 89372/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ba4462 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidor EVERTON CARPINETE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

A parte executada comprova a quitação das contribuições previdenciárias.

No entanto, deixa de comprovar o pagamento das custas.

Assim, intime-se a executada para que comprove o pagamento das custas, no prazo de 48 horas, sob pena de execução forçada.

Comprovado o recolhimento das custas, certifique a Secretaria a existência ou não de pendências.

Após, tornem os autos conclusos.

MARAU/RS, 27 de abril de 2024.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020531-96.2021.5.04.0661

RECLAMANTE	PAULO JOSUE CASTANHO
ADVOGADO	ELENA BIANCHINI(OAB: 28062/RS)
ADVOGADO	MARIANA PEREIRA DE SOUZA BORGES(OAB: 88489/RS)
RECLAMADO	LIBERTA CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DAMO(OAB: 65456/RS)
RECLAMADO	SENSOLO GIRARDI TERRAPLENAGEM EIRELI
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DAMO(OAB: 65456/RS)
PERITO	LUIZ HENRIQUE ZIMERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOSUE CASTANHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bfde34e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da reclamação trabalhista em que litigam PAULO JOSUÉ CASTANHO (reclamante) em face de LIBERTA CONSTRUTORA EIRELI (1ª reclamada) e SENSOLO GIRARDI TERRAPLENAGEM EIRELI (2ª reclamada), **DECIDO:**

(01) DECLARAR a incompetência material da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento previdenciário do período não abrangido por condenação em pecúnia, razão pela qual julgo extinto o processo, no particular, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, IV);

(02) REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva;

(03) JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para CONDENAR as reclamadas, de forma solidária, a pagarem ao reclamante:

(a) horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal (de forma não cumulativa), com reflexos em RSR (inclusive feriados), férias acrescidas de um terço e gratificações natalinas;

(b) indenização por danos morais no importe de R$7.000,00.

CONDENO, ainda, as reclamadas solidariamente a promoverem os depósitos de FGTS incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória ora deferidas, na conta vinculada do autor, sob pena de execução direta do valor equivalente, em caso de descumprimento da obrigação. NÃO AUTORIZO o levantamento dos depósitos.

LIQUIDAÇÃO por cálculos (CLT, art. 879), nos termos dos parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, na forma da lei.

RECOLHIMENTOS previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

CONCEDO ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, devendo a parte autora arcar com honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da soma dos pedidos rejeitados e as reclamadas com honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observada a regra prevista no art. 98, §§2º e 3º do CPC em relação à parte beneficiária da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAS, pela União, fixados em R$ 1.000,00. Após o trânsito em julgado, expeça-se a requisição pelo sistema AJ-JT.

CUSTAS, pelas reclamadas, no importe de R$400,00, calculadas sobre o valor de R$20.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE as partes.

INTIME-SE a UNIÃO (CLT, art. 832, §5º).

DÊ-SE CIÊNCIA ao perito.

TRANSITADO EM JULGADO, cumpra-se.

NADA MAIS.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020531-96.2021.5.04.0661

RECLAMANTE	PAULO JOSUE CASTANHO
ADVOGADO	ELENA BIANCHINI(OAB: 28062/RS)
ADVOGADO	MARIANA PEREIRA DE SOUZA BORGES(OAB: 88489/RS)
RECLAMADO	LIBERTA CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DAMO(OAB: 65456/RS)
RECLAMADO	SENSOLO GIRARDI TERRAPLENAGEM EIRELI
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DAMO(OAB: 65456/RS)
PERITO	LUIZ HENRIQUE ZIMERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- LIBERTA CONSTRUTORA EIRELI
- SENSOLO GIRARDI TERRAPLENAGEM EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bfde34e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, nos autos da reclamação trabalhista em que litigam PAULO JOSUÉ CASTANHO (reclamante) em face de LIBERTA CONSTRUTORA EIRELI (1ª reclamada) e SENSOLO GIRARDI TERRAPLENAGEM EIRELI (2ª reclamada), **DECIDO:**

(01) DECLARAR a incompetência material da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento previdenciário do período não abrangido por condenação em pecúnia, razão pela qual julgo extinto o processo, no particular, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, IV);

(02) REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva;

(03) JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial para CONDENAR as reclamadas, de forma solidária, a pagarem ao reclamante:

(a) horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal (de forma não cumulativa), com reflexos em RSR (inclusive feriados), férias acrescidas de um terço e gratificações natalinas;

(b) indenização por danos morais no importe de R$7.000,00.

CONDENO, ainda, as reclamadas solidariamente a promoverem os depósitos de FGTS incidentes sobre as verbas de natureza remuneratória ora deferidas, na conta vinculada do autor, sob pena de execução direta do valor equivalente, em caso de descumprimento da obrigação. NÃO AUTORIZO o levantamento dos depósitos.

LIQUIDAÇÃO por cálculos (CLT, art. 879), nos termos dos parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste dispositivo.

JUROS e CORREÇÃO MONETÁRIA, na forma da lei.

RECOLHIMENTOS previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação.

CONCEDO ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, devendo a parte autora arcar com honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atualizado da soma dos pedidos rejeitados e as reclamadas com honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, observada a regra prevista no art. 98, §§2º e 3º do CPC em relação à parte beneficiária da justiça gratuita.

HONORÁRIOS PERICIAS, pela União, fixados em R$ 1.000,00. Após o trânsito em julgado, expeça-se a requisição pelo sistema AJ-JT.

CUSTAS, pelas reclamadas, no importe de R$400,00, calculadas sobre o valor de R$20.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE as partes.

INTIME-SE a UNIÃO (CLT, art. 832, §5º).

DÊ-SE CIÊNCIA ao perito.

TRANSITADO EM JULGADO, cumpra-se.

NADA MAIS.

BRUNO MARCOS GUARNIERI

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0020658-93.2019.5.04.0664

EXEQUENTE	POSTO MARAUSUL LTDA.
ADVOGADO	CHARLES JUSTINO DA SILVA(OAB: 81173/RS)
EXECUTADO	SIMONE GALUP DE MORAES DA FONSECA
ADVOGADO	MAIKO GIRARDI(OAB: 93347/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CAROLINA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Intimado(s)/Citado(s):

- POSTO MARAUSUL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b36d00 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com

fulcro no art.924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Se for o caso, alterem-se os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, fazendo constar no Sistema Informatizado a seguinte situação da dívida: "quitada".

Levantem-se as penhoras porventura existentes, bem como outras restrições efetuadas nos sistemas e cadastros.

Transcorrido prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020658-93.2019.5.04.0664

EXEQUENTE	POSTO MARAUSUL LTDA.
ADVOGADO	CHARLES JUSTINO DA SILVA(OAB: 81173/RS)
EXECUTADO	SIMONE GALUP DE MORAES DA FONSECA
ADVOGADO	MAIKO GIRARDI(OAB: 93347/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CAROLINA ORTOLAN GRAZZIOTIN

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE GALUP DE MORAES DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3b36d00 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fulcro no art.924, inciso II, c/c art. 925, ambos do CPC.

Se for o caso, alterem-se os dados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, fazendo constar no Sistema Informatizado a seguinte situação da dívida: "quitada".

Levantem-se as penhoras porventura existentes, bem como outras restrições efetuadas nos sistemas e cadastros.

Transcorrido prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MICHELE DAOU

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020091-95.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	EDSON PAGOTTO
ADVOGADO	MAIKO GIRARDI(OAB: 93347/RS)
RECLAMADO	LOJAS BECKER LTDA.
ADVOGADO	DIEGO DA SILVA FONTOURA(OAB: 47558/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON PAGOTTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

EDSON PAGOTTO

Pela presente, fica o destinatário notificado para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o conteúdo da defesa e documentos, bem como demonstrar, por amostragem, as diferenças postuladas na petição inicial.

MARAU/RS, 29 de abril de 2024.

BRAULIO BONADIU JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020091-95.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	EDSON PAGOTTO
ADVOGADO	MAIKO GIRARDI(OAB: 93347/RS)
RECLAMADO	LOJAS BECKER LTDA.
ADVOGADO	DIEGO DA SILVA FONTOURA(OAB: 47558/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS BECKER LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

LOJAS BECKER LTDA.

Pela presente, fica o destinatário notificado para se manifestar sobre eventual demonstrativo apresentado pela parte reclamante.PRAZO: até o dia **28/05/2024.**

MARAU/RS, 29 de abril de 2024.

BRAULIO BONADIU JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020209-68.2024.5.04.0662

RECLAMANTE	ROSEMILDA GOMES DA CUNHA
ADVOGADO	JOANA MARIA DALMOLIN(OAB: 113517/RS)
ADVOGADO	LEO SEVERO DUARTE(OAB: 105852/RS)
RECLAMADO	NOVA CREDEAL INDUSTRIA DE CADERNOS S.A.
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMILDA GOMES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ROSEMILDA GOMES DA CUNHA

Pela presente, fica o destinatário notificado para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o conteúdo da defesa e documentos, bem como demonstrar, por amostragem, as diferenças postuladas na petição inicial.

Fica o destinatário notificado, ainda, para se manifestar no prazo acima sobre interesse na produção de prova oral, indicando, objetivamente, o que pretende provar, sendo que o silêncio será interpretado como **desinteresse**.

MARAU/RS, 29 de abril de 2024.

BRAULIO BONADIU JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020209-68.2024.5.04.0662

RECLAMANTE	ROSEMILDA GOMES DA CUNHA
ADVOGADO	JOANA MARIA DALMOLIN(OAB: 113517/RS)
ADVOGADO	LEO SEVERO DUARTE(OAB: 105852/RS)
RECLAMADO	NOVA CREDEAL INDUSTRIA DE CADERNOS S.A.
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVA CREDEAL INDUSTRIA DE CADERNOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

NOVA CREDEAL INDUSTRIA DE CADERNOS S.A.

Pela presente, fica o destinatário notificado para se manifestar sobre eventual demonstrativo apresentado pela parte reclamante.

Fica o destinatário notificado, ainda, para se manifestar sobre interesse na produção de prova oral, indicando, objetivamente, o que pretende provar, sendo que o silêncio será interpretado como **desinteresse.** PRAZO: até o dia **28/05/2024.**

MARAU/RS, 29 de abril de 2024.

BRAULIO BONADIU JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020035-30.2022.5.04.0662

RECLAMANTE	CLAUDEMIR DE MATTOS
ADVOGADO	ROBSON PATRICIO(OAB: 115430/RS)
ADVOGADO	DANIEL BELLONI BENEVENUTO DOS SANTOS(OAB: 91238/RS)
RECLAMADO	ROTTALOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	IVANA IARA DE BONI PIONER(OAB: 43654/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE BONI(OAB: 6242/RS)
ADVOGADO	CINTIA ANDRESSA DIDOMENICO(OAB: 53212/RS)
RECLAMADO	AGRO INDUSTRIA FRIOSUL LTDA
ADVOGADO	CINTIA ANDRESSA DIDOMENICO(OAB: 53212/RS)
RECLAMADO	ROTTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	IVANA IARA DE BONI PIONER(OAB: 43654/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE BONI(OAB: 6242/RS)
ADVOGADO	CINTIA ANDRESSA DIDOMENICO(OAB: 53212/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE LATICINIOS SANTA TEREZA LTDA
ADVOGADO	JESIEL TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 122365/RS)
RECLAMADO	AP COMERCIO DE FRIOS LTDA
ADVOGADO	RALF JOSE SCHMITZ(OAB: 12749/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Federal de Erechim - TRF da 4ª região

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDEMIR DE MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

CLAUDEMIR DE MATTOS

Pela presente, fica o destinatário notificado para, no prazo de dez dias, se manifestar sobre o conteúdo da defesa e documentos, bem como demonstrar, por amostragem, as diferenças postuladas na petição inicial.

MARAU/RS, 29 de abril de 2024.

BRAULIO BONADIU JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020035-30.2022.5.04.0662

RECLAMANTE	CLAUDEMIR DE MATTOS
ADVOGADO	ROBSON PATRICIO(OAB: 115430/RS)
ADVOGADO	DANIEL BELLONI BENEVENUTO DOS SANTOS(OAB: 91238/RS)
RECLAMADO	ROTTALOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	IVANA IARA DE BONI PIONER(OAB: 43654/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE BONI(OAB: 6242/RS)
ADVOGADO	CINTIA ANDRESSA DIDOMENICO(OAB: 53212/RS)
RECLAMADO	AGRO INDUSTRIA FRIOSUL LTDA
ADVOGADO	CINTIA ANDRESSA DIDOMENICO(OAB: 53212/RS)
RECLAMADO	ROTTA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	IVANA IARA DE BONI PIONER(OAB: 43654/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DE BONI(OAB: 6242/RS)
ADVOGADO	CINTIA ANDRESSA DIDOMENICO(OAB: 53212/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE LATICINIOS SANTA TEREZA LTDA
ADVOGADO	JESIEL TOLENTINO RODRIGUES(OAB: 122365/RS)
RECLAMADO	AP COMERCIO DE FRIOS LTDA
ADVOGADO	RALF JOSE SCHMITZ(OAB: 12749/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Federal de Erechim - TRF da 4ª região

Intimado(s)/Citado(s):

- AP COMERCIO DE FRIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

AP COMERCIO DE FRIOS LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado para se manifestar sobre eventual demonstrativo apresentado pela parte reclamante.PRAZO: até o dia **28/05/2024.**

MARAU/RS, 29 de abril de 2024.

BRAULIO BONADIU JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020686-31.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	IZAIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	LUANE BARBARA BOLIS(OAB: 124681/RS)
ADVOGADO	LAURA PAOLA RIGO(OAB: 126814/RS)
RECLAMADO	RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIELA BORGES DA SILVA(OAB: 96700/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado acerca da manifestação de descumprimento do acordo.

Destinatário:

RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA - ME

MARAU/RS, 29 de abril de 2024.

FABIO MODEL MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020080-72.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	J.C.

ADVOGADO	CARLOS AFONSO RIGO SANTIN(OAB: 64193/RS)
RECLAMANTE	JAQUELINE PUHL CRODA
ADVOGADO	CARLOS AFONSO RIGO SANTIN(OAB: 64193/RS)
RECLAMADO	ODELTRO DE ARAUJO
ADVOGADO	FABIO BUSSOLARO(OAB: 53240/RS)
ADVOGADO	JORGE ANDRE ORTOLAN(OAB: 60445/RS)
RECLAMADO	AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA
ADVOGADO	LILIANE POMPERMAIER(OAB: 54587/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	12ª Delegacia de Polícia Regional de Santana do Livramento
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- J.C.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

JOSE CRODA

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência do INQUÉRITO POLICIAL Nº 679 2019 151401 A) de Id. 2453405, no prazo de cinco dias.

MARAU/RS, 29 de abril de 2024.

BRAULIO BONADIU JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020080-72.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	J.C.
ADVOGADO	CARLOS AFONSO RIGO SANTIN(OAB: 64193/RS)
RECLAMANTE	JAQUELINE PUHL CRODA
ADVOGADO	CARLOS AFONSO RIGO SANTIN(OAB: 64193/RS)
RECLAMADO	ODELTRO DE ARAUJO
ADVOGADO	FABIO BUSSOLARO(OAB: 53240/RS)
ADVOGADO	JORGE ANDRE ORTOLAN(OAB: 60445/RS)
RECLAMADO	AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA
ADVOGADO	LILIANE POMPERMAIER(OAB: 54587/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	12ª Delegacia de Polícia Regional de Santana do Livramento
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE PUHL CRODA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

JAQUELINE PUHL CRODA

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência do INQUÉRITO POLICIAL Nº 679 2019 151401 A) de Id. 2453405, no prazo de cinco dias.

MARAU/RS, 29 de abril de 2024.

BRAULIO BONADIU JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020080-72.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	J.C.
ADVOGADO	CARLOS AFONSO RIGO SANTIN(OAB: 64193/RS)
RECLAMANTE	JAQUELINE PUHL CRODA
ADVOGADO	CARLOS AFONSO RIGO SANTIN(OAB: 64193/RS)
RECLAMADO	ODELTRO DE ARAUJO
ADVOGADO	FABIO BUSSOLARO(OAB: 53240/RS)
ADVOGADO	JORGE ANDRE ORTOLAN(OAB: 60445/RS)
RECLAMADO	AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA
ADVOGADO	LILIANE POMPERMAIER(OAB: 54587/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	12ª Delegacia de Polícia Regional de Santana do Livramento
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ODELTRO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ODELTRO DE ARAUJO

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência do

INQUÉRITO POLICIAL Nº 679 2019 151401 A) de Id. 2453405, no prazo de cinco dias.

MARAU/RS, 29 de abril de 2024.

BRAULIO BONADIU JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020080-72.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	J.C.
ADVOGADO	CARLOS AFONSO RIGO SANTIN(OAB: 64193/RS)
RECLAMANTE	JAQUELINE PUHL CRODA
ADVOGADO	CARLOS AFONSO RIGO SANTIN(OAB: 64193/RS)
RECLAMADO	ODELTRO DE ARAUJO
ADVOGADO	FABIO BUSSOLARO(OAB: 53240/RS)
ADVOGADO	JORGE ANDRE ORTOLAN(OAB: 60445/RS)
RECLAMADO	AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA
ADVOGADO	LILIANE POMPERMAIER(OAB: 54587/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	12ª Delegacia de Polícia Regional de Santana do Livramento
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência do INQUÉRITO POLICIAL Nº 679 2019 151401 A) de Id. 2453405, no prazo de cinco dias.

MARAU/RS, 29 de abril de 2024.

BRAULIO BONADIU JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020001-86.2021.5.04.0663

RECLAMANTE	ADELSO VARGAS
ADVOGADO	CARLOS AFONSO RIGO SANTIN(OAB: 64193/RS)
RECLAMADO	AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA
ADVOGADO	LILIANE POMPERMAIER(OAB: 54587/RS)
RECLAMADO	ODELTRO DE ARAUJO
ADVOGADO	FABIO BUSSOLARO(OAB: 53240/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	12ª Delegacia de Polícia Regional de Santana do Livramento/RS
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELSO VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ADELSO VARGAS

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência do INQUÉRITO POLICIAL Nº 679 2019 151401 A) de Id. 15a4282, no prazo de cinco dias.

MARAU/RS, 29 de abril de 2024.

BRAULIO BONADIU JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020001-86.2021.5.04.0663

RECLAMANTE	ADELSO VARGAS
ADVOGADO	CARLOS AFONSO RIGO SANTIN(OAB: 64193/RS)
RECLAMADO	AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA
ADVOGADO	LILIANE POMPERMAIER(OAB: 54587/RS)
RECLAMADO	ODELTRO DE ARAUJO
ADVOGADO	FABIO BUSSOLARO(OAB: 53240/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	12ª Delegacia de Polícia Regional de Santana do Livramento/RS
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ODELTRO DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ODELTRO DE ARAUJO

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência do INQUÉRITO POLICIAL Nº 679 2019 151401 A) de Id. 15a4282, no prazo de cinco dias.

MARAU/RS, 29 de abril de 2024.

BRAULIO BONADIU JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020001-86.2021.5.04.0663

RECLAMANTE	ADELSO VARGAS
ADVOGADO	CARLOS AFONSO RIGO SANTIN(OAB: 64193/RS)
RECLAMADO	AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA
ADVOGADO	LILIANE POMPERMAIER(OAB: 54587/RS)
RECLAMADO	ODELTRO DE ARAUJO
ADVOGADO	FABIO BUSSOLARO(OAB: 53240/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	12ª Delegacia de Polícia Regional de Santana do Livramento/RS
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência do INQUÉRITO POLICIAL Nº 679 2019 151401 A) de Id. 15a4282, no prazo de cinco dias.

MARAU/RS, 29 de abril de 2024.

BRAULIO BONADIU JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020081-19.2022.5.04.0662

RECLAMANTE	JOAO FRANCISCO GONCALVES BATISTA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO GARCIA(OAB: 48940/RS)
RECLAMADO	COPREL COOPERATIVA DE ENERGIA
ADVOGADO	JOAO LEANDRO SEHN(OAB: 36436/RS)
RECLAMADO	JL SERVICOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAROSTICA(OAB: 73497/RS)
ADVOGADO	CAROLINE DALLA NORA VARGAS(OAB: 116722/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- COPREL COOPERATIVA DE ENERGIA
- JL SERVICOS ELETRICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ea9e12 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, DECIDO **rejeitar** as prefaciais suscitadas e, no mérito, **julgar IMPROCEDENTE**a ação movida em face de **COPREL COOPERATIVA DE ENERGIA**e, **PROCEDENTE EM PARTE**a ação proposta por **JOÃO FRANCISCO GONÇALVES BATISTA (reclamante) c**ontra **JL SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. (reclamada)** para **condenar** a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, com juros e correção monetária:

- indenizaçãopordanosmorais no valor de**R$5.000,00 (cinco mil reais)**; e

-indenização por danos estéticos no valor de **R$5.000,00 (cinco mil reais)**.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Custas de R$200,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R$10.000,00, pela primeira reclamada.

Requisitem-se os honorários periciais na forma da fundamentação.

Publique-se.**CUMPRA-SE**Após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes e o perito médico.

NADA MAIS.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020081-19.2022.5.04.0662

RECLAMANTE	JOAO FRANCISCO GONCALVES BATISTA
ADVOGADO	MARCO ANTONIO GARCIA(OAB: 48940/RS)
RECLAMADO	COPREL COOPERATIVA DE ENERGIA

ADVOGADO	JOAO LEANDRO SEHN(OAB: 36436/RS)
RECLAMADO	JL SERVICOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAROSTICA(OAB: 73497/RS)
ADVOGADO	CAROLINE DALLA NORA VARGAS(OAB: 116722/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FRANCISCO GONCALVES BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ea9e12 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, DECIDO **rejeitar** as prefaciais suscitadas e, no mérito, **julgar IMPROCEDENTE**a ação movida em face de **COPREL COOPERATIVA DE ENERGIA**e, **PROCEDENTE EM PARTE**a ação proposta por **JOÃO FRANCISCO GONÇALVES BATISTA (reclamante) c**ontra **JL SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. (reclamada)** para **condenar** a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas, com juros e correção monetária:

- indenizaçãopordanosmorais no valor de**R$5.000,00 (cinco mil reais)**; e

-indenização por danos estéticos no valor de **R$5.000,00 (cinco mil reais)**.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Custas de R$200,00, calculadas sobre o valor atribuído à condenação de R$10.000,00, pela primeira reclamada.

Requisitem-se os honorários periciais na forma da fundamentação.

Publique-se.**CUMPRA-SE**Após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes e o perito médico.

NADA MAIS.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020996-68.2022.5.04.0662

RECLAMANTE	LUIS ALEJANDRO COA MANEIRO
ADVOGADO	DANIEL BELLONI BENEVENUTO DOS SANTOS(OAB: 91238/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ALEJANDRO COA MANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc138e4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto,nos termos da fundamentação,**DECIDOjulgar PROCEDENTE EM PARTE**a ação proposta por **LUÍS ALEJANDRO COA MANEIRO (reclamante)** contra **BRF S.A. (reclamada)**, para condenar a ré a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, as seguintes parcelas:

- adicional de insalubridade em grau médio, calculado com base no salário mínimo, e de seus reflexos, relativamente ao período citado, no repouso semanal remunerado, nas horas extras, nas horas extras troca de uniforme, no adicional noturno, nas férias acrescidas de um terço e no 13º salário, relativamente ao período de 05.08.2022 e 15.12.2022; e

-FGTS sobre o adicional de insalubridade em grau médio do período de 05.08.2022 e 15.12.2022.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Determino que a reclamada proceda aos recolhimentos previdenciários e fiscais, exceto sobre reflexos em férias com um terço e no FGTS sobre as parcelas de natureza salarial deferidas e correspondentes ao período de 05.08.2022 a 15.12.2022.

Autorizo os descontos previdenciários e fiscais na forma da lei.

A reclamada depositará na conta vinculada do reclamante os reflexos do FGTS sobre o adicional de insalubridade em grau médio do período de 05.08.2022 e 15.12.2022.

A ré pagará de R$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$5.000,00; honorários advocatícios de sucumbência, em favor do procurador do reclamante, de 10% sobre o valor bruto da condenação, atualizado; bem como honorários periciais fixados em R$1.000,00.

Publique-se.**CUMPRA-SE**após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes e o perito.

NADA MAIS.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020996-68.2022.5.04.0662

RECLAMANTE	LUIS ALEJANDRO COA MANEIRO
ADVOGADO	DANIEL BELLONI BENEVENUTO DOS SANTOS(OAB: 91238/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bc138e4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto,nos termos da fundamentação,**DECIDOjulgar PROCEDENTE EM PARTE**a ação proposta por **LUÍS ALEJANDRO COA MANEIRO (reclamante)** contra **BRF S.A. (reclamada)**, para condenar a ré a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, as seguintes parcelas:

- adicional de insalubridade em grau médio, calculado com base no salário mínimo, e de seus reflexos, relativamente ao período citado, no repouso semanal remunerado, nas horas extras, nas horas extras troca de uniforme, no adicional noturno, nas férias acrescidas de um terço e no 13º salário, relativamente ao período de 05.08.2022 e 15.12.2022; e

-FGTS sobre o adicional de insalubridade em grau médio do período de 05.08.2022 e 15.12.2022.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Determino que a reclamada proceda aos recolhimentos previdenciários e fiscais, exceto sobre reflexos em férias com um terço e no FGTS sobre as parcelas de natureza salarial deferidas e correspondentes ao período de 05.08.2022 a 15.12.2022.

Autorizo os descontos previdenciários e fiscais na forma da lei.

A reclamada depositará na conta vinculada do reclamante os reflexos do FGTS sobre o adicional de insalubridade em grau médio do período de 05.08.2022 e 15.12.2022.

A ré pagará de R$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$5.000,00; honorários advocatícios de sucumbência, em favor do procurador do reclamante, de 10% sobre o valor bruto da condenação, atualizado; bem como honorários periciais fixados em R$1.000,00.

Publique-se.**CUMPRA-SE**após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes e o perito.

NADA MAIS.

CAMILA TESSER WILHELMS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021057-29.2022.5.04.0661

RECLAMANTE	GRACIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	GISELA BELTRAME DA SILVA(OAB: 55123/RS)
ADVOGADO	LAURO WAGNER MAGNAGO(OAB: 22276/RS)
ADVOGADO	PATRICIA PADUA(OAB: 55561/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL ZAFFARI LTDA
ADVOGADO	FRANCINE CANSI(OAB: 74374/RS)
ADVOGADO	DANIELLI CRISTINE SEGALIN(OAB: 122508/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FAVERO FELINI(OAB: 124712/RS)
ADVOGADO	GUILHERME FAVERO MACHADO(OAB: 90222/RS)
PERITO	RAUL ASTOR PANZER

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL ZAFFARI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

COMERCIAL ZAFFARI LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência dos documentos juntados nos anexos da manifestação e de Id. a5ba62d, bem como na própria manifestação, no prazo de cinco dias.

MARAU/RS, 29 de abril de 2024.

BRAULIO BONADIU JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020186-56.2023.5.04.0663

RECLAMANTE	LUIZ ALBERTO MOSQUEIRA JUNIOR

ADVOGADO	ESIO FRANCISCO SALVETTI(OAB: 127213/RS)
ADVOGADO	BRUNA SUELEN ROSTIROLA(OAB: 129001/RS)
ADVOGADO	BRUNA SABRINA MARIANO(OAB: 127334/RS)
RECLAMADO	CS METALURGICA LTDA
ADVOGADO	NATALIA VEZARO(OAB: 81522/RS)
ADVOGADO	TAMARA FIGUEIRA(OAB: 124954/RS)
RECLAMADO	C SEM MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	NATALIA VEZARO(OAB: 81522/RS)
ADVOGADO	TAMARA FIGUEIRA(OAB: 124954/RS)
PERITO	LUIZ HENRIQUE ZIMERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALBERTO MOSQUEIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

LUIZ ALBERTO MOSQUEIRA JUNIOR

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência do documento juntado pela parte adversa no anexo da manifestação de Id. 07dfbca, no prazo de cinco dias.

MARAU/RS, 29 de abril de 2024.

BRAULIO BONADIU JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020399-68.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	MARLI ROSA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	DANIEL BELLONI BENEVENUTO DOS SANTOS(OAB: 91238/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
PERITO	JULIANA CRISTINA DALL AGNOL
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI ROSA DOS SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

MARLI ROSA DOS SANTOS ALVES

Pela presente, fica o destinatário notificado para ciência do documento juntado pela parte adversa no anexo da manifestação de Id. 208536d, no prazo de cinco dias.

MARAU/RS, 29 de abril de 2024.

BRAULIO BONADIU JUNIOR

Diretor de Secretaria

VT de Carazinho
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020390-18.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	CAMILE VITORIA LORENO
ADVOGADO	NORTON LORENZI(OAB: 83309/RS)
RECLAMADO	LAERCIO SOMAVILLA & CIA LTDA
ADVOGADO	YASMIN FERREIRA FREITAS(OAB: 128563/RS)
ADVOGADO	SANDRO JUAREZ FISCHER(OAB: 39753/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECLAMADO	S D COMERCIO DE CELULARES LTDA
ADVOGADO	YASMIN FERREIRA FREITAS(OAB: 128563/RS)
ADVOGADO	SANDRO JUAREZ FISCHER(OAB: 39753/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILE VITORIA LORENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 961420c proferido nos autos.

Vistos,etc

DESIGNO audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** e outras providências que o Juízo determine, não sendo produzida prova oral nesta solenidade, a ser realizada no dia **07/05/2024, às 9h30min.**

As partes e procuradores poderão comparecer por ***VIDEOCONFERÊNCIA***, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando

o link abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

As partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020503-69.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	JOSE DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO	EMERSON LOPES BROTTO(OAB: 27789/RS)
ADVOGADO	IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI(OAB: 34079/RS)
ADVOGADO	JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS(OAB: 25939/RS)
RECLAMADO	ECO ADUBOS ORGANICOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO JOSE DIEHL(OAB: 65535/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOS SANTOS PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f095f7c proferido nos autos.

Vistos,etc

DESIGNO audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** e outras providências que o Juízo determine, não sendo produzida prova oral nesta solenidade, a ser realizada no dia **07/05/2024, às 9h20min.**

As partes e procuradores poderão comparecer por ***VIDEOCONFERÊNCIA***, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

As partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020503-69.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	JOSE DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO	EMERSON LOPES BROTTO(OAB: 27789/RS)
ADVOGADO	IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI(OAB: 34079/RS)
ADVOGADO	JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS(OAB: 25939/RS)
RECLAMADO	ECO ADUBOS ORGANICOS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO JOSE DIEHL(OAB: 65535/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ECO ADUBOS ORGANICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f095f7c proferido nos autos.

Vistos,etc

DESIGNO audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** e outras providências que o Juízo determine, não sendo produzida prova oral nesta solenidade, a ser realizada no dia **07/05/2024, às 9h20min.**

As partes e procuradores poderão comparecer por ***VIDEOCONFERÊNCIA***, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-

noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

As partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020390-18.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	CAMILE VITORIA LORENO
ADVOGADO	NORTON LORENZI(OAB: 83309/RS)
RECLAMADO	LAERCIO SOMAVILLA & CIA LTDA
ADVOGADO	YASMIN FERREIRA FREITAS(OAB: 128563/RS)
ADVOGADO	SANDRO JUAREZ FISCHER(OAB: 39753/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECLAMADO	S D COMERCIO DE CELULARES LTDA
ADVOGADO	YASMIN FERREIRA FREITAS(OAB: 128563/RS)
ADVOGADO	SANDRO JUAREZ FISCHER(OAB: 39753/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- LAERCIO SOMAVILLA & CIA LTDA
- S D COMERCIO DE CELULARES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 961420c proferido nos autos.

Vistos,etc

DESIGNO audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** e outras providências que o Juízo determine, não sendo produzida prova oral nesta solenidade, a ser realizada no dia **07/05/2024, às 9h30min.**

As partes e procuradores poderão comparecer por ***VIDEOCONFERÊNCIA***, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

As partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020640-22.2021.5.04.0561

RECLAMANTE	MICHELE SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	KARLA CRISTINA SZYDLOSKI RIVA(OAB: 69477/RS)
RECLAMADO	URACH & URACH CENTRO DE EMAGRECIMENTO E TERAPIAS ESTETICAS LTDA.
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 101813/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE SILVA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a85aac1 proferida nos autos.

CERTIDÃO e TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que tramita na fase de execução a ação reclamatória n. 0020753-73.2021.5.04.0561, no qual é reclamante NATHALIA HAASE e reclamada URACH & URACH CENTRO DE EMAGRECIMENTO E TERAPIAS ESTETICAS LTDA., na qual foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada e efetuada a indisponibilidade de bem imóvel do sócio MAICON DIEGO URACH, o qual é co-proprietário, estando o imóvel em condomínio com o terceiro ERICSON ALAN URACH

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Larissa Paiva Furieri

Técnica Judiciária

Vistos, etc.

Considerando as informações constantes da certidão supracitada e tendo em vista os princípios da simplicidade e da economia

processual, determino que a execução seja realizada de forma unificada (Lei n. 6.830/80, art. 28).

Certifique-se no processo n. 0020753-73.2021.5.04.0561, no qual é reclamante NATHALIA HAASE, lançado-se a conta do presente processo.

Efetuem-se as alterações no sistema Pje, com a inclusão da reclamante MICHELE SILVA PINHEIRO, representado por sua advogada, no polo ativo do processo n. 0020753-73.2021.5.04.0561.

Efetue-se o registro de inclusão da reclamada URACH & URACH CENTRO DE EMAGRECIMENTO E TERAPIAS ESTETICAS LTDA. no BNDT, na modalidade sem garantia da execução ou suspensão da exigibilidade do crédito.

Observa-se que a Consolidação de Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no art. 129, parágrafo único, veda o arquivamento, inclusive em se tratando de execução reunida, motivo pelo qual determina-se o sobrestamento e aguardem-se os atos executórios a serem praticados no processo da execução reunida n. 0020753-73.2021.5.04.0561.

Intimem-se as partes.

Quitado o débito no processo n. 0020753-73.2021.5.04.0561, as partes deverão peticionar no presente processo para alteração quanto à quitação dos débitos, com a respectiva exclusão da reclamada do BNDT.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020640-22.2021.5.04.0561

RECLAMANTE	MICHELE SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	KARLA CRISTINA SZYDLOSKI RIVA(OAB: 69477/RS)
RECLAMADO	URACH & URACH CENTRO DE EMAGRECIMENTO E TERAPIAS ESTETICAS LTDA.
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 101813/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- URACH & URACH CENTRO DE EMAGRECIMENTO E TERAPIAS ESTETICAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a85aac1 proferida nos autos.

CERTIDÃO e TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que tramita na fase de execução a ação reclamatória n. 0020753-73.2021.5.04.0561, no qual é reclamante NATHALIA HAASE e reclamada URACH & URACH CENTRO DE EMAGRECIMENTO E TERAPIAS ESTETICAS LTDA., na qual foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada e efetuada a indisponibilidade de bem imóvel do sócio MAICON DIEGO URACH, o qual é co-proprietário, estando o imóvel em condomínio com o terceiro ERICSON ALAN URACH

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS ao Exmo. Juiz do Trabalho.

Larissa Paiva Furieri

Técnica Judiciária

Vistos, etc.

Considerando as informações constantes da certidão supracitada e tendo em vista os princípios da simplicidade e da economia processual, determino que a execução seja realizada de forma unificada (Lei n. 6.830/80, art. 28).

Certifique-se no processo n. 0020753-73.2021.5.04.0561, no qual é reclamante NATHALIA HAASE, lançado-se a conta do presente processo.

Efetuem-se as alterações no sistema Pje, com a inclusão da reclamante MICHELE SILVA PINHEIRO, representado por sua advogada, no polo ativo do processo n. 0020753-73.2021.5.04.0561.

Efetue-se o registro de inclusão da reclamada URACH & URACH CENTRO DE EMAGRECIMENTO E TERAPIAS ESTETICAS LTDA. no BNDT, na modalidade sem garantia da execução ou suspensão da exigibilidade do crédito.

Observa-se que a Consolidação de Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no art. 129, parágrafo único, veda o arquivamento, inclusive em se tratando de execução reunida, motivo pelo qual determina-se o sobrestamento e aguardem-se os atos executórios a serem praticados no processo da execução reunida n. 0020753-73.2021.5.04.0561.

Intimem-se as partes.

Quitado o débito no processo n. 0020753-73.2021.5.04.0561, as partes deverão peticionar no presente processo para alteração quanto à quitação dos débitos, com a respectiva exclusão da reclamada do BNDT.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020343-44.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	RIAN GABRIEL DOS SANTOS PRADO
ADVOGADO	LISIANE FREITAG(OAB: 71931/RS)
ADVOGADO	FABIANE LOPES SOHNE(OAB: 71914/RS)
RECLAMADO	CARLOS ISAIAS DOS SANTOS SCHUMANN
ADVOGADO	ROBSON GRITTI DE SOUZA(OAB: 70289/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIAN GABRIEL DOS SANTOS PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ded71a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que o acordo não prevê o reconhecimento do vínculo de emprego, inviável a indicação de parcelas de natureza indenizatória típicas da relação de emprego.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, em petição conjunta ou mediante ratificação posterior, adequem a discriminação da natureza das parcelas.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020343-44.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	RIAN GABRIEL DOS SANTOS PRADO
ADVOGADO	LISIANE FREITAG(OAB: 71931/RS)
ADVOGADO	FABIANE LOPES SOHNE(OAB: 71914/RS)
RECLAMADO	CARLOS ISAIAS DOS SANTOS SCHUMANN
ADVOGADO	ROBSON GRITTI DE SOUZA(OAB: 70289/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ISAIAS DOS SANTOS SCHUMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ded71a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que o acordo não prevê o reconhecimento do vínculo de emprego, inviável a indicação de parcelas de natureza indenizatória típicas da relação de emprego.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, em petição conjunta ou mediante ratificação posterior, adequem a discriminação da natureza das parcelas.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020849-30.2017.5.04.0561

RECLAMANTE	SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CARAZINHO
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE NIEDERAUER(OAB: 62842/RS)
ADVOGADO	RONALDO ALBUQUERQUE RODRIGUES(OAB: 86358/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CESAR LUIS SPRANDEL(OAB: 74902/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7deefdd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamado para retificar os cálculos, ajustando-os à decisão prolatada no acórdão de ID. c33a501, no prazo de 10 dias. Deverá ser feita a dedução dos pagamentos realizados (alvarás de IDs. e3d34e5, fc3d319, 03a6fe2).

Apresentados os cálculos retificado, dê-se ciência à parte autora e à União, com prazo preclusivo (CLT, art. 879, §§ 2º e 3º).

Após, voltem conclusos.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020148-59.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	SUSANA NOL
ADVOGADO	LEONARDO JOSE DIEHL(OAB: 65535/RS)

RECLAMADO	SD CARAZINHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MONICA FRANZ SCHENKEL(OAB: 88417/RS)
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSANA NOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ec139f proferido nos autos.

Vistos,etc

DESIGNO audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** e outras providências que o Juízo determine, não sendo produzida prova oral nesta solenidade, a ser realizada no dia **21/05/2024, às 9h10min.**

As partes e procuradores poderão comparecer por ***VIDEOCONFERÊNCIA***, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

As partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020148-59.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	SUSANA NOL
ADVOGADO	LEONARDO JOSE DIEHL(OAB: 65535/RS)
RECLAMADO	SD CARAZINHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MONICA FRANZ SCHENKEL(OAB: 88417/RS)
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- SD CARAZINHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ec139f proferido nos autos.

Vistos,etc

DESIGNO audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** e outras providências que o Juízo determine, não sendo produzida prova oral nesta solenidade, a ser realizada no dia **21/05/2024, às 9h10min.**

As partes e procuradores poderão comparecer por ***VIDEOCONFERÊNCIA***, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

As partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020992-48.2019.5.04.0561

RECLAMANTE	JOSE CARLOS SANTOS DE BARCELLOS
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MONIA MASOCHI FRIZON(OAB: 93839/RS)
PERITO	LUCAS MACHADO DIESEL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ca1435 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em complemento ao despacho de ID. 7990749, considerando os termos da certidão de ID. a791590, liberem-se ao reclamante os depósitos recursais de ID. 7be60bb e ID. eca0d89, efetuando-se o abatimento na conta. Observe a Secretaria a conta bancária indicada em ID. 7a7a311.

Além disso, efetue--se o abatimento na conta das custas recolhidas em ID. 458fb75.

Por fim, aguarde-se pelo decurso do parcelamento, observando-se os termos do despacho de ID. 7990749.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020992-48.2019.5.04.0561

RECLAMANTE	JOSE CARLOS SANTOS DE BARCELLOS
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MONIA MASOCHI FRIZON(OAB: 93839/RS)
PERITO	LUCAS MACHADO DIESEL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS SANTOS DE BARCELLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ca1435 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em complemento ao despacho de ID. 7990749, considerando os termos da certidão de ID. a791590, liberem-se ao reclamante os depósitos recursais de ID. 7be60bb e ID. eca0d89, efetuando-se o abatimento na conta. Observe a Secretaria a conta bancária indicada em ID. 7a7a311.

Além disso, efetue--se o abatimento na conta das custas recolhidas em ID. 458fb75.

Por fim, aguarde-se pelo decurso do parcelamento, observando-se os termos do despacho de ID. 7990749.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020382-41.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	JULIANA QUEIROZ FREITAS
ADVOGADO	JESSICA LARGER PREVIATTI(OAB: 109928/RS)
RECLAMADO	FABIANA LEHNEN & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO JOSE DIEHL(OAB: 65535/RS)
ADVOGADO	GLAUBER WEBER(OAB: 86111/RS)
PERITO	EDSON MACHADO CECHIN

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA QUEIROZ FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8505e2f proferido nos autos.

Vistos,etc

DESIGNO audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** e outras providências que o Juízo determine, não sendo produzida prova oral nesta solenidade, a ser realizada no dia **21/05/2024, às 9h.**

As partes e procuradores poderão comparecer por ***VIDEOCONFERÊNCIA***, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

As partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020326-08.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	ANDRE CARLOS GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	RLG ADM JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CARLOS GONCALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1caa01b proferido nos autos.

Vistos,etc

DESIGNO audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** e outras providências que o Juízo determine, não sendo produzida prova oral nesta solenidade, a ser realizada no dia **21/05/2024, às 9h50min.**

As partes e procuradores poderão comparecer por ***VIDEOCONFERÊNCIA***, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

As partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020382-41.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	JULIANA QUEIROZ FREITAS
ADVOGADO	JESSICA LARGER PREVIATTI(OAB: 109928/RS)
RECLAMADO	FABIANA LEHNEN & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LEONARDO JOSE DIEHL(OAB: 65535/RS)
ADVOGADO	GLAUBER WEBER(OAB: 86111/RS)
PERITO	EDSON MACHADO CECHIN

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA LEHNEN & CIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8505e2f proferido nos autos.

Vistos,etc

DESIGNO audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** e outras providências que o Juízo determine, não sendo produzida prova oral nesta solenidade, a ser realizada no dia **21/05/2024, às 9h.**

As partes e procuradores poderão comparecer por ***VIDEOCONFERÊNCIA***, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

As partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020326-08.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	ANDRE CARLOS GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	RLG ADM JUDICIAL LTDA
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1caa01b proferido nos autos.

Vistos,etc

DESIGNO audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** e outras providências que o Juízo determine, não sendo produzida prova oral nesta solenidade, a ser realizada no dia **21/05/2024, às 9h50min.**

As partes e procuradores poderão comparecer por ***VIDEOCONFERÊNCIA***, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

As partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020086-87.2021.5.04.0561

RECLAMANTE	TIAGO PADILHA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO ROBERTO SARTURI(OAB: 26316/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
RECLAMADO	MJB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E GESTAO DE PESSOAL LTDA FALIDO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO GASPARELO JUNIOR(OAB: 7191-O/MT)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	CARLOS ALBERTO MARAN
PERITO	LUCAS MACHADO DIESEL

Intimado(s)/Citado(s):

- MJB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E GESTAO DE PESSOAL LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8578fcc proferida nos autos.

Examinada a conta apresentada (Id 39d1a4f), em relação à qual a reclamada MJB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E GESTAO DE PESSOAL LTDA FALIDO e UNIÃO FEDERAL (AGU) não se manifestaram e o reclamante manifestou-se concordando (Id 1025b98), considero que está adequada ao comando sentencial, razão pela qual HOMOLOGO os respectivos cálculos de liquidação, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser realizados na forma da legislação vigente e oportunamente comprovados nos autos.

Arbitro os honorários do contador em R$ 1.200,00, haja vista a complexidade do trabalho e o zelo na confecção do laudo, cumprindo com cuidado e minúcia o encargo que lhe foi conferido, devidos pela parte reclamada.

Custas na forma da lei, já incluídas na conta.

Fica dispensada a intimação da União acerca dos cálculos de liquidação, em face do contido no parágrafo 5º do artigo 879 da CLT, Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023 e Recomendação n. 03/2023 da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região.

A reclamada MJB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E GESTAO DE PESSOAL LTDA FALIDO encontra-se em processo falimentar (Id 2cbd53c).

A Orientação Jurisprudencial n. 6 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região adota o entendimento de que é cabível o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário

quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível o redirecionamento da execução contra os sócios do devedor principal.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 06 DO TRT DA 4ª REGIÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios.

Em relação à Fazenda Pública, quando assume a condição de devedora subsidiária, havendo recuperação judicial ou falência do devedor principal, há presunção de insolvência, motivo pelo qual é autorizado o redirecionamento da execução:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 07 do TRT DA 4ª REGIÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. A decretação da falência do devedor principal induz presunção de insolvência e autoriza o redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário.

Havendo responsável subsidiário, com base em decisão transitada em julgado, não há que se postergar a execução do título executivo judicial, conclusão que decorre do fato de que se trata de tutelar crédito representativo de direito fundamental (CF, art. 7º c/c art. 5º, § 1º).

Assim, lance-se a conta com a exclusão das custas em face da isenção da União (CLT, art. 790-A, I).

Após, cite-se a UNIÃO para, querendo, opor embargos à execução.

No silêncio, voltem conclusos os autos do processo.

Ciência às partes.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020086-87.2021.5.04.0561

RECLAMANTE	TIAGO PADILHA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANO ROBERTO SARTURI(OAB: 26316/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
RECLAMADO	MJB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E GESTAO DE PESSOAL LTDA FALIDO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO GASPARELO JUNIOR(OAB: 7191-O/MT)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	CARLOS ALBERTO MARAN
PERITO	LUCAS MACHADO DIESEL

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO PADILHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8578fcc proferida nos autos.

Examinada a conta apresentada (Id 39d1a4f), em relação à qual a reclamada MJB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E GESTAO DE PESSOAL LTDA FALIDO e UNIÃO FEDERAL (AGU) não se manifestaram e o reclamante manifestou-se concordando (Id 1025b98), considero que está adequada ao comando sentencial, razão pela qual HOMOLOGO os respectivos cálculos de liquidação, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão ser realizados na forma da legislação vigente e oportunamente comprovados nos autos.

Arbitro os honorários do contador em R$ 1.200,00, haja vista a complexidade do trabalho e o zelo na confecção do laudo, cumprindo com cuidado e minúcia o encargo que lhe foi conferido, devidos pela parte reclamada.

Custas na forma da lei, já incluídas na conta.

Fica dispensada a intimação da União acerca dos cálculos de liquidação, em face do contido no parágrafo 5º do artigo 879 da CLT, Portaria Normativa PGF/AGU n. 47/2023 e Recomendação n. 03/2023 da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região.

A reclamada MJB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E GESTAO DE PESSOAL LTDA FALIDO encontra-se em processo falimentar (Id 2cbd53c).

A Orientação Jurisprudencial n. 6 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região adota o entendimento de que é cabível o redirecionamento da execução ao devedor subsidiário quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível o redirecionamento da execução contra os sócios do devedor principal.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 06 DO TRT DA 4ª REGIÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios.

Em relação à Fazenda Pública, quando assume a condição de

devedora subsidiária, havendo recuperação judicial ou falência do devedor principal, há presunção de insolvência, motivo pelo qual é autorizado o redirecionamento da execução:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 07 do TRT DA 4ª REGIÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. A decretação da falência do devedor principal induz presunção de insolvência e autoriza o redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário.

Havendo responsável subsidiário, com base em decisão transitada em julgado, não há que se postergar a execução do título executivo judicial, conclusão que decorre do fato de que se trata de tutelar crédito representativo de direito fundamental (CF, art. 7º c/c art. 5º, § 1º).

Assim, lance-se a conta com a exclusão das custas em face da isenção da União (CLT, art. 790-A, I).

Após, cite-se a UNIÃO para, querendo, opor embargos à execução.

No silêncio, voltem conclusos os autos do processo.

Ciência às partes.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0000763-43.2014.5.04.0561

RECLAMANTE	KAUANE JULIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA ELY(OAB: 102889/RS)
ADVOGADO	CLEDER MARCELO OHSE ECKER(OAB: 59896/RS)
RECLAMANTE	PABLO ANDRE FABIAN
ADVOGADO	SERGIO VALMOR KOPPE(OAB: 15060/RS)
RECLAMANTE	ELEMAR DIOGO NIENOW
ADVOGADO	VILSON ADEMIR NIENOW(OAB: 82335/RS)
RECLAMANTE	MICHAEL GEOVANI RODRIGUES (SUCESSÃO DE)
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA ELY(OAB: 102889/RS)
ADVOGADO	CLEDER MARCELO OHSE ECKER(OAB: 59896/RS)
RECLAMANTE	MATHEUS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA ELY(OAB: 102889/RS)
ADVOGADO	CLEDER MARCELO OHSE ECKER(OAB: 59896/RS)
RECLAMADO	ADEMIR FERNANDO DE SOUZA
RECLAMADO	EDSON CIPRIANO DE SOUZA
ADVOGADO	PAULO CESAR PEUKERT(OAB: 52817/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ALBERI KAMPHORST
TERCEIRO INTERESSADO	VANDERLEI KRELING
TERCEIRO INTERESSADO	IND DE IMPL AGRICOLAS VENCE TUDO IMP E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	RICARDO DA CRUZ DE MARIA(OAB: 66561/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ELSA CRISTINA DE SOUZA KRELING

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON CIPRIANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8acd74c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Verifica-se que no despacho de Id.1c3c94b, deferiu-se o parcelamento requerido pela parte ré na manifestação de Id.5def076, contudo, intimada para efetuar o pagamento permaneceu em silêncio.

Da análise dos autos constata-se que na decisão de Id9462dd7 determinou-se a suspensão da execução requerida na petição de Id. 085f4dd, quanto ao imóvel da matrícula n., transferido para ELSA CRISTINA DE SOUZA KRELING10.028 e VANDERLEI KRELING.

No despacho de Id.3448cc1 solicitou-se a devolução do mandado de penhora (Id. a812e2c) no fito de aguardar o cumprimento do acordo até 15/01/2024(Id. 9462dd7). O executado foi intimado para efetuar o pagamento de honorários periciais e custas judiciais, de todos os processos da presente execução reunida, uma vez que transcorrido o prazo estabelecido no despacho de Id. 9462dd7.

Intimado o executado requereu o parcelamento do referido débito (Id.5def076). Deferido o parcelamento o executado permaneceu em silêncio.

Diante do exposto, intime-se o executado para comprovar o pagamento do débito informado na certidão de Id.81d36a3, consoante despacho de Id.1c3c94b, no prazo de 5 dias.

No silêncio, prossiga com a penhora do imóvel de matrícula n. 10.028, conforme despacho de Id 2a6c274.

Intime-se.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020296-70.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	LEANDRA SANDRI
ADVOGADO	VINICIUS OLIVEIRA DANIELLI(OAB: 71934/RS)
RECLAMADO	RECYCLA GESTAO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA(OAB: 34808/RS)

ADVOGADO	MARCIA ANDREIA NUNES SONEGO(OAB: 72487-B/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério da Cidadania (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania)
TERCEIRO INTERESSADO	Receita Federal

Intimado(s)/Citado(s):

- RECYCLA GESTAO AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 708c697 proferido nos autos.

Vistos,etc

DESIGNO audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** e outras providências que o Juízo determine, não sendo produzida prova oral nesta solenidade, a ser realizada no dia **21/05/2024, às 9h40min.**

As partes e procuradores poderão comparecer por ***VIDEOCONFERÊNCIA***, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

As partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020296-70.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	LEANDRA SANDRI
ADVOGADO	VINICIUS OLIVEIRA DANIELLI(OAB: 71934/RS)
RECLAMADO	RECYCLA GESTAO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA(OAB: 34808/RS)
ADVOGADO	MARCIA ANDREIA NUNES SONEGO(OAB: 72487-B/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério da Cidadania (Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania)
TERCEIRO INTERESSADO	Receita Federal

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRA SANDRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 708c697 proferido nos autos.

Vistos,etc

DESIGNO audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** e outras providências que o Juízo determine, não sendo produzida prova oral nesta solenidade, a ser realizada no dia **21/05/2024, às 9h40min.**

As partes e procuradores poderão comparecer por ***VIDEOCONFERÊNCIA***, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

As partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020930-42.2018.5.04.0561

RECLAMANTE	ANGELITA DO PRADO HAHN
ADVOGADO	ANGELICA KOLTERMANN SARTORI(OAB: 91978/RS)
ADVOGADO	KAMERSON ROBERTO BORGES(OAB: 86175/RS)
ADVOGADO	RAFAEL PEDROSO BORGES(OAB: 72138/RS)
ADVOGADO	MARCOS SPERRY GOMIDE(OAB: 68171/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINE VOLPATO GALVANI(OAB: 57824/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)

ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	GUILHERME LOHMANN TOGNI(OAB: 93644/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
PERITO	PAULO FERRAREZE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELITA DO PRADO HAHN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afbf0a6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Registro o protesto da reclamada, ID. 46a70cb, relativo aos critérios de liquidação.

Ciência à autora dos documentos juntados pela reclamada, anexos à petição de ID. 82d2cf3.

Assino prazo de 20 dias à reclamante para apresentação dos cálculos de liquidação. Intime-se.

No silêncio, remetam-se os autos à contadora nomeada no despacho de ID. 4a1a330.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020781-12.2019.5.04.0561

RECLAMANTE	VIVIAN VANDERLEIA TRES VANZIN
ADVOGADO	GIAN DIEHL XAVIER(OAB: 85445/RS)
RECLAMADO	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
PERITO	LUCAS MACHADO DIESEL

Intimado(s)/Citado(s):

- AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fed94bd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do transcurso do prazo concedido à reclamada para pagamento dos créditos extraconcursais(Id.4094d6d), efetue-se a penhora, observada a ordem legal, por meio das ferramentas de bloqueio/restrição/indisponibilidade à disposição deste Juízo Trabalhista e através de Oficial de Justiça, por Mandado de Penhora, Avaliação e Remoção.

Negativas as diligências, voltem conclusos os autos do processo.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020781-12.2019.5.04.0561

RECLAMANTE	VIVIAN VANDERLEIA TRES VANZIN
ADVOGADO	GIAN DIEHL XAVIER(OAB: 85445/RS)
RECLAMADO	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
PERITO	LUCAS MACHADO DIESEL

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIAN VANDERLEIA TRES VANZIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fed94bd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do transcurso do prazo concedido à reclamada para pagamento dos créditos extraconcursais(Id.4094d6d), efetue-se a penhora, observada a ordem legal, por meio das ferramentas de bloqueio/restrição/indisponibilidade à disposição deste Juízo Trabalhista e através de Oficial de Justiça, por Mandado de Penhora, Avaliação e Remoção.

Negativas as diligências, voltem conclusos os autos do processo.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020568-64.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JUCELIA APARECIDA SEGALLA(OAB: 64595/RS)

RECLAMADO	MENEGAZZO E MENEGAZZO AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA SASSI SILVERIO GARBIN(OAB: 83011/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1ab0c8 proferido nos autos.

Vistos,etc

DESIGNO audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** e outras providências que o Juízo determine, não sendo produzida prova oral nesta solenidade, a ser realizada no dia **07/05/2024, às 9h.**

As partes e procuradores poderão comparecer por ***VIDEOCONFERÊNCIA***, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

As partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020568-64.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JUCELIA APARECIDA SEGALLA(OAB: 64595/RS)
RECLAMADO	MENEGAZZO E MENEGAZZO AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	FERNANDA SASSI SILVERIO GARBIN(OAB: 83011/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MENEGAZZO E MENEGAZZO AGRICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1ab0c8 proferido nos autos.

Vistos,etc

DESIGNO audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** e outras providências que o Juízo determine, não sendo produzida prova oral nesta solenidade, a ser realizada no dia **07/05/2024, às 9h.**

As partes e procuradores poderão comparecer por ***VIDEOCONFERÊNCIA***, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

As partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020681-23.2020.5.04.0561

RECLAMANTE	REGIS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	IGOR ANTONIO GUERRA LONGO(OAB: 84672/RS)
RECLAMADO	FRANCISCO VARGAS MATIOTTI
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO MARAN

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO VARGAS MATIOTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa28a21 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Libere-se ao reclamante os valores certificados no Id 48acdb9, observando-se a conta indicado no Id 16abe97.

Após, deduzam-se os valores da conta de Id f4be8fe e cite-se a reclamada pela diferença, prosseguindo-se nos termos da decisão de Id ca3825d.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020681-23.2020.5.04.0561

RECLAMANTE	REGIS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	IGOR ANTONIO GUERRA LONGO(OAB: 84672/RS)
RECLAMADO	FRANCISCO VARGAS MATIOTTI
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO MARAN

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIS RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa28a21 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Libere-se ao reclamante os valores certificados no Id 48acdb9, observando-se a conta indicado no Id 16abe97.

Após, deduzam-se os valores da conta de Id f4be8fe e cite-se a reclamada pela diferença, prosseguindo-se nos termos da decisão de Id ca3825d.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020723-67.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	INES GAVIOLI
ADVOGADO	SANDRO MORIGI(OAB: 58912/RS)
RECLAMADO	KRESSIN RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
ADVOGADO	JULIO EDUARDO PIVA(OAB: 38866/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- INES GAVIOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f657e9 proferido nos autos.

Vistos,etc

DESIGNO audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** e outras providências que o Juízo determine, não sendo produzida prova oral nesta solenidade, a ser realizada no dia **07/05/2024, às 9h40min.**

As partes e procuradores poderão comparecer por ***VIDEOCONFERÊNCIA***, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

As partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020723-67.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	INES GAVIOLI
ADVOGADO	SANDRO MORIGI(OAB: 58912/RS)
RECLAMADO	KRESSIN RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA
ADVOGADO	JULIO EDUARDO PIVA(OAB: 38866/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- KRESSIN RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f657e9 proferido nos autos.

Vistos,etc

DESIGNO audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** e outras providências que o Juízo determine, não sendo produzida prova oral nesta solenidade, a ser realizada no dia **07/05/2024, às 9h40min.**

As partes e procuradores poderão comparecer por ***VIDEOCONFERÊNCIA***, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

As partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0020459-84.2022.5.04.0561

AUTOR	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	TIAGO SANGIOGO(OAB: 72814/RS)
RÉU	MUNICIPIO DE TRES PALMEIRAS
ADVOGADO	CLAUDIO ROBERTO OLIVAES LINHARES(OAB: 17250/RS)
PERITO	TATIANA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS GIACOBBO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a1af0a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para juntar aos autos, em 10 dias, os documentos requeridos pelo perito contador em Id ce88b42.

Após, retornem os autos ao *expert*, para elaboração dos cálculos de liquidação, com devolução do prazo.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020221-31.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	VALERIA DIAS FRANCIOZI
ADVOGADO	MARCIO LUIZ SIMON HECKLER(OAB: 85295/RS)
ADVOGADO	LIDIANE GRACIOLLI(OAB: 78550/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SAMUEL LUDWIG(OAB: 112868/RS)
RECLAMADO	DIVO TELMO ROOS
ADVOGADO	ALBERTO GREGORY GIARETTA(OAB: 13511/RS)
RECLAMADO	LAIRTES ROOS
ADVOGADO	ALBERTO GREGORY GIARETTA(OAB: 13511/RS)
RECLAMADO	CATIA TATIANE ROOS
ADVOGADO	ALBERTO GREGORY GIARETTA(OAB: 13511/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA DIAS FRANCIOZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5abf196 proferido nos autos.

Vistos,etc

DESIGNO audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** e outras providências que o Juízo determine, não sendo produzida prova oral nesta solenidade, a ser realizada no dia **21/05/2024, às 9h20min.**

As partes e procuradores poderão comparecer por ***VIDEOCONFERÊNCIA***, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

As partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020221-31.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	VALERIA DIAS FRANCIOZI
ADVOGADO	MARCIO LUIZ SIMON HECKLER(OAB: 85295/RS)
ADVOGADO	LIDIANE GRACIOLLI(OAB: 78550/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SAMUEL LUDWIG(OAB: 112868/RS)
RECLAMADO	DIVO TELMO ROOS
ADVOGADO	ALBERTO GREGORY GIARETTA(OAB: 13511/RS)
RECLAMADO	LAIRTES ROOS
ADVOGADO	ALBERTO GREGORY GIARETTA(OAB: 13511/RS)
RECLAMADO	CATIA TATIANE ROOS
ADVOGADO	ALBERTO GREGORY GIARETTA(OAB: 13511/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA TATIANE ROOS
- DIVO TELMO ROOS
- LAIRTES ROOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5abf196 proferido nos autos.

Vistos,etc

DESIGNO audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** e outras providências que o Juízo determine, não sendo produzida prova oral nesta solenidade, a ser realizada no dia **21/05/2024, às 9h20min.**

As partes e procuradores poderão comparecer por ***VIDEOCONFERÊNCIA***, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

As partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020802-46.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	CLECI LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO CZARNOBAY(OAB: 64319/SC)
RECLAMADO	TEKROLL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA WAGNER VALBER(OAB: 62593/SC)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- TEKROLL INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b0d135 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se o autor e o perito da manifestação de Id f7bdd1f, **que altera o endereço de realização da perícia**.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020802-46.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	CLECI LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	MARCIO CZARNOBAY(OAB: 64319/SC)
RECLAMADO	TEKROLL INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	RENATA WAGNER VALBER(OAB: 62593/SC)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECI LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b0d135 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se o autor e o perito da manifestação de Id f7bdd1f, **que altera o endereço de realização da perícia**.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020561-72.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	ORLANDO ADELIO WANDSCHEER
ADVOGADO	RAFAELA DE LIMA BRAGA(OAB: 125043/RS)
ADVOGADO	ALANA MENEZES BATISTA(OAB: 123869/RS)
RECLAMADO	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RONALDO RAYES(OAB: 114521/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROXXI TECNOLOGIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b558951 proferido nos autos.

Vistos,etc

DESIGNO audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** e outras providências que o Juízo determine, não sendo produzida prova oral nesta solenidade, a ser realizada no dia **07/05/2024, às 9h410min.**

As partes e procuradores poderão comparecer por ***VIDEOCONFERÊNCIA***, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

As partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020561-72.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	ORLANDO ADELIO WANDSCHEER
ADVOGADO	RAFAELA DE LIMA BRAGA(OAB: 125043/RS)
ADVOGADO	ALANA MENEZES BATISTA(OAB: 123869/RS)
RECLAMADO	PROXXI TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	RONALDO RAYES(OAB: 114521/SP)
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDO ADELIO WANDSCHEER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b558951 proferido nos autos.

Vistos,etc

DESIGNO audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** e outras providências que o Juízo determine, não sendo produzida prova oral nesta solenidade, a ser realizada no dia **07/05/2024, às 9h410min.**

As partes e procuradores poderão comparecer por ***VIDEOCONFERÊNCIA***, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

As partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020402-32.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	GUSTAVO JONAS DA ROCHA
ADVOGADO	IRIS CRISTINA DIEFENTHAELER(OAB: 73475/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES DREHMER LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA(OAB: 87797/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES DREHMER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57f1924 proferido nos autos.

Vistos,etc

DESIGNO audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** e outras providências que o Juízo determine, não sendo produzida prova oral nesta solenidade, a ser realizada no dia **21/05/2024, às 9h30min.**

As partes e procuradores poderão comparecer por ***VIDEOCONFERÊNCIA***, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

As partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020402-32.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	GUSTAVO JONAS DA ROCHA
ADVOGADO	IRIS CRISTINA DIEFENTHAELER(OAB: 73475/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES DREHMER LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA(OAB: 87797/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO JONAS DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57f1924 proferido nos autos.

Vistos,etc

DESIGNO audiência para **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO** e outras providências que o Juízo determine, não sendo produzida prova oral nesta solenidade, a ser realizada no dia **21/05/2024, às 9h30min.**

As partes e procuradores poderão comparecer por ***VIDEOCONFERÊNCIA***, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

As partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020086-82.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	MAICON SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	KELLY VANUZA DA ROSA(OAB: 119042/RS)
RECLAMADO	TRACO - CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	JOSE TEODORO KUNZLER(OAB: 55568/RS)
RECLAMADO	JOAQUIM DANIELLI
ADVOGADO	JOSE TEODORO KUNZLER(OAB: 55568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON SIQUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23460cc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Mantenho a audiência designada, ocasião em que será apreciado o acordo apresentado, **sendo indispensável o comparecimento do reclamante**.

Faculto o comparecimento por VIDEOCONFERÊNCIA, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Nesse caso, as partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto.

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020086-82.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	MAICON SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	KELLY VANUZA DA ROSA(OAB: 119042/RS)
RECLAMADO	TRACO - CONSTRUTORA EIRELI
ADVOGADO	JOSE TEODORO KUNZLER(OAB: 55568/RS)
RECLAMADO	JOAQUIM DANIELLI
ADVOGADO	JOSE TEODORO KUNZLER(OAB: 55568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM DANIELLI
- TRACO - CONSTRUTORA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23460cc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Mantenho a audiência designada, ocasião em que será apreciado o acordo apresentado, **sendo indispensável o comparecimento do reclamante**.

Faculto o comparecimento por VIDEOCONFERÊNCIA, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Nesse caso, as partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto.

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020405-84.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	JOÃO ANTONIO DA ROSA (SUCESSÃO DE)
ADVOGADO	LEONARDO JOSE DIEHL(OAB: 65535/RS)
ADVOGADO	GLAUBER WEBER(OAB: 86111/RS)
RECLAMADO	FELISBINO PAULO DA ROSA
ADVOGADO	MICHELI GROTH FARDO(OAB: 99507/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOÃO ANTONIO DA ROSA (SUCESSÃO DE)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3375d7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, a determinação da ata da audiência de Id 80a5075, para na expedição de ofício ao Juízo Criminal, solicitar a cópia integral do processo, como requerido na letra "b" da manifestação de Id 08d3e29.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020405-84.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	JOÃO ANTONIO DA ROSA (SUCESSÃO DE)
ADVOGADO	LEONARDO JOSE DIEHL(OAB: 65535/RS)
ADVOGADO	GLAUBER WEBER(OAB: 86111/RS)
RECLAMADO	FELISBINO PAULO DA ROSA
ADVOGADO	MICHELI GROTH FARDO(OAB: 99507/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- FELISBINO PAULO DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3375d7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Reconsidero, em parte, a determinação da ata da audiência de Id 80a5075, para na expedição de ofício ao Juízo Criminal, solicitar a cópia integral do processo, como requerido na letra "b" da manifestação de Id 08d3e29.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020279-34.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	SONIA REGINA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	ADOLF PAPKE(OAB: 73136/RS)
RECLAMADO	SULGRAFFMED FABRICACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA ECKER PADILHA(OAB: 114520/RS)
ADVOGADO	ANDRE VICENTE SCHALANSKI(OAB: 62181/RS)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO
TERCEIRO INTERESSADO	BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE PAULO DORNELES JAPUR(OAB: 77320/RS)
ADVOGADO	RAFAEL BRIZOLA MARQUES(OAB: 76787/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SULGRAFFMED FABRICACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MANDADO DE CITAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. VINICIUS DANIEL PETRY, Juiz da Vara do Trabalho de Carazinho, Cita SULGRAFFMED FABRICACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA, **por seus(s) procurador(es) constituído(s) (CPC, art. 513, § 2º, I)** para pagar, em 48 horas, a quantia de **R$ 12.564,23 (doze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos)**, atualizada até o dia 26/04/2024, devida no processo acima identificado, **ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.**

Os créditos acima referem-se aos créditos extraconcursais e aos créditos fiscais (custas judiciais) dos créditos concursais.

Mandado assinado por ordem do Exmo. Juiz, nos termos da Portaria n. 01/2019.

DESTINATÁRIO:

SULGRAFFMED FABRICACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

ELENA ANA STRAMARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020279-34.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	SONIA REGINA DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	ADOLF PAPKE(OAB: 73136/RS)
RECLAMADO	SULGRAFFMED FABRICACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA ECKER PADILHA(OAB: 114520/RS)
ADVOGADO	ANDRE VICENTE SCHALANSKI(OAB: 62181/RS)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO
TERCEIRO INTERESSADO	BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE PAULO DORNELES JAPUR(OAB: 77320/RS)
ADVOGADO	RAFAEL BRIZOLA MARQUES(OAB: 76787/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SULGRAFFMED FABRICACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MANDADO DE CITAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. VINICIUS DANIEL PETRY, Juiz da Vara do Trabalho de Carazinho, Cita SULGRAFFMED FABRICACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA, por seus procuradores (CPC, art. 513, § 2º, I), para, querendo, opor embargos, no prazo legal, relativamente à dívida devida no processo acima identificado,no valor de **R$ 5.312,3 (cinco mil, trezentos e doze reais e trinta centavos),** atualizado até 14/12/2022.

Oscréditosacimareferem-se aos créditos concursais.

Mandado assinado nos termos da Portaria n. 01/2019.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

ELENA ANA STRAMARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020447-41.2020.5.04.0561

RECLAMANTE	JOIRA ANTONIA ZAFFERO
ADVOGADO	DENES NUNES DE LIMA(OAB: 79872/RS)
RECLAMADO	LOPESTUR LOPES TURISMO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA CORREA LUIZ(OAB: 76217/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO MARQUES CRUZ(OAB: 92912/RS)
RECLAMADO	LIDIANE CATTO DE OLIVEIRA EIRELI - EPP
ADVOGADO	FRANCISCO MARQUES CRUZ(OAB: 92912/RS)
ADVOGADO	ANDREIA CORREA LUIZ(OAB: 76217/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUCAS MACHADO DIESEL

Intimado(s)/Citado(s):

- LOPESTUR LOPES TURISMO E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MANDADO DE CITAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. VINICIUS DANIEL PETRY, Juiz da Vara do Trabalho de Carazinho, Cita LOPESTUR LOPES TURISMO E TRANSPORTE LTDA, **por seus(s) procurador(es) constituído(s) (CPC, art. 513, § 2º, I)** para pagar, em 48 horas, a quantia de **R$ 60.062,12 (sessenta mil e sessenta e dois reais e doze centavos)**, atualizada até o dia 26/04/2024, devida no processo acima identificado, **ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.**

Mandado assinado por ordem do Exmo. Juiz, nos termos da Portaria n. 01/2019.

DESTINATÁRIO:

LOPESTUR LOPES TURISMO E TRANSPORTE LTDA

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

ELENA ANA STRAMARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020447-41.2020.5.04.0561

RECLAMANTE	JOIRA ANTONIA ZAFFERO
ADVOGADO	DENES NUNES DE LIMA(OAB: 79872/RS)
RECLAMADO	LOPESTUR LOPES TURISMO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	ANDREIA CORREA LUIZ(OAB: 76217/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO MARQUES CRUZ(OAB: 92912/RS)
RECLAMADO	LIDIANE CATTO DE OLIVEIRA EIRELI - EPP
ADVOGADO	FRANCISCO MARQUES CRUZ(OAB: 92912/RS)
ADVOGADO	ANDREIA CORREA LUIZ(OAB: 76217/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUCAS MACHADO DIESEL

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE CATTO DE OLIVEIRA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MANDADO DE CITAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. VINICIUS DANIEL PETRY, Juiz da Vara do Trabalho de Carazinho, Cita LIDIANE CATTO DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, **por seus(s) procurador(es) constituído(s) (CPC, art. 513, § 2º, I)** para pagar, em 48 horas, a quantia de **R$ 60.062,12 (sessenta mil e sessenta e dois reais e doze centavos)**, atualizada até o dia 26/04/2024, devida no processo acima identificado, **ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.**

Mandado assinado por ordem do Exmo. Juiz, nos termos da Portaria n. 01/2019.

DESTINATÁRIO:

LIDIANE CATTO DE OLIVEIRA EIRELI - EPP

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

ELENA ANA STRAMARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000490-06.2010.5.04.0561

RECLAMANTE	Sirlei Lúcia Palharini Schwalbert
ADVOGADO	VAGNER VON DIEMEN(OAB: 88146/RS)
ADVOGADO	RAFAEL PITREZ FONTANA(OAB: 75649/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 94065/RS)
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ(OAB: 34449/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	ALBERTO BOHNEN FILHO(OAB: 28150/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
PERITO	ALMANDO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUCAS MACHADO DIESEL

Intimado(s)/Citado(s):

- Sirlei Lúcia Palharini Schwalbert

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7ab2c1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ciência à reclamante em relação à manifestação da FUNCEF (Id. a86ae60), a qual concorda com impugnação da reclamante em relação à adequada da destinação dos valores da reserva matemática no NOVO PLANO.

Defere-se o prazo de 15 dias, para a FUNCEF comprovar a correta apropriação dos valores recebidos, nesta ação, no plano previdenciário adequado.

Comprovada a adequação, intime-se a reclamante e arquivem-se os autos, nos termos do despacho de Id. 845903d.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000490-06.2010.5.04.0561

RECLAMANTE	Sirlei Lúcia Palharini Schwalbert
ADVOGADO	VAGNER VON DIEMEN(OAB: 88146/RS)
ADVOGADO	RAFAEL PITREZ FONTANA(OAB: 75649/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 94065/RS)
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ(OAB: 34449/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	ALBERTO BOHNEN FILHO(OAB: 28150/RS)
RECLAMADO	FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
PERITO	ALMANDO DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUCAS MACHADO DIESEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7ab2c1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ciência à reclamante em relação à manifestação da FUNCEF (Id. a86ae60), a qual concorda com impugnação da reclamante em relação à adequada da destinação dos valores da reserva matemática no NOVO PLANO.

Defere-se o prazo de 15 dias, para a FUNCEF comprovar a correta apropriação dos valores recebidos, nesta ação, no plano previdenciário adequado.

Comprovada a adequação, intime-se a reclamante e arquivem-se os autos, nos termos do despacho de Id. 845903d.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020216-09.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	ANILDO JOSE ZEPPI
ADVOGADO	INDIANARA DOS SANTOS(OAB: 133992/RS)
RECLAMADO	PATRONO SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	NILO RENATO PEREIRA(OAB: 32211/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NONOAI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANILDO JOSE ZEPPI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ac5752 proferido nos autos.

Vistos etc.

Esclarece-se ao reclamante diante da petição de Id. 0366b2d, que não há valores depositados neste processo.

Observa-se que, no processo n. 0020285-41.2023.5.04.0561, houve a penhora de créditos da reclamada, relativo ao Contrato n. 073/2023, Pregão Eletrônico n. 2/2023, Ordem de Compra n. 1399/2023 e 1400/2023, mantido com o MUNICÍPIO DE ESTEIO.

Expeça-se mandado para a penhora de créditos da reclamada PATRONO SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n. 38.068.010/0001-31, junto ao MUNICÍPIO DE ESTEIO, até o limite de R$26.547,65 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), para a penhora dos créditos relativos ao contrato supracitado.

Ciência à reclamante, em relação à devolução da Carta Precatória n. 0001712-84.2023.5.12.0058, pela 4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ, no qual encontra-se certificada a inexistência de bens (Id. d2ea59f - p. 27-28).

Ciência às partes.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020216-09.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	ANILDO JOSE ZEPPI
ADVOGADO	INDIANARA DOS SANTOS(OAB: 133992/RS)
RECLAMADO	PATRONO SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	NILO RENATO PEREIRA(OAB: 32211/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NONOAI

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRONO SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ac5752 proferido nos autos.

Vistos etc.

Esclarece-se ao reclamante diante da petição de Id. 0366b2d, que não há valores depositados neste processo.

Observa-se que, no processo n. 0020285-41.2023.5.04.0561, houve a penhora de créditos da reclamada, relativo ao Contrato n. 073/2023, Pregão Eletrônico n. 2/2023, Ordem de Compra n. 1399/2023 e 1400/2023, mantido com o MUNICÍPIO DE ESTEIO.

Expeça-se mandado para a penhora de créditos da reclamada PATRONO SERVIÇOS EIRELI, CNPJ n. 38.068.010/0001-31, junto ao MUNICÍPIO DE ESTEIO, até o limite de R$26.547,65 (vinte e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), para a penhora dos créditos relativos ao contrato supracitado.

Ciência à reclamante, em relação à devolução da Carta Precatória n. 0001712-84.2023.5.12.0058, pela 4ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ, no qual encontra-se certificada a inexistência de bens (Id. d2ea59f - p. 27-28).

Ciência às partes.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020504-25.2021.5.04.0561

RECLAMANTE	JAILSON DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	ROBSON GRITTI DE SOUZA(OAB: 70289/RS)

RECLAMADO	GLB INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	TARSO DEVINCENZI SILVEIRA(OAB: 53950/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAILSON DA SILVA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7bfe91c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Com a comprovação do pagamento integral do débito (ID. bf9fd93), declaro extinta a execução.

Expeça-se alvará para recolhimento das contribuições previdenciárias remanescentes.

Intimem-se.

Por fim, arquivem-se definitivamente os autos do processo.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020504-25.2021.5.04.0561

RECLAMANTE	JAILSON DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	ROBSON GRITTI DE SOUZA(OAB: 70289/RS)
RECLAMADO	GLB INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	TARSO DEVINCENZI SILVEIRA(OAB: 53950/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLB INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7bfe91c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Com a comprovação do pagamento integral do débito (ID. bf9fd93), declaro extinta a execução.

Expeça-se alvará para recolhimento das contribuições previdenciárias remanescentes.

Intimem-se.

Por fim, arquivem-se definitivamente os autos do processo.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020110-13.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	NATALIA DAS NEVES ALVES
ADVOGADO	ANDERSON LUIS DO AMARAL(OAB: 23841/RS)
RECLAMADO	DREY E HOERLLE RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ALINE SANTIN MORAIS(OAB: 55846/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DREY E HOERLLE RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d407763 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020110-13.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	NATALIA DAS NEVES ALVES
ADVOGADO	ANDERSON LUIS DO AMARAL(OAB: 23841/RS)
RECLAMADO	DREY E HOERLLE RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	ALINE SANTIN MORAIS(OAB: 55846/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA DAS NEVES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d407763 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020492-40.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	RENATO PEREIRA VARGAS

ADVOGADO	ANDERSON LUIS DO AMARAL(OAB: 23841/RS)
RECLAMADO	MARCELO OLIVEIRA
PERITO	LUCAS MACHADO DIESEL

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO PEREIRA VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 613054d proferido nos autos.

Vistos etc.

A certidão de Id. 51e4d9d comprova que o reclamado reside na Rua Edmundo José Loeff, 141 - Bairro Braganholo - Carazinho - RS, motivo pelo qual são desnecessárias as diligências junto à ELETROCAR e CORSAN, nos termos requeridos (Id. a3bc9f1).

Considerando que o reclamado continua sem identificação plena, determina-se ao Oficial de Justiça que diligencie na obtenção dos dados do reclamado, quais sejam: CPF, data de nascimento e filiação. Expeça-se mandado para diligências.

Sem prejuízo da diligência, intime-se o reclamante para tomar ciência de certidão de Id. 51e4d9d.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020707-84.2021.5.04.0561

RECLAMANTE	LIZIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VINICIUS OLIVEIRA DANIELLI(OAB: 71934/RS)
RECLAMADO	LUIZA ELIANE SILVA DA ROSA
ADVOGADO	EDUARDO FELDMANN SIMONATO(OAB: 107909/RS)
RECLAMADO	EVANDRO ALOISIO WECKER
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
TERCEIRO INTERESSADO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - RS
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMOVEIS DE CARAZINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIZIANE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0fa8223 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Solicite-se ao juízo deprecado a intimação do proprietário/executado EVANDRO ALOISIO WECKER, por Oficial de Justiça, para tomar ciência da penhora do imóvel de matrícula n. 18.277 do Cartório de Registro de Imóveis de Carazinho.

Solicite-se ao juízo deprecado, também, o prosseguimento da execução com a remoção e venda judicial em relação ao veículo BMW/G310 GS, placas RLN6I07,penhorado nos autos da carta precatória n. 0000336-98.2024.5.12.0035 (Id e20672b - fl. 11).

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, este despacho vale como ofício n. 179/2024, a ser encaminhado juntamente com a certidão de Id 824a3ef, por malote digital, ao MM. Juízo da 5ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS, nos autos da Carta Precatória n. 0000336-98.2024.5.12.0035.

Ciência à exequente.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0091900-58.2004.5.04.0561

RECLAMANTE	SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	Keyla Azzolin Marini(OAB: 61133/RS)
ADVOGADO	GRAZIELA ROVARIS MOLLER(OAB: 80554/RS)
ADVOGADO	RUDINEIA DE SOUZA(OAB: 68753/RS)
PERITO	LUCAS MACHADO DIESEL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	ROMALDO NEUWALD
TERCEIRO INTERESSADO	ROMALDO NEUWALD

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09ec242 proferido nos autos.

Vistos, etc.

O executado pretende garantir o juízo com apólice de seguro garantia (Id 4b500f0), a qual apresenta como limite máximo de garantia o valor de R$ 3.504.675,28 (três milhões, quinhentos e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

O Ato Conjunto n. 1 /TST.CSJT.CGJT de 2019 lista diversos requisitos que deverão ser observados para aceitação do seguro garantia judicial. O art. 3º do referido ato conjunto dispõe o seguinte: Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST);

Observa-se que o **valor atual da execução é de R$ 3.726.091,14 (três milhões, setecentos e vinte e seis mil e noventa e um reais e quatorze centavos)**, conforme cálculos de Id 36e9969, e que, em relação à garantia mediante seguro garantia judicial, o valor deve ser acrescido de 30% (trinta por cento) quanto ao valor garantido nessa modalidade, nos termos do §2º do art. 835 do CPC, combinado com § 11 do art. 899 da CLT e conforme o ato conjunto acima.

Assim, o valor que garantiria a execução é de R$ 4.843.918,49 (quatro milhões, oitocentos e quarenta e três mil, novecentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), de modo que a apólice de seguro apresentada pelo reclamado não atende ao determinado na legislação vigente, eis que o valor do seguro não alcança a execução e acréscimo de, no mínimo, 30% do valor devido.

Intime-se a executada para complementar o valor da garantia do Juízo para fins de embargos à execução.

Após, voltem os autos conclusos.

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020203-44.2022.5.04.0561

RECLAMANTE	FABIO MARCELO RIBEIRO
ADVOGADO	ELIZANGELA DE OLIVEIRA(OAB: 46611/RS)
ADVOGADO	MARTA FANTINELLI(OAB: 97334/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	JULIANO MORANDINI OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MARCELO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48c4ec7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Atualize-se a representação da reclamada no sistema PJe, considerando a petição de id. 6843700, procuração e substabelecimento juntados em grau recursal (Id.8bc7879).

Intime-se a reclamada para comprovar nos autos a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 revertida ao trabalhador, nos termos da sentença de id. 00be4a5.

Faculto às partes a apresentação de cálculos de liquidação, em 10 dias.

Apresentados pelo sistema PJe-CALC, a parte deverá anexar aos autos os cálculos de liquidação em arquivo com a extensão ".pjc", que servirá para a inclusão na base corporativa do PJe-CALC (deve ser gerado na opção "exportar" do PJe-Calc e anexado ao processo com vinculação no tipo de documento "Planilha de Cálculo").

No silêncio ou com divergências, desde já nomeio o(a) perito(a) contador(a) **Rodrigo de Antoni Luzardo**, que deverá apresentar o laudo no prazo de vinte dias. Na realização dos cálculos deverão ser observados os critérios abaixo, que correspondem às posições adotadas pelo Juízo e que desde já são fixadas, de forma genérica, com base no princípio da celeridade processual, para permitir a agilização dos cálculos. Os parâmetros não prevalecerão no caso de decisão liquidanda dispor de forma contrária aos mesmos. O resumo geral deverá ser apresentado conforme modelo disponível e m

http://www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/52787/modelo_laudo_contAabil.pdf:

1) HORAS EXTRAS - As horas extras deverão ser calculadas nos dias em que efetivamente ocorreu trabalho, observado o disposto no parágrafo 1o do art. 58 da CLT, exceto se as parcelas forem devidas em período anterior ao advento da lei 10.243, de 19.06.01, quando serão contadas minuto a minuto.

2) HORAS EXTRAS NOTURNAS - As horas extras noturnas são primeiro noturnas e após extras, sendo calculadas com o adicional noturno e após incidindo, sobre a soma do valor base da hora mais adicional noturno, o adicional de hora extra.

3) INTEGRAÇÕES DAS HORAS EXTRAS - As horas extras deverão ser integradas pela média física e não pela média financeira. O fato de o período aquisitivo da parcela deferida estar situado antes do limite prescricional não impede que a média de tais horas extras reflita na parcela deferida, devendo sua média ser computada para integração.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE - Face a natureza salarial, os valores de tais parcelas integram a base de cálculo das horas extras, adicional noturno, férias, aviso prévio, gratificações natalinas, férias proporcionais e FGTS quando pagas ou deferidas, independentemente de condenação expressa.

5) CÁLCULOS, SENDO OMISSO O *DECISUM* - Caso a Sentença não especifique, com detalhes, a composição das parcelas deferidas, estas serão calculadas em liquidação de sentença, nos termos determinados pela lei. Assim, por exemplo, as férias serão calculadas com o acréscimo de 1/3, independentemente de deferimento expresso deste.

6) ATUALIZAÇÃO DO FGTS - Os valores deferidos a título de FGTS, em decorrência de decisão judicial trabalhista que determina o respectivo pagamento diretamente à parte, têm natureza de crédito trabalhista, devendo serem atualizados pelos mesmos critérios de atualização dos débitos trabalhistas.

6.1) Na hipótese de a decisão judicial determinar que os valores concernentes ao FGTS devem ser recolhidos à conta vinculada do obreiro, a correção monetária relativa ao FGTS deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, em atenção ao entendimento da OJ n. 10 da SEEX do TRT da 4ª Região.

7) CORREÇÃO MONETÁRIA. Observe-se o julgamento da ADC n. 58 pelo Tribunal Pleno do STF, cuja decisão confere interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/17.

Revisando entendimento anterior em razão do julgamento proferido pelo STF na Reclamação n. 50.107/RS,deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, com acréscimo dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei .nº 8.177/91 (TRD) e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

8) JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente.

8.1) FAZENDA PÚBLICA - Quando a Fazenda Pública for parte, observar-se-á o seguinte:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1o do art. 39 da Lei n.o 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória no 2.180-35, de 24.08.2001. A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5o da Lei n.o 11.960, de 29.06.2009. A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora;

c) O entendimento firmado no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 não se aplica aos débitos da Fazenda Pública. Aplica-se a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 870.947 (Tema 810), com a adoção do índice IPCA-e acrescido de juros de mora, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST, e, a partir de 08/12/2021, o artigo 3º da EC 113/2021, com atualização pela SELIC.

9) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Os descontos previdenciários serão calculados mês a mês, sobre os valores atualizados, observado o mês de competência do crédito, limitando-se ao teto máximo de contribuição, que deve observar também as parcelas pagas durante o contrato laboral, mês a mês, somadas às decorrentes da decisão exequenda, excluídos os juros de mora; os valores já recolhidos à Previdência Social ao longo do contrato de trabalho deverão ser considerados. Deverá ser calculada a contribuição previdenciária a cargo da empresa, observando se a empresa é optante pelo SIMPLES, quando não deverá ser calculada a cota patronal. O recolhimento deve ser feito em guia consolidada, com identificação do autor e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários (Súmulas no 26 do TRT da 4a Região e 368, inciso III do TST).

9.1) Não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, conforme Súmula no 80 do TRT 4 (Resolução Administrativa no 37/2015, disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015).

9.2) Revisando entendimento anterior, tem-se que as contribuições previdenciárias devidas em relação ao trabalho prestado no período a partir de 05-03-2009, incluída a obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial ou extrajudicial, têm como fato gerador a prestação do serviço, razão pela qual devem ser apuradas pelo regime de competências, atualizadas pela SELIC (índice prevista na Lei 9.430/1996) relativamente a cada uma das competências abrangidas, em atenção à nova redação da Súmula nº 368, itens IV e V, do TST e à atual jurisprudência da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, exceto em relação à multa prevista no artigo 61, §1º, da Lei nº. 9.430/96, a qual somente é aplicável a partir do inadimplemento ocorrido após a citação para o pagamento, independente da data em que houve a prestação dos serviços.

9.3) Mudando o entendimento anterior que reconhecia a competência relativa das parcelas previdenciárias decorrentes do contrato laboral este juízo, segue-se a interpretação do Supremo Tribunal Federal (decisão do STF RE no 569056/PR, Rel. Min. Menezes Direito, em 11.9.2008. - RE-569056), que admite ser a Justiça do Trabalho incompetente para a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas remuneratórias pagas ao trabalhador durante o período de vínculo de emprego reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.

9.4) As contribuições previdenciárias de terceiros não serão incluídas na conta, considerando-se a incompetência material da Justiça do Trabalho, incluindo-se no cálculo as contribuições previdenciárias para o SAT, que deverá ser conforme o enquadramento do devedor principal (Súmula no 368, inciso I do TST).

9.5) Caso a executada seja optante do sistema Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições), nos termos da Lei no 9.317/96 e art. 4o, § 3o, da Lei no 10.666/03, estará dispensada da contribuição previdenciária patronal bem como da incidência de 11% a título de contribuição do prestador de serviços, pela contribuição estar inserida no montante do tributo unificado.

10) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/HONORÁRIOS DE AJ - Os honorários advocatícios ou de AJ, se deferidos, deverão ser calculados sobre o valor bruto da condenação (Súmula no 37 do TRT da 4a Região).

11) IMPOSTO DE RENDA - Aplica-se o entendimento sedimentado pela SEEx do TRT da 4ª Região, no sentido de que a retenção do imposto de renda não contempla os valores devidos a título de honorários arbitrados aos peritos técnicos e honorários advocatícios. Inteligência do disposto no art. 46, § 1o, inciso III, da Lei no 8.541/92 e da Súmula no 368 do TST, nos termos dos precedentes ns. 0000266-26.2011.5.04.0305 (AP), 0020286-94.2018.5.04.0304 (AP) e 0020659-62.2020.5.04.0561 (AP).

12) MASSA FALIDA/RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Tratando-se a executada de massa falida, deverá o perito atualizar o cálculo até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 9o da Lei n. 11.101/05.

13) CUSTAS JUDICIAIS - As custas judiciais, na forma do art. 789, I, da CLT, devem incidir sobre o valor do acordo ou condenação, aqui compreendido o valor do principal e não sobre a totalidade do débito (principal e acessórios).

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes e a União, com prazo preclusivo (CLT, art. 879, §§ 2º e 3º).

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020203-44.2022.5.04.0561

RECLAMANTE	FABIO MARCELO RIBEIRO
ADVOGADO	ELIZANGELA DE OLIVEIRA(OAB: 46611/RS)
ADVOGADO	MARTA FANTINELLI(OAB: 97334/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
PERITO	JULIANO MORANDINI OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48c4ec7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Atualize-se a representação da reclamada no sistema PJe, considerando a petição de id. 6843700, procuração e substabelecimento juntados em grau recursal (Id.8bc7879).

Intime-se a reclamada para comprovar nos autos a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$100,00 revertida ao trabalhador, nos termos da sentença de id. 00be4a5.

Faculto às partes a apresentação de cálculos de liquidação, em 10 dias.

Apresentados pelo sistema PJe-CALC, a parte deverá anexar aos autos os cálculos de liquidação em arquivo com a extensão ".pjc", que servirá para a inclusão na base corporativa do PJe-CALC

(deve ser gerado na opção "exportar" do PJe-Calc e anexado ao processo com vinculação no tipo de documento "Planilha de Cálculo").

No silêncio ou com divergências, desde já nomeio o(a) perito(a) contador(a) **Rodrigo de Antoni Luzardo**, que deverá apresentar o laudo no prazo de vinte dias. Na realização dos cálculos deverão ser observados os critérios abaixo, que correspondem às posições adotadas pelo Juízo e que desde já são fixadas, de forma genérica, com base no princípio da celeridade processual, para permitir a agilização dos cálculos. Os parâmetros não prevalecerão no caso de decisão liquidanda dispor de forma contrária aos mesmos. O resumo geral deverá ser apresentado conforme modelo disponível em http://www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/52787/modelo_laudo_contAabil.pdf:

1) HORAS EXTRAS - As horas extras deverão ser calculadas nos dias em que efetivamente ocorreu trabalho, observado o disposto no parágrafo 1o do art. 58 da CLT, exceto se as parcelas forem devidas em período anterior ao advento da lei 10.243, de 19.06.01, quando serão contadas minuto a minuto.

2) HORAS EXTRAS NOTURNAS - As horas extras noturnas são primeiro noturnas e após extras, sendo calculadas com o adicional noturno e após incidindo, sobre a soma do valor base da hora mais adicional noturno, o adicional de hora extra.

3) INTEGRAÇÕES DAS HORAS EXTRAS - As horas extras deverão ser integradas pela média física e não pela média financeira. O fato de o período aquisitivo da parcela deferida estar situado antes do limite prescricional não impede que a média de tais horas extras reflita na parcela deferida, devendo sua média ser computada para integração.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE - Face a natureza salarial, os valores de tais parcelas integram a base de cálculo das horas extras, adicional noturno, férias, aviso prévio, gratificações natalinas, férias proporcionais e FGTS quando pagas ou deferidas, independentemente de condenação expressa.

5) CÁLCULOS, SENDO OMISSO O *DECISUM* - Caso a Sentença não especifique, com detalhes, a composição das parcelas deferidas, estas serão calculadas em liquidação de sentença, nos termos determinados pela lei. Assim, por exemplo, as férias serão calculadas com o acréscimo de 1/3, independentemente de deferimento expresso deste.

6) ATUALIZAÇÃO DO FGTS - Os valores deferidos a título de FGTS, em decorrência de decisão judicial trabalhista que determina o respectivo pagamento diretamente à parte, têm natureza de crédito trabalhista, devendo serem atualizados pelos mesmos critérios de atualização dos débitos trabalhistas.

6.1) Na hipótese de a decisão judicial determinar que os valores concernentes ao FGTS devem ser recolhidos à conta vinculada do obreiro, a correção monetária relativa ao FGTS deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, em atenção ao entendimento da OJ n. 10 da SEEX do TRT da 4ª Região.

7) CORREÇÃO MONETÁRIA. Observe-se o julgamento da ADC n. 58 pelo Tribunal Pleno do STF, cuja decisão confere interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467/17.

Revisando entendimento anterior em razão do julgamento proferido pelo STF na Reclamação n. 50.107/RS,deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, com acréscimo dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei .nº 8.177/91 (TRD) e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil).

8) JUROS MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente.

8.1) FAZENDA PÚBLICA - Quando a Fazenda Pública for parte, observar-se-á o seguinte:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1o do art. 39 da Lei n.o 8.177, de 01.03.1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória no 2.180-35, de 24.08.2001. A partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública, mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5o da Lei n.o 11.960, de 29.06.2009. A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora;

c) O entendimento firmado no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 não se aplica aos débitos da Fazenda Pública. Aplica-se a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 870.947 (Tema 810), com a adoção do índice IPCA-e acrescido de juros de mora, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST, e, a partir de 08/12/2021, o artigo 3º da EC 113/2021, com atualização pela SELIC.

9) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Os descontos previdenciários serão calculados mês a mês, sobre os valores atualizados, observado o mês de competência do crédito, limitando-se ao teto máximo de contribuição, que deve observar também as parcelas pagas durante o contrato laboral, mês a mês, somadas às decorrentes da decisão exequenda, excluídos os juros de mora; os valores já recolhidos à Previdência Social ao longo do contrato de

trabalho deverão ser considerados. Deverá ser calculada a contribuição previdenciária a cargo da empresa, observando se a empresa é optante pelo SIMPLES, quando não deverá ser calculada a cota patronal. O recolhimento deve ser feito em guia consolidada, com identificação do autor e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários (Súmulas no 26 do TRT da 4a Região e 368, inciso III do TST).

9.1) Não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, conforme Súmula no 80 do TRT 4 (Resolução Administrativa no 37/2015, disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015).

9.2) Revisando entendimento anterior, tem-se que as contribuições previdenciárias devidas em relação ao trabalho prestado no período a partir de 05-03-2009, incluída a obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial ou extrajudicial, têm como fato gerador a prestação do serviço, razão pela qual devem ser apuradas pelo regime de competências, atualizadas pela SELIC (índice prevista na Lei 9.430/1996) relativamente a cada uma das competências abrangidas, em atenção à nova redação da Súmula nº 368, itens IV e V, do TST e à atual jurisprudência da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, exceto em relação à multa prevista no artigo 61, §1º, da Lei nº. 9.430/96, a qual somente é aplicável a partir do inadimplemento ocorrido após a citação para o pagamento, independente da data em que houve a prestação dos serviços.

9.3) Mudando o entendimento anterior que reconhecia a competência relativa das parcelas previdenciárias decorrentes do contrato laboral este juízo, segue-se a interpretação do Supremo Tribunal Federal (decisão do STF RE no 569056/PR, Rel. Min. Menezes Direito, em 11.9.2008. - RE-569056), que admite ser a Justiça do Trabalho incompetente para a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas remuneratórias pagas ao trabalhador durante o período de vínculo de emprego reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.

9.4) As contribuições previdenciárias de terceiros não serão incluídas na conta, considerando-se a incompetência material da Justiça do Trabalho, incluindo-se no cálculo as contribuições previdenciárias para o SAT, que deverá ser conforme o enquadramento do devedor principal (Súmula no 368, inciso I do TST).

9.5) Caso a executada seja optante do sistema Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições), nos termos da Lei no 9.317/96 e art. 4o, § 3o, da Lei no 10.666/03, estará dispensada da contribuição previdenciária patronal bem como da incidência de 11% a título de contribuição do prestador de serviços, pela contribuição estar inserida no montante do tributo unificado.

10) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/HONORÁRIOS DE AJ - Os honorários advocatícios ou de AJ, se deferidos, deverão ser calculados sobre o valor bruto da condenação (Súmula no 37 do TRT da 4a Região).

11) IMPOSTO DE RENDA - Aplica-se o entendimento sedimentado pela SEEx do TRT da 4ª Região, no sentido de que a retenção do imposto de renda não contempla os valores devidos a título de honorários arbitrados aos peritos técnicos e honorários advocatícios. Inteligência do disposto no art. 46, § 1o, inciso III, da Lei no 8.541/92 e da Súmula no 368 do TST, nos termos dos precedentes ns. 0000266-26.2011.5.04.0305 (AP), 0020286-94.2018.5.04.0304 (AP) e 0020659-62.2020.5.04.0561 (AP).

12) MASSA FALIDA/RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Tratando-se a executada de massa falida, deverá o perito atualizar o cálculo até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 9o da Lei n. 11.101/05.

13) CUSTAS JUDICIAIS - As custas judiciais, na forma do art. 789, I, da CLT, devem incidir sobre o valor do acordo ou condenação, aqui compreendido o valor do principal e não sobre a totalidade do débito (principal e acessórios).

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes e a União, com prazo preclusivo (CLT, art. 879, §§ 2º e 3º).

CARAZINHO/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020124-94.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	VERANIS DA SILVA VISENT
ADVOGADO	EDUARDO DAVID BOLGENHAGEN XAVIER(OAB: 102566/RS)
RECLAMADO	ALZIRA RAJALE
ADVOGADO	BRUNO SILVEIRA BAUMGARTEN(OAB: 124368/RS)
ADVOGADO	DANIEL MONASSA DELLANORA(OAB: 113657/RS)
RECLAMADO	MUIN SALIN RAJALE
ADVOGADO	BRUNO SILVEIRA BAUMGARTEN(OAB: 124368/RS)
ADVOGADO	DANIEL MONASSA DELLANORA(OAB: 113657/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERANIS DA SILVA VISENT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Manifestação dos reclamados ID 5600711 e anexo de devolução da CTPS.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

ELENA ANA STRAMARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020322-68.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	GIANA GROTH
ADVOGADO	MARCELO AHRENDS MARANINCHI(OAB: 54045/RS)
RECLAMADO	SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN(OAB: 111607/RS)
ADVOGADO	EDUARDO GRIGUC(OAB: 92741/RS)
PERITO	EDSON MACHADO CECHIN
TERCEIRO INTERESSADO	Dr. Moriel Fernando Dalçoquio (Médico)
TERCEIRO INTERESSADO	Conselhor Regional de Medicina/RS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Lenice Cristina da Silva Cunha

Intimado(s)/Citado(s):

- GIANA GROTH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado(a) da apresentação do Laudo Médico de ID fcca1ba . Prazo: 10 dias.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

ELENA ANA STRAMARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020322-68.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	GIANA GROTH
ADVOGADO	MARCELO AHRENDS MARANINCHI(OAB: 54045/RS)
RECLAMADO	SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN(OAB: 111607/RS)
ADVOGADO	EDUARDO GRIGUC(OAB: 92741/RS)
PERITO	EDSON MACHADO CECHIN
TERCEIRO INTERESSADO	Dr. Moriel Fernando Dalçoquio (Médico)
TERCEIRO INTERESSADO	Conselhor Regional de Medicina/RS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Lenice Cristina da Silva Cunha

Intimado(s)/Citado(s):

- SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado(a) da apresentação do Laudo Médico de ID fcca1ba . Prazo: 10 dias.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

ELENA ANA STRAMARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020758-27.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	ALESSANDRO FREITAS MARTINS
ADVOGADO	GIAN DIEHL XAVIER(OAB: 85445/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
ADVOGADO	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f80ed6f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento da reclamada de reconhecimento da confissão do autor, na medida em que o silêncio da parte não importa na aludida confissão.

Registro o protesto da reclamada.

Aguarde-se a audiência de instrução.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020758-27.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	ALESSANDRO FREITAS MARTINS
ADVOGADO	GIAN DIEHL XAVIER(OAB: 85445/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
ADVOGADO	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO FREITAS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f80ed6f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento da reclamada de reconhecimento da confissão do autor, na medida em que o silêncio da parte não importa na aludida confissão.

Registro o protesto da reclamada.

Aguarde-se a audiência de instrução.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0020216-72.2024.5.04.0561

AUTOR	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE PASSO FUNDO E REGIAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	DIEGO COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 99090/RS)
RÉU	ME-TOQUE PALACE HOTEL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE PASSO FUNDO E REGIAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60f7445 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se a parte reclamada por Oficial de Justiça para que, considerando o prazo mínimo constante do artigo 335 do CPC, bem como os trâmites necessários à regular notificação**,** apresente defesa no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem **até 12/06/2024**, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Face aos termos da referida decisão, a fim de não prejudicar os demais prazos a seguir consignados, **a defesa e documentos devem ser juntados sem sigilo**, salvo em circunstância excepcional, que deverá ser devidamente justificada. Apresentada a defesa da reclamada, a parte autora poderá se manifestar sobre todos os documentos anexados com a defesa no prazo preclusivo **de 13/06 a 26/06/2024,** bem como apresentar amostragem das diferenças que entende devidas**. No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

Após o prazo concedido à parte autora, defere-se o prazo **de 27/06 a 10/07/2024** para que a parte reclamada se manifeste sobre eventual amostragem. **No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

No mesmo prazo deferido às manifestações, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade ou digam expressamente caso não tenham novas provas a produzir, facultada, neste caso, a apresentação de razões finais por memoriais escritos, no silêncio consideradas remissivas.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias, eventual inclusão em pauta de instrução, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução a ser oportunamente designada para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de perda da prova (**admitindo-se carta convite, observada a disposição do artigo 455, §1º do CPC**) ou, em caso de manifestação expressa das partes de que não têm mais provas a produzir, razões finais na forma prevista acima, ter-se-á por encerrada a instrução, com a imediata conclusão para prolação de sentença.

Ficam as partes cientes de que poderão requerer a qualquer momento a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020306-80.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	JULIANA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	NATANI FERRI(OAB: 91424/RS)

ADVOGADO	BRUNA ORTIZ CAMARGO(OAB: 119579/RS)
RECLAMADO	LISIARA RASSELE LAUXEN KRAEMER
RECLAMADO	LUIZ FABIO AMENDE KRAEMER

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA BARBOSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aef5f1a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a ação pelo rito sumaríssimo.

DESIGNO audiência **UNA** para o dia **04/06/2024, às 13h30min,** na modalidade **PRESENCIAL**.

Os reclamados poderão apresentar contestação e documentos, eletronicamente, no sistema PJe, sob pena de revelia e confissão até o momento da solenidade.

Na audiência serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT.

Indefiro a tramitação do processo do Juízo 100% digital, considerando que não foram prestadas as informações quantos aos meios de contato, nos termos no §2º do art. 3º da Resolução Administrativa 24/2021 do E. TRT da 4ª Região.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020318-94.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	MARLISA FATIMA DIZENGRINI
ADVOGADO	ANDERSON MONTAI(OAB: 130759/RS)
RECLAMADO	M. BORG TRATTORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLISA FATIMA DIZENGRINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd33132 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que constitui missão do Juiz buscar a efetiva e rápida solução do processo, aplicando as medidas necessárias a sua consecução, até mesmo com descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático (artigo 370 do CPC). Levando em conta o desperdício de recursos humanos e materiais e de tempo com a realização de audiências iniciais em que qualquer uma das partes, não apenas o ente público, comparece apenas para registrar que não há possibilidade de acordo. Em cumprimento e fundamento nos princípios constitucionais da economia, celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB), dispensa-se a realização da audiência **INICIAL**.

Notifique-se a parte reclamada para que, considerando o prazo mínimo constante do artigo 335 do CPC, bem como os trâmites necessários à regular notificação**,** apresente defesa no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem **até 12/06/2024**, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Face aos termos da referida decisão, a fim de não prejudicar os demais prazos a seguir consignados, **a defesa e documentos devem ser juntados sem sigilo**, salvo em circunstância excepcional, que deverá ser devidamente justificada.

Apresentada a defesa da reclamada, a parte autora poderá se manifestar sobre todos os documentos anexados com a defesa no prazo preclusivo **de 13/06 a 26/06/2024,** bem como apresentar amostragem das diferenças que entende devidas**. No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

Após o prazo concedido à parte autora, defere-se o prazo **de 27/06 a 10/07/2024** para que a parte reclamada se manifeste sobre eventual amostragem. **No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

No mesmo prazo deferido às manifestações, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade ou digam expressamente caso não tenham novas provas a produzir, facultada, neste caso, a apresentação de razões finais por memoriais escritos, no silêncio consideradas remissivas.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias, eventual inclusão em pauta de instrução, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução a ser oportunamente designada para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de perda da prova (**admitindo-se carta**

convite, observada a disposição do artigo 455, §1º do CPC) ou, em caso de manifestação expressa das partes de que não têm mais provas a produzir, razões finais na forma prevista acima, ter-se-á por encerrada a instrução, com a imediata conclusão para prolação de sentença.

Ficam as partes cientes de que poderão requerer a qualquer momento a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020315-42.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	GEISA CAROLINA MUNIZ GOMES
ADVOGADO	REGIUS STRELOW COLOSSI(OAB: 67714/RS)
RECLAMADO	EVA MARIA PLETSCH

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISA CAROLINA MUNIZ GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fe9b58 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que constitui missão do Juiz buscar a efetiva e rápida solução do processo, aplicando as medidas necessárias a sua consecução, até mesmo com descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático (artigo 370 do CPC). Levando em conta o desperdício de recursos humanos e materiais e de tempo com a realização de audiências iniciais em que qualquer uma das partes, não apenas o ente público, comparece apenas para registrar que não há possibilidade de acordo. Em cumprimento e fundamento nos princípios constitucionais da economia, celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB), dispensa-se a realização da audiência **INICIAL**.

Notifique-se a parte reclamada para que, considerando o prazo mínimo constante do artigo 335 do CPC, bem como os trâmites necessários à regular notificação**,** apresente defesa no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem **até 12/06/2024**, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Face aos termos da referida decisão, a fim de não prejudicar os demais prazos a seguir consignados, **a defesa e documentos devem ser juntados sem sigilo**, salvo em circunstância excepcional, que deverá ser devidamente justificada.

Apresentada a defesa da reclamada, a parte autora poderá se manifestar sobre todos os documentos anexados com a defesa no prazo preclusivo **de 13/06 a 26/06/2024,** bem como apresentar amostragem das diferenças que entende devidas**. No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

Após o prazo concedido à parte autora, defere-se o prazo **de 27/06 a 10/07/2024** para que a parte reclamada se manifeste sobre eventual amostragem. **No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

No mesmo prazo deferido às manifestações, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade ou digam expressamente caso não tenham novas provas a produzir, facultada, neste caso, a apresentação de razões finais por memoriais escritos, no silêncio consideradas remissivas.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias, eventual inclusão em pauta de instrução, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução a ser oportunamente designada para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de perda da prova (**admitindo-se carta convite, observada a disposição do artigo 455, §1º do CPC**) ou, em caso de manifestação expressa das partes de que não têm mais provas a produzir, razões finais na forma prevista acima, ter-se-á por encerrada a instrução, com a imediata conclusão para prolação de sentença.

Ficam as partes cientes de que poderão requerer a qualquer momento a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020270-38.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	JESSICA STIEVENS DE ARRUDA
ADVOGADO	LEONARDO DA CUNHA(OAB: 50683/SC)
RECLAMADO	COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA STIEVENS DE ARRUDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 30632b0 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Receboos Embargos de Declaração IDb0750f4, porquanto foram tempestivamente opostos.

Venham conclusos para julgamento.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020325-86.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	VANESSA MULLER BRANDE
ADVOGADO	DENISE ACCORSI DOS SANTOS(OAB: 118711/RS)
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 98741/RS)
ADVOGADO	RAQUEL CECCHIN(OAB: 112436/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARAZINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA MULLER BRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3d19ac proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que constitui missão do Juiz buscar a efetiva e rápida solução do processo, aplicando as medidas necessárias a sua consecução, até mesmo com descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático (artigo 370 do CPC). Levando em conta o desperdício de recursos humanos e materiais e de tempo com a realização de audiências iniciais em que qualquer uma das partes, não apenas o ente público, comparece apenas para registrar que não há possibilidade de acordo. Em cumprimento e fundamento nos princípios constitucionais da economia, celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB), dispensa-se a realização da audiência **INICIAL**.

Notifique-se a parte reclamada para que, considerando o prazo mínimo constante do artigo 335 do CPC, bem como os trâmites necessários à regular notificação**,** apresente defesa no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem **até 12/06/2024**, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Face aos termos da referida decisão, a fim de não prejudicar os demais prazos a seguir consignados, **a defesa e documentos devem ser juntados sem sigilo**, salvo em circunstância excepcional, que deverá ser devidamente justificada.

Apresentada a defesa da reclamada, a parte autora poderá se manifestar sobre todos os documentos anexados com a defesa no prazo preclusivo **de 13/06 a 26/06/2024,** bem como apresentar amostragem das diferenças que entende devidas**. No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

Após o prazo concedido à parte autora, defere-se o prazo **de 27/06 a 10/07/2024** para que a parte reclamada se manifeste sobre eventual amostragem. **No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

No mesmo prazo deferido às manifestações, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade ou digam expressamente caso não tenham novas provas a produzir, facultada, neste caso, a apresentação de razões finais por memoriais escritos, no silêncio consideradas remissivas.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias, eventual inclusão em pauta de instrução, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução a ser oportunamente designada para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de perda da prova (**admitindo-se carta convite, observada a disposição do artigo 455, §1º do CPC**) ou, em caso de manifestação expressa das partes de que não têm mais provas a produzir, razões finais na forma prevista acima, ter-se-á por encerrada a instrução, com a imediata conclusão para prolação de sentença.

Indefiro a tramitação do processo do Juízo 100% digital, considerando que não foram prestadas todas as informações quantos aos meios de contato, nos termos no §2º do art. 3º da Resolução Administrativa 24/2021 do E. TRT da 4ª Região.

Ficam as partes cientes de que poderão requerer a qualquer momento a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020327-56.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	SIMONE ANDREIA PAPKE
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 98741/RS)
ADVOGADO	RAQUEL CECCHIN(OAB: 112436/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARAZINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE ANDREIA PAPKE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 206d8bd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que constitui missão do Juiz buscar a efetiva e rápida solução do processo, aplicando as medidas necessárias a sua consecução, até mesmo com descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático (artigo 370 do CPC). Levando em conta o desperdício de recursos humanos e materiais e de tempo com a realização de audiências iniciais em que qualquer uma das partes, não apenas o ente público, comparece apenas para registrar que não há possibilidade de acordo. Em cumprimento e fundamento nos princípios constitucionais da economia, celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB), dispensa-se a realização da audiência **INICIAL**.

Notifique-se a parte reclamada para que, considerando o prazo mínimo constante do artigo 335 do CPC, bem como os trâmites necessários à regular notificação**,** apresente defesa no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem **até 12/06/2024**, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Face aos termos da referida decisão, a fim de não prejudicar os demais prazos a seguir consignados, **a defesa e documentos devem ser juntados sem sigilo**, salvo em circunstância excepcional, que deverá ser devidamente justificada.

Apresentada a defesa da reclamada, a parte autora poderá se manifestar sobre todos os documentos anexados com a defesa no prazo preclusivo **de 13/06 a 26/06/2024,** bem como apresentar amostragem das diferenças que entende devidas**. No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

Após o prazo concedido à parte autora, defere-se o prazo **de 27/06 a 10/07/2024** para que a parte reclamada se manifeste sobre eventual amostragem. **No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

No mesmo prazo deferido às manifestações, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade ou digam expressamente caso não tenham novas provas a produzir, facultada, neste caso, a apresentação de razões finais por memoriais escritos, no silêncio consideradas remissivas.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias, eventual inclusão em pauta de instrução, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução a ser oportunamente designada para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de perda da prova (**admitindo-se carta convite, observada a disposição do artigo 455, §1º do CPC**) ou, em caso de manifestação expressa das partes de que não têm mais provas a produzir, razões finais na forma prevista acima, ter-se-á por encerrada a instrução, com a imediata conclusão para prolação de sentença.

Indefiro a tramitação do processo do Juízo 100% digital, considerando que não foram prestadas todas as informações quantos aos meios de contato, nos termos no §2º do art. 3º da Resolução Administrativa 24/2021 do E. TRT da 4ª Região.

Ficam as partes cientes de que poderão requerer a qualquer momento a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020326-71.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	MARICERI XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	DENISE ACCORSI DOS SANTOS(OAB: 118711/RS)
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 98741/RS)
ADVOGADO	RAQUEL CECCHIN(OAB: 112436/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARAZINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARICERI XAVIER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b8a3f9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que constitui missão do Juiz buscar a efetiva e rápida solução do processo, aplicando as medidas necessárias a sua consecução, até mesmo com descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático (artigo 370 do CPC). Levando em conta o desperdício de recursos humanos e materiais e de tempo com a realização de audiências iniciais em que qualquer uma das partes, não apenas o ente público, comparece apenas

para registrar que não há possibilidade de acordo. Em cumprimento e fundamento nos princípios constitucionais da economia, celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB), dispensa-se a realização da audiência **INICIAL**.

Notifique-se a parte reclamada para que, considerando o prazo mínimo constante do artigo 335 do CPC, bem como os trâmites necessários à regular notificação**,** apresente defesa no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem **até 12/06/2024**, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Face aos termos da referida decisão, a fim de não prejudicar os demais prazos a seguir consignados, **a defesa e documentos devem ser juntados sem sigilo**, salvo em circunstância excepcional, que deverá ser devidamente justificada.

Apresentada a defesa da reclamada, a parte autora poderá se manifestar sobre todos os documentos anexados com a defesa no prazo preclusivo **de 13/06 a 26/06/2024,** bem como apresentar amostragem das diferenças que entende devidas**. No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

Após o prazo concedido à parte autora, defere-se o prazo **de 27/06 a 10/07/2024** para que a parte reclamada se manifeste sobre eventual amostragem. **No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

No mesmo prazo deferido às manifestações, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade ou digam expressamente caso não tenham novas provas a produzir, facultada, neste caso, a apresentação de razões finais por memoriais escritos, no silêncio consideradas remissivas.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias, eventual inclusão em pauta de instrução, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução a ser oportunamente designada para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de perda da prova (**admitindo-se carta convite, observada a disposição do artigo 455, §1º do CPC**) ou, em caso de manifestação expressa das partes de que não têm mais provas a produzir, razões finais na forma prevista acima, ter-se-á por encerrada a instrução, com a imediata conclusão para prolação de sentença.

Indefiro a tramitação do processo do Juízo 100% digital, considerando que não foram prestadas todas as informações quantos aos meios de contato, nos termos no §2º do art. 3º da Resolução Administrativa 24/2021 do E. TRT da 4ª Região.

Ficam as partes cientes de que poderão requerer a qualquer momento a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020732-29.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	CRISTIANE CLARICE WOLL
ADVOGADO	KAUANA PAZ RIBEIRO DA SILVA(OAB: 61099/PR)
ADVOGADO	KAUE PAZ RIBEIRO DA SILVA(OAB: 86867/PR)
RECLAMADO	NILO TOZZO & CIA LTDA
ADVOGADO	ILAN BORTOLUZZI NAZARIO(OAB: 16733/SC)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE CLARICE WOLL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb18261 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Acolho o requerimento formulado pela reclamada no ID deb6642 e determino a expedição de ofícios para as clínicas médicas, laboratórios, postos de saúde e hospitais nos quais a Reclamante foi atendida, cuja a relação consta nos documentos de ID 79174f1, 010268a, 3cf1535, 168b808e b6ce05f e, ainda, a Clínica Bio Imagem de Chapecó, para que forneçam os respectivos prontuários médicos, sendo que as informações fornecidas serão utilizados exclusivamente na instrução do presente feito.

Recebida a resposta dos ofícios, após atribuído sigilo em relação a terceiros, dê-se vista às partes, por cinco dias.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020322-34.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	VALDIRENE CAROLINA DREHMER
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 98741/RS)
ADVOGADO	RAQUEL CECCHIN(OAB: 112436/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARAZINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIRENE CAROLINA DREHMER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32477f3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que constitui missão do Juiz buscar a efetiva e rápida solução do processo, aplicando as medidas necessárias a sua consecução, até mesmo com descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático (artigo 370 do CPC). Levando em conta o desperdício de recursos humanos e materiais e de tempo com a realização de audiências iniciais em que qualquer uma das partes, não apenas o ente público, comparece apenas para registrar que não há possibilidade de acordo. Em cumprimento e fundamento nos princípios constitucionais da economia, celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB), dispensa-se a realização da audiência **INICIAL**.

Notifique-se a parte reclamada para que, considerando o prazo mínimo constante do artigo 335 do CPC, bem como os trâmites necessários à regular notificação**,** apresente defesa no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem **até 12/06/2024**, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Face aos termos da referida decisão, a fim de não prejudicar os demais prazos a seguir consignados, **a defesa e documentos devem ser juntados sem sigilo**, salvo em circunstância excepcional, que deverá ser devidamente justificada.

Apresentada a defesa da reclamada, a parte autora poderá se manifestar sobre todos os documentos anexados com a defesa no prazo preclusivo **de 13/06 a 26/06/2024,** bem como apresentar amostragem das diferenças que entende devidas**. No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

Após o prazo concedido à parte autora, defere-se o prazo **de 27/06 a 10/07/2024** para que a parte reclamada se manifeste sobre eventual amostragem. **No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

No mesmo prazo deferido às manifestações, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade ou digam expressamente caso não tenham novas provas a produzir, facultada, neste caso, a apresentação de razões finais por memoriais escritos, no silêncio consideradas remissivas.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias, eventual inclusão em pauta de instrução, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução a ser oportunamente designada para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de perda da prova (**admitindo-se carta convite, observada a disposição do artigo 455, §1º do CPC**) ou, em caso de manifestação expressa das partes de que não têm mais provas a produzir, razões finais na forma prevista acima, ter-se-á por encerrada a instrução, com a imediata conclusão para prolação de sentença.

Indefiro a tramitação do processo do Juízo 100% digital, considerando que não foram prestadas todas as informações quantos aos meios de contato, nos termos no §2º do art. 3º da Resolução Administrativa 24/2021 do E. TRT da 4ª Região.

Ficam as partes cientes de que poderão requerer a qualquer momento a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020732-29.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	CRISTIANE CLARICE WOLL
ADVOGADO	KAUANA PAZ RIBEIRO DA SILVA(OAB: 61099/PR)
ADVOGADO	KAUE PAZ RIBEIRO DA SILVA(OAB: 86867/PR)
RECLAMADO	NILO TOZZO & CIA LTDA
ADVOGADO	ILAN BORTOLUZZI NAZARIO(OAB: 16733/SC)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- NILO TOZZO & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb18261 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Acolho o requerimento formulado pela reclamada no ID deb6642 e determino a expedição de ofícios para as clínicas médicas, laboratórios, postos de saúde e hospitais nos quais a Reclamante foi atendida, cuja a relação consta nos documentos de ID 79174f1, 010268a, 3cf1535, 168b808e b6ce05f e, ainda, a Clínica Bio Imagem de Chapecó, para que forneçam os respectivos prontuários médicos, sendo que as informações fornecidas serão utilizados exclusivamente na instrução do presente feito.

Recebida a resposta dos ofícios, após atribuído sigilo em relação a terceiros, dê-se vista às partes, por cinco dias.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020328-41.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	DEBORA CRISTINA BANDEIRA DA SILVA
ADVOGADO	DENISE ACCORSI DOS SANTOS(OAB: 118711/RS)
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 98741/RS)
ADVOGADO	RAQUEL CECCHIN(OAB: 112436/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARAZINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA CRISTINA BANDEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2eba015 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que constitui missão do Juiz buscar a efetiva e rápida solução do processo, aplicando as medidas necessárias a sua consecução, até mesmo com descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático (artigo 370 do CPC). Levando em conta o desperdício de recursos humanos e materiais e de tempo com a realização de audiências iniciais em que qualquer uma das partes, não apenas o ente público, comparece apenas para registrar que não há possibilidade de acordo. Em cumprimento e fundamento nos princípios constitucionais da economia, celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB), dispensa-se a realização da audiência **INICIAL**.

Notifique-se a parte reclamada para que, considerando o prazo mínimo constante do artigo 335 do CPC, bem como os trâmites necessários à regular notificação**,** apresente defesa no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem **até 12/06/2024**, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Face aos termos da referida decisão, a fim de não prejudicar os demais prazos a seguir consignados, **a defesa e documentos devem ser juntados sem sigilo**, salvo em circunstância excepcional, que deverá ser devidamente justificada.

Apresentada a defesa da reclamada, a parte autora poderá se manifestar sobre todos os documentos anexados com a defesa no prazo preclusivo **de 13/06 a 26/06/2024,** bem como apresentar amostragem das diferenças que entende devidas**. No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

Após o prazo concedido à parte autora, defere-se o prazo **de 27/06 a 10/07/2024** para que a parte reclamada se manifeste sobre eventual amostragem. **No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

No mesmo prazo deferido às manifestações, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade ou digam expressamente caso não tenham novas provas a produzir, facultada, neste caso, a apresentação de razões finais por memoriais escritos, no silêncio consideradas remissivas.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias, eventual inclusão em pauta de instrução, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução a ser oportunamente designada para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de perda da prova (**admitindo-se carta convite, observada a disposição do artigo 455, §1º do CPC**) ou, em caso de manifestação expressa das partes de que não têm mais provas a produzir, razões finais na forma prevista acima, ter-se-á por encerrada a instrução, com a imediata conclusão para prolação de sentença.

Indefiro a tramitação do processo do Juízo 100% digital, considerando que não foram prestadas todas as informações quantos aos meios de contato, nos termos no §2º do art. 3º da Resolução Administrativa 24/2021 do E. TRT da 4ª Região.

Ficam as partes cientes de que poderão requerer a qualquer momento a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020308-50.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	ADILTON LUIZ LIMA RAMOS
ADVOGADO	DANILO MENEZES NERY(OAB: 388308/SP)
RECLAMADO	CATTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO	NESTLE BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILTON LUIZ LIMA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff468e5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da certidão de Id a110e85 e esclarecer sobre os endereços no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020311-05.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	LUCAS KRAMER
ADVOGADO	SAMOEL SANDER MUHL(OAB: 96021 -B/RS)
ADVOGADO	MAURICIO FERRARI(OAB: 75579/RS)
RECLAMADO	OMNIA LASER COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS KRAMER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63f5249 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1. Intime-se a reclamada para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da **antecipação de tutela** requerida pela parte autora.

2. Tendo em vista que constitui missão do Juiz buscar a efetiva e rápida solução do processo, aplicando as medidas necessárias a sua consecução, até mesmo com descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático (artigo 370 do CPC). Levando em conta o desperdício de recursos humanos e materiais e de tempo com a realização de audiências iniciais em que qualquer uma das partes, não apenas o ente público, comparece apenas para registrar que não há possibilidade de acordo. Em cumprimento e fundamento nos princípios constitucionais da economia, celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB), dispensa-se a realização da audiência **INICIAL**.

Notifique-se a parte reclamada para que, considerando o prazo mínimo constante do artigo 335 do CPC, bem como os trâmites necessários à regular notificação**,** apresente defesa no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem **até 12/06/2024**, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Face aos termos da referida decisão, a fim de não prejudicar os demais prazos a seguir consignados, **a defesa e documentos devem ser juntados sem sigilo**, salvo em circunstância excepcional, que deverá ser devidamente justificada.

Apresentada a defesa da reclamada, a parte autora poderá se manifestar sobre todos os documentos anexados com a defesa no prazo preclusivo **de 13/06 a 26/06/2024,** bem como apresentar amostragem das diferenças que entende devidas**. No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

Após o prazo concedido à parte autora, defere-se o prazo **de 27/06 a 10/07/2024** para que a parte reclamada se manifeste sobre eventual amostragem. **No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

No mesmo prazo deferido às manifestações, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade ou digam expressamente caso não tenham novas provas a produzir, facultada, neste caso, a apresentação de razões finais por memoriais escritos, no silêncio consideradas remissivas.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias, eventual inclusão em pauta de instrução, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução a ser oportunamente designada para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de perda da prova (**admitindo-se carta convite, observada a disposição do artigo 455, §1º do CPC**) ou, em caso de manifestação expressa das partes de que não têm mais provas a produzir, razões finais na forma prevista acima, ter-se-á por encerrada a instrução, com a imediata conclusão para prolação de sentença.

Indefiro a tramitação do processo do Juízo 100% digital, considerando que não foram prestadas todas as informações quantos aos meios de contato, nos termos no §2º do art. 3º da Resolução Administrativa 24/2021 do E. TRT da 4ª Região.

Ficam as partes cientes de que poderão requerer a qualquer momento a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020304-13.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	KAUAN BARCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(OAB: 78209/RS)
ADVOGADO	GISELA BELTRAME DA SILVA(OAB: 55123/RS)
ADVOGADO	PATRICIA PADUA(OAB: 55561/RS)
RECLAMADO	ADRIANO DA SILVA 01188030000

Intimado(s)/Citado(s):

- KAUAN BARCELOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71649c6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que constitui missão do Juiz buscar a efetiva e rápida solução do processo, aplicando as medidas necessárias a sua consecução, até mesmo com descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático (artigo 370 do CPC). Levando em conta o desperdício de recursos humanos e materiais e de tempo com a realização de audiências iniciais em que qualquer uma das partes, não apenas o ente público, comparece apenas para registrar que não há possibilidade de acordo. Em cumprimento e fundamento nos princípios constitucionais da economia, celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB), dispensa-se a realização da audiência **INICIAL**.

Notifique-se a parte reclamada para que, considerando o prazo mínimo constante do artigo 335 do CPC, bem como os trâmites necessários à regular notificação**,** apresente defesa no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem **até 12/06/2024**, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Face aos termos da referida decisão, a fim de não prejudicar os demais prazos a seguir consignados, **a defesa e documentos devem ser juntados sem sigilo**, salvo em circunstância excepcional, que deverá ser devidamente justificada.

Apresentada a defesa da reclamada, a parte autora poderá se manifestar sobre todos os documentos anexados com a defesa no prazo preclusivo **de 13/06 a 26/06/2024,** bem como apresentar amostragem das diferenças que entende devidas**. No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

Após o prazo concedido à parte autora, defere-se o prazo **de 27/06 a 10/07/2024** para que a parte reclamada se manifeste sobre eventual amostragem. **No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

No mesmo prazo deferido às manifestações, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade ou digam expressamente caso não tenham novas provas a produzir, facultada, neste caso, a apresentação de razões finais por memoriais escritos, no silêncio consideradas remissivas.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias, eventual inclusão em pauta de instrução, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução a ser oportunamente designada para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de perda da prova (**admitindo-se carta convite, observada a disposição do artigo 455, §1º do CPC**) ou, em caso de manifestação expressa das partes de que não têm mais provas a produzir, razões finais na forma prevista acima, ter-se-á por encerrada a instrução, com a imediata conclusão para prolação de sentença.

Ficam as partes cientes de que poderão requerer a qualquer momento a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020321-49.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	ANDRESSA VIEIRA
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 98741/RS)
ADVOGADO	RAQUEL CECCHIN(OAB: 112436/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARAZINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e37c475 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que constitui missão do Juiz buscar a efetiva e rápida solução do processo, aplicando as medidas necessárias a sua consecução, até mesmo com descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático (artigo 370 do CPC). Levando em conta o desperdício de recursos humanos e materiais e

de tempo com a realização de audiências iniciais em que qualquer uma das partes, não apenas o ente público, comparece apenas para registrar que não há possibilidade de acordo. Em cumprimento e fundamento nos princípios constitucionais da economia, celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB), dispensa-se a realização da audiência **INICIAL**.

Notifique-se a parte reclamada para que, considerando o prazo mínimo constante do artigo 335 do CPC, bem como os trâmites necessários à regular notificação**,** apresente defesa no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem **até 12/06/2024**, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Face aos termos da referida decisão, a fim de não prejudicar os demais prazos a seguir consignados, **a defesa e documentos devem ser juntados sem sigilo**, salvo em circunstância excepcional, que deverá ser devidamente justificada.

Apresentada a defesa da reclamada, a parte autora poderá se manifestar sobre todos os documentos anexados com a defesa no prazo preclusivo **de 13/06 a 26/06/2024,** bem como apresentar amostragem das diferenças que entende devidas**. No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

Após o prazo concedido à parte autora, defere-se o prazo **de 27/06 a 10/07/2024** para que a parte reclamada se manifeste sobre eventual amostragem. **No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

No mesmo prazo deferido às manifestações, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade ou digam expressamente caso não tenham novas provas a produzir, facultada, neste caso, a apresentação de razões finais por memoriais escritos, no silêncio consideradas remissivas.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias, eventual inclusão em pauta de instrução, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução a ser oportunamente designada para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de perda da prova (**admitindo-se carta convite, observada a disposição do artigo 455, §1º do CPC**) ou, em caso de manifestação expressa das partes de que não têm mais provas a produzir, razões finais na forma prevista acima, ter-se-á por encerrada a instrução, com a imediata conclusão para prolação de sentença.

Indefiro a tramitação do processo do Juízo 100% digital, considerando que não foram prestadas todas as informações quantos aos meios de contato, nos termos no §2º do art. 3º da Resolução Administrativa 24/2021 do E. TRT da 4ª Região.

Ficam as partes cientes de que poderão requerer a qualquer momento a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020307-65.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	JOAO PAULO HAHN DE MATTOS
ADVOGADO	EDUARDO DAVID BOLGENHAGEN XAVIER(OAB: 102566/RS)
RECLAMADO	COOPEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO HAHN DE MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac6ea4d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que constitui missão do Juiz buscar a efetiva e rápida solução do processo, aplicando as medidas necessárias a sua consecução, até mesmo com descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático (artigo 370 do CPC). Levando em conta o desperdício de recursos humanos e materiais e de tempo com a realização de audiências iniciais em que qualquer uma das partes, não apenas o ente público, comparece apenas para registrar que não há possibilidade de acordo. Em cumprimento e fundamento nos princípios constitucionais da economia, celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB), dispensa-se a realização da audiência **INICIAL**.

Notifique-se a parte reclamada para que, considerando o prazo mínimo constante do artigo 335 do CPC, bem como os trâmites necessários à regular notificação**,** apresente defesa no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem **até 12/06/2024**, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Face aos termos da referida decisão, a fim de não prejudicar os demais prazos a seguir consignados, **a defesa e documentos devem ser juntados sem sigilo**, salvo em circunstância excepcional, que deverá ser devidamente justificada.

Apresentada a defesa da reclamada, a parte autora poderá se manifestar sobre todos os documentos anexados com a defesa no

prazo preclusivo **de 13/06 a 26/06/2024,** bem como apresentar amostragem das diferenças que entende devidas**. No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

Após o prazo concedido à parte autora, defere-se o prazo **de 27/06 a 10/07/2024** para que a parte reclamada se manifeste sobre eventual amostragem. **No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

No mesmo prazo deferido às manifestações, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade ou digam expressamente caso não tenham novas provas a produzir, facultada, neste caso, a apresentação de razões finais por memoriais escritos, no silêncio consideradas remissivas.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias, eventual inclusão em pauta de instrução, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução a ser oportunamente designada para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de perda da prova (**admitindo-se carta convite, observada a disposição do artigo 455, §1º do CPC**) ou, em caso de manifestação expressa das partes de que não têm mais provas a produzir, razões finais na forma prevista acima, ter-se-á por encerrada a instrução, com a imediata conclusão para prolação de sentença.

Indefiro a tramitação do processo do Juízo 100% digital, considerando que não foram prestadas todas as informações quantos aos meios de contato, nos termos no §2º do art. 3º da Resolução Administrativa 24/2021 do E. TRT da 4ª Região.

Ficam as partes cientes de que poderão requerer a qualquer momento a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Intimem-se, sendo a reclamada por Oficial de Justiça, autorizado o cumprimento em qualquer dia e horário.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020314-57.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	MILENA LEAL DOS REIS
ADVOGADO	ANDERSON MONTAI(OAB: 130759/RS)
RECLAMADO	JOMAR VIANEI BORGES
RECLAMADO	EDUARDO ROGERIO LOF

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENA LEAL DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4b9c1c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que constitui missão do Juiz buscar a efetiva e rápida solução do processo, aplicando as medidas necessárias a sua consecução, até mesmo com descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático (artigo 370 do CPC). Levando em conta o desperdício de recursos humanos e materiais e de tempo com a realização de audiências iniciais em que qualquer uma das partes, não apenas o ente público, comparece apenas para registrar que não há possibilidade de acordo. Em cumprimento e fundamento nos princípios constitucionais da economia, celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB), dispensa-se a realização da audiência **INICIAL**.

Notifique-se a parte reclamada para que, considerando o prazo mínimo constante do artigo 335 do CPC, bem como os trâmites necessários à regular notificação**,** apresente defesa no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem **até 12/06/2024**, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Face aos termos da referida decisão, a fim de não prejudicar os demais prazos a seguir consignados, **a defesa e documentos devem ser juntados sem sigilo**, salvo em circunstância excepcional, que deverá ser devidamente justificada.

Apresentada a defesa da reclamada, a parte autora poderá se manifestar sobre todos os documentos anexados com a defesa no prazo preclusivo **de 13/06 a 26/06/2024,** bem como apresentar amostragem das diferenças que entende devidas**. No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

Após o prazo concedido à parte autora, defere-se o prazo **de 27/06 a 10/07/2024** para que a parte reclamada se manifeste sobre eventual amostragem. **No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

No mesmo prazo deferido às manifestações, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade ou digam expressamente caso não tenham novas provas a produzir, facultada, neste caso, a apresentação de razões finais por memoriais escritos, no silêncio consideradas remissivas.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias, eventual inclusão em pauta de instrução, com intimação dos procuradores e

das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução a ser oportunamente designada para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de perda da prova (**admitindo-se carta convite, observada a disposição do artigo 455, §1º do CPC**) ou, em caso de manifestação expressa das partes de que não têm mais provas a produzir, razões finais na forma prevista acima, ter-se-á por encerrada a instrução, com a imediata conclusão para prolação de sentença.

Ficam as partes cientes de que poderão requerer a qualquer momento a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0020123-12.2024.5.04.0561

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB TRANSP CARGA,TRAB EMPR ONIB MUNIC INTERMUN INTEREST URB TUR FRET,TRAB EMP EST ROD,TRAB EMPTRANS ESC,TRAB DIF PF
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RÉU	01 TRANSPORTE ESCOLAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB TRANSP CARGA,TRAB EMPR ONIB MUNIC INTERMUN INTEREST URB TUR FRET,TRAB EMP EST ROD,TRAB EMPTRANS ESC,TRAB DIF PF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2e4ed7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Certifique a secretaria desta unidade judiciária se a notificação da reclamada foi entregue no endereço da destinatária.

Após, voltem.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020027-94.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	PEDRO LUIS BALDO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE LAJUS(OAB: 111626/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	MATEUS DIONES MINSKY LTDA
ADVOGADO	VINICIUS OLIVEIRA DANIELLI(OAB: 71934/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO LUIS BALDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79c5579 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Registro o protesto antipreclusivo apresentado pela parte no ID 0e1fd12.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020027-94.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	PEDRO LUIS BALDO
ADVOGADO	JOAO HENRIQUE LAJUS(OAB: 111626/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	MATEUS DIONES MINSKY LTDA
ADVOGADO	VINICIUS OLIVEIRA DANIELLI(OAB: 71934/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS DIONES MINSKY LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79c5579 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Registro o protesto antipreclusivo apresentado pela parte no ID 0e1fd12.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020338-85.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	ALISSON VILLARINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	EZEQUIEL FAGGION(OAB: 9473/RS)
RECLAMADO	IMPLEMENTOS AGRICOLAS JAN S A

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON VILLARINHO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7035a2b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que constitui missão do Juiz buscar a efetiva e rápida solução do processo, aplicando as medidas necessárias a sua consecução, até mesmo com descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático (artigo 370 do CPC). Levando em conta o desperdício de recursos humanos e materiais e de tempo com a realização de audiências iniciais em que qualquer uma das partes, não apenas o ente público, comparece apenas para registrar que não há possibilidade de acordo. Em cumprimento e fundamento nos princípios constitucionais da economia, celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB), dispensa-se a realização da audiência **INICIAL**.

Notifique-se a parte reclamada para que, considerando o prazo mínimo constante do artigo 335 do CPC, bem como os trâmites necessários à regular notificação**,** apresente defesa no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem **até 12/06/2024**, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Face aos termos da referida decisão, a fim de não prejudicar os demais prazos a seguir consignados, **a defesa e documentos devem ser juntados sem sigilo**, salvo em circunstância excepcional, que deverá ser devidamente justificada.

Apresentada a defesa da reclamada, a parte autora poderá se manifestar sobre todos os documentos anexados com a defesa no prazo preclusivo **de 13/06 a 26/06/2024,** bem como apresentar amostragem das diferenças que entende devidas**. No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

Após o prazo concedido à parte autora, defere-se o prazo **de 27/06 a 10/07/2024** para que a parte reclamada se manifeste sobre eventual amostragem. **No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

No mesmo prazo deferido às manifestações, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade ou digam expressamente caso não tenham novas provas a produzir, facultada, neste caso, a apresentação de razões finais por memoriais escritos, no silêncio consideradas remissivas.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias, eventual inclusão em pauta de instrução, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução a ser oportunamente designada para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de perda da prova (**admitindo-se carta convite, observada a disposição do artigo 455, §1º do CPC**) ou, em caso de manifestação expressa das partes de que não têm mais provas a produzir, razões finais na forma prevista acima, ter-se-á por encerrada a instrução, com a imediata conclusão para prolação de sentença.

Ficam as partes cientes de que poderão requerer a qualquer momento a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020330-11.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	JACKSON LINHARES DE MELLO
ADVOGADO	MARCIA MAZZUTTI(OAB: 47096/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECLAMADO	COMPMASTER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INFORMATICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON LINHARES DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47261f8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que constitui missão do Juiz buscar a efetiva e rápida solução do processo, aplicando as medidas necessárias a sua consecução, até mesmo com descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático (artigo 370 do CPC). Levando em conta o desperdício de recursos humanos e materiais e de tempo com a realização de audiências iniciais em que qualquer uma das partes, não apenas o ente público, comparece apenas para registrar que não há possibilidade de acordo. Em cumprimento e fundamento nos princípios constitucionais da economia,

celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB), dispensa-se a realização da audiência **INICIAL**.

Notifique-se a parte reclamada para que, considerando o prazo mínimo constante do artigo 335 do CPC, bem como os trâmites necessários à regular notificação**,** apresente defesa no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem **até 12/06/2024**, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Face aos termos da referida decisão, a fim de não prejudicar os demais prazos a seguir consignados, **a defesa e documentos devem ser juntados sem sigilo**, salvo em circunstância excepcional, que deverá ser devidamente justificada.

Apresentada a defesa da reclamada, a parte autora poderá se manifestar sobre todos os documentos anexados com a defesa no prazo preclusivo **de 13/06 a 26/06/2024,** bem como apresentar amostragem das diferenças que entende devidas**. No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

Após o prazo concedido à parte autora, defere-se o prazo **de 27/06 a 10/07/2024** para que a parte reclamada se manifeste sobre eventual amostragem. **No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

No mesmo prazo deferido às manifestações, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade ou digam expressamente caso não tenham novas provas a produzir, facultada, neste caso, a apresentação de razões finais por memoriais escritos, no silêncio consideradas remissivas.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias, eventual inclusão em pauta de instrução, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução a ser oportunamente designada para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de perda da prova (**admitindo-se carta convite, observada a disposição do artigo 455, §1º do CPC**) ou, em caso de manifestação expressa das partes de que não têm mais provas a produzir, razões finais na forma prevista acima, ter-se-á por encerrada a instrução, com a imediata conclusão para prolação de sentença.

Ficam as partes cientes de que poderão requerer a qualquer momento a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020333-63.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	JESSICA SALDANHA CARDOSO TOLEDO
ADVOGADO	DENISE ACCORSI DOS SANTOS(OAB: 118711/RS)
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 98741/RS)
ADVOGADO	RAQUEL CECCHIN(OAB: 112436/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARAZINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA SALDANHA CARDOSO TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 528e3b8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que constitui missão do Juiz buscar a efetiva e rápida solução do processo, aplicando as medidas necessárias a sua consecução, até mesmo com descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático (artigo 370 do CPC). Levando em conta o desperdício de recursos humanos e materiais e de tempo com a realização de audiências iniciais em que qualquer uma das partes, não apenas o ente público, comparece apenas para registrar que não há possibilidade de acordo. Em cumprimento e fundamento nos princípios constitucionais da economia, celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB), dispensa-se a realização da audiência **INICIAL**.

Notifique-se a parte reclamada para que, considerando o prazo mínimo constante do artigo 335 do CPC, bem como os trâmites necessários à regular notificação**,** apresente defesa no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem **até 12/06/2024**, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Face aos termos da referida decisão, a fim de não prejudicar os demais prazos a seguir consignados, **a defesa e documentos devem ser juntados sem sigilo**, salvo em circunstância excepcional, que deverá ser devidamente justificada.

Apresentada a defesa da reclamada, a parte autora poderá se manifestar sobre todos os documentos anexados com a defesa no prazo preclusivo **de 13/06 a 26/06/2024,** bem como apresentar amostragem das diferenças que entende devidas**. No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

Após o prazo concedido à parte autora, defere-se o prazo **de 27/06 a 10/07/2024** para que a parte reclamada se manifeste sobre eventual amostragem. **No mesmo prazo deverá apresentar**

proposta conciliatória.

No mesmo prazo deferido às manifestações, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade ou digam expressamente caso não tenham novas provas a produzir, facultada, neste caso, a apresentação de razões finais por memoriais escritos, no silêncio consideradas remissivas.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias, eventual inclusão em pauta de instrução, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução a ser oportunamente designada para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de perda da prova (**admitindo-se carta convite, observada a disposição do artigo 455, §1º do CPC**) ou, em caso de manifestação expressa das partes de que não têm mais provas a produzir, razões finais na forma prevista acima, ter-se-á por encerrada a instrução, com a imediata conclusão para prolação de sentença.

Indefiro a tramitação do processo do Juízo 100% digital, considerando que não foram prestadas todas as informações quantos aos meios de contato, nos termos no §2º do art. 3º da Resolução Administrativa 24/2021 do E. TRT da 4ª Região.

Ficam as partes cientes de que poderão requerer a qualquer momento a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020330-11.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	JACKSON LINHARES DE MELLO
ADVOGADO	MARCIA MAZZUTTI(OAB: 47096/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECLAMADO	COMPMASTER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INFORMATICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47261f8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que constitui missão do Juiz buscar a efetiva e rápida solução do processo, aplicando as medidas necessárias a sua consecução, até mesmo com descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático (artigo 370 do CPC). Levando em conta o desperdício de recursos humanos e materiais e de tempo com a realização de audiências iniciais em que qualquer uma das partes, não apenas o ente público, comparece apenas para registrar que não há possibilidade de acordo. Em cumprimento e fundamento nos princípios constitucionais da economia, celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB), dispensa-se a realização da audiência **INICIAL**.

Notifique-se a parte reclamada para que, considerando o prazo mínimo constante do artigo 335 do CPC, bem como os trâmites necessários à regular notificação**,** apresente defesa no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem **até 12/06/2024**, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Face aos termos da referida decisão, a fim de não prejudicar os demais prazos a seguir consignados, **a defesa e documentos devem ser juntados sem sigilo**, salvo em circunstância excepcional, que deverá ser devidamente justificada.

Apresentada a defesa da reclamada, a parte autora poderá se manifestar sobre todos os documentos anexados com a defesa no prazo preclusivo **de 13/06 a 26/06/2024,** bem como apresentar amostragem das diferenças que entende devidas**. No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

Após o prazo concedido à parte autora, defere-se o prazo **de 27/06 a 10/07/2024** para que a parte reclamada se manifeste sobre eventual amostragem. **No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

No mesmo prazo deferido às manifestações, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade ou digam expressamente caso não tenham novas provas a produzir, facultada, neste caso, a apresentação de razões finais por memoriais escritos, no silêncio consideradas remissivas.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias, eventual inclusão em pauta de instrução, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução a ser oportunamente designada para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de perda da prova (**admitindo-se carta convite, observada a disposição do artigo 455, §1º do CPC**) ou, em caso de manifestação expressa das partes de que não têm mais provas a produzir, razões finais na forma prevista acima, ter-se-á

por encerrada a instrução, com a imediata conclusão para prolação de sentença.

Ficam as partes cientes de que poderão requerer a qualquer momento a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020341-40.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	VALMIR DOS SANTOS CAETANO
ADVOGADO	ARTUS SANDRI TEIXEIRA(OAB: 115514/RS)
RECLAMADO	METALURGICA METAURA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR DOS SANTOS CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eba1249 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que constitui missão do Juiz buscar a efetiva e rápida solução do processo, aplicando as medidas necessárias a sua consecução, até mesmo com descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático (artigo 370 do CPC). Levando em conta o desperdício de recursos humanos e materiais e de tempo com a realização de audiências iniciais em que qualquer uma das partes, não apenas o ente público, comparece apenas para registrar que não há possibilidade de acordo. Em cumprimento e fundamento nos princípios constitucionais da economia, celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB), dispensa-se a realização da audiência **INICIAL**.

Notifique-se a parte reclamada para que, considerando o prazo mínimo constante do artigo 335 do CPC, bem como os trâmites necessários à regular notificação**,** apresente defesa no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem **até 12/06/2024**, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Face aos termos da referida decisão, a fim de não prejudicar os demais prazos a seguir consignados, **a defesa e documentos devem ser juntados sem sigilo**, salvo em circunstância excepcional, que deverá ser devidamente justificada.

Apresentada a defesa da reclamada, a parte autora poderá se manifestar sobre todos os documentos anexados com a defesa no prazo preclusivo **de 13/06 a 26/06/2024,** bem como apresentar amostragem das diferenças que entende devidas**. No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

Após o prazo concedido à parte autora, defere-se o prazo **de 27/06 a 10/07/2024** para que a parte reclamada se manifeste sobre eventual amostragem. **No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

No mesmo prazo deferido às manifestações, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade ou digam expressamente caso não tenham novas provas a produzir, facultada, neste caso, a apresentação de razões finais por memoriais escritos, no silêncio consideradas remissivas.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias, eventual inclusão em pauta de instrução, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução a ser oportunamente designada para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de perda da prova (**admitindo-se carta convite, observada a disposição do artigo 455, §1º do CPC**) ou, em caso de manifestação expressa das partes de que não têm mais provas a produzir, razões finais na forma prevista acima, ter-se-á por encerrada a instrução, com a imediata conclusão para prolação de sentença.

Ficam as partes cientes de que poderão requerer a qualquer momento a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020342-25.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	ANA PAULA DE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	SEMEATO S A INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DE SOUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78dd537

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a ação pelo rito sumaríssimo.

DESIGNO audiência **UNA** para o dia **04/06/2024, às 13h45min** na modalidade **PRESENCIAL**.

A reclamada poderá apresentar contestação e documentos, eletronicamente, no sistema PJe, sob pena de revelia e confissão até o momento da solenidade.

Na audiência serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020347-47.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	JACKSON SIQUEIRA
ADVOGADO	NATANI FERRI(OAB: 91424/RS)
ADVOGADO	BRUNA ORTIZ CAMARGO(OAB: 119579/RS)
RECLAMADO	COOPEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b93398 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que constitui missão do Juiz buscar a efetiva e rápida solução do processo, aplicando as medidas necessárias a sua consecução, até mesmo com descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático (artigo 370 do CPC). Levando em conta o desperdício de recursos humanos e materiais e de tempo com a realização de audiências iniciais em que qualquer uma das partes, não apenas o ente público, comparece apenas para registrar que não há possibilidade de acordo. Em cumprimento e fundamento nos princípios constitucionais da economia, celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB), dispensa-se a realização da audiência **INICIAL**.

Notifique-se a parte reclamada para que, considerando o prazo mínimo constante do artigo 335 do CPC, bem como os trâmites necessários à regular notificação**,** apresente defesa no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem **até 12/06/2024**, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Face aos termos da referida decisão, a fim de não prejudicar os demais prazos a seguir consignados, **a defesa e documentos devem ser juntados sem sigilo**, salvo em circunstância excepcional, que deverá ser devidamente justificada.

Apresentada a defesa da reclamada, a parte autora poderá se manifestar sobre todos os documentos anexados com a defesa no prazo preclusivo **de 13/06 a 26/06/2024,** bem como apresentar amostragem das diferenças que entende devidas**. No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

Após o prazo concedido à parte autora, defere-se o prazo **de 27/06 a 10/07/2024** para que a parte reclamada se manifeste sobre eventual amostragem. **No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

No mesmo prazo deferido às manifestações, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade ou digam expressamente caso não tenham novas provas a produzir, facultada, neste caso, a apresentação de razões finais por memoriais escritos, no silêncio consideradas remissivas.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias, eventual inclusão em pauta de instrução, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução a ser oportunamente designada para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de perda da prova (**admitindo-se carta convite, observada a disposição do artigo 455, §1º do CPC**) ou, em caso de manifestação expressa das partes de que não têm mais provas a produzir, razões finais na forma prevista acima, ter-se-á por encerrada a instrução, com a imediata conclusão para prolação de sentença.

Indefiro a tramitação do processo do Juízo 100% digital, considerando que não foram prestadas todas as informações quantos aos meios de contato, nos termos no §2º do art. 3º da Resolução Administrativa 24/2021 do E. TRT da 4ª Região.

Ficam as partes cientes de que poderão requerer a qualquer momento a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Intimem-se, sendo a reclamada por Oficial de Justiça, autorizado o cumprimento em qualquer dia e horário.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020336-18.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	CRISTIAN TELOECKEN
ADVOGADO	MAIQUEL ADAM(OAB: 69858/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES COTRIJAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- CRISTIAN TELOECKEN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cf35ac proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que constitui missão do Juiz buscar a efetiva e rápida solução do processo, aplicando as medidas necessárias a sua consecução, até mesmo com descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático (artigo 370 do CPC). Levando em conta o desperdício de recursos humanos e materiais e de tempo com a realização de audiências iniciais em que qualquer uma das partes, não apenas o ente público, comparece apenas para registrar que não há possibilidade de acordo. Em cumprimento e fundamento nos princípios constitucionais da economia, celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB), dispensa-se a realização da audiência **INICIAL**.

Notifique-se a parte reclamada para que, considerando o prazo mínimo constante do artigo 335 do CPC, bem como os trâmites necessários à regular notificação**,** apresente defesa no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem **até 12/06/2024**, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Face aos termos da referida decisão, a fim de não prejudicar os demais prazos a seguir consignados, **a defesa e documentos devem ser juntados sem sigilo**, salvo em circunstância excepcional, que deverá ser devidamente justificada.

Apresentada a defesa da reclamada, a parte autora poderá se manifestar sobre todos os documentos anexados com a defesa no prazo preclusivo **de 13/06 a 26/06/2024,** bem como apresentar amostragem das diferenças que entende devidas**. No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

Após o prazo concedido à parte autora, defere-se o prazo **de 27/06 a 10/07/2024** para que a parte reclamada se manifeste sobre eventual amostragem. **No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

No mesmo prazo deferido às manifestações, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade ou digam expressamente caso não tenham novas provas a produzir, facultada, neste caso, a apresentação de razões finais por memoriais escritos, no silêncio consideradas remissivas.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias, eventual inclusão em pauta de instrução, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução a ser oportunamente designada para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de perda da prova (**admitindo-se carta convite, observada a disposição do artigo 455, §1º do CPC**) ou, em caso de manifestação expressa das partes de que não têm mais provas a produzir, razões finais na forma prevista acima, ter-se-á por encerrada a instrução, com a imediata conclusão para prolação de sentença.

Ficam as partes cientes de que poderão requerer a qualquer momento a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Indefiro a tramitação do processo do Juízo 100% digital, considerando que não foram prestadas todas as informações quantos aos meios de contato, nos termos no §2º do art. 3º da Resolução Administrativa 24/2021 do E. TRT da 4ª Região.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020350-02.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	ILTON CESAR KEMMERICH
ADVOGADO	HELENA BEATRIZ PIVA(OAB: 23879/RS)
RECLAMADO	CAPITANIO DANIELLI E CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- ILTON CESAR KEMMERICH

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 785249c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que constitui missão do Juiz buscar a efetiva e rápida solução do processo, aplicando as medidas necessárias a

sua consecução, até mesmo com descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático (artigo 370 do CPC). Levando em conta o desperdício de recursos humanos e materiais e de tempo com a realização de audiências iniciais em que qualquer uma das partes, não apenas o ente público, comparece apenas para registrar que não há possibilidade de acordo. Em cumprimento e fundamento nos princípios constitucionais da economia, celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB), dispensa-se a realização da audiência **INICIAL**.

Notifique-se a parte reclamada para que, considerando o prazo mínimo constante do artigo 335 do CPC, bem como os trâmites necessários à regular notificação**,** apresente defesa no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem **até 12/06/2024**, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Face aos termos da referida decisão, a fim de não prejudicar os demais prazos a seguir consignados, **a defesa e documentos devem ser juntados sem sigilo**, salvo em circunstância excepcional, que deverá ser devidamente justificada.

Apresentada a defesa da reclamada, a parte autora poderá se manifestar sobre todos os documentos anexados com a defesa no prazo preclusivo **de 13/06 a 26/06/2024,** bem como apresentar amostragem das diferenças que entende devidas**. No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

Após o prazo concedido à parte autora, defere-se o prazo **de 27/06 a 10/07/2024** para que a parte reclamada se manifeste sobre eventual amostragem. **No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

No mesmo prazo deferido às manifestações, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade ou digam expressamente caso não tenham novas provas a produzir, facultada, neste caso, a apresentação de razões finais por memoriais escritos, no silêncio consideradas remissivas.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias, eventual inclusão em pauta de instrução, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução a ser oportunamente designada para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de perda da prova (**admitindo-se carta convite, observada a disposição do artigo 455, §1º do CPC**) ou, em caso de manifestação expressa das partes de que não têm mais provas a produzir, razões finais na forma prevista acima, ter-se-á por encerrada a instrução, com a imediata conclusão para prolação de sentença.

Ficam as partes cientes de que poderão requerer a qualquer momento a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020335-33.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	ADELITA DA SILVA AGOSTON
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 98741/RS)
ADVOGADO	RAQUEL CECCHIN(OAB: 112436/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARAZINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELITA DA SILVA AGOSTON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3283438 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que constitui missão do Juiz buscar a efetiva e rápida solução do processo, aplicando as medidas necessárias a sua consecução, até mesmo com descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático (artigo 370 do CPC). Levando em conta o desperdício de recursos humanos e materiais e de tempo com a realização de audiências iniciais em que qualquer uma das partes, não apenas o ente público, comparece apenas para registrar que não há possibilidade de acordo. Em cumprimento e fundamento nos princípios constitucionais da economia, celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB), dispensa-se a realização da audiência **INICIAL**.

Notifique-se a parte reclamada para que, considerando o prazo mínimo constante do artigo 335 do CPC, bem como os trâmites necessários à regular notificação**,** apresente defesa no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem **até 12/06/2024**, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Face aos termos da referida decisão, a fim de não prejudicar os demais prazos a seguir consignados, **a defesa e documentos devem ser juntados sem sigilo**, salvo em circunstância excepcional, que deverá ser devidamente justificada.

Apresentada a defesa da reclamada, a parte autora poderá se manifestar sobre todos os documentos anexados com a defesa no prazo preclusivo **de 13/06 a 26/06/2024,** bem como apresentar

amostragem das diferenças que entende devidas**. No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

Após o prazo concedido à parte autora, defere-se o prazo **de 27/06 a 10/07/2024** para que a parte reclamada se manifeste sobre eventual amostragem. **No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

No mesmo prazo deferido às manifestações, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade ou digam expressamente caso não tenham novas provas a produzir, facultada, neste caso, a apresentação de razões finais por memoriais escritos, no silêncio consideradas remissivas.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias, eventual inclusão em pauta de instrução, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução a ser oportunamente designada para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente de intimação, sob pena de perda da prova (**admitindo-se carta convite, observada a disposição do artigo 455, §1º do CPC**) ou, em caso de manifestação expressa das partes de que não têm mais provas a produzir, razões finais na forma prevista acima, ter-se-á por encerrada a instrução, com a imediata conclusão para prolação de sentença.

Indefiro a tramitação do processo do Juízo 100% digital, considerando que não foram prestadas todas as informações quantos aos meios de contato, nos termos no §2º do art. 3º da Resolução Administrativa 24/2021 do E. TRT da 4ª Região.

Ficam as partes cientes de que poderão requerer a qualquer momento a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020334-48.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	ANDREIA MARIA TAVARES
ADVOGADO	DENISE ACCORSI DOS SANTOS(OAB: 118711/RS)
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 98741/RS)
ADVOGADO	RAQUEL CECCHIN(OAB: 112436/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARAZINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA MARIA TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d84be76 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que constitui missão do Juiz buscar a efetiva e rápida solução do processo, aplicando as medidas necessárias a sua consecução, até mesmo com descarte dos atos processuais inúteis ou desprovidos de conteúdo prático (artigo 370 do CPC). Levando em conta o desperdício de recursos humanos e materiais e de tempo com a realização de audiências iniciais em que qualquer uma das partes, não apenas o ente público, comparece apenas para registrar que não há possibilidade de acordo. Em cumprimento e fundamento nos princípios constitucionais da economia, celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CRFB), dispensa-se a realização da audiência **INICIAL**.

Notifique-se a parte reclamada para que, considerando o prazo mínimo constante do artigo 335 do CPC, bem como os trâmites necessários à regular notificação**,** apresente defesa no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos que a instruem **até 12/06/2024**, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato. Face aos termos da referida decisão, a fim de não prejudicar os demais prazos a seguir consignados, **a defesa e documentos devem ser juntados sem sigilo**, salvo em circunstância excepcional, que deverá ser devidamente justificada.

Apresentada a defesa da reclamada, a parte autora poderá se manifestar sobre todos os documentos anexados com a defesa no prazo preclusivo **de 13/06 a 26/06/2024,** bem como apresentar amostragem das diferenças que entende devidas**. No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

Após o prazo concedido à parte autora, defere-se o prazo **de 27/06 a 10/07/2024** para que a parte reclamada se manifeste sobre eventual amostragem. **No mesmo prazo deverá apresentar proposta conciliatória.**

No mesmo prazo deferido às manifestações, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade ou digam expressamente caso não tenham novas provas a produzir, facultada, neste caso, a apresentação de razões finais por memoriais escritos, no silêncio consideradas remissivas.

Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para determinações de diligências eventualmente necessárias, eventual inclusão em pauta de instrução, com intimação dos procuradores e das partes, a fim de que compareçam à audiência de instrução a ser oportunamente designada para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas, independentemente

de intimação, sob pena de perda da prova (**admitindo-se carta convite, observada a disposição do artigo 455, §1º do CPC**) ou, em caso de manifestação expressa das partes de que não têm mais provas a produzir, razões finais na forma prevista acima, ter-se-á por encerrada a instrução, com a imediata conclusão para prolação de sentença.

Indefiro a tramitação do processo do Juízo 100% digital, considerando que não foram prestadas todas as informações quantos aos meios de contato, nos termos no §2º do art. 3º da Resolução Administrativa 24/2021 do E. TRT da 4ª Região.

Ficam as partes cientes de que poderão requerer a qualquer momento a inclusão do feito em pauta para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 28 de abril de 2024.

VINICIUS DANIEL PETRY

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020770-46.2020.5.04.0561

RECLAMANTE	EMERSON VARGAS MACIEL
ADVOGADO	ISABELLA FELDMANN SIMONATO(OAB: 93610/RS)
RECLAMADO	ALISUL ALIMENTOS SA
ADVOGADO	JULIO EDUARDO PIVA(OAB: 38866/RS)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA
PERITO	LUCAS MACHADO DIESEL

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON VARGAS MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica o(a) destinatário(a) ciente dos cálculos de liquidação retificados pelo(a) Contador(a) em ID. 6eb1e4b e anexos, para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

DESTINATÁRIO:

EMERSON VARGAS MACIEL

CARAZINHO/RS, 29 de abril de 2024.

THOMAS GRAEBIN VOGELMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020770-46.2020.5.04.0561

RECLAMANTE	EMERSON VARGAS MACIEL
ADVOGADO	ISABELLA FELDMANN SIMONATO(OAB: 93610/RS)
RECLAMADO	ALISUL ALIMENTOS SA
ADVOGADO	JULIO EDUARDO PIVA(OAB: 38866/RS)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA
PERITO	LUCAS MACHADO DIESEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISUL ALIMENTOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica o(a) destinatário(a) ciente dos cálculos de liquidação retificados pelo(a) Contador(a) em ID. 6eb1e4b e anexos, para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão.

DESTINATÁRIO:

ALISUL ALIMENTOS SA

CARAZINHO/RS, 29 de abril de 2024.

THOMAS GRAEBIN VOGELMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020565-12.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	ELEONAI MATEUS VENEGAS FERREIRA
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
RECLAMADO	SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEONAI MATEUS VENEGAS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2fe1e4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em caráter excepcional, ante a proximidade da audiência e considerando a informação de que a testemunha reside em outro Estado, defiro o requerimento formulado no Id 5a73ebf, para autorizar a oitiva da referida testemunha por VIDEOCONFERÊNCIA, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Sob pena de perda de prova, é de responsabilidade da parte a comunicação à testemunha e da testemunha o acesso virtual à audiência, pelos meios tecnológicos inerentes para tanto, de modo que em caso de ausência a audiência prosseguirá sem a sua presença.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020565-12.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	ELEONAI MATEUS VENEGAS FERREIRA
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
RECLAMADO	SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO AGIBANK S.A
- SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f2fe1e4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em caráter excepcional, ante a proximidade da audiência e considerando a informação de que a testemunha reside em outro Estado, defiro o requerimento formulado no Id 5a73ebf, para autorizar a oitiva da referida testemunha por VIDEOCONFERÊNCIA, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Sob pena de perda de prova, é de responsabilidade da parte a comunicação à testemunha e da testemunha o acesso virtual à audiência, pelos meios tecnológicos inerentes para tanto, de modo que em caso de ausência a audiência prosseguirá sem a sua presença.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020312-87.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	DAIANA DA SILVA PILGER
ADVOGADO	EZEQUIEL FAGGION(OAB: 9473/RS)
RECLAMADO	GRAZZIOTIN S A

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANA DA SILVA PILGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7bdd6a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Declaro minha suspeição para atuar no presente feito. Encaminhem-se os autos ao Juiz Titular.

CARAZINHO/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020298-06.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	NAVIL MILAGRO MARINO GARCIA
ADVOGADO	ARTUS SANDRI TEIXEIRA(OAB: 115514/RS)
RECLAMADO	STARA S.A. - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS

Intimado(s)/Citado(s):

- NAVIL MILAGRO MARINO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ec1929 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a ação pelo rito sumaríssimo.

DESIGNO audiência **UNA** para o dia **17/06/2024, às 9h,** na modalidade **PRESENCIAL**.

A reclamada poderá apresentar contestação e documentos, eletronicamente, no sistema PJe, sob pena de revelia e confissão até o momento da solenidade.

Na audiência serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT.

Indefiro a tramitação do processo do Juízo 100% digital, considerando que não foram prestadas as informações quantos aos meios de contato, nos termos no §2º do art. 3º da Resolução Administrativa 24/2021 do E. TRT da 4ª Região.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020344-92.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	EMERSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	ISABELLA FELDMANN SIMONATO(OAB: 93610/RS)
RECLAMADO	E. ORLANDO ROOS COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f6c7df9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNO audiência **inicial** para o dia **03/06/2024, às 13h55min** na modalidade **PRESENCIAL**.

A reclamada poderá apresentar contestação e documentos, eletronicamente, no sistema PJe, sob pena de revelia e confissão até o momento da solenidade.

Faculto, entretanto, **mediante prévia comunicação nos autos**, a participação de partes e procuradores *por **VIDEOCONFERÊNCIA**, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:*

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Nesse caso, as partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto, de modo que a ausência de alguma das partes acarretará a aplicação das penalidades processuais legais e a ausência dos procuradores ocasionará o prosseguimento da audiência sem a sua presença (art. 844 da CLT).

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020337-03.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	GUILHERME DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	JULIANO WENTZ(OAB: 65863/RS)
RECLAMADO	E. ORLANDO ROOS COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcd3d32 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a ação pelo rito sumaríssimo.

DESIGNO audiência **UNA** para o dia **03/06/2024, às 14h,** na modalidade **PRESENCIAL**.

A reclamada poderá apresentar contestação e documentos, eletronicamente, no sistema PJe, sob pena de revelia e confissão

até o momento da solenidade.

Na audiência serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT.

Indefiro a tramitação do processo do Juízo 100% digital, considerando que não foram prestadas as informações quantos aos meios de contato, nos termos no §2º do art. 3º da Resolução Administrativa 24/2021 do E. TRT da 4ª Região.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020316-27.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	WELINSON PADILHA
ADVOGADO	GUILHERME RIEGER(OAB: 58349/SC)
ADVOGADO	LAURA JUPPA DE LIMA(OAB: 70038/SC)
RECLAMADO	BARBIERO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINSON PADILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2be412c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a ação pelo rito sumaríssimo.

DESIGNO audiência **UNA** para o dia **10/06/2024, às 9h,** na modalidade **PRESENCIAL**.

A reclamada poderá apresentar contestação e documentos, eletronicamente, no sistema PJe, sob pena de revelia e confissão até o momento da solenidade.

Na audiência serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT.

Indefiro a tramitação do processo do Juízo 100% digital, considerando que não foram prestadas as informações quantos aos meios de contato, nos termos no §2º do art. 3º da Resolução Administrativa 24/2021 do E. TRT da 4ª Região.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020319-79.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	ROSENEIDE DOS SANTOS TERAN
ADVOGADO	ANDERSON MONTAI(OAB: 130759/RS)
RECLAMADO	M. BORG TRATTORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSENEIDE DOS SANTOS TERAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1998164 proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNO audiência **inicial** para o dia **03/06/2024, às 13h40min** na modalidade **PRESENCIAL**.

A reclamada poderá apresentar contestação e documentos, eletronicamente, no sistema PJe, sob pena de revelia e confissão até o momento da solenidade.

Faculto, entretanto, **mediante prévia comunicação nos autos**, a participação de partes e procuradores *por **VIDEOCONFERÊNCIA**, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:*

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Nesse caso, as partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto, de modo que a ausência de alguma das partes acarretará a aplicação das penalidades processuais legais e a ausência dos procuradores ocasionará o prosseguimento da audiência sem a sua presença (art. 844 da CLT).

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020310-20.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	ALESSANDRA OHSE SURKAMP
ADVOGADO	MARCIA DUARTE DE QUADROS MARTINS(OAB: 103953/RS)
RECLAMADO	CEZAR & ROCHA COMERCIO DE LANCHES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA OHSE SURKAMP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98d4edb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da certidão de Id c40f933 e esclarecer sobre o endereço da reclamada no prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos para designação de audiência.

CARAZINHO/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020331-93.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	ADRIANA APIO BORBA
ADVOGADO	VANESSA CRISTINA DE SOUZA(OAB: 124287/RS)
ADVOGADO	SAMANDA ALINE DIAS(OAB: 129910/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	PORTAL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA APIO BORBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a7a683 proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNO audiência **inicial** para o dia **10/06/2024, às 8h55min** na modalidade **PRESENCIAL**.

As reclamadas poderão apresentar contestação e documentos, eletronicamente, no sistema PJe, sob pena de revelia e confissão até o momento da solenidade.

Faculto, entretanto, **mediante prévia comunicação nos autos**, a participação de partes e procuradores *por **VIDEOCONFERÊNCIA**, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:*

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Nesse caso, as partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto, de modo que a ausência de alguma das partes acarretará a aplicação das penalidades processuais legais e a ausência dos procuradores ocasionará o prosseguimento da audiência sem a sua presença (art. 844 da CLT).

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

Indefiro a tramitação do processo do Juízo 100% digital, considerando que não foram prestadas todas as informações quantos aos meios de contato, nos termos no §2º do art. 3º da Resolução Administrativa 24/2021 do E. TRT da 4ª Região.

Intimem-se, sendo a primeira reclamada por Oficial de Justiça.

CARAZINHO/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020313-72.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	JOSOE DE ALMEIDA
ADVOGADO	JUCELIA APARECIDA SEGALLA(OAB: 64595/RS)
RECLAMADO	G ZANOVELLO MOSSI LTDA
RECLAMADO	MOSSI & DALL AGNOL TRANSPORTES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSOE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7335b52 proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNO audiência **inicial** para o dia **03/06/2024, às 8h45min** na modalidade **PRESENCIAL**.

As reclamadas poderão apresentar contestação e documentos, eletronicamente, no sistema PJe, sob pena de revelia e confissão até o momento da solenidade.

Faculto, entretanto, **mediante prévia comunicação nos autos**, a participação de partes e procuradores *por **VIDEOCONFERÊNCIA**, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:*

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Nesse caso, as partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto, de modo que a ausência de alguma das partes acarretará a aplicação das penalidades processuais legais e a ausência dos procuradores ocasionará o prosseguimento da audiência sem a sua presença (art. 844 da CLT).

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

Indefiro a tramitação do processo do Juízo 100% digital, considerando que não foram prestadas todas as informações quantos aos meios de contato, nos termos no §2º do art. 3º da Resolução Administrativa 24/2021 do E. TRT da 4ª Região. Indefiro, também, o requerimento de expedição de ofícios da letra "r" da inicial, por falta de fundamento legal.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020332-78.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	ELISABETE LOURDES MARKMANN
ADVOGADO	DENISE ACCORSI DOS SANTOS(OAB: 118711/RS)
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 98741/RS)
ADVOGADO	RAQUEL CECCHIN(OAB: 112436/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARAZINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETE LOURDES MARKMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7df5c5f proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNO audiência **inicial** para o dia **10/06/2024, às 8h40min** na modalidade **PRESENCIAL**.

O reclamado poderá apresentar contestação e documentos, eletronicamente, no sistema PJe, sob pena de revelia e confissão até o momento da solenidade.

Faculto, entretanto, **mediante prévia comunicação nos autos**, a participação de partes e procuradores *por **VIDEOCONFERÊNCIA**, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:*

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Nesse caso, as partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto, de modo que a ausência de alguma das partes acarretará a aplicação das penalidades processuais legais e a ausência dos procuradores ocasionará o prosseguimento da audiência sem a sua presença (art. 844 da CLT).

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

Indefiro a tramitação do processo do Juízo 100% digital, considerando que não foram prestadas todas as informações quantos aos meios de contato, nos termos no §2º do art. 3º da Resolução Administrativa 24/2021 do E. TRT da 4ª Região.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020351-84.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	INDIARA DA SILVA GAERTNER
ADVOGADO	DENISE ACCORSI DOS SANTOS(OAB: 118711/RS)
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 98741/RS)
ADVOGADO	RAQUEL CECCHIN(OAB: 112436/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CARAZINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INDIARA DA SILVA GAERTNER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d28b6c4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNO audiência **inicial** para o dia **10/06/2024, às 8h45min** na modalidade **PRESENCIAL**.

O reclamado poderá apresentar contestação e documentos, eletronicamente, no sistema PJe, sob pena de revelia e confissão até o momento da solenidade.

Faculto, entretanto, **mediante prévia comunicação nos autos**, a participação de partes e procuradores *por **VIDEOCONFERÊNCIA**, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:*

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Nesse caso, as partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto, de modo que a ausência de alguma das partes acarretará a aplicação das penalidades processuais legais e a ausência dos procuradores ocasionará o prosseguimento da audiência sem a sua presença (art. 844 da CLT).

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

Indefiro a tramitação do processo do Juízo 100% digital, considerando que não foram prestadas todas as informações quantos aos meios de contato, nos termos no §2º do art. 3º da Resolução Administrativa 24/2021 do E. TRT da 4ª Região.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020339-70.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	MARCOS PATRICK MACHADO
ADVOGADO	MARCIA MAZZUTTI(OAB: 47096/RS)
RECLAMADO	26 FIT LUZO ACADEMIA DE MUSCULACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PATRICK MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e9f218 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a ação pelo rito sumaríssimo.

DESIGNO audiência **UNA** para o dia **17/06/2024, às 14h** na modalidade **PRESENCIAL**.

A reclamada poderá apresentar contestação e documentos, eletronicamente, no sistema PJe, sob pena de revelia e confissão até o momento da solenidade.

Na audiência serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020324-04.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	C.S.D.A.
ADVOGADO	ARTHUR BARIZON PITT(OAB: 111064/RS)
RECLAMADO	R.V.P.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.S.D.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 04715ac.

Processo Nº ATOrd-0020320-64.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	VALERIA CRISTINA DIZENGRINI
ADVOGADO	ANDERSON MONTAI(OAB: 130759/RS)
RECLAMADO	M. BORG TRATTORIA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA CRISTINA DIZENGRINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba0e667 proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNO audiência **inicial** para o dia **03/06/2024, às 13h45min** na modalidade **PRESENCIAL**.

A reclamada poderá apresentar contestação e documentos,

eletronicamente, no sistema PJe, sob pena de revelia e confissão até o momento da solenidade.

Faculto, entretanto, **mediante prévia comunicação nos autos**, a participação de partes e procuradores *por **VIDEOCONFERÊNCIA**, utilizando-se o aplicativo Zoom, acessando o link abaixo:*

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacarazinhojt (pelo computador)

ou

ID da Reunião: 621 115 5695 (pelo celular)

Nesse caso, as partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto, de modo que a ausência de alguma das partes acarretará a aplicação das penalidades processuais legais e a ausência dos procuradores ocasionará o prosseguimento da audiência sem a sua presença (art. 844 da CLT).

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência: www.trt4.jus.br/portais/media-noticia/337689/Orientações%20instalação%20ZOOM.pdf - 6k

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020750-60.2017.5.04.0561

RECLAMANTE	FABIO MARCELO RIBEIRO
ADVOGADO	GECIELI LORENZI VIAN(OAB: 24294/SC)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MONIA MASOCHI FRIZON(OAB: 93839/RS)
PERITO	ROBERTO LEITE GARCIA
PERITO	LUCAS MACHADO DIESEL
PERITO	CARLOS ALBERTO MARAN

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO MARCELO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3335d9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que é de conhecimento do juízo a sobrecarga de trabalho dos peritos contadores vinculados a esta Unidade Judiciária, defiro a dilação de prazo requerida pelo perito contador em ID. df04ba4.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020750-60.2017.5.04.0561

RECLAMANTE	FABIO MARCELO RIBEIRO
ADVOGADO	GECIELI LORENZI VIAN(OAB: 24294/SC)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MONIA MASOCHI FRIZON(OAB: 93839/RS)
PERITO	ROBERTO LEITE GARCIA
PERITO	LUCAS MACHADO DIESEL
PERITO	CARLOS ALBERTO MARAN

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3335d9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que é de conhecimento do juízo a sobrecarga de trabalho dos peritos contadores vinculados a esta Unidade Judiciária, defiro a dilação de prazo requerida pelo perito contador em ID. df04ba4.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020805-98.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	JEAN RAFAEL DE AQUINO BATISTA
ADVOGADO	LISIANE FREITAG(OAB: 71931/RS)
ADVOGADO	FABIANE LOPES SOHNE(OAB: 71914/RS)
RECLAMADO	IMPLEMENTOS AGRICOLAS JAN S A
ADVOGADO	CRISTOFER WANDERLEI WOJAHN(OAB: 122056/RS)
PERITO	JULIANO MORANDINI OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN RAFAEL DE AQUINO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4304b26 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo

Ante o exposto, decido, na forma da fundamentação, na reclamatória trabalhista movida por **Jean Rafael de Aquino Batista** em face de **Implementos Agrícolas Jan S.A.**, no mérito, julgar **totalmente improcedentes** os pedidos formulados.

Honorários de sucumbência em favor do(s) advogado(s) da parte reclamada em 10% sobre o valor atualizado da causa**,** sob condição suspensiva de exigibilidade. Arbitro honorários periciais no montante de **R$2.000,00,** na forma da fundamentação. Providencie a secretaria na requisição para pagamento. Fica autorizada a readequação do valor nos termos do artigo 21 da Resolução 247/2019 do CSJT.

Custas de **R$2.333,46**, pelo reclamante, calculadas sobre o valor de **R$116.673,08**, atribuído à causa e dispensadas em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquive-se. Nada mais.

Vinícius de Paula Löblein

Juiz do Trabalho

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020805-98.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	JEAN RAFAEL DE AQUINO BATISTA
ADVOGADO	LISIANE FREITAG(OAB: 71931/RS)
ADVOGADO	FABIANE LOPES SOHNE(OAB: 71914/RS)
RECLAMADO	IMPLEMENTOS AGRICOLAS JAN S A
ADVOGADO	CRISTOFER WANDERLEI WOJAHN(OAB: 122056/RS)
PERITO	JULIANO MORANDINI OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IMPLEMENTOS AGRICOLAS JAN S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4304b26 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dispositivo

Ante o exposto, decido, na forma da fundamentação, na reclamatória trabalhista movida por **Jean Rafael de Aquino Batista** em face de **Implementos Agrícolas Jan S.A.**, no mérito, julgar **totalmente improcedentes** os pedidos formulados.

Honorários de sucumbência em favor do(s) advogado(s) da parte reclamada em 10% sobre o valor atualizado da causa**,** sob condição suspensiva de exigibilidade. Arbitro honorários periciais no montante de **R$2.000,00,** na forma da fundamentação. Providencie a secretaria na requisição para pagamento. Fica autorizada a readequação do valor nos termos do artigo 21 da Resolução 247/2019 do CSJT.

Custas de **R$2.333,46**, pelo reclamante, calculadas sobre o valor de **R$116.673,08**, atribuído à causa e dispensadas em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquive-se. Nada mais.

Vinícius de Paula Löblein

Juiz do Trabalho

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020380-08.2022.5.04.0561

RECLAMANTE	SABRINA APARECIDA SALDANHA DOS SANTOS
ADVOGADO	SABRINA VIEIRA WEISE(OAB: 120360/RS)
ADVOGADO	LEONARDO JOSE DIEHL(OAB: 65535/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CARIDADE DE CARAZINHO
ADVOGADO	TIAGO PIVA HARTMANN(OAB: 50191/RS)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DE CARIDADE DE CARAZINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe35106 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tratando-se de pedido de parcelamento requerido dentro do prazo para embargos e atendido o pressuposto do depósito prévio de 30% do valor do débito, **defiro o parcelamento**, nos moldes do art. 916 do CPC, ficando precluso o direito de oposição de embargos à execução (CPC, art. 916, § 6º)

Libere-se à parte autora o depósito prévio efetuado pela reclamada no ID. 92400bb, efetuando-se o abatimento na conta.

Previamente à expedição do alvará, a parte autora deverá indicar conta bancária para transferência dos valores. Deverão ser fornecidos os dados completos da conta bancária, quais sejam: instituição financeira, código da instituição financeira, número da agência, número da conta (conta corrente ou conta poupança) e nome completo e CPF/CNPJ do titular.

O pagamento das parcelas deverá ser efetuado por **depósito judicial**.

Liberem-se aos respectivos credores as parcelas futuras, efetuando-se o abatimento na conta.

As **contribuições previdenciárias** deverão ser recolhidas, preferencialmente, em **guias próprias**.

O vencimento das parcelas será no dia 23 (vinte e três) de cada mês, sendo que caso coincida com sábado, domingo ou feriado, o vencimento fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 24 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020019-54.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	ROMILDA DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO	DANIEL GOMES MACHADO(OAB: 71092/RS)
RECLAMADO	SULGRAFFMED FABRICACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA ECKER PADILHA(OAB: 114520/RS)
ADVOGADO	ANDRE VICENTE SCHALANSKI(OAB: 62181/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE PAULO DORNELES JAPUR(OAB: 77320/RS)
ADVOGADO	RAFAEL BRIZOLA MARQUES(OAB: 76787/RS)
PERITO	LUCAS MACHADO DIESEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMILDA DOS SANTOS CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3521e8e proferido nos autos.

Vistos etc.

Expeçam-se as certidões em relação aos créditos concursais, nos termos do despacho de Id. e0d76d0.

Quanto aos créditos extraconcursais e os créditos fiscais, não submetidos à habilitação no processo de recuperação judicial, determina-se com fundamento no art. 28 da Lei n. 6.8630/1980, bem como pelo fato da limitação da execução em relação aos bens declarados essenciais pelo MM. Juízo Falimentar, que a execução seja realizada de forma unificada no processo n. 0020221-65.2022.5.04.0561.

Certifique-se no processo n. 0020221-65.2022.5.04.0561, no qual é reclamante ROSA MARIA GOMES, lançando-se a conta do presente processo.

Efetuem-se as alterações no sistema Pje, com a inclusão da reclamante ROMILDA DOS SANTOS CORREA, representado por seu advogado, no polo ativo do processo n. 0020221-65.2022.5.04.0561.

Efetue-se o registro de inclusão da reclamada SULGRAFFMED FABRICACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA no BNDT, em decorrências dos créditos extraconcursais e fiscais não pagos neste processo.

Observa-se que a Consolidação de Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no art. 129, parágrafo único, veda o arquivamento, inclusive em se tratando de execução reunida, motivo pelo qual determina-se o sobrestamento e aguardem-se os atos executórios a serem praticados no processo da execução reunida n. 0020221-65.2022.5.04.0561.

Intimem-se as partes.

Quitado o débito no processo n. 0020221-65.2022.5.04.0561, as partes deverão peticionar no presente processo para alteração quanto à quitação dos débitos extraconcursais e fiscais, com a respectiva exclusão da reclamada do BNDT.

CARAZINHO/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020019-54.2023.5.04.0561

RECLAMANTE	ROMILDA DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO	DANIEL GOMES MACHADO(OAB: 71092/RS)

RECLAMADO	SULGRAFFMED FABRICACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA
ADVOGADO	BRUNA ECKER PADILHA(OAB: 114520/RS)
ADVOGADO	ANDRE VICENTE SCHALANSKI(OAB: 62181/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BRIZOLA JAPUR SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOSE PAULO DORNELES JAPUR(OAB: 77320/RS)
ADVOGADO	RAFAEL BRIZOLA MARQUES(OAB: 76787/RS)
PERITO	LUCAS MACHADO DIESEL

Intimado(s)/Citado(s):

- SULGRAFFMED FABRICACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3521e8e proferido nos autos.

Vistos etc.

Expeçam-se as certidões em relação aos créditos concursais, nos termos do despacho de Id. e0d76d0.

Quanto aos créditos extraconcursais e os créditos fiscais, não submetidos à habilitação no processo de recuperação judicial, determina-se com fundamento no art. 28 da Lei n. 6.8630/1980, bem como pelo fato da limitação da execução em relação aos bens declarados essenciais pelo MM. Juízo Falimentar, que a execução seja realizada de forma unificada no processo n. 0020221-65.2022.5.04.0561.

Certifique-se no processo n. 0020221-65.2022.5.04.0561, no qual é reclamante ROSA MARIA GOMES, lançando-se a conta do presente processo.

Efetuem-se as alterações no sistema Pje, com a inclusão da reclamante ROMILDA DOS SANTOS CORREA, representado por seu advogado, no polo ativo do processo n. 0020221-65.2022.5.04.0561.

Efetue-se o registro de inclusão da reclamada SULGRAFFMED FABRICACAO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA no BNDT, em decorrências dos créditos extraconcursais e fiscais não pagos neste processo.

Observa-se que a Consolidação de Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no art. 129, parágrafo único, veda o arquivamento, inclusive em se tratando de execução reunida, motivo pelo qual determina-se o sobrestamento e aguardem-se os atos executórios a serem praticados no processo da execução reunida n. 0020221-65.2022.5.04.0561.

Intimem-se as partes.

Quitado o débito no processo n. 0020221-65.2022.5.04.0561, as partes deverão peticionar no presente processo para alteração quanto à quitação dos débitos extraconcursais e fiscais, com a respectiva exclusão da reclamada do BNDT.

CARAZINHO/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000916-76.2014.5.04.0561

RECLAMANTE	TERESINHA RAQUEL RENNER
ADVOGADO	LUIZA ROSANE DOS SANTOS(OAB: 38839/RS)
RECLAMADO	CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO	LISIANE SERVO(OAB: 51452/RS)
ADVOGADO	Marcelo Aquini Fernandes(OAB: 51925/RS)
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO
PERITO	ROMALDO NEUWALD

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4b3892 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Desarquivem-se os autos.

Dê-se ciência à peticionante de que os autos estão arquivados definitivamente, em razão da extinção da execução(Id.657d766).

Intime-se a peticionante (Id.621afec) para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CARAZINHO/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020402-66.2022.5.04.0561

RECLAMANTE	JARDELINO CARDOZO
ADVOGADO	MARCIA ELI BEHREND(OAB: 79898/RS)
RECLAMADO	BOSING TRANSPORTES EIRELI
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JARDELINO CARDOZO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ab2a70 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para ciência das certidões Id 7d78de3, Id dbeb94d e Id 4be1e09, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do início da contagem do prazo bienal para a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11- A, § 1º, da CLT.

No silêncio, efetue-se o sobrestamento e aguarde-se o prazo para aplicação da prescrição intercorrente.

CARAZINHO/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020340-55.2024.5.04.0561

RECLAMANTE	DIOGO CARRARD LOPES
ADVOGADO	NATANI FERRI(OAB: 91424/RS)
ADVOGADO	BRUNA ORTIZ CAMARGO(OAB: 119579/RS)
RECLAMADO	MARCOS AURELIO IOPP LTDA
RECLAMADO	MARCOS AURELIO IOPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO CARRARD LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5f0bf1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a ação pelo rito sumaríssimo.

DESIGNO audiência **UNA** para o dia **24/06/2024, às 9h,** na modalidade **PRESENCIAL**.

A reclamada poderá apresentar contestação e documentos, eletronicamente, no sistema PJe, sob pena de revelia e confissão até o momento da solenidade.

Na audiência serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT.

Indefiro a tramitação do processo do Juízo 100% digital, considerando que não foram prestadas as informações quantos aos meios de contato, nos termos no §2º do art. 3º da Resolução Administrativa 24/2021 do E. TRT da 4ª Região.

Intimem-se.

CARAZINHO/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

1 VT de Santa Maria
Notificação

Processo Nº ATSum-0020053-60.2024.5.04.0701

RECLAMANTE	FATIMA MEDIANEIRA FLORES DA SILVA
ADVOGADO	CLARISSE LIMA PEREIRA(OAB: 90254/RS)
RECLAMADO	PADARIA E LANCHERIA BELINAZO LTDA
ADVOGADO	DIONE MICHELI DE FREITAS PEDROSO IMMICH(OAB: 104116/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA MEDIANEIRA FLORES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado a manifestar-se acerca da defesa de #id:519fd01e anexos, no prazo de 15 dias.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

MARILAINE FAGUNDES DE ARAUJO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020040-95.2023.5.04.0701

RECLAMANTE	ANDREINE TALCIANE CORONEL CORDEIRO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359/RS)
RECLAMADO	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359/RS)
TESTEMUNHA	Lidiane Drusião
TESTEMUNHA	RAFAEL SILVA TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
- PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 231fca4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face da parte ré, para, observados os parâmetros da fundamentação, inclusive deduções, condená-la ao que segue:

I) **Pagar** à parte autora:

a) horas extras, conforme jornada arbitrada, ou seja, de segunda a sexta-feira das 8h às 19hmin, com uma hora de intervalo intrajornada, com adicional de 50% ou outro mais favorável previsto em normas coletivas aplicáveis à categoria da autora, assim consideradas as laboradas acima da 8ª diária e da 44ª semanal, bem como reflexos em repousos semanais remunerados, aviso-prévio, férias com 1/3, décimos terceiros salários, FGTS e multa de 40%. O sábado é dia útil não trabalhado. Assim, para a apuração do montante deverão ser observados os seguintes critérios: o divisor 220, o teor da Súmula nº 264 do TST e os horários de trabalho fixados, excluindo-se os dias de férias e feriados (nacionais, estaduais e municipais), bem como a Súmula 340 do C. TST c/c OJ 397 da SBDI-1, tendo em vista tratar-se a autora de comissionista misto;

b) diferenças de remuneração variável, observado o valor médio de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos mensais) que não foram pagos a título de remuneração variável, bem como os reflexos de tais diferenças em repousos semanais remunerados e feriados, adicional por tempo de serviço, horas extras, participação nos lucros e resultados, férias com 1/3; 13º salários e FGTS com multa de 40%.

c) PLR proporcional aos meses trabalhados pela autora, observados os normativos da reclamada que determinam os critérios de cálculo da PLR;e

d) dano extrapatrimonial, no valor de R$12.000,00 (doze mil reais).

Os valores serão apurados e atualizados em liquidação de sentença. Portanto, remeto a fixação dos parâmetros à fase de liquidação de sentença.

Para fins de liquidação das contribuições previdenciárias e em atenção ao disposto no art.832, §3º, da CLT, reconheço a natureza salarial e a respectiva integração ao salário de contribuição das parcelas deferidas, com exceção daquelas elencadas no art. 28, §9°, da Lei n° 8.212/91.

No prazo de 30 dias, após satisfeitos os créditos da parte autora, deverá a parte ré comprovar nos autos, sob pena de execução, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre eles incidentes (art. 43 da Lei n° 8.212/91), com observância do critério de apuração estabelecido no art.276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999, o qual determina que a contribuição do empregado, em caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Ainda, determino o recolhimento das contribuições fiscais incidentes sobre a condenação, com comprovação respectiva no prazo legal, conforme art. 46 da Lei n° 8.541/92, com apuração dos descontos fiscais mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988. Dessa forma, o imposto será retido e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios fixados na fundamentação.

Custas pela parte ré, no montante de R$1.000,00 calculadas sobre o valor de R$ 50.000,00 provisoriamente atribuído à condenação .

Publicada no PJ-e.

Intimem-se.

Ao trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

ELIZABETH BACIN HERMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020040-95.2023.5.04.0701

RECLAMANTE	ANDREINE TALCIANE CORONEL CORDEIRO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359/RS)
RECLAMADO	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359/RS)
TESTEMUNHA	Lidiane Drusião
TESTEMUNHA	RAFAEL SILVA TEIXEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREINE TALCIANE CORONEL CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 231fca4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face da parte ré, para, observados os parâmetros da fundamentação, inclusive deduções, condená-la ao que segue:

I) **Pagar** à parte autora:

a) horas extras, conforme jornada arbitrada, ou seja, de segunda a sexta-feira das 8h às 19hmin, com uma hora de intervalo intrajornada, com adicional de 50% ou outro mais favorável previsto em normas coletivas aplicáveis à categoria da autora, assim consideradas as laboradas acima da 8ª diária e da 44ª semanal, bem como reflexos em repousos semanais remunerados, aviso-prévio, férias com 1/3, décimos terceiros salários, FGTS e multa de 40%. O sábado é dia útil não trabalhado. Assim, para a apuração do montante deverão ser observados os seguintes critérios: o divisor 220, o teor da Súmula nº 264 do TST e os horários de trabalho fixados, excluindo-se os dias de férias e feriados (nacionais, estaduais e municipais), bem como a Súmula 340 do C. TST c/c OJ 397 da SBDI-1, tendo em vista tratar-se a autora de comissionista misto;

b) diferenças de remuneração variável, observado o valor médio de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos mensais) que não foram pagos a título de remuneração variável, bem como os reflexos de tais diferenças em repousos semanais remunerados e feriados, adicional por tempo de serviço, horas extras, participação nos lucros e resultados, férias com 1/3; 13º salários e FGTS com multa de 40%.

c) PLR proporcional aos meses trabalhados pela autora, observados os normativos da reclamada que determinam os critérios de cálculo da PLR;e

d) dano extrapatrimonial, no valor de R$12.000,00 (doze mil reais).

Os valores serão apurados e atualizados em liquidação de sentença. Portanto, remeto a fixação dos parâmetros à fase de liquidação de sentença.

Para fins de liquidação das contribuições previdenciárias e em atenção ao disposto no art.832, §3º, da CLT, reconheço a natureza salarial e a respectiva integração ao salário de contribuição das parcelas deferidas, com exceção daquelas elencadas no art. 28, §9°, da Lei n° 8.212/91.

No prazo de 30 dias, após satisfeitos os créditos da parte autora, deverá a parte ré comprovar nos autos, sob pena de execução, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre eles incidentes (art. 43 da Lei n° 8.212/91), com observância do critério de apuração estabelecido no art.276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999, o qual determina que a contribuição do empregado, em caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Ainda, determino o recolhimento das contribuições fiscais incidentes sobre a condenação, com comprovação respectiva no prazo legal, conforme art. 46 da Lei n° 8.541/92, com apuração dos descontos fiscais mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988. Dessa forma, o imposto será retido e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios fixados na fundamentação.

Custas pela parte ré, no montante de R$1.000,00 calculadas sobre o valor de R$ 50.000,00 provisoriamente atribuído à condenação .

Publicada no PJ-e.

Intimem-se.

Ao trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

ELIZABETH BACIN HERMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020360-48.2023.5.04.0701

RECLAMANTE	IZABELLI SCHEFER DA SILVA
ADVOGADO	KELEN LOPES DA SILVA(OAB: 130364/RS)
ADVOGADO	PATRIK DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 60282/RS)
RECLAMADO	PASTELLARE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SILOMAR GARCIA SILVEIRA(OAB: 32116/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELLI SCHEFER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 622e3c8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face da parte ré, para, observados os parâmetros da fundamentação, condenar a a reclamada ao que segue:

I)**Pagar**à parte autora:

a) verbas rescisórias, conforme TRCT de id.a301e6f, no importe de R$ 1.811,76; e

b) multa de art. 477 da CLT, no valor do último salário contratual; (R$ 1.524,95)

II) **Depositar** o FGTS na conta vinculada em nome da parte autora, nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados e atualizados em liquidação de sentença. Portanto, remeto a fixação dos parâmetros à fase de liquidação de sentença.

Para fins de liquidação das contribuições previdenciárias e em atenção ao disposto no art.832, §3º, da CLT, reconheço a natureza salarial e a respectiva integração ao salário de contribuição das parcelas deferidas, com exceção daquelas elencadas no art. 28, §9°, da Lei n° 8.212/91.

No prazo de 30 dias, após satisfeitos os créditos da parte autora, deverá a parte ré comprovar nos autos, sob pena de execução, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre eles incidentes (art. 43 da Lei n° 8.212/91), com observância do critério de apuração estabelecido no art.276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999, o qual determina que a contribuição do empregado, em caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Ainda, determino o recolhimento das contribuições fiscais incidentes sobre a condenação, com comprovação respectiva no prazo legal, conforme art. 46 da Lei n° 8.541/92, com apuração dos descontos fiscais mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988. Dessa forma, o imposto será retido e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios fixados na fundamentação.

Custas pela parte ré, no montante de R$ 66,73, calculadas sobre o valor de R$ 3.336,71, provisoriamente atribuído à condenação.

Publicada no PJ-e.

Intimem-se.

Ao trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

ELIZABETH BACIN HERMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020360-48.2023.5.04.0701

RECLAMANTE	IZABELLI SCHEFER DA SILVA
ADVOGADO	KELEN LOPES DA SILVA(OAB: 130364/RS)
ADVOGADO	PATRIK DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 60282/RS)
RECLAMADO	PASTELLARE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SILOMAR GARCIA SILVEIRA(OAB: 32116/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PASTELLARE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 622e3c8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face da parte ré, para, observados os parâmetros da fundamentação, condenar a a reclamada ao que segue:

I)**Pagar**à parte autora:

a) verbas rescisórias, conforme TRCT de id.a301e6f, no importe de R$ 1.811,76; e

b) multa de art. 477 da CLT, no valor do último salário contratual; (R$ 1.524,95)

II) **Depositar** o FGTS na conta vinculada em nome da parte autora, nos termos da fundamentação.

Os valores serão apurados e atualizados em liquidação de sentença. Portanto, remeto a fixação dos parâmetros à fase de liquidação de sentença.

Para fins de liquidação das contribuições previdenciárias e em atenção ao disposto no art.832, §3º, da CLT, reconheço a natureza salarial e a respectiva integração ao salário de contribuição das parcelas deferidas, com exceção daquelas elencadas no art. 28,

§9°, da Lei n° 8.212/91.

No prazo de 30 dias, após satisfeitos os créditos da parte autora, deverá a parte ré comprovar nos autos, sob pena de execução, o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre eles incidentes (art. 43 da Lei n° 8.212/91), com observância do critério de apuração estabelecido no art.276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999, o qual determina que a contribuição do empregado, em caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Ainda, determino o recolhimento das contribuições fiscais incidentes sobre a condenação, com comprovação respectiva no prazo legal, conforme art. 46 da Lei n° 8.541/92, com apuração dos descontos fiscais mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/1988. Dessa forma, o imposto será retido e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Defiro o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Honorários advocatícios fixados na fundamentação.

Custas pela parte ré, no montante de R$ 66,73, calculadas sobre o valor de R$ 3.336,71, provisoriamente atribuído à condenação.

Publicada no PJ-e.

Intimem-se.

Ao trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

ELIZABETH BACIN HERMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020767-54.2023.5.04.0701

RECLAMANTE	V.A.C.
ADVOGADO	ADRIANO BUZATTI FALLEIRO(OAB: 50933/RS)
RECLAMADO	C.C.L.
PERITO	B.K.V.D.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- V.A.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 559a69a.

Processo Nº ATOrd-0020034-54.2024.5.04.0701

RECLAMANTE	JOSE LUIS NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PEREIRA CAMARGO(OAB: 82871/RS)
ADVOGADO	LUCAS RAMOS SOARES(OAB: 112113/RS)
RECLAMADO	CONCEITUAL CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO	DENISE CORADINI MOURA
RECLAMADO	CONCEITUAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	FABIO CORADINI MOURA
RECLAMADO	RENATA CORADINI MOURA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIS NASCIMENTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb7a1b6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando-se que decretada a falência da reclamada, alterem-se os registros cadastrais para que conste a falência das rés, bem como a habilitação do Administrador Judicial nomeado nos autos do processo falimentar.

Considerando-se que infrutífera a citação dos sócios da reclamada, conforme certidões anexadas aos autos, bem como, diante da decretação de falência das empresas rés, intime-se o autor para que no **prazo de 15 dias** manifeste seu interesse na manutenção dos sócios da reclamada no polo passivo, e em caso positivo, informe o atual e preciso endereço dos sócios.

Intime-se.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

ELIZABETH BACIN HERMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020033-69.2024.5.04.0701

RECLAMANTE	DILSON RODRIGUES CAVALHEIRO
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PEREIRA CAMARGO(OAB: 82871/RS)
ADVOGADO	LUCAS RAMOS SOARES(OAB: 112113/RS)
RECLAMADO	RENATA CORADINI MOURA
RECLAMADO	FABIO CORADINI MOURA
RECLAMADO	CONCEITUAL CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO	DENISE CORADINI MOURA
RECLAMADO	CONCEITUAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DILSON RODRIGUES CAVALHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6a4bf6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando-se que decretada a falência da reclamada, alterem-se os registros cadastrais para que conste a falência das rés, bem como a habilitação do Administrador Judicial nomeado nos autos do processo falimentar.

Considerando-se que infrutífera a citação dos sócios da reclamada, conforme certidões e-carta anexadas aos autos, bem como, diante da decretação de falência das empresas rés, intime-se o autor para que no **prazo de 15 dias** manifeste seu interesse na manutenção dos sócios da reclamada no polo passivo, e em caso positivo, informe o atual e preciso endereço dos sócios.

Intime-se.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

ELIZABETH BACIN HERMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020171-36.2024.5.04.0701

RECLAMANTE	MAURICIO SCHERER PEREIRA
ADVOGADO	WAGNER ARAUJO BARICHELLO(OAB: 107070/RS)
ADVOGADO	DOUGLAS BISOGNIN DE FREITAS(OAB: 108217/RS)
ADVOGADO	NATHALIA MARQUES DA ROCHA ADRIANO(OAB: 116416/RS)
RECLAMADO	CONCEITUAL CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO SCHERER PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e31140 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando-se que decretada a falência da reclamada, alterem-se os registros cadastrais para que conste a falência da ré, bem como a habilitação do Administrador Judicial nomeado nos autos do processo falimentar.

Diante da grande quantidade de demandas ajuizadas contra a reclamada, considero dispensável a realização de audiência inicial. Assim sendo, com fulcro no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, art. 765 da CLT e disposições da Recomendação Conjunta TRT4 nº02/2013, deixo, por ora, de designar audiência e determino que a reclamada apresente defesa acompanhada dos documentos com que pretenda instruí-la, no **prazo de quinze dias úteis**, sob pena de revelia e confissão ficta em matéria de fato.

Para os fins do artigo 467 da CLT, o pagamento de verbas rescisórias incontroversas deverá ser efetuado no mesmo prazo assinado para a apresentação da defesa.

Cite-se, portanto, a parte demandada(s).

Apresentada a defesa, dê-se vista dela à **parte autora pelo prazo de quinze dias úteis,** após o que os autos deverão vir conclusos para exame.

Cabe exclusivamente à parte reclamada cadastrar no sistema eletrônico (PJe) os advogados habilitados a atuar no feito, especialmente para receber notificações.

Intime-se.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

ELIZABETH BACIN HERMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020279-02.2023.5.04.0701

RECLAMANTE	MAICON JEFERSON MEDEIROS
ADVOGADO	FRANCISCO AZAMBUJA BARBARA(OAB: 47364/RS)
ADVOGADO	PAULO ROMAN NOGUEIRA(OAB: 32196/RS)
RECLAMADO	CONCEITUAL CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON JEFERSON MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8aac11a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando-se que decretada a falência da reclamada, alterem-se os registros cadastrais para que conste a falência da ré, bem como a habilitação do Administrador Judicial nomeado nos autos do processo falimentar.

Notifique-se a reclamada CONCEITUAL CONSTRUTORA LTDA, diretamente no Administrador Judicial nomeado, para tomar ciência da sentença de id ccb98a1, podendo manifestar-se no prazo legal.

Intimem-se.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

ELIZABETH BACIN HERMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021128-71.2023.5.04.0701

RECLAMANTE	NEDIMAR DE BORBA LUNA
ADVOGADO	DIONE MICHELI DE FREITAS PEDROSO IMMICH(OAB: 104116/RS)
RECLAMADO	CONCEITUAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	CONCEITUAL CONSTRUTORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEDIMAR DE BORBA LUNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 991c169 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando-se que decretada a falência das reclamadas, alterem-se os registros cadastrais para que conste a falência das rés, bem como a habilitação do Administrador Judicial nomeado nos autos do processo falimentar.

Diante da grande quantidade de demandas ajuizadas contra as reclamadas, considero dispensável a realização de audiência inicial. Assim sendo, com fulcro no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, art. 765 da CLT e disposições da Recomendação Conjunta TRT4 nº02/2013, deixo, por ora, de designar audiência e determino que a reclamada apresente defesa acompanhada dos documentos com que pretenda instruí-la, no **prazo de quinze dias úteis**, sob pena de revelia e confissão ficta em matéria de fato.

Para os fins do artigo 467 da CLT, o pagamento de verbas rescisórias incontroversas deverá ser efetuado no mesmo prazo assinado para a apresentação da defesa.

Cite-se, portanto, a parte demandada(s).

Apresentada a defesa, dê-se vista dela à **parte autora pelo prazo de quinze dias úteis,** após o que os autos deverão vir conclusos para exame.

Cabe exclusivamente à parte reclamada cadastrar no sistema eletrônico (PJe) os advogados habilitados a atuar no feito, especialmente para receber notificações.

Intime-se.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

ELIZABETH BACIN HERMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020654-71.2021.5.04.0701

EXEQUENTE	SONIA TEREZINHA FALCAO BOTTINO
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIAN PALUDO(OAB: 73143/RS)
ADVOGADO	DANIELE CARVALHO CARLOTTO(OAB: 70057/RS)
ADVOGADO	RENATO RUSCHEL DE MOURA(OAB: 82001/RS)
PERITO	GERSON DO NASCIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	INELVA FATIMA LODI

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e88bcb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço e julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por SONIA TEREZINHA FALCAO BOTTINO e **IMPROCEDENTES** os Embargos à Execução opostos por BANCO DO BRASIL S.A., todos nos termos da fundamentação.

Custas de R$ 44,26 e R$ 55,35, na forma do art. 789-A, V e VII, da CLT, as quais devem ser incluídas na conta.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás aos credores.

Publique-se.

ELIZABETH BACIN HERMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020654-71.2021.5.04.0701

EXEQUENTE	SONIA TEREZINHA FALCAO BOTTINO
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
EXECUTADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIAN PALUDO(OAB: 73143/RS)
ADVOGADO	DANIELE CARVALHO CARLOTTO(OAB: 70057/RS)
ADVOGADO	RENATO RUSCHEL DE MOURA(OAB: 82001/RS)
PERITO	GERSON DO NASCIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

TERCEIRO INTERESSADO	INELVA FATIMA LODI

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA TEREZINHA FALCAO BOTTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7e88bcb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço e julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação à Sentença de Liquidação oposta por SONIA TEREZINHA FALCAO BOTTINO e **IMPROCEDENTES** os Embargos à Execução opostos por BANCO DO BRASIL S.A., todos nos termos da fundamentação.

Custas de R$ 44,26 e R$ 55,35, na forma do art. 789-A, V e VII, da CLT, as quais devem ser incluídas na conta.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás aos credores.

Publique-se.

ELIZABETH BACIN HERMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020745-30.2022.5.04.0701

RECLAMANTE	ARNILDA PINTON HOCH
ADVOGADO	ELISANDRA VESTENA(OAB: 78333/RS)
ADVOGADO	GABRIELA RODRIGUES BACIN(OAB: 88656/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE
ADVOGADO	LUCIANO DA CAS SIMA(OAB: 54193/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNILDA PINTON HOCH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 380fa53 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Reexpeça-se a intimação de #id:f15001f.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020242-09.2022.5.04.0701

RECLAMANTE	MANOELA PINTO RIOS
ADVOGADO	GABRIELA RODRIGUES BACIN(OAB: 88656/RS)
RECLAMADO	BB & C REABILITACAO FISICA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BB & C REABILITACAO FISICA LTDA
- FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb3e5d7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos iniciais, nos termos e critérios da fundamentação,para **declarar a relação de emprego havida entre as partes desde 15/08/2020 e** condenar a demandada**BB & C REABILITACAO FISICA LTDA** e, subsidiariamente responsável, **FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL**a pagar/satisfazer à autora **MANOELA PINTO RIOS**, as seguintes parcelas:

- Diferenças relativas a duodécimos de férias + 1/3 e 13º salário,
- FGTS no curso do contrato e multa de 40%.
- Multa do Artigo 477 da CLT.
- Saldo salarial decorrente do desencontro entre o contracheque e o salário efetivamente pago, no importe mensal de R$ 12,86.
- 05 (cinco) feriados, no curso do contrato, cujo pagamento deve ser em dobro. Cabem reflexos sobre13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%.
- Adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), no curso do contrato, deduzido o valor pago em grau mínimo, incidente sobre o salário mínimo nacional vigente à época. Cabem reflexos sobre13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%.

- Indenização por dano moral devido à mora salarial no importe de R$ 3.000,00.

Honorários advocatícios como deferidos na fundamentação.
São improcedentes os demais pedidos constantes da petição inicial.
Sobre os valores deferidos nesta sentença incidirá correção monetária e juros moratórios apuráveis em liquidação de sentença, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência do C. STF.
Autorizados os descontos fiscais e previdenciários como previstos na legislação e na Súmula nº 368 do TST.
Benefício da Justiça Gratuita concedido à parte autora.
Custas pela reclamada no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.
Cumpra-se após o trânsito em julgado.
Publique-se.
Intimem-se.

GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020242-09.2022.5.04.0701

RECLAMANTE	MANOELA PINTO RIOS
ADVOGADO	GABRIELA RODRIGUES BACIN(OAB: 88656/RS)
RECLAMADO	BB & C REABILITACAO FISICA LTDA
ADVOGADO	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- MANOELA PINTO RIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fb3e5d7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos iniciais, nos termos e critérios da fundamentação,para **declarar a relação de emprego havida entre as partes desde 15/08/2020 e** condenar a demandada**BB & C REABILITACAO FISICA LTDA** e, subsidiariamente responsável, **FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL**a pagar/satisfazer à autora **MANOELA PINTO RIOS**, as seguintes parcelas:

- Diferenças relativas a duodécimos de férias + 1/3 e 13º salário,
- FGTS no curso do contrato e multa de 40%.
- Multa do Artigo 477 da CLT.
- Saldo salarial decorrente do desencontro entre o contracheque e o salário efetivamente pago, no importe mensal de R$ 12,86.
- 05 (cinco) feriados, no curso do contrato, cujo pagamento deve ser em dobro. Cabem reflexos sobre13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%.
- Adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), no curso do contrato, deduzido o valor pago em grau mínimo, incidente sobre o salário mínimo nacional vigente à época. Cabem reflexos sobre13º salário, férias + 1/3, FGTS e multa de 40%.
- Indenização por dano moral devido à mora salarial no importe de R$ 3.000,00.

Honorários advocatícios como deferidos na fundamentação.
São improcedentes os demais pedidos constantes da petição inicial.
Sobre os valores deferidos nesta sentença incidirá correção monetária e juros moratórios apuráveis em liquidação de sentença, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência do C. STF.
Autorizados os descontos fiscais e previdenciários como previstos na legislação e na Súmula nº 368 do TST.
Benefício da Justiça Gratuita concedido à parte autora.
Custas pela reclamada no importe de R$ 400,00, calculadas sobre R$ 20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.
Cumpra-se após o trânsito em julgado.
Publique-se.
Intimem-se.

GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020654-08.2020.5.04.0701

RECLAMANTE	STWARDT DALBAO
ADVOGADO	MARCO AURELIO FLOR JUNIOR(OAB: 122747/RS)
ADVOGADO	ALEX SANDRO GUTECOSKI(OAB: 102028/RS)
RECLAMADO	MANUTEC MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO FANFA PEDROSO(OAB: 116780/RS)
ADVOGADO	RICARDO SARTURI SIQUEIRA(OAB: 53390/RS)

ADVOGADO	GABRIELLE MAURENTE(OAB: 99273/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- STWARDT DALBAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 83c0156 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos iniciais, nos termos e critérios da fundamentação,para condenar a demandada**MANUTEC MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP** a pagar/satisfazer ao autor**STWARDT DALBAO**, as seguintes parcelas:

- Férias proporcionais + 1/3
- 13º salário proporcional.

Honorários advocatícios como deferidos na fundamentação.
São improcedentes os demais pedidos constantes da petição inicial.
Sobre os valores deferidos nesta sentença incidirá correção monetária e juros moratórios apuráveis em liquidação de sentença, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência do C. STF.
Autorizados os descontos fiscais e previdenciários como previstos na legislação e na Súmula nº 368 do TST.
Benefício da Justiça Gratuita concedido à parte autora.
Custas pela reclamada no importe de R$ 60,00, calculadas sobre R$ 3.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.
Cumpra-se após o trânsito em julgado.
Publique-se.
Intimem-se.

GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020654-08.2020.5.04.0701

RECLAMANTE	STWARDT DALBAO
ADVOGADO	MARCO AURELIO FLOR JUNIOR(OAB: 122747/RS)
ADVOGADO	ALEX SANDRO GUTECOSKI(OAB: 102028/RS)
RECLAMADO	MANUTEC MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO FANFA PEDROSO(OAB: 116780/RS)
ADVOGADO	RICARDO SARTURI SIQUEIRA(OAB: 53390/RS)
ADVOGADO	GABRIELLE MAURENTE(OAB: 99273/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANUTEC MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 83c0156 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos iniciais, nos termos e critérios da fundamentação,para condenar a demandada**MANUTEC MONITORAMENTO E SERVICOS LTDA - EPP** a pagar/satisfazer ao autor**STWARDT DALBAO**, as seguintes parcelas:

- Férias proporcionais + 1/3
- 13º salário proporcional.

Honorários advocatícios como deferidos na fundamentação.
São improcedentes os demais pedidos constantes da petição inicial.
Sobre os valores deferidos nesta sentença incidirá correção monetária e juros moratórios apuráveis em liquidação de sentença, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência do C. STF.
Autorizados os descontos fiscais e previdenciários como previstos na legislação e na Súmula nº 368 do TST.
Benefício da Justiça Gratuita concedido à parte autora.
Custas pela reclamada no importe de R$ 60,00, calculadas sobre R$ 3.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.
Cumpra-se após o trânsito em julgado.
Publique-se.
Intimem-se.

GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020498-49.2022.5.04.0701

RECLAMANTE	JORGE ALBERTO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECLAMADO	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
PERITO	CEZAR MAURICIO PRETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- RUMO MALHA SUL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3cf104 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos e critérios da fundamentação,para declarar que, nos limites da lide, a demandada **RUMO MALHA SUL S/A** nada deve ao reclamante**JORGE ALBERTO MARTINS DA SILVA**.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios como deferidos na fundamentação.

Requisite-se ao TRT da 4ª Região pagamento de honorários periciais.

Custas pelo autor, dispensadas, no importe de R$ 4.140,00, calculadas sobre R$ 207.000,00, valor dado à causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se.

Intimem-se.

GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020498-49.2022.5.04.0701

RECLAMANTE	JORGE ALBERTO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECLAMADO	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
PERITO	CEZAR MAURICIO PRETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ALBERTO MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c3cf104 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos e critérios da fundamentação,para declarar que, nos limites da lide, a demandada **RUMO MALHA SUL S/A** nada deve ao reclamante**JORGE ALBERTO MARTINS DA SILVA**.

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Honorários advocatícios como deferidos na fundamentação.

Requisite-se ao TRT da 4ª Região pagamento de honorários periciais.

Custas pelo autor, dispensadas, no importe de R$ 4.140,00, calculadas sobre R$ 207.000,00, valor dado à causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se.

Intimem-se.

GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020706-96.2023.5.04.0701

RECLAMANTE	SALETE TEREZINHA QUINTO TOGNI
ADVOGADO	ADRIANO BUZATTI FALLEIRO(OAB: 50933/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALETE TEREZINHA QUINTO TOGNI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8409555 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, preliminarmente, de ofício, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de item “d)”, forte nos arts. 485, I, e 330, § 1º, I, do CPC. No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos iniciais, nos termos e critérios da fundamentação,para condenar a demandada **MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASSA FALIDA** e o réu **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, este último subsidiariamente responsável, a pagar/satisfazer à autora**SALETE TEREZINHA QUINTO TOGNI,** as seguintes parcelas:

- Saldo Salário Junho/2023 (30/30): R$3.149,00
-Aviso prévio proporcional (36 dias):R$3.778,80
- 13º salário proporcional 8/12: R$1.836,92
- Férias proporcionais 11/12 + 1/3: R$3.848,78
- Multa de 40% sobre o FGTS: R$ 4.011,54
- FGTS não depositado: R$2.985,24
-Vale-alimentação: R$820,48
- Dano Moral: R$3.000,00

RATIFICO a tutela de urgência deferida para declarar arescisão, via indireta,do contrato havido entre a autora e a reclamada MOBRA, com duração de 04.09.2020 a 30.06.2023 (último dia trabalhado), projetando-se o aviso prévio indenizado para 05.08.2023, o qual deve ser considerado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.
Honorários advocatícios como deferidos na fundamentação, no valor de R$3.514,61.
Concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita.
Reconheço que a ré ECT goza das prerrogativas previstas no Decreto-Lei 779/69 e está sujeita à execução por precatório/RPV.
Sentença proferida com valores líquidos, a serem atualizados, acrescidos dos juros legais, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência do C. STF, apuradas as contribuições previdenciárias e os descontos fiscais incidentes.
Os depósitos do FGTS e a indenização de 40% do FGTS serão depositados na conta vinculada (arts. 15, 18 e 26 da lei nº 8036/90), o qual deverá ser liberado posteriormente à autora.
Autorizados os descontos fiscais e previdenciários como previstos na legislação e na Súmula nº 368 do TST.
Decisão não sujeita a reexame necessário, à luz da Súmula 303 do TST.
Custas pelas reclamadas no importe de R$468,62 calculadas sobre R$ 23.430,76, valor da condenação, **isenta a ré ECT.**
No mais, cumpra-se após o trânsito em julgado.
Publique-se.
Intimem-se.

GUSTAVO FONTOURA VIEIRA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020710-36.2023.5.04.0701

RECLAMANTE	LAURO ISAIAS DA SILVEIRA KIPP
ADVOGADO	ADRIANO BUZATTI FALLEIRO(OAB: 50933/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):
- LAURO ISAIAS DA SILVEIRA KIPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d7353d1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, preliminarmente, de ofício, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de item “d)”, forte nos arts. 485, I, e 330, § 1º, I, do CPC. No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos iniciais, nos termos e critérios da fundamentação,para condenar a demandada **MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASSA FALIDA** e o réu **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, este último subsidiariamente responsável, a pagar/satisfazer ao autor**LAURO ISAIAS DA SILVEIRA KIPP,** as seguintes parcelas:

- Saldo Salário Junho/2023 (30/30): R$3.149,00
-Aviso prévio proporcional (66 dias):R$6.927,80
- 13º salário proporcional 8/12: R$2.099,33
- Férias simples 2022/2023 + 1/3: R$4.198,67
- Férias proporcionais 6/12 + 1/3: R$2.099,34
- Multa de 40% sobre o FGTS: R$21.723,41
- FGTS não depositado: R$3.258,16
-Vale-alimentação: R$820,48

- Dano Moral: R$3.000,00

RATIFICO a tutela de urgência deferida para declarar arescisão, via indireta,do contrato havido entre o autor e a reclamada MOBRA, com duração de 09.03.2011 a 30.06.2023 (último dia trabalhado), projetando-se o aviso prévio indenizado para 07.09.2023, o qual deve ser considerado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.
Honorários advocatícios como deferidos na fundamentação, no valor de R$7.091,43.
Concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita.
Reconheço que a ré ECT goza das prerrogativas previstas no Decreto-Lei 779/69 e está sujeita à execução por precatório/RPV.
Sentença proferida com valores líquidos, a serem atualizados, acrescidos dos juros legais, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência do C. STF, apuradas as contribuições previdenciárias e os descontos fiscais incidentes, observada a prescrição pronunciada.
Os depósitos do FGTS e a indenização de 40% do FGTS serão depositados na conta vinculada (arts. 15, 18 e 26 da lei nº 8036/90), observando-se que o autor é optante pela modalidade "saque aniversário", conforme informado pela Caixa Econômica Federal.
Autorizados os descontos fiscais e previdenciários como previstos na legislação e na Súmula nº 368 do TST.
Decisão não sujeita a reexame necessário, à luz da Súmula 303 do TST.
Custas pelas reclamadas no importe de R$945,52 calculadas sobre R$47.276,19, valor da condenação, **isenta a ré ECT.**
No mais, cumpra-se após o trânsito em julgado.
Publique-se.
Intimem-se.

GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020706-96.2023.5.04.0701

RECLAMANTE	SALETE TEREZINHA QUINTO TOGNI
ADVOGADO	ADRIANO BUZATTI FALLEIRO(OAB: 50933/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8409555 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, preliminarmente, de ofício, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de item "d)", forte nos arts. 485, I, e 330, § 1º, I, do CPC. No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos iniciais, nos termos e critérios da fundamentação,para condenar a demandada **MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASSA FALIDA** e o réu **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, este último subsidiariamente responsável, a pagar/satisfazer à autora**SALETE TEREZINHA QUINTO TOGNI,** as seguintes parcelas:

- Saldo Salário Junho/2023 (30/30): R$3.149,00
-Aviso prévio proporcional (36 dias):R$3.778,80
- 13º salário proporcional 8/12: R$1.836,92
- Férias proporcionais 11/12 + 1/3: R$3.848,78
- Multa de 40% sobre o FGTS: R$ 4.011,54
- FGTS não depositado: R$2.985,24
-Vale-alimentação: R$820,48
- Dano Moral: R$3.000,00

RATIFICO a tutela de urgência deferida para declarar arescisão, via indireta,do contrato havido entre a autora e a reclamada MOBRA, com duração de 04.09.2020 a 30.06.2023 (último dia trabalhado), projetando-se o aviso prévio indenizado para 05.08.2023, o qual deve ser considerado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.
Honorários advocatícios como deferidos na fundamentação, no valor de R$3.514,61.
Concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita.
Reconheço que a ré ECT goza das prerrogativas previstas no Decreto-Lei 779/69 e está sujeita à execução por precatório/RPV.
Sentença proferida com valores líquidos, a serem atualizados, acrescidos dos juros legais, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência do C. STF, apuradas as contribuições previdenciárias e os descontos fiscais incidentes.
Os depósitos do FGTS e a indenização de 40% do FGTS serão depositados na conta vinculada (arts. 15, 18 e 26 da lei nº 8036/90), o qual deverá ser liberado posteriormente à autora.

Autorizados os descontos fiscais e previdenciários como previstos na legislação e na Súmula nº 368 do TST.

Decisão não sujeita a reexame necessário, à luz da Súmula 303 do TST.

Custas pelas reclamadas no importe de R$468,62 calculadas sobre R$ 23.430,76, valor da condenação, **isenta a ré ECT.**

No mais, cumpra-se após o trânsito em julgado.

Publique-se.

Intimem-se.

GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020710-36.2023.5.04.0701

RECLAMANTE	LAURO ISAIAS DA SILVEIRA KIPP
ADVOGADO	ADRIANO BUZATTI FALLEIRO(OAB: 50933/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d7353d1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, preliminarmente, de ofício, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de item “d)”, forte nos arts. 485, I, e 330, § 1º, I, do CPC. No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos iniciais, nos termos e critérios da fundamentação,para condenar a demandada **MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASSA FALIDA** e o réu **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, este último subsidiariamente responsável, a pagar/satisfazer ao autor**LAURO ISAIAS DA SILVEIRA KIPP,** as seguintes parcelas:

- Saldo Salário Junho/2023 (30/30): R$3.149,00

-Aviso prévio proporcional (66 dias):R$6.927,80

- 13º salário proporcional 8/12: R$2.099,33

- Férias simples 2022/2023 + 1/3: R$4.198,67

- Férias proporcionais 6/12 + 1/3: R$2.099,34

- Multa de 40% sobre o FGTS: R$21.723,41

- FGTS não depositado: R$3.258,16

-Vale-alimentação: R$820,48

- Dano Moral: R$3.000,00

RATIFICO a tutela de urgência deferida para declarar arescisão, via indireta,do contrato havido entre o autor e a reclamada MOBRA, com duração de 09.03.2011 a 30.06.2023 (último dia trabalhado), projetando-se o aviso prévio indenizado para 07.09.2023, o qual deve ser considerado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Honorários advocatícios como deferidos na fundamentação, no valor de R$7.091,43.

Concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Reconheço que a ré ECT goza das prerrogativas previstas no Decreto-Lei 779/69 e está sujeita à execução por precatório/RPV.

Sentença proferida com valores líquidos, a serem atualizados, acrescidos dos juros legais, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência do C. STF, apuradas as contribuições previdenciárias e os descontos fiscais incidentes, observada a prescrição pronunciada.

Os depósitos do FGTS e a indenização de 40% do FGTS serão depositados na conta vinculada (arts. 15, 18 e 26 da lei nº 8036/90), observando-se que o autor é optante pela modalidade “saque aniversário”, conforme informado pela Caixa Econômica Federal.

Autorizados os descontos fiscais e previdenciários como previstos na legislação e na Súmula nº 368 do TST.

Decisão não sujeita a reexame necessário, à luz da Súmula 303 do TST.

Custas pelas reclamadas no importe de R$945,52 calculadas sobre R$47.276,19, valor da condenação, **isenta a ré ECT.**

No mais, cumpra-se após o trânsito em julgado.

Publique-se.

Intimem-se.

GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020712-06.2023.5.04.0701

RECLAMANTE	CRISTIAN EDUARDO CRUZ DIAS
ADVOGADO	ADRIANO BUZATTI FALLEIRO(OAB: 50933/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN EDUARDO CRUZ DIAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 345bbc3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, preliminarmente, de ofício, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de item "d)", forte nos arts. 485, I, e 330, § 1º, I, do CPC. No mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos iniciais, nos termos e critérios da fundamentação,para condenar a demandada **MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASSA FALIDA** e o réu **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, este último subsidiariamente responsável, a pagar/satisfazer ao autor**CRISTIAN EDUARDO CRUZ DIAS,** as seguintes parcelas:

- Saldo Salário Junho/2023 (30/30): R$3.149,00
-Aviso prévio proporcional (75 dias):R$7.872,50
- 13º salário proporcional 8/12: R$2.099,33
- Férias simples 2022/2023: R$3.149,00
-1/3 sobre férias simples: R$1.049,67
- Férias proporcionais 3/12: R$787,25
- 1/3 sobre férias proporcionais: R$262,41
- Multa de 40% sobre o FGTS: R$32.970,93
- FGTS não depositado: R$3.150,00
-Vale-alimentação: R$820,48
-Ressarcimento despesas com reciclagem: R$690,00
- Dano Moral: R$3.000,00

RETIFICO a tutela de urgência deferida para declarar arescisão, via indireta,do contrato havido entre o autor e a reclamada MOBRA, com duração de 28.05.2008 a 30.06.2023 (último dia trabalhado), projetando-se o aviso prévio indenizado (75 dias) para 15.09.2023, o qual deve ser considerado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.
Ante a falência da empregadora, a Secretaria da 1ª Vara do Trabalho retificará a anotação na CTPS do autor, no particular.
Honorários advocatícios como deferidos na fundamentação, no valor de R$8.850,08.
Concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita.
Reconheço que a ré ECT goza das prerrogativas previstas no Decreto-Lei 779/69 e está sujeita à execução por precatório/RPV.
Sentença proferida com valores líquidos, a serem atualizados, acrescidos dos juros legais, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência do C. STF, apuradas as contribuições previdenciárias e os descontos fiscais incidentes, observada a prescrição pronunciada.
Os depósitos do FGTS e a indenização de 40% do FGTS serão depositados na conta vinculada (arts. 15, 18 e 26 da lei nº 8036/90), observando-se que o autor é optante pela modalidade "saque aniversário", conforme informado pela Caixa Econômica Federal.
Autorizados os descontos fiscais e previdenciários como previstos na legislação e na Súmula nº 368 do TST.
Decisão não sujeita a reexame necessário, à luz da Súmula 303 do TST.
Custas pelas reclamadas no importe de R$1.180,01 calculadas sobreR$59.000,57, valor da condenação, **isenta a ré ECT.**
No mais, cumpra-se após o trânsito em julgado.
Publique-se.
Intimem-se.

GUSTAVO FONTOURA VIEIRA
Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020712-06.2023.5.04.0701

RECLAMANTE	CRISTIAN EDUARDO CRUZ DIAS
ADVOGADO	ADRIANO BUZATTI FALLEIRO(OAB: 50933/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 345bbc3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, preliminarmente, de ofício, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de item "d)", forte nos arts. 485, I, e 330, § 1º, I, do CPC. No mérito, julgo **PROCEDENTES**

EM PARTE os pedidos iniciais, nos termos e critérios da fundamentação,para condenar a demandada **MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA - MASSA FALIDA** e o réu **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**, este último subsidiariamente responsável, a pagar/satisfazer ao autor**CRISTIAN EDUARDO CRUZ DIAS,** as seguintes parcelas:

- Saldo Salário Junho/2023 (30/30): R$3.149,00

-Aviso prévio proporcional (75 dias):R$7.872,50

- 13º salário proporcional 8/12: R$2.099,33

- Férias simples 2022/2023: R$3.149,00

-1/3 sobre férias simples: R$1.049,67

- Férias proporcionais 3/12: R$787,25

- 1/3 sobre férias proporcionais: R$262,41

- Multa de 40% sobre o FGTS: R$32.970,93

- FGTS não depositado: R$3.150,00

-Vale-alimentação: R$820,48

-Ressarcimento despesas com reciclagem: R$690,00

- Dano Moral: R$3.000,00

RETIFICO a tutela de urgência deferida para declarar arescisão, via indireta,do contrato havido entre o autor e a reclamada MOBRA, com duração de 28.05.2008 a 30.06.2023 (último dia trabalhado), projetando-se o aviso prévio indenizado (75 dias) para 15.09.2023, o qual deve ser considerado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Ante a falência da empregadora, a Secretaria da 1ª Vara do Trabalho retificará a anotação na CTPS do autor, no particular.

Honorários advocatícios como deferidos na fundamentação, no valor de R$8.850,08.

Concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Reconheço que a ré ECT goza das prerrogativas previstas no Decreto-Lei 779/69 e está sujeita à execução por precatório/RPV.

Sentença proferida com valores líquidos, a serem atualizados, acrescidos dos juros legais, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência do C. STF, apuradas as contribuições previdenciárias e os descontos fiscais incidentes, observada a prescrição pronunciada.

Os depósitos do FGTS e a indenização de 40% do FGTS serão depositados na conta vinculada (arts. 15, 18 e 26 da lei nº 8036/90), observando-se que o autor é optante pela modalidade “saque aniversário”, conforme informado pela Caixa Econômica Federal.

Autorizados os descontos fiscais e previdenciários como previstos na legislação e na Súmula nº 368 do TST.

Decisão não sujeita a reexame necessário, à luz da Súmula 303 do TST.

Custas pelas reclamadas no importe de R$1.180,01 calculadas sobreR$59.000,57, valor da condenação, **isenta a ré ECT.**

No mais, cumpra-se após o trânsito em julgado.

Publique-se.

Intimem-se.

GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020216-45.2021.5.04.0701

EXEQUENTE	WALTER ROSA SILVEIRA
ADVOGADO	DAIANA ALENCASTRO(OAB: 119464/RS)
ADVOGADO	MAURICIO LINDENMEYER BARBIERI(OAB: 36798/RS)
ADVOGADO	MARIANA SCHILDT(OAB: 99817/RS)
EXECUTADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	17ª Vara do trabalho de Porto Alegre
PERITO	FABIO LUIS KAUTZMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- WALTER ROSA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 88f116d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução apresentados por **UNIÃO FEDERAL (AGU)** na execução de créditos devidos a **WALTER ROSA SILVEIRA**para julgá-los **PROCEDENTES**, para determinar à Secretaria da Vara do Trabalho que adeque a Planilha de Atualização de Cálculos, nos termos e critérios da fundamentação.

Embargante isento das custas.

Publique-se.

GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020936-41.2023.5.04.0701

REQUERENTE	JOSE GLEMIR MONTANHA GONCALVES
ADVOGADO	FRANCINE MEDIANEIRA SMITH RIBEIRO(OAB: 91169/RS)

REQUERIDO	CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
ADVOGADO	VANESSA PIRES DE SOUZA(OAB: 19101/SC)
ADVOGADO	BRUNO ANDRADE GARCIA(OAB: 26214/SC)
ADVOGADO	ODACIRA NUNES(OAB: 12672/SC)
ADVOGADO	FELIPE ALMEIDA SANTANNA(OAB: 156511/RJ)
ADVOGADO	JEFFERSON STIEVEN HOEFLING(OAB: 21826/SC)
REQUERIDO	COSERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANIELY MOTTA CORREA(OAB: 92328/RS)
ADVOGADO	ERICO XAVIER ANTUNES(OAB: 12911/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GLEMIR MONTANHA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 585c03a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução apresentados por **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A.** na execução de créditos devidos a **JOSE GLEMIR MONTANHA GONCALVES**para julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos e critérios da fundamentação.

Custas dos embargos à execução no valor R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), pela reclamada.

Publique-se.

Intimem-se.

GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020936-41.2023.5.04.0701

REQUERENTE	JOSE GLEMIR MONTANHA GONCALVES
ADVOGADO	FRANCINE MEDIANEIRA SMITH RIBEIRO(OAB: 91169/RS)
REQUERIDO	CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
ADVOGADO	VANESSA PIRES DE SOUZA(OAB: 19101/SC)
ADVOGADO	BRUNO ANDRADE GARCIA(OAB: 26214/SC)
ADVOGADO	ODACIRA NUNES(OAB: 12672/SC)
ADVOGADO	FELIPE ALMEIDA SANTANNA(OAB: 156511/RJ)
ADVOGADO	JEFFERSON STIEVEN HOEFLING(OAB: 21826/SC)
REQUERIDO	COSERVICE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ANIELY MOTTA CORREA(OAB: 92328/RS)
ADVOGADO	ERICO XAVIER ANTUNES(OAB: 12911/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA
- COSERVICE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 585c03a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução apresentados por **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A.** na execução de créditos devidos a **JOSE GLEMIR MONTANHA GONCALVES**para julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos e critérios da fundamentação.

Custas dos embargos à execução no valor R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), pela reclamada.

Publique-se.

Intimem-se.

GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020301-36.2018.5.04.0701

RECLAMANTE	GILSON ROGERIO CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECLAMADO	TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES
ADVOGADO	AKIRA VALESKA FABRIN(OAB: 10636/SC)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE DIAS DA CUNHA
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON ROGERIO CARDOSO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9541ae proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, preliminarmente, rejeito a prefacial de extinção da condição suspensiva de exigibilidade requerida pelo executado, e, no mérito julgo **PROCEDENTE EM PARTE**a **Impugnação à Sentença de Liquidação** oposta por **GILSON ROGERIO CARDOSO DE CASTRO**, para determinar retificação do valor da hora no cálculo do intervalo interjornada e a exclusão da parcela quilômetro rodado, e **PROCEDENTE EM PARTE** os **Embargos à Execução** opostos por **TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES**, para determinar a adequação do valor da hora extra considerando a competência da parcela, a exclusão dos cálculos e a exclusão da parcela indenização por uso do veículo próprio, todos nos termos da fundamentação.

Custas de R$ 44,26 e R$ 55,35, na forma do art. 789-A, V e VII, da CLT, as quais devem ser incluídas na conta.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao contador adequar os cálculos de liquidação de sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020301-36.2018.5.04.0701

RECLAMANTE	GILSON ROGERIO CARDOSO DE CASTRO
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECLAMADO	TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES
ADVOGADO	AKIRA VALESKA FABRIN(OAB: 10636/SC)
TESTEMUNHA	ALEXANDRE DIAS DA CUNHA
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f9541ae proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, preliminarmente, rejeito a prefacial de extinção da condição suspensiva de exigibilidade requerida pelo executado, e, no mérito julgo **PROCEDENTE EM PARTE**a **Impugnação à Sentença de Liquidação** oposta por **GILSON ROGERIO CARDOSO DE CASTRO**, para determinar retificação do valor da hora no cálculo do intervalo interjornada e a exclusão da parcela quilômetro rodado, e **PROCEDENTE EM PARTE** os **Embargos à Execução** opostos por **TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXOES**, para determinar a adequação do valor da hora extra considerando a competência da parcela, a exclusão dos cálculos e a exclusão da parcela indenização por uso do veículo próprio, todos nos termos da fundamentação.

Custas de R$ 44,26 e R$ 55,35, na forma do art. 789-A, V e VII, da CLT, as quais devem ser incluídas na conta.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao contador adequar os cálculos de liquidação de sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000451-35.2014.5.04.0701

RECLAMANTE	ANY SUELEN SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIANNA PERES UZEJKA(OAB: 87184/RS)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECLAMADO	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	ARNALDO BOFF PEREIRA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANY SUELEN SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6250b74 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução apresentados por **BANCO BRADESCO S.A.** na execução de créditos devidos a **ANY SUELEN SANTOS DA SILVA**para julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos e critérios da fundamentação.

Após o trânsito em julgado expeçam-se alvarás aos credores.

Custas dos embargos à execução no valor R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), pela reclamada.

Publique-se.

Intimem-se.

GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020649-15.2022.5.04.0701

RECLAMANTE	ROZANGELA CASTAGNA DE ANDRADE
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	FABIO LUIS KAUTZMANN
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cde0b67 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE**os **Embargos à Execução** apresentados por **BANCO BRADESCO S.A.** e **PROCEDENTE EM PARTE** a **Impugnação à Sentença de Liquidação** apresentada por **ROZANGELA CASTAGNA DE ANDRADE**, para retificar o cálculo do 13º salário, como reflexo das horas extras em gratificação semestral, e retificar o cálculo do 13º de 2013 e das férias usufruídas em 03/2014 e 04/2015, como reflexo das horas extras, todos nos termos da fundamentação.

Custas de R$ 44,26 e R$ 55,35, na forma do art. 789-A, V e VII, da CLT, as quais devem ser incluídas na conta.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao contador adequar os cálculos de liquidação de sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020649-15.2022.5.04.0701

RECLAMANTE	ROZANGELA CASTAGNA DE ANDRADE
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	FABIO LUIS KAUTZMANN
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZANGELA CASTAGNA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cde0b67 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE**os **Embargos à Execução** apresentados por **BANCO BRADESCO S.A.** e **PROCEDENTE EM PARTE** a **Impugnação à Sentença de Liquidação** apresentada por **ROZANGELA CASTAGNA DE ANDRADE**, para retificar o cálculo do 13º salário, como reflexo das horas extras em gratificação semestral, e retificar o cálculo do 13º de 2013 e das férias usufruídas em 03/2014 e 04/2015, como reflexo das horas

extras, todos nos termos da fundamentação.

Custas de R$ 44,26 e R$ 55,35, na forma do art. 789-A, V e VII, da CLT, as quais devem ser incluídas na conta.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao contador adequar os cálculos de liquidação de sentença.

Publique-se.

Intimem-se.

GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000451-35.2014.5.04.0701

RECLAMANTE	ANY SUELEN SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MARIANNA PERES UZEJKA(OAB: 87184/RS)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECLAMADO	BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	ARNALDO BOFF PEREIRA DE SOUZA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6250b74 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução apresentados por **BANCO BRADESCO S.A.** na execução de créditos devidos a **ANY SUELEN SANTOS DA SILVA**para julgá-los **IMPROCEDENTES**, nos termos e critérios da fundamentação.

Após o trânsito em julgado expeçam-se alvarás aos credores.

Custas dos embargos à execução no valor R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), pela reclamada.

Publique-se.

Intimem-se.

GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020327-63.2020.5.04.0701

RECLAMANTE	CLEBER RODRIGUES
ADVOGADO	JOAO PEDRO SEEFELDT PESSOA(OAB: 102784/RS)
RECLAMANTE	LUNE MARQUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	JOAO PEDRO SEEFELDT PESSOA(OAB: 102784/RS)
RECLAMANTE	PRISCILA RIBAS FRANCA
ADVOGADO	JOAO PEDRO SEEFELDT PESSOA(OAB: 102784/RS)
RECLAMANTE	LUIS FELIPE DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	JOAO PEDRO SEEFELDT PESSOA(OAB: 102784/RS)
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE SOUZA DE SOARES(OAB: 107320/RS)
RECLAMANTE	MARIA JESUS SILVA MACHADO
ADVOGADO	JOAO PEDRO SEEFELDT PESSOA(OAB: 102784/RS)
RECLAMANTE	LUCAS NOAL GONCALVES
ADVOGADO	JOAO PEDRO SEEFELDT PESSOA(OAB: 102784/RS)
RECLAMANTE	ISABEL SARAIVA CEZAR
ADVOGADO	JOAO PEDRO SEEFELDT PESSOA(OAB: 102784/RS)
RECLAMANTE	LUCIANA SPANHOLI
RECLAMANTE	AMANDA PERES BERTOLINI
ADVOGADO	JOAO PEDRO SEEFELDT PESSOA(OAB: 102784/RS)
RECLAMANTE	SHEILA MARIA DA SILVA
RECLAMADO	GUIMARAES & PEIXOTO ASSESSORIA GASTRONOMICA LTDA - MASSA FALIDA
RECLAMADO	J & M ASSESSORIA GASTRONOMICA LTDA
ADVOGADO	FABIO KNACKFUSS PEREIRA(OAB: 108092/RS)
RECLAMADO	JULIANA SCHUCH
RECLAMADO	JADILSON GUIMARAES LEAL
ADVOGADO	SILVIA TEREZINHA CAROLLO BORTOLUZZI(OAB: 36139/RS)
RECLAMADO	CRISTIANA SCHUCH
RECLAMADO	ANA CLAUDIA DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO	SILVIA TEREZINHA CAROLLO BORTOLUZZI(OAB: 36139/RS)
RECLAMADO	NAIRA TONETTO FERNANDES
ADVOGADO	LORENA SOARES KUHN(OAB: 118275/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BOCA DO MONTE HOTEIS E TURISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA DA SILVA PEIXOTO
- J & M ASSESSORIA GASTRONOMICA LTDA
- JADILSON GUIMARAES LEAL
- NAIRA TONETTO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 593cccd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido o presente INCIDENTE paraDESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA da executada GUIMARÃES & PEIXOTO ASSESSORIA GASTRONOMICA LTDA. e declarar a responsabilidade dos sócios **Ana Claudia da Silva Peixoto, Jadilson Guimaraes Leal e Naira Tonetto Fernandes**pelo pagamento da dívida, direcionados os atos executórios contra os bens que compõem o acervo patrimonial pessoal desses sócios, e liberar ao sócio Jadilson Guimarães Leal o valor penhorado referente ao salário, no importe de R$ 4.580,10, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, libere-se ao devedor Jadilson Guimarães Leal o valor de R$ 4.580,10, aos credores os valores penhorados e prossiga-se a execução pelo saldo devedor.

Publique-se.

Intimem-se.

GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020990-07.2023.5.04.0701

REQUERENTE	GIVAN CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALEXANDRE GARCIA BALAGUER(OAB: 91942/RS)
ADVOGADO	JULIANE FLECK PALMA(OAB: 83324/RS)
REQUERIDO	AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA
ADVOGADO	LILIANE POMPERMAIER(OAB: 54587/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVAN CAMARGO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 709cb48 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução apresentados por **AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA** na execução de créditos devidos a **GIVAN CAMARGO DE ALMEIDA**para julgá-los **PROCEDENTES**, para determinar, após o trânsito em julgado deste incidente, a suspensão da tramitação processual desta ação até o trânsito em julgado daAção Trabalhista - Sumaríssimo 0020559-07.2022.5.04.0701, nos termos e critérios da fundamentação.

Custas dos embargos à execução no valor R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), pela reclamada.

Publique-se.

Intimem-se.

GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020327-63.2020.5.04.0701

RECLAMANTE	CLEBER RODRIGUES
ADVOGADO	JOAO PEDRO SEEFELDT PESSOA(OAB: 102784/RS)
RECLAMANTE	LUNE MARQUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	JOAO PEDRO SEEFELDT PESSOA(OAB: 102784/RS)
RECLAMANTE	PRISCILA RIBAS FRANCA
ADVOGADO	JOAO PEDRO SEEFELDT PESSOA(OAB: 102784/RS)
RECLAMANTE	LUIS FELIPE DE ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	JOAO PEDRO SEEFELDT PESSOA(OAB: 102784/RS)
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME DE SOUZA DE SOARES(OAB: 107320/RS)
RECLAMANTE	MARIA JESUS SILVA MACHADO
ADVOGADO	JOAO PEDRO SEEFELDT PESSOA(OAB: 102784/RS)
RECLAMANTE	LUCAS NOAL GONCALVES
ADVOGADO	JOAO PEDRO SEEFELDT PESSOA(OAB: 102784/RS)
RECLAMANTE	ISABEL SARAIVA CEZAR
ADVOGADO	JOAO PEDRO SEEFELDT PESSOA(OAB: 102784/RS)
RECLAMANTE	LUCIANA SPANHOLI
RECLAMANTE	AMANDA PERES BERTOLINI
ADVOGADO	JOAO PEDRO SEEFELDT PESSOA(OAB: 102784/RS)
RECLAMANTE	SHEILA MARIA DA SILVA
RECLAMADO	GUIMARAES & PEIXOTO ASSESSORIA GASTRONOMICA LTDA - MASSA FALIDA
RECLAMADO	J & M ASSESSORIA GASTRONOMICA LTDA
ADVOGADO	FABIO KNACKFUSS PEREIRA(OAB: 108092/RS)
RECLAMADO	JULIANA SCHUCH
RECLAMADO	JADILSON GUIMARAES LEAL
ADVOGADO	SILVIA TEREZINHA CAROLLO BORTOLUZZI(OAB: 36139/RS)
RECLAMADO	CRISTIANA SCHUCH
RECLAMADO	ANA CLAUDIA DA SILVA PEIXOTO
ADVOGADO	SILVIA TEREZINHA CAROLLO BORTOLUZZI(OAB: 36139/RS)
RECLAMADO	NAIRA TONETTO FERNANDES
ADVOGADO	LORENA SOARES KUHN(OAB: 118275/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BOCA DO MONTE HOTEIS E TURISMO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA PERES BERTOLINI
- CLEBER RODRIGUES
- ISABEL SARAIVA CEZAR
- LUCAS NOAL GONCALVES
- LUIS FELIPE DE ALMEIDA PEREIRA
- LUNE MARQUES DA SILVEIRA
- MARIA JESUS SILVA MACHADO
- PRISCILA RIBAS FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 593cccd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido o presente INCIDENTE paraDESCONSIDERAR A PERSONALIDADE JURÍDICA da executada GUIMARÃES & PEIXOTO ASSESSORIA GASTRONOMICA LTDA. e declarar a responsabilidade dos sócios **Ana Claudia da Silva Peixoto, Jadilson Guimaraes Leal e Naira Tonetto Fernandes**pelo pagamento da dívida, direcionados os atos executórios contra os bens que compõem o acervo patrimonial pessoal desses sócios, e liberar ao sócio Jadilson Guimarães Leal o valor penhorado referente ao salário, no importe de R$ 4.580,10, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, libere-se ao devedor Jadilson Guimarães Leal o valor de R$ 4.580,10, aos credores os valores penhorados e prossiga-se a execução pelo saldo devedor.

Publique-se.

Intimem-se.

GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020990-07.2023.5.04.0701

REQUERENTE	GIVAN CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALEXANDRE GARCIA BALAGUER(OAB: 91942/RS)
ADVOGADO	JULIANE FLECK PALMA(OAB: 83324/RS)
REQUERIDO	AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA
ADVOGADO	LILIANE POMPERMAIER(OAB: 54587/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 709cb48 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos à execução apresentados por **AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA** na execução de créditos devidos a **GIVAN CAMARGO DE ALMEIDA**para julgá-los **PROCEDENTES**, para determinar, após o trânsito em julgado deste incidente, a suspensão da tramitação processual desta ação até o trânsito em julgado daAção Trabalhista - Sumaríssimo 0020559-07.2022.5.04.0701, nos termos e critérios da fundamentação.

Custas dos embargos à execução no valor R$ 44,26 (art. 789-A, V, da CLT), pela reclamada.

Publique-se.

Intimem-se.

GUSTAVO FONTOURA VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000017-80.2013.5.04.0701

RECLAMANTE	Nilo Carlos Zavarize
ADVOGADO	HELIO LUIS DALLABRIDA(OAB: 38643/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
PERITO	GLEDES TEREZINHA BISOGNIN GRANETTO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- Nilo Carlos Zavarize

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que dispõe do prazo de 08dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

Nilo Carlos Zavarize

Endereço desconhecido

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

OLAVO IVO METZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000017-80.2013.5.04.0701

RECLAMANTE	Nilo Carlos Zavarize
ADVOGADO	HELIO LUIS DALLABRIDA(OAB: 38643/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
PERITO	GLEDES TEREZINHA BISOGNIN GRANETTO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que dispõe do prazo de 08dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço desconhecido

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

OLAVO IVO METZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000017-80.2013.5.04.0701

RECLAMANTE	Nilo Carlos Zavarize
ADVOGADO	HELIO LUIS DALLABRIDA(OAB: 38643/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
PERITO	GLEDES TEREZINHA BISOGNIN GRANETTO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que dispõe do prazo de 08dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Endereço desconhecido

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

OLAVO IVO METZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020363-81.2015.5.04.0701

RECLAMANTE	VALDENIR ROCHA CESAR
ADVOGADO	TIAGO NASCIMENTO DA CONCEICAO(OAB: 86753/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECLAMADO	ADVOCACIA BELLINATI PEREZ
ADVOGADO	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR(OAB: 50945/PR)
ADVOGADO	ROSELI APARECIDA BIAZIBETTI(OAB: 49280/PR)

ADVOGADO	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES(OAB: 19937/PR)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENIR ROCHA CESAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VALDENIR ROCHA CESAR

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA ANGELITA FERNANDES TRINDADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0020255-37.2024.5.04.0701

CONSIGNANTE	IZABELLA IGNACIO HILAL
ADVOGADO	OLIVIA CARREIRA GUSMAO(OAB: 123993/RS)
CONSIGNATÁRIO	FRANCIELE CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SCCOTT DE SENNA(OAB: 117653/RS)
ADVOGADO	VITORIA BARBOZA ALVES(OAB: 122988/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZABELLA IGNACIO HILAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL (reclamante)

DESTINATÁRIO: IZABELLA IGNACIO HILAL - Via Diário Eletrônico

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência relativa ao processo supra identificado, no **dia 22/05/2024 14:50**, realizada por videoconferência pela ferramenta *Zoom*, no CEJUSC/Santa Maria.

Desde já, ficam cientes as partes que deverão comparecer sob as penas previstas no art. 844 da CLT. Ausente a parte autora/consignante, poderá ser arquivado o processo, e, ausente o réu/ consignatário, poderá este ser considerado revel e confesso na forma prevista em lei, o que será apreciado oportunamente pelo Juiz vinculado ao feito, quando do retorno dos autos à Unidade de origem. Presentes as partes na audiência inicial e sendo inexitosa a conciliação, já deferido o prazo de 15 dias à parte reclamada para contestar, a partir da data da audiência, seguido de prazo de 10 dias à parte autora para manifestação sobre a defesa e documentos.

Para acessar à audiência, copiar e colar o link abaixo diretamente na ferramenta *Zoom* ou, ainda, diretamente em uma nova aba do navegador: Sala 2 - https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.smaria.sala02 ou ID 208 279 5197 em caso de aplicativo por smartphones ou tablets. Para maiores orientações sobre o acesso à sua audiência, assista ao vídeo no site do TRT4: https://youtu.be/kcttL1bZgZw - persistindo a dúvida, entre em contato: cejusc.smaria@trt4.jus.br

Por se tratar de processo eletrônico o acesso ao inteiro teor dos autos estará disponível através do site http://pje.trt4.jus.br, mediante prévio credenciamento.

Caso mude de endereço, comunicar imediatamente à Secretaria desta Vara.

Emitida via Diário Eletrônico

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO HEBERTON COLUSSI BLOEDOW

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0020255-37.2024.5.04.0701

CONSIGNANTE	IZABELLA IGNACIO HILAL
ADVOGADO	OLIVIA CARREIRA GUSMAO(OAB: 123993/RS)
CONSIGNATÁRIO	FRANCIELE CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SCCOTT DE SENNA(OAB: 117653/RS)
ADVOGADO	VITORIA BARBOZA ALVES(OAB: 122988/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE CARDOSO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA INICIAL (reclamada)

DESTINATÁRIO: FRANCIELE CARDOSO DE LIMA - Via Diário Eletrônico

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência relativa ao processo supra identificado, no **dia 22/05/2024 14:50,** realizada por videoconferência pela ferramenta *Zoom*, no CEJUSC/Santa Maria.

Desde já, ficam cientes as partes que deverão comparecer sob as

penas previstas no art. 844 da CLT. Ausente a parte autora/consignante, poderá ser arquivado o processo, e, ausente o réu/consignatário, poderá este ser considerado revel e confesso na forma prevista em lei, o que será apreciado oportunamente pelo Juiz vinculado ao feito, quando do retorno dos autos à Unidade de origem. Presentes as partes na audiência inicial e sendo inexitosa a conciliação, já deferido o prazo de 15 dias à parte reclamada para contestar, a partir da data da audiência, seguido de prazo de 10 dias à parte autora para manifestação sobre a defesa e documentos.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao.

Para acessar à audiência, copiar e colar o link abaixo diretamente na ferramenta *Zoom* ou, ainda, diretamente em uma nova aba do navegador: Sala 2 - https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.smaria.sala02 ou ID 208 279 5197 em caso de aplicativo por smartphones ou tablets. Para maiores orientações sobre o acesso à sua audiência, assista ao vídeo no site do TRT4: https://youtu.be/kcttL1bZgZw - persistindo a dúvida, entre em contato: cejusc.smaria@trt4.jus.br

Por se tratar de processo eletrônico o acesso ao inteiro teor dos autos estará disponível através do site http://pje.trt4.jus.br, mediante prévio credenciamento.

Caso mude de endereço, comunicar imediatamente à Secretaria desta Vara.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO HEBERTON COLUSSI BLOEDOW

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020337-49.2016.5.04.0701

RECLAMANTE	WELLINGTON JUAN MAYCA LESCANO DOS SANTOS
ADVOGADO	DIANDRA SANTOS DE MELLO(OAB: 101624/RS)
ADVOGADO	MARGARETE VELHO DOS SANTOS(OAB: 27109/RS)
ADVOGADO	CAUE SANTOS DE MELLO(OAB: 87326/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	TRADICAO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARIO ANTONIO HUBENTHAL PELLEGRINI FILHO(OAB: 76108/RS)
PERITO	CLAUDIO AUGUSTO STRASSBURGER AZZOLIN

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON JUAN MAYCA LESCANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: WELLINGTON JUAN MAYCA LESCANO DOS SANTOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA ANGELITA FERNANDES TRINDADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020337-49.2016.5.04.0701

RECLAMANTE	WELLINGTON JUAN MAYCA LESCANO DOS SANTOS
ADVOGADO	DIANDRA SANTOS DE MELLO(OAB: 101624/RS)
ADVOGADO	MARGARETE VELHO DOS SANTOS(OAB: 27109/RS)
ADVOGADO	CAUE SANTOS DE MELLO(OAB: 87326/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	TRADICAO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARIO ANTONIO HUBENTHAL PELLEGRINI FILHO(OAB: 76108/RS)
PERITO	CLAUDIO AUGUSTO STRASSBURGER AZZOLIN

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON JUAN MAYCA LESCANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: WELLINGTON JUAN MAYCA LESCANO DOS SANTOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA ANGELITA FERNANDES TRINDADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020012-64.2022.5.04.0701

RECLAMANTE	VENCESLAU PEREIRA BURTET
ADVOGADO	Camila Backes(OAB: 66792/RS)
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)

RECLAMADO	COOP REGIONAL SANANDUVA DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	MIGUEL ANGELO BERNARDI(OAB: 78342/RS)
RECLAMADO	RAFAEL BARBIERI CASTILHOS - ME
ADVOGADO	ADONIS MARTINS ALEGRE(OAB: 107427/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SINTICAL SINDICATOTRABALHADORESIND COOPALIMENTAÇÃO SANTA MARIAREGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO	Superintendência Federal de Agricultura no Rio grande do Sul
TERCEIRO INTERESSADO	Gerência do Trabalho e Emprego em Santa Maria
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	ANDREIA MEDIANEIRA MARIN LORO

Intimado(s)/Citado(s):

- VENCESLAU PEREIRA BURTET

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VENCESLAU PEREIRA BURTET

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA ANGELITA FERNANDES TRINDADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021158-43.2022.5.04.0701

RECLAMANTE	ENI TONETTO
ADVOGADO	FRANCINE MOREIRA DA COSTA(OAB: 84811/RS)
RECLAMADO	NOVAERA SUL REPRESENTACOES EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL ORLANDI BARENO(OAB: 63490/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVAERA SUL REPRESENTACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NOVAERA SUL REPRESENTACOES EIRELI

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA ANGELITA FERNANDES TRINDADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0140000-33.2009.5.04.0702

RECLAMANTE	Izabel Cristina Roepke Pereira
ADVOGADO	ADRIANA LONDERO FIORAVANTE(OAB: 59249/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE(OAB: 50128/RS)
ADVOGADO	HELIO LUIS DALLABRIDA(OAB: 38643/RS)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	LUCIA PORTO NORONHA(OAB: 78597/SP)
ADVOGADO	PEDRO DA SILVA PERFEITO(OAB: 184470/RJ)
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
ADVOGADO	BERITH JOSE CITRO LOURENCO MARQUES SANTANA(OAB: 86816/RJ)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIAN PALUDO(OAB: 73143/RS)
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
ADVOGADO	DANIELE CARVALHO CARLOTTO(OAB: 70057/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDAO(OAB: 32351/RS)
PERITO	VERA REGINA PAZ JAGIELSKI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- Izabel Cristina Roepke Pereira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: Izabel Cristina Roepke Pereira

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA ANGELITA FERNANDES TRINDADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020335-69.2022.5.04.0701

RECLAMANTE	RESTAURANTE ESCOLA DI PAOLO LTDA
ADVOGADO	LUCIANO DA CAS SIMA(OAB: 54193/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE ESCOLA DI PAOLO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RESTAURANTE ESCOLA DI PAOLO LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA ANGELITA FERNANDES TRINDADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020861-46.2016.5.04.0701

RECLAMANTE	PAULO PIRES BORGES
ADVOGADO	ENIO DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 39117/RS)
RECLAMANTE	JACIMAR FRANCISCO DA SILVA DI GIACOMO
ADVOGADO	ENIO DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 39117/RS)
RECLAMANTE	JOSE VICENTE DA COSTA FALCAO
ADVOGADO	ENIO DE OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 39117/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JACIMAR FRANCISCO DA SILVA DI GIACOMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JACIMAR FRANCISCO DA SILVA DI GIACOMO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA ANGELITA FERNANDES TRINDADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020225-41.2020.5.04.0701

RECLAMANTE	JOAO AUGUSTO MEIRELLES HOLANDA
ADVOGADO	JOAO ALFREDO TRELHA GOULART(OAB: 105637/RS)
ADVOGADO	KELLY FIGHERA RUAS(OAB: 106550/RS)
RECLAMADO	AGRIMEC AGRO INDUSTRIAL E MECANICA LTDA
ADVOGADO	CELLEN MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 91512/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RENATA MESQUITA ZIMMERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO AUGUSTO MEIRELLES HOLANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOAO AUGUSTO MEIRELLES HOLANDA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA ANGELITA FERNANDES TRINDADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000296-66.2013.5.04.0701

RECLAMANTE	NILSON DA SILVEIRA ROSSI

ADVOGADO	VILSON GUIDO TRAPP(OAB: 49282/RS)
RECLAMADO	COSTA PINHO - CONSULTORIA EM SERVICOS LTDA.
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	ARMINDO ANTONIO PALUDO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON DA SILVEIRA ROSSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NILSON DA SILVEIRA ROSSI

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA ANGELITA FERNANDES TRINDADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001262-63.2012.5.04.0701

RECLAMANTE	JOAO RODRIGO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS PONTELLI PEROBELLI(OAB: 76492/RS)
RECLAMADO	MASTER URUGUAIANA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
TERCEIRO INTERESSADO	ALEXANDRE HARTMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO RODRIGO SOUSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOAO RODRIGO SOUSA DE OLIVEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA ANGELITA FERNANDES TRINDADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020180-03.2021.5.04.0701

RECLAMANTE	PAULO GILBERTO BARBOSA PEDROSO
ADVOGADO	ALEX SANDRO GUTECOSKI(OAB: 102028/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE SCCOTT DE SENNA(OAB: 117653/RS)
RECLAMADO	CLEVY DE OLIVEIRA RAMOS
RECLAMADO	CENTRO TERAPEUTICO ITAARA EIRELI
ADVOGADO	CLARITA MEDIANEIRA BECK DOS SANTOS(OAB: 115393/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO GILBERTO BARBOSA PEDROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PAULO GILBERTO BARBOSA PEDROSO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA ANGELITA FERNANDES TRINDADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021033-75.2022.5.04.0701

RECLAMANTE	VANESSA PIOVESAN WINCH
ADVOGADO	NAPHTALLY CASSIO NUNES DO NASCIMENTO(OAB: 40685/GO)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CARIDADE SAO ROQUE
ADVOGADO	VALERIA GONCALVES MARONEZ(OAB: 75794/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA PIOVESAN WINCH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que dispõe do prazo de 08dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

VANESSA PIOVESAN WINCH

Endereço desconhecido

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

OLAVO IVO METZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021033-75.2022.5.04.0701

RECLAMANTE	VANESSA PIOVESAN WINCH
ADVOGADO	NAPHTALLY CASSIO NUNES DO NASCIMENTO(OAB: 40685/GO)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CARIDADE SAO ROQUE
ADVOGADO	VALERIA GONCALVES MARONEZ(OAB: 75794/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DE CARIDADE SAO ROQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado de que dispõe do prazo de 08dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

HOSPITAL DE CARIDADE SAO ROQUE

Endereço desconhecido

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

OLAVO IVO METZ

Diretor de Secretaria

2 VT de Santa Maria

Edital

Processo Nº ATSum-0020093-73.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	JADERSON CHARAO VIEIRA
ADVOGADO	DIANDRA SANTOS DE MELLO(OAB: 101624/RS)
ADVOGADO	MARGARETE VELHO DOS SANTOS(OAB: 27109/RS)
ADVOGADO	CAUE SANTOS DE MELLO(OAB: 87326/RS)
RECLAMADO	UNIVIG - VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVIG - VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL de INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 dias

PROCESSO Nº: 0020093-73.2023.5.04.0702

DESTINATÁRIO: UNIVIG - VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada no processo supra, no prazo legal

Para visualizar o referido documento acesse o site https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao, digitando a chave de acesso abaixo:

24042617510995100000146830504

Por se tratar de processo eletrônico o acesso ao inteiro teor dos autos estará disponível através do sitehttp://pje.trt4.jus.br, mediante prévio credenciamento.

É de responsabilidade da reclamada cadastrar no sistema eletrônico (PJe) os advogados habilitados a atuar no feito, especialmente para receber notificações. Caso mude de endereço, comunicar imediatamente à Secretaria desta Vara.

RICHARD PIRES LARA

Diretor de Secretaria

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho

(Portaria nº 01/2019 - 2ª VT de Santa Maria)

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

RICHARD PIRES LARA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020155-79.2024.5.04.0702

REQUERENTE	ROSANE GIULIANI
ADVOGADO	FRANCINE MOREIRA DA COSTA(OAB: 84811/RS)
REQUERIDO	PAULO EURIDES FERREIRA SEFFRIN
REQUERIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO EURIDES FERREIRA SEFFRIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL de INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 dias

PROCESSO Nº: 0020155-79.2024.5.04.0702

DESTINATÁRIO: PAULO EURIDES FERREIRA SEFFRIN A/C ANA PAULA GUIMARÃES SEFFRIN

Pela presente, fica a destinatária intimada para regularizar a representação processual nos presentes autos, no prazo de 15 dias.

Por se tratar de processo eletrônico o acesso ao inteiro teor dos autos estará disponível através do sitehttp://pje.trt4.jus.br, mediante prévio credenciamento.

É de responsabilidade da reclamada cadastrar no sistema eletrônico (PJe) os advogados habilitados a atuar no feito, especialmente para receber notificações. Caso mude de endereço, comunicar imediatamente à Secretaria desta Vara.

RICHARD PIRES LARA

Diretor de Secretaria

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho

(Portaria nº 01/2019 - 2ª VT de Santa Maria)

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

RICHARD PIRES LARA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0021141-67.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	ELIDIANE KATIUCE LINHARES FERREIRA
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
RECLAMADO	LATICINIOS TIROLEZ LTDA
ADVOGADO	DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA(OAB: 47050/RS)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIDIANE KATIUCE LINHARES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdfe750 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação das partes, determino que a perícia técnica já designada **seja realizada junto ao Supermercado Peruzzo, na Av. Presidente Vargas, nº 1976, nesta cidade**.

Caso o perito do Juízo entenda necessário poderá deslocar-se até o Supermercado Peruzzo, na Av. Evandro Behr, nº 5941, nesta cidade, para complementação da inspeção pericial.

Oficie-se ao Supermercado Peruzzo, em ambos endereços acima descritos, para que seja permitida a entrada do perito, partes, advogados e assistentes técnicos.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

ELIZABETH BACIN HERMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021141-67.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	ELIDIANE KATIUCE LINHARES FERREIRA
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
RECLAMADO	LATICINIOS TIROLEZ LTDA
ADVOGADO	DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA(OAB: 47050/RS)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIOS TIROLEZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdfe750 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação das partes, determino que a perícia técnica já designada **seja realizada junto ao Supermercado Peruzzo, na Av. Presidente Vargas, nº 1976, nesta cidade**.

Caso o perito do Juízo entenda necessário poderá deslocar-se até o Supermercado Peruzzo, na Av. Evandro Behr, nº 5941, nesta cidade, para complementação da inspeção pericial.

Oficie-se ao Supermercado Peruzzo, em ambos endereços acima descritos, para que seja permitida a entrada do perito, partes, advogados e assistentes técnicos.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

ELIZABETH BACIN HERMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020093-73.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	JADERSON CHARAO VIEIRA
ADVOGADO	DIANDRA SANTOS DE MELLO(OAB: 101624/RS)
ADVOGADO	MARGARETE VELHO DOS SANTOS(OAB: 27109/RS)
ADVOGADO	CAUE SANTOS DE MELLO(OAB: 87326/RS)
RECLAMADO	UNIVIG - VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9857bc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ficam as partes cientes, no prazo legal, da publicação da sentença em formato PDF/A, a qual é juntada aos autos, nesta data, como documento do processo.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020093-73.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	JADERSON CHARAO VIEIRA
ADVOGADO	DIANDRA SANTOS DE MELLO(OAB: 101624/RS)
ADVOGADO	MARGARETE VELHO DOS SANTOS(OAB: 27109/RS)
ADVOGADO	CAUE SANTOS DE MELLO(OAB: 87326/RS)
RECLAMADO	UNIVIG - VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ALESSANDRO CHIAPIN(OAB: 44075/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADERSON CHARAO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e9857bc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ficam as partes cientes, no prazo legal, da publicação da sentença em formato PDF/A, a qual é juntada aos autos, nesta data, como documento do processo.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020438-73.2022.5.04.0702

RECLAMANTE	VILMA DA ROSA VIEIRA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)
ADVOGADO	DENISE MARIA DE MATOS DA SILVA(OAB: 83203/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMA DA ROSA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c762ec2 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Desnecessária a intimação da União, nos termos do artigo 1º da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023, tendo em vista que o valor apurado da contribuição previdenciária é igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Homologo o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora, conforme Id. 45d3301 - fl. 2.369 (resumo Id. fa35f1a - fl. 2.371), porquanto condizente com as decisões até então exaradas.

Tendo em vista a concordância da ré com o cálculo de liquidação, determino a liberação do depósito recursal de ID. 108f434 – fl. 2.228 em favor da parte autora.

Previamente à expedição do documento, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 dias, número de conta bancária para transferência do valor a ser liberado.

Autorizo, ainda, a instituição bancária a efetuar a dedução de eventuais tarifas para realização da transferência.

Informada a conta, expeça-se o alvará.

O procedimento de citação está previsto nos artigos 880 da CLT e 513, § 2º, do CPC. O segundo dispositivo, ao determinar a citação pelo diário de justiça, na pessoa do procurador, é mais consentâneo com o processo eletrônico e propicia o cumprimento do ato de forma mais célere e segura. A opção preferencial por essa forma de citação é prescrita, inclusive, pelo artigo 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT do Eg. TRT da 4 Região. A CLT fixa o prazo de 48 horas para pagamento ou garantia da execução. Todavia, não se dando a citação diretamente ao devedor, mas por intermédio de seu procurador, considero razoável estender dito prazo para cinco dias.

Comprovada a transferência, lance-se a conta e ordeno, portanto, a citação do(a) devedor(a) por intermédio de seu procurador, para pagar ou garantir o saldo da execução no prazo de cinco dias, sob pena de penhora.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

ELIZABETH BACIN HERMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0020363-63.2024.5.04.0702

REQUERENTES	LUCIANA MARIA MIRON
ADVOGADO	ATILA MOURA ABELLA(OAB: 66173/RS)
ADVOGADO	GABRIELA BERTOLLO PROTTI(OAB: 109481/RS)
REQUERENTES	ROSELI DA TRINDADE
ADVOGADO	ARIEL SANTOS CARDOSO(OAB: 122051/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI DA TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e52688 proferido nos autos.

Vistos, etc.

As partes deverão descriminar, no prazo de 10 dias, qual a natureza dos valores (salarial/indenizatória) que abrangem a presente Homologação da Transação Extrajudicial.

No mesmo prazo deverão esclarecer, ainda, com comprovação nos autos, se houve ou não reconhecimento de vínculo de emprego no contrato da trabalhadora.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

ELIZABETH BACIN HERMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0020363-63.2024.5.04.0702

REQUERENTES	LUCIANA MARIA MIRON
ADVOGADO	ATILA MOURA ABELLA(OAB: 66173/RS)
ADVOGADO	GABRIELA BERTOLLO PROTTI(OAB: 109481/RS)
REQUERENTES	ROSELI DA TRINDADE
ADVOGADO	ARIEL SANTOS CARDOSO(OAB: 122051/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA MARIA MIRON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e52688 proferido nos autos.

Vistos, etc.

As partes deverão descriminar, no prazo de 10 dias, qual a natureza dos valores (salarial/indenizatória) que abrangem a presente

Homologação da Transação Extrajudicial.

No mesmo prazo deverão esclarecer, ainda, com comprovação nos autos, se houve ou não reconhecimento de vínculo de emprego no contrato da trabalhadora.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

ELIZABETH BACIN HERMES

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020000-76.2024.5.04.0702

RECLAMANTE	WAGNER VALERIO HEGNER TEIXEIRA
ADVOGADO	NERI JULIANO PICCOLOTO(OAB: 56769/RS)
ADVOGADO	RODRIGO GINDRI FIORENZA(OAB: 54881/RS)
ADVOGADO	EVERTON DEODORO DE PAULA(OAB: 109582/RS)
RECLAMADO	EVERSON RODRIGO RAUBER COSTA - ME
ADVOGADO	ISHMAEL VIEIRA DA SILVA(OAB: 109472/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER VALERIO HEGNER TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f270d2d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência de **instrução PRESENCIAL**, a ser realizada no prédio da Justiça do Trabalho de Santa Maria, no dia **11.12.2024, às 09h**.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de perda da prova.

Notifiquem-se as partes e seus procuradores.

A expedição de notificação ao endereço cadastrado nos autos, aliada à intimação do respectivo procurador, implica presunção de ciência da parte a respeito da designação da audiência e das consequências de não comparecer ao ato sem apresentar justificativa plausível.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020000-76.2024.5.04.0702

RECLAMANTE	WAGNER VALERIO HEGNER TEIXEIRA
ADVOGADO	NERI JULIANO PICCOLOTO(OAB: 56769/RS)
ADVOGADO	RODRIGO GINDRI FIORENZA(OAB: 54881/RS)
ADVOGADO	EVERTON DEODORO DE PAULA(OAB: 109582/RS)
RECLAMADO	EVERSON RODRIGO RAUBER COSTA - ME
ADVOGADO	ISHMAEL VIEIRA DA SILVA(OAB: 109472/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERSON RODRIGO RAUBER COSTA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f270d2d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência de **instrução PRESENCIAL**, a ser realizada no prédio da Justiça do Trabalho de Santa Maria, no dia **11.12.2024, às 09h**.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de perda da prova.

Notifiquem-se as partes e seus procuradores.

A expedição de notificação ao endereço cadastrado nos autos, aliada à intimação do respectivo procurador, implica presunção de ciência da parte a respeito da designação da audiência e das consequências de não comparecer ao ato sem apresentar justificativa plausível.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021102-70.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	SUELEN GERUSA ROMEIRO CEZAR DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
RECLAMADO	STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADO	BRUNO FEIGELSON(OAB: 164272/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN GERUSA ROMEIRO CEZAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83622a6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a manifestação das partes, designo a data de **25.03.2025, às 10h**, para realização de audiência de **INSTRUÇÃO**, **de modo telepresencial**, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

Link de acesso à sala de audiência virtual:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasmaria02jt

As partes deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de perda da prova. A não participação do ato pelas partes, sem justificativa, acarretará pena de confissão ficta quanto à matéria de fato.

Fica facultada a participação das partes e procuradores PRESENCIALMENTE, se assim desejarem.

Saliento **que as testemunhas convidadas residentes na jurisdição desta Vara deverão comparecer PRESENCIALMENTE** ao ato.

Testemunhas residentes fora da jurisdição, caso não compareçam presencialmente, **poderão ser ouvidas por videoconferência, sob condição de que a parte interessada requeira, em tempo hábil, a expedição de carta precatória para coleta dos depoimentos junto à unidade judiciária trabalhista mais próxima da residência da respectiva testemunha**.

Intimem-se.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021102-70.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	SUELEN GERUSA ROMEIRO CEZAR DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
RECLAMADO	STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADO	BRUNO FEIGELSON(OAB: 164272/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83622a6 proferido nos autos.

Vistos etc.

Ante a manifestação das partes, designo a data de **25.03.2025, às 10h**, para realização de audiência de **INSTRUÇÃO**, **de modo telepresencial**, por meio da plataforma de videoconferência Zoom.

Link de acesso à sala de audiência virtual:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasmaria02jt

As partes deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de perda da prova. A não participação do ato pelas partes, sem justificativa, acarretará pena de confissão ficta quanto à matéria de fato.

Fica facultada a participação das partes e procuradores PRESENCIALMENTE, se assim desejarem.

Saliento **que as testemunhas convidadas residentes na jurisdição desta Vara deverão comparecer PRESENCIALMENTE** ao ato.

Testemunhas residentes fora da jurisdição, caso não compareçam presencialmente, **poderão ser ouvidas por videoconferência, sob condição de que a parte interessada requeira, em tempo hábil, a expedição de carta precatória para coleta dos depoimentos junto à unidade judiciária trabalhista mais próxima da residência da respectiva testemunha**.

Intimem-se.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020297-20.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	RODRIGO SCHMIDT DOS REIS
ADVOGADO	PATRICIA PINTON(OAB: 110575/RS)
RECLAMADO	COSTA DA LUZ SUSHI LOUNGE LTDA
ADVOGADO	MARCELO ELESBAO FONTOURA(OAB: 105459/RS)
ADVOGADO	LUISA BOLZAN CALLEGARO(OAB: 124932/RS)
ADVOGADO	TALES RAMOS SCHMIDT(OAB: 103334/RS)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO SCHMIDT DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6087099 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência de **instrução PRESENCIAL**, a ser realizada no prédio da Justiça do Trabalho de Santa Maria, no dia **18.03.2025, às 09h30min**.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de perda da prova.

Notifiquem-se as partes e seus procuradores.

A expedição de notificação ao endereço cadastrado nos autos, aliada à intimação do respectivo procurador, implica presunção de ciência da parte a respeito da designação da audiência e das consequências de não comparecer ao ato sem apresentar justificativa plausível.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020224-14.2024.5.04.0702

EMBARGANTE	SPECIATTA CONGELADOS LTDA.
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE HERMES(OAB: 122941/RS)
EMBARGADO	ARILTON SILVA DA SILVA
ADVOGADO	NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU(OAB: 38368/RS)
ADVOGADO	SILVIA TEREZINHA CAROLLO BORTOLUZZI(OAB: 36139/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SAO JOAO DO POLESINE
TESTEMUNHA	DJOVANI POZZEBON

Intimado(s)/Citado(s):

- SPECIATTA CONGELADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bf7f0c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência de **instrução PRESENCIAL**, a ser realizada no prédio da Justiça do Trabalho de Santa Maria, no dia **23.07.2024, às 09h30min**.

Notifiquem-se as partes e seus procuradores, bem como a testemunha arrolada pela embargante, por Oficial de Justiça.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020297-20.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	RODRIGO SCHMIDT DOS REIS
ADVOGADO	PATRICIA PINTON(OAB: 110575/RS)
RECLAMADO	COSTA DA LUZ SUSHI LOUNGE LTDA
ADVOGADO	MARCELO ELESBAO FONTOURA(OAB: 105459/RS)
ADVOGADO	LUISA BOLZAN CALLEGARO(OAB: 124932/RS)
ADVOGADO	TALES RAMOS SCHMIDT(OAB: 103334/RS)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- COSTA DA LUZ SUSHI LOUNGE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6087099 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência de **instrução PRESENCIAL**, a ser realizada no prédio da Justiça do Trabalho de Santa Maria, no dia **18.03.2025, às 09h30min**.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de perda da prova.

Notifiquem-se as partes e seus procuradores.

A expedição de notificação ao endereço cadastrado nos autos, aliada à intimação do respectivo procurador, implica presunção de ciência da parte a respeito da designação da audiência e das consequências de não comparecer ao ato sem apresentar justificativa plausível.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020224-14.2024.5.04.0702

EMBARGANTE	SPECIATTA CONGELADOS LTDA.

ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE HERMES(OAB: 122941/RS)
EMBARGADO	ARILTON SILVA DA SILVA
ADVOGADO	NOEMY CEZAR BASTOS ARAMBURU(OAB: 38368/RS)
ADVOGADO	SILVIA TEREZINHA CAROLLO BORTOLUZZI(OAB: 36139/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE SAO JOAO DO POLESINE
TESTEMUNHA	DJOVANI POZZEBON

Intimado(s)/Citado(s):

- ARILTON SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bf7f0c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência de **instrução PRESENCIAL**, a ser realizada no prédio da Justiça do Trabalho de Santa Maria, no dia **23.07.2024, às 09h30min**.

Notifiquem-se as partes e seus procuradores, bem como a testemunha arrolada pela embargante, por Oficial de Justiça.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020597-21.2019.5.04.0702

RECLAMANTE	DAIANE DUTRA BITTENCOURT
ADVOGADO	ITAUBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 48444/RS)
RECLAMADO	TEICHMANN & AZAMBUJA LTDA - ME
RECLAMADO	LEONARDO ALMEIDA AZAMBUJA
RECLAMADO	ELLEN ARIAS ALMEIDA AZAMBUJA
RECLAMADO	LEONARDO ALMEIDA AZAMBUJA
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE DUTRA BITTENCOURT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 603e2a7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando as diligências negativas, realizadas via RENAJUD, indefiro o requerido pela exequente na petição de ID 19f353f, quanto à penhora de veículos.

No entanto, expeça-se mandado, devendo o Oficial de Justiça diligenciar junto ao estabelecimento dos réus (Rua dos Andradas, nº 1285, Centro, Santa Maria, RS), com o fim de verificar o destino dos valores recebidos via operadora de cartões de crédito.

Após, voltem os autos conclusos.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020765-84.2023.5.04.0701

EMBARGANTE	SILVIA DA SILVA LUCCAS
ADVOGADO	PATRICIA MEDIANEIRA BARROZO(OAB: 125931/RS)
EMBARGADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA DA SILVA LUCCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 08ca942 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos de terceiro, mantendo a penhora a que eles se referem. Custas processuais de R$ 44,26, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT, pela executada. Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência por se tratar de incidente da fase de execução. Publicada no PJe. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se nos autos principais e arquivem-se estes autos. Nada mais.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020576-06.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	ERICO FABIANO MACHADO DORNELLES
ADVOGADO	DIEGO PALHANO STRASSBURGER(OAB: 62645/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICO FABIANO MACHADO DORNELLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51bf2a7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ficam as partes cientes da sentença publicada nesta data, juntada aos autos como documento do processo, no formato PDF/A.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020848-97.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	ROBERTO ANDRE SCHIO DALL ASTA
ADVOGADO	NERI JULIANO PICCOLOTO(OAB: 56769/RS)
ADVOGADO	RODRIGO GINDRI FIORENZA(OAB: 54881/RS)
ADVOGADO	EVERTON DEODORO DE PAULA(OAB: 109582/RS)
RECLAMADO	DINDA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	HEVERTON ROSSO ADAMS(OAB: 31161/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA DA ROCHA BITTENCOURT(OAB: 119324/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO ANDRE SCHIO DALL ASTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d2909eb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ficam as partes cientes, no prazo legal, da publicação da sentença em formato PDF/A, a qual é juntada aos autos, nesta data, como documento do processo.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020848-97.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	ROBERTO ANDRE SCHIO DALL ASTA
ADVOGADO	NERI JULIANO PICCOLOTO(OAB: 56769/RS)
ADVOGADO	RODRIGO GINDRI FIORENZA(OAB: 54881/RS)
ADVOGADO	EVERTON DEODORO DE PAULA(OAB: 109582/RS)
RECLAMADO	DINDA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	HEVERTON ROSSO ADAMS(OAB: 31161/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA DA ROCHA BITTENCOURT(OAB: 119324/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINDA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d2909eb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ficam as partes cientes, no prazo legal, da publicação da sentença em formato PDF/A, a qual é juntada aos autos, nesta data, como documento do processo.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020889-64.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	OLINDA BALDEZ REIS
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	Marcia Mallmann Lippert(OAB: 35570/RS)
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)
TESTEMUNHA	CHAYRON DA ROSA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- OLINDA BALDEZ REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27c00e2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação da parte autora e considerando a certidão de ID d41d83b, determino que a Secretaria da Vara efetue a notificação da testemunha arrolada pelo autor, para que compareça

ao Foro Trabalhista de Pelotas (Divisão de Controle da Direção do Foro), na data e no horário da audiência de prosseguimento designada nos presentes autos.

SANTA MARIA/RS, 27 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020889-64.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	OLINDA BALDEZ REIS
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
RECLAMADO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	Marcia Mallmann Lippert(OAB: 35570/RS)
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)
TESTEMUNHA	CHAYRON DA ROSA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27c00e2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação da parte autora e considerando a certidão de ID d41d83b, determino que a Secretaria da Vara efetue a notificação da testemunha arrolada pelo autor, para que compareça ao Foro Trabalhista de Pelotas (Divisão de Controle da Direção do Foro), na data e no horário da audiência de prosseguimento designada nos presentes autos.

SANTA MARIA/RS, 27 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020956-29.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	CARLOS ROBERTO LIMA COSTA
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA MENIN(OAB: 86564/RS)
ADVOGADO	TAYNARA MENIN ODORISSI(OAB: 121969/RS)
RECLAMADO	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Santa Maria e Região
ADVOGADO	MARCIA SOUZA DOS SANTOS(OAB: 55483/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO LIMA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 627afd8 proferida nos autos.

Vistos etc.

Verifico que o autor postula, dentre outras reparações, indenização por dano moral, e um dos fundamentos desse pedido relaciona-se à sua alegada incapacidade laboral contemporânea à ruptura contratual, embora a narrativa constante do item IV da inicial careça, aparentemente, de maior clareza. O réu, de sua parte, alega que o autor, notificado do primeiro aviso-prévio em 06.01.2023, recusou-se a assiná-lo e buscou atendimento na Casa de Saúde. Em razão disso, determino a expedição de ofício à Casa de Saúde (Rua Ari Lagranha Domingues, 188, Perpétuo Socorro, Santa Maria/RS, conforme informado pelo réu à fl. 97), para que forneça ao juízo cópia do prontuário de atendimento do autor no dia 06 de janeiro de 2023 e confirme o horário em que o autor esteve naquela unidade de saúde. Assine-se prazo de dez dias para a resposta. Diligencie-se, outrossim, mediante os convênios disponíveis: a) na obtenção de cópia integral dos processos administrativos de benefícios por incapacidade temporária requeridos pelo autor nos anos de 2022 e 2023; b) no esclarecimento do período em que o autor usufruiu seguro-desemprego no ano de 2023. Frustradas as diligências, oficie-se ao INSS e ao MTE, com as mesmas finalidades.

Respondido o ofício e obtidas as demais informações, dê-se vista às partes pelo prazo comum de dez dias, após o que os autos deverão voltar conclusos para exame.

SANTA MARIA/RS, 27 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020956-29.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	CARLOS ROBERTO LIMA COSTA
ADVOGADO	ANDREIA APARECIDA MENIN(OAB: 86564/RS)
ADVOGADO	TAYNARA MENIN ODORISSI(OAB: 121969/RS)
RECLAMADO	Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Santa Maria e Região

ADVOGADO	MARCIA SOUZA DOS SANTOS(OAB: 55483/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Santa Maria e Região

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 627afd8 proferida nos autos.

Vistos etc.

Verifico que o autor postula, dentre outras reparações, indenização por dano moral, e um dos fundamentos desse pedido relaciona-se à sua alegada incapacidade laboral contemporânea à ruptura contratual, embora a narrativa constante do item IV da inicial careça, aparentemente, de maior clareza. O réu, de sua parte, alega que o autor, notificado do primeiro aviso-prévio em 06.01.2023, recusou-se a assiná-lo e buscou atendimento na Casa de Saúde. Em razão disso, determino a expedição de ofício à Casa de Saúde (Rua Ari Lagranha Domingues, 188, Perpétuo Socorro, Santa Maria/RS, conforme informado pelo réu à fl. 97), para que forneça ao juízo cópia do prontuário de atendimento do autor no dia 06 de janeiro de 2023 e confirme o horário em que o autor esteve naquela unidade de saúde. Assine-se prazo de dez dias para a resposta. Diligencie-se, outrossim, mediante os convênios disponíveis: a) na obtenção de cópia integral dos processos administrativos de benefícios por incapacidade temporária requeridos pelo autor nos anos de 2022 e 2023; b) no esclarecimento do período em que o autor usufruiu seguro-desemprego no ano de 2023. Frustradas as diligências, oficie-se ao INSS e ao MTE, com as mesmas finalidades.

Respondido o ofício e obtidas as demais informações, dê-se vista às partes pelo prazo comum de dez dias, após o que os autos deverão voltar conclusos para exame.

SANTA MARIA/RS, 27 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020677-77.2022.5.04.0702

RECLAMANTE	PEDRO ALCANTARA CAVALHEIRO MACHADO
ADVOGADO	CAROLINE AUZANI MOHR(OAB: 118787/RS)
ADVOGADO	CAREN BATAGLIN DA SILVEIRA(OAB: 122503/RS)
RECLAMADO	SABRINA RODRIGUES BIANCHIN 02817265076
ADVOGADO	PATRIK DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 60282/RS)
PERITO	GIOVANA JUSSARA GASSEN GIEHL

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ALCANTARA CAVALHEIRO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 440a448 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado porPEDRO ALCANTARA CAVALHEIRO MACHADO em face deSABRINA RODRIGUES BIANCHIN.

Custas de R$392,37 calculadas sobre o valor de R$19.618,66, atribuído à causa, pela reclamante, isenta.

Deferida a gratuidade de justiça ao reclamante.

Honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes (em favor do patrono da reclamada), restando a exigibilidade dos honorários devidos pela parte reclamante suspensa, pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

Honorários periciais no importe de R$ 1.000,00 serão pagos na forma da resolução 247/2019 do CSJT.

Intimem-se as partes.

ARQUIVEM-SEapós o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

AMANDA STEFANIA FISCH

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020677-77.2022.5.04.0702

RECLAMANTE	PEDRO ALCANTARA CAVALHEIRO MACHADO
ADVOGADO	CAROLINE AUZANI MOHR(OAB: 118787/RS)
ADVOGADO	CAREN BATAGLIN DA SILVEIRA(OAB: 122503/RS)
RECLAMADO	SABRINA RODRIGUES BIANCHIN 02817265076
ADVOGADO	PATRIK DE OLIVEIRA TEIXEIRA(OAB: 60282/RS)
PERITO	GIOVANA JUSSARA GASSEN GIEHL

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA RODRIGUES BIANCHIN 02817265076

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 440a448 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado porPEDRO ALCANTARA CAVALHEIRO MACHADO em face deSABRINA RODRIGUES BIANCHIN.

Custas de R$392,37 calculadas sobre o valor de R$19.618,66, atribuído à causa, pela reclamante, isenta.

Deferida a gratuidade de justiça ao reclamante.

Honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes (em favor do patrono da reclamada), restando a exigibilidade dos honorários devidos pela parte reclamante suspensa, pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

Honorários periciais no importe de R$ 1.000,00 serão pagos na forma da resolução 247/2019 do CSJT.

Intimem-se as partes.

ARQUIVEM-SEapós o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

AMANDA STEFANIA FISCH

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020810-22.2022.5.04.0702

RECLAMANTE	DIEGO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	JEANO SARAIVA CORREA(OAB: 79982/RS)
RECLAMADO	CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
ADVOGADO	Orlando Sidney Selbach Gressler(OAB: 56420/RS)
PERITO	FABIO MATEUS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 519c50e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a reclamada CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, a pagar ao autor DIEGO DOS SANTOS FERREIRA, no prazo legal, e como se apurar em regular liquidação, observados os parâmetros fixados na fundamentação que a este decisum integra, as seguintes parcelas:

A - **adicional de extraordinariedade relativamente às horas destinadas à compensação e ao pagamento de horas acrescidas do adicional de extraordinariedade relativamente às horas excedentes à 44ª semanal, considerado o adicional de 50%ede 100% para as laboradas em domingos eferiados, ou adicional normativo mais benéfico. Ante a habitualidade, a média física das horas extras deverá integrar a base salarial do autor para, após, repercutir em repousos semanais remunerados e feriados, 13osalários, férias com 1/3, aviso prévioeFGTS com 40%;**

B -indenizaçãoreferente ao tempo suprimido do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% em relação à remuneração normal;

C -diferenças salariais devidas entre o salário recebido pelo reclamante – o qual poderá ter o real valor comprovado na fase de liquidação, sob pena de se considerar o valor de R$1.247,41 como o salário recebido pelo reclamante ao longo da contratualidade -, e o estabelecido na CCT 2021/2022 (ID. a4645ba), R$1.385,75;

D -vale-refeição, conforme cláusula 51ª da CCT ID. a4645ba;

E – indenização por danos morais no valor deR$3.000,00.

Para fins da Lei 10.035/00, são de natureza salarial as parcelas deferidas nas alíneas “A” e “C”,salvo os valores dos reflexos no aviso prévio, férias indenizadas com 1/3, FGTSe a respectiva indenização compensatória.

Em liquidação, a reclamada deverá comprovar o recolhimento das cotas previdenciária e fiscal, nos termos da Súmula 368 do C. TST, sob pena de execução.

Deverão ser deduzidos os valores pagos a idêntico título, com vistas a se evitar o enriquecimento ilícito.

Custas de R$200,00, calculadas sobre o valor de R$10.000,00, arbitrado à condenação para esse efeito específico, pela reclamada.

Deferida a gratuidade de justiça ao reclamante.

Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação ao patrono do reclamante, e em 10% sobre o valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes (em favor do patrono da reclamada), restando a exigibilidade dos honorários devidos pela parte reclamante suspensa, pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

Honorários periciais no importe de R$ 1.000,00 serão pagos na forma da resolução 247/2019 do CSJT.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SEapós o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

AMANDA STEFANIA FISCH

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020810-22.2022.5.04.0702

RECLAMANTE	DIEGO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	JEANO SARAIVA CORREA(OAB: 79982/RS)
RECLAMADO	CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
ADVOGADO	Orlando Sidney Selbach Gressler(OAB: 56420/RS)
PERITO	FABIO MATEUS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 519c50e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar a reclamada CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, a pagar ao autor DIEGO DOS SANTOS FERREIRA, no prazo legal, e como se apurar em regular liquidação, observados os parâmetros fixados na fundamentação que a este decisum integra, as seguintes parcelas:

A - **adicional de extraordinariedade relativamente às horas destinadas à compensação e ao pagamento de horas acrescidas do adicional de extraordinariedade relativamente às horas excedentes à 44ª semanal, considerado o adicional de 50%ede 100% para as laboradas em domingos eferiados, ou adicional normativo mais benéfico. Ante a habitualidade, a média física das horas extras deverá integrar a base salarial do autor para, após, repercutir em repousos semanais remunerados e feriados, 13osalários, férias com 1/3, aviso prévioeFGTS com 40%;**

B -indenizaçãoreferente ao tempo suprimido do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% em relação à remuneração normal;

C -diferenças salariais devidas entre o salário recebido pelo reclamante – o qual poderá ter o real valor comprovado na fase de liquidação, sob pena de se considerar o valor de R$1.247,41 como o salário recebido pelo reclamante ao longo da contratualidade -, e o estabelecido na CCT 2021/2022 (ID. a4645ba), R$1.385,75;

D -vale-refeição, conforme cláusula 51ª da CCT ID. a4645ba;

E – indenização por danos morais no valor deR$3.000,00.

Para fins da Lei 10.035/00, são de natureza salarial as parcelas deferidas nas alíneas “A” e “C”,salvo os valores dos reflexos no aviso prévio, férias indenizadas com 1/3, FGTSe a respectiva indenização compensatória.

Em liquidação, a reclamada deverá comprovar o recolhimento das cotas previdenciária e fiscal, nos termos da Súmula 368 do C. TST, sob pena de execução.

Deverão ser deduzidos os valores pagos a idêntico título, com vistas a se evitar o enriquecimento ilícito.

Custas de R$200,00, calculadas sobre o valor de R$10.000,00, arbitrado à condenação para esse efeito específico, pela reclamada.

Deferida a gratuidade de justiça ao reclamante.

Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação ao patrono do reclamante, e em 10% sobre o valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes (em favor do patrono da reclamada), restando a exigibilidade dos honorários devidos pela parte reclamante suspensa, pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

Honorários periciais no importe de R$ 1.000,00 serão pagos na forma da resolução 247/2019 do CSJT.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SEapós o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

AMANDA STEFANIA FISCH

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0021111-66.2022.5.04.0702

EXEQUENTE	GILSON RENATO CENTENO JUNIOR
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MESSERSCHMIDT(OAB: 57814/RS)
EXECUTADO	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
EXECUTADO	ALEXIA NUNES BERGUEMAYER - ME
ADVOGADO	ROBERTO CERCAL(OAB: 78714/RS)
EXECUTADO	ALEXIA NUNES BERGUEMAYER
ADVOGADO	ROBERTO CERCAL(OAB: 78714/RS)
PERITO	DIRCINHA SUSIN BOCCHESE

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado para pagamento do saldo ainda devido, no prazo de cinco dias.

SANTA MARIA/RS, 12 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020776-13.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	ALEXANDRE TORRI SOARES
ADVOGADO	Jesus Newton Bernardes(OAB: 53315/RS)
ADVOGADO	JOCELES DA SILVA MOREIRA(OAB: 43243/RS)
ADVOGADO	WILLIAM DE MORAES RITA(OAB: 131429/RS)
RECLAMADO	PANIFICIO MALLET LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
RECLAMADO	ALCIDES DEDECO MACHADO
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICIO MALLET LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 654,10 atualizada até 17/04/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 12 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020776-13.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	ALEXANDRE TORRI SOARES
ADVOGADO	Jesus Newton Bernardes(OAB: 53315/RS)
ADVOGADO	JOCELES DA SILVA MOREIRA(OAB: 43243/RS)
ADVOGADO	WILLIAM DE MORAES RITA(OAB: 131429/RS)
RECLAMADO	PANIFICIO MALLET LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
RECLAMADO	ALCIDES DEDECO MACHADO
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES DEDECO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 654,10 atualizada até 17/04/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 12 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020778-80.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	SERGIO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO	Jesus Newton Bernardes(OAB: 53315/RS)
ADVOGADO	JOCELES DA SILVA MOREIRA(OAB: 43243/RS)
ADVOGADO	WILLIAM DE MORAES RITA(OAB: 131429/RS)
RECLAMADO	PANIFICIO MALLET LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
RECLAMADO	ALCIDES DEDECO MACHADO
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICIO MALLET LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 379,00 atualizada até 17/04/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 12 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020778-80.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	SERGIO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO	Jesus Newton Bernardes(OAB: 53315/RS)
ADVOGADO	JOCELES DA SILVA MOREIRA(OAB: 43243/RS)
ADVOGADO	WILLIAM DE MORAES RITA(OAB: 131429/RS)
RECLAMADO	PANIFICIO MALLET LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
RECLAMADO	ALCIDES DEDECO MACHADO
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES DEDECO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 379,00 atualizada até 17/04/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 12 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020817-77.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	FABRICIO VIEIRA BITENCOURT
ADVOGADO	Jesus Newton Bernardes(OAB: 53315/RS)
ADVOGADO	JOCELES DA SILVA MOREIRA(OAB: 43243/RS)
ADVOGADO	WILLIAM DE MORAES RITA(OAB: 131429/RS)
RECLAMADO	ALCIDES DEDECO MACHADO
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
RECLAMADO	PANIFICIO MALLET LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICIO MALLET LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 464,40 atualizada até 17/04/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 12 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020817-77.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	FABRICIO VIEIRA BITENCOURT
ADVOGADO	Jesus Newton Bernardes(OAB: 53315/RS)
ADVOGADO	JOCELES DA SILVA MOREIRA(OAB: 43243/RS)
ADVOGADO	WILLIAM DE MORAES RITA(OAB: 131429/RS)
RECLAMADO	ALCIDES DEDECO MACHADO
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
RECLAMADO	PANIFICIO MALLET LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES DEDECO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor

de R$ 464,40 atualizada até 17/04/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 12 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0020996-11.2023.5.04.0702

REQUERENTES	MARILIA MOTHCI ADLER
ADVOGADO	LUCIANO DA CAS SIMA(OAB: 54193/RS)
REQUERENTES	VIVIANE DE CASSIA FREITAS PORTELLA
ADVOGADO	ANGELIZA QUATRIN DA SILVA(OAB: 76247/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVIANE DE CASSIA FREITAS PORTELLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 50,42 atualizada até 17/04/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 12 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021145-41.2022.5.04.0702

RECLAMANTE	MIQUEIAS DE FARIAS SEVERO
ADVOGADO	HELENA BEATRIS EICH(OAB: 119748/RS)
RECLAMADO	EXPRESSO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	ROGER DE MORAES DE CASTRO(OAB: 82760/RS)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
PERITO	GRAZIELI FARIAS PIENIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO SAO PEDRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal, referente a quantia de R$ 137.309,78, atualizada até 27/06/2022, a data do pedido da recuperação judicial/data da falência, sujeita a atualização monetária até final pagamento, devida no processo acima identificado.

SANTA MARIA/RS, 12 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021145-41.2022.5.04.0702

RECLAMANTE	MIQUEIAS DE FARIAS SEVERO
ADVOGADO	HELENA BEATRIS EICH(OAB: 119748/RS)
RECLAMADO	EXPRESSO SAO PEDRO LTDA
ADVOGADO	ROGER DE MORAES DE CASTRO(OAB: 82760/RS)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
PERITO	GRAZIELI FARIAS PIENIZ

Intimado(s)/Citado(s):

- MIQUEIAS DE FARIAS SEVERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência da decisão de ID aff9139, e do cálculo de ID d12fad3, e impugnar, querendo, a sentença de liquidação no prazo de 5 dias.

SANTA MARIA/RS, 12 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020311-09.2020.5.04.0702

RECLAMANTE	JOSE CLAUDIONIR FAGUNDES MOTTA
ADVOGADO	EDIMAR PINTO FORMAGINI(OAB: 113327/RS)
ADVOGADO	PRISCILA FERNANDES FEIJO(OAB: 88336/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO SAN CARLOS DE BARILOCHE
ADVOGADO	JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA(OAB: 76389/RS)
PERITO	GIOVANA JUSSARA GASSEN GIEHL
PERITO	GERSON DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO SAN CARLOS DE BARILOCHE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 15.478,63 atualizada até 19/04/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 15 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020178-30.2021.5.04.0702

RECLAMANTE	PATRICIA FERNANDA PEREIRA
ADVOGADO	FABIO SCHMIDT DISCONZI(OAB: 110136/RS)
RECLAMADO	YC SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MICHELLE COELHO MULLER(OAB: 69309/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- YC SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 25.220,51 atualizada até 19/04/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 15 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021100-37.2022.5.04.0702

RECLAMANTE	JOANA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIONE MICHELI DE FREITAS PEDROSO IMMICH(OAB: 104116/RS)
RECLAMADO	PADARIA DONA HELENA LTDA. - EPP
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
RECLAMADO	NEO TEMPUS TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO	THIAGO RAFAEL VIEIRA(OAB: 58257/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEO TEMPUS TRABALHO TEMPORARIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 30.243,12 atualizada até 19/04/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 15 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0020116-19.2023.5.04.0702

REQUERENTES	NIKELLE NEVES BOLZAN
ADVOGADO	TAIGUARA MORAES DA COSTA CAETANO(OAB: 96251/RS)
REQUERENTES	BERLEZE COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	JUAREZ FERNANDES JUNIOR(OAB: 106296/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERLEZE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 1.399,97 atualizada até 19/04/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 15 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACPCiv-0020199-35.2023.5.04.0702

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	ROCHA D'AVILA & CIA LTDA
ADVOGADO	SILVIA TEREZINHA CAROLLO BORTOLUZZI(OAB: 36139/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCHA D'AVILA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 56.497,80 atualizada até 19/04/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 15 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACPCiv-0020199-35.2023.5.04.0702

AUTOR	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU	ROCHA D'AVILA & CIA LTDA
ADVOGADO	SILVIA TEREZINHA CAROLLO BORTOLUZZI(OAB: 36139/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROCHA D'AVILA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 56.497,80 atualizada até 19/04/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, bem como quanto à **obrigação de fazer** determinada em sentença. no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT do Eg. TRT da 4 Região.

SANTA MARIA/RS, 15 de abril de 2024.

SANTA MARIA/RS, 15 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020575-21.2023.5.04.0702

REQUERENTE	GUILHERME OSVALDO THOM
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
REQUERIDO	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA
ADVOGADO	EDUARDO AURELIO PEDROSO(OAB: 22266/RS)
REQUERIDO	INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ
REQUERIDO	FUNDACAO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA AO IRGA-INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ
ADVOGADO	Mariana Hoerde Freire Barata(OAB: 31894/RS)
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA AO IRGA-INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 309.570,98 atualizada até 19/04/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

OBS: Execução provisória

SANTA MARIA/RS, 15 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020772-73.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	F.D.R.
ADVOGADO	Jesus Newton Bernardes(OAB: 53315/RS)
ADVOGADO	JOCELES DA SILVA MOREIRA(OAB: 43243/RS)
ADVOGADO	WILLIAM DE MORAES RITA(OAB: 131429/RS)
RECLAMADO	P.M.L.E.R.J.
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
RECLAMADO	A.D.M.
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.D.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 017fa99.

Processo Nº ATSum-0020298-39.2022.5.04.0702

RECLAMANTE	MARIA BETANIA DE MOURA
ADVOGADO	ELIANA LUCIA PREVEDELLO RUBIN(OAB: 83201/RS)
RECLAMADO	J.LUIS RIBEIRO TRANSPORTE
ADVOGADO	PAULO LEONEL BRUM GOMES(OAB: 62649/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Estado da Educação
PERITO	GERSON DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BETANIA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência da decisão de ID 1d44852, e do cálculo de ID ece71c8, e impugnar, querendo, a sentença de liquidação no prazo de 5 dias.

SANTA MARIA/RS, 17 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020298-39.2022.5.04.0702

RECLAMANTE	MARIA BETANIA DE MOURA
ADVOGADO	ELIANA LUCIA PREVEDELLO RUBIN(OAB: 83201/RS)
RECLAMADO	J.LUIS RIBEIRO TRANSPORTE
ADVOGADO	PAULO LEONEL BRUM GOMES(OAB: 62649/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria de Estado da Educação
PERITO	GERSON DO NASCIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- J.LUIS RIBEIRO TRANSPORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal, referente a quantia de R$ 12.370,71, atualizada até 31/05/2022, a data do pedido da recuperação judicial/data da falência, sujeita a atualização monetária até final pagamento, devida no processo acima identificado.

SANTA MARIA/RS, 17 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020181-19.2020.5.04.0702

RECLAMANTE	VILMAR MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER AUGUSTO HUNDERTMARCK POMPEO(OAB: 79122/RS)
RECLAMADO	POLLUS FACILITIES SERVICOS LTDA
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 221217/SP)
ADVOGADO	JOAO ROBERTO LIEBANA COSTA(OAB: 143663/SP)
RECLAMADO	IC - SEGURANCA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 221217/SP)
ADVOGADO	JOAO ROBERTO LIEBANA COSTA(OAB: 143663/SP)
RECLAMADO	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUMO MALHA SUL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 26.318,12 atualizada até 12/04/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 18 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020185-66.2014.5.04.0702

RECLAMANTE	NEIVA VENDRUSCOLLO WERLANG
ADVOGADO	ADRIANA LONDERO FIORAVANTE(OAB: 59249/RS)
ADVOGADO	RICARDO GRESSLER(OAB: 19843/RS)
ADVOGADO	RUY RODRIGUES DE RODRIGUES(OAB: 9597/RS)
ADVOGADO	GABRIEL BORIN FIORAVANTE(OAB: 84255/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE(OAB: 50128/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIAN PALUDO(OAB: 73143/RS)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO(OAB: 43196/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DE OLIVEIRA ORDAHI(OAB: 42151/RS)
ADVOGADO	DANIELE CARVALHO CARLOTTO(OAB: 70057/RS)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA HEINAS(OAB: 70396/RS)
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO ZEILMANN(OAB: 35960/RS)
TESTEMUNHA	AMAURI FERNANDES FILHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	ADEMAR HENTGES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 805.230,21 atualizada até 26/04/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 19 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021484-10.2016.5.04.0702

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO DA SILVA FLORES
ADVOGADO	VINICIUS BORGES FORTES(OAB: 77091/RS)
ADVOGADO	DIRLEI FIGUEIRO FORTES(OAB: 22758/RS)
ADVOGADO	IGOR ROCHA TUSSET(OAB: 66396/RS)
ADVOGADO	LARISSA BORGES FORTES(OAB: 79395/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIAN PALUDO(OAB: 73143/RS)
ADVOGADO	PAOLA KEPPELER DA ROSA(OAB: 93588/RS)
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
ADVOGADO	HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR(OAB: 57984/RS)
ADVOGADO	DANIELE CARVALHO CARLOTTO(OAB: 70057/RS)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA HEINAS(OAB: 70396/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	DIEGO SANDI BARBOSA
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	INELVA FATIMA LODI

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação, para, querendo, opor Embargos, nos termos do Artigo 884 da CLT e Artigo 535 do CPC, referente a quantia de R$ 504.157,97, atualizada até 26/04/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo legal, devida no processo acima identificado, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 19 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021484-10.2016.5.04.0702

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO DA SILVA FLORES
ADVOGADO	VINICIUS BORGES FORTES(OAB: 77091/RS)
ADVOGADO	DIRLEI FIGUEIRO FORTES(OAB: 22758/RS)
ADVOGADO	IGOR ROCHA TUSSET(OAB: 66396/RS)
ADVOGADO	LARISSA BORGES FORTES(OAB: 79395/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	VIVIAN PALUDO(OAB: 73143/RS)
ADVOGADO	PAOLA KEPPELER DA ROSA(OAB: 93588/RS)
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
ADVOGADO	HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR(OAB: 57984/RS)

ADVOGADO	DANIELE CARVALHO CARLOTTO(OAB: 70057/RS)
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA HEINAS(OAB: 70396/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	DIEGO SANDI BARBOSA
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	INELVA FATIMA LODI

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DA SILVA FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificada para, querendo, impugnar a sentença de liquidação, no prazo legal.

SANTA MARIA/RS, 19 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACPCiv-0020224-24.2018.5.04.0702

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTA MARIA
ADVOGADO	MARCIA SOUZA DOS SANTOS(OAB: 55483/RS)
RÉU	AL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
RÉU	RCC DROGARIAS E FARMACIAS LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SANTA MARIA CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTA MARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência da decisão de ID cb8a38e, e do cálculo de ID dc6888c, e impugnar, querendo, a sentença de liquidação no prazo de 5 dias.

SANTA MARIA/RS, 22 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACPCiv-0020224-24.2018.5.04.0702

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTA MARIA
ADVOGADO	MARCIA SOUZA DOS SANTOS(OAB: 55483/RS)
RÉU	AL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
RÉU	RCC DROGARIAS E FARMACIAS LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SANTA MARIA CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- RCC DROGARIAS E FARMACIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal, referente a quantia de R$ 3.828.372,55, atualizada até 27/04/2018, a data do pedido da recuperação judicial/data da falência, sujeita a atualização monetária até final pagamento, devida no processo acima identificado.

SANTA MARIA/RS, 22 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACPCiv-0020224-24.2018.5.04.0702

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTA MARIA
ADVOGADO	MARCIA SOUZA DOS SANTOS(OAB: 55483/RS)
RÉU	AL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
RÉU	RCC DROGARIAS E FARMACIAS LTDA

ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	SANTA MARIA CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal, referente a quantia de R$ 3.828.372,55, atualizada até 27/04/2018, a data do pedido da recuperação judicial/data da falência, sujeita a atualização monetária até final pagamento, devida no processo acima identificado.

SANTA MARIA/RS, 22 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0137900-08.2009.5.04.0702

RECLAMANTE	Luiz Candido Gonçalves Coutinho
ADVOGADO	ANA CANDIDA FOGASSA GEHM(OAB: 84415/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA(OAB: 11985/SC)
ADVOGADO	SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI(OAB: 6008/SC)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	SILVIA DO NASCIMENTO SCHLEMMER(OAB: 98556/RS)
ADVOGADO	VIVIAN PALUDO(OAB: 73143/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA SOARES SCHMIDTKE(OAB: 311674/SP)
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
ADVOGADO	DANILO DE OLIVEIRA LUCAS(OAB: 33705/GO)
ADVOGADO	DANIELE CARVALHO CARLOTTO(OAB: 70057/RS)
ADVOGADO	HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR(OAB: 57984/RS)
ADVOGADO	RENATO RUSCHEL DE MOURA(OAB: 82001/RS)
PERITO	LUCIANE ESTER DE GREGORI DUTRA
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- Luiz Candido Gonçalves Coutinho

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência do cálculo pelo prazo preclusivo de 05 dias.

SANTA MARIA/RS, 23 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0137900-08.2009.5.04.0702

RECLAMANTE	Luiz Candido Gonçalves Coutinho
ADVOGADO	ANA CANDIDA FOGASSA GEHM(OAB: 84415/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA(OAB: 11985/SC)
ADVOGADO	SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI(OAB: 6008/SC)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	SILVIA DO NASCIMENTO SCHLEMMER(OAB: 98556/RS)
ADVOGADO	VIVIAN PALUDO(OAB: 73143/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA SOARES SCHMIDTKE(OAB: 311674/SP)
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
ADVOGADO	DANILO DE OLIVEIRA LUCAS(OAB: 33705/GO)
ADVOGADO	DANIELE CARVALHO CARLOTTO(OAB: 70057/RS)
ADVOGADO	HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR(OAB: 57984/RS)
ADVOGADO	RENATO RUSCHEL DE MOURA(OAB: 82001/RS)
PERITO	LUCIANE ESTER DE GREGORI DUTRA
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 70.167,35 atualizada até 26/04/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 23 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0137900-08.2009.5.04.0702

RECLAMANTE	Luiz Candido Gonçalves Coutinho
ADVOGADO	ANA CANDIDA FOGASSA GEHM(OAB: 84415/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA(OAB: 11985/SC)
ADVOGADO	SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI(OAB: 6008/SC)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	SILVIA DO NASCIMENTO SCHLEMMER(OAB: 98556/RS)
ADVOGADO	VIVIAN PALUDO(OAB: 73143/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA SOARES SCHMIDTKE(OAB: 311674/SP)
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
ADVOGADO	DANILO DE OLIVEIRA LUCAS(OAB: 33705/GO)
ADVOGADO	DANIELE CARVALHO CARLOTTO(OAB: 70057/RS)
ADVOGADO	HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR(OAB: 57984/RS)
ADVOGADO	RENATO RUSCHEL DE MOURA(OAB: 82001/RS)
PERITO	LUCIANE ESTER DE GREGORI DUTRA
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 70.167,35 atualizada até 26/04/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 23 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020131-51.2024.5.04.0702

RECLAMANTE	LUIZ FERNANDO MARTINS IENTSN
ADVOGADO	CLAUDENIR CLEMENTE MIGLIORIN(OAB: 61296/RS)
RECLAMADO	A.F. RUVIARO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO DA CAS SIMA(OAB: 54193/RS)
RECLAMADO	CLINICA RADIOLOGICA CARIDADE LTDA
ADVOGADO	LUCIANO DA CAS SIMA(OAB: 54193/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.F. RUVIARO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 446,80 atualizada até 26/04/2024, referente a cláusula penal, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 23 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020131-51.2024.5.04.0702

RECLAMANTE	LUIZ FERNANDO MARTINS IENTSN
ADVOGADO	CLAUDENIR CLEMENTE MIGLIORIN(OAB: 61296/RS)
RECLAMADO	A.F. RUVIARO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO DA CAS SIMA(OAB: 54193/RS)
RECLAMADO	CLINICA RADIOLOGICA CARIDADE LTDA
ADVOGADO	LUCIANO DA CAS SIMA(OAB: 54193/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA RADIOLOGICA CARIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 446,80 atualizada até 26/04/2024, referente a cláusula penal, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 23 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020969-96.2021.5.04.0702

EXEQUENTE	CESAR AUGUSTO DA CRUZ FIGUEIRA
ADVOGADO	Stefano da Fonseca Barbosa(OAB: 46435/RS)
EXECUTADO	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificada para efetuar o pagamento do saldo da dívida, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

SANTA MARIA/RS, 24 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021141-04.2022.5.04.0702

RECLAMANTE	MATHEUS ILHA DA SILVA
ADVOGADO	JEANO SARAIVA CORREA(OAB: 79982/RS)
RECLAMADO	DENARDIN & DENARDIN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	CAMILA DA SILVA FLORES(OAB: 97740/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENARDIN & DENARDIN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 11.545,60 atualizada até 26/04/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 24 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020010-38.2015.5.04.0702

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO SOARES
ADVOGADO	RODRIGO RAMOS BAIRROS(OAB: 67241/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
PERITO	VANIA GRIGOLETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 5.722,87 atualizada até 26/04/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 24 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020775-28.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	E.L.D.S.
ADVOGADO	Jesus Newton Bernardes(OAB: 53315/RS)
ADVOGADO	JOCELES DA SILVA MOREIRA(OAB: 43243/RS)
ADVOGADO	WILLIAM DE MORAES RITA(OAB: 131429/RS)
RECLAMADO	P.M.L.E.R.J.
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
RECLAMADO	A.D.M.
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.M.L.E.R.J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID eba8a26.

Processo Nº ATOrd-0020775-28.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	E.L.D.S.
ADVOGADO	Jesus Newton Bernardes(OAB: 53315/RS)
ADVOGADO	JOCELES DA SILVA MOREIRA(OAB: 43243/RS)
ADVOGADO	WILLIAM DE MORAES RITA(OAB: 131429/RS)
RECLAMADO	P.M.L.E.R.J.
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
RECLAMADO	A.D.M.
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.D.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 772c1c3.

Processo Nº ATSum-0020785-72.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	SANDRO GEVERSON RAMOS VIEIRA
ADVOGADO	Jesus Newton Bernardes(OAB: 53315/RS)
ADVOGADO	JOCELES DA SILVA MOREIRA(OAB: 43243/RS)
ADVOGADO	WILLIAM DE MORAES RITA(OAB: 131429/RS)
RECLAMADO	ALCIDES DEDECO MACHADO
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
RECLAMADO	PANIFICIO MALLET LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PANIFICIO MALLET LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 244,60 atualizada até 26/04/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 24 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020785-72.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	SANDRO GEVERSON RAMOS VIEIRA
ADVOGADO	Jesus Newton Bernardes(OAB: 53315/RS)
ADVOGADO	JOCELES DA SILVA MOREIRA(OAB: 43243/RS)
ADVOGADO	WILLIAM DE MORAES RITA(OAB: 131429/RS)
RECLAMADO	ALCIDES DEDECO MACHADO
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
RECLAMADO	PANIFICIO MALLET LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES DEDECO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 244,60 atualizada até 26/04/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 24 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020686-05.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	RAELY TEIXEIRA BITTENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	DANIELE CHAGAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ALESSANDRO OLIVEIRA RAMOS(OAB: 51696/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAELY TEIXEIRA BITTENCOURT DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b70209 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência de **instrução PRESENCIAL**, a ser realizada no prédio da Justiça do Trabalho de Santa Maria, no dia **19.03.2025, às 10h**.

As partes deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação, sob pena de perda da prova.

Notifiquem-se as partes e seus procuradores.

A expedição de notificação ao endereço cadastrado nos autos, aliada à intimação do respectivo procurador, implica presunção de ciência da parte a respeito da designação da audiência e das consequências de não comparecer ao ato sem apresentar justificativa plausível.

SANTA MARIA/RS, 24 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021553-42.2016.5.04.0702

RECLAMANTE	ALEX SANDRO DIAS CASTRO
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)
ADVOGADO	LISIANE OTTONELLI BELINAZZO(OAB: 76981/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 16.696,28 atualizada até 03/05/2024 , sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001049-83.2014.5.04.0702

RECLAMANTE	Rodrigo de Lima Cavalheiro
ADVOGADO	DIANDRA SANTOS DE MELLO(OAB: 101624/RS)
ADVOGADO	CAUE SANTOS DE MELLO(OAB: 87326/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	SULCLEAN SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUZIANE ILHA DA LUZ(OAB: 83986/RS)
PERITO	WERNER XIMENDES BECK

Intimado(s)/Citado(s):

- SULCLEAN SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 2.435,30 atualizada até 03/05/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020616-56.2021.5.04.0702

RECLAMANTE	ORIDES BATISTA BITTENCOURTE MACHADO
ADVOGADO	GABRIELA BERTOLLO PROTTI(OAB: 109481/RS)
ADVOGADO	ATILA MOURA ABELLA(OAB: 66173/RS)
RECLAMADO	CONSTRUBER CONSTRUCOES BERLEZE LTDA

ADVOGADO	CLOVYS BOHRER JUNIOR(OAB: 56685/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE JAENISCH MARTINI(OAB: 51403/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSAMELIA BERLEZE
ADVOGADO	MATHEUS AUGUSTO MEINERTZ(OAB: 109643/RS)
PERITO	DIRCINHA SUSIN BOCCHESE
TERCEIRO INTERESSADO	MARINA BERLEZE
ADVOGADO	MATHEUS AUGUSTO MEINERTZ(OAB: 109643/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSENARA BERLEZE PENNA
ADVOGADO	CLOVYS BOHRER JUNIOR(OAB: 56685/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUBER CONSTRUCOES BERLEZE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação, para, querendo, opor Embargos, considerando a execução reunida no processo nº 0021412-23.2016.5.04.0702, nos termos do Artigo 884 da CLT e Artigo 535 do CPC, referente a quantia de R$ 78.586,12, atualizada até 03/05/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo legal, devida no processo acima identificado, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020616-56.2021.5.04.0702

RECLAMANTE	ORIDES BATISTA BITTENCOURTE MACHADO
ADVOGADO	GABRIELA BERTOLLO PROTTI(OAB: 109481/RS)
ADVOGADO	ATILA MOURA ABELLA(OAB: 66173/RS)
RECLAMADO	CONSTRUBER CONSTRUCOES BERLEZE LTDA
ADVOGADO	CLOVYS BOHRER JUNIOR(OAB: 56685/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE JAENISCH MARTINI(OAB: 51403/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSAMELIA BERLEZE
ADVOGADO	MATHEUS AUGUSTO MEINERTZ(OAB: 109643/RS)
PERITO	DIRCINHA SUSIN BOCCHESE
TERCEIRO INTERESSADO	MARINA BERLEZE
ADVOGADO	MATHEUS AUGUSTO MEINERTZ(OAB: 109643/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ROSENARA BERLEZE PENNA
ADVOGADO	CLOVYS BOHRER JUNIOR(OAB: 56685/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORIDES BATISTA BITTENCOURTE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado para, querendo, impugnar a sentença de liquidação, nos termos do artigo 884 da CLT, tendo em vista a execução reunida no processo nº 0021412-23.2016.5.04.0702.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020937-23.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	MARCOS GIOVANE DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO	DIANDRA SANTOS DE MELLO(OAB: 101624/RS)
ADVOGADO	CAUE SANTOS DE MELLO(OAB: 87326/RS)
ADVOGADO	MARGARETE VELHO DOS SANTOS(OAB: 27109/RS)
RECLAMADO	BLT TRANSPORTES EIRELI - EPP
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DOMINGUES MARIANO(OAB: 57362/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BLT TRANSPORTES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 4.658,34 atualizada até 03/05/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020131-51.2024.5.04.0702

RECLAMANTE	LUIZ FERNANDO MARTINS IENTSN
ADVOGADO	CLAUDENIR CLEMENTE MIGLIORIN(OAB: 61296/RS)
RECLAMADO	A.F. RUVIARO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO DA CAS SIMA(OAB: 54193/RS)
RECLAMADO	CLINICA RADIOLOGICA CARIDADE LTDA
ADVOGADO	LUCIANO DA CAS SIMA(OAB: 54193/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.F. RUVIARO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 6.846,64 atualizada até 03/05/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020131-51.2024.5.04.0702

RECLAMANTE	LUIZ FERNANDO MARTINS IENTSN
ADVOGADO	CLAUDENIR CLEMENTE MIGLIORIN(OAB: 61296/RS)
RECLAMADO	A.F. RUVIARO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO DA CAS SIMA(OAB: 54193/RS)
RECLAMADO	CLINICA RADIOLOGICA CARIDADE LTDA
ADVOGADO	LUCIANO DA CAS SIMA(OAB: 54193/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA RADIOLOGICA CARIDADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 6.846,64 atualizada até 03/05/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020705-45.2022.5.04.0702

RECLAMANTE	RUDINEI MAIA BECKER
ADVOGADO	GABRIELA BERTOLLO PROTTI(OAB: 109481/RS)
ADVOGADO	ATILA MOURA ABELLA(OAB: 66173/RS)
RECLAMADO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDINEI MAIA BECKER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (Ciência Cálculos)

DESTINATÁRIO: RUDINEI MAIA BECKER -

Fica V. Sa. notificada a tomar ciência da conta de liquidação apresentada nos autos, em 8 dias, sob pena de preclusão (art. 879, §2º, CLT).

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

CARLA SIMONE RIES MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020277-63.2022.5.04.0702

RECLAMANTE	ANDERSON LUCAS DE JESUS
ADVOGADO	FERNANDO MUNIZ DIAS(OAB: 108984/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 124292/RS)
RECLAMADO	FN GESSO LTDA
RECLAMADO	COASE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	ELTON FRANCISCO HINTERHOLZ(OAB: 39467/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LUCAS DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cbc4fcd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar as reclamadasFN GESSO LTDA. e COASE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., essa última de forma subsidiária, a pagar ao autorANDERSON LUCAS DE JESUS, no prazo legal, e como se apurar em regular liquidação, observados os parâmetros fixados na fundamentação que a este decisum integra, as seguintes parcelas:

A -aviso-prévio (30 dias), saldo de salários (18 dias), férias proporcionais com 1/3 (5/12), 13º salário proporcional (4/12) e indenização compensatória de 40% a incidir sobre os depósitos de FGTS;

B –diferenças salariais devidas, com repercussões em aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%;

C – acréscimo salarial pelo trabalho em altura,com repercussões em aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%;

D – FGTS com 40%;

E – multa do art. 477 da CLT;

F – acréscimo do art. 467 da CLT;

G – indenização pelo não fornecimento dos vales-transporte;

H – indenização por danos morais.

Deverá a Secretaria da Vara do Trabalho providenciar à anotação da data de saída do reclamante, fazendo constar a data de 20/03/2022 (considerada a projeção do aviso-prévio). Para tal, deverá o reclamante depositar a sua CTPS na Secretaria da Vara do Trabalho. Deverá a Secretaria, ainda, providenciar a expedição dos competentes alvarás para saque dos depósitos de FGTS e encaminhamento do benefício do seguro-desemprego, estando a percepção desse condicionada ao preenchimento dos demais requisitos legais.

Para fins da Lei 10.035/00, são de natureza salarial as parcelas deferidas nas alíneas “A”, “B” e “C”, salvo os valores de aviso-prévio, férias indenizadas e abono, FGTS e indenização compensatória e reflexos em tais parcelas.

Em liquidação, a reclamada deverá comprovar o recolhimento das cotas previdenciária e fiscal, nos termos da Súmula 368 do C.TST, sob pena de execução.

Deverão ser deduzidos os valores pagos a idêntico título, com vistas a se evitar o enriquecimento ilícito.

Custas de R$200,00 calculadas sobre o valor de R$10.000,00, arbitrado à condenação para esse efeito específico, pela reclamada.

Deferida a gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

AMANDA STEFANIA FISCH

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020277-63.2022.5.04.0702

RECLAMANTE	ANDERSON LUCAS DE JESUS
ADVOGADO	FERNANDO MUNIZ DIAS(OAB: 108984/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE OLIVEIRA ANDRADE(OAB: 124292/RS)
RECLAMADO	FN GESSO LTDA
RECLAMADO	COASE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	ELTON FRANCISCO HINTERHOLZ(OAB: 39467/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COASE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cbc4fcd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar as reclamadasFN GESSO LTDA. e COASE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., essa última de forma subsidiária, a pagar ao autorANDERSON LUCAS DE JESUS, no prazo legal, e como se apurar em regular liquidação, observados os parâmetros fixados na fundamentação que a este decisum integra, as seguintes parcelas:

A -aviso-prévio (30 dias), saldo de salários (18 dias), férias proporcionais com 1/3 (5/12), 13º salário proporcional (4/12) e indenização compensatória de 40% a incidir sobre os depósitos de FGTS;

B –diferenças salariais devidas, com repercussões em aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%;

C – acréscimo salarial pelo trabalho em altura,com repercussões em aviso-prévio, férias com 1/3, 13º salários e FGTS com 40%;

D – FGTS com 40%;

E – multa do art. 477 da CLT;

F – acréscimo do art. 467 da CLT;

G – indenização pelo não fornecimento dos vales-transporte;

H – indenização por danos morais.

Deverá a Secretaria da Vara do Trabalho providenciar à anotação da data de saída do reclamante, fazendo constar a data de 20/03/2022 (considerada a projeção do aviso-prévio). Para tal, deverá o reclamante depositar a sua CTPS na Secretaria da Vara do Trabalho. Deverá a Secretaria, ainda, providenciar a expedição dos competentes alvarás para saque dos depósitos de FGTS e encaminhamento do benefício do seguro-desemprego, estando a percepção desse condicionada ao preenchimento dos demais requisitos legais.

Para fins da Lei 10.035/00, são de natureza salarial as parcelas deferidas nas alíneas “A”, “B” e “C”, salvo os valores de aviso-prévio, férias indenizadas e abono, FGTS e indenização compensatória e reflexos em tais parcelas.

Em liquidação, a reclamada deverá comprovar o recolhimento das cotas previdenciária e fiscal, nos termos da Súmula 368 do C.TST, sob pena de execução.

Deverão ser deduzidos os valores pagos a idêntico título, com vistas a se evitar o enriquecimento ilícito.

Custas de R$200,00 calculadas sobre o valor de R$10.000,00, arbitrado à condenação para esse efeito específico, pela reclamada.

Deferida a gratuidade de justiça.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

AMANDA STEFANIA FISCH

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001344-28.2011.5.04.0702

RECLAMANTE	MARISTELA SEGABINAZZI MARTINI
ADVOGADO	ADRIANA LONDERO FIORAVANTE(OAB: 59249/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE(OAB: 50128/RS)
ADVOGADO	HELIO LUIS DALLABRIDA(OAB: 38643/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LUAN DIONATA SOUZA(OAB: 43843/SC)
ADVOGADO	VIVIAN PALUDO(OAB: 73143/RS)
ADVOGADO	DANILO DE OLIVEIRA LUCAS(OAB: 33705/GO)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA SOARES SCHMIDTKE(OAB: 311674/SP)
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
ADVOGADO	DANIELE CARVALHO CARLOTTO(OAB: 70057/RS)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI(OAB: 6008/SC)
ADVOGADO	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA(OAB: 11985/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DIRCINHA SUSIN BOCCHESE

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação, para, querendo, opor Embargos, nos termos do Artigo 884 da CLT e Artigo 535 do CPC, referente a quantia de R$ 9.597,42, atualizada até 03/05/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo legal, devida no processo acima identificado, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001344-28.2011.5.04.0702

RECLAMANTE	MARISTELA SEGABINAZZI MARTINI
ADVOGADO	ADRIANA LONDERO FIORAVANTE(OAB: 59249/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE(OAB: 50128/RS)
ADVOGADO	HELIO LUIS DALLABRIDA(OAB: 38643/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LUAN DIONATA SOUZA(OAB: 43843/SC)
ADVOGADO	VIVIAN PALUDO(OAB: 73143/RS)
ADVOGADO	DANILO DE OLIVEIRA LUCAS(OAB: 33705/GO)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA SOARES SCHMIDTKE(OAB: 311674/SP)
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
ADVOGADO	DANIELE CARVALHO CARLOTTO(OAB: 70057/RS)
RECLAMADO	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO	SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI(OAB: 6008/SC)
ADVOGADO	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA(OAB: 11985/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DIRCINHA SUSIN BOCCHESE

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação, para, querendo, opor Embargos, nos termos do Artigo 884 da CLT e Artigo 535 do CPC, referente a quantia de R$ 9.597,42, atualizada até 03/05/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo legal, devida no processo acima identificado, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020776-13.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	ALEXANDRE TORRI SOARES
ADVOGADO	Jesus Newton Bernardes(OAB: 53315/RS)
ADVOGADO	JOCELES DA SILVA MOREIRA(OAB: 43243/RS)
ADVOGADO	WILLIAM DE MORAES RITA(OAB: 131429/RS)
RECLAMADO	PANIFICIO MALLET LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
RECLAMADO	ALCIDES DEDECO MACHADO
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE TORRI SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68dfd7b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que houve um erro na publicação, via DEJT, referente à citação de ID 7990995, a qual foi reagendada para esta data, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020655-82.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	ARIANE SEVERO MACHADO
ADVOGADO	ITAUBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 48444/RS)
RECLAMADO	SABRINA DE JESUS DA TRINDADE 02444742060
ADVOGADO	OTAVIO PERGHER PEREIRA DA SILVA(OAB: 130263/RS)
ADVOGADO	GLAUBER CRISTEL ORTIZ(OAB: 93388/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIANE SEVERO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6203561 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação da reclamada, incluam-se os autos em pauta de instrução, oportunamente.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020776-13.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	ALEXANDRE TORRI SOARES
ADVOGADO	Jesus Newton Bernardes(OAB: 53315/RS)
ADVOGADO	JOCELES DA SILVA MOREIRA(OAB: 43243/RS)
ADVOGADO	WILLIAM DE MORAES RITA(OAB: 131429/RS)
RECLAMADO	PANIFICIO MALLET LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
RECLAMADO	ALCIDES DEDECO MACHADO
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES DEDECO MACHADO
- PANIFICIO MALLET LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 68dfd7b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que houve um erro na publicação, via DEJT, referente à citação de ID 7990995, a qual foi reagendada para esta data, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020655-82.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	ARIANE SEVERO MACHADO
ADVOGADO	ITAUBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 48444/RS)
RECLAMADO	SABRINA DE JESUS DA TRINDADE 02444742060
ADVOGADO	OTAVIO PERGHER PEREIRA DA SILVA(OAB: 130263/RS)
ADVOGADO	GLAUBER CRISTEL ORTIZ(OAB: 93388/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA DE JESUS DA TRINDADE 02444742060

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6203561 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação da reclamada, incluam-se os autos em pauta de instrução, oportunamente.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020145-69.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	RUBEN MANUEL PRANKE
ADVOGADO	ADRIANO BUZATTI FALLEIRO(OAB: 50933/RS)
RECLAMADO	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
PERITO	ALDIR GUIMARAES DIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RUMO MALHA SUL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a78ae8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o prazo requerido pelo reclamado na manifestação de Id fc366a9.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020772-73.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	F.D.R.
ADVOGADO	Jesus Newton Bernardes(OAB: 53315/RS)
ADVOGADO	JOCELES DA SILVA MOREIRA(OAB: 43243/RS)
ADVOGADO	WILLIAM DE MORAES RITA(OAB: 131429/RS)
RECLAMADO	P.M.L.E.R.J.
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
RECLAMADO	A.D.M.
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.D.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f485fcd.

Processo Nº ACPCiv-0021013-81.2022.5.04.0702

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTA MARIA
ADVOGADO	MARCIA SOUZA DOS SANTOS(OAB: 55483/RS)
RÉU	COMERCIAL ZAFFARI LTDA
ADVOGADO	GUILHERME FAVERO MACHADO(OAB: 90222/RS)
ADVOGADO	DANIELLI CRISTINE SEGALIN(OAB: 122508/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FAVERO FELINI(OAB: 124712/RS)
ADVOGADO	FRANCINE CANSI(OAB: 74374/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL ZAFFARI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbcdd1d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação do Ministério Público do Trabalho e das partes, incluam-se os autos em pauta de instrução, oportunamente.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACPCiv-0021013-81.2022.5.04.0702

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTA MARIA
ADVOGADO	MARCIA SOUZA DOS SANTOS(OAB: 55483/RS)
RÉU	COMERCIAL ZAFFARI LTDA
ADVOGADO	GUILHERME FAVERO MACHADO(OAB: 90222/RS)
ADVOGADO	DANIELLI CRISTINE SEGALIN(OAB: 122508/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FAVERO FELINI(OAB: 124712/RS)
ADVOGADO	FRANCINE CANSI(OAB: 74374/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTA MARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cbcdd1d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a manifestação do Ministério Público do Trabalho e das partes, incluam-se os autos em pauta de instrução, oportunamente.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020772-73.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	F.D.R.
ADVOGADO	Jesus Newton Bernardes(OAB: 53315/RS)
ADVOGADO	JOCELES DA SILVA MOREIRA(OAB: 43243/RS)
ADVOGADO	WILLIAM DE MORAES RITA(OAB: 131429/RS)
RECLAMADO	P.M.L.E.R.J.
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
RECLAMADO	A.D.M.
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.D.M.
- P.M.L.E.R.J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID f485fcd.

Processo Nº ATSum-0020778-80.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	SERGIO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO	Jesus Newton Bernardes(OAB: 53315/RS)
ADVOGADO	JOCELES DA SILVA MOREIRA(OAB: 43243/RS)
ADVOGADO	WILLIAM DE MORAES RITA(OAB: 131429/RS)
RECLAMADO	PANIFICIO MALLET LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
RECLAMADO	ALCIDES DEDECO MACHADO
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES DEDECO MACHADO
- PANIFICIO MALLET LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63da796 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que houve um erro na publicação, via DEJT, referentes às citações de IDs 19fae03 e 6759fa8, as quais foram reagendadas para esta data, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020817-77.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	FABRICIO VIEIRA BITENCOURT
ADVOGADO	Jesus Newton Bernardes(OAB: 53315/RS)
ADVOGADO	JOCELES DA SILVA MOREIRA(OAB: 43243/RS)
ADVOGADO	WILLIAM DE MORAES RITA(OAB: 131429/RS)

RECLAMADO	ALCIDES DEDECO MACHADO
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
RECLAMADO	PANIFICIO MALLET LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO VIEIRA BITENCOURT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07c0a79 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que houve um erro na publicação, via DEJT, referentes às citações de IDs 95ce84c e a411bcf, as quais foram reagendadas para esta data, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020778-80.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	SERGIO ROBERTO DA COSTA
ADVOGADO	Jesus Newton Bernardes(OAB: 53315/RS)
ADVOGADO	JOCELES DA SILVA MOREIRA(OAB: 43243/RS)
ADVOGADO	WILLIAM DE MORAES RITA(OAB: 131429/RS)
RECLAMADO	PANIFICIO MALLET LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
RECLAMADO	ALCIDES DEDECO MACHADO
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ROBERTO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63da796 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que houve um erro na publicação, via DEJT, referentes às citações de IDs 19fae03 e 6759fa8, as quais foram reagendadas para esta data, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020817-77.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	FABRICIO VIEIRA BITENCOURT
ADVOGADO	Jesus Newton Bernardes(OAB: 53315/RS)
ADVOGADO	JOCELES DA SILVA MOREIRA(OAB: 43243/RS)
ADVOGADO	WILLIAM DE MORAES RITA(OAB: 131429/RS)
RECLAMADO	ALCIDES DEDECO MACHADO
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
RECLAMADO	PANIFICIO MALLET LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES DEDECO MACHADO
- PANIFICIO MALLET LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07c0a79 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que houve um erro na publicação, via DEJT, referentes às citações de IDs 95ce84c e a411bcf, as quais foram reagendadas para esta data, aguarde-se o decurso do prazo.

Intimem-se.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020087-66.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	JORGE LUIS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	BARBARA CRAUSS(OAB: 86488/RS)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIS SOUZA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 356dbf4 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário da ré SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, por tempestivo, submetendo à instância superior a apreciação quanto ao preparo.

Recebo o recurso ordinário do réu DNIT, por tempestivo, bem como encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de Lei.

Após, subam os autos ao Eg. TRT. da 4ª Região para processamento e julgamento dos recursos.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020087-66.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	JORGE LUIS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	BARBARA CRAUSS(OAB: 86488/RS)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	SIMONE MACHADO DOS REIS(OAB: 83763/RS)
RECLAMADO	DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intimado(s)/Citado(s):

- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 356dbf4 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário da ré SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, por tempestivo, submetendo à instância superior a apreciação quanto ao preparo.

Recebo o recurso ordinário do réu DNIT, por tempestivo, bem como encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de Lei.

Após, subam os autos ao Eg. TRT. da 4ª Região para processamento e julgamento dos recursos.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001017-81.2014.5.04.0701

RECLAMANTE	DENISE HOLLERBACH GIACOMINI
ADVOGADO	ADRIANA LONDERO FIORAVANTE(OAB: 59249/RS)
ADVOGADO	RICARDO GRESSLER(OAB: 19843/RS)
ADVOGADO	GABRIEL BORIN FIORAVANTE(OAB: 84255/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE(OAB: 50128/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	KARINE VOLPATO GALVANI(OAB: 57824/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	TANIA CARISSIMI FOCHEZATTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação, para, querendo, opor Embargos, nos termos do Artigo 884 da CLT e Artigo 535 do CPC, referente a quantia de R$ 11.473,93, atualizada até 03/05/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento,

no prazo legal, devida no processo acima identificado, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021172-87.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	LUCAS RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	EMMANUEL SILVA PINTO(OAB: 123287/RS)
RECLAMADO	PLUS SERVICE LTDA
ADVOGADO	MARIA FLORISA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 27576/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd32930 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Digam as partes, no prazo de 10 dias, se têm outras provas a produzir, especificando seu objeto e demonstrando sua pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, cientes de que poderão, no mesmo prazo, apresentar razões finais por escrito e noticiar eventual conciliação.

No silêncio, ou sendo indeferidas outras provas, considerando o extraordinário e complexo volume processual existente nesta unidade jurisdicional e a necessidade de adotar instrumentos essenciais de gestão das demandas, **inclua-se o feito em pauta de encerramento de instrução, ficando dispensadas as partes e advogados** do comparecimento na solenidade, tendo-se por remissivas as razões finais e por rejeitada a conciliação.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021172-87.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	LUCAS RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	EMMANUEL SILVA PINTO(OAB: 123287/RS)
RECLAMADO	PLUS SERVICE LTDA
ADVOGADO	MARIA FLORISA LUSTOSA DE SOUSA(OAB: 27576/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLUS SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd32930 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Digam as partes, no prazo de 10 dias, se têm outras provas a produzir, especificando seu objeto e demonstrando sua pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento, cientes de que poderão, no mesmo prazo, apresentar razões finais por escrito e noticiar eventual conciliação.

No silêncio, ou sendo indeferidas outras provas, considerando o extraordinário e complexo volume processual existente nesta unidade jurisdicional e a necessidade de adotar instrumentos essenciais de gestão das demandas, **inclua-se o feito em pauta de encerramento de instrução, ficando dispensadas as partes e advogados** do comparecimento na solenidade, tendo-se por remissivas as razões finais e por rejeitada a conciliação.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001238-95.2013.5.04.0702

RECLAMANTE	NIDIA TANARA BATISTA PINHEIRO
ADVOGADO	MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA(OAB: 18346/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	TANIA REGINA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73b1ccd proferido nos autos.

Do cálculo apresentado pela parte autora, dê-se vista à ré, para manifestação no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos

termos do § 2º do artigo 879 da CLT.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0020976-20.2023.5.04.0702

CONSIGNANTE	IVONE MAFALDA DENARDIN VARELLA
ADVOGADO	ANA BEATRIZ COSTA DIAS TEIXEIRA(OAB: 36291/RS)
CONSIGNATÁRIO	SONIA MARLENE SOUZA DISCONZI
ADVOGADO	GABRIEL SOUTO DE FARIA(OAB: 116912/RS)
ADVOGADO	GASTAO BERTIM PONSI(OAB: 33928/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE NATAL DISCONZI RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARLENE SOUZA DISCONZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae4d3f3 proferido nos autos.

Vistos

Considerando que o endereço informado no Id 4b85238 já restou infrutífero (certidão de Id 5943309), renove-se a notificação de Id 70d5ecf observando os demais endereços indicados no Id 14479c8.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0020976-20.2023.5.04.0702

CONSIGNANTE	IVONE MAFALDA DENARDIN VARELLA
ADVOGADO	ANA BEATRIZ COSTA DIAS TEIXEIRA(OAB: 36291/RS)
CONSIGNATÁRIO	SONIA MARLENE SOUZA DISCONZI
ADVOGADO	GABRIEL SOUTO DE FARIA(OAB: 116912/RS)
ADVOGADO	GASTAO BERTIM PONSI(OAB: 33928/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE NATAL DISCONZI RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE MAFALDA DENARDIN VARELLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae4d3f3 proferido nos autos.

Vistos

Considerando que o endereço informado no Id 4b85238 já restou infrutífero (certidão de Id 5943309), renove-se a notificação de Id 70d5ecf observando os demais endereços indicados no Id 14479c8.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020342-27.2023.5.04.0701

RECLAMANTE	MARCELO BENJAMIN PIVETA ROSSAROLLA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	RICARDO GLADIMIR DE FREITAS
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	FATIMA ROSANE MACHADO NUNES
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	ELI MEDIANEIRA V DIAS
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	DANIEL POZZATTI
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	HELEMILTON SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a53ad0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

As partes deverão ratificar os atos praticados, em especial quanto à defesa e documentos juntados pela reclamada, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0020587-35.2023.5.04.0702

CONSIGNANTE	ALICE MARIA REIS FAVARIN & CIA LTDA
ADVOGADO	MARCIELE REIS BENTO(OAB: 119263/RS)
CONSIGNATÁRIO	CLAUDETE SILVA FERNANDES
ADVOGADO	STEFANIA GALLE(OAB: 110064/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE SILVA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c8e032 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inicialmente, tendo em vista o parecer do Ministério Público do Trabalho de Id. 8394168, intime-se a consignatária para que informe, no prazo de 10 dias, conta bancária em nome da menor MARIA HELENA FERNANDES MARAFIGA ou de seu representante legal, Sr. Paulo Sergio Marafiga para recebimento dos valores consignados, nos termos do documento do INSS de Id. 15740d0 - fl. 62.

Após, voltem.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020342-27.2023.5.04.0701

RECLAMANTE	MARCELO BENJAMIN PIVETA ROSSAROLLA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	RICARDO GLADIMIR DE FREITAS
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMANTE	FATIMA ROSANE MACHADO NUNES
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	ELI MEDIANEIRA V DIAS
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMANTE	DANIEL POZZATTI
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	HELEMILTON SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL POZZATTI
- ELI MEDIANEIRA V DIAS
- FATIMA ROSANE MACHADO NUNES
- HELEMILTON SILVEIRA MACHADO
- MARCELO BENJAMIN PIVETA ROSSAROLLA
- RICARDO GLADIMIR DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a53ad0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

As partes deverão ratificar os atos praticados, em especial quanto à defesa e documentos juntados pela reclamada, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021531-81.2016.5.04.0702

RECLAMANTE	DOUGLAS DELLAMEA FRANCA
ADVOGADO	MARCIA SOUZA DOS SANTOS(OAB: 55483/RS)
ADVOGADO	PAULO RENATO SOUZA PINHEIRO(OAB: 67010-B/RS)
RECLAMADO	HELEN PAULA CHAVES MACHADO
RECLAMADO	VICTOR NERCI GARCIA TEIXEIRA
RECLAMADO	VICTOR NERCI GARCIA E CIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS DELLAMEA FRANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e4a4ac6 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Inicialmente, inclua-se no sistema informatizado o registro do inadimplemento dos réus, para fins de cadastro no BNDT, em atendimento aos termos da Lei nº 12.440/2011 e Resolução Administrativa nº 1470/2011 do TST, observando-se as determinações do Provimento Conjunto nº 11 do TRT da 4ª Região.

Paralelamente, diante do silêncio do exequente e considerando as diligências negativas realizadas nos autos, passará a fluir o prazo de até 1 ano (artigo 40 da Lei n.º 6.830/80), período no qual não correrá a prescrição intercorrente.

Findo tal prazo, automaticamente, terá início o prazo de prescrição intercorrente, sendo:

- bienal, no caso de reconhecimento de créditos resultantes de relação de trabalho ou emprego, conforme previsto no artigo 11-A da CLT. Eventual prescrição de tais créditos implica em prescrição das contribuições previdenciárias, pois a existência do acessório supõe a do principal, na forma do artigo 92 do Código Civil.

- quinquenal, no caso de execução fiscal ou de execução de contribuições previdenciárias decorrentes da efetiva quitação do principal, conforme previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional e de acordo com a súmula 314 do STJ.

O processo deverá aguardar em fluxo próprio do Pje (sobrestamento por execução frustrada).

Decorridos, por fim, os prazos prescricionais, façam-se os autos conclusos.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020266-63.2024.5.04.0702

RECLAMANTE	KLIWER LUCIAN DA ROSA OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIA MUHLBAIER BERGHAHN(OAB: 98519/RS)
ADVOGADO	MATHEUS BERGHAHN(OAB: 126388/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9c16af proferido nos autos.

Defiro o prazo requerido pela ré para complementação de documentos.

Após, vista da contestação e documentos ao autor, pelo prazo de 15 dias.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021041-15.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	JORDANA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200/SP)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0903c2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a realização de **perícia investigatória de insalubridade**. Nomeio **perito Clay Luiz Panosso**, que deverá realizar a perícia no dia **05.06.2024 às 08h**, na **sede da reclamada** (endereço constante da petição inicial). O perito deverá anexar aos autos o laudo em 30 dias. Quesitos e assistente técnico: no prazo comum de 10 dias. As partes ficam desde logo cientes de que terão vista do laudo no prazo comum de 10 dias, a iniciar no dia **22.07.2024**, sem expedição de novas notificações.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021041-15.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	JORDANA DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200/SP)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e0903c2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a realização de **perícia investigatória de insalubridade**. Nomeio **perito Clay Luiz Panosso**, que deverá realizar a perícia no dia **05.06.2024 às 08h**, na **sede da reclamada** (endereço constante da petição inicial). O perito deverá anexar aos autos o laudo em 30 dias. Quesitos e assistente técnico: no prazo comum de 10 dias. As partes ficam desde logo cientes de que terão vista do laudo no prazo comum de 10 dias, a iniciar no dia **22.07.2024**, sem expedição de novas notificações.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020332-43.2024.5.04.0702

RECLAMANTE	ELISIANE VENTURA ROCHA
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS DA FONTOURA(OAB: 128840/RS)
RECLAMADO	BUSS CEZAR COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISIANE VENTURA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e6e434 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da certidão de Id 3275912, intime-se o reclamante para que informe o atual endereço da reclamada , ou requeira o que entender de direito, com prazo de 05 dias.

Informado, renove-se a respectiva citação.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020276-88.2016.5.04.0702

RECLAMANTE	CLOVIS ALMIRO CERVO
ADVOGADO	GECIELI LORENZI VIAN(OAB: 24294/SC)
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
PERITO	VANIA GRIGOLETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ec3d25

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que todos os depósitos recursais já foram liberados nos presentes autos, inviável a substituição de depósito por seguro garantia.

Intime-se a ré.

Após, retornem os autos ao arquivo definitivo.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020761-20.2018.5.04.0702

RECLAMANTE	DENISE LUCIANA WEIHS
ADVOGADO	NELSON ALVORIN GUARDA(OAB: 98435/RS)
RECLAMADO	LAN VIAGENS E TURISMO EIRELI
RECLAMADO	EWERTON LANZINI PEREIRA
PERITO	GERSON DO NASCIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE LUCIANA WEIHS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1d6d46d proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a penhora realizada no rosto dos autos do Processo 0020843-54.2018.5.04.0701**, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria**, determino a suspensão do processo até que sejam colocados à disposição deste Juízo os valores mencionados no mandado de ID ccf08c6.

Intimem-se.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020832-46.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	DOUGLAS PREGARDIER RODRIGUES
ADVOGADO	DIANDRA SANTOS DE MELLO(OAB: 101624/RS)
ADVOGADO	MARGARETE VELHO DOS SANTOS(OAB: 27109/RS)
ADVOGADO	CAUE SANTOS DE MELLO(OAB: 87326/RS)
RECLAMADO	ROSELIA TIRONI MARTINS - ME
ADVOGADO	SILVIA TEREZINHA CAROLLO BORTOLUZZI(OAB: 36139/RS)
RECLAMADO	SUL COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	LILIAN SANTA LUCIA(OAB: 68923/RS)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELIA TIRONI MARTINS - ME
- SUL COMBUSTIVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a149c0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a realização de **perícia investigatória de periculosidade**. Nomeio **perito Clay Luiz Panosso**, que deverá realizar a perícia no dia **29.05.2024 às 16h**, na **sede da reclamada SUL COMBUSTÍVEIS LTDA** (endereço constante da petição inicial). O perito deverá anexar aos autos o laudo em 30 dias. Quesitos e assistente técnico: no prazo comum de 10 dias. As partes ficam desde logo cientes de que terão vista do laudo no prazo comum de 10 dias, a iniciar no dia **15.07.2024**, sem expedição de novas notificações.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020928-95.2022.5.04.0702

RECLAMANTE	DANIEL FERNANDO DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO	MARCIA ROSANE MORAES(OAB: 82088/RS)
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
RECLAMADO	AOF COMERCIO & SERVICOS EIRELI
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FERNANDO DE CASTRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f2ded7

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a realização de **perícia investigatória de insalubridade e/ou periculosidade**. Nomeio **perito Clay Luiz Panosso**, que deverá realizar a perícia no dia **05.06.2024 às 11h**, na **sala de perícias da 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria**. O perito deverá anexar aos autos o laudo em 30 dias. Quesitos e assistente técnico: no prazo comum de 10 dias. As partes ficam desde logo cientes de que terão vista do laudo no prazo comum de 10 dias, a iniciar no dia **22.07.2024**, sem expedição de novas notificações.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020832-46.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	DOUGLAS PREGARDIER RODRIGUES
ADVOGADO	DIANDRA SANTOS DE MELLO(OAB: 101624/RS)
ADVOGADO	MARGARETE VELHO DOS SANTOS(OAB: 27109/RS)
ADVOGADO	CAUE SANTOS DE MELLO(OAB: 87326/RS)
RECLAMADO	ROSELIA TIRONI MARTINS - ME
ADVOGADO	SILVIA TEREZINHA CAROLLO BORTOLUZZI(OAB: 36139/RS)
RECLAMADO	SUL COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO	LILIAN SANTA LUCIA(OAB: 68923/RS)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS PREGARDIER RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a149c0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Determino a realização de **perícia investigatória de periculosidade**. Nomeio **perito Clay Luiz Panosso**, que deverá realizar a perícia no dia **29.05.2024 às 16h**, na **sede da reclamada SUL COMBUSTÍVEIS LTDA** (endereço constante da petição inicial). O perito deverá anexar aos autos o laudo em 30 dias. Quesitos e assistente técnico: no prazo comum de 10 dias. As partes ficam desde logo cientes de que terão vista do laudo no prazo comum de 10 dias, a iniciar no dia **15.07.2024**, sem expedição de novas notificações.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020069-45.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	EDINEIA FERNANDES ROSSI
ADVOGADO	MATHEUS PONTELLI PEROBELLI(OAB: 76492/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	LYON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	DEBORA PEREIRA AVILA(OAB: 125227/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEIA FERNANDES ROSSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 59ed30f proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso de Id 98fc0f8, por tempestivo, bem como encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de Lei.

Após, subam os autos ao Eg. TRT. da 4ª Região para processamento e julgamento do recurso.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020069-45.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	EDINEIA FERNANDES ROSSI
ADVOGADO	MATHEUS PONTELLI PEROBELLI(OAB: 76492/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	LYON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME
ADVOGADO	DEBORA PEREIRA AVILA(OAB: 125227/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LYON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 59ed30f proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso de Id 98fc0f8, por tempestivo, bem como encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Notifique-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de Lei.

Após, subam os autos ao Eg. TRT. da 4ª Região para processamento e julgamento do recurso.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020229-75.2020.5.04.0702

RECLAMANTE	MARCIO MILON LOPES DE LIMA
ADVOGADO	JONATHAN SOARES RODRIGUES(OAB: 130530/RS)
ADVOGADO	RODRIGO COSTA ARGENTA(OAB: 78263/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES E LOGISTICA TGR LTDA
ADVOGADO	CASSIANO MARCONDES TRASEL(OAB: 66481/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO MILON LOPES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e012caf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante o requerido pela reclamada, converto, excepcionalmente, a modalidade da audiência de instrução para **telepresencial**, por meio da plataforma de videoconferência Zoom. **Link de acesso à sala de audiência virtual:**

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasmaria02jt

Fica facultada a participação das partes, procuradores e testemunhas PRESENCIALMENTE, se assim desejarem.

A participação das partes, procuradores e testemunhas convidadas na audiência, bem como seus acessos à internet e à plataforma Zoom é de responsabilidade exclusiva das partes, sob pena de confissão e/ou perda da prova.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020229-75.2020.5.04.0702

RECLAMANTE	MARCIO MILON LOPES DE LIMA
ADVOGADO	JONATHAN SOARES RODRIGUES(OAB: 130530/RS)
ADVOGADO	RODRIGO COSTA ARGENTA(OAB: 78263/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES E LOGISTICA TGR LTDA
ADVOGADO	CASSIANO MARCONDES TRASEL(OAB: 66481/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES E LOGISTICA TGR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e012caf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante o requerido pela reclamada, converto, excepcionalmente, a modalidade da audiência de instrução para **telepresencial**, por meio da plataforma de videoconferência Zoom. **Link de acesso à sala de audiência virtual:**

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasmaria02jt

Fica facultada a participação das partes, procuradores e testemunhas PRESENCIALMENTE, se assim desejarem.

A participação das partes, procuradores e testemunhas convidadas na audiência, bem como seus acessos à internet e à plataforma Zoom é de responsabilidade exclusiva das partes, sob pena de confissão e/ou perda da prova.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020000-13.2023.5.04.0702

RECLAMANTE	JOICE VIEIRA PORTO
ADVOGADO	MARCIA SOUZA DOS SANTOS(OAB: 55483/RS)
ADVOGADO	PAULO RENATO SOUZA PINHEIRO(OAB: 67010-B/RS)
RECLAMADO	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS QUERO-QUERO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. notificado por seu constituinte da citação para pagamento da dívida devida no processo acima identificado no valor de R$ 1.272,82 atualizada até 03/05/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora, conforme artigo 174 daConsolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRTdo Eg. TRT da 4Região.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANE BORTOLUZZI BIANCHIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020120-90.2022.5.04.0702

RECLAMANTE	GABRIELE DE AVILA OLIARSKI
ADVOGADO	ANDRE ROBERTO SOUZA MOREIRA(OAB: 76475/RS)
RECLAMADO	EVELINE DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADO	LAURA DE LIMA FARIAS(OAB: 130981/RS)
ADVOGADO	ARIANI AVOZANI OLIVEIRA(OAB: 70924/RS)
PERITO	VANIA GRIGOLETTO
PERITO	FABIO MATEUS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELE DE AVILA OLIARSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para ciência do cálculo apresentado, devendo manifestar-se no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT.

DESTINATÁRIO:

GABRIELE DE AVILA OLIARSKI

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

LICIANE ANDREIA KLUSENER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020120-90.2022.5.04.0702

RECLAMANTE	GABRIELE DE AVILA OLIARSKI
ADVOGADO	ANDRE ROBERTO SOUZA MOREIRA(OAB: 76475/RS)
RECLAMADO	EVELINE DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADO	LAURA DE LIMA FARIAS(OAB: 130981/RS)
ADVOGADO	ARIANI AVOZANI OLIVEIRA(OAB: 70924/RS)
PERITO	VANIA GRIGOLETTO
PERITO	FABIO MATEUS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELINE DA SILVA E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para ciência do cálculo apresentado, devendo manifestar-se no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do artigo 879 da CLT.

DESTINATÁRIO:

EVELINE DA SILVA E CIA LTDA

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

LICIANE ANDREIA KLUSENER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020058-26.2019.5.04.0841

RECLAMANTE	VALDIR PACHECO FARIAS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BRAGA ROQUETE(OAB: 53386/RS)
RECLAMADO	SUMAIA RODRIGUES ZAHRAN REDIN
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS RODRIGUES BERTAGNOLLI(OAB: 77936/RS)
RECLAMADO	INSTALADORA ELETRICA REDIN EIRELI - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS RODRIGUES BERTAGNOLLI(OAB: 77936/RS)
RECLAMADO	VALDECIR ZAHRAN REDIN
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS RODRIGUES BERTAGNOLLI(OAB: 77936/RS)
RECLAMADO	SUMAIA RODRIGUES ZAHRAN REDIN - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS RODRIGUES BERTAGNOLLI(OAB: 77936/RS)

PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR PACHECO FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da decisão de ID e2a0d86, que julgou procedente o **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** para manter os sócios **VALDECIR ZAHRAN REDIN**e **SUMAIA RODRIGUES ZAHRAN REDIN** no polo passivo da presente execução, no prazo legal.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

KELLI CRISTINA GRANDO ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020058-26.2019.5.04.0841

RECLAMANTE	VALDIR PACHECO FARIAS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BRAGA ROQUETE(OAB: 53386/RS)
RECLAMADO	SUMAIA RODRIGUES ZAHRAN REDIN
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS RODRIGUES BERTAGNOLLI(OAB: 77936/RS)
RECLAMADO	INSTALADORA ELETRICA REDIN EIRELI - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS RODRIGUES BERTAGNOLLI(OAB: 77936/RS)
RECLAMADO	VALDECIR ZAHRAN REDIN
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS RODRIGUES BERTAGNOLLI(OAB: 77936/RS)
RECLAMADO	SUMAIA RODRIGUES ZAHRAN REDIN - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS RODRIGUES BERTAGNOLLI(OAB: 77936/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTALADORA ELETRICA REDIN EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da decisão de ID e2a0d86, que julgou procedente o **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** para manter os sócios **VALDECIR ZAHRAN REDIN**e **SUMAIA RODRIGUES ZAHRAN REDIN** no polo passivo da presente execução, no prazo legal.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

KELLI CRISTINA GRANDO ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020058-26.2019.5.04.0841

RECLAMANTE	VALDIR PACHECO FARIAS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BRAGA ROQUETE(OAB: 53386/RS)
RECLAMADO	SUMAIA RODRIGUES ZAHRAN REDIN
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS RODRIGUES BERTAGNOLLI(OAB: 77936/RS)
RECLAMADO	INSTALADORA ELETRICA REDIN EIRELI - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS RODRIGUES BERTAGNOLLI(OAB: 77936/RS)
RECLAMADO	VALDECIR ZAHRAN REDIN
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS RODRIGUES BERTAGNOLLI(OAB: 77936/RS)
RECLAMADO	SUMAIA RODRIGUES ZAHRAN REDIN - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS RODRIGUES BERTAGNOLLI(OAB: 77936/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- SUMAIA RODRIGUES ZAHRAN REDIN - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da decisão de ID e2a0d86, que julgou procedente o **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** para manter os sócios **VALDECIR ZAHRAN REDIN**e **SUMAIA RODRIGUES ZAHRAN REDIN** no polo passivo da presente execução, no prazo legal.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

KELLI CRISTINA GRANDO ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020058-26.2019.5.04.0841

RECLAMANTE	VALDIR PACHECO FARIAS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BRAGA ROQUETE(OAB: 53386/RS)
RECLAMADO	SUMAIA RODRIGUES ZAHRAN REDIN
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS RODRIGUES BERTAGNOLLI(OAB: 77936/RS)
RECLAMADO	INSTALADORA ELETRICA REDIN EIRELI - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS RODRIGUES BERTAGNOLLI(OAB: 77936/RS)
RECLAMADO	VALDECIR ZAHRAN REDIN
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS RODRIGUES BERTAGNOLLI(OAB: 77936/RS)
RECLAMADO	SUMAIA RODRIGUES ZAHRAN REDIN - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS RODRIGUES BERTAGNOLLI(OAB: 77936/RS)

PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDECIR ZAHRAN REDIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da decisão de ID e2a0d86, que julgou procedente o **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** para manter os sócios **VALDECIR ZAHRAN REDIN**e **SUMAIA RODRIGUES ZAHRAN REDIN** no polo passivo da presente execução, no prazo legal.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

KELLI CRISTINA GRANDO ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020058-26.2019.5.04.0841

RECLAMANTE	VALDIR PACHECO FARIAS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BRAGA ROQUETE(OAB: 53386/RS)
RECLAMADO	SUMAIA RODRIGUES ZAHRAN REDIN
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS RODRIGUES BERTAGNOLLI(OAB: 77936/RS)
RECLAMADO	INSTALADORA ELETRICA REDIN EIRELI - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS RODRIGUES BERTAGNOLLI(OAB: 77936/RS)
RECLAMADO	VALDECIR ZAHRAN REDIN
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS RODRIGUES BERTAGNOLLI(OAB: 77936/RS)
RECLAMADO	SUMAIA RODRIGUES ZAHRAN REDIN - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS RODRIGUES BERTAGNOLLI(OAB: 77936/RS)
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- SUMAIA RODRIGUES ZAHRAN REDIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado a tomar ciência da decisão de ID e2a0d86, que julgou procedente o **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** para manter os sócios **VALDECIR ZAHRAN REDIN**e **SUMAIA RODRIGUES ZAHRAN REDIN** no polo passivo da presente execução, no prazo legal.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

KELLI CRISTINA GRANDO ALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020635-62.2021.5.04.0702

RECLAMANTE	CRISTINA MARIAN LAGO
ADVOGADO	CAMILA MORAS DA SILVA(OAB: 111142/RS)
ADVOGADO	NATALIA DA SILVA KIST(OAB: 103176/RS)
ADVOGADO	PAOLA WOUTERS MONTEIRO(OAB: 105603/RS)
RECLAMADO	ANDRE OLIVEIRA
ADVOGADO	ITAUBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 48444/RS)
RECLAMADO	SHEILA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ITAUBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 48444/RS)
RECLAMADO	LEONILDA OLIVEIRA
ADVOGADO	ITAUBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 48444/RS)
RECLAMADO	CASA MARIA - AMPARO ASSISTENCIAL A PESSOAS EM TRATAMENTO ONCOLOGICO
TESTEMUNHA	SERGIO LUIZ CECHIN SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MANOEL ERNANI GARCIA JUNIOR
PERITO	MANOEL ERNANI GARCIA JUNIOR
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica a reclamada intimada do despacho de Id ffa7ad6, transcrito abaixo:

"Vistos, etc.

Defiro, com fulcro nos artigos 372 do CPC e 765 da CLT, sem prejuízo do contraditório e da prova oral que as partes ainda pretendam produzir, a prova testemunhal emprestada requerida pela autora, assinando-lhe prazo de dois dias para que anexe os áudios/vídeos no PJe Mídias, com marcação de sigilo.

Ciência à ré, a qual poderá se manifestar, querendo, sobre a prova emprestada até o dia 10.05.2024, mesmo prazo em que deverá constituir novo procurador nos autos.

Intimem-se, sendo a ré por Oficial de Justiça, com advertência expressa de que deverá comparecer à audiência do dia 14 de maio próximo, como já cientificada, sob pena de confissão quanto à matéria de fato."

DESTINATÁRIO:

ANDRE OLIVEIRA

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

CARLA SIMONE RIES MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020635-62.2021.5.04.0702

RECLAMANTE	CRISTINA MARIAN LAGO
ADVOGADO	CAMILA MORAS DA SILVA(OAB: 111142/RS)
ADVOGADO	NATALIA DA SILVA KIST(OAB: 103176/RS)
ADVOGADO	PAOLA WOUTERS MONTEIRO(OAB: 105603/RS)
RECLAMADO	ANDRE OLIVEIRA
ADVOGADO	ITAUBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 48444/RS)
RECLAMADO	SHEILA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ITAUBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 48444/RS)
RECLAMADO	LEONILDA OLIVEIRA
ADVOGADO	ITAUBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 48444/RS)
RECLAMADO	CASA MARIA - AMPARO ASSISTENCIAL A PESSOAS EM TRATAMENTO ONCOLOGICO
TESTEMUNHA	SERGIO LUIZ CECHIN SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MANOEL ERNANI GARCIA JUNIOR
PERITO	MANOEL ERNANI GARCIA JUNIOR
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SHEILA APARECIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica a reclamada intimada do despacho de Id ffa7ad6, transcrito abaixo:

"Vistos, etc.

Defiro, com fulcro nos artigos 372 do CPC e 765 da CLT, sem prejuízo do contraditório e da prova oral que as partes ainda pretendam produzir, a prova testemunhal emprestada requerida pela autora, assinando-lhe prazo de dois dias para que anexe os áudios/vídeos no PJe Mídias, com marcação de sigilo.

Ciência à ré, a qual poderá se manifestar, querendo, sobre a prova emprestada até o dia 10.05.2024, mesmo prazo em que deverá constituir novo procurador nos autos.

Intimem-se, sendo a ré por Oficial de Justiça, com advertência expressa de que deverá comparecer à audiência do dia 14 de maio próximo, como já cientificada, sob pena de confissão quanto à matéria de fato."

DESTINATÁRIO:

SHEILA APARECIDA DE OLIVEIRA

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

CARLA SIMONE RIES MARQUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020635-62.2021.5.04.0702

RECLAMANTE	CRISTINA MARIAN LAGO
ADVOGADO	CAMILA MORAS DA SILVA(OAB: 111142/RS)
ADVOGADO	NATALIA DA SILVA KIST(OAB: 103176/RS)
ADVOGADO	PAOLA WOUTERS MONTEIRO(OAB: 105603/RS)
RECLAMADO	ANDRE OLIVEIRA
ADVOGADO	ITAUBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 48444/RS)
RECLAMADO	SHEILA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ITAUBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 48444/RS)
RECLAMADO	LEONILDA OLIVEIRA
ADVOGADO	ITAUBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR(OAB: 48444/RS)
RECLAMADO	CASA MARIA - AMPARO ASSISTENCIAL A PESSOAS EM TRATAMENTO ONCOLOGICO
TESTEMUNHA	SERGIO LUIZ CECHIN SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MANOEL ERNANI GARCIA JUNIOR
PERITO	MANOEL ERNANI GARCIA JUNIOR
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA MARIAN LAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica a reclamada intimada do despacho de Id ffa7ad6, transcrito abaixo:

"Vistos, etc.

Defiro, com fulcro nos artigos 372 do CPC e 765 da CLT, sem prejuízo do contraditório e da prova oral que as partes ainda pretendam produzir, a prova testemunhal emprestada requerida pela autora, assinando-lhe prazo de dois dias para que anexe os áudios/vídeos no PJe Mídias, com marcação de sigilo.

Ciência à ré, a qual poderá se manifestar, querendo, sobre a prova emprestada até o dia 10.05.2024, mesmo prazo em que deverá constituir novo procurador nos autos.

Intimem-se, sendo a ré por Oficial de Justiça, com advertência expressa de que deverá comparecer à audiência do dia 14 de maio próximo, como já cientificada, sob pena de confissão quanto à matéria de fato."

DESTINATÁRIO:

CRISTINA MARIAN LAGO

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

CARLA SIMONE RIES MARQUES

Diretor de Secretaria

VT de Cachoeira do Sul
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020531-42.2023.5.04.0721

RECLAMANTE	EDIMAR ETUINO PEREIRA SCHOLZ
ADVOGADO	SILVIO OLINTO SANTOS DA SILVA(OAB: 101287/RS)
ADVOGADO	MOZART SIQUEIRA DA SILVA(OAB: 88301/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DE FREITAS MACHADO(OAB: 118182/RS)
RECLAMADO	TRITEC EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA(OAB: 33426/RS)
PERITO	ALEXANDRE BORGES BOELTER

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIMAR ETUINO PEREIRA SCHOLZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência do laudo pericial complementar apresentado, no ID.b6a8b46, no prazo de 05 dias.

DESTINATÁRIO:

EDIMAR ETUINO PEREIRA SCHOLZ

CACHOEIRA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

SANDRA MARIA COLBEICH TRAJANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020531-42.2023.5.04.0721

RECLAMANTE	EDIMAR ETUINO PEREIRA SCHOLZ
ADVOGADO	SILVIO OLINTO SANTOS DA SILVA(OAB: 101287/RS)
ADVOGADO	MOZART SIQUEIRA DA SILVA(OAB: 88301/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DE FREITAS MACHADO(OAB: 118182/RS)
RECLAMADO	TRITEC EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA(OAB: 33426/RS)
PERITO	ALEXANDRE BORGES BOELTER

Intimado(s)/Citado(s):

- TRITEC EQUIPAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência do laudo pericial complementar apresentado, no ID.b6a8b46, no prazo de 05 dias.

DESTINATÁRIO:

TRITEC EQUIPAMENTOS LTDA

CACHOEIRA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

SANDRA MARIA COLBEICH TRAJANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020684-75.2023.5.04.0721

RECLAMANTE	A.B.D.R.
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
RECLAMADO	S.M.S.
ADVOGADO	JOSE PEDRO HENTSCHKE SCHROEDER(OAB: 73905/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	D.d.P.C.d.S.
TESTEMUNHA	A.P.O.D.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.B.D.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d10ce0e.

Processo Nº ATOrd-0020684-75.2023.5.04.0721

RECLAMANTE	A.B.D.R.
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
RECLAMADO	S.M.S.
ADVOGADO	JOSE PEDRO HENTSCHKE SCHROEDER(OAB: 73905/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	D.d.P.C.d.S.
TESTEMUNHA	A.P.O.D.M.

Intimado(s)/Citado(s):

- S.M.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID d10ce0e.

Processo Nº ATOrd-0030000-21.2000.5.04.0721

RECLAMANTE	TADEUS DIAS
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
RECLAMANTE	DALVA CALLONTI DIAS
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
RECLAMADO	FUMOS CAICARA,REI DO PALHEIRO, 3 XXX E 1X LTDA.
ADVOGADO	ARLEI VITORIO STEIGER(OAB: 55786/RS)
RECLAMADO	Maria Sirlei Elesbão Cerentini
ADVOGADO	ARLEI VITORIO STEIGER(OAB: 55786/RS)
RECLAMADO	Gervásio Dilmar Cerentini
ADVOGADO	ARLEI VITORIO STEIGER(OAB: 55786/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	VARA JUDICIAL DE AGUDO
PERITO	FERNANDO FERNANDES BARBOSA
LEILOEIRO	MARCELO TREVISAN
TERCEIRO INTERESSADO	Registro de Imóveis da Comarca de Agudo
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO GUILHERME SANTOS RUPERTI

Intimado(s)/Citado(s):

- DALVA CALLONTI DIAS
- TADEUS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7785378 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o autor para indicar meios viáveis ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020186-18.2019.5.04.0721

RECLAMANTE	VOLMIR JONES
ADVOGADO	CLEONICE MOREIRA BITENCOURT(OAB: 74691/RS)
ADVOGADO	FATEN JAMAL EL HINDI(OAB: 84423/RS)
RECLAMADO	SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)
ADVOGADO	MARCIO SCHIMITT DIAS(OAB: 100908/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
TESTEMUNHA	DAVID EINHARDT BORGES
TERCEIRO INTERESSADO	PAPALEO, VIEIRA, FAGUNDES E FURTADO ADVOGADOS
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOLMIR JONES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa05898 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Expeça-se alvará/ordem de transferência para liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, conforme autorizado em sentença (Id e47859f).

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos definitivamente.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020460-40.2023.5.04.0721

RECLAMANTE	ALEX SANDRO DE ALMEIDA DIHL
ADVOGADO	MIRIAM CHAGAS DE FREITAS(OAB: 125903/RS)
RECLAMADO	CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DENISE GODOY DOS SANTOS(OAB: 34484/RS)
ADVOGADO	ELISA ROCKENBACH BAUMHARDT(OAB: 88465/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fecd5d6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para que retifique em 10 dias, o cálculo de liquidação, sob pena de ser nomeado contador, em observância à decisão proferida pelo STF nas ADCs 58 e 59 já com trânsito em julgado, devendo aplicar o IPCA-E, acrescido de juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991), na fase extrajudicial, e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, conforme itens 6 e 7 do Acórdão das ADCs 58 e 59 do STF:

"6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem."

Também, no mesmo prazo, deverá retificar a conta, considerando a impugnação deduzida pela parte autora no ID. 7728d39.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020096-68.2023.5.04.0721

EXEQUENTE	CAROLINA LOSEKANN SANGOI
ADVOGADO	CAMILA LOSEKANN SANGOI(OAB: 65033/RS)
EXECUTADO	ASSOCIACAO HOSPITAL AGUDO
ADVOGADO	IARA MARA MUNDT(OAB: 103296/RS)
ADVOGADO	AUREO ALBERTO MULLER(OAB: 26949/RS)
PERITO	LUCAS YAMASHITA DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA LOSEKANN SANGOI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V.Sa. intimada dos termos da certificado na #id:0d7306b . Prazo: 5 dias.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CRISTIANO BATISTELLA SILVEIRA GUTERRES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020693-37.2023.5.04.0721

RECLAMANTE	JAQUELINE BRASIL LEAL
ADVOGADO	MILDO LEO ZUGE FENNER(OAB: 24636/RS)
ADVOGADO	LUCIANA TRINDADE DE ALMEIDA(OAB: 49833/RS)
RECLAMADO	B SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE MATTOS(OAB: 108525/RS)
PERITO	VINICIUS RUCKERT ROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- B SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 199ff65 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o recolhimento previdenciário, conforme determinado na sentença do ID 2d29f30, no prazo de dez dias.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020714-18.2020.5.04.0721

RECLAMANTE	LUCAS ARMANDO DA SILVEIRA BICA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	DENISE MARIA DE MATOS DA SILVA(OAB: 83203/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ARMANDO DA SILVEIRA BICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff4eb94 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência ao reclamante, sob pena de preclusão, do cálculo de liquidação apresentado pela reclamada no ID. 24e9fc9.

Ciência à ré, sob pena de preclusão, do cálculo de liquidação apresentado pelo demandante no ID. 978af32.

Prazo de lei.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020552-18.2023.5.04.0721

RECLAMANTE	SANDRO HENRIQUE ROSA CANZIAN
ADVOGADO	ALIDO ALVINO WENDT JUNIOR(OAB: 130886/RS)
RECLAMADO	POSTO DE COMBUSTIVEIS FUZER LTDA
ADVOGADO	LUCIANO DA CAS SIMA(OAB: 54193/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO HENRIQUE ROSA CANZIAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 376b4e1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o autor Sandro para ratificar os termos do acordo apresentado na petição do ID.6df959a, no prazo de 02 dias, se for o caso, a fim de viabilizar a análise do pedido de homologação.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020714-18.2020.5.04.0721

RECLAMANTE	LUCAS ARMANDO DA SILVEIRA BICA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	DENISE MARIA DE MATOS DA SILVA(OAB: 83203/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ff4eb94 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência ao reclamante, sob pena de preclusão, do cálculo de liquidação apresentado pela reclamada no ID. 24e9fc9.

Ciência à ré, sob pena de preclusão, do cálculo de liquidação apresentado pelo demandante no ID. 978af32.

Prazo de lei.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020108-82.2023.5.04.0721

RECLAMANTE	RUDIMAR FRANCA PERES
ADVOGADO	FABIO ZANETTE(OAB: 67761/RS)
RECLAMADO	MINERACAO MONEGO LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
RECLAMADO	INCAFEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	VINICIUS RUCKERT ROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- INCAFEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- MINERACAO MONEGO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f799a57 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento das custas judiciais, conforme acordo homologado no ID 7eb92ad, no prazo de cinco dias.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020320-11.2020.5.04.0721

RECLAMANTE	ROBERTO FREITAS DORNELLES
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
RECLAMADO	C.A.C. DA SILVA CONSTRUCOES - ME
ADVOGADO	FERNANDO AUGUSTO MELO CARNEIRO(OAB: 26729/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO FREITAS DORNELLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d80c237 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o silêncio da reclamada, intime-se o autor para manifestação acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020152-09.2020.5.04.0721

RECLAMANTE	JOCIELE DA SILVA ROSA
ADVOGADO	GABRIELA TRINDADE CHOAIRE(OAB: 102050/RS)
ADVOGADO	JONATHAS TEIXEIRA CEZARO(OAB: 108069/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
ADVOGADO	MOISES NUNES(OAB: 77981/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CARIDADE E BENEFICENCIA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE OLIVEIRA FELIX(OAB: 16822/RS)
PERITO	ARMINDO ANTONIO PALUDO
PERITO	FLAVIO BETIOLLO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCIELE DA SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fde51d8 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo o acordo em fase de execução, anexado às fls. 777-9 (ID. 999d90d), ratificado pelo réu à fl. 790 (ID. 4c73721), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Defiro ao executado os prazos referidos nos itens 5 e 6 da fl. 778 para comprovação do recolhimento dos honorários devidos perito e contador, bem como dos valores relativos a custas e contribuição previdenciária.

Considerando que no presente feito o valor das contribuições previdenciárias não atingem o limite mínimo estabelecido no art 1º da Portaria Normativa PGF nº 47, de 07/07/2023, e art. 1º da Recomendação nº 03, de 17/08/2023 da Corregedoria Regional do E. TRT da 4ª Região, é desnecessária a intimação da União.

Intimem-se as partes.

Após, mantenha-se o feito sobrestado, até o prazo previsto para cumprimento do acordo (20/08/2024), por convenção das partes para cumprimento voluntário da obrigação (código 11014).

CACHOEIRA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020152-09.2020.5.04.0721

RECLAMANTE	JOCIELE DA SILVA ROSA
ADVOGADO	GABRIELA TRINDADE CHOAIRE(OAB: 102050/RS)
ADVOGADO	JONATHAS TEIXEIRA CEZARO(OAB: 108069/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
ADVOGADO	MOISES NUNES(OAB: 77981/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CARIDADE E BENEFICENCIA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE OLIVEIRA FELIX(OAB: 16822/RS)
PERITO	ARMINDO ANTONIO PALUDO
PERITO	FLAVIO BETIOLLO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DE CARIDADE E BENEFICENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fde51d8 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Homologo o acordo em fase de execução, anexado às fls. 777-9 (ID. 999d90d), ratificado pelo réu à fl. 790 (ID. 4c73721), para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Defiro ao executado os prazos referidos nos itens 5 e 6 da fl. 778 para comprovação do recolhimento dos honorários devidos perito e contador, bem como dos valores relativos a custas e contribuição previdenciária.

Considerando que no presente feito o valor das contribuições previdenciárias não atingem o limite mínimo estabelecido no art 1º da Portaria Normativa PGF nº 47, de 07/07/2023, e art. 1º da Recomendação nº 03, de 17/08/2023 da Corregedoria Regional do E. TRT da 4ª Região, é desnecessária a intimação da União.

Intimem-se as partes.

Após, mantenha-se o feito sobrestado, até o prazo previsto para cumprimento do acordo (20/08/2024), por convenção das partes para cumprimento voluntário da obrigação (código 11014).

CACHOEIRA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020030-54.2024.5.04.0721

RECLAMANTE	FABRIZIO PRESTA
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PASQUALINI MACHADO(OAB: 69935/RS)
RECLAMADO	AMANHO CONVENIENCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRIZIO PRESTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8884213 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência à parte autora, do inteiro teor da certidão do Oficial de Justiça, constante do ID. 6204527, devendo indicar, em 05 dias, o endereço atual do reclamado.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0020053-97.2024.5.04.0721

AUTOR	FEDERACAO EMPREGADOS COM HOT RESTAUR BAR SIMILAR EST RS
ADVOGADO	DIEGO COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 99090/RS)
RÉU	BEL RECANTO HOTEL LTDA
ADVOGADO	OTAVIO PERGHER PEREIRA DA SILVA(OAB: 130263/RS)
ADVOGADO	GLAUBER CRISTEL ORTIZ(OAB: 93388/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO EMPREGADOS COM HOT RESTAUR BAR SIMILAR EST RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b16fc3b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o prazo adicional de dez dias, conforme requerido pelo reclamado Bel Recanto Hotel, na petição do ID. 1ecb0f9, para complementação dos documentos instrutórios da defesa.

Em consequência, o prazo concedido à federação autora na ata de audiência do ID. 48a7564, para manifestação, será postergado.

Juntados os documentos pelo reclamado, intime-se a federação para ciência e manifestação, querendo, no prazo de dez dias.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020875-23.2023.5.04.0721

RECLAMANTE	FERNANDO BOLSIN DA SILVEIRA
ADVOGADO	DIEGO FELIX CHAVES(OAB: 54235/RS)
ADVOGADO	LEONARDO MALLMANN COUTO(OAB: 54303/RS)
RECLAMADO	GSM DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA
ADVOGADO	LUIS FERNANDO PIAS(OAB: 26448/RS)
PERITO	OTAVIO DONATO NAGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- GSM DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f17641e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o adiamento da perícia, considerando que está prevista para ser realizada na data de 30/04/2024, não havendo qualquer indicação no documento do ID. 201e113, dando conta que na referida data o perito assistente não poderá acompanhar a perícia.

Ademais, embora não se olvide a importância da função atribuída ao perito assistente da reclamada, a prova pericial é produzida pelo perito nomeado pelo Juízo, podendo o assistente da parte auxiliá-la na análise do laudo, no prazo que lhe restou concedido para manifestação, conforme ata de audiência do ID. 2cb339e.

Intime-se.

Aguarde-se a realização da perícia.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020073-88.2024.5.04.0721

RECLAMANTE	ALICE PETTERMANN BATAIOLI
ADVOGADO	TAIS DE CAMPOS DO COUTO(OAB: 125805/RS)
ADVOGADO	KASSIA MORTAZA DO NASCIMENTO(OAB: 127506/RS)
ADVOGADO	MILENE DE ARAUJO FERNANDES(OAB: 132538/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE NOVO CABRAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE PETTERMANN BATAIOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b6ba8d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a autora Alice para ciência da defesa do ID. 4dc0f77, especialmente, com relação à alegação de que a natureza jurídica da relação havida entre as partes é adminstrativa, e documentos a ela anexados, no prazo de dez dias.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0020120-62.2024.5.04.0721

REQUERENTE	ALFREDO FONSECA GONZAGA
ADVOGADO	GUSTAVO SILVA FERREIRA(OAB: 125289/RS)
REQUERIDO	CONSTRUTORA CFO LTDA
ADVOGADO	LEONARDO MARTINS FORNARI(OAB: 16888/SC)
REQUERIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFREDO FONSECA GONZAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c03d68c proferida nos autos.

Vistos, etc.

Defiro a habilitação do procurador da ré CFO, em conformidade com o instrumento de mandato do ID. 452b446.

Intime-se o requerente Alfredo para ciência dos documentos juntados com a petição do ID. 839b784, no prazo de dez dias.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020205-48.2024.5.04.0721

RECLAMANTE	SHAILA CARDOSO DUARTE
ADVOGADO	LUCIANA FORTES FREITAS(OAB: 96388/RS)
RECLAMADO	C A O OTICA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- SHAILA CARDOSO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5de3144 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tratando-se de feito que tramita pelo procedimento sumaríssimo, a audiência será realizada de forma presencial para todos os participantes.

Intime-se.

Aguarde-se a audiência.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020402-37.2023.5.04.0721

EMBARGANTE	MURILO DE FIGUEIREDO RODRIGUES
ADVOGADO	CLAUDIO ADAO AMARAL DE SOUZA(OAB: 57043/RS)
EMBARGADO	Alcina Pereira Vieira
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
EMBARGADO	MARLICE DIAS CABRAL
ADVOGADO	NILTON LUIS SILVA DOS SANTOS(OAB: 21536/RS)
ADVOGADO	MONICA FONTANARI BESKOW(OAB: 74370/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILO DE FIGUEIREDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c59dadb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PELO EXPOSTO,nos termos da fundamentação, julgo**PROCEDENTES EM PARTE**os embargos deterceiro opostos por**Murilo de Figueiredo Rodrigues**, para manter a penhora incidente sobre o automóvel marca/modelo Renault Grand Scenic, ano/modelo 2008, placas IPS0787e determinar a reserva da meação de 50% sobre o referido bem, em favor do embargante.

Custas de R$ 44,26, pelo executado (art. 789-A, V, CLT).

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

Nada mais.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020402-37.2023.5.04.0721

EMBARGANTE	MURILO DE FIGUEIREDO RODRIGUES
ADVOGADO	CLAUDIO ADAO AMARAL DE SOUZA(OAB: 57043/RS)
EMBARGADO	Alcina Pereira Vieira
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
EMBARGADO	MARLICE DIAS CABRAL
ADVOGADO	NILTON LUIS SILVA DOS SANTOS(OAB: 21536/RS)
ADVOGADO	MONICA FONTANARI BESKOW(OAB: 74370/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Alcina Pereira Vieira
- MARLICE DIAS CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c59dadb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PELO EXPOSTO,nos termos da fundamentação, julgo**PROCEDENTES EM PARTE**os embargos deterceiro opostos por**Murilo de Figueiredo Rodrigues**, para manter a penhora incidente sobre o automóvel marca/modelo Renault Grand Scenic, ano/modelo 2008, placas IPS0787e determinar a reserva da meação de 50% sobre o referido bem, em favor do embargante.

Custas de R$ 44,26, pelo executado (art. 789-A, V, CLT).

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

Nada mais.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020336-96.2019.5.04.0721

RECLAMANTE	SERGIO JOSE DE FREITAS
ADVOGADO	EUGENIO BIRNFELD MOYSES(OAB: 73324/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	JOB RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR
PERITO	CARLOS EDUARDO STENEMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO JOSE DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26903ae proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PELO EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

O embargante é isento de custas nos termos do art. 790-A, I da CLT.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Intimem-se as partes. Nada mais

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020336-96.2019.5.04.0721

RECLAMANTE	SERGIO JOSE DE FREITAS
ADVOGADO	EUGENIO BIRNFELD MOYSES(OAB: 73324/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	JOB RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR
PERITO	CARLOS EDUARDO STENEMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- JOB RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 26903ae proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PELO EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos pelo **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

O embargante é isento de custas nos termos do art. 790-A, I da CLT.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução.

Intimem-se as partes. Nada mais

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020577-36.2020.5.04.0721

RECLAMANTE	RODRIGO MOTTA GOMES
ADVOGADO	GABRIELA TRINDADE CHOAIRE(OAB: 102050/RS)
ADVOGADO	JONATHAS TEIXEIRA CEZARO(OAB: 108069/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
RECLAMADO	TODESMADE INDUSTRIA DE MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECLAMADO	INTECNIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ADRIANA RECH(OAB: 96537/RS)
ADVOGADO	RAQUELI MALDANER(OAB: 75669/RS)
ADVOGADO	DANIELE KALINOSCKI(OAB: 74191/RS)
PERITO	RAFAEL FRANCO PETRUY
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Cível da Comarca de Erechim -RS
PERITO	ANTONIO GUILHERME SANTOS RUPERTI

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MOTTA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0982a26 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PELO EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por **INTECNIAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Custas de R$ 44,26 pela parte executada (artigo 789-A, V, da CLT). Intimem-se as partes. Nada mais.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020577-36.2020.5.04.0721

RECLAMANTE	RODRIGO MOTTA GOMES
ADVOGADO	GABRIELA TRINDADE CHOAIRE(OAB: 102050/RS)
ADVOGADO	JONATHAS TEIXEIRA CEZARO(OAB: 108069/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
RECLAMADO	TODESMADE INDUSTRIA DE MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)
RECLAMADO	INTECNIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ADRIANA RECH(OAB: 96537/RS)
ADVOGADO	RAQUELI MALDANER(OAB: 75669/RS)
ADVOGADO	DANIELE KALINOSCKI(OAB: 74191/RS)
PERITO	RAFAEL FRANCO PETRUY
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Cível da Comarca de Erechim -RS
PERITO	ANTONIO GUILHERME SANTOS RUPERTI

Intimado(s)/Citado(s):

- INTECNIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TODESMADE INDUSTRIA DE MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0982a26 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PELO EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos à execução opostos por **INTECNIAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Custas de R$ 44,26 pela parte executada (artigo 789-A, V, da CLT). Intimem-se as partes. Nada mais.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020438-16.2022.5.04.0721

RECLAMANTE	ELIARA ROSELE MONTEIRO LOPES
ADVOGADO	LUCIANA TRINDADE DE ALMEIDA(OAB: 49833/RS)
ADVOGADO	MILDO LEO ZUGE FENNER(OAB: 24636/RS)
RECLAMADO	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	JL SOLUCOES EM SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIARA ROSELE MONTEIRO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ec360f8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto,

PRELIMINARMENTE, afasto a prefacial de impugnação ao valor da causa.

NO MÉRITO, rejeito a prescrição e julgo **PROCEDENTE**a ação movida por**Eliara Rosele Monteiro Lopes** em face de **JL Soluções em Serviços de Portaria e Limpeza Ltda.**e **Universidade Estadual do Rio Grande do Sul** para **condenar** a parte ré ao pagamento das seguintes parcelas, **sendo a segunda parte ré em caráter subsidiário**, nos termos e limites da fundamentação:

1. aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais com 1/3, natalinas proporcionais, multa do art. 477 e do art. 467 da CLT;
2. salário de junho/22 e 11 dias de julho de 2022;
3. indenização por danos morais que fixo no valor de R$2.000,00 (dois mil reais);
4. FGTS incidente sobre as verbas de natureza remuneratória do contrato de trabalho (competências não recolhidas) e sobre as verbas de natureza remuneratória deferidas nesta ação e

indenização compensatória de 40% sobre o total do FGTS (recolhido na conta vinculada + deferido nessa ação).

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

A parte ré pagará honorários advocatícios, que são fixados em 15% sobre o valor final bruto da condenação.

Custas processuais no valor de R$200,00 (estas somente pela primeira parte ré uma vez que segunda parte ré é isenta do pagamento à vista do disposto no inciso I do artigo 790-A da CLT), calculadas sobre o valor de R$10.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais, devendo a parte ré comprovar os recolhimentos nos autos, sob pena de execução.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

A Secretaria da Vara deverá providenciar o registro da baixa na CTPS da parte autora, observado também o período do aviso prévio indenizado, e expedir alvará para saque do FGTS recolhido na conta vinculada e para habilitação ao benefício do seguro-desemprego, observado o preenchimento dos demais requisitos legais.

Diante do valor da condenação, não há falar em remessa necessária (Súmula 303 do TST).

Transitada em julgado, cumpra-se. Publique-se e intimem-se as partes. Nada mais.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020418-25.2022.5.04.0721

RECLAMANTE	EDINEIA LIMBERGER
ADVOGADO	MILDO LEO ZUGE FENNER(OAB: 24636/RS)
ADVOGADO	LUCIANA TRINDADE DE ALMEIDA(OAB: 49833/RS)
RECLAMADO	JL SOLUCOES EM SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA
RECLAMADO	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEIA LIMBERGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b9120f4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto,

PRELIMINARMENTE, afasto a prefacial de impugnação ao valor da causa.

NO MÉRITO, rejeito a prescrição e julgo **PROCEDENTE**a ação movida por**Edineia Limberger** em face de **JL Soluções em Serviços de Portaria e Limpeza Ltda.**e **Universidade Estadual do Rio Grande do Sul** para **condenar** a parte ré ao pagamento das seguintes parcelas, **sendo a segunda parte ré em caráter subsidiário**, nos termos e limites da fundamentação:

1. verbas resilitórias descritas no TRCT id 292e122;
2. salário do mês de junho/22;
3. indenização por danos morais que fixo no valor de R$2.000,00 (dois mil reais);
4. FGTS incidente sobre as verbas de natureza remuneratória do contrato de trabalho (competências não recolhidas) e sobre as verbas de natureza remuneratória deferidas nesta ação e indenização compensatória de 40% sobre o total do FGTS (recolhido na conta vinculada + deferido nessa ação).

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

A parte ré pagará honorários advocatícios, que são fixados em 15% sobre o valor final bruto da condenação.

Custas processuais no valor de R$200,00 (estas somente pela primeira parte ré uma vez que segunda parte ré é isenta do pagamento à vista do disposto no inciso I do artigo 790-A da CLT), calculadas sobre o valor de R$10.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais, devendo a parte ré comprovar os recolhimentos nos autos, sob pena de execução.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

A Secretaria da Vara deverá providenciar o registro da baixa na CTPS da parte autora, e expedir alvará para saque do FGTS recolhido na conta vinculada e para habilitação ao benefício do seguro-desemprego, observado o preenchimento dos demais requisitos legais.

Diante do valor da condenação, não há falar em remessa necessária (Súmula 303 do TST).

Transitada em julgado, cumpra-se, com exceção da tutela de urgência que consta na fundamentação, a qual deverá ser cumprida de imediato. Publique-se e intimem-se as partes. Nada mais.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020229-47.2022.5.04.0721

RECLAMANTE	VALMOR ANTONIO FRIEDRICH
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMOR ANTONIO FRIEDRICH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e04a58d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto,

PRELIMINARMENTE, afasto a prefacial supracitada.

NO MÉRITO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por**Valmor Antonio Friedrich** em face de**Companhia Riograndense de SaneamentoCorsan** para **condenar** a parte ré ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos, limites e critérios definidos na fundamentação, observada a prescrição pronunciada:

1. diferenças salariais em face de uma promoção por antiguidade em outubro de 2018,até inclusão em folha de pagamento dessa vantagem, com reflexos em férias com o terço, natalinas, adicional por tempo de serviço, gratificação normativa de retorno de férias (rubrica 104 - comp. salário), licença prêmio (cláusula V.4 do ACT), complemento normativo, horas de sobreaviso, integração de horas extras, horas extras e PPR - Programa de Participação nos Lucros e Resultados da CORSAN.

A parte ré deverá depositar o FGTS sobre as verbas de natureza remuneratória deferidas nesta ação.

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, devidamente atualizados, na forma da lei.

A parte ré pagará honorários advocatícios, que são fixados em 15% sobre o valor final bruto da condenação, e custas de R$200,00,calculadas sobre o valor de R$10.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais, devendo a parte ré comprovar os recolhimentos nos autos, sob pena de execução.

Determino que a parte ré proceda à inclusão em folha de pagamento de diferenças salariais e efetue retificações de anotações na CTPS da parte autora (promoção por antiguidade como reconhecidas em sentença), no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sem prejuízo de posterior fixação de multa para hipótese de descumprimento.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, cumpra-se. Publique-se e **intimem-se as partes**. Nada mais.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020229-47.2022.5.04.0721

RECLAMANTE	VALMOR ANTONIO FRIEDRICH
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e04a58d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto,

PRELIMINARMENTE, afasto a prefacial supracitada.

NO MÉRITO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por**Valmor Antonio Friedrich** em face de**Companhia Riograndense de SaneamentoCorsan** para **condenar** a parte ré ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos, limites e critérios definidos na fundamentação, observada a prescrição pronunciada:

1. diferenças salariais em face de uma promoção por antiguidade em outubro de 2018,até inclusão em folha de pagamento dessa vantagem, com reflexos em férias com o terço, natalinas, adicional por tempo de serviço, gratificação normativa de retorno de férias (rubrica 104 - comp. salário), licença prêmio (cláusula V.4 do ACT), complemento normativo, horas de sobreaviso, integração de horas extras, horas extras e PPR - Programa de

Participação nos Lucros e Resultados da CORSAN.

A parte ré deverá depositar o FGTS sobre as verbas de natureza remuneratória deferidas nesta ação.

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, devidamente atualizados, na forma da lei.

A parte ré pagará honorários advocatícios, que são fixados em 15% sobre o valor final bruto da condenação, e custas de R$200,00,calculadas sobre o valor de R$10.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais, devendo a parte ré comprovar os recolhimentos nos autos, sob pena de execução.

Determino que a parte ré proceda à inclusão em folha de pagamento de diferenças salariais e efetue retificações de anotações na CTPS da parte autora (promoção por antiguidade como reconhecidas em sentença), no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sem prejuízo de posterior fixação de multa para hipótese de descumprimento.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, cumpra-se. Publique-se e **intimem-se as partes**. Nada mais.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020540-38.2022.5.04.0721

RECLAMANTE	ALESSANDRO PONTES DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANO SANTOS DE SOUZA(OAB: 101012/RS)
RECLAMADO	J.LUIS RIBEIRO TRANSPORTE
ADVOGADO	PAULO LEONEL BRUM GOMES(OAB: 62649/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO PONTES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b32f394 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por **Alessandro Pontes de Souza** em face de **J. Luis Ribeiro Transporte (Em Recuperação judicial)**para **condenar** a parte ré ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos e limites da fundamentação:

1. Salário do período do aviso prévio trabalhado de 02.10 até 03.11.22, com reflexos em FGTS com 40%.

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

A parte ré pagará honorários advocatícios, que são fixados em 15% sobre o valor final bruto da condenação.

Custas processuais no valor de R$40,20, calculadas sobre o valor de R$2.010,00, provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais, devendo a parte ré comprovar os recolhimentos nos autos, sob pena de execução.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, cumpra-se. Publique-se e intimem-se as partes. Nada mais.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020540-38.2022.5.04.0721

RECLAMANTE	ALESSANDRO PONTES DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANO SANTOS DE SOUZA(OAB: 101012/RS)
RECLAMADO	J.LUIS RIBEIRO TRANSPORTE
ADVOGADO	PAULO LEONEL BRUM GOMES(OAB: 62649/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.LUIS RIBEIRO TRANSPORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b32f394 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por **Alessandro Pontes de Souza** em face de **J. Luis Ribeiro Transporte (Em Recuperação judicial)**para **condenar** a parte ré ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos e limites da fundamentação:

1. Salário do período do aviso prévio trabalhado de 02.10 até 03.11.22, com reflexos em FGTS com 40%.

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

A parte ré pagará honorários advocatícios, que são fixados em 15% sobre o valor final bruto da condenação.

Custas processuais no valor de R$40,20, calculadas sobre o valor de R$2.010,00, provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais, devendo a parte ré comprovar os recolhimentos nos autos, sob pena de execução.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, cumpra-se. Publique-se e intimem-se as partes. Nada mais.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020399-19.2022.5.04.0721

RECLAMANTE	MARIZETE DORNELES FRANCO
ADVOGADO	GUILHERME MACIEL DA ROSA BARBOSA(OAB: 112728/RS)
RECLAMADO	TEREZA FORGIARINI ZAGO
ADVOGADO	FABIANO CORADINI(OAB: 47909/RS)
PERITO	FLAVIO BETIOLLO

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZA FORGIARINI ZAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ded8a4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto,

NO MÉRITO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por**Marizete Dorneles Franco** em face de **Tereza Forgiarini Zago (CNPJ10.812.313/0001-06)** para **condenar** a parte ré ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos, limites e critérios definidos na fundamentação, observada a prescrição pronunciada:

1. diferenças do piso normativo, com reflexos em natalinas, férias com 1/3 e FGTS;
2. salários dos meses de setembro, outubro e novembro/20, autorizada dedução de pagamento parcial, conforme documentos já juntados aos autos, com reflexos em FGTS;
3. hora extras, excedentes a 8ª diária e 44ª semanal, com adicional legal ou normativo, observado o mais benéfico ao trabalhador, com reflexos em natalinas, férias com 1/3 e FGTS.
4. 1h com adicional de 50%, nos dias em que não respeitado o intervalo integral, com reflexos em natalinas, férias com 1/3 e FGTS, até 10.11.17, e após a vigência da Lei n.13.467/17, em 11.11.17 é devido somente o tempo que suprimido do intervalo intrajornada, com adicional de 50% e de forma indenizada;
5. multa do art. 477 da CLT;
6. Indenização por danos morais no valor de R$2.000,00.

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, devidamente atualizados, na forma da lei.

A parte ré deverá efetuar o recolhimento do FGTS das competências não recolhidas do contrato, observada a prescrição pronunciada, e comprovar nos autos.

A parte ré pagará honorários advocatícios, que são fixados em 15% sobre o valor final bruto da condenação, e custas de R$600,00,calculadas sobre o valor de R$30.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

A parte ré deverá providenciar anotação da baixa na CTPS da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação para tal fim, sem prejuízo de posterior fixação de multa para hipótese de descumprimento.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários do perito arbitrados em R$800,00, a serem satisfeitos na forma do disciplinado pelo Provimento 12/2012 do TRT da 4ª Região.

Transitada em julgado, cumpra-se. Publique-se e **intimem-se as partes e o perito**. Nada mais.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020399-19.2022.5.04.0721

RECLAMANTE	MARIZETE DORNELES FRANCO
ADVOGADO	GUILHERME MACIEL DA ROSA BARBOSA(OAB: 112728/RS)
RECLAMADO	TEREZA FORGIARINI ZAGO
ADVOGADO	FABIANO CORADINI(OAB: 47909/RS)
PERITO	FLAVIO BETIOLLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIZETE DORNELES FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4ded8a4

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto,

NO MÉRITO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por**Marizete Dorneles Franco** em face de **Tereza Forgiarini Zago (CNPJ10.812.313/0001-06)** para **condenar** a parte ré ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos, limites e critérios definidos na fundamentação, observada a prescrição pronunciada:

1. diferenças do piso normativo, com reflexos em natalinas, férias com 1/3 e FGTS;
2. salários dos meses de setembro, outubro e novembro/20, autorizada dedução de pagamento parcial, conforme documentos já juntados aos autos, com reflexos em FGTS;
3. hora extras, excedentes a 8ª diária e 44ª semanal, com adicional legal ou normativo, observado o mais benéfico ao trabalhador, com reflexos em natalinas, férias com 1/3 e FGTS.
4. 1h com adicional de 50%, nos dias em que não respeitado o intervalo integral, com reflexos em natalinas, férias com 1/3 e FGTS, até 10.11.17, e após a vigência da Lei n.13.467/17, em 11.11.17 é devido somente o tempo que suprimido do intervalo intrajornada, com adicional de 50% e de forma indenizada;
5. multa do art. 477 da CLT;
6. Indenização por danos morais no valor de R$2.000,00.

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, devidamente atualizados, na forma da lei.

A parte ré deverá efetuar o recolhimento do FGTS das competências não recolhidas do contrato, observada a prescrição pronunciada, e comprovar nos autos.

A parte ré pagará honorários advocatícios, que são fixados em 15% sobre o valor final bruto da condenação, e custas de R$600,00,calculadas sobre o valor de R$30.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

A parte ré deverá providenciar anotação da baixa na CTPS da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação para tal fim, sem prejuízo de posterior fixação de multa para hipótese de descumprimento.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Honorários do perito arbitrados em R$800,00, a serem satisfeitos na forma do disciplinado pelo Provimento 12/2012 do TRT da 4ª Região.

Transitada em julgado, cumpra-se. Publique-se e **intimem-se as partes e o perito**. Nada mais.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020436-46.2022.5.04.0721

RECLAMANTE	CARLOS TAVARES DA CUNHA
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
RECLAMADO	MINERACAO MONEGO LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
PERITO	FLAVIO BETIOLLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS TAVARES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9277415 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extintos os pedidos de letras “e”, “f” e “g”, do rol de pedidos; **rejeito** a prefacial arguida, e no mérito julgo**PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por **Carlos Tavares da Cunha** em face de**Mineração Monego LTDA.,**para**condenar**a parte ré ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos e limites da fundamentação:

1. adicional de periculosidade incidente sobre o salário-base (Súmula 191, item I, do TST), ao longo do contrato, observados os períodos efetivamente trabalhados, com reflexos em aviso prévio, repousos semanais remunerados, férias com o terço, natalinas e FGTS com 40%
2. diferenças de salários entre o valor do salário percebido pelo autor e pelo substituído, em dois períodos de férias de Antonio Jair (de 03.12.20 até 01.01.21 e de 05.01.22 até 03.02.22), e de Marcílio em um período de férias (de 04.01.21 até 02.02.21), com reflexos em FGTS com 40% e adicional de periculosidade nesses períodos;
3. tempo do intervalo intrajornada suprimido, com adicional de 50% e de forma indenizatória.

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

A parte ré pagará honorários advocatícios aos procuradores da parte autora, que são fixados em 15% sobre o valor final bruto da condenação, honorários periciais técnicos fixados emR$3.000,00**,**e custas de R$400,00,calculadas sobre o valorde R$20.000,00,

provisoriamentearbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais, devendo a parte ré comprovar os recolhimentos nos autos, sob pena de execução.

Defiroà parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, cumpra-se. Publique-se e intimem-se as partese o perito. Nada mais.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020436-46.2022.5.04.0721

RECLAMANTE	CARLOS TAVARES DA CUNHA
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
RECLAMADO	MINERACAO MONEGO LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
PERITO	FLAVIO BETIOLLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO MONEGO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9277415 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extintos os pedidos de letras “e”, “f” e “g”, do rol de pedidos; **rejeito** a prefacial arguida, e no mérito julgo**PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por **Carlos Tavares da Cunha** em face de**Mineração Monego LTDA.,**para**condenar**a parte ré ao pagamento das seguintes parcelas, nos termos e limites da fundamentação:

1. adicional de periculosidade incidente sobre o salário-base (Súmula 191, item I, do TST), ao longo do contrato, observados os períodos efetivamente trabalhados, com reflexos em aviso prévio, repousos semanais remunerados, férias com o terço, natalinas e FGTS com 40%
2. diferenças de salários entre o valor do salário percebido pelo autor e pelo substituído, em dois períodos de férias de Antonio Jair (de 03.12.20 até 01.01.21 e de 05.01.22 até 03.02.22), e de Marcílio em um período de férias (de 04.01.21 até 02.02.21), com reflexos em FGTS com 40% e adicional de periculosidade nesses períodos;
3. tempo do intervalo intrajornada suprimido, com adicional de 50% e de forma indenizatória.

Os valores da condenação serão apurados em liquidação de sentença, por simples cálculos, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

A parte ré pagará honorários advocatícios aos procuradores da parte autora, que são fixados em 15% sobre o valor final bruto da condenação, honorários periciais técnicos fixados emR$3.000,00**,**e custas de R$400,00,calculadas sobre o valorde R$20.000,00, provisoriamentearbitrado à condenação, sujeitas à complementação.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais, devendo a parte ré comprovar os recolhimentos nos autos, sob pena de execução.

Defiroà parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, cumpra-se. Publique-se e intimem-se as partese o perito. Nada mais.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020178-02.2023.5.04.0721

RECLAMANTE	DIONATAN ABREU DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	TAIGUARA MORAES DA COSTA CAETANO(OAB: 96251/RS)
ADVOGADO	JULIANO EMILIO SOMMER(OAB: 42598/RS)
RECLAMADO	MINERACAO MONEGO LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE CALCARIO VIGOR LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONATAN ABREU DE FIGUEIREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência do laudo contábil complementar apresentado no ID. 687990e , no prazo de 10 dias.

DESTINATÁRIO:

DIONATAN ABREU DE FIGUEIREDO

CACHOEIRA DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

SANDRA MARIA COLBEICH TRAJANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020178-02.2023.5.04.0721

RECLAMANTE	DIONATAN ABREU DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	TAIGUARA MORAES DA COSTA CAETANO(OAB: 96251/RS)
ADVOGADO	JULIANO EMILIO SOMMER(OAB: 42598/RS)
RECLAMADO	MINERACAO MONEGO LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE CALCARIO VIGOR LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE CALCARIO VIGOR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência do laudo contábil complementar apresentado no ID. 687990e , no prazo de 10 dias.

DESTINATÁRIO:

INDUSTRIA DE CALCARIO VIGOR LTDA

CACHOEIRA DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

SANDRA MARIA COLBEICH TRAJANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020178-02.2023.5.04.0721

RECLAMANTE	DIONATAN ABREU DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	TAIGUARA MORAES DA COSTA CAETANO(OAB: 96251/RS)
ADVOGADO	JULIANO EMILIO SOMMER(OAB: 42598/RS)
RECLAMADO	MINERACAO MONEGO LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE CALCARIO VIGOR LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MINERACAO MONEGO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência do laudo contábil complementar apresentado no ID. 687990e , no prazo de 10 dias.

DESTINATÁRIO:

MINERACAO MONEGO LTDA

CACHOEIRA DO SUL/RS, 28 de abril de 2024.

SANDRA MARIA COLBEICH TRAJANO

Diretor de Secretaria

Processo Nº PAP-0020765-24.2023.5.04.0721

REQUERENTE	SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
REQUERIDO	CASA HOFFMANN LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACHOEIRA DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ad7a26 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PELO EXPOSTO,nos termos da fundamentação supra, **EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas de R$ 10,64, calculadas sobre o valor dado à causade R$ 500,00, pelo requerente, que fica dispensado do pagamento, em razão do benefício da gratuidade da justiça que ora lhe é concedido.

Em se tratando de processo eletrônico, resta prejudicada a entrega dos autos ao requerente como previsto no parágrafo único do art. 383 do CPC.

Intimem-se a partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente no

PJE.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0020791-22.2023.5.04.0721

REQUERENTE	SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
REQUERIDO	RENATA BAUMHARDT DE OLIVEIRA BORCHHARDT 00881588024
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACHOEIRA DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f200e61 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PELO EXPOSTO,nos termos da fundamentação supra, **EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas de R$ 10,64, calculadas sobre o valor dado à causade R$ 500,00, pelo requerente, que fica dispensado do pagamento, em razão do benefício da gratuidade da justiça que ora lhe é concedido.

Em se tratando de processo eletrônico, resta prejudicada a entrega dos autos ao requerente como previsto no parágrafo único do art. 383 do CPC.

Intimem-se a partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente no PJE.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0020660-47.2023.5.04.0721

REQUERENTE	SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
REQUERIDO	CMC FERRARIN COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACHOEIRA DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b4ea85 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PELO EXPOSTO,nos termos da fundamentação supra, **EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas de R$ 10,64, calculadas sobre o valor dado à causade R$ 500,00, pelo requerente, que fica dispensado do pagamento, em razão do benefício da gratuidade da justiça que ora lhe é concedido.

Em se tratando de processo eletrônico, resta prejudicada a entrega dos autos ao requerente como previsto no parágrafo único do art. 383 do CPC.

Intimem-se a partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente no PJE.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0020418-88.2023.5.04.0721

REQUERENTE	JULIA DE MOURA EFFELL
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
REQUERIDO	PAULA GLASENAPP SANMARTIN
ADVOGADO	MAIRAN SILVA DE SOUZA(OAB: 67096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA GLASENAPP SANMARTIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6536811 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PELO EXPOSTO,nos termos da fundamentação supra, **EXTINGO**

O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas de R$ 10,64, calculadas sobre o valor dado à causade R$ 500,00, pela requerente, que fica dispensada do pagamento, em razão do benefício da gratuidade da justiça que ora lhe é concedido.

Em se tratando de processo eletrônico, resta prejudicada a entrega dos autos à requerente como previsto no parágrafo único do art. 383 do CPC.

Intimem-se a partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente no PJE.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0020791-22.2023.5.04.0721

REQUERENTE	SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
REQUERIDO	RENATA BAUMHARDT DE OLIVEIRA BORCHHARDT 00881588024
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA BAUMHARDT DE OLIVEIRA BORCHHARDT 00881588024

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f200e61 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PELO EXPOSTO,nos termos da fundamentação supra, **EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas de R$ 10,64, calculadas sobre o valor dado à causade R$ 500,00, pelo requerente, que fica dispensado do pagamento, em razão do benefício da gratuidade da justiça que ora lhe é concedido.

Em se tratando de processo eletrônico, resta prejudicada a entrega dos autos ao requerente como previsto no parágrafo único do art. 383 do CPC.

Intimem-se a partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente no PJE.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0020770-46.2023.5.04.0721

REQUERENTE	SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
REQUERIDO	MAQSSOL COMERCIO DE OXIGENIO E SOLDAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO BORCHHARDT MULLER(OAB: 77762/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAQSSOL COMERCIO DE OXIGENIO E SOLDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f70033e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PELO EXPOSTO,nos termos da fundamentação supra, **EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas de R$ 10,64, calculadas sobre o valor dado à causade R$ 500,00, pelo requerente, que fica dispensado do pagamento, em razão do benefício da gratuidade da justiça que ora lhe é concedido.

Em se tratando de processo eletrônico, resta prejudicada a entrega dos autos ao requerente como previsto no parágrafo único do art. 383 do CPC.

Intimem-se a partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente no PJE.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0020703-81.2023.5.04.0721

REQUERENTE	CAMILLA DE OLIVEIRA CEZARO
ADVOGADO	MOISES NUNES(OAB: 77981/RS)
REQUERIDO	HOSPITAL DE CARIDADE E BENEFICENCIA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE OLIVEIRA FELIX(OAB: 16822/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DE CARIDADE E BENEFICENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f253cc3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PELO EXPOSTO,nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **CAMILA DE OLIVEIRA CESARO** contra **HOSPITAL DE CARIDADE E BENEFICÊNCIA**.

Custas de R$ 200,00, calculadas sobre o valor dado à causade R$ 10.000,00, pela requerente, que fica dispensada do pagamento, em razão do benefício da gratuidade da justiça que ora lhe é concedido.

Em se tratando de processo eletrônico, resta prejudicada a entrega dos autos à requerente como previsto no parágrafo único do art. 383 do CPC.

Intimem-se a partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente no PJE.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0020660-47.2023.5.04.0721

REQUERENTE	SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
REQUERIDO	CMC FERRARIN COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CMC FERRARIN COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b4ea85 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PELO EXPOSTO,nos termos da fundamentação supra, **EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas de R$ 10,64, calculadas sobre o valor dado à causade R$ 500,00, pelo requerente, que fica dispensado do pagamento, em razão do benefício da gratuidade da justiça que ora lhe é concedido.

Em se tratando de processo eletrônico, resta prejudicada a entrega dos autos ao requerente como previsto no parágrafo único do art. 383 do CPC.

Intimem-se a partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente no PJE.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0020418-88.2023.5.04.0721

REQUERENTE	JULIA DE MOURA EFFELL
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
REQUERIDO	PAULA GLASENAPP SANMARTIN
ADVOGADO	MAIRAN SILVA DE SOUZA(OAB: 67096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA DE MOURA EFFELL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6536811 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PELO EXPOSTO,nos termos da fundamentação supra, **EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas de R$ 10,64, calculadas sobre o valor dado à causade R$ 500,00, pela requerente, que fica dispensada do pagamento, em razão do benefício da gratuidade da justiça que ora lhe é concedido.

Em se tratando de processo eletrônico, resta prejudicada a entrega dos autos à requerente como previsto no parágrafo único do art. 383 do CPC.

Intimem-se a partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente no PJE.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0020741-93.2023.5.04.0721

REQUERENTE	LEANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
REQUERIDO	TODESMADE INDUSTRIA DE MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cbe5bb2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PELO EXPOSTO,nos termos da fundamentação supra, **EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas de R$ 10,64, calculadas sobre o valor dado à causade R$ 500,00, pelo requerente, que fica dispensado do pagamento, em razão do benefício da gratuidade da justiça que ora lhe é concedido.

Em se tratando de processo eletrônico, resta prejudicada a entrega dos autos ao requerente como previsto no parágrafo único do art. 383 do CPC.

Intimem-se a partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente no PJE.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0020770-46.2023.5.04.0721

REQUERENTE	SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
REQUERIDO	MAQSSOL COMERCIO DE OXIGENIO E SOLDAS LTDA
ADVOGADO	BRUNO BORCHHARDT MULLER(OAB: 77762/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACHOEIRA DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f70033e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PELO EXPOSTO,nos termos da fundamentação supra, **EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas de R$ 10,64, calculadas sobre o valor dado à causade R$ 500,00, pelo requerente, que fica dispensado do pagamento, em razão do benefício da gratuidade da justiça que ora lhe é concedido.

Em se tratando de processo eletrônico, resta prejudicada a entrega dos autos ao requerente como previsto no parágrafo único do art. 383 do CPC.

Intimem-se a partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente no PJE.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0020703-81.2023.5.04.0721

REQUERENTE	CAMILLA DE OLIVEIRA CEZARO
ADVOGADO	MOISES NUNES(OAB: 77981/RS)
REQUERIDO	HOSPITAL DE CARIDADE E BENEFICENCIA
ADVOGADO	LUIZ FELIPE OLIVEIRA FELIX(OAB: 16822/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILLA DE OLIVEIRA CEZARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f253cc3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PELO EXPOSTO,nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por **CAMILA DE OLIVEIRA CESARO** contra **HOSPITAL DE CARIDADE E BENEFICÊNCIA**.

Custas de R$ 200,00, calculadas sobre o valor dado à causade R$ 10.000,00, pela requerente, que fica dispensada do pagamento, em razão do benefício da gratuidade da justiça que ora lhe é concedido.

Em se tratando de processo eletrônico, resta prejudicada a entrega

dos autos à requerente como previsto no parágrafo único do art. 383 do CPC.

Intimem-se a partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente no PJE.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0020741-93.2023.5.04.0721

REQUERENTE	LEANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
REQUERIDO	TODESMADE INDUSTRIA DE MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TODESMADE INDUSTRIA DE MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cbe5bb2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PELO EXPOSTO,nos termos da fundamentação supra, **EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas de R$ 10,64, calculadas sobre o valor dado à causade R$ 500,00, pelo requerente, que fica dispensado do pagamento, em razão do benefício da gratuidade da justiça que ora lhe é concedido.

Em se tratando de processo eletrônico, resta prejudicada a entrega dos autos ao requerente como previsto no parágrafo único do art. 383 do CPC.

Intimem-se a partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente no PJE.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0020540-04.2023.5.04.0721

REQUERENTE	SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
REQUERIDO	DEIVIDI ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO	LUIS ALBERTO OLIVEIRA MACIEL NETO(OAB: 116313/RS)
ADVOGADO	VICTOR SALDANHA PRIEBE(OAB: 94019/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVIDI ALMEIDA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d65fb4a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PELO EXPOSTO,nos termos da fundamentação supra, **EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas de R$ 10,64, calculadas sobre o valor dado à causade R$ 500,00, pelo requerente, que fica dispensado do pagamento, em razão do benefício da gratuidade da justiça que ora lhe é concedido.

Em se tratando de processo eletrônico, resta prejudicada a entrega dos autos ao requerente como previsto no parágrafo único do art. 383 do CPC.

Intimem-se a partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente no PJE.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0020625-87.2023.5.04.0721

REQUERENTE	SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
REQUERIDO	SANDRA CRISTINA NUNES 76958515072

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACHOEIRA DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6e2cdb7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PELO EXPOSTO,nos termos da fundamentação supra, **EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas de R$ 10,64, calculadas sobre o valor dado à causade R$ 500,00, pelo requerente, que fica dispensado do pagamento, em razão do benefício da gratuidade da justiça que ora lhe é concedido.

Em se tratando de processo eletrônico, resta prejudicada a entrega dos autos ao requerente como previsto no parágrafo único do art. 383 do CPC.

Intimem-se a partes, sendo a requerida, por oficial de justiça, preferencialmente, na forma prevista pela Recomendação nº 04/2018 da Corregedoria do E. TRT da 4ª Região, por via postal, com aviso de recebimento.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente no PJE.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0020540-04.2023.5.04.0721

REQUERENTE	SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
REQUERIDO	DEIVIDI ALMEIDA GARCIA
ADVOGADO	LUIS ALBERTO OLIVEIRA MACIEL NETO(OAB: 116313/RS)
ADVOGADO	VICTOR SALDANHA PRIEBE(OAB: 94019/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO EMPREGADOS NO COMERCIO DE CACHOEIRA DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d65fb4a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PELO EXPOSTO,nos termos da fundamentação supra, **EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas de R$ 10,64, calculadas sobre o valor dado à causade R$ 500,00, pelo requerente, que fica dispensado do pagamento, em razão do benefício da gratuidade da justiça que ora lhe é concedido.

Em se tratando de processo eletrônico, resta prejudicada a entrega dos autos ao requerente como previsto no parágrafo único do art. 383 do CPC.

Intimem-se a partes.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos definitivamente no PJE.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020395-79.2022.5.04.0721

RECLAMANTE	TAYNARA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME MACIEL DA ROSA BARBOSA(OAB: 112728/RS)
ADVOGADO	LUIZ BENAVIDES MACHADO ALVES(OAB: 15262/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS - RECICLA PAMPA
ADVOGADO	ROGERIO DE CASTRO PEREIRA(OAB: 53939/RS)
PERITO	SIMONE SCHEIDT TORRES
PERITO	VINICIUS RUCKERT ROSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS - RECICLA PAMPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb2dc7b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Renove-se a intimação da reclamada Associação de Catadores para proceder ao registro do contrato de emprego na CPTS da autora Taynara, tal como determinado em sentença, no prazo de cinco dias.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020401-52.2023.5.04.0721

RECLAMANTE	ELIANE ESCOLA ROQUE
ADVOGADO	ALICE TREVISAN JOAO(OAB: 43103/RS)
RECLAMADO	IONARA DA GRACA BELLING ROHDE
ADVOGADO	ELISA FARIAS PEDROSO(OAB: 55772/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IONARA DA GRACA BELLING ROHDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5cf2907 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para ciência do cálculo de liquidação apresentado no ID. 8aecb5d, nos termos do § 2 do art. 879 da CLT, no prazo legal de 08 dias.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020299-06.2018.5.04.0721

RECLAMANTE	CASSIO BARRETO KILLIAN
ADVOGADO	DIONATAN WEIRICH LOPES(OAB: 77078/RS)
ADVOGADO	DIEGO ORTIZ DA SILVA(OAB: 107512/RS)
RECLAMADO	EDUARDO LUIS FISCHER - ME
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA FISCHER(OAB: 101215/RS)
ADVOGADO	EMERSON GEHRKE(OAB: 70327/RS)
RECLAMADO	FISCHER & FISCHER MECANICA LTDA
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA FISCHER(OAB: 101215/RS)
ADVOGADO	EMERSON GEHRKE(OAB: 70327/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CENTRO DE REGISTRO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
TESTEMUNHA	Vandrise Soares Silveira
TESTEMUNHA	JOSE MARIO NONNENMACHER RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO LUIS FISCHER - ME
- FISCHER & FISCHER MECANICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 971a747 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as reclamadas para comprovar o pagamento da parcela do acordo, vencida em 30/03/2024, no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020439-98.2022.5.04.0721

RECLAMANTE	JOAO ANDRE LUEJTKE
ADVOGADO	FABIO ZANETTE(OAB: 67761/RS)
RECLAMADO	SUMAIA RODRIGUES ZAHRAN REDIN - EPP
ADVOGADO	ANTONIO MARCOS RODRIGUES BERTAGNOLLI(OAB: 77936/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- SUMAIA RODRIGUES ZAHRAN REDIN - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb0d49f proferida nos autos.

Vistos, etc.

Decisão recorrível, tendo em vista o caráter terminativo da sentença prolatada no ID.2b1bd46, complementada no ID. 4738c90.

O autor João André interpõe Recurso ordinário adesivo, com as devidas formalidades legais: forma escrita e fundamentada. O recurso é tempestivo, pois a nota de expediente foi disponibilizada em 17/04/2024, com encerramento do prazo em 29/04/2024, interpôs o recurso em 26/04/22024. É regular a representação processual, conforme instrumento de mandato do ID. 596f642 e desnecessário o preparo.

A parte é legítima e há o interesse na interposição do recurso, pois teve parcialmente reconhecida a pretensão deduzida em Juízo, conforme sentença.

Presentes os pressupostos, admito o recurso ordinário adesivo interposto pelo(a) reclamante, em conformidade com as razões expostas na peça do ID. ad0a44f.

Intimem-se as reclamadas para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal de 08 dias.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o(s) prazo(s), subam os autos ao E. TRT da 4ª Região.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020824-12.2023.5.04.0721

RECLAMANTE	FRANCISMAR DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA MACHADO FREITAS(OAB: 124563/RS)
ADVOGADO	LUIZ BENAVIDES MACHADO ALVES(OAB: 15262/RS)
RECLAMADO	VICTOR BRITES
ADVOGADO	ANA CLAUDIA VIEIRA DE BITTENCOURT PIGNATEL(OAB: 37599/SC)
RECLAMADO	ANITA OLIVEIRA BRITES
ADVOGADO	ANA CLAUDIA VIEIRA DE BITTENCOURT PIGNATEL(OAB: 37599/SC)
RECLAMADO	ARLETE OLIVEIRA BRITES
ADVOGADO	ANA CLAUDIA VIEIRA DE BITTENCOURT PIGNATEL(OAB: 37599/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANITA OLIVEIRA BRITES
- ARLETE OLIVEIRA BRITES
- VICTOR BRITES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee834dd proferida nos autos.

Vistos, etc.

Defiro a habilitação da procuradora dos reclamados Arlete, Anita e Vitor, em conformidade com o instrumento do mandato do ID. 3202226.

Aguarde-se a audiência.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020135-31.2024.5.04.0721

EMBARGANTE	ANDRE SARMENTO ZIMMER
ADVOGADO	CAROLINE BORTOLINI SANTOS(OAB: 105432/RS)
EMBARGADO	NELI NORMA WENDT
ADVOGADO	FLAVIO SACCOL(OAB: 92111/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELI NORMA WENDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0291bb2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sem prejuízo do prazo que se encontra em curso, intime-se a embargada Neli para ciência da petição do ID. cd00e83 e documento que a acompanha, no prazo de cinco dias.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE SELBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000960-71.2012.5.04.0721

RECLAMANTE	Liane Nazarete Couto da Silva
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
RECLAMADO	Liziane Ferreira Monteiro Eireli
ADVOGADO	VINICIUS BITTENCOURT DE OLIVEIRA(OAB: 57504/RS)
RECLAMADO	HELIO GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO	VINICIUS BITTENCOURT DE OLIVEIRA(OAB: 57504/RS)
RECLAMADO	Mateus da Silveira Estreb
ADVOGADO	VINICIUS BITTENCOURT DE OLIVEIRA(OAB: 57504/RS)
RECLAMADO	PIACENZA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME
RECLAMADO	Mireo Gonçalves Oliveira
ADVOGADO	VINICIUS BITTENCOURT DE OLIVEIRA(OAB: 57504/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	NILSE ANGELA TREVISAN JOAO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE TITULOS DOCUMENTOS E PROTESTOS
TERCEIRO INTERESSADO	EVERTON JOSE HELFER DE BORBA

Intimado(s)/Citado(s):

- Liane Nazarete Couto da Silva

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: Liane Nazarete Couto da Silva

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE LIMA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0085000-30.2005.5.04.0721

RECLAMANTE	CLEBER MICHELS MORAES
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
RECLAMANTE	Adão Eduardo da Silva Machado
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
RECLAMADO	Fernando Anversa
ADVOGADO	GUSTAVO SILVA FERREIRA(OAB: 125289/RS)
ADVOGADO	JULIANO DA SILVA PEDROSO(OAB: 57523/RS)
ADVOGADO	LAURO GOMES CORREA(OAB: 43997/RS)
RECLAMADO	Fernando Anversa
ADVOGADO	GUSTAVO SILVA FERREIRA(OAB: 125289/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro Civil de Cachoeira do Sul
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN
TERCEIRO INTERESSADO	NILSE ANGELA TREVISAN JOAO
DEPOSITÁRIO	Fernando Anversa
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA CÍVEL DE CACHOEIRA DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- Adão Eduardo da Silva Machado

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: Adão Eduardo da Silva Machado

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE LIMA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001076-09.2014.5.04.0721

RECLAMANTE	VANDERLEI MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VANDERLEI MOREIRA DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE LIMA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020536-69.2020.5.04.0721

RECLAMANTE	CARLOS RENE BRANCO OLEQUES
ADVOGADO	JULIANA LEGUNES NENES(OAB: 109964/RS)
RECLAMADO	SAO JOAO TRANSPORTES RAZZERA LTDA
ADVOGADO	NILTON LUIS SILVA DOS SANTOS(OAB: 21536/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL
PERITO	OTAVIO DONATO NAGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RENE BRANCO OLEQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CARLOS RENE BRANCO OLEQUES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE LIMA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0000258-62.2011.5.04.0721

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE VESTUARIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO	VERIDIANA TAVARES MARTINS(OAB: 68362/RS)
ADVOGADO	LUCAS DA SILVA BARBOSA(OAB: 51705/RS)
RECLAMADO	ATELIER DE CALCADOS F. PEREIRA LTDA - ME
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 74639/RS)

RECLAMADO	HENRICH E CIA LTDA.
ADVOGADO	GISELE MARMITT(OAB: 45831/RS)
RECLAMADO	CALCADOS MALU LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
RECLAMADO	SCHMIDT IRMAOS CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 74639/RS)
RECLAMADO	DAKOTA S/A
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 74639/RS)
PERITO	ARMINDO ANTONIO PALUDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE LIMA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0115700-52.2006.5.04.0721

RECLAMANTE	DENISE DOS SANTOS CHAGAS
ADVOGADO	EVANDRO AUGUSTO HAMANN(OAB: 70110/RS)
RECLAMADO	JOSE ARISOLY DA ROSA PACHECO
ADVOGADO	RAFAEL VARGAS DA ROSA(OAB: 78609/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO PROENÇA
TERCEIRO INTERESSADO	NILSE ANGELA TREVISAN JOÃO
DEPOSITÁRIO	ADILSON JOSE DA SILVA JANES
ADVOGADO	SAULO SANMARTIN(OAB: 54105/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE DOS SANTOS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DENISE DOS SANTOS CHAGAS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE LIMA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020356-53.2020.5.04.0721

RECLAMANTE	ANA HELENA BOECK
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PASQUALINI MACHADO(OAB: 69935/RS)
RECLAMADO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI
ADVOGADO	STEPHANIE BRUNETTO CAR(OAB: 97079/RS)
PERITO	CARLOS EDUARDO STENEMANN
TERCEIRO INTERESSADO	Security Sistem

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA HELENA BOECK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANA HELENA BOECK

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE LIMA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0100800-06.2002.5.04.0721

RECLAMANTE	ARNOLDO FRANCISCO FREITAS NUNES
ADVOGADO	ROBERTA THEISEN(OAB: 70234/RS)
RECLAMADO	SERRARIA RAMPANELLI LTDA - ME
ADVOGADO	PAULO RENATO DE MORAIS SILVA(OAB: 105471/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	FERNANDO FERNANDES BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	JORNAL DO POVO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNOLDO FRANCISCO FREITAS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ARNOLDO FRANCISCO FREITAS NUNES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE LIMA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020633-74.2017.5.04.0721

RECLAMANTE	MARCELO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANA FORTES FREITAS(OAB: 96388/RS)
ADVOGADO	FERNANDO LOPES(OAB: 70572/RS)
RECLAMADO	GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
ADVOGADO	PAULO AFONSO SABARIEGO BATISTA(OAB: 229170/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	FORO DO TRABALHO DE SANTA MARIA - TRT4ª REGIÃO
TESTEMUNHA	FLORIZEL RAIMUNDO GONCALVES DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO DE MONTE BACCAR PILZ

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE LIMA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000782-54.2014.5.04.0721

RECLAMANTE	FRANCIELI MICHELI DA SILVA SCHOTT
ADVOGADO	WAGNER AUGUSTO HUNDERTMARCK POMPEO(OAB: 79122/RS)
RECLAMADO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
RECLAMADO	CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	GINO RAFAEL VOLKART(OAB: 50715/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	J. E. M. CALCADOS LTDA
RECLAMADO	SS SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	CLEIDIMARA DA SILVA FLORES(OAB: 63984/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELI MICHELI DA SILVA SCHOTT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FRANCIELI MICHELI DA SILVA SCHOTT

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE LIMA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020659-04.2019.5.04.0721

EXEQUENTE	OSCAR DIAS
ADVOGADO	MARIO ANTONIO HUBENTHAL PELLEGRINI FILHO(OAB: 76108/RS)
EXECUTADO	IRMAOS CIOCCARI E CIA LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS CIOCCARI E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IRMAOS CIOCCARI E CIA LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE LIMA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020675-21.2020.5.04.0721

RECLAMANTE	ZELIA MARIA VARGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO DE CASTRO PEREIRA(OAB: 53939/RS)
RECLAMADO	LABOR SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
PERITO	TELMO TELVINO BOECK

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE LIMA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000841-42.2014.5.04.0721

RECLAMANTE	DANIELA DA SILVA MARQUET
ADVOGADO	WAGNER AUGUSTO HUNDERTMARCK POMPEO(OAB: 79122/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
RECLAMADO	SS SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	CLEIDIMARA DA SILVA FLORES(OAB: 63984/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	GINO RAFAEL VOLKART(OAB: 50715/RS)
RECLAMADO	J. E. M. CALCADOS LTDA
RECLAMADO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	TELMO TELVINO BOECK

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BOTTERO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CALCADOS BOTTERO LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE LIMA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000841-42.2014.5.04.0721

RECLAMANTE	DANIELA DA SILVA MARQUET
ADVOGADO	WAGNER AUGUSTO HUNDERTMARCK POMPEO(OAB: 79122/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
RECLAMADO	SS SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	CLEIDIMARA DA SILVA FLORES(OAB: 63984/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	GINO RAFAEL VOLKART(OAB: 50715/RS)
RECLAMADO	J. E. M. CALCADOS LTDA
RECLAMADO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	Jose Cacio Auler Bortolini(OAB: 17770/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	TELMO TELVINO BOECK

Intimado(s)/Citado(s):

- ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO DE LIMA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000034-56.2013.5.04.0721

RECLAMANTE	ALEXANDRE FORTES POHLMANN
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	TELMO TELVINO BOECK
PERITO	OTAVIO DONATO NAGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE FORTES POHLMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. Sª intimada dos termos do despacho que segue:

Vistos, etc.

Recebo os Agravos de Petição interpostos pelas partes no ID. f8a4ecb e ID. 33c1740.

Intimem-se as partes para responder as medidas ora recebidas reciprocamente.

Apresentadas as contrarrazões, ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000034-56.2013.5.04.0721

RECLAMANTE	ALEXANDRE FORTES POHLMANN
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	TELMO TELVINO BOECK
PERITO	OTAVIO DONATO NAGEL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. Sª intimada dos termos do despacho que segue:

Vistos, etc.

Recebo os Agravos de Petição interpostos pelas partes no ID. f8a4ecb e ID. 33c1740.

Intimem-se as partes para responder as medidas ora recebidas reciprocamente.

Apresentadas as contrarrazões, ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT.

CACHOEIRA DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

VT de São Jerônimo

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020269-29.2023.5.04.0451

RECLAMANTE	RONALDO FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAYCON SIMOES CARDOSO(OAB: 110260/RS)
ADVOGADO	ANDERSON SANTOS DA SILVA(OAB: 92795/RS)
ADVOGADO	REGIS ROBERTO DA SILVA(OAB: 35716/RS)
RECLAMADO	FRIGORIFICO E TRANSPORTES IRMAOS KROTH LTDA
PERITO	DANIEL TELLES ARAUJO SILVA
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO FIGUEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: RONALDO FIGUEIRA DA SILVA

Fica o destinatário notificado, com prazo de 5 dias, dizer se pretende a execução do título judicial, nos termos do que determina o art. 878 da CLT, com expressa cominação de que o silêncio da parte autora, transcorrido o prazo acima deferido, dará início à fluência do prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do caput e §§1º e 2º do art. 11-A da CLT.

SAO JERONIMO/RS, 26 de abril de 2024.

JULIANA ABRAMOSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0015800-28.2009.5.04.0451

RECLAMANTE	ALCEMAR RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO	BEATRIZ ENES PEREIRA(OAB: 49691/RS)
RECLAMANTE	PAULO SERGIO BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO	ENDRIGO DURGANTE OLIVEIRA BISCAINO NUNES(OAB: 73436/RS)
RECLAMANTE	CLEBER MENEZES DA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	ENDRIGO DURGANTE OLIVEIRA BISCAINO NUNES(OAB: 73436/RS)
RECLAMANTE	FLAVIO VLADIR PEIXOTO VIEGAS
ADVOGADO	BEATRIZ ENES PEREIRA(OAB: 49691/RS)
RECLAMANTE	VALMIRO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	BEATRIZ ENES PEREIRA(OAB: 49691/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA PORTO SEGURO EIRELI
ADVOGADO	ENDARA FIORAVANTI DIAS(OAB: 125859/RS)
RECLAMADO	ALEX SANDER MENEZES DA SILVA - ME
RECLAMADO	ALEX SANDER MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	ENDARA FIORAVANTI DIAS(OAB: 125859/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ FELIPE MISSEL ASSUMPÇÃO
TERCEIRO INTERESSADO	ROGERIO SILVEIRA REGO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEMAR RAMOS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALCEMAR RAMOS DE CARVALHO

Pela presente fica o destinatário notificado do resultado das pesquisas e para indicar, no prazo de 10 dias, bens passíveis de penhora, meios viáveis para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito.

SAO JERONIMO/RS, 26 de abril de 2024.

MARCIA LENICI ESLABAO HACKBART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0015800-28.2009.5.04.0451

RECLAMANTE	ALCEMAR RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO	BEATRIZ ENES PEREIRA(OAB: 49691/RS)
RECLAMANTE	PAULO SERGIO BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO	ENDRIGO DURGANTE OLIVEIRA BISCAINO NUNES(OAB: 73436/RS)
RECLAMANTE	CLEBER MENEZES DA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	ENDRIGO DURGANTE OLIVEIRA BISCAINO NUNES(OAB: 73436/RS)
RECLAMANTE	FLAVIO VLADIR PEIXOTO VIEGAS
ADVOGADO	BEATRIZ ENES PEREIRA(OAB: 49691/RS)
RECLAMANTE	VALMIRO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	BEATRIZ ENES PEREIRA(OAB: 49691/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA PORTO SEGURO EIRELI
ADVOGADO	ENDARA FIORAVANTI DIAS(OAB: 125859/RS)
RECLAMADO	ALEX SANDER MENEZES DA SILVA - ME
RECLAMADO	ALEX SANDER MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	ENDARA FIORAVANTI DIAS(OAB: 125859/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ FELIPE MISSEL ASSUMPÇÃO
TERCEIRO INTERESSADO	ROGERIO SILVEIRA REGO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO VLADIR PEIXOTO VIEGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: FLAVIO VLADIR PEIXOTO VIEGAS

Pela presente fica o destinatário notificado do resultado das pesquisas e para indicar, no prazo de 10 dias, bens passíveis de penhora, meios viáveis para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito.

SAO JERONIMO/RS, 26 de abril de 2024.

MARCIA LENICI ESLABAO HACKBART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0015800-28.2009.5.04.0451

RECLAMANTE	ALCEMAR RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO	BEATRIZ ENES PEREIRA(OAB: 49691/RS)
RECLAMANTE	PAULO SERGIO BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO	ENDRIGO DURGANTE OLIVEIRA BISCAINO NUNES(OAB: 73436/RS)
RECLAMANTE	CLEBER MENEZES DA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	ENDRIGO DURGANTE OLIVEIRA BISCAINO NUNES(OAB: 73436/RS)
RECLAMANTE	FLAVIO VLADIR PEIXOTO VIEGAS
ADVOGADO	BEATRIZ ENES PEREIRA(OAB: 49691/RS)
RECLAMANTE	VALMIRO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	BEATRIZ ENES PEREIRA(OAB: 49691/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA PORTO SEGURO EIRELI
ADVOGADO	ENDARA FIORAVANTI DIAS(OAB: 125859/RS)
RECLAMADO	ALEX SANDER MENEZES DA SILVA - ME
RECLAMADO	ALEX SANDER MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	ENDARA FIORAVANTI DIAS(OAB: 125859/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ FELIPE MISSEL ASSUMPÇÃO
TERCEIRO INTERESSADO	ROGERIO SILVEIRA REGO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER MENEZES DA SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLEBER MENEZES DA SILVA DA SILVA

Pela presente fica o destinatário notificado do resultado das pesquisas e para indicar, no prazo de 10 dias, bens passíveis de penhora, meios viáveis para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito.

SAO JERONIMO/RS, 26 de abril de 2024.

MARCIA LENICI ESLABAO HACKBART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0015800-28.2009.5.04.0451

RECLAMANTE	ALCEMAR RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO	BEATRIZ ENES PEREIRA(OAB: 49691/RS)
RECLAMANTE	PAULO SERGIO BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO	ENDRIGO DURGANTE OLIVEIRA BISCAINO NUNES(OAB: 73436/RS)
RECLAMANTE	CLEBER MENEZES DA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	ENDRIGO DURGANTE OLIVEIRA BISCAINO NUNES(OAB: 73436/RS)
RECLAMANTE	FLAVIO VLADIR PEIXOTO VIEGAS
ADVOGADO	BEATRIZ ENES PEREIRA(OAB: 49691/RS)
RECLAMANTE	VALMIRO DA SILVA SOARES
ADVOGADO	BEATRIZ ENES PEREIRA(OAB: 49691/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA PORTO SEGURO EIRELI
ADVOGADO	ENDARA FIORAVANTI DIAS(OAB: 125859/RS)
RECLAMADO	ALEX SANDER MENEZES DA SILVA - ME
RECLAMADO	ALEX SANDER MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	ENDARA FIORAVANTI DIAS(OAB: 125859/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ FELIPE MISSEL ASSUMPÇÃO
TERCEIRO INTERESSADO	ROGERIO SILVEIRA REGO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO BARBOSA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: PAULO SERGIO BARBOSA DE FREITAS

Pela presente fica o destinatário notificado do resultado das pesquisas e para indicar, no prazo de 10 dias, bens passíveis de penhora, meios viáveis para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito.

SAO JERONIMO/RS, 26 de abril de 2024.

MARCIA LENICI ESLABAO HACKBART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0015800-28.2009.5.04.0451

RECLAMANTE	ALCEMAR RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO	BEATRIZ ENES PEREIRA(OAB: 49691/RS)
RECLAMANTE	PAULO SERGIO BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO	ENDRIGO DURGANTE OLIVEIRA BISCAINO NUNES(OAB: 73436/RS)
RECLAMANTE	CLEBER MENEZES DA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	ENDRIGO DURGANTE OLIVEIRA BISCAINO NUNES(OAB: 73436/RS)
RECLAMANTE	FLAVIO VLADIR PEIXOTO VIEGAS
ADVOGADO	BEATRIZ ENES PEREIRA(OAB: 49691/RS)
RECLAMANTE	VALMIRO DA SILVA SOARES

ADVOGADO	BEATRIZ ENES PEREIRA(OAB: 49691/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA PORTO SEGURO EIRELI
ADVOGADO	ENDARA FIORAVANTI DIAS(OAB: 125859/RS)
RECLAMADO	ALEX SANDER MENEZES DA SILVA - ME
RECLAMADO	ALEX SANDER MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	ENDARA FIORAVANTI DIAS(OAB: 125859/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ FELIPE MISSEL ASSUMPÇÃO
TERCEIRO INTERESSADO	ROGERIO SILVEIRA REGO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIRO DA SILVA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: VALMIRO DA SILVA SOARES

Pela presente fica o destinatário notificado do resultado das pesquisas e para indicar, no prazo de 10 dias, bens passíveis de penhora, meios viáveis para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito.

SAO JERONIMO/RS, 26 de abril de 2024.

MARCIA LENICI ESLABAO HACKBART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000661-94.2013.5.04.0451

RECLAMANTE	Alvori da Silva Leite
ADVOGADO	SANDRA MAIRA NOGUEIRA PATRICIO(OAB: 49674/RS)
ADVOGADO	BEATRIZ ENES PEREIRA(OAB: 49691/RS)
RECLAMADO	FLORESTADORA NATIVA S/A
ADVOGADO	GIOVANI FORNARI COLPANI(OAB: 10567/RS)
RECLAMADO	TASSO GOUVEA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ ARMANDO MESSIAS DARIANO
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA OITAVA CIRCUNSCRIÇAO DA COMARCA DE CURITIBA PR
PERITO	TATIANA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS GIACOBBO
TERCEIRO INTERESSADO	23ª VARA DO TRABALHO DECURITIBA -PR

Intimado(s)/Citado(s):

- Alvori da Silva Leite

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: Alvori da Silva Leite

Pela presente fica o destinatário notificado do resultado da pesquisa e para indicar, no prazo de 10 dias, bens passíveis de penhora, meios viáveis para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, ciente de que, não o fazendo, os autos serão sobrestados por um ano, com registro da dívida, iniciando-se após o prazo prescricional previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

Os demais pedidos de ID 000d062 serão analisados em momento oportuno.

SAO JERONIMO/RS, 26 de abril de 2024.

MARCIA LENICI ESLABAO HACKBART

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020114-07.2015.5.04.0451

RECLAMANTE	GILVAN DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI(OAB: 19546/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	EMS ELETROMECANICA SILVESTRINI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN DA SILVA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: GILVAN DA SILVA CARVALHO

Pela presente fica o destinatário notificado de que dispõe do prazo de8dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte ré, para eventual impugnação que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão.

SAO JERONIMO/RS, 26 de abril de 2024.

MARCIA LENICI ESLABAO HACKBART

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020654-40.2024.5.04.0451

REQUERENTE	JAQUELINE SILVA DE MARINS
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
REQUERIDO	MULTILAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE SILVA DE MARINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ec30da proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por preenchidos os requisitos, defiro a tramitação da liquidação provisória.

Efetue-se o cadastro do procurador da reclamada no sistema.

Defiro ao autor o prazo de 15 dias para apresentar a liquidação.

Os cálculos devem ser realizados no sistema PJE-CALC CIDADÃO com a juntada do arquivo dos cálculos também em formato ".PJC" no próprio sistema PJE. Tutorial para a juntada de arquivos ".PJC" no PJE podem ser visualizados na página https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo/edit#heading=h.vmrmthn6izk8 .

Silente o título executivo, observe-se, no que cabível, os seguintes critérios:

1) HORAS EXTRAS - As horas extras deverão ser calculadas nos dias em que efetivamente ocorreu trabalho, observado o disposto no parágrafo 1o do art. 58 da CLT, exceto se as parcelas forem devidas em período anterior ao advento da lei 10.243, de 19.06.01, quando serão contadas minuto a minuto.

2) HORAS EXTRAS NOTURNAS - As horas extras noturnas são primeiro noturnas e após extras, sendo calculadas com o adicional noturno e após incidindo, sobre a soma do valor base da hora mais adicional noturno, o adicional de hora extra.

3) INTEGRAÇÕES DAS HORAS EXTRAS - As horas extras deverão ser integradas pela média física e não pela média financeira. O fato de o período aquisitivo da parcela deferida estar situado antes do limite prescricional não impede que a média de tais horas extras reflita na parcela deferida, devendo sua média ser computada para integração.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE - Face a natureza salarial, os valores de tais parcelas integram a base de cálculo das horas extras, adicional noturno, férias, aviso prévio, gratificações natalinas, férias proporcionais e FGTS quando pagas ou deferidas, independentemente de condenação expressa.

5) CÁLCULOS, SENDO OMISSO O DECISUM - Caso a Sentença não especifique, com detalhes, a composição das parcelas deferidas, estas serão calculadas em liquidação de sentença, nos termos determinados pela lei. Assim, por exemplo, as férias serão calculadas com o acréscimo de 1/3, independentemente de deferimento expresso deste.

6) ATUALIZAÇÃO DO FGTS - Os valores deferidos a título de FGTS, em decorrência de decisão judicial trabalhista que determina o respectivo pagamento diretamente à parte, têm natureza de crédito trabalhista, devendo serem atualizados pelos mesmos critérios de atualização dos débitos trabalhistas.

6.1) Na hipótese de a decisão judicial determinar que os valores concernentes ao FGTS devem ser recolhidos à conta vinculada do obreiro, a correção monetária relativa ao FGTS deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, em atenção ao entendimento da OJ n. 10 da SEEX do TRT da 4ª Região.

7) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Observe-se o julgamento da ADC 58 pelo Tribunal Pleno do STF, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial com juros do art. 39, caput, da Lei 8177/91 e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC Receita Federal (art. 406 do Código Civil).

8) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Os descontos previdenciários serão calculados mês a mês, sobre os valores atualizados, observado o mês de competência do crédito, limitando-se ao teto máximo de contribuição, que deve observar também as parcelas pagas durante o contrato laboral, mês a mês, somadas às decorrentes da decisão exequenda, excluídos os juros de mora; os valores já recolhidos à Previdência Social ao longo do contrato de trabalho deverão ser considerados. Deverá ser calculada a contribuição previdenciária a cargo da empresa, observando se a empresa é optante pelo SIMPLES, quando não deverá ser calculada a cota patronal. O recolhimento deve ser feito em guia consolidada, com identificação do autor e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários (Súmulas no 26 do TRT da 4a Região e 368, inciso III do TST).

8.1) Não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, conforme Súmula no 80 do TRT 4 (Resolução Administrativa no 37/2015, disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015).

8.2) As contribuições previdenciárias devidas em relação ao trabalho prestado no período a partir de 05-03-2009, incluída a obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial ou extrajudicial, têm como fato gerador a prestação do serviço, razão pela qual devem ser apuradas pelo regime de competências, atualizadas pela SELIC (índice prevista na Lei 9.430/1996) relativamente a cada uma das competências abrangidas, em atenção à nova redação da Súmula nº 368, itens IV e V, do TST e à atual jurisprudência da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, exceto em relação à multa prevista no artigo 61, §1º, da Lei nº. 9.430/96, a qual somente é aplicável a partir do inadimplemento ocorrido após a citação para o pagamento, independente da data em que houve a prestação dos serviços.

8.3) Segue-se a interpretação do Supremo Tribunal Federal (decisão do STF RE no 569056/PR, Rel. Min. Menezes Direito, em 11.9.2008. - RE-569056), que admite ser a Justiça do Trabalho incompetente para a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas remuneratórias pagas ao trabalhador durante o período de vínculo de emprego reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.

8.4) As contribuições previdenciárias de terceiros não serão incluídas na conta, considerando-se a incompetência material da Justiça do Trabalho, incluindo-se no cálculo as contribuições previdenciárias para o SAT, que deverá ser conforme o enquadramento do devedor principal (Súmula no 368, inciso I do TST).

8.5) Caso a executada seja optante do sistema Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições), nos termos da Lei no 9.317/96 e art. 4o, § 3o, da Lei no 10.666/03, estará dispensada da contribuição previdenciária patronal bem como da incidência de 11% a título de contribuição do prestador de serviços, pela contribuição estar inserida no montante do tributo unificado.

9) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/HONORÁRIOS DE AJ - Os honorários advocatícios ou de AJ, se deferidos, deverão ser calculados sobre o valor bruto da condenação (Súmula no 37 do TRT da 4a Região).

10) IMPOSTO DE RENDA - Os descontos fiscais devem observar o disposto no art. 12-A da Lei no 7.713/88, com a redação dada pelo art. art. 44 da Lei no 12.350/10 e o contido na Instrução Normativa no 1127/11 da Secretaria da Receita Federal.

11) MASSA FALIDA/RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Tratando-se a executada de massa falida ou empresa em recuperação judicial, deverá atualizar o cálculo até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 9º, II, da Lei n. 11.101/05, bem como apresentar outro cálculo com atualização até a data atual, posto que não há na Lei qualquer limitação à incidência de juros e atualização monetária durante a recuperação judicial.

Apresentado o cálculo, abra-se vista a parte contrária e a União (observando a Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023) para eventual impugnação que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão, no prazo de oito dias à parte e 10 dias à União..

Após, venham conclusos.

SAO JERONIMO/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO DE MOURA PECANHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020461-64.2020.5.04.0451

RECLAMANTE	RONALDO BARTELLT CARDOSO
ADVOGADO	ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 77872/RS)
RECLAMADO	ENGECOM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
RECLAMADO	WEBER PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	KYARA PERRARO COAN(OAB: 46093/SC)
ADVOGADO	ANGELA DELA JUSTINA(OAB: 31529/SC)
PERITO	DANIEL TELLES ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- WEBER PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 086e24b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Converto em penhora os valores bloqueados através do convênio Sisbajud.

Intime-se a executada WEBER PARTICIPACOES LTDA.

Após, ausente impugnação da executada, voltem conclusos para análise do pedido de ID 0fd64e8.

SAO JERONIMO/RS, 26 de abril de 2024.

MAURICIO DE MOURA PECANHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020588-60.2024.5.04.0451

REQUERENTES	GERDAU S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
REQUERENTES	RAFAEL TASSONI OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO STRAMARI DE VARGAS(OAB: 102957/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c268a2c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, homologo o acordo extrajudicial constante no ID eb4cb10, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487 do CPC, nos termos em que proposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas de R$53,14, calculadas sobre o valor de R$2.657,00, atribuído à causa, pelo empregado, dispensadas em face do benefício da justiça gratuita ora concedido.

Intimem-se os requerentes.

Não há recolhimentos previdenciários nem fiscais a serem comprovados, ante o caráter indenizatório das parcelas que compõem o acordo.

Tudo cumprido e lançados os pagamentos, arquivem-se os autos.

Havendo descumprimento do acordo, cite-se.

Nada mais.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020588-60.2024.5.04.0451

REQUERENTES	GERDAU S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
REQUERENTES	RAFAEL TASSONI OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO STRAMARI DE VARGAS(OAB: 102957/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL TASSONI OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c268a2c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, homologo o acordo extrajudicial constante no ID eb4cb10, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487 do CPC, nos termos em que proposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas de R$53,14, calculadas sobre o valor de R$2.657,00, atribuído à causa, pelo empregado, dispensadas em face do benefício da justiça gratuita ora concedido.

Intimem-se os requerentes.

Não há recolhimentos previdenciários nem fiscais a serem comprovados, ante o caráter indenizatório das parcelas que compõem o acordo.

Tudo cumprido e lançados os pagamentos, arquivem-se os autos.

Havendo descumprimento do acordo, cite-se.

Nada mais.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020628-42.2024.5.04.0451

REQUERENTES	GERDAU S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
REQUERENTES	TIAGO TASSONI ANSELMO
ADVOGADO	PEDRO STRAMARI DE VARGAS(OAB: 102957/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO TASSONI ANSELMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c474a65 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, homologo o acordo extrajudicial constante no ID ae0682c, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487 do CPC, nos termos em que proposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas de R$132,81, calculadas sobre o valor de R$6.640,50, atribuído à causa, pelo empregado, dispensadas em face do benefício da justiça gratuita ora concedido.

Intimem-se os requerentes.

Não há recolhimentos previdenciários nem fiscais a serem

comprovados, ante o caráter indenizatório das parcelas que compõem o acordo.

Tudo cumprido e lançados os pagamentos, arquivem-se os autos.

Havendo descumprimento do acordo, cite-se.

Nada mais.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020628-42.2024.5.04.0451

REQUERENTES	GERDAU S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
REQUERENTES	TIAGO TASSONI ANSELMO
ADVOGADO	PEDRO STRAMARI DE VARGAS(OAB: 102957/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c474a65 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, homologo o acordo extrajudicial constante no ID ae0682c, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487 do CPC, nos termos em que proposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas de R$132,81, calculadas sobre o valor de R$6.640,50, atribuído à causa, pelo empregado, dispensadas em face do benefício da justiça gratuita ora concedido.

Intimem-se os requerentes.

Não há recolhimentos previdenciários nem fiscais a serem comprovados, ante o caráter indenizatório das parcelas que compõem o acordo.

Tudo cumprido e lançados os pagamentos, arquivem-se os autos.

Havendo descumprimento do acordo, cite-se.

Nada mais.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020638-86.2024.5.04.0451

REQUERENTES	GERDAU S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
REQUERENTES	VITOR HUGO ABREU CARNEIRO
ADVOGADO	PEDRO STRAMARI DE VARGAS(OAB: 102957/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR HUGO ABREU CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b1b77f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, homologo o acordo extrajudicial constante no ID 320cfa3, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487 do CPC, nos termos em que proposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas de R$64,40, calculadas sobre o valor de R$3.220,00, atribuído à causa, pelo empregado, dispensadas em face do benefício da justiça gratuita ora concedido.

Intimem-se os requerentes.

Não há recolhimentos previdenciários nem fiscais a serem comprovados, ante o caráter indenizatório das parcelas que compõem o acordo.

Tudo cumprido e lançados os pagamentos, arquivem-se os autos.

Havendo descumprimento do acordo, cite-se.

Nada mais.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020638-86.2024.5.04.0451

REQUERENTES	GERDAU S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
REQUERENTES	VITOR HUGO ABREU CARNEIRO
ADVOGADO	PEDRO STRAMARI DE VARGAS(OAB: 102957/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8b1b77f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, homologo o acordo extrajudicial constante no ID 320cfa3, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487 do CPC, nos termos em que proposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas de R$64,40, calculadas sobre o valor de R$3.220,00, atribuído à causa, pelo empregado, dispensadas em face do benefício da justiça gratuita ora concedido.

Intimem-se os requerentes.

Não há recolhimentos previdenciários nem fiscais a serem comprovados, ante o caráter indenizatório das parcelas que compõem o acordo.

Tudo cumprido e lançados os pagamentos, arquivem-se os autos.

Havendo descumprimento do acordo, cite-se.

Nada mais.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020632-79.2024.5.04.0451

REQUERENTES	GERDAU S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
REQUERENTES	MARCIO DANIEL LUZ CHAVES
ADVOGADO	PEDRO STRAMARI DE VARGAS(OAB: 102957/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d09ac4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, homologo o acordo extrajudicial constante no ID d1aad76, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487 do CPC, nos termos em que proposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas de R$245,22, calculadas sobre o valor de R$12.261,00, atribuído à causa, pelo empregado, dispensadas em face do benefício da justiça gratuita ora concedido.

Intimem-se os requerentes.

Não há recolhimentos previdenciários nem fiscais a serem comprovados, ante o caráter indenizatório das parcelas que compõem o acordo.

Tudo cumprido e lançados os pagamentos, arquivem-se os autos.

Havendo descumprimento do acordo, cite-se.

Nada mais.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020629-27.2024.5.04.0451

REQUERENTES	GERDAU S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
REQUERENTES	ALCION ALVES DAS NEVES
ADVOGADO	PEDRO STRAMARI DE VARGAS(OAB: 102957/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 644ffa0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, homologo o acordo extrajudicial constante no ID 1571288, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487 do CPC, nos termos em que proposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas de R$265,44, calculadas sobre o valor de R$13.272,00, atribuído à causa, pelo empregado, dispensadas em face do benefício da justiça gratuita ora concedido.

Intimem-se os requerentes.

Não há recolhimentos previdenciários nem fiscais a serem comprovados, ante o caráter indenizatório das parcelas que compõem o acordo.

Tudo cumprido e lançados os pagamentos, arquivem-se os autos.

Havendo descumprimento do acordo, cite-se.

Nada mais.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020629-27.2024.5.04.0451

REQUERENTES	GERDAU S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
REQUERENTES	ALCION ALVES DAS NEVES
ADVOGADO	PEDRO STRAMARI DE VARGAS(OAB: 102957/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCION ALVES DAS NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 644ffa0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, homologo o acordo extrajudicial constante no ID 1571288, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487 do CPC, nos termos em que proposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas de R$265,44, calculadas sobre o valor de R$13.272,00, atribuído à causa, pelo empregado, dispensadas em face do benefício da justiça gratuita ora concedido.

Intimem-se os requerentes.

Não há recolhimentos previdenciários nem fiscais a serem comprovados, ante o caráter indenizatório das parcelas que compõem o acordo.

Tudo cumprido e lançados os pagamentos, arquivem-se os autos.

Havendo descumprimento do acordo, cite-se.

Nada mais.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020632-79.2024.5.04.0451

REQUERENTES	GERDAU S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
REQUERENTES	MARCIO DANIEL LUZ CHAVES
ADVOGADO	PEDRO STRAMARI DE VARGAS(OAB: 102957/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DANIEL LUZ CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d09ac4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, homologo o acordo extrajudicial constante no ID d1aad76, e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487 do CPC, nos termos em que proposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas de R$245,22, calculadas sobre o valor de R$12.261,00, atribuído à causa, pelo empregado, dispensadas em face do benefício da justiça gratuita ora concedido.

Intimem-se os requerentes.

Não há recolhimentos previdenciários nem fiscais a serem comprovados, ante o caráter indenizatório das parcelas que compõem o acordo.

Tudo cumprido e lançados os pagamentos, arquivem-se os autos.

Havendo descumprimento do acordo, cite-se.

Nada mais.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020539-24.2021.5.04.0451

RECLAMANTE	NOEMI MARIA DOS REIS
ADVOGADO	GEORGE RICARDO GRADIN(OAB: 37666/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE-FUMSA
ADVOGADO	RHINALIA ALMEIDA FLORISBAL(OAB: 96475/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BUTIA
PERITO	DANIEL TELLES ARAUJO SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	GRADIN ASSESSORIA TRABALHISTA LTDA
PERITO	MARIAN BAGGIO

Intimado(s)/Citado(s):

- NOEMI MARIA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: NOEMI MARIA DOS REIS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BUSATTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020062-98.2021.5.04.0451

RECLAMANTE	MARLENE MACHADO BRASIL
ADVOGADO	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI(OAB: 19546/RS)
RECLAMADO	JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA SA
ADVOGADO	ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964/RS)
ADVOGADO	EVELIN MARTINS DE MOURA FONTES(OAB: 99317/RS)
ADVOGADO	GELMIR GUTIER RECHE(OAB: 66467/RS)

PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE MACHADO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARLENE MACHADO BRASIL

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BUSATTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021162-64.2016.5.04.0451

RECLAMANTE	ALVERINO CORREA DE ABREU
ADVOGADO	PAULO ANDRE VENZON CARNEIRO FILHO(OAB: 102878/RS)
RECLAMADO	CARLOS ROBERTO DA SILVA VIEIRA
RECLAMADO	CARLOS R DA SILVA VIEIRA - ME
PERITO	DANIEL TELLES ARAUJO SILVA
PERITO	RICARDO LEAL MARQUES BENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVERINO CORREA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ALVERINO CORREA DE ABREU

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BUSATTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000670-22.2014.5.04.0451

RECLAMANTE	JORGE LUIS DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARIAN BAGGIO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BUSATTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020790-71.2023.5.04.0451

EXEQUENTE	CRISTIANE VIEGAS AZAMBUJA
ADVOGADO	ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 77872/RS)
EXECUTADO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	DANIEL TORRES BEHR(OAB: 71175/DF)
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
ADVOGADO	JOAO PAULO BRUGGER BORGES(OAB: 44613/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
PERITO	MARCELO BOZZETTO
TERCEIRO INTERESSADO	ALBERTO RODRIGUES DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE VIEGAS AZAMBUJA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CRISTIANE VIEGAS AZAMBUJA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BUSATTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020534-36.2020.5.04.0451

EXEQUENTE	ANA PAULA DOS SANTOS ROMEIRA
ADVOGADO	CAMILA ROSA DE SOUZA NAKAHARA(OAB: 102263/RS)
ADVOGADO	MAYCON SIMOES CARDOSO(OAB: 110260/RS)
ADVOGADO	ANDERSON SANTOS DA SILVA(OAB: 92795/RS)
ADVOGADO	REGIS ROBERTO DA SILVA(OAB: 35716/RS)
EXECUTADO	SYL INDUSTRIA DE MAQUINAS COMERCIO IMPORTACAO EXP LTDA
ADVOGADO	MAURICIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA(OAB: 16214/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MAYCON SIMOES CARDOSO, REGIS ROBERTO DA SILVA, ANDERSON SANTOS DA SILVA & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SYL INDUSTRIA DE MAQUINAS COMERCIO IMPORTACAO EXP LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SYL INDUSTRIA DE MAQUINAS COMERCIO IMPORTACAO EXP LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BUSATTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020433-62.2021.5.04.0451

RECLAMANTE	RAKEL MACHADO DUARTE DE AVILA
ADVOGADO	LUCIMARA PIRES SANTOS(OAB: 98532/RS)
RECLAMADO	CLAUDIOMIRO NUNES ZIMMERMANN
ADVOGADO	MARTA DA FONSECA BAZACAS(OAB: 22641/RS)
PERITO	MARIAN BAGGIO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAKEL MACHADO DUARTE DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RAKEL MACHADO DUARTE DE AVILA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BUSATTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020137-11.2019.5.04.0451

RECLAMANTE	CARLOS AUGUSTO DA SILVA PECEGOGINSKI
ADVOGADO	EUGENIO DA SILVA LEITE(OAB: 71912/RS)
RECLAMADO	TRADICAO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARIO ANTONIO HUBENTHAL PELLEGRINI FILHO(OAB: 76108/RS)
RECLAMADO	MARINONIO SERVICE LTDA
ADVOGADO	MARIO ANTONIO HUBENTHAL PELLEGRINI FILHO(OAB: 76108/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES(OAB: 62704/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
PERITO	DANIEL TELLES ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO DA SILVA PECEGOGINSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA PECEGOGINSKI

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BUSATTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020137-11.2019.5.04.0451

RECLAMANTE	CARLOS AUGUSTO DA SILVA PECEGOGINSKI
ADVOGADO	EUGENIO DA SILVA LEITE(OAB: 71912/RS)
RECLAMADO	TRADICAO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MARIO ANTONIO HUBENTHAL PELLEGRINI FILHO(OAB: 76108/RS)
RECLAMADO	MARINONIO SERVICE LTDA
ADVOGADO	MARIO ANTONIO HUBENTHAL PELLEGRINI FILHO(OAB: 76108/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES(OAB: 62704/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANOAS
PERITO	DANIEL TELLES ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO DA SILVA PECEGOGINSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA PECEGOGINSKI

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BUSATTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000377-23.2012.5.04.0451

RECLAMANTE	EVANIR CARLOS SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	JAYRO ANTONIO RODRIGUES DORNELLES(OAB: 50239/RS)
ADVOGADO	REGIS ROBERTO DA SILVA(OAB: 35716/RS)
RECLAMADO	TONIN E BUSETTO LTDA
ADVOGADO	GERSON FUZINATTO(OAB: 64567/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
PERITO	LUIZ ARMANDO MESSIAS DARIANO
ARREMATANTE	ROGERIO SILVEIRA REGO
TERCEIRO INTERESSADO	COVENA COMERCIAL DE VEICULOS NACIONAIS LIMITADA
TERCEIRO INTERESSADO	HUGO VITOR SPECHT

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANIR CARLOS SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EVANIR CARLOS SOUZA DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BUSATTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020243-65.2022.5.04.0451

RECLAMANTE	ANA LUCIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA DO CARMO MENEZES DE MORAES(OAB: 109637/RS)
RECLAMADO	AHMAD GHALEB BJAIJI
ADVOGADO	SARA MOHAMAD BJAIGE(OAB: 45783/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL
PERITO	MARIAN BAGGIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANA LUCIA SILVA DOS SANTOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BUSATTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020243-65.2022.5.04.0451

RECLAMANTE	ANA LUCIA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA DO CARMO MENEZES DE MORAES(OAB: 109637/RS)
RECLAMADO	AHMAD GHALEB BJAIJI
ADVOGADO	SARA MOHAMAD BJAIGE(OAB: 45783/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL
PERITO	MARIAN BAGGIO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANA LUCIA SILVA DOS SANTOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLOS ALBERTO BUSATTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020452-63.2024.5.04.0451

RECLAMANTE	ISRAEL FONTOURA PEREIRA
ADVOGADO	MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO(OAB: 16913/GO)
RECLAMADO	EMPREITEIRA PAULISTANA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL FONTOURA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cdcd667 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURICIO DE MOURA PECANHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020579-35.2023.5.04.0451

RECLAMANTE	MAURO GUSTAVO CALDAS SILVEIRA
ADVOGADO	ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 77872/RS)
RECLAMADO	LUCAS MACIEL DA SILVEIRA EIRELI
ADVOGADO	ELISANGELA CORREA DE PAULA DE OLIVEIRA(OAB: 93287/RS)
RECLAMADO	F.M SANTOS - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO LUCAS RODRIGUES(OAB: 93918/RS)
RECLAMADO	R.N - SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS RAFAEL DE SOUZA(OAB: 110053/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- F.M SANTOS - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
- LUCAS MACIEL DA SILVEIRA EIRELI
- R.N - SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 30b01f6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,nos termos da fundamentação supra, *julgo***improcedentes** os embargos de declaração opostos pelo reclamante. Publique-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

MAURICIO DE MOURA PECANHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020579-35.2023.5.04.0451

RECLAMANTE	MAURO GUSTAVO CALDAS SILVEIRA
ADVOGADO	ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 77872/RS)
RECLAMADO	LUCAS MACIEL DA SILVEIRA EIRELI
ADVOGADO	ELISANGELA CORREA DE PAULA DE OLIVEIRA(OAB: 93287/RS)
RECLAMADO	F.M SANTOS - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO LUCAS RODRIGUES(OAB: 93918/RS)
RECLAMADO	R.N - SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	LUCAS RAFAEL DE SOUZA(OAB: 110053/RS)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO GUSTAVO CALDAS SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 30b01f6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,nos termos da fundamentação supra, *julgo***improcedentes** os embargos de declaração opostos pelo reclamante. Publique-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

MAURICIO DE MOURA PECANHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020656-10.2024.5.04.0451

REQUERENTE	INGRID MARTINS VAZ
ADVOGADO	MAYCON SIMOES CARDOSO(OAB: 110260/RS)
ADVOGADO	ANDERSON SANTOS DA SILVA(OAB: 92795/RS)
ADVOGADO	REGIS ROBERTO DA SILVA(OAB: 35716/RS)
REQUERIDO	MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMAC LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID MARTINS VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5aa9ab3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por preenchidos os requisitos, defiro a tramitação da liquidação provisória.

Efetue-se o cadastro do procurador da reclamada no sistema.

Cadastre-se o perito Alcides Firpo Junior.

Defiro ao autor o prazo de 15 dias para apresentar a liquidação.

Os cálculos devem ser realizados no sistema PJE-CALC CIDADÃO com a juntada do arquivo dos cálculos também em formato ".PJC" no próprio sistema PJE. Tutorial para a juntada de arquivos ".PJC" no PJE podem ser visualizados na página https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo/edit#heading=h.vmrmthn6izk8 .

Silente o título executivo, observe-se, no que cabível, os seguintes critérios:

1) HORAS EXTRAS - As horas extras deverão ser calculadas nos dias em que efetivamente ocorreu trabalho, observado o disposto no parágrafo 1o do art. 58 da CLT, exceto se as parcelas forem devidas em período anterior ao advento da lei 10.243, de 19.06.01, quando serão contadas minuto a minuto.

2) HORAS EXTRAS NOTURNAS - As horas extras noturnas são primeiro noturnas e após extras, sendo calculadas com o adicional noturno e após incidindo, sobre a soma do valor base da hora mais adicional noturno, o adicional de hora extra.

3) INTEGRAÇÕES DAS HORAS EXTRAS - As horas extras deverão ser integradas pela média física e não pela média financeira. O fato de o período aquisitivo da parcela deferida estar situado antes do limite prescricional não impede que a média de tais horas extras reflita na parcela deferida, devendo sua média ser computada para integração.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE - Face a natureza salarial, os valores de tais parcelas integram a base de cálculo das horas extras, adicional noturno, férias, aviso prévio, gratificações natalinas, férias proporcionais e FGTS quando pagas ou deferidas, independentemente de condenação expressa.

5) CÁLCULOS, SENDO OMISSO O DECISUM - Caso a Sentença não especifique, com detalhes, a composição das parcelas deferidas, estas serão calculadas em liquidação de sentença, nos termos determinados pela lei. Assim, por exemplo, as férias serão calculadas com o acréscimo de 1/3, independentemente de deferimento expresso deste.

6) ATUALIZAÇÃO DO FGTS - Os valores deferidos a título de FGTS, em decorrência de decisão judicial trabalhista que determina o respectivo pagamento diretamente à parte, têm natureza de crédito trabalhista, devendo serem atualizados pelos mesmos critérios de atualização dos débitos trabalhistas.

6.1) Na hipótese de a decisão judicial determinar que os valores concernentes ao FGTS devem ser recolhidos à conta vinculada do obreiro, a correção monetária relativa ao FGTS deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, em atenção ao entendimento da OJ n. 10 da SEEX do TRT da 4ª Região.

7) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Observe-se o julgamento da ADC 58 pelo Tribunal Pleno do STF, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial com juros do art. 39, caput, da Lei 8177/91 e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC Receita Federal (art. 406 do Código Civil).

8) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Os descontos previdenciários serão calculados mês a mês, sobre os valores atualizados, observado o mês de competência do crédito, limitando-se ao teto máximo de contribuição, que deve observar também as parcelas pagas durante o contrato laboral, mês a mês, somadas às decorrentes da decisão exequenda, excluídos os juros de mora; os valores já recolhidos à Previdência Social ao longo do contrato de trabalho deverão ser considerados. Deverá ser calculada a contribuição previdenciária a cargo da empresa, observando se a empresa é optante pelo SIMPLES, quando não deverá ser calculada a cota patronal. O recolhimento deve ser feito em guia

consolidada, com identificação do autor e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários (Súmulas no 26 do TRT da 4a Região e 368, inciso III do TST).

8.1) Não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, conforme Súmula no 80 do TRT 4 (Resolução Administrativa no 37/2015, disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015).

8.2) As contribuições previdenciárias devidas em relação ao trabalho prestado no período a partir de 05-03-2009, incluída a obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial ou extrajudicial, têm como fato gerador a prestação do serviço, razão pela qual devem ser apuradas pelo regime de competências, atualizadas pela SELIC (índice prevista na Lei 9.430/1996) relativamente a cada uma das competências abrangidas, em atenção à nova redação da Súmula nº 368, itens IV e V, do TST e à atual jurisprudência da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, exceto em relação à multa prevista no artigo 61, §1º, da Lei nº. 9.430/96, a qual somente é aplicável a partir do inadimplemento ocorrido após a citação para o pagamento, independente da data em que houve a prestação dos serviços.

8.3) Segue-se a interpretação do Supremo Tribunal Federal (decisão do STF RE no 569056/PR, Rel. Min. Menezes Direito, em 11.9.2008. - RE-569056), que admite ser a Justiça do Trabalho incompetente para a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas remuneratórias pagas ao trabalhador durante o período de vínculo de emprego reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.

8.4) As contribuições previdenciárias de terceiros não serão incluídas na conta, considerando-se a incompetência material da Justiça do Trabalho, incluindo-se no cálculo as contribuições previdenciárias para o SAT, que deverá ser conforme o enquadramento do devedor principal (Súmula no 368, inciso I do TST).

8.5) Caso a executada seja optante do sistema Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições), nos termos da Lei no 9.317/96 e art. 4o, § 3o, da Lei no 10.666/03, estará dispensada da contribuição previdenciária patronal bem como da incidência de 11% a título de contribuição do prestador de serviços, pela contribuição estar inserida no montante do tributo unificado.

9) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/HONORÁRIOS DE AJ - Os honorários advocatícios ou de AJ, se deferidos, deverão ser calculados sobre o valor bruto da condenação (Súmula no 37 do TRT da 4a Região).

10) IMPOSTO DE RENDA - Os descontos fiscais devem observar o disposto no art. 12-A da Lei no 7.713/88, com a redação dada pelo art. art. 44 da Lei no 12.350/10 e o contido na Instrução Normativa no 1127/11 da Secretaria da Receita Federal.

11) MASSA FALIDA/RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Tratando-se a executada de massa falida ou empresa em recuperação judicial, deverá atualizar o cálculo até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 9º, II, da Lei n. 11.101/05, bem como apresentar outro cálculo com atualização até a data atual, posto que não há na Lei qualquer limitação à incidência de juros e atualização monetária durante a recuperação judicial.

Apresentado o cálculo, abra-se vista a parte contrária e a União (observando a Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023) para eventual impugnação que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão, no prazo de oito dias à parte e 10 dias à União..

Após, venham conclusos.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO DE MOURA PECANHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020657-92.2024.5.04.0451

REQUERENTE	PAULO ROGERIO RAGUSE LOPES
ADVOGADO	MAYCON SIMOES CARDOSO(OAB: 110260/RS)
ADVOGADO	ANDERSON SANTOS DA SILVA(OAB: 92795/RS)
ADVOGADO	REGIS ROBERTO DA SILVA(OAB: 35716/RS)
REQUERIDO	GERDAU S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROGERIO RAGUSE LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64ee06f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por preenchidos os requisitos, defiro a tramitação da liquidação provisória.

Efetue-se o cadastro do procurador da reclamada no sistema.

Cadastre-se o perito Luciano Roberto Horn.

Defiro ao autor o prazo de 15 dias para apresentar a liquidação.

Os cálculos devem ser realizados no sistema PJE-CALC CIDADÃO com a juntada do arquivo dos cálculos também em formato ".PJC" no próprio sistema PJE. Tutorial para a juntada de arquivos ".PJC" no PJE podem ser visualizados na página https://docs.google.com/document/d/1RAcSz0V9vpZ2o0v17PXpkvazwgT2TpbUV2DG1KOOTPo/edit#heading=h.vmrmthn6izk8 .

Silente o título executivo, observe-se, no que cabível, os seguintes critérios:

1) HORAS EXTRAS - As horas extras deverão ser calculadas nos dias em que efetivamente ocorreu trabalho, observado o disposto no parágrafo 1o do art. 58 da CLT, exceto se as parcelas forem devidas em período anterior ao advento da lei 10.243, de 19.06.01, quando serão contadas minuto a minuto.

2) HORAS EXTRAS NOTURNAS - As horas extras noturnas são primeiro noturnas e após extras, sendo calculadas com o adicional noturno e após incidindo, sobre a soma do valor base da hora mais adicional noturno, o adicional de hora extra.

3) INTEGRAÇÕES DAS HORAS EXTRAS - As horas extras deverão ser integradas pela média física e não pela média financeira. O fato de o período aquisitivo da parcela deferida estar situado antes do limite prescricional não impede que a média de tais horas extras reflita na parcela deferida, devendo sua média ser computada para integração.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE - Face a natureza salarial, os valores de tais parcelas integram a base de cálculo das horas extras, adicional noturno, férias, aviso prévio, gratificações natalinas, férias proporcionais e FGTS quando pagas ou deferidas, independentemente de condenação expressa.

5) CÁLCULOS, SENDO OMISSO O DECISUM - Caso a Sentença não especifique, com detalhes, a composição das parcelas deferidas, estas serão calculadas em liquidação de sentença, nos termos determinados pela lei. Assim, por exemplo, as férias serão calculadas com o acréscimo de 1/3, independentemente de deferimento expresso deste.

6) ATUALIZAÇÃO DO FGTS - Os valores deferidos a título de FGTS, em decorrência de decisão judicial trabalhista que determina o respectivo pagamento diretamente à parte, têm natureza de crédito trabalhista, devendo serem atualizados pelos mesmos critérios de atualização dos débitos trabalhistas.

6.1) Na hipótese de a decisão judicial determinar que os valores concernentes ao FGTS devem ser recolhidos à conta vinculada do obreiro, a correção monetária relativa ao FGTS deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, em atenção ao entendimento da OJ n. 10 da SEEX do TRT da 4ª Região.

7) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Observe-se o julgamento da ADC 58 pelo Tribunal Pleno do STF, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial com juros do art. 39, caput, da Lei 8177/91 e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC Receita Federal (art. 406 do Código Civil).

8) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Os descontos previdenciários serão calculados mês a mês, sobre os valores atualizados, observado o mês de competência do crédito, limitando-se ao teto máximo de contribuição, que deve observar também as parcelas pagas durante o contrato laboral, mês a mês, somadas às decorrentes da decisão exequenda, excluídos os juros de mora; os valores já recolhidos à Previdência Social ao longo do contrato de trabalho deverão ser considerados. Deverá ser calculada a contribuição previdenciária a cargo da empresa, observando se a empresa é optante pelo SIMPLES, quando não deverá ser calculada a cota patronal. O recolhimento deve ser feito em guia consolidada, com identificação do autor e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários (Súmulas no 26 do TRT da 4a Região e 368, inciso III do TST).

8.1) Não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, conforme Súmula no 80 do TRT 4 (Resolução Administrativa no 37/2015, disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015).

8.2) As contribuições previdenciárias devidas em relação ao trabalho prestado no período a partir de 05-03-2009, incluída a obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial ou extrajudicial, têm como fato gerador a prestação do serviço, razão pela qual devem ser apuradas pelo regime de competências, atualizadas pela SELIC (índice prevista na Lei 9.430/1996) relativamente a cada uma das competências abrangidas, em atenção à nova redação da Súmula nº 368, itens IV e V, do TST e à atual jurisprudência da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, exceto em relação à multa prevista no artigo 61, §1º, da Lei nº. 9.430/96, a qual somente é aplicável a partir do inadimplemento ocorrido após a citação para o pagamento, independente da data em que houve a prestação dos serviços.

8.3) Segue-se a interpretação do Supremo Tribunal Federal (decisão do STF RE no 569056/PR, Rel. Min. Menezes Direito, em 11.9.2008. - RE-569056), que admite ser a Justiça do Trabalho incompetente para a execução das contribuições previdenciárias

incidentes sobre as rubricas remuneratórias pagas ao trabalhador durante o período de vínculo de emprego reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.

8.4) As contribuições previdenciárias de terceiros não serão incluídas na conta, considerando-se a incompetência material da Justiça do Trabalho, incluindo-se no cálculo as contribuições previdenciárias para o SAT, que deverá ser conforme o enquadramento do devedor principal (Súmula no 368, inciso I do TST).

8.5) Caso a executada seja optante do sistema Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições), nos termos da Lei no 9.317/96 e art. 4o, § 3o, da Lei no 10.666/03, estará dispensada da contribuição previdenciária patronal bem como da incidência de 11% a título de contribuição do prestador de serviços, pela contribuição estar inserida no montante do tributo unificado.

9) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/HONORÁRIOS DE AJ - Os honorários advocatícios ou de AJ, se deferidos, deverão ser calculados sobre o valor bruto da condenação (Súmula no 37 do TRT da 4a Região).

10) IMPOSTO DE RENDA - Os descontos fiscais devem observar o disposto no art. 12-A da Lei no 7.713/88, com a redação dada pelo art. art. 44 da Lei no 12.350/10 e o contido na Instrução Normativa no 1127/11 da Secretaria da Receita Federal.

11) MASSA FALIDA/RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Tratando-se a executada de massa falida ou empresa em recuperação judicial, deverá atualizar o cálculo até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 9º, II, da Lei n. 11.101/05, bem como apresentar outro cálculo com atualização até a data atual, posto que não há na Lei qualquer limitação à incidência de juros e atualização monetária durante a recuperação judicial.

Apresentado o cálculo, abra-se vista a parte contrária e a União (observando a Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023) para eventual impugnação que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão, no prazo de oito dias à parte e 10 dias à União..

Após, venham conclusos.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO DE MOURA PECANHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020045-80.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	SIDINEI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER(OAB: 108569/RS)
RECLAMADO	IRANI BERTOLINI RURAL ML,
ADVOGADO	JOSANA ROSOLEN RIVOLI(OAB: 57161/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDINEI VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a6d206 proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNO audiência inicial para o dia **28/05/2024, às 15:15**, quando as partes devem comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

A reclamada poderá apresentar contestação e documentos de forma eletrônica e diretamente no sistema PJe até o momento da solenidade, sendo que o silêncio acarretará o prosseguimento da ação à revelia do réu. Tendo em vista que o momento oportuno para a apresentação da contestação e dos documentos com ela juntados é a audiência inicial, **determino QUE TODAS AS PEÇAS SEJAM REMETIDAS SOB SIGILO** (que será retirado pelo juízo no momento oportuno). As partes ficam cientes de que este Juízo entende possível o aditamento da petição inicial a qualquer tempo, desde que antes de recebida a contestação em audiência. Desse modo, o envio de peças sem sigilo e o conhecimento prévio das mesmas pela parte autora é de inteira responsabilidade da parte reclamada.

Considerando que a experiência demonstrou a eficácia, a economia e a segurança da modalidade telepresencial, determino que a audiência será realizada no formato **MISTO**, ficando desde já **autorizadas as partes e seus procuradores a comparecerem de forma presencial ou telepresencial, conforme seus critérios de conveniência**, não sendo necessário que os interessados peticionem nos autos requerendo, nem sequer informando, sua forma de comparecimento. No momento designado para a solenidade será verificada e acatada as presenças dos interessados por quaisquer dos meios.

Face à opção da parte autora pela tramitação do processo pelo **juízo 100% digital**, as partes deverão informar até a data da audiência, a reclamada na própria contestação ou em peça apartada, os dados determinados no § 2º do art. 3º da Resolução Administrativa 24/2021 do TRT da 4º Região. A reclamada poderá manifestar sua discordância, se for no caso, no prazo de que trata o art. 2º, § 1º, da aludida Resolução.

Para o comparecimento telepresencial, deverá ser utilizado o aplicativo Zoom, com acesso: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasaojeronimojt (no computador); e ID 578 217 3489 (no celular).

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência, qual seja: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/452532.

Ciência ao(à) procurador(a) da parte autora que fica ciente da audiência designada por seu constituinte.

Cite-se o réu.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO DE MOURA PECANHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020045-80.2024.5.04.0023

RECLAMANTE	SIDINEI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER(OAB: 108569/RS)
RECLAMADO	IRANI BERTOLINI RURAL ML,
ADVOGADO	JOSANA ROSOLEN RIVOLI(OAB: 57161/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANI BERTOLINI RURAL ML,

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a6d206 proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNO audiência inicial para o dia **28/05/2024, às 15:15**, quando as partes devem comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

A reclamada poderá apresentar contestação e documentos de forma eletrônica e diretamente no sistema PJe até o momento da solenidade, sendo que o silêncio acarretará o prosseguimento da ação à revelia do réu. Tendo em vista que o momento oportuno para a apresentação da contestação e dos documentos com ela juntados é a audiência inicial, **determino QUE TODAS AS PEÇAS SEJAM REMETIDAS SOB SIGILO** (que será retirado pelo juízo no momento oportuno). As partes ficam cientes de que este Juízo entende possível o aditamento da petição inicial a qualquer tempo, desde que antes de recebida a contestação em audiência. Desse modo, o envio de peças sem sigilo e o conhecimento prévio das mesmas pela parte autora é de inteira responsabilidade da parte reclamada.

Considerando que a experiência demonstrou a eficácia, a economia e a segurança da modalidade telepresencial, determino que a audiência será realizada no formato **MISTO**, ficando desde já **autorizadas as partes e seus procuradores a comparecerem de forma presencial ou telepresencial, conforme seus critérios de conveniência**, não sendo necessário que os interessados peticionem nos autos requerendo, nem sequer informando, sua forma de comparecimento. No momento designado para a solenidade será verificada e acatada as presenças dos interessados por quaisquer dos meios.

Face à opção da parte autora pela tramitação do processo pelo **juízo 100% digital**, as partes deverão informar até a data da audiência, a reclamada na própria contestação ou em peça apartada, os dados determinados no § 2º do art. 3º da Resolução Administrativa 24/2021 do TRT da 4º Região. A reclamada poderá manifestar sua discordância, se for no caso, no prazo de que trata o art. 2º, § 1º, da aludida Resolução.

Para o comparecimento telepresencial, deverá ser utilizado o aplicativo Zoom, com acesso: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasaojeronimojt (no computador); e ID 578 217 3489 (no celular).

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência, qual seja: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/452532.

Ciência ao(à) procurador(a) da parte autora que fica ciente da audiência designada por seu constituinte.

Cite-se o réu.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO DE MOURA PECANHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020192-88.2021.5.04.0451

RECLAMANTE	DANIEL PAWLOWSKI LUCAS
ADVOGADO	IRANI MARTINS DE MEDEIROS(OAB: 42296/RS)
ADVOGADO	VANIA MARIA BUFFET BASTIANI(OAB: 53558/RS)
RECLAMADO	TERRA BRAZIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA
RECLAMADO	PEDRO MARCELO COELHO SANTANCIERI
PERITO	MARIAN BAGGIO
PERITO	MARCELO BOZZETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PAWLOWSKI LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d23f6e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para indicar, no prazo de 10 dias, bens passíveis de penhora, meios viáveis para o prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito, ciente de que, não o fazendo, os autos serão sobrestados por um ano, com registro da dívida, iniciando-se após o prazo prescricional previsto no art. 11-A, § 1º, da CLT.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO DE MOURA PECANHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020004-32.2020.5.04.0451

RECLAMANTE	ROBERTO DA SILVA RETEGUES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ALVES BENTO(OAB: 76926/RS)
RECLAMADO	J. C. NUNES MOTA
RECLAMADO	EGAB LOCACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS BEVILACQUA(OAB: 112475/RS)
ADVOGADO	MARCOS ARJONA HACK(OAB: 123407/RS)
RECLAMADO	JD CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CARLOS VINICIUS BEVILACQUA(OAB: 112475/RS)
ADVOGADO	MARCOS ARJONA HACK(OAB: 123407/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES(OAB: 62704/RS)
PERITO	JOAO NELSON RUBIO FILHO
PERITO	MARIAN BAGGIO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32a0afc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Converto em penhora os valores bloqueados através do convênio Sisbajud.

Intime-se a executada.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO DE MOURA PECANHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020433-57.2024.5.04.0451

RECLAMANTE	ALEXANDRE FIEL DA ROSA
ADVOGADO	ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 77872/RS)
RECLAMADO	GERDAU S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	RENAN MARSIAJ DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE FIEL DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 289ca75 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Conforme determinado na ata de audiência de ID bd2a8fa, designo perícia presencial com médico psiquiatra para verificação das lesões na parte autora.

Local da perícia: Vara do Trabalho de São Jerônimo.

Perito: **Médico Renan Marsiaj de Oliveira Junior.**

Quesitos no prazo comum de 15 dias.

Dia da perícia: **25/06/2024, às 12h30min**

Entrega do laudo: até o dia **25/07/2024**

Manifestação das partes sobre o laudo: de **26/08/2024 a 06/09/2024**

No prazo dos quesitos, as partes poderão indicar assistentes técnicos, a serem intimados pela própria parte, com o mesmo prazo do perito do juízo para entrega do laudo.

Ciência às partes e ao perito.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO DE MOURA PECANHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020433-57.2024.5.04.0451

RECLAMANTE	ALEXANDRE FIEL DA ROSA
ADVOGADO	ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 77872/RS)

RECLAMADO	GERDAU S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	RENAN MARSIAJ DE OLIVEIRA JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 289ca75 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Conforme determinado na ata de audiência de ID bd2a8fa, designo perícia presencial com médico psiquiatra para verificação das lesões na parte autora.

Local da perícia: Vara do Trabalho de São Jerônimo.

Perito: **Médico Renan Marsiaj de Oliveira Junior.**

Quesitos no prazo comum de 15 dias.

Dia da perícia: **25/06/2024, às 12h30min**

Entrega do laudo: até o dia **25/07/2024**

Manifestação das partes sobre o laudo: de **26/08/2024 a 06/09/2024**

No prazo dos quesitos, as partes poderão indicar assistentes técnicos, a serem intimados pela própria parte, com o mesmo prazo do perito do juízo para entrega do laudo.

Ciência às partes e ao perito.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO DE MOURA PECANHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020659-62.2024.5.04.0451

RECLAMANTE	LUCAS DIK BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 77872/RS)
RECLAMADO	VERDI SISTEMAS CONSTRUTIVOS S/A
RECLAMADO	JOSE EDUARDO DE ARAUJO STYZEY

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DIK BARBOSA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03759ec proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNO audiência inicial para o dia **27/05/2024, às 13:50**, quando as partes devem comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

A reclamada poderá apresentar contestação e documentos de forma eletrônica e diretamente no sistema PJe até o momento da solenidade, sendo que o silêncio acarretará o prosseguimento da ação à revelia do réu. Tendo em vista que o momento oportuno para a apresentação da contestação e dos documentos com ela juntados é a audiência inicial, **determino QUE TODAS AS PEÇAS SEJAM REMETIDAS SOB SIGILO** (que será retirado pelo juízo no momento oportuno). As partes ficam cientes de que este Juízo entende possível o aditamento da petição inicial a qualquer tempo, desde que antes de recebida a contestação em audiência. Desse modo, o envio de peças sem sigilo e o conhecimento prévio das mesmas pela parte autora é de inteira responsabilidade da parte reclamada.

Considerando que a experiência demonstrou a eficácia, a economia e a segurança da modalidade telepresencial, determino que a audiência será realizada no formato **MISTO**, ficando desde já **autorizadas as partes e seus procuradores a comparecerem de forma presencial ou telepresencial, conforme seus critérios de conveniência**, não sendo necessário que os interessados peticionem nos autos requerendo, nem sequer informando, sua forma de comparecimento. No momento designado para a solenidade será verificada e acatada as presenças dos interessados por quaisquer dos meios.

Para o comparecimento telepresencial, deverá ser utilizado o aplicativo Zoom, com acesso: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasaojeronimojt (no computador); e ID 578 217 3489 (no celular).

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência, qual seja: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/450311

Ciência ao(à) procurador(a) da parte autora que fica ciente da audiência designada por seu constituinte.

Citem-se os réus.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO DE MOURA PECANHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020413-71.2021.5.04.0451

RECLAMANTE	MARLEI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MAYCON SIMOES CARDOSO(OAB: 110260/RS)
ADVOGADO	ANDERSON SANTOS DA SILVA(OAB: 92795/RS)
ADVOGADO	REGIS ROBERTO DA SILVA(OAB: 35716/RS)
RECLAMADO	VALMO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO CORREIA DA SILVA(OAB: 29473/RS)
RECLAMADO	VALMO LOPES DA SILVA
PERITO	MARCELO BOZZETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLEI OLIVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3da40b1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,nos termos da fundamentação supra, *julgo***improcedentes** os embargos à penhora. Custas na forma do art. 789-A, V, da CLT. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução com venda judicial do bem penhorado. Nada mais.

MAURICIO DE MOURA PECANHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020413-71.2021.5.04.0451

RECLAMANTE	MARLEI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MAYCON SIMOES CARDOSO(OAB: 110260/RS)
ADVOGADO	ANDERSON SANTOS DA SILVA(OAB: 92795/RS)
ADVOGADO	REGIS ROBERTO DA SILVA(OAB: 35716/RS)
RECLAMADO	VALMO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	CLAUDIO CORREIA DA SILVA(OAB: 29473/RS)
RECLAMADO	VALMO LOPES DA SILVA
PERITO	MARCELO BOZZETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMO LOPES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3da40b1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,nos termos da fundamentação supra, *julgo***improcedentes** os embargos à penhora. Custas na forma do art. 789-A, V, da CLT. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução com venda judicial do bem penhorado. Nada mais.

MAURICIO DE MOURA PECANHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020740-84.2019.5.04.0451

RECLAMANTE	THUANI ARIELY DA SILVA FERRAZ
ADVOGADO	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI(OAB: 19546/RS)
RECLAMADO	WILLIAN JACOBSEN LIMA
ADVOGADO	GABRIELA PEREIRA LOUZADA(OAB: 72689/RS)
ADVOGADO	DANIEL MELO SILVA(OAB: 72764/RS)
RECLAMADO	FERNANDA PEREIRA LOUZADA
ADVOGADO	GABRIELA PEREIRA LOUZADA(OAB: 72689/RS)
ADVOGADO	DANIEL MELO SILVA(OAB: 72764/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARROIO DOS RATOS
PERITO	MARCO AURELIO ISHIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA PEREIRA LOUZADA
- WILLIAN JACOBSEN LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7152231 proferida nos autos.

Vistos, etc.

O agravo é tempestivo, a representação é regular, desnecessária a garantia do juízo e delimitada a matéria, encontrando-se preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do agravo de petição.

Recebo o recurso da exequente.

Ciência do recurso às executadas.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO DE MOURA PECANHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020111-71.2023.5.04.0451

REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO JERONIMO
ADVOGADO	PEDRO STRAMARI DE VARGAS(OAB: 102957/RS)
REQUERIDO	GERDAU S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0706fb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a não juntada pela reclamada do arquivo .PJC, essencial para a atualização dos valores, determino que a reclamada junte o arquivo .PJC dos cálculos apresentados no ID 07bc429, com prazo de 5 dias, sob pena de confecção dos cálculos por perito do Juízo as suas expensas.

Com a juntada do arquivo, voltem conclusos.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO DE MOURA PECANHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0020655-25.2024.5.04.0451

CONSIGNANTE	HW PNEUS AUTO CENTER LTDA
ADVOGADO	PAULO TEIXEIRA SPERB JUNIOR(OAB: 105033/RS)
CONSIGNATÁRIO	MAURICIO SILVEIRA DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- HW PNEUS AUTO CENTER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a350b18 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Considerando que a ação de consignação em pagamento no âmbito desta JustiçaEspecializada visa, precipuamente, o adimplemento de valores que o empregador julga corretos e devidos, passo imediatamente ao julgamento da demanda.

Incontroverso que o valor objeto da presente ação é devido à parte ré, não havendo dúvida quanto à sua capacidade jurídica nem sobre quem deva receber o pagamento. Tendo a demandante cumprido sua obrigação legal de depositar o valor devido à disposição do juízo, julgo**procedente**a presente ação para declarar extinta a obrigação da parte autora, nos termos do art. 546 do CPC, e para determinar a liberação do valordepositado em favor da consignatária, com a declaração de quitação restrita à importância consignada, ressalvando-se eventuais diferenças e quaisquer questões jurídicas que tenham que vir a ser enfrentadas.

O consignatário deverá comparecer na sede da consignante e entregar sua CTPS para que esta proceda à baixa do contrato de trabalho com devolução do documento no prazo de 48 horas após a entrega.

Expeça-se alvará ao consignatário referente ao depósito ID 19ed632, para saque diretamente na instituição financeira.

Custas no valor de R$ 56,82, sobre R$ 2.840,76 pelo consignatário, dispensadas.

Notifiquem-se as partes, o réu inclusive que deverá comparecer ao Banco do Brasil, com documento de identificação para o recebimento do valor.

Cumpra-se de imediato.

Por fim, registrado o pagamento e zerada a conta, arquivem-se os autos.

EDENIR BARBOSA DOMINGOS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020663-02.2024.5.04.0451

RECLAMANTE	LUCAS DIK BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 77872/RS)
RECLAMADO	VERDI SISTEMAS CONSTRUTIVOS S/A
RECLAMADO	JOSE EDUARDO DE ARAUJO STYZEY

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DIK BARBOSA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0eb7137

proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNO audiência inicial para o dia **27/05/2024, às 13:40**, quando as partes devem comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

A reclamada poderá apresentar contestação e documentos de forma eletrônica e diretamente no sistema PJe até o momento da solenidade, sendo que o silêncio acarretará o prosseguimento da ação à revelia do réu. Tendo em vista que o momento oportuno para a apresentação da contestação e dos documentos com ela juntados é a audiência inicial, **determino QUE TODAS AS PEÇAS SEJAM REMETIDAS SOB SIGILO** (que será retirado pelo juízo no momento oportuno). As partes ficam cientes de que este Juízo entende possível o aditamento da petição inicial a qualquer tempo, desde que antes de recebida a contestação em audiência. Desse modo, o envio de peças sem sigilo e o conhecimento prévio das mesmas pela parte autora é de inteira responsabilidade da parte reclamada.

Considerando que a experiência demonstrou a eficácia, a economia e a segurança da modalidade telepresencial, determino que a audiência será realizada no formato **MISTO**, ficando desde já **autorizadas as partes e seus procuradores a comparecerem de forma presencial ou telepresencial, conforme seus critérios de conveniência**, não sendo necessário que os interessados peticionem nos autos requerendo, nem sequer informando, sua forma de comparecimento. No momento designado para a solenidade será verificada e acatada as presenças dos interessados por quaisquer dos meios.

Para o comparecimento telepresencial, deverá ser utilizado o aplicativo Zoom, com acesso: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasaojeronimojt (no computador); e ID 578 217 3489 (no celular).

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência, qual seja: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/450311

Ciência ao(à) procurador(a) da parte autora que fica ciente da audiência designada por seu constituinte.

Citem-se os réus.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO DE MOURA PECANHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020873-29.2019.5.04.0451

RECLAMANTE	AMANDA SILVA DE ABREU
ADVOGADO	JOSUE ARAUJO DA SILVA(OAB: 101357/RS)
RECLAMADO	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECLAMADO	MULTIEDUCARE SISTEMAS DE ENSINO LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDA CUNDA MEDEIROS(OAB: 99061/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA SILVA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a3ed874 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURICIO DE MOURA PECANHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020873-29.2019.5.04.0451

RECLAMANTE	AMANDA SILVA DE ABREU
ADVOGADO	JOSUE ARAUJO DA SILVA(OAB: 101357/RS)
RECLAMADO	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECLAMADO	MULTIEDUCARE SISTEMAS DE ENSINO LTDA - ME
ADVOGADO	EDUARDA CUNDA MEDEIROS(OAB: 99061/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
- MULTIEDUCARE SISTEMAS DE ENSINO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a3ed874 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MAURICIO DE MOURA PECANHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020661-32.2024.5.04.0451

RECLAMANTE	JACKSON FERRAZ LIMA

ADVOGADO	PEDRO STRAMARI DE VARGAS(OAB: 102957/RS)
RECLAMADO	SULINA DE METAIS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON FERRAZ LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcef8ea proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNO audiência inicial para o dia **27/05/2024, às 11:00**, quando as partes devem comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

A reclamada poderá apresentar contestação e documentos de forma eletrônica e diretamente no sistema PJe até o momento da solenidade, sendo que o silêncio acarretará o prosseguimento da ação à revelia do réu. Tendo em vista que o momento oportuno para a apresentação da contestação e dos documentos com ela juntados é a audiência inicial, **determino QUE TODAS AS PEÇAS SEJAM REMETIDAS SOB SIGILO** (que será retirado pelo juízo no momento oportuno). As partes ficam cientes de que este Juízo entende possível o aditamento da petição inicial a qualquer tempo, desde que antes de recebida a contestação em audiência. Desse modo, o envio de peças sem sigilo e o conhecimento prévio das mesmas pela parte autora é de inteira responsabilidade da parte reclamada.

Considerando que a experiência demonstrou a eficácia, a economia e a segurança da modalidade telepresencial, determino que a audiência será realizada no formato **MISTO**, ficando desde já **autorizadas as partes e seus procuradores a comparecerem de forma presencial ou telepresencial, conforme seus critérios de conveniência**, não sendo necessário que os interessados peticionem nos autos requerendo, nem sequer informando, sua forma de comparecimento. No momento designado para a solenidade será verificada e acatada as presenças dos interessados por quaisquer dos meios.

Para o comparecimento telepresencial, deverá ser utilizado o aplicativo Zoom, com acesso: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasaojeronimojt (no computador); e ID 578 217 3489 (no celular).

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência, qual seja: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/450311

Ciência ao(à) procurador(a) da parte autora que fica ciente da audiência designada por seu constituinte.

Cite-se o réu por oficial de justiça.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO DE MOURA PECANHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020658-77.2024.5.04.0451

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	PEDRO STRAMARI DE VARGAS(OAB: 102957/RS)
RECLAMADO	GERDAU S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO VIEIRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c8e12d proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNO audiência inicial para o dia **27/05/2024, às 11:30**, quando as partes devem comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

A reclamada poderá apresentar contestação e documentos de forma eletrônica e diretamente no sistema PJe até o momento da solenidade, sendo que o silêncio acarretará o prosseguimento da ação à revelia do réu. Tendo em vista que o momento oportuno para a apresentação da contestação e dos documentos com ela juntados é a audiência inicial, **determino QUE TODAS AS PEÇAS SEJAM REMETIDAS SOB SIGILO** (que será retirado pelo juízo no momento oportuno). As partes ficam cientes de que este Juízo entende possível o aditamento da petição inicial a qualquer tempo, desde que antes de recebida a contestação em audiência. Desse modo, o envio de peças sem sigilo e o conhecimento prévio das mesmas pela parte autora é de inteira responsabilidade da parte reclamada.

Considerando que a experiência demonstrou a eficácia, a economia e a segurança da modalidade telepresencial, determino que a audiência será realizada no formato **MISTO**, ficando desde já **autorizadas as partes e seus procuradores a comparecerem de**

forma presencial ou telepresencial, conforme seus critérios de conveniência, não sendo necessário que os interessados peticionem nos autos requerendo, nem sequer informando, sua forma de comparecimento. No momento designado para a solenidade será verificada e acatada as presenças dos interessados por quaisquer dos meios.

Para o comparecimento telepresencial, deverá ser utilizado o aplicativo Zoom, com acesso: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasaojeronimojt (no computador); e ID 578 217 3489 (no celular).

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência, qual seja: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/450311

Ciência ao(à) procurador(a) da parte autora que fica ciente da audiência designada por seu constituinte.

Cite-se o réu.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO DE MOURA PECANHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020660-47.2024.5.04.0451

RECLAMANTE	FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO STRAMARI DE VARGAS(OAB: 102957/RS)
RECLAMADO	SULINA DE METAIS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 949aa60 proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNO audiência inicial para o dia **27/05/2024, às 11:10**, quando as partes devem comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

A reclamada poderá apresentar contestação e documentos de forma eletrônica e diretamente no sistema PJe até o momento da solenidade, sendo que o silêncio acarretará o prosseguimento da ação à revelia do réu. Tendo em vista que o momento oportuno para a apresentação da contestação e dos documentos com ela juntados é a audiência inicial, **determino QUE TODAS AS PEÇAS SEJAM REMETIDAS SOB SIGILO** (que será retirado pelo juízo no momento oportuno). As partes ficam cientes de que este Juízo entende possível o aditamento da petição inicial a qualquer tempo, desde que antes de recebida a contestação em audiência. Desse modo, o envio de peças sem sigilo e o conhecimento prévio das mesmas pela parte autora é de inteira responsabilidade da parte reclamada.

Considerando que a experiência demonstrou a eficácia, a economia e a segurança da modalidade telepresencial, determino que a audiência será realizada no formato **MISTO**, ficando desde já **autorizadas as partes e seus procuradores a comparecerem de forma presencial ou telepresencial, conforme seus critérios de conveniência**, não sendo necessário que os interessados peticionem nos autos requerendo, nem sequer informando, sua forma de comparecimento. No momento designado para a solenidade será verificada e acatada as presenças dos interessados por quaisquer dos meios.

Para o comparecimento telepresencial, deverá ser utilizado o aplicativo Zoom, com acesso: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasaojeronimojt (no computador); e ID 578 217 3489 (no celular).

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência, qual seja: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/450311

Ciência ao(à) procurador(a) da parte autora que fica ciente da audiência designada por seu constituinte.

Cite-se o réu por oficial de justiça.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO DE MOURA PECANHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020662-17.2024.5.04.0451

RECLAMANTE	JORGE LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO STRAMARI DE VARGAS(OAB: 102957/RS)
RECLAMADO	GERDAU S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5af9bb

proferido nos autos.

Vistos, etc.

DESIGNO audiência inicial para o dia **27/05/2024, às 11:20**, quando as partes devem comparecer sob as penas do art. 844 da CLT.

A reclamada poderá apresentar contestação e documentos de forma eletrônica e diretamente no sistema PJe até o momento da solenidade, sendo que o silêncio acarretará o prosseguimento da ação à revelia do réu. Tendo em vista que o momento oportuno para a apresentação da contestação e dos documentos com ela juntados é a audiência inicial, **determino QUE TODAS AS PEÇAS SEJAM REMETIDAS SOB SIGILO** (que será retirado pelo juízo no momento oportuno). As partes ficam cientes de que este Juízo entende possível o aditamento da petição inicial a qualquer tempo, desde que antes de recebida a contestação em audiência. Desse modo, o envio de peças sem sigilo e o conhecimento prévio das mesmas pela parte autora é de inteira responsabilidade da parte reclamada.

Considerando que a experiência demonstrou a eficácia, a economia e a segurança da modalidade telepresencial, determino que a audiência será realizada no formato **MISTO**, ficando desde já **autorizadas as partes e seus procuradores a comparecerem de forma presencial ou telepresencial, conforme seus critérios de conveniência**, não sendo necessário que os interessados peticionem nos autos requerendo, nem sequer informando, sua forma de comparecimento. No momento designado para a solenidade será verificada e acatada as presenças dos interessados por quaisquer dos meios.

Para o comparecimento telepresencial, deverá ser utilizado o aplicativo Zoom, com acesso: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasaojeronimojt (no computador); e ID 578 217 3489 (no celular).

Para esclarecimento de eventuais dúvidas quanto à utilização da plataforma eletrônica, informo link de tutorial disponibilizado pelo TRT com orientações para participação em audiências e sessões por videoconferência, qual seja: https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/450311

Ciência ao(à) procurador(a) da parte autora que fica ciente da audiência designada por seu constituinte.

Cite-se o réu.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO DE MOURA PECANHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020068-03.2024.5.04.0451

RECLAMANTE	RALF JOSUE BAPTISTA LIMA
ADVOGADO	VANIA MARIA BUFFET BASTIANI(OAB: 53558/RS)
RECLAMADO	SANTA SOLUCAO MANUTENCOES PREDIAIS EIRELI
ADVOGADO	PAULO TEIXEIRA SPERB JUNIOR(OAB: 105033/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BUTIA

Intimado(s)/Citado(s):

- RALF JOSUE BAPTISTA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 54bf528 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tempestivo o apelo de ID e6bf688 a representação regular e desnecessário o preparo. Portanto, encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da presente medida.

Recebo o recurso do reclamado MUNICIPIO DE BUTIA.

Ciência à parte autora e à reclamada SANTA SOLUCAO MANUTENCOES PREDIAIS EIRELI do recurso.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO DE MOURA PECANHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020068-03.2024.5.04.0451

RECLAMANTE	RALF JOSUE BAPTISTA LIMA
ADVOGADO	VANIA MARIA BUFFET BASTIANI(OAB: 53558/RS)
RECLAMADO	SANTA SOLUCAO MANUTENCOES PREDIAIS EIRELI
ADVOGADO	PAULO TEIXEIRA SPERB JUNIOR(OAB: 105033/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BUTIA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA SOLUCAO MANUTENCOES PREDIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 54bf528 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Tempestivo o apelo de ID e6bf688 a representação regular e

desnecessário o preparo. Portanto, encontram-se preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade da presente medida.

Recebo o recurso do reclamado MUNICIPIO DE BUTIA.

Ciência à parte autora e à reclamada SANTA SOLUCAO MANUTENCOES PREDIAIS EIRELI do recurso.

Após, remetam-se os autos ao TRT.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

MAURICIO DE MOURA PECANHA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020518-43.2024.5.04.0451

REQUERENTE	FELIPE DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	MAYCON SIMOES CARDOSO(OAB: 110260/RS)
ADVOGADO	ANDERSON SANTOS DA SILVA(OAB: 92795/RS)
ADVOGADO	REGIS ROBERTO DA SILVA(OAB: 35716/RS)
REQUERIDO	MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMAC LTDA
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	Leonardo Santini Echenique(OAB: 249651/SP)
PERITO	MARCELO BOZZETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMAC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMAC LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado de que dispõe do prazo de8dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, ID ea701f0, para eventual impugnação que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2º, da CLT) mediante cálculo contraposto, sob pena de preclusão.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE LUIS MAZZONI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001018-74.2013.5.04.0451

RECLAMANTE	LUIS ANTONIO DA SILVA SARAIVA
ADVOGADO	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI(OAB: 19546/RS)
RECLAMADO	GERDAU S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	OTAVIO DONATO NAGEL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: GERDAU S.A.

Pela presente fica o destinatário notificado do documento juntado no ID bec64ec , com prazo de 2 dias.

SAO JERONIMO/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA LENICI ESLABAO HACKBART

Diretor de Secretaria

VT de Triunfo
Notificação

Processo Nº CumPrSe-0020047-67.2024.5.04.0761

REQUERENTE	EVANDRO JOSE VILHENA DA SILVA
ADVOGADO	JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS(OAB: 73072/RS)
REQUERIDO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO JOSE VILHENA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6ee327d proferida nos autos.

(Concluso em 25 de abril de 2024 por: ARTUR HEINZ LUCAS JUNIOR)

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

1. Homologo o acordo proposto pelas partes na petição Id f715522

para que surta seus jurídicos e legais efeitos, **observados os complementos explicitados a seguir.**

2. As custas processuais, no importe de R$ 10.920,00, calculadas sobre o valor R$ 546.000,00, são devidas pelas partes em partes iguais, dispensado o autor do recolhimento em face do benefício da justiça gratuita que ora se defere (artigo 790, § 3º, da CLT).

3. INSS: recolherá a parte ré as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo que compõe o salário-de-contribuição definido na legislação previdenciária, trazendo aos autos o comprovante até o dia 10 do mês seguinte ao pagamento da integralidade do acordo. A opção pelo Simples altera a alíquota do INSS e deve ser comprovada nos autos.

4. IRRF: são tributados para o imposto de renda retido na fonte os rendimentos da parte autora decorrentes do acordo, monetariamente corrigidos, sem os juros de mora, no mês do recebimento ou crédito, com apuração na forma dos arts. 12 e 12-A da Lei 7.713/1988, observadas as isenções, deduções, alíquotas e número de meses a que correspondem, contando-se o 13º salário como um mês.

5. Considerando que a quitação e condições de pagamento definidos no acordo homologado abrange também o **Pje** 0021036-20.2017.5.04.0761, entre as mesmas partes, diligencie a secretaria da VT nos registros pertinentes naquele feito para fins de lançamento da solução processual e baixa no Sistema E-Gestão e na **expedição de ofício ao TST noticiando o acordo homologado**.

6. Diligencie a Secretaria da VT no andamento interno de **INICIAR LIQUIDAÇÃO e SOBRESTAMENTO** do feito **(**Motivo: "Convenção das partes para cumprimento voluntário da obrigação") até a data definida para satisfação da última parcela do acordo.

7. Decorrido o prazo do parcelamento do principal e recolhimento previdenciário, intime-se a União (PGF) na forma do § 4º do artigo 832 da CLT**.**

8. Comprovado o depósito judicial dos valores conciliados, **diligencie a Secretaria na expedição dos alvarás aos credores, observando o ajustado no acordo.**

Intimem-se as partes, com prazo de 8 dias.

TRIUNFO/RS, 26 de abril de 2024.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020047-67.2024.5.04.0761

REQUERENTE	EVANDRO JOSE VILHENA DA SILVA
ADVOGADO	JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS(OAB: 73072/RS)
REQUERIDO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASKEM S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6ee327d proferida nos autos.

(Concluso em 25 de abril de 2024 por: ARTUR HEINZ LUCAS JUNIOR)

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

1. Homologo o acordo proposto pelas partes na petição Id f715522 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, **observados os complementos explicitados a seguir.**

2. As custas processuais, no importe de R$ 10.920,00, calculadas sobre o valor R$ 546.000,00, são devidas pelas partes em partes iguais, dispensado o autor do recolhimento em face do benefício da justiça gratuita que ora se defere (artigo 790, § 3º, da CLT).

3. INSS: recolherá a parte ré as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo que compõe o salário-de-contribuição definido na legislação previdenciária, trazendo aos autos o comprovante até o dia 10 do mês seguinte ao pagamento da integralidade do acordo. A opção pelo Simples altera a alíquota do INSS e deve ser comprovada nos autos.

4. IRRF: são tributados para o imposto de renda retido na fonte os rendimentos da parte autora decorrentes do acordo, monetariamente corrigidos, sem os juros de mora, no mês do recebimento ou crédito, com apuração na forma dos arts. 12 e 12-A da Lei 7.713/1988, observadas as isenções, deduções, alíquotas e número de meses a que correspondem, contando-se o 13º salário como um mês.

5. Considerando que a quitação e condições de pagamento definidos no acordo homologado abrange também o **Pje** 0021036-20.2017.5.04.0761, entre as mesmas partes, diligencie a secretaria da VT nos registros pertinentes naquele feito para fins de lançamento da solução processual e baixa no Sistema E-Gestão e na **expedição de ofício ao TST noticiando o acordo homologado**.

6. Diligencie a Secretaria da VT no andamento interno de **INICIAR LIQUIDAÇÃO e SOBRESTAMENTO** do feito **(**Motivo: "Convenção

das partes para cumprimento voluntário da obrigação") até a data definida para satisfação da última parcela do acordo.

7. Decorrido o prazo do parcelamento do principal e recolhimento previdenciário, intime-se a União (PGF) na forma do § 4º do artigo 832 da CLT**.**

8. Comprovado o depósito judicial dos valores conciliados, **diligencie a Secretaria na expedição dos alvarás aos credores, observando o ajustado no acordo.**

Intimem-se as partes, com prazo de 8 dias.

TRIUNFO/RS, 26 de abril de 2024.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020641-18.2023.5.04.0761

REQUERENTE	VAGNER DA SILVEIRA
ADVOGADO	AMANDA KROEFF SANTOS(OAB: 113040/RS)
REQUERIDO	SULZER BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
PERITO	PAULO EUGENIO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SULZER BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c41e6e proferido nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO:

Certifico que verificando os autos constatei NÃO existir pendência de julgamento de agravo de instrumento e/ou de recurso de revista no c. TST, tratando-se a presente de uma EXECUÇÃO DEFINITIVA.

(Certidão produzida e autos conclusos ao Magistrado em 26 de abril de 2024, pelo servidor: LEONARDO JUSTO TALAYER) , da VT TRIUNFO)

Recebo a Impugnação à Sentença de Liquidação do ID 07ba4b8.

Intime-se a executada para contestar, querendo, no prazo legal.

TRIUNFO/RS, 26 de abril de 2024.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020204-40.2024.5.04.0761

REQUERENTE	OTELMO DE MELLO
ADVOGADO	MARCIO ISRAEL DA SILVA PIZZIO(OAB: 89868/RS)
REQUERIDO	IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTELMO DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94431ed proferido nos autos.

(Concluso em 26 de abril de 2024 por: ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA)

I- Intimem-se as partes para dizerem se há interesse em comparecer à audiência para tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, ofertarem cálculo de liquidação no prazo comum de **10 dias**. Deverá ser observado o **modelo de laudo anexado à Recomendação da Corregedoria Regional nº 01, de 03/03/2015**. No silêncio das partes, será nomeado contador para confeccionar a conta.

II- Apresentado o cálculo, dê-se ciência à parte adversa, com prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Em sendo o valor das contribuições previdenciárias devidas superior a R$ 20.000,00, intime-se a UNIÃO, com prazo de dez dias (art. 879, § 3º, da CLT e Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda e Provimento Conjunto 12/2013 do TRT-4.

III- Observem-se as seguintes diretrizes, prevalecendo, contudo, as determinações contidas na sentença liquidanda:

1) Atualização monetária:

1.1) Os índices de correção monetária e taxa de juros observarão aqueles definidos expressamente na sentença ou acórdão da fase de conhecimento, ou decisão de incidente de execução (embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação) transitados em julgado até 30-06-2020. Aplica-se a correção monetária, inclusive para os créditos de FGTS (OJ 302 da SBDI1 do TST)

desde a data de vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal, coletiva ou contratual (ainda que tácita), a que for mais benéfica ao empregado (Súmula 21 do TRT4), não podendo porém ultrapassar o dia 1º do mês subsequente (Súmula 381 do TST), até o pagamento, com juros de mora.

1.2) Havendo omissão expressa ou mera referência a critérios legais ou transitada a sentença exequenda a partir de 01-07-2020 e nas execuções em curso em que o prazo para impugnação à sentença de liquidação ou embargos à execução (art. 884 da CLT) não se encerrou até 30-06-2020, aplicam-se os critérios definidos pelo STF na ADC 58, observando-se os seguintes parâmetros:

a) até o dia anterior ao ajuizamento da ação trabalhista, aplicam-se: como índice de correção monetária: o IPCA-E; como juros de mora: os juros legais (TR) previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991), contados, ambos, desde o dia 1º do mês subsequente ao da prestação do serviço (Súmula 381 do TST), ou data de vencimento anterior adotada pela empregadora (Súmula 21 do TRT4), inclusive o crédito de FGTS (OJ 302 da SBDI1 do TST);

b) com a vigência do art. 406 do Código Civil iniciada em 11-01-2003, aplica-se a taxa SELIC a partir do dia do ajuizamento da ação trabalhista. Nas ações ajuizadas anteriormente, a taxa de juros observará, para cada época, até 10-01-2003, o definido em lei, como a taxa de 1% ao mês, definida no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/1991;

c) as indenizações de danos moral, estético, existencial fixadas na vigência do Código Civil serão atualizadas pela taxa SELIC a partir da data do arbitramento do valor da indenização (Súmula 439 do TST);

d) os juros de mora equivalentes à taxa SELIC não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ n. 400 da SDI-1 do TST);

e) apesar do entendimento de sua taxa também encerrar índice de correção monetária, a Selic foi definida na decisão da ADC 58 para servir como juros de mora, na forma usada para atualizar os tributos federais. Desse modo, a acumulação da taxa Selic como juros de mora se faz de forma simples, ou seja, sem a incidência de juros sobre juros que se verificaria na acumulação composta da capitalização mês a mês.

2) Adicional de férias (1/3): deve integrar a remuneração das férias, ainda que silente o título executivo, consoante art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.

3) Horas extras: mesmo anteriormente à vigência da Lei 10.243, de 19-6-2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto (Súmula 23 do TRT da 4ª Região). Calcular médias para os reflexos pelo número de horas e deduzir valores pagos. As **horas extras noturnas** contam com o salário-hora acrescido do adicional noturno.

4) Honorários advocatícios ou assistenciais: calculados sobre o valor bruto da condenação devida ao autor (Súmula 37 do TRT4, OJ 18 da SEEx e OJ 348 da SBDI1 do TST).

5) Honorários de perito: o critério de atualização monetária deve observar o entendimento da OJ 198 da SDI1 do TST.

6) Contribuições sociais:

a) cabíveis (exceto parcela destinada a terceiros), independentemente de previsão no título judicial, tanto a cota do trabalhador quanto do empregador ou equiparado (Súmula 25 do TRT da 4ª Região), observando-se a situação tributária do devedor, inclusive a opção pelo SIMPLES;

b) as contribuições previdenciárias sobre as verbas que compõem o salário-de-contribuição serão apuradas e atualizadas consoante entendimento consolidado na Súmula 368 do TST;

c) nos termos do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/1991, as contribuições (cotas do empregado e do empregador) incidentes sobre as parcelas adimplidas nas épocas próprias, ainda que em virtude de contrato de emprego ou pagamento extrafolha reconhecidos em juízo (Enunciado 368 do TST), são encargo exclusivo da empresa;

d) o aviso prévio indenizado não constitui salário-de-contribuição para fins previdenciários.

7) Imposto de renda: devido no mês do recebimento ou crédito, será calculado sobre o total tributável, excluindo-se da base de cálculo os juros de mora, inclusive os equivalentes à taxa SELIC (Súmula 53 do TRT4, OJ 400 da SBDI1 do TST, arts. 12 e 12-A da Lei 7.713/1988), observadas as isenções, deduções, alíquotas e número de meses a que correspondem, contando-se o 13º salário como um mês.

8) Resumo do cálculo: deverá indicar de maneira destacada o valor do somatório do Principal Tributável, dos Juros sobre o Principal Tributável, do Principal Isento, dos Juros sobre Principal Isento, do FGTS e dos Juros sobre o FGTS, bem como o valor total destas parcelas (valor bruto do principal), de forma a viabilizar a atualização dos cálculos pela Secretaria da Vara sem a ocorrência de anatocismo.

TRIUNFO/RS, 26 de abril de 2024.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020263-96.2022.5.04.0761

RECLAMANTE	NELSON TADEU DE VARGAS
ADVOGADO	ADROALDO RENOSTO(OAB: 26925/RS)

RECLAMADO	TECX PARK GESTAO M.O TEMPORARIA - SERVICOS DE TERCEIRIZACAO & COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERICK PETTERSON TIETZ(OAB: 349245/SP)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGO MASSON(OAB: 236862/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON TADEU DE VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 689dd92 proferido nos autos.

(Concluso em 26 de abril de 2024 por: ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA)

I- Intimem-se as partes para dizerem se há interesse em comparecer à audiência para tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, ofertarem cálculo de liquidação no prazo comum de **10 dias**. Deverá ser observado o **modelo de laudo anexado à Recomendação da Corregedoria Regional nº 01, de 03/03/2015**. No silêncio das partes, será nomeado contador para confeccionar a conta.

II- Apresentado o cálculo, dê-se ciência à parte adversa, com prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Em sendo o valor das contribuições previdenciárias devidas superior a R$ 20.000,00, intime-se a UNIÃO, com prazo de dez dias (art. 879, § 3º, da CLT e Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda e Provimento Conjunto 12/2013 do TRT-4.

III- Observem-se as seguintes diretrizes, prevalecendo, contudo, as determinações contidas na sentença liquidanda:

1) Atualização monetária:

1.1) Os índices de correção monetária e taxa de juros observarão aqueles definidos expressamente na sentença ou acórdão da fase de conhecimento, ou decisão de incidente de execução (embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação) transitados em julgado até 30-06-2020. Aplica-se a correção monetária, inclusive para os créditos de FGTS (OJ 302 da SBDI1 do TST) desde a data de vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal, coletiva ou contratual (ainda que tácita), a que for mais benéfica ao empregado (Súmula 21 do TRT4), não podendo porém ultrapassar o dia 1º do mês subsequente (Súmula 381 do TST), até o pagamento, com juros de mora.

1.2) Havendo omissão expressa ou mera referência a critérios legais ou transitada a sentença exequenda a partir de 01-07-2020 e nas execuções em curso em que o prazo para impugnação à sentença de liquidação ou embargos à execução (art. 884 da CLT) não se encerrou até 30-06-2020, aplicam-se os critérios definidos pelo STF na ADC 58, observando-se os seguintes parâmetros:

a) até o dia anterior ao ajuizamento da ação trabalhista, aplicam-se: como índice de correção monetária: o IPCA-E; como juros de mora: os juros legais (TR) previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991), contados, ambos, desde o dia 1º do mês subsequente ao da prestação do serviço (Súmula 381 do TST), ou data de vencimento anterior adotada pela empregadora (Súmula 21 do TRT4), inclusive o crédito de FGTS (OJ 302 da SBDI1 do TST);

b) com a vigência do art. 406 do Código Civil iniciada em 11-01-2003, aplica-se a taxa SELIC a partir do dia do ajuizamento da ação trabalhista. Nas ações ajuizadas anteriormente, a taxa de juros observará, para cada época, até 10-01-2003, o definido em lei, como a taxa de 1% ao mês, definida no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/1991;

c) as indenizações de danos moral, estético, existencial fixadas na vigência do Código Civil serão atualizadas pela taxa SELIC a partir da data do arbitramento do valor da indenização (Súmula 439 do TST);

d) os juros de mora equivalentes à taxa SELIC não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ n. 400 da SDI-1 do TST);

e) apesar do entendimento de sua taxa também encerrar índice de correção monetária, a Selic foi definida na decisão da ADC 58 para servir como juros de mora, na forma usada para atualizar os tributos federais. Desse modo, a acumulação da taxa Selic como juros de mora se faz de forma simples, ou seja, sem a incidência de juros sobre juros que se verificaria na acumulação composta da capitalização mês a mês.

2) Adicional de férias (1/3): deve integrar a remuneração das férias, ainda que silente o título executivo, consoante art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.

3) Horas extras: mesmo anteriormente à vigência da Lei 10.243, de 19-6-2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto (Súmula 23 do TRT da 4ª Região). Calcular médias para os reflexos pelo número de horas e deduzir valores pagos. As **horas extras noturnas** contam com o salário-hora acrescido do adicional noturno.

4) Honorários advocatícios ou assistenciais: calculados sobre o valor bruto da condenação devida ao autor (Súmula 37 do TRT4, OJ

18 da SEEx e OJ 348 da SBDI1 do TST).

5) Honorários de perito: o critério de atualização monetária deve observar o entendimento da OJ 198 da SDI1 do TST.

6) Contribuições sociais:

a) cabíveis (exceto parcela destinada a terceiros), independentemente de previsão no título judicial, tanto a cota do trabalhador quanto do empregador ou equiparado (Súmula 25 do TRT da 4ª Região), observando-se a situação tributária do devedor, inclusive a opção pelo SIMPLES;

b) as contribuições previdenciárias sobre as verbas que compõem o salário-de-contribuição serão apuradas e atualizadas consoante entendimento consolidado na Súmula 368 do TST;

c) nos termos do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/1991, as contribuições (cotas do empregado e do empregador) incidentes sobre as parcelas adimplidas nas épocas próprias, ainda que em virtude de contrato de emprego ou pagamento extrafolha reconhecidos em juízo (Enunciado 368 do TST), são encargo exclusivo da empresa;

d) o aviso prévio indenizado não constitui salário-de-contribuição para fins previdenciários.

7) Imposto de renda: devido no mês do recebimento ou crédito, será calculado sobre o total tributável, excluindo-se da base de cálculo os juros de mora, inclusive os equivalentes à taxa SELIC (Súmula 53 do TRT4, OJ 400 da SBDI1 do TST, arts. 12 e 12-A da Lei 7.713/1988), observadas as isenções, deduções, alíquotas e número de meses a que correspondem, contando-se o 13º salário como um mês.

8) Resumo do cálculo: deverá indicar de maneira destacada o valor do somatório do Principal Tributável, dos Juros sobre o Principal Tributável, do Principal Isento, dos Juros sobre Principal Isento, do FGTS e dos Juros sobre o FGTS, bem como o valor total destas parcelas (valor bruto do principal), de forma a viabilizar a atualização dos cálculos pela Secretaria da Vara sem a ocorrência de anatocismo.

TRIUNFO/RS, 26 de abril de 2024.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020204-40.2024.5.04.0761

REQUERENTE	OTELMO DE MELLO
ADVOGADO	MARCIO ISRAEL DA SILVA PIZZIO(OAB: 89868/RS)
REQUERIDO	IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94431ed proferido nos autos.

(Concluso em 26 de abril de 2024 por: ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA)

I- Intimem-se as partes para dizerem se há interesse em comparecer à audiência para tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, ofertarem cálculo de liquidação no prazo comum de **10 dias**. Deverá ser observado o **modelo de laudo anexado à Recomendação da Corregedoria Regional nº 01, de 03/03/2015**. No silêncio das partes, será nomeado contador para confeccionar a conta.

II- Apresentado o cálculo, dê-se ciência à parte adversa, com prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Em sendo o valor das contribuições previdenciárias devidas superior a R$ 20.000,00, intime-se a UNIÃO, com prazo de dez dias (art. 879, § 3º, da CLT e Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda e Provimento Conjunto 12/2013 do TRT-4.

III- Observem-se as seguintes diretrizes, prevalecendo, contudo, as determinações contidas na sentença liquidanda:

1) Atualização monetária:

1.1) Os índices de correção monetária e taxa de juros observarão aqueles definidos expressamente na sentença ou acórdão da fase de conhecimento, ou decisão de incidente de execução (embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação) transitados em julgado até 30-06-2020. Aplica-se a correção monetária, inclusive para os créditos de FGTS (OJ 302 da SBDI1 do TST) desde a data de vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal, coletiva ou contratual (ainda que tácita), a que for mais benéfica ao empregado (Súmula 21 do TRT4), não podendo porém ultrapassar o dia 1º do mês subsequente (Súmula 381 do TST), até o pagamento, com juros de mora.

1.2) Havendo omissão expressa ou mera referência a critérios legais ou transitada a sentença exequenda a partir de 01-07-2020 e nas execuções em curso em que o prazo para impugnação à sentença de liquidação ou embargos à execução (art. 884 da CLT) não se encerrou até 30-06-2020, aplicam-se os critérios definidos pelo STF na ADC 58, observando-se os seguintes parâmetros:

a) até o dia anterior ao ajuizamento da ação trabalhista, aplicam-se: como índice de correção monetária: o IPCA-E; como juros de mora: os juros legais (TR) previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991),

contados, ambos, desde o dia 1º do mês subsequente ao da prestação do serviço (Súmula 381 do TST), ou data de vencimento anterior adotada pela empregadora (Súmula 21 do TRT4), inclusive o crédito de FGTS (OJ 302 da SBDI1 do TST);

b) com a vigência do art. 406 do Código Civil iniciada em 11-01-2003, aplica-se a taxa SELIC a partir do dia do ajuizamento da ação trabalhista. Nas ações ajuizadas anteriormente, a taxa de juros observará, para cada época, até 10-01-2003, o definido em lei, como a taxa de 1% ao mês, definida no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/1991;

c) as indenizações de danos moral, estético, existencial fixadas na vigência do Código Civil serão atualizadas pela taxa SELIC a partir da data do arbitramento do valor da indenização (Súmula 439 do TST);

d) os juros de mora equivalentes à taxa SELIC não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ n. 400 da SDI-1 do TST);

e) apesar do entendimento de sua taxa também encerrar índice de correção monetária, a Selic foi definida na decisão da ADC 58 para servir como juros de mora, na forma usada para atualizar os tributos federais. Desse modo, a acumulação da taxa Selic como juros de mora se faz de forma simples, ou seja, sem a incidência de juros sobre juros que se verificaria na acumulação composta da capitalização mês a mês.

2) Adicional de férias (1/3): deve integrar a remuneração das férias, ainda que silente o título executivo, consoante art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.

3) Horas extras: mesmo anteriormente à vigência da Lei 10.243, de 19-6-2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto (Súmula 23 do TRT da 4ª Região). Calcular médias para os reflexos pelo número de horas e deduzir valores pagos. As **horas extras noturnas** contam com o salário-hora acrescido do adicional noturno.

4) Honorários advocatícios ou assistenciais: calculados sobre o valor bruto da condenação devida ao autor (Súmula 37 do TRT4, OJ 18 da SEEx e OJ 348 da SBDI1 do TST).

5) Honorários de perito: o critério de atualização monetária deve observar o entendimento da OJ 198 da SDI1 do TST.

6) Contribuições sociais:

a) cabíveis (exceto parcela destinada a terceiros), independentemente de previsão no título judicial, tanto a cota do trabalhador quanto do empregador ou equiparado (Súmula 25 do TRT da 4ª Região), observando-se a situação tributária do devedor, inclusive a opção pelo SIMPLES;

b) as contribuições previdenciárias sobre as verbas que compõem o salário-de-contribuição serão apuradas e atualizadas consoante entendimento consolidado na Súmula 368 do TST;

c) nos termos do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/1991, as contribuições (cotas do empregado e do empregador) incidentes sobre as parcelas adimplidas nas épocas próprias, ainda que em virtude de contrato de emprego ou pagamento extrafolha reconhecidos em juízo (Enunciado 368 do TST), são encargo exclusivo da empresa;

d) o aviso prévio indenizado não constitui salário-de-contribuição para fins previdenciários.

7) Imposto de renda: devido no mês do recebimento ou crédito, será calculado sobre o total tributável, excluindo-se da base de cálculo os juros de mora, inclusive os equivalentes à taxa SELIC (Súmula 53 do TRT4, OJ 400 da SBDI1 do TST, arts. 12 e 12-A da Lei 7.713/1988), observadas as isenções, deduções, alíquotas e número de meses a que correspondem, contando-se o 13º salário como um mês.

8) Resumo do cálculo: deverá indicar de maneira destacada o valor do somatório do Principal Tributável, dos Juros sobre o Principal Tributável, do Principal Isento, dos Juros sobre Principal Isento, do FGTS e dos Juros sobre o FGTS, bem como o valor total destas parcelas (valor bruto do principal), de forma a viabilizar a atualização dos cálculos pela Secretaria da Vara sem a ocorrência de anatocismo.

TRIUNFO/RS, 26 de abril de 2024.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020263-96.2022.5.04.0761

RECLAMANTE	NELSON TADEU DE VARGAS
ADVOGADO	ADROALDO RENOSTO(OAB: 26925/RS)
RECLAMADO	TECX PARK GESTAO M.O TEMPORARIA - SERVICOS DE TERCEIRIZACAO & COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ERICK PETTERSON TIETZ(OAB: 349245/SP)
ADVOGADO	LUCIANO RODRIGO MASSON(OAB: 236862/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECX PARK GESTAO M.O TEMPORARIA - SERVICOS DE TERCEIRIZACAO & COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 689dd92 proferido nos autos.

(Concluso em 26 de abril de 2024 por: ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA)

I- Intimem-se as partes para dizerem se há interesse em comparecer à audiência para tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, ofertarem cálculo de liquidação no prazo comum de **10 dias**. Deverá ser observado o **modelo de laudo anexado à Recomendação da Corregedoria Regional nº 01, de 03/03/2015**. No silêncio das partes, será nomeado contador para confeccionar a conta.

II- Apresentado o cálculo, dê-se ciência à parte adversa, com prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Em sendo o valor das contribuições previdenciárias devidas superior a R$ 20.000,00, intime-se a UNIÃO, com prazo de dez dias (art. 879, § 3º, da CLT e Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda e Provimento Conjunto 12/2013 do TRT-4.

III- Observem-se as seguintes diretrizes, prevalecendo, contudo, as determinações contidas na sentença liquidanda:

1) Atualização monetária:

1.1) Os índices de correção monetária e taxa de juros observarão aqueles definidos expressamente na sentença ou acórdão da fase de conhecimento, ou decisão de incidente de execução (embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação) transitados em julgado até 30-06-2020. Aplica-se a correção monetária, inclusive para os créditos de FGTS (OJ 302 da SBDI1 do TST) desde a data de vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal, coletiva ou contratual (ainda que tácita), a que for mais benéfica ao empregado (Súmula 21 do TRT4), não podendo porém ultrapassar o dia 1º do mês subsequente (Súmula 381 do TST), até o pagamento, com juros de mora.

1.2) Havendo omissão expressa ou mera referência a critérios legais ou transitada a sentença exequenda a partir de 01-07-2020 e nas execuções em curso em que o prazo para impugnação à sentença de liquidação ou embargos à execução (art. 884 da CLT) não se encerrou até 30-06-2020, aplicam-se os critérios definidos pelo STF na ADC 58, observando-se os seguintes parâmetros:

a) até o dia anterior ao ajuizamento da ação trabalhista, aplicam-se: como índice de correção monetária: o IPCA-E; como juros de mora: os juros legais (TR) previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991), contados, ambos, desde o dia 1º do mês subsequente ao da prestação do serviço (Súmula 381 do TST), ou data de vencimento anterior adotada pela empregadora (Súmula 21 do TRT4), inclusive o crédito de FGTS (OJ 302 da SBDI1 do TST);

b) com a vigência do art. 406 do Código Civil iniciada em 11-01-2003, aplica-se a taxa SELIC a partir do dia do ajuizamento da ação trabalhista. Nas ações ajuizadas anteriormente, a taxa de juros observará, para cada época, até 10-01-2003, o definido em lei, como a taxa de 1% ao mês, definida no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/1991;

c) as indenizações de danos moral, estético, existencial fixadas na vigência do Código Civil serão atualizadas pela taxa SELIC a partir da data do arbitramento do valor da indenização (Súmula 439 do TST);

d) os juros de mora equivalentes à taxa SELIC não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ n. 400 da SDI-1 do TST);

e) apesar do entendimento de sua taxa também encerrar índice de correção monetária, a Selic foi definida na decisão da ADC 58 para servir como juros de mora, na forma usada para atualizar os tributos federais. Desse modo, a acumulação da taxa Selic como juros de mora se faz de forma simples, ou seja, sem a incidência de juros sobre juros que se verificaria na acumulação composta da capitalização mês a mês.

2) Adicional de férias (1/3): deve integrar a remuneração das férias, ainda que silente o título executivo, consoante art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.

3) Horas extras: mesmo anteriormente à vigência da Lei 10.243, de 19-6-2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto (Súmula 23 do TRT da 4ª Região). Calcular médias para os reflexos pelo número de horas e deduzir valores pagos. As **horas extras noturnas** contam com o salário-hora acrescido do adicional noturno.

4) Honorários advocatícios ou assistenciais: calculados sobre o valor bruto da condenação devida ao autor (Súmula 37 do TRT4, OJ 18 da SEEx e OJ 348 da SBDI1 do TST).

5) Honorários de perito: o critério de atualização monetária deve observar o entendimento da OJ 198 da SDI1 do TST.

6) Contribuições sociais:

a) cabíveis (exceto parcela destinada a terceiros), independentemente de previsão no título judicial, tanto a cota do trabalhador quanto do empregador ou equiparado (Súmula 25 do TRT da 4ª Região), observando-se a situação tributária do devedor, inclusive a opção pelo SIMPLES;

b) as contribuições previdenciárias sobre as verbas que compõem o salário-de-contribuição serão apuradas e atualizadas consoante entendimento consolidado na Súmula 368 do TST;

c) nos termos do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/1991, as contribuições (cotas do empregado e do empregador) incidentes sobre as

parcelas adimplidas nas épocas próprias, ainda que em virtude de contrato de emprego ou pagamento extrafolha reconhecidos em juízo (Enunciado 368 do TST), são encargo exclusivo da empresa;

d) o aviso prévio indenizado não constitui salário-de-contribuição para fins previdenciários.

7) Imposto de renda: devido no mês do recebimento ou crédito, será calculado sobre o total tributável, excluindo-se da base de cálculo os juros de mora, inclusive os equivalentes à taxa SELIC (Súmula 53 do TRT4, OJ 400 da SBDI1 do TST, arts. 12 e 12-A da Lei 7.713/1988), observadas as isenções, deduções, alíquotas e número de meses a que correspondem, contando-se o 13º salário como um mês.

8) Resumo do cálculo: deverá indicar de maneira destacada o valor do somatório do Principal Tributável, dos Juros sobre o Principal Tributável, do Principal Isento, dos Juros sobre Principal Isento, do FGTS e dos Juros sobre o FGTS, bem como o valor total destas parcelas (valor bruto do principal), de forma a viabilizar a atualização dos cálculos pela Secretaria da Vara sem a ocorrência de anatocismo.

TRIUNFO/RS, 26 de abril de 2024.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020188-86.2024.5.04.0761

REQUERENTE	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
REQUERIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DANIELA POSSEBON BEVILACQUA(OAB: 75805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af7bce6 proferido nos autos.

(Concluso em 26 de abril de 2024 por: ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA)

I- Intimem-se as partes para dizerem se há interesse em comparecer à audiência para tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, ofertarem cálculo de liquidação no prazo comum de **10 dias**. Deverá ser observado o **modelo de laudo anexado à Recomendação da Corregedoria Regional nº 01, de 03/03/2015**. No silêncio das partes, será nomeado contador para confeccionar a conta.

II- Apresentado o cálculo, dê-se ciência à parte adversa, com prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Em sendo o valor das contribuições previdenciárias devidas superior a R$ 20.000,00, intime-se a UNIÃO, com prazo de dez dias (art. 879, § 3º, da CLT e Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda e Provimento Conjunto 12/2013 do TRT-4.

III- Observem-se as seguintes diretrizes, prevalecendo, contudo, as determinações contidas na sentença liquidanda:

1) Atualização monetária:

1.1) Os índices de correção monetária e taxa de juros observarão aqueles definidos expressamente na sentença ou acórdão da fase de conhecimento, ou decisão de incidente de execução (embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação) transitados em julgado até 30-06-2020. Aplica-se a correção monetária, inclusive para os créditos de FGTS (OJ 302 da SBDI1 do TST) desde a data de vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal, coletiva ou contratual (ainda que tácita), a que for mais benéfica ao empregado (Súmula 21 do TRT4), não podendo porém ultrapassar o dia 1º do mês subsequente (Súmula 381 do TST), até o pagamento, com juros de mora.

1.2) Havendo omissão expressa ou mera referência a critérios legais ou transitada a sentença exequenda a partir de 01-07-2020 e nas execuções em curso em que o prazo para impugnação à sentença de liquidação ou embargos à execução (art. 884 da CLT) não se encerrou até 30-06-2020, aplicam-se os critérios definidos pelo STF na ADC 58, observando-se os seguintes parâmetros:

a) até o dia anterior ao ajuizamento da ação trabalhista, aplicam-se: como índice de correção monetária: o IPCA-E; como juros de mora: os juros legais (TR) previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991), contados, ambos, desde o dia 1º do mês subsequente ao da prestação do serviço (Súmula 381 do TST), ou data de vencimento anterior adotada pela empregadora (Súmula 21 do TRT4), inclusive o crédito de FGTS (OJ 302 da SBDI1 do TST);

b) com a vigência do art. 406 do Código Civil iniciada em 11-01-2003, aplica-se a taxa SELIC a partir do dia do ajuizamento da ação trabalhista. Nas ações ajuizadas anteriormente, a taxa de juros observará, para cada época, até 10-01-2003, o definido em lei, como a taxa de 1% ao mês, definida no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/1991;

c) as indenizações de danos moral, estético, existencial fixadas na vigência do Código Civil serão atualizadas pela taxa SELIC a partir da data do arbitramento do valor da indenização (Súmula 439 do

TST);

d) os juros de mora equivalentes à taxa SELIC não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ n. 400 da SDI-1 do TST);

e) apesar do entendimento de sua taxa também encerrar índice de correção monetária, a Selic foi definida na decisão da ADC 58 para servir como juros de mora, na forma usada para atualizar os tributos federais. Desse modo, a acumulação da taxa Selic como juros de mora se faz de forma simples, ou seja, sem a incidência de juros sobre juros que se verificaria na acumulação composta da capitalização mês a mês.

2) Adicional de férias (1/3): deve integrar a remuneração das férias, ainda que silente o título executivo, consoante art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.

3) Horas extras: mesmo anteriormente à vigência da Lei 10.243, de 19-6-2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto (Súmula 23 do TRT da 4ª Região). Calcular médias para os reflexos pelo número de horas e deduzir valores pagos. As **horas extras noturnas** contam com o salário-hora acrescido do adicional noturno.

4) Honorários advocatícios ou assistenciais: calculados sobre o valor bruto da condenação devida ao autor (Súmula 37 do TRT4, OJ 18 da SEEx e OJ 348 da SBDI1 do TST).

5) Honorários de perito: o critério de atualização monetária deve observar o entendimento da OJ 198 da SDI1 do TST.

6) Contribuições sociais:

a) cabíveis (exceto parcela destinada a terceiros), independentemente de previsão no título judicial, tanto a cota do trabalhador quanto do empregador ou equiparado (Súmula 25 do TRT da 4ª Região), observando-se a situação tributária do devedor, inclusive a opção pelo SIMPLES;

b) as contribuições previdenciárias sobre as verbas que compõem o salário-de-contribuição serão apuradas e atualizadas consoante entendimento consolidado na Súmula 368 do TST;

c) nos termos do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/1991, as contribuições (cotas do empregado e do empregador) incidentes sobre as parcelas adimplidas nas épocas próprias, ainda que em virtude de contrato de emprego ou pagamento extrafolha reconhecidos em juízo (Enunciado 368 do TST), são encargo exclusivo da empresa;

d) o aviso prévio indenizado não constitui salário-de-contribuição para fins previdenciários.

7) Imposto de renda: devido no mês do recebimento ou crédito, será calculado sobre o total tributável, excluindo-se da base de cálculo os juros de mora, inclusive os equivalentes à taxa SELIC (Súmula 53 do TRT4, OJ 400 da SBDI1 do TST, arts. 12 e 12-A da Lei 7.713/1988), observadas as isenções, deduções, alíquotas e número de meses a que correspondem, contando-se o 13º salário como um mês.

8) Resumo do cálculo: deverá indicar de maneira destacada o valor do somatório do Principal Tributável, dos Juros sobre o Principal Tributável, do Principal Isento, dos Juros sobre Principal Isento, do FGTS e dos Juros sobre o FGTS, bem como o valor total destas parcelas (valor bruto do principal), de forma a viabilizar a atualização dos cálculos pela Secretaria da Vara sem a ocorrência de anatocismo.

TRIUNFO/RS, 26 de abril de 2024.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020512-81.2021.5.04.0761

RECLAMANTE	HELIO DIONIL LOPES DE FREITAS
ADVOGADO	MARCIO ISRAEL DA SILVA PIZZIO(OAB: 89868/RS)
RECLAMADO	IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	VICTOR HUGO JANUARIO PEREIRA(OAB: 131860/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO DIONIL LOPES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 912dfc2 proferido nos autos.

(Concluso em 26 de abril de 2024 por: ARTUR HEINZ LUCAS JUNIOR)

1. Tendo transitado em julgado o presente feito, processo que originou a **Execução Provisória (CumpPrSent - 0020177-57.2024.5.04.0761)**, tem-se que a execução naquele feito passa a tramitar como **Execução Definitiva.**

2. De conseguinte, diligencie a secretaria da VT:

(a) na juntada naqueles autos dos documentos produzidos na esfera recursal (a partir do Id 3a4b033),

(b) na certificação, nos autos do **CumpPrSent,** da existência de depósitos recursais disponíveis nos autos de origem para adimplemento da execução.

(c) na retificação da autuação para classe processual

Cumprimento de Sentença "CumSen" (156), e

Após, arquive-se o processo principal, cientes as partes de que os demais atos processuais devem ser praticados exclusivamente no PJe enumerado no item 1.

Intimem-se.

TRIUNFO/RS, 26 de abril de 2024.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020188-86.2024.5.04.0761

REQUERENTE	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
REQUERIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DANIELA POSSEBON BEVILACQUA(OAB: 75805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af7bce6 proferido nos autos.

(Concluso em 26 de abril de 2024 por: ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA)

I- Intimem-se as partes para dizerem se há interesse em comparecer à audiência para tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, ofertarem cálculo de liquidação no prazo comum de **10 dias**. Deverá ser observado o **modelo de laudo anexado à Recomendação da Corregedoria Regional nº 01, de 03/03/2015**. No silêncio das partes, será nomeado contador para confeccionar a conta.

II- Apresentado o cálculo, dê-se ciência à parte adversa, com prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Em sendo o valor das contribuições previdenciárias devidas superior a R$ 20.000,00, intime-se a UNIÃO, com prazo de dez dias (art. 879, § 3º, da CLT e Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda e Provimento Conjunto 12/2013 do TRT-4.

III- Observem-se as seguintes diretrizes, prevalecendo, contudo, as determinações contidas na sentença liquidanda:

1) Atualização monetária:

1.1) Os índices de correção monetária e taxa de juros observarão aqueles definidos expressamente na sentença ou acórdão da fase de conhecimento, ou decisão de incidente de execução (embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação) transitados em julgado até 30-06-2020. Aplica-se a correção monetária, inclusive para os créditos de FGTS (OJ 302 da SBDI1 do TST) desde a data de vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal, coletiva ou contratual (ainda que tácita), a que for mais benéfica ao empregado (Súmula 21 do TRT4), não podendo porém ultrapassar o dia 1º do mês subsequente (Súmula 381 do TST), até o pagamento, com juros de mora.

1.2) Havendo omissão expressa ou mera referência a critérios legais ou transitada a sentença exequenda a partir de 01-07-2020 e nas execuções em curso em que o prazo para impugnação à sentença de liquidação ou embargos à execução (art. 884 da CLT) não se encerrou até 30-06-2020, aplicam-se os critérios definidos pelo STF na ADC 58, observando-se os seguintes parâmetros:

a) até o dia anterior ao ajuizamento da ação trabalhista, aplicam-se: como índice de correção monetária: o IPCA-E; como juros de mora: os juros legais (TR) previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991), contados, ambos, desde o dia 1º do mês subsequente ao da prestação do serviço (Súmula 381 do TST), ou data de vencimento anterior adotada pela empregadora (Súmula 21 do TRT4), inclusive o crédito de FGTS (OJ 302 da SBDI1 do TST);

b) com a vigência do art. 406 do Código Civil iniciada em 11-01-2003, aplica-se a taxa SELIC a partir do dia do ajuizamento da ação trabalhista. Nas ações ajuizadas anteriormente, a taxa de juros observará, para cada época, até 10-01-2003, o definido em lei, como a taxa de 1% ao mês, definida no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/1991;

c) as indenizações de danos moral, estético, existencial fixadas na vigência do Código Civil serão atualizadas pela taxa SELIC a partir da data do arbitramento do valor da indenização (Súmula 439 do TST);

d) os juros de mora equivalentes à taxa SELIC não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ n. 400 da SDI-1 do TST);

e) apesar do entendimento de sua taxa também encerrar índice de correção monetária, a Selic foi definida na decisão da ADC 58 para servir como juros de mora, na forma usada para atualizar os tributos federais. Desse modo, a acumulação da taxa Selic como juros de mora se faz de forma simples, ou seja, sem a incidência de juros sobre juros que se verificaria na acumulação composta da capitalização mês a mês.

2) Adicional de férias (1/3): deve integrar a remuneração das férias, ainda que silente o título executivo, consoante art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.

3) Horas extras: mesmo anteriormente à vigência da Lei 10.243, de 19-6-2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto (Súmula 23 do TRT da 4ª Região). Calcular médias para os reflexos pelo número de horas e deduzir valores pagos. As **horas extras noturnas** contam com o salário-hora acrescido do adicional noturno.

4) Honorários advocatícios ou assistenciais: calculados sobre o valor bruto da condenação devida ao autor (Súmula 37 do TRT4, OJ 18 da SEEx e OJ 348 da SBDI1 do TST).

5) Honorários de perito: o critério de atualização monetária deve observar o entendimento da OJ 198 da SDI1 do TST.

6) Contribuições sociais:

a) cabíveis (exceto parcela destinada a terceiros), independentemente de previsão no título judicial, tanto a cota do trabalhador quanto do empregador ou equiparado (Súmula 25 do TRT da 4ª Região), observando-se a situação tributária do devedor, inclusive a opção pelo SIMPLES;

b) as contribuições previdenciárias sobre as verbas que compõem o salário-de-contribuição serão apuradas e atualizadas consoante entendimento consolidado na Súmula 368 do TST;

c) nos termos do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/1991, as contribuições (cotas do empregado e do empregador) incidentes sobre as parcelas adimplidas nas épocas próprias, ainda que em virtude de contrato de emprego ou pagamento extrafolha reconhecidos em juízo (Enunciado 368 do TST), são encargo exclusivo da empresa;

d) o aviso prévio indenizado não constitui salário-de-contribuição para fins previdenciários.

7) Imposto de renda: devido no mês do recebimento ou crédito, será calculado sobre o total tributável, excluindo-se da base de cálculo os juros de mora, inclusive os equivalentes à taxa SELIC (Súmula 53 do TRT4, OJ 400 da SBDI1 do TST, arts. 12 e 12-A da Lei 7.713/1988), observadas as isenções, deduções, alíquotas e número de meses a que correspondem, contando-se o 13º salário como um mês.

8) Resumo do cálculo: deverá indicar de maneira destacada o valor do somatório do Principal Tributável, dos Juros sobre o Principal Tributável, do Principal Isento, dos Juros sobre Principal Isento, do FGTS e dos Juros sobre o FGTS, bem como o valor total destas parcelas (valor bruto do principal), de forma a viabilizar a atualização dos cálculos pela Secretaria da Vara sem a ocorrência de anatocismo.

TRIUNFO/RS, 26 de abril de 2024.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020512-81.2021.5.04.0761

RECLAMANTE	HELIO DIONIL LOPES DE FREITAS
ADVOGADO	MARCIO ISRAEL DA SILVA PIZZIO(OAB: 89868/RS)
RECLAMADO	IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	VICTOR HUGO JANUARIO PEREIRA(OAB: 131860/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 912dfc2 proferido nos autos.

(Concluso em 26 de abril de 2024 por: ARTUR HEINZ LUCAS JUNIOR)

1. Tendo transitado em julgado o presente feito, processo que originou a **Execução Provisória (CumpPrSent - 0020177-57.2024.5.04.0761)**, tem-se que a execução naquele feito passa a tramitar como **Execução Definitiva.**

2. De conseguinte, diligencie a secretaria da VT:

(a) na juntada naqueles autos dos documentos produzidos na esfera recursal (a partir do Id 3a4b033),

(b) na certificação, nos autos do **CumpPrSent,** da existência de depósitos recursais disponíveis nos autos de origem para adimplemento da execução.

(c) na retificação da autuação para classe processual **Cumprimento de Sentença "CumSen" (156)**, e

Após, arquive-se o processo principal, cientes as partes de que os demais atos processuais devem ser praticados exclusivamente no PJe enumerado no item 1.

Intimem-se.

TRIUNFO/RS, 26 de abril de 2024.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020346-49.2021.5.04.0761

RECLAMANTE	KAREN LUCIA DOS SANTOS PEDROSO

ADVOGADO	SILVANI FATIMA BERLE(OAB: 57138/RS)
RECLAMADO	FRIGORIFICO BETANIN LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE BARRILI BUSATO(OAB: 42124/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO BETANIN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2795545 proferido nos autos.

(Concluso em 26 de abril de 2024 por: LEONARDO JUSTO TALAYER)

I- Intimem-se as partes para dizerem se há interesse em comparecer à audiência para tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, ofertarem cálculo de liquidação no prazo comum de **10 dias**. Deverá ser observado o **modelo de laudo anexado à Recomendação da Corregedoria Regional nº 01, de 03/03/2015**. No silêncio das partes, será nomeado contador para confeccionar a conta.

II- Apresentado o cálculo, dê-se ciência à parte adversa, com prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Em sendo o valor das contribuições previdenciárias devidas superior a R$ 20.000,00, intime-se a UNIÃO, com prazo de dez dias (art. 879, § 3º, da CLT e Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda e Provimento Conjunto 12/2013 do TRT-4.

III- Observem-se as seguintes diretrizes, prevalecendo, contudo, as determinações contidas na sentença liquidanda:

1) Atualização monetária:

1.1) Os índices de correção monetária e taxa de juros observarão aqueles definidos expressamente na sentença ou acórdão da fase de conhecimento, ou decisão de incidente de execução (embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação) transitados em julgado até 30-06-2020. Aplica-se a correção monetária, inclusive para os créditos de FGTS (OJ 302 da SBDI1 do TST) desde a data de vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal, coletiva ou contratual (ainda que tácita), a que for mais benéfica ao empregado (Súmula 21 do TRT4), não podendo porém ultrapassar o dia 1º do mês subsequente (Súmula 381 do TST), até o pagamento, com juros de mora.

1.2) Havendo omissão expressa ou mera referência a critérios legais ou transitada a sentença exequenda a partir de 01-07-2020 e nas execuções em curso em que o prazo para impugnação à sentença de liquidação ou embargos à execução (art. 884 da CLT) não se encerrou até 30-06-2020, aplicam-se os critérios definidos pelo STF na ADC 58, observando-se os seguintes parâmetros:

a) até o dia anterior ao ajuizamento da ação trabalhista, aplicam-se: como índice de correção monetária: o IPCA-E; como juros de mora: os juros legais (TR) previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991), contados, ambos, desde o dia 1º do mês subsequente ao da prestação do serviço (Súmula 381 do TST), ou data de vencimento anterior adotada pela empregadora (Súmula 21 do TRT4), inclusive o crédito de FGTS (OJ 302 da SBDI1 do TST);

b) com a vigência do art. 406 do Código Civil iniciada em 11-01-2003, aplica-se a taxa SELIC a partir do dia do ajuizamento da ação trabalhista. Nas ações ajuizadas anteriormente, a taxa de juros observará, para cada época, até 10-01-2003, o definido em lei, como a taxa de 1% ao mês, definida no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/1991;

c) as indenizações de danos moral, estético, existencial fixadas na vigência do Código Civil serão atualizadas pela taxa SELIC a partir da data do arbitramento do valor da indenização (Súmula 439 do TST);

d) os juros de mora equivalentes à taxa SELIC não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ n. 400 da SDI-1 do TST);

e) apesar do entendimento de sua taxa também encerrar índice de correção monetária, a Selic foi definida na decisão da ADC 58 para servir como juros de mora, na forma usada para atualizar os tributos federais. Desse modo, a acumulação da taxa Selic como juros de mora se faz de forma simples, ou seja, sem a incidência de juros sobre juros que se verificaria na acumulação composta da capitalização mês a mês.

2) Adicional de férias (1/3): deve integrar a remuneração das férias, ainda que silente o título executivo, consoante art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.

3) Horas extras: mesmo anteriormente à vigência da Lei 10.243, de 19-6-2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto (Súmula 23 do TRT da 4ª Região). Calcular médias para os reflexos pelo número de horas e deduzir valores pagos. As **horas extras noturnas** contam com o salário-hora acrescido do adicional noturno.

4) Honorários advocatícios ou assistenciais: calculados sobre o valor bruto da condenação devida ao autor (Súmula 37 do TRT4, OJ

18 da SEEx e OJ 348 da SBDI1 do TST).

5) Honorários de perito: o critério de atualização monetária deve observar o entendimento da OJ 198 da SDI1 do TST.

6) Contribuições sociais:

a) cabíveis (exceto parcela destinada a terceiros), independentemente de previsão no título judicial, tanto a cota do trabalhador quanto do empregador ou equiparado (Súmula 25 do TRT da 4ª Região), observando-se a situação tributária do devedor, inclusive a opção pelo SIMPLES;

b) as contribuições previdenciárias sobre as verbas que compõem o salário-de-contribuição serão apuradas e atualizadas consoante entendimento consolidado na Súmula 368 do TST;

c) nos termos do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/1991, as contribuições (cotas do empregado e do empregador) incidentes sobre as parcelas adimplidas nas épocas próprias, ainda que em virtude de contrato de emprego ou pagamento extrafolha reconhecidos em juízo (Enunciado 368 do TST), são encargo exclusivo da empresa;

d) o aviso prévio indenizado não constitui salário-de-contribuição para fins previdenciários.

7) Imposto de renda: devido no mês do recebimento ou crédito, será calculado sobre o total tributável, excluindo-se da base de cálculo os juros de mora, inclusive os equivalentes à taxa SELIC (Súmula 53 do TRT4, OJ 400 da SBDI1 do TST, arts. 12 e 12-A da Lei 7.713/1988), observadas as isenções, deduções, alíquotas e número de meses a que correspondem, contando-se o 13º salário como um mês.

8) Resumo do cálculo: deverá indicar de maneira destacada o valor do somatório do Principal Tributável, dos Juros sobre o Principal Tributável, do Principal Isento, dos Juros sobre Principal Isento, do FGTS e dos Juros sobre o FGTS, bem como o valor total destas parcelas (valor bruto do principal), de forma a viabilizar a atualização dos cálculos pela Secretaria da Vara sem a ocorrência de anatocismo.

TRIUNFO/RS, 26 de abril de 2024.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020346-49.2021.5.04.0761

RECLAMANTE	KAREN LUCIA DOS SANTOS PEDROSO
ADVOGADO	SILVANI FATIMA BERLE(OAB: 57138/RS)
RECLAMADO	FRIGORIFICO BETANIN LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE BARRILI BUSATO(OAB: 42124/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAREN LUCIA DOS SANTOS PEDROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2795545 proferido nos autos.

(Concluso em 26 de abril de 2024 por: LEONARDO JUSTO TALAYER)

I- Intimem-se as partes para dizerem se há interesse em comparecer à audiência para tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, ofertarem cálculo de liquidação no prazo comum de **10 dias**. Deverá ser observado o **modelo de laudo anexado à Recomendação da Corregedoria Regional nº 01, de 03/03/2015**. No silêncio das partes, será nomeado contador para confeccionar a conta.

II- Apresentado o cálculo, dê-se ciência à parte adversa, com prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Em sendo o valor das contribuições previdenciárias devidas superior a R$ 20.000,00, intime-se a UNIÃO, com prazo de dez dias (art. 879, § 3º, da CLT e Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda e Provimento Conjunto 12/2013 do TRT-4.

III- Observem-se as seguintes diretrizes, prevalecendo, contudo, as determinações contidas na sentença liquidanda:

1) Atualização monetária:

1.1) Os índices de correção monetária e taxa de juros observarão aqueles definidos expressamente na sentença ou acórdão da fase de conhecimento, ou decisão de incidente de execução (embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação) transitados em julgado até 30-06-2020. Aplica-se a correção monetária, inclusive para os créditos de FGTS (OJ 302 da SBDI1 do TST) desde a data de vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal, coletiva ou contratual (ainda que tácita), a que for mais benéfica ao empregado (Súmula 21 do TRT4), não podendo porém ultrapassar o dia 1º do mês subsequente (Súmula 381 do TST), até o pagamento, com juros de mora.

1.2) Havendo omissão expressa ou mera referência a critérios legais ou transitada a sentença exequenda a partir de 01-07-2020 e nas execuções em curso em que o prazo para impugnação à sentença de liquidação ou embargos à execução (art. 884 da CLT) não se encerrou até 30-06-2020, aplicam-se os critérios definidos pelo STF na ADC 58, observando-se os seguintes parâmetros:

a) até o dia anterior ao ajuizamento da ação trabalhista, aplicam-se:

como índice de correção monetária: o IPCA-E; como juros de mora: os juros legais (TR) previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991), contados, ambos, desde o dia 1º do mês subsequente ao da prestação do serviço (Súmula 381 do TST), ou data de vencimento anterior adotada pela empregadora (Súmula 21 do TRT4), inclusive o crédito de FGTS (OJ 302 da SBDI1 do TST);

b) com a vigência do art. 406 do Código Civil iniciada em 11-01-2003, aplica-se a taxa SELIC a partir do dia do ajuizamento da ação trabalhista. Nas ações ajuizadas anteriormente, a taxa de juros observará, para cada época, até 10-01-2003, o definido em lei, como a taxa de 1% ao mês, definida no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/1991;

c) as indenizações de danos moral, estético, existencial fixadas na vigência do Código Civil serão atualizadas pela taxa SELIC a partir da data do arbitramento do valor da indenização (Súmula 439 do TST);

d) os juros de mora equivalentes à taxa SELIC não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ n. 400 da SDI-1 do TST);

e) apesar do entendimento de sua taxa também encerrar índice de correção monetária, a Selic foi definida na decisão da ADC 58 para servir como juros de mora, na forma usada para atualizar os tributos federais. Desse modo, a acumulação da taxa Selic como juros de mora se faz de forma simples, ou seja, sem a incidência de juros sobre juros que se verificaria na acumulação composta da capitalização mês a mês.

2) Adicional de férias (1/3): deve integrar a remuneração das férias, ainda que silente o título executivo, consoante art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.

3) Horas extras: mesmo anteriormente à vigência da Lei 10.243, de 19-6-2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto (Súmula 23 do TRT da 4ª Região). Calcular médias para os reflexos pelo número de horas e deduzir valores pagos. As **horas extras noturnas** contam com o salário-hora acrescido do adicional noturno.

4) Honorários advocatícios ou assistenciais: calculados sobre o valor bruto da condenação devida ao autor (Súmula 37 do TRT4, OJ 18 da SEEx e OJ 348 da SBDI1 do TST).

5) Honorários de perito: o critério de atualização monetária deve observar o entendimento da OJ 198 da SDI1 do TST.

6) Contribuições sociais:

a) cabíveis (exceto parcela destinada a terceiros), independentemente de previsão no título judicial, tanto a cota do trabalhador quanto do empregador ou equiparado (Súmula 25 do TRT da 4ª Região), observando-se a situação tributária do devedor, inclusive a opção pelo SIMPLES;

b) as contribuições previdenciárias sobre as verbas que compõem o salário-de-contribuição serão apuradas e atualizadas consoante entendimento consolidado na Súmula 368 do TST;

c) nos termos do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/1991, as contribuições (cotas do empregado e do empregador) incidentes sobre as parcelas adimplidas nas épocas próprias, ainda que em virtude de contrato de emprego ou pagamento extrafolha reconhecidos em juízo (Enunciado 368 do TST), são encargo exclusivo da empresa;

d) o aviso prévio indenizado não constitui salário-de-contribuição para fins previdenciários.

7) Imposto de renda: devido no mês do recebimento ou crédito, será calculado sobre o total tributável, excluindo-se da base de cálculo os juros de mora, inclusive os equivalentes à taxa SELIC (Súmula 53 do TRT4, OJ 400 da SBDI1 do TST, arts. 12 e 12-A da Lei 7.713/1988), observadas as isenções, deduções, alíquotas e número de meses a que correspondem, contando-se o 13º salário como um mês.

8) Resumo do cálculo: deverá indicar de maneira destacada o valor do somatório do Principal Tributável, dos Juros sobre o Principal Tributável, do Principal Isento, dos Juros sobre Principal Isento, do FGTS e dos Juros sobre o FGTS, bem como o valor total destas parcelas (valor bruto do principal), de forma a viabilizar a atualização dos cálculos pela Secretaria da Vara sem a ocorrência de anatocismo.

TRIUNFO/RS, 26 de abril de 2024.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000404-17.2010.5.04.0761

RECLAMANTE	BRONIVAL TADEU LEAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECLAMADO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRONIVAL TADEU LEAL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01e43fd proferido nos autos.

(Concluso em 26 de abril de 2024 por: LEONARDO JUSTO TALAYER)

1. Intime-se a parte **autora** para que, no prazo de dez dias, esclareça as impugnações da petição ID 85c667deID ec79814 , retificando a conta ou demonstrando em cada item a correção do seu cálculo, sob pena de nomeação de contador "ad hoc".
2. Prestados os esclarecimentos, intime-se a parte ré na forma e prazo do § 2º do art. 879 da CLT.

TRIUNFO/RS, 26 de abril de 2024.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020054-69.2018.5.04.0761

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO CARVALHO SOUZA
ADVOGADO	SILVANI FATIMA BERLE(OAB: 57138/RS)
RECLAMADO	WILSON VIEIRA DA CRUZ - ME
ADVOGADO	ADRIANO DE FRAGA ERREIRA(OAB: 84284/RS)
ADVOGADO	FELIPE FRANCHI DE LIMA(OAB: 87674/RS)
RECLAMADO	ESTALEIRO DE CONSTRUCOES E REPAROS NAVAIS VITORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANO DE FRAGA ERREIRA(OAB: 84284/RS)
ADVOGADO	FELIPE FRANCHI DE LIMA(OAB: 87674/RS)
ADVOGADO	GLAUCO DOS REIS DA SILVA(OAB: 67472/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SILVANI FATIMA BERLE
PERITO	DANIEL ROSA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO CARVALHO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f048f3 proferida nos autos.

(Concluso em 11 de abril de 2024 por: LEONARDO JUSTO TALAYER)

Ante a manifestação do autor de cumprimento de acordo firmado diretamente com a ré (ata de audiência) e da inclusão dos honorários da advogada do autor, Dra. Silvani Fátima Berle, na dívida da execução unificada da ré que se processa nos autos do PJe 0000787-53.2014.5.04.0761, arquive-se o presente feito.

TRIUNFO/RS, 26 de abril de 2024.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020054-69.2018.5.04.0761

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO CARVALHO SOUZA
ADVOGADO	SILVANI FATIMA BERLE(OAB: 57138/RS)
RECLAMADO	WILSON VIEIRA DA CRUZ - ME
ADVOGADO	ADRIANO DE FRAGA ERREIRA(OAB: 84284/RS)
ADVOGADO	FELIPE FRANCHI DE LIMA(OAB: 87674/RS)
RECLAMADO	ESTALEIRO DE CONSTRUCOES E REPAROS NAVAIS VITORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANO DE FRAGA ERREIRA(OAB: 84284/RS)
ADVOGADO	FELIPE FRANCHI DE LIMA(OAB: 87674/RS)
ADVOGADO	GLAUCO DOS REIS DA SILVA(OAB: 67472/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SILVANI FATIMA BERLE
PERITO	DANIEL ROSA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTALEIRO DE CONSTRUCOES E REPAROS NAVAIS VITORIA LTDA - EPP
- WILSON VIEIRA DA CRUZ - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f048f3 proferida nos autos.

(Concluso em 11 de abril de 2024 por: LEONARDO JUSTO TALAYER)

Ante a manifestação do autor de cumprimento de acordo firmado diretamente com a ré (ata de audiência) e da inclusão dos honorários da advogada do autor, Dra. Silvani Fátima Berle, na dívida da execução unificada da ré que se processa nos autos do

PJe 0000787-53.2014.5.04.0761, arquive-se o presente feito.

TRIUNFO/RS, 26 de abril de 2024.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020202-70.2024.5.04.0761

REQUERENTE	JOAO BATISTA DA SILVA DAVES
ADVOGADO	JOSE CANDIDO DE AZEVEDO JORDAO(OAB: 51479/RS)
REQUERIDO	A F ALVES TRANSPORTES - ME
ADVOGADO	JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO(OAB: 46690/RS)
REQUERIDO	TRANSPORTADORA JOVI LTDA - EPP
ADVOGADO	JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO(OAB: 46690/RS)
REQUERIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Keyla Azzolin Marini(OAB: 61133/RS)
REQUERIDO	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO	JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO(OAB: 46690/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SIMONI DE FREITAS KERSTING

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DA SILVA DAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 461ee2d proferido nos autos.

(Concluso em 26 de abril de 2024 por: ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA)

I- Intimem-se as partes para dizerem se há interesse em comparecer à audiência para tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, ofertarem cálculo de liquidação no prazo comum de **10 dias**. Deverá ser observado o **modelo de laudo anexado à Recomendação da Corregedoria Regional nº 01, de 03/03/2015**. No silêncio das partes, será nomeado contador para confeccionar a conta.

II- Apresentado o cálculo, dê-se ciência à parte adversa, com prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Em sendo o valor das contribuições previdenciárias devidas superior a R$ 20.000,00, intime-se a UNIÃO, com prazo de dez dias (art. 879, § 3º, da CLT e Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda e Provimento Conjunto 12/2013 do TRT-4.

III- Observem-se as seguintes diretrizes, prevalecendo, contudo, as determinações contidas na sentença liquidanda:

1) Atualização monetária:

1.1) Os índices de correção monetária e taxa de juros observarão aqueles definidos expressamente na sentença ou acórdão da fase de conhecimento, ou decisão de incidente de execução (embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação) transitados em julgado até 30-06-2020. Aplica-se a correção monetária, inclusive para os créditos de FGTS (OJ 302 da SBDI1 do TST) desde a data de vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal, coletiva ou contratual (ainda que tácita), a que for mais benéfica ao empregado (Súmula 21 do TRT4), não podendo porém ultrapassar o dia 1º do mês subsequente (Súmula 381 do TST), até o pagamento, com juros de mora.

1.2) Havendo omissão expressa ou mera referência a critérios legais ou transitada a sentença exequenda a partir de 01-07-2020 e nas execuções em curso em que o prazo para impugnação à sentença de liquidação ou embargos à execução (art. 884 da CLT) não se encerrou até 30-06-2020, aplicam-se os critérios definidos pelo STF na ADC 58, observando-se os seguintes parâmetros:

a) até o dia anterior ao ajuizamento da ação trabalhista, aplicam-se: como índice de correção monetária: o IPCA-E; como juros de mora: os juros legais (TR) previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991), contados, ambos, desde o dia 1º do mês subsequente ao da prestação do serviço (Súmula 381 do TST), ou data de vencimento anterior adotada pela empregadora (Súmula 21 do TRT4), inclusive o crédito de FGTS (OJ 302 da SBDI1 do TST);

b) com a vigência do art. 406 do Código Civil iniciada em 11-01-2003, aplica-se a taxa SELIC a partir do dia do ajuizamento da ação trabalhista. Nas ações ajuizadas anteriormente, a taxa de juros observará, para cada época, até 10-01-2003, o definido em lei, como a taxa de 1% ao mês, definida no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/1991;

c) as indenizações de danos moral, estético, existencial fixadas na vigência do Código Civil serão atualizadas pela taxa SELIC a partir da data do arbitramento do valor da indenização (Súmula 439 do TST);

d) os juros de mora equivalentes à taxa SELIC não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ n. 400 da SDI-1 do TST);

e) apesar do entendimento de sua taxa também encerrar índice de correção monetária, a Selic foi definida na decisão da ADC 58 para servir como juros de mora, na forma usada para atualizar os tributos federais. Desse modo, a acumulação da taxa Selic como juros de mora se faz de forma simples, ou seja, sem a incidência de juros sobre juros que se verificaria na acumulação composta da capitalização mês a mês.

2) Adicional de férias (1/3): deve integrar a remuneração das férias, ainda que silente o título executivo, consoante art. 7º, XVII,

da Constituição Federal de 1988.

3) Horas extras: mesmo anteriormente à vigência da Lei 10.243, de 19-6-2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto (Súmula 23 do TRT da 4ª Região). Calcular médias para os reflexos pelo número de horas e deduzir valores pagos. As **horas extras noturnas** contam com o salário-hora acrescido do adicional noturno.

4) Honorários advocatícios ou assistenciais: calculados sobre o valor bruto da condenação devida ao autor (Súmula 37 do TRT4, OJ 18 da SEEx e OJ 348 da SBDI1 do TST).

5) Honorários de perito: o critério de atualização monetária deve observar o entendimento da OJ 198 da SDI1 do TST.

6) Contribuições sociais:

a) cabíveis (exceto parcela destinada a terceiros), independentemente de previsão no título judicial, tanto a cota do trabalhador quanto do empregador ou equiparado (Súmula 25 do TRT da 4ª Região), observando-se a situação tributária do devedor, inclusive a opção pelo SIMPLES;

b) as contribuições previdenciárias sobre as verbas que compõem o salário-de-contribuição serão apuradas e atualizadas consoante entendimento consolidado na Súmula 368 do TST;

c) nos termos do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/1991, as contribuições (cotas do empregado e do empregador) incidentes sobre as parcelas adimplidas nas épocas próprias, ainda que em virtude de contrato de emprego ou pagamento extrafolha reconhecidos em juízo (Enunciado 368 do TST), são encargo exclusivo da empresa;

d) o aviso prévio indenizado não constitui salário-de-contribuição para fins previdenciários.

7) Imposto de renda: devido no mês do recebimento ou crédito, será calculado sobre o total tributável, excluindo-se da base de cálculo os juros de mora, inclusive os equivalentes à taxa SELIC (Súmula 53 do TRT4, OJ 400 da SBDI1 do TST, arts. 12 e 12-A da Lei 7.713/1988), observadas as isenções, deduções, alíquotas e número de meses a que correspondem, contando-se o 13º salário como um mês.

8) Resumo do cálculo: deverá indicar de maneira destacada o valor do somatório do Principal Tributável, dos Juros sobre o Principal Tributável, do Principal Isento, dos Juros sobre Principal Isento, do FGTS e dos Juros sobre o FGTS, bem como o valor total destas parcelas (valor bruto do principal), de forma a viabilizar a atualização dos cálculos pela Secretaria da Vara sem a ocorrência de anatocismo.

TRIUNFO/RS, 26 de abril de 2024.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020202-70.2024.5.04.0761

REQUERENTE	JOAO BATISTA DA SILVA DAVES
ADVOGADO	JOSE CANDIDO DE AZEVEDO JORDAO(OAB: 51479/RS)
REQUERIDO	A F ALVES TRANSPORTES - ME
ADVOGADO	JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO(OAB: 46690/RS)
REQUERIDO	TRANSPORTADORA JOVI LTDA - EPP
ADVOGADO	JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO(OAB: 46690/RS)
REQUERIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Keyla Azzolin Marini(OAB: 61133/RS)
REQUERIDO	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS
ADVOGADO	JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO(OAB: 46690/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SIMONI DE FREITAS KERSTING

Intimado(s)/Citado(s):

- A F ALVES TRANSPORTES - ME
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FARIAS
- TRANSPORTADORA JOVI LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 461ee2d proferido nos autos.

(Concluso em 26 de abril de 2024 por: ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA)

I- Intimem-se as partes para dizerem se há interesse em comparecer à audiência para tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, ofertarem cálculo de liquidação no prazo comum de **10 dias**. Deverá ser observado o **modelo de laudo anexado à Recomendação da Corregedoria Regional nº 01, de 03/03/2015**. No silêncio das partes, será nomeado contador para confeccionar a conta.

II- Apresentado o cálculo, dê-se ciência à parte adversa, com prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Em sendo o valor das contribuições previdenciárias devidas superior a R$ 20.000,00, intime-se a UNIÃO, com prazo de dez dias (art. 879, § 3º, da CLT e Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda e Provimento Conjunto 12/2013 do TRT-4.

III- Observem-se as seguintes diretrizes, prevalecendo, contudo, as determinações contidas na sentença liquidanda:

1) Atualização monetária:

1.1) Os índices de correção monetária e taxa de juros observarão aqueles definidos expressamente na sentença ou acórdão da fase de conhecimento, ou decisão de incidente de execução (embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação) transitados em julgado até 30-06-2020. Aplica-se a correção monetária, inclusive para os créditos de FGTS (OJ 302 da SBDI1 do TST) desde a data de vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal, coletiva ou contratual (ainda que tácita), a que for mais benéfica ao empregado (Súmula 21 do TRT4), não podendo porém ultrapassar o dia 1º do mês subsequente (Súmula 381 do TST), até o pagamento, com juros de mora.

1.2) Havendo omissão expressa ou mera referência a critérios legais ou transitada a sentença exequenda a partir de 01-07-2020 e nas execuções em curso em que o prazo para impugnação à sentença de liquidação ou embargos à execução (art. 884 da CLT) não se encerrou até 30-06-2020, aplicam-se os critérios definidos pelo STF na ADC 58, observando-se os seguintes parâmetros:

a) até o dia anterior ao ajuizamento da ação trabalhista, aplicam-se: como índice de correção monetária: o IPCA-E; como juros de mora: os juros legais (TR) previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991), contados, ambos, desde o dia 1º do mês subsequente ao da prestação do serviço (Súmula 381 do TST), ou data de vencimento anterior adotada pela empregadora (Súmula 21 do TRT4), inclusive o crédito de FGTS (OJ 302 da SBDI1 do TST);

b) com a vigência do art. 406 do Código Civil iniciada em 11-01-2003, aplica-se a taxa SELIC a partir do dia do ajuizamento da ação trabalhista. Nas ações ajuizadas anteriormente, a taxa de juros observará, para cada época, até 10-01-2003, o definido em lei, como a taxa de 1% ao mês, definida no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/1991;

c) as indenizações de danos moral, estético, existencial fixadas na vigência do Código Civil serão atualizadas pela taxa SELIC a partir da data do arbitramento do valor da indenização (Súmula 439 do TST);

d) os juros de mora equivalentes à taxa SELIC não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ n. 400 da SDI-1 do TST);

e) apesar do entendimento de sua taxa também encerrar índice de correção monetária, a Selic foi definida na decisão da ADC 58 para servir como juros de mora, na forma usada para atualizar os tributos federais. Desse modo, a acumulação da taxa Selic como juros de mora se faz de forma simples, ou seja, sem a incidência de juros sobre juros que se verificaria na acumulação composta da capitalização mês a mês.

2) Adicional de férias (1/3): deve integrar a remuneração das férias, ainda que silente o título executivo, consoante art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.

3) Horas extras: mesmo anteriormente à vigência da Lei 10.243, de 19-6-2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto (Súmula 23 do TRT da 4ª Região). Calcular médias para os reflexos pelo número de horas e deduzir valores pagos. As **horas extras noturnas** contam com o salário-hora acrescido do adicional noturno.

4) Honorários advocatícios ou assistenciais: calculados sobre o valor bruto da condenação devida ao autor (Súmula 37 do TRT4, OJ 18 da SEEx e OJ 348 da SBDI1 do TST).

5) Honorários de perito: o critério de atualização monetária deve observar o entendimento da OJ 198 da SDI1 do TST.

6) Contribuições sociais:

a) cabíveis (exceto parcela destinada a terceiros), independentemente de previsão no título judicial, tanto a cota do trabalhador quanto do empregador ou equiparado (Súmula 25 do TRT da 4ª Região), observando-se a situação tributária do devedor, inclusive a opção pelo SIMPLES;

b) as contribuições previdenciárias sobre as verbas que compõem o salário-de-contribuição serão apuradas e atualizadas consoante entendimento consolidado na Súmula 368 do TST;

c) nos termos do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/1991, as contribuições (cotas do empregado e do empregador) incidentes sobre as parcelas adimplidas nas épocas próprias, ainda que em virtude de contrato de emprego ou pagamento extrafolha reconhecidos em juízo (Enunciado 368 do TST), são encargo exclusivo da empresa;

d) o aviso prévio indenizado não constitui salário-de-contribuição para fins previdenciários.

7) Imposto de renda: devido no mês do recebimento ou crédito, será calculado sobre o total tributável, excluindo-se da base de cálculo os juros de mora, inclusive os equivalentes à taxa SELIC (Súmula 53 do TRT4, OJ 400 da SBDI1 do TST, arts. 12 e 12-A da Lei 7.713/1988), observadas as isenções, deduções, alíquotas e número de meses a que correspondem, contando-se o 13º salário como um mês.

8) Resumo do cálculo: deverá indicar de maneira destacada o valor do somatório do Principal Tributável, dos Juros sobre o Principal Tributável, do Principal Isento, dos Juros sobre Principal Isento, do FGTS e dos Juros sobre o FGTS, bem como o valor total destas parcelas (valor bruto do principal), de forma a viabilizar a atualização dos cálculos pela Secretaria da Vara sem a ocorrência de anatocismo.

TRIUNFO/RS, 26 de abril de 2024.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020556-71.2017.5.04.0331

RECLAMANTE	PEDRO ENRIQUE GONSALVES DE AMORIM
ADVOGADO	VAGNER STOFFELS CLAUDINO(OAB: 81332/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECLAMADO	IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 001c263 proferido nos autos.

(Concluso em 26 de abril de 2024 por: LEONARDO JUSTO TALAYER)

I- Intimem-se as partes para dizerem se há interesse em comparecer à audiência para tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, ofertarem cálculo de liquidação no prazo comum de **10 dias**. Deverá ser observado o **modelo de laudo anexado à Recomendação da Corregedoria Regional nº 01, de 03/03/2015**. No silêncio das partes, será nomeado contador para confeccionar a conta.

II- Apresentado o cálculo, dê-se ciência à parte adversa, com prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Em sendo o valor das contribuições previdenciárias devidas superior a R$ 20.000,00, intime-se a UNIÃO, com prazo de dez dias (art. 879, § 3º, da CLT e Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda e Provimento Conjunto 12/2013 do TRT-4.

III- Observem-se as seguintes diretrizes, prevalecendo, contudo, as determinações contidas na sentença liquidanda:

1) Atualização monetária:

1.1) Os índices de correção monetária e taxa de juros observarão aqueles definidos expressamente na sentença ou acórdão da fase de conhecimento, ou decisão de incidente de execução (embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação) transitados em julgado até 30-06-2020. Aplica-se a correção monetária, inclusive para os créditos de FGTS (OJ 302 da SBDI1 do TST) desde a data de vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal, coletiva ou contratual (ainda que tácita), a que for mais benéfica ao empregado (Súmula 21 do TRT4), não podendo porém ultrapassar o dia 1º do mês subsequente (Súmula 381 do TST), até o pagamento, com juros de mora.

1.2) Havendo omissão expressa ou mera referência a critérios legais ou transitada a sentença exequenda a partir de 01-07-2020 e nas execuções em curso em que o prazo para impugnação à sentença de liquidação ou embargos à execução (art. 884 da CLT) não se encerrou até 30-06-2020, aplicam-se os critérios definidos pelo STF na ADC 58, observando-se os seguintes parâmetros:

a) até o dia anterior ao ajuizamento da ação trabalhista, aplicam-se: como índice de correção monetária: o IPCA-E; como juros de mora: os juros legais (TR) previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991), contados, ambos, desde o dia 1º do mês subsequente ao da prestação do serviço (Súmula 381 do TST), ou data de vencimento anterior adotada pela empregadora (Súmula 21 do TRT4), inclusive o crédito de FGTS (OJ 302 da SBDI1 do TST);

b) com a vigência do art. 406 do Código Civil iniciada em 11-01-2003, aplica-se a taxa SELIC a partir do dia do ajuizamento da ação trabalhista. Nas ações ajuizadas anteriormente, a taxa de juros observará, para cada época, até 10-01-2003, o definido em lei, como a taxa de 1% ao mês, definida no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/1991;

c) as indenizações de danos moral, estético, existencial fixadas na vigência do Código Civil serão atualizadas pela taxa SELIC a partir da data do arbitramento do valor da indenização (Súmula 439 do TST);

d) os juros de mora equivalentes à taxa SELIC não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ n. 400 da SDI-1 do TST);

e) apesar do entendimento de sua taxa também encerrar índice de correção monetária, a Selic foi definida na decisão da ADC 58 para servir como juros de mora, na forma usada para atualizar os tributos federais. Desse modo, a acumulação da taxa Selic como juros de mora se faz de forma simples, ou seja, sem a incidência de juros sobre juros que se verificaria na acumulação composta da capitalização mês a mês.

2) Adicional de férias (1/3): deve integrar a remuneração das férias, ainda que silente o título executivo, consoante art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.

3) Horas extras: mesmo anteriormente à vigência da Lei 10.243, de

19-6-2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto (Súmula 23 do TRT da 4ª Região). Calcular médias para os reflexos pelo número de horas e deduzir valores pagos. As **horas extras noturnas** contam com o salário-hora acrescido do adicional noturno.

4) Honorários advocatícios ou assistenciais: calculados sobre o valor bruto da condenação devida ao autor (Súmula 37 do TRT4, OJ 18 da SEEx e OJ 348 da SBDI1 do TST).

5) Honorários de perito: o critério de atualização monetária deve observar o entendimento da OJ 198 da SDI1 do TST.

6) Contribuições sociais:

a) cabíveis (exceto parcela destinada a terceiros), independentemente de previsão no título judicial, tanto a cota do trabalhador quanto do empregador ou equiparado (Súmula 25 do TRT da 4ª Região), observando-se a situação tributária do devedor, inclusive a opção pelo SIMPLES;

b) as contribuições previdenciárias sobre as verbas que compõem o salário-de-contribuição serão apuradas e atualizadas consoante entendimento consolidado na Súmula 368 do TST;

c) nos termos do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/1991, as contribuições (cotas do empregado e do empregador) incidentes sobre as parcelas adimplidas nas épocas próprias, ainda que em virtude de contrato de emprego ou pagamento extrafolha reconhecidos em juízo (Enunciado 368 do TST), são encargo exclusivo da empresa;

d) o aviso prévio indenizado não constitui salário-de-contribuição para fins previdenciários.

7) Imposto de renda: devido no mês do recebimento ou crédito, será calculado sobre o total tributável, excluindo-se da base de cálculo os juros de mora, inclusive os equivalentes à taxa SELIC (Súmula 53 do TRT4, OJ 400 da SBDI1 do TST, arts. 12 e 12-A da Lei 7.713/1988), observadas as isenções, deduções, alíquotas e número de meses a que correspondem, contando-se o 13º salário como um mês.

8) Resumo do cálculo: deverá indicar de maneira destacada o valor do somatório do Principal Tributável, dos Juros sobre o Principal Tributável, do Principal Isento, dos Juros sobre Principal Isento, do FGTS e dos Juros sobre o FGTS, bem como o valor total destas parcelas (valor bruto do principal), de forma a viabilizar a atualização dos cálculos pela Secretaria da Vara sem a ocorrência de anatocismo.

TRIUNFO/RS, 26 de abril de 2024.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020556-71.2017.5.04.0331

RECLAMANTE	PEDRO ENRIQUE GONSALVES DE AMORIM
ADVOGADO	VAGNER STOFFELS CLAUDINO(OAB: 81332/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECLAMADO	IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ENRIQUE GONSALVES DE AMORIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 001c263 proferido nos autos.

(Concluso em 26 de abril de 2024 por: LEONARDO JUSTO TALAYER)

I- Intimem-se as partes para dizerem se há interesse em comparecer à audiência para tentativa de conciliação ou, não sendo o caso, ofertarem cálculo de liquidação no prazo comum de **10 dias**. Deverá ser observado o **modelo de laudo anexado à Recomendação da Corregedoria Regional nº 01, de 03/03/2015**. No silêncio das partes, será nomeado contador para confeccionar a conta.

II- Apresentado o cálculo, dê-se ciência à parte adversa, com prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Em sendo o valor das contribuições previdenciárias devidas superior a R$ 20.000,00, intime-se a UNIÃO, com prazo de dez dias (art. 879, § 3º, da CLT e Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda e Provimento Conjunto 12/2013 do TRT-4.

III- Observem-se as seguintes diretrizes, prevalecendo, contudo, as determinações contidas na sentença liquidanda:

1) Atualização monetária:

1.1) Os índices de correção monetária e taxa de juros observarão aqueles definidos expressamente na sentença ou acórdão da fase de conhecimento, ou decisão de incidente de execução (embargos à execução ou impugnação à sentença de liquidação) transitados

em julgado até 30-06-2020. Aplica-se a correção monetária, inclusive para os créditos de FGTS (OJ 302 da SBDI1 do TST) desde a data de vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal, coletiva ou contratual (ainda que tácita), a que for mais benéfica ao empregado (Súmula 21 do TRT4), não podendo porém ultrapassar o dia 1º do mês subsequente (Súmula 381 do TST), até o pagamento, com juros de mora.

1.2) Havendo omissão expressa ou mera referência a critérios legais ou transitada a sentença exequenda a partir de 01-07-2020 e nas execuções em curso em que o prazo para impugnação à sentença de liquidação ou embargos à execução (art. 884 da CLT) não se encerrou até 30-06-2020, aplicam-se os critérios definidos pelo STF na ADC 58, observando-se os seguintes parâmetros:

a) até o dia anterior ao ajuizamento da ação trabalhista, aplicam-se: como índice de correção monetária: o IPCA-E; como juros de mora: os juros legais (TR) previstos no art. 39, *caput*, da Lei 8.177/1991), contados, ambos, desde o dia 1º do mês subsequente ao da prestação do serviço (Súmula 381 do TST), ou data de vencimento anterior adotada pela empregadora (Súmula 21 do TRT4), inclusive o crédito de FGTS (OJ 302 da SBDI1 do TST);

b) com a vigência do art. 406 do Código Civil iniciada em 11-01-2003, aplica-se a taxa SELIC a partir do dia do ajuizamento da ação trabalhista. Nas ações ajuizadas anteriormente, a taxa de juros observará, para cada época, até 10-01-2003, o definido em lei, como a taxa de 1% ao mês, definida no artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/1991;

c) as indenizações de danos moral, estético, existencial fixadas na vigência do Código Civil serão atualizadas pela taxa SELIC a partir da data do arbitramento do valor da indenização (Súmula 439 do TST);

d) os juros de mora equivalentes à taxa SELIC não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ n. 400 da SDI-1 do TST);

e) apesar do entendimento de sua taxa também encerrar índice de correção monetária, a Selic foi definida na decisão da ADC 58 para servir como juros de mora, na forma usada para atualizar os tributos federais. Desse modo, a acumulação da taxa Selic como juros de mora se faz de forma simples, ou seja, sem a incidência de juros sobre juros que se verificaria na acumulação composta da capitalização mês a mês.

2) Adicional de férias (1/3): deve integrar a remuneração das férias, ainda que silente o título executivo, consoante art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.

3) Horas extras: mesmo anteriormente à vigência da Lei 10.243, de 19-6-2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto (Súmula 23 do TRT da 4ª Região). Calcular médias para os reflexos pelo número de horas e deduzir valores pagos. As **horas extras noturnas** contam com o salário-hora acrescido do adicional noturno.

4) Honorários advocatícios ou assistenciais: calculados sobre o valor bruto da condenação devida ao autor (Súmula 37 do TRT4, OJ 18 da SEEx e OJ 348 da SBDI1 do TST).

5) Honorários de perito: o critério de atualização monetária deve observar o entendimento da OJ 198 da SDI1 do TST.

6) Contribuições sociais:

a) cabíveis (exceto parcela destinada a terceiros), independentemente de previsão no título judicial, tanto a cota do trabalhador quanto do empregador ou equiparado (Súmula 25 do TRT da 4ª Região), observando-se a situação tributária do devedor, inclusive a opção pelo SIMPLES;

b) as contribuições previdenciárias sobre as verbas que compõem o salário-de-contribuição serão apuradas e atualizadas consoante entendimento consolidado na Súmula 368 do TST;

c) nos termos do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/1991, as contribuições (cotas do empregado e do empregador) incidentes sobre as parcelas adimplidas nas épocas próprias, ainda que em virtude de contrato de emprego ou pagamento extrafolha reconhecidos em juízo (Enunciado 368 do TST), são encargo exclusivo da empresa;

d) o aviso prévio indenizado não constitui salário-de-contribuição para fins previdenciários.

7) Imposto de renda: devido no mês do recebimento ou crédito, será calculado sobre o total tributável, excluindo-se da base de cálculo os juros de mora, inclusive os equivalentes à taxa SELIC (Súmula 53 do TRT4, OJ 400 da SBDI1 do TST, arts. 12 e 12-A da Lei 7.713/1988), observadas as isenções, deduções, alíquotas e número de meses a que correspondem, contando-se o 13º salário como um mês.

8) Resumo do cálculo: deverá indicar de maneira destacada o valor do somatório do Principal Tributável, dos Juros sobre o Principal Tributável, do Principal Isento, dos Juros sobre Principal Isento, do FGTS e dos Juros sobre o FGTS, bem como o valor total destas parcelas (valor bruto do principal), de forma a viabilizar a atualização dos cálculos pela Secretaria da Vara sem a ocorrência de anatocismo.

TRIUNFO/RS, 26 de abril de 2024.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020101-67.2023.5.04.0761

RECLAMANTE	TAUANNY CRISTINI DA CRUZ GARCIA

ADVOGADO	PAULO ANTONIO DE MENDONCA JUNIOR(OAB: 121803/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ORTACIO(OAB: 84915/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
RECLAMADO	ALEXANDRE MEDEIROS DA SILVA - ME
ADVOGADO	DIESSICA KOHLMANN DA SILVA(OAB: 126261/RS)
PERITO	CESAR VERGANI

Intimado(s)/Citado(s):

- TAUANNY CRISTINI DA CRUZ GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e351aa0 proferido nos autos.

(Concluso em 26 de abril de 2024 por: LEONARDO JUSTO TALAYER)

Ante a devolução da requisição de pagamento de honorários periciais nos termos ID f5b8510, arbitro os honorários do perito técnico em R$1.000,00 (mil reais), devidos 50% pela parte ré e 50% pela parte autora (art. 790-B da CLT), dispensada do recolhimento em face do benefício da Justiça Gratuita deferido. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais referente a parte autora ao e. TRT/4ª Região.

Intime-se a ré para efetuar o pagamento dos 50% de sua parte (R$ 500,00) no prazo de 15 dias.

TRIUNFO/RS, 26 de abril de 2024.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020101-67.2023.5.04.0761

RECLAMANTE	TAUANNY CRISTINI DA CRUZ GARCIA
ADVOGADO	PAULO ANTONIO DE MENDONCA JUNIOR(OAB: 121803/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ORTACIO(OAB: 84915/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
RECLAMADO	ALEXANDRE MEDEIROS DA SILVA - ME
ADVOGADO	DIESSICA KOHLMANN DA SILVA(OAB: 126261/RS)
PERITO	CESAR VERGANI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE MEDEIROS DA SILVA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e351aa0 proferido nos autos.

(Concluso em 26 de abril de 2024 por: LEONARDO JUSTO TALAYER)

Ante a devolução da requisição de pagamento de honorários periciais nos termos ID f5b8510, arbitro os honorários do perito técnico em R$1.000,00 (mil reais), devidos 50% pela parte ré e 50% pela parte autora (art. 790-B da CLT), dispensada do recolhimento em face do benefício da Justiça Gratuita deferido. Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais referente a parte autora ao e. TRT/4ª Região.

Intime-se a ré para efetuar o pagamento dos 50% de sua parte (R$ 500,00) no prazo de 15 dias.

TRIUNFO/RS, 26 de abril de 2024.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020160-60.2020.5.04.0761

RECLAMANTE	VALTAIR JOSE DA ROSA
ADVOGADO	ADRIANO ALVES LESSA(OAB: 95372/RS)
ADVOGADO	EDSON LOPES ZIMMER(OAB: 92106/RS)
ADVOGADO	MARCIO CAMARGO DOS SANTOS(OAB: 95098/RS)
RECLAMADO	IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	CAMILA TERESINHA DE SOUZA(OAB: 100574/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTAIR JOSE DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b9a80b

proferido nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO:

Certifico que, verificando os autos, constatei NÃO existir pendência de julgamento de **agravo de instrumento** ou de **recurso de revista** no c. TST e que não existe pendência de julgamento de **embargos à execução** ou **agravo de petição** nestes ou em autos apartados **(ExProvAS ou CumprSent).**

(Certidão produzida e autos conclusos ao Magistrado em 26 de abril de 2024, pelo servidor: ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA da VT TRIUNFO)

1. Ante o adimplemento PARCIAL da dívida executada, expeçam-se alvarás do crédito, rateando-se o valor depositado conforme a certidão de cálculo, e para que seja efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias, das custas processuais, da contribuição fiscal de responsabilidade da parte vencedora, bem como ofício para recolhimento do FGTS na conta vinculada optante da parte autora. Defiro o prazo requerido pela executada para comprovação do recolhimento previdenciário.

2. Os credores deverão informar sobre o modo que pretende receber os valores depositados: **diretamente no CAIXA da própria instituição bancária**, ou **por meio de transferência para conta bancária a ser informada** (nome completo e CPF/CNPJ do titular da conta, número do banco, número da agência e número da conta-corrente), no prazo de cinco dias.

TRIUNFO/RS, 26 de abril de 2024.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020160-60.2020.5.04.0761

RECLAMANTE	VALTAIR JOSE DA ROSA
ADVOGADO	ADRIANO ALVES LESSA(OAB: 95372/RS)
ADVOGADO	EDSON LOPES ZIMMER(OAB: 92106/RS)
ADVOGADO	MARCIO CAMARGO DOS SANTOS(OAB: 95098/RS)
RECLAMADO	IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	CAMILA TERESINHA DE SOUZA(OAB: 100574/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b9a80b proferido nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO:

Certifico que, verificando os autos, constatei NÃO existir pendência de julgamento de **agravo de instrumento** ou de **recurso de revista** no c. TST e que não existe pendência de julgamento de **embargos à execução** ou **agravo de petição** nestes ou em autos apartados **(ExProvAS ou CumprSent).**

(Certidão produzida e autos conclusos ao Magistrado em 26 de abril de 2024, pelo servidor: ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA da VT TRIUNFO)

1. Ante o adimplemento PARCIAL da dívida executada, expeçam-se alvarás do crédito, rateando-se o valor depositado conforme a certidão de cálculo, e para que seja efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias, das custas processuais, da contribuição fiscal de responsabilidade da parte vencedora, bem como ofício para recolhimento do FGTS na conta vinculada optante da parte autora. Defiro o prazo requerido pela executada para comprovação do recolhimento previdenciário.

2. Os credores deverão informar sobre o modo que pretende receber os valores depositados: **diretamente no CAIXA da própria instituição bancária**, ou **por meio de transferência para conta bancária a ser informada** (nome completo e CPF/CNPJ do titular da conta, número do banco, número da agência e número da conta-corrente), no prazo de cinco dias.

TRIUNFO/RS, 26 de abril de 2024.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021067-40.2017.5.04.0761

RECLAMANTE	MARCO AURELIO MENDEL
ADVOGADO	PEDRO FERNANDO FRIES(OAB: 60703/RS)
ADVOGADO	ANDRÉ NASCIMENTO CABRAL(OAB: 46793/RS)
RECLAMADO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO AURELIO MENDEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e598324 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PELO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor e pela ré e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**para, na forma da fundamentação, esclarecer o início do período da fixação dos horários, a fim de que conste a seguinte redação: "a) de março de 2014 a novembro de 2015: das 7h às 17h". Mantém-se a sentença nos demais termos. Intimem-se as partes. Nada mais.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021067-40.2017.5.04.0761

RECLAMANTE	MARCO AURELIO MENDEL
ADVOGADO	PEDRO FERNANDO FRIES(OAB: 60703/RS)
ADVOGADO	ANDRÉ NASCIMENTO CABRAL(OAB: 46793/RS)
RECLAMADO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASKEM S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e598324 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PELO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor e pela ré e **ACOLHO-OS PARCIALMENTE**para, na forma da fundamentação, esclarecer o início do período da fixação dos horários, a fim de que conste a seguinte redação: "a) de março de 2014 a novembro de 2015: das 7h às 17h". Mantém-se a sentença nos demais termos. Intimem-se as partes. Nada mais.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020257-26.2021.5.04.0761

RECLAMANTE	DIEGO RODRIGUES SOLBEGO
ADVOGADO	PEDRO FERNANDO FRIES(OAB: 60703/RS)
ADVOGADO	ANDRÉ NASCIMENTO CABRAL(OAB: 46793/RS)
RECLAMADO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO RODRIGUES SOLBEGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bad36e7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PELO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré e **ACOLHO-OS** para, sanando a omissão, na forma da fundamentação, esclarecer que não prospera a impugnação ao valor da causa ofertada pela ré, não ficando a condenação limitada de forma absoluta ao valor do pedido indicado por estimativa na petição inicial. Mantém-se a sentença nos seus termos. Intimem-se as partes. Nada mais.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020257-26.2021.5.04.0761

RECLAMANTE	DIEGO RODRIGUES SOLBEGO
ADVOGADO	PEDRO FERNANDO FRIES(OAB: 60703/RS)
ADVOGADO	ANDRÉ NASCIMENTO CABRAL(OAB: 46793/RS)
RECLAMADO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASKEM S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bad36e7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PELO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré e **ACOLHO-OS** para, sanando a omissão, na forma da fundamentação, esclarecer que não prospera a impugnação ao valor da causa ofertada pela ré, não ficando a condenação limitada de forma absoluta ao valor do pedido indicado por estimativa na petição inicial. Mantém-se a sentença nos seus termos. Intimem-se as partes. Nada mais.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021136-72.2017.5.04.0761

RECLAMANTE	FAUSTO HELDER SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	EDMAR DA COSTA JACQUES(OAB: 79061/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	UNEPI SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - ME
RECLAMADO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	SBM - FABRICACAO DE PECAS PARA INDUSTRIA PETROQUIMICA EIRELI - ME
RECLAMADO	SARITA PIUCCO LOPES
RECLAMADO	LUCIANO PIUCCO LOPES
RECLAMADO	FABIO PIUCCO LOPES
RECLAMADO	SIRLENE CHAPUIS ALVES
RECLAMADO	JULIA LOPES
RECLAMADO	VITORIA RITTER LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASKEM S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

BRASKEM S.A

A teor do parágrafo 4º do artigo 203 do Novo CPC, fica V.Sa. intimada do cálculo de liquidação anexado ao presente PJe, na forma e prazo do parágrafo 2º ou § 3º (no caso da União) do art. 879 da CLT.

TRIUNFO/RS, 28 de abril de 2024.

LEONARDO JUSTO TALAYER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020243-76.2020.5.04.0761

RECLAMANTE	SANDRA MARIA RUTKOSKI
ADVOGADO	PEDRO FERNANDO FRIES(OAB: 60703/RS)
ADVOGADO	ANDRÉ NASCIMENTO CABRAL(OAB: 46793/RS)
RECLAMADO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARIA RUTKOSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

SANDRA MARIA RUTKOSKI

A teor do parágrafo 4º do artigo 203 do Novo CPC, fica V.Sa. intimada dos documentos anexados no presente PJe e para se manifestar nos autos, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020138-02.2020.5.04.0761

RECLAMANTE	CARLOS RICARDO DOS SANTOS HOFFMANN
ADVOGADO	PEDRO FERNANDO FRIES(OAB: 60703/RS)
ADVOGADO	ANDRÉ NASCIMENTO CABRAL(OAB: 46793/RS)
RECLAMADO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RICARDO DOS SANTOS HOFFMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CARLOS RICARDO DOS SANTOS HOFFMANN

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no

presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020138-02.2020.5.04.0761

RECLAMANTE	CARLOS RICARDO DOS SANTOS HOFFMANN
ADVOGADO	PEDRO FERNANDO FRIES(OAB: 60703/RS)
ADVOGADO	ANDRÉ NASCIMENTO CABRAL(OAB: 46793/RS)
RECLAMADO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RICARDO DOS SANTOS HOFFMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CARLOS RICARDO DOS SANTOS HOFFMANN

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000390-33.2010.5.04.0761

RECLAMANTE	CLAUDIO ALBERTO PIRES NUNES
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RECLAMADO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
PERITO	SIMONI DE FREITAS KERSTING

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ALBERTO PIRES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLAUDIO ALBERTO PIRES NUNES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020237-69.2020.5.04.0761

RECLAMANTE	MARCOS LEANDRO HOFFMANN SOUZA
ADVOGADO	KARLA SCHUMACHER VITOLA(OAB: 60475/RS)
RECLAMADO	VIDEOLAR-INNOVA S/A
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS LEANDRO HOFFMANN SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCOS LEANDRO HOFFMANN SOUZA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020192-31.2021.5.04.0761

RECLAMANTE	CARINA GEORGES DE AZEVEDO
ADVOGADO	RHODI LEANDRO COSTA(OAB: 32985/RS)
ADVOGADO	DAIANE FATIMA CASTRO REICHOW(OAB: 64523/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TRIUNFO
PERITO	CESAR VERGANI

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINA GEORGES DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CARINA GEORGES DE AZEVEDO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no

presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020186-24.2021.5.04.0761

RECLAMANTE	VALDONIR BRAGA DE BARCELOS
ADVOGADO	RHODI LEANDRO COSTA(OAB: 32985/RS)
ADVOGADO	DAIANE FATIMA CASTRO REICHOW(OAB: 64523/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TRIUNFO
PERITO	CESAR VERGANI

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDONIR BRAGA DE BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VALDONIR BRAGA DE BARCELOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020982-25.2015.5.04.0761

RECLAMANTE	RONILDO DA SILVA CASTILHOS
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)
PERITO	PAULO EUGENIO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILDO DA SILVA CASTILHOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RONILDO DA SILVA CASTILHOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020982-25.2015.5.04.0761

RECLAMANTE	RONILDO DA SILVA CASTILHOS
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)
PERITO	PAULO EUGENIO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONILDO DA SILVA CASTILHOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RONILDO DA SILVA CASTILHOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020099-39.2019.5.04.0761

RECLAMANTE	VALDIR SELL
ADVOGADO	RHODI LEANDRO COSTA(OAB: 32985/RS)

ADVOGADO	DAIANE FATIMA CASTRO REICHOW(OAB: 64523/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TRIUNFO
TERCEIRO INTERESSADO	3402 Caixa Econômica Federal
PERITO	ALINE PACHECO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR SELL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VALDIR SELL

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020099-39.2019.5.04.0761

RECLAMANTE	VALDIR SELL
ADVOGADO	RHODI LEANDRO COSTA(OAB: 32985/RS)
ADVOGADO	DAIANE FATIMA CASTRO REICHOW(OAB: 64523/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TRIUNFO
TERCEIRO INTERESSADO	3402 Caixa Econômica Federal
PERITO	ALINE PACHECO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR SELL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VALDIR SELL

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020168-03.2021.5.04.0761

RECLAMANTE	CARLOS ROBERTO DA MOTTA
ADVOGADO	DAIANE FATIMA CASTRO REICHOW(OAB: 64523/RS)
ADVOGADO	RHODI LEANDRO COSTA(OAB: 32985/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TRIUNFO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO DA MOTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CARLOS ROBERTO DA MOTTA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020609-23.2017.5.04.0761

RECLAMANTE	HERMES DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO FERNANDO FRIES(OAB: 60703/RS)
ADVOGADO	ANDRÉ NASCIMENTO CABRAL(OAB: 46793/RS)
RECLAMADO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECLAMADO	IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
PERITO	SIMONI DE FREITAS KERSTING

Intimado(s)/Citado(s):

- IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020609-23.2017.5.04.0761

RECLAMANTE	HERMES DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO FERNANDO FRIES(OAB: 60703/RS)
ADVOGADO	ANDRÉ NASCIMENTO CABRAL(OAB: 46793/RS)
RECLAMADO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECLAMADO	IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
PERITO	SIMONI DE FREITAS KERSTING

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020537-94.2021.5.04.0761

RECLAMANTE	JOSE LUIS DE OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARINES TERESINHA HUMMES(OAB: 74967/RS)
RECLAMADO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	PSV SERVICOS E SOLUCOES AUTOMATIZADAS LTDA
ADVOGADO	VANESSA DA ROCHA MACHADO SOUTO(OAB: 82892/RS)
ADVOGADO	JORDANA SANTOS ARAUJO(OAB: 92877/RS)
ADVOGADO	OSVALDO JOSE CATENA JUNIOR(OAB: 67882/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PSV SERVICOS E SOLUCOES AUTOMATIZADAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PSV SERVICOS E SOLUCOES AUTOMATIZADAS LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020494-02.2017.5.04.0761

RECLAMANTE	GISLENE MARIA DA ROSA
ADVOGADO	JESUS AUGUSTO DE MATTOS(OAB: 22560/RS)
RECLAMANTE	SIMONE BEATRIZ BORBA DA ROSA
ADVOGADO	CASSIANE SILVEIRA LOPES(OAB: 78303/RS)
ADVOGADO	VIRGINIA PEREIRA BIZARRO E SILVA(OAB: 27921/RS)
RECLAMADO	IVONITA ROSA BIZARRO
ADVOGADO	ROSANA ALMEIDA PORTO(OAB: 96642/RS)
RECLAMADO	I.R. BIZARRO - ME
RECLAMADO	BIZARRO & MACHADO LTDA. - ME
ADVOGADO	BRUNA EHLERS FRANKE(OAB: 103663/RS)
RECLAMADO	RODRIGO BIZARRO MACHADO
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMADO	PATRICIA BIZARRO MACHADO

TERCEIRO INTERESSADO	SIMONI DE FREITAS KERSTING

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLENE MARIA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GISLENE MARIA DA ROSA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000643-21.2010.5.04.0761

RECLAMANTE	LUIZ ROBERTO DE ALENCASTRO PIRES
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	Julio Cesar Goulart Lanes(OAB: 46648/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ROBERTO DE ALENCASTRO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUIZ ROBERTO DE ALENCASTRO PIRES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020531-29.2017.5.04.0761

RECLAMANTE	LEO CELINO LAND
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES(OAB: 62704/RS)
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEO CELINO LAND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LEO CELINO LAND

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0020167-81.2022.5.04.0761

CONSIGNANTE	VIDEOLAR-INNOVA S/A
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
CONSIGNATÁRIO	PATRICK NUNES LEITE
ADVOGADO	JULIANA ROSA DE SOUZA(OAB: 103154/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK NUNES LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PATRICK NUNES LEITE

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000787-53.2014.5.04.0761

RECLAMANTE	CRISTIANO TRINDADE DA ROSA
ADVOGADO	BRUNO CORREA DORIA(OAB: 81598/RS)

ADVOGADO	ALVARO DOMINGUES TAVARES(OAB: 86496/RS)
RECLAMANTE	EVANDER MICHAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILA SANTOS COUTINHO(OAB: 118446/RS)
RECLAMANTE	CRISTIANO OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	BRUNO CORREA DORIA(OAB: 81598/RS)
RECLAMANTE	KASSIO DOS SANTOS LOPES
RECLAMANTE	CASSIO LUIS ANTUNES LEITE
ADVOGADO	OTNIEL SOUZA MOREIRA(OAB: 122686/RS)
RECLAMANTE	JEFERSOM FIGUEIRAS
RECLAMANTE	MANOEL ARCANJO MACIEL GODOI
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMANTE	Vando Augusto Felippe
ADVOGADO	BRUNO CORREA DORIA(OAB: 81598/RS)
RECLAMANTE	UELINTON QUADROS DE BRITO
ADVOGADO	BRUNO CORREA DORIA(OAB: 81598/RS)
RECLAMANTE	EDER DUARTE DE QUADROS
ADVOGADO	REGIS ROBERTO DA SILVA(OAB: 35716/RS)
RECLAMANTE	OSVALDO VALDIR DE LIMA
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMANTE	FILLIPE DIECKEL DA COSTA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HARRES(OAB: 41600/RS)
RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO CARVALHO SOUZA
ADVOGADO	LIANA MAYAR MEDEIROS OLIVEIRA(OAB: 109960/RS)
RECLAMANTE	LUCIANO ROBERT RANGEL
ADVOGADO	ADRIANA NOGUEIRA JUNQUEIRA DE PAIVA(OAB: 45419/SC)
RECLAMANTE	ADAO CARLOS PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSUE ARAUJO DA SILVA(OAB: 101357/RS)
RECLAMANTE	Sandro Teixeira dos Santos, Sucessão de
ADVOGADO	ADROALDO RENOSTO(OAB: 26925/RS)
RECLAMANTE	PAULO RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMANTE	MARCELO DA SILVA APRIGIO
ADVOGADO	ADRIANA NOGUEIRA JUNQUEIRA DE PAIVA(OAB: 45419/SC)
RECLAMANTE	CLEVER SOUZA
ADVOGADO	SILVANI FATIMA BERLE(OAB: 57138/RS)
RECLAMANTE	ADRIANO SILVA DA SILVA
ADVOGADO	MAYCON SIMOES CARDOSO(OAB: 110260/RS)
RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO DE MELLO
ADVOGADO	LIANA MAYAR MEDEIROS OLIVEIRA(OAB: 109960/RS)
RECLAMADO	WILSON VIEIRA DA CRUZ - ME
ADVOGADO	ADRIANO DE FRAGA ERREIRA(OAB: 84284/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DALEASTTE(OAB: 100911/RS)
ADVOGADO	LINEU ISMAEL SOUZA DE QUADROS(OAB: 44796/RS)
RECLAMADO	ESTALEIRO DE CONSTRUCOES E REPAROS NAVAIS VITORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANO DE FRAGA ERREIRA(OAB: 84284/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DALEASTTE(OAB: 100911/RS)
ADVOGADO	LUCAS KERN WILBERT(OAB: 99441/RS)
PERITO	SIMONI DE FREITAS KERSTING
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	COMERCIO DE IMOVEIS MIRANDA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	NAVEGACAO GUARITA S/A -
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO
TERCEIRO INTERESSADO	NAVEGACAO ALIANCA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	FROTA DE PETROLEIROS DO SUL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- UELINTON QUADROS DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: UELINTON QUADROS DE BRITO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000787-53.2014.5.04.0761

RECLAMANTE	CRISTIANO TRINDADE DA ROSA
ADVOGADO	BRUNO CORREA DORIA(OAB: 81598/RS)
ADVOGADO	ALVARO DOMINGUES TAVARES(OAB: 86496/RS)
RECLAMANTE	EVANDER MICHAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILA SANTOS COUTINHO(OAB: 118446/RS)
RECLAMANTE	CRISTIANO OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	BRUNO CORREA DORIA(OAB: 81598/RS)
RECLAMANTE	KASSIO DOS SANTOS LOPES
RECLAMANTE	CASSIO LUIS ANTUNES LEITE
ADVOGADO	OTNIEL SOUZA MOREIRA(OAB: 122686/RS)
RECLAMANTE	JEFERSOM FIGUEIRAS
RECLAMANTE	MANOEL ARCANJO MACIEL GODOI
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMANTE	Vando Augusto Felippe
ADVOGADO	BRUNO CORREA DORIA(OAB: 81598/RS)

RECLAMANTE	UELINTON QUADROS DE BRITO
ADVOGADO	BRUNO CORREA DORIA(OAB: 81598/RS)
RECLAMANTE	EDER DUARTE DE QUADROS
ADVOGADO	REGIS ROBERTO DA SILVA(OAB: 35716/RS)
RECLAMANTE	OSVALDO VALDIR DE LIMA
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMANTE	FILLIPE DIECKEL DA COSTA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HARRES(OAB: 41600/RS)
RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO CARVALHO SOUZA
ADVOGADO	LIANA MAYAR MEDEIROS OLIVEIRA(OAB: 109960/RS)
RECLAMANTE	LUCIANO ROBERT RANGEL
ADVOGADO	ADRIANA NOGUEIRA JUNQUEIRA DE PAIVA(OAB: 45419/SC)
RECLAMANTE	ADAO CARLOS PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSUE ARAUJO DA SILVA(OAB: 101357/RS)
RECLAMANTE	Sandro Teixeira dos Santos, Sucessão de
ADVOGADO	ADROALDO RENOSTO(OAB: 26925/RS)
RECLAMANTE	PAULO RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMANTE	MARCELO DA SILVA APRIGIO
ADVOGADO	ADRIANA NOGUEIRA JUNQUEIRA DE PAIVA(OAB: 45419/SC)
RECLAMANTE	CLEVER SOUZA
ADVOGADO	SILVANI FATIMA BERLE(OAB: 57138/RS)
RECLAMANTE	ADRIANO SILVA DA SILVA
ADVOGADO	MAYCON SIMOES CARDOSO(OAB: 110260/RS)
RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO DE MELLO
ADVOGADO	LIANA MAYAR MEDEIROS OLIVEIRA(OAB: 109960/RS)
RECLAMADO	WILSON VIEIRA DA CRUZ - ME
ADVOGADO	ADRIANO DE FRAGA ERREIRA(OAB: 84284/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DALEASTTE(OAB: 100911/RS)
ADVOGADO	LINEU ISMAEL SOUZA DE QUADROS(OAB: 44796/RS)
RECLAMADO	ESTALEIRO DE CONSTRUCOES E REPAROS NAVAIS VITORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANO DE FRAGA ERREIRA(OAB: 84284/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DALEASTTE(OAB: 100911/RS)
ADVOGADO	LUCAS KERN WILBERT(OAB: 99441/RS)
PERITO	SIMONI DE FREITAS KERSTING
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	COMERCIO DE IMOVEIS MIRANDA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	NAVEGACAO GUARITA S/A -
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO
TERCEIRO INTERESSADO	NAVEGACAO ALIANCA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	FROTA DE PETROLEIROS DO SUL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVER SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLEVER SOUZA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000787-53.2014.5.04.0761

RECLAMANTE	CRISTIANO TRINDADE DA ROSA
ADVOGADO	BRUNO CORREA DORIA(OAB: 81598/RS)
ADVOGADO	ALVARO DOMINGUES TAVARES(OAB: 86496/RS)
RECLAMANTE	EVANDER MICHAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILA SANTOS COUTINHO(OAB: 118446/RS)
RECLAMANTE	CRISTIANO OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	BRUNO CORREA DORIA(OAB: 81598/RS)
RECLAMANTE	KASSIO DOS SANTOS LOPES
RECLAMANTE	CASSIO LUIS ANTUNES LEITE
ADVOGADO	OTNIEL SOUZA MOREIRA(OAB: 122686/RS)
RECLAMANTE	JEFERSOM FIGUEIRAS
RECLAMANTE	MANOEL ARCANJO MACIEL GODOI
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMANTE	Vando Augusto Felippe
ADVOGADO	BRUNO CORREA DORIA(OAB: 81598/RS)
RECLAMANTE	UELINTON QUADROS DE BRITO
ADVOGADO	BRUNO CORREA DORIA(OAB: 81598/RS)
RECLAMANTE	EDER DUARTE DE QUADROS
ADVOGADO	REGIS ROBERTO DA SILVA(OAB: 35716/RS)
RECLAMANTE	OSVALDO VALDIR DE LIMA
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMANTE	FILLIPE DIECKEL DA COSTA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HARRES(OAB: 41600/RS)
RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO CARVALHO SOUZA
ADVOGADO	LIANA MAYAR MEDEIROS OLIVEIRA(OAB: 109960/RS)
RECLAMANTE	LUCIANO ROBERT RANGEL
ADVOGADO	ADRIANA NOGUEIRA JUNQUEIRA DE PAIVA(OAB: 45419/SC)
RECLAMANTE	ADAO CARLOS PASSOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO	JOSUE ARAUJO DA SILVA(OAB: 101357/RS)
RECLAMANTE	Sandro Teixeira dos Santos, Sucessão de
ADVOGADO	ADROALDO RENOSTO(OAB: 26925/RS)
RECLAMANTE	PAULO RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMANTE	MARCELO DA SILVA APRIGIO
ADVOGADO	ADRIANA NOGUEIRA JUNQUEIRA DE PAIVA(OAB: 45419/SC)
RECLAMANTE	CLEVER SOUZA
ADVOGADO	SILVANI FATIMA BERLE(OAB: 57138/RS)
RECLAMANTE	ADRIANO SILVA DA SILVA
ADVOGADO	MAYCON SIMOES CARDOSO(OAB: 110260/RS)
RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO DE MELLO
ADVOGADO	LIANA MAYAR MEDEIROS OLIVEIRA(OAB: 109960/RS)
RECLAMADO	WILSON VIEIRA DA CRUZ - ME
ADVOGADO	ADRIANO DE FRAGA ERREIRA(OAB: 84284/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DALEASTTE(OAB: 100911/RS)
ADVOGADO	LINEU ISMAEL SOUZA DE QUADROS(OAB: 44796/RS)
RECLAMADO	ESTALEIRO DE CONSTRUCOES E REPAROS NAVAIS VITORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANO DE FRAGA ERREIRA(OAB: 84284/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DALEASTTE(OAB: 100911/RS)
ADVOGADO	LUCAS KERN WILBERT(OAB: 99441/RS)
PERITO	SIMONI DE FREITAS KERSTING
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	COMERCIO DE IMOVEIS MIRANDA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	NAVEGACAO GUARITA S/A -
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO
TERCEIRO INTERESSADO	NAVEGACAO ALIANCA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	FROTA DE PETROLEIROS DO SUL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ADRIANO SILVA DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000787-53.2014.5.04.0761

RECLAMANTE	CRISTIANO TRINDADE DA ROSA
ADVOGADO	BRUNO CORREA DORIA(OAB: 81598/RS)
ADVOGADO	ALVARO DOMINGUES TAVARES(OAB: 86496/RS)
RECLAMANTE	EVANDER MICHAEL DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	CAMILA SANTOS COUTINHO(OAB: 118446/RS)
RECLAMANTE	CRISTIANO OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	BRUNO CORREA DORIA(OAB: 81598/RS)
RECLAMANTE	KASSIO DOS SANTOS LOPES
RECLAMANTE	CASSIO LUIS ANTUNES LEITE
ADVOGADO	OTNIEL SOUZA MOREIRA(OAB: 122686/RS)
RECLAMANTE	JEFERSOM FIGUEIRAS
RECLAMANTE	MANOEL ARCANJO MACIEL GODOI
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMANTE	Vando Augusto Felippe
ADVOGADO	BRUNO CORREA DORIA(OAB: 81598/RS)
RECLAMANTE	UELINTON QUADROS DE BRITO
ADVOGADO	BRUNO CORREA DORIA(OAB: 81598/RS)
RECLAMANTE	EDER DUARTE DE QUADROS
ADVOGADO	REGIS ROBERTO DA SILVA(OAB: 35716/RS)
RECLAMANTE	OSVALDO VALDIR DE LIMA
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMANTE	FILLIPE DIECKEL DA COSTA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO HARRES(OAB: 41600/RS)
RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO CARVALHO SOUZA
ADVOGADO	LIANA MAYAR MEDEIROS OLIVEIRA(OAB: 109960/RS)
RECLAMANTE	LUCIANO ROBERT RANGEL
ADVOGADO	ADRIANA NOGUEIRA JUNQUEIRA DE PAIVA(OAB: 45419/SC)
RECLAMANTE	ADAO CARLOS PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOSUE ARAUJO DA SILVA(OAB: 101357/RS)
RECLAMANTE	Sandro Teixeira dos Santos, Sucessão de
ADVOGADO	ADROALDO RENOSTO(OAB: 26925/RS)
RECLAMANTE	PAULO RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMANTE	MARCELO DA SILVA APRIGIO
ADVOGADO	ADRIANA NOGUEIRA JUNQUEIRA DE PAIVA(OAB: 45419/SC)
RECLAMANTE	CLEVER SOUZA
ADVOGADO	SILVANI FATIMA BERLE(OAB: 57138/RS)
RECLAMANTE	ADRIANO SILVA DA SILVA
ADVOGADO	MAYCON SIMOES CARDOSO(OAB: 110260/RS)
RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO DE MELLO
ADVOGADO	LIANA MAYAR MEDEIROS OLIVEIRA(OAB: 109960/RS)
RECLAMADO	WILSON VIEIRA DA CRUZ - ME

ADVOGADO	ADRIANO DE FRAGA ERREIRA(OAB: 84284/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DALEASTTE(OAB: 100911/RS)
ADVOGADO	LINEU ISMAEL SOUZA DE QUADROS(OAB: 44796/RS)
RECLAMADO	ESTALEIRO DE CONSTRUCOES E REPAROS NAVAIS VITORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANO DE FRAGA ERREIRA(OAB: 84284/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DALEASTTE(OAB: 100911/RS)
ADVOGADO	LUCAS KERN WILBERT(OAB: 99441/RS)
PERITO	SIMONI DE FREITAS KERSTING
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	COMERCIO DE IMOVEIS MIRANDA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	NAVEGACAO GUARITA S/A -
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO
TERCEIRO INTERESSADO	NAVEGACAO ALIANCA LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	FROTA DE PETROLEIROS DO SUL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- Sandro Teixeira dos Santos, Sucessão de

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: Sandro Teixeira dos Santos, Sucessão de

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020243-76.2020.5.04.0761

RECLAMANTE	SANDRA MARIA RUTKOSKI
ADVOGADO	PEDRO FERNANDO FRIES(OAB: 60703/RS)
ADVOGADO	ANDRÉ NASCIMENTO CABRAL(OAB: 46793/RS)
RECLAMADO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARIA RUTKOSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SANDRA MARIA RUTKOSKI

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020243-76.2020.5.04.0761

RECLAMANTE	SANDRA MARIA RUTKOSKI
ADVOGADO	PEDRO FERNANDO FRIES(OAB: 60703/RS)
ADVOGADO	ANDRÉ NASCIMENTO CABRAL(OAB: 46793/RS)
RECLAMADO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARIA RUTKOSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SANDRA MARIA RUTKOSKI

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020404-57.2018.5.04.0761

RECLAMANTE	CLAUDIO NOVAES DE LIMA
ADVOGADO	PEDRO FERNANDO FRIES(OAB: 60703/RS)
ADVOGADO	ANDRÉ NASCIMENTO CABRAL(OAB: 46793/RS)
RECLAMADO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO NOVAES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLAUDIO NOVAES DE LIMA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020404-57.2018.5.04.0761

RECLAMANTE	CLAUDIO NOVAES DE LIMA
ADVOGADO	PEDRO FERNANDO FRIES(OAB: 60703/RS)
ADVOGADO	ANDRÉ NASCIMENTO CABRAL(OAB: 46793/RS)
RECLAMADO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO NOVAES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLAUDIO NOVAES DE LIMA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020782-18.2015.5.04.0761

RECLAMANTE	ELIO AURELIANO GORCZAK
ADVOGADO	ANDRÉ NASCIMENTO CABRAL(OAB: 46793/RS)
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
ADVOGADO	FELIPE JOSÉ SCHNITZER(OAB: 85965/RS)
ADVOGADO	PEDRO FERNANDO FRIES(OAB: 60703/RS)
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
PERITO	PAULO EUGENIO DA COSTA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASKEM S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: BRASKEM S.A

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020266-56.2019.5.04.0761

RECLAMANTE	GEISA MACIEL CARON
ADVOGADO	PATRICIA DALEASTTE(OAB: 100911/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TRIUNFO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GEISA MACIEL CARON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GEISA MACIEL CARON

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020193-84.2019.5.04.0761

RECLAMANTE	RUDIMAR RICHARD COELHO DA SILVA
ADVOGADO	SERGIO MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 86057/RS)
RECLAMADO	ARLANXEO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLANXEO BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ARLANXEO BRASIL S.A.

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020552-92.2023.5.04.0761

EXEQUENTE	JOAO VITOR SILVA DUARTE
ADVOGADO	ANDERSON SANTOS DA SILVA(OAB: 92795/RS)
ADVOGADO	MAYCON SIMOES CARDOSO(OAB: 110260/RS)
ADVOGADO	REGIS ROBERTO DA SILVA(OAB: 35716/RS)
EXECUTADO	ESTALEIRO DE CONSTRUCOES E REPAROS NAVAIS VITORIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ADRIANO DE FRAGA ERREIRA(OAB: 84284/RS)
EXECUTADO	NAVEGACAO ALIANCA LTDA.
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	3402 Caixa Econômica Federal
TERCEIRO INTERESSADO	NORBERT LUCKOW FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR SILVA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOAO VITOR SILVA DUARTE

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020032-40.2020.5.04.0761

RECLAMANTE	EDSON MARCOS LEOTE LUCAS
ADVOGADO	SIMBARD JONES FERREIRA LIMA(OAB: 63344/RS)
ADVOGADO	JOAO BATISTA GARCIA(OAB: 46785/RS)
ADVOGADO	BIBIANA PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 105919/RS)
ADVOGADO	PATRICIA ADRIANA CHAVES(OAB: 110196/RS)
RECLAMADO	SULZER BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON MARCOS LEOTE LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EDSON MARCOS LEOTE LUCAS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020500-96.2023.5.04.0761

RECLAMANTE	CRISTIANO ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DALEASTTE(OAB: 100911/RS)
RECLAMADO	CLEITON LUIS MUSSKOPF
ADVOGADO	IDIVA BECKER CARLOS(OAB: 39707/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO ALVES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CRISTIANO ALVES NOGUEIRA

A teor do parágrafo 4º do artigo 203 do Novo CPC, fica V.Sa. intimada dos documentos anexados no presente PJe e para se manifestar nos autos, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020642-37.2022.5.04.0761

RECLAMANTE	JOAO VITOR CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	MAURO AUGUSTO BORGES DOS SANTOS(OAB: 30087/RS)
ADVOGADO	ELVIO DE OLIVEIRA VARGAS(OAB: 34707/RS)
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECLAMADO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
PERITO	CESAR VERGANI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VITOR CUNHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JOAO VITOR CUNHA DA SILVA

A teor do parágrafo 4º do artigo 203 do Novo CPC, fica V.Sa. intimada da manifestação do perito (Id 8d7153a).

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ARTUR HEINZ LUCAS JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020642-37.2022.5.04.0761

RECLAMANTE	JOAO VITOR CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	MAURO AUGUSTO BORGES DOS SANTOS(OAB: 30087/RS)
ADVOGADO	ELVIO DE OLIVEIRA VARGAS(OAB: 34707/RS)
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECLAMADO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
PERITO	CESAR VERGANI

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA

A teor do parágrafo 4º do artigo 203 do Novo CPC, fica V.Sa. intimada da manifestação do perito (Id 8d7153a).

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ARTUR HEINZ LUCAS JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020642-37.2022.5.04.0761

RECLAMANTE	JOAO VITOR CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	MAURO AUGUSTO BORGES DOS SANTOS(OAB: 30087/RS)
ADVOGADO	ELVIO DE OLIVEIRA VARGAS(OAB: 34707/RS)
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECLAMADO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
PERITO	CESAR VERGANI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASKEM S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

BRASKEM S.A

A teor do parágrafo 4º do artigo 203 do Novo CPC, fica V.Sa. intimada da manifestação do perito (Id 8d7153a).

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ARTUR HEINZ LUCAS JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020250-97.2022.5.04.0761

RECLAMANTE	FABIANO BELMONTE DE SOUZA
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECLAMADO	BUDEL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARIO DALCOMUNI NETO(OAB: 55293/PR)
RECLAMADO	GRANEL QUIMICA LTDA
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RECLAMADO	HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUDEL TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

BUDEL TRANSPORTES LTDA

A teor do parágrafo 4º do artigo 203 do Novo CPC, fica V.Sa. intimada dos documentos anexados no presente PJe e para se manifestar nos autos, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020250-97.2022.5.04.0761

RECLAMANTE	FABIANO BELMONTE DE SOUZA
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECLAMADO	BUDEL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARIO DALCOMUNI NETO(OAB: 55293/PR)
RECLAMADO	GRANEL QUIMICA LTDA
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RECLAMADO	HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA

A teor do parágrafo 4º do artigo 203 do Novo CPC, fica V.Sa. intimada dos documentos anexados no presente PJe e para se manifestar nos autos, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020250-97.2022.5.04.0761

RECLAMANTE	FABIANO BELMONTE DE SOUZA
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECLAMADO	BUDEL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARIO DALCOMUNI NETO(OAB: 55293/PR)
RECLAMADO	GRANEL QUIMICA LTDA
ADVOGADO	BRUNO POSSEBON CARVALHO(OAB: 80514/RS)
RECLAMADO	HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANEL QUIMICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

GRANEL QUIMICA LTDA

A teor do parágrafo 4º do artigo 203 do Novo CPC, fica V.Sa. intimada dos documentos anexados no presente PJe e para se manifestar nos autos, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANO SILVEIRA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020134-04.2016.5.04.0761

RECLAMANTE	ALEXANDRE JORGE ROCHA
ADVOGADO	GERALDO BORGES AZEVEDO(OAB: 22406/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA TRANSMIRO LTDA
ADVOGADO	Diego Rios Coster(OAB: 81066/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
ADVOGADO	ANGELICA GIOVANELLA MARQUES FREITAS(OAB: 100403/RS)
ADVOGADO	Marcelo Correa Restano(OAB: 48835/RS)
ADVOGADO	Felipe Chamorro Robleski(OAB: 82473/RS)
PERITO	SIMONI DE FREITAS KERSTING
PERITO	MARCELO BOZZETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE JORGE ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ALEXANDRE JORGE ROCHA

A teor do parágrafo 4º do artigo 203 do Novo CPC, fica V.Sa. intimada do cálculo de liquidação anexado ao presente PJe, na forma e prazo do parágrafo 2º ou § 3º (no caso da União) do art. 879 da CLT.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

LEONARDO JUSTO TALAYER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020134-04.2016.5.04.0761

RECLAMANTE	ALEXANDRE JORGE ROCHA
ADVOGADO	GERALDO BORGES AZEVEDO(OAB: 22406/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTADORA TRANSMIRO LTDA
ADVOGADO	Diego Rios Coster(OAB: 81066/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
ADVOGADO	ANGELICA GIOVANELLA MARQUES FREITAS(OAB: 100403/RS)
ADVOGADO	Marcelo Correa Restano(OAB: 48835/RS)
ADVOGADO	Felipe Chamorro Robleski(OAB: 82473/RS)
PERITO	SIMONI DE FREITAS KERSTING
PERITO	MARCELO BOZZETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA TRANSMIRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

TRANSPORTADORA TRANSMIRO LTDA

A teor do parágrafo 4º do artigo 203 do Novo CPC, fica V.Sa. intimada do cálculo de liquidação anexado ao presente PJe, na forma e prazo do parágrafo 2º ou § 3º (no caso da União) do art. 879 da CLT.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

LEONARDO JUSTO TALAYER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ExProvAS-0020205-30.2021.5.04.0761

EXEQUENTE	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO ISRAEL DA SILVA PIZZIO(OAB: 89868/RS)
EXECUTADO	IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

ADVOGADO	CAMILA TERESINHA DE SOUZA(OAB: 100574/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SIMONI DE FREITAS KERSTING

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

A teor do parágrafo 4º do artigo 203 do Novo CPC, fica V.Sa. intimada do cálculo de liquidação anexado ao presente PJe, na forma e prazo do parágrafo 2º ou § 3º (no caso da União) do art. 879 da CLT.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

LEONARDO JUSTO TALAYER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ExProvAS-0020205-30.2021.5.04.0761

EXEQUENTE	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCIO ISRAEL DA SILVA PIZZIO(OAB: 89868/RS)
EXECUTADO	IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CAMILA TERESINHA DE SOUZA(OAB: 100574/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SIMONI DE FREITAS KERSTING

Intimado(s)/Citado(s):

- IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

A teor do parágrafo 4º do artigo 203 do Novo CPC, fica V.Sa. intimada do cálculo de liquidação anexado ao presente PJe, na forma e prazo do parágrafo 2º ou § 3º (no caso da União) do art. 879 da CLT.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

LEONARDO JUSTO TALAYER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020255-56.2021.5.04.0761

RECLAMANTE	GUILHERME DA SILVA MIOLI
ADVOGADO	EDSON LOPES ZIMMER(OAB: 92106/RS)
ADVOGADO	MARCIO CAMARGO DOS SANTOS(OAB: 95098/RS)
RECLAMADO	IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CAMILA TERESINHA DE SOUZA(OAB: 100574/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
PERITO	PAULO EUGENIO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DA SILVA MIOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

GUILHERME DA SILVA MIOLI

A teor do parágrafo 4º do artigo 203 do Novo CPC, fica V.Sa. intimada do cálculo de liquidação anexado ao presente PJe, na forma e prazo do parágrafo 2º ou § 3º (no caso da União) do art. 879 da CLT.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

LEONARDO JUSTO TALAYER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020255-56.2021.5.04.0761

RECLAMANTE	GUILHERME DA SILVA MIOLI
ADVOGADO	EDSON LOPES ZIMMER(OAB: 92106/RS)
ADVOGADO	MARCIO CAMARGO DOS SANTOS(OAB: 95098/RS)
RECLAMADO	IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CAMILA TERESINHA DE SOUZA(OAB: 100574/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
PERITO	PAULO EUGENIO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

A teor do parágrafo 4º do artigo 203 do Novo CPC, fica V.Sa. intimada do cálculo de liquidação anexado ao presente PJe, na forma e prazo do parágrafo 2º ou § 3º (no caso da União) do art. 879 da CLT.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

LEONARDO JUSTO TALAYER

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020751-17.2023.5.04.0761

REQUERENTE	ANDERSON SILVEIRA IUNG
ADVOGADO	ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 77872/RS)
REQUERIDO	IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
PERITO	SIMONI DE FREITAS KERSTING

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON SILVEIRA IUNG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

ANDERSON SILVEIRA IUNG

A teor do parágrafo 4º do artigo 203 do Novo CPC, fica V.Sa. intimada do cálculo de liquidação anexado ao presente PJe, na forma e prazo do parágrafo 2º ou § 3º (no caso da União) do art. 879 da CLT.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

LEONARDO JUSTO TALAYER

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020751-17.2023.5.04.0761

REQUERENTE	ANDERSON SILVEIRA IUNG
ADVOGADO	ALBERTO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 77872/RS)
REQUERIDO	IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
PERITO	SIMONI DE FREITAS KERSTING

Intimado(s)/Citado(s):

- IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA

A teor do parágrafo 4º do artigo 203 do Novo CPC, fica V.Sa. intimada do cálculo de liquidação anexado ao presente PJe, na forma e prazo do parágrafo 2º ou § 3º (no caso da União) do art. 879 da CLT.

TRIUNFO/RS, 29 de abril de 2024.

LEONARDO JUSTO TALAYER

Diretor de Secretaria

Posto de Taquari
Notificação

Processo Nº ATSum-0020129-35.2023.5.04.0761

RECLAMANTE	ESMERALDA GUIMARAES MORENO
ADVOGADO	JESUS AUGUSTO DE MATTOS(OAB: 22560/RS)
ADVOGADO	SILVIA LOPES BURMEISTER(OAB: 29353/RS)
ADVOGADO	THOMAS BURMEISTER SILVA(OAB: 95853/RS)
RECLAMADO	Miguelina de Quadros
RECLAMADO	Decio Felipe do Amaral
RECLAMADO	Edite Felipe do Amaral
RECLAMADO	Nadite Wienandts
ADVOGADO	CAIO CESAR PELC FERRARO(OAB: 110993/RS)
RECLAMADO	Nelson Felipe do Amaral
RECLAMADO	EDI DE CASTRO
ADVOGADO	GUSTAVO LOPES DE BORBA(OAB: 113248/RS)
ADVOGADO	JOAO HELIO PEREIRA PRISCO(OAB: 128698/RS)
ADVOGADO	APOSTOLO MAXIMINO PRISCO(OAB: 78896/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESMERALDA GUIMARAES MORENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62e18bf proferido nos autos.

(Concluso por: MARTIN HENRIQUE LUIZ FEINE)

Considerando o requerimento do id-972a76d, tratando-se de prazo dilatório, defiro a extensão do prazo à parte autora em mais 20 dias, para se manifestar sobre o prosseguimento da execução.

Intime-se.

TAQUARI/RS, 26 de abril de 2024.

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020611-56.2018.5.04.0761

RECLAMANTE	MARCIO ALEXANDRE DA CRUZ BRANDAO
ADVOGADO	FLAVIO MARTINS(OAB: 48468/RS)
RECLAMADO	FATIMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE(OAB: 57169/RS)
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA SANTOS(OAB: 18781/RS)
ADVOGADO	PAULO COSTA EBBESEN JUNIOR(OAB: 58870/RS)
PERITO	SIMONI DE FREITAS KERSTING

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ALEXANDRE DA CRUZ BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fcb8022 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020611-56.2018.5.04.0761

RECLAMANTE	MARCIO ALEXANDRE DA CRUZ BRANDAO
ADVOGADO	FLAVIO MARTINS(OAB: 48468/RS)
RECLAMADO	FATIMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE(OAB: 57169/RS)
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA SANTOS(OAB: 18781/RS)
ADVOGADO	PAULO COSTA EBBESEN JUNIOR(OAB: 58870/RS)
PERITO	SIMONI DE FREITAS KERSTING

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fcb8022 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GILBERTO DESTRO

Juiz do Trabalho Titular

VT de Santo Ângelo
Edital

Processo Nº ATOrd-0203500-93.1985.5.04.0741

RECLAMANTE MARLENE SENELI SOARES CANTINI
RECLAMADO SIDERAL SERVICOS GERAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- MARLENE SENELI SOARES CANTINI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 20 dias

PROCESSO Nº: 0203500-93.1985.5.04.0741
DESTINATÁRIO: MARLENE SENELI SOARES CANTINI
Endereço desconhecido
Pela presente, fica a destinatária intimada da sentença prolatada no processo supra, no Id. 10247a4, no prazo legal.
SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0204000-76.1996.5.04.0741
RECLAMANTE NEIVO RIBEIRO
RECLAMADO EVANDRO CARLOS MARTINY

Intimado(s)/Citado(s):
- NEIVO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 20dias

PROCESSO Nº: 0204000-76.1996.5.04.0741
DESTINATÁRIO: NEIVO RIBEIRO
Endereço desconhecido
Pela presente, fica o destinatário intimado da sentença prolatada no processo supra, no Id. 18f77eb, no prazo legal.
SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0205500-12.1998.5.04.0741
RECLAMANTE VALMIR DA ROSA MATTOS
RECLAMADO GILMAR INACIO MUMBACH

Intimado(s)/Citado(s):
- VALMIR DA ROSA MATTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 20 dias

PROCESSO Nº: 0205500-12.1998.5.04.0741
DESTINATÁRIO: VALMIR DA ROSA MATTOS
Endereço desconhecido
Pela presente, fica o destinatário intimado da sentença prolatada no processo supra, no Id. ec6a4e2, no prazo legal.
SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0205000-43.1998.5.04.0741
RECLAMANTE VERA LÚCIA BRUM PEIXOTO
RECLAMADO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA PORTO XAVIER LTDA

Intimado(s)/Citado(s):
- VERA LÚCIA BRUM PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 20 dias

PROCESSO Nº: 0205000-43.1998.5.04.0741
DESTINATÁRIO: VERA LÚCIA BRUM PEIXOTO
Endereço desconhecido
Pela presente, fica a destinatária intimada da sentença prolatada no processo supra, no Id. fae90c7, no prazo legal.
SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0092000-89.2003.5.04.0741

RECLAMANTE	RAMAO DA SILVA VERNEQUE
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	CIRCULO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU RUI BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	LUIS ALBERTO GIOVELLI
TERCEIRO INTERESSADO	DENISE CRISTINA DEZENGRINI MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMAO DA SILVA VERNEQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: xx dias

PROCESSO Nº: 0092000-89.2003.5.04.0741

DESTINATÁRIO: RAMAO DA SILVA VERNEQUE

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário intimado da sentença prolatada no processo supra, no Id. a46824e, no prazo legal.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0001123-54.2013.5.04.0741

RECLAMANTE	Gediel Ribeiro Gomes
ADVOGADO	GABRIELA GOMES KLASSMANN(OAB: 84674/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	ADALTRO CEZAR SANTOS DE LIMA(OAB: 31474/RS)
ADVOGADO	ALLAN BUENO PAIM FILHO(OAB: 70663/RS)
RECLAMADO	DANIEL SANTANA MUHLBEIER
ADVOGADO	Roberta Schneider Westphal(OAB: 16363/SC)
RECLAMADO	FRANCK RICARDO DE FREITAS CARVALHO
ADVOGADO	ANDRE JULIANO TRUPPEL(OAB: 27076/SC)
ADVOGADO	Roberta Schneider Westphal(OAB: 16363/SC)
RECLAMADO	KLARO EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Roberta Schneider Westphal(OAB: 16363/SC)
PERITO	EGLON MEDEIROS MARQUES
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Federal

Intimado(s)/Citado(s):

- Gediel Ribeiro Gomes

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. Sa. intimado(a) para ciência do cálculo lançado pela Secretaria referente o percentual (20,68%) de responsabilidade do executado Franck Ricardo (Id ac48f71).

SANTO ANGELO/RS, 26 de abril de 2024.

GERI OILSON COPETTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001123-54.2013.5.04.0741

RECLAMANTE	Gediel Ribeiro Gomes
ADVOGADO	GABRIELA GOMES KLASSMANN(OAB: 84674/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	ADALTRO CEZAR SANTOS DE LIMA(OAB: 31474/RS)
ADVOGADO	ALLAN BUENO PAIM FILHO(OAB: 70663/RS)
RECLAMADO	DANIEL SANTANA MUHLBEIER
ADVOGADO	Roberta Schneider Westphal(OAB: 16363/SC)
RECLAMADO	FRANCK RICARDO DE FREITAS CARVALHO
ADVOGADO	ANDRE JULIANO TRUPPEL(OAB: 27076/SC)
ADVOGADO	Roberta Schneider Westphal(OAB: 16363/SC)
RECLAMADO	KLARO EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS LTDA - ME
ADVOGADO	Roberta Schneider Westphal(OAB: 16363/SC)
PERITO	EGLON MEDEIROS MARQUES
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Federal

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCK RICARDO DE FREITAS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. Sa. intimado(a) para ciência do cálculo lançado pela Secretaria referente o percentual (20,68%) de responsabilidade do executado Franck Ricardo (Id ac48f71).

SANTO ANGELO/RS, 26 de abril de 2024.

GERI OILSON COPETTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº PAP-0020090-64.2024.5.04.0741

REQUERENTE	MARIA MADALENA AMARANTE DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIO CESAR BARRERA MATOS(OAB: 110418/RS)
ADVOGADO	JULIO VINICIUS BAZZAN FABRICIO(OAB: 104424/RS)
ADVOGADO	JOELSIO NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 101643/RS)
REQUERIDO	ANELI HELENA MICHALSKI CEZIMBRA
ADVOGADO	SIMONE GASS DA SILVEIRA(OAB: 52750/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MADALENA AMARANTE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 006bd12 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos, proposta por MARIA MADALENA AMARANTE DOS SANTOS em face de ANELI HELENA MICHALSKI CEZIMBRA.

A requerente demonstra que solicitou a documentação à requerida, fls. 10-11, mas esta demonstra, igualmente, que respondeu à requerente, fls. 33-37, informando não possuir os documentos solicitados.

Veja-se que, embora a requerente sustente que não recebeu a resposta, dela tomando conhecimento apenas quando veio aos autos, a carta com aviso de recebimento foi enviada, exatamente, para o endereço da requerente, conforme qualificação da peça inicial.

Se isso não bastasse, é incontroverso que, anteriormente à presente ação, a requerente já havia ajuizado ações trabalhistas em face da requerida (processos 0020669-80.2022.5.04.0741 e 0020599-29.2023.5.04.0741), naqueles autos inclusive já manifestando a ora requerida o recebimento do requerimento extrajudicial e os motivos da não apresentação dos documentos, fls. 39-41.

Pelo exposto, não havendo falar em contestação (CPC, art. 382, § 4º) ou pronunciando do Juízo sobre a ocorrência ou não de fato, nem sobre consequências jurídicas (CPC, art. 382, § 2º), reconheço a ausência de interesse de agir da requerente, seja porque já houve resposta extrajudicial, seja porque inclusivejá ajuizadas ações trabalhistas, em cujos autos a existência ou não de documentos e as eventuais consequências da sua não apresentação devem/deveriam ser objeto de apreciação pelo Juízo, não sendo a presente via adequada para embasar ajuizamento de ação rescisória, na forma alegada pela requerente.

Pelo exposto, extingo o presente feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (CPC, art. 485, VI, § 3º).

Custas de R$ 200,00, pela requerente e dispensadas, ante a condição de desemprego (CLT, art. 790, § 3º).

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, de 15% do valor da causa (CLT, art. 791-A), suspensa a exigibilidade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

TIAGO DOS SANTOS PINTO DA MOTTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº PAP-0020090-64.2024.5.04.0741

REQUERENTE	MARIA MADALENA AMARANTE DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIO CESAR BARRERA MATOS(OAB: 110418/RS)
ADVOGADO	JULIO VINICIUS BAZZAN FABRICIO(OAB: 104424/RS)
ADVOGADO	JOELSIO NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 101643/RS)
REQUERIDO	ANELI HELENA MICHALSKI CEZIMBRA
ADVOGADO	SIMONE GASS DA SILVEIRA(OAB: 52750/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANELI HELENA MICHALSKI CEZIMBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 006bd12 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Trata-se de ação de exibição de documentos, proposta por MARIA MADALENA AMARANTE DOS SANTOS em face de ANELI HELENA MICHALSKI CEZIMBRA.

A requerente demonstra que solicitou a documentação à requerida, fls. 10-11, mas esta demonstra, igualmente, que respondeu à requerente, fls. 33-37, informando não possuir os documentos solicitados.

Veja-se que, embora a requerente sustente que não recebeu a resposta, dela tomando conhecimento apenas quando veio aos autos, a carta com aviso de recebimento foi enviada, exatamente, para o endereço da requerente, conforme qualificação da peça inicial.

Se isso não bastasse, é incontroverso que, anteriormente à presente ação, a requerente já havia ajuizado ações trabalhistas em face da requerida (processos 0020669-80.2022.5.04.0741 e 0020599-29.2023.5.04.0741), naqueles autos inclusive já manifestando a ora requerida o recebimento do requerimento extrajudicial e os motivos da não apresentação dos documentos, fls. 39-41.

Pelo exposto, não havendo falar em contestação (CPC, art. 382, § 4º) ou pronunciando do Juízo sobre a ocorrência ou não de fato, nem sobre consequências jurídicas (CPC, art. 382, § 2º), reconheço a ausência de interesse de agir da requerente, seja porque já houve resposta extrajudicial, seja porque inclusivejá ajuizadas ações trabalhistas, em cujos autos a existência ou não de documentos e as eventuais consequências da sua não apresentação devem/deveriam ser objeto de apreciação pelo Juízo, não sendo a presente via adequada para embasar ajuizamento de ação rescisória, na forma alegada pela requerente.

Pelo exposto, extingo o presente feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (CPC, art. 485, VI, § 3º).

Custas de R$ 200,00, pela requerente e dispensadas, ante a condição de desemprego (CLT, art. 790, § 3º).

Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, de 15% do valor da causa (CLT, art. 791-A), suspensa a exigibilidade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

TIAGO DOS SANTOS PINTO DA MOTTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020382-49.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	STHEPANY NAIRANE MACIEL DA COSTA
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA TONIOLO(OAB: 70143/RS)
RECLAMADO	ALIBEM ALIMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- STHEPANY NAIRANE MACIEL DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID adf0280 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Homologo a desistência requerida pelo(a) autor(a) e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas de R$ 332,86, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R$ 16.642,96, pelo autor e dispensadas, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se e, após, arquivem-se os autos.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020261-55.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	DIEGO PRILL HAMMACHER
ADVOGADO	GILMAR FIORAVANTI(OAB: 34819/RS)
RECLAMADO	LEONILTON DA SILVA ZELADORIA LTDA
ADVOGADO	MAURICIO ADRIANO HILBIG(OAB: 65916/RS)
RECLAMADO	PISCINA BOSQUE CLUBE
ADVOGADO	BRUNA KOHL DA VEIGA(OAB: 97652/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS ANSCHAU MIELKE(OAB: 57370/RS)
PERITO	DANIEL BORTOLON DA SILVA
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- PISCINA BOSQUE CLUBE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df9440c proferido nos autos.

Diante da manifestação do reclamado, destaco que, obrigatoriamente, os valores referentes ao FGTS devem passar pela conta vinculada do reclamante.

Não há falar em quitação do FGTS, uma vez que, de acordo com o art. 26-A da Lei nº 8.036 de 1990 "*considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua*

conversão em indenização compensatória.".

Observo, ainda, que o acordo homologado previa que os pagamentos seriam feitos em 10 dias a contar do protocolo (17/04/2024) e a decisão homologatória (23/04/2024) alertou as partes que os valores referentes ao FGTS deveriam ser depositados em conta vinculada. Não pode, então, a reclamada alegar que desconhecia tal obrigação quando decidiu repassar os valores diretamente ao trabalhador.

Intime-se.

Após, aguarde-se o cumprimento do acordo.

SANTO ANGELO/RS, 26 de abril de 2024.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021166-94.2022.5.04.0741

RECLAMANTE	ELIANE TERESINHA CORDEIRO
ADVOGADO	DINARA ROSANE DO NASCIMENTO(OAB: 25740/RS)
ADVOGADO	IRENE KULAKOWSKI(OAB: 19972/RS)
ADVOGADO	PAULO JOEL BENDER LEAL(OAB: 21221/RS)
ADVOGADO	RENATA OLIVEIRA LEAL(OAB: 96413/RS)
ADVOGADO	CIBELE FRANCO BONOTO SCHAFER(OAB: 34234/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SANTO ANGELO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE TERESINHA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ddad52 proferido nos autos.

Ressalto à autora que os valores foram devidamente atualizados pela SELIC (item 1 dos critérios de cálculo), nesta englobados juros e correção monetária, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Intime-se.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos pelo reclamado.

SANTO ANGELO/RS, 26 de abril de 2024.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021174-71.2022.5.04.0741

RECLAMANTE	GUIOMAR CAUE PAZDIORA
ADVOGADO	RENATA OLIVEIRA LEAL(OAB: 96413/RS)
ADVOGADO	PAULO JOEL BENDER LEAL(OAB: 21221/RS)
ADVOGADO	IRENE KULAKOWSKI(OAB: 19972/RS)
ADVOGADO	DINARA ROSANE DO NASCIMENTO(OAB: 25740/RS)
ADVOGADO	CIBELE FRANCO BONOTO SCHAFER(OAB: 34234/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SANTO ANGELO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUIOMAR CAUE PAZDIORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ffb5a1 proferido nos autos.

Ressalto à autora que os valores foram devidamente atualizados pela SELIC (item 1 dos critérios de cálculo), nesta englobados juros e correção monetária, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Intime-se.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos pelo reclamado.

SANTO ANGELO/RS, 26 de abril de 2024.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020665-09.2023.5.04.0741

REQUERENTE	ANA CARLA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MAURICIO POLONI(OAB: 65568/RS)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	Dirceu Zanon

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CARLA DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 55b2630 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, rejeito os Embargos à Execução e a Impugnação à Sentença de Liquidação opostos, respectivamente,

por **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e **ANA CARLA DO NASCIMENTO.**

Custas dos Embargos à Execução de **R$ 44,26** e da Impugnação à Sentença de Liquidação de **R$ 55,35**, pela executada, dispensada, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.

Nada mais.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020691-07.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	T.P.D.O.
ADVOGADO	TANIARA PEIXOTO DE OLIVEIRA(OAB: 112501/RS)
RECLAMADO	J.A.R.F.
ADVOGADO	PRISCILLA CALEGARO CORREA(OAB: 85770/RS)
ADVOGADO	ALEX KLAIC(OAB: 61287/RS)
ADVOGADO	ITAGUACI JOSE MEIRELLES CORREA(OAB: 17287/RS)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- J.A.R.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 30efd66.

Processo Nº ATOrd-0020368-65.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	GEOVANI COSTA MARTIM
ADVOGADO	Cleiva Terezinha Giusmin(OAB: 76034/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA TRITICOLA REGIONAL SAOLUIZENSE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANI COSTA MARTIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID acc19ac proferida nos autos.

Vistos, etc.

O reclamante requer a concessão de tutela de urgência para baixa na CTPS. Alega que sofreu acidente de trabalho e que está desamparado.

Em que pese o reclamante tenha demonstrado documentalmente que sofreu uma amputação de sua mão, da petição inicial não é possível saber qual é sua situação funcional: se encontra-se em benefício previdenciário; se está apto e requereu seu retorno ao trabalho em atividade compatível com sua limitação; ou se a reclamada tem obstado seu retorno ao trabalho.

Assim, para análise do pedido de tutela de urgência, é indispensável a oitiva da parte contrária.

Após a apresentação da defesa, voltem conclusos.

Por não haver fundamento legal ou fático para a tramitação do processo em segredo de Justiça, deve ele tramitar de forma pública, razão pela qual retiro o sigilo sobre ele. Mesmo porque, como parte do fundamentado no TST – **RO - 22056-35.2016.5.04.0000**, “Ressalte-se que o deferimento da tramitação do feito em segredo de justiça, consoante preconizam os arts. 189, *caput* e I, do CPC/2015, e 5º, LX, da Constituição Federal, é prerrogativa do Juiz que conduz a instrução processual, cujo cabimento insere-se nas hipóteses em que a natureza da matéria objeto da lide e o interesse social requerem o sigilo do acesso às informações”.

É dispensada a audiência inicial, como medida de economia e celeridade processual.

Cite(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s) para que, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da citação, apresente(m) resposta à ação proposta,sem sigilo,no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos necessários à defesa, bem como aqueles a serem utilizados como prova emprestada,sob pena deser(em) considerada(s) revel(éis) e ter aplicada a pena de confissãoem relação à matéria de fato. Visando comprovar a efetividade do recebimento pelo(a)(s) destinatário(a)(s), expeça(m)-se a(s) citação(ções) por e-Carta Registrada com Aviso de Recebimento Digital (AR Digital), nos termos do art. 3º do Provimento Conjunto nº 04/2020 do TRT4, conforme orientado pela Corregedoria Regional por email em 21-1-2021.

O(A)(s) reclamado(a)(s)deverá(ão) informar se possui(em) proposta(s) para a composição do litígio,indicando valores e condições de pagamento, sem prejuízo de contatar diretamente com o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para estabelecer negociação.

Apresentada(s) a(s) resposta(s), intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos com ela juntados no prazo preclusivo de quinze dias, bem como para apresentar amostragem das diferenças que entende devidas.

Havendo proposta para composição do litígio formulada pela ré na sua resposta, deverá a parte autora sobre ela se manifestar no seu prazo, podendo, também, fazer contraproposta para a composição do litígio ou informar a sua pretensão.

Pretendendo alguma(s) da(s) parte(s) produzir prova oral ou

pericial, deverá(ão) ela(s) especificar a sua pertinência e finalidade, sendo a(s) parte(s) ré(s) na sua resposta e o(a) autor(a) por ocasião de sua manifestação sobre a defesa. Sempre que possível a prova oral deverá ser substituída por prova emprestada.

Não havendo a necessidade de produção de prova oral ou pericial, os autos serão conclusos para sentença.

Poderão as partes, também, apresentar petição conjunta com os termos de eventual conciliação.

Havendo a necessidade de produção de prova pericial ou oral, será designada a perícia e, após, caso necessário, a audiência.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao, digitando a chave de acesso **24041817220282600000146321350**.

SANTO ANGELO/RS, 26 de abril de 2024.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021153-61.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	JULIANA MOTA PIMENTEL DA COSTA
ADVOGADO	LUCENIR DE MELO PINHEIRO(OAB: 60722/RS)
RECLAMADO	DELCI CORTESE MARQUITE
ADVOGADO	PAULO ROBERTO KOEHLER(OAB: 26505/RS)
ADVOGADO	MATHEUS PORCIUNCULA MACHADO(OAB: 109028/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELCI CORTESE MARQUITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6cd5a85 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por **JULIANA MOTA PIMENTEL DA COSTA** em face de**DELCI CORTESE MARQUITE**. Condeno a reclamante ao pagamento de honorários, de 15% sobre os valores dos pedidos, ficando suspensa exigibilidade. Custas de R$ 200,00 calculadas sobre o valor R$10.000,00, pela reclamante e dispensadas. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

TIAGO DOS SANTOS PINTO DA MOTTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021153-61.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	JULIANA MOTA PIMENTEL DA COSTA
ADVOGADO	LUCENIR DE MELO PINHEIRO(OAB: 60722/RS)
RECLAMADO	DELCI CORTESE MARQUITE
ADVOGADO	PAULO ROBERTO KOEHLER(OAB: 26505/RS)
ADVOGADO	MATHEUS PORCIUNCULA MACHADO(OAB: 109028/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA MOTA PIMENTEL DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6cd5a85 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por **JULIANA MOTA PIMENTEL DA COSTA** em face de**DELCI CORTESE MARQUITE**. Condeno a reclamante ao pagamento de honorários, de 15% sobre os valores dos pedidos, ficando suspensa exigibilidade. Custas de R$ 200,00 calculadas sobre o valor R$10.000,00, pela reclamante e dispensadas. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

TIAGO DOS SANTOS PINTO DA MOTTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021133-70.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	ALINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOELSIO NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 101643/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR BARRERA MATOS(OAB: 110418/RS)
ADVOGADO	JULIO VINICIUS BAZZAN FABRICIO(OAB: 104424/RS)
ADVOGADO	MIRIANE KARINE GRZIBOWSKI(OAB: 126730/RS)
RECLAMADO	ALPHA PROMOCOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO CARDILLO SILVA(OAB: 112654/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE PAZ GRAZIANI(OAB: 25609/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2bcb2f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por **ALINE DE OLIVEIRA** em face de **ALPHA PROMOCOES DE VENDAS LTDA**. Condeno a reclamante ao pagamento de honorários, de 15% sobre os valores dos pedidos, em relação aos quais houve sucumbência integral, ficando suspensa exigibilidade. Custas de R$ 1.150,00, calculadas sobre o valor R$57.500,00, pela reclamante e dispensadas. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

TIAGO DOS SANTOS PINTO DA MOTTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021133-70.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	ALINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JOELSIO NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 101643/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR BARRERA MATOS(OAB: 110418/RS)
ADVOGADO	JULIO VINICIUS BAZZAN FABRICIO(OAB: 104424/RS)
ADVOGADO	MIRIANE KARINE GRZIBOWSKI(OAB: 126730/RS)
RECLAMADO	ALPHA PROMOCOES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO CARDILLO SILVA(OAB: 112654/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE PAZ GRAZIANI(OAB: 25609/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHA PROMOCOES DE VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2bcb2f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por **ALINE DE OLIVEIRA** em face de **ALPHA PROMOCOES DE VENDAS LTDA**. Condeno a reclamante ao pagamento de honorários, de 15% sobre os valores dos pedidos, em relação aos quais houve sucumbência integral, ficando suspensa exigibilidade. Custas de R$ 1.150,00, calculadas sobre o valor R$57.500,00, pela reclamante e dispensadas. Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

TIAGO DOS SANTOS PINTO DA MOTTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020045-60.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	VINICIUS ANDREI DA SILVA
ADVOGADO	GERDA MARGARIDA DUTTERLE(OAB: 67228/RS)
ADVOGADO	VITORIA VEIGA DALBEN(OAB: 113995/RS)
ADVOGADO	ODILON JOSE BUSSATA DALBEN(OAB: 39762/RS)
RECLAMADO	CHRIS BR TRANSPORTES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS ANDREI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 27ab12c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por **VINICIUS ANDREI DA SILVA** em face de **CHRIS BR TRANSPORTES LTDA** para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, apuradas em liquidação, atendidos todos os critérios da fundamentação: a) integrações de comissões pagas “por fora”, na base de R$ 7.000,00 mensais, em aviso-prévio, férias com um terço, 13º salários, FGTS com 40%; b) horas extras, excedentes da 8ª diária ou da 44ª semanal, calculadas com adicional normativo ou constitucional de 50%, com reflexos em repouso semanal remunerado e feriados e, após, pelo aumento da média remuneratória, em aviso-prévio, férias com um terço, 13º salários e FGTS com 40%; c) indenização de 45 minutos suprimidos do intervalo intrajornada de uma hora, com acréscimo de 50%, sem reflexos; d) indenização das horas que foram suprimidas do intervalo interjornada de 11 (onze) horas, com acréscimo de 50%, sem reflexos; e) diferenças de adicional noturno, em relação às horas laboradas em período noturno (CLT, art. 73, §§), observada a hora reduzida noturna, com os mesmos reflexos das

horas extras; f) indenização no valor de R$ 60,72 por dia trabalhado durante a vigência da CCT 2023/2024; g) indenização no valor de R$ 111,82 por dia trabalhado durante a vigência da CCT 2023/2024. Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Juros de mora e correção monetária, conforme liquidação. Deduções autorizadas, conforme fundamentação. Ficam autorizadas as retenções previdenciárias e fiscais cabíveis, incidentes sobre a condenação. Determino que a reclamada comprove nos autos os recolhimentos devidos, inclusive referentes à quota patronal quanto aos previdenciários, sob pena de execução e expedição de ofício. Concedo ao reclamante o benefício de justiça gratuita. Condeno a reclamada ao pagamento de honorários, de 15% sobre o valor da condenação liquidada. Custas de **R$ 600,00**, calculadas sobre **R$ 30.000,00**, pela reclamada, considerando a ausência de previsão legal de distribuição parcial dos ônus sucumbenciais de custas (CLT, art. 789, §§1º e 2º). Cumpra-se após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. NADA MAIS.

TIAGO DOS SANTOS PINTO DA MOTTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020724-02.2020.5.04.0741

RECLAMANTE	TIAGO NUNES DA SILVA
ADVOGADO	DANUBIA RUBIE TURRA SCHOPPAN(OAB: 57902/RS)
ADVOGADO	MARGIANE MARGUTTI(OAB: 101011/RS)
RECLAMADO	M. I. VOLKWEIS & CIA LTDA
ADVOGADO	SERGIO REGINALDO(OAB: 113645/RS)
ADVOGADO	JOSE CARLOS FACHIN VOLPATO(OAB: 90969/RS)
RECLAMADO	MARCELO IVAN VOLKWEIS
RECLAMADO	ADEMIR PEDRO VOLKWEIS
RECLAMADO	CLAIR MARISA VOLKWEIS
RECLAMADO	MARCIO ANDRE VOLKWEIS
ADVOGADO	SERGIO REGINALDO(OAB: 113645/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Distribuidora Produtos Petróleo Ipiranga
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria Municipal de Saúde de Santo Ângelo - RS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANDRE VOLKWEIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARCIO ANDRE VOLKWEIS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

INACIO KLIEMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020618-69.2022.5.04.0741

RECLAMANTE	SIND PROFI VIGIL, EMPREG DE EMPR SEG E VIGIL DE PORTO ALEGRE E REGIAO METROPOLITANA DO RGS
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)
PERITO	PAULO FERRAREZE

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND PROFI VIGIL, EMPREG DE EMPR SEG E VIGIL DE PORTO ALEGRE E REGIAO METROPOLITANA DO RGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SIND PROFI VIGIL, EMPREG DE EMPR SEG E VIGIL DE PORTO ALEGRE E REGIAO METROPOLITANA DO RGS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

INACIO KLIEMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020618-69.2022.5.04.0741

RECLAMANTE	SIND PROFI VIGIL, EMPREG DE EMPR SEG E VIGIL DE PORTO ALEGRE E REGIAO METROPOLITANA DO RGS
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)
PERITO	PAULO FERRAREZE

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND PROFI VIGIL, EMPREG DE EMPR SEG E VIGIL DE PORTO ALEGRE E REGIAO METROPOLITANA DO RGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SIND PROFI VIGIL, EMPREG DE EMPR SEG E VIGIL DE PORTO ALEGRE E REGIAO METROPOLITANA DO RGS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

INACIO KLIEMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020391-84.2019.5.04.0741

RECLAMANTE	ANDRE CARPENEDO
ADVOGADO	PERCIO DUARTE PESSOLANO(OAB: 30921/RS)
RECLAMADO	ICL AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CARPENEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDRE CARPENEDO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

INACIO KLIEMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020391-84.2019.5.04.0741

RECLAMANTE	ANDRE CARPENEDO
ADVOGADO	PERCIO DUARTE PESSOLANO(OAB: 30921/RS)
RECLAMADO	ICL AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CARPENEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDRE CARPENEDO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

INACIO KLIEMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0120000-80.1995.5.04.0741

RECLAMANTE	IVONE DOWNAR
ADVOGADO	ALLAN EDISON MORENO FONSECA(OAB: 5241/RS)
ADVOGADO	YURI VONTOBEL FONSECA(OAB: 34859/RS)
ADVOGADO	IVAN VONTOBEL FONSECA(OAB: 46691/RS)
RECLAMADO	DUGATTO E DUGATTO LTDA
RECLAMADO	NELO JOSE DUGATTO
ADVOGADO	MATHEUS COELHO MORAES(OAB: 102735/RS)
RECLAMADO	LEONOR RIGODANZO DUGATTO
ADVOGADO	MATHEUS COELHO MORAES(OAB: 102735/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE DOWNAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência de que foi(ram) expedido(s) o(s) alvará(s).

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

INACIO KLIEMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020687-67.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	RODRIGO COLETTO
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
RECLAMADO	TPA TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

RECLAMADO	PROSERVER TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO COLETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28e0d3b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a ação proposta por**RODRIGO COLETTO** em face de**PROSERVER TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** e**TPA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – EPP**, observados os termos, limites e critérios da fundamentação supra.

Custas pela parte autora no importe de R$ 2.400,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 120.000,00, dispensadas. Deferida a gratuidade de justiça para a parte autora.

São devidos honorários sucumbenciais para os advogados da ré, à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando a sua exigibilidade suspensa, pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

Intimem-se as partes.

ARQUIVEM-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

AMANDA STEFANIA FISCH

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020687-67.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	RODRIGO COLETTO
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
RECLAMADO	TPA TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
RECLAMADO	PROSERVER TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROSERVER TELECOMUNICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 28e0d3b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a ação proposta por**RODRIGO COLETTO** em face de**PROSERVER TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** e**TPA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – EPP**, observados os termos, limites e critérios da fundamentação supra.

Custas pela parte autora no importe de R$ 2.400,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R$ 120.000,00, dispensadas. Deferida a gratuidade de justiça para a parte autora.

São devidos honorários sucumbenciais para os advogados da ré, à razão de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando a sua exigibilidade suspensa, pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 791-A, §4º da CLT.

Intimem-se as partes.

ARQUIVEM-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

AMANDA STEFANIA FISCH

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020916-27.2023.5.04.0741

EXEQUENTE	IARA VANISE ANDREIS
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA DE MELO DA SILVA(OAB: 61293/RS)
EXECUTADO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	JOAO PAULO BRUGGER BORGES(OAB: 44613/DF)
PERITO	Dirceu Zanon

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA VANISE ANDREIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência de que foi(ram) expedido(s) o(s) alvará(s).

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

INACIO KLIEMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020256-96.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	CLEDISON AMARO FARIAS
ADVOGADO	RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 10796/RO)
ADVOGADO	CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
RECLAMADO	CLODOALDO WAGNER BRUGER LTDA
ADVOGADO	VICTOR HUGO BALUTA(OAB: 74610/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEDISON AMARO FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. S.ª intimado para se manifestar sobre os documentos anexados com a defesa, no prazo preclusivo de quinze dias, bem como para apresentar amostragem das diferenças que entende devidas. Havendo proposta para composição do litígio formulada pela ré na sua resposta, deverá a parte autora sobre ela se manifestar no seu prazo, podendo, também, fazer contraproposta para a composição do litígio ou informar a sua pretensão.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020257-81.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	FABIO PEREIRA DE SA
ADVOGADO	RANGER SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 10796/RO)
ADVOGADO	CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL(OAB: 5878/RO)
RECLAMADO	CLODOALDO WAGNER BRUGER LTDA
ADVOGADO	VICTOR HUGO BALUTA(OAB: 74610/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO PEREIRA DE SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. S.ª intimado para se manifestar sobre os documentos anexados com a defesa, no prazo preclusivo de quinze dias, bem como para apresentar amostragem das diferenças que entende devidas. Havendo proposta para composição do litígio formulada pela ré na sua resposta, deverá a parte autora sobre ela se manifestar no seu prazo, podendo, também, fazer contraproposta para a composição do litígio ou informar a sua pretensão.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021403-07.2017.5.04.0741

RECLAMANTE	VALSELINO MIGUEL ALBARELLO
ADVOGADO	DIONES RODRIGO FERNANDES OLIVEIRA(OAB: 84898/RS)
ADVOGADO	CHARLES LEONEL BAKALARCZYK(OAB: 56207/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SAO NICOLAU
ADVOGADO	DELCI ESPINDOLA LUCERO(OAB: 61476/RS)
ADVOGADO	GLADIMIR CHIELE(OAB: 41290/RS)
PERITO	VANESSA FAO DIAS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EGLON MEDEIROS MARQUES
TESTEMUNHA	JONAS ALBRES DA ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALSELINO MIGUEL ALBARELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para informar, em cinco dias, os dados bancários do(s) beneficiário(s) do(s) precatório(s): Banco, número da agência e da conta corrente, e titularidade.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

MAGNOS ALEXANDRE REULE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021216-86.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	JOAO VALDIR SANTOS MENEZES
ADVOGADO	GAMAL HASAN AWAD(OAB: 43603/RS)
RECLAMADO	CLAUDIO LUIS HALMENSCHLAGER LUNKES
RECLAMADO	KAREN SANTIAGO LUNKES
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
RECLAMADO	A.M.L.
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)

ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
RECLAMADO	CLAUDIO LUIS HALMENSCHLAGER LUNKES LTDA
RECLAMADO	MARIA DE LURDES SANTIAGO LUNKES
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
RECLAMADO	MAISA SANTIAGO LUNKES
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
RECLAMADO	C.L.H.L.J.
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
PERITO	ROGERIO ANTONIO DE CARLI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO VALDIR SANTOS MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. S.ª intimado para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial Id. 4afaf69 no prazo de dez dias.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021216-86.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	JOAO VALDIR SANTOS MENEZES
ADVOGADO	GAMAL HASAN AWAD(OAB: 43603/RS)
RECLAMADO	CLAUDIO LUIS HALMENSCHLAGER LUNKES
RECLAMADO	KAREN SANTIAGO LUNKES
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
RECLAMADO	A.M.L.
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
RECLAMADO	CLAUDIO LUIS HALMENSCHLAGER LUNKES LTDA
RECLAMADO	MARIA DE LURDES SANTIAGO LUNKES
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
RECLAMADO	MAISA SANTIAGO LUNKES
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
RECLAMADO	C.L.H.L.J.
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
PERITO	ROGERIO ANTONIO DE CARLI

Intimado(s)/Citado(s):

- A.M.L.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. S.ª intimada para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial Id. 4afaf69 no prazo de dez dias.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021216-86.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	JOAO VALDIR SANTOS MENEZES
ADVOGADO	GAMAL HASAN AWAD(OAB: 43603/RS)
RECLAMADO	CLAUDIO LUIS HALMENSCHLAGER LUNKES
RECLAMADO	KAREN SANTIAGO LUNKES
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
RECLAMADO	A.M.L.
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
RECLAMADO	CLAUDIO LUIS HALMENSCHLAGER LUNKES LTDA
RECLAMADO	MARIA DE LURDES SANTIAGO LUNKES

ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
RECLAMADO	MAISA SANTIAGO LUNKES
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
RECLAMADO	C.L.H.L.J.
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
PERITO	ROGERIO ANTONIO DE CARLI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAISA SANTIAGO LUNKES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. S.ª intimada para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial Id. 4afaf69 no prazo de dez dias.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021216-86.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	JOAO VALDIR SANTOS MENEZES
ADVOGADO	GAMAL HASAN AWAD(OAB: 43603/RS)
RECLAMADO	CLAUDIO LUIS HALMENSCHLAGER LUNKES
RECLAMADO	KAREN SANTIAGO LUNKES
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
RECLAMADO	A.M.L.
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
RECLAMADO	CLAUDIO LUIS HALMENSCHLAGER LUNKES LTDA
RECLAMADO	MARIA DE LURDES SANTIAGO LUNKES
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
RECLAMADO	MAISA SANTIAGO LUNKES
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
RECLAMADO	C.L.H.L.J.
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
PERITO	ROGERIO ANTONIO DE CARLI

Intimado(s)/Citado(s):

- C.L.H.L.J.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. S.ª intimada para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial Id. 4afaf69 no prazo de dez dias.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021216-86.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	JOAO VALDIR SANTOS MENEZES
ADVOGADO	GAMAL HASAN AWAD(OAB: 43603/RS)
RECLAMADO	CLAUDIO LUIS HALMENSCHLAGER LUNKES
RECLAMADO	KAREN SANTIAGO LUNKES
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
RECLAMADO	A.M.L.
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
RECLAMADO	CLAUDIO LUIS HALMENSCHLAGER LUNKES LTDA
RECLAMADO	MARIA DE LURDES SANTIAGO LUNKES
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
RECLAMADO	MAISA SANTIAGO LUNKES

ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
RECLAMADO	C.L.H.L.J.
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
PERITO	ROGERIO ANTONIO DE CARLI

Intimado(s)/Citado(s):

- KAREN SANTIAGO LUNKES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. S.ª intimada para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial Id. 4afaf69 no prazo de dez dias.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021216-86.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	JOAO VALDIR SANTOS MENEZES
ADVOGADO	GAMAL HASAN AWAD(OAB: 43603/RS)
RECLAMADO	CLAUDIO LUIS HALMENSCHLAGER LUNKES
RECLAMADO	KAREN SANTIAGO LUNKES
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
RECLAMADO	A.M.L.
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
RECLAMADO	CLAUDIO LUIS HALMENSCHLAGER LUNKES LTDA
RECLAMADO	MARIA DE LURDES SANTIAGO LUNKES
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
RECLAMADO	MAISA SANTIAGO LUNKES
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
RECLAMADO	C.L.H.L.J.
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
ADVOGADO	MAURO AMARAL BRUM(OAB: 18436/RS)
ADVOGADO	LARISSA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(OAB: 125764/RS)
PERITO	ROGERIO ANTONIO DE CARLI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LURDES SANTIAGO LUNKES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. S.ª intimada para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial Id. 4afaf69 no prazo de dez dias.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020076-80.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	IRINEU DE SOUZA MOISINHO
ADVOGADO	VIVIANE TERESINHA PAVEGLIO COSTA(OAB: 35776/RS)
RECLAMADO	IRINEU RAIMUNDO DE MARI
ADVOGADO	JUSSARA GUGEL(OAB: 23490/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRINEU RAIMUNDO DE MARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. S.ª intimado para tomar ciência dos documentos de Id. 4e8b99e, no prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020511-88.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	LILIANE DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	NARA DONETE MACHADO DA ROCHA(OAB: 36497/RS)
RECLAMADO	CHOCOLATES KEMPER'S HAUS LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCIANO DA CAS SIMA(OAB: 54193/RS)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE DOS SANTOS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. S.ª intimada para tomar ciência da disponibilização da certidão de habilitação no Id. 53df91c.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020120-02.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	CLAUDIO JACINTO SANTO BAMBIL
ADVOGADO	MONIQUE CUNHA(OAB: 75295/RS)
RECLAMADO	MAKELEN MARQUES GONCALVES
RECLAMADO	HOSPITAL SAO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO	ULYSSES BORDIN DA SILVEIRA(OAB: 133044/RS)
ADVOGADO	ANDRESSA BARCELOS MOREIRA(OAB: 122267/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO JACINTO SANTO BAMBIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. S.ª intimado para se manifestar sobre os documentos anexados com a defesa, no prazo preclusivo de quinze dias, bem como para apresentar amostragem das diferenças que entende devidas. Havendo proposta para composição do litígio formulada pela ré na sua resposta, deverá a parte autora sobre ela se manifestar no seu prazo, podendo, também, fazer contraproposta para a composição do litígio ou informar a sua pretensão.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020308-92.2024.5.04.0741

EXEQUENTE	KELLY ANDRESSA MOURA DE CASTRO
ADVOGADO	JULIO CESAR BARRERA MATOS(OAB: 110418/RS)
ADVOGADO	JULIO VINICIUS BAZZAN FABRICIO(OAB: 104424/RS)
ADVOGADO	JOELSIO NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 101643/RS)
EXECUTADO	ASSOCIACAO HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTO ANGELO
ADVOGADO	NATHALIA HELGUEIRA ELY(OAB: 85396/RS)
ADVOGADO	DANIELA MACHADO DA ROSA(OAB: 36422/RS)
ADVOGADO	CESAR TREVISOL(OAB: 73925/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY ANDRESSA MOURA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08c6352 proferido nos autos.

Dê-se ciência ao reclamante de que a 3ª parcela está depositada nos autos do processo principal nº 0020765-32.2021.5.04.0741 e o alvará será expedido naqueles autos.

Intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020656-47.2023.5.04.0741

REQUERENTE	CRISTIANO LUCAS NIKITITZ
ADVOGADO	MAURICIO POLONI(OAB: 65568/RS)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	DANIEL BORTOLON DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO LUCAS NIKITITZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1d63c04 proferida nos autos.

Recebo o Agravo de Petição do(a) executado, uma vez que tempestivo.

À parte contrária para contraminutar, caso queira, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRT.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020601-96.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	JOABSON GASSANT
ADVOGADO	IRINEU BITTELKOW HANNUSCH(OAB: 30605/RS)
RECLAMADO	J.G.P. CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	NAIANDRA BOCHI DE OLIVEIRA CAVALHEIRO JUSTEN(OAB: 100869/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.G.P. CONSTRUCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ded9a85 proferido nos autos.

Pela derradeira vez, defiro o prazo adicional de 48h à reclamada para que entregue a conta em arquivo com a extensão ".pjc".

Após, faça a Secretaria os autos conclusos para decisão (Sentença de Liquidação).

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020301-03.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	MAURO CESAR VALENCIO
ADVOGADO	DEBORA ADRIANA ESCOBAR(OAB: 92422/RS)
RECLAMADO	ALIBEM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LIANE CRISTINA BONDARENCO DOICO(OAB: 73032/RS)
ADVOGADO	Inês Cademartori Costa Barbosa(OAB: 17232/RS)
ADVOGADO	DANIELLE ELIZABETE RAMBORGER(OAB: 109585/RS)
ADVOGADO	SUELEN FELIPPINI(OAB: 106555/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO CESAR VALENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bb2e9f proferido nos autos.

Defiro o prazo de dez dias para que as partes realizem a negociação acerca de provável acordo. Intimem-nas.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020100-45.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	FILIPE SARAGOSO LESCANO
ADVOGADO	CLARIANI KRASSMANN RIBAS(OAB: 84617/RS)
RECLAMADO	MEDIGITAL SOLUCOES EM INFOPRODUTOS LTDA
ADVOGADO	DAVID ALBERTO DYTZ FABRICIO(OAB: 62351/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDIGITAL SOLUCOES EM INFOPRODUTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c86515 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, se desejam apresentar os cálculos de liquidação e se há possibilidade de conciliação. Se houver, poderão entrar em contato entre si e apresentar petição de acordo para apreciação pelo juiz.

Havendo determinação na sentença para anotação da CTPS,deverá a parte autora depositá-la em Secretaria (das 10h às 16h) ou entrar em contato com a parte adversa para que sejam providenciados os devidos registros.Sendo depositada a CTPS, intime-se a reclamada para proceder às anotações determinadas na sentença, também em cinco dias, sob pena de pagamento de multa em favor da parte autora fixada em **R$500,00**.

Tratando-se de CTPS digital, deverá a reclamada efetuar os devidos registros no mesmo prazo, sob pena de pagamento da multa referida.

A conta deverá, preferencialmente, nos termos do Ato CSJT.GP.SG n. 146/2020, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT n. 185, de 24-03-2017, ser entregue em dois arquivos:

- arquivo em pdf que ficará anexado no processo;

- arquivo com a extensão ".pjc", que servirá para a inclusão na base corporativa do PJe-CALC (deve ser gerado na opção "exportar" do PJe-Calc e anexado ao processo com vinculação no tipo de documento "Planilha de Cálculo").

No seu prazo, o reclamante deverá juntar aos autos os extratos da

conta vinculada ao FGTS, caso haja diferenças a serem apuradas a esse título.

O reclamante deverá, também, comprovar o encaminhamento e eventual indeferimento do benefício do seguro-desemprego, para que possa receber a indenização compensatória, caso exista condenação. No silêncio, concluir-se-á que o benefício foi concedido e a indenização não será apurada.

Na elaboração dos cálculos deverão ser observados os seguintes critérios, salvo se outros constarem expressamente da sentença:

01) quanto à atualização monetária, deve ser observado seguinte:

01.1) aplicação do IPCA-E e dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do ajuizamento da ação e apenas da SELIC após, com exclusão de qualquer outro critério de correção monetária e dos juros de 1% ao mês, nos termos dos critérios vinculantes estipulados pelo STF na ADC nº 58 e correlatas;

01.2) esses critérios não prevalecerão caso haja na sentença e/ou acórdão da fase de conhecimento decisão expressa sobre o índice de correção monetária a ser adotado e do percentual de juros.

01.3) nas condenações impostas à Fazenda Pública como devedora principal, a atualização monetária, até 8-12-2021, está definida pelo STF na decisão da ADI 4.357 e no Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), impondo-se sua observância diante da especificidade: i) aplica-se a TR até 25-3-2015 e IPCA-E na sequência; ii) as taxas de juros, aplicáveis a partir da data de ajuizamento da ação, observarão os critérios estabelecidos pela Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST. A partir de 9-12-2021, em face do teor do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve ser adotada exclusivamente a taxa SELIC (nesta englobados juros e correção monetária).

02) os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST de nº 302), quando determinado o pagamento direto ao empregado e pelos critérios adotados pela Caixa Econômica Federal, quando a determinação for para depósito na conta vinculada;

03) ao apurarem-se férias, deverá ser incluído o acréscimo de 1/3 independente de referência expressa na decisão liquidanda;

04) quando não fixado outro critério na sentença, na apuração quantitativa de horas extras deve ser observado o disposto no parágrafo 1º do art. 58 da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.06.2001;

05) eventuais horas extras noturnas devem ser calculadas com base no valor do salário-hora, acrescido da majoração correspondente ao adicional noturno;

06) os honorários assistenciais devem ser calculados considerando-se o valor total devido à parte autora;

07) os encargos previdenciários, parcelas do autor, devem ser apurados na forma do Enunciado 26 do TRT, ou seja, mês a mês, incidindo restritamente sobre o valor histórico sujeito à contribuição, sem a consideração dos juros de mora na base de cálculo (juros devidos ao exequente, que haviam sido apurados sobre os créditos trabalhistas). Deve ser respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos;

08) nos encargos previdenciários do empregador deverão ser calculados na forma legal.

09) deverá ser apurado o valor referente ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT (Orientação Jurisprudencial 01 do TRT4);

10) o IRRF deverá ser retido observando os seguintes critérios:

a) não integrarão a base de cálculo o FGTS e respectiva indenização, indenizações por danos materiais e/ou morais, contribuições previdenciárias e juros moratórios (inclusive taxa SELIC).

b) poderão ser deduzidos do montante tributável os valores pagos em dinheiro a título de pensão alimentícia determinada por decisão judicial (acordo ou sentença ou em separação e/ou divórcio consensual realizado por escritura pública), mediante comprovação;

c) para os créditos de competência do mesmo ano calendário do recebimento, a retenção será efetuada em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 (Súmula 51 do TRT da 4ª Região);

d) para os créditos cujas competências correspondam a anos anteriores ao do ano calendário do pagamento, a retenção será efetuada em conformidade com a Lei nº 12.350/2010, ou seja, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses (abrangida a competência da gratificação natalina) a que se refiram os rendimentos, pelos valores da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento do crédito, incidindo o montante sobre o produto apurado sobre os critérios acima.

11) a compensação de valores depende de autorização em sentença. No entanto, havendo parcelas parcialmente satisfeitas, deve-se calcular o total e efetuar-se a dedução das quantias satisfeitas mês a mês, com exceção das horas extras, cuja dedução deverá ser realizada observando o disposto na OJ 415 da SDI 1 do TST.

Intimem-se.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020215-32.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	RITA CONCEICAO FONGUE
ADVOGADO	DEBORA ADRIANA ESCOBAR(OAB: 92422/RS)
RECLAMADO	ALIBEM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LIANE CRISTINA BONDARENCO DOICO(OAB: 73032/RS)
ADVOGADO	Inês Cademartori Costa Barbosa(OAB: 17232/RS)
ADVOGADO	DANIELLE ELIZABETE RAMBORGER(OAB: 109585/RS)
ADVOGADO	SUELEN FELIPPINI(OAB: 106555/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA CONCEICAO FONGUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13534fe proferido nos autos.

Intimem-se as partes para que digam, no prazo de cinco dias, se há possibilidade de conciliação e se possuem outras provas a produzir, especificando-as, mesmo que já tenham se manifestado nos autos nesse sentido, cientes de que, no silêncio, a instrução será declarada encerrada e, após, proferida a sentença.

Saliento que, havendo apenas manifestação genérica requerendo a produção de prova oral, sem especificação a que fatos controvertidos se referem, a prova será indeferida e a instrução será declarada encerrada e, após, proferida a sentença, sem acarretar cerceamento de defesa.

Sempre que possível, a prova oral deverá ser substituída por prova emprestada.

Poderão, também, as partes apresentar petição conjunta com os termos de eventual conciliação.

Havendo a real necessidade de produção de prova oral, o processo será incluído em pauta.

Não se manifestando as partes sobre a necessidade de produção de prova oral por Carta Precatória, presumir-se-á que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.

No mesmo prazo, a(o) ré(u) tomará ciência dos demonstrativos/documentos apresentados pelo(a) autor(a) em sua manifestação à defesa.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020100-45.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	FILIPE SARAGOSO LESCANO
ADVOGADO	CLARIANI KRASSMANN RIBAS(OAB: 84617/RS)
RECLAMADO	MEDIGITAL SOLUCOES EM INFOPRODUTOS LTDA
ADVOGADO	DAVID ALBERTO DYTZ FABRICIO(OAB: 62351/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE SARAGOSO LESCANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c86515 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, se desejam apresentar os cálculos de liquidação e se há possibilidade de conciliação. Se houver, poderão entrar em contato entre si e apresentar petição de acordo para apreciação pelo juiz.

Havendo determinação na sentença para anotação da CTPS,deverá a parte autora depositá-la em Secretaria (das 10h às 16h) ou entrar em contato com a parte adversa para que sejam providenciados os devidos registros.Sendo depositada a CTPS, intime-se a reclamada para proceder às anotações determinadas na sentença, também em cinco dias, sob pena de pagamento de multa em favor da parte autora fixada em **R$500,00**.

Tratando-se de CTPS digital, deverá a reclamada efetuar os devidos registros no mesmo prazo, sob pena de pagamento da multa referida.

A conta deverá, preferencialmente, nos termos do Ato CSJT.GP.SG n. 146/2020, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT n. 185, de 24-03-2017, ser entregue em dois arquivos:

- arquivo em pdf que ficará anexado no processo;
- arquivo com a extensão ".pjc", que servirá para a inclusão na base corporativa do PJe-CALC (deve ser gerado na opção "exportar" do PJe-Calc e anexado ao processo com vinculação no tipo de documento "Planilha de Cálculo").

No seu prazo, o reclamante deverá juntar aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS, caso haja diferenças a serem apuradas a esse título.

O reclamante deverá, também, comprovar o encaminhamento e eventual indeferimento do benefício do seguro-desemprego, para que possa receber a indenização compensatória, caso exista

condenação. No silêncio, concluir-se-á que o benefício foi concedido e a indenização não será apurada.

Na elaboração dos cálculos deverão ser observados os seguintes critérios, salvo se outros constarem expressamente da sentença:

01) quanto à atualização monetária, deve ser observado seguinte:

01.1) aplicação do IPCA-E e dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do ajuizamento da ação e apenas da SELIC após, com exclusão de qualquer outro critério de correção monetária e dos juros de 1% ao mês, nos termos dos critérios vinculantes estipulados pelo STF na ADC nº 58 e correlatas;

01.2) esses critérios não prevalecerão caso haja na sentença e/ou acórdão da fase de conhecimento decisão expressa sobre o índice de correção monetária a ser adotado e do percentual de juros.

01.3) nas condenações impostas à Fazenda Pública como devedora principal, a atualização monetária, até 8-12-2021, está definida pelo STF na decisão da ADI 4.357 e no Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), impondo-se sua observância diante da especificidade: i) aplica-se a TR até 25-3-2015 e IPCA-E na sequência; ii) as taxas de juros, aplicáveis a partir da data de ajuizamento da ação, observarão os critérios estabelecidos pela Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST. A partir de 9-12-2021, em face do teor do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve ser adotada exclusivamente a taxa SELIC (nesta englobados juros e correção monetária).

02) os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST de nº 302), quando determinado o pagamento direto ao empregado e pelos critérios adotados pela Caixa Econômica Federal, quando a determinação for para depósito na conta vinculada;

03) ao apurarem-se férias, deverá ser incluído o acréscimo de 1/3 independente de referência expressa na decisão liquidanda;

04) quando não fixado outro critério na sentença, na apuração quantitativa de horas extras deve ser observado o disposto no parágrafo 1º do art. 58 da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.06.2001;

05) eventuais horas extras noturnas devem ser calculadas com base no valor do salário-hora, acrescido da majoração correspondente ao adicional noturno;

06) os honorários assistenciais devem ser calculados considerando-se o valor total devido à parte autora;

07) os encargos previdenciários, parcelas do autor, devem ser apurados na forma do Enunciado 26 do TRT, ou seja, mês a mês, incidindo restritamente sobre o valor histórico sujeito à contribuição, sem a consideração dos juros de mora na base de cálculo (juros devidos ao exequente, que haviam sido apurados sobre os créditos trabalhistas). Deve ser respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos;

08) nos encargos previdenciários do empregador deverão ser calculados na forma legal.

09) deverá ser apurado o valor referente ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT (Orientação Jurisprudencial 01 do TRT4);

10) o IRRF deverá ser retido observando os seguintes critérios:

a) não integrarão a base de cálculo o FGTS e respectiva indenização, indenizações por danos materiais e/ou morais, contribuições previdenciárias e juros moratórios (inclusive taxa SELIC).

b) poderão ser deduzidos do montante tributável os valores pagos em dinheiro a título de pensão alimentícia determinada por decisão judicial (acordo ou sentença ou em separação e/ou divórcio consensual realizado por escritura pública), mediante comprovação;

c) para os créditos de competência do mesmo ano calendário do recebimento, a retenção será efetuada em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 (Súmula 51 do TRT da 4ª Região);

d) para os créditos cujas competências correspondam a anos anteriores ao do ano calendário do pagamento, a retenção será efetuada em conformidade com a Lei nº 12.350/2010, ou seja, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses (abrangida a competência da gratificação natalina) a que se refiram os rendimentos, pelos valores da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento do crédito, incidindo o montante sobre o produto apurado sobre os critérios acima.

11) a compensação de valores depende de autorização em sentença. No entanto, havendo parcelas parcialmente satisfeitas, deve-se calcular o total e efetuar-se a dedução das quantias satisfeitas mês a mês, com exceção das horas extras, cuja dedução deverá ser realizada observando o disposto na OJ 415 da SDI 1 do TST.

Intimem-se.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020301-03.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	MAURO CESAR VALENCIO
ADVOGADO	DEBORA ADRIANA ESCOBAR(OAB: 92422/RS)
RECLAMADO	ALIBEM ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO	LIANE CRISTINA BONDARENCO DOICO(OAB: 73032/RS)
ADVOGADO	Inês Cademartori Costa Barbosa(OAB: 17232/RS)
ADVOGADO	DANIELLE ELIZABETE RAMBORGER(OAB: 109585/RS)
ADVOGADO	SUELEN FELIPPINI(OAB: 106555/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIBEM ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bb2e9f proferido nos autos.

Defiro o prazo de dez dias para que as partes realizem a negociação acerca de provável acordo. Intimem-nas.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020215-32.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	RITA CONCEICAO FONGUE
ADVOGADO	DEBORA ADRIANA ESCOBAR(OAB: 92422/RS)
RECLAMADO	ALIBEM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LIANE CRISTINA BONDARENCO DOICO(OAB: 73032/RS)
ADVOGADO	Inês Cademartori Costa Barbosa(OAB: 17232/RS)
ADVOGADO	DANIELLE ELIZABETE RAMBORGER(OAB: 109585/RS)
ADVOGADO	SUELEN FELIPPINI(OAB: 106555/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIBEM ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13534fe proferido nos autos.

Intimem-se as partes para que digam, no prazo de cinco dias, se há possibilidade de conciliação e se possuem outras provas a produzir, especificando-as, mesmo que já tenham se manifestado nos autos nesse sentido, cientes de que, no silêncio, a instrução será declarada encerrada e, após, proferida a sentença.

Saliento que, havendo apenas manifestação genérica requerendo a produção de prova oral, sem especificação a que fatos controvertidos se referem, a prova será indeferida e a instrução será declarada encerrada e, após, proferida a sentença, sem acarretar cerceamento de defesa.

Sempre que possível, a prova oral deverá ser substituída por prova emprestada.

Poderão, também, as partes apresentar petição conjunta com os termos de eventual conciliação.

Havendo a real necessidade de produção de prova oral, o processo será incluído em pauta.

Não se manifestando as partes sobre a necessidade de produção de prova oral por Carta Precatória, presumir-se-á que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.

No mesmo prazo, a(o) ré(u) tomará ciência dos demonstrativos/documentos apresentados pelo(a) autor(a) em sua manifestação à defesa.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021256-68.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	FLAVIA BUENO FERREIRA
ADVOGADO	RENATA OLIVEIRA LEAL(OAB: 96413/RS)
ADVOGADO	PAULO JOEL BENDER LEAL(OAB: 21221/RS)
ADVOGADO	IRENE KULAKOWSKI(OAB: 19972/RS)
ADVOGADO	DINARA ROSANE DO NASCIMENTO(OAB: 25740/RS)
ADVOGADO	CIBELE FRANCO BONOTO SCHAFER(OAB: 34234/RS)
RECLAMADO	TOP SHOP COMERCIO DO VESTUARIO EIRELI
ADVOGADO	ILDO STRELOW(OAB: 50679/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SHOP COMERCIO DO VESTUARIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 530dd1a proferido nos autos.

Dê-se ciência às partes dos termos da petição do perito de Id. 1292e92, informando data, hora e local da realização da perícia determinada nos autos.

Após, aguarde-se a juntada do laudo.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021256-68.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	FLAVIA BUENO FERREIRA
ADVOGADO	RENATA OLIVEIRA LEAL(OAB: 96413/RS)
ADVOGADO	PAULO JOEL BENDER LEAL(OAB: 21221/RS)
ADVOGADO	IRENE KULAKOWSKI(OAB: 19972/RS)
ADVOGADO	DINARA ROSANE DO NASCIMENTO(OAB: 25740/RS)
ADVOGADO	CIBELE FRANCO BONOTO SCHAFER(OAB: 34234/RS)
RECLAMADO	TOP SHOP COMERCIO DO VESTUARIO EIRELI
ADVOGADO	ILDO STRELOW(OAB: 50679/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA BUENO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 530dd1a proferido nos autos.

Dê-se ciência às partes dos termos da petição do perito de Id. 1292e92, informando data, hora e local da realização da perícia determinada nos autos.

Após, aguarde-se a juntada do laudo.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020315-84.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	LUCAS ANDRE DE ALMEIDA
ADVOGADO	FABIO ZIMERMANN BEUX(OAB: 59386/RS)
ADVOGADO	ICARO MARIO CARON COVATTI(OAB: 83241/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ANDRE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. S.ª intimado para se manifestar sobre os documentos anexados com a defesa, no prazo preclusivo de quinze dias, bem como para apresentar amostragem das diferenças que entende devidas. Havendo proposta para composição do litígio formulada pela ré na sua resposta, deverá a parte autora sobre ela se manifestar no seu prazo, podendo, também, fazer contraproposta para a composição do litígio ou informar a sua pretensão.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020271-65.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	SILVANA FERRAZ MORAES
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
ADVOGADO	MONIA MASOCHI FRIZON(OAB: 93839/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA FERRAZ MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica o destinatário intimado para se manifestar sobre os documentos anexados com a defesa, no prazo preclusivo de quinze dias, bem como para apresentar amostragem das diferenças que entende devidas. Havendo proposta para composição do litígio formulada pela ré na sua resposta, deverá a parte autora sobre ela se manifestar no seu prazo, podendo, também, fazer contraproposta para a composição do litígio ou informar a sua pretensão.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

MAGNOS ALEXANDRE REULE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021238-81.2022.5.04.0741

RECLAMANTE	JORGE ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANE BOECK(OAB: 125426/RS)
RECLAMADO	ESTANISLAU MATUSZEWSKI
ADVOGADO	MARCELO LUNARDI ARNOLD(OAB: 107988/RS)
ADVOGADO	ALESSANDER TORRES(OAB: 86561/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCIELI NUNES

ADVOGADO	CRISTIANE BOECK(OAB: 125426/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	ROGERIO ANTONIO DE CARLI

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ANTUNES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ee2102 proferido nos autos.

Cancelo, neste momento, a audiência anteriormente designada. Intimem-se as partes.

Vilma Nunes ajuíza ação contra Estanislau Matuszewski (Sucessão de), buscando o recebimento das verbas trabalhistas inadimplidas durante o contrato de trabalho e as verbas rescisórias em virtude do falecimento de Jorge Antunes de Souza com quem alega ter mantido união estável durante trinta e três anos.

A autora alega que não requereu benefício pensão por morte perante o INSS porquanto recebe auxílio do LOAS, de um salário mínimo mensal, sendo vedado por lei o recebimento de ambos os benefícios.

Ainda, pelo que se infere dos documentos juntados aos autos, o processo de inventário de Jorge Antunes de Souza foi ajuizado por Francieli Nunes, filha e curadora da autora, que possui ação de reconhecimento de paternidade em face do falecido empregado, com exame de DNA ainda pendente do resultado (id. 0c15644). No processo de inventário foi impugnada a legitimidade ativa da autora e de sua filha, sendo solicitada por elas a suspensão do processo até que seja julgada a ação de reconhecimento de paternidade.

Ainda, a autora não possui capacidade de exercer, de forma plena, seus direitos e deveres civis, sendo curatelada por sua filha, Franciele Nunes, que juntou termo de inventariante e foi incluída aos autos como terceira interessada.

Pelo que consta nos autos, entendo que a união estável de Vilma com o de cujus Jorge Antunes de Souza não se encontra suficientemente comprovada.

Assim, intime-se a parte autora para dizer, em 5 dias, se ingressou ou pretende ingressar no juízo competente com ação para reconhecimento de alegada união estável com Jorge Antunes de Souza.

Após, intime-se o MPT para manifestação no mesmo prazo.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021238-81.2022.5.04.0741

RECLAMANTE	JORGE ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANE BOECK(OAB: 125426/RS)
RECLAMADO	ESTANISLAU MATUSZEWSKI
ADVOGADO	MARCELO LUNARDI ARNOLD(OAB: 107988/RS)
ADVOGADO	ALESSANDER TORRES(OAB: 86561/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCIELI NUNES
ADVOGADO	CRISTIANE BOECK(OAB: 125426/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	ROGERIO ANTONIO DE CARLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTANISLAU MATUSZEWSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ee2102 proferido nos autos.

Cancelo, neste momento, a audiência anteriormente designada. Intimem-se as partes.

Vilma Nunes ajuíza ação contra Estanislau Matuszewski (Sucessão de), buscando o recebimento das verbas trabalhistas inadimplidas durante o contrato de trabalho e as verbas rescisórias em virtude do falecimento de Jorge Antunes de Souza com quem alega ter mantido união estável durante trinta e três anos.

A autora alega que não requereu benefício pensão por morte perante o INSS porquanto recebe auxílio do LOAS, de um salário mínimo mensal, sendo vedado por lei o recebimento de ambos os benefícios.

Ainda, pelo que se infere dos documentos juntados aos autos, o processo de inventário de Jorge Antunes de Souza foi ajuizado por Francieli Nunes, filha e curadora da autora, que possui ação de reconhecimento de paternidade em face do falecido empregado, com exame de DNA ainda pendente do resultado (id. 0c15644). No processo de inventário foi impugnada a legitimidade ativa da autora

e de sua filha, sendo solicitada por elas a suspensão do processo até que seja julgada a ação de reconhecimento de paternidade.
Ainda, a autora não possui capacidade de exercer, de forma plena, seus direitos e deveres civis, sendo curatelada por sua filha, Franciele Nunes, que juntou termo de inventariante e foi incluída aos autos como terceira interessada.
Pelo que consta nos autos, entendo que a união estável de Vilma com o de cujus Jorge Antunes de Souza não se encontra suficientemente comprovada.
Assim, intime-se a parte autora para dizer, em 5 dias, se ingressou ou pretende ingressar no juízo competente com ação para reconhecimento de alegada união estável com Jorge Antunes de Souza.
Após, intime-se o MPT para manifestação no mesmo prazo.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021238-81.2022.5.04.0741

RECLAMANTE	JORGE ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO	CRISTIANE BOECK(OAB: 125426/RS)
RECLAMADO	ESTANISLAU MATUSZEWSKI
ADVOGADO	MARCELO LUNARDI ARNOLD(OAB: 107988/RS)
ADVOGADO	ALESSANDER TORRES(OAB: 86561/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCIELI NUNES
ADVOGADO	CRISTIANE BOECK(OAB: 125426/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	ROGERIO ANTONIO DE CARLI

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELI NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ee2102 proferido nos autos.

Cancelo, neste momento, a audiência anteriormente designada.
Intimem-se as partes.

Vilma Nunes ajuíza ação contra Estanislau Matuszewski (Sucessão de), buscando o recebimento das verbas trabalhistas inadimplidas durante o contrato de trabalho e as verbas rescisórias em virtude do falecimento de Jorge Antunes de Souza com quem alega ter mantido união estável durante trinta e três anos.
A autora alega que não requereu benefício pensão por morte perante o INSS porquanto recebe auxílio do LOAS, de um salário mínimo mensal, sendo vedado por lei o recebimento de ambos os benefícios.
Ainda, pelo que se infere dos documentos juntados aos autos, o processo de inventário de Jorge Antunes de Souza foi ajuizado por Francieli Nunes, filha e curadora da autora, que possui ação de reconhecimento de paternidade em face do falecido empregado, com exame de DNA ainda pendente do resultado (id. 0c15644). No processo de inventário foi impugnada a legitimidade ativa da autora e de sua filha, sendo solicitada por elas a suspensão do processo até que seja julgada a ação de reconhecimento de paternidade.
Ainda, a autora não possui capacidade de exercer, de forma plena, seus direitos e deveres civis, sendo curatelada por sua filha, Franciele Nunes, que juntou termo de inventariante e foi incluída aos autos como terceira interessada.
Pelo que consta nos autos, entendo que a união estável de Vilma com o de cujus Jorge Antunes de Souza não se encontra suficientemente comprovada.
Assim, intime-se a parte autora para dizer, em 5 dias, se ingressou ou pretende ingressar no juízo competente com ação para reconhecimento de alegada união estável com Jorge Antunes de Souza.
Após, intime-se o MPT para manifestação no mesmo prazo.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001498-21.2014.5.04.0741

RECLAMANTE	ADELAR KEMPF
ADVOGADO	ALLAN EDISON MORENO FONSECA(OAB: 5241/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 52da9e2 proferido nos autos.

Considerando que a apólice anexada no ID foi no valor de R$ 32.929,36 e o cálculo em 2019 era no valor de R$68.008,95, intime-se a reclamada para complementar o seguro-garantia, no prazo de cinco dias, caso tenha interesse na substiuição.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020979-86.2022.5.04.0741

RECLAMANTE	BRUNO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANALICE DOS SANTOS DA SILVEIRA(OAB: 126651/RS)
RECLAMADO	WEINERT E CIA LTDA
ADVOGADO	SOLANGE ELIS SAUSEN(OAB: 66575/RS)
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO EDUARDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56004ee proferido nos autos.

Considerando que as plataformas do Pje são distintas entre o primeiro e os demais graus de Jurisdição, se houve inclusão de novo procurador no TRT ou TST, no prazo de cinco dias, deverão ser efetuadas as inclusões necessárias, mediante funcionalidade específica nos autos do processo, pela própria parte, consoante os termos do art. 101 da CPCR do Eg. TRT4, já que não é atribuição do Juízo tal incumbência. No caso de exclusão de procurador, deverá ser peticionado nesse sentido.

Intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, se desejam apresentar os cálculos de liquidação e se há possibilidade de conciliação. Se houver, poderão entrar em contato entre si e apresentar petição de acordo para apreciação pelo juiz.

A conta deverá, preferencialmente, nos termos do Ato CSJT.GP.SG n. 146/2020, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT n. 185, de 24-03-2017, ser entregue em dois arquivos:

- arquivo em pdf que ficará anexado no processo;
- arquivo com a extensão ".pjc", que servirá para a inclusão na base corporativa do PJe-CALC (deve ser gerado na opção "exportar" do PJe-Calc e anexado ao processo com vinculação no tipo de documento "Planilha de Cálculo").

No seu prazo, o reclamante deverá juntar aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS, caso haja diferenças a serem apuradas a esse título.

O reclamante deverá, também, comprovar o encaminhamento e eventual indeferimento do benefício do seguro-desemprego, para que possa receber a indenização compensatória, caso exista condenação. No silêncio, concluir-se-á que o benefício foi concedido e a indenização não será apurada.

Na elaboração dos cálculos deverão ser observados os seguintes critérios, salvo se outros constarem expressamente da sentença:

01) quanto à atualização monetária, deve ser observado seguinte:

01.1) aplicação do IPCA-E e dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do ajuizamento da ação e apenas da SELIC após, com exclusão de qualquer outro critério de correção monetária e dos juros de 1% ao mês, nos termos dos critérios vinculantes estipulados pelo STF na ADC nº 58 e correlatas;

01.2) esses critérios não prevalecerão caso haja na sentença e/ou acórdão da fase de conhecimento decisão expressa sobre o índice de correção monetária a ser adotado e do percentual de juros.

01.3) nas condenações impostas à Fazenda Pública como devedora principal, a atualização monetária, até 8-12-2021, está definida pelo STF na decisão da ADI 4.357 e no Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), impondo-se sua observância diante da especificidade: i) aplica-se a TR até 25-3-2015 e IPCA-E na sequência; ii) as taxas de juros, aplicáveis a partir da data de ajuizamento da ação, observarão os critérios estabelecidos pela Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST. A partir de 9-12-2021, em face do teor do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve ser adotada exclusivamente a taxa SELIC (nesta englobados juros e correção monetária).

02) os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST de nº 302), quando determinado o pagamento direto ao empregado e pelos critérios adotados pela Caixa Econômica Federal, quando a determinação for para depósito na conta vinculada;

03) ao apurarem-se férias, deverá ser incluído o acréscimo de 1/3

independente de referência expressa na decisão liquidanda;

04) quando não fixado outro critério na sentença, na apuração quantitativa de horas extras deve ser observado o disposto no parágrafo 1º do art. 58 da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.06.2001;

05) eventuais horas extras noturnas devem ser calculadas com base no valor do salário-hora, acrescido da majoração correspondente ao adicional noturno;

06) os honorários assistenciais devem ser calculados considerando-se o valor total devido à parte autora;

07) os encargos previdenciários, parcelas do autor, devem ser apurados na forma do Enunciado 26 do TRT, ou seja, mês a mês, incidindo restritamente sobre o valor histórico sujeito à contribuição, sem a consideração dos juros de mora na base de cálculo (juros devidos ao exequente, que haviam sido apurados sobre os créditos trabalhistas). Deve ser respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos;

08) nos encargos previdenciários do empregador deverão ser calculados na forma legal.

09) deverá ser apurado o valor referente ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT (Orientação Jurisprudencial 01 do TRT4);

10) o IRRF deverá ser retido observando os seguintes critérios:

a) não integrarão a base de cálculo o FGTS e respectiva indenização, indenizações por danos materiais e/ou morais, contribuições previdenciárias e juros moratórios (inclusive taxa SELIC).

b) poderão ser deduzidos do montante tributável os valores pagos em dinheiro a título de pensão alimentícia determinada por decisão judicial (acordo ou sentença ou em separação e/ou divórcio consensual realizado por escritura pública), mediante comprovação;

c) para os créditos de competência do mesmo ano calendário do recebimento, a retenção será efetuada em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 (Súmula 51 do TRT da 4ª Região);

d) para os créditos cujas competências correspondam a anos anteriores ao do ano calendário do pagamento, a retenção será efetuada em conformidade com a Lei nº 12.350/2010, ou seja, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses (abrangida a competência da gratificação natalina) a que se refiram os rendimentos, pelos valores da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento do crédito, incidindo o montante sobre o produto apurado sobre os critérios acima.

11) a compensação de valores depende de autorização em sentença. No entanto, havendo parcelas parcialmente satisfeitas, deve-se calcular o total e efetuar-se a dedução das quantias satisfeitas mês a mês, com exceção das horas extras, cuja dedução deverá ser realizada observando o disposto na OJ 415 da SDI 1 do TST.

Intimem-se.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020979-86.2022.5.04.0741

RECLAMANTE	BRUNO EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	ANALICE DOS SANTOS DA SILVEIRA(OAB: 126651/RS)
RECLAMADO	WEINERT E CIA LTDA
ADVOGADO	SOLANGE ELIS SAUSEN(OAB: 66575/RS)
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- WEINERT E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 56004ee proferido nos autos.

Considerando que as plataformas do Pje são distintas entre o primeiro e os demais graus de Jurisdição, se houve inclusão de novo procurador no TRT ou TST, no prazo de cinco dias, deverão ser efetuadas as inclusões necessárias, mediante funcionalidade específica nos autos do processo, pela própria parte, consoante os termos do art. 101 da CPCR do Eg. TRT4, já que não é atribuição do Juízo tal incumbência. No caso de exclusão de procurador, deverá ser peticionado nesse sentido.

Intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, se desejam apresentar os cálculos de liquidação e se há possibilidade de conciliação. Se houver, poderão entrar em contato entre si e apresentar petição de acordo para apreciação pelo juiz.

A conta deverá, preferencialmente, nos termos do Ato CSJT.GP.SG n. 146/2020, que alterou o art. 22 da Resolução CSJT n. 185, de 24-03-2017, ser entregue em dois arquivos:

- arquivo em pdf que ficará anexado no processo;

- arquivo com a extensão ".pjc", que servirá para a inclusão na base corporativa do PJe-CALC (deve ser gerado na opção

"exportar" do PJe-Calc e anexado ao processo com vinculação no tipo de documento "Planilha de Cálculo").

No seu prazo, o reclamante deverá juntar aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS, caso haja diferenças a serem apuradas a esse título.

O reclamante deverá, também, comprovar o encaminhamento e eventual indeferimento do benefício do seguro-desemprego, para que possa receber a indenização compensatória, caso exista condenação. No silêncio, concluir-se-á que o benefício foi concedido e a indenização não será apurada.

Na elaboração dos cálculos deverão ser observados os seguintes critérios, salvo se outros constarem expressamente da sentença:

01) quanto à atualização monetária, deve ser observado seguinte:

01.1) aplicação do IPCA-E e dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do ajuizamento da ação e apenas da SELIC após, com exclusão de qualquer outro critério de correção monetária e dos juros de 1% ao mês, nos termos dos critérios vinculantes estipulados pelo STF na ADC nº 58 e correlatas;

01.2) esses critérios não prevalecerão caso haja na sentença e/ou acórdão da fase de conhecimento decisão expressa sobre o índice de correção monetária a ser adotado e do percentual de juros.

01.3) nas condenações impostas à Fazenda Pública como devedora principal, a atualização monetária, até 8-12-2021, está definida pelo STF na decisão da ADI 4.357 e no Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), impondo-se sua observância diante da especificidade: i) aplica-se a TR até 25-3-2015 e IPCA-E na sequência; ii) as taxas de juros, aplicáveis a partir da data de ajuizamento da ação, observarão os critérios estabelecidos pela Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST. A partir de 9-12-2021, em face do teor do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve ser adotada exclusivamente a taxa SELIC (nesta englobados juros e correção monetária).

02) os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST de nº 302), quando determinado o pagamento direto ao empregado e pelos critérios adotados pela Caixa Econômica Federal, quando a determinação for para depósito na conta vinculada;

03) ao apurarem-se férias, deverá ser incluído o acréscimo de 1/3 independente de referência expressa na decisão liquidanda;

04) quando não fixado outro critério na sentença, na apuração quantitativa de horas extras deve ser observado o disposto no parágrafo 1º do art. 58 da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.06.2001;

05) eventuais horas extras noturnas devem ser calculadas com base no valor do salário-hora, acrescido da majoração correspondente ao adicional noturno;

06) os honorários assistenciais devem ser calculados considerando-se o valor total devido à parte autora;

07) os encargos previdenciários, parcelas do autor, devem ser apurados na forma do Enunciado 26 do TRT, ou seja, mês a mês, incidindo restritamente sobre o valor histórico sujeito à contribuição, sem a consideração dos juros de mora na base de cálculo (juros devidos ao exequente, que haviam sido apurados sobre os créditos trabalhistas). Deve ser respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos;

08) nos encargos previdenciários do empregador deverão ser calculados na forma legal.

09) deverá ser apurado o valor referente ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT (Orientação Jurisprudencial 01 do TRT4);

10) o IRRF deverá ser retido observando os seguintes critérios:

a) não integrarão a base de cálculo o FGTS e respectiva indenização, indenizações por danos materiais e/ou morais, contribuições previdenciárias e juros moratórios (inclusive taxa SELIC).

b) poderão ser deduzidos do montante tributável os valores pagos em dinheiro a título de pensão alimentícia determinada por decisão judicial (acordo ou sentença ou em separação e/ou divórcio consensual realizado por escritura pública), mediante comprovação;

c) para os créditos de competência do mesmo ano calendário do recebimento, a retenção será efetuada em conformidade com o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 (Súmula 51 do TRT da 4ª Região);

d) para os créditos cujas competências correspondam a anos anteriores ao do ano calendário do pagamento, a retenção será efetuada em conformidade com a Lei nº 12.350/2010, ou seja, com a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses (abrangida a competência da gratificação natalina) a que se refiram os rendimentos, pelos valores da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento do crédito, incidindo o montante sobre o produto apurado sobre os critérios acima.

11) a compensação de valores depende de autorização em sentença. No entanto, havendo parcelas parcialmente satisfeitas, deve-se calcular o total e efetuar-se a dedução das quantias satisfeitas mês a mês, com exceção das horas extras, cuja dedução deverá ser realizada observando o disposto na OJ 415 da SDI 1 do TST.

Intimem-se.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020393-78.2024.5.04.0741

REQUERENTES	LOJAS FRICKE LTDA.
ADVOGADO	MARCO AURELIO PROTTI(OAB: 34896/RS)
REQUERENTES	ANTONIO ROBERTO PADILHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	CAROLINE PRESTES PAULUS(OAB: 119019/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS FRICKE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3904619 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Não homologo o acordo extrajudicial apresentado.

Custas de R$100,00, calculadas à razão de 2% sobre o valor previsto para pagamento ao(à) empregado(a), pela empregadora, Lojas Fricke Ltda.

Intimem-se. Transitada em julgado, cobrem-se as custas e arquivem-se os autos.

Nada mais.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020393-78.2024.5.04.0741

REQUERENTES	LOJAS FRICKE LTDA.
ADVOGADO	MARCO AURELIO PROTTI(OAB: 34896/RS)
REQUERENTES	ANTONIO ROBERTO PADILHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	CAROLINE PRESTES PAULUS(OAB: 119019/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROBERTO PADILHA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3904619 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Não homologo o acordo extrajudicial apresentado.

Custas de R$100,00, calculadas à razão de 2% sobre o valor previsto para pagamento ao(à) empregado(a), pela empregadora, Lojas Fricke Ltda.

Intimem-se. Transitada em julgado, cobrem-se as custas e arquivem-se os autos.

Nada mais.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020600-82.2021.5.04.0741

RECLAMANTE	ADAO EDEMAR SITIN DE MELLO
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	MONIA MASOCHI FRIZON(OAB: 93839/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ccd1fec proferido nos autos.

Diante do requerimento para substituição do valor depositado por apólice de seguro, intime-se a reclamada para anexar **a apólice do seguro garantia judicial, observando os requisitos constantes do artigo 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019, no prazo de de dias.**

Deverá ainda, informar conta bancária para depósito dos valores.

Anexada e preenchendo os requisitos, liberem-se os depósitos recursais à reclamada e devolvam-se os autos ao TRT, para remessa ao TST.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020209-25.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	ANDRESSA ALMEIDA ROTT

ADVOGADO	KARINA BUENO DA ROCHA(OAB: 98234/RS)
RECLAMADO	MARCIO ANDRE ANDERSSON LTDA
ADVOGADO	ANALICE DOS SANTOS DA SILVEIRA(OAB: 126651/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANDRE ANDERSSON LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b87ff3b proferido nos autos.

Intimem-se as partes para que, em dez dias, apresentem nova petição conjunta de acordo, devendo discriminar as parcelas que o compõe, observando que o INSS não pode ser computado no valor total do acordo a ser pago ao reclamante, bem como eventual valor a título de FGTS deve ser obrigatoriamente depositado na conta vinculada da obreira, não podendo ser pago diretamente à reclamante.

Não havendo acordo, deverá ser intimado o reclamado para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020209-25.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	ANDRESSA ALMEIDA ROTT
ADVOGADO	KARINA BUENO DA ROCHA(OAB: 98234/RS)
RECLAMADO	MARCIO ANDRE ANDERSSON LTDA
ADVOGADO	ANALICE DOS SANTOS DA SILVEIRA(OAB: 126651/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA ALMEIDA ROTT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b87ff3b proferido nos autos.

Intimem-se as partes para que, em dez dias, apresentem nova petição conjunta de acordo, devendo discriminar as parcelas que o compõe, observando que o INSS não pode ser computado no valor total do acordo a ser pago ao reclamante, bem como eventual valor a título de FGTS deve ser obrigatoriamente depositado na conta vinculada da obreira, não podendo ser pago diretamente à reclamante.

Não havendo acordo, deverá ser intimado o reclamado para apresentar defesa no prazo de quinze dias.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020219-69.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	MATHEUS FERNANDES DE JESUS
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 898aff6 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para que digam, no prazo de cinco dias, se há possibilidade de conciliação e se possuem outras provas a produzir, especificando-as, mesmo que já tenham se manifestado nos autos nesse sentido, cientes de que, no silêncio, a instrução será declarada encerrada e, após, proferida a sentença.

Saliento que, havendo apenas manifestação genérica requerendo a produção de prova oral, sem especificação a que fatos controvertidos se referem, a prova será indeferida e a instrução será declarada encerrada e, após, proferida a sentença, sem acarretar cerceamento de defesa.

Sempre que possível, a prova oral deverá ser substituída por prova emprestada.

Poderão, também, as partes apresentar petição conjunta com os termos de eventual conciliação.

Havendo a real necessidade de produção de prova oral, o processo será incluído em pauta.

Não se manifestando as partes sobre a necessidade de produção de prova oral por Carta Precatória, presumir-se-á que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.

No mesmo prazo, a(o) ré(u) tomará ciência dos

demonstrativos/documentos apresentados pelo(a) autor(a) em sua manifestação à defesa.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020219-69.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	MATHEUS FERNANDES DE JESUS
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS FERNANDES DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 898aff6 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para que digam, no prazo de cinco dias, se há possibilidade de conciliação e se possuem outras provas a produzir, especificando-as, mesmo que já tenham se manifestado nos autos nesse sentido, cientes de que, no silêncio, a instrução será declarada encerrada e, após, proferida a sentença.

Saliento que, havendo apenas manifestação genérica requerendo a produção de prova oral, sem especificação a que fatos controvertidos se referem, a prova será indeferida e a instrução será declarada encerrada e, após, proferida a sentença, sem acarretar cerceamento de defesa.

Sempre que possível, a prova oral deverá ser substituída por prova emprestada.

Poderão, também, as partes apresentar petição conjunta com os termos de eventual conciliação.

Havendo a real necessidade de produção de prova oral, o processo será incluído em pauta.

Não se manifestando as partes sobre a necessidade de produção de prova oral por Carta Precatória, presumir-se-á que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação.

No mesmo prazo, a(o) ré(u) tomará ciência dos demonstrativos/documentos apresentados pelo(a) autor(a) em sua manifestação à defesa.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020204-03.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	ERICA ANDRESSA DE MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO SOLTIS(OAB: 122456/RS)
RECLAMADO	REJANE GRZECZINSKI
ADVOGADO	LEANDRO CIELO(OAB: 96526/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICA ANDRESSA DE MOURA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc10ab9 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para que digam, no prazo de cinco dias, se há possibilidade de **acordo em relação ao grau do adicional de insalubridade**, sem prejuízo da tese da defesa.

Saliento que o pagamento do valor devido será apurado em liquidação juntamente com as demais parcelas, caso deferidas. Caso negativo, será nomeado perito sanitarista para a realização da perícia.

Destaco que os honorários serão suportados pela parte sucumbente no objeto da perícia.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020204-03.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	ERICA ANDRESSA DE MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO SOLTIS(OAB: 122456/RS)
RECLAMADO	REJANE GRZECZINSKI
ADVOGADO	LEANDRO CIELO(OAB: 96526/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE GRZECZINSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc10ab9 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para que digam, no prazo de cinco dias, se há possibilidade de **acordo em relação ao grau do adicional de insalubridade**, sem prejuízo da tese da defesa.

Saliento que o pagamento do valor devido será apurado em liquidação juntamente com as demais parcelas, caso deferidas. Caso negativo, será nomeado perito sanitarista para a realização da perícia.

Destaco que os honorários serão suportados pela parte sucumbente no objeto da perícia.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020744-85.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	VERA LUCIA NIEWINSKI
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	LILIAM PATRICIA FREITAS FANFA ENGLERT(OAB: 56250/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO(OAB: 62127/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA NIEWINSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e9dc9f8 proferida nos autos.

Recebo o Recurso Ordinário Adesivo da(o) ré(u), uma vez que tempestivo, a parte tem interesse e está bem representada (Id f3fec54), e as custas foram atribuídas à reclamante e dispensadas. À parte contrária para contra-arrazoar, caso queira, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT4.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020055-07.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	WELLINGTON ABIANTO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
ADVOGADO	MONIA MASOCHI FRIZON(OAB: 93839/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLINGTON ABIANTO DE SOUZA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para apresentar quesitos à pericia determinada no despacho de Id. d874288 no prazo de dez dias.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020055-07.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	WELLINGTON ABIANTO DE SOUZA NEVES
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
ADVOGADO	MONIA MASOCHI FRIZON(OAB: 93839/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para apresentar quesitos à pericia determinada no despacho de Id. d874288 no prazo de dez dias.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021097-28.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	MARIA CLARI RODRIGUES
ADVOGADO	RENATA OLIVEIRA LEAL(OAB: 96413/RS)
ADVOGADO	PAULO JOEL BENDER LEAL(OAB: 21221/RS)
ADVOGADO	IRENE KULAKOWSKI(OAB: 19972/RS)
ADVOGADO	CIBELE FRANCO BONOTO SCHAFER(OAB: 34234/RS)
ADVOGADO	DINARA ROSANE DO NASCIMENTO(OAB: 25740/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	VAN ROSA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CLARI RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. S.ª intimada para se manifestar sobre os documentos anexados com a defesa, no prazo preclusivo de quinze dias, bem como para apresentar amostragem das diferenças que entende devidas. Havendo proposta para composição do litígio formulada pela ré na sua resposta, deverá a parte autora sobre ela se manifestar no seu prazo, podendo, também, fazer contraproposta para a composição do litígio ou informar a sua pretensão.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020304-55.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	ROMALDO CIPRIANO
ADVOGADO	DEBORA ADRIANA ESCOBAR(OAB: 92422/RS)
RECLAMADO	ALIBEM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	MICHELI DE OLIVEIRA STEIN(OAB: 117348/RS)
ADVOGADO	LIANE CRISTINA BONDARENCO DOICO(OAB: 73032/RS)
ADVOGADO	Inês Cademartori Costa Barbosa(OAB: 17232/RS)
ADVOGADO	DANIELLE ELIZABETE RAMBORGER(OAB: 109585/RS)
ADVOGADO	SUELEN FELIPPINI(OAB: 106555/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMALDO CIPRIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. S.ª intimado para se manifestar sobre os documentos anexados com a defesa, no prazo preclusivo de quinze dias, bem como para apresentar amostragem das diferenças que entende devidas. Havendo proposta para composição do litígio formulada pela ré na sua resposta, deverá a parte autora sobre ela se manifestar no seu prazo, podendo, também, fazer contraproposta para a composição do litígio ou informar a sua pretensão.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020398-03.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	EMERSON ROQUE DAUINHEIMER
ADVOGADO	MONIQUE CUNHA(OAB: 75295/RS)
RECLAMADO	MARCIO MARIANO ORTIZ 02578936013

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON ROQUE DAUINHEIMER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 013ed0f proferida nos autos.

VISTOS, ETC.

Aduz o reclamante que foi admitido em 29/06/2022 para exercer o cargo de pedreiro e que pediu demissão em 04/04/2024, com saída imediata, tendo em vista que possui outra vaga de emprego em vista, ocasião em que entregou sua CTPS ao empregador, porém até a presente data o este não efetuou a baixa da CTPS, assim como não lhe devolveu seu documento.

Em decorrência, refere o reclamante que estão presentes os requisitos legais previstos no art. 300 do CPC para o deferimento datuteladeurgênciapleiteada na presente ação, para o fim de determinarão empregador que proceda à baixa do contrato na CTPS, no prazo máximo de 24 horas, e entregue o documento ao obreiro, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

Analiso.

De acordo com o disposto no art. 300 do CPC, “Atuteladeurgênciaserá concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

O perigo de dano é evidente, haja vista a necessidade do autor de buscar novo emprego, estando na posse do seu documento.

Assim, defiro atutelapretendida quanto àbaixadaCTPSdo reclamante,com a data de 04/04/2024 a ser procedida pelo empregador, no prazo de 48 horas, com a entrega do documento ao trabalhador, a fim de que possa assumir novo emprego. Registro que abaixadeverá ser procedida tanto no documento físico quanto no digital caso tenha sido anotado o vínculo em ambos.

Intime-se a reclamada com urgência.

Cumpra-se.

É dispensada a audiência inicial, como medida de economia e celeridade processual.

Cite(m)-se a(s) parte(s) reclamada(s) para que, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da citação, apresente(m) resposta à ação proposta,sem sigilo,no ambiente virtual vinculado ao processo eletrônico em epígrafe, acompanhada de todos os documentos necessários à defesa, bem como aqueles a serem utilizados como prova emprestada,sob pena deser(em) considerada(s) revel(éis) e ter aplicada a pena de confissãoem relação à matéria de fato. Visando comprovar a efetividade do recebimento pelo(a)(s) destinatário(a)(s), expeça(m)-se a(s) citação(ções) por e-Carta Registrada com Aviso de Recebimento Digital (AR Digital), nos termos do art. 3º do Provimento Conjunto nº 04/2020 do TRT4, conforme orientado pela Corregedoria Regional por email em 21-1-2021.

O(A)(s) reclamado(a)(s)deverá(ão) informar se possui(em) proposta(s) para a composição do litígio,indicando valores e condições de pagamento, sem prejuízo de contatar diretamente com o(a)(s) advogado(a)(s) da parte autora para estabelecer negociação.

Apresentada(s) a(s) resposta(s), intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos com ela juntados no prazo preclusivo de quinze dias, bem como para apresentar amostragem das diferenças que entende devidas.

Havendo proposta para composição do litígio formulada pela ré na sua resposta, deverá a parte autora sobre ela se manifestar no seu prazo, podendo, também, fazer contraproposta para a composição do litígio ou informar a sua pretensão.

Pretendendo alguma(s) da(s) parte(s) produzir prova oral ou pericial, deverá(ão) ela(s) especificar a sua pertinência e finalidade, sendo a(s) parte(s) ré(s) na sua resposta e o(a) autor(a) por ocasião de sua manifestação sobre a defesa. Sempre que possível a prova oral deverá ser substituída por prova emprestada.

Não havendo a necessidade de produção de prova oral ou pericial, os autos serão conclusos para sentença.

Poderão as partes, também, apresentar petição conjunta com os termos de eventual conciliação.

Havendo a necessidade de produção de prova pericial ou oral, será designada a perícia e, após, caso necessário, a audiência.

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao, digitando a chave de acesso **24042910265180400000146865770.**

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020784-67.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	TAISA MENEGHIN(OAB: 109752/RS)
RECLAMADO	CESAR MORAIS
ADVOGADO	ARIANE VARGAS PADILHA(OAB: 131076/RS)
ADVOGADO	RODRIGO VARGAS PADILHA(OAB: 111970/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. S.ª intimada para, querendo, manifestar sobre o laudo pericial Id. 159b402 no prazo de dez dias.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020784-67.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO	TAISA MENEGHIN(OAB: 109752/RS)
RECLAMADO	CESAR MORAIS
ADVOGADO	ARIANE VARGAS PADILHA(OAB: 131076/RS)
ADVOGADO	RODRIGO VARGAS PADILHA(OAB: 111970/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. S.ª intimada para, querendo, manifestar sobre o laudo pericial Id. 159b402 no prazo de dez dias.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021193-43.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	K.D.O.L.
ADVOGADO	ANDREIA FRANCIELE DA ROSA SANTOS(OAB: 93566/RS)
RECLAMADO	BECKER SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BARROS DA SILVA SANTOS(OAB: 51299/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BECKER SUPERMERCADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ee2300 proferido nos autos.

1. Para a produção de prova oral, designo audiência para o dia **27/05/2024, às 16h45**.

2. Ficam as partes intimadas para comparecer à audiência de instrução, designada, a ser realizada, **de forma presencial**, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Santo Ângelo, localizada na Rua Vinte e Cinco de Julho, Centro, em SANTO ÂNGELO - RS, conforme disposto dos termos da Portaria Conjunta nº 3857 /2020, que dispõe sobre o Plano de Retomada das Atividades Presenciais no âmbito do TRT da 4ª Região.

3. As partes e testemunhas deverão estar presentes para prestar depoimento fisicamente na Vara do Trabalho de Santo Ângelo.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021193-43.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	K.D.O.L.
ADVOGADO	ANDREIA FRANCIELE DA ROSA SANTOS(OAB: 93566/RS)
RECLAMADO	BECKER SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BARROS DA SILVA SANTOS(OAB: 51299/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- K.D.O.L.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ee2300 proferido nos autos.

1. Para a produção de prova oral, designo audiência para o dia **27/05/2024, às 16h45**.

2. Ficam as partes intimadas para comparecer à audiência de instrução, designada, a ser realizada, **de forma presencial**, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Santo Ângelo, localizada na Rua Vinte e Cinco de Julho, Centro, em SANTO ÂNGELO - RS, conforme disposto dos termos da Portaria Conjunta nº 3857 /2020, que dispõe sobre o Plano de Retomada das Atividades Presenciais no âmbito do TRT da 4ª Região.

3. As partes e testemunhas deverão estar presentes para prestar depoimento fisicamente na Vara do Trabalho de Santo Ângelo.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020946-62.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	JAURI DO NACIMENTO
ADVOGADO	GILMAR FIORAVANTI(OAB: 34819/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA PORTO XAVIER LTDA
ADVOGADO	MARICLEI BITTENCOURT PAULUS(OAB: 123045/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- JAURI DO NACIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 464d7ca proferido nos autos.

1. Para a produção de prova oral, designo audiência para o dia

28/05/2024, às 13h.

2. Ficam as partes intimadas para comparecer à audiência de instrução, designada, a ser realizada, **de forma presencial**, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Santo Ângelo, localizada na Rua Vinte e Cinco de Julho, Centro, em SANTO ÂNGELO - RS, conforme disposto dos termos da Portaria Conjunta nº 3857 /2020, que dispõe sobre o Plano de Retomada das Atividades Presenciais no âmbito do TRT da 4ª Região.

3. As partes e testemunhas deverão estar presentes para prestar depoimento fisicamente na Vara do Trabalho de Santo Ângelo.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020946-62.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	JAURI DO NACIMENTO
ADVOGADO	GILMAR FIORAVANTI(OAB: 34819/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA PORTO XAVIER LTDA
ADVOGADO	MARICLEI BITTENCOURT PAULUS(OAB: 123045/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA PORTO XAVIER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 464d7ca proferido nos autos.

1. Para a produção de prova oral, designo audiência para o dia **28/05/2024, às 13h**.

2. Ficam as partes intimadas para comparecer à audiência de instrução, designada, a ser realizada, **de forma presencial**, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Santo Ângelo, localizada na Rua Vinte e Cinco de Julho, Centro, em SANTO ÂNGELO - RS, conforme disposto dos termos da Portaria Conjunta nº 3857 /2020, que dispõe sobre o Plano de Retomada das Atividades Presenciais no âmbito do TRT da 4ª Região.

3. As partes e testemunhas deverão estar presentes para prestar depoimento fisicamente na Vara do Trabalho de Santo Ângelo.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021118-04.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	CAROLINE CARVALHO MARQUES SILVA
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE CARVALHO MARQUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. S.ª intimada para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial Id. 4291509 no prazo de dez dias.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021118-04.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	CAROLINE CARVALHO MARQUES SILVA
ADVOGADO	DANIEL MAYER DE BRUM(OAB: 89039/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. S.ª intimada para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial Id. 4291509 no prazo de dez dias.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020235-23.2024.5.04.0741

REQUERENTE	MICHAEL DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO	JULIO CESAR BARRERA MATOS(OAB: 110418/RS)
ADVOGADO	JULIO VINICIUS BAZZAN FABRICIO(OAB: 104424/RS)
ADVOGADO	JOELSIO NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 101643/RS)
REQUERIDO	DREAM LIGHT SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA
ADVOGADO	ALYSSON ANDRE DONANSKI(OAB: 78542/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL DOS SANTOS MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72d73ad proferida nos autos.

VISTOS ETC.

DREAM LIGHT SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA, nos autos do processo promovido por **MICHAEL DOS SANTOS MELLO**, opõe Exceção de Pré-Executividade, requerendo a nomeação de contador para elaboração dos cálculos e sua citação para pagamento de forma pessoal.

O excepto apresenta resposta à exceção no ID. 751cad0, sustentando a sua improcedência.

Os autos são conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

ISTO POSTO:

1. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA

Afirma a excipiente que sua impugnação aos cálculos sequer foi considerada, tendo o juízo requisitado a retificação do cálculo do exequente e, em seguida, homologado a conta. Alega que é inequívoca a divergência de valores apresentados pelas partes e complexidade dos cálculos, razão pela qual entende imprescindível a nomeação de contador para elaboração do cálculo de forma imparcial, nos termos do art. 879, §6º, da CLT, sob pena de configuração de nulidade e cerceamento defesa. Em vista disso, requer a nomeação de contador.

Nos termos do § 2º do art. 879 da CLT, intimada para manifestação sobre os cálculos, a parte deve apresentar "*impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão*".

No caso em apreço, a reclamada impugnou fundamentadamente apenas os critérios de atualização monetária, conforme petição de ID. c66859e. Em vista disso, foi determinada pelo juízo a retificação da conta quanto a esse aspecto, nos termos do despacho de 07dfcf4. Retificada a conta pelo autor, os cálculos foram corretamente homologados.

Repiso que a impugnação aos cálculos deve ser devidamente fundamentada, não bastando a apresentação de cálculos com valores divergentes sem que a parte aponte quais itens são objeto da discordância.

Assim sendo, rejeito o requerido.

2. NULIDADE DA CITAÇÃO

Afirma a excipiente que recebeu citação via diário eletrônico para pagamento da dívida no prazo de 48 horas. Alega que o art. 880 da CLT é taxativo quanto à necessidade de citação pessoal da executada via mandado. Requer que seja expedido mandado de citação pessoal para pagamento.

Sem razão a executada, porquanto a citação para pagamento na pessoa do advogado constituído, por meio do diário eletrônico, tem previsão legal expressa no art. 513, § 2º, I, do CPC. Ademais, a parte já tinha devida ciência da tramitação deste processo, não sendo razoável que a citação para pagamento deva seguir as mesmas formalidades da citação inicial da fase de conhecimento. Nesse sentido é o entendimento da SEEx do TRT4:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CITAÇÃO PARA PAGAMENTO NA PESSOA DO ADVOGADO. PROCURAÇÃO AD JUDICIA . Tendo a executada conferidos amplos poderes a seus procuradores, sem qualquer ressalva, deve ser considerada válida a citação para pagamento realizada na pessoa de seus advogados. Nulidade não reconhecida. Negado provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020336-02.2021.5.04.0471 AP, em 10/04/2024, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

AZEVEDO, BENTO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. Caso em que a citação, na pessoa do procurador da executada, observou o disposto no artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, estando devidamente fundamentada nos arts. 17 da Resolução CSJT n.º 185/2017 e 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT da 4ª Região, razão pela qual não cabe falar em nulidade. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020105-18.2013.5.04.0030 AP, em 15/12/2022, Desembargador Janney

Camargo Bina)

Assim sendo, rejeito o requerido.

ANTE O EXPOSTO, rejeito a Exceção de Pré-Executividade proposta por **DREAM LIGHT SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA** nos autos do processo trabalhista promovido por **MICHAEL DOS SANTOS MELLO**.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado a decisão, prossiga-se com a execução.

Nada mais.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020235-23.2024.5.04.0741

REQUERENTE	MICHAEL DOS SANTOS MELLO
ADVOGADO	JULIO CESAR BARRERA MATOS(OAB: 110418/RS)
ADVOGADO	JULIO VINICIUS BAZZAN FABRICIO(OAB: 104424/RS)
ADVOGADO	JOELSIO NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 101643/RS)
REQUERIDO	DREAM LIGHT SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA
ADVOGADO	ALYSSON ANDRE DONANSKI(OAB: 78542/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DREAM LIGHT SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72d73ad proferida nos autos.

VISTOS ETC.

DREAM LIGHT SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA, nos autos do processo promovido por **MICHAEL DOS SANTOS MELLO**, opõe Exceção de Pré-Executividade, requerendo a nomeação de contador para elaboração dos cálculos e sua citação para pagamento de forma pessoal.

O excepto apresenta resposta à exceção no ID. 751cad0, sustentando a sua improcedência.

Os autos são conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

ISTO POSTO:

1. NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA

Afirma a excipiente que sua impugnação aos cálculos sequer foi considerada, tendo o juízo requisitado a retificação do cálculo do exequente e, em seguida, homologado a conta. Alega que é inequívoca a divergência de valores apresentados pelas partes e complexidade dos cálculos, razão pela qual entende imprescindível a nomeação de contador para elaboração do cálculo de forma imparcial, nos termos do art. 879, §6º, da CLT, sob pena de configuração de nulidade e cerceamento defesa. Em vista disso, requer a nomeação de contador.

Nos termos do § 2º do art. 879 da CLT, intimada para manifestação sobre os cálculos, a parte deve apresentar "*impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão*".

No caso em apreço, a reclamada impugnou fundamentadamente apenas os critérios de atualização monetária, conforme petição de ID. c66859e. Em vista disso, foi determinada pelo juízo a retificação da conta quanto a esse aspecto, nos termos do despacho de 07dfcf4. Retificada a conta pelo autor, os cálculos foram corretamente homologados.

Repiso que a impugnação aos cálculos deve ser devidamente fundamentada, não bastando a apresentação de cálculos com valores divergentes sem que a parte aponte quais itens são objeto da discordância.

Assim sendo, rejeito o requerido.

2. NULIDADE DA CITAÇÃO

Afirma a excipiente que recebeu citação via diário eletrônico para pagamento da dívida no prazo de 48 horas. Alega que o art. 880 da CLT é taxativo quanto à necessidade de citação pessoal da executada via mandado. Requer que seja expedido mandado de citação pessoal para pagamento.

Sem razão a executada, porquanto a citação para pagamento na pessoa do advogado constituído, por meio do diário eletrônico, tem previsão legal expressa no art. 513, § 2º, I, do CPC. Ademais, a parte já tinha devida ciência da tramitação deste processo, não sendo razoável que a citação para pagamento deva seguir as mesmas formalidades da citação inicial da fase de conhecimento. Nesse sentido é o entendimento da SEEx do TRT4:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CITAÇÃO PARA PAGAMENTO NA PESSOA DO ADVOGADO. PROCURAÇÃO AD JUDICIA . Tendo a executada conferidos amplos poderes a seus procuradores, sem qualquer ressalva, deve ser considerada válida a citação para pagamento realizada na pessoa de seus advogados. Nulidade não reconhecida. Negado provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020336-02.2021.5.04.0471 AP, em 10/04/2024, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

AZEVEDO, BENTO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. Caso em que a citação, na pessoa do procurador da executada, observou o disposto no artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, estando devidamente fundamentada nos arts. 17 da Resolução CSJT n.º 185/2017 e 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT da 4ª Região, razão pela qual não cabe falar em nulidade. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020105-18.2013.5.04.0030 AP, em 15/12/2022, Desembargador Janney Camargo Bina)

Assim sendo, rejeito o requerido.

ANTE O EXPOSTO, rejeito a Exceção de Pré-Executividade proposta por **DREAM LIGHT SOLUCOES CONSTRUTIVAS LTDA** nos autos do processo trabalhista promovido por **MICHAEL DOS SANTOS MELLO**.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado a decisão, prossiga-se com a execução.

Nada mais.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021027-11.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	IRAMI DE OLIVEIRA PASTURIZA
ADVOGADO	ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN(OAB: 15541/RS)
ADVOGADO	INAJARA MACHADO DOS SANTOS FALCI(OAB: 38711/RS)
RECLAMADO	ALIBEM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LIANE CRISTINA BONDARENCO DOICO(OAB: 73032/RS)
ADVOGADO	Inês Cademartori Costa Barbosa(OAB: 17232/RS)
ADVOGADO	DANIELLE ELIZABETE RAMBORGER(OAB: 109585/RS)
ADVOGADO	SUELEN FELIPPINI(OAB: 106555/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- IRAMI DE OLIVEIRA PASTURIZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. S.ª intimada para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial Id. 50a87df no prazo de dez dias.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021027-11.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	IRAMI DE OLIVEIRA PASTURIZA
ADVOGADO	ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN(OAB: 15541/RS)
ADVOGADO	INAJARA MACHADO DOS SANTOS FALCI(OAB: 38711/RS)
RECLAMADO	ALIBEM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LIANE CRISTINA BONDARENCO DOICO(OAB: 73032/RS)
ADVOGADO	Inês Cademartori Costa Barbosa(OAB: 17232/RS)
ADVOGADO	DANIELLE ELIZABETE RAMBORGER(OAB: 109585/RS)
ADVOGADO	SUELEN FELIPPINI(OAB: 106555/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIBEM ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. S.ª intimada para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial Id. 50a87df no prazo de dez dias.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020805-87.2016.5.04.0741

RECLAMANTE	VALDIR BEILFUSS
ADVOGADO	DIEGO PALHANO STRASSBURGER(OAB: 62645/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	Dirceu Zanon

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR BEILFUSS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado do cálculo de liquidação, podendo impugná-lo, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º da CLT.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020980-37.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	ROSEMERI PENTEADO MACIEL
ADVOGADO	KARINA MIRANDA(OAB: 86497/RS)
ADVOGADO	Antonio Luiz Limberger(OAB: 38729/RS)
RECLAMADO	ALIMENTOS ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE PERLATTO SILVA(OAB: 198914/SP)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMERI PENTEADO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. S.ª intimada para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial Id. 746c2e2 no prazo de dez dias.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020980-37.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	ROSEMERI PENTEADO MACIEL
ADVOGADO	KARINA MIRANDA(OAB: 86497/RS)
ADVOGADO	Antonio Luiz Limberger(OAB: 38729/RS)
RECLAMADO	ALIMENTOS ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE PERLATTO SILVA(OAB: 198914/SP)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIMENTOS ESTRELA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. S.ª intimada para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial Id. 746c2e2 no prazo de dez dias.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020175-50.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	DOUGLAS DORNELLES MOURA
ADVOGADO	DAION ELDIS SCHUQUEL FENER(OAB: 91750/RS)
RECLAMADO	ALIBEM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LIANE CRISTINA BONDARENCO DOICO(OAB: 73032/RS)
ADVOGADO	Inês Cademartori Costa Barbosa(OAB: 17232/RS)
ADVOGADO	DANIELLE ELIZABETE RAMBORGER(OAB: 109585/RS)
ADVOGADO	SUELEN FELIPPINI(OAB: 106555/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS DORNELLES MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para apresentar quesitos à pericia determinada no despacho de Id. d1247fe no prazo de dez dias.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020175-50.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	DOUGLAS DORNELLES MOURA
ADVOGADO	DAION ELDIS SCHUQUEL FENER(OAB: 91750/RS)
RECLAMADO	ALIBEM ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	LIANE CRISTINA BONDARENCO DOICO(OAB: 73032/RS)
ADVOGADO	Inês Cademartori Costa Barbosa(OAB: 17232/RS)
ADVOGADO	DANIELLE ELIZABETE RAMBORGER(OAB: 109585/RS)
ADVOGADO	SUELEN FELIPPINI(OAB: 106555/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIBEM ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para apresentar quesitos à pericia determinada no despacho de Id. d1247fe no prazo de dez dias.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000321-90.2012.5.04.0741

RECLAMANTE	MARCIO CRISTIANO KAPRON
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CRISTIANO LAITANO LIONELLO(OAB: 65680/RS)
PERITO	Dirceu Zanon
TERCEIRO INTERESSADO	DIRCEU ZANON

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para tomar ciência de que foi(ram) expedido(s) o(s) alvará(s).

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

INACIO KLIEMANN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020624-76.2022.5.04.0741

RECLAMANTE	SIND PROFI VIGIL, EMPREG DE EMPR SEG E VIGIL DE PORTO ALEGRE E REGIAO METROPOLITANA DO RGS
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)
PERITO	Dirceu Zanon

Intimado(s)/Citado(s):

- EPAVI VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

A Exma. Sra. Dra. VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS, Juíza do Trabalho da VARA DO TRABALHO DE SANTO ÂNGELO, determina a CITAÇÃO de EPAVI VIGILANCIA LTDA, para pagar, em 48 horas, a quantia de R$ 14.072,30 (catorze mil, setenta e dois reais e trinta centavos), atualizada até 29/04/2024, devida no processo acima identificado ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.

Obs. A parte executada poderá deduzir do valor a ser pago o saldo do depósito judicial anexado no Id 2686f18 (R$2.165,69), depositando apenas a diferença.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

GERI OILSON COPETTI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020361-73.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	EDUARDO DE AVILA ROHR
ADVOGADO	RILDO BIERMANN DE MIRANDA(OAB: 94832/RS)
RECLAMADO	EDRIEL DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CATIUCIA DE VARGAS DOS SANTOS(OAB: 120478/RS)
ADVOGADO	HUMBERTO GOULART CHAVES VIEIRA(OAB: 93568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DE AVILA ROHR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. S.ª intimado para se manifestar sobre os documentos anexados com a defesa, no prazo preclusivo de quinze dias, bem como para apresentar amostragem das diferenças que entende devidas. Havendo proposta para composição do litígio formulada pela ré na sua resposta, deverá a parte autora sobre ela se manifestar no seu prazo, podendo, também, fazer contraproposta para a composição do litígio ou informar a sua pretensão.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021138-92.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	GRISELDA SOLEDAD CASTILLO
ADVOGADO	KARINA MIRANDA(OAB: 86497/RS)
ADVOGADO	Antonio Luiz Limberger(OAB: 38729/RS)
RECLAMADO	ALIMENTOS ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE PERLATTO SILVA(OAB: 198914/SP)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- GRISELDA SOLEDAD CASTILLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. S.ª intimada para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial Id 2e65b1b no prazo de dez dias.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021138-92.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	GRISELDA SOLEDAD CASTILLO
ADVOGADO	KARINA MIRANDA(OAB: 86497/RS)
ADVOGADO	Antonio Luiz Limberger(OAB: 38729/RS)
RECLAMADO	ALIMENTOS ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE PERLATTO SILVA(OAB: 198914/SP)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIMENTOS ESTRELA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. S.ª intimada para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial Id 2e65b1b no prazo de dez dias.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020042-08.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	ROBERTO LUIS LOCATELI
ADVOGADO	DAION ELDIS SCHUQUEL FENER(OAB: 91750/RS)
RECLAMADO	PATRICIA KERBER VIERA
ADVOGADO	GABRIELA KERBER TOSI(OAB: 84876/RS)
RECLAMADO	VIERA AGROCEREAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA KERBER TOSI(OAB: 84876/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO LUIS LOCATELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. S.ª intimado para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial Id. b3e09de no prazo de dez dias.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020042-08.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	ROBERTO LUIS LOCATELI
ADVOGADO	DAION ELDIS SCHUQUEL FENER(OAB: 91750/RS)
RECLAMADO	PATRICIA KERBER VIERA
ADVOGADO	GABRIELA KERBER TOSI(OAB: 84876/RS)
RECLAMADO	VIERA AGROCEREAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA KERBER TOSI(OAB: 84876/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA KERBER VIERA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. S.ª intimada para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial Id. b3e09de no prazo de dez dias.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020042-08.2024.5.04.0741

RECLAMANTE	ROBERTO LUIS LOCATELI
ADVOGADO	DAION ELDIS SCHUQUEL FENER(OAB: 91750/RS)
RECLAMADO	PATRICIA KERBER VIERA
ADVOGADO	GABRIELA KERBER TOSI(OAB: 84876/RS)
RECLAMADO	VIERA AGROCEREAIS LTDA
ADVOGADO	GABRIELA KERBER TOSI(OAB: 84876/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- VIERA AGROCEREAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V. S.ª intimada para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial Id. b3e09de no prazo de dez dias.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020186-16.2023.5.04.0741

RECLAMANTE	JOSE ORIVALDO SANTONI BRITTES
ADVOGADO	DAIANE FAGANELO LOMBARDE(OAB: 113368-B/RS)
RECLAMADO	SERGIO VANZAN BOSS
RECLAMADO	S VANZAN BOSS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ORIVALDO SANTONI BRITTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. S.ª intimado para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020565-98.2016.5.04.0741

RECLAMANTE	TRAJANE FERREIRA E SOUZA
ADVOGADO	DARLUSA TRENTIN DE MATOS(OAB: 76758/RS)
ADVOGADO	FRANCIELI ZASTAWNY(OAB: 72202/RS)
RECLAMANTE	MARA LUCIA WELTER
ADVOGADO	IRINEU BITTELKOW HANNUSCH(OAB: 30605/RS)
RECLAMANTE	VERA LUCIA LEZINA SAUL
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA DE MELO DA SILVA(OAB: 61293/RS)
RECLAMANTE	FABIO DANIEL GIORDANI
ADVOGADO	MATHEUS COELHO MORAES(OAB: 102735/RS)
ADVOGADO	SHEYLA KACZERSKI(OAB: 102292/RS)
RECLAMANTE	GRAZIELE DE SOUZA WELTER
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECLAMANTE	CARLA INES DILLENBURG
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA DE MELO DA SILVA(OAB: 61293/RS)
RECLAMANTE	JOSNEI MACHRY WEBER
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA DE MELO DA SILVA(OAB: 61293/RS)
RECLAMANTE	JULCI STEFANO BECKER
ADVOGADO	LEONARDO TEIXEIRA DE MELO DA SILVA(OAB: 61293/RS)
RECLAMANTE	NOEMI DO NASCIMENTO LUNARDI
ADVOGADO	DARLUSA TRENTIN DE MATOS(OAB: 76758/RS)
ADVOGADO	FRANCIELI ZASTAWNY(OAB: 72202/RS)
RECLAMADO	ANDRE LUIZ DOS SANTOS LOCKMANN
ADVOGADO	RONALDO JOAO DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 134533/MG)
RECLAMADO	ALTAMIR OTILIO HERBST
ADVOGADO	GUSTAVO LEHMANN LOUREIRO(OAB: 63904/PR)
RECLAMADO	HB GENDATA AGENCIA DE CURSOS EIRELI - ME
TERCEIRO INTERESSADO	PLINIO NELSON FRANCESCHINI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAU VEICULOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ROSICLER MARIA HERBST
TERCEIRO INTERESSADO	DETRAN SANTA CATARINA - CIRETRAN
ARREMATANTE	CELSO LEOBET & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCIELI ZASTAWNY(OAB: 72202/RS)
PERITO	JOYCE RIBEIRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO LEOBET & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. S.ª intimado para tomar ciência do despacho Id. 2bd80fc proferido nos autos.

SANTO ANGELO/RS, 29 de abril de 2024.

HELEN LOUISE COLIN HEINEN

Diretor de Secretaria

VT de Ijuí
Edital

Processo Nº ATOrd-0020548-50.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	WESLEI RAFAEL MATZ
ADVOGADO	VITORIA VEIGA DALBEN(OAB: 113995/RS)
ADVOGADO	GERDA MARGARIDA DUTTERLE(OAB: 67228/RS)
ADVOGADO	ODILON JOSE BUSSATA DALBEN(OAB: 39762/RS)
RECLAMADO	ND COBERTURAS E FACHADAS LTDA
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ND COBERTURAS E FACHADAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: **ND COBERTURAS E FACHADAS LTDA - Endereço desconhecido**

Prazo 15 dias

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo,para o dia **28/05/2024 15:40,** a ser realizada, **DE FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE IJUÍ**, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, em IJUÍ - RS.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas independentemente de notificação.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0000488-08.2013.5.04.0601

RECLAMANTE	ACIR JOSE SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMANTE	NEIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMANTE	RAFAEL LEHMANN
ADVOGADO	MARCELO KNEBEL(OAB: 49518/RS)
RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS MORAES DE LIMA
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMANTE	LAERCIO BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMANTE	PAULO ROBERTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMANTE	GILMAR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
RECLAMADO	TANIA REGINA SCHARMANN
RECLAMADO	CONSTRUTORA EXPANSAO LTDA - EPP
ADVOGADO	VLADEMIR SALOMAO DO AMARANTE(OAB: 2605/SC)
RECLAMADO	TOPOCON PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
RECLAMADO	LUIZ NIEDERAUER
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO CESAR JASKULSKI
TERCEIRO INTERESSADO	TANIA REGINA SCHARMANN
TERCEIRO INTERESSADO	ROBERTO IACOVO TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	AGOSTINHO ALVES DE MATOS
TERCEIRO INTERESSADO	ELDEVIR ARQUIMEDES FRISKE
TERCEIRO INTERESSADO	EDIVOR TREVISAN

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA REGINA SCHARMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO - 20 dias

DESTINATÁRIO

TANIA REGINA SCHARMANN

Endereço desconhecido

Pelo presente, fica o destinatário acima identificado citado para pagar em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora de bens com prosseguimento da execução até seu final, na quantia de **R$ 154.180,87 (cento e cinquenta e quatro mil e cento e oitenta reais e oitenta e sete centavos)**, sujeita a atualização monetária até final pagamento.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

Magistrado

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020827-46.2017.5.04.0601

RECLAMANTE	CIVANI LINO ARANTES
ADVOGADO	JEFERSON FALCAO LIKES(OAB: 77769/RS)
RECLAMADO	ROBERTO SHINDI ARIMORI
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
RECLAMADO	JOSE LINO ARANTES
RECLAMADO	HOT NET SUL ELETROTECNICA LTDA - EPP
PERITO	JANETE FLACH STEFFENS CHAMORRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CIVANI LINO ARANTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 468ab86 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência a parte reclamante acerca da matrícula do imóvel anexada no Id e26e0e8.

Intime-se.

IJUI/RS, 26 de abril de 2024.

LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021039-67.2017.5.04.0601

RECLAMANTE	ANTONIO RUI GROMOWSKI
ADVOGADO	YURI VONTOBEL FONSECA(OAB: 34859/RS)
ADVOGADO	ALLAN EDISON MORENO FONSECA(OAB: 5241/RS)
ADVOGADO	IVAN VONTOBEL FONSECA(OAB: 46691/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES RODOVIARIOS LETSARA LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO PROTTI(OAB: 34896/RS)
PERITO	ILTAMAR DIAS FARA
TESTEMUNHA	EDUARDO BUTZEN
TESTEMUNHA	LEANDRO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES RODOVIARIOS LETSARA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6292b96 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que no Sistema SISCONDJ há saldo do depósito recursal de ID 35a807a e depósito de R$ 1.800,00 em data de 12/08/2022, defiro cinco dias para que a reclamada apresente dados bancários completos para devolução dos valores por alvará de transferência bancária.

IJUI/RS, 26 de abril de 2024.

LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020446-62.2022.5.04.0601

RECLAMANTE	ALEX FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO	VITORIA VEIGA DALBEN(OAB: 113995/RS)
ADVOGADO	GERDA MARGARIDA DUTTERLE(OAB: 67228/RS)
ADVOGADO	ODILON JOSE BUSSATA DALBEN(OAB: 39762/RS)
RECLAMADO	MARLA LIANE DELOSS DZIOBCZENSKI
RECLAMADO	ND COBERTURAS E FACHADAS LTDA
ADVOGADO	JESSICA FERNANDA CALLAI(OAB: 95624/RS)
RECLAMADO	MARCELO NICOLETTI DZIOBCZENSKI
ADVOGADO	JESSICA FERNANDA CALLAI(OAB: 95624/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX FERNANDES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed2362f proferido nos autos.

Vistos etc.

Diga o reclamante acerca da manifestação da reclamada no ID 6662bc2.

Intime-se.

IJUI/RS, 26 de abril de 2024.

LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020452-69.2022.5.04.0601

RECLAMANTE	ROSAINE MACHADO OLIVEIRA
ADVOGADO	VILSON EDUARDO DORNELLES(OAB: 81515/RS)
RECLAMADO	ALESSANDRA ALVES DE AZAMBUJA
PERITO	ANA PAULA SOARES MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSAINE MACHADO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c06c366 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tratado-se a demanda de empresa individual, defiro o requerido pela autora no ID b837831.

Portanto, cumpra-se a decisão do ID eec4b9a, bem como o InfoJud, em relação à pessoa física da demandada.

Outrossim, a autora deveriá informar nos autos o atual endereço da demandada. Prazo: dez dias.

IJUI/RS, 26 de abril de 2024.

LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020377-93.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	LUCIANE VELOZO DE MELLO
ADVOGADO	LUIZ CARLOS VASCONCELLOS(OAB: 18485/RS)
RECLAMADO	MARCOS ROBERTO TRARBACH NOSTER 02690726084
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FACCIN ZANCHI(OAB: 101082/RS)
PERITO	ALESSANDRO RODRIGO HAAS
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ROBERTO TRARBACH NOSTER 02690726084

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 640f6a7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Reitere-se intimação à reclamada, para que deposite na Secretaria o documento original a ser periciado (ID ba8c574).

Intime-se.

IJUI/RS, 26 de abril de 2024.

LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020518-15.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	LUIZ AFFONSO LASTA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECLAMADO	EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ AFFONSO LASTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b729d6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que ainda pende no presente feito a realização de perícia contábil, (id_15e435d), determino o adiamento da audiência de instrução para o **dia 19/11/2024, às 16:00**, de forma híbrida, devendo ser observado as diretrizes constantes no despacho de **id_b777ef6**, no tocante à oitiva das testemunhas.

Intimem-se.

IJUI/RS, 26 de abril de 2024.

LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020518-15.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	LUIZ AFFONSO LASTA
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECLAMADO	EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU(OAB: 117417/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUROFARMA LABORATORIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b729d6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que ainda pende no presente feito a realização de perícia contábil, (id_15e435d), determino o adiamento da audiência de instrução para o **dia 19/11/2024, às 16:00**, de forma híbrida,

devendo ser observado as diretrizes constantes no despacho de **id_b777ef6**, no tocante à oitiva das testemunhas.

Intimem-se.

IJUI/RS, 26 de abril de 2024.

LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0020140-25.2024.5.04.0601

CONSIGNANTE	RENOVADORA DE PNEUS HOFF LTDA
ADVOGADO	Camile Ely Gomes(OAB: 36856/RS)
CONSIGNATÁRIO	GIOVANI NASCIMENTO
ADVOGADO	RODRIGO PERSSON(OAB: 126064/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENOVADORA DE PNEUS HOFF LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA INICIAL

DESTINATÁRIO: **RENOVADORA DE PNEUS HOFF LTDA - Endereço desconhecido**

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado(a) para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia **09/05/2024 14:00**, a ser realizada na sala de audiências da VARA DO TRABALHO DE IJUÍ, que ocorrerá na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom**, a fim de responder aos termos da ação.

O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

Para participar da audiência é necessário utilizar um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

IJUI/RS, 26 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0020140-25.2024.5.04.0601

CONSIGNANTE	RENOVADORA DE PNEUS HOFF LTDA
ADVOGADO	Camile Ely Gomes(OAB: 36856/RS)
CONSIGNATÁRIO	GIOVANI NASCIMENTO
ADVOGADO	RODRIGO PERSSON(OAB: 126064/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA INICIAL

DESTINATÁRIO: **GIOVANI NASCIMENTO - Endereço desconhecido**

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia **09/05/2024 14:00**, a ser realizada na sala de audiências da VARA DO TRABALHO DE IJUÍ, que ocorrerá na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom**, a fim de responder aos termos da ação.

O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO IMPORTARÁ NO JULGAMENTO DA AÇÃO A SUA REVELIA, ALÉM DA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE FATO, DE ACORDO COM A LEI.

Para participar da audiência é necessário utilizar um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

IJUI/RS, 26 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001251-72.2014.5.04.0601

RECLAMANTE	ELIZETE DA FROTA
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMADO	REJANE TERESINHA DA ROSA
RECLAMADO	MOURA ORGANIZACOES CONTABEIS LTDA - ME
ADVOGADO	JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS(OAB: 27619/RS)
RECLAMADO	JULIANA DE MOURA
ADVOGADO	WALTER JOEL DE MOURA(OAB: 33875/RS)
RECLAMADO	CLÉLIA TERESINHA DE MOURA
RECLAMADO	WALTER JOEL DE MOURA
ADVOGADO	JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS(OAB: 27619/RS)
ADVOGADO	WALTER JOEL DE MOURA(OAB: 33875/RS)

LEILOEIRO	JOAO ANTONIO CARGNELUTTI
TERCEIRO INTERESSADO	ELDEVIR ARQUIMEDES FRISKE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZETE DA FROTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1a0f73 proferido nos autos.

Vistos.

Verificando os autos, observa-se que, de 10/03/2023 a 11/12/2023, foram anexados somente os comprovantes de pagamentos referentes ao FGTS.

Dessa forma, considerando que o acordo contempla pagamentos mensais atualizados, e não valores fixos, o autor deverá também informar os valores efetivamente pagos, mês a mês, a título de verba principal, relativos às dez primeiras parcelas do acordo.

Prazo: dez dias.

Intime-se.

IJUI/RS, 26 de abril de 2024.

LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020185-29.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	FRANCIELE DA SILVA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: **FRANCIELE DA SILVA - Endereço desconhecido**

Fica Vossa Senhoria intimada do correto horário da audiência de instrução, consoante os termos da certidão de **id_256facd**.

IJUI/RS, 26 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020185-29.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	FRANCIELE DA SILVA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - Endereço desconhecido**

Fica Vossa Senhoria intimada do correto horário da audiência de instrução, consoante os termos da certidão de **id_256facd**.

IJUI/RS, 26 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020238-10.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	VALDINEI ANDRE DE LIMA
ADVOGADO	EFRAIN DAVI TREVISAN(OAB: 81195/RS)
RECLAMADO	JULIO CESAR DE ABREU

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDINEI ANDRE DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) de que a notificação endereçada à parte reclamada foi devolvida pela EBCT, conforme certidão de **id_83bed2e**, devendo ser informado o atual endereço, no prazo de

05 dias.

DESTINATÁRIOS:

VALDINEI ANDRE DE LIMA

Endereço desconhecido

IJUI/RS, 26 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020246-84.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	MARCIA LOPES
ADVOGADO	GUSTAVO RADINS MELLO(OAB: 131225/RS)
RECLAMADO	KAHL SCHUSTER CLINICA ODONTOLOGICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) de que a notificação endereçada à parte autora foi devolvida pela EBCT, conforme certidão de **id_b2545a4**, devendo ser informado o atual endereço de seu constituinte, no prazo de 05 dias, bem como cientificá-la da audiência designada.

DESTINATÁRIOS:

MARCIA LOPES

Endereço desconhecido

IJUI/RS, 26 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020648-10.2020.5.04.0601

RECLAMANTE	CLAUDIOMIRO DA COSTA
ADVOGADO	CAROLINA SILVA DE FIGUEIREDO(OAB: 118812/RS)
ADVOGADO	MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO(OAB: 56315/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES RODOVIARIOS LETSARA LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO PROTTI(OAB: 34896/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANA PAULA SOARES MACHADO
PERITO	NELSON AGOSTINHO BURILLE

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIOMIRO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 16267c0 proferida nos autos.

Vistos.

Acolho os esclarecimentos contábeis e julgo líquida a condenação, fixando-a nos valores demonstrados no Id. 136e9fa, atualizáveis até a data do efetivo pagamento aos credores.

Considerando o perfil laboral, arbitro à Contadora *ad hoc* honorários de R$ 5.000,00, a expensas da execução.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, para, no prazo de cinco dias, dizer se pretende a execução do título judicial. Considerando que o ordinário é que a parte autora, que detém título líquido, certo e exigível, pretenda a execução deste, o silêncio será interpretado como informação ao Juízo no sentido de que a parte autora quer a imediata execução do título, de modo que, se não desejar a execução, a parte autora deverá, no prazo acima fixado, expressamente assim se manifestar.

Decorrido o prazo fixado à parte autora, se não houver manifestação no sentido de que não se deseja a execução imediata, lance-se a conta atualizada e cite-se, **deduzindo-se depósito recursal, expedindo-se alvará à parte autora** e alertando-se a parte executada de que, decorridas as 48 horas para pagamento ou nomeação de bens à penhora, iniciar-se-á o prazo de 45 dias para inclusão do BNDT.

IJUI/RS, 26 de abril de 2024.

LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000800-04.2001.5.04.0601

RECLAMANTE	LENIR TABORDA DA SILVEIRA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS VASCONCELLOS(OAB: 18485/RS)
RECLAMADO	PELE SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JOAO LUCIANO SAVIAN(OAB: 34766/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENIR TABORDA DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 32c7ac0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

O art. 172 do CNT assim estabelece:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - (…);

III - à diminuta importância do crédito tributário;

(…)

E o art. 1º da Portaria MF nº 75/2012 assim estabelece:

Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No caso dos autos, as contribuições previdenciárias e custas processuais são em valores inferiores a R$20.000,00 e R$1.000,00, respectivamente. Por outro lado, a demandada não possui qualquer bem executável, conforme de verifica das diversas consultas patrimoniais efetuadas.

Diante do exposto, e tendo presente os princípios da economia e celeridade processuais, julgo extinta a presente reclamatória.

Ficam liberadas as restrições existentes.

As partes deverão retirar eventuais documentos instrutórios existentes nos autos físicos, no prazo de oito dias, sob pena de destruição.

Intimem-se.

Desnecessária a intimação da União (PGF e PGFN).

Após, arquive-se sem pendências.

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000800-04.2001.5.04.0601

RECLAMANTE	LENIR TABORDA DA SILVEIRA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS VASCONCELLOS(OAB: 18485/RS)
RECLAMADO	PELE SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JOAO LUCIANO SAVIAN(OAB: 34766/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PELE SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 32c7ac0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos etc.

O art. 172 do CNT assim estabelece:

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - (…);

III - à diminuta importância do crédito tributário;

(…)

E o art. 1º da Portaria MF nº 75/2012 assim estabelece:

Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No caso dos autos, as contribuições previdenciárias e custas processuais são em valores inferiores a R$20.000,00 e R$1.000,00, respectivamente. Por outro lado, a demandada não possui qualquer bem executável, conforme de verifica das diversas consultas patrimoniais efetuadas.

Diante do exposto, e tendo presente os princípios da economia e celeridade processuais, julgo extinta a presente reclamatória.

Ficam liberadas as restrições existentes.

As partes deverão retirar eventuais documentos instrutórios existentes nos autos físicos, no prazo de oito dias, sob pena de destruição.

Intimem-se.

Desnecessária a intimação da União (PGF e PGFN).

Após, arquive-se sem pendências.

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020699-94.2015.5.04.0601

RECLAMANTE	LUIZ ALBERTO JUNQUEIRA SCOPEL

ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
ADVOGADO	IVONE DA FONSECA GARCIA(OAB: 36827/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANA PAULA SOARES MACHADO
TESTEMUNHA	MANOEL MASSOT PADILHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALBERTO JUNQUEIRA SCOPEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e54eb5a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, **julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução e a Impugnação à Sentença de Liquidação** opostos, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução, com a expedição das respectivas Certidões de Habilitação de Créditos, observados os critérios assentados pelo Juízo no item “Da limitação da incidência de juros e correção monetária”.

Custas de **R$44,26,** relativas aos embargos à execução, e de **R$55,35,** relativas a impugnação à sentença de liquidação, pela reclamada, nos termos da norma inserta nos incisos V e VII do art. 789-A da CLT. **Intimem-se as partes.**

LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020699-94.2015.5.04.0601

RECLAMANTE	LUIZ ALBERTO JUNQUEIRA SCOPEL
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
ADVOGADO	IVONE DA FONSECA GARCIA(OAB: 36827/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANA PAULA SOARES MACHADO
TESTEMUNHA	MANOEL MASSOT PADILHA

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e54eb5a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, **julgo IMPROCEDENTES os Embargos à Execução e a Impugnação à Sentença de Liquidação** opostos, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, prossiga-se a execução, com a expedição das respectivas Certidões de Habilitação de Créditos, observados os critérios assentados pelo Juízo no item “Da limitação da incidência de juros e correção monetária”.

Custas de **R$44,26,** relativas aos embargos à execução, e de **R$55,35,** relativas a impugnação à sentença de liquidação, pela reclamada, nos termos da norma inserta nos incisos V e VII do art. 789-A da CLT. **Intimem-se as partes.**

LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020727-81.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	TATIANA MALHEIROS GASPARINI
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI(OAB: 13082/RS)
ADVOGADO	MANOELA NAJA JUNGES(OAB: 108827/RS)
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI JUNIOR(OAB: 48357/RS)
RECLAMADO	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECLAMADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
- PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e63aca

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

V – DISPOSITIVO

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, nesta ação trabalhista ajuizada por **TATIANA MALHEIROS GASPARINI** em face de **NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** e de **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados para, nos termos da fundamentação:

- DECLARAR que as reclamadas compõem grupo econômico.

- DECLARAR a responsabilidade solidária das demandadas pela satisfação das obrigações e/ou parcelas deferidas à reclamante nesta ação.

- DECLARAR que a reclamante não se inseria nas exceções previstas no artigo 62, I, da CLT.

- CONDENAR as reclamadas a, solidariamente, pagar à parte autora:

a) horas extras excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, a serem apuradas com base na jornada supra fixada, com divisor 220, acrescidas do adicional de 50%, e com reflexos em férias, 13º salário, DSR e FGTS acrescido da indenização de 40%;

Os valores serão apurados em liquidação.

Quando do cálculo das horas extras, conforme a duração do trabalho arbitrada judicialmente, deve ser observada na base de cálculo a integralidade das verbas remuneratórias, nos moldes da Súmula n. 264 do TST. O adicional é o legal ou o normativo, o que for mais benéfico. O divisor é 220. A frequência é integral, ressalvados os períodos de comprovado afastamento. Diante da remuneração mista, deve-se observar o conteúdo da OJ n. 397 da SDI-1 do TST.

Quanto ao FGTS, ante a vedação de pagamento direto, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90, determino o recolhimento à conta vinculada da autora, com liberação, após a liquidação, mediante alvará, cuja expedição fica desde já autorizada.

Juros e correção monetária na forma da lei, cujos critérios serão fixados em liquidação de sentença que é o momento oportuno.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91.

Defiro o benefício da justiça gratuita requerido pela parte autora.

São devidos honorários em favor dos advogados da parte reclamante: 15% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária).

Custas no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente à condenação em R$ 50.000,00, a cargo da parte reclamada (art. 789, I, §1º, da CLT).

Atentem as partes para as previsões contidas nos arts. 80, 81, 96, 777 e 1.026, parágrafos 2º, 3º e 4º, todos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, tampouco para contestar o quanto já decidido. O Juízo não está obrigado a refutar todos os argumentos possíveis contrários à tese adotada, desde que sua decisão seja fundamentada e lógica. Neste sentido, destaca-se a desnecessidade de prequestionamento da matéria porquanto tal instituto é obrigatório apenas na instância anterior à apreciação de recurso de natureza extraordinária. Por fim, eventual inconformismo das partes poderá ser arguido via Recurso Ordinário.

Com o trânsito em julgado, **cumpra-se**.

Dê-se ciência às partes.

Nada mais.

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020727-81.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	TATIANA MALHEIROS GASPARINI
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI(OAB: 13082/RS)
ADVOGADO	MANOELA NAJA JUNGES(OAB: 108827/RS)
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI JUNIOR(OAB: 48357/RS)
RECLAMADO	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)
RECLAMADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO	GERALDO BARALDI JUNIOR(OAB: 95246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANA MALHEIROS GASPARINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3e63aca proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

V – DISPOSITIVO

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, nesta ação trabalhista ajuizada por **TATIANA MALHEIROS GASPARINI** em face de **NET+PHONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.** e de **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.**, rejeito a preliminar arguida e, no mérito, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados para, nos termos da

fundamentação:

- DECLARAR que as reclamadas compõem grupo econômico.

- DECLARAR a responsabilidade solidária das demandadas pela satisfação das obrigações e/ou parcelas deferidas à reclamante nesta ação.

- DECLARAR que a reclamante não se inseria nas exceções previstas no artigo 62, I, da CLT.

- CONDENAR as reclamadas a, solidariamente, pagar à parte autora:

a) horas extras excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, a serem apuradas com base na jornada supra fixada, com divisor 220, acrescidas do adicional de 50%, e com reflexos em férias, 13º salário, DSR e FGTS acrescido da indenização de 40%;

Os valores serão apurados em liquidação.

Quando do cálculo das horas extras, conforme a duração do trabalho arbitrada judicialmente, deve ser observada na base de cálculo a integralidade das verbas remuneratórias, nos moldes da Súmula n. 264 do TST. O adicional é o legal ou o normativo, o que for mais benéfico. O divisor é 220. A frequência é integral, ressalvados os períodos de comprovado afastamento. Diante da remuneração mista, deve-se observar o conteúdo da OJ n. 397 da SDI-1 do TST.

Quanto ao FGTS, ante a vedação de pagamento direto, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90, determino o recolhimento à conta vinculada da autora, com liberação, após a liquidação, mediante alvará, cuja expedição fica desde já autorizada.

Juros e correção monetária na forma da lei, cujos critérios serão fixados em liquidação de sentença que é o momento oportuno.

Para os fins do art. 832, §3º, da CLT, a natureza das parcelas seguirá o disposto no art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91.

Defiro o benefício da justiça gratuita requerido pela parte autora.

São devidos honorários em favor dos advogados da parte reclamante: 15% sobre o valor da condenação (sem cômputo de custas e contribuição previdenciária).

Custas no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado provisoriamente à condenação em R$ 50.000,00, a cargo da parte reclamada (art. 789, I, §1º, da CLT).

Atentem as partes para as previsões contidas nos arts. 80, 81, 96, 777 e 1.026, parágrafos 2º, 3º e 4º, todos do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos, provas ou a própria decisão, tampouco para contestar o quanto já decidido. O Juízo não está obrigado a refutar todos os argumentos possíveis contrários à tese adotada, desde que sua decisão seja fundamentada e lógica. Neste sentido, destaca-se a desnecessidade de prequestionamento da matéria porquanto tal instituto é obrigatório apenas na instância anterior à apreciação de recurso de natureza extraordinária. Por fim, eventual inconformismo das partes poderá ser arguido via Recurso Ordinário.

Com o trânsito em julgado, **cumpra-se**.

Dê-se ciência às partes.

Nada mais.

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº HTE-0020293-58.2024.5.04.0601

REQUERENTES	ESPORTE CLUBE SAO LUIZ DE IJUI
ADVOGADO	PAULO CESAR GIRARDI(OAB: 65546/RS)
REQUERENTES	WESLEY JUNIO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	ERASMO JOSE GOTTEMS(OAB: 73183/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPORTE CLUBE SAO LUIZ DE IJUI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DESTINATÁRIO: ESPORTE CLUBE SAO LUIZ DE IJUI - Endereço desconhecido

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o **dia 14/05/2024 14:00,** relativo ao processo supra, que será realizada na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom.**

Para participar da audiência usando um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

Ao ingressar na sala de espera o participante, deverá identificar-se, digitando o nome completo, bem como **AUTORIZAR ACESSO** do app **Zoom** ao microfone e a câmera do seu dispositivo.

Fica, ainda, Vossa Senhoria notificada de que é imprescindível o comparecimento pessoal da parte à audiência, para a apreciação, pelo Juízo, da transação extrajudicial celebrada.

Por fim, os procuradores deverão cientificar os seus constituintes da solenidade aprazada.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0020293-58.2024.5.04.0601

REQUERENTES	ESPORTE CLUBE SAO LUIZ DE IJUI
ADVOGADO	PAULO CESAR GIRARDI(OAB: 65546/RS)
REQUERENTES	WESLEY JUNIO DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	ERASMO JOSE GOTTEMS(OAB: 73183/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY JUNIO DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DESTINATÁRIO: WESLEY JUNIO DA SILVA ARAUJO - Endereço desconhecido

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o **dia 14/05/2024 14:00,** relativo ao processo supra, que será realizada na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom.**

Para participar da audiência usando um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

Ao ingressar na sala de espera o participante, deverá identificar-se, digitando o nome completo, bem como **AUTORIZAR ACESSO** do app **Zoom** ao microfone e a câmera do seu dispositivo.

Fica, ainda, Vossa Senhoria notificada de que é imprescindível o comparecimento pessoal da parte à audiência, para a apreciação, pelo Juízo, da transação extrajudicial celebrada.

Por fim, os procuradores deverão cientificar os seus constituintes da solenidade aprazada.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020296-13.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	ELIETE DARONCO LANGE
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANGIOGO HAAS(OAB: 131793/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMADO	SERVICO DE AMPARO E BEM-ESTAR DA VELHICE - SABEVE

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIETE DARONCO LANGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA UNA

DESTINATÁRIO: **ELIETE DARONCO LANGE - Endereço desconhecido**

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado(a) para comparecer à audiência UNA, designada para o dia **13/06/2024 09:20**, a ser realizada na sala de audiências da VARA DO TRABALHO DE IJUÍ, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, IJUI - RS, a fim de responder aos termos da ação.

O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão.

As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020297-95.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	MATEUS FRIEDRICH NOVISKI
ADVOGADO	JULIANA SANGIOGO HAAS(OAB: 131793/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMADO	MOTEIS OLYMPOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS FRIEDRICH NOVISKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA INICIAL

DESTINATÁRIO: **MATEUS FRIEDRICH NOVISKI - Endereço desconhecido**

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado(a) para comparecer à audiência INICIAL, designada para o dia **23/05/2024 14:30**, a ser realizada na sala de audiências da VARA DO TRABALHO DE IJUÍ, localizada na **Rua Tiradentes, 663, Centro, IJUI - RS,** a fim de responder aos termos da ação.

O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020299-65.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	ENO RODRIGUES
ADVOGADO	JULIANA SANGIOGO HAAS(OAB: 131793/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMADO	MARCIO OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA INICIAL

DESTINATÁRIO: **ENO RODRIGUES - Endereço desconhecido**

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado(a) para comparecer à audiência INICIAL, designada para o dia **29/05/2024 14:10**, a ser realizada na sala de audiências da VARA DO TRABALHO DE IJUÍ, localizada na **Rua Tiradentes, 663, Centro, IJUI - RS,** a fim de responder aos termos da ação.

O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020300-50.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	VALMIR OSMAR COUTO
ADVOGADO	JULIANA SANGIOGO HAAS(OAB: 131793/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL MINHA CASA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR OSMAR COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA INICIAL

DESTINATÁRIO: **VALMIR OSMAR COUTO - Endereço desconhecido**

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado(a) para comparecer à audiência INICIAL, designada para o dia **29/05/2024 14:20**, a ser realizada na sala de audiências da VARA DO TRABALHO DE IJUÍ, localizada na **Rua Tiradentes, 663, Centro, IJUI - RS,** a fim de responder aos termos da ação.

O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020301-35.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	PAOLA CAROLINE MARTINS BLASZAK
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
RECLAMADO	NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- PAOLA CAROLINE MARTINS BLASZAK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA INICIAL

DESTINATÁRIO: **PAOLA CAROLINE MARTINS BLASZAK - Endereço desconhecido**

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado(a) para comparecer à audiência INICIAL, designada para o dia **13/06/2024 08:50**, a ser realizada na sala de audiências da VARA DO TRABALHO DE IJUÍ,

que ocorrerá na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom**, a fim de responder aos termos da ação.

O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

Para participar da audiência é necessário utilizar um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020302-20.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	LEONARDO OMAR DOS SANTOS
ADVOGADO	CAROLINA SILVA DE FIGUEIREDO(OAB: 118812/RS)
ADVOGADO	MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO(OAB: 56315/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES RODOVIARIOS LETSARA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO OMAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA INICIAL

DESTINATÁRIO: **LEONARDO OMAR DOS SANTOS - Endereço desconhecido**

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado(a) para comparecer à audiência INICIAL, designada para o dia **04/06/2024 14:10**, a ser realizada na sala de audiências da VARA DO TRABALHO DE IJUÍ, que ocorrerá na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom**, a fim de responder aos termos da ação.

O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

Para participar da audiência é necessário utilizar um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020191-36.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	MARIA DE LURDES NUNES DE LIMA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS VASCONCELLOS(OAB: 18485/RS)
RECLAMADO	ALINE ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE LURDES NUNES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA UNA

DESTINATÁRIO: **MARIA DE LURDES NUNES DE LIMA - Endereço desconhecido**

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado(a) para comparecer à audiência UNA, redesignada, por determinação do Juízo,para o dia **14/05/2024 15:00**, a ser realizada na sala de audiências da VARA DO TRABALHO DE IJUÍ, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, IJUI - RS, a fim de responder aos termos da ação.

O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão.

As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020079-67.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	DABINY SANTOS GSCHNEITNER
ADVOGADO	LUIZ CARLOS VASCONCELLOS(OAB: 18485/RS)
RECLAMADO	FABIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO CESAR GIRARDI(OAB: 65546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA UNA

DESTINATÁRIO: **FABIO ROSA DA SILVA - Endereço desconhecido**

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado(a) para comparecer à audiência UNA, **redesignada**, por determinação do Juízo,para o dia **14/05/2024 15:20**, a ser realizada na sala de audiências da VARA DO TRABALHO DE IJUÍ, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, IJUI - RS, a fim de responder aos termos da ação.

O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão.

As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020079-67.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	DABINY SANTOS GSCHNEITNER
ADVOGADO	LUIZ CARLOS VASCONCELLOS(OAB: 18485/RS)
RECLAMADO	FABIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO	PAULO CESAR GIRARDI(OAB: 65546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO ROSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA UNA

DESTINATÁRIO: **FABIO ROSA DA SILVA - Endereço desconhecido**

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência UNA, **redesignada**, por determinação do Juízo,para o dia **14/05/2024 15:20**, a ser realizada na sala de audiências da VARA DO TRABALHO DE IJUÍ, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, IJUÍ - RS, a fim de responder aos termos da ação.

O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO IMPORTARÁ NO JULGAMENTO DA AÇÃO A SUA REVELIA, ALÉM DA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE FATO, DE ACORDO COM A LEI.

Fica, ainda, o destinatário(a) ciente de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão.

As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT.

A contestação e documentos, que devem estar legíveis, discriminados e denominados individualizadamente, deverão ser cadastrados e encaminhados eletronicamente com antecedência à data de audiência, por meio do Portal PJe.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020570-11.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	MAURO ALEXANDRE TEIXEIRA
ADVOGADO	GERDA MARGARIDA DUTTERLE(OAB: 67228/RS)
ADVOGADO	VITORIA VEIGA DALBEN(OAB: 113995/RS)
ADVOGADO	ODILON JOSE BUSSATA DALBEN(OAB: 39762/RS)
RECLAMADO	ND COBERTURAS E FACHADAS LTDA
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO ALEXANDRE TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: **MAURO ALEXANDRE TEIXEIRA - Endereço desconhecido**

Fica o destinatário notificado de que a audiência para o encerramento da instrução foi **redesignada** para dia **14/05/2024 15:30,** a ser realizada, **DE FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE IJUÍ**, ficando partes e procuradores dispensados do comparecimento.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020120-34.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE CONFECCOES ISMADI LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTIANO METZ(OAB: 76500/RS)
ADVOGADO	JULIANE CARINE KLOH METZ(OAB: 89356/RS)
RECLAMADO	ISMADI AGENCIA DE VIAGENS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO METZ(OAB: 76500/RS)
ADVOGADO	JULIANE CARINE KLOH METZ(OAB: 89356/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: ADRIANO DE SOUZA - Endereço desconhecido

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo,para o **dia 14/05/2024 15:40,** relativo ao processo supra, que será realizada na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom.**

Para participar da audiência usando um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

Ao ingressar na sala de espera o participante, deverá identificar-se, digitando o nome completo, bem como **AUTORIZAR ACESSO** do app **Zoom** ao microfone e a câmera do seu dispositivo.

As testemunhas **residentes** no município de IJUÍ deverão comparecer à solenidade na sede do Foro Trabalhista na data e hora designados para a solenidade, oportunidade em que será colhido o depoimento, devendo a parte interessada informar nos autos, previamente, tal comparecimento.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020120-34.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE CONFECCOES ISMADI LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTIANO METZ(OAB: 76500/RS)
ADVOGADO	JULIANE CARINE KLOH METZ(OAB: 89356/RS)
RECLAMADO	ISMADI AGENCIA DE VIAGENS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO METZ(OAB: 76500/RS)
ADVOGADO	JULIANE CARINE KLOH METZ(OAB: 89356/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE CONFECCOES ISMADI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: COMERCIO DE CONFECCOES ISMADI LTDA - ME - Endereço desconhecido

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo,para o **dia 14/05/2024 15:40,** relativo ao processo supra, que será realizada na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom.**

Para participar da audiência usando um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

Ao ingressar na sala de espera o participante, deverá identificar-se, digitando o nome completo, bem como **AUTORIZAR ACESSO** do app **Zoom** ao microfone e a câmera do seu dispositivo.

As testemunhas **residentes** no município de IJUÍ deverão comparecer à solenidade na sede do Foro Trabalhista na data e hora designados para a solenidade, oportunidade em que será colhido o depoimento, devendo a parte interessada informar nos autos, previamente, tal comparecimento.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020476-63.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	CESAR BUSNELLO(OAB: 34043/RS)
RECLAMADO	VIACAO OURO E PRATA SA
ADVOGADO	LETICIA SETTE DONIN(OAB: 58319/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: **LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA - Endereço desconhecido**

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo,para o dia **14/05/2024 16:00,** a ser realizada, **DE FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE IJUÍ**, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, em IJUÍ - RS.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas independentemente de notificação.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020476-63.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	CESAR BUSNELLO(OAB: 34043/RS)
RECLAMADO	VIACAO OURO E PRATA SA
ADVOGADO	LETICIA SETTE DONIN(OAB: 58319/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO OURO E PRATA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: **VIACAO OURO E PRATA SA - Endereço desconhecido**

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo,para o dia **14/05/2024 16:00,** a ser realizada, **DE FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE IJUÍ**, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, em IJUÍ - RS.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas independentemente de notificação.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020282-29.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	NELCI DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANGIOGO HAAS(OAB: 131793/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMADO	MARCOS COSSETIN FOLETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- NELCI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA INICIAL

DESTINATÁRIO: **NELCI DA SILVA - Endereço desconhecido**

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado(a) para comparecer à audiência INICIAL, **redesignada**, por determinação do Juízo, para o dia **21/05/2024 14:10**, a ser realizada na sala de audiências da VARA DO TRABALHO DE IJUÍ, localizada na **Rua Tiradentes, 663, Centro, IJUI - RS,** a fim de responder aos termos da ação. O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020284-96.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	PAULO ROGERIO DINARELLI
ADVOGADO	JULIANA SANGIOGO HAAS(OAB: 131793/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)

ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMADO	L4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROGERIO DINARELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA INICIAL

DESTINATÁRIO: **PAULO ROGERIO DINARELLI - Endereço desconhecido**

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado(a) para comparecer à audiência INICIAL, **redesignada**, por determinação do Juízo, para o dia **21/05/2024 14:20**, a ser realizada na sala de audiências da VARA DO TRABALHO DE IJUÍ, localizada na **Rua Tiradentes, 663, Centro, IJUI - RS,** a fim de responder aos termos da ação.

O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020287-51.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	CLEBER GIOVANI GALIANO MONCAO
ADVOGADO	CAROLINA SILVA DE FIGUEIREDO(OAB: 118812/RS)
ADVOGADO	MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO(OAB: 56315/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES RODOVIARIOS LETSARA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER GIOVANI GALIANO MONCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA INICIAL

DESTINATÁRIO: **CLEBER GIOVANI GALIANO MONCAO - Endereço desconhecido**

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado(a) para comparecer à audiência INICIAL, **redesignada**, por determinação do Juízo, para o dia **21/05/2024 14:30**, a ser realizada na sala de audiências da VARA DO TRABALHO DE IJUÍ, que ocorrerá na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom**, a fim de responder aos termos da ação.

O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

Para participar da audiência é necessário utilizar um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020200-95.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	MARCOS JUAREZ DA SILVA
ADVOGADO	DARCI PRETTO DA SILVA(OAB: 30835/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA CERVI & SILVA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JUAREZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA UNA

DESTINATÁRIO: **MARCOS JUAREZ DA SILVA - Endereço desconhecido**

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado(a) para comparecer à audiência UNA, **redesignada**, por determinação do Juízo, para o dia **21/05/2024 14:40**, a ser realizada na sala de audiências da VARA DO TRABALHO DE IJUÍ, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, IJUI - RS, a fim de responder aos termos da ação.

O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão.

As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H,

§ 3º, da CLT.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020182-74.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	EZEQUIEL DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO	LUIZ CARLOS VASCONCELLOS(OAB: 18485/RS)
RECLAMADO	C T PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL DOS SANTOS RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA UNA

DESTINATÁRIO: **EZEQUIEL DOS SANTOS RAMOS - Endereço desconhecido**

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado(a) para comparecer à audiência UNA, **redesignada**, por determinação do Juízo,para o dia **21/05/2024 15:00**, a ser realizada na sala de audiências da VARA DO TRABALHO DE IJUÍ, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, IJUI - RS, a fim de responder aos termos da ação.

O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão.

As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020212-12.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	ALESSANDRO LOURENCO
ADVOGADO	JULIANA SANGIOGO HAAS(OAB: 131793/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMADO	SONIA REGINA COSTA GASPAR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO LOURENCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA INICIAL

DESTINATÁRIO: **ALESSANDRO LOURENCO - Endereço desconhecido**

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado(a) para comparecer à audiência INICIAL, **redesignada**, por determinação do Juízo,para o dia **21/05/2024 15:20**, a ser realizada na sala de audiências da VARA DO TRABALHO DE IJUÍ, localizada na **Rua Tiradentes, 663, Centro, IJUI - RS,** a fim de responder aos termos da ação.

O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020778-92.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	OSMAR ALCANTARA TEIXEIRA
ADVOGADO	JULIANA SANGIOGO HAAS(OAB: 131793/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMADO	COPAGRIL COMERCIAL AGRICOLA PICCOLI LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO PROTTI(OAB: 34896/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR ALCANTARA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: **OSMAR ALCANTARA TEIXEIRA - Endereço desconhecido**

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo, para o dia **21/05/2024 15:40,** a ser realizada, **DE FORMA PRESENCIAL**, na

sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE IJUÍ**, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, em IJUÍ - RS.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas independentemente de notificação.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO COM_AR).

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020778-92.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	OSMAR ALCANTARA TEIXEIRA
ADVOGADO	JULIANA SANGIOGO HAAS(OAB: 131793/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMADO	COPAGRIL COMERCIAL AGRICOLA PICCOLI LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO PROTTI(OAB: 34896/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- COPAGRIL COMERCIAL AGRICOLA PICCOLI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: **COPAGRIL COMERCIAL AGRICOLA PICCOLI L T D A - E n d e r e ç o d e s c o n h e c i d o**

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo, para o dia **21/05/2024 15:40,** a ser realizada, **DE FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE IJUÍ**, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, em IJUÍ - RS.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas independentemente de notificação.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO COM_AR).

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020778-92.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	OSMAR ALCANTARA TEIXEIRA
ADVOGADO	JULIANA SANGIOGO HAAS(OAB: 131793/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMADO	COPAGRIL COMERCIAL AGRICOLA PICCOLI LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO PROTTI(OAB: 34896/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- OSMAR ALCANTARA TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: **OSMAR ALCANTARA TEIXEIRA - Endereço desconhecido**

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo, para o dia **21/05/2024 15:40,** a ser realizada, **DE FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE IJUÍ**, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, em IJUÍ - RS.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas independentemente de notificação.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020778-92.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	OSMAR ALCANTARA TEIXEIRA
ADVOGADO	JULIANA SANGIOGO HAAS(OAB: 131793/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMADO	COPAGRIL COMERCIAL AGRICOLA PICCOLI LTDA
ADVOGADO	MARCO AURELIO PROTTI(OAB: 34896/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- COPAGRIL COMERCIAL AGRICOLA PICCOLI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: **COPAGRIL COMERCIAL AGRICOLA PICCOLI LTDA - Endereço desconhecido**

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo, para o dia **21/05/2024 15:40,** a ser realizada, **DE FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE IJUÍ**, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, em IJUÍ - RS.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas independentemente de notificação.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020571-93.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	LENIR STIBE SCHIRMER
ADVOGADO	FELIPE OSMAR KRUGER(OAB: 93838/RS)
RECLAMADO	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI
PERITO	CEZAR MAURICIO PRETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LENIR STIBE SCHIRMER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: **LENIR STIBE SCHIRMER - Endereço desconhecido**

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo, para o dia **21/05/2024 16:00,** a ser realizada, **DE FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE IJUÍ**, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, em IJUÍ - RS.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas independentemente de notificação.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020571-93.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	LENIR STIBE SCHIRMER
ADVOGADO	FELIPE OSMAR KRUGER(OAB: 93838/RS)
RECLAMADO	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI
PERITO	CEZAR MAURICIO PRETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: **LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA. - Endereço desconhecido**

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo, para o dia **21/05/2024 16:00,** a ser realizada, **DE FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE IJUÍ**, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, em IJUÍ - RS.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas independentemente de notificação.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020548-50.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	WESLEI RAFAEL MATZ
ADVOGADO	VITORIA VEIGA DALBEN(OAB: 113995/RS)
ADVOGADO	GERDA MARGARIDA DUTTERLE(OAB: 67228/RS)
ADVOGADO	ODILON JOSE BUSSATA DALBEN(OAB: 39762/RS)
RECLAMADO	ND COBERTURAS E FACHADAS LTDA
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEI RAFAEL MATZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: **WESLEI RAFAEL MATZ - Endereço desconhecido**

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo,para o dia **28/05/2024 15:40,** a ser realizada, **DE FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE IJUÍ**, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, em IJUÍ - RS.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas independentemente de notificação.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020561-49.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	LEONIR TERESINHA INOCENCIO
ADVOGADO	GERDA MARGARIDA DUTTERLE(OAB: 67228/RS)
ADVOGADO	ODILON JOSE BUSSATA DALBEN(OAB: 39762/RS)
ADVOGADO	VITORIA VEIGA DALBEN(OAB: 113995/RS)
RECLAMADO	IWTON CARLOS DIDOLICH E CIA LTDA - ME
ADVOGADO	GEOVANI DE CESARO PROVENCI(OAB: 73366/RS)
ADVOGADO	JORDANA RUPPEL DAMBROS(OAB: 105631/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONIR TERESINHA INOCENCIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: **LEONIR TERESINHA INOCENCIO - Endereço desconhecido**

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo,para o dia **28/05/2024 16:00,** a ser realizada, **DE FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE IJUÍ**, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, em IJUÍ - RS.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas independentemente de notificação.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO COM_AR).

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020561-49.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	LEONIR TERESINHA INOCENCIO
ADVOGADO	GERDA MARGARIDA DUTTERLE(OAB: 67228/RS)
ADVOGADO	ODILON JOSE BUSSATA DALBEN(OAB: 39762/RS)
ADVOGADO	VITORIA VEIGA DALBEN(OAB: 113995/RS)
RECLAMADO	IWTON CARLOS DIDOLICH E CIA LTDA - ME
ADVOGADO	GEOVANI DE CESARO PROVENCI(OAB: 73366/RS)
ADVOGADO	JORDANA RUPPEL DAMBROS(OAB: 105631/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- IWTON CARLOS DIDOLICH E CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: **IWTON CARLOS DIDOLICH E CIA LTDA - ME - Endereço desconhecido**

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo,para o dia **28/05/2024 16:00,** a ser realizada, **DE FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE IJUÍ**, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, em IJUÍ - RS.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas independentemente de notificação.

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO COM_AR).

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020561-49.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	LEONIR TERESINHA INOCENCIO
ADVOGADO	GERDA MARGARIDA DUTTERLE(OAB: 67228/RS)
ADVOGADO	ODILON JOSE BUSSATA DALBEN(OAB: 39762/RS)
ADVOGADO	VITORIA VEIGA DALBEN(OAB: 113995/RS)
RECLAMADO	IWTON CARLOS DIDOLICH E CIA LTDA - ME
ADVOGADO	GEOVANI DE CESARO PROVENCI(OAB: 73366/RS)
ADVOGADO	JORDANA RUPPEL DAMBROS(OAB: 105631/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONIR TERESINHA INOCENCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: **LEONIR TERESINHA INOCENCIO - Endereço desconhecido**

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo,para o dia **28/05/2024 16:00,** a ser realizada, **DE FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE IJUÍ**, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, em IJUÍ - RS.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas independentemente de notificação.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020561-49.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	LEONIR TERESINHA INOCENCIO
ADVOGADO	GERDA MARGARIDA DUTTERLE(OAB: 67228/RS)
ADVOGADO	ODILON JOSE BUSSATA DALBEN(OAB: 39762/RS)
ADVOGADO	VITORIA VEIGA DALBEN(OAB: 113995/RS)
RECLAMADO	IWTON CARLOS DIDOLICH E CIA LTDA - ME
ADVOGADO	GEOVANI DE CESARO PROVENCI(OAB: 73366/RS)
ADVOGADO	JORDANA RUPPEL DAMBROS(OAB: 105631/RS)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- IWTON CARLOS DIDOLICH E CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: **IWTON CARLOS DIDOLICH E CIA LTDA - ME - Endereço desconhecido**

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo,para o dia **28/05/2024 16:00,** a ser realizada, **DE FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE IJUÍ**, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, em IJUÍ - RS.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas independentemente de notificação.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020039-85.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	LUIZA AUGUSTA PORTOLANN
ADVOGADO	LUCIANA RODRIGUES LARA(OAB: 129776/RS)
RECLAMADO	ENERGYGROUP GESTAO DE CAPITAL HUMANO LTDA
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA
ADVOGADO	KELLY COMIN(OAB: 95456/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA AUGUSTA PORTOLANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA UNA

DESTINATÁRIO: **LUIZA AUGUSTA PORTOLANN - Endereço desconhecido**

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para comparecer à audiência UNA, **redesignada**, por determinação do Juízo,para o dia **04/06/2024 14:40**, a ser realizada na sala de audiências da VARA DO TRABALHO DE IJUÍ, que ocorrerá na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom**, a fim de responder aos termos da ação.

O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

Para participar da audiência é necessário utilizar um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão.

As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT. Se **residentes** no município de IJUÍ, deverão comparecer à solenidade na sede do Foro Trabalhista na data e hora designadas para a solenidade, oportunidade em que será colhido o depoimento.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020039-85.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	LUIZA AUGUSTA PORTOLANN
ADVOGADO	LUCIANA RODRIGUES LARA(OAB: 129776/RS)
RECLAMADO	ENERGYGROUP GESTAO DE CAPITAL HUMANO LTDA
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA
ADVOGADO	KELLY COMIN(OAB: 95456/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENERGYGROUP GESTAO DE CAPITAL HUMANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA UNA

DESTINATÁRIO: **ENERGYGROUP GESTAO DE CAPITAL HUMANO LTDA - Endereço desconhecido**

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para comparecer à audiência UNA, **redesignada**, por determinação do Juízo,para o dia **04/06/2024 14:40**, a ser realizada na sala de audiências da VARA DO TRABALHO DE IJUÍ, que ocorrerá na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom**, a fim de responder aos termos da ação.

O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO IMPORTARÁ NO JULGAMENTO DA AÇÃO A SUA REVELIA, ALÉM DA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE FATO, DE ACORDO COM A LEI.

Para participar da audiência é necessário utilizar um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão.

As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT. Se **residentes** no município de IJUÍ, deverão comparecer à solenidade na sede do Foro Trabalhista na data e hora designadas para a solenidade, oportunidade em que será colhido o depoimento.

A contestação e documentos, que devem estar legíveis, discriminados e denominados individualizadamente, deverão ser cadastrados e encaminhados eletronicamente com antecedência à data de audiência, por meio do Portal PJe.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020039-85.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	LUIZA AUGUSTA PORTOLANN
ADVOGADO	LUCIANA RODRIGUES LARA(OAB: 129776/RS)
RECLAMADO	ENERGYGROUP GESTAO DE CAPITAL HUMANO LTDA
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA
ADVOGADO	KELLY COMIN(OAB: 95456/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA UNA

DESTINATÁRIO: **COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA - Endereço desconhecido**

Fica Vossa Senhoria notificado(a) para comparecer à audiência UNA, **redesignada**, por determinação do Juízo,para o dia **04/06/2024 14:40**, a ser realizada na sala de audiências da VARA DO TRABALHO DE IJUÍ, que ocorrerá na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom**, a fim de responder aos termos da ação.

O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO IMPORTARÁ NO JULGAMENTO DA AÇÃO A SUA REVELIA, ALÉM DA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE FATO, DE ACORDO COM A LEI.

Para participar da audiência é necessário utilizar um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão.

As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT. Se **residentes** no município de IJUÍ, deverão comparecer à solenidade na sede do Foro Trabalhista na data e hora designadas para a solenidade, oportunidade em que será colhido o depoimento.

A contestação e documentos, que devem estar legíveis, discriminados e denominados individualizadamente, deverão ser cadastrados e encaminhados eletronicamente com antecedência à data de audiência, por meio do Portal PJe.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020265-90.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	FELIPE MONTEIRO MOREIRA
ADVOGADO	ILDO DA SILVA GOBBO(OAB: 44195/RS)
ADVOGADO	GLAUCIA VANESSA MOURA BARBOZA(OAB: 86474/RS)
RECLAMADO	L4 SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	VANDERLEI ROGERIO DALBEN EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MONTEIRO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA UNA

DESTINATÁRIO: **FELIPE MONTEIRO MOREIRA - Endereço desconhecido**

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado(a) para comparecer à audiência UNA, **redesignada**, por determinação do Juízo,para o dia **04/06/2024 15:00**, a ser realizada na sala de audiências da VARA DO TRABALHO DE IJUÍ, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, IJUI - RS, a fim de responder aos termos da ação.

O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão.

As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020264-08.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	FELIPE MONTEIRO MOREIRA
ADVOGADO	ILDO DA SILVA GOBBO(OAB: 44195/RS)
ADVOGADO	GLAUCIA VANESSA MOURA BARBOZA(OAB: 86474/RS)
RECLAMADO	CELSO IVAN C. DE MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MONTEIRO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA UNA

DESTINATÁRIO: **FELIPE MONTEIRO MOREIRA - Endereço desconhecido**

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado(a) para comparecer à audiência UNA, **redesignada**, por determinação do Juízo, para o

dia **04/06/2024 15:20**, a ser realizada na sala de audiências da VARA DO TRABALHO DE IJUÍ, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, IJUI - RS, a fim de responder aos termos da ação.

O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão.

As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020696-61.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	CAROLINE DALTROZO
ADVOGADO	CLEUSA MARISA FRONER(OAB: 42852/RS)
RECLAMADO	PORTAL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA TELLES DOS SANTOS(OAB: 95904/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE DALTROZO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: CAROLINE DALTROZO - Endereço desconhecido

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo,para o **dia 04/06/2024 15:40,** relativo ao processo supra, que será realizada na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom.**

Para participar da audiência usando um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

Ao ingressar na sala de espera o participante, deverá identificar-se, digitando o nome completo, bem como **AUTORIZAR ACESSO** do app **Zoom** ao microfone e a câmera do seu dispositivo.

As testemunhas **residentes** no município de IJUÍ deverão comparecer à solenidade na sede do Foro Trabalhista na data e hora designados para a solenidade, oportunidade em que será colhido o depoimento, devendo a parte interessada informar nos autos, previamente, tal comparecimento.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020696-61.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	CAROLINE DALTROZO
ADVOGADO	CLEUSA MARISA FRONER(OAB: 42852/RS)
RECLAMADO	PORTAL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA
ADVOGADO	PRISCILA TELLES DOS SANTOS(OAB: 95904/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTAL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: PORTAL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA - Endereço desconhecido

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo,para o **dia 04/06/2024 15:40,** relativo ao processo supra, que será realizada na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom.**

Para participar da audiência usando um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

Ao ingressar na sala de espera o participante, deverá identificar-se, digitando o nome completo, bem como **AUTORIZAR ACESSO** do app **Zoom** ao microfone e a câmera do seu dispositivo.

As testemunhas **residentes** no município de IJUÍ deverão comparecer à solenidade na sede do Foro Trabalhista na data e hora designados para a solenidade, oportunidade em que será colhido o depoimento, devendo a parte interessada informar nos

autos, previamente, tal comparecimento.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020562-34.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	ESTER ANTUNES DOS SANTOS KOVALSKI
ADVOGADO	JULIANA SANGIOGO HAAS(OAB: 131793/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	CEZAR MAURICIO PRETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTER ANTUNES DOS SANTOS KOVALSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: **ESTER ANTUNES DOS SANTOS KOVALSKI - Endereço desconhecido**

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, designada para o dia **04/06/2024 16:00,** a ser realizada, **DE FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE IJUÍ**, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, em IJUÍ - RS.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas independentemente de notificação.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020562-34.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	ESTER ANTUNES DOS SANTOS KOVALSKI
ADVOGADO	JULIANA SANGIOGO HAAS(OAB: 131793/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	CEZAR MAURICIO PRETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - Endereço desconhecido**

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, designada para o dia **04/06/2024 16:00,** a ser realizada, **DE FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE IJUÍ**, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, em IJUÍ - RS.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas independentemente de notificação.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020029-41.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	EMILY KAUANE DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	RINALDO CRISTIANO SALLA(OAB: 46908/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL ZAFFARI LTDA
ADVOGADO	FRANCINE CANSI(OAB: 74374/RS)
ADVOGADO	DANIELLI CRISTINE SEGALIN(OAB: 122508/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FAVERO FELINI(OAB: 124712/RS)
ADVOGADO	GUILHERME FAVERO MACHADO(OAB: 90222/RS)
PERITO	ALESSANDRO RODRIGO HAAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILY KAUANE DA SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: EMILY KAUANE DA SILVA DE SOUZA -

Endereço desconhecido

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo, para o **dia 11/06/2024 15:20,** relativo ao processo supra, que será realizada na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom.**

Para participar da audiência usando um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

Ao ingressar na sala de espera o participante, deverá identificar-se, digitando o nome completo, bem como **AUTORIZAR ACESSO** do app **Zoom** ao microfone e a câmera do seu dispositivo.

As testemunhas **residentes** no município de IJUÍ deverão comparecer à solenidade na sede do Foro Trabalhista na data e hora designados para a solenidade, oportunidade em que será colhido o depoimento, devendo a parte interessada informar nos autos, previamente, tal comparecimento.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020029-41.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	EMILY KAUANE DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	RINALDO CRISTIANO SALLA(OAB: 46908/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL ZAFFARI LTDA
ADVOGADO	FRANCINE CANSI(OAB: 74374/RS)
ADVOGADO	DANIELLI CRISTINE SEGALIN(OAB: 122508/RS)
ADVOGADO	CAROLINA FAVERO FELINI(OAB: 124712/RS)
ADVOGADO	GUILHERME FAVERO MACHADO(OAB: 90222/RS)
PERITO	ALESSANDRO RODRIGO HAAS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL ZAFFARI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: COMERCIAL ZAFFARI LTDA - Endereço desconhecido

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo, para o **dia 11/06/2024 15:20,** relativo ao processo supra, que será realizada na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom.**

Para participar da audiência usando um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

Ao ingressar na sala de espera o participante, deverá identificar-se, digitando o nome completo, bem como **AUTORIZAR ACESSO** do app **Zoom** ao microfone e a câmera do seu dispositivo.

As testemunhas **residentes** no município de IJUÍ deverão comparecer à solenidade na sede do Foro Trabalhista na data e hora designados para a solenidade, oportunidade em que será colhido o depoimento, devendo a parte interessada informar nos autos, previamente, tal comparecimento.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0020748-57.2023.5.04.0601

EMBARGANTE	DARI BATISTA
ADVOGADO	KLARISSA LAZZARIN DE SA(OAB: 114031/RS)
ADVOGADO	FABIAN DE ANDRADE FOLETTO(OAB: 85262/RS)
ADVOGADO	TATIANE SARTORI BAGOLIN(OAB: 108910/RS)
EMBARGADO	ROMILTON DA SILVA DAS CHAGAS
ADVOGADO	MATEUS ANDRE CACAVARA ZAMBONATO(OAB: 61550/RS)
EMBARGADO	LUCAS FRANCISCO FONTOURA DE MELO
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
EMBARGADO	RUDIMAR FRIEDRICH
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
EMBARGADO	ARLEI OMAR VIGNE
ADVOGADO	LUIS FERNANDO SOUZA VALENTINI(OAB: 98536/RS)
EMBARGADO	ISAIAS GONCALVES DE MORAIS
ADVOGADO	DANIEL VOGT(OAB: 60505/RS)
EMBARGADO	RODRIGO DE MOURA
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARI BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: DARI BATISTA - Endereço desconhecido

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo, para o **dia 11/06/2024 15:40,** relativo ao processo supra, que será realizada na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom.**

Para participar da audiência usando um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

Ao ingressar na sala de espera o participante, deverá identificar-se, digitando o nome completo, bem como **AUTORIZAR ACESSO** do app **Zoom** ao microfone e a câmera do seu dispositivo.

As testemunhas **residentes** no município de IJUÍ deverão comparecer à solenidade na sede do Foro Trabalhista na data e hora designados para a solenidade, oportunidade em que será colhido o depoimento, devendo a parte interessada informar nos autos, previamente, tal comparecimento.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0020748-57.2023.5.04.0601

EMBARGANTE	DARI BATISTA
ADVOGADO	KLARISSA LAZZARIN DE SA(OAB: 114031/RS)
ADVOGADO	FABIAN DE ANDRADE FOLETTO(OAB: 85262/RS)
ADVOGADO	TATIANE SARTORI BAGOLIN(OAB: 108910/RS)
EMBARGADO	ROMILTON DA SILVA DAS CHAGAS
ADVOGADO	MATEUS ANDRE CACAVARA ZAMBONATO(OAB: 61550/RS)
EMBARGADO	LUCAS FRANCISCO FONTOURA DE MELO
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
EMBARGADO	RUDIMAR FRIEDRICH
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
EMBARGADO	ARLEI OMAR VIGNE
ADVOGADO	LUIS FERNANDO SOUZA VALENTINI(OAB: 98536/RS)
EMBARGADO	ISAIAS GONCALVES DE MORAIS
ADVOGADO	DANIEL VOGT(OAB: 60505/RS)
EMBARGADO	RODRIGO DE MOURA
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMILTON DA SILVA DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: ROMILTON DA SILVA DAS CHAGAS - Endereço desconhecido

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo, para o **dia 11/06/2024 15:40,** relativo ao processo supra, que será realizada na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom.**

Para participar da audiência usando um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

Ao ingressar na sala de espera o participante, deverá identificar-se, digitando o nome completo, bem como **AUTORIZAR ACESSO** do app **Zoom** ao microfone e a câmera do seu dispositivo.

As testemunhas **residentes** no município de IJUÍ deverão comparecer à solenidade na sede do Foro Trabalhista na data e hora designados para a solenidade, oportunidade em que será colhido o depoimento, devendo a parte interessada informar nos autos, previamente, tal comparecimento.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0020748-57.2023.5.04.0601

EMBARGANTE	DARI BATISTA
ADVOGADO	KLARISSA LAZZARIN DE SA(OAB: 114031/RS)
ADVOGADO	FABIAN DE ANDRADE FOLETTO(OAB: 85262/RS)
ADVOGADO	TATIANE SARTORI BAGOLIN(OAB: 108910/RS)

EMBARGADO	ROMILTON DA SILVA DAS CHAGAS
ADVOGADO	MATEUS ANDRE CACAVARA ZAMBONATO(OAB: 61550/RS)
EMBARGADO	LUCAS FRANCISCO FONTOURA DE MELO
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
EMBARGADO	RUDIMAR FRIEDRICH
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
EMBARGADO	ARLEI OMAR VIGNE
ADVOGADO	LUIS FERNANDO SOUZA VALENTINI(OAB: 98536/RS)
EMBARGADO	ISAIAS GONCALVES DE MORAIS
ADVOGADO	DANIEL VOGT(OAB: 60505/RS)
EMBARGADO	RODRIGO DE MOURA
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAIAS GONCALVES DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: ISAIAS GONCALVES DE MORAIS - Endereço desconhecido

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo, para o **dia 11/06/2024 15:40,** relativo ao processo supra, que será realizada na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom.**

Para participar da audiência usando um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

Ao ingressar na sala de espera o participante, deverá identificar-se, digitando o nome completo, bem como **AUTORIZAR ACESSO** do app **Zoom** ao microfone e a câmera do seu dispositivo.

As testemunhas **residentes** no município de IJUÍ deverão comparecer à solenidade na sede do Foro Trabalhista na data e hora designados para a solenidade, oportunidade em que será colhido o depoimento, devendo a parte interessada informar nos autos, previamente, tal comparecimento.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0020748-57.2023.5.04.0601

EMBARGANTE	DARI BATISTA
ADVOGADO	KLARISSA LAZZARIN DE SA(OAB: 114031/RS)
ADVOGADO	FABIAN DE ANDRADE FOLETTO(OAB: 85262/RS)
ADVOGADO	TATIANE SARTORI BAGOLIN(OAB: 108910/RS)
EMBARGADO	ROMILTON DA SILVA DAS CHAGAS
ADVOGADO	MATEUS ANDRE CACAVARA ZAMBONATO(OAB: 61550/RS)
EMBARGADO	LUCAS FRANCISCO FONTOURA DE MELO
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
EMBARGADO	RUDIMAR FRIEDRICH
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
EMBARGADO	ARLEI OMAR VIGNE
ADVOGADO	LUIS FERNANDO SOUZA VALENTINI(OAB: 98536/RS)
EMBARGADO	ISAIAS GONCALVES DE MORAIS
ADVOGADO	DANIEL VOGT(OAB: 60505/RS)
EMBARGADO	RODRIGO DE MOURA
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDIMAR FRIEDRICH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: RUDIMAR FRIEDRICH - Endereço desconhecido

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo, para o **dia 11/06/2024 15:40,** relativo ao processo supra, que será realizada na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom.**

Para participar da audiência usando um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

Ao ingressar na sala de espera o participante, deverá identificar-se,

digitando o nome completo, bem como **AUTORIZAR ACESSO** do app **Zoom** ao microfone e a câmera do seu dispositivo.

As testemunhas **residentes** no município de IJUÍ deverão comparecer à solenidade na sede do Foro Trabalhista na data e hora designados para a solenidade, oportunidade em que será colhido o depoimento, devendo a parte interessada informar nos autos, previamente, tal comparecimento.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0020748-57.2023.5.04.0601

EMBARGANTE	DARI BATISTA
ADVOGADO	KLARISSA LAZZARIN DE SA(OAB: 114031/RS)
ADVOGADO	FABIAN DE ANDRADE FOLETTO(OAB: 85262/RS)
ADVOGADO	TATIANE SARTORI BAGOLIN(OAB: 108910/RS)
EMBARGADO	ROMILTON DA SILVA DAS CHAGAS
ADVOGADO	MATEUS ANDRE CACAVARA ZAMBONATO(OAB: 61550/RS)
EMBARGADO	LUCAS FRANCISCO FONTOURA DE MELO
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
EMBARGADO	RUDIMAR FRIEDRICH
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
EMBARGADO	ARLEI OMAR VIGNE
ADVOGADO	LUIS FERNANDO SOUZA VALENTINI(OAB: 98536/RS)
EMBARGADO	ISAIAS GONCALVES DE MORAIS
ADVOGADO	DANIEL VOGT(OAB: 60505/RS)
EMBARGADO	RODRIGO DE MOURA
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLEI OMAR VIGNE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: ARLEI OMAR VIGNE - Endereço desconhecido

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo, para o **dia 11/06/2024 15:40,** relativo ao processo supra, que será realizada na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom.**

Para participar da audiência usando um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

Ao ingressar na sala de espera o participante, deverá identificar-se, digitando o nome completo, bem como **AUTORIZAR ACESSO** do app **Zoom** ao microfone e a câmera do seu dispositivo.

As testemunhas **residentes** no município de IJUÍ deverão comparecer à solenidade na sede do Foro Trabalhista na data e hora designados para a solenidade, oportunidade em que será colhido o depoimento, devendo a parte interessada informar nos autos, previamente, tal comparecimento.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020655-94.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	RENAN SISTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELICA SAMANTA SCHMIDT(OAB: 114269/RS)
ADVOGADO	LIZIANE KILIAN TORRES(OAB: 115680/RS)
RECLAMADO	TRES TENTOS AGROINDUSTRIAL SA
ADVOGADO	OMAR LEAL DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 85822/RS)
ADVOGADO	OMAR LEAL DE OLIVEIRA(OAB: 29228/RS)
ADVOGADO	GIOVANE SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 72186/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN SISTI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: RENAN SISTI DE OLIVEIRA - Endereço desconhecido

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, designada para o **dia 11/06/2024 16:00,** relativo ao processo supra, que será realizada na **modalidade híbrida**, por

meio da plataforma digital **Zoom.**

Para participar da audiência usando um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

Ao ingressar na sala de espera o participante, deverá identificar-se, digitando o nome completo, bem como **AUTORIZAR ACESSO** do app **Zoom** ao microfone e a câmera do seu dispositivo.

As testemunhas **residentes** no município de IJUÍ deverão comparecer à solenidade na sede do Foro Trabalhista na data e hora designados para a solenidade, oportunidade em que será colhido o depoimento, devendo a parte interessada informar nos autos, previamente, tal comparecimento.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020655-94.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	RENAN SISTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANGELICA SAMANTA SCHMIDT(OAB: 114269/RS)
ADVOGADO	LIZIANE KILIAN TORRES(OAB: 115680/RS)
RECLAMADO	TRES TENTOS AGROINDUSTRIAL SA
ADVOGADO	OMAR LEAL DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 85822/RS)
ADVOGADO	OMAR LEAL DE OLIVEIRA(OAB: 29228/RS)
ADVOGADO	GIOVANE SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 72186/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRES TENTOS AGROINDUSTRIAL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: TRES TENTOS AGROINDUSTRIAL SA - Endereço desconhecido

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, designada para o **dia 11/06/2024 16:00,** relativo ao processo supra, que será realizada na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom.**

Para participar da audiência usando um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

Ao ingressar na sala de espera o participante, deverá identificar-se, digitando o nome completo, bem como **AUTORIZAR ACESSO** do app **Zoom** ao microfone e a câmera do seu dispositivo.

As testemunhas **residentes** no município de IJUÍ deverão comparecer à solenidade na sede do Foro Trabalhista na data e hora designados para a solenidade, oportunidade em que será colhido o depoimento, devendo a parte interessada informar nos autos, previamente, tal comparecimento.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020037-18.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	DANIEL ROSA BARBOSA
ADVOGADO	JULIANA SANGIOGO HAAS(OAB: 131793/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMADO	EMPREITEIRA PORTES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS CAETANO PERIN(OAB: 77615/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL ROSA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: **DANIEL ROSA BARBOSA - Endereço desconhecido**

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, designada para o dia **18/06/2024 15:40,** a ser realizada, **DE FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE IJUÍ**, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, em IJUÍ - RS.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas independentemente de notificação.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020037-18.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	DANIEL ROSA BARBOSA
ADVOGADO	JULIANA SANGIOGO HAAS(OAB: 131793/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMADO	EMPREITEIRA PORTES LTDA
ADVOGADO	VINICIUS CAETANO PERIN(OAB: 77615/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPREITEIRA PORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: **EMPREITEIRA PORTES LTDA - Endereço desconhecido**

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, designada para o dia **18/06/2024 15:40,** a ser realizada, **DE FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE IJUÍ**, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, em IJUÍ - RS.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas independentemente de notificação.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020559-79.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	JEONES DANIEL MULLER DE LIMA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI(OAB: 89307/RS)
RECLAMADO	FELICE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	ISADORA CHAVES PRUSSIANO(OAB: 107887/RS)
ADVOGADO	JEFERSON SOUZA COSTA(OAB: 53949/RS)
TESTEMUNHA	GLEDSON TIAGO CHAGAS
TESTEMUNHA	VANESSA SOARES DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JEONES DANIEL MULLER DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: JEONES DANIEL MULLER DE LIMA - Endereço desconhecido

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo, para o **dia 18/06/2024 16:00,** relativo ao processo supra, que será realizada na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom.**

Para participar da audiência usando um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

Ao ingressar na sala de espera o participante, deverá identificar-se, digitando o nome completo, bem como **AUTORIZAR ACESSO** do app **Zoom** ao microfone e a câmera do seu dispositivo.

As testemunhas **residentes** no município de IJUÍ deverão comparecer à solenidade na sede do Foro Trabalhista na data e hora designados para a solenidade, oportunidade em que será colhido o depoimento, devendo a parte interessada informar nos autos, previamente, tal comparecimento.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020559-79.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	JEONES DANIEL MULLER DE LIMA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI(OAB: 89307/RS)
RECLAMADO	FELICE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	ISADORA CHAVES PRUSSIANO(OAB: 107887/RS)
ADVOGADO	JEFERSON SOUZA COSTA(OAB: 53949/RS)
TESTEMUNHA	GLEDSON TIAGO CHAGAS
TESTEMUNHA	VANESSA SOARES DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FELICE AUTOMOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: FELICE AUTOMOVEIS LTDA - Endereço desconhecido

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo, para o **dia 18/06/2024 16:00,** relativo ao processo supra, que será realizada na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom.**

Para participar da audiência usando um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

Ao ingressar na sala de espera o participante, deverá identificar-se, digitando o nome completo, bem como **AUTORIZAR ACESSO** do app **Zoom** ao microfone e a câmera do seu dispositivo.

As testemunhas **residentes** no município de IJUÍ deverão comparecer à solenidade na sede do Foro Trabalhista na data e hora designados para a solenidade, oportunidade em que será colhido o depoimento, devendo a parte interessada informar nos autos, previamente, tal comparecimento.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020117-79.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	SANDRA GORETI TEIXEIRA
ADVOGADO	VITORIA VEIGA DALBEN(OAB: 113995/RS)
ADVOGADO	GERDA MARGARIDA DUTTERLE(OAB: 67228/RS)
ADVOGADO	ODILON JOSE BUSSATA DALBEN(OAB: 39762/RS)
RECLAMADO	ORAL UNIC ODONTOLOGIA IJUI LTDA
ADVOGADO	MARCELO VOLPE AGUERRI(OAB: 271795/SP)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA GORETI TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: **SANDRA GORETI TEIXEIRA - Endereço desconhecido**

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo, para o dia **25/06/2024 15:20,** a ser realizada, **DE FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE IJUÍ**, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, em IJUÍ - RS.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas independentemente de notificação.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020117-79.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	SANDRA GORETI TEIXEIRA
ADVOGADO	VITORIA VEIGA DALBEN(OAB: 113995/RS)
ADVOGADO	GERDA MARGARIDA DUTTERLE(OAB: 67228/RS)
ADVOGADO	ODILON JOSE BUSSATA DALBEN(OAB: 39762/RS)
RECLAMADO	ORAL UNIC ODONTOLOGIA IJUI LTDA
ADVOGADO	MARCELO VOLPE AGUERRI(OAB: 271795/SP)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ORAL UNIC ODONTOLOGIA IJUI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: **ORAL UNIC ODONTOLOGIA IJUI LTDA - Endereço desconhecido**

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo, para o dia **25/06/2024 15:20,** a ser realizada, **DE FORMA PRESENCIAL**, na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE IJUÍ**, localizada na Rua Tiradentes, 663, Centro, em IJUÍ - RS.

Fica, ainda, Vossa Senhoria ciente de que deverá comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas independentemente de notificação.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020106-50.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	JESUS OM GABRIEL BRICENO RONDON
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
RECLAMADO	EDIZA ENGENHARIA E CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MAI(OAB: 62359/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - IJUI
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO HOSPITAL DE CARIDADE IJUI
PERITO	CEZAR MAURICIO PRETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JESUS OM GABRIEL BRICENO RONDON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: JESUS OM GABRIEL BRICENO RONDON - Endereço desconhecido

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo, para o **dia 25/06/2024 15:40,** relativo ao processo supra, que será realizada na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom.**

Para participar da audiência usando um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

Ao ingressar na sala de espera o participante, deverá identificar-se, digitando o nome completo, bem como **AUTORIZAR ACESSO** do app **Zoom** ao microfone e a câmera do seu dispositivo.

As testemunhas **residentes** no município de IJUÍ deverão comparecer à solenidade na sede do Foro Trabalhista na data e hora designados para a solenidade, oportunidade em que será colhido o depoimento, devendo a parte interessada informar nos autos, previamente, tal comparecimento.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020106-50.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	JESUS OM GABRIEL BRICENO RONDON
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
RECLAMADO	EDIZA ENGENHARIA E CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MAI(OAB: 62359/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - IJUI
TERCEIRO INTERESSADO	ASSOCIACAO HOSPITAL DE CARIDADE IJUI
PERITO	CEZAR MAURICIO PRETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIZA ENGENHARIA E CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: EDIZA ENGENHARIA E CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA

- Endereço desconhecido

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo, para o **dia 25/06/2024 15:40,** relativo ao processo supra, que será realizada na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom.**

Para participar da audiência usando um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

Ao ingressar na sala de espera o participante, deverá identificar-se, digitando o nome completo, bem como **AUTORIZAR ACESSO** do app **Zoom** ao microfone e a câmera do seu dispositivo.

As testemunhas **residentes** no município de IJUÍ deverão comparecer à solenidade na sede do Foro Trabalhista na data e hora designados para a solenidade, oportunidade em que será colhido o depoimento, devendo a parte interessada informar nos autos, previamente, tal comparecimento.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO COM_AR).

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020467-04.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	LUCAS DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO	ALEX RODRIGO REICHERT(OAB: 54275/RS)
RECLAMADO	PRESERVAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VINICIUS CAETANO PERIN(OAB: 77615/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DOS SANTOS RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: LUCAS DOS SANTOS RAMOS - Endereço desconhecido

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo, para o **dia 25/06/2024 16:00,** relativo ao processo supra, que será realizada na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom.**

Para participar da audiência usando um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

Ao ingressar na sala de espera o participante, deverá identificar-se, digitando o nome completo, bem como **AUTORIZAR ACESSO** do app **Zoom** ao microfone e a câmera do seu dispositivo.

As testemunhas **residentes** no município de IJUÍ deverão comparecer à solenidade na sede do Foro Trabalhista na data e hora designados para a solenidade, oportunidade em que será colhido o depoimento, devendo a parte interessada informar nos autos, previamente, tal comparecimento.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020467-04.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	LUCAS DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO	ALEX RODRIGO REICHERT(OAB: 54275/RS)
RECLAMADO	PRESERVAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	VINICIUS CAETANO PERIN(OAB: 77615/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESERVAR ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

DESTINATÁRIO: PRESERVAR ENGENHARIA LTDA - Endereço desconhecido

Fica o destinatário notificado para comparecer à audiência de instrução, **redesignada**, por determinação do Juízo, para o **dia 25/06/2024 16:00,** relativo ao processo supra, que será realizada na **modalidade híbrida**, por meio da plataforma digital **Zoom.**

Para participar da audiência usando um PC (com webcam) ou notebook, copiar o link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaijuijt** e colar na barra de endereços do navegador, ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para smartphone e quando solicitado o ID da reunião, digitar **758 107 9616**.

Ao ingressar na sala de espera o participante, deverá identificar-se, digitando o nome completo, bem como **AUTORIZAR ACESSO** do app **Zoom** ao microfone e a câmera do seu dispositivo.

As testemunhas **residentes** no município de IJUÍ deverão comparecer à solenidade na sede do Foro Trabalhista na data e hora designados para a solenidade, oportunidade em que será colhido o depoimento, devendo a parte interessada informar nos autos, previamente, tal comparecimento.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST).

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020058-91.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	EMERSON ANTUNES ZOLIN
ADVOGADO	JULIANA SANGIOGO HAAS(OAB: 131793/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMADO	DIEGO VIEIRA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE IJUI

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON ANTUNES ZOLIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

AUDIÊNCIA INICIAL

DESTINATÁRIO: **EMERSON ANTUNES ZOLIN - Endereço desconhecido**

Pela presente, fica Vossa Senhoria notificado(a) para comparecer à audiência INICIAL, redesignada, por determinação do Juízo, para o dia **13/06/2024 09:00**, a ser realizada na sala de audiências da VARA DO TRABALHO DE IJUÍ, localizada na **Rua Tiradentes, 663, Centro, IJUI - RS,** a fim de responder aos termos da ação. O NÃO COMPARECIMENTO DO DESTINATÁRIO(A) IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 844 DA CLT.

IJUI/RS, 28 de abril de 2024.

JOVANI MARTINS LIMA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020183-59.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	MAURICIO RIBEIRO
ADVOGADO	JULIANA SANGIOGO HAAS(OAB: 131793/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMADO	DIEGO VIEIRA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE IJUI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdb3c7c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que o primeiro reclamado não foi regularmente notificado, conforme se verifica por meio da certidão de id_9192dd5, determino o adiamento da audiência inicial.

Por ocasião da reinclusão em pauta, notifique o reclamado DIEGO VIEIRA por intermédio do Oficial de Justiça.

Intimem-se.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0003600-63.2005.5.04.0601

RECLAMANTE	SALVADOR ADAMSKI
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMANTE	ADAILSON DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMANTE	LEANDRO CZEKALSKI DOS SANTOS
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
RECLAMADO	MARINO MACHADO
ADVOGADO	JOCENEI DE MORAES(OAB: 52339/RS)
RECLAMADO	DIONATAN BOHRER MACHADO
ADVOGADO	JAIANE CAVALHEIRO BOHRER(OAB: 117555/RS)
ADVOGADO	JOCENEI DE MORAES(OAB: 52339/RS)
RECLAMADO	DIMASA COMERCIO E REFORMA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO	JOCENEI DE MORAES(OAB: 52339/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONATAN BOHRER MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1471c5a proferido nos autos.

Vistos, etc.

O executado DIONATAN BOHRER MACHADO, em sua manifestação de Id 9343da1, insurge-se quanto ao bloqueio de valores realizados mediante consulta ao sistema SISBAJUD, que atingiu sua conta poupança junto à Caixa Econômica Federal, conforme extrato de Id 111aa9d, argumentando este, que o valor originário decorre de aplicação em conta de poupança e que o total bloqueado é inferior a 40 salários mínimos.

Sustenta, assim, com fundamento no art. 833, X, do CPC, que os valores bloqueados são impenhoráveis.

De acordo com a legislação processual vigente, a impenhorabilidade prevista **no art. 833, X, do CPC** (quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos) não é aplicável à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, conforme prevê o § 2º, do mesmo dispositivo legal, motivo pelo qual indefiro a

liberação pretendida.

Na vigência do artigo 833, §2º, do CPC, é permitida a penhora de valores depositados em conta poupança para pagamento de prestação alimentícia, inclusive créditos trabalhistas, e sem limite de valor.

Nesse sentido, o entendimento da Seção Especializada em Execução do E. TRT da 4ª Região, conforme ementas que seguem:

EMENTA PENHORA DE VALORES. CONTA POUPANÇA. Adotado no caso a posição majoritária da Seção Especializada em Execução do TRT4 de que é possível a penhora de valor existente em conta poupança, com base no art. 833, § 2º, do CPC, pois a impenhorabilidade não se aplica à hipótese em que a constrição se destina a viabilizar o pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, inclusive sobre valores aquém de 40 salários mínimos. PROCESSO nº 0020232-08.2018.5.04.0732 (AP). Data: 15/03/2022.

VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE APENAS RELATIVA. SUBSISTÊNCIA DA PENHORA PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. De acordo com a legislação processual vigente, a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança é apenas relativa, nos termos do art 833, inc. X, do CPC, e não se sobrepõe aos créditos trabalhistas, cuja natureza é alimentar. Acórdão: 0002600-98.2004.5.04.0201 (AP). Data: 11/05/2023.

Do mesmo modo, a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SEEx do E. TRT da 4º Região, que conta com a seguinte redação: ***"Orientação Jurisprudencial nº 87 - PENHORA EM CONTA POUPANÇA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. CPC/2015 Na vigência do artigo 833, §2º, do CPC/2015, é permitida a penhora de valores depositados em conta poupança para pagamento de prestação alimentícia, inclusive créditos trabalhistas, e sem limite de valor.".***

Por conseguinte, indefiro o pedido de liberação do valor bloqueado.

Intime-se o executado DIONATAN BOHRER MACHADO.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020614-64.2022.5.04.0601

RECLAMANTE	MAGNO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMADO	EXPRESSO LEOMAR LTDA
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
PERITO	AGOSTINHO ALVES DE MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO LEOMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MANDADO DE CITAÇÃO

DESTINATÁRIO: **EXPRESSO LEOMAR LTDA**

O Excelentíssimo Juiz do Trabalho, Dr(a). LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI da VARA DO TRABALHO DE IJUÍ, MANDA ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, que à vista do presente MANDADO, **CITA o destinatário acima,** na pessoa do seu representante legal, para, querendo, opor embargos no prazo legal, relativamente à dívida no valor de **R$ 20.215,62** (vinte mil e duzentos e quinze reais e sessenta e dois centavos)**,** atualizada até o dia 18/07/2023**,** devida no processo acima.

Obs.: Decorrido o prazo, sem oposição de embargos, será expedida **Certidão de Habilitação de Créditos.**

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0020875-34.2019.5.04.0601

RECLAMANTE	EBER JOSE BERG CORDOVA
ADVOGADO	FABRICIO CAMARGO(OAB: 105401/RS)
ADVOGADO	LARISSA BORGES FORTES(OAB: 79395/RS)
ADVOGADO	IGOR ROCHA TUSSET(OAB: 66396/RS)
ADVOGADO	DIRLEI FIGUEIRO FORTES(OAB: 22758/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAOLA KEPPELER DA ROSA(OAB: 93588/RS)
ADVOGADO	SILVIA DO NASCIMENTO SCHLEMMER(OAB: 98556/RS)
ADVOGADO	RAFAEL IANSEN CEZAR(OAB: 11910/AM)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
ADVOGADO	CAMILA ZANCHIN GOLIN(OAB: 67659/RS)
PERITO	EDIVOR TREVISAN

Intimado(s)/Citado(s):

- EBER JOSE BERG CORDOVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34598aa proferido nos autos.

Vistos etc.

Sobre os esclarecimentos e cálculo retificado pelo contador, falem as partes, querendo, em oito (8) dias, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT.

Intimem-se.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020875-34.2019.5.04.0601

RECLAMANTE	EBER JOSE BERG CORDOVA
ADVOGADO	FABRICIO CAMARGO(OAB: 105401/RS)
ADVOGADO	LARISSA BORGES FORTES(OAB: 79395/RS)
ADVOGADO	IGOR ROCHA TUSSET(OAB: 66396/RS)
ADVOGADO	DIRLEI FIGUEIRO FORTES(OAB: 22758/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAOLA KEPPELER DA ROSA(OAB: 93588/RS)
ADVOGADO	SILVIA DO NASCIMENTO SCHLEMMER(OAB: 98556/RS)
ADVOGADO	RAFAEL IANSEN CEZAR(OAB: 11910/AM)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
ADVOGADO	CAMILA ZANCHIN GOLIN(OAB: 67659/RS)
PERITO	EDIVOR TREVISAN

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34598aa proferido nos autos.

Vistos etc.

Sobre os esclarecimentos e cálculo retificado pelo contador, falem as partes, querendo, em oito (8) dias, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT.

Intimem-se.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020042-40.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	EVA MICHELLY NERES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO KNEBEL(OAB: 49518/RS)
RECLAMADO	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA MICHELLY NERES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b1d4a7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020042-40.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	EVA MICHELLY NERES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCELO KNEBEL(OAB: 49518/RS)
RECLAMADO	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4b1d4a7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0071200-96.2008.5.04.0601

RECLAMANTE	OLDAIR DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	LUIZ CARLOS VASCONCELLOS(OAB: 18485/RS)
RECLAMADO	IVAN LUIZ PEDROZO
RECLAMADO	MASSA FALIDA VIGILANCIA PEDROZO LTDA

ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
RECLAMADO	ALBINO PEDROZO
RECLAMADO	VERA MARIA PEDROZO
PERITO	EDIVOR TREVISAN
PERITO	ANA PAULA SOARES MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- OLDAIR DOS SANTOS CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: **OLDAIR DOS SANTOS CARNEIRO**

Pela presente, fica o destinatário ciente dos termos das certidões do Oficial de Justiça de IDS614b76b e 3fd25e7 ,e para,querendo, manifestar-senoprazo de 05dias.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO BECKER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000182-73.2012.5.04.0601

RECLAMANTE	ADRIANA REGINA DAPPER
ADVOGADO	GASTAO LUIZ FORGIARINI ROSSETTO(OAB: 24878/RS)
RECLAMADO	TANIA MARIA GOMES NIENOW - ME
ADVOGADO	UDIR MOGNON JUNIOR(OAB: 55979/RS)
ADVOGADO	SAMIR SALOMAO LOBO(OAB: 73525/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA REGINA DAPPER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a07b35c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte reclamante, para ciência acerca das tentativas de execução efetuadas, bem como para que promova o *efetivo* prosseguimento do feito, ao indigitar fato novo que justifique a tentativa executória. Prazo de 10 dias.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020140-59.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	ROBERTO ATAIDES DA ROSA
ADVOGADO	LEANDRO ALOISIO KOLLER(OAB: 120252/RS)
RECLAMADO	MS GLOBAL LTDA
RECLAMADO	DORNELLES DA SILVA & CIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FACCIN ZANCHI(OAB: 101082/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO ATAIDES DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 88b84ee proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte reclamante, para ciência acerca da tentativa de execução efetuada, bem como para que promova o *efetivo* prosseguimento do feito, ao indigitar fato novo que justifique a tentativa executória. Prazo de 10 dias.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ACC-0020634-55.2022.5.04.0601

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE IJUI
ADVOGADO	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO(OAB: 51946/RS)
RÉU	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
PERITO	EDIVOR TREVISAN

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE IJUI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE IJUI**

Fica Vossa Senhoria notificado acerca do laudo pericial id b6c2fe9 .

Prazo de 05 dias.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO BECKER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACC-0020634-55.2022.5.04.0601

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE IJUI
ADVOGADO	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO(OAB: 51946/RS)
RÉU	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
PERITO	EDIVOR TREVISAN

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA**

Fica Vossa Senhoria notificado acerca do laudo pericial id b6c2fe9 .

Prazo de 05 dias.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO BECKER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020227-15.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	QUEREN BERNARDES
ADVOGADO	JEAN CARLO BRUDNA DOS SANTOS(OAB: 120922/RS)
ADVOGADO	ARLINDO TONETTO QUERUZ(OAB: 33703/RS)
RECLAMADO	JULIANE AIMI MONTEIRO VIECILI
ADVOGADO	GEDOVAR DEBESAITYS(OAB: 85166/RS)
RECLAMADO	SANDRO VILMAR VIECILI
ADVOGADO	GEDOVAR DEBESAITYS(OAB: 85166/RS)
PERITO	JULIANA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANE AIMI MONTEIRO VIECILI
- SANDRO VILMAR VIECILI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91fc2ae proferido nos autos.

Vistos etc.

Sobre o cálculo da contadora, falem as partes, querendo, no prazo de oito dias, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT.

Intimem-se.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020227-15.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	QUEREN BERNARDES
ADVOGADO	JEAN CARLO BRUDNA DOS SANTOS(OAB: 120922/RS)
ADVOGADO	ARLINDO TONETTO QUERUZ(OAB: 33703/RS)
RECLAMADO	JULIANE AIMI MONTEIRO VIECILI
ADVOGADO	GEDOVAR DEBESAITYS(OAB: 85166/RS)
RECLAMADO	SANDRO VILMAR VIECILI
ADVOGADO	GEDOVAR DEBESAITYS(OAB: 85166/RS)
PERITO	JULIANA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- QUEREN BERNARDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91fc2ae proferido nos autos.

Vistos etc.

Sobre o cálculo da contadora, falem as partes, querendo, no prazo de oito dias, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT.

Intimem-se.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020313-20.2022.5.04.0601

REQUERENTE	VINICIUS ANDREI DA SILVA
ADVOGADO	VITORIA VEIGA DALBEN(OAB: 113995/RS)
ADVOGADO	GERDA MARGARIDA DUTTERLE(OAB: 67228/RS)
ADVOGADO	ODILON JOSE BUSSATA DALBEN(OAB: 39762/RS)
REQUERIDO	RENE OLIVIO PIZUTTI
REQUERIDO	T.& C. AJURICABA LTDA

ADVOGADO	CARLOS EDUARDO BASSO(OAB: 63711/RS)
REQUERIDO	JANAINA TERHORST PIZUTTI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- T.& C. AJURICABA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 135a417 proferido nos autos.

Vistos etc.

Embora a discordância do autor - sem qualquer justificativa -, defiro a liberação da restrição que incidiu sobre o veículo, conforme requerido pela reclamada, tento presente a existência de um imóvel garantidor do acordo.

Intimem-se.

Após, libere-se a restrição que incidiu sobre o veículo.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020313-20.2022.5.04.0601

REQUERENTE	VINICIUS ANDREI DA SILVA
ADVOGADO	VITORIA VEIGA DALBEN(OAB: 113995/RS)
ADVOGADO	GERDA MARGARIDA DUTTERLE(OAB: 67228/RS)
ADVOGADO	ODILON JOSE BUSSATA DALBEN(OAB: 39762/RS)
REQUERIDO	RENE OLIVIO PIZUTTI
REQUERIDO	T.& C. AJURICABA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO BASSO(OAB: 63711/RS)
REQUERIDO	JANAINA TERHORST PIZUTTI
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS ANDREI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 135a417 proferido nos autos.

Vistos etc.

Embora a discordância do autor - sem qualquer justificativa -, defiro a liberação da restrição que incidiu sobre o veículo, conforme requerido pela reclamada, tento presente a existência de um imóvel garantidor do acordo.

Intimem-se.

Após, libere-se a restrição que incidiu sobre o veículo.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020259-20.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	JARBAS SPANENBERG
ADVOGADO	CRISTIANO DE BITENCOURT(OAB: 79724/RS)
RECLAMADO	DORNELLES DA SILVA & CIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FACCIN ZANCHI(OAB: 101082/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JARBAS SPANENBERG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf4403e proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte reclamante, para ciência acerca da tentativa de execução, bem como para que promova o *efetivo* prosseguimento do feito, ao indigitar fato novo que justifique a tentativa executória.

Prazo de 10 dias.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020126-75.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	GIAN DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
RECLAMADO	FARMALOG EXPRESS EIRELI - ME
ADVOGADO	PATRICIA DUTRA DA SILVA(OAB: 21561/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMALOG EXPRESS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria notificado da certidão de ID fc7691d, devendo informar o atual /correto endereço do(a) reclamado(a), no prazo de 05 dias, assim como cientificá-la da audiência designada.

DESTINATÁRIO(A):

FARMALOG EXPRESS EIRELI - ME

Endereço desconhecido

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

ROSANI CONCEICAO AMARAL WIERSBICKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020120-34.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE CONFECCOES ISMADI LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTIANO METZ(OAB: 76500/RS)
ADVOGADO	JULIANE CARINE KLOH METZ(OAB: 89356/RS)
RECLAMADO	ISMADI AGENCIA DE VIAGENS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO METZ(OAB: 76500/RS)
ADVOGADO	JULIANE CARINE KLOH METZ(OAB: 89356/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a4d209f proferida nos autos.

Vistos, etc.

Ante a concordância expressa do autor, ID f150e64, e considerando que incontraversamente o contrato de trabalho foi assinado em Ibirubá/RS, local onde igualmente ocorreu a prestação de serviços, ACOLHO a Exceção de Incompetência em Razão do Lugar, ID 4921fb3, e declino a competência para a Vara do Trabalho de Cruz Alta.

Cancele-se a audiência designada.

Remetam-se os autos.

Intimem-se.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020120-34.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	ADRIANO DE SOUZA
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE CONFECCOES ISMADI LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTIANO METZ(OAB: 76500/RS)
ADVOGADO	JULIANE CARINE KLOH METZ(OAB: 89356/RS)
RECLAMADO	ISMADI AGENCIA DE VIAGENS LTDA
ADVOGADO	CRISTIANO METZ(OAB: 76500/RS)
ADVOGADO	JULIANE CARINE KLOH METZ(OAB: 89356/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE CONFECCOES ISMADI LTDA - ME
- ISMADI AGENCIA DE VIAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a4d209f proferida nos autos.

Vistos, etc.

Ante a concordância expressa do autor, ID f150e64, e considerando que incontraversamente o contrato de trabalho foi assinado em Ibirubá/RS, local onde igualmente ocorreu a prestação de serviços, ACOLHO a Exceção de Incompetência em Razão do Lugar, ID 4921fb3, e declino a competência para a Vara do Trabalho de Cruz Alta.

Cancele-se a audiência designada.

Remetam-se os autos.

Intimem-se.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020441-06.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	DANIEL FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	JULIANA SANGIOGO HAAS(OAB: 131793/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)

RECLAMADO	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FERNANDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: **DANIEL FERNANDO DOS SANTOS**

Fica Vossa Senhoria notificado de que o alvará para crédito em conta foi expedido.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO BECKER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020163-39.2022.5.04.0601

RECLAMANTE	TAISE GRACIELE LEONARCZYK
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO HOSPITAL DE CARIDADE IJUI
ADVOGADO	Valmor Luiz Alievi(OAB: 45327/RS)
PERITO	AGOSTINHO ALVES DE MATOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TAISE GRACIELE LEONARCZYK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: **TAISE GRACIELE LEONARCZYK**

Fica Vossa Senhoria notificado de que o alvará para crédito em conta foi expedido.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO BECKER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020611-12.2022.5.04.0601

RECLAMANTE	PEDRO SKLAR
ADVOGADO	LUIZ CARLOS VASCONCELLOS(OAB: 18485/RS)
RECLAMADO	LACTALIS DO BRASIL - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LATICINIOS LTDA.
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO SKLAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: **PEDRO SKLAR**

Fica Vossa Senhoria notificado de que o alvará para crédito em conta foi expedido.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO BECKER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020709-94.2022.5.04.0601

RECLAMANTE	MATHEUS DUTRA DE MOURA
ADVOGADO	CESAR BUSNELLO(OAB: 34043/RS)
RECLAMADO	ALIMENTOS ESTRELA LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE PERLATTO SILVA(OAB: 198914/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DUTRA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: **MATHEUS DUTRA DE MOURA**

Fica Vossa Senhoria notificado de que o alvará para crédito em conta foi expedido.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO BECKER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020617-63.2015.5.04.0601

RECLAMANTE	DARI NIEDERLE

ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	Keyla Azzolin Marini(OAB: 61133/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
ADVOGADO	LILIANE DA SILVA(OAB: 86791/RS)
PERITO	AGOSTINHO ALVES DE MATOS
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MANDADO DE CITAÇÃO (PARA PAGAMENTO)

DESTINATÁRIO: **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN - Endereço desconhecido**

O(A) Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho, Dr(a). VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS da VARA DO TRABALHO DE IJUÍ, **CITA o destinatário acima N/P de seu advogado, nos termos do art. 174 do Provimento da Corregedoria nº 267/2019,** para pagar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a quantia de **R$ 226.410,23 (duzentos e vinte e seis mil e quatrocentos e dez reais e vinte e três centavos)**, sujeita a atualização monetária até o pagamento, devida no processo acima identificado, **ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.** Ainda, iniciar-se-á o prazo de 45 dias para inclusão do BNDT.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0020713-10.2017.5.04.0601

RECLAMANTE	DEJALMIR CHAVES DE VARGAS
ADVOGADO	DIEGO PALHANO STRASSBURGER(OAB: 62645/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	EDIVOR TREVISAN

Intimado(s)/Citado(s):

- DEJALMIR CHAVES DE VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 058e680 proferida nos autos.

Vistos.

Recebo os Embargos à Execução opostos pela parte reclamada.

Intime-se a parte reclamante, para ensejo de resposta, querendo, no prazo de cinco dias.

Após, retornem conclusos os autos.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020134-18.2024.5.04.0601

REQUERENTES	TAMIRES DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIELE CASSIA BOSCHETTI DAL FORNO(OAB: 123553/RS)
REQUERENTES	FOCO EDUCACAO PARA O FUTURO LTDA
ADVOGADO	SIMONE DA SILVA(OAB: 107616/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FOCO EDUCACAO PARA O FUTURO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26fe98d proferido nos autos.

Vistos etc,.

A opção pelo Simples Nacional anexada no ID a4ee954, diz respeito a 12-12-2023 em diante. Com o contrato de trabalho da autora foi de 01/10/2020 a 21-02-2024, a reclamada deve comprovar a cota parte da empresa proporcionalmente ao período de 01/10/2020 a 11/12/2023.

Por outro lado, a opção pelo Simples Nacional não isenta a reclamada do pagamento das custas processuais.

Intime-se a reclamada, com o prazo de cinco dias para comprovar os respectivos pagamentos, sob pena de execução.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020126-75.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	GIAN DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
RECLAMADO	FARMALOG EXPRESS EIRELI - ME
ADVOGADO	PATRICIA DUTRA DA SILVA(OAB: 21561/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIAN DE SOUZA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2f5d08 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a discordância da reclamada, ID 6420e05, indefiro o adiamento à inicial, ID 806c192.

Intime-se.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020126-75.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	GIAN DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
RECLAMADO	FARMALOG EXPRESS EIRELI - ME
ADVOGADO	PATRICIA DUTRA DA SILVA(OAB: 21561/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARMALOG EXPRESS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2f5d08 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a discordância da reclamada, ID 6420e05, indefiro o adiamento à inicial, ID 806c192.

Intime-se.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020112-57.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	DIENIFER SAMRSLA DE SOUZA
ADVOGADO	JULIANA SANGIOGO HAAS(OAB: 131793/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMADO	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIENIFER SAMRSLA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5885722 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020112-57.2024.5.04.0601

RECLAMANTE	DIENIFER SAMRSLA DE SOUZA
ADVOGADO	JULIANA SANGIOGO HAAS(OAB: 131793/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
RECLAMADO	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5885722 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

LUÍS ERNESTO DOS SANTOS VEÇOZZI

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020465-05.2021.5.04.0601

RECLAMANTE	FABIO MARCELO FELICIO
ADVOGADO	DANIEL PERONDI(OAB: 69092/RS)
RECLAMADO	MAAS E NOLL MAAS LTDA
ADVOGADO	JARDEL JOSE SCARTON BERNARDI(OAB: 110307/RS)
ADVOGADO	MARCELO PEDRAZZI(OAB: 37477/RS)
RECLAMADO	GILBERTO RODRIGUES CONSTRUCOES
PERITO	ANA PAULA SOARES MACHADO
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA
PERITO	ALESSANDRO RODRIGO HAAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAAS E NOLL MAAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b03f3b0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se, novamente, a reclamada MAAS E NOLL MAAS LTDA para efetuar o pagamento do saldo da dívida (conta id 30d5f37). Caso não efetue o pagamento no prazo de 10 dias, proceda-se novamente ao SisbaJud (teimosinha), até o limite da dívida.

IJUI/RS, 29 de abril de 2024.

VERIDIANA ULLMANN DE CAMPOS

Juíza do Trabalho Substituta

VT de Camaquã
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020321-87.2020.5.04.0141

RECLAMANTE	ARMANDO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO MACIEL DE OLIVEIRA DA TRINDADE(OAB: 59533/RS)
ADVOGADO	NATACHA ALINE PEREIRA RODRIGUES(OAB: 101648/RS)
RECLAMADO	RENATO BARTZ TIETZ
ADVOGADO	VINICIUS PORTO LEITE(OAB: 85849/RS)
PERITO	ANGELO FRANCISCO ROMAN

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO BARTZ TIETZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fee2fe7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se novamente o reclamado para que comprove nos autos, no prazo adicional de 5 dias, o pagamento dos honorários periciais (R$ 1.559,88) e das custas (R$ 1.044,52), sob pena de execução.

CAMAQUA/RS, 26 de abril de 2024.

TIAGO DOS SANTOS PINTO DA MOTTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020144-84.2024.5.04.0141

RECLAMANTE	DAIANE VARGAS PEREIRA
ADVOGADO	ANDRESA BERGMANN(OAB: 125679/RS)
RECLAMADO	CCUSTOM ACTION LTDA
ADVOGADO	GABRIEL SILVEIRA FERNANDES(OAB: 115305/RS)
ADVOGADO	VINICIUS NASCENTE DE MOURA(OAB: 115346/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CRISTAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CCUSTOM ACTION LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe9124f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Homologo o acordo de ID 447d8f7 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se alvará à reclamante para o encaminhamento do benefício do seguro-desemprego e para saque do FGTS.

Expeçam-se alvarás à reclamante e sua procuradora, conforme

previsto no acordo, utilizando-se o depósito judicial de ID 71f4cd3.

Custas pela reclamante, dispensadas.

Acolho a discriminação das parcelas a título indenizatório. Portanto, não há recolhimentos fiscais e previdenciários a serem realizados.

Dispensada a intimação da Procuradoria Regional Federal da 4ª Região, conforme Provimento Conjunto n.º 12, de 19 de dezembro de 2013, da Presidência e da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Intimem-se.

ADRIANA MOURA FONTOURA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020144-84.2024.5.04.0141

RECLAMANTE	DAIANE VARGAS PEREIRA
ADVOGADO	ANDRESA BERGMANN(OAB: 125679/RS)
RECLAMADO	CCUSTOM ACTION LTDA
ADVOGADO	GABRIEL SILVEIRA FERNANDES(OAB: 115305/RS)
ADVOGADO	VINICIUS NASCENTE DE MOURA(OAB: 115346/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CRISTAL

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE VARGAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe9124f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Homologo o acordo de ID 447d8f7 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se alvará à reclamante para o encaminhamento do benefício do seguro-desemprego e para saque do FGTS.

Expeçam-se alvarás à reclamante e sua procuradora, conforme previsto no acordo, utilizando-se o depósito judicial de ID 71f4cd3.

Custas pela reclamante, dispensadas.

Acolho a discriminação das parcelas a título indenizatório. Portanto, não há recolhimentos fiscais e previdenciários a serem realizados.

Dispensada a intimação da Procuradoria Regional Federal da 4ª Região, conforme Provimento Conjunto n.º 12, de 19 de dezembro de 2013, da Presidência e da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Intimem-se.

ADRIANA MOURA FONTOURA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020179-44.2024.5.04.0141

RECLAMANTE	ANDRIELE BERGMANN KRONT ALTEMBURG
ADVOGADO	IZAURA MEDEIROS ANTUNES(OAB: 131305/RS)
ADVOGADO	EMERSON PINTO GALHO(OAB: 131551/RS)
ADVOGADO	JOSE DANIEL RAUPP MARTINS(OAB: 31054/RS)
ADVOGADO	CINTIA LUZARDO RODRIGUES(OAB: 33565/RS)
ADVOGADO	MARCELO XAVIER VIEIRA(OAB: 46874/RS)
ADVOGADO	EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE(OAB: 34850/RS)
ADVOGADO	Claudio Rogerio Freitas da Silva(OAB: 33567/RS)
ADVOGADO	MAURICIO RAUPP MARTINS(OAB: 33225/RS)
ADVOGADO	VITOR KRUGER NEUTZLING(OAB: 120622/RS)
RECLAMADO	CLEUMAR ROGERIO SCHMEGEL
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SANTOS PINZON(OAB: 86094/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUMAR ROGERIO SCHMEGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7def075 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Homologo o acordo de ID 1075a13 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas pela reclamante, dispensadas.

Dispensada a intimação da Procuradoria Regional Federal da 4ª Região, conforme Provimento Conjunto n.º 12, de 19 de dezembro de 2013, da Presidência e da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Considerando que o acordo já foi quitado, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos, registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

ADRIANA MOURA FONTOURA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020176-89.2024.5.04.0141

RECLAMANTE	JEFERSON MIRITZ ALTEMBURG

ADVOGADO	IZAURA MEDEIROS ANTUNES(OAB: 131305/RS)
ADVOGADO	EMERSON PINTO GALHO(OAB: 131551/RS)
ADVOGADO	MAURICIO RAUPP MARTINS(OAB: 33225/RS)
ADVOGADO	JOSE DANIEL RAUPP MARTINS(OAB: 31054/RS)
ADVOGADO	CINTIA LUZARDO RODRIGUES(OAB: 33565/RS)
ADVOGADO	MARCELO XAVIER VIEIRA(OAB: 46874/RS)
ADVOGADO	EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE(OAB: 34850/RS)
ADVOGADO	Claudio Rogerio Freitas da Silva(OAB: 33567/RS)
ADVOGADO	VITOR KRUGER NEUTZLING(OAB: 120622/RS)
RECLAMADO	CLEUMAR ROGERIO SCHMEGEL
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SANTOS PINZON(OAB: 86094/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON MIRITZ ALTEMBURG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09c6399 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Homologo o acordo de ID 1b0aeef para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas pelo reclamante, dispensadas.

Dispensada a intimação da Procuradoria Regional Federal da 4ª Região, conforme Provimento Conjunto n.º 12, de 19 de dezembro de 2013, da Presidência e da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Considerando que o acordo já foi quitado, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos, registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

ADRIANA MOURA FONTOURA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020176-89.2024.5.04.0141

RECLAMANTE	JEFERSON MIRITZ ALTEMBURG
ADVOGADO	IZAURA MEDEIROS ANTUNES(OAB: 131305/RS)
ADVOGADO	EMERSON PINTO GALHO(OAB: 131551/RS)
ADVOGADO	MAURICIO RAUPP MARTINS(OAB: 33225/RS)
ADVOGADO	JOSE DANIEL RAUPP MARTINS(OAB: 31054/RS)
ADVOGADO	CINTIA LUZARDO RODRIGUES(OAB: 33565/RS)
ADVOGADO	MARCELO XAVIER VIEIRA(OAB: 46874/RS)
ADVOGADO	EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE(OAB: 34850/RS)
ADVOGADO	Claudio Rogerio Freitas da Silva(OAB: 33567/RS)
ADVOGADO	VITOR KRUGER NEUTZLING(OAB: 120622/RS)
RECLAMADO	CLEUMAR ROGERIO SCHMEGEL
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SANTOS PINZON(OAB: 86094/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUMAR ROGERIO SCHMEGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 09c6399 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Homologo o acordo de ID 1b0aeef para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas pelo reclamante, dispensadas.

Dispensada a intimação da Procuradoria Regional Federal da 4ª Região, conforme Provimento Conjunto n.º 12, de 19 de dezembro de 2013, da Presidência e da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Considerando que o acordo já foi quitado, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos, registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

ADRIANA MOURA FONTOURA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020179-44.2024.5.04.0141

RECLAMANTE	ANDRIELE BERGMANN KRONT ALTEMBURG
ADVOGADO	IZAURA MEDEIROS ANTUNES(OAB: 131305/RS)
ADVOGADO	EMERSON PINTO GALHO(OAB: 131551/RS)
ADVOGADO	JOSE DANIEL RAUPP MARTINS(OAB: 31054/RS)
ADVOGADO	CINTIA LUZARDO RODRIGUES(OAB: 33565/RS)
ADVOGADO	MARCELO XAVIER VIEIRA(OAB: 46874/RS)
ADVOGADO	EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE(OAB: 34850/RS)
ADVOGADO	Claudio Rogerio Freitas da Silva(OAB: 33567/RS)
ADVOGADO	MAURICIO RAUPP MARTINS(OAB: 33225/RS)

ADVOGADO	VITOR KRUGER NEUTZLING(OAB: 120622/RS)
RECLAMADO	CLEUMAR ROGERIO SCHMEGEL
ADVOGADO	MARCO ANTONIO SANTOS PINZON(OAB: 86094/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRIELE BERGMANN KRONT ALTEMBURG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7def075 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Homologo o acordo de ID 1075a13 para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas pela reclamante, dispensadas.

Dispensada a intimação da Procuradoria Regional Federal da 4ª Região, conforme Provimento Conjunto n.º 12, de 19 de dezembro de 2013, da Presidência e da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Considerando que o acordo já foi quitado, conforme comprovante de pagamento juntado aos autos, registrem-se os pagamentos e arquivem-se os autos definitivamente.

ADRIANA MOURA FONTOURA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020472-19.2021.5.04.0141

RECLAMANTE	ANA MARIA VIEIRA GOMES
ADVOGADO	GLEBERSON KAZANOWSKI(OAB: 73408/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUA
ADVOGADO	MAURICIO COSTA RODRIGUES(OAB: 93664/RS)
PERITO	MAURO LUIZ SCHEUNEMANN
PERITO	ANGELO FRANCISCO ROMAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA VIEIRA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado a tomar ciência do cálculo retificado apresentado no ID 8f9a505, em 8 dias, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

DESTINATÁRIO

ANA MARIA VIEIRA GOMES

CAMAQUA/RS, 29 de abril de 2024.

HENRIQUE MANTOVANI DIAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020472-19.2021.5.04.0141

RECLAMANTE	ANA MARIA VIEIRA GOMES
ADVOGADO	GLEBERSON KAZANOWSKI(OAB: 73408/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUA
ADVOGADO	MAURICIO COSTA RODRIGUES(OAB: 93664/RS)
PERITO	MAURO LUIZ SCHEUNEMANN
PERITO	ANGELO FRANCISCO ROMAN

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado a tomar ciência do cálculo retificado apresentado no ID 8f9a505, em 8 dias, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, sob pena de preclusão.

DESTINATÁRIO

FUNDACAO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUA

CAMAQUA/RS, 29 de abril de 2024.

HENRIQUE MANTOVANI DIAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021049-70.2016.5.04.0141

RECLAMANTE	SOLON MARIO DE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLON MARIO DE OLIVEIRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado a tomar ciência da petição e anexos de ID 084cc3c. Prazo 30 dias.

DESTINATÁRIO:

SOLON MARIO DE OLIVEIRA MOREIRA

CAMAQUA/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA CAMARGO JORGE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020152-61.2024.5.04.0141

RECLAMANTE	BRUNO DOS SANTOS GAMA DE LACERDA
ADVOGADO	HELBER SANTOS BOEIRA(OAB: 99401/RS)
RECLAMADO	ANDERSON SANTIN DE OLIVEIRA & CIA LTDA
ADVOGADO	JAIR CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 56779/RS)
RECLAMADO	UNISOY CEREAIS LTDA
ADVOGADO	CLEIDIMARA DA SILVA FLORES(OAB: 63984/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DOS SANTOS GAMA DE LACERDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado a tomar ciência dos documentos juntados com as defesas. Prazo: 10 dias.

DESTINATÁRIO:

BRUNO DOS SANTOS GAMA DE LACERDA

CAMAQUA/RS, 29 de abril de 2024.

HENRIQUE MANTOVANI DIAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020146-54.2024.5.04.0141

RECLAMANTE	JEFERSON DIAS DE FREITAS
ADVOGADO	ROBERTA INOCENTE MAGALHAES(OAB: 60013/RS)
RECLAMADO	CAMIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON DIAS DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado a tomar ciência dos documentos juntados com a defesa. Prazo: 10 dias.

DESTINATÁRIO:

JEFERSON DIAS DE FREITAS

CAMAQUA/RS, 29 de abril de 2024.

HENRIQUE MANTOVANI DIAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020631-88.2023.5.04.0141

RECLAMANTE	ROGERIO ZACHER TUCHTENHAGEN
ADVOGADO	THALLES HUFNER FONSECA BORGES(OAB: 116916/RS)
ADVOGADO	GABRIEL LONGARAY VENCATO(OAB: 95423/RS)
ADVOGADO	ALLAN HUFNER FONSECA BORGES(OAB: 91400/RS)
RECLAMADO	CAMIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
PERITO	MAURO MARANINCHI PAVESI
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO ZACHER TUCHTENHAGEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado a tomar ciência do laudo pericial de ergonomia. Prazo: 10 dias.

DESTINATÁRIO:

ROGERIO ZACHER TUCHTENHAGEN

CAMAQUA/RS, 29 de abril de 2024.

HENRIQUE MANTOVANI DIAS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020631-88.2023.5.04.0141

RECLAMANTE	ROGERIO ZACHER TUCHTENHAGEN
ADVOGADO	THALLES HUFNER FONSECA BORGES(OAB: 116916/RS)
ADVOGADO	GABRIEL LONGARAY VENCATO(OAB: 95423/RS)
ADVOGADO	ALLAN HUFNER FONSECA BORGES(OAB: 91400/RS)
RECLAMADO	CAMIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA(OAB: 11454/RS)
PERITO	MAURO MARANINCHI PAVESI
PERITO	ALEXANDRE DA SILVA BAPTISTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado a tomar ciência do laudo pericial de ergonomia. Prazo: 10 dias.

DESTINATÁRIO:

CAMIL ALIMENTOS S.A.

CAMAQUA/RS, 29 de abril de 2024.

HENRIQUE MANTOVANI DIAS

Diretor de Secretaria

Posto de São Lourenço
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020465-56.2023.5.04.0141

RECLAMANTE	JOAO CARLOS WIEGAND
ADVOGADO	EMERSON PINTO GALHO(OAB: 131551/RS)
ADVOGADO	VITOR KRUGER NEUTZLING(OAB: 120622/RS)
ADVOGADO	JOSE DANIEL RAUPP MARTINS(OAB: 31054/RS)
ADVOGADO	CINTIA LUZARDO RODRIGUES(OAB: 33565/RS)
ADVOGADO	MARCELO XAVIER VIEIRA(OAB: 46874/RS)
ADVOGADO	EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE(OAB: 34850/RS)
ADVOGADO	Claudio Rogerio Freitas da Silva(OAB: 33567/RS)
ADVOGADO	MAURICIO RAUPP MARTINS(OAB: 33225/RS)
ADVOGADO	IZAURA MEDEIROS ANTUNES(OAB: 131305/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO LOURENCO DO SUL
ADVOGADO	RAFAEL MASTROGIACOMO KARAN(OAB: 64486/RS)
ADVOGADO	ELNORA MARIA GRILL BOEMEKE(OAB: 58049/RS)
ADVOGADO	JAIRO SCHOLL COSTA(OAB: 8997/RS)
PERITO	ROZANE KRTICKA SANT ANNA DE FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS WIEGAND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado acerca dos esclarecimentos apresentados pela perita.

SAO LOURENCO DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO RICARDO REINHARDT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020465-56.2023.5.04.0141

RECLAMANTE	JOAO CARLOS WIEGAND
ADVOGADO	EMERSON PINTO GALHO(OAB: 131551/RS)
ADVOGADO	VITOR KRUGER NEUTZLING(OAB: 120622/RS)
ADVOGADO	JOSE DANIEL RAUPP MARTINS(OAB: 31054/RS)
ADVOGADO	CINTIA LUZARDO RODRIGUES(OAB: 33565/RS)
ADVOGADO	MARCELO XAVIER VIEIRA(OAB: 46874/RS)
ADVOGADO	EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE(OAB: 34850/RS)
ADVOGADO	Claudio Rogerio Freitas da Silva(OAB: 33567/RS)
ADVOGADO	MAURICIO RAUPP MARTINS(OAB: 33225/RS)
ADVOGADO	IZAURA MEDEIROS ANTUNES(OAB: 131305/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO LOURENCO DO SUL
ADVOGADO	RAFAEL MASTROGIACOMO KARAN(OAB: 64486/RS)
ADVOGADO	ELNORA MARIA GRILL BOEMEKE(OAB: 58049/RS)
ADVOGADO	JAIRO SCHOLL COSTA(OAB: 8997/RS)
PERITO	ROZANE KRTICKA SANT ANNA DE FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO LOURENCO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado acerca dos esclarecimentos apresentados pela perita.

SAO LOURENCO DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO RICARDO REINHARDT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020502-83.2023.5.04.0141

RECLAMANTE	EDIANE NACHTIGALL SCHNEIDER
ADVOGADO	ADREAN OSWALDT PEGLOW(OAB: 75293/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO LOURENCO DO SUL
ADVOGADO	RAFAEL MASTROGIACOMO KARAN(OAB: 64486/RS)
PERITO	ROZANE KRTICKA SANT ANNA DE FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIANE NACHTIGALL SCHNEIDER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado acerca dos esclarecimentos apresentados pela perita.

SAO LOURENCO DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO RICARDO REINHARDT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020502-83.2023.5.04.0141

RECLAMANTE	EDIANE NACHTIGALL SCHNEIDER
ADVOGADO	ADREAN OSWALDT PEGLOW(OAB: 75293/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO LOURENCO DO SUL
ADVOGADO	RAFAEL MASTROGIACOMO KARAN(OAB: 64486/RS)
PERITO	ROZANE KRTICKA SANT ANNA DE FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO LOURENCO DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado acerca dos esclarecimentos apresentados pela perita.

SAO LOURENCO DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

CLAUDIO RICARDO REINHARDT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020149-09.2024.5.04.0141

RECLAMANTE	JOSE EDUARDO DE ARAUJO MARTINS
ADVOGADO	LEONARDO DE SOUZA PRESTES(OAB: 101623/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADO JEPSEN LTDA
ADVOGADO	SILVIO RICARDO TEJADA DA SILVEIRA(OAB: 70090/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO JEPSEN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7fe18cf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Homologo o acordo celebrado entre as partes e apresentado ao juízo pela petição conjunta de ID 7a664fa, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, inclusive quanto a cláusula penal estipulada e a natureza indenizatória das parcelas.

Acolho a discriminação das parcelas apresentada.

Custas de R$400,00 pelo autor e dispensadas, dado o beneficio da justiça gratuita que ora concedo.

Decorridos dez dias após o vencimento da obrigação, ter-se-á o acordo por cumprido.

Cumprido, arquivem-se. Descumprido, cite-se.

ADRIANA MOURA FONTOURA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020149-09.2024.5.04.0141

RECLAMANTE	JOSE EDUARDO DE ARAUJO MARTINS
ADVOGADO	LEONARDO DE SOUZA PRESTES(OAB: 101623/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADO JEPSEN LTDA
ADVOGADO	SILVIO RICARDO TEJADA DA SILVEIRA(OAB: 70090/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDUARDO DE ARAUJO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7fe18cf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Homologo o acordo celebrado entre as partes e apresentado ao juízo pela petição conjunta de ID 7a664fa, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, inclusive quanto a cláusula penal estipulada e a natureza indenizatória das parcelas.

Acolho a discriminação das parcelas apresentada.

Custas de R$400,00 pelo autor e dispensadas, dado o beneficio da justiça gratuita que ora concedo.

Decorridos dez dias após o vencimento da obrigação, ter-se-á o acordo por cumprido.

Cumprido, arquivem-se. Descumprido, cite-se.

ADRIANA MOURA FONTOURA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020482-34.2019.5.04.0141

RECLAMANTE	NILSON ALEXANDRE PORTO
ADVOGADO	JULIANO MOURA NUNES(OAB: 64187/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ROZANE KRTICKA SANT ANNA DE FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON ALEXANDRE PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

NILSON ALEXANDRE PORTO

Fica V. Sa. notificada acerca dos cálculos de liquidação, com prazo preclusivo de 8 dias.

SAO LOURENCO DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIO RICARDO REINHARDT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020482-34.2019.5.04.0141

RECLAMANTE	NILSON ALEXANDRE PORTO
ADVOGADO	JULIANO MOURA NUNES(OAB: 64187/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ROZANE KRTICKA SANT ANNA DE FARIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

Fica V. Sa. notificada acerca dos cálculos de liquidação, com prazo preclusivo de 8 dias.

SAO LOURENCO DO SUL/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIO RICARDO REINHARDT

Diretor de Secretaria

VT de Três Passos

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020028-04.2022.5.04.0641

RECLAMANTE	ROSANE VICENTE
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	IZADORA GONCALVES PAMATO DE SOUZA(OAB: 51568/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	IVAN CARLOS DALLA NORA
PERITO	JULIANO MORANDINI OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE VICENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para que, em 10 dias, se manifeste expressamente sobre a correção dos valores informados pela reclamada no Id. 695339d.

DESTINATÁRIO:

ROSANE VICENTE

TRES PASSOS/RS, 26 de abril de 2024.

BRUNA ANGELICA DE OLIVEIRA LARA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020014-20.2022.5.04.0641

RECLAMANTE	DENILSON SATORIO
ADVOGADO	EDIPO WEIZEMANN JARDIN(OAB: 111562/RS)
RECLAMADO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
ADVOGADO	JULIANI REBELATTO(OAB: 56737/RS)
RECLAMADO	BIGUA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON SATORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4934873 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o cumprimento integral do acordo, bem como das parcelas dele decorrentes, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020014-20.2022.5.04.0641

RECLAMANTE	DENILSON SATORIO
ADVOGADO	EDIPO WEIZEMANN JARDIN(OAB: 111562/RS)
RECLAMADO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
ADVOGADO	JULIANI REBELATTO(OAB: 56737/RS)
RECLAMADO	BIGUA PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - ME
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4934873 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o cumprimento integral do acordo, bem como das parcelas dele decorrentes, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, II, CPC.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020115-23.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	JAQUELINE CORBARI
ADVOGADO	MAURICIO ROGERIOS SCHNEIDER(OAB: 31233/RS)
RECLAMADO	CONFECCOES DE ROUPAS GLOBAL CO. LTDA.
ADVOGADO	ADRIANA CASSEB(OAB: 123470/SP)
ADVOGADO	JULIO CESAR SILVEIRA ZANOTTI(OAB: 313631/SP)
RECLAMADO	VITTA JEANS LTDA - ME
PERITO	IVAN CARLOS DALLA NORA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONFECCOES DE ROUPAS GLOBAL CO. LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 079e336 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sem prejuízo do prazo de citação contido no edital de Id. f658f97, intime-se a reclamada Global para que comprove nos autos o recolhimentos das custas processuais, conforme arbitrado na decisão de Id. 5bd00fb (R$300,00), sob pena de execução.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020292-60.2018.5.04.0641

RECLAMANTE	MARILAINE DIESEL ABEGG
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
PERITO	RAFAELA TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILAINE DIESEL ABEGG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d35faa8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ante a garantia integral da execução (Id. 84567ba), aguarde-se o decurso do prazo da executada para oposição de embargos à execução.

Na oportunidade, intime-se a reclamante para fins do artigo 884 da CLT.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000230-77.2010.5.04.0641

RECLAMANTE	JOAO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	Keyla Azzolin Marini(OAB: 61133/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LÉO TÁURIO OPPERMANN
TERCEIRO INTERESSADO	LUIS ALBERTO GIOVELLI
TERCEIRO INTERESSADO	LÉO TÁURIO OPPERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0b0e057 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o certificado no Id. 15e1cf8, bem como a liberação integral de valores realizada nos autos do processo físico e tendo em vista, ainda, que o presente feito segue apenas em relação à eventual apuração de parcelas vincendas e que tal apuração pende do julgamento final da reclamatória de n. 0000480-13.2010.5.04.0641, indefiro o requerimento da executada de Id. 857c62b.

Intime-se a reclamada.

Decorrido o prazo supra, no silêncio, retornem os autos ao sobrestamento até o trânsito em julgado da ação mencionada.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0047500-34.2009.5.04.0641

RECLAMANTE	FLORI SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	DENIS HERCILIO BARROS NUNES(OAB: 29721/RS)
RECLAMANTE	MARISA ROCHA SALDANHA
ADVOGADO	DENIS HERCILIO BARROS NUNES(OAB: 29721/RS)
RECLAMADO	CARLOS MENOLI DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	MAURICIO DANIEL BARTZEN(OAB: 47328/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ULRICO EMÍLIO FOERCH
TERCEIRO INTERESSADO	Vara Judicial da Comarca de Tenente Portela

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MENOLI DA SILVA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6256028 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Conforme certidão de Id. 1921e09, o débito exequendo, atualizado até 08/04/2024, foi apurado em R$100.105,43 (cem mil, cento e cinco reais e quarenta e três centavos).

Com a penhora dos créditos do reclamado no Juízo Cível de Tenente Portela, relativamente ao processo de n. 5002236-17.2021.8.21.0138/RS, houve quitação integral do débito principal, das contribuições previdenciárias apuradas, dos honorários do perito contador Ulrico Emilio (falecido no curso da execução), dos honorários do contador então nomeado Leo Oppermann, bem como de cerca de dois terços do valor das custas processuais, remanescendo tão somente a quantia de R$662,84 (seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) relativa a esta última rubrica.

Considerando que a presente ação tramita desde 2009, bem como diante da quitação da quase totalidade dos créditos devidos no feito, e, ainda, diante da autorização conferida pelo artigo 790, §3º, da CLT, concedo, de ofício, os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamado, isentando-o, a partir deste momento, do pagamento das custas processuais apuradas no feito.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo supra, no silêncio, retornem os autos à conclusão para análise quanto à possibilidade de extinção da execução.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0047500-34.2009.5.04.0641

RECLAMANTE	FLORI SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	DENIS HERCILIO BARROS NUNES(OAB: 29721/RS)
RECLAMANTE	MARISA ROCHA SALDANHA
ADVOGADO	DENIS HERCILIO BARROS NUNES(OAB: 29721/RS)
RECLAMADO	CARLOS MENOLI DA SILVA GUIMARAES
ADVOGADO	MAURICIO DANIEL BARTZEN(OAB: 47328/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ULRICO EMÍLIO FOERCH
TERCEIRO INTERESSADO	Vara Judicial da Comarca de Tenente Portela

Intimado(s)/Citado(s):

- FLORI SANTANA DA SILVA
- MARISA ROCHA SALDANHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6256028 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Conforme certidão de Id. 1921e09, o débito exequendo, atualizado até 08/04/2024, foi apurado em R$100.105,43 (cem mil, cento e cinco reais e quarenta e três centavos).

Com a penhora dos créditos do reclamado no Juízo Cível de Tenente Portela, relativamente ao processo de n. 5002236-17.2021.8.21.0138/RS, houve quitação integral do débito principal, das contribuições previdenciárias apuradas, dos honorários do perito contador Ulrico Emilio (falecido no curso da execução), dos honorários do contador então nomeado Leo Oppermann, bem como de cerca de dois terços do valor das custas processuais, remanescendo tão somente a quantia de R$662,84 (seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) relativa a esta última rubrica.

Considerando que a presente ação tramita desde 2009, bem como diante da quitação da quase totalidade dos créditos devidos no feito, e, ainda, diante da autorização conferida pelo artigo 790, §3º, da CLT, concedo, de ofício, os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamado, isentando-o, a partir deste momento, do pagamento das custas processuais apuradas no feito.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo supra, no silêncio, retornem os autos à conclusão para análise quanto à possibilidade de extinção da execução.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020200-14.2020.5.04.0641

RECLAMANTE	I.R.R.
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMANTE	IVANI RIBEIRO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMANTE	JANDIR REMBOSKI
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)

RECLAMADO	INOVA TENENTE PORTELA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS TRINDADE(OAB: 53207/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA & INCORPORADORA GLOBAL EIRELI
ADVOGADO	ROSIMARI APARECIDA DE SOUZA(OAB: 89099/PR)
ADVOGADO	RUDIMAR LUIZ DA COSTA(OAB: 12045/SC)
RECLAMADO	ELMA AMELIA LOPES
RECLAMADO	ANTONIO DOS SANTOS LOPES
RECLAMADO	RENAN CRUZ
RECLAMADO	MAXOEL HABITZREITER
ADVOGADO	DOUGLAS TRINDADE(OAB: 53207/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	IVAN CARLOS DALLA NORA
TERCEIRO INTERESSADO	JAIR HABITZREITER

Intimado(s)/Citado(s):

- I.R.R.
- IVANI RIBEIRO
- JANDIR REMBOSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3133dd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando as informações de Id. 3f1301b, intimem-se os exequentes para que informem o atual endereço da sócia Elma Amélia Lopes ou para que requeiram o que entender de Direito, no prazo de 5 dias.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020757-30.2022.5.04.0641

RECLAMANTE	RAILSON CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO	TIAGO RUBENS OSORIO OLIVEIRA LIMA(OAB: 12393/PI)
RECLAMADO	CAMOZZATO & KURZAWA ENGENHARIA LTDA. - ME
ADVOGADO	DIEGO ALFREDO KURZAWA(OAB: 110438-B/RS)
ADVOGADO	DALVA CATARINA OLIVEIRA KURZAWA(OAB: 87565/RS)
RECLAMADO	DIETHER RODRIGO KURZAWA
ADVOGADO	DALVA CATARINA OLIVEIRA KURZAWA(OAB: 87565/RS)
ADVOGADO	DIEGO ALFREDO KURZAWA(OAB: 110438-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMOZZATO & KURZAWA ENGENHARIA LTDA. - ME
- DIETHER RODRIGO KURZAWA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a170a8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Ciência ao executado do inteiro teor da certidão de Id. 13a7028.

Prazo de 5 dias.

Após, no silêncio, retornem os autos à conclusão para análise quanto à possibilidade de extinção do feito.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020462-90.2022.5.04.0641

RECLAMANTE	TIAGO ROBERTO STAMM
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	CASCIANO BONETTO
PERITO	IVAN CARLOS DALLA NORA
TERCEIRO INTERESSADO	Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ROBERTO STAMM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c47b8f9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro os requerimentos do exequente (Id. ffae333), tendo em vista (1) que a solicitação acerca da existência de bens imóveis registrados em nome do executado já foi realizada, conforme certidão de Id. ffae333, e (2)que a inclusão do executado nos registros do BNDT e Serasa já foi determinada pelo Juízo, conforme decisão de Id. f8570bd, com cumprimento certificado no Id. b3d774d.

Intime-se a parte autora. Prazo legal.

Após, no silêncio, cumpra-se a decisão de Id. 6d89f07.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020225-22.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	MAICON MARTIN RHODEN
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	SIMONE VANESSA ULBRIKI
ADVOGADO	LEANDRO MANOEL DA ROSA(OAB: 112557/RS)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON MARTIN RHODEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96fab65 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para ciência dos documentos anexados pela reclamada (Id. bf2da5a), pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo supra, no silêncio, aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020192-95.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	JOARES CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	EDIPO WEIZEMANN JARDIN(OAB: 111562/RS)
RECLAMADO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
ADVOGADO	JULIANI REBELATTO(OAB: 56737/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05235a4 proferido nos autos.

Vistos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JUNTADA DE LAUDOS: Considerando que é de conhecimento deste Juízo que em 17-12-2023 as instalações da reclamada foram severamente danificadas por um incêndio, restando inativado o parque fabril, e porque já realizadas centenas de perícias em processos outros atinentes ao mesmo setor de trabalho da parte reclamante, defiro às partes o prazo de 10 dias para que anexem até dois laudos relativos ao(s) setor(es) de trabalho da parte autora ao longo do contrato, restando assim, desnecessária a realização de perícia técnica para aferição de agentes insalubres, devendo as partes manifestarem concordância, no mesmo prazo, com a adoção da mencionada prova emprestada e, assim, com a dispensa da realização da perícia a que se refere o art. 195, § 2º. da CLT, presumindo-se o silêncio a concordância.

ENCERRAMENTO ANTECIPADO: Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação e se pretendem a realização de alguma outra diligência, ou, ainda, se concordam com o encerramento antecipado da instrução, ficando cientes de que o silêncio será tido como concordância com o encerramento antecipado.

RAZÕES FINAIS: No mesmo prazo, caso pretendam o encerramento antecipado, faculto às partes a apresentação de memoriais, ficando cientes de que, no silêncio, serão consideradas razões finais remissivas e infrutíferas as propostas conciliatórias.

Intimem-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020192-95.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	JOARES CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	EDIPO WEIZEMANN JARDIN(OAB: 111562/RS)
RECLAMADO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
ADVOGADO	JULIANI REBELATTO(OAB: 56737/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOARES CARVALHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05235a4 proferido nos autos.

Vistos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JUNTADA DE

LAUDOS: Considerando que é de conhecimento deste Juízo que em 17-12-2023 as instalações da reclamada foram severamente danificadas por um incêndio, restando inativado o parque fabril, e porque já realizadas centenas de perícias em processos outros atinentes ao mesmo setor de trabalho da parte reclamante, defiro às partes o prazo de 10 dias para que anexem até dois laudos relativos ao(s) setor(es) de trabalho da parte autora ao longo do contrato, restando assim, desnecessária a realização de perícia técnica para aferição de agentes insalubres, devendo as partes manifestarem concordância, no mesmo prazo, com a adoção da mencionada prova emprestada e, assim, com a dispensa da realização da perícia a que se refere o art. 195, § 2º. da CLT, presumindo-se o silêncio a concordância.

ENCERRAMENTO ANTECIPADO: Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação e se pretendem a realização de alguma outra diligência, ou, ainda, se concordam com o encerramento antecipado da instrução, ficando cientes de que o silêncio será tido como concordância com o encerramento antecipado.

RAZÕES FINAIS: No mesmo prazo, caso pretendam o encerramento antecipado, faculto às partes a apresentação de memoriais, ficando cientes de que, no silêncio, serão consideradas razões finais remissivas e infrutíferas as propostas conciliatórias.

Intimem-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020042-17.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	JESSICA FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGER ANTUNES DO NASCIMENTO(OAB: 103215/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA FAGUNDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a98d607 proferido nos autos.

Vistos.

ENCERRAMENTO ANTECIPADO: Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação e se pretendem a realização de alguma outra diligência, ou, ainda, se concordam com o encerramento antecipado da instrução, ficando cientes de que o silêncio será tido como concordância com o encerramento antecipado.

RAZÕES FINAIS: No mesmo prazo, caso pretendam o encerramento antecipado, faculto às partes a apresentação de memoriais, ficando cientes de que, no silêncio, serão consideradas razões finais remissivas e infrutíferas as propostas conciliatórias.

Intimem-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020042-17.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	JESSICA FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGER ANTUNES DO NASCIMENTO(OAB: 103215/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a98d607 proferido nos autos.

Vistos.

ENCERRAMENTO ANTECIPADO: Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação e se pretendem a realização de alguma outra diligência, ou, ainda, se concordam com o encerramento antecipado da instrução, ficando cientes de que o silêncio será tido como concordância com o encerramento antecipado.

RAZÕES FINAIS: No mesmo prazo, caso pretendam o encerramento antecipado, faculto às partes a apresentação de memoriais, ficando cientes de que, no silêncio, serão consideradas razões finais remissivas e infrutíferas as propostas conciliatórias.

Intimem-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020110-64.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	BRENDA CORREA MEISSNER
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JULIANO MORANDINI OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d02a34 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro à reclamada a dilação de prazo para juntada dos documentos, por 10 dias.

Int-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020110-64.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	BRENDA CORREA MEISSNER
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JULIANO MORANDINI OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA CORREA MEISSNER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d02a34 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro à reclamada a dilação de prazo para juntada dos documentos, por 10 dias.

Int-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020049-09.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	MARCOS ODAIR WOLSKI
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ODAIR WOLSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28fb0f1 proferido nos autos.

Vistos.

A parte autora pleiteia sua participação na perícia designada de forma virtual (ID 93db34c) já que está trabalhando na cidade de Bento Gonçalves.

Analisando o feito, verifico a existência de declaração de carência (ID 258ddc5) o que faz presumir sua vulnerabilidade econômica.

ACOMPANHAMENTO PRESENCIAL/VIRTUAL: assim, autorizo exclusivamente a parte autora a acompanhar a perícia de forma mista on-line, o que deverá fazer através do link https://meet.google.com/zxe-xnzx-qvd.

Int-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020049-09.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	MARCOS ODAIR WOLSKI
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28fb0f1 proferido nos autos.

Vistos.

A parte autora pleiteia sua participação na perícia designada de forma virtual (ID 93db34c) já que está trabalhando na cidade de Bento Gonçalves.

Analisando o feito, verifico a existência de declaração de carência (ID 258ddc5) o que faz presumir sua vulnerabilidade econômica.

ACOMPANHAMENTO PRESENCIAL/VIRTUAL: assim, autorizo exclusivamente a parte autora a acompanhar a perícia de forma mista on-line, o que deverá fazer através do link https://meet.google.com/zxe-xnzx-qvd.

Int-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020780-39.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	JEFERSON THEIS PEITER
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6f9303 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro ao perito o prazo de 10 dias para responder aos quesitos complementares, consoante petitório de ID. 01ea252.

Apresentada a resposta aos quesitos complementares, vista às partes por idêntico prazo.

Após, venham conclusos.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020780-39.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	JEFERSON THEIS PEITER
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON THEIS PEITER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6f9303 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro ao perito o prazo de 10 dias para responder aos quesitos complementares, consoante petitório de ID. 01ea252.

Apresentada a resposta aos quesitos complementares, vista às partes por idêntico prazo.

Após, venham conclusos.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020582-02.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	ARILSON DA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffc4aae proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que inexitosa a conciliação até o momento, e considerando a necessidade de designação de audiência, aguarde-se a disponibilidade de pauta, quando deverá ser o processo nela

incluído, para colheita da prova oral.

Intimem-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020582-02.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	ARILSON DA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- ARILSON DA COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffc4aae proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que inexitosa a conciliação até o momento, e considerando a necessidade de designação de audiência, aguarde-se a disponibilidade de pauta, quando deverá ser o processo nela incluído, para colheita da prova oral.

Intimem-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020269-07.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	VALDIR BUENO
ADVOGADO	EDUARDO PRETTO FRANCO(OAB: 92432/RS)
RECLAMADO	CLOVIS SANT ANNA DE MORAES

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83c173c proferido nos autos.

Vistos.

REVELIA: Considerando que o reclamado recebeu a notificação inicial no dia 4-4-2023, consoante se depreende da certidão de ID a552db5 e que no prazo, cujo termo final foi em 25-4-2024, não apresentou contestação e/ou documentos, considero-o revel e fictamente confessa quanto à matéria de fato.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESISTÊNCIA: Considerando a penalidade de confissão aplicada à reclamada, intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 10 dias, se desiste do pleito de adicional de insalubridade e reflexos, já que essa matéria, caso mantida a pretensão, demandará a designação de perícia técnica para sua aferição, a teor do imperativo legal inserto no art. 195, §2º, da CLT.

Fica a parte autora ciente de que o silêncio será tido como concordância com a desistência do pedido relativo ao adicional de insalubridade.

ENCERRAMENTO ANTECIPADO: em havendo desistência do pedido relativo ao adicional de insalubridade, diga, ainda, a parte-autora, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação e se pretende a realização de alguma outra diligência, ou, ainda, se concorda com o encerramento antecipado da instrução, ficando ciente de que o silêncio será tido como concordância com o encerramento antecipado.

RAZÕES FINAIS: No mesmo prazo, caso pretenda o encerramento antecipado, faculto a apresentação de memoriais, ficando ciente de que, no silêncio, serão consideradas razões finais remissivas e infrutíferas as propostas conciliatórias.

Intime-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020855-78.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	NORDELI TAVARES FREIRE
ADVOGADO	CAMYLA LURYAN BUENO FIN(OAB: 126358/RS)
ADVOGADO	JARBAS ZAMBON DA SILVA(OAB: 80901/RS)
RECLAMADO	JOAO LUIZ IENERICH
ADVOGADO	FELIPE WEBER DA CRUZ(OAB: 113496/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORDELI TAVARES FREIRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b727bd9 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que inexitosa a conciliação até o momento, e considerando a necessidade de designação de audiência, aguarde-se a disponibilidade de pauta, quando deverá ser o processo nela incluído, para colheita da prova oral.

Intimem-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020855-78.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	NORDELI TAVARES FREIRE
ADVOGADO	CAMYLA LURYAN BUENO FIN(OAB: 126358/RS)
ADVOGADO	JARBAS ZAMBON DA SILVA(OAB: 80901/RS)
RECLAMADO	JOAO LUIZ IENERICH
ADVOGADO	FELIPE WEBER DA CRUZ(OAB: 113496/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIZ IENERICH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b727bd9 proferido nos autos.

Vistos.

Tendo em vista que inexitosa a conciliação até o momento, e considerando a necessidade de designação de audiência, aguarde-se a disponibilidade de pauta, quando deverá ser o processo nela incluído, para colheita da prova oral.

Intimem-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020363-23.2022.5.04.0641

RECLAMANTE	JONATAN ESCOBAR
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
RECLAMADO	INOX SUL INSTALACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR SCHENCKEL(OAB: 90107/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATAN ESCOBAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 735f095 proferida nos autos.

Vistos, etc.

O exequente pleiteia que, em razão do atraso na quitação da última parcela do acordo homologado em Juízo, no valor de R$1.000,00 (um mil reais), deva incidir a cláusula penal pactuada (30%) sobre o valor referido.

Analiso.

O acordo homologado previu o pagamento do total de R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sendo R$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) a título de principal, mais R$1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, que seriam pagos em 07 (sete) parcelas mensais, sendo a primeira, no valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com vencimento em 15/09/2023, e o restante em 6 (seis) parcelas, no valor de R$1.000,00 (um mil reais) cada, com vencimentos em 15/10/2023, 15/11/2023, 15/12/2023, 15/01/2024, 15/02/2024 e 15/03/2024.

Em que pese as partes tenham concordado que o pagamento da última parcela ocorresse em 15/03/2024, o comprovante de Id. 7f40189 informa que referido pagamento se deu somente em 10/04/2024, ou seja, 25 dias após o seu vencimento.

Desta forma, decido.

Demonstrado o considerável atraso no pagamento da última parcela do acordo, não vislumbro a possibilidade de aplicação do Princípio da Razoabilidade, visto não se tratar de atraso eventual ou justificado, mas, sim, da explícita não observância das disposições transacionadas entre as partes, o que faz incidir a penalidade prevista.

Desta forma, defiro o requerimento da autora, a fim de que seja lançada a nova conta relativa à incidência da cláusula penal de 30% (trinta por cento) sobre o valor da última parcela (R$1.000,00), paga a destempo.

intimem-se as partes.

Após, atualize-se o cálculo cite-se o reclamado para pagamento.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020363-23.2022.5.04.0641

RECLAMANTE	JONATAN ESCOBAR
ADVOGADO	SILVIA SALLON ROSSONI(OAB: 58959/RS)
ADVOGADO	BRUNA ROSALES DIDONE(OAB: 107884/RS)
RECLAMADO	INOX SUL INSTALACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	PAULO CESAR SCHENCKEL(OAB: 90107/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- INOX SUL INSTALACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 735f095 proferida nos autos.

Vistos, etc.

O exequente pleiteia que, em razão do atraso na quitação da última parcela do acordo homologado em Juízo, no valor de R$1.000,00 (um mil reais), deva incidir a cláusula penal pactuada (30%) sobre o valor referido.

Analiso.

O acordo homologado previu o pagamento do total de R$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sendo R$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) a título de principal, mais R$1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, que seriam pagos em 07 (sete) parcelas mensais, sendo a primeira, no valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com vencimento em 15/09/2023, e o restante em 6 (seis) parcelas, no valor de R$1.000,00 (um mil reais) cada, com vencimentos em 15/10/2023, 15/11/2023, 15/12/2023, 15/01/2024, 15/02/2024 e 15/03/2024.

Em que pese as partes tenham concordado que o pagamento da última parcela ocorresse em 15/03/2024, o comprovante de Id. 7f40189 informa que referido pagamento se deu somente em 10/04/2024, ou seja, 25 dias após o seu vencimento.

Desta forma, decido.

Demonstrado o considerável atraso no pagamento da última parcela do acordo, não vislumbro a possibilidade de aplicação do Princípio da Razoabilidade, visto não se tratar de atraso eventual ou justificado, mas, sim, da explícita não observância das disposições transacionadas entre as partes, o que faz incidir a penalidade prevista.

Desta forma, defiro o requerimento da autora, a fim de que seja lançada a nova conta relativa à incidência da cláusula penal de 30% (trinta por cento) sobre o valor da última parcela (R$1.000,00), paga a destempo.

intimem-se as partes.

Após, atualize-se o cálculo cite-se o reclamado para pagamento.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020361-82.2024.5.04.0641

REQUERENTES	VALDEMAR EDEGAR MOURA
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
REQUERENTES	EDIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	CAROLINE GALLI MARTINS(OAB: 118256/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR EDEGAR MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac57f85 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que os fatos narrados na petição de ID ecaea7e, converto a audiência em **virtual/telepresencial.**

No dia e hora marcados para a realização da audiência, as partes e os advogados deverão utilizar a plataforma Zoom para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Três Passos-JT.

É altamente recomendável, especialmente aos operadores do Direito, que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop, e que, sempre que possível, seja utilizado o computador para participação nas audiências, o que deverá ser feito a partir do Link**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varatrespassosjt.**

Ao ingressar, o participante deverá utilizar seu nome completo e será automaticamente direcionado para uma Sala de Espera da Vara do Trabalho de Três Passos. Cada participante que ingressar ficará em uma sala de espera individual, não sendo possível, neste momento, visualizar ou comunicar-se com outras pessoas ou com

os funcionários da Vara do Trabalho.

O participante deverá aguardar nesta sala, até que seja automaticamente (sem necessidade de digitar outro link) enviado para a Sala de Audiências no momento oportuno, o que será feito pelo Secretário de Audiências.

ACESSO PELO CELULAR:

Para acesso por celular, o participante deverá instalar o aplicativo Zoom para celular. O acesso será por meio do link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varatrespassosjt,** a partir do qual o usuário deverá identificar-se com seu nome completo e utilizar o código **476 080 2868,**se solicitado.

Da mesma forma, como o acesso feito por meio de computador, cada participante, ao ingressar, ficará em uma sala de espera individual, não sendo possível, neste momento, visualizar ou se comunicar com outras pessoas ou com os funcionários da Vara do Trabalho, até que seja enviado para a sala de audiências automaticamente.

A participação de terceiros na audiência virtual/telepresencial fica condicionada à solicitação prévia, cientes de que não poderão se manifestar, nos termos do artigo 7º, parágrafo 3º da Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 n.º 1.770/2020.

CIÊNCIA ÀS PARTES:

Deverá o procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso, bem como das orientações contidas neste despacho, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

DÚVIDAS:

Para saneamento de eventuais dúvidas e maiores informações acesse:https://docs.google.com/document/d/158Q78hwRPH_rMtp8pVsP3_95ovj_vLXHPyXVqas0tyE/edit.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020361-82.2024.5.04.0641

REQUERENTES	VALDEMAR EDEGAR MOURA
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
REQUERENTES	EDIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	CAROLINE GALLI MARTINS(OAB: 118256/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIO DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ac57f85 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que os fatos narrados na petição de ID ecaea7e, converto a audiência em **virtual/telepresencial.**

No dia e hora marcados para a realização da audiência, as partes e os advogados deverão utilizar a plataforma Zoom para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Três Passos-JT.

É altamente recomendável, especialmente aos operadores do Direito, que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop, e que, sempre que possível, seja utilizado o computador para participação nas audiências, o que deverá ser feito a partir do Link**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varatrespassosjt.**

Ao ingressar, o participante deverá utilizar seu nome completo e será automaticamente direcionado para uma Sala de Espera da Vara do Trabalho de Três Passos. Cada participante que ingressar ficará em uma sala de espera individual, não sendo possível, neste momento, visualizar ou comunicar-se com outras pessoas ou com os funcionários da Vara do Trabalho.

O participante deverá aguardar nesta sala, até que seja automaticamente (sem necessidade de digitar outro link) enviado para a Sala de Audiências no momento oportuno, o que será feito pelo Secretário de Audiências.

ACESSO PELO CELULAR:

Para acesso por celular, o participante deverá instalar o aplicativo Zoom para celular. O acesso será por meio do link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varatrespassosjt,** a partir do qual o usuário deverá identificar-se com seu nome completo e utilizar o código **476 080 2868,**se solicitado.

Da mesma forma, como o acesso feito por meio de computador, cada participante, ao ingressar, ficará em uma sala de espera individual, não sendo possível, neste momento, visualizar ou se comunicar com outras pessoas ou com os funcionários da Vara do Trabalho, até que seja enviado para a sala de audiências automaticamente.

A participação de terceiros na audiência virtual/telepresencial fica condicionada à solicitação prévia, cientes de que não poderão se manifestar, nos termos do artigo 7º, parágrafo 3º da Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 n.º 1.770/2020.

CIÊNCIA ÀS PARTES:

Deverá o procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial e do link de acesso, bem como das orientações contidas neste

despacho, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

DÚVIDAS:

Para saneamento de eventuais dúvidas e maiores informações acesse:https://docs.google.com/document/d/158Q78hwRPH_rMtp8pVsP3_95ovj_vLXHPyXVqas0tyE/edit.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020266-86.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	EDEVANDRO JUNIOR SANTOS PIASECKI
ADVOGADO	EDUARDO PRETTO FRANCO(OAB: 92432/RS)
RECLAMADO	GIONGO & HAMMEL AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	ANE GRAZIELA STAHLHOFER MACHADO(OAB: 56264/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEVANDRO JUNIOR SANTOS PIASECKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf0f695 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Pleiteia a parte reclamada que seus procuradores possam acompanhar a audiência de forma virtual, alegando residirem fora dos limites desta Vara do Trabalho, o que ensejaria a necessidade de deslocamento.

Indefiro o pleito, porquanto o motivo alegado não enseja a modificação na forma de realização da audiência e mantenho a necessidade de comparecimento presencial a todas as partes, procuradores e testemunhas, consoante termos do despacho de id ed1cb11.

Int-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020266-86.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	EDEVANDRO JUNIOR SANTOS PIASECKI
ADVOGADO	EDUARDO PRETTO FRANCO(OAB: 92432/RS)
RECLAMADO	GIONGO & HAMMEL AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	ANE GRAZIELA STAHLHOFER MACHADO(OAB: 56264/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIONGO & HAMMEL AGROPECUARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf0f695 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Pleiteia a parte reclamada que seus procuradores possam acompanhar a audiência de forma virtual, alegando residirem fora dos limites desta Vara do Trabalho, o que ensejaria a necessidade de deslocamento.

Indefiro o pleito, porquanto o motivo alegado não enseja a modificação na forma de realização da audiência e mantenho a necessidade de comparecimento presencial a todas as partes, procuradores e testemunhas, consoante termos do despacho de id ed1cb11.

Int-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020846-19.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	ERLETE ESPANHOL LEONHARDT
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERLETE ESPANHOL LEONHARDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c071e57 proferido nos autos.

Vistos, etc.

PLANILHAS DE MONITORAMENTO E VERIFICAÇÃO: Determino que a reclamada anexe ao feito as **Planilhas de Monitoramento e**

Verificação do Programa de Autocontrole de Temperatura, de responsabilidade da empresa,consoante preceitua art. 74 do Decreto 9.013 de 28 de março de 2017 e que vem discriminado na NORMA INTERNA do Ministério da Agricultura e Pecuária - DIPOA/SDA Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2017 - Anexo II - Bloco B, Planilha 8 (Controle de Temperatura) - e que devem ser submetidas à apreciação do SIF a cada período de três meses, especificamente aqueles atinentes à sala de cortes, desossa e embalagem secundária da desossa aos meses de fevereiro, julho e novembro dos anos de 2018 a 2023, o que deverá ser feito no **prazo de 10 dias** e **sob as penas do art. 400, do CPC**.

VISTA: Apresentados os documentos, vista à parte reclamante por idêntico prazo.

QUESITOS SUPLEMENTARES:após a apresentação das planilhas de controle pela reclamada e do prazo de vista à parte-reclamante, intime-se o perito para responder os quesitos suplementares no prazo de 10 dias.

Respondidos os quesitos, vista às partes por idêntico prazo.

Intime-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020846-19.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	ERLETE ESPANHOL LEONHARDT
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c071e57 proferido nos autos.

Vistos, etc.

PLANILHAS DE MONITORAMENTO E VERIFICAÇÃO: Determino que a reclamada anexe ao feito as **Planilhas de Monitoramento e Verificação do Programa de Autocontrole de Temperatura, de responsabilidade da empresa,**consoante preceitua art. 74 do Decreto 9.013 de 28 de março de 2017 e que vem discriminado na NORMA INTERNA do Ministério da Agricultura e Pecuária - DIPOA/SDA Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2017 - Anexo II - Bloco B, Planilha 8 (Controle de Temperatura) - e que devem ser submetidas à apreciação do SIF a cada período de três meses, especificamente aqueles atinentes à sala de cortes, desossa e embalagem secundária da desossa aos meses de fevereiro, julho e novembro dos anos de 2018 a 2023, o que deverá ser feito no **prazo de 10 dias** e **sob as penas do art. 400, do CPC**.

VISTA: Apresentados os documentos, vista à parte reclamante por idêntico prazo.

QUESITOS SUPLEMENTARES:após a apresentação das planilhas de controle pela reclamada e do prazo de vista à parte-reclamante, intime-se o perito para responder os quesitos suplementares no prazo de 10 dias.

Respondidos os quesitos, vista às partes por idêntico prazo.

Intime-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020812-44.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	ADEMIR DA CRUZ PRATES
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR DA CRUZ PRATES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8a14b0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

PLANILHAS DE MONITORAMENTO E VERIFICAÇÃO: Determino que a reclamada anexe ao feito as **Planilhas de Monitoramento e Verificação do Programa de Autocontrole de Temperatura, de responsabilidade da empresa,**consoante preceitua art. 74 do Decreto 9.013 de 28 de março de 2017 e que vem discriminado na NORMA INTERNA do Ministério da Agricultura e Pecuária - DIPOA/SDA Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2017 - Anexo II - Bloco B, Planilha 8 (Controle de Temperatura) - e que devem ser submetidas à apreciação do SIF a cada período de três meses, especificamente aqueles atinentes à sala de cortes, desossa e

embalagem secundária da desossa aos meses de fevereiro, julho e novembro dos anos de 2021 a 2023, o que deverá ser feito no **prazo de 10 dias** e **sob as penas do art. 400, do CPC**.

VISTA: Apresentados os documentos, vista à parte reclamante por idêntico prazo.

QUESITOS SUPLEMENTARES:após a apresentação das planilhas de controle pela reclamada e do prazo de vista à parte-reclamante, intime-se o perito para responder os quesitos suplementares no prazo de 10 dias.

Respondidos os quesitos, vista às partes por idêntico prazo.

Intime-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020812-44.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	ADEMIR DA CRUZ PRATES
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8a14b0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

PLANILHAS DE MONITORAMENTO E VERIFICAÇÃO: Determino que a reclamada anexe ao feito as **Planilhas de Monitoramento e Verificação do Programa de Autocontrole de Temperatura, de responsabilidade da empresa,**consoante preceitua art. 74 do Decreto 9.013 de 28 de março de 2017 e que vem discriminado na NORMA INTERNA do Ministério da Agricultura e Pecuária - DIPOA/SDA Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2017 - Anexo II - Bloco B, Planilha 8 (Controle de Temperatura) - e que devem ser submetidas à apreciação do SIF a cada período de três meses, especificamente aqueles atinentes à sala de cortes, desossa e embalagem secundária da desossa aos meses de fevereiro, julho e novembro dos anos de 2021 a 2023, o que deverá ser feito no **prazo de 10 dias** e **sob as penas do art. 400, do CPC**.

VISTA: Apresentados os documentos, vista à parte reclamante por idêntico prazo.

QUESITOS SUPLEMENTARES:após a apresentação das planilhas de controle pela reclamada e do prazo de vista à parte-reclamante, intime-se o perito para responder os quesitos suplementares no prazo de 10 dias.

Respondidos os quesitos, vista às partes por idêntico prazo.

Intime-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020811-59.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9afc58 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro ao perito o prazo de 10 dias para responder aos quesitos complementares, consoante petitório de ID. 040c793.

Apresentada a resposta aos quesitos complementares, vista às partes por idêntico prazo.

Após, venham conclusos.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020811-59.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	ROGERIO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9afc58 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro ao perito o prazo de 10 dias para responder aos quesitos complementares, consoante petitório de ID. 040c793.

Apresentada a resposta aos quesitos complementares, vista às partes por idêntico prazo.

Após, venham conclusos.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020810-74.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	ALINE FERNANDA WOICIEKOSKI
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE FERNANDA WOICIEKOSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec481ce proferido nos autos.

Vistos.

Defiro ao perito o prazo de 10 dias para responder aos quesitos complementares, consoante petitório de ID. c67df20 e c67df20.

Apresentada a resposta aos quesitos complementares, vista às partes por idêntico prazo.

Após, venham conclusos.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020810-74.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	ALINE FERNANDA WOICIEKOSKI
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec481ce proferido nos autos.

Vistos.

Defiro ao perito o prazo de 10 dias para responder aos quesitos complementares, consoante petitório de ID. c67df20 e c67df20.

Apresentada a resposta aos quesitos complementares, vista às partes por idêntico prazo.

Após, venham conclusos.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020807-22.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	EDILEUZA DE AVILA
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILEUZA DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ac0d92 proferido nos autos.

Vistos, etc.

PLANILHAS DE MONITORAMENTO E VERIFICAÇÃO: Determino que a reclamada anexe ao feito as **Planilhas de Monitoramento e Verificação do Programa de Autocontrole de Temperatura, de responsabilidade da empresa,**consoante preceitua art. 74 do

Decreto 9.013 de 28 de março de 2017 e que vem discriminado na NORMA INTERNA do Ministério da Agricultura e Pecuária - DIPOA/SDA Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2017 - Anexo II - Bloco B, Planilha 8 (Controle de Temperatura) - e que devem ser submetidas à apreciação do SIF a cada período de três meses, especificamente aqueles atinentes à sala de cortes, desossa e embalagem secundária da desossa aos meses de fevereiro, julho e novembro dos anos de 20218 a 2023, o que deverá ser feito no **prazo de 10 dias** e **sob as penas do art. 400, do CPC**.

VISTA: Apresentados os documentos, vista à parte reclamante por idêntico prazo.

QUESITOS SUPLEMENTARES:após a apresentação das planilhas de controle pela reclamada e do prazo de vista à parte-reclamante, intime-se o perito para responder os quesitos suplementares no prazo de 10 dias.

Respondidos os quesitos, vista às partes por idêntico prazo.

Intime-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020807-22.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	EDILEUZA DE AVILA
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ac0d92 proferido nos autos.

Vistos, etc.

PLANILHAS DE MONITORAMENTO E VERIFICAÇÃO: Determino que a reclamada anexe ao feito as **Planilhas de Monitoramento e Verificação do Programa de Autocontrole de Temperatura, de responsabilidade da empresa,**consoante preceitua art. 74 do Decreto 9.013 de 28 de março de 2017 e que vem discriminado na NORMA INTERNA do Ministério da Agricultura e Pecuária - DIPOA/SDA Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2017 - Anexo II - Bloco B, Planilha 8 (Controle de Temperatura) - e que devem ser submetidas à apreciação do SIF a cada período de três meses, especificamente aqueles atinentes à sala de cortes, desossa e embalagem secundária da desossa aos meses de fevereiro, julho e novembro dos anos de 20218 a 2023, o que deverá ser feito no **prazo de 10 dias** e **sob as penas do art. 400, do CPC**.

VISTA: Apresentados os documentos, vista à parte reclamante por idêntico prazo.

QUESITOS SUPLEMENTARES:após a apresentação das planilhas de controle pela reclamada e do prazo de vista à parte-reclamante, intime-se o perito para responder os quesitos suplementares no prazo de 10 dias.

Respondidos os quesitos, vista às partes por idêntico prazo.

Intime-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020806-37.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	DARI VILSON MULLER
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- DARI VILSON MULLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2869a8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

PLANILHAS DE MONITORAMENTO E VERIFICAÇÃO: Determino que a reclamada anexe ao feito as **Planilhas de Monitoramento e Verificação do Programa de Autocontrole de Temperatura, de responsabilidade da empresa,**consoante preceitua art. 74 do Decreto 9.013 de 28 de março de 2017 e que vem discriminado na NORMA INTERNA do Ministério da Agricultura e Pecuária - DIPOA/SDA Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2017 - Anexo II - Bloco B, Planilha 8 (Controle de Temperatura) - e que devem ser submetidas à apreciação do SIF a cada período de três meses, especificamente aqueles atinentes à sala de cortes, desossa e embalagem secundária da desossa aos meses de fevereiro, julho e novembro dos anos de 2018 a 2023, o que deverá ser feito no

prazo de 10 dias e **sob as penas do art. 400, do CPC**.

VISTA: Apresentados os documentos, vista à parte reclamante por idêntico prazo.

QUESITOS SUPLEMENTARES:após a apresentação das planilhas de controle pela reclamada e do prazo de vista à parte-reclamante, intime-se o perito para responder os quesitos suplementares no prazo de 10 dias.

Respondidos os quesitos, vista às partes por idêntico prazo.

Intime-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020806-37.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	DARI VILSON MULLER
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2869a8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

PLANILHAS DE MONITORAMENTO E VERIFICAÇÃO: Determino que a reclamada anexe ao feito as **Planilhas de Monitoramento e Verificação do Programa de Autocontrole de Temperatura, de responsabilidade da empresa,**consoante preceitua art. 74 do Decreto 9.013 de 28 de março de 2017 e que vem discriminado na NORMA INTERNA do Ministério da Agricultura e Pecuária - DIPOA/SDA Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2017 - Anexo II - Bloco B, Planilha 8 (Controle de Temperatura) - e que devem ser submetidas à apreciação do SIF a cada período de três meses, especificamente aqueles atinentes à sala de cortes, desossa e embalagem secundária da desossa aos meses de fevereiro, julho e novembro dos anos de 2018 a 2023, o que deverá ser feito no **prazo de 10 dias** e **sob as penas do art. 400, do CPC**.

VISTA: Apresentados os documentos, vista à parte reclamante por idêntico prazo.

QUESITOS SUPLEMENTARES:após a apresentação das planilhas de controle pela reclamada e do prazo de vista à parte-reclamante, intime-se o perito para responder os quesitos suplementares no prazo de 10 dias.

Respondidos os quesitos, vista às partes por idêntico prazo.

Intime-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020778-69.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	JACKSON DENILSON ALVES BARBOSA
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON DENILSON ALVES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9843b60 proferido nos autos.

Vistos, etc.

PLANILHAS DE MONITORAMENTO E VERIFICAÇÃO: Determino que a reclamada anexe ao feito as **Planilhas de Monitoramento e Verificação do Programa de Autocontrole de Temperatura, de responsabilidade da empresa,**consoante preceitua art. 74 do Decreto 9.013 de 28 de março de 2017 e que vem discriminado na NORMA INTERNA do Ministério da Agricultura e Pecuária - DIPOA/SDA Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2017 - Anexo II - Bloco B, Planilha 8 (Controle de Temperatura) - e que devem ser submetidas à apreciação do SIF a cada período de três meses, especificamente aqueles atinentes à sala de cortes, desossa e embalagem secundária da desossa aos meses de fevereiro, julho e novembro dos anos de 2020 a 2023, o que deverá ser feito no **prazo de 10 dias** e **sob as penas do art. 400, do CPC**.

VISTA: Apresentados os documentos, vista à parte reclamante por idêntico prazo.

QUESITOS SUPLEMENTARES:após a apresentação das planilhas de controle pela reclamada e do prazo de vista à parte-reclamante, intime-se o perito para responder os quesitos suplementares no prazo de 10 dias.

Respondidos os quesitos, vista às partes por idêntico prazo.

Intime-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020778-69.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	JACKSON DENILSON ALVES BARBOSA
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9843b60 proferido nos autos.

Vistos, etc.

PLANILHAS DE MONITORAMENTO E VERIFICAÇÃO: Determino que a reclamada anexe ao feito as **Planilhas de Monitoramento e Verificação do Programa de Autocontrole de Temperatura, de responsabilidade da empresa,**consoante preceitua art. 74 do Decreto 9.013 de 28 de março de 2017 e que vem discriminado na NORMA INTERNA do Ministério da Agricultura e Pecuária - DIPOA/SDA Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2017 - Anexo II - Bloco B, Planilha 8 (Controle de Temperatura) - e que devem ser submetidas à apreciação do SIF a cada período de três meses, especificamente aqueles atinentes à sala de cortes, desossa e embalagem secundária da desossa aos meses de fevereiro, julho e novembro dos anos de 2020 a 2023, o que deverá ser feito no **prazo de 10 dias** e **sob as penas do art. 400, do CPC**.

VISTA: Apresentados os documentos, vista à parte reclamante por idêntico prazo.

QUESITOS SUPLEMENTARES:após a apresentação das planilhas de controle pela reclamada e do prazo de vista à parte-reclamante, intime-se o perito para responder os quesitos suplementares no prazo de 10 dias.

Respondidos os quesitos, vista às partes por idêntico prazo.

Intime-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020779-54.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	MAIQUEL ALAN STAMM
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIQUEL ALAN STAMM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a616f6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

PLANILHAS DE MONITORAMENTO E VERIFICAÇÃO: Determino que a reclamada anexe ao feito as **Planilhas de Monitoramento e Verificação do Programa de Autocontrole de Temperatura, de responsabilidade da empresa,**consoante preceitua art. 74 do Decreto 9.013 de 28 de março de 2017 e que vem discriminado na NORMA INTERNA do Ministério da Agricultura e Pecuária - DIPOA/SDA Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2017 - Anexo II - Bloco B, Planilha 8 (Controle de Temperatura) - e que devem ser submetidas à apreciação do SIF a cada período de três meses, especificamente aqueles atinentes à sala de cortes, desossa e embalagem secundária da desossa e aos meses de fevereiro, julho e novembro dos anos de 2018 a 2023, o que deverá ser feito no **prazo de 10 dias** e **sob as penas do art. 400, do CPC**.

VISTA: Apresentados os documentos, vista à parte reclamante por idêntico prazo.

QUESITOS SUPLEMENTARES:após a apresentação das planilhas de controle pela reclamada e do prazo de vista à parte-reclamante, intime-se o perito para responder os quesitos suplementares no prazo de 10 dias.

Respondidos os quesitos, vista às partes por idêntico prazo.

Intime-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020779-54.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	MAIQUEL ALAN STAMM
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1a616f6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

PLANILHAS DE MONITORAMENTO E VERIFICAÇÃO: Determino que a reclamada anexe ao feito as **Planilhas de Monitoramento e Verificação do Programa de Autocontrole de Temperatura, de responsabilidade da empresa,**consoante preceitua art. 74 do Decreto 9.013 de 28 de março de 2017 e que vem discriminado na NORMA INTERNA do Ministério da Agricultura e Pecuária - DIPOA/SDA Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2017 - Anexo II - Bloco B, Planilha 8 (Controle de Temperatura) - e que devem ser submetidas à apreciação do SIF a cada período de três meses, especificamente aqueles atinentes à sala de cortes, desossa e embalagem secundária da desossa e aos meses de fevereiro, julho e novembro dos anos de 2018 a 2023, o que deverá ser feito no **prazo de 10 dias** e **sob as penas do art. 400, do CPC**.

VISTA: Apresentados os documentos, vista à parte reclamante por idêntico prazo.

QUESITOS SUPLEMENTARES:após a apresentação das planilhas de controle pela reclamada e do prazo de vista à parte-reclamante, intime-se o perito para responder os quesitos suplementares no prazo de 10 dias.

Respondidos os quesitos, vista às partes por idêntico prazo.

Intime-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020803-82.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	JAQUELINE CRISTIANE ALLEBRANDT JONER
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE CRISTIANE ALLEBRANDT JONER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03d3d3e proferido nos autos.

Vistos, etc.

PLANILHAS DE MONITORAMENTO E VERIFICAÇÃO: Determino que a reclamada anexe ao feito as **Planilhas de Monitoramento e Verificação do Programa de Autocontrole de Temperatura, de responsabilidade da empresa,**consoante preceitua art. 74 do Decreto 9.013 de 28 de março de 2017 e que vem discriminado na NORMA INTERNA do Ministério da Agricultura e Pecuária - DIPOA/SDA Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2017 - Anexo II - Bloco B, Planilha 8 (Controle de Temperatura) - e que devem ser submetidas à apreciação do SIF a cada período de três meses, especificamente aqueles atinentes à sala de cortes, desossa e embalagem secundária da desossa aos meses de fevereiro, julho e novembro dos anos de 2018 a 2023, o que deverá ser feito no **prazo de 10 dias** e **sob as penas do art. 400, do CPC**.

VISTA: Apresentados os documentos, vista à parte reclamante por idêntico prazo.

QUESITOS SUPLEMENTARES:após a apresentação das planilhas de controle pela reclamada e do prazo de vista à parte-reclamante, intime-se o perito para responder os quesitos suplementares no prazo de 10 dias.

Respondidos os quesitos, vista às partes por idêntico prazo.

Intime-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020803-82.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	JAQUELINE CRISTIANE ALLEBRANDT JONER
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03d3d3e proferido nos autos.

Vistos, etc.

PLANILHAS DE MONITORAMENTO E VERIFICAÇÃO: Determino que a reclamada anexe ao feito as **Planilhas de Monitoramento e Verificação do Programa de Autocontrole de Temperatura, de responsabilidade da empresa,**consoante preceitua art. 74 do Decreto 9.013 de 28 de março de 2017 e que vem discriminado na NORMA INTERNA do Ministério da Agricultura e Pecuária - DIPOA/SDA Nº 01, DE 08 DE MARÇO DE 2017 - Anexo II - Bloco B, Planilha 8 (Controle de Temperatura) - e que devem ser submetidas à apreciação do SIF a cada período de três meses, especificamente aqueles atinentes à sala de cortes, desossa e embalagem secundária da desossa aos meses de fevereiro, julho e novembro dos anos de 2018 a 2023, o que deverá ser feito no **prazo de 10 dias** e **sob as penas do art. 400, do CPC**.

VISTA: Apresentados os documentos, vista à parte reclamante por idêntico prazo.

QUESITOS SUPLEMENTARES:após a apresentação das planilhas de controle pela reclamada e do prazo de vista à parte-reclamante, intime-se o perito para responder os quesitos suplementares no prazo de 10 dias.

Respondidos os quesitos, vista às partes por idêntico prazo.

Intime-se.

TRES PASSOS/RS, 27 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020325-40.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	TANIA ROSILEI BELING HEYDT
ADVOGADO	LUIS CESAR SAMBORSKI PARIS(OAB: 126551/RS)
ADVOGADO	EDUARDO PRETTO FRANCO(OAB: 92432/RS)
RECLAMANTE	V.H.H.
ADVOGADO	LUIS CESAR SAMBORSKI PARIS(OAB: 126551/RS)
ADVOGADO	EDUARDO PRETTO FRANCO(OAB: 92432/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES CANARINHO LTDA
ADVOGADO	ANDRIELE JENIFFER DOMERASKI RIBEIRO(OAB: 53137/SC)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA ROSILEI BELING HEYDT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada acerca dos documentos adunados com a contestação, no prazo de 15 dias.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO DION CLEBERSON ALEXANDRE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020325-40.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	TANIA ROSILEI BELING HEYDT
ADVOGADO	LUIS CESAR SAMBORSKI PARIS(OAB: 126551/RS)
ADVOGADO	EDUARDO PRETTO FRANCO(OAB: 92432/RS)
RECLAMANTE	V.H.H.
ADVOGADO	LUIS CESAR SAMBORSKI PARIS(OAB: 126551/RS)
ADVOGADO	EDUARDO PRETTO FRANCO(OAB: 92432/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES CANARINHO LTDA
ADVOGADO	ANDRIELE JENIFFER DOMERASKI RIBEIRO(OAB: 53137/SC)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- V.H.H.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada acerca dos documentos adunados com a contestação, no prazo de 15 dias.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO DION CLEBERSON ALEXANDRE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020442-31.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	EDRIANI MARIA HOFSTAETTER
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDRIANI MARIA HOFSTAETTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: EDRIANI MARIA HOFSTAETTER

Pela presente, fica o(a) destinatário(a) notificado(a) da decisão de ID. e86c997.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IARA KUNDE DICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020441-46.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	ENI CLAUDINO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENI CLAUDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: ENI CLAUDINO

Pela presente, fica o(a) destinatário(a) notificado(a) da decisão de ID. d12300a.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IARA KUNDE DICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020094-47.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	LOIVA TERESINHA KAEFER
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JULIANO MORANDINI OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LOIVA TERESINHA KAEFER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da Sentença prolatada no processo acima identificado.

DESTINATÁRIO: LOIVA TERESINHA KAEFER

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IARA KUNDE DICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020094-47.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	LOIVA TERESINHA KAEFER
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JULIANO MORANDINI OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da Sentença prolatada no processo acima identificado.

DESTINATÁRIO: SEARA ALIMENTOS LTDA

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IARA KUNDE DICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020617-93.2022.5.04.0641

RECLAMANTE	VANESSA DA SILVA
ADVOGADO	FELIPE OSMAR KRUGER(OAB: 93838/RS)
RECLAMADO	CLODOMIRO SILVA
RECLAMADO	CLODOMIRO SILVA
ADVOGADO	JOSE JAIR DA ROCHA(OAB: 70789/RS)
ADVOGADO	EDUARDO PRETTO FRANCO(OAB: 92432/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da Decisão de ID. eb07acb.

DESTINATÁRIO: VANESSA DA SILVA

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IARA KUNDE DICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020107-46.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	ALENCAR RAFAEL PAROLIN
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JULIANO MORANDINI OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALENCAR RAFAEL PAROLIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da Sentença prolatada no processo acima identificado.

DESTINATÁRIO: ALENCAR RAFAEL PAROLIN

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IARA KUNDE DICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020107-46.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	ALENCAR RAFAEL PAROLIN
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JULIANO MORANDINI OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da Sentença prolatada no processo acima identificado.

DESTINATÁRIO: SEARA ALIMENTOS LTDA

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IARA KUNDE DICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020628-88.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	DENISE SIMON BOLSON
ADVOGADO	CAMYLA LURYAN BUENO FIN(OAB: 126358/RS)
ADVOGADO	JARBAS ZAMBON DA SILVA(OAB: 80901/RS)
RECLAMADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
PERITO	GABRIELA DE MENDONCA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE SIMON BOLSON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da Sentença prolatada no processo acima identificado.

DESTINATÁRIO: DENISE SIMON BOLSON

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IARA KUNDE DICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020628-88.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	DENISE SIMON BOLSON
ADVOGADO	CAMYLA LURYAN BUENO FIN(OAB: 126358/RS)
ADVOGADO	JARBAS ZAMBON DA SILVA(OAB: 80901/RS)
RECLAMADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
PERITO	GABRIELA DE MENDONCA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da Sentença prolatada no processo acima identificado.

DESTINATÁRIO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IARA KUNDE DICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020461-71.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	EDEMAR DREWLO
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
ADVOGADO	GECIELI LORENZI VIAN(OAB: 24294/SC)
RECLAMADO	LEOVALDO ALVES DA ROSA
ADVOGADO	JOAO LUCIANO SAVIAN(OAB: 34766/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Receita Estadual

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEMAR DREWLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da certidão de ID. 4d5750a.

DESTINATÁRIO: EDEMAR DREWLO

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IARA KUNDE DICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020461-71.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	EDEMAR DREWLO
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
ADVOGADO	GECIELI LORENZI VIAN(OAB: 24294/SC)
RECLAMADO	LEOVALDO ALVES DA ROSA
ADVOGADO	JOAO LUCIANO SAVIAN(OAB: 34766/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Receita Estadual

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOVALDO ALVES DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da certidão de ID. 4d5750a.

DESTINATÁRIO: LEOVALDO ALVES DA ROSA

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IARA KUNDE DICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020379-40.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	IVAN ELIAS SIMSEN
ADVOGADO	GECIELI LORENZI VIAN(OAB: 24294/SC)
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
RECLAMADO	EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	JUCIANE RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 57400/SC)
RECLAMADO	HELIO VALDIR HUBNER & CIA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO LUIS NEUHAUS(OAB: 91655/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN ELIAS SIMSEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da certidão de ID. 47ba726.

DESTINATÁRIO: IVAN ELIAS SIMSEN

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IARA KUNDE DICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020379-40.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	IVAN ELIAS SIMSEN
ADVOGADO	GECIELI LORENZI VIAN(OAB: 24294/SC)
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
RECLAMADO	EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	JUCIANE RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 57400/SC)
RECLAMADO	HELIO VALDIR HUBNER & CIA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO LUIS NEUHAUS(OAB: 91655/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO VALDIR HUBNER & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da certidão de ID. 47ba726.

DESTINATÁRIO: HELIO VALDIR HUBNER & CIA LTDA

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IARA KUNDE DICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020379-40.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	IVAN ELIAS SIMSEN
ADVOGADO	GECIELI LORENZI VIAN(OAB: 24294/SC)
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
RECLAMADO	EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO	JUCIANE RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 57400/SC)
RECLAMADO	HELIO VALDIR HUBNER & CIA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO LUIS NEUHAUS(OAB: 91655/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da certidão de ID. 47ba726.

DESTINATÁRIO: EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IARA KUNDE DICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020228-11.2022.5.04.0641

RECLAMANTE	MICHELY RODRIGUES JACQUES
ADVOGADO	ALVARO KLEIN(OAB: 68531/RS)
ADVOGADO	JOSE LUIZ DOS REIS LOPES(OAB: 106994/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR SCHENCKEL(OAB: 90107/RS)
RECLAMADO	SERRARIA TRES PASSOS EIRELI
ADVOGADO	FERNANDA KELLI SOSSMEIER(OAB: 72902/RS)
PERITO	JULIANO MORANDINI OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELY RODRIGUES JACQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) do envio do alvará eletrônico para pagamento, de forma automática, sendo que a efetiva liberação será oportunamente realizada pela instituição financeira para crédito da conta indicada pela parte/procurador.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

ROSELEI HERMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000642-03.2013.5.04.0641

RECLAMANTE	DALVO ERTHMANN
ADVOGADO	OBERTI PALUCHOWSKI(OAB: 56735/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA CRESOL TENENTE PORTELA
ADVOGADO	DIEGO VAZ BRITO(OAB: 65608/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ULRICO EMÍLIO FOERCH
PERITO	IVAN CARLOS DALLA NORA
TERCEIRO INTERESSADO	RUTH RENI FOERCH

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA CRESOL TENENTE PORTELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) do envio do alvará eletrônico para a instituição financeira, de forma automática, sendo que o(a) beneficiário(a) deverá comparecer na instituição financeira, devidamente documentado(a), para fins de saque.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

ROSELEI HERMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020360-39.2020.5.04.0641

RECLAMANTE	ELCI CAMPOS MORAIS
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADO TUZZIN EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL ANDREY HANSEN(OAB: 88426/RS)
PERITO	LEANDRO JOSE URNAU

PERITO	LEO TAURIO OPPERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- ELCI CAMPOS MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) do envio do alvará eletrônico para pagamento, de forma automática, sendo que a efetiva liberação será oportunamente realizada pela instituição financeira para crédito da conta indicada pela parte/procurador.

Fica intimado também do despacho id 7654edc nos termos do artigo 884 da CLT.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

ROSELEI HERMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020327-10.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	CLEOMARA AMARO CARVALHO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
ADVOGADO	JULIANI REBELATTO(OAB: 56737/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEOMARA AMARO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada acerca dos documentos adunados com a contestação, no prazo de 15 dias.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO DION CLEBERSON ALEXANDRE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020657-12.2021.5.04.0641

RECLAMANTE	MARINO INACIO KEPPEL
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
PERITO	IVAN CARLOS DALLA NORA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINO INACIO KEPPEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) do envio do alvará eletrônico para pagamento, de forma automática, sendo que a efetiva liberação será oportunamente realizada pela instituição financeira para crédito da conta indicada pela parte/procurador.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

ROSELEI HERMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020657-12.2021.5.04.0641

RECLAMANTE	MARINO INACIO KEPPEL
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
PERITO	IVAN CARLOS DALLA NORA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) do envio do alvará eletrônico para pagamento, de forma automática, sendo que a efetiva liberação será oportunamente realizada pela instituição financeira para crédito da conta indicada pela parte/procurador.

** O valor sacado através deste alvará (R$ 972,82) deverá ser

depositado em conta vinculada ao FGTS em favor do Reclamante, devendo tal recolhimento ser comprovado nos autos, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

A emissão das guias necessárias ao recolhimento é de responsabilidade da reclamada.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

ROSELEI HERMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020334-02.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	MAURO SALES DOS SANTOS
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
ADVOGADO	JULIANI REBELATTO(OAB: 56737/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO SALES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada acerca dos documentos adunados com a contestação, no prazo de 15 dias.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO DION CLEBERSON ALEXANDRE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020335-84.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	LEONETE RITOJ VICENTE
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
ADVOGADO	JULIANI REBELATTO(OAB: 56737/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONETE RITOJ VICENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada acerca dos documentos adunados com a contestação, no prazo de 15 dias.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO DION CLEBERSON ALEXANDRE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020291-65.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	ANDRIELI MOREIRA
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
ADVOGADO	JULIANI REBELATTO(OAB: 56737/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRIELI MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a6a30e proferido nos autos.

Vistos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JUNTADA DE LAUDOS: Considerando que é de conhecimento deste Juízo que em 17-12-2023 as instalações da reclamada foram severamente danificadas por um incêndio, restando inativado o parque fabril, e porque já realizadas centenas de perícias em processos outros atinentes ao mesmo setor de trabalho da parte reclamante, defiro às partes o prazo de 10 dias para que anexem até dois laudos relativos ao(s) setor(es) de trabalho da parte autora ao longo do contrato, restando assim, desnecessária a realização de perícia técnica para aferição de agentes insalubres, devendo as partes manifestarem concordância, no mesmo prazo, com a adoção da mencionada prova emprestada e, assim, com a dispensa da realização da perícia a que se refere o art. 195, § 2º. da CLT, presumindo-se o silêncio a concordância.

ENCERRAMENTO ANTECIPADO: Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação e se pretendem a realização de alguma outra diligência, ou, ainda, se concordam com o encerramento antecipado da instrução, ficando cientes de que o silêncio será tido como concordância com o encerramento antecipado.

RAZÕES FINAIS: No mesmo prazo, caso pretendam o encerramento antecipado, faculto às partes a apresentação de memoriais, ficando cientes de que, no silêncio, serão consideradas razões finais remissivas e infrutíferas as propostas conciliatórias.

Intimem-se.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020291-65.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	ANDRIELI MOREIRA
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
ADVOGADO	JULIANI REBELATTO(OAB: 56737/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a6a30e proferido nos autos.

Vistos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JUNTADA DE LAUDOS: Considerando que é de conhecimento deste Juízo que em 17-12-2023 as instalações da reclamada foram severamente danificadas por um incêndio, restando inativado o parque fabril, e porque já realizadas centenas de perícias em processos outros atinentes ao mesmo setor de trabalho da parte reclamante, defiro às partes o prazo de 10 dias para que anexem até dois laudos relativos ao(s) setor(es) de trabalho da parte autora ao longo do contrato, restando assim, desnecessária a realização de perícia técnica para aferição de agentes insalubres, devendo as partes manifestarem concordância, no mesmo prazo, com a adoção da mencionada prova emprestada e, assim, com a dispensa da realização da perícia a que se refere o art. 195, § 2º. da CLT, presumindo-se o silêncio a concordância.

ENCERRAMENTO ANTECIPADO: Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação e se pretendem a realização de alguma outra diligência, ou, ainda, se concordam com o encerramento antecipado da instrução, ficando cientes de que o silêncio será tido como concordância com o encerramento antecipado.

RAZÕES FINAIS: No mesmo prazo, caso pretendam o encerramento antecipado, faculto às partes a apresentação de memoriais, ficando cientes de que, no silêncio, serão consideradas razões finais remissivas e infrutíferas as propostas conciliatórias.

Intimem-se.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020287-28.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	NESIO CLAUDINO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
ADVOGADO	JULIANI REBELATTO(OAB: 56737/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c67e2aa proferido nos autos.

Vistos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JUNTADA DE LAUDOS: Considerando que é de conhecimento deste Juízo que em 17-12-2023 as instalações da reclamada foram severamente danificadas por um incêndio, restando inativado o parque fabril, e porque já realizadas centenas de perícias em processos outros atinentes ao mesmo setor de trabalho da parte reclamante, defiro às partes o prazo de 10 dias para que anexem até dois laudos relativos ao(s) setor(es) de trabalho da parte autora ao longo do contrato, restando assim, desnecessária a realização de perícia técnica para aferição de agentes insalubres, devendo as partes manifestarem concordância, no mesmo prazo, com a adoção da mencionada prova emprestada e, assim, com a dispensa da realização da perícia a que se refere o art. 195, § 2º. da CLT, presumindo-se o silêncio a concordância.

ENCERRAMENTO ANTECIPADO: Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação e se pretendem a realização de alguma outra diligência, ou, ainda, se concordam com o encerramento antecipado da instrução, ficando cientes de que o silêncio será tido como concordância com o encerramento antecipado.

RAZÕES FINAIS: No mesmo prazo, caso pretendam o encerramento antecipado, faculto às partes a apresentação de memoriais, ficando cientes de que, no silêncio, serão consideradas razões finais remissivas e infrutíferas as propostas conciliatórias.

Intimem-se.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020287-28.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	NESIO CLAUDINO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
ADVOGADO	JULIANI REBELATTO(OAB: 56737/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NESIO CLAUDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c67e2aa proferido nos autos.

Vistos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JUNTADA DE LAUDOS: Considerando que é de conhecimento deste Juízo que em 17-12-2023 as instalações da reclamada foram severamente danificadas por um incêndio, restando inativado o parque fabril, e porque já realizadas centenas de perícias em processos outros atinentes ao mesmo setor de trabalho da parte reclamante, defiro às partes o prazo de 10 dias para que anexem até dois laudos relativos ao(s) setor(es) de trabalho da parte autora ao longo do contrato, restando assim, desnecessária a realização de perícia técnica para aferição de agentes insalubres, devendo as partes manifestarem concordância, no mesmo prazo, com a adoção da mencionada prova emprestada e, assim, com a dispensa da realização da perícia a que se refere o art. 195, § 2º. da CLT, presumindo-se o silêncio a concordância.

ENCERRAMENTO ANTECIPADO: Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação e se pretendem a realização de alguma outra diligência, ou, ainda, se concordam com o encerramento antecipado da instrução, ficando cientes de que o silêncio será tido como concordância com o encerramento antecipado.

RAZÕES FINAIS: No mesmo prazo, caso pretendam o encerramento antecipado, faculto às partes a apresentação de memoriais, ficando cientes de que, no silêncio, serão consideradas razões finais remissivas e infrutíferas as propostas conciliatórias.

Intimem-se.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020286-43.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	VALMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
ADVOGADO	JULIANI REBELATTO(OAB: 56737/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c293ccc proferido nos autos.

Vistos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JUNTADA DE LAUDOS: Considerando que é de conhecimento deste Juízo que em 17-12-2023 as instalações da reclamada foram severamente danificadas por um incêndio, restando inativado o parque fabril, e porque já realizadas centenas de perícias em processos outros atinentes ao mesmo setor de trabalho da parte reclamante, defiro às partes o prazo de 10 dias para que anexem até dois laudos relativos ao(s) setor(es) de trabalho da parte autora ao longo do contrato, restando assim, desnecessária a realização de perícia técnica para aferição de agentes insalubres, devendo as partes manifestarem concordância, no mesmo prazo, com a adoção da mencionada prova emprestada e, assim, com a dispensa da realização da perícia a que se refere o art. 195, § 2º. da CLT, presumindo-se o silêncio a concordância.

ENCERRAMENTO ANTECIPADO: Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação e se pretendem a realização de alguma outra diligência, ou, ainda, se concordam com o encerramento antecipado da instrução, ficando cientes de que o silêncio será tido como concordância com o encerramento antecipado.

RAZÕES FINAIS: No mesmo prazo, caso pretendam o encerramento antecipado, faculto às partes a apresentação de memoriais, ficando cientes de que, no silêncio, serão consideradas razões finais remissivas e infrutíferas as propostas conciliatórias.

Intimem-se.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020286-43.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	VALMIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
ADVOGADO	JULIANI REBELATTO(OAB: 56737/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c293ccc proferido nos autos.

Vistos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JUNTADA DE LAUDOS: Considerando que é de conhecimento deste Juízo que em 17-12-2023 as instalações da reclamada foram severamente danificadas por um incêndio, restando inativado o parque fabril, e porque já realizadas centenas de perícias em processos outros atinentes ao mesmo setor de trabalho da parte reclamante, defiro às partes o prazo de 10 dias para que anexem até dois laudos relativos ao(s) setor(es) de trabalho da parte autora ao longo do contrato, restando assim, desnecessária a realização de perícia técnica para aferição de agentes insalubres, devendo as partes manifestarem concordância, no mesmo prazo, com a adoção da mencionada prova emprestada e, assim, com a dispensa da realização da perícia a que se refere o art. 195, § 2º. da CLT, presumindo-se o silêncio a concordância.

ENCERRAMENTO ANTECIPADO: Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação e se pretendem a realização de alguma outra diligência, ou, ainda, se concordam com o encerramento antecipado da instrução, ficando cientes de que o silêncio será tido como concordância com o encerramento antecipado.

RAZÕES FINAIS: No mesmo prazo, caso pretendam o encerramento antecipado, faculto às partes a apresentação de memoriais, ficando cientes de que, no silêncio, serão consideradas razões finais remissivas e infrutíferas as propostas conciliatórias.

Intimem-se.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020260-45.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	KEILA GRIA

ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
ADVOGADO	JULIANI REBELATTO(OAB: 56737/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 554cadd proferido nos autos.

Vistos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JUNTADA DE LAUDOS: Considerando que é de conhecimento deste Juízo que em 17-12-2023 as instalações da reclamada foram severamente danificadas por um incêndio, restando inativado o parque fabril, e porque já realizadas centenas de perícias em processos outros atinentes ao mesmo setor de trabalho da parte reclamante, defiro às partes o prazo de 10 dias para que anexem até dois laudos relativos ao(s) setor(es) de trabalho da parte autora ao longo do contrato, restando assim, desnecessária a realização de perícia técnica para aferição de agentes insalubres, devendo as partes manifestarem concordância, no mesmo prazo, com a adoção da mencionada prova emprestada e, assim, com a dispensa da realização da perícia a que se refere o art. 195, § 2º. da CLT, presumindo-se o silêncio a concordância.

ENCERRAMENTO ANTECIPADO: Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação e se pretendem a realização de alguma outra diligência, ou, ainda, se concordam com o encerramento antecipado da instrução, ficando cientes de que o silêncio será tido como concordância com o encerramento antecipado.

RAZÕES FINAIS: No mesmo prazo, caso pretendam o encerramento antecipado, faculto às partes a apresentação de memoriais, ficando cientes de que, no silêncio, serão consideradas razões finais remissivas e infrutíferas as propostas conciliatórias.

Intimem-se.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020260-45.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	KEILA GRIA

ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
ADVOGADO	JULIANI REBELATTO(OAB: 56737/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA GRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 554cadd proferido nos autos.

Vistos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JUNTADA DE LAUDOS: Considerando que é de conhecimento deste Juízo que em 17-12-2023 as instalações da reclamada foram severamente danificadas por um incêndio, restando inativado o parque fabril, e porque já realizadas centenas de perícias em processos outros atinentes ao mesmo setor de trabalho da parte reclamante, defiro às partes o prazo de 10 dias para que anexem até dois laudos relativos ao(s) setor(es) de trabalho da parte autora ao longo do contrato, restando assim, desnecessária a realização de perícia técnica para aferição de agentes insalubres, devendo as partes manifestarem concordância, no mesmo prazo, com a adoção da mencionada prova emprestada e, assim, com a dispensa da realização da perícia a que se refere o art. 195, § 2º. da CLT, presumindo-se o silêncio a concordância.

ENCERRAMENTO ANTECIPADO: Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação e se pretendem a realização de alguma outra diligência, ou, ainda, se concordam com o encerramento antecipado da instrução, ficando cientes de que o silêncio será tido como concordância com o encerramento antecipado.

RAZÕES FINAIS: No mesmo prazo, caso pretendam o encerramento antecipado, faculto às partes a apresentação de memoriais, ficando cientes de que, no silêncio, serão consideradas razões finais remissivas e infrutíferas as propostas conciliatórias.

Intimem-se.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020290-80.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	EMERSON PEREIRA

ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
ADVOGADO	JULIANI REBELATTO(OAB: 56737/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9161f3 proferido nos autos.

Vistos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JUNTADA DE LAUDOS: Considerando que é de conhecimento deste Juízo que em 17-12-2023 as instalações da reclamada foram severamente danificadas por um incêndio, restando inativado o parque fabril, e porque já realizadas centenas de perícias em processos outros atinentes ao mesmo setor de trabalho da parte reclamante, defiro às partes o prazo de 10 dias para que anexem até dois laudos relativos ao(s) setor(es) de trabalho da parte autora ao longo do contrato, restando assim, desnecessária a realização de perícia técnica para aferição de agentes insalubres, devendo as partes manifestarem concordância, no mesmo prazo, com a adoção da mencionada prova emprestada e, assim, com a dispensa da realização da perícia a que se refere o art. 195, § 2º. da CLT, presumindo-se o silêncio a concordância.

ENCERRAMENTO ANTECIPADO: Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação e se pretendem a realização de alguma outra diligência, ou, ainda, se concordam com o encerramento antecipado da instrução, ficando cientes de que o silêncio será tido como concordância com o encerramento antecipado.

RAZÕES FINAIS: No mesmo prazo, caso pretendam o encerramento antecipado, faculto às partes a apresentação de memoriais, ficando cientes de que, no silêncio, serão consideradas razões finais remissivas e infrutíferas as propostas conciliatórias.

Intimem-se.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020290-80.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	EMERSON PEREIRA

ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
ADVOGADO	JULIANI REBELATTO(OAB: 56737/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9161f3 proferido nos autos.

Vistos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JUNTADA DE LAUDOS: Considerando que é de conhecimento deste Juízo que em 17-12-2023 as instalações da reclamada foram severamente danificadas por um incêndio, restando inativado o parque fabril, e porque já realizadas centenas de perícias em processos outros atinentes ao mesmo setor de trabalho da parte reclamante, defiro às partes o prazo de 10 dias para que anexem até dois laudos relativos ao(s) setor(es) de trabalho da parte autora ao longo do contrato, restando assim, desnecessária a realização de perícia técnica para aferição de agentes insalubres, devendo as partes manifestarem concordância, no mesmo prazo, com a adoção da mencionada prova emprestada e, assim, com a dispensa da realização da perícia a que se refere o art. 195, § 2º. da CLT, presumindo-se o silêncio a concordância.

ENCERRAMENTO ANTECIPADO: Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação e se pretendem a realização de alguma outra diligência, ou, ainda, se concordam com o encerramento antecipado da instrução, ficando cientes de que o silêncio será tido como concordância com o encerramento antecipado.

RAZÕES FINAIS: No mesmo prazo, caso pretendam o encerramento antecipado, faculto às partes a apresentação de memoriais, ficando cientes de que, no silêncio, serão consideradas razões finais remissivas e infrutíferas as propostas conciliatórias.

Intimem-se.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020094-81.2022.5.04.0641

RECLAMANTE	CESAR BROZOSKI
ADVOGADO	ELISANDRO VOLMIR TOPPER(OAB: 120086/RS)
ADVOGADO	GEOLAINE BAUMGARTEN AVILA(OAB: 92102/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADO LUDWIG & LUDWIG LTDA
ADVOGADO	JONAS DE MOURA(OAB: 87834/RS)
RECLAMADO	MAURO AUGUSTO WEHRLE LUDWIG
RECLAMADO	MARIA INES WEHRLE LUDWIG
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI
PERITO	RAFAELA TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO LUDWIG & LUDWIG LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29b72f1 proferido nos autos.

Vistos.

Manifeste-se o reclamante, em cinco dias, sobre a proposta de pagamento apresentada pelos reclamados.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020094-81.2022.5.04.0641

RECLAMANTE	CESAR BROZOSKI
ADVOGADO	ELISANDRO VOLMIR TOPPER(OAB: 120086/RS)
ADVOGADO	GEOLAINE BAUMGARTEN AVILA(OAB: 92102/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADO LUDWIG & LUDWIG LTDA
ADVOGADO	JONAS DE MOURA(OAB: 87834/RS)
RECLAMADO	MAURO AUGUSTO WEHRLE LUDWIG
RECLAMADO	MARIA INES WEHRLE LUDWIG
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI
PERITO	RAFAELA TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR BROZOSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29b72f1 proferido nos autos.

Vistos.

Manifeste-se o reclamante, em cinco dias, sobre a proposta de pagamento apresentada pelos reclamados.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020324-55.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	EDISON LUIZ HEYDT
ADVOGADO	EDUARDO PRETTO FRANCO(OAB: 92432/RS)
ADVOGADO	LUIS CESAR SAMBORSKI PARIS(OAB: 126551/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES CANARINHO LTDA
ADVOGADO	ANDRIELE JENIFFER DOMERASKI RIBEIRO(OAB: 53137/SC)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON LUIZ HEYDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada acerca dos documentos adunados com a contestação, no prazo de 15 dias.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO DION CLEBERSON ALEXANDRE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020338-39.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	MARCOS PAULO HAAS
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	LATICINIOS SANTA MONICA LTDA - ME
ADVOGADO	PRISCILA EMANUELLE COELHO(OAB: 29926/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS PAULO HAAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada acerca dos documentos adunados com a contestação, no prazo de 15 dias.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO DION CLEBERSON ALEXANDRE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020354-90.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	JOAO FRANCISCO REAL
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FRANCISCO REAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada acerca dos documentos adunados com a contestação, no prazo de 15 dias.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO DION CLEBERSON ALEXANDRE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020356-60.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	ABRIL ARIANNA PEREZ GOMEZ
ADVOGADO	JOICE ADRIANE SORNBERGER(OAB: 118820/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL DE CARIDADE DE CRISSIUMAL
ADVOGADO	MAIARA LUISA NEUBERGER(OAB: 86093/RS)
ADVOGADO	Rafaela Elis Klauck Serafim(OAB: 67013/RS)
ADVOGADO	CARLOS WALDEMAR BLUM(OAB: 30910/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRIL ARIANNA PEREZ GOMEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada acerca dos documentos adunados com a contestação e proposta conciliatória quanto à insalubridade, no prazo de 15 dias.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO DION CLEBERSON ALEXANDRE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020550-31.2022.5.04.0641

RECLAMANTE	VANDERLEI DE JESUS BONES
ADVOGADO	JARDEL ZAMBON DA SILVA(OAB: 70243/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAMPO NOVO
ADVOGADO	ROBERTO CHIELE(OAB: 37591/RS)
PERITO	RAFAELA TRANQUILO
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI DE JESUS BONES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) do despacho de ID a502385. , nos termos do artigo 884 da CLT.

DESTINATÁRIO: VANDERLEI DE JESUS BONES

Endereço desconhecido

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

ROSELEI HERMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020703-64.2022.5.04.0641

RECLAMANTE	JUARES ROBERTO PECCIN
ADVOGADO	EDUARDO PRETTO FRANCO(OAB: 92432/RS)
ADVOGADO	JOSE JAIR DA ROCHA(OAB: 70789/RS)
RECLAMADO	ENIO JOSE MARIOTTI E CIA LTDA - ME
ADVOGADO	MICHELE IOP CERDA PALACIOS(OAB: 101749/RS)
ADVOGADO	LARISSA DE ALMEIDA BOEIRA(OAB: 108059/RS)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIO JOSE MARIOTTI E CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MANDADO DE CITAÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. IVANILDO VIAN, Juiz da Vara do Trabalho de Três Passos/RS, Cita **ENIO JOSE MARIOTTI E CIA LTDA - ME**, para pagar, em 48 horas, a quantia de **R$1.024,84** atualizada até o dia 26/04/2024, devida no processo acima identificado, **ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.**

Fica a executada ciente da possibilidade de pagamento da execução na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil (OJ 43 da SEEx deste Regional), com depósito imediato de 30% do valor total do débito.

DESTINATÁRIO:

ENIO JOSE MARIOTTI E CIA LTDA - ME

Endereço desconhecido

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Magistrado

Processo Nº ATOrd-0020696-72.2022.5.04.0641

RECLAMANTE	THIERLA ROSALIA MOURA GARCIA
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
ADVOGADO	JULIANI REBELATTO(OAB: 56737/RS)
PERITO	IVAN CARLOS DALLA NORA
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica intimado do despacho id2c64b62

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

ELTON CESAR BRAUN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020173-60.2022.5.04.0641

RECLAMANTE	EVERTON LUIZ ANTUNES
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
ADVOGADO	JULIANI REBELATTO(OAB: 56737/RS)
PERITO	IVAN CARLOS DALLA NORA
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Intimado do despacho id525c5e8

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

ELTON CESAR BRAUN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020117-56.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	VANESSA SALES
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
ADVOGADO	JULIANI REBELATTO(OAB: 56737/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) do Despacho de ID. ac5491a.

DESTINATÁRIO: VANESSA SALES

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IARA KUNDE DICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020117-56.2024.5.04.0641

RECLAMANTE	VANESSA SALES
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
ADVOGADO	JULIANI REBELATTO(OAB: 56737/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) do Despacho de ID. ac5491a.

DESTINATÁRIO: MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IARA KUNDE DICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020016-97.2016.5.04.0641

RECLAMANTE	JUCELI SALES
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	IVAN CARLOS DALLA NORA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCELI SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) do cálculo à liquidação da sentença apresentado, para manifestar-se no prazo de oito dias, querendo, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º, da CLT).

DESTINATÁRIO: JUCELI SALES

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IARA KUNDE DICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020016-97.2016.5.04.0641

RECLAMANTE	JUCELI SALES
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	IVAN CARLOS DALLA NORA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) do cálculo à liquidação da sentença apresentado, para manifestar-se no prazo de oito dias, querendo, sob pena de preclusão (artigo 879, § 2º, da CLT).

DESTINATÁRIO: SEARA ALIMENTOS LTDA

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IARA KUNDE DICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0020205-31.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	LEILA MEINEN
ADVOGADO	FERNANDA KELLI SOSSMEIER(OAB: 72902/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEILA MEINEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da Sentença prolatada no processo acima identificado.

DESTINATÁRIO: LEILA MEINEN

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IARA KUNDE DICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0020205-31.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	LEILA MEINEN
ADVOGADO	FERNANDA KELLI SOSSMEIER(OAB: 72902/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da Sentença prolatada no processo acima identificado.

DESTINATÁRIO: SEARA ALIMENTOS LTDA

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IARA KUNDE DICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0020211-38.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	HENRIQUE HAACK FILHO
ADVOGADO	FERNANDA KELLI SOSSMEIER(OAB: 72902/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE HAACK FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da Sentença prolatada no processo acima identificado.

DESTINATÁRIO: HENRIQUE HAACK FILHO

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IARA KUNDE DICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0020211-38.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	HENRIQUE HAACK FILHO
ADVOGADO	FERNANDA KELLI SOSSMEIER(OAB: 72902/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da Sentença prolatada no processo acima identificado.

DESTINATÁRIO: SEARA ALIMENTOS LTDA

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IARA KUNDE DICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0020357-45.2024.5.04.0641

REQUERENTES	LOJAS QUERO-QUERO S.A.

ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
REQUERENTES	SERGIO ALMIRO SCHARDONG
ADVOGADO	CARLITO IASSERO FORTES(OAB: 85416/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS QUERO-QUERO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8f26fde proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020357-45.2024.5.04.0641

REQUERENTES	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
REQUERENTES	SERGIO ALMIRO SCHARDONG
ADVOGADO	CARLITO IASSERO FORTES(OAB: 85416/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO ALMIRO SCHARDONG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8f26fde proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020674-77.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	ANGELA BEATRIZ SALES
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
ADVOGADO	JULIANI REBELATTO(OAB: 56737/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d7794d proferida nos autos.

Vistos.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, digam as partes no prazo de 5 dias se têm interesse na execução (artigo 878 da CLT). Havendo interesse, neste mesmo prazo deverão apresentar cálculo à liquidação da sentença, inclusive da contribuição previdenciária incidente (art. 879, §1º-B, da CLT).

No caso de silêncio das partes, que vale como concordância com o prosseguimento da execução, ou no caso de impugnação ao cálculo apresentado, fica desde já nomeado *ad hoc* para o encargo, às expensas da parte ré, o Contador **Ivan Carlos Dalla Nora,** que terá 15 dias para anexar o laudo aos autos.

Da conta de liquidação, se apresentada por uma das partes, a outra será intimada, ou se apresentada pelo Contador *ad hoc*, todas as partes serão intimadas, sempre nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Eventual impugnação deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Apresentado o cálculo pelo Contador, ou por uma das partes e não impugnados pela outra, dê-se vista a União/Procuradoria Geral Federal, no prazo de dez dias, atendidas as prescrições do art. 879, § 3o, da CLT, sob pena de preclusão, quando for o caso.

Observem-se, para a realização da conta, no que cabível, os seguintes critérios:

a) Considerando o decidido nas ADC's 58 e 59 pelo Eg. STF, bem como oefeito vinculanteque tal decisão contempla,fica superado o entendimento até então adotado neste Juízo quanto à adoção do IPCA-e a partir de 26.03.2015,**ressalvados**, na linha da modulação delineada pelo próprio STF,**os pagamentos realizados e a coisa julgada**. Assim, determino que seja observado, no que tange à incidência de juros e de correção monetária, o IPCA-E mais juros pela TRD acumulada na fase pré-judicial, ou seja, até o ajuizamento do processo e, na fase judicial, a incidência exclusiva da taxa SELIC simples, que já engloba juros de mora e a correção monetária. A incidência da taxa SELIC deve ocorrer sobre os valores já atualizados até o ajuizamento do feito. Ainda, os juros da fase pré-judicial e o valor integral da taxa SELIC durante a fase judicial devem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda. Isso ocorre porque, embora a taxa SELIC englobe juros e correção monetária, como não é possível identificar o que corresponde a um

ou a outro, o valor integral deve ser excluído da incidência do imposto de renda.

a.1) Exclusivamente quando o Ente Público for o devedor principal, determino que seja observado, no que tange à incidência de juros e de correção monetária, o IPCA-E na fase pré-judicial, ou seja, até o ajuizamento do processo e, na fase judicial, até a data de 8-12-2021 o IPCA-E acrescidos dos juros de poupança e, após 9-12-2021 a incidência exclusiva da taxa SELIC simples, que já engloba juros de mora e a correção monetária, nos termos da orientação contida no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

b) os valores objeto de condenação em FGTS são atualizados pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, nos termos da OJ-SDI-I, nº 302 do TST, exceto quando o título exequendo determina o depósito na conta vinculada do trabalhador, sem possibilidade de saque imediato, quando deverá ser observado o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 10 da Seção Especializada em Execução, com a seguinte redação: "Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal." ;

c) A integração das parcelas variáveis em férias, gratificações natalinas, gratificações semestrais e aviso prévio deverá observar idênticos divisor e dividendo, conforme critério previsto na OJ nº 62 da Seção Especializada em Execução;

d) os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitando o limite máximo mensal do salário de contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido na forma da Súmula 368 do TST;

e) os descontos fiscais devem ser calculados, excluindo-se da sua base de cálculo os juros de mora sobre os créditos trabalhistas, nos termos da Súmula nº 53 do E. TRT da 4ª Região, aplicando-se o disposto na Lei n. 12.350/2010, bem como na Instrução Normativa nº 1127 da Receita Federal, acrescendo-se a fração de 1/12 (um doze avos), por ano, para cada 13º salário que integre o período a ser considerado;

f) os Honorários de Assistência Judiciária devem ser calculados sobre o valor total bruto do crédito, excetuado critério diverso expressamente previsto no título exequendo;

g) os juros de mora sobre a indenização por dano moral incidem a partir da data do ajuizamento da ação, aplicando-se a regra do art. 883 da CLT, exceto se houver determinação diferente no título exequendo, nos termos do entendimento expresso na Súmula nº 54 do Eg. TRT da 4ª Região;

h) quando omisso o título judicial acerca da forma da dedução das horas extras pagas, deverá o contador observar o critério previsto na Súmula 73 do TRT da 4ª Região e da OJ 415 da SDI-1 do TST.

Intime-se.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020674-77.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	ANGELA BEATRIZ SALES
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECLAMADO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
ADVOGADO	JULIANI REBELATTO(OAB: 56737/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA BEATRIZ SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d7794d proferida nos autos.

Vistos.

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, digam as partes no prazo de 5 dias se têm interesse na execução (artigo 878 da CLT). Havendo interesse, neste mesmo prazo deverão apresentar cálculo à liquidação da sentença, inclusive da contribuição previdenciária incidente (art. 879, §1º-B, da CLT).

No caso de silêncio das partes, que vale como concordância com o prosseguimento da execução, ou no caso de impugnação ao cálculo apresentado, fica desde já nomeado *ad hoc* para o encargo, às expensas da parte ré, o Contador **Ivan Carlos Dalla Nora,** que terá 15 dias para anexar o laudo aos autos.

Da conta de liquidação, se apresentada por uma das partes, a outra será intimada, ou se apresentada pelo Contador *ad hoc*, todas as partes serão intimadas, sempre nos termos do art. 879, § 2º, da CLT. Eventual impugnação deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Apresentado o cálculo pelo Contador, ou por uma das partes e não impugnados pela outra, dê-se vista a União/Procuradoria Geral Federal, no prazo de dez dias, atendidas as prescrições do art. 879, § 3o, da CLT, sob pena de preclusão, quando for o caso.

Observem-se, para a realização da conta, no que cabível, os seguintes critérios:

a) Considerando o decidido nas ADC's 58 e 59 pelo Eg. STF, bem como oefeito vinculanteque tal decisão contempla,fica superado o entendimento até então adotado neste Juízo quanto à adoção do IPCA-e a partir de 26.03.2015,**ressalvados**, na linha da modulação delineada pelo próprio STF,**os pagamentos realizados e a coisa julgada**. Assim, determino que seja observado, no que tange à incidência de juros e de correção monetária, o IPCA-E mais juros pela TRD acumulada na fase pré-judicial, ou seja, até o ajuizamento do processo e, na fase judicial, a incidência exclusiva da taxa SELIC simples, que já engloba juros de mora e a correção monetária. A incidência da taxa SELIC deve ocorrer sobre os valores já atualizados até o ajuizamento do feito. Ainda, os juros da fase pré-judicial e o valor integral da taxa SELIC durante a fase judicial devem ser excluídos da base de cálculo do imposto de renda. Isso ocorre porque, embora a taxa SELIC englobe juros e correção monetária, como não é possível identificar o que corresponde a um ou a outro, o valor integral deve ser excluído da incidência do imposto de renda.

a.1) Exclusivamente quando o Ente Público for o devedor principal, determino que seja observado, no que tange à incidência de juros e de correção monetária, o IPCA-E na fase pré-judicial, ou seja, até o ajuizamento do processo e, na fase judicial, até a data de 8-12-2021 o IPCA-E acrescidos dos juros de poupança e, após 9-12-2021 a incidência exclusiva da taxa SELIC simples, que já engloba juros de mora e a correção monetária, nos termos da orientação contida no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

b) os valores objeto de condenação em FGTS são atualizados pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, nos termos da OJ-SDI-I, nº 302 do TST, exceto quando o título exequendo determina o depósito na conta vinculada do trabalhador, sem possibilidade de saque imediato, quando deverá ser observado o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 10 da Seção Especializada em Execução, com a seguinte redação: "Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal." ;

c) A integração das parcelas variáveis em férias, gratificações natalinas, gratificações semestrais e aviso prévio deverá observar idênticos divisor e dividendo, conforme critério previsto na OJ nº 62 da Seção Especializada em Execução;

d) os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitando o limite máximo mensal do salário de contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido na forma da Súmula 368 do TST;

e) os descontos fiscais devem ser calculados, excluindo-se da sua base de cálculo os juros de mora sobre os créditos trabalhistas, nos termos da Súmula nº 53 do E. TRT da 4ª Região, aplicando-se o disposto na Lei n. 12.350/2010, bem como na Instrução Normativa nº 1127 da Receita Federal, acrescendo-se a fração de 1/12 (um doze avos), por ano, para cada 13º salário que integre o período a ser considerado;

f) os Honorários de Assistência Judiciária devem ser calculados sobre o valor total bruto do crédito, excetuado critério diverso expressamente previsto no título exequendo;

g) os juros de mora sobre a indenização por dano moral incidem a partir da data do ajuizamento da ação, aplicando-se a regra do art. 883 da CLT, exceto se houver determinação diferente no título exequendo, nos termos do entendimento expresso na Súmula nº 54 do Eg. TRT da 4ª Região;

h) quando omisso o título judicial acerca da forma da dedução das horas extras pagas, deverá o contador observar o critério previsto na Súmula 73 do TRT da 4ª Região e da OJ 415 da SDI-1 do TST.

Intime-se.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020361-82.2024.5.04.0641

REQUERENTES	VALDEMAR EDEGAR MOURA
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
REQUERENTES	EDIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	CAROLINE GALLI MARTINS(OAB: 118256/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR EDEGAR MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 567f718 proferido nos autos.

Vistos.

Por necessidade de contingenciamento de pauta, adio a audiência de análise quanto à homologação de acordo extrajudicial para a data de **08-05-2024, às 08h50min,** mantidas as mesmas cominações anteriores.

Intimem-se.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020361-82.2024.5.04.0641

REQUERENTES	VALDEMAR EDEGAR MOURA
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
REQUERENTES	EDIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	CAROLINE GALLI MARTINS(OAB: 118256/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIO DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 567f718 proferido nos autos.

Vistos.

Por necessidade de contingenciamento de pauta, adio a audiência de análise quanto à homologação de acordo extrajudicial para a data de **08-05-2024, às 08h50min,** mantidas as mesmas cominações anteriores.

Intimem-se.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020693-83.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	EDUARDO DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JULIANO MORANDINI OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DOS SANTOS CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a259721 proferido nos autos.

Vistos.

QUESITOS COMPLEMENTARES. INDEFERIDO: Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte reclamada, porquanto a questão clínica restou suficientemente esclarecida.

ENCERRAMENTO ANTECIPADO: Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação e se pretendem a realização de alguma outra diligência, ou, ainda, se concordam com o encerramento antecipado da instrução, ficando cientes de que o silêncio será tido como concordância com o encerramento antecipado.

RAZÕES FINAIS: No mesmo prazo, caso pretendam o encerramento antecipado, faculto às partes a apresentação de memoriais, ficando cientes de que, no silêncio, serão consideradas razões finais remissivas e infrutíferas as propostas conciliatórias.

Intimem-se.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020693-83.2023.5.04.0641

RECLAMANTE	EDUARDO DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JULIANO MORANDINI OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a259721 proferido nos autos.

Vistos.

QUESITOS COMPLEMENTARES. INDEFERIDO: Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte reclamada, porquanto a questão clínica restou suficientemente esclarecida.

ENCERRAMENTO ANTECIPADO: Digam as partes, no prazo comum de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação e se pretendem a realização de alguma outra diligência, ou, ainda, se concordam com o encerramento antecipado da instrução, ficando cientes de que o silêncio será tido como concordância com o encerramento antecipado.

RAZÕES FINAIS: No mesmo prazo, caso pretendam o encerramento antecipado, faculto às partes a apresentação de memoriais, ficando cientes de que, no silêncio, serão consideradas razões finais remissivas e infrutíferas as propostas conciliatórias. Intimem-se.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IVANILDO VIAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020513-04.2022.5.04.0641

RECLAMANTE	CLEUSA SUELI DE SIQUEIRA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS VASCONCELLOS(OAB: 18485/RS)
RECLAMADO	COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL LTDA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	LUCIANO DA CAS SIMA(OAB: 54193/RS)
RECLAMADO	REDECOP S. A. INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - MASSA FALIDA
ADVOGADO	LUCIANO DA CAS SIMA(OAB: 54193/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUSA SUELI DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) do Despacho de ID. 08b5a66.

DESTINATÁRIO: CLEUSA SUELI DE SIQUEIRA

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

IARA KUNDE DICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001293-69.2012.5.04.0641

RECLAMANTE	GEDEONI FIUSSON DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	GIOVANI ANTUNES SPOTORNO(OAB: 50880/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO CORSAN DOS FUNCIONARIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CRISTIANO LAITANO LIONELLO(OAB: 65680/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	MARTA DA SILVA SOUZA(OAB: 89970/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DE ALMEIDA XAVIER(OAB: 87413/RS)
ADVOGADO	Keyla Azzolin Marini(OAB: 61133/RS)
PERITO	LEO TAURIO OPPERMANN
TERCEIRO INTERESSADO	LÉO TÁURIO OPPERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimado(a) do envio do alvará eletrônico para pagamento, de forma automática, sendo que a efetiva liberação será oportunamente realizada pela instituição financeira para crédito da conta indicada pela parte/procurador.

TRES PASSOS/RS, 29 de abril de 2024.

ROSELEI HERMES

Diretor de Secretaria

VT de Palmeira das Missões
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020680-64.2021.5.04.0541

RECLAMANTE	KELVEN HENRIQUE ROMANI DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO MARINI(OAB: 92174/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	FABIO LUIZ BORTOLIN(OAB: 34259/SC)
ADVOGADO	Marcelo Nedel Scalzilli(OAB: 45861/RS)
ADVOGADO	ROBISON BATISTA(OAB: 63481/SC)
ADVOGADO	KASSIANA APARECIDA FILIPPI(OAB: 55633/SC)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- KELVEN HENRIQUE ROMANI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdae5aa proferido nos autos.

Vistos.

Acerca dos esclarecimentos apresentados pela parte reclamada, intime-se a parte autora, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão. Eventuais impugnações deverão indicar os itens e valores objeto da discordância, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

PALMEIRA DAS MISSOES/RS, 26 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020229-34.2024.5.04.0541

RECLAMANTE	CONCEICAO ADRIAO DUARTE
ADVOGADO	JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 112022/RS)
RECLAMADO	ANTONIO CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	MARCELO SCALCON SOARES(OAB: 58841/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO ADRIAO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce852c9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando os dados constantes da contestação, determino a retificação do polo passivo, para fazer constar o CNPJ da reclamada, qual seja, 13.410.277/0001-34.

De outra parte, intime-se a parte autora, acerca da defesa e documentos, no prazo de 15 dias, como já determinado pelo Juízo, nos termos do despacho id. d75fcfe.

PALMEIRA DAS MISSOES/RS, 26 de abril de 2024.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020714-05.2022.5.04.0541

RECLAMANTE	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	THIAGO SEBASTIAN PELLENZ SILVA(OAB: 82659/RS)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO FAGUNDES DE FARIAS(OAB: 86574/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SARANDI

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 604af26 proferida nos autos.

Vistos.

A Ação Civil Coletiva – ACC assegura o acesso à justiça aos integrantes da categoria profissional e confere celeridade na busca da efetividade dos direitos coletivos. Sua origem, no ordenamento jurídico brasileiro, está no Código de Defesa do Consumidor:

"*Por fim, chega-se ao Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que ampliou a abrangência da Ação Civil Pública, e a estendeu à tutela de qualquer interesse difuso ou coletivo. Também criou uma nova ação coletiva, pioneira nos sistemas de civil law, para a defesa de direitos subjetivos divisíveis, de ordinário tratados separadamente, mas que podem ser agrupados por sua origem comum*" (LIMA, Maria Cristina de Brito. Ações Coletivas, *in*Revista da EMERJ, v.5, n.19, 2002, p. 170).

Desse modo, a liquidação e a execução das sentenças coletivas trabalhistas devem ser regidas pelo microssistema do processo coletivo brasileiro, composto pela Lei 7.347/85 (LACP) e pela Lei 8.078/60 (CDC), como já consubstanciado no Enunciado nº 8 da Jornada Nacional de Execução Trabalhista promovida pela Anamatra:

"*AÇÕES COLETIVAS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Na liquidação de sentença nas ações coletivas para tutela de interesses individuais homogêneos (substituição processual), aplica-se o microssistema do processo coletivo brasileiro (Constituição Federal arts. 8º, 129, III, § 1º; Lei nº 7.347/1985 e Lei nº 8.078/1990)*".

Embora a ação coletiva traga celeridade para a tutela do interesse coletivo na fase de conhecimento, o mesmo não se verifica na execução. A experiência demonstra que as inúmeras discussões atinentes a cada um dos substituídos causam tumulto e atrasam a prestação jurisdicional de todos os titulares do direito.Não raro, a impugnação referente a um único substituído atrasa o andamento de toda a execução.

Desse modo, a execução coletiva da ACC vai de encontro ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição).

A liquidação e a execução individuais são mais céleres e atendem ao comando do art. 97 do CDC, que deixa claro que o legislador dá preferência à execução individual. Em sentido idêntico, o art. 98, §

1º, do CDC, ao estabelecer que a execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, autoriza a interpretação de que a liquidação deve ser individualizada, ainda que promovida pelo legitimado extraordinário.

Outrossim, a Recomendação CNJ nº. 76/2020 aponta que as sentenças das ações coletivas, quando não sejam líquidas, sejam submetidas à liquidação e ao cumprimento individuais:

"*Art. 7º. Recomendar que as sentenças nas ações coletivas sejam, quando possível, líquidas, inclusive, no caso de direitos individuais, no tocante ao que se compreender no respectivo núcleo de homogeneidade. O exame da situação particular dos beneficiários da sentença coletiva depende de ação de liquidação e cumprimento individual promovida pelo interessado*".

A Seção Especializada em Execução – SEEX deste Regional, sempre atenta aos princípios constitucionais e à jurisprudência das cortes superiores, estabeleceu importante precedente que corrobora o entendimento ora adotado:

"*AGRAVO DE PETIÇÃO DO SINDICATO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. Não há ilegalidade na decisão que determina a execução individual referente ao deferido na ação coletiva assegurando ao sindicato a possibilidade de promovê-la, na condição de substituto processual, o que assegura a celeridade processual e duração razoável do processo, o que favorece os substituídos. Agravo de petição a que se nega provimento*". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020305-92.2017.5.04.0124 AP, em 07/07/2023, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)

Por fim, é fundamental destacar que a legitimidade extraordinária do Sindicato para defesa de direitos individuais e coletivos, na forma do inciso III do art. 8º da Constituição, abrange a legitimação também para a fase de execução, de modo a outorgar a maior efetividade à tutela jurisdicional. Contudo, como na ação civil coletiva a entidade sindical não defende direito próprio, atuando sem expressa autorização do substituído, o Sindicato-autor não pode dispor do direito individual, isto é, não pode receber valores em nome de terceiro sem outorga de poderes específicos, assim como lhe é vedado praticar atos restritivos de direito (v.g., dar quitação).

Destarte, uma vez que a presente ação coletiva transitou em julgado,bem como que o município reclamado comprovou nos autos a implementação da verba deferida em sentença, conforme comprovante anexado aos autos (id. 2466838), **determino que os autos sejam arquivados**, após o pagamento de eventuais custas e despesas do processo, cabendo aos legitimados ordinários (empregados e ex-empregados beneficiários da sentença genérica) ou ao legitimado extraordinário (sindicato), promover a liquidação e a execução de forma individualizada através de ação autônoma, observando o disposto no art. 509, II, do CPC.

Destaco que os honorários assistenciais, acaso deferidos no título executivo, pertencem ao sindicato autor; contudo, na qualidade de créditos acessórios, serão liquidados e executados juntamente com as liquidações e execuções individuais.

Observo, ainda, que as liquidações e execuções individuais devem ser ajuizadas sob a classe processual adequada (Cumprimento de Sentença), acompanhadas das cópias da petição inicial, contestação, sentenças, acórdãos e certidão do trânsito em julgado.

Importante pontuar também que não há prevenção com relação a este Juízo, conforme Súmula 111 do TRT da 4ª Região.

PALMEIRA DAS MISSOES/RS, 26 de abril de 2024.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020719-61.2021.5.04.0541

RECLAMANTE	LUCIANE VERGINA ARRUDA ANTUNES
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO MARINI(OAB: 92174/RS)
ADVOGADO	DENES NUNES DE LIMA(OAB: 79872/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	FABIO LUIZ BORTOLIN(OAB: 34259/SC)
ADVOGADO	ROBISON BATISTA(OAB: 63481/SC)
ADVOGADO	KASSIANA APARECIDA FILIPPI(OAB: 55633/SC)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANE VERGINA ARRUDA ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b1fd40 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando a revogação dos poderes do Dr. Denes Nunes de Lima, inabilite-se-o do polo ativo, observando a Secretaria que os honorários de 15%, a título de sucumbência, deverão ser-lhe reservados e repassados, no momento oportuno, conforme dados bancários que deverão ser informados pelo profissional.

No mais, prossiga-se.

PALMEIRA DAS MISSOES/RS, 26 de abril de 2024.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020719-61.2021.5.04.0541

RECLAMANTE	LUCIANE VERGINA ARRUDA ANTUNES
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO MARINI(OAB: 92174/RS)
ADVOGADO	DENES NUNES DE LIMA(OAB: 79872/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	FABIO LUIZ BORTOLIN(OAB: 34259/SC)
ADVOGADO	ROBISON BATISTA(OAB: 63481/SC)
ADVOGADO	KASSIANA APARECIDA FILIPPI(OAB: 55633/SC)
PERITO	JAIME LUIZ TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b1fd40 proferido nos autos.

Vistos,

Considerando a revogação dos poderes do Dr. Denes Nunes de Lima, inabilite-se-o do polo ativo, observando a Secretaria que os honorários de 15%, a título de sucumbência, deverão ser-lhe reservados e repassados, no momento oportuno, conforme dados bancários que deverão ser informados pelo profissional.

No mais, prossiga-se.

PALMEIRA DAS MISSOES/RS, 26 de abril de 2024.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020600-32.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	JOCELIA PAIM
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO MARINI(OAB: 92174/RS)
RECLAMADO	ALIEVI PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	DIEGO CORATO(OAB: 82870/RS)
ADVOGADO	ANA GLADIS FACENDA FALAVIGNO(OAB: 15025/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCELIA PAIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bba7667 proferido nos autos.

Vistos.

A prova testemunhal, produzida na audiência ID. b5caa30, deixa claro que de fato ocorreu a situação relatada pela autora, isto é, a inalação de gases provenientes dos produtos utilizados na limpeza do banheiro.

Portanto, a trabalhadora se desincumbiu do ônus probatório quanto à ocorrência do acidente.

A partir disso, é necessária a análise das consequências do infortúnio. Em outras palavras, verificar se a inalação dos gases causou danos à saúde da reclamante.

O perito médico, ao analisar as queixas da autora, assim se manifesta:

"*Trata-se de periciada feminina, com 38 anos de idade, com quadro de disfonia. Há relação de nexo causal entre o quadro clínico apresentado e o labor junto à reclamada, uma vez que sofrera a periciada acidente típico de trabalho capaz de implicar no referido quadro clínico (a exposição a irritativos de vias aéreas superiores tem o condão de implicar no referido quadro clínico, conforme verifica-se em 'Distúrbio de voz relacionado ao trabalho', Braz J Otorhinolaryngol. 2015;81(2):202-211), o qual teve início abrupto, ocorrido por ocasião do acidente de trabalho sofrido (o prontuário médico disponibilizado aponta tal ocorrência). Ainda apontou a periciada ter sido socorrida por colega de trabalho por ocasião do acidente sofrido (Sra. Jussara). Em que pese tal apontamento, encontra-se a periciada em franca evolução (melhora) da qualidade da sua voz, conforme a própria periciada reporta (já com melhora estimada de 60 à 70% da sua voz), havendo clara possibilidade de remissão completa dos seus sintomas em alguns meses (estima-se que em até três ou quatro meses). Não apresenta impedimentos para a realização de suas atividades laborais. Apta para o labor*".

Como já mencionado na decisão ID. a641db7, os produtos de limpeza, ainda que de uso doméstico, podem causar danos à saúde, de modo que a única questão remanescente diz respeito à evolução do quadro. Por esse motivo, entendeu-se que seria adequada a realização de perícia com médico otorrinolaringologista.

A Secretaria da Vara localizou somente em Porto Alegre profissional com essa especialidade, apto a realizar perícias em processos da Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, levando em conta o relato do perito, no sentido de que a demandante encontra-se apta para o labor e que o quadro apresentado está em franca evolução da qualidade da voz, entendo que as despesas com deslocamento para Porto Alegre, bem como o custo da perícia não justificam a sua realização.

Considerando que, em audiência, o procurador da reclamante já havia sinalizado que entendia ser desnecessária a prova (a partir de 16:30), **faculto à reclamada manifestar, até 03/05/2024, se permanece o interesse na realização da perícia com médico otorrinolaringologista**.

Em caso afirmativo, será determinada a realização de perícia médica (especialidade otorrinolaringologia) pelo perito GUSTAVO KRUSE, a ser realizada no consultório situado à Rua dos Andadas 1781, sala 1204, Centro Histórico, Porto Alegre. Fone (51) 3024-2471, no dia 03/06/2024 às 14 horas, devendo a parte autora apresentar ao *expert* seus documentos pessoais, especialmente a sua CTPS, bem como exames médicos recentes.

Quesitos, deverão ser anexados até 10/05/2024.

Diligencie a Secretaria junto ao sistema PREVJUD para juntar aos autos documentos relativos aos pedidos de benefício previdenciário ou acidentário relativos à parte autora, mesmo negados, bem como cópia de eventuais perícias realizadas e do prontuário de atendimento.

O perito deverá anexar o laudo até o dia 12/07/2024**,** podendo as partes se manifestarem, independentemente de nova intimação, até o dia 26/07/2024.

Desde já fica estabelecido que será franqueado o acesso exclusivamente da periciada ao local da perícia, e, eventualmente, dos Assistentes Médicos das Partes, devida e previamente nomeados por estas nos autos.

A reclamada deverá custear as despesas com o deslocamento da autora para Porto Alegre, o que estimo em **R$ 600,00**, uma vez que, além da viagem para a capital será necessário transporte da estação rodoviária até o local da consulta, bem como alimentação.

O valor deverá ser depositado até o dia 10/05/2024 e liberado para a reclamante por alvará de transferência, devendo esta, para tanto informar os dados bancários necessários à efetivação da providência.

Destaco que, em consulta ao site da Viação Ouro e Prata, verifica-se que são estes os horários e valores das passagens de ônibus para o dia 03/06/2024:

Em caso negativo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando o objeto.

No silêncio, a instrução processual será encerrada, com razões finais remissivas, e será entendido que não há interesse na conciliação.

Intimem-se os procuradores, mediante publicação no DEJT, inclusive para que cientifiquem os seus respectivos constituintes.

PALMEIRA DAS MISSOES/RS, 27 de abril de 2024.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020600-32.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	JOCELIA PAIM
ADVOGADO	LUCAS ANTONIO MARINI(OAB: 92174/RS)
RECLAMADO	ALIEVI PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	DIEGO CORATO(OAB: 82870/RS)
ADVOGADO	ANA GLADIS FACENDA FALAVIGNO(OAB: 15025/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIEVI PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bba7667 proferido nos autos.

Vistos.

A prova testemunhal, produzida na audiência ID. b5caa30, deixa claro que de fato ocorreu a situação relatada pela autora, isto é, a inalação de gases provenientes dos produtos utilizados na limpeza do banheiro.

Portanto, a trabalhadora se desincumbiu do ônus probatório quanto à ocorrência do acidente.

A partir disso, é necessária a análise das consequências do infortúnio. Em outras palavras, verificar se a inalação dos gases causou danos à saúde da reclamante.

O perito médico, ao analisar as queixas da autora, assim se manifesta:

"*Trata-se de periciada feminina, com 38 anos de idade, com quadro de disfonia. Há relação de nexo causal entre o quadro clínico apresentado e o labor junto à reclamada, uma vez que sofrera a periciada acidente típico de trabalho capaz de implicar no referido quadro clínico (a exposição a irritativos de vias aéreas superiores tem o condão de implicar no referido quadro clínico, conforme verifica-se em 'Distúrbio de voz relacionado ao trabalho', Braz J Otorhinolaryngol. 2015;81(2):202-211), o qual teve início abrupto, ocorrido por ocasião do acidente de trabalho sofrido (o prontuário médico disponibilizado aponta tal ocorrência). Ainda apontou a periciada ter sido socorrida por colega de trabalho por ocasião do acidente sofrido (Sra. Jussara). Em que pese tal apontamento, encontra-se a periciada em franca evolução (melhora) da qualidade da sua voz, conforme a própria periciada reporta (já com melhora estimada de 60 à 70% da sua voz), havendo clara possibilidade de remissão completa dos seus sintomas em alguns meses (estima-se*

que em até três ou quatro meses). Não apresenta impedimentos para a realização de suas atividades laborais. Apta para o labor".

Como já mencionado na decisão ID. a641db7, os produtos de limpeza, ainda que de uso doméstico, podem causar danos à saúde, de modo que a única questão remanescente diz respeito à evolução do quadro. Por esse motivo, entendeu-se que seria adequada a realização de perícia com médico otorrinolaringologista.

A Secretaria da Vara localizou somente em Porto Alegre profissional com essa especialidade, apto a realizar perícias em processos da Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, levando em conta o relato do perito, no sentido de que a demandante encontra-se apta para o labor e que o quadro apresentado está em franca evolução da qualidade da voz, entendo que as despesas com deslocamento para Porto Alegre, bem como o custo da perícia não justificam a sua realização.

Considerando que, em audiência, o procurador da reclamante já havia sinalizado que entendia ser desnecessária a prova (a partir de 16:30), **faculto à reclamada manifestar, até 03/05/2024, se permanece o interesse na realização da perícia com médico otorrinolaringologista**.

Em caso afirmativo, será determinada a realização de perícia médica (especialidade otorrinolaringologia) pelo perito GUSTAVO KRUSE, a ser realizada no consultório situado à Rua dos Andadas 1781, sala 1204, Centro Histórico, Porto Alegre. Fone (51) 3024-2471, no dia 03/06/2024 às 14 horas, devendo a parte autora apresentar ao *expert* seus documentos pessoais, especialmente a sua CTPS, bem como exames médicos recentes.

Quesitos, deverão ser anexados até 10/05/2024.

Diligencie a Secretaria junto ao sistema PREVJUD para juntar aos autos documentos relativos aos pedidos de benefício previdenciário ou acidentário relativos à parte autora, mesmo negados, bem como cópia de eventuais perícias realizadas e do prontuário de atendimento.

O perito deverá anexar o laudo até o dia 12/07/2024**,** podendo as partes se manifestarem, independentemente de nova intimação, até o dia 26/07/2024.

Desde já fica estabelecido que será franqueado o acesso exclusivamente da periciada ao local da perícia, e, eventualmente, dos Assistentes Médicos das Partes, devida e previamente nomeados por estas nos autos.

A reclamada deverá custear as despesas com o deslocamento da autora para Porto Alegre, o que estimo em **R$ 600,00**, uma vez que, além da viagem para a capital será necessário transporte da estação rodoviária até o local da consulta, bem como alimentação.

O valor deverá ser depositado até o dia 10/05/2024 e liberado para a reclamante por alvará de transferência, devendo esta, para tanto informar os dados bancários necessários à efetivação da providência.

Destaco que, em consulta ao site da Viação Ouro e Prata, verifica-se que são estes os horários e valores das passagens de ônibus para o dia 03/06/2024:

Em caso negativo, digam as partes se têm outras provas a produzir, especificando o objeto.

No silêncio, a instrução processual será encerrada, com razões finais remissivas, e será entendido que não há interesse na conciliação.

Intimem-se os procuradores, mediante publicação no DEJT, inclusive para que cientifiquem os seus respectivos constituintes.

PALMEIRA DAS MISSOES/RS, 27 de abril de 2024.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020907-83.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	MAICON PROCOPIO BICA
ADVOGADO	THAIS PADILHA MEDEIROS(OAB: 133193/RS)
ADVOGADO	MATHEUS SCHWANTES FARIAS(OAB: 125169/RS)
ADVOGADO	NEVIL QUEIROZ DE SOUZA FILHO(OAB: 110138/RS)
ADVOGADO	PABLO PRATES TEIXEIRA(OAB: 79495/RS)
RECLAMADO	FARM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	SAMIR SUZANO(OAB: 56839/RS)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON PROCOPIO BICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4d38ef proferido nos autos.

Vistos,

Ciência à parte autora acerca da manifestação e documento(s) anexados pela adversa, no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir,especificando o objeto.

Observe-se que, "objeto da prova" não é sinônimo de "meios de prova". Objeto da prova são os fatos que devem ser provados, ao passo que meios de prova são as espécies de provas que podem ser produzidas.

Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite leciona que

"Constituem objeto da prova os fatos relevantes, pertinentes e controvertidos" (Curso de Direito Processual do Trabalho. 3ed. São Paulo: Ltr, 2005, p. 419), ao passo que, de acordo com Sérgio Pinto Martins, "Os meios de prova para a instrução do processo são as espécies de provas que serão produzidas em juízo. São meios de prova: o depoimento pessoal das partes, as testemunhas, os documentos, as perícias e a inspeção judicial" (Direito Processual do Trabalho. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 296).

Portanto, deverão as partes especificar quaisfatospretendem ver provados.

Serão aceitas referências como "justa causa", "horas extras", "intervalos", "cargo de confiança", "comissões", "equiparação salarial", "acúmulo de função", "dano moral". Igualmente será aceita referência de que a parte pretende tão somente resguardar o direito de produzir contraprova.

Não serão aceitas expressões vagas ou indefinidas, tais como "tudo o que consta da inicial", "o que for ônus da reclamada", "entre outros", "etc".

Não havendo requerimento de produção de provas quanto a objeto específico, será encerrada a instrução.

PALMEIRA DAS MISSOES/RS, 27 de abril de 2024.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020907-83.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	MAICON PROCOPIO BICA
ADVOGADO	THAIS PADILHA MEDEIROS(OAB: 133193/RS)
ADVOGADO	MATHEUS SCHWANTES FARIAS(OAB: 125169/RS)
ADVOGADO	NEVIL QUEIROZ DE SOUZA FILHO(OAB: 110138/RS)
ADVOGADO	PABLO PRATES TEIXEIRA(OAB: 79495/RS)
RECLAMADO	FARM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	SAMIR SUZANO(OAB: 56839/RS)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- FARM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4d38ef proferido nos autos.

Vistos,

Ciência à parte autora acerca da manifestação e documento(s) anexados pela adversa, no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir,especificando o objeto.

Observe-se que, "objeto da prova" não é sinônimo de "meios de prova". Objeto da prova são os fatos que devem ser provados, ao passo que meios de prova são as espécies de provas que podem ser produzidas.

Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite leciona que "Constituem objeto da prova os fatos relevantes, pertinentes e controvertidos" (Curso de Direito Processual do Trabalho. 3ed. São Paulo: Ltr, 2005, p. 419), ao passo que, de acordo com Sérgio Pinto Martins, "Os meios de prova para a instrução do processo são as espécies de provas que serão produzidas em juízo. São meios de prova: o depoimento pessoal das partes, as testemunhas, os documentos, as perícias e a inspeção judicial" (Direito Processual do Trabalho. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 296).

Portanto, deverão as partes especificar quaisfatospretendem ver provados.

Serão aceitas referências como "justa causa", "horas extras", "intervalos", "cargo de confiança", "comissões", "equiparação salarial", "acúmulo de função", "dano moral". Igualmente será aceita referência de que a parte pretende tão somente resguardar o direito de produzir contraprova.

Não serão aceitas expressões vagas ou indefinidas, tais como "tudo o que consta da inicial", "o que for ônus da reclamada", "entre outros", "etc".

Não havendo requerimento de produção de provas quanto a objeto específico, será encerrada a instrução.

PALMEIRA DAS MISSOES/RS, 27 de abril de 2024.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020507-40.2021.5.04.0541

RECLAMANTE	NEDI VANIN
ADVOGADO	PAULA DANIELA PAVOSKI(OAB: 111469/RS)
ADVOGADO	VANESSA TOLEDO STEFFLER(OAB: 111020/RS)
RECLAMADO	WORK SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI
ADVOGADO	SANDRO PALOMBO RIBEIRO(OAB: 37895/RS)
ADVOGADO	GIOVANA SCAPINI THOMAS(OAB: 97911/RS)
RECLAMADO	ALEXANDRE PINTO VICENTE

Intimado(s)/Citado(s):

- NEDI VANIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e85acc proferido nos autos.

Vistos,

Acerca do prosseguimento do feito, intime-se a parte autora, para requerer o que entender de direito.

Após, voltem, para as deliberações que couberem.

PALMEIRA DAS MISSOES/RS, 27 de abril de 2024.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020587-33.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	LETICIA TEODORO DA LUZ
ADVOGADO	JOSE PAULO LORENZI JUNIOR(OAB: 125755/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA FORNARI(OAB: 110475/RS)
ADVOGADO	RENAN DE OLIVEI RA PEIXOTO(OAB: 211046/RJ)
RECLAMADO	AYSLAN DALVITT DA SILVEIRA 02487777001
ADVOGADO	VERIDIANE PICCININI FASSINI(OAB: 102450/RS)
PERITO	MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA TEODORO DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97cc7fb proferido nos autos.

Vistos,

A providência requerida pela reclamada - acesso e inserção de dados no eSocial - é medida que lhe cabe realizar, através de profissional contábil, sem ingerência deste Juízo.

Neste contexto, assino-lhe prazo de mais 10 dias para realizar o procedimento, devendo demandar a solução junto ao órgão competente - Ministério do Trabalho - eventual dificuldade técnica.

PALMEIRA DAS MISSOES/RS, 27 de abril de 2024.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020587-33.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	LETICIA TEODORO DA LUZ
ADVOGADO	JOSE PAULO LORENZI JUNIOR(OAB: 125755/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA FORNARI(OAB: 110475/RS)
ADVOGADO	RENAN DE OLIVEI RA PEIXOTO(OAB: 211046/RJ)
RECLAMADO	AYSLAN DALVITT DA SILVEIRA 02487777001
ADVOGADO	VERIDIANE PICCININI FASSINI(OAB: 102450/RS)
PERITO	MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK

Intimado(s)/Citado(s):

- AYSLAN DALVITT DA SILVEIRA 02487777001

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97cc7fb proferido nos autos.

Vistos,

A providência requerida pela reclamada - acesso e inserção de dados no eSocial - é medida que lhe cabe realizar, através de profissional contábil, sem ingerência deste Juízo.

Neste contexto, assino-lhe prazo de mais 10 dias para realizar o procedimento, devendo demandar a solução junto ao órgão competente - Ministério do Trabalho - eventual dificuldade técnica.

PALMEIRA DAS MISSOES/RS, 27 de abril de 2024.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020606-44.2020.5.04.0541

RECLAMANTE	ADILSON VERGUEIRO
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
RECLAMADO	MJB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E GESTAO DE PESSOAL LTDA FALIDO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO GASPARELO JUNIOR(OAB: 7191-O/MT)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI
PERITO	MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK

Intimado(s)/Citado(s):

- MJB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E GESTAO DE PESSOAL LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c28a3cf proferido nos autos.

Vistos,

Considerando a retificação dos cálculos de liquidação, promovida pela Contadora do Juízo, bem como a alteração dos demonstrativos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão. Eventuais impugnações deverão indicar os itens e valores objeto da discordância, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

PALMEIRA DAS MISSOES/RS, 27 de abril de 2024.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020606-44.2020.5.04.0541

RECLAMANTE	ADILSON VERGUEIRO
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
RECLAMADO	MJB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E GESTAO DE PESSOAL LTDA FALIDO
ADVOGADO	JOSE ANTONIO GASPARELO JUNIOR(OAB: 7191-O/MT)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI
PERITO	MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON VERGUEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c28a3cf proferido nos autos.

Vistos,

Considerando a retificação dos cálculos de liquidação, promovida pela Contadora do Juízo, bem como a alteração dos demonstrativos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão. Eventuais impugnações deverão indicar os itens e valores objeto da discordância, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

PALMEIRA DAS MISSOES/RS, 27 de abril de 2024.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020888-77.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	ANA MARIUSSI KRUMMENAUER
ADVOGADO	TIAGO EMILIO MEDEIROS(OAB: 61483/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PALMEIRA DAS MISSOES

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIUSSI KRUMMENAUER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 20186d2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTEa ação ajuizada por **ANA MARIUSSI KRUMMENAUER**ajuíza reclamação trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES**. Custas de R$ 300,00, calculadas sobre o valor de R$ 15.000,00, a cargo da reclamante, dispensada do recolhimento em face da concessão a ela do benefício da justiça gratuita. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, ficando suspensa a exigibilidade. Transitada em julgado, arquive-se. Intimem-se as partes. Nada mais.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020450-51.2023.5.04.0541

REQUERENTE	ALEXANDRE GUILHERME FABRIS
ADVOGADO	FERNANDO MEZOMO(OAB: 47922/RS)
ADVOGADO	RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER(OAB: 31510/RS)
REQUERIDO	ICL AMERICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	RAFAELA TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- ICL AMERICA DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado para complementar a garantia do Juízo, nos termos da r. Decisão de id 507e164.

PALMEIRA DAS MISSOES/RS, 29 de abril de 2024.

JEFFERSON DOLY WESTPHALEN MICHEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020267-46.2024.5.04.0541

REQUERENTE	TANARA PATRICIA DA SILVA BURGO
ADVOGADO	THAIS PADILHA MEDEIROS(OAB: 133193/RS)
ADVOGADO	MATHEUS SCHWANTES FARIAS(OAB: 125169/RS)
ADVOGADO	NEVIL QUEIROZ DE SOUZA FILHO(OAB: 110138/RS)
ADVOGADO	PABLO PRATES TEIXEIRA(OAB: 79495/RS)
REQUERIDO	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALENCAR DA SILVA CAMPOS(OAB: 179438/SP)
ADVOGADO	EDUARDO CONRADO ANTUNES(OAB: 253254/SP)
REQUERIDO	STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	VANESSA VIVIAN MULLER(OAB: 56338/PR)
REQUERIDO	EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADO	VANESSA VIVIAN MULLER(OAB: 56338/PR)
REQUERIDO	TRES TENTOS AGROINDUSTRIAL SA
ADVOGADO	GIOVANE SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 72186/RS)
ADVOGADO	OMAR LEAL DE OLIVEIRA(OAB: 29228/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANARA PATRICIA DA SILVA BURGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria notificado acerca dos cálculos de liquidação no prazo preclusivo de 08 dias.

PALMEIRA DAS MISSOES/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL PORTELA SANTOS SUCUPIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020267-46.2024.5.04.0541

REQUERENTE	TANARA PATRICIA DA SILVA BURGO
ADVOGADO	THAIS PADILHA MEDEIROS(OAB: 133193/RS)
ADVOGADO	MATHEUS SCHWANTES FARIAS(OAB: 125169/RS)
ADVOGADO	NEVIL QUEIROZ DE SOUZA FILHO(OAB: 110138/RS)
ADVOGADO	PABLO PRATES TEIXEIRA(OAB: 79495/RS)
REQUERIDO	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALENCAR DA SILVA CAMPOS(OAB: 179438/SP)
ADVOGADO	EDUARDO CONRADO ANTUNES(OAB: 253254/SP)
REQUERIDO	STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	VANESSA VIVIAN MULLER(OAB: 56338/PR)
REQUERIDO	EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS S.A.
ADVOGADO	VANESSA VIVIAN MULLER(OAB: 56338/PR)
REQUERIDO	TRES TENTOS AGROINDUSTRIAL SA
ADVOGADO	GIOVANE SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 72186/RS)
ADVOGADO	OMAR LEAL DE OLIVEIRA(OAB: 29228/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria notificado acerca dos cálculos de liquidação no prazo preclusivo de 08 dias.

PALMEIRA DAS MISSOES/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL PORTELA SANTOS SUCUPIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020267-46.2024.5.04.0541

REQUERENTE	TANARA PATRICIA DA SILVA BURGO
ADVOGADO	THAIS PADILHA MEDEIROS(OAB: 133193/RS)
ADVOGADO	MATHEUS SCHWANTES FARIAS(OAB: 125169/RS)
ADVOGADO	NEVIL QUEIROZ DE SOUZA FILHO(OAB: 110138/RS)
ADVOGADO	PABLO PRATES TEIXEIRA(OAB: 79495/RS)
REQUERIDO	COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A.
ADVOGADO	ALENCAR DA SILVA CAMPOS(OAB: 179438/SP)
ADVOGADO	EDUARDO CONRADO ANTUNES(OAB: 253254/SP)
REQUERIDO	STAFF RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	VANESSA VIVIAN MULLER(OAB: 56338/PR)
REQUERIDO	EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADO	VANESSA VIVIAN MULLER(OAB: 56338/PR)
REQUERIDO	TRES TENTOS AGROINDUSTRIAL SA
ADVOGADO	GIOVANE SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 72186/RS)
ADVOGADO	OMAR LEAL DE OLIVEIRA(OAB: 29228/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRES TENTOS AGROINDUSTRIAL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria notificado acerca dos cálculos de liquidação no prazo preclusivo de 08 dias.

PALMEIRA DAS MISSOES/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL PORTELA SANTOS SUCUPIRA

Diretor de Secretaria

Posto de Panambi

Edital

Processo Nº ATOrd-0010009-26.2014.5.04.0541

RECLAMANTE	FRANCISCO LEONEL CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADO	VANIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI(OAB: 68808/RS)
RECLAMADO	GILMAR GRUHN
RECLAMADO	S C COMERCIO DE PNEUS LTDA
RECLAMADO	TIAGO GRUHN
RECLAMADO	GILMAR GRUHN & CIA LTDA
RECLAMADO	SANTOS DE OLIVEIRA & LIMA LTDA
ADVOGADO	KELLIN JULIANA DO PRADO LIMA(OAB: 112192/RS)
ADVOGADO	EVALDO RODOLFO GRESSLER(OAB: 30104/RS)
RECLAMADO	TIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	EVA TERESINHA GRUHN - ME
ADVOGADO	SANDRO PAULO PRAGER(OAB: 68810/RS)
RECLAMADO	CESAR DE LIMA
RECLAMADO	CENTRO OESTE MONITORAMENTO DE SEGURANCA EIRELI
RECLAMADO	GILMAR GRUHN & CIA LTDA - ME
RECLAMADO	C. DE LIMA METALURGICA
RECLAMADO	SERRANA AZUL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
RECLAMADO	RICARDO COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO	A J W LUBRIFICANTES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK
TERCEIRO INTERESSADO	IMPERIO TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDA RAMOS DE SOUZA DA SILVA(OAB: 95352/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO DO EDITAL: 20 dias

DESTINATÁRIO: CESAR DE LIMA

Fica o destinatário notificado, **no prazo de 08 dias**, de que foi prolatada sentença nos autos do processo nº **0010009-26.2014.5.04.0541**, cujo dispositivo é transcrito abaixo:

Ante o exposto, decide-se, na forma da fundamentação e, no mérito, julgar PROCEDENTE o Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, para determinar o prosseguimento da execução em face de Cesar de Lima & Cia Ltda - CNPJ: 21.389.905/0001-75; AJW Lubrificantes Ltda - CNPJ: 02.944.839/0001- 03; SC Comércio de Pneus Ltda - CNPJ: 08.071.893/0001-78; Centro Oeste Monitoramento de Segurança EIRELI - CNPJ: 08.365.233/0001-08; C. de Lima Metalúrgica - CNPJ: 11.405.554/0001-95; Serrana Azul Comércio de Embalagens Ltda. - CNPJ: 10.722.847/0001-33; Ricardo Comércio de Alimentos e Transportes Ltda - CNPJ: 09.658.752/0001-19; Gilmar Gruhn & Cia Ltda - CNPJ: 06.076.351/0001-62.

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

GERION DAHLKE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010009-26.2014.5.04.0541

RECLAMANTE	FRANCISCO LEONEL CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADO	VANIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI(OAB: 68808/RS)
RECLAMADO	GILMAR GRUHN
RECLAMADO	S C COMERCIO DE PNEUS LTDA
RECLAMADO	TIAGO GRUHN
RECLAMADO	GILMAR GRUHN & CIA LTDA
RECLAMADO	SANTOS DE OLIVEIRA & LIMA LTDA
ADVOGADO	KELLIN JULIANA DO PRADO LIMA(OAB: 112192/RS)
ADVOGADO	EVALDO RODOLFO GRESSLER(OAB: 30104/RS)
RECLAMADO	TIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	EVA TERESINHA GRUHN - ME
ADVOGADO	SANDRO PAULO PRAGER(OAB: 68810/RS)
RECLAMADO	CESAR DE LIMA
RECLAMADO	CENTRO OESTE MONITORAMENTO DE SEGURANCA EIRELI

RECLAMADO	GILMAR GRUHN & CIA LTDA - ME
RECLAMADO	C. DE LIMA METALURGICA
RECLAMADO	SERRANA AZUL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
RECLAMADO	RICARDO COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO	A J W LUBRIFICANTES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK
TERCEIRO INTERESSADO	IMPERIO TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDA RAMOS DE SOUZA DA SILVA(OAB: 95352/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- A J W LUBRIFICANTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO DO EDITAL: 20 dias

DESTINATÁRIO: A J W LUBRIFICANTES LTDA

Fica o destinatário notificado, **no prazo de 08 dias**, de que foi prolatada sentença nos autos do processo nº **0010009-26.2014.5.04.0541**, cujo dispositivo é transcrito abaixo:

Ante o exposto, decide-se, na forma da fundamentação e, no mérito, julgar PROCEDENTE o Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, para determinar o prosseguimento da execução em face de Cesar de Lima & Cia Ltda - CNPJ: 21.389.905/0001-75; AJW Lubrificantes Ltda - CNPJ: 02.944.839/0001- 03; SC Comércio de Pneus Ltda - CNPJ: 08.071.893/0001-78; Centro Oeste Monitoramento de Segurança EIRELI - CNPJ: 08.365.233/0001-08; C. de Lima Metalúrgica - CNPJ: 11.405.554/0001-95; Serrana Azul Comércio de Embalagens Ltda. - CNPJ: 10.722.847/0001-33; Ricardo Comércio de Alimentos e Transportes Ltda - CNPJ: 09.658.752/0001-19; Gilmar Gruhn & Cia Ltda - CNPJ: 06.076.351/0001-62.

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

GERION DAHLKE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010009-26.2014.5.04.0541

RECLAMANTE	FRANCISCO LEONEL CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADO	VANIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI(OAB: 68808/RS)
RECLAMADO	GILMAR GRUHN
RECLAMADO	S C COMERCIO DE PNEUS LTDA
RECLAMADO	TIAGO GRUHN
RECLAMADO	GILMAR GRUHN & CIA LTDA
RECLAMADO	SANTOS DE OLIVEIRA & LIMA LTDA
ADVOGADO	KELLIN JULIANA DO PRADO LIMA(OAB: 112192/RS)
ADVOGADO	EVALDO RODOLFO GRESSLER(OAB: 30104/RS)
RECLAMADO	TIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	EVA TERESINHA GRUHN - ME
ADVOGADO	SANDRO PAULO PRAGER(OAB: 68810/RS)
RECLAMADO	CESAR DE LIMA
RECLAMADO	CENTRO OESTE MONITORAMENTO DE SEGURANCA EIRELI
RECLAMADO	GILMAR GRUHN & CIA LTDA - ME
RECLAMADO	C. DE LIMA METALURGICA
RECLAMADO	SERRANA AZUL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
RECLAMADO	RICARDO COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO	A J W LUBRIFICANTES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK
TERCEIRO INTERESSADO	IMPERIO TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDA RAMOS DE SOUZA DA SILVA(OAB: 95352/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- S C COMERCIO DE PNEUS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO DO EDITAL: 20 dias

DESTINATÁRIO: S C COMERCIO DE PNEUS LTDA

Fica o destinatário notificado, **no prazo de 08 dias**, de que foi prolatada sentença nos autos do processo nº **0010009-26.2014.5.04.0541**, cujo dispositivo é transcrito abaixo:

Ante o exposto, decide-se, na forma da fundamentação e, no mérito, julgar PROCEDENTE o Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, para determinar o prosseguimento da execução em face de Cesar de Lima & Cia Ltda - CNPJ: 21.389.905/0001-75; AJW Lubrificantes Ltda - CNPJ: 02.944.839/0001- 03; SC Comércio de Pneus Ltda - CNPJ: 08.071.893/0001-78; Centro Oeste Monitoramento de Segurança EIRELI - CNPJ: 08.365.233/0001-08; C. de Lima Metalúrgica - CNPJ: 11.405.554/0001-95; Serrana Azul Comércio de Embalagens Ltda. - CNPJ: 10.722.847/0001-33; Ricardo Comércio de Alimentos e Transportes Ltda - CNPJ: 09.658.752/0001-19; Gilmar Gruhn & Cia Ltda - CNPJ: 06.076.351/0001-62.

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

GERION DAHLKE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010009-26.2014.5.04.0541

RECLAMANTE	FRANCISCO LEONEL CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADO	VANIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI(OAB: 68808/RS)
RECLAMADO	GILMAR GRUHN
RECLAMADO	S C COMERCIO DE PNEUS LTDA
RECLAMADO	TIAGO GRUHN
RECLAMADO	GILMAR GRUHN & CIA LTDA
RECLAMADO	SANTOS DE OLIVEIRA & LIMA LTDA
ADVOGADO	KELLIN JULIANA DO PRADO LIMA(OAB: 112192/RS)
ADVOGADO	EVALDO RODOLFO GRESSLER(OAB: 30104/RS)
RECLAMADO	TIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	EVA TERESINHA GRUHN - ME
ADVOGADO	SANDRO PAULO PRAGER(OAB: 68810/RS)
RECLAMADO	CESAR DE LIMA
RECLAMADO	CENTRO OESTE MONITORAMENTO DE SEGURANCA EIRELI
RECLAMADO	GILMAR GRUHN & CIA LTDA - ME
RECLAMADO	C. DE LIMA METALURGICA
RECLAMADO	SERRANA AZUL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
RECLAMADO	RICARDO COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO	A J W LUBRIFICANTES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK
TERCEIRO INTERESSADO	IMPERIO TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDA RAMOS DE SOUZA DA SILVA(OAB: 95352/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO OESTE MONITORAMENTO DE SEGURANCA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO DO EDITAL: 20 dias

DESTINATÁRIO: CENTRO OESTE MONITORAMENTO DE SEGURANCA EIRELI

Fica o destinatário notificado, **no prazo de 08 dias**, de que foi prolatada sentença nos autos do processo nº **0010009-26.2014.5.04.0541**, cujo dispositivo é transcrito abaixo:

Ante o exposto, decide-se, na forma da fundamentação e, no mérito, julgar PROCEDENTE o Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, para determinar o prosseguimento da execução em face de Cesar de Lima & Cia Ltda - CNPJ: 21.389.905/0001-75; AJW Lubrificantes Ltda - CNPJ: 02.944.839/0001- 03; SC Comércio de Pneus Ltda - CNPJ: 08.071.893/0001-78; Centro Oeste Monitoramento de Segurança EIRELI - CNPJ: 08.365.233/0001-08; C. de Lima Metalúrgica - CNPJ: 11.405.554/0001-95; Serrana Azul Comércio de Embalagens Ltda. - CNPJ: 10.722.847/0001-33; Ricardo Comércio de Alimentos e Transportes Ltda - CNPJ: 09.658.752/0001-19; Gilmar Gruhn & Cia Ltda - CNPJ: 06.076.351/0001-62.

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

GERION DAHLKE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010009-26.2014.5.04.0541

RECLAMANTE	FRANCISCO LEONEL CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADO	VANIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI(OAB: 68808/RS)
RECLAMADO	GILMAR GRUHN
RECLAMADO	S C COMERCIO DE PNEUS LTDA
RECLAMADO	TIAGO GRUHN
RECLAMADO	GILMAR GRUHN & CIA LTDA
RECLAMADO	SANTOS DE OLIVEIRA & LIMA LTDA
ADVOGADO	KELLIN JULIANA DO PRADO LIMA(OAB: 112192/RS)
ADVOGADO	EVALDO RODOLFO GRESSLER(OAB: 30104/RS)
RECLAMADO	TIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	EVA TERESINHA GRUHN - ME
ADVOGADO	SANDRO PAULO PRAGER(OAB: 68810/RS)
RECLAMADO	CESAR DE LIMA
RECLAMADO	CENTRO OESTE MONITORAMENTO DE SEGURANCA EIRELI
RECLAMADO	GILMAR GRUHN & CIA LTDA - ME
RECLAMADO	C. DE LIMA METALURGICA
RECLAMADO	SERRANA AZUL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
RECLAMADO	RICARDO COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO	A J W LUBRIFICANTES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK
TERCEIRO INTERESSADO	IMPERIO TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDA RAMOS DE SOUZA DA SILVA(OAB: 95352/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO DO EDITAL: 20 dias

DESTINATÁRIO: RICARDO COMERCIO DE ALIMENTOS E

TRANSPORTES LTDA

Fica o destinatário notificado, **no prazo de 08 dias**, de que foi prolatada sentença nos autos do processo nº **0010009-26.2014.5.04.0541**, cujo dispositivo é transcrito abaixo:

Ante o exposto, decide-se, na forma da fundamentação e, no mérito, julgar PROCEDENTE o Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, para determinar o prosseguimento da execução em face de Cesar de Lima & Cia Ltda - CNPJ: 21.389.905/0001-75; AJW Lubrificantes Ltda - CNPJ: 02.944.839/0001- 03; SC Comércio de Pneus Ltda - CNPJ: 08.071.893/0001-78; Centro Oeste Monitoramento de Segurança EIRELI - CNPJ: 08.365.233/0001-08; C. de Lima Metalúrgica - CNPJ: 11.405.554/0001-95; Serrana Azul Comércio de Embalagens Ltda. - CNPJ: 10.722.847/0001-33; Ricardo Comércio de Alimentos e Transportes Ltda - CNPJ: 09.658.752/0001-19; Gilmar Gruhn & Cia Ltda - CNPJ: 06.076.351/0001-62.

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

GERION DAHLKE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010009-26.2014.5.04.0541

RECLAMANTE	FRANCISCO LEONEL CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADO	VANIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI(OAB: 68808/RS)
RECLAMADO	GILMAR GRUHN
RECLAMADO	S C COMERCIO DE PNEUS LTDA
RECLAMADO	TIAGO GRUHN
RECLAMADO	GILMAR GRUHN & CIA LTDA
RECLAMADO	SANTOS DE OLIVEIRA & LIMA LTDA
ADVOGADO	KELLIN JULIANA DO PRADO LIMA(OAB: 112192/RS)
ADVOGADO	EVALDO RODOLFO GRESSLER(OAB: 30104/RS)
RECLAMADO	TIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	EVA TERESINHA GRUHN - ME
ADVOGADO	SANDRO PAULO PRAGER(OAB: 68810/RS)
RECLAMADO	CESAR DE LIMA
RECLAMADO	CENTRO OESTE MONITORAMENTO DE SEGURANCA EIRELI
RECLAMADO	GILMAR GRUHN & CIA LTDA - ME
RECLAMADO	C. DE LIMA METALURGICA
RECLAMADO	SERRANA AZUL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
RECLAMADO	RICARDO COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO	A J W LUBRIFICANTES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK
TERCEIRO INTERESSADO	IMPERIO TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDA RAMOS DE SOUZA DA SILVA(OAB: 95352/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERRANA AZUL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO DO EDITAL: 20 dias

DESTINATÁRIO: SERRANA AZUL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Fica o destinatário notificado, **no prazo de 08 dias**, de que foi prolatada sentença nos autos do processo nº **0010009-26.2014.5.04.0541**, cujo dispositivo é transcrito abaixo:

Ante o exposto, decide-se, na forma da fundamentação e, no mérito, julgar PROCEDENTE o Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, para determinar o prosseguimento da execução em face de Cesar de Lima & Cia Ltda - CNPJ: 21.389.905/0001-75; AJW Lubrificantes Ltda - CNPJ: 02.944.839/0001- 03; SC Comércio de Pneus Ltda - CNPJ: 08.071.893/0001-78; Centro Oeste Monitoramento de Segurança EIRELI - CNPJ: 08.365.233/0001-08; C. de Lima Metalúrgica - CNPJ: 11.405.554/0001-95; Serrana Azul Comércio de Embalagens Ltda. - CNPJ: 10.722.847/0001-33; Ricardo Comércio de Alimentos e Transportes Ltda - CNPJ: 09.658.752/0001-19; Gilmar Gruhn & Cia Ltda - CNPJ: 06.076.351/0001-62.

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

GERION DAHLKE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010009-26.2014.5.04.0541

RECLAMANTE	FRANCISCO LEONEL CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADO	VANIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI(OAB: 68808/RS)
RECLAMADO	GILMAR GRUHN
RECLAMADO	S C COMERCIO DE PNEUS LTDA
RECLAMADO	TIAGO GRUHN
RECLAMADO	GILMAR GRUHN & CIA LTDA
RECLAMADO	SANTOS DE OLIVEIRA & LIMA LTDA
ADVOGADO	KELLIN JULIANA DO PRADO LIMA(OAB: 112192/RS)
ADVOGADO	EVALDO RODOLFO GRESSLER(OAB: 30104/RS)
RECLAMADO	TIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	EVA TERESINHA GRUHN - ME
ADVOGADO	SANDRO PAULO PRAGER(OAB: 68810/RS)
RECLAMADO	CESAR DE LIMA
RECLAMADO	CENTRO OESTE MONITORAMENTO DE SEGURANCA EIRELI
RECLAMADO	GILMAR GRUHN & CIA LTDA - ME

RECLAMADO	C. DE LIMA METALURGICA
RECLAMADO	SERRANA AZUL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
RECLAMADO	RICARDO COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO	A J W LUBRIFICANTES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK
TERCEIRO INTERESSADO	IMPERIO TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDA RAMOS DE SOUZA DA SILVA(OAB: 95352/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. DE LIMA METALURGICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO DO EDITAL: 20 dias

DESTINATÁRIO: C. DE LIMA METALURGICA

Fica o destinatário notificado, **no prazo de 08 dias**, de que foi prolatada sentença nos autos do processo nº **0010009-26.2014.5.04.0541**, cujo dispositivo é transcrito abaixo:

Ante o exposto, decide-se, na forma da fundamentação e, no mérito, julgar PROCEDENTE o Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, para determinar o prosseguimento da execução em face de Cesar de Lima & Cia Ltda - CNPJ: 21.389.905/0001-75; AJW Lubrificantes Ltda - CNPJ: 02.944.839/0001- 03; SC Comércio de Pneus Ltda - CNPJ: 08.071.893/0001-78; Centro Oeste Monitoramento de Segurança EIRELI - CNPJ: 08.365.233/0001-08; C. de Lima Metalúrgica - CNPJ: 11.405.554/0001-95; Serrana Azul Comércio de Embalagens Ltda. - CNPJ: 10.722.847/0001-33; Ricardo Comércio de Alimentos e Transportes Ltda - CNPJ: 09.658.752/0001-19; Gilmar Gruhn & Cia Ltda - CNPJ: 06.076.351/0001-62.

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

GERION DAHLKE

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ConPag-0020084-75.2024.5.04.0541

CONSIGNANTE	SEMENTES COSTA BEBER LTDA.
ADVOGADO	CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO(OAB: 76310/RS)
CONSIGNATÁRIO	CRISTIANE CARVALHO DE CASTRO
ADVOGADO	LAIR PEREIRA MARTINS(OAB: 31269/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- SEMENTES COSTA BEBER LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: SEMENTES COSTA BEBER LTDA.

Fica V. Sa. notificado para ciência da certidão de dependentes de Id 78e8ac6. **Prazo de 5 dias.**

PANAMBI/RS, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA WAGNER DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0020084-75.2024.5.04.0541

CONSIGNANTE	SEMENTES COSTA BEBER LTDA.
ADVOGADO	CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO(OAB: 76310/RS)
CONSIGNATÁRIO	CRISTIANE CARVALHO DE CASTRO
ADVOGADO	LAIR PEREIRA MARTINS(OAB: 31269/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE CARVALHO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: CRISTIANE CARVALHO DE CASTRO

Fica V. Sa. notificado para ciência da certidão de dependentes de Id 78e8ac6. **Prazo de 5 dias.**

PANAMBI/RS, 26 de abril de 2024.

ALESSANDRA WAGNER DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020305-58.2024.5.04.0541

REQUERENTE	FABIANE MARTINS

ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7449d2a proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a requerente para que anexe aos autos a procuração outorgada pelo requerido BANCO BRADESCO S.A. nos autos principais, conforme inciso III do Parágrafo único do art. 522 do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do cumprimento provisório de sentença.

Após, voltem conclusos para as deliberações que couberem.

PANAMBI/RS, 26 de abril de 2024.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020669-64.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	SCHEILA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	CAMILA DE NICOLA FELIX(OAB: 338556/SP)
RECLAMADO	SAPORE S.A.
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	BRUNING TECNOMETAL LTDA.
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
PERITO	LUIS CLAUDIO SCHNEIDER

Intimado(s)/Citado(s):

- SCHEILA DA SILVA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad84d7c proferido nos autos.

Vistos.

A reclamante peticiona, no ID. 2754770, requerendo a realização de nova perícia técnica.

Na manifestação ID. efab082, o requerimento já havia sido apresentado, aduzindo a autora que o laudo pericial é “inconclusivo e incoerente”. Afirma, ainda, que o perito não analisou as atividades descritas na inicial e que ele “se limitou a basicamente não realizar a perícia”.

Em que pese as críticas da parte autora, verifico que ela sequer compareceu à inspeção e também não se preocupou em justificar a ausência.

Com relação aos agentes insalubres descritos na inicial, o que se constata é alegação de contato com produtos de limpeza e ingresso em câmara fria, tendo havido análise por parte do perito.

Indefiro, portanto, a realização de nova perícia.

De outra via, a demandante pretende a oitiva de testemunhas para produzir provas acerca da supressão do intervalo, acúmulo de função e insalubridade.

Diante do requerimento da autora, inclua-se o processo em pauta de instrução, designando para tanto o **dia 09/05/2024, às 8h10min**.

Ficam as partes cientes de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão participar da audiência independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT.

Tratando-se de feito que tramita pela modalidade ***Juízo 100% Digital***, a audiência será realizada de forma **telepresencial** (à distância, a partir de ambiente físico externo à unidade judiciária), conforme art. 5º da Resolução n. 345/2020 do CNJ.

Será utilizada a plataforma ZOOM, devendo ser acessada pelo seguinte *link*:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/postopanambijt

Os advogados deverão disponibilizar aos seus constituintes e às testemunhas por eles convidadas o link para acesso à audiência.

Por meio desse link, ingressarão em uma sala de espera virtual, na qual aguardarão até o encaminhamento à sala de audiências.

Em caso de acesso por smartphones ou tablets, deverá ser feito o download do aplicativo ZOOM nos dispositivos antes da audiência.

O sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, que é o seguinte:

407 726 6575

Recomenda-se que os advogados tenham conhecimento do número de telefone das partes e das testemunhas (preferencialmente com acesso ao WhatsApp). Eventuais dúvidas, inclusive quanto ao acesso ao sistema, podem ser encaminhadas à unidade pelo e-mail <postopanambi@trt4.jus.br>, pelo balcão virtual <https://trt4-jus-

br.zoom.us/my/postopanambi> ou pelo telefone (55) 3513-6260.
Está disponível no canal do TRT4RS, no Youtube, o vídeo "ZOOM: Guia rápido para participação em audiências e sessões de julgamento por videoconferência", link <https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ>.
No caso de alguma das partes informar previamente dificuldade para acesso à audiência, venham conclusos para análise quanto à inclusão em pauta híbrida (mista) ou presencial, conforme o caso e de acordo com o disposto no art. 3º, *caput* e parágrafo único, do Provimento Conjunto nº 6/2021. Eventual dificuldade de conexão ou a ocorrência de outros problemas técnicos durante a audiência serão analisados no ato.
Intimem-se.
PANAMBI/RS, 26 de abril de 2024.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020669-64.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	SCHEILA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	CAMILA DE NICOLA FELIX(OAB: 338556/SP)
RECLAMADO	SAPORE S.A.
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	BRUNING TECNOMETAL LTDA.
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
PERITO	LUIS CLAUDIO SCHNEIDER

Intimado(s)/Citado(s):
- BRUNING TECNOMETAL LTDA.
- SAPORE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad84d7c proferido nos autos.
Vistos.
A reclamante peticiona, no ID. 2754770, requerendo a realização de nova perícia técnica.
Na manifestação ID. efab082, o requerimento já havia sido apresentado, aduzindo a autora que o laudo pericial é “inconclusivo e incoerente”. Afirma, ainda, que o perito não analisou as atividades descritas na inicial e que ele “se limitou a basicamente não realizar a perícia”.
Em que pese as críticas da parte autora, verifico que ela sequer compareceu à inspeção e também não se preocupou em justificar a ausência.
Com relação aos agentes insalubres descritos na inicial, o que se constata é alegação de contato com produtos de limpeza e ingresso em câmara fria, tendo havido análise por parte do perito.
Indefiro, portanto, a realização de nova perícia.
De outra via, a demandante pretende a oitiva de testemunhas para produzir provas acerca da supressão do intervalo, acúmulo de função e insalubridade.
Diante do requerimento da autora, inclua-se o processo em pauta de instrução, designando para tanto o **dia 09/05/2024, às 8h10min**.
Ficam as partes cientes de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão participar da audiência independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT.
Tratando-se de feito que tramita pela modalidade ***Juízo 100% Digital***, a audiência será realizada de forma **telepresencial** (à distância, a partir de ambiente físico externo à unidade judiciária), conforme art. 5º da Resolução n. 345/2020 do CNJ.
Será utilizada a plataforma ZOOM, devendo ser acessada pelo seguinte *link*:
https://trt4-jus-br.zoom.us/my/postopanambijt
Os advogados deverão disponibilizar aos seus constituintes e às testemunhas por eles convidadas o link para acesso à audiência.
Por meio desse link, ingressarão em uma sala de espera virtual, na qual aguardarão até o encaminhamento à sala de audiências.
Em caso de acesso por smartphones ou tablets, deverá ser feito o download do aplicativo ZOOM nos dispositivos antes da audiência.
O sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, que é o seguinte:
407 726 6575
Recomenda-se que os advogados tenham conhecimento do número de telefone das partes e das testemunhas (preferencialmente com acesso ao WhatsApp). Eventuais dúvidas, inclusive quanto ao acesso ao sistema, podem ser encaminhadas à unidade pelo e-mail <postopanambi@trt4.jus.br>, pelo balcão virtual <https://trt4-jus-br.zoom.us/my/postopanambi> ou pelo telefone (55) 3513-6260.
Está disponível no canal do TRT4RS, no Youtube, o vídeo "ZOOM: Guia rápido para participação em audiências e sessões de julgamento por videoconferência", link <https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ>.
No caso de alguma das partes informar previamente dificuldade para acesso à audiência, venham conclusos para análise quanto à inclusão em pauta híbrida (mista) ou presencial, conforme o caso e de acordo com o disposto no art. 3º, *caput* e parágrafo único, do

Provimento Conjunto nº 6/2021. Eventual dificuldade de conexão ou a ocorrência de outros problemas técnicos durante a audiência serão analisados no ato.

Intimem-se.

PANAMBI/RS, 26 de abril de 2024.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020121-73.2022.5.04.0541

RECLAMANTE	JONAS MAURICIO DA CRUZ MORAES
ADVOGADO	HENRIQUE BUENO UNGARATTI(OAB: 123427/RS)
ADVOGADO	JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 112022/RS)
RECLAMADO	NEWTEKSERV MONTAGENS INDUSTRIAIS E AGROPECUARIAS LTDA - ME
ADVOGADO	MAURICIO OLTRAMARI(OAB: 87245/RS)
RECLAMADO	GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	Paulo Henrique Schneider(OAB: 58713/RS)
ADVOGADO	ELTON WILLI SPODE(OAB: 41843/RS)
PERITO	LUCIO FLAVO GOULART VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
- NEWTEKSERV MONTAGENS INDUSTRIAIS E AGROPECUARIAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 095cedb proferido nos autos.

Vistos.

O perito técnico informa que não houve manifestação por parte da primeira reclamada quanto à existência de obras com condições similares àquelas em que o reclamante prestou serviço, para fins de aferição do ruído.

Tendo em vista a perícia designada para 07/05/2024, às 16h, conforme ID a0b5a4d, intime-se a reclamada NEWTEKSERV MONTAGENS INDUSTRIAIS E AGROPECUARIAS LTDA - ME para que se manifeste expressamente, no prazo de dois dias, acerca do local em que poderá ser realizada a perícia complementar.

Ainda, dê-se ciência às partes acerca da manifestação do perito no ID a0b5a4d, pelo mesmo prazo.

PANAMBI/RS, 26 de abril de 2024.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020121-73.2022.5.04.0541

RECLAMANTE	JONAS MAURICIO DA CRUZ MORAES
ADVOGADO	HENRIQUE BUENO UNGARATTI(OAB: 123427/RS)
ADVOGADO	JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR(OAB: 112022/RS)
RECLAMADO	NEWTEKSERV MONTAGENS INDUSTRIAIS E AGROPECUARIAS LTDA - ME
ADVOGADO	MAURICIO OLTRAMARI(OAB: 87245/RS)
RECLAMADO	GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	Paulo Henrique Schneider(OAB: 58713/RS)
ADVOGADO	ELTON WILLI SPODE(OAB: 41843/RS)
PERITO	LUCIO FLAVO GOULART VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS MAURICIO DA CRUZ MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 095cedb proferido nos autos.

Vistos.

O perito técnico informa que não houve manifestação por parte da primeira reclamada quanto à existência de obras com condições similares àquelas em que o reclamante prestou serviço, para fins de aferição do ruído.

Tendo em vista a perícia designada para 07/05/2024, às 16h, conforme ID a0b5a4d, intime-se a reclamada NEWTEKSERV MONTAGENS INDUSTRIAIS E AGROPECUARIAS LTDA - ME para que se manifeste expressamente, no prazo de dois dias, acerca do local em que poderá ser realizada a perícia complementar.

Ainda, dê-se ciência às partes acerca da manifestação do perito no ID a0b5a4d, pelo mesmo prazo.

PANAMBI/RS, 26 de abril de 2024.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0010009-26.2014.5.04.0541

RECLAMANTE	FRANCISCO LEONEL CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADO	VANIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI(OAB: 68808/RS)
RECLAMADO	GILMAR GRUHN
RECLAMADO	S C COMERCIO DE PNEUS LTDA
RECLAMADO	TIAGO GRUHN
RECLAMADO	GILMAR GRUHN & CIA LTDA
RECLAMADO	SANTOS DE OLIVEIRA & LIMA LTDA
ADVOGADO	KELLIN JULIANA DO PRADO LIMA(OAB: 112192/RS)
ADVOGADO	EVALDO RODOLFO GRESSLER(OAB: 30104/RS)
RECLAMADO	TIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	EVA TERESINHA GRUHN - ME
ADVOGADO	SANDRO PAULO PRAGER(OAB: 68810/RS)
RECLAMADO	CESAR DE LIMA
RECLAMADO	CENTRO OESTE MONITORAMENTO DE SEGURANCA EIRELI
RECLAMADO	GILMAR GRUHN & CIA LTDA - ME
RECLAMADO	C. DE LIMA METALURGICA
RECLAMADO	SERRANA AZUL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
RECLAMADO	RICARDO COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO	A J W LUBRIFICANTES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK
TERCEIRO INTERESSADO	IMPERIO TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDA RAMOS DE SOUZA DA SILVA(OAB: 95352/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO LEONEL CAMARGO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 798b3a3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide-se, na forma da fundamentação e, **no mérito**, julgar **PROCEDENTE** o Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, para determinar o prosseguimento da execução em face de **Cesar de Lima & Cia Ltda** - CNPJ: 21.389.905/0001-75**; AJW Lubrificantes Ltda -** CNPJ: 02.944.839/0001-03; **SC Comércio de Pneus Ltda** - CNPJ: 08.071.893/0001-78; **Centro Oeste Monitoramento de Segurança EIRELI** - CNPJ: 08.365.233/0001-08; **C. de Lima Metalúrgica** - CNPJ: 11.405.554/0001-95; **Serrana Azul Comércio de Embalagens Ltda.** - CNPJ: 10.722.847/0001-33; **Ricardo Comércio de Alimentos e Transportes Ltda** - CNPJ: 09.658.752/0001-19; **Gilmar Gruhn & Cia Ltda** - CNPJ: 06.076.351/0001-62.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nada mais.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0010009-26.2014.5.04.0541

RECLAMANTE	FRANCISCO LEONEL CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADO	VANIA CASTRO DE OLIVEIRA PALOSKI(OAB: 68808/RS)
RECLAMADO	GILMAR GRUHN
RECLAMADO	S C COMERCIO DE PNEUS LTDA
RECLAMADO	TIAGO GRUHN
RECLAMADO	GILMAR GRUHN & CIA LTDA
RECLAMADO	SANTOS DE OLIVEIRA & LIMA LTDA
ADVOGADO	KELLIN JULIANA DO PRADO LIMA(OAB: 112192/RS)
ADVOGADO	EVALDO RODOLFO GRESSLER(OAB: 30104/RS)
RECLAMADO	TIAGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RECLAMADO	EVA TERESINHA GRUHN - ME
ADVOGADO	SANDRO PAULO PRAGER(OAB: 68810/RS)
RECLAMADO	CESAR DE LIMA
RECLAMADO	CENTRO OESTE MONITORAMENTO DE SEGURANCA EIRELI
RECLAMADO	GILMAR GRUHN & CIA LTDA - ME
RECLAMADO	C. DE LIMA METALURGICA
RECLAMADO	SERRANA AZUL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
RECLAMADO	RICARDO COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO	A J W LUBRIFICANTES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA EULINA LAGOMARSINO BECK
TERCEIRO INTERESSADO	IMPERIO TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDA RAMOS DE SOUZA DA SILVA(OAB: 95352/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA TERESINHA GRUHN - ME
- SANTOS DE OLIVEIRA & LIMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 798b3a3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide-se, na forma da fundamentação e, **no mérito**, julgar **PROCEDENTE** o Incidente de Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica, para determinar o prosseguimento da execução em face de **Cesar de Lima & Cia**

Ltda - CNPJ: 21.389.905/0001-75**; AJW Lubrificantes Ltda -** CNPJ: 02.944.839/0001-03; **SC Comércio de Pneus Ltda** - CNPJ: 08.071.893/0001-78; **Centro Oeste Monitoramento de Segurança EIRELI** - CNPJ: 08.365.233/0001-08; **C. de Lima Metalúrgica** - CNPJ: 11.405.554/0001-95; **Serrana Azul Comércio de Embalagens Ltda.** - CNPJ: 10.722.847/0001-33; **Ricardo Comércio de Alimentos e Transportes Ltda** - CNPJ: 09.658.752/0001-19; **Gilmar Gruhn & Cia Ltda** - CNPJ: 06.076.351/0001-62.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nada mais.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020052-70.2024.5.04.0541

RECLAMANTE	EDSON RICARDO ITTERMANN
ADVOGADO	FABIO ROBERTO HEMING(OAB: 44097/SC)
RECLAMADO	SILOS CONDOR AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JESSICA FERNANDA CALLAI(OAB: 95624/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON RICARDO ITTERMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa84b7d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, extingo, com resolução do mérito, com base no art. 487, II, do CPC, a ação movida por EDSON RICARDO ITTERMANN em face de SILOS CONDOR AGROINDUSTRIAL LTDA. Custas de R$ 146,64, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 7.331,84, pelo reclamante, dispensadas. Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência à procuradora reclamada, cuja exigibilidade fica suspensa. Arquive-se após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Nada mais.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020052-70.2024.5.04.0541

RECLAMANTE	EDSON RICARDO ITTERMANN
ADVOGADO	FABIO ROBERTO HEMING(OAB: 44097/SC)
RECLAMADO	SILOS CONDOR AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JESSICA FERNANDA CALLAI(OAB: 95624/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILOS CONDOR AGROINDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa84b7d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, extingo, com resolução do mérito, com base no art. 487, II, do CPC, a ação movida por EDSON RICARDO ITTERMANN em face de SILOS CONDOR AGROINDUSTRIAL LTDA. Custas de R$ 146,64, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 7.331,84, pelo reclamante, dispensadas. Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência à procuradora reclamada, cuja exigibilidade fica suspensa. Arquive-se após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes. Nada mais.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020788-25.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	JULIARA SILVA DA ROSA
ADVOGADO	GABRIELA GOMES KLASSMANN(OAB: 84674/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECLAMADO	BRUNING TECNOMETAL LTDA.
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
RECLAMADO	SAPORE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE VIEIRA(OAB: 320825/SP)
PERITO	LUIS CLAUDIO SCHNEIDER

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIARA SILVA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: JULIARA SILVA DA ROSA

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial de ID 75f451f. **Prazo de 5 dias.**

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

GERION DAHLKE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020788-25.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	JULIARA SILVA DA ROSA
ADVOGADO	GABRIELA GOMES KLASSMANN(OAB: 84674/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECLAMADO	BRUNING TECNOMETAL LTDA.
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
RECLAMADO	SAPORE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE VIEIRA(OAB: 320825/SP)
PERITO	LUIS CLAUDIO SCHNEIDER

Intimado(s)/Citado(s):

- SAPORE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: SAPORE S.A.

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial de ID 75f451f. **Prazo de 5 dias.**

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

GERION DAHLKE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020788-25.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	JULIARA SILVA DA ROSA
ADVOGADO	GABRIELA GOMES KLASSMANN(OAB: 84674/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECLAMADO	BRUNING TECNOMETAL LTDA.
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
RECLAMADO	SAPORE S.A.
ADVOGADO	FERNANDO ANDRADE VIEIRA(OAB: 320825/SP)
PERITO	LUIS CLAUDIO SCHNEIDER

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNING TECNOMETAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: BRUNING TECNOMETAL LTDA.

Fica V. Sa. notificado do laudo pericial de ID 75f451f. **Prazo de 5 dias.**

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

GERION DAHLKE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020110-73.2024.5.04.0541

RECLAMANTE	PATRIKI DIONES CARVALHO NUNES
ADVOGADO	MICHAEL GIORDANI(OAB: 121263/RS)
RECLAMADO	FERNANDO SPODE & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	IVANA COGNO CARBAJAL(OAB: 63399/RS)
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO SPODE & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: FERNANDO SPODE & CIA LTDA - ME

Fica V.Sa. notificada acerca da manifestação e amostragens apresentadas pela parte autora através do ID b3fba63. Prazo de 15 dias.

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

GERION DAHLKE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020105-85.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	RAFAEL DA SILVA LIMA
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECLAMADO	DELMAR MARTINS
RECLAMADO	31.332.475 DIOCLIDES ANTUNES RODRIGUES
PERITO	DEISE TERRA AFFONSO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc9eea1 proferido nos autos.

Vistos.

Cumpram-se as seguintes diligências:

Tendo em vista a revelia dos reclamados, intime-se o autor para dizer, em 48 horas, se pretende apresentar cálculo de liquidação. Uma vez demonstrado o interesse, defiro-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação da conta, no PJeCALC, independentemente de intimação.

Silentes ambas as partes, o cálculo será elaborado pelo Contador do Juízo, Luciano Machado Joaquim, que terá o prazo de 30 dias para apresentação do seu trabalho.

Para efetuar o cálculo, **salvo disposição expressa em contrário na sentença liquidanda**, deverão ser observadas as Súmulas e as Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região seguintes:

Súmula nº 25 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Os descontos previdenciários e fiscais são cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada. Sum n. 25 TRT4

Súmula nº 26 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido. Sum n. 26 TRT4

Súmula nº 37 - HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação. Sum n. 27 TRT4

Súmula nº 53 - DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO.

Os juros de mora sobre o crédito trabalhista não integram a base de cálculo dos descontos fiscais. Sum n. 53 TRT4

Súmula nº 54 - JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Os juros de mora sobre a indenização por dano moral incidem a partir da data do ajuizamento da ação, aplicando-se a regra do art. 883 da CLT. Sum n. 54 TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 1 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros. OJ n. 1 -SEEX -TRT4

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT).

Orientação Jurisprudencial nº 8 - JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora. OJ n. 8 - SEEX -TRT4

No mesmo sentido da OJ 382 da SDI-1 do TST.

Orientação Jurisprudencial nº 10 - FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal. OJ n. 10 -SEEX -TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 14 - IMPOSTO DE RENDA.

A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo. OJ n. 14 - SEEX -TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 18 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

A base de cálculo dos honorários de assistência judiciária gratuita é o valor bruto da condenação devido ao exequente, conforme Súmula 37 deste Tribunal, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal. OJ n. 18 -SEEX -TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 21 - PARCELA INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO MODIFICADA POR DECISÃO JUDICIAL.

Não fixada na decisão exequenda a base de cálculo da parcela deferida, a definição deve ocorrer na fase de liquidação, observando -se os parâmetros adotados durante o contrato de trabalho e eventuais majorações reconhecidas por decisão judicial, ainda que em processo diverso, desde que não configurada duplicidade de pagamento. OJ n. 21-SEEX - TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 34 - HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST. COISA JULGADA.

Ofende a coisa julgada a pretensão de observância da Sumula 340 do TST para cálculo das horas extras na fase de liquidação, quando ausente a determinação respectiva no título executivo. OJ n. 34 - SEEX -TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 56 - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. ARTIGO 323 DO CPC/2015.

Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC/2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas. OJ n. 56 -SEEX - TRT4

São estas devidas após a data do ajuizamento quando íntegro o contrato de trabalho e mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação.

Orientação Jurisprudencial nº 57 - AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ASSISTENCIAIS. PARCELAS VINCENDAS.

Os honorários advocatícios/assistenciais são devidos sobre as parcelas objeto da condenação, incidindo sobre as vincendas até doze parcelas mensais seguintes ao trânsito em julgado do título executivo judicial. OJ n. 57-SEEX - TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 58 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS EM CASO DE RENÚNCIA DE PARTE DO CRÉDITO PELO EXEQUENTE.

As contribuições previdenciárias incidem sobre o valor efetivamente pago ao exequente, não incidindo sobre o valor eventualmente renunciado pelo credor. OJ n. 58-SEEX - TRT4

3. Os **créditos de natureza previdenciária**, na forma da Súmula 368 do TST:

a) a atualização das contribuições previdenciárias incidentes sobre labor prestado até 04-03-2009 deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação e somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº 3.048/1999, ou seja, a partir do dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxa SELIC;

b) em relação ao trabalho prestado a partir de 05-03-2009 (data da alteração do artigo 43 da Lei 8.212/1991), o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, para fins de definição do índice de atualização nas ações judiciais trabalhistas, passou a ser considerado coincidente com a data da efetiva prestação de serviço, aplicando-se a taxa SELIC na correção monetária dos valores vigentes mês a mês, em cada uma das respectivas competências.

4.JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

A partir da decisão da ADC 58 do STF, cuja ata de julgamento foi publicada em 12-02-2021 e acordão em 07-04-2021, ficoudefinido que, até que sobrevenha solução legislativa, na atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e na correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser deverão ser aplicados:

4.1. **Na fase extrajudicial**, o indexador é o IPCA-E.Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, TR), conforme item 6 da ementa do referido acórdão.

4.2 **Na fase judicial**, a atualização dos débitos judiciais será feita exclusivamente pela SELIC, que incide como juros moratórios (conforme item 7 do acórdão).

5. Nas condenações impostas à **Fazenda Pública**

5.1Como devedora principal: Segundo o item 3 da ementa do acórdão da ADC 58:a Fazenda Pública está submetida as regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/20091.

5.2 Como devedora subsidiária, para a Fazenda Pública aplica-se o mesmo critério do devedor principal (OJ 382 da SbDI-1 do TST.

6. **Correção do FGTS**

Condenação em depósito do FGTS o critério e o do gestor: pelo JAM, sem juros.

Condenação ao pagamento do FGTS o critério de correção segue a regra geral (item 4 acima).

7. Deverá ser apresentado relatório com resumo detalhado da conta, especificando as rubricas de natureza remuneratória e indenizatória, além do FGTS, e os juros incidentes sobre cada uma delas, bem como os recolhimentos previdenciários (ambas as quotas) e fiscais, bem como a quantidade de meses a considerar na

tabela progressiva supra referida.

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0020294-29.2024.5.04.0541

CONSIGNANTE	TROMINK INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
ADVOGADO	IVANA COGNO CARBAJAL(OAB: 63399/RS)
CONSIGNATÁRIO	ROGES WANDERLEY ZANIN DA ROSA
ADVOGADO	Pollyana Maria Zanin Pasquali Tavares(OAB: 51823/RS)
CONSIGNATÁRIO	JESSICA BLATT
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- TROMINK INDUSTRIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31b35c0 proferido nos autos.

Vistos.

Face à inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS, e que os herdeiros vieram aos autos com procuradora habilitada (manifestação de Id 9486772), determino a inclusão, no polo passivo da presente demanda, dos genitores de Jéssica Blatt (Valmor Blatt e Naira Terezinha Junges), bem como de sua procuradora (OAB/RS 51.823), não havendo necessidade de realização de audiência de conciliação diante do exposto na Lei 6858/80.

Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ConPag-0020294-29.2024.5.04.0541

CONSIGNANTE	TROMINK INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
ADVOGADO	IVANA COGNO CARBAJAL(OAB: 63399/RS)
CONSIGNATÁRIO	ROGES WANDERLEY ZANIN DA ROSA
ADVOGADO	Pollyana Maria Zanin Pasquali Tavares(OAB: 51823/RS)
CONSIGNATÁRIO	JESSICA BLATT
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGES WANDERLEY ZANIN DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31b35c0 proferido nos autos.

Vistos.

Face à inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS, e que os herdeiros vieram aos autos com procuradora habilitada (manifestação de Id 9486772), determino a inclusão, no polo passivo da presente demanda, dos genitores de Jéssica Blatt (Valmor Blatt e Naira Terezinha Junges), bem como de sua procuradora (OAB/RS 51.823), não havendo necessidade de realização de audiência de conciliação diante do exposto na Lei 6858/80.

Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020424-53.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	ROMARIO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	VALDECIR VALERIO LOPES DA SILVA(OAB: 29370/RS)
RECLAMADO	CAMILA DA SILVA RAMOS OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	RUBIA VILAR DE ALMEIDA(OAB: 72114/GO)
ADVOGADO	NATANA MARCELINA PEREIRA(OAB: 52077/GO)
RECLAMADO	KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	CARLOS ARAUZ FILHO(OAB: 110529/RS)
PERITO	DEISE TERRA AFFONSO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DA SILVA RAMOS OLIVEIRA - ME
- KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc172e5 proferido nos autos.

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, especificando o objeto.

Observe-se que, “objeto da prova” não é sinônimo de “meios de prova”. Objeto da prova são os fatos que devem ser provados, ao passo que meios de prova são as espécies de provas que podem ser produzidas.

Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite leciona que “Constituem objeto da prova os fatos relevantes, pertinentes e controvertidos” (Curso de Direito Processual do Trabalho. 3ed. São Paulo: Ltr, 2005, p. 419), ao passo que, de acordo com Sérgio Pinto Martins, “Os meios de prova para a instrução do processo são as espécies de provas que serão produzidas em juízo. São meios de prova: o depoimento pessoal das partes, as testemunhas, os documentos, as perícias e a inspeção judicial” (Direito Processual do Trabalho. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 296).

Portanto, deverão as partes especificar quais fatos pretendem ver provados.

Serão aceitas referências como “justa causa”, “horas extras”, “intervalos”, “cargo de confiança”, “comissões”, “equiparação salarial”, “acúmulo de função”, “dano moral”. Igualmente será aceita referência de que a parte pretende tão somente resguardar o direito de produzir contraprova.

Não serão aceitas expressões vagas ou indefinidas, tais como “tudo o que consta da inicial”, “o que for ônus da reclamada”, “entre outros”, “etc”.

Não havendo requerimento de produção de provas quanto a objeto específico, será encerrada a instrução.

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020424-53.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	ROMARIO DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO	VALDECIR VALERIO LOPES DA SILVA(OAB: 29370/RS)
RECLAMADO	CAMILA DA SILVA RAMOS OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	RUBIA VILAR DE ALMEIDA(OAB: 72114/GO)
ADVOGADO	NATANA MARCELINA PEREIRA(OAB: 52077/GO)
RECLAMADO	KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	CARLOS ARAUZ FILHO(OAB: 110529/RS)
PERITO	DEISE TERRA AFFONSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMARIO DE JESUS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc172e5 proferido nos autos.

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, especificando o objeto.

Observe-se que, “objeto da prova” não é sinônimo de “meios de prova”. Objeto da prova são os fatos que devem ser provados, ao passo que meios de prova são as espécies de provas que podem ser produzidas.

Nesse sentido, Carlos Henrique Bezerra Leite leciona que “Constituem objeto da prova os fatos relevantes, pertinentes e controvertidos” (Curso de Direito Processual do Trabalho. 3ed. São Paulo: Ltr, 2005, p. 419), ao passo que, de acordo com Sérgio Pinto Martins, “Os meios de prova para a instrução do processo são as espécies de provas que serão produzidas em juízo. São meios de prova: o depoimento pessoal das partes, as testemunhas, os documentos, as perícias e a inspeção judicial” (Direito Processual do Trabalho. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 296).

Portanto, deverão as partes especificar quais fatos pretendem ver provados.

Serão aceitas referências como “justa causa”, “horas extras”, “intervalos”, “cargo de confiança”, “comissões”, “equiparação salarial”, “acúmulo de função”, “dano moral”. Igualmente será aceita referência de que a parte pretende tão somente resguardar o direito de produzir contraprova.

Não serão aceitas expressões vagas ou indefinidas, tais como “tudo o que consta da inicial”, “o que for ônus da reclamada”, “entre outros”, “etc”.

Não havendo requerimento de produção de provas quanto a objeto específico, será encerrada a instrução.

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020843-73.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	THALLYSON EMANOEL FERREIRA SILVA
ADVOGADO	HELIO CARVALHO SOARES(OAB: 7673/PI)
ADVOGADO	ANDRE DO NASCIMENTO LIMA(OAB: 14707/PI)
RECLAMADO	CAMOZZATO & KURZAWA ENGENHARIA LTDA. - ME

ADVOGADO	DALVA CATARINA OLIVEIRA KURZAWA(OAB: 87565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMOZZATO & KURZAWA ENGENHARIA LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: CAMOZZATO & KURZAWA ENGENHARIA LTDA. - ME

Fica V. Sa. notificado para que comprove o pagamento do valor atualizado da multa do FGTS do reclamante, mediante depósito na conta vinculada, nos termos da ata de id 1625f1e. **Prazo de 5 dias.**

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

ALICE PEDROLO GIROTTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020203-50.2024.5.04.0601

REQUERENTE	FRANCO MEIRELLES DA ROSA
ADVOGADO	RODRIGO PERSSON(OAB: 126064/RS)
ADVOGADO	RUBIANE OLINHG SPENGLER KRUGER(OAB: 108068/RS)
ADVOGADO	FELIPE OSMAR KRUGER(OAB: 93838/RS)
REQUERIDO	GENOIR MARCON
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DA SILVA BILHAR(OAB: 115564/RS)
ADVOGADO	WAGNER TEIXEIRA(OAB: 103162/RS)
REQUERIDO	LEDA KERSTING MARCON
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DA SILVA BILHAR(OAB: 115564/RS)
ADVOGADO	WAGNER TEIXEIRA(OAB: 103162/RS)
REQUERIDO	AGE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DA SILVA BILHAR(OAB: 115564/RS)
ADVOGADO	WAGNER TEIXEIRA(OAB: 103162/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCO MEIRELLES DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f36c1a8 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro o cumprimento provisório de sentença requerido.

Por medida de economia processual, cadastrem-se os procuradores da parte demandada, conforme procurações juntadas nos IDs ec847d7, 5aac43e e 20e471e.

Intime-se a parte demandada para que informe, no prazo de 48 horas, se pretende apresentar cálculo de liquidação.

Uma vez demonstrado o interesse, defiro-lhe o prazo de 10 dias para a apresentação da conta, no PJeCALC, independentemente de intimação.

Após, intime-se o requerente para ciência dos cálculos apresentados, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

Silente a parte demandada, e tendo em vista o requerimento do autor na inicial, o cálculo será elaborado pelo Contador do Juízo, Luciano Machado Joaquim, que terá o prazo de 30 dias para apresentação do seu trabalho.

Para efetuar o cálculo, **salvo disposição expressa em contrário na sentença liquidanda**, deverão ser observadas as Súmulas e as Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região seguintes:

Súmula nº 25 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Os descontos previdenciários e fiscais são cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada. Sum n. 25 TRT4

Súmula nº 26 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido. Sum n. 26 TRT4

Súmula nº 37 - HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação. Sum n. 27 TRT4

Súmula nº 53 - DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO.

Os juros de mora sobre o crédito trabalhista não integram a base de cálculo dos descontos fiscais. Sum n. 53 TRT4

Súmula nº 54 - JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Os juros de mora sobre a indenização por dano moral incidem a partir da data do ajuizamento da ação, aplicando-se a regra do art. 883 da CLT. Sum n. 54 TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 1 - EXECUÇÃO DAS

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros. OJ n. 1 -SEEX -TRT4

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT).

Orientação Jurisprudencial nº 8 - JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora. OJ n. 8 - SEEX -TRT4

No mesmo sentido da OJ 382 da SDI-1 do TST.

Orientação Jurisprudencial nº 10 - FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal. OJ n. 10 -SEEX -TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 14 - IMPOSTO DE RENDA.

A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo. OJ n. 14 - SEEX -TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 18 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

A base de cálculo dos honorários de assistência judiciária gratuita é o valor bruto da condenação devido ao exequente, conforme Súmula 37 deste Tribunal, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal. OJ n. 18 -SEEX -TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 21 - PARCELA INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO MODIFICADA POR DECISÃO JUDICIAL.

Não fixada na decisão exequenda a base de cálculo da parcela deferida, a definição deve ocorrer na fase de liquidação, observando -se os parâmetros adotados durante o contrato de trabalho e eventuais majorações reconhecidas por decisão judicial, ainda que em processo diverso, desde que não configurada duplicidade de pagamento. OJ n. 21-SEEX - TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 34 - HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST. COISA JULGADA.

Ofende a coisa julgada a pretensão de observância da Sumula 340 do TST para cálculo das horas extras na fase de liquidação, quando ausente a determinação respectiva no título executivo. OJ n. 34 - SEEX -TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 56 - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. ARTIGO 323 DO CPC/2015.

Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC/2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas. OJ n. 56 -SEEX - TRT4

São estas devidas após a data do ajuizamento quando íntegro o contrato de trabalho e mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação.

Orientação Jurisprudencial nº 57 - AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ASSISTENCIAIS. PARCELAS VINCENDAS.

Os honorários advocatícios/assistenciais são devidos sobre as parcelas objeto da condenação, incidindo sobre as vincendas até doze parcelas mensais seguintes ao trânsito em julgado do título executivo judicial. OJ n. 57-SEEX - TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 58 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS EM CASO DE RENÚNCIA DE PARTE DO CRÉDITO PELO EXEQUENTE.

As contribuições previdenciárias incidem sobre o valor efetivamente pago ao exequente, não incidindo sobre o valor eventualmente renunciado pelo credor. OJ n. 58-SEEX - TRT4

3. Os **créditos de natureza previdenciária**, na forma da Súmula 368 do TST:

a) a atualização das contribuições previdenciárias incidentes sobre labor prestado até 04-03-2009 deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação e somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº 3.048/1999, ou seja, a partir do dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxa SELIC;

b) em relação ao trabalho prestado a partir de 05-03-2009 (data da alteração do artigo 43 da Lei 8.212/1991), o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, para fins de definição do índice de atualização nas ações judiciais trabalhistas, passou a ser considerado coincidente com a data da efetiva prestação de serviço, aplicando-se a taxa SELIC na correção monetária dos valores vigentes mês a mês, em cada uma das respectivas competências.

4.JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

A partir da decisão da ADC 58 do STF, cuja ata de julgamento foi publicada em 12-02-2021 e acordão em 07-04-2021, ficoudefinido que, até que sobrevenha solução legislativa, na atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e na correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser deverão ser aplicados:

4.1. **Na fase extrajudicial**, o indexador é o IPCA-E.Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, TR), conforme item 6 da ementa do referido acórdão.

4.2 **Na fase judicial**, a atualização dos débitos judiciais será feita exclusivamente pela SELIC, que incide como juros moratórios (conforme item 7 do acórdão).

5. Nas condenações impostas à **Fazenda Pública**

5.1Como devedora principal: Segundo o item 3 da ementa do acórdão da ADC 58:a Fazenda Pública está submetida as regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/20091.

5.2 Como devedora subsidiária, para a Fazenda Pública aplica-se o mesmo critério do devedor principal (OJ 382 da SbDI-1 do TST.

6. **Correção do FGTS**

Condenação em depósito do FGTS o critério e o do gestor: pelo JAM, sem juros.

Condenação ao pagamento do FGTS o critério de correção segue a regra geral (item 4 acima).

7. Deverá ser apresentado relatório com resumo detalhado da conta, especificando as rubricas de natureza remuneratória e indenizatória, além do FGTS, e os juros incidentes sobre cada uma delas, bem como os recolhimentos previdenciários (ambas as quotas) e fiscais, bem como a quantidade de meses a considerar na tabela progressiva supra referida.

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020006-52.2022.5.04.0541

RECLAMANTE	MATHEUS QUEVEDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PANAMBI
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM
PERITO	LUCIO FLAVO GOULART VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS QUEVEDO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatários: MATHEUS QUEVEDO DE ALMEIDA

Fica V. Sa. notificado da homologação dos cálculos, na forma do art. 884 da CLT. Prazo: 05 dias.

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

ALICE PEDROLO GIROTTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020203-50.2024.5.04.0601

REQUERENTE	FRANCO MEIRELLES DA ROSA
ADVOGADO	RODRIGO PERSSON(OAB: 126064/RS)
ADVOGADO	RUBIANE OLINHG SPENGLER KRUGER(OAB: 108068/RS)
ADVOGADO	FELIPE OSMAR KRUGER(OAB: 93838/RS)
REQUERIDO	GENOIR MARCON
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DA SILVA BILHAR(OAB: 115564/RS)
ADVOGADO	WAGNER TEIXEIRA(OAB: 103162/RS)
REQUERIDO	LEDA KERSTING MARCON
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DA SILVA BILHAR(OAB: 115564/RS)
ADVOGADO	WAGNER TEIXEIRA(OAB: 103162/RS)
REQUERIDO	AGE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DA SILVA BILHAR(OAB: 115564/RS)
ADVOGADO	WAGNER TEIXEIRA(OAB: 103162/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEDA KERSTING MARCON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: LEDA KERSTING MARCON

Fica V. Sa. notificado do presente cumprimento provisório de sentença, para que informe, no prazo de 48 horas, se pretende apresentar cálculo de liquidação. Uma vez demonstrado o interesse, deverá apresentar a conta no PJeCALC, no prazo de 10 dias,independentemente de nova intimação, conforme despacho de

ID f36c1a8.

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

AMANDA BOHRZ MARCHIORI

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020203-50.2024.5.04.0601

REQUERENTE	FRANCO MEIRELLES DA ROSA
ADVOGADO	RODRIGO PERSSON(OAB: 126064/RS)
ADVOGADO	RUBIANE OLINHG SPENGLER KRUGER(OAB: 108068/RS)
ADVOGADO	FELIPE OSMAR KRUGER(OAB: 93838/RS)
REQUERIDO	GENOIR MARCON
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DA SILVA BILHAR(OAB: 115564/RS)
ADVOGADO	WAGNER TEIXEIRA(OAB: 103162/RS)
REQUERIDO	LEDA KERSTING MARCON
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DA SILVA BILHAR(OAB: 115564/RS)
ADVOGADO	WAGNER TEIXEIRA(OAB: 103162/RS)
REQUERIDO	AGE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DA SILVA BILHAR(OAB: 115564/RS)
ADVOGADO	WAGNER TEIXEIRA(OAB: 103162/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENOIR MARCON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: GENOIR MARCON

Fica V. Sa. notificado do presente cumprimento provisório de sentença, para que informe, no prazo de 48 horas, se pretende apresentar cálculo de liquidação. Uma vez demonstrado o interesse, deverá apresentar a conta no PJeCALC, no prazo de 10 dias,independentemente de nova intimação, conforme despacho de ID f36c1a8.

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

AMANDA BOHRZ MARCHIORI

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020203-50.2024.5.04.0601

REQUERENTE	FRANCO MEIRELLES DA ROSA
ADVOGADO	RODRIGO PERSSON(OAB: 126064/RS)
ADVOGADO	RUBIANE OLINHG SPENGLER KRUGER(OAB: 108068/RS)
ADVOGADO	FELIPE OSMAR KRUGER(OAB: 93838/RS)
REQUERIDO	GENOIR MARCON
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DA SILVA BILHAR(OAB: 115564/RS)
ADVOGADO	WAGNER TEIXEIRA(OAB: 103162/RS)
REQUERIDO	LEDA KERSTING MARCON
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DA SILVA BILHAR(OAB: 115564/RS)
ADVOGADO	WAGNER TEIXEIRA(OAB: 103162/RS)
REQUERIDO	AGE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO DA SILVA BILHAR(OAB: 115564/RS)
ADVOGADO	WAGNER TEIXEIRA(OAB: 103162/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGE MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: AGE MOVEIS LTDA

Fica V. Sa. notificado do presente cumprimento provisório de sentença, para que informe, no prazo de 48 horas, se pretende apresentar cálculo de liquidação. Uma vez demonstrado o interesse, deverá apresentar a conta no PJeCALC, no prazo de 10 dias,independentemente de nova intimação, conforme despacho de ID f36c1a8.

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

AMANDA BOHRZ MARCHIORI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020602-02.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	VALDEMIR BARBOZA DE LIMA
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
RECLAMADO	BRUNING TECNOMETAL LTDA.
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
PERITO	LUIS CLAUDIO SCHNEIDER

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIR BARBOZA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3948506 proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta de instrução, designando para tanto o **dia 29/05/2024, às 10h30min**.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, e trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Considerando aprovação do Plano de Trabalho pela Exma. Corregedora Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Proad 2022/2024), no período de vacância da titularidade da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen;

Considerando o acúmulo do exercício da titularidade da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen pelo Juiz Substituto vinculado à 58ª Circunscrição (de lotação compartilhada);

Considerando, ainda, a atuação simultânea do Juiz Substituto em três unidades, a saber, Vara do Trabalho de Frederico Westphalen; Vara do Trabalho de Palmeira das Missões; Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Panambi;

Considerando a necessidade de realizar o maior número de audiências de instrução, garantindo atendimento aos jurisdicionados e celeridade na prestação jurisdicional das unidades;

Considerando a necessidade de adequação das pautas por força da atuação concomitante nas referidas unidades; e

Considerando, por fim, a adoção do regime de teletrabalho nesse período, conforme autorizado da Exma. Corregedora;

Decido:

A audiência de instrução será realizada pela modalidade **TELEPRESENCIAL.**

Caso as partes, advogados e testemunhas não possuam condições de participação por videoconferência, ou por simples conveniência, poderão comparecer na sala de audiências da unidade (Rua Nossa Senhora de Fátima, 309 - Nossa Senhora de Fátima, Panambi/RS), mediante comunicação prévia de 2 dias para organização dos trabalhos, ocasião em que a audiência ocorrerá na modalidade **mista**.

Abaixo, as orientações para participação na audiência virtual:

Será utilizada a plataforma ZOOM, devendo ser acessada pelo seguinte *link*:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/postopanambijt

Os advogados deverão disponibilizar aos seus constituintes e às testemunhas por eles convidadas o link para acesso à audiência.

Por meio desse link, ingressarão em uma sala de espera virtual, na qual aguardarão até o encaminhamento à sala de audiências.

Em caso de acesso por smartphones ou tablets, deverá ser feito o download do aplicativo ZOOM nos dispositivos antes da audiência.

O sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, que é o seguinte: ***407 726 6575***

Recomenda-se que os advogados tenham conhecimento do número de telefone das partes e das testemunhas (preferencialmente com acesso ao WhatsApp). Eventuais dúvidas, inclusive quanto ao acesso ao sistema, podem ser encaminhadas à unidade pelo e-mail <postopanambi@trt4.jus.br>, pelo balcão virtual <https://trt4-jus-br.zoom.us/my/postopanambi> ou pelo telefone (55) 3513-6260.

Está disponível no canal do TRT4RS, no Youtube, o vídeo "ZOOM: Guia rápido para participação em audiências e sessões de julgamento por videoconferência", link <https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ>.

Eventual dificuldade de conexão ou a ocorrência de outros problemas técnicos durante a audiência serão analisados no ato.

Intimem-se.

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020602-02.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	VALDEMIR BARBOZA DE LIMA
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
RECLAMADO	BRUNING TECNOMETAL LTDA.
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
PERITO	LUIS CLAUDIO SCHNEIDER

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNING TECNOMETAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3948506 proferido nos autos.

Vistos.

Inclua-se o feito em pauta de instrução, designando para tanto o **dia 29/05/2024, às 10h30min**.

Ficam as partes cientes de que deverão comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, e trazer espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão.

Considerando aprovação do Plano de Trabalho pela Exma. Corregedora Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (Proad 2022/2024), no período de vacância da titularidade

da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen;

Considerando o acúmulo do exercício da titularidade da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen pelo Juiz Substituto vinculado à 58ª Circunscrição (de lotação compartilhada);

Considerando, ainda, a atuação simultânea do Juiz Substituto em três unidades, a saber, Vara do Trabalho de Frederico Westphalen; Vara do Trabalho de Palmeira das Missões; Posto Avançado da Justiça do Trabalho de Panambi;

Considerando a necessidade de realizar o maior número de audiências de instrução, garantindo atendimento aos jurisdicionados e celeridade na prestação jurisdicional das unidades;

Considerando a necessidade de adequação das pautas por força da atuação concomitante nas referidas unidades; e

Considerando, por fim, a adoção do regime de teletrabalho nesse período, conforme autorizado da Exma. Corregedora;

Decido:

A audiência de instrução será realizada pela modalidade **TELEPRESENCIAL.**

Caso as partes, advogados e testemunhas não possuam condições de participação por videoconferência, ou por simples conveniência, poderão comparecer na sala de audiências da unidade (Rua Nossa Senhora de Fátima, 309 - Nossa Senhora de Fátima, Panambi/RS), mediante comunicação prévia de 2 dias para organização dos trabalhos, ocasião em que a audiência ocorrerá na modalidade **mista**.

Abaixo, as orientações para participação na audiência virtual:

Será utilizada a plataforma ZOOM, devendo ser acessada pelo seguinte *link*:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/postopanambijt

Os advogados deverão disponibilizar aos seus constituintes e às testemunhas por eles convidadas o link para acesso à audiência.

Por meio desse link, ingressarão em uma sala de espera virtual, na qual aguardarão até o encaminhamento à sala de audiências.

Em caso de acesso por smartphones ou tablets, deverá ser feito o download do aplicativo ZOOM nos dispositivos antes da audiência.

O sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, que é o seguinte: ***407 726 6575***

Recomenda-se que os advogados tenham conhecimento do número de telefone das partes e das testemunhas (preferencialmente com acesso ao WhatsApp). Eventuais dúvidas, inclusive quanto ao acesso ao sistema, podem ser encaminhadas à unidade pelo e-mail <postopanambi@trt4.jus.br>, pelo balcão virtual <https://trt4-jus-br.zoom.us/my/postopanambi> ou pelo telefone (55) 3513-6260.

Está disponível no canal do TRT4RS, no Youtube, o vídeo "ZOOM: Guia rápido para participação em audiências e sessões de julgamento por videoconferência", link <https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ>.

Eventual dificuldade de conexão ou a ocorrência de outros problemas técnicos durante a audiência serão analisados no ato.

Intimem-se.

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020865-34.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	HELIO CARVALHO SOARES(OAB: 7673/PI)
ADVOGADO	ANDRE DO NASCIMENTO LIMA(OAB: 14707/PI)
RECLAMADO	CAMOZZATO & KURZAWA ENGENHARIA LTDA. - ME
ADVOGADO	DALVA CATARINA OLIVEIRA KURZAWA(OAB: 87565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMOZZATO & KURZAWA ENGENHARIA LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: CAMOZZATO & KURZAWA ENGENHARIA LTDA. - ME

Fica V. Sa. notificado para ciência da manifestação da parte autora acerca do inadimplemento do acordo, devendo apresentar nos autos os comprovantes de pagamento. **Prazo de 5 dias.**

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

ALESSANDRA WAGNER DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020396-61.2018.5.04.0541

RECLAMANTE	ERIK GILMAR SANTOS FARIA
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECLAMADO	KS MANUTENCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIANA DA SILVA LESSA(OAB: 101363/RS)
RECLAMADO	KS MONTADORA LTDA - EPP
ADVOGADO	ISAIAS GRASEL ROSMAN(OAB: 44718/RS)
RECLAMADO	ALVARINO LEMES DE SOUZA
RECLAMADO	GLADIS ROCHA SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO	FORO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIK GILMAR SANTOS FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: ERIK GILMAR SANTOS FARIA

Fica V. Sa. notificado acerca do id 46f039d. **Prazo de 5 dias.**

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

ALICE PEDROLO GIROTTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020138-12.2022.5.04.0541

RECLAMANTE	JULIANO GUSTAVO BERGER
ADVOGADO	PAMELA MARTINS MACIEL(OAB: 123128/RS)
ADVOGADO	MICHEL BENDER DA ROSA(OAB: 120829/RS)
RECLAMADO	COTRIPAL AGROPECUARIA COOPERATIVA
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO MULLER(OAB: 63364/RS)
PERITO	LUCIO FLAVO GOULART VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COTRIPAL AGROPECUARIA COOPERATIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e94974 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento integral do acordo, declaro extinta a presente execução.

Pagamentos já registrados, para fins estatísticos.

Arquivem-se.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020138-12.2022.5.04.0541

RECLAMANTE	JULIANO GUSTAVO BERGER
ADVOGADO	PAMELA MARTINS MACIEL(OAB: 123128/RS)
ADVOGADO	MICHEL BENDER DA ROSA(OAB: 120829/RS)
RECLAMADO	COTRIPAL AGROPECUARIA COOPERATIVA
ADVOGADO	FABIO AUGUSTO MULLER(OAB: 63364/RS)
PERITO	LUCIO FLAVO GOULART VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO GUSTAVO BERGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e94974 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento integral do acordo, declaro extinta a presente execução.

Pagamentos já registrados, para fins estatísticos.

Arquivem-se.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020074-31.2024.5.04.0541

RECLAMANTE	LAIR CONSTANTE MORSELLI
ADVOGADO	GUSTAVO MATTOS DA MOTTA(OAB: 89483/RS)
ADVOGADO	MARIA MANCHINI RODRIGUES(OAB: 67242/RS)
ADVOGADO	ALEX SANDRO ROSA MANCHINI(OAB: 123629/RS)
RECLAMADO	RADIO PANAMBI FM LTDA
RECLAMADO	TECNOCOMERCIAL SUCESSO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIR CONSTANTE MORSELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11fcf90 proferido nos autos.

Vistos, etc.

As reclamadas, embora devidamente notificadas, não apresentam defesa, conforme certidão de ID 4146b89.

Decreto, assim, sua revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Considerando a manifestação da parte autora (id c262bc2), tenho por encerrada a instrução processual, conforme despacho de ID b1f25ce. Ainda, diante da ausência de manifestação pelas partes acerca da possibilidade de conciliação, inobstante ofertadas diversas oportunidades, tenho por cumprido o disposto no art. 831 da CLT.

Venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020773-27.2021.5.04.0541

RECLAMANTE	ROSE NAIRA DE ALMEIDA CORDEIRO
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PANAMBI
PERITO	LUCIO FLAVO GOULART VIEIRA
PERITO	LUCIANO MACHADO JOAQUIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSE NAIRA DE ALMEIDA CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbc871f proferido nos autos.

Vistos.

Expeça-se o competente RPV/Precatório.

Intimem-se.

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020289-41.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	SAVANNAH MARTINS MALHEIROS
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECLAMADO	EXAL - ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS E FACILITIES LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
PERITO	LUIS CLAUDIO SCHNEIDER

Intimado(s)/Citado(s):

- EXAL - ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS E FACILITIES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a15074e proferido nos autos.

Vistos.

Cumpram-se as seguintes diligências:

Intimem-se as partes para que informem, em 48 horas, se pretendem apresentar cálculo de liquidação.

Uma vez demonstrado o interesse, defiro-lhes o prazo de 10 dias para a apresentação da conta, no PJeCALC, independentemente de intimação.

Silentes ambas as partes, o cálculo será elaborado pelo Contador do Juízo, Luciano Machado Joaquim, que terá o prazo de 30 dias para apresentação do seu trabalho.

Para efetuar o cálculo, **salvo disposição expressa em contrário na sentença liquidanda**, deverão ser observadas as Súmulas e as Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região seguintes:

Súmula nº 25 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Os descontos previdenciários e fiscais são cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada. Sum n. 25 TRT4

Súmula nº 26 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido. Sum n. 26 TRT4

Súmula nº 37 - HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

BASE DE CÁLCULO.

Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação. Sum n. 27 TRT4

Súmula nº 53 - DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO.

Os juros de mora sobre o crédito trabalhista não integram a base de cálculo dos descontos fiscais. Sum n. 53 TRT4

Súmula nº 54 - JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Os juros de mora sobre a indenização por dano moral incidem a partir da data do ajuizamento da ação, aplicando-se a regra do art. 883 da CLT. Sum n. 54 TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 1 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros. OJ n. 1 -SEEX -TRT4

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT).

Orientação Jurisprudencial nº 8 - JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora. OJ n. 8 - SEEX -TRT4

No mesmo sentido da OJ 382 da SDI-1 do TST.

Orientação Jurisprudencial nº 10 - FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal. OJ n. 10 -SEEX -TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 14 - IMPOSTO DE RENDA.

A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo. OJ n. 14 - SEEX -TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 18 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

A base de cálculo dos honorários de assistência judiciária gratuita é o valor bruto da condenação devido ao exequente, conforme Súmula 37 deste Tribunal, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal. OJ n. 18 -SEEX -TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 21 - PARCELA INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO MODIFICADA POR DECISÃO JUDICIAL.

Não fixada na decisão exequenda a base de cálculo da parcela deferida, a definição deve ocorrer na fase de liquidação, observando -se os parâmetros adotados durante o contrato de trabalho e eventuais majorações reconhecidas por decisão judicial, ainda que em processo diverso, desde que não configurada duplicidade de pagamento. OJ n. 21-SEEX - TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 34 - HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST. COISA JULGADA.

Ofende a coisa julgada a pretensão de observância da Sumula 340 do TST para cálculo das horas extras na fase de liquidação, quando ausente a determinação respectiva no título executivo. OJ n. 34 - SEEX -TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 56 - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. ARTIGO 323 DO CPC/2015.

Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC/2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas. OJ n. 56 -SEEX - TRT4

São estas devidas após a data do ajuizamento quando íntegro o contrato de trabalho e mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação.

Orientação Jurisprudencial nº 57 - AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ASSISTENCIAIS. PARCELAS VINCENDAS.

Os honorários advocatícios/assistenciais são devidos sobre as parcelas objeto da condenação, incidindo sobre as vincendas até doze parcelas mensais seguintes ao trânsito em julgado do título executivo judicial. OJ n. 57-SEEX - TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 58 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS EM CASO DE RENÚNCIA DE PARTE DO CRÉDITO PELO EXEQUENTE.

As contribuições previdenciárias incidem sobre o valor efetivamente pago ao exequente, não incidindo sobre o valor eventualmente renunciado pelo credor. OJ n. 58-SEEX - TRT4

3. Os **créditos de natureza previdenciária**, na forma da Súmula 368 do TST:

a) a atualização das contribuições previdenciárias incidentes sobre labor prestado até 04-03-2009 deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação e somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº 3.048/1999, ou seja, a partir do dia 2 (dois) do mês seguinte ao da

liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxa SELIC;

b) em relação ao trabalho prestado a partir de 05-03-2009 (data da alteração do artigo 43 da Lei 8.212/1991), o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, para fins de definição do índice de atualização nas ações judiciais trabalhistas, passou a ser considerado coincidente com a data da efetiva prestação de serviço, aplicando-se a taxa SELIC na correção monetária dos valores vigentes mês a mês, em cada uma das respectivas competências.

4.JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

A partir da decisão da ADC 58 do STF, cuja ata de julgamento foi publicada em 12-02-2021 e acordão em 07-04-2021, ficoudefinido que, até que sobrevenha solução legislativa, na atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e na correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser deverão ser aplicados:

4.1. **Na fase extrajudicial**, o indexador é o IPCA-E.Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, TR), conforme item 6 da ementa do referido acórdão.

4.2 **Na fase judicial**, a atualização dos débitos judiciais será feita exclusivamente pela SELIC, que incide como juros moratórios (conforme item 7 do acórdão).

5. Nas condenações impostas à **Fazenda Pública**

5.1Como devedora principal: Segundo o item 3 da ementa do acórdão da ADC 58:a Fazenda Pública está submetida as regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/20091.

5.2 Como devedora subsidiária, para a Fazenda Pública aplica-se o mesmo critério do devedor principal (OJ 382 da SbDI-1 do TST.

6. **Correção do FGTS**

Condenação em depósito do FGTS o critério e o do gestor: pelo JAM, sem juros.

Condenação ao pagamento do FGTS o critério de correção segue a regra geral (item 4 acima).

7. Deverá ser apresentado relatório com resumo detalhado da conta, especificando as rubricas de natureza remuneratória e indenizatória, além do FGTS, e os juros incidentes sobre cada uma delas, bem como os recolhimentos previdenciários (ambas as quotas) e fiscais, bem como a quantidade de meses a considerar na tabela progressiva supra referida.

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020289-41.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	SAVANNAH MARTINS MALHEIROS
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECLAMADO	EXAL - ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS E FACILITIES LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
PERITO	LUIS CLAUDIO SCHNEIDER

Intimado(s)/Citado(s):

- SAVANNAH MARTINS MALHEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a15074e proferido nos autos.

Vistos.

Cumpram-se as seguintes diligências:

Intimem-se as partes para que informem, em 48 horas, se pretendem apresentar cálculo de liquidação.

Uma vez demonstrado o interesse, defiro-lhes o prazo de 10 dias para a apresentação da conta, no PJeCALC, independentemente de intimação.

Silentes ambas as partes, o cálculo será elaborado pelo Contador do Juízo, Luciano Machado Joaquim, que terá o prazo de 30 dias para apresentação do seu trabalho.

Para efetuar o cálculo, **salvo disposição expressa em contrário na sentença liquidanda**, deverão ser observadas as Súmulas e as Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região seguintes:

Súmula nº 25 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Os descontos previdenciários e fiscais são cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada. Sum n. 25 TRT4

Súmula nº 26 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos,

atualizando-se o valor ainda devido. Sum n. 26 TRT4

Súmula nº 37 - HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO.

Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação. Sum n. 27 TRT4

Súmula nº 53 - DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO.

Os juros de mora sobre o crédito trabalhista não integram a base de cálculo dos descontos fiscais. Sum n. 53 TRT4

Súmula nº 54 - JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Os juros de mora sobre a indenização por dano moral incidem a partir da data do ajuizamento da ação, aplicando-se a regra do art. 883 da CLT. Sum n. 54 TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 1 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros. OJ n. 1 -SEEX -TRT4

II - CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT).

Orientação Jurisprudencial nº 8 - JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora. OJ n. 8 - SEEX -TRT4

No mesmo sentido da OJ 382 da SDI-1 do TST.

Orientação Jurisprudencial nº 10 - FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.

Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal. OJ n. 10 -SEEX -TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 14 - IMPOSTO DE RENDA.

A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo. OJ n. 14 - SEEX -TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 18 - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

A base de cálculo dos honorários de assistência judiciária gratuita é o valor bruto da condenação devido ao exequente, conforme Súmula 37 deste Tribunal, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal. OJ n. 18 -SEEX -TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 21 - PARCELA INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO MODIFICADA POR DECISÃO JUDICIAL.

Não fixada na decisão exequenda a base de cálculo da parcela deferida, a definição deve ocorrer na fase de liquidação, observando-se os parâmetros adotados durante o contrato de trabalho e eventuais majorações reconhecidas por decisão judicial, ainda que em processo diverso, desde que não configurada duplicidade de pagamento. OJ n. 21-SEEX - TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 34 - HORAS EXTRAS. SÚMULA 340 DO TST. COISA JULGADA.

Ofende a coisa julgada a pretensão de observância da Sumula 340 do TST para cálculo das horas extras na fase de liquidação, quando ausente a determinação respectiva no título executivo. OJ n. 34 - SEEX -TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 56 - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. ARTIGO 323 DO CPC/2015.

Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC/2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas. OJ n. 56 -SEEX - TRT4

São estas devidas após a data do ajuizamento quando íntegro o contrato de trabalho e mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação.

Orientação Jurisprudencial nº 57 - AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ASSISTENCIAIS. PARCELAS VINCENDAS.

Os honorários advocatícios/assistenciais são devidos sobre as parcelas objeto da condenação, incidindo sobre as vincendas até doze parcelas mensais seguintes ao trânsito em julgado do título executivo judicial. OJ n. 57-SEEX - TRT4

Orientação Jurisprudencial nº 58 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS EM CASO DE RENÚNCIA DE PARTE DO CRÉDITO PELO EXEQUENTE.

As contribuições previdenciárias incidem sobre o valor efetivamente pago ao exequente, não incidindo sobre o valor eventualmente renunciado pelo credor. OJ n. 58-SEEX - TRT4

3. Os **créditos de natureza previdenciária**, na forma da Súmula 368 do TST:

a) a atualização das contribuições previdenciárias incidentes sobre labor prestado até 04-03-2009 deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação e somente a partir da data final do prazo

para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº 3.048/1999, ou seja, a partir do dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxa SELIC;

b) em relação ao trabalho prestado a partir de 05-03-2009 (data da alteração do artigo 43 da Lei 8.212/1991), o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, para fins de definição do índice de atualização nas ações judiciais trabalhistas, passou a ser considerado coincidente com a data da efetiva prestação de serviço, aplicando-se a taxa SELIC na correção monetária dos valores vigentes mês a mês, em cada uma das respectivas competências.

4.JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.

A partir da decisão da ADC 58 do STF, cuja ata de julgamento foi publicada em 12-02-2021 e acordão em 07-04-2021, ficoudefinido que, até que sobrevenha solução legislativa, na atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e na correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser deverão ser aplicados:

4.1. **Na fase extrajudicial**, o indexador é o IPCA-E.Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, *caput*, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, TR), conforme item 6 da ementa do referido acórdão.

4.2 **Na fase judicial**, a atualização dos débitos judiciais será feita exclusivamente pela SELIC, que incide como juros moratórios (conforme item 7 do acórdão).

5. Nas condenações impostas à **Fazenda Pública**

5.1Como devedora principal: Segundo o item 3 da ementa do acórdão da ADC 58:a Fazenda Pública está submetida as regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/20091.

5.2 Como devedora subsidiária, para a Fazenda Pública aplica-se o mesmo critério do devedor principal (OJ 382 da SbDI-1 do TST.

6. **Correção do FGTS**

Condenação em depósito do FGTS o critério e o do gestor: pelo JAM, sem juros.

Condenação ao pagamento do FGTS o critério de correção segue a regra geral (item 4 acima).

7. Deverá ser apresentado relatório com resumo detalhado da conta, especificando as rubricas de natureza remuneratória e indenizatória, além do FGTS, e os juros incidentes sobre cada uma delas, bem como os recolhimentos previdenciários (ambas as quotas) e fiscais, bem como a quantidade de meses a considerar na tabela progressiva supra referida.

PANAMBI/RS, 29 de abril de 2024.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020139-60.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	DIOGO JOSE INACIO
ADVOGADO	MARIA MANCHINI RODRIGUES(OAB: 67242/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MATTOS DA MOTTA(OAB: 89483/RS)
ADVOGADO	ALEX SANDRO ROSA MANCHINI(OAB: 123629/RS)
RECLAMADO	ANTONIO HILARIO DE SOUZA EIRELI
ADVOGADO	FILIPE RIBEIRO(OAB: 50439/SC)
PERITO	LUIS CLAUDIO SCHNEIDER

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO JOSE INACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b7143c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, nego provimento aos embargos de declaração opostos por ANTONIO HILARIO DE SOUZA EIRELI, condenando-o ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 1026, §2º, do CPC, a reverter em favor do reclamante. Valor da condenação que se acresce em R$1.117,24. Custas acrescidas em R$22,34.

Intimem-se. Nada mais.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020139-60.2023.5.04.0541

RECLAMANTE	DIOGO JOSE INACIO
ADVOGADO	MARIA MANCHINI RODRIGUES(OAB: 67242/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MATTOS DA MOTTA(OAB: 89483/RS)
ADVOGADO	ALEX SANDRO ROSA MANCHINI(OAB: 123629/RS)
RECLAMADO	ANTONIO HILARIO DE SOUZA EIRELI
ADVOGADO	FILIPE RIBEIRO(OAB: 50439/SC)
PERITO	LUIS CLAUDIO SCHNEIDER

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO HILARIO DE SOUZA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5b7143c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, nego provimento aos embargos de declaração opostos por ANTONIO HILARIO DE SOUZA EIRELI, condenando-o ao pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 1026, §2º, do CPC, a reverter em favor do reclamante. Valor da condenação que se acresce em R$1.117,24. Custas acrescidas em R$22,34.

Intimem-se. Nada mais.

MAX CARRION BRUECKNER

Juiz do Trabalho Titular

VT de Frederico Westphalen
Notificação

Processo Nº ATSum-0020330-75.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	PAMELA VITORIA CAMPOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	GIRANILDO DALLA VALLE(OAB: 40647/SC)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5632615 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro à reclamada o prazo adicional de 5 dias para comprovação do pagamento dos honorários periciais, conforme acordo homologado, sob pena de execução.

Sem manifestação, atualize a Secretaria o valor devido e venham conclusos para penhora.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará e arquivem-se os autos.

Intime-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 26 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020383-22.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	EDISANDRA ANDRETTI
ADVOGADO	GABRIELA HENDGES(OAB: 133695/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA A1

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISANDRA ANDRETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado da certidão de Id 8ebb355 e das determinações nela contidas, no prazo e para os fins legais. **Prazo: 5 dias**.

DESTINATÁRIO:

EDISANDRA ANDRETTI

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 27 de abril de 2024.

LILIANE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020390-14.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	JOSE VANDERLEI STUM
ADVOGADO	VALDECIR SIMINKOSKI(OAB: 86790/RS)
RECLAMADO	GUACHO BOMBAS INJETORAS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VANDERLEI STUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado da certidão de Id 83aa75d e das determinações nela contidas, no prazo e para os fins legais. **Prazo: 5 dias**.

DESTINATÁRIO:

JOSE VANDERLEI STUM

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 27 de abril de 2024.

LILIANE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020400-58.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	ANNY DESIREE HERNANDEZ CARRION
ADVOGADO	JONIMAR MASSUCHIN FERREIRA(OAB: 57639/SC)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNY DESIREE HERNANDEZ CARRION

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado da certidão de Id 8248cdc e das determinações nela contidas, no prazo e para os fins legais. **Prazo: 5 dias**.

DESTINATÁRIO:

ANNY DESIREE HERNANDEZ CARRION

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 27 de abril de 2024.

LILIANE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020396-21.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	JOAO EDUARDO SZYDLOSKI
ADVOGADO	REINALDO SZYDLOSKI(OAB: 20091/DF)
ADVOGADO	CARLA ROLA VIANA(OAB: 36123/CE)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EDUARDO SZYDLOSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado da certidão de Id b7bc7a6 e das determinações nela contidas, no prazo e para os fins legais. **Prazo: 5 dias**.

DESTINATÁRIO:

JOAO EDUARDO SZYDLOSKI

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 27 de abril de 2024.

LILIANE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020796-69.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	GRAZIELA DA SILVA
ADVOGADO	GICELDA LUCIA TOLOTTI(OAB: 25495/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f5ba58 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,nos termos da fundamentação, rejeito as prefaciais arguidas. No mérito, julgo**procedente em parte**a ação movidapor**GRAZIELA DA SILVA** contra**JBSAVES LTDA.**para, em tudo observada a fundamentação retro, condenara reclamada a pagar à reclamante o seguinte:

a) saldo de salário de 11 dias de maio de 2022;

b) aviso-prévio indenizado de 33 dias;

c) um período de férias, com acréscimo de 1/3;

d) férias proporcionais, com acréscimo de 1/3, à razão de 9/12;

e) gratificação natalina proporcional de 2022, à razão de 5/12;

f) FGTS incidente sobre as verbas dos itens “a” e “e” deste dispositivo;

g) acréscimo de 40% sobre o FGTS;

h) multa do art. 477, §8º, da CLT;

i) indenização correspondente aos salários devidos pelo período de garantia no emprego, de 11-5-2022 até 7-11-2022, abatidos os valores recebidos pela reclamante a título de salário-maternidade;

j) indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.

Caso ainda não realizada, deverá, a reclamada, proceder à baixa na CTPS da reclamante, observado o dia 11-5-2022. Autorizo a liberação do FGTS depositado, bem como o encaminhamento do seguro-desemprego, por alvarás.

Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Fixo os honorários de sucumbência, devidos aos(às) procuradores(as) da reclamante, à razão de 10%, a incidir sobre o valor do seu crédito bruto que for apurado em liquidação.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da Lei. Montante a ser apurado em liquidação de sentença. Custas de R$ 400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R$ 20.000,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SEapós o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020796-69.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	GRAZIELA DA SILVA
ADVOGADO	GICELDA LUCIA TOLOTTI(OAB: 25495/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0f5ba58 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,nos termos da fundamentação, rejeito as prefaciais arguidas. No mérito, julgo**procedente em parte**a ação movidapor**GRAZIELA DA SILVA** contra**JBSAVES LTDA.**para, em tudo observada a fundamentação retro, condenara reclamada a pagar à reclamante o seguinte:

a) saldo de salário de 11 dias de maio de 2022;

b) aviso-prévio indenizado de 33 dias;

c) um período de férias, com acréscimo de 1/3;

d) férias proporcionais, com acréscimo de 1/3, à razão de 9/12;

e) gratificação natalina proporcional de 2022, à razão de 5/12;

f) FGTS incidente sobre as verbas dos itens “a” e “e” deste dispositivo;

g) acréscimo de 40% sobre o FGTS;

h) multa do art. 477, §8º, da CLT;

i) indenização correspondente aos salários devidos pelo período de garantia no emprego, de 11-5-2022 até 7-11-2022, abatidos os valores recebidos pela reclamante a título de salário-maternidade;

j) indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.

Caso ainda não realizada, deverá, a reclamada, proceder à baixa na CTPS da reclamante, observado o dia 11-5-2022. Autorizo a liberação do FGTS depositado, bem como o encaminhamento do seguro-desemprego, por alvarás.

Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita.

Fixo os honorários de sucumbência, devidos aos(às) procuradores(as) da reclamante, à razão de 10%, a incidir sobre o valor do seu crédito bruto que for apurado em liquidação.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Juros e correção monetária na forma da Lei. Montante a ser apurado em liquidação de sentença. Custas de R$ 400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, R$ 20.000,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

CUMPRA-SEapós o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

ALINE VEIGA BORGES

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020744-73.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	ROSELENE PEREIRA PINTO
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELENE PEREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROSELENE PEREIRA PINTO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

ALDO SORENSEN GHISOLFI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020744-73.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	ROSELENE PEREIRA PINTO
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELENE PEREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROSELENE PEREIRA PINTO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

ALDO SORENSEN GHISOLFI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000212-59.2015.5.04.0551

RECLAMANTE	VALDEMIR ROBERTO ZALESKI
ADVOGADO	GECIELI LORENZI VIAN(OAB: 24294/SC)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIR ROBERTO ZALESKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VALDEMIR ROBERTO ZALESKI

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

ALDO SORENSEN GHISOLFI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000212-59.2015.5.04.0551

RECLAMANTE	VALDEMIR ROBERTO ZALESKI
ADVOGADO	GECIELI LORENZI VIAN(OAB: 24294/SC)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO
PERITO	ANDREI JOSE LEAL

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMIR ROBERTO ZALESKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VALDEMIR ROBERTO ZALESKI

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

ALDO SORENSEN GHISOLFI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020654-65.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	IRANILDES ISABEL DA SILVEIRA
ADVOGADO	JAQUELINE BRIDI DE SOUZA(OAB: 66137/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANILDES ISABEL DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente do alvará eletrônico expedido, sendo que o crédito na conta corrente/poupança informada ao juízo ocorrerá em

até 48 horas.

Destinatário:

IRANILDES ISABEL DA SILVEIRA

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

ALDO SORENSEN GHISOLFI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020740-36.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	CLEUDISEIA MARISTELA SILVEIRA
ADVOGADO	JUCELIA APARECIDA SEGALLA(OAB: 64595/RS)
ADVOGADO	FERNANDA LAZZARETTI(OAB: 99033/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUDISEIA MARISTELA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente do alvará eletrônico expedido, sendo que o crédito na conta corrente/poupança informada ao juízo ocorrerá em até 48 horas.

Destinatário:

CLEUDISEIA MARISTELA SILVEIRA

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

ALDO SORENSEN GHISOLFI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020193-93.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS DA SILVA PINTO
ADVOGADO	BRUNO CANCIAN COCCO(OAB: 91504/RS)
RECLAMADO	E SO PARAR - TECNOLOGIA EM ESTACIONAMENTOS - EIRELI
ADVOGADO	JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA(OAB: 251611/SP)
RECLAMADO	DO UP MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO	JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA(OAB: 251611/SP)
PERITO	ROGERIO VIAN
PERITO	RAFAELA TRANQUILO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DA SILVA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente do alvará expedido - ID a44f91c.

Destinatário:

ANTONIO MARCOS DA SILVA PINTO

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

ALDO SORENSEN GHISOLFI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020379-82.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	JACILINI FLORES
ADVOGADO	JOAO PAULO LISTONI(OAB: 83568/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JACILINI FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado da certidão de Id 8febf7f e das determinações nela contidas, no prazo e para os fins legais.

Prazo: 5 dias.

DESTINATÁRIO:

JACILINI FLORES

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

LILIANE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020386-74.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	NARCISO RIBEIRO
ADVOGADO	BRUNA DE WITT(OAB: 63074/SC)
ADVOGADO	RHAUL LENNON BORGES MACEDO DE OLIVEIRA(OAB: 43721/SC)
ADVOGADO	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044/SC)

ADVOGADO	MATHEUS OSVALDO MARTINI MANICA(OAB: 126183/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- NARCISO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado da certidão de Id 9d120ec e das determinações nela contidas, no prazo e para os fins legais. **Prazo: 5 dias**.

DESTINATÁRIO:

NARCISO RIBEIRO

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

LILIANE CAVALCANTE SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020049-85.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	GABRIEL DUARTE BUENO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GALVAO IGNACIO(OAB: 72385/RS)
RECLAMADO	LATICINIO STEFANELLO LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA ALVES(OAB: 96397/RS)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DUARTE BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20594b3 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade(DIFERENÇADE GRAU PARA MÁXIMO)** nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **ROGERIO VIAN,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **15.07.2024.**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **03/09/2024 09:00,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020110-43.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	GISLAINE LURDES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO CANCIAN COCCO(OAB: 91504/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA
ADVOGADO	TARCISIO VENDRUSCOLO(OAB: 15243/RS)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLAINE LURDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90ad2d1 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade(diferençade grau)** nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **CLAY LUIZ PANOSSO,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 05 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **15.06.2024.**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 05 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **22/07/2024 13:00,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se, sendo a parte reclamada, também para juntada dos documentos requeridos pelo autora na petição de ID 86b58a7, em 10 dias.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020133-86.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	OTAVIO HENRIQUE MAYER
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MUCKE CANDATEN(OAB: 129283/RS)
RECLAMADO	CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DO RS
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECLAMADO	TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS BONFANTI LTDA - EPP
ADVOGADO	GECIELI LORENZI VIAN(OAB: 24294/SC)
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTAVIO HENRIQUE MAYER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e0510e proferido nos autos.

Vistos.

Diante do óbito da parte autora, informado em ID 19fe91a, defiro a suspensão do processo por 30 dias para a regularização da representação processual da sucessão.

Após, venham conclusos.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020049-85.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	GABRIEL DUARTE BUENO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GALVAO IGNACIO(OAB: 72385/RS)
RECLAMADO	LATICINIO STEFANELLO LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA ALVES(OAB: 96397/RS)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- LATICINIO STEFANELLO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20594b3 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade(DIFERENÇADE GRAU PARA MÁXIMO)** nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **ROGERIO VIAN,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **15.07.2024.**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **03/09/2024 09:00,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020097-44.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	ILMO JOSUE KIST
ADVOGADO	DANIEL GOLISZEVSKI(OAB: 79906/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA BRAVO(OAB: 102927/RS)
RECLAMADO	PREMIUM PORTAS AUTOMATICAS LTDA
ADVOGADO	LAUREN BINS(OAB: 99682/RS)
RECLAMADO	JL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	LAUREN BINS(OAB: 99682/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
- PREMIUM PORTAS AUTOMATICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2a66dc proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o pedido da parte reclamada para a juntada de declarações de imposto de rendada da parte autora para fins de deferimento de AJG, uma vez que é entendimento deste Juiz que o patrimônio não é critério para aferição de tal benefício, mas sim a renda mensal, o que por sua vez, é comprovada de outra forma.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada JL Industria e Comercio de Moveis ltda - Rua CANARIO, 112 - Bairro PANOSSO - FREDERICO WESTPHALEN -RS.

Nomeio para o encargo o Engenheiro **CLAY LUIZ PANOSSO,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até 30.07.2024.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Diante da opção do Juízo 100% digital pela parte autora e visto que a presente lide não demanda provas complexas, pelas matérias arguidas, determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de **CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO** a ser realizada de forma **telepresencial** no dia **22/10/2024 15:00.**

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com a ferramenta digital, **plataforma Zoom** para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen, os meios de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada participante do

ato processual, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

2. É imprescindível/recomendável seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varafredericojt**ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código -**554 052 8082.**

3. No acesso ao aplicativo padrão,cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para as audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

4. No dia e horário marcados para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas, aquelas sob pena de confissão e estas independentemente de intimação e sob pena de perda da prova, deverão acessar a plataforma ZOOM. **A cientificação das testemunhas é encargo da parte que a indicar.**

5. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020133-86.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	OTAVIO HENRIQUE MAYER
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MUCKE CANDATEN(OAB: 129283/RS)
RECLAMADO	CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DO RS
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECLAMADO	TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS BONFANTI LTDA - EPP
ADVOGADO	GECIELI LORENZI VIAN(OAB: 24294/SC)
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DO RS
- TELHAS DE CONCRETO COLORIDAS BONFANTI LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e0510e proferido nos autos.

Vistos.

Diante do óbito da parte autora, informado em ID 19fe91a, defiro a suspensão do processo por 30 dias para a regularização da representação processual da sucessão.

Após, venham conclusos.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020110-43.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	GISLAINE LURDES DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO CANCIAN COCCO(OAB: 91504/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA
ADVOGADO	TARCISIO VENDRUSCOLO(OAB: 15243/RS)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90ad2d1 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade(diferençade grau)** nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **CLAY LUIZ PANOSSO,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 05 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes

acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **15.06.2024.**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 05 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **22/07/2024 13:00,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se, sendo a parte reclamada, também para juntada dos documentos requeridos pelo autora na petição de ID 86b58a7, em 10 dias.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020097-44.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	ILMO JOSUE KIST
ADVOGADO	DANIEL GOLISZEVSKI(OAB: 79906/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA BRAVO(OAB: 102927/RS)
RECLAMADO	PREMIUM PORTAS AUTOMATICAS LTDA
ADVOGADO	LAUREN BINS(OAB: 99682/RS)
RECLAMADO	JL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	LAUREN BINS(OAB: 99682/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ILMO JOSUE KIST

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2a66dc proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro o pedido da parte reclamada para a juntada de declarações de imposto de rendada da parte autora para fins de deferimento de AJG, uma vez que é entendimento deste Juiz que o patrimônio não é critério para aferição de tal benefício, mas sim a renda mensal, o que por sua vez, é comprovada de outra forma.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada JL Industria e Comercio de Moveis ltda - Rua CANARIO, 112 - Bairro PANOSSO - FREDERICO WESTPHALEN -RS.

Nomeio para o encargo o Engenheiro **CLAY LUIZ PANOSSO,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até 30.07.2024.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Diante da opção do Juízo 100% digital pela parte autora e visto que a presente lide não demanda provas complexas, pelas matérias arguidas, determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de **CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO** a ser realizada de forma **telepresencial** no dia **22/10/2024 15:00.**

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com a ferramenta digital, **plataforma Zoom** para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen, os meios de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada participante do ato processual, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

2. É imprescindível/recomendável seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varafredericojt**ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código -**554 052 8082.**

3. No acesso ao aplicativo padrão,cada participante deverá utilizar

seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para as audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

4. No dia e horário marcados para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas, aquelas sob pena de confissão e estas independentemente de intimação e sob pena de perda da prova, deverão acessar a plataforma ZOOM. **A cientificação das testemunhas é encargo da parte que a indicar.**

5. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021171-70.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	DARLISE FATIMA TIBURSKI
ADVOGADO	GUILHERME LUIZ THOFEHRN OSORIO(OAB: 66332/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA(OAB: 66132/RS)
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI(OAB: 40715/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL MOREIRA OLIVEIRA(OAB: 129592/RS)
RECLAMADO	BEM MAIS VIDAS SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES(OAB: 102428/RS)
ADVOGADO	GABRIELA MILANI(OAB: 110419/RS)
RECLAMADO	ADOLPHO E RODRIGUEZ LTDA
ADVOGADO	BARBARA SANTOS SILVA(OAB: 127907/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARCELOS PEREIRA(OAB: 69669/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOLPHO E RODRIGUEZ LTDA
- BEM MAIS VIDAS SERVICOS DE SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 758c7e3 proferido nos autos.

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de **CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO** a ser realizada de forma **telepresencial** no dia **04/09/2024 14:00**, visto que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital.

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com a ferramenta digital, **plataforma Zoom** para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen, os meios de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada participante do ato processual, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

2. É imprescindível/recomendável seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varafredericojt**ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código -**554 052 8082.**

3. No acesso ao aplicativo padrão,cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para as audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

4. No dia e horário marcados para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas, aquelas sob pena de confissão e estas independentemente de intimação e sob pena de perda da prova, deverão acessar a plataforma ZOOM. **A cientificação das testemunhas é encargo da parte que a indicar.**

5. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

6. Caso as partes optem, poderão comparecer na Sede da Vara para a audiência,

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021171-70.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	DARLISE FATIMA TIBURSKI
ADVOGADO	GUILHERME LUIZ THOFEHRN OSORIO(OAB: 66332/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA(OAB: 66132/RS)
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI(OAB: 40715/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL MOREIRA OLIVEIRA(OAB: 129592/RS)
RECLAMADO	BEM MAIS VIDAS SERVICOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO	CASSIANO SCANDOLARA RODRIGUES(OAB: 102428/RS)
ADVOGADO	GABRIELA MILANI(OAB: 110419/RS)
RECLAMADO	ADOLPHO E RODRIGUEZ LTDA
ADVOGADO	BARBARA SANTOS SILVA(OAB: 127907/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARCELOS PEREIRA(OAB: 69669/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLISE FATIMA TIBURSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 758c7e3 proferido nos autos.

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de **CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO** a ser realizada de forma **telepresencial** no dia **04/09/2024 14:00**, visto que a parte autora optou pelo Juízo 100% Digital.

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com a ferramenta digital, **plataforma Zoom** para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen, os meios de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada participante do ato processual, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

2. É imprescindível/recomendável seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varafredericojt**ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código -**554 052 8082.**

3. No acesso ao aplicativo padrão,cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para as audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

4. No dia e horário marcados para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas, aquelas sob pena de confissão e estas independentemente de intimação e sob pena de perda da prova, deverão acessar a plataforma ZOOM. **A cientificação das testemunhas é encargo da parte que a indicar.**

5. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

6. Caso as partes optem, poderão comparecer na Sede da Vara para a audiência,

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020098-29.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	ODETE MACHADO
ADVOGADO	ELISANDRO ANTONIO PERETTO(OAB: 70457/RS)
RECLAMADO	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ODETE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 830ff92 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **ROGÉRIO VIAN ,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **30.06.2024.**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **27/08/2024 13:30,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020098-29.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	ODETE MACHADO
ADVOGADO	ELISANDRO ANTONIO PERETTO(OAB: 70457/RS)
RECLAMADO	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS QUERO-QUERO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 830ff92 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **ROGÉRIO VIAN ,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **30.06.2024.**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **27/08/2024 13:30,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020135-56.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	AIRTON BRONZATTI
ADVOGADO	ELISANDRO ANTONIO PERETTO(OAB: 70457/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA A1
ADVOGADO	LUIZ FELIPPE MOTTER(OAB: 34471/SC)
ADVOGADO	ADRIANO LUIZ PERIN(OAB: 15573/SC)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON BRONZATTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b64de3 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **CLAY LUIZ PANOSSO,** que

deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **30.07.2024.**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **18/09/2024 15:00,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021172-55.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	JOAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	NARA DONETE MACHADO DA ROCHA(OAB: 36497/RS)
RECLAMADO	VANIUR BAPTISTA 03279035031
ADVOGADO	ANA PAULA ALVES(OAB: 96397/RS)
RECLAMADO	VANIUR BAPTISTA
ADVOGADO	ANA PAULA ALVES(OAB: 96397/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIUR BAPTISTA
- VANIUR BAPTISTA 03279035031

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 202fcda proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **CLAY LUIZ PANOSSO,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **20.07.2024.**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Diante da opção do Juízo 100% digital pela parte autora e visto que a presente lide não demanda provas complexas, pelas matérias arguidas, determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de **CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO** a ser realizada de forma **telepresencial** no dia **17/09/2024 14:30.**

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com a ferramenta digital, **plataforma Zoom** para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen, os meios de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada participante do ato processual, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

2. É imprescindível/recomendável seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varafredericojt**ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código -**554 052 8082.**

3. No acesso ao aplicativo padrão,cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para as audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

4. No dia e horário marcados para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas, aquelas sob pena de confissão e estas independentemente de intimação e sob pena de perda da prova, deverão acessar a plataforma ZOOM. **A cientificação das testemunhas é encargo da parte que a indicar.**

5. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

Intimem-se.Vistos.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020079-23.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	ERIDSON GAMPERT SPANNENBERG(OAB: 122226/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
RECLAMADO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
ADVOGADO	JULIANI REBELATTO(OAB: 56737/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e28e81 proferido nos autos.

Intime-se a parte autora acerca do requerido pela parte reclamada na petição de ID 0ee8956, quanto à prova emprestada, ciente de que o silêncio será entendido como concordância, no prazo de 05 dias.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0021133-58.2023.5.04.0551

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB TRANSP CARGA,TRAB EMPR ONIB MUNIC INTERMUN INTEREST URB TUR FRET,TRAB EMP EST ROD,TRAB EMPTRANS ESC,TRAB DIF PF
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RÉU	JOICE SEVERO ZAMBIASI - EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME PAVAN MACHADO(OAB: 107596/RS)
ADVOGADO	AIRTON RAFAEL BIER(OAB: 59114/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRAB TRANSP CARGA,TRAB EMPR ONIB MUNIC INTERMUN INTEREST URB TUR FRET,TRAB EMP EST ROD,TRAB EMPTRANS ESC,TRAB DIF PF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a67394f proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **24/09/2024 11:00.**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020135-56.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	AIRTON BRONZATTI
ADVOGADO	ELISANDRO ANTONIO PERETTO(OAB: 70457/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA A1
ADVOGADO	LUIZ FELIPPE MOTTER(OAB: 34471/SC)
ADVOGADO	ADRIANO LUIZ PERIN(OAB: 15573/SC)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA A1

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b64de3 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **CLAY LUIZ PANOSSO,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **30.07.2024.**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **18/09/2024 15:00,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0021133-58.2023.5.04.0551

AUTOR	SINDICATO DOS TRAB TRANSP CARGA,TRAB EMPR ONIB MUNIC INTERMUN INTEREST URB TUR FRET,TRAB EMP EST ROD,TRAB EMPTRANS ESC,TRAB DIF PF
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RÉU	JOICE SEVERO ZAMBIASI - EIRELI
ADVOGADO	GUILHERME PAVAN MACHADO(OAB: 107596/RS)
ADVOGADO	AIRTON RAFAEL BIER(OAB: 59114/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICE SEVERO ZAMBIASI - EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a67394f proferido nos autos.

Vistos.

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **24/09/2024 11:00.**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021172-55.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	JOAO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	NARA DONETE MACHADO DA ROCHA(OAB: 36497/RS)
RECLAMADO	VANIUR BAPTISTA 03279035031
ADVOGADO	ANA PAULA ALVES(OAB: 96397/RS)
RECLAMADO	VANIUR BAPTISTA
ADVOGADO	ANA PAULA ALVES(OAB: 96397/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 202fcda proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **CLAY LUIZ PANOSSO,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **20.07.2024.**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Diante da opção do Juízo 100% digital pela parte autora e visto que a presente lide não demanda provas complexas, pelas matérias arguidas, determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de **CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO** a ser realizada de forma **telepresencial** no dia **17/09/2024 14:30.**

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com a ferramenta digital, **plataforma Zoom** para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen, os meios de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada participante do ato processual, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

2. É imprescindível/recomendável seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varafredericojt**ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código -**554 052 8082.**

3. No acesso ao aplicativo padrão,cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para as audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

4. No dia e horário marcados para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas, aquelas sob pena de confissão e estas independentemente de intimação e sob pena de perda da prova, deverão acessar a plataforma ZOOM. **A cientificação das testemunhas é encargo da parte que a indicar.**

5. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

Intimem-se.Vistos.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020079-23.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	ERIDSON GAMPERT SPANNENBERG(OAB: 122226/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
RECLAMADO	MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA
ADVOGADO	JULIANI REBELATTO(OAB: 56737/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIS FRANGO MIRAGUAI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e28e81 proferido nos autos.

Intime-se a parte autora acerca do requerido pela parte reclamada na petição de ID 0ee8956, quanto à prova emprestada, ciente de que o silêncio será entendido como concordância, no prazo de 05 dias.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020956-94.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	MOACIR LAURINDO DIAS
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
ADVOGADO	ROSIANE VIEGAS FARDIN(OAB: 81860/RS)
RECLAMADO	FRIGORIFICO FRIZZO LTDA
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR LAURINDO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9ba2b3 proferido nos autos.

Vistos.

Considerando-se a matéria objeto da presente lide e a revelia da parte reclamada, diga a parte autora, se mesmo assim pretende produzir prova oral em audiência, ciente de que o silêncio será entendido como concordância ao encerramento antecipado da fase de instrução.

Prazo 05 dias.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020331-26.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	GIVALNETE DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS DE NARDIN(OAB: 101477/RS)
RECLAMADO	SIRLEI DE MOURA GOULARTE & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIVALNETE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de15af2 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro à parte autora o prazo de 10 dias para informar o endereço correto e atualizado da reclamada, tendo em vista o certificado pelo Oficial de Justiça na certidão de ID a338d95.

AUDIÊNCIA UNA - SUMARÍSSIMO

Determino a inclusão dos autos na pauta para **AUDIÊNCIA UNA**, pelo rito Sumaríssimo, de forma **presencial,** a ser realizada no dia **02/07/2024 09:45,**

As partes deverão comparecer, **sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato**, as reclamadas e **sob pena de arquivamento**, a reclamante, nos termos do art. 844 da CLT, observando o rito estabelecido pelo Art. 852-C e seguintes da CLT.

Intimem-se.

Notifique-se a reclamada por Oficial de Justiça, após fornecido o endereço atualizado pela parte autora.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020121-72.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	SADI LOPES
ADVOGADO	GECIELI LORENZI VIAN(OAB: 24294/SC)
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR(OAB: 8575/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SADI LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21ca2e8 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a realização de perícia contábil nos termos do requerido pela parte autora na petição de ID 8c2738f.

Nomeio para o encargo o contador DIRCEU ZANON, que terá o prazo de 60 dias para apresentar o laudo, após o prazo dos quesitos.

Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentar quesitos.

Diante da matéria objeto da presente lide, entendo desnecessária a

produção de prova oral. Assim, desnecessária a designação de audiência.

Intimem-se, inclusive o perito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020121-72.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	SADI LOPES
ADVOGADO	GECIELI LORENZI VIAN(OAB: 24294/SC)
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR(OAB: 8575/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21ca2e8 proferido nos autos.

Vistos.

Defiro a realização de perícia contábil nos termos do requerido pela parte autora na petição de ID 8c2738f.

Nomeio para o encargo o contador DIRCEU ZANON, que terá o prazo de 60 dias para apresentar o laudo, após o prazo dos quesitos.

Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentar quesitos.

Diante da matéria objeto da presente lide, entendo desnecessária a produção de prova oral. Assim, desnecessária a designação de audiência.

Intimem-se, inclusive o perito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020028-12.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	NELSON NUNES MOREIRA
ADVOGADO	MAURICIO POKULAT SAUER(OAB: 58152/RS)
RECLAMADO	MONTESUL MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	BENTO JOSE DE ALENCAR(OAB: 14539-O/MT)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONTESUL MONTAGENS LTDA
- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 885beb1 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada SEARA, conforme informado pelo autor na inicial (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **ROGERIO VIAN,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **30,06.2024.**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **28/08/2024 09:30,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020028-12.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	NELSON NUNES MOREIRA
ADVOGADO	MAURICIO POKULAT SAUER(OAB: 58152/RS)
RECLAMADO	MONTESUL MONTAGENS LTDA
ADVOGADO	BENTO JOSE DE ALENCAR(OAB: 14539-O/MT)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON NUNES MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 885beb1 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada SEARA, conforme informado pelo autor na inicial (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **ROGERIO VIAN,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **30,06.2024.**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **28/08/2024 09:30,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020069-76.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	LUCAS ASSIS PORTELA
ADVOGADO	TAIS LETICIA THEOBALD(OAB: 60811/SC)
ADVOGADO	ELIZABETE DE MOURA NECKER(OAB: 66749/SC)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e02526 proferido nos autos.

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de **CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO** a ser realizada de forma **telepresencial** no dia **03/09/2024 13:30**, visto que a parte autora optou pelo Juízo 100% digital

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com a ferramenta digital, **plataforma Zoom** para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen, os meios de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada participante do ato processual, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

2. É imprescindível/recomendável seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varafredericojt**ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código -**554 052 8082.**

3. No acesso ao aplicativo padrão,cada participante deverá utilizar

seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para as audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

4. No dia e horário marcados para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas, aquelas sob pena de confissão e estas independentemente de intimação e sob pena de perda da prova, deverão acessar a plataforma ZOOM. **A cientificação das testemunhas é encargo da parte que a indicar.**

5. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020646-88.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	VALTER CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	JUNIOR PERSIO SOTTILI(OAB: 121072/RS)
ADVOGADO	FRANCIELE PIRES(OAB: 117847/RS)
RECLAMADO	ARBAZA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TARCISIO VENDRUSCOLO(OAB: 15243/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CLINICA DE OLHOS DR MAURI NIEDERAUER LTDA
PERITO	CARLA EUGENIA MALLMANN
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER CANDIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b92dba4 proferido nos autos.

Intimem-se as partes em 05 dias dos esclarecimentos ao laudo médico, referentes aos quesitos complementares do Juízo, ID 61b6b5c.

Após, aguarde-se a audiência designada.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020069-76.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	LUCAS ASSIS PORTELA
ADVOGADO	TAIS LETICIA THEOBALD(OAB: 60811/SC)
ADVOGADO	ELIZABETE DE MOURA NECKER(OAB: 66749/SC)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS ASSIS PORTELA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e02526 proferido nos autos.

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de **CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO** a ser realizada de forma **telepresencial** no dia **03/09/2024 13:30**, visto que a parte autora optou pelo Juízo 100% digital

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com a ferramenta digital, **plataforma Zoom** para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen, os meios de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada participante do ato processual, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

2. É imprescindível/recomendável seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varafredericojt**ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código -**554 052 8082.**

3. No acesso ao aplicativo padrão,cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para as audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

4. No dia e horário marcados para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas, aquelas sob pena de confissão e estas independentemente de intimação e sob pena de perda da prova, deverão acessar a plataforma ZOOM. **A**

cientificação das testemunhas é encargo da parte que a indicar.

5. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020646-88.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	VALTER CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	JUNIOR PERSIO SOTTILI(OAB: 121072/RS)
ADVOGADO	FRANCIELE PIRES(OAB: 117847/RS)
RECLAMADO	ARBAZA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	TARCISIO VENDRUSCOLO(OAB: 15243/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CLINICA DE OLHOS DR MAURI NIEDERAUER LTDA
PERITO	CARLA EUGENIA MALLMANN
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ARBAZA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b92dba4 proferido nos autos.

Intimem-se as partes em 05 dias dos esclarecimentos ao laudo médico, referentes aos quesitos complementares do Juízo, ID 61b6b5c.

Após, aguarde-se a audiência designada.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0020103-51.2024.5.04.0551

AUTOR	FEDERACAO EMPREGADOS COM HOT RESTAUR BAR SIMILAR EST RS
ADVOGADO	DIEGO COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 99090/RS)
RÉU	REJANE CADENA DE ASSUNCAO & CIA LTDA
ADVOGADO	FABIO STIEVEN(OAB: 54484/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA GONZATTI FORTES(OAB: 126921/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO EMPREGADOS COM HOT RESTAUR BAR SIMILAR EST RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5bd8b3 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **CLAY LUIZ PANOSSO,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **30.07.2024.**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Diante da opção do Juízo 100% digital pela parte autora e visto que a presente lide não demanda provas complexas, pelas matérias arguidas, determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de **CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO** a ser realizada de forma **telepresencial** no dia **22/10/2024 15:30.**

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com a ferramenta digital, **plataforma Zoom** para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen, os meios de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada participante do ato processual, de modo a se permitir recepção e transmissão de

áudio e vídeo.

2. É imprescindível/recomendável seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varafredericojt**ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código -**554 052 8082.**

3. No acesso ao aplicativo padrão,cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para as audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

4. No dia e horário marcados para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas, aquelas sob pena de confissão e estas independentemente de intimação e sob pena de perda da prova, deverão acessar a plataforma ZOOM. **A cientificação das testemunhas é encargo da parte que a indicar.**

5. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

Intimem-se.Vistos.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020108-73.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	OZEIAS GONCALVES
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- OZEIAS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d941f97 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **ROGERIO VIAN,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até 30.07.2024.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **22/10/2024 11:00,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACC-0020103-51.2024.5.04.0551

AUTOR	FEDERACAO EMPREGADOS COM HOT RESTAUR BAR SIMILAR EST RS
ADVOGADO	DIEGO COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 99090/RS)
RÉU	REJANE CADENA DE ASSUNCAO & CIA LTDA
ADVOGADO	FABIO STIEVEN(OAB: 54484/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA GONZATTI FORTES(OAB: 126921/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE CADENA DE ASSUNCAO & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b5bd8b3 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **CLAY LUIZ PANOSSO,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **30.07.2024.**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Diante da opção do Juízo 100% digital pela parte autora e visto que a presente lide não demanda provas complexas, pelas matérias arguidas, determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de **CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO** a ser realizada de forma **telepresencial** no dia **22/10/2024 15:30.**

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com a ferramenta digital, **plataforma Zoom** para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen, os meios de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada participante do ato processual, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

2. É imprescindível/recomendável seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varafredericojt**ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código -**554 052 8082.**

3. No acesso ao aplicativo padrão,cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para as audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

4. No dia e horário marcados para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas, aquelas sob pena de confissão e estas independentemente de intimação e sob pena de perda da prova, deverão acessar a plataforma ZOOM. **A cientificação das testemunhas é encargo da parte que a indicar.**

5. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

Intimem-se.Vistos.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020108-73.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	OZEIAS GONCALVES
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d941f97 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **ROGERIO VIAN,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até 30.07.2024.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **22/10/2024 11:00,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020793-17.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	RONALDO KARPINSKI
ADVOGADO	JOAO CARLOS CERATO JUNIOR(OAB: 61818/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JULIANO MORANDINI OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO KARPINSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2562855 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro a realização de nova perícia médica, nos termos do requerido pela parte autora na petição de ID ec0d33e, porquanto o expert designado conta com a confiança deste Juízo, tendo exposto de forma suficiente a motivação de seu parecer. Outrossim, saliento que o laudo não vincula, necessariamente, a decisão do mérito.

Por oportuno, saliento à parte autora que, a discordância com o resultado do laudo não é suficiente para a designação de novo profissional para nova perícia, até porque, sequer apresentou quesitos complementares para esclarecimentos no prazo deferido pelo Juízo.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020078-38.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	EVANDRO AGUSTINHO BRONDANI
ADVOGADO	MAURICIO POKULAT SAUER(OAB: 58152/RS)
RECLAMADO	AUTO POSTO ROTULA CENTRAL LTDA
ADVOGADO	ROGERIO VARGAS DOS SANTOS(OAB: 32926/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO POSTO ROTULA CENTRAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 014e616 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **PERICULOSIDADE**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **ROGERIO VIAN,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **30.07.2024.**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **24/09/2024 16:00,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020078-38.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	EVANDRO AGUSTINHO BRONDANI
ADVOGADO	MAURICIO POKULAT SAUER(OAB: 58152/RS)
RECLAMADO	AUTO POSTO ROTULA CENTRAL LTDA
ADVOGADO	ROGERIO VARGAS DOS SANTOS(OAB: 32926/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO AGUSTINHO BRONDANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 014e616 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **PERICULOSIDADE**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **ROGERIO VIAN,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **30.07.2024.**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **24/09/2024 16:00,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020793-17.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	RONALDO KARPINSKI
ADVOGADO	JOAO CARLOS CERATO JUNIOR(OAB: 61818/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	JULIANO MORANDINI OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2562855 proferido nos autos.

Vistos.

Indefiro a realização de nova perícia médica, nos termos do requerido pela parte autora na petição de ID ec0d33e, porquanto o expert designado conta com a confiança deste Juízo, tendo exposto de forma suficiente a motivação de seu parecer. Outrossim, saliento que o laudo não vincula, necessariamente, a decisão do mérito.

Por oportuno, saliento à parte autora que, a discordância com o resultado do laudo não é suficiente para a designação de novo profissional para nova perícia, até porque, sequer apresentou quesitos complementares para esclarecimentos no prazo deferido pelo Juízo.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020179-75.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	LUCAS EUGENIO CAMARGO
ADVOGADO	CARLOS DE NARDIN(OAB: 101477/RS)
RECLAMADO	TK ELEVADORES BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS EUGENIO CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b6a9f4 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridadee periculosidade** nas atividades da parte reclamante, a ser realizada na Secretaria desta Vara do Trabalho,haja vista as informações na petição inicial de que a prestação de serviços se deu em vários municípios e em diversos atendimentos, o que inviabiliza a perícia *in loco.*

Nomeio para o encargo o Engenheiro **ROGERIO VIAN,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até 15.07.2024.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **11/09/2024 14:00,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020179-75.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	LUCAS EUGENIO CAMARGO
ADVOGADO	CARLOS DE NARDIN(OAB: 101477/RS)
RECLAMADO	TK ELEVADORES BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- TK ELEVADORES BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b6a9f4 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridadee periculosidade** nas atividades da parte reclamante, a ser realizada na Secretaria desta Vara do Trabalho,haja vista as informações na petição inicial de que a prestação de serviços se deu em vários municípios e em diversos atendimentos, o que inviabiliza a perícia *in loco.*

Nomeio para o encargo o Engenheiro **ROGERIO VIAN,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até 15.07.2024.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **11/09/2024 14:00,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020217-87.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO MARCA(OAB: 74364/RS)
RECLAMADO	ALLOY METAL ESTRUTURAS LTDA
ADVOGADO	VALMOR DE SOUZA(OAB: 12717/SC)
ADVOGADO	GABRIEL DE SOUZA SOMENSI(OAB: 58601/SC)
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SCHWANTZ(OAB: 58254/SC)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e4cf71 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **CLAY LUIZ PANOSSO,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até 30.06.2024.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Diante da opção do Juízo 100% digital pela parte autora e visto que a presente lide não demanda provas complexas, pelas matérias arguidas, determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de **CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO** a ser realizada de forma **telepresencial** no dia **28/08/2024 09:00.**

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com a ferramenta digital, **plataforma Zoom** para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen, os meios de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada participante do ato processual, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

2. É imprescindível/recomendável seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varafredericojt**ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código -**554 052 8082.**

3. No acesso ao aplicativo padrão,cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para as audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

4. No dia e horário marcados para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas, aquelas sob pena de confissão e estas independentemente de intimação e sob pena de perda da prova, deverão acessar a plataforma ZOOM. **A cientificação das testemunhas é encargo da parte que a indicar.**

5. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020183-15.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	KLEBER BASTOS COUTO POLONHEZI
ADVOGADO	EDIPO WEIZEMANN JARDIN(OAB: 111562/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER BASTOS COUTO POLONHEZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06c396f proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **ROGERIO VIAN,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **05.07.2024.**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **28/08/2024 10:30,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº TutCautAnt-0020394-51.2024.5.04.0551

REQUERENTE	DENISE SARTORI
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI(OAB: 40715/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA(OAB: 66132/RS)
ADVOGADO	GUILHERME LUIZ THOFEHRN OSORIO(OAB: 66332/RS)
REQUERIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA MEDIANEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE SARTORI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 155ac3b proferida nos autos.

Vistos, etc.

DENISE SARTORI ajuíza a presente ação em face de ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA MEDIANEIRA. Requer a exibição de diversos documentos, mencionados na petição inicial.

De plano, verifico que a autuação deve ser retificada. **Altere-se a classe judicial para Produção Antecipada de Prova - PAP.**

Quanto ao pedido em si, assinalo que a produção antecipada de prova assumiu novos contornos processuais com a vigência do atual Código de Processo Civil, artigos. 381 a 383 e tal instituto aplica-se ao processo do trabalho por força dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei n.º 13.105, de 17.03.2015.

São requisitos autorizadores da produção antecipada da prova art. 381, do CPC:

I - a existência de receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação

Sem maiores digressões sobre o mérito da pretensão, determino a intimação da requerida para que em 15 (quinze) dias anexe os documentos requeridos pela parte requerente ou manifeste o que entender de direito.

Intime-se por oficial de justiça.

Sinalo às partes que a apresentação das provas requeridas não importa em apreciação dos fatos que se pretende provar com tais documentos e nem qualquer juízo valorativo por parte do julgador (art. 382, §2º, do CPC).

Por presentes os requisitos legais, dede já defiro à requerente o benefício da justiça gratuita.

Apresentados voluntariamente os documentos, **intime-se a parte autora para ciência em cinco dias.**

Tudo cumprido, voltem conclusos para extinção e arquivamento.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020217-87.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO MARCA(OAB: 74364/RS)
RECLAMADO	ALLOY METAL ESTRUTURAS LTDA
ADVOGADO	VALMOR DE SOUZA(OAB: 12717/SC)
ADVOGADO	GABRIEL DE SOUZA SOMENSI(OAB: 58601/SC)
ADVOGADO	EDUARDO AUGUSTO SCHWANTZ(OAB: 58254/SC)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLOY METAL ESTRUTURAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e4cf71 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **CLAY LUIZ PANOSSO,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até 30.06.2024.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Diante da opção do Juízo 100% digital pela parte autora e visto que a presente lide não demanda provas complexas, pelas matérias arguidas, determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de **CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO** a ser realizada de forma **telepresencial** no dia **28/08/2024 09:00.**

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com a ferramenta digital, **plataforma Zoom** para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen, os meios de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada participante do ato processual, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

2. É imprescindível/recomendável seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varafredericojt**ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código -**554 052 8082.**

3. No acesso ao aplicativo padrão,cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para as audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

4. No dia e horário marcados para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas, aquelas sob pena de confissão e estas independentemente de intimação e sob pena de perda da prova, deverão acessar a plataforma ZOOM. **A cientificação das testemunhas é encargo da parte que a indicar.**

5. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020183-15.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	KLEBER BASTOS COUTO POLONHEZI
ADVOGADO	EDIPO WEIZEMANN JARDIN(OAB: 111562/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06c396f proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **ROGERIO VIAN,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **05.07.2024.**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **28/08/2024 10:30,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020190-07.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	NELSON ANTONIO ARNHOLD

ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON ANTONIO ARNHOLD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c590078 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Revelia: notificada em 12/03/2024 (comprovante de entrega sob ID. 192d9cd), a reclamada COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN não apresenta defesa no prazo legal (findo em 08/04/2024), nos termos dos artigos 774 e 775 da CLT. Assim, declaro a revelia e confissão da reclamada quanto à matéria fática.

Fica possibilitada, por 10 (dez) dias, vista à parte autora. Nesse prazo, a reclamada poderá se manifestar sobre o julgamento do feito conforme o estado do processo, decisão de saneamento ou, se necessário, designação posterior de audiência de instrução.

Por fim, mantenho a conexão reconhecida, pois não haverá necessariamente julgamento em conjunto dos processos.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020161-54.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	ANDREIA LIMA DA CONCEICAO
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54eecf6 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **CLAY LUIZ PANOSSO,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até 15.07.2024.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Diante da opção do Juízo 100% digital pela parte autora e visto que a presente lide não demanda provas complexas, pelas matérias arguidas, determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de **CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO** a ser realizada de forma **telepresencial** no dia **10/09/2024 09:30.**

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com a ferramenta digital, **plataforma Zoom** para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen, os meios de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada participante do ato processual, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

2. É imprescindível/recomendável seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:**https://trt4-jus-**

br.zoom.us/my/varafredericojtou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código -**554 052 8082.**

3. No acesso ao aplicativo padrão,cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para as audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

4. No dia e horário marcados para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas, aquelas sob pena de confissão e estas independentemente de intimação e sob pena de perda da prova, deverão acessar a plataforma ZOOM. **A cientificação das testemunhas é encargo da parte que a indicar.**

5. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

Intimem-se.Vistos.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020149-40.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	ALESSANDRO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO CANCIAN COCCO(OAB: 91504/RS)
RECLAMADO	PAULO RICARDO ACKER
ADVOGADO	TARCISIO VENDRUSCOLO(OAB: 15243/RS)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6018dd4 proferido nos autos.

Vistos.

Quanto aos documentos requeridos pela parte autora na manifestação de ID 140cb25, a parte reclamada já se manifestou em petição de ID 332ecbc. Assim, inviável a intimação da parte para juntada dos documentos. Saliento que a análise do valor probatório dos referidos documentos e eventuais cominações serão feitas em sentença.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade(diferençado grau recebido) e periculosidade** nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **ROGERIO VIAN,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até 30.07.2024.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **18/09/2024 16:00,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020161-54.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	ANDREIA LIMA DA CONCEICAO
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA LIMA DA CONCEICAO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 54eecf6 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **CLAY LUIZ PANOSSO,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até 15.07.2024.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Diante da opção do Juízo 100% digital pela parte autora e visto que a presente lide não demanda provas complexas, pelas matérias arguidas, determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de **CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO** a ser realizada de forma **telepresencial** no dia **10/09/2024 09:30.**

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com a ferramenta digital, **plataforma Zoom** para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen, os meios de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada participante do ato processual, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

2. É imprescindível/recomendável seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varafredericojt**ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código -**554 052 8082.**

3. No acesso ao aplicativo padrão,cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para as audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

4. No dia e horário marcados para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas, aquelas sob pena de confissão e estas independentemente de intimação e sob pena de perda da prova, deverão acessar a plataforma ZOOM. **A cientificação das testemunhas é encargo da parte que a indicar.**

5. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

Intimem-se.Vistos.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020149-40.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	ALESSANDRO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO CANCIAN COCCO(OAB: 91504/RS)
RECLAMADO	PAULO RICARDO ACKER
ADVOGADO	TARCISIO VENDRUSCOLO(OAB: 15243/RS)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO ACKER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6018dd4 proferido nos autos.

Vistos.

Quanto aos documentos requeridos pela parte autora na manifestação de ID 140cb25, a parte reclamada já se manifestou em petição de ID 332ecbc. Assim, inviável a intimação da parte para

juntada dos documentos. Saliento que a análise do valor probatório dos referidos documentos e eventuais cominações serão feitas em sentença.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade(diferençado grau recebido) e periculosidade** nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **ROGERIO VIAN,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até 30.07.2024.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **18/09/2024 16:00,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020146-85.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	ALCIONE SACCON
ADVOGADO	CAMILA MORAIS GONCALVES(OAB: 378422/SP)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a5d8e8 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **CLAY LUIZ PANOSSO,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **15.07.2024.**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Diante da opção do Juízo 100% digital pela parte autora e visto que a presente lide não demanda provas complexas, pelas matérias arguidas, determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de **CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO** a ser realizada de forma **telepresencial** no dia **04/09/2024 09:30.**

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com a ferramenta digital, **plataforma Zoom** para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen, os meios de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada participante do ato processual, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

2. É imprescindível/recomendável seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varafredericojt**ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código -**554 052 8082.**

3. No acesso ao aplicativo padrão,cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para as audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

4. No dia e horário marcados para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas, aquelas sob pena de confissão e estas independentemente de intimação e sob pena de perda da prova, deverão acessar a plataforma ZOOM. **A cientificação das testemunhas é encargo da parte que a indicar.**

5. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020154-62.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	DAIANA DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANA PAULA AIRES DE SOUZA(OAB: 100878/RS)
ADVOGADO	JOSE MARLEI FRIGHETTO(OAB: 106602/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANA DA SILVA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ed5e55 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **CLAY LUIZ PANOSSO,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 05 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **10.06.2024.**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 05 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **08/07/2024 12:30,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020148-55.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	CAMILA RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO	DIEGO CORATO(OAB: 82870/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA RIBEIRO MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3ccfad proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **CLAY LUIZ PANOSSO,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até 30.07.2024.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Diante da opção do Juízo 100% digital pela parte autora e visto que a presente lide não demanda provas complexas, pelas matérias arguidas, determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de **CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO** a ser realizada de forma **telepresencial** no dia **25/09/2024 11:00.**

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com a ferramenta digital, **plataforma Zoom** para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen, os meios de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada participante do ato processual, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

2. É imprescindível/recomendável seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varafredericojt**ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código -**554 052 8082.**

3. No acesso ao aplicativo padrão,cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para as audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

4. No dia e horário marcados para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas, aquelas sob pena de confissão e estas independentemente de intimação e sob pena de perda da prova, deverão acessar a plataforma ZOOM. **A cientificação das testemunhas é encargo da parte que a indicar.**

5. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020146-85.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	ALCIONE SACCON
ADVOGADO	CAMILA MORAIS GONCALVES(OAB: 378422/SP)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIONE SACCON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a5d8e8 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **CLAY LUIZ PANOSSO,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **15.07.2024.**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Diante da opção do Juízo 100% digital pela parte autora e visto que a presente lide não demanda provas complexas, pelas matérias arguidas, determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de **CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO** a ser realizada de forma **telepresencial** no dia **04/09/2024 09:30.**

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com a ferramenta digital, **plataforma Zoom** para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen, os meios de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada participante do ato processual, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

2. É imprescindível/recomendável seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varafredericojt**ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código -**554 052 8082.**

3. No acesso ao aplicativo padrão,cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para as audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

4. No dia e horário marcados para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas, aquelas sob pena de confissão e estas independentemente de intimação e sob pena de perda da prova, deverão acessar a plataforma ZOOM. **A cientificação das testemunhas é encargo da parte que a indicar.**

5. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020154-62.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	DAIANA DA SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	ANA PAULA AIRES DE SOUZA(OAB: 100878/RS)
ADVOGADO	JOSE MARLEI FRIGHETTO(OAB: 106602/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ed5e55 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **CLAY LUIZ PANOSSO,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 05 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **10.06.2024.**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 05 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **08/07/2024 12:30,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020148-55.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	CAMILA RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO	DIEGO CORATO(OAB: 82870/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3ccfad proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **CLAY LUIZ PANOSSO,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até 30.07.2024.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Diante da opção do Juízo 100% digital pela parte autora e visto que a presente lide não demanda provas complexas, pelas matérias arguidas, determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de **CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO** a ser realizada de forma **telepresencial** no dia **25/09/2024 11:00.**

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com a ferramenta digital, **plataforma Zoom** para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen, os meios de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada participante do ato processual, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

2. É imprescindível/recomendável seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varafredericojt**ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código -**554 052 8082.**

3. No acesso ao aplicativo padrão,cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para as audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

4. No dia e horário marcados para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas, aquelas sob pena de confissão e estas independentemente de intimação e sob pena de perda da prova, deverão acessar a plataforma ZOOM. **A cientificação das testemunhas é encargo da parte que a indicar.**

5. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020045-19.2022.5.04.0551

RECLAMANTE	ADILSON VASCONCELLOS DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ed593a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em face do pagamento da dívida exequenda, sem oposição de embargos pela executada, libere-se o depósito de ID 376e44b, por alvarás, aos respectivos credores, procedendo a Secretaria ao recolhimento dos encargos e custas, em guias próprias.

Recebo a Impugnação à Sentença de Liquidação da parte autora (ID 3f2db07), visto que tempestiva e devidamente garantida a execução.

Intime-se a parte contrária para contraminutar, querendo, no prazo legal.

Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz que estiver na jurisdição.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020045-19.2022.5.04.0551

RECLAMANTE	ADILSON VASCONCELLOS DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON VASCONCELLOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ed593a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em face do pagamento da dívida exequenda, sem oposição de embargos pela executada, libere-se o depósito de ID 376e44b, por alvarás, aos respectivos credores, procedendo a Secretaria ao recolhimento dos encargos e custas, em guias próprias.

Recebo a Impugnação à Sentença de Liquidação da parte autora (ID 3f2db07), visto que tempestiva e devidamente garantida a execução.

Intime-se a parte contrária para contraminutar, querendo, no prazo legal.

Após, façam os autos conclusos ao MM. Juiz que estiver na jurisdição.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020092-56.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	ROSENI APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	JUCELIA APARECIDA SEGALLA(OAB: 64595/RS)
ADVOGADO	FERNANDA LAZZARETTI(OAB: 99033/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	ROQUE PEREIRA BONETTI JURY

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSENI APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROSENI APARECIDA DOS SANTOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO SILVA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020092-56.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	ROSENI APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	JUCELIA APARECIDA SEGALLA(OAB: 64595/RS)
ADVOGADO	FERNANDA LAZZARETTI(OAB: 99033/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	ROQUE PEREIRA BONETTI JURY

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSENI APARECIDA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROSENI APARECIDA DOS SANTOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO SILVA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020226-54.2021.5.04.0551

RECLAMANTE	FRANCIELA DE CARLI
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE MELLO E SILVA(OAB: 37830/RS)
ADVOGADO	PAOLA ROSSANA MARIO E SILVA(OAB: 89584/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELA DE CARLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FRANCIELA DE CARLI

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO SILVA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020226-54.2021.5.04.0551

RECLAMANTE	FRANCIELA DE CARLI
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO DE MELLO E SILVA(OAB: 37830/RS)
ADVOGADO	PAOLA ROSSANA MARIO E SILVA(OAB: 89584/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELA DE CARLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FRANCIELA DE CARLI

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO SILVA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020955-51.2019.5.04.0551

RECLAMANTE	CRISTIANE APARECIDA KAPPEL CANDATEN
ADVOGADO	OBERTI PALUCHOWSKI(OAB: 56735/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE VISTA ALEGRE
ADVOGADO	GUSTAVO TORMES GONCALVES(OAB: 119959/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES
PERITO	LUCIANE MARIA STEFANELLO MUNARETTO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE APARECIDA KAPPEL CANDATEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CRISTIANE APARECIDA KAPPEL CANDATEN

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO SILVA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACC-0020644-60.2019.5.04.0551

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO
ADVOGADO	JOAO FLORES AGUIAR LEMOS(OAB: 109726/RS)
RÉU	LOJAS ITAPEMA LTDA
ADVOGADO	MAURICIO ROGERIOS SCHNEIDER(OAB: 31233/RS)
PERITO	RAFAELA TRANQUILO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO SILVA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACC-0020644-60.2019.5.04.0551

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO
ADVOGADO	JOAO FLORES AGUIAR LEMOS(OAB: 109726/RS)
RÉU	LOJAS ITAPEMA LTDA
ADVOGADO	MAURICIO ROGERIOS SCHNEIDER(OAB: 31233/RS)
PERITO	RAFAELA TRANQUILO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS ITAPEMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LOJAS ITAPEMA LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO SILVA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020433-53.2021.5.04.0551

RECLAMANTE	WILLIAN DE CEZARO CHEFFER
ADVOGADO	MARCO ANTONIO LEITAO(OAB: 112025/RS)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ MACHADO(OAB: 59760/RS)
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS(OAB: 97199/RS)
RECLAMADO	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN DE CEZARO CHEFFER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: WILLIAN DE CEZARO CHEFFER

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO SILVA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020433-53.2021.5.04.0551

RECLAMANTE	WILLIAN DE CEZARO CHEFFER
ADVOGADO	MARCO ANTONIO LEITAO(OAB: 112025/RS)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ MACHADO(OAB: 59760/RS)
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS(OAB: 97199/RS)
RECLAMADO	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN DE CEZARO CHEFFER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: WILLIAN DE CEZARO CHEFFER

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO SILVA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020433-53.2021.5.04.0551

RECLAMANTE	WILLIAN DE CEZARO CHEFFER
ADVOGADO	MARCO ANTONIO LEITAO(OAB: 112025/RS)
ADVOGADO	SERGIO LUIZ MACHADO(OAB: 59760/RS)
ADVOGADO	TIAGO DOS SANTOS(OAB: 97199/RS)
RECLAMADO	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS QUERO-QUERO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LOJAS QUERO-QUERO S.A.

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO SILVA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020326-14.2018.5.04.0551

RECLAMANTE	PAULA ROGERIA FLECKE LOPES
ADVOGADO	VALDECIR VALERIO LOPES DA SILVA(OAB: 29370/RS)
RECLAMADO	ADELLE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO VAZ BRITO(OAB: 65608/RS)
PERITO	Dirceu Zanon

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA ROGERIA FLECKE LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: PAULA ROGERIA FLECKE LOPES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO SILVA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020740-36.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	CLEUDISEIA MARISTELA SILVEIRA
ADVOGADO	JUCELIA APARECIDA SEGALLA(OAB: 64595/RS)
ADVOGADO	FERNANDA LAZZARETTI(OAB: 99033/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUDISEIA MARISTELA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLEUDISEIA MARISTELA SILVEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO SILVA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020740-36.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	CLEUDISEIA MARISTELA SILVEIRA
ADVOGADO	JUCELIA APARECIDA SEGALLA(OAB: 64595/RS)
ADVOGADO	FERNANDA LAZZARETTI(OAB: 99033/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEUDISEIA MARISTELA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLEUDISEIA MARISTELA SILVEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO SILVA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020772-41.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	ROSE FATIMA RIBICKI
ADVOGADO	ERIDSON GAMPERT SPANNENBERG(OAB: 122226/RS)
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSE FATIMA RIBICKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROSE FATIMA RIBICKI

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO SILVA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020772-41.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	ROSE FATIMA RIBICKI
ADVOGADO	ERIDSON GAMPERT SPANNENBERG(OAB: 122226/RS)
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSE FATIMA RIBICKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROSE FATIMA RIBICKI

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO SILVA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020654-65.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	IRANILDES ISABEL DA SILVEIRA
ADVOGADO	JAQUELINE BRIDI DE SOUZA(OAB: 66137/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANILDES ISABEL DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IRANILDES ISABEL DA SILVEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO SILVA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020654-65.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	IRANILDES ISABEL DA SILVEIRA
ADVOGADO	JAQUELINE BRIDI DE SOUZA(OAB: 66137/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANILDES ISABEL DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IRANILDES ISABEL DA SILVEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO SILVA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020443-29.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	JOEL GERMAN CASTILLO GARCIA
ADVOGADO	JONIMAR MASSUCHIN FERREIRA(OAB: 57639/SC)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL GERMAN CASTILLO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOEL GERMAN CASTILLO GARCIA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO SILVA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020443-29.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	JOEL GERMAN CASTILLO GARCIA
ADVOGADO	JONIMAR MASSUCHIN FERREIRA(OAB: 57639/SC)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL GERMAN CASTILLO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOEL GERMAN CASTILLO GARCIA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO SILVA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020230-86.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	GIAN MANOEL BAPTISTA FERRAZ
ADVOGADO	JUCELIA APARECIDA SEGALLA(OAB: 64595/RS)
ADVOGADO	FERNANDA LAZZARETTI(OAB: 99033/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIAN MANOEL BAPTISTA FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GIAN MANOEL BAPTISTA FERRAZ

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO SILVA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020230-86.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	GIAN MANOEL BAPTISTA FERRAZ
ADVOGADO	JUCELIA APARECIDA SEGALLA(OAB: 64595/RS)
ADVOGADO	FERNANDA LAZZARETTI(OAB: 99033/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIAN MANOEL BAPTISTA FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GIAN MANOEL BAPTISTA FERRAZ

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO SILVA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021036-63.2020.5.04.0551

RECLAMANTE	GILVAINE RANSOLIN
ADVOGADO	LORIVAL CREMONESE TAVARES FALLER(OAB: 38276/SC)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	IZADORA GONCALVES PAMATO DE SOUZA(OAB: 51568/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	RAFAELA TRANQUILO
TERCEIRO INTERESSADO	SEARA ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAINE RANSOLIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GILVAINE RANSOLIN

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO SILVA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021036-63.2020.5.04.0551

RECLAMANTE	GILVAINE RANSOLIN
ADVOGADO	LORIVAL CREMONESE TAVARES FALLER(OAB: 38276/SC)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	IZADORA GONCALVES PAMATO DE SOUZA(OAB: 51568/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	RAFAELA TRANQUILO
TERCEIRO INTERESSADO	SEARA ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAINE RANSOLIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GILVAINE RANSOLIN

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO SILVA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020189-22.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	PAULO BORBA DA SILVA
ADVOGADO	EDIPO WEIZEMANN JARDIN(OAB: 111562/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b61932 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **ROGERIO VIAN,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-

mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **30.07.2024**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **23/10/2024 13:30,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020189-22.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	PAULO BORBA DA SILVA
ADVOGADO	EDIPO WEIZEMANN JARDIN(OAB: 111562/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO BORBA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b61932 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **ROGERIO VIAN,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **30.07.2024**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **23/10/2024 13:30,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020187-52.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	CAROLINE DE QUEIROZ ESTULANO
ADVOGADO	EDIPO WEIZEMANN JARDIN(OAB: 111562/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ced751 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **CLAY LUIZ PANOSSO,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até 15.07.2024.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **17/09/2024 10:30,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020187-52.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	CAROLINE DE QUEIROZ ESTULANO
ADVOGADO	EDIPO WEIZEMANN JARDIN(OAB: 111562/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE DE QUEIROZ ESTULANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ced751 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **CLAY LUIZ PANOSSO,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até 15.07.2024.

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **17/09/2024 10:30,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020175-38.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	NATALIA APARECIDA FULBER FERREIRA
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca00c95 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **ROGÉRIO VIAN,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **30.07.2024**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Diante da opção do Juízo 100% digital pela parte autora e visto que a presente lide não demanda provas complexas, pelas matérias arguidas, determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de **CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO** a ser realizada de forma **telepresencial** no dia **22/10/2024 10:30.**

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com a ferramenta digital, **plataforma Zoom** para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen, os meios de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada participante do ato processual, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

2. É imprescindível/recomendável seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varafredericojt**ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código -**554 052 8082.**

3. No acesso ao aplicativo padrão,cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para as audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

4. No dia e horário marcados para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas, aquelas sob pena de confissão e estas independentemente de intimação e sob pena de perda da prova, deverão acessar a plataforma ZOOM. **A cientificação das testemunhas é encargo da parte que a indicar.**

5. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020175-38.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	NATALIA APARECIDA FULBER FERREIRA
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA APARECIDA FULBER FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca00c95 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **ROGÉRIO VIAN,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **30.07.2024**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Diante da opção do Juízo 100% digital pela parte autora e visto que a presente lide não demanda provas complexas, pelas matérias arguidas, determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de **CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO** a ser realizada de forma **telepresencial** no dia **22/10/2024 10:30.**

O ato processual observará as seguintes condições:

1. Será realizada com a ferramenta digital, **plataforma Zoom** para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen, os meios de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada participante do ato processual, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

2. É imprescindível/recomendável seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:**https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varafredericojt**ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código -**554 052 8082.**

3. No acesso ao aplicativo padrão,cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos antes da audiência.No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para as audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

4. No dia e horário marcados para a realização da audiência, as partes, os advogados e as testemunhas, aquelas sob pena de confissão e estas independentemente de intimação e sob pena de perda da prova, deverão acessar a plataforma ZOOM. **A cientificação das testemunhas é encargo da parte que a indicar.**

5. As testemunhas deverão, independentemente de notificação do Juízo, acessar o link disponibilizado antes do horário agendado e permanecer aguardando orientação.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020206-58.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	LUCIANO LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO LEMES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb79464 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **ROGERIO VIAN,** que deverá

realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **30.07.2024**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **23/10/2024 14:00,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se, sendo a parte autora, também, dos documentos juntados sob ID a438207.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020206-58.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	LUCIANO LEMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb79464 proferido nos autos.

Vistos.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, a ser realizada no endereço da parte reclamada (local de trabalho).

Nomeio para o encargo o Engenheiro **ROGERIO VIAN,** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho do reclamante.

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 10 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **30.07.2024**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 10 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **23/10/2024 14:00,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se, sendo a parte autora, também, dos documentos juntados sob ID a438207.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020397-06.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	SANDRA MOREIRA
ADVOGADO	MAURICIO POKULAT SAUER(OAB: 58152/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado da certidão de Id. 5b4d7c6 e das determinações nela contidas, no prazo e para os fins legais.

DESTINATÁRIO:

SANDRA MOREIRA

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA EDUARDA HOJNACKI KOLOGESKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020372-61.2022.5.04.0551

RECLAMANTE	ENIO ANGELO WEGNER
ADVOGADO	TARCISIO VENDRUSCOLO(OAB: 15243/RS)
RECLAMADO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENIO ANGELO WEGNER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado de que dispõe do prazo de 8 dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

ENIO ANGELO WEGNER

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO SILVA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020068-91.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	SIMONE APARECIDA BILIBIO
ADVOGADO	JUNIOR PERSIO SOTTILI(OAB: 121072/RS)
ADVOGADO	FRANCIELE PIRES(OAB: 117847/RS)
RECLAMADO	P. R. BARTH & A. A. PELIZZARI LTDA
ADVOGADO	ROGERIO VARGAS DOS SANTOS(OAB: 32926/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE APARECIDA BILIBIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f82276 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide-se, na forma da fundamentação, REJEITAR os embargos de declaração opostos porP.R. Barth & A.A. Pelizzari Ltda.

Intimem-se as partes.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020068-91.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	SIMONE APARECIDA BILIBIO
ADVOGADO	JUNIOR PERSIO SOTTILI(OAB: 121072/RS)
ADVOGADO	FRANCIELE PIRES(OAB: 117847/RS)
RECLAMADO	P. R. BARTH & A. A. PELIZZARI LTDA
ADVOGADO	ROGERIO VARGAS DOS SANTOS(OAB: 32926/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- P. R. BARTH & A. A. PELIZZARI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f82276 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, decide-se, na forma da fundamentação, REJEITAR os embargos de declaração opostos porP.R. Barth & A.A. Pelizzari Ltda.

Intimem-se as partes.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020755-05.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO CODALLO
ADVOGADO	NATASCHE RIFFEL SPRENGER(OAB: 90902/RS)
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO SEGALIN(OAB: 97055/RS)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado de que dispõe do prazo de 8 dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, § 2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

JBS AVES LTDA.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO SILVA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020624-06.2018.5.04.0551

RECLAMANTE	ADILSON ANTONIO PELISSARI
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para apresentar, querendo, os cálculos de liquidação, observando os critérios do despacho de ID 24b407e, no **prazo de 10 dias**.

DESTINATÁRIO:

SEARA ALIMENTOS LTDA

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO SILVA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020238-34.2022.5.04.0551

RECLAMANTE	DANIEL MARION BORBA
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO
PERITO	IVAN CARLOS DALLA NORA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MARION BORBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c42ac30 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em face do pagamento da dívida exequenda pela executada, esta requer a extinção da execução (ID fbdbd5b), operando-se assim a preclusão lógica para oposição de embargos.

Assim, libere-se o depósito de ID b90b7ce, por alvarás, aos respectivos credores, procedendo a Secretaria ao recolhimento dos encargos e custas, em guias próprias.

Pela presente decisão, fica a parte exequente intimada, ainda, para os fins do art. 884 da CLT.

Após, tudo cumprido, voltem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020238-34.2022.5.04.0551

RECLAMANTE	DANIEL MARION BORBA
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECLAMADO	SEARA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO
PERITO	IVAN CARLOS DALLA NORA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c42ac30 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em face do pagamento da dívida exequenda pela executada, esta requer a extinção da execução (ID fbdbd5b), operando-se assim a preclusão lógica para oposição de embargos.

Assim, libere-se o depósito de ID b90b7ce, por alvarás, aos respectivos credores, procedendo a Secretaria ao recolhimento dos encargos e custas, em guias próprias.

Pela presente decisão, fica a parte exequente intimada, ainda, para os fins do art. 884 da CLT.

Após, tudo cumprido, voltem conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020401-43.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	ANDRESSA DA SILVA POSTAL
ADVOGADO	ALANA GABRIELI PLACOTNIK DA VEIGA(OAB: 122713/RS)
ADVOGADO	LORIVAL CREMONESE TAVARES FALLER(OAB: 38276/SC)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA DA SILVA POSTAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado da certidão de Id. 0156af4 e das determinações nela contidas, no prazo e para os fins legais.

DESTINATÁRIO:

ANDRESSA DA SILVA POSTAL

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA EDUARDA HOJNACKI KOLOGESKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020151-10.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	MARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS MARTINI(OAB: 102965/RS)
RECLAMADO	FERNANDEZ COMERCIO DE MEDICAMENTOS S.A.
ADVOGADO	TALITA GONCALVES(OAB: 107850/RS)
ADVOGADO	LUCAS KERPEL DE SOUZA(OAB: 88492/RS)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDEZ COMERCIO DE MEDICAMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6cdd6c proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o endereço da reclamada constante na inicial é diferente daquele cadastrado no PJE, **diga a parte autora, em 05 dias o local onde prestou serviços à reclamada**, a fim de viabilizar a realização da inspeção técnica.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, e nomeio para o encargo o Engenheiro **ROGERIO VIAN** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho informado pelo reclamante e, c**aso a reclamada não tenha mais o endereço onde a autora prestou serviços, a perícia será realizada na Secretaria desta Vara do Trabalho.**

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 05 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes

acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **15.06.2024.**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 05 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **22/07/2024 14:00,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020151-10.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	MARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	MATHEUS MARTINI(OAB: 102965/RS)
RECLAMADO	FERNANDEZ COMERCIO DE MEDICAMENTOS S.A.
ADVOGADO	TALITA GONCALVES(OAB: 107850/RS)
ADVOGADO	LUCAS KERPEL DE SOUZA(OAB: 88492/RS)
PERITO	ROGERIO VIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e6cdd6c proferido nos autos.

Vistos.

Considerando que o endereço da reclamada constante na inicial é diferente daquele cadastrado no PJE, **diga a parte autora, em 05 dias o local onde prestou serviços à reclamada**, a fim de viabilizar a realização da inspeção técnica.

Determino a realização de perícia técnica para verificação da existência de **insalubridade**nas atividades da parte reclamante, e nomeio para o encargo o Engenheiro **ROGERIO VIAN** que deverá realizar a inspeção pericial no local de trabalho informado pelo reclamante e, c**aso a reclamada não tenha mais o endereço onde a autora prestou serviços, a perícia será realizada na Secretaria desta Vara do Trabalho.**

Caberá ao perito designar a data da inspeção e intimar as partes com antecedência mínima de **10 dias** e após o prazo ora deferido para quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Defiro aos procuradores das partes o **prazo 05 dias para apresentarem seus quesitos** e, se for o caso, indicar assistente técnico.

Neste prazo os procuradores das partes devem obrigatoriamente informar nos autos endereço eletrônico (e-mail) e telefone com whatsapp para contato com o perito. Meio este, em que fica autorizado o perito a informar as partes acerca da data e horário da perícia. Caso não sejam prestadas tais informações, o perito utilizará os dados constantes do cadastro do processo no PJE, ficando ao encargo da parte mantê-los atualizados e acessá-los para ciência.

O perito deverá entregar o laudo pericial até **15.06.2024.**

Apresentado o laudo, intimem-se as partes em 05 dias sob pena de preclusão.

AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO:

Determino a inclusão dos autos na pauta para audiência de CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO de forma **presencial,** a ser realizada no dia **22/07/2024 14:00,**

As partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta, acompanhadas das respectivas testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO LUIS BRESSIANI MARTINS

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020992-39.2023.5.04.0551

RECLAMANTE	ANGELA CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA(OAB: 91511/SP)
RECLAMADO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA CARDOSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado da manifestação do perito.

Destinatário:

ANGELA CARDOSO DE OLIVEIRA

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO FORTES SARAIVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020407-50.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	ALTAIR MATTER
ADVOGADO	GECIELI LORENZI VIAN(OAB: 24294/SC)
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR MATTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado da certidão de Id. 232d66e e das determinações nela contidas, no prazo e para os fins legais.

DESTINATÁRIO:

ALTAIR MATTER

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA EDUARDA HOJNACKI KOLOGESKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020404-95.2024.5.04.0551

RECLAMANTE	SAUL MINUZZI
ADVOGADO	GECIELI LORENZI VIAN(OAB: 24294/SC)
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Intimado(s)/Citado(s):

- SAUL MINUZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado da certidão de Id. 90793f8 e das determinações nela contidas, no prazo e para os fins legais.

DESTINATÁRIO:

SAUL MINUZZI

FREDERICO WESTPHALEN/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA EDUARDA HOJNACKI KOLOGESKI

Diretor de Secretaria

1 VT de Bagé

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020854-61.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	VALTAIR ALVES DUTRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTAIR ALVES DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7740d6b

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,preliminarmente, afasto as prefaciais de incompetência material, coisa julgada e ilegitimidade passiva; no mérito,julgo **PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por **VALTAIR ALVES DUTRA** para, na forma da fundamentação supra e observada a prescrição declarada,condenar **COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE – T**ao pagamento, a título indenizatório, de prestações sucessivas e mensais correspondentes à diferença entre (a) o valor do benefício complementar que vem sendo efetivamente por ele percebido junto à Fundação ELETROCEEE de Seguridade Social/Fundação Família Previdência e (b) o valor que seria devido se fossem também consideradas as parcelas e diferenças reconhecidas nos autos dos processos números 0020605-27.2017.5.04.0812 e 0020662-45.2017.5.04.0812, ou seja, “b” menos “a”, com os reajustes concedidos aos benefícios da Fundação, de acordo com as normas legais e regulamentares que baseiam a apuração do benefício, em prestações vencidas e vincendas.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e atualização monetária na forma da lei.

Custas no valor de R$1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00 que se arbitram provisoriamente à condenação, complementáveis ao final, pela reclamada.
A reclamada pagará, ainda, honorários sucumbenciais no percentual de 15% incidente sobre o valor bruto da condenação, consoante entendimento da Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região.
Dada a natureza indenizatória das parcelas deferidas, inexistem contribuições previdenciárias e fiscais.
Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

Marcele Cruz Lanot Antoniazzi
Juíza do Trabalho

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020854-61.2023.5.04.0005

RECLAMANTE	VALTAIR ALVES DUTRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7740d6b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,preliminarmente, afasto as prefaciais de incompetência material, coisa julgada e ilegitimidade passiva; no mérito,julgo **PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por **VALTAIR ALVES DUTRA** para, na forma da fundamentação supra e observada a prescrição declarada,condenar **COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE – T**ao pagamento, a título indenizatório, de prestações sucessivas e mensais correspondentes à diferença entre (a) o valor do benefício complementar que vem sendo efetivamente por ele percebido junto à Fundação ELETROCEEE de Seguridade Social/Fundação Família Previdência e (b) o valor que seria devido se fossem também consideradas as parcelas e diferenças reconhecidas nos autos dos processos números 0020605-27.2017.5.04.0812 e 0020662-45.2017.5.04.0812, ou seja, “b” menos “a”, com os reajustes concedidos aos benefícios da Fundação, de acordo com as normas legais e regulamentares que baseiam a apuração do benefício, em prestações vencidas e vincendas.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e atualização monetária na forma da lei.

Custas no valor de R$1.000,00, calculadas sobre R$ 50.000,00 que se arbitram provisoriamente à condenação, complementáveis ao final, pela reclamada.
A reclamada pagará, ainda, honorários sucumbenciais no percentual de 15% incidente sobre o valor bruto da condenação, consoante entendimento da Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região.
Dada a natureza indenizatória das parcelas deferidas, inexistem contribuições previdenciárias e fiscais.
Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

Marcele Cruz Lanot Antoniazzi
Juíza do Trabalho

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020486-59.2023.5.04.0811

RECLAMANTE	ATAIDE DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADO	GRASIELA DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 97836/RS)
RECLAMADO	THEMMA TRANSPORTES E LOGISTICA INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL DALLA RIVA BELMONT FONDAIK(OAB: 121964/RS)
ADVOGADO	Sergio Lipinski Brandão Júnior(OAB: 78868/RS)
PERITO	RICARDO PETERSEN MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):
- ATAIDE DE ALMEIDA ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abfa50f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,julgo **PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por **ATAIDE DE ALMEIDA ROSA** para, na forma da fundamentação supra,condenar **THEMMA TRANSPORTES E LOGISTICA INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA-ME**ao pagamento das seguintes parcelas:

a) horas extras, assim consideradas aquelas excedentes a 8 horas diárias e 44 horas semanais, com adicional de 50%, e domingos e feriados trabalhados, com adicional de 100%, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com acréscimo de 1/3 e 13º salários, autorizada a dedução de todos os valores pagos ao título de horas extras, domingos e feriados e reflexos, sob pena de bis in idem;
b) tempo de espera, como hora extra, com adicional de 50%, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com acréscimo de 1/3 e 13º salários, autorizada a dedução de todos os valores pagos ao título de tempo de espera e reflexos, sob pena de bis in idem;
c) horas faltantes a completar os intervalos interjornadas previstos nos arts. 66 e 67 da CLT, com adicional de 50%.

Deverá a reclamada depositar na conta vinculada do reclamante o FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias deferidas.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e atualização monetária na forma da lei.

Custas no valor de R$1.000,00, calculadas sobre R$50.000,00 que se arbitram provisoriamente à condenação, complementáveis ao final, pela reclamada.
Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.
O reclamante pagará honorários sucumbenciais, no percentual de 5% incidente sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, observado o valor de cada pedido inteiramente improcedente atribuído na petição inicial, e os honorários permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.
A reclamada pagará, ainda, honorários sucumbenciais no percentual de 15% incidente sobre o valor bruto da condenação, consoante entendimento da Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região.
Honorários periciais arbitrados em R$1.000,00, de responsabilidade da União, que devem ser requisitados.
As contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser recolhidas e comprovadas pela reclamada no prazo de 15 dias, autorizados os descontos legais.
Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

Marcele Cruz Lanot Antoniazzi
Juíza do Trabalho

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020486-59.2023.5.04.0811

RECLAMANTE	ATAIDE DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADO	GRASIELA DE OLIVEIRA SOARES(OAB: 97836/RS)
RECLAMADO	THEMMA TRANSPORTES E LOGISTICA INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL DALLA RIVA BELMONT FONDAIK(OAB: 121964/RS)
ADVOGADO	Sergio Lipinski Brandão Júnior(OAB: 78868/RS)
PERITO	RICARDO PETERSEN MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- THEMMA TRANSPORTES E LOGISTICA INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abfa50f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,julgo **PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por **ATAIDE DE ALMEIDA ROSA** para, na forma da fundamentação supra,condenar **THEMMA TRANSPORTES E LOGISTICA INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA-ME**ao pagamento das seguintes parcelas:

a) horas extras, assim consideradas aquelas excedentes a 8 horas diárias e 44 horas semanais, com adicional de 50%, e domingos e feriados trabalhados, com adicional de 100%, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com acréscimo de 1/3 e 13º salários, autorizada a dedução de todos os valores pagos ao título de horas extras, domingos e feriados e reflexos, sob pena de bis in idem;

b) tempo de espera, como hora extra, com adicional de 50%, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias com acréscimo de 1/3 e 13º salários, autorizada a dedução de todos os valores pagos ao título de tempo de espera e reflexos, sob pena de bis in idem;

c) horas faltantes a completar os intervalos interjornadas previstos nos arts. 66 e 67 da CLT, com adicional de 50%.

Deverá a reclamada depositar na conta vinculada do reclamante o FGTS incidente sobre as parcelas remuneratórias deferidas.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e atualização monetária na forma da lei.

Custas no valor de R$1.000,00, calculadas sobre R$50.000,00 que se arbitram provisoriamente à condenação, complementáveis ao final, pela reclamada.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

O reclamante pagará honorários sucumbenciais, no percentual de 5% incidente sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, observado o valor de cada pedido inteiramente improcedente atribuído na petição inicial, e os honorários permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações.

A reclamada pagará, ainda, honorários sucumbenciais no percentual de 15% incidente sobre o valor bruto da condenação, consoante entendimento da Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região.

Honorários periciais arbitrados em R$1.000,00, de responsabilidade da União, que devem ser requisitados.

As contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser recolhidas e comprovadas pela reclamada no prazo de 15 dias, autorizados os descontos legais.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

Marcele Cruz Lanot Antoniazzi

Juíza do Trabalho

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020589-03.2022.5.04.0811

EXEQUENTE	LUIS VINICIUS DOS SANTOS ROSSAL
ADVOGADO	JERONIMO NICOLOSO MACHADO(OAB: 105659/RS)
ADVOGADO	AFONSO DA SILVA TAVARES DE LEON(OAB: 110248/RS)
EXECUTADO	RAIMUNDO NONATO GONCALVES FERREIRA
EXECUTADO	STI SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO	CAMILA DA COSTA ALMEIDA(OAB: 8877/AM)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS VINICIUS DOS SANTOS ROSSAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b046b4 proferido nos autos.

Dado o resultado inexitoso das pesquisas SISBAJUD e RENAJUD realizadas, intime-se o exequente para que indique bens livres e desembaraçados de propriedade de RAIMUNDO NONATO GONÇALVES FERREIRA, em 10 dias.

BAGE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020309-32.2022.5.04.0811

RECLAMANTE	JOSE FRANCISCO GARCIA SILVA
ADVOGADO	SIRLEY ABERO SOARES NOBLE(OAB: 31496/RS)
ADVOGADO	MARCELO LOPES VIEIRA(OAB: 65814/RS)
RECLAMADO	DALE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	SANTIAGO NUNEZ LUGRIS(OAB: 23804/RS)
PERITO	RICARDO PETERSEN MARTINS
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DALE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8e5041 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dado o certificado retro, julgo extinta a execução na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará ao credor.

Diligencie a Secretaria no recolhimento das custas.

Desnecessária a intimação da União, diante do teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023 e da Recomendação da Corregedoria deste Regional nº 03/2023, de 17 de agosto de 2023.

Ao final, arquivem-se os autos definitivamente.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020309-32.2022.5.04.0811

RECLAMANTE	JOSE FRANCISCO GARCIA SILVA
ADVOGADO	SIRLEY ABERO SOARES NOBLE(OAB: 31496/RS)
ADVOGADO	MARCELO LOPES VIEIRA(OAB: 65814/RS)
RECLAMADO	DALE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	SANTIAGO NUNEZ LUGRIS(OAB: 23804/RS)
PERITO	RICARDO PETERSEN MARTINS
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO GARCIA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c8e5041 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Dado o certificado retro, julgo extinta a execução na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se alvará ao credor.

Diligencie a Secretaria no recolhimento das custas.

Desnecessária a intimação da União, diante do teor da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47, de 07 de julho de 2023 e da Recomendação da Corregedoria deste Regional nº 03/2023, de 17 de agosto de 2023.

Ao final, arquivem-se os autos definitivamente.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0034100-11.1998.5.04.0811

RECLAMANTE	NILTON RAIMUNDO ROCHA CARVALHO
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS ESTIGARRIBIA MARTINS(OAB: 32263/RS)
RECLAMADO	ALTERNATIVA CERTA - CURSOS E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON RAIMUNDO ROCHA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID cec060e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

Diante do valor constante na conta ao título de custas e contribuição previdenciária, com base no disposto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, alterada para Portaria do Ministério da Fazenda nº 130/2012, privilegiando o Princípio da Economicidade e Eficiência, dispenso os recolhimentos respectivos.

Considerando que restaram inexitosas as pesquisas patrimoniais realizadas, e tendo restado silente o autor quanto à indicação de bens da executada passíveis de constrição; considerando, ainda, o decurso de mais de 24 anos sem provocação ao Poder Judiciário por parte do exequente, e não se visualizando modificação patrimonial da executada; tendo presente que as demandas trabalhistas não podem se eternizar indefinidamente, julgo extinta a execução, por força da prescrição intercorrente que ora declaro, nos termos do art. 11-A da CLT.

Desnecessário o desentranhamento de documentos às partes, pois tratam-se de cópias que deverão ser mecanicamente destruídas, certificando-se nos autos.

Intime-se o credor, e, no silêncio, exclua-se a ré do BNDT e arquivem-se os autos definitivamente.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020341-03.2023.5.04.0811

RECLAMANTE	KLEBER LUIS COELHO SCHMIDT
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KLEBER LUIS COELHO SCHMIDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0d5aec proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora em 25-4-2024, uma vez que tempestivo e regular a representação processual.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamada em 4-4-2024 e ratificado em 23-4-2024, porquanto tempestivo, regular a representação processual e o preparo foi realizado na forma da lei (seguro-garantia e custas).

Às partes contrárias para apresentação de contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Decorridos os prazos, subam os autos ao Egrégio TRT/4a Região.

BAGE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020341-03.2023.5.04.0811

RECLAMANTE	KLEBER LUIS COELHO SCHMIDT
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c0d5aec proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora em 25-4-2024, uma vez que tempestivo e regular a representação processual.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamada em 4-4-2024 e ratificado em 23-4-2024, porquanto tempestivo, regular a representação processual e o preparo foi realizado na forma da lei (seguro-garantia e custas).

Às partes contrárias para apresentação de contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Decorridos os prazos, subam os autos ao Egrégio TRT/4a Região.

BAGE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020244-71.2021.5.04.0811

RECLAMANTE	VALDIR LEMOS GONCALVES
ADVOGADO	CLEONILDA JUSTINA COPETTI(OAB: 26853/RS)
RECLAMADO	AGROSAFRA MINUANO LTDA
ADVOGADO	POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA(OAB: 52513/RS)
ADVOGADO	PAULO ANTONIO DA SILVA COSTA(OAB: 13915/RS)
PERITO	SIMONE BORBA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR LEMOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28f4970 proferido nos autos.

Dada a concordância das partes, julgo líquida a sentença, nos termos dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadora em 05.04.2024 (ID c168833), porquanto condizente com as decisões até então exaradas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Fixo os honorários da Contadora em R$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), que deverão ser suportados pela reclamada. **Incluam-se na conta exequenda.**

Nada obstante, defiro o parcelamento do débito requerido pela reclamada em 22.04.2024, na forma prevista no art. 916 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, nos termos do disposto na OJ nº 43 da Seção Especializada em Execução do E. TRT da 4ª Região.

Intime-se a parte autora para informar conta bancária para transferência de valores no prazo de 2 dias.

Intime-se a reclamada para ciência da planilha de cálculos, bem como para que complemente o depósito inicial de 30% do valor em execução, no prazo de 5 dias, para análise do requerimento de parcelamento.

BAGE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020244-71.2021.5.04.0811

RECLAMANTE	VALDIR LEMOS GONCALVES
ADVOGADO	CLEONILDA JUSTINA COPETTI(OAB: 26853/RS)
RECLAMADO	AGROSAFRA MINUANO LTDA
ADVOGADO	POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA(OAB: 52513/RS)
ADVOGADO	PAULO ANTONIO DA SILVA COSTA(OAB: 13915/RS)
PERITO	SIMONE BORBA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROSAFRA MINUANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28f4970 proferido nos autos.

Dada a concordância das partes, julgo líquida a sentença, nos termos dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadora em 05.04.2024 (ID c168833), porquanto condizente com as decisões até então exaradas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Fixo os honorários da Contadora em R$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), que deverão ser suportados pela reclamada. **Incluam-se na conta exequenda.**

Nada obstante, defiro o parcelamento do débito requerido pela reclamada em 22.04.2024, na forma prevista no art. 916 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, nos termos do disposto na OJ nº 43 da Seção Especializada em Execução do E. TRT da 4ª Região.

Intime-se a parte autora para informar conta bancária para transferência de valores no prazo de 2 dias.

Intime-se a reclamada para ciência da planilha de cálculos, bem como para que complemente o depósito inicial de 30% do valor em execução, no prazo de 5 dias, para análise do requerimento de parcelamento.

BAGE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020498-10.2022.5.04.0811

RECLAMANTE	SABRINA COITINHO DA SILVA
ADVOGADO	MAICON SPULDARO PEREIRA(OAB: 88487/RS)
RECLAMADO	MARLUZA MACEDO PACHECO
ADVOGADO	MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA(OAB: 27493/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLUZA MACEDO PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d2a801 proferido nos autos.

Dado o certificado retro, juntem-se cópias das decisões dos Ids bccf033 e 76673e9, dos acórdãos dos Ids 639a2cb, 63ed85a, a8ec270 e 67d5bb8 e da certidão de trânsito em julgado aos autos da ação de CumPrSe nº 0020543-77.2023.5.04.0811, fazendo aqueles autos conclusos.

Após, tendo em vista que a liquidação/execução prosseguirá naqueles autos, aos quais devem ser direcionadas todas as novas petições, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

BAGE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020498-10.2022.5.04.0811

RECLAMANTE	SABRINA COITINHO DA SILVA
ADVOGADO	MAICON SPULDARO PEREIRA(OAB: 88487/RS)
RECLAMADO	MARLUZA MACEDO PACHECO
ADVOGADO	MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA(OAB: 27493/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA COITINHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d2a801 proferido nos autos.

Dado o certificado retro, juntem-se cópias das decisões dos Ids bccf033 e 76673e9, dos acórdãos dos Ids 639a2cb, 63ed85a, a8ec270 e 67d5bb8 e da certidão de trânsito em julgado aos autos da ação de CumPrSe nº 0020543-77.2023.5.04.0811, fazendo aqueles autos conclusos.

Após, tendo em vista que a liquidação/execução prosseguirá naqueles autos, aos quais devem ser direcionadas todas as novas petições, arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

BAGE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020296-38.2019.5.04.0811

RECLAMANTE	SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5d54ee2

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

A N T E O E X P O S T O, n o s t e r m o s d a fundamentação,julgo**IMPROCEDENTES** os embargos à execução.

Custas atinentes aos embargosà execução no importe de R$ 44,26, a cargo da executada, devendo o valor ser adicionado à conta de liquidação, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Publique-se. Intimem-se as partes. Transitado em julgado, prossiga-se. **Nada mais**.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020296-38.2019.5.04.0811

RECLAMANTE	SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5d54ee2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

A N T E O E X P O S T O, n o s t e r m o s d a fundamentação,julgo**IMPROCEDENTES** os embargos à execução.

Custas atinentes aos embargosà execução no importe de R$ 44,26, a cargo da executada, devendo o valor ser adicionado à conta de liquidação, nos termos do artigo 789-A, V, da CLT.

Publique-se. Intimem-se as partes. Transitado em julgado, prossiga-se. **Nada mais**.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020543-77.2023.5.04.0811

REQUERENTE	SABRINA COITINHO DA SILVA
ADVOGADO	MAICON SPULDARO PEREIRA(OAB: 88487/RS)
REQUERIDO	MARLUZA MACEDO PACHECO
ADVOGADO	JERONIMO NICOLOSO MACHADO(OAB: 105659/RS)
ADVOGADO	MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA(OAB: 27493/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA COITINHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d85ca7b proferida nos autos.

Dado o trânsito em julgado do processo principal, retifique-se a classe processual, a fim de que passe a constar "Cumprimento de Sentença".

Intime-se a parte autora para depositar em Secretaria sua CTPS, no prazo de 05 dias, a fim de que a reclamada seja intimada a anotar o contrato de emprego, na forma determinada em sentença, no prazo de 05 dias.

Nada obstante, dado que a impugnação reiterada pela reclamada já foi analisada pelo Juízo, julgo líquida a sentença, nos termos do cálculo de liquidação apresentado pelo Contador no dia 03.04.2024 (*Id* 4251274), porquanto condizente com as decisões até então exaradas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo os honorários do contador em R$1.412,00, a serem suportados pela reclamada.

Considerando que o artigo 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT4 determina que o devedor domiciliado no Brasil será citado preferencialmente na pessoa de seu procurador, na forma do art. 513, § 2º, inciso I, do CPC, visto que se trata de processo eletrônico, cite-se a reclamada mediante intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na pessoa do advogado constituído.

BAGE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020709-12.2023.5.04.0811

RECLAMANTE	MARCELO OYARZABAL MORAES
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 764817f proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora em 19-4-2024, uma vez que tempestivo e regular a representação processual.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamada em 25-4-2024, porquanto tempestivo, regular a representação processual e o preparo foi realizado na forma da lei (seguro-garantia e custas).

Às partes contrárias para apresentação de contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Decorridos os prazos, subam os autos ao Egrégio TRT/4a Região.

BAGE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020709-12.2023.5.04.0811

RECLAMANTE	MARCELO OYARZABAL MORAES
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO OYARZABAL MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 764817f proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora em 19-4-2024, uma vez que tempestivo e regular a representação processual.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte reclamada em 25-4-2024, porquanto tempestivo, regular a representação processual e o preparo foi realizado na forma da lei (seguro-garantia e custas).

Às partes contrárias para apresentação de contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Decorridos os prazos, subam os autos ao Egrégio TRT/4a Região.

BAGE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021175-13.2017.5.04.0812

RECLAMANTE	JOAO BATISTA LEITE ALVES
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA LEITE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd3633d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

A N T E O E X P O S T O, n o s t e r m o s d a fundamentação,julgo**IMPROCEDENTES** a **impugnação à sentença de liquidação** e os **embargos à execução**. Todavia, determino a retificação dos cálculos de liquidação a fim de que seja aplicada a SELIC Receita Federal no período judicial.

Custas atinentes aos embargosà execução no importe de R$ 44,26, e custas referentes àimpugnação à sentença de liquidação, no importe de R$ 55,35, ambas a cargo da executada, devendo os valores ser adicionados à conta de liquidação, nos termos do artigo 789-A, V e VII, da CLT.

Publique-se. Intimem-se as partes. Transitado em julgado, prossiga-se. **Nada mais**.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021175-13.2017.5.04.0812

RECLAMANTE	JOAO BATISTA LEITE ALVES
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID bd3633d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

A N T E O E X P O S T O, n o s t e r m o s d a fundamentação,julgo**IMPROCEDENTES** a **impugnação à sentença de liquidação** e os **embargos à execução**. Todavia, determino a retificação dos cálculos de liquidação a fim de que seja aplicada a SELIC Receita Federal no período judicial.

Custas atinentes aos embargosà execução no importe de R$ 44,26, e custas referentes àimpugnação à sentença de liquidação, no importe de R$ 55,35, ambas a cargo da executada, devendo os valores ser adicionados à conta de liquidação, nos termos do artigo 789-A, V e VII, da CLT.

Publique-se. Intimem-se as partes. Transitado em julgado, prossiga-se. **Nada mais**.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020235-07.2024.5.04.0811

RECLAMANTE	JURACY LUIZ LEMOS
ADVOGADO	RAFAEL DE LEMOS RODRIGUES(OAB: 86691/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BAGE

Intimado(s)/Citado(s):

- JURACY LUIZ LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 579c09d proferido nos autos.

Considerando os termos da Resolução Administrativa nº 24/2021 do E.TRT4 designo AUDIÊNCIA UNA, por videoconferência, pela utilização da ferramenta ZOOM, para o dia **27/05/2024, às 10h**, quando as partes deverão presenciar sob pena de confissão, **trazendo as testemunhas independente de intimação.**

No dia marcado para realização da audiência, os participantes deverão acessar a sala virtual da 1ª Vara do Trabalho de Bagé, pelo link de acesso: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varabage01jt (basta iniciar o zoom, clicar na opção Código da Reunião, e colar ou digitar o código acima), ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código ID **527 998 0745**.

No acesso ao aplicativo padrão, cada participante deverá utilizar seu **NOME como identificador para ingresso**, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do **microfone**, da câmera de seus equipamentos antes da audiência.

Os procuradores das partes ficam cientes de que deverão orientar seus clientes para que antecipadamente façam download do aplicativo ZOOM em seus computadores e /ou smartphones, a fim de possibilitar a realização da audiência virtual, inclusive testando previamente com eles o uso, sanando eventuais dificuldades no uso do aplicativo.

Intimem-se, e os procuradores devem cientificar seus constituintes.

BAGE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020747-68.2016.5.04.0811

RECLAMANTE	ERNANI FRANCO DE FRANCO
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANI FRANCO DE FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 648527d proferido nos autos.

Intimem-se as reclamadas acerca dos cálculos de liquidação retificados apresentados pelo autor em 18.04.2024 (ID 9cfab55), sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, no prazo legal.

Nada obstante, intime-se o autor acerca da manifestação da reclamada CEEE-PAR anexada em 05.04.2024, pelo prazo de 5 dias.

BAGE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020747-68.2016.5.04.0811

RECLAMANTE	ERNANI FRANCO DE FRANCO
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 648527d proferido nos autos.

Intimem-se as reclamadas acerca dos cálculos de liquidação retificados apresentados pelo autor em 18.04.2024 (ID 9cfab55), sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, no prazo legal.

Nada obstante, intime-se o autor acerca da manifestação da reclamada CEEE-PAR anexada em 05.04.2024, pelo prazo de 5 dias.

BAGE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020747-68.2016.5.04.0811

RECLAMANTE	ERNANI FRANCO DE FRANCO
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 648527d proferido nos autos.

Intimem-se as reclamadas acerca dos cálculos de liquidação retificados apresentados pelo autor em 18.04.2024 (ID 9cfab55), sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT, no prazo legal.

Nada obstante, intime-se o autor acerca da manifestação da reclamada CEEE-PAR anexada em 05.04.2024, pelo prazo de 5 dias.

BAGE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020475-98.2021.5.04.0811

RECLAMANTE	MARCOS ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 98da786 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,preliminarmente, rejeito as prefaciais de litispendência, conexão e inépcia da petição inicial; no mérito,julgo **PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por **MARCOS ANDRÉ DA SILVA** para, na forma da fundamentação supra e observada a prescrição declarada,condenar **COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL**ao pagamento das seguintes parcelas:

a) diferenças de férias com 1/3, gratificação de férias e abono salarial, pela consideração, para efeito de seu cálculo, do valor dos anuênios pagos ao reclamante, em prestações vencidas e vincendas;

b) diferenças de horas extras e adicional noturno, pela integração do adicional de periculosidade à base de cálculo dessas parcelas, com reflexos, pela média física, em repousos semanais remunerados e feriados, férias com acréscimo de 1/3 e 13º salários, em parcelas vencidas e vincendas até 19.03.2023; a contar de 20.03.2023, a reclamada deverá pagar diferenças de horas extras e adicional noturno, pela integração do adicional de periculosidade à base de cálculo dessas parcelas, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, e, integrado o resultado da soma das horas extras e do adicional noturno nos repousos remunerados e feriados, os reflexos, pela média física, férias com acréscimo de 1/3 e 13º salários, em parcelas vencidas e vincendas.

Deverá a reclamada depositar na conta vinculada do autor o FGTS incidente sobre as parcelas deferidas.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e atualização monetária na forma da lei.

Custas no valor de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00 que se arbitram provisoriamente à condenação, complementáveis ao final, pela reclamada.

O reclamante pagará honorários sucumbenciais, no valor de R$ 825,00.

A reclamada pagará, ainda, honorários sucumbenciais no percentual de 15% incidente sobre o valor bruto da condenação, consoante entendimento da Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região.

As contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser recolhidas e comprovadas pela reclamada no prazo de 15 dias, autorizados os descontos legais.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

Marcele Cruz Lanot Antoniazzi

Juíza do Trabalho

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020475-98.2021.5.04.0811

RECLAMANTE	MARCOS ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 98da786 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,preliminarmente, rejeito as prefaciais de litispendência, conexão e inépcia da petição inicial; no mérito,julgo **PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por **MARCOS ANDRÉ DA SILVA** para, na forma da fundamentação supra e observada a prescrição declarada,condenar **COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL**ao pagamento das seguintes parcelas:

a) diferenças de férias com 1/3, gratificação de férias e abono salarial, pela consideração, para efeito de seu cálculo, do valor dos anuênios pagos ao reclamante, em prestações vencidas e vincendas;

b) diferenças de horas extras e adicional noturno, pela integração do adicional de periculosidade à base de cálculo dessas parcelas, com reflexos, pela média física, em repousos semanais remunerados e feriados, férias com acréscimo de 1/3 e 13º salários, em parcelas vencidas e vincendas até 19.03.2023; a contar de 20.03.2023, a reclamada deverá pagar diferenças de horas extras e adicional noturno, pela integração do adicional de periculosidade à base de cálculo dessas parcelas, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, e, integrado o resultado da soma das horas extras e do adicional noturno nos repousos remunerados e feriados, os reflexos, pela média física, férias com acréscimo de 1/3 e 13º salários, em parcelas vencidas e vincendas.

Deverá a reclamada depositar na conta vinculada do autor o FGTS incidente sobre as parcelas deferidas.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e atualização monetária na forma da lei.

Custas no valor de R$600,00, calculadas sobre R$30.000,00 que se arbitram provisoriamente à condenação, complementáveis ao final, pela reclamada.

O reclamante pagará honorários sucumbenciais, no valor de R$ 825,00.

A reclamada pagará, ainda, honorários sucumbenciais no percentual de 15% incidente sobre o valor bruto da condenação, consoante entendimento da Súmula nº 37 do TRT da 4ª Região.

As contribuições previdenciárias e fiscais deverão ser recolhidas e comprovadas pela reclamada no prazo de 15 dias, autorizados os descontos legais.

Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se após o trânsito em julgado. **NADA MAIS.**

Marcele Cruz Lanot Antoniazzi

Juíza do Trabalho

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020264-57.2024.5.04.0811

RECLAMANTE	ROBERTO VAZ URRUTIA
ADVOGADO	ANA PAULA CODEVILLA FERNANDES(OAB: 80838/RS)
RECLAMADO	LCC SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI
RECLAMADO	SAVIXX COMERCIO INTERNACIONAL S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO VAZ URRUTIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a13c83 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Dado o histórico das empresas prestadoras de serviço em relação às tomadoras neste Foro, presumida a boa-fé do alegado de que já decorridos mais de dez dias sem pagamento das verbas rescisórias, tenho por preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO** a tutela de urgência requerida, e determino o Bloqueio de Créditos da reclamada **LCC SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI**, presentes e futuros junto à reclamada **SAVIXX COMERCIO INTERNACIONAL S/A**, até o limite de R$30.000,00, que deverão ser depositados na Agência 2736 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 horas, a fim de garantir o pagamento das verbas rescisórias postuladas na presente ação, devendo esta reclamada ser intimada para fazer o depósito determinado sob pena de multa diária a ser aplicada pelo juízo.

Nada obstante, intimem-se as demandadas para que apresentem defesa escrita e documentos, anexando-as aos autos do processo eletrônico, em 15 dias, a contar do recebimento da notificação sob pena de revelia e confissão, consoante art. 335 do CPC, c/c art. 769 da CLT, sobretudo levando em consideração o quanto informa o princípio constitucional da celeridade e efetividade processual.

BAGE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020114-76.2024.5.04.0811

RECLAMANTE	SUELEN DIAS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0286ac2 proferido nos autos.

Aguarde-se a comprovação das custas processuais na data aprazada.

BAGE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020114-76.2024.5.04.0811

RECLAMANTE	SUELEN DIAS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN DIAS MACHADO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0286ac2 proferido nos autos.

Aguarde-se a comprovação das custas processuais na data aprazada.

BAGE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020840-94.2017.5.04.0811

RECLAMANTE	CLAUDIA CRISTINA LEMOS MARTIRENE MELO
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGE
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO BENCHIMOL PADILHA(OAB: 105723/RS)
ADVOGADO	ANDERSON LOPEZ CEOLIN(OAB: 105542/RS)
PERITO	EDUARDO MACIEL DE ATHAYDE

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f64a9d proferido nos autos.

Intime-se a reclamada para que especifique se a dívida remanescente foi incluída no PEPT requerido. Prazo de 5 dias.

BAGE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020109-54.2024.5.04.0811

RECLAMANTE	VICENTE MARTINS COSTA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6aaa7e6 proferido nos autos.

Vista à reclamada, por cinco dias e aguarde-se a audiência.

BAGE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020109-54.2024.5.04.0811

RECLAMANTE	VICENTE MARTINS COSTA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICENTE MARTINS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6aaa7e6 proferido nos autos.

Vista à reclamada, por cinco dias e aguarde-se a audiência.

BAGE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020146-81.2024.5.04.0811

RECLAMANTE	ISABEL CRISTINA DE LIMA VELEDA LEITE
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISABEL CRISTINA DE LIMA VELEDA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d3a35d proferido nos autos.

Intime-se a reclamada para juntar os documentos requeridos, em 05 dias, e a parte autora pode se manifestar até o horário da audiência.

BAGE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020146-81.2024.5.04.0811

RECLAMANTE	ISABEL CRISTINA DE LIMA VELEDA LEITE
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d3a35d proferido nos autos.

Intime-se a reclamada para juntar os documentos requeridos, em 05 dias, e a parte autora pode se manifestar até o horário da audiência.

BAGE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020161-50.2024.5.04.0811

RECLAMANTE	ALESSANDRA SANTOS DE PAULA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA SANTOS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1878ec proferido nos autos.

Dado o comprovado, adio a audiência de instrução para o dia 05.06.2024 às 9h, mantidas as determinações anteriores. Intimem-se, e os procuradores devem comunicar os constituintes e as testemunhas.

BAGE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020161-50.2024.5.04.0811

RECLAMANTE	ALESSANDRA SANTOS DE PAULA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1878ec proferido nos autos.

Dado o comprovado, adio a audiência de instrução para o dia 05.06.2024 às 9h, mantidas as determinações anteriores. Intimem-se, e os procuradores devem comunicar os constituintes e as testemunhas.

BAGE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020113-91.2024.5.04.0811

RECLAMANTE	ANDRESSA DA LUZ BITTENCOURT
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	MOISES MARQUES DE GARRIDO
ADVOGADO	ANGELICA VIVIANA FERREIRA PIEDRA(OAB: 112644/RS)
PERITO	EDUARDO MACIEL DE ATHAYDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA DA LUZ BITTENCOURT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4640f7 proferido nos autos.

Vista ao reclamado do teor das indagações na petição de quesitos complementares, podendo indicar se anexou tais documentos ou anexá-los em 5 dias. A parte autora pode se manifestar até o horário da audiência.

BAGE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020113-91.2024.5.04.0811

RECLAMANTE	ANDRESSA DA LUZ BITTENCOURT
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	MOISES MARQUES DE GARRIDO
ADVOGADO	ANGELICA VIVIANA FERREIRA PIEDRA(OAB: 112644/RS)
PERITO	EDUARDO MACIEL DE ATHAYDE

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES MARQUES DE GARRIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4640f7 proferido nos autos.

Vista ao reclamado do teor das indagações na petição de quesitos complementares, podendo indicar se anexou tais documentos ou anexá-los em 5 dias. A parte autora pode se manifestar até o horário da audiência.

BAGE/RS, 26 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020727-33.2023.5.04.0811

RECLAMANTE	LUANA LOPES PIRES TEIXEIRA
ADVOGADO	JAVAN EDUARDO RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 113880/PR)
RECLAMADO	PAULO BORBA MOGLIA
ADVOGADO	RUI DAVI DA SILVEIRA(OAB: 109111/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO BORBA MOGLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97e3f3c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCILIAÇÃO: Homologo a conciliação a que chegaram as partes, para que produza seus efeitos de lei.

CUSTAS: Custas de R$ 40,00, calculadas sobre o valor líquido de R$ 2.000,00, pela parte autora que fica dispensada do recolhimento em decorrência da assistência judiciária que ora defiro.

Desnecessária a intimação da União diante do teor da Portaria Normativa PGF nº 47, de 07/07/2023.

Dada a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos definitivamente.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020727-33.2023.5.04.0811

RECLAMANTE	LUANA LOPES PIRES TEIXEIRA
ADVOGADO	JAVAN EDUARDO RIBEIRO DE CASTRO(OAB: 113880/PR)
RECLAMADO	PAULO BORBA MOGLIA
ADVOGADO	RUI DAVI DA SILVEIRA(OAB: 109111/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA LOPES PIRES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 97e3f3c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCILIAÇÃO: Homologo a conciliação a que chegaram as partes, para que produza seus efeitos de lei.

CUSTAS: Custas de R$ 40,00, calculadas sobre o valor líquido de R$ 2.000,00, pela parte autora que fica dispensada do recolhimento em decorrência da assistência judiciária que ora defiro.

Desnecessária a intimação da União diante do teor da Portaria Normativa PGF nº 47, de 07/07/2023.

Dada a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos definitivamente.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020205-69.2024.5.04.0811

RECLAMANTE	ADRIANA RONICE MOURA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA GOMES KLASSMANN(OAB: 84674/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGE
ADVOGADO	DIEGO DE GOUVEIA BELAUNZARAN RODRIGUES(OAB: 118049/RS)
ADVOGADO	ROBERTO HECHT JUNIOR(OAB: 24514/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA RONICE MOURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c612ba0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,julgo **IMPROCEDENTE**a ação movida por **ADRIANA RONICE MOURA DA SILVA** em face de **SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGE.**

Custas no valor de R$ 717,74, calculadas sobre R$ 35.887,00, atribuído à causa, pela reclamante, dispensada de recolhimento em face do benefício da justiça gratuita que ora defiro.

Defiro à reclamada o benefício da justiça gratuita.

A reclamante pagará honorários sucumbenciais no percentual de 5% incidente sobre o valor atribuído à causa, e os honorários permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passando esse prazo, tais obrigações.

Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. **NADA MAIS.**

Marcele Cruz Lanot Antoniazzi

Juíza do Trabalho

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020205-69.2024.5.04.0811

RECLAMANTE	ADRIANA RONICE MOURA DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELA GOMES KLASSMANN(OAB: 84674/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGE
ADVOGADO	DIEGO DE GOUVEIA BELAUNZARAN RODRIGUES(OAB: 118049/RS)
ADVOGADO	ROBERTO HECHT JUNIOR(OAB: 24514/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c612ba0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,julgo **IMPROCEDENTE**a ação movida por **ADRIANA RONICE MOURA DA SILVA** em face de **SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGE.**

Custas no valor de R$ 717,74, calculadas sobre R$ 35.887,00,

atribuído à causa, pela reclamante, dispensada de recolhimento em face do benefício da justiça gratuita que ora defiro.

Defiro à reclamada o benefício da justiça gratuita.

A reclamante pagará honorários sucumbenciais no percentual de 5% incidente sobre o valor atribuído à causa, e os honorários permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, e somente poderão ser executadas se nos 2 anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passando esse prazo, tais obrigações.

Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. **NADA MAIS.**

Marcele Cruz Lanot Antoniazzi

Juíza do Trabalho

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020067-05.2024.5.04.0811

RECLAMANTE	CHARLES OLIVEIRA PARODES
ADVOGADO	RODOLFO ZABALLA RODRIGUES(OAB: 102398/RS)
ADVOGADO	PEDRO SILVA PEDROSO MOURA(OAB: 103672/RS)
RECLAMADO	TERRA BRAZIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES OLIVEIRA PARODES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 479017c proferido nos autos.

Intimem-se do decidido retro.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020790-58.2023.5.04.0811

RECLAMANTE	MIQUEIAS DE CAVALHEIRO MEDEIROS
ADVOGADO	ELISSANDRO DA SILVA VAZ(OAB: 52053/RS)
RECLAMADO	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIQUEIAS DE CAVALHEIRO MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7660e3e proferido nos autos.

Vista às partes do laudo pericial, por cinco dias.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020790-58.2023.5.04.0811

RECLAMANTE	MIQUEIAS DE CAVALHEIRO MEDEIROS
ADVOGADO	ELISSANDRO DA SILVA VAZ(OAB: 52053/RS)
RECLAMADO	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMPEANO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7660e3e proferido nos autos.

Vista às partes do laudo pericial, por cinco dias.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020126-90.2024.5.04.0811

RECLAMANTE	ANA LUCIA GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO	ANA PAULA CODEVILLA FERNANDES(OAB: 80838/RS)
RECLAMADO	CARLOS FERNANDO BENDER HERTZ
ADVOGADO	CLEUSA ISABEL NUNES JULIANI PINTOS(OAB: 44748/RS)
ADVOGADO	FRANCINE NUNES AVILA(OAB: 76677/RS)

RECLAMADO	MORALES- FRANCO COMERCIO E PROMOCOES LTDA
ADVOGADO	CLEUSA ISABEL NUNES JULIANI PINTOS(OAB: 44748/RS)
ADVOGADO	FRANCINE NUNES AVILA(OAB: 76677/RS)
PERITO	LIANA GUEDES DA SILVA PALMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FERNANDO BENDER HERTZ
- MORALES- FRANCO COMERCIO E PROMOCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fbf582

proferido nos autos.

Apresentado o laudo, vista às partes, por cinco dias.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020126-90.2024.5.04.0811

RECLAMANTE	ANA LUCIA GOMES DA SILVEIRA
ADVOGADO	ANA PAULA CODEVILLA FERNANDES(OAB: 80838/RS)
RECLAMADO	CARLOS FERNANDO BENDER HERTZ
ADVOGADO	CLEUSA ISABEL NUNES JULIANI PINTOS(OAB: 44748/RS)
ADVOGADO	FRANCINE NUNES AVILA(OAB: 76677/RS)
RECLAMADO	MORALES- FRANCO COMERCIO E PROMOCOES LTDA
ADVOGADO	CLEUSA ISABEL NUNES JULIANI PINTOS(OAB: 44748/RS)
ADVOGADO	FRANCINE NUNES AVILA(OAB: 76677/RS)
PERITO	LIANA GUEDES DA SILVA PALMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA GOMES DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fbf582

proferido nos autos.

Apresentado o laudo, vista às partes, por cinco dias.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020065-35.2024.5.04.0811

RECLAMANTE	JOSE FRANCISCO MARTINS DAVILA
ADVOGADO	ELTON CARVALHO BARCELOS(OAB: 47967/RS)
RECLAMADO	ROTA-SUL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HOMERO BELLINI JUNIOR(OAB: 24304/RS)
PERITO	CLOVIS WALDY BELAUNZARAN DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO MARTINS DAVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a01af3

proferido nos autos.

Já apresentado o laudo, vista às partes por cinco dias.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020065-35.2024.5.04.0811

RECLAMANTE	JOSE FRANCISCO MARTINS DAVILA
ADVOGADO	ELTON CARVALHO BARCELOS(OAB: 47967/RS)
RECLAMADO	ROTA-SUL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	HOMERO BELLINI JUNIOR(OAB: 24304/RS)
PERITO	CLOVIS WALDY BELAUNZARAN DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROTA-SUL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a01af3

proferido nos autos.

Já apresentado o laudo, vista às partes por cinco dias.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020122-53.2024.5.04.0811

RECLAMANTE	CATIA ETCHEVERRIA DE ETCHEVERRIA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	MOISES MARQUES DE GARRIDO
ADVOGADO	ANGELICA VIVIANA FERREIRA PIEDRA(OAB: 112644/RS)
PERITO	CLOVIS WALDY BELAUNZARAN DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA ETCHEVERRIA DE ETCHEVERRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e33a23 proferido nos autos.

Já apresentado o laudo, vista às partes, por cinco dias.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020122-53.2024.5.04.0811

RECLAMANTE	CATIA ETCHEVERRIA DE ETCHEVERRIA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	MOISES MARQUES DE GARRIDO
ADVOGADO	ANGELICA VIVIANA FERREIRA PIEDRA(OAB: 112644/RS)
PERITO	CLOVIS WALDY BELAUNZARAN DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES MARQUES DE GARRIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e33a23 proferido nos autos.

Já apresentado o laudo, vista às partes, por cinco dias.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020050-71.2021.5.04.0811

RECLAMANTE	MOISES FEIJO RODRIGUES
ADVOGADO	RAFAEL DE LEMOS RODRIGUES(OAB: 86691/RS)
RECLAMADO	Ioranja da Rosa Rodrigues Abdallah (Sucessão de)
ADVOGADO	TABHINYS MAZZINI RICOLDI(OAB: 83909/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Ioranja da Rosa Rodrigues Abdallah (Sucessão de)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada do bloqueio parcial de valores.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUZA SALIM

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020450-85.2021.5.04.0811

RECLAMANTE	ALINE RODRIGUES BECKER
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
RECLAMADO	CARPELO S/A
ADVOGADO	MAURICIO CARLOS LAPOLLI(OAB: 65694/RS)
ADVOGADO	JULIO FERNANDO WEBBER(OAB: 36784/RS)
PERITO	RICARDO PETERSEN MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARPELO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. TAISE SANCHI FERRÃO, Juíza do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ, cita o destinatário abaixo indicado, para pagar, em 48 horas, a quantia de **R$ 21.611,41**, sujeita à atualização monetária até o final, devida no processo acima identificado, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.

TAISE SANCHI FERRÃO

Assinado de ordem do Juiz

DESTINATÁRIO: CARPELO S/A - na pessoa de seu procurador, na forma do art. 513, § 2º, inciso I, do CPC, e observada a orientação do art. 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

ZAIDA CRISTINA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020887-65.2017.5.04.0812

RECLAMANTE	GILBERTO DA ROSA BARRETO
ADVOGADO	ELTON CARVALHO BARCELOS(OAB: 47967/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	TORQUE POWER SERVICE LTDA
ADVOGADO	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA(OAB: 30172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TORQUE POWER SERVICE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI, Juíza do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ, cita o destinatário abaixo indicado, para pagar, em 48 horas, a quantia de **R$ 2.559,61**, sujeita à atualização monetária até o final, devida no processo acima identificado, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Assinado de ordem do Juiz

DESTINATÁRIO: TORQUE POWER SERVICE LTDA - na pessoa de seu procurador, na forma do art. 513, § 2º, inciso I, do CPC, e observada a orientação do art. 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

ZAIDA CRISTINA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020887-65.2017.5.04.0812

RECLAMANTE	GILBERTO DA ROSA BARRETO
ADVOGADO	ELTON CARVALHO BARCELOS(OAB: 47967/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	TORQUE POWER SERVICE LTDA
ADVOGADO	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA(OAB: 30172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI, Juíza do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ, cita o destinatário abaixo indicado, para pagar, em 48 horas, a quantia de **R$ 2.559,61**, sujeita à atualização monetária até o final, devida no processo acima identificado, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.

OBS: os valores depositados são suficientes para garantir a dívida.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Assinado de ordem do Juiz

DESTINATÁRIO: COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL - na pessoa de seu procurador, na forma do art. 513, § 2º, inciso I, do CPC, e observada a orientação do art. 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

ZAIDA CRISTINA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020681-78.2022.5.04.0811

RECLAMANTE	IVAN CEZAR ARISTIMUNHA RAMOS
ADVOGADO	REGINARA CONDE MACHADO(OAB: 34091/RS)
ADVOGADO	CAMILA DA CUNHA COELHO(OAB: 120769/RS)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE BAGE
ADVOGADO	ADRIANA BITENCOURT BERTOLLO(OAB: 47576/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE BAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

MANDADO DE CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI, Juíza do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ, CITA DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE BAGE para, querendo, opor embargos, no prazo legal.

Cumpra-se.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho

Assinado de ordem do Juiz

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

ZAIDA CRISTINA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020640-48.2021.5.04.0811

RECLAMANTE	ALEX COLARES REUS
ADVOGADO	CLEONILDA JUSTINA COPETTI(OAB: 26853/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA VIATER LTDA.
ADVOGADO	PAMELA CAROLINA SAMPAIO FERREIRA(OAB: 142842/MG)
PERITO	RICARDO PETERSEN MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA VIATER LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

A Exma. Sra. Dra. TAISE SANCHI FERRÃO, Juíza do Trabalho da 1ª VARA DO TRABALHO DE BAGÉ, cita o destinatário abaixo indicado, para pagar, em 48 horas, a quantia de **R$ 14.365,99**, sujeita à atualização monetária até o final, devida no processo acima identificado, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.

TAISE SANCHI FERRÃO

Assinado de ordem do Juiz

DESTINATÁRIO: CONSTRUTORA VIATER LTDA. - na pessoa de sua procuradora, na forma do art. 513, § 2º, inciso I, do CPC, e observada a orientação do art. 17 da Resolução nº 185/2017 do CSJT.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

ZAIDA CRISTINA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020585-34.2020.5.04.0811

RECLAMANTE	EDINEI BORBA SCHERER
ADVOGADO	ARTUR RENATO DE CAMPOS RODRIGUES(OAB: 29029/RS)
RECLAMADO	DALE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	SANTIAGO NUNEZ LUGRIS(OAB: 23804/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- DALE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c93e817 proferido nos autos.

Tendo em vista a manifestação das partes apresentada em 25/04/2024 (Id 43e8bbf), defiro o prazo de 15 dias para a formalização do acordo.

Expeçam-se alvarás ao reclamante, observando-se os dados bancários informados, para liberação dos valores incontroversos apontados na petição acima mencionada.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

TAISE SANCHI FERRAO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020585-34.2020.5.04.0811

RECLAMANTE	EDINEI BORBA SCHERER
ADVOGADO	ARTUR RENATO DE CAMPOS RODRIGUES(OAB: 29029/RS)
RECLAMADO	DALE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	SANTIAGO NUNEZ LUGRIS(OAB: 23804/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINEI BORBA SCHERER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c93e817 proferido nos autos.

Tendo em vista a manifestação das partes apresentada em 25/04/2024 (Id 43e8bbf), defiro o prazo de 15 dias para a formalização do acordo.

Expeçam-se alvarás ao reclamante, observando-se os dados bancários informados, para liberação dos valores incontroversos apontados na petição acima mencionada.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

TAISE SANCHI FERRAO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021395-14.2017.5.04.0811

RECLAMANTE	DYEVERSON CARVALHO LOPES
ADVOGADO	MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA(OAB: 27493/RS)
RECLAMADO	TORQUE POWER SERVICE LTDA
ADVOGADO	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA(OAB: 30172/RS)
ADVOGADO	Marcos Leandro Moreira Trindade(OAB: 76835/RS)
ADVOGADO	RICARDO EHRENSPERGER RAMOS(OAB: 49266/RS)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO HUBENTHAL PELLEGRINI FILHO(OAB: 76108/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DYEVERSON CARVALHO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 466bc40 proferido nos autos.

Quanto ao sócio Daniel Silvestrini, mantenho o decidido em 29.02.2024.

No que tange ao pedido de prosseguimento contra o sócio José Luis Martins Junior, considerando que o exequente indica bens imóveis, determino a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada contra o sócio da executada JOSÉ LUIS MARTINS JUNIOR, CPF 585.930.980-53, residente na Rua Duque de Caxias, 459, General Câmara/RS.

Suspendo a execução até o julgamento do incidente.

Intime-se o sócio contra o qua se processa o incidente para se manifestar e especificar as provas que pretende produzir, conforme art. 135 do CPC, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista à parte exequente dos documentos juntados, em 05 dias, quando deverá também especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Nada obstante, por celeridade e para efetividade da execução, proceda a Secretaria na indisponibilidade de bens do sócio JOSÉ LUIS MARTINS JUNIOR por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB).

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020355-21.2022.5.04.0811

RECLAMANTE	LUIZ CLAUDIO ROSA BURGO
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CLAUDIO ROSA BURGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f9d3ee proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Publique-se. Intimem-se. **Nada mais**.

Marcele Cruz Lanot Antoniazzi

Juíza do Trabalho

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020355-21.2022.5.04.0811

RECLAMANTE	LUIZ CLAUDIO ROSA BURGO
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)

ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f9d3ee proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos. Publique-se. Intimem-se. **Nada mais**.

Marcele Cruz Lanot Antoniazzi

Juíza do Trabalho

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020669-11.2015.5.04.0811

RECLAMANTE	LUCIANE ROSA MARQUES
ADVOGADO	MICAEL SIMOES RODRIGUES(OAB: 103551/RS)
RECLAMADO	MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
PERITO	GUILHERME CHAVES TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANE ROSA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 69e9550 proferido nos autos.

Retifique-se o polo passivo da ação a fim de que passe a constar "*MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.*", conforme determinado no acórdão do Id a914d55.

Em atenção às impugnações do autor:

Reajuste Salarial: Com efeito a decisão exequenda condenou a reclamada ao pagamento de "*g) diferenças salariais decorrentes da aplicação do salário normativo de sua categoria (exemplificando, CCT 2015/2016, cláusula terceira, Id. 189a94e, pág. 1), observadas as convenções coletivas acostadas aos autos e respectivas validades, bem como o salário de R$ 788,00 mensais reconhecido como recebido pela autora, com reflexos em aviso prévio, 13ºs salários proporcionais e férias proporcionais acrescidas de 1/3"* e de *"g) diferenças salariais decorrentes da aplicação dos percentuais de reajustes previstos nas normas coletivas da sua categoria (exemplificando, ACT 2012, cláusula 2ª - Reajuste Salarial, Id. f555eb6, pág. 1), observadas as convenções coletivas acostadas aos autos e respectivas validades, bem como o salário inicial de R$ 1.500,00 mensais reconhecido como recebido pela autora, com reflexos em aviso prévio, 13ºs salários proporcionais e férias proporcionais acrescidas de 1/3, nos termos da fundamentação".* Assim, a reclamada deve responder a impugnação do autor, no tópico.

Divisor aplicado e base de cálculo das horas extras: Foi expressamente consignado na decisão exequenda "*Para aferição da base de cálculo das horas extras deverá ser observado o entendimento da Súmula nº 264 do TST, com inclusão de todas as parcelas de natureza salarial, o que inclui o adicional de insalubridade, se devido, e da OJ nº 394, SBDI-1, do TST, quanto ao aumento da média remuneratória. O divisor a ser utilizado é o 100, em razão da jornada de 20 horas semanais*". Examinando os cálculos apresentados pela reclamada, verifico que foi utilizado o divisor 220, diversamente do decidido, havendo equívoco, ainda, na base de cálculo das horas extras que não observou a Súmula 264. Assim, deve ser retificado o cálculo de liquidação no tópico.

Vale-transporte: A reclamada foi condenada ao "*pagamento de indenização referente a 04 vales-transportes, por dia de trabalho da autora, durante todo pacto laboral, com valores a serem apurados em liquidação de sentença, autorizada a dedução do percentual devido pela autora sobre o valor deferido, nos termos da fundamentação*" (sublinhei). O cálculo de liquidação apresentado pela reclamada utilizou, equivocadamente, o multiplicador "2,0". Com razão o autor em sua impugnação.

Dobra das férias: A reclamada foi condenada ao pagamento de "*férias do período aquisitivo 2011/2012 e 2012/2013, em dobro; férias do período aquisitivo 2013/2014 (pelo cômputo do aviso prévio proporcional) na forma simples; e férias proporcionais, à razão de 1/12 (pelo cômputo do aviso prévio proporcional), em quaisquer dos casos acrescidas do 1/3 constitucional*". Todavia, nos cálculos da reclamada não há indicação de apuração de férias em dobro, todos os períodos foram calculados de forma simples,

procedendo a insurgência do autor.

Analisando os cálculos de liquidação apresentados pelo autor verifico que no item "Critério de cálculo e fundamentação legal" constou - "8. *Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples de 1% a.m., pro rata die, até 29/10/2015; e sem incidência de juros a partir de 30/10/2015*". Os juros do período pré-judicial devem ser calculados nos termos do *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/91. Acerca da matéria, transcrevo ementa de acórdão proferido pela Seção Especializada em Execução do TRT4R, cujo entendimento acompanho como razão de decidir:

"JUROS DE MORA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. *Conforme decidido pelo STF na Reclamação no 50107/RS, são devidos os juros legais previstos no "caput" do art. 39 da Lei no 8.177/1991 (TRD acumulada) na fase pré-processual, concomitante com a adoção do IPCA-E. Agravo de petição da executada a que se dá provimento." (*Processo nº 0020919-14.2018.5.04.0011 (AP); publicado no dia 27/04/2023; relatora: Desa. LUCIA EHRENBRINK).

Assim, determino a intimação da parte autora para que proceda na retificação de seus cálculos de liquidação quanto aos juros do período pré-judicial, nos termos da presente decisão, no prazo de 5 dias.

Apresentada nova conta, dê-se vista à reclamada, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020166-09.2023.5.04.0811

RECLAMANTE	DENILSON VERBER MIRANDA
ADVOGADO	MAICON SPULDARO PEREIRA(OAB: 88487/RS)
RECLAMADO	ALICE PORCIUNCULA TELES
ADVOGADO	CLEUSA ISABEL NUNES JULIANI PINTOS(OAB: 44748/RS)
ADVOGADO	FRANCINE NUNES AVILA(OAB: 76677/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA
PERITO	EDUARDO MACIEL DE ATHAYDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ALICE PORCIUNCULA TELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ca9f5c proferido nos autos.

Dado que houve valor recolhido equivocadamente em guia DARF, intime-se a reclamada para regularizar o pagamento do percentual de 30% de que trata o art. 916 do CPC, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Solicite-se à Secretaria de Orçamento e Finanças do TRT4, nos termos do Provimento Conjunto nº 03, por meio de formulário próprio no Portal Vox (https://www.trt4.jus.br/portais/vox/restituicao-de-gru), a restituição do valor de R$ 5.504,19, recolhido em guia GRU por equívoco.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020265-42.2024.5.04.0811

REQUERENTE	JESSICA LUANA LOPES ALVES
ADVOGADO	AFONSO DA SILVA TAVARES DE LEON(OAB: 110248/RS)
ADVOGADO	JERONIMO NICOLOSO MACHADO(OAB: 105659/RS)
REQUERIDO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
REQUERIDO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA LUANA LOPES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e97fbef proferido nos autos.

Recebo a presente ação de cumprimento provisório de sentença.

Incluam-se no cadastro os procuradores das reclamadas habilitados no processo principal.

Intime-se a parte autora para anexar aos autos cópias da sentença e acórdãos prolatados nos autos do processo principal, no prazo de 05 dias.

Após, dado o teor da manifestação da autora, intimem-se as reclamadas para que apresentem, querendo, os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de dez dias.

No silêncio, nomeio o Contador **Flavio Luiz Santos Oliveira** para apresentar a conta, no prazo de vinte dias.

As partes e o Contador deverão observar os critérios abaixo, se de forma diversa não tiverem sido fixados na sentença.

1. **Quanto à correção monetária e juros de mora**: A conta deve observar o decidido pelo STF no julgamento da ADC nº 58 (decisão vinculante), ou seja, os valores deverão ser atualizados pelo IPCA-E na fase pré-judicial, acrescidos dos juros legais, e, a partir do ajuizamento da ação, apenas pelaSELIC Receita Federal (art. 406 CC), pois esta última abrange juros de mora e correção monetária, não devendo constar qualquer outro índice.

2. **FGTS-Critérios de Atualização**: quando determinado o depósito de FGTS, deve ser observada a OJ nº 10 da Seção Especializada em Execução do E. TRT da 4ª Região ("quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal").

3. São cabíveis os **descontos fiscais e previdenciários** quando não vedados expressamente na decisão transitada em julgado (Súmula 25 do E. TRT da 4ª Região) e aplicado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/10.

4. Os **descontos previdenciários do empregado** devem ser procedidos mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, respeitado o teto-limite, segundo tabela própria publicada pelo INSS, e as alíquotas previstas em lei, considerando inclusive o valor da remuneração mensal satisfeita à época e a contribuição previdenciária relativa ao empregado já procedida na vigência do pacto. A **contribuição previdenciária do empregador** compreende o percentual de 20% acrescida da parcela SAT.

O **cálculo das contribuições previdenciárias** deverá atender o disposto na **Súmula 368, do TST**.

5. A incidência de **juros sobre o principal** deve ser aplicada após a dedução do valor histórico da contribuição previdenciária quota-parte do empregado, nos moldes previstos na Súmula 26 do TRT da 4ª Região.

6. Da **forma dos cálculos**: No cálculo de cada parcela deverá ser informado o critério utilizado. Deverá ser apresentado, ainda, além das planilhas discriminando os valores calculados, resumo onde constem, em separado, os totais de principal (01), juros tributáveis (02) para fins de cálculo automático do imposto de renda; de principal (101) e de juros não tributáveis (102), de FGTS (111) e de valores históricos de INSS de cada parte (empregado e empregador).

Os cálculos de liquidação apresentados por peritos designados pelo juiz deverão ser juntados **obrigatoriamente** em PDF e com o arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc. Os cálculos juntados pelas partes deverão ser apresentados em PDF e, a critério dos interessados, **preferencialmente** acompanhados do arquivo "pjc" exportado pelo PJe-Calc (art. 22 da Resolução CSJT nº 185, de 24 de março de 2017, alterada pelo ATOCSJT.GP.SGNº 146/2020).

Apresentada a conta, dê-se vista nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELE CRUZ LANOT ANTONIAZZI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0150700-71.2005.5.04.0811

RECLAMANTE	FLORA DA SILVA MALAGUEZ
RECLAMANTE	FLORA DA SILVA MALAGUÊZ - Sucessão de
ADVOGADO	CRISTIANE NOSCHANG VIEIRA(OAB: 34163/RS)
ADVOGADO	VALKIRIA SARTURI(OAB: 53686/RS)
ADVOGADO	ANNITA MOSER DE SOUZA DURGANTE(OAB: 53170/RS)
RECLAMANTE	SUCESSÃO DE FRANCISCO MALAGUÊS
ADVOGADO	VALKIRIA SARTURI(OAB: 53686/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE NOSCHANG VIEIRA(OAB: 34163/RS)
ADVOGADO	MARCELO GODINHO MARINHO(OAB: 39828/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	GEOVANA CHIOMENTO ANDREGHETTO(OAB: 78758/RS)
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS CRISTIANO SOARES MALAGUEZ
ADVOGADO	MARCELO GODINHO MARINHO(OAB: 39828/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRESSA CAROLINE SOARES MALAGUEZ
ADVOGADO	MARCELO GODINHO MARINHO(OAB: 39828/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FUNDAÇÃO CEEE

Fica V. Sa. intimado dos alvarás de devolução dos IDs ea9c85d e 25de1b8.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

ROBERTA DUARTE FERREIRA MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020112-87.2016.5.04.0811

RECLAMANTE	CASSIANO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DA SILVA(OAB: 48364/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIANO DE OLIVEIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CASSIANO DE OLIVEIRA NUNES

Fica V. Sa. intimado acerca da nova conta e dos esclarecimentos prestados pela primeira reclamada em 26.04.2024, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT, no prazo legal.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

ROBERTA DUARTE FERREIRA MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020112-87.2016.5.04.0811

RECLAMANTE	CASSIANO DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DA SILVA(OAB: 48364/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
PERITO	LUCIANO ROBERTO HORN

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CGT ELETROSUL

Fica V. Sa. intimado acerca da nova conta e dos esclarecimentos prestados pela primeira reclamada em 26.04.2024, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT, no prazo legal.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

ROBERTA DUARTE FERREIRA MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020066-59.2020.5.04.0811

RECLAMANTE	JURACI SARACOL SOARES
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMANTE	JURACI SARACOL SOARES - Sucessão de
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	MARCELA CAMINHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 132431/RS)

ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JURACI SARACOL SOARES - Sucessão de

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado acerca dos alvarás expedidos em 23.04.2024.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

ROBERTA DUARTE FERREIRA MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020254-81.2022.5.04.0811

RECLAMANTE	MILENE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DA SILVA(OAB: 48364/RS)
ADVOGADO	NATHALIA RODRIGUES MACHADO(OAB: 123616/RS)
RECLAMADO	POUSADA SUL RIO EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL WILLIAN SCHMIDT(OAB: 49450/SC)
RECLAMADO	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
PERITO	EDUARDO MACIEL DE ATHAYDE

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENE GONCALVES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notifico Vossa Senhoria para ciência dos cálculos de liquidação apresentados pela reclamada RUMO MALHA SUL no dia 25.04.2024, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

GISLAINE QUINTANA WOLTER MARTELL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020254-81.2022.5.04.0811

RECLAMANTE	MILENE GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DA SILVA(OAB: 48364/RS)
ADVOGADO	NATHALIA RODRIGUES MACHADO(OAB: 123616/RS)
RECLAMADO	POUSADA SUL RIO EIRELI
ADVOGADO	GABRIEL WILLIAN SCHMIDT(OAB: 49450/SC)
RECLAMADO	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
PERITO	EDUARDO MACIEL DE ATHAYDE

Intimado(s)/Citado(s):

- POUSADA SUL RIO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Notifico Vossa Senhoria para ciência dos cálculos de liquidação apresentados pela reclamada RUMO MALHA SUL no dia 25.04.2024, sob pena de preclusão, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

GISLAINE QUINTANA WOLTER MARTELL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020900-67.2017.5.04.0811

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO FAGUNDES ALVES
ADVOGADO	ANA JOAQUINA GONCALVES DA SILVA(OAB: 25442/RS)
RECLAMADO	SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LILIAN ROSE VIEIRA SOLL GASSO RODRIGUES(OAB: 63495/RS)

RECLAMADO	M.ROSCOE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE RAMIREZ PIRES(OAB: 125319/MG)
ADVOGADO	LETICIA PAROPATO CAMARGO E ALMEIDA(OAB: 160537/MG)
ADVOGADO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS DA COSTA(OAB: 158112/MG)
ADVOGADO	LUCELIA MARTINS MOREIRA(OAB: 109853/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO FAGUNDES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificada para informar número de conta bancária a fim de possibilitar a expedição de alvará.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

JERRI FERNANDO MOREL PAULO

Diretor de Secretaria

2 VT de Bagé
Notificação

Processo Nº ATSum-0020303-22.2022.5.04.0812

RECLAMANTE	EDIS NEI DOS SANTOS
ADVOGADO	MIRIAN PAMPLONA MACHADO BAIRROS(OAB: 89027/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGE
ADVOGADO	ROBERTO HECHT JUNIOR(OAB: 24514/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDIS NEI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ALAMEDA JOÃO MARIA PEIXOTO, 1025, Bairro CENTRO, BAGÉ-RS, CEP 96400-044, Fone: 53.33108280, email: varabage_02@trt4.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0020303-22.2022.5.04.0812

RECLAMANTE: EDIS NEI DOS SANTOS

RECLAMADO: SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGE

Pela presente, fica V. Sa. intimado(a) para que informe, em 48 horas, se pretende apresentar cálculo de liquidação, nos termos do despacho de Id. 182b623.

DESTINATÁRIO(A): EDIS NEI DOS SANTOS

BAGE/RS, 27 de abril de 2024.

RENATA DA ROSA SOUZA RITTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020303-22.2022.5.04.0812

RECLAMANTE	EDIS NEI DOS SANTOS
ADVOGADO	MIRIAN PAMPLONA MACHADO BAIRROS(OAB: 89027/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGE
ADVOGADO	ROBERTO HECHT JUNIOR(OAB: 24514/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ALAMEDA JOÃO MARIA PEIXOTO, 1025, Bairro CENTRO, BAGÉ-RS, CEP 96400-044, Fone: 53.33108280, email: varabage_02@trt4.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0020303-22.2022.5.04.0812

RECLAMANTE: EDIS NEI DOS SANTOS

RECLAMADO: SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGE

Pela presente, fica V. Sa. intimado(a) para que informe, em 48 horas, se pretende apresentar cálculo de liquidação, nos termos do despacho de Id. 182b623.

DESTINATÁRIO(A): SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGE

BAGE/RS, 27 de abril de 2024.

RENATA DA ROSA SOUZA RITTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020173-95.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	ALECK SANDRO FAGUNDES FERREIRA
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
RECLAMADO	L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA
ADVOGADO	WILSON MACEDO LEMOS(OAB: 300187/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALECK SANDRO FAGUNDES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ALAMEDA JOÃO MARIA PEIXOTO, 1025, Bairro CENTRO, BAGÉ-RS, CEP 96400-044, Fone: 53.33108280, email: varabage_02@trt4.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0020173-95.2023.5.04.0812

RECLAMANTE: ALECK SANDRO FAGUNDES FERREIRA

RECLAMADO: L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLOGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA

Pela presente, fica V. Sa. intimado(a) para vista dos cálculos apresentados pela ré sob id. 9d9006b, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO(A): ALECK SANDRO FAGUNDES FERREIRA

BAGE/RS, 27 de abril de 2024.

RENATA DA ROSA SOUZA RITTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020223-24.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	MARTHA MADEIRA CARVALHO
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
RECLAMADO	C. F. SANTIN ZELADORIA EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SILVA DA ROCHA(OAB: 48014/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara do Trabalho de Bagé
TERCEIRO INTERESSADO	Câmara de Vereadores de Bagé

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTHA MADEIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c66c86 proferido nos autos.

Considerando o resultado inexitoso do bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a forma de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020152-85.2024.5.04.0812

RECLAMANTE	ÁLVARO ROSA SOARES (SUCESSÃO DE)
ADVOGADO	ANA JOAQUINA GONCALVES DA SILVA(OAB: 25442/RS)
RECLAMADO	ENTEL CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALVARO LUIS PIMENTA MEIRA(OAB: 19788/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENTEL CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47cd2c5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a tramitação do processo **0020216-98.2024.5.04.0811**, com idêntico objeto, movido por outros irmãos do de cujus, e no qual foi reconhecida a dependência em face da **conexão** com o presente, bem como que os pedidos são direitos próprios do *de cujus*, determino:

a) que retifique-se a autuação para constar no polo ativo ÁLVARO ROSA SOARES (SUCESSÃO DE), inativando a autora cadastrada;

b) a realização de audiência **exclusivamente para conciliação por videoconferência**, por meio da **Plataforma Zoom**, para o **dia 06.05.2024 às 14h20min,** sem prejuízo dos prazos processuais em curso.

Os meios de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada participante do ato processual, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

Os advogados das partes devem informar nos autos seus endereços de e-mail e números de telefones celulares, para o caso de necessidade para a realização da audiência, até 48 horas antes da solenidade.

No dia marcado para realização da audiência, os participantes deverão acessar o sala virtual, pelo link a seguir indicado: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varabage02jt** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código ID - **698 805 6339**.

O advogado da parte autora deverá repassar ao seu constituinte o link para participação na reunião. A reclamada fica automaticamente ciente do link quando do cumprimento dessa notificação.

No horário indicado para realização da audiência, a secretária apregoará as partes na sala virtual.

No acesso ao aplicativo padrão, **cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso,** bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone, da câmera de seus equipamentos antes da audiência.

Intimem-se.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020152-85.2024.5.04.0812

RECLAMANTE	ÁLVARO ROSA SOARES (SUCESSÃO DE)
ADVOGADO	ANA JOAQUINA GONCALVES DA SILVA(OAB: 25442/RS)
RECLAMANTE	CENY ROSA SOARES
ADVOGADO	ANA JOAQUINA GONCALVES DA SILVA(OAB: 25442/RS)
RECLAMADO	ENTEL CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALVARO LUIS PIMENTA MEIRA(OAB: 19788/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENY ROSA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47cd2c5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a tramitação do processo **0020216-98.2024.5.04.0811**, com idêntico objeto, movido por outros irmãos do de cujus, e no qual foi reconhecida a dependência em face da **conexão** com o presente, bem como que os pedidos são direitos próprios do *de cujus*, determino:

a) que retifique-se a autuação para constar no polo ativo ÁLVARO ROSA SOARES (SUCESSÃO DE), inativando a autora cadastrada;

b) a realização de audiência **exclusivamente para conciliação por videoconferência**, por meio da **Plataforma Zoom**, para o **dia 06.05.2024 às 14h20min,** sem prejuízo dos prazos processuais em curso.

Os meios de informática a serem utilizados são de responsabilidade de cada participante do ato processual, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

Os advogados das partes devem informar nos autos seus endereços de e-mail e números de telefones celulares, para o caso de necessidade para a realização da audiência, até 48 horas antes da solenidade.

No dia marcado para realização da audiência, os participantes deverão acessar o sala virtual, pelo link a seguir indicado: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varabage02jt** ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código ID - **698 805 6339**.

O advogado da parte autora deverá repassar ao seu constituinte o link para participação na reunião. A reclamada fica automaticamente ciente do link quando do cumprimento dessa notificação.

No horário indicado para realização da audiência, a secretária apregoará as partes na sala virtual.

No acesso ao aplicativo padrão, **cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso,** bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone, da câmera de seus equipamentos antes da audiência.

Intimem-se.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020216-98.2024.5.04.0811

RECLAMANTE	ELAINE ROSA SOARES
ADVOGADO	FELLIPE GUEDES DA SILVEIRA(OAB: 78473/RS)
RECLAMANTE	DIRLEI ROSA SOARES
ADVOGADO	FELLIPE GUEDES DA SILVEIRA(OAB: 78473/RS)
RECLAMANTE	LECY SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	FELLIPE GUEDES DA SILVEIRA(OAB: 78473/RS)
RECLAMANTE	ELENIR SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	FELLIPE GUEDES DA SILVEIRA(OAB: 78473/RS)
RECLAMADO	ENTEL CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO	ALVARO LUIS PIMENTA MEIRA(OAB: 19788/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRLEI ROSA SOARES
- ELAINE ROSA SOARES
- ELENIR SOARES RODRIGUES
- LECY SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53dfcf8 proferido nos autos.

Reconhece-se a dependência em face da **conexão** com o processo 0020152-85.2024.5.04.0812**,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil. Considerando que os pedidos são direitos próprios do *de cujus*, retifique-se a autuação para constar no polo ativo ÁLVARO ROSA SOARES (SUCESSÃO DE), inativando os autores cadastrados. Considerando o requerido na petição de id fb5c53f reporto aos termos do despacho de id af0622, devendo a parte reclamada apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência, nos termos do Art. 847 da CLT. Aguarde-se a audiência designada.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020216-98.2024.5.04.0811

RECLAMANTE	ELAINE ROSA SOARES
ADVOGADO	FELLIPE GUEDES DA SILVEIRA(OAB: 78473/RS)
RECLAMANTE	DIRLEI ROSA SOARES
ADVOGADO	FELLIPE GUEDES DA SILVEIRA(OAB: 78473/RS)
RECLAMANTE	LECY SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	FELLIPE GUEDES DA SILVEIRA(OAB: 78473/RS)
RECLAMANTE	ELENIR SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	FELLIPE GUEDES DA SILVEIRA(OAB: 78473/RS)
RECLAMADO	ENTEL CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALVARO LUIS PIMENTA MEIRA(OAB: 19788/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENTEL CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53dfcf8 proferido nos autos.

Reconhece-se a dependência em face da **conexão** com o processo 0020152-85.2024.5.04.0812**,** nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com os arts. 55, § 1º e 58 do Código de Processo Civil. Considerando que os pedidos são direitos próprios do *de cujus*, retifique-se a autuação para constar no polo ativo ÁLVARO ROSA SOARES (SUCESSÃO DE), inativando os autores cadastrados. Considerando o requerido na petição de id fb5c53f reporto aos termos do despacho de id af0622, devendo a parte reclamada apresentar defesa escrita pelo sistema de processo judicial eletrônico até a audiência, nos termos do Art. 847 da CLT. Aguarde-se a audiência designada.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020406-73.2015.5.04.0812

RECLAMANTE	BRUNO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA(OAB: 27493/RS)
RECLAMADO	EMS ELETROMECANICA SILVESTRINI LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
ADVOGADO	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA(OAB: 40491/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
PERITO	ITIBERE GONCALVES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
- EMS ELETROMECANICA SILVESTRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd95add proferida nos autos.

Vistos, etc.

Deixo de intimar a União em face do disposto no Provimento 12/2013 da Presidência e Corregedoria do E. TRT, além da Recomendação 03/2023 da Corregedoria.

Homologo os cálculos de liquidação retificados de id's 7fc46e1 e 6a0490c, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo os honorários do Contador *ad hoc* em R$ 3.500,00, pelas reclamadas.

Considerando a concordância apresentada pela reclamada no id 9a229fe, expeçam-se alvarás em favor dos credores relativamente à guia de id 608fb66, até o limite dos respectivos créditos. Ciência aos beneficiários.

Proceda-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, do Imposto de Renda e das custas processuais.

Intimem-se.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020406-73.2015.5.04.0812

RECLAMANTE	BRUNO CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA(OAB: 27493/RS)
RECLAMADO	EMS ELETROMECANICA SILVESTRINI LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
ADVOGADO	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA(OAB: 40491/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
PERITO	ITIBERE GONCALVES SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO CAMPOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd95add proferida nos autos.

Vistos, etc.

Deixo de intimar a União em face do disposto no Provimento 12/2013 da Presidência e Corregedoria do E. TRT, além da Recomendação 03/2023 da Corregedoria.

Homologo os cálculos de liquidação retificados de id's 7fc46e1 e 6a0490c, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Fixo os honorários do Contador *ad hoc* em R$ 3.500,00, pelas reclamadas.

Considerando a concordância apresentada pela reclamada no id 9a229fe, expeçam-se alvarás em favor dos credores relativamente à guia de id 608fb66, até o limite dos respectivos créditos. Ciência aos beneficiários.

Proceda-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, do Imposto de Renda e das custas processuais.

Intimem-se.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000882-66.2010.5.04.0812

RECLAMANTE	JOAO MANOEL NUNES FARIA
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MANOEL NUNES FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33c2d9a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dado o teor da petição de Id. f36c0c8, considerando que a reclamada CEEE-PAR foi liquidada e extinta, e tendo em conta que o Estado do Rio Grande do Sul é o sucessor nos direitos e obrigações dessa demandada, retifique-se a autuação para que a representação seja feita pela Procuradoria-Geral do Estado do RS, excluindo-se os procuradores anteriormente constituídos.

Após, tendo em vista que informado o valor incontroverso atualizado pela executada FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE na planilha de ID. 6dea782,e considerando que as reclamadas foram condenadas de forma solidária, expeça-se alvará em favor do autor em relação ao valor **incontroverso,** observando-se os dados bancários informados na petição de ID. 8a36db5, mediante a utilização do depósito de ID.16bca91.

Cumprido, encaminhem-se os autos ao eg. TRT/4ª Região, para julgamento do agravo de petição interposto pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE - ID.e0f1208.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000882-66.2010.5.04.0812

RECLAMANTE	JOAO MANOEL NUNES FARIA
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33c2d9a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dado o teor da petição de Id. f36c0c8, considerando que a reclamada CEEE-PAR foi liquidada e extinta, e tendo em conta que o Estado do Rio Grande do Sul é o sucessor nos direitos e obrigações dessa demandada, retifique-se a autuação para que a representação seja feita pela Procuradoria-Geral do Estado do RS, excluindo-se os procuradores anteriormente constituídos.

Após, tendo em vista que informado o valor incontroverso atualizado pela executada FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE na planilha de ID. 6dea782,e considerando que as reclamadas foram condenadas de forma solidária, expeça-se alvará em favor do autor em relação ao valor **incontroverso,** observando-se os dados bancários informados na petição de ID. 8a36db5, mediante a utilização do depósito de ID.16bca91.

Cumprido, encaminhem-se os autos ao eg. TRT/4ª Região, para julgamento do agravo de petição interposto pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE - ID.e0f1208.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000882-66.2010.5.04.0812

RECLAMANTE	JOAO MANOEL NUNES FARIA
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33c2d9a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dado o teor da petição de Id. f36c0c8, considerando que a reclamada CEEE-PAR foi liquidada e extinta, e tendo em conta que o Estado do Rio Grande do Sul é o sucessor nos direitos e obrigações dessa demandada, retifique-se a autuação para que a representação seja feita pela Procuradoria-Geral do Estado do RS, excluindo-se os procuradores anteriormente constituídos.

Após, tendo em vista que informado o valor incontroverso atualizado pela executada FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE na planilha de ID. 6dea782,e considerando que as reclamadas foram condenadas de forma solidária, expeça-se alvará em favor do autor em relação ao valor **incontroverso,** observando-se os dados bancários informados na petição de ID. 8a36db5, mediante a utilização do depósito de ID.16bca91.

Cumprido, encaminhem-se os autos ao eg. TRT/4ª Região, para julgamento do agravo de petição interposto pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE - ID.e0f1208.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020069-06.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	EDSON FABIANO EBERT
ADVOGADO	CLEONILDA JUSTINA COPETTI(OAB: 26853/RS)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS-Instituto Nacional do Seguro Social
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f1eecfd proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante sob ID fc5cf99, uma vez que tempestivo e regular a representação processual.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRT da 4ª Região.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020614-18.2019.5.04.0812

RECLAMANTE	JOSE DOMINGOS CARDOSO GONCALVES
ADVOGADO	SIRLEY ABERO SOARES NOBLE(OAB: 31496/RS)
ADVOGADO	PEDRO MORAES VALLS RIBEIRO(OAB: 113089/RS)
ADVOGADO	MARCELO LOPES VIEIRA(OAB: 65814/RS)
RECLAMADO	FLAVIO ROBERTO LUIZ VAZ NETTO
ADVOGADO	JEFFERSON LUIS MARTINES(OAB: 17002/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DOMINGOS CARDOSO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddf13dc proferido nos autos.

Considerando o resultado inexitoso do bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, intime-se o exequente para manifestar-se

sobre a forma de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020370-55.2020.5.04.0812

RECLAMANTE	MARCOS SILVA SANTOS
ADVOGADO	KATUSUKE IKEDA(OAB: 76955/RJ)
RECLAMADO	NIPLAN ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Clínica São Camilo
TERCEIRO INTERESSADO	Hospital Santa Branca
TERCEIRO INTERESSADO	FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	JBS S/A
TERCEIRO INTERESSADO	Centro Médico saracuruna

Intimado(s)/Citado(s):

- NIPLAN ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80c2603 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Converto em penhora a transferência de valores para os presentes autos oriundos de um saldo do processo nº 0020475-03.2018.5.04.0812 (certidão de id. 04c1692).

Intime-se a executada para os fins previstos no art. 884 da CLT.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020711-57.2015.5.04.0812

RECLAMANTE	TIAGO COUTO CALDEIRA
ADVOGADO	MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA(OAB: 27493/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RECLAMADO	EMS ELETROMECANICA SILVESTRINI LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
ADVOGADO	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA(OAB: 40491/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO COUTO CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24716d1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para informar se possui interesse no prosseguimento da execução em face da responsável principal, EMS ELETROMECÂNICA SILVESTRINI LTDA., no prazo de 5 dias.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020151-71.2022.5.04.0812

RECLAMANTE	RUTIELE DA SILVA SALDANHA
ADVOGADO	LAILA DE ALMEIDA SCHERER(OAB: 112704/RS)
ADVOGADO	FERNANDA RIBEIRO RITTA FLORES(OAB: 121507/RS)
RECLAMADO	PGL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO DE GOUVEIA BELAUNZARAN RODRIGUES(OAB: 118049/RS)
ADVOGADO	ROBERTO HECHT JUNIOR(OAB: 24514/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PGL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87eb719 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Oportunizo à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para responder a impugnação apresentada pela reclamante sob id 7bd5c6a, ciente

que, no silêncio, os autos serão encaminhados ao contador nomeado para elaboração dos cálculos de liquidação, as suas expensas.

Intime-se.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020540-95.2018.5.04.0812

RECLAMANTE	BRUNO PEREIRA COUTO
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MARCIA NUNES COLMAN DE MELLO(OAB: 64339/RS)
PERITO	LIANA GUEDES DA SILVA PALMA
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO PEREIRA COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 985519b proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Intimem-se as partes para que informem, em 48 horas, se pretendem apresentar cálculo de liquidação. Uma vez demonstrado o interesse processual, defiro prazo de 08 dias para tanto.

2. Para efetuar o cálculo, salvo disposição expressa em contrário na sentença liquidanda, deve ser observado o quanto decidido pelo plenário do STF, em julgamento definitivo, na ADC 58, ADC 59 , ADI 5.867 e ADI 6.021.

Assim, deve ser utilizado:

a) IPCA-E até interposição da ação, com a inclusão dos juros de mora proporcionais equivalentes à TRD na fase pré-judicial;

b) SELIC Receita Federal (sem qualquer contagem com outro índice e cumulação com juros legais) para o período posterior;

3. Deverá ser apresentado relatório com resumo detalhado da conta, especificando as rubricas de natureza remuneratória e indenizatória, além do FGTS, bem como os recolhimentos previdenciários (ambas as quotas) e fiscais, bem como a quantidade de meses a considerar na tabela progressiva supra referida.

4. Silentes ambas as partes ou elas divergindo entre si, o cálculo será elaborado pelo(a) contador(a) do Juízo, Bel. Flávio Luiz Santos Oliveira, que terá o prazo de trinta dias para apresentação do seu trabalho.

5. Apresentados os cálculos, deverá ser dada vista às partes, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

6. Findo este prazo, retornem conclusos.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020540-95.2018.5.04.0812

RECLAMANTE	BRUNO PEREIRA COUTO
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MARCIA NUNES COLMAN DE MELLO(OAB: 64339/RS)
PERITO	LIANA GUEDES DA SILVA PALMA
TERCEIRO INTERESSADO	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 985519b proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Intimem-se as partes para que informem, em 48 horas, se pretendem apresentar cálculo de liquidação. Uma vez demonstrado o interesse processual, defiro prazo de 08 dias para tanto.

2. Para efetuar o cálculo, salvo disposição expressa em contrário na sentença liquidanda, deve ser observado o quanto decidido pelo plenário do STF, em julgamento definitivo, na ADC 58, ADC 59 , ADI 5.867 e ADI 6.021.

Assim, deve ser utilizado:

a) IPCA-E até interposição da ação, com a inclusão dos juros de mora proporcionais equivalentes à TRD na fase pré-judicial;

b) SELIC Receita Federal (sem qualquer contagem com outro índice e cumulação com juros legais) para o período posterior;

3. Deverá ser apresentado relatório com resumo detalhado da conta, especificando as rubricas de natureza remuneratória e indenizatória, além do FGTS, bem como os recolhimentos previdenciários (ambas as quotas) e fiscais, bem como a quantidade de meses a considerar na tabela progressiva supra referida.

4. Silentes ambas as partes ou elas divergindo entre si, o cálculo será elaborado pelo(a) contador(a) do Juízo, Bel. Flávio Luiz Santos Oliveira, que terá o prazo de trinta dias para apresentação do seu trabalho.

5. Apresentados os cálculos, deverá ser dada vista às partes, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

6. Findo este prazo, retornem conclusos.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020733-47.2017.5.04.0812

RECLAMANTE	ERIQUE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA(OAB: 45787/RS)
ADVOGADO	MARCIA NUNES COLMAN DE MELLO(OAB: 64339/RS)
RECLAMADO	RVT CONSTRUTORA SUL S.A.
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 003b900 proferido nos autos.

Defiro o prazo requerido no Id. 1957473.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000135-43.2015.5.04.0812

RECLAMANTE	GILVAN JADER DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA(OAB: 45787/RS)
PERITO	LIANA GUEDES DA SILVA PALMA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c28fb3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a reclamada não se insurgiu quanto à conta de id 22294a8 e que os valores depositados nos autos são suficientes para pagamento da dívida remanescente, não havendo necessidade de realização de bloqueio via Sisbjud conforme requerido na petição de id aac4674, , expeçam-se alvarás em favor dos credores, relativamente ao depósito de id 0558065, até o limite dos seus créditos, intimando-os.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020768-41.2016.5.04.0812

RECLAMANTE	ORLANDI FRANCO DE FRANCO
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JABER WAGNER VIEIRA OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	FUNDACAO ELETROSUL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL ELOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ORLANDI FRANCO DE FRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2021ad6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - ELOS, para informar os dados bancários para transferência dos valores referentes à previdência complementar, no prazo de cinco dias.

Informados os dados, expeça-se alvará em favor da Fundação Elos, intimando-a para que junte o recibo do recolhimento da previdência complementar do autor aos autos, no prazo de 10 dias.

Outrossim, intime-se a parte autora dos comprovantes de IDs 83cb686 e 15c20ab.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020704-34.2016.5.04.0811

RECLAMANTE	ANTONIO ELADIO MADEIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMANTE	DENNER MACIEL PASSOS
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMANTE	ALVARO CESAR DORNELES DE ORNELAS
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 96853e9 proferido nos autos.

Intime-se a reclamada para juntar aos autos os documentos requeridos na manifestação de Id. 70f471b, no prazo de dez dias.

Outrossim, intime-se a Fundação CEEE de Seguridade Social ELETROCEEE para que informe, em cinco dias, os dados bancários necessários para a transferência eletrônica de valores.

Informados os dados, expeça-se alvará em seu favor relativamente à contribuição previdenciária complementar do reclamante ANTONIO ELADIO MADEIRA, intimando-a para que comprove o

respectivo recolhimento, no prazo de vinte dias.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020374-97.2017.5.04.0812

RECLAMANTE	VLADIMIR MENEZES DA SILVA
ADVOGADO	CARLA VIEIRA MADEIRA(OAB: 63470/RS)
RECLAMADO	TORQUE POWER SERVICE LTDA
ADVOGADO	MARIO ANTONIO HUBENTHAL PELLEGRINI FILHO(OAB: 76108/RS)
ADVOGADO	RICARDO EHRENSPERGER RAMOS(OAB: 49266/RS)
ADVOGADO	Marcos Leandro Moreira Trindade(OAB: 76835/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VLADIMIR MENEZES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b67f509 proferido nos autos.

Considerando o resultado inexitoso do bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a forma de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020722-52.2016.5.04.0812

RECLAMANTE	CARLOS HERAM PROENCA TAVARES CRESPO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	LISIANE OTTONELLI BELINAZZO(OAB: 76981/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 59e7045 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Converto em penhora o bloqueio de valores realizado por intermédio do Sistema SISBAJUD, consoante guia do *ID 4662880*. Proceda a Secretaria da Vara do Trabalho à inclusão da informação de garantia total do juízo no sistema informatizado, para envio ao TST, nos termos do disposto no Provimento Conjunto nº 11, de 31 de agosto de 2011, do E. TRT da 4ª Região.

Intime-se a devedora para os fins do disposto no art. 884 da CLT.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020647-76.2017.5.04.0812

RECLAMANTE	SUCESSÃO DE PEDRO GETULIO OLIVEIRA MARTINEZ
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
RECLAMANTE	PEDRO GETULIO OLIVEIRA MARTINEZ
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE BAGE
ADVOGADO	ADRIANA BITENCOURT BERTOLLO(OAB: 47576/RS)
PERITO	Felix Daciano Duarte Damilano

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE BAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f185fa proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento dos honorários do perito técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020663-30.2017.5.04.0812

RECLAMANTE	ANTONIO GONSARIO ALVES VALENTE
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA(OAB: 45787/RS)
ADVOGADO	MARCIA NUNES COLMAN DE MELLO(OAB: 64339/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb1670a proferido nos autos.

Dê-se vista à parte ré da manifestação de Id. 4ac409d, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

Homologados os cálculos, suspenda-se a execução, consoante decisão liminar proferida na ação rescisória nº 0022431-55.2024.5.04.0000.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020372-64.2016.5.04.0812

RECLAMANTE	JULIO CESAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e50c151 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Converto em penhora o bloqueio de valores realizado por intermédio do Sistema SISBAJUD, consoante guia do *ID e2a2241*.

Proceda a Secretaria da Vara do Trabalho à inclusão da informação de garantia total do juízo no sistema informatizado, para envio ao TST, nos termos do disposto no Provimento Conjunto nº 11, de 31 de agosto de 2011, do E. TRT da 4ª Região.

Intime-se a devedora para os fins do disposto no art. 884 da CLT.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020774-82.2015.5.04.0812

RECLAMANTE	ADILON FARIAS FEIJO

ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILON FARIAS FEIJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7ef3424 proferido nos autos.

Dê-se vista ao reclamante dos documentos juntados no Id. d700a54, pelo prazo de cinco dias.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020271-22.2019.5.04.0812

RECLAMANTE	TATIANE BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADO	MICAEL SIMOES RODRIGUES(OAB: 103551/RS)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
PERITO	CLOVIS WALDY BELAUNZARAN DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb5aff4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo requerida pela reclamada para comprovar o depósito relativo à execução que se processa nos presentes autos, por 10 (dez) dias.

Intime-se.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ExProvAS-0000003-44.2019.5.04.0812

EXEQUENTE	DANIEL FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA DOS SANTOS FIGUEREDO(OAB: 55296/BA)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
EXECUTADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA(OAB: 45787/RS)
EXECUTADO	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	LEILA DOMINGUES SEELIG(OAB: 26898/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91be03c proferido nos autos.

Dê-se vista da manifestação de Id. 080e2d4 à parte autora, pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021026-17.2017.5.04.0812

RECLAMANTE	TIAGO VERNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA(OAB: 27493/RS)

RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	RVT CONSTRUTORA SUL S.A.
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 251b0d3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A reclamada garante o juízo comapólicede seguro (ID 3427572), conforme regulamentado no ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019 e apresenta embargos à execução.

É cabível o prosseguimento da execução especificamente em relação ao valor incontroverso, consoante posicionamento da SEEX do TRT4:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA PRIMEIRA EXECUTADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. SEGURO-GARANTIA. *O seguro-garantia judicial é considerado apto para garantir a parte controversa da dívida, nos termos do art. 882 da CLT. Tratando-se de execução definitiva, o exequente tem o direito de quitação imediata do valorincontroverso. Agravo de petição parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021485-23.2015.5.04.0025 AP, em 17/06/2019, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno).*

Assim, antes do recebimento dos embargos à execução, considerando que a parte incontroversa é possível de ser executada de imediato, fazendo a parte credora jus ao seu pagamento, a reclamada deverá **depositar o valorincontroversoem guia judicial**, com a manutenção do seguro-garantia do montante controvertido.

Condiciono o recebimento e processamento dos embargos ao exposto e defiro, para tanto, o prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da reclamada, prossiga-se a execução com a utilização dos convênios à disposição deste Juízo.

Intime-se.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021321-57.2017.5.04.0811

RECLAMANTE	SINDICATO DOS BANCARIOS DE BAGE E REGIAO
ADVOGADO	RINALDO ZULIANI DE CARVALHO(OAB: 39853/RS)
ADVOGADO	JULIO GUILHERME KOHLER(OAB: 56605/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
ADVOGADO	RAFAEL CAMPOS PEREIRA(OAB: 266077/SP)
ADVOGADO	RODRIGO VARGAS MOTA(OAB: 10510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6abe57 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo por 10 (dez) dias requerida pelo reclamado para trazer aos autos os documentos requeridos pelo reclamante na petição de ID a7a266d.

Intime-se.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000790-83.2013.5.04.0812

RECLAMANTE	MARIO SERGIO AROCHA PERACA
ADVOGADO	JORGE ANDRE BALD SIQUEIRA(OAB: 73086/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAOLA KEPPELER DA ROSA(OAB: 93588/RS)
ADVOGADO	VIVIAN PALUDO(OAB: 73143/RS)
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA CHARAO(OAB: 7047/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA SOARES SCHMIDTKE(OAB: 311674/SP)

ADVOGADO	HILSON DUTRA UMPIERRE JUNIOR(OAB: 57984/RS)
ADVOGADO	DANIELE CARVALHO CARLOTTO(OAB: 70057/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MISSIO DOS SANTOS(OAB: 61749/RS)
ADVOGADO	Humberto de Lima de Melo(OAB: 33158/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ITIBERE GONCALVES SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bc1336 proferido nos autos.

Recebo a manifestação do autor de id. da27507 como "impugnação à sentença de liquidação", devendo a Secretaria alterar a nomenclatura da petição no sistema PJE para fins estatísticos.

Intime-se a parte contrária para apresentar resposta, querendo, no prazo legal.

Após, façam-se conclusos para julgamento da impugnação à sentença de liquidação e dos embargos à execução opostos.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020294-65.2019.5.04.0812

RECLAMANTE	CLAUDIO GILBERTO BRITO DO CANTO
ADVOGADO	DANIELA PROVIN(OAB: 71500/RS)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO GILBERTO BRITO DO CANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c748ec3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Intimem-se as partes para que informem, em 48 horas, se pretendem apresentar cálculo de liquidação. Uma vez demonstrado o interesse processual, defiro prazo de 08 dias para tanto.

2. Para efetuar o cálculo, salvo disposição expressa em contrário na sentença liquidanda, deve ser observado o quanto decidido pelo plenário do STF, em julgamento definitivo, na ADC 58, ADC 59 , ADI 5.867 e ADI 6.021.

Assim, deve ser utilizado:

a) IPCA-E até interposição da ação, com a inclusão dos juros de mora proporcionais equivalentes à TRD na fase pré-judicial;

b) SELIC Receita Federal (sem qualquer contagem com outro índice e cumulação com juros legais) para o período posterior;

3. Deverá ser apresentado relatório com resumo detalhado da conta, especificando as rubricas de natureza remuneratória e indenizatória, além do FGTS, bem como os recolhimentos previdenciários (ambas as quotas) e fiscais, bem como a quantidade de meses a considerar na tabela progressiva supra referida.

4. Silentes ambas as partes ou elas divergindo entre si, o cálculo será elaborado pelo(a) contador(a) do Juízo, Bel. FLÁVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA, que terá o prazo de trinta dias para apresentação do seu trabalho.

5. Apresentados os cálculos, deverá ser dada vista às partes, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

6. Findo este prazo, retornem conclusos.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020294-65.2019.5.04.0812

RECLAMANTE	CLAUDIO GILBERTO BRITO DO CANTO
ADVOGADO	DANIELA PROVIN(OAB: 71500/RS)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c748ec3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Intimem-se as partes para que informem, em 48 horas, se pretendem apresentar cálculo de liquidação. Uma vez demonstrado

o interesse processual, defiro prazo de 08 dias para tanto.

2. Para efetuar o cálculo, salvo disposição expressa em contrário na sentença liquidanda, deve ser observado o quanto decidido pelo plenário do STF, em julgamento definitivo, na ADC 58, ADC 59 , ADI 5.867 e ADI 6.021.

Assim, deve ser utilizado:

a) IPCA-E até interposição da ação, com a inclusão dos juros de mora proporcionais equivalentes à TRD na fase pré-judicial;

b) SELIC Receita Federal (sem qualquer contagem com outro índice e cumulação com juros legais) para o período posterior;

3. Deverá ser apresentado relatório com resumo detalhado da conta, especificando as rubricas de natureza remuneratória e indenizatória, além do FGTS, bem como os recolhimentos previdenciários (ambas as quotas) e fiscais, bem como a quantidade de meses a considerar na tabela progressiva supra referida.

4. Silentes ambas as partes ou elas divergindo entre si, o cálculo será elaborado pelo(a) contador(a) do Juízo, Bel. FLÁVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA, que terá o prazo de trinta dias para apresentação do seu trabalho.

5. Apresentados os cálculos, deverá ser dada vista às partes, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

6. Findo este prazo, retornem conclusos.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000486-84.2013.5.04.0812

RECLAMANTE	VARLEI BARRES VALERIO
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA(OAB: 45787/RS)
RECLAMADO	EMS ELETROMECANICA SILVESTRINI LTDA
ADVOGADO	FERNANDO JOSE LOPES SCALZILLI(OAB: 17230/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e691a02 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Converto em penhora o bloqueio de valores realizado por intermédio do Sistema SISBAJUD, consoante guia do *ID* 8140b66. Intime-se a devedora para os fins do disposto no art. 884 da CLT.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000044-50.2015.5.04.0812

RECLAMANTE	Telmo Camargo Monte
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
RECLAMANTE	Sucessão de ALVERINO ALVES
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
RECLAMANTE	Vanderlei Irala Soares
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	TEREZINHA MARCIANE FERREIRA DA ROSA
TERCEIRO INTERESSADO	INSS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Sucessão de ALVERINO ALVES
- Telmo Camargo Monte
- Vanderlei Irala Soares

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a668710 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a reclamada CEEE-Par foi liquidada e extinta, e tendo em conta que o Estado do Rio Grande do Sul é o sucessor nos direitos e obrigações dessa demandada, retifique-se a autuação para que a representação seja feita pela Procuradoria-Geral do Estado do RS, excluindo-se os procuradores anteriormente constituídos.

Diante dos documentos juntados com a petição de Id. 31e7663, tenho por habilitada a sucessão de GENECI SILVEIRA ALVES, sucessora de ALVERINO ALVES.

Defiro o prazo requerido no Id. 5ddb365 para a habilitação da sucessão de Vanderlei Irala Soares.

Após, prossiga-se conforme determinado no Id. 54abfd3.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000044-50.2015.5.04.0812

RECLAMANTE	Telmo Camargo Monte
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
RECLAMANTE	Sucessão de ALVERINO ALVES
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
RECLAMANTE	Vanderlei Irala Soares
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	TEREZINHA MARCIANE FERREIRA DA ROSA
TERCEIRO INTERESSADO	INSS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a668710 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a reclamada CEEE-Par foi liquidada e extinta, e tendo em conta que o Estado do Rio Grande do Sul é o sucessor nos direitos e obrigações dessa demandada, retifique-se a autuação para que a representação seja feita pela Procuradoria-Geral do Estado do RS, excluindo-se os procuradores anteriormente constituídos.

Diante dos documentos juntados com a petição de Id. 31e7663,

tenho por habilitada a sucessão de GENECI SILVEIRA ALVES, sucessora de ALVERINO ALVES.

Defiro o prazo requerido no Id. 5ddb365 para a habilitação da sucessão de Vanderlei Irala Soares.

Após, prossiga-se conforme determinado no Id. 54abfd3.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000044-50.2015.5.04.0812

RECLAMANTE	Telmo Camargo Monte
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
RECLAMANTE	Sucessão de ALVERINO ALVES
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
RECLAMANTE	Vanderlei Irala Soares
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	TEREZINHA MARCIANE FERREIRA DA ROSA
TERCEIRO INTERESSADO	INSS
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a668710 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que a reclamada CEEE-Par foi liquidada e extinta, e tendo em conta que o Estado do Rio Grande do Sul é o sucessor nos direitos e obrigações dessa demandada, retifique-se a autuação para que a representação seja feita pela Procuradoria-Geral do Estado do RS, excluindo-se os procuradores anteriormente constituídos.

Diante dos documentos juntados com a petição de Id. 31e7663, tenho por habilitada a sucessão de GENECI SILVEIRA ALVES, sucessora de ALVERINO ALVES.

Defiro o prazo requerido no Id. 5ddb365 para a habilitação da sucessão de Vanderlei Irala Soares.

Após, prossiga-se conforme determinado no Id. 54abfd3.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021351-89.2017.5.04.0812

RECLAMANTE	ANDREO LACERDA DA SILVA
ADVOGADO	SIRLEY ABERO SOARES NOBLE(OAB: 31496/RS)
ADVOGADO	RODOLFO ZABALLA RODRIGUES(OAB: 102398/RS)
ADVOGADO	MARCELO LOPES VIEIRA(OAB: 65814/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RECLAMADO	TORQUE POWER SERVICE LTDA
ADVOGADO	MARIO ANTONIO HUBENTHAL PELLEGRINI FILHO(OAB: 76108/RS)
ADVOGADO	RICARDO EHRENSPERGER RAMOS(OAB: 49266/RS)

ADVOGADO	Marcos Leandro Moreira Trindade(OAB: 76835/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e22c75 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Converto em penhora o bloqueio de valores realizado por intermédio do Sistema SISBAJUD, consoante guia do *ID cc77655*. Proceda a Secretaria da Vara do Trabalho à inclusão da informação de garantia total do juízo no sistema informatizado, para envio ao TST, nos termos do disposto no Provimento Conjunto nº 11, de 31 de agosto de 2011, do E. TRT da 4ª Região.

Intime-se a devedora para os fins do disposto no art. 884 da CLT.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000983-64.2014.5.04.0812

RECLAMANTE	CLEONICE PERES SILVEIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 029a061 proferido nos autos.

Defiro o prazo requerido no Id. e411848.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020545-20.2018.5.04.0812

RECLAMANTE	PAULO CESAR SCHWANKE
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	CLAUDETE MARTINS FARIAS
TESTEMUNHA	GISLAINE CLOE KNUTH NEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR SCHWANKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a1bdf7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista da correspondência eletrônica de id 4597e60 e do extrato de id 91fcc7b à parte autora pelo prazo de 5 dias.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020424-55.2019.5.04.0812

RECLAMANTE	LUSITANA BALDEZ DA SILVA
ADVOGADO	MORGANA AVILA DOS SANTOS SOARES(OAB: 91969/RS)
ADVOGADO	LEANDRO GARCIA SOARES(OAB: 87806/RS)
RECLAMANTE	ANGELICA PINHEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO	MORGANA AVILA DOS SANTOS SOARES(OAB: 91969/RS)
ADVOGADO	LEANDRO GARCIA SOARES(OAB: 87806/RS)
RECLAMADO	JOB RECURSOS HUMANOS LTDA (Massa Falida de)
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
ADVOGADO	CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 62046/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA PINHEIRO DE CAMARGO
- LUSITANA BALDEZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d4b803 proferido nos autos.

Dê-se vista à parte autora da correspondência eletrônica enviada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio grande do Sul (Id. e504e7d), pelo prazo de cinco dias.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020709-48.2019.5.04.0812

RECLAMANTE	GLEDI MARA CORREA VIEGA
ADVOGADO	ANA JOAQUINA GONCALVES DA SILVA(OAB: 25442/RS)
RECLAMADO	JANE BEATRIZ RODRIGUES VIEGAS
ADVOGADO	ANA MARIA MONTEZANO GONSALES MARTINS DA SILVA(OAB: 40917/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEDI MARA CORREA VIEGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c765a05 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em observância ao entendimento jurisprudencial uniforme do TST, expresso na Súmula 368, I, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários do período contratual não serão executadas no corpo desta demanda, devendo a **União** ser cientificada do vínculo de emprego reconhecido perante este juízo, na forma do art. 51 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mediante a expedição de ofício à **Secretaria da Receita Federal**, a fim de que possa providenciar na cobrança de seus créditos na esfera competente. Assim, tendo em vista que a reclamada não comprovou o cadastro do vínculo empregatício junto ao INSS referente a todo o período contratual, **oficie-se à Secretaria da Receita Federal** para ciência do vínculo de emprego reconhecido neste Juízo, na forma do art. 51 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Reclamante: **GLEDI MARA CORREA VIEGA, CPF: 691.731.250-91;** Reclamada: **JANE BEATRIZ RODRIGUES VIEGAS, CNPJ: 475.440.900-00;** Data da admissão: 01/06/2011; Data da demissão: 31/05/2014; Natureza do cargo: empregada doméstica; Salário:R$610,00.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, a cópia do presente despacho, que é assinado digitalmente, servirá como ofício (nº 149/2024) a ser encaminhado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por correio eletrônico **(irfbag.rs@rfb.gov.br)**, com cópia cópia da CTPS - ID. 9932b36, da sentença - ID. beeecd9, do acordo - ID. 581deef e do pedido de parcelamento juntado pela reclamada - ID.95681bd.

Intimem-se.

Cumprido, arquivem-se os autos.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020709-48.2019.5.04.0812

RECLAMANTE	GLEDI MARA CORREA VIEGA
ADVOGADO	ANA JOAQUINA GONCALVES DA SILVA(OAB: 25442/RS)
RECLAMADO	JANE BEATRIZ RODRIGUES VIEGAS
ADVOGADO	ANA MARIA MONTEZANO GONSALES MARTINS DA SILVA(OAB: 40917/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANE BEATRIZ RODRIGUES VIEGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c765a05 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em observância ao entendimento jurisprudencial uniforme do TST, expresso na Súmula 368, I, as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários do período contratual não serão executadas no corpo desta demanda, devendo a **União** ser cientificada do vínculo de emprego reconhecido perante este juízo, na forma do art. 51 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mediante a expedição de ofício à **Secretaria da Receita Federal**, a fim de que possa providenciar na cobrança de seus créditos na esfera competente. Assim, tendo em vista que a reclamada não comprovou o cadastro do vínculo empregatício junto ao INSS referente a todo o período contratual, **oficie-se à Secretaria da Receita Federal** para ciência do vínculo de emprego reconhecido neste Juízo, na forma do art. 51 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (Reclamante: **GLEDI MARA CORREA VIEGA, CPF: 691.731.250-91;** Reclamada: **JANE BEATRIZ RODRIGUES VIEGAS, CNPJ: 475.440.900-00;** Data da admissão: 01/06/2011; Data da demissão: 31/05/2014; Natureza do cargo: empregada doméstica; Salário:R$610,00.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, a cópia do presente despacho, que é assinado digitalmente, servirá como ofício (nº 149/2024) a ser encaminhado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por correio eletrônico **(irfbag.rs@rfb.gov.br)**, com cópia cópia da CTPS - ID. 9932b36, da sentença - ID. beeecd9, do acordo - ID. 581deef e do pedido de parcelamento juntado pela reclamada - ID.95681bd.

Intimem-se.

Cumprido, arquivem-se os autos.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020587-69.2018.5.04.0812

RECLAMANTE	SOLISMAR BORGES LOPES
ADVOGADO	JERONIMO ACCORSI(OAB: 120064/RS)
ADVOGADO	SALMAN KARTABIL(OAB: 63039/RS)
ADVOGADO	LEONARDO CIRINO DAL PAZ(OAB: 66413/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
TESTEMUNHA	LUCIANA BALDEZ DE FREITAS
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	MARIO ROBERTO DA SILVEIRA PINTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLISMAR BORGES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4230a75 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o requerido na manifestação de ID b44f026, e mantenho o já decidido pelos mesmos fundamentos do despacho de ID e2cf3e1.

Intime-se a parte autora.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020580-75.2021.5.04.0811

RECLAMANTE	CLOVIS ALEX PIQUELET CARDOSO
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DA SILVA(OAB: 48364/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BAGE
ADVOGADO	PEDRO CHAVES DE SOUZA(OAB: 102969/RS)
PERITO	EDUARDO MEDEIROS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLOVIS ALEX PIQUELET CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5f979c4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000922-77.2012.5.04.0812

RECLAMANTE	CARLOS GONZAGA RIBEIRO BORBA
ADVOGADO	JORGE LUIZ DIAS FARA(OAB: 18212/RS)
RECLAMADO	RAFAEL PABLO DE LIMA BARRIQUEL
RECLAMADO	PAULO FRANCISCO RAMOS BARRIQUEL
RECLAMADO	CONSTRUTORA BARRIQUEL LTDA - ME
ADVOGADO	MANOEL TARRIO GANDARA(OAB: 32951/RS)
PERITO	EDUARDO MEDEIROS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS GONZAGA RIBEIRO BORBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 570ed73 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **julgo PROCEDENTES** os **Embargos à Penhora** opostos por **PAULO FRANCISCO RAMOS BARRIQUE para determinar a liberação do valor bloqueado ao embargante, bem como determino que o executado junte aos autos sua declaração de benefícios do INSS.**

Custas de R$ 44,26, pela executada (art. 789-A, V da CLT).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, prossiga-se a execução.

Nada mais.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000922-77.2012.5.04.0812

RECLAMANTE	CARLOS GONZAGA RIBEIRO BORBA
ADVOGADO	JORGE LUIZ DIAS FARA(OAB: 18212/RS)
RECLAMADO	RAFAEL PABLO DE LIMA BARRIQUEL
RECLAMADO	PAULO FRANCISCO RAMOS BARRIQUEL
RECLAMADO	CONSTRUTORA BARRIQUEL LTDA - ME
ADVOGADO	MANOEL TARRIO GANDARA(OAB: 32951/RS)
PERITO	EDUARDO MEDEIROS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA BARRIQUEL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 570ed73 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **julgo PROCEDENTES** os **Embargos à Penhora** opostos por **PAULO FRANCISCO RAMOS BARRIQUE para determinar a liberação do valor bloqueado ao embargante, bem como determino que o executado junte aos autos sua declaração de benefícios do INSS.**

Custas de R$ 44,26, pela executada (art. 789-A, V da CLT).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, prossiga-se a execução.

Nada mais.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020949-08.2017.5.04.0812

RECLAMANTE	ANTONIO JORGE DA SILVA JARDIM
ADVOGADO	ANA JOAQUINA GONCALVES DA SILVA(OAB: 25442/RS)
RECLAMADO	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
PERITO	EDUARDO MACIEL DE ATHAYDE

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMPEANO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 787b18d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020949-08.2017.5.04.0812

RECLAMANTE	ANTONIO JORGE DA SILVA JARDIM
ADVOGADO	ANA JOAQUINA GONCALVES DA SILVA(OAB: 25442/RS)
RECLAMADO	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
PERITO	EDUARDO MACIEL DE ATHAYDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO JORGE DA SILVA JARDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 787b18d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020264-93.2020.5.04.0812

RECLAMANTE	IVAN DANIEL MEDEIROS
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN DANIEL MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f3207f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **julgo IMPROCEDENTES** os **Embargos à Execução** opostos por **COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL.**

Custas de R$ 44,26, pela executada (art. 789-A, V da CLT).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, prossiga-se a execução.

Nada mais.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020264-93.2020.5.04.0812

RECLAMANTE	IVAN DANIEL MEDEIROS
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1f3207f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **julgo IMPROCEDENTES** os **Embargos à Execução** opostos por **COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL.**

Custas de R$ 44,26, pela executada (art. 789-A, V da CLT).

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, prossiga-se a execução.

Nada mais.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020477-36.2019.5.04.0812

RECLAMANTE	ANDERSON ALMEIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	JERONIMO NICOLOSO MACHADO(OAB: 105659/RS)
ADVOGADO	MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA(OAB: 27493/RS)
ADVOGADO	AFONSO DA SILVA TAVARES DE LEON(OAB: 110248/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RECLAMADO	RVT CONSTRUTORA SUL S.A.
PERITO	ARMINDO ANTONIO PALUDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5e08538 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** apresentada por **ANDERSON ALMEIDA DE ALMEIDA** e julgo **IMPROCEDENTES** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** apresentados por **COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL.**

Custas, no valor de R$ 99,61, em virtude dos dispostos nos incisos V e VII do artigo 789-A da CLT, pela executada. Inclua-se na conta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020477-36.2019.5.04.0812

RECLAMANTE	ANDERSON ALMEIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	JERONIMO NICOLOSO MACHADO(OAB: 105659/RS)
ADVOGADO	MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA(OAB: 27493/RS)
ADVOGADO	AFONSO DA SILVA TAVARES DE LEON(OAB: 110248/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RECLAMADO	RVT CONSTRUTORA SUL S.A.
PERITO	ARMINDO ANTONIO PALUDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON ALMEIDA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5e08538 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** apresentada por **ANDERSON ALMEIDA DE ALMEIDA** e julgo **IMPROCEDENTES** os **EMBARGOS À EXECUÇÃO** apresentados por **COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL.**

Custas, no valor de R$ 99,61, em virtude dos dispostos nos incisos V e VII do artigo 789-A da CLT, pela executada. Inclua-se na conta.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020312-28.2015.5.04.0812

RECLAMANTE	GEDERSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	MICAEL SIMOES RODRIGUES(OAB: 103551/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BAGE
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO BENCHIMOL PADILHA(OAB: 105723/RS)

ADVOGADO	MANUELA RODRIGUES MOREIRA(OAB: 107358/RS)
ADVOGADO	PEDRO CHAVES DE SOUZA(OAB: 102969/RS)
ADVOGADO	ROSIANE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 61203/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DE LEMOS RODRIGUES(OAB: 86691/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GEDERSON OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6bf7dc4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **julgo PROCEDENTES** os **Embargos à Execução** opostos por **MUNICIPIO DE BAGE. Determino a exclusão das custas da certidão de cálculos.**

Custas de R$ 44,26, pela executada (art. 789-A, V da CLT), isento por se tratar de ente público. .

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo, prossiga-se a execução.

Nada mais.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020303-27.2019.5.04.0812

RECLAMANTE	MARTA SOARES MIERES
ADVOGADO	MARCIANO HERLY ALVES SILVEIRA(OAB: 45389/RS)
RECLAMADO	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA SOARES MIERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8506cf3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020303-27.2019.5.04.0812

RECLAMANTE	MARTA SOARES MIERES
ADVOGADO	MARCIANO HERLY ALVES SILVEIRA(OAB: 45389/RS)
RECLAMADO	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMPEANO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8506cf3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020693-36.2015.5.04.0812

RECLAMANTE	ALCIDES RENATO BERNY ANTUNES
ADVOGADO	MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA(OAB: 27493/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RECLAMADO	EMS ELETROMECANICA SILVESTRINI LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
ADVOGADO	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA(OAB: 40491/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
- EMS ELETROMECANICA SILVESTRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c35fac1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, afasto a preliminar arguida e julgo **IMPROCEDENTE** a **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** apresentada por **ALCIDES RENATO BERNY ANTUNES** e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os **Embargos à Execução** opostos por **COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL -ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Determino que, para efeito de habilitação, a certidão de créditos a ser expedida informe, além dos valores atualizados até sua expedição, também os valores atualizados até a data do pedido derecuperaçãojudicial.**

Custas, no valor de R$ 99,61, em virtude dos dispostos nos incisos V e VII do artigo 789-A da CLT, pela executada. Inclua-se na conta.

Intimem-se as partes.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020693-36.2015.5.04.0812

RECLAMANTE	ALCIDES RENATO BERNY ANTUNES
ADVOGADO	MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA(OAB: 27493/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RECLAMADO	EMS ELETROMECANICA SILVESTRINI LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
ADVOGADO	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA(OAB: 40491/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCIDES RENATO BERNY ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c35fac1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

3. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, afasto a preliminar arguida e julgo **IMPROCEDENTE** a **IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO** apresentada por **ALCIDES RENATO BERNY ANTUNES** e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os **Embargos à Execução** opostos por **COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL -ELETROBRAS CGT ELETROSUL. Determino que, para efeito de habilitação, a certidão de créditos a ser expedida informe, além dos valores atualizados até sua expedição, também os valores atualizados até a data do pedido derecuperaçãojudicial.**

Custas, no valor de R$ 99,61, em virtude dos dispostos nos incisos V e VII do artigo 789-A da CLT, pela executada. Inclua-se na conta.

Intimem-se as partes.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001051-82.2012.5.04.0812

RECLAMANTE	ARNALDO RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
RECLAMADO	LUANA THAIS DUARTE WINKLER
ADVOGADO	RAFAEL ORLANDI BARENO(OAB: 63490/RS)
RECLAMADO	CONSER CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL ORLANDI BARENO(OAB: 63490/RS)
RECLAMADO	LUIZ HENRIQUE COPETTI DUARTE
TERCEIRO INTERESSADO	JABER WAGNER VIEIRA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNALDO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a63821 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Oportunizo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens de propriedade da executada passíveis de constrição ou manifestar-

se sobre a forma de prosseguimento da execução.

Intime-se.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000164-93.2015.5.04.0812

RECLAMANTE	GILVAN JADER DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILVAN JADER DE SOUZA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c00f917 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando os documentos juntados com a petição de Id. 4f7ddcb, tenho por regularizada a representação processual da parte autora e habilitada a sucessão de GILVAN JADER DE SOUZA OLIVEIRA.

Diante do extrato do FGTS juntado no Id. 851bd03, intimem-se as partes para que apresentem o cálculo de liquidação no prazo de 30 dias, conforme determinado no Id. 88bcccf.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000164-93.2015.5.04.0812

RECLAMANTE	GILVAN JADER DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c00f917 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando os documentos juntados com a petição de Id. 4f7ddcb, tenho por regularizada a representação processual da parte autora e habilitada a sucessão de GILVAN JADER DE SOUZA OLIVEIRA.

Diante do extrato do FGTS juntado no Id. 851bd03, intimem-se as partes para que apresentem o cálculo de liquidação no prazo de 30 dias, conforme determinado no Id. 88bcccf.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020516-96.2020.5.04.0812

RECLAMANTE	ALEX SANDER MARTINEZ MOREIRA
ADVOGADO	TAYER ROSSAL GODINHO(OAB: 104938/RS)
RECLAMADO	ELAINE BORGES MEDINA PEREIRA 89108469091
ADVOGADO	ADRIANA SCHARDOSIM SORIA(OAB: 68243/RS)
RECLAMADO	ELAINE BORGES MEDINA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GFUG
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDER MARTINEZ MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 796fc3f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se

manifeste sobre a forma de prosseguimento da execução, sob pena de que, no silêncio, será considerada iniciada a fluência do prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do caput e §§ 1º e 2º do art. 11-A da CLT.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021073-20.2019.5.04.0812

RECLAMANTE	CLEOMAR RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	LANA DE OLIVEIRA MORELLI(OAB: 105588/RS)
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES SILVA(OAB: 103619/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE SILVEIRA DANERES(OAB: 73680/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BAGE
ADVOGADO	ROSIANE RODRIGUES DE LIMA(OAB: 61203/RS)
PERITO	EDUARDO MEDEIROS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEOMAR RODRIGUES SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 005b13c proferido nos autos.

Tratando-se a guia de ID 2c19fa4 de depósito decorrente das RPVs expedidas nos autos, expeçam-se alvarás judiciais em favor dos credores, até o limite dos respectivos créditos, devendo a parte autora informar, em cinco dias, os dados bancários para a transferência eletrônica de valores.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000370-15.2012.5.04.0812

RECLAMANTE	SAUL MARTINS MORAES
ADVOGADO	JORGE LUIZ DIAS FARA(OAB: 18212/RS)
RECLAMADO	HORVATH - ARQUITETURA LTDA - ME
RECLAMADO	GUILHERME HORVATH
TERCEIRO INTERESSADO	ARMINDO ANTONIO PALUDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	GUILHERME CHAVES TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- SAUL MARTINS MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9320136 proferido nos autos.

Intimem-se os credores para que se manifestem sobre a forma de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, ficando cientes que, no silêncio, será dado início a fluência do prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do caput e §§ 1º e 2º do art. 11-A da CLT.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020285-35.2021.5.04.0812

RECLAMANTE	EDUARDO MEDEIROS MENDES
ADVOGADO	SIRLEY ABERO SOARES NOBLE(OAB: 31496/RS)
ADVOGADO	MARCELO LOPES VIEIRA(OAB: 65814/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO AMELIA KALIL
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO MEDEIROS MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f373cc proferido nos autos.

Vistos, etc.

O executado requer (ID b669040) o pagamento parcelado da dívida, na forma do artigo 916 do CPC.

O autor concorda com o parcelamento e requer expedição de alvarás, ID a5d5adc.

Sendo assim, considerando que o reclamado preencheu os pressupostos do artigo 916 do CPC e considerando, também, a Orientação Jurisprudencial nº 43 do Tribunal Regional do Trabalho desta 4ª Região, que dispõe que o procedimento previsto no art. 916 do CPC é compatível com o processo do trabalho, acolho a proposta de parcelamento do débito, na forma do art. 916 do CPC, a qual importa na incidência de correção monetária acrescida dos

juros de 1% ao mês sobre o parcelamento, bem como em renúncia ao direito de opor embargos.

Libere-se ao autor o valor constante na guia de ID ec0f265por alvará para transferência eletrônica de valores em conta, ficando desde já **autorizada a expedição dos alvarás das próximas parcelas**.

Fica o executado advertido que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento da execução com imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, na forma do § 5º do art. 916 do CPC.

Intimem-se, sendo o reclamante, inclusive, para retirar a CTPS depositada em Secretaria.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020285-35.2021.5.04.0812

RECLAMANTE	EDUARDO MEDEIROS MENDES
ADVOGADO	SIRLEY ABERO SOARES NOBLE(OAB: 31496/RS)
ADVOGADO	MARCELO LOPES VIEIRA(OAB: 65814/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO AMELIA KALIL
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO AMELIA KALIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f373cc proferido nos autos.

Vistos, etc.

O executado requer (ID b669040) o pagamento parcelado da dívida, na forma do artigo 916 do CPC.

O autor concorda com o parcelamento e requer expedição de alvarás, ID a5d5adc.

Sendo assim, considerando que o reclamado preencheu os pressupostos do artigo 916 do CPC e considerando, também, a Orientação Jurisprudencial nº 43 do Tribunal Regional do Trabalho desta 4ª Região, que dispõe que o procedimento previsto no art. 916 do CPC é compatível com o processo do trabalho, acolho a proposta de parcelamento do débito, na forma do art. 916 do CPC, a qual importa na incidência de correção monetária acrescida dos juros de 1% ao mês sobre o parcelamento, bem como em renúncia ao direito de opor embargos.

Libere-se ao autor o valor constante na guia de ID ec0f265por alvará para transferência eletrônica de valores em conta, ficando desde já **autorizada a expedição dos alvarás das próximas parcelas**.

Fica o executado advertido que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento da execução com imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, na forma do § 5º do art. 916 do CPC.

Intimem-se, sendo o reclamante, inclusive, para retirar a CTPS depositada em Secretaria.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0063100-67.2009.5.04.0812

RECLAMANTE	CATIA MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	ELISSANDRO DA SILVA VAZ(OAB: 52053/RS)
RECLAMADO	SANTOS & ALVES-SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO	NEUSA MARIA ALVES
RECLAMADO	CARLOS VALDIR MARTINS DOS SANTOS JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA MARQUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2687b75 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Oportunizo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens de propriedade da executada passíveis de constrição ou manifestar-se sobre a forma de prosseguimento da execução.

Intime-se.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020512-59.2020.5.04.0812

RECLAMANTE	RODRIGO VICENT CABRERA

ADVOGADO	JORGE LUIZ DIAS FARA(OAB: 18212/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE CENTER - BAGE.
ADVOGADO	WALTER VERNET DE BORBA(OAB: 15735/RS)
RECLAMADO	L.L.TEIXEIRA COBRANÇAS JUDICIAS S. C. LTDA.
ADVOGADO	EDGARD LOPES LUCAS(OAB: 30683/RS)
PERITO	EDUARDO MACIEL DE ATHAYDE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO VICENT CABRERA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5492566 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Oportunizo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens de propriedade da executada passíveis de constrição ou manifestar-se sobre a forma de prosseguimento da execução.

Intime-se.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020182-91.2022.5.04.0812

RECLAMANTE	PAOLO RESING DIAS
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMANTE	VITOR ROLIM SCHIEFFELBEIN
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8cbf4a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro a prorrogação de prazo requerida pela reclamada para comprovar o depósito relativo à execução que se processa nos presentes autos, por 10 (dez) dias.

Intime-se.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020559-02.2021.5.04.0811

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO	MAURICIO OLTRAMARI(OAB: 87245/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO RODRIGUES DE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea5aae9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A reclamada requer o pagamento parcelado da dívida, na forma do

artigo 916 do CPC, com o qual o autor não concorda.

Considerando que a reclamada preencheu os pressupostos do artigo 916 do CPC, bem como Orientação Jurisprudencial nº 43 do Tribunal Regional do Trabalho desta 4ª Região, que dispõe que o procedimento previsto no art. 916 do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, acolho a proposta de parcelamento do débito, na forma do art. 916 do CPC, a qual importa na incidência de correção monetária acrescida dos juros de 1% ao mês sobre o parcelamento, bem como em renúncia ao direito de opor embargos.

As demais parcelas deverão ser efetuadas até o dia 20 (dez) de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente.

Libere-se ao autor o valor constante na guia de ID. ffd6c50 por alvará para transferência eletrônica de valores em conta corrente, observando-se os dados bancários informados na petição de ID ca20efb, ficando desde já **autorizada a expedição dos alvarás das próximas parcelas**.

Fica a reclamada advertida de que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento da execução com imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, na forma do §5º do art. 916 do CPC.

Intimem-se.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020559-02.2021.5.04.0811

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO	MAURICIO OLTRAMARI(OAB: 87245/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ea5aae9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

A reclamada requer o pagamento parcelado da dívida, na forma do artigo 916 do CPC, com o qual o autor não concorda.

Considerando que a reclamada preencheu os pressupostos do artigo 916 do CPC, bem como Orientação Jurisprudencial nº 43 do Tribunal Regional do Trabalho desta 4ª Região, que dispõe que o procedimento previsto no art. 916 do CPC é compatível com o Processo do Trabalho, acolho a proposta de parcelamento do débito, na forma do art. 916 do CPC, a qual importa na incidência de correção monetária acrescida dos juros de 1% ao mês sobre o parcelamento, bem como em renúncia ao direito de opor embargos.

As demais parcelas deverão ser efetuadas até o dia 20 (dez) de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente.

Libere-se ao autor o valor constante na guia de ID. ffd6c50 por alvará para transferência eletrônica de valores em conta corrente, observando-se os dados bancários informados na petição de ID ca20efb, ficando desde já **autorizada a expedição dos alvarás das próximas parcelas**.

Fica a reclamada advertida de que o não pagamento de qualquer das prestações acarretará o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento da execução com imposição de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas, na forma do §5º do art. 916 do CPC.

Intimem-se.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020734-22.2023.5.04.0812

REQUERENTE	RONALDO RAMOS SALGADO
ADVOGADO	YURI VONTOBEL FONSECA(OAB: 34859/RS)
ADVOGADO	IVAN VONTOBEL FONSECA(OAB: 46691/RS)
REQUERIDO	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	Fabricio Zipperer(OAB: 26381/PR)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	Ismenia Evelise Oliveira de Castro(OAB: 223753/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO RAMOS SALGADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b2f2e9 proferido nos autos.

Considerando o decidido no Id. adc8ee3, arquive-se a presente ação de cumprimento provisório de sentença.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020734-22.2023.5.04.0812

REQUERENTE	RONALDO RAMOS SALGADO
ADVOGADO	YURI VONTOBEL FONSECA(OAB: 34859/RS)
ADVOGADO	IVAN VONTOBEL FONSECA(OAB: 46691/RS)
REQUERIDO	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	Fabricio Zipperer(OAB: 26381/PR)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	Ismenia Evelise Oliveira de Castro(OAB: 223753/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b2f2e9 proferido nos autos.

Considerando o decidido no Id. adc8ee3, arquive-se a presente ação de cumprimento provisório de sentença.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº PAP-0020724-75.2023.5.04.0812

REQUERENTE	MARIA TATIANE MAGLIONE GONCALVES
ADVOGADO	GABRIELA GOMES KLASSMANN(OAB: 84674/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
REQUERIDO	SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGE
ADVOGADO	DIEGO DE GOUVEIA BELAUNZARAN RODRIGUES(OAB: 118049/RS)
ADVOGADO	ROBERTO HECHT JUNIOR(OAB: 24514/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA TATIANE MAGLIONE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93ac21d proferido nos autos.

Dê-se vista da manifestação de Id. 85572df à requerente, pelo prazo de cinco dias.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020494-67.2022.5.04.0812

RECLAMANTE	CESAR DE OLIVEIRA GUERRA
ADVOGADO	MICAEL SIMOES RODRIGUES(OAB: 103551/RS)
ADVOGADO	ALEX SANDRO MARTINS RODRIGUES(OAB: 54277/RS)
RECLAMADO	DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE BAGE
ADVOGADO	ADRIANA BITENCOURT BERTOLLO(OAB: 47576/RS)
PERITO	Felix Daciano Duarte Damilano

Intimado(s)/Citado(s):

- DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS DE BAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ca4370f proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante sob ID b32da04, uma vez que tempestivo e regular a representação processual.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRT da 4ª Região.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020495-52.2022.5.04.0812

RECLAMANTE	TATIANE VIEIRA SEVERO
ADVOGADO	ELTON CARVALHO BARCELOS(OAB: 47967/RS)
RECLAMADO	HOTEIS OBINO EIRELI
ADVOGADO	MARCIANO HERLY ALVES SILVEIRA(OAB: 45389/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEIS OBINO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9f47f86 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que o comprovante de pagamento juntado no id d433327 refere-se à parcela de março, intime-se a reclamada para comprovar o pagamento da parcela de abril no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020502-10.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	ANA LUCIA DA ROSA
ADVOGADO	GABRIELA GOMES KLASSMANN(OAB: 84674/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGE
ADVOGADO	DIEGO DE GOUVEIA BELAUNZARAN RODRIGUES(OAB: 118049/RS)
ADVOGADO	ROBERTO HECHT JUNIOR(OAB: 24514/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 953d67e proferida nos autos.

Vistos etc.

Dado que um dos itens do recursoda reclamada versa sobre gratuidade de justiça, recebo o recurso ordináriointerposto sob*ID.* a71f6f3, uma vez que tempestivo e regular a representação processual.

Recebo, também, o recurso ordinário interposto pela reclamante sob *ID.* 19eccf4, uma vez que tempestivo e regular a representação processual.

Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRT da 4ª Região.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020502-10.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	ANA LUCIA DA ROSA
ADVOGADO	GABRIELA GOMES KLASSMANN(OAB: 84674/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE CARIDADE DE BAGE
ADVOGADO	DIEGO DE GOUVEIA BELAUNZARAN RODRIGUES(OAB: 118049/RS)
ADVOGADO	ROBERTO HECHT JUNIOR(OAB: 24514/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 953d67e proferida nos autos.

Vistos etc.

Dado que um dos itens do recursoda reclamada versa sobre gratuidade de justiça, recebo o recurso ordináriointerposto sob*ID.* a71f6f3, uma vez que tempestivo e regular a representação processual.

Recebo, também, o recurso ordinário interposto pela reclamante sob *ID.* 19eccf4, uma vez que tempestivo e regular a representação processual.

Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRT da 4ª Região.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020779-26.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	ELISANDRA LOPES SOARES
ADVOGADO	MATHEUS MACHADO RODRIGUES(OAB: 125660/RS)
ADVOGADO	LETICIA MACHADO RODRIGUES(OAB: 129565/RS)
RECLAMADO	MIRELA ALONSO RODRIGUES
ADVOGADO	ELISSANDRO DA SILVA VAZ(OAB: 52053/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRELA ALONSO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a88d113 proferida nos autos.

Vistos etc.

Recebo o recurso ordinário interposto pela reclamante sob ID bb88dfe, uma vez que tempestivo e regular a representação processual.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRT da 4ª Região.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020488-60.2022.5.04.0812

REQUERENTE	ISAC COELHO MACHADO
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
REQUERIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISAC COELHO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7c040e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se de execução provisória, tenho como garantida a execução com a apólice de seguro garantia de ID f5e5609.

Mantenham-se os presentes autos **sobrestados** até o trânsito em julgado do processo principal nº 0020325-20.2021.5.04.0811.

Intimem-se.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020488-60.2022.5.04.0812

REQUERENTE	ISAC COELHO MACHADO
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
REQUERIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7c040e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista tratar-se de execução provisória, tenho como garantida a execução com a apólice de seguro garantia de ID f5e5609.

Mantenham-se os presentes autos **sobrestados** até o trânsito em julgado do processo principal nº 0020325-20.2021.5.04.0811.

Intimem-se.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020665-87.2023.5.04.0812

REQUERENTE	SAVIO JESUS VAZ COELHO
ADVOGADO	SILVIA CRISTINA NUNES PINTO(OAB: 48563/RS)
REQUERIDO	ROBERTA AROZI - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PINTO LAMEGO(OAB: 27599/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAVIO JESUS VAZ COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e18696 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para vista da manifestação de id f4c79ee, pelo prazo de cinco dias, para que apresente proposta objetiva de conciliação, podendo as partes apresentarem petição conjunta para posterior análise pelo Juízo.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020477-94.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	JUAREZ GONCALVES FAGUNDES
ADVOGADO	CLEONILDA JUSTINA COPETTI(OAB: 26853/RS)
RECLAMADO	F.F. MARASKIN PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANO ALVES DA ROSA(OAB: 56094/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUAREZ GONCALVES FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 21162da proferida nos autos.

Vistos etc.

Dado que um dos itens do recurso da reclamada versa sobre gratuidade de justiça, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada sob ID. e1ff1df, uma vez que tempestivo, regular a representação processual.

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRT da 4ª Região.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020281-27.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	RAFAEL GONCALVES BRAGA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL GONCALVES BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66cf821 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para que traga aos autos os documentos requeridos pelo reclamante na petição de ID 9cb5fcb, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no art. 400 do CPC. Apresentados os referidos documentos, dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020033-61.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	JORGE ALBERTO DUARTE CRUZ
ADVOGADO	MICHELI MEIRA SOARES FREITAS(OAB: 60803/RS)
RECLAMADO	CURTUME BAGE LTDA
ADVOGADO	LUCIANA CARVALHO ARAUJO DIEHL(OAB: 45669/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA
TERCEIRO INTERESSADO	INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ALBERTO DUARTE CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4545cbc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o teor da sentença de Id. 059b40d, a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, cuja execução restou suspensa.

Assim, apenas por questão de organização interna da unidade e ajuste do acervo, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo definitivo, cabendo aos credores, no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, demonstrar nos autos que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos definitivamente.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020033-61.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	JORGE ALBERTO DUARTE CRUZ
ADVOGADO	MICHELI MEIRA SOARES FREITAS(OAB: 60803/RS)
RECLAMADO	CURTUME BAGE LTDA
ADVOGADO	LUCIANA CARVALHO ARAUJO DIEHL(OAB: 45669/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA
TERCEIRO INTERESSADO	INSS-Instituto Nacional do Seguro Social

Intimado(s)/Citado(s):

- CURTUME BAGE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4545cbc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o teor da sentença de Id. 059b40d, a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, cuja execução restou suspensa.

Assim, apenas por questão de organização interna da unidade e ajuste do acervo, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo definitivo, cabendo aos credores, no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, demonstrar nos autos que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos definitivamente.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020031-57.2024.5.04.0812

RECLAMANTE	JOAQUINA HELENA VAZ LANGORT
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	ENTEL CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ALVARO LUIS PIMENTA MEIRA(OAB: 19788/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	BRASILIA GUAIBA OBRAS PUBLICAS S.A.
ADVOGADO	ROSANGELA BENETTI ALMEIDA(OAB: 34992/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d3ca70 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a primeira reclamada para que traga aos autos os documentos requeridos pelo reclamante na petição de ID faef365, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do disposto no art. 400 do CPC.

Apresentados os referidos documentos, dê-se vista ao reclamante, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

BAGE/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020795-77.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	ROGERIO COSTA FERNANDES
ADVOGADO	JULLIANE BARCELLOS CASTRO(OAB: 107440/RS)
RECLAMADO	SUSANA SAGAZ DE FREITAS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO COSTA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f4ed2a0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, julgo**PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por**ROGERIO COSTA FERNANDES** em face de**SUZANA SAGAZ DE FREITAS - ME,**para**reconhecer ovínculo de empregocom a ré desde 17/05/2021,**bem comocondenar a reclamada em obrigação de fazer e pagar, o que segue:

a)férias proporcionais e 13º salário proporcional;

b)multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT;

c)depósitos do FGTS da contratualidade, acrescido da multa de 40%;

d)1 hora diária, com acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho, ao longo de todo o contrato,observado o labor em escala 12x36 e em horário noturno**;**

e)indenização pelas despesas com a utilização de veículo próprio no valor de R$ 200,00 mensais;

f)indenização pelas despesas com a utilização de veículo próprio no valor deR$ 100,00 mensais;

g)indenização pelas despesas com combustível valor deR$ 300,00 mensais;

h)adicional noturno de 20% sobre as horas laboradas em período noturno, observada a redução da hora noturna, nos termos do art. 73, §§ 1º e 2º, da CLT, observado o limite de R$ 185,00 mensais;

i)salários de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, todos de 2021;

j)honorários advocatícios de 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

Determino que a Secretaria da Vara proceda à anotação da retificação da data de início do contrato de trabalho na CTPS do autor, devendo o reclamante, para tanto, apresentar o documento no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado da decisão. Após, deverá ser expedido ofício à Superintendência Regional do Trabalho, para aplicação da multa administrativa cabível. À parte autora concedo o benefício da justiça gratuita.Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador da ré, no montante de 5% do proveito econômico obtido, resultante dos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes, crédito esse que permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, por se tratar o autor de beneficiário da justiça gratuita. Os valores serão calculados em liquidação de sentença, com acréscimo de juros e correção monetária, autorizados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e nos termos da fundamentação supra. Custas de R$ 400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 20.000,00, pela reclamada.

Oportunamente, notifiquem-se as partes.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. NADA MAIS.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020689-18.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	SINDICATO DOS BANCARIOS DE BAGE E REGIAO
ADVOGADO	RINALDO ZULIANI DE CARVALHO(OAB: 39853/RS)
ADVOGADO	SABRINA PAZ OLIVEIRA(OAB: 106985/RS)
ADVOGADO	JULIO GUILHERME KOHLER(OAB: 56605/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	RITA GONCALVES DE BARROS(OAB: 117787/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 26398/RS)
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS BANCARIOS DE BAGE E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab9310b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, preliminarmente, **acolho a preliminar suscitada na defesa, para extinguir o feito sem resolução do mérito,face à carência de ação por ilegitimidade ativa, forte no art. 485, VI, do CPC.**

AoSindicatoautor concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador da ré, no montante de 5% sobre o valor da causa, conforme apontado na fundamentação, crédito esse que permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, por se tratar o autor de beneficiário da justiça gratuita.

Custas de R$ 1.150,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 57.500,00, pela parte autora, dispensada.

Oportunamente, notifiquem-se as partes e a UNIÃO.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. NADA MAIS.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020689-18.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	SINDICATO DOS BANCARIOS DE BAGE E REGIAO
ADVOGADO	RINALDO ZULIANI DE CARVALHO(OAB: 39853/RS)
ADVOGADO	SABRINA PAZ OLIVEIRA(OAB: 106985/RS)
ADVOGADO	JULIO GUILHERME KOHLER(OAB: 56605/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	RITA GONCALVES DE BARROS(OAB: 117787/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 26398/RS)
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ab9310b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, preliminarmente, **acolho a preliminar suscitada na defesa, para extinguir o feito sem resolução do mérito,face à carência de ação por ilegitimidade ativa, forte no art. 485, VI, do CPC.**

AoSindicatoautor concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador da ré, no montante de 5% sobre o valor da causa, conforme apontado na fundamentação, crédito esse que permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, por se tratar o autor de beneficiário da justiça gratuita.

Custas de R$ 1.150,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 57.500,00, pela parte autora, dispensada.

Oportunamente, notifiquem-se as partes e a UNIÃO.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. NADA MAIS.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020097-71.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	AUREO ELTON FARIAS DE LIMA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- AUREO ELTON FARIAS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95559c8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, julgo**PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por**AUREO ELTON FARIAS DE LIMA** em face de**COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL,para**, observada a prescrição ora pronunciada, condenar a reclamada em obrigações de fazer e pagar que seguem:

a) pensão mensal em parcela única no percentual de 25% da remuneração atualizada do autor à época da perícia judicial, incluídos 13º salário e 1/3 de férias, pelo período de 241,8 meses, com aplicação do redutorde 10% ao final**;**

b)constituição de capital, a fim de garantir a pensão vitalícia ora deferida;

c)indenização por danosmorais no montante deR$ 10.000,00;

d)honorários advocatícios de 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

À parte autora concedo o benefício da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador da ré, no montante de 5%do proveito econômico obtido, resultante dos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes, conforme apontado na fundamentação, crédito esse que permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, por se tratar o autor de beneficiário da justiça gratuita.Os honorários periciais, que são devidos pela reclamada, são ora arbitrados em R$ 2.000,00.Os valores serão calculados em liquidação de sentença, com acréscimo de juros e correção monetária, autorizados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e nos termos da fundamentação supra. Custas de R$ 1.600,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 80.000,00, pela reclamada.

Oportunamente, notifiquem-se as partes, o perito e a**UNIÃO**.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. NADA MAIS.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020597-74.2022.5.04.0812

RECLAMANTE	C.M.L.P.
ADVOGADO	GUSTAVO CABRAL BULCAO(OAB: 94476/RS)
ADVOGADO	VINICIUS PASCHOA MARIMON(OAB: 94048/RS)
RECLAMADO	P.A.S.
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
PERITO	J.A.D.B.P.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.M.L.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 36bfd95.

Processo Nº ATOrd-0020097-71.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	AUREO ELTON FARIAS DE LIMA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)

RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 95559c8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, julgo**PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por**AUREO ELTON FARIAS DE LIMA** em face de**COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL,para**, observada a prescrição ora pronunciada, condenar a reclamada em obrigações de fazer e pagar que seguem:

a) pensão mensal em parcela única no percentual de 25% da remuneração atualizada do autor à época da perícia judicial, incluídos 13º salário e 1/3 de férias, pelo período de 241,8 meses, com aplicação do redutorde 10% ao final**;**

b)constituição de capital, a fim de garantir a pensão vitalícia ora deferida;

c)indenização por danosmorais no montante deR$ 10.000,00;

d)honorários advocatícios de 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

À parte autora concedo o benefício da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador da ré, no montante de 5%do proveito econômico obtido, resultante dos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes, conforme apontado na fundamentação, crédito esse que permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, por se tratar o autor de beneficiário da justiça gratuita.Os honorários periciais, que são devidos pela reclamada, são ora arbitrados em R$ 2.000,00.Os valores serão calculados em liquidação de sentença, com acréscimo de juros e correção monetária, autorizados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e nos termos da fundamentação supra. Custas de R$ 1.600,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 80.000,00, pela reclamada.

Oportunamente, notifiquem-se as partes, o perito e a**UNIÃO**.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. NADA MAIS.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020597-74.2022.5.04.0812

RECLAMANTE	C.M.L.P.
ADVOGADO	GUSTAVO CABRAL BULCAO(OAB: 94476/RS)
ADVOGADO	VINICIUS PASCHOA MARIMON(OAB: 94048/RS)
RECLAMADO	P.A.S.
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
PERITO	J.A.D.B.P.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.A.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 36bfd95.

Processo Nº ATOrd-0020543-74.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	MARCIO REZENDE STEFENON
ADVOGADO	MARCIANO HERLY ALVES SILVEIRA(OAB: 45389/RS)
RECLAMADO	SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRAZULAS
ADVOGADO	MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO(OAB: 42220/RS)
ADVOGADO	VINICIUS PADILHA MANCUSO DA CRUZ(OAB: 108955/RS)
PERITO	Felix Daciano Duarte Damilano

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO REZENDE STEFENON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d2a91d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020543-74.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	MARCIO REZENDE STEFENON
ADVOGADO	MARCIANO HERLY ALVES SILVEIRA(OAB: 45389/RS)
RECLAMADO	SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRAZULAS
ADVOGADO	MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO(OAB: 42220/RS)
ADVOGADO	VINICIUS PADILHA MANCUSO DA CRUZ(OAB: 108955/RS)
PERITO	Felix Daciano Duarte Damilano

Intimado(s)/Citado(s):

- SYLVIO EDUARDO MOREIRA ESTRAZULAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2d2a91d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020171-28.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	VALMIR GUIMARAES NUNES
ADVOGADO	JADILSON DUTRA CAMPOS(OAB: 72196/RS)
ADVOGADO	VLADIMIR DUTRA CAMPOS(OAB: 97497/RS)
RECLAMADO	SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	VANESSA VERA FERREIRA DA ROSA(OAB: 16585/SC)
ADVOGADO	JULIO MARCELO VARGAS DA ROSA(OAB: 30412/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR GUIMARAES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d3bf7dc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, julgo**PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por**VALMIR GUIMARAES NUNES**em face de**SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, para, **reconhecendo ovínculo de empregocom a ré, de 19/09/2022 a 22/04/2023 (já considerada a projeção do aviso-prévio)** e observados os valores indicados na petição inicial, condenar a reclamada em obrigação de fazer e pagar, o que segue:

a)aviso-prévio indenizado de 30 dias; saldo de salário de 05 dias de março/2023; 13º salário proporcional (03/12); férias proporcionais com 1/3 (06/12);

b) 13º salário proporcional do ano de 2022 (03/12);

c)multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT;

d) depósitos do FGTS da contratualidade, acrescido da multa de 40%;

e)indenização por danos morais no valor de R$ 5.200,00;

f) honorários advocatícios de 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

A reclamada deveráanotar o contrato de trabalho na CTPS do autor, devendo este, para tanto,apresentar sua CTPS em Secretaria no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da sentença. Ato contínuo, deverá a reclamada ser notificada do prazo de 5 dias para proceder à anotação e devolução do documento em Secretaria,sob pena de multadiária de R$ 150,00.Após, deverá ser expedido ofício à Superintendência Regional do Trabalho, para aplicação da multa administrativa cabível. À parte autora concedo o benefício da justiça gratuita.Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador da ré, no montante de 5% do proveito econômico obtido, resultante dos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes, crédito esse que permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, por se tratar o autor de beneficiário da justiça gratuita.Os valores serão calculados em liquidação de sentença, com acréscimo de juros e correção monetária, autorizados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e nos termos da fundamentação supra. Custas de R$ 400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 20.000,00, pela reclamada.

Oportunamente, notifiquem-se as partes.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. NADA MAIS.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020171-28.2023.5.04.0812

RECLAMANTE VALMIR GUIMARAES NUNES

ADVOGADO	JADILSON DUTRA CAMPOS(OAB: 72196/RS)
ADVOGADO	VLADIMIR DUTRA CAMPOS(OAB: 97497/RS)
RECLAMADO	SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	VANESSA VERA FERREIRA DA ROSA(OAB: 16585/SC)
ADVOGADO	JULIO MARCELO VARGAS DA ROSA(OAB: 30412/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d3bf7dc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, julgo**PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por**VALMIR GUIMARAES NUNES**em face de**SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, para, **reconhecendo ovínculo de empregocom a ré, de 19/09/2022 a 22/04/2023 (já considerada a projeção do aviso-prévio)** e observados os valores indicados na petição inicial, condenar a reclamada em obrigação de fazer e pagar, o que segue:

a)aviso-prévio indenizado de 30 dias; saldo de salário de 05 dias de março/2023; 13º salário proporcional (03/12); férias proporcionais com 1/3 (06/12);

b) 13º salário proporcional do ano de 2022 (03/12);

c)multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT;

d) depósitos do FGTS da contratualidade, acrescido da multa de 40%;

e)indenização por danos morais no valor de R$ 5.200,00;

f) honorários advocatícios de 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

A reclamada deveráanotar o contrato de trabalho na CTPS do autor, devendo este, para tanto,apresentar sua CTPS em Secretaria no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da sentença. Ato contínuo, deverá a reclamada ser notificada do prazo de 5 dias para proceder à anotação e devolução do documento em Secretaria,sob pena de multadiária de R$ 150,00.Após, deverá ser expedido ofício à Superintendência Regional do Trabalho, para aplicação da multa administrativa cabível. À parte autora concedo o benefício da justiça gratuita.Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador da ré, no montante de 5% do proveito econômico obtido, resultante dos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes, crédito esse que permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, por se tratar o autor de beneficiário da justiça gratuita.Os valores serão calculados em liquidação de sentença, com acréscimo de juros e correção monetária, autorizados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e nos termos da fundamentação supra. Custas de R$ 400,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 20.000,00, pela reclamada.

Oportunamente, notifiquem-se as partes.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. NADA MAIS.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020002-07.2024.5.04.0812

RECLAMANTE	DIEGO DOS SANTOS BARCELOS
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DOS SANTOS BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a9a5f0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, julgo**PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por**DIEGO DOS SANTOS BARCELOSe**m face de**WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.,**para condenar a reclamada, em obrigações de fazer e pagar, o que segue:

a)diferenças dehoras extras, assim consideradas as excedentes a 7h20 diários e 44 horas semanais(observado o artigo 58, §1º, da

CLT), ao longo de todo o contrato, e com adicional de 50%,e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, 13º salário e FGTS;

b)diferençassalariais em razão do piso normativo, no mês de junho de 2023, no valor de R$ 61,00, e reflexos em férias com 1/3, 13º salários, horas extras, repousos e feriados, adicional noturno e FGTS;

c)honorários advocatícios de 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

À parte autora concedo o benefício da justiça gratuita.Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador da ré, no montante de 5% do proveito econômico obtido, resultante dos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes, crédito esse que permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, por se tratar o autor de beneficiário da justiça gratuita.Os valores serão calculados em liquidação de sentença, com acréscimo de juros e correção monetária, autorizados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e nos termos da fundamentação supra. Custas de R$ 100,00 calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 5.000,00, pela reclamada.

Oportunamente, notifiquem-se as partes.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. NADA MAIS.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020002-07.2024.5.04.0812

RECLAMANTE	DIEGO DOS SANTOS BARCELOS
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7a9a5f0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, julgo**PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por**DIEGO DOS SANTOS BARCELOSe**m face de**WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.,**para condenar a reclamada, em obrigações de fazer e pagar, o que segue:

a)diferenças dehoras extras, assim consideradas as excedentes a 7h20 diários e 44 horas semanais(observado o artigo 58, §1º, da CLT), ao longo de todo o contrato, e com adicional de 50%,e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, 13º salário e FGTS;

b)diferençassalariais em razão do piso normativo, no mês de junho de 2023, no valor de R$ 61,00, e reflexos em férias com 1/3, 13º salários, horas extras, repousos e feriados, adicional noturno e FGTS;

c)honorários advocatícios de 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

À parte autora concedo o benefício da justiça gratuita.Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador da ré, no montante de 5% do proveito econômico obtido, resultante dos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes, crédito esse que permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, por se tratar o autor de beneficiário da justiça gratuita.Os valores serão calculados em liquidação de sentença, com acréscimo de juros e correção monetária, autorizados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e nos termos da fundamentação supra. Custas de R$ 100,00 calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 5.000,00, pela reclamada.

Oportunamente, notifiquem-se as partes.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. NADA MAIS.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020684-69.2018.5.04.0812

RECLAMANTE	SIDENIR SILVEIRA
ADVOGADO	MARCIANO HERLY ALVES SILVEIRA(OAB: 45389/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
PERITO	JABER WAGNER VIEIRA OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ALAMEDA JOÃO MARIA PEIXOTO, 1025, Bairro CENTRO, BAGÉ-RS, CEP 96400-044, Fone: 53.33108280, email: varabage_02@trt4.jus.br

Processo: 0020684-69.2018.5.04.0812 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: SIDENIR SILVEIRA

RECLAMADO: COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

DESTINATÁRIO:

Advogados do RECLAMADO: MAURICIO DE CARVALHO GOES, ROBERTO PIERRI BERSCH

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria notificado(a) que seu constituinte deverá pagar, no prazo de 48 horas, a quantia devida no processo acima identificado, conforme Planilha de atualização de cálculos juntada sob id 4a70663, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada nos termos dos artigos 854 c/c e 835, I, do NCPC.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

AIDA CELINA GUEDES VAZ CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020241-26.2015.5.04.0812

RECLAMANTE	LUIS ANTONIO SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA(OAB: 27493/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA(OAB: 45787/RS)
ADVOGADO	MARCIA NUNES COLMAN DE MELLO(OAB: 64339/RS)
RECLAMADO	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	KATIUSCIA DOS SANTOS LEMOS(OAB: 66095/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ALAMEDA JOÃO MARIA PEIXOTO, 1025, Bairro CENTRO, BAGÉ-RS, CEP 96400-044, Fone: 53.33108280, email: varabage_02@trt4.jus.br

Processo: 0020241-26.2015.5.04.0812 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: LUIS ANTONIO SOUZA RODRIGUES

RECLAMADO: COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

DESTINATÁRIO:

Advogados do RECLAMADO: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA, MARCIA NUNES COLMAN DE MELLO, MAURICIO DE CARVALHO GOES

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria notificado(a) que seu constituinte deverá pagar, no prazo de 48 horas, a quantia devida no processo acima identificado, conforme Planilha de atualização de cálculos juntada sob id 2eded16, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada nos termos dos artigos 854 c/c e 835, I, do NCPC.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

AIDA CELINA GUEDES VAZ CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020150-18.2024.5.04.0812

RECLAMANTE	HENRIQUE MARTINS NOBREGA
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO CRM
ADVOGADO	FELIPE MORADOR BRASIL(OAB: 76689/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE MARTINS NOBREGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem, fica Vossa Senhoria intimado para falar sobre os documentos que acompanham a contestação, no prazo de 15 dias. Deverá, também, em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE DI BERNARDI LUFT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000470-04.2011.5.04.0812

RECLAMANTE	JOSE SIMONIDES CORREA VIDAL
ADVOGADO	CLEONILDA JUSTINA COPETTI(OAB: 26853/RS)
RECLAMADO	VIVIANE PERBONI - EPP
ADVOGADO	ALEX CASTILLO DE LOS SANTOS(OAB: 63230/RS)
RECLAMADO	VIVIANE PERBONI
ADVOGADO	PEDRO CONRAD(OAB: 44958/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	EDUARDO MACIEL DE ATHAYDE
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTÁ
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DE BAGE LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	Serviço Notarial e Registral de Bagé
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SIMONIDES CORREA VIDAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 323d0e9 proferido nos autos.

Defiro o prazo de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

Imediatamente após o decurso do prazo de suspensão e sem a necessidade nova intimação da parte exequente, terá início, de forma automática, a fluência do prazo de prescrição intercorrente de 2 (dois) anos de que trata o art. 11-A, §1 e §2º, da CLT, na forma determinado no despacho de ID. cbb3d66.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

TAISE SANCHI FERRAO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020181-14.2019.5.04.0812

RECLAMANTE	WOLME AZAMBUJA SILVEIRA
ADVOGADO	DIEGO MOREIRA CAZARTELLI(OAB: 69093/RS)
ADVOGADO	VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI(OAB: 18705/RS)
RECLAMADO	ODILON ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR
RECLAMADO	FORTE BRASIL ENGENHARIA EIRELI - EPP
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- WOLME AZAMBUJA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84a4019 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Oportunizo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para indicar bens de propriedade da executada passíveis de constrição ou manifestar-se sobre a forma de prosseguimento da execução.

Intime-se.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

TAISE SANCHI FERRAO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020470-44.2019.5.04.0812

RECLAMANTE	GILBERTO VIEIRA BONFADA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)

ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem, fica Vossa Senhoria intimada do bloqueio e transferência de numerário - ID. e3fc020, no prazo legal, para os fins previstos no artigo 884 da CLT.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE DI BERNARDI LUFT

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020628-94.2022.5.04.0812

RECLAMANTE	EMANOELI IGUINIS DIAS POLINI GONCALVES
ADVOGADO	SIRLEY ABERO SOARES NOBLE(OAB: 31496/RS)
ADVOGADO	MARCELO LOPES VIEIRA(OAB: 65814/RS)
ADVOGADO	STEVAN LOPES VIEIRA(OAB: 123088/RS)
RECLAMADO	MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
PERITO	CLOVIS WALDY BELAUNZARAN DE QUADROS
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANOELI IGUINIS DIAS POLINI GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 36e9e4f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

I - RELATÓRIO.

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

PRESCRIÇÃO.

Aprescriçãotrabalhista abrange as pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, nos termos do inc. XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Nesse sentido, o item I da Súmula nº 308 do TST.

O prazo prescricional aplicável às pretensões indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho é o trabalhista, sendo que o início da sua contagem ocorre a partir do momento da ciência inequívoca pelo ofendido da extensão das lesões de que vitimado. Cito o seguinte precedente do TST, adotando os entendimentos ora expostos:

"RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL POSTERIOR À EC Nº 45/2004.PRESCRIÇÃO. REGRA APLICÁVEL.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a definição do prazo prescricional, em se tratando de pretensão indenizatória que tem como causa de pedir acidente de trabalho ocorrido posteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cinco ou dois anos), a contar da data da ciência inequívoca da lesão, a qual, na hipótese, segundo o Tribunal Regional, ocorreu em 11/5/2006, e proposta a ação trabalhista, em 22/2/2010, com observância do prazo de cinco anos.

Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 215-94.2010.5.09.0245, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 16/03/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016)"

Nesse sentido, resta consubstanciada a jurisprudência uniforme do STJ, nos termos da sua Súmula nº 278.

Assim e considerando que nada nos autos evidencia que a parte reclamante haja inequivocamente tido ciência da extensão das lesões anteriormente à produção do laudo pericial neste processo, não háprescriçãoalguma a ser pronunciada quanto às pretensões indenizatórias.

DIFERENÇA DE ADICIONAL DEINSALUBRIDADE.

A reclamante requer diferença de adicional deinsalubridade de grau médio para grau máximo.

A reclamada contesta.

O perito técnico designado analisou as condições de trabalho da

reclamante e concluiu que as atividades desempenhadas eram insalubres em grau médio.

Tendo em vista a reclamante já recebia adicional de insalubridade em grau médio e que não há nos autos elementos aptos a desconstituir a conclusão do laudo pericial, julgo improcedente o pedido.

ACIDENTE DE TRABALHO.

A reclamante postulou o reconhecimento da doença ocupacional e, como corolário, o fornecimento de cartão alimentação e recolhimento de FGTS durante o afastamento previdenciário, bem como pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A reclamada contestou.

Nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei n.º 8.213/1991, acidente do trabalho é o infortúnio ou a doença, decorrente do trabalho, que ocasione lesão corporal ou perturbação funcional, causando morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laboral.

O perito médico designado realizou exame físico na reclamante, analisou o seu histórico funcional, bem como os documentos constantes dos autos, e concluiu:

“7. CONCLUSÕES

Considerando os elementos acima apresentados concluímos que:

A RECLAMANTE COM 4 MESES DE ATIVIDADES NA EMPRESA RECLAMADA PASSOU A APRESENTAR UM QUADRO DE ALGIAS E LIMITAÇÕES FUNCIONAIS AO NÍVEL DO OMBRO ESQUERDO, COTOVELO ESQUERDO, PUNHO DIREITO E PUNHO ESQUERDO.

O NEXO TÉCNICO – RELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES LABORAIS E OS QUADROS APRESENTADOS – NÃO RESTOU ESTABELECIDO.

A RECLAMANTE NÃO É PORTADORA DE DOENÇAS OCUPACIONAIS.

O PRESENTE EXAME FÍSICO PERICIAL MORFOFUNCIONAL OBJETIVO DA RECLAMANTE FOI NORMAL EM TODOS OS ITENS ANALISADOS.

PELA MANUTENÇÃO DA ANATOMIA E DA FUNCIONA-LIDADE, NÃO HÁ ENQUADRAMENTO NA TABELA RE-FERENCIAL DA SUSEP DPVAT.

QUANTO AOS ASPECTOS ANALISADOS A RECLAMANTE É APTA PARA O TRABALHO.

O laudo é taxativo ao afastar a natureza ocupacional das enfermidades e as impugnações e depoimentos não são aptos a desconstituí-lo.

Assim, julgo improcedentes os pedidos.

ADICIONAL DE FACA.

A reclamante afirmou fazer jus à percepção deadicional de faca. Pediu o pagamento.

A reclamada afirmou não haver amparo para o pagamento da parcela.

Não verifico a existência de previsão legal, normativa ou contratual para o pagamento do adicional pretendido pelo reclamante, de tal sorte que julgo improcedente o pedido.

HONORÁRIOSSUCUMBENCIAIS.

Arbitro oshonoráriosde sucumbência em favor do procurador da parte reclamada em 5%, calculados sobre o valor total dos pedidos em que sucumbente a demandante.

JUSTIÇA GRATUITA.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA.

Considerando a declaração de hipossuficiência da parte reclamante, faz ela jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do §4º do art. 790 da CLT e do entendimento vertido no item I da Súmula nº 463 do TST.

Tendo em vista que a parte reclamante é detentora do benefício da gratuidade de justiça, cumpre suspender a exigibilidade doshonoráriossucumbenciais pelo período de 2 anos, nos termos da redação do §4º do art. 791-A da CLT remanescente após a inconstitucionalidade parcial do dispositivo declarada pelo STF no julgamento da ADI 5766.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Honorários periciais técnicos emédicos que, segundoa complexidade da matéria, o nível de especialização e o grau de zelo profissional ou do órgão, o lugar e o tempo exigidos para prestação do serviço e as peculiaridades regionais, fixo nos importes respectivos de R$ 800,00 pela parte reclamada e R$ 1.000,00, pela parte reclamante, sucumbentes nas pretensões objetos das perícias.

Considerando a inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento da ADI 5766 da íntegra do disposto no §4º do art. 790-B da CLT e da expressão“ainda que beneficiária da justiça gratuita” constante no "caput" do dispositivo, o pagamento dos honorários pericias devidos pela parte reclamante deverá ser procedido mediante a expedição de requisição para pagamento dos honorários periciais, na forma do disposto na Resolução CSJT nº 247/2019 e noProvimento Conjunto nº 5/2020 do TRT da 4ª Região.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto,nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos,decido **JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**formulados por**EMANOELI IGUINIS DIAS POLINI**em face de**MARFRIGGLOBAL FOODS S/A**.

CONDENOa parte reclamante a pagar ao procurador da parte reclamada**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**no importe de 5% do valor dado à causa.

DEFIROà parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

SUSPENDOa exigibilidade dos honorários sucumbenciais de responsabilidade da parte reclamante.

CUSTAS,no importe de R$ 902,99, calculadas sobre o valor dado à causa, pela parte reclamante, dispensada em face do benefício da justiça gratuita de que detentora.

HONORÁRIOS PERICIAIStécnicos no importe de R$ 800,00, e médicos no importe de R$1.000,00, ambos pela parte reclamante, cujo pagamento DETERMINOseja requisitado ao TRT da 4ª Região.

INTIMEM-SE.

TAISE SANCHI FERRAO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020628-94.2022.5.04.0812

RECLAMANTE	EMANOELI IGUINIS DIAS POLINI GONCALVES
ADVOGADO	SIRLEY ABERO SOARES NOBLE(OAB: 31496/RS)
ADVOGADO	MARCELO LOPES VIEIRA(OAB: 65814/RS)
ADVOGADO	STEVAN LOPES VIEIRA(OAB: 123088/RS)
RECLAMADO	MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
PERITO	CLOVIS WALDY BELAUNZARAN DE QUADROS
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 36e9e4f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

I - RELATÓRIO.

Dispensado, nos termos do art. 852-I da CLT.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

PRESCRIÇÃO.

Aprescriçãotrabalhista abrange as pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação, respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, nos termos do inc. XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Nesse sentido, o item I da Súmula nº 308 do TST.

O prazo prescricional aplicável às pretensões indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho é o trabalhista, sendo que o início da sua contagem ocorre a partir do momento da ciência inequívoca pelo ofendido da extensão das lesões de que vitimado. Cito o seguinte precedente do TST, adotando os entendimentos ora expostos:

"RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL POSTERIOR À EC Nº 45/2004.PRESCRIÇÃO. REGRA APLICÁVEL.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a definição do prazo prescricional, em se tratando de pretensão indenizatória que tem como causa de pedir acidente de trabalho ocorrido posteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, o prazo prescricional aplicável é o previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cinco ou dois anos), a contar da data da ciência inequívoca da lesão, a qual, na hipótese, segundo o Tribunal Regional, ocorreu em 11/5/2006, e proposta a ação trabalhista, em 22/2/2010, com observância do prazo de cinco anos.

Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 215-94.2010.5.09.0245, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 16/03/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016)"

Nesse sentido, resta consubstanciada a jurisprudência uniforme do STJ, nos termos da sua Súmula nº 278.

Assim e considerando que nada nos autos evidencia que a parte reclamante haja inequivocamente tido ciência da extensão das lesões anteriormente à produção do laudo pericial neste processo, não háprescriçãoalguma a ser pronunciada quanto às pretensões indenizatórias.

DIFERENÇA DE ADICIONAL DEINSALUBRIDADE.

A reclamante requer diferença de adicional deinsalubridade de grau médio para grau máximo.

A reclamada contesta.

O perito técnico designado analisou as condições de trabalho da reclamante e concluiu que as atividades desempenhadas eram insalubres em grau médio.

Tendo em vista a reclamante já recebia adicional de insalubridade em grau médio e que não há nos autos elementos aptos a desconstituir a conclusão do laudo pericial, julgo improcedente o pedido.

ACIDENTE DE TRABALHO.

A reclamante postulou o reconhecimento da doença ocupacional e,

como corolário, o fornecimento de cartão alimentação e recolhimento de FGTS durante o afastamento previdenciário, bem como pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A reclamada contestou.

Nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei n.º 8.213/1991, acidente do trabalho é o infortúnio ou a doença, decorrente do trabalho, que ocasione lesão corporal ou perturbação funcional, causando morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laboral.

O perito médico designado realizou exame físico na reclamante, analisou o seu histórico funcional, bem como os documentos constantes dos autos, e concluiu:

"7. CONCLUSÕES

Considerando os elementos acima apresentados concluímos que:

A RECLAMANTE COM 4 MESES DE ATIVIDADES NA EMPRESA RECLAMADA PASSOU A APRESENTAR UM QUADRO DE ALGIAS E LIMITAÇÕES FUNCIONAIS AO NÍVEL DO OMBRO ESQUERDO, COTOVELO ESQUERDO, PUNHO DIREITO E PUNHO ESQUERDO.

O NEXO TÉCNICO – RELAÇÃO ENTRE AS ATIVIDADES LABORAIS E OS QUADROS APRESENTADOS – NÃO RESTOU ESTABELECIDO.

A RECLAMANTE NÃO É PORTADORA DE DOENÇAS OCUPACIONAIS.

O PRESENTE EXAME FÍSICO PERICIAL MORFOFUNCIONAL OBJETIVO DA RECLAMANTE FOI NORMAL EM TODOS OS ITENS ANALISADOS.

PELA MANUTENÇÃO DA ANATOMIA E DA FUNCIONA-LIDADE, NÃO HÁ ENQUADRAMENTO NA TABELA RE-FERENCIAL DA SUSEP DPVAT.

QUANTO AOS ASPECTOS ANALISADOS A RECLAMANTE É APTA PARA O TRABALHO.

O laudo é taxativo ao afastar a natureza ocupacional das enfermidades e as impugnações e depoimentos não são aptos a desconstituí-lo.

Assim, julgo improcedentes os pedidos.

ADICIONAL DE FACA.

A reclamante afirmou fazer jus à percepção deadicional de faca. Pediu o pagamento.

A reclamada afirmou não haver amparo para o pagamento da parcela.

Não verifico a existência de previsão legal, normativa ou contratual para o pagamento do adicional pretendido pelo reclamante, de tal sorte que julgo improcedente o pedido.

HONORÁRIOSSUCUMBENCIAIS.

Arbitro oshonoráriosde sucumbência em favor do procurador da parte reclamada em 5%, calculados sobre o valor total dos pedidos em que sucumbente a demandante.

JUSTIÇA GRATUITA.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA.

Considerando a declaração de hipossuficiência da parte reclamante, faz ela jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos do §4º do art. 790 da CLT e do entendimento vertido no item I da Súmula nº 463 do TST.

Tendo em vista que a parte reclamante é detentora do benefício da gratuidade de justiça, cumpre suspender a exigibilidade doshonoráriossucumbenciais pelo período de 2 anos, nos termos da redação do §4º do art. 791-A da CLT remanescente após a inconstitucionalidade parcial do dispositivo declarada pelo STF no julgamento da ADI 5766.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Honorários periciais técnicos emédicos que, segundoa complexidade da matéria, o nível de especialização e o grau de zelo profissional ou do órgão, o lugar e o tempo exigidos para prestação do serviço e as peculiaridades regionais, fixo nos importes respectivos de R$ 800,00 pela parte reclamada e R$ 1.000,00, pela parte reclamante, sucumbentes nas pretensões objetos das perícias.

Considerando a inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento da ADI 5766 da íntegra do disposto no §4º do art. 790-B da CLT e da expressão"ainda que beneficiária da justiça gratuita" constante no "caput" do dispositivo, o pagamento dos honorários pericias devidos pela parte reclamante deverá ser procedido mediante a expedição de requisição para pagamento dos honorários periciais, na forma do disposto na Resolução CSJT nº 247/2019 e noProvimento Conjunto nº 5/2020 do TRT da 4ª Região.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto,nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos,decido **JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**formulados por**EMANOELI IGUINIS DIAS POLINI**em face de**MARFRIGGLOBAL FOODS S/A**.

CONDENOa parte reclamante a pagar ao procurador da parte reclamada**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**no importe de 5% do valor dado à causa.

DEFIROà parte reclamante o benefício da justiça gratuita.

SUSPENDOa exigibilidade dos honorários sucumbenciais de responsabilidade da parte reclamante.

CUSTAS,no importe de R$ 902,99, calculadas sobre o valor dado à causa, pela parte reclamante, dispensada em face do benefício da

justiça gratuita de que detentora.

HONORÁRIOS PERICIAIStécnicos no importe de R$ 800,00, e médicos no importe de R$1.000,00, ambos pela parte reclamante, cujo pagamento DETERMINOseja requisitado ao TRT da 4ª Região.

INTIMEM-SE.

TAISE SANCHI FERRAO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020024-41.2019.5.04.0812

RECLAMANTE	ATAIDES ALEXANDRE SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO	FRANCINE NUNES AVILA(OAB: 76677/RS)
RECLAMADO	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
PERITO	EDUARDO MACIEL DE ATHAYDE

Intimado(s)/Citado(s):

- ATAIDES ALEXANDRE SOARES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 264b980 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO.

ATAÍDES ALEXANDRE SOARESNOGUEIRAajuizou reclamatória trabalhista em face de**PAMPEANO ALIMENTOS S/A**,formulando os pedidos elencados na petição inicial.

A reclamada contestou.

A alçada foi fixada no valor líquido da inicial.

Foi produzida prova documental, pericial e oral.

Foi oportunizada a apresentação de alegações finais.

A conciliação restou inexitosa.

A sentença foi prolatada antes do término do prazo das razões finais.

O reclamante recorreu alegando cerceamento de defesa, o Tribunal deu provimento ao recurso para acolher a arguição de cerceamento de defesa, desde a sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, tendo em vista que as alegações apresentadas em razões finais não são aptas a alterar o convencimento do Juízo.

APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA REFORMA TRABALHISTA INSTITUÍDA PELA LEI N.º 13.467/17.

No tocante às regras de direito material previstas na recente Reforma Trabalhista, entendo, que elas são aplicáveis apenas às relações havidas após a vigência da Lei n.º 13.467/17, por incidência das regras de aplicação do direito no tempo previstas no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto -Lei nº 4.657/42).

De outra parte, quanto às disposições de direito processual, reputo que nem todas as dispostas na Reforma são aplicáveis de imediato, em que pese a regra insculpida no art. 14 do CPC, pois se faz necessária a observância do princípio da causalidade em cotejo com o da não-surpresa.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O reclamante pediu o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

O perito designado analisou as condições de trabalho da reclamante e concluiu:

"**10. CONCLUSÃO.**

Pelas razões expostas, conclui-se que o reclamanteATAÍDES ALEXANDRE SOARESNOGUEIRA LABOROU EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO, em razão de ter exercido suas tarefas sem o uso de equipamentos de proteção individual adequados (luvas de látex ou cremes de proteção para as mãos), em contato direto com óleos e graxas minerais, em conformidade com os teros do Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, integrante da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho."

O reclamante impugnou o laudo, alegando que trabalhava como mecânico.

Tenho que a simples designação da função apontada no laudo pericial é irrelevante para o deslindo da matéria, mormente considerando a conclusão do perito.

Rejeito a impugnação.

Assim, rejeito a impugnação.

O reclamado impugnou o laudo, sob os argumentos de que as atividades do reclamante "se deram em regime de aprendizagem, de modo que o autor era constantemente monitorado pelo mecânico que efetivamente fazia a lubrificação dos equipamentos", de que "a lubrificação realizada pelo Reclamante, além de se dar de forma esporádica, era feita com a utilização de óleos minerais não derivados de hidrocarbonetos de petróleo" e de que havia o fornecimento de luvas nitrílicas.

O reclamado não fez, com relação às suas alegações veiculadas

em impugnação, prova apta a desconstituir o laudo pericial no particular.

Rejeito.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de pagamento de diferenças de adicional de insalubridade para o grau máximo (40%), incidente sobre o salário mínimo.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES.

O reclamante postulou o pagamento de diferenças salariais por equiparação ao paradigma Maurício Mielch Portelinha e o de adicional por acúmulo de funções.

O paradigma indicado foi contratado para a função em 12/08/2009, de modo a incidir o óbice à equiparação salarial previsto no §1º do art. 461 da CLT.

O reclamante não comprovou que atuava como mecânico. A prova oral restou dividida nesse particular, de modo que cumpre decidir em desfavor da parte a quem incumbia o ônus da prova, ou seja, do reclamante, por ser o fato constitutivo do direito por ele postulado. Assim, tenho que o reclamante não atuou como mecânico.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

HORAS “IN ITINERE”.

O reclamante pediu o pagamento das horas "in itinere" como extras.

Observo, de plano, que o período de parcelas vencidas objeto da ação é anterior ao advento da Lei n.º 13.467/2017.

O cômputo na jornada do trabalhador das horas despendidas "in itinere" estava previsto no §2º do art. 58 da CLT, com a redação anterior à dada pela Lei n.º 13.467/2017, havendo uniformização jurisprudencial no aspecto consolidada nas Súmulas n.º 90 e n.º 320 do TST.

Com relação ao período anterior à referida lei, verifico que os Acordos Coletivos de Trabalho continham dispositivo afastando a incidência das horas "in itinere".

Com efeito, a cláusula 21ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017, p. ex., dispunha:

“As partes estabelecem que a Empresa fornecerá aos seus empregados, a título de liberalidade, transporte gratuito até o local de trabalho e vice versa e reconhecem que suas localizações não se enquadram no enunciado nº 90 do TST, já que a empresa é servida por transporte público em linhas regulares.”

Cumpre registrar o julgamento pelo STF com repercussão geral do Tema nº 1046 que versa acerca da validade da norma coletiva que restrinja ou limite direitos trabalhistas.

A decisão restou consignada nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022.

Assim, reputo válida a norma prevista nos Acordo Coletivo de Trabalho aplicáveis à relação havida entre as partes que afastam a incidência das horas "in itinere".

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento das horas em questão.

HORAS INTERVALARES.

O reclamante postulou o pagamento dos intervalos intrajornadas não fruídos.

A pretensão veiculada na petição inicial diz respeito a intervalos anotados e não fruídos.

Julgo improcedente o pedido, uma vez que o reclamante admitiu que assinalava integralmente no ponto os intervalos em questão.

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Considerando que a parte reclamante comprovou a sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, bastando para tanto a declaração de pobreza, defiro a ela o benefício da justiça gratuita, vez que preenchidos os requisitos delineados no artigo 790, § 4°, da CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Considerando o grau de zelo dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa para a parte representada,o trabalho realizado pelosadvogadose o tempo exigido para o seu serviço, arbitro os honorários de sucumbência em favor do procurador da parte reclamada em 5%, calculados sobre o valor total dos pedidos em que sucumbente a demandante.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Honorários periciais técnicos que, segundo a complexidade e qualidade do trabalho e a praxe forense, fixo em R$ 800,00, pela parte reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA APÓS JULGAMENTO DA ADI 5766 PELO STF.

Considerando as inconstitucionalidades do "caput" e do §4º do art. 790-B e do §4º do art. 791-A da CLT, declaradas no julgamento da ADI 5766 pelo STF, bem como considerando que a parte

reclamante é detentora do benefício da gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade dos créditos decorrentes de sua sucumbência, nos termos do que dispõe o §3º do art. 98, §1º, inc. VI, e §3º, do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho de forma subsidiária em conformidade com o disposto no art. 769 da CLT.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto,e o que mais dos autos conste,**decido**, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos,**JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**formulados por**ATAÍDES ALEXANDRE SOARESNOGUEIRA**em face de**PAMPEANO ALIMENTOS S/A.**

CONDENOa parte reclamante a pagar ao procurador da parte reclamada**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**no importe de 5% do valor dos pedidos em que sucumbente a demandante.

DEFIROà parte reclamante o benefício da gratuidade judiciária.

CUSTAS, no importe de R$ 6.097,34, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 304.867,20, pela parte reclamante, dispensadas.

HONORÁRIOS PERICIAIStécnicos no importe de R$ 800,00, pelo reclamado.

SUSPENDO, nos termos do art. 98, §1º, inc. VI, e §3º, do CPC, a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência do reclamante.

INTIMEM-SE.

TAISE SANCHI FERRAO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020024-41.2019.5.04.0812

RECLAMANTE	ATAIDES ALEXANDRE SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO	FRANCINE NUNES AVILA(OAB: 76677/RS)
RECLAMADO	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
PERITO	EDUARDO MACIEL DE ATHAYDE

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMPEANO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 264b980 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO.

ATAÍDES ALEXANDRE SOARESNOGUEIRAajuizou reclamatória trabalhista em face de**PAMPEANO ALIMENTOS S/A**,formulando os pedidos elencados na petição inicial.

A reclamada contestou.

A alçada foi fixada no valor líquido da inicial.

Foi produzida prova documental, pericial e oral.

Foi oportunizada a apresentação de alegações finais.

A conciliação restou inexitosa.

A sentença foi prolatada antes do término do prazo das razões finais.

O reclamante recorreu alegando cerceamento de defesa, o Tribunal deu provimento ao recurso para acolher a arguição de cerceamento de defesa, desde a sentença.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, tendo em vista que as alegações apresentadas em razões finais não são aptas a alterar o convencimento do Juízo.

APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DECORRENTES DA REFORMA TRABALHISTA INSTITUÍDA PELA LEI N.º 13.467/17.

No tocante às regras de direito material previstas na recente Reforma Trabalhista, entendo, que elas são aplicáveis apenas às relações havidas após a vigência da Lei n.º 13.467/17, por incidência das regras de aplicação do direito no tempo previstas no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto -Lei nº 4.657/42).

De outra parte, quanto às disposições de direito processual, reputo que nem todas as dispostas na Reforma são aplicáveis de imediato, em que pese a regra insculpida no art. 14 do CPC, pois se faz necessária a observância do princípio da causalidade em cotejo com o da não-surpresa.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O reclamante pediu o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

O perito designado analisou as condições de trabalho da reclamante e concluiu:

"**10. CONCLUSÃO.**

Pelas razões expostas, conclui-se que o reclamanteATAÍDES ALEXANDRE SOARESNOGUEIRA LABOROU EM CONDIÇÕES DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO, em razão de ter exercido suas tarefas sem o uso de equipamentos de proteção individual adequados (luvas de látex ou cremes de proteção para as mãos), em contato direto com óleos e graxas minerais, em conformidade com os teros do Anexo 13 da Norma

Regulamentadora 15, integrante da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho."

O reclamante impugnou o laudo, alegando que trabalhava como mecânico.

Tenho que a simples designação da função apontada no laudo pericial é irrelevante para o deslindo da matéria, mormente considerando a conclusão do perito.

Rejeito a impugnação.

Assim, rejeito a impugnação.

O reclamado impugnou o laudo, sob os argumentos de que as atividades do reclamante "se deram em regime de aprendizagem, de modo que o autor era constantemente monitorado pelo mecânico que efetivamente fazia a lubrificação dos equipamentos", de que "a lubrificação realizada pelo Reclamante, além de se dar de forma esporádica, era feita com a utilização de óleos minerais não derivados de hidrocarbonetos de petróleo" e de que havia o fornecimento de luvas nitrílicas.

O reclamado não fez, com relação às suas alegações veiculadas em impugnação, prova apta a desconstituir o laudo pericial no particular.

Rejeito.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido de pagamento de diferenças de adicional de insalubridade para o grau máximo (40%), incidente sobre o salário mínimo.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES.

O reclamante postulou o pagamento de diferenças salariais por equiparação ao paradigma Maurício Mielch Portelinha e o de adicional por acúmulo de funções.

O paradigma indicado foi contratado para a função em 12/08/2009, de modo a incidir o óbice à equiparação salarial previsto no §1º do art. 461 da CLT.

O reclamante não comprovou que atuava como mecânico. A prova oral restou dividida nesse particular, de modo que cumpre decidir em desfavor da parte a quem incumbia o ônus da prova, ou seja, do reclamante, por ser o fato constitutivo do direito por ele postulado. Assim, tenho que o reclamante não atuou como mecânico.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

HORAS "IN ITINERE".

O reclamante pediu o pagamento das horas "in itinere" como extras.

Observo, de plano, que o período de parcelas vencidas objeto da ação é anterior ao advento da Lei n.º 13.467/2017.

O cômputo na jornada do trabalhador das horas despendidas "in itinere" estava previsto no §2º do art. 58 da CLT, com a redação anterior à dada pela Lei n.º 13.467/2017, havendo uniformização jurisprudencial no aspecto consolidada nas Súmulas n.º 90 e n.º 320 do TST.

Com relação ao período anterior à referida lei, verifico que os Acordos Coletivos de Trabalho continham dispositivo afastando a incidência das horas "in itinere".

Com efeito, a cláusula 21ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017, p. ex., dispunha:

"As partes estabelecem que a Empresa fornecerá aos seus empregados, a título de liberalidade, transporte gratuito até o local de trabalho e vice versa e reconhecem que suas localizações não se enquadram no enunciado nº 90 do TST, já que a empresa é servida por transporte público em linhas regulares."

Cumpre registrar o julgamento pelo STF com repercussão geral do Tema nº 1046 que versa acerca da validade da norma coletiva que restrinja ou limite direitos trabalhistas.

A decisão restou consignada nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022.

Assim, reputo válida a norma prevista nos Acordo Coletivo de Trabalho aplicáveis à relação havida entre as partes que afastam a incidência das horas "in itinere".

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento das horas em questão.

HORAS INTERVALARES.

O reclamante postulou o pagamento dos intervalos intrajornadas não fruídos.

A pretensão veiculada na petição inicial diz respeito a intervalos anotados e não fruídos.

Julgo improcedente o pedido, uma vez que o reclamante admitiu que assinalava integralmente no ponto os intervalos em questão.

BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Considerando que a parte reclamante comprovou a sua insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, bastando para tanto a declaração de pobreza, defiro a ela o benefício da justiça gratuita, vez que preenchidos os requisitos

delineados no artigo 790, § 4°, da CLT.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

Considerando o grau de zelo dos advogados, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa para a parte representada,o trabalho realizado pelosadvogadose o tempo exigido para o seu serviço, arbitro os honorários de sucumbência em favor do procurador da parte reclamada em 5%, calculados sobre o valor total dos pedidos em que sucumbente a demandante.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Honorários periciais técnicos que, segundo a complexidade e qualidade do trabalho e a praxe forense, fixo em R$ 800,00, pela parte reclamada, sucumbente no objeto da perícia.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA APÓS JULGAMENTO DA ADI 5766 PELO STF.

Considerando as inconstitucionalidades do "caput" e do §4º do art. 790-B e do §4º do art. 791-A da CLT, declaradas no julgamento da ADI 5766 pelo STF, bem como considerando que a parte reclamante é detentora do benefício da gratuidade de justiça, suspendo a exigibilidade dos créditos decorrentes de sua sucumbência, nos termos do que dispõe o §3º do art. 98, §1º, inc. VI, e §3º, do CPC, aplicáveis ao Processo do Trabalho de forma subsidiária em conformidade com o disposto no art. 769 da CLT.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto,e o que mais dos autos conste,**decido**, nos termos da fundamentação, que integra o presente dispositivo para todos os efeitos,**JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**formulados por**ATAÍDES ALEXANDRE SOARESNOGUEIRA**em face de**PAMPEANO ALIMENTOS S/A.**

CONDENOa parte reclamante a pagar ao procurador da parte reclamada**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**no importe de 5% do valor dos pedidos em que sucumbente a demandante.

DEFIROà parte reclamante o benefício da gratuidade judiciária.

CUSTAS, no importe de R$ 6.097,34, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 304.867,20, pela parte reclamante, dispensadas.

HONORÁRIOS PERICIAIStécnicos no importe de R$ 800,00, pelo reclamado.

SUSPENDO, nos termos do art. 98, §1º, inc. VI, e §3º, do CPC, a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência do reclamante.

INTIMEM-SE.

TAISE SANCHI FERRAO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020575-50.2021.5.04.0812

RECLAMANTE	JOSE CARLOS LOPES
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO CRM
ADVOGADO	FELIPE MORADOR BRASIL(OAB: 76689/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para vista da resposta apresentada pela reclamada no id b1c21ee, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

DESTINATÁRIO:

JOSE CARLOS LOPES

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA FERNANDA NOGUEIRA DE NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020162-35.2024.5.04.0811

RECLAMANTE	ALESSANDRA SANTOS DE PAULA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA SANTOS DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ALAMEDA JOÃO MARIA PEIXOTO, 1025, Bairro CENTRO, BAGÉ-RS, CEP 96400-044, Fone: 53.33108280, email: varabage_02@trt4.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0020162-35.2024.5.04.0811
RECLAMANTE: ALESSANDRA SANTOS DE PAULA
RECLAMADO: COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

Pela presente, fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre os documentos que acompanharam a defesa apresentada pela ré, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, a parte autora deverá, também, em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória.

DESTINATÁRIO(A):
ALESSANDRA SANTOS DE PAULA
OTAVIO DOS SANTOS, 302, FLORESTA, BAGE/RS - CEP: 96425-650
BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

ABDEL LATIFF ABDEL NASSER FURTADO ALI
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020172-76.2024.5.04.0812

RECLAMANTE	EDISON GONCALVES
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ALAMEDA JOÃO MARIA PEIXOTO, 1025, Bairro CENTRO, BAGÉ-RS, CEP 96400-044, Fone: 53.33108280, email: varabage_02@trt4.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0020172-76.2024.5.04.0812
RECLAMANTE: EDISON GONCALVES
RECLAMADO: COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

Pela presente, fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre os documentos que acompanharam a defesa apresentada pela ré, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, a parte autora deverá, também, em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória.

DESTINATÁRIO(A):
EDISON GONCALVES
VALTER FAGUNDES, 2524, INDUSTRIAL I, BAGE/RS - CEP: 96413-050
BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

ABDEL LATIFF ABDEL NASSER FURTADO ALI
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020041-04.2024.5.04.0812

RECLAMANTE	CARLOS ALEXANDRE FREITAS COSTA
ADVOGADO	DANIELA PROVIN(OAB: 71500/RS)
RECLAMADO	EDITORA JORNALISTICA FOLHA DO SUL GAUCHO - EIRELI - EPP
ADVOGADO	WALTER VERNET DE BORBA(OAB: 15735/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE FREITAS COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ALAMEDA JOÃO MARIA PEIXOTO, 1025, Bairro CENTRO, BAGÉ-RS, CEP 96400-044, Fone: 53.33108280, email: varabage_02@trt4.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0020041-04.2024.5.04.0812
RECLAMANTE: CARLOS ALEXANDRE FREITAS COSTA
RECLAMADO: EDITORA JORNALISTICA FOLHA DO SUL GAUCHO - EIRELI - EPP

Pela presente, fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre os documentos que acompanharam a defesa apresentada pela ré, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, a parte autora deverá, também, em petição autônoma, informar eventual proposta conciliatória.

DESTINATÁRIO(A):
CARLOS ALEXANDRE FREITAS COSTA
PRETO CAXIAS, 301, CENTRO, BAGE/RS - CEP: 96400-210
BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

ABDEL LATIFF ABDEL NASSER FURTADO ALI
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000275-77.2015.5.04.0812

RECLAMANTE	Jorge Luiz Pinto Silveira
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DA SILVA(OAB: 48364/RS)
RECLAMADO	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	EDUARDO MACIEL DE ATHAYDE

Intimado(s)/Citado(s):
- Jorge Luiz Pinto Silveira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ce5ea9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
Expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.
Tenho por cumprida a obrigação da reclamada nos presentes autos.
Desnecessária a intimação da União, diante do teor da Portaria Normativa nº 47/2023 da PGF/AGU.
Intime-se a reclamada para informar os dados bancários, no prazo de cinco dias a fim de viabilizar a transferência.
Informados os dados, expeça-se alvará judicial em favor da reclamada para devolução do depósito judicial de id 056238a.
Previamente ao arquivo definitivo do processo, intimem-se as partes para retirarem os documentos por elas acostados aos autos **FÍSICOS**, no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo, destruam-se mecanicamente os documentos juntados por cópia, certificando-se nos autos.
Após, arquivem-se.

TAISE SANCHI FERRAO
Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000275-77.2015.5.04.0812

RECLAMANTE	Jorge Luiz Pinto Silveira
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DA SILVA(OAB: 48364/RS)
RECLAMADO	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	EDUARDO MACIEL DE ATHAYDE

Intimado(s)/Citado(s):
- LOJAS QUERO-QUERO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ce5ea9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:
Expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.
Tenho por cumprida a obrigação da reclamada nos presentes autos.
Desnecessária a intimação da União, diante do teor da Portaria Normativa nº 47/2023 da PGF/AGU.
Intime-se a reclamada para informar os dados bancários, no prazo de cinco dias a fim de viabilizar a transferência.
Informados os dados, expeça-se alvará judicial em favor da reclamada para devolução do depósito judicial de id 056238a.
Previamente ao arquivo definitivo do processo, intimem-se as partes para retirarem os documentos por elas acostados aos autos

FÍSICOS, no prazo de dez dias.

Decorrido o prazo, destruam-se mecanicamente os documentos juntados por cópia, certificando-se nos autos.

Após, arquivem-se.

TAISE SANCHI FERRAO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020272-39.2021.5.04.0811

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS PERES VIVIAN
ADVOGADO	MARCIANO HERLY ALVES SILVEIRA(OAB: 45389/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS PERES VIVIAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ALAMEDA JOÃO MARIA PEIXOTO, 1025, Bairro CENTRO, BAGÉ-RS, CEP 96400-044, Fone: 53.33108280, email: varabage_02@trt4.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0020272-39.2021.5.04.0811

RECLAMANTE: LUIZ CARLOS PERES VIVIAN

RECLAMADO: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

Pela presente, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência dos alvarás judiciais expedidos nos autos do processo suprarreferido, sob id's 7d34540 e 356d0de.

DESTINATÁRIO(A):

LUIZ CARLOS PERES VIVIAN

RUA DOS FERROVIARIOS, 376, GETULIO VARGAS, BAGE/RS - CEP: 96412-520

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

ABDEL LATIFF ABDEL NASSER FURTADO ALI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020042-62.2019.5.04.0812

RECLAMANTE	ZENI VIRGINIA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	BRUNO MEIRA MAGRINI(OAB: 98013/RS)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO MOZZAQUATRO MAGRINI(OAB: 27606/RS)
RECLAMADO	GILMAR DE AZAMBUJA SILVA
ADVOGADO	ELBIO GIOVANI RIBEIRO SILVEIRA(OAB: 61484/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZENI VIRGINIA PEREIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ALAMEDA JOÃO MARIA PEIXOTO, 1025, Bairro CENTRO, BAGÉ-RS, CEP 96400-044, Fone: 53.33108280, email: varabage_02@trt4.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0020042-62.2019.5.04.0812

RECLAMANTE: ZENI VIRGINIA PEREIRA SANTOS

RECLAMADO: GILMAR DE AZAMBUJA SILVA

Pela presente, fica V. Sa. intimado(a) para tomar ciência dos alvarás judiciais expedidos nos autos sob id's 19ca57e, 68f16de e 827e969.

DESTINATÁRIO(A):

ZENI VIRGINIA PEREIRA SANTOS

Rua Galvão Brito Darmas, 18, centro, LAVRAS DO SUL/RS - CEP: 97390-000

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

ABDEL LATIFF ABDEL NASSER FURTADO ALI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000235-66.2013.5.04.0812

RECLAMANTE	CARMEN BEATRIZ DA SILVA COSTA
ADVOGADO	NATANIEL FALCONIERE DE ALMEIDA(OAB: 35542/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO ATTILA TABORDA
ADVOGADO	ALVARO LUIS PIMENTA MEIRA(OAB: 19788/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI(OAB: 22238/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN BEATRIZ DA SILVA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para ciência do alvará expedido.

DESTINATÁRIO:

CARMEN BEATRIZ DA SILVA COSTA

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA FERNANDA NOGUEIRA DE NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021190-79.2017.5.04.0812

RECLAMANTE	NADJA PINHEIRO AVILA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

De ordem, reiterando a notificação anterior, fica Vossa Senhoria intimada para informar os dados bancários para a transferência eletrônica de valores em 05 dias.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANE DI BERNARDI LUFT

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020126-87.2024.5.04.0812

REQUERENTE	LUIS PORTHOS MEIRELES DORNELLES
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
REQUERIDO	LIBBS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIBBS FARMACEUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para vista dos esclarecimentos apresentados pelo reclamante, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

DESTINATÁRIO:

LIBBS FARMACEUTICA LTDA

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA FERNANDA NOGUEIRA DE NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020881-61.2017.5.04.0811

RECLAMANTE	LUIS ANTONIO SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO	ELTON CARVALHO BARCELOS(OAB: 47967/RS)
RECLAMADO	TORQUE POWER SERVICE LTDA
ADVOGADO	MARIO ANTONIO HUBENTHAL PELLEGRINI FILHO(OAB: 76108/RS)
ADVOGADO	RICARDO EHRENSPERGER RAMOS(OAB: 49266/RS)
ADVOGADO	Marcos Leandro Moreira Trindade(OAB: 76835/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA CUNHA SOARES(OAB: 82460/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ALAMEDA JOÃO MARIA PEIXOTO, 1025, Bairro CENTRO, BAGÉ-RS, CEP 96400-044, Fone: 53.33108280, email: varabage_02@trt4.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0020881-61.2017.5.04.0811

RECLAMANTE: LUIS ANTONIO SOUZA RODRIGUES

RECLAMADO: TORQUE POWER SERVICE LTDA, COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

Pela presente, fica V. Sa. intimado(a) para apresentar os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 8 dias, nos termos do estabelecido no despacho de id 4368357.

DESTINATÁRIO(A):

COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

Rua Maria da Glória, 301, Hotel, Vila Residencial, CANDIOTA/RS - CEP: 96495-000

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

ABDEL LATIFF ABDEL NASSER FURTADO ALI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020122-21.2022.5.04.0812

RECLAMANTE	JOSE ADAO LUCAS GOMES NETO
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DA SILVA(OAB: 48364/RS)
ADVOGADO	NATHALIA RODRIGUES MACHADO(OAB: 123616/RS)
RECLAMADO	ANVERSA & CIA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO ARAUJO SANTOS DOS SANTOS(OAB: 24149/RS)
ADVOGADO	JULIA SEQUEIRA DE MATTOS(OAB: 101037/RS)
ADVOGADO	CECILIA SALES LUIZ VIANNA(OAB: 57860/RS)
PERITO	EDUARDO MEDEIROS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADAO LUCAS GOMES NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ALAMEDA JOÃO MARIA PEIXOTO, 1025, Bairro CENTRO, BAGÉ-RS, CEP 96400-044, Fone: 53.33108280, email: varabage_02@trt4.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0020122-21.2022.5.04.0812

RECLAMANTE: JOSE ADAO LUCAS GOMES NETO

RECLAMADO: ANVERSA & CIA LTDA

Pela presente, fica V. Sa. intimado(a) para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo contador "ad hoc" sob id 8390548, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

DESTINATÁRIO(A):

JOSE ADAO LUCAS GOMES NETO

RUA TERENCIO DOMINGUES SARMENTO, 1071, POPULAR, BAGE/RS - CEP: 96407-260

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

ABDEL LATIFF ABDEL NASSER FURTADO ALI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020122-21.2022.5.04.0812

RECLAMANTE	JOSE ADAO LUCAS GOMES NETO
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DA SILVA(OAB: 48364/RS)
ADVOGADO	NATHALIA RODRIGUES MACHADO(OAB: 123616/RS)
RECLAMADO	ANVERSA & CIA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO ARAUJO SANTOS DOS SANTOS(OAB: 24149/RS)
ADVOGADO	JULIA SEQUEIRA DE MATTOS(OAB: 101037/RS)
ADVOGADO	CECILIA SALES LUIZ VIANNA(OAB: 57860/RS)
PERITO	EDUARDO MEDEIROS SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANVERSA & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ALAMEDA JOÃO MARIA PEIXOTO, 1025, Bairro CENTRO, BAGÉ-RS, CEP 96400-044, Fone: 53.33108280, email: varabage_02@trt4.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0020122-21.2022.5.04.0812

RECLAMANTE: JOSE ADAO LUCAS GOMES NETO

RECLAMADO: ANVERSA & CIA LTDA

Pela presente, fica V. Sa. intimado(a) para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo contador "ad hoc" sob id 8390548, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

DESTINATÁRIO(A):

ANVERSA & CIA LTDA

RUA JUVENCIO LEMOS, 1045, CENTRO, BAGE/RS - CEP: 96400-550

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

ABDEL LATIFF ABDEL NASSER FURTADO ALI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020146-83.2021.5.04.0812

RECLAMANTE	ANDRE SILVEIRA GODINHO
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE SILVEIRA GODINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para vista do cálculo de liquidação apresentado pelo Contador *ad hoc*, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

ANDRE SILVEIRA GODINHO

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA FERNANDA NOGUEIRA DE NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020146-83.2021.5.04.0812

RECLAMANTE	ANDRE SILVEIRA GODINHO
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para vista do cálculo de liquidação apresentado pelo Contador *ad hoc*, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA FERNANDA NOGUEIRA DE NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020711-76.2023.5.04.0812

REQUERENTE	ZOILA VIEIRA PINTO DE FREITAS
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)
REQUERIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ALAMEDA JOÃO MARIA PEIXOTO, 1025, Bairro CENTRO, BAGÉ-RS, CEP 96400-044, Fone: 53.33108280, email: varabage_02@trt4.jus.br

Processo: 0020711-76.2023.5.04.0812 - Cumprimento Provisório de Sentença

REQUERENTE: ZOILA VIEIRA PINTO DE FREITAS

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

DESTINATÁRIO:

Advogado do REQUERIDO: NEWTON DORNELES SARATT

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria notificado(a) que seu constituinte deverá pagar, no prazo de 48 horas, a quantia devida no processo acima identificado, conforme Planilha de atualização de cálculos juntada sob id e0a7229, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada nos termos dos artigos 854 c/c e 835, I, do NCPC.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

AIDA CELINA GUEDES VAZ CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020754-13.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	CATIA CILENE BALSAMO COSTA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO MOZZAQUATRO MAGRINI(OAB: 27606/RS)
ADVOGADO	BRUNO MEIRA MAGRINI(OAB: 98013/RS)
RECLAMADO	Ismar Monclaro Mena Barreto
ADVOGADO	PAULO BORBA MOGLIA(OAB: 65995/RS)
ADVOGADO	RUI DAVI DA SILVEIRA(OAB: 109111/RS)
PERITO	CLOVIS WALDY BELAUNZARAN DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA CILENE BALSAMO COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ALAMEDA JOÃO MARIA PEIXOTO, 1025, Bairro CENTRO, BAGÉ-RS, CEP 96400-044, Fone: 53.33108280, email: varabage_02@trt4.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0020754-13.2023.5.04.0812
RECLAMANTE: CATIA CILENE BALSAMO COSTA
RECLAMADO: Ismar Monclaro Mena Barreto

Pela presente, fica V. Sa. intimado(a) para vista dos esclarecimentos apresentados pelo perito técnico sob Id. f7b7303, pelo prazo de cinco dias.

DESTINATÁRIO(A): CATIA CILENE BALSAMO COSTA

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA DA ROSA SOUZA RITTA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020754-13.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	CATIA CILENE BALSAMO COSTA
ADVOGADO	JOSE ROBERTO MOZZAQUATRO MAGRINI(OAB: 27606/RS)
ADVOGADO	BRUNO MEIRA MAGRINI(OAB: 98013/RS)
RECLAMADO	Ismar Monclaro Mena Barreto
ADVOGADO	PAULO BORBA MOGLIA(OAB: 65995/RS)
ADVOGADO	RUI DAVI DA SILVEIRA(OAB: 109111/RS)
PERITO	CLOVIS WALDY BELAUNZARAN DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):
- Ismar Monclaro Mena Barreto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ALAMEDA JOÃO MARIA PEIXOTO, 1025, Bairro CENTRO, BAGÉ-RS, CEP 96400-044, Fone: 53.33108280, email: varabage_02@trt4.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0020754-13.2023.5.04.0812
RECLAMANTE: CATIA CILENE BALSAMO COSTA
RECLAMADO: Ismar Monclaro Mena Barreto

Pela presente, fica V. Sa. intimado(a) para vista dos esclarecimentos apresentados pelo perito técnico sob Id. f7b7303, pelo prazo de cinco dias.

DESTINATÁRIO(A): Ismar Monclaro Mena Barreto

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA DA ROSA SOUZA RITTA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020573-12.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	GEOVANE DUTRA ALVES
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DA SILVA(OAB: 48364/RS)
RECLAMADO	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
PERITO	CLOVIS WALDY BELAUNZARAN DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):
- GEOVANE DUTRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ALAMEDA JOÃO MARIA PEIXOTO, 1025, Bairro CENTRO, BAGÉ-RS, CEP 96400-044, Fone: 53.33108280, email: varabage_02@trt4.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0020573-12.2023.5.04.0812
RECLAMANTE: GEOVANE DUTRA ALVES
RECLAMADO: PAMPEANO ALIMENTOS S/A

Pela presente, fica V. Sa. intimado(a) para vista dos esclarecimentos apresentados pelo perito técnico sob Id. cc8f00c, pelo prazo de cinco dias.

DESTINATÁRIO(A): GEOVANE DUTRA ALVES

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA DA ROSA SOUZA RITTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020573-12.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	GEOVANE DUTRA ALVES
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DA SILVA(OAB: 48364/RS)
RECLAMADO	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
PERITO	CLOVIS WALDY BELAUNZARAN DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMPEANO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ALAMEDA JOÃO MARIA PEIXOTO, 1025, Bairro CENTRO, BAGÉ-RS, CEP 96400-044, Fone: 53.33108280, email: varabage_02@trt4.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0020573-12.2023.5.04.0812

RECLAMANTE: GEOVANE DUTRA ALVES

RECLAMADO: PAMPEANO ALIMENTOS S/A

Pela presente, fica V. Sa. intimado(a) para vista dos esclarecimentos apresentados pelo perito técnico sob Id. cc8f00c, pelo prazo de cinco dias.

DESTINATÁRIO(A): PAMPEANO ALIMENTOS S/A

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA DA ROSA SOUZA RITTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020329-20.2022.5.04.0812

RECLAMANTE	PAULO DIONISIO ZENY RODRIGUES
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES SILVA(OAB: 103619/RS)
ADVOGADO	LANA DE OLIVEIRA MORELLI(OAB: 105588/RS)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO GONCALVES SILVA(OAB: 29767/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE SILVEIRA DANERES(OAB: 73680/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE BAGE
ADVOGADO	DIANIFER CALDAS GOMES(OAB: 119155/RS)
ADVOGADO	PEDRO CHAVES DE SOUZA(OAB: 102969/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DIONISIO ZENY RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 718a00b proferido nos autos.

Dê-se vista à autora do comprovante anexado pelo reclamado - ID.fbd74a6, no prazo de 05 dias.

Após, intime-se o contador nomeado no despacho de ID. 7c068fe para apresentação da conta, em 20 dias.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020055-85.2024.5.04.0812

RECLAMANTE	ANTONIO VAGNER GOMES DE MELLO
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec86850 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se vista à reclamada dos documentos apresentados pelo

reclamante, pelo prazo de cinco dias.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000110-30.2015.5.04.0812

RECLAMANTE	JOAO DE DEUS BARBOSA SILVA
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
RECLAMADO	JORGE NEI PEREIRA FERREIRA 32159609072
ADVOGADO	NATANIEL FALCONIERE DE ALMEIDA(OAB: 35542/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL DO BRASIL SERVICOS DE PAGAMENTOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE NEI PEREIRA FERREIRA 32159609072

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6498ef1 proferido nos autos.

Intime-se o procurador do reclamado para que devolva os autos físicos do presente feito, em 48 horas.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020336-75.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	Paulo Fernando Engraf
ADVOGADO	NATHALIA RODRIGUES MACHADO(OAB: 123616/RS)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO DA SILVA(OAB: 48364/RS)
RECLAMADO	MAPLE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA(OAB: 40491/RS)
PERITO	EDUARDO MACIEL DE ATHAYDE

Intimado(s)/Citado(s):

- MAPLE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f90795f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que o reclamante já apresentou manifestação, id 39df7cb, dê-se vista dos esclarecimentos apresentados pelo perito no id d2a58aa à reclamada, pelo prazo de cinco dias.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020631-49.2022.5.04.0812

RECLAMANTE	MARCUS VINICIUS DA COSTA VIDAL
ADVOGADO	Cassio Biaggi da Silva(OAB: 85449/RS)
ADVOGADO	JORGE EDUARDO MALAFAIA MARQUES(OAB: 19165/RS)
RECLAMADO	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	PAULA DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 108130/RS)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Rotta Tedesco(OAB: 24686/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS DA COSTA VIDAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31ea560 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o teor da sentença de Id. d46670f, a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, cuja execução restou suspensa.

Assim, apenas por questão de organização interna da unidade e ajuste do acervo, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo definitivo, cabendo aos credores, no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, demonstrar nos autos que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais

obrigações do beneficiário.

Dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos definitivamente.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020759-45.2017.5.04.0812

RECLAMANTE	VALMIR FEDERES
ADVOGADO	MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA(OAB: 27493/RS)
RECLAMANTE	UILIAN FERNANDO SILVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA(OAB: 27493/RS)
RECLAMANTE	JACKISON AUGUSTO DA MOTA FERREIRA
ADVOGADO	MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA(OAB: 27493/RS)
RECLAMANTE	MARCELO PASINI FERREIRA
ADVOGADO	MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA(OAB: 27493/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECLAMADO	RVT CONSTRUTORA SUL S.A.
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ea457a proferido nos autos.

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela reclamada para pagamento da dívida referente aos presentes autos. Intime-se.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020631-49.2022.5.04.0812

RECLAMANTE	MARCUS VINICIUS DA COSTA VIDAL
ADVOGADO	Cassio Biaggi da Silva(OAB: 85449/RS)
ADVOGADO	JORGE EDUARDO MALAFAIA MARQUES(OAB: 19165/RS)
RECLAMADO	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	PAULA DE OLIVEIRA FREITAS(OAB: 108130/RS)
ADVOGADO	Paulo de Tarso Rotta Tedesco(OAB: 24686/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31ea560 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o teor da sentença de Id. d46670f, a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, cuja execução restou suspensa.

Assim, apenas por questão de organização interna da unidade e ajuste do acervo, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo definitivo, cabendo aos credores, no prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, demonstrar nos autos que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos definitivamente.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020470-49.2016.5.04.0812

RECLAMANTE	PEDRO CESAR CAMPELO BRUM
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
RECLAMADO	VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	KATIUSCIA DOS SANTOS LEMOS(OAB: 66095/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA
TESTEMUNHA	TIAGO RANGEL ANTUNES
TESTEMUNHA	LUIS ADRIANO MOURA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	TIARLEM DOS SANTOS SPENCER

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36d7a70 proferido nos autos.

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela ELETROBRAS CGT ELETROSUL para comprovação do pagamento. Intime-se.

Após, voltem para análise das petições de ID. 4df113b e ID. d506018.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020349-11.2022.5.04.0812

RECLAMANTE	SAIONARA DA CONCEICAO FAGUNDES DA SILVA
ADVOGADO	MARCEL DA ROSA JARDIM(OAB: 106566/RS)
ADVOGADO	BRUNA TEIXEIRA VALERIO(OAB: 98960/RS)
RECLAMADO	ELENARA DOMINGUES ALVES
ADVOGADO	BRUNA RITTA SABREDA(OAB: 125767/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENARA DOMINGUES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ffb8c36 proferido nos autos.

Intime-se a executada para que comprove o pagamento da sexta parcela referente ao parcelamento dos honorários do contador e das custas processuais, conforme autorizado no despacho de ID. 8bba40c, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020966-44.2017.5.04.0812

RECLAMANTE	MANOEL HONORIO VELEDA RESING
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	16 VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL HONORIO VELEDA RESING

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd5f39f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o requerido na petição de id a2b0fde, mantenho a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença de liquidação na ação coletiva, o que deverá ser informado pela parte autora.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020966-44.2017.5.04.0812

RECLAMANTE	MANOEL HONORIO VELEDA RESING
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	16 VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd5f39f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o requerido na petição de id a2b0fde, mantenho a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença de liquidação na ação coletiva, o que deverá ser informado pela parte autora.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020357-51.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	MARCELO OPA NUNES
ADVOGADO	LUIZ ALVES(OAB: 23468/RS)
RECLAMADO	ORCA PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA
ADVOGADO	BRANDAO DE SOUZA PASSOS(OAB: 23073/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORCA PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eae8ace proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, julgo**PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por**MARCELO OPA NUNES**em face de**ORCA PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA.,** para, **reconhecendo a despedida sem justa causa em 07/12/2022,**condenar a reclamada em obrigações de fazer e pagar, o que segue:

a)diferenças de saldo de salário no valor de R$ 148,20;

b)férias proporcionais com 1/3 (2/12) no valor de R$ 430,21;

c)depósitos do FGTS da contratualidade, acrescido da multa de 40%;

d) honorários advocatícios de 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

A reclamada deveráanotar a data do término do contrato de trabalho na CTPS do autor, devendo este, para tanto,apresentar sua CTPS em Secretaria no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da sentença. Ato contínuo, deverá a reclamada ser notificada do prazo de 5 dias para proceder à anotação e devolução do documento em Secretaria,sob pena de multadiária de R$ 150,00.Após, deverá ser expedido ofício à Superintendência Regional do Trabalho, para aplicação da multa administrativa cabível. Ainda, a reclamada deverá proceder à confecção do Termo de Rescisão do contrato de trabalho, nos termos desta decisão. Autorizo que a Secretaria expeçaalvaráem favor do autor para saque do FGT.À parte autora concedo o benefício da justiça gratuita.Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador da ré, no montante de 5% do proveito econômico obtido, resultante dos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes, crédito esse que permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, por se tratar o autor de beneficiário da justiça gratuita.Os valores serão calculados em liquidação de sentença, com acréscimo de juros e correção monetária, autorizados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e nos termos da fundamentação supra. Custas de R$ 100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 5.000,00, pela reclamada. Oportunamente, notifiquem-se as partes.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. NADA MAIS.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020357-51.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	MARCELO OPA NUNES
ADVOGADO	LUIZ ALVES(OAB: 23468/RS)
RECLAMADO	ORCA PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA
ADVOGADO	BRANDAO DE SOUZA PASSOS(OAB: 23073/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO OPA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eae8ace proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, julgo**PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por**MARCELO OPA NUNES**em face de**ORCA PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA.,** para, **reconhecendo a despedida sem justa causa em 07/12/2022,**condenar a reclamada em obrigações de fazer e pagar, o que segue:

a)diferenças de saldo de salário no valor de R$ 148,20;

b)férias proporcionais com 1/3 (2/12) no valor de R$ 430,21;

c)depósitos do FGTS da contratualidade, acrescido da multa de 40%;

d) honorários advocatícios de 15% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença.

A reclamada deveráanotar a data do término do contrato de trabalho na CTPS do autor, devendo este, para tanto,apresentar sua CTPS em Secretaria no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da sentença. Ato contínuo, deverá a reclamada ser notificada do prazo de 5 dias para proceder à anotação e devolução do documento em Secretaria,sob pena de multadiária de R$ 150,00.Após, deverá ser expedido ofício à Superintendência Regional do Trabalho, para aplicação da multa administrativa cabível. Ainda, a reclamada deverá proceder à confecção do Termo de Rescisão do contrato de trabalho, nos termos desta decisão. Autorizo que a Secretaria expeçaalvaráem favor do autor para saque do FGT.À parte autora concedo o benefício da justiça gratuita.Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do procurador da ré, no montante de 5% do proveito econômico obtido, resultante dos pedidos que foram julgados totalmente improcedentes, crédito esse que permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, por se tratar o autor de beneficiário da justiça gratuita.Os valores serão calculados em liquidação de sentença, com acréscimo de juros e correção monetária, autorizados os descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei e nos termos da fundamentação supra. Custas de R$ 100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R$ 5.000,00, pela reclamada.

Oportunamente, notifiquem-se as partes.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. NADA MAIS.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020178-20.2023.5.04.0812

EMBARGANTE	VITOR MATEUS NUNES DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO CABRAL BULCAO(OAB: 94476/RS)
ADVOGADO	VINICIUS PASCHOA MARIMON(OAB: 94048/RS)
EMBARGADO	MARIO MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA(OAB: 34086/RS)
EMBARGADO	LUIS MARIO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROBERTO HECHT JUNIOR(OAB: 24514/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS MARIO SOARES DE ALMEIDA
- MARIO MEDEIROS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c99889 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTES** os **Embargos de Terceiro** opostos por **VITOR MATEUS NUNES DA SILVA. Determino o levantamento da restrição de transferência do veículo marca VW/GOL MI, placa IFZ 0858, Renavam 668446269.**

Custas de R$ 44,26, a serem acrescidas no processo principal, pelos executados.

Transitada em julgado, certifique-se nos autos principais e arquive-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020178-20.2023.5.04.0812

EMBARGANTE	VITOR MATEUS NUNES DA SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO CABRAL BULCAO(OAB: 94476/RS)
ADVOGADO	VINICIUS PASCHOA MARIMON(OAB: 94048/RS)
EMBARGADO	MARIO MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO	LUCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA(OAB: 34086/RS)
EMBARGADO	LUIS MARIO SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO	ROBERTO HECHT JUNIOR(OAB: 24514/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR MATEUS NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1c99889 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTES** os **Embargos de Terceiro** opostos por **VITOR MATEUS NUNES DA SILVA. Determino o levantamento da restrição de transferência do veículo marca VW/GOL MI, placa IFZ 0858, Renavam 668446269.**

Custas de R$ 44,26, a serem acrescidas no processo principal, pelos executados.

Transitada em julgado, certifique-se nos autos principais e arquive-se.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020896-56.2019.5.04.0812

RECLAMANTE	HALLAN ALVES MARIMON
ADVOGADO	ELTON CARVALHO BARCELOS(OAB: 47967/RS)
RECLAMADO	EDUART BAUERMANN LUCENA
ADVOGADO	RODRIGO DEAMICI FERREIRA(OAB: 112655/RS)
RECLAMADO	EDUART BAUERMANN LUCENA 02426143029
ADVOGADO	RODRIGO DEAMICI FERREIRA(OAB: 112655/RS)
PERITO	CLOVIS WALDY BELAUNZARAN DE QUADROS
PERITO	JABER WAGNER VIEIRA OLIVEIRA
PERITO	JORGE ERLI RITTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUART BAUERMANN LUCENA
- EDUART BAUERMANN LUCENA 02426143029

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6ee28d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o executado para que comprove o pagamento da segunda parcela, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo sem comprovação, atualize-se a conta, abatendo-se o valor pago e prossiga-se conforme determinado na decisão de id d 92b46c3.

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020184-32.2020.5.04.0812

RECLAMANTE	ROMULO SIDNEI MACHADO BELHALVE
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
RECLAMADO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MAIAJA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 64948/RS)
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
ADVOGADO	JOSÉ MELLO DE FREITAS(OAB: 6790/RS)
PERITO	EDUARDO MEDEIROS SILVA
PERITO	CLOVIS WALDY BELAUNZARAN DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO SIDNEI MACHADO BELHALVE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

ALAMEDA JOÃO MARIA PEIXOTO, 1025, Bairro CENTRO, BAGÉ-RS, CEP 96400-044, Fone: 53.33108280, email: varabage_02@trt4.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0020184-32.2020.5.04.0812
RECLAMANTE: ROMULO SIDNEI MACHADO BELHALVE
RECLAMADO: PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Pela presente, fica V. Sa. intimado(a) para vista dos cálculos apresentados pelo contador *ad hoc* sob id. fdb986d, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO(A): ROMULO SIDNEI MACHADO BELHALVE

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA DA ROSA SOUZA RITTA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020184-32.2020.5.04.0812

RECLAMANTE	ROMULO SIDNEI MACHADO BELHALVE
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
RECLAMADO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MAIAJA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 64948/RS)
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
ADVOGADO	JOSÉ MELLO DE FREITAS(OAB: 6790/RS)
PERITO	EDUARDO MEDEIROS SILVA
PERITO	CLOVIS WALDY BELAUNZARAN DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):
- PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

ALAMEDA JOÃO MARIA PEIXOTO, 1025, Bairro CENTRO, BAGÉ-RS, CEP 96400-044, Fone: 53.33108280, email: varabage_02@trt4.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 0020184-32.2020.5.04.0812
RECLAMANTE: ROMULO SIDNEI MACHADO BELHALVE
RECLAMADO: PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Pela presente, fica V. Sa. intimado(a) para vista dos cálculos apresentados pelo contador *ad hoc* sob id. fdb986d, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO(A): PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

BAGE/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA DA ROSA SOUZA RITTA
Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020623-77.2019.5.04.0812

RECLAMANTE	SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 31d2e46 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020623-77.2019.5.04.0812

RECLAMANTE	SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 31d2e46 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020398-18.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	ALEXANDRE DE LIMA VEIGA
ADVOGADO	MARCIANO HERLY ALVES SILVEIRA(OAB: 45389/RS)
RECLAMADO	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMPEANO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe2fffc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto,com base na fundamentação supra, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** interpostos. Custas na forma da Lei. Intimem-se. Prossiga-se. **NADA MAIS**.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020398-18.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	ALEXANDRE DE LIMA VEIGA
ADVOGADO	MARCIANO HERLY ALVES SILVEIRA(OAB: 45389/RS)
RECLAMADO	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DE LIMA VEIGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe2fffc proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto,com base na fundamentação supra, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** interpostos. Custas na forma da Lei. Intimem-se. Prossiga-se. **NADA MAIS**.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Posto de Dom Pedrito

Edital

Processo Nº ATOrd-0020257-72.2018.5.04.0812

RECLAMANTE	ADRIANA DE ANDRADE MENA
ADVOGADO	DIEGO FERRER RODRIGUES(OAB: 87661/RS)
RECLAMADO	MARCELLO OLIVEIRA HASELOF
RECLAMADO	LABORAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
PERITO	MAURICIO DE AVILA MEDEIROS
TERCEIRO INTERESSADO	Agência dos Correios Dom Pedrito

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PROCESSO Nº: 0020257-72.2018.5.04.0812

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: ADRIANA DE ANDRADE MENA

RECLAMADO: LABORAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA e outros (1)

DESTINATÁRIO: LABORAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Endereço desconhecido

Fica o destinatário notificado, no **prazo de 05** dias, para ciência do bloqueio de valores realizado nos autos através do convênio Sisbajud, conforme certidão anexada aos autos no id a4ac73d, para os fins previstos no artigo 884 da CLT.

DOM PEDRITO/RS, 26 de abril de 2024.

EBERTON LUIZ SILVEIRA GARCIA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010020-89.2012.5.04.0811

RECLAMANTE	JOSE ROGERIO LEITE AGUIRRE
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	Keyla Azzolin Marini(OAB: 61133/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	JOSÉ ROBERTO MARTINS(OAB: 47762/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CLOVIS WALDY BELAUNZARAN DE QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 697c844 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro o prazo requerido retro.

DOM PEDRITO/RS, 26 de abril de 2024.

TAISE SANCHI FERRAO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0072000-44.2006.5.04.0812

RECLAMANTE	JOSE FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	CASSIO FELIX JOBIM(OAB: 40867/RS)
ADVOGADO	José Nicolau Salzano Menezes(OAB: 25761/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	IGOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 852a170 proferido nos autos.

Venham os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução.

DOM PEDRITO/RS, 26 de abril de 2024.

TAISE SANCHI FERRAO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0072000-44.2006.5.04.0812

RECLAMANTE	JOSE FRANCISCO ALVES
ADVOGADO	CASSIO FELIX JOBIM(OAB: 40867/RS)
ADVOGADO	José Nicolau Salzano Menezes(OAB: 25761/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	IGOR

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 852a170 proferido nos autos.

Venham os autos conclusos para julgamento dos embargos à execução.

DOM PEDRITO/RS, 26 de abril de 2024.

TAISE SANCHI FERRAO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020289-07.2023.5.04.0811

RECLAMANTE	BRUNO ZEIDLER RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
ADVOGADO	LAIS FIRMO JACINTHO(OAB: 120754/RS)
ADVOGADO	SANDRA DENISE DOS SANTOS BALSAMO(OAB: 46919/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA SONCINI LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA PAULA DALL ASTA PICCININ(OAB: 112946/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA SONCINI LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3fb7dd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por ora, aguarde-se o pagamento da última parcela do acordo.

Intimem-se

DOM PEDRITO/RS, 26 de abril de 2024.

TAISE SANCHI FERRAO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020404-25.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	LEOMAR SANCHES RAMOS
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
ADVOGADO	LAIS FIRMO JACINTHO(OAB: 120754/RS)
ADVOGADO	SANDRA DENISE DOS SANTOS BALSAMO(OAB: 46919/RS)
RECLAMADO	CONPRESUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA BALDI(OAB: 44021/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEOMAR SANCHES RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bd5511 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dado que a ré efetuou o pagamento das parcelas de março e abril, conforme comprovantes anexados aos autos no id b8e4c09, não há que se falar em inadimplemento do avençado.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

No final, façam-se os autos conclusos para verificar a incidência da cláusula penal .

DOM PEDRITO/RS, 26 de abril de 2024.

TAISE SANCHI FERRAO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020133-24.2020.5.04.0811

RECLAMANTE	DIEGO NETTO SOARES
ADVOGADO	MAURICIO OLTRAMARI(OAB: 87245/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO NETTO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b4b328

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do certificado retro, transfira-se o saldo total da conta judicial vinculada ao feito para conta judicial na Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação, expeça-se alvará para transferência do referido valor para a conta vinculada do autor, o qual deve ser liberado, posteriormente, ao credor por alvará.

Por fim, arquivem-se os autos definitivamente.

DOM PEDRITO/RS, 26 de abril de 2024.

TAISE SANCHI FERRAO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020221-62.2020.5.04.0811

RECLAMANTE	JORGE GEOVANE PINTO DE SOUZA
ADVOGADO	MAURICIO OLTRAMARI(OAB: 87245/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE GEOVANE PINTO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4aaa50 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do certificado retro, transfira-se o saldo total da conta judicial vinculada ao feito para conta judicial na Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação, expeça-se alvará para transferência do referido valor para a conta vinculada do autor, o qual deve ser liberado, posteriormente, ao credor por alvará.

Por fim, arquivem-se os autos definitivamente.

DOM PEDRITO/RS, 26 de abril de 2024.

TAISE SANCHI FERRAO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020289-07.2023.5.04.0811

RECLAMANTE	BRUNO ZEIDLER RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
ADVOGADO	LAIS FIRMO JACINTHO(OAB: 120754/RS)
ADVOGADO	SANDRA DENISE DOS SANTOS BALSAMO(OAB: 46919/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA SONCINI LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA PAULA DALL ASTA PICCININ(OAB: 112946/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ZEIDLER RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a3fb7dd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Por ora, aguarde-se o pagamento da última parcela do acordo.

Intimem-se

DOM PEDRITO/RS, 26 de abril de 2024.

TAISE SANCHI FERRAO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020404-25.2023.5.04.0812

RECLAMANTE	LEOMAR SANCHES RAMOS
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
ADVOGADO	LAIS FIRMO JACINTHO(OAB: 120754/RS)
ADVOGADO	SANDRA DENISE DOS SANTOS BALSAMO(OAB: 46919/RS)
RECLAMADO	CONPRESUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA BALDI(OAB: 44021/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONPRESUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8bd5511 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dado que a ré efetuou o pagamento das parcelas de março e abril, conforme comprovantes anexados aos autos no id b8e4c09, não há

que se falar em inadimplemento do avençado.

Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

No final, façam-se os autos conclusos para verificar a incidência da cláusula penal .

DOM PEDRITO/RS, 26 de abril de 2024.

TAISE SANCHI FERRAO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020221-62.2020.5.04.0811

RECLAMANTE	JORGE GEOVANE PINTO DE SOUZA
ADVOGADO	MAURICIO OLTRAMARI(OAB: 87245/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d4aaa50 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do certificado retro, transfira-se o saldo total da conta judicial vinculada ao feito para conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação, expeça-se alvará para transferência do referido valor para a conta vinculada do autor, o qual deve ser liberado, posteriormente, ao credor por alvará.

Por fim, arquivem-se os autos definitivamente.

DOM PEDRITO/RS, 26 de abril de 2024.

TAISE SANCHI FERRAO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020133-24.2020.5.04.0811

RECLAMANTE	DIEGO NETTO SOARES
ADVOGADO	MAURICIO OLTRAMARI(OAB: 87245/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b4b328 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do certificado retro, transfira-se o saldo total da conta judicial vinculada ao feito para conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Cumprida a determinação, expeça-se alvará para transferência do referido valor para a conta vinculada do autor, o qual deve ser liberado, posteriormente, ao credor por alvará.

Por fim, arquivem-se os autos definitivamente.

DOM PEDRITO/RS, 26 de abril de 2024.

TAISE SANCHI FERRAO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020699-72.2017.5.04.0812

RECLAMANTE	DINARTE SALDANHA XAVIER
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DINARTE SALDANHA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5709355

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Com razão o autor em sua manifestação de id 57fe7ec, tendo em vista que foi determinada a atualização do cálculo de id 4f21163 para apuração do saldo remanescente devido ao autor.

Assim, atualize-se a planilha de cálculos de id 4f21163, abatendo os valores já quitados nos autos.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

DOM PEDRITO/RS, 26 de abril de 2024.

TAISE SANCHI FERRAO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020699-72.2017.5.04.0812

RECLAMANTE	DINARTE SALDANHA XAVIER
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5709355 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Com razão o autor em sua manifestação de id 57fe7ec, tendo em vista que foi determinada a atualização do cálculo de id 4f21163 para apuração do saldo remanescente devido ao autor.

Assim, atualize-se a planilha de cálculos de id 4f21163, abatendo os valores já quitados nos autos.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 dias.

DOM PEDRITO/RS, 26 de abril de 2024.

TAISE SANCHI FERRAO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020741-24.2017.5.04.0812

RECLAMANTE	JERONIMO TERRA KLEINHANS
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
ADVOGADO	SANDRA DENISE DOS SANTOS BALSAMO(OAB: 46919/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	EMERAN INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME
PERITO	GILBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 992af4a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do requerido pela ré, expeçam-se alvarás ao autor relativamente aos valores depositados nas contas judiciais vinculadas ao feito.

Após, atualize-se a dívida, abatendo os valores liberados e intime-se a ré para que efetue o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

DOM PEDRITO/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020177-69.2022.5.04.0812

RECLAMANTE	LIVIA MARTIELI DA CRUZ XAVIER
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LIVIA MARTIELI DA CRUZ XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4dce75a proferida nos autos.

Vistos, etc.

Expeça-se alvará ao perito contábil relativamente ao depósito

judicial de id 4d47fd0, intimando-o para ciência.

Após, por cumprido o acordo, arquivem-se os autos definitivamente.

DOM PEDRITO/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0010014-74.2015.5.04.0812

RECLAMANTE	JOELSON SOUZA
ADVOGADO	MARIA ODETE SCHILLREFF(OAB: 60696/RS)
RECLAMADO	CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO	CRISTIANO LAITANO LIONELLO(OAB: 65680/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DE ALMEIDA XAVIER(OAB: 87413/RS)
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)
RECLAMADO	COMPASAN PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	MICHELLE MACHADO DA SILVA(OAB: 107872/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
PERITO	MAURICIO DE AVILA MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELSON SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5f2ed7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do requerido retro pela ré Corsan - Companhia Riograndense de Saneamento, e dada a quitação da presente reclamatória, libere-se o depósito recursal, observando a conta informada no id c66ce07.

Comprovada a liberação, retornem os autos ao arquivo.

DOM PEDRITO/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020177-69.2022.5.04.0812

RECLAMANTE	LIVIA MARTIELI DA CRUZ XAVIER
ADVOGADO	ALAN HONJOYA(OAB: 280907/SP)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4dce75a proferida nos autos.

Vistos, etc.

Expeça-se alvará ao perito contábil relativamente ao depósito judicial de id 4d47fd0, intimando-o para ciência.

Após, por cumprido o acordo, arquivem-se os autos definitivamente.

DOM PEDRITO/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0010014-74.2015.5.04.0812

RECLAMANTE	JOELSON SOUZA
ADVOGADO	MARIA ODETE SCHILLREFF(OAB: 60696/RS)
RECLAMADO	CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO	CRISTIANO LAITANO LIONELLO(OAB: 65680/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DE ALMEIDA XAVIER(OAB: 87413/RS)
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)
RECLAMADO	COMPASAN PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	MICHELLE MACHADO DA SILVA(OAB: 107872/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA
PERITO	MAURICIO DE AVILA MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPASAN PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA
- CORSAN - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5f2ed7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do requerido retro pela ré Corsan - Companhia Riograndense de Saneamento, e dada a quitação da presente reclamatória, libere-se o depósito recursal, observando a conta informada no id c66ce07.

Comprovada a liberação, retornem os autos ao arquivo.

DOM PEDRITO/RS, 28 de abril de 2024.

TIAGO MALLMANN SULZBACH

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0010017-34.2012.5.04.0812

RECLAMANTE	JULIO CESAR OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADO	ELISA GOMES TORRES(OAB: 30942/RS)
ADVOGADO	LETIELLE GOMES DA SILVA(OAB: 95572/RS)
ADVOGADO	LEO CARLOS VARGAS(OAB: 14883/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e74d6c6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o requerido retro pelo réu, tendo em vista que o saldo remanescente da conta judicial foi liberado através do alvará expedido em 09/05/2023 (id 03211ae).

Intime-se, após retornem os autos ao arquivo.

DOM PEDRITO/RS, 29 de abril de 2024.

TAISE SANCHI FERRAO

Juíza do Trabalho Substituta

1 VT de Pelotas

Edital

Processo Nº ATOrd-0001173-60.2013.5.04.0101

RECLAMANTE	ANA DE FATIMA OLIVEIRA PIO
ADVOGADO	MARCELO SCHNEIDER RODRIGUES(OAB: 62441/RS)
ADVOGADO	ODYR ODILON BAZAN DA ROCHA(OAB: 45804/RS)
RECLAMADO	MASTER URUGUAIANA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	MAURO LUIZ SCHEUNEMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- MASTER URUGUAIANA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PROCESSO Nº: 0001173-60.2013.5.04.0101

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: ANA DE FATIMA OLIVEIRA PIO

RECLAMADO: MASTER URUGUAIANA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

DESTINATÁRIO

MASTER URUGUAIANA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

Endereço desconhecido

Fica o destinatário notificado, de que foi prolatada sentença nos autos do processo acima identificado, cujo dispositivo é transcrito:

Vistos, etc.

Diante do silêncio do exequente, que manifestou-se cerca de 05 anos após a intimação, extingo a presente execução em curso pela ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do art. 11-A da CLT.

Intimem-se as partes para ciência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente os autos.

Nada mais.

PELOTAS/RS, 17 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

HENRIQUE MASCARENHAS DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020320-57.2022.5.04.0101

RECLAMANTE	LUCIANO CRISTIANO DA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO(OAB: 1514/RS)

ADVOGADO	ALVARO RUSSOMANO GONI(OAB: 93362/RS)
RECLAMADO	DANIEL BATISTA DE SOUZA VELOSO
RECLAMADO	JDW MONTAGEM DE ESTRUTURAS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL BATISTA DE SOUZA VELOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO (PARA PAGAMENTO)

DESTINATÁRIO: DANIEL BATISTA DE SOUZA VELOSO

Endereço desconhecido

Pelo presente, fica o destinatário acima identificado citado para pagar no **prazo de 48h,** ou garantir a execução, sob pena de penhora de bens com prosseguimento da execução até seu final, a quantia de **R$ 11.286,50 (onze mil e duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos)**, atualizada até 30/04/2024 e sujeita a atualização monetária até final pagamento.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

HENRIQUE MASCARENHAS DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0020365-90.2024.5.04.0101

RECLAMANTE	GUSTAVO FERNANDO CORREA FALERO
ADVOGADO	RAFAEL GODOY PORTO MARTINELLI(OAB: 106154/RS)
RECLAMADO	SPE DOM JOAQUIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	MAFRAS & SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO FERNANDO CORREA FALERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO

GUSTAVO FERNANDO CORREA FALERO

Pela presente, fica o destinatário notificado para participar da audiência designada para o dia **07/08/2024 09:10**, relativa ao processo supra identificado, que será realizada por videoconferência por meio da ferramenta **ZOOM**, nos termos do art. 7º da Portaria Conjunta do TRT4 nº 1.770/2020.

Para acessar à audiência, deverá acessar a sala de espera da audiência dos processos vinculados ao J1 desta Unidade Judiciária pelo link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel01jt**

Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, qual seja: **511 778 7317**. Nesses acasos, as partes e os procuradores deverão baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência.

Fica, ainda, V.Sa. ciente de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, **deverão comparecer presencialmente ao Foro Trabalhista independentemente de intimação**, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT. Se necessária prova pericial, os quesitos e a indicação de assistente técnico deverão ser apresentados com a inicial, a defesa ou na audiência.

Somente será admitida a participação de forma telepresencial de eventuais testemunhas residentes em outras cidades, via ferramenta **ZOOM**, e deverão aguardar em sala de espera virtual, **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel01jt**, - até que sejam encaminhadas à sala de audiências.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO NILSON

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020381-44.2024.5.04.0101

RECLAMANTE	JULIANO RODRIGUES SILVEIRA
ADVOGADO	BARBARA DE FARIAS BETEMPS DA SILVA(OAB: 96897/RS)
RECLAMADO	ROBSON GOMES MARANGON
RECLAMADO	WRS RESINAS LTDA
RECLAMADO	WILLIAN RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO	MARANGON COMERCIO ATACADISTA DE RESINAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO RODRIGUES SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO

JULIANO RODRIGUES SILVEIRA

Pela presente, fica o destinatário notificado para participar da audiência designada para o dia **04/07/2024 08:40**, relativa ao processo supra identificado, que será realizada por videoconferência por meio da ferramenta **ZOOM**, nos termos do art. 7º da Portaria Conjunta do TRT4 nº 1.770/2020.

Para acessar à audiência, deverá acessar a sala de espera da audiência dos processos vinculados ao J1 desta Unidade Judiciária pelo link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel01jt**

Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, qual seja: **511 778 7317**. Nesses acasos, as partes e os procuradores deverão baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência.

Fica, ainda, V.Sa. ciente de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, **deverão comparecer presencialmente ao Foro Trabalhista independentemente de intimação**, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT. Se necessária prova pericial, os quesitos e a indicação de assistente técnico deverão ser apresentados com a inicial, a defesa ou na audiência.

Somente será admitida a participação de forma telepresencial de eventuais testemunhas residentes em outras cidades, via ferramenta **ZOOM**, e deverão aguardar em sala de espera virtual, **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel01jt**, - até que sejam encaminhadas à sala de audiências.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO NILSON

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020248-41.2020.5.04.0101

RECLAMANTE	SILVERIO MENDES MOREIRA NETTO
ADVOGADO	MAURICIO PASSOS AMARO(OAB: 53194/RS)
ADVOGADO	AUGUSTO PASSOS AMARO DUTRA(OAB: 74398/RS)
RECLAMADO	MULTICONVENIENCIAS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA VIANA(OAB: 93061/RS)
RECLAMADO	GABRIEL SILVA DA ROSA - ME
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA VIANA(OAB: 93061/RS)
RECLAMADO	GABRIEL SILVA DA ROSA
PERITO	CESAR ALENCAR DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVERIO MENDES MOREIRA NETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimada para que diga como pretende o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados com débito, e terá início a fluência do prazo

de prescrição bienal intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CRISTIANA BUBOLZ BULL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020385-81.2024.5.04.0101

RECLAMANTE	SUELEN MACIEL PERES
ADVOGADO	VICTOR DE ABREU GASTAUD(OAB: 74704/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN MACIEL PERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO

SUELEN MACIEL PERES

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência designada para o dia **04/07/2024 08:35**, a ser realizada

na sala de audiências da **1ª VARA DO TRABALHO DE PELOTAS**, situada na **Rua 29 de Junho, 160, Areal, PELOTAS/RS - CEP: 96075-178** .

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO NILSON

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020384-96.2024.5.04.0101

RECLAMANTE	JEAN WULFF GONCALVES
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FALCHI GUIMARAES(OAB: 61165/RS)
RECLAMADO	M.G.M. EMPRESA CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO	UELINTON CESAR FERREIRA DE FREITAS 00895756013

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN WULFF GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO

JEAN WULFF GONCALVES

Pela presente, fica o destinatário notificado para participar da audiência designada para o dia **08/07/2024 08:40**, relativa ao processo supra identificado, que será realizada por videoconferência por meio da ferramenta **ZOOM**, nos termos do art. 7º da Portaria Conjunta do TRT4 nº 1.770/2020.

Para acessar à audiência, deverá acessar a sala de espera da audiência dos processos vinculados ao J1 desta Unidade Judiciária pelo link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel01jt**

Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, qual seja: **511 778 7317**. Nesses acasos, as partes e os procuradores deverão baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência.

Fica, ainda, V.Sa. ciente de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, **deverão comparecer presencialmente ao Foro Trabalhista independentemente de intimação**, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT. Se necessária prova pericial, os quesitos e a indicação de assistente técnico deverão ser apresentados com a inicial, a defesa ou na audiência.

Somente será admitida a participação de forma telepresencial de eventuais testemunhas residentes em outras cidades, via ferramenta **ZOOM**, e deverão aguardar em sala de espera virtual, **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel01jt**, - até que sejam encaminhadas à sala de audiências.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO NILSON

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020378-89.2024.5.04.0101

RECLAMANTE	MARIA HELENA DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO	GIUSEPPE BACHINI(OAB: 114386/RS)
RECLAMADO	JULIANO WIENER BOLZONI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA DE ALMEIDA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO

MARIA HELENA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Pela presente, fica o destinatário notificado para participar da audiência designada para o dia **08/08/2024 09:10**, relativa ao processo supra identificado, que será realizada por videoconferência por meio da ferramenta **ZOOM**, nos termos do art. 7º da Portaria Conjunta do TRT4 nº 1.770/2020.

Para acessar à audiência, deverá acessar a sala de espera da audiência dos processos vinculados ao J1 desta Unidade Judiciária pelo link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel01jt**

Em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, o sistema poderá solicitar ID para ingresso na sala, qual seja: **511 778 7317**. Nesses acasos, as partes e os procuradores deverão baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência.

Fica, ainda, V.Sa. ciente de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de

preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, **deverão comparecer presencialmente ao Foro Trabalhista independentemente de intimação**, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT. Se necessária prova pericial, os quesitos e a indicação de assistente técnico deverão ser apresentados com a inicial, a defesa ou na audiência.

Somente será admitida a participação de forma telepresencial de eventuais testemunhas residentes em outras cidades, via ferramenta **ZOOM**, e deverão aguardar em sala de espera virtual, **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel01jt**, - até que sejam encaminhadas à sala de audiências.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO NILSON

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020316-49.2024.5.04.0101

RECLAMANTE	JAQUELINE VELEDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDIARA PORTANTIOLO CONCEICAO(OAB: 47459/RS)
ADVOGADO	AMANDA PORCIUNCULA KONRAD(OAB: 120663/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE VELEDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2979ba8 proferido nos autos.

Vistos e etc.

Designo audiência **UNA** para o **dia 08/07/2024 às 8h40min**, a ser realizada na modalidade **TOTALMENTE PRESENCIAL**, quando os advogados e partes deverão comparecer no Foro Trabalhista de Pelotas (Rua **José Antônio Dias da Costa Moraes** (antiga rua 29 de junho), nº 160, Pavimento Térreo, bairroAreal, fone 53 3310 8210),. O não comparecimento do(a) reclamado(a) importará no julgamento da ação a sua revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, de acordo com a lei. O não comparecimento do autor, este independentemente de notificação do Juízo, importará no arquivamento da ação, na forma do art. 844 da CLT.

Na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT. Se necessária prova pericial, os quesitos e a indicação de assistente técnico deverão ser apresentados com a inicial, a defesa ou na audiência.

Somente será admitida a participação de forma telepresencial de eventuais testemunhas residentes em outras cidades, via ferramenta ZOOM, e deverão aguardar em sala de espera virtual, até que sejam encaminhadas à sala de audiências. Nessa situação, as testemunhas **previamente à data da audiência ora designada** deverão baixar em seus telefones celulares, notebooks e/ou computadores a plataforma ZOOM e acessar a sala de espera dos processos vinculados à J2 desta Unidade Judiciária pelo link a seguir **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel01js ID da reunião: 717 879 8622.**

O(A) advogado(a) do(a) autor(a) deve dar ciência a seu constituinte e para testemunha(s) das informações supra consignadas.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020387-51.2024.5.04.0101

RECLAMANTE	TIAGO MULLER DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO GARCIA BRANDAO(OAB: 103529/RS)
RECLAMADO	LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO MULLER DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0058d4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que o processo tramita no **JUÍZO 100% DIGITAL**, designo audiência **UNA**, por videoconferência, totalmente telepresencial, através da plataforma Zoom, para o **dia 17/06/2024 às 8h40min.**

Advogados, partes e testemunhas **previamente à data da audiência ora designada** deverão baixar em seus telefones celulares, notebooks e/ou computadores a plataforma ZOOM e acessar a sala de espera dos processos vinculados à J2 desta Unidade Judiciária pelo link a seguir

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel01js

ID da reunião: 717 879 8622

Importante que cada participante preencha seu nome completo como identificador para o ingresso, com colocação do prefixo ADV antecedendo o nome dos advogados, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera antes da audiência.

Acessado o link ou código da reunião, partes, procuradores e testemunhas, se for o caso, automaticamente ingressarão na sala de espera virtual da 1ª Vara do Trabalho de Pelotas e **deverão aguardar conectados até a sua efetiva admissão para ingressar na sala de audiência**, o que irá ocorrer somente quando iniciar a respectiva solenidade.

O não comparecimento do(a) reclamado(a) importará no julgamento da ação a sua revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, de acordo com a lei. O não comparecimento do autor, este independentemente de notificação do Juízo, importará no arquivamento da ação, na forma do art. 844 da CLT.

Na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT. Se necessária prova pericial, os quesitos e a indicação de assistente técnico deverão ser apresentados com a inicial, a defesa ou na audiência.

Os advogados das partes devem dar ciência às partes e testemunhas das informações supra consignadas, bem como informar nos autos, **de forma sigilosa ou não,** os endereços eletrônicos e telefones dos participantes da audiência até cinco dias antes da solenidade, para que os cadastrados possam ser contatados pelo Secretário de audiências, se for o caso, inclusive através de vídeo chamada por WhatsApp.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020346-84.2024.5.04.0101

RECLAMANTE	LUANA PACHECO OLIVEIRA
ADVOGADO	Ulisses Ferreira Pinto(OAB: 67745/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
RECLAMADO	SUL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA PACHECO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fad314 proferido nos autos.

Vistos e etc.

Designo audiência **UNA** para o **dia 08/07/2024 às 8h50min**, a ser realizada na modalidade **TOTALMENTE PRESENCIAL**, quando os advogados e partes deverão comparecer no Foro Trabalhista de Pelotas (Rua **José Antônio Dias da Costa Moraes** (antiga rua 29 de junho), nº 160, Pavimento Térreo, bairroAreal, fone 53 3310 8210),. O não comparecimento do(a) reclamado(a) importará no julgamento da ação a sua revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, de acordo com a lei. O não comparecimento do autor, este independentemente de notificação do Juízo, importará no arquivamento da ação, na forma do art. 844 da CLT.

Na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT. Se necessária prova pericial, os quesitos e a indicação de assistente técnico deverão ser apresentados com a inicial, a defesa ou na audiência.

Somente será admitida a participação de forma telepresencial de eventuais testemunhas residentes em outras cidades, via ferramenta ZOOM, e deverão aguardar em sala de espera virtual, até que sejam encaminhadas à sala de audiências. Nessa situação, as testemunhas **previamente à data da audiência ora designada** deverão baixar em seus telefones celulares, notebooks e/ou computadores a plataforma ZOOM e acessar a sala de espera dos processos vinculados à J2 desta Unidade Judiciária pelo link a seguir **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel01js ID da reunião: 717 879 8622.**

O(A) advogado(a) do(a) autor(a) deve dar ciência a seu constituinte e para testemunha(s) das informações supra consignadas.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0000281-20.2014.5.04.0101

RECLAMANTE	EDERSON CARDOSO FERNANDES
ADVOGADO	Marcio da Rosa Uren(OAB: 28091/RS)
ADVOGADO	JAIR ARNO BONACINA(OAB: 48868/RS)
RECLAMADO	LAZARO VITOR VELLAR
RECLAMADO	JOSE ANTONIO GARCIA AFONSO
RECLAMADO	JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES
ADVOGADO	Anderson Dinegri Fleischmann(OAB: 53234/RS)
ADVOGADO	Renato Oswaldo Fleischmann(OAB: 10903/RS)
RECLAMADO	NIGER - MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
RECLAMADO	HELBIO ENEDINO BARROS PACHECO
RECLAMADO	PAULO RENATO VELLAR
RECLAMADO	VELLAR INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA FALIDO
PERITO	MAURICIO DE AVILA MEDEIROS
TERCEIRO INTERESSADO	MAURICIO DE AVILA MEDEIROS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON CARDOSO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 153c9d7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente da pesquisa de endereços certificada nos autos (id. f8a47b4) e para que diga como pretende o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados com débito, e terá início a fluência do prazo de prescrição bienal intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020315-64.2024.5.04.0101

RECLAMANTE	SILVIA MENEZES TEIXEIRA
ADVOGADO	Roberta Marques Giusti de Oliveira(OAB: 64831/RS)
RECLAMADO	LEANDRO FIGUEIREDO FEIJO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA MENEZES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3005e53 proferido nos autos.

Vistos e etc.

Designo audiência **UNA** para o **dia 20/05/2024 às 8h30min**, a ser realizada na modalidade **TOTALMENTE PRESENCIAL**, quando os advogados e partes deverão comparecer no Foro Trabalhista de Pelotas (Rua **José Antônio Dias da Costa Moraes** (antiga rua 29 de junho), nº 160, Pavimento Térreo, bairroAreal, fone 53 3310 8210),. O não comparecimento do(a) reclamado(a) importará no julgamento da ação a sua revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, de acordo com a lei. O não comparecimento do autor, este independentemente de notificação do Juízo, importará no arquivamento da ação, na forma do art. 844 da CLT.

Na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT. Se necessária prova pericial, os quesitos e a indicação de assistente técnico deverão ser apresentados com a inicial, a defesa ou na audiência.

Somente será admitida a participação de forma telepresencial de eventuais testemunhas residentes em outras cidades, via ferramenta ZOOM, e deverão aguardar em sala de espera virtual, até que sejam encaminhadas à sala de audiências. Nessa situação, as testemunhas **previamente à data da audiência ora designada** deverão baixar em seus telefones celulares, notebooks e/ou computadores a plataforma ZOOM e acessar a sala de espera dos processos vinculados à J2 desta Unidade Judiciária pelo link a seguir **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel01js ID da reunião: 717 879 8622.**

O(A) advogado(a) do(a) autor(a) deve dar ciência a seu constituinte e para testemunha(s) das informações supra consignadas.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020366-75.2024.5.04.0101

RECLAMANTE	JANICE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNA CRUZ DE CASTRO(OAB: 132135/RS)
RECLAMADO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANICE DIAS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 580a70b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que o processo tramita no **JUÍZO 100% DIGITAL**, designo audiência **UNA**, por videoconferência, totalmente telepresencial, através da plataforma Zoom, para o **dia 05/06/2024 às 8h50min.**

Advogados, partes e testemunhas **previamente à data da audiência ora designada** deverão baixar em seus telefones celulares, notebooks e/ou computadores a plataforma ZOOM e acessar a sala de espera dos processos vinculados à J2 desta Unidade Judiciária pelo link a seguir

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel01js

ID da reunião: 717 879 8622

Importante que cada participante preencha seu nome completo como identificador para o ingresso, com colocação do prefixo ADV antecedendo o nome dos advogados, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera antes da audiência.

Acessado o link ou código da reunião, partes, procuradores e testemunhas, se for o caso, automaticamente ingressarão na sala de espera virtual da 1ª Vara do Trabalho de Pelotas e **deverão aguardar conectados até a sua efetiva admissão para ingressar na sala de audiência**, o que irá ocorrer somente quando iniciar a respectiva solenidade.

O não comparecimento do(a) reclamado(a) importará no julgamento da ação a sua revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, de acordo com a lei. O não comparecimento do autor, este independentemente de notificação do Juízo, importará no arquivamento da ação, na forma do art. 844 da CLT.

Na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT. Se necessária prova pericial, os quesitos e a indicação de assistente técnico deverão ser apresentados com a inicial, a defesa ou na audiência.

Os advogados das partes devem dar ciência às partes e testemunhas das informações supra consignadas, bem como informar nos autos, **de forma sigilosa ou não,** os endereços eletrônicos e telefones dos participantes da audiência até cinco dias antes da solenidade, para que os cadastrados possam ser contatados pelo Secretário de audiências, se for o caso, inclusive através de vídeo chamada por WhatsApp.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020373-67.2024.5.04.0101

RECLAMANTE	CLAUDIA CORREA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL MANSUR DUARTE(OAB: 46658/SC)
RECLAMADO	BIANINA ANGELICA SOARES DE AZEVEDO
RECLAMADO	FLORIANO DE AZEVEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA CORREA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f16a0e proferido nos autos.

Vistos e etc.

Designo audiência **UNA** para o **dia 19/06/2024 às 8h50min**, a ser realizada na modalidade **TOTALMENTE PRESENCIAL**, quando os advogados e partes deverão comparecer no Foro Trabalhista de Pelotas (Rua **José Antônio Dias da Costa Moraes** (antiga rua 29 de junho), nº 160, Pavimento Térreo, bairroAreal, fone 53 3310

8210),. O não comparecimento do(a) reclamado(a) importará no julgamento da ação a sua revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, de acordo com a lei. O não comparecimento do autor, este independentemente de notificação do Juízo, importará no arquivamento da ação, na forma do art. 844 da CLT.

Na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT. Se necessária prova pericial, os quesitos e a indicação de assistente técnico deverão ser apresentados com a inicial, a defesa ou na audiência.

Somente será admitida a participação de forma telepresencial de eventuais testemunhas residentes em outras cidades, via ferramenta ZOOM, e deverão aguardar em sala de espera virtual, até que sejam encaminhadas à sala de audiências. Nessa situação, as testemunhas **previamente à data da audiência ora designada** deverão baixar em seus telefones celulares, notebooks e/ou computadores a plataforma ZOOM e acessar a sala de espera dos processos vinculados à J2 desta Unidade Judiciária pelo link a seguir **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel01js ID da reunião: 717 879 8622.**

O(A) advogado(a) do(a) autor(a) deve dar ciência a seu constituinte e para testemunha(s) das informações supra consignadas.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020366-75.2024.5.04.0101

RECLAMANTE	JANICE DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNA CRUZ DE CASTRO(OAB: 132135/RS)
RECLAMADO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 580a70b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que o processo tramita no **JUÍZO 100% DIGITAL**, designo audiência **UNA**, por videoconferência, totalmente telepresencial, através da plataforma Zoom, para o **dia 05/06/2024 às 8h50min.**

Advogados, partes e testemunhas **previamente à data da audiência ora designada** deverão baixar em seus telefones celulares, notebooks e/ou computadores a plataforma ZOOM e acessar a sala de espera dos processos vinculados à J2 desta Unidade Judiciária pelo link a seguir

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel01js

ID da reunião: 717 879 8622

Importante que cada participante preencha seu nome completo como identificador para o ingresso, com colocação do prefixo ADV antecedendo o nome dos advogados, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e da câmera antes da audiência.

Acessado o link ou código da reunião, partes, procuradores e testemunhas, se for o caso, automaticamente ingressarão na sala de espera virtual da 1ª Vara do Trabalho de Pelotas e **deverão aguardar conectados até a sua efetiva admissão para ingressar na sala de audiência**, o que irá ocorrer somente quando iniciar a respectiva solenidade.

O não comparecimento do(a) reclamado(a) importará no julgamento da ação a sua revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, de acordo com a lei. O não comparecimento do autor, este independentemente de notificação do Juízo, importará no arquivamento da ação, na forma do art. 844 da CLT.

Na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT. Se necessária prova pericial, os quesitos e a indicação de assistente técnico deverão ser apresentados com a inicial, a defesa ou na audiência.

Os advogados das partes devem dar ciência às partes e testemunhas das informações supra consignadas, bem como informar nos autos, **de forma sigilosa ou não,** os endereços

eletrônicos e telefones dos participantes da audiência até cinco dias antes da solenidade, para que os cadastrados possam ser contatados pelo Secretário de audiências, se for o caso, inclusive através de vídeo chamada por WhatsApp.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021500-36.2007.5.04.0101

RECLAMANTE	IRENO DA SILVEIRA FARIAS
ADVOGADO	DAGOBERTO PINTO RIBEIRO(OAB: 44266/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d70a39a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador, conforme autorizado pelo art. 174 da CPCR-TRT4ª Região e na forma do art. 513, § 2º, I do CPC para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento da dívida, **conforme planilha de ID. 547b605,** ou garanta a execução, ou indique bens à penhora, hipótese em que deve observar a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC.

Decorrido o prazo sem pagamento, garantia da execução, ou indicação de bens à penhora, determino a utilização do convênio SISBAJUD, ficando autorizada a repetição da ordem, até o pagamento integral da execução.

Exitosa a diligência, intime-se a executada da penhora na pessoa de seu procurador nos termos do art. 854, §2º do NCPC.

Inexitosa, proceda-se, também, à consulta de veículos em nome da executada via RENAJUD.

Caso positivo, registrem-se as restrições e expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem.

Em havendo restrições judiciais oriundas de instituições financeiras, certifique-se nos autos e solicitem-se informações - mediante acesso ao sistema GID-DETRAN - à Assessoria de Informática da Corregedoria a respeito do(s) veículo(s) (cadeia dominial, alienação fiduciária, licenciamento e dados do proprietário atual) e, se for o caso, oficie-se ao agente financeiro solicitando informações atualizadas sobre a restrição existente.

Acaso não localizados bens por meio dos convênios citados, expeça-se mandado para penhora, no endereço da parte devedora, de tantos bens quantos sejam necessários ao pagamento da dívida.

Infrutíferas todas as tentativas para garantia do juízo, e acaso já tenha decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da citação, lance-se a devedora no BNDT e no SERASA.

Por fim, não localizados bens da parte devedora, intime-se a parte exequente para que diga como pretende o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados com débito, e terá início a fluência do prazo de prescrição bienal intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

Nada mais.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021500-36.2007.5.04.0101

RECLAMANTE	IRENO DA SILVEIRA FARIAS
ADVOGADO	DAGOBERTO PINTO RIBEIRO(OAB: 44266/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DA FONSECA

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENO DA SILVEIRA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d70a39a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador, conforme autorizado pelo art. 174 da CPCR-TRT4ª Região e na forma do art. 513, § 2º, I do CPC para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento da dívida, **conforme planilha de ID. 547b605,** ou garanta a execução, ou indique bens à penhora, hipótese em que deve observar a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC.

Decorrido o prazo sem pagamento, garantia da execução, ou indicação de bens à penhora, determino a utilização do convênio SISBAJUD, ficando autorizada a repetição da ordem, até o pagamento integral da execução.

Exitosa a diligência, intime-se a executada da penhora na pessoa de seu procurador nos termos do art. 854, §2º do NCPC.

Inexitosa, proceda-se, também, à consulta de veículos em nome da executada via RENAJUD.

Caso positivo, registrem-se as restrições e expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem.

Em havendo restrições judiciais oriundas de instituições financeiras, certifique-se nos autos e solicitem-se informações - mediante acesso ao sistema GID-DETRAN - à Assessoria de Informática da Corregedoria a respeito do(s) veículo(s) (cadeia dominial, alienação fiduciária, licenciamento e dados do proprietário atual) e, se for o caso, oficie-se ao agente financeiro solicitando informações atualizadas sobre a restrição existente.

Acaso não localizados bens por meio dos convênios citados, expeça-se mandado para penhora, no endereço da parte devedora, de tantos bens quantos sejam necessários ao pagamento da dívida.

Infrutíferas todas as tentativas para garantia do juízo, e acaso já tenha decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da citação, lance-se a devedora no BNDT e no SERASA.

Por fim, não localizados bens da parte devedora, intime-se a parte exequente para que diga como pretende o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados com débito, e terá início a fluência do prazo de prescrição bienal intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

Nada mais.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020268-90.2024.5.04.0101

RECLAMANTE	ROZANGELA DOS SANTOS DOMINGUES
ADVOGADO	ANGELA MARIA GONCALVES DE SOUZA E SILVA(OAB: 69126/RS)
ADVOGADO	JOAO VITOR INACIO LARRE(OAB: 125637/RS)
RECLAMADO	CIRCULO OPERARIO PELOTENSE

Intimado(s)/Citado(s):

- ROZANGELA DOS SANTOS DOMINGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3496c0c proferido nos autos.

Vistos e etc.

Designo audiência **UNA** para o **dia 03/07/2024 às 8h40min**, a ser realizada na modalidade **TOTALMENTE PRESENCIAL**, quando os advogados e partes deverão comparecer no Foro Trabalhista de Pelotas (Rua **José Antônio Dias da Costa Moraes** (antiga rua 29 de junho), nº 160, Pavimento Térreo, bairroAreal, fone 53 3310 8210),. O não comparecimento do(a) reclamado(a) importará no julgamento da ação a sua revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, de acordo com a lei. O não comparecimento do autor, este independentemente de notificação do Juízo, importará no arquivamento da ação, na forma do art. 844 da CLT.

Na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT. Se necessária prova pericial, os quesitos e a indicação de assistente técnico deverão ser apresentados com a inicial, a defesa ou na audiência.

Somente será admitida a participação de forma telepresencial de eventuais testemunhas residentes em outras cidades, via ferramenta ZOOM, e deverão aguardar em sala de espera virtual, até que sejam encaminhadas à sala de audiências. Nessa situação, as testemunhas **previamente à data da audiência ora designada** deverão baixar em seus telefones celulares, notebooks e/ou computadores a plataforma ZOOM e acessar a sala de espera dos processos vinculados à J2 desta Unidade Judiciária pelo link a seguir **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel01js ID da reunião: 717 879 8622.**

O(A) advogado(a) do(a) autor(a) deve dar ciência a seu constituinte e para testemunha(s) das informações supra consignadas.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020295-73.2024.5.04.0101

RECLAMANTE	LUIZ PAULO DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BRUNA DOS SANTOS ALT(OAB: 89455/RS)
RECLAMADO	PORTO5 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RECLAMADO	L B SISTEMAS ELETRICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ PAULO DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c125019 proferido nos autos.

Vistos e etc.

Designo audiência **UNA** para o **dia 03/06/2024 às 8h50min**, a ser realizada na modalidade **TOTALMENTE PRESENCIAL**, quando os advogados e partes deverão comparecer no Foro Trabalhista de Pelotas (Rua **José Antônio Dias da Costa Moraes** (antiga rua 29 de junho), nº 160, Pavimento Térreo, bairroAreal, fone 53 3310 8210),. O não comparecimento do(a) reclamado(a) importará no julgamento da ação a sua revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, de acordo com a lei. O não comparecimento do autor, este independentemente de notificação do Juízo, importará no arquivamento da ação, na forma do art. 844 da CLT.

Na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT. Se necessária prova pericial, os quesitos e a indicação de assistente técnico deverão ser apresentados com a inicial, a defesa ou na audiência.

Somente será admitida a participação de forma telepresencial de eventuais testemunhas residentes em outras cidades, via ferramenta ZOOM, e deverão aguardar em sala de espera virtual, até que sejam encaminhadas à sala de audiências. Nessa situação, as testemunhas **previamente à data da audiência ora designada** deverão baixar em seus telefones celulares, notebooks e/ou computadores a plataforma ZOOM e acessar a sala de espera dos processos vinculados à J2 desta Unidade Judiciária pelo link a seguir **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel01js ID da reunião: 717 879 8622.**

O(A) advogado(a) do(a) autor(a) deve dar ciência a seu constituinte e para testemunha(s) das informações supra consignadas.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020343-32.2024.5.04.0101

RECLAMANTE	PAULO RENATO DA COSTA DUTRA
ADVOGADO	Rodrigo Jansen da Rosa(OAB: 82254/RS)
ADVOGADO	DAIELLY CHAVES DE AVILA(OAB: 107571/RS)
ADVOGADO	YASMIM BEZERRA FERREIRA(OAB: 115641/RS)
RECLAMADO	DROGARIA SAUDE E BEM ESTAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RENATO DA COSTA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55a7817 proferido nos autos.

Vistos e etc.

Designo audiência **UNA** para o **dia 10/06/2024 às 8h50min**, a ser realizada na modalidade **TOTALMENTE PRESENCIAL**, quando os advogados e partes deverão comparecer no Foro Trabalhista de Pelotas (Rua **José Antônio Dias da Costa Moraes** (antiga rua 29 de junho), nº 160, Pavimento Térreo, bairroAreal, fone 53 3310 8210),. O não comparecimento do(a) reclamado(a) importará no julgamento da ação a sua revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, de acordo com a lei. O não comparecimento do autor, este independentemente de notificação

do Juízo, importará no arquivamento da ação, na forma do art. 844 da CLT.

Na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT. Se necessária prova pericial, os quesitos e a indicação de assistente técnico deverão ser apresentados com a inicial, a defesa ou na audiência.

Somente será admitida a participação de forma telepresencial de eventuais testemunhas residentes em outras cidades, via ferramenta ZOOM, e deverão aguardar em sala de espera virtual, até que sejam encaminhadas à sala de audiências. Nessa situação, as testemunhas **previamente à data da audiência ora designada** deverão baixar em seus telefones celulares, notebooks e/ou computadores a plataforma ZOOM e acessar a sala de espera dos processos vinculados à J2 desta Unidade Judiciária pelo link a seguir **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel01js ID da reunião: 717 879 8622.**

O(A) advogado(a) do(a) autor(a) deve dar ciência a seu constituinte e para testemunha(s) das informações supra consignadas.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020311-27.2024.5.04.0101

RECLAMANTE	FRANCIELE MOURA DA FONSECA
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
ADVOGADO	BERNARDO BAQUINI DA SILVA MARTINELLI(OAB: 131890/RS)
RECLAMADO	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	CONDOMINIO SHOPPING PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE MOURA DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a10df57 proferido nos autos.

Vistos e etc.

Designo audiência **UNA** para o **dia 10/06/2024 às 8h30min**, a ser realizada na modalidade **TOTALMENTE PRESENCIAL**, quando os advogados e partes deverão comparecer no Foro Trabalhista de Pelotas (Rua **José Antônio Dias da Costa Moraes** (antiga rua 29 de junho), nº 160, Pavimento Térreo, bairroAreal, fone 53 3310 8210),. O não comparecimento do(a) reclamado(a) importará no julgamento da ação a sua revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, de acordo com a lei. O não comparecimento do autor, este independentemente de notificação do Juízo, importará no arquivamento da ação, na forma do art. 844 da CLT.

Na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT. Se necessária prova pericial, os quesitos e a indicação de assistente técnico deverão ser apresentados com a inicial, a defesa ou na audiência.

Somente será admitida a participação de forma telepresencial de eventuais testemunhas residentes em outras cidades, via ferramenta ZOOM, e deverão aguardar em sala de espera virtual, até que sejam encaminhadas à sala de audiências. Nessa situação, as testemunhas **previamente à data da audiência ora designada** deverão baixar em seus telefones celulares, notebooks e/ou computadores a plataforma ZOOM e acessar a sala de espera dos processos vinculados à J2 desta Unidade Judiciária pelo link a seguir **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel01js ID da reunião: 717 879 8622.**

O(A) advogado(a) do(a) autor(a) deve dar ciência a seu constituinte e para testemunha(s) das informações supra consignadas.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020313-94.2024.5.04.0101

RECLAMANTE	LEONARDO PIMENTA LOPES
ADVOGADO	CAUANA IRIGARAY NUNES MATIAS(OAB: 127869/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES E COLETORA BARBOSA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO PIMENTA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57c3c54 proferido nos autos.

Vistos e etc.

Designo audiência **UNA** para o **dia 03/07/2024 às 8h50min**, a ser realizada na modalidade **TOTALMENTE PRESENCIAL**, quando os advogados e partes deverão comparecer no Foro Trabalhista de Pelotas (Rua **José Antônio Dias da Costa Moraes** (antiga rua 29 de junho), nº 160, Pavimento Térreo, bairroAreal, fone 53 3310 8210),. O não comparecimento do(a) reclamado(a) importará no julgamento da ação a sua revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, de acordo com a lei. O não comparecimento do autor, este independentemente de notificação do Juízo, importará no arquivamento da ação, na forma do art. 844 da CLT.

Na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT. Se necessária prova pericial, os quesitos e a indicação de assistente técnico deverão ser apresentados com a inicial, a defesa ou na audiência.

Somente será admitida a participação de forma telepresencial de eventuais testemunhas residentes em outras cidades, via ferramenta ZOOM, e deverão aguardar em sala de espera virtual, até que sejam encaminhadas à sala de audiências. Nessa situação, as testemunhas **previamente à data da audiência ora designada** deverão baixar em seus telefones celulares, notebooks e/ou computadores a plataforma ZOOM e acessar a sala de espera dos processos vinculados à J2 desta Unidade Judiciária pelo link a seguir **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel01js ID da reunião: 717 879 8622.**

O(A) advogado(a) do(a) autor(a) deve dar ciência a seu constituinte e para testemunha(s) das informações supra consignadas.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020104-28.2024.5.04.0101

RECLAMANTE	CRISTIANE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	IGOR BRIGNOL SALVADOR(OAB: 104313/RS)
RECLAMADO	BRUNA LONDERO AITA
ADVOGADO	JUSSARA DE MELLO MURAD(OAB: 104904/MG)
RECLAMADO	LOPES RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE BEBIDAS E AFINS LTDA
ADVOGADO	JUSSARA DE MELLO MURAD(OAB: 104904/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fdf5cb proferido nos autos.

Aguarde-se a audiência designada.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATAlc-0020388-36.2024.5.04.0101

RECLAMANTE	JANER SAMPAIO ULGUIM
ADVOGADO	CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO(OAB: 1514/RS)
ADVOGADO	ALVARO RUSSOMANO GONI(OAB: 93362/RS)
RECLAMADO	ZANOTELLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANER SAMPAIO ULGUIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e7838e proferido nos autos.

Vistos e etc.

Designo audiência **UNA** para o **dia 19/06/2024 às 8h30min**, a ser realizada na modalidade **TOTALMENTE PRESENCIAL**, quando os

advogados e partes deverão comparecer no Foro Trabalhista de Pelotas (Rua **José Antônio Dias da Costa Moraes** (antiga rua 29 de junho), nº 160, Pavimento Térreo, bairroAreal, fone 53 3310 8210),. O não comparecimento do(a) reclamado(a) importará no julgamento da ação a sua revelia, além da aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato, de acordo com a lei. O não comparecimento do autor, este independentemente de notificação do Juízo, importará no arquivamento da ação, na forma do art. 844 da CLT.

Na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT. Se necessária prova pericial, os quesitos e a indicação de assistente técnico deverão ser apresentados com a inicial, a defesa ou na audiência.

Somente será admitida a participação de forma telepresencial de eventuais testemunhas residentes em outras cidades, via ferramenta ZOOM, e deverão aguardar em sala de espera virtual, até que sejam encaminhadas à sala de audiências. Nessa situação, as testemunhas **previamente à data da audiência ora designada** deverão baixar em seus telefones celulares, notebooks e/ou computadores a plataforma ZOOM e acessar a sala de espera dos processos vinculados à J2 desta Unidade Judiciária pelo link a seguir **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel01js ID da reunião: 717 879 8622.**

O(A) advogado(a) do(a) autor(a) deve dar ciência a seu constituinte e para testemunha(s) das informações supra consignadas.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020104-28.2024.5.04.0101

RECLAMANTE	CRISTIANE SOARES DA SILVA
ADVOGADO	IGOR BRIGNOL SALVADOR(OAB: 104313/RS)
RECLAMADO	BRUNA LONDERO AITA
ADVOGADO	JUSSARA DE MELLO MURAD(OAB: 104904/MG)
RECLAMADO	LOPES RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE BEBIDAS E AFINS LTDA
ADVOGADO	JUSSARA DE MELLO MURAD(OAB: 104904/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA LONDERO AITA
- LOPES RIBEIRO COMERCIO E IMPORTACAO DE BEBIDAS E AFINS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fdf5cb proferido nos autos.

Aguarde-se a audiência designada.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020471-86.2023.5.04.0101

RECLAMANTE	M.A.D.P.S.
ADVOGADO	DANIELA CHAPPER DE BORBA(OAB: 74494/RS)
RECLAMADO	T.S.S.E.S.S.
ADVOGADO	VICTOR HUGO JANUARIO PEREIRA(OAB: 131860/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	s.p.
ADVOGADO	Anderson Dinegri Fleischmann(OAB: 53234/RS)
ADVOGADO	Renato Oswaldo Fleischmann(OAB: 10903/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.A.D.P.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 74a5d1e.

Processo Nº ATOrd-0020471-86.2023.5.04.0101

RECLAMANTE	M.A.D.P.S.
ADVOGADO	DANIELA CHAPPER DE BORBA(OAB: 74494/RS)
RECLAMADO	T.S.S.E.S.S.
ADVOGADO	VICTOR HUGO JANUARIO PEREIRA(OAB: 131860/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	s.p.

ADVOGADO	Anderson Dinegri Fleischmann(OAB: 53234/RS)
ADVOGADO	Renato Oswaldo Fleischmann(OAB: 10903/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- T.S.S.E.S.S.
- s.p.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 74a5d1e.

Processo Nº CumPrSe-0021045-12.2023.5.04.0101

REQUERENTE	JULIA RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	VIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
PERITO	CLAIRTON EINHARDT STRELOW

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA RIBEIRO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para ciência dos cálculos de liquidação, com prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

LUCIANO FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0021045-12.2023.5.04.0101

REQUERENTE	JULIA RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	VIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
PERITO	CLAIRTON EINHARDT STRELOW

Intimado(s)/Citado(s):

- VIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para ciência dos cálculos de liquidação, com prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

LUCIANO FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020373-14.2017.5.04.0101

RECLAMANTE	VALMIR SQUIAVON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALMIR SQUIAVON DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d5470c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dada a manifestação de ID. 7c2677e, determina-se a

substituiçãoda reclamada CEEE-PAR pelo Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista queexpressamente reconhecida a condição de sucessor, nos termos doDecreto Estadualn. 57.289/2023.

Ademais, recebo a impugnação à sentença de liquidação acostada no ID. 2c4afcd, uma vez que tempestiva e quitada a dívida de principal.

Intime-se a parte reclamada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Após, venham conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020373-14.2017.5.04.0101

RECLAMANTE	VALMIR SQUIAVON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d5470c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dada a manifestação de ID. 7c2677e, determina-se a substituiçãoda reclamada CEEE-PAR pelo Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista queexpressamente reconhecida a condição de sucessor, nos termos doDecreto Estadualn. 57.289/2023.

Ademais, recebo a impugnação à sentença de liquidação acostada no ID. 2c4afcd, uma vez que tempestiva e quitada a dívida de principal.

Intime-se a parte reclamada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Após, venham conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020373-14.2017.5.04.0101

RECLAMANTE	VALMIR SQUIAVON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI(OAB: 47734/RS)

ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d5470c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dada a manifestação de ID. 7c2677e, determina-se a substituiçãoda reclamada CEEE-PAR pelo Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista queexpressamente reconhecida a condição de sucessor, nos termos doDecreto Estadualn. 57.289/2023.

Ademais, recebo a impugnação à sentença de liquidação acostada no ID. 2c4afcd, uma vez que tempestiva e quitada a dívida de principal.

Intime-se a parte reclamada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Após, venham conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021300-67.2023.5.04.0101

RECLAMANTE	ALBERTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRUNO SERAFIM DE SOUZA(OAB: 22142-B/MT)
PERITO	CESAR VERGANI

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b068e9b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o laudo.

Após, a reclamada poderá fazer as considerações dos ambientes de trabalho, conforme a petição de id d848b33.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000851-40.2013.5.04.0101

RECLAMANTE	MARLI TERESINHA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	LADY DA SILVA CALVETE(OAB: 3190/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	Keyla Azzolin Marini(OAB: 61133/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	SARA DANIELA THOMAS(OAB: 83721/RS)
ADVOGADO	Renata Pinto Dias de Oliveira Jandt(OAB: 56612/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI TERESINHA SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 669035f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a autora para que informe seus dados bancários, no prazo de 5 dias.

Após, expeçam-se alvarás

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020223-91.2021.5.04.0101

RECLAMANTE	VERA LUCIA D ARCO
ADVOGADO	Ittor Correa Idiarte(OAB: 84627/RS)
RECLAMADO	DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	JAIR BARBOSA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA D ARCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50f05ed

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista da manifestação de ID. e36ba9f às partes, no prazo de 5 dias.

Decorrido, voltem conclusos.

Intimem-se.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020223-91.2021.5.04.0101

RECLAMANTE	VERA LUCIA D ARCO
ADVOGADO	Ittor Correa Idiarte(OAB: 84627/RS)
RECLAMADO	DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
PERITO	JAIR BARBOSA DOS SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50f05ed

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista da manifestação de ID. e36ba9f às partes, no prazo de 5 dias.

Decorrido, voltem conclusos.

Intimem-se.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0123300-78.2005.5.04.0101

RECLAMANTE	VALDIR DA SILVA BORGES
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	CAIO MUCIO TORINO(OAB: 22226/RS)
ADVOGADO	GIOVANI ANTUNES SPOTORNO(OAB: 50880/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CRISTIANO LAITANO LIONELLO(OAB: 65680/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JAIR BARBOSA DOS SANTOS
PERITO	JAIR BARBOSA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95aa62a

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em complemento ao despacho de ID. bab7af8, diligencie a

Secretaria também na devolução do depósito recursal de ID.

81d0fda à reclamada.

Após, rearquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nada mais.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0123300-78.2005.5.04.0101

RECLAMANTE	VALDIR DA SILVA BORGES
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)

ADVOGADO	CAIO MUCIO TORINO(OAB: 22226/RS)
ADVOGADO	GIOVANI ANTUNES SPOTORNO(OAB: 50880/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CRISTIANO LAITANO LIONELLO(OAB: 65680/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JAIR BARBOSA DOS SANTOS
PERITO	JAIR BARBOSA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR DA SILVA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95aa62a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em complemento ao despacho de ID. bab7af8, diligencie a Secretaria também na devolução do depósito recursal de ID. 81d0fda à reclamada.

Após, rearquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Nada mais.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000215-40.2014.5.04.0101

RECLAMANTE	FRANCELICIO DE SOUZA DUTRA
ADVOGADO	RUCHELE VAZ PORTO CARRE(OAB: 77607/RS)
RECLAMADO	EDUARDO FALSON
ADVOGADO	Pedro Ferreira Piegas(OAB: 79679/RS)
RECLAMADO	BERNARDO FALSON
ADVOGADO	ALCEU TRIZOTTO MAIA(OAB: 7649/RS)
PERITO	RODRIGO ZAGO SZORTYKA
TERCEIRO INTERESSADO	PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL DE PELOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	TERCEIRO TABELIONATO DE PELOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	DECIMO QUARTO TABELONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE - CARTORIO KOLLET
TERCEIRO INTERESSADO	PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE BALNEARIO CAMBORIU
TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE DUNAS, PELOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	IVANO LEITE LODER
TERCEIRO INTERESSADO	JOÃO ROGÉRIO BITTENCUORT DA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	QUARTO TABELIONATO DE NOTAS DE PELOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO LENINE SOARES CARVALHO
ARREMATANTE	LUIS FERNANDO LEIMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCELICIO DE SOUZA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee8b0af proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em face da manifestação do Leiloeiro (ID. c73e724), e considerando a arrematação efetivada nos presentes autos, solicite-se ao juízo da 3ª Vara Cível de Pelotas o levantamento das restrições Renajud lançadas sobre o veículo de placas IPL4499, no processo de nº 02211300175395, de propriedade do executado Bernardo Falson.

O presente despacho vale como ofício, devendo ser encaminhado ao juízo supramencionado por Oficial de Justiça, em regime de plantão.

Intimem-se.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000215-40.2014.5.04.0101

RECLAMANTE	FRANCELICIO DE SOUZA DUTRA
ADVOGADO	RUCHELE VAZ PORTO CARRE(OAB: 77607/RS)
RECLAMADO	EDUARDO FALSON
ADVOGADO	Pedro Ferreira Piegas(OAB: 79679/RS)
RECLAMADO	BERNARDO FALSON
ADVOGADO	ALCEU TRIZOTTO MAIA(OAB: 7649/RS)
PERITO	RODRIGO ZAGO SZORTYKA
TERCEIRO INTERESSADO	PRIMEIRO SERVIÇO NOTARIAL DE PELOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	TERCEIRO TABELIONATO DE PELOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	DECIMO QUARTO TABELONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE - CARTORIO KOLLET
TERCEIRO INTERESSADO	PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE BALNEARIO CAMBORIU

TERCEIRO INTERESSADO	TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE DUNAS, PELOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	IVANO LEITE LODER
TERCEIRO INTERESSADO	JOÃO ROGÉRIO BITTENCUORT DA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	QUARTO TABELIONATO DE NOTAS DE PELOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO LENINE SOARES CARVALHO
ARREMATANTE	LUIS FERNANDO LEIMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDO FALSON
- EDUARDO FALSON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee8b0af proferido nos autos.

Vistos, etc.

Em face da manifestação do Leiloeiro (ID. c73e724), e considerando a arrematação efetivada nos presentes autos, solicite-se ao juízo da 3ª Vara Cível de Pelotas o levantamento das restrições Renajud lançadas sobre o veículo de placas IPL4499, no processo de nº 02211300175395, de propriedade do executado Bernardo Falson.

O presente despacho vale como ofício, devendo ser encaminhado ao juízo supramencionado por Oficial de Justiça, em regime de plantão.

Intimem-se.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020711-46.2021.5.04.0101

REQUERENTE	MIRIAM CINTRAO DA SILVA
ADVOGADO	GABRIELE PADILHA DA CUNHA(OAB: 93408/RS)
ADVOGADO	PRISCILA ALMEIDA HAMPEL(OAB: 108564/RS)
ADVOGADO	JAIR ARNO BONACINA(OAB: 48868/RS)
ADVOGADO	Marcio da Rosa Uren(OAB: 28091/RS)
REQUERIDO	LABOR SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA
REQUERIDO	MUNICIPIO DE PELOTAS
PERITO	CESAR ALENCAR DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAM CINTRAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 956dd71 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a exequente dos resultados da pesquisa JUCIS, para manifestação, no prazo de 10 dias.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021313-13.2016.5.04.0101

RECLAMANTE	MARCELO FRANCISCO BONOW
ADVOGADO	FELIPE LUCCA(OAB: 85863/RS)
ADVOGADO	PEDRO SOARES SEEGER(OAB: 69840/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA FILHO(OAB: 67449/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA(OAB: 18703/RS)
RECLAMADO	PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
PERITO	ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FRANCISCO BONOW

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para ciência dos cálculos de liquidação retificados pelo perito, com prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

LUCIANO FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021313-13.2016.5.04.0101

RECLAMANTE	MARCELO FRANCISCO BONOW
ADVOGADO	FELIPE LUCCA(OAB: 85863/RS)
ADVOGADO	PEDRO SOARES SEEGER(OAB: 69840/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA FILHO(OAB: 67449/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA(OAB: 18703/RS)

RECLAMADO	PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
PERITO	ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para ciência dos cálculos de liquidação retificados pelo perito, com prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

LUCIANO FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020517-75.2023.5.04.0101

RECLAMANTE	JADER CRISTIAN LEMOS
ADVOGADO	Luiz Cezar Gonçalves Vilela(OAB: 65726/RS)
RECLAMADO	SIM REDE DE POSTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA
TERCEIRO INTERESSADO	ATIVA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ARROIO DO PADRE
ADVOGADO	KELEN BICHET CALCAGNO(OAB: 87774/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIM REDE DE POSTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 589ca2e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isso posto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na reclamatória ajuizada por **JADER CRISTIAN LEMOS** contra **SIM REDE DE POSTOS LTDA.**para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a) diferenças entre o adicional de periculosidade pago e o adicional de insalubridade em grau máximo devido, calculado sobre o salário mínimo nacional unificado;

b) FGTS incidente sobre a parcela deferida no item ‘a’, com o acréscimo da indenização compensatória de 40%.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, e acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.

Autorizo os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. Em atenção ao disposto no § 3o do art. 832 da CLT, declaro que apenas a parcela deferida no item ‘a’ possui natureza salarial para fins de incidência de contribuição previdenciária.

A liquidação do feito deverá abranger o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, devendo ser descontadas do montante devido ao reclamante as previstas no inciso II do art. 195, e respondendo a reclamada pelas previstas na alínea ‘a’ do inciso I do art. 195, ambos da CF, sendo desta a responsabilidade pela realização dos recolhimentos.

A reclamada pagará custas, complementáveis ao final, de R$ 80,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 4.000,00, bem como honorários advocatícios ao procurador do reclamante, no montante de 15% sobre o valor bruto que se apurar em benefício deste em liquidação de sentença.

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da reclamada, no montante de 15% dos valores atribuídos aos pedidos em relação aos quais foi integralmente sucumbente, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento.

Os honorários do perito médico, arbitrados em R$ 1.000,00, serão pagos pela União.

Publique-se.

Cumpra-se após o trânsito em julgado e liquidação.

Notifiquem-se as partes e o perito.

Nada mais.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020517-75.2023.5.04.0101

RECLAMANTE	JADER CRISTIAN LEMOS
ADVOGADO	Luiz Cezar Gonçalves Vilela(OAB: 65726/RS)
RECLAMADO	SIM REDE DE POSTOS LTDA
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA
TERCEIRO INTERESSADO	ATIVA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE ARROIO DO PADRE

ADVOGADO	KELEN BICHET CALCAGNO(OAB: 87774/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADER CRISTIAN LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 589ca2e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Isso posto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na reclamatória ajuizada por **JADER CRISTIAN LEMOS** contra **SIM REDE DE POSTOS LTDA.**para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a) diferenças entre o adicional de periculosidade pago e o adicional de insalubridade em grau máximo devido, calculado sobre o salário mínimo nacional unificado;
b) FGTS incidente sobre a parcela deferida no item 'a', com o acréscimo da indenização compensatória de 40%.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, e acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei.
Autorizo os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. Em atenção ao disposto no § 3o do art. 832 da CLT, declaro que apenas a parcela deferida no item 'a' possui natureza salarial para fins de incidência de contribuição previdenciária.
A liquidação do feito deverá abranger o cálculo das contribuições previdenciárias devidas, devendo ser descontadas do montante devido ao reclamante as previstas no inciso II do art. 195, e respondendo a reclamada pelas previstas na alínea 'a' do inciso I do art. 195, ambos da CF, sendo desta a responsabilidade pela realização dos recolhimentos.
A reclamada pagará custas, complementáveis ao final, de R$ 80,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 4.000,00, bem como honorários advocatícios ao procurador do reclamante, no montante de 15% sobre o valor bruto que se apurar em benefício deste em liquidação de sentença.
Condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da reclamada, no montante de 15% dos valores atribuídos aos pedidos em relação aos quais foi integralmente sucumbente, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento.
Os honorários do perito médico, arbitrados em R$ 1.000,00, serão pagos pela União.
Publique-se.
Cumpra-se após o trânsito em julgado e liquidação.
Notifiquem-se as partes e o perito.
Nada mais.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020797-46.2023.5.04.0101

RECLAMANTE	ERIVELTO SCHMIDT MORAIS
ADVOGADO	BARBARA D ALESSANDRO VIGNOLI(OAB: 90776/RS)
ADVOGADO	ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER(OAB: 15160/RS)
ADVOGADO	Henrique Hofmeister de Almeida Martins Costa(OAB: 21629/RS)
RECLAMADO	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	Paulo de Tarso Rotta Tedesco(OAB: 24686/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b145b0e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Declaro a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 08/08/2018. No mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ERIVELTO SCHMIDT MORAIS** em face de **LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS**, nos termos da fundamentação.
Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.
Condeno o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa.
Custas de R$ 8.980,92, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 449.046,02, pelo reclamante, que é dispensado do pagamento em função da concessão do benefício da justiça gratuita.
Intimem-se as partes.
Arquive-se, após o trânsito em julgado.
Nada mais.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020797-46.2023.5.04.0101

RECLAMANTE	ERIVELTO SCHMIDT MORAIS
ADVOGADO	BARBARA D ALESSANDRO VIGNOLI(OAB: 90776/RS)
ADVOGADO	ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER(OAB: 15160/RS)
ADVOGADO	Henrique Hofmeister de Almeida Martins Costa(OAB: 21629/RS)
RECLAMADO	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	Paulo de Tarso Rotta Tedesco(OAB: 24686/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVELTO SCHMIDT MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b145b0e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas. Declaro a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 08/08/2018. No mérito, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ERIVELTO SCHMIDT MORAIS** em face de **LOJAS COLOMBO S.A. COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS**, nos termos da fundamentação.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Condeno o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa.

Custas de R$ 8.980,92, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 449.046,02, pelo reclamante, que é dispensado do pagamento em função da concessão do benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes.

Arquive-se, após o trânsito em julgado.

Nada mais.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001199-21.2014.5.04.0102

RECLAMANTE	DILMAR PEIL REZENDE
ADVOGADO	ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS(OAB: 56959/RS)
RECLAMADO	JK SERVIÇOS PARA CONDOMÍNIOS LTDA
RECLAMADO	CONDOMINIO DO RESIDENCIAL DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO	ALEXANDRE CONTREIRA DA SILVEIRA(OAB: 71586/RS)
ADVOGADO	João Paulo Rezende Russo(OAB: 59259/RS)
RECLAMADO	FLAVIO LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR EIRELI
RECLAMADO	COSTA & AMARAL ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Luiz Manoel Melo Cavalheiro(OAB: 22248/RS)
RECLAMADO	MARCOS JOSE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	Bruno Acunha Nogueira(OAB: 91057/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ROGERIO FERNANDES DE VASCONSELOS
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DA FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	FLAVIO LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR EIRELI
TERCEIRO INTERESSADO	FABRICIO FERREIRA NASSER

Intimado(s)/Citado(s):

- DILMAR PEIL REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V.Sa. intimada da expedição de alvarás.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

PAULA PINTO FICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020404-29.2020.5.04.0101

RECLAMANTE	JOSE VANDERLEI CENTENO PRESTES
ADVOGADO	RUCHELE VAZ PORTO CARRE(OAB: 77607/RS)
RECLAMADO	ANDREAS PETITO ROCHEDO
ADVOGADO	MARCELO SOARES MENDES(OAB: 83483/RS)
ADVOGADO	ROBERTO FERMINO SOARES(OAB: 62920/RS)
RECLAMADO	ANDREAS PETITO ROCHEDO
PERITO	GRACIELE MASCARENHAS SCHULTE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE VANDERLEI CENTENO PRESTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente, em face do compartilhamento dos arquivos relacionados à pesquisa Pêpe, conforme e-mail acostado no ID. 313e1b9, fica Vossa Senhoria intimado(a) para que diga como pretende o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, observadas as diligências já realizadas nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados com débito, e terá início a fluência do prazo de prescrição bienal intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

PAULA PINTO FICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000563-29.2012.5.04.0101

RECLAMANTE	CARMEM REJANE AVILA SILVEIRA
ADVOGADO	PAULO MOREIRA MORALES(OAB: 37024/RS)
ADVOGADO	JESUS EMIR FONSECA ALDRIGUI(OAB: 37355/RS)
RECLAMADO	VERONICA RUSCH - ME
ADVOGADO	JOSE INACIO DE SOUZA AVILA(OAB: 81361/RS)
RECLAMADO	VERONICA RUSCH

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEM REJANE AVILA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para que diga como pretende o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados com débito, e terá início a fluência do prazo de prescrição bienal intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANA BUBOLZ BULL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020155-78.2020.5.04.0101

RECLAMANTE	IVO LUIS PADULA
ADVOGADO	CAETANO ALBUQUERQUE TAVARES(OAB: 115365/RS)
ADVOGADO	JOEL AVILA RODRIGUES(OAB: 42720/RS)
ADVOGADO	SERGIO RENATO BATISTA MARTINS(OAB: 81863/RS)
RECLAMADO	HABITARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
PERITO	DANIELA RIBEIRO BORGES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVO LUIS PADULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para que diga como pretende o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados com débito, e terá início a fluência do prazo de prescrição bienal intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANA BUBOLZ BULL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020048-63.2022.5.04.0101

RECLAMANTE	DIOGO CONTREIRA NEVES
ADVOGADO	João Paulo Rezende Russo(OAB: 59259/RS)
RECLAMADO	FELIPE KOMMLING MARTINS
RECLAMADO	MULLER E MARTINS SISTEMAS DE MONITORACAO DE ALARMES LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO MANOEL CORREA ANDRE(OAB: 29518/RS)
RECLAMADO	FELIPE KOMMLING MARTINS
ADVOGADO	JOAO MANOEL CORREA ANDRE(OAB: 29518/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO CONTREIRA NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para que diga como pretende o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados com débito, e terá início a fluência do prazo de prescrição bienal intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANA BUBOLZ BULL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021176-84.2023.5.04.0101

RECLAMANTE	JAQUELINE ROCHA NUNES XAVIER MACHADO
ADVOGADO	CRISTIANO LAGES BAIOCO(OAB: 45663/RS)
RECLAMADO	LUIZ ANTONIO VIEIRA COELHO
ADVOGADO	RAFAEL ORLANDI BARENO(OAB: 63490/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE ROCHA NUNES XAVIER MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V.Sa. intimada dos documentos de Ids 8aa9e7a, 5d583ce e 122a0e2, com prazo de 5 dias.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

PAULA PINTO FICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021176-84.2023.5.04.0101

RECLAMANTE	JAQUELINE ROCHA NUNES XAVIER MACHADO
ADVOGADO	CRISTIANO LAGES BAIOCO(OAB: 45663/RS)
RECLAMADO	LUIZ ANTONIO VIEIRA COELHO
ADVOGADO	RAFAEL ORLANDI BARENO(OAB: 63490/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO VIEIRA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V.Sa. intimada dos documentos de Ids 8aa9e7a, 5d583ce e 122a0e2, com prazo de 5 dias.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

PAULA PINTO FICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020904-66.2018.5.04.0101

RECLAMANTE	VAGNER CORREA PINTO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO(OAB: 17940/RS)
ADVOGADO	MARCOS FERNANDEZ HEXSEL(OAB: 94280/RS)
ADVOGADO	JULIANO MOURA NUNES(OAB: 64187/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER CORREA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V.Sa. intimado de que deverá apresentar manifestação fundamentada acerca da impugnação apresentada aos seus cálculos complementares e, sendo o caso, novamente cálculos retificados, no prazo de 10 dias, devendo, eventual ratificação de cálculos ser devidamente fundamentada.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020411-21.2020.5.04.0101

RECLAMANTE	BEATRIZ ROSARIO BARBOSA
ADVOGADO	GIOVANI CHEUICHE GODOY(OAB: 69273/RS)
ADVOGADO	CARLOS GILBERTO GODOY(OAB: 10366/RS)
RECLAMADO	BUENOS AIRES APART-HOTEL GERIATRICO LIMITADA - ME
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SILVA DA ROCHA(OAB: 48014/RS)
PERITO	JOSE LUIS RODRIGUES DAVID

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ ROSARIO BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. intimada para que diga como pretende o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados com débito, e terá início a fluência do prazo de prescrição bienal intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANA BUBOLZ BULL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020880-04.2019.5.04.0101

RECLAMANTE	JOSE ANTONIO SOARES ONOFRE
ADVOGADO	RAQUEL LESSA HORTA(OAB: 49702/RS)
ADVOGADO	MARTA ONOFRE SOARES(OAB: 98119/RS)
RECLAMADO	CENTRO EDUCACIONAL UNI COLEGIO LTDA - ME
ADVOGADO	VINICIUS ONGARATTO(OAB: 84626/RS)
ADVOGADO	Fabricio Cagol(OAB: 65111/RS)
ADVOGADO	ATILA EMIGDIO ANCA EVARISTO(OAB: 75715/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO EDUCACIONAL UNI COLEGIO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DE ORDEM do Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho Edenilson Ordoque Amaral, da 1ª Vara do Trabalho de Pelotas, **CITO** o reclamado,na pessoa de seu procurador conforme autorizado pelo art. 174 da CPCR-TRT4ª Região e na forma do art. 513, § 2º, I do CPC para pagar, em 48 horas, a quantia de **R$ 37.666,46 (trinta e sete mil e seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos)**, atualizada até o dia 30/04/2024, devida no processo acima identificado, **ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.**

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

HENRIQUE MASCARENHAS DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020754-46.2022.5.04.0101

REQUERENTE	FERNANDA BUENO HERREIRA
ADVOGADO	MARCELO KROEFF(OAB: 40251/RS)
REQUERIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
PERITO	ANDREIA MEDIANEIRA MARIN LORO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA BUENO HERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9079312 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Acerca da manifestação da ré em ID ef29fbe diga a exequente em 05 dias.

Após, voltem conclusos.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020987-53.2016.5.04.0101

RECLAMANTE	ADEMIR DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO NUNCIO(OAB: 32052/RS)
RECLAMADO	BRF S.A.
ADVOGADO	LEO GRANDO DIAS(OAB: 77093/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bf68151 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para retificação dos cálculos homologados, no prazo de 10 (dez) dias.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020463-12.2023.5.04.0101

RECLAMANTE	LUIS AUGUSTO PERES
ADVOGADO	Rodrigo Jansen da Rosa(OAB: 82254/RS)
ADVOGADO	DAIELLY CHAVES DE AVILA(OAB: 107571/RS)

ADVOGADO	YASMIM BEZERRA FERREIRA(OAB: 115641/RS)
RECLAMADO	COLOMBY PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS COLOMBY
PERITO	DIEGO DA LUZ FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS AUGUSTO PERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95561d2 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado, primeiramente, diga o reclamante se concorda que a anotação na CTPS do(a) reclamante seja efetuada pela Secretaria. Em caso positivo, deverá depositar o documento em Secretaria.

Ademais, intime-se o autor para que, querendo, apresente cálculos de liquidação da sentença em 10 (dez) dias,acompanhado de memorial circunstanciado, observando-se os seguintes critérios, salvo disposição em contrário em sentença:

1 - o cálculo deverá ser efetuadoutilizando o IPCA-E para aatualizaçãodos valores devidos até o ajuizamento da reclamatória, cumulado com os juros de mora previstos no*caput*do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, e utilizando a taxa SELIC para aatualizaçãodo períodosubsequente, com a exclusão de quaisquer juros de mora a partir de então.

2 - descontos previdenciários mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito a contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei, abatidos os valores já recolhidos, e atualizando-se o valor ainda devido, bem assim a contribuição a cargo do empregador;

3 - incidência do IRPF sobre o valor total atualizado, sem o acréscimo dos juros de mora, na forma da Súmula nº 53 do TRT da 4ª Região, observada a legislação em vigor à época do pagamento, na forma da OJ nº 14 da SEEx do TRT da 4ª Região.

No silêncio, o cálculo de liquidação será elaborado por contador a ser designado pelo Juízo, o qual deverá apresentá-lo no prazo de 20 (vinte) dias.

Em sendo apresentada a conta pelo perito, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, consoante parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

Em havendo valores apurados a título de contribuições previdenciárias superiores ao limite de R$ 40.000,00, estabelecido na Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023, a União Federal (PGF) também deverá ser intimada dos cálculos para, querendo, apresentarimpugnação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §3º, da CLT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020639-25.2022.5.04.0101

RECLAMANTE	DANIEL DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	Carlos Alberto Starke(OAB: 34929/RS)
RECLAMADO	CSH TRANSPORTES LTDA. - EPP
ADVOGADO	CRISTIANO BORGES BORN(OAB: 94168/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CSH TRANSPORTES LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3de065f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do silêncio do autor, tenho por cumprido o acordo.

Arquive-se.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020361-29.2019.5.04.0101

RECLAMANTE	SASHA FRIPP DE MIRANDA
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	JULIANA LIMA FALCAO RIBEIRO(OAB: 11430/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SASHA FRIPP DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 534b69a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado, primeiramente, registra-se que em decisão do TST foi improcedente o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita postulado pela parte reclamante.

Ademais, intimem-se as partes para que, querendo, apresentem cálculos de liquidação da sentença em 10 (dez) dias,**comuns**, acompanhado de memorial circunstanciado, observando-se os seguintes critérios, salvo disposição em contrário em sentença:

1 - o cálculo deverá ser efetuadoutilizando o IPCA-E para aatualizaçãodos valores devidos até o ajuizamento da reclamatória, cumulado com os juros de mora previstos no*caput*do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, e utilizando a taxa SELIC para aatualizaçãodo períodosubsequente, com a exclusão de quaisquer juros de mora a partir de então.

2 - descontos previdenciários mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito a contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei, abatidos os valores já recolhidos, e atualizando-se o valor ainda devido, bem assim a contribuição a cargo do empregador;

3 - incidência do IRPF sobre o valor total atualizado, sem o acréscimo dos juros de mora, na forma da Súmula nº 53 do TRT da 4ª Região, observada a legislação em vigor à época do pagamento, na forma da OJ nº 14 da SEEx do TRT da 4ª Região.

Apresentado o cálculo por uma das partes, intime-se a parte adversa nos termosdo §2º do art. 879 da CLT.

No silêncio de ambos, o cálculo de liquidação será elaborado por contador a ser designado pelo Juízo, o qual deverá apresentá-lo no prazo de 20 (vinte) dias.

Em sendo apresentada a conta pelo perito, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, consoante parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

Em havendo valores apurados a título de contribuições previdenciárias superiores ao limite de R$ 40.000,00, estabelecido na Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023, a União Federal (PGF) também deverá ser intimada dos cálculos para, querendo, apresentarimpugnação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §3º, da CLT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020639-25.2022.5.04.0101

RECLAMANTE	DANIEL DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	Carlos Alberto Starke(OAB: 34929/RS)
RECLAMADO	CSH TRANSPORTES LTDA. - EPP
ADVOGADO	CRISTIANO BORGES BORN(OAB: 94168/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DOS SANTOS GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3de065f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante do silêncio do autor, tenho por cumprido o acordo.

Arquive-se.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020666-76.2020.5.04.0101

RECLAMANTE	TRUEISE EDUARDA BORGES MATIAS
ADVOGADO	Veronica Silveira Gomes(OAB: 61111/RS)
RECLAMADO	GILBERTO LOPES
ADVOGADO	MAURICIO DIAS MACHADO(OAB: 107794/RS)
RECLAMADO	GILBERTO LOPES ESCRITORIO - ME
ADVOGADO	MAURICIO DIAS MACHADO(OAB: 107794/RS)
PERITO	ANA PAULA SOARES MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO LOPES
- GILBERTO LOPES ESCRITORIO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 789e2dd proferido nos autos.

Vistos, etc.

O valor do débito do executado, após retificação da conta requerida pela exequente e determinada pelo Juízo mediante despacho de ID 4959e8f, encontra-se na certidão de cálculo anexada sob o Id bf5b7c3.

Analisando os depósitos efetuados nos presentes autos, verifico que ainda não constam a totalidade daqueles já bloqueados das contas bancárias do executado. Acerca do tópico, observe o executado que o total do valor bloqueado é, por muitas vezes, composto de diversos bloqueios em instituições bancárias diferentes, que devem ser somados para atingir o montante indicado no documento.

A certidão de cálculo de ID a68d3cb não demonstra o abatimento de todos os depósitos já efetuados nos presentes autos, posto que não foram expedidos alvarás correspondentes à totalidade dos depósitos.

Suste-se o bloqueio de valores via convênio Sisbajud e aguarde-se o depósito da totalidade dos valores já retidos das contas da parte ré. Comprovado o depósito, dos valores referentes aos bloqueios de Ids 314b96c e 2940f22 expeçam-se alvarás, abatendo-se do débito.

Acerca dos bloqueios efetuados após o documento de Id 314b96c, efetuado o depósito, intime-se o reclamado para os fins do art. 884 da CLT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020361-29.2019.5.04.0101

RECLAMANTE	SASHA FRIPP DE MIRANDA
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	JULIANA LIMA FALCAO RIBEIRO(OAB: 11430/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 534b69a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado, primeiramente, registra-se que em decisão do TST foi improcedente o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita postulado pela parte reclamante.

Ademais, intimem-se as partes para que, querendo, apresentem cálculos de liquidação da sentença em 10 (dez) dias,**comuns**, acompanhado de memorial circunstanciado, observando-se os seguintes critérios, salvo disposição em contrário em sentença:

1 - o cálculo deverá ser efetuadoutilizando o IPCA-E para aatualizaçãodos valores devidos até o ajuizamento da reclamatória, cumulado com os juros de mora previstos no*caput*do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, e utilizando a taxa SELIC para aatualizaçãodo períodosubsequente, com a exclusão de quaisquer juros de mora a partir de então.

2 - descontos previdenciários mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito a contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei, abatidos os valores já recolhidos, e atualizando-se o valor ainda devido, bem assim a contribuição a cargo do empregador;

3 - incidência do IRPF sobre o valor total atualizado, sem o acréscimo dos juros de mora, na forma da Súmula nº 53 do TRT da 4ª Região, observada a legislação em vigor à época do pagamento, na forma da OJ nº 14 da SEEx do TRT da 4ª Região.

Apresentado o cálculo por uma das partes, intime-se a parte adversa nos termosdo §2º do art. 879 da CLT.

No silêncio de ambos, o cálculo de liquidação será elaborado por contador a ser designado pelo Juízo, o qual deverá apresentá-lo no prazo de 20 (vinte) dias.

Em sendo apresentada a conta pelo perito, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, consoante parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

Em havendo valores apurados a título de contribuições previdenciárias superiores ao limite de R$ 40.000,00, estabelecido na Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023, a União Federal (PGF) também deverá ser intimada dos cálculos para, querendo, apresentarimpugnação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §3º, da CLT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020936-95.2023.5.04.0101

RECLAMANTE	JOSIMAR LIMA BAS GALUPE

ADVOGADO	RAFAEL WALLERIUS(OAB: 95506-A/RS)
ADVOGADO	RENATO WALLERIUS(OAB: 114936-B/RS)
ADVOGADO	ROBERTA WALLERIUS(OAB: 120454/RS)
RECLAMADO	BBM LOGISTICA S.A
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
PERITO	DIEGO DA LUZ FURTADO
TERCEIRO INTERESSADO	SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- BBM LOGISTICA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b430dc8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência da resposta de Id 7103de8 às partes.

Sem prejuízo, informe-se à empresa Sascar a concessão do prazo adicional de 45 dias úteis para o fornecimento das informações requeridas mediante ofício de Id df95479.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020936-95.2023.5.04.0101

RECLAMANTE	JOSIMAR LIMA BAS GALUPE
ADVOGADO	RAFAEL WALLERIUS(OAB: 95506-A/RS)
ADVOGADO	RENATO WALLERIUS(OAB: 114936-B/RS)
ADVOGADO	ROBERTA WALLERIUS(OAB: 120454/RS)
RECLAMADO	BBM LOGISTICA S.A
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
PERITO	DIEGO DA LUZ FURTADO
TERCEIRO INTERESSADO	SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR LIMA BAS GALUPE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b430dc8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência da resposta de Id 7103de8 às partes.

Sem prejuízo, informe-se à empresa Sascar a concessão do prazo adicional de 45 dias úteis para o fornecimento das informações requeridas mediante ofício de Id df95479.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020085-47.2023.5.04.0104

RECLAMANTE	PRISCILA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	DESIREE DE RAMOS FERREIRA(OAB: 125850/RS)
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA NEVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc08556 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado, primeiramente, determina-se ao Município reclamado que comprove a implementação em folha de pagamento.

Ademais, intimem-se as partes para que, querendo, apresentem cálculos de liquidação da sentença em 10 (dez) dias,**comuns**, acompanhado de memorial circunstanciado, observando-se os seguintes critérios, salvo disposição em contrário em sentença: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, devido à modulação dos efeitos da decisão do STF no julgamento das ADIs nºs 4.357, 4.425 e 5.348 e do RE nº 870.947-RG, até novembro de 2021 aplica-se:

1 - atualização monetária com o uso da TR até 25/03/2015, e com o uso do IPCA-E a partir de 26/03/2015;

2 - as taxas de juros são: a) de 1% por cento ao mês até agosto de 2001 (artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/1991); b) de 0,5% por

cento ao mês de setembro de 2001 a junho de 2009 (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzido pela MP 2.180-35, de 24/08/2001) e; c) a partir de julho de 2009, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 e OJ n. 7 do TP/OE do TST).

A partir de dezembro de 2021, devido ao comando expresso no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplica-se apenas a Taxa Selic acumulada mensalmente (já englobando juros e atualização monetária), sendo a acumulação efetuada de forma composta, tal como efetuado pelo Min. Gilmar Mendes em seu voto proferido no julgamento da ADC nº 58, aplicável por analogia.

3 - descontos previdenciários mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito a contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei, abatidos os valores já recolhidos, e atualizando-se o valor ainda devido, bem assim a contribuição a cargo do empregador;

4 - incidência do IRPF sobre o valor total atualizado, sem o acréscimo dos juros de mora, na forma da Súmula nº 53 do TRT da 4ª Região, observada a legislação em vigor à época do pagamento, na forma da OJ nº 14 da SEEx do TRT da 4ª Região.

Apresentado o cálculo por uma das partes, intime-se a parte adversa nos termosdo §2º do art. 879 da CLT.

No silêncio de ambos, o cálculo de liquidação será elaborado por contador a ser designado pelo Juízo, o qual deverá apresentá-lo no prazo de 20 (vinte) dias.

Em sendo apresentada a conta pelo perito, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, consoante parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

Em havendo valores apurados a título de contribuições previdenciárias superiores ao limite de R$ 40.000,00, estabelecido na Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023, a União Federal (PGF) também deverá ser intimada dos cálculos para, querendo, apresentarimpugnação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §3º, da CLT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020858-32.2022.5.04.0103

RECLAMANTE	THAIS MENDES SCHECK
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PELOTAS
PERITO	LEONARDO LAMPERT

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS MENDES SCHECK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8569fe7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado, primeiramente, determina-se ao Município reclamado que comprove a implementação em folha de pagamento.

Ademais, intimem-se as partes para que, querendo, apresentem cálculos de liquidação da sentença em 10 (dez) dias,**comuns**, acompanhado de memorial circunstanciado, observando-se os seguintes critérios, salvo disposição em contrário em sentença: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, devido à modulação dos efeitos da decisão do STF no julgamento das ADIs nºs 4.357, 4.425 e 5.348 e do RE nº 870.947-RG, até novembro de 2021 aplica-se:

1 - atualização monetária com o uso da TR até 25/03/2015, e com o uso do IPCA-E a partir de 26/03/2015;

2 - as taxas de juros são: a) de 1% por cento ao mês até agosto de 2001 (artigo 39, parágrafo 1º, da Lei 8.177/1991); b) de 0,5% por cento ao mês de setembro de 2001 a junho de 2009 (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzido pela MP 2.180-35, de 24/08/2001) e; c) a partir de julho de 2009, os índices oficiais de juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 e OJ n. 7 do TP/OE do TST).

A partir de dezembro de 2021, devido ao comando expresso no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, aplica-se apenas a Taxa Selic acumulada mensalmente (já englobando juros e atualização monetária), sendo a acumulação efetuada de forma composta, tal como efetuado pelo Min. Gilmar Mendes em seu voto proferido no julgamento da ADC nº 58, aplicável por analogia.

3 - descontos previdenciários mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito a contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei, abatidos os valores já recolhidos, e atualizando-se o valor ainda devido, bem assim a contribuição a cargo do empregador;

4 - incidência do IRPF sobre o valor total atualizado, sem o

acréscimo dos juros de mora, na forma da Súmula nº 53 do TRT da 4ª Região, observada a legislação em vigor à época do pagamento, na forma da OJ nº 14 da SEEx do TRT da 4ª Região.

Apresentado o cálculo por uma das partes, intime-se a parte adversa nos termosdo §2º do art. 879 da CLT.

No silêncio de ambos, o cálculo de liquidação será elaborado por contador a ser designado pelo Juízo, o qual deverá apresentá-lo no prazo de 20 (vinte) dias.

Em sendo apresentada a conta pelo perito, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, consoante parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

Em havendo valores apurados a título de contribuições previdenciárias superiores ao limite de R$ 40.000,00, estabelecido na Portaria Normativa PGF nº 47, de 7 de julho de 2023, a União Federal (PGF) também deverá ser intimada dos cálculos para, querendo, apresentarimpugnação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §3º, da CLT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020260-50.2023.5.04.0101

RECLAMANTE	LEANDRO FERNANDES SILVEIRA
ADVOGADO	CARINA SOUSA DOS SANTOS NACHTIGALL(OAB: 86928-B/RS)
ADVOGADO	ANA PATRICIA PERDOMO(OAB: 85970/RS)
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS MADRUGA BANDEIRA
RECLAMADO	LIZANDRO BARBOSA RIBEIRO
RECLAMADO	ARTE FINAL SERIGRAFIA LTDA
ADVOGADO	VALTER REGINALDO OLIVEIRA ULGUIM(OAB: 64016/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO FERNANDES SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da decisão de ID fc193e7, abaixo transcrita:

Vistos etc.

Diante do silêncio dos sócios, acolho o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, e reconheço sua responsabilidade pelo cumprimento da obrigação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, citem-se ao pagamento.

Nada mais.

PELOTAS/RS, 23 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

DESTINATÁRIO:

LEANDRO FERNANDES SILVEIRA

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

HENRIQUE MASCARENHAS DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020426-92.2017.5.04.0101

RECLAMANTE	LUIS PORTHOS MEIRELES DORNELLES
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECLAMADO	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
PERITO	SERGIO MORO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS PORTHOS MEIRELES DORNELLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V.Sa. intimada do documento de ID eb755f9, com prazo de 5 dias.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

PAULA PINTO FICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020426-92.2017.5.04.0101

RECLAMANTE	LUIS PORTHOS MEIRELES DORNELLES
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECLAMADO	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
PERITO	SERGIO MORO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V.Sa. intimada do documento de ID eb755f9, com prazo de 5 dias.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

PAULA PINTO FICKEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020764-90.2022.5.04.0101

RECLAMANTE	MARGO DA SILVA PEREIRA HERNANDORENA
ADVOGADO	ADRIANA BROD BENITES(OAB: 58150/RS)
ADVOGADO	DIOGENES NUNES DE SOUZA(OAB: 23487/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)
PERITO	ANDREIA MEDIANEIRA MARIN LORO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DE ORDEM do Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho Edenilson Ordoque Amaral, da 1ª Vara do Trabalho de Pelotas, **CITO** o reclamado,na pessoa de seu procurador conforme autorizado pelo art. 174 da CPCR-TRT4ª Região e na forma do art. 513, § 2º, I do CPC para pagar, em 48 horas, a quantia de **R$ 39.277,65 (trinta e nove mil e duzentos e setenta e sete reais e sessenta e cinco centavos)**, atualizada até o dia 30/04/2024, devida no processo acima identificado, **ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.**

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

HENRIQUE MASCARENHAS DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021208-36.2016.5.04.0101

RECLAMANTE	SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	GRAZIELA ROVARIS MOLLER(OAB: 80554/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	Alexsandro Masseron Martins(OAB: 71164/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica V.Sa. intimado de que deverá apresentar manifestação fundamentada acerca da impugnação apresentada aos seus cálculos complementares e, sendo o caso, novamente cálculos retificados, no prazo de 10 dias, devendo, eventual ratificação de cálculos ser devidamente fundamentada.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANO FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020480-87.2019.5.04.0101

RECLAMANTE	FABIO HEINEN DA SILVA
ADVOGADO	ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS(OAB: 56959/RS)
RECLAMADO	F & R COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTIANO FERREIRA NUNES(OAB: 95052/RS)
PERITO	GRACIELE MASCARENHAS SCHULTE

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO HEINEN DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07277e1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Corretas as alegações da executada no ID. 70c12d4. Quando da decisão do STF na ADC nº 58, ocorrida em 18/12/2020, não havia no feito decisão transitada em julgado fixando os critérios de juros e correção monetária aplicáveis. Assim, independentemente de requerimento de qualquer das partes, e de já ter havido homologação de cálculos, deveriam ter sido aplicados os juros e a correção monetária na forma decidida pelo STF naquele julgamento.

Dê-se vista ao exequente do cálculo de atualização efetuado pela executada no ID. 8342e7a, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Sem prejuízo do acima decidido, liberem-se de imediato aos credores os valores incontroversos apontados pela executada no ID. 70c12d4.

Intimem-se.

Nada mais.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020480-87.2019.5.04.0101

RECLAMANTE	FABIO HEINEN DA SILVA
ADVOGADO	ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS(OAB: 56959/RS)
RECLAMADO	F & R COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTIANO FERREIRA NUNES(OAB: 95052/RS)
PERITO	GRACIELE MASCARENHAS SCHULTE

Intimado(s)/Citado(s):

- F & R COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07277e1 proferido nos autos.

Vistos etc.

Corretas as alegações da executada no ID. 70c12d4. Quando da decisão do STF na ADC nº 58, ocorrida em 18/12/2020, não havia no feito decisão transitada em julgado fixando os critérios de juros e correção monetária aplicáveis. Assim, independentemente de requerimento de qualquer das partes, e de já ter havido homologação de cálculos, deveriam ter sido aplicados os juros e a correção monetária na forma decidida pelo STF naquele julgamento.

Dê-se vista ao exequente do cálculo de atualização efetuado pela executada no ID. 8342e7a, pelo prazo de 8 (oito) dias, sob pena de preclusão, na forma do § 2º do art. 879 da CLT.

Sem prejuízo do acima decidido, liberem-se de imediato aos credores os valores incontroversos apontados pela executada no ID. 70c12d4.

Intimem-se.

Nada mais.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000596-48.2014.5.04.0101

RECLAMANTE	EUFENES PIRATINIENSE GARCIA
ADVOGADO	ALCEU TRIZOTTO MAIA(OAB: 7649/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DA FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EUFENES PIRATINIENSE GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84030c7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Acerca do requerimento de chamamento do feito à ordem, formulado pela primeira reclamada (CEEE-T) na manifesação de Id 65d62a2, verifico que a ação foi ajuizada contra a CEEE, que na ocasião já tinha a denominação de CEEE-D, sendo nesta reintegrado o exequente (auto de reintegração na fl. 62 do PDF).

Acerca do ponto, destaca-se o contido no acórdão de bd38326 - Pág. 5: "Inicialmente, cabe salientar que a reclamatória foi ajuizada em face de CEEE (...), sendo deferido o pedido da reclamada de retificação do polo passivo para Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D (fl. 28). A recorrente CEEE-GT, não integra a lide".

Portanto, determino a retificação do polo passivo para que passe a constar a CEEE-D em substituição à CEEE-G e à CEEE-T, o que, aliás, é requerido pela própria CEEE-D no ID.0ee9830.

Dê-se ciência do presente despacho às partes.

Sem prejuízo, intime-se o perito contábil para que, no prazo de 10 dias, diga acerca da impugnação da CEEE-D lançada nos itens 8-11 da petição de ID.0ee9830.

Nada mais.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000596-48.2014.5.04.0101

RECLAMANTE	EUFENES PIRATINIENSE GARCIA
ADVOGADO	ALCEU TRIZOTTO MAIA(OAB: 7649/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DA FONSECA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84030c7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Acerca do requerimento de chamamento do feito à ordem, formulado pela primeira reclamada (CEEE-T) na manifesação de Id 65d62a2, verifico que a ação foi ajuizada contra a CEEE, que na ocasião já tinha a denominação de CEEE-D, sendo nesta reintegrado o exequente (auto de reintegração na fl. 62 do PDF).

Acerca do ponto, destaca-se o contido no acórdão de bd38326 - Pág. 5: "Inicialmente, cabe salientar que a reclamatória foi ajuizada em face de CEEE (...), sendo deferido o pedido da reclamada de retificação do polo passivo para Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D (fl. 28). A recorrente CEEE-GT, não integra a lide".

Portanto, determino a retificação do polo passivo para que passe a constar a CEEE-D em substituição à CEEE-G e à CEEE-T, o que, aliás, é requerido pela própria CEEE-D no ID.0ee9830.

Dê-se ciência do presente despacho às partes.

Sem prejuízo, intime-se o perito contábil para que, no prazo de 10 dias, diga acerca da impugnação da CEEE-D lançada nos itens 8-11 da petição de ID.0ee9830.

Nada mais.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000173-59.2012.5.04.0101

RECLAMANTE	JEFERSON ANDRE SODRE DA SILVEIRA
ADVOGADO	Claudio Rogerio Freitas da Silva(OAB: 33567/RS)
ADVOGADO	MAURICIO RAUPP MARTINS(OAB: 33225/RS)
ADVOGADO	CINTIA LUZARDO RODRIGUES(OAB: 33565/RS)
ADVOGADO	EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE(OAB: 34850/RS)
RECLAMADO	PAULO OTERO ÁVILA
ADVOGADO	CARLOS ALFREDO MULLER KLUG(OAB: 40539/RS)
RECLAMADO	CLAUDIA MARISA GOMES LONTRA
ADVOGADO	CARLOS ALFREDO MULLER KLUG(OAB: 40539/RS)
RECLAMADO	OTERO COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALFREDO MULLER KLUG(OAB: 40539/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PAYPAL DO BRASIL SERVIÇOS DE PAGAMENTO LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMEENTO LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	PICPAY BANCO MULTIPLO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO TRIANGULO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BRB - BANCO DE BRASILIA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ITAU UNIBANCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	GETNET SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	GETNET ADQUIRENCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A. INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SAFRA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ ANTONIO DE BARROS PIANTÁ
TERCEIRO INTERESSADO	HUB INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO RENDIMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CARL FRIEDICH WALTHER TROGER
TERCEIRO INTERESSADO	PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENT S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BRB - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON ANDRE SODRE DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9170ce proferido nos autos.

Vistos, etc.

Especifique o exequente, no prazo de 5 dias, as serventias para as quais pretende que sejam realizadas as diligências requeridas.

Decorrido, voltem conclusos.

Intime-se.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL DE SOUSA VOLTAN

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020592-22.2020.5.04.0101

RECLAMANTE	LUIZ FERNANDO PRAZ FREITAS
ADVOGADO	MARCELO XAVIER VIEIRA(OAB: 46874/RS)
ADVOGADO	EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE(OAB: 34850/RS)
ADVOGADO	Claudio Rogerio Freitas da Silva(OAB: 33567/RS)
ADVOGADO	MAURICIO RAUPP MARTINS(OAB: 33225/RS)
ADVOGADO	CINTIA LUZARDO RODRIGUES(OAB: 33565/RS)
RECLAMADO	AZEVEDO, AQUINO CONSTRUTORA LTDA - ME
ADVOGADO	Luiz Cezar Gonçalves Vilela(OAB: 65726/RS)
PERITO	GRACIELE MASCARENHAS SCHULTE
PERITO	LEONARDO LAMPERT

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO PRAZ FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUIZ FERNANDO PRAZ FREITAS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANA BUBOLZ BULL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020876-35.2017.5.04.0101

RECLAMANTE	CATIA ILIARA BORGES RODRIGUES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS PINTO ROSA(OAB: 82102/RS)
RECLAMADO	BETHANIA DA SILVA ZACHIA ALAN
RECLAMADO	MOTEL VILA RICA LTDA - ME
ADVOGADO	RONALDO RESENDE DE OLIVEIRA(OAB: 26916/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIANO DE SOUZA BOTELHO
TERCEIRO INTERESSADO	SERGIO TESSMANN DA ROCHA
TERCEIRO INTERESSADO	IVANO LEITE LODER
TERCEIRO INTERESSADO	KATIUSCE PADILHA MONTEIRO
ADVOGADO	BIANCA CARDOSO DA SILVA(OAB: 115314/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BANRISUL

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA ILIARA BORGES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CATIA ILIARA BORGES RODRIGUES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANA BUBOLZ BULL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020251-64.2018.5.04.0101

RECLAMANTE	VIVIANE BARRETO PINTO ESPILMA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	ELFRIDA STIGGER VIEIRA MACIEL(OAB: 46284/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	PAULA MAIA(OAB: 105102/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
PERITO	JAQUELINE OSTERBERG CAMACHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANA BUBOLZ BULL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020553-88.2021.5.04.0101

RECLAMANTE	LUCIANE DUARTE ALVES
ADVOGADO	Ulisses Ferreira Pinto(OAB: 67745/RS)
RECLAMADO	ROBERTO CARLOS PINTO LEAO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	BERNARDO AGUIRRE LEAL(OAB: 80215/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA
ADVOGADO	IZAURA VIRGINIA GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 33306/RS)
ADVOGADO	MARCIA LOREA LAWSON(OAB: 43494/RS)
PERITO	SERGIO RIOS CALCAGNO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANE DUARTE ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUCIANE DUARTE ALVES

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANA BUBOLZ BULL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ExProvAS-0020135-87.2020.5.04.0101

EXEQUENTE	GIOVANA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	ANDERSON FURTADO PEREIRA(OAB: 52035/RS)
EXECUTADO	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	DIEGO SABATELLO COZZE(OAB: 252802/SP)
ADVOGADO	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
PERITO	JAIR BARBOSA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANA SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GIOVANA SANTOS DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANA BUBOLZ BULL

Diretor de Secretaria

2 VT de Pelotas

Edital

Processo Nº ATOrd-0020505-63.2020.5.04.0102

RECLAMANTE	ANDERSON DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS(OAB: 56959/RS)
RECLAMADO	ENIO FIORAVANTE PRATES
RECLAMADO	MARCIO ADRIANO ESPINDOLA MARQUES
RECLAMADO	CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA MOREIRA(OAB: 50858/RS)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ADRIANO ESPINDOLA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PROCESSO Nº: 0020505-63.2020.5.04.0102 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: ANDERSON DA SILVA TEIXEIRA

RECLAMADO: CCS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA e outros (2)

DESTINATÁRIO: MARCIO ADRIANO ESPINDOLA MARQUES

Pelo presente, fica o sócio acima identificado citado para que, no prazo de **15 dias**, indique bens da empresa ou manifeste-se, nos termos do art. 135 do NCPC.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

Assinado pelo servidor, por delegação, nos termos da Portaria nº 2/2015 da 2ª VT de Pelotas.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

Patricia Lima Soares

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0020821-42.2021.5.04.0102

RECLAMANTE	RENI DA CRUZ CARDOSO
ADVOGADO	ANGELO REINA ABIB(OAB: 55785/RS)
RECLAMADO	EDUARDO MARINHO BATISTA
RECLAMADO	SERGIO GUIMARAES MARQUES DA FONSECA FILHO
RECLAMADO	CLINICA TERAPEUTICA REACREDITAR LTDA
ADVOGADO	THAISE PAIVA COELHO(OAB: 41563/PE)
RECLAMADO	CLINICA PSIQUIATRICA VIVA MELHOR RS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO GEHRKE(OAB: 102483/RS)
RECLAMADO	MARIANA LIMA PONTES DA SILVA
PERITO	LAURA BENIN

Intimado(s)/Citado(s):

- RENI DA CRUZ CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efd78db proferido nos autos.

Conclusão feita por ASL

Vistos, etc.

Dê-se ciência as partes da remessa de valor aos presentes autos.

Intimem-se.

Após, liberem-se os valores aos credores e sobreste-se novamente este feito até que sejam remetidos outros valores do processo em que reunida a execução – 0020184-57.2022.5.04.0102.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020821-42.2021.5.04.0102

RECLAMANTE	RENI DA CRUZ CARDOSO
ADVOGADO	ANGELO REINA ABIB(OAB: 55785/RS)
RECLAMADO	EDUARDO MARINHO BATISTA
RECLAMADO	SERGIO GUIMARAES MARQUES DA FONSECA FILHO
RECLAMADO	CLINICA TERAPEUTICA REACREDITAR LTDA
ADVOGADO	THAISE PAIVA COELHO(OAB: 41563/PE)
RECLAMADO	CLINICA PSIQUIATRICA VIVA MELHOR RS LTDA
ADVOGADO	ALBERTO GEHRKE(OAB: 102483/RS)
RECLAMADO	MARIANA LIMA PONTES DA SILVA
PERITO	LAURA BENIN

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA PSIQUIATRICA VIVA MELHOR RS LTDA
- CLINICA TERAPEUTICA REACREDITAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID efd78db proferido nos autos.

Conclusão feita por ASL

Vistos, etc.

Dê-se ciência as partes da remessa de valor aos presentes autos.

Intimem-se.

Após, liberem-se os valores aos credores e sobreste-se novamente este feito até que sejam remetidos outros valores do processo em que reunida a execução – 0020184-57.2022.5.04.0102.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020081-60.2016.5.04.0102

RECLAMANTE	ROSANE DA ROSA BORGES
ADVOGADO	Ulisses Ferreira Pinto(OAB: 67745/RS)
RECLAMADO	MARINONIO SERVICE LTDA
ADVOGADO	Marcos Leandro Moreira Trindade(OAB: 76835/RS)
ADVOGADO	MARIO ANTONIO HUBENTHAL PELLEGRINI FILHO(OAB: 76108/RS)
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PERITO	LAURA BENIN

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE DA ROSA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5c7967 proferida nos autos.

Conclusão: LSL

Vistos, etc.

O(a) contador(a) *ad hoc* apresenta os cálculos de liquidação adequados (ID.48c0480).

- HOMOLOGAÇÃO

Assim, expressando os cálculos o contido no título executivo judicial, e estando atendidos os critérios adotados pelo juízo, homologo os cálculos **ID. 53b98b8 (Marinônio) e ID. 48c0480 (UFPEL)**.

- INFORMAÇÕES DO PROCESSO

A responsabilidade da UFPEL é subsidiária.

- DO FGTS

Havendo créditos de FGTS e multa, considerando o disposto no art. 26-A da Lei n. 8.036/1990, determino que estes valores sejam recolhidos em conta vinculada, podendo a parte exequente requerer a posterior liberação via alvará para saque da quantia. Saliente-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de agente operador do FGTS (art. 4º), tem autonomia para verificar o cumprimento dos requisitos legais, quando da liberação dos valores, embora a parte disponha de alvará judicial determinando o saque.

- DISPOSIÇÕES

Ante os valores apurados, dispensada a intimação da União.

Considerando a homologação do cálculo, ciência ao exequente para, querendo, promover a execução, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 876 e 878 da CLT.

Decorrido o prazo, sem manifestação, terá início a fluência do prazo

de prescrição bienal intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

No prazo, ainda, informe a parte autora a conta bancária para os eventuais depósitos dos valores devidos nos autos a título de principal e honorários sucumbenciais (se devidos).

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020409-87.2016.5.04.0102

RECLAMANTE	GABRIELA HERDT BORBA
ADVOGADO	RAFAEL AMARAL DE SOUZA(OAB: 89340/RS)
RECLAMADO	PRESTADORA DE SERVICOS ROTA DO SOL LTDA.
PERITO	JUAREZ FERNANDO PARODE

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA HERDT BORBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 612f568 proferida nos autos.

Conclusão: LSL

Vistos, etc.

A autora apresenta os cálculos de liquidação (ID.5dcf39a).

Embora o reclamado seja revel e não se manifeste, o critério de correção e juros não está de acordo com o item 3 do ID. 3545c46.

Sendo assim, intime-se a autora para que retifique o cálculo, no prazo de 5 dias, adequando-o ao critério do juízo.

Então, conclusos.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021182-88.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA FARIAS DA ROSA
ADVOGADO	FREDERICO FABRES PIRES(OAB: 95048/RS)
RECLAMADO	CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
ADVOGADO	Claudia Orsi Abdul Ahad(OAB: 217477/SP)
RECLAMADO	RAFAEL PINTO VENES
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
- RAFAEL PINTO VENES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb55b75 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: AGL

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução telepresencial (Juízo 100% Digital) para **o dia 09/10/2024 08:30,** devendo as partes comparecer sob pena de confissão.

1) FORMA DE ACESSO VIA FERRAMENTA ZOOM:

Acesse o link abaixo ou digite o ID da reunião no aplicativo ZOOM, no dia e hora designado da audiência:

LINK: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel02jt**

ID DA REUNIÃO: **204 190 8043**

Fica registrado que, ao acessar o link ora informado, o **ingresso se dará na Sala de Espera**, devendo as partes aguardarem a convocação para o início da audiência pelo secretário de audiência.

Se houver dúvidas quanto ao uso da ferramenta ZOOM, acesse o guia elaborado pelo E. TRT da 4ª Região: ***https://youtu.be/54ozd4ntcvQ*** .

2) PARTES DO PROCESSO E TESTEMUNHAS

O juiz, o secretário de audiências, as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas, participarão da audiência por videoconferência.

As partes **deverão se assegurar de que elas dispõem de condições técnicas para conexão de áudio e vídeo**, por intermédio da ferramenta ZOOM, sob pena de perda de prova. As testemunhas deverão portar documento de identificação, com fotografia.

3) QUESTÕES TÉCNICAS:

Por prevenção a intercorrências técnicas, as partes deverão informar os e-mails dos participantes da audiência até sua véspera.

Eventuais dúvidas em relação à forma e a tecnologia necessárias podem ser enviadas ao e-mail varapel_02@trt4.jus.br, com o assunto: PAUTA 0021182-88.2023.5.04.0102 .

Intimem-se.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021182-88.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	RITA DE CASSIA FARIAS DA ROSA
ADVOGADO	FREDERICO FABRES PIRES(OAB: 95048/RS)
RECLAMADO	CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.
ADVOGADO	MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES(OAB: 150162/RJ)
ADVOGADO	Claudia Orsi Abdul Ahad(OAB: 217477/SP)
RECLAMADO	RAFAEL PINTO VENES
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA FARIAS DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb55b75 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: AGL

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução telepresencial (Juízo 100% Digital) para **o dia 09/10/2024 08:30,** devendo as partes comparecer sob pena de confissão.

1) FORMA DE ACESSO VIA FERRAMENTA ZOOM:

Acesse o link abaixo ou digite o ID da reunião no aplicativo ZOOM, no dia e hora designado da audiência:

LINK: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel02jt**

ID DA REUNIÃO: **204 190 8043**

Fica registrado que, ao acessar o link ora informado, o **ingresso se dará na Sala de Espera**, devendo as partes aguardarem a convocação para o início da audiência pelo secretário de audiência. Se houver dúvidas quanto ao uso da ferramenta ZOOM, acesse o guia elaborado pelo E. TRT da 4ª Região: ***https://youtu.be/54ozd4ntcvQ*** .

2) PARTES DO PROCESSO E TESTEMUNHAS

O juiz, o secretário de audiências, as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas, participarão da audiência por videoconferência.

As partes **deverão se assegurar de que elas dispõem de condições técnicas para conexão de áudio e vídeo**, por intermédio da ferramenta ZOOM, sob pena de perda de prova. As testemunhas deverão portar documento de identificação, com fotografia.

3) QUESTÕES TÉCNICAS:

Por prevenção a intercorrências técnicas, as partes deverão informar os e-mails dos participantes da audiência até sua véspera. Eventuais dúvidas em relação à forma e a tecnologia necessárias podem ser enviadas ao e-mail varapel_02@trt4.jus.br, com o assunto: PAUTA 0021182-88.2023.5.04.0102 .

Intimem-se.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020448-06.2024.5.04.0102

REQUERENTE	EDNO BORCHARDT
ADVOGADO	JAIR ARNO BONACINA(OAB: 48868/RS)
ADVOGADO	Marcio da Rosa Uren(OAB: 28091/RS)
REQUERIDO	J. P. R. TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD(OAB: 5226/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDNO BORCHARDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e880f58 proferida nos autos.

CONCLUSÃO: LRO

Vistos, etc.

Preliminarmente, retifico a autuação como forma de cadastrar os procuradores da parte reclamada, devidamente instruídos e identificados no processo principal de número 0020726-46.2020.5.04.0102.

Sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Face do pedido de ID 76e8582, instauro o incidente de desconsideração.

Inclua-se os sócios no polo passivo, intimando-os para que, **no prazo de quinze dias**, indiquem bens da empresa ou manifestem-se, nos termos do art. 135 do NCPC.

Sobre os pedidos de indisponibilidade.

Considerando que os créditos ainda não foram pacificados, bem como não há elementos que indiquem eventual evasão patrimonial

ou dilapidação estes, tratando-se ainda de fase inicial do feito de instauração do incidente. **Indefiro, ao menos por ora, o pedido de indisponibilidade, sem prejuízo de reexame oportuno, se for o caso.**

Sobre a liquidação

Determino ciência às partes para que apresentem cálculos, na forma do art. 879, §1ºB, da CLT, **no prazo de cinco dias.**

Apresentado o cálculo, intime-se a parte contrária, **pelo prazo de oito dias**, para que se manifeste sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 da CLT.

Para apresentação do cálculo devem ser observados os seguintes critérios:

1. Os descontos previdenciários, devem ser apurados mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário de contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido pela taxa SELIC, no que trata das contribuições previdenciárias a partir de 05.03.2009, sem juros, sobre as quais incidirão a multa prevista no parágrafo 2º do artigo 61 da Lei n. 9.460/96 apenas se vencido o prazo para o seu recolhimento. Para o período anterior a 05.03.2009, devem ser as contribuições atualizadas pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Ainda que devam ser incluídos no resumo final sem dedução do total da conta (para efeito de facilitação do lançamento no sistema informatizado de cálculos), devem ser excluídos do principal antes do cálculo dos juros. O cálculo das contribuições previdenciárias deverá abranger apenas aquelas destinadas ao financiamento da seguridade social, nestas não incluídos os valores devidos a terceiros.

2. O desconto do IR na Fonte deverá ser calculado e retido pelo empregador, incidindo, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1127, devendo no cálculo constar o número de meses a que se refere o rendimento acumulado. Não deve incidir sobre os juros (Súmula 53 do TRT 4), independentemente de terem sido calculados sobre parcelas indenizatórias ou remuneratórias, porque são considerados como perdas e danos, tratando-se, pois, de parcela indenizatória.

3. A atualização dos créditos trabalhistas far-se-á pelo IPCA-E e, também, com aplicação da regra do caput do art. 39, da Lei 8.177/1991 no tocante aos juros de mora ("*Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento*") na fase pré-judicial (**até a propositura da ação)**; e, a partir da data da propositura da ação, com a utilização da taxa SELIC (**Modalidade Simples**), sem a incidência de juros autônomos.

Registra-se que aos créditos previdenciários se aplicam os critérios do item "1" acima.

4. Os valores objeto da condenação em FGTS serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos demais créditos trabalhistas, na esteira da OJ nº 302 da SDI-I do TST.

5. Consigna-se, também, que a atualização dos débitos judiciais a partir da propositura da ação deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sema incidência de juros moratórios autônomos.

6. FORMA DE APRESENTAÇÃO: observado o art. 6º do CPC, elaborados no sistema PJe Calc, com discriminação de parcelas tributáveis e não tributáveis, com juros correspondentes.

No silêncio, fica desde já nomeada **a perita Laura Benin**, para elaboração do cálculo **no prazo de 10 dias,** observados os critérios acima.

Do cálculo intimem-se as partes para manifestação, **no prazo de oito dias,** sob pena de preclusão, consoante parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020448-06.2024.5.04.0102

REQUERENTE	EDNO BORCHARDT
ADVOGADO	JAIR ARNO BONACINA(OAB: 48868/RS)
ADVOGADO	Marcio da Rosa Uren(OAB: 28091/RS)
REQUERIDO	J. P. R. TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD(OAB: 5226/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- J. P. R. TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e880f58 proferida nos autos.

CONCLUSÃO: LRO

Vistos, etc.

Preliminarmente, retifico a autuação como forma de cadastrar os

procuradores da parte reclamada, devidamente instruídos e identificados no processo principal de número 0020726-46.2020.5.04.0102.

Sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa.

Face do pedido de ID 76e8582, instauro o incidente de desconsideração.

Inclua-se os sócios no polo passivo, intimando-os para que, **no prazo de quinze dias**, indiquem bens da empresa ou manifestem-se, nos termos do art. 135 do NCPC.

Sobre os pedidos de indisponibilidade.

Considerando que os créditos ainda não foram pacificados, bem como não há elementos que indiquem eventual evasão patrimonial ou dilapidação estes, tratando-se ainda de fase inicial do feito de instauração do incidente. **Indefiro, ao menos por ora, o pedido de indisponibilidade, sem prejuízo de reexame oportuno, se for o caso.**

Sobre a liquidação

Determino ciência às partes para que apresentem cálculos, na forma do art. 879, §1ºB, da CLT, **no prazo de cinco dias.**

Apresentado o cálculo, intime-se a parte contrária, **pelo prazo de oito dias**, para que se manifeste sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 da CLT.

Para apresentação do cálculo devem ser observados os seguintes critérios:

1. Os descontos previdenciários, devem ser apurados mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário de contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido pela taxa SELIC, no que trata das contribuições previdenciárias a partir de 05.03.2009, sem juros, sobre as quais incidirão a multa prevista no parágrafo 2º do artigo 61 da Lei n. 9.460/96 apenas se vencido o prazo para o seu recolhimento. Para o período anterior a 05.03.2009, devem ser as contribuições atualizadas pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Ainda que devam ser incluídos no resumo final sem dedução do total da conta (para efeito de facilitação do lançamento no sistema informatizado de cálculos), devem ser excluídos do principal antes do cálculo dos juros. O cálculo das contribuições previdenciárias deverá abranger apenas aquelas destinadas ao financiamento da seguridade social, nestas não incluídos os valores devidos a terceiros.

2. O desconto do IR na Fonte deverá ser calculado e retido pelo empregador, incidindo, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1127, devendo no cálculo constar o número de meses a que se refere o rendimento acumulado. Não deve incidir sobre os juros (Súmula 53 do TRT 4), independentemente de terem sido calculados sobre parcelas indenizatórias ou remuneratórias, porque são considerados como perdas e danos, tratando-se, pois, de parcela indenizatória.

3. A atualização dos créditos trabalhistas far-se-á pelo IPCA-E e, também, com aplicação da regra do caput do art. 39, da Lei 8.177/1991 no tocante aos juros de mora ("*Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento*") na fase pré-judicial (**até a propositura da ação)**; e, a partir da data da propositura da ação, com a utilização da taxa SELIC (**Modalidade Simples**), sem a incidência de juros autônomos.

Registra-se que aos créditos previdenciários se aplicam os critérios do item “1” acima.

4. Os valores objeto da condenação em FGTS serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos demais créditos trabalhistas, na esteira da OJ nº 302 da SDI-I do TST.

5. Consigna-se, também, que a atualização dos débitos judiciais a partir da propositura da ação deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sema incidência de juros moratórios autônomos.

6. FORMA DE APRESENTAÇÃO: observado o art. 6º do CPC, elaborados no sistema PJe Calc, com discriminação de parcelas tributáveis e não tributáveis, com juros correspondentes.

No silêncio, fica desde já nomeada **a perita Laura Benin**, para elaboração do cálculo **no prazo de 10 dias,** observados os critérios acima.

Do cálculo intimem-se as partes para manifestação, **no prazo de oito dias,** sob pena de preclusão, consoante parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020552-37.2020.5.04.0102

RECLAMANTE	ALBINA PAIVA GOMES
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)

ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	MARCELA CAMINHA DE ALBUQUERQUE(OAB: 132431/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6503659 proferido nos autos.

Conclusão feita por ASL

Vistos, etc.

Defiro o prazo requerido pela executada CEEE-T para pagamento dos valores devidos nos autos.

Intime-a.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021037-32.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	ITALO DANEMBERG CUNHA
ADVOGADO	MAIQUEL GONCALVES DE REZENDE(OAB: 107243/RS)
RECLAMADO	SMARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SINOTI(OAB: 74418/RS)
ADVOGADO	ANDRE SCHILD BRANCO DE ARAUJO(OAB: 42068/RS)
RECLAMADO	UNIMED PELOTAS/RS COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	ANDRE SCHILD BRANCO DE ARAUJO(OAB: 42068/RS)
PERITO	JOAO MAXIMILIANO RODRIGUES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- ITALO DANEMBERG CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7367777 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: AGL

Vistos, etc.

Designo audiência de **instrução presencial** para **o dia 30/10/2024 09:15,** devendo as partes comparecer sob pena de confissão.

1) PARTES DO PROCESSO:

O juiz, o secretário de audiências, as partes e seus procuradores participarão da audiência presencialmente.

2) TESTEMUNHAS:

As testemunhas serão convidadas pelas partes e deverão comparecer pessoalmente ao Foro Trabalhista para prestar seus depoimentos, **independentemente de notificação.**

As testemunhas deverão portar documento de identificação, com fotografia.

3) COMPARECIMENTO TELEPRESENCIAL:

Eventual necessidade de comparecimento de modo telepresencial, deverá ser requerido com justificativa individuais, não sendo aceitas alegações genéricas e abstratas, em prazo não inferior a 72h da solenidade, devendo se assegurar que o interessado disponha de condições técnicas para conexão de áudio e vídeo, por intermédio da ferramenta ZOOM.

4) FORMA DE ACESSO VIA FERRAMENTA ZOOM:

Sendo autorizado o comparecimento na audiência de maneira telepresencial, acesse o link abaixo ou digite o ID da reunião no aplicativo ZOOM, no dia e hora designado da audiência:

LINK: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel02jt**

ID DA REUNIÃO: **204 190 8043**

Fica registrado que, ao acessar o link ora informado, o **ingresso se dará na Sala de Espera**, devendo as partes aguardarem a convocação para o início da audiência pelo secretário de audiência.

Se houver dúvidas quanto ao uso da ferramenta ZOOM, acesse o guia elaborado pelo E. TRT da 4ª Região: ***https://youtu.be/54ozd4ntcvQ*** .

6) QUESTÕES TÉCNICAS:

Por prevenção a intercorrências técnicas, as partes deverão informar os e-mails dos participantes da audiência até sua véspera. Eventuais dúvidas em relação à forma e a tecnologia necessárias podem ser enviadas ao e-mail varapel_02@trt4.jus.br, com o assunto: PAUTA 0021037-32.2023.5.04.0102 .

Intimem-se.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021037-32.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	ITALO DANEMBERG CUNHA
ADVOGADO	MAIQUEL GONCALVES DE REZENDE(OAB: 107243/RS)
RECLAMADO	SMARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SINOTI(OAB: 74418/RS)
ADVOGADO	ANDRE SCHILD BRANCO DE ARAUJO(OAB: 42068/RS)
RECLAMADO	UNIMED PELOTAS/RS COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	ANDRE SCHILD BRANCO DE ARAUJO(OAB: 42068/RS)
PERITO	JOAO MAXIMILIANO RODRIGUES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- SMARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
- UNIMED PELOTAS/RS COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7367777 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: AGL

Vistos, etc.

Designo audiência de **instrução presencial** para **o dia 30/10/2024 09:15,** devendo as partes comparecer sob pena de confissão.

1) PARTES DO PROCESSO:

O juiz, o secretário de audiências, as partes e seus procuradores participarão da audiência presencialmente.

2) TESTEMUNHAS:

As testemunhas serão convidadas pelas partes e deverão comparecer pessoalmente ao Foro Trabalhista para prestar seus depoimentos, **independentemente de notificação.**

As testemunhas deverão portar documento de identificação, com fotografia.

3) COMPARECIMENTO TELEPRESENCIAL:

Eventual necessidade de comparecimento de modo telepresencial, deverá ser requerido com justificativa individuais, não sendo aceitas alegações genéricas e abstratas, em prazo não inferior a 72h da solenidade, devendo se assegurar que o interessado disponha de condições técnicas para conexão de áudio e vídeo, por intermédio da ferramenta ZOOM.

4) FORMA DE ACESSO VIA FERRAMENTA ZOOM:

Sendo autorizado o comparecimento na audiência de maneira telepresencial, acesse o link abaixo ou digite o ID da reunião no aplicativo ZOOM, no dia e hora designado da audiência:

LINK: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel02jt**

ID DA REUNIÃO: **204 190 8043**

Fica registrado que, ao acessar o link ora informado, o **ingresso se dará na Sala de Espera**, devendo as partes aguardarem a convocação para o início da audiência pelo secretário de audiência.

Se houver dúvidas quanto ao uso da ferramenta ZOOM, acesse o guia elaborado pelo E. TRT da 4ª Região: ***https://youtu.be/54ozd4ntcvQ*** .

6) QUESTÕES TÉCNICAS:

Por prevenção a intercorrências técnicas, as partes deverão informar os e-mails dos participantes da audiência até sua véspera. Eventuais dúvidas em relação à forma e a tecnologia necessárias podem ser enviadas ao e-mail varapel_02@trt4.jus.br, com o assunto: PAUTA 0021037-32.2023.5.04.0102 .

Intimem-se.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021157-85.2017.5.04.0102

RECLAMANTE	LEANDRO CARDOSO MEDEIROS
ADVOGADO	JEAN LUCCA DE OLIVEIRA BECKER(OAB: 108362/RS)
RECLAMADO	JOSE LUIS PEREIRA LIMA LOKSCHIN
RECLAMADO	PAULO CESAR PEREIRA LIMA LOKSCHIN
RECLAMADO	LOKI ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO GUILHERME NESS BRAGA(OAB: 29520/RS)
ADVOGADO	DANIELE PEREIRA SANCHES(OAB: 88484/RS)
RECLAMADO	JIP ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JOAO GUILHERME NESS BRAGA(OAB: 29520/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO CARDOSO MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f4064c proferido nos autos.

Conclusão: LFBS

Ciência ao(à) exequente da(s) pesquisa(s) Sniper realizada(s), devendo dizer, no prazo de 15 dias, como pretende o prosseguimento da execução, indicando meios possíveis para tanto, sendo que, no silêncio, terá início a fluência do prazo de prescrição bienal intercorrente, na forma do art. 11-A, §1º, da CLT.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0021297-06.2023.5.04.0104

EXEQUENTE	MIRIAN DUARTE
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
EXECUTADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)
PERITO	LAURA BENIN

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAN DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d422a45 proferido nos autos.

Conclusão: LFBS

Tendo em vista o equívoco da perita contábil, consoante detalhado pela expert no id 56ee568, reabro às partes o prazo previsto no art. 879, § 2º, da CLT.

Dessa forma, digam as partes sobre o cálculo de liquidação juntado com a manifestação de id 4c75df2, sob pena de preclusão, nos termos do artigo supramencionado.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0021297-06.2023.5.04.0104

EXEQUENTE	MIRIAN DUARTE
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
EXECUTADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)
PERITO	LAURA BENIN

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d422a45 proferido nos autos.

Conclusão: LFBS

Tendo em vista o equívoco da perita contábil, consoante detalhado pela expert no id 56ee568, reabro às partes o prazo previsto no art. 879, § 2º, da CLT.

Dessa forma, digam as partes sobre o cálculo de liquidação juntado com a manifestação de id 4c75df2, sob pena de preclusão, nos termos do artigo supramencionado.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021099-82.2017.5.04.0102

RECLAMANTE	CATIA ROSILEI VIOLA DA SILVA
ADVOGADO	ANDIARA PORTANTIOLO CONCEICAO(OAB: 47459/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE APOIO UNIVERSITARIO
ADVOGADO	GUILHERME GOLDANI(OAB: 75847/RS)
ADVOGADO	MICHELE PERES CORREA MIRAPALHETE(OAB: 112349/RS)
ADVOGADO	FLAVIA DIAS ETGES(OAB: 39441/RS)
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO BOSENBECKER(OAB: 61481/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO LUIZ MOTTA
PERITO	RODRIGO ZAGO SZORTYKA
PERITO	JOAO MAXIMILIANO RODRIGUES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE APOIO UNIVERSITARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ef4f54 proferido nos autos.

Conclusão feita por ASL

Vistos, etc.

Dê-se ciência as partes acerca da designação de leilão (ID. 46D499d).

Intimem-se.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021099-82.2017.5.04.0102

RECLAMANTE	CATIA ROSILEI VIOLA DA SILVA
ADVOGADO	ANDIARA PORTANTIOLO CONCEICAO(OAB: 47459/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE APOIO UNIVERSITARIO
ADVOGADO	GUILHERME GOLDANI(OAB: 75847/RS)
ADVOGADO	MICHELE PERES CORREA MIRAPALHETE(OAB: 112349/RS)
ADVOGADO	FLAVIA DIAS ETGES(OAB: 39441/RS)
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO BOSENBECKER(OAB: 61481/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO LUIZ MOTTA
PERITO	RODRIGO ZAGO SZORTYKA
PERITO	JOAO MAXIMILIANO RODRIGUES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA ROSILEI VIOLA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ef4f54 proferido nos autos.

Conclusão feita por ASL

Vistos, etc.

Dê-se ciência as partes acerca da designação de leilão (ID. 46D499d).

Intimem-se.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021226-20.2017.5.04.0102

RECLAMANTE	GLADIS MARIA VIEIRA FARIAS
ADVOGADO	Ulisses Ferreira Pinto(OAB: 67745/RS)
RECLAMADO	ARW ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLA LUIZA LASS GUERRA(OAB: 68915/PR)
RECLAMADO	FRANCIELLI MOMOLI MACHADO COSTA
PERITO	LAURA BENIN
PERITO	GUSTAVO HELLWIG COELHO
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO PARANA

Intimado(s)/Citado(s):

- GLADIS MARIA VIEIRA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23a936f proferido nos autos.

CONCLUSÃO: HRSJ

Vistos, etc.

Verifico, na ficha cadastral da empresa executada, Id 78fad73, tratar-se esta de sociedade unipessoal, empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI.

Em casos tais, há, inevitavelmente, confusão patrimonial. Deste modo, é desnecessária a mera formalidade da instauração do incidente de desconsideração, requerido no Id be1b8a5. Deve, pois, o patrimônio do sócio, assim como o da empresa, responder pela execução.

Retifique-se a autuação, incluindo-se o sócio JOÃO FRANCISCO GARCIA (CPF: 056.377.529-74) no polo passivo e prossiga-se na execução.

Em manifestação de ID f8aae17, o reclamante requer o prosseguimento da execução em relação a ex-sócia da reclamada, Sra. FRANCIELLI MOMOLI MACHADO COSTA.

Analiso.

O artigo 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho limita a responsabilidade do sócio retirante:

Art. 10-A . O sócio retirante responde ***subsidiariamente*** *pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I - a empresa devedora; II - os sócios atuais; e III - os sócios retirantes.*

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Além disso, a Seção Especializada em Execução firmou o seguinte entendimento:

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. A responsabilidade do sócio retirante é proporcional ao período em que se beneficiou do trabalho do credor, constituindo o valor devido no resultado obtido pela divisão do total da condenação pelo número de meses do período objeto do título executivo e multiplicado pelo período relativo à participação do sócio retirante na empresa."

Diante disso, somente seria possível a inclusão do sócio retirante neste momento, no caso de fraude na alteração societária, a qual ainda não se tem por comprovada nos autos.

Indefiro, pois, por ora, o requerido.

Intime-se a sócia retirante Sra. FRANCIELLI MOMOLI MACHADO COSTA da presente decisão.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021226-20.2017.5.04.0102

RECLAMANTE	GLADIS MARIA VIEIRA FARIAS
ADVOGADO	Ulisses Ferreira Pinto(OAB: 67745/RS)
RECLAMADO	ARW ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - ME
ADVOGADO	CARLA LUIZA LASS GUERRA(OAB: 68915/PR)
RECLAMADO	FRANCIELLI MOMOLI MACHADO COSTA
PERITO	LAURA BENIN
PERITO	GUSTAVO HELLWIG COELHO
TERCEIRO INTERESSADO	JUNTA COMERCIAL DO PARANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARW ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23a936f proferido nos autos.

CONCLUSÃO: HRSJ

Vistos, etc.

Verifico, na ficha cadastral da empresa executada, Id 78fad73, tratar-se esta de sociedade unipessoal, empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI.

Em casos tais, há, inevitavelmente, confusão patrimonial. Deste modo, é desnecessária a mera formalidade da instauração do incidente de desconsideração, requerido no Id be1b8a5. Deve, pois, o patrimônio do sócio, assim como o da empresa, responder pela execução.

Retifique-se a autuação, incluindo-se o sócio JOÃO FRANCISCO GARCIA (CPF: 056.377.529-74) no polo passivo e prossiga-se na execução.

Em manifestação de ID f8aae17, o reclamante requer o prosseguimento da execução em relação a ex-sócia da reclamada, Sra. FRANCIELLI MOMOLI MACHADO COSTA.

Analiso.

O artigo 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho limita a responsabilidade do sócio retirante:

Art. 10-A . O sócio retirante responde ***subsidiariamente*** *pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência: I - a empresa devedora; II - os sócios atuais; e III - os sócios retirantes.*

Parágrafo único. O sócio retirante responderá solidariamente com os demais quando ficar comprovada fraude na alteração societária decorrente da modificação do contrato.

Além disso, a Seção Especializada em Execução firmou o seguinte entendimento:

"ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. A responsabilidade do sócio retirante é proporcional ao período em que se beneficiou do trabalho do credor, constituindo o valor devido no resultado obtido pela divisão do total da condenação pelo número de meses do período objeto do título executivo e multiplicado pelo período relativo à participação do sócio retirante na empresa."

Diante disso, somente seria possível a inclusão do sócio retirante neste momento, no caso de fraude na alteração societária, a qual ainda não se tem por comprovada nos autos.

Indefiro, pois, por ora, o requerido.

Intime-se a sócia retirante Sra. FRANCIELLI MOMOLI MACHADO COSTA da presente decisão.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020215-09.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	CLAUDIO JOSELITO SOARES PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR(OAB: 8575/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0593932 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada do requerido pela parte reclamante na parte final da manifestação de ID. 5244ed7.

Ainda, digam as partes se pretendem produzir outras provas, se há interesse na conciliação ou na produção de razões finais.

No silêncio, ter-se-á por encerrada a instrução, remissivas as razões e inexitosas as tentativas conciliatórias, devendo ir os autos conclusos para julgamento ao Juiz Vinculado.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020142-71.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	PAULO MAIANDER BROQUA FARIAS
ADVOGADO	MARINA BILHARVA DE FERREIRA(OAB: 118341/RS)
ADVOGADO	GISLAINE SILVA GOLDBAUM(OAB: 53230/RS)
RECLAMADO	RONALDO DA SILVA LEMES
ADVOGADO	LUIZA DA SILVA ZANOTTA(OAB: 120775/RS)
ADVOGADO	SELTON VOGT DE SOUZA(OAB: 94436/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO DA SILVA LEMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3e3cd0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: AGL

Vistos, etc.

Diante do erro material, intime-se as partes da certidão de Id 1ee2cb5, pelo prazo de 5 dias.

Efetue, a secretaria, o lançamento da conta.

Cumpra-se a determinação de habilitação no processo de inventário de nº 50081156220218210022, constante na ata de Id aeac859.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020215-09.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	CLAUDIO JOSELITO SOARES PEREIRA
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR(OAB: 8575/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO JOSELITO SOARES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0593932 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada do requerido pela parte reclamante na parte final da manifestação de ID. 5244ed7.

Ainda, digam as partes se pretendem produzir outras provas, se há interesse na conciliação ou na produção de razões finais.

No silêncio, ter-se-á por encerrada a instrução, remissivas as razões e inexitosas as tentativas conciliatórias, devendo ir os autos conclusos para julgamento ao Juiz Vinculado.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020142-71.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	PAULO MAIANDER BROQUA FARIAS
ADVOGADO	MARINA BILHARVA DE FERREIRA(OAB: 118341/RS)
ADVOGADO	GISLAINE SILVA GOLDBAUM(OAB: 53230/RS)
RECLAMADO	RONALDO DA SILVA LEMES
ADVOGADO	LUIZA DA SILVA ZANOTTA(OAB: 120775/RS)
ADVOGADO	SELTON VOGT DE SOUZA(OAB: 94436/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO MAIANDER BROQUA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3e3cd0 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: AGL

Vistos, etc.

Diante do erro material, intime-se as partes da certidão de Id 1ee2cb5, pelo prazo de 5 dias.

Efetue, a secretaria, o lançamento da conta.

Cumpra-se a determinação de habilitação no processo de inventário de nº 50081156220218210022, constante na ata de Id aeac859.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020799-47.2022.5.04.0102

RECLAMANTE	ZENI RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO	HAMILTON JOSE RIBEIRO NETO(OAB: 58965/RS)
ADVOGADO	CELINE DUARTE SCHILLER(OAB: 58730/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 96738/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c76fd2 proferido nos autos.

Conclusão feita por ASL

Vistos, etc.

Dada a expressiva divergência dos valores apurados pelas partes e as impugnações apresentadas, acolho a sugestão da parte demandada e determino sejam os cálculos elaborados pela perita do Juízo nomeada no ID. 554F33a.

Intime-a com prazo de 10 dias.

Após, dos cálculos dela, vistas as partes para manifestação, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, consoante parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020799-47.2022.5.04.0102

RECLAMANTE	ZENI RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO	HAMILTON JOSE RIBEIRO NETO(OAB: 58965/RS)
ADVOGADO	CELINE DUARTE SCHILLER(OAB: 58730/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 96738/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZENI RODRIGUES DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c76fd2 proferido nos autos.

Conclusão feita por ASL

Vistos, etc.

Dada a expressiva divergência dos valores apurados pelas partes e as impugnações apresentadas, acolho a sugestão da parte demandada e determino sejam os cálculos elaborados pela perita do Juízo nomeada no ID. 554F33a.

Intime-a com prazo de 10 dias.

Após, dos cálculos dela, vistas as partes para manifestação, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, consoante parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020175-27.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	ALESSANDRA DE ARAUJO SANCHES
ADVOGADO	CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO(OAB: 1514/RS)
ADVOGADO	ALVARO RUSSOMANO GONI(OAB: 93362/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 96738/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DE ARAUJO SANCHES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd78f65 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Intime-se a reclamante para que informe, no prazo de 5 dias, acerca do requerido na petição de ID. 5033ce3.

Conclusos, então.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021066-82.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	LEANDRO DIAS GODINHO
ADVOGADO	ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS(OAB: 56959/RS)
RECLAMADO	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL
ADVOGADO	Roberta Marques Giusti de Oliveira(OAB: 64831/RS)
RECLAMADO	SMR SOCORRO MEDICO E RESGATE LTDA
ADVOGADO	FABIANO ARCHEGAS(OAB: 22805/PR)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DIAS GODINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 346f04a proferido nos autos.

CONCLUSÃO: AGL

Vistos, etc.

Designo audiência de **instrução presencial** para **o dia 31/10/2024 10:00,** devendo as partes comparecer sob pena de confissão.

1) PARTES DO PROCESSO:

O juiz, o secretário de audiências, as partes e seus procuradores participarão da audiência presencialmente.

2) TESTEMUNHAS:

As testemunhas serão convidadas pelas partes e deverão comparecer pessoalmente ao Foro Trabalhista para prestar seus depoimentos, **independentemente de notificação.**

As testemunhas deverão portar documento de identificação, com fotografia.

3) COMPARECIMENTO TELEPRESENCIAL:

Eventual necessidade de comparecimento de modo telepresencial, deverá ser requerido com justificativa individuais, não sendo aceitas alegações genéricas e abstratas, em prazo não inferior a 72h da solenidade, devendo se assegurar que o interessado disponha de condições técnicas para conexão de áudio e vídeo, por intermédio da ferramenta ZOOM.

4) FORMA DE ACESSO VIA FERRAMENTA ZOOM:

Sendo autorizado o comparecimento na audiência de maneira telepresencial, acesse o link abaixo ou digite o ID da reunião no aplicativo ZOOM, no dia e hora designado da audiência:

LINK: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel02jt**

ID DA REUNIÃO: **204 190 8043**

Fica registrado que, ao acessar o link ora informado, o **ingresso se dará na Sala de Espera**, devendo as partes aguardarem a convocação para o início da audiência pelo secretário de audiência.

Se houver dúvidas quanto ao uso da ferramenta ZOOM, acesse o guia elaborado pelo E. TRT da 4ª Região: ***https://youtu.be/54ozd4ntcvQ*** .

6) QUESTÕES TÉCNICAS:

Por prevenção a intercorrências técnicas, as partes deverão informar os e-mails dos participantes da audiência até sua véspera. Eventuais dúvidas em relação à forma e a tecnologia necessárias podem ser enviadas ao e-mail varapel_02@trt4.jus.br, com o assunto: PAUTA 0021066-82.2023.5.04.0102 .

Intimem-se.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020324-33.2018.5.04.0102

RECLAMANTE	ANA CLAUDIA JUSTINO ROBERTO
ADVOGADO	Ulisses Ferreira Pinto(OAB: 67745/RS)
RECLAMADO	JULIO EDUARDO LOPEZ
RECLAMADO	CLICK SERVICOS ESPECIALIZADOS DE MAO-DE-OBRA LTDA
RECLAMADO	JULIO EDUARDO LOPEZ JUNIOR
PERITO	ANGELO MARCELO ZANOTELLI GABRIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA JUSTINO ROBERTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f9695d proferido nos autos.

CONCLUSÃO: SCG

Vistos, etc.

Ciência à parte exequente na certidão de ID. fc6899c, para que requeira o que entender de direito. Prazo 5 dias.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021066-82.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	LEANDRO DIAS GODINHO
ADVOGADO	ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS(OAB: 56959/RS)
RECLAMADO	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL
ADVOGADO	Roberta Marques Giusti de Oliveira(OAB: 64831/RS)
RECLAMADO	SMR SOCORRO MEDICO E RESGATE LTDA
ADVOGADO	FABIANO ARCHEGAS(OAB: 22805/PR)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL
- SMR SOCORRO MEDICO E RESGATE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 346f04a proferido nos autos.

CONCLUSÃO: AGL

Vistos, etc.

Designo audiência de **instrução presencial** para **o dia 31/10/2024 10:00,** devendo as partes comparecer sob pena de confissão.

1) PARTES DO PROCESSO:

O juiz, o secretário de audiências, as partes e seus procuradores participarão da audiência presencialmente.

2) TESTEMUNHAS:

As testemunhas serão convidadas pelas partes e deverão comparecer pessoalmente ao Foro Trabalhista para prestar seus depoimentos, **independentemente de notificação.**

As testemunhas deverão portar documento de identificação, com fotografia.

3) COMPARECIMENTO TELEPRESENCIAL:

Eventual necessidade de comparecimento de modo telepresencial, deverá ser requerido com justificativa individuais, não sendo aceitas alegações genéricas e abstratas, em prazo não inferior a 72h da solenidade, devendo se assegurar que o interessado disponha de condições técnicas para conexão de áudio e vídeo, por intermédio da ferramenta ZOOM.

4) FORMA DE ACESSO VIA FERRAMENTA ZOOM:

Sendo autorizado o comparecimento na audiência de maneira telepresencial, acesse o link abaixo ou digite o ID da reunião no aplicativo ZOOM, no dia e hora designado da audiência:

LINK: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel02jt**

ID DA REUNIÃO: **204 190 8043**

Fica registrado que, ao acessar o link ora informado, o **ingresso se dará na Sala de Espera**, devendo as partes aguardarem a convocação para o início da audiência pelo secretário de audiência.

Se houver dúvidas quanto ao uso da ferramenta ZOOM, acesse o guia elaborado pelo E. TRT da 4ª Região: ***https://youtu.be/54ozd4ntcvQ*** .

6) QUESTÕES TÉCNICAS:

Por prevenção a intercorrências técnicas, as partes deverão informar os e-mails dos participantes da audiência até sua véspera. Eventuais dúvidas em relação à forma e a tecnologia necessárias podem ser enviadas ao e-mail varapel_02@trt4.jus.br, com o assunto: PAUTA 0021066-82.2023.5.04.0102 .

Intimem-se.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020110-32.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	JAQUELINE DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRUNO SERAFIM DE SOUZA(OAB: 22142-B/MT)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20a0216 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: AGL

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução telepresencial (Juízo 100% Digital) para **o dia 31/10/2024 08:30,** devendo as partes comparecer sob pena de confissão.

1) FORMA DE ACESSO VIA FERRAMENTA ZOOM:

Acesse o link abaixo ou digite o ID da reunião no aplicativo ZOOM, no dia e hora designado da audiência:

LINK: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel02jt**

ID DA REUNIÃO: **204 190 8043**

Fica registrado que, ao acessar o link ora informado, o **ingresso se dará na Sala de Espera**, devendo as partes aguardarem a convocação para o início da audiência pelo secretário de audiência.

Se houver dúvidas quanto ao uso da ferramenta ZOOM, acesse o guia elaborado pelo E. TRT da 4ª Região: ***https://youtu.be/54ozd4ntcvQ*** .

2) PARTES DO PROCESSO E TESTEMUNHAS

O juiz, o secretário de audiências, as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas, participarão da audiência por videoconferência.

As partes **deverão se assegurar de que elas dispõem de condições técnicas para conexão de áudio e vídeo**, por intermédio da ferramenta ZOOM, sob pena de perda de prova. As testemunhas deverão portar documento de identificação, com fotografia.

3) QUESTÕES TÉCNICAS:

Por prevenção a intercorrências técnicas, as partes deverão informar os e-mails dos participantes da audiência até sua véspera. Eventuais dúvidas em relação à forma e a tecnologia necessárias

podem ser enviadas ao e-mail varapel_02@trt4.jus.br, com o assunto: PAUTA 0020110-32.2024.5.04.0102 .

Intimem-se.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020110-32.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	JAQUELINE DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	BRUNO SERAFIM DE SOUZA(OAB: 22142-B/MT)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE DOS SANTOS MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20a0216 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: AGL

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução telepresencial (Juízo 100% Digital) para **o dia 31/10/2024 08:30,** devendo as partes comparecer sob pena de confissão.

1) FORMA DE ACESSO VIA FERRAMENTA ZOOM:

Acesse o link abaixo ou digite o ID da reunião no aplicativo ZOOM, no dia e hora designado da audiência:

LINK: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel02jt**

ID DA REUNIÃO: **204 190 8043**

Fica registrado que, ao acessar o link ora informado, o **ingresso se dará na Sala de Espera**, devendo as partes aguardarem a convocação para o início da audiência pelo secretário de audiência. Se houver dúvidas quanto ao uso da ferramenta ZOOM, acesse o guia elaborado pelo E. TRT da 4ª Região: ***https://youtu.be/54ozd4ntcvQ*** .

2) PARTES DO PROCESSO E TESTEMUNHAS

O juiz, o secretário de audiências, as partes e seus procuradores, bem como as testemunhas, participarão da audiência por videoconferência.

As partes **deverão se assegurar de que elas dispõem de condições técnicas para conexão de áudio e vídeo**, por intermédio da ferramenta ZOOM, sob pena de perda de prova. As testemunhas deverão portar documento de identificação, com fotografia.

3) QUESTÕES TÉCNICAS:

Por prevenção a intercorrências técnicas, as partes deverão informar os e-mails dos participantes da audiência até sua véspera. Eventuais dúvidas em relação à forma e a tecnologia necessárias podem ser enviadas ao e-mail varapel_02@trt4.jus.br, com o assunto: PAUTA 0020110-32.2024.5.04.0102 .

Intimem-se.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020891-88.2023.5.04.0102

REQUERENTE	FABIO D AVILA FURTADO
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
PERITO	JULIANO PEREIRA RIBES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78826b6 proferida nos autos.

CONCLUSÃO: HRSJ

Vistos, etc.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, recebo o agravo de petição ID f6f20a7.

Contraminute a parte contrária, querendo.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ACum-0020753-58.2022.5.04.0102

RECLAMANTE	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
ADVOGADO	MICHELLE LOPES IGLESIAS DA SILVA(OAB: 95007/RS)
RECLAMADO	M DE SOUZA LEAO LTDA
ADVOGADO	BERNARDO AGUIRRE LEAL(OAB: 80215/RS)
PERITO	JULIANO PEREIRA RIBES

Intimado(s)/Citado(s):

- M DE SOUZA LEAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd0118a proferido nos autos.

CONCLUSÃO: SCG

Vistos, etc.

Converto o bloqueio de ID. aacfd08 em penhora.

Intime-se a executada para, pretendendo, opor embargos.

No silêncio, expeça-se alvará.

Após, voltem os autos conclusos.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020413-80.2023.5.04.0102

REQUERENTE	JAQUELINE ULLRICH FONSECA
ADVOGADO	ELFRIDA STIGGER VIEIRA MACIEL(OAB: 46284/RS)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
REQUERIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 001e4c3 proferido nos autos.

Conclusão feita por ASL

Vistos, etc.

Defiro o prazo requerido pela executada para a apresentação de garantia nos autos.

Intime-a.

Após, decorridos os demais prazos abertos nos autos, sem manifestação, bem como apresentada a garantia no prazo ora deferido, como já determino, sobreste-se o feito.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020137-15.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	GISLIANE RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO	MARCOS EDIR DA SILVA ALVES(OAB: 130808/RS)
RECLAMADO	MACRO ATACADO KROLOW LTDA
ADVOGADO	Denise Dell Agostini Cantarelli(OAB: 57254/RS)
ADVOGADO	ALINE MARTINATO DE CASTRO(OAB: 98095/RS)
ADVOGADO	Ive Sanguine de Sousa(OAB: 87319/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISLIANE RIBEIRO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1293f1f proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Com o intuito de imprimir celeridade ao processo e otimizar a pauta

de audiências, intimem-se as partes, no prazo de 05 dias, para que informem se pretendem a produção de prova oral, especificando o objeto.

Registro que, acaso deferida a produção de prova oral, as eventuais testemunhas, na forma do art. 825, da CLT, comparecerão independentemente de notificação.

Igualmente, aplicando-se o disposto § 3º do art. 852-H da CLT, só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

No silêncio, dar-se-á por encerrada a instrução sem necessidade de reinclusão do processo em pauta, presumindo-se remissivas as razões finais e frustrada a conciliação. Nesse caso, os autos deverão ir conclusos para julgamento ao Juiz Vinculado.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020137-15.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	GISLIANE RIBEIRO DE MORAES
ADVOGADO	MARCOS EDIR DA SILVA ALVES(OAB: 130808/RS)
RECLAMADO	MACRO ATACADO KROLOW LTDA
ADVOGADO	Denise Dell Agostini Cantarelli(OAB: 57254/RS)
ADVOGADO	ALINE MARTINATO DE CASTRO(OAB: 98095/RS)
ADVOGADO	Ive Sanguine de Sousa(OAB: 87319/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MACRO ATACADO KROLOW LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1293f1f proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Com o intuito de imprimir celeridade ao processo e otimizar a pauta de audiências, intimem-se as partes, no prazo de 05 dias, para que informem se pretendem a produção de prova oral, especificando o objeto.

Registro que, acaso deferida a produção de prova oral, as eventuais testemunhas, na forma do art. 825, da CLT, comparecerão independentemente de notificação.

Igualmente, aplicando-se o disposto § 3º do art. 852-H da CLT, só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

No silêncio, dar-se-á por encerrada a instrução sem necessidade de reinclusão do processo em pauta, presumindo-se remissivas as razões finais e frustrada a conciliação. Nesse caso, os autos deverão ir conclusos para julgamento ao Juiz Vinculado.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020607-51.2021.5.04.0102

RECLAMANTE	BENHUR SOARES SARAIVA
ADVOGADO	Fidel Saalfeld Ribeiro(OAB: 86467/RS)
ADVOGADO	PAULA DA SILVA ACUNHA(OAB: 111588/RS)
RECLAMADO	CLINICA PSIQUIATRICA VIVA MELHOR RS LTDA
ADVOGADO	THAISE PAIVA COELHO(OAB: 41563/PE)
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA
PERITO	ANA PAULA SOARES MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BENHUR SOARES SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 972bcaf proferido nos autos.

Conclusão feita por ASL

Vistos, etc.

Dê-se ciência as partes da remessa de valor aos presentes autos.

Intimem-se.

Após, liberem-se os valores aos credores e sobreste-se novamente este feito até que sejam remetidos outros valores do processo em que reunida a execução – 0020184-57.2022.5.04.0102.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020362-69.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	DILAN SILVA DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE DA SILVA GARCIA(OAB: 73120/RS)
RECLAMADO	SAO RAFAEL MEDICOES DE ENERGIA ELETRICA LTDA
PERITO	ROBERTO MORETTI SOBRINHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DILAN SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce31f5b proferida nos autos.

Conclusão: LSL

Vistos, etc.

O(a) contador(a) *ad hoc* apresenta os cálculos de liquidação (ID.5877e15). Intimado, o autor não se manifesta.

- HOMOLOGAÇÃO

Assim, expressando o cálculo o contido no título executivo judicial, e estando atendidos os critérios adotados pelo juízo, homologo o cálculo ID. **b12d0e4**.

- AO CONTADOR

Arbitro ao(à) contador(a) ad hoc honorários de R$ 1.412,00, atualizáveis, a expensas da execução.

No prazo de 5 dias, deverá **o(a) contador(a) encaminhar o arquivo digital (extensão .PJC)** adequado para a recepção do cálculo no sistema PJe – Calc Corporativo. Faça-se constar que, na oportunidade do envio do arquivo, o(a) contador(a) deverá proceder na inclusão dos honorários ora fixados.

- INFORMAÇÕES DO PROCESSO

O reclamado é revel.

- DO FGTS

Havendo créditos de FGTS e multa, considerando o disposto no art. 26-A da Lei n. 8.036/1990, determino que estes valores sejam recolhidos em conta vinculada, podendo a parte exequente requerer a posterior liberação via alvará para saque da quantia. Saliente-se que a Caixa Econômica Federal, na condição de agente operador do FGTS (art. 4º), tem autonomia para verificar o cumprimento dos requisitos legais, quando da liberação dos valores, embora a parte disponha de alvará judicial determinando o saque.

- DISPOSIÇÕES

Ante os valores apurados, dispensada a intimação da União.

Considerando a homologação do cálculo, ciência ao exequente para, querendo, promover a execução, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 876 e 878 da CLT.

Decorrido o prazo, sem manifestação, terá início a fluência do prazo de prescrição bienal intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT.

No prazo, ainda, informe a parte autora a conta bancária para os eventuais depósitos dos valores devidos nos autos a título de principal e honorários sucumbenciais (se devidos).

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020607-51.2021.5.04.0102

RECLAMANTE	BENHUR SOARES SARAIVA
ADVOGADO	Fidel Saalfeld Ribeiro(OAB: 86467/RS)
ADVOGADO	PAULA DA SILVA ACUNHA(OAB: 111588/RS)
RECLAMADO	CLINICA PSIQUIATRICA VIVA MELHOR RS LTDA
ADVOGADO	THAISE PAIVA COELHO(OAB: 41563/PE)
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA
PERITO	ANA PAULA SOARES MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLINICA PSIQUIATRICA VIVA MELHOR RS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 972bcaf proferido nos autos.

Conclusão feita por ASL

Vistos, etc.

Dê-se ciência as partes da remessa de valor aos presentes autos.

Intimem-se.

Após, liberem-se os valores aos credores e sobreste-se novamente este feito até que sejam remetidos outros valores do processo em que reunida a execução – 0020184-57.2022.5.04.0102.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020293-03.2024.5.04.0102

REQUERENTE	GABRIEL RODRIGUES OLIVAN
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8732c8 proferido nos autos.

Conclusão feita por ASL

Vistos, etc.

Em atenção a manifestação da executada, passo as seguintes ponderações:

- Sobre a execução, trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.
- Sobre a garantia, observado o valor do cálculo homologado, em paralelo aos depósito recursais havidos vinculados ao processo principal – 0020803-84.2022.5.04.0102, tenho que esta execução provisória resta totalmente garantida.

Diante das ponderações acima, necessário nos presentes autos apenas a remessa pela reclamada do arquivo extensão ".PJC" do cálculo homologado, para fins de recepção deles no sistema PJE Clac da Unidade, visando permitir o lançamento da conta.

Lançada ela, será oportunizado às partes o prazo do artigo 884 da CLT, sendo que no silêncio este processo será sobrestado até a solução final do processo principal.

Intimem-se as partes, sendo a executada para a remessa do arquivo extensão ".PJC" do cálculo homologado, em 5 dias.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020293-03.2024.5.04.0102

REQUERENTE	GABRIEL RODRIGUES OLIVAN
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
REQUERIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL RODRIGUES OLIVAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8732c8 proferido nos autos.

Conclusão feita por ASL

Vistos, etc.

Em atenção a manifestação da executada, passo as seguintes ponderações:

- Sobre a execução, trata-se de EXECUÇÃO PROVISÓRIA.
- Sobre a garantia, observado o valor do cálculo homologado, em paralelo aos depósito recursais havidos vinculados ao processo principal – 0020803-84.2022.5.04.0102, tenho que esta execução provisória resta totalmente garantida.

Diante das ponderações acima, necessário nos presentes autos apenas a remessa pela reclamada do arquivo extensão ".PJC" do cálculo homologado, para fins de recepção deles no sistema PJE Clac da Unidade, visando permitir o lançamento da conta.

Lançada ela, será oportunizado às partes o prazo do artigo 884 da CLT, sendo que no silêncio este processo será sobrestado até a solução final do processo principal.

Intimem-se as partes, sendo a executada para a remessa do arquivo extensão ".PJC" do cálculo homologado, em 5 dias.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020240-16.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	GABRIELA RIVA MEHRINGER
ADVOGADO	VICTOR DE ABREU GASTAUD(OAB: 74704/RS)
ADVOGADO	Henrique de Melo Karam(OAB: 57591/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR(OAB: 35044/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA RIVA MEHRINGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e56101a proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados com a defesa.

Após, conclusos.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020296-55.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	MARIO IVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	Airton Carre Chagas(OAB: 32173/RS)
ADVOGADO	VIVIAN KUTTER MULLER(OAB: 60839/RS)
RECLAMADO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO IVA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21837e9 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: SCG

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados com a defesa.

Após, conclusos.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020344-14.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	EVERSON DAVID BARCELLOS SOARES
ADVOGADO	BRUNA DOS SANTOS ALT(OAB: 89455/RS)
RECLAMADO	PORTO5 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	Lucio Lauser Moraes(OAB: 58719/RS)
RECLAMADO	L B SISTEMAS ELETRICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERSON DAVID BARCELLOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2e5b3ba proferido nos autos.

CONCLUSÃO: SCG

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão de ID. f0e997c, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 dias, o endereço atualizado ou os meios necessários para a notificação da reclamada L B SISTEMAS ELETRICOS LTDA, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 321, parágrafo único, e do art. 485, inciso I, ambos do CPC.

Informados os dados, reexpeça-se a intimação.

No silêncio, voltem os autos conclusos.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020434-22.2024.5.04.0102

REQUERENTE	CLAUDIOMIRO GOMES DE AVILA
ADVOGADO	ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS(OAB: 56959/RS)
REQUERIDO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
ADVOGADO	MAIAJA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 64948/RS)
REQUERIDO	VIACAO OURO E PRATA SA
ADVOGADO	LETICIA SETTE DONIN(OAB: 58319/RS)
REQUERIDO	JMT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
ADVOGADO	MAIAJA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 64948/RS)
REQUERIDO	UNESUL DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MELLO DE FREITAS(OAB: 6790/RS)
REQUERIDO	PLANALTO ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
ADVOGADO	MAIAJA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 64948/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIOMIRO GOMES DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2fbc45 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: MBC

Vistos, etc.

Preliminarmente, retifico a autuação como forma de cadastrar os procuradores das partes reclamadas, devidamente instruídos e identificados no processo principal de número **0020786-76.2021.5.04.0104.**

Ainda, ciência às partes para que apresentem cálculos, na forma do art. 879, §1ºB, da CLT, **no prazo de 5 dias.**

Apresentado o cálculo, intime-se a parte contrária, pelo prazo de 8 dias, para que se manifeste sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 da CLT.

Para apresentação do cálculo devem ser observados os seguintes critérios:

1. **Os descontos previdenciários**, devem ser apurados mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário de contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido pela taxa SELIC, no que trata das contribuições previdenciárias a partir de 05.03.2009, sem juros, sobre as quais incidirão a multa prevista no parágrafo 2º do artigo 61 da Lei n. 9.460/96 apenas se vencido o prazo para o seu recolhimento. Para o período anterior a 05.03.2009, devem ser as contribuições atualizadas pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Ainda que devam ser incluídos no resumo final sem dedução do total da conta (para efeito de facilitação do lançamento no sistema informatizado de cálculos), devem ser excluídos do principal antes do cálculo dos juros. O cálculo das contribuições previdenciárias deverá abranger apenas aquelas destinadas ao financiamento da seguridade social, nestas não incluídos os valores devidos a terceiros.

2. **O desconto do IR na Fonte** deverá ser calculado e retido pelo empregador, incidindo, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1127, devendo no cálculo constar o número de meses a que se refere o rendimento acumulado. Não deve incidir sobre os juros (Súmula 53 do TRT 4), independentemente de terem sido calculados sobre parcelas indenizatórias ou remuneratórias, porque são considerados como perdas e danos, tratando-se, pois, de parcela indenizatória.

3. A atualização dos créditos trabalhistas far-se-á pelo IPCA-E e, também, com aplicação da regra do caput do art. 39, da Lei 8.177/1991 no tocante aos juros de mora ("*Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento*") na fase pré-judicial (**até a propositura da ação)**; e, a partir da data da propositura da ação, com a utilização da taxa SELIC (**Modalidade Simples**), sem a incidência de juros autônomos.

Registra-se que aos créditos previdenciários se aplicam os critérios do item “1” acima.

4. Os valores objeto da condenação em FGTS serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos demais créditos trabalhistas, na esteira da OJ nº 302 da SDI-I do TST.

5. Consigna-se, também, que a atualização dos débitos judiciais a partir da propositura da ação deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sema incidência de juros moratórios autônomos.

6. FORMA DE APRESENTAÇÃO: observado o art. 6º do CPC, elaborados no sistema PJe Calc, com discriminação de parcelas tributáveis e não tributáveis, com juros correspondentes.

No silêncio, fica desde já nomeado(a) o(a) perito(a) Graciele Mascarenhas Schulte para elaboração do cálculo **no prazo de 10 dias,** observados os critérios acima.

Do cálculo intimem-se as partes para manifestação, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, consoante parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020434-22.2024.5.04.0102

REQUERENTE	CLAUDIOMIRO GOMES DE AVILA
ADVOGADO	ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS(OAB: 56959/RS)
REQUERIDO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
ADVOGADO	MAIAJA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 64948/RS)
REQUERIDO	VIACAO OURO E PRATA SA
ADVOGADO	LETICIA SETTE DONIN(OAB: 58319/RS)
REQUERIDO	JMT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)

ADVOGADO	MAIAJA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 64948/RS)
REQUERIDO	UNESUL DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MELLO DE FREITAS(OAB: 6790/RS)
REQUERIDO	PLANALTO ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
ADVOGADO	MAIAJA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 64948/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PLANALTO ENCOMENDAS LTDA
- PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- UNESUL DE TRANSPORTES LTDA
- VIACAO OURO E PRATA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2fbc45 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: MBC

Vistos, etc.

Preliminarmente, retifico a autuação como forma de cadastrar os procuradores das partes reclamadas, devidamente instruídos e identificados no processo principal de número **0020786-76.2021.5.04.0104.**

Ainda, ciência às partes para que apresentem cálculos, na forma do art. 879, §1ºB, da CLT, **no prazo de 5 dias.**

Apresentado o cálculo, intime-se a parte contrária, pelo prazo de 8 dias, para que se manifeste sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 da CLT.

Para apresentação do cálculo devem ser observados os seguintes critérios:

1. **Os descontos previdenciários**, devem ser apurados mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário de contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido pela taxa SELIC, no que trata das contribuições previdenciárias a partir de 05.03.2009, sem juros, sobre as quais incidirão a multa prevista no parágrafo 2º do artigo 61 da Lei n. 9.460/96 apenas se vencido o prazo para o seu recolhimento. Para o período anterior a 05.03.2009, devem ser as contribuições atualizadas pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Ainda que devam ser incluídos no resumo final sem dedução do total da conta (para efeito de facilitação do lançamento no sistema informatizado de cálculos), devem ser excluídos do principal antes do cálculo dos juros. O cálculo das contribuições previdenciárias deverá abranger apenas aquelas destinadas ao financiamento da seguridade social, nestas não incluídos os valores devidos a terceiros.

2. **O desconto do IR na Fonte** deverá ser calculado e retido pelo empregador, incidindo, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1127, devendo no cálculo constar o número de meses a que se refere o rendimento acumulado. Não deve incidir sobre os juros (Súmula 53 do TRT 4), independentemente de terem sido calculados sobre parcelas indenizatórias ou remuneratórias, porque são considerados como perdas e danos, tratando-se, pois, de parcela indenizatória.

3. A atualização dos créditos trabalhistas far-se-á pelo IPCA-E e, também, com aplicação da regra do caput do art. 39, da Lei 8.177/1991 no tocante aos juros de mora ("*Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento*") na fase pré-judicial (**até a propositura da ação)**; e, a partir da data da propositura da ação, com a utilização da taxa SELIC (**Modalidade Simples**), sem a incidência de juros autônomos.

Registra-se que aos créditos previdenciários se aplicam os critérios do item “1” acima.

4. Os valores objeto da condenação em FGTS serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos demais créditos trabalhistas, na esteira da OJ nº 302 da SDI-I do TST.

5. Consigna-se, também, que a atualização dos débitos judiciais a partir da propositura da ação deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sema incidência de juros moratórios autônomos.

6. FORMA DE APRESENTAÇÃO: observado o art. 6º do CPC, elaborados no sistema PJe Calc, com discriminação de parcelas tributáveis e não tributáveis, com juros correspondentes.

No silêncio, fica desde já nomeado(a) o(a) perito(a) Graciele Mascarenhas Schulte para elaboração do cálculo **no prazo de 10 dias,** observados os critérios acima.

Do cálculo intimem-se as partes para manifestação, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, consoante parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020280-04.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	LETICIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECLAMADO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93779c5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Ciência à parte reclamada dos documentos juntados com a petição de ID. f0b3a41.

Ainda, visando à solução conciliada do feito e considerando o conjunto de provas até então produzido,**defiro às partes prazo de 5 dias para dizerem sobre o interesse na conciliação, seja apresentando proposta por escrito, seja indicando a concordância com a designação de audiência para tal finalidade.**

Após, voltem conclusos.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020280-04.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	LETICIA MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECLAMADO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA MARQUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93779c5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Ciência à parte reclamada dos documentos juntados com a petição de ID. f0b3a41.

Ainda, visando à solução conciliada do feito e considerando o conjunto de provas até então produzido,**defiro às partes prazo de 5 dias para dizerem sobre o interesse na conciliação, seja apresentando proposta por escrito, seja indicando a concordância com a designação de audiência para tal finalidade.**

Após, voltem conclusos.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020441-14.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTACAO DE PELOTAS
ADVOGADO	MAURICIO RAUPP MARTINS(OAB: 33225/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE CONSERVAS MINUANO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTACAO DE PELOTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4928fb

proferido nos autos.

CONCLUSÃO: MBC

Vistos, etc.

Preliminarmente, assino à autora **o prazo de 15 dias**, para que emende a petição inicial, apresentando um instrumento de procuração que designe o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTACAO DE PELOTAS** como outorgante da categoria, considerando tratar-se de uma demanda em prol da classe, adequando-a ao disposto no artigo 320, do CPC, sob pena de seu indeferimento nos termos dos arts. 485, I, do CPC.

Intime-se.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020435-07.2024.5.04.0102

REQUERENTE	ADILSON VARGAS BOEIRA
ADVOGADO	ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS(OAB: 56959/RS)
REQUERIDO	VIACAO OURO E PRATA SA
ADVOGADO	LETICIA SETTE DONIN(OAB: 58319/RS)
REQUERIDO	JMT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
ADVOGADO	MAIAJA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 64948/RS)
REQUERIDO	PLANALTO ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
ADVOGADO	MAIAJA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 64948/RS)
REQUERIDO	UNESUL DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MELLO DE FREITAS(OAB: 6790/RS)
REQUERIDO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
ADVOGADO	MAIAJA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 64948/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON VARGAS BOEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb2aeec proferido nos autos.

CONCLUSÃO: LRO

Vistos, etc.

Preliminarmente, retifico a autuação como forma de cadastrar os procuradores das partes reclamadas, devidamente instruídos e identificados no processo principal de número **0020106-57.2022.5.04.0104**.

Determino ciência às partes para que apresentem cálculos, na forma do art. 879, §1ºB, da CLT, **no prazo de cinco dias.**

Apresentado o cálculo, intime-se a parte contrária, **pelo prazo de oito dias,** para que se manifeste sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 da CLT.

Para apresentação do cálculo devem ser observados os seguintes critérios:

1. Os descontos previdenciários, devem ser apurados mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário de contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido pela taxa SELIC, no que trata das contribuições previdenciárias a partir de 05.03.2009, sem juros, sobre as quais incidirão a multa prevista no parágrafo 2º do artigo 61 da Lei n. 9.460/96 apenas se vencido o prazo para o seu recolhimento. Para o período anterior a 05.03.2009, devem ser as contribuições atualizadas pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Ainda que devam ser incluídos no resumo final sem dedução do total da conta (para efeito de facilitação do lançamento no sistema informatizado de cálculos), devem ser excluídos do principal antes do cálculo dos juros. O cálculo das contribuições previdenciárias deverá abranger apenas aquelas destinadas ao financiamento da seguridade social, nestas não incluídos os valores devidos a terceiros.

2. O desconto do IR na Fonte deverá ser calculado e retido pelo empregador, incidindo, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1127, devendo no cálculo constar o número de meses a que se refere o rendimento acumulado. Não deve incidir sobre os juros (Súmula 53 do TRT 4), independentemente de terem sido calculados sobre parcelas indenizatórias ou remuneratórias, porque são considerados como perdas e danos, tratando-se, pois, de parcela indenizatória.

3. A atualização dos créditos trabalhistas far-se-á pelo IPCA-E e, também, com aplicação da regra do caput do art. 39, da Lei 8.177/1991 no tocante aos juros de mora ("*Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo*

pagamento") na fase pré-judicial (**até a propositura da ação)**; e, a partir da data da propositura da ação, com a utilização da taxa SELIC (**Modalidade Simples**), sem a incidência de juros autônomos.

Registra-se que aos créditos previdenciários se aplicam os critérios do item "1" acima.

4. Os valores objeto da condenação em FGTS serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos demais créditos trabalhistas, na esteira da OJ nº 302 da SDI-I do TST.

5. Consigna-se, também, que a atualização dos débitos judiciais a partir da propositura da ação deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sema incidência de juros moratórios autônomos.

6. FORMA DE APRESENTAÇÃO: observado o art. 6º do CPC, elaborados no sistema PJe Calc, com discriminação de parcelas tributáveis e não tributáveis, com juros correspondentes.

No silêncio, fica desde já nomeado **o perito Jair Barbosa dos Santos,** para elaboração do cálculo **no prazo de 10 dias,** observados os critérios acima.

Do cálculo intimem-se as partes para manifestação, **no prazo de oito dias**, sob pena de preclusão, consoante parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020435-07.2024.5.04.0102

REQUERENTE	ADILSON VARGAS BOEIRA
ADVOGADO	ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS(OAB: 56959/RS)
REQUERIDO	VIACAO OURO E PRATA SA
ADVOGADO	LETICIA SETTE DONIN(OAB: 58319/RS)
REQUERIDO	JMT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
ADVOGADO	MAIAJA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 64948/RS)
REQUERIDO	PLANALTO ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
ADVOGADO	MAIAJA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 64948/RS)
REQUERIDO	UNESUL DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSÉ MELLO DE FREITAS(OAB: 6790/RS)
REQUERIDO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
ADVOGADO	MAIAJA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 64948/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JMT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PLANALTO ENCOMENDAS LTDA
- PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- UNESUL DE TRANSPORTES LTDA
- VIACAO OURO E PRATA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb2aeec proferido nos autos.

CONCLUSÃO: LRO

Vistos, etc.

Preliminarmente, retifico a autuação como forma de cadastrar os procuradores das partes reclamadas, devidamente instruídos e identificados no processo principal de número **0020106-57.2022.5.04.0104**.

Determino ciência às partes para que apresentem cálculos, na forma do art. 879, §1ºB, da CLT, **no prazo de cinco dias.**

Apresentado o cálculo, intime-se a parte contrária, **pelo prazo de oito dias,** para que se manifeste sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 da CLT.

Para apresentação do cálculo devem ser observados os seguintes critérios:

1. Os descontos previdenciários, devem ser apurados mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário de contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido pela taxa SELIC, no que trata das contribuições previdenciárias a partir de 05.03.2009, sem juros, sobre as quais incidirão a multa prevista no parágrafo 2º do artigo 61 da Lei n. 9.460/96 apenas se vencido o prazo para o seu recolhimento. Para o período anterior a 05.03.2009, devem ser as contribuições atualizadas pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Ainda que devam ser incluídos no resumo final sem dedução do total da conta (para efeito de facilitação do lançamento no sistema informatizado de cálculos), devem ser excluídos do principal antes do cálculo dos juros. O cálculo das contribuições previdenciárias deverá abranger apenas aquelas destinadas ao financiamento da seguridade social, nestas não incluídos os valores devidos a terceiros.

2. O desconto do IR na Fonte deverá ser calculado e retido pelo empregador, incidindo, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1127, devendo no cálculo constar o

número de meses a que se refere o rendimento acumulado. Não deve incidir sobre os juros (Súmula 53 do TRT 4), independentemente de terem sido calculados sobre parcelas indenizatórias ou remuneratórias, porque são considerados como perdas e danos, tratando-se, pois, de parcela indenizatória.

3. A atualização dos créditos trabalhistas far-se-á pelo IPCA-E e, também, com aplicação da regra do caput do art. 39, da Lei 8.177/1991 no tocante aos juros de mora ("*Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento"*) na fase pré-judicial (**até a propositura da ação)**; e, a partir da data da propositura da ação, com a utilização da taxa SELIC (**Modalidade Simples**), sem a incidência de juros autônomos.

Registra-se que aos créditos previdenciários se aplicam os critérios do item "1" acima.

4. Os valores objeto da condenação em FGTS serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos demais créditos trabalhistas, na esteira da OJ nº 302 da SDI-I do TST.

5. Consigna-se, também, que a atualização dos débitos judiciais a partir da propositura da ação deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sema incidência de juros moratórios autônomos.

6. FORMA DE APRESENTAÇÃO: observado o art. 6º do CPC, elaborados no sistema PJe Calc, com discriminação de parcelas tributáveis e não tributáveis, com juros correspondentes.

No silêncio, fica desde já nomeado **o perito Jair Barbosa dos Santos,** para elaboração do cálculo **no prazo de 10 dias,** observados os critérios acima.

Do cálculo intimem-se as partes para manifestação, **no prazo de oito dias**, sob pena de preclusão, consoante parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020086-38.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	LEONARDO CZERMAINSKI DA ROSA FERRAZ
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
RECLAMADO	GREMIO ESPORTIVO BRASIL
ADVOGADO	PATRICIA PIPPI(OAB: 83269/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO CZERMAINSKI DA ROSA FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b506a45 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação proposta por **LEONARDO CZERMAINSKI DA ROSA FERRAZ** contra **GREMIO ESPORTIVO BRASIL,** para reconhecer a rescisão do contrato entre as partes em 15/02/2023 e condenar o reclamado a pagar ao reclamante, conforme os fundamentos e critérios supra:

a) saldo de salário (15 dias de fevereiro); férias vencidas acrescidas de 1/3, relativas ao período aquisitivo 2021/2022; férias proporcionais acrescidas de 1/3 (02/12); 13º salários de 2021 e 2022; 13º salário proporcional de 2023 (02/12) e cláusula compensatória prevista no art. 28 da Lei 9.615/98;

b) FGTS ao longo do pacto, acrescido da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos;

c) multa prevista no art. 477 e 467 da CLT;

d) salários relativos aos meses de outubro e novembro/2021, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2022 e janeiro de 2023;

e) diferenças de 13º salários e férias acrescidas de 1/3, ante a natureza salarial da parcela "acréscimo remuneratório"

f) indenização por danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Condeno a reclamada, ainda, a registrar a data de saída na CTPS do autor, como ocorrida em 15/02/2023. Decorridos cinco dias do trânsito em julgado da decisão, não tendo os reclamados cumprido com a obrigação de fazer, com base no artigo 39, parágrafo 1º, da CLT, determino que a Secretaria efetue as anotações em apreço;

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei, observada a limitação em relação à quantia postulada na petição inicial, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 840 da CLT e artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Custas de R$4.856,13, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação (R$242.806,72), pela parte reclamada.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária à parte reclamante.

Arbitro os honorários advocatícios ao procurador da parte autora em 15% sobre o valor da condenação, o qual deverá ser atualizado após a liquidação de sentença. Determino os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, devendo a parte reclamada comprovar os recolhimentos no prazo legal. Publique-se. Intimem-

se as partes. Após o trânsito em julgado, cumpra-se no prazo legal.

Nada mais.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020032-72.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	VALCIR CENTENO
ADVOGADO	ALVARO RUSSOMANO GONI(OAB: 93362/RS)
ADVOGADO	CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO(OAB: 1514/RS)
RECLAMADO	HABITARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO GUILHERME NESS BRAGA(OAB: 29520/RS)
ADVOGADO	LAUREN KALTBACH RICHTER(OAB: 121201/RS)
PERITO	MAURO MARANINCHI PAVESI

Intimado(s)/Citado(s):

- HABITARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6aac847 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Homologo o acordo nos termos da petição de ID de81e4e, retificado pelas partes no ID 0e0ff89, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com ressalva à cláusula “10” do texto do acordo, por ser nula. Frise-se que o dever de prestar depoimento trata-se de obrigação legal do cidadão, de modo que a parte não pode transigir a respeito da matéria.

Custas no valor de R$204,00, pelo autor, dispensadas, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Honorários médicos periciaisno valor de R$ 1.000,00. Considerando o teor da conclusão pericial, verifica-se que o reclamante é sucumbente na pretensão objeto da perícia, sendo que os honorários devem ser quitados mediante requisição de pagamento ao TRT4, ante o deferimento em favor da autora do benefício da Justiça Gratuita. Expeça, a Secretaria, a respectiva requisição de pagamento.

Face à natureza das parcelas, inexistem recolhimentos previdenciários.

Dispensada a intimação da União, nos termos do provimento conjunto n. 04/2023 do TRT da 4ª Região.

Acerca do vínculo de emprego reconhecido no acordo, oficie-se à Secretaria da Receita Federal, para os fins legais.

Notifiquem-se as partes e o perito médico acerca da presente decisão homologatória.

Cumprido, arquive-se.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020683-07.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	TAIRONE DA SILVA ROSA
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIRONE DA SILVA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b85d913 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a ação proposta por **TAIRONE DA SILVA ROSA** contra **BANCO BRADESCO S.A**, conforme os fundamentos supra. Custas de R$15.820,00, pela parte -autora, dispensadas, além de honorários advocatícios ao procurador da parte-reclamada no percentual de 15% do valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da fundamentação supra. Retire-se o segredo de justiça atribuído aos autos. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021101-39.2023.5.04.0103

RECLAMANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)

ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
RECLAMADO	MARCOS DIARONE DUTRA DE SOUZA
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 839f998 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Intimem-se a União, na forma do art. 879, §3º, CLT.

Cumprido, arquive-se.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020032-72.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	VALCIR CENTENO
ADVOGADO	ALVARO RUSSOMANO GONI(OAB: 93362/RS)
ADVOGADO	CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO(OAB: 1514/RS)
RECLAMADO	HABITARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO GUILHERME NESS BRAGA(OAB: 29520/RS)
ADVOGADO	LAUREN KALTBACH RICHTER(OAB: 121201/RS)
PERITO	MAURO MARANINCHI PAVESI

Intimado(s)/Citado(s):

- VALCIR CENTENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6aac847 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Homologo o acordo nos termos da petição de ID de81e4e, retificado pelas partes no ID 0e0ff89, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com ressalva à cláusula “10” do texto do acordo, por ser nula. Frise-se que o dever de prestar depoimento trata-se de obrigação legal do cidadão, de modo que a parte não pode transigir a respeito da matéria.

Custas no valor de R$204,00, pelo autor, dispensadas, ante a concessão do benefício da justiça gratuita.

Honorários médicos periciaisno valor de R$ 1.000,00. Considerando o teor da conclusão pericial, verifica-se que o reclamante é sucumbente na pretensão objeto da perícia, sendo que os honorários devem ser quitados mediante requisição de pagamento ao TRT4, ante o deferimento em favor da autora do benefício da Justiça Gratuita. Expeça, a Secretaria, a respectiva requisição de pagamento.

Face à natureza das parcelas, inexistem recolhimentos previdenciários.

Dispensada a intimação da União, nos termos do provimento conjunto n. 04/2023 do TRT da 4ª Região.

Acerca do vínculo de emprego reconhecido no acordo, oficie-se à Secretaria da Receita Federal, para os fins legais.

Notifiquem-se as partes e o perito médico acerca da presente decisão homologatória.

Cumprido, arquive-se.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020086-38.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	LEONARDO CZERMAINSKI DA ROSA FERRAZ
ADVOGADO	MARIJU RAMOS MACIEL(OAB: 58335/RS)
RECLAMADO	GREMIO ESPORTIVO BRASIL
ADVOGADO	PATRICIA PIPPI(OAB: 83269/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GREMIO ESPORTIVO BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b506a45 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação proposta por **LEONARDO CZERMAINSKI DA ROSA FERRAZ** contra **GREMIO ESPORTIVO BRASIL,** para reconhecer a rescisão do contrato entre as partes em 15/02/2023 e condenar o reclamado a pagar ao reclamante, conforme os fundamentos e critérios supra: a) saldo de salário (15 dias de fevereiro); férias vencidas acrescidas de 1/3, relativas ao período aquisitivo 2021/2022; férias proporcionais acrescidas de 1/3 (02/12); 13º salários de 2021 e

2022; 13º salário proporcional de 2023 (02/12) e cláusula compensatória prevista no art. 28 da Lei 9.615/98;

b) FGTS ao longo do pacto, acrescido da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos;

c) multa prevista no art. 477 e 467 da CLT;

d) salários relativos aos meses de outubro e novembro/2021, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2022 e janeiro de 2023;

e) diferenças de 13º salários e férias acrescidas de 1/3, ante a natureza salarial da parcela “acréscimo remuneratório”

f) indenização por danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Condeno a reclamada, ainda, a registrar a data de saída na CTPS do autor, como ocorrida em 15/02/2023. Decorridos cinco dias do trânsito em julgado da decisão, não tendo os reclamados cumprido com a obrigação de fazer, com base no artigo 39, parágrafo 1º, da CLT, determino que a Secretaria efetue as anotações em apreço;

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei, observada a limitação em relação à quantia postulada na petição inicial, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 840 da CLT e artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Custas de R$4.856,13, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação (R$242.806,72), pela parte reclamada.

Defiro o benefício da gratuidade judiciária à parte reclamante.

Arbitro os honorários advocatícios ao procurador da parte autora em 15% sobre o valor da condenação, o qual deverá ser atualizado após a liquidação de sentença. Determino os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, devendo a parte reclamada comprovar os recolhimentos no prazo legal. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, cumpra-se no prazo legal. Nada mais.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020683-07.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	TAIRONE DA SILVA ROSA
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b85d913 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a ação proposta por **TAIRONE DA SILVA ROSA** contra **BANCO BRADESCO S.A**, conforme os fundamentos supra. Custas de R$15.820,00, pela parte -autora, dispensadas, além de honorários advocatícios ao procurador da parte-reclamada no percentual de 15% do valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da fundamentação supra. Retire-se o segredo de justiça atribuído aos autos. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021101-39.2023.5.04.0103

RECLAMANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
RECLAMADO	MARCOS DIARONE DUTRA DE SOUZA
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DIARONE DUTRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 839f998 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Intimem-se a União, na forma do art. 879, §3º, CLT.

Cumprido, arquive-se.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020022-91.2024.5.04.0102

EXEQUENTE	ROSIMERI GOETZKE
ADVOGADO	GIOVANNI QUADRADO XAVIER(OAB: 120910/RS)
ADVOGADO	KARINE DE CASTRO DA SILVA(OAB: 133439/RS)
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
ADVOGADO	DESIREE DE RAMOS FERREIRA(OAB: 125850/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMERI GOETZKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9f5ab73 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO: HRSJ

Vistos, etc.

Diante da notícia de transferência de valor suficiente para a satisfação da RPV emitida nos autos, tenho por quitados os débitos, dando por extinta a execução.

Dados bancários no ID 49a7415.

Vinculado o depósito a este feito, expeçam-se os alvarás.

Registre-se no sistema GPREC o pagamento das RPVs.

Por fim, arquivem-se os autos.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020757-95.2022.5.04.0102

RECLAMANTE	FLAVIA NATIELE GALVAO PORCIUNCULA
ADVOGADO	VIVIAN KUTTER MULLER(OAB: 60839/RS)
RECLAMADO	ANDRE SANTOS LANG
ADVOGADO	IARA TEREZINHA OLIVEIRA CANTO(OAB: 19264/RS)
RECLAMADO	MARCIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	IARA TEREZINHA OLIVEIRA CANTO(OAB: 19264/RS)
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA NATIELE GALVAO PORCIUNCULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abf93f5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020389-23.2021.5.04.0102

RECLAMANTE	DANIELA FARIAS FURTADO
ADVOGADO	Pedro Alexandre Valadão Fontanilla(OAB: 56686/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ROSIANI DIAS JATENI(OAB: 15739/AM)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 12854/DF)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 205663/MG)
ADVOGADO	BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES(OAB: 7964/PI)
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
TESTEMUNHA	MARLIZE BLANK BUCHERT FONSECA
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA
TESTEMUNHA	VERA MAGALLY RIBEIRO DIAS
PERITO	JAIR BARBOSA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce0e059 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Aduz a Embargante que deveria ser aplicado ao presente processo o entendimento relacionado ao Tema 810 do STF, qual seja, a incidência da correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora pela caderneta de poupança. A parte embargada/exequente aduz que os Embargos devem ser julgados improcedentes.

Primeiramente, cumpre citar que foi reconhecida à Embargante as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública (ID. 63ec76a).

Outrossim, ante os efeitos vinculantes das decisões do STF nas ADCs n. 58 e 59, passo a examinar a matéria. O Supremo Tribunal assim decidiu, nas ADCs mencionadas:

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), ***à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009),*** *com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).*

Por sua vez, a tese firmada pelo Tema 810 do STF é a seguinte:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2)O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (sublinhei e negritei).

Ao examinarmos os autos, verifica-se que o cálculo homologado de fato está em dissonância ao critério estabelecido na ADC, bem como no entendimento da Seção Especializada em Execução deste TRT:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS . 1. O entendimento firmado no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 não se aplica aos débitos da Fazenda Pública. 2. **Aplica-se a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 870.947 (Tema 810), com a adoção do índice IPCA-E acrescido de juros de mora (juros de 0,5%), nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 7 do Tribunal Pleno do TST, e, a partir de 08/12/2021, o artigo 3° da EC 113/2021, com atualização pela SELIC**. 3. Agravo provido.

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020021-43.2023.5.04.0102 AP, em 20/10/2023, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza)

Desse modo, acolho os Embargos da reclamada e determino a retificação do cálculo para que seja adotado o índice IPCA-E acrescido de juros de mora (juros de 0,5%), nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 7 do Tribunal Pleno do TST, e, a partir de 08/12/2021, o artigo 3° da EC 113/2021, com atualização pela SELIC na modalidade simples.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **ACOLHO** os Embargos à Execução opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH**.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, intime-se o perito para que retifique o cálculo, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Nada mais.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020757-95.2022.5.04.0102

RECLAMANTE	FLAVIA NATIELE GALVAO PORCIUNCULA
ADVOGADO	VIVIAN KUTTER MULLER(OAB: 60839/RS)
RECLAMADO	ANDRE SANTOS LANG
ADVOGADO	IARA TEREZINHA OLIVEIRA CANTO(OAB: 19264/RS)
RECLAMADO	MARCIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	IARA TEREZINHA OLIVEIRA CANTO(OAB: 19264/RS)
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE SANTOS LANG
- MARCIA DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abf93f5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020712-91.2022.5.04.0102

RECLAMANTE	NELZA XAVIER KARNOPP
ADVOGADO	ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS(OAB: 56959/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- NELZA XAVIER KARNOPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dd5b236 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO: HRSJ

Vistos, etc.

Diante da notícia de transferência de valor suficiente para a satisfação da RPV emitida nos autos, tenho por quitados os débitos, dando por extinta a execução.

Solicite-se à parte autora que informe os dados bancários no prazo de 2 dias.

Após, esclarecidas as informações e vinculado o depósito a este feito, expeçam-se os alvarás.

Registre-se no sistema GPREC o pagamento das RPVs.

Por fim, arquivem-se os autos.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020389-23.2021.5.04.0102

RECLAMANTE	DANIELA FARIAS FURTADO
ADVOGADO	Pedro Alexandre Valadão Fontanilla(OAB: 56686/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	ROSIANI DIAS JATENI(OAB: 15739/AM)
ADVOGADO	ROBERTA ALVES CARVALHO SANTOS(OAB: 97684/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRO MARIUS OLIVEIRA MARTINS(OAB: 12854/DF)
ADVOGADO	PAULA CECILIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 205663/MG)
ADVOGADO	BRUNA LETICIA TEIXEIRA IBIAPINA CHAVES(OAB: 7964/PI)
ADVOGADO	TISSIANE RODRIGUES ACOSTA(OAB: 66206/RS)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
TESTEMUNHA	MARLIZE BLANK BUCHERT FONSECA
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA
TESTEMUNHA	VERA MAGALLY RIBEIRO DIAS
PERITO	JAIR BARBOSA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA FARIAS FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce0e059 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Aduz a Embargante que deveria ser aplicado ao presente processo o entendimento relacionado ao Tema 810 do STF, qual seja, a incidência da correção monetária pelo IPCA-E e os juros de mora pela caderneta de poupança. A parte embargada/exequente aduz que os Embargos devem ser julgados improcedentes.

Primeiramente, cumpre citar que foi reconhecida à Embargante as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública (ID. 63ec76a).

Outrossim, ante os efeitos vinculantes das decisões do STF nas ADCs n. 58 e 59, passo a examinar a matéria. O Supremo Tribunal assim decidiu, nas ADCs mencionadas:

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), ***à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009),*** *com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).*

Por sua vez, a tese firmada pelo Tema 810 do STF é a seguinte:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2)O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina" (sublinhei e negritei).

Ao examinarmos os autos, verifica-se que o cálculo homologado de fato está em dissonância ao critério estabelecido na ADC, bem como no entendimento da Seção Especializada em Execução deste TRT:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS . 1. O entendimento firmado no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 não se aplica aos débitos da Fazenda Pública. 2. **Aplica-se a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE 870.947 (Tema 810), com a adoção do índice IPCA-E acrescido de juros de mora (juros de 0,5%), nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 7 do Tribunal Pleno do TST, e, a partir de 08/12/2021, o artigo 3° da EC 113/2021, com atualização pela SELIC**. 3. Agravo provido.

(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020021-43.2023.5.04.0102 AP, em 20/10/2023, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza)

Desse modo, acolho os Embargos da reclamada e determino a retificação do cálculo para que seja adotado o índice IPCA-E acrescido de juros de mora (juros de 0,5%), nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 7 do Tribunal Pleno do TST, e, a partir de 08/12/2021, o artigo 3° da EC 113/2021, com atualização pela SELIC na modalidade simples.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **ACOLHO** os Embargos à Execução opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH**.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, intime-se o perito para que retifique o cálculo, nos termos da fundamentação.

Intimem-se.

Nada mais.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020211-09.2023.5.04.0101

RECLAMANTE	MARIA DEUSINA LEAL SOARES
ADVOGADO	GIOVANNI QUADRADO XAVIER(OAB: 120910/RS)
ADVOGADO	KARINE DE CASTRO DA SILVA(OAB: 133439/RS)
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DEUSINA LEAL SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fe20d2a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO: HRSJ

Vistos, etc.

Diante da notícia de transferência de valor suficiente para a satisfação da RPV emitida nos autos, tenho por quitados os débitos, dando por extinta a execução.

Solicite-se à parte autora que informe os dados bancários no prazo de 2 dias.

Após, esclarecidas as informações e vinculado o depósito a este feito, expeçam-se os alvarás.

Registre-se no sistema GPREC o pagamento das RPVs.

Por fim, arquivem-se os autos.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020442-67.2022.5.04.0102

RECLAMANTE	HELIA BUBOLZ ALVES
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PELOTAS
PERITO	LAURA BENIN

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIA BUBOLZ ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 560ed87 proferido nos autos.

Conclusão feita por ASL

Vistos, etc.

Cite-se a reclamada para os fins do artigo 884 da CLT.

Nos termos do mesmo artigo, intime-se a parte autora.

Em não sendo opostos embargos à execução, intime-se o exequente a se manifestar, nos termos do Provimento nº 001/08, do TRT da 4ª Região, acerca do interesse na renúncia parcial do crédito, assim como, informar os CPF´s de todos os credores (partes e procuradores).

Após, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso, neles indicando se o titular do crédito encontra-se amparado pelo benefício de preferência instituído pelo §2º do art. 100 da C.F.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020143-22.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	REJANE BORGES XAVIER
ADVOGADO	JULIAN NUNES DOS SANTOS(OAB: 123023/RS)
ADVOGADO	NIRO NORNBERG JUNIOR(OAB: 85031/RS)
RECLAMADO	RODNEY BORGES DA FONSECA EIRELI
ADVOGADO	CINTIA SACCO COSTA(OAB: 51626/RS)
PERITO	JOAO MAXIMILIANO RODRIGUES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE BORGES XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c789add proferido nos autos. Prazo:05 dias.

DESTINATÁRIO:

REJANE BORGES XAVIER

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZA BACCHIERI DUARTE PINTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020143-22.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	REJANE BORGES XAVIER
ADVOGADO	JULIAN NUNES DOS SANTOS(OAB: 123023/RS)
ADVOGADO	NIRO NORNBERG JUNIOR(OAB: 85031/RS)
RECLAMADO	RODNEY BORGES DA FONSECA EIRELI
ADVOGADO	CINTIA SACCO COSTA(OAB: 51626/RS)
PERITO	JOAO MAXIMILIANO RODRIGUES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- RODNEY BORGES DA FONSECA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c789add proferido nos autos. Prazo:05 dias.

DESTINATÁRIO:

RODNEY BORGES DA FONSECA EIRELI

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

LUIZA BACCHIERI DUARTE PINTO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020389-52.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	GILMAR PRESTES BORGES
ADVOGADO	FELIPE BICHET NESS(OAB: 81657/RS)
ADVOGADO	SERGIO RENATO BATISTA MARTINS(OAB: 81863/RS)
RECLAMADO	TERRA BRAZIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA
RECLAMADO	MGBIO COMERCIO DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO	Gabriela da Costa Salum(OAB: 91376/RS)
PERITO	LIANA GUEDES DA SILVA PALMA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR PRESTES BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a57eb6c proferido nos autos.

AC

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência da ata juntada referente ao processo 0020670-42.2022.5.04.0102 abordando matéria similar à trazida na presente ação, para utilização como prova emprestada, nos termos do artigo 372 do CPC, aplicável subsidiariamente, até a véspera da data da audiência de instrução designada.

PELOTAS/RS, 28 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020389-52.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	GILMAR PRESTES BORGES
ADVOGADO	FELIPE BICHET NESS(OAB: 81657/RS)
ADVOGADO	SERGIO RENATO BATISTA MARTINS(OAB: 81863/RS)
RECLAMADO	TERRA BRAZIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA
RECLAMADO	MGBIO COMERCIO DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO	Gabriela da Costa Salum(OAB: 91376/RS)
PERITO	LIANA GUEDES DA SILVA PALMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MGBIO COMERCIO DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a57eb6c proferido nos autos.

AC

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência da ata juntada referente ao processo 0020670-42.2022.5.04.0102 abordando matéria similar à trazida na presente ação, para utilização como prova emprestada, nos termos do artigo 372 do CPC, aplicável subsidiariamente, até a véspera da data da audiência de instrução designada.

PELOTAS/RS, 28 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020225-53.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	LUIZ ROCHEL
ADVOGADO	RAFAEL AFONSO PINHEIRO(OAB: 123686/RS)
RECLAMADO	FABIO OSCAR BENGUA DA ROSA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO	IVAN MACHADO INEU(OAB: 65110/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ROCHEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4cb4aa1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para que se manifeste acerca do acordo proposto na petição de ID. 43fea77 no que diz respeito ao adicional de insalubridade, sendo o silêncio entendido como **não concordância.**

Conclusos, então.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020165-80.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	RENAN HENRIQUE VARGAS
ADVOGADO	CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO(OAB: 1514/RS)
ADVOGADO	ALVARO RUSSOMANO GONI(OAB: 93362/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA ACPO LTDA
ADVOGADO	Lucio Lauser Moraes(OAB: 58719/RS)
RECLAMADO	SPE CONNECT DUQUE RESIDENCE LTDA
ADVOGADO	Lucio Lauser Moraes(OAB: 58719/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN HENRIQUE VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2551ec8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Considerando que devolvida a notificação de ID. cd21e04, pelo motivo "carteiro não atendido", bem como levando em consideração os deveres que trata o artigo 77, V, do CPC, fica o procurador, ciente da audiência, por seu constituinte, implicando a ausência daquele/constituinte, em confissão.

Intime-se o reclamante.

Após, aguarde-se a audiência.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021065-97.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	IGOR RIBEIRO FAGUNDES
ADVOGADO	DAIELLY CHAVES DE AVILA(OAB: 107571/RS)
ADVOGADO	Rodrigo Jansen da Rosa(OAB: 82254/RS)
ADVOGADO	YASMIM BEZERRA FERREIRA(OAB: 115641/RS)
RECLAMADO	BETO BUENO CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	ELIANI DE OLIVEIRA MADRUGA BATISTI(OAB: 53584/RS)
ADVOGADO	LILIANE PINHO DE SOUZA(OAB: 53628/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR RIBEIRO FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f1b278 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Ante a proposta de acordo apresentada pela reclamada no ID. cd21e04 encaminhem-se para o CEJUSC.

Intimem-se.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021322-25.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	KETHLEN PEREIRA ANDRADE LEAL
ADVOGADO	GABRIELA NETTO BRITTO(OAB: 100117/RS)
ADVOGADO	LARISSA PEREIRA BRIAO(OAB: 63397/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 96738/RS)
PERITO	JOAO MAXIMILIANO RODRIGUES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- KETHLEN PEREIRA ANDRADE LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. intimado para ciência do laudo pericial (ID f27303c). Prazo:5 dias.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

HELIO ROQUE SCHREINER JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021322-25.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	KETHLEN PEREIRA ANDRADE LEAL
ADVOGADO	GABRIELA NETTO BRITTO(OAB: 100117/RS)
ADVOGADO	LARISSA PEREIRA BRIAO(OAB: 63397/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS

ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 96738/RS)
PERITO	JOAO MAXIMILIANO RODRIGUES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. intimado para ciência do laudo pericial (ID f27303c). Prazo:5 dias.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

HELIO ROQUE SCHREINER JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021221-85.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	CARLOS GIOVANI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	RODRIGO DE MORAIS SOARES(OAB: 34146/PR)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	JOAO MAXIMILIANO RODRIGUES LOPES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS GIOVANI ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. intimado para ciência do laudo pericial (ID a41c347). Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO:

CARLOS GIOVANI ALVES DA SILVA

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

HELIO ROQUE SCHREINER JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020092-11.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	ANNE ESTER VIEIRA LARRE
ADVOGADO	ANDIARA PORTANTIOLO CONCEICAO(OAB: 47459/RS)
ADVOGADO	AMANDA PORCIUNCULA KONRAD(OAB: 120663/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 96738/RS)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNE ESTER VIEIRA LARRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. intimado para ciência do laudo pericial (ID de0274f e anexos). Prazo:5 dias.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

HELIO ROQUE SCHREINER JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020092-11.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	ANNE ESTER VIEIRA LARRE
ADVOGADO	ANDIARA PORTANTIOLO CONCEICAO(OAB: 47459/RS)
ADVOGADO	AMANDA PORCIUNCULA KONRAD(OAB: 120663/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 96738/RS)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. intimado para ciência do laudo pericial (ID de0274f e anexos). Prazo:5 dias.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

HELIO ROQUE SCHREINER JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021063-30.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	JOAQUIM ALVES ROSSALES
ADVOGADO	CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO(OAB: 1514/RS)
ADVOGADO	ALVARO RUSSOMANO GONI(OAB: 93362/RS)
RECLAMADO	MARCELO M. ZANETTI
ADVOGADO	JAIR ALVES PEREIRA(OAB: 46872/RS)
PERITO	LIANA GUEDES DA SILVA PALMA
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAQUIM ALVES ROSSALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica ciente da manifestação do perito Id 024ed05.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DA SILVA LEITE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021063-30.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	JOAQUIM ALVES ROSSALES
ADVOGADO	CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO(OAB: 1514/RS)
ADVOGADO	ALVARO RUSSOMANO GONI(OAB: 93362/RS)
RECLAMADO	MARCELO M. ZANETTI
ADVOGADO	JAIR ALVES PEREIRA(OAB: 46872/RS)
PERITO	LIANA GUEDES DA SILVA PALMA
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO M. ZANETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica ciente da manifestação do perito Id 024ed05.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE DA SILVA LEITE

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020158-88.2024.5.04.0102

REQUERENTE	GUSTAVO SALOES BARBOSA
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
REQUERIDO	PORTOCRED SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO SALOES BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2811f49 proferido nos autos.

Conclusão: LFBS

Recebo os embargos à execução de id 099aaa0.

Ciência à parte contrária para, querendo, respondê-los no prazo legal.

Conclusos, então.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0021078-90.2023.5.04.0104

EXEQUENTE	ELENICE VILELA MARTINS WRAGUE
ADVOGADO	GIOVANNI QUADRADO XAVIER(OAB: 120910/RS)
ADVOGADO	KARINE DE CASTRO DA SILVA(OAB: 133439/RS)
ADVOGADO	DESIREE DE RAMOS FERREIRA(OAB: 125850/RS)
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENICE VILELA MARTINS WRAGUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 42b4a28 proferido nos autos.

Conclusão: LFBS

Ciência ao(à) reclamante da impugnação ao cálculo, devendo se manifestar no prazo de cinco dias.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020870-15.2023.5.04.0102

REQUERENTE	TACIO PAHINS ROSA
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABIANO FREITAS DOS SANTOS(OAB: 74085/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
PERITO	JULIANO PEREIRA RIBES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af37532 proferido nos autos.

Conclusão: LFBS

Recebo como a impugnação à sentença de liquidação a manifestação da UNIÃO no id 8e0ae6c.

Ciência às partes para, querendo, respondê-la.

Conclusos, então.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020870-15.2023.5.04.0102

REQUERENTE	TACIO PAHINS ROSA
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
REQUERIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABIANO FREITAS DOS SANTOS(OAB: 74085/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
PERITO	JULIANO PEREIRA RIBES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- TACIO PAHINS ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af37532 proferido nos autos.

Conclusão: LFBS

Recebo como a impugnação à sentença de liquidação a manifestação da UNIÃO no id 8e0ae6c.

Ciência às partes para, querendo, respondê-la.

Conclusos, então.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021266-89.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	ALAN FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO	BERNARDO BAQUINI DA SILVA MARTINELLI(OAB: 131890/RS)
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RECLAMADO	PRESERV SERVICOS DE ASSEIO LTDA
ADVOGADO	PAULA DA SILVA ACUNHA(OAB: 111588/RS)
ADVOGADO	Fidel Saalfeld Ribeiro(OAB: 86467/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESERV SERVICOS DE ASSEIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 21245ea proferido nos autos.

CONCLUSÃO: SCG

Vistos, etc.

Ciência à reclamada do ID. a5a2e2c, para que se manifeste no prazo de 48 horas.

No silêncio, encaminhe-se o presente ao CEJUSC para tentativa conciliatória.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020500-07.2021.5.04.0102

RECLAMANTE	MARCIANE DENISE KUHN
ADVOGADO	GABRIELE PADILHA DA CUNHA(OAB: 93408/RS)
ADVOGADO	PRISCILA ALMEIDA HAMPEL(OAB: 108564/RS)
ADVOGADO	Marcio da Rosa Uren(OAB: 28091/RS)
ADVOGADO	JAIR ARNO BONACINA(OAB: 48868/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PELOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIANE DENISE KUHN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f6ae67 proferido nos autos.

Conclusão: LFBS

Ciência ao exequente, nos termos do Provimento nº 001/08, do TRT da 4ª Região, para que se manifeste sobre o interesse na renúncia ao crédito excedente ao limite legal estabelecido para a expedição de RPV.

Após, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso, neles indicando se o titular do crédito se encontra amparado pelo benefício de preferência instituído pelo art. 100,§2º, da CF.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020367-67.2018.5.04.0102

RECLAMANTE	EVA SCHUMACKER DE SOUZA
ADVOGADO	ANDREIA TONIASSO(OAB: 64331/RS)
RECLAMADO	ilda da fonseca
ADVOGADO	SAMUEL WALL(OAB: 98445/RS)
RECLAMADO	REGIANE DUARTE MESQUITA
ADVOGADO	ROSIANE DIAS CARDOSO(OAB: 101014/RS)
PERITO	LAURA BENIN

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE DUARTE MESQUITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f755a0b proferido nos autos.

Conclusão: LFBS

Sem razão a reclamada na manifestação de id 2b47b58.

No tocante aos honorários da perita contábil, verifica-se que estes foram arbitrados no valor de **R$ 1.200,00**, em decisão datada de 06/11/2020 (id dc438de).

Ainda sobre o tema, o acordo de id 9832031 assim dispôs expressamente:

"O restante da dívida (INSS e honorários periciais), serão pagos em 03 parcelas, iniciando o pagamento 30 dias após o vencimento do presente acordo".

Por fim, verifica-se que na planilha de cálculo de id df2af59, consta o valor atualizado de **R$ 1.399,47** a título de perícia contábil.

Dessa forma, não se sustenta a afirmação da reclamada de que os honorários da perita contábil *"apresentam um acréscimo de quase 100% de aumento e isso não estava no acordo proposto"*.

No tocante à expedição de guia para pagamento, incumbe à parte a sua emissão por meio do site do TRT4 (**https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/certidoes-e-guias-de-recolhimento**).

Dessa forma, assinalo novo prazo de cinco dias à reclamada para que junte aos autos o comprovante de pagamento da primeira parcela do saldo da dívida, sob pena de execução nos termos do acordo de id 9832031.

Decorrido "in albis" o prazo supra referido, atualize-se a conta e proceda-se ao SisbaJud.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020665-59.2018.5.04.0102

RECLAMANTE	SERGIO LUIS ROCKENBACH SEUS
ADVOGADO	HELIO LUIS DALLABRIDA(OAB: 38643/RS)

RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	JULIANO PEREIRA RIBES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIS ROCKENBACH SEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 134ba6a proferido nos autos.

Conclusão feita por ASL

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão de Id 80c68ce, porquanto quitados os alvarás expedidos nos autos, prossiga-se com a restituição do saldo remanescente, ao executado (dados bancários Id aefbc87).

Por fim, arquivem-se os autos.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020665-59.2018.5.04.0102

RECLAMANTE	SERGIO LUIS ROCKENBACH SEUS
ADVOGADO	HELIO LUIS DALLABRIDA(OAB: 38643/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	JULIANO PEREIRA RIBES
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 134ba6a proferido nos autos.

Conclusão feita por ASL

Vistos, etc.

Diante do teor da certidão de Id 80c68ce, porquanto quitados os alvarás expedidos nos autos, prossiga-se com a restituição do saldo remanescente, ao executado (dados bancários Id aefbc87).

Por fim, arquivem-se os autos.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020788-57.2018.5.04.0102

RECLAMANTE	H.C.A.
ADVOGADO	Mauro Irigoyen Lucas(OAB: 54173/RS)
RECLAMANTE	D.S.D.A.
ADVOGADO	Mauro Irigoyen Lucas(OAB: 54173/RS)
RECLAMANTE	K.S.D.A.
ADVOGADO	Mauro Irigoyen Lucas(OAB: 54173/RS)
RECLAMANTE	YASMIN CARDOSO SOUZA
ADVOGADO	Mauro Irigoyen Lucas(OAB: 54173/RS)
RECLAMADO	VEGA INDL E MERCANTIL DE PROD ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	CASSIO DE MESQUITA BARROS JR(OAB: 8354/SP)
RECLAMADO	J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS(OAB: 113793/SP)
ADVOGADO	CASSIO DE MESQUITA BARROS JR(OAB: 8354/SP)
RECLAMADO	Michel Aires Campelo
RECLAMADO	RAQUEL MAIA BORGES - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- K.S.D.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0db67cc proferido nos autos.

Conclusão: LFBS

Considerando a manifestação do Ministério Público do Trabalho no id 1ab7329, indefiro a expedição de alvará requerida por KEROLYN SOUZA DE ÁVILA no id b111fcf.

Retornem os autos ao arquivo, conforme já determinado..

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATAlc-0020699-58.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	AMANDA DO NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO	JULIANI VERONEZI ORBEM(OAB: 84579/RS)
RECLAMADO	LIZIANE BAINY VELASCO
ADVOGADO	LIZIANE BAINY VELASCO(OAB: 107438/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIZIANE BAINY VELASCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 901ec0b proferido nos autos.

Conclusão feita por ASL

Vistos, etc.

Dê-se ciência à executada, acerca do requerido pela parte autora - Id e469f46, com prazo de 5 dias.

Outrossim, dê-se ciência a parte executada que ela deverá, mensalmente, quando do pagamento da parcela, comprovar espontaneamente nos autos.

Após, vista a parte autora do documento porventura juntado.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020184-86.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	LUCIO RUDI COUTO
ADVOGADO	ANA PAULA BARROS NUNES(OAB: 120924/RS)
ADVOGADO	JULIANA PADILHA BLANKE JOANOL(OAB: 130255/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO BRASILEIRO DE SAUDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO RUDI COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3487f6d proferido nos autos.

CONCLUSÃO: SCG

Vistos, etc.

Notificada no ID.79c3702, a reclamada INSTITUTO BRASILEIRO DE SAUDE, ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO não ofereceu defesa.

Declaro-a, portanto, revel e confessa quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o ID. 1878090 e para dizer se desiste do pedido de adicional de insalubridade, bem como para que informe se há interesse na apresentação de razões finais no prazo de 5 dias.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020178-79.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	LARISSA DA ROSA CAMPOS
ADVOGADO	MAIQUEL GONCALVES DE REZENDE(OAB: 107243/RS)
RECLAMADO	PIZZARIA DOM NETO LTDA.
ADVOGADO	CRICILENE CALCAGNO(OAB: 93556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA DA ROSA CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1468d82 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: SCG

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da proposta de acordo do ID. 3bde444, por 5 dias.

No silêncio, tenho pelo não aceite.

Conclusos então.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020274-94.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	VALTAIR DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	DAIELLY CHAVES DE AVILA(OAB: 107571/RS)
ADVOGADO	Rodrigo Jansen da Rosa(OAB: 82254/RS)
ADVOGADO	YASMIM BEZERRA FERREIRA(OAB: 115641/RS)
RECLAMADO	A.B. PELOTAS- COMERCIO DE PECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO	LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO(OAB: 350470/SP)
RECLAMADO	A.S. PELOTAS - ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA
ADVOGADO	LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO(OAB: 350470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTAIR DE OLIVEIRA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05de62e proferido nos autos.

CONCLUSÃO: SCG

Vistos, etc.

Registra-se que a(s) contestação(ões) e o(s) documento(s) já constam dos autos em sigilo.

Neste ato, retire-se o sigilo da defesa e dos documentos anexados, nos termos do art. 22, § 5º, da Resolução nº 241/2019, do CSJT, e intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados com a defesa.

No mesmo prazo, deverão as partes, dizer quanto à insalubridade, sobre possibilidade de conciliar em relação ao grau de insalubridade, de utilizar outro laudo como prova emprestada (de forma conciliada) ou, ainda, sucessivamente, de desistir a parte autora do pedido respectivo (sendo o silêncio da reclamada entendido como concordância).

Após, conclusos.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020178-79.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	LARISSA DA ROSA CAMPOS
ADVOGADO	MAIQUEL GONCALVES DE REZENDE(OAB: 107243/RS)
RECLAMADO	PIZZARIA DOM NETO LTDA.
ADVOGADO	CRICILENE CALCAGNO(OAB: 93556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIZZARIA DOM NETO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1468d82 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: SCG

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da proposta de acordo do ID. 3bde444, por 5 dias.

No silêncio, tenho pelo não aceite.

Conclusos então.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020274-94.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	VALTAIR DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO	DAIELLY CHAVES DE AVILA(OAB: 107571/RS)
ADVOGADO	Rodrigo Jansen da Rosa(OAB: 82254/RS)
ADVOGADO	YASMIM BEZERRA FERREIRA(OAB: 115641/RS)
RECLAMADO	A.B. PELOTAS- COMERCIO DE PECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO	LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO(OAB: 350470/SP)
RECLAMADO	A.S. PELOTAS - ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA
ADVOGADO	LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO(OAB: 350470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.B. PELOTAS- COMERCIO DE PECAS E PNEUS LTDA
- A.S. PELOTAS - ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05de62e proferido nos autos.

CONCLUSÃO: SCG

Vistos, etc.

Registra-se que a(s) contestação(ões) e o(s) documento(s) já constam dos autos em sigilo.

Neste ato, retire-se o sigilo da defesa e dos documentos anexados,

nos termos do art. 22, § 5º, da Resolução nº 241/2019, do CSJT, e intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados com a defesa.

No mesmo prazo, deverão as partes, dizer quanto à insalubridade, sobre possibilidade de conciliar em relação ao grau de insalubridade, de utilizar outro laudo como prova emprestada (de forma conciliada) ou, ainda, sucessivamente, de desistir a parte autora do pedido respectivo (sendo o silêncio da reclamada entendido como concordância).

Após, conclusos.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020281-86.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	AMANDA VALIM PORTO
ADVOGADO	CAROLINE DA SILVA GARCIA(OAB: 73120/RS)
RECLAMADO	M C R ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MAX FERNANDO POMPEO ROSA(OAB: 105024/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- M C R ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36e5287 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: HRSJ

Vistos, etc.

Registra-se que a(s) contestação(ões) e o(s) documento(s) já constam dos autos em sigilo.

Neste ato, retire-se o sigilo da defesa e dos documentos anexados, nos termos do art. 22, § 5º, da Resolução nº 241/2019, do CSJT, e intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados com a defesa.

No mesmo prazo, deverão as partes, dizer quanto à insalubridade, sobre possibilidade de conciliar em relação ao grau de insalubridade, de utilizar outro laudo como prova emprestada (de forma conciliada) ou, ainda, sucessivamente, de desistir a parte autora do pedido respectivo (sendo o silêncio da reclamada entendido como concordância).

Após, conclusos.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020087-23.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	FERNANDO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	RUGGERO CAVALLARI ROSSI(OAB: 105867/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	JULIANO PEREIRA RIBES

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO FERNANDES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00d572a proferido nos autos.

Conclusão: LFBS

Ciência ao reclamante da manifestação de id b9351fa pelo prazo de cinco dias.

Após, aguarde-se a juntada do cálculo pelo perito contábil.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020281-86.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	AMANDA VALIM PORTO
ADVOGADO	CAROLINE DA SILVA GARCIA(OAB: 73120/RS)
RECLAMADO	M C R ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	MAX FERNANDO POMPEO ROSA(OAB: 105024/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA VALIM PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 36e5287 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: HRSJ

Vistos, etc.

Registra-se que a(s) contestação(ões) e o(s) documento(s) já constam dos autos em sigilo.

Neste ato, retire-se o sigilo da defesa e dos documentos anexados, nos termos do art. 22, § 5º, da Resolução nº 241/2019, do CSJT, e intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados com a defesa.

No mesmo prazo, deverão as partes, dizer quanto à insalubridade, sobre possibilidade de conciliar em relação ao grau de insalubridade, de utilizar outro laudo como prova emprestada (de forma conciliada) ou, ainda, sucessivamente, de desistir a parte autora do pedido respectivo (sendo o silêncio da reclamada entendido como concordância).

Após, conclusos.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020062-10.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO KASTER BERTOLINO
ADVOGADO	JULIANA NOVACK DA PORCIUNCULA(OAB: 88607/RS)
RECLAMADO	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
ADVOGADO	SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS(OAB: 118200/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAFE TRES CORACOES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 04cc78b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a ação proposta por **CARLOS EDUARDO KASTER BERTOLINO** contra **CAFE TRES CORACOES S.A**, conforme os fundamentos supra. Custas de R$1.551,92, pela parte-autora, dispensadas, além de honorários advocatícios ao procurador da parte-reclamada no percentual de 15% do valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020920-41.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	VICTOR FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MACIEL VAZ(OAB: 51045/RS)
ADVOGADO	MAURICIO ODORICO SALLABERRY NUNES(OAB: 52500/RS)
ADVOGADO	CELIO VOLMIR COELHO VIEIRA(OAB: 99889/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	Carlos Augusto Tortoro Junior(OAB: 247319/SP)
RECLAMADO	BANCO CSF S/A
ADVOGADO	Carlos Augusto Tortoro Junior(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.
- BANCO CSF S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ba48bf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a ação proposta por **VICTOR FELIPE FERREIRA DOS SANTOS** contra **ATACADAO S.A e BANCO CSF S/A** , conforme os fundamentos supra. Custas de R$446,75, pela parte-autora, dispensadas, além de honorários advocatícios ao procurador da parte-reclamada no percentual de 15% do valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020062-10.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO KASTER BERTOLINO
ADVOGADO	JULIANA NOVACK DA PORCIUNCULA(OAB: 88607/RS)
RECLAMADO	CAFE TRES CORACOES S.A
ADVOGADO	TARCIANO CAPIBARIBE BARROS(OAB: 118047/MG)
ADVOGADO	SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS(OAB: 118200/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO KASTER BERTOLINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 04cc78b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a ação proposta por **CARLOS EDUARDO KASTER BERTOLINO** contra **CAFE TRES CORACOES S.A**, conforme os fundamentos supra. Custas de R$1.551,92, pela parte-autora, dispensadas, além de honorários advocatícios ao procurador da parte-reclamada no percentual de 15% do valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020920-41.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	VICTOR FELIPE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MACIEL VAZ(OAB: 51045/RS)
ADVOGADO	MAURICIO ODORICO SALLABERRY NUNES(OAB: 52500/RS)
ADVOGADO	CELIO VOLMIR COELHO VIEIRA(OAB: 99889/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	Carlos Augusto Tortoro Junior(OAB: 247319/SP)
RECLAMADO	BANCO CSF S/A
ADVOGADO	Carlos Augusto Tortoro Junior(OAB: 247319/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5ba48bf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a ação proposta por **VICTOR FELIPE FERREIRA DOS SANTOS** contra **ATACADAO S.A e BANCO CSF S/A** , conforme os fundamentos supra. Custas de R$446,75, pela parte-autora, dispensadas, além de honorários advocatícios ao procurador da parte-reclamada no percentual de 15% do valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Nada mais.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020778-71.2022.5.04.0102

RECLAMANTE	ANDREA NUNES RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO	LUCAS GONCALVES CONCEICAO(OAB: 94861/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHUCH TESSMANN(OAB: 74419/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PELOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	TESSMANN CONCEICAO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA NUNES RIBEIRO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 07b389a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO: HRSJ

Vistos, etc.

Diante da notícia de transferência de valor suficiente para a satisfação da RPV emitida nos autos, tenho por quitados os débitos, dando por extinta a execução.

Dados bancários no ID eec849e.

Vinculado o depósito a este feito, expeçam-se os alvarás.

Registre-se no sistema GPREC o pagamento das RPVs.

Não obstante a reexpedição do RPV em relação aos honorários determinado no ID 3ccef2c, a transferência dos valores restou efetivada pelo RPV originário, conforme certidão de ID 8ac26fc.

Contudo, ressalto, em atenção à manifestação de ID d451e66, que a tributação, no caso, se dá pelo regime de caixa, perfectibilizando-se com a transferência dos valores na presente demanda. Frise-se que o tramite do expediente na 3ª Vara de Pelotas (nº 0020637-80.2021.5.04.0104) para pagamento dos RPVs do Município de Pelotas se dá para fins de criar a ordem cronológica dos RPVs expedidas, sendo que a transferência do Município ocorre pelo montante total requerido pelo expediente. Assim, a individualização e efetivação dos pagamentos serão realizados no presente feito, em atenção aos dados fornecidos no ID e461bf3.

Por fim, arquivem-se os autos.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020391-61.2019.5.04.0102

RECLAMANTE	JOSE DAVI DA ROCHA SILVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA BORCHARDT VEIRAS(OAB: 40091/RS)
RECLAMADO	ROGERIO BARRETO DE PAULA
ADVOGADO	THAYAN CARVALHO ARAGON DOS SANTOS(OAB: 112397/RS)
RECLAMADO	ROGERIO BARRETO DE PAULA
PERITO	LAURA BENIN
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DAVI DA ROCHA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 10d69ea proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020391-61.2019.5.04.0102

RECLAMANTE	JOSE DAVI DA ROCHA SILVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA BORCHARDT VEIRAS(OAB: 40091/RS)
RECLAMADO	ROGERIO BARRETO DE PAULA
ADVOGADO	THAYAN CARVALHO ARAGON DOS SANTOS(OAB: 112397/RS)
RECLAMADO	ROGERIO BARRETO DE PAULA
PERITO	LAURA BENIN
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO BARRETO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 10d69ea proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020592-14.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	CRISTIANO DE SA COSTA
ADVOGADO	CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO(OAB: 1514/RS)
ADVOGADO	ALVARO RUSSOMANO GONI(OAB: 93362/RS)
RECLAMADO	DS CONSTRUTORA E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO	DANIELA ALMEIDA STUDZINSKI(OAB: 39418/RS)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DE SA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 718402c proferido nos autos.

Conclusão feita por ASL

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência dos Dossiês previdenciários ora juntados aos autos, podendo elas falar, querendo, até 03/05/2024.

Após, aguarde-se a audiência.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020592-14.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	CRISTIANO DE SA COSTA
ADVOGADO	CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO(OAB: 1514/RS)
ADVOGADO	ALVARO RUSSOMANO GONI(OAB: 93362/RS)
RECLAMADO	DS CONSTRUTORA E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO	DANIELA ALMEIDA STUDZINSKI(OAB: 39418/RS)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- DS CONSTRUTORA E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 718402c proferido nos autos.

Conclusão feita por ASL

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para ciência dos Dossiês previdenciários ora juntados aos autos, podendo elas falar, querendo, até 03/05/2024.

Após, aguarde-se a audiência.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020279-19.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	CLIO DERZE EULA
ADVOGADO	EDUARDO MACHADO LOPES(OAB: 133367/RS)
RECLAMADO	JOAO RODRIGUES MANTA-HOTEIS DE TURISMO LTDA
ADVOGADO	Marcelo Okchstein Burlamaqui(OAB: 52553/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO RODRIGUES MANTA-HOTEIS DE TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 439508b proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados com a defesa.

No mesmo prazo, as partes deverão dizer, quanto à insalubridade, sobre possibilidade de conciliar em relação ao grau de insalubridade, de utilizar outro laudo como prova emprestada (também de forma conciliada) ou, ainda, sucessivamente, de desistir a parte autora do pedido respectivo (sendo o silêncio da reclamada entendido como concordância).

Após, conclusos.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020279-19.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	CLIO DERZE EULA
ADVOGADO	EDUARDO MACHADO LOPES(OAB: 133367/RS)
RECLAMADO	JOAO RODRIGUES MANTA-HOTEIS DE TURISMO LTDA
ADVOGADO	Marcelo Okchstein Burlamaqui(OAB: 52553/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLIO DERZE EULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 439508b proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados com a defesa.

No mesmo prazo, as partes deverão dizer, quanto à insalubridade, sobre possibilidade de conciliar em relação ao grau de insalubridade, de utilizar outro laudo como prova emprestada (também de forma conciliada) ou, ainda, sucessivamente, de desistir a parte autora do pedido respectivo (sendo o silêncio da reclamada entendido como concordância).

Após, conclusos.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020327-75.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	NEIL DUARTE PINHEIRO
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA VIANA(OAB: 93061/RS)
ADVOGADO	GENARA PINTO DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 118387/RS)
RECLAMADO	JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES
ADVOGADO	Anderson Dinegri Fleischmann(OAB: 53234/RS)
ADVOGADO	Renato Oswaldo Fleischmann(OAB: 10903/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fe60d4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Registra-se que a(s) contestação(ões) e o(s) documento(s) já constam dos autos em sigilo.

Neste ato, retire-se o sigilo da defesa e dos documentos anexados, nos termos do art. 22, § 5º, da Resolução nº 241/2019, do CSJT, e intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados com a defesa.

No mesmo prazo, deverão as partes, dizer quanto à insalubridade, sobre possibilidade de conciliar em relação ao grau de insalubridade, e quanto à periculosidade também, inclusive, de utilizar outro laudo como prova emprestada (de forma conciliada) ou, ainda, sucessivamente, de desistir a parte autora do pedido respectivo (sendo o silêncio da reclamada entendido como concordância).

Após, conclusos.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020327-75.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	NEIL DUARTE PINHEIRO
ADVOGADO	JULIO CESAR DA SILVA VIANA(OAB: 93061/RS)
ADVOGADO	GENARA PINTO DE OLIVEIRA RIBEIRO(OAB: 118387/RS)
RECLAMADO	JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES
ADVOGADO	Anderson Dinegri Fleischmann(OAB: 53234/RS)
ADVOGADO	Renato Oswaldo Fleischmann(OAB: 10903/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIL DUARTE PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fe60d4 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Registra-se que a(s) contestação(ões) e o(s) documento(s) já constam dos autos em sigilo.

Neste ato, retire-se o sigilo da defesa e dos documentos anexados, nos termos do art. 22, § 5º, da Resolução nº 241/2019, do CSJT, e intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados com a defesa.

No mesmo prazo, deverão as partes, dizer quanto à insalubridade, sobre possibilidade de conciliar em relação ao grau de insalubridade, e quanto à periculosidade também, inclusive, de utilizar outro laudo como prova emprestada (de forma conciliada) ou, ainda, sucessivamente, de desistir a parte autora do pedido respectivo (sendo o silêncio da reclamada entendido como concordância).

Após, conclusos.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020266-20.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	LOHANA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KELLEN APARECIDA MOLINARI(OAB: 103222/PR)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SOARES(OAB: 69857/PR)
ADVOGADO	RENAN VINICIUS DE SOUZA VINDOCA(OAB: 80869/PR)
RECLAMADO	CIA 09 COMERCIO DE HAMBURGUERES LTDA
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)
ADVOGADO	LUCAS DAL PAZ(OAB: 116441/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOHANA PEREIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 643868a proferido nos autos.

CONCLUSÃO: SCG

Vistos, etc.

Ante o ID. 5879e8e, a fim de registro, esclareça as partes a data da anotação da CTPS.

Intime-se a parte reclamada, por seu procurador, para que ratifique de forma expressa a minuta do acordo de ID. 5879e8e, com a devida assinatura digital, bem como para que junte os atos constitutivos da empresa, no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020266-20.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	LOHANA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KELLEN APARECIDA MOLINARI(OAB: 103222/PR)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE SOARES(OAB: 69857/PR)
ADVOGADO	RENAN VINICIUS DE SOUZA VINDOCA(OAB: 80869/PR)
RECLAMADO	CIA 09 COMERCIO DE HAMBURGUERES LTDA
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)
ADVOGADO	LUCAS DAL PAZ(OAB: 116441/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIA 09 COMERCIO DE HAMBURGUERES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 643868a proferido nos autos.

CONCLUSÃO: SCG

Vistos, etc.

Ante o ID. 5879e8e, a fim de registro, esclareça as partes a data da anotação da CTPS.

Intime-se a parte reclamada, por seu procurador, para que ratifique de forma expressa a minuta do acordo de ID. 5879e8e, com a devida assinatura digital, bem como para que junte os atos constitutivos da empresa, no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0021178-45.2023.5.04.0104

EXEQUENTE	CATIA SIMONE KRUGER LUDTKE
ADVOGADO	DESIREE DE RAMOS FERREIRA(OAB: 125850/RS)
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA SIMONE KRUGER LUDTKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f872458 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO: HRSJ

Vistos, etc.

Diante da notícia de transferência de valor suficiente para a satisfação da RPV emitida nos autos, tenho por quitados os débitos, dando por extinta a execução.

Solicite-se à parte autora que informe os dados bancários no prazo de 2 dias.

Após, esclarecidas as informações e vinculado o depósito a este feito, expeçam-se os alvarás.

Registre-se no sistema GPREC o pagamento das RPVs.

Por fim, arquivem-se os autos.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020707-40.2020.5.04.0102

RECLAMANTE	INDIARA MESQUITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JENNIFER PULS GAMA(OAB: 96921/RS)
ADVOGADO	TIAGO LIMA DE CALDAS(OAB: 117365/RS)
RECLAMADO	ALEXANDRE BIELEMANN GOMES
RECLAMADO	ALEXANDRE BIELEMANN GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DIGIMAIS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- INDIARA MESQUITA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa79c98 proferido nos autos.

Conclusão: LFBS

Ciência ao(à) exequente da certidão de devolução de mandado de id 58e2422, devendo dizer, no prazo de 15 dias, como pretende o prosseguimento da execução, indicando meios possíveis para tanto, sendo que, no silêncio, terá início a fluência do prazo de prescrição bienal intercorrente, na forma do art. 11-A, §1º, da CLT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020271-42.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	JULIANE DOS SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCENA(OAB: 109652/RS)
RECLAMADO	SUPERAUTO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	RAFAEL SEGANFREDDO PADAO(OAB: 44182/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANE DOS SANTOS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73c8719 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: HRSJ

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamante, por seu procurador, para que ratifique de forma expressa a minuta do acordo de ID. ebf0555, com a devida assinatura digital, no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020017-69.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	DANIEL MEIRELLES DOS SANTOS
ADVOGADO	Airton Carre Chagas(OAB: 32173/RS)
ADVOGADO	VIVIAN KUTTER MULLER(OAB: 60839/RS)
RECLAMADO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MEIRELLES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c526f4d proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Digam as partes, no prazo de cinco dias, se pretendem produzir outras provas, se há interesse na conciliação ou na produção de razões finais. No silêncio, ter-se-á por encerrada a instrução, remissivas as razões e inexitosas as tentativas conciliatórias, devendo ir os autos conclusos para julgamento.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020017-69.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	DANIEL MEIRELLES DOS SANTOS
ADVOGADO	Airton Carre Chagas(OAB: 32173/RS)
ADVOGADO	VIVIAN KUTTER MULLER(OAB: 60839/RS)
RECLAMADO	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JANAINA MENDONCA BEZERRA(OAB: 284430/SP)
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNILEVER BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c526f4d proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Digam as partes, no prazo de cinco dias, se pretendem produzir outras provas, se há interesse na conciliação ou na produção de razões finais. No silêncio, ter-se-á por encerrada a instrução, remissivas as razões e inexitosas as tentativas conciliatórias, devendo ir os autos conclusos para julgamento.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021290-20.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	GUILHERME CAMARGO WENNESHEIMER
ADVOGADO	ANDIARA PORTANTIOLO CONCEICAO(OAB: 47459/RS)
ADVOGADO	AMANDA PORCIUNCULA KONRAD(OAB: 120663/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS

ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 96738/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME CAMARGO WENNESHEIMER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 57e051f proferida nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Por preenchidos os pressupostos extrínsecos, recebo o(s) recurso(s) de ID. 1c413d1.

Ciência à(s) parte(s) adversa(s) para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021067-67.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	JOSIANE PETER BIERHALZ
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MACIEL VAZ(OAB: 51045/RS)
ADVOGADO	MAURICIO ODORICO SALLABERRY NUNES(OAB: 52500/RS)
ADVOGADO	CELIO VOLMIR COELHO VIEIRA(OAB: 99889/RS)
RECLAMADO	KING HAIR OLIVEIRA FLORES CABELOS LTDA
ADVOGADO	EDE SILVA MOREIRA(OAB: 49561/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE PETER BIERHALZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd98c41 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados com a defesa.

Após, conclusos.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020108-96.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	ERNO BIERHALS FISS
ADVOGADO	FELIPE BICHET NESS(OAB: 81657/RS)
ADVOGADO	SERGIO RENATO BATISTA MARTINS(OAB: 81863/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TURUCU
ADVOGADO	TULIO FERNANDO DE MEDEIROS CONTER(OAB: 115294/RS)
PERITO	LAURA BENIN

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNO BIERHALS FISS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica o(a) destinatário(a) intimado(a) a se manifestar, nos termos do despacho de id 58d91e6 e do Provimento nº 001/08 do TRT da 4ª Região, sobre o interesse na renúncia parcial do crédito.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO BORDA SOARES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACC-0020645-92.2023.5.04.0102

AUTOR	SIND EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PELOTAS
ADVOGADO	DIEGO COSTA DE OLIVEIRA(OAB: 99090/RS)
RÉU	ROCHEFORT, ROCHEFORT & CIA LTDA - ME
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PELOTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. intimado para ciência do despacho de ID.

fed801c. Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO:

SIND EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE PELOTAS

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

Patricia Lima Soares

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020227-23.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	PAULO RICARDO TERRA DA ROCHA
ADVOGADO	Benito Canuso Barros(OAB: 84380/RS)
ADVOGADO	CASSIO CARDOSO DA SILVA(OAB: 81369/RS)
ADVOGADO	João Francisco Rodrigues de Souza Júnior(OAB: 77597/RS)
ADVOGADO	LUANA SOUZA DE LIMA(OAB: 91984/RS)
ADVOGADO	DOUGLAS SOUZA DA SILVA(OAB: 107301/RS)
ADVOGADO	HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)
RECLAMADO	LUCIMAR SILVEIRA BORGES
ADVOGADO	FABIOLA ROCHA WEISSHAHN(OAB: 109782/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMAR SILVEIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c441e1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Visando à solução conciliada do feito e considerando o conjunto de provas até então produzido,**defiro às partes prazo de 5 dias para dizerem sobre o interesse na conciliação, seja apresentando proposta por escrito, seja indicando a concordância com a designação de audiência para tal finalidade.**

Após, voltem conclusos.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020227-23.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	PAULO RICARDO TERRA DA ROCHA
ADVOGADO	Benito Canuso Barros(OAB: 84380/RS)
ADVOGADO	CASSIO CARDOSO DA SILVA(OAB: 81369/RS)
ADVOGADO	João Francisco Rodrigues de Souza Júnior(OAB: 77597/RS)
ADVOGADO	LUANA SOUZA DE LIMA(OAB: 91984/RS)
ADVOGADO	DOUGLAS SOUZA DA SILVA(OAB: 107301/RS)
ADVOGADO	HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)
RECLAMADO	LUCIMAR SILVEIRA BORGES
ADVOGADO	FABIOLA ROCHA WEISSHAHN(OAB: 109782/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO TERRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c441e1 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Visando à solução conciliada do feito e considerando o conjunto de provas até então produzido,**defiro às partes prazo de 5 dias para dizerem sobre o interesse na conciliação, seja apresentando proposta por escrito, seja indicando a concordância com a designação de audiência para tal finalidade.**

Após, voltem conclusos.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021252-08.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	ALEXANDRE BORGES MENDES
ADVOGADO	FELIPE BICHET NESS(OAB: 81657/RS)
ADVOGADO	SERGIO RENATO BATISTA MARTINS(OAB: 81863/RS)
RECLAMADO	ELIZEU NUNES COLOMBY - ME
ADVOGADO	IRANI MARTINS DE MEDEIROS(OAB: 42296/RS)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZEU NUNES COLOMBY - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7a8439 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: HRSJ

Vistos, etc.

Com o intuito de imprimir celeridade ao processo e otimizar a pauta de audiências, intimem-se as partes, no prazo de 05 dias, para que informem se pretendem a produção de prova oral, especificando o objeto.

Registro que, acaso deferida a produção de prova oral, as eventuais testemunhas, na forma do art. 825, da CLT, comparecerão independentemente de notificação.

Igualmente, aplicando-se o disposto § 3º do art. 852-H da CLT, só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

No silêncio, dar-se-á por encerrada a instrução sem necessidade de reinclusão do processo em pauta, presumindo-se remissivas as razões finais e frustrada a conciliação. Nesse caso, os autos deverão ir conclusos para julgamento ao Juiz Vinculado.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021252-08.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	ALEXANDRE BORGES MENDES
ADVOGADO	FELIPE BICHET NESS(OAB: 81657/RS)
ADVOGADO	SERGIO RENATO BATISTA MARTINS(OAB: 81863/RS)
RECLAMADO	ELIZEU NUNES COLOMBY - ME
ADVOGADO	IRANI MARTINS DE MEDEIROS(OAB: 42296/RS)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE BORGES MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7a8439 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: HRSJ

Vistos, etc.

Com o intuito de imprimir celeridade ao processo e otimizar a pauta de audiências, intimem-se as partes, no prazo de 05 dias, para que informem se pretendem a produção de prova oral, especificando o objeto.

Registro que, acaso deferida a produção de prova oral, as eventuais testemunhas, na forma do art. 825, da CLT, comparecerão independentemente de notificação.

Igualmente, aplicando-se o disposto § 3º do art. 852-H da CLT, só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

No silêncio, dar-se-á por encerrada a instrução sem necessidade de reinclusão do processo em pauta, presumindo-se remissivas as razões finais e frustrada a conciliação. Nesse caso, os autos deverão ir conclusos para julgamento ao Juiz Vinculado.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020903-39.2022.5.04.0102

RECLAMANTE	KELLEN SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BOBROWSKI BLASCO(OAB: 109333/RS)
RECLAMADO	LEONARDO RECART DE RECART
ADVOGADO	MAIQUEL GONCALVES DE REZENDE(OAB: 107243/RS)
RECLAMADO	LEONARDO RECART DE RECART
ADVOGADO	MAIQUEL GONCALVES DE REZENDE(OAB: 107243/RS)
PERITO	JAIR BARBOSA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLEN SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75d7d28 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: SCG

Vistos, etc.

Vista à parte contrária da certidão de ID. ce88213 e ID. 6781ca9 para que requeira o que entender de direito. Prazo 5 dias.

Paralelamente, solicite-se mediante GID-DETRAN a cadeia nominal do veículo.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021211-41.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	MARCELO FERREIRA GOMES
ADVOGADO	Rodrigo Jansen da Rosa(OAB: 82254/RS)

ADVOGADO	YASMIM BEZERRA FERREIRA(OAB: 115641/RS)
ADVOGADO	DAIELLY CHAVES DE AVILA(OAB: 107571/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS(OAB: 23824/BA)
ADVOGADO	MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES(OAB: 8494/AL)
RECLAMADO	VIVER MAIS LTDA
ADVOGADO	RAFAEL SURITA STEIGLEDER(OAB: 52649/RS)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVER MAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fd9864 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: HRSJ

Vistos, etc.

Diante da manifestação de ID d422b32, intime-se o procurador da reclamada para junte aos autos, no prazo de 5 dias, a procuração em nome da empresa CRISTEL SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA. para fins de registro e expedição de alvará.

Cumprido, devolva-se os valores de ID f975e9d.

Inclua-se o feito em pauta de instrução.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020224-68.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	DAISLAN LUIZ ROSA PINHEIRO
ADVOGADO	WILLYAM DA CUNHA NESSY(OAB: 122706/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAS NEVES GOMES(OAB: 101865/RS)
RECLAMADO	POLLY RECURSOS HUMANOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSE RUY DE MIRANDA FILHO(OAB: 158499/SP)
RECLAMADO	EBAZAR.COM.BR. LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- EBAZAR.COM.BR. LTDA
- POLLY RECURSOS HUMANOS E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f13136 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: SCG

Vistos, etc.

Com o intuito de imprimir celeridade ao processo e otimizar a pauta de audiências, intimem-se as partes, no prazo de 05 dias, para que informem se pretendem a produção de prova oral, especificando o objeto.

Registro que, acaso deferida a produção de prova oral, as eventuais testemunhas, na forma do art. 825, da CLT, comparecerão independentemente de notificação.

Igualmente, aplicando-se o disposto § 3º do art. 852-H da CLT, só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

No silêncio, dar-se-á por encerrada a instrução sem necessidade de reinclusão do processo em pauta, presumindo-se remissivas as razões finais e frustrada a conciliação. Nesse caso, os autos deverão ir conclusos para julgamento ao Juiz Vinculado.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020224-68.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	DAISLAN LUIZ ROSA PINHEIRO
ADVOGADO	WILLYAM DA CUNHA NESSY(OAB: 122706/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAS NEVES GOMES(OAB: 101865/RS)
RECLAMADO	POLLY RECURSOS HUMANOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	JOSE RUY DE MIRANDA FILHO(OAB: 158499/SP)
RECLAMADO	EBAZAR.COM.BR. LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CHALFIN(OAB: 53588/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAISLAN LUIZ ROSA PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f13136 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: SCG

Vistos, etc.

Com o intuito de imprimir celeridade ao processo e otimizar a pauta de audiências, intimem-se as partes, no prazo de 05 dias, para que informem se pretendem a produção de prova oral, especificando o objeto.

Registro que, acaso deferida a produção de prova oral, as eventuais testemunhas, na forma do art. 825, da CLT, comparecerão independentemente de notificação.

Igualmente, aplicando-se o disposto § 3º do art. 852-H da CLT, só será deferida intimação de testemunha que, comprovadamente convidada, deixar de comparecer.

No silêncio, dar-se-á por encerrada a instrução sem necessidade de reinclusão do processo em pauta, presumindo-se remissivas as razões finais e frustrada a conciliação. Nesse caso, os autos deverão ir conclusos para julgamento ao Juiz Vinculado.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021241-76.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	CHARLES GONCALVES LOECK
ADVOGADO	Carlos Alberto Starke(OAB: 34929/RS)
RECLAMADO	LC PRE MOLDADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SABRINA GUIDOTTI DE OLIVEIRA(OAB: 63828/RS)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LC PRE MOLDADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cba795 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: HRSJ

Vistos, etc.

Visando à solução conciliada do feito e considerando o conjunto de provas até então produzido,**defiro às partes prazo de 5 dias para dizerem sobre o interesse na conciliação, seja apresentando proposta por escrito, seja indicando a concordância com a designação de audiência para tal finalidade.**

Após, voltem conclusos.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021241-76.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	CHARLES GONCALVES LOECK
ADVOGADO	Carlos Alberto Starke(OAB: 34929/RS)
RECLAMADO	LC PRE MOLDADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SABRINA GUIDOTTI DE OLIVEIRA(OAB: 63828/RS)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES GONCALVES LOECK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cba795 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: HRSJ

Vistos, etc.

Visando à solução conciliada do feito e considerando o conjunto de provas até então produzido,**defiro às partes prazo de 5 dias para dizerem sobre o interesse na conciliação, seja apresentando proposta por escrito, seja indicando a concordância com a designação de audiência para tal finalidade.**

Após, voltem conclusos.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020379-76.2021.5.04.0102

RECLAMANTE	NARA REGINA VICTORIA KURZ
ADVOGADO	GABRIELA PEREIRA SIQUEIRA(OAB: 115432/RS)
RECLAMADO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
RECLAMADO	FUNDACAO DE APOIO UNIVERSITARIO
ADVOGADO	GUILHERME GOLDANI(OAB: 75847/RS)
ADVOGADO	FLAVIA DIAS ETGES(OAB: 39441/RS)
ADVOGADO	GUINTHER MACHADO ETGES(OAB: 39430/RS)
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE APOIO UNIVERSITARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 87c7c1f proferida nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Por preenchidos os pressupostos extrínsecos, recebo o(s) recurso(s) de ID. f63e5a4.

Ciência à(s) parte(s) adversa(s) para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020247-14.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	LILIAN ELVIRA GOULARTE SILVEIRA
ADVOGADO	LUIZ GERALDO TELESCA MOTA(OAB: 5894/RS)
RECLAMADO	MW REPRESENTACOES LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANGUCU

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIAN ELVIRA GOULARTE SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8eaac29 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Reitere-se a intimação de ID. 2890c1d.

Conclusos, então.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020928-21.2023.5.04.0101

EXEQUENTE	GRACIANE PERES PEREIRA FARIAS
ADVOGADO	GIOVANNI QUADRADO XAVIER(OAB: 120910/RS)
ADVOGADO	KARINE DE CASTRO DA SILVA(OAB: 133439/RS)
ADVOGADO	DESIREE DE RAMOS FERREIRA(OAB: 125850/RS)
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIANE PERES PEREIRA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e727ff proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO: HRSJ

Vistos, etc.

Diante da notícia de transferência de valor suficiente para a satisfação da RPV emitida nos autos, tenho por quitados os débitos, dando por extinta a execução.

Solicite-se à parte autora que informe os dados bancários no prazo de 2 dias.

Após, esclarecidas as informações e vinculado o depósito a este feito, expeçam-se os alvarás.

Registre-se no sistema GPREC o pagamento das RPVs.

Por fim, arquivem-se os autos.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020852-28.2022.5.04.0102

RECLAMANTE	MARLENE NORENBERG RODEGHIERO
ADVOGADO	ANDRE MIRANDA IRACE(OAB: 90706/RS)
ADVOGADO	THIAGO CAMARA DE AGUIAR(OAB: 102820/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLENE NORENBERG RODEGHIERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 69342a4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO: HRSJ

Vistos, etc.

Diante da notícia de transferência de valor suficiente para a satisfação da RPV emitida nos autos, tenho por quitados os débitos, dando por extinta a execução.

Solicite-se à parte autora que informe os dados bancários no prazo de 2 dias.

Após, esclarecidas as informações e vinculado o depósito a este feito, expeçam-se os alvarás.

Registre-se no sistema GPREC o pagamento das RPVs.

Por fim, arquivem-se os autos.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020363-88.2022.5.04.0102

RECLAMANTE	LISELMA NEITZKE PONTES
ADVOGADO	ANDRE MIRANDA IRACE(OAB: 90706/RS)
ADVOGADO	THIAGO CAMARA DE AGUIAR(OAB: 102820/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PELOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	MIRANDA & MORAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
PERITO	LAURA BENIN

Intimado(s)/Citado(s):

- LISELMA NEITZKE PONTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 485d7bb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO: HRSJ

Vistos, etc.

Diante da notícia de transferência de valor suficiente para a satisfação da RPV emitida nos autos, tenho por quitados os débitos, dando por extinta a execução.

Dados bancários no ID 4744189.

Vinculado o depósito a este feito, expeçam-se os alvarás.

Registre-se no sistema GPREC o pagamento das RPVs.

Por fim, arquivem-se os autos.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020645-97.2020.5.04.0102

RECLAMANTE	MAYKELLY RODRIGUES HERNANDES
ADVOGADO	STEPHANIE MORAES DA ROCHA(OAB: 123504/RS)
ADVOGADO	VIVIANE LEAO VIEIRA(OAB: 103646/RS)
RECLAMADO	RAFAEL KLEIMMAMM
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS(OAB: 329956/SP)
RECLAMADO	RAFAEL KLEIMMAMM
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS(OAB: 329956/SP)
PERITO	MANUELA MAGALHAES BRAUNER
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FLORIPA SHOPPING

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL KLEIMMAMM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d866d7 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Converto o bloqueio de ID. f73e90e em penhora.

Intime-se a executada para, pretendendo, opor embargos.

No silêncio, expeça-se alvará.

Após, voltem os autos conclusos.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020685-21.2016.5.04.0102

RECLAMANTE	MARCOS CESAR AIRES DA COSTA
ADVOGADO	HAMILTON JOSE RIBEIRO NETO(OAB: 58965/RS)
ADVOGADO	CELINE DUARTE SCHILLER(OAB: 58730/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE ALIMENTOS KODAMA LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS CESAR AIRES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fa0fde proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes, do cálculo retificado (ID. 1e348e4), pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 884, CLT.

Então, conclusos.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020685-21.2016.5.04.0102

RECLAMANTE	MARCOS CESAR AIRES DA COSTA
ADVOGADO	HAMILTON JOSE RIBEIRO NETO(OAB: 58965/RS)
ADVOGADO	CELINE DUARTE SCHILLER(OAB: 58730/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE ALIMENTOS KODAMA LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
PERITO	FLAVIO LUIZ SANTOS OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE ALIMENTOS KODAMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fa0fde proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes, do cálculo retificado (ID. 1e348e4), pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 884, CLT.

Então, conclusos.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020643-59.2022.5.04.0102

RECLAMANTE	ADIR DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	NIRO NORNBERG JUNIOR(OAB: 85031/RS)
RECLAMADO	LAIRTON MARQUES DE OLIVEIRA
RECLAMADO	LAIRTON MARQUES DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADIR DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica o destinatário ciente dos resultados via INFOJUD do ID. c603808 e anexos e do ID. aea2a6c, para que em 05

dias, diga como pretende o prosseguimento da execução, indicando meios possíveis para tanto, sob pena de declaração da prescrição bienal intercorrente, consoante parágrafos 1º e 2º do artigo 11-A da CLT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

SOLANGE CARDOSO GONCALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020214-63.2020.5.04.0102

RECLAMANTE	NATHAN RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	HAMILTON JOSE RIBEIRO NETO(OAB: 58965/RS)
ADVOGADO	CELINE DUARTE SCHILLER(OAB: 58730/RS)
RECLAMADO	VERIDIANE DE CASTRO RAMOS
ADVOGADO	FABIO DA SILVA PRIETSCH(OAB: 120509/RS)
ADVOGADO	LIZIANE BAINY VELASCO(OAB: 107438/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHAN RAMOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f022bf4 proferido nos autos.

Conclusão feita por ASL

Vistos, etc.

Inicialmente, em relação ao pedido de registro de indisponibilidade, ao menos por ora, deixo de acolher o pedido, visto que já é de conhecimento do Juízo Cível que processa o divórcio da executada,

a existência de acordo nestes autos, que onera a cota destinada a executada no imóvel comum do casal.

Ademais, entendo que a eventual futura oneração exige a perfeita identificação do bem que porventura tenha tocada à executada na partilha, além de se conhecer como está se operando a alegada venda, se por dentro do processo ou por iniciativa particular.

Sobre o pedido de ofício, defiro a expedição ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões, a fim de obter informações sobre o resultado da partilha de bens no seu processo: 50007100920208210022 (com a descrição dos bens partilhados), bem como acerca do registro do acordo destes autos, em especial para que seja informado sobre a oneração da cota da nossa executada (VERIDIANE DE CASTRO RAMOS), até o limite do acordo aqui entabulado (certidão de crédito já encaminhada em 28/07/2023), bem como sobre a eventual disponibilidade de valores em razão desta penhora.

Além disso, solicite-se que informe se a eventual venda dos bens partilhados do casal esta sendo operado do processo ou, por iniciativa particular do casal, sem a necessária prestação de contas desta ao Juízo da Vara de Família.

A presente decisão vale como Ofício ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões - processo: 50007100920208210022.

Remeta-se ela via e-mail e malote digital.

Por fim, após a resposta, voltam conclusos os autos.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020621-11.2016.5.04.0102

RECLAMANTE	LAYLA DAME MACEDO
ADVOGADO	MAURICIO SANT ANNA DA ROSA(OAB: 76457/RS)
RECLAMADO	ROBINSON MENDES FAGUNDES
RECLAMADO	HELDOMAR PAGEL HARTWIG
RECLAMADO	HARPIA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME
ADVOGADO	CAROLINA SANTANA COSTA(OAB: 92199/RS)
RECLAMADO	VERA MARTINS BOLDT
RECLAMADO	PERESTROICA CONSULTORIA LTDA. - ME
ADVOGADO	CAROLINA SANTANA COSTA(OAB: 92199/RS)
RECLAMADO	PRIME SOLUCOES EM PREVENCAO LTDA. - ME
ADVOGADO	CAROLINA SANTANA COSTA(OAB: 92199/RS)
RECLAMADO	PAULO FERNANDO BOLDT JUNIOR
ADVOGADO	CAROLINA SANTANA COSTA(OAB: 92199/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO(OAB: 189371/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO RCI BRASIL S.A
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO ITAUCARD S.A.
PERITO	GRACIELE MASCARENHAS SCHULTE

Intimado(s)/Citado(s):

- LAYLA DAME MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 92f9ad5 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: HRSJ

Vistos, etc.

Recebo os Embargos à Execução de ID 28834a0.

Intime-se a parte autora para responder os Embargos à Execução.

Registre-se a penhora de ID 6afb50d no sistema RENAJUD.

Conclusos, então, para julgamento.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020250-66.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	JULIA ARENA GOULART
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FALCHI GUIMARAES(OAB: 61165/RS)
RECLAMADO	BILHARVA & BILHARVA LTDA. - ME
ADVOGADO	Anderson Dinegri Fleischmann(OAB: 53234/RS)
ADVOGADO	Renato Oswaldo Fleischmann(OAB: 10903/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BILHARVA & BILHARVA LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d221f72 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Registra-se que a(s) contestação(ões) e o(s) documento(s) já constam dos autos em sigilo.

Neste ato, retire-se o sigilo da defesa e dos documentos anexados,

nos termos do art. 22, § 5º, da Resolução nº 241/2019, do CSJT, e intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados com a defesa.

No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto à possibilidade de acordo.

Após, conclusos.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020250-66.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	JULIA ARENA GOULART
ADVOGADO	JOSE ANTONIO FALCHI GUIMARAES(OAB: 61165/RS)
RECLAMADO	BILHARVA & BILHARVA LTDA. - ME
ADVOGADO	Anderson Dinegri Fleischmann(OAB: 53234/RS)
ADVOGADO	Renato Oswaldo Fleischmann(OAB: 10903/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA ARENA GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d221f72 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Registra-se que a(s) contestação(ões) e o(s) documento(s) já constam dos autos em sigilo.

Neste ato, retire-se o sigilo da defesa e dos documentos anexados, nos termos do art. 22, § 5º, da Resolução nº 241/2019, do CSJT, e intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados com a defesa.

No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto à possibilidade de acordo.

Após, conclusos.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021279-88.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	ANDREIA DA SILVA ANSELMO
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCENA(OAB: 109652/RS)
RECLAMADO	ALWAYS COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DA SILVA ANSELMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cba6883 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Notificada no ID. 4ea4920, a reclamada **ALWAYS COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA** não ofereceu defesa.

Declaro-a, portanto, revel e confessa quanto à matéria de fato.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados com a defesa do segundo reclamado.

Após, conclusos.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ETCiv-0020457-65.2024.5.04.0102

EMBARGANTE	SINARA ANCA SOARES
ADVOGADO	EDUARDO DA CUNHA SZECHIR(OAB: 29653/RS)
EMBARGADO	RAQUEL SOARES LOPES
ADVOGADO	Alvaro Oliverio Martins de Martins(OAB: 27745/RS)
EMBARGADO	ALEX SANDER BARBOSA LOPES
ADVOGADO	Alvaro Oliverio Martins de Martins(OAB: 27745/RS)
EMBARGADO	ENGNAV SERVICOS MARITIMOS E PORTUARIOS LTDA. - ME
ADVOGADO	Alvaro Oliverio Martins de Martins(OAB: 27745/RS)
EMBARGADO	ROBERTA DE MAGALHAES DA FONSECA
ADVOGADO	DIOGO ALVES ZAGO MASCARENHAS(OAB: 51803/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA DE MAGALHAES DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. intimado para ciência do despacho de ID.

c909713. Prazo:15 dias.

DESTINATÁRIO:

ROBERTA DE MAGALHAES DA FONSECA

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

Patricia Lima Soares

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0020457-65.2024.5.04.0102

EMBARGANTE	SINARA ANCA SOARES
ADVOGADO	EDUARDO DA CUNHA SZECHIR(OAB: 29653/RS)
EMBARGADO	RAQUEL SOARES LOPES
ADVOGADO	Alvaro Oliverio Martins de Martins(OAB: 27745/RS)
EMBARGADO	ALEX SANDER BARBOSA LOPES
ADVOGADO	Alvaro Oliverio Martins de Martins(OAB: 27745/RS)
EMBARGADO	ENGNAV SERVICOS MARITIMOS E PORTUARIOS LTDA. - ME
ADVOGADO	Alvaro Oliverio Martins de Martins(OAB: 27745/RS)
EMBARGADO	ROBERTA DE MAGALHAES DA FONSECA
ADVOGADO	DIOGO ALVES ZAGO MASCARENHAS(OAB: 51803/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGNAV SERVICOS MARITIMOS E PORTUARIOS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. intimado para ciência do despacho de ID. c909713. Prazo:15 dias.

DESTINATÁRIO:

ENGNAV SERVICOS MARITIMOS E PORTUARIOS LTDA. - ME

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

Patricia Lima Soares

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0020457-65.2024.5.04.0102

EMBARGANTE	SINARA ANCA SOARES
ADVOGADO	EDUARDO DA CUNHA SZECHIR(OAB: 29653/RS)
EMBARGADO	RAQUEL SOARES LOPES
ADVOGADO	Alvaro Oliverio Martins de Martins(OAB: 27745/RS)
EMBARGADO	ALEX SANDER BARBOSA LOPES
ADVOGADO	Alvaro Oliverio Martins de Martins(OAB: 27745/RS)
EMBARGADO	ENGNAV SERVICOS MARITIMOS E PORTUARIOS LTDA. - ME
ADVOGADO	Alvaro Oliverio Martins de Martins(OAB: 27745/RS)
EMBARGADO	ROBERTA DE MAGALHAES DA FONSECA
ADVOGADO	DIOGO ALVES ZAGO MASCARENHAS(OAB: 51803/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDER BARBOSA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. intimado para ciência do despacho de ID. c909713. Prazo:15 dias.

DESTINATÁRIO:

ALEX SANDER BARBOSA LOPES

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

Patricia Lima Soares

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0020457-65.2024.5.04.0102

EMBARGANTE	SINARA ANCA SOARES
ADVOGADO	EDUARDO DA CUNHA SZECHIR(OAB: 29653/RS)
EMBARGADO	RAQUEL SOARES LOPES
ADVOGADO	Alvaro Oliverio Martins de Martins(OAB: 27745/RS)
EMBARGADO	ALEX SANDER BARBOSA LOPES
ADVOGADO	Alvaro Oliverio Martins de Martins(OAB: 27745/RS)
EMBARGADO	ENGNAV SERVICOS MARITIMOS E PORTUARIOS LTDA. - ME
ADVOGADO	Alvaro Oliverio Martins de Martins(OAB: 27745/RS)
EMBARGADO	ROBERTA DE MAGALHAES DA FONSECA
ADVOGADO	DIOGO ALVES ZAGO MASCARENHAS(OAB: 51803/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL SOARES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. intimado para ciência do despacho de ID. c909713. Prazo:15 dias.

DESTINATÁRIO:

RAQUEL SOARES LOPES

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

Patricia Lima Soares

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020602-29.2021.5.04.0102

RECLAMANTE	LUIZ FERNANDO DA SILVA
ADVOGADO	HAMILTON JOSE RIBEIRO NETO(OAB: 58965/RS)
ADVOGADO	CELINE DUARTE SCHILLER(OAB: 58730/RS)
RECLAMADO	A C MACEDO NETO E CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO DA CUNHA SZECHIR(OAB: 29653/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FERNANDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 832bef3 proferido nos autos.

Conclusão feita por ASL

Vistos, etc.

Ante a certidão de Id 9357b7f, a fim de apurar a eventual concessão do benefício já requerido (tela juntada na petição de Id 003a558), aguarde-se pelo prazo de 10 dias para nova consulta no sistema PREVJUD.

Dê-se ciência à parte requerente.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020329-39.2024.5.04.0104

EXEQUENTE	CLAUDIANE REGIANE DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	NATALIA DUTRA RODRIGUES(OAB: 134675/RS)
ADVOGADO	KARINE DE CASTRO DA SILVA(OAB: 133439/RS)
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
ADVOGADO	GIOVANNI QUADRADO XAVIER(OAB: 120910/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIANE REGIANE DA SILVA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 97eb33b proferida nos autos.

Conclusão: LSL

Vistos, etc.

A autora apresenta os cálculos de liquidação (ID.b19cf69). O Município apresenta impugnação (ID. 8f66adc).

Examino.

A sentença proferida na ação coletiva n. 0020317-98.2019.5.04.0104 assim condenou o Município:

Deverá o réu, por outro lado, pagar os honorários sucumbenciais em favor dos advogados da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Desse modo, está correta a apuração de honorários. No entanto, o percentual apurado está incorreto. Sendo assim, intime-se a parte autora para que retifique o cálculo para que os honorários sejam apurados no percentual de 10%.

Intimem-se.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020325-08.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE PELOTAS
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE PELOTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41c46bf proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Registra-se que a(s) contestação(ões) e o(s) documento(s) já constam dos autos em sigilo.

Neste ato, retire-se o sigilo da defesa e dos documentos anexados, nos termos do art. 22, § 5º, da Resolução nº 241/2019, do CSJT, e intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os documentos apresentados com a defesa.

Após, conclusos.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0139800-56.2004.5.04.0102

RECLAMANTE	SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	LISIANE OTTONELLI BELINAZZO(OAB: 76981/RS)
ADVOGADO	Keyla Azzolin Marini(OAB: 61133/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	SARA DANIELA THOMAS(OAB: 83721/RS)
ADVOGADO	FABIO DEGRAZIA(OAB: 35126/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JULIANO PEREIRA RIBES
TERCEIRO INTERESSADO	MARILUSA MATTOS DA SILVEIRA
PERITO	LAURA BENIN
TERCEIRO INTERESSADO	ROGER BLUHM DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	JAQUELINE OSTERBERG CAMACHO
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO LUIZ OLIVEIRA FABRES
TERCEIRO INTERESSADO	ENEIDA MOREIRA GOULARTE GOULART

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. intimado da expedição do(s) alvará(s) no presente feito. Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO:

SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

Patricia Lima Soares

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020313-28.2023.5.04.0102

REQUERENTE	GENECI GARCIA NEITZKE
ADVOGADO	ROBERTO FERMINO SOARES(OAB: 62920/RS)
ADVOGADO	MARCELO SOARES MENDES(OAB: 83483/RS)
REQUERIDO	ORACI LOHMANN & CIA LTDA
ADVOGADO	ANGELICA GARCIA LACERDA(OAB: 89053/RS)
PERITO	ANA PAULA SOARES MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORACI LOHMANN & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para pagamento do saldo apurado, no valor de R$ 36.504,01, atualizado até 29/04/2024, no prazo de 5 dias.

DESTINATÁRIO:

ORACI LOHMANN & CIA LTDA

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA GOMES LARRONDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020739-11.2021.5.04.0102

RECLAMANTE	MICHEL DA CRUZ TAVARES
ADVOGADO	MARLON LANGMANTEL MIELKE(OAB: 84639/RS)
RECLAMADO	MARCIO PEDROZA CROUCILLO
RECLAMADO	MICHELE COSTA DA ROSA
ADVOGADO	RAQUEL BORBA RODRIGUES(OAB: 49664/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES BOABAID(OAB: 28167/RS)
PERITO	RUI CESAR FERNANDES PINTO
PERITO	GRACIELE MASCARENHAS SCHULTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHEL DA CRUZ TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos, etc.

Ciência às partes da decisão ID. 421be45.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ SOARES LUCARDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020739-11.2021.5.04.0102

RECLAMANTE	MICHEL DA CRUZ TAVARES
ADVOGADO	MARLON LANGMANTEL MIELKE(OAB: 84639/RS)
RECLAMADO	MARCIO PEDROZA CROUCILLO
RECLAMADO	MICHELE COSTA DA ROSA
ADVOGADO	RAQUEL BORBA RODRIGUES(OAB: 49664/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE GOMES BOABAID(OAB: 28167/RS)
PERITO	RUI CESAR FERNANDES PINTO
PERITO	GRACIELE MASCARENHAS SCHULTE

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE COSTA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Vistos, etc.

Ciência às partes da decisão ID. 421be45.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

LUIZ SOARES LUCARDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020286-55.2017.5.04.0102

RECLAMANTE	REGINA MUNHOZ DA SILVA
ADVOGADO	HAMILTON JOSE RIBEIRO NETO(OAB: 58965/RS)
ADVOGADO	CELINE DUARTE SCHILLER(OAB: 58730/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA
ADVOGADO	MARCIA LOREA LAWSON(OAB: 43494/RS)
ADVOGADO	IZAURA VIRGINIA GUIMARAES OLIVEIRA(OAB: 33306/RS)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4866d08 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: HRSJ

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para que traga aos autos, no prazo de 5 dias, os documentos requeridos pelo reclamante na petição de ID 4355081.

Após, vista ao reclamante pelo prazo de 5 dias.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020105-20.2018.5.04.0102

RECLAMANTE	GIANI SIEGERT DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO(OAB: 1514/RS)
RECLAMADO	SERRARIA VILA NOVA LTDA - EPP
RECLAMADO	ADENILSO DE MATIA
RECLAMADO	PAULO FERNANDO BONOW

TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intimado(s)/Citado(s):

- GIANI SIEGERT DOS SANTOS LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2360c2c proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Ciência à parte exequente para que das diligências realizados, bem como para que, em 15 dias, diga como pretende dar prosseguimento à execução, indicando meios possíveis para tanto, sob pena de declaração da prescrição bienal intercorrente, consoante parágrafos 1º e 2º do art. 11-A da CLT.

Nada sendo requerido ou se manifestando a parte **apenas para postular a realização de atos já executados por este Juízo**, arquivem-se provisoriamente os autos até o decurso do prazo previsto no art. 11-A, *caput*, da CLT.

Decorrido o prazo prescricional, desarquivem-se os autos para extinção da execução e para posterior arquivamento definitivo.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020100-22.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	ERIC URRUTIA DUARTE
ADVOGADO	JEAN LUCCA DE OLIVEIRA BECKER(OAB: 108362/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRO SOUZA CASSER(OAB: 59313/RS)
RECLAMADO	OTIMUS CORP GROUP COMERCIO E SERVICOS LTDA
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIC URRUTIA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f145eb1 proferido nos autos.

Conclusão: LFBS

Ciência ao(à) exequente da devolução e-Carta de id 7447286, devendo dizer, no prazo de 15 dias, como pretende o prosseguimento da execução, indicando meios possíveis para tanto, sendo que, no silêncio, terá início a fluência do prazo de prescrição bienal intercorrente, na forma do art. 11-A, §1º, da CLT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020467-12.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	JENIFER FERNANDES GARCIA
ADVOGADO	ISABEL TOALDO GENTILINI AVILA DAVID(OAB: 83364/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADO GUANABARA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIFER FERNANDES GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 085d0b6 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: LRO

Vistos, etc.

Assino à autora **o prazo de quinze dias**, para que emende a petição inicial, juntando o **documento de identificação e de procuração**, porquanto os entendo como indispensáveis à propositura da ação, adequando-a ao disposto no artigo 320, do CPC, sob pena de seu indeferimento nos termos dos arts. 485, I, do CPC.

Para além, tendo em vista a opção da parte pelo “Juízo 100% Digital” e os termos da Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT4 e o disposto no art. 3º, bem como a Resolução nº 345, do CNJ, abaixo transcritos:

No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores, conforme faculta o artigo 193 do Código de Processo Civil.(...)§ 2o As partes e os procuradores deverão informar, na sua primeira manifestação nos autos, o endereço eletrônico e a linha telefônica móvel celular que servirão como meio de contato.Resolução 345 - CNJArt. 2o.(...)Parágrafo único. No ato

do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Determino que, no mesmo prazo:

1) o procurador da parte autora informe o telefone celular e endereço de e-mail de sua cliente;

2) ratifique o seu próprio endereço de e-mail cadastrado no PJe (isagentilini@msn.com) e informe o número de seu telefone celular, com o código de área;

3) informe, conhecendo, o nome, endereço de e-mail e telefone celular de pessoa de contato da reclamada;

No silêncio, o feito será extinto sem resolução do mérito na forma do art. 485, I e art. 330, IV, ambos do CPC.

Após cumprido, visando à celeridade processual, na esteira, também, do princípio da economia processual, dispenso arealização de audiência inicial e determino seja a parte reclamada intimada,sob pena de revelia, **por meio dos correios,** para anexar aos autos a defesa e documentos que entender pertinentes, bem como eventual proposta conciliatória, **no prazo de quinze dias**, contados na forma do art. 231 e seus incisos, do CPC, observando-se as prerrogativas da Fazenda Pública.

Destaco que, quanto à possibilidade de acordo, as partes podem requerer audiência por videoconferência.

Intime-se.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021267-74.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	PAULA CRISTIANE ROCHA NUNES FREITAS
ADVOGADO	Carlos Alberto Starke(OAB: 34929/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 96738/RS)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA CRISTIANE ROCHA NUNES FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d11779b proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Ciência à parte reclamante e ao perito técnico do documento de ID. 4d85b9d.

Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020783-59.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	DAIANE RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	Ulisses Ferreira Pinto(OAB: 67745/RS)
RECLAMADO	EVA REGINA DE SOUZA LEAO
ADVOGADO	BERNARDO AGUIRRE LEAL(OAB: 80215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE RODRIGUES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ec8dd8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: LBDP

Vistos, etc.

Ciência às partes para que apresentem cálculos, na forma do art. 879, §1ºB, da CLT, **no prazo de 05 dias.**

Apresentado o cálculo, intime-se a parte contrária, pelo prazo de 8 dias, para que se manifeste sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 da CLT.

Para apresentação do cálculo devem ser observados os seguintes critérios:

1. **Os descontos previdenciários**, devem ser apurados mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário de contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido pela taxa SELIC, no que trata das contribuições previdenciárias a partir de 05.03.2009, sem juros, sobre as quais incidirão a multa prevista no parágrafo 2º do artigo 61 da Lei n. 9.460/96 apenas se vencido o prazo para o seu recolhimento. Para o período anterior a 05.03.2009, devem ser as contribuições atualizadas pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Ainda que devam ser incluídos no resumo final sem dedução do total da conta (para efeito de facilitação do lançamento no sistema informatizado de cálculos),

devem ser excluídos do principal antes do cálculo dos juros. O cálculo das contribuições previdenciárias deverá abranger apenas aquelas destinadas ao financiamento da seguridade social, nestas não incluídos os valores devidos a terceiros.

2. **O desconto do IR na Fonte** deverá ser calculado e retido pelo empregador, incidindo, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1127, devendo no cálculo constar o número de meses a que se refere o rendimento acumulado. Não deve incidir sobre os juros (Súmula 53 do TRT 4), independentemente de terem sido calculados sobre parcelas indenizatórias ou remuneratórias, porque são considerados como perdas e danos, tratando-se, pois, de parcela indenizatória.

3. A atualização dos créditos trabalhistas far-se-á pelo IPCA-E e, também, com aplicação da regra do caput do art. 39, da Lei 8.177/1991 no tocante aos juros de mora ("*Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento*") na fase pré-judicial (**até a propositura da ação)**; e, a partir da data da propositura da ação, com a utilização da taxa SELIC (**Modalidade Simples**), sem a incidência de juros autônomos.

Registra-se que aos créditos previdenciários se aplicam os critérios do item “1” acima.

4. Os valores objeto da condenação em FGTS serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos demais créditos trabalhistas, na esteira da OJ nº 302 da SDI-I do TST.

5. Consigna-se, também, que a atualização dos débitos judiciais a partir da propositura da ação deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sema incidência de juros moratórios autônomos.

6. FORMA DE APRESENTAÇÃO: observado o art. 6º do CPC, elaborados no sistema PJe Calc, com discriminação de parcelas tributáveis e não tributáveis, com juros correspondentes.

No silêncio, fica desde já nomeado(a) o(a) perito(a) **Juliano Pereira Ribes** para elaboração do cálculo **no prazo de 10 dias,** observados os critérios acima.

Do cálculo intimem-se as partes para manifestação, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, consoante parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020783-59.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	DAIANE RODRIGUES DIAS
ADVOGADO	Ulisses Ferreira Pinto(OAB: 67745/RS)
RECLAMADO	EVA REGINA DE SOUZA LEAO
ADVOGADO	BERNARDO AGUIRRE LEAL(OAB: 80215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVA REGINA DE SOUZA LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ec8dd8 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: LBDP

Vistos, etc.

Ciência às partes para que apresentem cálculos, na forma do art. 879, §1ºB, da CLT, **no prazo de 05 dias.**

Apresentado o cálculo, intime-se a parte contrária, pelo prazo de 8 dias, para que se manifeste sob pena de preclusão, nos termos do art. 879 da CLT.

Para apresentação do cálculo devem ser observados os seguintes critérios:

1. **Os descontos previdenciários**, devem ser apurados mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário de contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido pela taxa SELIC, no que trata das contribuições previdenciárias a partir de 05.03.2009, sem juros, sobre as quais incidirão a multa prevista no parágrafo 2º do artigo 61 da Lei n. 9.460/96 apenas se vencido o prazo para o seu recolhimento. Para o período anterior a 05.03.2009, devem ser as contribuições atualizadas pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Ainda que devam ser incluídos no resumo final sem dedução do total da conta (para efeito de facilitação do lançamento no sistema informatizado de cálculos), devem ser excluídos do principal antes do cálculo dos juros. O cálculo das contribuições previdenciárias deverá abranger apenas aquelas destinadas ao financiamento da seguridade social, nestas não incluídos os valores devidos a terceiros.

2. **O desconto do IR na Fonte** deverá ser calculado e retido pelo empregador, incidindo, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1127, devendo no cálculo constar o

número de meses a que se refere o rendimento acumulado. Não deve incidir sobre os juros (Súmula 53 do TRT 4), independentemente de terem sido calculados sobre parcelas indenizatórias ou remuneratórias, porque são considerados como perdas e danos, tratando-se, pois, de parcela indenizatória.

3. A atualização dos créditos trabalhistas far-se-á pelo IPCA-E e, também, com aplicação da regra do caput do art. 39, da Lei 8.177/1991 no tocante aos juros de mora ("*Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento"*) na fase pré-judicial (**até a propositura da ação)**; e, a partir da data da propositura da ação, com a utilização da taxa SELIC (**Modalidade Simples**), sem a incidência de juros autônomos.

Registra-se que aos créditos previdenciários se aplicam os critérios do item "1" acima.

4. Os valores objeto da condenação em FGTS serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos demais créditos trabalhistas, na esteira da OJ nº 302 da SDI-I do TST.

5. Consigna-se, também, que a atualização dos débitos judiciais a partir da propositura da ação deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sema incidência de juros moratórios autônomos.

6. FORMA DE APRESENTAÇÃO: observado o art. 6º do CPC, elaborados no sistema PJe Calc, com discriminação de parcelas tributáveis e não tributáveis, com juros correspondentes.

No silêncio, fica desde já nomeado(a) o(a) perito(a) **Juliano Pereira Ribes** para elaboração do cálculo **no prazo de 10 dias,** observados os critérios acima.

Do cálculo intimem-se as partes para manifestação, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, consoante parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020468-94.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	PAMELA DE AZEVEDO GOULARTE
ADVOGADO	VALDIRENE ROLAN CABREIRA(OAB: 129744/RS)
RECLAMADO	ILKA GUIMARAES MACHADO & CIA LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA DE AZEVEDO GOULARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0c1583 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: LRO

Vistos, etc.

Assino à autora **o prazo de 15 dias**, para que emende a petição inicial, juntando o **documento de identificação**, porquanto o entendo como indispensável à propositura da ação, adequando-a ao disposto no artigo 320, do CPC, sob pena de seu indeferimento nos termos dos arts. 485, I, do CPC.

Após o feito, visando à celeridade processual, dispenso a realização de audiência inicial e determino seja a parte reclamada intimada, sob pena de revelia, para anexar aos autos a defesa e os documentos que entender pertinentes, bem como eventual proposta conciliatória, **no prazo de quinze dias**, contados na forma do art. 231, e seus incisos, do CPC,observando-se as prerrogativas da Fazenda Pública.

Reporto que o início da contagem para apresentação da defesa, que trata o inciso I, do art. 231, do CPC, dar-se-á da juntada da certidão pela Secretaria acerca do cumprimento da notificação via e-Carta.

Destaco que, quanto à possibilidade de acordo, as partes podem requerer audiência por videoconferência.

Após, voltem os autos conclusos.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020419-53.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	HANDREY CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL REIS PROENCA(OAB: 49635/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE BROCHADO DE MELLO(OAB: 55492/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO(OAB: 54811/RS)
ADVOGADO	CAROLINA NASI DE AZEVEDO(OAB: 58421/RS)
RECLAMADO	BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- HANDREY CELESTINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83bbc70 proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Recebo a petição de ID. 7f6f190 como aditamento à inicial.

Dê-se ciência às reclamadas, oportunamente, pelo prazo de 15 dias.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0021062-45.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	DAIANE LEITE DA CRUZ
ADVOGADO	PATRICIA MAIA FRONER(OAB: 131380/RS)
RECLAMADO	QUELEN BEATRIZ DA SILVA CRUZ

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE LEITE DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 071869c proferido nos autos.

Vistos, etc.

A parte autora apresenta o cálculo retificado (ID. 9a09fef).

No entanto, permanece a incorreção, conforme item 3 dos fundamentos.

Sendo assim, necessária nova retificação, no prazo de 5 dias, para exclusão do critério de correção monetária adotado (item 3 dos fundamentos - Tabela única), devendo ser mantido apenas os juros moratórios, uma vez que a SELIC possui natureza híbrida.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020766-91.2021.5.04.0102

RECLAMANTE	JULIO CESAR LEIVAS MADRUGA
ADVOGADO	HAMILTON JOSE RIBEIRO NETO(OAB: 58965/RS)
ADVOGADO	CELINE DUARTE SCHILLER(OAB: 58730/RS)
RECLAMADO	LEANDRO SARAIVA DUTRA
ADVOGADO	ANDERSON DIAS FERREIRA(OAB: 91389/RS)
RECLAMADO	CONDOMÍNIO RESERVA DOM JOAQUIM
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SILVA DA ROCHA(OAB: 48014/RS)
TESTEMUNHA	GUILHERME OLIVEIRA MATTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR LEIVAS MADRUGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cd809c proferido nos autos.

CONCLUSÃO: HRSJ

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para que, no prazo de 05 dias, confirme os dados bancários para expedição de alvará com determinação de transferência, que será encaminhado pela Unidade Judiciária ao estabelecimento bancário no qual se encontram os valores. A transferência para conta corrente ou poupança no mesmo banco é isenta de taxa. No caso de transferência entre bancos distintos, será cobrada a taxa estipulada pelo Bacen, a encargo do credor.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020608-36.2021.5.04.0102

RECLAMANTE	DANUBIO FLAVIO BELEIA COLVARA
ADVOGADO	Celso Holz Cardoso(OAB: 49197/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
TESTEMUNHA	DIONATAN BASILIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f4d03d

proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Converto o bloqueio de ID. 96f1f72 em penhora.

Intime-se a executada para, pretendendo, opor embargos.

Após, voltem os autos conclusos.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020655-39.2023.5.04.0102

RECLAMANTE	STEPHANE DA CUNHA NUNES
ADVOGADO	ROGERIO TEIXEIRA(OAB: 91751/RS)
ADVOGADO	ROSANA VITACA JEZIORSKI(OAB: 104478/RS)
RECLAMADO	UNE CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	LUIZ CARVALHO TAVARES FILHO(OAB: 127609/RS)
ADVOGADO	Fabricio Cagol(OAB: 65111/RS)
ADVOGADO	VINICIUS ONGARATTO(OAB: 84626/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98eb8ae proferido nos autos.

CONCLUSÃO: PLS

Vistos, etc.

Ciência à reclamada dos documentos anexados com a manifestação de ID. 975668e.

Após, aguarde-se a audiência.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0159300-16.2001.5.04.0102

RECLAMANTE	CHARLES HENRY GONÇALVES
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	charles de mello felsche
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMANTE	Patricia Cavalheiro Ioost
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CRISTIANO LAITANO LIONELLO(OAB: 65680/RS)
ADVOGADO	JAMILE DA SILVA LADEIRA(OAB: 86414/RS)
ADVOGADO	VINICIUS VIEIRA MELO(OAB: 63336/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e3bc88 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Titular

3 VT de Pelotas

Notificação

Processo Nº ACPCiv-0020821-68.2023.5.04.0103

AUTOR	SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO EST DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	FERNANDA PALOMBINI MORALLES(OAB: 36321/RS)
ADVOGADO	CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO(OAB: 76110/RS)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 96738/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3aed7fa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ACPCiv-0020821-68.2023.5.04.0103

AUTOR	SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO EST DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	FERNANDA PALOMBINI MORALLES(OAB: 36321/RS)
ADVOGADO	CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO(OAB: 76110/RS)
RÉU	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 96738/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS FARMACEUTICOS NO EST DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3aed7fa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020520-24.2023.5.04.0103

RECLAMANTE	MICHELE SOARES TEIXEIRA
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA RODRIGUES(OAB: 72452/RS)
ADVOGADO	AUGUSTO PASSOS AMARO DUTRA(OAB: 74398/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	ALCEU TRIZOTTO MAIA(OAB: 7649/RS)
PERITO	BERENICE SCALETZKY KNUTH
TERCEIRO INTERESSADO	ANDIARA PORTANTIOLO CONCEICAO
ADVOGADO	ANDIARA PORTANTIOLO CONCEICAO(OAB: 47459/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE SOARES TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3b0bbd proferido nos autos.

Intimem-se os procuradores da reclamante, habilitados no Id efbb396, da manifestação de Id 3c92174, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

FREDERICO RUSSOMANO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020097-30.2024.5.04.0103

RECLAMANTE	NATALIA GIUSTI RADTKE
ADVOGADO	PEDRO CONZATTI COSTA(OAB: 103090/RS)
ADVOGADO	RONALDO FERNANDO LACERDA PINTO(OAB: 102088/RS)
ADVOGADO	PAULA NOCCHI MARTINS(OAB: 102507/RS)
RECLAMADO	P5 GESTAO EM VENDAS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	Lucio Lauser Moraes(OAB: 58719/RS)
RECLAMADO	PORTO5 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	Lucio Lauser Moraes(OAB: 58719/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA GIUSTI RADTKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03c2945 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em atenção aos pedidos constantes no Id fcbdb63, considerando que a impugnação da reclamada se restringe à forma de apresentação das provas digitais, não atacando diretamente o conteúdo, a reclamante poderá apresentar o aparelho celular quando da audiência, determinando-se perícia de necessário.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

FREDERICO RUSSOMANO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020097-30.2024.5.04.0103

RECLAMANTE	NATALIA GIUSTI RADTKE
ADVOGADO	PEDRO CONZATTI COSTA(OAB: 103090/RS)
ADVOGADO	RONALDO FERNANDO LACERDA PINTO(OAB: 102088/RS)
ADVOGADO	PAULA NOCCHI MARTINS(OAB: 102507/RS)
RECLAMADO	P5 GESTAO EM VENDAS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	Lucio Lauser Moraes(OAB: 58719/RS)

RECLAMADO	PORTO5 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	Lucio Lauser Moraes(OAB: 58719/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- P5 GESTAO EM VENDAS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
- PORTO5 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03c2945 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em atenção aos pedidos constantes no Id fcbdb63, considerando que a impugnação da reclamada se restringe à forma de apresentação das provas digitais, não atacando diretamente o conteúdo, a reclamante poderá apresentar o aparelho celular quando da audiência, determinando-se perícia de necessário.

Intimem-se.

Aguarde-se a audiência.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

FREDERICO RUSSOMANO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020620-13.2022.5.04.0103

RECLAMANTE	JADERSON DELGADO RIBEIRO
ADVOGADO	FABIANE BRUM DA FONSECA(OAB: 95729/RS)
ADVOGADO	SINARA FERREIRA DA SILVA(OAB: 126077/RS)
ADVOGADO	JULIA BALLINHAS CASARIN(OAB: 118677/RS)
RECLAMADO	FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRESSA VALADAO DE SOUZA(OAB: 114396/RS)
PERITO	EDUARDO DOS SANTOS NUNES
PERITO	BERENICE SCALETZKY KNUTH

Intimado(s)/Citado(s):

- JADERSON DELGADO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50b9f8f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020620-13.2022.5.04.0103

RECLAMANTE	JADERSON DELGADO RIBEIRO
ADVOGADO	FABIANE BRUM DA FONSECA(OAB: 95729/RS)
ADVOGADO	SINARA FERREIRA DA SILVA(OAB: 126077/RS)
ADVOGADO	JULIA BALLINHAS CASARIN(OAB: 118677/RS)
RECLAMADO	FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDRESSA VALADAO DE SOUZA(OAB: 114396/RS)
PERITO	EDUARDO DOS SANTOS NUNES
PERITO	BERENICE SCALETZKY KNUTH

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 50b9f8f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020180-46.2024.5.04.0103

RECLAMANTE	ANNA CAROLINA VIEIRA FALCAO TUCHTENHAGEN
ADVOGADO	DAIELLY CHAVES DE AVILA(OAB: 107571/RS)
ADVOGADO	Rodrigo Jansen da Rosa(OAB: 82254/RS)
ADVOGADO	YASMIM BEZERRA FERREIRA(OAB: 115641/RS)
RECLAMADO	A.S. PELOTAS - ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA
ADVOGADO	LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO(OAB: 350470/SP)
RECLAMADO	A.B. PELOTAS- COMERCIO DE PECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO	LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO(OAB: 350470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.B. PELOTAS- COMERCIO DE PECAS E PNEUS LTDA
- A.S. PELOTAS - ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79027d9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamante da(s) defesa(s) e dos documentos que a(s) acompanham (retirando-se o sigilo, se for o caso), pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, intimem-se as partes para que: a) digam se há possibilidade de conciliação, apresentando propostas por escrito; b) informem, em relação à insalubridade, sobre a possibilidade de conciliarem quanto ao grau ou, sucessivamente, de utilizar outro laudo como prova emprestada (também de forma conciliada); c) digam se pretendem a produção de prova oral, especificando o objeto,com oportuna designação de audiência de instrução.

Utilize-se o convênio disponível com dados do INSS, solicitando sejam remetidos os laudos médicos e, também, todos os procedimentos envolvendo os benefícios recebidos pelo reclamante.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020180-46.2024.5.04.0103

RECLAMANTE	ANNA CAROLINA VIEIRA FALCAO TUCHTENHAGEN
ADVOGADO	DAIELLY CHAVES DE AVILA(OAB: 107571/RS)
ADVOGADO	Rodrigo Jansen da Rosa(OAB: 82254/RS)
ADVOGADO	YASMIM BEZERRA FERREIRA(OAB: 115641/RS)
RECLAMADO	A.S. PELOTAS - ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA
ADVOGADO	LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO(OAB: 350470/SP)
RECLAMADO	A.B. PELOTAS- COMERCIO DE PECAS E PNEUS LTDA
ADVOGADO	LETICIA CARLINI MENDES RIBEIRO(OAB: 350470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA CAROLINA VIEIRA FALCAO TUCHTENHAGEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 79027d9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a parte reclamante da(s) defesa(s) e dos documentos que a(s) acompanham (retirando-se o sigilo, se for o caso), pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, intimem-se as partes para que: a) digam se há possibilidade de conciliação, apresentando propostas por escrito; b) informem, em relação à insalubridade, sobre a possibilidade de conciliarem quanto ao grau ou, sucessivamente, de utilizar outro laudo como prova emprestada (também de forma conciliada); c) digam se pretendem a produção de prova oral, especificando o objeto,com oportuna designação de audiência de instrução.

Utilize-se o convênio disponível com dados do INSS, solicitando sejam remetidos os laudos médicos e, também, todos os procedimentos envolvendo os benefícios recebidos pelo reclamante.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020919-53.2023.5.04.0103

RECLAMANTE	JEAN SALLER MIELKE
ADVOGADO	SERGIO RENATO BATISTA MARTINS(OAB: 81863/RS)
ADVOGADO	FELIPE BICHET NESS(OAB: 81657/RS)
RECLAMADO	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANI DUARTE OLIVEIRA(OAB: 16353/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN SALLER MIELKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada nos autos, no prazo legal.

DESTINATÁRIO

JEAN SALLER MIELKE

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

FABIO VEGA DE AVILA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020919-53.2023.5.04.0103

RECLAMANTE	JEAN SALLER MIELKE
ADVOGADO	SERGIO RENATO BATISTA MARTINS(OAB: 81863/RS)
ADVOGADO	FELIPE BICHET NESS(OAB: 81657/RS)

RECLAMADO	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANI DUARTE OLIVEIRA(OAB: 16353/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada nos autos, no prazo legal.

DESTINATÁRIO

SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

FABIO VEGA DE AVILA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020919-53.2023.5.04.0103

RECLAMANTE	JEAN SALLER MIELKE
ADVOGADO	SERGIO RENATO BATISTA MARTINS(OAB: 81863/RS)
ADVOGADO	FELIPE BICHET NESS(OAB: 81657/RS)
RECLAMADO	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	GIOVANI DUARTE OLIVEIRA(OAB: 16353/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada nos autos, no prazo legal.

DESTINATÁRIO

EQUATORIAL ENERGIA S/A

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

FABIO VEGA DE AVILA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0021289-29.2023.5.04.0104

EXEQUENTE	CARLOS ABREU SICA
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
EXECUTADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)
PERITO	RODRIGO NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ABREU SICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 877762a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FREDERICO RUSSOMANO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0021289-29.2023.5.04.0104

EXEQUENTE	CARLOS ABREU SICA
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
EXECUTADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)
PERITO	RODRIGO NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 877762a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FREDERICO RUSSOMANO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020734-55.2022.5.04.0101

RECLAMANTE	ERLI MARGARIDA VOSS FISS
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ERLI MARGARIDA VOSS FISS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5757f92 proferido nos autos.

Intime-se o reclamante a promover a execução, no prazo de cinco dias, nos termos do art.878 da CLT.

Requerida a execução, notifique-se o reclamado e, no silêncio, o reclamante, para que apresente cálculo das parcelas que não foram objeto de liquidação na sentença, apresentando no resumo a soma de todos os valores devidos no processo, no prazo de dez dias, **elaborados pelo sistema Pje Calc**, observando o abaixo determinado, salvo disposição contrária na decisão liquidanda:

1. Efetuar o abatimento dos valores já pagos, sob os mesmos títulos, mês a mês, sempre que deferidas apenas diferenças.

2. A atualização dos créditos trabalhistas, assim como dos créditos previdenciários (estes até a citação da parte reclamada), na fase pré-judicial deverá ser feita pelo IPCA-E e os juros previstos no *caput* do art. 39 da Lei n° 8.177/81 (equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento), e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da taxa Selic, que já abrange juros e correção monetária.

3. Deve ser efetuado o cálculo das contribuições previdenciárias devidas (parágrafo 1º-A do art. 879 da CLT), tanto pelo empregado (inciso II do art. 195 da CF) quanto pelo empregador (alínea 'a' do inciso I do art. 195 da CF), aplicando-se o disposto nas Súmula nºs 26 e 52 do TRT da 4ª Região. Em caso de homologação de acordo após o trânsito em julgado, aplica-se a OJ nº 19 da Seção Especializada de Execução do Eg. TRT 4ª Região.

4. Descontos fiscais: Calcular, indicar e abater do crédito do empregado, incidindo sobre o valor das parcelas tributáveis do débito referentes ao próprio ano-calendário do recebimento, conforme limites de isenção e alíquotas da tabela progressiva, e, separadamente, sobre o valor total das parcelas tributáveis do débito alusivas às competências anteriores ao ano-calendário do recebimento, mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses (incluindo o 13º salário) a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento, observada, em qualquer caso, a incidência da atualização monetária e a exclusão dos juros de mora (nos termos da Súmula nº 53 do TRT da 4ª Região e da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do TST).

5. Quanto aos honorários assistenciais, aplicam-se as Orientações Jurisprudenciais nºs 18 e 57 da Seção Especializada de Execução do Eg. TRT 4ª Região.

No silêncio, o cálculo de liquidação será elaborado por contador a ser designado pelo Juízo, o qual deverá apresentá-lo no prazo de 20 (vinte) dias.

Do cálculo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, consoante parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

FREDERICO RUSSOMANO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020196-34.2023.5.04.0103

RECLAMANTE	INACIO FERNANDES CASSANA
ADVOGADO	ANGELA MARIA GONCALVES DE SOUZA E SILVA(OAB: 69126/RS)
RECLAMADO	A.S. PELOTAS - ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO LTDA
ADVOGADO	DIEGO MONTEIRO MACONEGO(OAB: 421885/SP)
PERITO	NESTOR ROZAS RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- INACIO FERNANDES CASSANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94df91f

proferido nos autos.

Intime-se o reclamante a promover a execução, no prazo de cinco dias, nos termos do art.878 da CLT.

Requerida a execução, notifique-se o reclamado e, no silêncio, o reclamante, para que apresente cálculo das parcelas que não foram objeto de liquidação na sentença, apresentando no resumo a soma de todos os valores devidos no processo, no prazo de dez dias, **elaborados pelo sistema Pje Calc**, observando o abaixo determinado, salvo disposição contrária na decisão liquidanda:

1. Efetuar o abatimento dos valores já pagos, sob os mesmos títulos, mês a mês, sempre que deferidas apenas diferenças.

2. A atualização dos créditos trabalhistas, assim como dos créditos previdenciários (estes até a citação da parte reclamada), na fase pré-judicial deverá ser feita pelo IPCA-E e os juros previstos no *caput* do art. 39 da Lei n° 8.177/81 (equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento), e a partir do ajuizamento da ação, pela incidência da taxa Selic, que já abrange juros e correção monetária.

3. Deve ser efetuado o cálculo das contribuições previdenciárias devidas (parágrafo 1º-A do art. 879 da CLT), tanto pelo empregado (inciso II do art. 195 da CF) quanto pelo empregador (alínea 'a' do inciso I do art. 195 da CF), aplicando-se o disposto nas Súmula nºs 26 e 52 do TRT da 4ª Região. Em caso de homologação de acordo após o trânsito em julgado, aplica-se a OJ nº 19 da Seção Especializada de Execução do Eg. TRT 4ª Região.

4. Descontos fiscais: Calcular, indicar e abater do crédito do empregado, incidindo sobre o valor das parcelas tributáveis do débito referentes ao próprio ano-calendário do recebimento, conforme limites de isenção e alíquotas da tabela progressiva, e, separadamente, sobre o valor total das parcelas tributáveis do débito alusivas às competências anteriores ao ano-calendário do recebimento, mediante a utilização da tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses (incluindo o 13º salário) a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento, observada, em qualquer caso, a incidência da atualização monetária e a exclusão dos juros de mora (nos termos da Súmula nº 53 do TRT da 4ª Região e da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-I do TST).

5. Quanto aos honorários assistenciais, aplicam-se as Orientações Jurisprudenciais nºs 18 e 57 da Seção Especializada de Execução do Eg. TRT 4ª Região.

No silêncio, o cálculo de liquidação será elaborado por contador a ser designado pelo Juízo, o qual deverá apresentá-lo no prazo de 20 (vinte) dias.

Do cálculo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, consoante parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

FREDERICO RUSSOMANO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021140-36.2023.5.04.0103

RECLAMANTE	EDROALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINA NASI DE AZEVEDO(OAB: 58421/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE BROCHADO DE MELLO(OAB: 55492/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO(OAB: 54811/RS)
RECLAMADO	KM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA(OAB: 50530/RS)
ADVOGADO	RODRIGO CUNHA MAESO MONTES(OAB: 50466/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDROALDO ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c9fc20 proferido nos autos.

Vistos etc.

Determino a realização de perícia grafodocumentoscópica. Defiro aos reclamados o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos.

Intime-se.

Após, remetam-se os documentos originais à seção de perícias para exame.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

FREDERICO RUSSOMANO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021053-80.2023.5.04.0103

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO MENEZES ROSALES
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)

ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO MENEZES ROSALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 08e54fe proferido nos autos.

Recebo os Embargos de Declaração de id. 84859f0

Dada a possibilidade de efeito modificativo, intime-se o a parte contrária para que se manifeste sobre os embargos declaratórios, no prazo de cinco dias.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

FREDERICO RUSSOMANO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021140-36.2023.5.04.0103

RECLAMANTE	EDROALDO ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINA NASI DE AZEVEDO(OAB: 58421/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE BROCHADO DE MELLO(OAB: 55492/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO(OAB: 54811/RS)
RECLAMADO	KM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
ADVOGADO	CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA(OAB: 50530/RS)
ADVOGADO	RODRIGO CUNHA MAESO MONTES(OAB: 50466/RS)
RECLAMADO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- KM SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c9fc20 proferido nos autos.

Vistos etc.

Determino a realização de perícia grafodocumentoscópica. Defiro aos reclamados o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos.

Intime-se.

Após, remetam-se os documentos originais à seção de perícias para exame.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

FREDERICO RUSSOMANO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº TutCautAnt-0020030-65.2024.5.04.0103

REQUERENTE	E.X.S.
ADVOGADO	ANGELA MARIA GONCALVES DE SOUZA E SILVA(OAB: 69126/RS)
ADVOGADO	JOAO VITOR INACIO LARRE(OAB: 125637/RS)
REQUERENTE	B.M.A.
ADVOGADO	ANGELA MARIA GONCALVES DE SOUZA E SILVA(OAB: 69126/RS)
ADVOGADO	JOAO VITOR INACIO LARRE(OAB: 125637/RS)
REQUERENTE	S.P.D.
ADVOGADO	ANGELA MARIA GONCALVES DE SOUZA E SILVA(OAB: 69126/RS)
ADVOGADO	JOAO VITOR INACIO LARRE(OAB: 125637/RS)
REQUERENTE	J.N.M.
ADVOGADO	ANGELA MARIA GONCALVES DE SOUZA E SILVA(OAB: 69126/RS)
ADVOGADO	JOAO VITOR INACIO LARRE(OAB: 125637/RS)
REQUERENTE	S.T.D.B.C.
ADVOGADO	ANGELA MARIA GONCALVES DE SOUZA E SILVA(OAB: 69126/RS)
ADVOGADO	JOAO VITOR INACIO LARRE(OAB: 125637/RS)
REQUERIDO	O.M.S.E.R.J.
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
REQUERIDO	V.M.D.S.
REQUERIDO	A.F.R.
REQUERIDO	O.C.G.C.E.S.L.
REQUERIDO	M.E.D.J.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.M.A.
- E.X.S.
- J.N.M.
- S.P.D.
- S.T.D.B.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e144807.

Processo Nº TutCautAnt-0020030-65.2024.5.04.0103

REQUERENTE	E.X.S.
ADVOGADO	ANGELA MARIA GONCALVES DE SOUZA E SILVA(OAB: 69126/RS)

ADVOGADO	JOAO VITOR INACIO LARRE(OAB: 125637/RS)
REQUERENTE	B.M.A.
ADVOGADO	ANGELA MARIA GONCALVES DE SOUZA E SILVA(OAB: 69126/RS)
ADVOGADO	JOAO VITOR INACIO LARRE(OAB: 125637/RS)
REQUERENTE	S.P.D.
ADVOGADO	ANGELA MARIA GONCALVES DE SOUZA E SILVA(OAB: 69126/RS)
ADVOGADO	JOAO VITOR INACIO LARRE(OAB: 125637/RS)
REQUERENTE	J.N.M.
ADVOGADO	ANGELA MARIA GONCALVES DE SOUZA E SILVA(OAB: 69126/RS)
ADVOGADO	JOAO VITOR INACIO LARRE(OAB: 125637/RS)
REQUERENTE	S.T.D.B.C.
ADVOGADO	ANGELA MARIA GONCALVES DE SOUZA E SILVA(OAB: 69126/RS)
ADVOGADO	JOAO VITOR INACIO LARRE(OAB: 125637/RS)
REQUERIDO	O.M.S.E.R.J.
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
REQUERIDO	V.M.D.S.
REQUERIDO	A.F.R.
REQUERIDO	O.C.G.C.E.S.L.
REQUERIDO	M.E.D.J.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- O.M.S.E.R.J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e144807.

Processo Nº CumSen-0020790-48.2023.5.04.0103

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTACAO DE PELOTAS
ADVOGADO	IZAURA MEDEIROS ANTUNES(OAB: 131305/RS)
ADVOGADO	CINTIA LUZARDO RODRIGUES(OAB: 33565/RS)
ADVOGADO	MARCELO XAVIER VIEIRA(OAB: 46874/RS)
ADVOGADO	MAURICIO RAUPP MARTINS(OAB: 33225/RS)
ADVOGADO	EMERSON PINTO GALHO(OAB: 131551/RS)
EXECUTADO	BONSUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTD
ADVOGADO	RAFAEL ORLANDI BARENO(OAB: 63490/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	DEALVO TESSMER

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTACAO DE PELOTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a106bb proferido nos autos.

Intime-se o exequente do ofício de Id ofício de id ffe9a19, pelo prazo de cinco dias.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

FREDERICO RUSSOMANO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020166-62.2024.5.04.0103

RECLAMANTE	LUIZ ROGERIO PEREIRA
ADVOGADO	Marinalva Fonseca Feijo(OAB: 23916/RS)
ADVOGADO	João Francisco Fonseca Schulte(OAB: 74629/RS)
ADVOGADO	JOSI ANE MARTINS(OAB: 100096/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA
ADVOGADO	CINTIA SACCO COSTA(OAB: 51626/RS)
ADVOGADO	JAIRO HALPERN(OAB: 25852/RS)
RECLAMADO	M DE SOUZA LEAO LTDA
RECLAMADO	ROBERTO CARLOS PINTO LEAO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	BERNARDO AGUIRRE LEAL(OAB: 80215/RS)
RECLAMADO	EVA REGINA DE SOUZA LEAO
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PELOTAS
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ROGERIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f347b9f proferido nos autos.

Intimem-se as partes da manifestação de id. 3e73235.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

FREDERICO RUSSOMANO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020166-62.2024.5.04.0103

RECLAMANTE	LUIZ ROGERIO PEREIRA
ADVOGADO	Marinalva Fonseca Feijo(OAB: 23916/RS)
ADVOGADO	João Francisco Fonseca Schulte(OAB: 74629/RS)
ADVOGADO	JOSI ANE MARTINS(OAB: 100096/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA
ADVOGADO	CINTIA SACCO COSTA(OAB: 51626/RS)
ADVOGADO	JAIRO HALPERN(OAB: 25852/RS)

RECLAMADO	M DE SOUZA LEAO LTDA
RECLAMADO	ROBERTO CARLOS PINTO LEAO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	BERNARDO AGUIRRE LEAL(OAB: 80215/RS)
RECLAMADO	EVA REGINA DE SOUZA LEAO
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PELOTAS
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA
- ROBERTO CARLOS PINTO LEAO & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f347b9f proferido nos autos.

Intimem-se as partes da manifestação de id. 3e73235.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

FREDERICO RUSSOMANO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020220-28.2024.5.04.0103

RECLAMANTE	WELLITON PINTO FARIAS
ADVOGADO	CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO(OAB: 1514/RS)
ADVOGADO	ALVARO RUSSOMANO GONI(OAB: 93362/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	TERCEIRIZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELLITON PINTO FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b41032 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notificada por edital, a reclamada 1bfb156 não ofereceu defesa. Declaro-a, portanto, revel e confessa quanto à matéria de fato.

Ciência ao reclamante da defesa apresentada pelos reclamados COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D e EQUATORIAL ENERGIA S/A e dos documentos que a acompanham (retirando-se o sigilo, se for o caso), pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, intimem-se as partes para que: a) digam se há possibilidade de conciliação, apresentando propostas por escrito; b) informem, em relação à periculosidade, sobre a possibilidade de conciliarem ou, sucessivamente, de utilizar outro laudo como prova emprestada (também de forma conciliada); c) digam se pretendem a produção de prova oral, especificando o objeto,com oportuna designação de audiência de instrução.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020220-28.2024.5.04.0103

RECLAMANTE	WELLITON PINTO FARIAS
ADVOGADO	CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO(OAB: 1514/RS)
ADVOGADO	ALVARO RUSSOMANO GONI(OAB: 93362/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	TERCEIRIZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP
RECLAMADO	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- EQUATORIAL ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9b41032 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notificada por edital, a reclamada 1bfb156 não ofereceu defesa. Declaro-a, portanto, revel e confessa quanto à matéria de fato.

Ciência ao reclamante da defesa apresentada pelos reclamados COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D e EQUATORIAL ENERGIA S/A e dos

documentos que a acompanham (retirando-se o sigilo, se for o caso), pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, intimem-se as partes para que: a) digam se há possibilidade de conciliação, apresentando propostas por escrito; b) informem, em relação à periculosidade, sobre a possibilidade de conciliarem ou, sucessivamente, de utilizar outro laudo como prova emprestada (também de forma conciliada); c) digam se pretendem a produção de prova oral, especificando o objeto,com oportuna designação de audiência de instrução.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021023-45.2023.5.04.0103

RECLAMANTE	DIEGO PINTO MOTTA
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO PINTO MOTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 495cbfd proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando que interposto dentro do prazo legal, recebo o Recurso Ordinário do reclamante de Id 73e32ec.

Considerando que efetuado o depósito recursal, recolhidas as custas e interposto dentro do prazo legal, recebo o Recurso Ordinário do reclamado, de Id 0cc7f6a.

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para apresentar contrarrazões, querendo.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento do recurso.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021023-45.2023.5.04.0103

RECLAMANTE	DIEGO PINTO MOTTA
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	GIANÍTALO GERMANI(OAB: 158435/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 495cbfd proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando que interposto dentro do prazo legal, recebo o Recurso Ordinário do reclamante de Id 73e32ec.

Considerando que efetuado o depósito recursal, recolhidas as custas e interposto dentro do prazo legal, recebo o Recurso Ordinário do reclamado, de Id 0cc7f6a.

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para apresentar contrarrazões, querendo.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento do recurso.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020891-85.2023.5.04.0103

RECLAMANTE	JOCELI CARVALHO MOREIRA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- EQUATORIAL ENERGIA S/A
- EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 47c0e50 proferida nos autos.

Vistos etc.

Considerando que interposto dentro do prazo legal, recebo o Recurso Ordinário do reclamante de Id f75c6ad.

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para apresentar contrarrazões, querendo.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento do recurso.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020492-03.2016.5.04.0103

RECLAMANTE	CLAUDIOMAR COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	ELIANI DE OLIVEIRA MADRUGA BATISTI(OAB: 53584/RS)
RECLAMADO	VERA LUCIA AIRES MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO AZEVEDO BEHRENSDORF(OAB: 83352/RS)
RECLAMADO	ROBERTO EDUARDO MARTINS DA SILVA
RECLAMADO	ROBERTO EDUARDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	EDUARDO AZEVEDO BEHRENSDORF(OAB: 83352/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIOMAR COUTINHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 101ec54 proferido nos autos.

Vistos e etc.

Intime-se o(a) reclamante para que promova o andamento da execução, indicando bens do(s) devedor(es) livres e desembaraçados, passíveis de execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano e posterior sobrestamento pelo prazo de dois anos e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, na forma do caput e §§ 1º e 2º do artigo 11-A da CLT.

No silêncio, e tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências já praticadas na tentativa de localizar bens do(s) executado(s), suspenda-se a execução por um ano, conforme previsto no art. 40, caput e §§2º e 4º, da Lei nº 6.830 /80 e, após, no silêncio, sobreste-se pelo prazo de 2 anos (art. 11-A, da CLT).

Decorrido o prazo de sobrestamento de dois anos, será julgada extinta a execução pela ocorrência da prescrição intercorrente e determinado o arquivamento definitivo.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020953-62.2022.5.04.0103

RECLAMANTE	ELIANDRO MORAIS VITOR
ADVOGADO	NATALIA BRANDT FETER(OAB: 107404/RS)
RECLAMADO	TERRA BRAZIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA
ADVOGADO	LEO MARTINS BARROCO(OAB: 95323/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANDRO MORAIS VITOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8064cc6 proferido nos autos.

Vistos e etc.

Intime-se o(a) reclamante para que promova o andamento da execução, indicando bens do(s) devedor(es) livres e desembaraçados, passíveis de execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano e posterior sobrestamento pelo prazo de dois anos e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, na forma do caput e §§ 1º e 2º do artigo 11-A da CLT.

No silêncio, e tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências já praticadas na tentativa de localizar bens do(s) executado(s), suspenda-se a execução por um ano, conforme previsto no art. 40, caput e §§2º e 4º, da Lei nº 6.830 /80 e, após, no silêncio, sobreste-se pelo prazo de 2 anos (art. 11-A, da CLT).

Decorrido o prazo de sobrestamento de dois anos, será julgada extinta a execução pela ocorrência da prescrição intercorrente e determinado o arquivamento definitivo.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020579-12.2023.5.04.0103

RECLAMANTE	BRUNO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	CAROLINA NASI DE AZEVEDO(OAB: 58421/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE BROCHADO DE MELLO(OAB: 55492/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO(OAB: 54811/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)
RECLAMADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TESTEMUNHA	ANDREW KOWALSKI SCHMIDT

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DA SILVA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada nos autos, no prazo legal.

DESTINATÁRIO

BRUNO DA SILVA GOMES

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

FABIO VEGA DE AVILA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020579-12.2023.5.04.0103

RECLAMANTE	BRUNO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	CAROLINA NASI DE AZEVEDO(OAB: 58421/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE BROCHADO DE MELLO(OAB: 55492/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO(OAB: 54811/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)
RECLAMADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TESTEMUNHA	ANDREW KOWALSKI SCHMIDT

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada nos autos, no prazo legal.

DESTINATÁRIO

TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

FABIO VEGA DE AVILA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020579-12.2023.5.04.0103

RECLAMANTE	BRUNO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	CAROLINA NASI DE AZEVEDO(OAB: 58421/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE BROCHADO DE MELLO(OAB: 55492/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO(OAB: 54811/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)
RECLAMADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TESTEMUNHA	ANDREW KOWALSKI SCHMIDT

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada nos autos, no prazo legal.

DESTINATÁRIO

BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

FABIO VEGA DE AVILA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020579-12.2023.5.04.0103

RECLAMANTE	BRUNO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	CAROLINA NASI DE AZEVEDO(OAB: 58421/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDRE BROCHADO DE MELLO(OAB: 55492/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO(OAB: 54811/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)
RECLAMADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
TESTEMUNHA	ANDREW KOWALSKI SCHMIDT

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença prolatada nos autos, no prazo legal.

DESTINATÁRIO

OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

FABIO VEGA DE AVILA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020128-50.2024.5.04.0103

RECLAMANTE	FRANCISCO ANTONIO BANDEIRA LIMA
ADVOGADO	ALVARO RUSSOMANO GONI(OAB: 93362/RS)
ADVOGADO	CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO(OAB: 1514/RS)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DO BLOCO SUL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO BARBY PAVANI(OAB: 61788/PR)
RECLAMADO	IC SUPPLY ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ(OAB: 106810/RJ)
PERITO	CARL FRIEDRICH WALTHER TROGER

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO ANTONIO BANDEIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para informar o local de trabalho do reclamante para a realização da perícia designada, no prazo de cinco dias.

DESTINATÁRIO:

FRANCISCO ANTONIO BANDEIRA LIMA

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

JANINE REIS VIEIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020111-14.2024.5.04.0103

RECLAMANTE	CARLOS DANIEL COELHO SILVA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECLAMADO	EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS DANIEL COELHO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado da data e local para realização da inspeção pericial, conforme informado na manifestação ID 3fa71e9.

DESTINATÁRIO:

CARLOS DANIEL COELHO SILVA

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

JANINE REIS VIEIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020111-14.2024.5.04.0103

RECLAMANTE	CARLOS DANIEL COELHO SILVA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
RECLAMADO	EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado da data e local para realização da inspeção pericial, conforme informado na manifestação ID 3fa71e9.

DESTINATÁRIO:

TIM S A

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

JANINE REIS VIEIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020583-20.2021.5.04.0103

RECLAMANTE	MAIARA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	DAIELLY CHAVES DE AVILA(OAB: 107571/RS)
ADVOGADO	Rodrigo Jansen da Rosa(OAB: 82254/RS)
ADVOGADO	YASMIM BEZERRA FERREIRA(OAB: 115641/RS)
RECLAMADO	NIVEA NUNES SARAIVA E CIA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO EDUARDO MACHADO DUTRA(OAB: 42795/RS)
PERITO	ANDRE GONCALVES RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIARA MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c081f6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020583-20.2021.5.04.0103

RECLAMANTE	MAIARA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	DAIELLY CHAVES DE AVILA(OAB: 107571/RS)
ADVOGADO	Rodrigo Jansen da Rosa(OAB: 82254/RS)
ADVOGADO	YASMIM BEZERRA FERREIRA(OAB: 115641/RS)
RECLAMADO	NIVEA NUNES SARAIVA E CIA LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO EDUARDO MACHADO DUTRA(OAB: 42795/RS)
PERITO	ANDRE GONCALVES RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- NIVEA NUNES SARAIVA E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5c081f6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000771-36.2014.5.04.0103

RECLAMANTE	ANDRE DAS NEVES GARCIA

ADVOGADO	Celso Holz Cardoso(OAB: 49197/RS)
RECLAMADO	MARCIO LIMA DA SILVA - ME
RECLAMADO	MARCIO LIMA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DAS NEVES GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica o destinatário notificado da certidão ID 504878f.

DESTINATÁRIO:

ANDRE DAS NEVES GARCIA

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

JANINE REIS VIEIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020033-88.2022.5.04.0103

RECLAMANTE	ASSIS BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA(OAB: 115389/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA(OAB: 87797/RS)
RECLAMADO	LCC SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO FETTER NUNES(OAB: 32221/RS)
PERITO	BERENICE SCALETZKY KNUTH

Intimado(s)/Citado(s):

- LCC SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e3d729 proferido nos autos.

Intime-se a reclamada para que comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento dos honorários periciais.

No silêncio, prossiga-se a execução.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020033-88.2022.5.04.0103

RECLAMANTE	ASSIS BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA(OAB: 115389/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA(OAB: 87797/RS)
RECLAMADO	LCC SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	PAULO RICARDO FETTER NUNES(OAB: 32221/RS)
PERITO	BERENICE SCALETZKY KNUTH

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSIS BORGES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e3d729 proferido nos autos.

Intime-se a reclamada para que comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento dos honorários periciais.

No silêncio, prossiga-se a execução.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020939-88.2016.5.04.0103

RECLAMANTE	EDILSON RONI HAVERMANN MACHADO
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO PISTOLETTI TORRES
TESTEMUNHA	Antonio Jose Franco

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILSON RONI HAVERMANN MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2e0331

proferida nos autos.

Considerando que interposto dentro do prazo legal, recebo o Agravo de Petição de Id 8e118b3.

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para contraminutar, querendo.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento do recurso.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020939-88.2016.5.04.0103

RECLAMANTE	EDILSON RONI HAVERMANN MACHADO
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCO ANTONIO PISTOLETTI TORRES
TESTEMUNHA	Antonio Jose Franco

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2e0331 proferida nos autos.

Considerando que interposto dentro do prazo legal, recebo o Agravo de Petição de Id 8e118b3.

Intime(m)-se a(s) parte(s) adversa(s) para contraminutar, querendo.

Após, remetam-se os autos ao E. TRT para julgamento do recurso.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021122-15.2023.5.04.0103

RECLAMANTE	JOCELI CARVALHO MOREIRA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3fb770b proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando os termos a certidão de Id 0ad64b2 e considerando o dever das partes de manter seu endereço atualizado no processo, conforme art. 274, parágrafo único, do CPC, intime-se o procurador da parte reclamada para que informe seu correto endereço ou dados eletrônicos para intimação por Oficial de Justiça, no prazo de 48 horas.

No silêncio, o procurador da parte fica responsável pelo comparecimento de seu constituinte em audiência, sob pena de confissão.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020801-77.2023.5.04.0103

EXEQUENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTACAO DE PELOTAS
ADVOGADO	IZAURA MEDEIROS ANTUNES(OAB: 131305/RS)
ADVOGADO	CINTIA LUZARDO RODRIGUES(OAB: 33565/RS)
ADVOGADO	MARCELO XAVIER VIEIRA(OAB: 46874/RS)
ADVOGADO	MAURICIO RAUPP MARTINS(OAB: 33225/RS)
ADVOGADO	EMERSON PINTO GALHO(OAB: 131551/RS)
EXECUTADO	BONSUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTD
ADVOGADO	RAFAEL ORLANDI BARENO(OAB: 63490/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTACAO DE PELOTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1206ee9 proferido nos autos.

Vistos e etc.

Intime-se o(a) reclamante para que promova o andamento da execução, indicando bens do(s) devedor(es) livres e desembaraçados, passíveis de execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano e posterior sobrestamento pelo prazo de dois anos e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, na forma do caput e §§ 1º e 2º do artigo 11-A da CLT.

No silêncio, e tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências já praticadas na tentativa de localizar bens do(s) executado(s), suspenda-se a execução por um ano, conforme previsto no art. 40, caput e §§2º e 4º, da Lei nº 6.830 /80 e, após, no silêncio, sobreste-se pelo prazo de 2 anos (art. 11-A, da CLT).

Decorrido o prazo de sobrestamento de dois anos, será julgada extinta a execução pela ocorrência da prescrição intercorrente e determinado o arquivamento definitivo.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020166-96.2023.5.04.0103

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO SCHULZ BORGES
ADVOGADO	PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA(OAB: 115389/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA(OAB: 87797/RS)
RECLAMADO	RS IMOVEIS PELOTAS LTDA
ADVOGADO	LIRIAN CARDOSO DOS SANTOS POCAS(OAB: 50262/SC)
RECLAMADO	RS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	LIRIAN CARDOSO DOS SANTOS POCAS(OAB: 50262/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO SCHULZ BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 239076f proferida nos autos.

Considerando que a reclamada RS IMÓVEIS LITDA, condenada subsidiariamente na sentença de ID 24241c6, não foi nem mesmo citada para pagamento, indefiro o requerido na petição de ID 2193857.

Esclareça o autor a qual reclamada se refere quando requer a desconsideração da personalidade jurídica e se pretende seja a reclamada RS IMÓVEIS LTDA citada para pagamento.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020050-59.2024.5.04.0102

EXEQUENTE	DIRCEIA TESSMER KURZ
ADVOGADO	GIOVANNI QUADRADO XAVIER(OAB: 120910/RS)
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
ADVOGADO	KARINE DE CASTRO DA SILVA(OAB: 133439/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEIA TESSMER KURZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0eb3518 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020089-56.2024.5.04.0102

EXEQUENTE	TATIANE DA CUNHA TRINDADE
ADVOGADO	GIOVANNI QUADRADO XAVIER(OAB: 120910/RS)
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
ADVOGADO	KARINE DE CASTRO DA SILVA(OAB: 133439/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE DA CUNHA TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 75f3fb9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FREDERICO RUSSOMANO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020240-53.2023.5.04.0103

RECLAMANTE	SUELEN GUERRI DE ANDRADE
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
ADVOGADO	DESIREE DE RAMOS FERREIRA(OAB: 125850/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN GUERRI DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2122db5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FREDERICO RUSSOMANO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020680-83.2022.5.04.0103

RECLAMANTE	ALESSANDRA FARIAS MORAES
ADVOGADO	ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS(OAB: 56959/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA FARIAS MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d930b5e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FREDERICO RUSSOMANO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0021069-34.2023.5.04.0103

EXEQUENTE	MARA REGINA MOTA DA SILVA
ADVOGADO	GIOVANNI QUADRADO XAVIER(OAB: 120910/RS)
ADVOGADO	KARINE DE CASTRO DA SILVA(OAB: 133439/RS)
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA REGINA MOTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9e4a749 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FREDERICO RUSSOMANO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020172-69.2024.5.04.0103

RECLAMANTE	JOSE MARIO BRAGA CORREA
ADVOGADO	MAURICIO RAUPP MARTINS(OAB: 33225/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA SUL RIO GRANDENSE DE LATICINIOS LTDA. EM LIQUIDACAO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIO BRAGA CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 27ab0b8

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante ao exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente reclamação para condenar COOPERATIVA SULRIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA a pagar para JOSÉ MARIO BRAGA CORREA, nos termos da fundamentação supra, observada a prescrição pronunciada, o que se segue:

- Aviso prévio; Férias proporcionais e adicional de 1/3 referentes aos períodos de 2021/2022, 2022/2023 e 2023/2024; décimo terceiro do ano de 2024, décimo terceiro proporcional saldo de salários (agosto de 2022 até a data da demissão) e diferenças de FGTS e multa 40% sobre o total do FGTS; multa de que trata o artigo 477 da CLT, bem como a aplicação do disposto no artigo 467, da CLT e multa prevista na Cláusula Vigésima constante do Acordo Coletivo acostado aos autos.

Todos os valores serão apurados em liquidação de sentença acrescidos de juros, correção monetária, e honorários de sucumbência em favor dos advogados do reclamante, arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação.

Custas pela reclamada no valor de R$2.000,00, complementáveis ao final, calculadas sobre o valor arbitrado de R$100.000,00.

Descontos previdenciários e fiscais na forma da Lei.

Transitada em Julgado, Cumpra-se. Intimem-se. Nada mais.

FREDERICO RUSSOMANO

Juiz do Trabalho Titular

4 VT de Pelotas

Edital

Processo Nº ATSum-0020070-25.2016.5.04.0104

RECLAMANTE	LUANA TERRES DA SILVA
ADVOGADO	CELINE DUARTE SCHILLER(OAB: 58730/RS)
ADVOGADO	HAMILTON JOSE RIBEIRO NETO(OAB: 58965/RS)
RECLAMADO	SOL CONSERTO E PECAS ELETRONICAS LTDA
RECLAMADO	AIRAM SCHEEFFER
RECLAMADO	FENIX MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	LUIS ANTONIO JESUS DE CARVALHO(OAB: 23085/RS)
RECLAMADO	THAISE SCHEEFFER
RECLAMADO	VAGNER ARNOLD
RECLAMADO	VERA MARIA SCHEEFFER
RECLAMADO	SILVIO MIGUEL ARNOLD
RECLAMADO	ARNOLD E SCHEEFFER LTDA - ME
RECLAMADO	A & V TELECOMUNICACOES LTDA - ME
ADVOGADO	LUIS ANTONIO JESUS DE CARVALHO(OAB: 23085/RS)
RECLAMADO	PAMELA SCHEEFFER
ADVOGADO	KARIANE TEREZA DA SILVA(OAB: 103499/RS)
RECLAMADO	SCHEEFFER & SCHEEFFER COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
TERCEIRO INTERESSADO	AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO BRADESCO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	LEONARDO REICH(OAB: 67386/RS)
PERITO	CARMEN REGINA DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	Registro de Imóveis de Estância Velha

Intimado(s)/Citado(s):

- SOL CONSERTO E PECAS ELETRONICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL DE CITAÇÃO

Destinatário

SOL CONSERTO E PECAS ELETRONICAS LTDA

Endereço desconhecido

Pelo presente, fica o destinatário acima identificado CITADO para pagar, no prazo **2 (dois) dias**, a quantia de **R$30.892,88**, atualizada até o dia 03/04/2024, sujeita a atualização monetária até final pagamento, devida no processo acima identificado, ou, no mesmo, prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada, com penhora de bens. Fica, ainda, ciente de o prazo legal para adoção das medidas legais cabíveis fluirá a partir da data da publicação do presente edital. **ANA ILCA HARTER SAALFELD**, Juiz(a) do Trabalho.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

IDELON CORREA DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0020509-31.2019.5.04.0104

RECLAMANTE	ZARA RAQUEL SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSI ANE MARTINS(OAB: 100096/RS)
ADVOGADO	Marinalva Fonseca Feijo(OAB: 23916/RS)
ADVOGADO	João Francisco Fonseca Schulte(OAB: 74629/RS)

RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	JOAO AURELIANO DIAS FILHO(OAB: 38856/DF)
ADVOGADO	LARISSA LOBO RAMOS(OAB: 38384/BA)
ADVOGADO	THIAGO LOPES CARDOSO CAMPOS(OAB: 23824/BA)
ADVOGADO	EVERTON JULIANO DA SILVA(OAB: 12442/MS)
ADVOGADO	JULIANA LIMA FALCAO RIBEIRO(OAB: 11430/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s):

Advogado(a) de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. ciente da dívida apurada nos autos, R$ 3.081,15, para os fins do art. 535, do CPC.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

MARLY FIGUEIREDO DA ROCHA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0251600-49.2005.5.04.0104

RECLAMANTE	OTAVINHO MENDES RODRIGUES
ADVOGADO	ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER(OAB: 52480/RS)
RECLAMADO	AVELASA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	JAQUELINE OSTERBERG CAMACHO

Intimado(s)/Citado(s):

- OTAVINHO MENDES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0e1ff95 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Conclusão

LCS

Vistos e etc.

O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece que, *enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora*, a execução ficará suspensa pelo prazo de um ano, após o que o Juiz determinará o arquivamento dos autos, dando início ao prazo de prescrição intercorrente, que poderá ser reconhecida de ofício pelo Juiz.

Diante do exposto, e considerando que já decorreu o prazo de 3 anos de suspensão do processo (um ano em decorrência do previsto no art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830 /80, somado aos 2 anos previstos no art. 11-A, da CLT), sem que o(a) Exequente, **devidamente intimado(a)**, se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, resta caracterizada a hipótese de prescrição intercorrente.

Declaro, pois, de ofício, a prescrição intercorrente, e julgo extinta a execução.

Intime-se a Perita Contábil e a parte autora, esta como terceira interessada, em relação às contribuições previdenciárias.

Considerando o disposto no artigo 879, §5º, da CLT, na Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.7.2023, bem como na Recomendação nº 3/2023, da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho desta 4ª Região, dispensada a notificação da União para ciência dos cálculos de liquidação uma vez que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao valor de R$ 40.000,00.

Outrossim, considerando os princípios da economia, celeridade e eficiência processuais; o valor ínfimo objeto de execução; e a possibilidade de aplicação supletiva da Portaria nº 075/MF, de 22/03/2012, que estabelece limites de valor para a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, dispenso a parte reclamada do pagamento das custas.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, com prévio levantamento de eventuais restrições existentes (BNDT, Serasa, Renajud, etc).

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020129-32.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	ANDRE DA ROSA LEAL
ADVOGADO	MATHEUS CARPES MARTINS(OAB: 118673/RS)
ADVOGADO	VANESSA DE SOUZA SOUZA(OAB: 122304/RS)
RECLAMADO	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa7ffaa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, declaro a prescrição das parcelas vencidas e exigíveis anteriormente a 26/02/2019. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANDRÉ DA ROSA LEAL** em face de **GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** para, observados os termos e parâmetros da fundamentação, condenar a reclamada a satisfazer ao reclamante as seguintes parcelas:

a) aviso prévio de 48 dias;

b) vale-alimentação;

c) férias referentes ao período aquisitivo de 04/05/2022 a 03/05/2023 acrescidas do terço constitucional;

d) férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;

e) décimo terceiro salário, com integração da projeção do aviso prévio;

f) FGTS de dezembro de 2023;

g) multa rescisória de 40% sobre o montante do FGTS;

h) multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT;

i) penalidade prevista no artigo 467 da CLT.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, observados como limites os valores apontados na petição inicial em relação a cada pedido, excluídos os juros e correção monetária.

As parcelas deferidas nas letras “f” e “g” deverão ser depositadas na conta vinculada do reclamante. Após a realização dos depósitos, expeça-se alvará para levantamento.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Condeno, ainda, a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Em função da sucumbência recíproca, condeno o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 5% sobre o valor atualizado dos pedidos integralmente indeferidos, cuja exigibilidade resta suspensa.

A reclamada deverá efetuar e comprovar o recolhimento das contribuições fiscais. Autorizo os descontos fiscais porventura incidentes e a dedução das contribuições previdenciárias previstas no inciso II do art. 195, de responsabilidade do reclamante.

Responde a reclamada pelas contribuições previstas na alínea “a” do inciso I do art. 195, ambos da CF, sendo destas a responsabilidade pela realização dos recolhimentos. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000, declaro que as parcelas deferidas nas letras “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h” e “i”não possuem natureza salarial, para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Condeno a reclamada ao pagamento das custas, complementáveis ao final, no valor de R$ 560,00, calculadas sobre R$ 28.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Determino à Secretaria da Vara que expeça ofício ao juízo onde tramita a ação de recuperação judicial da reclamada, comunicando o ajuizamento da ação e a prolação de sentença, pendente de trânsito em julgado, com cópia da presente decisão, para fins de reserva da importância estimada à condenação, nos termos do § 3º doartigo6º da Lei nº 11.101/05.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Nada mais.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020129-32.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	ANDRE DA ROSA LEAL
ADVOGADO	MATHEUS CARPES MARTINS(OAB: 118673/RS)
ADVOGADO	VANESSA DE SOUZA SOUZA(OAB: 122304/RS)
RECLAMADO	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI(OAB: 297903/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE DA ROSA LEAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aa7ffaa proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, declaro a prescrição das parcelas vencidas e

exigíveis anteriormente a 26/02/2019. No mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ANDRÉ DA ROSA LEAL** em face de **GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** para, observados os termos e parâmetros da fundamentação, condenar a reclamada a satisfazer ao reclamante as seguintes parcelas:

a) aviso prévio de 48 dias;

b) vale-alimentação;

c) férias referentes ao período aquisitivo de 04/05/2022 a 03/05/2023 acrescidas do terço constitucional;

d) férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;

e) décimo terceiro salário, com integração da projeção do aviso prévio;

f) FGTS de dezembro de 2023;

g) multa rescisória de 40% sobre o montante do FGTS;

h) multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT;

i) penalidade prevista no artigo 467 da CLT.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, observados como limites os valores apontados na petição inicial em relação a cada pedido, excluídos os juros e correção monetária.

As parcelas deferidas nas letras “f” e “g” deverão ser depositadas na conta vinculada do reclamante. Após a realização dos depósitos, expeça-se alvará para levantamento.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Condeno, ainda, a reclamada ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença.

Em função da sucumbência recíproca, condeno o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 5% sobre o valor atualizado dos pedidos integralmente indeferidos, cuja exigibilidade resta suspensa.

A reclamada deverá efetuar e comprovar o recolhimento das contribuições fiscais. Autorizo os descontos fiscais porventura incidentes e a dedução das contribuições previdenciárias previstas no inciso II do art. 195, de responsabilidade do reclamante.

Responde a reclamada pelas contribuições previstas na alínea “a” do inciso I do art. 195, ambos da CF, sendo destas a responsabilidade pela realização dos recolhimentos. Em atenção ao disposto no § 3º do art. 832 da CLT, acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000, declaro que as parcelas deferidas nas letras “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h” e “i”não possuem natureza salarial, para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Condeno a reclamada ao pagamento das custas, complementáveis ao final, no valor de R$ 560,00, calculadas sobre R$ 28.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

Determino à Secretaria da Vara que expeça ofício ao juízo onde tramita a ação de recuperação judicial da reclamada, comunicando o ajuizamento da ação e a prolação de sentença, pendente de trânsito em julgado, com cópia da presente decisão, para fins de reserva da importância estimada à condenação, nos termos do § 3º doartigo6º da Lei nº 11.101/05.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado.

Nada mais.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº AlvJud-0021415-79.2023.5.04.0104

REQUERENTE	LEONARDO ROCHA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO SANCHES SIQUEIRA(OAB: 93972/RS)
REQUERENTE	VINICIUS DA ROCHA GOMES
ADVOGADO	FERNANDO SANCHES SIQUEIRA(OAB: 93972/RS)
INTERESSADO	CRISTIANO DA SILVA GOMES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	C.B.G.

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO ROCHA GOMES
- VINICIUS DA ROCHA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a5c0ac proferido nos autos.

Conclusão

MERG

Vistos e etc.

Defiro o prazo requerido pela parte autora na petição de Id 3660e68. (10 dias).

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Trabalho, conforme despacho de Id 5b42fe6.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020315-26.2022.5.04.0104

RECLAMANTE	REJANE KREBS
ADVOGADO	FELIPE BICHET NESS(OAB: 81657/RS)
ADVOGADO	SERGIO RENATO BATISTA MARTINS(OAB: 81863/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TURUCU
PERITO	DANIELA RIBEIRO BORGES
TERCEIRO INTERESSADO	TULIO FERNANDO DE MEDEIROS CONTER
ADVOGADO	TULIO FERNANDO DE MEDEIROS CONTER(OAB: 115294/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TULIO FERNANDO DE MEDEIROS CONTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e110904 proferido nos autos.

Conclusão

MERG

Vistos e etc.

Em vista da manifestação de Id 61469bb, do Município reclamado, assevero que se houve prejuízos aos cofres públicos, estes não foram causados por esta Justiça Especializada e sim pelo próprio reclamado que, por diversas vezes, regularmente intimado para cumprir a obrigação de fazer, por meio da sua Procuradoria, dentro do próprio sistema do PJe, nos termos do Artigo 5º da Lei nº11.419/2006.- DEJT, manteve-se inerte.

Outrossim, observo que, embora a inércia do Reclamado em comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer no prazo assinado no mandado de Id 2cb9148 (intimação em 11.05.2023, conforme Id 7d8b36e), a implementação em folha efetivamente ocorreu em junho do ano passado. Assim sendo e considerando as multas anteriormente impostas, entendo que não se justifica a manutenção da multa de R$ 5.000,00 mencionada no mandado de Id 2cb9148.

Proceda-se na exclusão da conta do feito, da multa acima referida (R$5.000,00) e expeça(m)-se RPV(s)/Precatório(s), na forma da Resolução CNJ nº 303/2019.

Previamente, em caso de Precatório, intimem-se os credores (reclamante, advogado, perito...) para que informem os dados bancários, em cumprimento ao determinado peloConselho Superior da Justiça do Trabalhonos autos do Pedido de Providências CSJT-PP-2451-75.2020.5.90.0000.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020315-26.2022.5.04.0104

RECLAMANTE	REJANE KREBS
ADVOGADO	FELIPE BICHET NESS(OAB: 81657/RS)
ADVOGADO	SERGIO RENATO BATISTA MARTINS(OAB: 81863/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TURUCU
PERITO	DANIELA RIBEIRO BORGES
TERCEIRO INTERESSADO	TULIO FERNANDO DE MEDEIROS CONTER
ADVOGADO	TULIO FERNANDO DE MEDEIROS CONTER(OAB: 115294/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE KREBS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e110904 proferido nos autos.

Conclusão

MERG

Vistos e etc.

Em vista da manifestação de Id 61469bb, do Município reclamado, assevero que se houve prejuízos aos cofres públicos, estes não foram causados por esta Justiça Especializada e sim pelo próprio reclamado que, por diversas vezes, regularmente intimado para cumprir a obrigação de fazer, por meio da sua Procuradoria, dentro do próprio sistema do PJe, nos termos do Artigo 5º da Lei nº11.419/2006.- DEJT, manteve-se inerte.

Outrossim, observo que, embora a inércia do Reclamado em comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer no prazo assinado no mandado de Id 2cb9148 (intimação em 11.05.2023, conforme Id 7d8b36e), a implementação em folha efetivamente ocorreu em junho do ano passado. Assim sendo e considerando as multas anteriormente impostas, entendo que não se justifica a manutenção da multa de R$ 5.000,00 mencionada no mandado de Id 2cb9148.

Proceda-se na exclusão da conta do feito, da multa acima referida (R$5.000,00) e expeça(m)-se RPV(s)/Precatório(s), na forma da Resolução CNJ nº 303/2019.

Previamente, em caso de Precatório, intimem-se os credores (reclamante, advogado, perito...) para que informem os dados bancários, em cumprimento ao determinado peloConselho Superior da Justiça do Trabalhonos autos do Pedido de Providências CSJT-

PP-2451-75.2020.5.90.0000.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0021196-66.2023.5.04.0104

RECLAMANTE	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
ADVOGADO	MICHELLE LOPES IGLESIAS DA SILVA(OAB: 95007/RS)
RECLAMADO	SOLUCAO - SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8214ab3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Conclusão

LCS

Vistos, etc.

Em face da **desistência**, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas pela parte autora, de cujo pagamento é dispensada (AJG).

Indevidos honorários de sucumbência, visto que não configurada hipótese de incidência da regra do artigo 791-A, da CLT.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquive-se.

EDENILSON ORDOQUE AMARAL

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020345-90.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	CARLA REJANE DUARTE QUEVEDO
ADVOGADO	FABIO DA SILVA PRIETSCH(OAB: 120509/RS)
RECLAMADO	JORGE LUIZ RIJO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA REJANE DUARTE QUEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d9133a proferido nos autos.

Conclusão

GBB

Vistos, etc.

Notifique-se o reclamado para que apresente contestação e documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Destaco, por oportuno, que a defesa deve ser específica aos pedidos formulados no presente processo, de forma objetiva e sucinta.

Após, se for o caso, retire-se o sigilo atribuído à defesa e notifique-se o(a) reclamante, para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 dias.

Nos prazos acima, as partes poderão manifestar o interesse na designação de audiência para tentativa conciliatória.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021360-31.2023.5.04.0104

RECLAMANTE	MARCELO GONCALVES SOARES
ADVOGADO	FABIO DA SILVA PRIETSCH(OAB: 120509/RS)
RECLAMADO	R. M. DAS NEVES SOUSA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO RIO G DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GONCALVES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8cee297 proferido nos autos.

Conclusão

ICSJ

Vistos e etc.

Considerando que no processo 0020094-72.2024.5.04.0104 foi realizado acordo, que incluiu também o processo 0020095-

57.2024.5.04.0104, ambos tendo identidade de partes como o presente feito e que, no acordo celebrado, o reclamante obteve a gratuidade de justiça, restando dispensado do pagamento de custas, defiro o postulado na petição de id d2a4fa9.

Assim, defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita e dispenso o pagamento das custas processuais.

Intime-se o reclamante.

Por fim, arquivem-se os autos.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020092-05.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	SIMONE GOVEIA MORALES
ADVOGADO	MATHEUS CARPES MARTINS(OAB: 118673/RS)
ADVOGADO	VANESSA DE SOUZA SOUZA(OAB: 122304/RS)
RECLAMADO	ROBERTO CARLOS PINTO LEAO & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	BERNARDO AGUIRRE LEAL(OAB: 80215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS PINTO LEAO & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c17f599 proferido nos autos.

Conclusão

DDMO

Vistos e etc.

Intime-se a reclamada para que comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento da parcela vencida em 22/04/2024, acrescida da cláusula penal acaso paga fora do prazo estipulado no acordo, sob pena de execução com o vencimento antecipado das demais parcelas.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020273-40.2023.5.04.0104

RECLAMANTE	GABRIEL CARDOZO RODRIGUES
ADVOGADO	PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA(OAB: 115389/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA(OAB: 87797/RS)
RECLAMADO	RS IMOVEIS PELOTAS LTDA
ADVOGADO	LIRIAN CARDOSO DOS SANTOS POCAS(OAB: 50262/SC)
RECLAMADO	RODRIGO DA SILVA VASCONCELOS
RECLAMADO	RS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	LIRIAN CARDOSO DOS SANTOS POCAS(OAB: 50262/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL CARDOZO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53017e9 proferido nos autos.

Conclusão

JEF

Vistos e etc.

Intime-se a parte autora para que informe o atual e correto endereço do sócio RODRIGO DA SILVA VASCONCELOS, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020160-33.2016.5.04.0104

RECLAMANTE	FLAVIA RAFAELA DE LIMA
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECLAMADO	CLEBER ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
ADVOGADO	JULIANE PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 80763/RS)
RECLAMADO	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 105914/RS)
ADVOGADO	MARCUS OLIVER BARCELOS DOS SANTOS(OAB: 54141/RS)
RECLAMADO	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
ADVOGADO	JULIANE PIRES DE OLIVEIRA(OAB: 80763/RS)
PERITO	ANDREIA MEDIANEIRA MARIN LORO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 51b71d6 proferido nos autos.

Conclusão

ICSJ

Vistos e etc.

Da análise da certidão de id a0f09ef e respectivos documentos, cabe tecer algumas considerações.

O equívoco da Caixa Econômica Federal na inversão das contas ocorreu pois as reclamadas depositaram valores idênticos para interposição de seus Recursos de Revista (em maio de 2017, R$ 17.919,26).

Em que pese o pagamento do alvará ao reclamante (id 47909b2) ter sido realizado com numerário depositado pela reclamada BMG e não pelas reclamadas FACTA/CLÉBER, conforme determinado no alvará 23/2024 (id 623f784), nenhum prejuízo sobreveio a quaisquer das partes.

Com relação ao reclamante, este de fato recebeu os valores que teria de receber, ainda que pagos por outra reclamada.

Com relação à reclamada BMG, beneficiária do referido alvará impago, será expedido novo alvará, levando-se em conta que resta depositado em conta judicial o valor que foi depositado pela FACTA/CLÉBER (valor idêntico ao que consta do alvará impago) e que será destinado à BMG.

Já com relação ao alvará 22/2024, conforme já esclarecido na certidão supra mencionada, o valor ali referido já foi sacado no processo vinculado a este, 020644-48.2016.5.04.0104.

Assim, expeça-se alvará em favor da reclamada BMG dos valores depositados pelo reclamado CLEBER (id 5e48875).

Intime-se o BMG quando da expedição dos alvarás.

Ciência à BMG deste despacho, da certidão de id a0f09ef e respectivos documentos.

Por fim, arquivem-se os autos

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020630-54.2022.5.04.0104

RECLAMANTE	PAMELA ROSIANE MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO	Paula Grill Silva Pereira(OAB: 27817/RS)
RECLAMADO	KAREN SALVADOR FERNANDES 98780360068

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMELA ROSIANE MOREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 962fff0 proferido nos autos.

Conclusão

ICSJ

Vistos e etc.

Defiro a dilação de prazo pleiteada pela reclamante, por 10 dias.

Intime-se a reclamante.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020348-45.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	MARCIA ANDREA RAUBACH DA CUNHA
ADVOGADO	FREDERICO FABRES PIRES(OAB: 95048/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA ANDREA RAUBACH DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a5cdd0 proferido nos autos.

Conclusão

GBB

Vistos, etc.

Notifique-se a reclamada para que apresente contestação e documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Destaco, por oportuno, que a defesa deve ser específica aos pedidos formulados no presente processo, de forma objetiva e sucinta.

Após, se for o caso, retire-se o sigilo atribuído à defesa e notifique-se a reclamante, para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 dias.

Nos prazos acima, as partes poderão manifestar o interesse na

designação de audiência para tentativa conciliatória.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020428-43.2023.5.04.0104

RECLAMANTE	NATALIA ULGUIM DE CASTRO
ADVOGADO	VANESSA HOLVORCEM CASANOVA(OAB: 103444/RS)
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO SILVA DA ROSA(OAB: 104282/RS)
ADVOGADO	KANANDA PEIXOTO NUNES NUNES(OAB: 125725/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIA ULGUIM DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 554fb4f proferido nos autos.

Conclusão

ICSJ

Vistos e etc.

Indefiro o postulado na petição de id 7b738ef, para que os alvarás a serem expedidos sejam creditados na conta bancária dos procuradores da parte autora.

A sentença de id 5470470, já transitada em julgado, determina sejam expedidos os alvarás relativos ao crédito de cada credor, apenas em seu nome, seja ele, reclamante, advogado ou perito.

Assim, baseado no supra exposto, intime-se novamente a parte autora para que informe os dados bancários da própria reclamante, Prazo de 5 dias.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0041000-50.2005.5.04.0104

RECLAMANTE	GILBERTO BONOW KLUG
ADVOGADO	INARA ROSCHILDT PINTO(OAB: 16825/RS)
RECLAMADO	CASARIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CARLOS ALFREDO MULLER KLUG(OAB: 40539/RS)
ADVOGADO	NELSON LUIZ VIANNA DUVAL(OAB: 10220/RS)
RECLAMADO	DOMINGOS CASARIN
RECLAMADO	DOMINGOS CASARIN CIA LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASARIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c85f50 proferido nos autos.

Conclusão

ABD

Vistos e etc.

Intime-se a reclamada para devolver a CTPS da autora em Secretaria, devidamente anotada, no prazo de 5 dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020339-83.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	VANDERLEI COUTINHO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	ROBERTA DUARTE DA COSTA E SILVA(OAB: 95560/RS)
ADVOGADO	FABIOLA ROCHA WEISSHAHN(OAB: 109782/RS)
RECLAMADO	IRGOVEL IND RIOGRANDENSE DE OLEOS VEGETAIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI COUTINHO DO ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59827e1 proferido nos autos.

Conclusão

GBB

Vistos, etc.

Notifique-se o reclamado para que apresente contestação e documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Destaco, por oportuno, que a defesa deve ser específica aos pedidos formulados no presente processo, de forma objetiva e sucinta.

Após, se for o caso, retire-se o sigilo atribuído à defesa e notifique-

se o reclamante, para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 dias.

Nos prazos acima, as partes poderão manifestar o interesse na designação de audiência para tentativa conciliatória.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020354-52.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	CAROLINE BORGES GONCALVES
ADVOGADO	NICOLLE SIQUEIRA SILVEIRA(OAB: 105077/RS)
ADVOGADO	EUGENIO SILVA DE CASTRO(OAB: 73438/RS)
ADVOGADO	Daniel Silva de Castro(OAB: 89032/RS)
RECLAMADO	JOSIANE GONCALVES TAVARES

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE BORGES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 982477f proferida nos autos.

Conclusão

GBB

Vistos, etc.

Notifique-se a reclamada para que comprove, no prazo de cinco dias, a anotação da baixa do contrato de trabalho da reclamante no eSocial, bem como para que comprove se realizou os demais atos necessários para que a reclamante possa sacar o FGTS e encaminhar o benefício do seguro-desemprego.

Outrossim, deverá a reclamada apresentar contestação e documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Destaco, por oportuno, que a defesa deve ser específica aos pedidos formulados no presente processo, de forma objetiva e sucinta.

Após, se for o caso, retire-se o sigilo atribuído à defesa e notifique-se a reclamante, para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 dias.

Nos prazos acima, as partes poderão manifestar o interesse na designação de audiência para tentativa conciliatória.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020363-14.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	RAFAEL LOPES RODRIGUES
ADVOGADO	NATALIA SELAYARAN CARDOZO KRUGER(OAB: 121427/RS)
ADVOGADO	ATAUAN LOPES KRUGER(OAB: 106727/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
RECLAMADO	SETUP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL LOPES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 029b486 proferido nos autos.

Conclusão

GBB

Vistos, etc.

Notifiquem-se os reclamados para que apresentem contestação e documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Destaco, por oportuno, que a defesa deve ser específica aos pedidos formulados no presente processo, de forma objetiva e sucinta.

Após, se for o caso, retire-se o sigilo atribuído à defesa e notifique-se o reclamante, para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 dias.

Nos prazos acima, as partes poderão manifestar o interesse na designação de audiência para tentativa conciliatória.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020985-30.2023.5.04.0104

RECLAMANTE	GILDO DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO	EMERSON PINTO GALHO(OAB: 131551/RS)
ADVOGADO	VITOR KRUGER NEUTZLING(OAB: 120622/RS)
ADVOGADO	JOSE DANIEL RAUPP MARTINS(OAB: 31054/RS)
ADVOGADO	CINTIA LUZARDO RODRIGUES(OAB: 33565/RS)
ADVOGADO	MARCELO XAVIER VIEIRA(OAB: 46874/RS)
ADVOGADO	EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE(OAB: 34850/RS)
ADVOGADO	Claudio Rogerio Freitas da Silva(OAB: 33567/RS)

ADVOGADO	MAURICIO RAUPP MARTINS(OAB: 33225/RS)
ADVOGADO	IZAURA MEDEIROS ANTUNES(OAB: 131305/RS)
RECLAMADO	FRIGORIFICO FAMILE LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ORLANDI BARENO(OAB: 63490/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILDO DOS SANTOS DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de25033 proferida nos autos.

Conclusão

MERG

Vistos e etc.

Considerando a reunião das execuções noticiada no despacho juntado no Id 918f261, sobreste-se o andamento do presente processo.

Outrossim, conforme consta do referido despacho, doravante todos os atos processuais deverão ser realizados exclusivamente no processo de número 0020953-25.2023.5.04.0104, que encabeça a reunião das execuções.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020985-30.2023.5.04.0104

RECLAMANTE	GILDO DOS SANTOS DUARTE
ADVOGADO	EMERSON PINTO GALHO(OAB: 131551/RS)
ADVOGADO	VITOR KRUGER NEUTZLING(OAB: 120622/RS)
ADVOGADO	JOSE DANIEL RAUPP MARTINS(OAB: 31054/RS)
ADVOGADO	CINTIA LUZARDO RODRIGUES(OAB: 33565/RS)
ADVOGADO	MARCELO XAVIER VIEIRA(OAB: 46874/RS)
ADVOGADO	EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE(OAB: 34850/RS)
ADVOGADO	Claudio Rogerio Freitas da Silva(OAB: 33567/RS)
ADVOGADO	MAURICIO RAUPP MARTINS(OAB: 33225/RS)
ADVOGADO	IZAURA MEDEIROS ANTUNES(OAB: 131305/RS)
RECLAMADO	FRIGORIFICO FAMILE LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ORLANDI BARENO(OAB: 63490/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO FAMILE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID de25033 proferida nos autos.

Conclusão

MERG

Vistos e etc.

Considerando a reunião das execuções noticiada no despacho juntado no Id 918f261, sobreste-se o andamento do presente processo.

Outrossim, conforme consta do referido despacho, doravante todos os atos processuais deverão ser realizados exclusivamente no processo de número 0020953-25.2023.5.04.0104, que encabeça a reunião das execuções.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020344-08.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	EDUARDO LUIS OLIVEIRA VOSER
ADVOGADO	LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 94462/RS)
RECLAMADO	R LUCAS EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO LUIS OLIVEIRA VOSER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c7bf2a proferido nos autos.

Conclusão

GBB

Vistos, etc.

Notifique-se o reclamado para que apresente contestação e documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Destaco, por oportuno, que a defesa deve ser específica aos pedidos formulados no presente processo, de forma objetiva e sucinta.

Após, se for o caso, retire-se o sigilo atribuído à defesa e notifique-

se o(a) reclamante, para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 dias.

Nos prazos acima, as partes poderão manifestar o interesse na designação de audiência para tentativa conciliatória.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020355-37.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	PEDRO UBIRATAN LOPES PIRES JUNIOR
ADVOGADO	ANDRESSA RAYSSA DE SOUZA(OAB: 58741-B/SC)
RECLAMADO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO UBIRATAN LOPES PIRES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d83000c proferido nos autos.

Conclusão

GBB

Vistos, etc.

Notifique-se o reclamado para que apresente contestação e documentos, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Destaco, por oportuno, que a defesa deve ser específica aos pedidos formulados no presente processo, de forma objetiva e sucinta.

Após, se for o caso, retire-se o sigilo atribuído à defesa e notifique-se o reclamante, para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 dias.

Nos prazos acima, as partes poderão manifestar o interesse na designação de audiência para tentativa conciliatória.

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021262-46.2023.5.04.0104

RECLAMANTE	JOICE ALVES PINZ
ADVOGADO	DANIEL DA SILVA SUTELO(OAB: 92966/RS)
ADVOGADO	TIAGO CAPELLI VARGAS(OAB: 110122/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	JAQUELINE OSTERBERG CAMACHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc2df6f proferido nos autos.

Conclusão

DDMO

Vistos e etc.

Tendo em vista a inexistência de tempo hábil para resposta da Perita e vista das partes ao laudo complementar a ser juntado, adio a audiência para o dia **04/7/2024, às 10h30**, mantidas as demais cominações do despacho de Id ff199df.

Outrossim, excepcionalmente, em razão da testemunha indicada pelo reclamado, na petição de Id ee2fffb, não residir em Pelotas, defiro a oitiva desta por videoconferência, ressaltando que cabe a parte interessada nos depoimentos garantir o bom sinal de internet para acesso à plataforma ZOOM, sob pena de restar prejudicada a oitiva destas testemunhas.

Intimem-se.

Link para acesso à audiência:

(J1) https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel04jt

ID da reunião: 551 278 5391

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021262-46.2023.5.04.0104

RECLAMANTE	JOICE ALVES PINZ
ADVOGADO	DANIEL DA SILVA SUTELO(OAB: 92966/RS)
ADVOGADO	TIAGO CAPELLI VARGAS(OAB: 110122/RS)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	JAQUELINE OSTERBERG CAMACHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICE ALVES PINZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc2df6f proferido nos autos.

Conclusão

DDMO

Vistos e etc.

Tendo em vista a inexistência de tempo hábil para resposta da Perita e vista das partes ao laudo complementar a ser juntado, adio a audiência para o dia **04/7/2024, às 10h30**, mantidas as demais cominações do despacho de Id ff199df.

Outrossim, excepcionalmente, em razão da testemunha indicada pelo reclamado, na petição de Id ee2fffb, não residir em Pelotas, defiro a oitiva desta por videoconferência, ressaltando que cabe a parte interessada nos depoimentos garantir o bom sinal de internet para acesso à plataforma ZOOM, sob pena de restar prejudicada a oitiva destas testemunhas.

Intimem-se.

Link para acesso à audiência:

(J1) https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varapel04jt

ID da reunião: 551 278 5391

PELOTAS/RS, 26 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021286-74.2023.5.04.0104

RECLAMANTE	SIMONE VARGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MATHEUS CARPES MARTINS(OAB: 118673/RS)
ADVOGADO	VANESSA DE SOUZA SOUZA(OAB: 122304/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PELOTAS
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE VARGAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e65b4a3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, **pronuncio** a prescrição das postulações vencidas e exigíveis referentes ao período anterior a 13.11.2018, forte no disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988,**defiro**o benefício da Justiça Gratuita em favor da autora e julgo**PROCEDENTE EM PARTE** a ação trabalhista proposta por**SIMONE VARGAS DE OLIVEIRA**contra o**MUNICÍPIO DE PELOTAS,**para**condenar**o reclamado,nos termos e critérios da fundamentação, a pagar a seguinteparcela, observado o limite da inicial:

- Diferenças de adicional de insalubridade, entre os valores pagos e aqueles devidos pela utilização do salário básico da reclamante como basede cálculo, do início do período imprescrito até a efetiva implantação em folha de pagamento, com reflexos em horas extras pagas, férias com o terço legal, 13º salários e FGTS sem multa, tendo em vista que o contrato de trabalho continua em vigor.

Determino, também, com fulcro no artigo 497 do CPC, a implementação dasparcelas vincendas em folha de pagamento, no prazo de30 dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de pagamento de multa mensal de R$ 500,00, por cada descumprimento, a ser revertida em favor da reclamante.

Os valores serão apurados em liquidação, por cálculo, com juros e correção monetária, cujos critérios serão oportunamente definidos, na forma da Lei, observando-se a orientação contida no Enunciado 21 do TRT/RS, valendo ressaltar que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, sem o alcance de definir o montante da condenação, remanescendo a previsão de posterior liquidação da condenação (artigo 879 da CLT).

Autorizo o réu a proceder as retenções cabíveis sob as rubricas em destaque, de acordo com a legislação em vigor na época em que for satisfeita a obrigação.

Custas de R$ 200,00 calculadas sobre R$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação, de responsabilidade do reclamado, dispensadas de recolhimento em face da isenção expressa no artigo 790-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei 10.537, de 27.08.02. Deverá, contudo, pagar os honorários sucumbenciais em favor dos advogados do autor no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor bruto devido à reclamante e ser observada a OJ 57 da SEEx, com relação as parcelas vincendas.

Até o décimo dia do mês subsequente ao do pagamento das verbas ora deferidas, o reclamado comprovará nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis, nos termos da fundamentação, sob pena de execução e ofício à Receita Federal, respectivamente.

Ressalto que, para fins previdenciários, detêm caráter indenizatório as repercussões da parcela deferida em férias com o terço legal e FGTS sem multa.

Notifiquem-se as partes.

Decisão não sujeita a recurso de ofício.

Após o trânsito em julgado, requisite-se a verba honorária devida à perita junto ao TRT/RS e cumpra-se e, oportunamente, expedindo-se, separadamente os alvarás relativos ao crédito de cada credor, apenas em seu nome, seja ele, reclamante, advogado ou perito.

Nada Mais.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021410-57.2023.5.04.0104

RECLAMANTE	CARMEN REGINA DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	Ulisses Ferreira Pinto(OAB: 67745/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PELOTAS
RECLAMADO	LABOR SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN REGINA DA SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0a980d2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO,pronuncio a prescrição das postulações vencidas e exigíveis referentes ao período anterior a 14.12.2018, forte no disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, **defiro** à reclamante o benefício da Justiça Gratuita, e**julgoPROCEDENTES EM PARTE**os pedidos constantes na presente ação para condenar a reclamada **LABOR SERVIÇOS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA**e,subsidiariamente, o **MUNICÍPIO DE PELOTAS,**a pagarem à**CARMEN REGINA DA SILVA DE SOUZA,**observando os termos e critérios dispostos na fundamentação, com juros e correção monetária, cujos critérios serão oportunamente definidos, na forma da Lei,as seguintes parcelas:

a) Aviso prévio indenizado, R$ 1.655,48;

b) Salário do mês de maio/2019, R$ 1.440,38;

c) Salários do período compreendido entre a cessação do benefício e a data da rescisão, R$ 2.160,57;

d) 13º salário proporcional dos anos de 2019 e 2023, R$ 689,78;

e) Um período integral de férias vencidas, referente ao período aquisitivo 2017/2018, acrescida do terço legal, R$ 1.838,43;

f) Depósitos faltantes do FGTS, R$ 2.067,45;

g) Multa de 40% sobre o total dos depósitos do FGTS devidos, R$ 1.667,30, autorizado o abatimento do valor sacado através da ata alvará, o qual deverá ser informado nos autos no prazo de 5 dias após a notificação específica da ré para tal finalidade, sob pena de se presumir a inexistênciade diferenças;

h) Multa do artigo 467, da CLT, R$ 4.668,27; e

i) Multa prevista na cláusula 9ª CCT (fl. 222), no valor de R$ 3.941,64.

Custas de R$ 402,58 calculadas sobre R$ 20.129,30, valor da condenação, devem ser pagas apenas pela **LABOR**, porquanto o **MUNICÍPIO** está isento de recolhimento. Contudo, ambos os reclamados pagarão os honorários de 10% (dez) sobre o valor bruto devido à reclamante.

Até o décimo dia do mês subsequente ao do pagamento das verbas ora deferidas, os reclamados deverão comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários e fiscais cabíveis, sob pena de execução e ofício à Receita Federal, respectivamente, importando o valor relativo à quota da reclamante em R$ 343,25 e o relativo à quota do reclamado em R$ 514,88.

Notifiquem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, cumpra-se e, oportunamente, expeçam-se os alvarás relativos ao crédito de cada credor, exclusivamente em seu nome, seja ele, reclamante, advogado ou perito. Nada Mais.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0015500-11.2007.5.04.0104

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTACAO DE PELOTAS
ADVOGADO	MAURICIO RAUPP MARTINS(OAB: 33225/RS)
ADVOGADO	EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE(OAB: 34850/RS)
RECLAMADO	MERIDIONAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	Lucio Lauser Moraes(OAB: 58719/RS)
RECLAMADO	FRIGORIFICO EXTREMO SUL S A
ADVOGADO	Lucio Lauser Moraes(OAB: 58719/RS)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADO	Lucio Lauser Moraes(OAB: 58719/RS)
RECLAMADO	ARTHUR LANGE SA INDUSTRIA E COMERCIO
PERITO	PAULO MOACIR SCHERER
PERITO	ROZANE KRTICKA SANT ANNA DE FARIAS
TERCEIRO INTERESSADO	NEW BEEF COMPANY FRIGORIFICO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELO FRANCISCO ROMAN
TERCEIRO INTERESSADO	MARTIANE JAQUES LAFLOR
LEILOEIRO	CLECI AMABILE LEVY ZAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
- FRIGORIFICO EXTREMO SUL S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b3c611 proferido nos autos.

Conclusão

EBDF

Vistos e etc.

1. Devolução de contribuições previdenciárias recolhidas a maior

Analisando os valores já liberados verifico que houve equívoco nos recolhimentos previdenciários referente a primeiro lote de pagamentos. O despacho da fl. 1896 (ID bdbcf7a) determinou a expedição de alvarás para recolhimentos previdenciários nos valores de R$ 85.636,95 (INSS RTE) e R$ 255.013,21 (INSS RDA). No entanto, como se observa na planilha geral das fls. 1876-1883 (ID 07b1153) este é o valor total do INSS devido sobre os créditos de todos os substituídos, enquanto que naquele momento deveriam ter sido recolhidas apenas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos do substituídos do lote 1, ou seja, aqueles relacionados na planilha seguinte, das fls. 1884-1887 (ID 3e1ca40), que seria R$ 68.924,86 e R$ 205.167,41.

Sendo assim, considerando que o alvará da fl. 1903 (ID e6544c2) já contempla a totalidade dos recolhimentos previdenciários devidos na presente reclamatória, solicite-se à Receita Federal a devolução do valor recolhido no alvará das fls. 2100 (ID 641b038) e 2205 (ID 38c7bcc), mediante depósito em conta judicial à disposição deste processo.

2. Regularização de representação processual

Tenho por regularizada a representação legal dos seguintes substituídos falecidos:

- Ana Francisca Valadão Ferreira (Sucessão) -> Tanara Ferreira (filha - sucessor legal)
- César Álvaro da Rosa (Sucessão) -> Rosa Jonil Álvaro (mãe - sucessor legal)
- Iraci Weber da Silva (Sucessão) -> Cristiane Barty Nachtigall (filha - sucessor legal)
- Janira da Rosa Garcia (Sucessão) -> Guilherme Marone Rodrigues Fontana (neto - sucessor por representação) e Solismar Borges Morales (cunhado - sucessor por representação)
- Jorge Luiz Sá de Souza (Sucessão) -> Dependente habilitada Marli Coelho Vasconcelos
- Marilene da Silva Grecco (Sucessão) -> Dependente habilitado Paulo Fernando do Santos Grecco
- Valdir da Rosa (Sucessão) -> Carlos Alexandre Nunes da Rosa (filho - sucessor legal)

3. Atualização da lista de substituídos e liberação de valores

De acordo com o cálculo homologado das fls. 488-502 (ID. fee1d93 - Pág. 49), integram a presente execução o total de 436 substituídos.

Lote 1: Em 28.10.22, foi liberado o pagamento a 309 substituídos, conforme despacho da fl. 1896 (ID bdbcf7a), alvará da fl. 1901 (ID 62a1bd6) e listagem das fls. 1892-1895 (ID dc431a3).

Lote 2: Em 01.12.22, foi liberado o pagamento a 26 substituídos, conforme despacho das fls. 2034-2035 (ID 6eea272), alvará da fl. 2097 (ID 20aeb3e) e listagem da fl. 2033 (ID fe9a153).

Lote 3: Em 22.03.23, foi liberado o pagamento a 21 substituídos, conforme despacho da fl. 2202 (ID e57893f), alvará da fl. 2204 (ID 77167f3) e listagem da fl. 2199 (ID e356b13).

Lote 1 e 2 retificado: ainda em 22.03.2023 foi liberado o pagamento a 28 substituídos que já constavam nos lotes 1 e 2, conforme listagem da fl.2200 (ID 81a0f0f) e que a CEF informou não ter logrado êxito em concretizar as transferências, conforme email das fl. 2170-2172 (ID 3b3dc8d e ID 52fd079).

Considerando os pagamentos liberados e os problemas noticiados pela CEF, a lista dos substituídos que ainda não receberam seus créditos deve partir da lista inicial das fls. 488-502 (ID. fee1d93 - Pág. 49), que contem 436 e:

- excluir os 309 nomes do Lote 1, exceto os 4 que foram devolvidos pela CEF (249 Arlete Borges Vasconcelos, 132 Enedina Rosa de Oliveira, 015 Fábio Luís da Rosa Oliveira, 334 Mario Ivan Afonso de Souza);
- excluir os 26 nomes do Lote 2, exceto os 4 que foram devolvidos pela CEF (104 Ana Paula Barbosa Cavalheiro, 120 Daniel Soares Sodré, 203 Solaine Gonçalves Morales, 294 Walmir Garcia de Moura);
- excluir os 21 nomes do Lote 3, exceto os 2 que foram devolvidos pela CEF (089 Ana Caroline Rodrigues Vargas e 455 Sérgio Luís da Rosa);

resultando na lista consolidada de ID a6877be, com 90 substituídos que ainda não receberam seus crédito.

Dessa lista consolidada, 26 substituídos já regularizaram suas representações apresentaram dados bancários para pagamento. Sendo assim, expeçam-se alvarás para liberação dos valores líquidos devidos aos substituídos que regularizaram a representação processual e apresentaram os dados bancários, **conforme listagem de ID b6ed966**, observadas as retenções a título de doação aos advogados (honorários) e ao Sindicato, quando cabíveis, que deverão ser liberados em favor dos respectivos

beneficiários, ou seja, R$ 18.048,07 aos advogados e R$ 9.024,03 ao Sindicato

Intime-se as partes pra ciência da presente decisão, para que digam sobre a correção da conferência ora realizada. E o SINDICATO, ainda, para regularizar a representação processual dos substituídos restantes (64 substituídos que não estão realçados em amarelo na planilha de ID a6877be).

Sem prejuízo, aguarde-se por informações e remessa de valores do processo 5007930-25.2012.4.04.7110.

PELOTAS/RS, 28 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0015500-11.2007.5.04.0104

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTACAO DE PELOTAS
ADVOGADO	MAURICIO RAUPP MARTINS(OAB: 33225/RS)
ADVOGADO	EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE(OAB: 34850/RS)
RECLAMADO	MERIDIONAL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	Lucio Lauser Moraes(OAB: 58719/RS)
RECLAMADO	FRIGORIFICO EXTREMO SUL S A
ADVOGADO	Lucio Lauser Moraes(OAB: 58719/RS)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA ARROZEIRA EXTREMO SUL LTDA
ADVOGADO	Lucio Lauser Moraes(OAB: 58719/RS)
RECLAMADO	ARTHUR LANGE SA INDUSTRIA E COMERCIO
PERITO	PAULO MOACIR SCHERER
PERITO	ROZANE KRTICKA SANT ANNA DE FARIAS
TERCEIRO INTERESSADO	NEW BEEF COMPANY FRIGORIFICO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	ANGELO FRANCISCO ROMAN
TERCEIRO INTERESSADO	MARTIANE JAQUES LAFLOR
LEILOEIRO	CLECI AMABILE LEVY ZAGO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTACAO DE PELOTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b3c611 proferido nos autos.

Conclusão

EBDF

Vistos e etc.

1. Devolução de contribuições previdenciárias recolhidas a maior

Analisando os valores já liberados verifico que houve equívoco nos recolhimentos previdenciários referente a primeiro lote de pagamentos. O despacho da fl. 1896 (ID bdbcf7a) determinou a expedição de alvarás para recolhimentos previdenciários nos valores de R$ 85.636,95 (INSS RTE) e R$ 255.013,21 (INSS RDA). No entanto, como se observa na planilha geral das fls. 1876-1883 (ID 07b1153) este é o valor total do INSS devido sobre os créditos de todos os substituídos, enquanto que naquele momento deveriam ter sido recolhidas apenas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os créditos do substituídos do lote 1, ou seja, aqueles relacionados na planilha seguinte, das fls. 1884-1887 (ID 3e1ca40), que seria R$ 68.924,86 e R$ 205.167,41.

Sendo assim, considerando que o alvará da fl. 1903 (ID e6544c2) já contempla a totalidade dos recolhimentos previdenciários devidos na presente reclamatória, solicite-se à Receita Federal a devolução do valor recolhido no alvará das fls. 2100 (ID 641b038) e 2205 (ID 38c7bcc), mediante depósito em conta judicial à disposição deste processo.

2. Regularização de representação processual

Tenho por regularizada a representação legal dos seguintes substituídos falecidos:

- Ana Francisca Valadão Ferreira (Sucessão) -> Tanara Ferreira (filha - sucessor legal)
- César Álvaro da Rosa (Sucessão) -> Rosa Jonil Álvaro (mãe - sucessor legal)
- Iraci Weber da Silva (Sucessão) -> Cristiane Barty Nachtigall (filha - sucessor legal)
- Janira da Rosa Garcia (Sucessão) -> Guilherme Marone Rodrigues Fontana (neto - sucessor por representação) e Solismar Borges Morales (cunhado - sucessor por representação)
- Jorge Luiz Sá de Souza (Sucessão) -> Dependente habilitada Marli Coelho Vasconcelos
- Marilene da Silva Grecco (Sucessão) -> Dependente habilitado Paulo Fernando do Santos Grecco
- Valdir da Rosa (Sucessão) -> Carlos Alexandre Nunes da Rosa (filho - sucessor legal)

3. Atualização da lista de substituídos e liberação de valores

De acordo com o cálculo homologado das fls. 488-502 (ID. fee1d93 - Pág. 49), integram a presente execução o total de 436 substituídos.

Lote 1: Em 28.10.22, foi liberado o pagamento a 309 substituídos, conforme despacho da fl. 1896 (ID bdbcf7a), alvará da fl. 1901 (ID

62a1bd6) e listagem das fls. 1892-1895 (ID dc431a3).

Lote 2: Em 01.12.22, foi liberado o pagamento a 26 substituídos, conforme despacho das fls. 2034-2035 (ID 6eea272), alvará da fl. 2097 (ID 20aeb3e) e listagem da fl. 2033 (ID fe9a153).

Lote 3: Em 22.03.23, foi liberado o pagamento a 21 substituídos, conforme despacho da fl. 2202 (ID e57893f), alvará da fl. 2204 (ID 77167f3) e listagem da fl. 2199 (ID e356b13).

Lote 1 e 2 retificado: ainda em 22.03.2023 foi liberado o pagamento a 28 substituídos que já constavam nos lotes 1 e 2, conforme listagem da fl.2200 (ID 81a0f0f) e que a CEF informou não ter logrado êxito em concretizar as transferências, conforme email das fl. 2170-2172 (ID 3b3dc8d e ID 52fd079).

Considerando os pagamentos liberados e os problemas noticiados pela CEF, a lista dos substituídos que ainda não receberam seus créditos deve partir da lista inicial das fls. 488-502 (ID. fee1d93 - Pág. 49), que contem 436 e:

- excluir os 309 nomes do Lote 1, exceto os 4 que foram devolvidos pela CEF (249 Arlete Borges Vasconcelos, 132 Enedina Rosa de Oliveira, 015 Fábio Luís da Rosa Oliveira, 334 Mario Ivan Afonso de Souza);
- excluir os 26 nomes do Lote 2, exceto os 4 que foram devolvidos pela CEF (104 Ana Paula Barbosa Cavalheiro, 120 Daniel Soares Sodré, 203 Solaine Gonçalves Morales, 294 Walmir Garcia de Moura);
- excluir os 21 nomes do Lote 3, exceto os 2 que foram devolvidos pela CEF (089 Ana Caroline Rodrigues Vargas e 455 Sérgio Luís da Rosa);

resultando na lista consolidada de ID a6877be, com 90 substituídos que ainda não receberam seus crédito.

Dessa lista consolidada, 26 substituídos já regularizaram suas representações apresentaram dados bancários para pagamento. Sendo assim, expeçam-se alvarás para liberação dos valores líquidos devidos aos substituídos que regularizaram a representação processual e apresentaram os dados bancários, **conforme listagem de ID b6ed966**, observadas as retenções a título de doação aos advogados (honorários) e ao Sindicato, quando cabíveis, que deverão ser liberados em favor dos respectivos beneficiários, ou seja, R$ 18.048,07 aos advogados e R$ 9.024,03 ao Sindicato

Intime-se as partes pra ciência da presente decisão, para que digam sobre a correção da conferência ora realizada. E o SINDICATO, ainda, para regularizar a representação processual dos substituídos restantes (64 substituídos que não estão realçados em amarelo na planilha de ID a6877be).

Sem prejuízo, aguarde-se por informações e remessa de valores do processo 5007930-25.2012.4.04.7110.

PELOTAS/RS, 28 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021351-69.2023.5.04.0104

RECLAMANTE	JULIA KOHLER DE AZEVEDO
ADVOGADO	LUIZA DA SILVA ZANOTTA(OAB: 120775/RS)
ADVOGADO	SELTON VOGT DE SOUZA(OAB: 94436/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL CLINICANP LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE SOUZA GUEDES(OAB: 46722/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA KOHLER DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 212d240 proferido nos autos.

Vistos, e etc.

Considerando que verifico que a procuração apresentada com a exordial está apócrifa, previamente ao julgamento do feito, determino que seja juntada a procuração aos autos, no prazo de 05 dias.

Independentemente, considerando que a própria Julgadora é a Coordenadora do CEJUSC PELOTAS e a pauta daquela Unidade está sendo designada em prazo exíguo, encaminhem-se imediatamente os autos para lá, para derradeira tentativa de acordo.

PELOTAS/RS, 28 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021351-69.2023.5.04.0104

RECLAMANTE	JULIA KOHLER DE AZEVEDO
ADVOGADO	LUIZA DA SILVA ZANOTTA(OAB: 120775/RS)
ADVOGADO	SELTON VOGT DE SOUZA(OAB: 94436/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL CLINICANP LTDA
ADVOGADO	JOSE ANTONIO DE SOUZA GUEDES(OAB: 46722/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL CLINICANP LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 212d240 proferido nos autos.

Vistos, e etc.

Considerando que verifico que a procuração apresentada com a exordial está apócrifa, previamente ao julgamento do feito, determino que seja juntada a procuração aos autos, no prazo de 05 dias.

Independentemente, considerando que a própria Julgadora é a Coordenadora do CEJUSC PELOTAS e a pauta daquela Unidade está sendo designada em prazo exíguo, encaminhem-se imediatamente os autos para lá, para derradeira tentativa de acordo.

PELOTAS/RS, 28 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020229-84.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	SIMONE MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA LESSA MANAA(OAB: 129968/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO OTROPORTO INDUSTRIA CRIATIVA
ADVOGADO	André Moita Monteiro(OAB: 50404/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO OTROPORTO INDUSTRIA CRIATIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2dcd613 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos constantes na reclamatória trabalhista promovida por**SIMONE MARQUES PEREIRA** contra**ASSOCIACAO OTROPORTO INDUSTRIA CRIATIVA.**

Custas de R$ 950,27 calculadas sobre R$ 47.513,50, valor atribuído à causa, pela reclamante, dispensadas de recolhimento em face a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. NADA MAIS.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020229-84.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	SIMONE MARQUES PEREIRA
ADVOGADO	IZABEL CRISTINA LESSA MANAA(OAB: 129968/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO OTROPORTO INDUSTRIA CRIATIVA
ADVOGADO	André Moita Monteiro(OAB: 50404/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE MARQUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2dcd613 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES**os pedidos constantes na reclamatória trabalhista promovida por**SIMONE MARQUES PEREIRA** contra**ASSOCIACAO OTROPORTO INDUSTRIA CRIATIVA.**

Custas de R$ 950,27 calculadas sobre R$ 47.513,50, valor atribuído à causa, pela reclamante, dispensadas de recolhimento em face a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. NADA MAIS.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020417-53.2019.5.04.0104

EXEQUENTE	JULIANA SILVA VIVES
ADVOGADO	FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI(OAB: 43221/RS)
ADVOGADO	RENATO AMARAL CORREA(OAB: 43193/RS)
ADVOGADO	LEONARDO BARCELLOS MORAES(OAB: 43199/RS)
ADVOGADO	MARILIA GOULART DUTRA(OAB: 77844/RS)
EXECUTADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
EXECUTADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
EXECUTADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

PERITO	ROZANE KRTICKA SANT ANNA DE FARIAS
PERITO	JAQUELINE OSTERBERG CAMACHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA SILVA VIVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s):

Advogado(a) de JULIANA SILVA VIVES

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado da expedição de alvará (ID 0efb7d3).

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

FLORAVANTE DOS SANTOS MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020417-53.2019.5.04.0104

EXEQUENTE	JULIANA SILVA VIVES
ADVOGADO	FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI(OAB: 43221/RS)
ADVOGADO	RENATO AMARAL CORREA(OAB: 43193/RS)
ADVOGADO	LEONARDO BARCELLOS MORAES(OAB: 43199/RS)
ADVOGADO	MARILIA GOULART DUTRA(OAB: 77844/RS)
EXECUTADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
EXECUTADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
EXECUTADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ROZANE KRTICKA SANT ANNA DE FARIAS
PERITO	JAQUELINE OSTERBERG CAMACHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA SILVA VIVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NAO APAGAR NENHUM CARACTERE DESTA LINHA. ESTE DOCUMENTO SERA ENVIADO VIA ECARTA (TIPO CARTA_SIMPLES).

Destinatário: JULIANA SILVA VIVES

Endereço desconhecido

NOTIFICAÇÃO - ALVARÁ

Pela presente, fica V. Sa. ciente de que foi expedido alvará em seu favor no valor de R$ 115.179,71.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

FLORAVANTE DOS SANTOS MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020674-73.2022.5.04.0104

RECLAMANTE	LUIS FELIPE DIAS DE DIAS
ADVOGADO	GABRIEL SILVEIRA FERNANDES(OAB: 115305/RS)
ADVOGADO	VINICIUS NASCENTE DE MOURA(OAB: 115346/RS)
RECLAMADO	VANESSA KARLA DOS SANTOS BRAGA MACHADO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FELIPE DIAS DE DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd678f6 proferido nos autos.

Conclusão

DDMO

Vistos e etc.

Dê-se vista das pesquisas Infojud/Decred/Renajud, ao reclamante, pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, desde já, reexpeça-se Mandado de Penhora a ser cumprido no endereço que consta no documento de Id Id 770ca42, fazendo constar a informação sobre a existência do veículo, tal como constou do que foi expedido anteriormente.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020004-64.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	LEANDRO SCHMIELE DE PAULA
ADVOGADO	FELIPE BICHET NESS(OAB: 81657/RS)
ADVOGADO	SERGIO RENATO BATISTA MARTINS(OAB: 81863/RS)
RECLAMADO	PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO SCHMIELE DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s):

Advogado(a) de LEANDRO SCHMIELE DE PAULA

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) para ciência do laudo pericial técnico. Prazo: 10 dias.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

DARCI DILTON MOLINA OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020004-64.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	LEANDRO SCHMIELE DE PAULA
ADVOGADO	FELIPE BICHET NESS(OAB: 81657/RS)
ADVOGADO	SERGIO RENATO BATISTA MARTINS(OAB: 81863/RS)
RECLAMADO	PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s):

Advogado(a) de PARADISO GIOVANELLA TRANSPORTES LTDA

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) para ciência do laudo pericial técnico. Prazo: 10 dias.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

DARCI DILTON MOLINA OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021253-31.2016.5.04.0104

RECLAMANTE	MIRCA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO MARTINEZ SILVEIRA(OAB: 80428/RS)
ADVOGADO	OCTAVIO DE MORAES FIRPO(OAB: 64979/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA ZONA SUL - SICREDI ZONA SUL RS
ADVOGADO	EDUARDO FREIRE FERNANDES(OAB: 37586/RS)
RECLAMADO	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
ADVOGADO	EDUARDO FREIRE FERNANDES(OAB: 37586/RS)
PERITO	PAULO SERGIO VENCATO

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRCA MENDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s):

Advogado(a) de MIRCA MENDES DA SILVA

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado para ciência dos cálculos de liquidação, com prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

PALOMA OSORIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021253-31.2016.5.04.0104

RECLAMANTE	MIRCA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO MARTINEZ SILVEIRA(OAB: 80428/RS)
ADVOGADO	OCTAVIO DE MORAES FIRPO(OAB: 64979/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA ZONA SUL - SICREDI ZONA SUL RS
ADVOGADO	EDUARDO FREIRE FERNANDES(OAB: 37586/RS)
RECLAMADO	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
ADVOGADO	EDUARDO FREIRE FERNANDES(OAB: 37586/RS)
PERITO	PAULO SERGIO VENCATO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s):

Advogado(a) de BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado para ciência dos cálculos de liquidação, com prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

PALOMA OSORIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021253-31.2016.5.04.0104

RECLAMANTE	MIRCA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	ROBERTO MARTINEZ SILVEIRA(OAB: 80428/RS)
ADVOGADO	OCTAVIO DE MORAES FIRPO(OAB: 64979/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA ZONA SUL - SICREDI ZONA SUL RS
ADVOGADO	EDUARDO FREIRE FERNANDES(OAB: 37586/RS)
RECLAMADO	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
ADVOGADO	EDUARDO FREIRE FERNANDES(OAB: 37586/RS)
PERITO	PAULO SERGIO VENCATO

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA ZONA SUL - SICREDI ZONA SUL RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s):

Advogado(a) de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA ZONA SUL - SICREDI ZONA SUL RS

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado para ciência dos cálculos de liquidação, com prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

PALOMA OSORIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020163-07.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	JOSIANE DE NICOL BASTOS
ADVOGADO	JAIR ARNO BONACINA(OAB: 48868/RS)
ADVOGADO	Marcio da Rosa Uren(OAB: 28091/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PELOTAS
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE DE NICOL BASTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s):

Advogado(a) de JOSIANE DE NICOL BASTOS

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) para ciência da data da Perícia: Data: 03/05/24 às 15h, Local: Foro Trabalhista, sito a R. Vinte e Nove de Junho, 160.

Comunicar seu/sua constituinte.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

PALOMA OSORIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020023-70.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	JOSE OLIVERIO FURTADO GOMES
ADVOGADO	PRISCILA ALMEIDA HAMPEL(OAB: 108564/RS)
ADVOGADO	Marcio da Rosa Uren(OAB: 28091/RS)
ADVOGADO	JAIR ARNO BONACINA(OAB: 48868/RS)
RECLAMADO	JOSE LUIZ ZAFALON - EPP
ADVOGADO	JOAO PEDRO DOS SANTOS SCHILD(OAB: 50206/RS)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD(OAB: 5226/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA(OAB: 37371/RS)
RECLAMADO	TANAGRO SA
ADVOGADO	SEPE TIARAJU RIGON DE CAMPOS(OAB: 25739/RS)
RECLAMADO	TANAC SA
ADVOGADO	SEPE TIARAJU RIGON DE CAMPOS(OAB: 25739/RS)
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE PIRATINI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE OLIVERIO FURTADO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s):

Advogado(a) de JOSE OLIVERIO FURTADO GOMES

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) para ciência da data da Perícia: 06/05/24 às 14h, sendo que a entrevista preliminar ocorrerá através da ferramenta Google Meet, sendo necessário apenas computador, tablet ou celular com acesso à internet. Link que deverá ser acessado no dia e horário marcado: https://meet.google.com/ciz-qgmt-ynh .

Comunicar seu/sua constituinte.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

PALOMA OSORIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020023-70.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	JOSE OLIVERIO FURTADO GOMES
ADVOGADO	PRISCILA ALMEIDA HAMPEL(OAB: 108564/RS)
ADVOGADO	Marcio da Rosa Uren(OAB: 28091/RS)
ADVOGADO	JAIR ARNO BONACINA(OAB: 48868/RS)
RECLAMADO	JOSE LUIZ ZAFALON - EPP
ADVOGADO	JOAO PEDRO DOS SANTOS SCHILD(OAB: 50206/RS)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD(OAB: 5226/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA(OAB: 37371/RS)
RECLAMADO	TANAGRO SA
ADVOGADO	SEPE TIARAJU RIGON DE CAMPOS(OAB: 25739/RS)
RECLAMADO	TANAC SA
ADVOGADO	SEPE TIARAJU RIGON DE CAMPOS(OAB: 25739/RS)
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE PIRATINI

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ ZAFALON - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s):

Advogado(a) de JOSE LUIZ ZAFALON - EPP

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) para ciência da data da Perícia: 06/05/24 às 14h, sendo que a entrevista preliminar ocorrerá através da ferramenta Google Meet, sendo necessário apenas computador, tablet ou celular com acesso à internet. Link que deverá ser acessado no dia e horário marcado: https://meet.google.com/ciz-qgmt-ynh .

Comunicar seu/sua constituinte.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

PALOMA OSORIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020023-70.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	JOSE OLIVERIO FURTADO GOMES
ADVOGADO	PRISCILA ALMEIDA HAMPEL(OAB: 108564/RS)
ADVOGADO	Marcio da Rosa Uren(OAB: 28091/RS)
ADVOGADO	JAIR ARNO BONACINA(OAB: 48868/RS)
RECLAMADO	JOSE LUIZ ZAFALON - EPP
ADVOGADO	JOAO PEDRO DOS SANTOS SCHILD(OAB: 50206/RS)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD(OAB: 5226/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA(OAB: 37371/RS)
RECLAMADO	TANAGRO SA
ADVOGADO	SEPE TIARAJU RIGON DE CAMPOS(OAB: 25739/RS)
RECLAMADO	TANAC SA
ADVOGADO	SEPE TIARAJU RIGON DE CAMPOS(OAB: 25739/RS)
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE PIRATINI

Intimado(s)/Citado(s):

- TANAC SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s):

Advogado(a) de TANAC SA

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) para ciência da data da Perícia: 06/05/24 às 14h, sendo que a entrevista preliminar ocorrerá através da ferramenta Google Meet, sendo necessário apenas computador, tablet ou celular com acesso à internet. Link que deverá ser acessado no dia e horário marcado: https://meet.google.com/ciz-qgmt-ynh .

Comunicar seu/sua constituinte.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

PALOMA OSORIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020023-70.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	JOSE OLIVERIO FURTADO GOMES
ADVOGADO	PRISCILA ALMEIDA HAMPEL(OAB: 108564/RS)
ADVOGADO	Marcio da Rosa Uren(OAB: 28091/RS)
ADVOGADO	JAIR ARNO BONACINA(OAB: 48868/RS)
RECLAMADO	JOSE LUIZ ZAFALON - EPP
ADVOGADO	JOAO PEDRO DOS SANTOS SCHILD(OAB: 50206/RS)
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD(OAB: 5226/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA(OAB: 37371/RS)
RECLAMADO	TANAGRO SA
ADVOGADO	SEPE TIARAJU RIGON DE CAMPOS(OAB: 25739/RS)
RECLAMADO	TANAC SA
ADVOGADO	SEPE TIARAJU RIGON DE CAMPOS(OAB: 25739/RS)
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE PIRATINI

Intimado(s)/Citado(s):

- TANAGRO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s):

Advogado(a) de TANAGRO SA

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) para ciência da data da Perícia: 06/05/24 às 14h, sendo que a entrevista preliminar ocorrerá através da ferramenta Google Meet, sendo necessário apenas computador, tablet ou celular com acesso à internet. Link que deverá ser acessado no dia e horário marcado: https://meet.google.com/ciz-qgmt-ynh .

Comunicar seu/sua constituinte.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

PALOMA OSORIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021403-21.2016.5.04.0101

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS SAUDE PELOTAS
ADVOGADO	ANDIARA PORTANTIOLO CONCEICAO(OAB: 47459/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	MATTEO ROTA CHIARELLI(OAB: 26213/RS)
ADVOGADO	ALCEU TRIZOTTO MAIA(OAB: 7649/RS)
PERITO	JAIR BARBOSA DOS SANTOS
PERITO	PAULO SERGIO VENCATO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS SAUDE PELOTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s):

Advogado(a) de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS SAUDE PELOTAS

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado para ciência da manifestação de ID fa21310 e dos documentos anexados.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

PALOMA OSORIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020169-14.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	VITOR DA SILVA REIS
ADVOGADO	DAIELLY CHAVES DE AVILA(OAB: 107571/RS)
ADVOGADO	Rodrigo Jansen da Rosa(OAB: 82254/RS)
ADVOGADO	YASMIM BEZERRA FERREIRA(OAB: 115641/RS)
RECLAMADO	PGL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO DE GOUVEIA BELAUNZARAN RODRIGUES(OAB: 118049/RS)
ADVOGADO	ROBERTO HECHT JUNIOR(OAB: 24514/RS)
PERITO	CARL FRIEDRICH WALTHER TROGER

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR DA SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s):

Advogado(a) de VITOR DA SILVA REIS

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) para ciência do laudo pericial técnico.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

PALOMA OSORIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020169-14.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	VITOR DA SILVA REIS
ADVOGADO	DAIELLY CHAVES DE AVILA(OAB: 107571/RS)
ADVOGADO	Rodrigo Jansen da Rosa(OAB: 82254/RS)
ADVOGADO	YASMIM BEZERRA FERREIRA(OAB: 115641/RS)
RECLAMADO	PGL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO DE GOUVEIA BELAUNZARAN RODRIGUES(OAB: 118049/RS)
ADVOGADO	ROBERTO HECHT JUNIOR(OAB: 24514/RS)
PERITO	CARL FRIEDRICH WALTHER TROGER

Intimado(s)/Citado(s):

- PGL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s):

Advogado(a) de PGL DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) para ciência do laudo pericial técnico.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

PALOMA OSORIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001009-57.2011.5.04.0104

RECLAMANTE	LAURA REGINA VIEIRA NICKEL
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	KARINE VOLPATO GALVANI(OAB: 57824/RS)
ADVOGADO	EDUARDO NEVES ELSON(OAB: 57292/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLAIRTON EINHARDT STRELOW

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA REGINA VIEIRA NICKEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s):

Advogado(a) de LAURA REGINA VIEIRA NICKEL

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado para ciência dos cálculos, com prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

PALOMA OSORIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001009-57.2011.5.04.0104

RECLAMANTE	LAURA REGINA VIEIRA NICKEL
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	KARINE VOLPATO GALVANI(OAB: 57824/RS)
ADVOGADO	EDUARDO NEVES ELSON(OAB: 57292/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	CLAIRTON EINHARDT STRELOW

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s):

Advogado(a) de CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado para ciência dos cálculos, com prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

PALOMA OSORIO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021016-84.2022.5.04.0104

RECLAMANTE	ANDRE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO	ROBSON WASHINGTON DE FIGUEIREDO(OAB: 165644/MG)
RECLAMADO	MAC ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO DE MORAES(OAB: 110889/RS)
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
PERITO	LUIZ OSORIO GOMES LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAC ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s):

Advogado(a) de MAC ENGENHARIA EIRELI

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado para pagar a dívida apurada nos autos, R$ 43.556,27, atualizada até 29/04/2024, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. Há nos autos, depósito recursal no valor de R$ 13.653,41, atualizado até 29/01/2024.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

FLORAVANTE DOS SANTOS MORAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020270-51.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	JOAO CARLOS PEREIRA CUSTODIO
ADVOGADO	DARWIN PEDRUZZI DA COSTA(OAB: 130904/RS)
RECLAMADO	MIGUEL FERNANDO DE MATTOS MEDINA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS PEREIRA CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 828cd5e proferido nos autos.

Conclusão

ICSJ

Vistos e etc.

Ante a proximidade da solenidade aprazada para o dia 07/05/2024, adio a audiência INICIAL para o dia **11/06/2024, às 13h50**, para recebimento da defesa, tentativa conciliatória, eventual designação de perícias técnica ou contábil e, enfim, delimitação da matéria pendente de prova.

Ressalto que É OBRIGATÓRIA a participação da parte autora, sob pena de arquivamento do feito e da parte ré, sob pena de revelia e confissão, nos termos previstos no artigo 844 da CLT.

Intimem-se, sendo a reclamada por Oficial de Justiça. A fim de facilitar o cumprimento da diligência, o Oficial poderá fazer uso dos seguintes meios eletrônicos: email: leopra@bol.com.br, celular/whatsapp: (53) 99981-6582.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020181-28.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	ANDRE LUIS CARRASCO FARIAS
ADVOGADO	HAMILTON JOSE RIBEIRO NETO(OAB: 58965/RS)
ADVOGADO	CELINE DUARTE SCHILLER(OAB: 58730/RS)
RECLAMADO	ADO TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO	BRUNA APARECIDA RONDELLI DAVIMERCATI(OAB: 302363/SP)
ADVOGADO	BRUNA PAVLAKIS SANTANA PINHO(OAB: 469205/SP)
ADVOGADO	JULIANA ARCANJO DOS SANTOS(OAB: 383959/SP)
RECLAMADO	MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO	BRUNA APARECIDA RONDELLI DAVIMERCATI(OAB: 302363/SP)
ADVOGADO	BRUNA PAVLAKIS SANTANA PINHO(OAB: 469205/SP)
ADVOGADO	JULIANA ARCANJO DOS SANTOS(OAB: 383959/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS CARRASCO FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2081b2 proferido nos autos.

Conclusão

MERG

Vistos e etc.

Defiro o prazo requerido pela parte autora na petição de Id 3dfb659.

Outrossim, cumpra-se a parte final do despacho de Id 783b577 (encaminhem-se os autos ao CEJUSC).

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020628-21.2021.5.04.0104

RECLAMANTE	ANDRIA BILHALVA DREHMER
ADVOGADO	JENIFER FISCHER(OAB: 102169/RS)
RECLAMADO	RIVABRASIL REPRESENTACAO COMERCIAL DE VESTUARIO LTDA
RECLAMADO	JOSE LEONARDO VAZ PELLEGRINOTTI
RECLAMADO	CAMILA MARTINS RITA
ADVOGADO	FABIO PORCIUNCULA DOMINGUES(OAB: 107702/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
TERCEIRO INTERESSADO	ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SPENGLER LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	NU PAGAMENTOS S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRIA BILHALVA DREHMER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c79e9e proferido nos autos.

Conclusão

ICSJ

Vistos e etc.

Quanto aos pedidos contidos na petição de id 5d72deb, passo a analisar.

Com relação à suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), a aplicação concreta das medidas atípicas previstas no art. 139, inciso IV, do CPC, como a apreensão da CNH e passaporte, declaradas constitucionais pelo STF no julgamento da ADI n. 5941, deve observar a proporcionalidade e razoabilidade, pois não constitui meio hábil para a satisfação da execução, só se justificando em situações excepcionais.

Registre-se que na execução as medidas a serem adotadas pelo juízo devem ser coercitivas, induzindo o cumprimento da obrigação e não meramente punitivas, sem trazer resultados efetivos e satisfatórios ao credor.

No presente caso, inexistem indícios robustos e suficientes que ensejem as medidas constritivas da apreensão da CNH, passaporte e cartões de crédito. Ora, não é crível afirmar que a retenção de tais documentos pessoais acarretariam o pagamento da dívida.

Em razão do exposto, indefiro o pedido de apreensão da CNH, passaporte e cartões de crédito do executado.

Intime-se o(a) reclamante para que promova o andamento da execução, indicando bens do(s) devedor(es) livres e desembaraçados, passíveis de execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão da execução por um ano e posterior sobrestamento pelo prazo de dois anos e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, na forma do caput e §§ 1º e 2º do artigo 11-A da CLT.

No silêncio, e tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências já praticadas na tentativa de localizar bens do(s) executado(s), suspenda-se a execução por um ano, conforme previsto no art. 40, caput e §§2º e 4º, da Lei nº 6.830 /80 e, após, no silêncio, sobreste-se pelo prazo de 2 anos (art. 11-A, da CLT).

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000773-71.2012.5.04.0104

RECLAMANTE	RUI LUIS GARCIA SARAIVA
ADVOGADO	RAFAEL MAFALDO DE CAMPOS(OAB: 77616/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ARNDT(OAB: 48018/RS)
RECLAMADO	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	SOLANGE ZANOL(OAB: 127871/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
PERITO	IVO VICTORIO CESCA
PERITO	MAURO LUIZ SCHEUNEMANN
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PAULO KELBERT

Intimado(s)/Citado(s):

- ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b82d85e proferido nos autos.

Conclusão

PO

Vistos e etc.

Considerando as manifestações de ID 2aef897 e de ID 9469e5f, determino o sobrestamento dos autos pelo prazo de 30 dias.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000773-71.2012.5.04.0104

RECLAMANTE	RUI LUIS GARCIA SARAIVA
ADVOGADO	RAFAEL MAFALDO DE CAMPOS(OAB: 77616/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ARNDT(OAB: 48018/RS)
RECLAMADO	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	SOLANGE ZANOL(OAB: 127871/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
PERITO	IVO VICTORIO CESCA
PERITO	MAURO LUIZ SCHEUNEMANN
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PAULO KELBERT

Intimado(s)/Citado(s):

- RUI LUIS GARCIA SARAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b82d85e proferido nos autos.

Conclusão

PO

Vistos e etc.

Considerando as manifestações de ID 2aef897 e de ID 9469e5f, determino o sobrestamento dos autos pelo prazo de 30 dias.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001150-42.2012.5.04.0104

RECLAMANTE	CLEDEMAR CANARIO PIRES
ADVOGADO	JAIR ARNO BONACINA(OAB: 48868/RS)
ADVOGADO	Marcio da Rosa Uren(OAB: 28091/RS)
RECLAMADO	NERY DO AMARAL BUENO
RECLAMADO	BUENOS EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME
RECLAMADO	MARINA PACHECO BUENO
RECLAMADO	LEA MARIA PACHECO BUENO
ADVOGADO	ROGERIO LUIZ RICCI COUTO(OAB: 54695/RS)
ADVOGADO	REGINA HELENA QUADROS COUTO(OAB: 56357/RS)
RECLAMADO	MARCOS PACHECO BUENO
RECLAMADO	INSTALTEC ENGENHARIA LTDA. - EPP
RECLAMADO	BUENO VILAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	VINÍCIUS - SÍNDICO
TERCEIRO INTERESSADO	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEDEMAR CANARIO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s):

Advogado(a) de CLEDEMAR CANARIO PIRES

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado para ciência da pesquisa realizada (CAGED e RAIS). Prazo: 5 dias.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO BACCHIERI DUARTE FALCAO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020500-30.2023.5.04.0104

RECLAMANTE	JANE ROSA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JANE ROSA DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s):

Advogado(a) de JANE ROSA DA SILVA MOREIRA

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado para ciência dos cálculos de liquidação, com prazo de 8 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2º, da CLT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

IDELON CORREA DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020080-88.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	CASSIA DANIELA SALDANHA DA SILVA VARGAS
ADVOGADO	MAURICIO RAUPP MARTINS(OAB: 33225/RS)
RECLAMADO	CITRUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANGELO REINA ABIB(OAB: 55785/RS)
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIA DANIELA SALDANHA DA SILVA VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s):

Advogado(a) de CASSIA DANIELA SALDANHA DA SILVA VARGAS

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) para ciência do laudo pericial técnico. Prazo de 5 dias.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

IDELON CORREA DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020080-88.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	CASSIA DANIELA SALDANHA DA SILVA VARGAS
ADVOGADO	MAURICIO RAUPP MARTINS(OAB: 33225/RS)
RECLAMADO	CITRUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANGELO REINA ABIB(OAB: 55785/RS)
PERITO	INGRID REINEHR ESTRELLA

Intimado(s)/Citado(s):

- CITRUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s):

Advogado(a) de CITRUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) para ciência do laudo pericial técnico. Prazo de 5 dias.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

IDELON CORREA DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020220-25.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	SILVANA DA SILVA DALLMANN
ADVOGADO	AMANDA PORCIUNCULA KONRAD(OAB: 120663/RS)
ADVOGADO	ANDIARA PORTANTIOLO CONCEICAO(OAB: 47459/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 96738/RS)
PERITO	CARL FRIEDRICH WALTHER TROGER

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA DA SILVA DALLMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s):

Advogado(a) de SILVANA DA SILVA DALLMANN

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) para ciência da data da Perícia: 14h30 do dia 07/05/2024 no Setor de Pessoal da Santa Casa de Misericórdia de Pelotas.

Comunicar seu/sua constituinte.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

IDELON CORREA DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020220-25.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	SILVANA DA SILVA DALLMANN
ADVOGADO	AMANDA PORCIUNCULA KONRAD(OAB: 120663/RS)
ADVOGADO	ANDIARA PORTANTIOLO CONCEICAO(OAB: 47459/RS)

RECLAMADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(OAB: 96738/RS)
PERITO	CARL FRIEDRICH WALTHER TROGER

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s):

Advogado(a) de SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PELOTAS

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado(a) para ciência da data da Perícia: 14h30 do dia 07/05/2024 no Setor de Pessoal da Santa Casa de Misericórdia de Pelotas.

Comunicar seu/sua constituinte.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

IDELON CORREA DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020415-44.2023.5.04.0104

RECLAMANTE	GILDAR VAZ BANDEIRA
ADVOGADO	SELTON VOGT DE SOUZA(OAB: 94436/RS)
ADVOGADO	LUIZA DA SILVA ZANOTTA(OAB: 120775/RS)
RECLAMADO	NONALDO ALMEIDA NEVES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS
ADVOGADO	SANDRA MARA ALVES NEVES(OAB: 31007/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- NONALDO ALMEIDA NEVES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s):

Advogado(a) de NONALDO ALMEIDA NEVES JUNIOR MOVEIS PLANEJADOS

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. ciente do bloqueio de valores via convênio Sisbajud, R$ 0,16 e R$ 323,61, para os fins do art. 884, da CLT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

MAGDA ELISABETE RATTO GOCALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020585-84.2021.5.04.0104

RECLAMANTE	ROSANE MARIA FAGUNDES DRAWANZ
ADVOGADO	BERENICE RIBEIRO DIAS(OAB: 90059/RS)
ADVOGADO	ATAUAN LOPES KRUGER(OAB: 106727/RS)
RECLAMADO	MARIA REGINA FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	MARCELA PACHECO TALLEYRAND FERREIRA(OAB: 91973/RS)
ADVOGADO	GLEICE DA SILVA ARAUJO(OAB: 100820/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE MARIA FAGUNDES DRAWANZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário(s):

Advogado(a) de ROSANE MARIA FAGUNDES DRAWANZ

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado para informar se já foi expedida a CTPS física da reclamante e, nesse caso, para depositar esse documento em Secretaria. Prazo: 10 dias.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

MAGDA ELISABETE RATTO GOCALVES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020083-43.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	KAUANE ROSARIO PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 94462/RS)
RECLAMADO	ANTONIO RENATO PERES DA CUNHA
ADVOGADO	DANIELA SILVA DE ALMEIDA(OAB: 123206/RS)
ADVOGADO	SANDRA REGINA BERGMANN SCHNEIDER(OAB: 90079/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAUANE ROSARIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3750058

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Conclusão

PO

Vistos e etc.

Considerando o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0322200-95.2005.5.04.0104

RECLAMANTE	RICARDO RAMALHO BEAUVALET
ADVOGADO	MARCO ANTONIO MACIEL VAZ(OAB: 51045/RS)
RECLAMADO	SERGIO LUIZ DE LIMA CURI HALLAL - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO RAMALHO BEAUVALET

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 06f8b45 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Conclusão

DDMO

Vistos e etc.

Em 11/11/2017 entrou em vigor a Lei 13.467/17 que, entre outras disposições, incluiu na CLT o art. 11-A, o qual prevê que ocorre a prescrição intercorrente, no prazo de 2 anos, *quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução*.

Diante do exposto, e considerando que já decorreu o prazo de 3 anos de suspensão do processo (um ano em decorrência do previsto no art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830 /80, somado aos 2 anos previstos no art. 11-A, da CLT), sem que o(a) Exequente, **devidamente intimado(a)**, se manifestasse sobre o prosseguimento da execução, resta caracterizada a hipótese de prescrição intercorrente.

Declaro, pois, de ofício, a prescrição intercorrente, e julgo extinta a execução.

Intime-se.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, com prévio levantamento de eventuais restrições existentes (BNDT, Serasa, Renajud, etc).

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0180200-72.2005.5.04.0104

RECLAMANTE	MARCELO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER(OAB: 52480/RS)
RECLAMADO	DISTRISUL DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM DO SUL LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE MENDONCA PEREIRA(OAB: 49758/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FERNANDES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 275039f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Conclusão

DDMO

Vistos e etc.

Considerando os princípios da economia, celeridade e eficiência processuais; o valor ínfimo objeto de execução; e a possibilidade de aplicação supletiva da Portaria nº 075/MF, de 22/03/2012, que estabelece limites de valor para a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, dispenso a parte reclamada do pagamento das custas.

O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece que, *enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora*, a execução ficará suspensa pelo prazo de um ano, após o que o Juiz determinará o arquivamento dos autos, dando início ao prazo de prescrição intercorrente, que poderá ser reconhecida de ofício pelo Juiz.

Diante do exposto, considerando que a **parte exequente (União/INSS)** foi devidamente intimada nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80 e da decisão que determinou o arquivamento dos autos já decorreu o prazo de 5 anos (art. 40, §4º, da Lei 6.830/80), entendo que resta caracterizada a hipóteses de prescrição intercorrente.

Declaro, pois, de ofício, a prescrição intercorrente, e julgo extinta a execução.

Considerando o disposto no artigo 879, §5º, da CLT, na Portaria PGF/AGU nº 47, de 07.7.2023, bem como na Recomendação nº 3/2023, da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho desta 4ª Região, dispensada a notificação da União para ciência, uma vez

que o valor das contribuições previdenciárias devidas é inferior ao valor de R$ 40.000,00.

Intime-se o reclamante, como terceiro interessado.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos definitivamente, com prévio levantamento de eventuais restrições existentes (BNDT, Serasa, Renajud, etc).

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020083-43.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	KAUANE ROSARIO PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA(OAB: 94462/RS)
RECLAMADO	ANTONIO RENATO PERES DA CUNHA
ADVOGADO	DANIELA SILVA DE ALMEIDA(OAB: 123206/RS)
ADVOGADO	SANDRA REGINA BERGMANN SCHNEIDER(OAB: 90079/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO RENATO PERES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3750058 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Conclusão

PO

Vistos e etc.

Considerando o cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020943-15.2022.5.04.0104

RECLAMANTE	GILNEI DOS SANTOS BARBOZA
ADVOGADO	HAMILTON JOSE RIBEIRO NETO(OAB: 58965/RS)
ADVOGADO	CELINE DUARTE SCHILLER(OAB: 58730/RS)
RECLAMADO	Edson Almeida Foster
RECLAMADO	BRAVO CARNE DO PAMPA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON COUTO TIMM(OAB: 102097/RS)
RECLAMADO	MARLECI DE ALMEIDA FOSTER 58557091087

Intimado(s)/Citado(s):

- GILNEI DOS SANTOS BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f16679 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Conclusão

PO

Vistos e etc.

Considerando o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020943-15.2022.5.04.0104

RECLAMANTE	GILNEI DOS SANTOS BARBOZA
ADVOGADO	HAMILTON JOSE RIBEIRO NETO(OAB: 58965/RS)
ADVOGADO	CELINE DUARTE SCHILLER(OAB: 58730/RS)
RECLAMADO	Edson Almeida Foster
RECLAMADO	BRAVO CARNE DO PAMPA LTDA
ADVOGADO	ANDERSON COUTO TIMM(OAB: 102097/RS)
RECLAMADO	MARLECI DE ALMEIDA FOSTER 58557091087

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAVO CARNE DO PAMPA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f16679 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Conclusão

PO

Vistos e etc.

Considerando o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020039-24.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	LUCAS VASCONCELLOS

ADVOGADO	RAFAEL MAFALDO DE CAMPOS(OAB: 77616/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ARNDT(OAB: 48018/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA MACHADO FLORES MINHO(OAB: 67289/RS)
RECLAMADO	RABELO E LUPIM CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ERONI ARNO SOUZA MENDONCA(OAB: 27451/RS)
ADVOGADO	RONALDO CARDOSO DE SOUZA(OAB: 25986/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RABELO E LUPIM CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d2dc4a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Conclusão

PO

Vistos e etc.

Considerando o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020128-81.2023.5.04.0104

RECLAMANTE	ENDRIK VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	Airton Carre Chagas(OAB: 32173/RS)
ADVOGADO	VIVIAN KUTTER MULLER(OAB: 60839/RS)
RECLAMADO	PORTO5 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	Lucio Lauser Moraes(OAB: 58719/RS)
RECLAMADO	BENITES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SINOTI(OAB: 74418/RS)
RECLAMADO	SMARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SINOTI(OAB: 74418/RS)
PERITO	MAURO LUIZ SCHEUNEMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- BENITES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
- PORTO5 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- SMARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7eb55d5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020039-24.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	LUCAS VASCONCELLOS
ADVOGADO	RAFAEL MAFALDO DE CAMPOS(OAB: 77616/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ARNDT(OAB: 48018/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA MACHADO FLORES MINHO(OAB: 67289/RS)
RECLAMADO	RABELO E LUPIM CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ERONI ARNO SOUZA MENDONCA(OAB: 27451/RS)
ADVOGADO	RONALDO CARDOSO DE SOUZA(OAB: 25986/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS VASCONCELLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 8d2dc4a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Conclusão

PO

Vistos e etc.

Considerando o cumprimento integral do acordo, arquivem-se os autos.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020128-81.2023.5.04.0104

RECLAMANTE	ENDRIK VIEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	Airton Carre Chagas(OAB: 32173/RS)
ADVOGADO	VIVIAN KUTTER MULLER(OAB: 60839/RS)
RECLAMADO	PORTO5 INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	Lucio Lauser Moraes(OAB: 58719/RS)
RECLAMADO	BENITES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SINOTI(OAB: 74418/RS)
RECLAMADO	SMARTPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO	MATEUS DA SILVA SINOTI(OAB: 74418/RS)
PERITO	MAURO LUIZ SCHEUNEMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- ENDRIK VIEIRA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7eb55d5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021240-85.2023.5.04.0104

RECLAMANTE	DIEGO DUTRA DE SOUZA
ADVOGADO	Airton Carre Chagas(OAB: 32173/RS)
ADVOGADO	VIVIAN KUTTER MULLER(OAB: 60839/RS)
RECLAMADO	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	GPS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DUTRA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7bcce19 proferida nos autos.

Conclusão

ICSJ

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade (regularidade da representação processual, tempestividade, comprovação do depósito recursal e recolhimento de custas), recebo o **recurso ordinário das reclamadas**.

Notifique-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020420-38.2024.5.04.0102

EXEQUENTE	VANIA DA COSTA BORIO
ADVOGADO	GIOVANNI QUADRADO XAVIER(OAB: 120910/RS)
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
ADVOGADO	KARINE DE CASTRO DA SILVA(OAB: 133439/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIA DA COSTA BORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da141e3 proferido nos autos.

Conclusão

ICSJ

Vistos e etc.

Analisando os auto processo principal 0020843-08.2018.5.04.0102, verifico que já transitou em julgado a decisão homologatória de cálculos que estabeleceu o valor líquido devido a cada um dos substituídos, conforme cálculo apresentado pelos exequentes nestes autos.

Não obstante, sobreveio discussão naqueles autos sobre implementação de parcelas devidas na folha de pagamento dos substituídos e, com isso, controvérsia sobre diferenças existentes entre a data do cálculo e a da efetiva implementação, resultando na remessa dos autos ao perito para apuração dessas diferenças complementares, o que está pendente até o momento.

A par dessa discussão e considerando a simplicidade dos cálculos a serem complementados, que não deverá suscitar controvérsias, determino que, por ora, se aguarde a complementação dos cálculos nos autos do processo coletivo 0020843-08.2018.5.04.0102, a fim de possibilitar a expedição de uma única RPV por substituído, em respeito aos princípios da efetividade, economia e celeridade processuais.

Mantenha-se o feito sobrestado até o trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos complementares no processo 0020843-08.2018.5.04.0102, o que deverá ser oportunamente noticiado pelas partes.

Intimem-se.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020428-15.2024.5.04.0102

EXEQUENTE	MARIA EDUARDA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	GIOVANNI QUADRADO XAVIER(OAB: 120910/RS)
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
ADVOGADO	KARINE DE CASTRO DA SILVA(OAB: 133439/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA DA SILVA ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c600611 proferido nos autos.

Conclusão

ICSJ

Vistos e etc.

Analisando os auto processo principal 0020843-08.2018.5.04.0102, verifico que já transitou em julgado a decisão homologatória de cálculos que estabeleceu o valor líquido devido a cada um dos substituídos, conforme cálculo apresentado pelos exequentes nestes autos.

Não obstante, sobreveio discussão naqueles autos sobre implementação de parcelas devidas na folha de pagamento dos substituídos e, com isso, controvérsia sobre diferenças existentes entre a data do cálculo e a da efetiva implementação, resultando na remessa dos autos ao perito para apuração dessas diferenças complementares, o que está pendente até o momento.

A par dessa discussão e considerando a simplicidade dos cálculos a serem complementados, que não deverá suscitar controvérsias, determino que, por ora, se aguarde a complementação dos cálculos nos autos do processo coletivo 0020843-08.2018.5.04.0102, a fim de possibilitar a expedição de uma única RPV por substituído, em respeito aos princípios da efetividade, economia e celeridade processuais.

Mantenha-se o feito sobrestado até o trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos complementares no processo 0020843-08.2018.5.04.0102, o que deverá ser oportunamente noticiado pelas partes.

Intimem-se.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020429-97.2024.5.04.0102

EXEQUENTE	ANA CLAUDIA BERNY DA SILVA
ADVOGADO	GIOVANNI QUADRADO XAVIER(OAB: 120910/RS)
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
ADVOGADO	KARINE DE CASTRO DA SILVA(OAB: 133439/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA BERNY DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2f40a9c proferido nos autos.

Conclusão

PO

Vistos e etc.

Analisando os autos do processo principal 0020843-08.2018.5.04.0102, verifico que já transitou em julgado a decisão homologatória de cálculos que estabeleceu o valor líquido devido a

cada um dos substituídos, conforme cálculo apresentado pelo exequente nestes autos.

Não obstante, sobreveio discussão naqueles autos sobre implementação de parcelas devidas na folha de pagamento dos substituídos e, com isso, controvérsia sobre diferenças existentes entre a data do cálculo e a da efetiva implementação, resultando na remessa dos autos ao perito para apuração dessas diferenças complementares, o que está pendente até o momento.

A par dessa discussão e considerando a simplicidade dos cálculos a serem complementados, que não deverá suscitar controvérsias, determino que, por ora, se aguarde a complementação dos cálculos nos autos do processo coletivo 0020843-08.2018.5.04.0102, a fim de possibilitar a expedição de uma única RPV por substituído, em respeito aos princípios da efetividade, economia e celeridade processuais.

Mantenha-se o feito sobrestado até o trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos complementares no processo 0020843-08.2018.5.04.0102, o que deverá ser oportunamente noticiado pelas partes.

Intimem-se.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020010-71.2024.5.04.0104

RECLAMANTE	TIFANI RIBEIRO GEHRMANN
ADVOGADO	LUIZ GERALDO TELESCA MOTA(OAB: 5894/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CANGUCU
RECLAMADO	MW REPRESENTACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIFANI RIBEIRO GEHRMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b95ba9 proferido nos autos.

Conclusão

ICSJ

Vistos e etc.

Ante o pagamento realizado, arquivem-se os autos.

PELOTAS/RS, 29 de abril de 2024.

ANA ILCA HARTER SAALFELD

Juíza do Trabalho Titular

VT de Viamão
Notificação

Processo Nº ATSum-0020906-37.2022.5.04.0411

RECLAMANTE	DANIELLE MILLENE ALMEIDA ZIMMERMANN
ADVOGADO	SARA MOHAMAD BJAIGE(OAB: 45783/RS)
RECLAMADO	IARA BEATRIS BISCARDI TAUBER ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	DAIANE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 82221/RS)
RECLAMADO	IARA BEATRIS BISCARDI TAUBER
ADVOGADO	DAIANE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 82221/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA BEATRIS BISCARDI TAUBER
- IARA BEATRIS BISCARDI TAUBER ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 43339f6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos à Penhora opostos por **Iara Beatris Biscardi Tauber** em processo movido por **Danielle Millene Almeida Zimmermann**.

Custas de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da Consolidação das Leis do Trabalho, pela executada, isenta, pela concessão do benefício da justiça gratuita no id 23e7321.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, libere-se à exequente o depósito do id 67dbbb8, e prossiga-se na execução.

Sentença publicada em 26/04/2024.

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020906-37.2022.5.04.0411

RECLAMANTE	DANIELLE MILLENE ALMEIDA ZIMMERMANN

ADVOGADO	SARA MOHAMAD BJAIGE(OAB: 45783/RS)
RECLAMADO	IARA BEATRIS BISCARDI TAUBER ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	DAIANE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 82221/RS)
RECLAMADO	IARA BEATRIS BISCARDI TAUBER
ADVOGADO	DAIANE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 82221/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLE MILLENE ALMEIDA ZIMMERMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 43339f6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES** os Embargos à Penhora opostos por **Iara Beatris Biscardi Tauber** em processo movido por **Danielle Millene Almeida Zimmermann**.

Custas de R$44,26, nos termos do art. 789-A, V, da Consolidação das Leis do Trabalho, pela executada, isenta, pela concessão do benefício da justiça gratuita no id 23e7321.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, libere-se à exequente o depósito do id 67dbbb8, e prossiga-se na execução.

Sentença publicada em 26/04/2024.

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020476-17.2024.5.04.0411

REQUERENTES	SUPERMERCADO ORSO LTDA
REQUERENTES	JULIANA DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO	ERNANI ROSSETTO JURIATTI(OAB: 105241/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DE SOUZA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e21d4c2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Junte a requerente Supermercado Orso Ltda. ratificação da avença ora apresentada e instrumento de mandato (art. 855-B da CLT), no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos para apreciação.

VIAMAO/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATOrd-0020488-31.2024.5.04.0411

RECLAMANTE	PEDRO HENRIQUE LIRA DA ROCHA
ADVOGADO	QUESSIA ELAINE ASSIS LUZ HISSI(OAB: 304254/SP)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO HENRIQUE LIRA DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c74978d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o êxito das práticas que vêm sendo adotadas por este juízo, com adoção de procedimentos visando ao bom andamento dos processos eao conforto e à satisfação dos jurisdicionados,dispenso a obrigatoriedade de realização de audiência inicial no presente feito.

Assim sendo, nos termos do art. 765 da CLT e adotando o rito previsto no art. 335 do CPC, a reclamada deverá ser notificada para apresentar contestação, documentos e, caso tenha interesse, proposta conciliatória, no prazo legal previsto no art. 335 do CPC de**15 dias**, sob pena de revelia e confissão, ressalvado oprazo

previsto no artigo 183 do CPC para prerrogativas da Fazenda Pública.

Após o decurso de tal prazo, voltem os autos conclusos parafixação do prazo de manifestação das partes sobre a documentação juntada e eventual manifestação de interesse conciliatório, bem como para fixação das provas a serem produzidas no presente feito, com eventual subsequente marcação de audiência deprosseguimento, caso pertinente.

Facultoàs partesa realização de audiência de conciliação demodo telepresencial, hipótese em que a apresentação da defesa poderá ser realizada até a data da audiência designada, conforme procedimento padrão (adotando-se, nesse caso, o rito da CLT).**O interesse na realização da audiência deverá ser objeto de manifestação nos autos dentro do prazo de defesa acima deferido**, sob pena de revelia e confissão. No mesmo prazo, deverão informar se têm possibilidade técnica de cumprir as condições estabelecidas para a realização da solenidade, bem como informar o endereço de e-mail e telefone celular para envio do convite da solenidade, a qual será realizada pela plataforma*ZOOM*.

Facultoàs partes, ainda, que, no mesmo prazo, optem pelo juízo100% digital, nos termos do art. 3º, §4º, da Resolução 378/2021 do CNJ, observado que, no âmbito do processo 100% digital, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores (à exceção das notificações, inclusive a inicial da parte reclamada, que seguirão sendo realizadas pelos meios convencionais legalmente previstos). Caso a parte reclamante já tenha feito esta opção no ajuizamento da ação, a reclamada deverá manifestar sua discordância no prazo de defesa,sendo, osilêncio, interpretado como concordância.

Caso alguma das partes manifeste interesse na realização de audiência de conciliação telepresencial, intime-se a parte contrária para informar, no prazo de dez dias, o endereço de e-mail e telefone celular para envio do convite da solenidade, recomendando-se, da mesma forma, que as aludidas petições contenham sigilo de dados em relação a terceiros.

Saliento que fica dispensado o comparecimento das partes àaudiência de conciliação, bastando a presença dos procuradores, não havendo incidência das penalidades previstas no art. 844 da CLT, ressalvada a não apresentação de defesa até a audiência por parte da reclamada, que implicará a decretação de suarevelia e a aplicação da pena de confissão ficta.

VIAMAO/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATOrd-0020411-22.2024.5.04.0411

RECLAMANTE	MONIQUE COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	RITIELLE DUARTE PEREIRA(OAB: 102799/RS)
RECLAMADO	MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONIQUE COSTA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4283b4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a exceção de incompetência em razão do lugar.

Determino a suspensão do processo até o julgamento da exceção, com fundamento no art. 800, § 1º, da CLT.

Intime-se a reclamante para se manifestar sobre a exceção no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando.

No silêncio, venham conclusos para julgamento do incidente.

VIAMAO/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATOrd-0020411-22.2024.5.04.0411

RECLAMANTE	MONIQUE COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	RITIELLE DUARTE PEREIRA(OAB: 102799/RS)
RECLAMADO	MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECLAMADO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4283b4 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a exceção de incompetência em razão do lugar.

Determino a suspensão do processo até o julgamento da exceção, com fundamento no art. 800, § 1º, da CLT.

Intime-se a reclamante para se manifestar sobre a exceção no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando.

No silêncio, venham conclusos para julgamento do incidente.

VIAMAO/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATSum-0020490-98.2024.5.04.0411

RECLAMANTE	GIOVANE FLORES SALVADOR PINTO
ADVOGADO	NATHALY PORTOLAN BRANCHINE(OAB: 126228/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANE FLORES SALVADOR PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7979b5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o êxito das práticas que vêm sendo adotadas por este juízo, com adoção de procedimentos visando ao bom andamento dos processos eao conforto e à satisfação dos jurisdicionados,dispenso a obrigatoriedade de realização de audiência inicial no presente feito.

Assim sendo, nos termos do art. 765 da CLT e adotando o rito previsto no art. 335 do CPC, a reclamada deverá ser notificada para apresentar contestação, documentos e, caso tenha interesse, proposta conciliatória, no prazo legal previsto no art. 335 do CPC de**15 dias**, sob pena de revelia e confissão, ressalvado oprazo previsto no artigo 183 do CPC para prerrogativas da Fazenda Pública.

Após o decurso de tal prazo, voltem os autos conclusos parafixação do prazo de manifestação das partes sobre a documentação juntada e eventual manifestação de interesse conciliatório, bem como para fixação das provas a serem produzidas no presente feito, com eventual subsequente marcação de audiência deprosseguimento, caso pertinente.

Facultoàs partesa realização de audiência de conciliação demodo telepresencial, hipótese em que a apresentação da defesa poderá ser realizada até a data da audiência designada, conforme procedimento padrão (adotando-se, nesse caso, o rito da CLT).**O interesse na realização da audiência deverá ser objeto de manifestação nos autos dentro do prazo de defesa acima deferido**, sob pena de revelia e confissão. No mesmo prazo, deverão informar se têm possibilidade técnica de cumprir as condições estabelecidas para a realização da solenidade, bem como informar o endereço de e-mail e telefone celular para envio do convite da solenidade, a qual será realizada pela plataforma*ZOOM*.

Facultoàs partes, ainda, que, no mesmo prazo, optem pelo juízo100% digital, nos termos do art. 3º, §4º, da Resolução 378/2021 do CNJ, observado que, no âmbito do processo 100% digital, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores (à exceção das notificações, inclusive a inicial da parte reclamada, que seguirão sendo realizadas pelos meios convencionais legalmente previstos). Caso a parte reclamante já tenha feito esta opção no ajuizamento da ação, a reclamada deverá manifestar sua discordância no prazo de defesa,sendo, osilêncio, interpretado como concordância.

Caso alguma das partes manifeste interesse na realização de audiência de conciliação telepresencial, intime-se a parte contrária para informar, no prazo de dez dias, o endereço de e-mail e telefone celular para envio do convite da solenidade, recomendando-se, da mesma forma, que as aludidas petições contenham sigilo de dados em relação a terceiros.

Saliento que fica dispensado o comparecimento das partes àaudiência de conciliação, bastando a presença dos procuradores, não havendo incidência das penalidades previstas no art. 844 da CLT, ressalvada a não apresentação de defesa até a audiência por parte da reclamada, que implicará a decretação de suarevelia e a aplicação da pena de confissão ficta.

VIAMAO/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATOrd-0021162-43.2023.5.04.0411

RECLAMANTE	CARLOS RAMPANELLI
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	VIEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	FLAVIO BETIOLLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RAMPANELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbe30e5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro a substituição do perito engenheiro solicitada pela reclamada, porque se trata de profissional de confiança do Juízo, tendo atuado de forma satisfatória dentro de sua área de competência; porque satisfatória também e imparcial a análise técnica trazida no laudo; ademais, as partes tiveram oportunidade de pedido de esclarecimentos, que foram prestados; e o resultado pericial será considerado em conjunto com as demais provas ainda em curso.

Em razão da tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital e pedidos de prova oral, **determino a marcação de audiência telepresencial**, devendo as partes informar o endereço de e-mail e telefone celular, para envio do convite da solenidade, a qual será realizada pela plataforma *Zoom*.

Deverá ser informado, ainda, pela reclamada, o CPF do preposto, se for o caso.

Concedo **prazo de 5 dias** para que as partes informem qualificação, especialmente CPF, telefone celular e endereço eletrônico (caso existente) das testemunhas a serem ouvidas, para que o juízo possa encaminhar o *link* para participação na solenidade. Alternativamente, a parte poderá informar ao juízo que se compromete a enviar às testemunhas o referido *link*, arcando com os ônus do não comparecimento da testemunha à audiência. Na hipótese de as testemunhas a serem ouvidas comparecerem ao escritório do procurador da parte (observado, neste caso, que deverá ser respeitada a incomunicabilidade dos depoimentos, devendo haver espaço físico que viabilize tal condição), a parte deverá informar nos autos, no mesmo prazo.

Recomenda-se que as petições que informem dados pessoais das testemunhas contenham sigilo de dados em relação a terceiros.

A fim de garantir a segurança jurídica para o ato, em razão do dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC, esclareço que a solenidade terá valor jurídico equivalente ao conferido ao ato presencial, sendo responsabilidade das partes e advogados a disponibilização da infraestrutura tecnológica para participação no ato, nos termos estipulados pelas normativas deste e. Tribunal acerca do tema.

Intimem-se as partes.

VIAMAO/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº HTE-0020470-10.2024.5.04.0411

REQUERENTES	MARCIA ELISA DUTRA RIBEIRO
ADVOGADO	PAULA CAROLINA RIBEIRO LIMA(OAB: 105505/RS)
REQUERENTES	GLADIS SILVA DA SILVA PRESTES
REQUERENTES	GILBERTO SILVA DA SILVA
REQUERENTES	DARLI DA SILVA DA ROCHA
REQUERENTES	IARA SILVA DA SILVA
REQUERENTES	LORENI FERNANDES PEREIRA
REQUERENTES	BEATRIZ SILVA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA ELISA DUTRA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1b29b2 proferido nos autos.

Vistos etc.

Juntem as requeridas ratificações da avença ora apresentada e instrumento de mandato (art. 855-B da CLT), no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos para apreciação.

VIAMAO/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATOrd-0021162-43.2023.5.04.0411

RECLAMANTE	CARLOS RAMPANELLI

ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	VIEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
PERITO	FLAVIO BETIOLLO

Intimado(s)/Citado(s):

- VIEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fbe30e5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro a substituição do perito engenheiro solicitada pela reclamada, porque se trata de profissional de confiança do Juízo, tendo atuado de forma satisfatória dentro de sua área de competência; porque satisfatória também e imparcial a análise técnica trazida no laudo; ademais, as partes tiveram oportunidade de pedido de esclarecimentos, que foram prestados; e o resultado pericial será considerado em conjunto com as demais provas ainda em curso.

Em razão da tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital e pedidos de prova oral, **determino a marcação de audiência telepresencial**, devendo as partes informar o endereço de e-mail e telefone celular, para envio do convite da solenidade, a qual será realizada pela plataforma *Zoom*.

Deverá ser informado, ainda, pela reclamada, o CPF do preposto, se for o caso.

Concedo **prazo de 5 dias** para que as partes informem qualificação, especialmente CPF, telefone celular e endereço eletrônico (caso existente) das testemunhas a serem ouvidas, para que o juízo possa encaminhar o *link* para participação na solenidade. Alternativamente, a parte poderá informar ao juízo que se compromete a enviar às testemunhas o referido *link*, arcando com os ônus do não comparecimento da testemunha à audiência. Na hipótese de as testemunhas a serem ouvidas comparecerem ao escritório do procurador da parte (observado, neste caso, que deverá ser respeitada a incomunicabilidade dos depoimentos, devendo haver espaço físico que viabilize tal condição), a parte deverá informar nos autos, no mesmo prazo.

Recomenda-se que as petições que informem dados pessoais das testemunhas contenham sigilo de dados em relação a terceiros.

A fim de garantir a segurança jurídica para o ato, em razão do dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC, esclareço que a solenidade terá valor jurídico equivalente ao conferido ao ato presencial, sendo responsabilidade das partes e advogados a disponibilização da infraestrutura tecnológica para participação no ato, nos termos estipulados pelas normativas deste e. Tribunal acerca do tema.

Intimem-se as partes.

VIAMAO/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATSum-0020487-46.2024.5.04.0411

RECLAMANTE	MARLON ALVES DOS PASSOS
ADVOGADO	WELYNTON NOROEFE DOMINGUES(OAB: 134327/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLON ALVES DOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 877db48 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o êxito das práticas que vêm sendo adotadas por este juízo, com adoção de procedimentos visando ao bom andamento dos processos eao conforto e à satisfação dos jurisdicionados,dispenso a obrigatoriedade de realização de audiência inicial no presente feito.

Assim sendo, nos termos do art. 765 da CLT e adotando o rito previsto no art. 335 do CPC, a reclamada deverá ser notificada para apresentar contestação, documentos e, caso tenha interesse, proposta conciliatória, no prazo legal previsto no art. 335 do CPC de**15 dias**, sob pena de revelia e confissão, ressalvado oprazo previsto no artigo 183 do CPC para prerrogativas da Fazenda Pública.

Após o decurso de tal prazo, voltem os autos conclusos parafixação do prazo de manifestação das partes sobre a

documentação juntada e eventual manifestação de interesse conciliatório, bem como para fixação das provas a serem produzidas no presente feito, com eventual subsequente marcação de audiência deprosseguimento, caso pertinente.

Facultoàs partesa realização de audiência de conciliação demodo telepresencial, hipótese em que a apresentação da defesa poderá ser realizada até a data da audiência designada, conforme procedimento padrão (adotando-se, nesse caso, o rito da CLT).**O interesse na realização da audiência deverá ser objeto de manifestação nos autos dentro do prazo de defesa acima deferido**, sob pena de revelia e confissão. No mesmo prazo, deverão informar se têm possibilidade técnica de cumprir as condições estabelecidas para a realização da solenidade, bem como informar o endereço de e-mail e telefone celular para envio do convite da solenidade, a qual será realizada pela plataforma*ZOOM*.

Facultoàs partes, ainda, que, no mesmo prazo, optem pelo juízo100% digital, nos termos do art. 3º, §4º, da Resolução 378/2021 do CNJ, observado que, no âmbito do processo 100% digital, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores (à exceção das notificações, inclusive a inicial da parte reclamada, que seguirão sendo realizadas pelos meios convencionais legalmente previstos). Caso a parte reclamante já tenha feito esta opção no ajuizamento da ação, a reclamada deverá manifestar sua discordância no prazo de defesa,sendo, osilêncio, interpretado como concordância.

Caso alguma das partes manifeste interesse na realização de audiência de conciliação telepresencial, intime-se a parte contrária para informar, no prazo de dez dias, o endereço de e-mail e telefone celular para envio do convite da solenidade, recomendando-se, da mesma forma, que as aludidas petições contenham sigilo de dados em relação a terceiros.

Saliento que fica dispensado o comparecimento das partes àaudiência de conciliação, bastando a presença dos procuradores, não havendo incidência das penalidades previstas no art. 844 da CLT, ressalvada a não apresentação de defesa até a audiência por parte da reclamada, que implicará a decretação de suarevelia e a aplicação da pena de confissão ficta.

VIAMAO/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATOrd-0021307-02.2023.5.04.0411

RECLAMANTE	VANESSA SANHUDO DE SOUZA DUPONT
ADVOGADO	SARA MOHAMAD BJAIGE(OAB: 45783/RS)
RECLAMADO	IMTEP GSI CLINICA MEDICA HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA SANHUDO DE SOUZA DUPONT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06fc29c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Encerrada a fase pericial e havendo requerimento da parte autora, vêm os autos conclusos para inclusão em pauta de instrução.

Em razão da tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital, **determino a marcação de audiência telepresencial**, devendo as partes informar o endereço de e-mail e telefone celular, para envio do convite da solenidade, a qual será realizada pela plataforma *Zoom*. Deverá ser informado, ainda, pela reclamada, o CPF do preposto, se for o caso.

Concedo **prazo de 5 dias** para que as partes informem qualificação, especialmente CPF, telefone celular e endereço eletrônico (caso existente) das testemunhas a serem ouvidas, para que o juízo possa encaminhar o *link* para participação na solenidade. Alternativamente, a parte poderá informar ao juízo que se compromete a enviar às testemunhas o referido *link*, arcando com os ônus do não comparecimento da testemunha à audiência. Na hipótese de as testemunhas a serem ouvidas comparecerem ao escritório do procurador da parte (observado, neste caso, que deverá ser respeitada a incomunicabilidade dos depoimentos, devendo haver espaço físico que viabilize tal condição), a parte deverá informar nos autos, no mesmo prazo.

Recomenda-se que as petições que informem dados pessoais das testemunhas contenham sigilo de dados em relação a terceiros.

A fim de garantir a segurança jurídica para o ato, em razão do dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC, esclareço que a solenidade terá valor jurídico equivalente ao conferido ao ato presencial, sendo responsabilidade das partes e advogados a disponibilização da infraestrutura tecnológica para participação no ato, nos termos estipulados pelas normativas deste e. Tribunal acerca do tema.

Intimem-se as partes.

VIAMAO/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATOrd-0020481-39.2024.5.04.0411

RECLAMANTE	VICTOR MATEUS SCHMITT BALLOC
ADVOGADO	AMANDA SALVINI DALLAGNOL(OAB: 91063/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTOR MATEUS SCHMITT BALLOC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e66d4ca proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o êxito das práticas que vêm sendo adotadas por este juízo, com adoção de procedimentos visando ao bom andamento dos processos eao conforto e à satisfação dos jurisdicionados,dispenso a obrigatoriedade de realização de audiência inicial no presente feito.

Assim sendo, nos termos do art. 765 da CLT e adotando o rito previsto no art. 335 do CPC, a reclamada deverá ser notificada para apresentar contestação, documentos e, caso tenha interesse, proposta conciliatória, no prazo legal previsto no art. 335 do CPC de**15 dias**, sob pena de revelia e confissão, ressalvado oprazo previsto no artigo 183 do CPC para prerrogativas da Fazenda Pública.

Após o decurso de tal prazo, voltem os autos conclusos parafixação do prazo de manifestação das partes sobre a documentação juntada e eventual manifestação de interesse conciliatório, bem como para fixação das provas a serem produzidas no presente feito, com eventual subsequente marcação de audiência deprosseguimento, caso pertinente.

Facultoàs partesa realização de audiência de conciliação demodo telepresencial, hipótese em que a apresentação da defesa poderá ser realizada até a data da audiência designada, conforme procedimento padrão (adotando-se, nesse caso, o rito da CLT).**O interesse na realização da audiência deverá ser objeto de manifestação nos autos dentro do prazo de defesa acima deferido**, sob pena de revelia e confissão. No mesmo prazo, deverão informar se têm possibilidade técnica de cumprir as condições estabelecidas para a realização da solenidade, bem como informar o endereço de e-mail e telefone celular para envio do convite da solenidade, a qual será realizada pela plataforma*ZOOM*.

Facultoàs partes, ainda, que, no mesmo prazo, optem pelo juízo100% digital, nos termos do art. 3º, §4º, da Resolução 378/2021 do CNJ, observado que, no âmbito do processo 100% digital, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores (à exceção das notificações, inclusive a inicial da parte reclamada, que seguirão sendo realizadas pelos meios convencionais legalmente previstos). Caso a parte reclamante já tenha feito esta opção no ajuizamento da ação, a reclamada deverá manifestar sua discordância no prazo de defesa,sendo, osilêncio, interpretado como concordância.

Caso alguma das partes manifeste interesse na realização de audiência de conciliação telepresencial, intime-se a parte contrária para informar, no prazo de dez dias, o endereço de e-mail e telefone celular para envio do convite da solenidade, recomendando-se, da mesma forma, que as aludidas petições contenham sigilo de dados em relação a terceiros.

Saliento que fica dispensado o comparecimento das partes àaudiência de conciliação, bastando a presença dos procuradores, não havendo incidência das penalidades previstas no art. 844 da CLT, ressalvada a não apresentação de defesa até a audiência por parte da reclamada, que implicará a decretação de suarevelia e a aplicação da pena de confissão ficta.

VIAMAO/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATOrd-0021307-02.2023.5.04.0411

RECLAMANTE	VANESSA SANHUDO DE SOUZA DUPONT
ADVOGADO	SARA MOHAMAD BJAIGE(OAB: 45783/RS)
RECLAMADO	IMTEP GSI CLINICA MEDICA HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- IMTEP GSI CLINICA MEDICA HOSPITALAR LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06fc29c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Encerrada a fase pericial e havendo requerimento da parte autora, vêm os autos conclusos para inclusão em pauta de instrução.

Em razão da tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital, **determino a marcação de audiência telepresencial**, devendo as partes informar o endereço de e-mail e telefone celular, para envio do convite da solenidade, a qual será realizada pela plataforma *Zoom*. Deverá ser informado, ainda, pela reclamada, o CPF do preposto, se for o caso.

Concedo **prazo de 5 dias** para que as partes informem qualificação, especialmente CPF, telefone celular e endereço eletrônico (caso existente) das testemunhas a serem ouvidas, para que o juízo possa encaminhar o *link* para participação na solenidade. Alternativamente, a parte poderá informar ao juízo que se compromete a enviar às testemunhas o referido *link*, arcando com os ônus do não comparecimento da testemunha à audiência. Na hipótese de as testemunhas a serem ouvidas comparecerem ao escritório do procurador da parte (observado, neste caso, que deverá ser respeitada a incomunicabilidade dos depoimentos, devendo haver espaço físico que viabilize tal condição), a parte deverá informar nos autos, no mesmo prazo.

Recomenda-se que as petições que informem dados pessoais das testemunhas contenham sigilo de dados em relação a terceiros.

A fim de garantir a segurança jurídica para o ato, em razão do dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC, esclareço que a solenidade terá valor jurídico equivalente ao conferido ao ato presencial, sendo responsabilidade das partes e advogados a disponibilização da infraestrutura tecnológica para participação no ato, nos termos estipulados pelas normativas deste e. Tribunal acerca do tema.

Intimem-se as partes.

VIAMAO/RS, 26 de abril de 2024.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº HTE-0020007-27.2024.5.04.8411

REQUERENTES	JADER LETIELE CARPES DE LARA
ADVOGADO	RAFAEL DE SOUZA FEIJO(OAB: 133891/RS)
REQUERENTES	EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMAO LTDA
ADVOGADO	GILBERTO JORGE LAIN(OAB: 19561/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5e27e01 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº HTE-0020007-27.2024.5.04.8411

REQUERENTES	JADER LETIELE CARPES DE LARA
ADVOGADO	RAFAEL DE SOUZA FEIJO(OAB: 133891/RS)
REQUERENTES	EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO VIAMAO LTDA
ADVOGADO	GILBERTO JORGE LAIN(OAB: 19561/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JADER LETIELE CARPES DE LARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5e27e01 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATSum-0020935-53.2023.5.04.0411

RECLAMANTE	CLAUDIOMIR MACEDO DOS PASSOS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA(OAB: 83885/RS)
RECLAMADO	MELQUE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MACCARI FERREIRA(OAB: 81832/RS)
ADVOGADO	GIOVANA FERREIRA CERVO(OAB: 102049/RS)
PERITO	FLAVIO BETIOLLO

Intimado(s)/Citado(s):

- MELQUE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 636415d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a ação proposta por **CLAUDIOMIR MACEDO DOS PASSOS** contra **MELQUE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA**, conforme os fundamentos supra. Custas de R$207,00, pela parte-autora, dispensadas, além de honorários advocatícios ao procurador da parte-reclamada no percentual de 15% do valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se as partes e o perito. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais, fixados em R$1.000,00, e arquivem-se os autos. Nada mais.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATSum-0020935-53.2023.5.04.0411

RECLAMANTE	CLAUDIOMIR MACEDO DOS PASSOS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA(OAB: 83885/RS)
RECLAMADO	MELQUE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	CAROLINE MACCARI FERREIRA(OAB: 81832/RS)
ADVOGADO	GIOVANA FERREIRA CERVO(OAB: 102049/RS)
PERITO	FLAVIO BETIOLLO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIOMIR MACEDO DOS PASSOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 636415d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a ação proposta por **CLAUDIOMIR MACEDO DOS PASSOS** contra **MELQUE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA**, conforme os fundamentos supra. Custas de R$207,00, pela parte-autora, dispensadas, além de honorários advocatícios ao procurador da parte-reclamada no percentual de 15% do valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se as partes e o perito. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais, fixados em R$1.000,00, e arquivem-se os autos. Nada mais.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATOrd-0020009-31.2023.5.04.8411

RECLAMANTE	DILAMARA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	ANA PATRICIA PERDOMO(OAB: 85970/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200/SP)
PERITO	FLAVIO BETIOLLO

Intimado(s)/Citado(s):

- DILAMARA DOS SANTOS ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 53ae9af proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação proposta por **DILAMARA DOS SANTOS ROSA** contra **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.,** para condenar a reclamada a pagar à reclamante, conforme os fundamentos e critérios supra, diferenças salariais entre o salário percebido pela pela obreira e aquele percebido pelos paradigmas ALEX SANDER MEIRELES e ALEX RAMOS, no mesmo período, devendo prevalecer a remuneração de maior valor e observada a impossibilidade de redução salarial, com reflexos em férias acrescidas de um terço, 13º salário, horas extras e adicional noturno e FGTS.

Em liquidação de sentença, deverá a reclamada acostar aos autos toda a documentação relativa aos funcionários ALEX SANDER MEIRELES e ALEX RAMOS, sob pena de arbitramento de diferenças no valor equivalente a 30% do salário da autora.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei, observada a limitação em relação à quantia postulada na petição inicial, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 840 da CLT e artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Custas de R$500,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação (R$25.000,00), pela parte reclamada. Defiro o benefício da gratuidade judiciária à parte reclamante. Arbitro os honorários advocatícios ao procurador da parte autora em 15% sobre o valor da condenação, o qual deverá ser atualizado após a liquidação de sentença, bem como ao procurador da parte

reclamada em 15% sobre os valores dos pedidos totalmente rejeitados, suspensa a sua exigibilidade nos termos da fundamentação supra. Determino os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, devendo a parte reclamada comprovar os recolhimentos no prazo legal. Publique-se. Intimem-se as partes e o perito. Após o trânsito em julgado, cumpra-se no prazo legal. Expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais, fixados em R$1.000,00. Nada mais.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ATOrd-0020009-31.2023.5.04.8411

RECLAMANTE	DILAMARA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	ANA PATRICIA PERDOMO(OAB: 85970/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	OSVALDO KEN KUSANO(OAB: 256200/SP)
PERITO	FLAVIO BETIOLLO

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 53ae9af proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação proposta por **DILAMARA DOS SANTOS ROSA** contra **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.,** para condenar a reclamada a pagar à reclamante, conforme os fundamentos e critérios supra, diferenças salariais entre o salário percebido pela pela obreira e aquele percebido pelos paradigmas ALEX SANDER MEIRELES e ALEX RAMOS, no mesmo período, devendo prevalecer a remuneração de maior valor e observada a impossibilidade de redução salarial, com reflexos em férias acrescidas de um terço, 13º salário, horas extras e adicional noturno e FGTS.

Em liquidação de sentença, deverá a reclamada acostar aos autos toda a documentação relativa aos funcionários ALEX SANDER MEIRELES e ALEX RAMOS, sob pena de arbitramento de diferenças no valor equivalente a 30% do salário da autora.

Os valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei, observada a limitação em relação à quantia postulada na petição inicial, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 840 da CLT e artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Custas de R$500,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação (R$25.000,00), pela parte reclamada. Defiro o benefício da gratuidade judiciária à parte reclamante. Arbitro os honorários advocatícios ao procurador da parte autora em 15% sobre o valor da condenação, o qual deverá ser atualizado após a liquidação de sentença, bem como ao procurador da parte reclamada em 15% sobre os valores dos pedidos totalmente rejeitados, suspensa a sua exigibilidade nos termos da fundamentação supra. Determino os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, devendo a parte reclamada comprovar os recolhimentos no prazo legal. Publique-se. Intimem-se as partes e o perito. Após o trânsito em julgado, cumpra-se no prazo legal. Expeça-se requisição para pagamento dos honorários periciais, fixados em R$1.000,00. Nada mais.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Juíza do Trabalho Substituta - J3

Processo Nº ConPag-0020623-14.2022.5.04.0411

CONSIGNANTE	RENASCER DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	MICHELLE SPONCHIADO(OAB: 59443/RS)
CONSIGNATÁRIO	DOUGLAS DE SOUZA PITTA
ADVOGADO	LIANE RITTER LIBERALI(OAB: 30635/RS)
CONSIGNATÁRIO	Priscila Pitta Lobo
ADVOGADO	LIANE RITTER LIBERALI(OAB: 30635/RS)
CONSIGNATÁRIO	JORGE LUIZ SOARES PITTA
CONSIGNATÁRIO	PRISCILLA DE SOUZA PITTA
ADVOGADO	LIANE RITTER LIBERALI(OAB: 30635/RS)
CONSIGNATÁRIO	E.O.P.
ADVOGADO	SIMONE BATISTA DA SILVA(OAB: 63351/RS)
ADVOGADO	MARIANA ORNELES MARTINS(OAB: 70562/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Cível da Comarca de Viamão

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS DE SOUZA PITTA
- E.O.P.
- PRISCILLA DE SOUZA PITTA
- Priscila Pitta Lobo

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID baccb91 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** a ação de consignação em pagamento movida por **Renascer Distribuidor Atacadista Ltda.** contra **Jorge Luiz Soares Pitta e Outros**, para **declarar extinta** a obrigação de pagar objeto da presente consignação.

Custas de R$447,16, calculadas sobre o valor de R$22.358,04, pela sucessão consignada, dispensadas de pagamento.

Intimem-se as partes. Dispensada a intimação da União, em face da ausência de contribuições previdenciárias incidentes.

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ConPag-0020623-14.2022.5.04.0411

CONSIGNANTE	RENASCER DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA
ADVOGADO	MICHELLE SPONCHIADO(OAB: 59443/RS)
CONSIGNATÁRIO	DOUGLAS DE SOUZA PITTA
ADVOGADO	LIANE RITTER LIBERALI(OAB: 30635/RS)
CONSIGNATÁRIO	Priscila Pitta Lobo
ADVOGADO	LIANE RITTER LIBERALI(OAB: 30635/RS)
CONSIGNATÁRIO	JORGE LUIZ SOARES PITTA
CONSIGNATÁRIO	PRISCILLA DE SOUZA PITTA
ADVOGADO	LIANE RITTER LIBERALI(OAB: 30635/RS)
CONSIGNATÁRIO	E.O.P.
ADVOGADO	SIMONE BATISTA DA SILVA(OAB: 63351/RS)
ADVOGADO	MARIANA ORNELES MARTINS(OAB: 70562/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Cível da Comarca de Viamão

Intimado(s)/Citado(s):

- RENASCER DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID baccb91 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** a ação de consignação em pagamento movida por **Renascer Distribuidor Atacadista Ltda.** contra **Jorge Luiz Soares Pitta e Outros**, para **declarar extinta** a obrigação de pagar objeto da presente consignação.

Custas de R$447,16, calculadas sobre o valor de R$22.358,04, pela sucessão consignada, dispensadas de pagamento.

Intimem-se as partes. Dispensada a intimação da União, em face da ausência de contribuições previdenciárias incidentes.

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020320-29.2024.5.04.0411

RECLAMANTE	DAIANE MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	MARIANE STURZBECHER(OAB: 110009/RS)
ADVOGADO	SUELEN DOS SANTOS CORREA(OAB: 119796/RS)
RECLAMADO	JUMPER SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	MARIA EMILIANA LIMA BARBOSA(OAB: 461464/SP)
ADVOGADO	VICTOR NICOLLAS SANTANA NASCIMENTO(OAB: 131881/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE MORAIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e6616a6 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos para exame da pretensão detutelaprovisória para a reintegração no trabalho, em razão de gravidez da reclamante.

É ouvida a reclamada, que sustenta, em síntese, que a reclamante pediu demissão.

É produzida prova documental.

Examino.

Não assiste razão à reclamante.

Com efeito, a Constituição Federal garante o emprego desde a confirmação da gravidez, que no caso da autora, ocorreu após o pedido de demissão em 20/10/2023, até cinco meses após o parto. A própria reclamante relata, na inicial: "Razão pela qual na data do dia 20/10/2023 **a Reclamante fez o pedido de dispensa, porém estava grávida e não sabia**".

Portanto, a reclamante somente teve a confirmação da gravidez em 01/11/2023, quando realizou exame de laboratório (id 7c0b462), bem como em 06/11/2023 realizou ultrassonografia obstétrica transvaginal (id a9910c9). O pedido de demissão ocorreu em 20/10/2023, estando tal data registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social digital da reclamante (id 535a76a).

Assim, quando do pedido de demissão a reclamante não tinha conhecimento do estado de gravidez.

Ainda, dispõe o art. 10, II, *b*, do ADCT da CF/88: "*Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa: b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto*".

Logo, tendo, a reclamante, pedido demissão, não faz jus à garantia de emprego pretendida.

Portanto, não estão presentes, no caso em exame, os requisitos necessários à concessão datutelade urgência, a qual, por conseguinte, deixo de conceder.

Intime-se, incialmente, a reclamante, para dizer, no prazo de cinco dias, se mantém no polo passivo a reclamada Companhia Zaffari Comércio e Indústria, já que esta não possui mercado na cidade de Viamão, e a autora, no relato do id 178a0cc, afirma que trabalhou *"na função de vigilante em um mercado da rede Carrefour em Viamão*".

Após, o prazo deferido, e mantendo ou alterando a reclamante as empresas contra quem litiga, intimem-se as reclamadas para apresentarem contestação, documentos e, caso tenham interesse, proposta conciliatória, no prazo legal previsto no artigo 335 do CPC de 15 dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do despacho do id 93686a4.

Decisão proferida em 26/04/2024.

VIAMAO/RS, 26 de abril de 2024.

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020229-41.2021.5.04.0411

RECLAMANTE	MARCIA MARIA DA LUZ KIEFER
ADVOGADO	JEFERSON RODRIGUES DA SILVA(OAB: 77832/RS)
RECLAMADO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)
PERITO	SERGIO CORBELLINI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MARIA DA LUZ KIEFER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

MARCIA MARIA DA LUZ KIEFER

Fica V.Sa. notificado de que dispõe do prazo legal para manifestação dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA DE OLIVEIRA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000583-94.2011.5.04.0411

RECLAMANTE	ALEXANDRE SANTOS DE MATTOS
ADVOGADO	YANES POPOVICHE POMPEU(OAB: 43006/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	PRISCILA SCHERER SOUZA(OAB: 109359/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
PERITO	SILVIO BERNARDON
TERCEIRO INTERESSADO	CLÁUDIO LOPES GUEDES FRASCA
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO ALBERTO MAESO MONTES
TERCEIRO INTERESSADO	SILVIO BERNARDON
TERCEIRO INTERESSADO	SILVIO BERNARDON

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SANTOS DE MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ALEXANDRE SANTOS DE MATTOS

Fica V.Sa. notificado de que dispõe do prazo legal para manifestação dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA DE OLIVEIRA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000583-94.2011.5.04.0411

RECLAMANTE	ALEXANDRE SANTOS DE MATTOS
ADVOGADO	YANES POPOVICHE POMPEU(OAB: 43006/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	PRISCILA SCHERER SOUZA(OAB: 109359/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
PERITO	SILVIO BERNARDON
TERCEIRO INTERESSADO	CLÁUDIO LOPES GUEDES FRASCA
TERCEIRO INTERESSADO	JOAO ALBERTO MAESO MONTES
TERCEIRO INTERESSADO	SILVIO BERNARDON
TERCEIRO INTERESSADO	SILVIO BERNARDON

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Fica V.Sa. notificado de que dispõe do prazo legal para manifestação dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA DE OLIVEIRA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020956-63.2022.5.04.0411

RECLAMANTE	DAIANE REIS DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE LUIS DE MENDONCA(OAB: 63205/RS)
RECLAMADO	ADMINISTRADORA DE CARTAO DE TODOS VIAMAO RS LTDA
ADVOGADO	LUCIANA GOMES PIMENTA(OAB: 244826/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADMINISTRADORA DE CARTAO DE TODOS VIAMAO RS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ADMINISTRADORA DE CARTAO DE TODOS VIAMAO RS LTDA

Fica V.Sa. notificado de que dispõe do prazo legal para manifestação dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA DE OLIVEIRA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020427-49.2019.5.04.0411

RECLAMANTE	IOLANDA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	LUCIANO SCHICK BATISTA(OAB: 102815/RS)
ADVOGADO	EZEQUIEL PEREIRA SCHARME(OAB: 102358/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE VIAMAO
ADVOGADO	CLAUDIO JOSE NUNES DA SILVA(OAB: 21520/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICIENTE DA AUGUSTA
ADVOGADO	JULIANO SAMPAIO GONCALVES(OAB: 56290/RS)
PERITO	ROBERTO MORETTI SOBRINHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	DIEGO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- IOLANDA DA SILVA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: IOLANDA DA SILVA MACHADO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no

presente feito.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLA MERCEDES PIBER DE ABREU

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020959-28.2016.5.04.0411

RECLAMANTE	VITOR COELHO DA SILVA
ADVOGADO	YANES POPOVICHE POMPEU(OAB: 43006/RS)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	PRISCILA SCHERER SOUZA(OAB: 109359/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANA CLAUDIA SANTA HELENA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	DIEGO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR COELHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VITOR COELHO DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLA MERCEDES PIBER DE ABREU

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020959-28.2016.5.04.0411

RECLAMANTE	VITOR COELHO DA SILVA
ADVOGADO	YANES POPOVICHE POMPEU(OAB: 43006/RS)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	PRISCILA SCHERER SOUZA(OAB: 109359/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ANA CLAUDIA SANTA HELENA PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	DIEGO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR COELHO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: VITOR COELHO DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLA MERCEDES PIBER DE ABREU

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACum-0021417-69.2021.5.04.0411

RECLAMANTE	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
ADVOGADO	MICHELLE LOPES IGLESIAS DA SILVA(OAB: 95007/RS)
RECLAMADO	ADROALDO DE MOURA VIANA
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA HELENA DEMARTINI COSTA(OAB: 71554/RS)
RECLAMADO	ADROALDO DE MOURA VIANA - ME
ADVOGADO	CLAUDIA HELENA DEMARTINI COSTA(OAB: 71554/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
PERITO	ANA CLAUDIA SANTA HELENA PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLA MERCEDES PIBER DE ABREU

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020095-75.2024.5.04.0001

RECLAMANTE	MARINA DRUM FERREIRA
ADVOGADO	GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA(OAB: 75214/RS)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA DRUM FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: MARINA DRUM FERREIRA

Fica V.Sa. notificado de que o presente processo foi inserido em pauta de **CONCILIAÇÃO** para o dia **13/05/2024 13:30.** A audiência será realizada por videoconferência, através da plataforma **Zoom**, conforme Ato Conjunto n. 54/TST.CSJT.GP, de 29 de dezembro de 2020, acessando a sala de audiência virtual pelo link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaviamaojt ou ID 321 262 8397.**

Quando do início da audiência, o servidor responsável moverá os participantes, que estão na sala de espera, para a sala da audiência. Após a identificação de todos, o microfone deverá permanecer desligado e deve ser habilitado apenas quando o usuário for fazer uso da palavra, para evitar microfonia e ruídos. Mantenha a câmera habilitada durante toda a videoconferência. Fica dispensado o comparecimento das partes à audiência de conciliação, bastando a presença dos procuradores. Ciente do despacho ID 81403d1.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA DE OLIVEIRA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020095-75.2024.5.04.0001

RECLAMANTE	MARINA DRUM FERREIRA
ADVOGADO	GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA(OAB: 75214/RS)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: AMBEV S.A.

Fica V.Sa. notificado de que o presente processo foi inserido em pauta de **CONCILIAÇÃO** para o dia **13/05/2024 13:30.** A audiência será realizada por videoconferência, através da plataforma **Zoom**, conforme Ato Conjunto n. 54/TST.CSJT.GP, de 29 de dezembro de 2020, acessando a sala de audiência virtual pelo link: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaviamaojt ou ID 321 262 8397.**

Quando do início da audiência, o servidor responsável moverá os participantes, que estão na sala de espera, para a sala da audiência. Após a identificação de todos, o microfone deverá permanecer desligado e deve ser habilitado apenas quando o usuário for fazer uso da palavra, para evitar microfonia e ruídos. Mantenha a câmera habilitada durante toda a videoconferência. Fica dispensado o comparecimento das partes à audiência de conciliação, bastando a presença dos procuradores. Ciente do despacho ID 81403d1.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA DE OLIVEIRA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0059600-86.1996.5.04.0411

RECLAMANTE	AIERE PINHEIRO MENDES
ADVOGADO	REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA(OAB: 25710/RS)
RECLAMADO	ABASTECEDORA SPERAFICO & CORREA LTDA
ADVOGADO	JOSE ONOFRE SAIKOSKI DA CUNHA(OAB: 36634/RS)
RECLAMADO	POSTO DE COMBUSTIVEIS NOVO HORIZONTE LTDA
RECLAMADO	DAVI CORREA
RECLAMADO	LUIZ ROBERTO PETERMANN
ADVOGADO	ASTOR ANTONIO FALEIRO(OAB: 28033/RS)
ADVOGADO	GABRIEL FALEIRO(OAB: 113928/RS)
RECLAMADO	ALDO PETERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- AIERE PINHEIRO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

AIERE PINHEIRO MENDES

Fica V.Sa. notificado a ter vista do resultado das pesquisas, bem como para requerer o que entender de direito, apontando meios para o prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento com dívida, conforme despacho.
Ainda, fica a reclamante ciente, desde logo, de que, no silêncio, ter-se-á início o prazo prescricional estabelecido no art. 11-A da CLT, contado a partir do dia imediatamente subsequente ao decurso do prazo.Findo o prazo prescricional, certifique-se nos autos e voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA DE OLIVEIRA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020889-45.2015.5.04.0411

RECLAMANTE	GERSON MENEZES NUNES
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)
ADVOGADO	LISIANE OTTONELLI BELINAZZO(OAB: 76981/RS)
ADVOGADO	LISIANE GRAVINA KUNZLER(OAB: 41725/RS)
ADVOGADO	LARISSA CASAGRANDE PACHECO(OAB: 75690/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Fica V.Sa. notificado de que dispõe do prazo legal para manifestação dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.
VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA DE OLIVEIRA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021202-25.2023.5.04.0411

RECLAMANTE	LUCIANO JUVENCIO SANTOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	MARCIO BLINI PEREIRA(OAB: 57340/RS)
RECLAMADO	AVILAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
ADVOGADO	GIOVANA DA SILVA RODRIGUES(OAB: 82873/RS)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
PERITO	FLAVIO BETIOLLO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO JUVENCIO SANTOS DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

LUCIANO JUVENCIO SANTOS DA SILVEIRA

Fica V.Sa. notificado a ter vista do laudo pericial, no prazo de 5 dias.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA DE OLIVEIRA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021202-25.2023.5.04.0411

RECLAMANTE	LUCIANO JUVENCIO SANTOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	MARCIO BLINI PEREIRA(OAB: 57340/RS)
RECLAMADO	AVILAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
ADVOGADO	GIOVANA DA SILVA RODRIGUES(OAB: 82873/RS)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
PERITO	FLAVIO BETIOLLO

Intimado(s)/Citado(s):

- AVILAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

AVILAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Fica V.Sa. notificado a ter vista do laudo pericial, no prazo de 5 dias.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA DE OLIVEIRA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021202-25.2023.5.04.0411

RECLAMANTE	LUCIANO JUVENCIO SANTOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	MARCIO BLINI PEREIRA(OAB: 57340/RS)
RECLAMADO	AVILAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	FERNANDO MELO CARNEIRO(OAB: 42088/PR)
ADVOGADO	GIOVANA DA SILVA RODRIGUES(OAB: 82873/RS)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)
PERITO	FLAVIO BETIOLLO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

AMBEV S.A.

Fica V.Sa. notificado a ter vista do laudo pericial, no prazo de 5 dias.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA DE OLIVEIRA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020677-82.2019.5.04.0411

RECLAMANTE	JORGE ALBERTO DE MATTOS JUNIOR
ADVOGADO	ANDREIA DE SOUZA FEIJO(OAB: 106309/RS)
ADVOGADO	GIOVANI DA ROCHA FEIJO(OAB: 75501/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	CONEMBRA CONSTRUCOES E OBRAS LTDA.
ADVOGADO	VANDERLEI GILSON MISTURA(OAB: 27602/SC)
PERITO	JOAO ALBERTO MAESO MONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ALBERTO DE MATTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado ciente das matrículas acostadas com o Id fd7bafa. Prazo 10 dias.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

JORGE ALBERTO DE MATTOS JUNIOR

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLA MERCEDES PIBER DE ABREU

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0047000-96.1997.5.04.0411

RECLAMANTE	HEGNA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA(OAB: 25710/RS)
RECLAMADO	SERGIO LA PAZ CRUXEN
TERCEIRO INTERESSADO	DANIEL CRISTOVAO FRAGA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- HEGNA GARCIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente das pesquisas realizadas para o que entender pertinente, em 10 dias.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

HEGNA GARCIA DE OLIVEIRA

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLA MERCEDES PIBER DE ABREU

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021454-96.2021.5.04.0411

RECLAMANTE	ANDRESSA DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	MARCIO DE MATOS BARCELOS(OAB: 76275/RS)
RECLAMADO	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
PERITO	DIEGO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA DA SILVA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f926c13 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1)Homologo, por sentença, o cálculo de liquidação apresentado no IDbcf54b1, por estar em consonância com o título executivo judicial, a fim de que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos.

2)Dispensada a intimação da União, diante dos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023.

3)Fica a parte autora ciente da liquidação de sentença para os fins do art. 878 da CLT, sob pena de arquivamento dos autos com dívida. Prazo de 10 dias.

4)No mesmo prazo, deverá a parte a autora informar osdadosbancários(beneficiário, CPF/CNPJ, banco, agência e tipo de operação - conta corrente ou conta poupança) a fim de possibilitar a transferência dos créditos (principal e honorários advocatícios).

Registro que, no silêncio, ter-se-á início o prazo prescricional estabelecido no art. 11-A da CLT, contado a partir do dia imediatamente subsequente ao decurso do prazo.

Findo o prazo prescricional, certifique-se nos autos e voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020044-95.2024.5.04.0411

REQUERENTE	LAENIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LAENIO LUIZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12215cc proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamante para prestar os esclarecimentos e as retificações porventura necessárias em sua conta de liquidação, em face da impugnação da reclamada, no prazo de 10 dias.

Com o resultado, intime-se a parte reclamada, por 8 dias, sob pena de preclusão.

Após, retornem conclusos.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020820-66.2022.5.04.0411

RECLAMANTE	ROBERTO CARLOS GUTH
ADVOGADO	POLICIANO KONRAD DA CRUZ(OAB: 6581/RS)
RECLAMADO	SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	DANIEL BARCELOS PEREIRA(OAB: 69669/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO CARLOS GUTH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b733c52

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante para se manifestar a respeito da proposta de acordo do ID. 48b6a1c.

Após, voltem conclusos.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020297-88.2021.5.04.0411

RECLAMANTE	ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DE SOUZA ROSA(OAB: 208436/MG)
ADVOGADO	JANAINA ELIAS CHIARADIA(OAB: 65455/PR)
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8878147 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o julgamento conjunto dos processos 0020913-92.2023.5.04.0411 e 0020297-88.2021.5.04.0411, deverá a liquidação de sentença de ambas as ações ser efetuada nos autos do primeiro processo, com arquivamento do segundo.

Dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos do processo 0020297-88.2021.5.04.0411.

Nos autos do processo 0020913-92.2023.5.04.0411 prossiga-se a execução.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021338-90.2021.5.04.0411

RECLAMANTE	ANNA CAROLINA DIAS LENCINA
ADVOGADO	CRISTIANE MULLER DA SILVA(OAB: 120245/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE VIAMAO
RECLAMADO	INSTITUTO DOS LAGOS - RIO
PERITO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA CAROLINA DIAS LENCINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5760227 proferida nos autos.

Vistos, etc.

1)Homologo, por sentença, o cálculo de liquidação apresentado pelo contador *ad hoc* no ID 3c737ff, por estar em consonância com o título executivo judicial, a fim de que faça surtir seus jurídicos e legais efeitos.

2)Fixo os honorários do contador de liquidação em R$1.800,00, a encargo da reclamada.

3)Dispensada a intimação da União, diante dos termos da Portaria Normativa PGF/AGU nº 47/2023.

4)Fica a parte autora ciente da liquidação de sentença para os fins do art. 878 da CLT, sob pena de arquivamento dos autos com dívida. Prazo de 10 dias.

5)No mesmo prazo, deverá a parte a autora informar osdadosbancários(beneficiário, CPF/CNPJ, banco, agência e tipo de operação - conta corrente ou conta poupança) a fim de possibilitar a transferência dos créditos (principal e honorários advocatícios).

Registro que, no silêncio, ter-se-á início o prazo prescricional estabelecido no art. 11-A da CLT, contado a partir do dia imediatamente subsequente ao decurso do prazo.

Findo o prazo prescricional, certifique-se nos autos e voltem conclusos para sentença de extinção da execução.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020297-88.2021.5.04.0411

RECLAMANTE	ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	DIOGO DE SOUZA ROSA(OAB: 208436/MG)
ADVOGADO	JANAINA ELIAS CHIARADIA(OAB: 65455/PR)
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
TERCEIRO INTERESSADO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8878147 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista o julgamento conjunto dos processos 0020913-92.2023.5.04.0411 e 0020297-88.2021.5.04.0411, deverá a liquidação de sentença de ambas as ações ser efetuada nos autos do primeiro processo, com arquivamento do segundo.

Dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos do processo 0020297-88.2021.5.04.0411.

Nos autos do processo 0020913-92.2023.5.04.0411 prossiga-se a execução.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021001-38.2020.5.04.0411

RECLAMANTE	JESSICA CRISTINA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECLAMADO	BIANCA SEVERO LAUSCH MAGALHAES - ME
ADVOGADO	DANIEL BARCELOS PEREIRA(OAB: 69669/RS)
PERITO	DIEGO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA SEVERO LAUSCH MAGALHAES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26f8c06 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Comprove a reclamada, no prazo de 5 dias, sob pena de execução, o depósito da 2ª e 3ª parcelas do acordo.

Havendo a comprovação, dê-se ciência à reclamante e aguarde-se o pagamento do acordo.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021216-09.2023.5.04.0411

RECLAMANTE	TAINA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRESSA SOUZA DA ROCHA(OAB: 129114/RS)
RECLAMADO	MAVI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Vinicius Borges Vaz(OAB: 85640/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAVI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70a886f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sem prejuízo da inclusão em pauta, determino a designação da perícia de modo presencial para averiguação de insalubridade, nomeando para o encargo o Bel. Diego Steffen.

A perícia deverá ser realizada no endereço da reclamada ou a outro local onde tenham sido prestados os serviços, a ser combinado mediante contato prévio do perito com os advogados das partes.

Quesitos, no prazo de 5 dias, facultada a indicação de perito assistente, que tem autorização do Juízo, desde logo, para acompanhar a perícia.

Após, comunique-se ao perito para designação de dia e hora, ele mesmo dando ciência às partes por meio de seus advogados com antecedência mínima de 5 dias, **comprovando nos autos esta comunicação,** a fim de que haja prazo hábil aos advogados informarem a seus constituintes e estes possam se organizar para o comparecimento à perícia.

Feita a perícia, o perito terá prazo de 30 dias para entrega do laudo, sobre o que as partes terão oportunamente prazo de 5 dias para manifestação.

O perito deverá observar as atividades informadas pela parte reclamante, fazendo constar do laudo a existência de divergência. As anotações que fizer deverão ser anexadas ao laudo. Tais anotações deverão acompanhar o laudo pericial, devendo o perito verificar se, pela inspeção, pode dirimir as controvérsias entre as alegações das partes. Nenhuma divergência estranha às anotações realizadas pelas partes será considerada posteriormente.

Intime-se.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021216-09.2023.5.04.0411

RECLAMANTE	TAINA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRESSA SOUZA DA ROCHA(OAB: 129114/RS)
RECLAMADO	MAVI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	Vinicius Borges Vaz(OAB: 85640/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAINA CARDOSO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70a886f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sem prejuízo da inclusão em pauta, determino a designação da perícia de modo presencial para averiguação de insalubridade, nomeando para o encargo o Bel. Diego Steffen.

A perícia deverá ser realizada no endereço da reclamada ou a outro local onde tenham sido prestados os serviços, a ser combinado mediante contato prévio do perito com os advogados das partes.

Quesitos, no prazo de 5 dias, facultada a indicação de perito assistente, que tem autorização do Juízo, desde logo, para acompanhar a perícia.

Após, comunique-se ao perito para designação de dia e hora, ele mesmo dando ciência às partes por meio de seus advogados com antecedência mínima de 5 dias, **comprovando nos autos esta comunicação,** a fim de que haja prazo hábil aos advogados informarem a seus constituintes e estes possam se organizar para o comparecimento à perícia.

Feita a perícia, o perito terá prazo de 30 dias para entrega do laudo, sobre o que as partes terão oportunamente prazo de 5 dias para manifestação.

O perito deverá observar as atividades informadas pela parte reclamante, fazendo constar do laudo a existência de divergência. As anotações que fizer deverão ser anexadas ao laudo. Tais anotações deverão acompanhar o laudo pericial, devendo o perito verificar se, pela inspeção, pode dirimir as controvérsias entre as alegações das partes. Nenhuma divergência estranha às anotações realizadas pelas partes será considerada posteriormente.

Intime-se.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020530-17.2023.5.04.0411

RECLAMANTE	RAFAELA GABRIELE ALVES SANTOS
ADVOGADO	CARLA FLORIANO FRAGA(OAB: 115209/RS)
RECLAMADO	SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SILVIO NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 8579/SC)
ADVOGADO	THAYANA JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA(OAB: 30244/SC)
RECLAMADO	BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE MOREIRA DE ASSIS(OAB: 120445/SP)
ADVOGADO	DANILO NOGUEIRA REAL SAKAMOTO(OAB: 263369/SP)
ADVOGADO	MARCELO WASHINGTON DA SILVA(OAB: 261704/SP)
PERITO	SERGIO CORBELLINI

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA GABRIELE ALVES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1471c6d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sem prejuízo da audiência já designada, da qual ficam neste ato cientes as partes por meio de seus advogados, determino a realização da perícia médica, a encargo do Dr. Guilherme Starosta.

A perícia servirá para caracterização de eventual extensão do abalo psicológico noticiado pela autora, bem assim avaliação da existência de eventuais sequelas, apuração de incapacidade laborativa e respectivo percentual.

A secretaria da Vara deverá informar o perito sobre sua designação.

A reclamante deverá comparecer na perícia portando seu RG e CTPS, bem como todos os exames médicos pertinentes, inclusive os filmes dos exames e não somente os laudos.

Após, o perito comunicará datae hora aos advogados das partes, com antecedência mínima de 5 dias para que transmitam a seus constituintes. Eventual necessidade de intimação direta do reclamante deverá ser informada nos autos por seus advogados.

A perícia será realizada no seguinte endereço: Consultório do perito, na Av. Taquara 154/sala 202, Bairro Petrópolis, Porto Alegre

(fones (51) 3024-5469 e 9842-3312).

Realizado o exame, o perito terá prazo de 15 dias para entrega do laudo, sobre o que as partes terão oportunamente prazo de 5 dias para manifestação.

Quesitos, no prazo de 5 dias, quando deverá ser informado endereço eletrônico para contato do perito. Fica facultada a indicação de perito médico assistente, que tem autorização do Juízo, desde logo, para acompanhar a perícia.

Intime-se.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020530-17.2023.5.04.0411

RECLAMANTE	RAFAELA GABRIELE ALVES SANTOS
ADVOGADO	CARLA FLORIANO FRAGA(OAB: 115209/RS)
RECLAMADO	SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	SILVIO NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 8579/SC)
ADVOGADO	THAYANA JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA(OAB: 30244/SC)
RECLAMADO	BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE MOREIRA DE ASSIS(OAB: 120445/SP)
ADVOGADO	DANILO NOGUEIRA REAL SAKAMOTO(OAB: 263369/SP)
ADVOGADO	MARCELO WASHINGTON DA SILVA(OAB: 261704/SP)
PERITO	SERGIO CORBELLINI

Intimado(s)/Citado(s):

- BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
- SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1471c6d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Sem prejuízo da audiência já designada, da qual ficam neste ato cientes as partes por meio de seus advogados, determino a realização da perícia médica, a encargo do Dr. Guilherme Starosta.

A perícia servirá para caracterização de eventual extensão do abalo psicológico noticiado pela autora, bem assim avaliação da existência de eventuais sequelas, apuração de incapacidade laborativa e respectivo percentual.

A secretaria da Vara deverá informar o perito sobre sua designação.

A reclamante deverá comparecer na perícia portando seu RG e CTPS, bem como todos os exames médicos pertinentes, inclusive os filmes dos exames e não somente os laudos.

Após, o perito comunicará datae hora aos advogados das partes, com antecedência mínima de 5 dias para que transmitam a seus constituintes. Eventual necessidade de intimação direta do reclamante deverá ser informada nos autos por seus advogados.

A perícia será realizada no seguinte endereço: Consultório do perito, na Av. Taquara 154/sala 202, Bairro Petrópolis, Porto Alegre (fones (51) 3024-5469 e 9842-3312).

Realizado o exame, o perito terá prazo de 15 dias para entrega do laudo, sobre o que as partes terão oportunamente prazo de 5 dias para manifestação.

Quesitos, no prazo de 5 dias, quando deverá ser informado endereço eletrônico para contato do perito. Fica facultada a indicação de perito médico assistente, que tem autorização do Juízo, desde logo, para acompanhar a perícia.

Intime-se.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0054000-50.1997.5.04.0411

RECLAMANTE	CLECI ROCHA DE SANTANA
ADVOGADO	MARCELO ROCHA FAGANELLO(OAB: 83485/RS)
ADVOGADO	REJANE OSORIO DA ROCHA(OAB: 25316/RS)
RECLAMANTE	ELZA TERESINHA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	MARCELO ROCHA FAGANELLO(OAB: 83485/RS)
ADVOGADO	REJANE OSORIO DA ROCHA(OAB: 25316/RS)
RECLAMANTE	OSVALDINA SILVA CORREA
ADVOGADO	MARCELO ROCHA FAGANELLO(OAB: 83485/RS)
ADVOGADO	REJANE OSORIO DA ROCHA(OAB: 25316/RS)
RECLAMADO	ANTONIO GERALDO DE LINHARES HUNTER
ADVOGADO	VIVIANE PEIXOTO HUNTER(OAB: 69575/RS)
RECLAMADO	EQUISUL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	VIVIANE PEIXOTO HUNTER(OAB: 69575/RS)
RECLAMADO	PAULO SERGIO ASSIS PEIXOTO
ADVOGADO	VOLNEI DAS LAGRIMAS CZIMIKOSKI(OAB: 125545/RS)
ADVOGADO	VIVIANE PEIXOTO HUNTER(OAB: 69575/RS)
RECLAMADO	NELSON ASSIS DA SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara de Comarca de Santo Antônio da Patrulha
TERCEIRO INTERESSADO	VERA LUCIA SILVA MENDES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO ASSIS PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

PAULO SERGIO ASSIS PEIXOTO

Fica V.Sa. notificado de que foi convertido em penhora o bloqueio de valores, conforme o anexo do ID **cf9e8e6**. E que dispõe do prazo legal para embargos nos termos do art. 884 da CLT.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA DE OLIVEIRA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020335-32.2023.5.04.0411

RECLAMANTE	STEFANY CAROLINA PEREIRA BLANCO
ADVOGADO	FERNANDA ROSPIDE NUNES WERRES(OAB: 69107/RS)
ADVOGADO	GUILHERME NUNES MIGON(OAB: 101851/RS)
RECLAMADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
ADVOGADO	LUCIANE HERINGER(OAB: 78684/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

PAQUETA CALCADOS LTDA

Fica V.Sa. notificado de que foi convertido em penhora o bloqueio de valores, conforme o anexo do ID **83639d2**. E que dispõe do prazo legal para embargos nos termos do art. 884 da CLT.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA DE OLIVEIRA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021375-25.2018.5.04.0411

RECLAMANTE	EDUARDO JOSE GALSKI
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECLAMADO	RODALOG SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI
ADVOGADO	GIOVANA DA SILVA RODRIGUES(OAB: 82873/RS)
PERITO	SILVIO BERNARDON
TESTEMUNHA	RUBIA JASPER MENDES
TESTEMUNHA	Dario Renato Piva da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO JOSE GALSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

EDUARDO JOSE GALSKI

Fica V.Sa. notificado de que dispõe do prazo legal para manifestação dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA DE OLIVEIRA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021375-25.2018.5.04.0411

RECLAMANTE	EDUARDO JOSE GALSKI
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECLAMADO	RODALOG SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI
ADVOGADO	GIOVANA DA SILVA RODRIGUES(OAB: 82873/RS)
PERITO	SILVIO BERNARDON
TESTEMUNHA	RUBIA JASPER MENDES
TESTEMUNHA	Dario Renato Piva da Silva

Intimado(s)/Citado(s):

- RODALOG SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

RODALOG SOLUCOES EM LOGISTICA E TRANSPORTE EIRELI

Fica V.Sa. notificado de que dispõe do prazo legal para manifestação dos cálculos de liquidação, sob pena de preclusão, na forma do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA DE OLIVEIRA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020216-71.2023.5.04.0411

RECLAMANTE	ANA GREICE MASSUR NUNES
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXAO(OAB: 17765/RS)
RECLAMADO	KARINE LOUIS FOGACA
ADVOGADO	CLAUDIA COVELLO DA ROCHA(OAB: 39078/RS)
ADVOGADO	LOECI RONSSANI DA SILVA(OAB: 84116/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KARINE LOUIS FOGACA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 354978e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência à reclamada dos documentos anexados com a manifestação da reclamante no ID 753454f e aguarde-se a audiência de instrução.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000821-79.2012.5.04.0411

RECLAMANTE	ROBSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO NUNCIO(OAB: 32052/RS)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	PRISCILA SCHERER SOUZA(OAB: 109359/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CLAUDIO LOPES GUEDES FRASCA
PERITO	SILVIO BERNARDON
TERCEIRO INTERESSADO	SILVIO BERNARDON
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID deeb432 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso de agravo de petição interposto pela executada, por atendidos os pressupostos processuais: o recurso foi interposto no prazo legal (art. 897, CLT), a representação processual da recorrente está regular, e estão delimitadas as matérias e valores impugnados (art. 897, §1o, CLT).

Intime-se a parte agravada para contraminutar, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, encaminhe-se o processo à instância superior para julgamento.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020932-35.2022.5.04.0411

RECLAMANTE	ARIOSTO DE JESUS MOREIRA LEITE
ADVOGADO	FILIPE OURIQUE KLAFKE(OAB: 74084/RS)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBEV S.A.
- FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 924af2e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Mantenho a decisão do ID. 4ecd1e9, em especial no tópico impugnado pelo reclamante no ID. ea51374.

Todavia, mediante à emissão de boletos os similares para cobrança das quotas de participação, conforme requerido.

No prazo de 5 dias, o reclamante deverá apresentar às reclamadas os documentos necessários à reinclusão nos planos de saúde.

Ciência às partes, inclusive sobre a audiência designada.

Após, aguarde-se a audiência.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020932-35.2022.5.04.0411

RECLAMANTE	ARIOSTO DE JESUS MOREIRA LEITE
ADVOGADO	FILIPE OURIQUE KLAFKE(OAB: 74084/RS)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO ANTONIO E HELENA ZERRENNER INST. NAC. DE BENEFICENCIA
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIOSTO DE JESUS MOREIRA LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 924af2e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Mantenho a decisão do ID. 4ecd1e9, em especial no tópico impugnado pelo reclamante no ID. ea51374.

Todavia, mediante à emissão de boletos os similares para cobrança das quotas de participação, conforme requerido.

No prazo de 5 dias, o reclamante deverá apresentar às reclamadas os documentos necessários à reinclusão nos planos de saúde.

Ciência às partes, inclusive sobre a audiência designada.

Após, aguarde-se a audiência.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021021-34.2017.5.04.0411

RECLAMANTE	NERI NUNES DA SILVA
ADVOGADO	AILTON SILVEIRA CARDOSO FILHO(OAB: 79609/RS)
RECLAMADO	AMBEV S.A.
ADVOGADO	PRISCILA SCHERER SOUZA(OAB: 109359/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	SILVIO BERNARDON
PERITO	ROBERTO GRUNER

Intimado(s)/Citado(s):

- NERI NUNES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 575e816 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Retornem os autos ao contador para abatimento do valor depositado no ID. e26d836, observada a respectiva data. Prazo de 5 dias.

Após, vista às partes sob pena de preclusão.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020257-04.2024.5.04.0411

RECLAMANTE	RANYEL THOMAZ PINTO DE AGUIAR MOREIRA

ADVOGADO	LUIS IRAN RODRIGUES(OAB: 56405/RS)
RECLAMADO	ALEX DAHER PINTO 03562652003
ADVOGADO	JHENIFER ZANCHETT TENROLLER(OAB: 113863/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RANYEL THOMAZ PINTO DE AGUIAR MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e4445e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Digam as partes se anuem à conversão ao Juízo 100% Digital, a fim de possibilitar a realização de audiência telepresencial. Prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020257-04.2024.5.04.0411

RECLAMANTE	RANYEL THOMAZ PINTO DE AGUIAR MOREIRA
ADVOGADO	LUIS IRAN RODRIGUES(OAB: 56405/RS)
RECLAMADO	ALEX DAHER PINTO 03562652003
ADVOGADO	JHENIFER ZANCHETT TENROLLER(OAB: 113863/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DAHER PINTO 03562652003

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e4445e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Digam as partes se anuem à conversão ao Juízo 100% Digital, a fim de possibilitar a realização de audiência telepresencial. Prazo de 5 dias.

Após, voltem conclusos.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020018-90.2023.5.04.8411

RECLAMANTE	SANDRA ROBUSTO DA SILVA EBERHARDT
ADVOGADO	LETICIA FORTES DARTORA(OAB: 128436/RS)
ADVOGADO	VANESSA DE OLIVEIRA CAETANO(OAB: 84339/RS)
ADVOGADO	RENE JOSE KELLER(OAB: 81295/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE RECUPERACAO DO MENOR
ADVOGADO	JORGE AMADEU SANTOS AVELAR(OAB: 50039/RS)
PERITO	JOAO ALBERTO MAESO MONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE RECUPERACAO DO MENOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2a42c5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Concluída a etapa pericial, vêm os autos conclusos para inclusão em pauta de instrução.

Em razão da tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital, **determino a marcação de audiência telepresencial**, devendo as partes informar o endereço de e-mail e telefone celular, para envio do convite da solenidade, a qual será realizada pela plataforma *Zoom*. Deverá ser informado, ainda, pela reclamada, o CPF do preposto, se for o caso.

Concedo **prazo de 5 dias** para que as partes informem qualificação, especialmente CPF, telefone celular e endereço eletrônico (caso existente) das testemunhas a serem ouvidas, para que o juízo possa encaminhar o *link* para participação na solenidade. Alternativamente, a parte poderá informar ao juízo que se compromete a enviar às testemunhas o referido *link*, arcando com os ônus do não comparecimento da testemunha à audiência. Na hipótese de as testemunhas a serem ouvidas comparecerem ao escritório do procurador da parte (observado, neste caso, que deverá ser respeitada a incomunicabilidade dos depoimentos, devendo haver espaço físico que viabilize tal condição), a parte deverá informar nos autos, no mesmo prazo.

Recomenda-se que as petições que informem dados pessoais das testemunhas contenham sigilo de dados em relação a terceiros.

A fim de garantir a segurança jurídica para o ato, em razão do dever

de cooperação previsto no artigo 6º do CPC, esclareço que a solenidade terá valor jurídico equivalente ao conferido ao ato presencial, sendo responsabilidade das partes e advogados a disponibilização da infraestrutura tecnológica para participação no ato, nos termos estipulados pelas normativas deste e. Tribunal acerca do tema.

Intimem-se as partes.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020018-90.2023.5.04.8411

RECLAMANTE	SANDRA ROBUSTO DA SILVA EBERHARDT
ADVOGADO	LETICIA FORTES DARTORA(OAB: 128436/RS)
ADVOGADO	VANESSA DE OLIVEIRA CAETANO(OAB: 84339/RS)
ADVOGADO	RENE JOSE KELLER(OAB: 81295/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DE RECUPERACAO DO MENOR
ADVOGADO	JORGE AMADEU SANTOS AVELAR(OAB: 50039/RS)
PERITO	JOAO ALBERTO MAESO MONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA ROBUSTO DA SILVA EBERHARDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2a42c5 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Concluída a etapa pericial, vêm os autos conclusos para inclusão em pauta de instrução.

Em razão da tramitação do feito pelo Juízo 100% Digital, **determino a marcação de audiência telepresencial**, devendo as partes informar o endereço de e-mail e telefone celular, para envio do convite da solenidade, a qual será realizada pela plataforma *Zoom*. Deverá ser informado, ainda, pela reclamada, o CPF do preposto, se for o caso.

Concedo **prazo de 5 dias** para que as partes informem qualificação, especialmente CPF, telefone celular e endereço eletrônico (caso existente) das testemunhas a serem ouvidas, para que o juízo possa encaminhar o *link* para participação na solenidade. Alternativamente, a parte poderá informar ao juízo que se compromete a enviar às testemunhas o referido *link*, arcando com os ônus do não comparecimento da testemunha à audiência. Na hipótese de as testemunhas a serem ouvidas comparecerem ao escritório do procurador da parte (observado, neste caso, que deverá ser respeitada a incomunicabilidade dos depoimentos, devendo haver espaço físico que viabilize tal condição), a parte deverá informar nos autos, no mesmo prazo.

Recomenda-se que as petições que informem dados pessoais das testemunhas contenham sigilo de dados em relação a terceiros.

A fim de garantir a segurança jurídica para o ato, em razão do dever de cooperação previsto no artigo 6º do CPC, esclareço que a solenidade terá valor jurídico equivalente ao conferido ao ato presencial, sendo responsabilidade das partes e advogados a disponibilização da infraestrutura tecnológica para participação no ato, nos termos estipulados pelas normativas deste e. Tribunal acerca do tema.

Intimem-se as partes.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020491-83.2024.5.04.0411

REQUERENTES	LUIS HENRIQUE OLIVEIRA LEMANN
ADVOGADO	SANDRO LUZ DAGOSTINHO(OAB: 126129/RS)
REQUERENTES	TECMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Altemir Silveira(OAB: 31284/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS HENRIQUE OLIVEIRA LEMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ac88a9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020491-83.2024.5.04.0411

REQUERENTES	LUIS HENRIQUE OLIVEIRA LEMANN
ADVOGADO	SANDRO LUZ DAGOSTINHO(OAB: 126129/RS)
REQUERENTES	TECMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	Altemir Silveira(OAB: 31284/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TECMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3ac88a9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020496-08.2024.5.04.0411

RECLAMANTE	MARIANE DA FONSECA DUARTE CANALI
ADVOGADO	MARCIA FREITAS ALVES(OAB: 114586/RS)
ADVOGADO	LUANA CAROLINI VIDAL COLLET(OAB: 114971/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE VIAMAO
RECLAMADO	OMEGA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANE DA FONSECA DUARTE CANALI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e2eaceb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Atendido o pressuposto contido no art. 852-A, Parágrafo único, da CLT, converta-se o feito para o rito ordinário.

Tendo em vista o êxito das práticas que vêm sendo adotadas por este juízo, com adoção de procedimentos visando ao bom andamento dos processos eao conforto e à satisfação dos jurisdicionados,dispenso a obrigatoriedade de realização de audiência inicial no presente feito.

Assim sendo, nos termos do art. 765 da CLT e adotando o rito previsto no art. 335 do CPC, a reclamada deverá ser notificada para apresentar contestação, documentos e, caso tenha interesse, proposta conciliatória, no prazo legal previsto no art. 335 do CPC de**15 dias**, sob pena de revelia e confissão, ressalvado oprazo previsto no artigo 183 do CPC para prerrogativas da Fazenda Pública.

Após o decurso de tal prazo, voltem os autos conclusos parafixação do prazo de manifestação das partes sobre a documentação juntada e eventual manifestação de interesse conciliatório, bem como para fixação das provas a serem produzidas no presente feito, com eventual subsequente marcação de audiência deprosseguimento, caso pertinente.

Facultoàs partesa realização de audiência de conciliação demodo telepresencial, hipótese em que a apresentação da defesa poderá ser realizada até a data da audiência designada, conforme procedimento padrão (adotando-se, nesse caso, o rito da CLT).**O interesse na realização da audiência deverá ser objeto de manifestação nos autos dentro do prazo de defesa acima deferido**, sob pena de revelia e confissão. No mesmo prazo, deverão informar se têm possibilidade técnica de cumprir as condições estabelecidas para a realização da solenidade, bem como informar o endereço de e-mail e telefone celular para envio do convite da solenidade, a qual será realizada pela plataforma*ZOOM*.

Facultoàs partes, ainda, que, no mesmo prazo, optem pelo juízo100% digital, nos termos do art. 3º, §4º, da Resolução 378/2021 do CNJ, observado que, no âmbito do processo 100% digital, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores (à exceção das notificações, inclusive a inicial da parte reclamada, que seguirão sendo realizadas pelos meios convencionais legalmente previstos). Caso a parte reclamante já tenha feito esta opção no ajuizamento da ação, a reclamada deverá manifestar sua discordância no prazo de defesa,sendo, osilêncio, interpretado como concordância.

Caso alguma das partes manifeste interesse na realização de audiência de conciliação telepresencial, intime-se a parte contrária para informar, no prazo de dez dias, o endereço de e-mail e telefone celular para envio do convite da solenidade, recomendando-se, da mesma forma, que as aludidas petições contenham sigilo de dados em relação a terceiros.

Saliento que fica dispensado o comparecimento das partes àaudiência de conciliação, bastando a presença dos procuradores, não havendo incidência das penalidades previstas no art. 844 da CLT, ressalvada a não apresentação de defesa até a audiência por parte da reclamada, que implicará a decretação de suarevelia e a aplicação da pena de confissão ficta.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA DORNELLES PERESSUTTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020395-68.2024.5.04.0411

REQUERENTE	LUIS VALTER NOT

ADVOGADO	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS VALTER NOT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

LUIS VALTER NOT

Fica V.Sa. notificado para apresentar, querendo, os cálculos de liquidação, observando os critérios do despacho de ID a5d111a. Prazo:10 dias**.**

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIA DE OLIVEIRA CASTRO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020025-65.2019.5.04.0411

RECLAMANTE	ROGERIO DE VARGAS CISCAN
ADVOGADO	EZEQUIEL PEREIRA SCHARME(OAB: 102358/RS)
RECLAMADO	PROMATRIZ MULTISERVICOS - EIRELI
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DE VARGAS CISCAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes cientes da expedição do Oficio Precatório, nos termos do §6º do artigo 7º da Resolução CNJ nº303/2019.

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

DESTINATÁRIO:

ROGERIO DE VARGAS CISCAN

VIAMAO/RS, 29 de abril de 2024.

CARLA MERCEDES PIBER DE ABREU

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACPCiv-0020061-05.2022.5.04.0411

AUTOR	M.P.D.T.
RÉU	E.D.T.C.V.L.
ADVOGADO	GILBERTO JORGE LAIN(OAB: 19561/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.D.T.C.V.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 07e99df.

VT de Arroio Grande
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020033-33.2024.5.04.0131

RECLAMANTE	LUZINETE DE BARROS GALHO
ADVOGADO	CLAUDIO SERPA SILVA JUNIOR(OAB: 51180/RS)
ADVOGADO	MARIANA MONTINI COSTA(OAB: 126512/RS)
RECLAMADO	ALWAYS COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZINETE DE BARROS GALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91f8de0 proferido nos autos.

Vistos...

Recebo o aditamento à inicial do ID. 8e8cd24 e determino a retificação do polo passivo da ação para incluir LAURO CASSIANO FLORES, CPF 95880305015.

Diante dos termos das certidões dos IDs. 65f5daf e b875689, defiro a parte autora o prazo de 5 dias para que informe os endereços atualizados dos reclamados ALWAYS e LAURO ou requeira o que entender de direito, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Fornecido o endereço, intimem-se os referidos reclamados para a audiência inicial designada.

ARROIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

SIMONE SILVA RUAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020034-18.2024.5.04.0131

RECLAMANTE	ZELOI LACERDA CASTRO
ADVOGADO	MARIANA MONTINI COSTA(OAB: 126512/RS)
RECLAMADO	ALWAYS COMERCIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- ZELOI LACERDA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 16f12b5 proferido nos autos.

Vistos...

Recebo o aditamento à inicial do ID. 5f53252 e determino a retificação do polo passivo da ação para incluir LAURO CASSIANO FLORES, CPF 95880305015.

Diante dos termos das certidões dos IDs. b6a3585 e b8e8a2b, defiro a parte autora o prazo de 5 dias para que informe os endereços atualizados dos reclamados ALWAYS e LAURO ou requeira o que entender de direito, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

Fornecido o endereço, intimem-se os referidos reclamados para a audiência inicial designada.

ARROIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

SIMONE SILVA RUAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020082-55.2016.5.04.0131

RECLAMANTE	SIND TRAB EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIV.DE PETROLEO, LOJAS DE CONV.DE POSTOS DE PELOTAS E REG.
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS TAMER LTDA
ADVOGADO	CARLOS MARIO DE ALMEIDA SANTOS(OAB: 7242/RS)
ADVOGADO	Fabricio Antonio Alcantara(OAB: 42004/RS)
PERITO	MARCO ANTONIO PISTOLETTI TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIV.DE PETROLEO, LOJAS DE CONV.DE POSTOS DE PELOTAS E REG.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86a5473 proferido nos autos.

Conclusão: Claudionéia Berenice Soares Petry

Vistos.

Intime-se a reclamada para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a documentação solicitada pelo contador *ad hoc* (ID. 3f467f4), quais sejam, as fichas financeiras e cartões pontos de todos os substituídos, durante todo período não prescrito, devidamente separado e organizado por substituído, visto que imprescindível para a elaboração dos cálculos de liquidação, **sob pena de arbitramento judicial das bases para o cálculo de liquidação e multa por litigância de má-fé por resistência injustificada ao andamento do processo.**

Juntados os documentos, intime-se o perito para presentar seus cálculos no prazo de 20 dias.

ARROIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

SIMONE SILVA RUAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020082-55.2016.5.04.0131

RECLAMANTE	SIND TRAB EM POSTOS DE SERVICOS DE COMBUSTIVEIS E DERIV.DE PETROLEO, LOJAS DE CONV.DE POSTOS DE PELOTAS E REG.
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS TAMER LTDA
ADVOGADO	CARLOS MARIO DE ALMEIDA SANTOS(OAB: 7242/RS)
ADVOGADO	Fabricio Antonio Alcantara(OAB: 42004/RS)
PERITO	MARCO ANTONIO PISTOLETTI TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS TAMER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86a5473 proferido nos autos.

Conclusão: Claudionéia Berenice Soares Petry

Vistos.

Intime-se a reclamada para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a documentação solicitada pelo contador *ad hoc* (ID. 3f467f4), quais sejam, as fichas financeiras e cartões pontos de todos os substituídos, durante todo período não prescrito, devidamente separado e organizado por substituído, visto que imprescindível para a elaboração dos cálculos de liquidação, **sob pena de arbitramento judicial das bases para o cálculo de liquidação e multa por litigância de má-fé por resistência injustificada ao andamento do processo.**

Juntados os documentos, intime-se o perito para presentar seus cálculos no prazo de 20 dias.

ARROIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

SIMONE SILVA RUAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020167-75.2015.5.04.0131

RECLAMANTE	LUIS ARLINDO DOS REIS DORNELES
ADVOGADO	ANTONIO VILSON QUADRADO MARTINS(OAB: 44715/RS)
RECLAMADO	VALDEMIR RUSCH LEDEBUHR
RECLAMADO	VALDEMIR RUSCH LEDEBUHR - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ARLINDO DOS REIS DORNELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fc3658c proferido nos autos.

Conclusão: CLAUDIONEIA BERENICE SOARES PETRY

Para fins do art. 11-A da CLT, no prazo de 30 dias, diga o exequente como pretende dar seguimento à execução, sob pena de dar início ao prazo da prescrição intercorrente.

Inclua-se o executado, pessoa física, no BNDT e SERASAJUD.

Nada sendo requerido, os autos serão mantidos **SUSPENSOS/SOBRESTADOS** até o decurso do prazo previsto no §1º do dispositivo supracitado.

O deferimento de novas diligências estará condicionado à demonstração de meios efetivos e diversos dos já realizados nesta execução, pois não compete ao Juízo adoção de procedimentos investigatórios ou inquisitórios.

Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, façam-se os autos conclusos para arquivamento em definitivo.

ARROIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

SIMONE SILVA RUAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020218-08.2023.5.04.0131

RECLAMANTE	KEMERLIN SARAVIA SOUZA
ADVOGADO	MARIANE PIRES BARCELLOS(OAB: 126252/RS)
ADVOGADO	MATEUS SAES BARROS(OAB: 118832/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	ANDOLINI GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KEMERLIN SARAVIA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec1b430 proferido nos autos.

Conclusão: LBPS

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão de mandado negativa de Id. b5d85b8, diligencie-se na pesquisa de endereços da reclamada ANDOLINI GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA, CNPJ: 20.978.510/0001-45, junto aos sistemas disponíveis.

Caso não haja endereço diverso dos que já constam nos autos e, em razão da revelia decretada, intime-se a referida reclamada da sentença por edital.

Ainda, oportuniza-se prazo de 20 dias para que a reclamante que informe nos autos endereço completo e atualizado da primeira

reclamada.

Cumpra-se.

ARROIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

SIMONE SILVA RUAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020136-55.2015.5.04.0131

RECLAMANTE	VAGNER NUNES DORNELES
ADVOGADO	ANTONIO VILSON QUADRADO MARTINS(OAB: 44715/RS)
RECLAMADO	VALDEMIR RUSCH LEDEBUHR
RECLAMADO	VALDEMIR RUSCH LEDEBUHR - ME
ADVOGADO	ALEX SCHUENKE(OAB: 82455/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER NUNES DORNELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8ff709 proferido nos autos.

Conclusão: CLAUDIONEIA BERENICE SOARES PETRY

Para fins do art. 11-A da CLT, no prazo de 30 dias, diga o exequente como pretende dar seguimento à execução, sob pena de dar início ao prazo da prescrição intercorrente.

Incluam-se os executados no SERASAJUD.

Nada sendo requerido, os autos serão mantidos **SUSPENSOS/SOBRESTADOS** até o decurso do prazo previsto no §1º do dispositivo supracitado.

O deferimento de novas diligências estará condicionado à demonstração de meios efetivos e diversos dos já realizados nesta execução, pois não compete ao Juízo adoção de procedimentos investigatórios ou inquisitórios.

Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, façam-se os autos conclusos para arquivamento em definitivo.

ARROIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

SIMONE SILVA RUAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0091200-09.2007.5.04.0131

RECLAMANTE	PAULO FRANCISCO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	DILNEI CUNHA RODRIGUES(OAB: 7419/RS)
RECLAMADO	ADAO CARLOS BARROS DUARTE - ME
TERCEIRO INTERESSADO	CARL FRIEDRICH WALTHER TROGER

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FRANCISCO RODRIGUES LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e57d9f5 proferido nos autos.

Conclusão: CLAUDIONEIA BERENICE SOARES PETRY

Para fins do art. 11-A da CLT, no prazo de 30 dias, digam os exequentes como pretendem dar seguimento à execução, sob pena de dar início ao prazo da prescrição intercorrente.

Incluam-se os reclamados, pessoa jurídica e pessoa física, no BNDT e Serasajud.

Nada sendo requerido, os autos serão mantidos **SUSPENSOS/SOBRESTADOS** até o decurso do prazo previsto no §1º do dispositivo supracitado.

O deferimento de novas diligências estará condicionado à demonstração de meios efetivos e diversos dos já realizados nesta execução, pois não compete ao Juízo adoção de procedimentos investigatórios ou inquisitórios.

Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, façam-se os autos conclusos para arquivamento em definitivo.

ARROIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

SIMONE SILVA RUAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020035-42.2020.5.04.0131

RECLAMANTE	VAGNER MACHADO SORIA
ADVOGADO	PATRICIA DOS SANTOS MEDEIROS(OAB: 82446/RS)
RECLAMADO	MICHAEL DE OLIVEIRA ALBINO
RECLAMADO	MICHAEL DE OLIVEIRA ALBINO
ADVOGADO	VANESSA LISBOA RODRIGUES(OAB: 113610/RS)
PERITO	JORGE RICARDO BESSA GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHAEL DE OLIVEIRA ALBINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a66f02 proferido nos autos.

Conclusão: Claudionéia Berenice Soares Petry

Converto o valor bloqueado ID. fa05e2d em penhora. Dê-se ciência ao executado por Oficial de Justiça.

Após, prossiga-se na execução com inclusão do executado, pessoa jurídica, no SERASAJUD.

ARROIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

SIMONE SILVA RUAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020037-46.2019.5.04.0131

RECLAMANTE	RENATA MARQUES DA ROSA
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO HERNANDES PEDROZA(OAB: 73506/RS)
RECLAMADO	MARIO PEDRA GONCALVES
RECLAMADO	MARIO PEDRA GONCALVES - EPP
ADVOGADO	VALERIO BOTELHO FILHO(OAB: 19822/RS)
PERITO	LUIZ RENATO PIEROBOM IRUME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIO PEDRA GONCALVES - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03d87cb proferido nos autos.

Conclusão: Claudionéia Berenice Soares Petry

Expeça-se alvará à reclamante do valor disponível no ID. 97e1cf2, até o limite dos respectivos créditos.

Intime-se para fornecer os dados bancários no prazo de 05 dias.

Deduza-se o valor liberado e atualize-se a conta.

ARROIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

SIMONE SILVA RUAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020035-42.2020.5.04.0131

RECLAMANTE	VAGNER MACHADO SORIA
ADVOGADO	PATRICIA DOS SANTOS MEDEIROS(OAB: 82446/RS)
RECLAMADO	MICHAEL DE OLIVEIRA ALBINO
RECLAMADO	MICHAEL DE OLIVEIRA ALBINO
ADVOGADO	VANESSA LISBOA RODRIGUES(OAB: 113610/RS)
PERITO	JORGE RICARDO BESSA GARCIA

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER MACHADO SORIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3a66f02 proferido nos autos.

Conclusão: Claudionéia Berenice Soares Petry

Converto o valor bloqueado ID. fa05e2d em penhora. Dê-se ciência ao executado por Oficial de Justiça.

Após, prossiga-se na execução com inclusão do executado, pessoa jurídica, no SERASAJUD.

ARROIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

SIMONE SILVA RUAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020037-46.2019.5.04.0131

RECLAMANTE	RENATA MARQUES DA ROSA
ADVOGADO	JOAO CLAUDIO HERNANDES PEDROZA(OAB: 73506/RS)
RECLAMADO	MARIO PEDRA GONCALVES
RECLAMADO	MARIO PEDRA GONCALVES - EPP
ADVOGADO	VALERIO BOTELHO FILHO(OAB: 19822/RS)
PERITO	LUIZ RENATO PIEROBOM IRUME

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA MARQUES DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03d87cb proferido nos autos.

Conclusão: Claudionéia Berenice Soares Petry

Expeça-se alvará à reclamante do valor disponível no ID. 97e1cf2, até o limite dos respectivos créditos.

Intime-se para fornecer os dados bancários no prazo de 05 dias.

Deduza-se o valor liberado e atualize-se a conta.

ARROIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

SIMONE SILVA RUAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020295-27.2017.5.04.0131

RECLAMANTE	VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	Leonardo Correa Isquierdo(OAB: 46056/RS)
RECLAMADO	ECONOBLE SERVICOS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
ADVOGADO	VALMOR JUNIOR BAGGIO(OAB: 76326/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	SERGIO TESSMANN DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ECONOBLE SERVICOS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3fb8391 proferida nos autos.

Conclusão: CLAUDIONEIA BERENICE SOARES PETRY

Vistos etc.

Apresentadososcálculospeloperito, ID.3f18686, a reclamante e a primeira reclamada silenciam, a segunda reclamada se manifesta no ID. d62225f "*a entidade pública se resguarda ao direito de manifestar-se sobre a execução apenas em embargos/impugnação à execução, conforme previsto no art. 535 do Código de Processo Civil[1]*".

Nos termos da conta de liquidação, ID. 3f18686, julgo líquida a decisão exequenda, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Arbitram-se os honorários periciais em R$ 580,00 (quinhentos oitenta reais), pela reclamada.

Dispensada a intimação da União, nos termos do § 5º do Art. 879 da CLT e da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Quanto a obrigação de fazer imposta à ré, referente ao registro a ser efetuado na CTPS da autora, as partes deverão ajustar data, local e horário para que a obreira entregue seu documento à parte ré. Não sendo realizada a retificação no ato, a entrega e a devolução do documento deverão ser feitas mediante recibo. Defiro o prazo de 15 dias para tanto. O seu não cumprimento deverá ser noticiado nos autos pela autora. No silêncio, presumir-se-á satisfeita.

Após, lance conta a Secretaria e cite-se.

ARROIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

SIMONE SILVA RUAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020295-27.2017.5.04.0131

RECLAMANTE	VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	Leonardo Correa Isquierdo(OAB: 46056/RS)
RECLAMADO	ECONOBLE SERVICOS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
ADVOGADO	VALMOR JUNIOR BAGGIO(OAB: 76326/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	SERGIO TESSMANN DA ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA VIEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3fb8391 proferida nos autos.

Conclusão: CLAUDIONEIA BERENICE SOARES PETRY

Vistos etc.

Apresentadososcálculospeloperito, ID.3f18686, a reclamante e a primeira reclamada silenciam, a segunda reclamada se manifesta no ID. d62225f "*a entidade pública se resguarda ao direito de manifestar-se sobre a execução apenas em embargos/impugnação à execução, conforme previsto no art. 535 do Código de Processo Civil[1]*".

Nos termos da conta de liquidação, ID. 3f18686, julgo líquida a decisão exequenda, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Arbitram-se os honorários periciais em R$ 580,00 (quinhentos oitenta reais), pela reclamada.

Dispensada a intimação da União, nos termos do § 5º do Art. 879 da CLT e da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Quanto a obrigação de fazer imposta à ré, referente ao registro a ser efetuado na CTPS da autora, as partes deverão ajustar data, local e horário para que a obreira entregue seu documento à parte ré. Não sendo realizada a retificação no ato, a entrega e a devolução do documento deverão ser feitas mediante recibo. Defiro o prazo de 15 dias para tanto. O seu não cumprimento deverá ser noticiado nos autos pela autora. No silêncio, presumir-se-á satisfeita.

Após, lance conta a Secretaria e cite-se.

ARROIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

SIMONE SILVA RUAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020040-64.2020.5.04.0131

RECLAMANTE	JOSIANE RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO	JOSE DANIEL RAUPP MARTINS(OAB: 31054/RS)
ADVOGADO	MARCELO XAVIER VIEIRA(OAB: 46874/RS)
ADVOGADO	CINTIA LUZARDO RODRIGUES(OAB: 33565/RS)
ADVOGADO	Claudio Rogerio Freitas da Silva(OAB: 33567/RS)
ADVOGADO	MAURICIO RAUPP MARTINS(OAB: 33225/RS)
ADVOGADO	EDUARDO LUIZ SCHRAMM MIELKE(OAB: 34850/RS)
RECLAMADO	EDISON RIBEIRO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE RODRIGUES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb82ba4 proferido nos autos.

Conclusão: CLAUDIONEIA BERENICE SOARES PETRY

Para fins do art. 11-A da CLT, no prazo de 30 dias, diga a exequente como pretende dar seguimento à execução, sob pena de dar início ao prazo da prescrição intercorrente.

No mesmo prazo, poderá manifestar-se sobre o documento ID. a719938.

Inclua-se o executado no BNDT e SERASAJUD.

Nada sendo requerido, os autos serão mantidos **SUSPENSOS/SOBRESTADOS** até o decurso do prazo previsto no §1º do dispositivo supracitado.

O deferimento de novas diligências estará condicionado à demonstração de meios efetivos e diversos dos já realizados nesta execução, pois não compete ao Juízo adoção de procedimentos investigatórios ou inquisitórios.

Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, façam-se os autos conclusos para arquivamento em definitivo.

ARROIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

SIMONE SILVA RUAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020254-50.2023.5.04.0131

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS MEDEIROS DE MEDEIROS
ADVOGADO	SELTON VOGT DE SOUZA(OAB: 94436/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS MEDEIROS DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3291704 proferido nos autos.

Conclusão: LBPS

Vistos, etc.

Recebo as contestações das reclamadas **MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA - Id. 6d4ac54** e **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Id. a89aa8f**, bem como os documentos que as acompanham.

Defiro prazo ao reclamante de 10 dias para manifestação sobre os documentos juntados com as defesas.

Determino a inclusão do feito em pauta. A **audiência de instrução** será realizada no dia **22/05/2024 às 11:00**, de modo **telepresencial**, quando as partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão *ficta*, sendo desde logo informado que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT. O acesso à solenidade deverá ser feito por meio da plataforma Zoom, utilizando o link de acesso **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaarroiojt**, ou, em caso de acesso por aplicativo de smartphone ou tablet, o sistema poderá solicitar o ID para acesso à sala: **286 841 0659**.Deverão, ainda, comunicar possível mudança de endereço, sob pena de serem reputadas válidas as intimações feitas nos endereços constantes nos autos, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Intimem-se as partes por meio dos respectivos procuradores habilitados nos autos.

ARROIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

SIMONE SILVA RUAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020254-50.2023.5.04.0131

RECLAMANTE	ANTONIO MARCOS MEDEIROS DE MEDEIROS
ADVOGADO	SELTON VOGT DE SOUZA(OAB: 94436/RS)

RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3291704 proferido nos autos.

Conclusão: LBPS

Vistos, etc.

Recebo as contestações das reclamadas **MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA - Id. 6d4ac54** e **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Id. a89aa8f**, bem como os documentos que as acompanham.

Defiro prazo ao reclamante de 10 dias para manifestação sobre os documentos juntados com as defesas.

Determino a inclusão do feito em pauta. A **audiência de instrução** será realizada no dia **22/05/2024 às 11:00**, de modo **telepresencial**, quando as partes deverão comparecer, na forma da lei, para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão *ficta*, sendo desde logo informado que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, na forma do artigo 825 da CLT. O acesso à solenidade deverá ser feito por meio da plataforma Zoom, utilizando o link de acesso **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaarroiojt**, ou, em caso de acesso por aplicativo de smartphone ou tablet, o sistema poderá solicitar o ID para acesso à sala: **286 841 0659**.Deverão, ainda, comunicar possível mudança de endereço, sob pena de serem reputadas válidas as intimações feitas nos endereços constantes nos autos, nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC.

Intimem-se as partes por meio dos respectivos procuradores habilitados nos autos.

ARROIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

SIMONE SILVA RUAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020257-05.2023.5.04.0131

RECLAMANTE	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	THIAGO SEBASTIAN PELLENZ SILVA(OAB: 82659/RS)
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO FAGUNDES DE FARIAS(OAB: 86574/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CERRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 968270f proferido nos autos.

Conclusão: LBPS

Vistos, etc.

Na manifestação do Id. 3ddedc3, o sindicato autor requer o cancelamento da audiência de instrução, alegando não ter interesse em produzir prova oral, e a conclusão do feito para sentença.

Ressalta-se que o pedido de encerramento da instrução deve ser feito por ambas as partes, sendo oportunizado à reclamada manifestar-se nos autos, antes da data da audiência aprazada, em caso de concordância com o pedido de encerramento.

No mais, aguarde-se audiência.

Intimem-se.

ARROIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

SIMONE SILVA RUAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020270-14.2017.5.04.0131

RECLAMANTE	GICILENE PEREIRA COSTA
ADVOGADO	RAFAEL QUADRO VIEIRA(OAB: 65558/RS)
RECLAMADO	ECONOBLE SERVICOS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
ADVOGADO	VALMOR JUNIOR BAGGIO(OAB: 76326/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	JULIANO PEREIRA RIBES

Intimado(s)/Citado(s):

- GICILENE PEREIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1142655 proferida nos autos.

Conclusão: CLAUDIONEIA BERENICE SOARES PETRY

Vistos etc.

Apresentadososcálculospeloperito, ID.da38d51 ao 37b24f1, a reclamante e a primeira reclamada silenciam, a segunda reclamada manifesta concordância no ID. 62a1f4f e afirma "*em caso de redirecionamento da execução em desfavor do INSS, são indevidas as custas*", com razão a segunda reclamada em relação as custas.

Nos termos da conta de liquidação, ID. 37b24f1, julgo líquida a decisão exequenda, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Arbitram-se os honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), pela reclamada.

Dispensada a intimação da União, nos termos do § 5º do Art. 879 da CLT e da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Quanto a obrigação de fazer imposta à ré, referente ao registro a ser efetuado na CTPS da autora, as partes deverão ajustar data, local e horário para que a obreira entregue seu documento à parte ré. Não sendo realizada a retificação no ato, a entrega e a devolução do documento deverão ser feitas mediante recibo. Defiro o prazo de 15 dias para tanto. O seu não cumprimento deverá ser noticiado nos autos pela autora. No silêncio, presumir-se-á satisfeita.

Após, lance conta a Secretaria e cite-se.

ARROIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

SIMONE SILVA RUAS

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020270-14.2017.5.04.0131

RECLAMANTE	GICILENE PEREIRA COSTA
ADVOGADO	RAFAEL QUADRO VIEIRA(OAB: 65558/RS)
RECLAMADO	ECONOBLE SERVICOS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
ADVOGADO	VALMOR JUNIOR BAGGIO(OAB: 76326/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERITO	JULIANO PEREIRA RIBES

Intimado(s)/Citado(s):

- ECONOBLE SERVICOS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1142655 proferida nos autos.

Conclusão: CLAUDIONEIA BERENICE SOARES PETRY

Vistos etc.

Apresentadososcálculospeloperito, ID.da38d51 ao 37b24f1, a reclamante e a primeira reclamada silenciam, a segunda reclamada manifesta concordância no ID. 62a1f4f e afirma "*em caso de redirecionamento da execução em desfavor do INSS, são indevidas as custas*", com razão a segunda reclamada em relação as custas.

Nos termos da conta de liquidação, ID. 37b24f1, julgo líquida a decisão exequenda, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Arbitram-se os honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), pela reclamada.

Dispensada a intimação da União, nos termos do § 5º do Art. 879 da CLT e da Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda.

Quanto a obrigação de fazer imposta à ré, referente ao registro a ser efetuado na CTPS da autora, as partes deverão ajustar data, local e horário para que a obreira entregue seu documento à parte ré. Não sendo realizada a retificação no ato, a entrega e a devolução do documento deverão ser feitas mediante recibo. Defiro o prazo de 15 dias para tanto. O seu não cumprimento deverá ser noticiado nos autos pela autora. No silêncio, presumir-se-á satisfeita.

Após, lance conta a Secretaria e cite-se.

ARROIO GRANDE/RS, 26 de abril de 2024.

SIMONE SILVA RUAS

Juíza do Trabalho Titular

VT de Santa Vitória do Palmar
Notificação

Processo Nº ATSum-0020013-39.2023.5.04.0111

RECLAMANTE	JAQUELINE LACMAM FERREIRA
ADVOGADO	BRUNA PAGEL HINZ(OAB: 122006/RS)
RECLAMADO	MARIA LOECI GONCALVES DA SILVA 98139045004
RECLAMADO	BRUNA GONÇALVES
PERITO	CLAIRTON EINHARDT STRELOW

Intimado(s)/Citado(s):

- JAQUELINE LACMAM FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica Vossa Senhoria intimado para ciência dos cálculos de

liquidação de sentença apresentados pelo(a) contador(a) CLAIRTON EINHARDT STRELOW.

Prazo: 08 (oito) dias, observado o disposto no art. 879, §2º, da CLT.

SANTA VITORIA DO PALMAR/RS, 26 de abril de 2024.

JESUS SAMUEL ROCHA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020040-22.2023.5.04.0111

RECLAMANTE	CARLOS ROBERTO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	Marinalva Fonseca Feijo(OAB: 23916/RS)
ADVOGADO	João Francisco Fonseca Schulte(OAB: 74629/RS)
ADVOGADO	JOSI ANE MARTINS(OAB: 100096/RS)
RECLAMADO	AGROPECUARIA CANOA MIRIM SA
ADVOGADO	WILLIAM GONCALVES MUNHOZ(OAB: 95332/RS)
ADVOGADO	WAGNER AVILA DE AGUIAR(OAB: 62259/RS)
ADVOGADO	ALTIERES TERRA DE CARVALHO(OAB: 38197/RS)
ADVOGADO	Taline Pereira de Souza(OAB: 85777/RS)
PERITO	DIEGO DA LUZ FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ROBERTO BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17a5b89 proferida nos autos.

Vistos etc.

1. O recurso ordinário interposto pelo autor, dentro do prazo legal, é formado por petição subscrita por advogado constituído nos autos, **com dispensa de preparo**, já que sob amparo do benefício da Justiça Gratuita.

2. O recurso ordinário interposto pelo réu é formado por petição subscrita por advogado constituído nos autos, com preparo recolhido e comprovado nos autos dentro do prazo legal.

3. Intimem-se os respectivos interessados.

4. No silêncio ou apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT4.

SANTA VITORIA DO PALMAR/RS, 26 de abril de 2024.

ANDRE VASCONCELLOS VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020040-22.2023.5.04.0111

RECLAMANTE	CARLOS ROBERTO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	Marinalva Fonseca Feijo(OAB: 23916/RS)
ADVOGADO	João Francisco Fonseca Schulte(OAB: 74629/RS)
ADVOGADO	JOSI ANE MARTINS(OAB: 100096/RS)
RECLAMADO	AGROPECUARIA CANOA MIRIM SA
ADVOGADO	WILLIAM GONCALVES MUNHOZ(OAB: 95332/RS)
ADVOGADO	WAGNER AVILA DE AGUIAR(OAB: 62259/RS)
ADVOGADO	ALTIERES TERRA DE CARVALHO(OAB: 38197/RS)
ADVOGADO	Taline Pereira de Souza(OAB: 85777/RS)
PERITO	DIEGO DA LUZ FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA CANOA MIRIM SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 17a5b89 proferida nos autos.

Vistos etc.

1. O recurso ordinário interposto pelo autor, dentro do prazo legal, é formado por petição subscrita por advogado constituído nos autos, **com dispensa de preparo**, já que sob amparo do benefício da Justiça Gratuita.

2. O recurso ordinário interposto pelo réu é formado por petição subscrita por advogado constituído nos autos, com preparo recolhido e comprovado nos autos dentro do prazo legal.

3. Intimem-se os respectivos interessados.

4. No silêncio ou apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT4.

SANTA VITORIA DO PALMAR/RS, 26 de abril de 2024.

ANDRE VASCONCELLOS VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020074-94.2023.5.04.0111

RECLAMANTE	THIELI GARCIA BURGOS
ADVOGADO	AUGUSTO PEREIRA MENDES(OAB: 74773/RS)
RECLAMADO	CENTRO DE ESTUDOS ACADEMICOS MERGULHAO LTDA
ADVOGADO	MARX WILLIAM ARMENDARIS CARDOSO(OAB: 104151/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIELI GARCIA BURGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para esclarecer, no prazo de 15 dias, se pretende o prosseguimento da presente ação,com a execução do título judicial, mediante prévia liquidação de sentença.

No mesmo prazo, poderá o(a) credor(a) apresentar seus cálculos de liquidação, observados os critérios constantes no despacho de ID 03c88f0, se de forma diversa não tiverem sido fixados na sentença.

Além disso, deverá retirar a CTPS devidamente anotada.

DESTINATÁRIO:

THIELI GARCIA BURGOS

SANTA VITORIA DO PALMAR/RS, 29 de abril de 2024.

CHAIANE RUSCHEL DOS SANTOS DARSKI

Servidor

Processo Nº ATSum-0020084-46.2020.5.04.0111

RECLAMANTE	LOREANE DO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADO	AUGUSTO PEREIRA MENDES(OAB: 74773/RS)
RECLAMADO	MARIA EDUARDA BALLEJA MARISQUIRENA
ADVOGADO	TAIVA CARDOZO SENA(OAB: 93366/RS)
RECLAMADO	LUCIEL MARISQUIRENA
TERCEIRO INTERESSADO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA ZONA SUL - SICREDI ZONA SUL RS
TERCEIRO INTERESSADO	MONICA BALLEJA MARISQUIRENA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDUARDA BALLEJA MARISQUIRENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para ciência da penhora de ID 90dc315.

DESTINATÁRIO:

MARIA EDUARDA BALLEJA MARISQUIRENA

SANTA VITORIA DO PALMAR/RS, 29 de abril de 2024.

CHAIANE RUSCHEL DOS SANTOS DARSKI

Servidor

Processo Nº ATSum-0020036-53.2021.5.04.0111

RECLAMANTE	DAIANA SENA LIMA
ADVOGADO	CARLOS LUIZ BERNARDI(OAB: 42614/RS)
RECLAMADO	FELIX & LIMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO LIMA QUADROS(OAB: 52994/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK
PERITO	MAURO MARANINCHI PAVESI

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANA SENA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para ciência dos cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias, observado o disposto no art. 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

DAIANA SENA LIMA

SANTA VITORIA DO PALMAR/RS, 29 de abril de 2024.

CHAIANE RUSCHEL DOS SANTOS DARSKI

Servidor

Processo Nº ATSum-0020036-53.2021.5.04.0111

RECLAMANTE	DAIANA SENA LIMA
ADVOGADO	CARLOS LUIZ BERNARDI(OAB: 42614/RS)
RECLAMADO	FELIX & LIMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JULIANO LIMA QUADROS(OAB: 52994/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

PERITO	MAURO MARANINCHI PAVESI

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIX & LIMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para ciência dos cálculos de liquidação, no prazo de 8 (oito) dias, observado o disposto no art. 879, §2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

FELIX & LIMA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

SANTA VITORIA DO PALMAR/RS, 29 de abril de 2024.

CHAIANE RUSCHEL DOS SANTOS DARSKI

Servidor

Processo Nº ETCiv-0020036-87.2020.5.04.0111

EMBARGANTE	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO	VANDER NEI SOARES MENDONCA(OAB: 30529/RS)
EMBARGANTE	MARA REGINA DE BARROS PINTO
ADVOGADO	VANDER NEI SOARES MENDONCA(OAB: 30529/RS)
EMBARGADO	RENATO CARDOSO SARAIVA
ADVOGADO	CARLOS LUIZ BERNARDI(OAB: 42614/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MARA REGINA DE BARROS PINTO
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS PINTO
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Rio Grande
TERCEIRO INTERESSADO	SANTA VITORIA DO PALMAR REGISTRO DE IMOVEIS
TERCEIRO INTERESSADO	1º Tabelionato de Notas de Rio Grande/RS
TERCEIRO INTERESSADO	DEROCY DE BARROS
ADVOGADO	Ari da Silva Mattos(OAB: 28192/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA REGINA DE BARROS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para ciência da penhora de valores por intermédio do convênio Sisbajud.

DESTINATÁRIO:

MARA REGINA DE BARROS PINTO

SANTA VITORIA DO PALMAR/RS, 29 de abril de 2024.

CHAIANE RUSCHEL DOS SANTOS DARSKI

Servidor

Processo Nº ATOrd-0000315-33.2012.5.04.0111

RECLAMANTE	GISLAINE BANDEIRA JAQUES
ADVOGADO	HUGO DAVID GONZALES BORGES(OAB: 50453/RS)
RECLAMADO	CARLOS AUGUSTO DA ROSA ROTUNO
ADVOGADO	Fabio Craveiro Vieira(OAB: 78697/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	GRACIELE MASCARENHAS SCHULTE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	2ª Vara Judicial da Comarca de Santa Vitória do Palmar

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO DA ROSA ROTUNO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para ciência da penhora de valores por intermédio do convênio Sisbajud.

DESTINATÁRIO:

CARLOS AUGUSTO DA ROSA ROTUNO

SANTA VITORIA DO PALMAR/RS, 29 de abril de 2024.

CHAIANE RUSCHEL DOS SANTOS DARSKI

Servidor

Processo Nº ATSum-0020024-73.2020.5.04.0111

RECLAMANTE	FILLIPE GOULART MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS LUIZ BERNARDI(OAB: 42614/RS)
RECLAMADO	WALID ALI SALEH ES SAID - ME
ADVOGADO	MELISSA LOURO ALEGRE(OAB: 116013/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALID ALI SALEH ES SAID - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para ciência da penhora de valores por meio do sistema Sisbajud, para a finalidade de que trata o art. 884 da CLT.

DESTINATÁRIO:

WALID ALI SALEH ES SAID - ME

SANTA VITORIA DO PALMAR/RS, 29 de abril de 2024.

CHAIANE RUSCHEL DOS SANTOS DARSKI

Servidor

Processo Nº ATSum-0020017-42.2024.5.04.0111

RECLAMANTE	CARSON AGUIAR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 63993/RS)
ADVOGADO	PETER CORREA BORBA(OAB: 114506/RS)
RECLAMADO	CLAUDIONEI GONÇALVES DE MORAES
ADVOGADO	AUGUSTO PEREIRA MENDES(OAB: 74773/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIONEI GONÇALVES DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3677c7e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. **Homologo** o acordo juntado pelo reclamado no Id 4a9b8c2, com a aquiescência e o complemento trazido pelo autor sob Id 6335e2d quanto à natureza da relação havida, para que surta os efeitos jurídicos e legais cabíveis.

2. Nada manifestando a parte autora, no prazo de 10 dias após a data estipulada para o cumprimento integral do acordo, presumir-se-á cumprida a obrigação.

3. Não há base de cálculo para incidência previdenciária.

4. Custas de R$ 100,00, calculadas sobre o valor da conciliação, pela parte autora e dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita.

5. Cumprido integralmente o acordo, determino a remessa dos autos ao arquivo. Descumprido, execute-se.

6. Retire-se o feito da pauta de audiências anteriormente designada.

7. Intimem-se.

ANDRE VASCONCELLOS VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020017-42.2024.5.04.0111

RECLAMANTE	CARSON AGUIAR DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR(OAB: 63993/RS)
ADVOGADO	PETER CORREA BORBA(OAB: 114506/RS)
RECLAMADO	CLAUDIONEI GONÇALVES DE MORAES
ADVOGADO	AUGUSTO PEREIRA MENDES(OAB: 74773/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARSON AGUIAR DIAS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 3677c7e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. **Homologo** o acordo juntado pelo reclamado no Id 4a9b8c2, com a aquiescência e o complemento trazido pelo autor sob Id 6335e2d

quanto à natureza da relação havida, para que surta os efeitos jurídicos e legais cabíveis.

2. Nada manifestando a parte autora, no prazo de 10 dias após a data estipulada para o cumprimento integral do acordo, presumir-se-á cumprida a obrigação.

3. Não há base de cálculo para incidência previdenciária.

4. Custas de R$ 100,00, calculadas sobre o valor da conciliação, pela parte autora e dispensadas face à concessão do benefício da justiça gratuita.

5. Cumprido integralmente o acordo, determino a remessa dos autos ao arquivo. Descumprido, execute-se.

6. Retire-se o feito da pauta de audiências anteriormente designada.

7. Intimem-se.

ANDRE VASCONCELLOS VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020021-84.2021.5.04.0111

RECLAMANTE	YOLANDA GENOVEBA CORBO PEREIRA
ADVOGADO	HUGO DAVID GONZALES BORGES(OAB: 50453/RS)
RECLAMADO	SANTANA E FILHOS LTDA - ME
ADVOGADO	MELISSA LOURO ALEGRE(OAB: 116013/RS)
PERITO	JORGE RICARDO BESSA GARCIA
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- YOLANDA GENOVEBA CORBO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e77f304 proferido nos autos.

Vistos etc.

1. Vista à reclamante quanto à manifestação do INSS (Id c869d13), para que requeira o que entender de direito.

2. Prazo: 5 dias.

SANTA VITORIA DO PALMAR/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE VASCONCELLOS VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020111-58.2022.5.04.0111

RECLAMANTE	MANOEL FERNANDO ROCHA SAIJA
ADVOGADO	CRIZELLEN PEREIRA DE CARVALHO(OAB: 87713/RS)
RECLAMADO	CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL FERNANDO ROCHA SAIJA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1859982 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Transitado em julgado, observadas as diretrizes da Lei 13. 467/2017, insculpida no artigo 878 da CLT, intime-se a parte autora, por seu procurador, para esclarecer, no prazo de 15 dias, se pretende o prosseguimento da presente ação, com a execução do título judicial, mediante prévia liquidação de sentença.

No mesmo prazo, poderá o(a) credor(a) apresentar seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo, se de forma diversa não tiverem sido fixados na sentença.

No silêncio do(a) exequente, arquivem-se provisoriamente os autos pelo prazo de que trata o art. 11-A da CLT.

Não apresentados os cálculos, mas requerida a execução, intime-se a parte reclamada para apresentação, com prazo de 10 dias.

Para apresentação dos cálculos de liquidação elaborados via PJe Calc, determina-se o envio do arquivo .PJC através do sistema PJe, para futura atualização e citação para pagamento. Para que tal funcionalidade fique habilitada é necessário incluir anexo em PDF com o resumo do cálculo e selecionar o tipo de documento Planilha de Cálculo ou Planilha de Atualização de Cálculo. Com isso, o sistema habilita os campos Credor, Devedor e Escolher Arquivo. Nessa opção "escolher arquivo" deve ser anexado o arquivo ".PJC".

1. **Atualização monetária e juros**: na forma da tese vinculante fixada pelo STF na ADC 58 (incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que já inclui juros de mora.

2. A **atualização do FGTS** deve seguir os mesmos critérios dos créditos trabalhistas.

3. São cabíveis **os descontos fiscais e previdenciários** quando não vedados expressamente na decisão transitada em julgado (Súmula 25 do E. TRT da 4ª Região) e aplicado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/10.

4. Os **descontos previdenciários do empregado** devem ser

procedidos mês a mês, incidindo sobre o **valor histórico** sujeito à contribuição, respeitado o teto-limite, segundo tabela própria publicada pelo INSS, e as alíquotas previstas em lei, considerando inclusive o valor da remuneração mensal satisfeita à época e a contribuição previdenciária relativa ao empregado já procedida na vigência do pacto. A **contribuição previdenciária do empregador** compreende o percentual de 20% **acrescida da parcela SAT. Deverão ser observados os critérios da Súmula nº 368 do TST.**

5. A **base de cálculo das horas extras** deve ser composta das mesmas verbas consideradas ao longo do contrato se outro critério não tiver sido fixado na decisão exequenda.

6. A **compensação** de parcelas pagas somente pode ser procedida quando expressamente autorizada e em relação ao mesmo mês de apuração. Eventuais pagamentos a maior não poderão ser compensados em meses posteriores, salvo se houver expressa autorização nesse sentido na decisão exequenda.

7. **Da forma dos cálculos**: No cálculo de cada parcela deverá ser **informado o critério utilizado**. Deverá ser apresentado, ainda, além das planilhas discriminando os valores calculados, **resumo** onde constem, em separado, os totais de principal (01), juros tributáveis (02) para fins de cálculo automático do imposto de renda; de principal (101) e de juros não tributáveis (102), de FGTS (111) e de valores históricos de INSS de cada parte (empregado e empregador).

8. **Deverão ser observadas as disposições da Recomendação nº 01/2015 da Corregedoria Regional do E. TRT.**

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

SANTA VITORIA DO PALMAR/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE VASCONCELLOS VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020185-49.2021.5.04.0111

RECLAMANTE	ESTELA RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO	João Francisco Fonseca Schulte(OAB: 74629/RS)
ADVOGADO	JOSI ANE MARTINS(OAB: 100096/RS)
RECLAMADO	CENTRO DE ESTUDOS ACADEMICOS MERGULHAO LTDA
ADVOGADO	MARX WILLIAM ARMENDARIS CARDOSO(OAB: 104151/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTELA RODRIGUES DE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6969ea proferido nos autos.

Vistos os autos.

Aplico ao reclamado multa, no valor de R$ 1.000,00, pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Transitado em julgado, observadas as diretrizes da Lei 13. 467/2017, insculpida no artigo 878 da CLT, intime-se a parte autora, por seu procurador, para esclarecer, no prazo de 15 dias, se pretende o prosseguimento da presente ação, com a execução do título judicial, mediante prévia liquidação de sentença.

No mesmo prazo, poderá o(a) credor(a) apresentar seus cálculos de liquidação, observados os critérios abaixo, se de forma diversa não tiverem sido fixados na sentença.

Além disso, deverá retirar a sua CTPS, que se encontra depositada em Secretaria.

No silêncio do(a) exequente, arquivem-se provisoriamente os autos pelo prazo de que trata o art. 11-A da CLT.

Não apresentados os cálculos, mas requerida a execução, intime-se a parte reclamada para apresentação, com prazo de 10 dias.

Para apresentação dos cálculos de liquidação elaborados via PJe Calc, determina-se o envio do arquivo .PJC através do sistema PJe, para futura atualização e citação para pagamento. Para que tal funcionalidade fique habilitada é necessário incluir anexo em PDF com o resumo do cálculo e selecionar o tipo de documento Planilha de Cálculo ou Planilha de Atualização de Cálculo. Com isso, o sistema habilita os campos Credor, Devedor e Escolher Arquivo. Nessa opção "escolher arquivo" deve ser anexado o arquivo ".PJC".

1. **Atualização monetária e juros**: na forma da tese vinculante fixada pelo STF na ADC 58 (incidência do IPCA-E mais juros pela TR acumulada na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que já inclui juros de mora.

2. A **atualização do FGTS** deve seguir os mesmos critérios dos créditos trabalhistas.

3. São cabíveis **os descontos fiscais e previdenciários** quando não vedados expressamente na decisão transitada em julgado (Súmula 25 do E. TRT da 4ª Região) e aplicado o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/88, incluído pela Lei 12.350/10.

4. Os **descontos previdenciários do empregado** devem ser procedidos mês a mês, incidindo sobre o **valor histórico** sujeito à contribuição, respeitado o teto-limite, segundo tabela própria

publicada pelo INSS, e as alíquotas previstas em lei, considerando inclusive o valor da remuneração mensal satisfeita à época e a contribuição previdenciária relativa ao empregado já procedida na vigência do pacto. A **contribuição previdenciária do empregador** compreende o percentual de 20% **acrescida da parcela SAT. Deverão ser observados os critérios da Súmula nº 368 do TST.**

5. A **base de cálculo das horas extras** deve ser composta das mesmas verbas consideradas ao longo do contrato se outro critério não tiver sido fixado na decisão exequenda.

6. A **compensação** de parcelas pagas somente pode ser procedida quando expressamente autorizada e em relação ao mesmo mês de apuração. Eventuais pagamentos a maior não poderão ser compensados em meses posteriores, salvo se houver expressa autorização nesse sentido na decisão exequenda.

7. **Da forma dos cálculos**: No cálculo de cada parcela deverá ser **informado o critério utilizado**. Deverá ser apresentado, ainda, além das planilhas discriminando os valores calculados, **resumo** onde constem, em separado, os totais de principal (01), juros tributáveis (02) para fins de cálculo automático do imposto de renda; de principal (101) e de juros não tributáveis (102), de FGTS (111) e de valores históricos de INSS de cada parte (empregado e empregador).

8. **Deverão ser observadas as disposições da Recomendação nº 01/2015 da Corregedoria Regional do E. TRT.**

Apresentados os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de oito dias, sob pena de preclusão, nos termos do disposto no art. 879, § 2º, da CLT.

SANTA VITORIA DO PALMAR/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE VASCONCELLOS VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020194-74.2022.5.04.0111

RECLAMANTE	ANA LUCIA DA CUNHA VERGARA
ADVOGADO	HUGO DAVID GONZALES BORGES(OAB: 50453/RS)
RECLAMADO	KIFAIA MUSA
RECLAMADO	AHMAD MUSA
ADVOGADO	IMAD ADELL AHMAD HOSSEN ALMASRI(OAB: 96219/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AHMAD MUSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d3d904 proferido nos autos.

Vistos em Gabinete.

1. Intime-se a reclamante para ciência quanto aos termos da certidão de ID 5c9fa15, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

SANTA VITORIA DO PALMAR/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE VASCONCELLOS VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020194-74.2022.5.04.0111

RECLAMANTE	ANA LUCIA DA CUNHA VERGARA
ADVOGADO	HUGO DAVID GONZALES BORGES(OAB: 50453/RS)
RECLAMADO	KIFAIA MUSA
RECLAMADO	AHMAD MUSA
ADVOGADO	IMAD ADELL AHMAD HOSSEN ALMASRI(OAB: 96219/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUCIA DA CUNHA VERGARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d3d904 proferido nos autos.

Vistos em Gabinete.

1. Intime-se a reclamante para ciência quanto aos termos da certidão de ID 5c9fa15, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

SANTA VITORIA DO PALMAR/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE VASCONCELLOS VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0033600-22.2009.5.04.0111

RECLAMANTE	Jorge Daniel Machado
ADVOGADO	RAFAEL TREMPER LEONETTI(OAB: 50094/RS)
ADVOGADO	Leandro de Azevedo Bemvenuti(OAB: 59893/RS)
ADVOGADO	HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)
RECLAMADO	VERONICA ALEJANDRA MENDEZ FONTANA
ADVOGADO	HUGO DAVID GONZALES BORGES(OAB: 50453/RS)
RECLAMADO	GERARDO DARIO ZEBALLOS CUCHI

RECLAMADO	VERONICA ALEJANDRA MENDEZ FONTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- VERONICA ALEJANDRA MENDEZ FONTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfdb105 proferido nos autos.

Vistos em Gabinete.

Defiro o parcelamento na forma requerida pela executada, a qual deverá efetuar o pagamento da primeira parcela, no prazo de 10 dias.

As demais parcelas deverão ser depositadas a a cada trinta dias a contar da primeira, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (artigo 916, caput, do CPC).

Desde já é autorizada a liberação à parte autora dos valores que venham a ser depositados, por alvará, assim que disponíveis e até o limite da dívida, devendo a Secretaria lançar o cálculo do total devido.

SANTA VITORIA DO PALMAR/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE VASCONCELLOS VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0033600-22.2009.5.04.0111

RECLAMANTE	Jorge Daniel Machado
ADVOGADO	RAFAEL TREMPER LEONETTI(OAB: 50094/RS)
ADVOGADO	Leandro de Azevedo Bemvenuti(OAB: 59893/RS)
ADVOGADO	HALLEY LINO DE SOUZA(OAB: 54730/RS)
RECLAMADO	VERONICA ALEJANDRA MENDEZ FONTANA
ADVOGADO	HUGO DAVID GONZALES BORGES(OAB: 50453/RS)
RECLAMADO	GERARDO DARIO ZEBALLOS CUCHI
RECLAMADO	VERONICA ALEJANDRA MENDEZ FONTANA

Intimado(s)/Citado(s):

- Jorge Daniel Machado

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dfdb105 proferido nos autos.

Vistos em Gabinete.

Defiro o parcelamento na forma requerida pela executada, a qual deverá efetuar o pagamento da primeira parcela, no prazo de 10 dias.

As demais parcelas deverão ser depositadas a a cada trinta dias a contar da primeira, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (artigo 916, caput, do CPC).

Desde já é autorizada a liberação à parte autora dos valores que venham a ser depositados, por alvará, assim que disponíveis e até o limite da dívida, devendo a Secretaria lançar o cálculo do total devido.

SANTA VITORIA DO PALMAR/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE VASCONCELLOS VIEIRA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020141-93.2022.5.04.0111

RECLAMANTE	ADAO ZALDIR SILVA
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTE DE CARGAS MARRONI LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ORLANDI BARENO(OAB: 63490/RS)
PERITO	MAURO MARANINCHI PAVESI

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO ZALDIR SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Cumprindo determinação exarada nos autos, fica Vossa Senhoria intimado para ciência do laudo pericial complementar anexado aos presentes autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SANTA VITORIA DO PALMAR/RS, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO ALUISIO DUARTE MOTTA

Servidor

Processo Nº ATOrd-0020141-93.2022.5.04.0111

RECLAMANTE	ADAO ZALDIR SILVA
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTE DE CARGAS MARRONI LTDA

ADVOGADO	RAFAEL ORLANDI BARENO(OAB: 63490/RS)
PERITO	MAURO MARANINCHI PAVESI

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTE DE CARGAS MARRONI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Cumprindo determinação exarada nos autos, fica Vossa Senhoria intimado para ciência do laudo pericial complementar anexado aos presentes autos.

Prazo: 05 (cinco) dias.

SANTA VITORIA DO PALMAR/RS, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO ALUISIO DUARTE MOTTA

Servidor

Processo Nº ATSum-0020024-34.2024.5.04.0111

RECLAMANTE	GEOVANI DE MOURA
ADVOGADO	TIAGO DA SILVA FARIAS(OAB: 125496/RS)
RECLAMADO	GUERRERO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LESLIE MESQUITA SALDANHA(OAB: 10326/ES)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
PERITO	DIEGO DA LUZ FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GEOVANI DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente, fica V. Sa. intimado para tomar ciência da data, horário e link de videoconferência para realização de inspeção pericial, designados pelo Auxiliar do Juízo, conforme Id d37c898.

SANTA VITORIA DO PALMAR/RS, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO ALUISIO DUARTE MOTTA

Servidor

Processo Nº ATSum-0020024-34.2024.5.04.0111

RECLAMANTE	GEOVANI DE MOURA
ADVOGADO	TIAGO DA SILVA FARIAS(OAB: 125496/RS)
RECLAMADO	GUERRERO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LESLIE MESQUITA SALDANHA(OAB: 10326/ES)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
PERITO	DIEGO DA LUZ FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUERRERO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente, fica V. Sa. intimado para tomar ciência da data, horário e link de videoconferência para realização de inspeção pericial, designados pelo Auxiliar do Juízo, conforme Id d37c898.

SANTA VITORIA DO PALMAR/RS, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO ALUISIO DUARTE MOTTA

Servidor

Processo Nº ATSum-0020024-34.2024.5.04.0111

RECLAMANTE	GEOVANI DE MOURA
ADVOGADO	TIAGO DA SILVA FARIAS(OAB: 125496/RS)
RECLAMADO	GUERRERO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LESLIE MESQUITA SALDANHA(OAB: 10326/ES)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
PERITO	DIEGO DA LUZ FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente, fica V. Sa. intimado para tomar ciência da data, horário e link de videoconferência para realização de inspeção pericial, designados pelo Auxiliar do Juízo, conforme Id d37c898.

SANTA VITORIA DO PALMAR/RS, 29 de abril de 2024.

FRANCISCO ALUISIO DUARTE MOTTA

Servidor

VT de Torres

Notificação

Processo Nº ATOrd-0021565-40.2017.5.04.0211

RECLAMANTE	LUCAS JUSTO MARTINS
ADVOGADO	AULO JUNIOR SCHEFFER MENGUE(OAB: 91924/RS)
RECLAMADO	RECK PAVILHOES PRE-MOLDADOS LTDA - ME
ADVOGADO	DANIELA OLIVEIRA DA ROSA(OAB: 96179/RS)
RECLAMADO	MATERIAIS DE CONSTRUCAO ADRIANO EIRELI - ME
ADVOGADO	DANIELA OLIVEIRA DA ROSA(OAB: 96179/RS)
PERITO	PATRICIA LAZZAROTTO GUARNIERI
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ADILES MENGUE SCHWANCK
ADVOGADO	ADEMILSON DE SOUZA(OAB: 30909/RS)
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	RONI SCHEFFER SCHWANCK
ADVOGADO	ADEMILSON DE SOUZA(OAB: 30909/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS JUSTO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dafbb3a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

fpn

1. Julgo extinta a execução, conforme art. 924, II, do CPC, considerando o adimplemento do crédito executado e o transcurso do prazo estabelecido no art. 884 da CLT sem manifestação.

2. **Notifique-se**.

3. Após, para hipótese de transcurso do prazo das partes sem manifestação contrária, **arquive-se** sem dívida.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021565-40.2017.5.04.0211

RECLAMANTE	LUCAS JUSTO MARTINS
ADVOGADO	AULO JUNIOR SCHEFFER MENGUE(OAB: 91924/RS)
RECLAMADO	RECK PAVILHOES PRE-MOLDADOS LTDA - ME
ADVOGADO	DANIELA OLIVEIRA DA ROSA(OAB: 96179/RS)
RECLAMADO	MATERIAIS DE CONSTRUCAO ADRIANO EIRELI - ME
ADVOGADO	DANIELA OLIVEIRA DA ROSA(OAB: 96179/RS)
PERITO	PATRICIA LAZZAROTTO GUARNIERI
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ADILES MENGUE SCHWANCK
ADVOGADO	ADEMILSON DE SOUZA(OAB: 30909/RS)
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	RONI SCHEFFER SCHWANCK
ADVOGADO	ADEMILSON DE SOUZA(OAB: 30909/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATERIAIS DE CONSTRUCAO ADRIANO EIRELI - ME
- RECK PAVILHOES PRE-MOLDADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID dafbb3a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

fpn

1. Julgo extinta a execução, conforme art. 924, II, do CPC, considerando o adimplemento do crédito executado e o transcurso do prazo estabelecido no art. 884 da CLT sem manifestação.

2. **Notifique-se**.

3. Após, para hipótese de transcurso do prazo das partes sem manifestação contrária, **arquive-se** sem dívida.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020188-58.2022.5.04.0211

RECLAMANTE	VINICIUS IGOR PADILHA MODESTO
ADVOGADO	JULIO CESAR PACHECO FERREIRA(OAB: 105355/RS)
RECLAMADO	BELLA CITTA - TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANO RODRIGO POZZA(OAB: 66079/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARROIO DO SAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BELLA CITTA - TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7dc56be proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

fpn

1. Julgo extinta a execução, conforme art. 924, II, do CPC, considerando o adimplemento do crédito executado e o transcurso do prazo estabelecido no art. 884 da CLT sem manifestação.

2. **Notifique-se**.

3. Após, para hipótese de transcurso do prazo das partes sem manifestação contrária, **arquive-se** sem dívida.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020188-58.2022.5.04.0211

RECLAMANTE	VINICIUS IGOR PADILHA MODESTO
ADVOGADO	JULIO CESAR PACHECO FERREIRA(OAB: 105355/RS)
RECLAMADO	BELLA CITTA - TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANO RODRIGO POZZA(OAB: 66079/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ARROIO DO SAL
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS IGOR PADILHA MODESTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7dc56be proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

fpn

1. Julgo extinta a execução, conforme art. 924, II, do CPC, considerando o adimplemento do crédito executado e o transcurso do prazo estabelecido no art. 884 da CLT sem manifestação.

2. **Notifique-se**.

3. Após, para hipótese de transcurso do prazo das partes sem manifestação contrária, **arquive-se** sem dívida.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020200-04.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	PATRICIA DA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	CLARISSA MARGOTTI MENDES(OAB: 44752/SC)
RECLAMADO	CLEA SILVIA BIASI KRAS
ADVOGADO	RAMON BIASI KRAS(OAB: 85568/RS)
RECLAMADO	EDSON CLEZAR KRAS
ADVOGADO	RAMON BIASI KRAS(OAB: 85568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA DA COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e962048 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Homologo nos termos acima.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020200-04.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	PATRICIA DA COSTA DA SILVA
ADVOGADO	CLARISSA MARGOTTI MENDES(OAB: 44752/SC)
RECLAMADO	CLEA SILVIA BIASI KRAS
ADVOGADO	RAMON BIASI KRAS(OAB: 85568/RS)
RECLAMADO	EDSON CLEZAR KRAS
ADVOGADO	RAMON BIASI KRAS(OAB: 85568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEA SILVIA BIASI KRAS
- EDSON CLEZAR KRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e962048 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Homologo nos termos acima.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000657-35.2012.5.04.0211

RECLAMANTE	FILIPE DE VARGAS CONSTANTE
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMADO	POSTO DOIS MIL LTDA. - ME
RECLAMADO	CRISTIANE SILVEIRA DE SA LIMONGI
ADVOGADO	PAULO JOSE HUF(OAB: 99647/RS)

RECLAMADO	LUCAS DE SA SANTOS
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO	BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
PERITO	LUIZ FELIPE PIGOZZI DE ARAUJO
ARREMATANTE	ONILTO ANTONIO ALBANI

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE DE VARGAS CONSTANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

FILIPE DE VARGAS CONSTANTE

Pelo presente, fica V.Sa. intimado(a) para para propor o prosseguimento da execução, considerando inclusive o relatório da pesquisa PEPE anexado aos autos, pelo prazo de vinte dias, observando-se que, se nada proposto (considerando as diligências já realizadas sem êxito), o processo será **suspenso**, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aplicável ao processo trabalhista por força do disposto no art. 889 da CLT. Decorrido o prazo, sem manifestação, o processo será arquivodo provisoriamente tendo início, independentemente de nova intimação, a contagem da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

FABIO PEREIRA NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CartPrecCiv-0000020-79.2015.5.04.0211

AUTOR	VANDERLEI FLORENTINO
ADVOGADO	MARIANE HELENA LEVES CZARNABAY(OAB: 111530/RS)
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO DORNELLES BRIGIDO(OAB: 33080/RS)
RÉU	IMOBILIARIA MICHEL CASTILHOS LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	IVANILDA RODRIGUES BRUSCH
TERCEIRO INTERESSADO	EDILSON PROCOPIO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI FLORENTINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa51b31 proferido nos autos.

fpn

1. **Devolva-se** à origem, considerando a determinação do Juízo deprecante anexada no id e53cf14.

2. Após, **arquive-se** o expediente.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020004-10.2019.5.04.0211

RECLAMANTE	RODRIGO MORAES
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	CAROLINE SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	PEDRO BAUER PERES(OAB: 55299/RS)
RECLAMADO	C S SILVEIRA REPARACAO DE ELETRONICOS - ME
ADVOGADO	PEDRO BAUER PERES(OAB: 55299/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7476714 proferido nos autos.

fpn

Intime-se o exequente para se manifestar acerca do prosseguimento da execução no prazo de 5 dias.

No silêncio, **suspenda-se o feito**, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aplicável ao processo trabalhista por força do disposto no art. 889 da CLT. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquive-se provisoriamente, tendo início, independentemente de nova intimação, a contagem da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

Cumpra-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020552-98.2020.5.04.0211

RECLAMANTE	ROSANE CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
ADVOGADO	João Carlos de Oliveira Teixeira(OAB: 55456/RS)
ADVOGADO	JOSE ARGEMIRO ROSSI DE AMORIM(OAB: 11401/RS)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f63830 proferido nos autos.

fpn

1. **Intime-se** a executada para que responda aos termos da manifestação da exequente de id 2d0b533:

"...que em relação aos valores pagos junto ao procedimento da recuperação judicial, R$ 11.877,32 recebido em 23/01/2023, aduz que, para que seja efetuado o abatimento do mesmo, há que se verificar e constatar que se trata de verbas decorrentes da presente demanda, haja vista que o cálculo e liquidação desta execução foram homologados apenas em 15/04/2024."

2. Após, **intime-se** o perito para que efetue, no prazo de 10 dias, o desmembramento dos cálculos de liquidação entre as parcelas devidas até 06/05/2019, data do pedido da recuperação judicial, e as devidas posteriormente à 06/05/2019, conforme requerimento da executada de id 721e2da e concordância da parte exequente de id 2d0b533.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020552-98.2020.5.04.0211

RECLAMANTE	ROSANE CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
ADVOGADO	João Carlos de Oliveira Teixeira(OAB: 55456/RS)
ADVOGADO	JOSE ARGEMIRO ROSSI DE AMORIM(OAB: 11401/RS)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANE CARDOSO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f63830 proferido nos autos.

fpn

1. **Intime-se** a executada para que responda aos termos da manifestação da exequente de id 2d0b533:

"...que em relação aos valores pagos junto ao procedimento da recuperação judicial, R$ 11.877,32 recebido em 23/01/2023, aduz que, para que seja efetuado o abatimento do mesmo, há que se verificar e constatar que se trata de verbas decorrentes da presente demanda, haja vista que o cálculo e liquidação desta execução foram homologados apenas em 15/04/2024."

2. Após, **intime-se** o perito para que efetue, no prazo de 10 dias, o desmembramento dos cálculos de liquidação entre as parcelas devidas até 06/05/2019, data do pedido da recuperação judicial, e as devidas posteriormente à 06/05/2019, conforme requerimento da executada de id 721e2da e concordância da parte exequente de id 2d0b533.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020160-37.2015.5.04.0211

RECLAMANTE	TIAGO ROQUE
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARTA DA SILVA SOUZA(OAB: 89970/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)

ADVOGADO	LISIANE OTTONELLI BELINAZZO(OAB: 76981/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER(OAB: 50361/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)
ADVOGADO	ANA RAQUEL OLIVEIRA QUEVEDO(OAB: 79702/RS)
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA
PERITO	MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO ROQUE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62d2979 proferido nos autos.

fpn

1. **Aguarde-se** o prazo estabelecido no art. 884 da CLT, considerando a garantia da execução apresentada (id. 3da2a1e).

2. **Intime-se** o(a) exequente dessa garantia, inclusive para efeitos desse artigo.

3. No silêncio, considerando que já implementadas em folha as parcelas vincendas, **faça-se** concluso para extinção da execução.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000156-52.2010.5.04.0211

RECLAMANTE	INDIO DO BRASIL LIMA POSADA
ADVOGADO	WALTER LUIS DE BORBA(OAB: 67589/RS)
RECLAMANTE	ALMERINDA PIRES
ADVOGADO	WALTER LUIS DE BORBA(OAB: 67589/RS)
RECLAMADO	JOAO ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO	IVO DOS SANTOS ROCHA(OAB: 18354/RS)
RECLAMADO	HOTEL VITORI LACOSTA LTDA
ADVOGADO	LUIS ALFREDO ROCHA DE QUADROS(OAB: 68467/RS)
RECLAMADO	JAP TUR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADO	CLAIR GRALHA(OAB: 27565/RS)
RECLAMADO	ERLI PAULO DA SILVA DUARTE
RECLAMADO	JOSE VALMIR DE COSTA
ADVOGADO	MARCIA RAVA DE CAMPOS(OAB: 51326/RS)
ADVOGADO	DANIEL DEMARTINI(OAB: 45593/RS)
RECLAMADO	GEANE CORREA ROCHA
RECLAMADO	LAIR DA SILVA DUARTE
RECLAMADO	JOAO LUIZ CARVALHO PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALMERINDA PIRES
- INDIO DO BRASIL LIMA POSADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d7575f proferido nos autos.

fpn

1. **Atualize-se** o débito, com migração dos cálculos para a plataforma PJeCalc e adequação dos critérios de atualização e correção monetária às diretrizes determinadas pelo STF quando do julgamento da ADC 58.

2. Indefiro a expedição de ofício ao juízo cível para verificação do andamento do processo de nº 5025876-82.2015.8.21.0001, visto que a própria parte pode diligenciar junto aos autos daquele juízo, mediante consulta pública ao sítio eletrônico do TJRS.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020555-58.2017.5.04.0211

RECLAMANTE	GILBERTO NEUBERT PEREIRA
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	LISIANE OTTONELLI BELINAZZO(OAB: 76981/RS)
ADVOGADO	Alexsandro Masseron Martins(OAB: 71164/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER(OAB: 50361/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO NEUBERT PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab261be proferido nos autos.

fpn

1. **Intime-se** a ré para que, no prazo de 10 dias, informe se o contrato de trabalho permanece ativo e, para a hipótese positiva, se ocorreu a devida implementação em folha das parcelas vincendas.

2. No mesmo prazo, a executada deverá anexar aos autos cópia das fichas financeiras, controle de jornada e cadastral do exequente, a partir de julho de 2021.

3. Para a hipótese de o contrato permanecer ativo, e ter ocorrido a implementação em folha, as partes deverão informar a partir de que data ocorreu a implementação e os autos deverão ser encaminhados ao contador ad hoc para elaboração dos cálculos complementares.

4. Para a hipótese de rescisão do contrato, as partes deverão informar a data da rescisão e se, em algum momento anterior, ocorreu a implementação em folha das parcelas vincendas, prosseguindo-se ainda conforme itens 2 e 3.

5. Por fim, para a hipótese de o contrato permanecer ativo, sem a implementação em folha das parcelas vincendas, a executada deverá comprovar, no prazo de 15 dias, a devida implementação.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020160-37.2015.5.04.0211

RECLAMANTE	TIAGO ROQUE
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARTA DA SILVA SOUZA(OAB: 89970/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	LISIANE OTTONELLI BELINAZZO(OAB: 76981/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER(OAB: 50361/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)
ADVOGADO	ANA RAQUEL OLIVEIRA QUEVEDO(OAB: 79702/RS)
PERITO	JOEL OLIVEIRA DA SILVA
PERITO	MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62d2979 proferido nos autos.

fpn

1. **Aguarde-se** o prazo estabelecido no art. 884 da CLT, considerando a garantia da execução apresentada (id. 3da2a1e).

2. **Intime-se** o(a) exequente dessa garantia, inclusive para efeitos desse artigo.

3. No silêncio, considerando que já implementadas em folha as parcelas vincendas, **faça-se** concluso para extinção da execução.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020555-58.2017.5.04.0211

RECLAMANTE	GILBERTO NEUBERT PEREIRA
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	LISIANE OTTONELLI BELINAZZO(OAB: 76981/RS)
ADVOGADO	Alexsandro Masseron Martins(OAB: 71164/RS)
ADVOGADO	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER(OAB: 50361/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab261be proferido nos autos.

fpn

1. **Intime-se** a ré para que, no prazo de 10 dias, informe se o contrato de trabalho permanece ativo e, para a hipótese positiva, se ocorreu a devida implementação em folha das parcelas vincendas.

2. No mesmo prazo, a executada deverá anexar aos autos cópia das fichas financeiras, controle de jornada e cadastral do exequente, a partir de julho de 2021.

3. Para a hipótese de o contrato permanecer ativo, e ter ocorrido a implementação em folha, as partes deverão informar a partir de que data ocorreu a implementação e os autos deverão ser encaminhados ao contador ad hoc para elaboração dos cálculos complementares.

4. Para a hipótese de rescisão do contrato, as partes deverão informar a data da rescisão e se, em algum momento anterior, ocorreu a implementação em folha das parcelas vincendas, prosseguindo-se ainda conforme itens 2 e 3.

5. Por fim, para a hipótese de o contrato permanecer ativo, sem a implementação em folha das parcelas vincendas, a executada deverá comprovar, no prazo de 15 dias, a devida implementação.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020887-20.2020.5.04.0211

RECLAMANTE	JOAO CARLOS CORREA DA SILVEIRA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS CORREA DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ab4a008 proferida nos autos.

fpn

1. **Sobreste-se** a presente execução por até 1 ano, considerando a liminar deferida (id d56d882).

2. Eventuais novas prorrogações deverão ser atualizadas pela secretaria, sem necessidade de manifestação do Juízo.

3. As partes poderão, a qualquer tempo, solicitar a interrupção do sobrestamento para requerer o que entenderem de direito.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020887-20.2020.5.04.0211

RECLAMANTE	JOAO CARLOS CORREA DA SILVEIRA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ab4a008 proferida nos autos.

fpn

1. **Sobreste-se** a presente execução por até 1 ano, considerando a liminar deferida (id d56d882).

2. Eventuais novas prorrogações deverão ser atualizadas pela secretaria, sem necessidade de manifestação do Juízo.

3. As partes poderão, a qualquer tempo, solicitar a interrupção do sobrestamento para requerer o que entenderem de direito.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020621-96.2021.5.04.0211

RECLAMANTE	ELISANDRO JULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGER QUADROS(OAB: 100372/RS)
RECLAMADO	MK COMERCIAL DE GAS TORRES SUL LTDA - ME
ADVOGADO	ALANA AGLIARDI DA SILVEIRA(OAB: 91683/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANDRO JULIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29c0b7b proferido nos autos.

fpn

1. **Intime-se** a executada para pagamento do valor de **R$ 10.600,00**, referentes aos meses de dezembro (R$ 3.000,00), janeiro (R$ 3.000,00), fevereiro (R$ 3.000,00), março (R$ 800,00) e abril (R$ 800,00), conforme proposta de id 030d0cf, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

2. A executada deverá ainda, ante o silêncio, prosseguir com os pagamentos conforme id 030d0cf.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020264-19.2021.5.04.0211

RECLAMANTE	LUCAS LEAL PIMENTEL
ADVOGADO	CATIUSCIA LUIZA SOUZA PEIXOUTO(OAB: 68306/RS)
RECLAMANTE	RODRIGO DE CARVALHO JOAO
ADVOGADO	CATIUSCIA LUIZA SOUZA PEIXOUTO(OAB: 68306/RS)
RECLAMANTE	KENNEDY TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CATIUSCIA LUIZA SOUZA PEIXOUTO(OAB: 68306/RS)
RECLAMANTE	RODRIGO DA SILVA NUNES
ADVOGADO	CATIUSCIA LUIZA SOUZA PEIXOUTO(OAB: 68306/RS)
RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO	CATIUSCIA LUIZA SOUZA PEIXOUTO(OAB: 68306/RS)
RECLAMANTE	VALDOMIRO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	DALILA PRA ZANDONATO(OAB: 100172/RS)
RECLAMANTE	IVANE DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DALILA PRA ZANDONATO(OAB: 100172/RS)
RECLAMADO	J.R.V. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
RECLAMADO	CAPESI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANGELICA CAETANO BEN(OAB: 112823/RS)
RECLAMADO	LEONARDO SCHNEIDER STAHNKE 02773931084
TERCEIRO INTERESSADO	MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA
PERITO	DANIEL TELLES ARAUJO SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	VILMAR DA SILVA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
- IVANE DA SILVA DE OLIVEIRA
- KENNEDY TEIXEIRA DA SILVA
- LUCAS LEAL PIMENTEL
- RODRIGO DA SILVA NUNES
- RODRIGO DE CARVALHO JOAO
- VALDOMIRO DA SILVA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0a3086 proferido nos autos.

fpn

Deixo de homologar o acordo de id a941333, uma vez que as partes requerem a imediata baixa das indisponibilidades sobre os imóveis da executada sem, contudo, indicar bem que servirá como garantia do cumprimento dos acordos de id d5b0fd6 e id 699bbaf, sendo este último já homologado.

Dessa forma, considerando as dificuldades já atravessadas pela presente execução, **intime-se** a executada CAPESI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA para que, no prazo de 10 dias, indique bem para servir como garantia do pagamento dos acordos dos 7 exequentes (aproximadamente 260 mil reais).

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020621-96.2021.5.04.0211

RECLAMANTE	ELISANDRO JULIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGER QUADROS(OAB: 100372/RS)
RECLAMADO	MK COMERCIAL DE GAS TORRES SUL LTDA - ME
ADVOGADO	ALANA AGLIARDI DA SILVEIRA(OAB: 91683/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MK COMERCIAL DE GAS TORRES SUL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29c0b7b proferido nos autos.

fpn

1. **Intime-se** a executada para pagamento do valor de **R$ 10.600,00**, referentes aos meses de dezembro (R$ 3.000,00), janeiro (R$ 3.000,00), fevereiro (R$ 3.000,00), março (R$ 800,00) e abril (R$ 800,00), conforme proposta de id 030d0cf, no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

2. A executada deverá ainda, ante o silêncio, prosseguir com os pagamentos conforme id 030d0cf.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020264-19.2021.5.04.0211

RECLAMANTE	LUCAS LEAL PIMENTEL
ADVOGADO	CATIUSCIA LUIZA SOUZA PEIXOUTO(OAB: 68306/RS)
RECLAMANTE	RODRIGO DE CARVALHO JOAO
ADVOGADO	CATIUSCIA LUIZA SOUZA PEIXOUTO(OAB: 68306/RS)
RECLAMANTE	KENNEDY TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	CATIUSCIA LUIZA SOUZA PEIXOUTO(OAB: 68306/RS)
RECLAMANTE	RODRIGO DA SILVA NUNES
ADVOGADO	CATIUSCIA LUIZA SOUZA PEIXOUTO(OAB: 68306/RS)
RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO	CATIUSCIA LUIZA SOUZA PEIXOUTO(OAB: 68306/RS)
RECLAMANTE	VALDOMIRO DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	DALILA PRA ZANDONATO(OAB: 100172/RS)
RECLAMANTE	IVANE DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DALILA PRA ZANDONATO(OAB: 100172/RS)
RECLAMADO	J.R.V. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME
RECLAMADO	CAPESI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ANGELICA CAETANO BEN(OAB: 112823/RS)
RECLAMADO	LEONARDO SCHNEIDER STAHNKE 02773931084
TERCEIRO INTERESSADO	MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA
PERITO	DANIEL TELLES ARAUJO SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	VILMAR DA SILVA BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAPESI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0a3086 proferido nos autos.

fpn

Deixo de homologar o acordo de id a941333, uma vez que as partes requerem a imediata baixa das indisponibilidades sobre os imóveis da executada sem, contudo, indicar bem que servirá como garantia do cumprimento dos acordos de id d5b0fd6 e id 699bbaf, sendo este último já homologado.

Dessa forma, considerando as dificuldades já atravessadas pela presente execução, **intime-se** a executada CAPESI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA para que, no prazo de 10 dias, indique bem para servir como garantia do pagamento dos acordos dos 7 exequentes (aproximadamente 260 mil reais).

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000783-17.2014.5.04.0211

RECLAMANTE	MIRO GEHRKE
ADVOGADO	CESAR PAGANINI TEIXEIRA(OAB: 99904/RS)
ADVOGADO	EMILIANO LEFFA BOFF(OAB: 107690/RS)
RECLAMADO	SUZIANE DOS SANTOS DA ROCHA
RECLAMADO	QUATRO LAGOS URBANIZADORA LTDA. - EPP
ADVOGADO	CATIUSCIA LUIZA SOUZA PEIXOUTO(OAB: 68306/RS)
RECLAMADO	SOLANGE BEATRIZ DE VERGILIO
PERITO	SANDERSON OYARZABAL TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANAIR PARIS GEHRKE
TERCEIRO INTERESSADO	IVO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	IVO DOS SANTOS ROCHA(OAB: 18354/RS)
PERITO	CATIELE BORGES LEFFA

Intimado(s)/Citado(s):

- QUATRO LAGOS URBANIZADORA LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 158b294

proferido nos autos.

Julgo subsistente a penhora e válida sua avaliação.

Diga o exequente, no prazo de 5 dias, se concorda com a alienação em leilão/praça do bem penhorado e descrito no auto anexado com o ID e7a0a4e, importando o silêncio em anuência, **devendo a executada ser intimada** para os mesmos efeitos, cientes de que fica, desde logo, também **nomeado(a)** como Leiloeiro(a) Oficial, **CATIELE BORGES LEFFA**.

Autorizo, ainda, que a expropriação de bens seja realizada em uma única praça/leilão, em sequência, caso não haja lanço pelo valor da avaliação, na forma do art. 888, § 1º, da CLT, respeitando-se os aspectos práticos da situação e o preço vil.

Caso não seja possível a venda em leilão, igualmente, **autorizo** o(a) Leiloeiro(a) Oficial a proceder à venda direta, inclusive de forma parcelada, nos termos da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

No Edital deverá constar, se for o caso, que, existindo qualquer ônus relativos à IPVA, IPTU, débitos condominiais ou multas incidentes sobre o bem, considero aplicável o art. 130, parágrafo único do CTN, ou seja, os tributos, taxas e demais despesas sub-rogam-se no preço, devendo, estes credores, concorrer com os demais credores existentes nos autos.

Depois de publicados os editais, nas hipóteses de acordo, remição, anulação ou qualquer cancelamento por interesse das partes, será devido pela executada o reembolso com as despesas de publicações e comissão do leiloeiro, desde já fixada, para esse fim, em 1,5% do valor da avaliação para bens imóveis e 2,5% para bens móveis, tendo como limite o valor de R$3.000,00.

A suspensão do leilão fica condicionada ao prévio pagamento das despesas pendentes; nesta hipótese, o leilão será suspenso e cientificado o leiloeiro.

Comprovadas as despesas com publicações de editais, inclua-se na conta geral do feito.

Com a apresentação do edital aos autos, pelo leiloeiro, **intimem-se** as partes da data do leilão, na forma do art. 889 do CPC, pelo meio mais ágil. No caso do bem levado a leilão tratar-se de imóvel, intimem-se também os proprietários do mesmo e eventual credor hipotecário e condômino, se for o caso.

Silentes, aguarde-se o resultado do leilão conforme aprazado.

Se negativo o resultado do leilão, manifeste-se o credor acerca do prosseguimento, inclusive sobre o interesse em adjudicação do bem penhorado por 50% do valor da avaliação, pela aplicação analógica do art. 98, §7º, da Lei 8.212/91 (CLT, art. 889), no prazo de 10 dias. Havendo interesse do credor na adjudicação, faculta-se ao executado a remição da execução, nos termos do art. 826 do CPC e art. 13 da Lei 5584/70, a ser exercida em cinco (05) dias, sob pena de deferimento da adjudicação.

Positivo o leilão, venham conclusos para apreciação.

Intimem-se as partes do presente despacho e a leiloeira do presente despacho.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020286-87.2015.5.04.0211

RECLAMANTE	BARBARA SILVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	SONIA MARGARETE BAUER(OAB: 41921/RS)
RECLAMADO	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
ADVOGADO	LIDIANE DE OLIVEIRA GASPARINO(OAB: 97813/RS)
ADVOGADO	JOSE ARGEMIRO ROSSI DE AMORIM(OAB: 11401/RS)
PERITO	MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f0617c proferido nos autos.

fpn

1. **Transfira-se** ao juízo da recuperação judicial o valor dos depósitos vinculados aos presentes autos, uma vez que já expedidas as competentes certidões de habilitação de crédito e a não oposição do exequente quanto requerimento da executada de id 00de183

2. Após, **arquive-se**.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000783-17.2014.5.04.0211

RECLAMANTE	MIRO GEHRKE
ADVOGADO	CESAR PAGANINI TEIXEIRA(OAB: 99904/RS)
ADVOGADO	EMILIANO LEFFA BOFF(OAB: 107690/RS)
RECLAMADO	SUZIANE DOS SANTOS DA ROCHA

RECLAMADO	QUATRO LAGOS URBANIZADORA LTDA. - EPP
ADVOGADO	CATIUSCIA LUIZA SOUZA PEIXOUTO(OAB: 68306/RS)
RECLAMADO	SOLANGE BEATRIZ DE VERGILIO
PERITO	SANDERSON OYARZABAL TEIXEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ANAIR PARIS GEHRKE
TERCEIRO INTERESSADO	IVO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	IVO DOS SANTOS ROCHA(OAB: 18354/RS)
PERITO	CATIELE BORGES LEFFA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRO GEHRKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 158b294 proferido nos autos.

Julgo subsistente a penhora e válida sua avaliação.

Diga o exequente, no prazo de 5 dias, se concorda com a alienação em leilão/praça do bem penhorado e descrito no auto anexado com o ID e7a0a4e, importando o silêncio em anuência, **devendo a executada ser intimada** para os mesmos efeitos, cientes de que fica, desde logo, também **nomeado(a)** como Leiloeiro(a) Oficial, **CATIELE BORGES LEFFA**.

Autorizo, ainda, que a expropriação de bens seja realizada em uma única praça/leilão, em sequência, caso não haja lanço pelo valor da avaliação, na forma do art. 888, § 1º, da CLT, respeitando-se os aspectos práticos da situação e o preço vil.

Caso não seja possível a venda em leilão, igualmente, **autorizo** o(a) Leiloeiro(a) Oficial a proceder à venda direta, inclusive de forma parcelada, nos termos da Consolidação de Provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

No Edital deverá constar, se for o caso, que, existindo qualquer ônus relativos à IPVA, IPTU, débitos condominiais ou multas incidentes sobre o bem, considero aplicável o art. 130, parágrafo único do CTN, ou seja, os tributos, taxas e demais despesas sub-rogam-se no preço, devendo, estes credores, concorrer com os demais credores existentes nos autos.

Depois de publicados os editais, nas hipóteses de acordo, remição, anulação ou qualquer cancelamento por interesse das partes, será devido pela executada o reembolso com as despesas de publicações e comissão do leiloeiro, desde já fixada, para esse fim, em 1,5% do valor da avaliação para bens imóveis e 2,5% para bens móveis, tendo como limite o valor de R$3.000,00.

A suspensão do leilão fica condicionada ao prévio pagamento das despesas pendentes; nesta hipótese, o leilão será suspenso e cientificado o leiloeiro.

Comprovadas as despesas com publicações de editais, inclua-se na conta geral do feito.

Com a apresentação do edital aos autos, pelo leiloeiro, **intimem-se** as partes da data do leilão, na forma do art. 889 do CPC, pelo meio mais ágil. No caso do bem levado a leilão tratar-se de imóvel, intimem-se também os proprietários do mesmo e eventual credor hipotecário e condômino, se for o caso.

Silentes, aguarde-se o resultado do leilão conforme aprazado.

Se negativo o resultado do leilão, manifeste-se o credor acerca do prosseguimento, inclusive sobre o interesse em adjudicação do bem penhorado por 50% do valor da avaliação, pela aplicação analógica do art. 98, §7º, da Lei 8.212/91 (CLT, art. 889), no prazo de 10 dias.

Havendo interesse do credor na adjudicação, faculta-se ao executado a remição da execução, nos termos do art. 826 do CPC e art. 13 da Lei 5584/70, a ser exercida em cinco (05) dias, sob pena de deferimento da adjudicação.

Positivo o leilão, venham conclusos para apreciação.

Intimem-se as partes do presente despacho e a leiloeira do presente despacho.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020286-87.2015.5.04.0211

RECLAMANTE	BARBARA SILVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	SONIA MARGARETE BAUER(OAB: 41921/RS)
RECLAMADO	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
ADVOGADO	LIDIANE DE OLIVEIRA GASPARINO(OAB: 97813/RS)
ADVOGADO	JOSE ARGEMIRO ROSSI DE AMORIM(OAB: 11401/RS)
PERITO	MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- BARBARA SILVEIRA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f0617c

proferido nos autos.

fpn

1. **Transfira-se** ao juízo da recuperação judicial o valor dos depósitos vinculados aos presentes autos, uma vez que já expedidas as competentes certidões de habilitação de crédito e a não oposição do exequente quanto requerimento da executada de id 00de183

2. Após, **arquive-se**.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000741-36.2012.5.04.0211

RECLAMANTE	ANDERSON RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	SABRINA CONSTANT GOULART(OAB: 60937/RS)
RECLAMADO	DANIEL PEDROSO WEBBER
ADVOGADO	JULIO CESAR HENRIQUE(OAB: 33733/SC)
PERITO	LUIZ FELIPE PIGOZZI DE ARAUJO
PERITO	RAMON BIASI KRAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON RODRIGUES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ANDERSON RODRIGUES SANTOS

Pelo presente, fica V.Sa. intimado(a) para para propor o prosseguimento da execução, considerando inclusive o relatório da pesquisa PEPE anexado aos autos, pelo prazo de vinte dias, observando-se que, se nada proposto (considerando as diligências já realizadas sem êxito), o processo será **suspenso**, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aplicável ao processo trabalhista por força do disposto no art. 889 da CLT. Decorrido o prazo, sem manifestação, o processo será arquivodo provisoriamente tendo início, independentemente de nova intimação, a contagem da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

FABIO PEREIRA NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020687-08.2023.5.04.0211

RECLAMANTE	J.P.R.D.S.
ADVOGADO	DIORGENES CANELLA(OAB: 72884/RS)
RECLAMADO	RODRIGUES E FERREIRA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	SIDINEI ROLIN FERREIRA FILHO(OAB: 125033/RS)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- J.P.R.D.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 36b4408 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **preliminarmente,** de ofício, extingo, sem resolução do mérito, por incompetência em razão da matéria, o pedido de recolhimento das parcelas previdenciárias devidas no curso do contrato de trabalho. No **mérito**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por **JOAO PEDRO REIS DA SILVA** em face de **RODRIGUES E FERREIRA SUPERMERCADO LTDA** para reconhecer período devínculoanteriorsem registro em CTPS, com determinação para retificação, passando a constar o início do contrato em 19/12/2022; reconhecer a natureza do contrato de trabalho por prazo indeterminado e a dispensa sem justa causa, por culpa do empregador; e, condenar a reclamada a pagar à parte reclamante, em valores a serem calculados em liquidação, com juros e correção monetária, observados os critérios acima expostos, autorizados os descontos previdenciários e fiscais e as compensações ou deduções quando deferidas, as seguintes parcelas:

a) verbas rescisórias, observada a repercussão do período sem registro: saldo de salário; aviso-prévio indenizado; 13º salário proporcional (2023) e férias proporcionais com 1/3, autorizada a dedução do valor comprovadamente pago na ação de consignação em pagamento nº 0020690-60.2023.5.04.0211;

b) multa do art. 477, § 8º, da CLT.

A parte reclamada deve recolher o FGTS do contrato de trabalho, bem como sobre as parcelas remuneratórias ora deferidas, com a multa de 40%, autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a mesmo título.

Custas de R$ 60,00, calculadas sobre R$ 3.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, complementáveis ao final,

pela parte reclamada, que também deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais nos autos, arcar com os honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor da condenação, sob pena de execução. Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Requisitem-se os honorários periciais ao TRT, na forma do provimento respectivo.

O reclamado deverá ser notificado a anotar a CTPS da parte autora, nos termos da fundamentação, sob pena de multa.

INTIMEM-SEas partes e a União.

CUMPRA-SEapós o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020687-08.2023.5.04.0211

RECLAMANTE	J.P.R.D.S.
ADVOGADO	DIORGENES CANELLA(OAB: 72884/RS)
RECLAMADO	RODRIGUES E FERREIRA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADO	SIDINEI ROLIN FERREIRA FILHO(OAB: 125033/RS)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGUES E FERREIRA SUPERMERCADO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 36b4408 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **preliminarmente,** de ofício, extingo, sem resolução do mérito, por incompetência em razão da matéria, o pedido de recolhimento das parcelas previdenciárias devidas no curso do contrato de trabalho. No **mérito**, julgo **PROCEDENTE EM PARTE**a ação movida por **JOAO PEDRO REIS DA SILVA** em face de **RODRIGUES E FERREIRA SUPERMERCADO LTDA** para reconhecer período devínculoanteriorsem registro em CTPS, com determinação para retificação, passando a constar o início do contrato em 19/12/2022; reconhecer a natureza do contrato de trabalho por prazo indeterminado e a dispensa sem justa causa, por culpa do empregador; e, condenar a reclamada a pagar à parte reclamante, em valores a serem calculados em liquidação, com juros e correção monetária, observados os critérios acima expostos, autorizados os descontos previdenciários e fiscais e as compensações ou deduções quando deferidas, as seguintes parcelas:

a) verbas rescisórias, observada a repercussão do período sem registro: saldo de salário; aviso-prévio indenizado; 13º salário proporcional (2023) e férias proporcionais com 1/3, autorizada a dedução do valor comprovadamente pago na ação de consignação em pagamento nº 0020690-60.2023.5.04.0211;

b) multa do art. 477, § 8º, da CLT.

A parte reclamada deve recolher o FGTS do contrato de trabalho, bem como sobre as parcelas remuneratórias ora deferidas, com a multa de 40%, autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a mesmo título.

Custas de R$ 60,00, calculadas sobre R$ 3.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, complementáveis ao final, pela parte reclamada, que também deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais nos autos, arcar com os honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor da condenação, sob pena de execução. Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Requisitem-se os honorários periciais ao TRT, na forma do provimento respectivo.

O reclamado deverá ser notificado a anotar a CTPS da parte autora, nos termos da fundamentação, sob pena de multa.

INTIMEM-SEas partes e a União.

CUMPRA-SEapós o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020298-23.2023.5.04.0211

RECLAMANTE	JOCASTA COSER RAUPP
ADVOGADO	LUCAS SOUTO BOLZAN(OAB: 80551/RS)
RECLAMADO	SAO FRANCISCO RESGATE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 217450/SP)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO BARBY PAVANI(OAB: 61788/PR)
PERITO	DANIEL ROSA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCASTA COSER RAUPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 33967ac proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **REJEITO** as preliminares e, no mérito, **julgo PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **JOCASTA COSER RAUPP** em face de **SAO FRANCISCO RESGATE LTDA** e **CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A**. para condenar a reclamada São Francisco, com responsabilidade subsidiária da reclamada Concessionária, a pagar à parte reclamante, em valores a serem calculados em liquidação, com juros e correção monetária, observados os critérios acima expostos, autorizados os descontos previdenciários e fiscais e as compensações ou deduções quando deferidas, as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais, observado o salário pago e o piso normativo, com reflexos em férias com 1/3, e gratificação natalina;

b) intervalos intrajornada não gozados (1 hora diária), com adicional de 50%, de caráter indenizatório, nos termos do art. 71, §4º, da CLT;

c) horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, observados os cartões-ponto e a supressão do intervalo intrajornada, além da redução ficta da hora noturna (art. 73, § 1º, da CLT) para as horas trabalhadas das 22h às 5h, com reflexos em 13º salário, e férias com 1/3;

d) horas laboradas nos feriados, com adicional de 100%, com reflexos em 13º salário e férias com 1/3; e

e) adicional noturno, para o labor prestado a partir das 22h, com reflexos em reflexos em 13º salário e férias com 1/3.

Custas de R$ 500,00, calculadas sobre R$ 25.00,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, complementáveis ao final, pela parte reclamada. A parte reclamada também deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais nos autos, arcar com os honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor da condenação, sob pena de execução. Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Fixo os honorários periciais técnicos em R$ 1.000,00, sucumbente a parte reclamante, a cargo do TRT da 4ª Região, na forma do respectivo provimento.

CIÊNCIA ao perito.

INTIMEM-SE as partes e a União.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020298-23.2023.5.04.0211

RECLAMANTE	JOCASTA COSER RAUPP
ADVOGADO	LUCAS SOUTO BOLZAN(OAB: 80551/RS)
RECLAMADO	SAO FRANCISCO RESGATE LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ELIAS DE BARROS(OAB: 217450/SP)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO BARBY PAVANI(OAB: 61788/PR)
PERITO	DANIEL ROSA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
- SAO FRANCISCO RESGATE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 33967ac proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **REJEITO** as preliminares e, no mérito, **julgo PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **JOCASTA COSER RAUPP** em face de **SAO FRANCISCO RESGATE LTDA** e **CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A**. para condenar a reclamada São Francisco, com responsabilidade subsidiária da reclamada Concessionária, a pagar à parte reclamante, em valores a serem calculados em liquidação, com juros e correção monetária, observados os critérios acima expostos, autorizados os descontos previdenciários e fiscais e as compensações ou deduções quando deferidas, as seguintes parcelas:

a) diferenças salariais, observado o salário pago e o piso normativo, com reflexos em férias com 1/3, e gratificação natalina;

b) intervalos intrajornada não gozados (1 hora diária), com adicional de 50%, de caráter indenizatório, nos termos do art. 71, §4º, da CLT;

c) horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, observados os cartões-ponto e a supressão do intervalo intrajornada, além da redução ficta da hora noturna (art. 73, § 1º, da CLT) para as horas trabalhadas das 22h às 5h, com

reflexos em 13º salário, e férias com 1/3;

d) horas laboradas nos feriados, com adicional de 100%, com reflexos em 13º salário e férias com 1/3; e

e) adicional noturno, para o labor prestado a partir das 22h, com reflexos em reflexos em 13º salário e férias com 1/3.

Custas de R$ 500,00, calculadas sobre R$ 25.00,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, complementáveis ao final, pela parte reclamada. A parte reclamada também deverá comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais nos autos, arcar com os honorários sucumbenciais de 15% sobre o valor da condenação, sob pena de execução. Concedo o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Fixo os honorários periciais técnicos em R$ 1.000,00, sucumbente a parte reclamante, a cargo do TRT da 4ª Região, na forma do respectivo provimento.

CIÊNCIA ao perito.

INTIMEM-SE as partes e a União.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000134-86.2013.5.04.0211

RECLAMANTE	CADIGE MIRANDA GUIMARAES
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMANTE	BRUNA DA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMANTE	LUCIMARA DA ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	FERNANDA EVALDT SCHEFFER
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	CLAUDIA DO NASCIMENTO BERNARDINO
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	BADRA BARROS DE ABREU
ADVOGADO	SABRINA CONSTANT GOULART(OAB: 60937/RS)
RECLAMANTE	NADIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	CLAUDETE MARIA FERNANDES BRUM
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUZA BAUER(OAB: 87873/RS)
RECLAMANTE	JOICE SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMADO	PATRICK PACHECO KROEFF
RECLAMADO	PAKROEFF PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTINA APARECIDA CARDOSO CEJAS(OAB: 41413/RS)
RECLAMADO	ALESSANDRA MESSIAS PACHECO SANTANA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO BEVILAQUA(OAB: 91786/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Registro Geral de Imóveis de Torres

Intimado(s)/Citado(s):

- JOICE SILVEIRA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

JOICE SILVEIRA DA ROSA

Pelo presente, fica V.Sa. intimado(a) para para propor o prosseguimento da execução, considerando inclusive o relatório da pesquisa PEPE anexado aos autos, pelo prazo de dez dias, observando-se que, se nada proposto (considerando as diligências já realizadas sem êxito), o processo será **suspenso**, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aplicável ao processo trabalhista por força do disposto no art. 889 da CLT. Decorrido o prazo, sem manifestação, o processo será arquivodo provisoriamente tendo início, independentemente de nova intimação, a contagem da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

FABIO PEREIRA NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000134-86.2013.5.04.0211

RECLAMANTE	CADIGE MIRANDA GUIMARAES
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMANTE	BRUNA DA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMANTE	LUCIMARA DA ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	FERNANDA EVALDT SCHEFFER
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	CLAUDIA DO NASCIMENTO BERNARDINO
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	BADRA BARROS DE ABREU
ADVOGADO	SABRINA CONSTANT GOULART(OAB: 60937/RS)
RECLAMANTE	NADIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	CLAUDETE MARIA FERNANDES BRUM
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUZA BAUER(OAB: 87873/RS)
RECLAMANTE	JOICE SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMADO	PATRICK PACHECO KROEFF
RECLAMADO	PAKROEFF PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTINA APARECIDA CARDOSO CEJAS(OAB: 41413/RS)
RECLAMADO	ALESSANDRA MESSIAS PACHECO SANTANA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO BEVILAQUA(OAB: 91786/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Registro Geral de Imóveis de Torres

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIA MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

NADIA MARTINS DOS SANTOS

Pelo presente, fica V.Sa. intimado(a) para para propor o prosseguimento da execução, considerando inclusive o relatório da pesquisa PEPE anexado aos autos, pelo prazo de dez dias, observando-se que, se nada proposto (considerando as diligências já realizadas sem êxito), o processo será **suspenso**, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aplicável ao processo trabalhista por força do disposto no art. 889 da CLT. Decorrido o prazo, sem manifestação, o processo será arquivodo provisoriamente tendo início, independentemente de nova intimação, a contagem da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

FABIO PEREIRA NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000134-86.2013.5.04.0211

RECLAMANTE	CADIGE MIRANDA GUIMARAES
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMANTE	BRUNA DA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMANTE	LUCIMARA DA ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	FERNANDA EVALDT SCHEFFER
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	CLAUDIA DO NASCIMENTO BERNARDINO
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	BADRA BARROS DE ABREU
ADVOGADO	SABRINA CONSTANT GOULART(OAB: 60937/RS)
RECLAMANTE	NADIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	CLAUDETE MARIA FERNANDES BRUM
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUZA BAUER(OAB: 87873/RS)
RECLAMANTE	JOICE SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMADO	PATRICK PACHECO KROEFF
RECLAMADO	PAKROEFF PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTINA APARECIDA CARDOSO CEJAS(OAB: 41413/RS)
RECLAMADO	ALESSANDRA MESSIAS PACHECO SANTANA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO BEVILAQUA(OAB: 91786/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Registro Geral de Imóveis de Torres

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA DO NASCIMENTO BERNARDINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

CLAUDIA DO NASCIMENTO BERNARDINO

Pelo presente, fica V.Sa. intimado(a) para para propor o prosseguimento da execução, considerando inclusive o relatório da pesquisa PEPE anexado aos autos, pelo prazo de dez dias, observando-se que, se nada proposto (considerando as diligências já realizadas sem êxito), o processo será **suspenso**, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aplicável ao processo trabalhista por força do disposto no art. 889 da CLT.

Decorrido o prazo, sem manifestação, o processo será arquivodo provisoriamente tendo início, independentemente de nova intimação, a contagem da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

FABIO PEREIRA NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000134-86.2013.5.04.0211

RECLAMANTE	CADIGE MIRANDA GUIMARAES
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMANTE	BRUNA DA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMANTE	LUCIMARA DA ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	FERNANDA EVALDT SCHEFFER
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	CLAUDIA DO NASCIMENTO BERNARDINO
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	BADRA BARROS DE ABREU
ADVOGADO	SABRINA CONSTANT GOULART(OAB: 60937/RS)
RECLAMANTE	NADIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	CLAUDETE MARIA FERNANDES BRUM
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUZA BAUER(OAB: 87873/RS)
RECLAMANTE	JOICE SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMADO	PATRICK PACHECO KROEFF
RECLAMADO	PAKROEFF PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTINA APARECIDA CARDOSO CEJAS(OAB: 41413/RS)
RECLAMADO	ALESSANDRA MESSIAS PACHECO SANTANA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO BEVILAQUA(OAB: 91786/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Registro Geral de Imóveis de Torres

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIMARA DA ROCHA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

LUCIMARA DA ROCHA MONTEIRO

Pelo presente, fica V.Sa. intimado(a) para para propor o prosseguimento da execução, considerando inclusive o relatório da pesquisa PEPE anexado aos autos, pelo prazo de dez dias, observando-se que, se nada proposto (considerando as diligências já realizadas sem êxito), o processo será **suspenso**, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aplicável ao processo trabalhista por força do disposto no art. 889 da CLT.

Decorrido o prazo, sem manifestação, o processo será arquivodo provisoriamente tendo início, independentemente de nova intimação, a contagem da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

FABIO PEREIRA NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000134-86.2013.5.04.0211

RECLAMANTE	CADIGE MIRANDA GUIMARAES
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMANTE	BRUNA DA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMANTE	LUCIMARA DA ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	FERNANDA EVALDT SCHEFFER
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	CLAUDIA DO NASCIMENTO BERNARDINO
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	BADRA BARROS DE ABREU
ADVOGADO	SABRINA CONSTANT GOULART(OAB: 60937/RS)
RECLAMANTE	NADIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	CLAUDETE MARIA FERNANDES BRUM
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUZA BAUER(OAB: 87873/RS)
RECLAMANTE	JOICE SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMADO	PATRICK PACHECO KROEFF
RECLAMADO	PAKROEFF PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTINA APARECIDA CARDOSO CEJAS(OAB: 41413/RS)

RECLAMADO	ALESSANDRA MESSIAS PACHECO SANTANA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO BEVILAQUA(OAB: 91786/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Registro Geral de Imóveis de Torres

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA EVALDT SCHEFFER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

FERNANDA EVALDT SCHEFFER

Pelo presente, fica V.Sa. intimado(a) para para propor o prosseguimento da execução, considerando inclusive o relatório da pesquisa PEPE anexado aos autos, pelo prazo de dez dias, observando-se que, se nada proposto (considerando as diligências já realizadas sem êxito), o processo será **suspenso**, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aplicável ao processo trabalhista por força do disposto no art. 889 da CLT. Decorrido o prazo, sem manifestação, o processo será arquivodo provisoriamente tendo início, independentemente de nova intimação, a contagem da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

FABIO PEREIRA NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000134-86.2013.5.04.0211

RECLAMANTE	CADIGE MIRANDA GUIMARAES
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMANTE	BRUNA DA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMANTE	LUCIMARA DA ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	FERNANDA EVALDT SCHEFFER
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	CLAUDIA DO NASCIMENTO BERNARDINO
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	BADRA BARROS DE ABREU
ADVOGADO	SABRINA CONSTANT GOULART(OAB: 60937/RS)
RECLAMANTE	NADIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	CLAUDETE MARIA FERNANDES BRUM
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUZA BAUER(OAB: 87873/RS)
RECLAMANTE	JOICE SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMADO	PATRICK PACHECO KROEFF
RECLAMADO	PAKROEFF PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTINA APARECIDA CARDOSO CEJAS(OAB: 41413/RS)
RECLAMADO	ALESSANDRA MESSIAS PACHECO SANTANA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO BEVILAQUA(OAB: 91786/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Registro Geral de Imóveis de Torres

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

Pelo presente, fica V.Sa. intimado(a) para para propor o prosseguimento da execução, considerando inclusive o relatório da pesquisa PEPE anexado aos autos, pelo prazo de dez dias, observando-se que, se nada proposto (considerando as diligências já realizadas sem êxito), o processo será **suspenso**, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aplicável ao processo trabalhista por força do disposto no art. 889 da CLT. Decorrido o prazo, sem manifestação, o processo será arquivodo provisoriamente tendo início, independentemente de nova intimação, a contagem da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

FABIO PEREIRA NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000134-86.2013.5.04.0211

RECLAMANTE	CADIGE MIRANDA GUIMARAES
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMANTE	BRUNA DA SILVEIRA SANTOS

ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMANTE	LUCIMARA DA ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	FERNANDA EVALDT SCHEFFER
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	CLAUDIA DO NASCIMENTO BERNARDINO
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	BADRA BARROS DE ABREU
ADVOGADO	SABRINA CONSTANT GOULART(OAB: 60937/RS)
RECLAMANTE	NADIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	CLAUDETE MARIA FERNANDES BRUM
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUZA BAUER(OAB: 87873/RS)
RECLAMANTE	JOICE SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMADO	PATRICK PACHECO KROEFF
RECLAMADO	PAKROEFF PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTINA APARECIDA CARDOSO CEJAS(OAB: 41413/RS)
RECLAMADO	ALESSANDRA MESSIAS PACHECO SANTANA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO BEVILAQUA(OAB: 91786/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Registro Geral de Imóveis de Torres

Intimado(s)/Citado(s):

- CADIGE MIRANDA GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

CADIGE MIRANDA GUIMARAES

Pelo presente, fica V.Sa. intimado(a) para para propor o prosseguimento da execução, considerando inclusive o relatório da pesquisa PEPE anexado aos autos, pelo prazo de dez dias, observando-se que, se nada proposto (considerando as diligências já realizadas sem êxito), o processo será **suspenso**, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aplicável ao processo trabalhista por força do disposto no art. 889 da CLT. Decorrido o prazo, sem manifestação, o processo será arquivodo provisoriamente tendo início, independentemente de nova intimação, a contagem da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

FABIO PEREIRA NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000134-86.2013.5.04.0211

RECLAMANTE	CADIGE MIRANDA GUIMARAES
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMANTE	BRUNA DA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMANTE	LUCIMARA DA ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	FERNANDA EVALDT SCHEFFER
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	CLAUDIA DO NASCIMENTO BERNARDINO
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	BADRA BARROS DE ABREU
ADVOGADO	SABRINA CONSTANT GOULART(OAB: 60937/RS)
RECLAMANTE	NADIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	CLAUDETE MARIA FERNANDES BRUM
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUZA BAUER(OAB: 87873/RS)
RECLAMANTE	JOICE SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMADO	PATRICK PACHECO KROEFF
RECLAMADO	PAKROEFF PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTINA APARECIDA CARDOSO CEJAS(OAB: 41413/RS)
RECLAMADO	ALESSANDRA MESSIAS PACHECO SANTANA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO BEVILAQUA(OAB: 91786/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Registro Geral de Imóveis de Torres

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE MARIA FERNANDES BRUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

CLAUDETE MARIA FERNANDES BRUM

Pelo presente, fica V.Sa. intimado(a) para para propor o prosseguimento da execução, considerando inclusive o relatório da pesquisa PEPE anexado aos autos, pelo prazo de dez dias, observando-se que, se nada proposto (considerando as diligências já realizadas sem êxito), o processo será **suspenso**, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aplicável ao processo trabalhista por força do disposto no art. 889 da CLT. Decorrido o prazo, sem manifestação, o processo será arquivodo provisoriamente tendo início, independentemente de nova intimação, a contagem da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

FABIO PEREIRA NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000134-86.2013.5.04.0211

RECLAMANTE	CADIGE MIRANDA GUIMARAES
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMANTE	BRUNA DA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMANTE	LUCIMARA DA ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	FERNANDA EVALDT SCHEFFER
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	CLAUDIA DO NASCIMENTO BERNARDINO
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	BADRA BARROS DE ABREU
ADVOGADO	SABRINA CONSTANT GOULART(OAB: 60937/RS)
RECLAMANTE	NADIA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	CLAUDETE MARIA FERNANDES BRUM
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUZA BAUER(OAB: 87873/RS)
RECLAMANTE	JOICE SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMADO	PATRICK PACHECO KROEFF
RECLAMADO	PAKROEFF PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTINA APARECIDA CARDOSO CEJAS(OAB: 41413/RS)
RECLAMADO	ALESSANDRA MESSIAS PACHECO SANTANA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO BEVILAQUA(OAB: 91786/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Registro Geral de Imóveis de Torres

Intimado(s)/Citado(s):

- BADRA BARROS DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

BADRA BARROS DE ABREU

Pelo presente, fica V.Sa. intimado(a) para para propor o prosseguimento da execução, considerando inclusive o relatório da pesquisa PEPE anexado aos autos, pelo prazo de dez dias, observando-se que, se nada proposto (considerando as diligências já realizadas sem êxito), o processo será **suspenso**, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aplicável ao processo trabalhista por força do disposto no art. 889 da CLT. Decorrido o prazo, sem manifestação, o processo será arquivodo provisoriamente tendo início, independentemente de nova intimação, a contagem da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

FABIO PEREIRA NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000134-86.2013.5.04.0211

RECLAMANTE	CADIGE MIRANDA GUIMARAES
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMANTE	BRUNA DA SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMANTE	LUCIMARA DA ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	FERNANDA EVALDT SCHEFFER
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	CLAUDIA DO NASCIMENTO BERNARDINO
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	BADRA BARROS DE ABREU
ADVOGADO	SABRINA CONSTANT GOULART(OAB: 60937/RS)
RECLAMANTE	NADIA MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMANTE	CLAUDETE MARIA FERNANDES BRUM
ADVOGADO	LUCIANO DE SOUZA BAUER(OAB: 87873/RS)
RECLAMANTE	JOICE SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMADO	PATRICK PACHECO KROEFF
RECLAMADO	PAKROEFF PADARIA E CONFEITARIA LTDA - ME
ADVOGADO	CRISTINA APARECIDA CARDOSO CEJAS(OAB: 41413/RS)
RECLAMADO	ALESSANDRA MESSIAS PACHECO SANTANA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO BEVILAQUA(OAB: 91786/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Registro Geral de Imóveis de Torres

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DA SILVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

BRUNA DA SILVEIRA SANTOS

Pelo presente, fica V.Sa. intimado(a) para para propor o prosseguimento da execução, considerando inclusive o relatório da pesquisa PEPE anexado aos autos, pelo prazo de dez dias, observando-se que, se nada proposto (considerando as diligências já realizadas sem êxito), o processo será **suspenso**, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aplicável ao processo trabalhista por força do disposto no art. 889 da CLT. Decorrido o prazo, sem manifestação, o processo será arquivodo provisoriamente tendo início, independentemente de nova intimação, a contagem da prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

FABIO PEREIRA NOGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020372-43.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	GABRIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO FRAGA DA SILVA(OAB: 109747/RS)
RECLAMADO	ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO	RAYSA SAGGIN DAMACENO GRACIANO(OAB: 111955/RS)
ADVOGADO	SARAH DE SOUSA LIMA CARDOSO(OAB: 134075/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62b2d8d proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da defesa e documentos ID 632564e, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

Ciência, ainda da proposta de conciliação quanto a insalubridade, conforme item "e" da contestação.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes no interesse na conciliação total do feito, bem como poderão requerer audiência exclusivamente para tratativas de acordo.

Intime-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020372-43.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	GABRIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO FRAGA DA SILVA(OAB: 109747/RS)
RECLAMADO	ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO	RAYSA SAGGIN DAMACENO GRACIANO(OAB: 111955/RS)
ADVOGADO	SARAH DE SOUSA LIMA CARDOSO(OAB: 134075/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62b2d8d proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da defesa e documentos ID 632564e, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

Ciência, ainda da proposta de conciliação quanto a insalubridade, conforme item "e" da contestação.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes no interesse na conciliação total do feito, bem como poderão requerer audiência exclusivamente para tratativas de acordo.

Intime-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020472-95.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	LUIS AURELIO SILVINO
ADVOGADO	AULO JUNIOR SCHEFFER MENGUE(OAB: 91924/RS)
RECLAMADO	FLAVIO JOSE CAVALLI
ADVOGADO	SIMONE FRANCO(OAB: 40871/RS)
ADVOGADO	SOLANO CARDOSO BECKER(OAB: 33577/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS AURELIO SILVINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c885e7 proferida nos autos.

pb/

Vistos, etc.

Diante do silêncio da parte ré, DEFIRO a antecipação de tutela para **expedição de ofício** ao Juízo da 2ª Vara de Sucessões do Foro Central da Comarca de Porto Alegre para que conste no rosto dos autos do processo de Inventário de FLÁVIO CAVALLI, autuado sob o nº 5001793-31.2017.8.21.0001, a informação da existência da presente reclamatória com valores a serem pagos referentes ao pedido de danos decorrentes da alegada doença ocupacional, sendo o valor da causa estimado na petição inicial de R$ R$785.439,80 (setecentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos).

Após, considerando o encerramento da pandemia, as questões processuais atinentes, a redução do número de servidores e a concentração dos atos na audiência inicial nos moldes do processo trabalhista, designo audiência inicial para tentativa de **conciliação e recebimento da defesa** no dia **08/07/2024** às **16h45min**, devendo a reclamada apresentar contestação e documentos até a data da audiência.

Nos termos do art. 844 da CLT, o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Notifiquem-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020366-36.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	GUILHERME SCOLA
ADVOGADO	VANDERLEI PEDROSO ROCHA(OAB: 47560/SC)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME SCOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8c75e3 proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

Primeiramente, ciência à parte autora da proposta de acordo ID 93f6c9b, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, ciência à parte autora da defesa e documentos ID 9e6653b.

No mesmo prazo, poderão requerer audiência exclusivamente para tratativas de acordo.

Intime-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020472-95.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	LUIS AURELIO SILVINO
ADVOGADO	AULO JUNIOR SCHEFFER MENGUE(OAB: 91924/RS)
RECLAMADO	FLAVIO JOSE CAVALLI
ADVOGADO	SIMONE FRANCO(OAB: 40871/RS)
ADVOGADO	SOLANO CARDOSO BECKER(OAB: 33577/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO JOSE CAVALLI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c885e7 proferida nos autos.

pb/

Vistos, etc.

Diante do silêncio da parte ré, DEFIRO a antecipação de tutela para **expedição de ofício** ao Juízo da 2ª Vara de Sucessões do Foro Central da Comarca de Porto Alegre para que conste no rosto dos autos do processo de Inventário de FLÁVIO CAVALLI, autuado sob o nº 5001793-31.2017.8.21.0001, a informação da existência da presente reclamatória com valores a serem pagos referentes ao pedido de danos decorrentes da alegada doença ocupacional, sendo o valor da causa estimado na petição inicial de R$ R$785.439,80 (setecentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta centavos).

Após, considerando o encerramento da pandemia, as questões processuais atinentes, a redução do número de servidores e a concentração dos atos na audiência inicial nos moldes do processo trabalhista, designo audiência inicial para tentativa de **conciliação e recebimento da defesa** no dia **08/07/2024** às **16h45min**, devendo a reclamada apresentar contestação e documentos até a data da audiência.

Nos termos do art. 844 da CLT, o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Notifiquem-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020366-36.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	GUILHERME SCOLA
ADVOGADO	VANDERLEI PEDROSO ROCHA(OAB: 47560/SC)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d8c75e3 proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

Primeiramente, ciência à parte autora da proposta de acordo ID 93f6c9b, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, ciência à parte autora da defesa e documentos ID 9e6653b.

No mesmo prazo, poderão requerer audiência exclusivamente para tratativas de acordo.

Intime-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021505-57.2023.5.04.0211

RECLAMANTE	DALVA MACHADO DA PAZ
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	BENETTON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DALVA MACHADO DA PAZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 66ce44e proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

Parte reclamada, intimada a constituir novo procurador, conforme certidão ID 8db65c9, não se manifestou.

Digam as partes se tem outras provas a produzir.

Em caso negativo, venham conclusos para sentença.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020382-87.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	ROSEMARI SOUZA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE COSTA SCHUARSTZ(OAB: 85052/RS)
RECLAMADO	PAULA DOS SANTOS BAUER
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMADO	BAUER EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMARI SOUZA SILVEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 353a5e8 proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da defesa e documentos ID a85d007, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes no interesse na conciliação total do feito, bem como poderão requerer audiência exclusivamente para tratativas de acordo.

Intime-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020825-09.2022.5.04.0211

RECLAMANTE	TALIM SILVEIRA PACHECO
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	ULLMANN DICK INVESTIMENTOS PARTICIPACOES INCORPORACOES EIRELI
ADVOGADO	FABIO D AVILA(OAB: 104046/RS)
RECLAMADO	MARCELO ULLMANN DICK - ADMINISTRACAO PATRIMONIAL, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FABIO D AVILA(OAB: 104046/RS)
RECLAMADO	ANA LUISA ULLMANN DICK
ADVOGADO	CHRISTIAN HAEBERLIN SALLA(OAB: 63857/RS)
RECLAMADO	MARCELO ULLMANN DICK INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO	FABIO D AVILA(OAB: 104046/RS)
RECLAMADO	ULLMANN DICK - NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABIO D AVILA(OAB: 104046/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TALIM SILVEIRA PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdfe8bc proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da manifestação ID 9283404, podendo se manifestar no prazo de cinco dias.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020381-05.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	MARA REGINA KONRATH
ADVOGADO	CAROLINE COSTA SCHUARSTZ(OAB: 85052/RS)
RECLAMADO	PAULA DOS SANTOS BAUER
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMADO	BAUER EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA REGINA KONRATH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f2d86f proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da defesa e documentos ID 63a86ae, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes no interesse na conciliação total do feito, bem como poderão requerer

audiência exclusivamente para tratativas de acordo.

Intime-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020382-87.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	ROSEMARI SOUZA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CAROLINE COSTA SCHUARSTZ(OAB: 85052/RS)
RECLAMADO	PAULA DOS SANTOS BAUER
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMADO	BAUER EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAUER EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - ME
- PAULA DOS SANTOS BAUER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 353a5e8 proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da defesa e documentos ID a85d007, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes no interesse na conciliação total do feito, bem como poderão requerer audiência exclusivamente para tratativas de acordo.

Intime-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020381-05.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	MARA REGINA KONRATH
ADVOGADO	CAROLINE COSTA SCHUARSTZ(OAB: 85052/RS)
RECLAMADO	PAULA DOS SANTOS BAUER
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMADO	BAUER EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - ME
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAUER EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA - ME
- PAULA DOS SANTOS BAUER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f2d86f proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da defesa e documentos ID 63a86ae, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes no interesse na conciliação total do feito, bem como poderão requerer audiência exclusivamente para tratativas de acordo.

Intime-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020602-85.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	CRISTIANO RANGEL
ADVOGADO	JOHVATA SOLDERA(OAB: 76480/RS)
ADVOGADO	DANIEL ANTONIO BERTOLETTI(OAB: 52359/RS)
RECLAMADO	LOJAS BECKER LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO RANGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de89ba0 proferido nos autos.

dn/

Vistos, etc.

1) Recebo a inicial pelo Rito Ordinário.

2) Determino seja procedida a citação da(s) reclamada(s) para

apresentar(em) a defesa nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como instruir com os documentos que entende(m) pertinentes ao processo, sob as penas previstas na Lei.

3) No mesmo prazo, deve manifestar se tem interesse na conciliação total do feito.

4) Após decorrido o prazo de defesa, a parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a defesa e documentos juntados e apontar diferenças que entenda devidas, **autorizando a quebra de seu sigilo médico e valendo o silêncio como anuência, dado o conjunto do postulado.**

5) Decorridos, voltem conclusos para análise, inclusive expedição de oficio ao INSS e marcação de perícia médica.

6) A qualquer tempo cabe às partes manifestar, em petição autônoma, seu interesse e proposta concreta de conciliação.

Cite-se a parte reclamada através de Oficial de Justiça.

Intimem-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020600-18.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	ROSSANA LAIDENS PENA
ADVOGADO	CASSIA SCHEFFER FIRME(OAB: 110358/RS)
RECLAMADO	SAGRADO REDE DE EDUCACAO - PROVINCIA CLELIA MERLONI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSSANA LAIDENS PENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a429152 proferido nos autos.

dn/

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial pelo **rito ordinário**.

Considerando o encerramento da pandemia, as questões processuais atinentes, a redução do número de servidores e a concentração dos atos na audiência inicial nos moldes do processo trabalhista, designo audiência inicial para tentativa de **conciliação e recebimento da defesa** no dia **08/07/2024 17:00**, devendo a reclamada apresentar contestação e documentos até a data da audiência.

Nos termos do art. 844 da CLT, o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Notifiquem-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020401-93.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	TIAGO MONTEIRO
ADVOGADO	EVELYN MUELLER PRATES BOHRER(OAB: 125578/RS)
ADVOGADO	Diego Leopoldino de Souza(OAB: 73284/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c0b5c1 proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da defesa e documentos ID 040ffdc, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes no interesse na conciliação total do feito, bem como poderão requerer audiência exclusivamente para tratativas de acordo.

Intime-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020401-93.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	TIAGO MONTEIRO
ADVOGADO	EVELYN MUELLER PRATES BOHRER(OAB: 125578/RS)
ADVOGADO	Diego Leopoldino de Souza(OAB: 73284/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c0b5c1 proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da defesa e documentos ID 040ffdc, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes no interesse na conciliação total do feito, bem como poderão requerer audiência exclusivamente para tratativas de acordo.

Intime-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020329-09.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	Evelin Patrícia da Silva Martins
ADVOGADO	CATIUSCIA LUIZA SOUZA PEIXOUTO(OAB: 68306/RS)
RECLAMADO	WILLIAN NEITZKE DA COSTA
RECLAMADO	Edilaine Neitzeke

Intimado(s)/Citado(s):

- Evelin Patrícia da Silva Martins

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c37038 proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

Ciência à parte autora, das certidões negativas ID b6b5b0f e ID b717f76 , devendo informar o endereço atual da parte demandada, email e telefone, para o cumprimento da diligência, ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

- Intime-se a parte autora.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020593-26.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	CLAISSON IVAM LENTZ
ADVOGADO	MARCELLO DA SILVA SALVADOR(OAB: 72271/RS)
RECLAMADO	ENERINA DE OLIVEIRA SILVEIRA
RECLAMADO	ERNANDO ELIAS DA SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAISSON IVAM LENTZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 486c550 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial pelo **rito ordinário**.

Considerando o encerramento da pandemia, as questões processuais atinentes, a redução do número de servidores e a concentração dos atos na audiência inicial nos moldes do processo trabalhista, designo audiência inicial para tentativa de **conciliação e recebimento da defesa** no dia **08/07/2024 16:15**, devendo a reclamada apresentar contestação e documentos até a data da audiência.

Nos termos do art. 844 da CLT, o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Notifiquem-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CartPrecCiv-0020540-50.2021.5.04.0211

AUTOR	EDSON CONRADO GOLLE SAMERSLA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RÉU	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
PERITO	GRAZIELLA RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON CONRADO GOLLE SAMERSLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c25dcc3 proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

Ciência às partes dos esclarecimentos periciais, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CartPrecCiv-0020540-50.2021.5.04.0211

AUTOR	EDSON CONRADO GOLLE SAMERSLA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RÉU	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
PERITO	GRAZIELLA RODRIGUES DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c25dcc3 proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

Ciência às partes dos esclarecimentos periciais, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020598-48.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	EDISON DA SILVA JUSTO
ADVOGADO	JOSIANE MANDIBUR MACIEL PAIVA DA SILVA(OAB: 117442/RS)
ADVOGADO	MAICO DE MATOS DE SOUZA(OAB: 73106/RS)
RECLAMADO	RAMON JUSTO DE AGUIAR

Intimado(s)/Citado(s):

- EDISON DA SILVA JUSTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7defab6 proferido nos autos.

dn/

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial pelo **rito ordinário**.

Considerando o encerramento da pandemia, as questões processuais atinentes, a redução do número de servidores e a concentração dos atos na audiência inicial nos moldes do processo trabalhista, designo audiência inicial para tentativa de **conciliação e recebimento da defesa** no dia **08/07/2024 16:30**, devendo a reclamada apresentar contestação e documentos até a data da audiência.

Nos termos do art. 844 da CLT, o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Notifiquem-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020195-79.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	EMERSON DA SILVA
ADVOGADO	CATIUSCIA LUIZA SOUZA PEIXOUTO(OAB: 68306/RS)
RECLAMADO	MURILO DA SILVA RODRIGUES LTDA
ADVOGADO	MAURI NASCIMENTO(OAB: 5938/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MURILO DA SILVA RODRIGUES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a635e57 proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da defesa e documentos ID 12e5b33, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes no interesse na conciliação total do feito, bem como poderão requerer audiência exclusivamente para tratativas de acordo.

Intime-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020195-79.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	EMERSON DA SILVA
ADVOGADO	CATIUSCIA LUIZA SOUZA PEIXOUTO(OAB: 68306/RS)
RECLAMADO	MURILO DA SILVA RODRIGUES LTDA
ADVOGADO	MAURI NASCIMENTO(OAB: 5938/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a635e57 proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da defesa e documentos ID 12e5b33, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes no interesse na conciliação total do feito, bem como poderão requerer audiência exclusivamente para tratativas de acordo.

Intime-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020268-51.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	JOSE ANTONIO DAMBROS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR(OAB: 8575/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO DAMBROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b81164b proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

Ciência à parte reclamada, da manifestação com documento ID 5a16762, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020303-11.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	CICERO DE AQUINO DA SILVA
ADVOGADO	VERONICA PEREIRA MAGNUS(OAB: 120224/RS)
RECLAMADO	R. D. MENDES & CIA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO LUCAS RODRIGUES(OAB: 93918/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO DE AQUINO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89d4e4a proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da defesa e documentos ID 492b6ba, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes no interesse na conciliação total do feito , bem como poderão requerer audiência exclusivamente para tratativas de acordo.

Intime-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020303-11.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	CICERO DE AQUINO DA SILVA
ADVOGADO	VERONICA PEREIRA MAGNUS(OAB: 120224/RS)
RECLAMADO	R. D. MENDES & CIA LTDA
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO LUCAS RODRIGUES(OAB: 93918/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- R. D. MENDES & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89d4e4a proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da defesa e documentos ID 492b6ba, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes no interesse na conciliação total do feito , bem como poderão requerer audiência exclusivamente para tratativas de acordo.

Intime-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020268-51.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	JOSE ANTONIO DAMBROS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR(OAB: 8575/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b81164b proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

Ciência à parte reclamada, da manifestação com documento ID 5a16762, podendo se manifestar no prazo de 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020256-37.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	FABRICIO CENA MOREIRA
ADVOGADO	MARLON BERNARDO PEREIRA(OAB: 91925/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TORRES
RECLAMADO	ID SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO SILVA SOUZA(OAB: 26067/BA)
RECLAMADO	Islan Pinheiro Queiroz Dias
ADVOGADO	DIEGO SILVA SOUZA(OAB: 26067/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO CENA MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f8ecea proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da defesa e documentos ID a0cd8fa e ID a18c549, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes no interesse na conciliação total do feito ou sucessivamente na conciliação

parcial em relação à insalubridade, bem como poderão requerer audiência exclusivamente para tratativas de acordo.

Intime-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020256-37.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	FABRICIO CENA MOREIRA
ADVOGADO	MARLON BERNARDO PEREIRA(OAB: 91925/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TORRES
RECLAMADO	ID SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO SILVA SOUZA(OAB: 26067/BA)
RECLAMADO	Islan Pinheiro Queiroz Dias
ADVOGADO	DIEGO SILVA SOUZA(OAB: 26067/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- ID SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
- Islan Pinheiro Queiroz Dias

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f8ecea proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da defesa e documentos ID a0cd8fa e ID a18c549, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes no interesse na conciliação total do feito ou sucessivamente na conciliação parcial em relação à insalubridade, bem como poderão requerer audiência exclusivamente para tratativas de acordo.

Intime-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020922-43.2021.5.04.0211

RECLAMANTE	CARLOS MARCIAL DE OLIVEIRA JOAO
ADVOGADO	PEDRO AGAO SEABRA FILTER(OAB: 107129/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS DENARDI LTDA
ADVOGADO	PRESCYLLIA DE FREITAS SOUZA(OAB: 121426/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DA SILVA QUARTIERO(OAB: 51969/RS)
ADVOGADO	RENATO APOLINARIO CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 116822/RS)
RECLAMADO	VITTORIO VENETO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	PRESCYLLIA DE FREITAS SOUZA(OAB: 121426/RS)
ADVOGADO	RENATO APOLINARIO CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 116822/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS DENARDI LTDA
- VITTORIO VENETO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2edad44 proferido nos autos.

pb/

Vistos, etc.

Ciência às reclamadas da manifestação e documentos anexados pelo reclamante (ID f54703b) para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020238-16.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	RAVINE CRISTINE SUBTIL DA SILVA
ADVOGADO	SABRINA CONSTANT GOULART(OAB: 60937/RS)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	SUPORTE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	FABIANO PINHEIRO GUIMARAES(OAB: 10494/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
- SUPORTE RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb3f387 proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da defesa e documentos ID 8a11702 e ID f6ef30f, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes no interesse na conciliação total do feito ou sucessivamente na conciliação parcial em relação à insalubridade, bem como poderão requerer audiência exclusivamente para tratativas de acordo.

Intime-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020238-16.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	RAVINE CRISTINE SUBTIL DA SILVA
ADVOGADO	SABRINA CONSTANT GOULART(OAB: 60937/RS)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECLAMADO	SUPORTE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	FABIANO PINHEIRO GUIMARAES(OAB: 10494/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAVINE CRISTINE SUBTIL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb3f387 proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da defesa e documentos ID 8a11702 e ID f6ef30f, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes no interesse na conciliação total do feito ou sucessivamente na conciliação parcial em relação à insalubridade, bem como poderão requerer audiência exclusivamente para tratativas de acordo.

Intime-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020154-15.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	SERGIO PEDRO LUMERTZ CARLOS
ADVOGADO	AULO JUNIOR SCHEFFER MENGUE(OAB: 91924/RS)
RECLAMADO	ELON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LUIS FELIPE RAMOS GRAZZIOTIN(OAB: 34352/RS)
RECLAMADO	MEDEIROS & RAUPP LTDA
ADVOGADO	LUIS FELIPE RAMOS GRAZZIOTIN(OAB: 34352/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO PEDRO LUMERTZ CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e396c2d proferido nos autos.

pb/

Vistos, etc.

Intimem-se as reclamadas para apresentar, no prazo de 10 dias, os documentos requeridos pelo autor.

Após, voltem conclusos para designação de audiência.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020154-15.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	SERGIO PEDRO LUMERTZ CARLOS
ADVOGADO	AULO JUNIOR SCHEFFER MENGUE(OAB: 91924/RS)
RECLAMADO	ELON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	LUIS FELIPE RAMOS GRAZZIOTIN(OAB: 34352/RS)
RECLAMADO	MEDEIROS & RAUPP LTDA
ADVOGADO	LUIS FELIPE RAMOS GRAZZIOTIN(OAB: 34352/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELON ALVES DA SILVA
- MEDEIROS & RAUPP LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e396c2d proferido nos autos.

pb/

Vistos, etc.

Intimem-se as reclamadas para apresentar, no prazo de 10 dias, os documentos requeridos pelo autor.

Após, voltem conclusos para designação de audiência.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020278-95.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	RAYNA ARAUJO NUNES
ADVOGADO	LUCAS REMUS DALCEGIO(OAB: 95578/RS)
RECLAMADO	CATIANA MARINA BRAUN DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALEXANDRO ALVES BARRUFI(OAB: 75226/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIANA MARINA BRAUN DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07cfc4e proferido nos autos.

pb/

Vistos, etc.

Considerando que até o presente momento a reclamada não comprovou o pagamento das verbas rescisórias, bem como não demonstrou a entrega à reclamante da chave para saque do FGTS, conforme deferido liminarmente no Mandado de Segurança de nº 0022057-39.2024.5.04.0000 (ID bc0b413), determino a intimação da reclamada para comprovar, **no prazo de 10 dias**, o pagamento das verbas rescisórias que entende devidas, apresentando o respectivo cálculo das parcelas, **sob pena de multa diária de R$ 200,00, limitada a R$ 5.000,00, e utilização dos convênios disponíveis para bloqueio bancário.**

A fim de evitar maiores prejuízos à trabalhadora, observado o deferimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e a baixa da CTPS efetuada pela reclamada (ID 8ec47d1), expeça-se alvará para saque do FGTS, **valendo a presente decisão como ALVARÁ a ser encaminhado pela parte diretamente ao banco gestor Caixa Econômica Federal, nos termos que seguem ao final.**

==========

ALVARÁ FGTS

CNPJ Reclamado: 17.264.812/0005-70

CTPS nº: 1047671 - 0060/RS

PIS: 166.71978.90-6

Admissão: 17/12/2021

Demissão: 05/03/2024

Pelo presente alvará, autorizo o(a) Sr(a). **RAYNA ARAUJO NUNES, CPF: 087.232.943-70** a efetuar exclusivamente o saque dos depósitos havidos a título de FGTS, com os acréscimos legais, na conta vinculada, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, depositados por CATIANA MARINA BRAUN DE ALMEIDA - CNPJ Reclamado: 17.264.812/0005-70.

==========

Após o cumprimento da obrigação, voltem conclusos para designação da audiência.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020071-96.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	SANDRA DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA PERES SILVA DA CUNHA(OAB: 100247/RS)
RECLAMADO	LAR DO ENCANTO LTDA
ADVOGADO	SIMONE BORGES(OAB: 117124/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f5090e proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

PROVA PERICIAL: Determina-se a realização de perícia para verificação de insalubridade/periculosidade na forma requerida. Nomeia-se o(a) perito(a) **DANIEL ROSA NUNES.** Assina-se **prazo de 10 (dez) dias para quesitos**, inclusive para indicação de assistente técnico, ficando responsáveis de dar ciência ao assistente da data da perícia.

O Exame Pericial será realizado **no local de trabalho**, no dia **29/05/2024 às 08h45min** observadas as normas de segurança, que deverá apresentar o seu laudo em 30 (trinta) dias. As partes serão intimadas via sistema para se manifestar sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias após a juntada aos autos.

As partes, testemunhas e procuradores deverão observar as normas sanitárias vigentes na data da audiência e as solicitações expressas do Juízo no aspecto.

Notifiquem-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020584-64.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	CINTIA MACHADO ACAUAN
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	ANGELA CRISTINA ZIMMERMANN 48322032072

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA MACHADO ACAUAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d92bb5 proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

1) Recebo a inicial pelo Rito Ordinário.

2) Determino seja procedida a citação da(s) reclamada(s) para apresentar(em) a defesa nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como instruir com os documentos que entende(m) pertinentes ao processo, sob as penas previstas na Lei.

3) No mesmo prazo, deve manifestar se tem interesse na conciliação total do feito.

4) Após decorrido o prazo de defesa, a parte autora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a defesa e documentos juntados e apontar diferenças que entenda devidas, **autorizando a quebra de seu sigilo médico e valendo o silêncio como anuência, dado o conjunto do postulado.**

5) Decorridos, voltem conclusos para análise, inclusive expedição de oficio ao INSS e marcação de perícia médica.

6) A qualquer tempo cabe às partes manifestar, em petição autônoma, seu interesse e proposta concreta de conciliação.

Cite-se a parte reclamada através de Oficial de Justiça.

Intimem-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020071-96.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	SANDRA DA SILVA
ADVOGADO	CAMILA PERES SILVA DA CUNHA(OAB: 100247/RS)
RECLAMADO	LAR DO ENCANTO LTDA
ADVOGADO	SIMONE BORGES(OAB: 117124/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAR DO ENCANTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f5090e proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

PROVA PERICIAL: Determina-se a realização de perícia para verificação de insalubridade/periculosidade na forma requerida. Nomeia-se o(a) perito(a) **DANIEL ROSA NUNES.** Assina-se **prazo de 10 (dez) dias para quesitos**, inclusive para indicação de assistente técnico, ficando responsáveis de dar ciência ao assistente da data da perícia.

O Exame Pericial será realizado **no local de trabalho**, no dia **29/05/2024 às 08h45min** observadas as normas de segurança, que deverá apresentar o seu laudo em 30 (trinta) dias. As partes serão intimadas via sistema para se manifestar sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias após a juntada aos autos.

As partes, testemunhas e procuradores deverão observar as normas sanitárias vigentes na data da audiência e as solicitações expressas do Juízo no aspecto.

Notifiquem-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021436-59.2022.5.04.0211

RECLAMANTE	IARA GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA GONCALVES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbfc4c2 proferida nos autos.

cz

Vistos, etc.

Recebo o recurso adesivo da parte autora, ID 7371e84 em 23/04/2024, por hábil e tempestivo.

Aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao E. TRT, com as anotações de praxe.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021436-59.2022.5.04.0211

RECLAMANTE	IARA GONCALVES CARDOSO
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECLAMADO	UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
RECLAMADO	UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AFRANIO ARAUJO(OAB: 58477/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
- UBER INTERNATIONAL B.V.
- UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbfc4c2 proferida nos autos.

cz

Vistos, etc.

Recebo o recurso adesivo da parte autora, ID 7371e84 em 23/04/2024, por hábil e tempestivo.

Aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao E. TRT, com as anotações de praxe.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021489-06.2023.5.04.0211

RECLAMANTE	DENIVALDO SANTOS SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO GONZALEZ DA MOTTA(OAB: 119231/RS)
RECLAMADO	PINTURAS SUL LTDA
ADVOGADO	JULIO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA NETO(OAB: 112683/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIVALDO SANTOS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77d9338 proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da defesa e documentos ID 8e45a25, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes no interesse na conciliação total do feito ou sucessivamente na conciliação parcial em relação à insalubridade, bem como poderão requerer audiência exclusivamente para tratativas de acordo.

Intime-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021489-06.2023.5.04.0211

RECLAMANTE	DENIVALDO SANTOS SILVA
ADVOGADO	GUSTAVO GONZALEZ DA MOTTA(OAB: 119231/RS)
RECLAMADO	PINTURAS SUL LTDA
ADVOGADO	JULIO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA NETO(OAB: 112683/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PINTURAS SUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77d9338 proferido nos autos.

cz

Vistos, etc.

Ciência à parte autora da defesa e documentos ID 8e45a25, podendo se manifestar no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes no interesse na conciliação total do feito ou sucessivamente na conciliação parcial em relação à insalubridade, bem como poderão requerer audiência exclusivamente para tratativas de acordo.

Intime-se.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021337-89.2022.5.04.0211

RECLAMANTE	MARIA GORETE DOS SANTOS MACHADO DE MATOS
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	MARCELO ULLMANN DICK
ADVOGADO	CHRISTIAN HAEBERLIN SALLA(OAB: 63857/RS)
TESTEMUNHA	DIESSY LOPES ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GORETE DOS SANTOS MACHADO DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 159c696 proferido nos autos.

pb/

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 dias, a cópia **integral** da conversa realizada com o réu pelo aplicativo *WhatsApp*, que entende relevante para o deslinde do feito, nos termos da ata de audiência de ID 164b0cb.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021721-62.2016.5.04.0211

RECLAMANTE	JANDIR EBERHARDT ROLDAO
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	EDUARDO DA ROSA MONTEIRO
ADVOGADO	IMAN GRIEBELER PINTO(OAB: 98644/RS)
RECLAMANTE	ADEMAR MACIEL DE MATOS
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	DANIEL ORIQUES SCHARDOSIM
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMANTE	MARCO AURELIO ROCHA RITTER
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMANTE	CARLOS ROBERTO MATOS JUSTINO
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	RENATO FRASSON

ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	JANE APARECIDA MACHADO
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	MICHEL HONORIO ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	FABIO HENRIQUE DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	SABRINA CONSTANT GOULART(OAB: 60937/RS)
RECLAMANTE	RENATA BAUER PEREIRA
ADVOGADO	MARCUS DA SILVA MACHICADO(OAB: 38572/RS)
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	JORGE ALBERTO DA SILVEIRA RAUPP
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	JOAO LUIS AMARO
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	LUIS FERNANDO DE MEDEIROS DA SILVEIRA
ADVOGADO	SABRINA CONSTANT GOULART(OAB: 60937/RS)
RECLAMANTE	ORLI RODRIGUES BAUER
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	ALEX SANDRO OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	DIEGO AGUIRRE SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	JULIANO TADEU CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	ALEXANDRE DOMINGUES DA FONSECA
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	KAREN CRISTINA MALLMANN CARDOSO
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	ALEXANDRE DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	VLADIMIR BELAR CASTRO MARQUES
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	MARCIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	EDUARDO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	FABIANO DE MATTOS SILVA
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	EDIR PEREIRA SILVEIRA
ADVOGADO	ELIETE DE LARA LUCIO(OAB: 45038/RS)
RECLAMADO	PINHO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	ROSILENI OLIVEIRA PINHO DE AGUIAR(OAB: 41906/RS)
RECLAMADO	PINHO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	RAMON BIASI KRAS(OAB: 85568/RS)
RECLAMADO	MARIA CRISTINA LUMMERTZ PINHO
ADVOGADO	FERNANDA PAZUTTI DA SILVA(OAB: 105818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA MARQUES MILTERSTEINER(OAB: 130383/RS)
ADVOGADO	CHRISTOPHER FALCAO(OAB: 54205/RS)
RECLAMADO	RENI ROXO PINHO
ADVOGADO	FERNANDA PAZUTTI DA SILVA(OAB: 105818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA MARQUES MILTERSTEINER(OAB: 130383/RS)
ADVOGADO	CHRISTOPHER FALCAO(OAB: 54205/RS)
RECLAMADO	ATLANTICA COMERCIO & TRANSPORTE DE RESIDUOS EIRELI - ME
RECLAMADO	RECRIS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROSIANE MULLER CARVALHO(OAB: 37815/SC)
RECLAMADO	RLOG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PAZUTTI DA SILVA(OAB: 105818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA MARQUES MILTERSTEINER(OAB: 130383/RS)
ADVOGADO	CHRISTOPHER FALCAO(OAB: 54205/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES MABE LTDA. - ME
ADVOGADO	ELIANE REGINA RODRIGUES RAIMONDI(OAB: 100680/RS)
RECLAMADO	PINHO LOCADORA & LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	CICERO CALDART VIEIRA(OAB: 84990/RS)
ARREMATANTE	DALL AGNOL CAMINHOES LTDA - EPP
ADVOGADO	EDERSON DOS SANTOS REIS(OAB: 90612/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICIA LAZZAROTTO GUARNIERI
PERITO	GRAZIELLA RODRIGUES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Cível da Comarca de Torres
ARREMATANTE	VAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	POSTO AVAÇADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE TRAMANDAÍ
LEILOEIRO	CATIELE BORGES LEFFA
ARREMATANTE	MARCELO SANTOS DA ROSA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- PINHO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6bfb184

proferida nos autos.

fpn

1. Em complemento à decisão de id 39d328d, recebo o agravo de petição interposto por PINHO LOCADORA E LOGÍSTICA EIRELI (id. cf30d74), considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos de admissibilidade (garantia da execução, tempestividade e regularidade formal).

2. **Intime-se** o(a) exequente para contrarrazoar, querendo, prazo oito dias.

3. Após, **remeta-se** ao Tribunal Regional do Trabalho desta Região.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021721-62.2016.5.04.0211

RECLAMANTE	JANDIR EBERHARDT ROLDAO
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	EDUARDO DA ROSA MONTEIRO
ADVOGADO	IMAN GRIEBELER PINTO(OAB: 98644/RS)
RECLAMANTE	ADEMAR MACIEL DE MATOS
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	DANIEL ORIQUES SCHARDOSIM
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMANTE	MARCO AURELIO ROCHA RITTER
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMANTE	CARLOS ROBERTO MATOS JUSTINO
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	RENATO FRASSON
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	JANE APARECIDA MACHADO
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	MICHEL HONORIO ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	FABIO HENRIQUE DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	SABRINA CONSTANT GOULART(OAB: 60937/RS)
RECLAMANTE	RENATA BAUER PEREIRA
ADVOGADO	MARCUS DA SILVA MACHICADO(OAB: 38572/RS)
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	JORGE ALBERTO DA SILVEIRA RAUPP
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	JOAO LUIS AMARO
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	LUIS FERNANDO DE MEDEIROS DA SILVEIRA
ADVOGADO	SABRINA CONSTANT GOULART(OAB: 60937/RS)
RECLAMANTE	ORLI RODRIGUES BAUER
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	ALEX SANDRO OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	DIEGO AGUIRRE SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	JULIANO TADEU CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	ALEXANDRE DOMINGUES DA FONSECA
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	KAREN CRISTINA MALLMANN CARDOSO
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	ALEXANDRE DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	VLADIMIR BELAR CASTRO MARQUES
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	MARCIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	EDUARDO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	FABIANO DE MATTOS SILVA
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMANTE	EDIR PEREIRA SILVEIRA
ADVOGADO	ELIETE DE LARA LUCIO(OAB: 45038/RS)
RECLAMADO	PINHO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	ROSILENI OLIVEIRA PINHO DE AGUIAR(OAB: 41906/RS)
RECLAMADO	PINHO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	RAMON BIASI KRAS(OAB: 85568/RS)
RECLAMADO	MARIA CRISTINA LUMMERTZ PINHO
ADVOGADO	FERNANDA PAZUTTI DA SILVA(OAB: 105818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA MARQUES MILTERSTEINER(OAB: 130383/RS)
ADVOGADO	CHRISTOPHER FALCAO(OAB: 54205/RS)
RECLAMADO	RENI ROXO PINHO
ADVOGADO	FERNANDA PAZUTTI DA SILVA(OAB: 105818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA MARQUES MILTERSTEINER(OAB: 130383/RS)
ADVOGADO	CHRISTOPHER FALCAO(OAB: 54205/RS)
RECLAMADO	ATLANTICA COMERCIO & TRANSPORTE DE RESIDUOS EIRELI - ME
RECLAMADO	RECRIS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO	ROSIANE MULLER CARVALHO(OAB: 37815/SC)
RECLAMADO	RLOG TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PAZUTTI DA SILVA(OAB: 105818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA MARQUES MILTERSTEINER(OAB: 130383/RS)
ADVOGADO	CHRISTOPHER FALCAO(OAB: 54205/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES MABE LTDA. - ME
ADVOGADO	ELIANE REGINA RODRIGUES RAIMONDI(OAB: 100680/RS)
RECLAMADO	PINHO LOCADORA & LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	CICERO CALDART VIEIRA(OAB: 84990/RS)
ARREMATANTE	DALL AGNOL CAMINHOES LTDA - EPP
ADVOGADO	EDERSON DOS SANTOS REIS(OAB: 90612/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PATRICIA LAZZAROTTO GUARNIERI
PERITO	GRAZIELLA RODRIGUES DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Cível da Comarca de Torres
ARREMATANTE	VAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	POSTO AVAÇADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE TRAMANDAÍ
LEILOEIRO	CATIELE BORGES LEFFA
ARREMATANTE	MARCELO SANTOS DA ROSA
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR MACIEL DE MATOS
- ALEX SANDRO OLIVEIRA SOARES
- ALEXANDRE DOMINGUES DA FONSECA
- ALEXANDRE DOS SANTOS FERNANDES
- CARLOS ROBERTO MATOS JUSTINO
- DANIEL ORIQUES SCHARDOSIM
- DIEGO AGUIRRE SANTOS PEREIRA
- EDIR PEREIRA SILVEIRA
- EDUARDO DA ROSA MONTEIRO
- EDUARDO SOUZA DA SILVA
- FABIANO DE MATTOS SILVA
- FABIO HENRIQUE DOS SANTOS DE LIMA
- JANDIR EBERHARDT ROLDAO
- JANE APARECIDA MACHADO
- JOAO LUIS AMARO
- JORGE ALBERTO DA SILVEIRA RAUPP
- JULIANO TADEU CARDOZO DA SILVA
- KAREN CRISTINA MALLMANN CARDOSO
- LUIS FERNANDO DE MEDEIROS DA SILVEIRA
- MARCIO JOSE DE SOUZA
- MARCO AURELIO ROCHA RITTER
- MICHEL HONORIO ANTUNES VIEIRA
- ORLI RODRIGUES BAUER
- RENATA BAUER PEREIRA
- RENATO FRASSON
- VLADIMIR BELAR CASTRO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6bfb184 proferida nos autos.

fpn

1. Em complemento à decisão de id 39d328d, recebo o agravo de petição interposto por PINHO LOCADORA E LOGÍSTICA EIRELI (id. cf30d74), considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos de admissibilidade (garantia da execução, tempestividade e regularidade formal).

2. **Intime-se** o(a) exequente para contrarrazoar, querendo, prazo oito dias.

3. Após, **remeta-se** ao Tribunal Regional do Trabalho desta Região.

TORRES/RS, 29 de abril de 2024.

BARBARA SCHONHOFEN GARCIA

Juíza do Trabalho Titular

Posto de Capão da Canoa

Notificação

Processo Nº ATOrd-0010212-42.2013.5.04.0211

RECLAMANTE	MARIA JOSE CORREA TRISTAO
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMANTE	DIONATH ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMANTE	JOI LUIS KOENIG RESENA
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMADO	MARCELO HENN ROCKEMBACH
ADVOGADO	BRUNA EHLERS FRANKE(OAB: 103663/RS)
RECLAMADO	PISCINAS DR COMERCIO E ACESSORIOS LTDA
RECLAMADO	REJANE HENN ROCKEMBACH
ADVOGADO	BRUNA EHLERS FRANKE(OAB: 103663/RS)
RECLAMADO	DILSON ANSELMO ROCKEMBACH
TERCEIRO INTERESSADO	RAMON BIASI KRAS
TERCEIRO INTERESSADO	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMÓVEIS DE NOVO HAMBURGO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
LEILOEIRO	NAIO DE FREITAS RAUPP

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONATH ANDERSON DA SILVA
- JOI LUIS KOENIG RESENA
- MARIA JOSE CORREA TRISTAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 789f93e proferida nos autos.

Intimem-se os exequentes para propor o prosseguimento da execução (considerando as diligências já realizadas sem êxito e indeferidas), prazo dez dias, observando-se que, se nada proposto, será iniciada a contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme art. 11-A da CLT.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010212-42.2013.5.04.0211

RECLAMANTE	MARIA JOSE CORREA TRISTAO
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMANTE	DIONATH ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMANTE	JOI LUIS KOENIG RESENA
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMADO	MARCELO HENN ROCKEMBACH
ADVOGADO	BRUNA EHLERS FRANKE(OAB: 103663/RS)
RECLAMADO	PISCINAS DR COMERCIO E ACESSORIOS LTDA
RECLAMADO	REJANE HENN ROCKEMBACH
ADVOGADO	BRUNA EHLERS FRANKE(OAB: 103663/RS)
RECLAMADO	DILSON ANSELMO ROCKEMBACH
TERCEIRO INTERESSADO	RAMON BIASI KRAS
TERCEIRO INTERESSADO	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES
TERCEIRO INTERESSADO	REGISTRO DE IMÓVEIS DE NOVO HAMBURGO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
LEILOEIRO	NAIO DE FREITAS RAUPP

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO HENN ROCKEMBACH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 789f93e proferida nos autos.

Intimem-se os exequentes para propor o prosseguimento da execução (considerando as diligências já realizadas sem êxito e indeferidas), prazo dez dias, observando-se que, se nada proposto, será iniciada a contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme art. 11-A da CLT.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021186-60.2021.5.04.0211

RECLAMANTE	GERALDO MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO	KARINA BIANCHESSI NARDIN(OAB: 60974/RS)
ADVOGADO	LIA ALESSANDRA TESCHE(OAB: 43021/RS)
RECLAMADO	M LESSA SCHEFFER - EPP
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT(OAB: 66007/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- M LESSA SCHEFFER - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 19de8c7 proferido nos autos.

Notifique-se a executada acerca do teor da manifestação da sucessão exequente (id. 0e10009), prazo cinco dias.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020234-76.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	GLADIS TEREZINHA KELLERMANN DA ROCHA
ADVOGADO	FERNANDO BUZZATTI MACHADO(OAB: 44578/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLADIS TEREZINHA KELLERMANN DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0943020 proferida nos autos.

1. Recebo a contestação apresentada pela reclamada (id:14c538f). Diante da concordância da ré, admito a tramitação do processo mediante o Juízo 100% Digital.

2. Concedo à reclamante o prazo de dez dias para manifestação sobre os documentos apresentados com a defesa.

3. Designo audiência exclusivamente para tratativa de conciliação na modalidade híbrida (a participação das partes ou procuradores poderá ser presencial ou telepresencial) para o**dia 28/05/2024, às 08h40min**.

4. A audiência ocorrerá no Posto da Justiça do Trabalho em Capão da Canoa/RS, facultada a participação pela plataforma de videoconferência "Zoom".

5. Para os que optarem pela participação telepresencial, pelo menos 15 minutos antes do horário agendado, deverão acessar a Sala de Espera Virtual, que está disponível por meio da página que segue: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/postocapaojt.

6. Recomenda-se efetuar o download do programa "Zoom" para uma melhor transmissão (em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, sendo necessário, informe o "ID" para ingresso na sala: 272 318 8596). Para os que optarem pela participação telepresencial, é de sua responsabilidade disporem da infraestrutura tecnológica necessária.

7. Tratando-se de audiência exclusivamente para tentativa de conciliação, não será imposta penalidade pela ausência da parte.

8. Após, para hipótese de nada manifestado em contrário, aguarde-se a audiência.

sfk

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020234-76.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	GLADIS TEREZINHA KELLERMANN DA ROCHA
ADVOGADO	FERNANDO BUZZATTI MACHADO(OAB: 44578/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0943020 proferida nos autos.

1. Recebo a contestação apresentada pela reclamada (id:14c538f). Diante da concordância da ré, admito a tramitação do processo mediante o Juízo 100% Digital.

2. Concedo à reclamante o prazo de dez dias para manifestação sobre os documentos apresentados com a defesa.

3. Designo audiência exclusivamente para tratativa de conciliação na modalidade híbrida (a participação das partes ou procuradores poderá ser presencial ou telepresencial) para o**dia 28/05/2024, às 08h40min**.

4. A audiência ocorrerá no Posto da Justiça do Trabalho em Capão da Canoa/RS, facultada a participação pela plataforma de videoconferência "Zoom".

5. Para os que optarem pela participação telepresencial, pelo menos 15 minutos antes do horário agendado, deverão acessar a Sala de Espera Virtual, que está disponível por meio da página que segue: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/postocapaojt.

6. Recomenda-se efetuar o download do programa "Zoom" para uma melhor transmissão (em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, sendo necessário, informe o "ID" para ingresso na sala: 272 318 8596). Para os que optarem pela participação telepresencial, é de sua responsabilidade disporem da infraestrutura tecnológica necessária.

7. Tratando-se de audiência exclusivamente para tentativa de conciliação, não será imposta penalidade pela ausência da parte.

8. Após, para hipótese de nada manifestado em contrário, aguarde-se a audiência.

sfk

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021106-96.2021.5.04.0211

RECLAMANTE	PAULO RICARDO PADILHA MINHOS
ADVOGADO	TANIA REGINA SILVA SILVEIRA(OAB: 33289/RS)
RECLAMADO	QUELEN CRISTINA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO MORAES COUTO(OAB: 119117/RS)
RECLAMADO	PATRICK BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO	JULIANO MORAES COUTO(OAB: 119117/RS)

PERITO	RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK BATISTA TEIXEIRA
- QUELEN CRISTINA BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5064d43 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. **Diligencie-se** à reunião das execuções que tramitam nesta reclamatória e na de n. 0020166-97.2022.5.04.0211 (com idêntico polo passivo), observando-se que esse procedimento não produz prejuízo à exequente, especialmente porque todos os atos executórios passam a correr em um único processo, do qual a parte integra o polo ativo e pode pretender o que entender de direito.

2. **Registre-se** que o arquivamento desta reclamatória é definitivo e que, apesar do lançamento dos movimentos de "extinção da execução" e de "satisfação da obrigação", o que ocorre é apenas a perda do objeto do processo individual.

3. **Adote-se**, pois, a reclamatória n. 0020166-97.2022.5.04.0211 para nela dar continuidade à execução da integralidade dos créditos trabalhistas dos processos referidos, devendo a Secretaria certificar em cálculo os créditos ora reunidos (observando-se, se necessário, os credores de um e outro processo em campo específico) e os numerários eventualmente restringidos.

4. **Notifique-se** e, após, **diligencie-se** a Secretaria para a interrupção das diligências por meio do sistema sisbajud e transferência do numerário para conta judicial vinculada ao processo n. 0020166-97.2022.5.04.0211.

5. Por fim, **excluam-se** as restrições inseridas neste processo e **prossiga-se** na reclamatória n. 0020166-97.2022.5.04.0211, inclusiva para conversão em penhora do numerário restringido e abertura do prazo estabelecido no art. 880 da CLT.

das

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021109-51.2021.5.04.0211

RECLAMANTE	LETICIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	TANIA REGINA SILVA SILVEIRA(OAB: 33289/RS)
RECLAMADO	PATRICK BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO	JULIANO MORAES COUTO(OAB: 119117/RS)
RECLAMADO	QUELEN CRISTINA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO MORAES COUTO(OAB: 119117/RS)
PERITO	RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICK BATISTA TEIXEIRA
- QUELEN CRISTINA BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2819b8b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. **Diligencie-se** à reunião das execuções que tramitam nesta reclamatória e na de n. 0020166-97.2022.5.04.0211 (com idêntico polo passivo), observando-se que esse procedimento não produz prejuízo à exequente, especialmente porque todos os atos executórios passam a correr em um único processo, do qual a parte integra o polo ativo e pode pretender o que entender de direito.

2. **Registre-se** que o arquivamento desta reclamatória é definitivo e que, apesar do lançamento dos movimentos de "extinção da execução" e de "satisfação da obrigação", o que ocorre é apenas a perda do objeto do processo individual.

3. **Adote-se**, pois, a reclamatória n. 0020166-97.2022.5.04.0211 para nela dar continuidade à execução da integralidade dos créditos trabalhistas dos processos referidos, devendo a Secretaria certificar em cálculo os créditos ora reunidos (observando-se, se necessário, os credores de um e outro processo em campo específico) e os numerários eventualmente restringidos.

4. **Notifique-se** e, após, **diligencie-se** a Secretaria para a interrupção das diligências por meio do sistema sisbajud e transferência do numerário para conta judicial vinculada ao processo n. 0020166-97.2022.5.04.0211.

5. Por fim, **excluam-se** as restrições inseridas neste processo e **prossiga-se** na reclamatória n. 0020166-97.2022.5.04.0211, inclusiva para conversão em penhora do numerário restringido e abertura do prazo estabelecido no art. 880 da CLT.

das

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021106-96.2021.5.04.0211

RECLAMANTE	PAULO RICARDO PADILHA MINHOS
ADVOGADO	TANIA REGINA SILVA SILVEIRA(OAB: 33289/RS)

RECLAMADO	QUELEN CRISTINA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO MORAES COUTO(OAB: 119117/RS)
RECLAMADO	PATRICK BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO	JULIANO MORAES COUTO(OAB: 119117/RS)
PERITO	RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO PADILHA MINHOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5064d43 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. **Diligencie-se** à reunião das execuções que tramitam nesta reclamatória e na de n. 0020166-97.2022.5.04.0211 (com idêntico polo passivo), observando-se que esse procedimento não produz prejuízo à exequente, especialmente porque todos os atos executórios passam a correr em um único processo, do qual a parte integra o polo ativo e pode pretender o que entender de direito.

2. **Registre-se** que o arquivamento desta reclamatória é definitivo e que, apesar do lançamento dos movimentos de "extinção da execução" e de "satisfação da obrigação", o que ocorre é apenas a perda do objeto do processo individual.

3. **Adote-se**, pois, a reclamatória n. 0020166-97.2022.5.04.0211 para nela dar continuidade à execução da integralidade dos créditos trabalhistas dos processos referidos, devendo a Secretaria certificar em cálculo os créditos ora reunidos (observando-se, se necessário, os credores de um e outro processo em campo específico) e os numerários eventualmente restringidos.

4. **Notifique-se** e, após, **diligencie-se** a Secretaria para a interrupção das diligências por meio do sistema sisbajud e transferência do numerário para conta judicial vinculada ao processo n. 0020166-97.2022.5.04.0211.

5. Por fim, **excluam-se** as restrições inseridas neste processo e **prossiga-se** na reclamatória n. 0020166-97.2022.5.04.0211, inclusiva para conversão em penhora do numerário restringido e abertura do prazo estabelecido no art. 880 da CLT.

das

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021109-51.2021.5.04.0211

RECLAMANTE	LETICIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	TANIA REGINA SILVA SILVEIRA(OAB: 33289/RS)
RECLAMADO	PATRICK BATISTA TEIXEIRA
ADVOGADO	JULIANO MORAES COUTO(OAB: 119117/RS)
RECLAMADO	QUELEN CRISTINA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO MORAES COUTO(OAB: 119117/RS)
PERITO	RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2819b8b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. **Diligencie-se** à reunião das execuções que tramitam nesta reclamatória e na de n. 0020166-97.2022.5.04.0211 (com idêntico polo passivo), observando-se que esse procedimento não produz prejuízo à exequente, especialmente porque todos os atos executórios passam a correr em um único processo, do qual a parte integra o polo ativo e pode pretender o que entender de direito.

2. **Registre-se** que o arquivamento desta reclamatória é definitivo e que, apesar do lançamento dos movimentos de "extinção da execução" e de "satisfação da obrigação", o que ocorre é apenas a perda do objeto do processo individual.

3. **Adote-se**, pois, a reclamatória n. 0020166-97.2022.5.04.0211 para nela dar continuidade à execução da integralidade dos créditos trabalhistas dos processos referidos, devendo a Secretaria certificar em cálculo os créditos ora reunidos (observando-se, se necessário, os credores de um e outro processo em campo específico) e os numerários eventualmente restringidos.

4. **Notifique-se** e, após, **diligencie-se** a Secretaria para a interrupção das diligências por meio do sistema sisbajud e transferência do numerário para conta judicial vinculada ao processo n. 0020166-97.2022.5.04.0211.

5. Por fim, **excluam-se** as restrições inseridas neste processo e **prossiga-se** na reclamatória n. 0020166-97.2022.5.04.0211, inclusiva para conversão em penhora do numerário restringido e abertura do prazo estabelecido no art. 880 da CLT.

das

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº TutAntAnt-0021096-18.2022.5.04.0211

REQUERENTE	LORENI INES CORREA DE ANDRADE
ADVOGADO	TIAGO DE OLIVEIRA VALIM(OAB: 94241/RS)
REQUERENTE	MAIKON GONCALVES DAVILA
ADVOGADO	TIAGO DE OLIVEIRA VALIM(OAB: 94241/RS)
REQUERENTE	MARIA CRISTINA CONCEICAO DE DEUS SILVEIRA
ADVOGADO	TIAGO DE OLIVEIRA VALIM(OAB: 94241/RS)
REQUERENTE	MARIO SERGIO ZACHER
ADVOGADO	TIAGO DE OLIVEIRA VALIM(OAB: 94241/RS)
REQUERENTE	OHARA CAMARGO FERREIRA
ADVOGADO	TIAGO DE OLIVEIRA VALIM(OAB: 94241/RS)
REQUERENTE	RENATA CARDOSO SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE OLIVEIRA VALIM(OAB: 94241/RS)
REQUERENTE	PAMELA LORETO MACHADO
ADVOGADO	TIAGO DE OLIVEIRA VALIM(OAB: 94241/RS)
REQUERENTE	CLAUDIA VARGAS LACERDA
ADVOGADO	TIAGO DE OLIVEIRA VALIM(OAB: 94241/RS)
REQUERENTE	EDSON JAMPIERRI JESUS DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE OLIVEIRA VALIM(OAB: 94241/RS)
REQUERENTE	ELISANDRA LUISE VALADAO ALVES
ADVOGADO	TIAGO DE OLIVEIRA VALIM(OAB: 94241/RS)
REQUERENTE	FABIANE VOSS KLEMTZ
ADVOGADO	TIAGO DE OLIVEIRA VALIM(OAB: 94241/RS)
REQUERENTE	JORGE SANTOS SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE OLIVEIRA VALIM(OAB: 94241/RS)
REQUERENTE	LEIRI FRANCINE SANDER DE MATOS
ADVOGADO	TIAGO DE OLIVEIRA VALIM(OAB: 94241/RS)
REQUERENTE	LEONARDO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	TIAGO DE OLIVEIRA VALIM(OAB: 94241/RS)
REQUERENTE	LISIANE TONDIN DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO DE OLIVEIRA VALIM(OAB: 94241/RS)
REQUERIDO	VATHE CUIDADOS EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	FABIANO SBARAINI(OAB: 58661/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE XANGRI-LA
TERCEIRO INTERESSADO	MUNICIPIO DE CAPAO DA CANOA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA VARGAS LACERDA
- EDSON JAMPIERRI JESUS DA SILVA
- ELISANDRA LUISE VALADAO ALVES
- FABIANE VOSS KLEMTZ
- JORGE SANTOS SILVA
- LEIRI FRANCINE SANDER DE MATOS
- LEONARDO DA SILVA MACHADO
- LISIANE TONDIN DA SILVA
- LORENI INES CORREA DE ANDRADE
- MAIKON GONCALVES DAVILA
- MARIA CRISTINA CONCEICAO DE DEUS SILVEIRA
- MARIO SERGIO ZACHER
- OHARA CAMARGO FERREIRA
- PAMELA LORETO MACHADO
- RENATA CARDOSO SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 84ab6e0 proferido nos autos.

1. **Intime-se** o procurador do exequente a indicar um processo conexo para inclusão e execução dos honorários de sucumbência deferidos, prazo dez dias.

2. Após, **inclua-se** o valor no processo indicado e **arquive-se** este expediente.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021227-90.2022.5.04.0211

RECLAMANTE	SUELYN VAGISTAO
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMADO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELYN VAGISTAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eaa0749 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. Julgo extinta a execução, conforme art. 924, II, do CPC, considerando o adimplemento do crédito executado.

2. **Notifique-se**.

3. Após, **expeçam-se** alvarás aos respectivos credores.

4. Por fim, para hipótese de transcurso do prazo das partes sem manifestação contrária, **arquive-se** sem dívida.

das

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021227-90.2022.5.04.0211

RECLAMANTE	SUELYN VAGISTAO
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMADO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID eaa0749 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. Julgo extinta a execução, conforme art. 924, II, do CPC, considerando o adimplemento do crédito executado.

2. **Notifique-se**.

3. Após, **expeçam-se** alvarás aos respectivos credores.

4. Por fim, para hipótese de transcurso do prazo das partes sem manifestação contrária, **arquive-se** sem dívida.

das

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020680-21.2020.5.04.0211

RECLAMANTE	SERGIO DAVI TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	EDINAN DOS REIS PAZZIM(OAB: 125813/RS)
ADVOGADO	ROSETI MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(OAB: 103624/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE SOUZA SERRA(OAB: 103286/RS)
RECLAMADO	ECOLIFE EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA
RECLAMADO	MARCELO SILVEIRA CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DAVI TAVARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9ba20c proferido nos autos.

1. **Diligencie-se** a Secretaria para identificação do histórico societário da pessoa jurídica executada, considerando a pretensão apresentada pelo exequente (id. a2b4775).

2. Após, **faça-se** concluso para prosseguimento.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021528-42.2019.5.04.0211

RECLAMANTE	ANDREIA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMADO	PAULO CESAR GUASSO
ADVOGADO	ELVIO HENRIQSON(OAB: 25913/RS)
RECLAMADO	MR SARAGOSO COMERCIO DE VESTUARIO LTDA
RECLAMADO	MARISTELA REJANE SARAGOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR GUASSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e1ab9e proferida nos autos.

1. **Altere-se** a restrição de circulação para transferência do veículo restringido (id. 8152159), considerando a pretensão apresentada (id. fc1e2fa).

2. Após, **aguarde-se** o pagamento/recolhimento remanescente, considerando o acordo homologado (id. e2d9c21): "*2. Defiro aos executados o prazo de trinta dias para recolher/depositar os honorários do advogado Luciano Benetti Correa da Silva, R$339,40, e das custas processuais, R$122,20 (id. 5ff0b83)*".

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021262-50.2022.5.04.0211

RECLAMANTE	PAMELA LORETO MACHADO
ADVOGADO	TIAGO DE OLIVEIRA VALIM(OAB: 94241/RS)
RECLAMADO	JOAO BATISTA DE SOUZA
RECLAMADO	JEAN EMIDIO DE SOUZA
ADVOGADO	FABIANO SBARAINI(OAB: 58661/RS)

RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAPAO DA CANOA
ADVOGADO	VINICIUS HERNANDES(OAB: 87207/RS)
RECLAMADO	VATHE CUIDADOS EM SAUDE LTDA
ADVOGADO	FABIANO SBARAINI(OAB: 58661/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VATHE CUIDADOS EM SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 801b8e7 proferida nos autos.

1. **Inative-se** (demanda ora realizada) no cadastro do processo a reclamada PATRICIA HEBERLE, considerando a improcedência da reclamatória em relação a ela.

2. **Intime-se** a reclamada VATHE CUIDADOS EM SAÚDE LTDA. para retificar a CTPS Digital da reclamante para consignar a saída em 21/09/2022 (em razão da projeção do aviso prévio indenizado), prazo cinco dias, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada, no total, a R$1.000,00.

3. Por fim, **faça-se** concluso, inclusive para início da liquidação do processo.

jnm

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020264-48.2023.5.04.0211

RECLAMANTE	PABLO ALEXSANDER GOMES BITTENCOURT
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMADO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
PERITO	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 34084ff proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. Julgo extinta a execução, conforme art. 924, II, do CPC, considerando o adimplemento do crédito executado.

2. **Notifique-se**.

3. Após, **expeçam-se** alvarás aos respectivos credores.

4. Por fim, para hipótese de transcurso do prazo das partes sem manifestação contrária, **arquive-se** sem dívida.

das

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020264-48.2023.5.04.0211

RECLAMANTE	PABLO ALEXSANDER GOMES BITTENCOURT
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMADO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
PERITO	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- PABLO ALEXSANDER GOMES BITTENCOURT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 34084ff proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. Julgo extinta a execução, conforme art. 924, II, do CPC, considerando o adimplemento do crédito executado.

2. **Notifique-se**.

3. Após, **expeçam-se** alvarás aos respectivos credores.

4. Por fim, para hipótese de transcurso do prazo das partes sem manifestação contrária, **arquive-se** sem dívida.

das

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021499-50.2023.5.04.0211

RECLAMANTE	JULIO CESAR CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO	KASSIANE KILLES RAMOS(OAB: 84799/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR SANT ANNA DE SOUZA(OAB: 33764/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAPAO DA CANOA
RECLAMADO	INSTITUTO SOCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE

ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO SOCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 855203b proferida nos autos.

Vistos, etc.

A reclamada INSTITUTO SOCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE, devidamente intimada acerca do requerimento do reclamante, discorda do trâmite do processo pela modalidade "Juízo 100% Digital".

1. Assim, indefiro o requerido pelo autor, consoante a Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT da 4ª Região e determino que seja retificada a autuação e alterada no sistema a modalidade de tramitação do feito, a fim de que seja excluída a "100% Digital" (diligência ora procedida).

2. Recebo as contestações apresentadas pela reclamada INSTITUTO SOCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE (id:b4937c5) e pelo reclamado Município de Capão da Canoa (id:74b55c1).

3. Concedo ao reclamante o prazo de dez dias para manifestação sobre os documentos apresentados com a defesa, bem como sobre a manifestação apresentada pelo Município no id:06e6e6b.

4. Designo audiência exclusivamente para tratativa de conciliação na modalidade híbrida (a participação das partes ou procuradores poderá ser presencial ou telepresencial) para o**dia 04/06/2024, às 08h50min**.

A audiência ocorrerá no Posto da Justiça do Trabalho em Capão da Canoa/RS, facultada a participação pela plataforma de videoconferência "Zoom".

5. Para os que optarem pela participação telepresencial, pelo menos 15 minutos antes do horário agendado, deverão acessar a Sala de Espera Virtual, que está disponível por meio da página que segue: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/postocapaojt.

6. Recomenda-se efetuar o download do programa "Zoom" para uma melhor transmissão (em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, sendo necessário, informe o "ID" para ingresso na sala: 272 318 8596). Para os que optarem pela participação telepresencial, é de sua responsabilidade disporem da infraestrutura tecnológica necessária.

7. Tratando-se de audiência exclusivamente para tentativa de conciliação, não será imposta penalidade pela ausência da parte.

8. Após, para hipótese de nada manifestado em contrário, aguarde-se a audiência.

sfk

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021499-50.2023.5.04.0211

RECLAMANTE	JULIO CESAR CARDOZO DA SILVA
ADVOGADO	KASSIANE KILLES RAMOS(OAB: 84799/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR SANT ANNA DE SOUZA(OAB: 33764/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE CAPAO DA CANOA
RECLAMADO	INSTITUTO SOCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR CARDOZO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 855203b proferida nos autos.

Vistos, etc.

A reclamada INSTITUTO SOCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE, devidamente intimada acerca do requerimento do reclamante, discorda do trâmite do processo pela modalidade "Juízo 100% Digital".

1. Assim, indefiro o requerido pelo autor, consoante a Resolução Administrativa nº 24/2021 do TRT da 4ª Região e determino que seja retificada a autuação e alterada no sistema a modalidade de tramitação do feito, a fim de que seja excluída a "100% Digital" (diligência ora procedida).

2. Recebo as contestações apresentadas pela reclamada INSTITUTO SOCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE (id:b4937c5) e pelo reclamado Município de Capão da Canoa (id:74b55c1).

3. Concedo ao reclamante o prazo de dez dias para manifestação sobre os documentos apresentados com a defesa, bem como sobre

a manifestação apresentada pelo Município no id:06e6e6b.

4. Designo audiência exclusivamente para tratativa de conciliação na modalidade híbrida (a participação das partes ou procuradores poderá ser presencial ou telepresencial) para o**dia 04/06/2024, às 08h50min**.

A audiência ocorrerá no Posto da Justiça do Trabalho em Capão da Canoa/RS, facultada a participação pela plataforma de videoconferência "Zoom".

5. Para os que optarem pela participação telepresencial, pelo menos 15 minutos antes do horário agendado, deverão acessar a Sala de Espera Virtual, que está disponível por meio da página que segue: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/postocapaojt.

6. Recomenda-se efetuar o download do programa "Zoom" para uma melhor transmissão (em caso de acesso por aplicativo de smartphones ou tablets, sendo necessário, informe o "ID" para ingresso na sala: 272 318 8596). Para os que optarem pela participação telepresencial, é de sua responsabilidade disporem da infraestrutura tecnológica necessária.

7. Tratando-se de audiência exclusivamente para tentativa de conciliação, não será imposta penalidade pela ausência da parte.

8. Após, para hipótese de nada manifestado em contrário, aguarde-se a audiência.

sfk

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020844-78.2023.5.04.0211

RECLAMANTE	CRISTINA MONTEIRO MASSCHMANN
ADVOGADO	FERNANDO MAIDANA ROMAN(OAB: 68372/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA MONTEIRO MASSCHMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID faa601e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, preliminarmente, ACOLHO EM PARTE AS PREFACIAISarguidas pelo reclamado para: **1)** extinguir o processo, em relação aos pedidos elencados nos itens de letras "a", "b", e "d", sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC; **2)** declarar que deve ser aplicada ao caso as disposições da Lei nº 13.467/2017. **No mérito, ACOLHO EM PARTE**os pedidos formulados na ação movida por **CRISTINA MONTEIRO MASSCHMANN** contra o reclamado **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Condeno o reclamado a pagar, em benefício do reclamante, ***FGTS do período que esteve afastada em licença por acidente do trabalho***, observada a pronúncia da prescrição quanto aos créditos vencidos e exigíveis anteriormente a 09/07/2018.

Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita.

O reclamado pagará honorários de 10% aos procuradores da reclamante. Os honorários advocatícios incidem sobre o total da condenação.

Os juros e a atualização monetária dos créditos observarão os índices vigentes em cada época de apuração, como se definirá na liquidação de sentença.

Restam autorizados os descontos relativamente ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias, observados os limites e as hipóteses de isenção.

Custas, no total de R$ 30,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora estimado em R$ 1.500,00, pelo reclamado. Intimem-se.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020844-78.2023.5.04.0211

RECLAMANTE	CRISTINA MONTEIRO MASSCHMANN
ADVOGADO	FERNANDO MAIDANA ROMAN(OAB: 68372/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID faa601e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto,nos termos da fundamentação, preliminarmente, ACOLHO EM PARTE AS PREFACIAISarguidas pelo reclamado para: **1)** extinguir o processo, em relação aos pedidos elencados nos itens de letras “a”, “b”, e “d”, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC; **2)** declarar que deve ser aplicada ao caso as disposições da Lei nº 13.467/2017. **No mérito, ACOLHO EM PARTE**os pedidos formulados na ação movida por **CRISTINA MONTEIRO MASSCHMANN** contra o reclamado **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Condeno o reclamado a pagar, em benefício do reclamante, ***FGTS do período que esteve afastada em licença por acidente do trabalho***, observada a pronúncia da prescrição quanto aos créditos vencidos e exigíveis anteriormente a 09/07/2018.

Concedo à reclamante o benefício da justiça gratuita.

O reclamado pagará honorários de 10% aos procuradores da reclamante. Os honorários advocatícios incidem sobre o total da condenação.

Os juros e a atualização monetária dos créditos observarão os índices vigentes em cada época de apuração, como se definirá na liquidação de sentença.

Restam autorizados os descontos relativamente ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias, observados os limites e as hipóteses de isenção.

Custas, no total de R$ 30,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora estimado em R$ 1.500,00, pelo reclamado. Intimem-se.

CUMPRA-SE após o trânsito em julgado.

NADA MAIS.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010040-71.2011.5.04.0211

RECLAMANTE	RENATA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	VANUZA VEPPO VOMERO(OAB: 36602/RS)
RECLAMADO	LAURA CATARINA MASSIRER PAZ - ME
ADVOGADO	DANTON JOSE MELLO DA ROSA(OAB: 54616/RS)
RECLAMADO	LAURA CATARINA MASSIRER PAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA BUENO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 591abd6 proferida nos autos.

1. Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2. Defiro aos executados o prazo de trinta dias após o pagamento da última parcela para recolher/depositar o crédito previdenciário, R$336,55, proporcionais (55,01%) à certidão de cálculo expedida (id. 495b4ab), conforme art. 832, §6º, da CLT e Orientação Jurisprudencial n.º 376 do SDI-1 do TST (observa-se, assim, a razoável proporcionalidade entre a natureza das parcelas envolvidas: salarial e indenizatória).

3. Defiro aos executados, também, igual prazo para recolher/depositar as custas processuais certificadas, R$11,06, e os emolumentos do registro de imóveis, R$77,30.

4. **Notifiquem-se** as partes, observando-se à exequente e respectivo(a) procurador(a) o prazo de dez dias para comunicar eventual descumprimento, sob pena de, no silêncio, tê-lo por cumprido; e (b) aos executados o prazo de trinta dias após o pagamento da última parcela para recolher/depositar o crédito previdenciário (R$336,55), custas processuais (R$11,06) e emolumentos do registro de imóveis (R$77,30).

5. Após, sem manifestação contrária, **aguarde-se** o respectivo cumprimento.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-8019300-17.2003.5.04.0211

RECLAMANTE	LUIS FERNANDO DA ROSA
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMADO	SERGIO PEREIRA DA ROSA
TERCEIRO INTERESSADO	FABIOLA BRAGA TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 208e060 proferido nos autos.

1. **Intime-se** o exequente para informar endereço e cadastros de pessoa física e jurídica atualizados, prazo dez dias, inclusive para confirmar a manutenção da representação processual deste processo em tramitação há mais de vinte anos.

2. Após, **diligencie-se** a Secretaria para atualização cadastral das partes (endereço, cadastros de pessoa física e jurídica e procuradores), se o caso por meio dos dados do processo físico (Infor) e disponibilizados pela Receita Federal (HOD, infojud ou JucisRS).

3. Por fim, **atualize-se** a conta e **diligencie-se** por meio dos sistemas sisbajud (bloqueio de numerário), renajud (restrição de circulação de veículo passível de liquidez), CNIB (indisponibilidade de imóvel) e, se necessário, arisp (matrícula de imóvel) em relação aos executados cadastrados no polo passivo.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020873-70.2019.5.04.0211

RECLAMANTE	ALFEU CORREIA CAMARGO
ADVOGADO	KARINA CARDOZO FERRAZ(OAB: 98677/RS)
RECLAMADO	S.M.A. - SISTEMA DE MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA - ME
ADVOGADO	GIORDANA DE SOUZA CONTE(OAB: 103650/RS)
ADVOGADO	CARLOS MARCHESE(OAB: 31193/RS)
PERITO	MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFEU CORREIA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6ace7b proferido nos autos.

1. **Intime-se** o exequente a propor o prosseguimento da execução, prazo dez dias, considerando, inclusive, a identificação societária realizada por meio do sistema JucisRS (id. 2027bed) e o estabelecido nos artigos 133 e seguintes do CPC.

2. **Observe-se** que, se nada proposto, será iniciada a contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme art. 11-A da CLT.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010040-71.2011.5.04.0211

RECLAMANTE	RENATA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	VANUZA VEPPO VOMERO(OAB: 36602/RS)
RECLAMADO	LAURA CATARINA MASSIRER PAZ - ME
ADVOGADO	DANTON JOSE MELLO DA ROSA(OAB: 54616/RS)
RECLAMADO	LAURA CATARINA MASSIRER PAZ

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURA CATARINA MASSIRER PAZ - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 591abd6 proferida nos autos.

1. Homologo o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2. Defiro aos executados o prazo de trinta dias após o pagamento da última parcela para recolher/depositar o crédito previdenciário, R$336,55, proporcionais (55,01%) à certidão de cálculo expedida (id. 495b4ab), conforme art. 832, §6º, da CLT e Orientação Jurisprudencial n.º 376 do SDI-1 do TST (observa-se, assim, a razoável proporcionalidade entre a natureza das parcelas envolvidas: salarial e indenizatória).

3. Defiro aos executados, também, igual prazo para recolher/depositar as custas processuais certificadas, R$11,06, e os emolumentos do registro de imóveis, R$77,30.

4. **Notifiquem-se** as partes, observando-se à exequente e respectivo(a) procurador(a) o prazo de dez dias para comunicar eventual descumprimento, sob pena de, no silêncio, tê-lo por cumprido; e (b) aos executados o prazo de trinta dias após o pagamento da última parcela para recolher/depositar o crédito previdenciário (R$336,55), custas processuais (R$11,06) e emolumentos do registro de imóveis (R$77,30).

5. Após, sem manifestação contrária, **aguarde-se** o respectivo cumprimento.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021076-61.2021.5.04.0211

RECLAMANTE	ANDRIARA MATOS NOBRE
ADVOGADO	MARIA EDUARDA DE MELO MANSUR CESAR(OAB: 113513/RS)
ADVOGADO	ISABELLE DA SILVA NETO(OAB: 121034/RS)
RECLAMADO	QUELEN CRISTINA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO MORAES COUTO(OAB: 119117/RS)
RECLAMADO	QUELEN CRISTINA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO MORAES COUTO(OAB: 119117/RS)
PERITO	RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRIARA MATOS NOBRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad19c1d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. **Diligencie-se** à reunião das execuções que tramitam nesta reclamatória e na de n. 0020166-97.2022.5.04.0211 (com idêntico polo passivo), observando-se que esse procedimento não produz prejuízo à exequente, especialmente porque todos os atos executórios passam a correr em um único processo, do qual a parte integra o polo ativo e pode pretender o que entender de direito.

2. **Registre-se** que o arquivamento desta reclamatória é definitivo e que, apesar do lançamento dos movimentos de “extinção da execução” e de “satisfação da obrigação”, o que ocorre é apenas a perda do objeto do processo individual.

3. **Adote-se**, pois, a reclamatória n. 0020166-97.2022.5.04.0211 para nela dar continuidade à execução da integralidade dos créditos trabalhistas dos processos referidos, devendo a Secretaria certificar em cálculo os créditos ora reunidos (observando-se, se necessário, os credores de um e outro processo em campo específico) e os numerários eventualmente restringidos.

4. **Notifique-se** e, após, **diligencie-se** a Secretaria para a interrupção das diligências por meio do sistema sisbajud e transferência do numerário para conta judicial vinculada ao processo n. 0020166-97.2022.5.04.0211.

5. Por fim, **excluam-se** as restrições inseridas neste processo e **prossiga-se** na reclamatória n. 0020166-97.2022.5.04.0211, inclusiva para conversão em penhora do numerário restringido e abertura do prazo estabelecido no art. 880 da CLT.

das

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021076-61.2021.5.04.0211

RECLAMANTE	ANDRIARA MATOS NOBRE
ADVOGADO	MARIA EDUARDA DE MELO MANSUR CESAR(OAB: 113513/RS)
ADVOGADO	ISABELLE DA SILVA NETO(OAB: 121034/RS)
RECLAMADO	QUELEN CRISTINA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO MORAES COUTO(OAB: 119117/RS)
RECLAMADO	QUELEN CRISTINA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO MORAES COUTO(OAB: 119117/RS)
PERITO	RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- QUELEN CRISTINA BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ad19c1d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. **Diligencie-se** à reunião das execuções que tramitam nesta reclamatória e na de n. 0020166-97.2022.5.04.0211 (com idêntico polo passivo), observando-se que esse procedimento não produz prejuízo à exequente, especialmente porque todos os atos executórios passam a correr em um único processo, do qual a parte integra o polo ativo e pode pretender o que entender de direito.

2. **Registre-se** que o arquivamento desta reclamatória é definitivo e que, apesar do lançamento dos movimentos de “extinção da execução” e de “satisfação da obrigação”, o que ocorre é apenas a perda do objeto do processo individual.

3. **Adote-se**, pois, a reclamatória n. 0020166-97.2022.5.04.0211 para nela dar continuidade à execução da integralidade dos créditos trabalhistas dos processos referidos, devendo a Secretaria certificar em cálculo os créditos ora reunidos (observando-se, se necessário, os credores de um e outro processo em campo específico) e os numerários eventualmente restringidos.

4. **Notifique-se** e, após, **diligencie-se** a Secretaria para a interrupção das diligências por meio do sistema sisbajud e transferência do numerário para conta judicial vinculada ao processo n. 0020166-97.2022.5.04.0211.

5. Por fim, **excluam-se** as restrições inseridas neste processo e **prossiga-se** na reclamatória n. 0020166-97.2022.5.04.0211, inclusiva para conversão em penhora do numerário restringido e abertura do prazo estabelecido no art. 880 da CLT.

das

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020958-90.2018.5.04.0211

RECLAMANTE	FATIMA GORETI LIMA DE FREITAS
ADVOGADO	VERIDIANA STRACK(OAB: 46168/RS)
RECLAMADO	ROSANE CONCEICAO SCHULTZ - ME
ADVOGADO	KARINA OCAMPOS NICOLAU(OAB: 74122/RS)
RECLAMADO	ROSANE CONCEICAO SCHULTZ
ADVOGADO	KARINA OCAMPOS NICOLAU(OAB: 74122/RS)
PERITO	PAULO FERNANDO CARDOSO PASQUOTTO
PERITO	RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA GORETI LIMA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9d3f89 proferido nos autos.

Intime-se a exequente para propor o prosseguimento da execução, considerando a identificação restrições impeditivas para venda judicial dos bens indicados à penhora por meio do sistema GID-Detran, prazo dez dias, sem desconsiderar o andamento dos embargos de terceiro n. 0020181-95.2024.5.04.0211 (imóvel de matrícula n. 94.645 do Registro de Imóveis de Capão da Canoa).

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010524-81.2014.5.04.0211

RECLAMANTE	TAINARA PACHECO SANTOS
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMANTE	GLADIMIR DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO	JULIO CESAR SANT ANNA DE SOUZA(OAB: 33764/RS)
RECLAMANTE	DANUBIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ELISA DE OLIVEIRA SANDI(OAB: 48454/RS)
RECLAMANTE	GABRIELA TAIS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	JULIO CESAR SANT ANNA DE SOUZA(OAB: 33764/RS)
RECLAMADO	EVA PEREIRA DE VARGAS
RECLAMADO	JOAO PEREIRA VARGAS
RECLAMADO	E P DE VARGAS - MOVEIS - ME
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO FERNANDO CARDOSO PASQUOTTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLADIMIR DE SOUSA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6529270 proferida nos autos.

1. Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos pretendido pela exequente Gladimir de Sousa Santos (id. c7bef65), considerando a penhora de remanescentes no processo n. 0010072-51.2015.5.04.0271 que tramita no Juízo do PAJT de Tramandaí (id. 9c35453) determinada neste processo.

2. **Notifique-se** e, após, **diligencie-se** por meio do sistema sisbajud (bloqueio de numerário por até um ano) em relação aos executados cadastrados no polo passivo, considerando a pretensão apresentada pela exequente Tainara Pacheco Santos (id. 6c96122).

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0020181-95.2024.5.04.0211

EMBARGANTE	ARTUR ADEMIR PINTO SCHULTZ
ADVOGADO	NATASHA ARAIS(OAB: 67455/RS)
EMBARGADO	FATIMA GORETI LIMA DE FREITAS
ADVOGADO	VERIDIANA STRACK(OAB: 46168/RS)
EMBARGADO	ROSANE CONCEICAO SCHULTZ
ADVOGADO	KARINA OCAMPOS NICOLAU(OAB: 74122/RS)
EMBARGADO	ROSANE CONCEICAO SCHULTZ - ME
ADVOGADO	KARINA OCAMPOS NICOLAU(OAB: 74122/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTUR ADEMIR PINTO SCHULTZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef3bc0a proferido nos autos.

1. **Intimem-se** as partes para, querendo, especificarem eventuais outras provas que ainda pretendam produzir, prazo quinze dias.

2. **Notifique-se** o terceiro embargante, nesse prazo, acerca da manifestação e documentos apresentados pelo terceiro embargado (id. ae86174).

3. Após, para hipótese de nada manifestarem, **faça-se** concluso para julgamento.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0020181-95.2024.5.04.0211

EMBARGANTE	ARTUR ADEMIR PINTO SCHULTZ
ADVOGADO	NATASHA ARAIS(OAB: 67455/RS)
EMBARGADO	FATIMA GORETI LIMA DE FREITAS
ADVOGADO	VERIDIANA STRACK(OAB: 46168/RS)
EMBARGADO	ROSANE CONCEICAO SCHULTZ
ADVOGADO	KARINA OCAMPOS NICOLAU(OAB: 74122/RS)
EMBARGADO	ROSANE CONCEICAO SCHULTZ - ME
ADVOGADO	KARINA OCAMPOS NICOLAU(OAB: 74122/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA GORETI LIMA DE FREITAS
- ROSANE CONCEICAO SCHULTZ
- ROSANE CONCEICAO SCHULTZ - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef3bc0a proferido nos autos.

1. **Intimem-se** as partes para, querendo, especificarem eventuais outras provas que ainda pretendam produzir, prazo quinze dias.

2. **Notifique-se** o terceiro embargante, nesse prazo, acerca da manifestação e documentos apresentados pelo terceiro embargado (id. ae86174).

3. Após, para hipótese de nada manifestarem, **faça-se** concluso para julgamento.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020166-97.2022.5.04.0211

RECLAMANTE	THIAGO HERMINIO SCHNEIDER ZAMBRANO
ADVOGADO	MICHELLE SANTOS DA SILVEIRA BOTHOME(OAB: 87381/RS)
RECLAMANTE	LETICIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	TANIA REGINA SILVA SILVEIRA(OAB: 33289/RS)
RECLAMANTE	ANDRIARA MATOS NOBRE
ADVOGADO	ISABELLE DA SILVA NETO(OAB: 121034/RS)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA DE MELO MANSUR CESAR(OAB: 113513/RS)
RECLAMANTE	PAULO RICARDO PADILHA MINHOS
ADVOGADO	TANIA REGINA SILVA SILVEIRA(OAB: 33289/RS)
ADVOGADO	MICHELLE SANTOS DA SILVEIRA BOTHOME(OAB: 87381/RS)
RECLAMADO	QUELEN CRISTINA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO MORAES COUTO(OAB: 119117/RS)
RECLAMADO	QUELEN CRISTINA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO MORAES COUTO(OAB: 119117/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRIARA MATOS NOBRE
- LETICIA DA SILVA RODRIGUES
- PAULO RICARDO PADILHA MINHOS
- THIAGO HERMINIO SCHNEIDER ZAMBRANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a00e5f proferida nos autos.

1. **Diligencie-se** à reunião das execuções que tramitam neste processo e nos de n. 0021076-61.2021.5.04.0211, 0021109-51.2021.5.04.0211 e 0021106-96.2021.5.04.0211 (com idêntico polo passivo), observando-se que esse procedimento não produz prejuízo aos exequentes, especialmente porque todos os atos executórios passam a correr em um único processo, do qual o(a) exequente integra o polo ativo e pode pretender o que entender de direito.

2. **Registre-se** que o arquivamento dos processos n. 0021076-61.2021.5.04.0211, 0021109-51.2021.5.04.0211 e 0021106-

96.2021.5.04.0211 é definitivo e que, apesar do lançamento dos movimentos de "*extinção da execução*" e de "*satisfação da obrigação*" nele, o que ocorre é apenas a perda do objeto do processo individual.

3. **Adote-se**, pois, este processo para dar continuidade à execução da integralidade dos créditos trabalhistas dos processos referidos.

4. **Inclua-se** no polo ativo os exequentes (demanda ora realizada), com os respectivos procuradores habilitados nos processos n. 0021076-61.2021.5.04.0211, 0021109-51.2021.5.04.0211 e 0021106-96.2021.5.04.0211 (demanda ora realizada).

5. **Notifique-se**, sendo os procuradores dos exequentes dos processos n. 0021076-61.2021.5.04.0211, 0021109-51.2021.5.04.0211 e 0021106-96.2021.5.04.0211 para, inclusive, anexar procuração nesta execução reunida, prazo dez dias.

6. Após, **certifique-se** (a) os créditos ora reunidos, observando-se, se necessário, os credores de um e outro processo em campo específico, assim como (b) os numerários restringidos nas reclamatórias n. 0021076-61.2021.5.04.0211, 0021109-51.2021.5.04.0211 e 0021106-96.2021.5.04.0211, à disposição deste Juízo.

7. Por fim, **faça-se** concluso para conversão em penhora dessas restrições e abertura do prazo para oposição de embargos, considerando o estabelecido no art. 880 da CLT e as recentes manifestações do executado nas reclamatórias n. 0021076-61.2021.5.04.0211, 0021109-51.2021.5.04.0211 e 0021106-96.2021.5.04.0211.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020166-97.2022.5.04.0211

RECLAMANTE	THIAGO HERMINIO SCHNEIDER ZAMBRANO
ADVOGADO	MICHELLE SANTOS DA SILVEIRA BOTHOME(OAB: 87381/RS)
RECLAMANTE	LETICIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	TANIA REGINA SILVA SILVEIRA(OAB: 33289/RS)
RECLAMANTE	ANDRIARA MATOS NOBRE
ADVOGADO	ISABELLE DA SILVA NETO(OAB: 121034/RS)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA DE MELO MANSUR CESAR(OAB: 113513/RS)
RECLAMANTE	PAULO RICARDO PADILHA MINHOS
ADVOGADO	TANIA REGINA SILVA SILVEIRA(OAB: 33289/RS)
ADVOGADO	MICHELLE SANTOS DA SILVEIRA BOTHOME(OAB: 87381/RS)
RECLAMADO	QUELEN CRISTINA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO MORAES COUTO(OAB: 119117/RS)
RECLAMADO	QUELEN CRISTINA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	JULIANO MORAES COUTO(OAB: 119117/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUELEN CRISTINA BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4a00e5f proferida nos autos.

1. **Diligencie-se** à reunião das execuções que tramitam neste processo e nos de n. 0021076-61.2021.5.04.0211, 0021109-51.2021.5.04.0211 e 0021106-96.2021.5.04.0211 (com idêntico polo passivo), observando-se que esse procedimento não produz prejuízo aos exequentes, especialmente porque todos os atos executórios passam a correr em um único processo, do qual o(a) exequente integra o polo ativo e pode pretender o que entender de direito.

2. **Registre-se** que o arquivamento dos processos n. 0021076-61.2021.5.04.0211, 0021109-51.2021.5.04.0211 e 0021106-96.2021.5.04.0211 é definitivo e que, apesar do lançamento dos movimentos de "*extinção da execução*" e de "*satisfação da obrigação*" nele, o que ocorre é apenas a perda do objeto do processo individual.

3. **Adote-se**, pois, este processo para dar continuidade à execução da integralidade dos créditos trabalhistas dos processos referidos.

4. **Inclua-se** no polo ativo os exequentes (demanda ora realizada), com os respectivos procuradores habilitados nos processos n. 0021076-61.2021.5.04.0211, 0021109-51.2021.5.04.0211 e 0021106-96.2021.5.04.0211 (demanda ora realizada).

5. **Notifique-se**, sendo os procuradores dos exequentes dos processos n. 0021076-61.2021.5.04.0211, 0021109-51.2021.5.04.0211 e 0021106-96.2021.5.04.0211 para, inclusive, anexar procuração nesta execução reunida, prazo dez dias.

6. Após, **certifique-se** (a) os créditos ora reunidos, observando-se, se necessário, os credores de um e outro processo em campo específico, assim como (b) os numerários restringidos nas reclamatórias n. 0021076-61.2021.5.04.0211, 0021109-51.2021.5.04.0211 e 0021106-96.2021.5.04.0211, à disposição deste Juízo.

7. Por fim, **faça-se** concluso para conversão em penhora dessas restrições e abertura do prazo para oposição de embargos, considerando o estabelecido no art. 880 da CLT e as recentes manifestações do executado nas reclamatórias n. 0021076-

61.2021.5.04.0211, 0021109-51.2021.5.04.0211 e 0021106-96.2021.5.04.0211.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0010040-32.2015.5.04.0211

RECLAMANTE	MARCIO ALVES
ADVOGADO	ALINE BOTTON(OAB: 77657/RS)
RECLAMADO	OHR EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
RECLAMADO	DIONATAN FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LUCIANO ENNES VARA(OAB: 89293/RS)
RECLAMADO	GENESIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
RECLAMADO	ANTONIO MARCOS BARROS DE SOUSA
RECLAMADO	RENATO BARIL
RECLAMADO	CARLOS HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
RECLAMADO	JAIME BARIL
RECLAMADO	FORTUNA CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANO ENNES VARA(OAB: 89293/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA
PERITO	MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	CAPAO DA CANOA OFICIO DOS REGISTROS PUBLICOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTUNA CONSTRUCOES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1bd4b8d proferido nos autos.

1. **Intime-se** o procurador que subscreve o acordo pelo executado Carlos Henrique Alves dos Santos a se habilitar no processo como representante dessa parte e demonstrar poderes para essa representação, prazo dez dias.

2. Após, **faça-se** concluso para apreciação do acordo realizado (id. 4a8de59), sem desaperceber o estabelecido na decisão homologatória antecedente (id. 7853742).

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020015-05.2020.5.04.0211

RECLAMANTE	SIMONE DA ROSA PACHECO
ADVOGADO	TAMIRES FERNANDES DA SILVA COELHO(OAB: 114481/RS)
ADVOGADO	LAURA LEMOS DA SILVA LOPES(OAB: 99533/RS)
RECLAMADO	THAMIRES CASTILHOS DA SILVA
RECLAMADO	SERGIO DAU DAOU
RECLAMADO	ROBERTO GAMA LIMA
ADVOGADO	JORGE LUIZ COELHO(OAB: 84270/RS)
RECLAMADO	RENATO BEHRENDS
RECLAMADO	LEANDRO LUIZ SANTA HELENA DE BRAGANCA
RECLAMADO	MAGALI CASTILHOS DA SILVA
RECLAMADO	CANOA PASTEIS - PASTELARIA LTDA
PERITO	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO GAMA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6a6bea proferido nos autos.

Aguarde-se o pagamento da parcela vincenda em 25/05/2024, considerando o estabelecido na decisão pertinente (id. 60ce756).

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020373-96.2022.5.04.0211

RECLAMANTE	MARCIA REGINA FONTANA DA SILVA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA DE MELO MANSUR CESAR(OAB: 113513/RS)
ADVOGADO	ISABELLE DA SILVA NETO(OAB: 121034/RS)
RECLAMADO	CARLOS ANDRE ROSITO CONDE
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA NUNES(OAB: 83538/RS)
RECLAMADO	DENICO JOSE LODI
ADVOGADO	ANA PAULA CORREA NUNES(OAB: 83538/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA REGINA FONTANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 397670f proferido nos autos.

1. **Intime-se** a exequente a informar as datas de vencimento e do respectivo pagamento das parcelas alegadamente pagas em atraso, prazo cinco dias.

2. Após, **notifiquem-se** as executadas acerca da pretensão apresentada pela exequente (id. cd293d8).

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0103300-57.1990.5.04.0271

RECLAMANTE	ADAO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	TERILIO GIOCOMAZZI FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO ALVES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8563c4b proferida nos autos.

Sobresteja-se o processo, considerando o "silêncio" do exequente e o estabelecido nas decisões antecedentes (id. af67e2d e id. 033b931).

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021107-47.2022.5.04.0211

RECLAMANTE	JULIETE MINUZZI
ADVOGADO	MICHELLE SANTOS DA SILVEIRA BOTHOME(OAB: 87381/RS)
RECLAMADO	LUIZA HELENA GOLDANI
ADVOGADO	MIGUEL GLASHORESTER SEVERO(OAB: 24176/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Federal
PERITO	MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIETE MINUZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af7ebbc proferido nos autos.

1. **Aguarde-se** o prazo estabelecido no art. 884 da CLT, considerando a garantia da execução apresentada (id. 4f962ba).

2. **Intime-se** a exequente dessa garantia, inclusive para efeitos desse artigo, observando-se o dever de informar dados bancários para transferência de valores.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021107-47.2022.5.04.0211

RECLAMANTE	JULIETE MINUZZI
ADVOGADO	MICHELLE SANTOS DA SILVEIRA BOTHOME(OAB: 87381/RS)
RECLAMADO	LUIZA HELENA GOLDANI
ADVOGADO	MIGUEL GLASHORESTER SEVERO(OAB: 24176/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Caixa Econômica Federal
PERITO	MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZA HELENA GOLDANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af7ebbc proferido nos autos.

1. **Aguarde-se** o prazo estabelecido no art. 884 da CLT, considerando a garantia da execução apresentada (id. 4f962ba).

2. **Intime-se** a exequente dessa garantia, inclusive para efeitos desse artigo, observando-se o dever de informar dados bancários para transferência de valores.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021120-80.2021.5.04.0211

RECLAMANTE	AUREA MARIA CARDOSO
ADVOGADO	EDUARDO SCHRENK SOARES(OAB: 112564/RS)
ADVOGADO	GABRIEL DE QUADROS SEVERO(OAB: 116149/RS)
RECLAMADO	HOTEL PRAIA BONITA LTDA - ME
ADVOGADO	MARIZA KARINE FELIPPSEN(OAB: 66725/RS)
ADVOGADO	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES(OAB: 28448/RS)
ADVOGADO	TAMIZE DE AZEVEDO FERREIRA(OAB: 100828/RS)
RECLAMADO	SMAP APART HOTEL LTDA
ADVOGADO	MARIZA KARINE FELIPPSEN(OAB: 66725/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL PRAIA BONITA LTDA - ME
- SMAP APART HOTEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb3ead9 proferida nos autos.

1. **Notifiquem-se** os executados da penhora de numerário (id. 13e8967), ora aperfeiçoada, conforme art. 884 da CLT.

2. Após, para hipótese dos executados nada manifestarem, **expeça-se** o respectivo alvará.

3. Por fim, **intime-se** o exequente, mais uma vez, a propor o prosseguimento da execução, prazo dez dias, considerando (a) a identificação societária realizada por meio do sistema JucisRS (id. a518f88); (b) o estabelecido nos artigos 133 e seguintes do CPC; e (c) e a impossibilidade de se redirecionar a execução contra as pessoas jurídicas vinculadas aos sócios das executadas sem que esses sócios sejam partes desta execução.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020327-73.2023.5.04.0211

RECLAMANTE	SIMONE MACHADO DA SILVA ALVES
ADVOGADO	EDNA LOPES DE BARROS(OAB: 129741/RS)
ADVOGADO	RENATA JACOBY MEDEIROS(OAB: 120666/RS)
ADVOGADO	AMAURI VONEI KONCIKOWSKI(OAB: 80450/RS)
RECLAMADO	DOM GOURMET RESTAURANTE E CAFE LTDA
ADVOGADO	DOUGLAS ALESSANDER SCHMITT ROOS(OAB: 76975/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOM GOURMET RESTAURANTE E CAFE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para anotar o contrato de trabalho intermitente na CTPS Digital da reclamante (período de 02/01/2023 a 14/02/2023, na função de saladeira, com salário mensal de R$ 2.000,00), prazo dez dias, sob pena de multa diária de R$100,00, limitada, no total, a R$1.000,00.

DESTINATÁRIO:

DOM GOURMET RESTAURANTE E CAFE LTDA

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

JUAN NUNES MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021507-27.2023.5.04.0211

RECLAMANTE	JOSE MILTON DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMADO	SVB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JORGE BRASIL OLIVEIRA VARGAS(OAB: 93488/RS)
ADVOGADO	LISIANE STASIAK DA GAMA(OAB: 101142/RS)
RECLAMADO	PERTHO GESTAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	JORGE BRASIL OLIVEIRA VARGAS(OAB: 93488/RS)
ADVOGADO	LISIANE STASIAK DA GAMA(OAB: 101142/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA OPUS DEI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MILTON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 872e5d6 proferido nos autos.

Vistos.

Constado erro material na ata de id.dc9150b

Conforme foi tratado em audiência restou ajustado que as reclamadas PERTHO e SVB pagariam o valor acordado em dias parcelas, nos dias 10/05/2024 e 10/06/2024.

No entanto, por equívoco, constou que os pagamentos ocorreriam em 10/06/2024 e 10/07/2024

Sanando erro material, determino seja desconsiderado o trecho da ata em que constam as datas de pagamento das parcelas do acordo firmado pelas reclamadas PERTHO e SVB, passando a constar que:

- **a primeira parcela, no valor de R$ 2.530,00, deverá ser paga em 10/05/2024;**
- **a segunda parcela, no valor de R$2.530,00, deverá ser paga em 10/06/2024.**

Notifique-se.

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021507-27.2023.5.04.0211

RECLAMANTE	JOSE MILTON DA SILVA
ADVOGADO	MARCELO GOULART JOBIM(OAB: 47878/RS)
RECLAMADO	SVB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JORGE BRASIL OLIVEIRA VARGAS(OAB: 93488/RS)
ADVOGADO	LISIANE STASIAK DA GAMA(OAB: 101142/RS)
RECLAMADO	PERTHO GESTAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO	JORGE BRASIL OLIVEIRA VARGAS(OAB: 93488/RS)
ADVOGADO	LISIANE STASIAK DA GAMA(OAB: 101142/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA OPUS DEI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- PERTHO GESTAO IMOBILIARIA LTDA
- SVB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 872e5d6 proferido nos autos.

Vistos.

Constado erro material na ata de id.dc9150b

Conforme foi tratado em audiência restou ajustado que as reclamadas PERTHO e SVB pagariam o valor acordado em dias parcelas, nos dias 10/05/2024 e 10/06/2024.

No entanto, por equívoco, constou que os pagamentos ocorreriam em 10/06/2024 e 10/07/2024

Sanando erro material, determino seja desconsiderado o trecho da ata em que constam as datas de pagamento das parcelas do acordo firmado pelas reclamadas PERTHO e SVB, passando a constar que:

- **a primeira parcela, no valor de R$ 2.530,00, deverá ser paga em 10/05/2024;**
- **a segunda parcela, no valor de R$2.530,00, deverá ser paga em 10/06/2024.**

Notifique-se.

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-1042100-27.2004.5.04.0211

RECLAMANTE	CLODOMIR SAMPAIO BICA
RECLAMADO	SERGIO LUIZ DA COSTA SANTOS - ME
ADVOGADO	VILSON LUIZ NUNES(OAB: 12640/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LOURDES HELENA RIBEIRO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO LUIZ DA COSTA SANTOS - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7c7286c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. Julgo extinta a execução, conforme art. 924, V, do CPC, e 11-A da CLT, considerando o transcurso do prazo de prescrição intercorrente (a partir do momento que o exequente deixa de cumprir uma determinação judicial no curso da execução e transcorre o prazo de dois anos, a dívida é atingida pela prescrição, o que representa a perda do direito reconhecido).

2. **Notifique-se**, sendo o exequente e eventual procurador cadastrado no processo físico, por meio de oficial de justiça e, concomitantemente, por meio de edital (prazo de 48h, adicionado de mais vinte, conforme artigos 241, V, e 335 do CPC).

3. Após, para hipótese de transcurso desse prazo sem manifestação contrária, **exclua-se** o executado do BNDT e **arquive-se** sem dívida, inclusive a versão física deste processo.

das

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-1007900-18.2009.5.04.0211

RECLAMANTE	FELIPE REBELO DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO BEHENCK PEREIRA(OAB: 73761/RS)
RECLAMADO	MARIA TEREZINHA LIMA DA SILVA
RECLAMADO	M T LIMA DA SILVA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE REBELO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2231e55 proferido nos autos.

1. **Notifiquem-se** as executadas da penhora de numerário (id. b8bccc5), ora aperfeiçoada, conforme art. 884 da CLT, por meio de oficial de justiça.

2. **Notifique-se** o exequente dessa penhora, igualmente, inclusive para efeitos desse artigo, observando-se a necessidade de informar dados bancários para transferência de valores, sob pena de serem expedidos alvarás para saque presencial.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-8047900-19.2001.5.04.0211

RECLAMANTE	FELIPE DE ALMEIDA
ADVOGADO	ARNALDO PEREIRA DE SENA(OAB: 41124/RS)
RECLAMADO	NELCY SILVA LOPES MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID db74bd5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. Julgo extinta a execução, conforme art. 924, V, do CPC, e 11-A da CLT, considerando o transcurso do prazo de prescrição intercorrente (a partir do momento que o exequente deixa de cumprir uma determinação judicial no curso da execução e transcorre o prazo de dois anos, a dívida é atingida pela prescrição, o que representa a perda do direito reconhecido).

2. **Notifique-se**.

3. Após, para hipótese de transcurso desse prazo sem manifestação contrária, **exclua-se** a executada do BNDT e **arquive-se** sem dívida, inclusive a versão física deste processo.

das

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-1027100-11.2009.5.04.0211

RECLAMANTE	ADRIANO RODRIGUES GARCIA
ADVOGADO	MARISTELA SANT ANNA DE SOUZA(OAB: 21050/RS)
RECLAMADO	RUDIMAR DE BORBA PEREIRA
RECLAMADO	CARLOS RENATO MARKUSONS

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO RODRIGUES GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1f585b proferida nos autos.

Intime-se o exequente para propor o prosseguimento da execução (considerando as diligências já realizadas sem êxito e as recentes consultas por meio do sistema simba), prazo dez dias, observando-se que, se nada proposto, será iniciada a contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme art. 11-A da CLT.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020028-67.2021.5.04.0211

RECLAMANTE	JORGE MILCHARECK DOS SANTOS
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	A.J. MARTINS & CIA LTDA
ADVOGADO	ANDRESA MARTINS PORTO(OAB: 63693/RS)
PERITO	MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA

PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- A.J. MARTINS & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 542f780 proferido nos autos.

Notifiquem-se as partes acerca da penhora de numerário (id. 8657a05), ora aperfeiçoada, conforme art. 884 da CLT.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020335-50.2023.5.04.0211

RECLAMANTE	JULIANE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	SMAP APART HOTEL LTDA
ADVOGADO	MARIZA KARINE FELIPPSEN(OAB: 66725/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANE SOARES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d6cf17 proferido nos autos.

1. **Intime-se** a exequente, uma última vez (sob pena de extinção da execução), a especificar quais parcelas estão inadimplidas e quais foram adimplidas com atraso, discriminando datas e valores, prazo dez dias, considerando que se alega que o acordo não foi cumprido é capaz de informar ao juízo o que não foi adimplido ou o que não foi adimplido no tempo correto.

2. Ainda assim, por cautela, **notifique-se** a executada acerca do teor da manifestação da exequente (id. e2f923b), inclusive do pedido de informação no processo de meios de contato atualizados.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020028-67.2021.5.04.0211

RECLAMANTE	JORGE MILCHARECK DOS SANTOS
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	A.J. MARTINS & CIA LTDA
ADVOGADO	ANDRESA MARTINS PORTO(OAB: 63693/RS)
PERITO	MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE MILCHARECK DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 542f780 proferido nos autos.

Notifiquem-se as partes acerca da penhora de numerário (id. 8657a05), ora aperfeiçoada, conforme art. 884 da CLT.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020335-50.2023.5.04.0211

RECLAMANTE	JULIANE SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	SMAP APART HOTEL LTDA
ADVOGADO	MARIZA KARINE FELIPPSEN(OAB: 66725/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SMAP APART HOTEL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d6cf17 proferido nos autos.

1. **Intime-se** a exequente, uma última vez (sob pena de extinção da execução), a especificar quais parcelas estão inadimplidas e quais

foram adimplidas com atraso, discriminando datas e valores, prazo dez dias, considerando que se alega que o acordo não foi cumprido é capaz de informar ao juízo o que não foi adimplido ou o que não foi adimplido no tempo correto.

2. Ainda assim, por cautela, **notifique-se** a executada acerca do teor da manifestação da exequente (id. e2f923b), inclusive do pedido de informação no processo de meios de contato atualizados.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-8035800-95.2002.5.04.0211

RECLAMANTE	THIAGO RODRIGUES ABREU
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	SCA INSTALACOES ELETRICAS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	LOURDES HELENA RIBEIRO DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO RODRIGUES ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5357e70 proferida nos autos.

1. **Intime-se** o exequente a propor o prosseguimento da execução, prazo dez dias, considerando, inclusive, a identificação societária realizada por meio do sistema HOD (id. 846e0d4) e o estabelecido nos artigos 133 e seguintes do CPC.

2. **Observe-se** que, se nada proposto, será iniciada a contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme art. 11-A da CLT.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-1030200-71.2009.5.04.0211

RECLAMANTE	FRANCINE VARGAS
ADVOGADO	JANAINA RAQUEL DALSOTTO(OAB: 55740/RS)
RECLAMADO	MARCIO ANDRE MARTINS ROSA - ME
RECLAMADO	MARCIO ANDRE MARTINS ROSA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCINE VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1bdff7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. Julgo extinta a execução, conforme art. 924, V, do CPC, e 11-A da CLT, considerando o transcurso do prazo de prescrição intercorrente.

2. **Notifique-se**.

3. Após, para hipótese de transcurso desse prazo sem manifestação contrária, **excluam-se** os executados do BNDT e **arquive-se** sem dívida, inclusive a versão física deste processo.

das

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020535-62.2020.5.04.0211

RECLAMANTE	DILAMAR LUIS PEREIRA FETALIAN
ADVOGADO	THIAGO ABUD DIAS(OAB: 120065/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO HORIZONTAL DE LOTES RIVIERA
ADVOGADO	RODRIGO LIMA DE OLIVEIRA(OAB: 87164/RS)
RECLAMADO	ROSENILDA CARVALHO DE BRITO

Intimado(s)/Citado(s):

- DILAMAR LUIS PEREIRA FETALIAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50d2fcd proferido nos autos.

Notifique-se o reclamante-executado da penhora de numerário (id. 7a91ac9), ora aperfeiçoada, conforme art. 884 da CLT.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-8120000-45.1996.5.04.0211

RECLAMANTE	CARLOS SILVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	MIGUEL GLASHORESTER SEVERO(OAB: 24176/RS)

RECLAMADO	INSTALACOES ELETRICAS CAMBOIM LTDA - ME
ADVOGADO	MILTON ADAMATTI(OAB: 32584/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JEFFERSON LUIS DENARDI SAMUEL
TERCEIRO INTERESSADO	FABRICIO RAMOS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS SILVEIRA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 16db4cd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. Julgo extinta a execução, conforme art. 924, V, do CPC, e 11-A da CLT, considerando o transcurso do prazo de prescrição intercorrente.

2. **Notifique-se**.

3. Após, para hipótese de transcurso do prazo das partes sem manifestação contrária, (a) **exclua-se** a executada do BNDT e (b) **arquive-se** sem dívida, inclusive a versão física deste processo.

das

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-8120000-45.1996.5.04.0211

RECLAMANTE	CARLOS SILVEIRA CAMARGO
ADVOGADO	MIGUEL GLASHORESTER SEVERO(OAB: 24176/RS)
RECLAMADO	INSTALACOES ELETRICAS CAMBOIM LTDA - ME
ADVOGADO	MILTON ADAMATTI(OAB: 32584/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JEFFERSON LUIS DENARDI SAMUEL
TERCEIRO INTERESSADO	FABRICIO RAMOS DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTALACOES ELETRICAS CAMBOIM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 16db4cd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. Julgo extinta a execução, conforme art. 924, V, do CPC, e 11-A da CLT, considerando o transcurso do prazo de prescrição intercorrente.

2. **Notifique-se**.

3. Após, para hipótese de transcurso do prazo das partes sem manifestação contrária, (a) **exclua-se** a executada do BNDT e (b) **arquive-se** sem dívida, inclusive a versão física deste processo.

das

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020610-38.2019.5.04.0211

RECLAMANTE	C.M.R.
ADVOGADO	ANDREA DE LIMA MAISNER(OAB: 83321/RS)
RECLAMADO	B.S.(.S.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	CAROLINE SANTOS DA MOTTA(OAB: 97579/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
TESTEMUNHA	L.d.M.R.
TESTEMUNHA	I.A.Z.
TESTEMUNHA	A.P.D.R.
TERCEIRO INTERESSADO	U.P.I.C.D.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.M.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID b0be947.

Processo Nº ATOrd-0020149-08.2015.5.04.0211

RECLAMANTE	SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	CAROLINE SCHOSSLER(OAB: 65602/RS)
ADVOGADO	MARISE HELENA LAUX(OAB: 26003/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f604b67 proferido nos autos.

1. **Intime-se** a reclamada, mais uma vez, prazo dez dias, a comprovar a implementação em folha de pagamento das parcelas vincendas, inclusive com seus/suas reflexos/incorporações, com rubricas discriminadas e valores atualizados até março de 2024, considerando o que o reclamante demonstra (id. f81d5af) e considerando o estabelecido no título exequendo, inclusive quanto à obrigação de fazer e pagar vincenda.

2. **Registre-se**, novamente, que não se cogita o perpetuamento da liquidação e execução deste processo e **exige-se** que os "ruídos" decorrentes do cumprimento das obrigações de fazer e pagar sejam sanados de forma antecipada à nova liquidação de parcelas vincendas, agora vencidas, considerando, especialmente, os princípios da economia processual, celeridade processual e eficiência.

jnm

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020787-31.2021.5.04.0211

RECLAMANTE	PAULA SABRINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	ALINE BOTTON(OAB: 77657/RS)
RECLAMADO	D. MONTEZANO TRINDADE
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT(OAB: 66007/RS)
RECLAMADO	DANIELI MONTEZANO TRINDADE

Intimado(s)/Citado(s):

- D. MONTEZANO TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78ec5be proferido nos autos.

Notifiquem-se os executados da penhora de numerário (id. 748ff9b e seguintes), ora aperfeiçoada, conforme art. 884 da CLT, por meio do procurador da pessoa jurídica e por meio de oficial de justiça.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020234-81.2021.5.04.0211

RECLAMANTE	UBIRAJARA CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDO BUZZATTI MACHADO(OAB: 44578/RS)
RECLAMADO	GRIMON SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FRANCISCO COLLES AGUIAR(OAB: 67405/RS)
PERITO	PAULO FERNANDO CARDOSO PASQUOTTO
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRIMON SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b098b2 proferido nos autos.

1. **Intime-se** a reclamada para (a) anexar o arquivo "PJC" contendo a última versão do cálculo apresentado (id. 17ca4a2) (b) e proceder à exportação do referido cálculo para esta plataforma, prazo cinco dias, observando-se a necessária comunicação do ato no processo.

2. Após, para hipótese de cumprimento dessa intimação, **faça-se** concluso para apreciação desse cálculo.

jnm

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021316-84.2020.5.04.0211

RECLAMANTE	DANILO DROESCHER FARIAS JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERREIRA(OAB: 49400/RS)
RECLAMADO	ELISANGELA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA EDUARDA DE MELO MANSUR CESAR(OAB: 113513/RS)
ADVOGADO	ISABELLE DA SILVA NETO(OAB: 121034/RS)
RECLAMADO	HUDSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA EDUARDA DE MELO MANSUR CESAR(OAB: 113513/RS)
ADVOGADO	ISABELLE DA SILVA NETO(OAB: 121034/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANILO DROESCHER FARIAS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1a9e6f9 proferida nos autos.

1. **Inativem-se** (demanda ora realizada) no cadastro do processo os reclamados CONDOMÍNIO HORIZONTAL DE LOTES ENSEADA LAGOS DE XANGRI LÁ, CONDOMÍNIO HORIZONTAL DE LOTES LAS PALMAS, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CASA HERMOSA e CONDOMÍNIO HORIZONTAL LAS OLAS, considerando a improcedência da reclamatória em relação a eles.

2. **Intime-se** o reclamante a depositar a CTPS em Secretaria, prazo cinco dias.

3. Após, na ocasião desse depósito, **intimem-se** os reclamados ELISÂNGELA PEREIRA DOS SANTOS e HUDSON PEREIRA DOS SANTOS para que, prazo dez dias, procedam à anotação do contrato (admissão em 07-09-2018 e dispensa sem justa causa em 08-01-2019, na função de auxiliar de cozinha, com salarial mensal de R$ 2.500,00), sob pena de multa diária de R$100,00, limitada, no total, a R$1.000,00.

4. Por fim, **faça-se** concluso, inclusive para início da liquidação do processo.

jnm

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0021414-98.2022.5.04.0211

RECLAMANTE	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
ADVOGADO	MICHELLE LOPES IGLESIAS DA SILVA(OAB: 95007/RS)
RECLAMADO	D. H. Z. SISTEMAS DE ALARMES LTDA - ME
ADVOGADO	TIAGO DAVI VINCENTI AGUILAR(OAB: 71946/RS)
ADVOGADO	RAFAEL POSCHI MACHADO(OAB: 54697/RS)
PERITO	MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13855ea proferido nos autos.

Notifiquem-se as partes acerca do cálculo apresentado pelo contador *ad hoc* (id. c133a45), prazo oito dias, conforme art. 879, §2º, da CLT, observando-se que eventual impugnação deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

jnm

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACum-0021414-98.2022.5.04.0211

RECLAMANTE	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
ADVOGADO	MICHELLE LOPES IGLESIAS DA SILVA(OAB: 95007/RS)
RECLAMADO	D. H. Z. SISTEMAS DE ALARMES LTDA - ME
ADVOGADO	TIAGO DAVI VINCENTI AGUILAR(OAB: 71946/RS)
ADVOGADO	RAFAEL POSCHI MACHADO(OAB: 54697/RS)
PERITO	MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- D. H. Z. SISTEMAS DE ALARMES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13855ea proferido nos autos.

Notifiquem-se as partes acerca do cálculo apresentado pelo contador *ad hoc* (id. c133a45), prazo oito dias, conforme art. 879, §2º, da CLT, observando-se que eventual impugnação deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

jnm

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021442-66.2022.5.04.0211

RECLAMANTE	TAMIRES OLIARA SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL ADRIANO KICH(OAB: 93843/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE OLIVEIRA VALIM(OAB: 94241/RS)

RECLAMADO	CHEILA DAIANI JACOBI EIRELI
ADVOGADO	AMAURI VONEI KONCIKOWSKI(OAB: 80450/RS)
PERITO	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRES OLIARA SANTOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 983b722 proferida nos autos.

1. Defiro o parcelamento e consequente pagamento da execução, conforme art. 916 do CPC, considerando a pretensão apresentada pela executada e respectivo pagamento (id. c17f76e e id. db1012a).

2. Determino a liberação do valor comprovado (id. c17f76e) e daqueles a serem efetivados à exequente (até o limite do seu crédito), quando informados dados bancários para transferência, e atualização do cálculo com dedução dessa primeira parcela.

3. Fraciono, quanto ao restante da dívida, em seis parcelas mensais e consecutivas, em valores fixos, com vencimentos em 29/05/2024, 28/06/2024, 29/07/2024, 29/08/2024, 30/09/2024 e 29/10/2024 (devendo a Secretaria, a cada depósito, lançar a conta com dedução do correspondente valor e atualizar o crédito remanescente), ficando os executados cientes da incidência do estabelecido nos §§ 5º e 6º do art. 916 do CPC.

4. Defiro à executada, ao final do parcelamento, o prazo de trinta dias para pagamento do valor remanescente apurado.

5. **Notifique-se**, observando-se à exequente (a) que é necessário a apresentação de dados bancários para transferência de seu crédito e (b) que eventual impugnação à sentença de liquidação respeitará, quanto ao prazo, o entendimento estabelecido na OJ n.º 82 da SEEX deste Tribunal: "*I - nos termos do art. 884 da CLT, o prazo para o exequente opor impugnação à sentença de liquidação inicia após a garantia integral do juízo, o que se atinge, quando há o parcelamento da dívida, com a retirada do alvará referente à última parcela.*"

6. Após, **expeça-se** alvará, se informados dados bancários para transferência.

7. Por fim, para hipótese de pagamento integral do débito fracionado e em atenção ao referido entendimento, **notifique-se** o exequente para os efeitos do art. 884 da CLT.

mem

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021442-66.2022.5.04.0211

RECLAMANTE	TAMIRES OLIARA SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL ADRIANO KICH(OAB: 93843/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE OLIVEIRA VALIM(OAB: 94241/RS)
RECLAMADO	CHEILA DAIANI JACOBI EIRELI
ADVOGADO	AMAURI VONEI KONCIKOWSKI(OAB: 80450/RS)
PERITO	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES

Intimado(s)/Citado(s):

- CHEILA DAIANI JACOBI EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 983b722 proferida nos autos.

1. Defiro o parcelamento e consequente pagamento da execução, conforme art. 916 do CPC, considerando a pretensão apresentada pela executada e respectivo pagamento (id. c17f76e e id. db1012a).

2. Determino a liberação do valor comprovado (id. c17f76e) e daqueles a serem efetivados à exequente (até o limite do seu crédito), quando informados dados bancários para transferência, e atualização do cálculo com dedução dessa primeira parcela.

3. Fraciono, quanto ao restante da dívida, em seis parcelas mensais e consecutivas, em valores fixos, com vencimentos em 29/05/2024, 28/06/2024, 29/07/2024, 29/08/2024, 30/09/2024 e 29/10/2024 (devendo a Secretaria, a cada depósito, lançar a conta com dedução do correspondente valor e atualizar o crédito remanescente), ficando os executados cientes da incidência do estabelecido nos §§ 5º e 6º do art. 916 do CPC.

4. Defiro à executada, ao final do parcelamento, o prazo de trinta dias para pagamento do valor remanescente apurado.

5. **Notifique-se**, observando-se à exequente (a) que é necessário a apresentação de dados bancários para transferência de seu crédito e (b) que eventual impugnação à sentença de liquidação respeitará, quanto ao prazo, o entendimento estabelecido na OJ n.º 82 da SEEX deste Tribunal: "*I - nos termos do art. 884 da CLT, o prazo para o exequente opor impugnação à sentença de liquidação inicia após a garantia integral do juízo, o que se atinge, quando há o parcelamento da dívida, com a retirada do alvará referente à última*

parcela."

6. Após, **expeça-se** alvará, se informados dados bancários para transferência.

7. Por fim, para hipótese de pagamento integral do débito fracionado e em atenção ao referido entendimento, **notifique-se** o exequente para os efeitos do art. 884 da CLT.

mem

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021016-88.2021.5.04.0211

RECLAMANTE	MICHELE DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	ANA PAULA FERREIRA DOS PASSOS(OAB: 62731/RS)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA DE MELO MANSUR CESAR(OAB: 113513/RS)
ADVOGADO	ISABELLE DA SILVA NETO(OAB: 121034/RS)
RECLAMADO	VERANERIA COMERCIO DE PRODUTOS COLONIAIS EIRELI
ADVOGADO	ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA(OAB: 180677/SP)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE DE SOUZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5862d88 proferida nos autos.

1. **Intime-se** a reclamante a depositar a CTPS em Secretaria, prazo cinco dias.

2. Após, para hipótese desse depósito, a reclamada para que, prazo dez dias, proceda à retificação da data de início do contrato de trabalho na CTPS da reclamante para que passe a constar 10-12-2020, assim como proceda à anotação do término do contrato (07-10-2021), sob pena de multa diária de R$100,00, limitada, no total, a R$1.000,00.

3. Por fim, **faça-se** concluso, inclusive para início da liquidação do processo.

jnm

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020352-52.2024.5.04.0211

REQUERENTE	CRISTIANO TOLEDO BARCELOS
ADVOGADO	MAURICIO POLONI(OAB: 65568/RS)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO TOLEDO BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f5476fc proferida nos autos.

1. Considerando a decisão antecedente (id. c7cd1c4), **observem-se**, para elaboração do cálculo, no que cabível e quando não dispor o título judicial de forma diversa (os critérios abaixo não prevalecem caso haja na sentença e/ou acórdão decisão expressa acerca de qual o índice de correção monetária a ser adotado e do percentual de juros), os seguintes critérios: (a) aplicação do IPCA-E do vencimento da obrigação até a proposição da reclamatória, com juros de mora, e, após, apenas da SELIC (nesta já embutidos juros de mora), sem inclusão de qualquer outro critério de correção monetária e juros; (b) desconsideração para apuração de horas extras do tempo que não exceder a cinco minutos a cada marcação no controle de frequência; (c) consideração de cada minuto para apuração de horas extras na hipótese de excesso desses limites (item antecedente), conforme Súmula n.º 23 do TRT da 4ª Região; (d) utilização de idênticos divisor e dividendo à integração das parcelas variáveis em férias, gratificações natalinas, gratificações semestrais e aviso prévio, conforme Orientação Jurisprudencial n.º 62 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região; (e) apuração das contribuições sociais e fiscais (exceto parcela destinada a terceiros) independentemente de previsão no título judicial, tanto a quota do trabalhador quanto a do empregador ou equiparado, conforme Súmula n.º 25 do TRT da 4ª Região; (f) apuração das contribuições previdenciárias sobre as verbas que compõem o salário de contribuição, conforme Súmula n.º 26 do TRT da 4ª Região (dedução mês a mês); (g) consideração do aviso prévio indenizado como salário de contribuição para apuração das contribuições previdenciárias; (h) apuração das contribuições sociais considerando o fato gerador delas a efetiva prestação de serviço, com aplicação do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC sobre o crédito previdenciário a partir da prestação laboral, conforme Súmula n.º 368 do TST; (i) indicação do total tributável para apuração de imposto de renda (sem juros e parcelas indenizatórias), do número de meses a que corresponde o

montante (considerando a gratificação natalina como um mês), do valor do crédito previdenciário dedutível, do número de dependentes e da pensão alimentícia, se houver; (j) e apuração dos honorários assistenciais com base de cálculo correspondente ao valor bruto da condenação devido ao exequente, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal.

2. Assim, considerando os critérios supra, **intime-se** o reclamante para apresentar cálculo provisório à liquidação da sentença, prazo oito dias, inclusive da contribuição previdenciária incidente, conforme art. 879, §1º-B, da CLT.

3. Após esse prazo, **notifique-se** a reclamada do cálculo provisório apresentado pelo reclamante, prazo oito dias, conforme art. 879, § 2º, da CLT, ou, para hipótese de omissão do reclamante, para também apresentar cálculo provisório à liquidação da sentença em igual prazo (oito dias), inclusive da contribuição previdenciária incidente, conforme art. 879, §1º-B, da CLT.

4. Ao final desses prazos, para hipótese de divergência ou omissão/pretensão das partes, **intime-se** o contador Mozart Dagoberto Giovanini Pereira, ora nomeado *ad hoc* para o encargo, às expensas da reclamada, para apresentar cálculo provisório, prazo dez dias.

jnm

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020785-61.2021.5.04.0211

RECLAMANTE	CHARLES ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MICHELLE SANTOS DA SILVEIRA BOTHOME(OAB: 87381/RS)
RECLAMADO	HAVAN S.A.
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
PERITO	LETICIA RUTSATZ PIANTA
PERITO	RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- HAVAN S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V. Sa. notificado(a) a pagar o saldo remanescente do processo, em dez dias, conforme planilha de cálculos id. 70a0280.

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIO TAVARES SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020379-50.2015.5.04.0211

RECLAMANTE	ROSANGELA LOPES
ADVOGADO	CLAUDIA CUNHA DE AZAMBUJA(OAB: 77155/RS)
RECLAMADO	JOSE ODAIR NUNES
RECLAMADO	SILVESTRE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	Claudio Maciel Bertoldi(OAB: 34512/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Depósito KF RESGATE LTDA
PERITO	VALDINEI GENEROSO SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	VALDINEI GENEROSO SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANGELA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd87dde proferida nos autos.

1. Homologo a adjudicação pretendida (id. 1bbcdb1) do bem mantido em depósito judicial (sucata), considerando a ineficácia das tentativas de venda judicial antecedentes, as despesas de remoção e armazenamento que superam o valor de avaliação do bem e o teor da decisão proferida em 17/01/2022 em relação à alienação fiduciária registrada (id. 14200e6): "*1. (...). 2. Oficie-se ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Canoas, referente ao processo de execução de título extrajudicial nº 5006114-94.2015.4.04.7112, solicitando-se informações acerca do andamento daquele processo e informando que o veículo de I/GM CAPTIVA SPORT 2.4, Prata, 2011/2011, placas ISN3405, chassi 3GNAL7EC5BS678611, encontra-se no depósito do leiloeiro designado por este Juízo, à disposição para retirada do credor fiduciário. No mesmo ofício, deverá constar a informação de que a Caixa Econômica Federal foi intimada, em 11/10/2021, para retirar o referido veículo do depósito, mas não o fez até a presente data.3. (...). 4. Caso não ocorra resposta do Juízo federal no prazo de 15 dias, ou retirada do bem pelo credor fiduciário, considerando os custos de armazenagem, o desconhecimento da localização do executado e o teor do ofício do Detran/RS de id. 290b9f3, no qual informava que o veículo seria destinado à reciclagem (em outras palavras, o veículo seria*

destruído e não haveria qualquer valor a reservar ao exequente ou ao credor fiduciário não fossem as diligências determinadas nos presentes autos), ficará autorizada a venda judicial do bem, para pagamento preferencialmente das despesas oriundas da remoção e depósito do veículo. O saldo do produto da venda deverá permanecer depositado judicialmente até ulterior deliberação".

2. **Notifiquem-se** as partes e o leiloeiro adjudicante, prazo oito dias, sendo os executados por meio de oficial de justiça.

3. **Notifique-se** a credora fiduciária em igual prazo (oito dias), incluída como terceira interessada, por meio eletrônico.

4. Após, **comuniquem-se** os Juízos interessados identificados por meio do sistema GID-Detran (id. 5c9ce4a) solicitando o levantamento das restrições inseridas sobre o veículo adjudicado, placa "ISN3405", instruindo-se essa comunicação com cópia desta decisão e dos detalhes da base estadual desse veículo (id. 5c9ce4a).

5. Por fim, (a) **oficie-se** à CETIP - Operações - Unidade de Financiamentos, operadora SNG (Sistema Nacional de Gravames), por meio eletrônico (atendimento@b3.com.br), determinando a liberação da alienação fiduciária inserida sobre o veículo adjudicado, placa "ISN3405"; (b) **levante-se** a restrição imposta sobre o veículo objeto desta adjudicação; (c) **expeça-se** carta de adjudicação, devendo a adjudicante informar, prazo dez dias, eventual óbice que impossibilite o registro junto ao órgão competente, conforme art. 903, § 5º do CPC; e (d) **atualize-se** a conta, com exclusão do crédito do leiloeiro designado.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020379-50.2015.5.04.0211

RECLAMANTE	ROSANGELA LOPES
ADVOGADO	CLAUDIA CUNHA DE AZAMBUJA(OAB: 77155/RS)
RECLAMADO	JOSE ODAIR NUNES
RECLAMADO	SILVESTRE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	Claudio Maciel Bertoldi(OAB: 34512/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Depósito KF RESGATE LTDA
PERITO	VALDINEI GENEROSO SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	VALDINEI GENEROSO SILVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd87dde proferida nos autos.

1. Homologo a adjudicação pretendida (id. 1bbcdb1) do bem mantido em depósito judicial (sucata), considerando a ineficácia das tentativas de venda judicial antecedentes, as despesas de remoção e armazenamento que superam o valor de avaliação do bem e o teor da decisão proferida em 17/01/2022 em relação à alienação fiduciária registrada (id. 14200e6): "*1. (...). 2. Oficie-se ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Canoas, referente ao processo de execução de título extrajudicial nº 5006114-94.2015.4.04.7112, solicitando-se informações acerca do andamento daquele processo e informando que o veículo de I/GM CAPTIVA SPORT 2.4, Prata, 2011/2011, placas ISN3405, chassi 3GNAL7EC5BS678611, encontra-se no depósito do leiloeiro designado por este Juízo, à disposição para retirada do credor fiduciário. No mesmo ofício, deverá constar a informação de que a Caixa Econômica Federal foi intimada, em 11/10/2021, para retirar o referido veículo do depósito, mas não o fez até a presente data.3. (...). 4. Caso não ocorra resposta do Juízo federal no prazo de 15 dias, ou retirada do bem pelo credor fiduciário, considerando os custos de armazenagem, o desconhecimento da localização do executado e o teor do ofício do Detran/RS de id. 290b9f3, no qual informava que o veículo seria destinado à reciclagem (em outras palavras, o veículo seria destruído e não haveria qualquer valor a reservar ao exequente ou ao credor fiduciário não fossem as diligências determinadas nos presentes autos), ficará autorizada a venda judicial do bem, para pagamento preferencialmente das despesas oriundas da remoção e depósito do veículo. O saldo do produto da venda deverá permanecer depositado judicialmente até ulterior deliberação*".

2. **Notifiquem-se** as partes e o leiloeiro adjudicante, prazo oito dias, sendo os executados por meio de oficial de justiça.

3. **Notifique-se** a credora fiduciária em igual prazo (oito dias), incluída como terceira interessada, por meio eletrônico.

4. Após, **comuniquem-se** os Juízos interessados identificados por meio do sistema GID-Detran (id. 5c9ce4a) solicitando o levantamento das restrições inseridas sobre o veículo adjudicado, placa "ISN3405", instruindo-se essa comunicação com cópia desta decisão e dos detalhes da base estadual desse veículo (id. 5c9ce4a).

5. Por fim, (a) **oficie-se** à CETIP - Operações - Unidade de Financiamentos, operadora SNG (Sistema Nacional de Gravames), por meio eletrônico (atendimento@b3.com.br), determinando a liberação da alienação fiduciária inserida sobre o veículo adjudicado, placa "ISN3405"; (b) **levante-se** a restrição imposta sobre o veículo objeto desta adjudicação; (c) **expeça-se** carta de adjudicação, devendo a adjudicante informar, prazo dez dias, eventual óbice que impossibilite o registro junto ao órgão competente, conforme art. 903, § 5º do CPC; e (d) **atualize-se** a conta, com exclusão do crédito do leiloeiro designado.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021389-90.2019.5.04.0211

RECLAMANTE	LISIANE CADURI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARISTELA SANT ANNA DE SOUZA(OAB: 21050/RS)
RECLAMADO	BROADWAY MOVEIS E DECORACOES EIRELI - ME
ADVOGADO	MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO(OAB: 42220/RS)
ADVOGADO	FELIPE WAQUIL FERRARO(OAB: 64378/RS)
RECLAMADO	C. Z. F. INACIO PARTICIPACOES - ME
RECLAMADO	BEL INÁCIO MÓVEIS EIRELI
RECLAMADO	CARMEN ZOLEIKE FLORES INACIO
ADVOGADO	FELIPE WAQUIL FERRARO(OAB: 64378/RS)
ADVOGADO	MIGUEL FERNANDO LOPES DO COUTO(OAB: 42220/RS)
PERITO	RODRIGO CAMA PEREIRA LIMA
PERITO	VALDINEI GENEROSO SILVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	MACO IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TOLEDO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP
TERCEIRO INTERESSADO	RECEITA ESTADUAL

Intimado(s)/Citado(s):

- LISIANE CADURI DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f5bb6b proferido nos autos.

1. Indefiro, ao menos por ora, a inclusão de terceiros (supostamente responsáveis) no polo passivo, considerando que há indicação de bens dos executados passíveis de penhora (id. 2a04887).

2. Registro, diante do teor da manifestação antecedente (id. 2a04887), que não se pode, em excesso, restringir todo um patrimônio de um executado pela mera hipótese de insucesso de uma venda judicial.

3. Registro, também, que há remédios processuais contra qualquer decisão deste Juízo e que, no caso referido (id. 2a04887), não foi oposto ou interposto, em tempo, qualquer incidente ou recurso.

4. **Intime-se** a exequente, portanto, a informar a matrícula do imóvel do Registro de Imóveis de Capão da Canoa que deseja atualizada neste processo, prazo cinco dias, considerando a pretensão apresentada em 29/02/2022 (id. b7550cd) e reiterada em 28/03/2024 (id. 2a04887).

5. **Intime-se** a exequente, ainda, a anexar, prazo cinco dias, a íntegra do contrato de permuta destacado na manifestação de 30/06/2022, pertinente (em tese) aos imóveis de matrículas n. 103.199 e 103.145 do Registro de Imóveis de Capão da Canoa, cuja fraude à execução pretende demonstrar.

6. Após, **diligencie-se** por meio dos sistemas arisp para obtenção de matrículas atualizadas desses imóveis referidos nesta decisão.

7. Por fim (e cautela), **citem-se** as executadas Bel Inácio Móveis Eireli, CNPJ n. 24.033.569/0001-11, e C. Z. F. Inacio Participações - ME, CNPJ n. 94.494.614/0001-10, para pagamento, conforme art. 880 da CLT, por meio de edital (prazo de 48h, adicionado de mais vinte, conforme artigos 241, V, e 335 do CPC), considerando estarem em lugar incerto e não sabido, especialmente após diversas tentativas para localização dessa partes.

das

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021611-92.2018.5.04.0211

RECLAMANTE	SAMIRA DE SOUZA CANDIDO
ADVOGADO	ALEXSANDRO SANTOS DA ROSA(OAB: 55762/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	ARIEL ROCHA ZVOZIAK(OAB: 80097/RS)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS
PERITO	PAULO FERNANDO CARDOSO PASQUOTTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 19ea1d7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. Julgo extinta a execução, conforme art. 924, II, do CPC, considerando o adimplemento do crédito executado e o transcurso do prazo estabelecido no art. 884 da CLT sem manifestação.

2. **Notifique-se**.

3. Após, **expeçam-se** os alvarás aos respectivos credores, observando-se os dados bancários informados pela exequente (id. e76c98c).

4. Por fim, para hipótese de transcurso do prazo das partes sem manifestação contrária, **arquive-se** sem dívida.

das

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021611-92.2018.5.04.0211

RECLAMANTE	SAMIRA DE SOUZA CANDIDO
ADVOGADO	ALEXSANDRO SANTOS DA ROSA(OAB: 55762/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	ARIEL ROCHA ZVOZIAK(OAB: 80097/RS)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS
PERITO	PAULO FERNANDO CARDOSO PASQUOTTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMIRA DE SOUZA CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 19ea1d7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1. Julgo extinta a execução, conforme art. 924, II, do CPC, considerando o adimplemento do crédito executado e o transcurso do prazo estabelecido no art. 884 da CLT sem manifestação.

2. **Notifique-se**.

3. Após, **expeçam-se** os alvarás aos respectivos credores, observando-se os dados bancários informados pela exequente (id. e76c98c).

4. Por fim, para hipótese de transcurso do prazo das partes sem manifestação contrária, **arquive-se** sem dívida.

das

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020806-03.2022.5.04.0211

RECLAMANTE	DANIEL TRINDADE DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO GONZALEZ DA MOTTA(OAB: 119231/RS)
RECLAMADO	STM - SERVICO TECNICO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
ADVOGADO	ISABELLE DA SILVA NETO(OAB: 121034/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL TRINDADE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para propor o prosseguimento da execução, prazo dez dias, considerando, inclusive, a identificação societária e o estabelecido nos artigos 133 e seguintes do CPC.

DESTINATÁRIO:

DANIEL TRINDADE DOS SANTOS

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

JUAN NUNES MACHADO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020583-79.2024.5.04.0211

RECLAMANTE	JEDISON DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	LUIS SANDRO STANGHERLIN DA SILVA(OAB: 74335/RS)
ADVOGADO	OBERTI PALUCHOWSKI(OAB: 56735/RS)
RECLAMADO	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JEDISON DOS SANTOS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62fc389 proferida nos autos.

1. Recebo a petição inicial (#id:eba189a) e admito o processamento pelo rito ordinário.

2. Intime-se a parte autora para que junte ao processo, no prazo de cinco dias, cópia de seu **documento de identificação**. Esclareço que a carteira de trabalho digital não pode ser utilizada como documento de identificação civil.

3. No mesmo prazo, deverá informar **contato telefônico** (preferencialmente celular) ou **e-mail** da(s) reclamada(s), a fim de oportunizar sua intimação por meio eletrônico.

4. Após, para hipótese de apresentação dessa informação e da juntada do documento, cite(m)-se a(s) reclamada(s), preferencialmente por meio eletrônico, para, sob pena de revelia, apresentar(em) defesa diretamente no Sistema PJe, prazo quinze dias, conforme art. 335 do CPC, contados do ato do recebimento da citação (CLT, art. 774).

rv

CAPAO DA CANOA/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS FERNANDO DA COSTA BRESSAN

Juiz do Trabalho Substituto

VT de Osório
Edital

Processo Nº ATOrd-0020620-38.2015.5.04.0271

RECLAMANTE	MARCIO ANDRE CORREA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	ELISANDRA FATIMA NUNES DOS SANTOS RECK
ADVOGADO	ANDRE GONCALVES DURANDES(OAB: 48291/RS)
RECLAMADO	LODERITES DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
RECLAMADO	LODERITES DOS SANTOS
RECLAMADO	LUIZ AUGUSTO RECK
RECLAMADO	LUIZ AUGUSTO RECK
PERITO	SILVIO BERNARDON
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE GRAMADO-RS

Intimado(s)/Citado(s):

- LODERITES DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL (PRAZO: 20 dias)

DESTINATÁRIO: LODERITES DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

Endereço desconhecido CNPJ nº

Pelo presente, fica V. Sra. notificado para ciência da penhora de valores via sistema Sisbajud, para os fins do art. 884 da CLT, devendo informar, no prazo de cinco (05) dias, se concorda com a liberação do valor ao exequente.

OSORIO/RS, 26 de abril de 2024.

RAFAEL CONRAD FRANZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020620-38.2015.5.04.0271

RECLAMANTE	MARCIO ANDRE CORREA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	ELISANDRA FATIMA NUNES DOS SANTOS RECK
ADVOGADO	ANDRE GONCALVES DURANDES(OAB: 48291/RS)
RECLAMADO	LODERITES DOS SANTOS & CIA LTDA - ME
RECLAMADO	LODERITES DOS SANTOS
RECLAMADO	LUIZ AUGUSTO RECK
RECLAMADO	LUIZ AUGUSTO RECK
PERITO	SILVIO BERNARDON
TERCEIRO INTERESSADO	OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE GRAMADO-RS

Intimado(s)/Citado(s):

- LODERITES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL (PRAZO: 20 dias)

DESTINATÁRIO: LODERITES DOS SANTOS

Endereço desconhecido

Pelo presente, fica V. Sra. notificado para ciência da penhora de valores via sistema Sisbajud, para os fins do art. 884 da CLT, devendo informar, no prazo de cinco (05) dias, se concorda com a liberação do valor ao exequente.

OSORIO/RS, 26 de abril de 2024.

RAFAEL CONRAD FRANZ

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0021366-56.2022.5.04.0271

RECLAMANTE	RAFAEL ARAUJO DA MOTA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	EXPRESSO PALMARES TURISMO LTDA
ADVOGADO	Marjorye Antunes Tobias Bezerra(OAB: 64259/RS)

PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL ARAUJO DA MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

RAFAEL ARAUJO DA MOTA

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência, querendo, da certidão e documentos anexados no ID 3396687, no prazo preclusivo de 10 dias.

OSORIO/RS, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA CAMARGO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021366-56.2022.5.04.0271

RECLAMANTE	RAFAEL ARAUJO DA MOTA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	EXPRESSO PALMARES TURISMO LTDA
ADVOGADO	Marjorye Antunes Tobias Bezerra(OAB: 64259/RS)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO PALMARES TURISMO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EXPRESSO PALMARES TURISMO LTDA

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência, querendo, da certidão e documentos anexados no ID 3396687, no prazo preclusivo de 10 dias.

OSORIO/RS, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA CAMARGO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020031-31.2024.5.04.0271

EXEQUENTE	ALVIM JONES PORTELLA DA SILVA
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
EXECUTADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
ADVOGADO	ELIAS STEVENSON BARBER JÚNIOR(OAB: 67832/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVIM JONES PORTELLA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9142f1 proferido nos autos.

lh

Vistos, etc.

Inicialmente, observo que os cálculos de ID. 96d9174 (fls. 736-776) diferem dos apresentados pelo exequente no ID. 4286b29 (fls. 212-252) apenas no que diz respeito à data de atualização, uma vez que o valor corrigido do débito em um e outro são idênticos (R$ 312.701,47). A divergência verificada entre os valores finais de ambos decorre do período de incidência de juros na fase judicial. Logo, entendo desnecessária nova intimação da executada para manifestação a respeito dos cálculos mais recentes e **passo analisar a impugnação apresentada no ID. 4b172bc (fls. 304-323)**, de teor idêntico à de ID. 8b101ab (fls. 436-455).

a) Nova Recuperação Judicial do Grupo Oi. Suspensão da Execução.

Embora a executada haja postulado a prorrogação do *stay period* previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 pelo prazo de 180 dias, observo que o Juízo da Recuperação Judicialprorrogou o prazo de suspensão das execuções **por 90 dias, a contar de 12/09/2023**, conforme indica a decisão juntada no ID. a17c551 (fls. 425-427). Na medida em que já transcorrido integralmente o prazo prorrogado, viável o prosseguimento da execução. Rejeito.

b) Atualização do débito. Juros e correção monetária.

Os critérios de atualização do débito utilizados pelo exequente (ID. 4286b29 – Pág. 2, fl. 213, itens "3" e "8" e ID. 96d9174 – Pág. 2, fl. 737, itens "3" e "8") não observam os parâmetros utilizados nos cálculos que integram a sentença líquida proferida no processo principal nº 0021299-28.2021.5.04.0271, sobre o qual houve **formação de coisa julgada.**

Naquele processo, foram utilizados os seguintes critérios (ID. 357c5ae - Pág. 2, fl. 477 daqueles autos):

"(...)

4. Valores corrigidos pelo índice 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento das verbas mensais e do mês de vencimento das verbas anuais e rescisórias. Última taxa 'Tabela Única de Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas' relativa a 31/01/2023.

(...)

9. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 05/10/2021; e sem incidência de juros a partir de 06/10/2021. "

Assim, por se tratar de matéria ao abrigo da coisa julgada, os cálculos deverão ser retificados no particular.

c) Limitação dos juros e correção monetária.

Segundo entendimento atual da SEEx do TRT desta Região, não há qualquer limitação legal à incidência de juros e correção monetária no curso da recuperação judicial. O art. 9º, II, da Lei nº 11.101/05 estabelece apenas que os créditos a serem habilitados no juízo universal sejam atualizados até a data do pedido da recuperação judicial. Ademais, a alegada limitação à incidência de juros e correção monetária beneficia apenas as massas falidas, não se estendendo às devedoras trabalhistas que se encontrem em recuperação judicial, que é o caso da reclamada. Contudo, **especificamente para fins de habilitação** dos créditos constituídos na presente demanda, as respectivas certidões a serem expedidas deverão indicar os valores atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial.

Impugnação rejeitada.

d) Divisor das horas extras e horas de sobreaviso.

Com razão a executada.

O cálculo que integra a **sentença líquida** utiliza o divisor **220** para apuração das horas extras e horas de sobreaviso (ID. 357c5ae - Págs. 09/10, 14/15 e 19/20, fls. 484/485, 489/490 e 494/495 dos autos do processo principal nº 0021299-28.2021.5.04.0271), o que deverá ser observado na adequação da conta, a despeito da sentença haver indicado a adoção do divisor 200.

Ressalto que os cálculos estão consolidados no ponto, uma vez que não foram impugnados tempestivamente pelo exequente, seja em sede de embargos de declaração (em razão da contradição entre a sentença e os cálculos que a integra), seja via recurso ordinário.

Acolho a impugnação da executada no aspecto.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, retificar os cálculos nos seguintes pontos:

a) utilizar os mesmos critérios de atualização adotados nos cálculos que integram a sentença líquida proferida no processo principal nº 0021299-28.2021.5.04.0271 (conforme item "b" deste despacho);

b) utilizar o divisor 220 na apuração das horas extras e horas de sobreaviso.

Esclareço ao exequente que a inobservância ao estabelecido no presente despacho implicará a nomeação de contador para retificação dos cálculos, e que eventual inconformidade ao ora determinado deverá ser suscitada oportunamente (art. 884, § 3º, da CLT).

Retificados os cálculos, intime-se a executada para manifestação no prazo preclusivo de 08 dias (art. 879, § 2º, da CLT).

OSORIO/RS, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020460-95.2024.5.04.0271

REQUERENTES	CILSO MACHADO BRITO
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
REQUERENTES	SILVIA BRITO DOS PASSOS
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
REQUERENTES	ODETE DOS SANTOS GOULART
ADVOGADO	HENRIQUE MAESO LINDE(OAB: 120549/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ODETE DOS SANTOS GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11b9d70 proferido nos autos.

rf

Vistos, etc.

Defiro prazo adicional de 05 dias para que a requerente ODETE deposite sua CTPS em Secretaria, conforme determinado no ID 06384f8, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

OSORIO/RS, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020587-72.2020.5.04.0271

RECLAMANTE	ANGELICA DARIANE HENNICKA AZEVEDO
ADVOGADO	JULIO CESAR SANT ANNA DE SOUZA(OAB: 33764/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BUGOR DO BRASIL LTDA - EPP
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)

ADVOGADO	SAMUEL TOMAZI(OAB: 113253/RS)
ADVOGADO	INDIANARA GOBI(OAB: 125195/RS)
ADVOGADO	SAMIR TOMAZI(OAB: 117862/RS)
ADVOGADO	FELIPE FRANCHI DE LIMA(OAB: 87674/RS)
RECLAMADO	CALCADOS WEBBER LTDA-ME - ME
RECLAMADO	LUANA DA SILVEIRA CAMARGO DE ANDRADE LTDA
ADVOGADO	FELIPE FRANCHI DE LIMA(OAB: 87674/RS)
RECLAMADO	CALCADOS COMQUEST LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
ADVOGADO	SAMUEL TOMAZI(OAB: 113253/RS)
ADVOGADO	INDIANARA GOBI(OAB: 125195/RS)
ADVOGADO	SAMIR TOMAZI(OAB: 117862/RS)
ADVOGADO	FELIPE FRANCHI DE LIMA(OAB: 87674/RS)
RECLAMADO	L S DE ANDRADE
ADVOGADO	FELIPE FRANCHI DE LIMA(OAB: 87674/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA DA SILVEIRA CAMARGO DE ANDRADE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f0f67f8 proferida nos autos.

rf

Vistos, etc.

Notifique-se o procurador da reclamada LUANA para que observe o disposto no despacho de ID c8d27f4.

Mantenha-se a presente execução suspensa, em razão da unificação à execução do processo 0020493-27.2020.5.04.0271.

OSORIO/RS, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021356-85.2017.5.04.0271

RECLAMANTE	EZIO MARQUES DE MATTOS
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	PAULO BORGES SALLA
ADVOGADO	OSCAR MEDEIROS RAMOS(OAB: 30339/RS)
PERITO	CINTIA ROBERTA LAMB
PERITO	PAULO FERNANDO CARDOSO PASQUOTTO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ERONILDA DE MELLOS SALLA

Intimado(s)/Citado(s):

- EZIO MARQUES DE MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c8a1da2 proferida nos autos.

rf

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 916 do CPC, defiro o parcelamento do débito proposto pela executada na petição ID 8226fa1, ficando esta ciente que, em caso de inadimplemento, incidirá multa de 10% sobre o saldo devedor, vedada a oposição de embargos (art. 916, §§5º e 6º, do CPC).

2. Estabeleço, outrossim, que as seis parcelas remanescentes vencer-se-ão nos dias 23/05/2024, 24/06/2024, 23/07/2024, 23/08/2024, 23/09/2024 e 23/10/2024.

3. Utilize-se o depósito de ID 045a398 para quitação do devido aos peritos e de parte do valor devido a título de contribuição previdenciária.

4. As prestações vincendas deverão ser utilizadas para pagamento do saldo devido a título de contribuição previdenciária e, após, para quitação do imposto de renda, nesta ordem.

Observe a Secretaria para que sejam feitas as respectivas deduções à medida que os valores sejam liberados aos respectivos credores.

5. Intimem-se as partes.

OSORIO/RS, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021356-85.2017.5.04.0271

RECLAMANTE	EZIO MARQUES DE MATTOS
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	PAULO BORGES SALLA
ADVOGADO	OSCAR MEDEIROS RAMOS(OAB: 30339/RS)
PERITO	CINTIA ROBERTA LAMB
PERITO	PAULO FERNANDO CARDOSO PASQUOTTO
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA ERONILDA DE MELLOS SALLA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO BORGES SALLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c8a1da2 proferida nos autos.

rf

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 916 do CPC, defiro o parcelamento do débito proposto pela executada na petição ID 8226fa1, ficando esta ciente que, em caso de inadimplemento, incidirá multa de 10% sobre o saldo devedor, vedada a oposição de embargos (art. 916, §§5º e 6º, do CPC).

2. Estabeleço, outrossim, que as seis parcelas remanescentes vencer-se-ão nos dias 23/05/2024, 24/06/2024, 23/07/2024, 23/08/2024, 23/09/2024 e 23/10/2024.

3. Utilize-se o depósito de ID 045a398 para quitação do devido aos peritos e de parte do valor devido a título de contribuição previdenciária.

4. As prestações vincendas deverão ser utilizadas para pagamento do saldo devido a título de contribuição previdenciária e, após, para quitação do imposto de renda, nesta ordem.

Observe a Secretaria para que sejam feitas as respectivas deduções à medida que os valores sejam liberados aos respectivos credores.

5. Intimem-se as partes.

OSORIO/RS, 26 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020273-87.2024.5.04.0271

RECLAMANTE	IVONE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	IVONE DA FONSECA GARCIA(OAB: 36827/RS)
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
RECLAMADO	ADRIANO DE OLIVEIRA RIBAS
ADVOGADO	RAFAEL DAS NEVES GOMES(OAB: 101865/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVONE LOPES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: IVONE LOPES DOS SANTOS

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência INICIAL designada para o dia **06/06/2024 08:40**, a ser realizada na sala virtual de audiências da **VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO.**

Partes e procuradores deverão acessar a sala de espera do aplicativo Zoom: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaosoriojt** ou código de acesso **636.325.3940** (ID da reunião).

O procurador deverá dar ciência ao seu constituinte para comparecimento, sob pena de arquivamento em caso de ausência injustificada.

OSORIO/RS, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA CAMARGO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020273-87.2024.5.04.0271

RECLAMANTE	IVONE LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	IVONE DA FONSECA GARCIA(OAB: 36827/RS)
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
RECLAMADO	ADRIANO DE OLIVEIRA RIBAS
ADVOGADO	RAFAEL DAS NEVES GOMES(OAB: 101865/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DE OLIVEIRA RIBAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - AUDIÊNCIA INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA (reclamada)

DESTINATÁRIO: ADRIANO DE OLIVEIRA RIBAS

DEJT

Pela presente, fica V. Sa. notificado para acessar a audiência INICIAL telepresencial designada para o **dia 06/06/2024 08:40**, a ser realizada na sala de audiências virtual da Vara do Trabalho de Osório por intermédio do aplicativo ZOOM com o uso do seguinte **código de acesso: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaosoriojt**, ou **código da reunião (ID) 636-325-3940**, sob as penas do art. 844 da CLT.

No dia marcado para a realização da audiência, V.Sª deverá acessar o Zoom (via web ou celular) e aguardar na sala de espera virtual até que seu ingresso na sala de audiências seja concedido, devendo utilizar seu nome e horário da audiência como identificador e verificar com antecedência o funcionamento do microfone e da

câmera de seus equipamentos.

Em caso de mudança de endereço, comunicar imediatamente à Secretaria desta Vara.

A reclamada deverá apresentar a defesa nos moldes previstos na CLT (remessa até a data e horário da audiência), sob pena de revelia e confissão ficta. A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao.

OSORIO/RS, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA CAMARGO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021239-89.2020.5.04.0271

RECLAMANTE	RAFAEL GOMES TREVISAN
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	CONCESSIONARIA DA RODOVIA OSORIO PORTO ALEGRE SA - CONCEPA
ADVOGADO	FERNANDA DAL PONT GIORA(OAB: 82235/RS)
PERITO	PAULO FERNANDO CARDOSO PASQUOTTO
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR
PERITO	MARIA LUCIA BUCHABQUI DE SOUZA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DA RODOVIA OSORIO PORTO ALEGRE SA - CONCEPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para pagamento do saldo devido. Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO:

CONCESSIONARIA DA RODOVIA OSORIO PORTO ALEGRE SA - CONCEPA

OSORIO/RS, 26 de abril de 2024.

EVANDRO BORBA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0022215-91.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	ROGER MAURICIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 90165/RS)
ADVOGADO	RENATA GELAIN DORNELES SANTOS(OAB: 44058/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. ciente do documento de ID 25ff300. Prazo: 05 dias.

OSORIO/RS, 26 de abril de 2024.

RAFAEL CONRAD FRANZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020390-78.2024.5.04.0271

RECLAMANTE	BRUNO MANUEL NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	BC2 INFRAESTRUTURA S.A.
ADVOGADO	RENATA GALVANIN DOMINGUEZ(OAB: 151269/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MANUEL NUNES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 209278d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

rf

Vistos, etc.

Homologo o acordo de **ID7b98698.**

Custas de **R$ 187,00,** sobre o valor do acordo de **R$ 9.350,00,** pela parte reclamante, dispensadas. Dispensada também a ciência ao INSS na forma da Portaria Normativa AGU/PGF nº 47 de 2023.

Passados 05 dias da data aprazada para o pagamento, não ocorrendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Descumprido, cite-se.

Excluam-se os autos da pauta do dia 29/04/2024.

Intimem-se.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020390-78.2024.5.04.0271

RECLAMANTE	BRUNO MANUEL NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	BC2 INFRAESTRUTURA S.A.
ADVOGADO	RENATA GALVANIN DOMINGUEZ(OAB: 151269/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BC2 INFRAESTRUTURA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 209278d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

rf

Vistos, etc.

Homologo o acordo de **ID7b98698.**

Custas de **R$ 187,00,** sobre o valor do acordo de **R$ 9.350,00,** pela parte reclamante, dispensadas. Dispensada também a ciência ao INSS na forma da Portaria Normativa AGU/PGF nº 47 de 2023.

Passados 05 dias da data aprazada para o pagamento, não ocorrendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Descumprido, cite-se.

Excluam-se os autos da pauta do dia 29/04/2024.

Intimem-se.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021413-64.2021.5.04.0271

RECLAMANTE	HEITOR LISBOA DE MATOS
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HEITOR LISBOA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: HEITOR LISBOA DE MATOS

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência designada para o dia **13/05/2024 13:30**, a ser realizada na sala virtual de audiências da **VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO,** modalidade TELEPRESENCIAL, conforme registrado na última ata de audiência id:1df9bdf.

Partes, procuradores e testemunhas deverão comparecer, sob pena de confissão, à audiência por intermédio da sala virtual do **ZOOM** pelo link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaosoriojt** ou inserindo o código da **reunião (ID) 636-325-3940**, ficando facultado o comparecimento das partes presencialmente na Unidade Judiciária, à Rua Major João Marques, 253, Centro, Osório.

As testemunhas que não residem na unidade jurisdicional poderão prestar depoimento na forma telepresencial.

A audiência será realizada por juiz ainda a ser designado pela Secretaria de Apoio ao Magistrado do E. TRT4.

OSORIO/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE TOLAZZI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021413-64.2021.5.04.0271

RECLAMANTE	HEITOR LISBOA DE MATOS
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência designada para o dia **13/05/2024 13:30**, a ser realizada na sala virtual de audiências da **VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO,** modalidade TELEPRESENCIAL, conforme registrado na última ata de audiência id:1df9bdf.

Partes, procuradores e testemunhas deverão comparecer, sob pena de confissão, à audiência por intermédio da sala virtual do **ZOOM** pelo link **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaosoriojt** ou inserindo o código da **reunião (ID) 636-325-3940**, ficando facultado o comparecimento das partes presencialmente na Unidade Judiciária, à Rua Major João Marques, 253, Centro, Osório.

As testemunhas que não residem na unidade jurisdicional poderão prestar depoimento na forma telepresencial.

A audiência será realizada por juiz ainda a ser designado pela Secretaria de Apoio ao Magistrado do E. TRT4.

OSORIO/RS, 26 de abril de 2024.

FELIPE TOLAZZI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020378-64.2024.5.04.0271

RECLAMANTE	HUESLLEY SANTOS DA ROSA
ADVOGADO	WAGNER ALESSANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 108798/RS)
ADVOGADO	JOAO VILCEU VIEIRA SOARES JR(OAB: 67545/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HUESLLEY SANTOS DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

DESTINATÁRIO: HUESLLEY SANTOS DA ROSA

Pela presente, fica o destinatário notificado para comparecer à audiência INICIAL designada para o dia **06/06/2024 08:50**, a ser realizada na sala virtual de audiências da **VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO.**

Partes e procuradores deverão acessar a sala de espera do aplicativo Zoom: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaosoriojt** ou código de acesso **636.325.3940** (ID da reunião).

O procurador deverá dar ciência ao seu constituinte para comparecimento, sob pena de arquivamento em caso de ausência injustificada.

OSORIO/RS, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA CAMARGO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020378-64.2024.5.04.0271

RECLAMANTE	HUESLLEY SANTOS DA ROSA
ADVOGADO	WAGNER ALESSANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 108798/RS)
ADVOGADO	JOAO VILCEU VIEIRA SOARES JR(OAB: 67545/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO - AUDIÊNCIA INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA (reclamada)

DESTINATÁRIO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

DEJT

Pela presente, fica V. Sa. notificado para acessar a audiência INICIAL telepresencial designada para o **dia 06/06/2024 08:50**, a ser realizada na sala de audiências virtual da Vara do Trabalho de Osório por intermédio do aplicativo ZOOM com o uso do seguinte **código de acesso: https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaosoriojt**, ou **código da reunião (ID) 636-325-3940**, sob as penas do art. 844 da CLT.

No dia marcado para a realização da audiência, V.Sª deverá acessar o Zoom (via web ou celular) e aguardar na sala de espera virtual até que seu ingresso na sala de audiências seja concedido, devendo utilizar seu nome e horário da audiência como identificador e verificar com antecedência o funcionamento do microfone e da câmera de seus equipamentos.

Em caso de mudança de endereço, comunicar imediatamente à Secretaria desta Vara.

A reclamada deverá apresentar a defesa nos moldes previstos na CLT (remessa até a data e horário da audiência), sob pena de revelia e confissão ficta. A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao.

OSORIO/RS, 26 de abril de 2024.

CLAUDIA CAMARGO DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021632-14.2020.5.04.0271

RECLAMANTE	ADAIR DE VARGAS PEIXOTO
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	JORGE ALTAIR BITTENCOURT - EPP

ADVOGADO	JESSICA RAQUEL RODRIGUES DE MORAES(OAB: 114314/RS)
RECLAMADO	ARNO MEREGALLI
ADVOGADO	JESSICA RAQUEL RODRIGUES DE MORAES(OAB: 114314/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE CEREAIS BOAVISTA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO AUGUSTO MILMANN GRANJA(OAB: 78439/RS)
ADVOGADO	JESSICA RAQUEL RODRIGUES DE MORAES(OAB: 114314/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ALTAIR BITTENCOURT - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificada para dizer se ratifica os termos da petição de ID 8b1ee61. Prazo: 05 dias.

OSORIO/RS, 26 de abril de 2024.

RAFAEL CONRAD FRANZ

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0022224-58.2020.5.04.0271

RECLAMANTE	MONIQUE DADDA BELLOLI
ADVOGADO	VANESSA SOUZA DE ARAUJO(OAB: 101081/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE OSORIO
RECLAMADO	ABRASSI - ASSOCIAC?O BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL, SAUDE E INCLUS?O
RECLAMADO	GMM - SERVICOS E ASSISTENCIA PERSONALIZADA LTDA - ME
ADVOGADO	JOSIANE BERGONCI(OAB: 74676/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MARCELO FADANELLI RAMOS
PERITO	PAULO FERNANDO CARDOSO PASQUOTTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MONIQUE DADDA BELLOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8773ac2 proferido nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que o valor limite para expedição de RPV em face do município de Osório é **R$ 7.786,02** (teto previdenciário), conforme PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2, DE 11 DE JANEIRO DE 2024 e Leis Municipais Nº 3703, DE 31 DE AGOSTO DE 2005 e Nº 4618, DE 10 DE AGOSTO DE 2010.

Faço conclusos

Evandro Borba de Oliveira - Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Tendo em vista o acima certificado e a petição de id. 4ff6578, notifique-se a parte autora para que informe se renuncia à diferença de seu crédito, viabilizando a expedição de RPV.

OSORIO/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020757-39.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	NATANAEL VIEIRA VIEGAS
ADVOGADO	GUILHERME LIMA DA SILVA(OAB: 108000/RS)
ADVOGADO	MARIA HELENA KREMER FRIEDRICH(OAB: 14628/RS)
RECLAMADO	JOSE ANTONIO JACOVAS
ADVOGADO	VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA(OAB: 35170/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- NATANAEL VIEIRA VIEGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97e910a proferido nos autos.

rf

Vistos, etc.

Considerando a manifestação do perito técnico, reagendo a perícia para o dia **16/05/2024**, às **10h**, **na secretaria da Vara**. O laudo deve ser juntado pelo perito até o dia **14/06/2024**.

As partes se manifestarão sobre a prova técnica até 28/06/2024, sob pena de anuência ao laudo e preclusão. Registro desde já que, por regra, eventual pendência de laudo complementar não sujeitará ao adiamento da audiência de instrução.

OSORIO/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020757-39.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	NATANAEL VIEIRA VIEGAS
ADVOGADO	GUILHERME LIMA DA SILVA(OAB: 108000/RS)
ADVOGADO	MARIA HELENA KREMER FRIEDRICH(OAB: 14628/RS)
RECLAMADO	JOSE ANTONIO JACOVAS
ADVOGADO	VIVIANE SIQUEIRA DA SILVA(OAB: 35170/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ANTONIO JACOVAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97e910a proferido nos autos.

rf

Vistos, etc.

Considerando a manifestação do perito técnico, reagendo a perícia para o dia **16/05/2024**, às **10h**, **na secretaria da Vara**. O laudo deve ser juntado pelo perito até o dia **14/06/2024**.

As partes se manifestarão sobre a prova técnica até 28/06/2024, sob pena de anuência ao laudo e preclusão. Registro desde já que, por regra, eventual pendência de laudo complementar não sujeitará ao adiamento da audiência de instrução.

OSORIO/RS, 27 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020332-12.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	MARCIO DIOGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECLAMADO	EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
ADVOGADO	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 337817/SP)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce1e269 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decido, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MARCIO DIOGO DO NASCIMENTO (reclamante) em face de EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO (1ª reclamada) e TIM S A (2ª reclamada), na forma da fundamentação, que é parte integrante do presente dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita: **CONHECER**dos embargos de declaração e; no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Custas e valor arbitrado à condenação mantidos.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020332-12.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	MARCIO DIOGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECLAMADO	TIM S A
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECLAMADO	EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
ADVOGADO	LUCAS PAULO SOUZA OLIVEIRA(OAB: 337817/SP)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DIOGO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce1e269 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, decido, nos autos da reclamação trabalhista proposta por MARCIO DIOGO DO NASCIMENTO (reclamante) em face de EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO (1ª reclamada) e TIM S A

(2ª reclamada), na forma da fundamentação, que é parte integrante do presente dispositivo, como se aqui estivesse literalmente transcrita: **CONHECER**dos embargos de declaração e; no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES**.

Custas e valor arbitrado à condenação mantidos.

Cumpra-se, após o trânsito em julgado. Intimem-se as partes.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020409-84.2024.5.04.0271

RECLAMANTE	JAISON SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO	JOAO VICTOR SCHUTZ VASCONCELLOS(OAB: 105513/RS)
RECLAMADO	GREENROUTE LOCADORA DE VEICULOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LUIZA AMABILE FORMAGIO BORTOLON(OAB: 99781/PR)
ADVOGADO	VINICIUS HIROSHI TSURU(OAB: 37875/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- GREENROUTE LOCADORA DE VEICULOS E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência dos documentos anexados pelo reclamante à petição de ID. dc02805, com prazo preclusivo e improrrogável de 10 dias para manifestação.

DESTINATÁRIO:

GREENROUTE LOCADORA DE VEICULOS E CONSTRUCOES LTDA

OSORIO/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELA CAROLINA DALLA COLLETTA DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021991-56.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	ENEDIR SOUZA GOLDANI
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	J P TRES EMPREENDIMENTOS E URBANIZACAO LTDA - ME
ADVOGADO	MARIA EMILIA SBARDELOTTO REZENDE(OAB: 99455/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE OSORIO
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ENEDIR SOUZA GOLDANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para tomar ciência dos documentos anexados pela reclamada à petição de ID. 9c2731c, com prazo preclusivo e improrrogável de 10 dias para manifestação.

DESTINATÁRIO:

ENEDIR SOUZA GOLDANI

OSORIO/RS, 28 de abril de 2024.

ANGELA CAROLINA DALLA COLLETTA DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0022333-67.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	DIEGO DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	FABIO BARRICHELLO DE OLIVEIRA FILHO(OAB: 119780/RS)
ADVOGADO	DHEINIFER DA SILVA(OAB: 115798/RS)
RECLAMADO	ROMANO COMERCIO ATACADISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO	EDUARDO ROVARIS(OAB: 19395/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMANO COMERCIO ATACADISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa31f6f proferido nos autos.

ac

Vistos etc.

A par da manifestação de ID. 92711d1, manifeste-se a reclamada sobre o interesse na produção de outras provas, adicionais ou prévias à instrução, informando a quantidade de testemunhas (que devem ser comunicadas na forma do art. 455, CPC), se for o caso, para dimensionamento da pauta.

Prazo preclusivo e improrrogável de 05 dias.

OSORIO/RS, 28 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021829-61.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	ANDREIA DE FATIMA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DE FATIMA PEREIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 015bd81 proferido nos autos.

ac

Vistos etc.

Digam as partes, fundamentadamente, sobre a necessidade de manutenção da audiência de instrução ou o interesse no imediato encerramento.

Havendo interesse na manutenção da audiência de instrução, informem o objeto da prova e a quantidade de testemunhas para dimensionamento da pauta.

Concordando com o encerramento do feito, faculto a apresentação de razões finais por escrito.

Em qualquer hipótese, formalizem suas propostas de acordo.

Prazo preclusivo e improrrogável de 05 dias.

OSORIO/RS, 28 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0021433-21.2022.5.04.0271

EXEQUENTE	EVERTON FABRICIO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
EXECUTADO	HEINOR EGLER
ADVOGADO	ALESSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 48623/RS)
EXECUTADO	MARGOT PATZER - ME
ADVOGADO	ALESSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 48623/RS)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON FABRICIO GOMES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28b0f4a proferida nos autos.

ac

Vistos etc.

Considerando que no processo CumSen 0021431-51.2022.5.04.0271 foi penhorado o imóvel de matrícula nº 20.544 do 1º Registro de Imóveis de Porto Alegre/RS, de propriedade da executada MARGOT PATZER - ME, determino a unificação desta execução àquela.

Intimem-se as partes.

Nada opondo, junte-se cópia desta decisão naqueles autos, incluindo no polo ativo daquela demanda o reclamante e seus procuradores, procedendo na unificação da conta.

Fica sobrestada a presente execução, ressalvados os direitos de ambas as partes, eventualmente, requererem o encerramento do sobrestamento, se necessário.

Quitada a dívida unificada, certifique-se nestes autos, fazendo-os conclusos para extinção da execução.

OSORIO/RS, 28 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021829-61.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	ANDREIA DE FATIMA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 015bd81 proferido nos autos.

ac

Vistos etc.

Digam as partes, fundamentadamente, sobre a necessidade de manutenção da audiência de instrução ou o interesse no imediato encerramento.

Havendo interesse na manutenção da audiência de instrução, informem o objeto da prova e a quantidade de testemunhas para dimensionamento da pauta.

Concordando com o encerramento do feito, faculto a apresentação de razões finais por escrito.

Em qualquer hipótese, formalizem suas propostas de acordo.

Prazo preclusivo e improrrogável de 05 dias.

OSORIO/RS, 28 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumSen-0021433-21.2022.5.04.0271

EXEQUENTE	EVERTON FABRICIO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
EXECUTADO	HEINOR EGLER
ADVOGADO	ALESSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 48623/RS)
EXECUTADO	MARGOT PATZER - ME
ADVOGADO	ALESSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 48623/RS)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- HEINOR EGLER
- MARGOT PATZER - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 28b0f4a proferida nos autos.

ac

Vistos etc.

Considerando que no processo CumSen 0021431-51.2022.5.04.0271 foi penhorado o imóvel de matrícula nº 20.544 do 1º Registro de Imóveis de Porto Alegre/RS, de propriedade da executada MARGOT PATZER - ME, determino a unificação desta execução àquela.

Intimem-se as partes.

Nada opondo, junte-se cópia desta decisão naqueles autos, incluindo no polo ativo daquela demanda o reclamante e seus procuradores, procedendo na unificação da conta.

Fica sobrestada a presente execução, ressalvados os direitos de ambas as partes, eventualmente, requererem o encerramento do sobrestamento, se necessário.

Quitada a dívida unificada, certifique-se nestes autos, fazendo-os conclusos para extinção da execução.

OSORIO/RS, 28 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020270-35.2024.5.04.0271

RECLAMANTE	JULIANA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDER TEIXEIRA EBERHARDT(OAB: 96037/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	RENATA GELAIN DORNELES SANTOS(OAB: 44058/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DA SILVA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33f6abf proferido nos autos.

ac

Vistos etc.

Digam as partes, fundamentadamente, sobre a necessidade de manutenção da audiência de instrução ou o interesse no imediato encerramento.

Havendo interesse na manutenção da audiência de instrução, informem o objeto da prova e a quantidade de testemunhas para dimensionamento da pauta.

Concordando com o encerramento do feito, faculto a apresentação de razões finais por escrito. Nesse caso, venham os autos conclusos para julgamento, do qual as partes serão oportunamente intimadas. A sentença, em conformidade com a Recomendação nº 4 do GCGJT, será líquida, preferencialmente, ficando as partes desde já cientes da nomeação dos peritos judiciais Marcelo

Fadanelli Ramos (CRC 41049), Diego Sandi Barbosa (CRC 072411) ou Pedro Campello Ramos (CRA 32.230), com honorários fixados conforme a praxe.

Em qualquer hipótese, formalizem suas propostas de acordo.

Prazo preclusivo e improrrogável de 10 dias.

OSORIO/RS, 28 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020270-35.2024.5.04.0271

RECLAMANTE	JULIANA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDER TEIXEIRA EBERHARDT(OAB: 96037/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	RENATA GELAIN DORNELES SANTOS(OAB: 44058/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 33f6abf proferido nos autos.

ac

Vistos etc.

Digam as partes, fundamentadamente, sobre a necessidade de manutenção da audiência de instrução ou o interesse no imediato encerramento.

Havendo interesse na manutenção da audiência de instrução, informem o objeto da prova e a quantidade de testemunhas para dimensionamento da pauta.

Concordando com o encerramento do feito, faculto a apresentação de razões finais por escrito. Nesse caso, venham os autos conclusos para julgamento, do qual as partes serão oportunamente intimadas. A sentença, em conformidade com a Recomendação nº 4 do GCGJT, será líquida, preferencialmente, ficando as partes desde já cientes da nomeação dos peritos judiciais Marcelo Fadanelli Ramos (CRC 41049), Diego Sandi Barbosa (CRC 072411) ou Pedro Campello Ramos (CRA 32.230), com honorários fixados conforme a praxe.

Em qualquer hipótese, formalizem suas propostas de acordo.

Prazo preclusivo e improrrogável de 10 dias.

OSORIO/RS, 28 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020722-79.2023.5.04.0271

REQUERENTE	JOSE URIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA FRANCA(OAB: 74238/RS)
REQUERIDO	MR ANDRADE & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ALLAN RODRIGUE HOFFMANN(OAB: 35918/SC)
REQUERIDO	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
REQUERIDO	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
REQUERIDO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MR ANDRADE & CIA LTDA - EPP
- ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e414ab proferido nos autos.

ac

Vistos etc.

Considerando os saldos apurados nos IDs. 9a62b55 e 3d39189, referentes, respectivamente, à dívida das reclamadas MR ANDRADE & CIA LTDA - EPP e ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, assim como os valores já liberados, cujo montante é superior ao percentual mínimo exigido pelo art. 916 do CPC, defiro o parcelamento requerido pelas referidas executadas, cientes de que, em caso de inadimplemento, incidirá multa de 10% sobre o saldo devedor, vedada a oposição de embargos (art. 916, §§5º e 6º, do CPC).

2. Estabeleço, outrossim, que as seis parcelas remanescentes vencer-se-ão nos dias 10/05/2024, 10/06/2024, 10/07/2024, 12/08/2024, 10/09/2024 e 10/10/2024.

3. Altere-se a condição das executadas perante o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (Lei 12.440/2011) para que o débito objeto desta execução passe a figurar "com exigibilidade suspensa".

4. As prestações vincendas deverão ser utilizadas para pagamento do saldo devido à parte exequente; após, para satisfação de

honorários e, por último, para recolhimento das contribuições previdenciárias e demais despesas, nesta ordem.

5. Observe a Secretaria para que sejam feitas as respectivas deduções à medida que os valores sejam liberados aos respectivos credores.

6. Por economia processual, em sendo depositadas as contribuições previdenciárias, deverá a Secretaria providenciar o recolhimento em uma única oportunidade, tão logo integralizado o montante devido a tal título.

7. Intimem-se as partes.

OSORIO/RS, 28 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº CumPrSe-0020722-79.2023.5.04.0271

REQUERENTE	JOSE URIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA FRANCA(OAB: 74238/RS)
REQUERIDO	MR ANDRADE & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ALLAN RODRIGUE HOFFMANN(OAB: 35918/SC)
REQUERIDO	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
REQUERIDO	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE
REQUERIDO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	Mariana Linhares Waterkemper(OAB: 56844/PR)
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE URIAS RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e414ab proferido nos autos.

ac

Vistos etc.

Considerando os saldos apurados nos IDs. 9a62b55 e 3d39189, referentes, respectivamente, à dívida das reclamadas MR ANDRADE & CIA LTDA - EPP e ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, assim como os valores já liberados, cujo montante é superior ao percentual mínimo exigido pelo art. 916 do CPC, defiro o parcelamento requerido pelas referidas executadas, cientes de que, em caso de inadimplemento, incidirá multa de 10% sobre o saldo devedor, vedada a oposição de embargos (art. 916, §§5º e 6º, do CPC).

2. Estabeleço, outrossim, que as seis parcelas remanescentes vencer-se-ão nos dias 10/05/2024, 10/06/2024, 10/07/2024, 12/08/2024, 10/09/2024 e 10/10/2024.

3. Altere-se a condição das executadas perante o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (Lei 12.440/2011) para que o débito objeto desta execução passe a figurar "com exigibilidade suspensa".

4. As prestações vincendas deverão ser utilizadas para pagamento do saldo devido à parte exequente; após, para satisfação de honorários e, por último, para recolhimento das contribuições previdenciárias e demais despesas, nesta ordem.

5. Observe a Secretaria para que sejam feitas as respectivas deduções à medida que os valores sejam liberados aos respectivos credores.

6. Por economia processual, em sendo depositadas as contribuições previdenciárias, deverá a Secretaria providenciar o recolhimento em uma única oportunidade, tão logo integralizado o montante devido a tal título.

7. Intimem-se as partes.

OSORIO/RS, 28 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0022048-74.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO CARVALHO
ADVOGADO	RICARDO DA SILVA MARTHA(OAB: 125822/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado dos esclarecimentos prestados pelo perito técnico sob o ID 8a6253e, pelo prazo de 05 dias.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA XAVIER CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0022048-74.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	CARLOS ALBERTO CARVALHO

ADVOGADO	RICARDO DA SILVA MARTHA(OAB: 125822/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BEIRA RIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado dos esclarecimentos prestados pelo perito técnico sob o ID 8a6253e, pelo prazo de 05 dias.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA XAVIER CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001135-57.2012.5.04.0271

RECLAMANTE	VANESSA CARDOSO
ADVOGADO	MARCELO DE LIZ MAINERI(OAB: 51483/RS)
RECLAMANTE	VALERIA CARDOSO
ADVOGADO	MARCELO DE LIZ MAINERI(OAB: 51483/RS)
RECLAMANTE	WAGNER CARDOSO
ADVOGADO	MARCELO DE LIZ MAINERI(OAB: 51483/RS)
RECLAMANTE	ADAIR MUNIZ CARDOSO
ADVOGADO	MARCELO DE LIZ MAINERI(OAB: 51483/RS)
RECLAMADO	JOSE LUIS DE OLIVEIRA WERPPE
ADVOGADO	FERNANDA SOARES MIGLIAVACCA(OAB: 67931/RS)
RECLAMADO	TIAGO HENRIQUE WERPPE
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	ZEMAPPE COMERCIO TRANSPORTES DE CEREAIS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDA SOARES MIGLIAVACCA(OAB: 67931/RS)
RECLAMADO	NAZARENO WERPPE
ADVOGADO	VIVIANE GOMES OURIQUE(OAB: 63651/RS)
RECLAMADO	NAZARENO WERPPE
ADVOGADO	VIVIANE GOMES OURIQUE(OAB: 63651/RS)
RECLAMADO	ANDRE LUIS DOS SANTOS WERPPE
ADVOGADO	FERNANDA SOARES MIGLIAVACCA(OAB: 67931/RS)
RECLAMADO	THYANE ROCHA DOS SANTOS
RECLAMADO	TIAGO HENRIQUE WERPPE
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECLAMADO	THYANE ROCHA DOS SANTOS - ME
RECLAMADO	ALENIR WERPPE
RECLAMADO	COMERCIO E REPRESENTACAO DE CEREAIS DOIS IRMAOS LTDA - ME
RECLAMADO	ARROZEIRA WERPPE LTDA
RECLAMADO	JOSE GENESIO VERPP
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO FERNANDO CARDOSO PASQUOTTO
TERCEIRO INTERESSADO	MATHEUS MEDEIROS SCHILLING
TERCEIRO INTERESSADO	JOSÉ ANTÔNIO DE BARROS PIANTÁ

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR MUNIZ CARDOSO
- VALERIA CARDOSO
- VANESSA CARDOSO
- WAGNER CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe92f81 proferido nos autos.

lh

Vistos, etc.

Defiro aos exequentes o prazo de 10 dias para manifestação a respeito das defesas e documentos apresentados pelos requeridos ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS WERPPE (ID. 9411c6b e seguintes, fls. 1357-1392), JOSÉ LUÍS DE OLIVEIRA WERPPE e ZEMAPPE COMÉRCIO TRANSPORTES DE CEREAIS LTDA - ME (ID. 64ae916 e seguintes, fls. 1393-1403) e THIAGO HENRIQUE WERPPE (ID. 4e4d761 e seguintes, fls. 1420-1440).

No mesmo prazo, os exequentes poderão se manifestar a respeito da certidão de ID. 88c2281 (fl. 1417), a qual indica que a pessoa jurídica ARROZEIRA WERPPE EIRELIencerrou suas atividades.

Intimem-se.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020561-69.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	GIOVANA CONCEICAO DA SILVA FORMAGGIO
ADVOGADO	CARINA ALVES DE SOUZA(OAB: 108426/RS)
ADVOGADO	IURI SILVA HOLZSCHUH(OAB: 125780/RS)
RECLAMADO	LIMTEC SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	GLORIA ISABEL SANDOVAL FILARTIGA STRAPAZZON(OAB: 33448/SC)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANA CONCEICAO DA SILVA FORMAGGIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado do laudo técnico complementar, apresentado sob o ID baf479c, pelo prazo improrrogável de 48 horas.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA XAVIER CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020561-69.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	GIOVANA CONCEICAO DA SILVA FORMAGGIO
ADVOGADO	CARINA ALVES DE SOUZA(OAB: 108426/RS)
ADVOGADO	IURI SILVA HOLZSCHUH(OAB: 125780/RS)
RECLAMADO	LIMTEC SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	GLORIA ISABEL SANDOVAL FILARTIGA STRAPAZZON(OAB: 33448/SC)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LIMTEC SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado do laudo técnico complementar, apresentado sob o ID baf479c, pelo prazo improrrogável de 48 horas.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA XAVIER CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020439-54.2023.5.04.0304

RECLAMANTE	JOAO CARLOS LEITE DA SILVA
ADVOGADO	HAMILTON GONCALVES SILVEIRA(OAB: 76185/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS LEITE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado do laudo técnico complementar, apresentado sob o ID b6da9e4, pelo prazo de 05 dias.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA XAVIER CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020439-54.2023.5.04.0304

RECLAMANTE	JOAO CARLOS LEITE DA SILVA
ADVOGADO	HAMILTON GONCALVES SILVEIRA(OAB: 76185/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BEIRA RIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado do laudo técnico complementar, apresentado sob o ID b6da9e4, pelo prazo de 05 dias.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA XAVIER CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021015-49.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	ANGELO GABRIEL LISCH DE BORBA
ADVOGADO	RAPHAEL CAMPO DALL ORTO GIURIATTO(OAB: 92515-A/RS)
RECLAMADO	ABRILINO SOUZA FOGACA
ADVOGADO	JOSE CONSTANTINO FAGUNDES DA CONCEICAO(OAB: 101717/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELO GABRIEL LISCH DE BORBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado dos documentos anexados pelo reclamado sob o ID b6c28aa, pelo prazo de 05 dias.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA XAVIER CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021298-72.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	LUIZ FRANCISCO VILAGRAN DA ROSA
ADVOGADO	ESTELA MARIS BORGES FRANCO(OAB: 45522/RS)
ADVOGADO	MARCIA PALERMO MARQUES(OAB: 80644/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado da manifestação apresentada pelo reclamante sob o ID 8170569, pelo prazo de 10 dias, conforme despacho de ID 5ae42ef.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA XAVIER CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021298-72.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	LUIZ FRANCISCO VILAGRAN DA ROSA
ADVOGADO	ESTELA MARIS BORGES FRANCO(OAB: 45522/RS)
ADVOGADO	MARCIA PALERMO MARQUES(OAB: 80644/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado da manifestação apresentada pelo reclamante sob o ID 8170569, pelo prazo de 10 dias, conforme despacho de ID 5ae42ef.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA XAVIER CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021298-72.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	LUIZ FRANCISCO VILAGRAN DA ROSA
ADVOGADO	ESTELA MARIS BORGES FRANCO(OAB: 45522/RS)
ADVOGADO	MARCIA PALERMO MARQUES(OAB: 80644/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE G

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado da manifestação apresentada pelo reclamante sob o ID 8170569, pelo prazo de 10 dias, conforme despacho de ID 5ae42ef.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA XAVIER CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021046-06.2022.5.04.0271

RECLAMANTE	JAIME PETERLE
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c6c2db proferida nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que, consoante art. 5º, §2º, do Ato conjunto nº 1-2019 do TST.CSJT, foi verificada a validade da apólice de seguro garantia oferecida pela(s) reclamada(s), mediante consulta realizada, nesta data, no site: https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp.

Faço conclusos. *Gabriel da Rosa - Técnico Judiciário*

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante, ID 644a0c9, tendo em vista o caráter *definitivo* da decisão de ID 55cdbf5. Recurso próprio, na forma escrita e fundamentada. Dispensada a garantia e o respectivo preparo. Regular representação nos autos, conforme instrumento de mandato ID 287d945.

Recebo o recurso ordinário interposto no ID. 1074442 pela(s) reclamada(s), tendo em vista o caráter definitivo da decisão de ID. 55cdbf5. Recurso próprio, na forma escrita e fundamentada. **Devidamente garantido o Juízo por meio do Seguro Garantia,** cuja apólice observa os requisitos exigidos nos arts. 3º, 4º e 5º do Ato Conjunto supramencionado. Preparo no valor de R$ 1.100,00, sob id. 72a3d98. Regular a representação nos autos, conforme instrumento(s) de mandato de ID. 9bbeeff.

À(s) parte(s) contrária(s), para, querendo, oferecer(em) contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020909-58.2021.5.04.0271

RECLAMANTE	FABIO FLORES PIMENTEL
ADVOGADO	LUCAS SOUTO BOLZAN(OAB: 80551/RS)
RECLAMADO	MARGOT PATZER - ME
ADVOGADO	ALESSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 48623/RS)
PERITO	PAULO FERNANDO CARDOSO PASQUOTTO
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO FLORES PIMENTEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b699cb0 proferido nos autos.

gr

Em vista da improcedência da ação em relação ao reclamado Heinor Hegler, exclua-se do polo passivo.

1. Intimem-se as partes para que apresentem, querendo, os cálculos de liquidação no prazo preclusivo e improrrogável de 08 (oito) dias, devendo ser encaminhados via Pje-Calc, com o envio do arquivo ".PJC"através do sistema PJe, para futura atualização e citação de pagamento. Para que tal funcionalidade fique habilitada é necessário incluir anexo em PDF com o resumo do cálculo e selecionar o tipo de documento Planilha de Cálculo ou Planilha de Atualização de Cálculo. Com isso, o sistema habilita os campos Credor, Devedor e Escolher Arquivo. Nessa opção "escolher arquivo" deve ser anexado o arquivo ".PJC".

1.1. No silêncio, fica desde já nomeado o contador **Luiz Garcia Filho**, que será notificado para apresentar os cálculos no prazo de 30 dias.

Os cálculos deverão observar as seguintes diretrizes, prevalecendo, contudo, as determinações contidas no título executivo:

2. A atualização monetária dos créditos trabalhistas deverá observar, até que sobrevenha solução legislativa:

***(a)*. na fase extrajudicial** (antes do ajuizamento da ação), como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro

de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (*IPCA-15/IBGE*), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros TRD (*art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991*);

***(b)*. na fase judicial**, ou seja, **a contar do ajuizamento da ação,** devem ser adotados os juros SELIC Receita Federal (Resolução CSJT nº 306/2021, art. 1º, §2º, II), exclusivamente, sem apuração de juros moratórios de 1% a.m. e sem correção monetária, consoante decidido pelo E. STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 e das Ações Indiretas de Inconstitucionalidade 5867 e 6021;

2.1. SALVO em se tratando de Ação que conte com a Fazenda Pública como devedora principal, quando deverá adotar o IPCA-E até 08-12-2021, com juros da caderneta de poupança, na forma do art. 1o-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, e a Selic a partir de 09-12-2021 (EC no 113);

3. Honorários advocatícios: deverão ser calculados sobre o valor bruto apurado;

4. Contribuições previdenciárias: a) deverão ser apuradas, independentemente de sua previsão no título judicial, observadas as Súmulas 25, 26 e 43 do TRT da 4ª Região; **b)** as contribuições previdenciárias devidas pelas partes incidirão sobre as verbas que compõem o salário-de-contribuição, obedecendo a cota-parte do empregado ao disposto no § 4º do art. 276 do Decreto 3.048/99 e na Súmula 26 do TRT da 4ª Região; **c)** nos termos do art. 33, § 5º da Lei 8.212/91, as contribuições (cotas do empregado e do empregador) incidentes sobre as parcelas adimplidas nas épocas próprias, ainda que em virtude de contrato de emprego ou pagamento *extrafolha* reconhecidos em Juízo (art. 876, § 1º da CLT), são encargo exclusivo da empresa; **d)** as cotas previdenciárias serão atualizadas pelos critérios estabelecidos pela legislação previdenciária (art. 879, § 4º da CLT), não respondendo por esta atualização o empregado (OJ 88 da SEEX do TRT4). Assim, deve ser deduzida a cota de INSS devida pelo empregado no mês de competência, atualizando-se em separado o valor líquido histórico devido ao trabalhador e o valor do INSS, cada qual pelos índices adequados; **e)** quanto à atualização das contribuições devidas, deverá ser observada a nova redação dos itens IV e V da Súmula 368 do TST: *em relação às parcelas devidas até 04-03-2009 (inclusive), o regime de caixa, com aplicação do índice adotado em relação ao crédito trabalhista até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, e da SELIC a partir do dia 20 do mês seguinte; *em relação às parcelas devidas após 05-03-2009, o regime de competência, com atualização mês a mês, adotando-se a SELIC a partir do dia 20 do mês seguinte à prestação laboral;

5. Recolhimentos fiscais: o imposto de renda incide, quando do pagamento, sobre o valor total tributável dos créditos do autor, monetariamente atualizado, excluídos os juros de mora (súmula 51 do TRT da 4ª Região), devendo ser observada, ainda, em sua apuração, a Instrução Normativa RFB nº 1.558/2015.

6. FGTS: relativamente ao FGTS, **é aplicável como fator de correção o mesmo índice utilizado para atualização dos débitos trabalhistas, SALVO** na hipótese de determinação para **depósito dos valores em conta vinculada, quando deverá ser observado o índice próprio do órgão gestor do FGTS - JAM** - conforme OJ 10 da SEEX do E. TRT4.

7. Observe-se a Portaria Normativa AGU/PGF nº 47 de 2023 relativamente à notificação da União.

8. Os honorários periciais deverão ser atualizados nos mesmos moldes definidos em relação aos créditos de natureza eminentemente trabalhistas, consoante definido no item “1”.

9. Apresentados os cálculos, **intimem-se as partes** na forma do art. 879, §2º, da CLT**,**devendo indicar os itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021046-06.2022.5.04.0271

RECLAMANTE	JAIME PETERLE
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME PETERLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c6c2db proferida nos autos.

CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que, consoante art. 5º, §2º, do Ato conjunto nº 1-2019 do TST.CSJT, foi verificada a validade da apólice de seguro garantia oferecida pela(s) reclamada(s), mediante consulta realizada, nesta data, no site: https://www2.susep.gov.br/safe/menumercado/regapolices/pesquisa.asp.

Faço conclusos. *Gabriel da Rosa - Técnico Judiciário*

Recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante, ID 644a0c9, tendo em vista o caráter *definitivo* da decisão de ID 55cdbf5. Recurso próprio, na forma escrita e fundamentada. Dispensada a garantia e o respectivo preparo. Regular representação nos autos, conforme instrumento de mandato ID 287d945.

Recebo o recurso ordinário interposto no ID. 1074442 pela(s) reclamada(s), tendo em vista o caráter definitivo da decisão de ID. 55cdbf5. Recurso próprio, na forma escrita e fundamentada. **Devidamente garantido o Juízo por meio do Seguro Garantia,** cuja apólice observa os requisitos exigidos nos arts. 3º, 4º e 5º do Ato Conjunto supramencionado. Preparo no valor de R$ 1.100,00, sob id. 72a3d98. Regular a representação nos autos, conforme instrumento(s) de mandato de ID. 9bbeeff.

À(s) parte(s) contrária(s), para, querendo, oferecer(em) contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020909-58.2021.5.04.0271

RECLAMANTE	FABIO FLORES PIMENTEL
ADVOGADO	LUCAS SOUTO BOLZAN(OAB: 80551/RS)
RECLAMADO	MARGOT PATZER - ME
ADVOGADO	ALESSANDRO SANTOS DE OLIVEIRA(OAB: 48623/RS)
PERITO	PAULO FERNANDO CARDOSO PASQUOTTO
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGOT PATZER - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b699cb0 proferido nos autos.

gr

Em vista da improcedência da ação em relação ao reclamado Heinor Hegler, exclua-se do polo passivo.

1. Intimem-se as partes para que apresentem, querendo, os cálculos de liquidação no prazo preclusivo e improrrogável de 08 (oito) dias, devendo ser encaminhados via Pje-Calc, com o envio do arquivo ".PJC"através do sistema PJe, para futura atualização e citação de pagamento. Para que tal funcionalidade fique habilitada é necessário incluir anexo em PDF com o resumo do cálculo e selecionar o tipo de documento Planilha de Cálculo ou Planilha de Atualização de Cálculo. Com isso, o sistema habilita os campos Credor, Devedor e Escolher Arquivo. Nessa opção "escolher arquivo" deve ser anexado o arquivo ".PJC".

1.1. No silêncio, fica desde já nomeado o contador **Luiz Garcia Filho**, que será notificado para apresentar os cálculos no prazo de 30 dias.

Os cálculos deverão observar as seguintes diretrizes, prevalecendo, contudo, as determinações contidas no título executivo:

2. A atualização monetária dos créditos trabalhistas deverá observar, até que sobrevenha solução legislativa:

***(a)*. na fase extrajudicial** (antes do ajuizamento da ação), como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (*IPCA-15/IBGE*), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros TRD (*art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991*);

***(b)*. na fase judicial**, ou seja, **a contar do ajuizamento da ação,** devem ser adotados os juros SELIC Receita Federal (Resolução CSJT nº 306/2021, art. 1º, §2º, II), exclusivamente, sem apuração de juros moratórios de 1% a.m. e sem correção monetária, consoante decidido pelo E. STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 e das Ações Indiretas de Inconstitucionalidade 5867 e 6021;

2.1. SALVO em se tratando de Ação que conte com a Fazenda Pública como devedora principal, quando deverá adotar o IPCA-E até 08-12-2021, com juros da caderneta de poupança, na forma do art. 1o-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, e a Selic a partir de 09-12-2021 (EC no 113);

3. Honorários advocatícios: deverão ser calculados sobre o valor bruto apurado;

4. Contribuições previdenciárias: a) deverão ser apuradas, independentemente de sua previsão no título judicial, observadas as Súmulas 25, 26 e 43 do TRT da 4ª Região; **b)** as contribuições previdenciárias devidas pelas partes incidirão sobre as verbas que compõem o salário-de-contribuição, obedecendo a cota-parte do empregado ao disposto no § 4º do art. 276 do Decreto 3.048/99 e na Súmula 26 do TRT da 4ª Região; **c)** nos termos do art. 33, § 5º da Lei 8.212/91, as contribuições (cotas do empregado e do

empregador) incidentes sobre as parcelas adimplidas nas épocas próprias, ainda que em virtude de contrato de emprego ou pagamento *extrafolha* reconhecidos em Juízo (art. 876, § 1º da CLT), são encargo exclusivo da empresa; **d)** as cotas previdenciárias serão atualizadas pelos critérios estabelecidos pela legislação previdenciária (art. 879, § 4º da CLT), não respondendo por esta atualização o empregado (OJ 88 da SEEX do TRT4). Assim, deve ser deduzida a cota de INSS devida pelo empregado no mês de competência, atualizando-se em separado o valor líquido histórico devido ao trabalhador e o valor do INSS, cada qual pelos índices adequados; **e)** quanto à atualização das contribuições devidas, deverá ser observada a nova redação dos itens IV e V da Súmula 368 do TST: *em relação às parcelas devidas até 04-03-2009 (inclusive), o regime de caixa, com aplicação do índice adotado em relação ao crédito trabalhista até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, e da SELIC a partir do dia 20 do mês seguinte; *em relação às parcelas devidas após 05-03-2009, o regime de competência, com atualização mês a mês, adotando-se a SELIC a partir do dia 20 do mês seguinte à prestação laboral;

5. Recolhimentos fiscais: o imposto de renda incide, quando do pagamento, sobre o valor total tributável dos créditos do autor, monetariamente atualizado, excluídos os juros de mora (súmula 51 do TRT da 4ª Região), devendo ser observada, ainda, em sua apuração, a Instrução Normativa RFB nº 1.558/2015.

6. FGTS: relativamente ao FGTS, **é aplicável como fator de correção o mesmo índice utilizado para atualização dos débitos trabalhistas, SALVO** na hipótese de determinação para **depósito dos valores em conta vinculada, quando deverá ser observado o índice próprio do órgão gestor do FGTS - JAM** - conforme OJ 10 da SEEX do E. TRT4.

7. Observe-se a Portaria Normativa AGU/PGF nº 47 de 2023 relativamente à notificação da União.

8. Os honorários periciais deverão ser atualizados nos mesmos moldes definidos em relação aos créditos de natureza eminentemente trabalhistas, consoante definido no item “1”.

9. Apresentados os cálculos, **intimem-se as partes** na forma do art. 879, §2º, da CLT**,**devendo indicar os itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021788-94.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	MARISTELA CANDIDO DE ANDRADE
ADVOGADO	JOAO BATISTA DA SILVEIRA OLIVEIRA(OAB: 87267/RS)
RECLAMADO	PAULO R. R. DA SILVA - CALCADOS
RECLAMADO	RR SHOES COMERCIO E FABRICACAO DE CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDA GOMES DE SOUZA(OAB: 95438/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISTELA CANDIDO DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09c4e1e proferido nos autos.

ac

Vistos etc.

1. Ciência às partes do documento anexado pela Secretaria (ID. 56b77f4), comprovando a baixa do contrato de trabalho pelo e-Social.

2. A reclamada RR SHOES requer o chamamento ao processo das empresas ZAM INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA, A. B. FABRICA DE CALCADOS LTDA, NABI FABRICACAO DE CALCADOS LTDA e SUL PRE-CALCADOS LTDA.

Destarte, diga a parte autora, no prazo preclusivo e improrrogável de cinco dias, se concorda com tal requerimento.

No mesmo prazo, deverá anexar aos autos cópia integral de sua CTPS.

3. Após, venham imediatamente conclusos.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021788-94.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	MARISTELA CANDIDO DE ANDRADE
ADVOGADO	JOAO BATISTA DA SILVEIRA OLIVEIRA(OAB: 87267/RS)
RECLAMADO	PAULO R. R. DA SILVA - CALCADOS
RECLAMADO	RR SHOES COMERCIO E FABRICACAO DE CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDA GOMES DE SOUZA(OAB: 95438/RS)
RECLAMADO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECLAMADO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
- CALCADOS BEIRA RIO S/A
- RR SHOES COMERCIO E FABRICACAO DE CALCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 09c4e1e proferido nos autos.

ac

Vistos etc.

1. Ciência às partes do documento anexado pela Secretaria (ID. 56b77f4), comprovando a baixa do contrato de trabalho pelo e-Social.

2. A reclamada RR SHOES requer o chamamento ao processo das empresas ZAM INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA, A. B. FABRICA DE CALCADOS LTDA, NABI FABRICACAO DE CALCADOS LTDA e SUL PRE-CALCADOS LTDA.

Destarte, diga a parte autora, no prazo preclusivo e improrrogável de cinco dias, se concorda com tal requerimento.

No mesmo prazo, deverá anexar aos autos cópia integral de sua CTPS.

3. Após, venham imediatamente conclusos.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ETCiv-0020756-20.2024.5.04.0271

EMBARGANTE	CANDIDA ROSSONI DA SILVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO AMARAL DA SILVA(OAB: 67789/RS)
EMBARGADO	CRISTIANO DE SOUZA GERMANO
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
EMBARGADO	EDERSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAIRA TAIANE DA SILVA(OAB: 106167/RS)
ADVOGADO	KARINE MENDES KARTABIL(OAB: 70833/RS)
EMBARGADO	ZAIDER FERNANDES FRANCISCO DA SILVEIRA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
EMBARGADO	JOAREZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
EMBARGADO	JORGE RAFAEL DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
EMBARGADO	RAUL ALVES DE MATOS
ADVOGADO	BRENO KINGESKI(OAB: 105185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUL ALVES DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam os embargados citados, nos termos do art. 677, §3º, do CPC, por intermédio dos procuradores constituídos nos autos principais para, no prazo de 15 dias, contestar os presentes Embargos de Terceiro, devendo, ainda, no mesmo prazo, juntar instrumentos de procuração e especificar as provas a produzir, sob pena de preclusão.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL DA ROSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0020756-20.2024.5.04.0271

EMBARGANTE	CANDIDA ROSSONI DA SILVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO AMARAL DA SILVA(OAB: 67789/RS)
EMBARGADO	CRISTIANO DE SOUZA GERMANO
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
EMBARGADO	EDERSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAIRA TAIANE DA SILVA(OAB: 106167/RS)
ADVOGADO	KARINE MENDES KARTABIL(OAB: 70833/RS)
EMBARGADO	ZAIDER FERNANDES FRANCISCO DA SILVEIRA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
EMBARGADO	JOAREZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
EMBARGADO	JORGE RAFAEL DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
EMBARGADO	RAUL ALVES DE MATOS
ADVOGADO	BRENO KINGESKI(OAB: 105185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAREZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam os embargados citados, nos termos do art. 677, §3º, do CPC, por intermédio dos procuradores constituídos nos autos principais para, no prazo de 15 dias, contestar os presentes Embargos de Terceiro, devendo, ainda, no mesmo prazo, juntar instrumentos de procuração e especificar as provas a produzir, sob pena de preclusão.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL DA ROSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0020756-20.2024.5.04.0271

EMBARGANTE	CANDIDA ROSSONI DA SILVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO AMARAL DA SILVA(OAB: 67789/RS)
EMBARGADO	CRISTIANO DE SOUZA GERMANO
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
EMBARGADO	EDERSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAIRA TAIANE DA SILVA(OAB: 106167/RS)
ADVOGADO	KARINE MENDES KARTABIL(OAB: 70833/RS)
EMBARGADO	ZAIDER FERNANDES FRANCISCO DA SILVEIRA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
EMBARGADO	JOAREZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
EMBARGADO	JORGE RAFAEL DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
EMBARGADO	RAUL ALVES DE MATOS
ADVOGADO	BRENO KINGESKI(OAB: 105185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAIDER FERNANDES FRANCISCO DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam os embargados citados, nos termos do art. 677, §3º, do CPC, por intermédio dos procuradores constituídos nos autos principais para, no prazo de 15 dias, contestar os presentes Embargos de Terceiro, devendo, ainda, no mesmo prazo, juntar instrumentos de procuração e especificar as provas a produzir, sob pena de preclusão.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL DA ROSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0020756-20.2024.5.04.0271

EMBARGANTE	CANDIDA ROSSONI DA SILVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO AMARAL DA SILVA(OAB: 67789/RS)
EMBARGADO	CRISTIANO DE SOUZA GERMANO
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
EMBARGADO	EDERSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAIRA TAIANE DA SILVA(OAB: 106167/RS)
ADVOGADO	KARINE MENDES KARTABIL(OAB: 70833/RS)
EMBARGADO	ZAIDER FERNANDES FRANCISCO DA SILVEIRA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
EMBARGADO	JOAREZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
EMBARGADO	JORGE RAFAEL DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
EMBARGADO	RAUL ALVES DE MATOS
ADVOGADO	BRENO KINGESKI(OAB: 105185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DE SOUZA GERMANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam os embargados citados, nos termos do art. 677, §3º, do CPC, por intermédio dos procuradores constituídos nos autos principais para, no prazo de 15 dias, contestar os presentes Embargos de Terceiro, devendo, ainda, no mesmo prazo, juntar instrumentos de procuração e especificar as provas a produzir, sob pena de preclusão.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL DA ROSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0020756-20.2024.5.04.0271

EMBARGANTE	CANDIDA ROSSONI DA SILVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO AMARAL DA SILVA(OAB: 67789/RS)
EMBARGADO	CRISTIANO DE SOUZA GERMANO
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
EMBARGADO	EDERSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAIRA TAIANE DA SILVA(OAB: 106167/RS)
ADVOGADO	KARINE MENDES KARTABIL(OAB: 70833/RS)
EMBARGADO	ZAIDER FERNANDES FRANCISCO DA SILVEIRA

ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
EMBARGADO	JOAREZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
EMBARGADO	JORGE RAFAEL DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
EMBARGADO	RAUL ALVES DE MATOS
ADVOGADO	BRENO KINGESKI(OAB: 105185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE RAFAEL DA SILVA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam os embargados citados, nos termos do art. 677, §3º, do CPC, por intermédio dos procuradores constituídos nos autos principais para, no prazo de 15 dias, contestar os presentes Embargos de Terceiro, devendo, ainda, no mesmo prazo, juntar instrumentos de procuração e especificar as provas a produzir, sob pena de preclusão.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL DA ROSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0020756-20.2024.5.04.0271

EMBARGANTE	CANDIDA ROSSONI DA SILVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO AMARAL DA SILVA(OAB: 67789/RS)
EMBARGADO	CRISTIANO DE SOUZA GERMANO
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
EMBARGADO	EDERSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAIRA TAIANE DA SILVA(OAB: 106167/RS)
ADVOGADO	KARINE MENDES KARTABIL(OAB: 70833/RS)
EMBARGADO	ZAIDER FERNANDES FRANCISCO DA SILVEIRA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
EMBARGADO	JOAREZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
EMBARGADO	JORGE RAFAEL DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
EMBARGADO	RAUL ALVES DE MATOS
ADVOGADO	BRENO KINGESKI(OAB: 105185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDERSON SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Ficam os embargados citados, nos termos do art. 677, §3º, do CPC, por intermédio dos procuradores constituídos nos autos principais para, no prazo de 15 dias, contestar os presentes Embargos de Terceiro, devendo, ainda, no mesmo prazo, juntar instrumentos de procuração e especificar as provas a produzir, sob pena de preclusão.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL DA ROSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021785-42.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	LUANA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA SOARES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado da petição de ID afba24c, apresentada pelas reclamadas, pelo prazo de 05 dias.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA XAVIER CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0022291-18.2023.5.04.0271

EXEQUENTE	JUCELAINE DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO	KARINE MENDES KARTABIL(OAB: 70833/RS)
ADVOGADO	RAIRA TAIANE DA SILVA(OAB: 106167/RS)
EXECUTADO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
ADVOGADO	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)
ADVOGADO	JOAO PAULO BRUGGER BORGES(OAB: 44613/DF)
PERITO	PEDRO CAMPELLO RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCELAINE DE FREITAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado dos cálculos de liquidação retificados, apresentados sob o ID c61f01c, pelo prazo preclusivo de 08 dias, para os fins do art. 879, §2º, da CLT.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA XAVIER CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0022291-18.2023.5.04.0271

EXEQUENTE	JUCELAINE DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADO	KARINE MENDES KARTABIL(OAB: 70833/RS)
ADVOGADO	RAIRA TAIANE DA SILVA(OAB: 106167/RS)
EXECUTADO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
ADVOGADO	LUANA BERNARDES VIEIRA DE LIMA(OAB: 29269/DF)
ADVOGADO	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)
ADVOGADO	JOAO PAULO BRUGGER BORGES(OAB: 44613/DF)
PERITO	PEDRO CAMPELLO RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado dos cálculos de liquidação retificados, apresentados sob o ID c61f01c, pelo prazo preclusivo de 08 dias, para os fins do art. 879, §2º, da CLT.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA XAVIER CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021982-94.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	RAQUEL CARDOSO PERES
ADVOGADO	Fulvio Fernandes Furtado(OAB: 41172/RS)
RECLAMADO	PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECLAMADO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL CARDOSO PERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. notificado das manifestações apresentadas pelas reclamadas sob os IDs f6e609e e 1282b8a, pelo prazo de 05 dias.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

RENATA XAVIER CORREA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0022120-61.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	LINDINALVA SOARES CHAVES
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	CONDOMINIO HORIZONTAL DE LOTES ATLANTIDA LAGOS PARK
ADVOGADO	YULIAN CZERMAINSKI MEREB(OAB: 73541/RS)
ADVOGADO	CLEO REGIS SOUZA DA SILVA(OAB: 45638/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA(OAB: 151956/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd0d448 proferido nos autos.

rx

Vistos, etc.

A necessidade de comparecimento presencial já é de conhecimento da reclamada, de modo que indefiro a pretensão de comparecimento telepresencial e/ou dispensa na audiência já designada.

Destaco que a reiteração de petições nesse sentido poderá ensejar a aplicação de multa, na medida em que trazem morosidade desnecessária ao feito e ao serviço da Secretaria desta Vara do Trabalho.

Notifiquem-se.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0022158-73.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	TIAGO MENEZES MANDICAJU
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7cf98a4 proferido nos autos.

rx

Vistos, etc.

A necessidade de comparecimento presencial já é de conhecimento das reclamadas, de modo que indefiro a pretensão de comparecimento telepresencial e/ou dispensa na audiência já designada.

Destaco que a reiteração de petições nesse sentido poderá ensejar a aplicação de multa, na medida em que trazem morosidade desnecessária ao feito e ao serviço da Secretaria desta Vara do Trabalho.

Notifiquem-se.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021621-77.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	VITOR HUGO BRUM DA SILVA
ADVOGADO	KASSIANE KILLES RAMOS(OAB: 84799/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR SANT ANNA DE SOUZA(OAB: 33764/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4704fa proferido nos autos.

rx

Vistos, etc.

A necessidade de comparecimento presencial já é de conhecimento da reclamada, de modo que indefiro a pretensão de comparecimento telepresencial e/ou dispensa na audiência já designada.

Destaco que a reiteração de petições nesse sentido poderá ensejar a aplicação de multa, na medida em que trazem morosidade desnecessária ao feito e ao serviço da Secretaria desta Vara do Trabalho.

Notifiquem-se.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020025-92.2022.5.04.0271

RECLAMANTE	JOEL BERGONZI MACEDO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOEL BERGONZI MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a30d472 proferido nos autos.

gr

1. Intimem-se as partes para que apresentem, querendo, os cálculos de liquidação no prazo preclusivo e improrrogável de 08 (oito) dias, devendo ser encaminhados via Pje-Calc, com o envio do arquivo ".PJC"através do sistema PJe, para futura atualização e citação de pagamento. Para que tal funcionalidade fique habilitada é necessário incluir anexo em PDF com o resumo do cálculo e selecionar o tipo de documento Planilha de Cálculo ou Planilha de Atualização de Cálculo. Com isso, o sistema habilita os campos Credor, Devedor e Escolher Arquivo. Nessa opção "escolher arquivo" deve ser anexado o arquivo ".PJC".

1.1. No silêncio, fica desde já nomeado o contador **DIEGO SANDI BARBOSA**, que será notificado para apresentar os cálculos no prazo de 30 dias.

Os cálculos deverão observar as seguintes diretrizes, prevalecendo, contudo, as determinações contidas no título executivo:

2. A atualização monetária dos créditos trabalhistas deverá observar, até que sobrevenha solução legislativa:

***(a)*. na fase extrajudicial** (antes do ajuizamento da ação), como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (*IPCA-15/IBGE*), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros TRD (*art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991*);

***(b)*. na fase judicial**, ou seja, **a contar do ajuizamento da ação,** devem ser adotados os juros SELIC Receita Federal (Resolução CSJT nº 306/2021, art. 1º, §2º, II), exclusivamente, sem apuração de juros moratórios de 1% a.m. e sem correção monetária, consoante decidido pelo E. STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 e das Ações Indiretas de Inconstitucionalidade 5867 e 6021;

2.1. SALVO em se tratando de Ação que conte com a Fazenda Pública como devedora principal, quando deverá adotar o IPCA-E até 08-12-2021, com juros da caderneta de poupança, na forma do art. 1o-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, e a Selic a partir de 09-12-2021 (EC no 113);

3. Honorários advocatícios: deverão ser calculados sobre o valor bruto apurado;

4. Contribuições previdenciárias: a) deverão ser apuradas, independentemente de sua previsão no título judicial, observadas as Súmulas 25, 26 e 43 do TRT da 4ª Região; **b)** as contribuições previdenciárias devidas pelas partes incidirão sobre as verbas que compõem o salário-de-contribuição, obedecendo a cota-parte do empregado ao disposto no § 4º do art. 276 do Decreto 3.048/99 e na Súmula 26 do TRT da 4ª Região; **c)** nos termos do art. 33, § 5º da Lei 8.212/91, as contribuições (cotas do empregado e do empregador) incidentes sobre as parcelas adimplidas nas épocas próprias, ainda que em virtude de contrato de emprego ou pagamento *extrafolha* reconhecidos em Juízo (art. 876, § 1º da CLT), são encargo exclusivo da empresa; **d)** as cotas previdenciárias serão atualizadas pelos critérios estabelecidos pela legislação previdenciária (art. 879, § 4º da CLT), não respondendo por esta atualização o empregado (OJ 88 da SEEX do TRT4). Assim, deve ser deduzida a cota de INSS devida pelo empregado no mês de competência, atualizando-se em separado o valor líquido histórico devido ao trabalhador e o valor do INSS, cada qual pelos índices adequados; **e)** quanto à atualização das contribuições devidas, deverá ser observada a nova redação dos itens IV e V da Súmula 368 do TST: *em relação às parcelas devidas até 04-03-2009 (inclusive), o regime de caixa, com aplicação do índice adotado em relação ao crédito trabalhista até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, e da SELIC a partir do dia 20 do mês seguinte; *em relação às parcelas devidas após 05-03-2009, o regime de competência, com atualização mês a mês, adotando-se a SELIC a partir do dia 20 do mês seguinte à prestação laboral;

5. Recolhimentos fiscais: o imposto de renda incide, quando do pagamento, sobre o valor total tributável dos créditos do autor, monetariamente atualizado, excluídos os juros de mora (súmula 51

do TRT da 4ª Região), devendo ser observada, ainda, em sua apuração, a Instrução Normativa RFB nº 1.558/2015.

6. FGTS: relativamente ao FGTS, **é aplicável como fator de correção o mesmo índice utilizado para atualização dos débitos trabalhistas, SALVO** na hipótese de determinação para **depósito dos valores em conta vinculada, quando deverá ser observado o índice próprio do órgão gestor do FGTS - JAM** - conforme OJ 10 da SEEX do E. TRT4.

7. Observe-se a Portaria Normativa AGU/PGF nº 47 de 2023 relativamente à notificação da União.

8. Os honorários periciais deverão ser atualizados nos mesmos moldes definidos em relação aos créditos de natureza eminentemente trabalhistas, consoante definido no item "1".

9. Apresentados os cálculos, **intimem-se as partes** na forma do art. 879, §2º, da CLT**,**devendo indicar os itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020025-92.2022.5.04.0271

RECLAMANTE	JOEL BERGONZI MACEDO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a30d472 proferido nos autos.

gr

1. Intimem-se as partes para que apresentem, querendo, os cálculos de liquidação no prazo preclusivo e improrrogável de 08 (oito) dias, devendo ser encaminhados via Pje-Calc, com o envio do arquivo ".PJC"através do sistema PJe, para futura atualização e citação de pagamento. Para que tal funcionalidade fique habilitada é necessário incluir anexo em PDF com o resumo do cálculo e selecionar o tipo de documento Planilha de Cálculo ou Planilha de Atualização de Cálculo. Com isso, o sistema habilita os campos Credor, Devedor e Escolher Arquivo. Nessa opção "escolher arquivo" deve ser anexado o arquivo ".PJC".

1.1. No silêncio, fica desde já nomeado o contador **DIEGO SANDI BARBOSA**, que será notificado para apresentar os cálculos no prazo de 30 dias.

Os cálculos deverão observar as seguintes diretrizes, prevalecendo, contudo, as determinações contidas no título executivo:

2. A atualização monetária dos créditos trabalhistas deverá observar, até que sobrevenha solução legislativa:

***(a)*. na fase extrajudicial** (antes do ajuizamento da ação), como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (*IPCA-15/IBGE*), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, §3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros TRD (*art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991*);

***(b)*. na fase judicial**, ou seja, **a contar do ajuizamento da ação,** devem ser adotados os juros SELIC Receita Federal (Resolução CSJT nº 306/2021, art. 1º, §2º, II), exclusivamente, sem apuração de juros moratórios de 1% a.m. e sem correção monetária, consoante decidido pelo E. STF no julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 e das Ações Indiretas de Inconstitucionalidade 5867 e 6021;

2.1. SALVO em se tratando de Ação que conte com a Fazenda Pública como devedora principal, quando deverá adotar o IPCA-E até 08-12-2021, com juros da caderneta de poupança, na forma do art. 1o-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, e a Selic a partir de 09-12-2021 (EC no 113);

3. Honorários advocatícios: deverão ser calculados sobre o valor bruto apurado;

4. Contribuições previdenciárias: a) deverão ser apuradas, independentemente de sua previsão no título judicial, observadas as Súmulas 25, 26 e 43 do TRT da 4ª Região; **b)** as contribuições previdenciárias devidas pelas partes incidirão sobre as verbas que compõem o salário-de-contribuição, obedecendo a cota-parte do empregado ao disposto no § 4º do art. 276 do Decreto 3.048/99 e na Súmula 26 do TRT da 4ª Região; **c)** nos termos do art. 33, § 5º da Lei 8.212/91, as contribuições (cotas do empregado e do empregador) incidentes sobre as parcelas adimplidas nas épocas próprias, ainda que em virtude de contrato de emprego ou pagamento *extrafolha* reconhecidos em Juízo (art. 876, § 1º da CLT), são encargo exclusivo da empresa; **d)** as cotas previdenciárias serão atualizadas pelos critérios estabelecidos pela legislação previdenciária (art. 879, § 4º da CLT), não respondendo

por esta atualização o empregado (OJ 88 da SEEX do TRT4). Assim, deve ser deduzida a cota de INSS devida pelo empregado no mês de competência, atualizando-se em separado o valor líquido histórico devido ao trabalhador e o valor do INSS, cada qual pelos índices adequados; **e)** quanto à atualização das contribuições devidas, deverá ser observada a nova redação dos itens IV e V da Súmula 368 do TST: *em relação às parcelas devidas até 04-03-2009 (inclusive), o regime de caixa, com aplicação do índice adotado em relação ao crédito trabalhista até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, e da SELIC a partir do dia 20 do mês seguinte; *em relação às parcelas devidas após 05-03-2009, o regime de competência, com atualização mês a mês, adotando-se a SELIC a partir do dia 20 do mês seguinte à prestação laboral;

5. Recolhimentos fiscais: o imposto de renda incide, quando do pagamento, sobre o valor total tributável dos créditos do autor, monetariamente atualizado, excluídos os juros de mora (súmula 51 do TRT da 4ª Região), devendo ser observada, ainda, em sua apuração, a Instrução Normativa RFB nº 1.558/2015.

6. FGTS: relativamente ao FGTS, **é aplicável como fator de correção o mesmo índice utilizado para atualização dos débitos trabalhistas, SALVO** na hipótese de determinação para **depósito dos valores em conta vinculada, quando deverá ser observado o índice próprio do órgão gestor do FGTS - JAM** - conforme OJ 10 da SEEX do E. TRT4.

7. Observe-se a Portaria Normativa AGU/PGF nº 47 de 2023 relativamente à notificação da União.

8. Os honorários periciais deverão ser atualizados nos mesmos moldes definidos em relação aos créditos de natureza eminentemente trabalhistas, consoante definido no item “1”.

9. Apresentados os cálculos, **intimem-se as partes** na forma do art. 879, §2º, da CLT**,**devendo indicar os itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021814-92.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	CARLOS EDUARDO SEIBEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	DIRCEU CARREIRA JUNIOR(OAB: 209866/SP)
ADVOGADO	ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO(OAB: 160824/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 423bcac proferido nos autos.

rx

Vistos, etc.

A necessidade de comparecimento presencial já é de conhecimento das reclamadas, de modo que indefiro a pretensão de comparecimento telepresencial e/ou dispensa na audiência já designada.

Destaco que a reiteração de petições nesse sentido poderá ensejar a aplicação de multa, na medida em que trazem morosidade desnecessária ao feito e ao serviço da Secretaria desta Vara do Trabalho.

Notifiquem-se.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021173-07.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	JONATHA DA SILVA NUNES
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	ELEBRAS PROJETOS S.A
ADVOGADO	RAMIRO BORGES FORTES(OAB: 192296/SP)
ADVOGADO	MARCELO GOMES DA SILVA(OAB: 137510/RJ)
RECLAMADO	PARQUE EOLICO FARROUPILHA LTDA
ADVOGADO	LARYSSA CECILIA BORTOLINI DUCCI(OAB: 45336/PR)

RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	DANIELA FARNEDA HUMMES(OAB: 36556/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	PAULO EUGENIO SOUZA PORTES DE OLIVEIRA(OAB: 14607/MS)
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f85d7f7 proferido nos autos.

rx

Vistos, etc.

A necessidade de comparecimento presencial já é de conhecimento das reclamadas, de modo que indefiro a pretensão de comparecimento telepresencial e/ou dispensa na audiência já designada.

Destaco que a reiteração de petições nesse sentido poderá ensejar a aplicação de multa, na medida em que trazem morosidade desnecessária ao feito e ao serviço da Secretaria desta Vara do Trabalho.

Notifiquem-se.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0021194-80.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	JOAO VICTOR DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31ce979 proferido nos autos.

rx

Vistos, etc.

A necessidade de comparecimento presencial já é de conhecimento da reclamada, de modo que indefiro a pretensão de comparecimento telepresencial e/ou dispensa na audiência já designada.

Destaco que a reiteração de petições nesse sentido poderá ensejar a aplicação de multa, na medida em que trazem morosidade desnecessária ao feito e ao serviço da Secretaria desta Vara do Trabalho.

Notifiquem-se.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0022690-57.2017.5.04.0271

RECLAMANTE	SINDICATO DOS BANCARIOS DO LITORAL NORTE/RS
ADVOGADO	JULIO GUILHERME KOHLER(OAB: 56605/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS BANCARIOS DO LITORAL NORTE/RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b964173 proferido nos autos.

rx

Vistos, etc.

Defiro a dilação de prazo requerida pelo sindicato.

Aguarde-se por mais 30 dias a apresentação dos cálculos de liquidação, observando-se os critérios de liquidação fixados no despacho de ID 7e51679.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021071-82.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	WILLIAN ANDRIOLI TRISCH
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADOS DALPIAZ LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO TRAMONTINI(OAB: 18341/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN ANDRIOLI TRISCH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e35ced2 proferido nos autos.

ac

Vistos etc.

1. No prazo assinalado no despacho de ID. 38380da (de 29/04 a 06/05/2024) para **manifestação das partes acerca do laudo de ID. 9b9a8d1**, a reclamada fica ciente dos documentos anexados pelo reclamante (ID. fb50ea7).

2. Diante da justificativa apresentada, determino a remarcação da **perícia para verificação de insalubridade, a ser realizada no dia 10/05/2024, às 13h**, na sede da empresa reclamada (Av. Marechal Floriano, 1139 - Osório). Intimem-se as partes e o perito.

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias (ou seja, até 24/06/2024). Após, notifiquem-se as partes, com prazo preclusivo e improrrogável de 10 dias para manifestação.

Advirto ao autor que nova ausência à inspeção implicará na perda da prova, além de arcar com os honorários periciais.

3. Considerando que os documentos médicos apresentados apontam que a crise de labirintite impossibilitou o comparecimento do autor à perícia técnica**, nada referindo sobre a perícia médica, aguarde-se a apresentação do respectivo laudo, mantido o prazo fixado na ata de ID. 23d5d0a (até 31/05/2024), bem como para manifestação das partes (de 03/06/2024 até 14/06/2024).**

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021071-82.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	WILLIAN ANDRIOLI TRISCH
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADOS DALPIAZ LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO TRAMONTINI(OAB: 18341/RS)
PERITO	Rafael Cândido da Rosa
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS DALPIAZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e35ced2 proferido nos autos.

ac

Vistos etc.

1. No prazo assinalado no despacho de ID. 38380da (de 29/04 a 06/05/2024) para **manifestação das partes acerca do laudo de ID. 9b9a8d1**, a reclamada fica ciente dos documentos anexados pelo reclamante (ID. fb50ea7).

2. Diante da justificativa apresentada, determino a remarcação da **perícia para verificação de insalubridade, a ser realizada no dia 10/05/2024, às 13h**, na sede da empresa reclamada (Av. Marechal Floriano, 1139 - Osório). Intimem-se as partes e o perito.

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias (ou seja, até 24/06/2024). Após, notifiquem-se as partes, com prazo preclusivo e improrrogável de 10 dias para manifestação.

Advirto ao autor que nova ausência à inspeção implicará na perda da prova, além de arcar com os honorários periciais.

3. Considerando que os documentos médicos apresentados apontam que a crise de labirintite impossibilitou o comparecimento do autor à perícia técnica**, nada referindo sobre a perícia médica, aguarde-se a apresentação do respectivo laudo, mantido o prazo fixado na ata de ID. 23d5d0a (até 31/05/2024), bem como para manifestação das partes (de 03/06/2024 até 14/06/2024).**

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020780-19.2022.5.04.0271

RECLAMANTE	GIAN SILVEIRA BRAGA
ADVOGADO	ISRAEL CESAR OLIVEIRA SELBACH(OAB: 81144/RS)
RECLAMADO	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
RECLAMADO	CPFL TRANSMISSAO DE ENERGIA SUL II LTDA.
ADVOGADO	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY(OAB: 82246/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIAN SILVEIRA BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GIAN SILVEIRA BRAGA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

EVANDRO BORBA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020009-75.2021.5.04.0271

RECLAMANTE	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO ZANETTE BOURSCHEID(OAB: 83843/RS)
RECLAMADO	JOSE ANTONIO JACOVAS
ADVOGADO	LAURA FAGUNDES CAPAVERDE(OAB: 97821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ CARLOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

EVANDRO BORBA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020380-68.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	GUSTAVO SOUZA RECH
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	ABASTECEDORA DE COMBUSTIVEIS EMBOABA LTDA
ADVOGADO	MARGARIDA VIEIRA GAVLIVSKI(OAB: 107106/RS)
PERITO	MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO SOUZA RECH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: GUSTAVO SOUZA RECH

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

EVANDRO BORBA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0185700-50.1998.5.04.0271

RECLAMANTE	MAURO BATISTA BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	LILIAM PATRICIA FREITAS FANFA ENGLERT(OAB: 56250/RS)
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	JOANA ANGELICA CORREA ALENCASTRO(OAB: 84285/RS)
ADVOGADO	JULIANA RODRIGUES VEIGA(OAB: 129057/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ PANISSON(OAB: 88018/RS)

ADVOGADO	VICENTE CARDOSO DE FIGUEIREDO(OAB: 73417/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PAULO RODRIGUES BARBOZA
TERCEIRO INTERESSADO	ADALBERTO ESCALONA GONÇALVES GARCIA
TERCEIRO INTERESSADO	JOCIANE KLAGENBERG BEHLE

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO BATISTA BRITO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MAURO BATISTA BRITO DE OLIVEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

EVANDRO BORBA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021086-22.2021.5.04.0271

RECLAMANTE	ADMAR BENTO TEIXEIRA
ADVOGADO	MARCIA VIDI BONORINO(OAB: 48846/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

EVANDRO BORBA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020205-40.2024.5.04.0271

RECLAMANTE	CYNARA GREZZANA MACIEL
ADVOGADO	HELOISA ANFLOR DOS SANTOS(OAB: 113444/RS)
RECLAMADO	N J PEREIRA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CYNARA GREZZANA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CYNARA GREZZANA MACIEL

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

EVANDRO BORBA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Posto de Tramandaí
Notificação

Processo Nº ATSum-0022172-91.2022.5.04.0271

RECLAMANTE	MARINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
RECLAMADO	RGS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	MICHEL DA SILVA ESCOSTEGUY(OAB: 90893/RS)
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS DA COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa6f100 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0022172-91.2022.5.04.0271

RECLAMANTE	MARINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
RECLAMADO	RGS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	MICHEL DA SILVA ESCOSTEGUY(OAB: 90893/RS)
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS DA COSTA CARVALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- RGS ENGENHARIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa6f100 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0022046-41.2022.5.04.0271

RECLAMANTE	GENI DA ROCHA
ADVOGADO	ARTUR FERNANDO WAGNER(OAB: 41994/RS)
RECLAMADO	RESIDENCIAL TERNES LTDA
ADVOGADO	LUTERO DALLA COSTA FLORES(OAB: 83224/RS)
PERITO	BRUNO FERREIRA RITTER

Intimado(s)/Citado(s):

- RESIDENCIAL TERNES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

RECLAMADO: RESIDENCIAL TERNES LTDA

Fica o destinatário intimado, na pessoa de seu advogado (art. 513 do CPC), para pagar a dívida de **R$ 11.364,97 (Onze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos),** atualizável a partir de 30/04/2024 até a data do efetivo pagamento, ou oferecer garantia, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT).

TRAMANDAI/RS, 28 de abril de 2024.

JEFERSON KUNST

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021218-89.2015.5.04.0271

RECLAMANTE	JOECI TEODORO GARCIA
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	ALEX DOBLER(OAB: 76639/RS)
PERITO	PEDRO CAMPELLO RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

RECLAMADO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Fica o destinatário intimado, na pessoa de seu advogado (art. 513 do CPC), para pagar a dívida de **R$ 209.923,47 (Duzentos e nove mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos),** atualizável a partir de 30/04/2024 até a data do efetivo pagamento, ou oferecer garantia, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT).

Faculta-se ao devedor, reconhecendo o valor devido e comprovando o depósito de trinta por cento do valor total da execução em conta judicial vinculada a este processo, requerer o parcelamento do saldo restante em até seis parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Na hipótese de depósito para fins de garantia do Juízo preparatória a embargos, a parcela correspondente às contribuições previdenciárias deverá ser, **obrigatoriamente,** objeto de depósito em separado, na Caixa Econômica Federal, por meio de guia DJE sob o código 8047, nos termos da Lei 9.703/1998.

TRAMANDAI/RS, 28 de abril de 2024.

JEFERSON KUNST

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020882-85.2015.5.04.0271

RECLAMANTE	JESSICA DE BEM GARCIA
ADVOGADO	LUCAS SOUTO BOLZAN(OAB: 80551/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO DE SAUDE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	ROSICLEIDE FELIPE RODRIGUES(OAB: 12153/RS)
ADVOGADO	THIAGO REIS FOLATRE(OAB: 110131/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MEINHARDT FLACH(OAB: 76959/RS)
ADVOGADO	JULIANA PEREIRA KASTEN(OAB: 82012/RS)
ADVOGADO	Daiane Mendes da Silva Flores(OAB: 76747/RS)
ADVOGADO	MAIRA BREIER TRINDADE(OAB: 58098/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE SAPUCAIA DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

DESTINATÁRIO(A):

FUNDACAO DE SAUDE SAPUCAIA DO SUL

A Excelentíssima Juíza do Trabalho, Dr(a). ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO do POSTO DA JT DE TRAMANDAÍ, **CITA** o destinatário para opor embargos à execução, querendo, no prazo legal de 30 dias.

A dívida importa **R$ 31.831,51 (Trinta e um mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos)**, atualizável a partir de 30/04/2024.

Resumo do cálculo:

TRAMANDAI/RS, 28 de abril de 2024.

JEFERSON KUNST

Diretor de Secretaria

Processo Nº ExProvAS-0021978-62.2020.5.04.0271

EXEQUENTE	PATRICIA SILVEIRA AGUIAR
ADVOGADO	ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS(OAB: 35651/RS)
EXECUTADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINE VOLPATO GALVANI(OAB: 57824/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o destinatário intimado, na pessoa de seu advogado (art. 513 do CPC), para pagar a dívida de **R$ 658.972,30 (Seiscentos e**

cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta centavos), atualizável a partir de 30/04/2024 até a data do efetivo pagamento, ou oferecer garantia, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT).

Faculta-se ao devedor, reconhecendo o valor devido e comprovando o depósito de trinta por cento do valor total da execução em conta judicial vinculada a este processo, requerer o parcelamento do saldo restante em até seis parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Na hipótese de depósito para fins de garantia do Juízo preparatória a embargos, a parcela correspondente às contribuições previdenciárias deverá ser, **obrigatoriamente,** objeto de depósito em separado, na Caixa Econômica Federal, por meio de guia DJE sob o código 8047, nos termos da Lei 9.703/1998.

TRAMANDAI/RS, 28 de abril de 2024.

JEFERSON KUNST

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020052-12.2021.5.04.0271

RECLAMANTE	DIEGO DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO	MOISES BECKER DA SILVEIRA(OAB: 96799/RS)
RECLAMADO	D E G KERNE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	EVERTON COSTA DOS SANTOS MELO(OAB: 112888/RS)
PERITO	PEDRO CAMPELLO RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- D E G KERNE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Destinatário:

RECLAMADO: D E G KERNE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Fica o destinatário intimado, na pessoa de seu advogado (art. 513 do CPC), para pagar a dívida de **R$ 2.853,21 (Dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos),** atualizável a partir de 30/04/2024 até a data do efetivo pagamento, ou oferecer garantia, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT).

Faculta-se ao devedor, reconhecendo o valor devido e comprovando o depósito de trinta por cento do valor total da execução em conta judicial vinculada a este processo, requerer o parcelamento do saldo restante em até seis parcelas mensais e consecutivas, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Na hipótese de depósito para fins de garantia do Juízo preparatória a embargos, a parcela correspondente às contribuições previdenciárias deverá ser, **obrigatoriamente,** objeto de depósito em separado, na Caixa Econômica Federal, por meio de guia DJE sob o código 8047, nos termos da Lei 9.703/1998.

TRAMANDAI/RS, 28 de abril de 2024.

JEFERSON KUNST

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010040-46.2015.5.04.0271

RECLAMANTE	JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
ADVOGADO	RAFAEL REIS PROENCA(OAB: 49635/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
DEPOSITÁRIO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING
PERITO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e358ce9 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Comprove a executada, no prazo de 10 dias, a inclusão da presente execução no PEPT em vigor, sob pena de prosseguimento da execução.

Intime-se.

Nada mais.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021720-86.2019.5.04.0271

RECLAMANTE	JOSE ORTIZ MARQUES CARDOSO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	ROSANGELA CARRARO(OAB: 72891/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
ADVOGADO	LISIANE OTTONELLI BELINAZZO(OAB: 76981/RS)
PERITO	PAULO FERNANDO CARDOSO PASQUOTTO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ORTIZ MARQUES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be28062 proferido nos autos.

Vistos etc.

Defiro o prazo requerido no ID 4f6f3e7.

Intime-se.

Nada mais.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0010045-68.2015.5.04.0271

RECLAMANTE	GILMAR DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
DEPOSITÁRIO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	Receita Federal do Brasil - ARF Tramandaí
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	Banco do Brasil S.A. - agência Osório
PERITO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING
DEPOSITÁRIO	BANCO DO BRASIL SA

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a236fa6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Comprove a executada, no prazo de 10 dias, a inclusão da presente execução no PEPT em vigor, sob pena de prosseguimento da execução.

Intime-se.

Nada mais.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020677-85.2017.5.04.0271

RECLAMANTE	BRENDA ESTANISLAU VARGAS DA SILVEIRA
ADVOGADO	LUCAS SOUTO BOLZAN(OAB: 80551/RS)
RECLAMADO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
ADVOGADO	Mariana Hoerde Freire Barata(OAB: 31894/RS)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45428a1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, informem nos autos a concordância com a liberação do depósito recursal de Id. 4dc077c.

No silêncio ou no caso de concordância, expeçam-se alvarás a quem de direito e, ato contínuo, havendo saldo a executar, expeçam-se as certidões de habilitação deferidas no Id. 8d77437.

Nada mais.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020677-85.2017.5.04.0271

RECLAMANTE	BRENDA ESTANISLAU VARGAS DA SILVEIRA
ADVOGADO	LUCAS SOUTO BOLZAN(OAB: 80551/RS)
RECLAMADO	AMERICANAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
ADVOGADO	Mariana Hoerde Freire Barata(OAB: 31894/RS)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA ESTANISLAU VARGAS DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45428a1 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, informem nos autos a concordância com a liberação do depósito recursal de Id. 4dc077c.

No silêncio ou no caso de concordância, expeçam-se alvarás a quem de direito e, ato contínuo, havendo saldo a executar, expeçam-se as certidões de habilitação deferidas no Id. 8d77437.

Nada mais.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021058-93.2017.5.04.0271

RECLAMANTE	KENIA TANIA DE MATOS
ADVOGADO	LUCAS SOUTO BOLZAN(OAB: 80551/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	LIDER EMERGENCIAS LTDA - EPP
PERITO	JULIANO ROSA DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
DEPOSITÁRIO	Caixa Econômica Federal - Agência 0522 - Tramandaí

Intimado(s)/Citado(s):

- KENIA TANIA DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e27794 proferido nos autos.

Vistos etc.

Recebo os embargos à execução (ID 983cc61).

À parte adversa, no prazo de lei.

Concomitantemente, manifeste-se o perito contador sobre os pontos impugnados, em 15 dias.

Decorridos os prazos, retornem conclusos para julgamento do incidente supracitado.

Nada mais.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0022396-05.2017.5.04.0271

RECLAMANTE	DIEGO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	TIAGO SANGIOGO(OAB: 72814/RS)
RECLAMADO	FUTURA SISTEMA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TRAMANDAI
ADVOGADO	ROSEIMAR NUNES DOS SANTOS(OAB: 100505/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO GOMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4a3dd53 proferido nos autos.

Vistos etc.

Em face do quanto está certificado no ID 22355b5, sobreste-se a presente execução até que seja noticiada nos autos a quitação da dívida em cumprimento ao precatório expedido.

Nada mais.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020243-62.2018.5.04.0271

RECLAMANTE	B.S.B.
ADVOGADO	LUIZ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(OAB: 68006/RS)
ADVOGADO	AMANDRA ISABEL ROMIO CARMINATTI(OAB: 101207/RS)
RECLAMADO	J.V.D.M.E.
ADVOGADO	MARCIA CLEUZA CARVALHO LAUREANO(OAB: 44577/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.V.D.M.E.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7c1eaa4.

Processo Nº ATSum-0021527-32.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	ANTONIO ALVACIR SILVA DA COSTA
ADVOGADO	CARINA ALVES DE SOUZA(OAB: 108426/RS)
ADVOGADO	IURI SILVA HOLZSCHUH(OAB: 125780/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ALVACIR SILVA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8328335

proferido nos autos.

Vistos etc.

Da petição de ID 6676f0e e anexo, vista à parte autora por 05 dias.

Nada mais.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021092-39.2015.5.04.0271

RECLAMANTE	LUCIO DIAS
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	LISIANE OTTONELLI BELINAZZO(OAB: 76981/RS)
ADVOGADO	Keyla Azzolin Marini(OAB: 61133/RS)
ADVOGADO	ALEX DOBLER(OAB: 76639/RS)
ADVOGADO	Renan Teixeira Sobreiro(OAB: 93706/RS)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c496f4e

proferido nos autos.

Vistos etc.

Da petição de ID a3ba872, vista à parte autora por 05 dias.

Nada mais.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0022275-74.2017.5.04.0271

RECLAMANTE	EXPRESSO SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	PATRICK SCHRÖDER(OAB: 88697/RS)
ADVOGADO	LUCIELI BREDA(OAB: 83970/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO FLECK BAETHGEN(OAB: 45944/RS)
RECLAMADO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KELLY CRISTINA RIBOLI DA SILVA(OAB: 99893/RS)
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS
PERITO	PAULO FERNANDO CARDOSO PASQUOTTO
TESTEMUNHA	Jéferson Silva Mittang
LEILOEIRO	EDUARDO VIVIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dae9cd8

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se na conta as despesas de leilão.

Acolho as datas indicadas pelo leiloeiro para a realização dos leilões, nos termos da manifestação de ID 433d90a.

Intimem-se.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0022275-74.2017.5.04.0271

RECLAMANTE	EXPRESSO SAO JOSE LTDA
ADVOGADO	PATRICK SCHRÖDER(OAB: 88697/RS)
ADVOGADO	LUCIELI BREDA(OAB: 83970/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO FLECK BAETHGEN(OAB: 45944/RS)
RECLAMADO	JULIO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KELLY CRISTINA RIBOLI DA SILVA(OAB: 99893/RS)
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS
PERITO	PAULO FERNANDO CARDOSO PASQUOTTO
TESTEMUNHA	Jéferson Silva Mittang
LEILOEIRO	EDUARDO VIVIAN

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO SAO JOSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dae9cd8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inclua-se na conta as despesas de leilão.

Acolho as datas indicadas pelo leiloeiro para a realização dos leilões, nos termos da manifestação de ID 433d90a.

Intimem-se.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0011195-55.2013.5.04.0271

RECLAMANTE	LETICIA DA SILVA ALEXANDRE
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	ODETE DA ROCHA FERREIRA
RECLAMADO	CAMILA SOUZA DE SOUZA
RECLAMADO	CONFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA DA SILVA ALEXANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df328a0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Visando ao prosseguimento do feito, em face da(s) certidão(ões) lavrada(s) no(s) ID(s) f34c210, requeira a parte autora o que entender ser de direito, em 10 dias.

Nada mais.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0158100-15.2002.5.04.0271

RECLAMANTE	BRENO NUNES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	EDUARDO CESAR RODRIGUES DORNELLES JUNIOR
ADVOGADO	LUCAS SOUTO BOLZAN(OAB: 80551/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	PAULO ROBERTO FOCHESATTO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENO NUNES DOS SANTOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a477129 proferido nos autos.

Vistos etc.

Da petição de ID 77e916d e anexos, vista à parte autora por 05 dias.

Nada mais.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0022194-18.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	GRAZIELI GIACOMELLI CONSTANTE
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)

RECLAMADO	LUIZ CARLOS FIGUEIREDO DA CONCEICAO FILHO
ADVOGADO	RENATA BORBA TATSCH(OAB: 97026/RS)
PERITO	EDUARDO KACZYNSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELI GIACOMELLI CONSTANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad50063 proferido nos autos.

Vistos etc.

Da petição de ID 67b1ceb, vista à parte autora por 05 dias.

Nada mais.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020782-52.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	KARINE MAIRI RAMBOR(OAB: 58858/RS)
ADVOGADO	MARCIA CLEUZA CARVALHO LAUREANO(OAB: 44577/RS)
RECLAMADO	MIRANDA INSTALACOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	MAX ANTONIO SILVA VIEIRA(OAB: 79677/RS)
ADVOGADO	LETICIA EDUARDA PEIXOTO DA SILVA(OAB: 110883/RS)
RECLAMADO	Bruno Miranda
ADVOGADO	MAX ANTONIO SILVA VIEIRA(OAB: 79677/RS)
ADVOGADO	LETICIA EDUARDA PEIXOTO DA SILVA(OAB: 110883/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cad6b67 proferido nos autos.

Vistos etc.

Para fins de viabilizar a apreciação do acordo, junte aos autos a parte autora instrumento de mandato observando a formalidade legal necessária, em 10 dias.

Nada mais.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021452-90.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	ANDYARA JUNQUEIRA
ADVOGADO	LUCAS SOUTO BOLZAN(OAB: 80551/RS)
RECLAMADO	REGINALDO CORREA
RECLAMADO	JOSEANE SOUSA DA SILVA
PERITO	BRUNO FERREIRA RITTER
TERCEIRO INTERESSADO	Susepe - Penitenciária Modulada de Osório
TERCEIRO INTERESSADO	Presídio Estadual Feminino de Torres

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDYARA JUNQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e6fa9a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para ciência da manifestação do perito, Id 995bd7d, no prazo de 5 dias.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0022192-48.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	DEIVID DANIEL ROCHA DOS ANJOS
ADVOGADO	LUCAS SOUTO BOLZAN(OAB: 80551/RS)
RECLAMADO	PENZ & ANTONIO LTDA
ADVOGADO	PETERSON LUIZ CE(OAB: 103124/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVID DANIEL ROCHA DOS ANJOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 168c3f6

proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para ciência dos documentos juntados com a manifestação Id a8a62a0, no prazo de 10 dias.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº CartPrecCiv-0022105-29.2022.5.04.0271

AUTOR	MICHELE DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO	JURANDIR MORAES DOS SANTOS(OAB: 67905/RS)
RÉU	JURACI VIDAL DE LIMA
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SOUTH SERVICE TRADING SA
PERITO	EDUARDO VIVIAN
ARREMATANTE	GILBERTO RENY TIMM

Intimado(s)/Citado(s):

- JURACI VIDAL DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78cd393 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Indefiro o requerimento apresentado no ID 5efb0e4, por falta de amparo legal, mantendo a decisão de ID 5ae314b por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020476-20.2022.5.04.0271

RECLAMANTE	CATIA SIMONE ARAUJO
ADVOGADO	CATIA SEMANN BARBOSA(OAB: 119029/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA SIMONE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7925fe proferido nos autos.

Vistos etc.

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo perito do Juízo no ID cc34348, manifestem-se as partes, querendo, no prazo e para os efeitos do § 2º do art. 879 da CLT, observando que eventual impugnação deverá ser fundamentada, indicando os itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Nada mais.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0022351-88.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	ELISA REGINA QUADROS DA ROSA
ADVOGADO	LUCAS SOUTO BOLZAN(OAB: 80551/RS)
RECLAMADO	RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA - ME
ADVOGADO	GABRIELA BORGES DA SILVA(OAB: 96700/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- RESIPLAN SERVICOS GERAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4575e9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Da petição de ID 87499f0 e anexo, vista à(s) ré(s) por 10 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

Nada mais.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020476-20.2022.5.04.0271

RECLAMANTE	CATIA SIMONE ARAUJO
ADVOGADO	CATIA SEMANN BARBOSA(OAB: 119029/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7925fe proferido nos autos.

Vistos etc.

Sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo perito do Juízo no ID cc34348, manifestem-se as partes, querendo, no prazo e para os efeitos do § 2º do art. 879 da CLT, observando que eventual impugnação deverá ser fundamentada, indicando os itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Nada mais.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021077-89.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	RUY EMANUEL RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	CAMILA GARCIA DE VARGAS(OAB: 105279/RS)
ADVOGADO	MAICON PELICOLI MENOTTI(OAB: 103031/RS)
ADVOGADO	TATIANE ZANONI DE ANDRADE(OAB: 105280/RS)
RECLAMADO	MARINA FENER FLORES
ADVOGADO	JENIFER MARQUES(OAB: 78730/RS)
ADVOGADO	MARCELO FLORES DE OLIVEIRA(OAB: 84248/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARINA FENER FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 667faab proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a parte reclamada para que junte aos autos o Termo de Inventariante, conforme já determinado em ata de audiência, ou informe porque não o faz, no prazo de 10 dias.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0022369-12.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	CATIA BIAZETTO ROSA
ADVOGADO	MAURICIO POLONI(OAB: 65568/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA BIAZETTO ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 395477a proferido nos autos.

Vistos etc.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre outras provas que pretendam produzir, especificando-as, bem como sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão.

No silêncio, ter-se-á por encerrada a instrução processual e não conciliadas as partes, devendo os autos serem conclusos para prolação da sentença.

Nada mais.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020404-62.2024.5.04.0271

RECLAMANTE	LUIS JOSUE BRITES
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 104bd16 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro ao reclamado 20 dias de prazo conforme requerido ID 68d76ec.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020739-96.2015.5.04.0271

RECLAMANTE	DENILSON VANDERLEI FERREIRA
ADVOGADO	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- DENILSON VANDERLEI FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) das RPVs expedidas, Id 0bba81c e Id 2864e19. Prazo:10 dias.

DESTINATÁRIO:

DENILSON VANDERLEI FERREIRA

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

FABIANE DORSCHEID

Diretor de Secretaria

Processo Nº ETCiv-0022362-20.2023.5.04.0271

EMBARGANTE	PAULO FERNANDO POETA CARVALHO
ADVOGADO	YULIAN CZERMAINSKI MEREB(OAB: 73541/RS)
ADVOGADO	ISAAC MATTOS DE MORAES(OAB: 117630/RS)
EMBARGADO	VILSONIA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOTA BERTOLI NASCIMENTO(OAB: 74154/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO FERNANDO POETA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cb85c46 proferido nos autos.

Vistos etc.

Da petição de ID 12b068f, vista à parte embargante por 10 dias.

Nada mais.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0022170-87.2023.5.04.0271

EMBARGANTE	CONDOMINIO HORIZONTAL DE LOTES LAS PALMAS
ADVOGADO	YULIAN CZERMAINSKI MEREB(OAB: 73541/RS)
ADVOGADO	ISAAC MATTOS DE MORAES(OAB: 117630/RS)
EMBARGADO	VILSONIA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOTA BERTOLI NASCIMENTO(OAB: 74154/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO HORIZONTAL DE LOTES LAS PALMAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 14e3993 proferido nos autos.

Vistos etc.

Da petição de ID 838ac02, vista à parte embargante por 10 dias.

Nada mais.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020674-86.2024.5.04.0271

REQUERENTES	VANDA GUNCHOROWSKI KACZMARCK
ADVOGADO	MAX ANTONIO SILVA VIEIRA(OAB: 79677/RS)

ADVOGADO	LETICIA EDUARDA PEIXOTO DA SILVA(OAB: 110883/RS)
REQUERENTES	GENOVEFA GUNCHOROWSKI KACZMARCK 25666762087
ADVOGADO	CRISTIANO DUTRA DE BITENCOURT(OAB: 111254/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDA GUNCHOROWSKI KACZMARCK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b52c4ae proferido nos autos.

Vistos, etc.

O acordo apresentado pelas partes será apreciado em audiência.

Intime-se.

Aguarde-se a audiência.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020674-86.2024.5.04.0271

REQUERENTES	VANDA GUNCHOROWSKI KACZMARCK
ADVOGADO	MAX ANTONIO SILVA VIEIRA(OAB: 79677/RS)
ADVOGADO	LETICIA EDUARDA PEIXOTO DA SILVA(OAB: 110883/RS)
REQUERENTES	GENOVEFA GUNCHOROWSKI KACZMARCK 25666762087
ADVOGADO	CRISTIANO DUTRA DE BITENCOURT(OAB: 111254/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENOVEFA GUNCHOROWSKI KACZMARCK 25666762087

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b52c4ae proferido nos autos.

Vistos, etc.

O acordo apresentado pelas partes será apreciado em audiência.

Intime-se.

Aguarde-se a audiência.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021602-08.2022.5.04.0271

RECLAMANTE	ALYNE DA SILVA CAETANO
ADVOGADO	CARLOTA BERTOLI NASCIMENTO(OAB: 74154/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECLAMADO	GOIAS BUSINESS CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI(OAB: 228038/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	UPA Tramandai
TERCEIRO INTERESSADO	Posto de Saude São Francisco II
TERCEIRO INTERESSADO	Hospitla Tramandaí

Intimado(s)/Citado(s):

- ALYNE DA SILVA CAETANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9802a67 proferida nos autos.

Vistos etc.

A sentença atacada é recorrível, está regular a representação do(a) recorrente (ID df0c451) e presentes a tempestividade, a legitimidade e o interesse de agir.

Porquanto restam atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada no ID 07d9f3b.

Ao(s) recorrido(s), para, querendo, apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

Nada mais.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0010495-11.2015.5.04.0271

RECLAMANTE	VANDERLEI LUIS DALLA LANA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	MARCELO FADANELLI RAMOS

TERCEIRO INTERESSADO	Receita Federal - Tramandaí

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI LUIS DALLA LANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0968083

proferido nos autos.

Vistos etc.

Da petição de ID 3422d0b, vista à parte autora por 10 dias.

Nada mais.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020778-15.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	RAFAEL JOSE DA SILVA
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECLAMADO	PLATAFORMA DE PESCA CIDREIRA LTDA
ADVOGADO	MODESTO CRESTANI(OAB: 22134/RS)
RECLAMADO	SOL CLUB LTDA - ME
ADVOGADO	MODESTO CRESTANI(OAB: 22134/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL JOSE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65f08f7

proferido nos autos.

Vistos etc.

Da petição de ID e3254ed, vista à parte autora por 05 dias.

Após, aguarde-se o prazo de cumprimento do acordo.

Nada mais.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020392-48.2024.5.04.0271

RECLAMANTE	ALEXANDRE SARAIVA SOARES
ADVOGADO	Marcelo Baquini da Silva Martinelli(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	Marcelo Rochedo Martinelli(OAB: 86215/RS)
RECLAMADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECLAMADO	PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7edb4aa

proferido nos autos.

Vistos etc.

Da petição de ID b85850b, vista à(s) ré(s) por 10 dias.

Após, aguarde-se a audiência.

Nada mais.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020668-79.2024.5.04.0271

RECLAMANTE	ARTHUR ROSA QUEVEDO
ADVOGADO	LETICIA EDUARDA PEIXOTO DA SILVA(OAB: 110883/RS)
ADVOGADO	MAX ANTONIO SILVA VIEIRA(OAB: 79677/RS)
RECLAMADO	CEZAR GILNEI PACHECO
RECLAMADO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	PAULO RENATO PACHECO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARTHUR ROSA QUEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d83af6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Considerando o princípio da economia processual, que orienta o direito processual do trabalho no sentido de atingir a finalidade do processo com menor custo possível, cite-se as reclamada, a apresentar defesa, acompanhada dos documentos que a instruem, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato.

2. No mesmo prazo, poderão formular proposta conciliatória.

3. Após, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a defesa e os documentos juntados, bem como apresentar diferenças que entende devidas, ainda que por amostragem, no prazo de 10 dias. Na sequência, intime-se a ré para ciência sobre as amostragens, no prazo de 10 dias.

4. Designo audiência de instrução para o dia **09/09/2024 às 14h15min**, para realização da **audiência telepresencial ou mista**, na qual as partes deverão comparecer para prestar depoimento, sob pena de confissão, trazendo as testemunhas que pretendem ouvir, independentemente de notificação, sob pena de perda da prova. As testemunhas deverão comparecer munidas de documento de identificação com foto, bem como com sua CTPS.

O link de acesso é **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/postotramandaijt**. No caso de ingresso por aplicativo de celular ou tablet o sistema poderá solicitar **ID** para ingresso: **485 419 5644**.

O acesso ao link é de exclusiva responsabilidade dos advogados, partes e testemunhas.

As partes, procuradores e testemunhas deverão baixar o aplicativo em seus equipamentos antes da audiência. Cada participante deverá **utilizar seu nome completo como identificador para ingresso**, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone e câmera antes da audiência.

As partes, testemunhas e advogados que tiverem impossibilidade ou dificuldade poderão comparecer ao prédio do PAJT Tramandaí (Avenida Militão de Almeida, 1506, São José, Tramandaí), a fim de participarem da audiência designada.

5. Intimem-se as partes, sendo a reclamante por seu procurador.

6. Cumpra-se.

TRAMANDAI/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE ALBERTO ARAUJO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020002-49.2022.5.04.0271

RECLAMANTE	ALZIRO ANTONIO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALZIRO ANTONIO DA SILVA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 959a094 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgam-se improcedentes os Embargos de Declaração opostos pelo Autor. Intimem-se.

Nada mais.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020002-49.2022.5.04.0271

RECLAMANTE	ALZIRO ANTONIO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 959a094 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgam-se improcedentes os Embargos de Declaração opostos pelo Autor. Intimem-se.

Nada mais.

PAULO ANDRE DE FRANCA CORDOVIL

Juiz do Trabalho Titular

VT de Estância Velha

Edital

Processo Nº ATOrd-0001956-11.2013.5.04.0341

RECLAMANTE	JOAO QUADROS
ADVOGADO	PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA(OAB: 31937/RS)
RECLAMADO	Paquetá Calçados S/A
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	BRESPEL COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE ZAMBRANO
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRESPEL COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

DESTINATÁRIO

BRESPEL COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA

Endereço desconhecido

Pelo presente, fica o destinatário, acima identificado, notificado para opor embargos, no prazo legal, conforme termos do despacho, id.1ecf3d8.

O presente Edital vai assinado pela Diretora de Secretaria, nos termos do art. 250 inciso VI do CPC.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

JULIANA LINHARES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0021118-16.2018.5.04.0341

RECLAMANTE	JOAO EVAR LENHARDT
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	BRINKS PAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL(OAB: 15535/PB)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO BADAN HERRERA(OAB: 85351/SP)
RECLAMADO	VIVO S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TESTEMUNHA	Bárbara Ewelyn Raposo Menezes
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO EVAR LENHARDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b215d0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência à parte autora, acerca da documentação juntada no ID75c0a8e.

ESTANCIA VELHA/RS, 26 de abril de 2024.

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0022420-80.2018.5.04.0341

RECLAMANTE	DEISE CRISTINA FEY
ADVOGADO	MARCELO DE LA TORRES DIAS(OAB: 58397/RS)
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MORALES(OAB: 89173/RS)
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SCHERER(OAB: 89649/RS)
RECLAMADO	INSTITUTO DE SAUDE E EDUCACAO VIDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS
ADVOGADO	ROCHELE HENTZ(OAB: 76241/RS)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISE CRISTINA FEY

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3488d42 proferida nos autos.

DECISÃO

O perito apresentou cálculos de liquidação de sentença no ID 710b8d2.

Intimados para os efeitos do art. 879, §2°, da CLT, o exequente impugnou a conta no ID e7263d8. Os demandados não se manifestaram.

Intimado, o perito apresentou esclarecimentos e retificou parcialmente a conta no ID 81e68ef.

Está dispensada a intimação da União, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

1 - Sem prejuízo do direito das partes à ratificação de eventuais impugnações não superadas pela preclusão de que trata o art. 879, § 2º, da CLT, as quais, havendo interesse, deverão ser manejadas no momento oportuno e pela via processual adequada (embargos à execução / impugnação à sentença de liquidação), HOMOLOGO, desde já, por medida de economia e celeridade processuais, a conta apresentada no ID 81e68ef tornando líquida a obrigação no valor de R$ 52.203,96, em 01/12/2023, deduzidos os descontos previdenciários (R$ 501,59) e fiscais (R$ 21,73) na forma da lei. A contribuição previdenciária cota parte do empregador é de R$ 1.697,56.

2 - Considerando o tempo despendido, a complexidade e a qualidade do trabalho realizado, assim como o zelo do profissional que elaborou a conta, arbitro seus honorários periciais em R$ 2.500,00, a cargo da(s) reclamada(s).

Contem-se as custas processuais.

3 - O credor fica intimado desde logo, por força do disposto no art. 878 da CLT, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 dias.

3.1 - No silêncio do credor, suspenda-se o feito por um ano, ao fim do qual o processo deverá ser arquivado provisoriamente (art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/80), hipótese em que começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A, caput, da CLT).

No silêncio, incluam-se os demandados no BNDT eremetam-se os autos ao sobrestamento, passando a fluir o prazo bienal da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT, sendo o prosseguimento condicionado à demonstração da existência de meios efetivos à execução.

3.2 - Requerida a execução:

3.2.1 - atualize-se a conta lançando-se as demais despesas;

3.2.2 - intime-se o devedor Instituto de Saúde e Educação Vida - ISEV, por edital, para efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT);

Intimem-se.

ESTANCIA VELHA/RS, 26 de abril de 2024.

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0000332-53.2015.5.04.0341

RECLAMANTE	DARIL GERONIMO LOPES
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECLAMADO	CALCADOS ZEKET LTDA
ADVOGADO	DIOVANI AGUSTO COLOMBO(OAB: 78169/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE KELLER(OAB: 75921/RS)
RECLAMADO	Paquetá Calçados
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	BRESPEL COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE EDUARDO FERREIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DARIL GERONIMO LOPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2c0a464 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Mantenha-se a execução relativa à Paquetá Calçados S/A sobrestada, até que se obtenha resposta ao ofício expedido no ID8bc880c do processo nº 0001956-11.2013.5.04.0341.

ESTANCIA VELHA/RS, 26 de abril de 2024.

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021422-10.2021.5.04.0341

RECLAMANTE	FERNANDO DE OLIVEIRA VERISSIMO
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE OLIVEIRA VERISSIMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID afbdc8c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Com base no contido na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST, determino a intimação da parte contrária para que, em cinco dias, tenha vista dos Embargos Declaratórios.

ESTANCIA VELHA/RS, 26 de abril de 2024.

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0023210-30.2019.5.04.0341

RECLAMANTE	CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECLAMADO	S B SERVICOS E MANUTENCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SCHERER(OAB: 89649/RS)
RECLAMADO	FIBRAPLAC - PAINEIS DE MADEIRA S/A
ADVOGADO	CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA(OAB: 87146/RS)
PERITO	JOAO ALBERTO MAESO MONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c9e563 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a responsabilidade solidária das reclamadas, indefiro o pedido constante no segundo parágrafo do ID4a81e4f.

Diante da possibilidade de conciliação anunciada nos autos, intimem-se as partes para que, ante o princípio da cooperação, promovam a negociação conjuntamente, devendo anexar aos autos petição de acordo, para análise do Juízo.

Não havendo manifestação, no prazo de 10 dias, voltem para análise do prosseguimento do feito.

ESTANCIA VELHA/RS, 26 de abril de 2024.

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0023210-30.2019.5.04.0341

RECLAMANTE	CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECLAMADO	S B SERVICOS E MANUTENCOES EIRELI - ME
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SCHERER(OAB: 89649/RS)
RECLAMADO	FIBRAPLAC - PAINEIS DE MADEIRA S/A
ADVOGADO	CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA(OAB: 87146/RS)
PERITO	JOAO ALBERTO MAESO MONTES

Intimado(s)/Citado(s):

- FIBRAPLAC - PAINEIS DE MADEIRA S/A
- S B SERVICOS E MANUTENCOES EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1c9e563 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a responsabilidade solidária das reclamadas, indefiro o pedido constante no segundo parágrafo do ID4a81e4f.

Diante da possibilidade de conciliação anunciada nos autos, intimem-se as partes para que, ante o princípio da cooperação, promovam a negociação conjuntamente, devendo anexar aos autos petição de acordo, para análise do Juízo.

Não havendo manifestação, no prazo de 10 dias, voltem para análise do prosseguimento do feito.

ESTANCIA VELHA/RS, 26 de abril de 2024.

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0022032-75.2021.5.04.0341

RECLAMANTE	MARCIA GREGORY
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA GREGORY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c334a60 proferido nos autos.

Vistos os autos.

1. Querendo, apresente a parte reclamada cálculos de liquidação de sentença em 10 dias. No silêncio, a conta poderá ser apresentada pela parte autora em igual prazo.

2. Decorridos os prazos sucessivos previstos no item anterior sem a apresentação da conta, fica desde logo nomeado e intimado o perito Reginaldo Hertzog Schwanck, para proceder à liquidação do título no prazo de 20 dias, a contar do término do prazo da parte autora.

3. A conta a ser formulada deverá se conformar com os critérios a seguir especificados acaso de modo diverso não tenham sido fixados na sentença:

3.1. Resumo da Conta de Liquidação

3.1.1. Os cálculos deverão ser apresentados individualizando as parcelas relativas ao principal tributável, juros sobre as parcelas tributáveis, principal não tributável, juros sobre as parcelas não tributáveis e FGTS, bem como identificar os descontos previdenciários e fiscais.

3.1.2. Se a conta for apresentada pelas partes, os cálculos deverão ser juntados em PDF e com o arquivo PJC exportado pelo PJe-Calc, visto ser requisito obrigatório para importação e futura atualização do cálculo pela Secretaria.

3.1.3. Se a conta for apresentada pelo perito, os cálculos deverão ser juntados em PDF e com o arquivo PJC exportado pelo PJe-Calc, visto ser requisito obrigatório para importação e futura atualização do cálculo pela Secretaria.

3.2. Atualização monetária

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021, que declarou a inconstitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária de débitos trabalhistas e de depósitos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho, fixando novos parâmetros, os juros e a correção monetária agora devem ser apurados de acordo com os seguintes critérios:

a) fase extrajudicial: incidência do índice IPCA-E, acrescido dos juros legais - art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação.

b) fase judicial: incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a partir do ajuizamento da ação, taxa que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem, conforme fez constar expressamente o STF na sua decisão nas ADCs em questão.

3.3. Juros/Taxa Selic Receita Federal

A incidência de juros/Taxa Selic sobre o principal deve ser aplicada após a dedução do valor histórico da contribuição previdenciária quota-parte do empregado (Súmula n° 53 do TRT4).

3.4. Atualização do FGTS

A atualização do FGTS deverá observar a OJ 302 da SDI - I do TST, e, quando for o caso, a OJ nº 10 da SEEX do TRT4).

3.5. Descontos previdenciários e fiscais

Os descontos previdenciários e fiscais são cabíveis, quando não vedados expressamente na decisão liquidanda (Súmula n° 25 do TRT4).

Os descontos previdenciários deverão ser apurados mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observadas as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido (Súmula n° 26 TRT4).

3.6. Atualização das contribuições previdenciárias

Os valores da contribuição previdenciária quotas-parte empregado e empregador, apurado mês a mês, e devidamente discriminados na conta de liquidação, consoante previsão do art. 879, § 1º-A da CLT, diante do entendimento consolidado da SEEx do TRT4, em adotar a Súmula n° 368 do TST, buscando a disciplina judiciária e a uniformização das decisões judiciais, deverão observar as seguintes orientações:

a) em relação ao trabalho prestado no período até 04.03.2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial é o efetivo pagamento das verbas trabalhistas deferidas (regime de caixa). Logo, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes sobre labor prestado até 04.03.2009 deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, e somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, ou seja, a partir do

dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxa SELIC; e

b) em relação ao trabalho prestado no período a partir de 05.03.2009 (data da exigibilidade da alteração do art. 43 da Lei nº 8.212/91), o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, para fins de apuração de juros mediante aplicação da taxa SELIC, é a efetiva prestação de serviço (regime de competência). Logo, as contribuições incidentes sobre trabalho prestado no período a partir de 05.03.2009 devem ser apuradas pelo regime de competência, ou seja, com acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas.

3.7. Simples Nacional

O perito deverá observar se o empregador é optante do Simples Nacional, aplicando, neste caso, as regras que lhes são pertinentes na elaboração dos cálculos.

3.8. Base de cálculo das horas extras

A base de cálculo das horas extras deve ser composta das mesmas verbas consideradas ao longo do contrato, se outra não foi fixada na decisão exequenda.

3.9. Falência ou Recuperação Judicial

Na hipótese de massa falida ou empresa em recuperação judicial, os cálculos de liquidação deverão ser atualizados até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação Judicial, conforme art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, haja vista que se trata de requisito para habilitação de crédito junto ao Juízo Empresarial.

3.10. Condenação subsidiária

Nos casos de condenação subsidiária, quando a sentença limitar expressamente a responsabilidade de cada uma das reclamadas porventura existentes, deverão ser apresentados resumos de cálculos distintos para cada uma das reclamadas condenadas, além do resumo de cálculo dos créditos consolidados.

3.11. Condenação da Fazenda Pública

a) como devedora principal: Em se tratando de execução trabalhista contra a Fazenda Pública na condição de devedora principal, são inaplicáveis os critérios de juros e de atualização monetária fixados pelo STF no julgamento da ADC 58 e ADC 59, devendo ser observada a atualização monetária pelo IPCA-E, com a incidência dos juros de mora aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009), até 08.12.2021, sendo devida a aplicação unicamente da taxa Selic (nesta já incluídos os juros de mora) para atualização monetária, a partir de 09.12.2021 (adoção dos parâmetros definidos pelo STF, no julgamento do recurso extraordinário nº 870.947 - Tema Repetitivo nº 810 - e pela Emenda Constitucional nº 113/2021).

b) como devedora subsidiária, ao ente público, aplica-se o entendimento consubstanciado na OJ n° 8 da SEEX do TRT4 e na OJ n° 382 da SDI 1 do TST.

3.12. Condenação em parcelas vincendas

Nos casos de condenação em parcelas vincendas, aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC/2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas (OJ n° 56 da SEEX do TRT4).

3.13. Imposto de renda

O imposto de renda deverá incidir sobre o montante da condenação, excluídas as parcelas que não compõem a base de cálculo do tributo, bem como excluídos os juros da base de cálculo, por adoção do entendimento vertido na Súmula n° 53 do TRT4, observada a Instrução Normativa 1127/2011 da RFB.

3.14. Condenação por dano moral

A atualização dos créditos decorrentes da condenação por danos morais é devida exclusivamente pela SELIC, tendo como termo inicial a data do ajuizamento da ação, conforme entendimento dominante na SEEx do TRT da 4ª Região.

3.15. Honorários advocatícios/assistência judiciária

Os honorários advocatícios/assistência judiciária deverão ser calculados conforme Súmula nº 37 do TRT4 e OJ nº 348 da SDI-I do TST.

3.16. Honorários advocatícios/assistenciais - parcelas vincendas

Nos casos de condenação em parcelas vincendas, os honorários advocatícios/assistenciais são devidos sobre as parcelas objeto da condenação, incidindo sobre as vincendas até doze parcelas mensais seguintes ao trânsito em julgado do título executivo judicial (OJ n° 57 da SEEX do TRT4).

3.17. Honorários periciais

Os honorários periciais deverão ser atualizados pelo INPC, na forma da Lei nº 6.899/81, e conforme entendimento expresso na Súmula nº 10 do TRT4.

3.18. Custas judiciais

As custas judiciais devem ser apuradas sobre o bruto devido ao reclamante, devendo, ainda, haver o registro das custas já recolhidas, para o correto abatimento destes valores.

4. Apresentados os cálculos por uma das partes, intime-se o seu adversário, ou, se apresentados pelo perito, intimem-se ambos os polos para que se manifestem no prazo de 8 dias sob pena de preclusão (art. 879, § 2º, da CLT).

5. Considerando os termos do Provimento Conjunto nº 12/2013, do E. TRT da 4ª Região, sendo necessário, intime-se a União para que se manifeste no prazo de 10 dias sob pena de preclusão (art. 879, § 3º, da CLT).

6. Oferecida impugnação, intime-se o autor da conta para que se manifeste no prazo de 10 dias.

ESTANCIA VELHA/RS, 26 de abril de 2024.

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020009-59.2021.5.04.0341

RECLAMANTE	DANIEL MOREIRA ESPINDOLA
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECLAMADO	VITOR REFRIGERACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL LUIZ DIETER KNACKFUSS(OAB: 59882/RS)
TESTEMUNHA	GILVANI APARECIDA DE MATTOS GARCIA
PERITO	DIEGO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR REFRIGERACAO LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 94a1892 proferida nos autos.

DECISÃO

A reclamada apresentou cálculos de liquidação de sentença no ID 96d0fc1.

Intimado na forma do art. 879, 879, §2°, da CLT, o reclamante concordou com a conta no ID d92628c.

Está dispensada a intimação da União, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

1 - Homologo a conta apresentada no ID 96d0fc1 tornando líquida a obrigação no valor de R$ 3.093,44, em 15/04/2024, deduzidos os descontos previdenciários (R$ 164,89) e fiscais (não há incidência de imposto de renda) na forma da lei. A contribuição previdenciária cota parte do empregador é de R$ 686,72.

2 - Contem-se as custas processuais.

3 - O credor fica intimado desde logo, por força do disposto no art. 878 da CLT, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 dias.

3.1 - No silêncio do credor, suspenda-se o feito por um ano, ao fim do qual o processo deverá ser arquivado provisoriamente (art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/80), hipótese em que começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A, caput, da CLT). No silêncio, incluam-se os demandados no BNDT eremetam-se os autos ao sobrestamento, passando a fluir o prazo bienal da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT, sendo o prosseguimento condicionado à demonstração da existência de meios efetivos à execução.

3.2 - Requerida a execução:

3.2.1 - atualize-se a conta lançando-se as demais despesas;

3.2.2 - intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT);

3.2.2.1 - caso o devedor possua procurador constituído nos autos, a intimação deverá ser feita por intermédio deste, por NE (artigos 513, § 2º, I, do CPC, e 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT da 4ª Região);

Intimem-se.

ESTANCIA VELHA/RS, 26 de abril de 2024.

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020009-59.2021.5.04.0341

RECLAMANTE	DANIEL MOREIRA ESPINDOLA
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECLAMADO	VITOR REFRIGERACAO LTDA - EPP
ADVOGADO	DANIEL LUIZ DIETER KNACKFUSS(OAB: 59882/RS)
TESTEMUNHA	GILVANI APARECIDA DE MATTOS GARCIA
PERITO	DIEGO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL MOREIRA ESPINDOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 94a1892 proferida nos autos.

DECISÃO

A reclamada apresentou cálculos de liquidação de sentença no ID 96d0fc1.

Intimado na forma do art. 879, 879, §2°, da CLT, o reclamante concordou com a conta no ID d92628c.

Está dispensada a intimação da União, nos termos da PORTARIA NORMATIVA PGF/AGU Nº 47, de 7 de julho de 2023.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

1 - Homologo a conta apresentada no ID 96d0fc1 tornando líquida a obrigação no valor de R$ 3.093,44, em 15/04/2024, deduzidos os descontos previdenciários (R$ 164,89) e fiscais (não há incidência de imposto de renda) na forma da lei. A contribuição previdenciária cota parte do empregador é de R$ 686,72.

2 - Contem-se as custas processuais.

3 - O credor fica intimado desde logo, por força do disposto no art. 878 da CLT, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 dias.

3.1 - No silêncio do credor, suspenda-se o feito por um ano, ao fim do qual o processo deverá ser arquivado provisoriamente (art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/80), hipótese em que começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 11-A, caput, da CLT). No silêncio, incluam-se os demandados no BNDT eremetam-se os autos ao sobrestamento, passando a fluir o prazo bienal da prescrição intercorrente, na forma do art. 11-A da CLT, sendo o prosseguimento condicionado à demonstração da existência de meios efetivos à execução.

3.2 - Requerida a execução:

3.2.1 - atualize-se a conta lançando-se as demais despesas;

3.2.2 - intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT);

3.2.2.1 - caso o devedor possua procurador constituído nos autos, a intimação deverá ser feita por intermédio deste, por NE (artigos 513, § 2º, I, do CPC, e 174 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT da 4ª Região);

Intimem-se.

ESTANCIA VELHA/RS, 26 de abril de 2024.

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021474-35.2023.5.04.0341

RECLAMANTE	JAIRO DE CAMARGO
ADVOGADO	JOSE LUIZ DOS REIS LOPES(OAB: 106994/RS)
ADVOGADO	ALVARO KLEIN(OAB: 68531/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE IVOTI
ADVOGADO	CRISTIANO KLEIN(OAB: 55581/RS)
RECLAMADO	STE SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA SA
ADVOGADO	PEDRO GERSTNER DA ROSA(OAB: 96975/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- STE SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6739f03 proferido nos autos.

Vistos.

Aguarde-se a manifestação do autor sobre o despacho de id bc5e0c4 para posterior apreciação do requerimento de id eeda090.

Intime-se.

ESTANCIA VELHA/RS, 26 de abril de 2024.

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001117-15.2015.5.04.0341

RECLAMANTE	CLEITON LUIZ POMMER
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WALTER DANTAS BAIA(OAB: 85352/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	HILL CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	VIRGINIA RESCHKE DA SILVA BIGLIA(OAB: 19492/RS)
RECLAMADO	TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	WALTER DANTAS BAIA(OAB: 85352/RS)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 01f7530 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Notifique-se a demandada, nos termos em que requerido no IDe84557a.

ESTANCIA VELHA/RS, 26 de abril de 2024.

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001956-11.2013.5.04.0341

RECLAMANTE	JOAO QUADROS
ADVOGADO	PEDRO DANIEL CASSOL PEREIRA(OAB: 31937/RS)
RECLAMADO	Paquetá Calçados S/A
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECLAMADO	BRESPEL COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH
TERCEIRO INTERESSADO	ANDRE ZAMBRANO
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO QUADROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ecf3d8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1) Mantenha-se a execução relativa à Paquetá Calçados S/A sobrestada, até que venha aos autos resposta ao ofício ID8bc880c.

2) No que se refere à BRESPEL COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA, cite-se a demandada para opor embargos, por edital.

Decorrido o prazo, cumpram-se as diligências que seguem, quanto à demandada referida no item 2:

a) expeçam-se certidões à parte reclamante e, se for caso, ao seu procurador, ao perito e ao leiloeiro, intimando-os, ato contínuo, para que promovam a habilitação dos seus créditos no juízo empresarial competente;

b) subsistindo débito relativo a contribuições previdenciárias e custas, por força do disposto no art. 6º, § 11, da Lei 11.101/2005, dê-se prosseguimento à execução nos presentes autos ou no feito trabalhista em que eventualmente reunidas execuções dessa natureza contra o mesmo devedor.

2. Intimem-se.

ESTANCIA VELHA/RS, 26 de abril de 2024.

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020485-63.2022.5.04.0341

RECLAMANTE	LUCAS GONCALVES PRETTO
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS GONCALVES PRETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c720b1f proferido nos autos.

Vistos.

Diante da notícia de que o reclamante está acolhido em um centro de tratamento de dependentes químicos por 9 meses, conforme documento de id 98d0401, havendo requerimento de liberação do valor do acordo para custear o tratamento sem informação de que o autor esteja sob curatela, defiro a liberação do valor, mediante expedição de alvará para a conta da procuradora, indicada no id 108f1fe.

ESTANCIA VELHA/RS, 26 de abril de 2024.

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020485-63.2022.5.04.0341

RECLAMANTE	LUCAS GONCALVES PRETTO
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c720b1f proferido nos autos.

Vistos.

Diante da notícia de que o reclamante está acolhido em um centro de tratamento de dependentes químicos por 9 meses, conforme documento de id 98d0401, havendo requerimento de liberação do

valor do acordo para custear o tratamento sem informação de que o autor esteja sob curatela, defiro a liberação do valor, mediante expedição de alvará para a conta da procuradora, indicada no id 108f1fe.

ESTANCIA VELHA/RS, 26 de abril de 2024.

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020499-47.2022.5.04.0341

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DE PAULA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA RODRIGUES GABBI(OAB: 100544/RS)
ADVOGADO	DISNEY DA SILVA CAMARGO(OAB: 71799/RS)
RECLAMADO	CURTUME SULINO LTDA
ADVOGADO	SOLANGE DONADIO MUNHOZ(OAB: 11012/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA MOREIRA(OAB: 50858/RS)
RECLAMADO	ACACIA COUROS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA MOREIRA(OAB: 50858/RS)
ADVOGADO	SOLANGE DONADIO MUNHOZ(OAB: 11012/RS)
RECLAMADO	ANTONIO ANILDO MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DE PAULA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e379283 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Deixo de homologar o acordo entabulado no id aa389a2. Cumpre referir que existe erro material na petição de acordo de id aa389a2, ao referir que o acordante é ESPÓLIO DE JOAO BATISTA DE PAULA DE SOUZA.

A ação inicial foi movida por ESPÓLIO DE JOSÉ LEOCIR DE SOUZA representado por ESPÓLIO DE JOSÉ LEOCIR DE SOUZA. Portanto, eventual acordo não seria entabulado pelo ESPÓLIO do representante do polo ativo.

2 - Tratando-se de trabalhador falecido, importante a regularização da representação processual, porque no atestado de óbito de id a31b5c9 há informação da existência de três filhos: Ana Clara, João e Kelly, de 3, 9 e 25 anos há época do óbito em 14/01/2021.

3 - Para tanto, determino:

a) que a parte autora junte aos autos termo de inventariante, documentos de identificação e procuração de todos os sucessores. Prazo 10 dias.

b) a expedição de ofício ao INSS solicitando a relação de dependentes de JOSE LEOCIR DE SOUZA CPF 610.904.840-20

A presente decisão serve como ofício/mandado.

A resposta deverá ser enviada em arquivo eletrônico no formato PDF/A para o endereço eletrônico varaestancia@trt4.jus.br.

Providencie a Secretaria o encaminhamento.

4 - Juntados aos autos os documentos acima, retornem conclusos para fins de regularização do polo ativo e retificação da autuação, se necessário.

ESTANCIA VELHA/RS, 26 de abril de 2024.

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020499-47.2022.5.04.0341

RECLAMANTE	JOAO BATISTA DE PAULA DE SOUZA
ADVOGADO	PATRICIA RODRIGUES GABBI(OAB: 100544/RS)
ADVOGADO	DISNEY DA SILVA CAMARGO(OAB: 71799/RS)
RECLAMADO	CURTUME SULINO LTDA
ADVOGADO	SOLANGE DONADIO MUNHOZ(OAB: 11012/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA MOREIRA(OAB: 50858/RS)
RECLAMADO	ACACIA COUROS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA MOREIRA(OAB: 50858/RS)
ADVOGADO	SOLANGE DONADIO MUNHOZ(OAB: 11012/RS)
RECLAMADO	ANTONIO ANILDO MACIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ACACIA COUROS LTDA
- CURTUME SULINO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e379283 proferido nos autos.

Vistos.

1 - Deixo de homologar o acordo entabulado no id aa389a2. Cumpre referir que existe erro material na petição de acordo de id aa389a2, ao referir que o acordante é ESPÓLIO DE JOAO BATISTA DE PAULA DE SOUZA.

A ação inicial foi movida por ESPÓLIO DE JOSÉ LEOCIR DE SOUZA representado por ESPÓLIO DE JOSÉ LEOCIR DE SOUZA. Portanto, eventual acordo não seria entabulado pelo ESPÓLIO do representante do polo ativo.

2 - Tratando-se de trabalhador falecido, importante a regularização da representação processual, porque no atestado de óbito de id a31b5c9 há informação da existência de três filhos: Ana Clara, João e Kelly, de 3, 9 e 25 anos há época do óbito em 14/01/2021.

3 - Para tanto, determino:

a) que a parte autora junte aos autos termo de inventariante, documentos de identificação e procuração de todos os sucessores. Prazo 10 dias.

b) a expedição de ofício ao INSS solicitando a relação de dependentes de JOSE LEOCIR DE SOUZA CPF 610.904.840-20

A presente decisão serve como ofício/mandado.

A resposta deverá ser enviada em arquivo eletrônico no formato PDF/A para o endereço eletrônico varaestancia@trt4.jus.br.

Providencie a Secretaria o encaminhamento.

4 - Juntados aos autos os documentos acima, retornem conclusos para fins de regularização do polo ativo e retificação da autuação, se necessário.

ESTANCIA VELHA/RS, 26 de abril de 2024.

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020241-66.2024.5.04.0341

RECLAMANTE	RAFAEL CARVALHO
ADVOGADO	GUILHERME MATTOS DE SOUZA(OAB: 58893/RS)
ADVOGADO	MIGUEL VARGAS DA FONSECA(OAB: 65604/RS)
RECLAMADO	CORIUM ESTOFADOS LTDA
RECLAMADO	TATILAINE RAMOS MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3569cba proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte autora para informar atual endereço das rés ou novos meios para a citação da reclamada, inclusive quanto a possibilidade de citação da reclamada por meios telemáticos de contato (telefone, e-mail) ou na pessoa de sócio ou por edital, no prazo de 10 dias.

Com a indicação do novo endereço, renove-se a notificação inicial conforme a manifestação do autor. Se o endereço for eletrônico, expeça-se o mandado para citação por Oficial de Justiça.

ESTANCIA VELHA/RS, 26 de abril de 2024.

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0023348-60.2020.5.04.0341

RECLAMANTE	RAFAEL CASSIO FERREIRA
ADVOGADO	Jose Lucio Costa da Silveira(OAB: 48102/RS)
RECLAMADO	REALCRED PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	FERNANDA PEREIRA DE MATTOS(OAB: 108525/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS
PERITO	LAERCIO MENDES OURIQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- REALCRED PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d35719 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Defiro à executada REALCRED PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME **o prazo adicional de 05 dias** para informar os dados bancários (nome completo, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, operação, agência e conta corrente ou poupança de titularidade do beneficiário) para a expedição de alvará de transferência.

No silêncio, expeça a Secretaria alvará de transferência para a conta bancária que consta no comprovante de depósito de Id 13da499.

ESTANCIA VELHA/RS, 26 de abril de 2024.

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0023179-73.2020.5.04.0341

RECLAMANTE	ANELIZE HENZ
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
RECLAMADO	EUNICE THEREZINHA BACKES
RECLAMADO	EUNICE THEREZINHA BACKES DA SILVA - ME

ADVOGADO	MAIRA RAQUEL FUHR(OAB: 62401/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ANELIZE HENZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANELIZE HENZ

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

ESTANCIA VELHA/RS, 26 de abril de 2024.

DEBORA CARVALHO DE ASSIS

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020329-07.2024.5.04.0341

RECLAMANTE	SANDRA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	GUILHERME RIBEIRO VENTURIN(OAB: 107525/RS)
ADVOGADO	JACKSON FRANCISCO OLIVEIRA(OAB: 98083/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE ALIMENTOS PETRY LTDA
ADVOGADO	PEDRO DEMETRIO JUNIOR(OAB: 83496/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA DE OLIVEIRA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: SANDRA DE OLIVEIRA CARVALHO

Fica V. Sa. notificado para que se manifeste sobre os documentos apresentados com a defesa e apresente eventuais diferenças que entenda cabíveis em seu favor, sob pena de preclusão, no prazo de 15 dias.

ESTANCIA VELHA/RS, 26 de abril de 2024.

VIVIANE ARLETE HOFSTATTER

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020189-70.2024.5.04.0341

RECLAMANTE	MARLON ROSA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECLAMADO	GABRIEL VIEIRA DOS SANTOS EMPREITEIRA
ADVOGADO	LEONARDO MAURINA(OAB: 47780/RS)
RECLAMADO	DELZIMAR INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO MAURINA(OAB: 47780/RS)
RECLAMADO	SALIS ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ELIANE PIRES ROSSA(OAB: 39133/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL VIEIRA DOS SANTOS EMPREITEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

GABRIEL VIEIRA DOS SANTOS EMPREITEIRA

Fica V. Sa. notificado da manifestação do autor sobre a defesa.

Prazo:05 dias.

ESTANCIA VELHA/RS, 26 de abril de 2024.

VIVIANE ARLETE HOFSTATTER

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020189-70.2024.5.04.0341

RECLAMANTE	MARLON ROSA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECLAMADO	GABRIEL VIEIRA DOS SANTOS EMPREITEIRA
ADVOGADO	LEONARDO MAURINA(OAB: 47780/RS)
RECLAMADO	DELZIMAR INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO MAURINA(OAB: 47780/RS)
RECLAMADO	SALIS ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ELIANE PIRES ROSSA(OAB: 39133/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELZIMAR INACIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

DELZIMAR INACIO DOS SANTOS

Fica V. Sa. notificado da manifestação do autor sobre a defesa.

Prazo:05 dias.

ESTANCIA VELHA/RS, 26 de abril de 2024.

VIVIANE ARLETE HOFSTATTER

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020189-70.2024.5.04.0341

RECLAMANTE	MARLON ROSA DA SILVA
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECLAMADO	GABRIEL VIEIRA DOS SANTOS EMPREITEIRA
ADVOGADO	LEONARDO MAURINA(OAB: 47780/RS)
RECLAMADO	DELZIMAR INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONARDO MAURINA(OAB: 47780/RS)
RECLAMADO	SALIS ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ELIANE PIRES ROSSA(OAB: 39133/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALIS ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

SALIS ENGENHARIA LTDA - EPP

Fica V. Sa. notificado da manifestação do autor sobre a defesa.

Prazo:05 dias.

ESTANCIA VELHA/RS, 26 de abril de 2024.

VIVIANE ARLETE HOFSTATTER

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020299-69.2024.5.04.0341

RECLAMANTE	SIVONEI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	SILVIO MARCOS FERREIRA(OAB: 59204/RS)
ADVOGADO	MAIRA MARGO MACHADO(OAB: 35697/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f988987

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO JAQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020299-69.2024.5.04.0341

RECLAMANTE	SIVONEI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO	SILVIO MARCOS FERREIRA(OAB: 59204/RS)
ADVOGADO	MAIRA MARGO MACHADO(OAB: 35697/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIVONEI APARECIDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f988987

proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO JAQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021170-36.2023.5.04.0341

RECLAMANTE	MARISA BITTENCOURT MACHADO
ADVOGADO	MAURICIO POLONI(OAB: 65568/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA BITTENCOURT MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b67062e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO JAQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021279-50.2023.5.04.0341

RECLAMANTE	CELIO MIGUEL ROSTIROLLA
ADVOGADO	DANIELI CRISTINA BONI(OAB: 100426/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARIATH BASSUINO(OAB: 76305/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELIO MIGUEL ROSTIROLLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 17f26e1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO JAQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021279-50.2023.5.04.0341

RECLAMANTE	CELIO MIGUEL ROSTIROLLA
ADVOGADO	DANIELI CRISTINA BONI(OAB: 100426/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARIATH BASSUINO(OAB: 76305/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 17f26e1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO JAQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020917-48.2023.5.04.0341

RECLAMANTE	MARCIA MARIA PINTO PEREIRA
ADVOGADO	MAURICIO POLONI(OAB: 65568/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MARIA PINTO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4445ff2 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO JAQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021204-11.2023.5.04.0341

RECLAMANTE	MARLI TEREZINHA KREWER
ADVOGADO	MAURICIO POLONI(OAB: 65568/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI TEREZINHA KREWER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 1e6bb69 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO JAQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020041-30.2022.5.04.0341

RECLAMANTE	CANDIDA LEMKE BORGES DE CASTILHOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALBERTO RICK(OAB: 67261/RS)
RECLAMADO	ROSILEI SCHNEIDER & CIA LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LEIPNITZ DA SILVA(OAB: 101515/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MARQUESPAN ALIMENTOS LTDA
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILEI SCHNEIDER & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f94eae proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO JAQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020041-30.2022.5.04.0341

RECLAMANTE	CANDIDA LEMKE BORGES DE CASTILHOS
ADVOGADO	CLAUDIO ALBERTO RICK(OAB: 67261/RS)
RECLAMADO	ROSILEI SCHNEIDER & CIA LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LEIPNITZ DA SILVA(OAB: 101515/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MARQUESPAN ALIMENTOS LTDA
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- CANDIDA LEMKE BORGES DE CASTILHOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6f94eae proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO JAQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021113-52.2022.5.04.0341

RECLAMANTE	CASIEL D AVILA
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECLAMADO	GRANJA PINHEIROS LTDA
ADVOGADO	ALEX FOERCH(OAB: 55480/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASIEL D AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d29d9a7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO JAQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021113-52.2022.5.04.0341

RECLAMANTE	CASIEL D AVILA
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECLAMADO	GRANJA PINHEIROS LTDA
ADVOGADO	ALEX FOERCH(OAB: 55480/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA PINHEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d29d9a7 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO JAQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021097-98.2022.5.04.0341

RECLAMANTE	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	TIAGO SANGIOGO(OAB: 72814/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 73e21ad proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

GUSTAVO JAQUES

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001015-90.2015.5.04.0341

RECLAMANTE	Carlos Alfredo de Lima Garcia
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECLAMADO	HERCOSUL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL PAULO KNIELING(OAB: 49109/RS)
PERITO	PAULO ALBERTO DAL MOLIN
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- HERCOSUL ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: HERCOSUL ALIMENTOS LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL SCHUH FEILSTRECKER

Assessor

Processo Nº ATOrd-0021652-57.2018.5.04.0341

RECLAMANTE	CEZAR GREFF DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SANDRA QUADROS DE BARROS(OAB: 70413/RS)
ADVOGADO	LUIS ALEXANDRE COELHO DE BARROS(OAB: 40828/RS)
RECLAMADO	OLINDA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	SOLANGE DONADIO MUNHOZ(OAB: 11012/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA MOREIRA(OAB: 50858/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR GREFF DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CEZAR GREFF DE OLIVEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL SCHUH FEILSTRECKER

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001350-12.2015.5.04.0341

RECLAMANTE	EDUARDO RAHAL MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	CLECIO MEYER(OAB: 25801/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DENIS ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 126727/RS)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA CORREA ALENCASTRO(OAB: 84285/RS)
ADVOGADO	VANESSA SCHEIBLER(OAB: 76721/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PAULO ALBERTO DAL MOLIN

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO RAHAL MARTINS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EDUARDO RAHAL MARTINS BARBOSA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL SCHUH FEILSTRECKER

Assessor

Processo Nº ATOrd-0001350-12.2015.5.04.0341

RECLAMANTE	EDUARDO RAHAL MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	CLECIO MEYER(OAB: 25801/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	DENIS ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 126727/RS)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA CORREA ALENCASTRO(OAB: 84285/RS)

ADVOGADO	VANESSA SCHEIBLER(OAB: 76721/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	PAULO ALBERTO DAL MOLIN

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO RAHAL MARTINS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: EDUARDO RAHAL MARTINS BARBOSA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL SCHUH FEILSTRECKER

Assessor

Processo Nº ConPag-0020001-70.2023.5.04.8341

CONSIGNANTE	STOCK ETIQUETAS LTDA
ADVOGADO	DENISE BRAUN(OAB: 58672/RS)
ADVOGADO	VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR(OAB: 91363/RS)
CONSIGNATÁRIO	DAIANA DA SILVEIRA
CONSIGNATÁRIO	R.D.S.C.
ADVOGADO	GUSTAVO LUIS LUCKMANN(OAB: 34693/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- R.D.S.C.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: RODRIGO DA SILVEIRA CYRILO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL SCHUH FEILSTRECKER

Assessor

Processo Nº ATSum-0021501-18.2023.5.04.0341

RECLAMANTE	ROSEMERI GIEHL
ADVOGADO	EDER DAMKE(OAB: 99890/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMERI GIEHL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROSEMERI GIEHL

Fica V. Sa. notificado a retirar sua CTPS em Secretaria.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

FILIPE MENNO HEINLE

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0020248-58.2024.5.04.0341

REQUERENTE	JOSE BENCHIMOL JUNIOR
ADVOGADO	JOSE ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 94401/RS)
ADVOGADO	TIAGO NUNES RODRIGUES(OAB: 95949/RS)
REQUERIDO	LUMINUS SOLUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL SEBOLT QUEVEDO(OAB: 54946/RS)
REQUERIDO	AGUA DE IVOTI
ADVOGADO	DAIANE DE BRUM DA SILVEIRA(OAB: 84451/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE BENCHIMOL JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

JOSE BENCHIMOL JUNIOR

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Contador do Juízo, no prazo comum de 08 dias, com caráter preclusivo, nos termos do parágrafo 2º do

artigo 879 da CLT.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CEZAR ANDRE WEIMER

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0020248-58.2024.5.04.0341

REQUERENTE	JOSE BENCHIMOL JUNIOR
ADVOGADO	JOSE ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 94401/RS)
ADVOGADO	TIAGO NUNES RODRIGUES(OAB: 95949/RS)
REQUERIDO	LUMINUS SOLUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL SEBOLT QUEVEDO(OAB: 54946/RS)
REQUERIDO	AGUA DE IVOTI
ADVOGADO	DAIANE DE BRUM DA SILVEIRA(OAB: 84451/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- AGUA DE IVOTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

AGUA DE IVOTI

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Contador do Juízo, no prazo comum de 08 dias, com caráter preclusivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CEZAR ANDRE WEIMER

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0020248-58.2024.5.04.0341

REQUERENTE	JOSE BENCHIMOL JUNIOR
ADVOGADO	JOSE ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 94401/RS)
ADVOGADO	TIAGO NUNES RODRIGUES(OAB: 95949/RS)
REQUERIDO	LUMINUS SOLUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	GABRIEL SEBOLT QUEVEDO(OAB: 54946/RS)
REQUERIDO	AGUA DE IVOTI
ADVOGADO	DAIANE DE BRUM DA SILVEIRA(OAB: 84451/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- LUMINUS SOLUCOES ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

LUMINUS SOLUCOES ELETRICAS LTDA

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Contador do Juízo, no prazo comum de 08 dias, com caráter preclusivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CEZAR ANDRE WEIMER

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020288-79.2020.5.04.0341

RECLAMANTE	LEONARDO DA SILVA MEIRELES
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECLAMADO	CALCADOS SOMMAVILLA LTDA
ADVOGADO	Elisane Helena Scavazza(OAB: 44586/RS)
PERITO	DIEGO STEFFEN
PERITO	LAERCIO MENDES OURIQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DA SILVA MEIRELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2°, da CLT.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CEZAR ANDRE WEIMER

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020808-34.2023.5.04.0341

RECLAMANTE	MARCELO GRANDO
ADVOGADO	RONALDO MACHADO DOS SANTOS(OAB: 115942/RS)
RECLAMADO	OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GRANDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MARCELO GRANDO

Fica V. Sa. notificado do laudo técnico pericial juntado aos autos.

Prazo:10 dias.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

VIVIANE ARLETE HOFSTATTER

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020808-34.2023.5.04.0341

RECLAMANTE	MARCELO GRANDO
ADVOGADO	RONALDO MACHADO DOS SANTOS(OAB: 115942/RS)
RECLAMADO	OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A

Fica V. Sa. notificado do laudo técnico pericial juntado aos autos.

Prazo:10 dias.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

VIVIANE ARLETE HOFSTATTER

Assessor

Processo Nº ATSum-0020094-46.2023.5.04.0512

RECLAMANTE	LISIANE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	JULIANE VINAS DOS REIS(OAB: 100271/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES TEODORO LTDA
RECLAMADO	NUTRIFRANGO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO GOMES GAELZER(OAB: 58660/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LISIANE DOS SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para ciência do Termo de Penhora expedido nos autos, id.70cc436.

DESTINATÁRIO:

LISIANE DOS SANTOS DA SILVA

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

BIANCA FERREIRA PINHEIRO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0022028-38.2021.5.04.0341

RECLAMANTE	JORGE INACIO SCHNEIDER
ADVOGADO	RICARDO MOEHLECKE CARVALHO(OAB: 66179/RS)
RECLAMADO	NUTRIFRANGO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO GOMES GAELZER(OAB: 58660/RS)
PERITO	DIEGO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE INACIO SCHNEIDER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae7021d proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os recursos ordinários das partes, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade. Os recursos são tempestivos, pois interpostos no prazo legal e interpostos com regularidade da representação processual.

Quanto ao preparo,pela reclamada, guia de depósito judicial e de custas juntadas em anexos ao Id fdadfc2.

Pelo reclamante, dispensado do preparo.

Notifiquem-se as partes adversas para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 4ª Região.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0022028-38.2021.5.04.0341

RECLAMANTE	JORGE INACIO SCHNEIDER
ADVOGADO	RICARDO MOEHLECKE CARVALHO(OAB: 66179/RS)
RECLAMADO	NUTRIFRANGO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO GOMES GAELZER(OAB: 58660/RS)
PERITO	DIEGO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- NUTRIFRANGO ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae7021d proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os recursos ordinários das partes, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade. Os recursos são tempestivos, pois interpostos no prazo legal e interpostos com regularidade da representação processual.

Quanto ao preparo,pela reclamada, guia de depósito judicial e de custas juntadas em anexos ao Id fdadfc2.

Pelo reclamante, dispensado do preparo.

Notifiquem-se as partes adversas para, querendo, apresentarem as contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRT da 4ª Região.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020974-13.2016.5.04.0341

RECLAMANTE	SINDICATO TRAB IND CURT C P IVOTI SJH L COLLOR P LUCENA
ADVOGADO	Jose Lucio Costa da Silveira(OAB: 48102/RS)
RECLAMADO	SEAN COUROS LTDA
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECLAMADO	LF COUROS LTDA. - ME
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO TRAB IND CURT C P IVOTI SJH L COLLOR P LUCENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ebc5634 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o requerimento formulado pela demandada na petição de ID 35dba4a.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021047-48.2017.5.04.0341

RECLAMANTE	ARY ALEX SANTAREM
ADVOGADO	MAURICIO WEBER(OAB: 69148/RS)
RECLAMADO	ZUBEHOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	TANIA ROBERTA DANTAS LIMA DE AVILA(OAB: 78636/RS)
RECLAMADO	N.E.W INJETADOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANO TERRES DE OLIVEIRA(OAB: 37959/RS)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO
LEILOEIRO	NELSON BERTOLUCI SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARY ALEX SANTAREM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7310882 proferido nos autos.

DESPACHO

1. No que concerne à preliminar lançada na resposta oferecida pelo exequente no ID. 6994a23, esclareço que adoto como razões de decidir o disposto na OJ 82, II, da SEEx do TRT da 4ª Região ("*É cabível a oposição de embargos à execução, ainda que a constrição efetivada não garanta integralmente a execução, quando a parte executada, com insuficiência de recursos, pretende discutir a validade da penhora e/ou sua ilegitimidade passiva*"), pelo que rejeito a pretensão do exequente de não conhecimento dos embargos à execução por ausência de garantia do juízo, haja vista que a tese defensiva, oferecida pela ZUBEHOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ID. 8ede00b), tem por cerne a arguição de ilegitimidade para responder pela dívida que lhe foi redirecionada na fase de execução, matéria cuja apreciação seria cabível inclusive pela via da exceção de pré-executividade.

2. Fale a embargante ZUBEHOR em 5 dias acerca dos documentos juntados pelo exequente sob o ID. 6994a23, e, no mesmo prazo, falem ambos acerca: (***a***) das provas que pretendem produzir, especificando o seu objeto, sob pena de preclusão; e (***b***) da manifestação oferecida pela reclamada N.E.W INJETADOS LTDA - ME no ID. 3c40c85.

3. Decorrido o prazo a que se refere o item antecedente, voltem conclusos.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021047-48.2017.5.04.0341

RECLAMANTE	ARY ALEX SANTAREM
ADVOGADO	MAURICIO WEBER(OAB: 69148/RS)
RECLAMADO	ZUBEHOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	TANIA ROBERTA DANTAS LIMA DE AVILA(OAB: 78636/RS)
RECLAMADO	N.E.W INJETADOS LTDA - ME
ADVOGADO	LUCIANO TERRES DE OLIVEIRA(OAB: 37959/RS)
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO
LEILOEIRO	NELSON BERTOLUCI SANTOS
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZUBEHOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7310882 proferido nos autos.

DESPACHO

1. No que concerne à preliminar lançada na resposta oferecida pelo exequente no ID. 6994a23, esclareço que adoto como razões de decidir o disposto na OJ 82, II, da SEEx do TRT da 4ª Região ("*É cabível a oposição de embargos à execução, ainda que a constrição efetivada não garanta integralmente a execução, quando a parte executada, com insuficiência de recursos, pretende discutir a validade da penhora e/ou sua ilegitimidade passiva*"), pelo que rejeito a pretensão do exequente de não conhecimento dos embargos à execução por ausência de garantia do juízo, haja vista que a tese defensiva, oferecida pela ZUBEHOR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ID. 8ede00b), tem por cerne a arguição de ilegitimidade para responder pela dívida que lhe foi redirecionada na fase de execução, matéria cuja apreciação seria cabível inclusive pela via da exceção de pré-executividade.

2. Fale a embargante ZUBEHOR em 5 dias acerca dos documentos juntados pelo exequente sob o ID. 6994a23, e, no mesmo prazo, falem ambos acerca: (***a***) das provas que pretendem produzir, especificando o seu objeto, sob pena de preclusão; e (***b***) da manifestação oferecida pela reclamada N.E.W INJETADOS LTDA - ME no ID. 3c40c85.

3. Decorrido o prazo a que se refere o item antecedente, voltem conclusos.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001160-54.2012.5.04.0341

RECLAMANTE	ELAINE MARIA SCHIRMANN
ADVOGADO	JUCELEINE BORGES(OAB: 78226/RS)
RECLAMADO	GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.
ADVOGADO	BRUNA ALINE KLEIN(OAB: 95044/RS)
ADVOGADO	DAIANA MARTINS BALDWIN(OAB: 81537/RS)
ADVOGADO	Airton Paulo Kaiser(OAB: 80631/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	RICARDO TEOBALDO ANTONIAZZI
TERCEIRO INTERESSADO	LAÉRCIO MENDES OURIQUES
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para informar os dados bancários (nome completo, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, operação, agência e conta corrente ou poupança de titularidade do beneficiário) para a expedição de alvará de transferência.

DESTINATÁRIO:

GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

RAFAEL SCHUH FEILSTRECKER

Assessor

Processo Nº CumPrSe-0020431-29.2024.5.04.0341

REQUERENTE	JOHN CENIR DA SILVA TORMA
ADVOGADO	JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO LEDUR(OAB: 78700/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHN CENIR DA SILVA TORMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

JOHN CENIR DA SILVA TORMA

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Contador do Juízo, no prazo comum de 08 dias, com caráter preclusivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CEZAR ANDRE WEIMER

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020848-50.2022.5.04.0341

RECLAMANTE	MARIA CANDIDA BRESSAN GOULART
ADVOGADO	JARI LUIS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 122150/RS)
ADVOGADO	JARI LUIS DE SOUZA(OAB: 23788/RS)
ADVOGADO	RENATA BEATRIS FERREIRA DE SOUZA(OAB: 91230/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADO VNS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA CLAUDETE DOS SANTOS GAUTERIO PAVINATO(OAB: 50337/RS)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CANDIDA BRESSAN GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

MARIA CANDIDA BRESSAN GOULART

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Contador do Juízo, no prazo comum de 08 dias, com caráter preclusivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CEZAR ANDRE WEIMER

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020848-50.2022.5.04.0341

RECLAMANTE	MARIA CANDIDA BRESSAN GOULART
ADVOGADO	JARI LUIS DE SOUZA JUNIOR(OAB: 122150/RS)
ADVOGADO	JARI LUIS DE SOUZA(OAB: 23788/RS)
ADVOGADO	RENATA BEATRIS FERREIRA DE SOUZA(OAB: 91230/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADO VNS LTDA - EPP
ADVOGADO	ANA CLAUDETE DOS SANTOS GAUTERIO PAVINATO(OAB: 50337/RS)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO VNS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

SUPERMERCADO VNS LTDA - EPP

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Contador do Juízo, no prazo comum de 08 dias, com caráter preclusivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CEZAR ANDRE WEIMER

Assessor

Processo Nº ATOrd-0021970-06.2019.5.04.0341

RECLAMANTE	ANDREY ENZVEILER LEHNEN
ADVOGADO	REGIS RAFAEL FLORES(OAB: 52581/RS)
ADVOGADO	CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES(OAB: 53727/RS)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO TAMS GASPERIN(OAB: 46438/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ KLASER FILHO(OAB: 72857/RS)
RECLAMADO	CORIUM QUIMICA LTDA
ADVOGADO	DIOMEDES LUIS BASTOS(OAB: 61618-B/RS)
ADVOGADO	JOAO RODOLFO SCHNEIDER(OAB: 107149/RS)
TESTEMUNHA	Taís Monique Blume
TESTEMUNHA	Elaine Olbermann
TESTEMUNHA	Alessandra Royer

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREY ENZVEILER LEHNEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

ANDREY ENZVEILER LEHNEN

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Contador do Juízo, no prazo comum de 08 dias, com caráter preclusivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CEZAR ANDRE WEIMER

Assessor

Processo Nº ATOrd-0021970-06.2019.5.04.0341

RECLAMANTE	ANDREY ENZVEILER LEHNEN
ADVOGADO	REGIS RAFAEL FLORES(OAB: 52581/RS)
ADVOGADO	CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES(OAB: 53727/RS)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO TAMS GASPERIN(OAB: 46438/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ KLASER FILHO(OAB: 72857/RS)
RECLAMADO	CORIUM QUIMICA LTDA
ADVOGADO	DIOMEDES LUIS BASTOS(OAB: 61618-B/RS)
ADVOGADO	JOAO RODOLFO SCHNEIDER(OAB: 107149/RS)
TESTEMUNHA	Taís Monique Blume
TESTEMUNHA	Elaine Olbermann
TESTEMUNHA	Alessandra Royer

Intimado(s)/Citado(s):

- CORIUM QUIMICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

CORIUM QUIMICA LTDA

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Contador do Juízo, no prazo comum de 08 dias, com caráter preclusivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CEZAR ANDRE WEIMER

Assessor

Processo Nº CumSen-0020454-72.2024.5.04.0341

EXEQUENTE	MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO	DANIELA DA SILVA MARTINS(OAB: 71739/RS)
ADVOGADO	TIAGO SANGIOGO(OAB: 72814/RS)
EXECUTADO	MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SOUZA

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Contador do Juízo, no prazo comum de 08 dias, com caráter preclusivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CEZAR ANDRE WEIMER

Assessor

Processo Nº ATSum-0020317-90.2024.5.04.0341

RECLAMANTE	ELEVANDRO ANTONIO DALMORA
ADVOGADO	MARINES TERESINHA HUMMES(OAB: 74967/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ESTANCIA VELHA
RECLAMADO	CONSTRULOG LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVANDRO ANTONIO DALMORA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee251a7 proferido nos autos.

Vistos.

Em consulta ao sistema *e-carta* verificou-se a devolução da notificação endereçada à parte reclamada em id. 96d9450, conforme certidão juntada em id. 7e391f4.

Intime-se o autor para que indique novos meios para a notificação da reclamada - como meios telemáticos e cadastro dos sócios -,no prazo de 10 dias.

Com o novo endereço, renove-se a notificação por Oficial de Justiça.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE VASCONCELLOS VIEIRA

Juiz do Trabalho Substituto - J3

Processo Nº ATSum-0021478-72.2023.5.04.0341

RECLAMANTE	OZIEL OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	SULBRAS TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO	MARCIA CRISTINA MALYSZ(OAB: 44611/RS)
ADVOGADO	DIEGO THOBIAS DO AMARAL(OAB: 66311/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OZIEL OLIVEIRA MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c2b9e6 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à Exmª Juíza Federal do Trabalho.

ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA

Assistente de Secretaria

Vistos etc.

O autor terá o prazo de 10 dias para se manifestar acerca das contestações apresentadas, devendo apontar, mesmo que por amostragem, as diferenças que entender devidas, sob pena de preclusão.

Intime-se.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0001380-18.2013.5.04.0341

RECLAMANTE	JOSE LOI DE FREITAS ROSA
ADVOGADO	ALEX SANDRO OLIVEIRA DE LIMA(OAB: 84438/RS)
RECLAMADO	BUDELLI ASSESSORIA COMERCIAL
ADVOGADO	FERNANDO BERNARDES GUERREIRO(OAB: 78705/RS)

RECLAMADO	CHP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECLAMADO	CESAR DUTRA ABICHEQUER
RECLAMADO	ROSANE TERESINHA LOPES MORAES - ME
RECLAMADO	ITAGUAZU SOCIEDAD ANONIMA
RECLAMADO	DANIEL SOARES MEDEIROS
RECLAMADO	LUIZ EDUARDO DUTRA ABICHEQUER
TERCEIRO INTERESSADO	IVELTON TRISCH BRUSCH
ADVOGADO	PHILLIP RICHARD WORTHINGTON(OAB: 126739/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVELTON TRISCH BRUSCH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a8793e proferido nos autos.

DESPACHO

IVELTON TRISCH BRUSCH já foi esclarecido de que, na condição de terceiro possuidor de bem constrito em razão desta causa, a lei não lhe assegura seja apreciada, nestes autos, a sua pretensão de desconstituição da constrição (ID. 67d2426 e ID. f30f10b).

No entanto, IVELTONvem novamente aos autos (ID. f2a04d8), pela terceira vez, para requerer novamente a reconsideração do entendimento, já ratificado por esta Magistrada, quanto ao procedimento legal a ser observado pelo requerente nesse aspecto.

Diversamente do que assevera o requerente, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O que há, em verdade, é temerária renitência do interessado em não encaminhar a sua pretensão pela via expressamente estabelecida por lei, diga-se, em prejuízo de si próprio.

É lamentável que o requerente não tenha compreendido que a reiteração de pedidos de reconsideração, tais como o ora oferecido, não vai alterar o entendimento do juízo acerca da via legal e, portanto, obrigatória para apreciação da sua pretensão.

Por outro lado, tal insistência irá retardar mais ainda, como já vem retardando indevidamente, o prosseguimento da execução de créditos alimentares em curso nestes autos, além do que, sem necessidade, tomará desta Magistrada tempo (cada vez mais escasso em razão do grande volume de causas em trâmite nesta Unidade Judiciária) que precisa ser dedicado a outros processos de créditos de mesma natureza. Mas isso não será admitido.

Assim, a prevenir maiores prejuízos ao prosseguimento desta causa e das demais a que esta Magistrada se encontra vinculada, fica IVELTON TRISCH BRUSCH advertido de que a manutenção da sua conduta neste autos ensejará a sua penalização por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo da responsabilização por dano processual, sendo admitida, todavia, seja trazida aos autos eventual solicitação expressa, advinda do juízo competente e dirigida especificamente a esta Vara do Trabalho, solicitando o cancelamento da constrição.

Intime-se.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CINTHIA MACHADO DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021529-64.2015.5.04.0341

RECLAMANTE	JOAO CARLOS COELHO DO ROSARIO
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 94065/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)

ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	MARCELO LUIS FORTE PITTOL(OAB: 50390/RS)
PERITO	PAULO ALBERTO DAL MOLIN

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS COELHO DO ROSARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

JOAO CARLOS COELHO DO ROSARIO

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Contador do Juízo, no prazo comum de 08 dias, com caráter preclusivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CEZAR ANDRE WEIMER

Assessor

Processo Nº ATOrd-0021529-64.2015.5.04.0341

RECLAMANTE	JOAO CARLOS COELHO DO ROSARIO
ADVOGADO	RAFAEL RODRIGUES DE ANDRADE(OAB: 94065/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	MARCELO LUIS FORTE PITTOL(OAB: 50390/RS)
PERITO	PAULO ALBERTO DAL MOLIN

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Contador do Juízo, no prazo comum de 08 dias, com caráter preclusivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CEZAR ANDRE WEIMER

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020265-02.2021.5.04.0341

RECLAMANTE	GABRIEL BARBOSA CASEMIRO
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECLAMADO	HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.
ADVOGADO	DAIANA MARTINS BALDWIN(OAB: 81537/RS)

ADVOGADO	Airton Paulo Kaiser(OAB: 80631/RS)
PERITO	ANDRE ZAMBRANO

Intimado(s)/Citado(s):

- HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para informar os dados bancários (nome completo, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, operação, agência e conta corrente ou poupança de titularidade do beneficiário) para a expedição de alvará de transferência.

DESTINATÁRIO:

HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

BIANCA FERREIRA PINHEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0020436-85.2023.5.04.0341

RECLAMANTE	FABIANO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	Jose Lucio Costa da Silveira(OAB: 48102/RS)
RECLAMADO	RIBEIRO IMPERMEABILIZACOES LTDA.
PERITO	THAIS STEFFEN
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO LUIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação de sentença, no prazo de 08 dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, §2°, da CLT.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CEZAR ANDRE WEIMER

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020127-30.2024.5.04.0341

RECLAMANTE	L.B.D.S.
ADVOGADO	JUDITE VICHINSKI ROCHA(OAB: 41004/RS)
RECLAMADO	C.C.D.T.E.I.D.C.J.L.
ADVOGADO	BRUNA STAEVIE POHLMANN(OAB: 101675/RS)
ADVOGADO	MARIA CHRISTINA ARGENTI KONRATH(OAB: 31222/RS)
ADVOGADO	Luis Artur Roennau(OAB: 44579/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.B.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 555687e.

Processo Nº ATSum-0020381-03.2024.5.04.0341

RECLAMANTE	LEONARDO GUSTAVO BERVIAN
ADVOGADO	ROBERTO PONATH(OAB: 109507/RS)
ADVOGADO	NILZA MARTINS DE VARGAS(OAB: 110562/RS)
ADVOGADO	DAVID BATTISTI JACOB(OAB: 107013/RS)
RECLAMADO	INDUSTRIA DE PELES MINUANO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO GUSTAVO BERVIAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: LEONARDO GUSTAVO BERVIAN

Fica V. Sa. notificado para que se manifeste acerca da defesa, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando demonstrativo das diferenças as quais entende devidas, pena de preclusão.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA MONTEIRO MARINO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0002904-16.2014.5.04.0341

RECLAMANTE	Diane Beatriz da Silva Viana
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Diane Beatriz da Silva Viana

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para ciência dos documentos anexados aos autos, com prazo de 10 dias para manifestação.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CEZAR ANDRE WEIMER

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020391-47.2024.5.04.0341

RECLAMANTE	ANGEL MAISA DUTRA DE CAMPOS
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECLAMADO	CANADA EPI CALCADOS PROFISSIONAIS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGEL MAISA DUTRA DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANGEL MAISA DUTRA DE CAMPOS

Fica V. Sa. notificado para que se manifeste sobre os documentos apresentados com a defesa e apresente eventuais diferenças que entenda cabíveis em seu favor, sob pena de preclusão, no prazo de 15 dias.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA MONTEIRO MARINO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020764-15.2023.5.04.0341

RECLAMANTE	TIAGO DA ROSA
ADVOGADO	RONALDO MACHADO DOS SANTOS(OAB: 115942/RS)
RECLAMADO	OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

TIAGO DA ROSA

Fica V. Sa. notificado a tomar ciência acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito nos autos.

Prazo:10 dias.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA MONTEIRO MARINO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020764-15.2023.5.04.0341

RECLAMANTE	TIAGO DA ROSA
ADVOGADO	RONALDO MACHADO DOS SANTOS(OAB: 115942/RS)
RECLAMADO	OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A

Fica V. Sa. notificado a tomar ciência acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito nos autos.

Prazo:10 dias.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA MONTEIRO MARINO

Assessor

Processo Nº ATSum-0021075-06.2023.5.04.0341

RECLAMANTE	SILMARA VIVIANE DA SILVA
ADVOGADO	PAULO RICARDO FRIGHETO(OAB: 98890/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO ASSISTENCIAL DE DOIS IRMAOS - CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL
ADVOGADO	Airton Paulo Kaiser(OAB: 80631/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SILMARA VIVIANE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

SILMARA VIVIANE DA SILVA

Fica V. Sa. notificado a tomar ciência acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito nos autos.

Prazo:10 dias.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA MONTEIRO MARINO

Assessor

Processo Nº ATSum-0021075-06.2023.5.04.0341

RECLAMANTE	SILMARA VIVIANE DA SILVA
ADVOGADO	PAULO RICARDO FRIGHETO(OAB: 98890/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO ASSISTENCIAL DE DOIS IRMAOS - CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL
ADVOGADO	Airton Paulo Kaiser(OAB: 80631/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ASSISTENCIAL DE DOIS IRMAOS - CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

FUNDACAO ASSISTENCIAL DE DOIS IRMAOS - CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL

Fica V. Sa. notificado a tomar ciência acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito nos autos.

Prazo:10 dias.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CLAUDIA MONTEIRO MARINO

Assessor

Processo Nº ATOrd-0022095-42.2017.5.04.0341

RECLAMANTE	ABEL ABDON DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	SAMAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	VILMAR ADAIRTON MINKS(OAB: 101309/RS)
RECLAMADO	PLÁSTICOS JAVEL LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
ADVOGADO	MAURICIO NOLL(OAB: 74639/RS)
RECLAMADO	PADARIA E CONFEITARIA SCHARDONG LTDA. - ME
ADVOGADO	FABIO FERREIRA(OAB: 69685/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO KNIELING(OAB: 49109/RS)
RECLAMADO	INCOPEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS LTDA.
ADVOGADO	PAULO CESAR ANTUNES MAGALHAES(OAB: 56421/RS)
ADVOGADO	CAROLINA LAMPERT(OAB: 76782/RS)
RECLAMADO	AMAZONAS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONCALVES(OAB: 149926/SP)
RECLAMADO	BRITAGEM RIO BONITO S.A.
ADVOGADO	DANIEL PAULO KNIELING(OAB: 49109/RS)
RECLAMADO	FULL GAS ACADEMIA DE MUSCULACAO E GINASTICA LTDA - ME
ADVOGADO	GERALDO TSCHOEPKE MILLER(OAB: 7571/RS)
RECLAMADO	AHB INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	IVETE DIETER(OAB: 13954/RS)
RECLAMADO	PARÓQUIA EVANGÉLICA TRINDADE DO RINCÃO DOS ILHÉUS
ADVOGADO	VILMAR ADAIRTON MINKS(OAB: 101309/RS)
RECLAMADO	N C KLEIN INCORPORADORA E ADMINISTRADORA D IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	VANESSA LUIZA BOLL(OAB: 79306/RS)
ADVOGADO	MICHELE SCHWAN(OAB: 86749/RS)
ADVOGADO	ANA CRISTINA TESSER(OAB: 34624/RS)
RECLAMADO	PREDADOR MONITORAMENTO E ZELADORIA EIRELI - ME
ADVOGADO	DANIEL PAULO KNIELING(OAB: 49109/RS)
ADVOGADO	FABIO FERREIRA(OAB: 69685/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR
TERCEIRO INTERESSADO	Pschichols Edificações Industrializadas ltda.

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRITAGEM RIO BONITO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para informar os dados bancários (nome completo, CPF/CNPJ, banco, nº do banco, operação, agência e conta corrente ou poupança de titularidade do beneficiário) para a expedição de alvará de transferência.

DESTINATÁRIO:

BRITAGEM RIO BONITO S.A.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

BIANCA FERREIRA PINHEIRO

Assessor

Processo Nº ATSum-0022092-48.2021.5.04.0341

RECLAMANTE	NELSI HENRICH
ADVOGADO	ADELI JOSE STEFFEN(OAB: 22804/RS)
RECLAMADO	VDS CALCADOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSI HENRICH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:

NELSI HENRICH

Endereço desconhecido

Certifico que, ante os princípios de celeridade e economia processuais, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho Titular desta Vara, na forma do art. 203 §4º do CPC, fica V. Sa. notificado do ID0805eca.

Prazo:5 dias.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

REJANE MARIA SACHS SOARES

Assessor

Processo Nº ATOrd-0021448-08.2021.5.04.0341

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS CALEFFE DA COSTA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	STILU'S TEXTIL LTDA
ADVOGADO	VEREDIANE SCHERE(OAB: 85780/RS)
PERITO	MARIO INACIO STEFFEN

Intimado(s)/Citado(s):

- STILU'S TEXTIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: STILU'S TEXTIL LTDA

Fica V. Sa. notificado a comprovar o recolhimento das custas, conforme Id 92195df, sob pena de execução.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

FILIPE MENNO HEINLE

Assessor

Processo Nº ATSum-0020164-62.2021.5.04.0341

RECLAMANTE	LUZIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	PLASTINOTEC INJETADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ADILSON AIRES(OAB: 47773/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZIA ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

LUZIA ALVES DOS SANTOS

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Contador do Juízo, no prazo comum de 08 dias, com caráter preclusivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CEZAR ANDRE WEIMER

Assessor

Processo Nº ATSum-0020164-62.2021.5.04.0341

RECLAMANTE	LUZIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECLAMADO	PLASTINOTEC INJETADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ADILSON AIRES(OAB: 47773/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- PLASTINOTEC INJETADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

PLASTINOTEC INJETADOS LTDA - EPP

Endereço desconhecido

Fica V. Sa. notificado para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Contador do Juízo, no prazo comum de 08 dias, com caráter preclusivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 879 da CLT.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

CEZAR ANDRE WEIMER

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020705-27.2023.5.04.0341

RECLAMANTE	REUTER MATHEUS SANTOS SCHULER
ADVOGADO	SILVIO MARCOS FERREIRA(OAB: 59204/RS)
ADVOGADO	MAIRA MARGO MACHADO(OAB: 35697/RS)
RECLAMADO	HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.
ADVOGADO	DAIANA MARTINS BALDWIN(OAB: 81537/RS)
ADVOGADO	Airton Paulo Kaiser(OAB: 80631/RS)
PERITO	RONALDO PEREIRA DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- REUTER MATHEUS SANTOS SCHULER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: REUTER MATHEUS SANTOS SCHULER

Fica V. Sa. notificado da certidão de Id ef050ac, **designando a perícia médica para o dia 22 de maio de 2024, às 11h00min na Rua Ramiro Barcelos 910, sala 1004, Hospital Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, com o perito, Dr. Ronaldo Pereira de Mello.**

No dia da perícia a parte autora deverá levar documento de identidade com foto, CTPS e todos os exames médicos que possuir, ficando alertado, desde já, que o perito médico poderá, dependendo do caso, solicitar outros exames. A reclamada deverá apresentar ao perito cópia dos ASOs e do prontuário médico, em envelope lacrado.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

FILIPE MENNO HEINLE

Assessor

Processo Nº ATOrd-0020705-27.2023.5.04.0341

RECLAMANTE	REUTER MATHEUS SANTOS SCHULER
ADVOGADO	SILVIO MARCOS FERREIRA(OAB: 59204/RS)
ADVOGADO	MAIRA MARGO MACHADO(OAB: 35697/RS)
RECLAMADO	HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.
ADVOGADO	DAIANA MARTINS BALDWIN(OAB: 81537/RS)
ADVOGADO	Airton Paulo Kaiser(OAB: 80631/RS)
PERITO	RONALDO PEREIRA DE MELLO

Intimado(s)/Citado(s):

- HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.

Fica V. Sa. notificado da certidão de Id ef050ac, **designando a perícia médica para o dia 22 de maio de 2024, às 11h00min na Rua Ramiro Barcelos 910, sala 1004, Hospital Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, com o perito, Dr. Ronaldo Pereira de Mello.**

No dia da perícia a parte autora deverá levar documento de identidade com foto, CTPS e todos os exames médicos que possuir, ficando alertado, desde já, que o perito médico poderá, dependendo do caso, solicitar outros exames. A reclamada deverá apresentar ao perito cópia dos ASOs e do prontuário médico, em envelope lacrado.

ESTANCIA VELHA/RS, 29 de abril de 2024.

FILIPE MENNO HEINLE

Assessor

VT de Alegrete
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020297-85.2022.5.04.0821

RECLAMANTE	CRISTIANO BIANCHI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VALDIR VAZ DE FREITAS(OAB: 40683/RS)
RECLAMADO	MATHEUS CORDEIRO TAVARES
RECLAMADO	KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	CARLOS ARAUZ FILHO(OAB: 110529/RS)
RECLAMADO	PADRON MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - EPP
ADVOGADO	SAULO CORDEIRO DE PAULA(OAB: 85753/RS)
ADVOGADO	DIEGO ALVES MADRUGA(OAB: 78703/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a), para que comprove, em 48 (quarenta e oito) horas (art. 880 da CLT), a satisfação da dívida exequenda.

Condenação subsidiária.

DESTINATÁRIO:

KEPLER WEBER INDUSTRIAL S/A

ALEGRETE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO VIEIRA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020535-80.2017.5.04.0821

RECLAMANTE	MARCOS GIOVANI DORNELES SOARES
ADVOGADO	VALDIR VAZ DE FREITAS(OAB: 40683/RS)
RECLAMADO	CONCEICAO MACHADO DE ALMEIDA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURO FAGUNDES VARGAS(OAB: 29485/RS)
ADVOGADO	TAIS MACHADO OLIVEIRA BRASIL(OAB: 78034/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS GIOVANI DORNELES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da decisão de ID e98536e.

DESTINATÁRIO:

MARCOS GIOVANI DORNELES SOARES

ALEGRETE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO VIEIRA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020535-80.2017.5.04.0821

RECLAMANTE	MARCOS GIOVANI DORNELES SOARES
ADVOGADO	VALDIR VAZ DE FREITAS(OAB: 40683/RS)
RECLAMADO	CONCEICAO MACHADO DE ALMEIDA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURO FAGUNDES VARGAS(OAB: 29485/RS)
ADVOGADO	TAIS MACHADO OLIVEIRA BRASIL(OAB: 78034/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO MACHADO DE ALMEIDA & CIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da decisão de ID e98536e.

DESTINATÁRIO:

CONCEICAO MACHADO DE ALMEIDA & CIA LTDA - EPP

ALEGRETE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO VIEIRA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020506-64.2016.5.04.0821

RECLAMANTE	JOSE PAULO ROSA DO AMARAL
ADVOGADO	NARA REJANE BARBOSA LEITE(OAB: 30194/RS)
RECLAMADO	CONCEICAO MACHADO DE ALMEIDA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	TAIS MACHADO OLIVEIRA BRASIL(OAB: 78034/RS)
ADVOGADO	MAURO FAGUNDES VARGAS(OAB: 29485/RS)
PERITO	ADRIANO LOPES DUARTE
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE PAULO ROSA DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da decisão de ID 4759261.

DESTINATÁRIO:

JOSE PAULO ROSA DO AMARAL

ALEGRETE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO VIEIRA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020506-64.2016.5.04.0821

RECLAMANTE	JOSE PAULO ROSA DO AMARAL
ADVOGADO	NARA REJANE BARBOSA LEITE(OAB: 30194/RS)
RECLAMADO	CONCEICAO MACHADO DE ALMEIDA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	TAIS MACHADO OLIVEIRA BRASIL(OAB: 78034/RS)
ADVOGADO	MAURO FAGUNDES VARGAS(OAB: 29485/RS)
PERITO	ADRIANO LOPES DUARTE
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO MACHADO DE ALMEIDA & CIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da decisão de ID 4759261.

DESTINATÁRIO:

CONCEICAO MACHADO DE ALMEIDA & CIA LTDA - EPP

ALEGRETE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO VIEIRA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000473-58.2013.5.04.0821

RECLAMANTE	KARLA DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO	ALISSON DE SALES RODRIGUES(OAB: 111930/RS)
ADVOGADO	RAFAEL HUNDERTMARK DE OLIVEIRA(OAB: 87299/RS)
RECLAMADO	CONCEICAO MACHADO DE ALMEIDA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURO FAGUNDES VARGAS(OAB: 29485/RS)
ADVOGADO	TAIS MACHADO OLIVEIRA BRASIL(OAB: 78034/RS)
PERITO	NELCI POITEVIN
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA CÍVEL DE ALEGRETE

Intimado(s)/Citado(s):

- KARLA DE OLIVEIRA MENDONCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da decisão de ID 560e56e.

DESTINATÁRIO:

KARLA DE OLIVEIRA MENDONCA

ALEGRETE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO VIEIRA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000473-58.2013.5.04.0821

RECLAMANTE	KARLA DE OLIVEIRA MENDONCA
ADVOGADO	ALISSON DE SALES RODRIGUES(OAB: 111930/RS)
ADVOGADO	RAFAEL HUNDERTMARK DE OLIVEIRA(OAB: 87299/RS)
RECLAMADO	CONCEICAO MACHADO DE ALMEIDA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MAURO FAGUNDES VARGAS(OAB: 29485/RS)
ADVOGADO	TAIS MACHADO OLIVEIRA BRASIL(OAB: 78034/RS)
PERITO	NELCI POITEVIN
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA CÍVEL DE ALEGRETE

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCEICAO MACHADO DE ALMEIDA & CIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da decisão de ID 560e56e.

DESTINATÁRIO:

CONCEICAO MACHADO DE ALMEIDA & CIA LTDA - EPP

ALEGRETE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO VIEIRA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020022-05.2023.5.04.0821

RECLAMANTE	LOIVO SEDENIR GONCALVES MERCH
ADVOGADO	CIRO AURELIO TORRES(OAB: 32285/RS)
RECLAMADO	EQUILIBRIO SISTEMAS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA
ADVOGADO	MIGUEL DO NASCIMENTO COSTA(OAB: 54471/RS)
ADVOGADO	ARIADNE FLORES DA SILVEIRA(OAB: 100543/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUILIBRIO SISTEMAS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado(a) para que comprove, em 48 (quarenta e oito) horas (art. 880 da CLT), a satisfação da dívida exequenda.

DESTINATÁRIO:

EQUILIBRIO SISTEMAS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA

ALEGRETE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO VIEIRA BORGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000536-49.2014.5.04.0821

RECLAMANTE	EDUARDO MONTEIRO MARQUES
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CRISTIANO LAITANO LIONELLO(OAB: 65680/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DE ALMEIDA XAVIER(OAB: 87413/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	JOSÉ ROBERTO MARTINS(OAB: 47762/RS)
PERITO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO	INSS
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) do documento de ID 69c5c04.

DESTINATÁRIO:

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ALEGRETE/RS, 29 de abril de 2024.

LUIS EDUARDO VIEIRA BORGES

Diretor de Secretaria

1 VT de Uruguaiana

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020229-30.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	RICARDO FARIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	TEOFILO CARVALHO REYES(OAB: 67742/RS)
ADVOGADO	DANIEL BOFILL VANONI(OAB: 82867/RS)
ADVOGADO	ARNILDO JOSE BOLSON(OAB: 82577/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ARCE SIMAS(OAB: 102451/RS)
RECLAMADO	SCALA TRANSPORTE E ADMINISTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO FARIAS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª notificado, por si e pelo seu constituinte, a comparecer na **audiência UNA** designada para o dia 03/07/2024, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA, situada na TRAVESSA QUATRO, 2790, (TRAVESSA MARIO BRACCINI), SAO JOAO, URUGUAIANA/RS - CEP: 97502-588, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação sob pena de perda de prova.

DESTINATÁRIO:

RICARDO FARIAS DE ALMEIDA

URUGUAIANA/RS, 26 de abril de 2024.

DIANIR VALENTE IZAGUIRRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020230-15.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	DIOGENIS NUNES CASTANHO
ADVOGADO	TEOFILO CARVALHO REYES(OAB: 67742/RS)
ADVOGADO	DANIEL BOFILL VANONI(OAB: 82867/RS)
ADVOGADO	ARNILDO JOSE BOLSON(OAB: 82577/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ARCE SIMAS(OAB: 102451/RS)
RECLAMADO	SCALA TRANSPORTE E ADMINISTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGENIS NUNES CASTANHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª notificado, por si e pelo seu constituinte, a comparecer na **audiência UNA** designada para o dia 08/07/2024, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA, situada na TRAVESSA QUATRO, 2790, (TRAVESSA MARIO BRACCINI), SAO JOAO, URUGUAIANA/RS - CEP: 97502-588, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação sob pena de perda de prova.

DESTINATÁRIO:

DIOGENIS NUNES CASTANHO

URUGUAIANA/RS, 26 de abril de 2024.

DIANIR VALENTE IZAGUIRRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020232-82.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	RAFAEL CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO	TEOFILO CARVALHO REYES(OAB: 67742/RS)
ADVOGADO	DANIEL BOFILL VANONI(OAB: 82867/RS)
ADVOGADO	ARNILDO JOSE BOLSON(OAB: 82577/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ARCE SIMAS(OAB: 102451/RS)
RECLAMADO	SCALA TRANSPORTE E ADMINISTRACAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL CASTRO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª notificado, por si e pelo seu constituinte, a comparecer na **audiência UNA** designada para o dia 09/07/2024, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA, situada na TRAVESSA QUATRO, 2790, (TRAVESSA MARIO BRACCINI), SAO JOAO, URUGUAIANA/RS - CEP: 97502-588, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação sob pena de perda de prova.

DESTINATÁRIO:

RAFAEL CASTRO RIBEIRO

URUGUAIANA/RS, 26 de abril de 2024.

DIANIR VALENTE IZAGUIRRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020231-97.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	HERMINIO RAMOS LAGUNA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO PEREIRA DE SOUZA KUHN(OAB: 43017/RS)
RECLAMADO	INTERLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
RECLAMADO	FRANCISCO CARLOS GONCALVES CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- HERMINIO RAMOS LAGUNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª notificado, por si e pelo seu constituinte, a comparecer na **audiência UNA** designada para o dia 10/07/2024, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA, situada na TRAVESSA QUATRO, 2790, (TRAVESSA MARIO BRACCINI), SAO JOAO, URUGUAIANA/RS - CEP: 97502-588, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação sob pena de perda de prova.

DESTINATÁRIO:

HERMINIO RAMOS LAGUNA

URUGUAIANA/RS, 26 de abril de 2024.

DIANIR VALENTE IZAGUIRRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0020168-72.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	JEFERSON DA SILVA LOPES
ADVOGADO	PAULO CESAR CARPES RUBIM JUNIOR(OAB: 74821/RS)
RECLAMADO	GILBERTO VALVASSORI COLPO
ADVOGADO	LARISSA KEPLER KUMMEL(OAB: 54237/SC)
RECLAMADO	MAURICIO MACHADO COLPO
ADVOGADO	LARISSA KEPLER KUMMEL(OAB: 54237/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON DA SILVA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado, por si e pelo seu constituinte, da designação da audiência, **para conciliação,** para o dia 07/05/2024, às 09h05min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA, situada na TRAVESSA QUATRO, 2790, (TRAVESSA MARIO BRACCINI), SAO JOAO, URUGUAIANA/RS - CEP: 97502-588.

DESTINATÁRIO:

JEFERSON DA SILVA LOPES

URUGUAIANA/RS, 26 de abril de 2024.

DIANIR VALENTE IZAGUIRRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0020168-72.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	JEFERSON DA SILVA LOPES
ADVOGADO	PAULO CESAR CARPES RUBIM JUNIOR(OAB: 74821/RS)
RECLAMADO	GILBERTO VALVASSORI COLPO
ADVOGADO	LARISSA KEPLER KUMMEL(OAB: 54237/SC)
RECLAMADO	MAURICIO MACHADO COLPO
ADVOGADO	LARISSA KEPLER KUMMEL(OAB: 54237/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO VALVASSORI COLPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado, por si e pelo seu constituinte, da designação da audiência, **para conciliação,** para o dia 07/05/2024, às 09h05min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA, situada na TRAVESSA QUATRO, 2790, (TRAVESSA MARIO BRACCINI), SAO JOAO, URUGUAIANA/RS - CEP: 97502-588.

DESTINATÁRIO:

GILBERTO VALVASSORI COLPO

URUGUAIANA/RS, 26 de abril de 2024.

DIANIR VALENTE IZAGUIRRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0020168-72.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	JEFERSON DA SILVA LOPES
ADVOGADO	PAULO CESAR CARPES RUBIM JUNIOR(OAB: 74821/RS)
RECLAMADO	GILBERTO VALVASSORI COLPO
ADVOGADO	LARISSA KEPLER KUMMEL(OAB: 54237/SC)

RECLAMADO	MAURICIO MACHADO COLPO
ADVOGADO	LARISSA KEPLER KUMMEL(OAB: 54237/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO MACHADO COLPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado, por si e pelo seu constituinte, da designação da audiência, **para conciliação,** para o dia 07/05/2024, às 09h05min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA, situada na TRAVESSA QUATRO, 2790, (TRAVESSA MARIO BRACCINI), SAO JOAO, URUGUAIANA/RS - CEP: 97502-588.

DESTINATÁRIO:

MAURICIO MACHADO COLPO

URUGUAIANA/RS, 26 de abril de 2024.

DIANIR VALENTE IZAGUIRRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0020172-12.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	J.A.R.D.S.
ADVOGADO	PAULO CESAR CARPES RUBIM JUNIOR(OAB: 74821/RS)
RECLAMADO	MAURICIO MACHADO COLPO
ADVOGADO	LARISSA KEPLER KUMMEL(OAB: 54237/SC)
RECLAMADO	GILBERTO VALVASSORI COLPO
ADVOGADO	LARISSA KEPLER KUMMEL(OAB: 54237/SC)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- J.A.R.D.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado, por si e pelo seu constituinte, da designação da audiência, **para conciliação,** para o dia 07/05/2024, às 09h10min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA, situada na TRAVESSA QUATRO, 2790, (TRAVESSA MARIO BRACCINI), SAO JOAO, URUGUAIANA/RS - CEP: 97502-588.

DESTINATÁRIO:

JONATHAN ARIEL RIBEIRO DA SILVA

URUGUAIANA/RS, 26 de abril de 2024.

DIANIR VALENTE IZAGUIRRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0020172-12.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	J.A.R.D.S.
ADVOGADO	PAULO CESAR CARPES RUBIM JUNIOR(OAB: 74821/RS)
RECLAMADO	MAURICIO MACHADO COLPO
ADVOGADO	LARISSA KEPLER KUMMEL(OAB: 54237/SC)
RECLAMADO	GILBERTO VALVASSORI COLPO
ADVOGADO	LARISSA KEPLER KUMMEL(OAB: 54237/SC)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO VALVASSORI COLPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado, por si e pelo seu constituinte, da designação da audiência, **para conciliação,** para o dia 07/05/2024, às 09h10min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA, situada na TRAVESSA QUATRO, 2790, (TRAVESSA MARIO BRACCINI), SAO JOAO, URUGUAIANA/RS - CEP: 97502-588.

DESTINATÁRIO:

GILBERTO VALVASSORI COLPO

URUGUAIANA/RS, 26 de abril de 2024.

DIANIR VALENTE IZAGUIRRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0020172-12.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	J.A.R.D.S.

ADVOGADO	PAULO CESAR CARPES RUBIM JUNIOR(OAB: 74821/RS)
RECLAMADO	MAURICIO MACHADO COLPO
ADVOGADO	LARISSA KEPLER KUMMEL(OAB: 54237/SC)
RECLAMADO	GILBERTO VALVASSORI COLPO
ADVOGADO	LARISSA KEPLER KUMMEL(OAB: 54237/SC)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO MACHADO COLPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado, por si e pelo seu constituinte, da designação da audiência, **para conciliação,** para o dia 07/05/2024, às 09h10min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA, situada na TRAVESSA QUATRO, 2790, (TRAVESSA MARIO BRACCINI), SAO JOAO, URUGUAIANA/RS - CEP: 97502-588.

DESTINATÁRIO:

MAURICIO MACHADO COLPO

URUGUAIANA/RS, 26 de abril de 2024.

DIANIR VALENTE IZAGUIRRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0020236-22.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	ARIOSTO BARROZO DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO CESAR CARPES RUBIM JUNIOR(OAB: 74821/RS)
RECLAMADO	DIPO AGRONEGOCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIOSTO BARROZO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª notificado, por si e pelo seu constituinte, a comparecer na **audiência UNA** designada para o dia 13/06/2024, às 08h50min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA, situada na TRAVESSA QUATRO, 2790, (TRAVESSA MARIO BRACCINI), SAO JOAO, URUGUAIANA/RS - CEP: 97502-588, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação sob pena de perda de prova.

DESTINATÁRIO:

ARIOSTO BARROZO DOS SANTOS

URUGUAIANA/RS, 26 de abril de 2024.

DIANIR VALENTE IZAGUIRRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0020237-07.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	JORGE HENRIQUE FERREIRA VALDEZ
ADVOGADO	PAULO CESAR CARPES RUBIM JUNIOR(OAB: 74821/RS)
RECLAMADO	DIPO AGRONEGOCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE HENRIQUE FERREIRA VALDEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª notificado, por si e pelo seu constituinte, a comparecer na **audiência UNA** designada para o dia 13/06/2024, às 09horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA, situada na TRAVESSA QUATRO, 2790, (TRAVESSA MARIO BRACCINI), SAO JOAO, URUGUAIANA/RS - CEP: 97502-588, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação sob pena de perda de prova.

DESTINATÁRIO:

JORGE HENRIQUE FERREIRA VALDEZ

URUGUAIANA/RS, 26 de abril de 2024.

DIANIR VALENTE IZAGUIRRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0020238-89.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	LUCAS MATEUS BRUM DA SILVA
ADVOGADO	PAULO CESAR CARPES RUBIM JUNIOR(OAB: 74821/RS)

RECLAMADO	DIPO AGRONEGOCIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MATEUS BRUM DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª notificado, por si e pelo seu constituinte, a comparecer na **audiência UNA** designada para o dia 13/06/2024, às 09h10min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA, situada na TRAVESSA QUATRO, 2790, (TRAVESSA MARIO BRACCINI), SAO JOAO, URUGUAIANA/RS - CEP: 97502-588, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação sob pena de perda de prova.

DESTINATÁRIO:

LUCAS MATEUS BRUM DA SILVA

URUGUAIANA/RS, 26 de abril de 2024.

DIANIR VALENTE IZAGUIRRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0020239-74.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	DIEGO DOS SANTOS
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ SALDANHA(OAB: 27862/RS)
RECLAMADO	DECIO EURICO BORTOLAZZO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª notificado, por si e pelo seu constituinte, a comparecer na **audiência UNA** designada para o dia 05/06/2024, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA, situada na TRAVESSA QUATRO, 2790, (TRAVESSA MARIO BRACCINI), SAO JOAO, URUGUAIANA/RS - CEP: 97502-588, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação sob pena de perda de prova.

DESTINATÁRIO:

DIEGO DOS SANTOS

URUGUAIANA/RS, 27 de abril de 2024.

DIANIR VALENTE IZAGUIRRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0020240-59.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	LUIS RICARDO MARTINS GOMES
ADVOGADO	DEIVISON DA SILVA IRRASABAL(OAB: 92104/RS)
RECLAMADO	VINICIUS DE AZEVEDO BLANCO FILHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS RICARDO MARTINS GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª notificado, por si e pelo seu constituinte, a comparecer na **audiência UNA** designada para o dia 05/06/2024, às 08h45min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA, situada na TRAVESSA QUATRO, 2790, (TRAVESSA MARIO BRACCINI), SAO JOAO, URUGUAIANA/RS - CEP: 97502-588, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação sob pena de perda de prova.

DESTINATÁRIO:

LUIS RICARDO MARTINS GOMES

URUGUAIANA/RS, 27 de abril de 2024.

DIANIR VALENTE IZAGUIRRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020335-94.2021.5.04.0801

RECLAMANTE	ISRAEL DA VEIGA MELLO
ADVOGADO	MONIQUE ANDREOLI DE SOUZA(OAB: 116943/RS)
ADVOGADO	DYEGO ANDREOLI DE SOUZA(OAB: 86538/RS)
ADVOGADO	JORGE OMAR DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 47308/RS)
ADVOGADO	JOSE PAULO MOLINARI DE SOUZA(OAB: 30429/RS)

RECLAMADO	GAGAMA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO GUERISOLI ANTUNES(OAB: 45437/RS)
PERITO	EDEGAR BENITES PEDELHES
TERCEIRO INTERESSADO	JAMES VILLELA CLAUS

Intimado(s)/Citado(s):

- ISRAEL DA VEIGA MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

No processo acima relacionado, fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias (art. 879, parágrafo 2º, da CLT).

DESTINATÁRIO:

ISRAEL DA VEIGA MELLO

Endereço desconhecido

URUGUAIANA/RS, 27 de abril de 2024.

STEFANIA PASINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020335-94.2021.5.04.0801

RECLAMANTE	ISRAEL DA VEIGA MELLO
ADVOGADO	MONIQUE ANDREOLI DE SOUZA(OAB: 116943/RS)
ADVOGADO	DYEGO ANDREOLI DE SOUZA(OAB: 86538/RS)
ADVOGADO	JORGE OMAR DE ALMEIDA RODRIGUES(OAB: 47308/RS)
ADVOGADO	JOSE PAULO MOLINARI DE SOUZA(OAB: 30429/RS)
RECLAMADO	GAGAMA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO GUERISOLI ANTUNES(OAB: 45437/RS)
PERITO	EDEGAR BENITES PEDELHES
TERCEIRO INTERESSADO	JAMES VILLELA CLAUS

Intimado(s)/Citado(s):

- GAGAMA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

No processo acima relacionado, fica V. Sa. notificado dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão, no prazo de 8 dias (art. 879, parágrafo 2º, da CLT).

DESTINATÁRIO:

GAGAMA TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA

Endereço desconhecido

URUGUAIANA/RS, 27 de abril de 2024.

STEFANIA PASINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020082-09.2021.5.04.0801

RECLAMANTE	EVERTON CRISTIANO MARTINS ORTIZ
ADVOGADO	FABRICIO ANGELO VIEIRA(OAB: 92901/RS)
ADVOGADO	MAURO HONORIO DA SILVA LEMES(OAB: 93708/RS)
RECLAMADO	SERGIO VANDERLEI DA ROSA OLIVEIRA - ME
ADVOGADO	ALVARO ALVES QUEVEDO(OAB: 118973/RS)
ADVOGADO	ELDER ROSSEVEL SOUZA GOMES(OAB: 77485/RS)
RECLAMADO	SERGIO VANDERLEI DA ROSA OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria da Receita Federal Uruguaiana

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON CRISTIANO MARTINS ORTIZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente da certidão do executante de mandados, devendo se manifestar sobre o prosseguimento no prazo de vinte dias.

DESTINATÁRIO:

EVERTON CRISTIANO MARTINS ORTIZ

URUGUAIANA/RS, 27 de abril de 2024.

STEFANIA PASINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020244-96.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	GRACIELI BRINCKER VIEIRA
ADVOGADO	CEZAR CHIARELLI MASCIA(OAB: 54165/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- GRACIELI BRINCKER VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª notificado, por si e pelo seu constituinte, a comparecer na **audiência UNA** designada para o dia 05/06/2024, às 09h15min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA, situada na TRAVESSA QUATRO, 2790, (TRAVESSA MARIO BRACCINI), SAO JOAO, URUGUAIANA/RS - CEP: 97502-588, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação sob pena de perda de prova.

DESTINATÁRIO:

GRACIELI BRINCKER VIEIRA

URUGUAIANA/RS, 27 de abril de 2024.

DIANIR VALENTE IZAGUIRRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0020241-44.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	KATIA CILENE FLORES CORREIA
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO JUNIOR(OAB: 97328/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO(OAB: 68014/RS)
RECLAMADO	IORF INSTITUTO DE ORTOPEDIA DA FRONTEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA CILENE FLORES CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª notificado, por si e pelo seu constituinte, a comparecer na **audiência UNA** designada para o dia 05/06/2024, às 09horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA, situada na TRAVESSA QUATRO, 2790, (TRAVESSA MARIO BRACCINI), SAO JOAO, URUGUAIANA/RS - CEP: 97502-588, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação sob pena de perda de prova.

DESTINATÁRIO:

KATIA CILENE FLORES CORREIA

URUGUAIANA/RS, 27 de abril de 2024.

DIANIR VALENTE IZAGUIRRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0020235-37.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	ANA PAULA FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CLAITON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 116816/RS)
RECLAMADO	POUSADA CENTRAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA FONSECA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª notificado, por si e pelo seu constituinte, a comparecer na **audiência UNA** designada para o dia 12/06/2024, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA, situada na TRAVESSA QUATRO, 2790, (TRAVESSA MARIO BRACCINI), SAO JOAO, URUGUAIANA/RS - CEP: 97502-588, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação sob pena de perda de prova.

DESTINATÁRIO:

ANA PAULA FONSECA DE OLIVEIRA

URUGUAIANA/RS, 27 de abril de 2024.

DIANIR VALENTE IZAGUIRRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020087-60.2023.5.04.0801

RECLAMANTE	TANIA MARY DOS SANTOS GARCIA

ADVOGADO	NADIA DENISE DOS SANTOS PEDELHES(OAB: 69286/RS)
ADVOGADO	Carmen Lucia Reis Pinto(OAB: 18472/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA
ADVOGADO	ROGERIO GUERISOLI ANTUNES(OAB: 45437/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA MARY DOS SANTOS GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimada para apresentar o cálculo de liquidação, conforme despacho de id cffe639, em oito dias.

DESTINATÁRIO:

TANIA MARY DOS SANTOS GARCIA

URUGUAIANA/RS, 27 de abril de 2024.

STEFANIA PASINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020090-83.2021.5.04.0801

RECLAMANTE	EMILIO OSVALDO BLANCO
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO JUNIOR(OAB: 97328/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO(OAB: 68014/RS)
RECLAMADO	BRENEX - CONSULTORIA E ORGANIZACAO LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	CAROLINA TEIXEIRA SANTOS(OAB: 430242/SP)
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
RECLAMADO	JOSE ALBERI DIAS CARVALHO
ADVOGADO	JOSE ALBERI DIAS DE CARVALHO(OAB: 63034/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILIO OSVALDO BLANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para depositar sua CTPS em Secretaria, no prazo de 05 dias.

DESTINATÁRIO:

EMILIO OSVALDO BLANCO

URUGUAIANA/RS, 27 de abril de 2024.

STEFANIA PASINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020249-21.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	JULIANA BRACINI ESPADIM
ADVOGADO	Claudia Maria Quintana Castro(OAB: 68996/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA BRACINI ESPADIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª notificado, por si e pelo seu constituinte, a comparecer na **audiência UNA** designada para o dia 17/07/2024, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA, situada na TRAVESSA QUATRO, 2790, (TRAVESSA MARIO BRACCINI), SAO JOAO, URUGUAIANA/RS - CEP: 97502-588, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação sob pena de perda de prova.

DESTINATÁRIO:

JULIANA BRACINI ESPADIM

URUGUAIANA/RS, 27 de abril de 2024.

DIANIR VALENTE IZAGUIRRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020250-06.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	GISELE MOTA SANTANA
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO MACHADO DA COSTA(OAB: 115966/RS)
RECLAMADO	BAH FREE SHOP LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE MOTA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª notificado, por si e pelo seu constituinte, a comparecer na **audiência UNA** designada para o dia 23/07/2024, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA, situada na TRAVESSA QUATRO, 2790, (TRAVESSA MARIO BRACCINI), SAO JOAO, URUGUAIANA/RS - CEP: 97502-588, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação sob pena de perda de prova.

DESTINATÁRIO:

GISELE MOTA SANTANA

URUGUAIANA/RS, 27 de abril de 2024.

DIANIR VALENTE IZAGUIRRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020247-51.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	CLARICE FABIANA VISINTAINER GUIMARAES
ADVOGADO	ANTONIO PEDRO FOUCHARD PIMENTA(OAB: 82792/RS)
RECLAMADO	CEREAIS CAMILA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARICE FABIANA VISINTAINER GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª notificado, por si e pelo seu constituinte, a comparecer na **audiência UNA** designada para o dia 22/07/2024, às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências da 1ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA, situada na TRAVESSA QUATRO, 2790, (TRAVESSA MARIO BRACCINI), SAO JOAO, URUGUAIANA/RS - CEP: 97502-588, sob as penas do art. 844 da CLT, trazendo suas testemunhas independentemente de notificação sob pena de perda de prova.

DESTINATÁRIO:

CLARICE FABIANA VISINTAINER GUIMARAES

URUGUAIANA/RS, 27 de abril de 2024.

DIANIR VALENTE IZAGUIRRES

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020701-65.2023.5.04.0801

RECLAMANTE	RENATO DE SOUZA SEVERO
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO GOMES(OAB: 50251/RS)
RECLAMADO	ANTONIO MARTINS BASTOS NETO
ADVOGADO	EDUARDO VELO PEREIRA(OAB: 21988/RS)
PERITO	SERGIO LUIS GARCIA DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DE SOUZA SEVERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente do laudo pericial complementar, com prazo de cinco dias.

DESTINATÁRIO:

RENATO DE SOUZA SEVERO

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

STEFANIA PASINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020701-65.2023.5.04.0801

RECLAMANTE	RENATO DE SOUZA SEVERO
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO GOMES(OAB: 50251/RS)
RECLAMADO	ANTONIO MARTINS BASTOS NETO
ADVOGADO	EDUARDO VELO PEREIRA(OAB: 21988/RS)
PERITO	SERGIO LUIS GARCIA DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARTINS BASTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente do laudo pericial complementar, com prazo de cinco dias.

DESTINATÁRIO:

ANTONIO MARTINS BASTOS NETO

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

STEFANIA PASINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020218-98.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	EDEOMAR DA SILVEIRA
ADVOGADO	TEOFILO CARVALHO REYES(OAB: 67742/RS)
ADVOGADO	DANIEL BOFILL VANONI(OAB: 82867/RS)
ADVOGADO	ARNILDO JOSE BOLSON(OAB: 82577/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ARCE SIMAS(OAB: 102451/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES MARVEL LTDA
ADVOGADO	PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO(OAB: 15920/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEOMAR DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2308658 proferido nos autos.

Recebo a exceção de incompetência territorial.

Retire-se o processo da pauta.

Intime-se o reclamante para manifestação, em cinco dias, na forma do art. 800, §2º.

Após, intimem-se as partes para dizer se têm interesse na produção de prova oral.

Requerida a prova oral, inclua-se em pauta.

No silêncio, venham conclusos para decisão.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA ANTUNES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020394-14.2023.5.04.0801

RECLAMANTE	JACI VANIN DE MORAES
ADVOGADO	DANIEL BOFILL VANONI(OAB: 82867/RS)
ADVOGADO	ARNILDO JOSE BOLSON(OAB: 82577/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ARCE SIMAS(OAB: 102451/RS)
ADVOGADO	TEOFILO CARVALHO REYES(OAB: 67742/RS)
RECLAMADO	AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDES KRASILTCHIK(OAB: 234507/SP)
RECLAMADO	FRUTABRAS COMERCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDES KRASILTCHIK(OAB: 234507/SP)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- JACI VANIN DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d39e8ca proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes, pois presentes os pressupostos de admissibilidade (representação, tempestividade, preparo).

Intimem-se as partes contrárias para apresentar contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA ANTUNES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020252-73.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	TIAGO FEDRIGO
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO(OAB: 68014/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO JUNIOR(OAB: 97328/RS)
RECLAMADO	DELMIR ANTONIO DOS SANTOS
RECLAMADO	GETEL TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO	DELMIR ANTONIO DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO FEDRIGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5513212 proferido nos autos.

Vistos.

Após mais de dois anos da implantação de audiências virtuais (videoconferências e telepresenciais), persistem as dificuldades de partes, testemunhas e advogados com relação a esse ambiente virtual, além de problemas de falha de sinal de internet, o que acarreta no atraso das pautas e no adiamento de audiências.

Em razão do exposto e em atenção ao princípio da celeridade processual, fundamental nesta justiça especializada pelo caráter alimentar das verbas aqui discutidas, determino que todas as audiências sejam realizadas de forma presencial, inclusive aquelas nas quais as partes concordam com o Juízo 100% Digital.

Inclua-se o processo em pauta una, intimando-se as partes por intermédio dos seus procuradores, devendo comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST), trazendo suas testemunhas, independentemente de notificação, sob pena de preclusão.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA ANTUNES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020394-14.2023.5.04.0801

RECLAMANTE	JACI VANIN DE MORAES
ADVOGADO	DANIEL BOFILL VANONI(OAB: 82867/RS)
ADVOGADO	ARNILDO JOSE BOLSON(OAB: 82577/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ARCE SIMAS(OAB: 102451/RS)
ADVOGADO	TEOFILO CARVALHO REYES(OAB: 67742/RS)
RECLAMADO	AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDES KRASILTCHIK(OAB: 234507/SP)
RECLAMADO	FRUTABRAS COMERCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDES KRASILTCHIK(OAB: 234507/SP)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA
- FRUTABRAS COMERCIO E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d39e8ca proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo os recursos ordinários interpostos pelas partes, pois presentes os pressupostos de admissibilidade (representação, tempestividade, preparo).

Intimem-se as partes contrárias para apresentar contrarrazões.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA ANTUNES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020276-38.2023.5.04.0801

RECLAMANTE	IGOR JESUS MOLINA NUNES
ADVOGADO	LEONARDO LIMA VARGAS(OAB: 117266/RS)
ADVOGADO	DELAMAR CAMPOS VARGAS(OAB: 66856/RS)
RECLAMADO	AGROPECUARIA SANTA ADELAIDE LTDA
ADVOGADO	EDUARDO VELO PEREIRA(OAB: 21988/RS)
RECLAMADO	DALNEI DE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	JUCELIO Y MONTE DE VARGAS(OAB: 94685/RS)
RECLAMADO	BASF SA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	Presídio Estadual de Itaqui - Susepe
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BASF SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 690b7e6 proferido nos autos.

Notifique-se a demandada para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes, no prazo de dez dias.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA ANTUNES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020735-40.2023.5.04.0801

EMBARGANTE	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO CENTRO-OESTE DO RS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LIMA MARQUES(OAB: 76381/RS)
EMBARGADO	WILLIAN DE SOUZA DE LA VEIGA
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO(OAB: 68014/RS)

ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO JUNIOR(OAB: 97328/RS)
EMBARGADO	JOAO FRANCISCO DOS SANTOS BERNARDES
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO(OAB: 68014/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO JUNIOR(OAB: 97328/RS)
EMBARGADO	PAULO MARCELO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO(OAB: 68014/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO JUNIOR(OAB: 97328/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FRANCISCO DOS SANTOS BERNARDES
- PAULO MARCELO DUARTE DOS SANTOS
- WILLIAN DE SOUZA DE LA VEIGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e9a072 proferido nos autos.

Vistos.

Conforme apontado na decisão que determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação dos imóveis (ATSum 0020418-76.2022.5.04.0801 - id. 144eb0d):

"...a constituição da mora ex re resulta diretamente do não pagamento do salário previsto na convenção coletiva de trabalho, cartão alimentação, férias, horas extraordinárias e reflexos em DSR; ii) a renegociação representada pela cédula de crédito bancário nº 2022000346 foi terminante para o estado de insolvência da executada; iii) os valores liberados sob a modalidade capital de giro – que justificariam a indicação dos bens em garantia - sequer cobriam o valor total renegociado/financiado e IV) a Unicred tinha razões para saber da insolvência da Paulo da Cunha Construções Ltda - EPP na data do referido negócio..."

A Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Unicred Ponto Capital – Unicred Ponto Capital opôs embargos de terceiro pretendendo o cancelamento da penhora incidente sobre os imóveis de matrículas nº 34.163 e 28.408 do CRI de Uruguaiana, sob o argumento de que *"à época da realização das operações originais, assim como da renegociação, a cooperativa analisou as matrículas atualizadas dos imóveis dados em garantia, bem como suas respectivas avaliações, além das certidões forenses da empresa e sócios, constando inexistir qualquer anotação de indisponibilidade do patrimônio da empresa"* (id. 16acc99 - item 13).

Ocorre, porém, que a executada nos autos do processo principal não discute a existência de dívida milionária perante a Fazenda Nacional e a falta de certidões negativas fiscais (Proc. 0020514-91.2022.5.04.0801 – id. 2c503d2).

Além disso, a embargante figurou como outorgada em escritura pública de dação em pagamento que tinha como objeto o apartamento nº 901, localizado no Edifício "Mar Del Plata", nesta cidade (não obstante a existência de sentença transitada em julgado determinando a devolução do bem ao monte mor para nova partilha), oportunidade em que os representantes legais da Cooperativa também dispensaram *"a apresentação das certidões negativas da fazenda federal"* (ATSum 0020418-76.2022.5.04.0801 - id. 6661a74).

O eventus damni (elemento objetivo dos atos fraudulentos) fica configurado quando a alienação acarreta diminuição patrimonial apta a criar ou piorar o estado de insolvência do devedor.

Nada obstante, a atitude do devedor que ao invés de pagar antecipadamente uma dívida oferece garantias preferenciais é igualmente vedada pelo ordenamento jurídico (art. 163 do CC), o que possui especial relevância para o presente feito, já que a única garantia que os credores trabalhistas possuíam era o patrimônio da devedora.

Ante o exposto, determino que a Secretaria diligencie na juntada de consulta processual unificada exibindo as execuções que tramitavam em face da executada Paulo da Cunha Construções Ltda - EPP (CNPJ: 06.333.560/0001-44) à época da realização das operações originais.

Do documento juntado, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (dias).

Após, voltem conclusos para sentença.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA ANTUNES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020735-40.2023.5.04.0801

EMBARGANTE	COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO CENTRO-OESTE DO RS LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LIMA MARQUES(OAB: 76381/RS)
EMBARGADO	WILLIAN DE SOUZA DE LA VEIGA
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO(OAB: 68014/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO JUNIOR(OAB: 97328/RS)
EMBARGADO	JOAO FRANCISCO DOS SANTOS BERNARDES
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO(OAB: 68014/RS)

ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO JUNIOR(OAB: 97328/RS)
EMBARGADO	PAULO MARCELO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO(OAB: 68014/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO JUNIOR(OAB: 97328/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DA REGIAO CENTRO-OESTE DO RS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e9a072 proferido nos autos.

Vistos.

Conforme apontado na decisão que determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação dos imóveis (ATSum 0020418-76.2022.5.04.0801 - id. 144eb0d):

"...a constituição da mora ex re resulta diretamente do não pagamento do salário previsto na convenção coletiva de trabalho, cartão alimentação, férias, horas extraordinárias e reflexos em DSR; ii) a renegociação representada pela cédula de crédito bancário nº 2022000346 foi terminante para o estado de insolvência da executada; iii) os valores liberados sob a modalidade capital de giro – que justificariam a indicação dos bens em garantia - sequer cobriam o valor total renegociado/financiado e IV) a Unicred tinha razões para saber da insolvência da Paulo da Cunha Construções Ltda - EPP na data do referido negócio..."

A Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo Unicred Ponto Capital – Unicred Ponto Capital opôs embargos de terceiro pretendendo o cancelamento da penhora incidente sobre os imóveis de matrículas nº 34.163 e 28.408 do CRI de Uruguaiana, sob o argumento de que *"à época da realização das operações originais, assim como da renegociação, a cooperativa analisou as matrículas atualizadas dos imóveis dados em garantia, bem como suas respectivas avaliações, além das certidões forenses da empresa e sócios, constando inexistir qualquer anotação de indisponibilidade do patrimônio da empresa"* (id. 16acc99 - item 13).

Ocorre, porém, que a executada nos autos do processo principal não discute a existência de dívida milionária perante a Fazenda Nacional e a falta de certidões negativas fiscais (Proc. 0020514-91.2022.5.04.0801 – id. 2c503d2).

Além disso, a embargante figurou como outorgada em escritura pública de dação em pagamento que tinha como objeto o apartamento nº 901, localizado no Edifício "Mar Del Plata", nesta cidade (não obstante a existência de sentença transitada em julgado determinando a devolução do bem ao monte mor para nova partilha), oportunidade em que os representantes legais da Cooperativa também dispensaram *"a apresentação das certidões negativas da fazenda federal"* (ATSum 0020418-76.2022.5.04.0801 - id. 6661a74).

O eventus damni (elemento objetivo dos atos fraudulentos) fica configurado quando a alienação acarreta diminuição patrimonial apta a criar ou piorar o estado de insolvência do devedor.

Nada obstante, a atitude do devedor que ao invés de pagar antecipadamente uma dívida oferece garantias preferenciais é igualmente vedada pelo ordenamento jurídico (art. 163 do CC), o que possui especial relevância para o presente feito, já que a única garantia que os credores trabalhistas possuíam era o patrimônio da devedora.

Ante o exposto, determino que a Secretaria diligencie na juntada de consulta processual unificada exibindo as execuções que tramitavam em face da executada Paulo da Cunha Construções Ltda - EPP (CNPJ: 06.333.560/0001-44) à época da realização das operações originais.

Do documento juntado, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (dias).

Após, voltem conclusos para sentença.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA ANTUNES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020017-14.2021.5.04.0801

RECLAMANTE	LUANA CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	PAULO ROMAN NOGUEIRA(OAB: 32196/RS)
RECLAMADO	CASSIO LEONARDO RODRIGUES
RECLAMADO	49.838.662 BRUNA ANDRESSA FRANCO FREITAS
RECLAMADO	BRUNA ANDRESSA FRANCO FREITAS
RECLAMADO	CASSIO LEONARDO RODRIGUES LANCHONETE
LEILOEIRO	MARCOS VINICIUS MENEZES QUADROS

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA CHAVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: LUANA CHAVES DA SILVA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE DELEVATI GORSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020606-35.2023.5.04.0801

RECLAMANTE	KHEANNE DAMARYS CORREA DE SOUZA
ADVOGADO	TEOFILO CARVALHO REYES(OAB: 67742/RS)
ADVOGADO	DANIEL BOFILL VANONI(OAB: 82867/RS)
ADVOGADO	ARNILDO JOSE BOLSON(OAB: 82577/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ARCE SIMAS(OAB: 102451/RS)
RECLAMADO	KASSIA ROBERTA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	EVERSON ANDRE BATISTA ALFARO(OAB: 68223/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Secretaria da Receita Federal do Brasil

Intimado(s)/Citado(s):

- KHEANNE DAMARYS CORREA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: KHEANNE DAMARYS CORREA DE SOUZA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE DELEVATI GORSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020016-58.2023.5.04.0801

RECLAMANTE	CLAUDIA CADORE ROSINA
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO(OAB: 68014/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO JUNIOR(OAB: 97328/RS)
RECLAMADO	R M P ROMERO - EPP
ADVOGADO	SARAH MAIA VIANA(OAB: 11440/AM)
ADVOGADO	CARMEM VALERYA ROMERO SALVIONI(OAB: 6328/AM)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA CADORE ROSINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1fe64d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Diante do pagamento integral do débito, julgo extinta a execução, com base no art. 924, II, do CPC.

Os valores constantes na planilha de atualização de cálculos de ID. 6313f36 foram integralmente liberados a título de recolhimentos previdenciários e de custas.

Efetuada a consulta, verificou-se que não há valores depositados em contas judiciais vinculadas ao processo.

Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, para cobrança da contribuição previdenciária do período de contrato reconhecido em sentença.

Intimem-se.

Após, considerando que foram lançados os pagamentos, arquivem-se os autos.

LAURA ANTUNES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020016-58.2023.5.04.0801

RECLAMANTE	CLAUDIA CADORE ROSINA
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO(OAB: 68014/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO JUNIOR(OAB: 97328/RS)
RECLAMADO	R M P ROMERO - EPP
ADVOGADO	SARAH MAIA VIANA(OAB: 11440/AM)
ADVOGADO	CARMEM VALERYA ROMERO SALVIONI(OAB: 6328/AM)
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- R M P ROMERO - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e1fe64d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

Diante do pagamento integral do débito, julgo extinta a execução, com base no art. 924, II, do CPC.

Os valores constantes na planilha de atualização de cálculos de ID. 6313f36 foram integralmente liberados a título de recolhimentos previdenciários e de custas.

Efetuada a consulta, verificou-se que não há valores depositados em contas judiciais vinculadas ao processo.

Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, para cobrança da contribuição previdenciária do período de contrato reconhecido em sentença.

Intimem-se.

Após, considerando que foram lançados os pagamentos, arquivem-se os autos.

LAURA ANTUNES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020079-49.2024.5.04.0801

REQUERENTE	JOSE RICARDO PINTO RAMIRES
ADVOGADO	TEOFILO CARVALHO REYES(OAB: 67742/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ARCE SIMAS(OAB: 102451/RS)
ADVOGADO	DANIEL BOFILL VANONI(OAB: 82867/RS)
ADVOGADO	ARNILDO JOSE BOLSON(OAB: 82577/RS)
REQUERIDO	CD SUL LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Paulo Henrique Schneider(OAB: 58713/RS)
ADVOGADO	GEAN CARLOS KERBER NUNES(OAB: 96057/RS)
ADVOGADO	ANDRE FRIEDRICH DORNELES(OAB: 59288/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RICARDO PINTO RAMIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 816d9af proferido nos autos.

Da análise da planilha de cálculos (id. 35a8f1b – pág. 69), infere-se que a terça-feira de Carnaval foi considerada pelo reclamante como feriado.

Intime-se a parte autora para promover as retificações necessárias no cálculo, bem como para se manifestar acerca da impugnação apresentada no que diz respeito aos reflexos do intervalo interjornada em FGTS, INSS e IR (id. 3120643 - item “2”), no prazo de oito dias.

Após, voltem conclusos.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA ANTUNES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020164-03.2022.5.04.0802

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	MEIOESTE AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	MAICON THOME MARINS(OAB: 17790/SC)
EXECUTADO	URBAN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MASTROGIACOMO KARAN(OAB: 64486/RS)
EXECUTADO	TAZAY TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANA STAUB(OAB: 60841/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIOESTE AMBIENTAL LTDA
- TAZAY TRANSPORTES LTDA - ME
- URBAN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 228f090 proferido nos autos.

Intimem-se as partes para ciência da conversão desta ação de Cumprimento Provisório de Sentença para Cumprimento de Sentença, onde deverão ser cumpridas as obrigações de fazer determinadas nos autos principais, cuja decisão já transitou em julgado.

Certifique a Secretaria o valor atualizado dos depósitos efetuados nos autos do processo principal, número 0020774-13.2018.5.04.0801, bem como na atualização do débito em execução, intimando-se a reclamada para pagamento da diferença, no prazo de dez dias.

Com relação à manifestação da demandada Tazay Transportes Ltda - ME, cuja cópia foi anexada no id 1c6bc52, intime-se o Ministério Público do Trabalho, com prazo de trinta dias para manifestação.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA ANTUNES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020005-92.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	J.A.R.D.S.
ADVOGADO	PAULO CESAR CARPES RUBIM JUNIOR(OAB: 74821/RS)
RECLAMADO	DIPO AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ARAMBURU BORIN(OAB: 37409/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- J.A.R.D.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0885b67 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante da manifestação do MPT, homologo o acordo cujos termos estão na ata de id ed4a449 e no aditamento de id 607a8d2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas no valor de R$ 300,00, pelo autor, dispensadas, diante da Justiça Gratuita ora deferida.

Defiro à reclamada o prazo de trinta dias, após o cumprimento do acordo, para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a integralidade do acordo, haja vista que o aditamento de id 607a8d2 esclarece que não há reconhecimento de vínculo empregatício.

Intimem-se.

LAURA ANTUNES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020005-92.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	J.A.R.D.S.
ADVOGADO	PAULO CESAR CARPES RUBIM JUNIOR(OAB: 74821/RS)
RECLAMADO	DIPO AGRONEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ARAMBURU BORIN(OAB: 37409/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIPO AGRONEGOCIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 0885b67 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Diante da manifestação do MPT, homologo o acordo cujos termos estão na ata de id ed4a449 e no aditamento de id 607a8d2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Custas no valor de R$ 300,00, pelo autor, dispensadas, diante da Justiça Gratuita ora deferida.

Defiro à reclamada o prazo de trinta dias, após o cumprimento do acordo, para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a integralidade do acordo, haja vista que o aditamento de id 607a8d2 esclarece que não há reconhecimento de vínculo empregatício.

Intimem-se.

LAURA ANTUNES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020069-05.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	RODRIGO GONZALEZ MESSA
ADVOGADO	CLAITON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 116816/RS)
RECLAMADO	RUVER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA CORREA MIQUELLI(OAB: 94305/RS)
ADVOGADO	JORACI DUTRA(OAB: 35149/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GONZALEZ MESSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a522cf5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante ao Exposto, preliminarmente, rejeito a inépcia da petição inicial e, no mérito, julgo ***PROCEDENTE EM PARTE*** para condenar **RUVER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** a pagar a **RODRIGO GONZALEZ MESSA**, conforme fundamentos *supra*, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com atualização monetária e juros, o que segue:

a) diferenças de horas extras pelo excesso da 8ª hora diária e da

44ª hora semanal, com adicional de 50% e repercussões em reflexos em repousos semanais remunerados e feriados e FGTS com 40%;

b) diferenças de horas trabalhadas em domingos e feriados com adicional de 100% e repercussões em FGTS com 40%;

c) indenização pelo tempo suprimido dos intervalos entre as jornadas, com adicional de 50%;

d) indenização pelo tempo suprimido dos intervalos intrajornada, com adicional de 50%;

e) diferenças de adicional noturno pelo trabalho entre 22h de um dia e 5h do outro, no percentual de 20%, observada a hora reduzida noturna, com repercussões em repousos semanais remunerados e feriados, aviso-prévio, décimos terceiros salários férias acrescidas do 1/3 constitucional e FGTS com 40%;

f) indenização pelas horas de espera, no percentual de 30% do valor do salário-hora normal;

g) FGTS sobre as parcelas remuneratórias deferidas, com acréscimo de 40%;

h) honorários de sucumbência de dez por cento do valor bruto da condenação devida ao autor.

Autorizo a dedução das parcelas pagas aos mesmos títulos nos contracheques e no TRCT, a ser feita conforme a Orientação Jurisprudencial nº 415, da SDI-1 do TST.

Autorizo, desde já, a expedição de alvarás para levantamento do FGTS com 40%, uma vez efetuados os depósitos.

Custas de R$ 160,00, calculadas sobre o valor de R$ 8.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela parte ré. Condeno o reclamante ao pagamento dehonóráriossucumbenciais, ora fixados em **dez por cento** sobre o valor atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes, suspensa a exigibilidade a contar do trânsito em julgado, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Defiro a justiça gratuita à parte autora. Autorizo as retenções previdenciárias e fiscais cabíveis, devendo a ré comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciário. CUMPRA-SE, após o trânsito em julgado. NADA MAIS.A

LAURA ANTUNES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020069-05.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	RODRIGO GONZALEZ MESSA
ADVOGADO	CLAITON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 116816/RS)
RECLAMADO	RUVER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA CORREA MIQUELLI(OAB: 94305/RS)
ADVOGADO	JORACI DUTRA(OAB: 35149/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUVER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a522cf5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante ao Exposto, preliminarmente, rejeito a inépcia da petição inicial e, no mérito, julgo ***PROCEDENTE EM PARTE*** para condenar **RUVER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** a pagar a **RODRIGO GONZALEZ MESSA**, conforme fundamentos *supra*, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com atualização monetária e juros, o que segue:

a) diferenças de horas extras pelo excesso da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal, com adicional de 50% e repercussões em reflexos em repousos semanais remunerados e feriados e FGTS com 40%;

b) diferenças de horas trabalhadas em domingos e feriados com adicional de 100% e repercussões em FGTS com 40%;

c) indenização pelo tempo suprimido dos intervalos entre as jornadas, com adicional de 50%;

d) indenização pelo tempo suprimido dos intervalos intrajornada, com adicional de 50%;

e) diferenças de adicional noturno pelo trabalho entre 22h de um dia e 5h do outro, no percentual de 20%, observada a hora reduzida noturna, com repercussões em repousos semanais remunerados e feriados, aviso-prévio, décimos terceiros salários férias acrescidas do 1/3 constitucional e FGTS com 40%;

f) indenização pelas horas de espera, no percentual de 30% do valor do salário-hora normal;

g) FGTS sobre as parcelas remuneratórias deferidas, com acréscimo de 40%;

h) honorários de sucumbência de dez por cento do valor bruto da condenação devida ao autor.

Autorizo a dedução das parcelas pagas aos mesmos títulos nos contracheques e no TRCT, a ser feita conforme a Orientação Jurisprudencial nº 415, da SDI-1 do TST.

Autorizo, desde já, a expedição de alvarás para levantamento do FGTS com 40%, uma vez efetuados os depósitos.

Custas de R$ 160,00, calculadas sobre o valor de R$ 8.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela parte ré. Condeno o reclamante ao pagamento dehonóráriossucumbenciais, ora fixados em **dez por cento** sobre o valor atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes, suspensa a exigibilidade a

contar do trânsito em julgado, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Defiro a justiça gratuita à parte autora. Autorizo as retenções previdenciárias e fiscais cabíveis, devendo a ré comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciário. CUMPRA-SE, após o trânsito em julgado. NADA MAIS.A

LAURA ANTUNES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020292-89.2023.5.04.0801

RECLAMANTE	JOAO BATISTA FONSECA MOREIRA
ADVOGADO	DEIVISON DA SILVA IRRASABAL(OAB: 92104/RS)
ADVOGADO	MAURO HONORIO DA SILVA LEMES(OAB: 93708/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE URUGUAIANA
TERCEIRO INTERESSADO	Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente da penhora efetivada no rosto dos autos.

DESTINATÁRIO:

MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

STEFANIA PASINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020193-22.2023.5.04.0801

REQUERENTE	FAUSTO JACQUES BENITES
ADVOGADO	FRANCIELE DE OLIVEIRA JARDIM(OAB: 84322/RS)
REQUERIDO	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- FAUSTO JACQUES BENITES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 325fdc3 proferido nos autos.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da impugnação ao cálculo (id. 547dec6), querendo, no prazo de 8 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020685-14.2023.5.04.0801

RECLAMANTE	TATIANA DA SILVA SOUZA FERREIRA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a58a027 proferida nos autos.

Recebo o recurso ordinário interposto pela parte autora, pois presentes os pressupostos de admissibilidade (representação, tempestividade, isenta de preparo).

Notifique-se a parte reclamada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRT da 4ª Região para julgamento.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020251-88.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	DAVID DOS SANTOS MAIER
ADVOGADO	CLAITON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 116816/RS)

RECLAMADO	EDUARDO ROCHA DE CARVALHO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID DOS SANTOS MAIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8d2cfe7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

À luz dos princípios da economia e da celeridade processual, notifique-se a reclamada para que apresente defesa no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão. A notificação deverá ser encaminhada pelo e-CARTA REGISTRADA COM AR DIGITAL, a fim de verificar o recebimento da notificação inicial e evitar a alegação de futura nulidade.

Após, se for o caso, retire-se o sigilo atribuído à defesa a ser apresentada e notifique-se o reclamante, com prazo de quinze dias, para que se manifeste sobre os documentos apresentados com a defesa e apresente eventuais diferenças que entenda cabíveis em seu favor, sob pena de preclusão.

Da manifestação do reclamante, a reclamada terá vista pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001775-85.2013.5.04.0801

RECLAMANTE	CLAUDIO AUGUSTO BENITES CORREA
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO(OAB: 68014/RS)
RECLAMADO	PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	LISIANE SERVO(OAB: 51452/RS)
ADVOGADO	Marcelo Aquini Fernandes(OAB: 51925/RS)
ADVOGADO	Camila Salles dos Santos(OAB: 62312/RS)
RECLAMADO	AIRTON ROLIM ARAUJO
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	1º Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO AUGUSTO BENITES CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 083d699 proferido nos autos.

Diante da decisão proferida pelo STJ, anexada no id 41652fb, que declarou o Juízo da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre como competente para julgar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa, determino que seja oficiado àquele Juízo, com digitalização destes autos a partir da decisão de id 08d6d22.

Após, diligencie a Secretaria no sobrestamento dos autos, que deverá permanecer aguardando a decisão do Juízo Falimentar acerca do incidente oposto.

Intimem-se as partes para ciência.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020419-27.2023.5.04.0801

RECLAMANTE	MARIA IZABEL PIRES GONCALVES
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO ARAUJO CARVALHO(OAB: 219927/MG)
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)
RECLAMADO	VOAAR AVIACAO AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO SANTOS CAMPELO(OAB: 93553/RS)
RECLAMADO	GRANJA ESPINILHO
ADVOGADO	LEANDRO SANTOS CAMPELO(OAB: 93553/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	4ª Delegacia de Policia Regional Uruguaiana-02 Del.Policia

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA IZABEL PIRES GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e693e3 proferido nos autos.

Vistos.

Em razão de não ter sido realizada perícia no processo, corrijo de ofício, a sentença de id 0174121, da qual deve ser excluído o

seguinte parágrafo: "Honorários periciais, no valor de R$ 1.000,00 ao perito médico, pela União, determinando-se a oportuna expedição da requisição competente."

Intimem-se e, diante do trânsito em julgado, arquivem-se.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0001775-85.2013.5.04.0801

RECLAMANTE	CLAUDIO AUGUSTO BENITES CORREA
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO(OAB: 68014/RS)
RECLAMADO	PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	LISIANE SERVO(OAB: 51452/RS)
ADVOGADO	Marcelo Aquini Fernandes(OAB: 51925/RS)
ADVOGADO	Camila Salles dos Santos(OAB: 62312/RS)
RECLAMADO	AIRTON ROLIM ARAUJO
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	1º Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON ROLIM ARAUJO
- PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 083d699 proferido nos autos.

Diante da decisão proferida pelo STJ, anexada no id 41652fb, que declarou o Juízo da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre como competente para julgar o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica da Empresa, determino que seja oficiado àquele Juízo, com digitalização destes autos a partir da decisão de id 08d6d22.

Após, diligencie a Secretaria no sobrestamento dos autos, que deverá permanecer aguardando a decisão do Juízo Falimentar acerca do incidente oposto.

Intimem-se as partes para ciência.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020419-27.2023.5.04.0801

RECLAMANTE	MARIA IZABEL PIRES GONCALVES
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO ARAUJO CARVALHO(OAB: 219927/MG)
ADVOGADO	PITER LUIZ DE SOUSA(OAB: 162394/MG)
RECLAMADO	VOAAR AVIACAO AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	LEANDRO SANTOS CAMPELO(OAB: 93553/RS)
RECLAMADO	GRANJA ESPINILHO
ADVOGADO	LEANDRO SANTOS CAMPELO(OAB: 93553/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	4ª Delegacia de Policia Regional Uruguaiana-02 Del.Policia

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA ESPINILHO
- VOAAR AVIACAO AGRICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e693e3 proferido nos autos.

Vistos.

Em razão de não ter sido realizada perícia no processo, corrijo de ofício, a sentença de id 0174121, da qual deve ser excluído o seguinte parágrafo: "Honorários periciais, no valor de R$ 1.000,00 ao perito médico, pela União, determinando-se a oportuna expedição da requisição competente."

Intimem-se e, diante do trânsito em julgado, arquivem-se.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020248-36.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	JOSE MENDES PERRONI
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ SALDANHA(OAB: 27862/RS)
RECLAMADO	TORO ENGENHARIA LTDA
RECLAMADO	HOUSE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
RECLAMADO	CCR S.A.
RECLAMADO	CONSTRUTORA TEDESCO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MENDES PERRONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9be7e8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

À luz dos princípios da economia e da celeridade processual, notifique-se a reclamada para que apresente defesa no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão. A notificação deverá ser encaminhada pelo e-CARTA REGISTRADA COM AR DIGITAL, a fim de verificar o recebimento da notificação inicial e evitar a alegação de futura nulidade.

Após, se for o caso, retire-se o sigilo atribuído à defesa a ser apresentada e notifique-se o reclamante, com prazo de quinze dias, para que se manifeste sobre os documentos apresentados com a defesa e apresente eventuais diferenças que entenda cabíveis em seu favor, sob pena de preclusão.

Da manifestação do reclamante, a reclamada terá vista pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020726-78.2023.5.04.0801

RECLAMANTE	NEIDA BAGE GONCALVES DA TRINDADE
ADVOGADO	FERNANDA RODRIGUES KANAREK(OAB: 132395/RS)
ADVOGADO	SILVIO ALEXANDRE SILVA DA SILVA(OAB: 128108/RS)
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO MACHADO DA COSTA(OAB: 115966/RS)
RECLAMADO	FRANCELICIO JOSE GROSS GARCIA
ADVOGADO	MARCIA LUCIA ORTIZ CAMARA(OAB: 65474/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEIDA BAGE GONCALVES DA TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab2182c proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a autora para ciência de que o pedido de oitiva por vídeo da testemunha Maria Siderlane Silva Niederauer dos Santos somente será deferido se houver comprovação nos autos, antes do início da audiência, de que a testemunha indicada reside em Porto Alegre.

Havendo comprovação, fica desde já deferido o pedido, ficando a parte autora responsável por repassar à testemunha as orientações de acesso à audiência, certificando-se do correto uso da plataforma Zoom, sob pena de perda da prova.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020461-10.2022.5.04.0802

RECLAMANTE	MARCOS AURELIO FIDELES BITENCOURT
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ SALDANHA(OAB: 27862/RS)
RECLAMADO	PAULO DA CUNHA CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO TADEU RUARO(OAB: 56961/RS)
ADVOGADO	RICARDO PEIXOTO SAN PEDRO(OAB: 66011/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	cartório de registro de imóveis
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	EDEGAR BENITES PEDELHES

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DA CUNHA CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c485934 proferido nos autos.

Vistos.

Do depósito de ID. be64cb9, valor transferido do Processo nº 0020380-64.2022.5.04.0801, expeçam-se alvarás aos beneficiários para quitação do débito constante na planilha de atualização de cálculos de ID. 827cab4.

Por se tratar de execução em face de reclamada com dezenas de processos em trâmite nesta e em outras Unidades Judiciárias, cujos valores angariados nas vendas judiciais realizadas não tem se mostrado suficientes à satisfação dos valores devidos a maior parte dos reclamantes, as custas apuradas no cálculo supra ficam dispensadas.

Ainda, considerando que, mesmo com a dispensa das custas, o valor transferido em favor dos autos não é suficiente para quitação integral do débito, determino à Secretaria que a parte dos honorários periciais devidos que superar a diferença entre o valor

do débito e o valor do depósito judicial, seja incluída na conta do Processo nº 0020143-93.2023.5.04.0801, ajuizado em face da mesma reclamada e, em cujos autos, o perito Edegar Benites Pedelhes também possui créditos de honorários a receber.

Certifique-se naqueles autos.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos para revisão e extinção.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA ANTUNES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020461-10.2022.5.04.0802

RECLAMANTE	MARCOS AURELIO FIDELES BITENCOURT
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ SALDANHA(OAB: 27862/RS)
RECLAMADO	PAULO DA CUNHA CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO TADEU RUARO(OAB: 56961/RS)
ADVOGADO	RICARDO PEIXOTO SAN PEDRO(OAB: 66011/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	cartório de registro de imóveis
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	EDEGAR BENITES PEDELHES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS AURELIO FIDELES BITENCOURT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c485934 proferido nos autos.

Vistos.

Do depósito de ID. be64cb9, valor transferido do Processo nº 0020380-64.2022.5.04.0801, expeçam-se alvarás aos beneficiários para quitação do débito constante na planilha de atualização de cálculos de ID. 827cab4.

Por se tratar de execução em face de reclamada com dezenas de processos em trâmite nesta e em outras Unidades Judiciárias, cujos valores angariados nas vendas judiciais realizadas não tem se mostrado suficientes à satisfação dos valores devidos a maior parte dos reclamantes, as custas apuradas no cálculo supra ficam dispensadas.

Ainda, considerando que, mesmo com a dispensa das custas, o valor transferido em favor dos autos não é suficiente para quitação integral do débito, determino à Secretaria que a parte dos honorários periciais devidos que superar a diferença entre o valor do débito e o valor do depósito judicial, seja incluída na conta do Processo nº 0020143-93.2023.5.04.0801, ajuizado em face da mesma reclamada e, em cujos autos, o perito Edegar Benites Pedelhes também possui créditos de honorários a receber.

Certifique-se naqueles autos.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos para revisão e extinção.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

LAURA ANTUNES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020161-80.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	MORONY RAFAEL CARVALHO
ADVOGADO	PAULO ROMAN NOGUEIRA(OAB: 32196/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADO BAKLIZI LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ORTIZ SALDANHA(OAB: 63472/RS)
ADVOGADO	PACIFICO LUIZ SALDANHA(OAB: 14920/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORONY RAFAEL CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para se manifestar sobre os documentos apresentados com a defesa e apresentar eventuais diferenças que entenda cabíveis em seu favor, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

DESTINATÁRIO:

MORONY RAFAEL CARVALHO

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

JULIETA ALBUQUERQUE SANTANA FIGUEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020164-03.2022.5.04.0802

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	MEIOESTE AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	MAICON THOME MARINS(OAB: 17790/SC)
EXECUTADO	URBAN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MASTROGIACOMO KARAN(OAB: 64486/RS)
EXECUTADO	TAZAY TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO	ADRIANA STAUB(OAB: 60841/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAZAY TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimada a efetuar o pagamento do valor de **R$ 206.726,52**, correspondentes à diferença entre a planilha de atualização de cálculos de ID. 683bfa2 e o saldo atualizado dos depósitos recursais efetuados nos autos da ação principal - ACPCiv 0020774-13.2018.5.04.0801, certificado na ID. f80bf25. Prazo:10 (dez) dias.

Fica ciente, ainda, quanto à inexistência de outros depósitos vinculados aos autos, uma vez que os valores bloqueados via SISBAJUD em junho/2022 foram integralmente restituídos (ID. db308b7).

DESTINATÁRIO:

TAZAY TRANSPORTES LTDA - ME

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE DELEVATI GORSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020164-03.2022.5.04.0802

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	MEIOESTE AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	MAICON THOME MARINS(OAB: 17790/SC)
EXECUTADO	URBAN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MASTROGIACOMO KARAN(OAB: 64486/RS)
EXECUTADO	TAZAY TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANA STAUB(OAB: 60841/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEIOESTE AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimada a efetuar o pagamento do valor de **R$ 206.726,52**, correspondentes à diferença entre a planilha de atualização de cálculos de ID. 683bfa2 e o saldo atualizado dos depósitos recursais efetuados nos autos da ação principal - ACPCiv 0020774-13.2018.5.04.0801, certificado na ID. f80bf25. Prazo:10 (dez) dias.

Fica ciente, ainda, quanto à inexistência de outros depósitos vinculados aos autos, uma vez que os valores bloqueados via SISBAJUD em junho/2022 foram integralmente restituídos (ID. db308b7).

DESTINATÁRIO:

MEIOESTE AMBIENTAL LTDA

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE DELEVATI GORSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020164-03.2022.5.04.0802

EXEQUENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO	MEIOESTE AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	MAICON THOME MARINS(OAB: 17790/SC)
EXECUTADO	URBAN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MASTROGIACOMO KARAN(OAB: 64486/RS)
EXECUTADO	TAZAY TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ADRIANA STAUB(OAB: 60841/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- URBAN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimada a efetuar o pagamento do valor de **R$ 206.726,52**, correspondentes à diferença entre a planilha de atualização de cálculos de ID. 683bfa2 e o saldo atualizado dos depósitos recursais efetuados nos autos da ação principal - ACPCiv 0020774-13.2018.5.04.0801, certificado na ID. f80bf25. Prazo:10 (dez) dias.

Fica ciente, ainda, quanto à inexistência de outros depósitos vinculados aos autos, uma vez que os valores bloqueados via SISBAJUD em junho/2022 foram integralmente restituídos (ID. db308b7).

DESTINATÁRIO:

URBAN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

ANDRE DELEVATI GORSKI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020077-79.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	RODRIGO GONZALEZ MESSA
ADVOGADO	CLAITON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 116816/RS)
RECLAMADO	RUVER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA CORREA MIQUELLI(OAB: 94305/RS)
ADVOGADO	JORACI DUTRA(OAB: 35149/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO GONZALEZ MESSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 418805c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante ao Exposto, preliminarmente, rejeito a inépcia da petição inicial e, no mérito, julgo ***PROCEDENTE EM PARTE*** para condenar **RUVER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** a pagar a **RODRIGO GONZALEZ MESSA**, conforme fundamentos *supra*, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com atualização monetária e juros, o que segue:

a) diferenças de horas extras pelo excesso da 8ª diária e da 44ª semanal, com adicional de 50% e repercussões em repousos semanais remunerados e feriados e FGTS com 40%;

b) diferenças de horas trabalhadas em domingos e feriados com adicional de 100% e repercussões em FGTS com 40%;

c) indenização pelo tempo suprimido dos intervalos entre as jornadas, com adicional de 50%;

d) indenização pelo tempo suprimido do intervalo intrajornada, com adicional de 50%;

e) indenização pelas horas de espera, no percentual de 30% do valor do salário-hora normal;

f) FGTS sobre as parcelas remuneratórias deferidas, com acréscimo de 40%;

g) honorários de sucumbência de dez por cento do valor bruto da condenação devida ao autor.

Autorizo a dedução das parcelas pagas aos mesmos títulos nos contracheques e no TRCT, a ser feita conforme a Orientação Jurisprudencial nº 415, da SDI-1 do TST.

Autorizo a expedição de alvarás para levantamento do FGTS com 40%, uma vez efetuados os depósitos.

Custas de R$ 160,00, calculadas sobre o valor de R$ 8.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela parte ré. Condeno o reclamante ao pagamento dehonorariossucumbenciais, ora fixados em **dez por cento** sobre o valor atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes, suspensa a exigibilidade a contar do trânsito em julgado, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Autorizo as retenções previdenciárias e fiscais cabíveis, devendo a ré comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciário.

CUMPRA-SE, após o trânsito em julgado. NADA MAIS.A

LAURA ANTUNES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020077-79.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	RODRIGO GONZALEZ MESSA
ADVOGADO	CLAITON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 116816/RS)
RECLAMADO	RUVER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA CORREA MIQUELLI(OAB: 94305/RS)
ADVOGADO	JORACI DUTRA(OAB: 35149/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUVER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 418805c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante ao Exposto, preliminarmente, rejeito a inépcia da petição inicial e, no mérito, julgo ***PROCEDENTE EM PARTE*** para condenar **RUVER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** a pagar a **RODRIGO GONZALEZ MESSA**, conforme fundamentos *supra*, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, com atualização monetária e juros, o que segue:

a) diferenças de horas extras pelo excesso da 8ª diária e da 44ª semanal, com adicional de 50% e repercussões em repousos semanais remunerados e feriados e FGTS com 40%;

b) diferenças de horas trabalhadas em domingos e feriados com adicional de 100% e repercussões em FGTS com 40%;

c) indenização pelo tempo suprimido dos intervalos entre as jornadas, com adicional de 50%;

d) indenização pelo tempo suprimido do intervalo intrajornada, com adicional de 50%;

e) indenização pelas horas de espera, no percentual de 30% do valor do salário-hora normal;

f) FGTS sobre as parcelas remuneratórias deferidas, com acréscimo de 40%;

g) honorários de sucumbência de dez por cento do valor bruto da condenação devida ao autor.

Autorizo a dedução das parcelas pagas aos mesmos títulos nos contracheques e no TRCT, a ser feita conforme a Orientação Jurisprudencial nº 415, da SDI-1 do TST.

Autorizo a expedição de alvarás para levantamento do FGTS com 40%, uma vez efetuados os depósitos.

Custas de R$ 160,00, calculadas sobre o valor de R$ 8.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação, pela parte ré. Condeno o reclamante ao pagamento dehonoráriossucumbenciais, ora fixados em **dez por cento** sobre o valor atribuído aos pedidos julgados totalmente improcedentes, suspensa a exigibilidade a contar do trânsito em julgado, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Autorizo as retenções previdenciárias e fiscais cabíveis, devendo a ré comprovar os recolhimentos fiscais e previdenciário.

CUMPRA-SE, após o trânsito em julgado. NADA MAIS.A

LAURA ANTUNES DE SOUZA

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020702-50.2023.5.04.0801

RECLAMANTE	JULIANO MEIRA ALFONSO
ADVOGADO	TAREK KAMEL SALMAN(OAB: 104263/RS)
RECLAMADO	ATA NASER SALEH HASSAN THALJI
ADVOGADO	NEDAL YUSUF HASAN AHMAD THALJI(OAB: 51614/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO MEIRA ALFONSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d749c1b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020702-50.2023.5.04.0801

RECLAMANTE	JULIANO MEIRA ALFONSO
ADVOGADO	TAREK KAMEL SALMAN(OAB: 104263/RS)
RECLAMADO	ATA NASER SALEH HASSAN THALJI
ADVOGADO	NEDAL YUSUF HASAN AHMAD THALJI(OAB: 51614/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATA NASER SALEH HASSAN THALJI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d749c1b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020161-80.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	MORONY RAFAEL CARVALHO
ADVOGADO	PAULO ROMAN NOGUEIRA(OAB: 32196/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADO BAKLIZI LTDA
ADVOGADO	RODRIGO ORTIZ SALDANHA(OAB: 63472/RS)
ADVOGADO	PACIFICO LUIZ SALDANHA(OAB: 14920/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORONY RAFAEL CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente da proposta de acordo da reclamada, com prazo de cinco dias.

DESTINATÁRIO:

MORONY RAFAEL CARVALHO

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

STEFANIA PASINI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020048-29.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	WILLIAN ENCINA SOUZA
ADVOGADO	CLAITON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 116816/RS)
RECLAMADO	BORRACHARIA E VULCANIZAÇÃO
ADVOGADO	SINVAL DA SILVA PEREIRA(OAB: 37230/RS)
PERITO	JAMES VILLELA CLAUS

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN ENCINA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6358044 proferido nos autos.

Vistos,

Autorizo a participação do reclamante à perícia técnica por videoconferência. Dê-se ciência.

Intime-se o senhor perito para que forneça o link de acesso e a plataforma a ser utilizada pelo autor, no prazo de 2 dias.

O autor fica desde já ciente que deverá consultar os autos para consultar ao link que será fornecido pelo senhor perito.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020631-48.2023.5.04.0801

RECLAMANTE	ANDRE LUIZ NAVARRO DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO VIEIRA CORADINI(OAB: 46110/RS)
RECLAMADO	ANTONIO CARLOS COELHO
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	RAFAEL CASERO GONZALEZ
ADVOGADO	LENON POSTAL(OAB: 88663/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3ee5b36 proferido nos autos.

Vistos,

Em razão dos motivos expostos no Id. edeb67f, autorizo a participação da reclamada Mobra, Serviços de Vigilância Ltda - Massa Falida, por videoconferência.

É altamente recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varauruguaiana01js ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código ID - 210 499 9843.

No acesso ao aplicativo padrão, cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone, da câmera de seus equipamentos antes da audiência. No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

Deverão informar, no prazo de 5 dias, acerca de eventual impossibilidade da parte, do procurador ou das testemunhas em participar da audiência telepresencial ou presencial, respectivamente, com a devida justificativa fundamentada, sob pena de a ausência acarretar pena de confissão e perda da oportunidade probatória.

Intime-se e aguarde-se a solenidade.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020100-25.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	VICTORIA CORREA DA SILVA WITT
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
RECLAMADO	LISTO TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)
RECLAMADO	LISTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- VICTORIA CORREA DA SILVA WITT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f47e1f proferido nos autos.

Designo audiência de instrução para o dia **28/05/2024, às 10h.**

Considerando-se a opção das partes pelo Juízo 100% Digital, a audiência será realizada de forma telepresencial (videoconferência).

No dia marcado para a realização da audiência, as partes e os advogados, aquelas sob pena de confissão, deverão utilizar a plataforma ZOOM para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal '1ª VT URUG AUD'.

No entanto, em relação às testemunhas, estas deverão comparecer presencialmente à Justiça do Trabalho de Uruguaiana/RS (Travessa Dr. Mário Braccini, nº 2790, 1º andar, Sala de Audiências do Juiz Substituto), independentemente de intimação e sob pena de perda da prova.

É altamente recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varauruguaiana01js ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código ID - 210 499 9843.

No acesso ao aplicativo padrão, cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone, da câmera de seus equipamentos antes da audiência. No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

Deverão informar, no prazo de 5 dias, acerca de eventual impossibilidade da parte, do procurador ou das testemunhas em participar da audiência telepresencial ou presencial, respectivamente, com a devida justificativa fundamentada, sob pena de a ausência acarretar pena de confissão e perda da oportunidade probatória.

As partes, se assim desejarem, poderão estar presentes no escritório advocatício, mas de forma a se garantir que o depoimento seja sempre tomado em isolamento. Antes, durante e após os depoimentos, o magistrado e o servidor que estiver secretariando a audiência poderão instar os depoentes a apresentar, com movimentação de webcam, o ambiente em que se encontram.

Ademais, as partes poderão acessar as orientações contidas no Guia rápido para participação em audiências e sessões por videoconferência, publicado no site do TRT4 - PJe, disponível no linkhttps://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pje.

Intimem-se as partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial (virtual) e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020128-90.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	JOSE MANOEL SEVERO TEIXEIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR CARPES RUBIM JUNIOR(OAB: 74821/RS)
RECLAMADO	TRANSMAAS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	DANTE AGUIAR AREND(OAB: 14826/SC)
RECLAMADO	CRONOS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DANTE AGUIAR AREND(OAB: 14826/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRONOS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
- TRANSMAAS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ff2c56 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidorLETICIA DUARTE BICCA

Vistos, etc.

Designo audiência de conciliação para o dia **22/05/2024, às 09h45min**.

Considerando-se a opção das partes pelo Juízo 100% Digital, a audiência será realizada de forma telepresencial (videoconferência).

No dia marcado para a realização da audiência, as partes e os advogados deverão utilizar a plataforma ZOOM para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal '1ª VT URUG AUD'.

É altamente recomendável que seja instalado o aplicativo cliente

Zoom para desktop para acesso ao link:https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varauruguaiana01js ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código ID - 210 499 9843.

No acesso ao aplicativo padrão, cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone, da câmera de seus equipamentos antes da audiência. No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

Deverão informar, no prazo de 5 dias, acerca de eventual impossibilidade da parte ou do procurador, com a devida justificativa.

Ademais, as partes poderão acessar as orientações contidas no Guia rápido para participação em audiências e sessões por videoconferência, publicado no site do TRT4 - PJe, disponível no linkhttps://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pje.

Intimem-se as partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial (virtual) e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020717-19.2023.5.04.0801

RECLAMANTE	JONATHAN ALBERTO ALENCASTRO DE MENEZES
ADVOGADO	LUCIA REGINA GUTERRES CABEZUDO(OAB: 104679/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA AGRICOLA URUGUAIANA LIMITADA
ADVOGADO	ELI LEONETTI(OAB: 9997/RS)
RECLAMADO	MARCIO RODRIGUES LOUZADA - ME
ADVOGADO	CHARLES DA SILVA PEREIRA(OAB: 59587/RS)
ADVOGADO	LISIANE MARTINS CRUZ(OAB: 59947/RS)
RECLAMADO	MARCIO RODRIGUES LOUZADA & FILHO LTDA
ADVOGADO	LISIANE MARTINS CRUZ(OAB: 59947/RS)
RECLAMADO	RIGABRAS - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO SOUZA DE SOUZA(OAB: 74669/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONATHAN ALBERTO ALENCASTRO DE MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e33f46 proferido nos autos.

Designo audiência de instrução para o dia **28/05/2024, às 09h.**

Considerando-se a opção das partes pelo Juízo 100% Digital, a audiência será realizada de forma telepresencial (videoconferência).

No dia marcado para a realização da audiência, as partes e os advogados, aquelas sob pena de confissão, deverão utilizar a plataforma ZOOM para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal '1ª VT URUG AUD'.

No entanto, em relação às testemunhas, estas deverão comparecer presencialmente à Justiça do Trabalho de Uruguaiana/RS (Travessa Dr. Mário Braccini, nº 2790, 1º andar, Sala de Audiências do Juiz Substituto), independentemente de intimação e sob pena de perda da prova.

É altamente recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varauruguaiana01js ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código ID - 210 499 9843.

No acesso ao aplicativo padrão, cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone, da câmera de seus equipamentos antes da audiência. No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

Deverão informar, no prazo de 5 dias, acerca de eventual impossibilidade da parte, do procurador ou das testemunhas em participar da audiência telepresencial ou presencial, respectivamente, com a devida justificativa fundamentada, sob pena de a ausência acarretar pena de confissão e perda da oportunidade probatória.

As partes, se assim desejarem, poderão estar presentes no escritório advocatício, mas de forma a se garantir que o depoimento seja sempre tomado em isolamento. Antes, durante e após os depoimentos, o magistrado e o servidor que estiver secretariando a audiência poderão instar os depoentes a apresentar, com movimentação de webcam, o ambiente em que se encontram.

Ademais, as partes poderão acessar as orientações contidas no

Guia rápido para participação em audiências e sessões por videoconferência, publicado no site do TRT4 - PJe, disponível no linkhttps://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pje.

Intimem-se as partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial (virtual) e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020100-25.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	VICTORIA CORREA DA SILVA WITT
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
RECLAMADO	LISTO TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)
RECLAMADO	LISTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LISTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
- LISTO TECNOLOGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7f47e1f proferido nos autos.

Designo audiência de instrução para o dia **28/05/2024, às 10h.**

Considerando-se a opção das partes pelo Juízo 100% Digital, a audiência será realizada de forma telepresencial (videoconferência).

No dia marcado para a realização da audiência, as partes e os advogados, aquelas sob pena de confissão, deverão utilizar a plataforma ZOOM para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal '1ª VT URUG AUD'.

No entanto, em relação às testemunhas, estas deverão comparecer presencialmente à Justiça do Trabalho de Uruguaiana/RS (Travessa Dr. Mário Braccini, nº 2790, 1º andar, Sala de Audiências do Juiz Substituto), independentemente de intimação e sob pena de perda da prova.

É altamente recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varauruguaiana01js ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código ID - 210 499 9843.

No acesso ao aplicativo padrão, cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone, da câmera de seus equipamentos antes da audiência. No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

Deverão informar, no prazo de 5 dias, acerca de eventual impossibilidade da parte, do procurador ou das testemunhas em participar da audiência telepresencial ou presencial, respectivamente, com a devida justificativa fundamentada, sob pena de a ausência acarretar pena de confissão e perda da oportunidade probatória.

As partes, se assim desejarem, poderão estar presentes no escritório advocatício, mas de forma a se garantir que o depoimento seja sempre tomado em isolamento. Antes, durante e após os depoimentos, o magistrado e o servidor que estiver secretariando a audiência poderão instar os depoentes a apresentar, com movimentação de webcam, o ambiente em que se encontram.

Ademais, as partes poderão acessar as orientações contidas no Guia rápido para participação em audiências e sessões por videoconferência, publicado no site do TRT4 - PJe, disponível no linkhttps://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pje.

Intimem-se as partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial (virtual) e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020128-90.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	JOSE MANOEL SEVERO TEIXEIRA
ADVOGADO	PAULO CESAR CARPES RUBIM JUNIOR(OAB: 74821/RS)
RECLAMADO	TRANSMAAS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO	DANTE AGUIAR AREND(OAB: 14826/SC)
RECLAMADO	CRONOS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO	DANTE AGUIAR AREND(OAB: 14826/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MANOEL SEVERO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ff2c56 proferido nos autos.

Processo enviado à conclusão pelo servidorLETICIA DUARTE BICCA

Vistos, etc.

Designo audiência de conciliação para o dia **22/05/2024, às 09h45min**.

Considerando-se a opção das partes pelo Juízo 100% Digital, a audiência será realizada de forma telepresencial (videoconferência).

No dia marcado para a realização da audiência, as partes e os advogados deverão utilizar a plataforma ZOOM para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal '1ª VT URUG AUD'.

É altamente recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varauruguaiana01js ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código ID - 210 499 9843.

No acesso ao aplicativo padrão, cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone, da câmera de seus equipamentos antes da audiência. No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

Deverão informar, no prazo de 5 dias, acerca de eventual impossibilidade da parte ou do procurador, com a devida justificativa.

Ademais, as partes poderão acessar as orientações contidas no Guia rápido para participação em audiências e sessões por videoconferência, publicado no site do TRT4 - PJe, disponível no linkhttps://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pje.

Intimem-se as partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial (virtual) e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020717-19.2023.5.04.0801

RECLAMANTE	JONATHAN ALBERTO ALENCASTRO DE MENEZES
ADVOGADO	LUCIA REGINA GUTERRES CABEZUDO(OAB: 104679/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA AGRICOLA URUGUAIANA LIMITADA
ADVOGADO	ELI LEONETTI(OAB: 9997/RS)
RECLAMADO	MARCIO RODRIGUES LOUZADA - ME
ADVOGADO	CHARLES DA SILVA PEREIRA(OAB: 59587/RS)
ADVOGADO	LISIANE MARTINS CRUZ(OAB: 59947/RS)
RECLAMADO	MARCIO RODRIGUES LOUZADA & FILHO LTDA
ADVOGADO	LISIANE MARTINS CRUZ(OAB: 59947/RS)
RECLAMADO	RIGABRAS - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO SOUZA DE SOUZA(OAB: 74669/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGRICOLA URUGUAIANA LIMITADA
- MARCIO RODRIGUES LOUZADA & FILHO LTDA
- MARCIO RODRIGUES LOUZADA - ME
- RIGABRAS - TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e33f46 proferido nos autos.

Designo audiência de instrução para o dia **28/05/2024, às 09h.**

Considerando-se a opção das partes pelo Juízo 100% Digital, a audiência será realizada de forma telepresencial (videoconferência).

No dia marcado para a realização da audiência, as partes e os advogados, aquelas sob pena de confissão, deverão utilizar a plataforma ZOOM para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal '1ª VT URUG AUD'.

No entanto, em relação às testemunhas, estas deverão comparecer presencialmente à Justiça do Trabalho de Uruguaiana/RS (Travessa Dr. Mário Braccini, nº 2790, 1º andar, Sala de Audiências do Juiz Substituto), independentemente de

intimação e sob pena de perda da prova.

É altamente recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varauruguaiana01js ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código ID - 210 499 9843.

No acesso ao aplicativo padrão, cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone, da câmera de seus equipamentos antes da audiência. No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

Deverão informar, no prazo de 5 dias, acerca de eventual impossibilidade da parte, do procurador ou das testemunhas em participar da audiência telepresencial ou presencial, respectivamente, com a devida justificativa fundamentada, sob pena de a ausência acarretar pena de confissão e perda da oportunidade probatória.

As partes, se assim desejarem, poderão estar presentes no escritório advocatício, mas de forma a se garantir que o depoimento seja sempre tomado em isolamento. Antes, durante e após os depoimentos, o magistrado e o servidor que estiver secretariando a audiência poderão instar os depoentes a apresentar, com movimentação de webcam, o ambiente em que se encontram.

Ademais, as partes poderão acessar as orientações contidas no Guia rápido para participação em audiências e sessões por videoconferência, publicado no site do TRT4 - PJe, disponível no linkhttps://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pje.

Intimem-se as partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial (virtual) e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

2 VT de Uruguaiana

Edital

Processo Nº ATOrd-0046100-89.2006.5.04.0802

RECLAMANTE	LUIZ OTAVIO LEAL DE AVILA
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA DA ROSA(OAB: 52702/RS)
RECLAMADO	AMERICA TRANSPORTES INTERNACIONAIS BRASIL LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	WILSON VALENTE DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMERICA TRANSPORTES INTERNACIONAIS BRASIL LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 8 dias

PROCESSO Nº: 0046100-89.2006.5.04.0802

DESTINATÁRIO: AMERICA TRANSPORTES INTERNACIONAIS BRASIL LTDA - ME

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença de extinção de id 7a92770, com prazo de 8 dias - https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24022920174633900000014348 5368?instancia=1

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

MICHEL MULLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0000681-31.2015.5.04.0802

RECLAMANTE	RAQUEL MACHADO WAPPLER
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO(OAB: 68014/RS)
RECLAMADO	MARGARIDA GALVAO CALIXTO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARIDA GALVAO CALIXTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 8 dias

PROCESSO Nº: 0000681-31.2015.5.04.0802

DESTINATÁRIO: MARGARIDA GALVAO CALIXTO

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado, no prazo acima, da

sentença de extinção de id 05d5777 - https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24040320421836900000145382695?instancia=1.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

MICHEL MULLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0248100-15.2005.5.04.0802

RECLAMANTE	ROSANGELA IZAR FAN QUINTANA
ADVOGADO	VALERIO PIMPAO ECHEVERRIA(OAB: 46224/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	TONIA RUSSOMANO MACHADO(OAB: 43514/RS)
RECLAMADO	NEW LIFE SERVICOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- NEW LIFE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 8 dias

PROCESSO Nº: 0248100-15.2005.5.04.0802

DESTINATÁRIO: NEW LIFE SERVICOS LTDA

BECO DO PAULINO, 441, SANTA ROSA DE LIMA, PORTO ALEGRE/RS - CEP: 91170-400

Pela presente, fica o destinatário notificado, no prazo de 8 dias, da sentença de extinção de id 5268e4b - https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24022919422207800000143484377?instancia=1.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

MICHEL MULLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001260-47.2013.5.04.0802

RECLAMANTE	ROQUE SANI DUTRA SEVERO
ADVOGADO	MELQUISEDEQUE PIRES AGUIAR(OAB: 77724/RS)
RECLAMADO	PAULO RICARDO LUNKES BITENCOURT - ME
TERCEIRO INTERESSADO	IVO CESCA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO LUNKES BITENCOURT - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 8 dias

PROCESSO Nº: 0001260-47.2013.5.04.0802

DESTINATÁRIO: PAULO RICARDO LUNKES BITENCOURT - ME

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado, no prazo de 8 dias, da sentença de extinção de id 6c232c5 - https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24031308372774500000144191024?instancia=1.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

MICHEL MULLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0007500-33.2005.5.04.0802

RECLAMANTE	ALVARO FERNANDO TELLES CORREIA
ADVOGADO	LEONARDO GONCALVES LEITE(OAB: 50233/RS)
RECLAMADO	COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO ENGLERT LTDA
ADVOGADO	JOSE NEWTON ZACHERT BIANCHI(OAB: 21710/RS)
PERITO	MARCOS VINICIUS MENEZES QUADROS
TERCEIRO INTERESSADO	ARACATUBA NUNES PEREIRA
TERCEIRO INTERESSADO	JAIME CEZAR C. DA SILVEIRA (CRC49073)
ADVOGADO	JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA(OAB: 64233-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARACATUBA NUNES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 8 dias

PROCESSO Nº: 0007500-33.2005.5.04.0802

DESTINATÁRIO: ARACATUBA NUNES PEREIRA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado, no prazo de 8 dias, da sentença de extinção de id aee4781 - https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24022920034398400000143485097?instancia=1.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

MICHEL MULLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001091-65.2010.5.04.0802

RECLAMANTE	SILVANO SOARES PINTO
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO RODRIGUES(OAB: 45415/RS)
RECLAMADO	PAMPA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
RECLAMADO	LEILA VIVIANE ADRIANO CHAMORRO
RECLAMADO	PAMPA SERVICOS DE PORTARIA S/C LTDA - ME
RECLAMADO	LUIZ ROLI DUARTE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMPA SERVICOS DE PORTARIA S/C LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 8 dias

PROCESSO Nº: 0001091-65.2010.5.04.0802

DESTINATÁRIO: PAMPA SERVICOS DE PORTARIA S/C LTDA - ME

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado, no prazo de 8 dias, da sentença de extinção de id af9e989 - https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24031115054726500000144059088?instancia=1.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

MICHEL MULLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001091-65.2010.5.04.0802

RECLAMANTE	SILVANO SOARES PINTO
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO RODRIGUES(OAB: 45415/RS)
RECLAMADO	PAMPA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
RECLAMADO	LEILA VIVIANE ADRIANO CHAMORRO
RECLAMADO	PAMPA SERVICOS DE PORTARIA S/C LTDA - ME
RECLAMADO	LUIZ ROLI DUARTE DE OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAMPA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 8 dias

PROCESSO Nº: 0001091-65.2010.5.04.0802

DESTINATÁRIO: PAMPA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado, no prazo de 8 dias, da sentença de extinção de id af9e989 - https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24031115054726500000144059088?instancia=1.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

MICHEL MULLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001115-88.2013.5.04.0802

RECLAMANTE	JOSE NELSON SOUTO ZACHARIAS
ADVOGADO	DYEGO ANDREOLI DE SOUZA(OAB: 86538/RS)
RECLAMADO	JOSE LUIZ SANTIAGO
RECLAMADO	SPECIAL SERVICE SEGURANCA LTDA - EPP
RECLAMADO	SUL SPECIAL SERVICE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	OSWALDO RIOS VILLAS BOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SPECIAL SERVICE SEGURANCA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 8 dias

PROCESSO Nº: 0001115-88.2013.5.04.0802

DESTINATÁRIO: SPECIAL SERVICE SEGURANCA LTDA - EPP

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado, no prazo de 8 dias. da sentença de extinção de id 7c85959 - https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24031308324064000000144190792?instancia=1.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

MICHEL MULLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001115-88.2013.5.04.0802

RECLAMANTE	JOSE NELSON SOUTO ZACHARIAS
ADVOGADO	DYEGO ANDREOLI DE SOUZA(OAB: 86538/RS)
RECLAMADO	JOSE LUIZ SANTIAGO
RECLAMADO	SPECIAL SERVICE SEGURANCA LTDA - EPP
RECLAMADO	SUL SPECIAL SERVICE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	OSWALDO RIOS VILLAS BOAS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIZ SANTIAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 8 dias

PROCESSO Nº: 0001115-88.2013.5.04.0802

DESTINATÁRIO: JOSE LUIZ SANTIAGO

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado, no prazo de 8 dias. da sentença de extinção de id 7c85959 - https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24031308324064000000144190792?instancia=1.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

MICHEL MULLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0075600-69.2007.5.04.0802

RECLAMANTE	Edson Fernando Alves Deswieleski
ADVOGADO	EDGAR ANTONIO FELICIANI(OAB: 10338/RS)
RECLAMADO	FORTUNA & GONCALVES LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTUNA & GONCALVES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 8 dias

PROCESSO Nº: 0075600-69.2007.5.04.0802

DESTINATÁRIO: FORTUNA & GONCALVES LTDA - ME

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado, no prazo de 8 dias, da sentença de extinção de id 60dbd9a - https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24031308245122800000144190388?instancia=1.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

MICHEL MULLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0108700-78.2008.5.04.0802

RECLAMANTE	Sergio Adan Guimaraens Silva
RECLAMANTE	LUIS ANDRE DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	VINICIUS BARBAT PETZOLD(OAB: 80958/RS)
RECLAMADO	TERMINAL LOGISTICO SANTA FE LTDA - ME
ADVOGADO	GERSON NICODEMO(OAB: 48922/RS)
RECLAMADO	N E TRANSPORTES LTDA
RECLAMADO	A.C. Trans Ltda.
ADVOGADO	GERSON NICODEMO(OAB: 48922/RS)
RECLAMADO	TAYARA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	GERSON NICODEMO(OAB: 48922/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- N E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 8 dias

PROCESSO Nº: 0108700-78.2008.5.04.0802

DESTINATÁRIO: N E TRANSPORTES LTDA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado, no prazo de 8 dias, da sentença de extinção de id 1427c70 - https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24031115121810900000144060178?instancia=1.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

MICHEL MULLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0011000-05.2008.5.04.0802

RECLAMANTE	ALEX PITAMEIA JARDIM
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO GOMES(OAB: 50251/RS)
RECLAMADO	H.G. TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- H.G. TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 8 dias

PROCESSO Nº: 0011000-05.2008.5.04.0802

DESTINATÁRIO: H.G. TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - ME

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado, no prazo de 8 dias, da sentença de extinção de id b618cb2 - https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24031308264424200000144190455?instancia=1.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

MICHEL MULLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0064800-79.2007.5.04.0802

RECLAMANTE	GELBER MARTINS DA ROSA
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO(OAB: 68014/RS)
RECLAMADO	EVERTON MACHADO GONCALVES
RECLAMADO	FISCALSUL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING

Intimado(s)/Citado(s):

- FISCALSUL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 8 dias

PROCESSO Nº: 0064800-79.2007.5.04.0802

DESTINATÁRIO: FISCALSUL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado, no prazo de 8 dias, dasentença de extinção de id 5be733a - https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24031115090034100000144059578?instancia=1.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

MICHEL MULLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0064800-79.2007.5.04.0802

RECLAMANTE	GELBER MARTINS DA ROSA
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO(OAB: 68014/RS)
RECLAMADO	EVERTON MACHADO GONCALVES
RECLAMADO	FISCALSUL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON MACHADO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 8 dias

PROCESSO Nº: 0064800-79.2007.5.04.0802

DESTINATÁRIO: EVERTON MACHADO GONCALVES

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado, no prazo de 8 dias, da sentença de extinção de id 5be733a - https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24031115090034100000144059578?instancia=1.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

MICHEL MULLER

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0126700-92.2009.5.04.0802

RECLAMANTE	Neli da Silva Barcelos
ADVOGADO	KATIA ROBERTA RODRIGUES MENDES(OAB: 75229/RS)
RECLAMADO	Mirian Mercedes Bitencourt de Matos

Intimado(s)/Citado(s):

- Mirian Mercedes Bitencourt de Matos

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 8 dias

PROCESSO Nº: 0126700-92.2009.5.04.0802

DESTINATÁRIO: Mirian Mercedes Bitencourt de Matos

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado, no prazo de 8 dias, da sentença de extinção de id 0152b55 - https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24040321040169100000145383073?instancia=1.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

MICHEL MULLER

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020173-91.2024.5.04.0802

RECLAMANTE	MAICON CASTRO DE LIMA
ADVOGADO	CLAITON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 116816/RS)
RECLAMADO	CEREAIS CAMILA LTDA.
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA(OAB: 39390/PR)
RECLAMADO	RODOMW EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA(OAB: 39390/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON CASTRO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa59087 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

A parte Reclamante requer a desistência da ação, contando com a concordância tácita da parte reclamada.

A desistência da ação, a teor do disposto no art. 485 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do disposto no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, possibilita a extinção do processo, sem resolução de mérito, até a prolação da sentença.

Nesses termos, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro à reclamante o benefício da gratuidade da justiça.

Custas processuais, arbitradas em R$ 1.132,44, sobre o valor dado à causa, são de responsabilidade da reclamante, de cujo recolhimento é dispensada em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

RODRIGO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020113-21.2024.5.04.0802

RECLAMANTE	CRISTIAN RODRIGUES ALONSO
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO MACHADO DA COSTA(OAB: 115966/RS)
ADVOGADO	SILVIO ALEXANDRE SILVA DA SILVA(OAB: 128108/RS)
RECLAMADO	R.B.S DEPOSITO DE MERCADORIAS LTDA
ADVOGADO	RUDIMAR BAYER SALLES(OAB: 25228/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN RODRIGUES ALONSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 88287bf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Homologo o acordo constante no ID *5d8be74*, inclusive quanto à atribuição da natureza indenizatória às parcelas nele compreendidas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Custas de R$52,48, calculadas sobre o valor de R$ 2.624,00, pela parte autora, dispensadas na forma da lei.

Expeçam-se alvará para saque do FGTS e encaminhamento do seguro desemprego, conforme acordado pelas partes.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda, combinada com o Provimento Conjunto nº 12/2013 da Corregedoria e Presidência do Eg. TRT da 4ª Região.

Em caso de descumprimento, ter-se-á o reclamado imediatamente citado pela mera informação do exequente, sendo desnecessária qualquer outra diligência.

Cumprido, o que se presumirá do silêncio do reclamante, decorridos dez dias após o vencimento da última parcela, arquive-se.

Exclua-se de pauta.

Intimem-se.

RODRIGO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020172-09.2024.5.04.0802

RECLAMANTE	MAICON CASTRO DE LIMA
ADVOGADO	CLAITON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 116816/RS)
RECLAMADO	RODOMW EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA(OAB: 39390/PR)
RECLAMADO	CEREAIS CAMILA LTDA.
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA(OAB: 39390/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEREAIS CAMILA LTDA.
- RODOMW EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7332b1d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

A parte Reclamante requer a desistência da ação, contando com a concordância tácita da parte reclamada.

A desistência da ação, a teor do disposto no art. 485 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do disposto no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, possibilita a extinção do processo, sem resolução de mérito, até a prolação da sentença.

Nesses termos, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro à reclamante o benefício da gratuidade da justiça.

Custas processuais, arbitradas em R$ 1.316,00, sobre o valor dado à causa, são de responsabilidade da reclamante, de cujo recolhimento é dispensada em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

RODRIGO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020172-09.2024.5.04.0802

RECLAMANTE	MAICON CASTRO DE LIMA
ADVOGADO	CLAITON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 116816/RS)
RECLAMADO	RODOMW EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA(OAB: 39390/PR)
RECLAMADO	CEREAIS CAMILA LTDA.
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA(OAB: 39390/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON CASTRO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7332b1d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

A parte Reclamante requer a desistência da ação, contando com a

concordância tácita da parte reclamada.

A desistência da ação, a teor do disposto no art. 485 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do disposto no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, possibilita a extinção do processo, sem resolução de mérito, até a prolação da sentença.

Nesses termos, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro à reclamante o benefício da gratuidade da justiça.

Custas processuais, arbitradas em R$ 1.316,00, sobre o valor dado à causa, são de responsabilidade da reclamante, de cujo recolhimento é dispensada em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

RODRIGO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020113-21.2024.5.04.0802

RECLAMANTE	CRISTIAN RODRIGUES ALONSO
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO MACHADO DA COSTA(OAB: 115966/RS)
ADVOGADO	SILVIO ALEXANDRE SILVA DA SILVA(OAB: 128108/RS)
RECLAMADO	R.B.S DEPOSITO DE MERCADORIAS LTDA
ADVOGADO	RUDIMAR BAYER SALLES(OAB: 25228/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.B.S DEPOSITO DE MERCADORIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 88287bf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Homologo o acordo constante no ID *5d8be74*, inclusive quanto à atribuição da natureza indenizatória às parcelas nele compreendidas, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Custas de R$52,48, calculadas sobre o valor de R$ 2.624,00, pela parte autora, dispensadas na forma da lei.

Expeçam-se alvará para saque do FGTS e encaminhamento do seguro desemprego, conforme acordado pelas partes.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda, combinada com o Provimento Conjunto nº 12/2013 da Corregedoria e Presidência do Eg. TRT da 4ª Região.

Em caso de descumprimento, ter-se-á o reclamado imediatamente citado pela mera informação do exequente, sendo desnecessária qualquer outra diligência.

Cumprido, o que se presumirá do silêncio do reclamante, decorridos dez dias após o vencimento da última parcela, arquive-se.

Exclua-se de pauta.

Intimem-se.

RODRIGO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020173-91.2024.5.04.0802

RECLAMANTE	MAICON CASTRO DE LIMA
ADVOGADO	CLAITON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 116816/RS)
RECLAMADO	CEREAIS CAMILA LTDA.
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA(OAB: 39390/PR)
RECLAMADO	RODOMW EIRELI - EPP
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA(OAB: 39390/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEREAIS CAMILA LTDA.
- RODOMW EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa59087 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

A parte Reclamante requer a desistência da ação, contando com a concordância tácita da parte reclamada.

A desistência da ação, a teor do disposto no art. 485 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do disposto no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, possibilita a extinção do processo, sem resolução de mérito, até a prolação da sentença.

Nesses termos, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro à reclamante o benefício da gratuidade da justiça.

Custas processuais, arbitradas em R$ 1.132,44, sobre o valor dado

à causa, são de responsabilidade da reclamante, de cujo recolhimento é dispensada em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

RODRIGO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020167-55.2022.5.04.0802

RECLAMANTE	GLEISSON FLORES MACHADO
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
RECLAMADO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
ADVOGADO	MAIAJA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 64948/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEISSON FLORES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0a5576 proferido nos autos.

Indefiro o postulado no id d884e7c, cabendo à parte interessada promover a habilitação do crédito.

Ciência.

URUGUAIANA/RS, 27 de abril de 2024.

RODRIGO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020340-79.2022.5.04.0802

RECLAMANTE	MARCO ANTONIO RAMOS
ADVOGADO	GABRIEL RAMOS DA SILVA(OAB: 122493/RS)
RECLAMADO	MARIA DA GRACA CONSIGLIO DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO PEIXOTO SAN PEDRO(OAB: 66011/RS)
ADVOGADO	EDUARDO TADEU RUARO(OAB: 56961/RS)
RECLAMADO	PAULO DA CUNHA CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	RICARDO PEIXOTO SAN PEDRO(OAB: 66011/RS)
RECLAMADO	MAURICIO CONSIGLIO DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO PEIXOTO SAN PEDRO(OAB: 66011/RS)
ADVOGADO	EDUARDO TADEU RUARO(OAB: 56961/RS)
RECLAMADO	EDUARDO CONSIGLIO DA CUNHA
ADVOGADO	RICARDO PEIXOTO SAN PEDRO(OAB: 66011/RS)
ADVOGADO	EDUARDO TADEU RUARO(OAB: 56961/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cde2d4 proferido nos autos.

Indefiro o postulado *retro,* devendo a parte autora observar o teor do id 73059ae.

URUGUAIANA/RS, 27 de abril de 2024.

RODRIGO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020015-36.2024.5.04.0802

RECLAMANTE	ANDRESSA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ABNER DA SILVEIRA COSTA(OAB: 115193/RS)
RECLAMADO	ALINE BUSS SBICIGO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA LOPES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 625b52b proferido nos autos.

Aguarde-se pela audiência designada, conforme id ebfc465.

URUGUAIANA/RS, 27 de abril de 2024.

RODRIGO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0001519-42.2013.5.04.0802

RECLAMANTE	MICHELE RODRIGUES PEDROSO
ADVOGADO	Claudia Maria Quintana Castro(OAB: 68996/RS)

RECLAMADO	ODETE MARLENE COPETTI SILVA
RECLAMADO	D&E COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	CRI de Uruguaiana

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE RODRIGUES PEDROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bc2a0bb proferido nos autos.

1. Considerando que a jurisprudência majoritária não faz distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica, no caso de firma individual ou microempresa, e o patrimônio da pessoa física do empresário individual, determino a execução seja direcionada aos bens de ambas as pessoas, devendo ser incluída a pessoa jurídica (consulta JUCISRS) no polo passivo da demanda.

2. Inclua-se as partes devedores no BNDT e Serasajud.

3. Com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte exequente encontra-se representada por advogado, intime-se para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, determino a suspensão do feito, na forma do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, em observância à Recomendação nº 3/GCGJT, de 24 de julho de 2018.

Decorrido o prazo da suspensão, renove-se a notificação do exequente para manifestação sobre o prosseguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de início da contagem do prazo bienal de prescrição intercorrente, na forma do caput e §§1º e 2º do art. 11-A da CLT.

No silêncio, o feito será encaminhado ao sobrestamento, aguardando o prazo da prescrição.

URUGUAIANA/RS, 27 de abril de 2024.

RODRIGO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0090300-21.2005.5.04.0802

RECLAMANTE	FERNANDO RAFAEL FIDELLIS PERRONE
ADVOGADO	JOSE PAULO MOLINARI DE SOUZA(OAB: 30429/RS)
RECLAMADO	TRANSPORTES SHEIK-SUL LTDA
ADVOGADO	PAULO SIDNEI DE CASTILHOS(OAB: 34011/RS)
RECLAMADO	OSCAR ANTONIO BIAZUS
ADVOGADO	PAULO SIDNEI DE CASTILHOS(OAB: 34011/RS)
RECLAMADO	LAJEADO GRANDE AGROPECUARIA LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	OSWALDO RIOS VILLAS BOAS
TERCEIRO INTERESSADO	JAIME CEZAR C. DA SILVEIRA (CRC49073)
ADVOGADO	JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA(OAB: 64233-B/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME CEZAR C. DA SILVEIRA (CRC49073)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5570e2c proferido nos autos.

Vistos.

Com fulcro no art. 878, CLT, alterado pela Lei n. 13.467/17, considerando que a parte exequente encontra-se representada por advogado, intime-se para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo por 1 ano, período no qual não ocorrerá o prazo de prescrição intercorrente, conforme previsto no art. 116 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Para tanto, o processo deverá aguardar o prazo no fluxo próprio do sistema PJE - Sobrestamento por execução frustrada.

Após o prazo de suspensão e não cumprida a diligência determinada, terá início a fluência do prazo prescricional bienal previsto no § 1º do art. 11-A da CLT , devendo o feito aguardar o prazo no Sobrestamento.

Intime-se.

Após, aguarde-se pelo período de suspensão antes definido.

URUGUAIANA/RS, 27 de abril de 2024.

RODRIGO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020215-82.2020.5.04.0802

RECLAMANTE	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO BAUER(OAB: 98375/RS)

ADVOGADO	DANIELA FUMACHI CERBARO(OAB: 84436/RS)
ADVOGADO	VINICIUS AQUINO MACEDO(OAB: 80171/RS)
ADVOGADO	PAULA FERREIRA MATOS(OAB: 94499/RS)
ADVOGADO	WILMAR SOUZA FILHO(OAB: 39366/RS)
RECLAMADO	CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	LUIZ OTAVIO QUADROS DOS SANTOS(OAB: 35541/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee81f62 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o executado para ciência e manifestação quanto à petição do autor, retro juntada, no prazo de cinco dias.

URUGUAIANA/RS, 27 de abril de 2024.

RODRIGO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020124-50.2024.5.04.0802

RECLAMANTE	FELIPE ALDEMAR GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO(OAB: 68014/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO JUNIOR(OAB: 97328/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE URUGUAIANA
RECLAMADO	HOTEL PAINEIRAS S/S LTDA
RECLAMADO	WSX CONSTRUTORA LTDA - ME
RECLAMADO	W.S. COMERCIO DE REFRIGERACAO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE ALDEMAR GUIMARAES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc5bcac proferido nos autos.

Vistos, etc.

Diante da certidão de ID 543d9a5, exclua-se de pauta e intime-se a parte autora para que informe o correto endereço dos reclamados ou requeira o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Com a informação, reinclua-se em pauta e intimem-se.

URUGUAIANA/RS, 27 de abril de 2024.

RODRIGO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020123-65.2024.5.04.0802

RECLAMANTE	ADENIR LEMES FERNANDES
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO(OAB: 68014/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO JUNIOR(OAB: 97328/RS)
RECLAMADO	WSX CONSTRUTORA LTDA - ME
RECLAMADO	HOTEL PAINEIRAS S/S LTDA
RECLAMADO	W.S. COMERCIO DE REFRIGERACAO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
RECLAMADO	MUNICIPIO DE URUGUAIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADENIR LEMES FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80f5d54 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Uma vez inexitosa a citação das reclamadas, exclua-se de pauta e intime-se a parte autora para que informe o correto endereço dos reclamados ou requeira o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Com a informação, reinclua-se em pauta e intimem-se.

URUGUAIANA/RS, 27 de abril de 2024.

RODRIGO DE ALMEIDA

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020440-97.2023.5.04.0802

RECLAMANTE	M.
ADVOGADO	JULIANA BARRENECHE(OAB: 120638/RS)
RECLAMADO	A.S.A.L.
ADVOGADO	EDUARDO VELO PEREIRA(OAB: 21988/RS)
RECLAMADO	J.M.B.
ADVOGADO	EDUARDO VELO PEREIRA(OAB: 21988/RS)
RECLAMADO	B.S.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)

TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 582fe02.

Processo Nº ATOrd-0020440-97.2023.5.04.0802

RECLAMANTE	M.
ADVOGADO	JULIANA BARRENECHE(OAB: 120638/RS)
RECLAMADO	A.S.A.L.
ADVOGADO	EDUARDO VELO PEREIRA(OAB: 21988/RS)
RECLAMADO	J.M.B.
ADVOGADO	EDUARDO VELO PEREIRA(OAB: 21988/RS)
RECLAMADO	B.S.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)
TERCEIRO INTERESSADO	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID ea8a04e.

Processo Nº ATOrd-0020222-45.2018.5.04.0802

RECLAMANTE	ILARIO CESAR SCHULTZ
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ SALDANHA(OAB: 27862/RS)
ADVOGADO	PAULO ROMAN NOGUEIRA(OAB: 32196/RS)
RECLAMADO	ABC CARGAS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO VELO PEREIRA(OAB: 21988/RS)
TESTEMUNHA	CLAUDIOMAR DE OLIVEIRA SOARES
TESTEMUNHA	JOSÉ ALEXANDRE FERNANDES GOMES
TESTEMUNHA	JOAO DONIZETI DO PRADO
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR
TESTEMUNHA	SÉRGIO SANTIAGO BORGES
TERCEIRO INTERESSADO	Delegacia da Polícia Federal de São Borja-RS

Intimado(s)/Citado(s):

- ABC CARGAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ABC CARGAS LTDA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

CARINA ANA BRAGA ADAM

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020455-66.2023.5.04.0802

RECLAMANTE	TAMARA DE MOURA JULIANI
ADVOGADO	RICARDO DE SOUZA BOM(OAB: 68032/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA
ADVOGADO	ROGERIO GUERISOLI ANTUNES(OAB: 45437/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

CITAÇÃO

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). BRUNO FEIJO SIEGMANN, Juiz(a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA, Cita SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA, Endereço desconhecido, com endereço abaixo descrito, para pagar, em **48 horas**, a quantia de **R$ 2.615,85** (Dois mil e seiscentos e quinze reais e oitenta e cinoc centavos), atualizada até o dia 30/04/2024, devida no processo acima identificado, **ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.**

DESTINATÁRIO:

SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO LOPES RAMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020458-21.2023.5.04.0802

RECLAMANTE	GABRIEL HERLEIN DALLA VECCHIA
ADVOGADO	RICARDO DE SOUZA BOM(OAB: 68032/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA

ADVOGADO	ROGERIO GUERISOLI ANTUNES(OAB: 45437/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

O(A) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). BRUNO FEIJO SIEGMANN, Juiz(a) do Trabalho da 2ª VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA, Cita SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA, Endereço desconhecido, com endereço abaixo descrito, para pagar, em **48 horas**, a quantia de **R$1.428,65**, atualizada até o dia 30/04/2024, devida no processo acima identificado, **ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ficando ciente de que, caso não pague ou nomeie bens à penhora, seguir-se-á execução forçada.**

DESTINATÁRIO:

SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO LOPES RAMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021261-48.2016.5.04.0802

RECLAMANTE	NEWTON MARCELO DO AMARAL GRILHO
ADVOGADO	RAUL THEVENET PAIVA(OAB: 48877/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECLAMADO	PERSONNALITE RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA MOREIRA(OAB: 50858/RS)
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- NEWTON MARCELO DO AMARAL GRILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para ciência dos cálculos de Id.**d730cc2**. Prazo:**5 dias**.

DESTINATÁRIO:

NEWTON MARCELO DO AMARAL GRILHO

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO LOPES RAMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020060-40.2024.5.04.0802

RECLAMANTE	EDELVAR CARVALHO LEAO
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ SALDANHA(OAB: 27862/RS)
RECLAMADO	FRACILDO CADORE
ADVOGADO	PAOLA ELAINE FRANCO(OAB: 135407/SP)
ADVOGADO	ROSANGELA LAUDISSI GIL(OAB: 1934/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRACILDO CADORE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f4f1d2e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020060-40.2024.5.04.0802

RECLAMANTE	EDELVAR CARVALHO LEAO
ADVOGADO	FLAVIO LUIZ SALDANHA(OAB: 27862/RS)
RECLAMADO	FRACILDO CADORE
ADVOGADO	PAOLA ELAINE FRANCO(OAB: 135407/SP)
ADVOGADO	ROSANGELA LAUDISSI GIL(OAB: 1934/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDELVAR CARVALHO LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID f4f1d2e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020435-12.2022.5.04.0802

RECLAMANTE	AGNER CRISTINE DA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	BERNARDO PETRY NETO(OAB: 116681/RS)
RECLAMADO	CAROLINA CANETE DA COSTA
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNER CRISTINE DA COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 231628d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando que o veículo da executada já está penhorado, solicite-se a devolução do mandado de recolhimento sem cumprimento, diante da proposta apresentada pela executada.

Registre-se a penhora no sistema Renajud.

Intime-se o autor para ciência e manifestação quanto à proposta de acordo no prazo de cinco dias.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020234-49.2024.5.04.0802

RECLAMANTE	EMANUEL DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	PAULO ROMAN NOGUEIRA(OAB: 32196/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADO BAKLIZI LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EMANUEL DOS SANTOS ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abeb038 proferido nos autos.

Vistos, etc.

À luz dos princípios da economia e da celeridade processual, notifique-se a reclamada para que apresente defesa no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão. A notificação deverá ser encaminhada pelo e-CARTA REGISTRADA COM AR DIGITAL, a fim de verificar o recebimento da notificação inicial e evitar a alegação de futura nulidade.

Após, se for o caso, retire-se o sigilo atribuído à defesa a ser apresentada e notifique-se o reclamante, com prazo de quinze dias, para que se manifeste sobre os documentos apresentados com a defesa e apresente eventuais diferenças que entenda cabíveis em seu favor, sob pena de preclusão.

Da manifestação do reclamante, a reclamada terá vista pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020246-66.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	C.C.R.
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO(OAB: 68014/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO JUNIOR(OAB: 97328/RS)
RECLAMADO	R.M.P.R.E.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.C.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3809327.

Processo Nº ATOrd-0020103-74.2024.5.04.0802

RECLAMANTE	VICTORIA CORREA DA SILVA WITT
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
RECLAMADO	PAGUEVELOZ INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA
ADVOGADO	MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS(OAB: 141574/SP)
ADVOGADO	LAYANA RODRIGUES DA SILVA(OAB: 50879/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAGUEVELOZ INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado da manifestação do reclamante pelo prazo de cinco dias.

DESTINATÁRIO:

PAGUEVELOZ INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

CARINA ANA BRAGA ADAM

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020662-65.2023.5.04.0802

RECLAMANTE	JAIME VIAPIANA
ADVOGADO	DIOGO JOSE ANTUNES(OAB: 64180/RS)
RECLAMADO	EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIME VIAPIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e4a60c4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020662-65.2023.5.04.0802

RECLAMANTE	JAIME VIAPIANA
ADVOGADO	DIOGO JOSE ANTUNES(OAB: 64180/RS)
RECLAMADO	EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO
ADVOGADO	SARAH DE CASTRO FERREIRA(OAB: 339162/SP)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	EXM PARTNERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- EZENTIS BRASIL S.A. FALIDO
- TELEFONICA BRASIL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e4a60c4 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020154-88.2024.5.04.0801

RECLAMANTE	JOSE CARLOS PEREIRA CASTANHO
ADVOGADO	TEOFILO CARVALHO REYES(OAB: 67742/RS)
ADVOGADO	DANIEL BOFILL VANONI(OAB: 82867/RS)
ADVOGADO	ARNILDO JOSE BOLSON(OAB: 82577/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ARCE SIMAS(OAB: 102451/RS)
RECLAMADO	IMPACTO CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	JOSE ADEMIR CRIVELARI(OAB: 115653/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE CARLOS PEREIRA CASTANHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado, com prazo de quinze dias, para que se manifeste sobre os documentos apresentados com a defesa e apresente eventuais diferenças que entenda cabíveis em seu favor,

sob pena de preclusão.

DESTINATÁRIO:

JOSE CARLOS PEREIRA CASTANHO

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

CARINA ANA BRAGA ADAM

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020134-94.2024.5.04.0802

RECLAMANTE	GABRIEL GOULART SOARES
ADVOGADO	PAULO CESAR CARPES RUBIM JUNIOR(OAB: 74821/RS)
RECLAMADO	JEFERSON LUIZ SUZIN
ADVOGADO	OTAVIO GODOI VIEIRA(OAB: 31872/SC)
RECLAMADO	AGROPECUARIA SUZIN LTDA
ADVOGADO	OTAVIO GODOI VIEIRA(OAB: 31872/SC)
RECLAMADO	ZELINDO MELCI SUZIN
ADVOGADO	OTAVIO GODOI VIEIRA(OAB: 31872/SC)
RECLAMADO	VINICOLA SUZIN LTDA
ADVOGADO	OTAVIO GODOI VIEIRA(OAB: 31872/SC)
RECLAMADO	EVERSON FERNANDO SUZIN
ADVOGADO	OTAVIO GODOI VIEIRA(OAB: 31872/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA SUZIN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado da manifestação do reclamante pelo prazo de cinco dias.

DESTINATÁRIO:

AGROPECUARIA SUZIN LTDA

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

CARINA ANA BRAGA ADAM

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020134-94.2024.5.04.0802

RECLAMANTE	GABRIEL GOULART SOARES
ADVOGADO	PAULO CESAR CARPES RUBIM JUNIOR(OAB: 74821/RS)
RECLAMADO	JEFERSON LUIZ SUZIN
ADVOGADO	OTAVIO GODOI VIEIRA(OAB: 31872/SC)
RECLAMADO	AGROPECUARIA SUZIN LTDA
ADVOGADO	OTAVIO GODOI VIEIRA(OAB: 31872/SC)
RECLAMADO	ZELINDO MELCI SUZIN
ADVOGADO	OTAVIO GODOI VIEIRA(OAB: 31872/SC)
RECLAMADO	VINICOLA SUZIN LTDA
ADVOGADO	OTAVIO GODOI VIEIRA(OAB: 31872/SC)
RECLAMADO	EVERSON FERNANDO SUZIN
ADVOGADO	OTAVIO GODOI VIEIRA(OAB: 31872/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICOLA SUZIN LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado da manifestação do reclamante pelo prazo de cinco dias.

DESTINATÁRIO:

VINICOLA SUZIN LTDA

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

CARINA ANA BRAGA ADAM

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020134-94.2024.5.04.0802

RECLAMANTE	GABRIEL GOULART SOARES
ADVOGADO	PAULO CESAR CARPES RUBIM JUNIOR(OAB: 74821/RS)
RECLAMADO	JEFERSON LUIZ SUZIN
ADVOGADO	OTAVIO GODOI VIEIRA(OAB: 31872/SC)
RECLAMADO	AGROPECUARIA SUZIN LTDA
ADVOGADO	OTAVIO GODOI VIEIRA(OAB: 31872/SC)
RECLAMADO	ZELINDO MELCI SUZIN

ADVOGADO	OTAVIO GODOI VIEIRA(OAB: 31872/SC)
RECLAMADO	VINICOLA SUZIN LTDA
ADVOGADO	OTAVIO GODOI VIEIRA(OAB: 31872/SC)
RECLAMADO	EVERSON FERNANDO SUZIN
ADVOGADO	OTAVIO GODOI VIEIRA(OAB: 31872/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERSON FERNANDO SUZIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado da manifestação do reclamante pelo prazo de cinco dias.

DESTINATÁRIO:

EVERSON FERNANDO SUZIN

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

CARINA ANA BRAGA ADAM

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020134-94.2024.5.04.0802

RECLAMANTE	GABRIEL GOULART SOARES
ADVOGADO	PAULO CESAR CARPES RUBIM JUNIOR(OAB: 74821/RS)
RECLAMADO	JEFERSON LUIZ SUZIN
ADVOGADO	OTAVIO GODOI VIEIRA(OAB: 31872/SC)
RECLAMADO	AGROPECUARIA SUZIN LTDA
ADVOGADO	OTAVIO GODOI VIEIRA(OAB: 31872/SC)
RECLAMADO	ZELINDO MELCI SUZIN
ADVOGADO	OTAVIO GODOI VIEIRA(OAB: 31872/SC)
RECLAMADO	VINICOLA SUZIN LTDA
ADVOGADO	OTAVIO GODOI VIEIRA(OAB: 31872/SC)
RECLAMADO	EVERSON FERNANDO SUZIN
ADVOGADO	OTAVIO GODOI VIEIRA(OAB: 31872/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON LUIZ SUZIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado da manifestação do reclamante pelo prazo de cinco dias.

DESTINATÁRIO:

JEFERSON LUIZ SUZIN

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

CARINA ANA BRAGA ADAM

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020082-35.2023.5.04.0802

RECLAMANTE	EDUARDO FIORI
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO(OAB: 68014/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO JUNIOR(OAB: 97328/RS)
RECLAMADO	CEREAIS CAMILA LTDA.
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA(OAB: 39390/PR)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO FIORI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8826d5b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Com base no contido na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST, determino a intimação da parte contrária para que, em 05 dias, tenha vista dos Embargos Declaratórios.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020010-82.2022.5.04.0802

RECLAMANTE	ALAN GONCALVES GOMES
ADVOGADO	PAULO ROMAN NOGUEIRA(OAB: 32196/RS)
RECLAMADO	MACHADO &MARINE LTDA
ADVOGADO	TATIANIE GOMES MACHADO(OAB: 90408/RS)
ADVOGADO	PACIFICO LUIZ SALDANHA(OAB: 14920/RS)
RECLAMADO	WESLEY GONCALVES MACHADO
ADVOGADO	CLAITON RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 116816/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO	RUBIA NUNES MARIANI VALIM

Intimado(s)/Citado(s):

- WESLEY GONCALVES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. INTIMADO dos cálculos remanescentes.

DESTINATÁRIO:

WESLEY GONCALVES MACHADO

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

RODRIGO LOPES RAMOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020681-71.2023.5.04.0802

RECLAMANTE	CAMILA MAIRES NORONHA
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE DA ROSA ESCOBAR(OAB: 114279/RS)
RECLAMADO	JOAO ANTONIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	KELVIN MARTINS DA FONSECA(OAB: 116056/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA MAIRES NORONHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5513b9f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia **28/05/2024, às 13h30min**.

Considerando-se a opção das partes pelo Juízo 100% Digital, a audiência será realizada de forma telepresencial (videoconferência).

No dia marcado para a realização da audiência, as partes e os advogados, aquelas sob pena de confissão, deverão utilizar a plataforma ZOOM para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal '02ª Vara do Trabalho de Uruguaiana - JS'.

No entanto, em relação às testemunhas, estas deverão comparecer presencialmente à Justiça do Trabalho de Uruguaiana/RS (Travessa Dr. Mário Braccini, nº 2790, 1º andar, Sala de Audiências do Juiz Substituto), independentemente de intimação e sob pena de perda da prova.

É altamente recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varauruguaiana02js ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **ID - 795 939 2903**.

No acesso ao aplicativo padrão, cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone, da câmera de seus equipamentos antes da audiência. No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

Deverão informar, no prazo de 5 dias, acerca de eventual impossibilidade da parte, do procurador ou das testemunhas em participar da audiência telepresencial ou presencial, respectivamente, com a devida justificativa fundamentada, sob pena de a ausência acarretar pena de confissão e perda da oportunidade probatória.

As partes, se assim desejarem, poderão estar presentes no escritório advocatício, mas de forma a se garantir que o depoimento seja sempre tomado em isolamento. Antes, durante e após os depoimentos, o magistrado e o servidor que estiver secretariando a audiência poderão instar os depoentes a apresentar, com movimentação de webcam, o ambiente em que se encontram.

Ademais, as partes poderão acessar as orientações contidas no Guia rápido para participação em audiências e sessões por videoconferência, publicado no site do TRT4 - PJe, disponível no linkhttps://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pje.

Intimem-se as partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos

autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial (virtual) e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020681-71.2023.5.04.0802

RECLAMANTE	CAMILA MAIRES NORONHA
ADVOGADO	MARCIO ALEXANDRE DA ROSA ESCOBAR(OAB: 114279/RS)
RECLAMADO	JOAO ANTONIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	KELVIN MARTINS DA FONSECA(OAB: 116056/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ANTONIO MACHADO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5513b9f proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia **28/05/2024, às 13h30min**.

Considerando-se a opção das partes pelo Juízo 100% Digital, a audiência será realizada de forma telepresencial (videoconferência).

No dia marcado para a realização da audiência, as partes e os advogados, aquelas sob pena de confissão, deverão utilizar a plataforma ZOOM para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal '02ª Vara do Trabalho de Uruguaiana - JS'.

No entanto, em relação às testemunhas, estas deverão comparecer presencialmente à Justiça do Trabalho de Uruguaiana/RS (Travessa Dr. Mário Braccini, nº 2790, 1º andar, Sala de Audiências do Juiz Substituto), independentemente de intimação e sob pena de perda da prova.

É altamente recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varauruguaiana02js ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **ID - 795 939 2903**.

No acesso ao aplicativo padrão, cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone, da câmera de seus equipamentos antes da audiência. No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

Deverão informar, no prazo de 5 dias, acerca de eventual impossibilidade da parte, do procurador ou das testemunhas em participar da audiência telepresencial ou presencial, respectivamente, com a devida justificativa fundamentada, sob pena de a ausência acarretar pena de confissão e perda da oportunidade probatória.

As partes, se assim desejarem, poderão estar presentes no escritório advocatício, mas de forma a se garantir que o depoimento seja sempre tomado em isolamento. Antes, durante e após os depoimentos, o magistrado e o servidor que estiver secretariando a audiência poderão instar os depoentes a apresentar, com movimentação de webcam, o ambiente em que se encontram.

Ademais, as partes poderão acessar as orientações contidas no Guia rápido para participação em audiências e sessões por videoconferência, publicado no site do TRT4 - PJe, disponível no linkhttps://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pje.

Intimem-se as partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial (virtual) e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020056-03.2024.5.04.0802

RECLAMANTE	GISELE GOMES NATALE
ADVOGADO	Carmen Lucia Reis Pinto(OAB: 18472/RS)
ADVOGADO	NADIA DENISE DOS SANTOS PEDELHES(OAB: 69286/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA
ADVOGADO	ROGERIO GUERISOLI ANTUNES(OAB: 45437/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE GOMES NATALE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fe94b6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia **28/05/2024, às 15h.**

Considerando-se a opção das partes pelo Juízo 100% Digital, a audiência será realizada de forma telepresencial (videoconferência).

No dia marcado para a realização da audiência, as partes e os advogados, aquelas sob pena de confissão, deverão utilizar a plataforma ZOOM para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal '02ª Vara do Trabalho de Uruguaiana - JS'.

No entanto, em relação às testemunhas, estas deverão comparecer presencialmente à Justiça do Trabalho de Uruguaiana/RS (Travessa Dr. Mário Braccini, nº 2790, 1º andar, Sala de Audiências do Juiz Substituto), independentemente de intimação e sob pena de perda da prova.

É altamente recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varauruguaiana02js ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **ID - 795 939 2903**.

No acesso ao aplicativo padrão, cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone, da câmera de seus equipamentos antes da audiência. No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

Deverão informar, no prazo de 5 dias, acerca de eventual impossibilidade da parte, do procurador ou das testemunhas em participar da audiência telepresencial ou presencial, respectivamente, com a devida justificativa fundamentada, sob pena de a ausência acarretar pena de confissão e perda da oportunidade probatória.

As partes, se assim desejarem, poderão estar presentes no escritório advocatício, mas de forma a se garantir que o depoimento seja sempre tomado em isolamento. Antes, durante e após os depoimentos, o magistrado e o servidor que estiver secretariando a audiência poderão instar os depoentes a apresentar, com movimentação de webcam, o ambiente em que se encontram.

Ademais, as partes poderão acessar as orientações contidas no Guia rápido para participação em audiências e sessões por videoconferência, publicado no site do TRT4 - PJe, disponível no linkhttps://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pje.

Intimem-se as partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial (virtual) e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020056-03.2024.5.04.0802

RECLAMANTE	GISELE GOMES NATALE
ADVOGADO	Carmen Lucia Reis Pinto(OAB: 18472/RS)
ADVOGADO	NADIA DENISE DOS SANTOS PEDELHES(OAB: 69286/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA
ADVOGADO	ROGERIO GUERISOLI ANTUNES(OAB: 45437/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fe94b6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia **28/05/2024, às 15h.**

Considerando-se a opção das partes pelo Juízo 100% Digital, a audiência será realizada de forma telepresencial (videoconferência).

No dia marcado para a realização da audiência, as partes e os advogados, aquelas sob pena de confissão, deverão utilizar a plataforma ZOOM para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal '02ª Vara do Trabalho de Uruguaiana - JS'.

No entanto, em relação às testemunhas, estas deverão comparecer presencialmente à Justiça do Trabalho de Uruguaiana/RS (Travessa Dr. Mário Braccini, nº 2790, 1º andar, Sala de Audiências do Juiz Substituto), independentemente de intimação e sob pena de perda da prova.

É altamente recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varauruguaiana02js ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **ID - 795 939**

2903.

No acesso ao aplicativo padrão, cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone, da câmera de seus equipamentos antes da audiência. No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

Deverão informar, no prazo de 5 dias, acerca de eventual impossibilidade da parte, do procurador ou das testemunhas em participar da audiência telepresencial ou presencial, respectivamente, com a devida justificativa fundamentada, sob pena de a ausência acarretar pena de confissão e perda da oportunidade probatória.

As partes, se assim desejarem, poderão estar presentes no escritório advocatício, mas de forma a se garantir que o depoimento seja sempre tomado em isolamento. Antes, durante e após os depoimentos, o magistrado e o servidor que estiver secretariando a audiência poderão instar os depoentes a apresentar, com movimentação de webcam, o ambiente em que se encontram.

Ademais, as partes poderão acessar as orientações contidas no Guia rápido para participação em audiências e sessões por videoconferência, publicado no site do TRT4 - PJe, disponível no linkhttps://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pje.

Intimem-se as partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial (virtual) e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020729-30.2023.5.04.0802

RECLAMANTE	MIGUEL FRANCISCO GONCALVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	BIANCA SOARES LEMOS RODRIGUES(OAB: 46512/PR)
ADVOGADO	TEREZINHA MARCOLINO PERIN(OAB: 53622/PR)
RECLAMADO	URBAN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MASTROGIACOMO KARAN(OAB: 64486/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE URUGUAIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- URBAN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abda3eb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia **28/05/2024, às 14h15min**.

Considerando-se a opção das partes pelo Juízo 100% Digital, a audiência será realizada de forma telepresencial (videoconferência).

No dia marcado para a realização da audiência, as partes e os advogados, aquelas sob pena de confissão, deverão utilizar a plataforma ZOOM para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal '02ª Vara do Trabalho de Uruguaiana - JS'.

No entanto, em relação às testemunhas, estas deverão comparecer presencialmente à Justiça do Trabalho de Uruguaiana/RS (Travessa Dr. Mário Braccini, nº 2790, 1º andar, Sala de Audiências do Juiz Substituto), independentemente de intimação e sob pena de perda da prova.

É altamente recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varauruguaiana02js ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **ID - 795 939 2903**.

No acesso ao aplicativo padrão, cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone, da câmera de seus equipamentos antes da audiência. No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

Deverão informar, no prazo de 5 dias, acerca de eventual impossibilidade da parte, do procurador ou das testemunhas em participar da audiência telepresencial ou presencial, respectivamente, com a devida justificativa fundamentada, sob pena de a ausência acarretar pena de confissão e perda da oportunidade probatória.

As partes, se assim desejarem, poderão estar presentes no escritório advocatício, mas de forma a se garantir que o depoimento seja sempre tomado em isolamento. Antes, durante e após os depoimentos, o magistrado e o servidor que estiver secretariando a

audiência poderão instar os depoentes a apresentar, com movimentação de webcam, o ambiente em que se encontram. Ademais, as partes poderão acessar as orientações contidas no Guia rápido para participação em audiências e sessões por videoconferência, publicado no site do TRT4 - PJe, disponível no linkhttps://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pje.

Intimem-se as partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial (virtual) e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020729-30.2023.5.04.0802

RECLAMANTE	MIGUEL FRANCISCO GONCALVES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	BIANCA SOARES LEMOS RODRIGUES(OAB: 46512/PR)
ADVOGADO	TEREZINHA MARCOLINO PERIN(OAB: 53622/PR)
RECLAMADO	URBAN SERVICOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MASTROGIACOMO KARAN(OAB: 64486/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE URUGUAIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL FRANCISCO GONCALVES PEREIRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abda3eb proferido nos autos.

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução para o dia **28/05/2024, às 14h15min**.

Considerando-se a opção das partes pelo Juízo 100% Digital, a audiência será realizada de forma telepresencial (videoconferência).

No dia marcado para a realização da audiência, as partes e os advogados, aquelas sob pena de confissão, deverão utilizar a plataforma ZOOM para acessar a sala virtual permanente denominada Sala Pessoal '02ª Vara do Trabalho de Uruguaiana - JS'.

No entanto, em relação às testemunhas, estas deverão comparecer presencialmente à Justiça do Trabalho de Uruguaiana/RS (Travessa Dr. Mário Braccini, nº 2790, 1º andar, Sala de Audiências do Juiz Substituto), independentemente de intimação e sob pena de perda da prova.

É altamente recomendável que seja instalado o aplicativo cliente Zoom para desktop para acesso ao link:https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varauruguaiana02js ou, alternativamente, utilizar o aplicativo Zoom para celular para acesso pelo código **ID - 795 939 2903**.

No acesso ao aplicativo padrão, cada participante deverá utilizar seu nome completo como identificador para ingresso, bem como ficam orientados a verificar o funcionamento do microfone, da câmera de seus equipamentos antes da audiência. No horário indicado para realização do ato, a Secretaria entrará em contato com os participantes na sala de espera para audiências telepresenciais, efetuando o pregão para identificação e facultando o acesso à sala de audiências.

Deverão informar, no prazo de 5 dias, acerca de eventual impossibilidade da parte, do procurador ou das testemunhas em participar da audiência telepresencial ou presencial, respectivamente, com a devida justificativa fundamentada, sob pena de a ausência acarretar pena de confissão e perda da oportunidade probatória.

As partes, se assim desejarem, poderão estar presentes no escritório advocatício, mas de forma a se garantir que o depoimento seja sempre tomado em isolamento. Antes, durante e após os depoimentos, o magistrado e o servidor que estiver secretariando a audiência poderão instar os depoentes a apresentar, com movimentação de webcam, o ambiente em que se encontram. Ademais, as partes poderão acessar as orientações contidas no Guia rápido para participação em audiências e sessões por videoconferência, publicado no site do TRT4 - PJe, disponível no linkhttps://www.trt4.jus.br/portais/trt4/pje.

Intimem-se as partes, incumbindo ao procurador cadastrado nos autos dar ciência ao seu respectivo constituinte da designação da audiência telepresencial (virtual) e do link de acesso antes mencionado, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 11.419/2006 e artigo 17 da Resolução n.º 185/2017 do CSJT.

URUGUAIANA/RS, 29 de abril de 2024.

BRUNO FEIJO SIEGMANN

Juiz do Trabalho Substituto

VT de Vacaria
Notificação

Processo Nº ATSum-0020161-33.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	CICERO BENEDITO DA SILVA

ADVOGADO	SAMUEL BORGES PEREIRA(OAB: 111926/RS)
RECLAMADO	HORTIFRUTI PETRY
ADVOGADO	FREDERICO ARCARI BECKER(OAB: 59517/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CICERO BENEDITO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6774ca1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do cumprimento integral do acordo, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Ciência às partes.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020161-33.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	CICERO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL BORGES PEREIRA(OAB: 111926/RS)
RECLAMADO	HORTIFRUTI PETRY
ADVOGADO	FREDERICO ARCARI BECKER(OAB: 59517/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORTIFRUTI PETRY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6774ca1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do cumprimento integral do acordo, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Ciência às partes.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020162-18.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	JOSE WIRIS DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO	SAMUEL BORGES PEREIRA(OAB: 111926/RS)
RECLAMADO	HORTIFRUTI PETRY
ADVOGADO	FREDERICO ARCARI BECKER(OAB: 59517/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORTIFRUTI PETRY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e18e6a8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do cumprimento integral do acordo, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Ciência às partes.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020162-18.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	JOSE WIRIS DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO	SAMUEL BORGES PEREIRA(OAB: 111926/RS)
RECLAMADO	HORTIFRUTI PETRY
ADVOGADO	FREDERICO ARCARI BECKER(OAB: 59517/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE WIRIS DA ROCHA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e18e6a8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do cumprimento integral do acordo, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.
- Ciência às partes.
- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020160-48.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	ERIVALDO CASUSA DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL BORGES PEREIRA(OAB: 111926/RS)
RECLAMADO	HORTIFRÚTI PETRY
ADVOGADO	FREDERICO ARCARI BECKER(OAB: 59517/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORTIFRÚTI PETRY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 684f13d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do cumprimento integral do acordo, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.
- Ciência às partes.
- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020152-71.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	JOSE DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	SAMUEL BORGES PEREIRA(OAB: 111926/RS)
RECLAMADO	HORTIFRUTI PETRY
ADVOGADO	FREDERICO ARCARI BECKER(OAB: 59517/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORTIFRUTI PETRY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7328880 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do cumprimento integral do acordo, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.
- Ciência às partes.
- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020160-48.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	ERIVALDO CASUSA DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL BORGES PEREIRA(OAB: 111926/RS)
RECLAMADO	HORTIFRÚTI PETRY
ADVOGADO	FREDERICO ARCARI BECKER(OAB: 59517/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVALDO CASUSA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 684f13d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do cumprimento integral do acordo, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.
- Ciência às partes.
- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020152-71.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	JOSE DANIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	SAMUEL BORGES PEREIRA(OAB: 111926/RS)
RECLAMADO	HORTIFRUTI PETRY
ADVOGADO	FREDERICO ARCARI BECKER(OAB: 59517/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DANIEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7328880 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do cumprimento integral do acordo, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Ciência às partes.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020388-96.2019.5.04.0461

RECLAMANTE	LEONARDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	INDIANARA BASSO(OAB: 109680/RS)
RECLAMADO	MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	Nadir Basso(OAB: 18944/RS)
TESTEMUNHA	DIEGO MONTAGNINI FERNANDES
PERITO	CARLOS AUGUSTO MADALOZZO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO BATISTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b7c17a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista que as partes compuseram a lide na audiência realizada em 25/08/2024, não é possível atestar o comparecimento de testemunha que não foi ouvida. O requerimento deveria ter sido formulado naquela data.

Dê-se vista ao autor.

Após o decurso do prazo em curso, arquivem-se os autos.

VACARIA/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ACPCiv-0020313-23.2020.5.04.0461

AUTOR	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE VACARIA
ADVOGADO	JOAO FLORES AGUIAR LEMOS(OAB: 109726/RS)
RÉU	SUPERMERCADO CHAVES EIRELI
ADVOGADO	GRAZIANE STRABELLI(OAB: 43510/SC)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADO CHAVES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93d565c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Aguarde-se o prazo requerido pela ré para efetuar o depósito de 30% do valor em execução, para somente após ser analisada a proposta de parcelamento nos moldes do artigo 916 do CPC.

Intime-se.

VACARIA/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020019-29.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	ROSILENE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECLAMADO	NIVALDA ILDEGONDA LETTI GRAZZIOTIN
ADVOGADO	SAMUEL BORGES PEREIRA(OAB: 111926/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSILENE MARTINS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b54018d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Requerem os procuradores da reclamante seja possibilitada a

participação da audiência por meio telepresencial, ao argumento de serem domiciliados no município de São Leopoldo-RS.

Inicialmente, registra-se que as partes residem nesta jurisdição.

Este Juízo tem adotado o critério de que quando se tratar de demanda que envolva vasta e complexa prova oral, oque normalmentese observa empedidos de reconhecimento devínculo empregatício, a audiência será presencial.

Além disso, a adoção da modalidade telepresencial tem demonstrado, na prática, dificuldades de conexão e comunicação, com prejuízos para a pauta agendada para o mesmo dia, o que acarreta no atraso das demais audiências designadas.

O simples domicílio do advogado fora da sede do Juízo não é motivo hábil para alterar a prática de realização de audiências presenciais, reservando-se a modalidade telepresencial para circunstâncias específicas, tal como a apreciação de termos de acordo ou realização de audiências iniciais.

Cumpre ressaltar que o advogado, ao aceitar o encargo de atuar longe de área de atuação, deve ter imaginado que haveria a possibilidade de ter que deslocar até a sede da Vara do Trabalho ou constituir outro profissional para auxiliá-lo, porquanto as audiências presenciais ainda são a regra no Judiciário.

INDEFIRO o pedido de realização de audiência telepresencial e mantenho a audiência de instrução já designada na modalidade presencial.

Intimem-se.

VACARIA/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020094-68.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	MARCELO DIAMANTINO LACERDA REZENDE
ADVOGADO	ADRIANE GIROTTO PITON(OAB: 103025/RS)
RECLAMADO	TRES TENTOS AGROINDUSTRIAL SA
ADVOGADO	OMAR LEAL DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 85822/RS)
ADVOGADO	OMAR LEAL DE OLIVEIRA(OAB: 29228/RS)
ADVOGADO	GIOVANE SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 72186/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRES TENTOS AGROINDUSTRIAL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8ce7b34 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se a reclamada para que comprove a quitação do acordo homologado, inclusive do pagamento da cláusula penal em caso de ter sido efetuada em atraso, no prazo de 48 horas.

VACARIA/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020872-82.2017.5.04.0461

RECLAMANTE	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE VACARIA E REGIAO
ADVOGADO	JULIO GUILHERME KOHLER(OAB: 56605/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
ADVOGADO	José Sebastião Pereira Júnior(OAB: 85402/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE VACARIA E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c2ab72 proferido nos autos.

Vistos, etc.

- Recebo a impugnação do reclamado juntamente os documentos anexados com a certidão Id 709b67b.

- Sobre o cálculo de liquidação do **reclamado** fale o **reclamante**, querendo, em 8 (oito) dias, na forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT.

- Int-se.

VACARIA/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020428-39.2023.5.04.0461

RECLAMANTE	JEFERSON LUAN DE ALMEIDA BENVENUTI
ADVOGADO	RENATA FERREIRA DA SILVA(OAB: 119919/RS)
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE DA SILVA ANZOLIN PEREIRA(OAB: 120197/RS)

RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON LUAN DE ALMEIDA BENVENUTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0632811 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo ambos os recursos ordinários, da parte autora, Id f908436, e do Estado do Rio Grande do Sul, Id 416a4f7, tempestivamente interpostos, por regulares as representações processuais, e inexigível o preparo.

Contra-arrazoem as partes, querendo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRT.

VACARIA/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020428-39.2023.5.04.0461

RECLAMANTE	JEFERSON LUAN DE ALMEIDA BENVENUTI
ADVOGADO	RENATA FERREIRA DA SILVA(OAB: 119919/RS)
ADVOGADO	MATHEUS HENRIQUE DA SILVA ANZOLIN PEREIRA(OAB: 120197/RS)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0632811 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo ambos os recursos ordinários, da parte autora, Id f908436, e do Estado do Rio Grande do Sul, Id 416a4f7, tempestivamente interpostos, por regulares as representações processuais, e inexigível o preparo.

Contra-arrazoem as partes, querendo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRT.

VACARIA/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020631-35.2022.5.04.0461

RECLAMANTE	MARIELI JACOBI CHAVES
ADVOGADO	SAMUEL BORGES PEREIRA(OAB: 111926/RS)
RECLAMANTE	D.B.C.D.L.
ADVOGADO	SAMUEL BORGES PEREIRA(OAB: 111926/RS)
RECLAMADO	RAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI
ADVOGADO	LOURDES VOLPATO DOS SANTOS(OAB: 80158/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DE BOM JESUS - RS
PERITO	CARLOS AUGUSTO MADALOZZO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d493b2e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da manifestação do perito Id 2a40c39, inclusive do link para participação da perícia no modo telepresencial.

Intime-se também o perito para que diga se notificou o operador do equipamento FORWADER Juarez Miranda de Lima, ou se pretende que a diligência deveser efetuada pela Secretaria, hipótese em que deverá informar o contado da referida pessoa.

VACARIA/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020631-35.2022.5.04.0461

RECLAMANTE	MARIELI JACOBI CHAVES
ADVOGADO	SAMUEL BORGES PEREIRA(OAB: 111926/RS)
RECLAMANTE	D.B.C.D.L.

ADVOGADO	SAMUEL BORGES PEREIRA(OAB: 111926/RS)
RECLAMADO	RAF DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI
ADVOGADO	LOURDES VOLPATO DOS SANTOS(OAB: 80158/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	DELEGACIA DE BOM JESUS - RS
PERITO	CARLOS AUGUSTO MADALOZZO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- D.B.C.D.L.
- MARIELI JACOBI CHAVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d493b2e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da manifestação do perito Id 2a40c39, inclusive do link para participação da perícia no modo telepresencial.

Intime-se também o perito para que diga se notificou o operador do equipamento FORWADER Juarez Miranda de Lima, ou se pretende que a diligência deveser efetuada pela Secretaria, hipótese em que deverá informar o contado da referida pessoa.

VACARIA/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020121-51.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	MARILI SALETE DONGISKI
ADVOGADO	JULIANO GREGIANIN(OAB: 60540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d9b9f3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à reclamada da manifestação do reclamante no id cc3d842, inclusive para que diga se concorda com a desistência de um dos pedidos conforme item IV.1, no prazo de 10 dias, presumindo-se no silêncio com a concordância.

Digam as partes, no mesmo prazo, se ainda têm outras provas a produzir, justificando a pertinência e finalidade de forma clara e objetiva.

Deverão ainda informar se há intenção de conciliar e, não sendo viável, aduzir razões finais.

Int.-se.

VACARIA/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020121-51.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	MARILI SALETE DONGISKI
ADVOGADO	JULIANO GREGIANIN(OAB: 60540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILI SALETE DONGISKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d9b9f3 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Vista à reclamada da manifestação do reclamante no id cc3d842, inclusive para que diga se concorda com a desistência de um dos pedidos conforme item IV.1, no prazo de 10 dias, presumindo-se no silêncio com a concordância.

Digam as partes, no mesmo prazo, se ainda têm outras provas a produzir, justificando a pertinência e finalidade de forma clara e objetiva.

Deverão ainda informar se há intenção de conciliar e, não sendo viável, aduzir razões finais.

Int.-se.

VACARIA/RS, 27 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020457-94.2020.5.04.0461

RECLAMANTE	EDSON FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO	TATIANE MACIEL GIL PASQUETTI(OAB: 66700/RS)
RECLAMADO	RGE Rio Grande Energia
ADVOGADO	PAULA POHLMANN DEBONI(OAB: 117960/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)
ADVOGADO	MARCIO SCHIMITT DIAS(OAB: 100908/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECLAMADO	POLLUS FACILITIES SERVICOS LTDA
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 221217/SP)
RECLAMADO	IC - SEGURANCA PRIVADA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 221217/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RGE Rio Grande Energia

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Reiterando a notificação anterior, fica V. Sa. notificado(a) para que encaminhe o arquivo PJC, referente ao cálculo apresentado, possibilitando que o mesmo seja importado para o PJe, **no prazo de 48 horas.**

Observação: O cálculo deverá ser anexado diretamente ao PJe (preferencialmente). Alternativamente poderá ser encaminhado via e-mail para varavacaria@trt4.jus.br.

DESTINATÁRIO:

RGE Rio Grande Energia

VACARIA/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL LUSIANO CHEDID

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000362-58.2011.5.04.0461

RECLAMANTE	RODRIGO FABIANO MONTEMEZZO
ADVOGADO	ELIAS ANTONIO GARBIN(OAB: 25418/RS)
ADVOGADO	DARCY SCORTEGAGNA(OAB: 11277/RS)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO ZOLDAN(OAB: 63773/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	GUSTAVO DE OLIVEIRA ORDAHI(OAB: 42151/RS)
ADVOGADO	VICENTE CARDOSO DE FIGUEIREDO(OAB: 73417/RS)
ADVOGADO	CESAR LUIS SPRANDEL(OAB: 74902/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA(OAB: 64009/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO FABIANO MONTEMEZZO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DE ORDEM do(a) Exmo(a). Sr(ª). Juíz(a) do Trabalho, Dr(ª). Eduardo Batista Vargas, fica V. Sa. notificado(a) para que informe dados bancários para transferência de valores devidos nestes autos, a medida que disponibilizados.

RODRIGO FABIANO MONTEMEZZO

VACARIA/RS, 29 de abril de 2024.

VALTER AMADEU

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020545-35.2020.5.04.0461

RECLAMANTE	CRISTIAN BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO	LUCIMARA PIRES SANTOS(OAB: 98532/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DE ANDRADE MACHADO(OAB: 117392/RS)
ADVOGADO	LUMA SOUZA HENRIQUEZ(OAB: 119049/RS)
RECLAMADO	STATKRAFT ENERGIAS RENOVAVEIS S/A
ADVOGADO	MARCELO MARCAL SARDA(OAB: 15190/SC)
RECLAMADO	ESMERALDA S/A
ADVOGADO	MARCELO MARCAL SARDA(OAB: 15190/SC)
RECLAMADO	MOINHO S/A
ADVOGADO	MARCELO MARCAL SARDA(OAB: 15190/SC)
PERITO	GUSTAVO ADOLFO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- STATKRAFT ENERGIAS RENOVAVEIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO

STATKRAFT ENERGIAS RENOVAVEIS S/A

RENOVAÇÃO: Pela presente, fica o destinatário notificado para que informe dados bancários para transferência de valores devidos nestes autos, nos termos do despacho id 3a5c5ca, no prazo de 5 dias.

VACARIA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULA ROBERTA JURASZEK SARDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0020222-88.2024.5.04.0461

CONSIGNANTE	FRUTIAGROSUL PRODUCAO AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	SANDRO LANGARO SOARES(OAB: 61571/RS)
CONSIGNATÁRIO	JOAO FERNANDO ROSA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRUTIAGROSUL PRODUCAO AGRICOLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO

FRUTIAGROSUL PRODUCAO AGRICOLA LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado da sentença proferida nos presentes autos, no prazo legal.

VACARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIAN BOSCHI GOLIN

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020280-28.2023.5.04.0461

RECLAMANTE	JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	KARINA SCOPEL DE SOUZA(OAB: 121532/RS)
RECLAMADO	SUL FRUT AGROINDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	SANDRO LANGARO SOARES(OAB: 61571/RS)
RECLAMADO	MIGUEL RIZZOTTO
ADVOGADO	SANDRO LANGARO SOARES(OAB: 61571/RS)
RECLAMADO	MIGUEL RIZZOTTO
ADVOGADO	SANDRO LANGARO SOARES(OAB: 61571/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL RIZZOTTO
- SUL FRUT AGROINDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4c3703 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do cumprimento integral do acordo, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Ciência às partes.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020155-26.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	WELINGTON DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL BORGES PEREIRA(OAB: 111926/RS)
RECLAMADO	HORTIFRUTI PETRY
ADVOGADO	FREDERICO ARCARI BECKER(OAB: 59517/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WELINGTON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac3803b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do pagamento, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020153-56.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	MARCOS SUEL DE LIRA
ADVOGADO	SAMUEL BORGES PEREIRA(OAB: 111926/RS)
RECLAMADO	HORTIFRUTI PETRY
ADVOGADO	FREDERICO ARCARI BECKER(OAB: 59517/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS SUEL DE LIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fde942d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do pagamento, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020075-62.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	LETICIA ALVES MACHADO
ADVOGADO	ANDREY DE MELO DA SILVA(OAB: 43099/CE)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO(OAB: 35997/CE)
RECLAMADO	O VANTAJAO SANTA FE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA DE BONI(OAB: 38457/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA ALVES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e2ee869 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do pagamento, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020371-21.2023.5.04.0461

RECLAMANTE	ADEMIR PIRES DE LIMA
ADVOGADO	WILLYAM DA CUNHA NESSY(OAB: 122706/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAS NEVES GOMES(OAB: 101865/RS)
RECLAMADO	AGROZAN COMERCIO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LUIZ(OAB: 25683/SC)
RECLAMADO	RAFAEL ROSA ZANDONADI
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LUIZ(OAB: 25683/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROZAN COMERCIO DE FRUTAS LTDA
- RAFAEL ROSA ZANDONADI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 760b9a5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do cumprimento integral do acordo, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Ciência às partes.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020163-03.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	LUIS PAULO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	SAMUEL BORGES PEREIRA(OAB: 111926/RS)
RECLAMADO	HORTIFRUTI PETRY
ADVOGADO	FREDERICO ARCARI BECKER(OAB: 59517/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS PAULO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9942e0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do pagamento, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020153-56.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	MARCOS SUEL DE LIRA
ADVOGADO	SAMUEL BORGES PEREIRA(OAB: 111926/RS)
RECLAMADO	HORTIFRUTI PETRY
ADVOGADO	FREDERICO ARCARI BECKER(OAB: 59517/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORTIFRUTI PETRY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fde942d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do pagamento, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020155-26.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	WELINGTON DA SILVA
ADVOGADO	SAMUEL BORGES PEREIRA(OAB: 111926/RS)
RECLAMADO	HORTIFRUTI PETRY
ADVOGADO	FREDERICO ARCARI BECKER(OAB: 59517/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORTIFRUTI PETRY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ac3803b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do pagamento, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020280-28.2023.5.04.0461

RECLAMANTE	JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO	KARINA SCOPEL DE SOUZA(OAB: 121532/RS)
RECLAMADO	SUL FRUT AGROINDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	SANDRO LANGARO SOARES(OAB: 61571/RS)
RECLAMADO	MIGUEL RIZZOTTO
ADVOGADO	SANDRO LANGARO SOARES(OAB: 61571/RS)
RECLAMADO	MIGUEL RIZZOTTO
ADVOGADO	SANDRO LANGARO SOARES(OAB: 61571/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d4c3703 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do cumprimento integral do acordo, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Ciência às partes.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020371-21.2023.5.04.0461

RECLAMANTE	ADEMIR PIRES DE LIMA
ADVOGADO	WILLYAM DA CUNHA NESSY(OAB: 122706/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAS NEVES GOMES(OAB: 101865/RS)
RECLAMADO	AGROZAN COMERCIO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LUIZ(OAB: 25683/SC)
RECLAMADO	RAFAEL ROSA ZANDONADI
ADVOGADO	FERNANDO TEIXEIRA LUIZ(OAB: 25683/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR PIRES DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 760b9a5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do cumprimento integral do acordo, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Ciência às partes.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020075-62.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	LETICIA ALVES MACHADO
ADVOGADO	ANDREY DE MELO DA SILVA(OAB: 43099/CE)
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS RODRIGUES EUGENIO(OAB: 35997/CE)
RECLAMADO	O VANTAJAO SANTA FE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA DE BONI(OAB: 38457/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- O VANTAJAO SANTA FE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e2ee869 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do pagamento, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020163-03.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	LUIS PAULO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	SAMUEL BORGES PEREIRA(OAB: 111926/RS)
RECLAMADO	HORTIFRUTI PETRY
ADVOGADO	FREDERICO ARCARI BECKER(OAB: 59517/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORTIFRUTI PETRY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID c9942e0 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do pagamento, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020154-41.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	JOSE RONIEL DE LIRA
ADVOGADO	SAMUEL BORGES PEREIRA(OAB: 111926/RS)
RECLAMADO	HORTIFRUTI PETRY
ADVOGADO	FREDERICO ARCARI BECKER(OAB: 59517/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RONIEL DE LIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9cffa4e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do pagamento, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020165-70.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	REJIANO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	SAMUEL BORGES PEREIRA(OAB: 111926/RS)
RECLAMADO	HORTIFRUTI PETRY
ADVOGADO	FREDERICO ARCARI BECKER(OAB: 59517/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORTIFRUTI PETRY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b54ac2d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do pagamento, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020154-41.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	JOSE RONIEL DE LIRA
ADVOGADO	SAMUEL BORGES PEREIRA(OAB: 111926/RS)
RECLAMADO	HORTIFRUTI PETRY
ADVOGADO	FREDERICO ARCARI BECKER(OAB: 59517/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HORTIFRUTI PETRY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9cffa4e proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do pagamento, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020165-70.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	REJIANO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	SAMUEL BORGES PEREIRA(OAB: 111926/RS)
RECLAMADO	HORTIFRUTI PETRY
ADVOGADO	FREDERICO ARCARI BECKER(OAB: 59517/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- REJIANO PAULO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b54ac2d proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do pagamento, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.
- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020164-85.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	JOSE RONALDO MARQUES JUNIOR
ADVOGADO	SAMUEL BORGES PEREIRA(OAB: 111926/RS)
RECLAMADO	HOTIFRUTI PETRY
ADVOGADO	FREDERICO ARCARI BECKER(OAB: 59517/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTIFRUTI PETRY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be928ba proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do pagamento, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.
- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020113-11.2023.5.04.0461

RECLAMANTE	RADAMES FABIANO BARBIZAM CARNIEL
ADVOGADO	CASSIANO BARBIZAM PAIM(OAB: 70773/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DO PLANALTO CATARINENSE
ADVOGADO	FREDERICO COAN(OAB: 38660/SC)
ADVOGADO	PATRICIA MULLER(OAB: 18295/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- RADAMES FABIANO BARBIZAM CARNIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6866793 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do pagamento, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.
- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020164-85.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	JOSE RONALDO MARQUES JUNIOR
ADVOGADO	SAMUEL BORGES PEREIRA(OAB: 111926/RS)
RECLAMADO	HOTIFRUTI PETRY
ADVOGADO	FREDERICO ARCARI BECKER(OAB: 59517/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RONALDO MARQUES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID be928ba proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do pagamento, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.
- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020113-11.2023.5.04.0461

RECLAMANTE	RADAMES FABIANO BARBIZAM CARNIEL
ADVOGADO	CASSIANO BARBIZAM PAIM(OAB: 70773/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DO PLANALTO CATARINENSE
ADVOGADO	FREDERICO COAN(OAB: 38660/SC)
ADVOGADO	PATRICIA MULLER(OAB: 18295/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DO PLANALTO CATARINENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6866793 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do pagamento, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020593-86.2023.5.04.0461

RECLAMANTE	ANDREA KELLER BRONICZAK
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	LUIS FILIPE FREITAS RAEL DA ROSA(OAB: 93285/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 396f8c7 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário da parte autora, id. 15b0e25, tempestivamente interposto, por regular a representação processual e inexigível o preparo.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRT.

VACARIA/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020518-46.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	JULIANO CORREA DIAS
ADVOGADO	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA(OAB: 14877/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA GRASIELLE VIEIRA WERLE(OAB: 96081/RS)
RECLAMADO	AGROPECUARIA SCHIO LTDA
ADVOGADO	SERGIO HOFFMANN DA SILVA(OAB: 19634/RS)
PERITO	DANIEL SARAIVA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO CORREA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5cb4067 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário da parte reclamante, id. 57f5d63, tempestivamente interposto, por regular a representação processual e dispensado o preparo.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRT.

VACARIA/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020518-46.2022.5.04.0020

RECLAMANTE	JULIANO CORREA DIAS
ADVOGADO	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA(OAB: 14877/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA GRASIELLE VIEIRA WERLE(OAB: 96081/RS)
RECLAMADO	AGROPECUARIA SCHIO LTDA
ADVOGADO	SERGIO HOFFMANN DA SILVA(OAB: 19634/RS)
PERITO	DANIEL SARAIVA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA SCHIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5cb4067 proferida nos autos.

Vistos, etc.

Recebo o recurso ordinário da parte reclamante, id. 57f5d63, tempestivamente interposto, por regular a representação processual e dispensado o preparo.

Contra-arrazoe a parte contrária, querendo.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRT.

VACARIA/RS, 29 de abril de 2024.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020026-21.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	ADRIANO JUNIOR SANTOS DE BRITO
ADVOGADO	LUÍS GUSTAVO LONGO(OAB: 57398/RS)
RECLAMADO	Kathrynne Reinaldi
ADVOGADO	KATHRYNNE REINALDI(OAB: 126526/RS)
ADVOGADO	GELSON PAULO DA SILVA(OAB: 113078/RS)
RECLAMADO	SW SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	KATHRYNNE REINALDI(OAB: 126526/RS)
ADVOGADO	GELSON PAULO DA SILVA(OAB: 113078/RS)
RECLAMADO	SAMUEL WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	GELSON PAULO DA SILVA(OAB: 113078/RS)
ADVOGADO	KATHRYNNE REINALDI(OAB: 126526/RS)
PERITO	DANIEL SARAIVA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO JUNIOR SANTOS DE BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO

ADRIANO JUNIOR SANTOS DE BRITO

Pela presente, fica o destinatário notificado a ter vista do laudo pericial anexado sob o id 8215adb, no prazo de 10 dias.

VACARIA/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL LUSIANO CHEDID

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020026-21.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	ADRIANO JUNIOR SANTOS DE BRITO
ADVOGADO	LUÍS GUSTAVO LONGO(OAB: 57398/RS)
RECLAMADO	Kathrynne Reinaldi
ADVOGADO	KATHRYNNE REINALDI(OAB: 126526/RS)
ADVOGADO	GELSON PAULO DA SILVA(OAB: 113078/RS)
RECLAMADO	SW SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	KATHRYNNE REINALDI(OAB: 126526/RS)
ADVOGADO	GELSON PAULO DA SILVA(OAB: 113078/RS)
RECLAMADO	SAMUEL WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	GELSON PAULO DA SILVA(OAB: 113078/RS)
ADVOGADO	KATHRYNNE REINALDI(OAB: 126526/RS)
PERITO	DANIEL SARAIVA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SW SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO

SW SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado a ter vista do laudo pericial anexado sob o id 8215adb, no prazo de 10 dias.

VACARIA/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL LUSIANO CHEDID

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020026-21.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	ADRIANO JUNIOR SANTOS DE BRITO
ADVOGADO	LUÍS GUSTAVO LONGO(OAB: 57398/RS)
RECLAMADO	Kathrynne Reinaldi
ADVOGADO	KATHRYNNE REINALDI(OAB: 126526/RS)
ADVOGADO	GELSON PAULO DA SILVA(OAB: 113078/RS)
RECLAMADO	SW SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	KATHRYNNE REINALDI(OAB: 126526/RS)

ADVOGADO	GELSON PAULO DA SILVA(OAB: 113078/RS)
RECLAMADO	SAMUEL WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	GELSON PAULO DA SILVA(OAB: 113078/RS)
ADVOGADO	KATHRYNNE REINALDI(OAB: 126526/RS)
PERITO	DANIEL SARAIVA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO

SAMUEL WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA

Pela presente, fica o destinatário notificado a ter vista do laudo pericial anexado sob o id 8215adb, no prazo de 10 dias.

VACARIA/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL LUSIANO CHEDID

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020026-21.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	ADRIANO JUNIOR SANTOS DE BRITO
ADVOGADO	LUÍS GUSTAVO LONGO(OAB: 57398/RS)
RECLAMADO	Kathrynne Reinaldi
ADVOGADO	KATHRYNNE REINALDI(OAB: 126526/RS)
ADVOGADO	GELSON PAULO DA SILVA(OAB: 113078/RS)
RECLAMADO	SW SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	KATHRYNNE REINALDI(OAB: 126526/RS)
ADVOGADO	GELSON PAULO DA SILVA(OAB: 113078/RS)
RECLAMADO	SAMUEL WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	GELSON PAULO DA SILVA(OAB: 113078/RS)
ADVOGADO	KATHRYNNE REINALDI(OAB: 126526/RS)
PERITO	DANIEL SARAIVA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- Kathrynne Reinaldi

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO

Kathrynne Reinaldi

Pela presente, fica o destinatário notificado a ter vista do laudo pericial anexado sob o id 8215adb, no prazo de 10 dias.

VACARIA/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL LUSIANO CHEDID

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020178-69.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	LUIS ANTONIO DA SILVA PESSOA
ADVOGADO	ANA MARIA VARASCHIN GEHM(OAB: 13909/RS)
ADVOGADO	ANIELLE VARASCHIN GEHM(OAB: 75773/RS)
RECLAMADO	MATT CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	EDUARDO PERIN(OAB: 105563/RS)
ADVOGADO	RAUL TERRES DE CARVALHO JUNIOR(OAB: 101608/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ANTONIO DA SILVA PESSOA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO

LUIS ANTONIO DA SILVA PESSOA

Fica V. Sa. notificado para que se manifeste sobre a contestação e os documentos anexados pela reclamada, indicando as diferenças que entender devidas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo deverá informar sobre interesse na produção de prova oral, indicando, objetivamente, o que pretende provar, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

VACARIA/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL LUSIANO CHEDID

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020247-04.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	ALEXSANDRO DE MORAIS LEITE
ADVOGADO	ANA MARIA VARASCHIN GEHM(OAB: 13909/RS)
ADVOGADO	ANIELLE VARASCHIN GEHM(OAB: 75773/RS)
RECLAMADO	CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LLA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO DE MORAIS LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO

ALEXSANDRO DE MORAIS LEITE

Pela presente, fica o destinatário notificado, inclusive por seu(ua) constituinte, para comparecer à audiência INICIAL designada para o dia **20/08/2024 às 10:20**, a ser realizada na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE VACARIA**, situada na **AVENIDA ANTONIO RIBEIRO BRANCO, 970, PARQUE DOS RODEIOS, VACARIA/RS - CEP: 95201-380**. O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 844 DA CLT.

VACARIA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULA ROBERTA JURASZEK SARDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020248-86.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	FABRICIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	ANA MARIA VARASCHIN GEHM(OAB: 13909/RS)
ADVOGADO	ANIELLE VARASCHIN GEHM(OAB: 75773/RS)
RECLAMADO	CONSTRUCOES E PAVIMENTACOES LLA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO

FABRICIO LIMA DA SILVA

Pela presente, fica o destinatário notificado, inclusive por seu(ua) constituinte, para comparecer à audiência INICIAL designada para o dia **20/08/2024 às 10:40**, a ser realizada na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE VACARIA**, situada na **AVENIDA ANTONIO RIBEIRO BRANCO, 970, PARQUE DOS RODEIOS, VACARIA/RS - CEP: 95201-380**. O NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE AUTORA IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 844 DA CLT.

VACARIA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULA ROBERTA JURASZEK SARDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020647-52.2023.5.04.0461

RECLAMANTE	SALETE MARTINS FRAGOZO
ADVOGADO	PAULA DAIANE RODRIGUES(OAB: 95204/RS)
RECLAMADO	VALDEMAR ROMANO
ADVOGADO	SANDRO LANGARO SOARES(OAB: 61571/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALETE MARTINS FRAGOZO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce88edf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do pagamento, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020236-09.2023.5.04.0461

RECLAMANTE	ELISABETE PATZER CENSI
ADVOGADO	TAINA ZIMMERMANN RAMAYANA MENDES(OAB: 72484/RS)
RECLAMADO	MORANGOS RIZZOTTO E FRUBELLE
ADVOGADO	SANDRO LANGARO SOARES(OAB: 61571/RS)
RECLAMADO	FRUBELLE - INDÚSTRIA DE FRUTAS CONGELADAS E POLPAS DE FRUTA
ADVOGADO	SANDRO LANGARO SOARES(OAB: 61571/RS)
RECLAMADO	MIGUEL RIZZOTTO
ADVOGADO	SANDRO LANGARO SOARES(OAB: 61571/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRUBELLE - INDÚSTRIA DE FRUTAS CONGELADAS E POLPAS DE FRUTA
- MIGUEL RIZZOTTO
- MORANGOS RIZZOTTO E FRUBELLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2568d50 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do pagamento, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020647-52.2023.5.04.0461

RECLAMANTE	SALETE MARTINS FRAGOZO
ADVOGADO	PAULA DAIANE RODRIGUES(OAB: 95204/RS)
RECLAMADO	VALDEMAR ROMANO
ADVOGADO	SANDRO LANGARO SOARES(OAB: 61571/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDEMAR ROMANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ce88edf proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do pagamento, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020236-09.2023.5.04.0461

RECLAMANTE	ELISABETE PATZER CENSI
ADVOGADO	TAINA ZIMMERMANN RAMAYANA MENDES(OAB: 72484/RS)
RECLAMADO	MORANGOS RIZZOTTO E FRUBELLE
ADVOGADO	SANDRO LANGARO SOARES(OAB: 61571/RS)
RECLAMADO	FRUBELLE - INDÚSTRIA DE FRUTAS CONGELADAS E POLPAS DE FRUTA
ADVOGADO	SANDRO LANGARO SOARES(OAB: 61571/RS)
RECLAMADO	MIGUEL RIZZOTTO
ADVOGADO	SANDRO LANGARO SOARES(OAB: 61571/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISABETE PATZER CENSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2568d50 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do pagamento, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000021-90.2015.5.04.0461

RECLAMANTE	ANTONIO ROGERIO BORGES FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
PERITO	DIRCINHA SUSIN BOCCHESE

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2c997f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do pagamento, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Desentranhem-se os documentos das fls. 15-132, do reclamante, e os documentos das fls. 158-198, 201-396, 299-599 e 602-804, da reclamada.

- Notifiquem-se as partes para que retirem em Secretaria, no prazo de 10 dias, os documentos desentranhados, ficando cientes que no silêncio ter-se-á como havida a concordância com a eliminação das peças que constituírem simples cópia.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000021-90.2015.5.04.0461

RECLAMANTE	ANTONIO ROGERIO BORGES FERREIRA
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
PERITO	DIRCINHA SUSIN BOCCHESE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO ROGERIO BORGES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a2c997f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do pagamento, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Desentranhem-se os documentos das fls. 15-132, do reclamante, e os documentos das fls. 158-198, 201-396, 299-599 e 602-804, da reclamada.

- Notifiquem-se as partes para que retirem em Secretaria, no prazo de 10 dias, os documentos desentranhados, ficando cientes que no silêncio ter-se-á como havida a concordância com a eliminação das peças que constituírem simples cópia.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020279-43.2023.5.04.0461

RECLAMANTE	ELIANE TERESINHA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	KARINA SCOPEL DE SOUZA(OAB: 121532/RS)
RECLAMADO	MIGUEL RIZZOTTO
ADVOGADO	SANDRO LANGARO SOARES(OAB: 61571/RS)
RECLAMADO	MIGUEL RIZZOTTO
ADVOGADO	SANDRO LANGARO SOARES(OAB: 61571/RS)
RECLAMADO	SUL FRUT AGROINDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	SANDRO LANGARO SOARES(OAB: 61571/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAXIAS DO SUL/RS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE TERESINHA PINHEIRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa94c26 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do pagamento, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020279-43.2023.5.04.0461

RECLAMANTE	ELIANE TERESINHA PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	KARINA SCOPEL DE SOUZA(OAB: 121532/RS)
RECLAMADO	MIGUEL RIZZOTTO
ADVOGADO	SANDRO LANGARO SOARES(OAB: 61571/RS)
RECLAMADO	MIGUEL RIZZOTTO
ADVOGADO	SANDRO LANGARO SOARES(OAB: 61571/RS)
RECLAMADO	SUL FRUT AGROINDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA
ADVOGADO	SANDRO LANGARO SOARES(OAB: 61571/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE CAXIAS DO SUL/RS

Intimado(s)/Citado(s):

- MIGUEL RIZZOTTO
- SUL FRUT AGROINDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fa94c26 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

- Em face do pagamento, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do NCPC.

- Transitada em julgado, e cumpridas as diligências determinadas, arquivem-se os autos.

JORGE FERNANDO XAVIER DE LIMA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020025-36.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	LAURO GODOI
ADVOGADO	EMERSON LUIZ DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 103899/RS)
ADVOGADO	LUCAS RUAS(OAB: 132169/RS)
RECLAMADO	DIEGO BORGES DA COSTA
ADVOGADO	LIANGE TRINSUELI ORTIZ MENDES(OAB: 64959/RS)
PERITO	DANIEL SARAIVA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURO GODOI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO

LAURO GODOI

Pela presente, fica o destinatário notificado a ter vista do laudo pericial, no prazo de 10 dias.

VACARIA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULA ROBERTA JURASZEK SARDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020025-36.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	LAURO GODOI
ADVOGADO	EMERSON LUIZ DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 103899/RS)
ADVOGADO	LUCAS RUAS(OAB: 132169/RS)
RECLAMADO	DIEGO BORGES DA COSTA
ADVOGADO	LIANGE TRINSUELI ORTIZ MENDES(OAB: 64959/RS)
PERITO	DANIEL SARAIVA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO BORGES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO

DIEGO BORGES DA COSTA

Pela presente, fica o destinatário notificado a ter vista do laudo pericial, bem como das mídias juntadas pelo autor, no prazo de 10

dias.

VACARIA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULA ROBERTA JURASZEK SARDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020496-86.2023.5.04.0461

RECLAMANTE	JULIANO GARBIN DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	GIOVANA FATIMA MAGALDI DOS SANTOS DE MESQUITA(OAB: 124080/RS)
ADVOGADO	MATEUS BOEIRA DOS SANTOS(OAB: 105120/RS)
RECLAMADO	FRUTINI FRUTICULTURA ALIPRANDINI LTDA
ADVOGADO	TIAGO BOSSARDI VIEIRA(OAB: 66705/RS)
PERITO	DANIEL SARAIVA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO GARBIN DE SOUSA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO

JULIANO GARBIN DE SOUSA FERREIRA

Pela presente, fica o destinatário notificado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

VACARIA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULA ROBERTA JURASZEK SARDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020496-86.2023.5.04.0461

RECLAMANTE	JULIANO GARBIN DE SOUSA FERREIRA
ADVOGADO	GIOVANA FATIMA MAGALDI DOS SANTOS DE MESQUITA(OAB: 124080/RS)
ADVOGADO	MATEUS BOEIRA DOS SANTOS(OAB: 105120/RS)
RECLAMADO	FRUTINI FRUTICULTURA ALIPRANDINI LTDA
ADVOGADO	TIAGO BOSSARDI VIEIRA(OAB: 66705/RS)
PERITO	DANIEL SARAIVA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRUTINI FRUTICULTURA ALIPRANDINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO (DEJT)

DESTINATÁRIO

FRUTINI FRUTICULTURA ALIPRANDINI LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal.

VACARIA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULA ROBERTA JURASZEK SARDA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020093-83.2024.5.04.0461

RECLAMANTE	ALISSON DE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO	ANNA JULIA RIGOTTI BAZZI(OAB: 112085/RS)
ADVOGADO	GIOVANA FATIMA MAGALDI DOS SANTOS DE MESQUITA(OAB: 124080/RS)
RECLAMADO	AGROPECUARIA SCHIO LTDA
ADVOGADO	SERGIO HOFFMANN DA SILVA(OAB: 19634/RS)
PERITO	GUSTAVO ADOLFO FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON DE FREITAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. ciente da manifestação do id edc33c6, para que se manifeste no prazo de 5 dias.

DESTINATÁRIO:

ALISSON DE FREITAS DA SILVA

VACARIA/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL LUSIANO CHEDID

Diretor de Secretaria

VT de Lagoa Vermelha
Notificação

Processo Nº ATSum-0020067-38.2024.5.04.0121

RECLAMANTE	ELIANE SUZIN
ADVOGADO	GEORGE ITHALLO SANTOS DA SILVA(OAB: 222872/RJ)
ADVOGADO	PAULO EMERSON MOREIRA DE SOUZA(OAB: 163222/RJ)
RECLAMADO	MACHADINHO HOTELARIA E TURISMO SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO FLORES(OAB: 17388/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE DE CONTO REVEILLEAU(OAB: 92845/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE SUZIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sa. notificado acerca da petição de ID e3fe2fb .

DESTINATÁRIO:ELIANE SUZIN

LAGOA VERMELHA/RS, 26 de abril de 2024.

FRANCIELE WOLL SEVERO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020442-90.2023.5.04.0471

RECLAMANTE	JANETE MARIA GUISOLFI
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 60427/RS)
ADVOGADO	GIOVANNA GRITTI(OAB: 120228/RS)
RECLAMADO	LOJAS VOLPATO LTDA FALIDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANETE MARIA GUISOLFI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sa. notificado para tomar ciência da sentença proferida no ID.ede1cf5, pelo prazo legal.

DESTINATÁRIO:JANETE MARIA GUISOLFI

LAGOA VERMELHA/RS, 26 de abril de 2024.

FRANCIELE WOLL SEVERO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020442-90.2023.5.04.0471

RECLAMANTE	JANETE MARIA GUISOLFI
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS(OAB: 60427/RS)
ADVOGADO	GIOVANNA GRITTI(OAB: 120228/RS)
RECLAMADO	LOJAS VOLPATO LTDA FALIDO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V.Sa. notificado para tomar ciência da sentença proferida no ID.ede1cf5, pelo prazo legal.

DESTINATÁRIO:MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA

LAGOA VERMELHA/RS, 26 de abril de 2024.

FRANCIELE WOLL SEVERO DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020096-13.2021.5.04.0471

RECLAMANTE	SIN.DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LAG. VERMELHA
ADVOGADO	CHRISTIAN LUCIANO DE VASCONCELLOS HORBE(OAB: 64441/RS)
RECLAMADO	SUPERMERCADOS POSSER LTDA
ADVOGADO	KELEY LIMA RODRIGUES(OAB: 86491/RS)
ADVOGADO	JOSE LEONIR TELLES RODRIGUES(OAB: 19717/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERMERCADOS POSSER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado a tomar ciência de que o bloqueio do valor, efetuado via SISBAJUD, foi convertido em penhora, ficando V. Sa., pela presente, intimado da mesma para, querendo, no prazo legal (05 dias) opor embargos. Fica, também, cientificado de que decorrido tal prazo, tais valores serão liberados a quem de direito.

DESTINATÁRIO:

SUPERMERCADOS POSSER LTDA

LAGOA VERMELHA/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO RONI CECHIM GOMES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020204-13.2019.5.04.0471

RECLAMANTE	ELIAS AUGUSTO SPANHOL SIQUEIRA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA (MASSA FALIDA DE) na pessoa do ADMINISTRADOR JUDICIAL Sentinela Administradora Judicial

A Excelentíssima Juiz(a) do Trabalho, Dr(a). PAULA SILVA ROVANI WEILER, da VARA DO TRABALHO DE LAGOA VERMELHA, CITA o(a) destinatário(a) acima, para, querendo, opor Embargos no prazo legal de 05 (cinco) dias (art. 884 da CLT), relativamente à dívida de R$19.163,63 (dezenove mil cento e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), atualizada até o dia 25/10/2020, devida no processo acima identificado.

LAGOA VERMELHA/RS, 29 de abril de 2024.

MARISA INES BAIERLE ZANCHET

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020204-13.2019.5.04.0471

RECLAMANTE	ELIAS AUGUSTO SPANHOL SIQUEIRA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIAS AUGUSTO SPANHOL SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado acerca da abertura de prazo para fins do art. 884 da CLT.

DESTINATÁRIO:

ELIAS AUGUSTO SPANHOL SIQUEIRA

LAGOA VERMELHA/RS, 29 de abril de 2024.

MARISA INES BAIERLE ZANCHET

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020014-79.2021.5.04.0471

RECLAMANTE	EVITON LACERDA
ADVOGADO	DANTE DAL CASTELLI NETO(OAB: 71995/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DA ROSA(OAB: 88112/RS)
RECLAMADO	ADEMAR ANTUNES MACIEL
ADVOGADO	PAOLA INCERTI ZANCO(OAB: 129268/RS)
ADVOGADO	BRUNA LUFT(OAB: 108339/RS)
ADVOGADO	MIGUEL BOENO DA SILVA(OAB: 104527/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	FRANCISCO HILLESHEIM

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMAR ANTUNES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o pagamento das despesas remanescentes do feito (custas e contribuições previdenciárias), que deverão ser recolhidas em guias próprias, conforme valores atualizados (Id 6858030), sob pena de prosseguimento da execução.

DESTINATÁRIO:

ADEMAR ANTUNES MACIEL

LAGOA VERMELHA/RS, 29 de abril de 2024.

MARISA INES BAIERLE ZANCHET

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020288-72.2023.5.04.0471

RECLAMANTE	A.R.
ADVOGADO	GIOVANA SORDI(OAB: 67111/RS)
RECLAMADO	R.D.
ADVOGADO	LIANGE TRINSUELI ORTIZ MENDES(OAB: 64959/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	C.D.C.C.I.S.D.R.G.D.S.C.R.G.D.S.
TERCEIRO INTERESSADO	B.D.E.D.R.G.D.S.S.
TERCEIRO INTERESSADO	B.S.(.S.
TERCEIRO INTERESSADO	S.D.F.E.
PERITO	R.A.D.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 25a8689.

Processo Nº ATOrd-0020288-72.2023.5.04.0471

RECLAMANTE	A.R.
ADVOGADO	GIOVANA SORDI(OAB: 67111/RS)
RECLAMADO	R.D.
ADVOGADO	LIANGE TRINSUELI ORTIZ MENDES(OAB: 64959/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	C.D.C.C.I.S.D.R.G.D.S.C.R.G.D.S.
TERCEIRO INTERESSADO	B.D.E.D.R.G.D.S.S.
TERCEIRO INTERESSADO	B.S.(.S.
TERCEIRO INTERESSADO	S.D.F.E.
PERITO	R.A.D.C.

Intimado(s)/Citado(s):

- R.D.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 25a8689.

VT de São Borja
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020191-02.2024.5.04.0871

RECLAMANTE	CAROLAINE DA LUZ NUNES
ADVOGADO	EDUARDO MORTENE ZAGO(OAB: 69507/PR)
ADVOGADO	ALAN BORELA(OAB: 103763/PR)
RECLAMADO	COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS PEDRO OBINO JR. S/A
ADVOGADO	VITOR MARINS MENDONCA(OAB: 82860/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLAINE DA LUZ NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias (CPC, art. 350 e 351), manifestar-se sobre a defesa e documentos e apontar eventuais diferenças, bem como falar sobrea proposta conciliatória apresentada pela parte adversa, acaso existente.

DESTINATÁRIO:

CAROLAINE DA LUZ NUNES

SAO BORJA/RS, 26 de abril de 2024.

APARICIO BRASIL CABRAL NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020168-56.2024.5.04.0871

RECLAMANTE	LUCAS MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO	GASTAO BERTIM PONSI(OAB: 33928/RS)
ADVOGADO	GABRIEL SOUTO DE FARIA(OAB: 116912/RS)
RECLAMADO	IMEMBUY ALIMENTOS SA
ADVOGADO	JOAO CARLOS CEMBRANEL(OAB: 33002/RS)
ADVOGADO	LEO GATTIBONI NETO(OAB: 117389/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS MATOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias (CPC, art. 350 e 351), manifestar-se sobre a defesa e documentos e apontar eventuais diferenças, bem como falar sobrea proposta conciliatória apresentada pela parte adversa, acaso existente.

DESTINATÁRIO:

LUCAS MATOS DOS SANTOS

SAO BORJA/RS, 26 de abril de 2024.

APARICIO BRASIL CABRAL NETO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ConPag-0020141-73.2024.5.04.0871

CONSIGNANTE	NIRIA MARIA POSSEBON
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA(OAB: 24178/RS)
CONSIGNATÁRIO	LUCIANA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	IVANDRO BERTIN DE PAULA(OAB: 85038/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	IVANDRO BERTIN DE PAULA
ADVOGADO	IVANDRO BERTIN DE PAULA(OAB: 85038/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NIRIA MARIA POSSEBON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9146b0 proferido nos autos.

Vistos etc.

Intime-se a consignante para juntar as guias para encaminhamento de seguro desemprego, bem como os documentos necessários para o saque do FGTS, no prazo de 10 dias.

SAO BORJA/RS, 26 de abril de 2024.

TIAGO DOS SANTOS PINTO DA MOTTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020238-49.2019.5.04.0871

RECLAMANTE	ANTONIO MARIO FOUCHARD PIMENTA
ADVOGADO	DIOGO JOSE ANTUNES(OAB: 64180/RS)
RECLAMADO	FOLETTO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
RECLAMADO	GELINDO DANILO FOLETTO
ADVOGADO	MARIO CARLOS ROCHA ALMEIDA(OAB: 50238/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FOLETTO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd48de0 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Cumpra-se o despacho id d52f02a.

SAO BORJA/RS, 26 de abril de 2024.

TIAGO DOS SANTOS PINTO DA MOTTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020503-51.2019.5.04.0871

RECLAMANTE	REGIS BERTI DA SILVA
ADVOGADO	GABRIEL SOUTO DE FARIA(OAB: 116912/RS)
ADVOGADO	GASTAO BERTIM PONSI(OAB: 33928/RS)
RECLAMADO	IVO DOS SANTOS VOLPATO
ADVOGADO	LUCAS DE MEDEIROS SILVEIRA(OAB: 102883/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EGLON MEDEIROS MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIS BERTI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 208c6d8 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo deferido sem manifestação do exequente, suspendo a presente execução por um ano, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em observância à Recomendação nº 3/CGJT, de 24 de julho de 2018.

Após o decurso do prazo da suspensão, renove-se a notificação da parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento da execução, com prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento provisóriodos autos, ficando ciente que ao final do prazo acima concedido, passa a fluir o prazo bienal daprescriçãointercorrente, na forma do art. 11-A e seus parágrafos da CLT e que o eventual desarquivamentodos autos estará condicionado à demonstração da existência de meios efetivos e inéditos para o prosseguimento da execução.

SAO BORJA/RS, 26 de abril de 2024.

TIAGO DOS SANTOS PINTO DA MOTTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000208-66.2014.5.04.0871

RECLAMANTE	JOSE ERENI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	ARNILDO JOSE BOLSON(OAB: 82577/RS)
ADVOGADO	TEOFILO CARVALHO REYES(OAB: 67742/RS)
RECLAMADO	MANOEL FRANCISCO BERGAMASKI VIEIRA
ADVOGADO	MARCELO SCALCON SOARES(OAB: 58841/RS)
RECLAMADO	T M TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	MARCELO SCALCON SOARES(OAB: 58841/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLA ROBERTA CARDOZO
TERCEIRO INTERESSADO	MARIO RODRIGUES FERREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ERENI SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87e519b proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo deferido sem manifestação do exequente, suspendo a presente execução por um ano, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em observância à Recomendação nº 3/CGJT, de 24 de julho de 2018.

Após o decurso do prazo da suspensão, renove-se a notificação da parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento da execução, com prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento provisóriodos autos, ficando ciente que ao final do prazo acima concedido, passa a fluir o prazo bienal daprescriçãointercorrente, na forma do art. 11-A e seus parágrafos da CLT e que o eventual desarquivamentodos autos estará condicionado à demonstração da existência de meios efetivos e inéditos para o prosseguimento da execução.

SAO BORJA/RS, 26 de abril de 2024.

TIAGO DOS SANTOS PINTO DA MOTTA

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0000187-56.2015.5.04.0871

RECLAMANTE	LUIZ VANDERLAN FLORES DE SOUZA
ADVOGADO	ARNALDO EURICO SASSO SARAIVA(OAB: 85834/RS)
RECLAMADO	EUGENIO DAPPER
RECLAMADO	AUREO MORGENSTERN DAPPER
RECLAMADO	COMERCIO E TRANSPORTES DAPPER & FILHO LTDA - ME
ADVOGADO	KIZI LIBARDI(OAB: 70229/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	JOÃO ROBERTO BORIN
TERCEIRO INTERESSADO	SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA DAS MISSÕES
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO DO BRASIL S/A - AG. SÃO BORJA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ VANDERLAN FLORES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29a7e2e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo deferido sem manifestação do exequente, suspendo a presente execução por um ano, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em observância à Recomendação nº 3/CGJT, de 24 de julho de 2018.

Após o decurso do prazo da suspensão, renove-se a notificação da parte exequente para manifestação sobre o prosseguimento da execução, com prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento provisóriodos autos, ficando ciente que ao final do prazo acima concedido, passa a fluir o prazo bienal daprescriçãointercorrente, na forma do art. 11-A e seus parágrafos da CLT e que o eventual desarquivamentodos autos estará condicionado à demonstração da existência de meios efetivos e inéditos para o prosseguimento da execução.

SAO BORJA/RS, 26 de abril de 2024.

TIAGO DOS SANTOS PINTO DA MOTTA

Juiz do Trabalho Substituto

Posto de Itaqui

Edital

Processo Nº ATOrd-0038900-67.1996.5.04.0871

RECLAMANTE	FLAVIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA
RECLAMADO	JOAO FRANCISO T. M. DOS SANTOS & CIA LTDA
ADVOGADO	EDISON JORGE NUNES GUILET(OAB: 12365/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	JORNAL FOLHA DE SÃO BORJA
TERCEIRO INTERESSADO	EGLON MEDEIROS MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO FRANCISO T. M. DOS SANTOS & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PRAZO: 20 dias

PROCESSO Nº: 0038900-67.1996.5.04.0871

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: FLAVIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA

RECLAMADO: JOAO FRANCISO T. M. DOS SANTOS & CIA LTDA

DESTINATÁRIO:

JOAO FRANCISO T. M. DOS SANTOS & CIA LTDA

Endereço desconhecido

Fica o reclamante intimado de que o processo acima identificado foi julgado extinto pela aplicação da prescrição intercorrente. V.Sa dispõe do prazo de 08 dias para interposição de recurso.

Juíza do Trabalho

ITAQUI/RS, 29 de abril de 2024.

DANILO ROCHA DE FIGUEIREDO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020296-13.2023.5.04.0871

RECLAMANTE	ELISANDRA LIMA CORREIA
ADVOGADO	LEONARDO LIMA VARGAS(OAB: 117266/RS)
ADVOGADO	DELAMAR CAMPOS VARGAS(OAB: 66856/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	CARLA FERNANDA DUARTE ALVES(OAB: 314774/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECLAMADO	SUL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	Anselmo Zaniol(OAB: 78417/RS)
ADVOGADO	RUBENS TATIT EBLING DA COSTA(OAB: 38626/RS)
PERITO	SERGIO LUIS GARCIA DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANDRA LIMA CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Vista às partes do laudo complementar, pelo prazo de 5 dias.

ITAQUI/RS, 05 de novembro de 2021.

DESTINATÁRIO:

ELISANDRA LIMA CORREIA

ITAQUI/RS, 29 de abril de 2024.

DANILO ROCHA DE FIGUEIREDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020296-13.2023.5.04.0871

RECLAMANTE	ELISANDRA LIMA CORREIA
ADVOGADO	LEONARDO LIMA VARGAS(OAB: 117266/RS)
ADVOGADO	DELAMAR CAMPOS VARGAS(OAB: 66856/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	CARLA FERNANDA DUARTE ALVES(OAB: 314774/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECLAMADO	SUL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	Anselmo Zaniol(OAB: 78417/RS)
ADVOGADO	RUBENS TATIT EBLING DA COSTA(OAB: 38626/RS)
PERITO	SERGIO LUIS GARCIA DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Vista às partes do laudo complementar, pelo prazo de 5 dias.

ITAQUI/RS, 05 de novembro de 2021.

DESTINATÁRIO:

SUL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

ITAQUI/RS, 29 de abril de 2024.

DANILO ROCHA DE FIGUEIREDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020296-13.2023.5.04.0871

RECLAMANTE	ELISANDRA LIMA CORREIA
ADVOGADO	LEONARDO LIMA VARGAS(OAB: 117266/RS)
ADVOGADO	DELAMAR CAMPOS VARGAS(OAB: 66856/RS)
RECLAMADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ALVES(OAB: 71743/SP)
ADVOGADO	CARLA FERNANDA DUARTE ALVES(OAB: 314774/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
RECLAMADO	SUL SERVICE SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
ADVOGADO	Anselmo Zaniol(OAB: 78417/RS)
ADVOGADO	RUBENS TATIT EBLING DA COSTA(OAB: 38626/RS)
PERITO	SERGIO LUIS GARCIA DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Vista às partes do laudo complementar, pelo prazo de 5 dias.

ITAQUI/RS, 05 de novembro de 2021.

DESTINATÁRIO:

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ITAQUI/RS, 29 de abril de 2024.

DANILO ROCHA DE FIGUEIREDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020542-09.2023.5.04.0871

RECLAMANTE	ANTONIO MERENCIANO ESTIGARRIBIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IVANDRO BERTIN DE PAULA(OAB: 85038/RS)
RECLAMADO	WALDIR NORBERTO SCHMIDT
ADVOGADO	JOSE OZORIO VIEIRA DUTRA(OAB: 26628/RS)
PERITO	SERGIO LUIS GARCIA DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MERENCIANO ESTIGARRIBIA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Vista às partes do laudo complementar, pelo prazo de 5 dias.

ITAQUI/RS, 05 de novembro de 2021.

DESTINATÁRIO:

ANTONIO MERENCIANO ESTIGARRIBIA DE OLIVEIRA

ITAQUI/RS, 29 de abril de 2024.

DANILO ROCHA DE FIGUEIREDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020542-09.2023.5.04.0871

RECLAMANTE	ANTONIO MERENCIANO ESTIGARRIBIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IVANDRO BERTIN DE PAULA(OAB: 85038/RS)
RECLAMADO	WALDIR NORBERTO SCHMIDT
ADVOGADO	JOSE OZORIO VIEIRA DUTRA(OAB: 26628/RS)
PERITO	SERGIO LUIS GARCIA DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- WALDIR NORBERTO SCHMIDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Vista às partes do laudo complementar, pelo prazo de 5 dias.

ITAQUI/RS, 05 de novembro de 2021.

DESTINATÁRIO:

WALDIR NORBERTO SCHMIDT

ITAQUI/RS, 29 de abril de 2024.

DANILO ROCHA DE FIGUEIREDO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0010012-58.2014.5.04.0871

RECLAMANTE	JOAO BATISTA RODRIGUES FERNER
ADVOGADO	DELAMAR CAMPOS VARGAS(OAB: 66856/RS)
RECLAMADO	CAMIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	MARIANA DE OLIVEIRA SILVA(OAB: 30915/PE)
ADVOGADO	CRISTINE RUMI KOBAYASHI TEIXEIRA(OAB: 221598/SP)
PERITO	EVANDRO ROCCHI
PERITO	JULIANO PEREIRA TALHAFERRO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CAMIL ALIMENTOS S.A.

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

ITAQUI/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANE ELISA RABUSKE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020253-13.2022.5.04.0871

RECLAMANTE	DIOGO MIGUEL KRUGER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO LIMA VARGAS(OAB: 117266/RS)
ADVOGADO	DELAMAR CAMPOS VARGAS(OAB: 66856/RS)
RECLAMADO	CAMIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CRISTINE RUMI KOBAYASHI TEIXEIRA(OAB: 221598/SP)
RECLAMADO	RODRIGO KONRATH MOREIRA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEX ANTONIO OLIVO(OAB: 84590/RS)
PERITO	SERGIO LUIS GARCIA DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO MIGUEL KRUGER DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DIOGO MIGUEL KRUGER DE OLIVEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

ITAQUI/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANE ELISA RABUSKE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020253-13.2022.5.04.0871

RECLAMANTE	DIOGO MIGUEL KRUGER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONARDO LIMA VARGAS(OAB: 117266/RS)
ADVOGADO	DELAMAR CAMPOS VARGAS(OAB: 66856/RS)
RECLAMADO	CAMIL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	CRISTINE RUMI KOBAYASHI TEIXEIRA(OAB: 221598/SP)
RECLAMADO	RODRIGO KONRATH MOREIRA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ALEX ANTONIO OLIVO(OAB: 84590/RS)
PERITO	SERGIO LUIS GARCIA DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO MIGUEL KRUGER DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: DIOGO MIGUEL KRUGER DE OLIVEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

ITAQUI/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANE ELISA RABUSKE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020215-98.2022.5.04.0871

RECLAMANTE	ELIEZER GARCIA CAMARGO
ADVOGADO	ANDERSON SANCHOTENE PIRES(OAB: 91890/RS)
RECLAMADO	AERO AGRICOLA SAO PATRICIO LTDA - ME
ADVOGADO	JEAN MARCEL FLORIANO JACQUES(OAB: 62009/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIEZER GARCIA CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ELIEZER GARCIA CAMARGO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

ITAQUI/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIANE ELISA RABUSKE

Diretor de Secretaria

VT de Santiago

Edital

Processo Nº ATOrd-0030900-23.2004.5.04.0831

RECLAMANTE	José Nelson da Silveira Aires
ADVOGADO	MARINES TEREZINHA DE MELO PEREIRA(OAB: 23227/RS)
RECLAMADO	JARBAS DA ROSA GOMES
RECLAMADO	JOSE LUIZ VEIGA GOMES
RECLAMADO	E. J. GOMES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- JARBAS DA ROSA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

EDITAL

PROCESSO Nº: 0030900-23.2004.5.04.0831

DESTINATÁRIO: JARBAS DA ROSA GOMES

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário notificado do bloqueio parcial efetuado em sua conta bancário, para efeitos do que dispõe o art. 884 da CLT.

Juíza do Trabalho

SANTIAGO/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA FLORES COLPO

Diretor de Secretaria

Notificação

Processo Nº ATSum-0020095-10.2024.5.04.0831

RECLAMANTE	KIM GABRIEL DUARTE YEGGLI
ADVOGADO	LEONARDO HENRIQUE ALVES PEREIRA DA SILVA(OAB: 421599/SP)
RECLAMADO	BONOTO & DELEVATI LTDA
ADVOGADO	ADRIANE DA SILVA COSTA(OAB: 117145/RS)
ADVOGADO	MARCIO COGO ZABOETZKI(OAB: 59867/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- BONOTO & DELEVATI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7369215 proferido nos autos.

Vistos etc.

Acolho a indicação do assistente técnico da reclamada. O assistente técnico deverá ser comunicado da data, horário e local da perícia pela própria parte.

SANTIAGO/RS, 26 de abril de 2024.

AMANDA STEFANIA FISCH

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020367-38.2023.5.04.0831

EXEQUENTE	OELENTON JOSE VENZO KEMPA
ADVOGADO	RAFAELA BERTON BRISTOTT(OAB: 99559/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA(OAB: 87797/RS)
EXECUTADO	SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OELENTON JOSE VENZO KEMPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) do alvará expedido nos autos.

DESTINATÁRIO:

OELENTON JOSE VENZO KEMPA

SANTIAGO/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO LUIZ LEAL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020063-39.2023.5.04.0831

RECLAMANTE	JULIANO BENTIM DA CRUZ
ADVOGADO	MARILIA BRUM DA ROSA(OAB: 74321/RS)
RECLAMADO	SILMAR ZAMBONI BERTONCELLO & CIA LTDA
ADVOGADO	LUCIANO DA CAS SIMA(OAB: 54193/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ERIC LUAN LOPES DA CRUZ
ADVOGADO	JOSIELI MINOSSO LAMANA(OAB: 59540/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA CÍVEL DE SANTIAGO-RS
PERITO	FABIO MATEUS GOMES
TERCEIRO INTERESSADO	DAVI LUCA LOPES DA CRUZ
ADVOGADO	JOSIELI MINOSSO LAMANA(OAB: 59540/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO BENTIM DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) do alvará expedido nos autos.

DESTINATÁRIO:

JULIANO BENTIM DA CRUZ

SANTIAGO/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO LUIZ LEAL

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020390-81.2023.5.04.0831

EXEQUENTE	DOUGLAS DA COSTA MARTINS
ADVOGADO	PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA(OAB: 115389/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA(OAB: 87797/RS)
EXECUTADO	SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica a reclamada citada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagar o débito, no prazo de 48 horas, nos termos do art.513, § 2º, I, do CPC, aplicado de forma supletiva face à compatibilidade com o processo do trabalho.

DESTINATÁRIO:

SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA

SANTIAGO/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO LUIZ LEAL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020174-86.2024.5.04.0831

RECLAMANTE	CARLOS ALEXANDRE RAMOS ANDRADE
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECLAMADO	BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.
RECLAMADO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado da manifestação do excepto de ID.c7337d1 e do despacho de ID.42c27f6.

DESTINATÁRIO:

TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

SANTIAGO/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA FLORES COLPO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0017400-41.1991.5.04.0831

RECLAMANTE	GLORIA MARIA CASTILHO MIRANDA
ADVOGADO	JULIETA MARIA DE PAULA VIERO(OAB: 15606/RS)
RECLAMANTE	RUBEM JANES MIRANDA
ADVOGADO	JULIETA MARIA DE PAULA VIERO(OAB: 15606/RS)
RECLAMADO	EXPRESSO ITAQUIENSE LTDA
ADVOGADO	OLGA MARIA MOITA BAHLIS(OAB: 22661/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBEM JANES MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 0017400-41.1991.5.04.0831 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: RUBEM JANES MIRANDA e outros (1)

RECLAMADO: EXPRESSO ITAQUIENSE LTDA

Pela presente, fica V. Sa. notificado do teor do despacho de ID.673020d e da certidão de ID.8c54ceb.

DESTINATÁRIO:

RUBEM JANES MIRANDA

SANTIAGO/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA MARIA TELLES MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0017400-41.1991.5.04.0831

RECLAMANTE	GLORIA MARIA CASTILHO MIRANDA
ADVOGADO	JULIETA MARIA DE PAULA VIERO(OAB: 15606/RS)
RECLAMANTE	RUBEM JANES MIRANDA
ADVOGADO	JULIETA MARIA DE PAULA VIERO(OAB: 15606/RS)
RECLAMADO	EXPRESSO ITAQUIENSE LTDA
ADVOGADO	OLGA MARIA MOITA BAHLIS(OAB: 22661/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLORIA MARIA CASTILHO MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 0017400-41.1991.5.04.0831 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: RUBEM JANES MIRANDA e outros (1)

RECLAMADO: EXPRESSO ITAQUIENSE LTDA

Pela presente, fica V. Sa. notificado do teor do despacho de ID.673020d e da certidão de ID.8c54ceb.

DESTINATÁRIO:

GLORIA MARIA CASTILHO MIRANDA

SANTIAGO/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA MARIA TELLES MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0017400-41.1991.5.04.0831

RECLAMANTE	GLORIA MARIA CASTILHO MIRANDA
ADVOGADO	JULIETA MARIA DE PAULA VIERO(OAB: 15606/RS)
RECLAMANTE	RUBEM JANES MIRANDA
ADVOGADO	JULIETA MARIA DE PAULA VIERO(OAB: 15606/RS)
RECLAMADO	EXPRESSO ITAQUIENSE LTDA
ADVOGADO	OLGA MARIA MOITA BAHLIS(OAB: 22661/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO ITAQUIENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO Nº: 0017400-41.1991.5.04.0831 - Ação Trabalhista - Rito Ordinário

RECLAMANTE: RUBEM JANES MIRANDA e outros (1)

RECLAMADO: EXPRESSO ITAQUIENSE LTDA

Pela presente, fica V. Sa. notificado do teor do despacho de ID.673020d e da certidão de ID.8c54ceb.

DESTINATÁRIO:

EXPRESSO ITAQUIENSE LTDA

SANTIAGO/RS, 29 de abril de 2024.

PATRICIA MARIA TELLES MARTINS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020114-16.2024.5.04.0831

RECLAMANTE	ANDREIA MULLER MARTINS
ADVOGADO	LUCAS PIRES DA ROSA(OAB: 122888/RS)
RECLAMADO	RUBEN BOFF DAMIAN & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ARISTIDIS TZORTZIS JUNIOR(OAB: 63256/RS)
ADVOGADO	EDUARDO DOS SANTOS GOMES(OAB: 42763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBEN BOFF DAMIAN & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Do documento de ID.1fe6ea8, vista à ré, pelo prazo de cinco dias.

DESTINATÁRIO:

RUBEN BOFF DAMIAN & CIA LTDA - ME

SANTIAGO/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA SIQUEIRA DUARTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0020114-16.2024.5.04.0831

RECLAMANTE	ANDREIA MULLER MARTINS
ADVOGADO	LUCAS PIRES DA ROSA(OAB: 122888/RS)
RECLAMADO	RUBEN BOFF DAMIAN & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ARISTIDIS TZORTZIS JUNIOR(OAB: 63256/RS)

ADVOGADO	EDUARDO DOS SANTOS GOMES(OAB: 42763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA MULLER MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

ANDREIA MULLER MARTINS

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário ciente da audiência de instrução designada para o dia **19/06/2024 às 10h00min**, a ser realizada na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE SANTIAGO**, situada na **Rua Barão do Rio Branco, 511, CENTRO, SANTIAGO/RS - CEP: 97700-000, bem como do inteiro teor do despacho de ID 9046aa0.**

SANTIAGO/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA SIQUEIRA DUARTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0020114-16.2024.5.04.0831

RECLAMANTE	ANDREIA MULLER MARTINS
ADVOGADO	LUCAS PIRES DA ROSA(OAB: 122888/RS)
RECLAMADO	RUBEN BOFF DAMIAN & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ARISTIDIS TZORTZIS JUNIOR(OAB: 63256/RS)
ADVOGADO	EDUARDO DOS SANTOS GOMES(OAB: 42763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBEN BOFF DAMIAN & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

RUBEN BOFF DAMIAN & CIA LTDA - ME

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário ciente da audiência de instrução designada para o dia **19/06/2024 às 10h00min**, a ser realizada na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE SANTIAGO**, situada na **Rua Barão do Rio Branco, 511, CENTRO, SANTIAGO/RS - CEP: 97700-000, bem como do inteiro teor do despacho de ID 9046aa0.**

SANTIAGO/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA SIQUEIRA DUARTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0020115-98.2024.5.04.0831

RECLAMANTE	MARIANE MULLER MARTINS
ADVOGADO	LUCAS PIRES DA ROSA(OAB: 122888/RS)
RECLAMADO	RUBEN BOFF DAMIAN & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ARISTIDIS TZORTZIS JUNIOR(OAB: 63256/RS)
ADVOGADO	EDUARDO DOS SANTOS GOMES(OAB: 42763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANE MULLER MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

MARIANE MULLER MARTINS

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário ciente da audiência de instrução designada para o dia **19/06/2024 às 11h00min**, a ser realizada na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE SANTIAGO**, situada na **Rua Barão do Rio Branco, 511, CENTRO, SANTIAGO/RS - CEP: 97700-000, bem como do inteiro teor do despacho de ID 82ce916.**

SANTIAGO/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA SIQUEIRA DUARTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATSum-0020115-98.2024.5.04.0831

RECLAMANTE	MARIANE MULLER MARTINS
ADVOGADO	LUCAS PIRES DA ROSA(OAB: 122888/RS)
RECLAMADO	RUBEN BOFF DAMIAN & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ARISTIDIS TZORTZIS JUNIOR(OAB: 63256/RS)
ADVOGADO	EDUARDO DOS SANTOS GOMES(OAB: 42763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBEN BOFF DAMIAN & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

RUBEN BOFF DAMIAN & CIA LTDA - ME

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário ciente da audiência de instrução designada para o dia **19/06/2024 às 11h00min**, a ser realizada na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE SANTIAGO**, situada na **Rua Barão do Rio Branco, 511, CENTRO, SANTIAGO/RS - CEP: 97700-000, bem como do inteiro teor do despacho de ID 82ce916.**

SANTIAGO/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA SIQUEIRA DUARTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020221-94.2023.5.04.0831

RECLAMANTE	VANIUS VENTORINI VEIGA
ADVOGADO	MARIANA DA ROCHA MARQUES(OAB: 68300/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA
ADVOGADO	EVELINE ROCHA SUDATTI SIMOES(OAB: 46935/RS)
PERITO	FABIO MATEUS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- VANIUS VENTORINI VEIGA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

VANIUS VENTORINI VEIGA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário ciente da audiência de instrução designada para o dia **06/06/2024 às 10h30min**, a ser realizada na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE SANTIAGO**, situada na **Rua Barão do Rio Branco, 511, CENTRO, SANTIAGO/RS - CEP: 97700-000, bem como do inteiro teor do despacho de ID a823a77.**

SANTIAGO/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA SIQUEIRA DUARTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020221-94.2023.5.04.0831

RECLAMANTE	VANIUS VENTORINI VEIGA
ADVOGADO	MARIANA DA ROCHA MARQUES(OAB: 68300/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA
ADVOGADO	EVELINE ROCHA SUDATTI SIMOES(OAB: 46935/RS)
PERITO	FABIO MATEUS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA

Endereço desconhecido

Pela presente, fica o destinatário ciente da audiência de instrução designada para o dia **06/06/2024 às 10h30min**, a ser realizada na sala de audiências da **VARA DO TRABALHO DE SANTIAGO**, situada na **Rua Barão do Rio Branco, 511, CENTRO, SANTIAGO/RS - CEP: 97700-000, bem como do inteiro teor do despacho de ID a823a77.**

SANTIAGO/RS, 29 de abril de 2024.

MARINA SIQUEIRA DUARTE

Secretário de Audiência

Processo Nº ATOrd-0020262-61.2023.5.04.0831

RECLAMANTE	ARAMI LOPES DA NATIVIDADE
ADVOGADO	MONIQUE CUNHA(OAB: 75295/RS)
RECLAMADO	SIGFRID BEILFUSS
ADVOGADO	JAISON BURTET(OAB: 76771/RS)
PERITO	FABIO MATEUS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- ARAMI LOPES DA NATIVIDADE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado do laudo pericial complementar de ID.babf345. No mesmo prazo poderá se manifestar sobre os vídeos anexados ao PJe Mídias pelo reclamado, cujos links foram informados na petição de ID 7cdafe2.

DESTINATÁRIO:

ARAMI LOPES DA NATIVIDADE

SANTIAGO/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA FLORES COLPO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020262-61.2023.5.04.0831

RECLAMANTE	ARAMI LOPES DA NATIVIDADE
ADVOGADO	MONIQUE CUNHA(OAB: 75295/RS)
RECLAMADO	SIGFRID BEILFUSS
ADVOGADO	JAISON BURTET(OAB: 76771/RS)
PERITO	FABIO MATEUS GOMES

Intimado(s)/Citado(s):

- SIGFRID BEILFUSS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado do laudo pericial complementar de ID.babf345.

DESTINATÁRIO:

SIGFRID BEILFUSS

SANTIAGO/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA FLORES COLPO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0030100-58.2005.5.04.0831

RECLAMANTE	VALDOMIRO MANZONI
ADVOGADO	MARINES TEREZINHA DE MELO PEREIRA(OAB: 23227/RS)
RECLAMADO	MARCIO MARQUES DE SIQUEIRA
RECLAMADO	MARCIO MARQUES DE SIQUEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	VISAO COMERCIO DE VEICULOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO ALESSANDRO DAPPER(OAB: 47091/SC)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
TERCEIRO INTERESSADO	RENÊ JAGIELSKI (Sucessão de)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDOMIRO MANZONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado do teor do despacho de ID.9277c5c.

DESTINATÁRIO:

VALDOMIRO MANZONI

SANTIAGO/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA FLORES COLPO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020069-12.2024.5.04.0831

EXEQUENTE	LUCAS CARDOSO GASPARINE
ADVOGADO	PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA(OAB: 115389/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA(OAB: 87797/RS)
EXECUTADO	SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado do cálculo de liquidação retificado apresentado pelo autor, podendo se manifestar no prazo, forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA

SANTIAGO/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA FLORES COLPO

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumSen-0020068-27.2024.5.04.0831

EXEQUENTE	ADRIANO RODRIGUES BENKS
ADVOGADO	PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA(OAB: 115389/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA(OAB: 87797/RS)
EXECUTADO	SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado do cálculo de liquidação retificado apresentado pelo autor, podendo se manifestar no prazo, forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA

SANTIAGO/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA FLORES COLPO

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0004700-03.2009.5.04.0831

RECLAMANTE	OLIVINO IZIDORO VALENTE
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	MARLA PACHECO BITTENCOURT(OAB: 79485/RS)
ADVOGADO	GRAZIELA ROVARIS MOLLER(OAB: 80554/RS)
ADVOGADO	ANA RAQUEL OLIVEIRA QUEVEDO(OAB: 79702/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DE ALMEIDA XAVIER(OAB: 87413/RS)
ADVOGADO	MARTA DA SILVA SOUZA(OAB: 89970/RS)
ADVOGADO	JOSÉ ROBERTO MARTINS(OAB: 47762/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	OSVALDO RIOS VILLAS BOAS
PERITO	ARMINDO ANTONIO PALUDO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Pela presente, fica V. Sa. notificado do cálculo de liquidação complementar apresentado pelo autor, podendo se manifestar no prazo, forma e pena do art. 879, § 2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

SANTIAGO/RS, 29 de abril de 2024.

CAMILA FLORES COLPO

Diretor de Secretaria

VT de Soledade
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020134-11.2024.5.04.0571

RECLAMANTE	ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	KELLY VANUZA DA ROSA(OAB: 119042/RS)
RECLAMADO	ADRIANA RODRIGUES DEVES
RECLAMADO	LORILVA WALENDORFF RODRIGUES
RECLAMADO	SAMUEL DEVES

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd4c662 proferido nos autos.

dw

1. Vistos, etc.
2. Diante da certidão de Id 0c6de5f, adia-se a audiência inicial para o dia **06/06/2024 14:30 de forma virtual (via *Zoom*),** devendo as partes comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT. Mantêm-se as demais cominações.
3. Intimem-se, sendo os reclamados **por Oficial de Justiça.**

SOLEDADE/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020369-12.2023.5.04.0571

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI(OAB: 34079/RS)
ADVOGADO	EMERSON LOPES BROTTO(OAB: 27789/RS)
ADVOGADO	JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS(OAB: 25939/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 00a6481 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE AO EXPOSTO, o juízo da **VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE**, julga **PROCEDENTEEM PARTE** a ação que **ANTÔNIO CARLOS ANTUNES DOS SANTOS** move contra **MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. – MASSA FALIDA e ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,** para, nos termos da fundamentação acima, que integra o presente *decisum* para todos os fins, *para declarar* a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, e *condenar*as reclamadas, sendo a segunda *subsidiariamente*, a pagarem ao reclamante as seguintes parcelas:**1) de natureza remuneratória**: **-** saldo de salário (11 dias), aviso-prévio proporcional (36 dias), o qual integra o tempo de serviço para todos os fins, férias - com 1/3, integrais e proporcionais e gratificação natalina proporcional; e, **2) de natureza indenizatória:** a) FGTS não recolhido durante o contrato de trabalho, e sobre as parcelas salariais supra deferidas, com o acréscimo de 40%; b) indenização intervalos intrajornada suprimidos, com acréscimo de 50%, e sem reflexos; c) danos morais, que se arbitra em R$ 3.000,00; d) multa prevista art. 477 da CLT; e, e) acréscimo do art. 467 DA CLT. As reclamadas pagarão, ainda, honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor final da condenação; custas de R$ 600,00 sobre o valor provisório de R$ 30.000,00, atualizável ao final, além de juros e correção monetária, na forma da lei. Observe-se que a segunda reclamada está isenta de custas e do depósito recursal. *Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais*. **CUMPRA-SE**, após o trânsito em julgado e liquidação. Intimem-se. **NADA MAIS**.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020369-12.2023.5.04.0571

RECLAMANTE	ANTONIO CARLOS ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI(OAB: 34079/RS)
ADVOGADO	EMERSON LOPES BROTTO(OAB: 27789/RS)
ADVOGADO	JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS(OAB: 25939/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS ANTUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 00a6481 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE AO EXPOSTO, o juízo da **VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE**, julga **PROCEDENTEEM PARTE** a ação que **ANTÔNIO CARLOS ANTUNES DOS SANTOS** move contra **MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. – MASSA FALIDA e**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para, nos termos da fundamentação acima, que integra o presente *decisum* para todos os fins, *para declarar* a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, e *condenar*as reclamadas, sendo a segunda *subsidiariamente*, a pagarem ao reclamante as seguintes parcelas:**1) de natureza remuneratória**: **-** saldo de salário (11 dias), aviso-prévio proporcional (36 dias), o qual integra o tempo de serviço para todos os fins, férias - com 1/3, integrais e proporcionais e gratificação natalina proporcional; e, **2) de natureza indenizatória:** a) FGTS não recolhido durante o contrato de trabalho, e sobre as parcelas salariais supra deferidas, com o acréscimo de 40%; b) indenização intervalos intrajornada suprimidos, com acréscimo de 50%, e sem reflexos; c) danos morais, que se arbitra em R$ 3.000,00; d) multa prevista art. 477 da CLT; e, e) acréscimo do art. 467 DA CLT. As reclamadas pagarão, ainda, honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor final da condenação; custas de R$ 600,00 sobre o valor provisório de R$ 30.000,00, atualizável ao final, além de juros e correção monetária, na forma da lei. Observe-se que a segunda reclamada está isenta de custas e do depósito recursal. *Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais*. **CUMPRA-SE**, após o trânsito em julgado e liquidação. Intimem-se. **NADA MAIS**.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020331-97.2023.5.04.0571

RECLAMANTE	ELISIANE JANDRES MARQUES
ADVOGADO	ELISA MARIA ZENI(OAB: 60717/RS)
RECLAMADO	OPUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISIANE JANDRES MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8cdc55e proferida nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Recebo o recurso ordinário da reclamada, por tempestivo e dispensado de preparo.
3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões.
4. Após, ao Egrégio TRT.

SOLEDADE/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020273-94.2023.5.04.0571

RECLAMANTE	JOSE ALMIR DA SILVA MACIEL
ADVOGADO	KAMERSON ROBERTO BORGES(OAB: 86175/RS)
ADVOGADO	RAFAEL PEDROSO BORGES(OAB: 72138/RS)
ADVOGADO	MARCOS SPERRY GOMIDE(OAB: 68171/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
PERITO	PAULO FERRAREZE

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd896a9 proferido nos autos.

FPS

Vistos e examinados os autos.

Desnecessárias outras provas, encerra-se a presente instrução.

Retire-se da pauta.

Digam as partes, em 5 dias, sobre eventual possibilidade de conciliação. Faculta-se, no mesmo prazo, a apresentação de razões finais, escritas.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOLEDADE/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020273-94.2023.5.04.0571

RECLAMANTE	JOSE ALMIR DA SILVA MACIEL
ADVOGADO	KAMERSON ROBERTO BORGES(OAB: 86175/RS)
ADVOGADO	RAFAEL PEDROSO BORGES(OAB: 72138/RS)
ADVOGADO	MARCOS SPERRY GOMIDE(OAB: 68171/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
PERITO	PAULO FERRAREZE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALMIR DA SILVA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd896a9 proferido nos autos.

FPS

Vistos e examinados os autos.

Desnecessárias outras provas, encerra-se a presente instrução.

Retire-se da pauta.

Digam as partes, em 5 dias, sobre eventual possibilidade de conciliação. Faculta-se, no mesmo prazo, a apresentação de razões finais, escritas.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOLEDADE/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020169-68.2024.5.04.0571

REQUERENTES	ROSANA DOS SANTOS DA LUZ
ADVOGADO	DOUGLAS DALL CORTIVO DOS SANTOS(OAB: 66427/RS)
ADVOGADO	BRUNO BORGES ZORTEA(OAB: 59092/RS)
ADVOGADO	ANA CLARA SANTOS VIDALETTI(OAB: 123392/RS)
REQUERENTES	ALEX FERREIRA
ADVOGADO	LUANA BREDA BETELLA(OAB: 90691/RS)
ADVOGADO	IANE MARIA BREDA(OAB: 62960/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f95bae proferida nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Recebo o recurso ordinário das partes, ID7ddb829, por tempestivo e regular representação.
3. Ao Egrégio TRT.

SOLEDADE/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020169-68.2024.5.04.0571

REQUERENTES	ROSANA DOS SANTOS DA LUZ
ADVOGADO	DOUGLAS DALL CORTIVO DOS SANTOS(OAB: 66427/RS)
ADVOGADO	BRUNO BORGES ZORTEA(OAB: 59092/RS)
ADVOGADO	ANA CLARA SANTOS VIDALETTI(OAB: 123392/RS)
REQUERENTES	ALEX FERREIRA
ADVOGADO	LUANA BREDA BETELLA(OAB: 90691/RS)
ADVOGADO	IANE MARIA BREDA(OAB: 62960/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA DOS SANTOS DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f95bae proferida nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Recebo o recurso ordinário das partes, ID7ddb829, por tempestivo e regular representação.
3. Ao Egrégio TRT.

SOLEDADE/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000501-34.2012.5.04.0571

RECLAMANTE	CARLOS FRANCISCO FUZINATO
ADVOGADO	THIAGO SILVA CORDEIRO(OAB: 89400/RS)
ADVOGADO	JADERSON CALDART VANZ(OAB: 57515/RS)
RECLAMADO	TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JULIO CESAR CAPELA(OAB: 86305/RS)
ADVOGADO	ORLANDO ANTUNES TOLEDO(OAB: 24261/RS)
ADVOGADO	ALTAIR ANTONIO AMORIM(OAB: 37628/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	POTTENCIAL SEGURADORA S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA
PERITO	VICTORINO PICCININI ROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- TONIOLO, BUSNELLO S/A - TUNEIS, TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACOES - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b2b4a69 proferida nos autos.

1. Vistos, etc.
2. A executada apresenta contraminuta ao agravo de petição. No entanto, efetua o cadastro nominado de "Agravo de Petição". A fim de não gerar distorções estatísticas, uma vez não se tratar de novo recurso, registre-se o seu não recebimento, esclarecendo que tal medida não interfere na regular tramitação processual.
3. Ao TRT.

SOLEDADE/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020023-27.2024.5.04.0571

RECLAMANTE	GRAZIELI PEDROSO BAGGATTINI DA COSTA
ADVOGADO	MAYARA THALIA LADISLAU GUILHERME(OAB: 501713/SP)
RECLAMADO	ZA ATELIE DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	EDILSON JUNIOR DOS SANTOS(OAB: 77049/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZA ATELIE DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8aeaa8 proferido nos autos.

FPS

Vistos e examinados os autos.

Desnecessárias outras provas, encerra-se a presente instrução.

Retire-se da pauta.

Digam as partes, em 2 dias, sobre eventual possibilidade de conciliação. Faculta-se, no mesmo prazo, a apresentação de razões finais, escritas.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOLEDADE/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020023-27.2024.5.04.0571

RECLAMANTE	GRAZIELI PEDROSO BAGGATTINI DA COSTA
ADVOGADO	MAYARA THALIA LADISLAU GUILHERME(OAB: 501713/SP)
RECLAMADO	ZA ATELIE DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	EDILSON JUNIOR DOS SANTOS(OAB: 77049/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELI PEDROSO BAGGATTINI DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8aeaa8 proferido nos autos.

FPS

Vistos e examinados os autos.

Desnecessárias outras provas, encerra-se a presente instrução.

Retire-se da pauta.

Digam as partes, em 2 dias, sobre eventual possibilidade de conciliação. Faculta-se, no mesmo prazo, a apresentação de razões finais, escritas.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOLEDADE/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000457-44.2014.5.04.0571

RECLAMANTE	MOISES DAL PRA
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	MARIA FATIMA CARTELLI CASAGRANDE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b3eb04 proferido nos autos.

1. Vistos etc.

2. Dos cálculos de liquidação, intimem-se as partes pelo prazo comum de oito dias, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

SOLEDADE/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000457-44.2014.5.04.0571

RECLAMANTE	MOISES DAL PRA
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECLAMADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	MARIA FATIMA CARTELLI CASAGRANDE
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOISES DAL PRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b3eb04 proferido nos autos.

1. Vistos etc.

2. Dos cálculos de liquidação, intimem-se as partes pelo prazo comum de oito dias, nos termos do artigo 879, §2º, da CLT.

SOLEDADE/RS, 26 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020531-07.2023.5.04.0571

RECLAMANTE	ANDRE LUCAS DE CARVALHO
ADVOGADO	DECIO JOSE GNOATTO JUNIOR(OAB: 72274/RS)
RECLAMADO	STARA S.A. - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS
ADVOGADO	LUIZA STOFFEL(OAB: 97674/RS)
ADVOGADO	VANESSA LAIZ WAGNER(OAB: 91987/RS)
ADVOGADO	TIAGO ALESSANDRO PETRY(OAB: 72334/RS)
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ VIEIRA(OAB: 93116/RS)
ADVOGADO	IZANA GREVENHAGEN(OAB: 74311/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- STARA S.A. - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5e3d5de proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE AO EXPOSTO, o juízo da VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE **ACOLHE**os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **ANDRÉ LUCAS DE CARVALHO**, para que conste no dispositivo *"d) devolução dos valores que excederem ao que efetivamente corresponda a faltas injustificadas, ou seja, as que excederem de 06 dias".*Após o trânsito em julgado, **PROSSIGA-SE.**INTIMEM-SE. **NADA MAIS.**

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020531-07.2023.5.04.0571

RECLAMANTE	ANDRE LUCAS DE CARVALHO
ADVOGADO	DECIO JOSE GNOATTO JUNIOR(OAB: 72274/RS)
RECLAMADO	STARA S.A. - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS
ADVOGADO	LUIZA STOFFEL(OAB: 97674/RS)
ADVOGADO	VANESSA LAIZ WAGNER(OAB: 91987/RS)
ADVOGADO	TIAGO ALESSANDRO PETRY(OAB: 72334/RS)
ADVOGADO	VANESSA BEATRIZ VIEIRA(OAB: 93116/RS)
ADVOGADO	IZANA GREVENHAGEN(OAB: 74311/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUCAS DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5e3d5de proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE AO EXPOSTO, o juízo da VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE **ACOLHE**os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **ANDRÉ LUCAS DE CARVALHO**, para que conste no dispositivo *"d) devolução dos valores que excederem ao que efetivamente corresponda a faltas injustificadas, ou seja, as que excederem de 06 dias".*Após o trânsito em julgado, **PROSSIGA-SE.**INTIMEM-SE. **NADA MAIS.**

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020205-47.2023.5.04.0571

RECLAMANTE	LUTIERY PRATES LEITEMBERGER
ADVOGADO	DOUGLAS DALL CORTIVO DOS SANTOS(OAB: 66427/RS)
RECLAMADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
PERITO	VICTORINO PICCININI ROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUTIERY PRATES LEITEMBERGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b050c1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE AO EXPOSTO, o juízo da VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE **ACOLHE EM PARTE** os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **PEPSICO DO BRASIL LTDA** para esclarecer que a retificação da CTPS, determinada em sentença, poderá se dar de modo digital. Após o trânsito em julgado, **PROSSIGA-SE.** INTIMEM-SE. **NADA MAIS.**

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020205-47.2023.5.04.0571

RECLAMANTE	LUTIERY PRATES LEITEMBERGER
ADVOGADO	DOUGLAS DALL CORTIVO DOS SANTOS(OAB: 66427/RS)
RECLAMADO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
PERITO	VICTORINO PICCININI ROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b050c1 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE AO EXPOSTO, o juízo da VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE **ACOLHE EM PARTE** os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **PEPSICO DO BRASIL LTDA** para esclarecer que a retificação da CTPS, determinada em sentença, poderá se dar de modo digital. Após o trânsito em julgado, **PROSSIGA-SE.** INTIMEM-SE. **NADA MAIS.**

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020005-40.2023.5.04.0571

RECLAMANTE	JULIANO LEONARDO PINHEIRO
ADVOGADO	REGIUS STRELOW COLOSSI(OAB: 67714/RS)
RECLAMADO	VG22 CONSTRUCOES EIRELI
ADVOGADO	DANIEL DIAZ SILVEIRA(OAB: 76788/RS)
ADVOGADO	LIZANDREA ANTONINI KOENIG(OAB: 26050/RS)
ADVOGADO	CAMILA ELISA CAPOANI(OAB: 93955/RS)
PERITO	RAFAEL ALLEBRAND BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO LEONARDO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aefc748 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020005-40.2023.5.04.0571

RECLAMANTE	JULIANO LEONARDO PINHEIRO
ADVOGADO	REGIUS STRELOW COLOSSI(OAB: 67714/RS)
RECLAMADO	VG22 CONSTRUCOES EIRELI

ADVOGADO	DANIEL DIAZ SILVEIRA(OAB: 76788/RS)
ADVOGADO	LIZANDREA ANTONINI KOENIG(OAB: 26050/RS)
ADVOGADO	CAMILA ELISA CAPOANI(OAB: 93955/RS)
PERITO	RAFAEL ALLEBRAND BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- VG22 CONSTRUCOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID aefc748 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020086-57.2021.5.04.0571

RECLAMANTE	MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO	TELMO BATISTA FILHO(OAB: 119912/RS)
RECLAMADO	CECILIA ANTONIA BONCOSKI COPROSKI (SUCESSÃO DE)
TERCEIRO INTERESSADO	JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ARVOREZINHA
TERCEIRO INTERESSADO	VERONICA COPOSKI PEDERIVA
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTINA COPROSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DE FATIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 478c065 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE AO EXPOSTO, o juízo da VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE, julga **PROCEDENTE EM PARTE** a ação proposta por **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA**contra **CECÍLIA ANTÔNIA BONCOSKI COPROSKI (SUCESSÃO DE),** representada pelas *herdeiras* **VERÔNICA COPROSKI PEDERIVA**e **CRISTINA COPROSKI,**para *declarar* a existência de relação de emprego da reclamante com a sucessão de Cecília Antônia Boncoski Coproski, de 15/03/2016 a 02/08/2019, como empregada doméstica, com salário mensal de R$ 1.200,00, e *condenar* a reclamada, sucessão de Cecília Antônia Boncoski Coproski, a pagar à reclamante, nos termos da fundamentação acima, que integra o presente *decisum* para todos os fins, as seguintes parcelas:**1) de natureza remuneratória:** a) salários do período de 01/01/2017 a 02/08/2019 – R$ 1.200,00 mensais; b) férias - com 1/3, vencidas, períodos aquisitivos 2016/2017 e 2017/2018 e 2018/2019, e proporcionais 4/12; c) gratificações natalinas integrais dos anos de 2017 e 2018, e proporcionais quanto aos anos de 2016 (10/12) e 2019 (7/12); d) horasextras excedentes a 8h diária ou 44h semanais, com adicional de 50% e de 100%,, integração nos repousos semanais remunerados, e, após, cômputo no cálculo de gratificação natalina e férias - com 1/3; e, **2) de natureza indenizatória:**a) FGTS da contratualidade e sobre as parcelas salariais supra deferidas; b) dobra, das férias - com 1/3, vencidas períodos aquisitivos 2016/2017 e 2017/2018; c) intervalos intrajornada suprimidos, com acréscimo de 50%, sem reflexos; d) aplicação do art. 467 da CLT; e) multa do art. 477 da CLT. A reclamada, Sucessão, pagará, ainda, honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor final da condenação, e custas de R$ 1.800,00, sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R$ 90.000,00, atualizáveis ao final, além de juros e correção monetária. *Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais.*Revel e confessa a reclamada, diligencie a Secretaria na anotação da CTPS obreira, após o trânsito em julgado da presente decisão. **CUMPRA-SE**, após o trânsito em julgado e liquidação. **INTIMEM-SE**, inclusive ao revel, na forma da lei. **NADA MAIS.**

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020140-86.2022.5.04.0571

RECLAMANTE	GABRIEL DA SILVEIRA PADILHA
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
ADVOGADO	ROSIANE VIEGAS FARDIN(OAB: 81860/RS)
RECLAMADO	SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	KADIA COLET BARRO STURMER(OAB: 63071/RS)
RECLAMADO	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
PERITO	CARLOS ALBERTO MARAN
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA
- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6fe0d67 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE AO EXPOSTO, o juízo da**VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE**,**PRELIMINARMENTE**,*rejeita* a arguição de inépcia da inicial,e, no**MÉRITO**, julga **PROCEDENTEEM PARTE** a ação que**GABRIEL DA SILVEIRA PADILHA**movecontra**SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA. e VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A,**para, nos termos da fundamentação acima, que integra o presente*decisum* para todos os fins, *declarar* a responsabilidadesolidáriadas reclamadas, e *condenar* as reclamadas,*solidariamente*, ao pagamento das seguintes parcelas: **1) de natureza remuneratória:** a) adicional de insalubridade, em grau médio (20%), períodos de 01/08/2020 a 30/10/2020 e 01/11/2021 a 02/12/2021,observando-se, como base de cálculo,o salário mínimo, integração nos repousos semanais remunerados, e, após, cômputo no cálculo de aviso prévio,gratificação natalina e férias - com 1/3; b) horas extras, excedentes à 8ª diáriaou44ª semanal, com adicional de 50%, integração nos repousos semanais remunerados,e, após, cômputo no cálculo deaviso prévio, gratificação natalina e férias - com 1/3, autorizando-se o abatimentodos valorespagos; e, **2) de natureza indenizatória**: - FGTS sobre as parcelas de natureza salarial acima reconhecidas,com o acréscimo de 40% sobre os valores devidos desde a admissão, em 25.02.20. As reclamadas pagarão, ainda, honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor final da condenação; honorários periciais fixados em R$ 2.000,00,intimando-se ao perito quanto ao valor; e custas de R$800,00, sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R$24.000,00, atualizável ao final; além de juros e correção monetária aplicáveis na época própria.*Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais*. **CUMPRA-SE**, após o trânsito em julgado e liquidação. Intimem-se.**NADA MAIS.**

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020140-86.2022.5.04.0571

RECLAMANTE	GABRIEL DA SILVEIRA PADILHA
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
ADVOGADO	ROSIANE VIEGAS FARDIN(OAB: 81860/RS)
RECLAMADO	SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	KADIA COLET BARRO STURMER(OAB: 63071/RS)
RECLAMADO	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
PERITO	CARLOS ALBERTO MARAN
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DA SILVEIRA PADILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6fe0d67 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE AO EXPOSTO, o juízo da**VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE**,**PRELIMINARMENTE**,*rejeita* a arguição de inépcia da inicial,e, no**MÉRITO**, julga **PROCEDENTEEM PARTE** a ação que**GABRIEL DA SILVEIRA PADILHA**movecontra**SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA. e VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A,**para, nos termos da fundamentação acima, que integra o presente*decisum* para todos os fins, *declarar* a responsabilidadesolidáriadas reclamadas, e *condenar* as reclamadas,*solidariamente*, ao pagamento das seguintes parcelas: **1) de natureza remuneratória:** a) adicional de insalubridade, em grau médio (20%), períodos de 01/08/2020 a 30/10/2020 e 01/11/2021 a 02/12/2021,observando-se, como base de cálculo,o salário mínimo, integração nos repousos semanais remunerados, e, após, cômputo no cálculo de aviso prévio,gratificação natalina e férias - com 1/3; b) horas extras, excedentes à 8ª diáriaou44ª semanal, com adicional de 50%, integração nos repousos semanais remunerados,e, após, cômputo no cálculo deaviso prévio, gratificação natalina e férias - com 1/3, autorizando-se o abatimentodos valorespagos; e, **2) de natureza indenizatória**: - FGTS sobre as parcelas de natureza salarial acima reconhecidas,com o acréscimo de 40% sobre os valores devidos desde a admissão, em 25.02.20. As reclamadas pagarão, ainda, honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor final da condenação; honorários periciais fixados em R$ 2.000,00,intimando-se ao perito quanto ao valor; e custas de R$800,00, sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R$24.000,00, atualizável ao final; além de juros e correção monetária aplicáveis na época

própria.*Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais*. **CUMPRA-SE**, após o trânsito em julgado e liquidação. Intimem-se.**NADA MAIS.**

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020344-96.2023.5.04.0571

RECLAMANTE	MARCOS BARBOSA
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DA SILVA(OAB: 31211/RS)
RECLAMADO	ECOSUL - COLETA DE RESIDUOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JESSICA LARGER PREVIATTI(OAB: 109928/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TAPERA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE LAGOA DOS TRES CANTOS
ADVOGADO	SONEIDE MARIA SCHEFFEL SCHROEDER(OAB: 53637/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE VICTOR GRAEFF

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51ee118 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE AO EXPOSTO, o juízo da VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE, **PRELIMINARMENTE,***rejeita*a arguição de ilegitimidade passiva da terceira reclamada, e, **NO MÉRITO,**julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a ação que **MARCOS BARBOSA** move contra **ECOSUL - COLETA DE RESÍDUOS LTDA. - EPP, MUNICÍPIO DE TAPERA, MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOS**e **MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF,** para, nos termos da fundamentação acima, que integra o presente *decisum* para todos os fins, *declarar* a responsabilidade *subsidiária* da segunda, terceira e quarta reclamadas, e *condenar*as reclamadas, sendo a segunda, terceira e quarta *subsidiariamente*, observada a ***prescrição*** pronunciada, a pagarem ao reclamante as seguintes parcelas: **1) de natureza remuneratória**: a) aviso prévio (48 dias, férias proporcionais 9/12 - com 1/3 e gratificação natalina proporcional 6/12; b) diferença do salário de abril 23 - R$ 523,00; c) horas extras, excedentes da 8ª diária, com adicional de 50%, integração nos repousos semanais remunerados, e, após, cômputo no cálculo de aviso prévio, gratificação natalina e férias - com 1/3; e, **2) de natureza indenizatória:** a) FGTS não recolhido ao longo da contratualidade, bem como sobre as parcelas salariais supra deferidas, com acréscimo de 40%; b) intervalos suprimidos, quando não observado o mínimo legal (1h diária), com adicional de 50% sobre a hora normal, sem reflexos; c) acréscimo de 50% sobre as parcelas rescisórias incontroversas; d) um salário, pelo atraso no pagamento das rescisórias; e) valor equivalente ao que perceberia do seguro desemprego; f) auxílio-alimentação, observados os dias trabalhados, abatendo-se o valor pago (R$ 50,00 mensais); g) danos morais, que se arbitra em R$ 3.000,00. As reclamadas pagarão, ainda, honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor final da condenação; custas de R$ 1.000,00 sobre o valor provisório de R$ 50.000,00, atualizável ao final, além de juros e correção monetária, na forma da lei. Observe-se que a segunda, terceira e quarta reclamadas estão isentas de custas e do depósito recursal. *Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais*. **CUMPRA-SE**, após o trânsito em julgado e liquidação. Intimem-se, sendo, aos revéis, na forma da lei. **NADA MAIS**.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020344-96.2023.5.04.0571

RECLAMANTE	MARCOS BARBOSA
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DA SILVA(OAB: 31211/RS)
RECLAMADO	ECOSUL - COLETA DE RESIDUOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JESSICA LARGER PREVIATTI(OAB: 109928/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE TAPERA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE LAGOA DOS TRES CANTOS
ADVOGADO	SONEIDE MARIA SCHEFFEL SCHROEDER(OAB: 53637/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE VICTOR GRAEFF

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOSUL - COLETA DE RESIDUOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 51ee118 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE AO EXPOSTO, o juízo da VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE, **PRELIMINARMENTE,***rejeita*a arguição de ilegitimidade passiva da terceira reclamada, e, **NO MÉRITO,**julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a ação que **MARCOS BARBOSA** move contra **ECOSUL - COLETA DE RESÍDUOS LTDA. - EPP,**

MUNICÍPIO DE TAPERA, MUNICÍPIO DE LAGOA DOS TRÊS CANTOSe **MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF,** para, nos termos da fundamentação acima, que integra o presente *decisum* para todos os fins, *declarar* a responsabilidade *subsidiária* da segunda, terceira e quarta reclamadas, e *condenar*as reclamadas, sendo a segunda, terceira e quarta *subsidiariamente*, observada a ***prescrição*** pronunciada, a pagarem ao reclamante as seguintes parcelas: **1) de natureza remuneratória**: a) aviso prévio (48 dias, férias proporcionais 9/12 - com 1/3 e gratificação natalina proporcional 6/12; b) diferença do salário de abril 23 - R$ 523,00; c) horas extras, excedentes da 8ª diária, com adicional de 50%, integração nos repousos semanais remunerados, e, após, cômputo no cálculo de aviso prévio, gratificação natalina e férias - com 1/3; e, **2) de natureza indenizatória:** a) FGTS não recolhido ao longo da contratualidade, bem como sobre as parcelas salariais supra deferidas, com acréscimo de 40%; b) intervalos suprimidos, quando não observado o mínimo legal (1h diária), com adicional de 50% sobre a hora normal, sem reflexos; c) acréscimo de 50% sobre as parcelas rescisórias incontroversas; d) um salário, pelo atraso no pagamento das rescisórias; e) valor equivalente ao que perceberia do seguro desemprego; f) auxílio-alimentação, observados os dias trabalhados, abatendo-se o valor pago (R$ 50,00 mensais); g) danos morais, que se arbitra em R$ 3.000,00. As reclamadas pagarão, ainda, honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor final da condenação; custas de R$ 1.000,00 sobre o valor provisório de R$ 50.000,00, atualizável ao final, além de juros e correção monetária, na forma da lei. Observe-se que a segunda, terceira e quarta reclamadas estão isentas de custas e do depósito recursal. *Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais*. **CUMPRA-SE**, após o trânsito em julgado e liquidação. Intimem-se, sendo, aos revéis, na forma da lei. **NADA MAIS**.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020288-63.2023.5.04.0571

RECLAMANTE	EVANDRO CARLOS DE GOIS
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	MELISSA NERI GUARNIERI(OAB: 199751/SP)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	MELISSA NERI GUARNIERI(OAB: 199751/SP)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b32d15f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE AO EXPOSTO, o juízo da VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE, julga **PROCEDENTE EM PARTE** a ação que **EVANDRO CARLOS DE GOIS** move contra **MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. – MASSA FALIDA, M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. – MASSA FALIDA**e **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,** para, nos termos da fundamentação acima, que integra o presente *decisum*para todos os fins, ***declarar***: a) a existência de grupo econômico entre primeira e a segunda ré; e, b) a responsabilidade *subsidiária* da terceira reclamada; e, ***condenar***as reclamadas, sendo a terceira *subsidiariamente*, a pagarem ao reclamante as seguintes parcelas: **1) de natureza remuneratória:** - salário do mês de abril/2023 e saldo de salário do mês da rescisão (05 dias), aviso-prévio proporcional (36 dias), férias - com 1/3, proporcionais 8/12 e gratificação natalina proporcional 6/12; e, **2) de natureza indenizatória**: a) FGTS do período contratual e sobre as parcelas salariais supra deferidas, com o acréscimo de 40%; b) intervalos intrajornada, com acréscimo de 50%, sem reflexos; c) auxílio-alimentação e vale-transporte relativos ao mês de maio de 2023, observada, quanto ao auxílio-alimentação, a Cláusula 30ª da Convenção Coletiva; d) acréscimo de 50% sobre as verbas rescisórias; e) valor de um salário pelo atraso no pagamento das rescisórias; danos morais, no valor de R$ 3.000,00. As reclamadas pagarão, ainda, honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor final da condenação; custas de R$ 260,00 sobre o valor provisório de R$ 13.000,00, atualizável ao final, além de juros e correção monetária, na forma da lei. Observe-se que a terceira reclamada está isenta de custas e do depósito recursal. *Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais.* **CUMPRA-SE**, após o trânsito em julgado e liquidação. Intimem-se, sendo, aos revéis, na forma da lei. **NADA MAIS.**

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020288-63.2023.5.04.0571

RECLAMANTE	EVANDRO CARLOS DE GOIS

ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	MELISSA NERI GUARNIERI(OAB: 199751/SP)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	MELISSA NERI GUARNIERI(OAB: 199751/SP)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO CARLOS DE GOIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID b32d15f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE AO EXPOSTO, o juízo da VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE, julga **PROCEDENTE EM PARTE** a ação que **EVANDRO CARLOS DE GOIS** move contra **MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. – MASSA FALIDA, M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. – MASSA FALIDA**e **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,** para, nos termos da fundamentação acima, que integra o presente *decisum*para todos os fins, ***declarar***: a) a existência de grupo econômico entre primeira e a segunda ré; e, b) a responsabilidade *subsidiária* da terceira reclamada; e, ***condenar***as reclamadas, sendo a terceira *subsidiariamente*, a pagarem ao reclamante as seguintes parcelas: **1) de natureza remuneratória:** - salário do mês de abril/2023 e saldo de salário do mês da rescisão (05 dias), aviso-prévio proporcional (36 dias), férias - com 1/3, proporcionais 8/12 e gratificação natalina proporcional 6/12; e, **2) de natureza indenizatória**: a) FGTS do período contratual e sobre as parcelas salariais supra deferidas, com o acréscimo de 40%; b) intervalos intrajornada, com acréscimo de 50%, sem reflexos; c) auxílio-alimentação e vale-transporte relativos ao mês de maio de 2023, observada, quanto ao auxílio-alimentação, a Cláusula 30ª da Convenção Coletiva; d) acréscimo de 50% sobre as verbas rescisórias; e) valor de um salário pelo atraso no pagamento das rescisórias; danos morais, no valor de R$ 3.000,00. As reclamadas pagarão, ainda, honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor final da condenação; custas de R$ 260,00 sobre o valor provisório de R$ 13.000,00, atualizável ao final, além de juros e correção monetária, na forma da lei. Observe-se que a terceira reclamada está isenta de custas e do depósito recursal. *Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais.* **CUMPRA-SE**, após o trânsito em julgado e liquidação. Intimem-se, sendo, aos revéis, na forma da lei. **NADA MAIS.**

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020052-14.2023.5.04.0571

RECLAMANTE	ARILSON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	NEYCE GRADASCHI VILASBOAS DIPP(OAB: 87787/RS)
RECLAMADO	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
PERITO	RAFAEL ALLEBRAND BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- ARILSON RODRIGUES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f82302 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE AO EXPOSTO, o juízo da VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE, **PRELIMINARMENTE,** extingue, sem resolução do mérito, o pedido de *"horas in itinere"* , por inépcia da inicial e, **NO MÉRITO,**julga **PROCEDENTE EM PARTE** a ação proposta por **ARILSON RODRIGUES FERREIRA** contra **VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A**., para *condenar*a reclamada, nos termos da fundamentação acima, que integra o presente *decisum*para todos os fins, a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: **1) de natureza remuneratória**: a) adicional de insalubridade em grau médio (20%), tendo como ase de cálculo o salário mínimo, integração nos repousos semanais remunerados, e, após, cômputo no cálculo de aviso prévio, gratificações natalinas e férias - com 1/3; b) horas extras, excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, com adicional de 50% até 25.06.20 com base nos registros de ponto, até 25/06/2020 e, após, na jornada arbitrada, integração nos repousos semanais remunerados e, após, cômputo no cálculo de aviso prévio, gratificação natalina e férias - com 1/3, autorizando-se o abatimento dos valores pagos; e, **2) de natureza indenizatória:** a) FGTS sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, com o acréscimo de 40%; b) uma quota do salário-família, mês de fevereiro/2021, de R$ 51,27. A reclamada pagará, ainda, honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor final da condenação;

honorários periciais técnicos fixados em R$ 2.000,00, intimando-se ao perito quanto ao valor; e custas de R$ 600,00, sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R$ 30.000,00, atualizável ao final; além de juros e correção monetária. *Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais.* **CUMPRA-SE**, após o trânsito em julgado e liquidação. **INTIMEM-SE. NADA MAIS**.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020052-14.2023.5.04.0571

RECLAMANTE	ARILSON RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	NEYCE GRADASCHI VILASBOAS DIPP(OAB: 87787/RS)
RECLAMADO	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
PERITO	RAFAEL ALLEBRAND BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7f82302 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE AO EXPOSTO, o juízo da VARA DO TRABALHO DE SOLEDADE, **PRELIMINARMENTE,** extingue, sem resolução do mérito, o pedido de *"horas in itinere"* , por inépcia da inicial e, **NO MÉRITO,**julga **PROCEDENTE EM PARTE** a ação proposta por **ARILSON RODRIGUES FERREIRA** contra **VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A**., para *condenar*a reclamada, nos termos da fundamentação acima, que integra o presente *decisum*para todos os fins, a pagar ao reclamante as seguintes parcelas: **1) de natureza remuneratória**: a) adicional de insalubridade em grau médio (20%), tendo como ase de cálculo o salário mínimo, integração nos repousos semanais remunerados, e, após, cômputo no cálculo de aviso prévio, gratificações natalinas e férias - com 1/3; b) horas extras, excedentes à 8ª diária ou 44ª semanal, com adicional de 50% até 25.06.20 com base nos registros de ponto, até 25/06/2020 e, após, na jornada arbitrada, integração nos repousos semanais remunerados e, após, cômputo no cálculo de aviso prévio, gratificação natalina e férias - com 1/3, autorizando-se o abatimento dos valores pagos; e, **2) de natureza indenizatória:** a) FGTS sobre as parcelas de natureza salarial deferidas, com o acréscimo de 40%; b) uma quota do salário-família, mês de fevereiro/2021, de R$ 51,27. A reclamada pagará, ainda, honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor final da condenação; honorários periciais técnicos fixados em R$ 2.000,00, intimando-se ao perito quanto ao valor; e custas de R$ 600,00, sobre o valor provisório arbitrado à condenação de R$ 30.000,00, atualizável ao final; além de juros e correção monetária. *Autorizam-se os descontos previdenciários e fiscais.* **CUMPRA-SE**, após o trânsito em julgado e liquidação. **INTIMEM-SE. NADA MAIS**.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020212-05.2024.5.04.0571

RECLAMANTE	VANESSA BRANDAO GOMES
ADVOGADO	EVANDRO BORGES DA SILVA(OAB: 59359/RS)
RECLAMADO	SALT INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA BRANDAO GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f1d3b0 proferido nos autos.

dw

1. Vistos, etc.
2. **Retire-se** o chip de Acidente de Trabalho, por impertinente.
3. Junte, a parte autora, o documentos de Id c2e45df de forma legível, na horizontal. **Após, diligencie a Secretaria** na exclusão do referido Id.
4. Determina-se a inclusão dos autos em pauta, designando audiência para o dia **06/06/2024 14:40 de forma virtual (via *Zoom*),** devendo as partes comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.
5. As partes deverão ingressar na sala de espera, de onde serão conduzidas para a sala de audiência, quando esta efetivamente se iniciar. O link de acesso à sala de espera da audiência é *https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasoledadejt* (Id da reunião: 209 825 8323)
6. Os participantes deverão estar corretamente identificados e com áudio e vídeo operantes.
7. Intimem-se, devendo o procurador da parte autora comunicar seu constituinte.

SOLEDADE/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020211-20.2024.5.04.0571

RECLAMANTE	VAGNER PASTORIO
ADVOGADO	LUIZ OCTAVIO DE PELLEGRIN(OAB: 113537/RS)
RECLAMADO	J. DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- VAGNER PASTORIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 001fd2e proferido nos autos.

dw

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que junte documento de identificação com foto, procuração e documentos pertinentes no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma dos art. 319, 320 e parágrafo único do art. 321 do CPC.

Após, voltem.

Determina-se a inclusão dos autos em pauta, designando audiência para o dia **06/06/2024 14:35 de forma virtual (via *Zoom*),** devendo as partes comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

As partes deverão ingressar na sala de espera, de onde serão conduzidas para a sala de audiência, quando esta efetivamente se iniciar. O link de acesso à sala de espera da audiência é *https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varasoledadejt* (Id da reunião: 209 825 8323)

Os participantes deverão estar corretamente identificados e com áudio e vídeo operantes.

Intimem-se, devendo o procurador da parte autora comunicar seu constituinte.

Notifique-se a reclamada **por Oficial de Justiça.**

SOLEDADE/RS, 28 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020371-16.2022.5.04.0571

RECLAMANTE	ELISEU FERRABOLI
ADVOGADO	ANDERSON EDUARDO SCHULZ(OAB: 102721/RS)
ADVOGADO	CLAUS SCHULZ(OAB: 88882/RS)
RECLAMADO	DE VALERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SOARES COSTA(OAB: 66379/RS)
PERITO	RICARDO BRUNET
PERITO	NOLDI ANTONIO BINOTTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISEU FERRABOLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 117b385 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Aguarde-se a audiência para apreciação do acordo, estando as partes e procuradores dispensados do comparecimento.

SOLEDADE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020371-16.2022.5.04.0571

RECLAMANTE	ELISEU FERRABOLI
ADVOGADO	ANDERSON EDUARDO SCHULZ(OAB: 102721/RS)
ADVOGADO	CLAUS SCHULZ(OAB: 88882/RS)
RECLAMADO	DE VALERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE LTDA.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO SOARES COSTA(OAB: 66379/RS)
PERITO	RICARDO BRUNET
PERITO	NOLDI ANTONIO BINOTTO

Intimado(s)/Citado(s):

- DE VALERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ERVA MATE LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 117b385 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Aguarde-se a audiência para apreciação do acordo, estando as partes e procuradores dispensados do comparecimento.

SOLEDADE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020064-62.2022.5.04.0571

RECLAMANTE	EMERSON ROSS DA SILVA
ADVOGADO	ARTUS SANDRI TEIXEIRA(OAB: 115514/RS)
RECLAMADO	VALECAR VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	FERNANDO PERETTI SCHAFFER(OAB: 37772/RS)
PERITO	EVANDRO ROCCHI

Intimado(s)/Citado(s):

- VALECAR VEICULOS E PECAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fef0aa proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Aguarde-se.

SOLEDADE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020045-22.2023.5.04.0571

RECLAMANTE	ELENICE DOS SANTOS DA LUZ
ADVOGADO	ELENA BIANCHINI(OAB: 28062/RS)
ADVOGADO	VALCIR SCHMITT(OAB: 30931/RS)
ADVOGADO	MARIANA PEREIRA DE SOUZA BORGES(OAB: 88489/RS)
RECLAMADO	ALEX FERREIRA
ADVOGADO	IANE MARIA BREDA(OAB: 62960/RS)
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENICE DOS SANTOS DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e23d5e proferido nos autos.

JM

1. Vistos, etc.
2. Do laudo pericial complementar, vista às partes pelo prazo de dez dias.

SOLEDADE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020045-22.2023.5.04.0571

RECLAMANTE	ELENICE DOS SANTOS DA LUZ
ADVOGADO	ELENA BIANCHINI(OAB: 28062/RS)
ADVOGADO	VALCIR SCHMITT(OAB: 30931/RS)
ADVOGADO	MARIANA PEREIRA DE SOUZA BORGES(OAB: 88489/RS)
RECLAMADO	ALEX FERREIRA
ADVOGADO	IANE MARIA BREDA(OAB: 62960/RS)
PERITO	RICARDO BRUNET

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1e23d5e proferido nos autos.

JM

1. Vistos, etc.
2. Do laudo pericial complementar, vista às partes pelo prazo de dez dias.

SOLEDADE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020774-92.2016.5.04.0571

RECLAMANTE	SUZANA SOLIDARIO
ADVOGADO	MARCIA GUSI(OAB: 34714/RS)
ADVOGADO	PAULO CLAUDIR VIEIRA(OAB: 74507/RS)
RECLAMADO	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO	GILBERTO JOSE CERQUEIRA JUNIOR(OAB: 48003/RS)
RECLAMADO	DEBORA NICOLAU ROGERI
ADVOGADO	ADRIANO GRALHA SILVA(OAB: 91650/RS)
RECLAMADO	Gustavo Gheno
ADVOGADO	ADRIANO GRALHA SILVA(OAB: 91650/RS)
PERITO	FABIANO NICHETTI
PERITO	CARLOS ALBERTO MARAN

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANA SOLIDARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3484f8 proferido nos autos.

JM

1. Vistos, etc.
2. Das petições das partes reclamadas, vista à parte contráriapelo prazo de 5 dias.

SOLEDADE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020040-63.2024.5.04.0571

RECLAMANTE	ELISEU BERNARDON
ADVOGADO	JULIANO GREGIANIN(OAB: 60540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR(OAB: 8575/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISEU BERNARDON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c472b93 proferido nos autos.

JM

1. Vistos, etc.
2. Dos documentos juntados pela parte reclamada, vista à parte contráriapelo prazo de dez dias.

SOLEDADE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0058300-74.2008.5.04.0571

RECLAMANTE	ANA SIMONETE SOTILLI
ADVOGADO	CARINA RUAS BALESTRERI(OAB: 59055/RS)
RECLAMADO	CLEAN-UP AUTOMACAO EM SISTEMA DE LIMPEZA LTDA
RECLAMADO	PAULO RICARDO VARGAS SILVEIRA
ADVOGADO	BIANCA DA SILVA LOPES(OAB: 116779/RS)
RECLAMADO	LUCIA SILVEIRA WANDERLEY 53738330020
RECLAMADO	LUCIA SILVEIRA WANDERLEY
TERCEIRO INTERESSADO	NOLDI ANTÔNIO BINOTTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA SIMONETE SOTILLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f0bfbb0 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Diante do certificado no IDd9c6704, à exequente para que informe o atual endereço.

SOLEDADE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020284-26.2023.5.04.0571

RECLAMANTE	RAFAEL DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECLAMADO	ALCEU FERNANDES
ADVOGADO	MARCOS LUIS WERNER(OAB: 45042/RS)
RECLAMADO	ALCEU FERNANDES 64531090004
ADVOGADO	MARCOS LUIS WERNER(OAB: 45042/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DA SILVA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c31613 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. O executado não efetuou o pagamento da parcela. Prossiga-se.
3. Renove-se a ordem de bloqueio de valores através do SISBAJUD.
4. Expeça-se mandado de penhora e imediata remoção de bens.

SOLEDADE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020385-34.2021.5.04.0571

RECLAMANTE	JUNIOR FERMINO VIEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA RAMPANELLI(OAB: 72079/RS)
RECLAMADO	VALTER DA SILVA SEVERGNINI

ADVOGADO	SIMONE ROHDT DA ROSA(OAB: 57959/RS)
ADVOGADO	LAIZ FREITAS DALMOLIN PARIZOTTO(OAB: 102025/RS)
ADVOGADO	VILSON CEOLAN(OAB: 29606/RS)
RECLAMADO	VALTER DA SILVA SEVERGNINI 00766155021
ADVOGADO	VILSON CEOLAN(OAB: 29606/RS)
ADVOGADO	LAIZ FREITAS DALMOLIN PARIZOTTO(OAB: 102025/RS)
ADVOGADO	SIMONE ROHDT DA ROSA(OAB: 57959/RS)
PERITO	DANIEL BORTOLON DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR FERMINO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3d2aa7 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Ao exequente para que informe os dados bancários para transferência dos valores.
3. Renove-se a ordem de bloqueio de valores através do SISBAJUD e aguarde-se resposta por 45 dias.

SOLEDADE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020385-34.2021.5.04.0571

RECLAMANTE	JUNIOR FERMINO VIEIRA
ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA RAMPANELLI(OAB: 72079/RS)
RECLAMADO	VALTER DA SILVA SEVERGNINI
ADVOGADO	SIMONE ROHDT DA ROSA(OAB: 57959/RS)
ADVOGADO	LAIZ FREITAS DALMOLIN PARIZOTTO(OAB: 102025/RS)
ADVOGADO	VILSON CEOLAN(OAB: 29606/RS)
RECLAMADO	VALTER DA SILVA SEVERGNINI 00766155021
ADVOGADO	VILSON CEOLAN(OAB: 29606/RS)
ADVOGADO	LAIZ FREITAS DALMOLIN PARIZOTTO(OAB: 102025/RS)
ADVOGADO	SIMONE ROHDT DA ROSA(OAB: 57959/RS)
PERITO	DANIEL BORTOLON DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALTER DA SILVA SEVERGNINI
- VALTER DA SILVA SEVERGNINI 00766155021

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b3d2aa7 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Ao exequente para que informe os dados bancários para transferência dos valores.
3. Renove-se a ordem de bloqueio de valores através do SISBAJUD e aguarde-se resposta por 45 dias.

SOLEDADE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020284-26.2023.5.04.0571

RECLAMANTE	RAFAEL DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECLAMADO	ALCEU FERNANDES
ADVOGADO	MARCOS LUIS WERNER(OAB: 45042/RS)
RECLAMADO	ALCEU FERNANDES 64531090004
ADVOGADO	MARCOS LUIS WERNER(OAB: 45042/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEU FERNANDES
- ALCEU FERNANDES 64531090004

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c31613 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. O executado não efetuou o pagamento da parcela. Prossiga-se.
3. Renove-se a ordem de bloqueio de valores através do SISBAJUD.
4. Expeça-se mandado de penhora e imediata remoção de bens.

SOLEDADE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020475-71.2023.5.04.0571

RECLAMANTE	EDGAR DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME CORBELLINI LOHMANN(OAB: 100040/RS)

RECLAMADO	PANZAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANDERSON EDUARDO SCHULZ(OAB: 102721/RS)
ADVOGADO	CLAUS SCHULZ(OAB: 88882/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- PANZAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b0a77f proferido nos autos.

JM

Intime-se o perito para que responda aos quesitos complementares apresentados, no prazo de 10 dias.

SOLEDADE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020475-71.2023.5.04.0571

RECLAMANTE	EDGAR DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME CORBELLINI LOHMANN(OAB: 100040/RS)
RECLAMADO	PANZAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	ANDERSON EDUARDO SCHULZ(OAB: 102721/RS)
ADVOGADO	CLAUS SCHULZ(OAB: 88882/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- EDGAR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6b0a77f proferido nos autos.

JM

Intime-se o perito para que responda aos quesitos complementares apresentados, no prazo de 10 dias.

SOLEDADE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020335-71.2022.5.04.0571

RECLAMANTE	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	TIAGO SANGIOGO(OAB: 72814/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FONTOURA XAVIER
ADVOGADO	ALEXANDRE CALEGARI CHITOLINA(OAB: 59610/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE FONTOURA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bd2110 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Diante do informado no IDa84b8f2, aguarde-se por mais dez dias.

SOLEDADE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020119-13.2022.5.04.0571

RECLAMANTE	TIAGO FARIAS MAIA
ADVOGADO	CARINA RUAS BALESTRERI(OAB: 59055/RS)
ADVOGADO	FREDERICO PORTO MULLER(OAB: 102745/RS)
ADVOGADO	ORLANDO CARLOS PORTELLA MULLER(OAB: 17198/RS)
RECLAMADO	RZF PROJETOS, CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	RENATA GALVANIN DOMINGUEZ(OAB: 151269/SP)
PERITO	PAULO FERRAREZE
PERITO	RAFAEL ALLEBRAND BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- RZF PROJETOS, CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 540d6d2

proferido nos autos.

1. Vistos, etc.

2. Aguarde-se a efetiva transferência de valores.

SOLEDADE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020119-13.2022.5.04.0571

RECLAMANTE	TIAGO FARIAS MAIA
ADVOGADO	CARINA RUAS BALESTRERI(OAB: 59055/RS)
ADVOGADO	FREDERICO PORTO MULLER(OAB: 102745/RS)
ADVOGADO	ORLANDO CARLOS PORTELLA MULLER(OAB: 17198/RS)
RECLAMADO	RZF PROJETOS, CONSTRUCOES E SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	RENATA GALVANIN DOMINGUEZ(OAB: 151269/SP)
PERITO	PAULO FERRAREZE
PERITO	RAFAEL ALLEBRAND BECKER

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO FARIAS MAIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 540d6d2 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.

2. Aguarde-se a efetiva transferência de valores.

SOLEDADE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020335-71.2022.5.04.0571

RECLAMANTE	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	TIAGO SANGIOGO(OAB: 72814/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE FONTOURA XAVIER
ADVOGADO	ALEXANDRE CALEGARI CHITOLINA(OAB: 59610/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bd2110 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.

2. Diante do informado no IDa84b8f2, aguarde-se por mais dez dias.

SOLEDADE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020108-47.2023.5.04.0571

RECLAMANTE	JOAO DARLI AUTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MONIA MASOCHI FRIZON(OAB: 93839/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DARLI AUTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2005f74 proferido nos autos.

JM

1 - Vistos, etc.

1.1 - Havendo interesse na conciliação do feito, manifestem-se as partes de forma concreta sobre tal possibilidade, vindo os autos conclusos, nos termos do art. 764 da CLT.

1.2 - Da petição da parte reclamada, manifeste-se a parte contrária no prazo de 5 dias.

2- No mesmo prazo, intimem-se as partes para que digam se pretendem apresentar cálculos de liquidação. No silêncio, desde já nomeio o(a) perito(a) contador(a) **LOURDES MARA SICHELERO,** que deverá apresentar o laudo no prazo de quinze dias. Na

realização dos cálculos deverão ser observados os critérios abaixo, que correspondem às posições adotadas pelo Juízo e que desde já são fixadas, de forma genérica, com base no princípio da celeridade processual, para permitir a agilização dos cálculos. Os parâmetros não prevalecerão no caso de decisão liquidanda dispor de forma contrária aos mesmos. O resumo geral deverá ser apresentado conforme modelo disponível em https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/714107/RecomendaAcAao_Correg_01.2015.pdf:

2.1) HORAS EXTRAS - As horas extras deverão ser calculadas nos dias em que efetivamente ocorreu trabalho, observado o disposto no parágrafo 1o do art. 58 da CLT, exceto se as parcelas forem devidas em período anterior ao advento da lei 10.243, de 19.06.01, quando serão contadas minuto a minuto.

2.2) HORAS EXTRAS NOTURNAS - As horas extras noturnas são primeiro noturnas e após extras, sendo calculadas com o adicional noturno e após incidindo, sobre a soma do valor base da hora mais adicional noturno, o adicional de hora extra.

2.3) INTEGRAÇÕES DAS HORAS EXTRAS - As horas extras deverão ser integradas pela média física e não pela média financeira. O fato de o período aquisitivo da parcela deferida estar situado antes do limite prescricional não impede que a média de tais horas extras reflita na parcela deferida, devendo sua média ser computada para integração.

2.4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE - Face a natureza salarial, os valores de tais parcelas integram a base de cálculo das horas extras, adicional noturno, férias, aviso prévio, gratificações natalinas, férias proporcionais e FGTS quando pagas ou deferidas, independentemente de condenação expressa.

2.5) CÁLCULOS, SENDO OMISSO O DECISUM - Caso a Sentença não especifique, com detalhes, a composição das parcelas deferidas, estas serão calculadas em liquidação de sentença, nos termos determinados pela lei. Assim, por exemplo, as férias serão calculadas com o acréscimo de 1/3, independentemente de deferimento expresso deste.

2.6) ATUALIZAÇÃO DO FGTS - Os valores deferidos a título de FGTS, em decorrência de decisão judicial trabalhista que determina o respectivo pagamento diretamente à parte, têm natureza de crédito trabalhista, devendo serem atualizados pelos mesmos critérios de atualização dos débitos trabalhistas.

2.6.1) Na hipótese de a decisão judicial determinar que os valores concernentes ao FGTS devem ser recolhidos à conta vinculada do obreiro, a correção monetária relativa ao FGTS deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, em atenção ao entendimento da OJ n. 10 da SEEX do TRT da 4ª Região. Em tal situação, no entanto, muito embora o índice próprio de correção monetária utilizado pelo órgão gestor do FGTS (JAM) também contemple juros remuneratórios, conforme previsto no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, entende-se que esta parcela não se confunde com os juros moratórios estabelecidos no art. 883 da CLT e no art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, que são devidos em razão do não pagamento dos débitos trabalhistas apurados judicialmente, razão pela qual, também quando os valores relativos ao FGTS sejam atualizados em atenção ao índice de correção monetária utilizado pelo órgão gestor do FGTS, são aplicáveis os juros moratórios de 1% ao mês aos valores relativos ao FGTS apurados na conta judicial.

2.7) CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS: deverão ser observadas as determinações previstas na ADC58.

2.9) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Os descontos previdenciários serão calculados mês a mês, sobre os valores atualizados, observado o mês de competência do crédito, limitando-se ao teto máximo de contribuição, que deve observar também as parcelas pagas durante o contrato laboral, mês a mês, somadas às decorrentes da decisão exequenda, excluídos os juros de mora; os valores já recolhidos à Previdência Social ao longo do contrato de trabalho deverão ser considerados. Deverá ser calculada a contribuição previdenciária a cargo da empresa, observando se a empresa é optante pelo SIMPLES, quando não deverá ser calculada a cota patronal. O recolhimento deve ser feito em guia consolidada, com identificação do autor e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários (Súmulas no 26 do TRT da 4a Região e 368, inciso III do TST).

2.9.1) Não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, conforme Súmula no 80 do TRT 4 (Resolução Administrativa no 37/2015, disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015).

2.9.2) Revisando entendimento anterior, tem-se que as contribuições previdenciárias devidas em relação ao trabalho prestado no período a partir de 05-03-2009, incluída a obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial ou extrajudicial, têm como fato gerador a prestação do serviço, razão pela qual devem ser apuradas pelo regime de competências, atualizadas pela SELIC (índice prevista na Lei 9.430/1996) relativamente a cada uma das competências abrangidas, em atenção à nova redação da Súmula nº 368, itens IV e V, do TST e à atual jurisprudência da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, exceto em relação à multa prevista no artigo 61, §1º, da Lei nº. 9.430/96, a qual somente é aplicável a partir do inadimplemento ocorrido após a citação para o pagamento, independente da data em que houve a

prestação dos serviços.

2.9.3) Mudando o entendimento anterior que reconhecia a competência relativa das parcelas previdenciárias decorrentes do contrato laboral este juízo, segue-se a interpretação do Supremo Tribunal Federal (decisão do STF RE no 569056/PR, Rel. Min. Menezes Direito, em 11.9.2008. - RE-569056), que admite ser a Justiça do Trabalho incompetente para a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas remuneratórias pagas ao trabalhador durante o período de vínculo de emprego reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.

2.9.4) As contribuições previdenciárias de terceiros não serão incluídas na conta, considerando-se a incompetência material da Justiça do Trabalho, incluindo-se no cálculo as contribuições previdenciárias para o SAT, que deverá ser conforme o enquadramento do devedor principal (Súmula no 368, inciso I do TST).

2.9.5) Caso a executada seja optante do sistema Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições), nos termos da Lei no 9.317/96 e art. 4o, § 3o, da Lei no 10.666/03, estará dispensada da contribuição previdenciária patronal bem como da incidência de 11% a título de contribuição do prestador de serviços, pela contribuição estar inserida no montante do tributo unificado.

2.10) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/HONORÁRIOS DE AJ - Os honorários advocatícios ou de AJ, se deferidos, deverão ser calculados sobre o valor bruto da condenação (Súmula no 37 do TRT da 4a Região).

2.11) IMPOSTO DE RENDA - Os descontos fiscais devem observar o disposto no art. 12-A da Lei no 7.713/88, com a redação dada pelo art. art. 44 da Lei no 12.350/10 e o contido na Instrução Normativa no 1127/11 da Secretaria da Receita Federal.

2.12) MASSA FALIDA - Tratando-se a executada de massa falida, deverá o perito atualizar o cálculo até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 9o da Lei n. 11.101/05.

3 - Apresentados os cálculos, intimem-se as partes e a União, com prazo preclusivo (CLT, art. 879, §§ 2º e 3º).

SOLEDADE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020108-47.2023.5.04.0571

RECLAMANTE	JOAO DARLI AUTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	MONIA MASOCHI FRIZON(OAB: 93839/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2005f74 proferido nos autos.

JM

1 - Vistos, etc.

1.1 - Havendo interesse na conciliação do feito, manifestem-se as partes de forma concreta sobre tal possibilidade, vindo os autos conclusos, nos termos do art. 764 da CLT.

1.2 - Da petição da parte reclamada, manifeste-se a parte contrária no prazo de 5 dias.

2- No mesmo prazo, intimem-se as partes para que digam se pretendem apresentar cálculos de liquidação. No silêncio, desde já nomeio o(a) perito(a) contador(a) **LOURDES MARA SICHELERO,** que deverá apresentar o laudo no prazo de quinze dias. Na realização dos cálculos deverão ser observados os critérios abaixo, que correspondem às posições adotadas pelo Juízo e que desde já são fixadas, de forma genérica, com base no princípio da celeridade processual, para permitir a agilização dos cálculos. Os parâmetros não prevalecerão no caso de decisão liquidanda dispor de forma contrária aos mesmos. O resumo geral deverá ser apresentado conforme modelo disponível em https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/714107/RecomendaAcAao_Correg_01.2015.pdf:

2.1) HORAS EXTRAS - As horas extras deverão ser calculadas nos dias em que efetivamente ocorreu trabalho, observado o disposto no parágrafo 1o do art. 58 da CLT, exceto se as parcelas forem devidas em período anterior ao advento da lei 10.243, de 19.06.01, quando serão contadas minuto a minuto.

2.2) HORAS EXTRAS NOTURNAS - As horas extras noturnas são primeiro noturnas e após extras, sendo calculadas com o adicional noturno e após incidindo, sobre a soma do valor base da hora mais

adicional noturno, o adicional de hora extra.

2.3) INTEGRAÇÕES DAS HORAS EXTRAS - As horas extras deverão ser integradas pela média física e não pela média financeira. O fato de o período aquisitivo da parcela deferida estar situado antes do limite prescricional não impede que a média de tais horas extras reflita na parcela deferida, devendo sua média ser computada para integração.

2.4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE - Face a natureza salarial, os valores de tais parcelas integram a base de cálculo das horas extras, adicional noturno, férias, aviso prévio, gratificações natalinas, férias proporcionais e FGTS quando pagas ou deferidas, independentemente de condenação expressa.

2.5) CÁLCULOS, SENDO OMISSO O DECISUM - Caso a Sentença não especifique, com detalhes, a composição das parcelas deferidas, estas serão calculadas em liquidação de sentença, nos termos determinados pela lei. Assim, por exemplo, as férias serão calculadas com o acréscimo de 1/3, independentemente de deferimento expresso deste.

2.6) ATUALIZAÇÃO DO FGTS - Os valores deferidos a título de FGTS, em decorrência de decisão judicial trabalhista que determina o respectivo pagamento diretamente à parte, têm natureza de crédito trabalhista, devendo serem atualizados pelos mesmos critérios de atualização dos débitos trabalhistas.

2.6.1) Na hipótese de a decisão judicial determinar que os valores concernentes ao FGTS devem ser recolhidos à conta vinculada do obreiro, a correção monetária relativa ao FGTS deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, em atenção ao entendimento da OJ n. 10 da SEEX do TRT da 4ª Região. Em tal situação, no entanto, muito embora o índice próprio de correção monetária utilizado pelo órgão gestor do FGTS (JAM) também contemple juros remuneratórios, conforme previsto no art. 13 da Lei n. 8.036/1990, entende-se que esta parcela não se confunde com os juros moratórios estabelecidos no art. 883 da CLT e no art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991, que são devidos em razão do não pagamento dos débitos trabalhistas apurados judicialmente, razão pela qual, também quando os valores relativos ao FGTS sejam atualizados em atenção ao índice de correção monetária utilizado pelo órgão gestor do FGTS, são aplicáveis os juros moratórios de 1% ao mês aos valores relativos ao FGTS apurados na conta judicial.

2.7) CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS: deverão ser observadas as determinações previstas na ADC58.

2.9) CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - Os descontos previdenciários serão calculados mês a mês, sobre os valores atualizados, observado o mês de competência do crédito, limitando-se ao teto máximo de contribuição, que deve observar também as parcelas pagas durante o contrato laboral, mês a mês, somadas às decorrentes da decisão exequenda, excluídos os juros de mora; os valores já recolhidos à Previdência Social ao longo do contrato de trabalho deverão ser considerados. Deverá ser calculada a contribuição previdenciária a cargo da empresa, observando se a empresa é optante pelo SIMPLES, quando não deverá ser calculada a cota patronal. O recolhimento deve ser feito em guia consolidada, com identificação do autor e discriminação do salário-de-contribuição, mês a mês, de forma que fique apropriado no NIT do empregado e seja este beneficiário dos valores recolhidos para fins previdenciários (Súmulas no 26 do TRT da 4a Região e 368, inciso III do TST).

2.9.1) Não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, conforme Súmula no 80 do TRT 4 (Resolução Administrativa no 37/2015, disponibilizada no DEJT dias 02, 03 e 04 de setembro de 2015).

2.9.2) Revisando entendimento anterior, tem-se que as contribuições previdenciárias devidas em relação ao trabalho prestado no período a partir de 05-03-2009, incluída a obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial ou extrajudicial, têm como fato gerador a prestação do serviço, razão pela qual devem ser apuradas pelo regime de competências, atualizadas pela SELIC (índice prevista na Lei 9.430/1996) relativamente a cada uma das competências abrangidas, em atenção à nova redação da Súmula nº 368, itens IV e V, do TST e à atual jurisprudência da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, exceto em relação à multa prevista no artigo 61, §1º, da Lei nº. 9.430/96, a qual somente é aplicável a partir do inadimplemento ocorrido após a citação para o pagamento, independente da data em que houve a prestação dos serviços.

2.9.3) Mudando o entendimento anterior que reconhecia a competência relativa das parcelas previdenciárias decorrentes do contrato laboral este juízo, segue-se a interpretação do Supremo Tribunal Federal (decisão do STF RE no 569056/PR, Rel. Min. Menezes Direito, em 11.9.2008. - RE-569056), que admite ser a Justiça do Trabalho incompetente para a execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas remuneratórias pagas ao trabalhador durante o período de vínculo de emprego reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo.

2.9.4) As contribuições previdenciárias de terceiros não serão incluídas na conta, considerando-se a incompetência material da Justiça do Trabalho, incluindo-se no cálculo as contribuições previdenciárias para o SAT, que deverá ser conforme o enquadramento do devedor principal (Súmula no 368, inciso I do

TST).

2.9.5) Caso a executada seja optante do sistema Simples (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições), nos termos da Lei no 9.317/96 e art. 4o, § 3o, da Lei no 10.666/03, estará dispensada da contribuição previdenciária patronal bem como da incidência de 11% a título de contribuição do prestador de serviços, pela contribuição estar inserida no montante do tributo unificado.

2.10) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/HONORÁRIOS DE AJ - Os honorários advocatícios ou de AJ, se deferidos, deverão ser calculados sobre o valor bruto da condenação (Súmula no 37 do TRT da 4a Região).

2.11) IMPOSTO DE RENDA - Os descontos fiscais devem observar o disposto no art. 12-A da Lei no 7.713/88, com a redação dada pelo art. art. 44 da Lei no 12.350/10 e o contido na Instrução Normativa no 1127/11 da Secretaria da Receita Federal.

2.12) MASSA FALIDA - Tratando-se a executada de massa falida, deverá o perito atualizar o cálculo até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 9o da Lei n. 11.101/05.

3 - Apresentados os cálculos, intimem-se as partes e a União, com prazo preclusivo (CLT, art. 879, §§ 2º e 3º).

SOLEDADE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000472-76.2015.5.04.0571

RECLAMANTE	Cesar Leandro da Silva
ADVOGADO	IRIS CRISTINA DIEFENTHAELER(OAB: 73475/RS)
RECLAMADO	BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LACROIX DE ALMEIDA(OAB: 58463/RS)
ADVOGADO	PATRICIA ROSA DA SILVA(OAB: 49007/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO MARAN
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- Cesar Leandro da Silva

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59e9026 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Aguarde-se o próximo pagamento.

SOLEDADE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000472-76.2015.5.04.0571

RECLAMANTE	Cesar Leandro da Silva
ADVOGADO	IRIS CRISTINA DIEFENTHAELER(OAB: 73475/RS)
RECLAMADO	BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LACROIX DE ALMEIDA(OAB: 58463/RS)
ADVOGADO	PATRICIA ROSA DA SILVA(OAB: 49007/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO MARAN
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59e9026 proferido nos autos.

1. Vistos, etc.
2. Aguarde-se o próximo pagamento.

SOLEDADE/RS, 29 de abril de 2024.

JOSE RENATO STANGLER

Juiz do Trabalho Titular

VT de Cruz Alta
Notificação

Processo Nº ATSum-0020123-27.2022.5.04.0611

RECLAMANTE	JOAO FRANCISCO TRINDADE DUTRA
ADVOGADO	DARINA FERNANDES GARRO(OAB: 118821/RS)
ADVOGADO	FERNANDA NOGUEIRA WINK(OAB: 94472/RS)
RECLAMADO	CONSTRUTORA E INCORPORADORA AVB LTDA
ADVOGADO	MARIZA KARINE FELIPPSEN(OAB: 66725/RS)
ADVOGADO	TAMIZE DE AZEVEDO FERREIRA(OAB: 100828/RS)
ADVOGADO	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES(OAB: 28448/RS)
RECLAMADO	AJMX PRESTADORA DE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	TAMIZE DE AZEVEDO FERREIRA(OAB: 100828/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)

ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	DENISE MARIA DE MATOS DA SILVA(OAB: 83203/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

,

CITADO, na forma do artigo 513, §2º, I do CPC, a pagar, no prazo de 48 horas, a quantia de R$ 3.358,33 (três mil e trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos), atualizada até 26/04/2024, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, sob pena de execução forçada.

Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento.

Os acessórios (contribuição previdenciária, FGTS e custas) deverão ser recolhidos em guias próprias (GPS, GFIP ou GRU, conforme o caso). Ciente, a executada, de que, caso efetue recolhimento em guia errada e/ou não precedido das informações, quando houver exigência legal, ao órgão competente, assume o risco de seu proceder.

PAGAMENTOS EM DEPÓSITO JUDICIAL DEVERÃO, PREFERENCIALMENTE, SER FEITOS NO BANCO DO BRASIL.

CRUZ ALTA/RS, 26 de abril de 2024.

RAYRONNE MENDES LAGES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020397-54.2023.5.04.0611

RECLAMANTE	LILIANA ELISIA OLSSON BUENO
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECLAMADO	LUCIANA TENTE PIMENTEL 02132216088
PERITO	CARLOS EDUARDO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANA ELISIA OLSSON BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

LILIANA ELISIA OLSSON BUENO

Ciência dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º e 3º, da CLT), no prazo legal. A impugnação, nos termos do dispositivo citado, deve ser fundamentada com os itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão consumativa.

CRUZ ALTA/RS, 26 de abril de 2024.

MATEUS SOUZA DA ROSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020933-65.2023.5.04.0611

RECLAMANTE	RENATO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	DARCY CAMPOS LINKE(OAB: 71120/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATO DOS SANTOS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e73cd8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos da fundamentação acima e que passa a integrar o presente dispositivo, em preliminar, declaro o reclamante parte ilegítima para postular a multa prevista no artigo 22 da Lei 8.036/90, razão pela qual, forte no que dispõe o artigo 485, VI, do CPC de 2015 determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação a tal rubrica e relego ao mérito a análise do postulado quanto ao deferimento de benefício da justiça gratuita em favor da reclamada e, no mérito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **RENATO DOS SANTOS MOREIRA** contra **ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE** para condenar a reclamada na satisfação da seguintes reparações trabalhistas:

a) parcelas resilitórias a saber: saldo de salário, adicional de insalubridade, décimo terceiro salário proporcional e férias com acréscimo de 1/3 de acordo com os critérios da fundamentação acima;

b) diferenças de adicional de insalubridade, do grau médio para o máximo, durante toda a contratualidade, com reflexos em décimos terceiros salários, férias com acréscimo de 1/3 e FGTS de acordo com os critérios da fundamentação acima;

c) FGTS incidente sobre as parcelas de natureza salarial efetivamente auferidas ao longo do contrato de emprego de acordo com os critérios da fundamentação acima;

d) multa pelo atraso na satisfação das parcelas resilitórias, a qual fixo em valor igual ao da última remuneração da contratualidade de acordo com os critérios da fundamentação acima; e,

e) acréscimo de 50% a incidir sobre as parcelas resilitórias deferidas no item '1' acima, quais sejam: saldo de salário, adicional de insalubridade, décimo terceiro salário proporcional e férias com acréscimo de 1/3 de acordo com os critérios da fundamentação acima;

Os valores serão apurados em liquidação observando-se a limitação da condenação a valor atribuído a cada um dos pedidos na petição inicial e a incidência de juros e atualização monetária na forma da legislação vigente quando da liquidação. As custas, no valor de R$ 157,23 calculadas sobre o valor de R$ 7.861,37 atribuído à condenação bem como os honorários do Sr. Perito engenheiro, fixados em R$ 1.000,00, são de responsabilidade da reclamada que fica isenta dos encargos porquanto lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. A reclamada comprovará o recolhimento, à conta vinculada em nome do reclamante dos valores relativos ao FGTS, na forma da fundamentação acima, e os recolhimentos fiscais e previdenciários incidentes sobre a condenação ficando autorizada a proceder à retenção dos valores devidos pelo reclamante com relação a essas rubricas. Observe a Secretaria a expedição de requisição para a satisfação dos honorários do Sr. Perito-engenheiro. Cumpra-se após o trânsito em julgado e liquidação. Decisão publicada em Secretaria. Intimem-se as partes. Nada mais.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020933-65.2023.5.04.0611

RECLAMANTE	RENATO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO	DARCY CAMPOS LINKE(OAB: 71120/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2e73cd8 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos da fundamentação acima e que passa a integrar o presente dispositivo, em preliminar, declaro o reclamante parte ilegítima para postular a multa prevista no artigo 22 da Lei 8.036/90, razão pela qual, forte no que dispõe o artigo 485, VI, do CPC de 2015 determino a extinção do processo, sem resolução do mérito, com relação a tal rubrica e relego ao mérito a análise do postulado quanto ao deferimento de benefício da justiça gratuita em favor da reclamada e, no mérito, julgo **PROCEDENTES** os pedidos deduzidos por **RENATO DOS SANTOS MOREIRA** contra **ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE** para condenar a reclamada na satisfação da seguintes reparações trabalhistas:

a) parcelas resilitórias a saber: saldo de salário, adicional de insalubridade, décimo terceiro salário proporcional e férias com acréscimo de 1/3 de acordo com os critérios da fundamentação acima;

b) diferenças de adicional de insalubridade, do grau médio para o máximo, durante toda a contratualidade, com reflexos em décimos terceiros salários, férias com acréscimo de 1/3 e FGTS de acordo com os critérios da fundamentação acima;

c) FGTS incidente sobre as parcelas de natureza salarial efetivamente auferidas ao longo do contrato de emprego de acordo com os critérios da fundamentação acima;

d) multa pelo atraso na satisfação das parcelas resilitórias, a qual fixo em valor igual ao da última remuneração da contratualidade de acordo com os critérios da fundamentação acima; e,

e) acréscimo de 50% a incidir sobre as parcelas resilitórias deferidas no item '1' acima, quais sejam: saldo de salário, adicional de insalubridade, décimo terceiro salário proporcional e férias com acréscimo de 1/3 de acordo com os critérios da fundamentação acima;

Os valores serão apurados em liquidação observando-se a limitação da condenação a valor atribuído a cada um dos pedidos na petição inicial e a incidência de juros e atualização monetária na forma da

legislação vigente quando da liquidação. As custas, no valor de R$ 157,23 calculadas sobre o valor de R$ 7.861,37 atribuído à condenação bem como os honorários do Sr. Perito engenheiro, fixados em R$ 1.000,00, são de responsabilidade da reclamada que fica isenta dos encargos porquanto lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. A reclamada comprovará o recolhimento, à conta vinculada em nome do reclamante dos valores relativos ao FGTS, na forma da fundamentação acima, e os recolhimentos fiscais e previdenciários incidentes sobre a condenação ficando autorizada a proceder à retenção dos valores devidos pelo reclamante com relação a essas rubricas. Observe a Secretaria a expedição de requisição para a satisfação dos honorários do Sr. Perito-engenheiro. Cumpra-se após o trânsito em julgado e liquidação. Decisão publicada em Secretaria. Intimem-se as partes. Nada mais.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020013-62.2021.5.04.0611

RECLAMANTE	ALEX SANDRO GODOY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECLAMADO	BIANCHINI SA INDUSTRIA COMERCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA BIANCHINI CONSOLI(OAB: 125631/RS)
ADVOGADO	LUCIANO BIANCHINI(OAB: 74692/RS)
PERITO	CARLOS EDUARDO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX SANDRO GODOY DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b6afb5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1- Vistos, etc.

2- Considerando a quitação integral do acordo e que nenhuma obrigação resta pendente, por sentença, **julgo extinto** o feito.

3- **Remetam-se** ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020013-62.2021.5.04.0611

RECLAMANTE	ALEX SANDRO GODOY DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECLAMADO	BIANCHINI SA INDUSTRIA COMERCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO	MARIA EDUARDA BIANCHINI CONSOLI(OAB: 125631/RS)
ADVOGADO	LUCIANO BIANCHINI(OAB: 74692/RS)
PERITO	CARLOS EDUARDO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCHINI SA INDUSTRIA COMERCIO E AGRICULTURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 7b6afb5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1- Vistos, etc.

2- Considerando a quitação integral do acordo e que nenhuma obrigação resta pendente, por sentença, **julgo extinto** o feito.

3- **Remetam-se** ao arquivo definitivo.

Cumpra-se.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020731-25.2022.5.04.0611

RECLAMANTE	DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECLAMADO	MEZ CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MIGUEL NETO(OAB: 85688/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO RODRIGUES
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 721894e proferida nos autos.

1- Vistos, etc.

2- Ambas as partes concordaram com a conta liquidatória. Destarte, insurgência futura estará encoberta pela preclusão lógica.

3- Dispensada a intimação da União, nos termos da Recomendação 03/2023 da Corregedoria Regional.

4- O cálculo de liquidação elaborado pelo contador, está em conformidade com o entendimento do Juízo. Assim, considero-o correto e expressão do contido no título executivo judicial e **julgo líquidas** as condenações principal e acessória.

5- **Arbitro** honorários ao contador no valor de R$ 600,00, pela demandada, atualizáveis nos termos da Lei 6.899/81.

6- **Lance-se** a conta e **cite-se**, na forma do artigo 513, §2º, I, do CPC/2015.

7- **Expeça-se** RPHP para satisfação dos honorários do perito engenheiro, conforme determinado na sentença.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 26 de abril de 2024.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020504-98.2023.5.04.0611

RECLAMANTE	LEANDRO CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ ALVES(OAB: 23468/RS)
RECLAMADO	FLORESTAL ME LTDA
ADVOGADO	VALERIA CRUZ NEVES DO AMARAL(OAB: 40186/BA)
RECLAMADO	J.J.P. BIOMASSA E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	GABRIEL FALEIRO(OAB: 113928/RS)
RECLAMADO	ECOFLORA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ASTOR ANTONIO FALEIRO(OAB: 28033/RS)
ADVOGADO	TABATA FALEIRO(OAB: 118611/RS)
ADVOGADO	GABRIEL FALEIRO(OAB: 113928/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI
PERITO	JULIANO MORANDINI OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO CASTRO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4eb6758 proferido nos autos.

1- Vistos, etc.

2- Aprecio as manifestações das reclamadas dos Id e77a752 e Id 4ce9def:

2.1- Determino a intimação do perito técnico para que refaça a medição do ruído, considerando que a medição utilizada como base no laudo pericial foi realizada há mais de 10 anos, devendo, após, retificar ou ratificar sua conclusão. Prazo: 10 dias.

2.2- Com a resposta, dê-se vista às partes, por cinco dias.

3- Aprecio a manifestação do reclamante do Id cca0bde:

3.1- Considerando o que consta no laudo pericial médico do Id 210daa2, notifique-se o reclamante para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos exame de ressonância magnética de coluna cervical recente, bem como os exames oftalmológicos que realizaria no início de março.

3.2- Juntados os documentos, dê-se vista às reclamadas, por cinco dias.

3.3- Após, intime-se o perito médico para ciência dos exames, e para responder aos quesitos complementares das partes.

4- Com relação à renúncia anexada no Id 241a5a9, aguarde-se o prazo previsto no §1º do art. 112 do CPC ("Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo").

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 26 de abril de 2024.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020504-98.2023.5.04.0611

RECLAMANTE	LEANDRO CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO	LUIZ ALVES(OAB: 23468/RS)
RECLAMADO	FLORESTAL ME LTDA
ADVOGADO	VALERIA CRUZ NEVES DO AMARAL(OAB: 40186/BA)
RECLAMADO	J.J.P. BIOMASSA E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADO	GABRIEL FALEIRO(OAB: 113928/RS)
RECLAMADO	ECOFLORA FLORESTAL LTDA
ADVOGADO	ASTOR ANTONIO FALEIRO(OAB: 28033/RS)
ADVOGADO	TABATA FALEIRO(OAB: 118611/RS)
ADVOGADO	GABRIEL FALEIRO(OAB: 113928/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI
PERITO	JULIANO MORANDINI OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ECOFLORA FLORESTAL LTDA
- FLORESTAL ME LTDA
- J.J.P. BIOMASSA E SERVICOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4eb6758 proferido nos autos.

1- Vistos, etc.

2- Aprecio as manifestações das reclamadas dos Id e77a752 e Id 4ce9def:

2.1- Determino a intimação do perito técnico para que refaça a medição do ruído, considerando que a medição utilizada como base no laudo pericial foi realizada há mais de 10 anos, devendo, após, retificar ou ratificar sua conclusão. Prazo: 10 dias.

2.2- Com a resposta, dê-se vista às partes, por cinco dias.

3- Aprecio a manifestação do reclamante do Id cca0bde:

3.1- Considerando o que consta no laudo pericial médico do Id 210daa2, notifique-se o reclamante para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos exame de ressonância magnética de coluna cervical recente, bem como os exames oftalmológicos que realizaria no início de março.

3.2- Juntados os documentos, dê-se vista às reclamadas, por cinco dias.

3.3- Após, intime-se o perito médico para ciência dos exames, e para responder aos quesitos complementares das partes.

4- Com relação à renúncia anexada no Id 241a5a9, aguarde-se o prazo previsto no §1º do art. 112 do CPC ("Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo").

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 26 de abril de 2024.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020731-25.2022.5.04.0611

RECLAMANTE	DANIEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECLAMADO	MEZ CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	JOSE ANTONIO MIGUEL NETO(OAB: 85688/SP)
PERITO	CARLOS EDUARDO RODRIGUES
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- MEZ CONSTRUCOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 721894e proferida nos autos.

1- Vistos, etc.

2- Ambas as partes concordaram com a conta liquidatória. Destarte, insurgência futura estará encoberta pela preclusão lógica.

3- Dispensada a intimação da União, nos termos da Recomendação 03/2023 da Corregedoria Regional.

4- O cálculo de liquidação elaborado pelo contador, está em conformidade com o entendimento do Juízo. Assim, considero-o correto e expressão do contido no título executivo judicial e **julgo líquidas** as condenações principal e acessória.

5- **Arbitro** honorários ao contador no valor de R$ 600,00, pela demandada, atualizáveis nos termos da Lei 6.899/81.

6- **Lance-se** a conta e **cite-se**, na forma do artigo 513, §2º, I, do CPC/2015.

7- **Expeça-se** RPHP para satisfação dos honorários do perito engenheiro, conforme determinado na sentença.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 26 de abril de 2024.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020009-20.2024.5.04.0611

REQUERENTE	LUIZ HENRIQUE VILAGRAN PEREIRA
ADVOGADO	GIOVANE SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 72186/RS)
ADVOGADO	OMAR LEAL DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 85822/RS)
ADVOGADO	OMAR LEAL DE OLIVEIRA(OAB: 29228/RS)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE VILAGRAN PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 032de09 proferida nos autos.

1- Vistos, etc.

2- A parte reclamada e a União deixaram transcorrer *in albis* o prazo para impugnação ao cálculo liquidatório. Destarte, insurgência futura estará encoberta pela preclusão temporal.

3- O cálculo de liquidação elaborado pelo reclamante, está em conformidade com o entendimento do Juízo. Assim, considero-o correto e expressão do contido no título executivo judicial e **julgo líquidas** as condenações principal e acessória.

4- **Lance-se** a conta, **abatam-se** as custas processuais e depósitos recursais realizados no principal, **cite-se** pela diferença, na forma do artigo 513, §2º, I, do CPC/2015, e **prossiga-se** até a penhora, dado o caráter provisório da execução.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 26 de abril de 2024.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumPrSe-0020009-20.2024.5.04.0611

REQUERENTE	LUIZ HENRIQUE VILAGRAN PEREIRA
ADVOGADO	GIOVANE SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 72186/RS)
ADVOGADO	OMAR LEAL DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 85822/RS)
ADVOGADO	OMAR LEAL DE OLIVEIRA(OAB: 29228/RS)
REQUERIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	Frederico Azambuja Lacerda(OAB: 30869/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 032de09 proferida nos autos.

1- Vistos, etc.

2- A parte reclamada e a União deixaram transcorrer *in albis* o prazo para impugnação ao cálculo liquidatório. Destarte, insurgência futura estará encoberta pela preclusão temporal.

3- O cálculo de liquidação elaborado pelo reclamante, está em conformidade com o entendimento do Juízo. Assim, considero-o correto e expressão do contido no título executivo judicial e **julgo líquidas** as condenações principal e acessória.

4- **Lance-se** a conta, **abatam-se** as custas processuais e depósitos recursais realizados no principal, **cite-se** pela diferença, na forma do artigo 513, §2º, I, do CPC/2015, e **prossiga-se** até a penhora, dado o caráter provisório da execução.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 26 de abril de 2024.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000157-25.2015.5.04.0611

RECLAMANTE	ARLETE TERESINHA PAUSE
ADVOGADO	DECIMAR DA SILVEIRA BIAGINI(OAB: 69506-B/RS)
RECLAMADO	Rede de Farmácias Capilé
ADVOGADO	Bianca Bica Beltrame(OAB: 75777/RS)
RECLAMADO	FARMACIA PANAMERICANA LTDA
ADVOGADO	Bianca Bica Beltrame(OAB: 75777/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLETE TERESINHA PAUSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2206318 proferida nos autos.

1- Vistos, etc.

2- Aprecio a manifestação do #id:ccfc095:

Indefiro o pedido, reportando-me ao teor da parte inicial da decisão do #id:3b5cced.

3- **Retornem** ao arquivo.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 26 de abril de 2024.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020728-70.2022.5.04.0611

RECLAMANTE	REGINA CANCIANI CABRAL
ADVOGADO	FERNANDA NOGUEIRA WINK(OAB: 94472/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA

ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
PERITO	LUCAS MACHADO DIESEL

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA CANCIANI CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 18a43ff proferida nos autos.

1- Vistos, etc.

2- Ambas as partes concordaram com a conta liquidatória. Destarte, insurgência futura estará encoberta pela preclusão lógica.

3- Dispensada a intimação da União, nos termos da Recomendação 03/2023 da Corregedoria Regional.

4- O cálculo de liquidação elaborado pelo contador, está em conformidade com o entendimento do Juízo. Assim, considero-o correto e expressão do contido no título executivo judicial e **julgo líquidas** as condenações principal e acessória.

5- **Arbitro** honorários ao contador no valor de R$1.000,00, pela demandada. Entretanto, considerando que a demandada é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do contador aqui arbitrados, deverão ser satisfeitos pela União.

É como decido.

Expeça-se RPHP.

6- **Lance-se** a conta e **cite-se**, na forma do artigo 513, §2º, I, do CPC/2015, para os efeitos legais.

7- Cientes as partes de que, considerando que existe execução reunida, onde concentrados todos os débitos da reclamada, decorrido o prazo da citação, o caminho natural será a reunião. Entretanto, caso a parte **RECLAMANTE** discorde da reunião, **DEVERÁ**, no prazo de cinco dias, indicar forma viável de prosseguimento autônomo, notadamente a indicação de bens livres, desembargados, de bom apelo comercial e suficientes à garantia desta execução.

8- Decorrido *in albis* os prazos, **inclua-se** o débito na ordem de pagamento da execução reunida 0000290-67.2015.5.04.0611 e **suspenda-se** o feito.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 26 de abril de 2024.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020498-28.2022.5.04.0611

RECLAMANTE	HENRIQUE BUCCO DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIEL DE ARAUJO SANDRI(OAB: 69474/RS)
RECLAMADO	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
ADVOGADO	EDUARDO FREIRE FERNANDES(OAB: 37586/RS)
ADVOGADO	MARCO LORETO TEIXEIRA DE PINHO(OAB: 88125/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PLANALTO - SICREDI PLANALTO RS/SC
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Felipe Madruga Vedoin

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS PLANALTO - SICREDI PLANALTO RS/SC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db26941 proferido nos autos.

1- Vistos, etc.

2- Considerando que a amostragem destina-se a fornecer subsídios ao Juízo, desnecessário dar vista à parte contrária.

3- Dos documentos anexados pelo reclamante nos Id c12717e e Id 2bccb16, dê-se vista aos reclamados, por cinco dias.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 26 de abril de 2024.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020728-70.2022.5.04.0611

RECLAMANTE	REGINA CANCIANI CABRAL
ADVOGADO	FERNANDA NOGUEIRA WINK(OAB: 94472/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)

PERITO	LUCAS MACHADO DIESEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
- ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 18a43ff proferida nos autos.

1- Vistos, etc.

2- Ambas as partes concordaram com a conta liquidatória. Destarte, insurgência futura estará encoberta pela preclusão lógica.

3- Dispensada a intimação da União, nos termos da Recomendação 03/2023 da Corregedoria Regional.

4- O cálculo de liquidação elaborado pelo contador, está em conformidade com o entendimento do Juízo. Assim, considero-o correto e expressão do contido no título executivo judicial e **julgo líquidas** as condenações principal e acessória.

5- **Arbitro** honorários ao contador no valor de R$1.000,00, pela demandada. Entretanto, considerando que a demandada é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do contador aqui arbitrados, deverão ser satisfeitos pela União.

É como decido.

Expeça-se RPHP.

6- **Lance-se** a conta e **cite-se**, na forma do artigo 513, §2º, I, do CPC/2015, para os efeitos legais.

7- Cientes as partes de que, considerando que existe execução reunida, onde concentrados todos os débitos da reclamada, decorrido o prazo da citação, o caminho natural será a reunião. Entretanto, caso a parte **RECLAMANTE** discorde da reunião, **DEVERÁ**, no prazo de cinco dias, indicar forma viável de prosseguimento autônomo, notadamente a indicação de bens livres, desembargados, de bom apelo comercial e suficientes à garantia desta execução.

8- Decorrido *in albis* os prazos, **inclua-se** o débito na ordem de pagamento da execução reunida 0000290-67.2015.5.04.0611 e **suspenda-se** o feito.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 26 de abril de 2024.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020822-81.2023.5.04.0611

RECLAMANTE	REGIS NUNES LOPES
ADVOGADO	FABIANE MARTINS(OAB: 114636/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
PERITO	JULIANO MORANDINI OLIVEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIS NUNES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdcb1a2 proferido nos autos.

1- Vistos, etc.

2- Aprecio a manifestação do autor do Id 586ac75:

2.1- Notifique-se o perito médico para que, no prazo de cinco dias, responda aos quesitos complementares do reclamante.

2.2- Com a resposta, dê-se vista às partes, por igual prazo.

3- Sem prejuízo do acima determinado, para prosseguimento, inclua-se este processo na pauta do dia **05/03/2025, às 14h.**

3.1-A audiência será realizada de forma**PRESENCIAL,** oportunidade em que todos –partes, procuradores e testemunhas (e MPT, se for o caso)- deverão comparecer nasede deste Juízo.

3.2- As partes deverão compareceràaudiência, sob pena de confissão, bem como as testemunhas, independentemente de intimação do Juízo, sob pena de perda de prova.

4-Intimem-se as partes por seus procuradores.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 26 de abril de 2024.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020768-28.2017.5.04.0611

RECLAMANTE	JEFERSON CARDIAS DA SILVA
ADVOGADO	DELSO BRONZATTO(OAB: 30457/RS)
RECLAMADO	VV COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	RODRIGO KONS MARTENDAL(OAB: 43115/SC)
RECLAMADO	SYLVIO PEDRO VICTORINO
ADVOGADO	RODRIGO KONS MARTENDAL(OAB: 43115/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON CARDIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3fbefff proferida nos autos.

1- Vistos, etc.

2- Diante do resultado do recurso, **prossiga-se** a execução.

3- Considerando o tempo transcorrido e o fracasso do bloqueio de valores anteriormente realizado, **determinei** nova tentativa, na modalidade repetição programada por 30 (trinta) dias, conforme protocolo 20240006783002.

Anoto, por pertinente, que por ausência de relacionamento bancário não houve efetivação do bloqueio em contas da pessoa jurídica executada.

4- Considerando que a empresa se encontra inapta pela omissão de declarações, conforme documentos juntados a minha ordem nos #id:4e31dae e #id:c101010, o que equivale a liquidação voluntária e encerramento irregular, não há mais distinção entre o patrimônio empresarial e o patrimônio pessoal do sócio, pois o primeiro foi liquidado, passando a integrar o segundo. Lado outro, a extinção da sociedade equivale a morte da pessoa natural, autorizando o redirecionamento aos sócios, sequer havendo necessidade de desconsideração da personalidade jurídica (que não mais subsiste), pois o liquidante tinha o dever de promover, em nome da pessoa jurídica, o adimplemento das obrigações devidas pela liquidada (art. 110 do CPC, 1.103 e 1.110 do CC).

Diante disso, **incluí** o empresário no polo passivo, sujeito a todas as medidas executórias.

5- Sem prejuízo, na forma da Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 3.438/22, **determino** expedição de Mandado de Pesquisa, Penhora e Avaliação, expressamente autorizada a utilização de todos os convênios disponíveis e todos os cruzamentos que se fizerem necessários.

6- Tudo cumprido, **voltem conclusos**.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 26 de abril de 2024.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020743-39.2022.5.04.0611

RECLAMANTE	REGIS NUNES LOPES
ADVOGADO	DIEGO PALHANO STRASSBURGER(OAB: 62645/RS)
RECLAMADO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIS NUNES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9e453d9 proferida nos autos.

1- Vistos, etc.

2- Aprecio a manifestação da reclamada no #id:85f81da:

A reclamada impugna a apuração das custas judiciais.

Com razão.

Considerando que a demanda é isenta do recolhimento, e da simplicidade da correção a ser efetuada, **determinei** a exclusão do valor das custas da conta liquidatória, providencia já efetivada pela Secretaria.

3- Dispensada a intimação da União, nos termos da Recomendação 03/2023 da Corregedoria Regional.

4- O cálculo de liquidação elaborado pelo reclamante, após a retificação acima, está em conformidade com o entendimento do Juízo. Assim, considero-o correto e expressão do contido no título executivo judicial e **julgo líquidas** as condenações principal e acessória.

5- Conforme conta juntada na sequência, a **FAZENDA PÚBLICA FICA CITADA**, pelo valor de R$7.813,01, atualizado até 26/04/2024, **PARA OPOR EMBARGOS**, no prazo legal.

6- Caso decorrido *in albis* o prazo para embargos, **certifique-se** o trânsito em julgado e **expeça-se** requisição de pequeno valor.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 26 de abril de 2024.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020768-28.2017.5.04.0611

RECLAMANTE	JEFERSON CARDIAS DA SILVA
ADVOGADO	DELSO BRONZATTO(OAB: 30457/RS)
RECLAMADO	VV COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	RODRIGO KONS MARTENDAL(OAB: 43115/SC)
RECLAMADO	SYLVIO PEDRO VICTORINO
ADVOGADO	RODRIGO KONS MARTENDAL(OAB: 43115/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SYLVIO PEDRO VICTORINO
- VV COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3fbefff proferida nos autos.

1- Vistos, etc.

2- Diante do resultado do recurso, **prossiga-se** a execução.

3- Considerando o tempo transcorrido e o fracasso do bloqueio de valores anteriormente realizado, **determinei** nova tentativa, na modalidade repetição programada por 30 (trinta) dias, conforme protocolo 20240006783002.

Anoto, por pertinente, que por ausência de relacionamento bancário não houve efetivação do bloqueio em contas da pessoa jurídica executada.

4- Considerando que a empresa se encontra inapta pela omissão de declarações, conforme documentos juntados a minha ordem nos #id:4e31dae e #id:c101010, o que equivale a liquidação voluntária e encerramento irregular, não há mais distinção entre o patrimônio empresarial e o patrimônio pessoal do sócio, pois o primeiro foi liquidado, passando a integrar o segundo. Lado outro, a extinção da sociedade equivale a morte da pessoa natural, autorizando o redirecionamento aos sócios, sequer havendo necessidade de desconsideração da personalidade jurídica (que não mais subsiste), pois o liquidante tinha o dever de promover, em nome da pessoa jurídica, o adimplemento das obrigações devidas pela liquidada (art. 110 do CPC, 1.103 e 1.110 do CC).

Diante disso, **incluí** o empresário no polo passivo, sujeito a todas as medidas executórias.

5- Sem prejuízo, na forma da Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 3.438/22, **determino** expedição de Mandado de Pesquisa, Penhora e Avaliação, expressamente autorizada a utilização de todos os convênios disponíveis e todos os cruzamentos que se fizerem necessários.

6- Tudo cumprido, **voltem conclusos**.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 26 de abril de 2024.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020261-23.2024.5.04.0611

RECLAMANTE	ROSICLER SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELA GOMES KLASSMANN(OAB: 84674/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA
ADVOGADO	ALEX RODRIGO REICHERT(OAB: 54275/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA CAZORLA MARTINS PEDROSO(OAB: 41503/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICIENTE DO HOSPITAL SANTA LUCIA
ADVOGADO	CLAUDIA CAZORLA MARTINS PEDROSO(OAB: 41503/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICIENTE DO HOSPITAL SANTA LUCIA
- HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f83329 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- DESIGNO audiência inicial para o dia **09/05/2024, às 13h25**.

A reclamada poderá apresentar contestação e documentos, eletronicamente, no sistema PJe, sob pena de revelia e confissão, até o momento da solenidade.

1.1 Faculto, entretanto, a participação de partes e procuradores por **videoconferência**, utilizando-se o aplicativo **Zoom**, acessando o seguinte *link* <*https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacruzalta06jt*> ou o seguinte ID da Reunião: 751 690 2602

As partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto.

1.2 Saliento que a ausência de alguma das partes na solenidade, acarretará a aplicação das penalidades processuais legais (art. 844 da CLT) e a ausência dos procuradores ocasionará o prosseguimento da audiência sem a sua presença.

1.3 Intimem-se.

CRUZ ALTA/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020261-23.2024.5.04.0611

RECLAMANTE	ROSICLER SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GABRIELA GOMES KLASSMANN(OAB: 84674/RS)
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)

ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECLAMADO	HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA
ADVOGADO	ALEX RODRIGO REICHERT(OAB: 54275/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA CAZORLA MARTINS PEDROSO(OAB: 41503/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO BENEFICIENTE DO HOSPITAL SANTA LUCIA
ADVOGADO	CLAUDIA CAZORLA MARTINS PEDROSO(OAB: 41503/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSICLER SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f83329 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1- DESIGNO audiência inicial para o dia **09/05/2024, às 13h25**.

A reclamada poderá apresentar contestação e documentos, eletronicamente, no sistema PJe, sob pena de revelia e confissão, até o momento da solenidade.

1.1 Faculto, entretanto, a participação de partes e procuradores por **videoconferência**, utilizando-se o aplicativo **Zoom**, acessando o seguinte *link* <*https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varacruzalta06jt*> ou o seguinte ID da Reunião: 751 690 2602

As partes e procuradores ficam responsáveis pelo acesso virtual à audiência inicial, através dos meios tecnológicos inerentes para tanto.

1.2 Saliento que a ausência de alguma das partes na solenidade, acarretará a aplicação das penalidades processuais legais (art. 844 da CLT) e a ausência dos procuradores ocasionará o prosseguimento da audiência sem a sua presença.

1.3 Intimem-se.

CRUZ ALTA/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020807-15.2023.5.04.0611

RECLAMANTE	MARISTELA WILMENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ REBELATO(OAB: 61040/RS)
ADVOGADO	GIANE CAMILLE LAUXEN(OAB: 102682/RS)
RECLAMANTE	LORENO CEZAR DE OLIVEIRA WILMENS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ REBELATO(OAB: 61040/RS)
ADVOGADO	GIANE CAMILLE LAUXEN(OAB: 102682/RS)
RECLAMANTE	MARCIA WILMENS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ REBELATO(OAB: 61040/RS)
ADVOGADO	GIANE CAMILLE LAUXEN(OAB: 102682/RS)
RECLAMADO	JOSE DIOGO RIBEIRO
ADVOGADO	LUANA FERRARI(OAB: 109483/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE STEFANELLO DE AZEVEDO ALVES(OAB: 83206/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE DIOGO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cacf196 proferido nos autos.

1- Vistos, etc.

2- Aprecio, em conjunto, as manifestações dos Id a3a9076 e Id ba97d82:

2.1- Primeiramente, **determino** a expedição de ofício ao Hospital São Vicente de Paulo, solicitando que encaminhe a este Juízo cópia integral do prontuário de atendimento do empregado falecido, desde a data do acidente (04/01/2023) até a data do óbito (24/02/2023). Observe a Secretaria.

2.2- **Defiro** a realização de perícia médica, devendo o Sr. Perito, com base nos registros médicos-hospitalares constantes dos autos, responder aos quesitos formulados pelas partes.

A perícia será realizada pelo perito-médico JULIANO MORANDINI OLIVEIRA, com prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

2.2.1- Respondido o ofício acima deferido, **notifiquem-se** as partes para ciência, e para formular quesitos à pericia, no prazo de 10 dias.

2.2.2 - Apresentados os quesitos, **notifique-se** o perito médico, nos termos do item acima.

2.2.3 - Após, do laudo, **dê-se** vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

2.3- Indefiro a juntada de eventual autópsia, considerando que será realizada perícia médica.

3- Tudo cumprido, **voltem** conclusos para inclusão em pauta.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020807-15.2023.5.04.0611

RECLAMANTE	MARISTELA WILMENS DE OLIVEIRA

ADVOGADO	PEDRO LUIZ REBELATO(OAB: 61040/RS)
ADVOGADO	GIANE CAMILLE LAUXEN(OAB: 102682/RS)
RECLAMANTE	LORENO CEZAR DE OLIVEIRA WILMENS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ REBELATO(OAB: 61040/RS)
ADVOGADO	GIANE CAMILLE LAUXEN(OAB: 102682/RS)
RECLAMANTE	MARCIA WILMENS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ REBELATO(OAB: 61040/RS)
ADVOGADO	GIANE CAMILLE LAUXEN(OAB: 102682/RS)
RECLAMADO	JOSE DIOGO RIBEIRO
ADVOGADO	LUANA FERRARI(OAB: 109483/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE STEFANELLO DE AZEVEDO ALVES(OAB: 83206/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORENO CEZAR DE OLIVEIRA WILMENS
- MARCIA WILMENS
- MARISTELA WILMENS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cacf196 proferido nos autos.

1- Vistos, etc.

2- Aprecio, em conjunto, as manifestações dos Id a3a9076 e Id ba97d82:

2.1- Primeiramente, **determino** a expedição de ofício ao Hospital São Vicente de Paulo, solicitando que encaminhe a este Juízo cópia integral do prontuário de atendimento do empregado falecido, desde a data do acidente (04/01/2023) até a data do óbito (24/02/2023). Observe a Secretaria.

2.2- **Defiro** a realização de perícia médica, devendo o Sr. Perito, com base nos registros médicos-hospitalares constantes dos autos, responder aos quesitos formulados pelas partes.

A perícia será realizada pelo perito-médico JULIANO MORANDINI OLIVEIRA, com prazo de 20 dias para apresentação do laudo.

2.2.1- Respondido o ofício acima deferido, **notifiquem-se** as partes para ciência, e para formular quesitos à pericia, no prazo de 10 dias.

2.2.2 - Apresentados os quesitos, **notifique-se** o perito médico, nos termos do item acima.

2.2.3 - Após, do laudo, **dê-se** vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

2.3- Indefiro a juntada de eventual autópsia, considerando que será realizada perícia médica.

3- Tudo cumprido, **voltem** conclusos para inclusão em pauta.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 26 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020305-81.2020.5.04.0611

RECLAMANTE	MARA CREDINEI ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	JOSE FELIPE RAMIRES DOS SANTOS(OAB: 97025/RS)
ADVOGADO	TIAGO BIESEK BRAGA(OAB: 97041/RS)
RECLAMADO	RAMATIZ C. S. DE MATTOS
ADVOGADO	JOSE ROMEU WILES(OAB: 36112/RS)
ADVOGADO	GABRIELA DOS SANTOS DUTRA(OAB: 101649/RS)
ADVOGADO	LUIS GUILHERME THOMAZ FERRERA(OAB: 35442/RS)
RECLAMADO	GERTRUDES DAL SANTO BATISTA
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA(OAB: 69350/RS)
PERITO	CARLOS EDUARDO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA CREDINEI ALVES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

MARA CREDINEI ALVES RIBEIRO

Ciência dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º e 3º, da CLT), no prazo legal. A impugnação, nos termos do dispositivo citado, deve ser fundamentada com os itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão consumativa.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS SOUZA DA ROSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020305-81.2020.5.04.0611

RECLAMANTE	MARA CREDINEI ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	JOSE FELIPE RAMIRES DOS SANTOS(OAB: 97025/RS)
ADVOGADO	TIAGO BIESEK BRAGA(OAB: 97041/RS)
RECLAMADO	RAMATIZ C. S. DE MATTOS
ADVOGADO	JOSE ROMEU WILES(OAB: 36112/RS)
ADVOGADO	GABRIELA DOS SANTOS DUTRA(OAB: 101649/RS)
ADVOGADO	LUIS GUILHERME THOMAZ FERRERA(OAB: 35442/RS)
RECLAMADO	GERTRUDES DAL SANTO BATISTA

ADVOGADO	JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA(OAB: 69350/RS)
PERITO	CARLOS EDUARDO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMATIZ C. S. DE MATTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

RAMATIZ C. S. DE MATTOS

Ciência dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º e 3º, da CLT), no prazo legal. A impugnação, nos termos do dispositivo citado, deve ser fundamentada com os itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão consumativa.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS SOUZA DA ROSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020305-81.2020.5.04.0611

RECLAMANTE	MARA CREDINEI ALVES RIBEIRO
ADVOGADO	JOSE FELIPE RAMIRES DOS SANTOS(OAB: 97025/RS)
ADVOGADO	TIAGO BIESEK BRAGA(OAB: 97041/RS)
RECLAMADO	RAMATIZ C. S. DE MATTOS
ADVOGADO	JOSE ROMEU WILES(OAB: 36112/RS)
ADVOGADO	GABRIELA DOS SANTOS DUTRA(OAB: 101649/RS)
ADVOGADO	LUIS GUILHERME THOMAZ FERRERA(OAB: 35442/RS)
RECLAMADO	GERTRUDES DAL SANTO BATISTA
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA(OAB: 69350/RS)
PERITO	CARLOS EDUARDO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- GERTRUDES DAL SANTO BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

GERTRUDES DAL SANTO BATISTA

Ciência dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º e 3º, da CLT), no prazo legal. A impugnação, nos termos do dispositivo citado, deve ser fundamentada com os itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão consumativa.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS SOUZA DA ROSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020214-20.2022.5.04.0611

RECLAMANTE	RAQUEL CAMARGO
ADVOGADO	DANIEL RADINS(OAB: 54943/RS)
ADVOGADO	MARIO EDUARDO HOFF DA SILVA(OAB: 6179-B/MT)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
PERITO	CARLOS EDUARDO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

RAQUEL CAMARGO

Ciência dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º e 3º, da CLT), no prazo legal. A impugnação, nos termos do dispositivo citado, deve ser fundamentada com os itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão consumativa.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS SOUZA DA ROSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020214-20.2022.5.04.0611

RECLAMANTE	RAQUEL CAMARGO
ADVOGADO	DANIEL RADINS(OAB: 54943/RS)
ADVOGADO	MARIO EDUARDO HOFF DA SILVA(OAB: 6179-B/MT)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
PERITO	CARLOS EDUARDO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE

Ciência dos cálculos de liquidação, podendo impugná-los, sob pena de preclusão (art. 879, parágrafo 2º e 3º, da CLT), no prazo legal. A impugnação, nos termos do dispositivo citado, deve ser fundamentada com os itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão consumativa.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS SOUZA DA ROSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020585-18.2021.5.04.0611

RECLAMANTE	DANIELA PAULA DE JESUS
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECLAMADO	GOMES & DALL'IGNA LTDA. - EPP
ADVOGADO	CHRISTIANO LUIZ DA SILVEIRA(OAB: 51606/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI
PERITO	CARLOS EDUARDO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- GOMES & DALL'IGNA LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CITAÇÃO

GOMES & DALL'IGNA LTDA. - EPP,

CITADO, na forma do artigo 513, §2º, I do CPC, a pagar, no prazo de 48 horas, a quantia de R$ 13.265,04, atualizada até 17/04/2024, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, sob pena de execução forçada.

Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento.

Os acessórios (contribuição previdenciária, FGTS e custas) deverão ser recolhidos em guias próprias (GPS, GFIP ou GRU, conforme o caso). Ciente, a executada, de que, caso efetue recolhimento em guia errada e/ou não precedido das informações, quando houver exigência legal, ao órgão competente, assume o risco de seu proceder.

PAGAMENTOS EM DEPÓSITO JUDICIAL DEVERÃO, PREFERENCIALMENTE, SER FEITOS NO BANCO DO BRASIL.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

MATEUS SOUZA DA ROSA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020130-15.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	DEISE TATIANA CALEGARI
ADVOGADO	ARTHUR BARBOSA SOMENZI(OAB: 129725/RS)
ADVOGADO	VINICIUS ZWIRTES(OAB: 112657/RS)
ADVOGADO	LUCAS BORTOLINI(OAB: 112478/RS)
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO SILVA SALLES(OAB: 112962/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
PERITO	WALTER LUIZ SEHN

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 697394f proferida nos autos.

1- Vistos, etc.

2- Aprecio a manifestação Id. 06f615b.

Considerando o pagamento realizado pela exequente determinei a suspensão dos bloqueios pelo SISBAJUD.

3- Tendo em vista que existe execução reunida, onde concentrados todos os débitos da reclamada, decorrido o prazo da citação, o caminho natural é a reunião.

Entretanto, caso a parte RECLAMANTE discorde da reunião, DEVERÁ, no prazo de cinco dias, indicar forma viável de prosseguimento autônomo, notadamente a indicação de bens livres, desembargados, de bom apelo comercial e suficientes à garantia desta execução.

4- Decorrido in albis os prazos, inclua-se o débito na ordem de pagamento da execução reunida 0000290-67.2015.5.04.0611.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020383-41.2021.5.04.0611

RECLAMANTE	LUIZ MANOEL OLIVEIRA MARIA
ADVOGADO	VITORIA FAISA HUSEIN ABDALLA(OAB: 98513/RS)
ADVOGADO	LARISSA DA SILVA NAZARIO(OAB: 104987/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
PERITO	DANIEL BORTOLON DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce45ab0 proferida nos autos.

1- Vistos, etc.

2- Aprecio a manifestação do #id:b9b60d6:

Tendo em vista que está comprovado que a parte peticionária é portadora de doença grave enumerada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, nos termos do artigo 1.048 , inciso I, do CPC, **defiro** a tramitação preferencial.

Registre-se na autuação e na planilha de pagamentos do piloto.

3- Tudo cumprido, **retornem** os autos à suspensão.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020130-15.2023.5.04.0601

RECLAMANTE	DEISE TATIANA CALEGARI
ADVOGADO	ARTHUR BARBOSA SOMENZI(OAB: 129725/RS)
ADVOGADO	VINICIUS ZWIRTES(OAB: 112657/RS)
ADVOGADO	LUCAS BORTOLINI(OAB: 112478/RS)
ADVOGADO	JOAO AUGUSTO SILVA SALLES(OAB: 112962/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
PERITO	WALTER LUIZ SEHN

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISE TATIANA CALEGARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 697394f proferida nos autos.

1- Vistos, etc.

2- Aprecio a manifestação Id. 06f615b.

Considerando o pagamento realizado pela exequente determinei a suspensão dos bloqueios pelo SISBAJUD.

3- Tendo em vista que existe execução reunida, onde concentrados todos os débitos da reclamada, decorrido o prazo da citação, o caminho natural é a reunião.

Entretanto, caso a parte RECLAMANTE discorde da reunião, DEVERÁ, no prazo de cinco dias, indicar forma viável de prosseguimento autônomo, notadamente a indicação de bens livres, desembargados, de bom apelo comercial e suficientes à garantia desta execução.

4- Decorrido in albis os prazos, inclua-se o débito na ordem de pagamento da execução reunida 0000290-67.2015.5.04.0611.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020760-12.2021.5.04.0611

RECLAMANTE	DIONES DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	JOSE FELIPE RAMIRES DOS SANTOS(OAB: 97025/RS)
ADVOGADO	TIAGO BIESEK BRAGA(OAB: 97041/RS)
RECLAMADO	FERNANDO INZAVALDE BARCELOS
ADVOGADO	EDSON NARDON OLIVEIRA(OAB: 72668-B/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS MALLMANN(OAB: 96345/RS)
RECLAMADO	DEJANIRA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS MALLMANN(OAB: 96345/RS)
RECLAMADO	FERNANDO INZAVALDE BARCELOS
ADVOGADO	EDSON NARDON OLIVEIRA(OAB: 72668-B/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS MALLMANN(OAB: 96345/RS)
RECLAMADO	DEJANIRA DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO	FRANCISCO DOS SANTOS MALLMANN(OAB: 96345/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Agência do INSS - Cruz Alta

Intimado(s)/Citado(s):

- DEJANIRA DOS SANTOS FREITAS
- FERNANDO INZAVALDE BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f43da63 proferida nos autos.

1- Vistos, etc.

2- **Recebo** o agravo de petição, vez que preenchidos os requisitos legais.

3- **Conteste**, querendo, a parte contrária.

4- Decorrido o prazo legal, **remetam-se** ao Regional para julgamento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020383-41.2021.5.04.0611

RECLAMANTE	LUIZ MANOEL OLIVEIRA MARIA
ADVOGADO	VITORIA FAISA HUSEIN ABDALLA(OAB: 98513/RS)
ADVOGADO	LARISSA DA SILVA NAZARIO(OAB: 104987/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
PERITO	DANIEL BORTOLON DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ MANOEL OLIVEIRA MARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ce45ab0 proferida nos autos.

1- Vistos, etc.

2- Aprecio a manifestação do #id:b9b60d6:

Tendo em vista que está comprovado que a parte peticionária é portadora de doença grave enumerada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, nos termos do artigo 1.048 , inciso I, do CPC, **defiro** a tramitação preferencial.

Registre-se na autuação e na planilha de pagamentos do piloto.

3- Tudo cumprido, **retornem** os autos à suspensão.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020265-02.2020.5.04.0611

RECLAMANTE	ROMULO MORAES FOLGIARINI
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECLAMADO	MONPAR CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	ANDRE CARLO FORTUNA RIGON(OAB: 61805/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
ADVOGADO	ARTUR DA ROCHA SANZI ERGUY(OAB: 119465/RS)
ADVOGADO	TIAGO CHIPOLLINO AQUINES(OAB: 84513/RS)
ADVOGADO	RAFAEL LAZZARIN SOUTO(OAB: 95569/RS)
PERITO	WALTER LUIZ SEHN

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMULO MORAES FOLGIARINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5d252a proferida nos autos.

1- Vistos, etc

2- Aprecio a petição do Id. e127771.

O pedido de parcelamento, nos termos do artigo 916 do CPC, deve vir acompanhado do imediato depósito de 30% do débito, o que não ocorreu na espécie.

Não preenchido sequer o primeiro requisito legal, não há falar em deferimento do pedido.

3- Considerando que a **reclamada/executada**, devidamente citada, não pagou o débito, nem nomeou bens à penhora, conforme previsão do artigo 132 da CPCG-JT, artigos 880 e 883 da CLT c/c artigo 835, §1º, e artigo 854 do CPC, **determinei** o bloqueio de valores pelo convênio SISBAJUD, conforme protocolo 20240006816299.

4- Considerando, ainda, que o **autor/executado**, devidamente

citada, não pagou o débito, nem nomeou bens à penhora, conforme previsão do artigo 132 da CPCG-JT, artigos 880 e 883 da CLT c/c artigo 835, §1º, e artigo 854 do CPC, **determinei** o bloqueio de valores pelo convênio SISBAJUD, conforme protocolo 20240006817461.

É como decido.

Encontrados valores, **ciência** aos interessados, no prazo de cinco dias.

5- Não encontrados valores ou sendo eles insuficientes, **voltem conclusos**.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020265-02.2020.5.04.0611

RECLAMANTE	ROMULO MORAES FOLGIARINI
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECLAMADO	MONPAR CONSTRUCOES LTDA.
ADVOGADO	ANDRE CARLO FORTUNA RIGON(OAB: 61805/RS)
RECLAMADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
ADVOGADO	ARTUR DA ROCHA SANZI ERGUY(OAB: 119465/RS)
ADVOGADO	TIAGO CHIPOLLINO AQUINES(OAB: 84513/RS)
ADVOGADO	RAFAEL LAZZARIN SOUTO(OAB: 95569/RS)
PERITO	WALTER LUIZ SEHN

Intimado(s)/Citado(s):

- MONPAR CONSTRUCOES LTDA.
- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5d252a proferida nos autos.

1- Vistos, etc

2- Aprecio a petição do Id. e127771.

O pedido de parcelamento, nos termos do artigo 916 do CPC, deve vir acompanhado do imediato depósito de 30% do débito, o que não ocorreu na espécie.

Não preenchido sequer o primeiro requisito legal, não há falar em deferimento do pedido.

3- Considerando que a **reclamada/executada**, devidamente citada, não pagou o débito, nem nomeou bens à penhora, conforme previsão do artigo 132 da CPCG-JT, artigos 880 e 883 da CLT c/c artigo 835, §1º, e artigo 854 do CPC, **determinei** o bloqueio de valores pelo convênio SISBAJUD, conforme protocolo 20240006816299.

4- Considerando, ainda, que o **autor/executado**, devidamente citada, não pagou o débito, nem nomeou bens à penhora, conforme previsão do artigo 132 da CPCG-JT, artigos 880 e 883 da CLT c/c artigo 835, §1º, e artigo 854 do CPC, **determinei** o bloqueio de valores pelo convênio SISBAJUD, conforme protocolo 20240006817461.

É como decido.

Encontrados valores, **ciência** aos interessados, no prazo de cinco dias.

5- Não encontrados valores ou sendo eles insuficientes, **voltem conclusos**.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020357-72.2023.5.04.0611

RECLAMANTE	CHEIKH GUEYE
ADVOGADO	LUIZ ANGELO BIANCHI JUNIOR(OAB: 86634/RS)
ADVOGADO	GUILHERME ORLANDINI SPESSATO(OAB: 83091/RS)
RECLAMADO	IND DE IMPL AGRICOLAS VENCE TUDO IMP E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	RICARDO DA CRUZ DE MARIA(OAB: 66561/RS)
PERITO	JULIANO MORANDINI OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Associação Hospitalar Annes Dias

Intimado(s)/Citado(s):

- CHEIKH GUEYE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae9d365 proferido nos autos.

1- Vistos, etc.

2- Aprecio a manifestação do reclamante do Id da6fcc6:

Apesar de intempestiva a manifestação, para evitar arguição de nulidade, indefiro o pedido, considerando que a resposta ao quesito independe de conhecimento técnico.

3- Aguarde-se a audiência.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020116-64.2024.5.04.0611

EMBARGANTE	PEDRO MATIAS KUHN
ADVOGADO	DAUANA DA SILVEIRA DE CASTRO(OAB: 133242/RS)
ADVOGADO	TIAGO SILVEIRA GUTERRES(OAB: 72148/RS)
EMBARGADO	GILMAR ALOISIO MALDANER
ADVOGADO	LUIS GUILHERME THOMAZ FERRERA(OAB: 35442/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO MATIAS KUHN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bb9312 proferido nos autos.

1- Vistos, etc.

2- Aprecio a manifestação do embargado do Id 0ec6e25:

Indefiro a perícia documentoscópica, na forma como postulada, considerando que a referida perícia não se presta para apuração da data da confecção de documento, sendo apta apenas a identificar divergência de preenchimento ou assinatura e/ou assinatura em mesma assentada.

3- Aprecio a manifestação do embargante do Id e75f472:

3.1- Defiro o prazo de 30 dias, postulado pela parte, para juntada de novos documentos.

3.2- Juntados, dê-se vista ao embargado, por 10 dias.

4- O pedido de produção de prova oral será apreciado após a manifestação das partes acima deferida.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ETCiv-0020116-64.2024.5.04.0611

EMBARGANTE	PEDRO MATIAS KUHN
ADVOGADO	DAUANA DA SILVEIRA DE CASTRO(OAB: 133242/RS)
ADVOGADO	TIAGO SILVEIRA GUTERRES(OAB: 72148/RS)
EMBARGADO	GILMAR ALOISIO MALDANER
ADVOGADO	LUIS GUILHERME THOMAZ FERRERA(OAB: 35442/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR ALOISIO MALDANER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bb9312 proferido nos autos.

1- Vistos, etc.

2- Aprecio a manifestação do embargado do Id 0ec6e25:

Indefiro a perícia documentoscópica, na forma como postulada, considerando que a referida perícia não se presta para apuração da data da confecção de documento, sendo apta apenas a identificar divergência de preenchimento ou assinatura e/ou assinatura em mesma assentada.

3- Aprecio a manifestação do embargante do Id e75f472:

3.1- Defiro o prazo de 30 dias, postulado pela parte, para juntada de novos documentos.

3.2- Juntados, dê-se vista ao embargado, por 10 dias.

4- O pedido de produção de prova oral será apreciado após a manifestação das partes acima deferida.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020357-72.2023.5.04.0611

RECLAMANTE	CHEIKH GUEYE
ADVOGADO	LUIZ ANGELO BIANCHI JUNIOR(OAB: 86634/RS)
ADVOGADO	GUILHERME ORLANDINI SPESSATO(OAB: 83091/RS)
RECLAMADO	IND DE IMPL AGRICOLAS VENCE TUDO IMP E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	RICARDO DA CRUZ DE MARIA(OAB: 66561/RS)
PERITO	JULIANO MORANDINI OLIVEIRA
TERCEIRO INTERESSADO	Associação Hospitalar Annes Dias

Intimado(s)/Citado(s):

- IND DE IMPL AGRICOLAS VENCE TUDO IMP E EXPORTACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ae9d365 proferido nos autos.

1- Vistos, etc.

2- Aprecio a manifestação do reclamante do Id da6fcc6:

Apesar de intempestiva a manifestação, para evitar arguição de nulidade, indefiro o pedido, considerando que a resposta ao quesito independe de conhecimento técnico.

3- Aguarde-se a audiência.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020282-96.2024.5.04.0611

RECLAMANTE	VINICIUS CORDEIRO MACEDO
ADVOGADO	ANDREIA MOSER KEITEL(OAB: 39043/RS)
ADVOGADO	ANA LUISA MOSER KEITEL(OAB: 112439/RS)
ADVOGADO	ANA CRISTINA MENDES(OAB: 68285/RS)
ADVOGADO	KEROLIN KELLER KIRST(OAB: 131982/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	FAGNER CUOZZO PIAS(OAB: 84384/RS)
ADVOGADO	ALVARO DA COSTA PARANHOS TEIXEIRA(OAB: 105811/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS CORDEIRO MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee07b8a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1- Vistos, etc.

2- **Homologo** o acordo constante do Id 97c33db, com a discriminação das parcelas do Id fa3b8ca, quanto aos valores e forma de pagamento do principal e honorários advocatícios, nos termos e condições ali expressos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

3- Não há falar em recolhimento previdenciário, dada a natureza indenizatória do montante do ajuste.

4- Custas de R$996,38; sobre o valor do acordo de R$49.818,85; atribuídas ao reclamante, dispensadas.

5- Dispensada a intimação da União (contribuição previdenciária), nos termos da Recomendação 03/2023 da Corregedoria Regional.

6- **Expeça-se** alvará para encaminhamento do seguro-desemprego e saque do FGTS.

7- Não havendo denúncia de descumprimento no prazo de 30 dias após a data estipulada para pagamento da última parcela, o acordo será tido por cumprido e o processo arquivado.

8- Retire-se o processo da pauta.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020282-96.2024.5.04.0611

RECLAMANTE	VINICIUS CORDEIRO MACEDO
ADVOGADO	ANDREIA MOSER KEITEL(OAB: 39043/RS)
ADVOGADO	ANA LUISA MOSER KEITEL(OAB: 112439/RS)
ADVOGADO	ANA CRISTINA MENDES(OAB: 68285/RS)
ADVOGADO	KEROLIN KELLER KIRST(OAB: 131982/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	FAGNER CUOZZO PIAS(OAB: 84384/RS)
ADVOGADO	ALVARO DA COSTA PARANHOS TEIXEIRA(OAB: 105811/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID ee07b8a proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

1- Vistos, etc.

2- **Homologo** o acordo constante do Id 97c33db, com a discriminação das parcelas do Id fa3b8ca, quanto aos valores e forma de pagamento do principal e honorários advocatícios, nos termos e condições ali expressos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

3- Não há falar em recolhimento previdenciário, dada a natureza

indenizatória do montante do ajuste.

4- Custas de R$996,38; sobre o valor do acordo de R$49.818,85; atribuídas ao reclamante, dispensadas.

5- Dispensada a intimação da União (contribuição previdenciária), nos termos da Recomendação 03/2023 da Corregedoria Regional.

6- **Expeça-se** alvará para encaminhamento do seguro-desemprego e saque do FGTS.

7- Não havendo denúncia de descumprimento no prazo de 30 dias após a data estipulada para pagamento da última parcela, o acordo será tido por cumprido e o processo arquivado.

8- Retire-se o processo da pauta.

Intimem-se.

Cumpra-se.

MARISTELA BERTEI ZANETTI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020295-95.2024.5.04.0611

RECLAMANTE	VALDIR MELO DE LIMA
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA(OAB: 69350/RS)
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINI(OAB: 68259/RS)
RECLAMADO	PLANNALTO EMBALAGENS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR MELO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

VALDIR MELO DE LIMA

Intimado(a) para que indique o atual endereço da parte reclamada ou diga sobre o prosseguimento do feito, em 48 horas, ante a proximidade da pauta.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA TABORDA MAIER SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020242-17.2024.5.04.0611

RECLAMANTE	ALISSON GILBERTO NASCIMENTO GALVAO
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA(OAB: 69350/RS)
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINI(OAB: 68259/RS)
RECLAMADO	PLANNALTO EMBALAGENS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON GILBERTO NASCIMENTO GALVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

ALISSON GILBERTO NASCIMENTO GALVAO

Intimado(a) para que indique o atual endereço da parte reclamada ou diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, ante a proximidade da pauta.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA TABORDA MAIER SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020722-34.2020.5.04.0611

RECLAMANTE	CLAUDIO ORLANDO LAMAISON PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA MISTA SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO	OMAR LEAL DE OLIVEIRA(OAB: 29228/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA
TERCEIRO INTERESSADO	Unimed Fronteira Noroeste/RS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ORLANDO LAMAISON PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLAUDIO ORLANDO LAMAISON PEREIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA TABORDA MAIER SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020722-34.2020.5.04.0611

RECLAMANTE	CLAUDIO ORLANDO LAMAISON PEREIRA
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA MISTA SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO	OMAR LEAL DE OLIVEIRA(OAB: 29228/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA
TERCEIRO INTERESSADO	Unimed Fronteira Noroeste/RS

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ORLANDO LAMAISON PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: CLAUDIO ORLANDO LAMAISON PEREIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA TABORDA MAIER SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021125-08.2017.5.04.0611

RECLAMANTE	PAULO CEZAR VIEIRA MACHADO
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	VINICIUS VIEIRA MELO(OAB: 63336/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO LAITANO LIONELLO(OAB: 65680/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDA TABORDA MAIER SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020217-43.2020.5.04.0611

RECLAMANTE	THOMAS BRASIL COLVARA
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECLAMADO	GABRIEL REIS HOCHMULLER
ADVOGADO	RAFAEL SILVA DE CASTRO(OAB: 107260/RS)
RECLAMADO	MARI CLEIA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAFAEL SILVA DE CASTRO(OAB: 107260/RS)
RECLAMADO	JOAO LAURO DE MORAES
ADVOGADO	RAFAEL SILVA DE CASTRO(OAB: 107260/RS)
RECLAMADO	PIONEIRO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E REPRESENTACAO COMERCIAL AGRICOLA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL SILVA DE CASTRO(OAB: 107260/RS)
RECLAMADO	MARI CLEIA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAFAEL SILVA DE CASTRO(OAB: 107260/RS)
RECLAMADO	DERCEU LUIS JUCHEM
ADVOGADO	RAFAEL SILVA DE CASTRO(OAB: 107260/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- THOMAS BRASIL COLVARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd27525 proferida nos autos.

1- Vistos, etc.

2- Diante do fracasso do bloqueio de valores realizado, **determinei** nova tentativa, na modalidade repetição programada por 30 (trinta) dias, conforme protocolo 20240006847202.

3- Sem prejuízo, na forma da Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4

3.438/22, **determino** expedição de Mandado de Pesquisa, Penhora e Avaliação, expressamente autorizada a utilização de todos os convênios disponíveis e todos os cruzamentos que se fizerem necessários.

4- Transcorrido o prazo de 45 dias desde a citação e inexistindo garantia do juízo, **incluam-se** os executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e no sistema de proteção ao crédito (SERASAJUD), nos termos do art. 883-A, da CLT, e do §3º, do art. 3º, da Portaria acima referida.

5- Tudo cumprido, **voltem conclusos**.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020217-43.2020.5.04.0611

RECLAMANTE	THOMAS BRASIL COLVARA
ADVOGADO	CAROLINE ANVERSA ANTONELLO(OAB: 107840/RS)
ADVOGADO	LUCIANE COSTA TASSI(OAB: 101553/RS)
ADVOGADO	JANIR BRANDÃO DRUM(OAB: 76536/RS)
ADVOGADO	LUIS HENRIQUE BRAGA SOARES(OAB: 47509/RS)
RECLAMADO	GABRIEL REIS HOCHMULLER
ADVOGADO	RAFAEL SILVA DE CASTRO(OAB: 107260/RS)
RECLAMADO	MARI CLEIA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAFAEL SILVA DE CASTRO(OAB: 107260/RS)
RECLAMADO	JOAO LAURO DE MORAES
ADVOGADO	RAFAEL SILVA DE CASTRO(OAB: 107260/RS)
RECLAMADO	PIONEIRO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E REPRESENTACAO COMERCIAL AGRICOLA LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL SILVA DE CASTRO(OAB: 107260/RS)
RECLAMADO	MARI CLEIA MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	RAFAEL SILVA DE CASTRO(OAB: 107260/RS)
RECLAMADO	DERCEU LUIS JUCHEM
ADVOGADO	RAFAEL SILVA DE CASTRO(OAB: 107260/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- DERCEU LUIS JUCHEM
- GABRIEL REIS HOCHMULLER
- JOAO LAURO DE MORAES
- MARI CLEIA MARTINS DE ALMEIDA
- PIONEIRO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E REPRESENTACAO COMERCIAL AGRICOLA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd27525 proferida nos autos.

1- Vistos, etc.

2- Diante do fracasso do bloqueio de valores realizado, **determinei** nova tentativa, na modalidade repetição programada por 30 (trinta) dias, conforme protocolo 20240006847202.

3- Sem prejuízo, na forma da Portaria Conjunta GP.GCR.TRT4 3.438/22, **determino** expedição de Mandado de Pesquisa, Penhora e Avaliação, expressamente autorizada a utilização de todos os convênios disponíveis e todos os cruzamentos que se fizerem necessários.

4- Transcorrido o prazo de 45 dias desde a citação e inexistindo garantia do juízo, **incluam-se** os executados no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e no sistema de proteção ao crédito (SERASAJUD), nos termos do art. 883-A, da CLT, e do §3º, do art. 3º, da Portaria acima referida.

5- Tudo cumprido, **voltem conclusos**.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020845-95.2021.5.04.0611

RECLAMANTE	ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINI(OAB: 68259/RS)
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA(OAB: 69350/RS)
RECLAMADO	DA BIDONE - BELEZA E COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO	NELSON ZENI(OAB: 55765/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c2fdfc proferida nos autos.

1- Vistos, etc.

2- **Homologo** o acordo constante do #id:849fc74, quanto aos valores e forma de pagamento do principal e honorários

advocatícios, nos termos e condições ali expressos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se alvará para liberação do depósito recursal em favor da parte autora, conforme pactuado no item 1.

3- **A reclamada deverá** recolher a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas tributáveis do acordo que, nos termos da manifestação do #id:849fc74 e do cálculo apresentado sob o #id:1cad1be, representam 90,16% do ajuste homologado.

Quanto à quota do tomador de serviço, no caso concreto, a reclamada está dispensada do recolhimento, vez que já contribuiu da forma diferenciada instituída pela LC 123/06.

Caso o recolhimento seja realizado em data posterior ao dia 02 do mês seguinte ao pagamento de cada parcela do acordo, deverá ser comprovado também o recolhimento dos consectários legais, na forma da legislação previdenciária (juros taxa SELIC e multa).

4- Custas de R$547,47; sobre o valor do acordo de R$27.373,62; atribuídas à reclamada, podendo deduzir o valor já recolhido na fase recursal.

5- **Defiro** o prazo de 60 (sessenta) dias após o pagamento da última parcela do acordo para comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias e demais despesas processuais.

6- Dispensada a intimação da União (contribuição previdenciária), nos termos da Recomendação 03/2023 da Corregedoria Regional.

7- Não havendo denúncia de descumprimento no prazo de 30 dias após a data estipulada para pagamento da última parcela, o acordo será tido por cumprido e o processo arquivado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020845-95.2021.5.04.0611

RECLAMANTE	ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINI(OAB: 68259/RS)
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA(OAB: 69350/RS)
RECLAMADO	DA BIDONE - BELEZA E COMERCIO EIRELI - ME
ADVOGADO	NELSON ZENI(OAB: 55765/RS)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DA BIDONE - BELEZA E COMERCIO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c2fdfc proferida nos autos.

1- Vistos, etc.

2- **Homologo** o acordo constante do #id:849fc74, quanto aos valores e forma de pagamento do principal e honorários advocatícios, nos termos e condições ali expressos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se alvará para liberação do depósito recursal em favor da parte autora, conforme pactuado no item 1.

3- **A reclamada deverá** recolher a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas tributáveis do acordo que, nos termos da manifestação do #id:849fc74 e do cálculo apresentado sob o #id:1cad1be, representam 90,16% do ajuste homologado.

Quanto à quota do tomador de serviço, no caso concreto, a reclamada está dispensada do recolhimento, vez que já contribuiu da forma diferenciada instituída pela LC 123/06.

Caso o recolhimento seja realizado em data posterior ao dia 02 do mês seguinte ao pagamento de cada parcela do acordo, deverá ser comprovado também o recolhimento dos consectários legais, na forma da legislação previdenciária (juros taxa SELIC e multa).

4- Custas de R$547,47; sobre o valor do acordo de R$27.373,62; atribuídas à reclamada, podendo deduzir o valor já recolhido na fase recursal.

5- **Defiro** o prazo de 60 (sessenta) dias após o pagamento da última parcela do acordo para comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias e demais despesas processuais.

6- Dispensada a intimação da União (contribuição previdenciária), nos termos da Recomendação 03/2023 da Corregedoria Regional.

7- Não havendo denúncia de descumprimento no prazo de 30 dias após a data estipulada para pagamento da última parcela, o acordo será tido por cumprido e o processo arquivado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020807-49.2022.5.04.0611

RECLAMANTE	VANDERLEI FIUZA BUENO
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA(OAB: 69350/RS)
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINI(OAB: 68259/RS)

RECLAMADO	BUCCO & MARTINS TECNOMETAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO DA CRUZ DE MARIA(OAB: 66561/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI FIUZA BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07b48e4 proferida nos autos.

1- Vistos, etc.

2- **Homologo** o acordo constante do #id:e976fa9, quanto aos valores e forma de pagamento do principal e honorários advocatícios, nos termos e condições ali expressos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

3- Considerando que o acordo representa apenas forma de pagamento/parcelamento do cálculo apresentado sob o #id:9ca0d7c, fixo a contribuição previdenciária nos valores apurados na conta liquidatória.

4- Custas de R$147,81; sobre o valor do acordo de R$7.390,84; atribuídas à reclamada.

5- **Defiro** o prazo de trinta dias após o pagamento da última parcela do acordo para comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias e demais despesas processuais.

6- Dispensada a intimação da União (contribuição previdenciária), nos termos da Recomendação 03/2023 da Corregedoria Regional.

7- Não havendo denúncia de descumprimento no prazo de 30 dias após a data estipulada para pagamento da última parcela, o acordo será tido por cumprido e o processo arquivado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020807-49.2022.5.04.0611

RECLAMANTE	VANDERLEI FIUZA BUENO
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA(OAB: 69350/RS)
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINI(OAB: 68259/RS)
RECLAMADO	BUCCO & MARTINS TECNOMETAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO DA CRUZ DE MARIA(OAB: 66561/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUCCO & MARTINS TECNOMETAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07b48e4 proferida nos autos.

1- Vistos, etc.

2- **Homologo** o acordo constante do #id:e976fa9, quanto aos valores e forma de pagamento do principal e honorários advocatícios, nos termos e condições ali expressos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

3- Considerando que o acordo representa apenas forma de pagamento/parcelamento do cálculo apresentado sob o #id:9ca0d7c, fixo a contribuição previdenciária nos valores apurados na conta liquidatória.

4- Custas de R$147,81; sobre o valor do acordo de R$7.390,84; atribuídas à reclamada.

5- **Defiro** o prazo de trinta dias após o pagamento da última parcela do acordo para comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias e demais despesas processuais.

6- Dispensada a intimação da União (contribuição previdenciária), nos termos da Recomendação 03/2023 da Corregedoria Regional.

7- Não havendo denúncia de descumprimento no prazo de 30 dias após a data estipulada para pagamento da última parcela, o acordo será tido por cumprido e o processo arquivado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020170-30.2024.5.04.0611

RECLAMANTE	DENIS MARCELO VERISSIMO VARGAS
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINI(OAB: 68259/RS)
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA(OAB: 69350/RS)
RECLAMADO	QUALYQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
PERITO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIS MARCELO VERISSIMO VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 861e187 proferido nos autos.

1- Vistos, etc.

2- Do parecer do assistente técnico da reclamada, anexado no Id e940e70, dê-se vista ao reclamante, que poderá se manifestar sobre ele no mesmo prazo já concedido para manifestação sobre o laudo pericial.

Intime-se.

Cumpra-se.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

VINICIUS DE PAULA LOBLEIN

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021156-62.2016.5.04.0611

RECLAMANTE	GILMAR AZEREDO WALLAU
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	GABRIELA MARQUES DIAS TORRES(OAB: 76842/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR AZEREDO WALLAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

GILMAR AZEREDO WALLAU

Ciência da certidão Id. bedf52c, devendo se manifestar no prazo de cinco dias, quando os autos serão conclusos ao magistrado, na forma do artigo 203, §4º, do CPC.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIAN LEOMAR NUNES DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021156-62.2016.5.04.0611

RECLAMANTE	GILMAR AZEREDO WALLAU
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	GABRIELA MARQUES DIAS TORRES(OAB: 76842/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	LUIS ALBERTO GIOVELLI

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Ciência da certidão Id. bedf52c, devendo se manifestar no prazo de cinco dias, quando os autos serão conclusos ao magistrado, na forma do artigo 203, §4º, do CPC.

CRUZ ALTA/RS, 29 de abril de 2024.

FABIAN LEOMAR NUNES DE ANDRADE

Diretor de Secretaria

VT de São Gabriel

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020267-90.2023.5.04.0861

RECLAMANTE	ILDENI CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO	ANDREIA RAMOS KODAYSSI(OAB: 43291/RS)
ADVOGADO	MIGUEL NEME KODAYSSI(OAB: 30703/RS)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
PERITO	RICARDO PETERSEN MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 857b387 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES** os embargos declaratórios opostos pela reclamada,**MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.**, para, sanando a omissão apontada, e com efeitos integrativos em relação ao julgado, determinar que o valor mensal da indenização da cesta básica objeto da condenação seja apurado em liquidação de sentença, a partir de levantamento da média de preços dos itens constantes da cláusula décima segunda do acordo coletivo juntado com a petição inicial em pelo menos dois estabelecimentos comerciais locais, correspondendo, assim, à soma dos valores destes itens a cada mês em que devida a indenização, limitado o valor total a R$ 1.500,00, como fixado na sentença.

Sentença publicada nestes autos eletrônicos, na data que consta da parte final do presente documento.

Intimem-se as partes. Nada mais.

EDUARDO DUARTE ELYSEU

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020267-90.2023.5.04.0861

RECLAMANTE	ILDENI CARVALHO SILVEIRA
ADVOGADO	ANDREIA RAMOS KODAYSSI(OAB: 43291/RS)
ADVOGADO	MIGUEL NEME KODAYSSI(OAB: 30703/RS)
RECLAMADO	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
PERITO	RICARDO PETERSEN MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- ILDENI CARVALHO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 857b387 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTES** os embargos declaratórios opostos pela reclamada,**MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.**, para, sanando a omissão apontada, e com efeitos integrativos em relação ao julgado, determinar que o valor mensal da indenização da cesta básica objeto da condenação seja apurado em liquidação de sentença, a partir de levantamento da média de preços dos itens constantes da cláusula décima segunda do acordo coletivo juntado com a petição inicial em pelo menos dois estabelecimentos comerciais locais, correspondendo, assim, à soma dos valores destes itens a cada mês em que devida a indenização, limitado o valor total a R$ 1.500,00, como fixado na sentença.

Sentença publicada nestes autos eletrônicos, na data que consta da parte final do presente documento.

Intimem-se as partes. Nada mais.

EDUARDO DUARTE ELYSEU

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020052-85.2021.5.04.0861

RECLAMANTE	NESTOR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEITON MUNHOZ BERTOLINI(OAB: 115329/RS)
RECLAMADO	JOAO AUGUSTO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	TIAGO FERNANDEZ ROBINSON(OAB: 43150/RS)
ADVOGADO	LUCAS FERNANDEZ ROBINSON(OAB: 58036/RS)
RECLAMADO	PIERRE BARCELLOS DE LIMA
ADVOGADO	TIAGO FERNANDEZ ROBINSON(OAB: 43150/RS)
ADVOGADO	LUCAS FERNANDEZ ROBINSON(OAB: 58036/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA
TESTEMUNHA	FABIO ANTUNES CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO AUGUSTO BATISTA DE LIMA
- PIERRE BARCELLOS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f9613f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES**os Embargos à Execução opostos por**PIERRE BARCELLOS DE LIMA** e **JOÃO AUGUSTO BATISTA DE LIMA** contra **NESTOR ALVES DOS SANTOS**.

As custas dos Embargos à Execução, no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, com a redação dada pela

Lei10.537/02, são pela parte executada, devendo ser pagas ao final.

Sentença publicada nestes autos eletrônicos, na data constante da parte final do presente documento.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução, incluindo-se na conta o valor das custas acima fixadas. Nada mais. Nada mais.

EDUARDO DUARTE ELYSEU

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020052-85.2021.5.04.0861

RECLAMANTE	NESTOR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	CLEITON MUNHOZ BERTOLINI(OAB: 115329/RS)
RECLAMADO	JOAO AUGUSTO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	TIAGO FERNANDEZ ROBINSON(OAB: 43150/RS)
ADVOGADO	LUCAS FERNANDEZ ROBINSON(OAB: 58036/RS)
RECLAMADO	PIERRE BARCELLOS DE LIMA
ADVOGADO	TIAGO FERNANDEZ ROBINSON(OAB: 43150/RS)
ADVOGADO	LUCAS FERNANDEZ ROBINSON(OAB: 58036/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA
TESTEMUNHA	FABIO ANTUNES CARDOSO

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTOR ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 2f9613f proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

ANTE O EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTES**os Embargos à Execução opostos por**PIERRE BARCELLOS DE LIMA** e **JOÃO AUGUSTO BATISTA DE LIMA** contra **NESTOR ALVES DOS SANTOS**.

As custas dos Embargos à Execução, no importe de R$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, com a redação dada pela Lei10.537/02, são pela parte executada, devendo ser pagas ao final.

Sentença publicada nestes autos eletrônicos, na data constante da parte final do presente documento.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, prossiga-se com a execução, incluindo-se na conta o valor das custas acima fixadas. Nada mais. Nada mais.

EDUARDO DUARTE ELYSEU

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000271-29.2011.5.04.0861

RECLAMANTE	HANIERY HONORIO JOBIM
ADVOGADO	MIGUEL NEME KODAYSSI(OAB: 30703/RS)
ADVOGADO	ANDREIA RAMOS KODAYSSI(OAB: 43291/RS)
RECLAMANTE	SILVANI RODRIGUES HONORIO JOBIM
ADVOGADO	ANDREIA RAMOS KODAYSSI(OAB: 43291/RS)
ADVOGADO	MIGUEL NEME KODAYSSI(OAB: 30703/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GABRIELENSE LTDA
RECLAMADO	CEREALISTA STECKEL IND E COM LTDA
ADVOGADO	LUCIANO DA CAS SIMA(OAB: 54193/RS)
RECLAMADO	EDMUNDO PEDRO STECKEL
RECLAMADO	IRIS BICCA STECKEL
RECLAMADO	EDMUNDO STECKEL
ADVOGADO	LUCIANO DA CAS SIMA(OAB: 54193/RS)
RECLAMADO	WANILDA SELMA STECKEL
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO GABRIEL
TERCEIRO INTERESSADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PERITO	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING
TERCEIRO INTERESSADO	BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
TERCEIRO INTERESSADO	Ailton Moraes Neves Junior
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO JOHN DEERE S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO FINASA S/A.
TERCEIRO INTERESSADO	André Matheus Chiapetta Focaccia
TERCEIRO INTERESSADO	BANCO FIDIS S/A

Intimado(s)/Citado(s):

- CEREALISTA STECKEL IND E COM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da planilha de atualização de cálculos de id b8a5f96 referente ao do saldo devedor.

SAO GABRIEL/RS, 29 de abril de 2024.

SINVAL DE OLIVEIRA RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020414-53.2022.5.04.0861

RECLAMANTE	MATHEUS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	CLEITON MUNHOZ BERTOLINI(OAB: 115329/RS)
RECLAMADO	COSTA E GOMES ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO TELLES FAGUNDES(OAB: 46449/RS)
RECLAMADO	PAULO CEZAR CARVALHO SALGADO DELIVERY
ADVOGADO	LUCIANO TELLES FAGUNDES(OAB: 46449/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DIAS MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fad05e9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o pagamento, extingue-se a execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeçam-se alvarás para quitação do principal líquido, honorários advocatícios do advogado da parte reclamante, contribuições previdenciárias e custas referidos na planilha de cálculo de ID. 0a983fa deduzindo dos depósitos de ID. 94af524 e ID. 46ca0fd. Os alvarás para pagamento dos créditos da exequente e seu advogado deverão ser expedidos com ordem de transferência bancária eletrônica, utilizando o módulo Sistema de Interoperabilidade Financeira – SIF, integrado ao sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe (Provimento Conjunto TRT4 n. 02/2021, de 28 de Abril de 2021), para a conta bancária do advogado, cujos dados deverão ser consultados na Consulta de Dados Bancários para Advogados e Associações.

As custas e contribuições previdenciárias deverão ser recolhidos mediante alvará via módulo Sistema de Interoperabilidade Financeira – SIF.

Expedidos os alvarás, os pagamentos efetuados deverão ser registrados no andamento processualcom a especificação do objeto do pagamento, a fim de possibilitar a aferição correta dos dados estatísticos da Unidade Judiciária, conforme determina o art. 183 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região.

intimem-se.

Ao final, arquivem-se os autos definitivamente.

EDUARDO DUARTE ELYSEU

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020414-53.2022.5.04.0861

RECLAMANTE	MATHEUS DIAS MOREIRA
ADVOGADO	CLEITON MUNHOZ BERTOLINI(OAB: 115329/RS)
RECLAMADO	COSTA E GOMES ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANO TELLES FAGUNDES(OAB: 46449/RS)
RECLAMADO	PAULO CEZAR CARVALHO SALGADO DELIVERY
ADVOGADO	LUCIANO TELLES FAGUNDES(OAB: 46449/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSTA E GOMES ALIMENTOS LTDA
- PAULO CEZAR CARVALHO SALGADO DELIVERY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID fad05e9 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o pagamento, extingue-se a execução, na forma do art. 924, II, do CPC.

Expeçam-se alvarás para quitação do principal líquido, honorários advocatícios do advogado da parte reclamante, contribuições previdenciárias e custas referidos na planilha de cálculo de ID. 0a983fa deduzindo dos depósitos de ID. 94af524 e ID. 46ca0fd. Os alvarás para pagamento dos créditos da exequente e seu advogado deverão ser expedidos com ordem de transferência bancária eletrônica, utilizando o módulo Sistema de Interoperabilidade Financeira – SIF, integrado ao sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe (Provimento Conjunto TRT4 n. 02/2021, de 28 de Abril de 2021), para a conta bancária do advogado, cujos dados deverão ser consultados na Consulta de Dados Bancários para Advogados e Associações.

As custas e contribuições previdenciárias deverão ser recolhidos mediante alvará via módulo Sistema de Interoperabilidade Financeira – SIF.

Expedidos os alvarás, os pagamentos efetuados deverão ser registrados no andamento processualcom a especificação do objeto do pagamento, a fim de possibilitar a aferição correta dos

dados estatísticos da Unidade Judiciária, conforme determina o art. 183 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Regional do TRT da 4ª Região.

intimem-se.

Ao final, arquivem-se os autos definitivamente.

EDUARDO DUARTE ELYSEU

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020076-11.2024.5.04.0861

RECLAMANTE	LEANDRO DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	LEANDRO CASTRO TEIXEIRA(OAB: 71896/RS)
RECLAMADO	J. F. I. SILVICULTURA LTDA
ADVOGADO	CYNTHIA FERRAGI HUNGRIA ANDRADE(OAB: 180376/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DA SILVA XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 559a1a6 proferido nos autos.

Indefere-se o requerimento de transferência da audiência, porquanto a alegação de que a reclamada "não realiza acordos antes de prova pericial" não é motivo para adiamento de audiências, já que no procedimento sumaríssimo todas as provas devem ser produzidas em audiência de instrução e julgamento, e somente quando a prova do fato o exigir será deferida prova técnica, conforme previsto no art. 852-H da CLT.

Intime-se.

Aguarde-se a audiência.

SAO GABRIEL/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO DUARTE ELYSEU

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020107-31.2024.5.04.0861

RECLAMANTE	MILTON FERRAZ
ADVOGADO	YAGO TORRES SILVEIRA(OAB: 119649/RS)
RECLAMADO	JOAO FRANCISCO SAPIEZINSKI

Intimado(s)/Citado(s):

- MILTON FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d340118 proferido nos autos.

Vista do documento de ID. 653b41a ao reclamante que deverá informar o endereço correto do reclamado.

SAO GABRIEL/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO DUARTE ELYSEU

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020131-59.2024.5.04.0861

RECLAMANTE	ANA PAULA SANTANA DAVILA
ADVOGADO	ALVARO DE FARIA CUNHA KREBS(OAB: 92322/RS)
RECLAMADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE CARIDADE DE SAO GABRIEL

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA SANTANA DAVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6022ead proferida nos autos.

ANA PAULA SANTANA DAVILA ajuíza ação trabalhista contra IRMANDADE DA SANTA CASA DE CARIDADE DE SAO GABRIEL requerendo, entre outros, concessão de tutela antecipada para que seja declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho, pelos fundamentos que expõe na petição inicial.

Analiso.

Nos termos do art. 300 do CPC a tutela de urgência pode ser deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A rescisão indireta é medida extrema e só deve ser declarada quando houver prova inequívoca de ato caracterizador da justa causa do empregador. E não é o caso dos autos. Aliás, a rescisão indireta encontra óbice no deferimento em sede de tutela de urgência, sendo imprescindível a dilação probatória, exigindo-se do juízo cognição exauriente, com a observância da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, a decisão em sede de Mandado de Segurança:

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. A necessidade de análise exauriente dos fatos embasadores da declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho afasta o direito líquido e certo da impetrante em sede juízo de cognição sumária. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0021231-86.2019.5.04.0000 MSCIV, em 17/07/2019, Desembargador Manuel Cid Jardon).

Diante do exposto, considerando que o reconhecimento da rescisão indireta depende de vasta dilação probatória, uma vez que sequer apresentada defesa pela reclamada, INDEFERE-SE a tutela pretendida, porquanto não preenchidos os requisitos do art. 300, § 3º, do CPC.

Admito o processamento pelo rito sumaríssimo.

Designo audiência **una** para **dia 22/05/2024 às 13h45min**.

Intimem-se.

Cite-se a reclamada.

SAO GABRIEL/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO DUARTE ELYSEU

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020400-35.2023.5.04.0861

RECLAMANTE	JOCELI CORREA BORGES
ADVOGADO	CRISTIANO ALEX BORGES(OAB: 52802/RS)
RECLAMADO	JOSE SILVINO BUFFI
ADVOGADO	HERMES RODRIGUES MARENGO FILHO(OAB: 25850/RS)
PERITO	RICARDO PETERSEN MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCELI CORREA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fda67ee proferido nos autos.

Embasado no art. 765 da CLT, com vistas a imprimir celeridade ao processo e otimizar a pauta de audiências, mantendo na pauta apenas aqueles processos em que a prova oral seja absolutamente indispensável, determino intimação das partes para que, no prazo de 5 dias, informem se pretendem a produção de prova oral, especificando o objeto, ficando cientes de que não será deferida produção de prova testemunhal com relação à matéria técnica já esclarecida em laudo pericial conclusivo (artigos 765 da CLT e 443, II, do CPC), bem como para que informem se há possibilidade de conciliação, apresentando, se houver, as suas respectivas propostas conciliatórias.

Não havendo outras provas, e não havendo manifestação de interesse na conciliação, presumir-se-á que esta restou inexitosa, sendo que as partes poderão, querendo, apresentar suas razões finais por meio de memoriais ou para que suscitem razões finais remissivas, no mesmo prazo acima.

SAO GABRIEL/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO DUARTE ELYSEU

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020098-69.2024.5.04.0861

RECLAMANTE	JUNIOR PERCY DE SOUZA PRATES
ADVOGADO	TIAGO NUNES RODRIGUES(OAB: 95949/RS)
RECLAMADO	CARLOS BARBOSA DA SILVA (SUCESSÃO DE)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUNIOR PERCY DE SOUZA PRATES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38e64f3 proferido nos autos.

Vista do documento de ID. b3a58ed ao reclamante, que deverá informar o endereço atual da sucessão reclamada.

SAO GABRIEL/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO DUARTE ELYSEU

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020400-35.2023.5.04.0861

RECLAMANTE	JOCELI CORREA BORGES
ADVOGADO	CRISTIANO ALEX BORGES(OAB: 52802/RS)
RECLAMADO	JOSE SILVINO BUFFI
ADVOGADO	HERMES RODRIGUES MARENGO FILHO(OAB: 25850/RS)
PERITO	RICARDO PETERSEN MARTINS

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE SILVINO BUFFI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fda67ee

proferido nos autos.

Embasado no art. 765 da CLT, com vistas a imprimir celeridade ao processo e otimizar a pauta de audiências, mantendo na pauta apenas aqueles processos em que a prova oral seja absolutamente indispensável, determino intimação das partes para que, no prazo de 5 dias, informem se pretendem a produção de prova oral, especificando o objeto, ficando cientes de que não será deferida produção de prova testemunhal com relação à matéria técnica já esclarecida em laudo pericial conclusivo (artigos 765 da CLT e 443, II, do CPC), bem como para que informem se há possibilidade de conciliação, apresentando, se houver, as suas respectivas propostas conciliatórias.

Não havendo outras provas, e não havendo manifestação de interesse na conciliação, presumir-se-á que esta restou inexitosa, sendo que as partes poderão, querendo, apresentar suas razões finais por meio de memoriais ou para que suscitem razões finais remissivas, no mesmo prazo acima.

SAO GABRIEL/RS, 29 de abril de 2024.

EDUARDO DUARTE ELYSEU

Juiz do Trabalho Titular

VT de Santana do Livramento
Notificação

Processo Nº ATSum-0020435-25.2023.5.04.0851

RECLAMANTE	SERGIO EVALDO GONCALVES NAZARIO
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 33383/PE)
RECLAMADO	BOVINOS CASA DE CARNES
ADVOGADO	HAIDI FIDLER(OAB: 98791/RS)
ADVOGADO	RICARDO CARVALHO DA ROSA(OAB: 51461/RS)
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER(OAB: 28548/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO EVALDO GONCALVES NAZARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d3fca69 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos em gabinete,

HOMOLOGO o acordo de ID b9ec48a, celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Retifique-se o polo passivo para que conste o nome de SÉRGIO EVALDO GONÇALVES NAZARIO, em lugar de BOVINOS CASA DE CARNES.

Custas processuais de R$ 10,64 (considerando-se o valor atribuído ao acordo, de R$ 500,00), pelo reclamante dispensadas, face o benefício da assistência judiciária gratuita que ora se lhe defere, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Não há incidência de contribuição previdenciária.

Em se tratando de parcela única, já quitada, registre-se e arquivem-se os autos.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020435-25.2023.5.04.0851

RECLAMANTE	SERGIO EVALDO GONCALVES NAZARIO
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
ADVOGADO	FLAVIO HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 33383/PE)
RECLAMADO	BOVINOS CASA DE CARNES
ADVOGADO	HAIDI FIDLER(OAB: 98791/RS)
ADVOGADO	RICARDO CARVALHO DA ROSA(OAB: 51461/RS)
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER(OAB: 28548/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOVINOS CASA DE CARNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d3fca69 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos em gabinete,

HOMOLOGO o acordo de ID b9ec48a, celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Retifique-se o polo passivo para que conste o nome de SÉRGIO EVALDO GONÇALVES NAZARIO, em lugar de BOVINOS CASA DE CARNES.

Custas processuais de R$ 10,64 (considerando-se o valor atribuído ao acordo, de R$ 500,00), pelo reclamante dispensadas, face o benefício da assistência judiciária gratuita que ora se lhe defere, uma vez preenchidos os requisitos legais.

Não há incidência de contribuição previdenciária.

Em se tratando de parcela única, já quitada, registre-se e arquivem-se os autos.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020114-58.2021.5.04.0851

RECLAMANTE	TEREZINHA ENOE VIEIRA NUMMER
ADVOGADO	RICARDO CARVALHO DA ROSA(OAB: 51461/RS)
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER(OAB: 28548/RS)
ADVOGADO	HAIDI FIDLER(OAB: 98791/RS)
RECLAMADO	RAQUEL DIAS DE LOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS THOMAZ AVILA ALBORNOZ(OAB: 6425/RS)
ADVOGADO	CRISTINA DO PRADO LIMA ALBORNOZ(OAB: 41987/RS)
RECLAMADO	JORGE LUIZ REMEDI MACHADO
ADVOGADO	CARLOS THOMAZ AVILA ALBORNOZ(OAB: 6425/RS)
ADVOGADO	CRISTINA DO PRADO LIMA ALBORNOZ(OAB: 41987/RS)
RECLAMADO	PAULO RENATO REMEDDI MACHADO
ADVOGADO	CARLOS THOMAZ AVILA ALBORNOZ(OAB: 6425/RS)
ADVOGADO	CRISTINA DO PRADO LIMA ALBORNOZ(OAB: 41987/RS)
TESTEMUNHA	Mari Ester Moreira Maciel
TESTEMUNHA	Carlos Andre Moraes
TESTEMUNHA	Anne Lise Torres do Couto Destri

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA ENOE VIEIRA NUMMER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5a51f5d proferido nos autos.

Vistos em gabinete.

Fale, a autora, sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS, 26 de abril de 2024.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020146-63.2021.5.04.0851

RECLAMANTE	RODRIGO MACIEL
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a39ec6 proferida nos autos.

Vistos em Gabinete.

Recebo o recurso ordinário do autor, de ID537ba94,complementadopelo ID 3a94495, bem com o recurso ordinário da reclamada OI S/A, de ID d07019e, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Vista à parte contrária para contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Decorrido o prazo e/ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 4ª Região.

SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS, 26 de abril de 2024.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020146-63.2021.5.04.0851

RECLAMANTE	RODRIGO MACIEL
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a39ec6 proferida nos autos.

Vistos em Gabinete.

Recebo o recurso ordinário do autor, de ID537ba94,complementadopelo ID 3a94495, bem com o recurso ordinário da reclamada OI S/A, de ID d07019e, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Vista à parte contrária para contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Decorrido o prazo e/ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 4ª Região.

SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS, 26 de abril de 2024.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020380-11.2022.5.04.0851

RECLAMANTE	SIND EMPREG ESTAB BANCARIOS DE SANT ANA DO LIVRAMENTO
ADVOGADO	SABRINA PAZ OLIVEIRA(OAB: 106985/RS)
ADVOGADO	JULIO GUILHERME KOHLER(OAB: 56605/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 26398/RS)
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
RECLAMADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREG ESTAB BANCARIOS DE SANT ANA DO LIVRAMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 73b2773 proferida nos autos.

Vistos em Gabinete.

Recebo o recurso ordinário adesivo, de ID 12637c7, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Vista à parte contrária para contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Decorrido o prazo e/ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. TRT da 4ª Região.

SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS, 26 de abril de 2024.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020428-33.2023.5.04.0851

RECLAMANTE	VALERIA MADRID SILVEIRA
ADVOGADO	LEONILDE BONANNI DE ALBUQUERQUE(OAB: 17652/RS)
RECLAMADO	LANCHERIA E PIZZARIA DO BRAZ
ADVOGADO	LAURA FERNANDA JARDIM MORAES(OAB: 92510/RS)
RECLAMADO	BRAZ LANCHES ARMOUR
ADVOGADO	LAURA FERNANDA JARDIM MORAES(OAB: 92510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALERIA MADRID SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 686fd9d proferido nos autos.

Vistos em gabinete.

Recebo a contestação de ID f672bcb e anexos.

Vista à parte autora no prazo de 15 dias.

Neste mesmo prazo, ambas as partes deverão esclarecer se têm interesse na conciliação ou na produção de outras provas, especificando as questões de fato controvertidas que serão objeto de elucidação por meio daquelas, bem como, os meios de prova de que pretendem se valer para este efeito.

As partes ficam desde já cientes de que a inércia será interpretada como desinteresse, e, nesse caso, haverá o encerramento da fase de instrução, independentemente de designação de sessão de audiência apenas para essa finalidade.

Intimem-se.

SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS, 26 de abril de 2024.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020428-33.2023.5.04.0851

RECLAMANTE	VALERIA MADRID SILVEIRA
ADVOGADO	LEONILDE BONANNI DE ALBUQUERQUE(OAB: 17652/RS)
RECLAMADO	LANCHERIA E PIZZARIA DO BRAZ
ADVOGADO	LAURA FERNANDA JARDIM MORAES(OAB: 92510/RS)

RECLAMADO	BRAZ LANCHES ARMOUR
ADVOGADO	LAURA FERNANDA JARDIM MORAES(OAB: 92510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZ LANCHES ARMOUR
- LANCHERIA E PIZZARIA DO BRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 686fd9d proferido nos autos.

Vistos em gabinete.

Recebo a contestação de ID f672bcb e anexos.

Vista à parte autora no prazo de 15 dias.

Neste mesmo prazo, ambas as partes deverão esclarecer se têm interesse na conciliação ou na produção de outras provas, especificando as questões de fato controvertidas que serão objeto de elucidação por meio daquelas, bem como, os meios de prova de que pretendem se valer para este efeito.

As partes ficam desde já cientes de que a inércia será interpretada como desinteresse, e, nesse caso, haverá o encerramento da fase de instrução, independentemente de designação de sessão de audiência apenas para essa finalidade.

Intimem-se.

SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS, 26 de abril de 2024.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020463-90.2023.5.04.0851

RECLAMANTE	MARA BEATRIZ DA ROSA DE LEON
ADVOGADO	LEONILDE BONANNI DE ALBUQUERQUE(OAB: 17652/RS)
RECLAMADO	ANDRÉ LUIZ CRISPINIANO DA SILVA
ADVOGADO	CHRISTIANO FAGUNDES DA SILVA(OAB: 53218/RS)
RECLAMADO	DENISE STRAPAZON
ADVOGADO	PAULO ROBERTO OLIVEIRA BORGES(OAB: 53457/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRÉ LUIZ CRISPINIANO DA SILVA
- DENISE STRAPAZON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24657e2 proferido nos autos.

Vistos em gabinete.

Vista aos réus dos documentos anexos ao ID de61401 no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para designação de audiência de instrução.

SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS, 26 de abril de 2024.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020473-37.2023.5.04.0851

RECLAMANTE	LEONICE GONCALVES DE VARGAS
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONICE GONCALVES DE VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be4b279 proferido nos autos.

Vistos em gabinete.

Intimem-se as partes para que esclareçam se têm interesse na conciliação ou na produção de outras provas, especificando as questões de fato controvertidas que serão objeto de elucidação por meio daquelas, bem como os meios de prova de que pretendem se valer para este efeito. Prazo 15 dias.

As partes ficam desde já cientes de que a inércia será interpretada como desinteresse, e, nesse caso, haverá o encerramento da fase de instrução, independentemente de designação de sessão de audiência apenas para essa finalidade.

Transcorridos os prazos das partes, certifique-se e venham conclusos para providências ordinatórias.

SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS, 26 de abril de 2024.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020473-37.2023.5.04.0851

RECLAMANTE	LEONICE GONCALVES DE VARGAS
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID be4b279 proferido nos autos.

Vistos em gabinete.

Intimem-se as partes para que esclareçam se têm interesse na conciliação ou na produção de outras provas, especificando as questões de fato controvertidas que serão objeto de elucidação por meio daquelas, bem como os meios de prova de que pretendem se valer para este efeito. Prazo 15 dias.

As partes ficam desde já cientes de que a inércia será interpretada como desinteresse, e, nesse caso, haverá o encerramento da fase de instrução, independentemente de designação de sessão de audiência apenas para essa finalidade.

Transcorridos os prazos das partes, certifique-se e venham conclusos para providências ordinatórias.

SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS, 26 de abril de 2024.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020486-36.2023.5.04.0851

RECLAMANTE	JEFFERSON SALGADO HENRIQUES PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON SALGADO HENRIQUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bcfec7 proferido nos autos.

Vistos em gabinete.

Recebo a contestação de ID a9f1af0 e anexos.

Vista à parte autora no prazo de 15 dias.

Neste mesmo prazo, ambas as partes deverão esclarecer se têm interesse na conciliação ou na produção de outras provas, especificando as questões de fato controvertidas que serão objeto de elucidação por meio daquelas, bem como, os meios de prova de que pretendem se valer para este efeito.

As partes ficam desde já cientes de que a inércia será interpretada como desinteresse, e, nesse caso, haverá o encerramento da fase de instrução, independentemente de designação de sessão de audiência apenas para essa finalidade.

Intimem-se.

SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS, 26 de abril de 2024.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020486-36.2023.5.04.0851

RECLAMANTE	JEFFERSON SALGADO HENRIQUES PEREIRA
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4bcfec7 proferido nos autos.

Vistos em gabinete.

Recebo a contestação de ID a9f1af0 e anexos.

Vista à parte autora no prazo de 15 dias.

Neste mesmo prazo, ambas as partes deverão esclarecer se têm interesse na conciliação ou na produção de outras provas, especificando as questões de fato controvertidas que serão objeto de elucidação por meio daquelas, bem como, os meios de prova de que pretendem se valer para este efeito.

As partes ficam desde já cientes de que a inércia será interpretada como desinteresse, e, nesse caso, haverá o encerramento da fase de instrução, independentemente de designação de sessão de audiência apenas para essa finalidade.

Intimem-se.

SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS, 26 de abril de 2024.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020544-39.2023.5.04.0851

RECLAMANTE	SUSAN TAYNARA PIREZ BILBAO
ADVOGADO	LEONILDE BONANNI DE ALBUQUERQUE(OAB: 17652/RS)
RECLAMADO	MARIA NOEMIA BITTENCOURT NUNEZ 87970147020
ADVOGADO	ANGELA VALDERES CAMARGO COSTA(OAB: 96582/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSAN TAYNARA PIREZ BILBAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b64ec1f proferido nos autos.

Vistos em gabinete.

Recebo a contestação de ID 3908c27 e anexos.

Vista à parte autora no prazo de 15 dias.

Neste mesmo prazo, ambas as partes deverão esclarecer se têm interesse na conciliação ou na produção de outras provas, especificando as questões de fato controvertidas que serão objeto de elucidação por meio daquelas, bem como, os meios de prova de que pretendem se valer para este efeito.

As partes ficam desde já cientes de que a inércia será interpretada como desinteresse, e, nesse caso, haverá o encerramento da fase de instrução, independentemente de designação de sessão de audiência apenas para essa finalidade.

Intimem-se.

SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS, 26 de abril de 2024.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020544-39.2023.5.04.0851

RECLAMANTE	SUSAN TAYNARA PIREZ BILBAO
ADVOGADO	LEONILDE BONANNI DE ALBUQUERQUE(OAB: 17652/RS)
RECLAMADO	MARIA NOEMIA BITTENCOURT NUNEZ 87970147020
ADVOGADO	ANGELA VALDERES CAMARGO COSTA(OAB: 96582/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA NOEMIA BITTENCOURT NUNEZ 87970147020

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b64ec1f proferido nos autos.

Vistos em gabinete.

Recebo a contestação de ID 3908c27 e anexos.

Vista à parte autora no prazo de 15 dias.

Neste mesmo prazo, ambas as partes deverão esclarecer se têm interesse na conciliação ou na produção de outras provas, especificando as questões de fato controvertidas que serão objeto de elucidação por meio daquelas, bem como, os meios de prova de que pretendem se valer para este efeito.

As partes ficam desde já cientes de que a inércia será interpretada como desinteresse, e, nesse caso, haverá o encerramento da fase de instrução, independentemente de designação de sessão de audiência apenas para essa finalidade.

Intimem-se.

SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS, 26 de abril de 2024.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020135-29.2024.5.04.0851

RECLAMANTE	NOLBERTO SANDIM DA ROSA
ADVOGADO	AQUILES RODRIGUES PIRES(OAB: 54933/RS)
RECLAMADO	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- NOLBERTO SANDIM DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dea883c proferida nos autos.
Vistos em gabinete.

1. **Recebimento e tutela de urgência**. Recebo a petição inicial com a redação de ID 10204a6 e defiro a tramitação do feito pelo RITO SUMARÍSSIMO. Exclua-se a petição de ID 15c4701 porque atinente a outro processo.
A tutela de urgência foi requerida na peça de ingresso, com fundamento no art. 300 do NCPC. Postula, o autor, o bloqueio de faturas que a segunda reclamada deveria para a primeira, bem como a assinatura da data da despedida em sua Carteira de Trabalho. Argumenta que foi despedido sem justa causa e que nada recebeu, bem como que a reclamada já vinha demonstrando sinais de insolvência, atrasando os os salários, não depositando o FGTS e não pagando o vale-transporte.
Ante as garantias asseguradas nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF, a concessão da tutela antecipada, sem a asseguração do contraditório, nos moldes previstos no inciso I do parágrafo único do art. 9º do NCPC, somente pode ocorrer em caráter de exceção, nos casos em que haja risco concreto de que o réu, após citado, possa adotar qualquer medida capaz de frustrar o resultado útil do processo.
Não sendo essa a hipótese destes autos, o requerimento relacionado à tutela antecipada será apreciado após a asseguração do contraditório.
2. **Processamento**. Considerando o princípio da celeridade processual, e, objetivando o cumprimento da Meta no 2 do Conselho Nacional de Justiça, devidamente autorizado pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região, deixo de designar audiência inicial e **DETERMINO:**
a) a citação da parte RÉ (via e-carta, com AR e, quando necessário, através de oficial de justiça) para, sob pena de revelia, observado o prazo previsto no artigo 335 do CPC:
a.1) apresentar sua defesa e documentos que acompanham no Sistema PJe, sob pena de revelia, **bem como manifestar-se expressamente sobre o pedido de tutela de urgência**;
a.2) apresentar, em petição autônoma, eventual proposta conciliatória;
a.3) requerer, querendo, sob pena de preclusão, a expedição de ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento);
a.4) esclarecer se tem interesse na produção de outras provas, especificando as questões de fato controvertidas que serão objeto de elucidação por meio daquelas, bem como, os meios de prova de que pretende se valer para este efeito. A ré fica desde já ciente de que a inércia será interpretada como desinteresse, e, nesse caso, haverá o encerramento da fase de instrução, independentemente de designação de sessão de audiência para essa finalidade.
a.5) diante do requerimento deduzido na petição inicial, no sentido de que seja adotado o **"Juízo 100% Digital"**, previsto na Resolução do CNJ nº 345, de 09/10/2020, a reclamada, no mesmo prazo para apresentação da contestação, deverá manifestar-se sobre a concordância com a opção do autor pelo Juízo 100% digital, sendo que seu silêncio será interpretado como aquiescência com a referida tramitação. Observo que nesta Unidade Judiciária todas as intimações são realizadas pelo sistema E Carta, por Oficial de Justiça ou pelo DEJT, inclusive nos processos que tramitam pelo Juízo 100% digital.
a.6) Fica a ré ciente de que o prazo para apresentar a contestação começará a fluir a partir de sua intimação, quando realizada pelo sistema e-carta, a partir da certificação nos autos eletrônicos, quando o ato se realizar por mandado ao oficial de justiça.
3. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo assinado, a INTIMAÇÃO da parte AUTORA para, no prazo de 15 dias:
3.1) manifestar-se sobre a defesa e eventual proposta conciliatória apresentada pela parte ré;
3.2) requerer, sob pena de preclusão, a expedição de ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento).
3.3) esclarecer se tem interesse na produção de outras provas, especificando as questões de fato controvertidas que serão objeto de elucidação por meio daquelas, bem como, os meios de prova de que pretende se valer para este efeito. A parte autora fica desde já ciente de que a inércia será interpretada como desinteresse, e, nesse caso, haverá o encerramento da fase de instrução, independentemente de designação de sessão de audiência para essa finalidade.
4. CONCILIAÇÃO: sobre a proposta conciliatória, no caso de propostas de acordo, as partes deverão apresentar petição conjunta, ou serão intimadas para tanto.
Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos requerimentos formulados pelas partes, designação de perícias,

fixação de prazos, designação de audiência de instrução, entre outros.

5. Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão.

6. Intimem-se.

SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS, 26 de abril de 2024.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020140-51.2024.5.04.0851

RECLAMANTE	CLEIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	AQUILES RODRIGUES PIRES(OAB: 54933/RS)
RECLAMADO	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEIA RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 538cd56 proferida nos autos.

Vistos em gabinete.

1. **Recebimento e tutela de urgência**. Recebo a petição inicial e defiro a tramitação do feito pelo RITO SUMARÍSSIMO.

A tutela de urgência foi requerida na peça de ingresso, com fundamento no art. 300 do NCPC. Postula, o autor, o bloqueio de faturas que a segunda reclamada deveria para a primeira, bem como a assinatura da data da despedida em sua Carteira de Trabalho. Argumenta que foi despedido sem justa causa e que nada recebeu, bem como que a reclamada já vinha demonstrando sinais de insolvência, atrasando os os salários, não depositando o FGTS e não pagando o vale-transporte.

Ante as garantias asseguradas nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF, a concessão da tutela antecipada, sem a asseguração do contraditório, nos moldes previstos no inciso I do parágrafo único do art. 9º do NCPC, somente pode ocorrer em caráter de exceção, nos casos em que haja risco concreto de que o réu, após citado, possa adotar qualquer medida capaz de frustrar o resultado útil do processo.

Não sendo essa a hipótese destes autos, o requerimento relacionado à tutela antecipada será apreciado após a asseguração do contraditório.

2. **Processamento**. Considerando o princípio da celeridade processual, e, objetivando o cumprimento da Meta no 2 do Conselho Nacional de Justiça, devidamente autorizado pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região, deixo de designar audiência inicial e **DETERMINO:**

a) a citação da parte RÉ (via e-carta, com AR e, quando necessário, através de oficial de justiça) para, sob pena de revelia, observado o prazo previsto no artigo 335 do CPC:

a.1) apresentar sua defesa e documentos que acompanham no Sistema PJe, sob pena de revelia, **bem como manifestar-se expressamente sobre o pedido de tutela de urgência**;

a.2) apresentar, em petição autônoma, eventual proposta conciliatória;

a.3) requerer, querendo, sob pena de preclusão, a expedição de ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento);

a.4) esclarecer se tem interesse na produção de outras provas, especificando as questões de fato controvertidas que serão objeto de elucidação por meio daquelas, bem como, os meios de prova de que pretende se valer para este efeito. A ré fica desde já ciente de que a inércia será interpretada como desinteresse, e, nesse caso, haverá o encerramento da fase de instrução, independentemente de designação de sessão de audiência para essa finalidade.

a.5) diante do requerimento deduzido na petição inicial, no sentido de que seja adotado o **"Juízo 100% Digital"**, previsto na Resolução do CNJ nº 345, de 09/10/2020, a reclamada, no mesmo prazo para apresentação da contestação, deverá manifestar-se sobre a concordância com a opção do autor pelo Juízo 100% digital, sendo que seu silêncio será interpretado como aquiescência com a referida tramitação. Observo que nesta Unidade Judiciária todas as intimações são realizadas pelo sistema E Carta, por Oficial de Justiça ou pelo DEJT, inclusive nos processos que tramitam pelo Juízo 100% digital.

a.6) Fica a ré ciente de que o prazo para apresentar a contestação começará a fluir a partir de sua intimação, quando realizada pelo sistema e-carta, a partir da certificação nos autos eletrônicos, quando o ato se realizar por mandado ao oficial de justiça.

3. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo assinado, a INTIMAÇÃO da parte AUTORA para, no prazo de 15 dias:

3.1) manifestar-se sobre a defesa e eventual proposta conciliatória apresentada pela parte ré;

3.2) requerer, sob pena de preclusão, a expedição de ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-

mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento).

3.3) esclarecer se tem interesse na produção de outras provas, especificando as questões de fato controvertidas que serão objeto de elucidação por meio daquelas, bem como, os meios de prova de que pretende se valer para este efeito. A parte autora fica desde já ciente de que a inércia será interpretada como desinteresse, e, nesse caso, haverá o encerramento da fase de instrução, independentemente de designação de sessão de audiência para essa finalidade.

4. CONCILIAÇÃO: sobre a proposta conciliatória, no caso de propostas de acordo, as partes deverão apresentar petição conjunta, ou serão intimadas para tanto.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos requerimentos formulados pelas partes, designação de perícias, fixação de prazos, designação de audiência de instrução, entre outros.

5. Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão.

6. Intimem-se.

SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS, 26 de abril de 2024.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020139-66.2024.5.04.0851

RECLAMANTE	FABIO JUNIOR MACHADO VARGAS
ADVOGADO	AQUILES RODRIGUES PIRES(OAB: 54933/RS)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO JUNIOR MACHADO VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55356d0 proferida nos autos.

Vistos em gabinete.

1. **Recebimento e tutela de urgência**. Recebo a petição inicial e defiro a tramitação do feito pelo RITO SUMARÍSSIMO.

A tutela de urgência foi requerida na peça de ingresso, com fundamento no art. 300 do NCPC. Postula, o autor, o bloqueio de faturas que a segunda reclamada deveria para a primeira, bem como a assinatura da data da despedida em sua Carteira de Trabalho. Argumenta que foi despedido sem justa causa e que nada recebeu, bem como que a reclamada já vinha demonstrando sinais de insolvência, atrasando os os salários, não depositando o FGTS e não pagando o vale-transporte.

Ante as garantias asseguradas nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF, a concessão da tutela antecipada, sem a asseguração do contraditório, nos moldes previstos no inciso I do parágrafo único do art. 9º do NCPC, somente pode ocorrer em caráter de exceção, nos casos em que haja risco concreto de que o réu, após citado, possa adotar qualquer medida capaz de frustrar o resultado útil do processo.

Não sendo essa a hipótese destes autos, o requerimento relacionado à tutela antecipada será apreciado após a asseguração do contraditório.

2. **Processamento**. Considerando o princípio da celeridade processual, e, objetivando o cumprimento da Meta no 2 do Conselho Nacional de Justiça, devidamente autorizado pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região, deixo de designar audiência inicial e **DETERMINO:**

a) a citação da parte RÉ (via e-carta, com AR e, quando necessário, através de oficial de justiça) para, sob pena de revelia, observado o prazo previsto no artigo 335 do CPC:

a.1) apresentar sua defesa e documentos que acompanham no Sistema PJe, sob pena de revelia, **bem como manifestar-se expressamente sobre o pedido de tutela de urgência**;

a.2) apresentar, em petição autônoma, eventual proposta conciliatória;

a.3) requerer, querendo, sob pena de preclusão, a expedição de ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento);

a.4) esclarecer se tem interesse na produção de outras provas, especificando as questões de fato controvertidas que serão objeto de elucidação por meio daquelas, bem como, os meios de prova de que pretende se valer para este efeito. A ré fica desde já ciente de que a inércia será interpretada como desinteresse, e, nesse caso, haverá o encerramento da fase de instrução, independentemente de designação de sessão de audiência para essa finalidade.

a.5) diante do requerimento deduzido na petição inicial, no sentido de que seja adotado o **"Juízo 100% Digital"**, previsto na Resolução do CNJ nº 345, de 09/10/2020, a reclamada, no mesmo prazo para apresentação da contestação, deverá manifestar-se sobre a concordância com a opção do autor pelo Juízo 100% digital, sendo

que seu silêncio será interpretado como aquiescência com a referida tramitação. Observo que nesta Unidade Judiciária todas as intimações são realizadas pelo sistema E Carta, por Oficial de Justiça ou pelo DEJT, inclusive nos processos que tramitam pelo Juízo 100% digital.

a.6) Fica a ré ciente de que o prazo para apresentar a contestação começará a fluir a partir de sua intimação, quando realizada pelo sistema e-carta, a partir da certificação nos autos eletrônicos, quando o ato se realizar por mandado ao oficial de justiça.

3. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo assinado, a INTIMAÇÃO da parte AUTORA para, no prazo de 15 dias:

3.1) manifestar-se sobre a defesa e eventual proposta conciliatória apresentada pela parte ré;

3.2) requerer, sob pena de preclusão, a expedição de ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento).

3.3) esclarecer se tem interesse na produção de outras provas, especificando as questões de fato controvertidas que serão objeto de elucidação por meio daquelas, bem como, os meios de prova de que pretende se valer para este efeito. A parte autora fica desde já ciente de que a inércia será interpretada como desinteresse, e, nesse caso, haverá o encerramento da fase de instrução, independentemente de designação de sessão de audiência para essa finalidade.

4. CONCILIAÇÃO: sobre a proposta conciliatória, no caso de propostas de acordo, as partes deverão apresentar petição conjunta, ou serão intimadas para tanto.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos requerimentos formulados pelas partes, designação de perícias, fixação de prazos, designação de audiência de instrução, entre outros.

5. Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão.

6. Intimem-se.

SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS, 26 de abril de 2024.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020138-81.2024.5.04.0851

RECLAMANTE	ALEX FABIANO FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADO	AQUILES RODRIGUES PIRES(OAB: 54933/RS)
RECLAMADO	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX FABIANO FIGUEIREDO SOARES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8ee851 proferida nos autos.

Vistos em gabinete.

1. **Recebimento e tutela de urgência**. Recebo a petição inicial e defiro a tramitação do feito pelo RITO SUMARÍSSIMO.

A tutela de urgência foi requerida na peça de ingresso, com fundamento no art. 300 do NCPC. Postula, o autor, o bloqueio de faturas que a segunda reclamada deveria para a primeira, bem como a assinatura da data da despedida em sua Carteira de Trabalho. Argumenta que foi despedido sem justa causa e que nada recebeu, bem como que a reclamada já vinha demonstrando sinais de insolvência, atrasando os os salários, não depositando o FGTS e não pagando o vale-transporte.

Ante as garantias asseguradas nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF, a concessão da tutela antecipada, sem a asseguração do contraditório, nos moldes previstos no inciso I do parágrafo único do art. 9º do NCPC, somente pode ocorrer em caráter de exceção, nos casos em que haja risco concreto de que o réu, após citado, possa adotar qualquer medida capaz de frustrar o resultado útil do processo.

Não sendo essa a hipótese destes autos, o requerimento relacionado à tutela antecipada será apreciado após a asseguração do contraditório.

2. **Processamento**. Considerando o princípio da celeridade processual, e, objetivando o cumprimento da Meta no 2 do Conselho Nacional de Justiça, devidamente autorizado pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região, deixo de designar audiência inicial e **DETERMINO:**

a) a citação da parte RÉ (via e-carta, com AR e, quando necessário, através de oficial de justiça) para, sob pena de revelia, observado o prazo previsto no artigo 335 do CPC:

a.1) apresentar sua defesa e documentos que acompanham no Sistema PJe, sob pena de revelia, **bem como manifestar-se expressamente sobre o pedido de tutela de urgência**;

a.2) apresentar, em petição autônoma, eventual proposta conciliatória;

a.3) requerer, querendo, sob pena de preclusão, a expedição de

ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento);

a.4) esclarecer se tem interesse na produção de outras provas, especificando as questões de fato controvertidas que serão objeto de elucidação por meio daquelas, bem como, os meios de prova de que pretende se valer para este efeito. A ré fica desde já ciente de que a inércia será interpretada como desinteresse, e, nesse caso, haverá o encerramento da fase de instrução, independentemente de designação de sessão de audiência para essa finalidade.

a.5) diante do requerimento deduzido na petição inicial, no sentido de que seja adotado o **"Juízo 100% Digital"**, previsto na Resolução do CNJ nº 345, de 09/10/2020, a reclamada, no mesmo prazo para apresentação da contestação, deverá manifestar-se sobre a concordância com a opção do autor pelo Juízo 100% digital, sendo que seu silêncio será interpretado como aquiescência com a referida tramitação. Observo que nesta Unidade Judiciária todas as intimações são realizadas pelo sistema E Carta, por Oficial de Justiça ou pelo DEJT, inclusive nos processos que tramitam pelo Juízo 100% digital.

a.6) Fica a ré ciente de que o prazo para apresentar a contestação começará a fluir a partir de sua intimação, quando realizada pelo sistema e-carta, a partir da certificação nos autos eletrônicos, quando o ato se realizar por mandado ao oficial de justiça.

3. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo assinado, a INTIMAÇÃO da parte AUTORA para, no prazo de 15 dias:

3.1) manifestar-se sobre a defesa e eventual proposta conciliatória apresentada pela parte ré;

3.2) requerer, sob pena de preclusão, a expedição de ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento).

3.3) esclarecer se tem interesse na produção de outras provas, especificando as questões de fato controvertidas que serão objeto de elucidação por meio daquelas, bem como, os meios de prova de que pretende se valer para este efeito. A parte autora fica desde já ciente de que a inércia será interpretada como desinteresse, e, nesse caso, haverá o encerramento da fase de instrução, independentemente de designação de sessão de audiência para essa finalidade.

4. CONCILIAÇÃO: sobre a proposta conciliatória, no caso de propostas de acordo, as partes deverão apresentar petição conjunta, ou serão intimadas para tanto.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos requerimentos formulados pelas partes, designação de perícias, fixação de prazos, designação de audiência de instrução, entre outros.

5. Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão.

6. Intimem-se.

SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS, 26 de abril de 2024.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020136-14.2024.5.04.0851

RECLAMANTE	SERGIO MOACIR DE MORAES MARTINS
ADVOGADO	AQUILES RODRIGUES PIRES(OAB: 54933/RS)
RECLAMADO	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO MOACIR DE MORAES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1ebf54f proferida nos autos.

Vistos em gabinete.

1. **Recebimento e tutela de urgência**. Recebo a petição inicial e defiro a tramitação do feito pelo RITO SUMARÍSSIMO.

A tutela de urgência foi requerida na peça de ingresso, com fundamento no art. 300 do NCPC. Postula, o autor, o bloqueio de faturas que a segunda reclamada deveria para a primeira, bem como a assinatura da data da despedida em sua Carteira de Trabalho. Argumenta que foi despedido sem justa causa e que nada recebeu, bem como que a reclamada já vinha demonstrando sinais de insolvência, atrasando os os salários, não depositando o FGTS e não pagando o vale-transporte.

Ante as garantias asseguradas nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF, a concessão da tutela antecipada, sem a asseguração do contraditório, nos moldes previstos no inciso I do parágrafo único do art. 9º do NCPC, somente pode ocorrer em caráter de exceção, nos casos em que haja risco concreto de que o réu, após citado, possa adotar qualquer medida capaz de frustrar o resultado útil do processo.

Não sendo essa a hipótese destes autos, o requerimento

relacionado à tutela antecipada será apreciado após a asseguração do contraditório.

2. **Processamento**. Considerando o princípio da celeridade processual, e, objetivando o cumprimento da Meta no 2 do Conselho Nacional de Justiça, devidamente autorizado pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região, deixo de designar audiência inicial e **DETERMINO:**

a) a citação da parte RÉ (via e-carta, com AR e, quando necessário, através de oficial de justiça) para, sob pena de revelia, observado o prazo previsto no artigo 335 do CPC:

a.1) apresentar sua defesa e documentos que acompanham no Sistema PJe, sob pena de revelia, **bem como manifestar-se expressamente sobre o pedido de tutela de urgência**;

a.2) apresentar, em petição autônoma, eventual proposta conciliatória;

a.3) requerer, querendo, sob pena de preclusão, a expedição de ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento);

a.4) esclarecer se tem interesse na produção de outras provas, especificando as questões de fato controvertidas que serão objeto de elucidação por meio daquelas, bem como, os meios de prova de que pretende se valer para este efeito. A ré fica desde já ciente de que a inércia será interpretada como desinteresse, e, nesse caso, haverá o encerramento da fase de instrução, independentemente de designação de sessão de audiência para essa finalidade.

a.5) diante do requerimento deduzido na petição inicial, no sentido de que seja adotado o **"Juízo 100% Digital"**, previsto na Resolução do CNJ nº 345, de 09/10/2020, a reclamada, no mesmo prazo para apresentação da contestação, deverá manifestar-se sobre a concordância com a opção do autor pelo Juízo 100% digital, sendo que seu silêncio será interpretado como aquiescência com a referida tramitação. Observo que nesta Unidade Judiciária todas as intimações são realizadas pelo sistema E Carta, por Oficial de Justiça ou pelo DEJT, inclusive nos processos que tramitam pelo Juízo 100% digital.

a.6) Fica a ré ciente de que o prazo para apresentar a contestação começará a fluir a partir de sua intimação, quando realizada pelo sistema e-carta, a partir da certificação nos autos eletrônicos, quando o ato se realizar por mandado ao oficial de justiça.

3. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo assinado, a INTIMAÇÃO da parte AUTORA para, no prazo de 15 dias:

3.1) manifestar-se sobre a defesa e eventual proposta conciliatória apresentada pela parte ré;

3.2) requerer, sob pena de preclusão, a expedição de ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento).

3.3) esclarecer se tem interesse na produção de outras provas, especificando as questões de fato controvertidas que serão objeto de elucidação por meio daquelas, bem como, os meios de prova de que pretende se valer para este efeito. A parte autora fica desde já ciente de que a inércia será interpretada como desinteresse, e, nesse caso, haverá o encerramento da fase de instrução, independentemente de designação de sessão de audiência para essa finalidade.

4. CONCILIAÇÃO: sobre a proposta conciliatória, no caso de propostas de acordo, as partes deverão apresentar petição conjunta, ou serão intimadas para tanto.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos requerimentos formulados pelas partes, designação de perícias, fixação de prazos, designação de audiência de instrução, entre outros.

5. Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão.

6. Intimem-se.

SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS, 26 de abril de 2024.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020137-96.2024.5.04.0851

RECLAMANTE	CLAUDIO LUCIANO DA SILVA PRATES
ADVOGADO	AQUILES RODRIGUES PIRES(OAB: 54933/RS)
RECLAMADO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECLAMADO	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO LUCIANO DA SILVA PRATES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c31d204 proferida nos autos.

Vistos em gabinete.

1. **Recebimento e tutela de urgência**. Recebo a petição inicial e defiro a tramitação do feito pelo RITO SUMARÍSSIMO.

A tutela de urgência foi requerida na peça de ingresso, com fundamento no art. 300 do NCPC. Postula, o autor, o bloqueio de faturas que a segunda reclamada deveria para a primeira, bem como a assinatura da data da despedida em sua Carteira de Trabalho. Argumenta que foi despedido sem justa causa e que nada recebeu, bem como que a reclamada já vinha demonstrando sinais de insolvência, atrasando os os salários, não depositando o FGTS e não pagando o vale-transporte.

Ante as garantias asseguradas nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF, a concessão da tutela antecipada, sem a asseguração do contraditório, nos moldes previstos no inciso I do parágrafo único do art. 9º do NCPC, somente pode ocorrer em caráter de exceção, nos casos em que haja risco concreto de que o réu, após citado, possa adotar qualquer medida capaz de frustrar o resultado útil do processo.

Não sendo essa a hipótese destes autos, o requerimento relacionado à tutela antecipada será apreciado após a asseguração do contraditório.

2. **Processamento**. Considerando o princípio da celeridade processual, e, objetivando o cumprimento da Meta no 2 do Conselho Nacional de Justiça, devidamente autorizado pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região, deixo de designar audiência inicial e **DETERMINO:**

a) a citação da parte RÉ (via e-carta, com AR e, quando necessário, através de oficial de justiça) para, sob pena de revelia, observado o prazo previsto no artigo 335 do CPC:

a.1) apresentar sua defesa e documentos que acompanham no Sistema PJe, sob pena de revelia, **bem como manifestar-se expressamente sobre o pedido de tutela de urgência**;

a.2) apresentar, em petição autônoma, eventual proposta conciliatória;

a.3) requerer, querendo, sob pena de preclusão, a expedição de ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento);

a.4) esclarecer se tem interesse na produção de outras provas, especificando as questões de fato controvertidas que serão objeto de elucidação por meio daquelas, bem como, os meios de prova de que pretende se valer para este efeito. A ré fica desde já ciente de que a inércia será interpretada como desinteresse, e, nesse caso, haverá o encerramento da fase de instrução, independentemente de designação de sessão de audiência para essa finalidade.

a.5) diante do requerimento deduzido na petição inicial, no sentido de que seja adotado o **"Juízo 100% Digital"**, previsto na Resolução do CNJ nº 345, de 09/10/2020, a reclamada, no mesmo prazo para apresentação da contestação, deverá manifestar-se sobre a concordância com a opção do autor pelo Juízo 100% digital, sendo que seu silêncio será interpretado como aquiescência com a referida tramitação. Observo que nesta Unidade Judiciária todas as intimações são realizadas pelo sistema E Carta, por Oficial de Justiça ou pelo DEJT, inclusive nos processos que tramitam pelo Juízo 100% digital.

a.6) Fica a ré ciente de que o prazo para apresentar a contestação começará a fluir a partir de sua intimação, quando realizada pelo sistema e-carta, a partir da certificação nos autos eletrônicos, quando o ato se realizar por mandado ao oficial de justiça.

3. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo assinado, a INTIMAÇÃO da parte AUTORA para, no prazo de 15 dias:

3.1) manifestar-se sobre a defesa e eventual proposta conciliatória apresentada pela parte ré;

3.2) requerer, sob pena de preclusão, a expedição de ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento).

3.3) esclarecer se tem interesse na produção de outras provas, especificando as questões de fato controvertidas que serão objeto de elucidação por meio daquelas, bem como, os meios de prova de que pretende se valer para este efeito. A parte autora fica desde já ciente de que a inércia será interpretada como desinteresse, e, nesse caso, haverá o encerramento da fase de instrução, independentemente de designação de sessão de audiência para essa finalidade.

4. CONCILIAÇÃO: sobre a proposta conciliatória, no caso de propostas de acordo, as partes deverão apresentar petição conjunta, ou serão intimadas para tanto.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos requerimentos formulados pelas partes, designação de perícias, fixação de prazos, designação de audiência de instrução, entre outros.

5. Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão.

6. Intimem-se.

SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS, 26 de abril de 2024.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020149-13.2024.5.04.0851

RECLAMANTE	JANINE ILHA LEMES
ADVOGADO	SILVIA HELENA MENDIONDO GOMES(OAB: 31658/RS)
RECLAMADO	CRESCER INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JANINE ILHA LEMES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 513682a proferido nos autos.

Vistos em gabinete.

1. **Recebimento**. Recebo a petição inicial e defiro a tramitação do feito pelo RITO ORDINÁRIO.

2. **Processamento**. Considerando o princípio da celeridade processual, e, objetivando o cumprimento da Meta no 2 do Conselho Nacional de Justiça, devidamente autorizado pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região, deixo de designar audiência inicial e **DETERMINO:**

a) a citação da parte RÉ (via e-carta, com AR e, quando necessário, através de oficial de justiça) para, sob pena de revelia, observado o prazo previsto no artigo 335 do CPC:

a.1) apresentar sua defesa e documentos que acompanham no Sistema PJe, sob pena de revelia;

a.2) apresentar, em petição autônoma, eventual proposta conciliatória;

a.3) requerer, querendo, sob pena de preclusão, a expedição de ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento);

a.4) esclarecer se tem interesse na produção de outras provas, especificando as questões de fato controvertidas que serão objeto de elucidação por meio daquelas, bem como, os meios de prova de que pretende se valer para este efeito. A ré fica desde já ciente de que a inércia será interpretada como desinteresse, e, nesse caso, haverá o encerramento da fase de instrução, independentemente de designação de sessão de audiência para essa finalidade.

a.5) diante do requerimento deduzido na petição inicial, no sentido de que seja adotado o **"Juízo 100% Digital"**, previsto na Resolução do CNJ nº 345, de 09/10/2020, a reclamada, no mesmo prazo para apresentação da contestação, deverá manifestar-se sobre a concordância com a opção do autor pelo Juízo 100% digital, sendo que seu silêncio será interpretado como aquiescência com a referida tramitação. Observo que nesta Unidade Judiciária todas as intimações são realizadas pelo sistema E Carta, por Oficial de Justiça ou pelo DEJT, inclusive nos processos que tramitam pelo Juízo 100% digital.

a.6) Fica a ré ciente de que o prazo para apresentar a contestação começará a fluir a partir de sua intimação, quando realizada pelo sistema e-carta, a partir da certificação nos autos eletrônicos, quando o ato se realizar por mandado ao oficial de justiça.

3. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo assinado, a INTIMAÇÃO da parte AUTORA para, no prazo de 15 dias:

3.1) manifestar-se sobre a defesa e eventual proposta conciliatória apresentada pela parte ré;

3.2) requerer, sob pena de preclusão, a expedição de ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento).

3.3) esclarecer se tem interesse na produção de outras provas, especificando as questões de fato controvertidas que serão objeto de elucidação por meio daquelas, bem como, os meios de prova de que pretende se valer para este efeito. A parte autora fica desde já ciente de que a inércia será interpretada como desinteresse, e, nesse caso, haverá o encerramento da fase de instrução, independentemente de designação de sessão de audiência para essa finalidade.

4. CONCILIAÇÃO: sobre a proposta conciliatória, no caso de propostas de acordo, as partes deverão apresentar petição conjunta, ou serão intimadas para tanto.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos requerimentos formulados pelas partes, designação de perícias, fixação de prazos, designação de audiência de instrução, entre outros.

5. Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão.

6. Intimem-se.

SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS, 26 de abril de 2024.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020150-95.2024.5.04.0851

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO	LEONILDE BONANNI DE ALBUQUERQUE(OAB: 17652/RS)
RECLAMADO	RIGHI COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO FERNANDES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4325f25 proferido nos autos.

Vistos em gabinete.

1. **Recebimento**. Recebo a petição inicial e defiro a tramitação do feito pelo RITO SUMARÍSSIMO.

2. **Processamento**. Considerando o princípio da celeridade processual, e, objetivando o cumprimento da Meta no 2 do Conselho Nacional de Justiça, devidamente autorizado pela Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4 Região, deixo de designar audiência inicial e **DETERMINO:**

a) a citação da parte RÉ (via e-carta, com AR e, quando necessário, através de oficial de justiça) para, sob pena de revelia, observado o prazo previsto no artigo 335 do CPC:

a.1) apresentar sua defesa e documentos que acompanham no Sistema PJe, sob pena de revelia;

a.2) apresentar, em petição autônoma, eventual proposta conciliatória;

a.3) requerer, querendo, sob pena de preclusão, a expedição de ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento);

a.4) esclarecer se tem interesse na produção de outras provas, especificando as questões de fato controvertidas que serão objeto de elucidação por meio daquelas, bem como, os meios de prova de que pretende se valer para este efeito. A ré fica desde já ciente de que a inércia será interpretada como desinteresse, e, nesse caso, haverá o encerramento da fase de instrução, independentemente de designação de sessão de audiência para essa finalidade.

a.5) diante do requerimento deduzido na petição inicial, no sentido de que seja adotado o **"Juízo 100% Digital"**, previsto na Resolução do CNJ nº 345, de 09/10/2020, a reclamada, no mesmo prazo para apresentação da contestação, deverá manifestar-se sobre a concordância com a opção do autor pelo Juízo 100% digital, sendo que seu silêncio será interpretado como aquiescência com a referida tramitação. Observo que nesta Unidade Judiciária todas as intimações são realizadas pelo sistema E Carta, por Oficial de Justiça ou pelo DEJT, inclusive nos processos que tramitam pelo Juízo 100% digital.

a.6) Fica a ré ciente de que o prazo para apresentar a contestação começará a fluir a partir de sua intimação, quando realizada pelo sistema e-carta, a partir da certificação nos autos eletrônicos, quando o ato se realizar por mandado ao oficial de justiça.

3. Apresentada a defesa ou decorrido o prazo assinado, a INTIMAÇÃO da parte AUTORA para, no prazo de 15 dias:

3.1) manifestar-se sobre a defesa e eventual proposta conciliatória apresentada pela parte ré;

3.2) requerer, sob pena de preclusão, a expedição de ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento).

3.3) esclarecer se tem interesse na produção de outras provas, especificando as questões de fato controvertidas que serão objeto de elucidação por meio daquelas, bem como, os meios de prova de que pretende se valer para este efeito. A parte autora fica desde já ciente de que a inércia será interpretada como desinteresse, e, nesse caso, haverá o encerramento da fase de instrução, independentemente de designação de sessão de audiência para essa finalidade.

4. CONCILIAÇÃO: sobre a proposta conciliatória, no caso de propostas de acordo, as partes deverão apresentar petição conjunta, ou serão intimadas para tanto.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos requerimentos formulados pelas partes, designação de perícias, fixação de prazos, designação de audiência de instrução, entre outros.

5. Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão.

6. Intimem-se.

SANT'ANA DO LIVRAMENTO/RS, 26 de abril de 2024.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020050-82.2020.5.04.0851

RECLAMANTE	HELIO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO CARVALHO DA ROSA(OAB: 51461/RS)
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER(OAB: 28548/RS)
ADVOGADO	HAIDI FIDLER(OAB: 98791/RS)
RECLAMADO	POLLUS FACILITIES SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAYSSA APARECIDA LEONEL CACHOEIRA(OAB: 370671/SP)
PERITO	DANIEL LIMA GERHARDT

Intimado(s)/Citado(s):

- HELIO COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d561d42 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os Embargos à Execução opostos por **POLLUS FACILITIES SERVICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),** para determinar a suspensão da execução e a expedição de certidão de habilitação dos créditos da presente reclamatória.

Atualize-se a conta e intimem-se os credores para ciência e a devida habilitação junto ao Juízo da Recuperação Judicial.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020050-82.2020.5.04.0851

RECLAMANTE	HELIO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	RICARDO CARVALHO DA ROSA(OAB: 51461/RS)
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER(OAB: 28548/RS)
ADVOGADO	HAIDI FIDLER(OAB: 98791/RS)
RECLAMADO	POLLUS FACILITIES SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAYSSA APARECIDA LEONEL CACHOEIRA(OAB: 370671/SP)
PERITO	DANIEL LIMA GERHARDT

Intimado(s)/Citado(s):

- POLLUS FACILITIES SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d561d42 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os Embargos à Execução opostos por **POLLUS FACILITIES SERVICOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),** para determinar a suspensão da execução e a expedição de certidão de habilitação dos créditos da presente reclamatória.

Atualize-se a conta e intimem-se os credores para ciência e a devida habilitação junto ao Juízo da Recuperação Judicial.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020047-30.2020.5.04.0851

RECLAMANTE	DOUGLAS WILIAN FERREIRA TRINDADE
ADVOGADO	RICARDO CARVALHO DA ROSA(OAB: 51461/RS)
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER(OAB: 28548/RS)
ADVOGADO	HAIDI FIDLER(OAB: 98791/RS)
RECLAMADO	MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAYSSA APARECIDA LEONEL CACHOEIRA(OAB: 370671/SP)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 221217/SP)
PERITO	RUBENS JOSE SCHERER MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS WILIAN FERREIRA TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 760c7ed proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os Embargos à Execução opostos por **MULT SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),** para determinar a suspensão da execução e a expedição de certidão de habilitação dos créditos da presente reclamatória.

Atualize-se a conta e intimem-se os credores para ciência e a devida habilitação junto ao Juízo da Recuperação Judicial.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020047-30.2020.5.04.0851

RECLAMANTE	DOUGLAS WILIAN FERREIRA TRINDADE
ADVOGADO	RICARDO CARVALHO DA ROSA(OAB: 51461/RS)
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER(OAB: 28548/RS)
ADVOGADO	HAIDI FIDLER(OAB: 98791/RS)
RECLAMADO	MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	RAYSSA APARECIDA LEONEL CACHOEIRA(OAB: 370671/SP)
ADVOGADO	HOMMER CHRISTIAN MOREIRA SILVA(OAB: 221217/SP)
PERITO	RUBENS JOSE SCHERER MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 760c7ed proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os Embargos à Execução opostos por **MULT SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL),** para determinar a suspensão da execução e a expedição de certidão de habilitação dos créditos da presente reclamatória.

Atualize-se a conta e intimem-se os credores para ciência e a devida habilitação junto ao Juízo da Recuperação Judicial.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020088-60.2021.5.04.0851

RECLAMANTE	FRANCISCO CARLOS DA LUZ FELTRIN
ADVOGADO	RICARDO CARVALHO DA ROSA(OAB: 51461/RS)
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER(OAB: 28548/RS)
ADVOGADO	HAIDI FIDLER(OAB: 98791/RS)
RECLAMADO	UNIÃO FEDERAL (AGU)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS DA LUZ FELTRIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a7b8963 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos

FRANCISCO CARLOS DA LUZ FELTRIN,parte embargante**,**interpõe Embargos de Declaração (Id c820a48) nos autos da reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0020088-60.2021.5.04.0851, que move em face de **UNIÃO FEDERAL (AGU),** requerendo a modificação e especificação da r. decisão, haja vista as omissões apontadas.

ISSO POSTO

Regulares e tempestivos, os Embargos de Declaração merecem conhecimento.

A parte embargada apresentou contrarrazões, nos termos da petição deId e94a736.

Analiso.

Alega o embargante que a sentença deId 788700dapresenta omissões, propugnando sua modificação, no que respeita ao pedido de tutela de urgência para o cancelamento de inscrições em cadastros negativos, tais como o CADIN, tendo em vista o julgamento de procedência da ação com a determinação do cancelamento das inscrições negativas decorrentes dos autos de infração objeto da Ação Declaratória de Auto de Infração.

A embargada requer a rejeição dos embargos declaratórios sob a alegação de que a parte embargante pretende a modificação do julgado.

Analiso.

No mérito, socorre razão à embargante.

Assim sendo, sanando a omissão em apreço, esclarece o Juízo que a sentença de Id 788700d passará a constar com a seguinte redação no aspecto:

"05. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO*, decido* ***JULGAR PROCEDENTE*** *a presente* ***AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO*** *proposta por* ***FRANCISCO CARLOS DA LUZ FELTRIN*** *em face da* ***UNIÃO****, para desconstituir as sanções impostas nos Autos de Infração, n. 20.889.595-7 e n. 20.908.176-7, com o consequente cancelamento da inscrição de dívida ativa e de Registro no CADIN, assim como a inexigibilidade de créditos decorrentes dos respectivos Autos de Infração, nos termos da fundamentação a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais.*

Determino a suspensão da exigibilidade dos créditos oriundos dos Autos de Infração n. 20.889.595-7 e 20.908.176-7, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, até o trânsito em julgado do presente processo. Deverá a União alterar o cadastro na dívida ativa para exigibilidade suspensa, removendo o nome do autor doCADIN.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita, que o isenta do pagamento de custas processuais (4º do art. 790 da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 e art. 791-A da CLT).

Em face das prerrogativas previstas no Decreto-Lei n. 779/1969, e nos artigos 100 da CR e 535 do CPC, a ré, UNIÃO, está dispensada da realização do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais.

*Custas processuais pela ré**,**no importe de R$478,93,calculadas sobre o valor arbitrado à causa, no importe de R$ 23.946,38, sendo isenta do pagamento (art. 790-A da CLT).*

*Condenoa ré, **UNIÃO**, a efetuar o pagamento de honorários de sucumbência ao advogado do autor, à razão de 05% do valor que resultar dos cálculos de liquidação de sentença condenatória, nos termos do art. 791-A da CLT, acrescidos a esse diploma legal pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.*

Após o trânsito em julgado e satisfeitos os honorários de sucumbência, arquivem-se os autos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Cumpra-se.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo, conhecer dos Embargos Declaratórios opostos pela parte embargante **FRANCISCO CARLOS DA LUZ FELTRIN**, e, no mérito, julgá-los **PROCEDENTES**nos termos da fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais; e, atribuir-lhes efeito modificativo, com fundamento no permissivo do art. 897-A da CLT.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020362-87.2022.5.04.0851

RECLAMANTE	CAREN CRISTIANA VALLENOTO CASTILHO
ADVOGADO	HAIDI FIDLER(OAB: 98791/RS)
ADVOGADO	RICARDO CARVALHO DA ROSA(OAB: 51461/RS)
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER(OAB: 28548/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA
ADVOGADO	DANIELA DE OLIVEIRA BRASIL DE ALMEIDA(OAB: 93353/RS)
PERITO	EDUARDO MACIEL DE ATHAYDE

Intimado(s)/Citado(s):

- SANTA CASA DE MISERICORDIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5796c1c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

CAREN CRISTIANA VALLENOTO CASTILHO, parte autora, devidamente qualificada, ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA**, parte ré, distribuída a este Juízo em 25/10/2022.Alega ter prestado serviços para a reclamada desde 02 de janeiro de 2018 até 10/10/2022, quando decidiu rescindir seu contrato de trabalho pela via indireta. Afirma a ausência de recolhimentos relativos ao FGTS durante a relação de emprego e constantes atrasos salariais. Postula a condenação da reclamada no pagamento de diferenças do FGTS de toda a contratação e demais verbas devidas, conforme argumentos e pedidos (Id fc6395c).

Atribuiu à causa o valor de R$ 51.089,83.

Devidamente notificada, a reclamada contestou a presente ação por escrito (Id 3609561), com documentos, rebatendo todos os pedidos articulados na exordial, requerendo a concessão do benefício da

justiça gratuita, bem como a improcedência do reclamo.

Foi determinada a realização de perícia técnica para a averiguação da existência de insalubridade e apresentado o laudo pericial técnico e esclarecimentos conforme ID´s 3c03ff1, 10c68aa e b18abb6.

Realizada audiência de instrução a reclamada não compareceu embora regularmente intimada, pelo que foi aplicada a pena de confissão nos termos da ata de audiência de ID Id be2ac7c. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais pelas partes de forma remissiva.

Propostas conciliatórias prejudicadas.

Autos para julgamento.

É o relatório. D E C I D O.

ISSO POSTO:

01. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

As hipóteses de inépcia da petição inicial estão elencadas nos quatro incisos do §1º do artigo 330 do Código de Processo Civil. Com efeito, haverá inépcia da petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais, em que permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e, quando contiver pedidos incompatíveis entre si. Fora destes casos, taxativamente elencados pelo Legislador, descabe cogitar-se de inépcia da petição inicial, por falta de amparo legal; hipóteses estas diversas da situação em apreço.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 319, inciso IV, diz que a petição inicial indicará: “o pedido, com suas especificações”.

O artigo 330 do mesmo Diploma Legal, assim dispõe: “A petição inicial será indeferida quando: I – for inepta. Já em seu §1º, inciso I, prevê: “Considera-se inepta a petição inicial quando: lhe faltar pedido ou causa de pedir.”

O artigo 485 do Código de Processo Civil, determina: “O juiz não resolverá o mérito quando: I – indeferir a petição inicial;”.

O artigo 316 do Código de Processo Civil estabelece que: “A extinção do processo dar-se-á por sentença.”

Nesse passo, em face da redação do inciso quarto dos artigos 319, inciso IV, bem como do inciso I do §1º do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil, impõe-se que autor indique na petição inicial, de forma suficientemente clara, o pedido com suas especificações.

Assim, a inexistência de pedido ou a formulação de pretensão a que não corresponda específica e articulada causa de pedir na parte expositiva da petição inicial conduz à inépcia do pedido respectivo.

Por igual, e em face das mesmas razões, afirma-se que a formulação obscura ou ininteligível da causa de pedir pode ser equiparada à própria ausência de fundamentação da pretensão, a teor dos dispositivos legais antes referidos.

Analisando os presentes autos, verifico que o autor refere na exposição de motivos da petição inicial que “o vale refeição não foi pago corretamente durante o contrato”, requerendo no pedido “f” Pagamento do vale refeição na forma da fundamentação, a liquidar”.

-

Assim sendo, na medida que não há referência alguma quanto aos meses em que o vale refeição não foi pago, o seu valor, bem como, em face da inexistência dos instrumentos normativos que fundamentam o pedido, tenho por caracterizada a inépcia da exordial, a teor dos artigos 319, inciso IV, 330 inciso I, inciso I do §1º do artigo 330, e, bem assim, do artigo 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, **DECRETO**a inépcia da petição inicial, no tocante às alegações de falta de pagamento do vale refeição, não obstante as alegações contidas na exposição de motivos da inicial, determinando a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nesse particular, *ex vi*dodisposto nos artigos 316, 319, inciso IV, 330 inciso I, inciso I do §1º do artigo 330, e, bem assim do artigo 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

02. DA PRESCRIÇÃO

Nos termos da norma constitucional regulamentadora da matéria em epígrafe (artigo 7º, inciso XXIX), e considerado o ajuizamento da demanda em 25/10/2022– data em que cessou o estado de inércia do postulante nos exatos termos do CCB, como também a extinção do contrato de trabalho (02/01/2018 a 10/10/2022), inexiste prescrição do direito de ação.

03. DA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO À RECLAMADA.

A reclamada, devidamente notificada para o ato, com as advertências legais, conforme despacho de Id f577640, não compareceu à audiência na qual deveria prestar depoimento, pelo que lhe foi aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato, em conformidade com entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 74, inciso I, do E. TST, (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26/04/2016.

A confissão gera a consequência da presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte adversa e que, por ser relativa, pode ser infirmada por outros elementos constantes dos autos. É inquestionável que a ficta confessio é restrita à matéria fática, não se aplicando à matéria de direito, especialmente em se tratando de direito indisponível, a teor do inciso II, do artigo 345 do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se.

04. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alega a parte reclamante ter trabalhado para a parte reclamada exposta a agentes insalubres, atendendo diretamente pessoas portadoras de doenças infecto contagiosas no Pronto Socorro do hospital. Postula o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e os reflexos pertinentes.
A parte reclamada contesta, arguindo que a autora trabalhava como recepcionista, sem contato direto com os pacientes.
Determinada a perícia técnica, nos termos da decisão de Id 35c03c3, o laudo técnico pericial(ID´s 3c03ff1, 10c68aa e b18abb6.), o Sr. perito concluiu pela existência de insalubridade em grau máximo nas atividades da parte reclamante, conforme conclusão a seguir transcrita:

"11. CONCLUSÃO.
Pelas razões expostas, conclui-se que a reclamante CAREN CRISTIANA VALLENOTO CASTILHO, FEZ JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO, por ter exercido suas tarefas em exposição a ambientes com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e com objetos não esterilizados em ambiente hospitalar de tratamento da saúde humana, em condições de risco de nocividade à saúde, conforme determinam os termos da Norma Regulamentadora 15 da Portaria Ministerial 3.214/78, Anexo 14 sob o título Agentes Biológicos."

Analisando os autos, verifico que durante o contrato de trabalho a autora recebeu o pagamento do adicional de insalubridade em grau mínimo.

Diante deste panorama, em que pesem as impugnações da reclamada, e tendo como fundamento a conclusão do Sr. perito, acolho o laudo pericial pelos seus próprios e técnicos fundamentos, no que pertine à existência de insalubridade em grau máximo nas atividades da parte autora.

Defiro, pois, o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade do grau mínimo para o grau máximo, a ser calculado com base o salário mínimo nacional, durante o período contratual, a ser apurado em liquidação de sentença, assim como os reflexos em aviso prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço e no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e multa de 40%.
Observe-se.

05. DA CAUSA DA RUPTURA CONTRATUAL. DA DECLARAÇÃO DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

A demandante alega ter prestado serviços para a reclamada desde 02 /01/2018 até 10/10/2022, quando operou-se a rescisão indireta do contrato de trabalho. Afirma que em todos os meses do contrato de trabalho recebeu seus salários com atraso, assim como o FGTS não foi depositado em sua integralidade em sua conta vinculada e o vale refeição não foi pago de forma correta durante a contratação. Requer o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, alínea d da CLT, com o pagamento das verbas devidas nesta espécie de rescisão contratual.

A reclamada aduz que vem enfrentando diversas dificuldades financeiras para manter suas obrigações legais em dia, estando sob intervenção municipal. Assevera não haver comprovação de conduta que justifique o pedido da parte reclamante no que refere à causa da rescisão do contrato de trabalho. Requer a improcedência do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e consectários com fundamento no atraso dos recolhimentos do FGTS.

Examino.

A postulação é referente ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias devidas.

A decretação judicial da resolução do contrato de trabalho depende da comprovação de que os inadimplementos do empregador se revestem de gravidade suficiente para tornar indesejável, ou mesmo inviável, a manutenção do contrato de trabalho.

Ademais, lei assegura ao contratado a efetivação dos depósitos do FGTS em sua conta vinculada, que, em determinadas situações, pode, inclusive, sacar os referidos valores.

A verba é destinada à manutenção das despesas de subsistência do trabalhador e muitas vezes dos familiares que lhe são dependentes, em caso de despedida sem justa causa.

Segundo João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, editora LTr, 19º edição,o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o prisma individual, é um crédito trabalhista, resultante de poupança forçada do trabalhador, concebido para socorrê-lo em situações excepcionais durante a vigência do vínculo de emprego ou na cessação deste, de forma instantânea ou em circunstância futura, conforme a causa determinante da cessação contratual. Sob o prisma coletivo, leciona, o doutrinador que os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são utilizados para a construção de habitações populares, obras de saneamento básico, infraestrutura urbana, o que contribui para a oferta de novos postos de trabalho. Finaliza no sentido de que o descumprimento da obrigação de recolher os depósitos para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser encarado apenas como transgressão a direito individual do trabalhador, na medida em que gera a frustração da expectativa de todo aquele que busca uma ocupação.

Trata-se de verba destinada à manutenção das despesas de subsistência do obreiro, e não raramente dos familiares que lhe são dependentes, no período que medeia à dispensa e à contratação de novo emprego, conforme já referido.

A reclamada admite o atraso no pagamento dos salários e a ausência dos recolhimentos fundiários atribuindo tais fatos à sua situação financeira precária.

Dessa forma, tenho que o descumprimento contratual da parte da reclamada, qual seja, o atraso reiterado no pagamento dos salários e a não efetivação dos recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na conta vinculada da parte autora nas épocas próprias, é suficiente para caracterizar falta grave praticada pelo empregador, de modo a tornar insuportável a manutenção da relação contratual, hábil a ensejar o acolhimento da modalidade de extinção postulada, até porque inexiste óbice à obtenção das parcelas pleiteadas pela parte autora mediante o ajuizamento de reclamatória trabalhista.

Por outro lado, os elementos probatórios constantes nos autos eletrônicos evidenciam as assertivas da parte reclamante, tendo sido comprovado o prejuízo por esta conduta da ré.

Neste sentido, colaciono ementa de decisão do E TRT da 4ª Região:

RESCISÃO INDIRETA.ATRASOS REITERADOS NO PAGAMENTO DESALÁRIO. É grave a falta cometida pela empregadora, porquanto o trabalhador depende dosalériopara suprir as suas necessidades vitais básicas. A empresa deve cumprir sua principal obrigação em relação aos empregados, realizando o pagamento desalários pelo serviço prestado, o que não se verifica no caso dos autos, em que a reclamadaatrasou de forma reiterada a contraprestação devida ao reclamante. Recurso ordinário da reclamada desprovido no ponto. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020722-17.2018.5.04.0801 ROT, em 05/09/2019, Desembargador André Reverbel Fernandes)

Por conseguinte, julgo procedente o pedido de decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho mantido entre as partes, por configurada a hipótese do art. 483, alínea “d”, da CLT, e declaro a resolução judicial do contrato de trabalho por culpa da empregadora, em 10/10/2022.

Observe-se.

06. DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A parte reclamante postula o pagamento das verbas rescisórias correspondentes à rescisão do contrato de trabalho por culpa da empregadora.
Postula o pagamento das seguintes verbas rescisórias: Aviso prévio proporcional, férias proporcionais 10/12, acrescidas de 1/3,13° salário proporcional, depósitos e/ou diferenças de FGTS de toda a contratação, multa de 40% do total depósitos de FGTS, Multa do art. 4777§ 8 da CLT.

Examino.

Em tendo sido decretada a rescisão indireta do contrato de trabalho por descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, conforme decidido anteriormente, são devidas as verbas rescisórias postuladas, na medida em que inexiste comprovação de seu pagamento.

De outra parte, verifico que a reclamante postula o pagamento de aviso-prévio.

Destaco que o contrato de trabalho esteve vigente de 02/01/2018 até 10/10/2022, perfazendo mais de 04 anos de serviço.

Logo, o aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço é de 42 dias, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 12.506/2011.

Portanto, faz *jus* a autora ao aviso-prévio indenizado de 42 dias, projetando o contrato de trabalho até o dia 22/11/2022, para todos os efeitos legais, exceto para a anotação na CTPS.

Por conseguinte, defiro à parte reclamante o pagamento das seguintes verbas rescisórias:
Saldo de salário correspondente a 10 dias (outubro 2022);
Aviso prévio de 42 dias;
13º salário proporcional à razão de 11/12;
Férias proporcionais à razão de 10/12.

O FGTS e multa de 40%, e o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT serão apreciados em itens separados.

A base de cálculo para a apuração de valores a serem pagos à parte reclamante, deverá ser considerada sua maior remuneração, computadas as parcelas de natureza salarial.

Observem-se os estritos parâmetros traçados na exordial, sob pena de infringir os preceitos insculpidos nos artigos 141 e 492, do Novo Código de Processo Civil.

Acolho em parte a pretensão no particular.

Autorizo o abatimento das parcelas pagas a mesmo título, observado o mês da competência.

1. 07. DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A reclamante postula a comprovação dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço efetuados durante o pacto laboral, afirmando inexistir recolhimentos em sua totalidade a este título, requerendo o recolhimento dos respectivos valores.

A reclamada, por sua vez, informa que alguns depósitos do FGTS decorrentes da relação contratual estão atrasados, entretanto contesta tratarem-se de todos os depósitos relativos ao FGTS.

Requer a compensação de quaisquer valores já recolhidos na conta vinculada da autora, a fim de que seja evitado o enriquecimento sem causa.

Analiso.

Segundo *João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho,*editora Ltr., 19º edição,o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o prisma individual, é um crédito trabalhista, resultante de poupança forçada do trabalhador, concebido para socorrê-lo em situações excepcionais durante a vigência do vínculo de emprego ou na cessação deste, de forma instantânea ou em circunstância futura, conforme a causa determinante da cessação contratual. Sob o prisma coletivo, leciona, o doutrinador que os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são utilizados para a construção de habitações populares, obras de saneamento básico, infraestrutura urbana, o que contribui para a oferta de novos postos de trabalho. Finaliza no sentido de que o descumprimento da obrigação de recolher os depósitos para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser encarado apenas como transgressão a direito individual do trabalhador, na medida em que gera a frustração da expectativa de todo aquele que busca uma ocupação.

O empregador está legalmente obrigado a efetuar o recolhimento dos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço à conta vinculada do trabalhador.

No caso específico destes autos, o documento acostado sob Id 7b12da7 - revela que os depósitos fundiários não foram realizados de forma regular. A própria reclamada reconheceu que alguns depósitos não foram alocados na conta vinculada de forma correta.

Dessa forma, tenho por inexistente a integralidade dos depósitos do FGTS durante o contrato de trabalho.

Deverá, portanto, a reclamada efetuar o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devidos durante o contrato de trabalho, com a multa de 40%, cujo pagamento deverá ser efetuado diretamente à parte reclamante, diante da causa da ruptura contratual, deduzindo-se as parcelas comprovadamente depositadas ou pagas.

Sobre as verbas salariais deferidas na presente decisão incidirá Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a multa de 40%, com pagamento a ser efetuado diretamente à demandante, diante da causa da ruptura contratual.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos.

08. DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT.

O reclamante postula a condenação da demandada, no pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.

Indefiro o requerimento considerando que a postulação diz respeito a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho por iniciativa da autora.

09. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A autora alega que em razão do não pagamento das verbas rescisórias, assim como pela inexistência da integralidade dos depósitos do FGTS em sua conta vinculada, faz *jus* ao pagamento de indenização por danos morais. Postula a condenação da reclamada no pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.

A reclamada contesta, arguindo que a ausência dos recolhimentos fundiários bem como do pagamento das verbas rescisórias não configura a ocorrência de dano moral.

Analiso.

Dano moral, leciona CARMEN GARCIA MENDIETA, "é o que sofre alguém em seus sentimentos, em sua honra, em sua consideração social ou laboral, em decorrência de ato danoso". Como se vê, o dano moral é aquele que incide sobre bens de ordem não-material. Os autores costumam enumerar como bens dessa natureza a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem, o nome. Logo, quando a CLT fala em "ato lesivo da honra ou da boa fama" está enquadrando juridicamente essa conduta nas hipóteses de dano moral.

O jurista Carlos Alberto Bittar (artigo “Reparação civil por danos morais: a questão da fixação do valor”, in “Tribuna da Magistratura - Caderno de Doutrina”, págs. 33/37), assim define o que consiste dano moral:

“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.”

Esta matéria somente passou a adquirir relevância a partir da promulgação da Carta Magna em 5 de outubro de 1988, em face do registro feito nos incisos V e X de seu artigo 5º, que enumerou, entre os direitos e garantias fundamentais, "o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" e declarou serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Tem-se que anteriormente, vinculava-se a enunciação "ato lesivo da honra e da boa fama" ao capitulado no Código Penal de 1940, que configura como delitos a calúnia, a difamação e a injúria (artigos 138, 139 e 140). Hodiernamente, faz-se a ligação com a Carta Magna, porque é mais atual falar-se em "Direitos da Personalidade".

Ademais, o Código Civil disciplina em seus artigos 11 a 21 os Direitos da Personalidade do Trabalhador, mas com suporte no inciso X, do artigo 5º., da Constituição Federal.

A respeito, o artigo 21 do Código Civil preceitua que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”, pelo que se depreende um manto protetor sobre a vida privada da pessoa, nela abrangendo a intimidade, a imagem e a honra.

Imperioso ressaltar, que a Constituição Federal elevou à condição de fundamentos do Estado Democrático de Direito, o preceito insculpido no artigo 1º, inciso III e IV, quais sejam os princípios gerais da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana. Ainda, a Carta Magna assegura a prevalência dos direitos humanos; proíbe o tratamento desumano ou degradante; e assevera que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça sociais. É finalidade precípua deste Colegiado velar pelo atendimento destes valores.

Sobre o tema indenização, pedimos licença para transcrever parte de texto da lavra do MM. Juiz do Trabalho Julio Bernardo do Carmo:

“O vocábulo ‘responsabilidade’, etimologicamente jungido ao verbo latino respondere, com raiz latina de spondeo, significa nada mais nada menos do que a simples obrigação que alguém possui de

arcar com as conseqüências jurídicas de sua atividade, até porque, como é sabido, a ordem jurídica impõe a todos o inescusável dever de obediência a seus imperativos.

Em suma: a questão da responsabilidade surge quando ocorre a violação da norma ou obrigação que dita a conduta do agente.

...O princípio geral da responsabilidade civil no direito brasileiro vem consagrado no art. 159 do Código Civil, que dispõe, verbis:

'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.'

Em nosso direito positivo, o pressuposto da reparação do dano é a prática de um ato ilícito, que gera para seu autor a obrigação de ressarcir o dano perpetrado contra alguém, podendo o ato antijurídico promanar de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em regra, a responsabilidade é individual, direta, desde que emanada de fato próprio. Pode ocorrer, todavia, a chamada responsabilidade indireta, ou complexa, quando o indivíduo, nos casos especificados em lei, responde, não pelo fato próprio, mas pelo fato de outrem ou pelo de outrem ou pelo fato da coisa.

Como ressalvamos alhures, nosso Código Civil adotou a chamada teoria subjetivista, que condiciona a responsabilidade civil de alguém pelo dano perpetrado contra terceiro ao prévio exame da conduta do agente, devendo ela ser contrária ao direito.

Em suma: a obrigação de ressarcir o dano advém da prática de ato doloso ou culposo do agente, pois, inexistente culpa, seja direta ou indireta, real ou presumida, a responsabilidade civil se esvaece.."

Ao exame.

Na *situação* em apreço, não há relato de nenhuma situação de abalo psicológico concretamente vivenciada pelo reclamante.

Adoto o entendimento de que a responsabilidade civil, no caso de descumprimento de obrigações contratuais de conteúdo economicamente mensurável, é possível por meio da reparação por danos materiais, o que foi já foi objeto de análise e deferimento nos tópicos anteriores, inexistindo o dever de indenizar concomitante por danos morais, sobretudo, quando ausente narrativa de fatos concretos pelos quais passou a autora. autor.

O mero inadimplemento contratual, não gera, o dever de indenizar pela ocorrência de dano moral. Observo que a legislação trabalhista impõe ao empregador penalidades pelo descumprimento e atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que já foi objeto de deferimento nos tópicos anteriores das mulatas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT.

Ademais, no caso em análise, o inadimplemento da empregadora foi suprido com a condenação ao pagamento das parcelas devidas.

Neste mesmo sentido, transcrevo ementa a seguir:

EMENTA REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O atraso no pagamento das parcelas rescisórias não configura a existência de dano moral, vez que a legislação trabalhista dispõe de mecanismo próprio para coibir o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, previsto art. 477 da CLT, com a cominação de multa ao empregador a favor do empregado. Provimento negado ao recurso ordinário do reclamante, no aspecto.

(TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0020815-38.2022.5.04.0025 ROT, em 01/03/2024, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)

Logo, indefiro o pedido de indenização por danos morais.

10. DA JUSTIÇA GRATUITA- PARTE RECLAMANTE

No âmbito do Processo Judiciário do Trabalho, o benefício da justiça gratuita está regulado nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, ambos com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (CLT, art. 769 – NCPC, art. 14), assegurando aos respectivos beneficiários isenção quanto ao pagamento das custas e emolumentos.

Presentes os pressupostos legais, defiro.

11. DA JUSTIÇA GRATUITA - PARTE RECLAMADA

A reclamada trata-se de entidade de cunho filantrópico atuante nas áreas ligadas a assistência social e saúde pública, e, consoante conhecimento público e notório, inclusive dessa Justiça Especializada, vem enfrentando grave crise financeira, restando claramente demonstrada a difícil situação econômica que vem

sendo enfrentada. Requer o benefício da justiça gratuita.

Não obstante o artigo 1.072, inciso III, do Novo Código de Processo Civil tenha revogado expressamente os artigos 2º e 3º da Lei n. 1.060/1950, que previam as isenções decorrentes da concessão da assistência judiciária gratuita, o artigo 98, caput, do CPC estabelece o direito à gratuidade da justiça a pessoas naturais e jurídicas que não tenham condições de arcar com custas, despesas e honorários advocatícios. Dispositivo semelhante foi introduzido na CLT, pela Lei 13467/17, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 790, com a seguinte redação: “O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas devidas”.

Ainda, o parágrafo 2º do citado artigo do CPC dispõe que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, determinando, porém, que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Nesta esteira, a reforma trabalhista inseriu o parágrafo 4º ao art. 791-A da CLT, de conteúdo bastante similar, apenas limitando a suspensão da exigibilidade de pagamento a 2 (dois) anos e somente com referência aos honorários de sucumbência.

No caso específico dos presentes autos, é público e notório, considerando as inúmeras Reclamatórias Trabalhistas que tramitam neste Juízo, que a reclamada não tem, efetivamente, condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.

Ademais, restam evidenciados os pressupostos para a concessão do benefício à reclamada, em face de tratar-se de entidade filantrópica.

Da mesma forma, o enquadramento da reclamada como entidade filantrópica, atrai igualmente o disposto no parágrafo 10 do art. 899 da CLT (o qual isenta do depósito recursal as entidades filantrópicas) o que reforça a pretensão da reclamada de obter o benefício da gratuidade da justiça.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal deJustiça, cuja Súmulanº481 dispõe que:

"*Faz jus ao benefício dajustiçagratuitaa pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

De outra parte, destaco que o TST alterou o entendimento da Súmula 463 do TST, acerca da concessão da assistência judiciária gratuita no caso de pessoa jurídica, em face das alterações decorrentes da vigência do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);
II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Destaco, ainda, o entendimento sedimentado na OJ 269 da SDI-1 do TST, também em face das alterações decorrentes da vigência do Novo Código de Processo Civil:

OJ-SDI1-269JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada. DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

Diante do exposto, tenho por comprovada, por parte da parte reclamada, a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual defiro à ré o benefício da gratuidade da justiça, com esteio nos artigos 790, parágrafo 4º, 791-A, parágrafo quarto e, supletivamente, no art. 98 do CPC de 2015.

Assim sendo, acolho o pedido nos termos e limites dos fundamentos acima.

12. DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores das parcelas objeto de deferimento na presente decisão deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, observados os índices aplicáveis à generalidade dos créditos trabalhistas, nos termos das Leis disciplinadoras da matéria que estiverem a viger ao tempo da publicação da sentença de liquidação.

13. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

No âmbito do Processo Judiciário do Trabalho, aos advogados constituídos pelas partes são sempre assegurados honorários de sucumbência na forma prevista no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, os quais possuem natureza jurídica alimentar e gozam dos mesmos privilégios legalmente assegurados aos créditos oriundos da legislação do trabalho, na forma prevista no § 14º do art. 95 do NCPC (CLT, art. 769 – CPC, art. 14).

A sucumbência corresponde a uma situação processual que apenas se concretiza e, consequentemente, ingressa no plano da existência do mundo da juridicidade, após a publicação da sentença, de maneira que o complexo normativo aplicável à hipótese, necessariamente, é aquele que estiver a viger na data da publicação daquela (CLT, art. 769 – NCPC, art. 14).

Entretanto, recente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, em 20.10.21, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, conforme certidão de julgamento a seguir transcrita:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Desta forma, observada a decisão acima referida, não há possibilidade de imputar às partes, beneficiárias da Justiça Gratuita, o pagamento de honorários advocatícios.

14. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Determino a retenção dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as importâncias em dinheiro recebidas pela reclamante em face da presente decisão, desde que as mesmas integrem a base de cálculo sobre a qual incide a alíquota do tributo, na qual se inserem os valores da correção monetária e dos juros de mora.

Determino a retenção dos valores referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre as importâncias em dinheiro recebidas pela reclamante em face da presente decisão.

Integram a base de cálculo sobre a qual incide a alíquota das contribuições previdenciárias as parcelas objeto de deferimento a título de: saldo de salário, aviso prévio e 13º terceiro salário.

15. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **DECRETO,**a inépcia da petição inicial, ante a inexistência de pedido específico, no tocante às alegações de vale refeição, determinando a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nesse particular, *ex vi*dodisposto nos artigos 316, 319, inciso IV, 330 inciso I, inciso I do §1º do artigo 330, e, bem assim do artigo 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil, aplicado no processo laboral pelo permissivo legal do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, **DECLARO** a resolução judicial do contrato de trabalho por culpa da empregadora, em 10/10/2022, e **DECIDO ACOLHER EM PARTE** os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada para **CONDENAR** a reclamada **SANTA CASA DE MISERICORDIA,** a pagar aautora **CAREN CRISTIANA**

VALLENOTO CASTILHO, as seguintes verbas deferidas na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais:

1. **Pagamento de diferenças do adicional de insalubridade do grau mínimo para o grau máximo, a ser calculado com base o salário mínimo nacional, durante o período contratual, a ser apurado em liquidação de sentença, assim como os reflexos em aviso prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço e no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e multa de 40%.**

b) Saldo de salário correspondente a 10 dias (outubro 2022);

c)Aviso prévio de 42 dias;

d)13º salário proporcional à razão de 11/12;

e)Férias proporcionais à razão de 10/12.

f)Fundo de Garantia por Tempo de Serviço acrescido da multa de 40% durante todo o contrato de trabalho e sobre as verbas salariais deferidas na presente decisão, com pagamento a ser efetuado diretamente à demandante, diante da causa da ruptura contratual;

As parcelas objeto de condenação deverão ser quantificadas em sede de liquidação de sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, observados os critérios previstos na legislação que estiver a viger ao tempo da decisão de liquidação, limitadas, em qualquer hipótese, aos valores postulados em face de cada pedido na peça de ingresso (NCPC, arts. 141 e 492).

Determino a retenção dos valores relativos ao imposto de renda, em cuja base de cálculo não se inserem os juros legais.

Defiro à autora o benefício da justiça gratuita, que a isenta do pagamento de custas processuais, nas quais, contudo, não resta condenada.

Defiro à reclamada o benefício da justiça gratuita, que a isenta do pagamento de custas processuais.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, no valor de R$ 10.000,00, dispensadas.

Determino a retenção dos valores relativos ao imposto de renda, em cuja base de cálculo não se inserem os juros legais.

Determino a retenção dos valores relativos às contribuições previdenciárias e explicito que todas as parcelas objeto de condenação integram o salário de contribuição, com exceção daquelas referentes, férias, aviso prévio, multas, FGTS e indenização compensatória decorrente de dispensa sem justa causa (CF, art. 7º, I - ADCT, art. 10, I).

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Cumpra-se.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020362-87.2022.5.04.0851

RECLAMANTE	CAREN CRISTIANA VALLENOTO CASTILHO
ADVOGADO	HAIDI FIDLER(OAB: 98791/RS)
ADVOGADO	RICARDO CARVALHO DA ROSA(OAB: 51461/RS)
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER(OAB: 28548/RS)
RECLAMADO	SANTA CASA DE MISERICORDIA
ADVOGADO	DANIELA DE OLIVEIRA BRASIL DE ALMEIDA(OAB: 93353/RS)
PERITO	EDUARDO MACIEL DE ATHAYDE

Intimado(s)/Citado(s):

- CAREN CRISTIANA VALLENOTO CASTILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 5796c1c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

CAREN CRISTIANA VALLENOTO CASTILHO, parte autora, devidamente qualificada, ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA**, parte ré, distribuída a este

Juízo em 25/10/2022.Alega ter prestado serviços para a reclamada desde 02 de janeiro de 2018 até 10/10/2022, quando decidiu rescindir seu contrato de trabalho pela via indireta. Afirma a ausência de recolhimentos relativos ao FGTS durante a relação de emprego e constantes atrasos salariais. Postula a condenação da reclamada no pagamento de diferenças do FGTS de toda a contratação e demais verbas devidas, conforme argumentos e pedidos (Id fc6395c).

Atribuiu à causa o valor de R$ 51.089,83.

Devidamente notificada, a reclamada contestou a presente ação por escrito (Id 3609561), com documentos, rebatendo todos os pedidos articulados na exordial, requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita, bem como a improcedência do reclamo.

Foi determinada a realização de perícia técnica para a averiguação da existência de insalubridade e apresentado o laudo pericial técnico e esclarecimentos conforme ID´s 3c03ff1, 10c68aa e b18abb6.

Realizada audiência de instrução a reclamada não compareceu embora regularmente intimada, pelo que foi aplicada a pena de confissão nos termos da ata de audiência de ID Id be2ac7c. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais pelas partes de forma remissiva.

Propostas conciliatórias prejudicadas.

Autos para julgamento.

É o relatório. D E C I D O.

ISSO POSTO:

01. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

As hipóteses de inépcia da petição inicial estão elencadas nos quatro incisos do §1º do artigo 330 do Código de Processo Civil. Com efeito, haverá inépcia da petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais, em que permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e, quando contiver pedidos incompatíveis entre si. Fora destes casos, taxativamente elencados pelo Legislador, descabe cogitar-se de inépcia da petição inicial, por falta de amparo legal; hipóteses estas diversas da situação em apreço.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 319, inciso IV, diz que a petição inicial indicará: “o pedido, com suas especificações”.

O artigo 330 do mesmo Diploma Legal, assim dispõe: “A petição inicial será indeferida quando: I – for inepta. Já em seu §1º, inciso I, prevê: “Considera-se inepta a petição inicial quando: lhe faltar pedido ou causa de pedir.”

O artigo 485 do Código de Processo Civil, determina: “O juiz não resolverá o mérito quando: I – indeferir a petição inicial;”.

O artigo 316 do Código de Processo Civil estabelece que: “A extinção do processo dar-se-á por sentença.”

Nesse passo, em face da redação do inciso quarto dos artigos 319, inciso IV, bem como do inciso I do §1º do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil, impõe-se que autor indique na petição inicial, de forma suficientemente clara, o pedido com suas especificações.

Assim, a inexistência de pedido ou a formulação de pretensão a que não corresponda específica e articulada causa de pedir na parte expositiva da petição inicial conduz à inépcia do pedido respectivo.

Por igual, e em face das mesmas razões, afirma-se que a formulação obscura ou ininteligível da causa de pedir pode ser equiparada à própria ausência de fundamentação da pretensão, a teor dos dispositivos legais antes referidos.

Analisando os presentes autos, verifico que o autor refere na exposição de motivos da petição inicial que “o vale refeição não foi pago corretamente durante o contrato”, requerendo no pedido “f” Pagamento do vale refeição na forma da fundamentação, a liquidar”.

-

Assim sendo, na medida que não há referência alguma quanto aos meses em que o vale refeição não foi pago, o seu valor, bem como, em face da inexistência dos instrumentos normativos que fundamentam o pedido, tenho por caracterizada a inépcia da exordial, a teor dos artigos 319, inciso IV, 330 inciso I, inciso I do §1º do artigo 330, e, bem assim, do artigo 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, **DECRETO**a inépcia da petição inicial, no tocante às alegações de falta de pagamento do vale refeição, não obstante as alegações contidas na exposição de motivos da inicial, determinando a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nesse particular, *ex vi*dodisposto nos artigos 316, 319, inciso IV, 330 inciso I, inciso I do §1º do artigo 330, e, bem assim do artigo 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil.

02. DA PRESCRIÇÃO

Nos termos da norma constitucional regulamentadora da matéria em epígrafe (artigo 7º, inciso XXIX), e considerado o ajuizamento da demanda em 25/10/2022– data em que cessou o estado de inércia do postulante nos exatos termos do CCB, como também a extinção do contrato de trabalho (02/01/2018 a 10/10/2022), inexiste prescrição do direito de ação.

03. DA APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO À RECLAMADA.

A reclamada, devidamente notificada para o ato, com as advertências legais, conforme despacho de Id f577640, não compareceu à audiência na qual deveria prestar depoimento, pelo que lhe foi aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato, em conformidade com entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 74, inciso I, do E. TST, (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26/04/2016.

A confissão gera a consequência da presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte adversa e que, por ser relativa, pode ser infirmada por outros elementos constantes dos autos. É inquestionável que a ficta confessio é restrita à matéria fática, não se aplicando à matéria de direito, especialmente em se tratando de direito indisponível, a teor do inciso II, do artigo 345 do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se.

04. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Alega a parte reclamante ter trabalhado para a parte reclamada exposta a agentes insalubres, atendendo diretamente pessoas portadoras de doenças infecto contagiosas no Pronto Socorro do hospital. Postula o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo e os reflexos pertinentes.
A parte reclamada contesta, arguindo que a autora trabalhava como recepcionista, sem contato direto com os pacientes.
Determinada a perícia técnica, nos termos da decisão de Id 35c03c3, o laudo técnico pericial(ID´s 3c03ff1, 10c68aa e b18abb6.), o Sr. perito concluiu pela existência de insalubridade em grau máximo nas atividades da parte reclamante, conforme conclusão a seguir transcrita:

"11. CONCLUSÃO.
Pelas razões expostas, conclui-se que a reclamante CAREN CRISTIANA VALLENOTO CASTILHO, FEZ JUS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO, por ter exercido suas tarefas em exposição a ambientes com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e com objetos não esterilizados em ambiente hospitalar de tratamento da saúde humana, em condições de risco de nocividade à saúde, conforme determinam os termos da Norma Regulamentadora 15 da Portaria Ministerial 3.214/78, Anexo 14 sob o título Agentes Biológicos."

Analisando os autos, verifico que durante o contrato de trabalho a autora recebeu o pagamento do adicional de insalubridade em grau mínimo.

Diante deste panorama, em que pesem as impugnações da reclamada, e tendo como fundamento a conclusão do Sr. perito, acolho o laudo pericial pelos seus próprios e técnicos fundamentos, no que pertine à existência de insalubridade em grau máximo nas atividades da parte autora.
Defiro, pois, o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade do grau mínimo para o grau máximo, a ser calculado com base o salário mínimo nacional, durante o período contratual, a ser apurado em liquidação de sentença, assim como os reflexos em aviso prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço e no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e multa de 40%.
Observe-se.

05. DA CAUSA DA RUPTURA CONTRATUAL. DA DECLARAÇÃO DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

A demandante alega ter prestado serviços para a reclamada desde 02 /01/2018 até 10/10/2022, quando operou-se a rescisão indireta do contrato de trabalho. Afirma que em todos os meses do contrato de trabalho recebeu seus salários com atraso, assim como o FGTS não foi depositado em sua integralidade em sua conta vinculada e o vale refeição não foi pago de forma correta durante a contratação. Requer o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com fundamento no art. 483, alínea d da CLT, com o pagamento das verbas devidas nesta espécie de rescisão contratual.

A reclamada aduz que vem enfrentando diversas dificuldades financeiras para manter suas obrigações legais em dia, estando sob intervenção municipal. Assevera não haver comprovação de conduta que justifique o pedido da parte reclamante no que refere à causa da rescisão do contrato de trabalho. Requer a improcedência do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e consectários com fundamento no atraso dos recolhimentos do FGTS.

Examino.

A postulação é referente ao reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias devidas.

A decretação judicial da resolução do contrato de trabalho depende da comprovação de que os inadimplementos do empregador se revestem de gravidade suficiente para tornar indesejável, ou mesmo inviável, a manutenção do contrato de trabalho.

Ademais, lei assegura ao contratado a efetivação dos depósitos do FGTS em sua conta vinculada, que, em determinadas situações, pode, inclusive, sacar os referidos valores.

A verba é destinada à manutenção das despesas de subsistência do trabalhador e muitas vezes dos familiares que lhe são dependentes, em caso de despedida sem justa causa.

Segundo João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, editora LTr, 19º edição,o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o prisma individual, é um crédito trabalhista, resultante de poupança forçada do trabalhador, concebido para socorrê-lo em situações excepcionais durante a vigência do vínculo de emprego ou na cessação deste, de forma instantânea ou em circunstância futura, conforme a causa determinante da cessação contratual. Sob o prisma coletivo, leciona, o doutrinador que os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são utilizados para a construção de habitações populares, obras de saneamento básico, infraestrutura urbana, o que contribui para a oferta de novos postos de trabalho. Finaliza no sentido de que o descumprimento da obrigação de recolher os depósitos para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser encarado apenas como transgressão a direito individual do trabalhador, na medida em que gera a frustração da expectativa de todo aquele que busca uma ocupação.

Trata-se de verba destinada à manutenção das despesas de subsistência do obreiro, e não raramente dos familiares que lhe são dependentes, no período que medeia à dispensa e à contratação de novo emprego, conforme já referido.

A reclamada admite o atraso no pagamento dos salários e a ausência dos recolhimentos fundiários atribuindo tais fatos à sua situação financeira precária.

Dessa forma, tenho que o descumprimento contratual da parte da reclamada, qual seja, o atraso reiterado no pagamento dos salários e a não efetivação dos recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço na conta vinculada da parte autora nas épocas próprias, é suficiente para caracterizar falta grave praticada pelo empregador, de modo a tornar insuportável a manutenção da relação contratual, hábil a ensejar o acolhimento da modalidade de extinção postulada, até porque inexiste óbice à obtenção das parcelas pleiteadas pela parte autora mediante o ajuizamento de reclamatória trabalhista.

Por outro lado, os elementos probatórios constantes nos autos eletrônicos evidenciam as assertivas da parte reclamante, tendo sido comprovado o prejuízo por esta conduta da ré.

Neste sentido, colaciono ementa de decisão do E TRT da 4ª Região:

RESCISÃO INDIRETA.ATRASOS REITERADOS NO PAGAMENTO DESALÁRIO. É grave a falta cometida pela empregadora, porquanto o trabalhador depende dosalériopara suprir as suas necessidades vitais básicas. A empresa deve cumprir sua principal obrigação em relação aos empregados, realizando o pagamento desalários pelo serviço prestado, o que não se verifica no caso dos autos, em que a reclamadaatrasou de forma reiterada a contraprestação devida ao reclamante. Recurso ordinário da reclamada desprovido no ponto. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020722-17.2018.5.04.0801 ROT, em 05/09/2019, Desembargador André Reverbel Fernandes)

Por conseguinte, julgo procedente o pedido de decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho mantido entre as partes, por configurada a hipótese do art. 483, alínea “d”, da CLT, e declaro a resolução judicial do contrato de trabalho por culpa da empregadora, em 10/10/2022.

Observe-se.

06. DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A parte reclamante postula o pagamento das verbas rescisórias correspondentes à rescisão do contrato de trabalho por culpa da empregadora.
Postula o pagamento das seguintes verbas rescisórias: Aviso prévio proporcional, férias proporcionais 10/12, acrescidas de 1/3,13° salário proporcional, depósitos e/ou diferenças de FGTS de toda a contratação, multa de 40% do total depósitos de FGTS, Multa do art. 4777§ 8 da CLT.

Examino.

Em tendo sido decretada a rescisão indireta do contrato de trabalho por descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, conforme decidido anteriormente, são devidas as verbas rescisórias postuladas, na medida em que inexiste comprovação de seu pagamento.

De outra parte, verifico que a reclamante postula o pagamento de aviso-prévio.

Destaco que o contrato de trabalho esteve vigente de 02/01/2018 até 10/10/2022, perfazendo mais de 04 anos de serviço.

Logo, o aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço é de 42 dias, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 12.506/2011.

Portanto, faz *jus* a autora ao aviso-prévio indenizado de 42 dias, projetando o contrato de trabalho até o dia 22/11/2022, para todos os efeitos legais, exceto para a anotação na CTPS.

Por conseguinte, defiro à parte reclamante o pagamento das seguintes verbas rescisórias:
Saldo de salário correspondente a 10 dias (outubro 2022);
Aviso prévio de 42 dias;
13º salário proporcional à razão de 11/12;
Férias proporcionais à razão de 10/12.

O FGTS e multa de 40%, e o pedido de aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT serão apreciados em itens separados.

A base de cálculo para a apuração de valores a serem pagos à parte reclamante, deverá ser considerada sua maior remuneração, computadas as parcelas de natureza salarial.

Observem-se os estritos parâmetros traçados na exordial, sob pena de infringir os preceitos insculpidos nos artigos 141 e 492, do Novo Código de Processo Civil.

Acolho em parte a pretensão no particular.

Autorizo o abatimento das parcelas pagas a mesmo título, observado o mês da competência.

1. 07. DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A reclamante postula a comprovação dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço efetuados durante o pacto laboral, afirmando inexistir recolhimentos em sua totalidade a este título, requerendo o recolhimento dos respectivos valores.

A reclamada, por sua vez, informa que alguns depósitos do FGTS decorrentes da relação contratual estão atrasados, entretanto contesta tratarem-se de todos os depósitos relativos ao FGTS.

Requer a compensação de quaisquer valores já recolhidos na conta vinculada da autora, a fim de que seja evitado o enriquecimento sem causa.

Analiso.

Segundo *João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho,*editora Ltr., 19º edição,o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sob o prisma individual, é um crédito trabalhista, resultante de poupança forçada do trabalhador, concebido para socorrê-lo em situações excepcionais durante a vigência do vínculo de emprego ou na cessação deste, de forma instantânea ou em circunstância futura, conforme a causa determinante da cessação contratual. Sob o prisma coletivo, leciona, o doutrinador que os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço são utilizados para a construção de habitações populares, obras de saneamento básico, infraestrutura urbana, o que contribui para a oferta de novos postos de trabalho. Finaliza no sentido de que o descumprimento da obrigação de recolher os depósitos para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser encarado apenas como transgressão a direito individual do trabalhador, na medida em que gera a frustração da expectativa de todo aquele que busca uma ocupação.

O empregador está legalmente obrigado a efetuar o recolhimento dos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço à conta vinculada do trabalhador.

No caso específico destes autos, o documento acostado sob Id 7b12da7 - revela que os depósitos fundiários não foram realizados de forma regular. A própria reclamada reconheceu que alguns depósitos não foram alocados na conta vinculada de forma correta.

Dessa forma, tenho por inexistente a integralidade dos depósitos do FGTS durante o contrato de trabalho.

Deverá, portanto, a reclamada efetuar o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devidos durante o contrato de trabalho, com a multa de 40%, cujo pagamento deverá ser efetuado diretamente à parte reclamante, diante da causa da ruptura contratual, deduzindo-se as parcelas comprovadamente depositadas ou pagas.

Sobre as verbas salariais deferidas na presente decisão incidirá Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a multa de 40%, com pagamento a ser efetuado diretamente à demandante, diante da causa da ruptura contratual.

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos.

08. DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT.

O reclamante postula a condenação da demandada, no pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.

Indefiro o requerimento considerando que a postulação diz respeito a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho por iniciativa da autora.

09. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A autora alega que em razão do não pagamento das verbas rescisórias, assim como pela inexistência da integralidade dos depósitos do FGTS em sua conta vinculada, faz *jus* ao pagamento de indenização por danos morais. Postula a condenação da reclamada no pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.

A reclamada contesta, arguindo que a ausência dos recolhimentos fundiários bem como do pagamento das verbas rescisórias não configura a ocorrência de dano moral.

Analiso.

Dano moral, leciona CARMEN GARCIA MENDIETA, "é o que sofre alguém em seus sentimentos, em sua honra, em sua consideração social ou laboral, em decorrência de ato danoso". Como se vê, o dano moral é aquele que incide sobre bens de ordem não-material. Os autores costumam enumerar como bens dessa natureza a liberdade, a honra, a reputação, a integridade psíquica, a segurança, a intimidade, a imagem, o nome. Logo, quando a CLT fala em "ato lesivo da honra ou da boa fama" está enquadrando juridicamente essa conduta nas hipóteses de dano moral.

O jurista Carlos Alberto Bittar (artigo “Reparação civil por danos morais: a questão da fixação do valor”, in “Tribuna da Magistratura - Caderno de Doutrina”, págs. 33/37), assim define o que consiste dano moral:

“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas.”

Esta matéria somente passou a adquirir relevância a partir da promulgação da Carta Magna em 5 de outubro de 1988, em face do registro feito nos incisos V e X de seu artigo 5º, que enumerou, entre os direitos e garantias fundamentais, "o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" e declarou serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Tem-se que anteriormente, vinculava-se a enunciação "ato lesivo da honra e da boa fama" ao capitulado no Código Penal de 1940, que configura como delitos a calúnia, a difamação e a injúria (artigos 138, 139 e 140). Hodiernamente, faz-se a ligação com a Carta Magna, porque é mais atual falar-se em "Direitos da Personalidade".

Ademais, o Código Civil disciplina em seus artigos 11 a 21 os Direitos da Personalidade do Trabalhador, mas com suporte no inciso X, do artigo 5º., da Constituição Federal.

A respeito, o artigo 21 do Código Civil preceitua que “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”, pelo que se depreende um manto protetor sobre a vida privada da pessoa, nela abrangendo a intimidade, a imagem e a honra.

Imperioso ressaltar, que a Constituição Federal elevou à condição de fundamentos do Estado Democrático de Direito, o preceito insculpido no artigo 1º, inciso III e IV, quais sejam os princípios gerais da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa

humana. Ainda, a Carta Magna assegura a prevalência dos direitos humanos; proíbe o tratamento desumano ou degradante; e assevera que a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça sociais. É finalidade precípua deste Colegiado velar pelo atendimento destes valores.

Sobre o tema indenização, pedimos licença para transcrever parte de texto da lavra do MM. Juiz do Trabalho Julio Bernardo do Carmo:

"O vocábulo 'responsabilidade', etimologicamente jungido ao verbo latino respondere, com raiz latina de spondeo, significa nada mais nada menos do que a simples obrigação que alguém possui de arcar com as conseqüências jurídicas de sua atividade, até porque, como é sabido, a ordem jurídica impõe a todos o inescusável dever de obediência a seus imperativos.

Em suma: a questão da responsabilidade surge quando ocorre a violação da norma ou obrigação que dita a conduta do agente.

...O princípio geral da responsabilidade civil no direito brasileiro vem consagrado no art. 159 do Código Civil, que dispõe, verbis:

'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.'

Em nosso direito positivo, o pressuposto da reparação do dano é a prática de um ato ilícito, que gera para seu autor a obrigação de ressarcir o dano perpetrado contra alguém, podendo o ato antijurídico promanar de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Em regra, a responsabilidade é individual, direta, desde que emanada de fato próprio. Pode ocorrer, todavia, a chamada responsabilidade indireta, ou complexa, quando o indivíduo, nos casos especificados em lei, responde, não pelo fato próprio, mas pelo fato de outrem ou pelo de outrem ou pelo fato da coisa.

Como ressalvamos alhures, nosso Código Civil adotou a chamada teoria subjetivista, que condiciona a responsabilidade civil de alguém pelo dano perpetrado contra terceiro ao prévio exame da conduta do agente, devendo ela ser contrária ao direito.

Em suma: a obrigação de ressarcir o dano advém da prática de ato doloso ou culposo do agente, pois, inexistente culpa, seja direta ou indireta, real ou presumida, a responsabilidade civil se esvaece.."

Ao exame.

Na *situação* em apreço, não há relato de nenhuma situação de abalo psicológico concretamente vivenciada pelo reclamante.

Adoto o entendimento de que a responsabilidade civil, no caso de descumprimento de obrigações contratuais de conteúdo economicamente mensurável, é possível por meio da reparação por danos materiais, o que foi já foi objeto de análise e deferimento nos tópicos anteriores, inexistindo o dever de indenizar concomitante por danos morais, sobretudo, quando ausente narrativa de fatos concretos pelos quais passou a autora. autor.

O mero inadimplemento contratual, não gera, o dever de indenizar pela ocorrência de dano moral. Observo que a legislação trabalhista impõe ao empregador penalidades pelo descumprimento e atraso no pagamento das verbas rescisórias, o que já foi objeto de deferimento nos tópicos anteriores das mulatas previstas nos artigos 477 e 467 da CLT.

Ademais, no caso em análise, o inadimplemento da empregadora foi suprido com a condenação ao pagamento das parcelas devidas.

Neste mesmo sentido, transcrevo ementa a seguir:

EMENTA REPARAÇÃO DE DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O atraso no pagamento das parcelas rescisórias não configura a existência de dano moral, vez que a legislação trabalhista dispõe de mecanismo próprio para coibir o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, previsto art. 477 da CLT, com a cominação de multa ao empregador a favor do empregado. Provimento negado ao recurso ordinário do reclamante, no aspecto.

(TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0020815-38.2022.5.04.0025 ROT, em 01/03/2024, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)

Logo, indefiro o pedido de indenização por danos morais.

10. DA JUSTIÇA GRATUITA- PARTE RECLAMANTE

No âmbito do Processo Judiciário do Trabalho, o benefício da justiça gratuita está regulado nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, ambos com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (CLT, art. 769 – NCPC, art. 14), assegurando aos respectivos

beneficiários isenção quanto ao pagamento das custas e emolumentos.

Presentes os pressupostos legais, defiro.

11. DA JUSTIÇA GRATUITA - PARTE RECLAMADA

A reclamada trata-se de entidade de cunho filantrópico atuante nas áreas ligadas a assistência social e saúde pública, e, consoante conhecimento público e notório, inclusive dessa Justiça Especializada, vem enfrentando grave crise financeira, restando claramente demonstrada a difícil situação econômica que vem sendo enfrentada. Requer o benefício da justiça gratuita.

Não obstante o artigo 1.072, inciso III, do Novo Código de Processo Civil tenha revogado expressamente os artigos 2º e 3º da Lei n. 1.060/1950, que previam as isenções decorrentes da concessão da assistência judiciária gratuita, o artigo 98, caput, do CPC estabelece o direito à gratuidade da justiça a pessoas naturais e jurídicas que não tenham condições de arcar com custas, despesas e honorários advocatícios. Dispositivo semelhante foi introduzido na CLT, pela Lei 13467/17, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 790, com a seguinte redação: “O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas devidas”.

Ainda, o parágrafo 2º do citado artigo do CPC dispõe que a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, determinando, porém, que as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Nesta esteira, a reforma trabalhista inseriu o parágrafo 4º ao art. 791-A da CLT, de conteúdo bastante similar, apenas limitando a suspensão da exigibilidade de pagamento a 2 (dois) anos e somente com referência aos honorários de sucumbência.

No caso específico dos presentes autos, é público e notório, considerando as inúmeras Reclamatórias Trabalhistas que tramitam neste Juízo, que a reclamada não tem, efetivamente, condições de arcar com as custas e demais despesas processuais.

Ademais, restam evidenciados os pressupostos para a concessão do benefício à reclamada, em face de tratar-se de entidade filantrópica.

Da mesma forma, o enquadramento da reclamada como entidade filantrópica, atrai igualmente o disposto no parágrafo 10 do art. 899 da CLT (o qual isenta do depósito recursal as entidades filantrópicas) o que reforça a pretensão da reclamada de obter o benefício da gratuidade da justiça.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal deJustiça, cuja Súmulanº481 dispõe que:

"*Faz jus ao benefício dajustiçagratuitaa pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

De outra parte, destaco que o TST alterou o entendimento da Súmula 463 do TST, acerca da concessão da assistência judiciária gratuita no caso de pessoa jurídica, em face das alterações decorrentes da vigência do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);
II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Destaco, ainda, o entendimento sedimentado na OJ 269 da SDI-1 do TST, também em face das alterações decorrentes da vigência do Novo Código de Processo Civil:

OJ-SDI1-269JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO

OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada. DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso;

II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015).

Diante do exposto, tenho por comprovada, por parte da parte reclamada, a insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual defiro à ré o benefício da gratuidade da justiça, com esteio nos artigos 790, parágrafo 4º, 791-A, parágrafo quarto e, supletivamente, no art. 98 do CPC de 2015.

Assim sendo, acolho o pedido nos termos e limites dos fundamentos acima.

12. DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os valores das parcelas objeto de deferimento na presente decisão deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, observados os índices aplicáveis à generalidade dos créditos trabalhistas, nos termos das Leis disciplinadoras da matéria que estiverem a viger ao tempo da publicação da sentença de liquidação.

13. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

No âmbito do Processo Judiciário do Trabalho, aos advogados constituídos pelas partes são sempre assegurados honorários de sucumbência na forma prevista no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, os quais possuem natureza jurídica alimentar e gozam dos mesmos privilégios legalmente assegurados aos créditos oriundos da legislação do trabalho, na forma prevista no § 14º do art. 95 do NCPC (CLT, art. 769 – CPC, art. 14).

A sucumbência corresponde a uma situação processual que apenas se concretiza e, consequentemente, ingressa no plano da existência do mundo da juridicidade, após a publicação da sentença, de maneira que o complexo normativo aplicável à hipótese, necessariamente, é aquele que estiver a viger na data da publicação daquela (CLT, art. 769 – NCPC, art. 14).

Entretanto, recente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, em 20.10.21, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, conforme certidão de julgamento a seguir transcrita:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Desta forma, observada a decisão acima referida, não há possibilidade de imputar às partes, beneficiárias da Justiça Gratuita, o pagamento de honorários advocatícios.

14. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Determino a retenção dos valores referentes ao imposto de renda incidente sobre as importâncias em dinheiro recebidas pela reclamante em face da presente decisão, desde que as mesmas integrem a base de cálculo sobre a qual incide a alíquota do tributo, na qual se inserem os valores da correção monetária e dos juros de mora.

Determino a retenção dos valores referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre as importâncias em dinheiro recebidas pela reclamante em face da presente decisão.

Integram a base de cálculo sobre a qual incide a alíquota das contribuições previdenciárias as parcelas objeto de deferimento a título de: saldo de salário, aviso prévio e 13º terceiro salário.

15. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **DECRETO,**a inépcia da petição inicial, ante a inexistência de pedido específico, no tocante às alegações de vale refeição, determinando a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, nesse particular, *ex vi*dodisposto nos artigos 316, 319, inciso IV, 330 inciso I, inciso I do §1º do artigo 330, e, bem assim do artigo 485, inciso I, todos do Novo Código de Processo Civil, aplicado no processo laboral pelo permissivo legal do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, **DECLARO** a resolução judicial do contrato de trabalho por culpa da empregadora, em 10/10/2022, e **DECIDO ACOLHER EM PARTE** os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada para **CONDENAR** a reclamada **SANTA CASA DE MISERICORDIA,** a pagar aautora **CAREN CRISTIANA VALLENOTO CASTILHO,** as seguintes verbas deferidas na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais:

1. **Pagamento de diferenças do adicional de insalubridade do grau mínimo para o grau máximo, a ser calculado com base o salário mínimo nacional, durante o período contratual, a ser apurado em liquidação de sentença, assim como os reflexos em aviso prévio, décimo terceiro salário, férias acrescidas de um terço e no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e multa de 40%.**

b) Saldo de salário correspondente a 10 dias (outubro 2022);
c)Aviso prévio de 42 dias;
d)13º salário proporcional à razão de 11/12;
e)Férias proporcionais à razão de 10/12.
f)Fundo de Garantia por Tempo de Serviço acrescido da multa de 40% durante todo o contrato de trabalho e sobre as verbas salariais deferidas na presente decisão, com pagamento a ser efetuado diretamente à demandante, diante da causa da ruptura contratual;

As parcelas objeto de condenação deverão ser quantificadas em sede de liquidação de sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, observados os critérios previstos na legislação que estiver a viger ao tempo da decisão de liquidação, limitadas, em qualquer hipótese, aos valores postulados em face de cada pedido na peça de ingresso (NCPC, arts. 141 e 492).

Determino a retenção dos valores relativos ao imposto de renda, em cuja base de cálculo não se inserem os juros legais.

Defiro à autora o benefício da justiça gratuita, que a isenta do pagamento de custas processuais, nas quais, contudo, não resta condenada.

Defiro à reclamada o benefício da justiça gratuita, que a isenta do pagamento de custas processuais.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R$200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, no valor de R$ 10.000,00, dispensadas.

Determino a retenção dos valores relativos ao imposto de renda, em cuja base de cálculo não se inserem os juros legais.

Determino a retenção dos valores relativos às contribuições previdenciárias e explicito que todas as parcelas objeto de condenação integram o salário de contribuição, com exceção daquelas referentes, férias, aviso prévio, multas, FGTS e indenização compensatória decorrente de dispensa sem justa causa (CF, art. 7º, I - ADCT, art. 10, I).

Autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos.
INTIMEM-SE AS PARTES.
Cumpra-se.
Prestação jurisdicional entregue.
Nada mais.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI
Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020050-77.2023.5.04.0851

RECLAMANTE	DAIANA DE MORAIS SILVEIRA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- DAIANA DE MORAIS SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de57bda proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

DAIANA DE MORAIS SILVEIRA,parte autora, devidamente qualificada ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN,** distribuída a este Juízo em 09/02/2023. Alega trabalhar para a reclamada desde 18/04/2011, tendo sido contratada em Porto Alegre-RS, estando lotada na cidade de Quaraí-RS, onde exerce as suas atividades, formalmente enquadrada no cargo de agente administrativo. Postula a condenação da reclamada, no pagamento das verbas que entende devidas, conforme alegações e pedidos (Id 90c0e1d).

Atribuiu à causa o valor de R$ 56.451,99.

Devidamente notificada contestou por escrito (Id 7ab8f11),com documentos.

A demandada argui a ausência de interesse processual, ou falta de interesse de agir, em relação ao pedido da indenização suplementar – artigo 404 do Código Civil, ao argumento de que ante a evidência de inexistência de prejuízo à reclamante, na medida em que o processo encontra-se na fase postulatória, assistindo à postulante mera expectativa de direito em relação às indenizações postuladas; argui também a prescrição bienal e quinquenal do direito de ação; rebate todos os pedidos articulados na exordial, requerendo, em síntese, a improcedência do reclamo**.**

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais pelas partes na forma de memoriais escritos.

Propostas conciliatórias inexitosas.

Autos para julgamento.

É o relatório. D E C I D O

ISSO POSTO:

01.DA CARÊNCIA DE AÇÃO.DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

A ré argui a carência de ação,por ausência de interesse processual, ou falta de interesse de agir da reclamante,em relação ao pedido da indenização suplementar – artigo 404 do Código Civil, ao argumento de que o processo encontra-se na fase postulatória, assistindo à postulante mera expectativa de direito em relação às indenizações postuladas, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Sem razão a reclamada.

Impende ressaltar que o interesse de agir (também denominado de interesse processual), considerado como condição prévia à prestação da tutela jurisdicional, corresponde à necessidade real e concreta da autora da ação de se valer da prestação da tutela jurisdicional como forma de obter a satisfação de seu interesse jurídico primário, também dito de direito material, em decorrência da prévia resistência à sua pretensão manifestada pelo réu.

No preciso dizer de Celso Agrícola Barbi: “O interesse de agir é a necessidade do uso da via judicial” - *In* Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 1977, Volume I, Tomo I, página 50.

Adverte a mais autorizada doutrina adjetiva (e.g. José Joaquim Calmon de Passos – In Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 8ª edição, 1998, III Volume, p. 224-225), entretanto, que aquela necessidade somente pode ser tida por existente quando da prestação da tutela jurisdicional, na prática, puder advir alguma utilidade concreta àquele que a demanda. Trata-se de conceitos que se complementam reciprocamente de forma harmônica: à necessidade da prestação da tutela jurisdicional se acresce a utilidade que possa advir da prestação da mesma. Não perfectibilizado o referido binômio, não se configura o interesse de agir.

A matéria versada em preliminar arguida pela reclamada, na verdade integra o mérito da demanda, a ser como tal analisada. Com efeito, o tema ultrapassa o terreno das preliminares, sendo inviável decidir sobre a questão posta, sem a análise da prova

produzida.

Afasto a prefacial.

02. DA PRESCRIÇÃO.

Primeiramente há que ressaltar que não há prescrição total a ser declarada, no tocante às promoções de classe postuladas pela demandante, considerando a propositura da ação em 09/02/2023, na medida em que não término da relação contratual.

Ademais, o pedido de reconhecimento de direito a promoções e pagamento das diferenças salariais decorrentes, tem como objeto lesão de trato sucessivo (que se renova mês a mês), ocorrendo apenas a prescrição parcial das parcelas decorrentes.

Nos termos da norma constitucional regulamentadora da matéria em epígrafe (artigo 7º, inciso XXIX), e considerado o ajuizamento da demanda em 09/02/2023 - data em que cessou o estado de inércia do postulante nos exatos termos do CCB (contrato de trabalho vigente desde 18/04/2011), declaro a prescrição quinquenal do direito de ação da autora, quanto aos créditos anteriores a09/02/2018.

Observe-se.

03. DAS ALEGADAS DIFERENÇAS SALARIAIS. DAS PROMOÇÕES.

A demandante alega trabalhar para a reclamada desde 18/04/2011, tendo sido contratada em Porto Alegre-RS, estando lotada na cidade de Quaraí-RS, onde exerce as suas atividades, formalmente enquadrada no cargo de agente administrativo. Contudo aduz que a reclamada não respeitou o próprio regulamento, no tocante à concessão de promoções de classe por antiguidade. Aduz que a Resolução n. 14/2001, que instituiu o Plano de Cargos e Salários em que a reclamante estava enquadrada, determina a concessão de promoções de classe por antiguidade e merecimento. Inicialmente, as promoções se davam a cada 2 anos. A partir de 2010, com a edição da Resolução n. 16/2009, as promoções passaram a ser anuais. Ressalta que as promoções de classe, por antiguidade, possuem, como único requisito, objetivo, o decurso de tempo. Assevera que, no período de 2013 a 2020, atingiu este requisito objetivo – decurso de tempo – sem, contudo, ter recebido as promoções por antiguidade que lhe eram devidas. Portanto, afirma ter direito às promoções de classe, por antiguidade, que não lhe foram concedidas de forma administrativa pela empresa, bem como não foram objeto de reclamatória trabalhista anterior. Todavia, de maneira unilateral, em 2018, por meio das resoluções 06/2018 e 07/2018, que na verdade alteraram as regras originais do Próprio Plano de Cargo e Salário Original (da contratação), a empresa implantou uma nova sistemática para a concessão das promoções de classe, na qual passou a adotar um sistema geral de concorrência e não mais por unidade ou setor de trabalho, alegando ser prejudicial aos trabalhadores. Postula a concessão das promoções de classe, por antiguidade, não concedidas pela empresa, no período de 2013 a 2020, a serem apuradas mediante cálculo de liquidação de sentença, com anotação na CTPS, e o pagamento das diferenças salariais devidas, com as integrações e reflexos pertinentes, em parcelas vencidas e vincendas.

A reclamada aduz, em síntese, não haver garantia de promoções automáticas, afirmando que a previsão contida no regulamento da empresa é, quanto à época de concessão de promoções aos empregados que preenchessem os requisitos previstos na Resolução 23/1982 e na Resolução 14/2001, afirmando que o reclamante tem seu contrato laboral regido pela Resolução 14-2001. Assevera que a cada ano é editada uma Resolução que estabelece as diretrizes específicas sobre a concorrência naquele ano e, mais recentemente, o percentual de empregados a serem promovidos e a forma da distribuição das vagas a promoção por mérito. Aduz que, ao contrário das alegações do reclamante, não está obrigada a conceder promoções anuais, dependendo de outros fatores a concessão de promoção aos empregados, em índices de resultado da Companhia (crescimento da empresa), portanto, estão vinculados à saúde financeira da ré. Alega que não há qualquer fato ou argumento capaz de tornar nulas as resoluções que regulamentaram o processo de promoções nos anos de 2007 a 2021, na medida em que essas resoluções foram editadas de acordo com os índices compatíveis com as possibilidades financeiras, bem como dos critérios estabelecidos pelas citadas Resoluções. Assevera que a reclamada define o número de vaga existentes para o processo de promoções daquele ano de acordo com o Índice de Expansão da empresa, que até 2010 levava em consideração o crescimento do número de ligações (ou economias) de distribuição e coleta realizados no ano anterior; a partir de 2011 o percentual não foi baseado apenas no número de economias, mas em diversos fatores para a obtenção do percentual de servidores a serem promovidos, resultando em índice de promoção maior que o obtido nos anos anteriores. Ressalta que as promoções

não são automáticas, dependem de alguns fatores, como, terem os empregados completado o interstício de tempo em cada classe e das condições econômicas e políticas da reclamada, sendo, justamente este segundo requisito que permite que o percentual chegue a zero, pois isto configura o juízo de conveniência da reclamada, também em observância à saúde econômica e à manutenção dos postos de trabalho. Portanto, afirma ser improcedente a postulação.

Examino.

Restou incontroverso nos autos ser o contrato de trabalho da demandante regido pela Resolução 14/2001, que implantou o Plano de Classificação em Empregos e Salários - fato alegado pelo reclamante na petição inicial e não negado pela reclamada em contestação.

Impende ressaltar, contudo, que os pedidos são referentes às promoções de classe, por antiguidade, não concedidas pela empresa no período de 2018 a 2020 (período imprescrito do contrato de trabalho) em que a autora alega que atingiu o requisito objetivo (decurso de tempo) sem, contudo, ter recebido as promoções por antiguidade que lhe eram devidas, a serem identificadas em liquidação de sentença, conforme a Resolução n. 14/2001 c/c a Resolução n. 16/2009, e que não foram objeto de reclamatórias anteriores.

A Resolução 14/2001 e anexos, assim estabelece, no artigo 9º(Id 1f16ad7): “As promoções ocorrem de classe a classe, nos empregos organizados, dentro dos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, de acordo com o que dispõe a legislação vigente e o Regulamento das Promoções e da Ascensão.”

O artigo 11 da mesma Resolução, prevê: “Compete à Diretoria Colegiada da CORSAN estabelecer com base no desempenho das metas orçamentárias, o limite financeiro para as promoções e para as ascensões nos empregos.”

Por outro lado, o anexo III da Resolução 14/2001 - Regulamento da Promoção e da Ascensão, no artigo 2º, II, estipula que compete à Diretoria Colegiada: “aprovar o percentual de empregados a serem contemplados nos Programas de Promoção e Ascensão, com base na proposta da Superintendência de Desenvolvimento institucional.”

Já, o artigo 11 do anexo III da Resolução 14/2001 - Regulamento da Promoção e da Ascensão, estabelece que: “As promoções ocorrerão a cada 02 (dois) anos, no mês de outubro, efetivando-se a primeira no ano de 2004.”

Impende ressaltar, ainda, que a Resolução n. 16/2009 – GP alterou os dispositivos do PCES 2001, previsto na resolução 14/2001, conforme o artigo 7º, do anexo III, da Resolução n. 16/2009 (Id c4aab44): “As promoções ocorrem de classe a classe, nos empregos organizados, dentro de critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, de acordo com o que dispõe a legislação vigente.”

O artigo 10 do anexo III, da mesma Resolução estabelece que: “As promoções ocorrerão a cada ano, no mês de outubro.”

Já, o artigo 2º do anexo III da Resolução n. 16/2009 (Id c4aab44), dispõe que: “Compete a Diretoria: I – Estabelecer com base no desempenho, no índice de produtividade e nos indicares econômicos/financeiros da CORSAN um percentual de empregados a serem contemplados no processo de ascensão e de promoção, tendo com base o percentual representativo de um a cinco vezes o índice o expansão da Empresa do período a ser considerado em cada processo.

O artigo 3º do mesmo anexo, prevê:

Compete a Diretoria Administrativa, Financeira e de Relações com Investidores, através da Superintendência de Recursos Humanos:
[...]
II – Efetuar levantamento dos empregados que atendem os requisitos necessários para concorrerem às promoções e ascensão.
[...]
IV – Propor o percentual de empregados a serem contemplados com os Programas de Promoção e Ascensão. [...]”

Destaco, ainda, que os artigos 11 a 17 da mencionada Resolução n. 16/2009 indicam os critérios para a concessão de promoções a serem adotados pela reclamada.

Cito o artigo 11. do mesmo anexo da citada resolução, que assim estabelece (Id c4aab44):

Art. 11 - Para participar das promoções o empregado deve atender os seguintes requisitos:

I - Ser empregado da Corsan pelo período mínimo de 2 (dois) anos;

II - Não ter recebido pena de suspensão, na forma estabelecida no Estatuto Disciplinar, no período de 2 (dois) anos que antecede a promoção por merecimento;

III - Não ter recebido promoção nos últimos dois anos;

IV - Não ter recebido alteração de emprego nos últimos 2 (dois) anos que antecede à promoção;

V - Não ter tido licença sem vencimentos nos últimos dois anos que antecede à promoção;

VI - Não ter tido suspensão do contrato de trabalho nos últimos dois anos que antecede à promoção;

VII - Não estar na última classe de sua respectiva tabela salarial.

Já, o artigo 11 da Resolução 14/2001 (Id 1f16ad7) faculta a reclamada estabelecer limite financeiro para as promoções e para as ascensões nos empregos.

No anexo III da Resolução 14/2001 - Regulamento da Promoção e da Ascensão, em seu artigo 2º, II (Id 1f16ad7), há previsão de que compete à Diretoria aprovar o percentual de empregados a serem contemplados nos Programas de Promoção e Ascensão.

Ademais, verifico haver critério de desempate, que é indicativo de que inexistem promoções automáticas, caso em que não poderia haver critérios de desempate.

De outra parte, destaco que a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, é uma Sociedade de Economia Mista, integrante da administração indireta do Estado do Rio Grande do Sul e, tem como objetivo principal a prestação de serviço essencial à sociedade - fornecimento de água potável e tratamento de esgotos, sendo viável remeter à resolução da diretoria da empresa a decisão, com base na situação econômica e financeira da empresa, observados os critérios que regem a Administração Pública, como conveniência e oportunidade.

Assim, o resultado financeiro da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, pode obstar a concessão de reajustes por promoções aos empregados, porquanto entendo estar assegurado à empregadora- Sociedade de Economia Mista, o direito subjetivo potestativo de estabelecer os percentuais de empregados aptos a serem promovidos.

Portanto, conforme já referido, os regulamentos da reclamada apenas criam uma expectativa quanto às promoções, pelo critério de antiguidade. Contudo, mesmo atendidos os requisitos objetivos previstos nas normas da empresa, não há garantia da efetiva promoção, porquanto as normas apenas asseguram aos empregados a participação do processo.

De outra parte, destaco que a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN - é uma Sociedade de Economia Mista, e tem como objetivo principal a prestação de serviço essencial à sociedade - fornecimento de água potável e tratamento de esgotos - sendo viável remeter à resolução da diretoria da empresa a decisão, com base na situação econômica e financeira da empresa, observados os critérios que regem a Administração Pública, como conveniência e oportunidade.

Portanto, o resultado financeiro da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, pode obstar a concessão de reajustes por promoções aos empregados, porquanto entendo estar assegurado à empregadora- Sociedade de Economia Mista, o direito subjetivo potestativo de estabelecer os percentuais de empregados aptos a serem promovidos.

Logo, o direito à promoção não é automático e depende de critérios como situação econômica e financeira da empresa, critérios estes que regem a Administração Pública, como conveniência e oportunidade, conforme já examinado.

No caso, era do reclamante o ônus de comprovar que preencheu os requisitos para obter as promoções alegadas, porquanto se trata de fato constitutivo do seu direito, na medida em que o direito à promoção não é automático e depende de critérios como situação econômica e financeira da empresa, critérios estes que regem a Administração Pública, como conveniência e oportunidade, conforme já examinado, ônus do qual não se desonerou, na medida em que nenhuma prova foi produzida nesse sentido.

Improcedente o principal, sucumbem os consectários.

Improcede também o pedido de anotação das promoções na CTPS do demandante e o pagamento de diferenças salariais, com as integrações e os reflexos postulados.

Por conseguinte, rejeito o pedido sob a alínea “a”, decorrentes dos reflexos nas de mais verbas, inclusive as diferenças a título de FGTS, postuladas na alínea “b”, da petição inicial.

Diante do exposto, improcedem os pedidos sob a alínea “a” e “b” da peça exordial.

Observe-se.

04. DAS ALEGADAS PERDAS E DANOS. DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR DO ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL.

Diante do decidido no item 03., não há falar em as perdas e danos, indenização suplementar do art. 404 do Código Civil.

Nada a deferir.

05. DA JUSTIÇA GRATUITA.

No âmbito do Processo Judiciário do Trabalho, o benefício da justiça gratuita está regulado nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, ambos com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (CLT, art. 769 - CPC, art. 14), assegurando aos respectivos beneficiários isenção quanto ao pagamento das custas e emolumentos.

Presentes os pressupostos legais, defiro.

06. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

No âmbito do Processo Judiciário do Trabalho, aos advogados constituídos pelas partes são sempre assegurados honorários de sucumbência na forma prevista no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, os quais possuem natureza jurídica alimentar e gozam dos mesmos privilégios legalmente assegurados aos créditos oriundos da legislação do trabalho, na forma prevista no § 14º do art. 95 do CPC (CLT, art. 769 – CPC, art. 14).

A sucumbência corresponde a uma situação processual que apenas se concretiza e, consequentemente, ingressa no plano da existência do mundo da juridicidade, após a publicação da sentença, de maneira que o complexo normativo aplicável à hipótese, necessariamente, é aquele que estiver a viger na data da publicação daquela (CLT, art. 769 – CPC, art. 14).

Entretanto, recente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, em 20.10.21, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, conforme certidão de julgamento a seguir transcrita:

***Decisão**: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).*

Desta forma, observada a decisão acima referida, não há possibilidade de imputar a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento de honorários advocatícios.

Observe-se.

07. DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, decido **AFASTAR** as preliminares arguidas pela ré; **DECLARAR**a prescrição do direito de ação da autora, quanto aos créditos anterioresa09/02/2018,e julgar **IMPROCEDENTES**os pedidos daReclamatória Trabalhista ajuizada por**DAIANA DE MORAIS SILVEIRA** em face de**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN,**reclamada, nos termos da fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita, que a isenta do pagamento de custas processuais (4º do art. 790 da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 e art. 791-A da CLT).

O pagamento de custas processuais, no valor deR$ 1.129,04, calculadas sobre o valor arbitrado à causa na peça de ingresso,

R$56.451,99(CLT, art. 789, II), estão dispensadas em face do benefício da justiça gratuita (§§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, ambos com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 eart. 791-A da CLT).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Cumpra-se.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020050-77.2023.5.04.0851

RECLAMANTE	DAIANA DE MORAIS SILVEIRA
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID de57bda proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

DAIANA DE MORAIS SILVEIRA,parte autora, devidamente qualificada ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN,** distribuída a este Juízo em 09/02/2023. Alega trabalhar para a reclamada desde 18/04/2011, tendo sido contratada em Porto Alegre-RS, estando lotada na cidade de Quaraí-RS, onde exerce as suas atividades, formalmente enquadrada no cargo de agente administrativo. Postula a condenação da reclamada, no pagamento das verbas que entende devidas, conforme alegações e pedidos (Id 90c0e1d).

Atribuiu à causa o valor de R$ 56.451,99.

Devidamente notificada contestou por escrito (Id 7ab8f11),com documentos.

A demandada argui a ausência de interesse processual, ou falta de interesse de agir, em relação ao pedido da indenização suplementar – artigo 404 do Código Civil, ao argumento de que ante a evidência de inexistência de prejuízo à reclamante, na medida em que o processo encontra-se na fase postulatória, assistindo à postulante mera expectativa de direito em relação às indenizações postuladas; argui também a prescrição bienal e quinquenal do direito de ação; rebate todos os pedidos articulados na exordial, requerendo, em síntese, a improcedência do reclamo**.**

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais pelas partes na forma de memoriais escritos.

Propostas conciliatórias inexitosas.

Autos para julgamento.

É o relatório. D E C I D O

ISSO POSTO:

01.DA CARÊNCIA DE AÇÃO.DA FALTA DE INTERESSE

PROCESSUAL.

A ré argui a carência de ação,por ausência de interesse processual, ou falta de interesse de agir da reclamante,em relação ao pedido da indenização suplementar – artigo 404 do Código Civil, ao argumento de que o processo encontra-se na fase postulatória, assistindo à postulante mera expectativa de direito em relação às indenizações postuladas, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Sem razão a reclamada.

Impende ressaltar que o interesse de agir (também denominado de interesse processual), considerado como condição prévia à prestação da tutela jurisdicional, corresponde à necessidade real e concreta da autora da ação de se valer da prestação da tutela jurisdicional como forma de obter a satisfação de seu interesse jurídico primário, também dito de direito material, em decorrência da prévia resistência à sua pretensão manifestada pelo réu.

No preciso dizer de Celso Agrícola Barbi: “O interesse de agir é a necessidade do uso da via judicial” - *In* Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 1977, Volume I, Tomo I, página 50.

Adverte a mais autorizada doutrina adjetiva (e.g. José Joaquim Calmon de Passos – In Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 8ª edição, 1998, III Volume, p. 224-225), entretanto, que aquela necessidade somente pode ser tida por existente quando da prestação da tutela jurisdicional, na prática, puder advir alguma utilidade concreta àquele que a demanda. Trata-se de conceitos que se complementam reciprocamente de forma harmônica: à necessidade da prestação da tutela jurisdicional se acresce a utilidade que possa advir da prestação da mesma. Não perfectibilizado o referido binômio, não se configura o interesse de agir.

A matéria versada em preliminar arguida pela reclamada, na verdade integra o mérito da demanda, a ser como tal analisada. Com efeito, o tema ultrapassa o terreno das preliminares, sendo inviável decidir sobre a questão posta, sem a análise da prova produzida.

Afasto a prefacial.

02. DA PRESCRIÇÃO.

Primeiramente há que ressaltar que não há prescrição total a ser declarada, no tocante às promoções de classe postuladas pela demandante, considerando a propositura da ação em 09/02/2023, na medida em que não término da relação contratual.

Ademais, o pedido de reconhecimento de direito a promoções e pagamento das diferenças salariais decorrentes, tem como objeto lesão de trato sucessivo (que se renova mês a mês), ocorrendo apenas a prescrição parcial das parcelas decorrentes.

Nos termos da norma constitucional regulamentadora da matéria em epígrafe (artigo 7º, inciso XXIX), e considerado o ajuizamento da demanda em 09/02/2023 - data em que cessou o estado de inércia do postulante nos exatos termos do CCB (contrato de trabalho vigente desde 18/04/2011), declaro a prescrição quinquenal do direito de ação da autora, quanto aos créditos anteriores a09/02/2018.

Observe-se.

03. DAS ALEGADAS DIFERENÇAS SALARIAIS. DAS PROMOÇÕES.

A demandante alega trabalhar para a reclamada desde 18/04/2011, tendo sido contratada em Porto Alegre-RS, estando lotada na cidade de Quaraí-RS, onde exerce as suas atividades, formalmente enquadrada no cargo de agente administrativo. Contudo aduz que a reclamada não respeitou o próprio regulamento, no tocante à concessão de promoções de classe por antiguidade. Aduz que a Resolução n. 14/2001, que instituiu o Plano de Cargos e Salários em que a reclamante estava enquadrada, determina a concessão de promoções de classe por antiguidade e merecimento. Inicialmente, as promoções se davam a cada 2 anos. A partir de 2010, com a edição da Resolução n. 16/2009, as promoções passaram a ser anuais. Ressalta que as promoções de classe, por antiguidade, possuem, como único requisito, objetivo, o decurso de tempo. Assevera que, no período de 2013 a 2020, atingiu este requisito objetivo – decurso de tempo – sem, contudo, ter recebido as promoções por antiguidade que lhe eram devidas. Portanto, afirma ter direito às promoções de classe, por antiguidade, que não lhe foram concedidas de forma administrativa pela empresa, bem como não foram objeto de reclamatória trabalhista anterior. Todavia, de maneira unilateral, em 2018, por meio das resoluções 06/2018 e 07/2018, que na verdade alteraram as regras originais do Próprio

Plano de Cargo e Salário Original (da contratação), a empresa implantou uma nova sistemática para a concessão das promoções de classe, na qual passou a adotar um sistema geral de concorrência e não mais por unidade ou setor de trabalho, alegando ser prejudicial aos trabalhadores. Postula a concessão das promoções de classe, por antiguidade, não concedidas pela empresa, no período de 2013 a 2020, a serem apuradas mediante cálculo de liquidação de sentença, com anotação na CTPS, e o pagamento das diferenças salariais devidas, com as integrações e reflexos pertinentes, em parcelas vencidas e vincendas.

A reclamada aduz, em síntese, não haver garantia de promoções automáticas, afirmando que a previsão contida no regulamento da empresa é, quanto à época de concessão de promoções aos empregados que preenchessem os requisitos previstos na Resolução 23/1982 e na Resolução 14/2001, afirmando que o reclamante tem seu contrato laboral regido pela Resolução 14-2001. Assevera que a cada ano é editada uma Resolução que estabelece as diretrizes específicas sobre a concorrência naquele ano e, mais recentemente, o percentual de empregados a serem promovidos e a forma da distribuição das vagas a promoção por mérito. Aduz que, ao contrário das alegações do reclamante, não está obrigada a conceder promoções anuais, dependendo de outros fatores a concessão de promoção aos empregados, em índices de resultado da Companhia (crescimento da empresa), portanto, estão vinculados à saúde financeira da ré. Alega que não há qualquer fato ou argumento capaz de tornar nulas as resoluções que regulamentaram o processo de promoções nos anos de 2007 a 2021, na medida em que essas resoluções foram editadas de acordo com os índices compatíveis com as possibilidades financeiras, bem como dos critérios estabelecidos pelas citadas Resoluções. Assevera que a reclamada define o número de vaga existentes para o processo de promoções daquele ano de acordo com o Índice de Expansão da empresa, que até 2010 levava em consideração o crescimento do número de ligações (ou economias) de distribuição e coleta realizados no ano anterior; a partir de 2011 o percentual não foi baseado apenas no número de economias, mas em diversos fatores para a obtenção do percentual de servidores a serem promovidos, resultando em índice de promoção maior que o obtido nos anos anteriores. Ressalta que as promoções não são automáticas, dependem de alguns fatores, como, terem os empregados completado o interstício de tempo em cada classe e das condições econômicas e políticas da reclamada, sendo, justamente este segundo requisito que permite que o percentual chegue a zero, pois isto configura o juízo de conveniência da reclamada, também em observância à saúde econômica e à manutenção dos postos de trabalho. Portanto, afirma ser improcedente a postulação.

Examino.

Restou incontroverso nos autos ser o contrato de trabalho da demandante regido pela Resolução 14/2001, que implantou o Plano de Classificação em Empregos e Salários - fato alegado pelo reclamante na petição inicial e não negado pela reclamada em contestação.

Impende ressaltar, contudo, que os pedidos são referentes às promoções de classe, por antiguidade, não concedidas pela empresa no período de 2018 a 2020 (período imprescrito do contrato de trabalho) em que a autora alega que atingiu o requisito objetivo (decurso de tempo) sem, contudo, ter recebido as promoções por antiguidade que lhe eram devidas, a serem identificadas em liquidação de sentença, conforme a Resolução n. 14/2001 c/c a Resolução n. 16/2009, e que não foram objeto de reclamatórias anteriores.

A Resolução 14/2001 e anexos, assim estabelece, no artigo 9º(Id 1f16ad7): “As promoções ocorrem de classe a classe, nos empregos organizados, dentro dos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, de acordo com o que dispõe a legislação vigente e o Regulamento das Promoções e da Ascensão.”

O artigo 11 da mesma Resolução, prevê: “Compete à Diretoria Colegiada da CORSAN estabelecer com base no desempenho das metas orçamentárias, o limite financeiro para as promoções e para as ascensões nos empregos.”

Por outro lado, o anexo III da Resolução 14/2001 - Regulamento da Promoção e da Ascensão, no artigo 2º, II, estipula que compete à Diretoria Colegiada: “aprovar o percentual de empregados a serem contemplados nos Programas de Promoção e Ascensão, com base na proposta da Superintendência de Desenvolvimento institucional.”

Já, o artigo 11 do anexo III da Resolução 14/2001 - Regulamento da Promoção e da Ascensão, estabelece que: “As promoções ocorrerão a cada 02 (dois) anos, no mês de outubro, efetivando-se a primeira no ano de 2004.”

Impende ressaltar, ainda, que a Resolução n. 16/2009 – GP alterou

os dispositivos do PCES 2001, previsto na resolução 14/2001, conforme o artigo 7º, do anexo III, da Resolução n. 16/2009 (Id c4aab44): “As promoções ocorrem de classe a classe, nos empregos organizados, dentro de critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, de acordo com o que dispõe a legislação vigente.”

O artigo 10 do anexo III, da mesma Resolução estabelece que: “As promoções ocorrerão a cada ano, no mês de outubro.”

Já, o artigo 2º do anexo III da Resolução n. 16/2009 (Id c4aab44), dispõe que: “Compete a Diretoria: I – Estabelecer com base no desempenho, no índice de produtividade e nos indicares econômicos/financeiros da CORSAN um percentual de empregados a serem contemplados no processo de ascensão e de promoção, tendo com base o percentual representativo de um a cinco vezes o índice o expansão da Empresa do período a ser considerado em cada processo.

O artigo 3º do mesmo anexo, prevê:

Compete a Diretoria Administrativa, Financeira e de Relações com Investidores, através da Superintendência de Recursos Humanos:
[...]
II – Efetuar levantamento dos empregados que atendem os requisitos necessários para concorrerem às promoções e ascensão.
[...]
IV – Propor o percentual de empregados a serem contemplados com os Programas de Promoção e Ascensão. [...]”

Destaco, ainda, que os artigos 11 a 17 da mencionada Resolução n. 16/2009 indicam os critérios para a concessão de promoções a serem adotados pela reclamada.

Cito o artigo 11. do mesmo anexo da citada resolução, que assim estabelece (Id c4aab44):

Art. 11 - Para participar das promoções o empregado deve atender os seguintes requisitos:

I - Ser empregado da Corsan pelo período mínimo de 2 (dois) anos;

II - Não ter recebido pena de suspensão, na forma estabelecida no Estatuto Disciplinar, no período de 2 (dois) anos que antecede a promoção por merecimento;

III - Não ter recebido promoção nos últimos dois anos;

IV - Não ter recebido alteração de emprego nos últimos 2 (dois) anos que antecede à promoção;

V - Não ter tido licença sem vencimentos nos últimos dois anos que antecede à promoção;

VI - Não ter tido suspensão do contrato de trabalho nos últimos dois anos que antecede à promoção;

VII - Não estar na última classe de sua respectiva tabela salarial.

Já, o artigo 11 da Resolução 14/2001 (Id 1f16ad7) faculta a reclamada estabelecer limite financeiro para as promoções e para as ascensões nos empregos.

No anexo III da Resolução 14/2001 - Regulamento da Promoção e da Ascensão, em seu artigo 2º, II (Id 1f16ad7), há previsão de que compete à Diretoria aprovar o percentual de empregados a serem contemplados nos Programas de Promoção e Ascensão.

Ademais, verifico haver critério de desempate, que é indicativo de que inexistem promoções automáticas, caso em que não poderia haver critérios de desempate.

De outra parte, destaco que a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, é uma Sociedade de Economia Mista, integrante da administração indireta do Estado do Rio Grande do Sul e, tem como objetivo principal a prestação de serviço essencial à sociedade - fornecimento de água potável e tratamento de esgotos, sendo viável remeter à resolução da diretoria da empresa a decisão, com base na situação econômica e financeira da empresa, observados os critérios que regem a Administração Pública, como conveniência e oportunidade.

Assim, o resultado financeiro da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, pode obstar a concessão de reajustes por promoções aos empregados, porquanto entendo estar assegurado à empregadora- Sociedade de Economia Mista, o direito subjetivo potestativo de estabelecer os percentuais de empregados aptos a serem promovidos.

Portanto, conforme já referido, os regulamentos da reclamada apenas criam uma expectativa quanto às promoções, pelo critério de antiguidade. Contudo, mesmo atendidos os requisitos objetivos

previstos nas normas da empresa, não há garantia da efetiva promoção, porquanto as normas apenas asseguram aos empregados a participação do processo.

De outra parte, destaco que a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN - é uma Sociedade de Economia Mista, e tem como objetivo principal a prestação de serviço essencial à sociedade - fornecimento de água potável e tratamento de esgotos - sendo viável remeter à resolução da diretoria da empresa a decisão, com base na situação econômica e financeira da empresa, observados os critérios que regem a Administração Pública, como conveniência e oportunidade.

Portanto, o resultado financeiro da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, pode obstar a concessão de reajustes por promoções aos empregados, porquanto entendo estar assegurado à empregadora- Sociedade de Economia Mista, o direito subjetivo potestativo de estabelecer os percentuais de empregados aptos a serem promovidos.

Logo, o direito à promoção não é automático e depende de critérios como situação econômica e financeira da empresa, critérios estes que regem a Administração Pública, como conveniência e oportunidade, conforme já examinado.

No caso, era do reclamante o ônus de comprovar que preencheu os requisitos para obter as promoções alegadas, porquanto se trata de fato constitutivo do seu direito, na medida em que o direito à promoção não é automático e depende de critérios como situação econômica e financeira da empresa, critérios estes que regem a Administração Pública, como conveniência e oportunidade, conforme já examinado, ônus do qual não se desonerou, na medida em que nenhuma prova foi produzida nesse sentido.

Improcedente o principal, sucumbem os consectários.

Improcede também o pedido de anotação das promoções na CTPS do demandante e o pagamento de diferenças salariais, com as integrações e os reflexos postulados.

Por conseguinte, rejeito o pedido sob a alínea “a”, decorrentes dos reflexos nas de mais verbas, inclusive as diferenças a título de FGTS, postuladas na alínea “b”, da petição inicial.

Diante do exposto, improcedem os pedidos sob a alínea “a” e “b” da peça exordial.

Observe-se.

04. DAS ALEGADAS PERDAS E DANOS. DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR DO ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL.

Diante do decidido no item 03., não há falar em as perdas e danos, indenização suplementar do art. 404 do Código Civil.

Nada a deferir.

05. DA JUSTIÇA GRATUITA.

No âmbito do Processo Judiciário do Trabalho, o benefício da justiça gratuita está regulado nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, ambos com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (CLT, art. 769 - CPC, art. 14), assegurando aos respectivos beneficiários isenção quanto ao pagamento das custas e emolumentos.

Presentes os pressupostos legais, defiro.

06. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

No âmbito do Processo Judiciário do Trabalho, aos advogados constituídos pelas partes são sempre assegurados honorários de sucumbência na forma prevista no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, os quais possuem natureza jurídica alimentar e gozam dos mesmos privilégios legalmente assegurados aos créditos oriundos da legislação do trabalho, na forma prevista no § 14º do art. 95 do CPC (CLT, art. 769 – CPC, art. 14).

A sucumbência corresponde a uma situação processual que apenas se concretiza e, consequentemente, ingressa no plano da existência do mundo da juridicidade, após a publicação da sentença, de maneira que o complexo normativo aplicável à hipótese, necessariamente, é aquele que estiver a viger na data da publicação daquela (CLT, art. 769 – CPC, art. 14).

Entretanto, recente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, em 20.10.21, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, com a redação

dada pela Lei 13.467/17, conforme certidão de julgamento a seguir transcrita:

***Decisão**: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).*

Desta forma, observada a decisão acima referida, não há possibilidade de imputar a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento de honorários advocatícios.

Observe-se.

07. DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, decido **AFASTAR** as preliminares arguidas pela ré; **DECLARAR**a prescrição do direito de ação da autora, quanto aos créditos anterioresa09/02/2018,e julgar **IMPROCEDENTES**os pedidos daReclamatória Trabalhista ajuizada por**DAIANA DE MORAIS SILVEIRA** em face de**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN,**reclamada, nos termos da fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita, que a isenta do pagamento de custas processuais (4º do art. 790 da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 e art. 791-A da CLT).

O pagamento de custas processuais, no valor deR$ 1.129,04, calculadas sobre o valor arbitrado à causa na peça de ingresso, R$56.451,99(CLT, art. 789, II), estão dispensadas em face do benefício da justiça gratuita (§§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, ambos com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 eart. 791-A da CLT).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Cumpra-se.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020091-44.2023.5.04.0851

RECLAMANTE	JORGE ANTONIO CORREA DE CASTRO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 15dac11 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

JORGE ANTÔNIO CORREA DE CASTRO,parte autora, devidamente qualificado, ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN,** distribuída a este Juízo, em data de 15/03/2023. Alega trabalhar para a reclamada desde e 01/03/1991, com contrato de trabalho ainda vigente, estando lotado na cidade de Quaraí-RS, e formalmente enquadrado no cargo de Agente de Tratamento de Água e Esgoto, grupo B, nível I, na medida em que aderiu à resolução 14/2001 em 2009, contudo a reclamada não respeitou o próprio regulamento, no tocante à concessão de promoções. Postula a condenação da reclamada, no pagamento das verbas que entende devidas, conforme alegações e pedidos (Id 3616d26).

Atribuiu à causa o valor de R$ 59.550,81.

Devidamente notificada, a reclamada contestou por escrito a ação (Id 87557b3). Juntou documentos.

A demandada argui a ausência de interesse processual, ou falta de interesse de agir, em relação ao pedido da indenização suplementar – artigo 404 do Código Civil, ao argumento de que ante a evidência de inexistência de prejuízo à reclamante, na medida em que o processo encontra-se na fase postulatória, assistindo à postulante mera expectativa de direito em relação às indenizações postuladas; argui também a prescrição quinquenal do direito de ação; rebate todos os pedidos articulados na exordial, requerendo, em síntese, a improcedência do reclamo**.**

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais pela ré, na forma de memoriais escritos.

Propostas conciliatórias inexitosas.

Autos para julgamento.

É o relatório. D E C I D O.

ISSO POSTO:

01. DA CARÊNCIA DE AÇÃO.DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

A ré argui a carência de ação,por ausência de interesse processual, ou falta de interesse de agir da reclamante,em relação ao pedido da indenização suplementar – artigo 404 do Código Civil, ao argumento de que o processo encontra-se na fase postulatória, assistindo à postulante mera expectativa de direito em relação às indenizações postuladas, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Sem razão a reclamada.

Impende ressaltar que o interesse de agir (também denominado de interesse processual), considerado como condição prévia à prestação da tutela jurisdicional, corresponde à necessidade real e concreta da autora da ação de se valer da prestação da tutela jurisdicional como forma de obter a satisfação de seu interesse jurídico primário, também dito de direito material, em decorrência da prévia resistência à sua pretensão manifestada pelo réu.

No preciso dizer de Celso Agrícola Barbi: “O interesse de agir é a necessidade do uso da via judicial” - *In* Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 1977, Volume I, Tomo I, página 50.

Adverte a mais autorizada doutrina adjetiva (e.g. José Joaquim Calmon de Passos – In Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 8ª edição, 1998, III Volume, p. 224-225), entretanto, que aquela necessidade somente pode ser tida por existente quando da prestação da tutela jurisdicional, na prática, puder advir alguma utilidade concreta àquele que a demanda. Trata-se de conceitos que se complementam reciprocamente de forma harmônica: à necessidade da prestação da tutela jurisdicional se acresce a utilidade que possa advir da prestação da mesma. Não perfectibilizado o referido binômio, não se configura o interesse de agir.

A matéria versada em preliminar arguida pela reclamada, na verdade integra o mérito da demanda, a ser como tal analisada. Com efeito, o tema ultrapassa o terreno das preliminares, sendo inviável decidir sobre a questão posta, sem a análise da prova produzida.

Afasto a prefacial.

02. DA PRESCRIÇÃO.

Nos termos da norma constitucional regulamentadora da matéria em epígrafe (artigo 7º, inciso XXIX), e considerado o ajuizamento da

demanda em 15/03/2023 – data em que cessou o estado de inércia do postulante nos exatos termos do CCB (contrato de trabalho vigente desde 01/03/1991), declaro a prescrição quinquenal do direito de ação do autor, quanto aos créditos anteriores a15/03/2018.

Observe-se.

03. DAS PROMOÇÕES DE CLASSE. DAS ALEGADAS DIFERENÇAS SALARIAIS.

O demandante afirma ter prestado serviços para a reclamada desde 01/03/1991, com contrato de trabalho ainda vigente, estando lotado na cidade de Quaraí-RS, e formalmente enquadrado no cargo de Agente de Tratamento de Água e Esgoto, grupo B, nível I, na medida em que aderiu à resolução 14/2001 em 2009, contudo a reclamada não respeitou o próprio regulamento, no tocante à concessão de promoções de classe por antiguidade. Aduz que a Resolução n. 14/2001, que instituiu o Plano de Cargos e Salários em que o reclamante estava enquadrado, determina a concessão de promoções de classe por antiguidade e merecimento. Inicialmente, as promoções se davam a cada 2 anos. A partir de 2010, com a edição da Resolução n. 16/2009, as promoções passaram a ser anuais. Ressalta que as promoções de classe, por antiguidade, possuem, como único requisito, objetivo, o decurso de tempo. Assevera que, no período de 2019 a 2021, atingiu este requisito objetivo – decurso de tempo – sem, contudo, ter recebido as promoções por antiguidade que lhe eram devidas. Portanto, afirma ter direito às promoções de classe, por antiguidade, que não lhe foram concedidas de forma administrativa pela empresa, bem como não foram objeto de reclamatória trabalhista anterior. Todavia, de maneira unilateral, em 2018, por meio das resoluções 06/2018 e 07/2018, que na verdade alteraram as regras originais do Próprio Plano de Cargo e Salário Original (da contratação), a empresa implantou uma nova sistemática para a concessão das promoções de classe, na qual passou a adotar um sistema geral de concorrência e não mais por unidade ou setor de trabalho, alegando ser prejudicial aos trabalhadores. Postula declaração do direito às promoções de classe, por antiguidade, não concedidas no período de 2019 a 2021, a serem identificadas em liquidação de sentença, conforme a Resolução n. 14/2001 c/c a Resolução n. 16/2009, com a anotação na CTPS e demais registros funcionais e o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes, com integrações e os reflexos pertinentes, em parcelas vencidas e vincendas.

A reclamada aduz, em síntese, não haver garantia de promoções automáticas, afirmando que a previsão contida no regulamento da empresa é, quanto à época de concessão de promoções aos empregados que preenchessem os requisitos previstos na Resolução 23/1982 e na Resolução 14/2001, afirmando que o reclamante tem seu contrato laboral regido pela Resolução 14-2001. Assevera que a cada ano é editada uma Resolução que estabelece as diretrizes específicas sobre a concorrência naquele ano e, mais recentemente, o percentual de empregados a serem promovidos e a forma da distribuição das vagas a promoção por mérito. Aduz que, ao contrário das alegações do reclamante, não está obrigada a conceder promoções anuais, dependendo de outros fatores a concessão de promoção aos empregados, em índices de resultado da Companhia (crescimento da empresa), portanto, estão vinculados à saúde financeira da ré. Alega que não há qualquer fato ou argumento capaz de tornar nulas as resoluções que regulamentaram o processo de promoções nos anos de 2007 a 2021, na medida em que essas resoluções foram editadas de acordo com os índices compatíveis com as possibilidades financeiras, bem como dos critérios estabelecidos pelas citadas Resoluções. Assevera que a reclamada define o número de vaga existentes para o processo de promoções daquele ano de acordo com o Índice de Expansão da empresa, que até 2010 levava em consideração o crescimento do número de ligações (ou economias) de distribuição e coleta realizados no ano anterior; a partir de 2011 o percentual não foi baseado apenas no número de economias, mas em diversos fatores para a obtenção do percentual de servidores a serem promovidos, resultando em índice de promoção maior que o obtido nos anos anteriores. Ressalta que as promoções não são automáticas, dependem de alguns fatores, como, terem os empregados completado o interstício de tempo em cada classe e das condições econômicas e políticas da reclamada, sendo, justamente este segundo requisito que permite que o percentual chegue a zero, pois isto configura o juízo de conveniência da reclamada, também em observância à saúde econômica e à manutenção dos postos de trabalho. Portanto, afirma ser improcedente a postulação.

Examino.

Restou incontroverso nos autos ser o contrato de trabalho do demandante regido pela Resolução 14/2001, que implantou o Plano de Classificação em Empregos e Salários - fato alegado pelo reclamante na petição inicial e não negado pela reclamada em contestação.

Impende ressaltar, contudo, que os pedidos são referentes às promoções de classe, por antiguidade, não concedidas pela empresa no período de 2019 a 2021 em que o autor alega que atingiu o requisito objetivo (decurso de tempo) sem, contudo, ter recebido as promoções por antiguidade que lhe eram devidas, a serem identificadas em liquidação de sentença, conforme a Resolução n. 14/2001 c/c a Resolução n. 16/2009, e que não foram objeto de reclamatórias anteriores.

A Resolução 14/2001 e anexos, assim estabelece, no artigo 9º(Id e1c9b23): “As promoções ocorrem de classe a classe, nos empregos organizados, dentro dos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, de acordo com o que dispõe a legislação vigente e o Regulamento das Promoções e da Ascensão.”

O artigo 11 da mesma Resolução, prevê: “Compete à Diretoria Colegiada da CORSAN estabelecer com base no desempenho das metas orçamentárias, o limite financeiro para as promoções e para as ascensões nos empregos.”

Por outro lado, o anexo III da Resolução 14/2001 - Regulamento da Promoção e da Ascensão, no artigo 2º, II, estipula que compete à Diretoria Colegiada: “aprovar o percentual de empregados a serem contemplados nos Programas de Promoção e Ascensão, com base na proposta da Superintendência de Desenvolvimento institucional.”

Já, o artigo 11 do anexo III da Resolução 14/2001 - Regulamento da Promoção e da Ascensão, estabelece que: “As promoções ocorrerão a cada 02 (dois) anos, no mês de outubro, efetivando-se a primeira no ano de 2004.”

Impende ressaltar, ainda, que a Resolução n. 16/2009 – GP alterou os dispositivos do PCES 2001, previsto na resolução 14/2001, conforme o artigo 7º, do anexo III, da Resolução n. 16/2009 (Id c2511db): “As promoções ocorrem de classe a classe, nos empregos organizados, dentro de critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, de acordo com o que dispõe a legislação vigente.”

O artigo 10 do anexo III, da mesma Resolução estabelece que: “As promoções ocorrerão a cada ano, no mês de outubro.”

Já, o artigo 2º do anexo III da Resolução n. 16/2009 (Id c2511db), dispõe que: “Compete a Diretoria: I – Estabelecer com base no desempenho, no índice de produtividade e nos indicares econômicos/financeiros da CORSAN um percentual de empregados a serem contemplados no processo de ascensão e de promoção, tendo com base o percentual representativo de um a cinco vezes o índice o expansão da Empresa do período a ser considerado em cada processo.

O artigo 3º do mesmo anexo, prevê:

Compete a Diretoria Administrativa, Financeira e de Relações com Investidores, através da Superintendência de Recursos Humanos:
[...]
II – Efetuar levantamento dos empregados que atendem os requisitos necessários para concorrerem às promoções e ascensão.
[...]
IV – Propor o percentual de empregados a serem contemplados com os Programas de Promoção e Ascensão. [...]”

Destaco, ainda, que os artigos 11 a 17 da mencionada Resolução n. 16/2009 indicam os critérios para a concessão de promoções a serem adotados pela reclamada.

Cito o artigo 11. do mesmo anexo da citada resolução, que assim estabelece (Id c2511db):

Art. 11 - Para participar das promoções o empregado deve atender os seguintes requisitos:

I - Ser empregado da Corsan pelo período mínimo de 2 (dois) anos;

II - Não ter recebido pena de suspensão, na forma estabelecida no Estatuto Disciplinar, no período de 2 (dois) anos que antecede a promoção por merecimento;

III - Não ter recebido promoção nos últimos dois anos;

IV - Não ter recebido alteração de emprego nos últimos 2 (dois) anos que antecede à promoção;

V - Não ter tido licença sem vencimentos nos últimos dois anos que antecede à promoção;

VI - Não ter tido suspensão do contrato de trabalho nos últimos dois anos que antecede à promoção;

VII - Não estar na última classe de sua respectiva tabela salarial.

Já, o artigo 11 da Resolução 14/2001 ((Id e1c9b23) faculta a reclamada estabelecer limite financeiro para as promoções e para as ascensões nos empregos.

No anexo III da Resolução 14/2001 - Regulamento da Promoção e da Ascensão, em seu artigo 2º, II (Id e1c9b23), há previsão de que compete à Diretoria aprovar o percentual de empregados a serem contemplados nos Programas de Promoção e Ascensão.

Ademais, verifico haver critério de desempate, que é indicativo de que inexistem promoções automáticas, caso em que não poderia haver critérios de desempate.

De outra parte, destaco que a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, é uma Sociedade de Economia Mista, integrante da administração indireta do Estado do Rio Grande do Sul e, tem como objetivo principal a prestação de serviço essencial à sociedade - fornecimento de água potável e tratamento de esgotos, sendo viável remeter à resolução da diretoria da empresa a decisão, com base na situação econômica e financeira da empresa, observados os critérios que regem a Administração Pública, como conveniência e oportunidade.

Assim, o resultado financeiro da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, pode obstar a concessão de reajustes por promoções aos empregados, porquanto entendo estar assegurado à empregadora- Sociedade de Economia Mista, o direito subjetivo potestativo de estabelecer os percentuais de empregados aptos a serem promovidos.

Portanto, conforme já referido, os regulamentos da reclamada apenas criam uma expectativa quanto às promoções, pelo critério de antiguidade. Contudo, mesmo atendidos os requisitos objetivos previstos nas normas da empresa, não há garantia da efetiva promoção, porquanto as normas apenas asseguram aos empregados a participação do processo.

De outra parte, destaco que a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN - é uma Sociedade de Economia Mista, e tem como objetivo principal a prestação de serviço essencial à sociedade - fornecimento de água potável e tratamento de esgotos - sendo viável remeter à resolução da diretoria da empresa a decisão, com base na situação econômica e financeira da empresa, observados os critérios que regem a Administração Pública, como conveniência e oportunidade.

Portanto, o resultado financeiro da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, pode obstar a concessão de reajustes por promoções aos empregados, porquanto entendo estar assegurado à empregadora- Sociedade de Economia Mista, o direito subjetivo potestativo de estabelecer os percentuais de empregados aptos a serem promovidos.

Logo, o direito à promoção não é automático e depende de critérios como situação econômica e financeira da empresa, critérios estes que regem a Administração Pública, como conveniência e oportunidade, conforme já examinado.

No caso, era do reclamante o ônus de comprovar que preencheu os requisitos para obter as promoções alegadas, porquanto se trata de fato constitutivo do seu direito, na medida em que o direito à promoção não é automático e depende de critérios como situação econômica e financeira da empresa, critérios estes que regem a Administração Pública, como conveniência e oportunidade, conforme já examinado, ônus do qual não se desonerou, na medida em que nenhuma prova foi produzida nesse sentido.

Improcedente o principal, sucumbem os consectários.

Improcede também o pedido de anotação das promoções na CTPS do demandante e o pagamento de diferenças salariais, com as integrações e os reflexos postulados.

Por conseguinte, rejeito o pedido sob a alínea “a”, decorrentes dos reflexos nas de mais verbas, inclusive as diferenças a título de FGTS, postuladas na alínea “b”, da petição inicial.

Diante do exposto, improcedem os pedidos sob a alínea “a” e “b” da peça exordial.

Observe-se.

04. DAS ALEGADAS PERDAS E DANOS. DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR DO ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL.

Diante do decidido no item 03., não há falar em as perdas e danos, indenização suplementar do art. 404 do Código Civil.

Nada a deferir.

05. DA JUSTIÇA GRATUITA.

No âmbito do Processo Judiciário do Trabalho, o benefício da justiça gratuita está regulado nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, ambos com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (CLT, art. 769 - CPC, art. 14), assegurando aos respectivos beneficiários isenção quanto ao pagamento das custas e emolumentos.

Presentes os pressupostos legais, defiro.

06. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

No âmbito do Processo Judiciário do Trabalho, aos advogados constituídos pelas partes são sempre assegurados honorários de sucumbência na forma prevista no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, os quais possuem natureza jurídica alimentar e gozam dos mesmos privilégios legalmente assegurados aos créditos oriundos da legislação do trabalho, na forma prevista no § 14º do art. 95 do CPC (CLT, art. 769 – CPC, art. 14).

A sucumbência corresponde a uma situação processual que apenas se concretiza e, consequentemente, ingressa no plano da existência do mundo da juridicidade, após a publicação da sentença, de maneira que o complexo normativo aplicável à hipótese, necessariamente, é aquele que estiver a viger na data da publicação daquela (CLT, art. 769 – CPC, art. 14).

Entretanto, recente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, em 20.10.21, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, conforme certidão de julgamento a seguir transcrita:

***Decisão**: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).*

Desta forma, observada a decisão acima referida, não há possibilidade de imputar a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento de honorários advocatícios.

Observe-se.

07. DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, decido **AFASTAR** as preliminares arguidas pela ré; **DECLARAR**a prescrição do direito de ação do autor, quanto aos créditos anterioresa15/03/2018,e julgar **IMPROCEDENTES**os pedidos daReclamatória Trabalhista ajuizada por**JORGE ANTÔNIO CORREA DE CASTRO,** em face de**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN,**reclamada, nos termos da fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita, que a isenta do pagamento de custas processuais (4º do art. 790 da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 e art. 791-A da CLT).

O pagamento de custas processuais, no valor deR$ 1.191,02, calculadas sobre o valor arbitrado à causa na peça de ingresso, R$59.550,81(CLT, art. 789, II), estão dispensadas em face do benefício da justiça gratuita (§§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, ambos com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 eart. 791-A da CLT).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Cumpra-se.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020091-44.2023.5.04.0851

RECLAMANTE	JORGE ANTONIO CORREA DE CASTRO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE ANTONIO CORREA DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 15dac11 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

JORGE ANTÔNIO CORREA DE CASTRO,parte autora, devidamente qualificado, ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN,** distribuída a este Juízo, em data de 15/03/2023. Alega trabalhar para a reclamada desde e 01/03/1991, com contrato de trabalho ainda vigente, estando lotado na cidade de Quaraí-RS, e formalmente enquadrado no cargo de Agente de Tratamento de Água e Esgoto, grupo B, nível I, na medida em que aderiu à resolução 14/2001 em 2009, contudo a reclamada não respeitou o próprio regulamento, no tocante à concessão de promoções. Postula a condenação da reclamada, no pagamento das verbas que entende devidas, conforme alegações e pedidos (Id 3616d26).

Atribuiu à causa o valor de R$ 59.550,81.

Devidamente notificada, a reclamada contestou por escrito a ação (Id 87557b3). Juntou documentos.

A demandada argui a ausência de interesse processual, ou falta de interesse de agir, em relação ao pedido da indenização suplementar – artigo 404 do Código Civil, ao argumento de que ante a evidência de inexistência de prejuízo à reclamante, na medida em que o processo encontra-se na fase postulatória, assistindo à postulante mera expectativa de direito em relação às indenizações postuladas; argui também a prescrição quinquenal do direito de ação; rebate todos os pedidos articulados na exordial, requerendo, em síntese, a improcedência do reclamo**.**

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais pela ré, na forma de memoriais escritos.

Propostas conciliatórias inexitosas.

Autos para julgamento.

É o relatório. D E C I D O.

ISSO POSTO:

01. DA CARÊNCIA DE AÇÃO.DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

A ré argui a carência de ação,por ausência de interesse processual, ou falta de interesse de agir da reclamante,em relação ao pedido da indenização suplementar – artigo 404 do Código Civil, ao argumento de que o processo encontra-se na fase postulatória, assistindo à postulante mera expectativa de direito em relação às indenizações postuladas, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito.

Sem razão a reclamada.

Impende ressaltar que o interesse de agir (também denominado de interesse processual), considerado como condição prévia à

prestação da tutela jurisdicional, corresponde à necessidade real e concreta da autora da ação de se valer da prestação da tutela jurisdicional como forma de obter a satisfação de seu interesse jurídico primário, também dito de direito material, em decorrência da prévia resistência à sua pretensão manifestada pelo réu.

No preciso dizer de Celso Agrícola Barbi: "O interesse de agir é a necessidade do uso da via judicial" - *In* Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 1977, Volume I, Tomo I, página 50.

Adverte a mais autorizada doutrina adjetiva (e.g. José Joaquim Calmon de Passos – In Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 8ª edição, 1998, III Volume, p. 224-225), entretanto, que aquela necessidade somente pode ser tida por existente quando da prestação da tutela jurisdicional, na prática, puder advir alguma utilidade concreta àquele que a demanda. Trata-se de conceitos que se complementam reciprocamente de forma harmônica: à necessidade da prestação da tutela jurisdicional se acresce a utilidade que possa advir da prestação da mesma. Não perfectibilizado o referido binômio, não se configura o interesse de agir.

A matéria versada em preliminar arguida pela reclamada, na verdade integra o mérito da demanda, a ser como tal analisada. Com efeito, o tema ultrapassa o terreno das preliminares, sendo inviável decidir sobre a questão posta, sem a análise da prova produzida.

Afasto a prefacial.

02. DA PRESCRIÇÃO.

Nos termos da norma constitucional regulamentadora da matéria em epígrafe (artigo 7º, inciso XXIX), e considerado o ajuizamento da demanda em 15/03/2023 – data em que cessou o estado de inércia do postulante nos exatos termos do CCB (contrato de trabalho vigente desde 01/03/1991), declaro a prescrição quinquenal do direito de ação do autor, quanto aos créditos anteriores a15/03/2018.

Observe-se.

03. DAS PROMOÇÕES DE CLASSE. DAS ALEGADAS DIFERENÇAS SALARIAIS.

O demandante afirma ter prestado serviços para a reclamada desde 01/03/1991, com contrato de trabalho ainda vigente, estando lotado na cidade de Quaraí-RS, e formalmente enquadrado no cargo de Agente de Tratamento de Água e Esgoto, grupo B, nível I, na medida em que aderiu à resolução 14/2001 em 2009, contudo a reclamada não respeitou o próprio regulamento, no tocante à concessão de promoções de classe por antiguidade. Aduz que a Resolução n. 14/2001, que instituiu o Plano de Cargos e Salários em que o reclamante estava enquadrado, determina a concessão de promoções de classe por antiguidade e merecimento. Inicialmente, as promoções se davam a cada 2 anos. A partir de 2010, com a edição da Resolução n. 16/2009, as promoções passaram a ser anuais. Ressalta que as promoções de classe, por antiguidade, possuem, como único requisito, objetivo, o decurso de tempo. Assevera que, no período de 2019 a 2021, atingiu este requisito objetivo – decurso de tempo – sem, contudo, ter recebido as promoções por antiguidade que lhe eram devidas. Portanto, afirma ter direito às promoções de classe, por antiguidade, que não lhe foram concedidas de forma administrativa pela empresa, bem como não foram objeto de reclamatória trabalhista anterior. Todavia, de maneira unilateral, em 2018, por meio das resoluções 06/2018 e 07/2018, que na verdade alteraram as regras originais do Próprio Plano de Cargo e Salário Original (da contratação), a empresa implantou uma nova sistemática para a concessão das promoções de classe, na qual passou a adotar um sistema geral de concorrência e não mais por unidade ou setor de trabalho, alegando ser prejudicial aos trabalhadores. Postula declaração do direito às promoções de classe, por antiguidade, não concedidas no período de 2019 a 2021, a serem identificadas em liquidação de sentença, conforme a Resolução n. 14/2001 c/c a Resolução n. 16/2009, com a anotação na CTPS e demais registros funcionais e o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes, com integrações e os reflexos pertinentes, em parcelas vencidas e vincendas.

A reclamada aduz, em síntese, não haver garantia de promoções automáticas, afirmando que a previsão contida no regulamento da empresa é, quanto à época de concessão de promoções aos empregados que preenchessem os requisitos previstos na Resolução 23/1982 e na Resolução 14/2001, afirmando que o reclamante tem seu contrato laboral regido pela Resolução 14-2001. Assevera que a cada ano é editada uma Resolução que estabelece as diretrizes específicas sobre a concorrência naquele ano e, mais recentemente, o percentual de empregados a serem promovidos e a forma da distribuição das vagas a promoção por mérito. Aduz que, ao contrário das alegações do reclamante, não está obrigada a

conceder promoções anuais, dependendo de outros fatores a concessão de promoção aos empregados, em índices de resultado da Companhia (crescimento da empresa), portanto, estão vinculados à saúde financeira da ré. Alega que não há qualquer fato ou argumento capaz de tornar nulas as resoluções que regulamentaram o processo de promoções nos anos de 2007 a 2021, na medida em que essas resoluções foram editadas de acordo com os índices compatíveis com as possibilidades financeiras, bem como dos critérios estabelecidos pelas citadas Resoluções. Assevera que a reclamada define o número de vaga existentes para o processo de promoções daquele ano de acordo com o Índice de Expansão da empresa, que até 2010 levava em consideração o crescimento do número de ligações (ou economias) de distribuição e coleta realizados no ano anterior; a partir de 2011 o percentual não foi baseado apenas no número de economias, mas em diversos fatores para a obtenção do percentual de servidores a serem promovidos, resultando em índice de promoção maior que o obtido nos anos anteriores. Ressalta que as promoções não são automáticas, dependem de alguns fatores, como, terem os empregados completado o interstício de tempo em cada classe e das condições econômicas e políticas da reclamada, sendo, justamente este segundo requisito que permite que o percentual chegue a zero, pois isto configura o juízo de conveniência da reclamada, também em observância à saúde econômica e à manutenção dos postos de trabalho. Portanto, afirma ser improcedente a postulação.

Examino.

Restou incontroverso nos autos ser o contrato de trabalho do demandante regido pela Resolução 14/2001, que implantou o Plano de Classificação em Empregos e Salários - fato alegado pelo reclamante na petição inicial e não negado pela reclamada em contestação.

Impende ressaltar, contudo, que os pedidos são referentes às promoções de classe, por antiguidade, não concedidas pela empresa no período de 2019 a 2021 em que o autor alega que atingiu o requisito objetivo (decurso de tempo) sem, contudo, ter recebido as promoções por antiguidade que lhe eram devidas, a serem identificadas em liquidação de sentença, conforme a Resolução n. 14/2001 c/c a Resolução n. 16/2009, e que não foram objeto de reclamatórias anteriores.

A Resolução 14/2001 e anexos, assim estabelece, no artigo 9º(Id e1c9b23): “As promoções ocorrem de classe a classe, nos empregos organizados, dentro dos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, de acordo com o que dispõe a legislação vigente e o Regulamento das Promoções e da Ascensão.”

O artigo 11 da mesma Resolução, prevê: “Compete à Diretoria Colegiada da CORSAN estabelecer com base no desempenho das metas orçamentárias, o limite financeiro para as promoções e para as ascensões nos empregos.”

Por outro lado, o anexo III da Resolução 14/2001 - Regulamento da Promoção e da Ascensão, no artigo 2º, II, estipula que compete à Diretoria Colegiada: “aprovar o percentual de empregados a serem contemplados nos Programas de Promoção e Ascensão, com base na proposta da Superintendência de Desenvolvimento institucional.”

Já, o artigo 11 do anexo III da Resolução 14/2001 - Regulamento da Promoção e da Ascensão, estabelece que: “As promoções ocorrerão a cada 02 (dois) anos, no mês de outubro, efetivando-se a primeira no ano de 2004.”

Impende ressaltar, ainda, que a Resolução n. 16/2009 – GP alterou os dispositivos do PCES 2001, previsto na resolução 14/2001, conforme o artigo 7º, do anexo III, da Resolução n. 16/2009 (Id c2511db): “As promoções ocorrem de classe a classe, nos empregos organizados, dentro de critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, de acordo com o que dispõe a legislação vigente.”

O artigo 10 do anexo III, da mesma Resolução estabelece que: “As promoções ocorrerão a cada ano, no mês de outubro.”

Já, o artigo 2º do anexo III da Resolução n. 16/2009 (Id c2511db), dispõe que: “Compete a Diretoria: I – Estabelecer com base no desempenho, no índice de produtividade e nos indicares econômicos/financeiros da CORSAN um percentual de empregados a serem contemplados no processo de ascensão e de promoção, tendo com base o percentual representativo de um a cinco vezes o índice o expansão da Empresa do período a ser considerado em cada processo.

O artigo 3º do mesmo anexo, prevê:

Compete a Diretoria Administrativa, Financeira e de Relações com Investidores, através da Superintendência de Recursos Humanos:

[...]
II – Efetuar levantamento dos empregados que atendem os requisitos necessários para concorrerem às promoções e ascensão.
[...]
IV – Propor o percentual de empregados a serem contemplados com os Programas de Promoção e Ascensão. [...]"

Destaco, ainda, que os artigos 11 a 17 da mencionada Resolução n. 16/2009 indicam os critérios para a concessão de promoções a serem adotados pela reclamada.

Cito o artigo 11. do mesmo anexo da citada resolução, que assim estabelece (Id c2511db):

Art. 11 - Para participar das promoções o empregado deve atender os seguintes requisitos:

I - Ser empregado da Corsan pelo período mínimo de 2 (dois) anos;

II - Não ter recebido pena de suspensão, na forma estabelecida no Estatuto Disciplinar, no período de 2 (dois) anos que antecede a promoção por merecimento;

III - Não ter recebido promoção nos últimos dois anos;

IV - Não ter recebido alteração de emprego nos últimos 2 (dois) anos que antecede à promoção;

V - Não ter tido licença sem vencimentos nos últimos dois anos que antecede à promoção;

VI - Não ter tido suspensão do contrato de trabalho nos últimos dois anos que antecede à promoção;

VII - Não estar na última classe de sua respectiva tabela salarial.

Já, o artigo 11 da Resolução 14/2001 ((Id e1c9b23) faculta a reclamada estabelecer limite financeiro para as promoções e para as ascensões nos empregos.

No anexo III da Resolução 14/2001 - Regulamento da Promoção e da Ascensão, em seu artigo 2º, II (Id e1c9b23), há previsão de que compete à Diretoria aprovar o percentual de empregados a serem contemplados nos Programas de Promoção e Ascensão.

Ademais, verifico haver critério de desempate, que é indicativo de que inexistem promoções automáticas, caso em que não poderia haver critérios de desempate.

De outra parte, destaco que a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, é uma Sociedade de Economia Mista, integrante da administração indireta do Estado do Rio Grande do Sul e, tem como objetivo principal a prestação de serviço essencial à sociedade - fornecimento de água potável e tratamento de esgotos, sendo viável remeter à resolução da diretoria da empresa a decisão, com base na situação econômica e financeira da empresa, observados os critérios que regem a Administração Pública, como conveniência e oportunidade.

Assim, o resultado financeiro da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, pode obstar a concessão de reajustes por promoções aos empregados, porquanto entendo estar assegurado à empregadora- Sociedade de Economia Mista, o direito subjetivo potestativo de estabelecer os percentuais de empregados aptos a serem promovidos.

Portanto, conforme já referido, os regulamentos da reclamada apenas criam uma expectativa quanto às promoções, pelo critério de antiguidade. Contudo, mesmo atendidos os requisitos objetivos previstos nas normas da empresa, não há garantia da efetiva promoção, porquanto as normas apenas asseguram aos empregados a participação do processo.

De outra parte, destaco que a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN - é uma Sociedade de Economia Mista, e tem como objetivo principal a prestação de serviço essencial à sociedade - fornecimento de água potável e tratamento de esgotos - sendo viável remeter à resolução da diretoria da empresa a decisão, com base na situação econômica e financeira da empresa, observados os critérios que regem a Administração Pública, como conveniência e oportunidade.

Portanto, o resultado financeiro da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, pode obstar a concessão de reajustes por promoções aos empregados, porquanto entendo estar assegurado à empregadora- Sociedade de Economia Mista, o direito subjetivo potestativo de estabelecer os percentuais de empregados aptos a serem promovidos.

Logo, o direito à promoção não é automático e depende de critérios como situação econômica e financeira da empresa, critérios estes que regem a Administração Pública, como conveniência e

oportunidade, conforme já examinado.

No caso, era do reclamante o ônus de comprovar que preencheu os requisitos para obter as promoções alegadas, porquanto se trata de fato constitutivo do seu direito, na medida em que o direito à promoção não é automático e depende de critérios como situação econômica e financeira da empresa, critérios estes que regem a Administração Pública, como conveniência e oportunidade, conforme já examinado, ônus do qual não se desonerou, na medida em que nenhuma prova foi produzida nesse sentido.

Improcedente o principal, sucumbem os consectários.

Improcede também o pedido de anotação das promoções na CTPS do demandante e o pagamento de diferenças salariais, com as integrações e os reflexos postulados.

Por conseguinte, rejeito o pedido sob a alínea “a”, decorrentes dos reflexos nas de mais verbas, inclusive as diferenças a título de FGTS, postuladas na alínea “b”, da petição inicial.

Diante do exposto, improcedem os pedidos sob a alínea “a” e “b” da peça exordial.

Observe-se.

04. DAS ALEGADAS PERDAS E DANOS. DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR DO ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL.

Diante do decidido no item 03., não há falar em as perdas e danos, indenização suplementar do art. 404 do Código Civil.

Nada a deferir.

05. DA JUSTIÇA GRATUITA.

No âmbito do Processo Judiciário do Trabalho, o benefício da justiça gratuita está regulado nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, ambos com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (CLT, art. 769 - CPC, art. 14), assegurando aos respectivos beneficiários isenção quanto ao pagamento das custas e emolumentos.

Presentes os pressupostos legais, defiro.

06. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

No âmbito do Processo Judiciário do Trabalho, aos advogados constituídos pelas partes são sempre assegurados honorários de sucumbência na forma prevista no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, os quais possuem natureza jurídica alimentar e gozam dos mesmos privilégios legalmente assegurados aos créditos oriundos da legislação do trabalho, na forma prevista no § 14º do art. 95 do CPC (CLT, art. 769 – CPC, art. 14).

A sucumbência corresponde a uma situação processual que apenas se concretiza e, consequentemente, ingressa no plano da existência do mundo da juridicidade, após a publicação da sentença, de maneira que o complexo normativo aplicável à hipótese, necessariamente, é aquele que estiver a viger na data da publicação daquela (CLT, art. 769 – CPC, art. 14).

Entretanto, recente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, em 20.10.21, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, conforme certidão de julgamento a seguir transcrita:

Decisão*: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).*

Desta forma, observada a decisão acima referida, não há possibilidade de imputar a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento de honorários advocatícios.

Observe-se.

07. DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, decido **AFASTAR** as preliminares arguidas pela ré; **DECLARAR**a prescrição do direito de ação do autor, quanto aos créditos anterioresa15/03/2018,e julgar **IMPROCEDENTES**os pedidos daReclamatória Trabalhista ajuizada por**JORGE ANTÔNIO CORREA DE CASTRO,** em face de**COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN,**reclamada, nos termos da fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita, que a isenta do pagamento de custas processuais (4º do art. 790 da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 e art. 791-A da CLT).

O pagamento de custas processuais, no valor deR$ 1.191,02, calculadas sobre o valor arbitrado à causa na peça de ingresso, R$59.550,81(CLT, art. 789, II), estão dispensadas em face do benefício da justiça gratuita (§§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, ambos com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 eart. 791-A da CLT).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Cumpra-se.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020574-21.2016.5.04.0851

RECLAMANTE	JOSE ALEXANDRE IRIGARAY VEIGA
ADVOGADO	RICARDO CARVALHO DA ROSA(OAB: 51461/RS)
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER(OAB: 28548/RS)
ADVOGADO	HAIDI FIDLER(OAB: 98791/RS)
RECLAMADO	AIRTON GOMES DE OLIVEIRA SOROCABA - ME
RECLAMADO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE - RS
PERITO	DANIEL LIMA GERHARDT

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALEXANDRE IRIGARAY VEIGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d45e4f5 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os Embargos à Execução opostos por **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL RIO GRANDENSE-IFSUL RIO GRANDENSE** para determinar a exclusão das custas, a atualização do cálculo e o prosseguimento da execução com nova citação do embargante, devedor subsidiário.

Intimem-se.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020309-48.2018.5.04.0851

RECLAMANTE	EVERTON MACIEL SALAZAR
ADVOGADO	LEONILDE BONANNI DE ALBUQUERQUE(OAB: 17652/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
TESTEMUNHA	DIOGO VICENTE KURTZ

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d7a4304 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

EVERTON MACIEL SALAZAR, parte autora, devidamente qualificado ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.**,reclamada, distribuída a este Juízo em data de 16/08/2018.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852 - I da CLT, passo à decisão.

ISSO POSTO:

01. DA CAUSA DA RUPTURA CONTRATUAL. DA DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DAS ALEGADAS VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O reclamante alega ter sido contratado pela empresa ARM TELEC, E SERV. DE ENGENHARIA S.A., que foi sucedida pela ora reclamada, Serede - Serviços de Rede S.A., tendo como última função desempenhada, a função de Cabista II, e como remuneração, a importância de R$ 2.539,00, tendo trabalhado no período de 11/05/2015 até 14/05/2018, quando ocorreu a ruptura contratual mediante despedida por justa causa, contudo afirma não ter incorrido em falta capaz de justificar a atitude extrema da reclamada. Requer a reversão da despedida por justa causa em despedida sem justa causa, com a determinação para que a reclamada efetive a retificação do término do contrato de trabalho em sua CTPS, e, a condenação da reclamada no pagamento das verbas que entende devidas, quais sejam: saldo de salário do mês de maio de 2018 (14 dias), e as demais verbas resilitórias, tais como, como: aviso-prévio indenizado proporcional ao tempo de serviços (39 dias); 13° salário proporcional (06/12); férias integrais, 2017-2018, acrescidas de 1/3; férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (01/12);FGTS (com liberação do depositado), e multa de 40%, inclusive a entrega das guias do seguro-desemprego, ou indenização substitutiva do benefício, bem como em uma indenização por danos morais.

A reclamada, em longo arrazoado, impugna as alegações da inicial no que se refere a demissão por justa causa do demandante. Afirma que a ruptura contratual ocorreu em face da conduta ilícita do autor, de acordo com a previsão contida no artigo 482, alíneas “a” da CLT, O ATO DE IMPROBIDADE e, alínea “e” DESÍDIA NO DESEMPENHO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES e alínea “h” ATO DE INDISCIPLINA OU DE INSUBORDINAÇÃO, conforme ampla documentação anexa e que será exposto na presente defesa, a justa causa foi aplicada, de forma sucinta, em virtude de fraude na utilização do veículo da frota pelo autor. Aduz que notou algumas inconsistências nos documentos, extratos e informações fornecidas pelo reclamante, o que levou a mesma a averiguar as atividades do autor e a sua conduta na empresa, e, que as averiguações realizadas pela reclamada constataram que o reclamante agiu de completa má-fé em várias de suas ações, como, adulterando a quilometragem do veículo e desconectando o GPS para poder realizar viagens com o veículo da frota fora do seu horário de trabalho, conforme será exposto na presente, de forma que as atitudes desempenhadas pelo demandante ensejaram a justa causa aplicada. Ressalta a existência de TERMO DE POSSE E GUARDA DE VEÍCULO E OUTRAS AVENÇAS, TERMO DE POSSE DO FORNECIMENTO E USO DE COMBUSTÍVEL e o TERMO DE AUTORIZAÇÃO do rastreador veicular, tendo o reclamante assinado a próprio punho os referidos documentos e sempre teve plena ciência da forma correta de utilização do veículo, combustível e GPS fornecidos pela reclamada. Assevera que nas férias relativas ao ano de 2018 (05/02/2018 até 06/03/2018) a reclamada constatou que o reclamante saiu para gozar das férias e não devolveu o veículo da frota na empresa, procedimento este que é de conhecimento de todos os colaboradores, na medida em que o automóvel é disponibilizado exclusivamente para realização das atividades laborais, e, nas férias poderia ser utilizado por outro empregado. Contudo, no dia 07/03/2018, no momento do seu retorno, a reclamada apresentou ao autor o direito de defesa (anexo) para que ele pudesse explicar o ocorrido naquela ocasião, oportunidade que o reclamante apenas afirmou que não tinha ciência de tais diretrizes e que não havia feito uso do veículo neste período. Após a afirmação feita pelo reclamante, a empresa recebeu uma multa de trânsito relativa ao veículo utilizado pelo reclamante, oriunda da cidade de Porto Alegre, cuja infração noticiada ocorreu durante o período de férias do reclamante, e pela qual ele assumiu o pagamento. Ou seja, o autor agiu de forma totalmente falaciosa, omitindo o fato de ter utilizado o veículo para viagens pessoais durante as férias. Ademais, os termos de desconto em folha em anexo demonstram que o reclamante sempre teve acesso as multas de trânsito às quais deu causa, inclusive em seu período de férias. Diante desta situação, em que o reclamante agiu ardilosamente omitindo os fatos, tendo em vista a multa ora mencionada que atestava fato diverso do afirmado pelo funcionário anteriormente, a reclamada aplicou novo direito de defesa no dia 26/03/2018, onde o próprio reclamante assume ter faltado com a verdade na oportunidade anterior, fato este que gerou a aplicação de suspensão no dia 29/03/2018. A reclamada, aduziu, ainda, que diante das informações acerca da não funcionamento do rastreador, bem como, pelas informações prestadas pelos demais colaboradores, no sentido de que o GPS não estaria no local em que fora instalado e sim, no painel do veículo ao lado de uma fita

isolante (conforme fotos anexadas), foi requerido ao próprio reclamante que levasse o carro para realização de vistoria, de modo que posteriormente o mesmo procedeu com a sua retirada junto à oficina. Destaca que, realizada a vistoria pela empresa credenciada, a mesma emitiu laudo (anexo) de análise técnica do dispositivo de rastreamento instalado no veículo da frota da empresa. O referido laudo constata que o rastreador fora desconectado no dia 13/04/2018, na Rua Carlos Giudice, Planalto, Rio Grande do Sul/RS, e que assim permanecia deste então. Alega que o laudo é preciso e traz fotografias comprovando que o rastreador foi retirado e desconectado por profissional não habilitado e que, a partir daquela data, não foi mais possível fazer qualquer tipo de rastreio no veículo.Assevera que resta evidente que o reclamante havia desconectado o GPS por conta própria, bem como, por diversas vezes tentou alterar as características do veículo, mediante retirada de adesivos para sua utilização fora do horário de trabalho, dos *racks*(que encontravam-se em situação fragilizada) e ainda, causando várias avarias ao veículo. Destaca que, após conhecimento da falta grave relatada no laudo mencionado, a reclamada concedeu direito ao obreiro de defender-se em 09/05/2018 através de direito de defesa, sendo que o obreiro sequer esclareceu o fato, limitando-se a alegar que desconhecia a situação. Pelos documentos juntados, se percebe que o reclamante por várias vezes fez mal uso do veículo da empresa, tanto é que em três oportunidades teve oportunizado direito de defesa, em 07/03/2018 (não devolução do carro quando saiu de férias, em 26/03/2018 (recebimento de multa em que admite ter faltado com a verdade no direito de defesa anterior, assumindo culpa pela multa imposta em dia de férias) e 09/05/2018 (ausência de adesivação na parte traseira do veículo, alteração da localização e ligação elétrica do rastreador e quilometragem divergente com os extratos de abastecimento), o que inclusive contraria a informação da exordial de que o mesmo não tinha conhecimento dos fatos que levaram à aplicação da demissão por justa causa. A reclamada impugna os documentos acostados pelo reclamante alegando que sequer demostram os fatos por ele alegados e não tem o condão de desconstituir a justa causa aplicada. Afirma, portanto, ser improcedente a postulação.

Examino.

Com razão a reclamada.

Explico.

Como consequência natural do estado de subordinação jurídica do empregado em face do empregador, este último detém poder disciplinar em face daquele, do qual pode se valer para garantir, em caráter geral, a normalidade da dinâmica que envolve os fatores da produção utilizados no empreendimento, e, mais especificamente, a disciplina com que se têm de se portar seus empregados.

Evidentemente que o poder disciplinar do empregador não é ilimitado e não pode se prestar para a adoção de medidas injustas e arbitrárias, pois nestes casos estar-se-ia diante de autêntico abuso de direito, situação não tolerada em nosso ordenamento jurídico, no qual é possível visualizar-se o ato praticado com abuso de direito como espécie de ato ilícito.

Com efeito, o exercício lícito do poder disciplinar por parte do empregador, em qualquer hipótese, está condicionado ao atendimento concomitante de três pressupostos: A) que o empregado efetivamente seja o autor da conduta, omissiva ou comissiva que lhe é imputada, B) que o empregado tenha agido com culpa ou dolo em relação àquela conduta, C) que exista uma razoável proporção entre a falta praticada e a sanção aplicada por conta daquela.

Como consequência disso, nos casos em o empregado questiona judicialmente a licitude de determinada sanção disciplinar que lhe tenha sido aplicada pelo empregador, a este último incumbe o ônus da comprovação de que a medida disciplinar hostilizada decorre da conjugação daqueles três pressupostos, sob pena da mesma vir a ser considerada abusiva, vale dizer, ilícita, abrindo-se assim espaço para a decretação da invalidade da mesma.

*De page*preceitua que cada contratante, é obrigado, pelo fato mesmo do contrato, a levar ao seu co-contratante toda a ajuda necessária para assegurar a execução de boa-fé do contrato. Ressalta, pois, a necessidade de todo e qualquer contrato ser executado de boa-fé.

EVARISTO DE MORAES FILHO define a justa causa para a resolução do contrato de trabalho nos seguintes termos: “[...]é todo o ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e boa – fé existentes entre as partes, tornando, assim, impossível o prosseguimento da relação”. DÉLIO MARANHÃO, complementa, aduzindo que “[...] o que torna impossível o prosseguimento de um contrato é a força maior. A justa causa torna, isto sim, indesejável o prosseguimento do contrato.”

Neste contexto, prossegue EVARISTO, devem sempre estar presentes as figuras de imputabilidade e de responsabilidade do empregado da possível falta cometida, quer com dolo evidente, quer com culpa inequívoca, devendo, esta, revestir-se de real e efetiva gravidade.

A falta cometida pelo obreiro deve ser grave, ensejando o rompimento dos laços de confiança entre os contratantes, impedindo a simples alegação do princípio da boa-fé.

É fundamental observar os elementos que compõem a justa causa, posto que, sua perfeita e nítida configuração só estará amparada após a completa coordenação dos diversos aspectos a seguir

relacionados, quais sejam:

Atualidade:tem de existir atualidade entre a prática da falta e a sua sanção, caso contrário descaracteriza-se a falta cometida e configura-se o perdão tácito. Aplica-se o princípio da imediatividade, no sentido de que a dispensa do empregado, deve ser declarada logo depois que a parte prejudicada tiver conhecimento da justa causa, sob pena de caracterizar o perdão tácito;

Gravidade: a falta cometida pelo empregado deve se revestir de um grau tão elevado que faça com que o empregador perca a fidúcia depositada no empregado, bem como justifique a sua despedida; perdida essa, não se sustém o pacto;

Nexo causal:necessário a ocorrência de um nexo de causalidade entre o ato praticado pelo empregado e a extinção do seu contrato de trabalho. Existem dois sentidos, tais como, a falta antecede a denúncia do contrato, impedindo que se redefina a causa; e, a falta cometida pelo empregado não extingue de pronto o contrato de trabalho, exigindo-se a declaração da parte em querer rescindi-lo;

Proibição de dupla penalidade:esgota-se o poder disciplinar do empregador quando dá a sanção para a falta cometida, não podendo sancionar a mesma falta cometida pelo empregado, duas ou mais vezes.

Ainda, cumpre ressaltar que ordena o bom senso e o ideal de Justiça a aplicação de penas menos severas para as infrações mais leves e reservado o despedimento apenas para as mais graves. As faltas veniais justificam apenas as punições de advertência e suspensão. A avaliação da gravidade é verificada no conjunto, considerando os fatos e circunstâncias que envolveram a prática do ato, bem como o local e o momento e, ainda, o comportamento do empregado durante todo o pacto, a personalidade, antecedentes, entre outros. Incumbe ao empregador a dosagem da punição, de tal sorte que alcance eficácia diante do ato praticado, pois, se inferior à devida, não lhe é permitido renová-la. Seu direito de punir se esgota com a aplicação da sanção escolhida.

O legislador brasileiro adotou o sistema legislativo da enumeração rígida das justas causas, qual seja, só podem ser invocados os motivos para extinção do contrato de trabalho que estejam expressamente relacionados na lei.

Por outro lado, destaco que o artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho define empregado toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, ***sob dependência deste*** e mediante salário.

A subordinação do empregado ao empregador é a pedra de toque que distingue o contrato de trabalho dos contratos afins, sendo a contrapartida ao poder de comando do empregador.

No dizer do ilustre jurista Wagner Giglio, "...aos empregados que compõem a força de trabalho cumpre seguir as instruções emanadas do empresário, atender ao planejamento, e obedecer aos métodos de produção. A indisciplina do empregado, furtando-se a obedecer a essas ordens gerais de conduta, subverte todo o sistema orgânico de produção, dificulta o bom êxito da empresa, cria óbices à obtenção das finalidades do empreendimento. É por isso que A LEI AUTORIZA O DESPEDIMENTO DO EMPREGADO INDISCIPLINADO." "*In*" Justa Causa, 3ª edição, LTr.

Há em toda a relação de emprego um fundo ético e de boa-fé, que se manifesta na confiança recíproca que devem manter as partes entre si, durante a contratualidade.

Os atos desonestos praticados pelo empregado importam na quebra do fator confiança, de fidúcia necessária às relações de trabalho, obstando a continuação do Contrato de Trabalho pela infringência dos deveres funcionais.

Tecidas tais considerações, passo a análise do caso concreto.

Primeiramente impende ressaltar ser incontroversa, nos autos, a ocorrência da ruptura contratual ocorrida em 14/05/2018, mediante despedida por justa causa do empregado, por iniciativa da empregadora, conforme alegações do autor e documentos trazidos aos autos pela demandada (dispensa por justa causa, Id 35de6f8), sem assinatura do reclamante, contudo está assinado por duas testemunhas.

A prova produzida nos autos, conforta a tese da demandada quanto à existência conduta ilícita do demandante, a justificar a demissão por justa causa.

Analisando o caderno processual, verifico na comunicação de demissão por justa causa (Id 35de6f8), que consta expressamente: "Comunicamos pelo presente seu desligamento a partir de 14/05/2018, POR JUSTA CAUSA, conforme artigo 482 da CLT, alínea "a", ato de improbidade alínea "e", desídia no desempenho das respectivas funções e alínea "h", ato de indisciplina e subordinação.", em cujo documento também não consta a assinatura do reclamante, contudo está assinado por duas testemunhas.

Veio também aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho (Id 665124b),que está expressa a causa da ruptura contratual, em data de 14/05/2018: "DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR", documento não assinado pelo demandante,contudo está assinado por duas testemunhas.

Veio aos autos também o comprovante de depósito das verbas resilitórias na conta corrente do demandante (Id 665124b).

Todavia, a prova produzida nos autos, conforta a tese da demandada quanto à existência conduta ilícita do demandante, a justificar a demissão por justa causa.

Vejamos.

No termo de vistoria e entrega do veículo, placas, PZL9210 (Id

2140fe9), e o "TERMO DE POSSE E GUARDA DE VEÍCULO E OUTRAS AVENÇAS" (Id 2140fe9), datado de 29/11/2017, consta na alínea "i": "Utilizar o veículo somente no horário de expediente de trabalho e locomoção até o mesmo, estando ciente que o referido veículo é considerado instrumento de trabalho, [...]", documento devidamente assinado pelo demandante, pelo que não pode alegar desconhecimento de documento.

A reclamada juntou aos autos diversos termos de desconto em folha de pagamento referentes ao demandante (Id 3e20b0f), inclusive do desconto efetuado em data de 19/03/2018, decorrente de infração de trânsito, o que também corrobora a tese da reclamada.

A ré também trouxe à colação os documentos denominados "direito de defesa"(Id f389d31, Id 730b35d e Id 93876b3).

No documento "direito de defesa" datado de 26/03/2018 (Id 93876b3), trazido aos autos pela reclamada, o autor admitiu ter faltado com a verdade no dia, 09/05/2018, tendo afirmado: "Faltei com a verdade pois "ilegível" 19/02/2018 usei sim o veículo PZL9210 saída emergencial até a "ilegível" Porto Alegre e sabia que sim poderia ser punido pois o rastreador ia mostrar e alego que errei. […]. Peço desculpa pelo erro e pelo que não acontecerá mais.[…]".

Ora, tal fato comprova ter a ré proporcionado ao autor, apresentar defesa, documentos(Id f389d31, Id 730b35d e Id 93876b3), com o fim de evitar qualquer equívoco ou injustiça, contudo o próprio demandante admite ter faltado com a verdade no documento"direito de defesa" (Id93876b3).

A demandada também trouxe à colação a comprovação de aplicação de pena de suspensão disciplinar ao demandante, em data de 29/03/2018 (Id 8cb8d8c), por um dia, sob a seguinte justificativa: "Foi comprovado que o funcionário acima citado admite que utilizou o veículo da frota de forma indevida no período de férias e igualmente admite que não prestou informação verdadeira no primeiro direito de defesa."

Veio aos autos uma ordem de serviço do veículo de placas, PZL9210, da Oficina Auto-Elétrica Minosso, com data de 08/05/2018, na qual consta o seguinte (SIC, Id 535900f): "Módulo se encontrava com a ligação errada foi pós chave ligado no Negativo e não se encontrava no qual que eu instalei." Documento assinado por Adriano. Foram juntadas fotos que acompanham o documento.

No laudo, "Relatório de Análise Técnica", datado de 08/05/22018, consta o seguinte (SIC, Id 303ba05):

"2. INCONFORMIDADE(S) IDENTIFICADA(S)

MÓDULO DESCONECTADO.

Como solicitado pelo cliente SEREDE, em 08 de maio de 2018, o prestador Jose Minosso dirigiu-se ao pátio Navegantes, Porto Alegre – RS, a fim de executar serviço de manutenção para o módulo denotado, quando observou que o rastreador estava desconectado, como mostrado na figura 1(Vide anexo A).

De acordo com a análise remotamente realizada no servidor dedicado ao cliente (OI GESTÃO DE FROTAS), identificamos que o equipamento foi desconectado no dia 13/04/2018 na Rua Carlos Giudice, Planalto, Rio Grande do Sul – RS, como é mostrado na figura 2 (vide Anexo B).

MEDIDA (S) CORRETIVA (S)

A fim de corrigir a anomalia denotada, foi efetuado um serviço de manutenção no veículo PZL-9210, sendo instalado um novo equipamento com número do módulo, marca e modelo, respectivamente – 1831185631, Calamp, LMU800 - e inserido no painel, como é mostrado na figura 3 (vide Anexo C).

Isto posto, sugere-se que o equipamento tenha sido manuseado por profissional não habilitado pela THINC, considerando as evidências apresentadas.(anexos)

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, em conformidade com a análise remota do veículo e a visita do técnico Jose Minosso, sugere-se que o módulo 1333036101 tenha sido manipulado por profissional não habilitado pela Thinc, considerando que o mesmo foi desligado no dia 13/04/2018 e não foi religado."

Por fim, destaco que o autor admitiu em sua manifestação sobre a contestação e documentos (Id 61f80f9, p. 02, primeiro parágrafo): "Quanto a utilização do veículo no período desta última férias e a respectiva multa, conforme informado da contestação, é correto, tendo o Rte. assumido a responsabilidade de pagamento da multa, como também recebeu punição – suspenso por um dia – Id 8cb8d8c (fl. 149) – punição esta que assim foi descrita: "Foi comprovado que o funcionário acima citado admite que utilizou o veículo da frota de forma indevida no período de férias e igualmente admite que não prestou informação verdadeira no primeiro direito de defesa" – a primeira informação é a constante do Id f389d31 (fl. 146) e, a segunda, do Id 93876b3 (fl. 148) – nesta, ainda consta: "sabia sim que poderia ser punido pois o rastreador ia mostrar e alego que errei".

A prova oral produzida nos autos, em seu conjunto, não serve para desconstituir prova documental produzida pela ré, e afastar a despedida por justa causa.

O autor afirmou em seu depoimento prestado em Juízo (SIC, Id 03c3d28): "[...]que residiu na cidade de Caxias até novembro de 2015 sendo que após passou a residir na cidade de Livramento até o ano de 2018; que durante a prestação de serviços pernoitou em diversas cidades em hotéis como por exemplo a cidade de Pelotas, Itaqui, Santa Maria, Passo Fundo, Santa Vitoria do Palmar, considerando a necessidades de seus serviços; que é natural de

Santana do Livramento; que no período de suas últimas férias viajou para a praia de Capão da Canoa utilizando o veículo da SEREDE, com autorização de seu supervisor, Carlos Bitencourt. [...]que possui segundo grau completo; que não tinha conhecimento da proibição de que não poderia viajar com o veículo da empresa no período de suas férias na medida em que também realizou viagens de férias usufruídas anteriormente no veículo de propriedade da empresa; que recebeu uma pena de suspensão por circular com o veículo da empresa em horário inadequado; que tinha conhecimento que o veículo em que dirigia, de propriedade da ré, possuía rastreador; que o depoente desligou o rastreador do veículo, com autorização do supervisor, na medida em que o veículo apresentou problemas de "se desligar" e seu supervisor autorizou que fosse desconectado o rastreador para que o autor pudesse viajar a Porto Alegre no dia 02/05/2018; que foi o depoente quem desligou e retirou o rastreador; que em todos os abastecimentos o depoente deveria tirar foto do hodômetro para informa a empresa a quilometragem do veículo e a quantidade do combustível a fim de que fosse aferida a média de consumo do combustível; que não era obrigatório informar ao frentista do posto de combustível a quilometragem do veículo; que o pagamento do combustível era feito pela ré através de um cartão de débito; que nunca houve alteração de quilometragem de seu próprio veículo; que desconhece se seu supervisor ou alguém de algum posto tenha feito alguma alteração.[...]".

A demandada declarou em Juízo(SIC, Id 03c3d28) "[...]que na época da ruptura contratual o superior hierárquico do autor era o Sr. José Carlos Bitencourt; que o José Carlos trabalhou para a reclamada até 04/08/2022; que José Carlos possuía em torno de 15 a 25 subordinados na época do autor; que não é permitido viajar com o veículo da empresa quando o empregado está em férias; que a norma da ré é no sentido de que o empregado entregue seu veículo quando da fruição de suas férias; que José Carlos não autorizou o autor a viajar durante o período de férias; que nunca houve nenhum problema ou interferência de rastreador no sistema elétrico do carro ou no sistema mecânico do carro. [...] que a reclamada possui um sistema de fornecimento de um cartão para que seus empregados realizem o abastecimento dos veículos de sua frota; que para a liberação do valor para o pagamento do combustível o empregado deve fornecer no momento do abastecimento a ID do empregado, a placa e a quilometragem do veículo para concluir a operação e receber o valor devido pelo combustível; que todas as segundas-feiras é creditado no cartão para abastecimento do veículo um valor correspondente à média dos valores gastos com combustível nas últimas 04 semanas; que havendo necessidade o empregado pode solicitar durante a semana um novo aporte de valor no cartão quando precisa percorrer uma distância diversa das anteriores para suprir as necessidades do abastecimento; que somente é exigido pela empresa que o empregado envie uma foto do hodômetro do veículo que utiliza quando existe uma suspeita de fraude; que nas primeiras férias usufruídas pelo autor este restituiu o veículo à ré; que quando o empregado realiza a devolução do veículo é realizado um termo de devolução "checklist de devolução de veículo"; que o veículo em que o autor dirigia quando da ruptura contratual o autor o recebeu no ano de 2017 motivo pelo qual no período das primeiras férias usufruídas o autor dirigia um outro veículo; que o autor apenas entregou a chave do veículo ao seu colega de trabalho sendo que o veículo estava estacionado no hotel; que o autor entregou a chave e "literalmente saiu correndo entrando em um taxi"; que nunca foi informado pelo autor que o seu GPS estaria apresentando algum tipo de problema; que é a própria empresa *Tícket* que gera um relatório o qual contém os dados inseridos no sistema pelo próprio empregado quando dos abastecimentos. [...]" (texto ora sublinhado).

Veja-se que o autor não produz prova robusta de suas alegações, capaz de infirmar a prova documental produzida pela reclamada.

Diante da prova produzida nos autos, em seu conjunto, notadamente a prova documental produzida, não infirmada por qualquer prova testemunhal,restou cristalino que o demandante foi demitido por justa causa, em virtude de sua conduta ilícita, conforme amplamente comprovado pela demandada.

Portanto, tenho que ocorreu a demissão por justa causa, em razão da gravidade da conduta do autor, conforme comunicação de dispensa mediante despedida por justa causa que colaciona aos autos (Id 35de6f8), tendo a demandada proporcionado ao autor, apresentar defesa, documentos(Id f389d31, Id 730b35d e Id 93876b3), com o fim de evitar qualquer equívoco ou injustiça, contudo o próprio demandante admite ter faltado com a verdade no"direito de defesa" (Id93876b3).

Ademais, o ato do empregador em demitir o reclamante pelo cometimento de falta grave, insere-se no seu direito potestativo de resilir o contrato de trabalho.

Na hipótese em apreço, a empregadora se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando a ocorrência da conduta ilícita do empregado, conduta essa justificadora de dispensa por justa causa.

Tem-se, portanto, que no caso em análise, a conduta do demandante se reveste de gravidade suficiente para tornar inviável a manutenção do contrato de trabalho, restando evidenciada a impossibilidade de manutenção do vínculo empregatício.

Nesse contexto, tenho como correta a aplicação da pena de demissão por justa causa.

Diante do aduzido, não estando configurada nenhuma causa hábil a

nulificar a extinção contratual, tenho, pois, como válida e eficaz a extinção contratual operada, mediantedemissão por justa causa em 14/05/2018, (Id 665124b).

Reconhecida a despedida por justa causa, nos termos do artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não faz *jus,*** o reclamante, ao recebimento das verbas rescisórias, quais sejam, o saldo de salário do mês de maio de 2018 (14 dias), e as demais verbas resilitórias, tais como, como: aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviços (39 dias); 13° salário proporcional (06/12); férias integrais, 2017-2018, acrescidas de 1/3; férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (01/12); FGTS e multa de 40%, e levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e, ainda, a entrega das guias para encaminhamento do seguro-desemprego ou indenização compensatória do benefício, por total incompatibilidade entre os institutos.

Impende ressaltar que, não obstante o reclamante não assinasse o termo de rescisão do contrato de trabalho, recebeu os valores em sua conta corrente, conforme documento (Id 665124b).

Por conseguinte, tenho como efetuado o pagamento das verbas rescisórias, decorrentes da despedida por justa causa.

Indefiro, assim, os pedidos sob as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, da peça portal.

Também não restou, demonstrado qualquer dano à esfera íntima do autor, de que seja passível de reparação pecuniária.

Também não demonstrada qualquer conduta ilícita por parte da empregadora, da qual pudesse resultar humilhação ou ofensa ao empregado, nem a intenção em denegrir a imagem ou lesar a honra deste, logo, não há falar em dano moral a ser reparado.

Improcede também o pedido de indenização por danos morais.

Diante do exposto, indefiro também o postulado na alínea “g”, da petição inicial.

02. DA JUSTIÇA GRATUITA

No âmbito do Processo Judiciário do Trabalho, o benefício da justiça gratuita está regulado nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, ambos com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (CLT, art. 769 – CPC, art. 14), assegurando aos respectivos beneficiários isenção quanto ao pagamento das custas e emolumentos.

Presentes os pressupostos legais, defiro.

03. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

No âmbito do Processo Judiciário do Trabalho, aos advogados constituídos pelas partes são sempre assegurados honorários de sucumbência na forma prevista no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, os quais possuem natureza jurídica alimentar e gozam dos mesmos privilégios legalmente assegurados aos créditos oriundos da legislação do trabalho, na forma prevista no § 14º do art. 95 do CPC (CLT, art. 769 – CPC, art. 14).

A sucumbência corresponde a uma situação processual que apenas se concretiza e, consequentemente, ingressa no plano da existência do mundo da juridicidade, após a publicação da sentença, de maneira que o complexo normativo aplicável à hipótese, necessariamente, é aquele que estiver a viger na data da publicação daquela (CLT, art. 769 – CPC, art. 14).

Entretanto, recente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, em 20.10.21, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, conforme certidão de julgamento a seguir transcrita:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Desta forma, observada a decisão acima referida, não há possibilidade de imputar a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento de honorários advocatícios.

Observe-se.

04. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A primeira demandada (Serede) requer a condenação do reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé (Id 96ef124, fl. 19).

Inaplicável, contudo, a multa pela litigância de má-fé requerida pela demandada (Id 96ef124, fl. 19), na medida em que não se vislumbram os requisitos estabelecidos pelo artigo 80 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente ao processo laboral, face ao permissivo legal do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

1. DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO,decido **REJEITAR INTEGRALMENTE**os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por **EVERTON MACIEL SALAZAR,**em face de **SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.,** na forma da fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita, que o isenta do

pagamento de custas processuais (4º do art. 790 da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 e art. 791-A da CLT).

O pagamento de custas processuais, no valor de R$ 545,69,calculadas sobre o valor arbitrado à causa na peça de ingresso,de R$ 27.284,47(CLT, art. 789, II), estão dispensadas em face do benefício da justiça gratuita (§§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, ambos com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 e art. 791-A da CLT).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Cumpra-se.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020309-48.2018.5.04.0851

RECLAMANTE	EVERTON MACIEL SALAZAR
ADVOGADO	LEONILDE BONANNI DE ALBUQUERQUE(OAB: 17652/RS)
RECLAMADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
TESTEMUNHA	DIOGO VICENTE KURTZ

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON MACIEL SALAZAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID d7a4304 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

EVERTON MACIEL SALAZAR, parte autora, devidamente qualificado ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.**,reclamada, distribuída a este Juízo em data de 16/08/2018.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852 - I da CLT, passo à decisão.

ISSO POSTO:

01. DA CAUSA DA RUPTURA CONTRATUAL. DA DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DAS ALEGADAS VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DA DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O reclamante alega ter sido contratado pela empresa ARM TELEC, E SERV. DE ENGENHARIA S.A., que foi sucedida pela ora reclamada, Serede - Serviços de Rede S.A., tendo como última função desempenhada, a função de Cabista II, e como remuneração, a importância de R$ 2.539,00, tendo trabalhado no período de 11/05/2015 até 14/05/2018, quando ocorreu a ruptura contratual mediante despedida por justa causa, contudo afirma não ter incorrido em falta capaz de justificar a atitude extrema da reclamada. Requer a reversão da despedida por justa causa em despedida sem justa causa, com a determinação para que a reclamada efetive a retificação do término do contrato de trabalho em sua CTPS, e, a condenação da reclamada no pagamento das verbas que entende devidas, quais sejam: saldo de salário do mês de maio de 2018 (14 dias), e as demais verbas resilitórias, tais como, como: aviso-prévio indenizado proporcional ao tempo de serviços (39 dias); 13° salário proporcional (06/12); férias integrais, 2017-2018, acrescidas de 1/3; férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (01/12);FGTS (com liberação do depositado), e multa de 40%, inclusive a entrega das guias do seguro-desemprego, ou indenização substitutiva do benefício, bem como em uma indenização por danos morais.

A reclamada, em longo arrazoado, impugna as alegações da inicial no que se refere a demissão por justa causa do demandante. Afirma que a ruptura contratual ocorreu em face da conduta ilícita do autor, de acordo com a previsão contida no artigo 482, alíneas “a” da CLT, O ATO DE IMPROBIDADE e, alínea “e” DESÍDIA NO DESEMPENHO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES e alínea “h” ATO DE INDISCIPLINA OU DE INSUBORDINAÇÃO, conforme ampla documentação anexa e que será exposto na presente defesa, a justa causa foi aplicada, de forma sucinta, em virtude de fraude na utilização do veículo da frota pelo autor. Aduz que notou algumas inconsistências nos documentos, extratos e informações fornecidas pelo reclamante, o que levou a mesma a averiguar as atividades do autor e a sua conduta na empresa, e, que as averiguações realizadas pela reclamada constataram que o reclamante agiu de completa má-fé em várias de suas ações, como, adulterando a quilometragem do veículo e desconectando o GPS para poder

realizar viagens com o veículo da frota fora do seu horário de trabalho, conforme será exposto na presente, de forma que as atitudes desempenhadas pelo demandante ensejaram a justa causa aplicada. Ressalta a existência de TERMO DE POSSE E GUARDA DE VEÍCULO E OUTRAS AVENÇAS, TERMO DE POSSE DO FORNECIMENTO E USO DE COMBUSTÍVEL e o TERMO DE AUTORIZAÇÃO do rastreador veicular, tendo o reclamante assinado a próprio punho os referidos documentos e sempre teve plena ciência da forma correta de utilização do veículo, combustível e GPS fornecidos pela reclamada. Assevera que nas férias relativas ao ano de 2018 (05/02/2018 até 06/03/2018) a reclamada constatou que o reclamante saiu para gozar das férias e não devolveu o veículo da frota na empresa, procedimento este que é de conhecimento de todos os colaboradores, na medida em que o automóvel é disponibilizado exclusivamente para realização das atividades laborais, e, nas férias poderia ser utilizado por outro empregado. Contudo, no dia 07/03/2018, no momento do seu retorno, a reclamada apresentou ao autor o direito de defesa (anexo) para que ele pudesse explicar o ocorrido naquela ocasião, oportunidade que o reclamante apenas afirmou que não tinha ciência de tais diretrizes e que não havia feito uso do veículo neste período. Após a afirmação feita pelo reclamante, a empresa recebeu uma multa de trânsito relativa ao veículo utilizado pelo reclamante, oriunda da cidade de Porto Alegre, cuja infração noticiada ocorreu durante o período de férias do reclamante, e pela qual ele assumiu o pagamento. Ou seja, o autor agiu de forma totalmente falaciosa, omitindo o fato de ter utilizado o veículo para viagens pessoais durante as férias. Ademais, os termos de desconto em folha em anexo demonstram que o reclamante sempre teve acesso as multas de trânsito às quais deu causa, inclusive em seu período de férias. Diante desta situação, em que o reclamante agiu ardilosamente omitindo os fatos, tendo em vista a multa ora mencionada que atestava fato diverso do afirmado pelo funcionário anteriormente, a reclamada aplicou novo direito de defesa no dia 26/03/2018, onde o próprio reclamante assume ter faltado com a verdade na oportunidade anterior, fato este que gerou a aplicação de suspensão no dia 29/03/2018. A reclamada, aduziu, ainda, que diante das informações acerca da não funcionamento do rastreador, bem como, pelas informações prestadas pelos demais colaboradores, no sentido de que o GPS não estaria no local em que fora instalado e sim, no painel do veículo ao lado de uma fita isolante (conforme fotos anexadas), foi requerido ao próprio reclamante que levasse o carro para realização de vistoria, de modo que posteriormente o mesmo procedeu com a sua retirada junto à oficina. Destaca que, realizada a vistoria pela empresa credenciada, a mesma emitiu laudo (anexo) de análise técnica do dispositivo de rastreamento instalado no veículo da frota da empresa. O referido laudo constata que o rastreador fora desconectado no dia 13/04/2018, na Rua Carlos Giudice, Planalto, Rio Grande do Sul/RS, e que assim permanecia deste então. Alega que o laudo é preciso e traz fotografias comprovando que o rastreador foi retirado e desconectado por profissional não habilitado e que, a partir daquela data, não foi mais possível fazer qualquer tipo de rastreio no veículo.Assevera que resta evidente que o reclamante havia desconectado o GPS por conta própria, bem como, por diversas vezes tentou alterar as características do veículo, mediante retirada de adesivos para sua utilização fora do horário de trabalho, dos *racks*(que encontravam-se em situação fragilizada) e ainda, causando várias avarias ao veículo. Destaca que, após conhecimento da falta grave relatada no laudo mencionado, a reclamada concedeu direito ao obreiro de defender-se em 09/05/2018 através de direito de defesa, sendo que o obreiro sequer esclareceu o fato, limitando-se a alegar que desconhecia a situação. Pelos documentos juntados, se percebe que o reclamante por várias vezes fez mal uso do veículo da empresa, tanto é que em três oportunidades teve oportunizado direito de defesa, em 07/03/2018 (não devolução do carro quando saiu de férias, em 26/03/2018 (recebimento de multa em que admite ter faltado com a verdade no direito de defesa anterior, assumindo culpa pela multa imposta em dia de férias) e 09/05/2018 (ausência de adesivação na parte traseira do veículo, alteração da localização e ligação elétrica do rastreador e quilometragem divergente com os extratos de abastecimento), o que inclusive contraria a informação da exordial de que o mesmo não tinha conhecimento dos fatos que levaram à aplicação da demissão por justa causa. A reclamada impugna os documentos acostados pelo reclamante alegando que sequer demostram os fatos por ele alegados e não tem o condão de desconstituir a justa causa aplicada. Afirma, portanto, ser improcedente a postulação.

Examino.

Com razão a reclamada.

Explico.

Como consequência natural do estado de subordinação jurídica do empregado em face do empregador, este último detém poder disciplinar em face daquele, do qual pode se valer para garantir, em caráter geral, a normalidade da dinâmica que envolve os fatores da produção utilizados no empreendimento, e, mais especificamente, a disciplina com que se têm de se portar seus empregados.

Evidentemente que o poder disciplinar do empregador não é ilimitado e não pode se prestar para a adoção de medidas injustas e arbitrárias, pois nestes casos estar-se-ia diante de autêntico abuso de direito, situação não tolerada em nosso ordenamento jurídico, no

qual é possível visualizar-se o ato praticado com abuso de direito como espécie de ato ilícito.

Com efeito, o exercício lícito do poder disciplinar por parte do empregador, em qualquer hipótese, está condicionado ao atendimento concomitante de três pressupostos: A) que o empregado efetivamente seja o autor da conduta, omissiva ou comissiva que lhe é imputada, B) que o empregado tenha agido com culpa ou dolo em relação àquela conduta, C) que exista uma razoável proporção entre a falta praticada e a sanção aplicada por conta daquela.

Como consequência disso, nos casos em o empregado questiona judicialmente a licitude de determinada sanção disciplinar que lhe tenha sido aplicada pelo empregador, a este último incumbe o ônus da comprovação de que a medida disciplinar hostilizada decorre da conjugação daqueles três pressupostos, sob pena da mesma vir a ser considerada abusiva, vale dizer, ilícita, abrindo-se assim espaço para a decretação da invalidade da mesma.

*De page*preceitua que cada contratante, é obrigado, pelo fato mesmo do contrato, a levar ao seu co-contratante toda a ajuda necessária para assegurar a execução de boa-fé do contrato. Ressalta, pois, a necessidade de todo e qualquer contrato ser executado de boa-fé.

EVARISTO DE MORAES FILHO define a justa causa para a resolução do contrato de trabalho nos seguintes termos: “[...]é todo o ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e boa – fé existentes entre as partes, tornando, assim, impossível o prosseguimento da relação”. DÉLIO MARANHÃO, complementa, aduzindo que “[…] o que torna impossível o prosseguimento de um contrato é a força maior. A justa causa torna, isto sim, indesejável o prosseguimento do contrato.”

Neste contexto, prossegue EVARISTO, devem sempre estar presentes as figuras de imputabilidade e de responsabilidade do empregado da possível falta cometida, quer com dolo evidente, quer com culpa inequívoca, devendo, esta, revestir-se de real e efetiva gravidade.

A falta cometida pelo obreiro deve ser grave, ensejando o rompimento dos laços de confiança entre os contratantes, impedindo a simples alegação do princípio da boa-fé.

É fundamental observar os elementos que compõem a justa causa, posto que, sua perfeita e nítida configuração só estará amparada após a completa coordenação dos diversos aspectos a seguir relacionados, quais sejam:

Atualidade:tem de existir atualidade entre a prática da falta e a sua sanção, caso contrário descaracteriza-se a falta cometida e configura-se o perdão tácito. Aplica-se o princípio da imediatividade, no sentido de que a dispensa do empregado, deve ser declarada logo depois que a parte prejudicada tiver conhecimento da justa causa, sob pena de caracterizar o perdão tácito;

Gravidade: a falta cometida pelo empregado deve se revestir de um grau tão elevado que faça com que o empregador perca a fidúcia depositada no empregado, bem como justifique a sua despedida; perdida essa, não se sustém o pacto;

Nexo causal:necessário a ocorrência de um nexo de causalidade entre o ato praticado pelo empregado e a extinção do seu contrato de trabalho. Existem dois sentidos, tais como, a falta antecede a denúncia do contrato, impedindo que se redefina a causa; e, a falta cometida pelo empregado não extingue de pronto o contrato de trabalho, exigindo-se a declaração da parte em querer rescindi-lo;

Proibição de dupla penalidade:esgota-se o poder disciplinar do empregador quando dá a sanção para a falta cometida, não podendo sancionar a mesma falta cometida pelo empregado, duas ou mais vezes.

Ainda, cumpre ressaltar que ordena o bom senso e o ideal de Justiça a aplicação de penas menos severas para as infrações mais leves e reservado o despedimento apenas para as mais graves. As faltas veniais justificam apenas as punições de advertência e suspensão. A avaliação da gravidade é verificada no conjunto, considerando os fatos e circunstâncias que envolveram a prática do ato, bem como o local e o momento e, ainda, o comportamento do empregado durante todo o pacto, a personalidade, antecedentes, entre outros. Incumbe ao empregador a dosagem da punição, de tal sorte que alcance eficácia diante do ato praticado, pois, se inferior à devida, não lhe é permitido renová-la. Seu direito de punir se esgota com a aplicação da sanção escolhida.

O legislador brasileiro adotou o sistema legislativo da enumeração rígida das justas causas, qual seja, só podem ser invocados os motivos para extinção do contrato de trabalho que estejam expressamente relacionados na lei.

Por outro lado, destaco que o artigo 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho define empregado toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, ***sob dependência deste*** e mediante salário.

A subordinação do empregado ao empregador é a pedra de toque que distingue o contrato de trabalho dos contratos afins, sendo a contrapartida ao poder de comando do empregador.

No dizer do ilustre jurista Wagner Giglio, “...aos empregados que compõem a força de trabalho cumpre seguir as instruções emanadas do empresário, atender ao planejamento, e obedecer aos métodos de produção. A indisciplina do empregado, furtando-se a obedecer a essas ordens gerais de conduta, subverte todo o sistema orgânico de produção, dificulta o bom êxito da empresa, cria óbices à obtenção das finalidades do empreendimento. É por

isso que A LEI AUTORIZA O DESPEDIMENTO DO EMPREGADO INDISCIPLINADO." "*In*" Justa Causa, 3ª edição, LTr.

Há em toda a relação de emprego um fundo ético e de boa-fé, que se manifesta na confiança recíproca que devem manter as partes entre si, durante a contratualidade.

Os atos desonestos praticados pelo empregado importam na quebra do fator confiança, de fidúcia necessária às relações de trabalho, obstando a continuação do Contrato de Trabalho pela infringência dos deveres funcionais.

Tecidas tais considerações, passo a análise do caso concreto.

Primeiramente impende ressaltar ser incontroversa, nos autos, a ocorrência da ruptura contratual ocorrida em 14/05/2018, mediante despedida por justa causa do empregado, por iniciativa da empregadora, conforme alegações do autor e documentos trazidos aos autos pela demandada (dispensa por justa causa, Id 35de6f8), sem assinatura do reclamante, contudo está assinado por duas testemunhas.

A prova produzida nos autos, conforta a tese da demandada quanto à existência conduta ilícita do demandante, a justificar a demissão por justa causa.

Analisando o caderno processual, verifico na comunicação de demissão por justa causa (Id 35de6f8), que consta expressamente: "Comunicamos pelo presente seu desligamento a partir de 14/05/2018, POR JUSTA CAUSA, conforme artigo 482 da CLT, alínea "a", ato de improbidade alínea "e", desídia no desempenho das respectivas funções e alínea "h", ato de indisciplina e subordinação.", em cujo documento também não consta a assinatura do reclamante, contudo está assinado por duas testemunhas.

Veio também aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho (Id 665124b),que está expressa a causa da ruptura contratual, em data de 14/05/2018: "DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR", documento não assinado pelo demandante,contudo está assinado por duas testemunhas.

Veio aos autos também o comprovante de depósito das verbas resilitórias na conta corrente do demandante (Id 665124b).

Todavia, a prova produzida nos autos, conforta a tese da demandada quanto à existência conduta ilícita do demandante, a justificar a demissão por justa causa.

Vejamos.

No termo de vistoria e entrega do veículo, placas, PZL9210 (Id 2140fe9), e o "TERMO DE POSSE E GUARDA DE VEÍCULO E OUTRAS AVENÇAS" (Id 2140fe9), datado de 29/11/2017, consta na alínea "i": "Utilizar o veículo somente no horário de expediente de trabalho e locomoção até o mesmo, estando ciente que o referido veículo é considerado instrumento de trabalho, [...]", documento devidamente assinado pelo demandante, pelo que não pode alegar desconhecimento de documento.

A reclamada juntou aos autos diversos termos de desconto em folha de pagamento referentes ao demandante (Id 3e20b0f), inclusive do desconto efetuado em data de 19/03/2018, decorrente de infração de trânsito, o que também corrobora a tese da reclamada.

A ré também trouxe à colação os documentos denominados "direito de defesa"(Id f389d31, Id 730b35d e Id 93876b3).

No documento "direito de defesa" datado de 26/03/2018 (Id 93876b3), trazido aos autos pela reclamada, o autor admitiu ter faltado com a verdade no dia, 09/05/2018, tendo afirmado: "Faltei com a verdade pois "ilegível" 19/02/2018 usei sim o veículo PZL9210 saída emergencial até a "ilegível" Porto Alegre e sabia que sim poderia ser punido pois o rastreador ia mostrar e alego que errei. [...]. Peço desculpa pelo erro e pelo que não acontecerá mais.[...]".

Ora, tal fato comprova ter a ré proporcionado ao autor, apresentar defesa, documentos(Id f389d31, Id 730b35d e Id 93876b3), com o fim de evitar qualquer equívoco ou injustiça, contudo o próprio demandante admite ter faltado com a verdade no documento"direito de defesa" (Id93876b3).

A demandada também trouxe à colação a comprovação de aplicação de pena de suspensão disciplinar ao demandante, em data de 29/03/2018 (Id 8cb8d8c), por um dia, sob a seguinte justificativa: "Foi comprovado que o funcionário acima citado admite que utilizou o veículo da frota de forma indevida no período de férias e igualmente admite que não prestou informação verdadeira no primeiro direito de defesa."

Veio aos autos uma ordem de serviço do veículo de placas, PZL9210, da Oficina Auto-Elétrica Minosso, com data de 08/05/2018, na qual consta o seguinte (SIC, Id 535900f): "Módulo se encontrava com a ligação errada foi pós chave ligado no Negativo e não se encontrava no qual que eu instalei." Documento assinado por Adriano. Foram juntadas fotos que acompanham o documento.

No laudo, "Relatório de Análise Técnica", datado de 08/05/22018, consta o seguinte (SIC, Id 303ba05):

"2. INCONFORMIDADE(S) IDENTIFICADA(S)

MÓDULO DESCONECTADO.

Como solicitado pelo cliente SEREDE, em 08 de maio de 2018, o prestador Jose Minosso dirigiu-se ao pátio Navegantes, Porto Alegre – RS, a fim de executar serviço de manutenção para o módulo denotado, quando observou que o rastreador estava desconectado, como mostrado na figura 1(Vide anexo A).

De acordo com a análise remotamente realizada no servidor dedicado ao cliente (OI GESTÃO DE FROTAS), identificamos que o equipamento foi desconectado no dia 13/04/2018 na Rua Carlos

Giudice, Planalto, Rio Grande do Sul – RS, como é mostrado na figura 2 (vide Anexo B).

MEDIDA (S) CORRETIVA (S)

A fim de corrigir a anomalia denotada, foi efetuado um serviço de manutenção no veículo PZL-9210, sendo instalado um novo equipamento com número do módulo, marca e modelo, respectivamente – 1831185631, Calamp, LMU800 - e inserido no painel, como é mostrado na figura 3 (vide Anexo C).

Isto posto, sugere-se que o equipamento tenha sido manuseado por profissional não habilitado pela THINC, considerando as evidências apresentadas.(anexos)

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, em conformidade com a análise remota do veículo e a visita do técnico Jose Minosso, sugere-se que o módulo 1333036101 tenha sido manipulado por profissional não habilitado pela Thinc, considerando que o mesmo foi desligado no dia 13/04/2018 e não foi religado."

Por fim, destaco que o autor admitiu em sua manifestação sobre a contestação e documentos (Id 61f80f9, p. 02, primeiro parágrafo): "Quanto a utilização do veículo no período desta última férias e a respectiva multa, conforme informado da contestação, é correto, tendo o Rte. assumido a responsabilidade de pagamento da multa, como também recebeu punição – suspenso por um dia – Id 8cb8d8c (fl. 149) – punição esta que assim foi descrita: "Foi comprovado que o funcionário acima citado admite que utilizou o veículo da frota de forma indevida no período de férias e igualmente admite que não prestou informação verdadeira no primeiro direito de defesa" – a primeira informação é a constante do Id f389d31 (fl. 146) e, a segunda, do Id 93876b3 (fl. 148) – nesta, ainda consta: "sabia sim que poderia ser punido pois o rastreador ia mostrar e alego que errei".

A prova oral produzida nos autos, em seu conjunto, não serve para desconstituir prova documental produzida pela ré, e afastar a despedida por justa causa.

O autor afirmou em seu depoimento prestado em Juízo (SIC, Id 03c3d28): "[...]que residiu na cidade de Caxias até novembro de 2015 sendo que após passou a residir na cidade de Livramento até o ano de 2018; que durante a prestação de serviços pernoitou em diversas cidades em hotéis como por exemplo a cidade de Pelotas, Itaqui, Santa Maria, Passo Fundo, Santa Vitoria do Palmar, considerando a necessidades de seus serviços; que é natural de Santana do Livramento; que no período de suas últimas férias viajou para a praia de Capão da Canoa utilizando o veículo da SEREDE, com autorização de seu supervisor, Carlos Bitencourt. [...]que possui segundo grau completo; que não tinha conhecimento da proibição de que não poderia viajar com o veículo da empresa no período de suas férias na medida em que também realizou viagens de férias usufruídas anteriormente no veículo de propriedade da empresa; que recebeu uma pena de suspensão por circular com o veículo da empresa em horário inadequado; que tinha conhecimento que o veículo em que dirigia, de propriedade da ré, possuía rastreador; que o depoente desligou o rastreador do veículo, com autorização do supervisor, na medida em que o veículo apresentou problemas de "se desligar" e seu supervisor autorizou que fosse desconectado o rastreador para que o autor pudesse viajar a Porto Alegre no dia 02/05/2018; que foi o depoente quem desligou e retirou o rastreador; que em todos os abastecimentos o depoente deveria tirar foto do hodômetro para informa a empresa a quilometragem do veículo e a quantidade do combustível a fim de que fosse aferida a média de consumo do combustível; que não era obrigatório informar ao frentista do posto de combustível a quilometragem do veículo; que o pagamento do combustível era feito pela ré através de um cartão de débito; que nunca houve alteração de quilometragem de seu próprio veículo; que desconhece se seu supervisor ou alguém de algum posto tenha feito alguma alteração.[...]".

A demandada declarou em Juízo(SIC, Id 03c3d28) "[...]que na época da ruptura contratual o superior hierárquico do autor era o Sr. José Carlos Bitencourt; que o José Carlos trabalhou para a reclamada até 04/08/2022; que José Carlos possuía em torno de 15 a 25 subordinados na época do autor; que não é permitido viajar com o veículo da empresa quando o empregado está em férias; que a norma da ré é no sentido de que o empregado entregue seu veículo quando da fruição de suas férias; que José Carlos não autorizou o autor a viajar durante o período de férias; que nunca houve nenhum problema ou interferência de rastreador no sistema elétrico do carro ou no sistema mecânico do carro. [...] que a reclamada possui um sistema de fornecimento de um cartão para que seus empregados realizem o abastecimento dos veículos de sua frota; que para a liberação do valor para o pagamento do combustível o empregado deve fornecer no momento do abastecimento a ID do empregado, a placa e a quilometragem do veículo para concluir a operação e receber o valor devido pelo combustível; que todas as segundas-feiras é creditado no cartão para abastecimento do veículo um valor correspondente à média dos valores gastos com combustível nas últimas 04 semanas; que havendo necessidade o empregado pode solicitar durante a semana um novo aporte de valor no cartão quando precisa percorrer uma distância diversa das anteriores para suprir as necessidades do abastecimento; que somente é exigido pela empresa que o empregado envie uma foto do hodômetro do veículo que utiliza quando existe uma suspeita de fraude; que nas primeiras férias

usufruídas pelo autor este restituiu o veículo à ré; que quando o empregado realiza a devolução do veículo é realizado um termo de devolução "checklist de devolução de veículo"; que o veículo em que o autor dirigia quando da ruptura contratual o autor o recebeu no ano de 2017 motivo pelo qual no período das primeiras férias usufruídas o autor dirigia um outro veículo; que o autor apenas entregou a chave do veículo ao seu colega de trabalho sendo que o veículo estava estacionado no hotel; que o autor entregou a chave e "literalmente saiu correndo entrando em um taxi"; que nunca foi informado pelo autor que o seu GPS estaria apresentando algum tipo de problema; que é a própria empresa *Tícket* que gera um relatório o qual contém os dados inseridos no sistema pelo próprio empregado quando dos abastecimentos. [...]" (texto ora sublinhado).

Veja-se que o autor não produz prova robusta de suas alegações, capaz de infirmar a prova documental produzida pela reclamada.

Diante da prova produzida nos autos, em seu conjunto, notadamente a prova documental produzida, não infirmada por qualquer prova testemunhal,restou cristalino que o demandante foi demitido por justa causa, em virtude de sua conduta ilícita, conforme amplamente comprovado pela demandada.

Portanto, tenho que ocorreu a demissão por justa causa, em razão da gravidade da conduta do autor, conforme comunicação de dispensa mediante despedida por justa causa que colaciona aos autos (Id 35de6f8), tendo a demandada proporcionado ao autor, apresentar defesa, documentos(Id f389d31, Id 730b35d e Id 93876b3), com o fim de evitar qualquer equívoco ou injustiça, contudo o próprio demandante admite ter faltado com a verdade no"direito de defesa" (Id93876b3).

Ademais, o ato do empregador em demitir o reclamante pelo cometimento de falta grave, insere-se no seu direito potestativo de resilir o contrato de trabalho.

Na hipótese em apreço, a empregadora se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando a ocorrência da conduta ilícita do empregado, conduta essa justificadora de dispensa por justa causa.

Tem-se, portanto, que no caso em análise, a conduta do demandante se reveste de gravidade suficiente para tornar inviável a manutenção do contrato de trabalho, restando evidenciada a impossibilidade de manutenção do vínculo empregatício.

Nesse contexto, tenho como correta a aplicação da pena de demissão por justa causa.

Diante do aduzido, não estando configurada nenhuma causa hábil a nulificar a extinção contratual, tenho, pois, como válida e eficaz a extinção contratual operada, mediantedemissão por justa causa em 14/05/2018, (Id 665124b).

Reconhecida a despedida por justa causa, nos termos do artigo 482, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não faz *jus,*** o reclamante, ao recebimento das verbas rescisórias, quais sejam, o saldo de salário do mês de maio de 2018 (14 dias), e as demais verbas resilitórias, tais como, como: aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviços (39 dias); 13° salário proporcional (06/12); férias integrais, 2017-2018, acrescidas de 1/3; férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (01/12); FGTS e multa de 40%, e levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e, ainda, a entrega das guias para encaminhamento do seguro-desemprego ou indenização compensatória do benefício, por total incompatibilidade entre os institutos.

Impende ressaltar que, não obstante o reclamante não assinasse o termo de rescisão do contrato de trabalho, recebeu os valores em sua conta corrente, conforme documento (Id 665124b).

Por conseguinte, tenho como efetuado o pagamento das verbas rescisórias, decorrentes da despedida por justa causa.

Indefiro, assim, os pedidos sob as alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, da peça portal.

Também não restou, demonstrado qualquer dano à esfera íntima do autor, de que seja passível de reparação pecuniária.

Também não demonstrada qualquer conduta ilícita por parte da empregadora, da qual pudesse resultar humilhação ou ofensa ao empregado, nem a intenção em denegrir a imagem ou lesar a honra deste, logo, não há falar em dano moral a ser reparado.

Improcede também o pedido de indenização por danos morais.

Diante do exposto, indefiro também o postulado na alínea “g”, da petição inicial.

02. DA JUSTIÇA GRATUITA

No âmbito do Processo Judiciário do Trabalho, o benefício da justiça gratuita está regulado nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, ambos com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (CLT, art. 769 – CPC, art. 14), assegurando aos respectivos beneficiários isenção quanto ao pagamento das custas e emolumentos.

Presentes os pressupostos legais, defiro.

03. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

No âmbito do Processo Judiciário do Trabalho, aos advogados constituídos pelas partes são sempre assegurados honorários de sucumbência na forma prevista no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, os quais possuem natureza jurídica alimentar e gozam dos mesmos privilégios legalmente assegurados aos créditos oriundos da legislação do trabalho, na forma prevista no § 14º do art. 95 do CPC (CLT, art. 769 – CPC, art. 14).

A sucumbência corresponde a uma situação processual que apenas se concretiza e, consequentemente, ingressa no plano da existência do mundo da juridicidade, após a publicação da sentença, de

maneira que o complexo normativo aplicável à hipótese, necessariamente, é aquele que estiver a viger na data da publicação daquela (CLT, art. 769 – CPC, art. 14).

Entretanto, recente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, em 20.10.21, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, conforme certidão de julgamento a seguir transcrita:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Desta forma, observada a decisão acima referida, não há possibilidade de imputar a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento de honorários advocatícios.

Observe-se.

04. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A primeira demandada (Serede) requer a condenação do reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé (Id 96ef124, fl. 19).

Inaplicável, contudo, a multa pela litigância de má-fé requerida pela demandada (Id 96ef124, fl. 19), na medida em que não se vislumbram os requisitos estabelecidos pelo artigo 80 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente ao processo laboral, face ao permissivo legal do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

1. DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO,decido **REJEITAR INTEGRALMENTE**os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada por **EVERTON MACIEL SALAZAR,**em face de **SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.,** na forma da fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita, que o isenta do pagamento de custas processuais (4º do art. 790 da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 e art. 791-A da CLT).

O pagamento de custas processuais, no valor de R$ 545,69,calculadas sobre o valor arbitrado à causa na peça de ingresso,de R$ 27.284,47(CLT, art. 789, II), estão dispensadas em face do benefício da justiça gratuita (§§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, ambos com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 e art. 791-A da CLT).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Cumpra-se.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020199-73.2023.5.04.0851

RECLAMANTE	LUIZ ALBERTO CARVALHAL DOS SANTOS
ADVOGADO	HAIDI FIDLER(OAB: 98791/RS)
ADVOGADO	RICARDO CARVALHO DA ROSA(OAB: 51461/RS)
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER(OAB: 28548/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALBERTO CARVALHAL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 81f62c3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

LUIZ ALBERTO CARVALHAL DOS SANTOS,parte autora, devidamente qualificado ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO,**reclamado, distribuída a este Juízo em data de 23/05/2023.Alega trabalhar para o reclamado, no exercício da função agente de combate a endemias, contrato de trabalho regido pela CLT, ainda vigente, contudo afirma que ingressou com Ação Trabalhista a qual foi

tombada sob o n. 0020463-66.2018.5.04.0851, na qual foi proferida sentença que foi mantida em segundo grau de jurisdição, concedendo ao autor adicional de insalubridade em grau máximo, conforme decisão proferida naquele feito. Postula seja reconhecida a base de cálculo do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), a incidir sobre seu vencimento ou salário-base, de acordo com a Lei Municipal n. 8.036, de 23 de março de 2023, em seu artigo 1º, parágrafo único, na mesma esteira da Lei n. 11.350/2006, com redação dada pela Lei 13.342/2016, em seu artigo 9-A, § 3º, cujas diferenças deverão ser pagas retroativamente a janeiro de 2023, e os reflexos pertinentes, em parcelas vencidas e vincendas, conforme argumentos e pedidos (Id 3dac7d1).

Atribuiu à causa o valor de R$ 20.000,00.

Devidamente notificado, o reclamado contestou por escrito (Id 2ff752a). Juntou documentos.

O reclamado contesta todos os pedidos da petição inicial, alegando, inclusive a existência de coisa julgada e requerendo, em síntese, a improcedência da ação.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais pelas partes na forma de memoriais escritos.

Propostas conciliatórias inexitosas.

Autos para julgamento.

É o relatório. **D E C I D O**

ISSO POSTO:

01. DAS DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O autor alegatrabalhar para o reclamado, no exercício da função Agente de Combate a Endemias, contrato de trabalho regido pela CLT, ainda vigente, contudo afirma que ingressou com Ação Trabalhista a qual foi tombada sob o n. 0020463-66.2018.5.04.0851, na qual foi proferida sentença, a qual foi mantida em segundo grau de jurisdição, concedendo ao autor o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, conforme decisão proferida naquele feito. Aduz, contudo, que a legislação municipal, Lei n. 8.036, de 23 de março de 2023, em seu artigo 1º, §1º, na mesma esteira da Lei n. 11.350/2006, com redação dada pela Lei 13.342/2016, em seu artigo 9-A, § 3º, assegura aos Agentes de Combate a Endemias (ACE), o recebimento de adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o vencimento ou salário base estipulado em lei. Postula o pagamento de diferenças a título de adicional de insalubridade em grau máximo em face da modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade, a ser em pagas retroativamente a janeiro de 2023, e os reflexos pertinentes, em parcelas vencidas e vincendas.

O demandado, em longo arrazoado, contesta, argumentando, em síntese, que: “A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, elenca como garantia fundamental do Estado Democrático de Direito que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, sendo que a coisa julgada se configura quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado (art. 337, § 1º e 4º, do CPC). É exatamente o caso dos autos. Note-se que a Lei 13.342/2016, que alterou o § 3º do art. 9º-A da Lei 11.350/2006, passou a considerar o vencimento ou salário-base como base de cálculo do adicional de insalubridade, o que só veio reforçado pela Lei Municipal nº 8.036 de 23 de março de 2023. Na sentença e no acórdão proferidos no processo nº 0020475-80.2018.5.04.0851 em agosto e março de 2020 e 2021, respectivamente, com trânsito em julgado em abril de 2021, ou seja, muito depois da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.342/2016, o Município de Santana do Livramento restou condenado ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), calculado com base de cálculo o salário mínimo nacional.” Afirma, portanto, ser improcedente a postulação.

Analiso.

Todavia, não socorre razão ao demandante.

Destaco que foi deferido na decisão deste Juízo, no processo 0020463-66.2018.5.04.0851, item 01, da parte expositiva: “Portanto, defiro ao autor, o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade de grau médio para grau máximo, a ser calculado sobre o salário mínimo nacional, durante o período do contrato de trabalho, até 28/11/2018.” (texto ora sublinhado).

Constando na parte dispositiva da decisão: “[...[as seguintes verbas, deferidas na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais: a)diferenças de adicional de insalubridade em grau médio para grau máximo, durante o período do contrato de trabalho, e reflexos;[...]”. (texto ora sublinhado).

Todavia, a base de cálculo do adicional de insalubridade em grau máximo não foi objeto questionamento pelo demandante, no Recurso Adesivo, e portanto, não foi objeto de análise no acórdão, que apenas acresceu à condenação, o pagamento de parcelas vincendas, conforme consulta realizada por esta Magistrada, no PJE, aos autos do processo n. 0020463-66.2018.5.04.0851.

Vejamos.

Na hipótese em apreço, assim decidiu a 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme consulta realizada por esta Magistrada, no PJE, aos autos do processo n. 0020463-66.2018.5.04.0851: “[...]por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo em parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação fática; [...].” (texto

ora sublinhado).

Quisesse o demandante modificar a base de cálculo do adicional de insalubridade em grau máximo, conforme decisão de primeiro grau, no processo n. 0020463-66.2018.5.04.0851, deveria ter alegado, quando da interposição de Recurso Adesivo, interposto naqueles autos, contudo, não o fez.

Ademais, a previsão contida na Lei Municipal n. 8.036, de 23 de março de 2023, que modificou o parágrafo único do artigo 2º, da Lei Municipal n. 6.548 de 29 de novembro de 2013, **é de pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%)**:

Parágrafo Único - Os empregos previstos no *Caput* deste artigo são em número de 23 (vinte e três), denominados de Agentes de Combate às Endemias, com carga horária semanal de 40 horas, com salário básico mensal de R$ 2.604,00 (dois mil e seiscentos e quatro reais), em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 120/2022 e com o previsto na Medida Provisória nº 1.143/2022, mais adicional de 20% de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base (Lei nº 13.342, de 03 de outubro de 2016), para cuja seleção devem ser atendidos os seguintes requisitos:[...]".(texto ora sublinhado).

Por conseguinte, julgo improcedente a postulação.

Improcedendo o principal, sucumbem os consectários.

02. DA JUSTIÇA GRATUITA.

No âmbito do Processo Judiciário do Trabalho, o benefício da justiça gratuita está regulado nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, ambos com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (CLT, art. 769 - CPC, art. 14), assegurando aos respectivos beneficiários isenção quanto ao pagamento das custas e emolumentos.

Presentes os pressupostos legais, defiro.

03. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

No âmbito do Processo Judiciário do Trabalho, aos advogados constituídos pelas partes são sempre assegurados honorários de sucumbência na forma prevista no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, os quais possuem natureza jurídica alimentar e gozam dos mesmos privilégios legalmente assegurados aos créditos oriundos da legislação do trabalho, na forma prevista no § 14º do art. 95 do CPC (CLT, art. 769 – CPC, art. 14).

A sucumbência corresponde a uma situação processual que apenas se concretiza e, consequentemente, ingressa no plano da existência do mundo da juridicidade, após a publicação da sentença, de maneira que o complexo normativo aplicável à hipótese, necessariamente, é aquele que estiver a viger na data da publicação daquela (CLT, art. 769 – CPC, art. 14).

Entretanto, recente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, em 20.10.21, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, conforme certidão de julgamento a seguir transcrita:

***Decisão**: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).*

Desta forma, observada a decisão acima referida, não há possibilidade de imputar a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento dehonorariosadvocatícios.

04. DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA.

Em face das prerrogativas previstas no Decreto-Lei 779/69, resta a parte reclamada dispensada da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

05. DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO,decido **REJEITAR INTEGRALMENTE**os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada pelo autor,**LUIZ ALBERTO CARVALHAL DOS SANTOS**,em face de**MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO,** reclamado, nos termos da fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita, que o isenta do pagamento de custas processuais (4º do art. 790 da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 e art. 791-A da CLT).

O pagamento de custas processuais, no valor de R$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa na peça de ingresso, R$ 20.000,00 (CLT, art. 789, II), estão dispensadas em face do benefício da justiça gratuita (§§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, ambos com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 e art. 791-A da CLT).

Em face das prerrogativas previstas no Decreto-Lei n. 779/1969, o requerido está dispensado da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, nas quais, contudo, não resta condenado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Cumpra-se.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020269-90.2023.5.04.0851

RECLAMANTE	FABIANO VAUTERO BOND
ADVOGADO	HAIDI FIDLER(OAB: 98791/RS)
ADVOGADO	RICARDO CARVALHO DA ROSA(OAB: 51461/RS)
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER(OAB: 28548/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO VAUTERO BOND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 6ed93bb proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos.

FABIANO VAUTERO BOND,parte autora, devidamente qualificado ajuizou Reclamatória Trabalhista em face de **MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO,**reclamado, distribuída a este Juízo em data de 06/06/2023.Alega trabalhar para o reclamado, no exercício da função Agente de Combate a Endemias (ACE), contrato de trabalho regido pela CLT, ainda vigente, contudo afirma que ingressou com Ação Trabalhista a qual foi tombada sob o n. 0020475-80.2018.5.04.0851, na qual foi proferida sentença que foi mantida em segundo grau de jurisdição, concedendo ao autor adicional de insalubridade em grau máximo, conforme decisão proferida naquele feito. Postula seja reconhecida a base de cálculo do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), a incidir sobre seu vencimento ou salário-base, de acordo com a Lei Municipal n. 8.036, de 23 de março de 2023, em seu artigo 1º, parágrafo único, na mesma esteira da Lei n. 11.350/2006, com redação dada pela Lei 13.342/2016, em seu artigo 9-A, § 3º, cujas diferenças deverão ser pagas retroativamente a janeiro de 2023, e os reflexos pertinentes, em parcelas vencidas e vincendas, conforme argumentos e pedidos (Id 252d3b0).

Atribuiu à causa o valor de R$ 15.000,00.

Devidamente notificado, o reclamado contestou por escrito (Id d417d31). Juntou documentos.

O reclamado contesta todos os pedidos da petição inicial, alegando, inclusive a existência de coisa julgada e requerendo, em síntese, a improcedência da ação.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais pelas partes na forma de memoriais escritos.

Propostas conciliatórias inexitosas.

Autos para julgamento.

É o relatório. **D E C I D O**

ISSO POSTO:

01. DAS ALEGADAS DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O autor alegatrabalhar para o reclamado, no exercício da função Agente de Combate a Endemias, contrato de trabalho regido pela CLT, ainda vigente, contudo afirma que ingressou com Ação Trabalhista a qual foi tombada sob o n. 0020475-80.2018.5.04.0851, na qual foi proferida sentença, a qual foi mantida em segundo grau de jurisdição, concedendo ao autor o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, conforme decisão proferida naquele feito. Aduz, contudo, que a legislação municipal, Lei n. 8.036, de 23 de março de 2023, em seu artigo 1º, §1º, na mesma esteira da Lei n. 11.350/2006, com redação dada pela Lei 13.342/2016, em seu artigo 9-A, § 3º, assegura aos Agentes de Combate a Endemias (ACE), o recebimento de adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o vencimento ou salário base estipulado em lei. Postula o pagamento de diferenças a título de adicional de insalubridade em grau máximo em face da modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade, a ser em pagas retroativamente a janeiro de 2023, e os reflexos pertinentes, em parcelas vencidas e vincendas.

O demandado, em longo arrazoado, contesta, argumentando, em síntese, que: “A Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, elenca como garantia fundamental do Estado Democrático de Direito que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, sendo que a coisa julgada se configura quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado

(art. 337, § 1º e 4º, do CPC). É exatamente o caso dos autos [...] a Lei 13.342/2016, que alterou o § 3º do art. 9º-A da Lei 11.350/2006, passou a considerar o vencimento ou salário-base como base de cálculo do adicional de insalubridade, o que só veio reforçado pela Lei Municipal nº 8.036 de 23 de março de 2023. Na sentença e no acórdão proferidos no processo nº 0020475-80.2018.5.04.0851, em junho e outubro de 2020, respectivamente, com trânsito em julgado em novembro do mesmo ano, ou seja, muito depois da entrada em vigor da Lei Federal nº 13.342/2016, o Município de Santana do Livramento restou condenado ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (40%), o qual foi calculado com base de cálculo o salário mínimo nacional. Sinale-se que na referida ação já foi expedido precatório para pagamento dos valores atrasados ao Reclamante, assim como já ocorreu a implementação em folha de pagamento do percentual de 40% de adicional de insalubridade, todos calculados com base no salário mínimo nacional." Afirma, portanto, ser improcedente a postulação.

Analiso.

Todavia, não socorre razão ao demandante.

Destaco que foi deferido na decisão deste Juízo, no processo 0020475-80.2018.5.04.0851, item 01, da parte expositiva: "Por fim esclareço que, considerando que o contrato de trabalho havido entre as partes continuava em vigor por ocasião da propositura da presente ação, o pagamento das diferenças de adicional de insalubridade de grau médio para grau máximo, deferidas no presente item, será devido, inclusive, nas parcelas vincendas, durante todo o período em que o requerente percebeu o referido adicional, nos termos do disposto no art. 323 do CPC e na OJ nº 56 da SEEX deste C. Tribunal, os quais transcrevo a seguir: [...]Por conseguinte, faz *jus* o reclamante ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade de grau médio para grau máximo, a ser calculado sobre o salário mínimo nacional, com reflexos, em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, e no FGTS (08%), durante todo o período do contrato de trabalho que percebeu o referido adicional." (texto ora sublinhado).

Constando na parte dispositiva da decisão: "[...]as seguintes verbas, deferidas na fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais: a) Pagamento de diferenças de adicional de insalubridade de grau médio para grau máximo, a ser calculado sobre o salário mínimo nacional, com reflexos, em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, e no FGTS (08%), durante todo o período do contrato de trabalho que percebeu o referido adicional; [...]". (texto ora sublinhado).

Todavia, a base de cálculo do adicional de insalubridade em grau máximo não foi objeto questionamento pelo demandante, que sequer interpôs Recurso Ordinário ou Adesivo, da decisão de primeiro grau, e portanto, não foi objeto de análise no acórdão, que apenas manteve a decisão de origem, conforme consulta realizada por esta Magistrada, no PJE, aos autos do processo n. 0020475-80.2018.5.04.0851.

Vejamos.

Na hipótese em apreço, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, conforme consulta realizada por esta Magistrada, no PJE, aos autos do processo n. 0020475-80.2018.5.04.0851: "[...]ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO."

Constando, ainda, no acórdão: "Nessa perspectiva, a parte não produziu qualquer prova apta a infirmar o laudo pericial, documento produzido por profissional de confiança do Juízo e com conhecimento técnico específico, motivo pelo qual acolho as conclusões periciais em sua integralidade e, consequentemente, mantenho a decisão na origem. Recurso desprovido." (texto ora sublinhado).

Quisesse o demandante modificar a base de cálculo do adicional de insalubridade em grau máximo, conforme decisão de primeiro grau, no processo n. 0020475-80.2018.5.04.0851, deveria ter interposto naqueles autos, Recurso Ordinário ou Adesivo, contudo, não o fez.

Ademais, a previsão contida na Lei Municipal n. 8.036, de 23 de março de 2023, que modificou o parágrafo único do artigo 2º, da Lei Municipal n. 6.548 de 29 de novembro de 2013, **é de pagamento de adicional de insalubridade em grau médio (20%)**:

Parágrafo Único - Os empregos previstos no *Caput* deste artigo são em número de 23 (vinte e três), denominados de Agentes de Combate às Endemias, com carga horária semanal de 40 horas, com salário básico mensal de R$ 2.604,00 (dois mil e seiscentos e quatro reais), em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 120/2022 e com o previsto na Medida Provisória nº 1.143/2022, mais adicional de 20% de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base (Lei nº 13.342, de 03 de outubro de 2016), para cuja seleção devem ser atendidos os seguintes requisitos:[...]".(texto ora sublinhado).

Por conseguinte, julgo improcedente a postulação.

Improcedendo o principal, sucumbem os consectários.

02. DA JUSTIÇA GRATUITA.

No âmbito do Processo Judiciário do Trabalho, o benefício da justiça gratuita está regulado nos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, ambos com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 (CLT, art. 769 - CPC, art. 14), assegurando aos respectivos beneficiários isenção quanto ao pagamento das custas e

emolumentos.

Presentes os pressupostos legais, defiro.

03. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

No âmbito do Processo Judiciário do Trabalho, aos advogados constituídos pelas partes são sempre assegurados honorários de sucumbência na forma prevista no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, os quais possuem natureza jurídica alimentar e gozam dos mesmos privilégios legalmente assegurados aos créditos oriundos da legislação do trabalho, na forma prevista no § 14º do art. 95 do CPC (CLT, art. 769 – CPC, art. 14).

A sucumbência corresponde a uma situação processual que apenas se concretiza e, consequentemente, ingressa no plano da existência do mundo da juridicidade, após a publicação da sentença, de maneira que o complexo normativo aplicável à hipótese, necessariamente, é aquele que estiver a viger na data da publicação daquela (CLT, art. 769 – CPC, art. 14).

Entretanto, recente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, em 20.10.21, declarou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, conforme certidão de julgamento a seguir transcrita:

Decisão*: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente), Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).*

Desta forma, observada a decisão acima referida, não há possibilidade de imputar a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento dehonoráriosadvocatícios.

04. DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA.

Em face das prerrogativas previstas no Decreto-Lei 779/69, resta a parte reclamada dispensada da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais.

05. DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO,decido **REJEITAR INTEGRALMENTE**os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada pelo autor,**FABIANO VAUTERO BOND,**em face de**MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO,** reclamado, nos termos da fundamentação, a qual integra este dispositivo para todos os efeitos legais.

Em face das prerrogativas previstas no Decreto-Lei n. 779/1969, o requerido está dispensado da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, nas quais, contudo, não resta condenado.

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita, que o isenta do pagamento de custas processuais (4º do art. 790 da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 e art. 791-A da CLT).

O pagamento de custas processuais, no valor de R$ 300,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa na peça de ingresso, R$ 15.000,00 (CLT, art. 789, II), estão dispensadas em face do benefício da justiça gratuita (§§ 3º e 4º do art. 790 da CLT, ambos com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 e art. 791-A da CLT).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Cumpra-se.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

DEBORAH MADRUGA COSTA LUNARDI

Juíza do Trabalho Titular

VT de Rosário do Sul
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020121-75.2024.5.04.0841

RECLAMANTE	IRANI LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	DIOGO BORGES NUNES(OAB: 117508/RS)
RECLAMADO	PURIFY CONSERVACAO DE EDIFICIOS LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ROSARIO DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- IRANI LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a215338 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. **Recebimento**. Recebo a petição inicial e defiro a tramitação do feito pelo RITO ORDINÁRIO.

2. **Processamento**. A fim de assegurar celeridade processual, deixo de designar audiência inicial e determino:

a) a intimação da parte RÉ, por oficial de justiça ou e-Carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 15 dias:

a.1) apresentar sua defesa no Sistema PJe, sob pena de revelia e confissão;

a.2) apresentar, em petição autônoma, eventual proposta conciliatória;

a.3) requerer, querendo, sob pena de preclusão, as provas que pretende produzir, como a expedição de ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento);

b) apresentada defesa ou decorrido o prazo assinado, a INTIMAÇÃO da parte AUTORA para, no prazo de 10 dias:

b.1) manifestar-se sobre a defesa e eventual proposta conciliatória apresentada pela parte ré;

b.2) requerer, sob pena de preclusão, as provas que pretende produzir, bem como a expedição de ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento).

c) sobre a proposta conciliatória: no caso de propostas de acordo, as partes deverão apresentar petição conjunta, ou serão intimadas para tanto.

3. Ficam as partes cientes de que a oitiva de **parte(s) e/ou testemunha(s) de forma telepresencial somente será autorizada quando estabelecida em comum acordo pelos litigantes, o que deverá ser manifestado no prazo preclusivo de 05 dias.** Neste caso, o processo será incluído em pauta específica e a audiência ocorrerá de forma **totalmente remota.**

4. Não serão realizadas audiências na modalidade mista ou semipresencial, tendo em vista as peculiaridades das audiências telepresenciais e as dificuldades decorrentes do reduzido número de servidores desta Unidade Judiciária.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos requerimentos formulados pelas partes, designação de perícias, fixação de prazos, designação de audiência de instrução, entre outros.

5. Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão.

6. Intimem-se.

ROSARIO DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA PADILHA VILANDE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020120-90.2024.5.04.0841

RECLAMANTE	CIBELE EILERT MOREIRA
ADVOGADO	DIOGO BORGES NUNES(OAB: 117508/RS)
RECLAMADO	PURIFY CONSERVACAO DE EDIFICIOS LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ROSARIO DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- CIBELE EILERT MOREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dce7760 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. **Recebimento**. Recebo a petição inicial e defiro a tramitação do feito pelo RITO ORDINÁRIO.

2. **Processamento**. A fim de assegurar celeridade processual, deixo de designar audiência inicial e determino:

a) a intimação da parte RÉ, por oficial de justiça ou e-Carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 15 dias:

a.1) apresentar sua defesa no Sistema PJe, sob pena de revelia e confissão;

a.2) apresentar, em petição autônoma, eventual proposta conciliatória;

a.3) requerer, querendo, sob pena de preclusão, as provas que pretende produzir, como a expedição de ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento);

b) apresentada defesa ou decorrido o prazo assinado, a INTIMAÇÃO da parte AUTORA para, no prazo de 10 dias:

b.1) manifestar-se sobre a defesa e eventual proposta conciliatória apresentada pela parte ré;

b.2) requerer, sob pena de preclusão, as provas que pretende produzir, bem como a expedição de ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento).

c) sobre a proposta conciliatória: no caso de propostas de acordo, as partes deverão apresentar petição conjunta, ou serão intimadas para tanto.

3. Ficam as partes cientes de que a oitiva de **parte(s) e/ou testemunha(s) de forma telepresencial somente será autorizada quando estabelecida em comum acordo pelos litigantes, o que deverá ser manifestado no prazo preclusivo de 05 dias.** Neste caso, o processo será incluído em pauta específica e a audiência ocorrerá de forma **totalmente remota.**

4. Não serão realizadas audiências na modalidade mista ou semipresencial, tendo em vista as peculiaridades das audiências telepresenciais e as dificuldades decorrentes do reduzido número de servidores desta Unidade Judiciária.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos requerimentos formulados pelas partes, designação de perícias, fixação de prazos, designação de audiência de instrução, entre outros.

5. Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão.

6. Intimem-se.

ROSARIO DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA PADILHA VILANDE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020119-08.2024.5.04.0841

RECLAMANTE	ILIANA OLIVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DIOGO BORGES NUNES(OAB: 117508/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ROSARIO DO SUL
RECLAMADO	PURIFY CONSERVACAO DE EDIFICIOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ILIANA OLIVEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c80c8cf proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. **Recebimento**. Recebo a petição inicial e defiro a tramitação do feito pelo RITO ORDINÁRIO.

2. **Processamento**. A fim de assegurar celeridade processual, deixo de designar audiência inicial e determino:

a) a intimação da parte RÉ, por oficial de justiça ou e-Carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 15 dias:

a.1) apresentar sua defesa no Sistema PJe, sob pena de revelia e confissão;

a.2) apresentar, em petição autônoma, eventual proposta conciliatória;

a.3) requerer, querendo, sob pena de preclusão, as provas que pretende produzir, como a expedição de ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento);

b) apresentada defesa ou decorrido o prazo assinado, a INTIMAÇÃO da parte AUTORA para, no prazo de 10 dias:

b.1) manifestar-se sobre a defesa e eventual proposta conciliatória apresentada pela parte ré;

b.2) requerer, sob pena de preclusão, as provas que pretende produzir, bem como a expedição de ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento).

c) sobre a proposta conciliatória: no caso de propostas de acordo, as partes deverão apresentar petição conjunta, ou serão intimadas para tanto.

3. Ficam as partes cientes de que a oitiva de **parte(s) e/ou testemunha(s) de forma telepresencial somente será autorizada quando estabelecida em comum acordo pelos litigantes, o que deverá ser manifestado no prazo preclusivo de 05 dias.** Neste caso, o processo será incluído em pauta específica e a audiência ocorrerá de forma **totalmente remota.**

4. Não serão realizadas audiências na modalidade mista ou semipresencial, tendo em vista as peculiaridades das audiências telepresenciais e as dificuldades decorrentes do reduzido número de servidores desta Unidade Judiciária.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos requerimentos formulados pelas partes, designação de perícias, fixação de prazos, designação de audiência de instrução, entre outros.

5. Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão.

6. Intimem-se.

ROSARIO DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA PADILHA VILANDE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020254-54.2023.5.04.0841

RECLAMANTE	JOSE GUILHERME AMARAL SILVA
ADVOGADO	SONIA TERESINHA DORNELLES LOPES(OAB: 78640/RS)
RECLAMADO	LUCIANO FONSECA BASSEDONE
ADVOGADO	EDSON BUSTAMONTE PEREIRA(OAB: 21459/RS)
RECLAMADO	ADAO BASSEDONE

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GUILHERME AMARAL SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a9bcaf proferido nos autos.

Vistos, etc.

Fica a parte autora ciente, pelo prazo de 10 dias, acerca da certidão lavrada pelo oficial de justiça no id 323ff6c, devendo, no mesmo prazo, indicar o atual endereço do reclamado ADAO BASSEDONE.

ROSARIO DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA PADILHA VILANDE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020093-10.2024.5.04.0841

RECLAMANTE	PATRICIA CASTILHO OLIVEIRA
ADVOGADO	DIOGO BORGES NUNES(OAB: 117508/RS)
RECLAMADO	PURIFY CONSERVACAO DE EDIFICIOS LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE ROSARIO DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA CASTILHO OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 00e9894 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. **Recebimento**. Recebo a petição inicial e defiro a tramitação do feito pelo RITO ORDINÁRIO.

2. **Processamento**. A fim de assegurar celeridade processual, deixo de designar audiência inicial e determino:

a) a intimação da parte RÉ, por oficial de justiça ou e-Carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 15 dias:

a.1) apresentar sua defesa no Sistema PJe, sob pena de revelia e confissão;

a.2) apresentar, em petição autônoma, eventual proposta conciliatória;

a.3) requerer, querendo, sob pena de preclusão, as provas que pretende produzir, como a expedição de ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento);

b) apresentada defesa ou decorrido o prazo assinado, a INTIMAÇÃO da parte AUTORA para, no prazo de 10 dias:

b.1) manifestar-se sobre a defesa e eventual proposta conciliatória apresentada pela parte ré;

b.2) requerer, sob pena de preclusão, as provas que pretende produzir, bem como a expedição de ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento).

c) sobre a proposta conciliatória: no caso de propostas de acordo, as partes deverão apresentar petição conjunta, ou serão intimadas para tanto.

3. Ficam as partes cientes de que a oitiva de **parte(s) e/ou testemunha(s) de forma telepresencial somente será autorizada quando estabelecida em comum acordo pelos litigantes, o que deverá ser manifestado no prazo preclusivo de 05 dias.** Neste caso, o processo será incluído em pauta específica e a audiência ocorrerá de forma **totalmente remota.**

4. Não serão realizadas audiências na modalidade mista ou semipresencial, tendo em vista as peculiaridades das audiências telepresenciais e as dificuldades decorrentes do reduzido número de servidores desta Unidade Judiciária.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos requerimentos formulados pelas partes, designação de perícias, fixação de prazos, designação de audiência de instrução, entre outros.

5. Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão.

6. Intimem-se.

ROSARIO DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA PADILHA VILANDE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020122-60.2024.5.04.0841

RECLAMANTE	ROBERTO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	GUILHERME LEAL DA SILVA DUTRA(OAB: 83066/RS)
ADVOGADO	CAMILA DA SILVA FLORES(OAB: 97740/RS)
RECLAMADO	SLL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO SILVA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 98bbd0e proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. **Recebimento.** Recebo a petição inicial e defiro a tramitação do feito pelo RITO ORDINÁRIO.

2. **Portaria 02/2020**. Extingo, sem resolução do mérito, o pedido deduzido na alínea "c" da petição inicial, ante os termos do art. 2º, § 1º, da Portaria 02/2020 desta Vara do Trabalho, também disponível no site externo deste Tribunal mediante o link: https://www.trt4.jus.br/portais/documento-ato/1060012/Rosario%2002-2020.pdf.

3. **Tutela de Urgência**. o autor ajuíza a presente ação informando que sofreu acidente de trabalho no dia 25.05.2023, sendo que a reclamada não emitiu a CAT, tendo afastado o autor das atividades laborais por 20 dias. Informa, também, que após o seu retorno ao trabalho recebeu o aviso prévio. Assim, requer como tutela de urgência a sua reintegração do trabalho e assegurada a estabilidade provisória ou o pagamento de indenização substitutiva. A concessão de medida liminar sem a oitiva da parte contrária constitui medida excepcional, não se afigurando suficientemente justificada, pela prova produzida com a petição inicial, a dispensado contraditório, no caso.

Assim, manifeste-se a reclamada, em 05 dias, sobre o pedido de tutela de urgência.

Após, voltem conclusos para decisão da tutela.

4. **Processamento**. A fim de assegurar celeridade processual, deixo de designar audiência inicial e determino:

a) a intimação da parte RÉ, por oficial de justiça ou e-Carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 15 dias:

a.1) apresentar sua defesa no Sistema PJe, sob pena de revelia e confissão;

a.2) apresentar, em petição autônoma, eventual proposta conciliatória;

a.3) requerer, querendo, sob pena de preclusão, as provas que pretende produzir, como a expedição de ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento);

b) apresentada defesa ou decorrido o prazo assinado, a INTIMAÇÃO da parte AUTORA para, no prazo de 10 dias:

b.1) manifestar-se sobre a defesa e eventual proposta conciliatória apresentada pela parte ré;

b.2) requerer, sob pena de preclusão, as provas que pretende produzir, bem como a expedição de ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento).

c) sobre a proposta conciliatória: no caso de propostas de acordo, as partes deverão apresentar petição conjunta, ou serão intimadas para tanto.

5. Ficam as partes cientes de que a oitiva de **parte(s) e/ou testemunha(s) de forma telepresencial somente será autorizada quando estabelecida em comum acordo pelos litigantes, o que deverá ser manifestado no prazo preclusivo de 05 dias.** Neste caso, o processo será incluído em pauta específica e a audiência ocorrerá de forma **totalmente remota.**

6. Não serão realizadas audiências na modalidade mista ou semipresencial, tendo em vista as peculiaridades das audiências telepresenciais e as dificuldades decorrentes do reduzido número de servidores desta Unidade Judiciária.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos requerimentos formulados pelas partes, designação de perícias, fixação de prazos, designação de audiência de instrução, entre outros.

7. Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão.

8. **Por fim, junte o autor instrumento de procuração no prazo de cinco dias.**

9. Intimem-se.

ROSARIO DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA PADILHA VILANDE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020081-93.2024.5.04.0841

RECLAMANTE	ALEXANDRE CAVALHEIRO MARCHESAN
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE CAVALHEIRO MARCHESAN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d23b87 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. **Recebimento**. Recebo a petição inicial e defiro a tramitação do feito pelo RITO ORDINÁRIO.

2. **Processamento**. A fim de assegurar celeridade processual, deixo de designar audiência inicial e determino:

a) a intimação da parte RÉ, por oficial de justiça ou e-Carta com aviso de recebimento (AR), para, no prazo de 15 dias:

a.1) apresentar sua defesa no Sistema PJe, sob pena de revelia e confissão;

a.2) apresentar, em petição autônoma, eventual proposta conciliatória;

a.3) requerer, querendo, sob pena de preclusão, as provas que pretende produzir, como a expedição de ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento);

b) apresentada defesa ou decorrido o prazo assinado, a INTIMAÇÃO da parte AUTORA para, no prazo de 10 dias:

b.1) manifestar-se sobre a defesa e eventual proposta conciliatória apresentada pela parte ré;

b.2) requerer, sob pena de preclusão, as provas que pretende produzir, bem como a expedição de ofícios que entender pertinentes, devendo informar, preferencialmente, o e-mail, o telefone, ou o endereço completo do destinatário (inclusive com CEP, sob pena de indeferimento).

c) sobre a proposta conciliatória: no caso de propostas de acordo, as partes deverão apresentar petição conjunta, ou serão intimadas para tanto.

3. Ficam as partes cientes de que a oitiva de **parte(s) e/ou testemunha(s) de forma telepresencial somente será autorizada quando estabelecida em comum acordo pelos litigantes, o que deverá ser manifestado no prazo preclusivo de 05 dias.** Neste caso, o processo será incluído em pauta específica e a audiência ocorrerá de forma **totalmente remota.**

4. Não serão realizadas audiências na modalidade mista ou semipresencial, tendo em vista as peculiaridades das audiências telepresenciais e as dificuldades decorrentes do reduzido número de servidores desta Unidade Judiciária.

Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos requerimentos formulados pelas partes, designação de perícias, fixação de prazos, designação de audiência de instrução, entre outros.

5. Eventuais situações não previstas nos itens supra serão objeto de análise caso a caso, mediante conclusão.

6. Intimem-se.

ROSARIO DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA PADILHA VILANDE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020031-67.2024.5.04.0841

RECLAMANTE	MARCELO DOYLE BENITES
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	SEBASTIAO DE ABREU LAUREANO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DOYLE BENITES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7aa9da6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Junte a reclamada, em dez dias, os documentos solicitados pelo reclamante no item "1" da petição juntada no id bcbabbf.

Após, vista ao reclamante por dez dias.

2. Determina-se, ainda, a realização de **perícia para apuração de insalubridade, no dia 09.05.2024, às 13h**, na sede do Juízo (Amaro Souto, 2327, Rosário do Sul), a cargo do perito Sr. SEBASTIÃO DE ABREU LAUREANO, devendo entregar o laudo até 10.06.2024.

3. Quesitos e indicação de assistente técnico: no prazo de 5 dias, sendo as partes responsáveis pela intimação do assistente técnico que indicarem. Ficam as partes cientes do ônus da sucumbência com relação aos honorários do perito.

4. Consequência da ausência no local designado para a perícia: a ausência à inspeção pericial autorizará o Perito a elaborar o seu laudo com os dados que obtiver, ainda que de fonte unilateral.

5. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 dias, e façam-se conclusos para designação de audiência.

ROSARIO DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA PADILHA VILANDE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020031-67.2024.5.04.0841

RECLAMANTE	MARCELO DOYLE BENITES
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
PERITO	SEBASTIAO DE ABREU LAUREANO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7aa9da6 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Junte a reclamada, em dez dias, os documentos solicitados pelo reclamante no item "1" da petição juntada no id bcbabbf.

Após, vista ao reclamante por dez dias.

2. Determina-se, ainda, a realização de **perícia para apuração de insalubridade, no dia 09.05.2024, às 13h**, na sede do Juízo (Amaro Souto, 2327, Rosário do Sul), a cargo do perito Sr. SEBASTIÃO DE ABREU LAUREANO, devendo entregar o laudo até 10.06.2024.

3. Quesitos e indicação de assistente técnico: no prazo de 5 dias, sendo as partes responsáveis pela intimação do assistente técnico que indicarem. Ficam as partes cientes do ônus da sucumbência com relação aos honorários do perito.

4. Consequência da ausência no local designado para a perícia: a ausência à inspeção pericial autorizará o Perito a elaborar o seu laudo com os dados que obtiver, ainda que de fonte unilateral.

5. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 dias, e façam-se conclusos para designação de audiência.

ROSARIO DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA PADILHA VILANDE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020009-09.2024.5.04.0841

RECLAMANTE	ROGERIO GONCALVES DE GONCALVES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BRAGA ROQUETE(OAB: 53386/RS)
RECLAMADO	CLAUDIA FOLETTO FELIN
ADVOGADO	GERMANO DA FONSECA SEVERO(OAB: 64518/RS)
PERITO	ARTUR KOCH

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO GONCALVES DE GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c505b67 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Determino a realização de **perícia médica** para verificação das condições físicas da parte autora, bem como do nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades laborais, tendo em conta a doença descrita na inicial, nomeando-se para o encargo o médico ARTUR KOCH, com prazo até o dia 15.08.2024 para o laudo, respondendo um a um os quesitos apresentados pelas partes, muito embora a matéria possa constar no conteúdo do laudo.

2. A inspeção será realizada, **no dia 26.07.2024, às 09h, na sede desta Vara do Trabalho de Rosário do Sul (Rua Amaro Souto, 2327).**

Por ocasião da perícia, **deverá o(a) reclamante apresentar toda a documentação que tenha em seu poder referente à doença, inclusive sua CTPS**.

Destaco que, em se tratando de ato médico, só podem acompanhar a referida perícia eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes.

3. Quesitos e indicação de assistente técnico em 05 dias.

4. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 dias e façam-se conclusos para apreciação. No mesmo prazo, poderá a parte ré manifestar-se acerca do documento juntado no id 3fda985.

ROSARIO DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA PADILHA VILANDE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020009-09.2024.5.04.0841

RECLAMANTE	ROGERIO GONCALVES DE GONCALVES
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BRAGA ROQUETE(OAB: 53386/RS)
RECLAMADO	CLAUDIA FOLETTO FELIN
ADVOGADO	GERMANO DA FONSECA SEVERO(OAB: 64518/RS)
PERITO	ARTUR KOCH

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA FOLETTO FELIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c505b67 proferido nos autos.

Vistos, etc.

1. Determino a realização de **perícia médica** para verificação das condições físicas da parte autora, bem como do nexo de causalidade entre a enfermidade e as atividades laborais, tendo em conta a doença descrita na inicial, nomeando-se para o encargo o médico ARTUR KOCH, com prazo até o dia 15.08.2024 para o laudo, respondendo um a um os quesitos apresentados pelas partes, muito embora a matéria possa constar no conteúdo do laudo.

2. A inspeção será realizada, **no dia 26.07.2024, às 09h, na sede desta Vara do Trabalho de Rosário do Sul (Rua Amaro Souto, 2327).**

Por ocasião da perícia, **deverá o(a) reclamante apresentar toda a documentação que tenha em seu poder referente à doença, inclusive sua CTPS**.

Destaco que, em se tratando de ato médico, só podem acompanhar a referida perícia eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes.

3. Quesitos e indicação de assistente técnico em 05 dias.

4. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 dias e façam-se conclusos para apreciação. No mesmo prazo, poderá a parte ré manifestar-se acerca do documento juntado no id 3fda985.

ROSARIO DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA PADILHA VILANDE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020244-10.2023.5.04.0841

RECLAMANTE	LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	KELLY SILVEIRA BERRUETA(OAB: 61473/RS)
RECLAMADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38dcd0e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Fica a parte autora ciente, pelo prazo de 10 dias, acerca da petição acostada ao id 9db53bb.

Após, façam-se conclusos para apreciação.

ROSARIO DO SUL/RS, 26 de abril de 2024.

FLAVIA CRISTINA PADILHA VILANDE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020022-13.2021.5.04.0841

RECLAMANTE	BRAYAN SOARES DO PRADO
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BRAGA ROQUETE(OAB: 53386/RS)
RECLAMADO	CARGNELUTTI & CIA LTDA
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAYAN SOARES DO PRADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 35a17bd proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

1. Notifique-se o(a) reclamante acerca dos recolhimentos previdenciários, no prazo de 5 dias.

2. Desnecessário intimar a União a respeito do cálculo, ante o teor da Recomendação n. 03, de 17 de agosto de 2023, da Corregedoria deste Tribunal, e da Portaria Normativa PGF n. 47/2023, que dispõe sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho.

3. Após, e no silêncio, em face do pagamento da dívida exequenda, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC.

4. Quanto ao saldo da conta judicial 0499.042.01507500-1, observe a secretaria o quanto disposto no art. 2º do Provimento nº 283/2022 da Corregedoria Regional.

5. Cumpridas as diligências determinadas, zerada a conta, e por

não existirem pendências, arquivem-se os autos.

FLAVIA CRISTINA PADILHA VILANDE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020311-19.2016.5.04.0841

RECLAMANTE	ADRIANA SALVADE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)
ADVOGADO	LISIANE OTTONELLI BELINAZZO(OAB: 76981/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA SALVADE SOUSA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6ddde6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

1. Notifique-se o(a) reclamante acerca dos recolhimentos previdenciários, no prazo de 5 dias.

2. Desnecessário intimar a União a respeito do cálculo, ante o teor da Recomendação n. 03, de 17 de agosto de 2023, da Corregedoria deste Tribunal, e da Portaria Normativa PGF n. 47/2023, que dispõe sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho.

3. Após, e no silêncio, em face do pagamento da dívida exequenda, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC.

4. Cumpridas as diligências determinadas e por não existirem pendências, arquivem-se os autos.

FLAVIA CRISTINA PADILHA VILANDE

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020311-19.2016.5.04.0841

RECLAMANTE	ADRIANA SALVADE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
ADVOGADO	CLARISSA BARCELOS GARCIA(OAB: 93983/RS)
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)
ADVOGADO	LISIANE OTTONELLI BELINAZZO(OAB: 76981/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a6ddde6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos, etc.

1. Notifique-se o(a) reclamante acerca dos recolhimentos previdenciários, no prazo de 5 dias.

2. Desnecessário intimar a União a respeito do cálculo, ante o teor da Recomendação n. 03, de 17 de agosto de 2023, da Corregedoria deste Tribunal, e da Portaria Normativa PGF n. 47/2023, que dispõe sobre o acompanhamento da execução de ofício das contribuições previdenciárias perante a Justiça do Trabalho.

3. Após, e no silêncio, em face do pagamento da dívida exequenda, julgo por sentença extinta a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 do CPC.

4. Cumpridas as diligências determinadas e por não existirem pendências, arquivem-se os autos.

FLAVIA CRISTINA PADILHA VILANDE

Juíza do Trabalho Titular

1 VT de Gramado
Notificação

Processo Nº ATOrd-0021107-78.2023.5.04.0351

RECLAMANTE	G.S.S.
ADVOGADO	ALESSANDRA FAGUNDES OLIVEIRA(OAB: 132160/RS)
RECLAMADO	WPA GESTAO LTDA

ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM HOTEIS E RESORTS S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM COMERCIALIZACAO S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM INCORPORACAO S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM FIDELIDADE S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM HOTEIS LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS RIO GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM MULTIPROPRIEDADE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- G.S.S.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4f91c16 proferido nos autos.

Autos conclusos.

Paulo Roberto Pelissari

Diretor de Secretaria Substituto

Vistos os autos.

Em atenção ao requerimento de Id b339e5b, determino a retificação do polo ativo para constar apenas as iniciais da parte reclamante.

Aguarde-se o fluxo de prazos.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020167-79.2024.5.04.0351

RECLAMANTE	MARIA CAROLINE RAUBER RAMBO CONTRI
ADVOGADO	THAINARA VILAS BOAS REQUIAO DE PAIVA PEREIRA(OAB: 43051/BA)
ADVOGADO	MANOEL LUIZ DE PAIVA PEREIRA(OAB: 37388/BA)
RECLAMADO	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECLAMADO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA CAROLINE RAUBER RAMBO CONTRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ebc7d2 proferido nos autos.

Autos conclusos.

Karina Franco Sampaio Anderle

Analista Judiciário.

Vistos os autos.

Melhor compulsando os autos, verifico a contestação conjunta das reclamadas no ID 8684148, razão pela qual impõe-se o levantamento da revelia aplicada à reclamada Natura Cosméticos S/A, pois evidentemente equivocada.

Desta forma, reconsidero a pena de revelia constante do despacho ID. afe6d45.

Intime-se.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020167-79.2024.5.04.0351

RECLAMANTE	MARIA CAROLINE RAUBER RAMBO CONTRI
ADVOGADO	THAINARA VILAS BOAS REQUIAO DE PAIVA PEREIRA(OAB: 43051/BA)
ADVOGADO	MANOEL LUIZ DE PAIVA PEREIRA(OAB: 37388/BA)
RECLAMADO	AVON COSMETICOS LTDA.
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)
RECLAMADO	NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO	RAFAEL ALFREDI DE MATOS(OAB: 23739/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVON COSMETICOS LTDA.
- NATURA COSMETICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4ebc7d2 proferido nos autos.

Autos conclusos.

Karina Franco Sampaio Anderle

Analista Judiciário.

Vistos os autos.

Melhor compulsando os autos, verifico a contestação conjunta das reclamadas no ID 8684148, razão pela qual impõe-se o levantamento da revelia aplicada à reclamada Natura Cosméticos S/A, pois evidentemente equivocada.

Desta forma, reconsidero a pena de revelia constante do despacho ID. afe6d45.

Intime-se.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020740-51.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	LFSF
ADVOGADO	ALESSANDRA FAGUNDES OLIVEIRA(OAB: 132160/RS)
RECLAMANTE	LUIZ FELIPE DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO	ALESSANDRA FAGUNDES OLIVEIRA(OAB: 132160/RS)
RECLAMADO	ANDRE LUIZ GARCIA LADEIRA
ADVOGADO	LUCAS SANTIAGO DE MELO E AGUIAR(OAB: 53925/GO)
RECLAMADO	MARCOS FREITAS PEREIRA
RECLAMADO	WALDO PALMERSTON XAVIER
ADVOGADO	DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL(OAB: 29269/GO)
RECLAMADO	WPA GESTAO LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM MULTIPROPRIEDADE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS RIO GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM FIDELIDADE S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	CLUBCIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA.
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM INCORPORACAO S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM COMERCIALIZACAO S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	ALEXANDRE REZENDE PALMERSTON XAVIER
ADVOGADO	DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL(OAB: 29269/GO)
RECLAMADO	FREDERICO REZENDE PALMERSTON XAVIER
ADVOGADO	DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL(OAB: 29269/GO)
RECLAMADO	WAM HOTEIS E RESORTS S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM HOTEIS LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ FELIPE DE SOUZA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 216fcd6 proferido nos autos.

Autos conclusos.

Paulo Roberto Pelissari

Diretor de Secretaria Substituto

Vistos os autos.

Determino a retificação do polo ativo para constar apenas as iniciais do reclamante.

Dê-se vista às reclamadas da manifestação Id 54266e8, pelo prazo de cinco dias.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020740-51.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	LFSF
ADVOGADO	ALESSANDRA FAGUNDES OLIVEIRA(OAB: 132160/RS)
RECLAMADO	ANDRE LUIZ GARCIA LADEIRA
ADVOGADO	LUCAS SANTIAGO DE MELO E AGUIAR(OAB: 53925/GO)
RECLAMADO	MARCOS FREITAS PEREIRA
RECLAMADO	WALDO PALMERSTON XAVIER
ADVOGADO	DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL(OAB: 29269/GO)
RECLAMADO	WPA GESTAO LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM MULTIPROPRIEDADE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)

RECLAMADO	WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS RIO GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM FIDELIDADE S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	CLUBCIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA.
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM INCORPORACAO S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM COMERCIALIZACAO S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	ALEXANDRE REZENDE PALMERSTON XAVIER
ADVOGADO	DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL(OAB: 29269/GO)
RECLAMADO	FREDERICO REZENDE PALMERSTON XAVIER
ADVOGADO	DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL(OAB: 29269/GO)
RECLAMADO	WAM HOTEIS E RESORTS S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM HOTEIS LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE REZENDE PALMERSTON XAVIER
- ANDRE LUIZ GARCIA LADEIRA
- CLUBCIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA.
- FREDERICO REZENDE PALMERSTON XAVIER
- WALDO PALMERSTON XAVIER
- WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS RIO GRANDE DO SUL LTDA
- WAM COMERCIALIZACAO S/A
- WAM FIDELIDADE S/A
- WAM HOTEIS E RESORTS S/A
- WAM HOTEIS LTDA
- WAM INCORPORACAO S/A
- WAM MULTIPROPRIEDADE PARTICIPACOES S/A
- WPA GESTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 216fcd6 proferido nos autos.

Autos conclusos.

Paulo Roberto Pelissari

Diretor de Secretaria Substituto

Vistos os autos.

Determino a retificação do polo ativo para constar apenas as iniciais do reclamante.

Dê-se vista às reclamadas da manifestação Id 54266e8, pelo prazo de cinco dias.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020733-67.2020.5.04.0351

RECLAMANTE	GABRIEL FAZOLLO BUENO
ADVOGADO	WAGNER ADILSON KOCH(OAB: 71087/RS)
ADVOGADO	DEISI JOSANA KRUMMENAUER(OAB: 53560/RS)
RECLAMADO	FREDERICO SWAIZER DE ALMEIDA ESTACIONAMENTO
ADVOGADO	GUILHERME ARTEIRO PRETTO(OAB: 57810/RS)
ADVOGADO	JANAINA PEREIRA DOS SANTOS VITIELLO(OAB: 72145/RS)
RECLAMADO	ALEX ADELAR FERRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	CARLA FRANCIELE COMIOTTO(OAB: 107184/RS)
RECLAMADO	FREDERICO SWAIZER DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	SINOSSERRA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON OSMALDO MULLER IMOVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL FAZOLLO BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c6ff32 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Expeçam-se os alvarás aos credores.

Julgo extinta a execução, diante da ausência de obrigação pendente.

Libere-se a restrição do sistema RenaJud.

Arquivem-se os autos.

OSVALDO ANTONIO DA SILVA STOCHER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020733-67.2020.5.04.0351

RECLAMANTE	GABRIEL FAZOLLO BUENO
ADVOGADO	WAGNER ADILSON KOCH(OAB: 71087/RS)
ADVOGADO	DEISI JOSANA KRUMMENAUER(OAB: 53560/RS)
RECLAMADO	FREDERICO SWAIZER DE ALMEIDA ESTACIONAMENTO
ADVOGADO	GUILHERME ARTEIRO PRETTO(OAB: 57810/RS)
ADVOGADO	JANAINA PEREIRA DOS SANTOS VITIELLO(OAB: 72145/RS)
RECLAMADO	ALEX ADELAR FERRAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	CARLA FRANCIELE COMIOTTO(OAB: 107184/RS)
RECLAMADO	FREDERICO SWAIZER DE ALMEIDA
TERCEIRO INTERESSADO	SINOSSERRA FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
TERCEIRO INTERESSADO	EDSON OSMALDO MULLER IMOVEIS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX ADELAR FERRAZ DE ALMEIDA
- FREDERICO SWAIZER DE ALMEIDA ESTACIONAMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 4c6ff32 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Expeçam-se os alvarás aos credores.

Julgo extinta a execução, diante da ausência de obrigação pendente.

Libere-se a restrição do sistema RenaJud.

Arquivem-se os autos.

OSVALDO ANTONIO DA SILVA STOCHER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020535-98.2018.5.04.0351

RECLAMANTE	ANDERSON DE OLIVEIRA AGRIPPA
ADVOGADO	MISAEL DA SILVA MOREIRA(OAB: 100585/RS)
RECLAMADO	ADIR BOTTIN
RECLAMADO	BOTTIN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)
RECLAMADO	IGOR BOTTIN
PERITO	CARLA EUGENIA MALLMANN
TERCEIRO INTERESSADO	Hospital de Caridade de Canela
TERCEIRO INTERESSADO	Prisma Clínica de Olhos

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DE OLIVEIRA AGRIPPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e5f819 proferido nos autos.

Autos conclusos.

Paulo Roberto Pelissari

Diretor de Secretaria Substituto

Vistos os autos.

Expeça-se a certidão narratória requerida.

Considerando a anuência do credor, defiro a substituição dos bens penhorados.

Oficie-se ao RI de São Francisco de Paula para que proceda ao registro da penhora dos imóveis de matrículas nº 20.160 e nº 30.625, do Livro nº 02 desta comarca do Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco de Paula/RS, independentemente de os imóveis estarem em nome de terceiros.

Requisito, ao Registro de Imóveis da Comarca de Canela, sejam liberadas as indisponibilidades dos imóveis matrículas números 2.986 e 21.790, ambas do Livro 2 - Registro Geral.

Pelos princípios da economia e da celeridade dos atos processuais, cópia do presente despacho valerá como ofício.

Intimem-se.

Cumpra-se.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

OSVALDO ANTONIO DA SILVA STOCHER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020290-77.2024.5.04.0351

RECLAMANTE	Sucessão de Ginaildo José da Silva
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
RECLAMADO	VINI CONSTRUTORA LTDA
RECLAMADO	Jairo Luis Bonet
RECLAMADO	MGB INCORPORACOES LTDA
RECLAMADO	Matheus Gallas Bonet
RECLAMADO	LUIZ RICARDO FELIPE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- Sucessão de Ginaildo José da Silva

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dec748a proferido nos autos.

Autos conclusos.

Christiane de Oliveira Lima

Analista Judiciária

Vistos os autos.

Incluam-se no polo passivo MGB Incorporações Ltda, CNPJ: 34.688.003/0001-81; Matheus Gallas Bonet e Jairo Luis Bonet, como requerido pelo reclamante.

Considerando os primados constitucionais da duração razoável do processo e da eficiência e, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais, determino as notificações da partes reclamadas para que apresentem defesas e documentos, no prazo de 15 dias, a contar da notificação, sob pena de revelia e confissão.

Na mesma oportunidade, deverá informar se tem interesse na conciliação, formulando sua proposta.

Notifiquem-se.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

OSVALDO ANTONIO DA SILVA STOCHER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020535-98.2018.5.04.0351

RECLAMANTE	ANDERSON DE OLIVEIRA AGRIPPA
ADVOGADO	MISAEL DA SILVA MOREIRA(OAB: 100585/RS)
RECLAMADO	ADIR BOTTIN
RECLAMADO	BOTTIN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)
RECLAMADO	IGOR BOTTIN
PERITO	CARLA EUGENIA MALLMANN
TERCEIRO INTERESSADO	Hospital de Caridade de Canela
TERCEIRO INTERESSADO	Prisma Clínica de Olhos

Intimado(s)/Citado(s):

- BOTTIN EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e5f819 proferido nos autos.

Autos conclusos.

Paulo Roberto Pelissari

Diretor de Secretaria Substituto

Vistos os autos.

Expeça-se a certidão narratória requerida.

Considerando a anuência do credor, defiro a substituição dos bens penhorados.

Oficie-se ao RI de São Francisco de Paula para que proceda ao registro da penhora dos imóveis de matrículas nº 20.160 e nº 30.625, do Livro nº 02 desta comarca do Registro Geral do Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco de Paula/RS, independentemente de os imóveis estarem em nome de terceiros.

Requisito, ao Registro de Imóveis da Comarca de Canela, sejam liberadas as indisponibilidades dos imóveis matrículas números 2.986 e 21.790, ambas do Livro 2 - Registro Geral.

Pelos princípios da economia e da celeridade dos atos processuais, cópia do presente despacho valerá como ofício.

Intimem-se.

Cumpra-se.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

OSVALDO ANTONIO DA SILVA STOCHER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020215-19.2016.5.04.0351

RECLAMANTE	SAMARA DABBOUS
ADVOGADO	Renato Duarte dos Passos Filho(OAB: 455269/SP)
RECLAMADO	BANCO BTG PACTUAL S.A.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
RECLAMADO	DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
RECLAMADO	MARCELO OLIVEIRA RAMOS MARTINS
RECLAMADO	verti capital
RECLAMADO	CAUE CASTELLO VEIGA INNOCENCIO CARDOSO
RECLAMADO	FRANCISCO LOURENCO FAULHABER BASTOS TIGRE
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
PERITO	PAULO MOACIR SCHERER

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BTG PACTUAL S.A.
- DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77e20b0 proferida nos autos.

Autos conclusos.

Gabriel Trajano Azevedo Moreira dos Santos

Analista Judiciário

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição de ID. 7babaf1.

Notifique-se a parte contrária para apresentar contraminuta, querendo, no prazo de oito dias.

Após, subam os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

OSVALDO ANTONIO DA SILVA STOCHER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020181-05.2020.5.04.0351

RECLAMANTE	CLAUCIA DE ALMEIDA FREIBERGER
ADVOGADO	VALENTINA PRUX PREZZI CARVALHO(OAB: 70225/RS)
RECLAMADO	AXE GASTRONOMIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
RECLAMADO	CAZU GASTRONOMIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI
RECLAMADO	LUCIANO MORALES CAZU
RECLAMADO	ADRIELLI COLOMBO GOMES
PERITO	ARMINDO ANTONIO PALUDO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUCIA DE ALMEIDA FREIBERGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 595a799 proferido nos autos.

Autos conclusos.

Gabriel Trajano Azevedo Moreira dos Santos

Analista Judiciário

Vistos os autos.

A exequente busca a penhora de salários de sócia da empresa ré para impelir a autocomposição, como ocorreu nos autos nº 0020249-83.2019.5.04.0352.

Contudo, o redirecionamento da execução contra a sócia que não integra o polo passivo depende de prévia instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Logo, indefiro o requerimento.

Intime-se.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

OSVALDO ANTONIO DA SILVA STOCHER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020215-19.2016.5.04.0351

RECLAMANTE	SAMARA DABBOUS
ADVOGADO	Renato Duarte dos Passos Filho(OAB: 455269/SP)
RECLAMADO	BANCO BTG PACTUAL S.A.
ADVOGADO	JOEL HEINRICH GALLO(OAB: 66458/RS)
RECLAMADO	DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO
ADVOGADO	Rita Kassia Neske Unfer(OAB: 89525/RS)
RECLAMADO	MARCELO OLIVEIRA RAMOS MARTINS
RECLAMADO	verti capital
RECLAMADO	CAUE CASTELLO VEIGA INNOCENCIO CARDOSO
RECLAMADO	FRANCISCO LOURENCO FAULHABER BASTOS TIGRE
ADVOGADO	CAROLINA TUPINAMBA FARIA(OAB: 124045/RJ)
PERITO	PAULO MOACIR SCHERER

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMARA DABBOUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77e20b0 proferida nos autos.

Autos conclusos.

Gabriel Trajano Azevedo Moreira dos Santos

Analista Judiciário

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Agravo de Petição de ID. 7babaf1.

Notifique-se a parte contrária para apresentar contraminuta, querendo, no prazo de oito dias.

Após, subam os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

OSVALDO ANTONIO DA SILVA STOCHER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020249-13.2024.5.04.0351

RECLAMANTE	JOSE MARIA SILVESTRE SILVA
ADVOGADO	MICHELI VOLPIANO RINALDI(OAB: 279632/SP)
RECLAMADO	IVAN PAULO RAMME (FAZENDA DO CONTRATO)
ADVOGADO	PAULO GERALDO ROSA DE LIMA(OAB: 24729/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVAN PAULO RAMME (FAZENDA DO CONTRATO)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32f8208 proferido nos autos.

Autos conclusos.

Karina Franco Sampaio Anderle

Analista Judiciário

Vistos os autos.

A parte reclamante poderá, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a prova documental produzida pela parte reclamada, devendo apontar, por amostragem, as diferenças correspondentes aos pedidos deduzidos, sob pena de preclusão. A parte reclamada, independentemente de notificação, terá o prazo de 20.05.2024 a 31.05.2024 para eventual manifestação.

Inclua-se o feito em pauta. Designo o prosseguimento da audiência única para o dia 28.08.2024, às 09h30min, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

A audiência será realizada de forma presencial, devendo partes, procuradores e testemunhas comparecer fisicamente à sala de audiências desta Vara do Trabalho.

Deverá a parte reclamante comparecer à audiência munida de sua carteira de trabalho.

Na audiência poderão ser colhidas as provas cabíveis a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão comparecer, munidas de Carteira de Trabalho, independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT, na forma do artigo 455 do CPC.

Intimem-se.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

OSVALDO ANTONIO DA SILVA STOCHER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020143-51.2024.5.04.0351

RECLAMANTE	LEANDRO POCEBON LOPES
ADVOGADO	EVERTON MOLGARO DA ROCHA(OAB: 118971/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	URBIA GESTAO DE PARQUES SPE S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO POCEBON LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e603b54 proferido nos autos.

Autos conclusos.

Karina Franco Sampaio Anderle

Analista Judiciário

Vistos os autos.

A parte reclamante poderá, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a prova documental produzida pela parte reclamada, devendo apontar, por amostragem, as diferenças correspondentes aos pedidos deduzidos, sob pena de preclusão. A parte reclamada, independentemente de notificação, terá o prazo de 20.05.2024 a 31.05.2024 para eventual manifestação.

Inclua-se o feito em pauta. Designo o prosseguimento da audiência única para o dia 28.08.2024, às 13h30min, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

A audiência será realizada de forma presencial, devendo partes, procuradores e testemunhas comparecer fisicamente à sala de audiências desta Vara do Trabalho.

Deverá a parte reclamante comparecer à audiência munida de sua carteira de trabalho.

Na audiência poderão ser colhidas as provas cabíveis a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão comparecer, munidas de Carteira de Trabalho, independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT, na forma do artigo 455 do CPC.

Intimem-se.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

OSVALDO ANTONIO DA SILVA STOCHER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020249-13.2024.5.04.0351

RECLAMANTE	JOSE MARIA SILVESTRE SILVA
ADVOGADO	MICHELI VOLPIANO RINALDI(OAB: 279632/SP)
RECLAMADO	IVAN PAULO RAMME (FAZENDA DO CONTRATO)
ADVOGADO	PAULO GERALDO ROSA DE LIMA(OAB: 24729/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA SILVESTRE SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 32f8208 proferido nos autos.

Autos conclusos.

Karina Franco Sampaio Anderle

Analista Judiciário

Vistos os autos.

A parte reclamante poderá, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a prova documental produzida pela parte reclamada, devendo apontar, por amostragem, as diferenças correspondentes aos pedidos deduzidos, sob pena de preclusão. A parte reclamada, independentemente de notificação, terá o prazo de 20.05.2024 a 31.05.2024 para eventual manifestação.

Inclua-se o feito em pauta. Designo o prosseguimento da audiência única para o dia 28.08.2024, às 09h30min, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

A audiência será realizada de forma presencial, devendo partes, procuradores e testemunhas comparecer fisicamente à sala de audiências desta Vara do Trabalho.

Deverá a parte reclamante comparecer à audiência munida de sua carteira de trabalho.

Na audiência poderão ser colhidas as provas cabíveis a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão comparecer, munidas de Carteira de Trabalho, independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT, na forma do artigo 455 do CPC.

Intimem-se.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

OSVALDO ANTONIO DA SILVA STOCHER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020366-04.2024.5.04.0351

RECLAMANTE	G.L.F.
ADVOGADO	VINICIUS DOS SANTOS(OAB: 130405/RS)
ADVOGADO	MURILO FOSS(OAB: 114307/RS)
RECLAMADO	A.M.L.

Intimado(s)/Citado(s):

- G.L.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 9dd1dab.

Processo Nº ATSum-0020215-43.2021.5.04.0351

RECLAMANTE	PEDRO OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO	CLAUS KNY(OAB: 84039/RS)
RECLAMADO	ALIRIO RANGEL NUNES DA SILVA BAPTISTA

ADVOGADO	EDGAR MENEGHETTI JUNIOR(OAB: 111917/RS)
RECLAMADO	ANGELICA PEDROSO DA SILVEIRA
ADVOGADO	EDGAR MENEGHETTI JUNIOR(OAB: 111917/RS)
RECLAMADO	ASVET ASSISTENCIA VETERINARIA EIRELI
ADVOGADO	EDGAR MENEGHETTI JUNIOR(OAB: 111917/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALIRIO RANGEL NUNES DA SILVA BAPTISTA
- ANGELICA PEDROSO DA SILVEIRA
- ASVET ASSISTENCIA VETERINARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 19be6c5 proferida nos autos.

Autos conclusos.

Paulo Roberto Pelissari

Diretor de Secretaria Substituto

Vistos os autos.

Homologo o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição de Id ea83ec1, ratificado no Id 693eecd.

Registre-se no sistema informatizado a suspensão da exigibilidade da dívida (BNDT).

Assino o prazo de dez dias após o vencimento da última parcela do acordo para a parte reclamante denunciar eventual descumprimento. No silêncio, ter-se-á o acordo por cumprido.

Cumprido e não havendo outras pendências, registre-se a quitação do débito no sistema informatizado (BNDT), liberem-se as restrições gravadas em avos da execução e façam-se conclusos os autos para os procedimentos relativos à extinção e arquivamento.

Intimem-se as partes.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

OSVALDO ANTONIO DA SILVA STOCHER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020215-43.2021.5.04.0351

RECLAMANTE	PEDRO OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO	CLAUS KNY(OAB: 84039/RS)
RECLAMADO	ALIRIO RANGEL NUNES DA SILVA BAPTISTA
ADVOGADO	EDGAR MENEGHETTI JUNIOR(OAB: 111917/RS)
RECLAMADO	ANGELICA PEDROSO DA SILVEIRA
ADVOGADO	EDGAR MENEGHETTI JUNIOR(OAB: 111917/RS)
RECLAMADO	ASVET ASSISTENCIA VETERINARIA EIRELI
ADVOGADO	EDGAR MENEGHETTI JUNIOR(OAB: 111917/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO OLIVEIRA DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 19be6c5 proferida nos autos.

Autos conclusos.

Paulo Roberto Pelissari

Diretor de Secretaria Substituto

Vistos os autos.

Homologo o acordo celebrado pelas partes, nos termos da petição de Id ea83ec1, ratificado no Id 693eecd.

Registre-se no sistema informatizado a suspensão da exigibilidade da dívida (BNDT).

Assino o prazo de dez dias após o vencimento da última parcela do acordo para a parte reclamante denunciar eventual descumprimento. No silêncio, ter-se-á o acordo por cumprido.

Cumprido e não havendo outras pendências, registre-se a quitação do débito no sistema informatizado (BNDT), liberem-se as restrições gravadas em avos da execução e façam-se conclusos os autos para os procedimentos relativos à extinção e arquivamento.

Intimem-se as partes.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

OSVALDO ANTONIO DA SILVA STOCHER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0021079-13.2023.5.04.0351

RECLAMANTE	BRUNA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECLAMADO	SIERRA GAUCHA GERIATRIA LTDA
ADVOGADO	ZELI BENEDETTO(OAB: 18532/RS)
ADVOGADO	CAROLINA BENEDETTO BECK(OAB: 41832/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- SIERRA GAUCHA GERIATRIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fb46ad proferido nos autos.

Autos conclusos.

Paulo Roberto Pelissari

Assistente de Diretor de Secretaria

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes do laudo complementar de Id 3995fe6. Prazo 05 dias.

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0021079-13.2023.5.04.0351

RECLAMANTE	BRUNA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECLAMADO	SIERRA GAUCHA GERIATRIA LTDA
ADVOGADO	ZELI BENEDETTO(OAB: 18532/RS)
ADVOGADO	CAROLINA BENEDETTO BECK(OAB: 41832/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DE SOUZA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9fb46ad proferido nos autos.

Autos conclusos.

Paulo Roberto Pelissari

Assistente de Diretor de Secretaria

Vistos os autos.

Dê-se vista às partes do laudo complementar de Id 3995fe6. Prazo 05 dias.

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020805-49.2023.5.04.0351

RECLAMANTE	MARCELO ADRIANO BATISTA LUCAS
ADVOGADO	ADRIANA MILANI PINHEIRO(OAB: 73437/RS)
RECLAMADO	HOTEL GARDEN LTDA
ADVOGADO	MARIZA KARINE FELIPPSEN(OAB: 66725/RS)
RECLAMADO	HOTEL IMPERIAL LTDA
ADVOGADO	MARIZA KARINE FELIPPSEN(OAB: 66725/RS)
RECLAMADO	GRUPO DE HOTEIS MAR E MAR LTDA
ADVOGADO	MARIZA KARINE FELIPPSEN(OAB: 66725/RS)
RECLAMADO	POUSADA REDE MAR E MAR LTDA
ADVOGADO	MARIZA KARINE FELIPPSEN(OAB: 66725/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDERSON JOSE MOTTA
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ADRIANO BATISTA LUCAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 899b1fe proferido nos autos.

Autos conclusos.

Cristiano Oliveira da Silva

Diretor de Secretaria

Vistos os autos.

Intimem-se as partes acerca do laudo complementar de Id d690214, pelo prazo 5 dias.

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020805-49.2023.5.04.0351

RECLAMANTE	MARCELO ADRIANO BATISTA LUCAS
ADVOGADO	ADRIANA MILANI PINHEIRO(OAB: 73437/RS)
RECLAMADO	HOTEL GARDEN LTDA

ADVOGADO	MARIZA KARINE FELIPPSEN(OAB: 66725/RS)
RECLAMADO	HOTEL IMPERIAL LTDA
ADVOGADO	MARIZA KARINE FELIPPSEN(OAB: 66725/RS)
RECLAMADO	GRUPO DE HOTEIS MAR E MAR LTDA
ADVOGADO	MARIZA KARINE FELIPPSEN(OAB: 66725/RS)
RECLAMADO	POUSADA REDE MAR E MAR LTDA
ADVOGADO	MARIZA KARINE FELIPPSEN(OAB: 66725/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ANDERSON JOSE MOTTA
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO DE HOTEIS MAR E MAR LTDA
- HOTEL GARDEN LTDA
- HOTEL IMPERIAL LTDA
- POUSADA REDE MAR E MAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 899b1fe proferido nos autos.

Autos conclusos.

Cristiano Oliveira da Silva

Diretor de Secretaria

Vistos os autos.

Intimem-se as partes acerca do laudo complementar de Id d690214, pelo prazo 5 dias.

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020606-35.2018.5.04.0211

RECLAMANTE	IRENO OSMAR PEREIRA PINTO
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECLAMADO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	JESSICA SANCHES DOS SANTOS(OAB: 113956/RS)
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
ADVOGADO	EVERTON LESZCZYNSKI SOUTO(OAB: 71162/RS)
ADVOGADO	DORIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319/RS)
ADVOGADO	CLEOMAR SILVA FERREIRA(OAB: 30263/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO DO TRABALHO
PERITO	PAULO PORTICH
PERITO	IVO MARTINI JUNIOR
TESTEMUNHA	MÁRCIO REPENNING
TESTEMUNHA	MAURÍCIO BETTIO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRENO OSMAR PEREIRA PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2434324 proferido nos autos.

Autos conclusos.

Cristiano Oliveira da Silva

Diretor de Secretaria

Vistos os autos.

Expeça-se alvará aos credores.

Ordeno a utilização do **Sisbajud**, com quebra do sigilo bancário e repetição em face da parte devedora, até o limite do valor devido a título de constituição de capital (R$529.333,53). Os dados financeiros deverão ser mantidos em sigilo quanto a terceiros.

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020311-63.2018.5.04.0351

RECLAMANTE	FRANCIELY BEZERRA SA BRITO
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MORAES JACOBUS(OAB: 41025/RS)
RECLAMADO	DEINI PIO CORREA GOMES 61497568072
ADVOGADO	WAGNER VIDAL(OAB: 68226/RS)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO VIDAL(OAB: 62856/RS)
RECLAMADO	DEINI PIO CORREA GOMES
RECLAMADO	LEIA JOSIANE MARQUES GOMES

RECLAMADO	LEIA JOSIANE MARQUES 95204490000
ADVOGADO	WAGNER VIDAL(OAB: 68226/RS)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO VIDAL(OAB: 62856/RS)
PERITO	JOSE CARLOS MONTEIRO DA CONCEICAO
TERCEIRO INTERESSADO	SINOSCAR SA
ADVOGADO	GUILHERME ZUGNO REIS(OAB: 79663/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA POLLY(OAB: 32675/RS)
PERITO	ALEXSANDRO PEREIRA
PERITO	DANIEL TELLES ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELY BEZERRA SA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9dcb48b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Expeçam-se os alvarás aos credores.

Recolham-se as contribuições previdenciárias e as custas.

Julgo extinta a execução, diante da ausência de obrigação pendente.

Liberem-se as restrições do RenaJud.

Arquivem-se os autos.

_

ALVARÁ

Conta Judicial nº 2200133192891

Saldo em 29.04.2024: R$2.454,38

1. Com fundamento no artigo 16 da Instrução Normativa nº 36/2012 do TST, requisito, ao Banco do Brasil - Agência Gramado, a realização das seguintes transferências:

a) importância de R$1.119,22 (mil cento e dezenove reais e vinte e dois centavos), com os acréscimos legais a partir de 29.04.2024, para a conta abaixo indicada:

Caixa Econômica Federal

Ag : 0447

Op : 001

Conta : 4829-0

José Carlos Monteiro da Conceição

CPF 350.540.260-53

b) importância de R$1.335,16 (mil trezentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), com os acréscimos legais a partir de 29.04.2024, para a conta abaixo indicada:

Banco do Brasil

Agência 5972

Conta 72175-1

Daniel Telles Araújo Silva

CPF: 016.847.150-75

Pelos princípios da economia e da celeridade dos atos processuais, cópia do presente documento valerá como ofício.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020311-63.2018.5.04.0351

RECLAMANTE	FRANCIELY BEZERRA SA BRITO
ADVOGADO	ALESSANDRO DE MORAES JACOBUS(OAB: 41025/RS)
RECLAMADO	DEINI PIO CORREA GOMES 61497568072
ADVOGADO	WAGNER VIDAL(OAB: 68226/RS)
ADVOGADO	JOAO FERNANDO VIDAL(OAB: 62856/RS)
RECLAMADO	DEINI PIO CORREA GOMES
RECLAMADO	LEIA JOSIANE MARQUES GOMES
RECLAMADO	LEIA JOSIANE MARQUES 95204490000
ADVOGADO	WAGNER VIDAL(OAB: 68226/RS)

ADVOGADO	JOAO FERNANDO VIDAL(OAB: 62856/RS)
PERITO	JOSE CARLOS MONTEIRO DA CONCEICAO
TERCEIRO INTERESSADO	SINOSCAR SA
ADVOGADO	GUILHERME ZUGNO REIS(OAB: 79663/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA POLLY(OAB: 32675/RS)
PERITO	ALEXSANDRO PEREIRA
PERITO	DANIEL TELLES ARAUJO SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEINI PIO CORREA GOMES 61497568072
- LEIA JOSIANE MARQUES 95204490000

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 9dcb48b proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Vistos os autos.

Expeçam-se os alvarás aos credores.

Recolham-se as contribuições previdenciárias e as custas.

Julgo extinta a execução, diante da ausência de obrigação pendente.

Liberem-se as restrições do RenaJud.

Arquivem-se os autos.

_

ALVARÁ

Conta Judicial nº 2200133192891

Saldo em 29.04.2024: R$2.454,38

1. Com fundamento no artigo 16 da Instrução Normativa nº 36/2012 do TST, requisito, ao Banco do Brasil - Agência Gramado, a realização das seguintes transferências:

a) importância de R$1.119,22 (mil cento e dezenove reais e vinte e dois centavos), com os acréscimos legais a partir de 29.04.2024, para a conta abaixo indicada:

Caixa Econômica Federal

Ag : 0447

Op : 001

Conta : 4829-0

José Carlos Monteiro da Conceição

CPF 350.540.260-53

b) importância de R$1.335,16 (mil trezentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), com os acréscimos legais a partir de 29.04.2024, para a conta abaixo indicada:

Banco do Brasil

Agência 5972

Conta 72175-1

Daniel Telles Araújo Silva

CPF: 016.847.150-75

Pelos princípios da economia e da celeridade dos atos processuais, cópia do presente documento valerá como ofício.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumSen-0020045-03.2023.5.04.0351

EXEQUENTE	MARCOS ANDRE WALKER
ADVOGADO	Renato Calheiros Cauduro(OAB: 84170/RS)
EXECUTADO	TRI TAXI AEREO LTDA. - EPP
ADVOGADO	ALESSANDRO DE OLIVEIRA(OAB: 53205/RS)
EXECUTADO	TRI AVIATION COMERCIO E SERVICOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIANA ZINELLE DE ARAUJO(OAB: 66470/RS)
ADVOGADO	PRISCILA ELENA DE OLIVEIRA BORGES(OAB: 110164/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ANDRE WALKER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria notificado a informar dados bancários, com vistas à transferência dos valores a serem liberados por alvará.
Obs. Os valores referentes ao FGTS devem ser transferidos para conta bancária de titularidade do(a) reclamante, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 18º, da Lei nº 8036/90.

DESTINATÁRIO:

MARCOS ANDRE WALKER

Ato ordinatório realizado na forma da Portaria nº 01/2016 desta Vara do Trabalho
GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

CRISTIANO OLIVEIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020025-75.2024.5.04.0351

RECLAMANTE	BRUNA CAROLINA FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	REGIANE APARECIDA CARGNIN(OAB: 108614/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVA ZANDONA(OAB: 122271/RS)
RECLAMADO	RESTAURANTE TREVO CAMBARA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA CAROLINA FERREIRA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fab3f2 proferido nos autos.
Autos conclusos.
Cristiano Oliveira da Silva
Diretor de Secretaria

Vistos os autos.

Dê-se ciência a parte reclamante sobre os termos da certidão de Id d6ba903 e para que, no prazo de quinze dias, informe o endereço e meios de contato com a parte reclamada (e-mail, whatsapp, telefone, etc), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020691-13.2023.5.04.0351

RECLAMANTE	ANA PAULA DA LUZ DE SOUZA
ADVOGADO	BIANCA LISKOSKI ELLWANGER(OAB: 124312/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO GRAMADO BUONA VITTA RESORT SPA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 15d27e7 proferida nos autos.
Autos conclusos.
Cristiano Oliveira da Silva
Diretor de Secretaria

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário da parte Reclamante.
Notifique-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020868-74.2023.5.04.0351

RECLAMANTE	VIVIANE APARECIDA DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO	CARLA SILVA DE AGUIAR PACHECO(OAB: 54077/RS)
RECLAMADO	GAV RESORTS GESTAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO(OAB: 17394/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAV RESORTS GESTAO DE NEGOCIOS E PARTICIPACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ad02689 proferida nos autos.

Autos conclusos.

Cristiano Oliveira da Silva

Diretor de Secretaria

Vistos os autos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário da parte Reclamante.

Notifique-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020208-85.2020.5.04.0351

RECLAMANTE	MIRIAM SOARES BULSING
ADVOGADO	ANDREI MENDES DE ANDRADES(OAB: 90435/RS)
RECLAMADO	PITUCHINHUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
RECLAMADO	BRUNA PAGLIARINI EPP
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
PERITO	FABRICIO FERRONATO MATEI

Intimado(s)/Citado(s):

- PITUCHINHUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d00a1ac proferido nos autos.

Autos conclusos.

Paulo Roberto Pelissari

Assistente de Diretor de Secretaria

Vistos os autos.

Defiro o prazo requerido no Id d2ca5d9, ciente a devedora quanto às atualizações legais.

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020163-42.2024.5.04.0351

REQUERENTE	ALLAN SCHMITT
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 298545/SP)
REQUERIDO	STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
PERITO	ARMINDO ANTONIO PALUDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAN SCHMITT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado acerca da conta de liquidação, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de oito dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

ALLAN SCHMITT

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL TRAJANO AZEVEDO MOREIRA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020163-42.2024.5.04.0351

REQUERENTE	ALLAN SCHMITT
ADVOGADO	EVANDRO PREVEDELLO(OAB: 298545/SP)
REQUERIDO	STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
PERITO	ARMINDO ANTONIO PALUDO

Intimado(s)/Citado(s):

- STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado acerca da conta de liquidação, para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, no prazo comum de oito dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 2º, da CLT.

DESTINATÁRIO:

STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL TRAJANO AZEVEDO MOREIRA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020299-39.2024.5.04.0351

RECLAMANTE	MARCOS RODRIGO DE ABREU
ADVOGADO	ARIEL STOPASSOLA(OAB: 65982/RS)
RECLAMADO	CARLOS ROBERTO SANTINI
ADVOGADO	GUSTAVO BAUERMANN(OAB: 75571/RS)
RECLAMADO	ALOYSIO JOSE WILK
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO TRUSSARDI(OAB: 58898/RS)
RECLAMADO	DIEGO RAFAEL FRANCK
ADVOGADO	GUILHERME ARTEIRO PRETTO(OAB: 57810/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS RODRIGO DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 44882f3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020299-39.2024.5.04.0351

RECLAMANTE	MARCOS RODRIGO DE ABREU
ADVOGADO	ARIEL STOPASSOLA(OAB: 65982/RS)
RECLAMADO	CARLOS ROBERTO SANTINI
ADVOGADO	GUSTAVO BAUERMANN(OAB: 75571/RS)
RECLAMADO	ALOYSIO JOSE WILK
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO TRUSSARDI(OAB: 58898/RS)
RECLAMADO	DIEGO RAFAEL FRANCK
ADVOGADO	GUILHERME ARTEIRO PRETTO(OAB: 57810/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- ALOYSIO JOSE WILK
- CARLOS ROBERTO SANTINI
- DIEGO RAFAEL FRANCK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 44882f3 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0029900-46.1999.5.04.0351

RECLAMANTE	ELIZABETE DE MOURA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO WAGNER(OAB: 27696/RS)
RECLAMADO	MARIA GESUALDA DA LUZ CAMARGO
ADVOGADO	WAGNER ADILSON KOCH(OAB: 71087/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA GESUALDA DA LUZ CAMARGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c9664b2 proferido nos autos.

Autos conclusos.

Paulo Roberto Pelissari

Assistente de Diretor de Secretaria

Vistos os autos.

Intime-se a ré para juntar aos autos, no prazo de 48h, extrato dos últimos 90 dias para apreciação da petição de Id 4428373.

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020867-89.2023.5.04.0351

RECLAMANTE	GUILHERME JOHN CORREA
ADVOGADO	ANDREI MENDES DE ANDRADES(OAB: 90435/RS)
RECLAMADO	J. A. RODRIGUES MORALES
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECLAMADO	DRSUL SEMINOVOS MULTIMARCAS
ADVOGADO	MANOELA CORSETTI MONDADORI(OAB: 85111/RS)
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- J. A. RODRIGUES MORALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimado(a) acerca do teor da petição de Id 65fff92.

DESTINATÁRIO:

J. A. RODRIGUES MORALES

Ato ordinatório realizado na forma Portaria nº 01/2016 desta Vara do Trabalho.

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

PAULO ROBERTO PELISSARI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020114-98.2024.5.04.0351

RECLAMANTE	FABIO PEREIRA
ADVOGADO	CAMILA RIBEIRO MORCHE(OAB: 114716/RS)
RECLAMADO	ALEA ELETRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE MEDEIROS BASTOS(OAB: 87400/RS)
RECLAMADO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47768ed proferido nos autos.

Autos conclusos.

Paulo Roberto Pelissari

Assistente de Diretor de Secretaria

Vistos os autos.

Autorizo, excepcionalmente, a participação telepresencial na audiência da testemunha indicada pelo reclamante na petição Id 1cfe0c1, uma vez que reside fora desta jurisdição, responsabilizando-se pela qualidade da conexão.

No dia e horário marcados para realização da audiência, o participante deverá acessar a sala virtual, pelo seguinte endereço eletrônico:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varagramado01jt (sala de espera)- até o ingresso definitivo na videoconferência.

O acesso à sala de audiência somente será admitido com a correta identificação do participante (nome e se é autor, réu, advogado ou testemunha), incluindo o horário de sua audiência.

Em caso deacesso por smartphones ou tablets, os participantes deverãoprovidenciara instalação do aplicativo *Zoom* em seus equipamentos,antes da audiência, visto que o sistema poderá solicitar tal providência para ingresso na sala.

Osmeiosde informática a serem utilizados são de responsabilidade do participante do ato processual, de modo a se permitir recepção e transmissão de áudio e vídeo.

A parte poderá acessar as orientações contidas no Guia rápido para participação em audiências e sessões por videoconferência, publicado no site do TRT4 – Pje.

Incumbe ao procurador da parte autora dar ciência à testemunha arrolada da audiência e do link de acesso antes mencionado.

Intime-se.

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020143-51.2024.5.04.0351

RECLAMANTE	LEANDRO POCEBON LOPES
ADVOGADO	EVERTON MOLGARO DA ROCHA(OAB: 118971/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECLAMADO	URBIA GESTAO DE PARQUES SPE S.A.
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
- URBIA GESTAO DE PARQUES SPE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e603b54 proferido nos autos.

Autos conclusos.

Karina Franco Sampaio Anderle

Analista Judiciário

Vistos os autos.

A parte reclamante poderá, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a prova documental produzida pela parte reclamada, devendo apontar, por amostragem, as diferenças correspondentes aos pedidos deduzidos, sob pena de preclusão. A parte reclamada, independentemente de notificação, terá o prazo de 20.05.2024 a 31.05.2024 para eventual manifestação.

Inclua-se o feito em pauta. Designo o prosseguimento da audiência única para o dia 28.08.2024, às 13h30min, devendo as partes comparecer para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.

A audiência será realizada de forma presencial, devendo partes, procuradores e testemunhas comparecer fisicamente à sala de audiências desta Vara do Trabalho.

Deverá a parte reclamante comparecer à audiência munida de sua carteira de trabalho.

Na audiência poderão ser colhidas as provas cabíveis a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas deverão comparecer, munidas de Carteira de Trabalho, independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT, na forma do artigo 455 do CPC.

Intimem-se.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

OSVALDO ANTONIO DA SILVA STOCHER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATSum-0020039-59.2024.5.04.0351

RECLAMANTE	PATRICIA DE MORAES MACIEL
ADVOGADO	TATIANE DOS SANTOS FAGUNDES(OAB: 44461/RS)
ADVOGADO	LUCIANE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 6310/PI)
RECLAMADO	STRINGHINI RESTAURANTE E TRATORIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- STRINGHINI RESTAURANTE E TRATORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado acerca da denúncia de descumprimento do acordo, pelo prazo de dois dias.

DESTINATÁRIO:

STRINGHINI RESTAURANTE E TRATORIA LTDA

Endereço desconhecido

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

GABRIEL TRAJANO AZEVEDO MOREIRA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

2 VT de Gramado
Notificação

Processo Nº ATSum-0020353-36.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	SANDRA REJANE RAMBOR AQUINO CORREA
ADVOGADO	MORGANA FRANCIELE MARQUES DE CASTRO(OAB: 83003/RS)
RECLAMADO	Restaurante Colonial Casarão 23
ADVOGADO	ROSANGELA ANDREIA SANTINI(OAB: 70528/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA REJANE RAMBOR AQUINO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ef716b proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25/04/2024, faço concluso o presente processo à Exma. Juíza do Trabalho.

Daiane de Morais, Técnico Judiciário.

DESPACHO

Ante o certificado no ID b527d8b, intime-se a reclamante para que informe o número do PIS e da CTPS/série, a fim de possibilitar o recolhimento do FGTS em conta vinculada.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000403-27.2012.5.04.0352

RECLAMANTE	MARCIO JOSE DA SILVA DOS REIS
ADVOGADO	ARI STOPASSOLA(OAB: 18164/RS)
RECLAMADO	ANTONIO PAULO DA SILVA MOVEIS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO JOSE DA SILVA DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b9213f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 25/04/2024, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular.

Mariana Chagas Rosa Nienow Pereira, Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquive-se o processo.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020008-70.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	MARCIO RODRIGO SEEFELD
ADVOGADO	VALMIR RICARDO FASSBINDER(OAB: 67743/RS)
RECLAMADO	DIOGO ALVES TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
ADVOGADO	GABRIEL JANUZZI VIANA(OAB: 119463/MG)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO RODRIGO SEEFELD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bf8dc5 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que o executado requereu o envio do feito ao CEJUSC, conforme petição de Id 99e11f7.

Nesta data, faço o processo concluso à Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho Titular desta Vara.

Daniel Menegassi Reichel, Analista Judiciário

Vistos, e etc.

Intime-se o exequente para que informe se deseja o envio do feito ao CEJUSC, no prazo de 5 dias, valendo o silêncio como negativa.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021165-78.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	ORION FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	UBIRATAN DIAS DA SILVA(OAB: 101752/RS)
RECLAMADO	GERMANO ALTMAYER
ADVOGADO	ISADORA RAMOS BERNHARDT(OAB: 115535/RS)
PERITO	GABRIELA BRAUN DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERMANO ALTMAYER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 331e452 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 25/04/2024, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular.

Mariana Chagas Rosa Nienow Pereira, Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Ante a manifestação da perita engenheira (ID. 432009a), **redesigno a perícia técnica para o dia 07/05/2024, às 14h15min, devendo ser observado pelas partes o ponto de encontro sugerido pela perita**.

Intimem-se as partes e a perita.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021164-93.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	ORION FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	UBIRATAN DIAS DA SILVA(OAB: 101752/RS)
RECLAMADO	GERMANO ALTMAYER
ADVOGADO	ISADORA RAMOS BERNHARDT(OAB: 115535/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS
PERITO	GABRIELA BRAUN DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERMANO ALTMAYER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c1a47f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 25/04/2024, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular.

Mariana Chagas Rosa Nienow Pereira, Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Ante a manifestação da perita engenheira (ID. fc3df68), **redesigno a perícia técnica para o dia 07/05/2024, às 15 horas, devendo ser observado pelas partes o ponto de encontro sugerido pela perita**.

Intimem-se as partes e a perita.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021164-93.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	ORION FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	UBIRATAN DIAS DA SILVA(OAB: 101752/RS)

RECLAMADO	GERMANO ALTMAYER
ADVOGADO	ISADORA RAMOS BERNHARDT(OAB: 115535/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS
PERITO	GABRIELA BRAUN DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORION FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c1a47f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 25/04/2024, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular.

Mariana Chagas Rosa Nienow Pereira, Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Ante a manifestação da perita engenheira (ID. fc3df68), **redesigno a perícia técnica para o dia 07/05/2024, às 15 horas, devendo ser observado pelas partes o ponto de encontro sugerido pela perita**.

Intimem-se as partes e a perita.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021165-78.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	ORION FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	UBIRATAN DIAS DA SILVA(OAB: 101752/RS)
RECLAMADO	GERMANO ALTMAYER
ADVOGADO	ISADORA RAMOS BERNHARDT(OAB: 115535/RS)
PERITO	GABRIELA BRAUN DE MACEDO

Intimado(s)/Citado(s):

- ORION FRANCISCO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 331e452 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 25/04/2024, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular.

Mariana Chagas Rosa Nienow Pereira, Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Ante a manifestação da perita engenheira (ID. 432009a), **redesigno a perícia técnica para o dia 07/05/2024, às 14h15min, devendo ser observado pelas partes o ponto de encontro sugerido pela perita**.

Intimem-se as partes e a perita.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020343-55.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	CARLOS ALFREDO CARABALLO
ADVOGADO	JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS(OAB: 64349/RS)
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
RECLAMADO	DIRCEO BROILO & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALFREDO CARABALLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe40a16 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 25/04/2024, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular.

Mariana Chagas Rosa Nienow Pereira, Diretora de Secretaria

Recebo a petição inicial (ID. c15ca03) e defiro a tramitação do feito, conexo ao processo nº 0020304-58.2024.5.04.0352, pelo RITO ORDINÁRIO.

Designo audiência inicial para recebimento da contestação, saneamento do feito e tentativa de conciliação para o dia 10.06.2024, às 13h25min, com o comparecimento das partes sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência realizar-se-á de forma telepresencial, tendo em vista que o processo foi ajuizado com a opção Juízo 100% Digital.

O acesso à sala de audiência virtual da Unidade, via plataforma

Zoom, dar-se-á pelo link: **trt4-jus-br.zoom.us/my/varagramado02jt ou ID. 9967943241**.

Intimem-se as partes.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020152-10.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	STEFANI BRITO SOARES
ADVOGADO	CRISTIANO MELLO RAGUZZONI(OAB: 80837/RS)
ADVOGADO	GABRIELLA BIDONE D ELIA(OAB: 102461/RS)
RECLAMADO	ALEXANDRE TELES RIBEIRO
ADVOGADO	QUELI MEWIUS BOCH(OAB: 67771/RS)
ADVOGADO	JANAINA BISCHOFF(OAB: 113924/RS)
ADVOGADO	ANDIARA FLORES(OAB: 75454/RS)
RECLAMADO	SANTOS, RIFFEL & CIA LTDA - ME
RECLAMADO	JOSIANE TELES RIBEIRO 02082568067
ADVOGADO	QUELI MEWIUS BOCH(OAB: 67771/RS)
ADVOGADO	JANAINA BISCHOFF(OAB: 113924/RS)
ADVOGADO	ANDIARA FLORES(OAB: 75454/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- STEFANI BRITO SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65b18f2 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, 26.04.2024, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Graziela Oliveira da Silva, Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Acolho a retificação ao acordo apresentada no ID. 304e786 (ID. c2c43eb), a respeito do início da prestação de serviços na data de 10.05.2023.

Aguarde-se o cumprimento.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020152-10.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	STEFANI BRITO SOARES
ADVOGADO	CRISTIANO MELLO RAGUZZONI(OAB: 80837/RS)
ADVOGADO	GABRIELLA BIDONE D ELIA(OAB: 102461/RS)
RECLAMADO	ALEXANDRE TELES RIBEIRO
ADVOGADO	QUELI MEWIUS BOCH(OAB: 67771/RS)
ADVOGADO	JANAINA BISCHOFF(OAB: 113924/RS)
ADVOGADO	ANDIARA FLORES(OAB: 75454/RS)
RECLAMADO	SANTOS, RIFFEL & CIA LTDA - ME
RECLAMADO	JOSIANE TELES RIBEIRO 02082568067
ADVOGADO	QUELI MEWIUS BOCH(OAB: 67771/RS)
ADVOGADO	JANAINA BISCHOFF(OAB: 113924/RS)
ADVOGADO	ANDIARA FLORES(OAB: 75454/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE TELES RIBEIRO
- JOSIANE TELES RIBEIRO 02082568067

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 65b18f2 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, 26.04.2024, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Graziela Oliveira da Silva, Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Acolho a retificação ao acordo apresentada no ID. 304e786 (ID. c2c43eb), a respeito do início da prestação de serviços na data de 10.05.2023.

Aguarde-se o cumprimento.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000402-42.2012.5.04.0352

RECLAMANTE	JADIR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	ARI STOPASSOLA(OAB: 18164/RS)
RECLAMADO	ANTONIO PAULO DA SILVA MOVEIS - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JADIR PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c634a85 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 25/04/2024, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular.

Mariana Chagas Rosa Nienow Pereira, Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, arquive-se o processo.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020332-94.2022.5.04.0352

RECLAMANTE	DORIVAL RODRIGUES
ADVOGADO	RENATA THAIS BRANDALIZE(OAB: 43628/SC)
ADVOGADO	THAINA CRISTINA BEAL(OAB: 32568/SC)
RECLAMADO	VIBRA AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	MATHEUS MENEZES ROCHA(OAB: 129328/MG)
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)
PERITO	GABRIELA BRAUN DE MACEDO
PERITO	ALFREDO CORREA BENAVIDES

Intimado(s)/Citado(s):

- DORIVAL RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d6af0b proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, 24.04.2024, faço conclusos o presente processo à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Graziela Oliveira da Silva, Técnico Judiciário

Vistos, etc.

O recurso de ID. e679894 é tempestivo (ID. 51804bc), verificando-se regular a representação processual da parte, consoante substabelecimento sem reserva de poderes apresentado no ID. 3774ff7 e regularmente observado o preparo, através do recolhimento das custas processuais e da apólice seguro garantia anexada no ID. 686498c ao ID. c5f0fe9, em substituição ao depósito recursal.

Por atendidos os pressupostos de admissibilidade, recebo **o recurso ordinário da reclamada.**

Ao reclamante para contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRT da 4ª Região.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021082-62.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	EDINA BEATRIZ SIQUEIRA MOURA
ADVOGADO	WAGNER ADILSON KOCH(OAB: 71087/RS)
ADVOGADO	DEISI JOSANA KRUMMENAUER(OAB: 53560/RS)
RECLAMADO	LUCIANA CAVICHION DA ROSA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)
RECLAMADO	RESTAURANTE E TRATTORIA DEL CORSO LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)
RECLAMADO	LUCIANA CAVICHION DA ROSA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)
RECLAMADO	ANTONIO NADIR GARCIA DA ROSA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)
RECLAMADO	ANGR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)
RECLAMADO	LINHA BELLA INDUSTRIA DE MASSAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINA BEATRIZ SIQUEIRA MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc66c14 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, 24.04.2024, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Graziela Oliveira da Silva, Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação das reclamadas (ID. 6931cde) no sentido de que têm interesse na oitiva das partes, aguarde-se a realização da audiência já aprazada.

Intimem-se.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021082-62.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	EDINA BEATRIZ SIQUEIRA MOURA
ADVOGADO	WAGNER ADILSON KOCH(OAB: 71087/RS)
ADVOGADO	DEISI JOSANA KRUMMENAUER(OAB: 53560/RS)
RECLAMADO	LUCIANA CAVICHION DA ROSA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)
RECLAMADO	RESTAURANTE E TRATTORIA DEL CORSO LTDA - ME
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)
RECLAMADO	LUCIANA CAVICHION DA ROSA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)
RECLAMADO	ANTONIO NADIR GARCIA DA ROSA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)
RECLAMADO	ANGR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)
RECLAMADO	LINHA BELLA INDUSTRIA DE MASSAS LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGR PARTICIPACOES LTDA
- ANTONIO NADIR GARCIA DA ROSA
- LINHA BELLA INDUSTRIA DE MASSAS LTDA
- LUCIANA CAVICHION DA ROSA
- LUCIANA CAVICHION DA ROSA LTDA
- RESTAURANTE E TRATTORIA DEL CORSO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc66c14 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, 24.04.2024, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Graziela Oliveira da Silva, Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Tendo em vista a manifestação das reclamadas (ID. 6931cde) no sentido de que têm interesse na oitiva das partes, aguarde-se a realização da audiência já aprazada.

Intimem-se.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020312-16.2016.5.04.0352

RECLAMANTE	JULIANO DA SILVA
ADVOGADO	ARIEL STOPASSOLA(OAB: 65982/RS)
ADVOGADO	CARLA FRANCIELE COMIOTTO(OAB: 107184/RS)
ADVOGADO	JANAINA DETANICO(OAB: 84829/RS)
ADVOGADO	ICARO DA SILVEIRA FROTA(OAB: 73795/RS)
RECLAMADO	NORMA EMI ALLGAYER
ADVOGADO	DIEGO RIBEIRO PESSIN(OAB: 116601/RS)
RECLAMADO	INCORPORADORA E CONSTRUTORA S L A LTDA - ME
ADVOGADO	DIEGO RIBEIRO PESSIN(OAB: 116601/RS)
ADVOGADO	Ricardo José Pessin(OAB: 29688/RS)
RECLAMADO	SERGIO LUIZ ALLGAYER
ADVOGADO	Karinie Gall Baptista(OAB: 71940/RS)
ADVOGADO	DIEGO RIBEIRO PESSIN(OAB: 116601/RS)
ADVOGADO	Ricardo José Pessin(OAB: 29688/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Três Coroas
TERCEIRO INTERESSADO	1ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
TERCEIRO INTERESSADO	2ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara do Trabalho de Sapiranga
PERITO	ADRIANE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	JOÃO ALLGAYER
TERCEIRO INTERESSADO	TANIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	Ricardo José Pessin(OAB: 29688/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Tabelionato de Notas e Registros Especiais da cidade de São Leopoldo/RS

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed41712 proferido nos autos.

'**TERMO DE CONCLUSÃO**

Nesta data, 25.04.2024, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Graziela Oliveira da Silva, Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Previamente à análise do requerimento formulado no ID. c7dd619, apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, elementos que representem percepção de frutos com relação ao imóvel de matrícula nº. 15.773, os quais possam gerar valor econômico em benefício da presente execução.

Intime-se.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020120-78.2019.5.04.0352

RECLAMANTE	THIAGO PRIMITIVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	SIMBARD JONES FERREIRA LIMA(OAB: 63344/RS)
RECLAMADO	TOURON ATIVIDADES TURISTICAS EIRELI
RECLAMADO	MOVA VIAGENS E TURISMO EIRELI
RECLAMADO	PLINC VIAGENS E TURISMO EIRELI - ME
ADVOGADO	ICARO DA SILVEIRA FROTA(OAB: 73795/RS)
RECLAMADO	EDUARDO RAFAEL STEPPAN PRESTES
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK
TERCEIRO INTERESSADO	ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO PRIMITIVO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3ac573 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Isadora Tieme Kagawa Nunes, Técnica Judiciária

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para ciência da certidão juntada pelo oficial de justiça no Id 1ae2219, bem como para informar o atual endereço do sócio EDUARDO RAFAEL STEPPAN PRESTES, no prazo de 10 dias.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020238-78.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	FABRICIO MARCIEL FELLER
ADVOGADO	FABRICIO TARTARELLI DE ARAUJO(OAB: 101433/RS)
RECLAMADO	C. CASAGRANDE & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO ROBERTO TRAMONTINI(OAB: 18341/RS)
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO MARCIEL FELLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e8df26 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 26/04/2024, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta.

Mariana Chagas Rosa Nienow Pereira, Diretora de Secretaria.

Vistos, etc.

Ante a manifestação de ID. fe7b936 e não havendo oposição do perito engenheiro, defiro a realização da perícia técnica de forma híbrida, autorizada, portanto, a participação do autor de forma telepresencial.

Intimem-se as partes e o perito.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020238-78.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	FABRICIO MARCIEL FELLER
ADVOGADO	FABRICIO TARTARELLI DE ARAUJO(OAB: 101433/RS)
RECLAMADO	C. CASAGRANDE & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO ROBERTO TRAMONTINI(OAB: 18341/RS)
PERITO	JOAO ALFREDO BETTONI

Intimado(s)/Citado(s):

- C. CASAGRANDE & CIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e8df26 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 26/04/2024, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho Substituta.

Mariana Chagas Rosa Nienow Pereira, Diretora de Secretaria.

Vistos, etc.

Ante a manifestação de ID. fe7b936 e não havendo oposição do perito engenheiro, defiro a realização da perícia técnica de forma híbrida, autorizada, portanto, a participação do autor de forma telepresencial.

Intimem-se as partes e o perito.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020133-04.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	MARCEL VINICIUS DORADO EUGENIO
ADVOGADO	ALESSANDRA FAGUNDES OLIVEIRA(OAB: 132160/RS)
RECLAMADO	WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS RIO GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM HOTEIS E RESORTS S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM MULTIPROPRIEDADE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WPA GESTAO LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM INCORPORACAO S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM COMERCIALIZACAO S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM HOTEIS LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM FIDELIDADE S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS RIO GRANDE DO SUL LTDA
- WAM COMERCIALIZACAO S/A
- WAM FIDELIDADE S/A
- WAM HOTEIS E RESORTS S/A
- WAM HOTEIS LTDA
- WAM INCORPORACAO S/A
- WAM MULTIPROPRIEDADE PARTICIPACOES S/A
- WPA GESTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4713987 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, 26.04.2024, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Graziela Oliveira da Silva, Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Ante a manifestação de ID. 1810810, determino que a Secretaria diligencie na retificação do polo ativo da demanda, devendo constar tão somente as iniciais do nome do reclamante, de modo a garantir o necessário sigilo.

Em manifestação à defesa e documentos, requer o reclamante a produção de prova oral.

Digam as reclamadas sobre as provas que pretendem produzir, indicando o objeto e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de interesse em conciliar o feito, apresentem, em igual prazo, proposta de acordo.

intimem-se.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020626-15.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	BRUNO DORADO CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FAGUNDES OLIVEIRA(OAB: 132160/RS)
RECLAMADO	WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS RIO GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WPA GESTAO LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM MULTIPROPRIEDADE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM INCORPORACAO S/A

ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM COMERCIALIZACAO S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM FIDELIDADE S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	CLUBCIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA.
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM HOTEIS LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	W7 BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	LAGHETTO HOTEIS LTDA
ADVOGADO	QUELI MEWIUS BOCH(OAB: 67771/RS)
ADVOGADO	ANDIARA FLORES(OAB: 75454/RS)
RECLAMADO	WAM HOTEIS E RESORTS S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	QUELI MEWIUS BOCH(OAB: 67771/RS)
ADVOGADO	ANDIARA FLORES(OAB: 75454/RS)
RECLAMADO	LAGHETTO INCORPORADORA E MULTIPROPRIEDADES LTDA
ADVOGADO	QUELI MEWIUS BOCH(OAB: 67771/RS)
ADVOGADO	ANDIARA FLORES(OAB: 75454/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO DORADO CAETANO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6d3465 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que o reclamante requereu fosse autorizada a tramitação do feito sob sigilo, por receio de retaliação, conforme petição de Id 55e901b.

Nesta data, faço o processo concluso à Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho Substituta desta Vara.

Daniel Menegassi Reichel, Analista Judiciário

Vistos, e etc.

Ante a manifestação de ID. 55e901b, determino que a Secretaria diligencie na retificação do polo ativo da demanda, devendo constar tão somente as iniciais do nome do reclamante, de modo a garantir o necessário sigilo.

Outrossim, intimem-se os reclamados para que cumpram a decisão de Id 1f9c905, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 30.000,00.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020626-15.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	BRUNO DORADO CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ALESSANDRA FAGUNDES OLIVEIRA(OAB: 132160/RS)
RECLAMADO	WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS RIO GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WPA GESTAO LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM MULTIPROPRIEDADE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM INCORPORACAO S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM COMERCIALIZACAO S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM FIDELIDADE S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	CLUBCIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA.
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM HOTEIS LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	W7 BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	LAGHETTO HOTEIS LTDA
ADVOGADO	QUELI MEWIUS BOCH(OAB: 67771/RS)
ADVOGADO	ANDIARA FLORES(OAB: 75454/RS)
RECLAMADO	WAM HOTEIS E RESORTS S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	QUELI MEWIUS BOCH(OAB: 67771/RS)
ADVOGADO	ANDIARA FLORES(OAB: 75454/RS)
RECLAMADO	LAGHETTO INCORPORADORA E MULTIPROPRIEDADES LTDA
ADVOGADO	QUELI MEWIUS BOCH(OAB: 67771/RS)
ADVOGADO	ANDIARA FLORES(OAB: 75454/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBCIA VIAGENS E VANTAGENS LTDA.

- GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- LAGHETTO HOTEIS LTDA
- LAGHETTO INCORPORADORA E MULTIPROPRIEDADES LTDA
- W7 BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA
- WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS RIO GRANDE DO SUL LTDA
- WAM COMERCIALIZACAO S/A
- WAM FIDELIDADE S/A
- WAM HOTEIS E RESORTS S/A
- WAM HOTEIS LTDA
- WAM INCORPORACAO S/A
- WAM MULTIPROPRIEDADE PARTICIPACOES S/A
- WPA GESTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a6d3465 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que o reclamante requereu fosse autorizada a tramitação do feito sob sigilo, por receio de retaliação, conforme petição de Id 55e901b.

Nesta data, faço o processo concluso à Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho Substituta desta Vara.

Daniel Menegassi Reichel, Analista Judiciário

Vistos, e etc.

Ante a manifestação de ID. 55e901b, determino que a Secretaria diligencie na retificação do polo ativo da demanda, devendo constar tão somente as iniciais do nome do reclamante, de modo a garantir o necessário sigilo.

Outrossim, intimem-se os reclamados para que cumpram a decisão de Id 1f9c905, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, limitada a R$ 30.000,00.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020551-83.2017.5.04.0352

RECLAMANTE	MAICON JULIANO MARTINS
ADVOGADO	JACSON FRITSCH(OAB: 57077/RS)
RECLAMADO	JOAO VALDECI DA SILVA
RECLAMADO	CLAUDIA CASTILHOS DA COSTA
RECLAMADO	COSTA & SILVA LTDA - ME
TERCEIRO INTERESSADO	Cartório de Registro de Imóveis de Canela
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ADRIANE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON JULIANO MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4312993 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, 26.04.2024, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Graziela Oliveira da Silva, Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Tendo em vista o resultado negativo da diligência efetuada junto ao convênio SISBAJUD, defiro novo prazo de 10 (dez) dias ao exequente para que informe meios eficazes ao prosseguimento da execução.

Rejeito o requerimento remanescente formulado na manifestação de ID. 28b47ee, consistente na suspensão do direito de dirigir dos executados, por tratar-se de medida que não garanteefetividadeà execução.

Intime-se.

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020329-71.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	SANDRA MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO	WAGNER ADILSON KOCH(OAB: 71087/RS)
ADVOGADO	DEISI JOSANA KRUMMENAUER(OAB: 53560/RS)
RECLAMADO	CHOCOLATE CASEIRO LUGANO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MOREIRA DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) da designação da audiência Una, nos termos do despacho de ID. ccf720b, ora transcrito:

"Vistos, etc.

Recebo a emenda à petição inicial de ID. 0f18166 e emenda apresentada no ID. b6cdc5e e defiro a tramitação do feito pelo **RITO SUMARÍSSIMO**.

Inclua-se o feito na **pauta UNA presencial do dia 11.06.2024, às 09 horas.**

Dê-se ciência às partes de que, na audiência, serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão.

As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT.

A contestação e documentos deverão ser cadastrados e juntados no PJE até a data da solenidade.

Ciência à reclamante, por intermédio de seu procurador constituído.

Cite-se a reclamada, com ciência da emenda à petição inicial apresentada no ID. b6cdc5e."

DESTINATÁRIO: SANDRA MOREIRA DE LIMA

GRAMADO/RS, 26 de abril de 2024.

GRAZIELA OLIVEIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020683-33.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	GESIANE MARIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER ADILSON KOCH(OAB: 71087/RS)
ADVOGADO	DEISI JOSANA KRUMMENAUER(OAB: 53560/RS)
RECLAMADO	ANDOLINI GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRAMADO
TERCEIRO INTERESSADO	CRISTIAN GRAEBIN
ADVOGADO	CRISTIAN GRAEBIN(OAB: 51727/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GESIANE MARIA GONCALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 405e40e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, 26.04.2024, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Graziela Oliveira da Silva, Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Designo audiência de instrução **PRESENCIAL** para o dia **03.09.2024**, às **10 horas, em razão da especificidade do feito**

Diligencie a Secretaria nas alterações necessárias junto ao sistema informatizado.

As partes deverão participar da solenidade para prestar depoimento sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74, do TST.

As testemunhas convidadas deverão comparecer no Foro para prestarem depoimento, independentemente de intimação.

Intimem-se as partes

GRAMADO/RS, 27 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020301-06.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	ELEMAR ROQUE CHITOLINA
ADVOGADO	HELOISE GONCALVES CASARA(OAB: 105590/RS)
ADVOGADO	JORDAO MEDEIROS LUCAS(OAB: 121765/RS)
ADVOGADO	RENATO MERONI BRETANHA(OAB: 107789/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MUNIMIS(OAB: 72778/RS)
ADVOGADO	BRUNO MUNOZ DA SILVA CONCEICAO(OAB: 71420/RS)
ADVOGADO	Thiago Lannes Lindenmeyer(OAB: 79189/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA
ADVOGADO	KELLY COMIN(OAB: 95456/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEMAR ROQUE CHITOLINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7f42ff proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, 25.04.2024, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Graziela Oliveira da Silva, Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Tendo em vista a expressa discordância da reclamada ao formato Juízo 100% Digital, determino a tramitação do feito no modo convencional. Retifique-se a autuação.

A audiência inicial já designada realizar-se-á de forma presencial.

Ciência às partes.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020301-06.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	ELEMAR ROQUE CHITOLINA
ADVOGADO	HELOISE GONCALVES CASARA(OAB: 105590/RS)
ADVOGADO	JORDAO MEDEIROS LUCAS(OAB: 121765/RS)
ADVOGADO	RENATO MERONI BRETANHA(OAB: 107789/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MUNIMIS(OAB: 72778/RS)
ADVOGADO	BRUNO MUNOZ DA SILVA CONCEICAO(OAB: 71420/RS)
ADVOGADO	Thiago Lannes Lindenmeyer(OAB: 79189/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA
ADVOGADO	KELLY COMIN(OAB: 95456/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7f42ff proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, 25.04.2024, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Graziela Oliveira da Silva, Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Tendo em vista a expressa discordância da reclamada ao formato Juízo 100% Digital, determino a tramitação do feito no modo convencional. Retifique-se a autuação.

A audiência inicial já designada realizar-se-á de forma presencial.

Ciência às partes.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº CumSen-0020091-23.2022.5.04.0352

EXEQUENTE	GRAZIELA DOS SANTOS DE LIMA
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)
EXECUTADO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	Carlos Augusto Tortoro Junior(OAB: 247319/SP)
EXECUTADO	LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	Carlos Augusto Tortoro Junior(OAB: 247319/SP)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd3e295 proferido nos autos.

CONCLUSÃO

Nesta data, 25/04/2024, faço concluso o presente processo à Exma. Juíza do Trabalho.

Daiane de Morais, Técnico Judiciário.

DESPACHO

Inviável o pedido de arquivamento do feito visto que, na discriminação de verbas do acordo homologado, ID aed05da, há contribuições previdenciárias de R$ 4.401,34, mas não há comprovação de pagamento destas verbas nos autos.

Intime-se a reclamada para que comprove o pagamento das contribuições previdenciárias, em 10 dias.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020040-41.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	GERLI VANDERLEI DA SILVA BRITO
ADVOGADO	MURILO FOSS(OAB: 114307/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DOS SANTOS(OAB: 130405/RS)
RECLAMADO	AVI MOVEIS LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERLI VANDERLEI DA SILVA BRITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90f613f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, 25.04.2024, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Graziela Oliveira da Silva, Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Defiro a expedição de ofício, na forma requerida pelo reclamante na manifestação de ID. 5e08411.

A fim de viabilizar o cumprimento da diligência, indique o reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da empresa Google, para fins de encaminhamento do expediente.

Considerando a ação conexa autuada sob o nº. 0020209-28.2024.5.04.0352, retire-se o feito de pauta e reinclua-se oportunamente, para efeito de instrução conjunta.

Ciência às partes.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020040-41.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	GERLI VANDERLEI DA SILVA BRITO
ADVOGADO	MURILO FOSS(OAB: 114307/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DOS SANTOS(OAB: 130405/RS)
RECLAMADO	AVI MOVEIS LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVI MOVEIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90f613f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, 25.04.2024, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Graziela Oliveira da Silva, Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Defiro a expedição de ofício, na forma requerida pelo reclamante na manifestação de ID. 5e08411.

A fim de viabilizar o cumprimento da diligência, indique o reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da empresa Google, para fins de encaminhamento do expediente.

Considerando a ação conexa autuada sob o nº. 0020209-28.2024.5.04.0352, retire-se o feito de pauta e reinclua-se oportunamente, para efeito de instrução conjunta.

Ciência às partes.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020145-18.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	RAQUEL BOEIRA
ADVOGADO	MARCIO PEREIRA LIMIA(OAB: 56518/RS)
RECLAMADO	GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACOES LTDA - SCP BUONA VITTA RESORT
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECLAMADO	GRAMADO GENERAL SERVICES LTDA
ADVOGADO	CARLA FRANCIELE COMIOTTO(OAB: 107184/RS)
ADVOGADO	MATHEUS MACHADO LEAL(OAB: 115791/RS)
RECLAMADO	GRAMADO FACILITY LTDA.
ADVOGADO	CARLA FRANCIELE COMIOTTO(OAB: 107184/RS)
ADVOGADO	MATHEUS MACHADO LEAL(OAB: 115791/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL BOEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 220abe5 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que a reclamante, regularmente notificada no Id beab292, não se manifestou acerca da defesa e documentos.

Nesta data, faço o processo concluso à Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho Titular desta Vara.

Daniel Menegassi Reichel, Analista Judiciário

Vistos, e etc.

Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, cientes de que, no silêncio, as razões finais serão consideradas remissivas e o processo será concluso para sentença.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020145-18.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	RAQUEL BOEIRA
ADVOGADO	MARCIO PEREIRA LIMIA(OAB: 56518/RS)
RECLAMADO	GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACOES LTDA - SCP BUONA VITTA RESORT
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECLAMADO	GRAMADO GENERAL SERVICES LTDA
ADVOGADO	CARLA FRANCIELE COMIOTTO(OAB: 107184/RS)
ADVOGADO	MATHEUS MACHADO LEAL(OAB: 115791/RS)
RECLAMADO	GRAMADO FACILITY LTDA.
ADVOGADO	CARLA FRANCIELE COMIOTTO(OAB: 107184/RS)
ADVOGADO	MATHEUS MACHADO LEAL(OAB: 115791/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAMADO FACILITY LTDA.
- GRAMADO GENERAL SERVICES LTDA
- GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACOES LTDA - SCP BUONA VITTA RESORT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 220abe5 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que a reclamante, regularmente notificada no Id beab292, não se manifestou acerca da defesa e documentos.

Nesta data, faço o processo concluso à Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho Titular desta Vara.

Daniel Menegassi Reichel, Analista Judiciário

Vistos, e etc.

Intimem-se as partes para que informem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, cientes de que, no silêncio, as razões finais serão consideradas remissivas e o processo será concluso para sentença.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020354-84.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	LUCAS BOLZAN XAVIER
ADVOGADO	MARCOS SOARES BULSING(OAB: 83519/RS)
RECLAMADO	CALCADOS RAMARIM LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS BOLZAN XAVIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2b61d84 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 25/04/2024, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular.

Mariana Chagas Rosa Nienow Pereira, Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial (ID. 2450175) e defiro a tramitação do feito pelo RITO ORDINÁRIO.

Designo **audiência inicial presencial para recebimento da contestação, saneamento do feito e tentativa de conciliação para o dia 24.06.2024, às 13h50min, com o comparecimento das partes sob as penas do art. 844 da CLT**.

Intimem-se as partes.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020350-47.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	RICHELE APARECIDA DE LIMA FRIEDRICHS
ADVOGADO	MARCOS SOARES BULSING(OAB: 83519/RS)
RECLAMADO	TISSIANI HOTEIS E TURISMO BRASIL LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHELE APARECIDA DE LIMA FRIEDRICHS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 12f8b53 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 25/04/2024, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular.

Mariana Chagas Rosa Nienow Pereira, Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial (ID. af2e53e) e defiro a tramitação do feito pelo RITO ORDINÁRIO.

Designo **audiência inicial presencial para recebimento da contestação, saneamento do feito e tentativa de conciliação para o dia 24.06.2024, às 14h10min, com o comparecimento das partes sob as penas do art. 844 da CLT**.

Intimem-se as partes.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020359-09.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	GERALD DORMESCA
ADVOGADO	LUIZ ANGELO BIANCHI JUNIOR(OAB: 86634/RS)
ADVOGADO	GUILHERME ORLANDINI SPESSATO(OAB: 83091/RS)
RECLAMADO	LUIZ HENRIQUE DE S. PEREIRA & CIA. LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- GERALD DORMESCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ba27862 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 25/04/2024, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular.

Mariana Chagas Rosa Nienow Pereira, Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Defiro à parte reclamante, o prazo de 15 dias para emendar a inicial, atribuindo valores individualizados às verbas descritas na alínea *"e"*, conforme artigo 840, § 1º, da CLT, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020351-32.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	MARISA DE FREITAS
ADVOGADO	VALENTINA PRUX PREZZI CARVALHO(OAB: 70225/RS)
RECLAMADO	MC GASTRONOMIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bee07b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 25/04/2024, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular.

Mariana Chagas Rosa Nienow Pereira, Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial (ID. af2e53e) e defiro a tramitação do feito pelo RITO ORDINÁRIO.

Designo **audiência inicial presencial para recebimento da contestação, saneamento do feito e tentativa de conciliação para o dia 24.06.2024, às 14 horas, com o comparecimento das partes sob as penas do art. 844 da CLT**.

Intimem-se as partes.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020345-25.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	ANA PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLA SILVA DE AGUIAR PACHECO(OAB: 54077/RS)
RECLAMADO	PADARIA E CONFEITARIA JAPAO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID caca2dd proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 25/04/2024, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular.

Mariana Chagas Rosa Nienow Pereira, Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial (ID. 37655db) e defiro a tramitação do feito, conexo ao processo nº 0020340-03.2024.5.04.0352, pelo RITO ORDINÁRIO.

Designo **audiência inicial presencial para recebimento da contestação, saneamento do feito e tentativa de conciliação para o dia 10.06.2024, às 14h35min, com o comparecimento das partes sob as penas do art. 844 da CLT**.

Intimem-se as partes.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020300-60.2020.5.04.0352

RECLAMANTE	LUCAS DA LUZ BOHN
ADVOGADO	LEO SEVERO DUARTE(OAB: 105852/RS)
RECLAMADO	JAIRO PEREIRA LEAL
RECLAMADO	OSEIAS LEAL
RECLAMADO	CONSTRUTORA JPO LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FAROFA(OAB: 60969/RS)
RECLAMADO	JAIRO PEREIRA LEAL EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FAROFA(OAB: 60969/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DA LUZ BOHN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 70e7c44 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Isadora Tieme Kagawa Nunes, Técnica Judiciária

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para ciência da certidão juntada pelo oficial de justiça no Id fbcef19, bem como para informar o atual endereço e contato do sócio JAIRO PEREIRA LEAL, no prazo de 10 dias.

Sendo informados novos endereços ou contatos dos sócios, renove-se a tentativa de citação.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020348-77.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	SUZANA SILVA SASPORTES
ADVOGADO	ANDREI MENDES DE ANDRADES(OAB: 90435/RS)
RECLAMADO	MD CANELA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
RECLAMADO	MD ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
RECLAMADO	MD CAXIAS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZANA SILVA SASPORTES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d51b4a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 25/04/2024, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular.

Mariana Chagas Rosa Nienow Pereira, Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial (ID. af2e53e) e defiro a tramitação do feito pelo RITO ORDINÁRIO.

Designo **audiência inicial presencial para recebimento da contestação, saneamento do feito e tentativa de conciliação para o dia 24.06.2024, às 14h20min, com o comparecimento das partes sob as penas do art. 844 da CLT**.

Intimem-se as partes.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020312-35.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	RAFAEL JOAO CARDOSO
ADVOGADO	WAGNER ADILSON KOCH(OAB: 71087/RS)
ADVOGADO	DEISI JOSANA KRUMMENAUER(OAB: 53560/RS)
RECLAMADO	RESTAURANTE FERNANDES LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)
RECLAMADO	ARI ARNO SCHMIDT
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL JOAO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e84a21 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, 24.04.2024, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Graziela Oliveira da Silva, Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Pretende o reclamante a concessão de tutela de urgência, requerendo, de acordo com a petição inicial: "(...) *que o reclamado seja intimado e lhe seja determinado de se abster/impedido de realizar qualquer movimentação ou transação bancária; emitir pedidos ou notas fiscais; ou, ainda simplesmente utilizar-se do CNPJ em nome do reclamante ou até mesmo seu nome pessoa física, até final decisão do processo, sob pena de multa diária em favor do autor a ser fixada pelo juízo no caso de descumprimento (item 1);".*

Consoante argumentos apresentados, informa a respeito da constituição de uma empresa, em 03.03.2023,com a utilização de seu nome, através da qual, com o uso do respectivo CNPJ, o reclamado procedeu à abertura de contas bancárias em várias instituições de crédito na cidade, aduzindo que: "*Não sabe exatamente em quais bancos e sequer possui acesso a contas bancárias, quem sempre administrou e movimentou tais contas sempre foi exclusivamente o reclamado, Sr. Ari Schmidt, o qual possui vários processos, conforme pesquisa realizada pela autor*:"

Além disso, relata que: "*O autor pode ser devedor de empréstimos pessoais ou empresarial; ou pode ter boletos emitidos em seu nome ou da empresa constituída em seu nome – e por esta razão ter seu crédito abalo ou restringido - e, o que é pior, pode ser declarado devedor trabalhista, quando em verdade e de fato, era empregado apenas!*".

Decido.

Em consonância ao disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando da presença de elementos que evidenciem, além da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os fatos e irregularidades apontados pelo reclamante carecem de comprovação nos autos. Ademais, a matéria deduzida referente à constituição de uma empresa em nome de terceiro, neste caso, o reclamante, ou uso indevido de seus dados refoge à competência material desta Justiça Especializada.

Assim, rejeito o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

Recebo a petição inicial (ID. df3a831) e defiro a tramitação do feito pelo **RITO ORDINÁRIO**.

Designo audiência inicial para recebimento da contestação, saneamento do feito e tentativa de conciliação para o dia **24.06.2024, às 14h30min, a ser realizada de forma PRESENCIAL**, com o comparecimento das partes, sob as penas do art. 844 da CLT.

Considerando a manifestação nos autos do reclamado ARI ARNO SCHMIDT (ID. 5e5579f), inclusive com outorga de poderes ao advogado que habilitou-se nos autos por meio da procuração de ID. a8bc39b, tenho por suprido o ato de citação deste reclamado. Suste-se, por consequência, o cumprimento do despacho de ID. a59cdd8.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020361-76.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	ROSANA BEATRIZ SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS CARVALHO VEZZOSI(OAB: 52301/RS)
ADVOGADO	ALINE PEDROSO WACHOSKI(OAB: 92962/RS)
RECLAMADO	VL GARCIA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA BEATRIZ SOUZA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3e236b1 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 25/04/2024, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular.

Mariana Chagas Rosa Nienow Pereira, Diretora de Secretaria

Recebo a petição inicial (ID. 489dd82) e defiro a tramitação do feito pelo RITO ORDINÁRIO.

Designo audiência inicial para recebimento da contestação, saneamento do feito e tentativa de conciliação para o dia 24.06.2024, às 13h40min, com o comparecimento das partes sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência realizar-se-á de forma telepresencial, tendo em vista que o processo foi ajuizado com a opção Juízo 100% Digital.

O acesso à sala de audiência virtual da Unidade, via plataforma Zoom, dar-se-á pelo link: **trt4-jus-br.zoom.us/my/varagramado02jt ou ID. 9967943241**.

Intimem-se as partes.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020312-35.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	RAFAEL JOAO CARDOSO
ADVOGADO	WAGNER ADILSON KOCH(OAB: 71087/RS)
ADVOGADO	DEISI JOSANA KRUMMENAUER(OAB: 53560/RS)
RECLAMADO	RESTAURANTE FERNANDES LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)
RECLAMADO	ARI ARNO SCHMIDT
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARI ARNO SCHMIDT
- RESTAURANTE FERNANDES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e84a21 proferida nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, 24.04.2024, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Graziela Oliveira da Silva, Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Pretende o reclamante a concessão de tutela de urgência, requerendo, de acordo com a petição inicial: "(...) *que o reclamado seja intimado e lhe seja determinado de se abster/impedido de realizar qualquer movimentação ou transação bancária; emitir pedidos ou notas fiscais; ou, ainda simplesmente utilizar-se do CNPJ em nome do reclamante ou até mesmo seu nome pessoa física, até final decisão do processo, sob pena de multa diária em favor do autor a ser fixada pelo juízo no caso de descumprimento (item 1);".*

Consoante argumentos apresentados, informa a respeito da constituição de uma empresa, em 03.03.2023,com a utilização de seu nome, através da qual, com o uso do respectivo CNPJ, o reclamado procedeu à abertura de contas bancárias em várias instituições de crédito na cidade, aduzindo que: "*Não sabe exatamente em quais bancos e sequer possui acesso a contas bancárias, quem sempre administrou e movimentou tais contas sempre foi exclusivamente o reclamado, Sr. Ari Schmidt, o qual possui vários processos, conforme pesquisa realizada pela autor*:"

Além disso, relata que: "*O autor pode ser devedor de empréstimos pessoais ou empresarial; ou pode ter boletos emitidos em seu nome ou da empresa constituída em seu nome – e por esta razão ter seu crédito abalo ou restringido - e, o que é pior, pode ser declarado devedor trabalhista, quando em verdade e de fato, era empregado apenas!*".

Decido.

Em consonância ao disposto no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando da presença de elementos que evidenciem, além da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os fatos e irregularidades apontados pelo reclamante carecem de comprovação nos autos. Ademais, a matéria deduzida referente à constituição de uma empresa em nome de terceiro, neste caso, o reclamante, ou uso indevido de seus dados refoge à competência material desta Justiça Especializada.

Assim, rejeito o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.

Recebo a petição inicial (ID. df3a831) e defiro a tramitação do feito pelo **RITO ORDINÁRIO**.

Designo audiência inicial para recebimento da contestação, saneamento do feito e tentativa de conciliação para o dia

24.06.2024, às 14h30min, a ser realizada de forma PRESENCIAL, com o comparecimento das partes, sob as penas do art. 844 da CLT.

Considerando a manifestação nos autos do reclamado ARI ARNO SCHMIDT (ID. 5e5579f), inclusive com outorga de poderes ao advogado que habilitou-se nos autos por meio da procuração de ID. a8bc39b, tenho por suprido o ato de citação deste reclamado. Suste-se, por consequência, o cumprimento do despacho de ID. a59cdd8.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus procuradores.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020356-54.2024.5.04.0352

REQUERENTES	CASA CHAULET ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO BERTOLUCCI WILLRICH(OAB: 86654/RS)
REQUERENTES	SERGIO DIEGO CORA BOMM
ADVOGADO	BRUNO DA VEIGA(OAB: 115507/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA CHAULET ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f8698f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 25/04/2024, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular.

Mariana Chagas Rosa Nienow Pereira, Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, as custas de 2% sobre o valor do acordo devem ser recolhidas previamente, com fulcro no art. 88 do CPC.

Defiro aos interessados, portanto, o prazo de 05 dias para recolhimento das custas processuais cabíveis, sob pena de ser indeferida a homologação.

Após, voltem conclusos para inclusão do feito em pauta de audiência.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº HTE-0020356-54.2024.5.04.0352

REQUERENTES	CASA CHAULET ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIEGO BERTOLUCCI WILLRICH(OAB: 86654/RS)
REQUERENTES	SERGIO DIEGO CORA BOMM
ADVOGADO	BRUNO DA VEIGA(OAB: 115507/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DIEGO CORA BOMM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3f8698f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 25/04/2024, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular.

Mariana Chagas Rosa Nienow Pereira, Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, as custas de 2% sobre o valor do acordo devem ser recolhidas previamente, com fulcro no art. 88 do CPC.

Defiro aos interessados, portanto, o prazo de 05 dias para recolhimento das custas processuais cabíveis, sob pena de ser indeferida a homologação.

Após, voltem conclusos para inclusão do feito em pauta de audiência.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020172-98.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	ANDERSON DE MOURA DA CRUZ
ADVOGADO	HELOISE GONCALVES CASARA(OAB: 105590/RS)
ADVOGADO	RENATO MERONI BRETANHA(OAB: 107789/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MUNIMIS(OAB: 72778/RS)
ADVOGADO	BRUNO MUNOZ DA SILVA CONCEICAO(OAB: 71420/RS)
ADVOGADO	Thiago Lannes Lindenmeyer(OAB: 79189/RS)
ADVOGADO	JORDAO MEDEIROS LUCAS(OAB: 121765/RS)
RECLAMADO	C. CASAGRANDE & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO ROBERTO TRAMONTINI(OAB: 18341/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON DE MOURA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df74cba proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que o reclamante requereu autorização para sua participação em audiência de forma telepresencial, conforme petição de Id 0bf0c3e.

Nesta data, faço o processo concluso à Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho Titular desta Vara.

Daniel Menegassi Reichel, Analista Judiciário

Vistos, e etc.

Verifico que a audiência foi designada em 01º/03/2024, e que o reclamante requereu autorização para sua participação de forma telepresencial somente em 26/04/2024, ou seja, três dias antes de sua realização.

Considerando a exiguidade de prazo para conversão da modalidade de audiência e ciência da parte contrária, indefiro.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0020358-24.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	JEAN JACLIN FRANCOIS
ADVOGADO	LUIZ ANGELO BIANCHI JUNIOR(OAB: 86634/RS)
ADVOGADO	GUILHERME ORLANDINI SPESSATO(OAB: 83091/RS)
RECLAMADO	LUIZ HENRIQUE DE S. PEREIRA & CIA. LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN JACLIN FRANCOIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03b3c8b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 25/04/2024, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular.

Mariana Chagas Rosa Nienow Pereira, Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Defiro à parte reclamante, o prazo de 15 dias para emendar a inicial, atribuindo valores individualizados às verbas descritas na alínea *"e"*, conforme artigo 840, § 1º, da CLT, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020172-98.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	ANDERSON DE MOURA DA CRUZ
ADVOGADO	HELOISE GONCALVES CASARA(OAB: 105590/RS)
ADVOGADO	RENATO MERONI BRETANHA(OAB: 107789/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MUNIMIS(OAB: 72778/RS)
ADVOGADO	BRUNO MUNOZ DA SILVA CONCEICAO(OAB: 71420/RS)
ADVOGADO	Thiago Lannes Lindenmeyer(OAB: 79189/RS)
ADVOGADO	JORDAO MEDEIROS LUCAS(OAB: 121765/RS)
RECLAMADO	C. CASAGRANDE & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	PAULO ROBERTO TRAMONTINI(OAB: 18341/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- C. CASAGRANDE & CIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df74cba proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que o reclamante requereu autorização para sua participação em audiência de forma telepresencial, conforme petição de Id 0bf0c3e.

Nesta data, faço o processo concluso à Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho Titular desta Vara.

Daniel Menegassi Reichel, Analista Judiciário

Vistos, e etc.

Verifico que a audiência foi designada em 01º/03/2024, e que o reclamante requereu autorização para sua participação de forma telepresencial somente em 26/04/2024, ou seja, três dias antes de

sua realização.

Considerando a exiguidade de prazo para conversão da modalidade de audiência e ciência da parte contrária, indefiro.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020490-18.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	LOUGENE JEAN
ADVOGADO	LUIZ ANGELO BIANCHI JUNIOR(OAB: 86634/RS)
ADVOGADO	GUILHERME ORLANDINI SPESSATO(OAB: 83091/RS)
RECLAMADO	TRI HOTEL CAXIAS EIRELI - EPP
ADVOGADO	ADELAR ANTONIO ANDREATTA MENEGOLLA(OAB: 17430/RS)
ADVOGADO	NOEMIA SCHMITT MENEGOLLA(OAB: 92954/RS)
ADVOGADO	DIENNIFER LAGEMANN(OAB: 124680/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOUGENE JEAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc88564 proferida nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que o reclamado interpôs recurso ordinário adesivo, conforme petição de Id fb9851b.

Nesta data, faço o processo concluso à Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho Titular desta Vara.

Daniel Menegassi Reichel, Analista Judiciário

Vistos, e etc.

O recurso ordinário adesivo é tempestivo, a representação processual é regular (procuração de Id 64b09d0), as custas processuais foram corretamente recolhidas (Ids f3b1b39 e 818c037) e o depósito recursal foi realizado (Ids ce51db0 e ea73d03).

Pelo exposto, recebo o recurso ordinário adesivo.

Notifique-se o reclamante para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021313-36.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	JOAO DE MOURA
ADVOGADO	FERNANDO MICHIELON BALDISSEROTTO(OAB: 78804/RS)
RECLAMADO	CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS RODEIO SERRANO
ADVOGADO	PAULA GRAZIELA REIS(OAB: 120458/RS)
PERITO	EDISON SAMUEL SCHAFFER

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS RODEIO SERRANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 245a4bb proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, 26.04.2024, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Graziela Oliveira da Silva, Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Manifestando as partes interesse na produção de prova oral, designo audiência **de instrução presencial do dia 25.09.2024, às 09h30min**.

As partes deverão participar da solenidade para prestar depoimento sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74, do TST.

As testemunhas convidadas deverão comparecer no Foro para prestarem depoimento, independentemente de intimação.

Esclareça o reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a intimação, pela Secretaria da Unidade Judiciária, das testemunhas arroladas no ID. 97e721c, demonstrando a necessidade, a teor do disposto no art. 455, § 4º, II, do CPC.

Intimem-se.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020021-35.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	DIOGO JOSE MACHADO
ADVOGADO	MARCOS SOARES BULSING(OAB: 83519/RS)
RECLAMADO	CASSIO MACIEL DA ROSA 02955418064
ADVOGADO	JOE ERNANDO DESZUTA(OAB: 22908/RS)
ADVOGADO	LETICIA AZEVEDO GUIMARAES(OAB: 56673/RS)

RECLAMADO	CASSIO MACIEL DA ROSA
ADVOGADO	JOE ERNANDO DESZUTA(OAB: 22908/RS)
ADVOGADO	LETICIA AZEVEDO GUIMARAES(OAB: 56673/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO MACIEL DA ROSA
- CASSIO MACIEL DA ROSA 02955418064

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4061424 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, 23.04.2024, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Graziela Oliveira da Silva, Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Uma vez reconhecida a existência do vínculo empregatício por parte dos reclamados,à vista do curto período contratual, a fim de não onerar o feito com a realização de perícia técnica, o que implica no arbitramento de honorários periciais, cujo pagamento será atribuído ao sucumbente, informem as partes se têm interesse na conciliação quanto ao adicional de insalubridade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021313-36.2023.5.04.0402

RECLAMANTE	JOAO DE MOURA
ADVOGADO	FERNANDO MICHIELON BALDISSEROTTO(OAB: 78804/RS)
RECLAMADO	CENTRO DE TRADICOES GAUCHAS RODEIO SERRANO
ADVOGADO	PAULA GRAZIELA REIS(OAB: 120458/RS)
PERITO	EDISON SAMUEL SCHAFFER

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 245a4bb proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, 26.04.2024, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Graziela Oliveira da Silva, Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Manifestando as partes interesse na produção de prova oral, designo audiência **de instrução presencial do dia 25.09.2024, às 09h30min**.

As partes deverão participar da solenidade para prestar depoimento sob pena de confissão, nos termos da Súmula 74, do TST.

As testemunhas convidadas deverão comparecer no Foro para prestarem depoimento, independentemente de intimação.

Esclareça o reclamante, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a intimação, pela Secretaria da Unidade Judiciária, das testemunhas arroladas no ID. 97e721c, demonstrando a necessidade, a teor do disposto no art. 455, § 4º, II, do CPC.

Intimem-se.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020021-35.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	DIOGO JOSE MACHADO
ADVOGADO	MARCOS SOARES BULSING(OAB: 83519/RS)
RECLAMADO	CASSIO MACIEL DA ROSA 02955418064
ADVOGADO	JOE ERNANDO DESZUTA(OAB: 22908/RS)
ADVOGADO	LETICIA AZEVEDO GUIMARAES(OAB: 56673/RS)
RECLAMADO	CASSIO MACIEL DA ROSA
ADVOGADO	JOE ERNANDO DESZUTA(OAB: 22908/RS)
ADVOGADO	LETICIA AZEVEDO GUIMARAES(OAB: 56673/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO JOSE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4061424 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, 23.04.2024, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Graziela Oliveira da Silva, Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Uma vez reconhecida a existência do vínculo empregatício por parte dos reclamados,à vista do curto período contratual, a fim de não onerar o feito com a realização de perícia técnica, o que implica no arbitramento de honorários periciais, cujo pagamento será atribuído ao sucumbente, informem as partes se têm interesse na conciliação quanto ao adicional de insalubridade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000832-86.2015.5.04.0352

RECLAMANTE	Ralph Julio Kohlrausch
ADVOGADO	HENRIQUE CRIPPA(OAB: 101766/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
RECLAMADO	HILL CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	JONES RAFAEL BIGLIA(OAB: 43480/RS)
RECLAMADO	MDC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO EIRELI
RECLAMADO	RENATO LUIZ CAVION
ADVOGADO	Diego Frederico Biglia(OAB: 54239/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- Ralph Julio Kohlrausch

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e165ae6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte do presente dispositivo para todos os efeitos legais, julgo **procedente** o incidente de desconsideração de personalidade jurídica da 2ª executada HILL CONSULTORIA LTDA. (atual denominação de RENATO CAVION & CIA LTDA.) e determino a inclusão dos sócios **RENATO LUIZ CAVION (CPF nº 089.954.430-49)** e **MDC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO EIRELI - EPP (CNPJ: 20.480.578/0001-08)** no polo passivo da lide. Isento de custas. Com o trânsito em julgado da presente decisão, prossiga-se a execução. Intimem-se as partes.

Nada mais.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0000832-86.2015.5.04.0352

RECLAMANTE	Ralph Julio Kohlrausch
ADVOGADO	HENRIQUE CRIPPA(OAB: 101766/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
RECLAMADO	HILL CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	JONES RAFAEL BIGLIA(OAB: 43480/RS)
RECLAMADO	MDC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO EIRELI
RECLAMADO	RENATO LUIZ CAVION
ADVOGADO	Diego Frederico Biglia(OAB: 54239/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- HILL CONSULTORIA LTDA.
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- RENATO LUIZ CAVION

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e165ae6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte do presente dispositivo para todos os efeitos legais, julgo **procedente** o incidente de desconsideração de personalidade jurídica da 2ª executada HILL CONSULTORIA LTDA. (atual denominação de RENATO CAVION & CIA LTDA.) e determino a inclusão dos sócios **RENATO LUIZ CAVION (CPF nº 089.954.430-49)** e **MDC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO EIRELI - EPP (CNPJ: 20.480.578/0001-08)** no polo passivo da lide. Isento de custas. Com o trânsito em julgado da presente decisão, prossiga-se a execução. Intimem-se as partes.

Nada mais.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020365-16.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	JOAO AUGUSTO DA SILVA MORAES
ADVOGADO	THALES LEAL LENCINA(OAB: 122924/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
RECLAMADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO AUGUSTO DA SILVA MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80f1962 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 25/04/2024, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular.

Mariana Chagas Rosa Nienow Pereira, Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial de ID. 0c8c8de e defiro a tramitação do feito pelo RITO ORDINÁRIO.

Em razão do princípio da razoável duração do processo, nos termos do artigo 5º, inciso LVVVIII, e da prática de não apresentação de proposta de conciliação em uma audiência inaugural, adoto para o presente caso a prática da apresentação da defesa, e, por conseguinte, da manifestação acerca da documentação que lhe acompanha, antes da realização da audiência.

Tal prática inegavelmente se revela eficaz e producente na medida em que garante o amplo exercício do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, evita deslocamentos desnecessários de partes e procuradores em casos como este, em que ocorreria adiamento para a realização de instrução e, como consequência, também evita a oneração do processo, o que vai ao encontro dos princípios norteadores do Processo do Trabalho e do serviço público em geral, ou seja, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Assim, determino a**citação da parte ré para que, no prazo de 15 dias e sob pena de revelia, junte aos autos a defesa e documentos**que a instruem bem como, caso seja do seu interesse, em petição autônoma, formule proposta para conciliação indicando o valor, o prazo para pagamento e demais condições.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020268-16.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	PAULO ROBERTO LACORTE
ADVOGADO	Mauricio Pedrassani(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO LACORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad001bf proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que a reclamada apresentou contestação, conforme petição de Id b67a9b3.

Nesta data, faço o processo concluso à Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho Titular desta Vara.

Daniel Menegassi Reichel, Analista Judiciário

Vistos, e etc.

Intime-se o reclamante para que se manifeste sobre a defesa e documentos no prazo de 10 dias.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020114-95.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	T.P.L.
ADVOGADO	MURILO FOSS(OAB: 114307/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DOS SANTOS(OAB: 130405/RS)
RECLAMADO	P.L.C.L.
ADVOGADO	LUCIANE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 6310/PI)
ADVOGADO	TATIANE DOS SANTOS FAGUNDES(OAB: 44461/RS)
RECLAMADO	P.L.G.L.

ADVOGADO	LUCIANE RODRIGUES DA SILVA(OAB: 6310/PI)
ADVOGADO	TATIANE DOS SANTOS FAGUNDES(OAB: 44461/RS)
PERITO	G.B.D.M.
PERITO	G.S.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.L.C.L.
- P.L.G.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e7c8582.

Processo Nº ATOrd-0020363-46.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	DEISE KATYTSE FAGUNDES
ADVOGADO	GELSON DESCOVI VARGAS(OAB: 96344/RS)
RECLAMADO	FAMASTIL PRAT K MOVEIS E FERRAMENTAS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISE KATYTSE FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d3625a proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 25/04/2024, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular.

Mariana Chagas Rosa Nienow Pereira, Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial (ID. 5084a8e) e defiro a tramitação do feito pelo RITO ORDINÁRIO. Contudo, considerando que está dispensada a indicação dos valores relativos à multa do art. 467 da CLT e aos honorários de advogado, em razão do Enunciado nº. 6 aprovado na II Jornada sobre a Reforma Trabalhista do E. TRT da 4ª Região, nos termos do art. 292, §3º, do CPC, retifico o valor da causa, para constar o somatório dos pedidos elencados na exordial, R$ 137.699,50.

Designo audiência inicial para recebimento da contestação, saneamento do feito e tentativa de conciliação para o dia 24.06.2024, às 13h20min, com o comparecimento das partes sob as penas do art. 844 da CLT.

A audiência realizar-se-á de forma telepresencial, tendo em vista que o processo foi ajuizado com a opção Juízo 100% Digital.

O acesso à sala de audiência virtual da Unidade, via plataforma **Zoom**, dar-se-á pelo link: **trt4-jus-br.zoom.us/my/varagramado02jt**ou ID. **9967943241.**

Intimem-se as partes.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020364-31.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	ELISETE DA SILVA KUHN
ADVOGADO	MARCOS SOARES BULSING(OAB: 83519/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISETE DA SILVA KUHN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4c03f88 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 25/04/2024, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular.

Mariana Chagas Rosa Nienow Pereira, Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial (ID. 71756ff) e defiro a tramitação do feito pelo RITO ORDINÁRIO.

Designo **audiência inicial presencial para recebimento da contestação, saneamento do feito e tentativa de conciliação para o dia 24.06.2024, às 13h10min, com o comparecimento das partes sob as penas do art. 844 da CLT**.

Intimem-se as partes.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020362-61.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	DANIEL PAESE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS SOARES BULSING(OAB: 83519/RS)
RECLAMADO	HRH GRAMADO PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	CASTELOS DO VALE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
RECLAMADO	INCORPORADORA HRH N 45 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

RECLAMADO	MUNDO PLANALTO, COMUNIDADES PARQUES E RESORTS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL PAESE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f52f92e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 25/04/2024, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular.

Mariana Chagas Rosa Nienow Pereira, Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial (ID. c618d1e) e defiro a tramitação do feito pelo RITO ORDINÁRIO.

Designo **audiência inicial presencial para recebimento da contestação, saneamento do feito e tentativa de conciliação para o dia 24.06.2024, às 13h30min, com o comparecimento das partes sob as penas do art. 844 da CLT**.

Intimem-se as partes.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020232-71.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	AMANDA ELIAS DIAS
ADVOGADO	ARIEL STOPASSOLA(OAB: 65982/RS)
RECLAMADO	MRX SHOP EIRELI - EPP
RECLAMADO	MCG ENTRETENIMENTOS LTDA
RECLAMADO	BG SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA ELIAS DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 55e4a1b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, 22.04.2024, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Graziela Oliveira da Silva, Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Recebo a petição inicial sob o ID. 8f4e987 e a emenda à petição inicial apresentada no ID. d8720a1. Defiro a tramitação do feito pelo **RITO ORDINÁRIO**.

Designo audiência inicial para recebimento da contestação, saneamento do feito e tentativa de conciliação para o dia **24.06.2024, às 13 horas, a ser realizada de forma PRESENCIAL**, com o comparecimento das partes sob as penas do art. 844 da CLT.

Dê-se ciência ao reclamante.

Citem-se as reclamadas.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021052-27.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	MATHEUS PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	JULIANO ISMAEL HEIMFARTH(OAB: 100449/RS)
RECLAMADO	CACIQUE SOCIAL CLUB GASTROPUB LTDA
ADVOGADO	VANESSA IANKOWSKI SANHUDO(OAB: 101058/RS)
RECLAMADO	GILMAR S S BOEIRA
ADVOGADO	VANESSA IANKOWSKI SANHUDO(OAB: 101058/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Hospital Arcanjo São Miguel de Gramado
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS
PERITO	EDISON SAMUEL SCHAFFER

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS PEREIRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11ceb21 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, 26.04.2024, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Graziela Oliveira da Silva, Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Noticia o perito na manifestação de ID. 033b919 a ausência do reclamante à perícia ergonômica designada.

Justifique o reclamante sua ausência à inspeção pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021089-54.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	MARCIA ELISETE RABER
ADVOGADO	CARLA FRANCIELE COMIOTTO(OAB: 107184/RS)
RECLAMADO	MUNICIPIO DE GRAMADO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA ELISETE RABER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfad001 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 26/04/2024, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular.

Mariana Chagas Rosa Nienow Pereira, Diretora de Secretaria.

Vistos, etc.

Sobre as provas que ainda pretendem produzirmanifestem-se as partes, devendo **especificá-las indicando o objeto e a pertinência,** no prazo de 05 (cinco) dias.

Ainda, falem as partes sobre a possibilidade de utilização de prova emprestada no mesmo prazo.

Nada sendo requerido o feito virá concluso para sentença, sendo as razões finais remissivas.

Intimem-se.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020192-89.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	SIDNEY JUNIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	MARCOS SOARES BULSING(OAB: 83519/RS)
RECLAMADO	E JOSE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- SIDNEY JUNIO DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b23515f proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, 26.04.2024, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Graziela Oliveira da Silva, Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Considerando que, a teor do disposto no art. 4º da Portaria nº. 1770/2020, avalidadedo ato de citação cumprido por meioremotodepende daexpressaconcordância do destinatário, o que não se verifica na hipótese dos autos, além da informação contida na certidão de ID. cfd83f3 no sentido de que o reclamado não presta serviços no local em que cumprida a diligência, defiro ao reclamante novo prazo de 10 (dez) dias para informar o atual endereço do reclamado.

Considerando a exiguidade de prazo, retire-se o feito de pauta e reinclua-se oportunamente.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020099-34.2021.5.04.0352

RECLAMANTE	SANDRO ANDRE SEBASTIANY
ADVOGADO	VALMIR RICARDO FASSBINDER(OAB: 67743/RS)
RECLAMADO	LUDKE & LUDKE LTDA
ADVOGADO	ALEX FOERCH(OAB: 55480/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO ANDRE SEBASTIANY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d95d089 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que o acórdão que negou seguimento do recurso ordinário da reclamada transitou em julgado em 24/04/2024, conforme certidão de Id 79b9828.

Nesta data, faço o processo concluso à Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho Titular desta Vara.

Daniel Menegassi Reichel, Analista Judiciário

Vistos, e etc.

Diante do trânsito em julgado, prossiga-se mediante a liquidação do feito.

Faculta-se às partes a elaboração do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente (art. 879, §1º-B, da CLT), pelo prazo de 10 dias.

Não apresentados cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à perita contábil Adriane da Silva, com prazo de 20 dias para entrega.

Apresentado o cálculo pela parte ou pelo perito contábil, abra-se vista à parte contrária para eventual impugnação que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2o, da CLT), sob pena de preclusão, no prazo de oito dias.

Apresentados os cálculos sem impugnação específica pela parte contrária ou ambas, abra-se vista à União no prazo de dez dias para manifestação sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 3o, da CLT, observada a exceção prevista na Portaria Normativa PGF/AGU nº 047/2023 (valor da contribuição previdenciária inferior a R$ 40.000,00).

Os cálculos apresentados devem observar os seguintes critérios, com eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes, considerando o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 58:

1) Da correção monetária:

a) aplicação do índice IPCA-E do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação (fase pré-judicial) incluídos os juros de mora previstos no *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/1991;

b) aplicação da taxa SELIC, excluídos quaisquer outros critérios de correção e juros, na fase judicial.

2) A atualização monetária deve ser computada:

- em caso de danos morais, estéticos e materiais arbitrados em parcela única: a partir da data do arbitramento,conforme Súmulas no 362 do STJ e 50 do TRT desta 4ª Região;

- nos demais casos, inclusive em relação aos danos materiais devidos de forma mensal e sucessiva: *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento da obrigação, em observância da Súmula no 21 do TRT desta 4ª Região;

3) FGTS deve ser atualizado:

- no caso de ser devido o depósito em conta vinculada, sem que haja posterior liberação imediata: por índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal, conforme Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada de Execução no 10 do TRT desta 4ª Região;

- nos demais casos: pelos mesmos índices dos demais créditos trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial no 302 da SDI-I do TST.

4) Descontos Previdenciários:

- deve ser observada a Súmula nº 368 do TST, com a nova redação que lhe foi dada em julho de 2017;

5) Descontos fiscais incidem:

- com observância da quantidade de meses a que se referem de acordo com tabela progressiva elaborada pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa no 1.127/11;

- deve ser observado entendimento da Súmula no 53 do TRT desta 4a Região, ou seja: os juros de mora não integram sua base de cálculo.

Intimem-se.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020099-34.2021.5.04.0352

RECLAMANTE	SANDRO ANDRE SEBASTIANY
ADVOGADO	VALMIR RICARDO FASSBINDER(OAB: 67743/RS)
RECLAMADO	LUDKE & LUDKE LTDA
ADVOGADO	ALEX FOERCH(OAB: 55480/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- LUDKE & LUDKE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d95d089 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que o acórdão que negou seguimento do recurso ordinário da reclamada transitou em julgado em 24/04/2024, conforme certidão de Id 79b9828.

Nesta data, faço o processo concluso à Exma. Sra. Dra. Juíza do

Trabalho Titular desta Vara.

Daniel Menegassi Reichel, Analista Judiciário

Vistos, e etc.

Diante do trânsito em julgado, prossiga-se mediante a liquidação do feito.

Faculta-se às partes a elaboração do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente (art. 879, §1º-B, da CLT), pelo prazo de 10 dias.

Não apresentados cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à perita contábil Adriane da Silva, com prazo de 20 dias para entrega.

Apresentado o cálculo pela parte ou pelo perito contábil, abra-se vista à parte contrária para eventual impugnação que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2o, da CLT), sob pena de preclusão, no prazo de oito dias.

Apresentados os cálculos sem impugnação específica pela parte contrária ou ambas, abra-se vista à União no prazo de dez dias para manifestação sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 3o, da CLT, observada a exceção prevista na Portaria Normativa PGF/AGU nº 047/2023 (valor da contribuição previdenciária inferior a R$ 40.000,00).

Os cálculos apresentados devem observar os seguintes critérios, com eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes, considerando o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 58:

1) Da correção monetária:

a) aplicação do índice IPCA-E do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação (fase pré-judicial) incluídos os juros de mora previstos no *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/1991;

b) aplicação da taxa SELIC, excluídos quaisquer outros critérios de correção e juros, na fase judicial.

2) A atualização monetária deve ser computada:

- em caso de danos morais, estéticos e materiais arbitrados em parcela única: a partir da data do arbitramento,conforme Súmulas no 362 do STJ e 50 do TRT desta 4ª Região;

- nos demais casos, inclusive em relação aos danos materiais devidos de forma mensal e sucessiva: *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento da obrigação, em observância da Súmula no 21 do TRT desta 4ª Região;

3) FGTS deve ser atualizado:

- no caso de ser devido o depósito em conta vinculada, sem que haja posterior liberação imediata: por índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal, conforme Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada de Execução no 10 do TRT desta 4ª Região;

- nos demais casos: pelos mesmos índices dos demais créditos trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial no 302 da SDI-I do TST.

4) Descontos Previdenciários:

- deve ser observada a Súmula nº 368 do TST, com a nova redação que lhe foi dada em julho de 2017;

5) Descontos fiscais incidem:

- com observância da quantidade de meses a que se referem de acordo com tabela progressiva elaborada pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa no 1.127/11;

- deve ser observado entendimento da Súmula no 53 do TRT desta 4a Região, ou seja: os juros de mora não integram sua base de cálculo.

Intimem-se.

GRAMADO/RS, 28 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020487-63.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	LUCAS HENRIQUE GOMES SANTOS
ADVOGADO	NAYARA OLIVEIRA PULICI(OAB: 337317/SP)
RECLAMADO	HOTEL LAGHETTO GRAMADO LTDA SCP STILO BORGES
ADVOGADO	QUELI MEWIUS BOCH(OAB: 67771/RS)
ADVOGADO	ANDIARA FLORES(OAB: 75454/RS)
RECLAMADO	WAM COMERCIALIZACAO S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	QUELI MEWIUS BOCH(OAB: 67771/RS)
ADVOGADO	ANDIARA FLORES(OAB: 75454/RS)
RECLAMADO	GOLDEN GRAMADO RESORT LAGHETTO
ADVOGADO	QUELI MEWIUS BOCH(OAB: 67771/RS)
ADVOGADO	ANDIARA FLORES(OAB: 75454/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS HENRIQUE GOMES SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 042928c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte da presente para todos os efeitos legais, na ação trabalhista movida por **LUCAS HENRIQUE GOMES SANTOS** em face de **WAM COMERCIALIZAÇÃO S.A., HOTEL LAGHETTO GRAMADO LTDA. SCP STILO BORGES, GOLDEN GRAMADO RESORT LAGHETTO** e **GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, DECIDO: **rejeitar** os protestos das partes e as preliminares de carência de ação por ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial, e a prejudicial de mérito de prescrição, e **pronunciar** a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes do contrato de trabalho. Deixo de remeter o feito à Justiça competente em razão da cumulação de pedidos, os quais sou competente para a apreciação. **No mérito**: julgo a ação **parcialmente procedente** para: I) declarar a existência de vínculo de emprego entre autor e reclamada **WAM COMERCIALIZAÇÃO S.A.**, devendo ser anotado na CTPS do autor o período de 07-06-2021 a 07-06-2023, na função de vendedor de cotas imobiliárias, mediante salário consistente em comissões. Por consequência, determino que a reclamada proceda ao registro do contrato na CTPS digital da parte reclamante, por ser obrigação personalíssima, com fulcro no artigo 29 da CLT, em 48 horas após intimação específica. Esgotado o prazo referido, a Secretaria da Vara estará autorizada a proceder às anotações determinadas, consoante dispõe o § 1° do art. 39 da CLT, notificando-se, neste caso, a SRTE acerca do descumprimento da obrigação pelo empregador. Em razão da relação de emprego entre as partes não ter sido formalizada, necessária a expedição de ofício ao Delegacia do Trabalho e para a Caixa (gestora do FGTS); II) condenar solidariamente a reclamada **WAM COMERCIALIZAÇÃO S.A.** e subsidiariamente, os réus **HOTEL LAGHETTO GRAMADO LTDA. SCP STILO BORGES, GOLDEN GRAMADO RESORT LAGHETTO** e **GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, estes solidariamente entre si**,** ao pagamento de: **a)** aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço (33 dias); gratificação natalina proporcional 7/12 referente ao ano de 2021; 13o salário do ano de 2022; gratificação natalina proporcional 5/12, considerada a projeção do aviso-prévio, referente ao ano de 2023; férias acrescidas de 1/3, referente ao período aquisitivo 2021/2022; férias acrescidas de 1/3 referentes ao período aquisitivo 2022/2023; e FGTS da contratualidade acrescido da indenização compensatória de 40%; **b)** multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no valor de um salário contratual da parte autora, sem quaisquer adicionais; **c)** comissões por vendas canceladas e estornadas até 180 dias após suas contratações, conforme relatórios juntados aos autos pela reclamada; **d)** horas extraordinárias prestadas pela parte autora, considerando-se como tais as horas excedentes da 8a diária e da 44a semanal, não se computando no módulo semanal aquelas já computadas no módulo diário, tudo com base na jornada suprafixada. Para o cômputo das horas extras deve-se observar: a evolução salarial da parte autora; a frequência integral, conforme a jornada arbitrada, ressalvados os períodos comprovados de afastamento; o adicional de 50% sobre o valor da hora normal; o adicional de 100% para os domingos e feriados trabalhados sem a folga compensatória; o divisor de 220; a base de cálculo na forma da Súmula n. 264 do E. TST. Defiro a repercussão das horas extras em repousos semanais remunerados, gratificações natalinas e férias acrescidas de 1/3; e **e)** tempo faltante para completar uma hora de intervalo intrajornada nos dias em que a jornada de trabalho do reclamante foi superior a 6h, com o adicional de 50%. Para fins de cálculo da parcela, deve-se observar: a evolução salarial da parte reclamante; o adicional de 50% sobre o valor da hora normal; o divisor de 220. Os valores serão apurados por meio de liquidação, com incidência de juros e correção monetária vigentes à época. Determino à Secretaria a expedição de Alvará Judicial para encaminhamento do seguro-desemprego. Restando impossibilitado o percebimento do seguro-desemprego pelo advento do prazo ou descumprimento de outro requisito imputável exclusivamente à conduta da empregadora, desde já condeno os reclamados, na forma do item 6.4 da fundamentação, ao pagamento de indenização equivalente ao valor do benefício, a ser calculada em liquidação de sentença. Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Condeno o autor a pagar honorários de sucumbência em R$ 9.840,00 (nove mil, oitocentos e quarenta reais), consistentes em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos pedidos indeferidos, em favor dos advogados dos reclamados, cuja exigibilidade permanecerá suspensa enquanto o reclamante permanecer enquadrado como beneficiária da Justiça Gratuita. Considerando a pluralidade de reclamados, os honorários a que fazem jus seus procuradores serão divididos “pro rata”, na proporção de 25% para cada demandado. Condeno os reclamados, na forma do item 6.4 da fundamentação, a efetuarem o pagamento dos honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor bruto da condenação, apurado em liquidação de sentença em favor da advogada da parte reclamante. Custas pelos réus no importe de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) - complementáveis ao final. Para fins do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que possuem natureza salarial as seguintes parcelas da condenação: gratificação natalina proporcional 7/12 referente ao ano de 2021; 13o salário do ano de 2022; gratificação natalina proporcional 5/12 referente ao ano de

2023; comissões por vendas canceladas e estornadas; e horas extras e repercussões em repousos semanais remunerados e gratificações natalinas. Os réus deverão, na forma do item 6.4 da fundamentação, recolher e comprovar nos autos as contribuições fiscais e previdenciárias devidas, deduzindo-se a quota-parte do autor. Publicada em Secretaria. Intimem-se as partes. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se. Nada mais.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020487-63.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	LUCAS HENRIQUE GOMES SANTOS
ADVOGADO	NAYARA OLIVEIRA PULICI(OAB: 337317/SP)
RECLAMADO	HOTEL LAGHETTO GRAMADO LTDA SCP STILO BORGES
ADVOGADO	QUELI MEWIUS BOCH(OAB: 67771/RS)
ADVOGADO	ANDIARA FLORES(OAB: 75454/RS)
RECLAMADO	WAM COMERCIALIZACAO S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	QUELI MEWIUS BOCH(OAB: 67771/RS)
ADVOGADO	ANDIARA FLORES(OAB: 75454/RS)
RECLAMADO	GOLDEN GRAMADO RESORT LAGHETTO
ADVOGADO	QUELI MEWIUS BOCH(OAB: 67771/RS)
ADVOGADO	ANDIARA FLORES(OAB: 75454/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLDEN GRAMADO RESORT LAGHETTO
- GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- HOTEL LAGHETTO GRAMADO LTDA SCP STILO BORGES
- WAM COMERCIALIZACAO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 042928c proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte da presente para todos os efeitos legais, na ação trabalhista movida por **LUCAS HENRIQUE GOMES SANTOS** em face de **WAM COMERCIALIZAÇÃO S.A., HOTEL LAGHETTO GRAMADO LTDA. SCP STILO BORGES, GOLDEN GRAMADO RESORT LAGHETTO** e **GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, DECIDO: **rejeitar** os protestos das partes e as preliminares de carência de ação por ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial, e a prejudicial de mérito de prescrição, e **pronunciar** a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de cobrança das contribuições previdenciárias decorrentes do contrato de trabalho. Deixo de remeter o feito à Justiça competente em razão da cumulação de pedidos, os quais sou competente para a apreciação. **No mérito**: julgo a ação **parcialmente procedente** para: I) declarar a existência de vínculo de emprego entre autor e reclamada **WAM COMERCIALIZAÇÃO S.A.**, devendo ser anotado na CTPS do autor o período de 07-06-2021 a 07-06-2023, na função de vendedor de cotas imobiliárias, mediante salário consistente em comissões. Por consequência, determino que a reclamada proceda ao registro do contrato na CTPS digital da parte reclamante, por ser obrigação personalíssima, com fulcro no artigo 29 da CLT, em 48 horas após intimação específica. Esgotado o prazo referido, a Secretaria da Vara estará autorizada a proceder às anotações determinadas, consoante dispõe o § 1° do art. 39 da CLT, notificando-se, neste caso, a SRTE acerca do descumprimento da obrigação pelo empregador. Em razão da relação de emprego entre as partes não ter sido formalizada, necessária a expedição de ofício ao Delegacia do Trabalho e para a Caixa (gestora do FGTS); II) condenar solidariamente a reclamada **WAM COMERCIALIZAÇÃO S.A.** e subsidiariamente, os réus **HOTEL LAGHETTO GRAMADO LTDA. SCP STILO BORGES, GOLDEN GRAMADO RESORT LAGHETTO** e **GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, estes solidariamente entre si**,** ao pagamento de: **a)** aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço (33 dias); gratificação natalina proporcional 7/12 referente ao ano de 2021; 13o salário do ano de 2022; gratificação natalina proporcional 5/12, considerada a projeção do aviso-prévio, referente ao ano de 2023; férias acrescidas de 1/3, referente ao período aquisitivo 2021/2022; férias acrescidas de 1/3 referentes ao período aquisitivo 2022/2023; e FGTS da contratualidade acrescido da indenização compensatória de 40%; **b)** multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, no valor de um salário contratual da parte autora, sem quaisquer adicionais; **c)** comissões por vendas canceladas e estornadas até 180 dias após suas contratações, conforme relatórios juntados aos autos pela reclamada; **d)** horas extraordinárias prestadas pela parte autora, considerando-se como tais as horas excedentes da 8a diária e da 44a semanal, não se computando no módulo semanal aquelas já computadas no módulo diário, tudo com base na jornada suprafixada. Para o cômputo das horas extras deve-se observar: a evolução salarial da parte autora; a frequência integral, conforme a jornada arbitrada, ressalvados os períodos comprovados de

afastamento; o adicional de 50% sobre o valor da hora normal; o adicional de 100% para os domingos e feriados trabalhados sem a folga compensatória; o divisor de 220; a base de cálculo na forma da Súmula n. 264 do E. TST. Defiro a repercussão das horas extras em repousos semanais remunerados, gratificações natalinas e férias acrescidas de 1/3; e **e)** tempo faltante para completar uma hora de intervalo intrajornada nos dias em que a jornada de trabalho do reclamante foi superior a 6h, com o adicional de 50%. Para fins de cálculo da parcela, deve-se observar: a evolução salarial da parte reclamante; o adicional de 50% sobre o valor da hora normal; o divisor de 220. Os valores serão apurados por meio de liquidação, com incidência de juros e correção monetária vigentes à época. Determino à Secretaria a expedição de Alvará Judicial para encaminhamento do seguro-desemprego. Restando impossibilitado o percebimento do seguro-desemprego pelo advento do prazo ou descumprimento de outro requisito imputável exclusivamente à conduta da empregadora, desde já condeno os reclamados, na forma do item 6.4 da fundamentação, ao pagamento de indenização equivalente ao valor do benefício, a ser calculada em liquidação de sentença. Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Condeno o autor a pagar honorários de sucumbência em R$ 9.840,00 (nove mil, oitocentos e quarenta reais), consistentes em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos pedidos indeferidos, em favor dos advogados dos reclamados, cuja exigibilidade permanecerá suspensa enquanto o reclamante permanecer enquadrado como beneficiária da Justiça Gratuita. Considerando a pluralidade de reclamados, os honorários a que fazem jus seus procuradores serão divididos “pro rata”, na proporção de 25% para cada demandado. Condeno os reclamados, na forma do item 6.4 da fundamentação, a efetuarem o pagamento dos honorários de sucumbência no percentual de 10% sobre o valor bruto da condenação, apurado em liquidação de sentença em favor da advogada da parte reclamante. Custas pelos réus no importe de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) - complementáveis ao final. Para fins do disposto no art. 832, § 3º, da CLT, declaro que possuem natureza salarial as seguintes parcelas da condenação: gratificação natalina proporcional 7/12 referente ao ano de 2021; 13o salário do ano de 2022; gratificação natalina proporcional 5/12 referente ao ano de 2023; comissões por vendas canceladas e estornadas; e horas extras e repercussões em repousos semanais remunerados e gratificações natalinas. Os réus deverão, na forma do item 6.4 da fundamentação, recolher e comprovar nos autos as contribuições fiscais e previdenciárias devidas, deduzindo-se a quota-parte do autor. Publicada em Secretaria. Intimem-se as partes. Transitada em julgado a sentença, cumpra-se. Nada mais.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020481-56.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	MOACIR MARTINS DE ASSUNCAO
ADVOGADO	JEFERSON ELLWANGER(OAB: 112482/RS)
RECLAMADO	JAISON MANENTI - EPP
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
ADVOGADO	LUIZ PAULO OLLE BRUNDO(OAB: 75811/RS)
ADVOGADO	JULIA OLLE BRUNDO(OAB: 90854/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS
PERITO	BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR MARTINS DE ASSUNCAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abc9a31 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020481-56.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	MOACIR MARTINS DE ASSUNCAO
ADVOGADO	JEFERSON ELLWANGER(OAB: 112482/RS)
RECLAMADO	JAISON MANENTI - EPP
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
ADVOGADO	LUIZ PAULO OLLE BRUNDO(OAB: 75811/RS)
ADVOGADO	JULIA OLLE BRUNDO(OAB: 90854/RS)
PERITO	CARLOS ALBERTO TEMES DE QUADROS
PERITO	BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JAISON MANENTI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID abc9a31 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021123-29.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	FABIANO BENTO
ADVOGADO	GRAZIELA ANGELI ZINI(OAB: 89478/RS)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO BENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 52ffbf6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte do presente dispositivo para todos os efeitos legais, nosEmbargosdeDeclaraçãoopostos por**FABIANO BENTO***:*conhecer osembargos, por serem tempestivos e**desacolhê-los**ante a inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença.Sem custas. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, cumpra-se**.**Nada mais.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATSum-0021123-29.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	FABIANO BENTO
ADVOGADO	GRAZIELA ANGELI ZINI(OAB: 89478/RS)
RECLAMADO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECLAMADO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	Gilberto Sturmer(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID 52ffbf6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte do presente dispositivo para todos os efeitos legais, nosEmbargosdeDeclaraçãoopostos por**FABIANO BENTO***:*conhecer osembargos, por serem tempestivos e**desacolhê-los**ante a inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença.Sem custas. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, cumpra-se**.**Nada mais.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020493-07.2022.5.04.0352

RECLAMANTE	JESIEL CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA CAROLINA BATISTA(OAB: 95094/RS)
RECLAMANTE	ANANDA YORK DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA CAROLINA BATISTA(OAB: 95094/RS)
RECLAMANTE	EDUARDA YORK CABRAL
ADVOGADO	MARIA CAROLINA BATISTA(OAB: 95094/RS)
RECLAMADO	MA8 EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)
RECLAMADO	VILANTMAR SERVICOS DE INSTALACAO DE ELEVADORES LTDA
RECLAMADO	TK ELEVADORES BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
RECLAMADO	ROLOFF CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MICHELE ADRIANA DUTRA(OAB: 56965/RS)
ADVOGADO	SABRINA SCHUTZ ARAUJO(OAB: 68991/RS)
PERITO	ALFREDO CORREA BENAVIDES
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério do Trabalho e Previdência
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- JESIEL CHAVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes notificadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos ao laudo pericial, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

DESTINATÁRIO: JESIEL CHAVES DOS SANTOS

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL MENEGASSI REICHEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020493-07.2022.5.04.0352

RECLAMANTE	JESIEL CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA CAROLINA BATISTA(OAB: 95094/RS)
RECLAMANTE	ANANDA YORK DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA CAROLINA BATISTA(OAB: 95094/RS)
RECLAMANTE	EDUARDA YORK CABRAL
ADVOGADO	MARIA CAROLINA BATISTA(OAB: 95094/RS)
RECLAMADO	MA8 EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)
RECLAMADO	VILANTMAR SERVICOS DE INSTALACAO DE ELEVADORES LTDA
RECLAMADO	TK ELEVADORES BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
RECLAMADO	ROLOFF CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MICHELE ADRIANA DUTRA(OAB: 56965/RS)
ADVOGADO	SABRINA SCHUTZ ARAUJO(OAB: 68991/RS)
PERITO	ALFREDO CORREA BENAVIDES
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério do Trabalho e Previdência
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDA YORK CABRAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes notificadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos ao laudo pericial, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

DESTINATÁRIO: EDUARDA YORK CABRAL

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL MENEGASSI REICHEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020493-07.2022.5.04.0352

RECLAMANTE	JESIEL CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA CAROLINA BATISTA(OAB: 95094/RS)
RECLAMANTE	ANANDA YORK DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA CAROLINA BATISTA(OAB: 95094/RS)
RECLAMANTE	EDUARDA YORK CABRAL
ADVOGADO	MARIA CAROLINA BATISTA(OAB: 95094/RS)
RECLAMADO	MA8 EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)
RECLAMADO	VILANTMAR SERVICOS DE INSTALACAO DE ELEVADORES LTDA
RECLAMADO	TK ELEVADORES BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
RECLAMADO	ROLOFF CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MICHELE ADRIANA DUTRA(OAB: 56965/RS)
ADVOGADO	SABRINA SCHUTZ ARAUJO(OAB: 68991/RS)
PERITO	ALFREDO CORREA BENAVIDES
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério do Trabalho e Previdência

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANANDA YORK DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes notificadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos ao laudo pericial, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

DESTINATÁRIO: ANANDA YORK DOS SANTOS

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL MENEGASSI REICHEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020493-07.2022.5.04.0352

RECLAMANTE	JESIEL CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA CAROLINA BATISTA(OAB: 95094/RS)
RECLAMANTE	ANANDA YORK DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA CAROLINA BATISTA(OAB: 95094/RS)
RECLAMANTE	EDUARDA YORK CABRAL
ADVOGADO	MARIA CAROLINA BATISTA(OAB: 95094/RS)
RECLAMADO	MA8 EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)
RECLAMADO	VILANTMAR SERVICOS DE INSTALACAO DE ELEVADORES LTDA
RECLAMADO	TK ELEVADORES BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
RECLAMADO	ROLOFF CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MICHELE ADRIANA DUTRA(OAB: 56965/RS)
ADVOGADO	SABRINA SCHUTZ ARAUJO(OAB: 68991/RS)
PERITO	ALFREDO CORREA BENAVIDES
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério do Trabalho e Previdência
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- TK ELEVADORES BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes notificadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos ao laudo pericial, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

DESTINATÁRIO: TK ELEVADORES BRASIL LTDA

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL MENEGASSI REICHEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020493-07.2022.5.04.0352

RECLAMANTE	JESIEL CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA CAROLINA BATISTA(OAB: 95094/RS)
RECLAMANTE	ANANDA YORK DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA CAROLINA BATISTA(OAB: 95094/RS)
RECLAMANTE	EDUARDA YORK CABRAL
ADVOGADO	MARIA CAROLINA BATISTA(OAB: 95094/RS)
RECLAMADO	MA8 EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)
RECLAMADO	VILANTMAR SERVICOS DE INSTALACAO DE ELEVADORES LTDA
RECLAMADO	TK ELEVADORES BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
RECLAMADO	ROLOFF CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO	MICHELE ADRIANA DUTRA(OAB: 56965/RS)
ADVOGADO	SABRINA SCHUTZ ARAUJO(OAB: 68991/RS)
PERITO	ALFREDO CORREA BENAVIDES
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério do Trabalho e Previdência
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROLOFF CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes notificadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos ao laudo pericial, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

DESTINATÁRIO: ROLOFF CONSTRUTORA LTDA

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL MENEGASSI REICHEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020493-07.2022.5.04.0352

RECLAMANTE	JESIEL CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA CAROLINA BATISTA(OAB: 95094/RS)
RECLAMANTE	ANANDA YORK DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA CAROLINA BATISTA(OAB: 95094/RS)
RECLAMANTE	EDUARDA YORK CABRAL
ADVOGADO	MARIA CAROLINA BATISTA(OAB: 95094/RS)
RECLAMADO	MA8 EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)
RECLAMADO	VILANTMAR SERVICOS DE INSTALACAO DE ELEVADORES LTDA
RECLAMADO	TK ELEVADORES BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
RECLAMADO	ROLOFF CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MICHELE ADRIANA DUTRA(OAB: 56965/RS)
ADVOGADO	SABRINA SCHUTZ ARAUJO(OAB: 68991/RS)
PERITO	ALFREDO CORREA BENAVIDES
TERCEIRO INTERESSADO	Ministério do Trabalho e Previdência
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- MA8 EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes notificadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos ao laudo pericial, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

DESTINATÁRIO: MA8 EMPREENDIMENTOS LTDA

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL MENEGASSI REICHEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021097-31.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	MARIA WILCIMARA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS SOARES BULSING(OAB: 83519/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA WILCIMARA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes notificadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

DESTINATÁRIO: MARIA WILCIMARA CUNHA

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL MENEGASSI REICHEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021097-31.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	MARIA WILCIMARA CUNHA
ADVOGADO	MARCOS SOARES BULSING(OAB: 83519/RS)
RECLAMADO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes notificadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

DESTINATÁRIO: COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL MENEGASSI REICHEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020975-18.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	ELOISA CARDOSO DOS SANTOS BRAMBILLA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS CARVALHO VEZZOSI(OAB: 52301/RS)
RECLAMADO	RITTER & CASTRO LTDA
ADVOGADO	ALVARO EUGENIO TEDESCO ZANCHI(OAB: 35807/RS)
PERITO	BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- ELOISA CARDOSO DOS SANTOS BRAMBILLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes notificadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos ao laudo pericial, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

DESTINATÁRIO: ELOISA CARDOSO DOS SANTOS BRAMBILLA

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL MENEGASSI REICHEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020975-18.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	ELOISA CARDOSO DOS SANTOS BRAMBILLA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS CARVALHO VEZZOSI(OAB: 52301/RS)
RECLAMADO	RITTER & CASTRO LTDA
ADVOGADO	ALVARO EUGENIO TEDESCO ZANCHI(OAB: 35807/RS)
PERITO	BRUNA KILPPE VIEGAS DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- RITTER & CASTRO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes notificadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos ao laudo pericial, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

DESTINATÁRIO: RITTER & CASTRO LTDA

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL MENEGASSI REICHEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020753-84.2022.5.04.0352

RECLAMANTE	VINICIO DUARTE
ADVOGADO	MILTON ANTONIO LEMES DE CAMPOS(OAB: 113840/RS)
RECLAMADO	WAGNER SERVICOS DE PINTURAS LTDA
RECLAMADO	VALDIR MANZZINE LEAL
PERITO	ADRIANE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIO DUARTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Fica V.Sa. intimado para retirar a CTPS, anotada pela Secretaria, no prazo de 05 dias (das 10h às 16h).

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA CHAGAS ROSA NIENOW PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020450-12.2018.5.04.0352

RECLAMANTE	JOSE ALTAIR FORTES
ADVOGADO	ANGELA CHIARELLO HOEHR(OAB: 42613/RS)
RECLAMADO	JAIRO PEREIRA LEAL EIRELI - ME
ADVOGADO	MARCOS ANTONIO FAROFA(OAB: 60969/RS)
RECLAMADO	JAIRO PEREIRA LEAL
TERCEIRO INTERESSADO	BRUNA BERGAMO
ADVOGADO	PAULO ADILSON KOCH JUNIOR(OAB: 70679/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CARTÓRIO DE REGISTROS DE IMÓVEIS DE CANELA
TERCEIRO INTERESSADO	MATHEUS SCHETTINI RIBEIRO
ADVOGADO	ANI ALEXANDRE CASTILHOS(OAB: 78307/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA BERGAMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c428e8e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, 29.04.2024, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Graziela Oliveira da Silva, Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Em que pese já afastado o requerimento de prosseguimento da execução sobre o imóvel de matrícula nº. 3214, nos termos do despacho de ID. 9eb43a2, a questão referente à liberação da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº. 3214, suscitada na manifestação de ID. 1fe2943, é atinente à Embargos de Terceiro, devendo ser manejada ação própria e autônoma.

Intime-se.

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020599-66.2022.5.04.0352

RECLAMANTE	SUSANA BONHO
ADVOGADO	JULIANO ISMAEL HEIMFARTH(OAB: 100449/RS)
RECLAMADO	BRAZIL SOUTH LUMBER COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO	Claudio dos Santos Moraes(OAB: 26295/RS)
PERITO	PAULO PORTICH

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZIL SOUTH LUMBER COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53a2a75 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que não houve interposição de recurso contra a decisão que negou seguimento ao recurso de revista da reclamante, conforme certidão de Id 4527afd.

Nesta data, faço o processo concluso à Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho Substituta desta Vara.

Daniel Menegassi Reichel, Analista Judiciário

Vistos, e etc.

Diante do trânsito em julgado, prossiga-se mediante a liquidação do feito.

Faculta-se às partes a elaboração do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente (art. 879, §1º-B, da CLT), pelo prazo de 10 dias.

Não apresentados cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à perita contábil Adriane da Silva, com prazo de 20 dias para entrega.

Apresentado o cálculo pela parte ou pelo perito contábil, abra-se vista à parte contrária para eventual impugnação que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2o, da CLT), sob pena de preclusão, no prazo de oito dias.

Apresentados os cálculos sem impugnação específica pela parte contrária ou ambas, abra-se vista à União no prazo de dez dias para manifestação sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 3o, da CLT, observada a exceção prevista na Portaria Normativa PGF/AGU nº 047/2023 (valor da contribuição previdenciária inferior a R$ 40.000,00).

Os cálculos apresentados devem observar os seguintes critérios, com eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes, considerando o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 58:

1) Da correção monetária:

a) aplicação do índice IPCA-E do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação (fase pré-judicial) incluídos os juros de mora previstos no *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/1991;

b) aplicação da taxa SELIC, excluídos quaisquer outros critérios de correção e juros, na fase judicial.

2) A atualização monetária deve ser computada:

- em caso de danos morais, estéticos e materiais arbitrados em parcela única: a partir da data do arbitramento,conforme Súmulas no 362 do STJ e 50 do TRT desta 4ª Região;

- nos demais casos, inclusive em relação aos danos materiais devidos de forma mensal e sucessiva: *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento da obrigação, em observância da Súmula no 21 do TRT desta 4ª Região;

3) FGTS deve ser atualizado:

- no caso de ser devido o depósito em conta vinculada, sem que haja posterior liberação imediata: por índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal, conforme Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada de Execução no 10 do TRT desta 4ª Região;

- nos demais casos: pelos mesmos índices dos demais créditos trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial no 302 da SDI-I do TST.

4) Descontos Previdenciários:

- deve ser observada a Súmula nº 368 do TST, com a nova redação que lhe foi dada em julho de 2017;

5) Descontos fiscais incidem:

- com observância da quantidade de meses a que se referem de acordo com tabela progressiva elaborada pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa no 1.127/11;

- deve ser observado entendimento da Súmula no 53 do TRT desta 4a Região, ou seja: os juros de mora não integram sua base de cálculo.

Intimem-se.

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATOrd-0020599-66.2022.5.04.0352

RECLAMANTE	SUSANA BONHO
ADVOGADO	JULIANO ISMAEL HEIMFARTH(OAB: 100449/RS)
RECLAMADO	BRAZIL SOUTH LUMBER COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO	Claudio dos Santos Moraes(OAB: 26295/RS)
PERITO	PAULO PORTICH

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSANA BONHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53a2a75 proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que não houve interposição de recurso contra a decisão que negou seguimento ao recurso de revista da reclamante, conforme certidão de Id 4527afd.

Nesta data, faço o processo concluso à Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho Substituta desta Vara.

Daniel Menegassi Reichel, Analista Judiciário

Vistos, e etc.

Diante do trânsito em julgado, prossiga-se mediante a liquidação do feito.

Faculta-se às partes a elaboração do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente (art. 879, §1º-B, da CLT), pelo prazo de 10 dias.

Não apresentados cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à perita contábil Adriane da Silva, com prazo de 20 dias para entrega.

Apresentado o cálculo pela parte ou pelo perito contábil, abra-se vista à parte contrária para eventual impugnação que deverá ser fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância (art. 879, § 2o, da CLT), sob pena de preclusão, no prazo de oito dias.

Apresentados os cálculos sem impugnação específica pela parte contrária ou ambas, abra-se vista à União no prazo de dez dias para manifestação sob pena de preclusão, nos termos do art. 879, § 3o, da CLT, observada a exceção prevista na Portaria Normativa PGF/AGU nº 047/2023 (valor da contribuição previdenciária inferior a R$ 40.000,00).

Os cálculos apresentados devem observar os seguintes critérios, com eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes, considerando o Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 58:

1) Da correção monetária:

a) aplicação do índice IPCA-E do vencimento da obrigação até o ajuizamento da ação (fase pré-judicial) incluídos os juros de mora previstos no *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/1991;

b) aplicação da taxa SELIC, excluídos quaisquer outros critérios de correção e juros, na fase judicial.

2) A atualização monetária deve ser computada:

- em caso de danos morais, estéticos e materiais arbitrados em parcela única: a partir da data do arbitramento,conforme Súmulas no 362 do STJ e 50 do TRT desta 4ª Região;

- nos demais casos, inclusive em relação aos danos materiais devidos de forma mensal e sucessiva: *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento da obrigação, em observância da Súmula no 21 do TRT desta 4ª Região;

3) FGTS deve ser atualizado:

- no caso de ser devido o depósito em conta vinculada, sem que haja posterior liberação imediata: por índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal, conforme Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada de Execução no 10 do TRT desta 4ª Região;

- nos demais casos: pelos mesmos índices dos demais créditos trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial no 302 da SDI-I do TST.

4) Descontos Previdenciários:

- deve ser observada a Súmula nº 368 do TST, com a nova redação que lhe foi dada em julho de 2017;

5) Descontos fiscais incidem:

- com observância da quantidade de meses a que se referem de acordo com tabela progressiva elaborada pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Instrução Normativa no 1.127/11;

- deve ser observado entendimento da Súmula no 53 do TRT desta 4a Região, ou seja: os juros de mora não integram sua base de cálculo.

Intimem-se.

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020352-51.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	EVANDRO INACIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	ANDREI MENDES DE ANDRADES(OAB: 90435/RS)
RECLAMADO	TRI AVIATION COMERCIO E SERVICOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIANA ZINELLE DE ARAUJO(OAB: 66470/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO INACIO DA SILVA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes notificadas para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

DESTINATÁRIO: EVANDRO INACIO DA SILVA VIEIRA

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL MENEGASSI REICHEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020352-51.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	EVANDRO INACIO DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	ANDREI MENDES DE ANDRADES(OAB: 90435/RS)
RECLAMADO	TRI AVIATION COMERCIO E SERVICOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARIANA ZINELLE DE ARAUJO(OAB: 66470/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- TRI AVIATION COMERCIO E SERVICOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes notificadas para se manifestarem sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão.

DESTINATÁRIO: TRI AVIATION COMERCIO E SERVICOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL MENEGASSI REICHEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020547-41.2020.5.04.0352

RECLAMANTE	DOUGLAS DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	CARLA SILVA DE AGUIAR PACHECO(OAB: 54077/RS)
RECLAMADO	LEAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
RECLAMADO	OSEIAS LEAL
ADVOGADO	PAULA DE BITENCOURT CONRAD(OAB: 120012/RS)
PERITO	ADRIANE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- OSEIAS LEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª. citado(a) em nome de **OSEIAS LEAL**, nos termos do art. 513, § 2, inc. I, do CPC, para pagar, no prazo de 48 horas, a quantia de **R$ 63.774,80 (sessenta e três mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), atualizada até 30/04/2024**, conforme Certidão de Cálculos de ID f40a6b3, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ciente de que o não pagamento do débito ensejará a inclusão no SERASA e o protesto do título executivo.

DESTINATÁRIO:

OSEIAS LEAL

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

DAIANE DE MORAIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020350-81.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	MILENA EDUARDA DANELI
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECLAMADO	BAUSCH ADVANCED TECHNOLOGIES - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	VALENTINA PRUX PREZZI CARVALHO(OAB: 70225/RS)
RECLAMADO	BASIM MAQUINAS LTDA.
ADVOGADO	VALENTINA PRUX PREZZI CARVALHO(OAB: 70225/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA ROBERTA ZUCHINALI(OAB: 44109/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- MILENA EDUARDA DANELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes notificadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

DESTINATÁRIO: MILENA EDUARDA DANELI

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL MENEGASSI REICHEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020350-81.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	MILENA EDUARDA DANELI
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECLAMADO	BAUSCH ADVANCED TECHNOLOGIES - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	VALENTINA PRUX PREZZI CARVALHO(OAB: 70225/RS)
RECLAMADO	BASIM MAQUINAS LTDA.
ADVOGADO	VALENTINA PRUX PREZZI CARVALHO(OAB: 70225/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA ROBERTA ZUCHINALI(OAB: 44109/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BASIM MAQUINAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes notificadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

DESTINATÁRIO: BASIM MAQUINAS LTDA.

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL MENEGASSI REICHEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020350-81.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	MILENA EDUARDA DANELI
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECLAMADO	BAUSCH ADVANCED TECHNOLOGIES - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	VALENTINA PRUX PREZZI CARVALHO(OAB: 70225/RS)
RECLAMADO	BASIM MAQUINAS LTDA.
ADVOGADO	VALENTINA PRUX PREZZI CARVALHO(OAB: 70225/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA ROBERTA ZUCHINALI(OAB: 44109/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- BAUSCH ADVANCED TECHNOLOGIES - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Ficam as partes notificadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

DESTINATÁRIO: BAUSCH ADVANCED TECHNOLOGIES - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL MENEGASSI REICHEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020377-35.2021.5.04.0352

RECLAMANTE	VIVALDINO CARDOSO DE CANDIDO
ADVOGADO	VALENTINA PRUX PREZZI CARVALHO(OAB: 70225/RS)
RECLAMADO	J. H. HERMANN MOVEIS LTDA (Massa Falida)
ADVOGADO	GUILHERME ZIMMER CAVICHIONI(OAB: 89572/RS)
PERITO	ADRIANE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- J. H. HERMANN MOVEIS LTDA (Massa Falida)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para os fins do artigo 884 da CLT. Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO:

J. H. HERMANN MOVEIS LTDA (Massa Falida)

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

DAIANE DE MORAIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000832-86.2015.5.04.0352

RECLAMANTE	Ralph Julio Kohlrausch
ADVOGADO	HENRIQUE CRIPPA(OAB: 101766/RS)
RECLAMADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
RECLAMADO	HILL CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	JONES RAFAEL BIGLIA(OAB: 43480/RS)
RECLAMADO	MDC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO EIRELI
ADVOGADO	Diego Frederico Biglia(OAB: 54239/RS)
ADVOGADO	JONES RAFAEL BIGLIA(OAB: 43480/RS)
RECLAMADO	RENATO LUIZ CAVION
ADVOGADO	Diego Frederico Biglia(OAB: 54239/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- MDC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID e165ae6 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir, no prazo de 8 dias:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte do presente dispositivo para todos os efeitos legais, julgo **procedente** o incidente de desconsideração de personalidade jurídica da 2ª executada HILL CONSULTORIA LTDA. (atual denominação de RENATO CAVION & CIA LTDA.) e determino a inclusão dos sócios **RENATO LUIZ CAVION (CPF nº 089.954.430-49)** e **MDC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO EIRELI - EPP (CNPJ: 20.480.578/0001-08)** no polo passivo da lide. Isento de custas. Com o trânsito em julgado da presente decisão, prossiga-se a execução. Intimem-se as partes.

Nada mais.

DESTINATÁRIO:

MDC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO EIRELI

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

ISADORA TIEME KAGAWA NUNES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020504-36.2022.5.04.0352

RECLAMANTE	DAIANE DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	BRUNO DA VEIGA(OAB: 115507/RS)
RECLAMADO	DRD SERVICOS E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	RIHAN SALLES DOS SANTOS(OAB: 85858/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA
TERCEIRO INTERESSADO	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO RIO G DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE DA SILVA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para ciência da certidão de cálculos de ID 7077ebc, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT. Prazo:8 dias.

DESTINATÁRIO:

DAIANE DA SILVA MONTEIRO

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

DAIANE DE MORAIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020504-36.2022.5.04.0352

RECLAMANTE	DAIANE DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	BRUNO DA VEIGA(OAB: 115507/RS)
RECLAMADO	DRD SERVICOS E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	RIHAN SALLES DOS SANTOS(OAB: 85858/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA
TERCEIRO INTERESSADO	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO RIO G DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- DRD SERVICOS E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para ciência da certidão de cálculos de ID 7077ebc, nos termos do artigo 879, parágrafo 2º, da CLT. Prazo:8 dias.

DESTINATÁRIO:

DRD SERVICOS E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

DAIANE DE MORAIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020432-49.2022.5.04.0352

RECLAMANTE	KELEN PEREIRA SELAU DA SILVA
ADVOGADO	CARLA SILVA DE AGUIAR PACHECO(OAB: 54077/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	ALESSANDRA MOURA TRATZ(OAB: 32878/SC)
RECLAMADO	UNIERGS - UNIDADE EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DIAS BRASIL(OAB: 23104/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIERGS - UNIDADE EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO SUL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª. citado(a) em nome de **UNIERGS - UNIDADE EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO SUL LTDA**, nos termos do art. 513, § 2, inc. I, do CPC, para pagar, no prazo de 48 horas, a quantia de **R$ 15.817,28 (quinze mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), atualizada até 30/04/2024,** conforme Certidão de Cálculos de ID bf9ad0e, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ciente de que o não pagamento do débito ensejará a inclusão no SERASA e o protesto do título executivo.

DESTINATÁRIO:

UNIERGS - UNIDADE EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO SUL LTDA

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

DAIANE DE MORAIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020432-49.2022.5.04.0352

RECLAMANTE	KELEN PEREIRA SELAU DA SILVA
ADVOGADO	CARLA SILVA DE AGUIAR PACHECO(OAB: 54077/RS)
RECLAMADO	SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	ALESSANDRA MOURA TRATZ(OAB: 32878/SC)
RECLAMADO	UNIERGS - UNIDADE EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE DIAS BRASIL(OAB: 23104/RS)
PERITO	GUILHERME STAROSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª. citado(a) em nome de **SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA**, nos termos do art. 513, § 2, inc. I, do CPC, para pagar, no prazo de 48 horas, a quantia de **R$ 15.817,28 (quinze mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), atualizada até 30/04/2024,** conforme Certidão de Cálculos de ID bf9ad0e, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ciente de que o não pagamento do débito ensejará a inclusão no SERASA e o protesto do título executivo.

DESTINATÁRIO:

SOCIEDADE EDUCACIONAL LEONARDO DA VINCI S/S LTDA

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

DAIANE DE MORAIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020811-53.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	NELSE HELENE SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	ADRIANA MILANI PINHEIRO(OAB: 73437/RS)
RECLAMADO	DOM RAMON HOTEL E POUSADA LTDA
ADVOGADO	JEFERSON VOGES DOS SANTOS(OAB: 51725/RS)
ADVOGADO	DIOGO BOLOGNESI BURIGO(OAB: 70291/RS)
ADVOGADO	CAROLINA RODRIGUES ATZ HAAS(OAB: 92925/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- DOM RAMON HOTEL E POUSADA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ddc263a proferido nos autos.

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

Certifico que o reclamante denunciou o descumprimento do acordo,

conforme petição de Id 4a91969.

Nesta data, faço o processo concluso à Exma. Sra. Dra. Juíza do Trabalho Substituta desta Vara.

Daniel Menegassi Reichel, Analista Judiciário

Vistos, e etc.

Intime-se o reclamado para que se manifeste sobre o cumprimento do acordo, juntando ao feito o comprovante de pagamento respectivo, no prazo de 5 dias, sob pena de execução.

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

FABIANE MARTINS

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº CumPrSe-0020194-59.2024.5.04.0352

REQUERENTE	TIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	ARIEL STOPASSOLA(OAB: 65982/RS)
REQUERIDO	JOSE DA SILVA VARGAS & CIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ GUILHERME STEFFENS(OAB: 47072/RS)
REQUERIDO	EMILIO RICARDO ACKERMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para se manifestar sobre os esclarecimentos aos cálculos de liquidação, no prazo de 8 dias, sob pena de preclusão. Mantida a divergência, o processo será encaminhado ao perito contábil.

DESTINATÁRIO: TIAGO DE OLIVEIRA DA SILVA

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL MENEGASSI REICHEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020244-85.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	RAFAELA KALIANDRA PILGER DA SILVEIRA
ADVOGADO	BRUNO DA VEIGA(OAB: 115507/RS)
RECLAMADO	WAM HOTEIS E RESORTS S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WPA GESTAO LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM HOTEIS LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM MULTIPROPRIEDADE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS RIO GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM INCORPORACAO S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM FIDELIDADE S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM COMERCIALIZACAO S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA KALIANDRA PILGER DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificada para se manifestar sobre a defesa e documentos, no prazo de 10 dias.

DESTINATÁRIO: RAFAELA KALIANDRA PILGER DA SILVEIRA

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

DANIEL MENEGASSI REICHEL

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020364-36.2021.5.04.0352

RECLAMANTE	ROSA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JANAINA BISCHOFF(OAB: 113924/RS)
ADVOGADO	ANDIARA FLORES(OAB: 75454/RS)
ADVOGADO	QUELI MEWIUS BOCH(OAB: 67771/RS)
RECLAMADO	REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ALETHEIA CRESTANI(OAB: 49085/RS)
ADVOGADO	FELIPE VELASQUES RODRIGUES(OAB: 100287/RS)
PERITO	REGINALDO HERTZOG SCHWANCK

Intimado(s)/Citado(s):

- REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado para pagamento do débito remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

DESTINATÁRIO:

REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

DAIANE DE MORAIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020764-16.2022.5.04.0352

RECLAMANTE	KATIA DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADO	HAROLDO AZEVEDO MENDES FILHO(OAB: 34898/CE)
RECLAMADO	RIO JORDAO PAPEIS S.A.
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
RECLAMADO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sª. citado(a) em nome de **SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.**, nos termos do art. 513, § 2, inc. I, do CPC, para pagar, no prazo de 48 horas, a quantia de **R$ 16.065,86 (dezesseis mil, sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizada até 30/04/2024**, conforme Certidão de Cálculos de ID 7ee8d53, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, tantos quantos bastem à garantia da execução, ciente de que o não pagamento do débito ensejará a inclusão no SERASA e o protesto do título executivo.

DESTINATÁRIO:

SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

DAIANE DE MORAIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020213-07.2020.5.04.0352

RECLAMANTE	ANDRE GOMES GONCALVES
ADVOGADO	JOAO BATISTA WOLFF GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 82140/RS)
RECLAMADO	FABIANE BEATRIS PEREIRA - ME
ADVOGADO	ANA PAULA STAHL NARCISO(OAB: 126308/RS)
PERITO	ADRIANE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE BEATRIS PEREIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(para ciência da certidão de cálculos ID 72277de, bem como do despacho de ID 9b27122. Prazo:5 dias.

DESTINATÁRIO:

FABIANE BEATRIS PEREIRA - ME

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

DAIANE DE MORAIS

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020867-62.2018.5.04.0352

RECLAMANTE	BENO VINICIUS DOS SANTOS GALLE
ADVOGADO	ANDREI MENDES DE ANDRADES(OAB: 90435/RS)
RECLAMADO	EDUARDO ZORTEA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	AUGUSTO SORGETZ TILL(OAB: 73104/RS)
RECLAMADO	EDUARDO ZORTEA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	ADRIANE DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- BENO VINICIUS DOS SANTOS GALLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 251301b proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Isadora Tieme Kagawa Nunes, Técnica Judiciária

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para ciência da certidão juntada pelo oficial de justiça no Id 6f0537c, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020010-06.2024.5.04.0352

RECLAMANTE	MARCO JULIANO OSOSKI DA SILVA
ADVOGADO	ARIEL STOPASSOLA(OAB: 65982/RS)
RECLAMADO	GRANJA PINHEIROS LTDA
ADVOGADO	ALEX FOERCH(OAB: 55480/RS)
PERITO	ALCIDES FIRPO JUNIOR

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANJA PINHEIROS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c3ca3e1 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, 29.04.2024, faço conclusos os presentes autos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Graziela Oliveira da Silva, Técnico Judiciário

Vistos, etc.

Ciência à reclamada e ao perito dos documentos apresentados pelo reclamante no ID. 993f0f7 ao ID. a64bb6c.

Intimem-se.

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0021111-25.2017.5.04.0352

RECLAMANTE	SUZEL PEREIRA ROSA
ADVOGADO	JANAINA BISCHOFF(OAB: 113924/RS)
ADVOGADO	PRISCILA DOS SANTOS(OAB: 101536/RS)
RECLAMADO	MARISA JANETE CAMPOS RAMA - ME
RECLAMADO	PAULO CESAR DE FREITAS
ADVOGADO	ANA PAULA STAHL NARCISO(OAB: 126308/RS)
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO NARCISO(OAB: 33561/RS)
ADVOGADO	JUNIOR LUIS VAZ(OAB: 98676/RS)
RECLAMADO	MARISA JANETE CAMPOS RAMA
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
PERITO	EDISON SAMUEL SCHAFFER
PERITO	ADRIANE DA SILVA
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUZEL PEREIRA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 980d88e proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho.

Isadora Tieme Kagawa Nunes, Técnica Judiciária

Vistos, etc.

Intime-se a parte exequente para ciência da certidão juntada pelo oficial de justiça no Id bf6e6df, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020899-91.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	DOUGLAS PERICLES CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER ADILSON KOCH(OAB: 71087/RS)
ADVOGADO	DEISI JOSANA KRUMMENAUER(OAB: 53560/RS)
RECLAMADO	WAM INCORPORACAO S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS RIO GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	W7 BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WPA GESTAO LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM COMERCIALIZACAO S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM MULTIPROPRIEDADE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	VINICIUS MARCOS PEREIRA
RECLAMADO	GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	QUELI MEWIUS BOCH(OAB: 67771/RS)
ADVOGADO	ANDIARA FLORES(OAB: 75454/RS)
RECLAMADO	WALDO PALMERSTON XAVIER
ADVOGADO	DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL(OAB: 29269/GO)
RECLAMADO	W PALMERSTON INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL(OAB: 29269/GO)
RECLAMADO	ALEXANDRE REZENDE PALMERSTON XAVIER
ADVOGADO	DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL(OAB: 29269/GO)
RECLAMADO	FREDERICO REZENDE PALMERSTON XAVIER
ADVOGADO	DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL(OAB: 29269/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE REZENDE PALMERSTON XAVIER
- FREDERICO REZENDE PALMERSTON XAVIER
- GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
- W PALMERSTON INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- W7 BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA
- WALDO PALMERSTON XAVIER
- WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS RIO GRANDE DO SUL LTDA
- WAM COMERCIALIZACAO S/A
- WAM INCORPORACAO S/A
- WAM MULTIPROPRIEDADE PARTICIPACOES S/A
- WPA GESTAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 985a616 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 29/04/2024, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular.

Mariana Chagas Rosa Nienow Pereira, Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Para fins de adequação da pauta da Unidade, **adio a audiência de instrução para o dia 11/09/2024, às 13h30min**, mantidas as demais determinações constantes do despacho de ID. 49e0660.

Intimem-se.

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020899-91.2023.5.04.0352

RECLAMANTE	DOUGLAS PERICLES CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO	WAGNER ADILSON KOCH(OAB: 71087/RS)
ADVOGADO	DEISI JOSANA KRUMMENAUER(OAB: 53560/RS)
RECLAMADO	WAM INCORPORACAO S/A

ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS RIO GRANDE DO SUL LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	W7 BRASIL NEGOCIOS INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WPA GESTAO LTDA
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM COMERCIALIZACAO S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	WAM MULTIPROPRIEDADE PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI(OAB: 180953/SP)
RECLAMADO	VINICIUS MARCOS PEREIRA
RECLAMADO	GOLDEN MOUNTAIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	QUELI MEWIUS BOCH(OAB: 67771/RS)
ADVOGADO	ANDIARA FLORES(OAB: 75454/RS)
RECLAMADO	WALDO PALMERSTON XAVIER
ADVOGADO	DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL(OAB: 29269/GO)
RECLAMADO	W PALMERSTON INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL(OAB: 29269/GO)
RECLAMADO	ALEXANDRE REZENDE PALMERSTON XAVIER
ADVOGADO	DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL(OAB: 29269/GO)
RECLAMADO	FREDERICO REZENDE PALMERSTON XAVIER
ADVOGADO	DIEGO MARTINS SILVA DO AMARAL(OAB: 29269/GO)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS PERICLES CAMPOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 985a616 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, em 29/04/2024, faço os presentes autos conclusos à Exma. Sra. Juíza do Trabalho Titular.

Mariana Chagas Rosa Nienow Pereira, Diretora de Secretaria

Vistos, etc.

Para fins de adequação da pauta da Unidade, **adio a audiência de instrução para o dia 11/09/2024, às 13h30min**, mantidas as demais determinações constantes do despacho de ID. 49e0660.

Intimem-se.

GRAMADO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA CRISTINA SANTOS PEREZ

Juíza do Trabalho Titular

CEJUSC JT Porto Alegre
Notificação

Processo Nº ATSum-0021937-95.2017.5.04.0014

RECLAMANTE	DAISY CRISTINA VIEIRA
ADVOGADO	Raquel Bernardes(OAB: 62896/RS)
RECLAMADO	LUCAS SANTOS DE MELO
RECLAMADO	LCS DOS SANTOS TERCEIRIZACAO EIRELI - ME
ADVOGADO	RAFAEL OLIVEIRA PIRES(OAB: 95127/RS)
PERITO	ROQUE MALLMANN

Intimado(s)/Citado(s):

- LCS DOS SANTOS TERCEIRIZACAO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: LCS DOS SANTOS TERCEIRIZACAO EIRELI - ME

Fica V. Sa. notificado a se manifestar acerca da contraproposta de acordo contida na petição de Id 497b308, no prazo de 5 dias, dizendo inclusive se existe necessidade ou não de nova audiência para tratativas conciliatórias.

No silêncio, o processo será devolvido à origem para prosseguimento .

Prazo: 5.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FLAVIA DA SILVEIRA GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021107-92.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	KAREM ALEXANDRA RAMOS BARCELOS
ADVOGADO	MARILDA LOREGIAN(OAB: 18929/RS)

RECLAMADO	CASA DE REPOUSO VIVENDAS EIRELI - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAREM ALEXANDRA RAMOS BARCELOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO:KAREM ALEXANDRA RAMOS BARCELOS

O presente processo foi inserido em pauta de conciliação no CEJUSC1 que será realizada por videoconferência**através da ferramenta Zoom**.

Ficam desde já as partes através de seus advogados intimados a estarem disponíveis para participar daAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para **20/05/2024 11:15.**

Para acessar à audiência, basta copiar e colar o link abaixo diretamente na ferramenta Zoom ou ainda diretamente em uma nova aba do navegador Google Chrome:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/**cejusc.1grau.sala05**

ID 963 775 3754

Havendo outras dúvidas, entre em contato: cejusc.1grau@trt4.jus.br

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FLAVIA DA SILVEIRA GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021107-92.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	KAREM ALEXANDRA RAMOS BARCELOS
ADVOGADO	MARILDA LOREGIAN(OAB: 18929/RS)
RECLAMADO	CASA DE REPOUSO VIVENDAS EIRELI - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE REPOUSO VIVENDAS EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO:CASA DE REPOUSO VIVENDAS EIRELI - ME

O presente processo foi inserido em pauta de conciliação no CEJUSC1 que será realizada por videoconferência**através da ferramenta Zoom**.

Ficam desde já as partes através de seus advogados intimados a estarem disponíveis para participar daAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para **20/05/2024 11:15.**

Para acessar à audiência, basta copiar e colar o link abaixo diretamente na ferramenta Zoom ou ainda diretamente em uma nova aba do navegador Google Chrome:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/**cejusc.1grau.sala05**

ID 963 775 3754

Havendo outras dúvidas, entre em contato: cejusc.1grau@trt4.jus.br

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FLAVIA DA SILVEIRA GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0020307-48.2024.5.04.0017

REQUERENTES	TRANSPORTES FRAMENTO LTDA
ADVOGADO	PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO(OAB: 15920/SC)
REQUERENTES	JULIANO GONCALVES RUSSI PEREIRA
ADVOGADO	ELISA DE OLIVEIRA SANDI(OAB: 48454/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES FRAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c94b15c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o processo tramita em Juízo 100% digital (Resolução Administrativa nº 33/2020 TRT4), **fica desde já agendada audiência por meio de videoconferência através da ferramenta Zoom para o dia 22/05/2024 14:15, cujo link de acesso será :**

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.1grau.sala03 -ID 772 201 6660

Ainda, as partes, que devem estar representadas por advogados distintos, ficam desde já cientes dos critérios **DE REGRA** adotados pelo Juízo para a apreciação do acordo:

Todos os envolvidos devem participar da audiência por videoconferência, o que inclui além dos advogados, os requerentes do processo.

O valor da causa deve corresponder ao valor do acordo e as parcelas quitadas deverão ser relacionadas expressamente.

Cuidando-se o procedimento de homologação de acordo extrajudicial de procedimento especial, não vigora o procedimento geral de recolhimento de custas apenas ao final. Por conseguinte, concede-se aos interessados o prazo de cinco dias para a sua quitação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

As partes deverão apresentar provas da regularidade da relação contratual, tais como contrato de trabalho, recibos de pagamentos de salário do período contratual, comprovantes de recolhimentos do FGTS e das contribuições previdenciárias do período.

Considerando-se que a declaração de natureza indenizatória das verbas acordadas envolve direitos de terceiros, Fisco e Previdência, este item será apreciado em relação ao que de ordinário ocorre nas relações contratuais.

A quitação do contrato mediante o mero pagamento parcelado das verbas oriundas da rescisão não é viável em procedimento de jurisdição voluntária, pois, ao contrário do que ocorre no litigioso, inexiste a previsão de conhecimento exauriente. Na hipótese de o acordo conter parcelas de natureza rescisória o seu pagamento deverá ser efetuado consoante o disposto no art. 477 da CLT quanto ao prazo, sob pena de incidência da multa respectiva. Ainda, por não se tratar de cognição exauriente a quitação fornecida restringe-se às parcelastransacionadas e não alcançará a quitação total do contrato de trabalho, conforme Resolução Administrativa 05/2022 do TRT4, art.40 parágrafo único.

Atentem-se as partes para o disposto na Resolução nº 05/2022 do TRT4:

"Art. 40. Os CEJUSCs-JT/TRT4 de 1º Grau poderão, mediante acordo de cooperação com as Varas do Trabalho abrangidas por sua competência territorial, realizar audiências de conciliação em processos de jurisdição voluntária para a homologação de acordo extrajudicial, cujo cômputo se dará na produtividade do Juiz ou da Juíza que conduzir ou supervisionar a audiência.

Parágrafo único. Os acordos homologados na condição narrada no caput não alcançarão a quitação total do contrato de trabalho. "

Defiro prazo de 5 dias para que as partes digam EXPRESSAMENTE se concordam com as "regras" adotadas nos termos da Resolução 05/2022 do TRT4. Em caso de discordância ou no silêncio, a audiência será cancelada e o processo devolvido à origem para apreciação.

Intimem-se por meio dos procuradores designados que deverão dar ciência aos seus clientes, pelo meio mais célere.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ARTUR PEIXOTO SAN MARTIN

Juiz do Trabalho Coordenador do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº HTE-0020307-48.2024.5.04.0017

REQUERENTES	TRANSPORTES FRAMENTO LTDA
ADVOGADO	PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO(OAB: 15920/SC)
REQUERENTES	JULIANO GONCALVES RUSSI PEREIRA
ADVOGADO	ELISA DE OLIVEIRA SANDI(OAB: 48454/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO GONCALVES RUSSI PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c94b15c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando que o processo tramita em Juízo 100% digital (Resolução Administrativa nº 33/2020 TRT4), **fica desde já agendada audiência por meio de videoconferência através da ferramenta Zoom para o dia 22/05/2024 14:15, cujo link de acesso será :**

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.1grau.sala03 -ID 772 201 6660

Ainda, as partes, que devem estar representadas por advogados distintos, ficam desde já cientes dos critérios **DE REGRA** adotados pelo Juízo para a apreciação do acordo:

Todos os envolvidos devem participar da audiência por videoconferência, o que inclui além dos advogados, os requerentes do processo.

O valor da causa deve corresponder ao valor do acordo e as parcelas quitadas deverão ser relacionadas expressamente.

Cuidando-se o procedimento de homologação de acordo extrajudicial de procedimento especial, não vigora o procedimento geral de recolhimento de custas apenas ao final. Por conseguinte, concede-se aos interessados o prazo de cinco dias para a sua quitação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

As partes deverão apresentar provas da regularidade da relação contratual, tais como contrato de trabalho, recibos de pagamentos de salário do período contratual, comprovantes de recolhimentos do FGTS e das contribuições previdenciárias do período.

Considerando-se que a declaração de natureza indenizatória das

verbas acordadas envolve direitos de terceiros, Fisco e Previdência, este item será apreciado em relação ao que de ordinário ocorre nas relações contratuais.

A quitação do contrato mediante o mero pagamento parcelado das verbas oriundas da rescisão não é viável em procedimento de jurisdição voluntária, pois, ao contrário do que ocorre no litigioso, inexiste a previsão de conhecimento exauriente. Na hipótese de o acordo conter parcelas de natureza rescisória o seu pagamento deverá ser efetuado consoante o disposto no art. 477 da CLT quanto ao prazo, sob pena de incidência da multa respectiva. Ainda, por não se tratar de cognição exauriente a quitação fornecida restringe-se às parcelastransacionadas e não alcançará a quitação total do contrato de trabalho, conforme Resolução Administrativa 05/2022 do TRT4, art.40 parágrafo único.

Atentem-se as partes para o disposto na Resolução nº 05/2022 do TRT4:

"Art. 40. Os CEJUSCs-JT/TRT4 de 1º Grau poderão, mediante acordo de cooperação com as Varas do Trabalho abrangidas por sua competência territorial, realizar audiências de conciliação em processos de jurisdição voluntária para a homologação de acordo extrajudicial, cujo cômputo se dará na produtividade do Juiz ou da Juíza que conduzir ou supervisionar a audiência.

Parágrafo único. Os acordos homologados na condição narrada no caput não alcançarão a quitação total do contrato de trabalho. "

Defiro prazo de 5 dias para que as partes digam EXPRESSAMENTE se concordam com as "regras" adotadas nos termos da Resolução 05/2022 do TRT4. Em caso de discordância ou no silêncio, a audiência será cancelada e o processo devolvido à origem para apreciação.

Intimem-se por meio dos procuradores designados que deverão dar ciência aos seus clientes, pelo meio mais célere.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ARTUR PEIXOTO SAN MARTIN

Juiz do Trabalho Coordenador do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATOrd-0021266-55.2015.5.04.0204

RECLAMANTE	AMANDA MAXIMO NEVES JOHANSSON
ADVOGADO	MARTA DE FATIMA CRISTOFOLI(OAB: 82244/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MARQUES(OAB: 81269/RS)
RECLAMADO	CARLOS ANTONIO BROCHIER
RECLAMADO	COMERCIAL DA CRUZ LTDA - ME
ADVOGADO	GIULIANO TAMAGNO(OAB: 87029/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 95446/RS)
RECLAMADO	ALAN WAGNER
ADVOGADO	GIULIANO TAMAGNO(OAB: 87029/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 95446/RS)
RECLAMADO	ALTAIR DA CRUZ
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO
PERITO	ALINE KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA MAXIMO NEVES JOHANSSON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO:AMANDA MAXIMO NEVES JOHANSSON

O presente processo foi inserido em pauta de conciliação no CEJUSC1 que será realizada por videoconferência**através da ferramenta Zoom**.

Ficam desde já as partes através de seus advogados intimados a estarem disponíveis para participar daAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para **28/05/2024 16:30.**

Para acessar à audiência, basta copiar e colar o link abaixo diretamente na ferramenta Zoom ou ainda diretamente em uma nova aba do navegador Google Chrome:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/**cejusc.1grau.sala05**

ID 963 775 3754

Havendo outras dúvidas, entre em contato: cejusc.1grau@trt4.jus.br

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FLAVIA DA SILVEIRA GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021266-55.2015.5.04.0204

RECLAMANTE	AMANDA MAXIMO NEVES JOHANSSON
ADVOGADO	MARTA DE FATIMA CRISTOFOLI(OAB: 82244/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MARQUES(OAB: 81269/RS)
RECLAMADO	CARLOS ANTONIO BROCHIER
RECLAMADO	COMERCIAL DA CRUZ LTDA - ME
ADVOGADO	GIULIANO TAMAGNO(OAB: 87029/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 95446/RS)
RECLAMADO	ALAN WAGNER
ADVOGADO	GIULIANO TAMAGNO(OAB: 87029/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 95446/RS)
RECLAMADO	ALTAIR DA CRUZ
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO
PERITO	ALINE KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL DA CRUZ LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO:COMERCIAL DA CRUZ LTDA - ME

O presente processo foi inserido em pauta de conciliação no CEJUSC1 que será realizada por videoconferência**através da ferramenta Zoom**.

Ficam desde já as partes através de seus advogados intimados a estarem disponíveis para participar daAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para **28/05/2024 16:30.**

Para acessar à audiência, basta copiar e colar o link abaixo diretamente na ferramenta Zoom ou ainda diretamente em uma nova aba do navegador Google Chrome:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/**cejusc.1grau.sala05**

ID 963 775 3754

Havendo outras dúvidas, entre em contato: cejusc.1grau@trt4.jus.br

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FLAVIA DA SILVEIRA GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021266-55.2015.5.04.0204

RECLAMANTE	AMANDA MAXIMO NEVES JOHANSSON
ADVOGADO	MARTA DE FATIMA CRISTOFOLI(OAB: 82244/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO MARQUES(OAB: 81269/RS)
RECLAMADO	CARLOS ANTONIO BROCHIER
RECLAMADO	COMERCIAL DA CRUZ LTDA - ME
ADVOGADO	GIULIANO TAMAGNO(OAB: 87029/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 95446/RS)
RECLAMADO	ALAN WAGNER
ADVOGADO	GIULIANO TAMAGNO(OAB: 87029/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SILVEIRA DE SOUZA(OAB: 95446/RS)
RECLAMADO	ALTAIR DA CRUZ
PERITO	RODRIGO DE ANTONI LUZARDO
PERITO	ALINE KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- ALAN WAGNER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO:ALAN WAGNER

O presente processo foi inserido em pauta de conciliação no CEJUSC1 que será realizada por videoconferência**através da ferramenta Zoom**.

Ficam desde já as partes através de seus advogados intimados a estarem disponíveis para participar daAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para **28/05/2024 16:30.**

Para acessar à audiência, basta copiar e colar o link abaixo diretamente na ferramenta Zoom ou ainda diretamente em uma nova aba do navegador Google Chrome:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/**cejusc.1grau.sala05**

ID 963 775 3754

Havendo outras dúvidas, entre em contato: cejusc.1grau@trt4.jus.br

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FLAVIA DA SILVEIRA GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021178-70.2022.5.04.0204

RECLAMANTE	CARLOS MAGNER DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	GILMAR JOSE PAIEL DE ALMEIDA(OAB: 25870/RS)
RECLAMADO	IRMAOS CIOCCARI E CIA LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS MAGNER DOS SANTOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO:CARLOS MAGNER DOS SANTOS VIEIRA

O presente processo foi inserido em pauta de conciliação no CEJUSC1 que será realizada por videoconferência**através da ferramenta Zoom**.

Ficam desde já as partes através de seus advogados intimados a estarem disponíveis para participar daAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para **28/05/2024 15:45.**

Para acessar à audiência, basta copiar e colar o link abaixo diretamente na ferramenta Zoom ou ainda diretamente em uma

nova aba do navegador Google Chrome:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.1grau.sala03

ID 772 201 6660

Havendo outras dúvidas, entre em contato: cejusc.1grau@trt4.jus.br

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FLAVIA DA SILVEIRA GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021178-70.2022.5.04.0204

RECLAMANTE	CARLOS MAGNER DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	GILMAR JOSE PAIEL DE ALMEIDA(OAB: 25870/RS)
RECLAMADO	IRMAOS CIOCCARI E CIA LTDA
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS CIOCCARI E CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO:IRMAOS CIOCCARI E CIA LTDA

O presente processo foi inserido em pauta de conciliação no CEJUSC1 que será realizada por videoconferência**através da ferramenta Zoom**.

Ficam desde já as partes através de seus advogados intimados a estarem disponíveis para participar daAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para **28/05/2024 15:45.**

Para acessar à audiência, basta copiar e colar o link abaixo diretamente na ferramenta Zoom ou ainda diretamente em uma nova aba do navegador Google Chrome:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.1grau.sala03

ID 772 201 6660

Havendo outras dúvidas, entre em contato: cejusc.1grau@trt4.jus.br

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FLAVIA DA SILVEIRA GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020508-04.2023.5.04.0008

RECLAMANTE	DOUGLAS DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	BIANCA SOARES LEMOS RODRIGUES(OAB: 46512/PR)
ADVOGADO	TEREZINHA MARCOLINO PERIN(OAB: 53622/PR)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
RECLAMADO	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS(OAB: 12680/RS)
PERITO	LEANDRO LUIS SILVA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS DE OLIVEIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO: DOUGLAS DE OLIVEIRA NUNES

O presente processo foi especialmente selecionado dentre muitos outros para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista do CSJT/TST**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2023.

Sendo assim, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 16:30**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que as informem sobre a solenidade e que compareçam munidos de proposta de acordo e imbuídos do espírito conciliatório.

Para acessar à audiência, que será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, basta copiar e colar o link abaixo diretamente na ferramenta Zoom ou ainda diretamente em uma nova aba do navegador Google Chrome:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.1grau.sala02

ID 432 015 9267

Havendo outras dúvidas, entre em contato: cejusc.1grau@trt4.jus.br

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FLAVIA DA SILVEIRA GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020508-04.2023.5.04.0008

RECLAMANTE	DOUGLAS DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	BIANCA SOARES LEMOS RODRIGUES(OAB: 46512/PR)
ADVOGADO	TEREZINHA MARCOLINO PERIN(OAB: 53622/PR)

RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
RECLAMADO	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS(OAB: 12680/RS)
PERITO	LEANDRO LUIS SILVA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO: MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

O presente processo foi especialmente selecionado dentre muitos outros para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista do CSJT/TST**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2023.

Sendo assim, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 16:30**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que as informem sobre a solenidade e que compareçam munidos de proposta de acordo e imbuídos do espírito conciliatório.

Para acessar à audiência, que será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, basta copiar e colar o link abaixo diretamente na ferramenta Zoom ou ainda diretamente em uma nova aba do navegador Google Chrome:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.1grau.sala02

ID 432 015 9267

Havendo outras dúvidas, entre em contato: cejusc.1grau@trt4.jus.br

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FLAVIA DA SILVEIRA GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020508-04.2023.5.04.0008

RECLAMANTE	DOUGLAS DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO	BIANCA SOARES LEMOS RODRIGUES(OAB: 46512/PR)
ADVOGADO	TEREZINHA MARCOLINO PERIN(OAB: 53622/PR)
RECLAMADO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
RECLAMADO	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS(OAB: 12680/RS)
PERITO	LEANDRO LUIS SILVA DOS SANTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- SPORT CLUB INTERNACIONAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO: SPORT CLUB INTERNACIONAL

O presente processo foi especialmente selecionado dentre muitos outros para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista do CSJT/TST**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2023.

Sendo assim, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **21/05/2024 16:30**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que as informem sobre a solenidade e que compareçam munidos de proposta de acordo e imbuídos do espírito conciliatório.

Para acessar à audiência, que será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, basta copiar e colar o link abaixo diretamente na ferramenta Zoom ou ainda diretamente em uma nova aba do navegador Google Chrome:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.1grau.sala02

ID 432 015 9267

Havendo outras dúvidas, entre em contato: cejusc.1grau@trt4.jus.br

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FLAVIA DA SILVEIRA GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020153-66.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	CRISTIAN DE BARROS MESSA
ADVOGADO	DAIANE DA ROSA BRASIL(OAB: 84348/RS)
RECLAMADO	FORTE CALABRIA PIZZARIA EIRELI
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO MARQUES PEREIRA(OAB: 1287-B/RJ)

RECLAMADO	PORTO & IGLESIAS LTDA. - ME
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO MARQUES PEREIRA(OAB: 1287-B/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN DE BARROS MESSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO:CRISTIAN DE BARROS MESSA

O presente processo foi inserido em pauta de conciliação no CEJUSC1, cuja audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Zoom.

Ficam desde já as partes através de seus advogados intimados a estarem disponíveis para participar daAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para **28/05/2024 16:30.**

Para acessar à audiência, basta copiar e colar o link abaixo diretamente na ferramenta Zoom ou ainda diretamente em uma nova aba do navegador Google Chrome:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.1grau.sala01

ID 262 168 5665

Havendo outras dúvidas, entre em contato: cejusc.1grau@trt4.jus.br

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FLAVIA DA SILVEIRA GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020153-66.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	CRISTIAN DE BARROS MESSA
ADVOGADO	DAIANE DA ROSA BRASIL(OAB: 84348/RS)
RECLAMADO	FORTE CALABRIA PIZZARIA EIRELI
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO MARQUES PEREIRA(OAB: 1287-B/RJ)
RECLAMADO	PORTO & IGLESIAS LTDA. - ME
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO MARQUES PEREIRA(OAB: 1287-B/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- PORTO & IGLESIAS LTDA. - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO:PORTO & IGLESIAS LTDA. - ME

O presente processo foi inserido em pauta de conciliação no CEJUSC1, cuja audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Zoom.

Ficam desde já as partes através de seus advogados intimados a estarem disponíveis para participar daAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para **28/05/2024 16:30.**

Para acessar à audiência, basta copiar e colar o link abaixo diretamente na ferramenta Zoom ou ainda diretamente em uma nova aba do navegador Google Chrome:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.1grau.sala01

ID 262 168 5665

Havendo outras dúvidas, entre em contato: cejusc.1grau@trt4.jus.br

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FLAVIA DA SILVEIRA GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020153-66.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	CRISTIAN DE BARROS MESSA
ADVOGADO	DAIANE DA ROSA BRASIL(OAB: 84348/RS)
RECLAMADO	FORTE CALABRIA PIZZARIA EIRELI
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO MARQUES PEREIRA(OAB: 1287-B/RJ)
RECLAMADO	PORTO & IGLESIAS LTDA. - ME
ADVOGADO	LUIZ CLAUDIO MARQUES PEREIRA(OAB: 1287-B/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTE CALABRIA PIZZARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO:FORTE CALABRIA PIZZARIA EIRELI

O presente processo foi inserido em pauta de conciliação no CEJUSC1, cuja audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Zoom.

Ficam desde já as partes através de seus advogados intimados a estarem disponíveis para participar daAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para **28/05/2024 16:30.**

Para acessar à audiência, basta copiar e colar o link abaixo diretamente na ferramenta Zoom ou ainda diretamente em uma nova aba do navegador Google Chrome:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.1grau.sala01

ID 262 168 5665

Havendo outras dúvidas, entre em contato: cejusc.1grau@trt4.jus.br

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FLAVIA DA SILVEIRA GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020017-54.2020.5.04.0023

RECLAMANTE	JANETE FOSTER DE ABREU
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO QUINTA DA BOA VISTA
ADVOGADO	NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA(OAB: 24185/RS)
RECLAMADO	CREDITO REAL IMOVEIS E CONDOMINIOS S A
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- JANETE FOSTER DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO:JANETE FOSTER DE ABREU

O presente processo foi inserido em pauta de conciliação no CEJUSC1, cuja audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Zoom.

Ficam desde já as partes através de seus advogados intimados a estarem disponíveis para participar daAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para **21/05/2024 16:30.**

Para acessar à audiência, basta copiar e colar o link abaixo diretamente na ferramenta Zoom ou ainda diretamente em uma nova aba do navegador Google Chrome:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.1grau.sala01

ID 262 168 5665

Havendo outras dúvidas, entre em contato: cejusc.1grau@trt4.jus.br

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FLAVIA DA SILVEIRA GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020017-54.2020.5.04.0023

RECLAMANTE	JANETE FOSTER DE ABREU
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO QUINTA DA BOA VISTA
ADVOGADO	NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA(OAB: 24185/RS)
RECLAMADO	CREDITO REAL IMOVEIS E CONDOMINIOS S A
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO QUINTA DA BOA VISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO:CONDOMINIO EDIFICIO QUINTA DA BOA VISTA

O presente processo foi inserido em pauta de conciliação no CEJUSC1, cuja audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Zoom.

Ficam desde já as partes através de seus advogados intimados a estarem disponíveis para participar daAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para **21/05/2024 16:30.**

Para acessar à audiência, basta copiar e colar o link abaixo diretamente na ferramenta Zoom ou ainda diretamente em uma nova aba do navegador Google Chrome:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.1grau.sala01

ID 262 168 5665

Havendo outras dúvidas, entre em contato: cejusc.1grau@trt4.jus.br

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FLAVIA DA SILVEIRA GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020017-54.2020.5.04.0023

RECLAMANTE	JANETE FOSTER DE ABREU
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECLAMADO	CONDOMINIO EDIFICIO QUINTA DA BOA VISTA
ADVOGADO	NILZA MARIA ARNHOLD DA ROSA(OAB: 24185/RS)
RECLAMADO	CREDITO REAL IMOVEIS E CONDOMINIOS S A
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA(OAB: 23029/RS)
PERITO	EVANDRO KREBS GONCALVES

Intimado(s)/Citado(s):

- CREDITO REAL IMOVEIS E CONDOMINIOS S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO:CREDITO REAL IMOVEIS E CONDOMINIOS S A

O presente processo foi inserido em pauta de conciliação no CEJUSC1, cuja audiência será realizada por videoconferência, por meio da ferramenta Zoom.

Ficam desde já as partes através de seus advogados intimados a estarem disponíveis para participar daAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para **21/05/2024 16:30.**

Para acessar à audiência, basta copiar e colar o link abaixo diretamente na ferramenta Zoom ou ainda diretamente em uma nova aba do navegador Google Chrome:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.1grau.sala01

ID 262 168 5665

Havendo outras dúvidas, entre em contato: cejusc.1grau@trt4.jus.br

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FLAVIA DA SILVEIRA GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020187-03.2024.5.04.0341

RECLAMANTE	ANTONY GREGORY BRAZON ROJAS
ADVOGADO	DIULIANE DOS REIS BARBOSA(OAB: 118479/RS)
RECLAMADO	MARCO ANDRE WAZLAWICK 00386338094
ADVOGADO	SAIONARA FACHINETTO(OAB: 70816/RS)
RECLAMADO	GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.
ADVOGADO	Airton Paulo Kaiser(OAB: 80631/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONY GREGORY BRAZON ROJAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO:ANTONY GREGORY BRAZON ROJAS

O presente processo foi inserido em pauta de conciliação no CEJUSC1 que será realizada por videoconferência**através da ferramenta Zoom**.

Ficam desde já as partes através de seus advogados intimados a estarem disponíveis para participar daAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para **29/05/2024 13:30.**

Para acessar à audiência, basta copiar e colar o link abaixo diretamente na ferramenta Zoom ou ainda diretamente em uma nova aba do navegador Google Chrome:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/**cejusc.1grau.sala05**

ID 963 775 3754

Havendo outras dúvidas, entre em contato: cejusc.1grau@trt4.jus.br

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FLAVIA DA SILVEIRA GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020187-03.2024.5.04.0341

RECLAMANTE	ANTONY GREGORY BRAZON ROJAS
ADVOGADO	DIULIANE DOS REIS BARBOSA(OAB: 118479/RS)
RECLAMADO	MARCO ANDRE WAZLAWICK 00386338094
ADVOGADO	SAIONARA FACHINETTO(OAB: 70816/RS)
RECLAMADO	GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.
ADVOGADO	Airton Paulo Kaiser(OAB: 80631/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANDRE WAZLAWICK 00386338094

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO:MARCO ANDRE WAZLAWICK 00386338094

O presente processo foi inserido em pauta de conciliação no CEJUSC1 que será realizada por videoconferência**através da ferramenta Zoom**.

Ficam desde já as partes através de seus advogados intimados a estarem disponíveis para participar daAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para **29/05/2024 13:30.**

Para acessar à audiência, basta copiar e colar o link abaixo diretamente na ferramenta Zoom ou ainda diretamente em uma nova aba do navegador Google Chrome:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/**cejusc.1grau.sala05**

ID 963 775 3754

Havendo outras dúvidas, entre em contato: cejusc.1grau@trt4.jus.br

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FLAVIA DA SILVEIRA GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020187-03.2024.5.04.0341

RECLAMANTE	ANTONY GREGORY BRAZON ROJAS
ADVOGADO	DIULIANE DOS REIS BARBOSA(OAB: 118479/RS)
RECLAMADO	MARCO ANDRE WAZLAWICK 00386338094
ADVOGADO	SAIONARA FACHINETTO(OAB: 70816/RS)
RECLAMADO	GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.
ADVOGADO	Airton Paulo Kaiser(OAB: 80631/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO:GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA.

O presente processo foi inserido em pauta de conciliação no CEJUSC1 que será realizada por videoconferência**através da ferramenta Zoom**.

Ficam desde já as partes através de seus advogados intimados a estarem disponíveis para participar daAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para **29/05/2024 13:30.**

Para acessar à audiência, basta copiar e colar o link abaixo diretamente na ferramenta Zoom ou ainda diretamente em uma nova aba do navegador Google Chrome:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/**cejusc.1grau.sala05**

ID 963 775 3754

Havendo outras dúvidas, entre em contato: cejusc.1grau@trt4.jus.br

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FLAVIA DA SILVEIRA GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020324-96.2024.5.04.0013

REQUERENTE	SOLANGE CARVALHO FERRAZ
ADVOGADO	Tiago Morais de Faria(OAB: 65624/RS)
REQUERIDO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE CARVALHO FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e37183 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inicialmente, intime-se a reclamante para que se manifeste, expressamente, quanto a real intenção de resolver o litígio por via de transação, no prazo de cinco dias.

Não existindo vontade de conciliar ou na ausência de manifestação, consideradas as circunstâncias do feito, devolvam-se os autos à origem.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ARTUR PEIXOTO SAN MARTIN

Juiz do Trabalho Coordenador do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATSum-0020853-22.2023.5.04.0023

RECLAMANTE	CELSO ITAMAR DA SILVA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	UNISERV - UNIAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	Lais Reis Silva Pires(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNISERV - UNIAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2a48fe proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inicialmente, intime-se a reclamada para que se manifeste, expressamente, quanto a real intenção de resolver o litígio por via de transação, no prazo de cinco dias.

Não existindo vontade de conciliar ou na ausência de manifestação, consideradas as circunstâncias do feito, devolvam-se os autos à origem.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ARTUR PEIXOTO SAN MARTIN

Juiz do Trabalho Coordenador do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATOrd-0194700-75.1994.5.04.0025

RECLAMANTE	OTILIA DA SILVA FERRAO
ADVOGADO	SONIA MARA KILPPE VIEGAS DA SILVA(OAB: 76751/RS)
RECLAMANTE	MARISA TEREZINHA PADILHA DA SILVA
ADVOGADO	SONIA MARA KILPPE VIEGAS DA SILVA(OAB: 76751/RS)
RECLAMANTE	ROSA MARIA PADILHA DA SILVA
ADVOGADO	SONIA MARA KILPPE VIEGAS DA SILVA(OAB: 76751/RS)
RECLAMADO	CNS ADMNISTRACAO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA
RECLAMADO	JOSE CARLOS KILKA MACHADO
ADVOGADO	FRANCISCO CARLOS DORNELLES(OAB: 44903/RS)
RECLAMADO	FABIANE RAPAKI LEVANDOSKI
LEILOEIRO	CARMEN GOMES PIETOSO
TERCEIRO INTERESSADO	ROQUE MALLMANN
TERCEIRO INTERESSADO	NESTOR ROZAS RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- MARISA TEREZINHA PADILHA DA SILVA
- OTILIA DA SILVA FERRAO
- ROSA MARIA PADILHA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6085260 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Inicialmente, intimem-se os reclamantes para que se manifestem, expressamente, quanto a real intenção de resolverem o litígio por via de transação, no prazo de cinco dias.

Existindo vontade de conciliar ou na ausência de manifestação, inclua-se em pauta.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ARTUR PEIXOTO SAN MARTIN

Juiz do Trabalho Coordenador do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ExProvAS-0020091-54.2020.5.04.0332

EXEQUENTE	GILNEI VARGAS MARTINS
ADVOGADO	ELIANE TONELLO(OAB: 28789/RS)
ADVOGADO	JOSE AUGUSTO THEISEN SCHNEIDER(OAB: 65593/RS)
EXECUTADO	TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	FABIO ZINGER GONZALEZ(OAB: 77851/SP)
ADVOGADO	Gilson Garcia Junior(OAB: 111699/SP)
PERITO	MOZART DAGOBERTO GIOVANINI PEREIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.

Fica V. Sa. notificado acerca do prazo deferido na ata Id 65cad8b.

Prazo: 0.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANELISE GEIGER BROD

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020114-69.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	KAILANE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KAILANE TEIXEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:KAILANE TEIXEIRA DA SILVA

Fica V. Sa. notificado da homologação de acordo realizada, nos termos da ata de audiência de Id 4840d87 .

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANELISE GEIGER BROD

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020114-69.2024.5.04.0005

RECLAMANTE	KAILANE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
RECLAMADO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

Fica V. Sa. notificado da homologação de acordo realizada, nos termos da ata de audiência de Id 4840d87 .

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANELISE GEIGER BROD

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020611-83.2021.5.04.0233

RECLAMANTE	KETELIN FRAGA DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	COLLIONI MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS BERNARDES SOUZA(OAB: 107378/RS)
ADVOGADO	ELANA CORREA DA FONSECA(OAB: 66480/RS)
ADVOGADO	MARCIO DA SILVA FERNANDES(OAB: 49841/RS)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- KETELIN FRAGA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO: KETELIN FRAGA DA SILVA

O presente processo foi especialmente selecionado dentre muitos outros para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista do CSJT/TST**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2023.

Sendo assim, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 13:30**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que as informem sobre a solenidade e que compareçam munidos de proposta de acordo e imbuídos do espírito conciliatório.

Para acessar à audiência, que será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, basta copiar e colar o link abaixo diretamente na ferramenta Zoom ou ainda diretamente em uma nova aba do navegador Google Chrome:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.1grau.sala02

ID 432 015 9267

Havendo outras dúvidas, entre em contato: cejusc.1grau@trt4.jus.br

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FLAVIA DA SILVEIRA GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020611-83.2021.5.04.0233

RECLAMANTE	KETELIN FRAGA DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	COLLIONI MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI
ADVOGADO	MATHEUS BERNARDES SOUZA(OAB: 107378/RS)
ADVOGADO	ELANA CORREA DA FONSECA(OAB: 66480/RS)
ADVOGADO	MARCIO DA SILVA FERNANDES(OAB: 49841/RS)
PERITO	CRISTINA MOREIRA BRAUCH

Intimado(s)/Citado(s):

- COLLIONI MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO: COLLIONI MATERIAIS DE CONSTRUCAO

EIRELI

O presente processo foi especialmente selecionado dentre muitos outros para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista do CSJT/TST**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2023.

Sendo assim, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **22/05/2024 13:30**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que as informem sobre a solenidade e que compareçam munidos de proposta de acordo e imbuídos do espírito conciliatório.

Para acessar à audiência, que será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, basta copiar e colar o link abaixo diretamente na ferramenta Zoom ou ainda diretamente em uma nova aba do navegador Google Chrome:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.1grau.sala02

ID 432 015 9267

Havendo outras dúvidas, entre em contato: cejusc.1grau@trt4.jus.br

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

FLAVIA DA SILVEIRA GUIMARAES

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0033700-91.1997.5.04.0015

RECLAMANTE	Vera Beatriz da Conceição
ADVOGADO	MARILDA LOREGIAN(OAB: 18929/RS)
RECLAMADO	JUAREZ WOLF VERBA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO AMARO CAVALHEIRO(OAB: 35785/RS)
RECLAMADO	FRANCK RAPHAEL REBOH
RECLAMADO	ROMEU WARKEN
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO AMARO CAVALHEIRO(OAB: 35785/RS)
RECLAMADO	FARMED IND E COM REPRES PROD FARM E MED HOSPIT LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO AMARO CAVALHEIRO(OAB: 35785/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
TERCEIRO INTERESSADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
TERCEIRO INTERESSADO	JOSE CLAUDIO DE SOUZA DAHER

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMEU WARKEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROMEU WARKEN

Fica V. Sa. intimado a dizer se pretende a retirada de pauta (audiência para tentativa de conciliação dia 15/05/2024), com a devolução dos autos à vara de origem para análise de sua petição Id eb11912, ou se aceita participar da referida audiência.

Prazo: 2.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANELISE GEIGER BROD

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020649-60.2023.5.04.0028

RECLAMANTE	ANITA FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO	KARINA BIANCHESSI NARDIN(OAB: 60974/RS)
ADVOGADO	LIA ALESSANDRA TESCHE(OAB: 43021/RS)
RECLAMADO	M13 PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DOMINGUES MARIANO(OAB: 57362/RS)
PERITO	GIOVANNI FORNECK FLORES

Intimado(s)/Citado(s):

- M13 PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO: M13 PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA

Fica V. Sa. notificado a se manifestar acerca da proposta de acordo contida na ata de audiência Id 036a726, no prazo de 5 dias, dizendo inclusive se existe necessidade ou não de nova audiência para tratativas conciliatórias.

No silêncio, o processo será devolvido à origem para prosseguimento .

5

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANELISE GEIGER BROD

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020915-28.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	CLAUDE JUNIOR PIERRE

ADVOGADO	GUSTAVO UHLMANN LACERDA(OAB: 130968/RS)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE JESUS AITA(OAB: 86089/RS)
RECLAMADO	CLAUDIO SERGIO GARCIA EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MELLO COSTA(OAB: 45273/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDE JUNIOR PIERRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:CLAUDE JUNIOR PIERRE

Fica V. Sa. notificado da homologação de acordo realizada, nos termos da ata de audiência de Id 58d4950.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANELISE GEIGER BROD

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020915-28.2023.5.04.0002

RECLAMANTE	CLAUDE JUNIOR PIERRE
ADVOGADO	GUSTAVO UHLMANN LACERDA(OAB: 130968/RS)
ADVOGADO	JOAO PEDRO DE JESUS AITA(OAB: 86089/RS)
RECLAMADO	CLAUDIO SERGIO GARCIA EIRELI
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MELLO COSTA(OAB: 45273/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO SERGIO GARCIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO:CLAUDIO SERGIO GARCIA EIRELI

Fica V. Sa. notificado da homologação de acordo realizada, nos termos da ata de audiência de Id 58d4950.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ANELISE GEIGER BROD

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0020267-42.2024.5.04.0025

REQUERENTES	NOBRE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CORRETAGEM LTDA
ADVOGADO	RENATA SEHNEM COSTA(OAB: 105256/RS)
REQUERENTES	EDUARDA AGUIAR CORREA
ADVOGADO	LARISSA ROCHA DA SILVA(OAB: 121757/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDA AGUIAR CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 756e177 proferido nos autos.

Tendo em vista os Embargos de Declaração de Id 81d25c5 juntados pela empresa requerente, faço o processo concluso ao Exmo Juiz titular deste CEJUSC.

Porto Alegre, 29/04/2024

Adriana Rizzolli - Coordenadora do CEJUSC 1 Porto Alegre

Vistos os autos.

Não conheço dos denominados embargos de declaração, visto que não cabíveis para admoestar mero despacho.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ARTUR PEIXOTO SAN MARTIN

Juiz do Trabalho Coordenador do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº HTE-0020267-42.2024.5.04.0025

REQUERENTES	NOBRE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CORRETAGEM LTDA
ADVOGADO	RENATA SEHNEM COSTA(OAB: 105256/RS)
REQUERENTES	EDUARDA AGUIAR CORREA
ADVOGADO	LARISSA ROCHA DA SILVA(OAB: 121757/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOBRE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CORRETAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 756e177 proferido nos autos.

Tendo em vista os Embargos de Declaração de Id 81d25c5 juntados pela empresa requerente, faço o processo concluso ao Exmo Juiz titular deste CEJUSC.

Porto Alegre, 29/04/2024

Adriana Rizzolli - Coordenadora do CEJUSC 1 Porto Alegre

Vistos os autos.

Não conheço dos denominados embargos de declaração, visto que não cabíveis para admoestar mero despacho.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ARTUR PEIXOTO SAN MARTIN

Juiz do Trabalho Coordenador do CEJUSC-JT 1º grau

Processo Nº ATOrd-0020783-23.2022.5.04.0772

RECLAMANTE	N.
ADVOGADO	ELIZANE SANTOS DA CUNHA(OAB: 116758/RS)
ADVOGADO	JULIANA BUZATTA(OAB: 117137/RS)
RECLAMANTE	M.
ADVOGADO	DANIELE REGINA TERRIBILE(OAB: 76471/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA(OAB: 112873/RS)
RECLAMANTE	L.V.C.
ADVOGADO	VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA(OAB: 112873/RS)
ADVOGADO	DANIELE REGINA TERRIBILE(OAB: 76471/RS)
RECLAMADO	B.S.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECLAMADO	C.M.D.A.
ADVOGADO	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.
TERCEIRO INTERESSADO	M.d.T.e.E.
PERITO	R.B.D.P.

Intimado(s)/Citado(s):

- L.V.C.
- M.
- N.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5e052fd.

Processo Nº ATOrd-0020783-23.2022.5.04.0772

RECLAMANTE	N.
ADVOGADO	ELIZANE SANTOS DA CUNHA(OAB: 116758/RS)
ADVOGADO	JULIANA BUZATTA(OAB: 117137/RS)
RECLAMANTE	M.
ADVOGADO	DANIELE REGINA TERRIBILE(OAB: 76471/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA(OAB: 112873/RS)
RECLAMANTE	L.V.C.
ADVOGADO	VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA(OAB: 112873/RS)
ADVOGADO	DANIELE REGINA TERRIBILE(OAB: 76471/RS)
RECLAMADO	B.S.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECLAMADO	C.M.D.A.
ADVOGADO	CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA(OAB: 22356/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.
TERCEIRO INTERESSADO	M.d.T.e.E.
PERITO	R.B.D.P.

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.
- C.M.D.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 5e052fd.

Processo Nº ATSum-0021086-62.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	THALIA EDUARDA SILVA DE MOURA
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
ADVOGADO	LUCIANO MYSZKOVSKI(OAB: 65996/PR)
RECLAMADO	COOPERSHOES - COOPERATIVA DE TRABALHO E INDUSTRIA DE CALCADOS JOANETENSE LTDA
ADVOGADO	BRUNA STAEVIE POHLMANN(OAB: 101675/RS)
ADVOGADO	MARIA CHRISTINA ARGENTI KONRATH(OAB: 31222/RS)
ADVOGADO	Luis Artur Roennau(OAB: 44579/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALIA EDUARDA SILVA DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO:THALIA EDUARDA SILVA DE MOURA

O presente processo foi inserido em pauta de conciliação no CEJUSC1 que será realizada por videoconferência**através da ferramenta Zoom**.

Ficam desde já as partes através de seus advogados intimados a estarem disponíveis para participar daAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para **29/05/2024 14:15.**

Para acessar à audiência, basta copiar e colar o link abaixo diretamente na ferramenta Zoom ou ainda diretamente em uma nova aba do navegador Google Chrome:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/**cejusc.1grau.sala05**

ID 963 775 3754

Havendo outras dúvidas, entre em contato: cejusc.1grau@trt4.jus.br

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA RIZZOLLI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021086-62.2023.5.04.0332

RECLAMANTE	THALIA EDUARDA SILVA DE MOURA
ADVOGADO	EDUARDO TALMO DE LAQUILA(OAB: 10204/RO)
ADVOGADO	LUCIANO MYSZKOVSKI(OAB: 65996/PR)
RECLAMADO	COOPERSHOES - COOPERATIVA DE TRABALHO E INDUSTRIA DE CALCADOS JOANETENSE LTDA
ADVOGADO	BRUNA STAEVIE POHLMANN(OAB: 101675/RS)
ADVOGADO	MARIA CHRISTINA ARGENTI KONRATH(OAB: 31222/RS)
ADVOGADO	Luis Artur Roennau(OAB: 44579/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERSHOES - COOPERATIVA DE TRABALHO E INDUSTRIA DE CALCADOS JOANETENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

DESTINATÁRIO:COOPERSHOES - COOPERATIVA DE TRABALHO E INDUSTRIA DE CALCADOS JOANETENSE LTDA

O presente processo foi inserido em pauta de conciliação no CEJUSC1 que será realizada por videoconferência**através da ferramenta Zoom**.

Ficam desde já as partes através de seus advogados intimados a estarem disponíveis para participar daAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, designada para **29/05/2024 14:15.**

Para acessar à audiência, basta copiar e colar o link abaixo diretamente na ferramenta Zoom ou ainda diretamente em uma nova aba do navegador Google Chrome:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/**cejusc.1grau.sala05**

ID 963 775 3754

Havendo outras dúvidas, entre em contato: cejusc.1grau@trt4.jus.br

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA RIZZOLLI

Diretor de Secretaria

CEJUSC JT Santa Maria

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020724-20.2023.5.04.0701

RECLAMANTE	C.G.M.
ADVOGADO	TAIS MENEGOTTO(OAB: 107985/RS)
RECLAMADO	N.T.T.T.L.
ADVOGADO	THIAGO RAFAEL VIEIRA(OAB: 58257/RS)
RECLAMADO	P.M.L.E.R.J.
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
PERITO	C.M.P.

Intimado(s)/Citado(s):

- C.G.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 8d2caff.

Processo Nº ATOrd-0020724-20.2023.5.04.0701

RECLAMANTE	C.G.M.
ADVOGADO	TAIS MENEGOTTO(OAB: 107985/RS)
RECLAMADO	N.T.T.T.L.
ADVOGADO	THIAGO RAFAEL VIEIRA(OAB: 58257/RS)
RECLAMADO	P.M.L.E.R.J.
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
PERITO	C.M.P.

Intimado(s)/Citado(s):

- N.T.T.T.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 46898c3.

Processo Nº ATOrd-0020724-20.2023.5.04.0701

RECLAMANTE	C.G.M.
ADVOGADO	TAIS MENEGOTTO(OAB: 107985/RS)
RECLAMADO	N.T.T.T.L.
ADVOGADO	THIAGO RAFAEL VIEIRA(OAB: 58257/RS)
RECLAMADO	P.M.L.E.R.J.
ADVOGADO	RODRIGO PATRICIO FARIAS(OAB: 111283/RS)
PERITO	C.M.P.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.M.L.E.R.J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 00635e4.

CEJUSC JT Passo Fundo

Notificação

Processo Nº ATSum-0020435-67.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	LAILA DE MELLO
ADVOGADO	CLARISSA BARRETO(OAB: 88422/RS)
ADVOGADO	NAIARA BIAZOTTO(OAB: 118804/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

Intimado(s)/Citado(s):

- LAILA DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT Passo Fundo

Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DESTINATÁRIO

LAILA DE MELLO

Pela presente, fica o destinatário notificado, por si e pelo seu constituinte, para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **28/05/2024 09:00**, a ser realizada no **CEJUSC -JT** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas), por videoconferência, através do aplicativo Zoom, em sala de sessões virtual, no seguinte endereço eletrônico, que deverá ser copiado e colado no navegador de internet: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01** ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165** em aplicativo Zoom em qualquer telefone celular do tipo smartphone**.**

As partes deverão comparecer munidas de propostas de conciliação.

Para mais orientações, os procuradores poderão consultar o plantão, pelo fone: (54) 3316 1600 8 / (54) 99125 4905.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020077-54.2014.5.04.0664

RECLAMANTE	FABIANO REVELANT MARTINS
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI(OAB: 89307/RS)
ADVOGADO	ADAO ELVIS SCHOTT GRADASCHI(OAB: 27935/RS)
ADVOGADO	MARIANA MACHRY(OAB: 89716/RS)
RECLAMADO	JOSE NIVALDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)
RECLAMADO	PAULA ANGELINA TAVARES SERAFIM
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)
RECLAMADO	NGC SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL CONSTRUCAO E ALUGUEIS DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)
RECLAMADO	DAVI FELIPE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)
RECLAMADO	MARCIA MARIA ALVES
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO REVELANT MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O presente processo foi especialmente selecionado dentre muitos outros para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista do CSJT/TST**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **20/05/2024 09:00**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade, compareçam munidos de proposta de acordo e imbuídos do espírito conciliatório.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso, segue abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01 ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165**

Eventuais dúvidas, quanto à videoconferência, podem ser esclarecidas no Guia rápido sobre Zoom pelo link **https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ** ou telefones (54) 33161600 ou (54) 99125.4905 do CEJUSC PASSO FUNDO.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020077-54.2014.5.04.0664

RECLAMANTE	FABIANO REVELANT MARTINS
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI(OAB: 89307/RS)
ADVOGADO	ADAO ELVIS SCHOTT GRADASCHI(OAB: 27935/RS)
ADVOGADO	MARIANA MACHRY(OAB: 89716/RS)
RECLAMADO	JOSE NIVALDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)
RECLAMADO	PAULA ANGELINA TAVARES SERAFIM
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)
RECLAMADO	NGC SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL CONSTRUCAO E ALUGUEIS DE MAQUINAS LTDA

ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)
RECLAMADO	DAVI FELIPE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)
RECLAMADO	MARCIA MARIA ALVES
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI FELIPE DA SILVA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O presente processo foi especialmente selecionado dentre muitos outros para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista do CSJT/TST**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **20/05/2024 09:00**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade, compareçam munidos de proposta de acordo e imbuídos do espírito conciliatório.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso, segue abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01 ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165**

Eventuais dúvidas, quanto à videoconferência, podem ser esclarecidas no Guia rápido sobre Zoom pelo link **https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ** ou telefones (54) 33161600 ou (54) 99125.4905 do CEJUSC PASSO FUNDO.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020077-54.2014.5.04.0664

RECLAMANTE	FABIANO REVELANT MARTINS
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI(OAB: 89307/RS)
ADVOGADO	ADAO ELVIS SCHOTT GRADASCHI(OAB: 27935/RS)
ADVOGADO	MARIANA MACHRY(OAB: 89716/RS)
RECLAMADO	JOSE NIVALDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)
RECLAMADO	PAULA ANGELINA TAVARES SERAFIM
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)
RECLAMADO	NGC SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL CONSTRUCAO E ALUGUEIS DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)
RECLAMADO	DAVI FELIPE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)
RECLAMADO	MARCIA MARIA ALVES
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA MARIA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O presente processo foi especialmente selecionado dentre muitos outros para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista do CSJT/TST**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **20/05/2024 09:00**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade, compareçam munidos de proposta de acordo e imbuídos do espírito conciliatório.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso, segue abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01 ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165**

Eventuais dúvidas, quanto à videoconferência, podem ser esclarecidas no Guia rápido sobre Zoom pelo link **https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ** ou telefones (54) 33161600 ou (54) 99125.4905 do CEJUSC PASSO FUNDO.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020077-54.2014.5.04.0664

RECLAMANTE	FABIANO REVELANT MARTINS
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI(OAB: 89307/RS)
ADVOGADO	ADAO ELVIS SCHOTT GRADASCHI(OAB: 27935/RS)
ADVOGADO	MARIANA MACHRY(OAB: 89716/RS)

RECLAMADO	JOSE NIVALDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)
RECLAMADO	PAULA ANGELINA TAVARES SERAFIM
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)
RECLAMADO	NGC SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL CONSTRUCAO E ALUGUEIS DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)
RECLAMADO	DAVI FELIPE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)
RECLAMADO	MARCIA MARIA ALVES
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULA ANGELINA TAVARES SERAFIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O presente processo foi especialmente selecionado dentre muitos outros para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista do CSJT/TST**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **20/05/2024 09:00**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade, compareçam munidos de proposta de acordo e imbuídos do espírito conciliatório.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso, segue abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01 ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165**

Eventuais dúvidas, quanto à videoconferência, podem ser esclarecidas no Guia rápido sobre Zoom pelo link **https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ** ou telefones (54) 33161600 ou (54) 99125.4905 do CEJUSC PASSO FUNDO.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020077-54.2014.5.04.0664

RECLAMANTE	FABIANO REVELANT MARTINS
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI(OAB: 89307/RS)
ADVOGADO	ADAO ELVIS SCHOTT GRADASCHI(OAB: 27935/RS)
ADVOGADO	MARIANA MACHRY(OAB: 89716/RS)
RECLAMADO	JOSE NIVALDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)
RECLAMADO	PAULA ANGELINA TAVARES SERAFIM
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)
RECLAMADO	NGC SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL CONSTRUCAO E ALUGUEIS DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)
RECLAMADO	DAVI FELIPE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)
RECLAMADO	MARCIA MARIA ALVES
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE NIVALDO DA SILVA FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O presente processo foi especialmente selecionado dentre muitos outros para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista do CSJT/TST**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **20/05/2024 09:00**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade, compareçam munidos de proposta de acordo e imbuídos do espírito conciliatório.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso, segue abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01 ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165**

Eventuais dúvidas, quanto à videoconferência, podem ser esclarecidas no Guia rápido sobre Zoom pelo link **https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ** ou telefones (54) 33161600 ou (54) 99125.4905 do CEJUSC PASSO FUNDO.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020077-54.2014.5.04.0664

RECLAMANTE	FABIANO REVELANT MARTINS
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI(OAB: 89307/RS)
ADVOGADO	ADAO ELVIS SCHOTT GRADASCHI(OAB: 27935/RS)
ADVOGADO	MARIANA MACHRY(OAB: 89716/RS)
RECLAMADO	JOSE NIVALDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)
RECLAMADO	PAULA ANGELINA TAVARES SERAFIM
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)
RECLAMADO	NGC SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL CONSTRUCAO E ALUGUEIS DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)
RECLAMADO	DAVI FELIPE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)
RECLAMADO	MARCIA MARIA ALVES
ADVOGADO	RIANE ROMEIRO BISPO(OAB: 10800/AL)

Intimado(s)/Citado(s):

- NGC SERVICOS DE MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL CONSTRUCAO E ALUGUEIS DE MAQUINAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O presente processo foi especialmente selecionado dentre muitos outros para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista do CSJT/TST**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **20/05/2024 09:00**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade, compareçam munidos de proposta de acordo e imbuídos do espírito conciliatório.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso, segue abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01 ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165**

Eventuais dúvidas, quanto à videoconferência, podem ser esclarecidas no Guia rápido sobre Zoom pelo link **https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ** ou telefones (54) 33161600 ou (54) 99125.4905 do CEJUSC PASSO FUNDO.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021219-78.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	LAILA DE MELLO
ADVOGADO	CLARISSA BARRETO(OAB: 88422/RS)
ADVOGADO	NAIARA BIAZOTTO(OAB: 118804/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	LUCINEIA CANDATTI(OAB: 53775/SC)
ADVOGADO	FABIO LUIZ BORTOLIN(OAB: 34259/SC)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- LAILA DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT Passo Fundo

Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DESTINATÁRIO

LAILA DE MELLO

Pela presente, fica o destinatário notificado, por si e pelo seu constituinte, para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **28/05/2024 09:01**, a ser realizada no **CEJUSC -JT** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas), por videoconferência, através do aplicativo Zoom, em sala de sessões virtual, no seguinte endereço eletrônico, que deverá ser copiado e colado no navegador de internet: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01** ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165** em aplicativo Zoom em qualquer telefone celular do tipo smartphone**.**

As partes deverão comparecer munidas de propostas de conciliação.

Para mais orientações, os procuradores poderão consultar o plantão, pelo fone: (54) 3316 1600 8 / (54) 99125 4905.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021219-78.2023.5.04.0664

RECLAMANTE	LAILA DE MELLO
ADVOGADO	CLARISSA BARRETO(OAB: 88422/RS)
ADVOGADO	NAIARA BIAZOTTO(OAB: 118804/RS)
RECLAMADO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	LUCINEIA CANDATTI(OAB: 53775/SC)
ADVOGADO	FABIO LUIZ BORTOLIN(OAB: 34259/SC)
PERITO	IGOR GUILHERME KUNRATH

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT Passo Fundo

Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DESTINATÁRIO

COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

Pela presente, fica o destinatário notificado, por si e pelo seu constituinte, para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **28/05/2024 09:01**, a ser realizada no **CEJUSC -JT** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas), por videoconferência, através do aplicativo Zoom, em sala de sessões virtual, no seguinte endereço eletrônico, que deverá ser copiado e colado no navegador de internet: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01** ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165** em aplicativo Zoom em qualquer telefone celular do tipo smartphone**.**

As partes deverão comparecer munidas de propostas de conciliação.

Para mais orientações, os procuradores poderão consultar o plantão, pelo fone: (54) 3316 1600 8 / (54) 99125 4905.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020986-90.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	GILSEU DOS SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO	JAMILA WISOSKI MOYSES ETCHEZAR(OAB: 71820/RS)
RECLAMADO	GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSEU DOS SANTOS FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT Passo Fundo

Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DESTINATÁRIO

GILSEU DOS SANTOS FAGUNDES

Pela presente, fica o destinatário notificado, por si e pelo seu constituinte, para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **10/05/2024 10:00**, a ser realizada no **CEJUSC -JT** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas), por videoconferência, através do aplicativo Zoom, em sala de sessões virtual, no seguinte endereço eletrônico, que deverá ser copiado e colado no navegador de internet: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01** ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165** em aplicativo Zoom em qualquer telefone celular do tipo smartphone**.**

As partes deverão comparecer munidas de propostas de conciliação.

Para mais orientações, os procuradores poderão consultar o plantão, pelo fone: (54) 3316 1600 8 / (54) 99125 4905.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020986-90.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	GILSEU DOS SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO	JAMILA WISOSKI MOYSES ETCHEZAR(OAB: 71820/RS)
RECLAMADO	GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)

ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUDDER SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT Passo Fundo

Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DESTINATÁRIO

RUDDER SEGURANCA LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado, por si e pelo seu constituinte, para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **10/05/2024 10:00**, a ser realizada no **CEJUSC -JT** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas), por videoconferência, através do aplicativo Zoom, em sala de sessões virtual, no seguinte endereço eletrônico, que deverá ser copiado e colado no navegador de internet: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01** ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165** em aplicativo Zoom em qualquer telefone celular do tipo smartphone**.**

As partes deverão comparecer munidas de propostas de conciliação.

Para mais orientações, os procuradores poderão consultar o plantão, pelo fone: (54) 3316 1600 8 / (54) 99125 4905.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020986-90.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	GILSEU DOS SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO	JAMILA WISOSKI MOYSES ETCHEZAR(OAB: 71820/RS)
RECLAMADO	GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
RECLAMADO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT Passo Fundo

Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DESTINATÁRIO

GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado, por si e pelo seu constituinte, para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **10/05/2024 10:00**, a ser realizada no **CEJUSC -JT** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas), por videoconferência, através do aplicativo Zoom, em sala de sessões virtual, no seguinte endereço eletrônico, que deverá ser copiado e colado no navegador de internet: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01** ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165** em aplicativo Zoom em qualquer telefone celular do tipo smartphone**.**

As partes deverão comparecer munidas de propostas de conciliação.

Para mais orientações, os procuradores poderão consultar o plantão, pelo fone: (54) 3316 1600 8 / (54) 99125 4905.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020400-16.2024.5.04.0662

RECLAMANTE	PATRICIA JARDIM
ADVOGADO	ANA PAULA DA SILVA(OAB: 129651/RS)
RECLAMADO	ANA LUISA LUPATINI

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA JARDIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT Passo Fundo

Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

PATRICIA JARDIM

Pela presente, fica o destinatário notificado para que informe o correto endereço da reclamada, no prazo de 48 horas.

Para mais orientações, os procuradores poderão consultar o plantão, pelo fone: (54) 3316 1600 8 / (54) 99125 4905.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0020437-37.2024.5.04.0664

REQUERENTES	SAMIELLY COSTA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI(OAB: 89307/RS)
REQUERENTES	DIEGO CORNELIO RIBEIRO - ME
ADVOGADO	THABATA SANTA CATARINA DE SOUZA(OAB: 121075/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMIELLY COSTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O presente processo foi especialmente selecionado dentre muitos outros para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista do CSJT/TST**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE ACORDO**, designada para o dia **20/05/2024 13:45**.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso, segue abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01 ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165**

Eventuais dúvidas, quanto à videoconferência, podem ser esclarecidas no Guia rápido sobre Zoom pelo link **https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ** ou telefones (54) 33161600 ou (54) 99125.4905 do CEJUSC PASSO FUNDO.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0020437-37.2024.5.04.0664

REQUERENTES	SAMIELLY COSTA DA SILVA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI(OAB: 89307/RS)
REQUERENTES	DIEGO CORNELIO RIBEIRO - ME
ADVOGADO	THABATA SANTA CATARINA DE SOUZA(OAB: 121075/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO CORNELIO RIBEIRO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O presente processo foi especialmente selecionado dentre muitos outros para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista do CSJT/TST**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE ACORDO**, designada para o dia **20/05/2024 13:45**.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso, segue abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01 ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165**

Eventuais dúvidas, quanto à videoconferência, podem ser esclarecidas no Guia rápido sobre Zoom pelo link **https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ** ou telefones (54) 33161600 ou (54) 99125.4905 do CEJUSC PASSO FUNDO.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020935-79.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	BERNARDETE SUZANA FORTUNATI TAVARES
ADVOGADO	ARTUS SANDRI TEIXEIRA(OAB: 115514/RS)
RECLAMADO	MATIAS GRAZZIOTIN
ADVOGADO	VALMOR ALBANI(OAB: 30471/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- BERNARDETE SUZANA FORTUNATI TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O presente processo foi especialmente selecionado dentre muitos outros para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista do CSJT/TST**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **24/05/2024 15:45**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade, compareçam munidos de proposta de acordo e imbuídos do espírito conciliatório.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso, segue abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01 ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165**

Eventuais dúvidas, quanto à videoconferência, podem ser esclarecidas no Guia rápido sobre Zoom pelo link **https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ** ou telefones (54) 33161600 ou (54) 99125.4905 do CEJUSC PASSO FUNDO.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020935-79.2023.5.04.0661

RECLAMANTE	BERNARDETE SUZANA FORTUNATI TAVARES
ADVOGADO	ARTUS SANDRI TEIXEIRA(OAB: 115514/RS)
RECLAMADO	MATIAS GRAZZIOTIN
ADVOGADO	VALMOR ALBANI(OAB: 30471/RS)
PERITO	JOSE ANTONIO DE BARROS PIANTA

Intimado(s)/Citado(s):

- MATIAS GRAZZIOTIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O presente processo foi especialmente selecionado dentre muitos outros para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista do CSJT/TST**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **24/05/2024 15:45**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade, compareçam munidos de proposta de acordo e imbuídos do espírito conciliatório.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso, segue abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01 ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165**

Eventuais dúvidas, quanto à videoconferência, podem ser esclarecidas no Guia rápido sobre Zoom pelo link **https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ** ou telefones (54) 33161600 ou (54) 99125.4905 do CEJUSC PASSO FUNDO.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020284-81.2022.5.04.0661

RECLAMANTE	LUIS GREGORIO PEREZ
ADVOGADO	CRISTINA ARTUZO(OAB: 90270/RS)
RECLAMADO	AGRITAURO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS EIRELI
ADVOGADO	DIEGO FELIPE IGNACIO GONZALEZ MORALES(OAB: 410673/SP)
ADVOGADO	CINTIA GOMES DE SANTIS PERAZZOLO(OAB: 241164/SP)
PERITO	RUBEM ANTONIO DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS GREGORIO PEREZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O presente processo foi especialmente selecionado dentre muitos outros para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista do CSJT/TST**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **24/05/2024 15:00**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade, compareçam munidos de proposta de acordo e imbuídos do espírito conciliatório.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para

acesso, segue abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01 ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165**

Eventuais dúvidas, quanto à videoconferência, podem ser esclarecidas no Guia rápido sobre Zoom pelo link **https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ** ou telefones (54) 33161600 ou (54) 99125.4905 do CEJUSC PASSO FUNDO.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020284-81.2022.5.04.0661

RECLAMANTE	LUIS GREGORIO PEREZ
ADVOGADO	CRISTINA ARTUZO(OAB: 90270/RS)
RECLAMADO	AGRITAURO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS EIRELI
ADVOGADO	DIEGO FELIPE IGNACIO GONZALEZ MORALES(OAB: 410673/SP)
ADVOGADO	CINTIA GOMES DE SANTIS PERAZZOLO(OAB: 241164/SP)
PERITO	RUBEM ANTONIO DA CUNHA

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRITAURO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O presente processo foi especialmente selecionado dentre muitos outros para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista do CSJT/TST**, a ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **24/05/2024 15:00**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade, compareçam munidos de proposta de acordo e imbuídos do espírito conciliatório.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso, segue abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01 ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165**

Eventuais dúvidas, quanto à videoconferência, podem ser esclarecidas no Guia rápido sobre Zoom pelo link **https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ** ou telefones (54) 33161600 ou (54) 99125.4905 do CEJUSC PASSO FUNDO.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001600-51.1998.5.04.0661

RECLAMANTE	FERNANDO MORETTO
ADVOGADO	EMERSON LOPES BROTTO(OAB: 27789/RS)
RECLAMADO	MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECLAMADO	LOURENCO CORDEIRO RAYZEL JUNIOR
ADVOGADO	MARIANA TIMOTEO LOPATA(OAB: 92053/PR)
RECLAMADO	LUIZ RENATO GUITES COSTA
RECLAMADO	WOODHILL COMERCIAL SA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA FATIMA CARTELLI CASAGRANDE

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO MORETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT Passo Fundo

Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DESTINATÁRIO

FERNANDO MORETTO

Pela presente, fica o destinatário notificado, por si e pelo seu constituinte, para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **28/05/2024 09:30**, a ser realizada no **CEJUSC -JT** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas), por videoconferência, através do aplicativo Zoom, em sala de sessões virtual, no seguinte endereço eletrônico, que deverá ser copiado e colado no navegador de internet: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01** ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165** em aplicativo Zoom em qualquer telefone celular do tipo smartphone**.**

As partes deverão comparecer munidas de propostas de conciliação.

Para mais orientações, os procuradores poderão consultar o plantão, pelo fone: (54) 3316 1600 8 / (54) 99125 4905.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001600-51.1998.5.04.0661

RECLAMANTE	FERNANDO MORETTO
ADVOGADO	EMERSON LOPES BROTTO(OAB: 27789/RS)
RECLAMADO	MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECLAMADO	LOURENCO CORDEIRO RAYZEL JUNIOR
ADVOGADO	MARIANA TIMOTEO LOPATA(OAB: 92053/PR)
RECLAMADO	LUIZ RENATO GUITES COSTA
RECLAMADO	WOODHILL COMERCIAL SA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA FATIMA CARTELLI CASAGRANDE

Intimado(s)/Citado(s):

- MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT Passo Fundo

Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DESTINATÁRIO

MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A

Pela presente, fica o destinatário notificado, por si e pelo seu constituinte, para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **28/05/2024 09:30**, a ser realizada no **CEJUSC -JT** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas), por videoconferência, através do aplicativo Zoom, em sala de sessões virtual, no seguinte endereço eletrônico, que deverá ser copiado e colado no navegador de internet: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01** ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165** em aplicativo Zoom em qualquer telefone celular do tipo smartphone**.**

As partes deverão comparecer munidas de propostas de conciliação.

Para mais orientações, os procuradores poderão consultar o plantão, pelo fone: (54) 3316 1600 8 / (54) 99125 4905.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0001600-51.1998.5.04.0661

RECLAMANTE	FERNANDO MORETTO
ADVOGADO	EMERSON LOPES BROTTO(OAB: 27789/RS)
RECLAMADO	MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECLAMADO	LOURENCO CORDEIRO RAYZEL JUNIOR
ADVOGADO	MARIANA TIMOTEO LOPATA(OAB: 92053/PR)
RECLAMADO	LUIZ RENATO GUITES COSTA
RECLAMADO	WOODHILL COMERCIAL SA
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA FATIMA CARTELLI CASAGRANDE

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURENCO CORDEIRO RAYZEL JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT Passo Fundo

Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DESTINATÁRIO

LOURENCO CORDEIRO RAYZEL JUNIOR

Pela presente, fica o destinatário notificado, por si e pelo seu constituinte, para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **28/05/2024 09:30**, a ser realizada no **CEJUSC -JT** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas), por videoconferência, através do aplicativo Zoom, em sala de sessões virtual, no seguinte endereço eletrônico, que deverá ser copiado e colado no navegador de internet: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01** ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165** em aplicativo Zoom em qualquer telefone celular do tipo smartphone**.**

As partes deverão comparecer munidas de propostas de conciliação.

Para mais orientações, os procuradores poderão consultar o plantão, pelo fone: (54) 3316 1600 8 / (54) 99125 4905.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020016-37.2016.5.04.0661

RECLAMANTE	EDUARDO PICOLOTTO
ADVOGADO	CASSIANA ALVINA CARVALHO(OAB: 49995/RS)

RECLAMADO	CASA DE RECUPERACAO DE DROGADOS MAANAIM
ADVOGADO	TAISE LECI DA SILVA SMANIOTTO(OAB: 66199/RS)
ADVOGADO	SIDNEY TICIANI(OAB: 33353/RS)
PERITO	RUBEM ANTONIO DA CUNHA
PERITO	SANDRA ROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO PICOLOTTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT Passo Fundo

Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DESTINATÁRIO

EDUARDO PICOLOTTO

Pela presente, fica o destinatário notificado, por si e pelo seu constituinte, para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **28/05/2024 10:00**, a ser realizada no **CEJUSC -JT** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas), por videoconferência, através do aplicativo Zoom, em sala de sessões virtual, no seguinte endereço eletrônico, que deverá ser copiado e colado no navegador de internet: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01** ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165** em aplicativo Zoom em qualquer telefone celular do tipo smartphone**.**

As partes deverão comparecer munidas de propostas de conciliação.

Para mais orientações, os procuradores poderão consultar o plantão, pelo fone: (54) 3316 1600 8 / (54) 99125 4905.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020016-37.2016.5.04.0661

RECLAMANTE	EDUARDO PICOLOTTO
ADVOGADO	CASSIANA ALVINA CARVALHO(OAB: 49995/RS)
RECLAMADO	CASA DE RECUPERACAO DE DROGADOS MAANAIM
ADVOGADO	TAISE LECI DA SILVA SMANIOTTO(OAB: 66199/RS)
ADVOGADO	SIDNEY TICIANI(OAB: 33353/RS)
PERITO	RUBEM ANTONIO DA CUNHA
PERITO	SANDRA ROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASA DE RECUPERACAO DE DROGADOS MAANAIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT Passo Fundo

Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DESTINATÁRIO

CASA DE RECUPERACAO DE DROGADOS MAANAIM

Pela presente, fica o destinatário notificado, por si e pelo seu constituinte, para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **28/05/2024 10:00**, a ser realizada no **CEJUSC -JT** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas), por videoconferência, através do aplicativo Zoom, em sala de sessões virtual, no seguinte endereço eletrônico, que deverá ser copiado e colado no navegador de internet: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01** ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165** em aplicativo Zoom em qualquer telefone celular do tipo smartphone**.**

As partes deverão comparecer munidas de propostas de conciliação.

Para mais orientações, os procuradores poderão consultar o plantão, pelo fone: (54) 3316 1600 8 / (54) 99125 4905.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020422-74.2024.5.04.0662

RECLAMANTE	TIAGO PINHEIRO PADILHA
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECLAMADO	ROTA-SUL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO PINHEIRO PADILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O presente processo foi especialmente selecionado dentre muitos outros para participar de audiência conciliatória durante a **8ª Semana Nacional da Conciliação Trabalhista do CSJT/TST**, a

ser realizada de 20 a 24 de maio de 2024.

Sendo assim, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **24/05/2024 09:00**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade, compareçam munidos de proposta de acordo e imbuídos do espírito conciliatório.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso, segue abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01 ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165**

Eventuais dúvidas, quanto à videoconferência, podem ser esclarecidas no Guia rápido sobre Zoom pelo link **https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ** ou telefones (54) 33161600 ou (54) 99125.4905 do CEJUSC PASSO FUNDO.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020421-89.2024.5.04.0662

RECLAMANTE	VANESSA CONSOLADORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	CAROLINE CARDOSO GRAVEM(OAB: 67614/RS)
RECLAMADO	DANIELE ECKER BIOLCHI
RECLAMADO	LEONIDAS DA SILVA VIEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA CONSOLADORA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT Passo Fundo

Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DESTINATÁRIO

VANESSA CONSOLADORA DE OLIVEIRA

Pela presente, fica o destinatário notificado, por si e pelo seu constituinte, para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **28/05/2024 10:30**, a ser realizada no **CEJUSC -JT** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas), por videoconferência, através do aplicativo Zoom, em sala de sessões virtual, no seguinte endereço eletrônico, que deverá ser copiado e colado no navegador de internet: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01** ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165** em aplicativo Zoom em qualquer telefone celular do tipo smartphone**.**

As partes deverão comparecer munidas de propostas de conciliação.

Para mais orientações, os procuradores poderão consultar o plantão, pelo fone: (54) 3316 1600 8 / (54) 99125 4905.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020427-90.2024.5.04.0664

RECLAMANTE	MARIELE GASPARIN
ADVOGADO	DERLI TIBOLA(OAB: 66919/RS)
RECLAMADO	LOURENCO GASPARIN - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIELE GASPARIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT Passo Fundo

Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DESTINATÁRIO

MARIELE GASPARIN

Pela presente, fica o destinatário notificado, por si e pelo seu constituinte, para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **28/05/2024 14:00**, a ser realizada no **CEJUSC -JT** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas), por videoconferência, através do aplicativo Zoom, em sala de sessões virtual, no seguinte endereço eletrônico, que deverá ser copiado e colado no navegador de internet: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01** ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165** em aplicativo Zoom em qualquer telefone celular do tipo smartphone**.**

As partes deverão comparecer munidas de propostas de conciliação.

Para mais orientações, os procuradores poderão consultar o plantão, pelo fone: (54) 3316 1600 8 / (54) 99125 4905.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020032-10.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	MARCELO DE PAULA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI(OAB: 89307/RS)
RECLAMADO	UP CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MARCELO MICHEL PORTELLA(OAB: 30852/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT Passo Fundo

Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DESTINATÁRIO

MARCELO DE PAULA

Pela presente, fica o destinatário notificado, por si e pelo seu constituinte, para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **28/05/2024 14:30**, a ser realizada no **CEJUSC -JT** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas), por videoconferência, através do aplicativo Zoom, em sala de sessões virtual, no seguinte endereço eletrônico, que deverá ser copiado e colado no navegador de internet: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01** ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165** em aplicativo Zoom em qualquer telefone celular do tipo smartphone**.**

As partes deverão comparecer munidas de propostas de conciliação.

Para mais orientações, os procuradores poderão consultar o plantão, pelo fone: (54) 3316 1600 8 / (54) 99125 4905.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020032-10.2024.5.04.0661

RECLAMANTE	MARCELO DE PAULA
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI(OAB: 89307/RS)
RECLAMADO	UP CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	MARCELO MICHEL PORTELLA(OAB: 30852/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UP CONSTRUTORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

CEJUSC-JT Passo Fundo

Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas

NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

DESTINATÁRIO

UP CONSTRUTORA LTDA

Pela presente, fica o destinatário notificado, por si e pelo seu constituinte, para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **28/05/2024 14:30**, a ser realizada no **CEJUSC -JT** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas), por videoconferência, através do aplicativo Zoom, em sala de sessões virtual, no seguinte endereço eletrônico, que deverá ser copiado e colado no navegador de internet: **https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.passofundo.sala01** ou digitando o **código ID da reunião 684.992.0165** em aplicativo Zoom em qualquer telefone celular do tipo smartphone**.**

As partes deverão comparecer munidas de propostas de conciliação.

Para mais orientações, os procuradores poderão consultar o plantão, pelo fone: (54) 3316 1600 8 / (54) 99125 4905.

PASSO FUNDO/RS, 29 de abril de 2024.

MARIANA MORAES DE CASTILHOS GASPARY

Diretor de Secretaria

CEJUSC JT Caxias do Sul
Notificação

Processo Nº ATOrd-0020235-51.2016.5.04.0402

RECLAMANTE	DIEGO DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECLAMADO	GALVANICA VR LTDA
ADVOGADO	Giorgio Massignani Toledo(OAB: 44516/RS)
ADVOGADO	FERNANDA ALVES CAVALHEIRO(OAB: 66788/RS)
RECLAMADO	JUDITH VIEIRA DA COSTA RAMOS
ADVOGADO	Giorgio Massignani Toledo(OAB: 44516/RS)
RECLAMADO	CHARLIE RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO	Giorgio Massignani Toledo(OAB: 44516/RS)

LEILOEIRO	GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTTO
ARREMATANTE	SANTIAGO DANIEL NIETO
TERCEIRO INTERESSADO	MULTIMÓVEIS DECOR LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TUMAR INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER(OAB: 23805/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	FIL MÓVEIS TUBULARES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO DE ALMEIDA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

DIEGO DE ALMEIDA DA SILVA

Ficam as partes e procuradores intimados a participar no dia **06/05/2024 14:40**, da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL**, no **CEJUSC-JT de CAXIAS DO SUL** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho), na Avenida da Vindima, 303, bairro Exposição, Caxias do Sul/RS, **facultada a participação por videoconferência pelo *Zoom.***

Instruções para uso do Zoom audiência:

No dia e horário marcado para realização da audiência, os participantes deverão ingressar na videoconferência pelo link:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.caxiasdosul.sala01

ID da reunião para ingresso pelo Celular: 446 648 4216

As partes deverão permanecer nesta sala virtual, onde aparecerá o aviso: *Sala de espera para audiências telepresenciais*. Deverão aguardar neste local até serem chamados pelo conciliador para iniciar a audiência.

A participação de terceiros fica condicionada à solicitação prévia, cientes de que não poderão se manifestar, nos termos do artigo 7º, § 3º, da supramencionada Portaria.

A participação das partes é fundamental para o alcance da conciliação, por essa razão solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

DENISE BAMPI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020235-51.2016.5.04.0402

RECLAMANTE	DIEGO DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECLAMADO	GALVANICA VR LTDA
ADVOGADO	Giorgio Massignani Toledo(OAB: 44516/RS)
ADVOGADO	FERNANDA ALVES CAVALHEIRO(OAB: 66788/RS)
RECLAMADO	JUDITH VIEIRA DA COSTA RAMOS
ADVOGADO	Giorgio Massignani Toledo(OAB: 44516/RS)
RECLAMADO	CHARLIE RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO	Giorgio Massignani Toledo(OAB: 44516/RS)
LEILOEIRO	GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTTO
ARREMATANTE	SANTIAGO DANIEL NIETO
TERCEIRO INTERESSADO	MULTIMÓVEIS DECOR LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TUMAR INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER(OAB: 23805/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	FIL MÓVEIS TUBULARES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- GALVANICA VR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

GALVANICA VR LTDA

Ficam as partes e procuradores intimados a participar no dia **06/05/2024 14:40**, da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL**, no **CEJUSC-JT de CAXIAS DO SUL** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho), na Avenida da Vindima, 303, bairro Exposição, Caxias do Sul/RS, **facultada a participação por videoconferência pelo *Zoom.***

Instruções para uso do Zoom audiência:

No dia e horário marcado para realização da audiência, os participantes deverão ingressar na videoconferência pelo link:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.caxiasdosul.sala01

ID da reunião para ingresso pelo Celular: 446 648 4216

As partes deverão permanecer nesta sala virtual, onde aparecerá o aviso: *Sala de espera para audiências telepresenciais*. Deverão aguardar neste local até serem chamados pelo conciliador para iniciar a audiência.

A participação de terceiros fica condicionada à solicitação prévia, cientes de que não poderão se manifestar, nos termos do artigo 7º, § 3º, da supramencionada Portaria.

A participação das partes é fundamental para o alcance da conciliação, por essa razão solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

DENISE BAMPI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020235-51.2016.5.04.0402

RECLAMANTE	DIEGO DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECLAMADO	GALVANICA VR LTDA
ADVOGADO	Giorgio Massignani Toledo(OAB: 44516/RS)
ADVOGADO	FERNANDA ALVES CAVALHEIRO(OAB: 66788/RS)
RECLAMADO	JUDITH VIEIRA DA COSTA RAMOS
ADVOGADO	Giorgio Massignani Toledo(OAB: 44516/RS)
RECLAMADO	CHARLIE RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO	Giorgio Massignani Toledo(OAB: 44516/RS)
LEILOEIRO	GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTTO
ARREMATANTE	SANTIAGO DANIEL NIETO
TERCEIRO INTERESSADO	MULTIMÓVEIS DECOR LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TUMAR INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER(OAB: 23805/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	FIL MÓVEIS TUBULARES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLIE RAMOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CHARLIE RAMOS RODRIGUES

Ficam as partes e procuradores intimados a participar no dia **06/05/2024 14:40**, da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL**, no **CEJUSC-JT de CAXIAS DO SUL** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho), na Avenida da Vindima, 303, bairro Exposição, Caxias do Sul/RS, **facultada a participação por videoconferência pelo *Zoom.***

Instruções para uso do Zoom audiência:

No dia e horário marcado para realização da audiência, os participantes deverão ingressar na videoconferência pelo link:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.caxiasdosul.sala01

ID da reunião para ingresso pelo Celular: 446 648 4216

As partes deverão permanecer nesta sala virtual, onde aparecerá o aviso: *Sala de espera para audiências telepresenciais*. Deverão aguardar neste local até serem chamados pelo conciliador para iniciar a audiência.

A participação de terceiros fica condicionada à solicitação prévia, cientes de que não poderão se manifestar, nos termos do artigo 7º, § 3º, da supramencionada Portaria.

A participação das partes é fundamental para o alcance da conciliação, por essa razão solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

DENISE BAMPI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020235-51.2016.5.04.0402

RECLAMANTE	DIEGO DE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECLAMADO	GALVANICA VR LTDA
ADVOGADO	Giorgio Massignani Toledo(OAB: 44516/RS)
ADVOGADO	FERNANDA ALVES CAVALHEIRO(OAB: 66788/RS)
RECLAMADO	JUDITH VIEIRA DA COSTA RAMOS
ADVOGADO	Giorgio Massignani Toledo(OAB: 44516/RS)
RECLAMADO	CHARLIE RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO	Giorgio Massignani Toledo(OAB: 44516/RS)
LEILOEIRO	GIANCARLO PETERLONGO LORENZINI MENEGOTTO
ARREMATANTE	SANTIAGO DANIEL NIETO
TERCEIRO INTERESSADO	MULTIMÓVEIS DECOR LTDA
TERCEIRO INTERESSADO	TUMAR INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER(OAB: 23805/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	FIL MÓVEIS TUBULARES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- JUDITH VIEIRA DA COSTA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

JUDITH VIEIRA DA COSTA RAMOS

Ficam as partes e procuradores intimados a participar no dia **06/05/2024 14:40**, da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL**, no **CEJUSC-JT de CAXIAS DO SUL** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho), na Avenida da Vindima, 303, bairro Exposição, Caxias do Sul/RS, **facultada a participação por videoconferência pelo *Zoom.***

Instruções para uso do Zoom audiência:

No dia e horário marcado para realização da audiência, os participantes deverão ingressar na videoconferência pelo link:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.caxiasdosul.sala01

ID da reunião para ingresso pelo Celular: 446 648 4216

As partes deverão permanecer nesta sala virtual, onde aparecerá o aviso: *Sala de espera para audiências telepresenciais*. Deverão aguardar neste local até serem chamados pelo conciliador para iniciar a audiência.

A participação de terceiros fica condicionada à solicitação prévia, cientes de que não poderão se manifestar, nos termos do artigo 7º, § 3º, da supramencionada Portaria.

A participação das partes é fundamental para o alcance da conciliação, por essa razão solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

DENISE BAMPI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021093-43.2020.5.04.0402

RECLAMANTE	FRANCIELE MANOEL DE MERAS COUTO
ADVOGADO	Giorgio Massignani Toledo(OAB: 44516/RS)
RECLAMADO	SULTORRES ELETROMETALURGICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	INES ANDREOLA(OAB: 54114/RS)
ADVOGADO	EDUARDO GUELFI ROMANI(OAB: 80001/RS)
RECLAMADO	MAXIMILIANO VICTORAZZI MARTTA
ADVOGADO	EDUARDO GUELFI ROMANI(OAB: 80001/RS)
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	Seção de Benefício INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE MANOEL DE MERAS COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

FRANCIELE MANOEL DE MERAS COUTO

Ficam as partes e procuradores intimados a participar no dia **06/05/2024 15:20**, da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL**, no **CEJUSC-JT de CAXIAS DO SUL** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho), na Avenida da Vindima, 303, bairro Exposição, Caxias do Sul/RS, **facultada a participação por videoconferência pelo *Zoom.***

Instruções para uso do Zoom audiência:

No dia e horário marcado para realização da audiência, os participantes deverão ingressar na videoconferência pelo link:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.caxiasdosul.sala01

ID da reunião para ingresso pelo Celular: 446 648 4216

As partes deverão permanecer nesta sala virtual, onde aparecerá o aviso: *Sala de espera para audiências telepresenciais*. Deverão aguardar neste local até serem chamados pelo conciliador para iniciar a audiência.

A participação de terceiros fica condicionada à solicitação prévia, cientes de que não poderão se manifestar, nos termos do artigo 7º, § 3º, da supramencionada Portaria.

A participação das partes é fundamental para o alcance da conciliação, por essa razão solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

DENISE BAMPI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021093-43.2020.5.04.0402

RECLAMANTE	FRANCIELE MANOEL DE MERAS COUTO
ADVOGADO	Giorgio Massignani Toledo(OAB: 44516/RS)
RECLAMADO	SULTORRES ELETROMETALURGICA EIRELI - EPP

ADVOGADO	INES ANDREOLA(OAB: 54114/RS)
ADVOGADO	EDUARDO GUELFI ROMANI(OAB: 80001/RS)
RECLAMADO	MAXIMILIANO VICTORAZZI MARTTA
ADVOGADO	EDUARDO GUELFI ROMANI(OAB: 80001/RS)
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	Seção de Benefício INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- SULTORRES ELETROMETALURGICA EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

SULTORRES ELETROMETALURGICA EIRELI - EPP

Ficam as partes e procuradores intimados a participar no dia **06/05/2024 15:20**, da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL**, no **CEJUSC-JT de CAXIAS DO SUL** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho), na Avenida da Vindima, 303, bairro Exposição, Caxias do Sul/RS, **facultada a participação por videoconferência pelo *Zoom.***

Instruções para uso do Zoom audiência:

No dia e horário marcado para realização da audiência, os participantes deverão ingressar na videoconferência pelo link:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.caxiasdosul.sala01

ID da reunião para ingresso pelo Celular: 446 648 4216

As partes deverão permanecer nesta sala virtual, onde aparecerá o aviso: *Sala de espera para audiências telepresenciais*. Deverão aguardar neste local até serem chamados pelo conciliador para iniciar a audiência.

A participação de terceiros fica condicionada à solicitação prévia, cientes de que não poderão se manifestar, nos termos do artigo 7º, § 3º, da supramencionada Portaria.

A participação das partes é fundamental para o alcance da conciliação, por essa razão solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

DENISE BAMPI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021093-43.2020.5.04.0402

RECLAMANTE	FRANCIELE MANOEL DE MERAS COUTO
ADVOGADO	Giorgio Massignani Toledo(OAB: 44516/RS)
RECLAMADO	SULTORRES ELETROMETALURGICA EIRELI - EPP
ADVOGADO	INES ANDREOLA(OAB: 54114/RS)
ADVOGADO	EDUARDO GUELFI ROMANI(OAB: 80001/RS)
RECLAMADO	MAXIMILIANO VICTORAZZI MARTTA
ADVOGADO	EDUARDO GUELFI ROMANI(OAB: 80001/RS)
PERITO	VILMAR DA SILVA BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	Seção de Benefício INSS

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXIMILIANO VICTORAZZI MARTTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MAXIMILIANO VICTORAZZI MARTTA

Ficam as partes e procuradores intimados a participar no dia **06/05/2024 15:20**, da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL**, no **CEJUSC-JT de CAXIAS DO SUL** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho), na Avenida da Vindima, 303, bairro Exposição, Caxias do Sul/RS, **facultada a participação por videoconferência pelo *Zoom.***

Instruções para uso do Zoom audiência:

No dia e horário marcado para realização da audiência, os participantes deverão ingressar na videoconferência pelo link:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.caxiasdosul.sala01

ID da reunião para ingresso pelo Celular: 446 648 4216

As partes deverão permanecer nesta sala virtual, onde aparecerá o aviso: *Sala de espera para audiências telepresenciais*. Deverão aguardar neste local até serem chamados pelo conciliador para iniciar a audiência.

A participação de terceiros fica condicionada à solicitação prévia, cientes de que não poderão se manifestar, nos termos do artigo 7º, § 3º, da supramencionada Portaria.

A participação das partes é fundamental para o alcance da conciliação, por essa razão solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

DENISE BAMPI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021265-14.2022.5.04.0402

RECLAMANTE	VELECIR GROSS
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECLAMADO	IMPACTO PORTARIA E ZELADORIA EIRELI
RECLAMADO	CONDOMINIO ALPHA CENTER
ADVOGADO	LIEGE DORNELLES ESCOBAR(OAB: 94964/RS)
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
ADVOGADO	FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES(OAB: 43652/RS)
ADVOGADO	BERTO RECH NETO(OAB: 33009/RS)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- VELECIR GROSS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

VELECIR GROSS

Ficam as partes e procuradores intimados a participar no dia **06/05/2024 16:00**, da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL**, no **CEJUSC-JT de CAXIAS DO SUL** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho), na Avenida da Vindima, 303, bairro Exposição, Caxias do Sul/RS, **facultada a participação por videoconferência pelo *Zoom.***

Instruções para uso do Zoom audiência:

No dia e horário marcado para realização da audiência, os participantes deverão ingressar na videoconferência pelo link:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.caxiasdosul.sala01

ID da reunião para ingresso pelo Celular: 446 648 4216

As partes deverão permanecer nesta sala virtual, onde aparecerá o aviso: *Sala de espera para audiências telepresenciais*. Deverão aguardar neste local até serem chamados pelo conciliador para iniciar a audiência.

A participação de terceiros fica condicionada à solicitação prévia, cientes de que não poderão se manifestar, nos termos do artigo 7º, § 3º, da supramencionada Portaria.

A participação das partes é fundamental para o alcance da conciliação, por essa razão solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

DENISE BAMPI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0021265-14.2022.5.04.0402

RECLAMANTE	VELECIR GROSS
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECLAMADO	IMPACTO PORTARIA E ZELADORIA EIRELI
RECLAMADO	CONDOMINIO ALPHA CENTER
ADVOGADO	LIEGE DORNELLES ESCOBAR(OAB: 94964/RS)
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)
ADVOGADO	MAURÍCIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
ADVOGADO	FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES(OAB: 43652/RS)
ADVOGADO	BERTO RECH NETO(OAB: 33009/RS)
PERITO	DIEGO SANDI BARBOSA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO ALPHA CENTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CONDOMINIO ALPHA CENTER

Ficam as partes e procuradores intimados a participar no dia **06/05/2024 16:00**, da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL**, no **CEJUSC-JT de CAXIAS DO SUL** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho), na Avenida da Vindima, 303, bairro Exposição, Caxias do Sul/RS, **facultada a participação por videoconferência pelo *Zoom.***

Instruções para uso do Zoom audiência:

No dia e horário marcado para realização da audiência, os participantes deverão ingressar na videoconferência pelo link:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.caxiasdosul.sala01

ID da reunião para ingresso pelo Celular: 446 648 4216

As partes deverão permanecer nesta sala virtual, onde aparecerá o aviso: *Sala de espera para audiências telepresenciais*. Deverão aguardar neste local até serem chamados pelo conciliador para iniciar a audiência.

A participação de terceiros fica condicionada à solicitação prévia, cientes de que não poderão se manifestar, nos termos do artigo 7º, § 3º, da supramencionada Portaria.

A participação das partes é fundamental para o alcance da conciliação, por essa razão solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

DENISE BAMPI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACPCiv-0020275-65.2018.5.04.0401

AUTOR	SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RÉU	FROST FRIO REFRIGERACAO INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERREIRA(OAB: 61893/PR)
ADVOGADO	DIOGO MISSFELD HOFFMANN(OAB: 41328/PR)
ADVOGADO	CARLOS ARAUZ FILHO(OAB: 110529/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS

Ficam as partes e procuradores intimados a participar no dia **06/05/2024 16:40**, da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL**, no **CEJUSC-JT de CAXIAS DO SUL** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho), na Avenida da Vindima, 303, bairro Exposição, Caxias do Sul/RS, **facultada a participação por videoconferência pelo *Zoom.***

Instruções para uso do Zoom audiência:

No dia e horário marcado para realização da audiência, os participantes deverão ingressar na videoconferência pelo link:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.caxiasdosul.sala01

ID da reunião para ingresso pelo Celular: 446 648 4216

As partes deverão permanecer nesta sala virtual, onde aparecerá o aviso: *Sala de espera para audiências telepresenciais*. Deverão aguardar neste local até serem chamados pelo conciliador para iniciar a audiência.

A participação de terceiros fica condicionada à solicitação prévia, cientes de que não poderão se manifestar, nos termos do artigo 7º, § 3º, da supramencionada Portaria.

A participação das partes é fundamental para o alcance da conciliação, por essa razão solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

DENISE BAMPI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ACPCiv-0020275-65.2018.5.04.0401

AUTOR	SIND DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CXS
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RÉU	FROST FRIO REFRIGERACAO INDUSTRIAL SA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO FERREIRA(OAB: 61893/PR)
ADVOGADO	DIOGO MISSFELD HOFFMANN(OAB: 41328/PR)
ADVOGADO	CARLOS ARAUZ FILHO(OAB: 110529/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FROST FRIO REFRIGERACAO INDUSTRIAL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

FROST FRIO REFRIGERACAO INDUSTRIAL SA

Ficam as partes e procuradores intimados a participar no dia **06/05/2024 16:40**, da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL**, no **CEJUSC-JT de CAXIAS DO SUL** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da

Justiça do Trabalho), na Avenida da Vindima, 303, bairro Exposição, Caxias do Sul/RS, **facultada a participação por videoconferência pelo *Zoom.***

Instruções para uso do Zoom audiência:

No dia e horário marcado para realização da audiência, os participantes deverão ingressar na videoconferência pelo link:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.caxiasdosul.sala01

ID da reunião para ingresso pelo Celular: 446 648 4216

As partes deverão permanecer nesta sala virtual, onde aparecerá o aviso: *Sala de espera para audiências telepresenciais*. Deverão aguardar neste local até serem chamados pelo conciliador para iniciar a audiência.

A participação de terceiros fica condicionada à solicitação prévia, cientes de que não poderão se manifestar, nos termos do artigo 7º, § 3º, da supramencionada Portaria.

A participação das partes é fundamental para o alcance da conciliação, por essa razão solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

DENISE BAMPI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021350-02.2019.5.04.0403

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	NEIVA ROSELIA SEEFELDT(OAB: 28651/RS)
RECLAMADO	MADEZATTI SA
ADVOGADO	DENISE ZATTI(OAB: 77573/RS)
PERITO	ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE CAXIAS DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE CAXIAS DO SUL

Ficam as partes e procuradores intimados a participar no dia **07/05/2024 14:00**, da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL**, no **CEJUSC-JT de CAXIAS DO SUL** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho), na Avenida da Vindima, 303, bairro Exposição, Caxias do Sul/RS, **facultada a participação por videoconferência pelo *Zoom.***

Instruções para uso do Zoom audiência:

No dia e horário marcado para realização da audiência, os participantes deverão ingressar na videoconferência pelo link:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.caxiasdosul.sala01

ID da reunião para ingresso pelo Celular: 446 648 4216

As partes deverão permanecer nesta sala virtual, onde aparecerá o aviso: *Sala de espera para audiências telepresenciais*. Deverão aguardar neste local até serem chamados pelo conciliador para iniciar a audiência.

A participação de terceiros fica condicionada à solicitação prévia, cientes de que não poderão se manifestar, nos termos do artigo 7º, § 3º, da supramencionada Portaria.

A participação das partes é fundamental para o alcance da conciliação, por essa razão solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

DENISE BAMPI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0021350-02.2019.5.04.0403

RECLAMANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	NEIVA ROSELIA SEEFELDT(OAB: 28651/RS)
RECLAMADO	MADEZATTI SA
ADVOGADO	DENISE ZATTI(OAB: 77573/RS)
PERITO	ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO

Intimado(s)/Citado(s):

- MADEZATTI SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

MADEZATTI SA

Ficam as partes e procuradores intimados a participar no dia **07/05/2024 14:00**, da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

PRESENCIAL, no **CEJUSC-JT de CAXIAS DO SUL** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho), na Avenida da Vindima, 303, bairro Exposição, Caxias do Sul/RS, **facultada a participação por videoconferência pelo *Zoom.***

Instruções para uso do Zoom audiência:

No dia e horário marcado para realização da audiência, os participantes deverão ingressar na videoconferência pelo link:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.caxiasdosul.sala01

ID da reunião para ingresso pelo Celular: 446 648 4216

As partes deverão permanecer nesta sala virtual, onde aparecerá o aviso: *Sala de espera para audiências telepresenciais*. Deverão aguardar neste local até serem chamados pelo conciliador para iniciar a audiência.

A participação de terceiros fica condicionada à solicitação prévia, cientes de que não poderão se manifestar, nos termos do artigo 7º, § 3º, da supramencionada Portaria.

A participação das partes é fundamental para o alcance da conciliação, por essa razão solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

DENISE BAMPI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000496-65.2011.5.04.0403

RECLAMANTE	DIRCEU DE MATOS
ADVOGADO	MARIA FERNANDA MILICICH SEIBEL(OAB: 52501/RS)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO CHIMELLO(OAB: 40707/RS)
RECLAMADO	GIOVANI PAIM
RECLAMADO	Cicero Paim
RECLAMADO	CICERO RICARDO WEILSON ESCOBAR
RECLAMADO	GUIDO KREMER
ADVOGADO	EDILSON RIBOLI(OAB: 43827/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIS FRANCISCO VIECELLI
TERCEIRO INTERESSADO	BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGENCIA DE FOMENTO/RS
ADVOGADO	ATHOS RENAN JURINIC(OAB: 79525/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ERONDINA DE ANDRADE BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	LOURDES MARIA INDICATTI KREMER
ADVOGADO	EDILSON RIBOLI(OAB: 43827/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Cível de Caxias do Sul
TERCEIRO INTERESSADO	15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
TERCEIRO INTERESSADO	ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO
TERCEIRO INTERESSADO	ELPIDIO SHARDOSIM BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
TERCEIRO INTERESSADO	VARA DO TRABALHO DE TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

DIRCEU DE MATOS

Ficam as partes e procuradores intimados a participar no dia **07/05/2024 14:40**, da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL**, no **CEJUSC-JT de CAXIAS DO SUL** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho), na Avenida da Vindima, 303, bairro Exposição, Caxias do Sul/RS, **facultada a participação por videoconferência pelo *Zoom.***

Instruções para uso do Zoom audiência:

No dia e horário marcado para realização da audiência, os participantes deverão ingressar na videoconferência pelo link:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.caxiasdosul.sala01

ID da reunião para ingresso pelo Celular: 446 648 4216

As partes deverão permanecer nesta sala virtual, onde aparecerá o aviso: *Sala de espera para audiências telepresenciais*. Deverão aguardar neste local até serem chamados pelo conciliador para iniciar a audiência.

A participação de terceiros fica condicionada à solicitação prévia, cientes de que não poderão se manifestar, nos termos do artigo 7º, § 3º, da supramencionada Portaria.

A participação das partes é fundamental para o alcance da conciliação, por essa razão solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

DENISE BAMPI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000496-65.2011.5.04.0403

RECLAMANTE	DIRCEU DE MATOS
ADVOGADO	MARIA FERNANDA MILICICH SEIBEL(OAB: 52501/RS)

ADVOGADO	ANDRE RICARDO CHIMELLO(OAB: 40707/RS)
RECLAMADO	GIOVANI PAIM
RECLAMADO	Cicero Paim
RECLAMADO	CICERO RICARDO WEILSON ESCOBAR
RECLAMADO	GUIDO KREMER
ADVOGADO	EDILSON RIBOLI(OAB: 43827/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	LUIS FRANCISCO VIECELLI
TERCEIRO INTERESSADO	BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGENCIA DE FOMENTO/RS
ADVOGADO	ATHOS RENAN JURINIC(OAB: 79525/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ERONDINA DE ANDRADE BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	LOURDES MARIA INDICATTI KREMER
ADVOGADO	EDILSON RIBOLI(OAB: 43827/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	1ª Vara Cível de Caxias do Sul
TERCEIRO INTERESSADO	15ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
TERCEIRO INTERESSADO	ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO
TERCEIRO INTERESSADO	ELPIDIO SHARDOSIM BARBOSA
TERCEIRO INTERESSADO	4ª VARA DO TRABALHO DE CAXIAS DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO	17ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
TERCEIRO INTERESSADO	VARA DO TRABALHO DE TORRES

Intimado(s)/Citado(s):

- GUIDO KREMER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

GUIDO KREMER

Ficam as partes e procuradores intimados a participar no dia **07/05/2024 14:40**, da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL**, no **CEJUSC-JT de CAXIAS DO SUL** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho), na Avenida da Vindima, 303, bairro Exposição, Caxias do Sul/RS, **facultada a participação por videoconferência pelo *Zoom.***

Instruções para uso do Zoom audiência:

No dia e horário marcado para realização da audiência, os participantes deverão ingressar na videoconferência pelo link:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.caxiasdosul.sala01

ID da reunião para ingresso pelo Celular: 446 648 4216

As partes deverão permanecer nesta sala virtual, onde aparecerá o aviso: *Sala de espera para audiências telepresenciais*. Deverão aguardar neste local até serem chamados pelo conciliador para iniciar a audiência.

A participação de terceiros fica condicionada à solicitação prévia, cientes de que não poderão se manifestar, nos termos do artigo 7º, § 3º, da supramencionada Portaria.

A participação das partes é fundamental para o alcance da conciliação, por essa razão solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

DENISE BAMPI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020821-32.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	CATIELE APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO	Caetano Barrios Nogueira(OAB: 84475/RS)
RECLAMADO	REBARBATECH REPRESENTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA E SERVICOS DE REBARBACAO LTDA
ADVOGADO	AGATHA MARIA TONIETTO(OAB: 69929/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIELE APARECIDA CANDIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

CATIELE APARECIDA CANDIDO

Ficam as partes e procuradores intimados a participar no dia **07/05/2024 15:20**, da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL**, no **CEJUSC-JT de CAXIAS DO SUL** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho), na Avenida da Vindima, 303, bairro Exposição, Caxias do Sul/RS, **facultada a participação por videoconferência pelo *Zoom.***

Instruções para uso do Zoom audiência:

No dia e horário marcado para realização da audiência, os participantes deverão ingressar na videoconferência pelo link:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.caxiasdosul.sala01

ID da reunião para ingresso pelo Celular: 446 648 4216

As partes deverão permanecer nesta sala virtual, onde

aparecerá o aviso: *Sala de espera para audiências telepresenciais*. Deverão aguardar neste local até serem chamados pelo conciliador para iniciar a audiência.

A participação de terceiros fica condicionada à solicitação prévia, cientes de que não poderão se manifestar, nos termos do artigo 7º, § 3º, da supramencionada Portaria.

A participação das partes é fundamental para o alcance da conciliação, por essa razão solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

DENISE BAMPI

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020821-32.2023.5.04.0406

RECLAMANTE	CATIELE APARECIDA CANDIDO
ADVOGADO	Caetano Barrios Nogueira(OAB: 84475/RS)
RECLAMADO	REBARBATECH REPRESENTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA E SERVICOS DE REBARBACAO LTDA
ADVOGADO	AGATHA MARIA TONIETTO(OAB: 69929/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- REBARBATECH REPRESENTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA E SERVICOS DE REBARBACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

REBARBATECH REPRESENTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA E SERVICOS DE REBARBACAO LTDA

Ficam as partes e procuradores intimados a participar no dia **07/05/2024 15:20**, da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL**, no **CEJUSC-JT de CAXIAS DO SUL** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho), na Avenida da Vindima, 303, bairro Exposição, Caxias do Sul/RS, **facultada a participação por videoconferência pelo *Zoom.***

Instruções para uso do Zoom audiência:

No dia e horário marcado para realização da audiência, os participantes deverão ingressar na videoconferência pelo link:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.caxiasdosul.sala01

ID da reunião para ingresso pelo Celular: 446 648 4216

As partes deverão permanecer nesta sala virtual, onde aparecerá o aviso: *Sala de espera para audiências telepresenciais*. Deverão aguardar neste local até serem chamados pelo conciliador para iniciar a audiência.

A participação de terceiros fica condicionada à solicitação prévia, cientes de que não poderão se manifestar, nos termos do artigo 7º, § 3º, da supramencionada Portaria.

A participação das partes é fundamental para o alcance da conciliação, por essa razão solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

DENISE BAMPI

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020002-70.2024.5.04.0403

REQUERENTE	WERVEN RIBEIRO CALDEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
REQUERIDO	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WERVEN RIBEIRO CALDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

WERVEN RIBEIRO CALDEIRA

Ficam as partes e procuradores intimados a participar no dia **07/05/2024 16:00**, da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL**, no **CEJUSC-JT de CAXIAS DO SUL** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho), na Avenida da Vindima, 303, bairro Exposição, Caxias do Sul/RS, **facultada a participação por videoconferência pelo *Zoom.***

Instruções para uso do Zoom audiência:

No dia e horário marcado para realização da audiência, os participantes deverão ingressar na videoconferência pelo link:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.caxiasdosul.sala01

ID da reunião para ingresso pelo Celular: 446 648 4216

As partes deverão permanecer nesta sala virtual, onde aparecerá o aviso: *Sala de espera para audiências telepresenciais*. Deverão aguardar neste local até serem chamados pelo conciliador para iniciar a audiência.

A participação de terceiros fica condicionada à solicitação prévia, cientes de que não poderão se manifestar, nos termos do artigo 7º, § 3º, da supramencionada Portaria.

A participação das partes é fundamental para o alcance da conciliação, por essa razão solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

DENISE BAMPI

Diretor de Secretaria

Processo Nº CumPrSe-0020002-70.2024.5.04.0403

REQUERENTE	WERVEN RIBEIRO CALDEIRA
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
REQUERIDO	SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	TATIANE DE CICCO NASCIMBEM CHADID(OAB: 201296/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO:

SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Ficam as partes e procuradores intimados a participar no dia **07/05/2024 16:00**, da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRESENCIAL**, no **CEJUSC-JT de CAXIAS DO SUL** (Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho), na Avenida da Vindima, 303, bairro Exposição, Caxias do Sul/RS, **facultada a participação por videoconferência pelo *Zoom.***

Instruções para uso do Zoom audiência:

No dia e horário marcado para realização da audiência, os participantes deverão ingressar na videoconferência pelo link:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.caxiasdosul.sala01

ID da reunião para ingresso pelo Celular: 446 648 4216

As partes deverão permanecer nesta sala virtual, onde aparecerá o aviso: *Sala de espera para audiências telepresenciais*. Deverão aguardar neste local até serem chamados pelo conciliador para iniciar a audiência.

A participação de terceiros fica condicionada à solicitação prévia, cientes de que não poderão se manifestar, nos termos do artigo 7º, § 3º, da supramencionada Portaria.

A participação das partes é fundamental para o alcance da conciliação, por essa razão solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

CAXIAS DO SUL/RS, 27 de abril de 2024.

DENISE BAMPI

Diretor de Secretaria

CEJUSC JT Pelotas
Notificação

Processo Nº ATAlc-0020172-72.2024.5.04.0102

RECLAMANTE	FRANCISCO DE PAULA DA SILVA AMARAL
ADVOGADO	LARA FREDES SERRAT(OAB: 116510/RS)
RECLAMADO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE PELOTAS
ADVOGADO	EDERLI SIQUEIRA ANANA(OAB: 44259/RS)
ADVOGADO	FELIPE DE SOUZA ANANA(OAB: 81206/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO DE PAULA DA SILVA AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Destinatário:

FRANCISCO DE PAULA DA SILVA AMARAL

Pela presente, fica o destinatário intimado da petição de Id 161dde1 e dos documentos em anexo.

PELOTAS/RS, 28 de abril de 2024.

LARISSA DUARTE LISBOA

Diretor de Secretaria

Gabinete Angela Rosi Almeida Chapper
Notificação

Processo Nº RORSum-0020628-22.2023.5.04.0372

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	DEISIANE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	KLEBER MOACIR TOPPER(OAB: 111245/RS)
RECORRIDO	PAQUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	ADALBERTO JOSE LEIST
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	JORGE STRASSBURGER
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECORRIDO	ROMEU GUSTAVO KLEIN
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECORRIDO	LIOVERAL BACHER
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECORRIDO	TOBIAS LEIST
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
RECORRIDO	SABRINA LISBOA MARQUES
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2f0e7ae proferida nos autos.

1. EMBARGOS DE DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.

Vistos etc.

Para fins de prequestionamento, bem assim para sanar suposta omissão na decisão monocrática de ID. 987a59f, a reclamada PAQUETÁ CALÇADOS LTDA. opõe embargos de declaração de ID. 503f065. Segundo afirma, a decisão embargada restou omissa no que tange à aplicação do art. 277 do CPC, o qual versa sobre o princípio da fungibilidade recursal. Discorre sobre o princípio da fungibilidade, afirmando tratar-se de ferramenta recursal de extrema importância, atenuando o rigorismo da lei e viabilizando o acesso à justiça, ao contraditório e à ampla defesa. Nega caráter protelatório dos embargos. Requer expressa manifestação do juízo, prequestionando a matéria a fim de evitar a preclusão consumativa. Analiso.

A omissão passível de correção por meio dos embargos de declaração decorre apenas da inexistência de análise de pleito formulado, o que não se verifica no presente caso.

No caso, a decisão embargada é expressa quanto à configuração de erro grosseiro e consequente inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, de que trata o art. 277 da CPC, invocado pela embargante, senão vejamos:

Nesse contexto, a interposição de agravo de instrumento contra decisão recorrível por agravo interno configura erro grosseiro, que, por isso mesmo, obsta a aplicação do princípio da fungibilidade, o qual incide no caso de dúvida razoável quanto ao recurso cabível, hipótese diversa da ora analisada.

Isso posto, não subsiste qualquer vício a ser sanado.

Além disso, tendo em conta que a decisão embargada adota tese explícita a respeito da matéria suscitada, considero atendido o prequestionamento pretendido nos termos da Súmula nº 297 do TST, nada havendo a ser deferido no aspecto.

Rejeito, pois, os embargos de declaração opostos pela reclamada.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020244-34.2022.5.04.0812

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	PABLO LUNA PEIXOTO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRENTE	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	NILSON NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 27550/RS)
RECORRENTE	DALLA - SUL REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ORLANDI BARENO(OAB: 63490/RS)
RECORRIDO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	NILSON NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 27550/RS)
RECORRIDO	DALLA - SUL REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL ORLANDI BARENO(OAB: 63490/RS)
RECORRIDO	PABLO LUNA PEIXOTO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALLA - SUL REPRESENTACOES LTDA

- NESTLE BRASIL LTDA.
- PABLO LUNA PEIXOTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea69988 proferida nos autos.

Considerando a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado das disputas de interesses e diante da natureza e das características da presente lide, consulto as partes acerca da existência ou não de interesse em conciliar na presente demanda, mediante manifestação expressa no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou havendo manifestação positiva de, ao menos, uma das partes, o processo será encaminhado ao CEJUSC-JT 2º Grau, a fim de serem promovidas as tratativas de conciliação.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020034-09.2023.5.04.0016

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	URSULA YASMIN WOLFF DE ABREU
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
RECORRIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- URSULA YASMIN WOLFF DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e553373 proferida nos autos.

Considerando a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado das disputas de interesses e diante da natureza e das características da presente lide, consulto as partes acerca da existência ou não de interesse em conciliar na presente demanda, mediante manifestação expressa no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou havendo manifestação positiva de, ao menos, uma das partes, o processo será encaminhado ao CEJUSC-JT 2º Grau, a fim de serem promovidas as tratativas de conciliação.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020034-09.2023.5.04.0016

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	URSULA YASMIN WOLFF DE ABREU
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
RECORRIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e553373 proferida nos autos.

Considerando a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado das disputas de interesses e diante da natureza e das características da presente lide, consulto as partes acerca da existência ou não de interesse em conciliar na presente demanda, mediante manifestação expressa no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou havendo manifestação positiva de, ao menos, uma das partes, o processo será encaminhado ao CEJUSC-JT 2º Grau, a fim de serem promovidas as tratativas de conciliação.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020122-76.2022.5.04.0341

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	JEFERSON WARMLING
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)

RECORRIDO	VERDI SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA
ADVOGADO	ELISA ISOTTON(OAB: 92413/RS)
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	DBN - DEBONI SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA
ADVOGADO	ELISA ISOTTON(OAB: 92413/RS)
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON WARMLING

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d6514f proferida nos autos.

Considerando a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado das disputas de interesses e diante da natureza e das características da presente lide, consulto as partes acerca da existência ou não de interesse em conciliar na presente demanda, mediante manifestação expressa no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou havendo manifestação positiva de, ao menos, uma das partes, o processo será encaminhado ao CEJUSC-JT 2º Grau, a fim de serem promovidas as tratativas de conciliação.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020122-76.2022.5.04.0341

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	JEFERSON WARMLING
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	VERDI SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA
ADVOGADO	ELISA ISOTTON(OAB: 92413/RS)
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	DBN - DEBONI SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA
ADVOGADO	ELISA ISOTTON(OAB: 92413/RS)
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DBN - DEBONI SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA
- VERDI SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d6514f proferida nos autos.

Considerando a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado das disputas de interesses e diante da natureza e das características da presente lide, consulto as partes acerca da existência ou não de interesse em conciliar na presente demanda, mediante manifestação expressa no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou havendo manifestação positiva de, ao menos, uma das partes, o processo será encaminhado ao CEJUSC-JT 2º Grau, a fim de serem promovidas as tratativas de conciliação.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020329-04.2022.5.04.0009

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATEA ECHEVERRIA(OAB: 50858/RS)
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
ADVOGADO	FABRICIO MOREIRA VIDAL(OAB: 75438/RS)
RECORRENTE	DANIEL DA SILVA BELICO
ADVOGADO	ANDRE LUIS KRENTZ(OAB: 71188/RS)
RECORRIDO	DANIEL DA SILVA BELICO
ADVOGADO	ANDRE LUIS KRENTZ(OAB: 71188/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATEA ECHEVERRIA(OAB: 50858/RS)
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
ADVOGADO	FABRICIO MOREIRA VIDAL(OAB: 75438/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
- DANIEL DA SILVA BELICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f70819d proferida nos autos.

Considerando a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado das disputas de interesses e diante da natureza e das características da presente lide, consulto as partes acerca da existência ou não de interesse em conciliar na presente demanda, mediante manifestação expressa no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou havendo manifestação positiva de, ao menos, uma das partes, o processo será encaminhado ao CEJUSC-JT 2º Grau, a fim de serem promovidas as tratativas de conciliação.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020329-04.2022.5.04.0009

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATEA ECHEVERRIA(OAB: 50858/RS)
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
ADVOGADO	FABRICIO MOREIRA VIDAL(OAB: 75438/RS)
RECORRENTE	DANIEL DA SILVA BELICO
ADVOGADO	ANDRE LUIS KRENTZ(OAB: 71188/RS)
RECORRIDO	DANIEL DA SILVA BELICO
ADVOGADO	ANDRE LUIS KRENTZ(OAB: 71188/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATEA ECHEVERRIA(OAB: 50858/RS)
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
ADVOGADO	FABRICIO MOREIRA VIDAL(OAB: 75438/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
- DANIEL DA SILVA BELICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f70819d proferida nos autos.

Considerando a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado das disputas de interesses e diante da natureza e das características da presente lide, consulto as partes acerca da existência ou não de interesse em conciliar na presente demanda, mediante manifestação expressa no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou havendo manifestação positiva de, ao menos, uma das partes, o processo será encaminhado ao CEJUSC-JT 2º Grau, a fim de serem promovidas as tratativas de conciliação.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

Desembargadora Federal do Trabalho

Gabinete Brígida Joaquina Charão Barcelos
Notificação

Processo Nº ROT-0020986-80.2021.5.04.0008

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	ALVARINO GUIMARAES CARDOSO
ADVOGADO	EDUARDO JACQUES ESTRELLA(OAB: 88713/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	JOAO LUIS KLEINOWSKI PEREIRA(OAB: 57026/RS)
ADVOGADO	STEFANO MARTH COLETTO(OAB: 84735/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARINO GUIMARAES CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf69af4 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que os embargos de declaração interpostos pelo embargante podem provocar efeito modificativo ao julgado, necessária se faz a intimação da parte contrária para sua ciência e contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020116-85.2023.5.04.0292

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETR DE SAO LEOP
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)

ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	FABIO MIQUEIAS BOTH(OAB: 80442/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE PECAS INPEL SA
ADVOGADO	MARJORYE PINHEIRO ANTUNES(OAB: 64259/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETR DE SAO LEOP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a400860 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que os embargos de declaração interpostos pelas partes podem provocar efeito modificativo ao julgado, necessária se faz a intimação da parte contrária para sua ciência e contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020116-85.2023.5.04.0292

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETR DE SAO LEOP
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	FABIO MIQUEIAS BOTH(OAB: 80442/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE PECAS INPEL SA
ADVOGADO	MARJORYE PINHEIRO ANTUNES(OAB: 64259/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE PECAS INPEL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a400860 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que os embargos de declaração interpostos pelas partes podem provocar efeito modificativo ao julgado, necessária se faz a intimação da parte contrária para sua ciência e contrarrazões, querendo, no prazo legal.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020535-78.2023.5.04.0204

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	CELLULAR HOUSE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO FAUSTO MIELE(OAB: 18950/RS)
RECORRENTE	VERIDIANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JARDEL TRINDADE MARTINHO(OAB: 71239/RS)
RECORRIDO	CELLULAR HOUSE TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO FAUSTO MIELE(OAB: 18950/RS)
RECORRIDO	VERIDIANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JARDEL TRINDADE MARTINHO(OAB: 71239/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELLULAR HOUSE TELECOMUNICACOES LTDA
- VERIDIANA FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8a1a474 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que a razão primordial da existência desta Justiça Especializada é a mediação e conciliação dos feitos, cabendo seu julgamento quando as partes não chegam a um consenso;

Ainda, tendo em vista a orientação dada pela edição do atual CPC, na qual os Órgãos do Poder Judiciário devem primar pela conciliação dos feitos, criando Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Resolução de Disputas;

Por fim, considerando-se que da análise do presente feito constatou-se a possibilidade de conciliação entre as partes;

Determino a suspensão temporária de seu julgamento e a notificação das partes, na pessoa de seus procuradores, os quais terão o prazo de 5 dias para informarem a este Juízo se há interesse na conciliação.

No silêncio, entender-se-á que há interesse em possível conciliação do feito ou na realização de audiência conciliatória, a qual será oportunamente agendada.

Havendo resposta negativa, voltem os autos conclusos para julgamento.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021044-21.2022.5.04.0664

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	ANGLASA COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO GUIMARAES AMARAL(OAB: 75152/RS)
RECORRIDO	ARI FULBER
ADVOGADO	GISELA BELTRAME DA SILVA(OAB: 55123/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGLASA COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7751e41 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que a razão primordial da existência desta Justiça Especializada é a mediação e conciliação dos feitos, cabendo seu julgamento quando as partes não chegam a um consenso;

Ainda, tendo em vista a orientação dada pela edição do atual CPC, na qual os Órgãos do Poder Judiciário devem primar pela conciliação dos feitos, criando Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Resolução de Disputas;

Por fim, considerando-se que da análise do presente feito constatou-se a possibilidade de conciliação entre as partes;

Determino a suspensão temporária de seu julgamento e a notificação das partes, na pessoa de seus procuradores, os quais terão o prazo de 5 dias para informarem a este Juízo se há interesse na conciliação.

No silêncio, entender-se-á que há interesse em possível conciliação do feito ou na realização de audiência conciliatória, a qual será oportunamente agendada.

Havendo resposta negativa, voltem os autos conclusos para julgamento.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021044-21.2022.5.04.0664

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	ANGLASA COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	EDUARDO GUIMARAES AMARAL(OAB: 75152/RS)
RECORRIDO	ARI FULBER
ADVOGADO	GISELA BELTRAME DA SILVA(OAB: 55123/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARI FULBER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7751e41 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que a razão primordial da existência desta Justiça Especializada é a mediação e conciliação dos feitos, cabendo seu julgamento quando as partes não chegam a um consenso;

Ainda, tendo em vista a orientação dada pela edição do atual CPC, na qual os Órgãos do Poder Judiciário devem primar pela conciliação dos feitos, criando Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Resolução de Disputas;

Por fim, considerando-se que da análise do presente feito constatou-se a possibilidade de conciliação entre as partes;

Determino a suspensão temporária de seu julgamento e a notificação das partes, na pessoa de seus procuradores, os quais terão o prazo de 5 dias para informarem a este Juízo se há interesse na conciliação.

No silêncio, entender-se-á que há interesse em possível conciliação do feito ou na realização de audiência conciliatória, a qual será oportunamente agendada.

Havendo resposta negativa, voltem os autos conclusos para julgamento.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020209-45.2023.5.04.0002

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	PRISCILLA PEIXOTO MACHADO
ADVOGADO	VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA(OAB: 12422/RS)
RECORRENTE	LUZZI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TATIELE KUBIAKI RIBEIRO(OAB: 109730/RS)
RECORRIDO	PRISCILLA PEIXOTO MACHADO
ADVOGADO	VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA(OAB: 12422/RS)
RECORRIDO	LUZZI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TATIELE KUBIAKI RIBEIRO(OAB: 109730/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUZZI PRESTADORA DE SERVICOS LTDA
- PRISCILLA PEIXOTO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e92502c proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que a razão primordial da existência desta Justiça Especializada é a mediação e conciliação dos feitos, cabendo seu julgamento quando as partes não chegam a um consenso;

Ainda, tendo em vista a orientação dada pela edição do atual CPC, na qual os Órgãos do Poder Judiciário devem primar pela conciliação dos feitos, criando Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Resolução de Disputas;

Por fim, considerando-se que da análise do presente feito constatou-se a possibilidade de conciliação entre as partes;

Determino a suspensão temporária de seu julgamento e a notificação das partes, na pessoa de seus procuradores, os quais terão o prazo de 5 dias para informarem a este Juízo se há interesse na conciliação.

No silêncio, entender-se-á que há interesse em possível conciliação do feito ou na realização de audiência conciliatória, a qual será oportunamente agendada.

Havendo resposta negativa, voltem os autos conclusos para julgamento.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021061-83.2021.5.04.0020

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	MERCK S/A
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECORRENTE	GISELE BANDEIRA COOPER
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
RECORRIDO	MERCK S/A
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECORRIDO	GISELE BANDEIRA COOPER
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE BANDEIRA COOPER
- MERCK S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 446a939 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que a razão primordial da existência desta Justiça Especializada é a mediação e conciliação dos feitos, cabendo seu julgamento quando as partes não chegam a um consenso;

Ainda, tendo em vista a orientação dada pela edição do atual CPC, na qual os Órgãos do Poder Judiciário devem primar pela conciliação dos feitos, criando Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Resolução de Disputas;

Por fim, considerando-se que da análise do presente feito constatou-se a possibilidade de conciliação entre as partes;

Determino a suspensão temporária de seu julgamento e a notificação das partes, na pessoa de seus procuradores, os quais terão o prazo de 5 dias para informarem a este Juízo se há interesse na conciliação.

No silêncio, entender-se-á que há interesse em possível conciliação do feito ou na realização de audiência conciliatória, a qual será oportunamente agendada.

Havendo resposta negativa, voltem os autos conclusos para

julgamento.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020223-51.2022.5.04.0006

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	JEFFERSON DA CRUZ CARRION
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECORRENTE	MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)
RECORRIDO	JEFFERSON DA CRUZ CARRION
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECORRIDO	A R S SERVICOS LOGISTICOS LTDA
RECORRIDO	MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	DIOGO FADEL BRAZ(OAB: 20696/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON DA CRUZ CARRION
- MADERO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 63920d7 proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que a razão primordial da existência desta Justiça Especializada é a mediação e conciliação dos feitos, cabendo seu julgamento quando as partes não chegam a um consenso;

Ainda, tendo em vista a orientação dada pela edição do atual CPC, na qual os Órgãos do Poder Judiciário devem primar pela conciliação dos feitos, criando Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Resolução de Disputas;

Por fim, considerando-se que da análise do presente feito constatou-se a possibilidade de conciliação entre as partes;

Determino a suspensão temporária de seu julgamento e a notificação das partes, na pessoa de seus procuradores, os quais terão o prazo de 5 dias para informarem a este Juízo se há interesse na conciliação.

No silêncio, entender-se-á que há interesse em possível conciliação do feito ou na realização de audiência conciliatória, a qual será oportunamente agendada.

Havendo resposta negativa, voltem os autos conclusos para julgamento.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020619-22.2022.5.04.0202

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	JOAO MARCELO DE AGUIAR
ADVOGADO	LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA(OAB: 49275/RS)
ADVOGADO	GEOVANA GEIB(OAB: 66949/RS)
RECORRENTE	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
RECORRIDO	JOAO MARCELO DE AGUIAR
ADVOGADO	LUCIANO MOSSMANN DE OLIVEIRA(OAB: 49275/RS)
ADVOGADO	GEOVANA GEIB(OAB: 66949/RS)
RECORRIDO	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MARCELO DE AGUIAR
- SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b08a52b proferido nos autos.

Vistos etc.

Tendo em vista que a razão primordial da existência desta Justiça Especializada é a mediação e conciliação dos feitos, cabendo seu julgamento quando as partes não chegam a um consenso;

Ainda, tendo em vista a orientação dada pela edição do atual CPC, na qual os Órgãos do Poder Judiciário devem primar pela conciliação dos feitos, criando Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Resolução de Disputas;

Por fim, considerando-se que da análise do presente feito constatou-se a possibilidade de conciliação entre as partes;

Determino a suspensão temporária de seu julgamento e a notificação das partes, na pessoa de seus procuradores, os quais terão o prazo de 5 dias para informarem a este Juízo se há interesse na conciliação.

No silêncio, entender-se-á que há interesse em possível conciliação do feito ou na realização de audiência conciliatória, a qual será oportunamente agendada.

Havendo resposta negativa, voltem os autos conclusos para julgamento.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021275-76.2022.5.04.0202

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	RAQUEL DA ROSA
ADVOGADO	ANELISE AHRENS HAAG(OAB: 53131/RS)
ADVOGADO	SIMONE OLIVEIRA(OAB: 53761/RS)
RECORRIDO	WANDERLEY JOSE BRENTANO
RECORRIDO	HENRIQUE BRENTANO - ME
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE BRENTANO - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30333b9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que há proposta formulada pela parte;

Considerando que há chance real de acordo, pondo fim ao presente litígio;

Considerando, ainda, após a análise do feito e a realização de cálculo prévio, observando-se a decisão originária, em um primeiro momento;

Considerando, por fim, a análise recursal e seu risco, observadas as decisões majoritárias desta Turma Julgadora;

Este Juízo propõe para conciliação o valor de R$ 5.400,00, acrescidos de 10% de honorários de advogado, a ser pago de acordo com as possibilidades de cada parte.

Serão lançados valores a título indenizatório, observando-se o objeto da condenação.

Poderá ser utilizado o saldo do depósito recursal para fins de quitação, caso existente.

Assim, abro prazo de 5 dias às partes para manifestação expressa nos autos, podendo, caso assim entenderem, elaborarem petição conjunta com os elementos propostos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021275-76.2022.5.04.0202

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	RAQUEL DA ROSA
ADVOGADO	ANELISE AHRENS HAAG(OAB: 53131/RS)
ADVOGADO	SIMONE OLIVEIRA(OAB: 53761/RS)
RECORRIDO	WANDERLEY JOSE BRENTANO
RECORRIDO	HENRIQUE BRENTANO - ME
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30333b9 proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando que há proposta formulada pela parte;

Considerando que há chance real de acordo, pondo fim ao presente litígio;

Considerando, ainda, após a análise do feito e a realização de cálculo prévio, observando-se a decisão originária, em um primeiro momento;

Considerando, por fim, a análise recursal e seu risco, observadas as decisões majoritárias desta Turma Julgadora;

Este Juízo propõe para conciliação o valor de R$ 5.400,00, acrescidos de 10% de honorários de advogado, a ser pago de acordo com as possibilidades de cada parte.

Serão lançados valores a título indenizatório, observando-se o objeto da condenação.

Poderá ser utilizado o saldo do depósito recursal para fins de quitação, caso existente.

Assim, abro prazo de 5 dias às partes para manifestação expressa nos autos, podendo, caso assim entenderem, elaborarem petição conjunta com os elementos propostos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021045-41.2021.5.04.0017

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

RECORRENTE	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA(OAB: 15646/PA)
RECORRIDO	ENSO JEAN LOUIS
ADVOGADO	ALEXSANDER LESNIK SCHUQUEL(OAB: 87604/RS)
RECORRIDO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
RECORRIDO	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA(OAB: 15646/PA)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 108a351 proferido nos autos.

Vistos etc.

A recorrente B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. interpôs recurso ordinário, sem recolhimento do depósito recursal e das custa sprocessuais, em face da aplicação do art. 899, §10º, da CLT. Consabido que a efetivação do recolhimento correto do depósito recursal e das custas processuais se constitui em pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário, cuja ausência pode implicar na deserção do mesmo, bem como a possibilidade de entendimento diverso, necessária a ciência à reclamada.

Dessa forma, sem adentrar no mérito e para evitar prejuízo à parte, e nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.007 do CPC/2015 combinado com o parágrafo único do artigo 10 da Instrução Normativa nº 39 do TST, concedo à recorrente, querendo, o prazo de cinco dias para regularização.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS

Desembargadora Federal do Trabalho

Gabinete Cleusa Regina Halfen

Notificação

Processo Nº ROT-0020814-96.2022.5.04.0334

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
RECORRENTE	ADRIANA DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ KLASER FILHO(OAB: 72857/RS)
ADVOGADO	CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES(OAB: 53727/RS)
ADVOGADO	REGIS RAFAEL FLORES(OAB: 52581/RS)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO TAMS GASPERIN(OAB: 46438/RS)
RECORRIDO	ADRIANA DE LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ KLASER FILHO(OAB: 72857/RS)
ADVOGADO	CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES(OAB: 53727/RS)
ADVOGADO	REGIS RAFAEL FLORES(OAB: 52581/RS)
ADVOGADO	ANTONIO AUGUSTO TAMS GASPERIN(OAB: 46438/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	CHARLLES MATHEUS SILVA MACHADO(OAB: 123731/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA DE LIMA DOS SANTOS
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee9d997 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, caso tenham interesse em que o processo não seja encaminhado ao Cejusc – 2º Grau para designação de audiência de conciliação. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Cejusc – 2º Grau. Havendo manifestação contrária de alguma das partes, voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLEUSA REGINA HALFEN

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0022231-79.2022.5.04.0271

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	TIAGO PIRES FRIZON

ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECORRIDO	ADEMIR DAMO
ADVOGADO	DANIEL ZORZI(OAB: 60518/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR DAMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdc6f8d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, caso tenham interesse em que o processo não seja encaminhado ao Cejusc – 2º Grau para designação de audiência de conciliação. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Cejusc – 2º Grau. Havendo manifestação contrária de alguma das partes, voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLEUSA REGINA HALFEN

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0022231-79.2022.5.04.0271

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	TIAGO PIRES FRIZON
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECORRIDO	ADEMIR DAMO
ADVOGADO	DANIEL ZORZI(OAB: 60518/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO PIRES FRIZON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fdc6f8d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, caso tenham interesse em que o processo não seja encaminhado ao Cejusc – 2º Grau para designação de audiência de conciliação. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Cejusc – 2º Grau. Havendo manifestação contrária de alguma das partes, voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLEUSA REGINA HALFEN

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020416-38.2023.5.04.0101

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	ARROZEIRA PELOTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	ALEX ANTONIO OLIVO(OAB: 84590/RS)
RECORRIDO	JOSIANE RIBEIRO
ADVOGADO	MARTA GADRET DE OLIVEIRA(OAB: 75440/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bbe391 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, caso tenham interesse em que o processo não seja encaminhado ao Cejusc – 2º Grau para designação de audiência de conciliação. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Cejusc – 2º Grau. Havendo manifestação contrária de alguma das partes, voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLEUSA REGINA HALFEN

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020416-38.2023.5.04.0101

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	ARROZEIRA PELOTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	ALEX ANTONIO OLIVO(OAB: 84590/RS)
RECORRIDO	JOSIANE RIBEIRO
ADVOGADO	MARTA GADRET DE OLIVEIRA(OAB: 75440/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARROZEIRA PELOTAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7bbe391 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, caso tenham interesse em que o processo não seja encaminhado ao Cejusc – 2º Grau para designação de audiência de conciliação. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Cejusc – 2º Grau. Havendo manifestação contrária de alguma das partes, voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLEUSA REGINA HALFEN

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020848-27.2023.5.04.0402

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA S.A.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)
RECORRIDO	BRUNA GALLINA DE LIMA
ADVOGADO	VIVIAN LETICIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 81257/RS)
RECORRIDO	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f953166 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, caso tenham interesse em que o processo não seja encaminhado ao Cejusc – 2º Grau para designação de audiência de conciliação. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Cejusc – 2º Grau. Havendo manifestação contrária de alguma das partes, voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLEUSA REGINA HALFEN

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020848-27.2023.5.04.0402

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA S.A.
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO AMARAL DE MENDONCA(OAB: 187146/SP)
RECORRIDO	BRUNA GALLINA DE LIMA
ADVOGADO	VIVIAN LETICIA RODRIGUES DE SOUZA(OAB: 81257/RS)
RECORRIDO	SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA
ADVOGADO	LUCIANO CAIRES DOS REIS(OAB: 338036/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA GALLINA DE LIMA
- SPRINK SEGURANCA CONTRA INCENDIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f953166 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, caso tenham interesse em que o processo não seja encaminhado ao Cejusc – 2º Grau para designação de audiência de conciliação. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Cejusc – 2º Grau. Havendo manifestação contrária de alguma das partes, voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLEUSA REGINA HALFEN

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020649-12.2023.5.04.0141

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	MARCO GENARO WOLOWSKI
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	MARCO GENARO WOLOWSKI

ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- MARCO GENARO WOLOWSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6fee85 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, caso tenham interesse em que o processo não seja encaminhado ao Cejusc – 2º Grau para designação de audiência de conciliação. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Cejusc – 2º Grau. Havendo manifestação contrária de alguma das partes, voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLEUSA REGINA HALFEN

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020232-40.2023.5.04.0406

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	ARMANDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI(OAB: 45000/RS)
ADVOGADO	MICAEL FABIO RODRIGUES(OAB: 124695/RS)
RECORRENTE	ESPUMATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES EM POLIURETANO LTDA
ADVOGADO	ELIAS RICARDO BACARIN(OAB: 100891/RS)
RECORRIDO	ESPUMATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES EM POLIURETANO LTDA
ADVOGADO	ELIAS RICARDO BACARIN(OAB: 100891/RS)
RECORRIDO	ARMANDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI(OAB: 45000/RS)
ADVOGADO	MICAEL FABIO RODRIGUES(OAB: 124695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMANDO ALVES DA SILVA
- ESPUMATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES EM POLIURETANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38eb93d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, caso tenham interesse em que o processo não seja encaminhado ao Cejusc – 2º Grau para designação de audiência de conciliação. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Cejusc – 2º Grau. Havendo manifestação contrária de alguma das partes, voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLEUSA REGINA HALFEN

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020260-36.2022.5.04.0020

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	ROSANA DE CASSIA MENDES FRANCESCHI
ADVOGADO	DIRCEU ANDRE SEBBEN(OAB: 32966/RS)
RECORRENTE	BULLLA SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A.
ADVOGADO	ANDRE GONCALVES DE ARRUDA(OAB: 200777/SP)
RECORRIDO	ROSANA DE CASSIA MENDES FRANCESCHI
ADVOGADO	DIRCEU ANDRE SEBBEN(OAB: 32966/RS)
RECORRIDO	BULLLA SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A.
ADVOGADO	ANDRE GONCALVES DE ARRUDA(OAB: 200777/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BULLLA SOCIEDADE DE EMPRESTIMO ENTRE PESSOAS S.A.
- ROSANA DE CASSIA MENDES FRANCESCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef8da00 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, caso tenham interesse em que o processo não seja encaminhado ao Cejusc – 2º Grau para designação de audiência de conciliação. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Cejusc – 2º Grau. Havendo manifestação contrária de alguma das partes, voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLEUSA REGINA HALFEN

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020163-78.2023.5.04.0124

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	MAURICIO FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS JELIEL SOUZA DACORSO(OAB: 123054/RS)
RECORRIDO	MAURICIO FERREIRA
ADVOGADO	MARCOS JELIEL SOUZA DACORSO(OAB: 123054/RS)
RECORRIDO	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ALIMENTOS S/A
- MAURICIO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d80f19 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, caso tenham interesse em que o processo não seja encaminhado ao Cejusc – 2º Grau para designação de audiência de conciliação. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Cejusc – 2º Grau. Havendo manifestação contrária de alguma das partes, voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLEUSA REGINA HALFEN

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020523-25.2022.5.04.0002

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRENTE	MARGARETE RIBEIRO SINNOTT
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	MARGARETE RIBEIRO SINNOTT
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- MARGARETE RIBEIRO SINNOTT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e5a0a97 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, caso tenham interesse em que o processo não seja encaminhado ao Cejusc – 2º Grau para designação de audiência de conciliação. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Cejusc – 2º Grau. Havendo manifestação contrária de alguma das partes, voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLEUSA REGINA HALFEN

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020647-28.2023.5.04.0663

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	LETICIA PAZ DE AVILA FORTUNA
ADVOGADO	EDUARDO SCHMIDT TARNOWSKY(OAB: 79922/RS)
RECORRIDO	MP POSTOS E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	ANDREIA ZONTA(OAB: 69568/RS)
ADVOGADO	MARINA LONGO(OAB: 109291/RS)
ADVOGADO	CAMILA RISSO ZANATTA(OAB: 109750/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MP POSTOS E LOGISTICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dfd11c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, caso tenham interesse em que o processo não seja encaminhado ao Cejusc – 2º Grau para designação de audiência de conciliação. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Cejusc – 2º Grau. Havendo manifestação contrária de alguma das partes, voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLEUSA REGINA HALFEN

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020647-28.2023.5.04.0663

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	LETICIA PAZ DE AVILA FORTUNA
ADVOGADO	EDUARDO SCHMIDT TARNOWSKY(OAB: 79922/RS)
RECORRIDO	MP POSTOS E LOGISTICA LTDA - ME
ADVOGADO	ANDREIA ZONTA(OAB: 69568/RS)
ADVOGADO	MARINA LONGO(OAB: 109291/RS)
ADVOGADO	CAMILA RISSO ZANATTA(OAB: 109750/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA PAZ DE AVILA FORTUNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5dfd11c proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, caso tenham interesse em que o processo não seja encaminhado ao Cejusc – 2º Grau para designação de audiência de conciliação. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Cejusc – 2º Grau. Havendo manifestação contrária de alguma das partes, voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLEUSA REGINA HALFEN

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0022137-34.2022.5.04.0271

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	VORNEI BANDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO BARBY PAVANI(OAB: 61788/PR)
RECORRIDO	GREENROUTE LOCADORA DE VEICULOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	VINICIUS HIROSHI TSURU(OAB: 37875/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- VORNEI BANDEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e308a6e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, caso tenham interesse em que o processo não seja encaminhado ao Cejusc – 2º Grau para designação de audiência de conciliação. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Cejusc – 2º Grau. Havendo manifestação contrária de alguma das partes, voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLEUSA REGINA HALFEN

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0022137-34.2022.5.04.0271

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN

RECORRENTE	VORNEI BANDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO BARBY PAVANI(OAB: 61788/PR)
RECORRIDO	GREENROUTE LOCADORA DE VEICULOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO	VINICIUS HIROSHI TSURU(OAB: 37875/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
- GREENROUTE LOCADORA DE VEICULOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e308a6e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, caso tenham interesse em que o processo não seja encaminhado ao Cejusc – 2º Grau para designação de audiência de conciliação. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Cejusc – 2º Grau. Havendo manifestação contrária de alguma das partes, voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLEUSA REGINA HALFEN

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000458-80.2010.5.04.0761

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA(OAB: 17480/RS)
ADVOGADO	FABIO KORENBLUM(OAB: 92135/RS)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
AGRAVADO	MARIA BEATRIZ SOARES
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
AGRAVADO	BRASKEM S.A

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8946921 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando-se a possibilidade de se conferir efeito modificativo ao acórdão, notifique-se a executada para se manifestar, querendo, no prazo de 5 dias, conforme disposto no art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLEUSA REGINA HALFEN

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000392-73.2012.5.04.0812

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
AGRAVANTE	SANTA MARINA MACHADO LOPES
ADVOGADO	JOSE ROBERTO MOZZAQUATRO MAGRINI(OAB: 27606/RS)
AGRAVADO	ROSA CLARICE VIEIRA BORGES
ADVOGADO	MARIA CRISTINA FRAGA DO COUTO(OAB: 64528/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	WILTON UBIRAJARA MARQUES BUDO
TERCEIRO INTERESSADO	AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA CLARICE VIEIRA BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b27bcca proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando-se a possibilidade de se conferir efeito modificativo ao acórdão, notifique-se a executada para se manifestar, querendo, no prazo de 5 dias, conforme disposto no art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLEUSA REGINA HALFEN

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000727-71.2011.5.04.0022

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
AGRAVANTE	Luiz Alberto Kottwitz

ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
AGRAVADO	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f1cab1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando-se a possibilidade de se conferir efeito modificativo ao acórdão, notifiquem-se a executadas para se manifestarem, querendo, no prazo de 5 dias, conforme disposto no art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLEUSA REGINA HALFEN

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000727-71.2011.5.04.0022

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
AGRAVANTE	Luiz Alberto Kottwitz
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
AGRAVADO	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5f1cab1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando-se a possibilidade de se conferir efeito modificativo ao acórdão, notifiquem-se a executadas para se manifestarem, querendo, no prazo de 5 dias, conforme disposto no art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLEUSA REGINA HALFEN

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000364-47.2015.5.04.0571

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
AGRAVANTE	EMILIO DE CAMPOS
ADVOGADO	REGIUS STRELOW COLOSSI(OAB: 67714/RS)
AGRAVADO	SANDRA DOURADO
ADVOGADO	SALETE TEREZINHA CANELLO(OAB: 64819/RS)
ADVOGADO	SIMONE ROHDT DA ROSA(OAB: 57959/RS)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGFN)
AGRAVADO	JEFERSON FAGUNDES
ADVOGADO	ANA CLAUDIA LEMES TOLEDO(OAB: 93009/RS)
ADVOGADO	TIARLE AMARILDO DRUM(OAB: 82252/RS)
AGRAVADO	ANTONIO VALDERI DE OLIVEIRA

ADVOGADO	SALETE TEREZINHA CANELLO(OAB: 64819/RS)
AGRAVADO	D & G CENOGRAFIA E EVENTOS LTDA
ADVOGADO	SALETE TEREZINHA CANELLO(OAB: 64819/RS)
AGRAVADO	JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	RUANITO ANTONIO PAGNUSSATTI(OAB: 35737/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO VALDERI DE OLIVEIRA
- D & G CENOGRAFIA E EVENTOS LTDA
- JEFERSON FAGUNDES
- JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
- SANDRA DOURADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1324628 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando-se a possibilidade de se conferir efeito modificativo ao acórdão, notifiquem-se as executadas para se manifestarem, querendo, no prazo de 5 dias, conforme disposto no art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLEUSA REGINA HALFEN

Desembargadora Federal do Trabalho

Gabinete Clóvis Fernando Schuch Santos

Notificação

Processo Nº ROT-0020020-21.2022.5.04.0352

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	JOSE ALEXANDRE DOMINGOS
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECORRIDO	WHG GTR ADMINISTRACAO HOTELEIRA - GRAMADO TERMAS - SCP
ADVOGADO	LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO(OAB: 68229/MG)
ADVOGADO	GUILHERME GOMES FERREIRA(OAB: 106615/MG)
RECORRIDO	FREDERICO SWAIZER DE ALMEIDA ESTACIONAMENTO
ADVOGADO	CARLA FRANCIELE COMIOTTO(OAB: 107184/RS)
RECORRIDO	GRAMADO PARKS INVESTIMENTOS E INTERMEDIACOES S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO GRAMADO EXCLUSIVE RESORT
ADVOGADO	LAURO EXPEDITO ESTEVES CASAES FILHO(OAB: 68229/MG)
ADVOGADO	GUILHERME GOMES FERREIRA(OAB: 106615/MG)
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALEXANDRE DOMINGOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1dceabd proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração ao acórdão, com possibilidade de vir a ser dado efeito modificativo ao julgado, proceda-se à intimação da parte autora, a fim de que se manifeste(m), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Após decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020650-57.2022.5.04.0003

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	IVANERIA OLIVEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA FRIEDRICH TRIERWEILER(OAB: 64253/RS)
RECORRIDO	PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANERIA OLIVEIRA DA SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc0ab56 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração ao acórdão,

com possibilidade de vir a ser dado efeito modificativo ao julgado, proceda-se à intimação da parte autora e da parte ré, a fim de que se manifeste(m), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020650-57.2022.5.04.0003

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	IVANERIA OLIVEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	FLAVIA FRIEDRICH TRIERWEILER(OAB: 64253/RS)
RECORRIDO	PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cc0ab56 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração ao acórdão, com possibilidade de vir a ser dado efeito modificativo ao julgado, proceda-se à intimação da parte autora e da parte ré, a fim de que se manifeste(m), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020777-22.2023.5.04.0015

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	MICHAEL RODRIGO GARCIA
ADVOGADO	MARILDA LOREGIAN(OAB: 18929/RS)
RECORRENTE	OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	MARCELO VILELA DE LIMA(OAB: 243269/SP)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
ADVOGADO	FELIPE MOSMANN CUNHA(OAB: 70841/RS)
RECORRIDO	MICHAEL RODRIGO GARCIA
ADVOGADO	MARILDA LOREGIAN(OAB: 18929/RS)
RECORRIDO	OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	MARCELO VILELA DE LIMA(OAB: 243269/SP)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
ADVOGADO	FELIPE MOSMANN CUNHA(OAB: 70841/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5c5f894 proferido nos autos.

Vistos, etc.

No presente caso, a parte ré SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., juntou a guia de custas com o valor definido na sentença e um determinado código de barras (ID 34f1393). No entanto, o comprovante do pagamento relativo às custas possui um valor maior e outra data, além de outro número referente ao código de barra (ID e500dda), não servindo de comprovante de pagamento das custas nos presentes autos.

Assim, a parte ré SPAL deve juntar o comprovante de custas relativamente ao presente processo, com a data de pagamento feito dentro do prazo recursal, sob pena de ser considerado deserto o recurso. Frisa-se que não será aceito comprovante com pagamento das custas feita após a publicação do presente despacho, devendo a parte juntar o comprovante com o valor, data e código de barras referentes à guia GRU já juntada ao processo. Fica sobrestado o exame dos dois recursos interpostos. Transcorrido o prazo concedido à parte, de 5 dias, retornem os autos para julgamento dos recursos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020503-27.2020.5.04.0221

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE GUAIBA
RECORRENTE	PIONEIRA SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO NUNES(OAB: 235640/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA(OAB: 173726/SP)
RECORRIDO	LUIZ ERLI BRASIL DIAS
ADVOGADO	EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI(OAB: 66655/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ERLI BRASIL DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1ac245a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração ao acórdão, com possibilidade de vir a ser dado efeito modificativo ao julgado, proceda-se à intimação da parte autora, a fim de que se manifeste(m), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

Desembargador Federal do Trabalho

Gabinete Flávia Lorena Pacheco
Notificação

Processo Nº AP-0020138-98.2023.5.04.0016

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
AGRAVANTE	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
AGRAVADO	RITA DE CASSIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	ANDREZA DA ROSA MONTEIRO(OAB: 120728/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SOUZA BONORINO(OAB: 87435/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05e2842 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Considerando-se a possibilidade de se conferir efeito modificativo ao acórdão, notifique-se a exequente para se manifestar, querendo, no prazo de 5 dias, conforme disposto no art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LUIS CARLOS PINTO GASTAL

Desembargador Federal do Trabalho

Gabinete João Batista de Matos Danda
Notificação

Processo Nº ROT-0020936-20.2022.5.04.0202

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
RECORRENTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	MARISTELA CARVALHO DE FREITAS(OAB: 44492/RS)
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)
ADVOGADO	ANELISE PEIXOTO DE OLIVEIRA(OAB: 74252/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)
ADVOGADO	VITOR AUGUSTO GUERINI(OAB: 86815/RS)
RECORRIDO	LAURECI DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS HERON PEDROLO DOS SANTOS(OAB: 58686/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e7391d proferida nos autos.

Vistos em gabinete.

Inconformada com a sentença de Id b87f69b, que julgou procedente em parte a ação, a **reclamada** ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS recorre. Em seu recurso ordinário de Id dc9f8fe, requer a concessão do benefício da justiça gratuita com o intuito de ser dispensada do pagamento das custas processuais e do depósito

recursal. No mérito, busca a reforma da sentença nos seguintes pontos: verbas rescisórias, FGTS, honorários advocatícios, compensação, descontos fiscais e previdenciários.

Na contraminuta apresentada no Id 08b2c9f a reclamante suscita a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto, por deserto.

Ao exame.

Preliminarmente, **deixo de conhecer do recurso ordinário da reclamada na parte relativa ao benefício da justiça gratuita**, pela manifesta ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

Isso porque a sentença de Id b87f69b indeferiu a concessão do beneficio porquanto não comprovada a contento a insuficiência econômica alegada, ressaltando o julgador de origem que "entidade beneficente de assistência social" é conceito ainda mais restrito que o conceito de entidade filantrópica, não tendo a Associação Beneficente de Canoas comprovado que possui Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) segundo as diretrizes dos artigos 1º e 3º da Lei nº 12.101/09.

Nada obstante tais fundamentos, a reclamada apenas renovou sua pretensão na petição de encaminhamento do recurso, **não se insurgindo contra os motivos pelos quais o benefício da justiça gratuita foi indeferido**.

Em tal panorama, o recurso não pode ser conhecido, em relação a essa questão.

Aplicável, na espécie, os termos do item III da Súmula nº 422 do TST:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (...)

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Incide ainda, no aspecto, o disposto no art. 932, III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, que assim dispõe:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

Ressalto que a necessidade de ataque aos fundamentos da sentença constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso, consoante a Súmula nº 422 do TST.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal Regional:

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Se não há, nas razões recursais, a abordagem dos pontos de insatisfação com a decisão recorrida, deixando o recorrente de demonstrar, de modo objetivo, direto e específico, o porquê de sua oposição, resta inobservado o princípio da dialeticidade e tem-se por inexistente tal requisito de admissibilidade, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020531-97.2023.5.04.0541 ROT, em 22/04/2024, Desembargador Marcal Henri dos Santos Figueiredo)

Ante o exposto, acolho a preliminar lançada na contraminuta e **deixo de conhecer do recurso ordinário da reclamada na parte relativa à concessão do benefício da justiça gratuita**, em razão da ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

Tendo em vista o não conhecimento do recurso em tal aspecto, concedo à reclamada o prazo de cinco dias para que comprove o preparo recursal, nos termos do item II da OJ 269 da SDI - 1 do TST, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserto.

Por conseguinte, **determino a intimação da reclamada** para que, no prazo de cinco dias, comprove o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOAO BATISTA DE MATOS DANDA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020936-20.2022.5.04.0202

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
RECORRENTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	MARISTELA CARVALHO DE FREITAS(OAB: 44492/RS)
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)
ADVOGADO	ANELISE PEIXOTO DE OLIVEIRA(OAB: 74252/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)
ADVOGADO	VITOR AUGUSTO GUERINI(OAB: 86815/RS)
RECORRIDO	LAURECI DE SOUZA
ADVOGADO	CARLOS HERON PEDROLO DOS SANTOS(OAB: 58686/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURECI DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e7391d proferida nos autos.

Vistos em gabinete.

Inconformada com a sentença de Id b87f69b, que julgou procedente em parte a ação, a **reclamada** ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS recorre. Em seu recurso ordinário de Id dc9f8fe, requer a concessão do benefício da justiça gratuita com o intuito de ser dispensada do pagamento das custas processuais e do depósito recursal. No mérito, busca a reforma da sentença nos seguintes pontos: verbas rescisórias, FGTS, honorários advocatícios, compensação, descontos fiscais e previdenciários.

Na contraminuta apresentada no Id 08b2c9f a reclamante suscita a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário interposto, por deserto.

Ao exame.

Preliminarmente, **deixo de conhecer do recurso ordinário da reclamada na parte relativa ao benefício da justiça gratuita**, pela manifesta ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

Isso porque a sentença de Id b87f69b indeferiu a concessão do beneficio porquanto não comprovada a contento a insuficiência econômica alegada, ressaltando o julgador de origem que "entidade beneficente de assistência social" é conceito ainda mais restrito que o conceito de entidade filantrópica, não tendo a Associação Beneficente de Canoas comprovado que possui Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) segundo as diretrizes dos artigos 1º e 3º da Lei nº 12.101/09.

Nada obstante tais fundamentos, a reclamada apenas renovou sua pretensão na petição de encaminhamento do recurso, **não se insurgindo contra os motivos pelos quais o benefício da justiça gratuita foi indeferido**.

Em tal panorama, o recurso não pode ser conhecido, em relação a essa questão.

Aplicável, na espécie, os termos do item III da Súmula nº 422 do TST:

"RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (...)

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença."

Incide ainda, no aspecto, o disposto no art. 932, III, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, que assim dispõe:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

Ressalto que a necessidade de ataque aos fundamentos da sentença constitui pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso, consoante a Súmula nº 422 do TST.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal Regional:

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Se não há, nas razões recursais, a abordagem dos pontos de insatisfação com a decisão recorrida, deixando o recorrente de demonstrar, de modo objetivo, direto e específico, o porquê de sua oposição, resta inobservado o princípio da dialeticidade e tem-se por inexistente tal requisito de admissibilidade, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020531-97.2023.5.04.0541 ROT, em 22/04/2024, Desembargador Marcal Henri dos Santos Figueiredo)

Ante o exposto, acolho a preliminar lançada na contraminuta e **deixo de conhecer do recurso ordinário da reclamada na parte relativa à concessão do benefício da justiça gratuita**, em razão da ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

Tendo em vista o não conhecimento do recurso em tal aspecto, concedo à reclamada o prazo de cinco dias para que comprove o preparo recursal, nos termos do item II da OJ 269 da SDI - 1 do TST, sob pena de não conhecimento do recurso, por deserto.

Por conseguinte, **determino a intimação da reclamada** para que, no prazo de cinco dias, comprove o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOAO BATISTA DE MATOS DANDA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020571-49.2021.5.04.0121

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
RECORRENTE	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS(OAB: 155196/SP)
RECORRENTE	SILVANA DUMKER BRAGA
ADVOGADO	JESSYCA RAMOS PEREIRA(OAB: 102935/RS)
RECORRIDO	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS(OAB: 155196/SP)
RECORRIDO	SILVANA DUMKER BRAGA
ADVOGADO	JESSYCA RAMOS PEREIRA(OAB: 102935/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ALIMENTOS S/A
- SILVANA DUMKER BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7785dac proferido nos autos.

Vistos em gabinete.

A **reclamante**, na petição de ID a491a4e, requer a intimação da reclamada para retificação de sua Carteira de Trabalho - CTPS, quanto à função registrada, pois está sendo prejudicada em relação à percepção de benefício previdenciário. Afirma ter sido registrada a função de "auxiliar de escritório", quando a reintegração determinada é na função anteriormente exercida, de "operador de caldeira". Pugna pela retificação, com aplicação de multa em caso de descumprimento.

Examinando os documentos apresentados pela reclamante com a referida petição, não verifico indicação alguma a respeito do registro da função de "auxiliar de escritório". O documento de ID 8943080 retrata a Carteira de Trabalho Digital, contendo apenas a referência à função de "operador de caldeira".

Assim, ante a ausência de prova a amparar suas alegações, **indefiro o requerimento apresentado pela reclamante**.

Intimem-se.

Após, inclua-se em pauta, para julgamento dos embargos de declaração.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOAO BATISTA DE MATOS DANDA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020571-49.2021.5.04.0121

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
RECORRENTE	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS(OAB: 155196/SP)
RECORRENTE	SILVANA DUMKER BRAGA
ADVOGADO	JESSYCA RAMOS PEREIRA(OAB: 102935/RS)
RECORRIDO	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS(OAB: 155196/SP)
RECORRIDO	SILVANA DUMKER BRAGA
ADVOGADO	JESSYCA RAMOS PEREIRA(OAB: 102935/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ALIMENTOS S/A
- SILVANA DUMKER BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7785dac proferido nos autos.

Vistos em gabinete.

A **reclamante**, na petição de ID a491a4e, requer a intimação da reclamada para retificação de sua Carteira de Trabalho - CTPS, quanto à função registrada, pois está sendo prejudicada em relação à percepção de benefício previdenciário. Afirma ter sido registrada a função de "auxiliar de escritório", quando a reintegração determinada é na função anteriormente exercida, de "operador de caldeira". Pugna pela retificação, com aplicação de multa em caso de descumprimento.

Examinando os documentos apresentados pela reclamante com a referida petição, não verifico indicação alguma a respeito do registro da função de "auxiliar de escritório". O documento de ID 8943080 retrata a Carteira de Trabalho Digital, contendo apenas a referência à função de "operador de caldeira".

Assim, ante a ausência de prova a amparar suas alegações, **indefiro o requerimento apresentado pela reclamante**.

Intimem-se.

Após, inclua-se em pauta, para julgamento dos embargos de declaração.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOAO BATISTA DE MATOS DANDA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001020-22.2013.5.04.0232

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	ANA PAULA DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
AGRAVADO	FLAVIA DA COSTA BILHAR 72539658091
AGRAVADO	FLAVIA DA COSTA BILHAR
AGRAVADO	INGRID MAIARA DE QUADROS
ADVOGADO	MARIANA FERNANDES COSTA(OAB: 91482/RS)
AGRAVADO	QUADROS & BILHAR LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- INGRID MAIARA DE QUADROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5f3e6f proferido nos autos.

Vistos em gabinete.

A procuradora da executada INGRID MAIARA DE QUADROS, Adv. Mariana Fernandes Costa, apresenta renúncia (ID 69bd5a7), requerendo seja a executada intimada.

Ao exame.

A procuradora não comprova ter dado ciência da renúncia à sua constituinte, nos termos do art. 112 do CPC.

Assim, **determino a intimação da executada, por sua procuradora**, para que, no prazo de 10 dias, comprove a comunicação da renúncia à mandante.

Em atenção aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, **determino a intimação pessoal da executada INGRID**, para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOAO BATISTA DE MATOS DANDA

Desembargador Federal do Trabalho

Gabinete João Paulo Lucena
Notificação

Processo Nº RORSum-0020957-51.2023.5.04.0334

Relator	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
RECORRIDO	JULIANO KUHN
ADVOGADO	DIEGO GUISSO GONZALEZ ORTIZ(OAB: 71464/RS)
ADVOGADO	FABRICIO RAMOS MONZON(OAB: 104201/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c69db7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

O presente processo foi selecionado dentre aqueles conclusos para julgamento no Gabinete deste Desembargador Relator, considerando-se o seu aparente potencial para conciliação verificado em razão da matéria discutida, da situação atual da demanda e pelas condições das partes envolvidas.

Com o intuito de promover a conciliação e mediação das controvérsias, consulto as partes, no prazo de 10 dias, acerca do interesse em conciliar na presente demanda: **i) mediante apresentação de proposta de acordo** diretamente nos autos (constando, no mínimo, valores, eventual parcelamento e discriminação de parcelas); ou **ii) mediante realização de audiência de conciliação** no CEJUSC-JT 2º Grau (por meio de videoconferência ou presencialmente).

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOAO PAULO LUCENA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021003-34.2022.5.04.0024

Relator	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	ESPEL SERVICOS E PORTARIAS LTDA - ME
ADVOGADO	EVERTON FARIAS DE MORAES(OAB: 93375/RS)
RECORRENTE	RITA TERESINHA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	PATRICIA CASSOL DE LIMA(OAB: 73874/RS)
ADVOGADO	TANIA BATTISTELLA(OAB: 101152/RS)
RECORRIDO	ESPEL SERVICOS E PORTARIAS LTDA - ME
ADVOGADO	EVERTON FARIAS DE MORAES(OAB: 93375/RS)
RECORRIDO	RITA TERESINHA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	PATRICIA CASSOL DE LIMA(OAB: 73874/RS)
ADVOGADO	TANIA BATTISTELLA(OAB: 101152/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO CONFRARIA MENINO DEUS
ADVOGADO	NELSON MAGNO RODRIGUES ALVES(OAB: 67181/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDILICIO LUCAS 505
ADVOGADO	EVERTON FARIAS DE MORAES(OAB: 93375/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO CONFRARIA MENINO DEUS
- CONDOMINIO EDILICIO LUCAS 505

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da07ed7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

O presente processo foi selecionado dentre aqueles conclusos para julgamento no Gabinete deste Desembargador Relator, considerando-se o seu aparente potencial para conciliação verificado em razão da matéria discutida, da situação atual da demanda e pelas condições das partes envolvidas.

Com o intuito de promover a conciliação e mediação das controvérsias, consulto as partes, no prazo de 10 dias, acerca do interesse em conciliar na presente demanda: **i) mediante apresentação de proposta de acordo** diretamente nos autos (constando, no mínimo, valores, eventual parcelamento e discriminação de parcelas); ou **ii) mediante realização de audiência de conciliação** no CEJUSC-JT 2º Grau (por meio de videoconferência ou presencialmente).

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOAO PAULO LUCENA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020957-51.2023.5.04.0334

Relator	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
RECORRIDO	JULIANO KUHN
ADVOGADO	DIEGO GUISSO GONZALEZ ORTIZ(OAB: 71464/RS)
ADVOGADO	FABRICIO RAMOS MONZON(OAB: 104201/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO KUHN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c69db7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

O presente processo foi selecionado dentre aqueles conclusos para julgamento no Gabinete deste Desembargador Relator, considerando-se o seu aparente potencial para conciliação verificado em razão da matéria discutida, da situação atual da demanda e pelas condições das partes envolvidas.

Com o intuito de promover a conciliação e mediação das controvérsias, consulto as partes, no prazo de 10 dias, acerca do interesse em conciliar na presente demanda: **i) mediante apresentação de proposta de acordo** diretamente nos autos (constando, no mínimo, valores, eventual parcelamento e discriminação de parcelas); ou **ii) mediante realização de audiência de conciliação** no CEJUSC-JT 2º Grau (por meio de videoconferência ou presencialmente).

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOAO PAULO LUCENA

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021003-34.2022.5.04.0024

Relator	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	ESPEL SERVICOS E PORTARIAS LTDA - ME
ADVOGADO	EVERTON FARIAS DE MORAES(OAB: 93375/RS)
RECORRENTE	RITA TERESINHA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	PATRICIA CASSOL DE LIMA(OAB: 73874/RS)
ADVOGADO	TANIA BATTISTELLA(OAB: 101152/RS)
RECORRIDO	ESPEL SERVICOS E PORTARIAS LTDA - ME
ADVOGADO	EVERTON FARIAS DE MORAES(OAB: 93375/RS)
RECORRIDO	RITA TERESINHA DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO	PATRICIA CASSOL DE LIMA(OAB: 73874/RS)
ADVOGADO	TANIA BATTISTELLA(OAB: 101152/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO CONFRARIA MENINO DEUS
ADVOGADO	NELSON MAGNO RODRIGUES ALVES(OAB: 67181/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDILICIO LUCAS 505
ADVOGADO	EVERTON FARIAS DE MORAES(OAB: 93375/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPEL SERVICOS E PORTARIAS LTDA - ME
- RITA TERESINHA DA SILVA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID da07ed7 proferido nos autos.

Vistos, etc.

O presente processo foi selecionado dentre aqueles conclusos para julgamento no Gabinete deste Desembargador Relator,

considerando-se o seu aparente potencial para conciliação verificado em razão da matéria discutida, da situação atual da demanda e pelas condições das partes envolvidas.

Com o intuito de promover a conciliação e mediação das controvérsias, consulto as partes, no prazo de 10 dias, acerca do interesse em conciliar na presente demanda: **i) mediante apresentação de proposta de acordo** diretamente nos autos (constando, no mínimo, valores, eventual parcelamento e discriminação de parcelas); ou **ii) mediante realização de audiência de conciliação** no CEJUSC-JT 2º Grau (por meio de videoconferência ou presencialmente).

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JOAO PAULO LUCENA

Desembargador Federal do Trabalho

Gabinete Lúcia Ehrenbrink
Notificação

Processo Nº AP-0020170-28.2015.5.04.0261

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	RITMO VEICULOS LTDA
ADVOGADO	Alessandro de Oliveira(OAB: 53205/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ALVES SILVEIRA(OAB: 80362/RS)
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
AGRAVADO	ANDRE LUIS CONSORTE
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS CONSORTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48bc7c4 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte contrária para contraminutar o recurso interposto pelo executado no ID. 6799559.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA EHRENBRINK

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020170-28.2015.5.04.0261

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	RITMO VEICULOS LTDA
ADVOGADO	Alessandro de Oliveira(OAB: 53205/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ALVES SILVEIRA(OAB: 80362/RS)
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
AGRAVADO	ANDRE LUIS CONSORTE
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RITMO VEICULOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48bc7c4 proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte contrária para contraminutar o recurso interposto pelo executado no ID. 6799559.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCIA EHRENBRINK

Desembargadora Federal do Trabalho

Gabinete Marcelo José Ferlin D´Ambroso
Notificação

Processo Nº ROT-0020079-09.2020.5.04.0019

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	LUIS FELIPE DUCATI
ADVOGADO	MARIO DALCOMUNI NETO(OAB: 55293/PR)
RECORRENTE	LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.
ADVOGADO	MARIO DALCOMUNI NETO(OAB: 55293/PR)
RECORRENTE	PRONTO DUCATI CONSULTORIA DE IMOVEIS SA
ADVOGADO	MARIO DALCOMUNI NETO(OAB: 55293/PR)
RECORRENTE	LUIS FELIPE DUCATI - EPP
ADVOGADO	MARIO DALCOMUNI NETO(OAB: 55293/PR)
RECORRENTE	ALDORI FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO	FILIPE OURIQUE KLAFKE(OAB: 74084/RS)
RECORRIDO	ALDORI FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO	FILIPE OURIQUE KLAFKE(OAB: 74084/RS)
RECORRIDO	LUIS FELIPE DUCATI - EPP

ADVOGADO	MARIO DALCOMUNI NETO(OAB: 55293/PR)
RECORRIDO	PRONTO DUCATI CONSULTORIA DE IMOVEIS SA
ADVOGADO	MARIO DALCOMUNI NETO(OAB: 55293/PR)
RECORRIDO	LUIS FELIPE DUCATI
ADVOGADO	MARIO DALCOMUNI NETO(OAB: 55293/PR)
RECORRIDO	LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.
ADVOGADO	MARIO DALCOMUNI NETO(OAB: 55293/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDORI FERNANDES JUNIOR
- LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.
- LUIS FELIPE DUCATI
- LUIS FELIPE DUCATI - EPP
- PRONTO DUCATI CONSULTORIA DE IMOVEIS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 840e15c proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a oposição de embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020079-09.2020.5.04.0019

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	LUIS FELIPE DUCATI
ADVOGADO	MARIO DALCOMUNI NETO(OAB: 55293/PR)
RECORRENTE	LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.
ADVOGADO	MARIO DALCOMUNI NETO(OAB: 55293/PR)
RECORRENTE	PRONTO DUCATI CONSULTORIA DE IMOVEIS SA
ADVOGADO	MARIO DALCOMUNI NETO(OAB: 55293/PR)
RECORRENTE	LUIS FELIPE DUCATI - EPP
ADVOGADO	MARIO DALCOMUNI NETO(OAB: 55293/PR)
RECORRENTE	ALDORI FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO	FILIPE OURIQUE KLAFKE(OAB: 74084/RS)
RECORRIDO	ALDORI FERNANDES JUNIOR
ADVOGADO	FILIPE OURIQUE KLAFKE(OAB: 74084/RS)
RECORRIDO	LUIS FELIPE DUCATI - EPP
ADVOGADO	MARIO DALCOMUNI NETO(OAB: 55293/PR)
RECORRIDO	PRONTO DUCATI CONSULTORIA DE IMOVEIS SA
ADVOGADO	MARIO DALCOMUNI NETO(OAB: 55293/PR)
RECORRIDO	LUIS FELIPE DUCATI
ADVOGADO	MARIO DALCOMUNI NETO(OAB: 55293/PR)
RECORRIDO	LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.
ADVOGADO	MARIO DALCOMUNI NETO(OAB: 55293/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDORI FERNANDES JUNIOR
- LPS BRASIL - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/A.
- LUIS FELIPE DUCATI
- LUIS FELIPE DUCATI - EPP
- PRONTO DUCATI CONSULTORIA DE IMOVEIS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 840e15c proferido nos autos.

Vistos etc.

Considerando a oposição de embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO

Desembargador Federal do Trabalho

Gabinete Maria da Graça Ribeiro Centeno

Notificação

Processo Nº TutCautAnt-0024342-05.2024.5.04.0000

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
REQUERENTE	ELISA DE OLIVEIRA SANDI
ADVOGADO	DANIELA FARIAS LEAL(OAB: 104566/RS)
REQUERIDO	STORM INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA LANGER(OAB: 35672/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ARIDIA CARLA PIZOLOTTO SOUZA
ADVOGADO	ILDO DA SILVA GOBBO(OAB: 44195/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LURDES DOS SANTOS CARE
ADVOGADO	ILDO DA SILVA GOBBO(OAB: 44195/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA FATIMA SKALSKI DO AMARAL

ADVOGADO	ILDO DA SILVA GOBBO(OAB: 44195/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	IVONE MARIA SKALSKI
ADVOGADO	ILDO DA SILVA GOBBO(OAB: 44195/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA WEBER
ADVOGADO	ILDO DA SILVA GOBBO(OAB: 44195/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MARILEI DE FATIMA KRAMPE
ADVOGADO	ILDO DA SILVA GOBBO(OAB: 44195/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIDIA CARLA PIZOLOTTO SOUZA
- IVONE MARIA SKALSKI
- MARIA LURDES DOS SANTOS CARE
- MARIA WEBER
- MARILEI DE FATIMA KRAMPE
- SANDRA FATIMA SKALSKI DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf59859 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (id. 0659c40).

Registro que o Mandado de Segurança nº 0022419-41.2024.5.04.0000, anteriormente julgado pelo Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina, está vinculado ao Processo principal, nº 0045600-65.1999.5.04.0641, ao passo que a presente TutCauAnt está vinculada aos Embargos de Terceiro nº 0020104-57.2024.5.04.0641, não gerando a vinculação apregoada pela agravante, conforme art. 77, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Recebo o agravo regimental do arrematante (id. 4c112f7) no efeito devolutivo.

Intimem-se os exequentes e a terceira embargante para, querendo, manifestarem-se, no prazo regimental.

Após, voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0024342-05.2024.5.04.0000

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
REQUERENTE	ELISA DE OLIVEIRA SANDI
ADVOGADO	DANIELA FARIAS LEAL(OAB: 104566/RS)
REQUERIDO	STORM INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	EDUARDO DA SILVA LANGER(OAB: 35672/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ARIDIA CARLA PIZOLOTTO SOUZA
ADVOGADO	ILDO DA SILVA GOBBO(OAB: 44195/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA LURDES DOS SANTOS CARE
ADVOGADO	ILDO DA SILVA GOBBO(OAB: 44195/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA FATIMA SKALSKI DO AMARAL
ADVOGADO	ILDO DA SILVA GOBBO(OAB: 44195/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	IVONE MARIA SKALSKI
ADVOGADO	ILDO DA SILVA GOBBO(OAB: 44195/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MARIA WEBER
ADVOGADO	ILDO DA SILVA GOBBO(OAB: 44195/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MARILEI DE FATIMA KRAMPE
ADVOGADO	ILDO DA SILVA GOBBO(OAB: 44195/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISA DE OLIVEIRA SANDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf59859 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (id. 0659c40).

Registro que o Mandado de Segurança nº 0022419-41.2024.5.04.0000, anteriormente julgado pelo Exmo. Desembargador Janney Camargo Bina, está vinculado ao Processo principal, nº 0045600-65.1999.5.04.0641, ao passo que a presente TutCauAnt está vinculada aos Embargos de Terceiro nº 0020104-57.2024.5.04.0641, não gerando a vinculação apregoada pela agravante, conforme art. 77, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Recebo o agravo regimental do arrematante (id. 4c112f7) no efeito devolutivo.

Intimem-se os exequentes e a terceira embargante para, querendo, manifestarem-se, no prazo regimental.

Após, voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO

Desembargadora Federal do Trabalho

Gabinete Marçal Henri dos Santos Figueiredo
Notificação

Processo Nº ROT-0020532-81.2023.5.04.0121

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	EVERSON TERRA DA COSTA
ADVOGADO	BRUNO DE LATORRE RITTER(OAB: 94531/RS)
RECORRIDO	ACTEMSA SA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LEAL SANTOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERSON TERRA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48d948d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o objeto das pretensões veiculadas na presente ação, e considerando que as partes manifestaram interesse durante a instrução do feito em compor a lide, consulto acerca da possibilidade em conciliar na presente demanda, mediante manifestação expressa no prazo comum de dez dias, com o sobrestamento do feito neste período.

Havendo interesse, poderá ser apresentada proposta de acordo ou, ainda, ser realizada audiência de conciliação por meio de videoconferência, junto ao Cejusc JT - 2º Grau.

Intimem-se as partes.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020532-81.2023.5.04.0121

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	EVERSON TERRA DA COSTA
ADVOGADO	BRUNO DE LATORRE RITTER(OAB: 94531/RS)
RECORRIDO	ACTEMSA SA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LEAL SANTOS LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACTEMSA SA
- INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LEAL SANTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48d948d proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando o objeto das pretensões veiculadas na presente ação, e considerando que as partes manifestaram interesse durante a instrução do feito em compor a lide, consulto acerca da possibilidade em conciliar na presente demanda, mediante manifestação expressa no prazo comum de dez dias, com o sobrestamento do feito neste período.

Havendo interesse, poderá ser apresentada proposta de acordo ou, ainda, ser realizada audiência de conciliação por meio de videoconferência, junto ao Cejusc JT - 2º Grau.

Intimem-se as partes.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

Desembargador Federal do Trabalho

Gabinete Rejane Souza Pedra
Notificação

Processo Nº ROT-0020637-58.2022.5.04.0003

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	JOAO PAULO MENDONCA REGIO
ADVOGADO	FLAVIA FRIEDRICH TRIERWEILER(OAB: 64253/RS)
RECORRIDO	PROCERGS - CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO MENDONCA REGIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 755c33b proferido nos autos.

Vistos.

Intime-se a parte contrária para se manifestar, querendo, sobre embargos de declaração opostos pela ré no id. 5bb5b70, no prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

REJANE SOUZA PEDRA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020343-70.2021.5.04.0381

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	PR INDUSTRIA DE INJETADOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA DOS SANTOS(OAB: 68459/RS)
RECORRIDO	JORGE FERNANDO KRUMMENAUER
ADVOGADO	EDUARDO AIRAM VITORAZZI(OAB: 62641/RS)
RECORRIDO	C M ATELIER DE COSTURA LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA DOS SANTOS(OAB: 68459/RS)
RECORRIDO	R. C. DEOTTI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
RECORRIDO	PIETRA INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA DOS SANTOS(OAB: 68459/RS)
RECORRIDO	PR INDUSTRIA DE INJETADOS EIRELI
ADVOGADO	RODRIGO BAPTISTA DOS SANTOS(OAB: 68459/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PR INDUSTRIA DE INJETADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e21a8f1 proferida nos autos.

Vistos, etc.

A quarta reclamada, PR INDUSTRIA DE INJETADOS EIRELI, em razões recursais (id. e713f05) postula a concessão do benefício da justiça gratuita, por se encontrar em difícil situação financeira, sem condições de efetuar o preparo recursal. Alega que desde 2019 sofre com acúmulos de prejuízos financeiros, o que se intensificou a partir de 2020, com a pandemia decorrente do COVID-19. Sustenta que tem direito ao benefício da justiça gratuita, conforme previsão do art. 98 do Código de Processo Civil. Repisa que não possui condições financeiras de arcar com as custas e o preparo recursal.

Considerando que o recolhimento das custas processuais e a realização do depósito recursal são pressupostos de admissibilidade recursal, passo a prévia análise do pedido.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, a concessão do benefício à pessoa jurídica passou a ser possível conforme previsão do art. 98, caput. No entanto, impõe- se que a empresa demonstre cabalmente sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais, porquanto relativamente às pessoas jurídicas, não milita a presunção de pobreza afirmada mediante mera declaração do interessado, prevalecendo a exigência constitucional de prova efetiva da miserabilidade declarada, consoante disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido a Súmula 463, II, do TST.

No caso, embora a reclamada faça referência à documentação anexa, nenhum documento foi juntado. Assim, não há qualquer prova das dificuldades alegadas.

Observo que situação financeira difícil não é sinônimo de impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Caso contrário, a concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica passaria a ser a regra. Contudo, como já referido, exige-se prova cabal a respeito da necessidade, o que não verifico no caso.

Entendo, portanto, que a reclamada não demonstrou de forma cabal a impossibilidade de arcar com as despesas do processo e, por tais razões, indefiro o benefício pleiteado.

Logo, não há como conceder o benefício à empresa, devendo comprovar o devido preparo.

Considerando a previsão do art. 99, §7º, do Código de Processo Civil, uma vez rejeitado o pedido de justiça gratuita formulado em recurso, concedo à reclamada o prazo de cinco dias para comprovar o preparo.

Advirto que não sendo sanado o vício acima, será considerado inadmissível o recurso, nos termos do parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

REJANE SOUZA PEDRA

Desembargadora Federal do Trabalho

Gabinete Ricardo Carvalho Fraga

Notificação

Processo Nº ROT-0020423-58.2021.5.04.0761

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE TRIUNFO
RECORRIDO	MARIELE TOLLEDO DE AVILA
ADVOGADO	AMANDA FRANCO DE QUADROS(OAB: 82372/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIELE TOLLEDO DE AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2a9ad6b proferido nos autos.

Ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

RICARDO CARVALHO FRAGA

Desembargador Federal do Trabalho

Gabinete Roger Ballejo Villarinho

Notificação

Processo Nº RORSum-0020712-60.2022.5.04.0371

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	NEW MODELAGEM LTDA
ADVOGADO	NELCIR VICARI(OAB: 25951/RS)
RECORRENTE	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CACIO AULER BORTOLINI(OAB: 17770/RS)
RECORRIDO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CACIO AULER BORTOLINI(OAB: 17770/RS)
RECORRIDO	ISAURA MARGARETE FERNANDES
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
RECORRIDO	LAUXEN BENEFICIAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	PATRICIA LIANE MACHADO DOS SANTOS(OAB: 104214/RS)
RECORRIDO	H. KUNTZLER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	TITO LIVIO CAMERINI(OAB: 19607/RS)
ADVOGADO	GESSI KEHL CAMERINI(OAB: 13588/RS)
ADVOGADO	DOMENICO RAFAEL CAMERINI(OAB: 65948/RS)
RECORRIDO	NEW MODELAGEM LTDA
ADVOGADO	NELCIR VICARI(OAB: 25951/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEW MODELAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d2edee proferida nos autos.

Vistos.

Rejeito o pedido de reconsideração formulado pela reclamada (ID. d02573d), salientando que a dispensa do recolhimento das custas processuais já foi autorizada, nos termos da Súmula 102 do TRT4. Remanesce, contudo, a obrigação da ré em realizar o pagamento do depósito recursal.

No mais, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos (ID. a020306), aos quais me reporto a fim de evitar tautologia.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ROGER BALLEJO VILLARINHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020712-60.2022.5.04.0371

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	NEW MODELAGEM LTDA
ADVOGADO	NELCIR VICARI(OAB: 25951/RS)
RECORRENTE	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CACIO AULER BORTOLINI(OAB: 17770/RS)
RECORRIDO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CACIO AULER BORTOLINI(OAB: 17770/RS)
RECORRIDO	ISAURA MARGARETE FERNANDES
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
RECORRIDO	LAUXEN BENEFICIAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	PATRICIA LIANE MACHADO DOS SANTOS(OAB: 104214/RS)
RECORRIDO	H. KUNTZLER INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	TITO LIVIO CAMERINI(OAB: 19607/RS)
ADVOGADO	GESSI KEHL CAMERINI(OAB: 13588/RS)
ADVOGADO	DOMENICO RAFAEL CAMERINI(OAB: 65948/RS)

RECORRIDO	NEW MODELAGEM LTDA
ADVOGADO	NELCIR VICARI(OAB: 25951/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEW MODELAGEM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d2edee proferida nos autos.

Vistos.

Rejeito o pedido de reconsideração formulado pela reclamada (ID. d02573d), salientando que a dispensa do recolhimento das custas processuais já foi autorizada, nos termos da Súmula 102 do TRT4. Remanesce, contudo, a obrigação da ré em realizar o pagamento do depósito recursal.

No mais, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos (ID. a020306), aos quais me reporto a fim de evitar tautologia.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ROGER BALLEJO VILLARINHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020952-17.2021.5.04.0005

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE(OAB: 57169/RS)
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
RECORRENTE	ADEMIR AMBROSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	ADEMIR AMBROSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE(OAB: 57169/RS)
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR AMBROSIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a7f355 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a possibilidade de se atribuir efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela reclamada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 897-A, parágrafo 2º, da CLT, e do art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ROGER BALLEJO VILLARINHO

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020952-17.2021.5.04.0005

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE(OAB: 57169/RS)
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
RECORRENTE	ADEMIR AMBROSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	ADEMIR AMBROSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE(OAB: 57169/RS)
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADEMIR AMBROSIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a7f355 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Considerando a possibilidade de se atribuir efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pela reclamada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 897-A, parágrafo 2º, da CLT, e do art. 186 do Regimento Interno deste Tribunal.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

ROGER BALLEJO VILLARINHO

Desembargador Federal do Trabalho

CEJUSC 2G

Notificação

Processo Nº ROT-0020282-27.2022.5.04.0204

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
RECORRIDO	MARCELO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	JESSICA BECKER VIEIRA FLORES(OAB: 96389/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O presente processo foi selecionado dentre aqueles com aparente potencial para conciliação, verificado em razão da matéria discutida, situação atual da demanda e pelas condições das partes envolvidas.

Sendo assim, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **13/05/2024 09:00**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso, segue abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.2grau.sala02

ID da reunião: 373 926 6528

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidade.

Eventuais dúvidas, quanto à videoconferência, podem ser esclarecidas no Guia rápido sobre Zoom pelo link **https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ** ou telefones (51) 3255-2566 ou 99364-9748 do CEJUSC 2º Grau.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LELIA LUIZA BARBIERI

Assessor

Processo Nº ROT-0020282-27.2022.5.04.0204

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	SEQUOIA LOGISTICA E TRANSPORTES S.A
ADVOGADO	LUARA CAMARGO VIDA(OAB: 171721/SP)
RECORRIDO	MARCELO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	JESSICA BECKER VIEIRA FLORES(OAB: 96389/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DA SILVA NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O presente processo foi selecionado dentre aqueles com aparente potencial para conciliação, verificado em razão da matéria discutida, situação atual da demanda e pelas condições das partes envolvidas.

Sendo assim, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **13/05/2024 09:00**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso, segue abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.2grau.sala02

ID da reunião: 373 926 6528

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidade.

Eventuais dúvidas, quanto à videoconferência, podem ser esclarecidas no Guia rápido sobre Zoom pelo link **https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ** ou telefones (51) 3255-2566 ou 99364-9748 do CEJUSC 2º Grau.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LELIA LUIZA BARBIERI

Assessor

Processo Nº ROT-0020996-16.2020.5.04.0023

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	FABIO RODRIGO BOPSIN
ADVOGADO	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 94893/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECORRENTE	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

RECORRIDO	FABIO RODRIGO BOPSIN
ADVOGADO	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 94893/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECORRIDO	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO RODRIGO BOPSIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, ficam as partes cientes do **cancelamento** da audiência de conciliação aprazada para o dia 07/05/2024 às 09:00.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LELIA LUIZA BARBIERI

Assessor

Processo Nº ROT-0020996-16.2020.5.04.0023

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
RECORRENTE	FABIO RODRIGO BOPSIN
ADVOGADO	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 94893/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECORRENTE	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)
RECORRIDO	FABIO RODRIGO BOPSIN
ADVOGADO	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 94893/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECORRIDO	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADO	GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER(OAB: 86896/MG)
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOCALIZA RENT A CAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, ficam as partes cientes do **cancelamento** da audiência de conciliação aprazada para o dia 07/05/2024 às 09:00.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LELIA LUIZA BARBIERI

Assessor

Processo Nº ROT-0020054-04.2021.5.04.0005

Relator	RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
RECORRENTE	TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO VIANNA SOARES FILHO(OAB: 391510/SP)
ADVOGADO	MARCELA ARMINDA DE SANTANA(OAB: 374501/SP)
ADVOGADO	CAROLINA PEREIRA(OAB: 376578/SP)
RECORRENTE	MAURICIO GUILHERME HENKES
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECORRIDO	MAURICIO GUILHERME HENKES
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECORRIDO	TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	BRUNA APARIZ DE CESARE(OAB: 320776/SP)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO VIANNA SOARES FILHO(OAB: 391510/SP)
ADVOGADO	MARCELA ARMINDA DE SANTANA(OAB: 374501/SP)
ADVOGADO	CAROLINA PEREIRA(OAB: 376578/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO GUILHERME HENKES
- TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77d2834 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, eu, Camila Fontoura, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho **Mariana Lerina.**

Porto Alegre, 18 de abril de 2024.

PROCESSO 0020054-04.2021.5.04.0005

HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, nos termos da petição conjunta apresentada no ID. 31cf08e, bem como da planilha correlata em que se discriminou as parcelas objeto da avença de ID. 036bb0b, para que produza seus efeitos legais.

A avença engloba também o processo n. 0020988-25.2022.5.04.0005, razão pela qual a homologação do acordo deve ser certificada também nesses autos.

CUSTAS: No valor de R$ 6.029,68, calculadas sobre o montante acordado, de R$ 301.484,21 (principal, honorários de sucumbência e cota parte do autor relativa ao INSS), deduzindo-se a importância de R$ 6.000,00, já quitada (GRU - ID. 47804fc), de forma que o restante, no valor de R$ 29,68, deverá ser recolhido e comprovado pela reclamada, em até 30 (trinta) dias após o pagamento do valor principal.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS:para ser beneficiada pelo regime especial de apuração das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, a ré deve comprovar a adesão ao programa de desoneração da folha durante a totalidade do período de trabalho do exequente, o que deve ser satisfeito na Vara de Origem. Caso não se desincumba desse ônus probatório, a reclamada acordante comprovará, nos autos, em trinta dias a contar do vencimento do acordo, o recolhimento das contribuições previdenciárias e incidentes o caso.

Dispensada a intimação da União, tendo em vista o valor do acordo e o disposto na Portaria Normativa PGF 47/2023, vigente desde 01.09.2023, a qual dispensa a prática de atos processuais da União quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Os **honorários do perito contador** já foram arbitrados na decisão de ID 3ad8740 dos autos do processo n. 0020988-25.2022.5.04.0005,no valor de R$ 6.000,00, a serem satisfeitos pela reclamada acordante, **devidamente atualizados,** na vara de origem em até 30 dias após o vencimento do acordo.

Defere-se ao(à) procurador(a) da parte autora o **prazo de dez** dias para informar eventual descumprimento do acordo, sendo que, no silêncio, considerar-se-á cumprida a conciliação.

Dê-se ciência às partes acerca da presente homologação.

Cumprido, expeça a secretaria da **vara de origem**, alvará para a liberação do depósito recursal de ID. 1ee0720 à reclamada acordante, **observando-se o que dispõe no Provimento nº 273 da Corregedoria de 03/04/2020 deste Regional,**bem como para que se proceda à liberação da apólice de seguro juntada aos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIANA PICCOLI LERINA

Magistrada CEJUSC

Processo Nº ROT-0020054-04.2021.5.04.0005

Relator	RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
RECORRENTE	TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO VIANNA SOARES FILHO(OAB: 391510/SP)
ADVOGADO	MARCELA ARMINDA DE SANTANA(OAB: 374501/SP)
ADVOGADO	CAROLINA PEREIRA(OAB: 376578/SP)
RECORRENTE	MAURICIO GUILHERME HENKES
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECORRIDO	MAURICIO GUILHERME HENKES
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECORRIDO	TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	BRUNA APARIZ DE CESARE(OAB: 320776/SP)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO VIANNA SOARES FILHO(OAB: 391510/SP)
ADVOGADO	MARCELA ARMINDA DE SANTANA(OAB: 374501/SP)
ADVOGADO	CAROLINA PEREIRA(OAB: 376578/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO GUILHERME HENKES
- TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77d2834 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, eu, Camila Fontoura, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho **Mariana Lerina.**

Porto Alegre, 18 de abril de 2024.

PROCESSO 0020054-04.2021.5.04.0005

HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, nos termos da petição conjunta apresentada no ID. 31cf08e, bem como da planilha correlata em que se discriminou as parcelas objeto da avença de ID. 036bb0b, para que produza seus efeitos legais.

A avença engloba também o processo n. 0020988-25.2022.5.04.0005, razão pela qual a homologação do acordo deve ser certificada também nesses autos.

CUSTAS: No valor de R$ 6.029,68, calculadas sobre o montante acordado, de R$ 301.484,21 (principal, honorários de sucumbência e cota parte do autor relativa ao INSS), deduzindo-se a importância de R$ 6.000,00, já quitada (GRU - ID. 47804fc), de forma que o restante, no valor de R$ 29,68, deverá ser recolhido e comprovado pela reclamada, em até 30 (trinta) dias após o pagamento do valor

principal.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS:para ser beneficiada pelo regime especial de apuração das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, a ré deve comprovar a adesão ao programa de desoneração da folha durante a totalidade do período de trabalho do exequente, o que deve ser satisfeito na Vara de Origem. Caso não se desincumba desse ônus probatório, a reclamada acordante comprovará, nos autos, em trinta dias a contar do vencimento do acordo, o recolhimento das contribuições previdenciárias e incidentes o caso.

Dispensada a intimação da União, tendo em vista o valor do acordo e o disposto na Portaria Normativa PGF 47/2023, vigente desde 01.09.2023, a qual dispensa a prática de atos processuais da União quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Os **honorários do perito contador** já foram arbitrados na decisão de ID 3ad8740 dos autos do processo n. 0020988-25.2022.5.04.0005,no valor de R$ 6.000,00, a serem satisfeitos pela reclamada acordante, **devidamente atualizados,** na vara de origem em até 30 dias após o vencimento do acordo.

Defere-se ao(à) procurador(a) da parte autora o **prazo de dez** dias para informar eventual descumprimento do acordo, sendo que, no silêncio, considerar-se-á cumprida a conciliação.

Dê-se ciência às partes acerca da presente homologação.

Cumprido, expeça a secretaria da **vara de origem**, alvará para a liberação do depósito recursal de ID. 1ee0720 à reclamada acordante, **observando-se o que dispõe no Provimento nº 273 da Corregedoria de 03/04/2020 deste Regional,**bem como para que se proceda à liberação da apólice de seguro juntada aos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIANA PICCOLI LERINA

Magistrada CEJUSC

Processo Nº ROT-0020636-57.2022.5.04.0461

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	NADIR BASSO(OAB: 18944/RS)
RECORRENTE	MARCELO FONSECA BORGES
ADVOGADO	GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA(OAB: 75214/RS)
RECORRIDO	MARCELO FONSECA BORGES
ADVOGADO	GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA(OAB: 75214/RS)
RECORRIDO	MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO	NADIR BASSO(OAB: 18944/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO FONSECA BORGES
- MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ed35816 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, eu, Camila Fontoura, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho **Mariana Lerina.**

Porto Alegre, 18 de abril de 2024.

PROCESSO 0020636-57.2022.5.04.0461

HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, nos termos da petição apresentada pela ré no documento de ID. fe807b1, ratificado pelo autor na manifestação de ID. 0bd8b15, bem como da planilha de cálculos de ID. 291964f, para que produza seus efeitos legais.

Expeça, a vara de origem, a partir dos depósitos recursais efetuados nos autos, **alvará eletrônico**, para liberação do valor de R$ 38.482,93 ao reclamante, observando-se, para a transferência dos valores, os dados bancários estabelecidos na cláusula 2 da avença.

Indefere-se a isenção pretendida em relação às custas, porquanto o ônus de suportar essa despesa processual é da reclamada, que não é beneficiária da justiça gratuita.

CUSTAS: No valor de R$ 6.181,74, calculadas sobre o montante acordado, de R$ 309.087,24 (principal, honorários sucumbenciais e cota do INSS relativa ao empregado), deduzindo-se a importância de R$ 2.200,00, já quitada (GRU - ID. 9bf8686/ID. 874b00b), de forma que o restante, no valor de R$ 3.981,74, deverá ser recolhido e comprovado pela reclamada, em até 30 (trinta) dias após o pagamento do valor principal.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS:A reclamada acordante comprovará, nos autos, em trinta dias a contar do vencimento do acordo, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, respeitados os prazos de lei para recolhimento.

Proceda, a vara de origem, **na intimação da União.**

Os **honorários periciais** já foram arbitrados na sentença, no valor de R$ 2.100,00 (ID. 6cf159a), a serem satisfeitos pela reclamada acordante, **devidamente atualizados,** na vara de origem em até 30 dias após o vencimento do acordo.

Dê-se ciência às partes acerca da presente homologação.

Após todas as diligências perante o CEJUSC-JT, remetam-se os presentes autos à **vara de origem.**

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIANA PICCOLI LERINA

Magistrada CEJUSC

Processo Nº RORSum-0021192-23.2018.5.04.0001

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELA GELATTI(OAB: 75282/RS)
RECORRIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
ADVOGADO	JANAINA DECKER(OAB: 95960/RS)
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ffa184 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho

Mariana Piccoli Lerina.

Porto Alegre, 27 de abril de 2024.

Vanessa De Cezaro

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Havendo sentença de conhecimento e acórdão de recurso ordinário no presente processo, já existe definição bastante segura sobre questões então litigiosas e, consequentemente, da condenação ao pagamento de parcelas de natureza salarial.

Nesses termos, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, apresentem minuta conjunta discriminando as parcelas a serem adimplidas no acordo e sua natureza jurídica, observando a proporcionalidade das condenações, nos termos do art. 832, § 3º da CLT, para fins de incidência das contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis.

No silêncio, devolvam-se os autos para prosseguimento.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIANA PICCOLI LERINA

Magistrada CEJUSC

Processo Nº RORSum-0021192-23.2018.5.04.0001

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELA GELATTI(OAB: 75282/RS)
RECORRIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	WAGNER YUKITO KOHATSU(OAB: 198602/SP)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
ADVOGADO	JANAINA DECKER(OAB: 95960/RS)
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ffa184 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho

Mariana Piccoli Lerina.

Porto Alegre, 27 de abril de 2024.

Vanessa De Cezaro

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Havendo sentença de conhecimento e acórdão de recurso ordinário no presente processo, já existe definição bastante segura sobre questões então litigiosas e, consequentemente, da condenação ao pagamento de parcelas de natureza salarial.

Nesses termos, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, apresentem minuta conjunta discriminando as parcelas a serem adimplidas no acordo e sua natureza jurídica, observando a proporcionalidade das condenações, nos termos do art. 832, § 3º da CLT, para fins de incidência das contribuições previdenciárias e

fiscais cabíveis.

No silêncio, devolvam-se os autos para prosseguimento.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIANA PICCOLI LERINA

Magistrada CEJUSC

Processo Nº ROT-0020083-66.2021.5.04.0001

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	CRISTINA SILVA ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECORRIDO	BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO	CONTRATUM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
ADVOGADO	MARIANA DENISE CAMPOS FRAGA(OAB: 81137/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA SILVA ESPIRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e8e4a1 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho

Mariana Piccoli Lerina.

Porto Alegre, 27 de abril de 2024.

Vanessa De Cezaro

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Havendo sentença de conhecimento e acórdão de recurso ordinário no presente processo, já existe definição bastante segura sobre questões então litigiosas e, consequentemente, da condenação ao pagamento de parcelas de natureza salarial.

Nesses termos, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, apresentem minuta conjunta discriminando as parcelas a serem adimplidas no acordo e sua natureza jurídica, observando a proporcionalidade das condenações, nos termos do art. 832, § 3º da CLT, para fins de incidência das contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis.

No silêncio, remetam-se os autos para análise da admissibilidade dos Recursos de Revista.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIANA PICCOLI LERINA

Magistrada CEJUSC

Processo Nº ROT-0020083-66.2021.5.04.0001

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	CRISTINA SILVA ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECORRIDO	BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO	CONTRATUM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI
ADVOGADO	MARIANA DENISE CAMPOS FRAGA(OAB: 81137/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTRATUM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9e8e4a1 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho

Mariana Piccoli Lerina.

Porto Alegre, 27 de abril de 2024.

Vanessa De Cezaro

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Havendo sentença de conhecimento e acórdão de recurso ordinário no presente processo, já existe definição bastante segura sobre questões então litigiosas e, consequentemente, da condenação ao pagamento de parcelas de natureza salarial.

Nesses termos, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, apresentem minuta conjunta discriminando as parcelas a serem adimplidas no acordo e sua natureza jurídica, observando a proporcionalidade das condenações, nos termos do art. 832, § 3º da CLT, para fins de incidência das contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis.

No silêncio, remetam-se os autos para análise da admissibilidade dos Recursos de Revista.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIANA PICCOLI LERINA

Magistrada CEJUSC

Processo Nº ROT-0020293-96.2022.5.04.0029

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
RECORRENTE	GABRIEL DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO	ANDERSON REIS ANDRADE(OAB: 95919/RS)
RECORRIDO	GABRIEL DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO	ANDERSON REIS ANDRADE(OAB: 95919/RS)
RECORRIDO	GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DA SILVEIRA NETO
- GKN DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86b5596 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho

Mariana Piccoli Lerina.

Porto Alegre, 27 de abril de 2024.

Vanessa De Cezaro

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Havendo sentença de conhecimento e acórdão de recurso ordinário no presente processo, já existe definição bastante segura sobre questões então litigiosas e, consequentemente, da condenação ao pagamento de parcelas de natureza salarial.

Nesses termos, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, apresentem minuta conjunta discriminando as parcelas a serem adimplidas no acordo e sua natureza jurídica, observando a proporcionalidade das condenações, nos termos do art. 832, § 3º da CLT, para fins de incidência das contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis.

Após, voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIANA PICCOLI LERINA

Magistrada CEJUSC

Processo Nº ROT-0020293-96.2022.5.04.0029

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
RECORRENTE	GABRIEL DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO	ANDERSON REIS ANDRADE(OAB: 95919/RS)
RECORRIDO	GABRIEL DA SILVEIRA NETO
ADVOGADO	ANDERSON REIS ANDRADE(OAB: 95919/RS)
RECORRIDO	GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DA SILVEIRA NETO
- GKN DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86b5596 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho

Mariana Piccoli Lerina.

Porto Alegre, 27 de abril de 2024.

Vanessa De Cezaro

Analista Judiciário

Vistos, etc.

Havendo sentença de conhecimento e acórdão de recurso ordinário no presente processo, já existe definição bastante segura sobre questões então litigiosas e, consequentemente, da condenação ao pagamento de parcelas de natureza salarial.

Nesses termos, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, apresentem minuta conjunta discriminando as parcelas a serem adimplidas no acordo e sua natureza jurídica, observando a proporcionalidade das condenações, nos termos do art. 832, § 3º da CLT, para fins de incidência das contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis.

Após, voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIANA PICCOLI LERINA

Magistrada CEJUSC

Processo Nº ROT-0020237-60.2021.5.04.0203

Relator	RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	ANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	ANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DA SILVA
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b0d4bc proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho

Mariana Piccoli Lerina.

Porto Alegre, 19 de abril de 2024.

Vanessa De Cezaro

Analista Judiciário

HOMOLOGA-SE O ACORDO firmado pelas partes (englobando este processo e o de nº 0020081-04.2023.5.04.0203), nos termos da petição e cálculos apresentados no documento de Id. f18db31, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Determina-se a comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes pela reclamada, no prazo de 30 dias após o vencimento do acordo.

Custas no valor de R$1.902,33, incidentes sobre o montante acordado de R$95.116,45, já satisfeitas (GRU, Id. 2d7f20e).

Os honorários periciais contábeis no processo 0020081-04.2023.5.04.0203 já foram arbitrados em sentença (Id. 67795de), no valor de R$2.500,00, pela reclamada, a serem satisfeitos na vara de origem em até 30 dias após o vencimento do acordo, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Dispensada a intimação da União, tendo em vista o valor do acordo e o disposto na Portaria Normativa PGF 47/2023, vigente desde 01.09.2023, a qual dispensa a prática de atos processuais da União quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Concede-se ao procurador da parte autora o prazo de 30 dias, a partir do vencimento do acordo, para informar eventual descumprimento, sendo que, no silêncio, considerar-se-á cumprida a obrigação. Cumprido, **liberem-se os seguros garantia (Ids. 986e2b1, faae207 e b2a4f1a)** e arquivem-se. Descumprido, cite-se.

Dê-se ciência às partes.

Após todas as diligências perante o CEJUSC-JT, **remetam-se** os presentes autos à vara de origem.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIANA PICCOLI LERINA

Magistrada CEJUSC

Processo Nº ROT-0020237-60.2021.5.04.0203

Relator	RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	ANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	ANDRE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIZ DA SILVA
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b0d4bc proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho

Mariana Piccoli Lerina.

Porto Alegre, 19 de abril de 2024.

Vanessa De Cezaro

Analista Judiciário

HOMOLOGA-SE O ACORDO firmado pelas partes (englobando este processo e o de nº 0020081-04.2023.5.04.0203), nos termos da petição e cálculos apresentados no documento de Id. f18db31, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Determina-se a comprovação dos recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes pela reclamada, no prazo de 30 dias após o vencimento do acordo.

Custas no valor de R$1.902,33, incidentes sobre o montante acordado de R$95.116,45, já satisfeitas (GRU, Id. 2d7f20e).

Os honorários periciais contábeis no processo 0020081-04.2023.5.04.0203 já foram arbitrados em sentença (Id. 67795de), no valor de R$2.500,00, pela reclamada, a serem satisfeitos na vara de origem em até 30 dias após o vencimento do acordo, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Dispensada a intimação da União, tendo em vista o valor do acordo e o disposto na Portaria Normativa PGF 47/2023, vigente desde 01.09.2023, a qual dispensa a prática de atos processuais da União quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Concede-se ao procurador da parte autora o prazo de 30 dias, a partir do vencimento do acordo, para informar eventual descumprimento, sendo que, no silêncio, considerar-se-á cumprida a obrigação. Cumprido, **liberem-se os seguros garantia (Ids. 986e2b1, faae207 e b2a4f1a)** e arquivem-se. Descumprido, cite-se.

Dê-se ciência às partes.

Após todas as diligências perante o CEJUSC-JT, **remetam-se** os presentes autos à vara de origem.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIANA PICCOLI LERINA

Magistrada CEJUSC

Processo Nº ROT-0021092-92.2022.5.04.0271

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	DOUGLAS MACHADO LOPES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRENTE	COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LUANA CASPARI(OAB: 91752/RS)
ADVOGADO	MARCELO MAC DONALD REIS(OAB: 31743/RS)
ADVOGADO	LUCIELI BREDA(OAB: 83970/RS)
RECORRIDO	DOUGLAS MACHADO LOPES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	LUANA CASPARI(OAB: 91752/RS)
ADVOGADO	MARCELO MAC DONALD REIS(OAB: 31743/RS)
ADVOGADO	LUCIELI BREDA(OAB: 83970/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COSMA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA.
- DOUGLAS MACHADO LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99faa3d proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, eu, Camila Fontoura, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho **Mariana Lerina.**

Porto Alegre, 19 de abril de 2024.

PROCESSO 0021092-92.2022.5.04.0271

HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, nos termos da petição conjunta apresentada no ID. 9712d57, bem como da planilha correlata em que se discriminou as parcelas objeto da avença de ID. f5280dc, para que produza seus efeitos legais.

Indefere-se a isenção pretendida em relação às custas, porquanto o ônus de suportar essa despesa processual é da reclamada, que não é beneficiária da justiça gratuita.

CUSTAS: No valor de R$ 4.181,42, calculadas sobre o montante acordado, de R$ 209.071,12 (principal, honorários de sucumbência e cota do INSS do empregado), deduzindo-se a importância de R$ 1.400,00, já quitada (GRU - ID. b56e377 / ID. f8146a7), de forma que o restante, no valor de R$ 2.781,42, deverá ser recolhido e comprovado pela reclamada, em até 30 (trinta) dias após o pagamento do valor principal.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS: A reclamada acordante comprovará, nos autos, em trinta dias a contar do vencimento do acordo, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, respeitados os prazos de lei para recolhimento.

Dispensada a intimação da União,tendo em vista o valor do acordo e o disposto na Portaria Normativa PGF 47/2023, vigente desde 01.09.2023, a qual dispensa a prática de atos processuais da União quando o valor das contribuições previdenciárias devidas for igual ou inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Os **honorários periciais do contador** já foram arbitrados na sentença, no valor de R$ 2.000,00 (ID. 7612ae4), a serem satisfeitos pela reclamada acordante, **devidamente atualizados**, na vara de origem em até 30 dias após o vencimento do acordo.

Honorários periciais de R$ 1.000,00 para o **Perito Técnico**, a serem adimplidos mediante habilitação perante este Tribunal, na forma do Provimento 01/2017.

Defere-se ao(à) procurador(a) da parte autora o **prazo de dez** dias para informar eventual descumprimento do acordo, sendo que, no silêncio, considerar-se-á cumprida a conciliação.

Dê-se ciência às partes acerca da presente homologação.

Cumprido, expeça a secretaria da **vara de origem**, alvará para a liberação dos depósitos recursais de ID. 905464c/ID. 3d1490a à reclamada acordante, **observando-se o que dispõe no Provimento nº 273 da Corregedoria de 03/04/2020 deste Regional.**

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIANA PICCOLI LERINA

Magistrada CEJUSC

Processo Nº ROT-0022088-89.2016.5.04.0404

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	PAMELA FOGACA FOCHEZATTO
ADVOGADO	VICENTE MALFATTI(OAB: 39320/RS)
ADVOGADO	AIRTON LUIS NESELLO(OAB: 31859/RS)
ADVOGADO	mirson mansur guedes(OAB: 27291/RS)
RECORRENTE	BANCO RANDON SA
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	PAMELA FOGACA FOCHEZATTO
ADVOGADO	VICENTE MALFATTI(OAB: 39320/RS)
ADVOGADO	AIRTON LUIS NESELLO(OAB: 31859/RS)
ADVOGADO	mirson mansur guedes(OAB: 27291/RS)
RECORRIDO	BANCO RANDON SA
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO RANDON SA
- PAMELA FOGACA FOCHEZATTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1292c05 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, eu, Camila Fontoura, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho **Mariana Lerina.**

Porto Alegre, 19 de abril de 2024.

PROCESSO 0022088-89.2016.5.04.0404

HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, nos termos da petição conjunta apresentadas no ID. 6ea322b, bem como da planilha correlata em que se discriminou as parcelas objeto da avença de ID. 8f846df, para que produza seus efeitos legais.

Expeça, a vara de origem, a partir do depósito judicial que será efetuado nos autos, **alvará eletrônico**, para liberação dos valores correspondentes ao estabelecido no acordo ao reclamante e ao seu patrono, observando-se, para a transferência dos valores, os dados bancários estabelecidos na cláusula 2 da avença.

CUSTAS: No valor de R$ 22.206,02, calculadas sobre o montante acordado, de R$ 1.110.301,36 (principal, honorários de sucumbência e cota do INSS do empregado), deduzindo-se a importância de R$ 2.200,00, já quitada (GRU - ID. 6cc3ffe/ ID. b6dc62e), de forma que o restante, no valor de R$ 20.006,02, deverá ser recolhido e comprovado pela reclamada, em até 30 (trinta) dias após o pagamento do valor principal.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS:A reclamada acordante comprovará, nos autos, em trinta dias a contar do vencimento do acordo, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes, respeitados os prazos de lei para recolhimento.

Proceda, a vara de origem, na intimação da União.

Defere-se ao(à) procurador(a) da parte autora o **prazo de dez** dias para informar eventual descumprimento do acordo, sendo que, no silêncio, considerar-se-á cumprida a conciliação.

Dê-se ciência às partes acerca da presente homologação.

Cumprido, expeça a secretaria da **vara de origem**, alvará para a liberação dos depósitos recursais de ID. 207bc16/ID. 842fda0/ ID. bb5da60 à reclamada acordante, **observando-se o que dispõe no Provimento nº 273 da Corregedoria de 03/04/2020 deste Regional.**

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIANA PICCOLI LERINA

Magistrada CEJUSC

Processo Nº RORSum-0020116-42.2021.5.04.0232

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	RENAN FURTADO SANTOS
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
RECORRIDO	AGROPECUARIA MAGGI LTDA
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA(OAB: 6347-O/MT)
ADVOGADO	FERNANDA FAVETTI(OAB: 13331/MT)
RECORRIDO	SLC AGRICOLA S.A.
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
RECORRIDO	INOVARY MENTORING AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR LOPES DA SILVA(OAB: 15348-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENAN FURTADO SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 522d902 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho **Mariana Piccoli Lerina**.

Porto Alegre, 27 de abril de 2024.

Vanessa De Cezaro

Analista Judiciário

Vistos, etc.

As partes apresentam proposta de acordo na petição de Id. 665a215.

Ressalta-se que a discriminação das parcelas é fundamental para apuração das incidências previdenciárias e fiscais, devendo ser parte integrante do acordo para análise quanto à viabilidade de sua homologação.

Nesses termos, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, apresentem minuta conjunta apresentando a discriminação das parcelas a serem adimplidas no acordo e sua natureza jurídica, observando a proporcionalidade das condenações, nos termos do art. 832, § 3º da CLT, para fins de incidência das contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis.

Após, voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIANA PICCOLI LERINA

Magistrada CEJUSC

Processo Nº RORSum-0020116-42.2021.5.04.0232

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	RENAN FURTADO SANTOS
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
RECORRIDO	AGROPECUARIA MAGGI LTDA
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA(OAB: 6347-O/MT)
ADVOGADO	FERNANDA FAVETTI(OAB: 13331/MT)
RECORRIDO	SLC AGRICOLA S.A.
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
RECORRIDO	INOVARY MENTORING AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	JULIO CESAR LOPES DA SILVA(OAB: 15348-O/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- INOVARY MENTORING AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 522d902 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho **Mariana Piccoli Lerina**.

Porto Alegre, 27 de abril de 2024.

Vanessa De Cezaro

Analista Judiciário

Vistos, etc.

As partes apresentam proposta de acordo na petição de Id. 665a215.

Ressalta-se que a discriminação das parcelas é fundamental para apuração das incidências previdenciárias e fiscais, devendo ser parte integrante do acordo para análise quanto à viabilidade de sua homologação.

Nesses termos, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, apresentem minuta conjunta apresentando a discriminação das

parcelas a serem adimplidas no acordo e sua natureza jurídica, observando a proporcionalidade das condenações, nos termos do art. 832, § 3º da CLT, para fins de incidência das contribuições previdenciárias e fiscais cabíveis.

Após, voltem os autos conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIANA PICCOLI LERINA

Magistrada CEJUSC

Processo Nº ROT-0023688-04.2020.5.04.0341

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	LUIS DANIEL ROOS
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	AGROPECUARIA NOVOTETO EIRELI - ME
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	C.G. HOLDING LTDA
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	PIRATINI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	NOVO TETO ASSESSORIA E PARTICIPACOES SOCIETARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	FRIGORIFICO HAUBERT LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES BOA VISTA LTDA
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES BOA VISTA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, ficam as reclamadas cientes da proposta de acordo constante na ata de audiência (id. d373724), no prazo de 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCOS PAULO MASSIRER BITENCOURT

Assessor

Processo Nº ROT-0023688-04.2020.5.04.0341

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	LUIS DANIEL ROOS
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	AGROPECUARIA NOVOTETO EIRELI - ME
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	C.G. HOLDING LTDA
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	PIRATINI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	NOVO TETO ASSESSORIA E PARTICIPACOES SOCIETARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	FRIGORIFICO HAUBERT LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES BOA VISTA LTDA
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRIGORIFICO HAUBERT LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, ficam as reclamadas cientes da proposta de acordo constante na ata de audiência (id. d373724), no prazo de 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCOS PAULO MASSIRER BITENCOURT

Assessor

Processo Nº ROT-0023688-04.2020.5.04.0341

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	LUIS DANIEL ROOS
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	AGROPECUARIA NOVOTETO EIRELI - ME
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	C.G. HOLDING LTDA
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	PIRATINI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	NOVO TETO ASSESSORIA E PARTICIPACOES SOCIETARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	FRIGORIFICO HAUBERT LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES BOA VISTA LTDA

ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRATINI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, ficam as reclamadas cientes da proposta de acordo constante na ata de audiência (id. d373724), no prazo de 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCOS PAULO MASSIRER BITENCOURT

Assessor

Processo Nº ROT-0023688-04.2020.5.04.0341

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	LUIS DANIEL ROOS
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	AGROPECUARIA NOVOTETO EIRELI - ME
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	C.G. HOLDING LTDA
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	PIRATINI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	NOVO TETO ASSESSORIA E PARTICIPACOES SOCIETARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	FRIGORIFICO HAUBERT LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES BOA VISTA LTDA
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOVO TETO ASSESSORIA E PARTICIPACOES SOCIETARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, ficam as reclamadas cientes da proposta de acordo constante na ata de audiência (id. d373724), no prazo de 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCOS PAULO MASSIRER BITENCOURT

Assessor

Processo Nº ROT-0023688-04.2020.5.04.0341

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	LUIS DANIEL ROOS
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	AGROPECUARIA NOVOTETO EIRELI - ME
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	C.G. HOLDING LTDA
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	PIRATINI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	NOVO TETO ASSESSORIA E PARTICIPACOES SOCIETARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	FRIGORIFICO HAUBERT LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES BOA VISTA LTDA
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROPECUARIA NOVOTETO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, ficam as reclamadas cientes da proposta de acordo constante na ata de audiência (id. d373724), no prazo de 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCOS PAULO MASSIRER BITENCOURT

Assessor

Processo Nº ROT-0023688-04.2020.5.04.0341

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	LUIS DANIEL ROOS
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	AGROPECUARIA NOVOTETO EIRELI - ME
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	C.G. HOLDING LTDA
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	PIRATINI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)

RECORRIDO	NOVO TETO ASSESSORIA E PARTICIPACOES SOCIETARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	FRIGORIFICO HAUBERT LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)
RECORRIDO	FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES BOA VISTA LTDA
ADVOGADO	PEDRO MARTINS FILHO(OAB: 88060/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.G. HOLDING LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, ficam as reclamadas cientes da proposta de acordo constante na ata de audiência (id. d373724), no prazo de 10 dias.

PORTO ALEGRE/RS, 28 de abril de 2024.

MARCOS PAULO MASSIRER BITENCOURT

Assessor

Processo Nº AP-0020114-65.2019.5.04.0451

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	LISIANI SILVESTRINI
ADVOGADO	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA(OAB: 30172/RS)
AGRAVANTE	JANETE DA SILVA SOUZA SILVESTRINI
ADVOGADO	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA(OAB: 30172/RS)
AGRAVADO	SMI - SERVICOS DE MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA(OAB: 30172/RS)
AGRAVADO	JOSE ALCIONE TEIXEIRA DE ABREU
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LEONARDO SCORZA(OAB: 51033/RS)
AGRAVADO	EMS ELETROMECANICA SILVESTRINI LTDA
ADVOGADO	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA(OAB: 30172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANETE DA SILVA SOUZA SILVESTRINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, ficam as partes cientes do **cancelamento** da audiência de conciliação aprazada para o dia 29/04/2024, às 17h.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JEFERSON CAMARGO PEREIRA

Assessor

Processo Nº AP-0020114-65.2019.5.04.0451

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	LISIANI SILVESTRINI
ADVOGADO	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA(OAB: 30172/RS)
AGRAVANTE	JANETE DA SILVA SOUZA SILVESTRINI
ADVOGADO	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA(OAB: 30172/RS)
AGRAVADO	SMI - SERVICOS DE MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA(OAB: 30172/RS)
AGRAVADO	JOSE ALCIONE TEIXEIRA DE ABREU
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LEONARDO SCORZA(OAB: 51033/RS)
AGRAVADO	EMS ELETROMECANICA SILVESTRINI LTDA
ADVOGADO	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA(OAB: 30172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LISIANI SILVESTRINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, ficam as partes cientes do **cancelamento** da audiência de conciliação aprazada para o dia 29/04/2024, às 17h.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JEFERSON CAMARGO PEREIRA

Assessor

Processo Nº AP-0020114-65.2019.5.04.0451

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	LISIANI SILVESTRINI
ADVOGADO	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA(OAB: 30172/RS)
AGRAVANTE	JANETE DA SILVA SOUZA SILVESTRINI
ADVOGADO	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA(OAB: 30172/RS)
AGRAVADO	SMI - SERVICOS DE MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA(OAB: 30172/RS)
AGRAVADO	JOSE ALCIONE TEIXEIRA DE ABREU
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)

ADVOGADO	FRANCISCO LEONARDO SCORZA(OAB: 51033/RS)
AGRAVADO	EMS ELETROMECANICA SILVESTRINI LTDA
ADVOGADO	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA(OAB: 30172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ALCIONE TEIXEIRA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, ficam as partes cientes do **cancelamento** da audiência de conciliação aprazada para o dia 29/04/2024, às 17h. PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JEFERSON CAMARGO PEREIRA

Assessor

Processo Nº AP-0020114-65.2019.5.04.0451

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	LISIANI SILVESTRINI
ADVOGADO	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA(OAB: 30172/RS)
AGRAVANTE	JANETE DA SILVA SOUZA SILVESTRINI
ADVOGADO	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA(OAB: 30172/RS)
AGRAVADO	SMI - SERVICOS DE MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA(OAB: 30172/RS)
AGRAVADO	JOSE ALCIONE TEIXEIRA DE ABREU
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LEONARDO SCORZA(OAB: 51033/RS)
AGRAVADO	EMS ELETROMECANICA SILVESTRINI LTDA
ADVOGADO	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA(OAB: 30172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMS ELETROMECANICA SILVESTRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, ficam as partes cientes do **cancelamento** da audiência de conciliação aprazada para o dia 29/04/2024, às 17h. PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JEFERSON CAMARGO PEREIRA

Assessor

Processo Nº AP-0020114-65.2019.5.04.0451

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	LISIANI SILVESTRINI
ADVOGADO	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA(OAB: 30172/RS)
AGRAVANTE	JANETE DA SILVA SOUZA SILVESTRINI
ADVOGADO	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA(OAB: 30172/RS)
AGRAVADO	SMI - SERVICOS DE MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA(OAB: 30172/RS)
AGRAVADO	JOSE ALCIONE TEIXEIRA DE ABREU
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LEONARDO SCORZA(OAB: 51033/RS)
AGRAVADO	EMS ELETROMECANICA SILVESTRINI LTDA
ADVOGADO	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA(OAB: 30172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SMI - SERVICOS DE MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, ficam as partes cientes do **cancelamento** da audiência de conciliação aprazada para o dia 29/04/2024, às 17h. PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JEFERSON CAMARGO PEREIRA

Assessor

Processo Nº ROT-0020640-45.2022.5.04.0251

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	GABRIEL FELICO MORAES KARASEK
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRENTE	ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	HAROLDO DEL REI ALMENDRO(OAB: 150699/SP)
RECORRIDO	GABRIEL FELICO MORAES KARASEK
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	HAROLDO DEL REI ALMENDRO(OAB: 150699/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL FELICO MORAES KARASEK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **30/04/2024 09:00**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso, segue abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.2grau.sala05

ID da reunião: 904 523 1074

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidade.

Eventuais dúvidas, quanto à videoconferência, podem ser esclarecidas no Guia rápido sobre Zoom pelo link **https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ** ou telefones (51) 3255-2354 ou 99364-9748 do CEJUSC 2º Grau.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JEFERSON CAMARGO PEREIRA

Assessor

Processo Nº ROT-0020640-45.2022.5.04.0251

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	GABRIEL FELICO MORAES KARASEK
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRENTE	ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	HAROLDO DEL REI ALMENDRO(OAB: 150699/SP)
RECORRIDO	GABRIEL FELICO MORAES KARASEK
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	HAROLDO DEL REI ALMENDRO(OAB: 150699/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **30/04/2024 09:00**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso, segue abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.2grau.sala05

ID da reunião: 904 523 1074

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidade.

Eventuais dúvidas, quanto à videoconferência, podem ser esclarecidas no Guia rápido sobre Zoom pelo link **https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ** ou telefones (51) 3255-2354 ou 99364-9748 do CEJUSC 2º Grau.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

JEFERSON CAMARGO PEREIRA

Assessor

Processo Nº ROT-0021273-74.2021.5.04.0030

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
RECORRENTE	EMERSON VARERA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	EMERSON VARERA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON VARERA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, ficam as partes cientes do **cancelamento** da audiência de conciliação aprazada para o dia Dia 29/04/2024 às 14:00.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LELIA LUIZA BARBIERI

Assessor

Processo Nº ROT-0021273-74.2021.5.04.0030

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
RECORRENTE	EMERSON VARERA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	EMERSON VARERA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GKN DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, ficam as partes cientes do **cancelamento** da audiência de conciliação aprazada para o dia Dia 29/04/2024 às 14:00.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LELIA LUIZA BARBIERI

Assessor

Processo Nº ROT-0020680-42.2022.5.04.0731

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	LEIDIANE MAGALI DA ROSA
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES WEBER(OAB: 95422/RS)
RECORRENTE	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
RECORRENTE	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	JTI PROCESSADORA DE TABACO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANA ARDUIN FONSECA(OAB: 143634/SP)
RECORRIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	LEIDIANE MAGALI DA ROSA
ADVOGADO	FABIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES WEBER(OAB: 95422/RS)
RECORRIDO	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEIDIANE MAGALI DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, fica a parte autora ciente da proposta da reclamada Sodexo do Brasil Comercial S.A. (Id. ae4345b).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LELIA LUIZA BARBIERI

Assessor

Processo Nº ROT-0020414-96.2022.5.04.0006

Relator	FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO
RECORRENTE	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
RECORRENTE	DOUGLAS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
RECORRIDO	DOUGLAS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, ficam as partes cientes do **cancelamento** da audiência de conciliação aprazada para o dia 13/05/2024 às 14:45.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LELIA LUIZA BARBIERI

Assessor

Processo Nº ROT-0020414-96.2022.5.04.0006

Relator	FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO

RECORRENTE	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
RECORRENTE	DOUGLAS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
RECORRIDO	DOUGLAS COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, ficam as partes cientes do **cancelamento** da audiência de conciliação aprazada para o dia 13/05/2024 às 14:45.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LELIA LUIZA BARBIERI

Assessor

Processo Nº ROT-0020975-35.2019.5.04.0521

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	PAULO JOSE REBELATO
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRENTE	GILSON CARLOS BENDER 00454799098
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRENTE	JAINE FATIMA GIARETTA
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRENTE	H.B.P.
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRENTE	NILSON BENDER 20496028049
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRENTE	REGIANE BRAGA
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRIDO	H.B.P.
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRIDO	REGIANE BRAGA
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRIDO	PAULO JOSE REBELATO
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRIDO	NILSON BENDER 20496028049
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRIDO	GILSON CARLOS BENDER 00454799098
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRIDO	AUTO MECANICA REBELATTO LTDA - ME
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRIDO	JAINE FATIMA GIARETTA
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIANE BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O presente processo foi selecionado dentre aqueles com aparente potencial para conciliação, verificado em razão da matéria discutida, situação atual da demanda e pelas condições das partes envolvidas.

Sendo assim, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **29/05/2024 17:05**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso, segue abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.2grau.sala04

ID da reunião: 891 489 8806

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidade.

Eventuais dúvidas, quanto à videoconferência, podem ser esclarecidas no Guia rápido sobre Zoom pelo link **https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ** ou telefones (51) 3255-2354 ou 99364-9748 do CEJUSC 2º Grau.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LELIA LUIZA BARBIERI

Assessor

Processo Nº ROT-0020975-35.2019.5.04.0521

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	PAULO JOSE REBELATO
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRENTE	GILSON CARLOS BENDER 00454799098
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRENTE	JAINE FATIMA GIARETTA
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRENTE	H.B.P.
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRENTE	NILSON BENDER 20496028049
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRENTE	REGIANE BRAGA
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRIDO	H.B.P.
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRIDO	REGIANE BRAGA
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRIDO	PAULO JOSE REBELATO
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRIDO	NILSON BENDER 20496028049
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRIDO	GILSON CARLOS BENDER 00454799098
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRIDO	AUTO MECANICA REBELATTO LTDA - ME
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRIDO	JAINE FATIMA GIARETTA
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- H.B.P.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O presente processo foi selecionado dentre aqueles com aparente potencial para conciliação, verificado em razão da matéria discutida, situação atual da demanda e pelas condições das partes envolvidas.

Sendo assim, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **29/05/2024 17:05**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso, segue abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.2grau.sala04

ID da reunião: 891 489 8806

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidade.

Eventuais dúvidas, quanto à videoconferência, podem ser esclarecidas no Guia rápido sobre Zoom pelo link **https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ** ou telefones (51) 3255-2354 ou 99364-9748 do CEJUSC 2º Grau.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LELIA LUIZA BARBIERI

Assessor

Processo Nº ROT-0020975-35.2019.5.04.0521

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	PAULO JOSE REBELATO
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRENTE	GILSON CARLOS BENDER 00454799098
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRENTE	JAINE FATIMA GIARETTA
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRENTE	H.B.P.
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRENTE	NILSON BENDER 20496028049
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRENTE	REGIANE BRAGA
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRIDO	H.B.P.
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRIDO	REGIANE BRAGA
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRIDO	PAULO JOSE REBELATO
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRIDO	NILSON BENDER 20496028049

ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRIDO	GILSON CARLOS BENDER 00454799098
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRIDO	AUTO MECANICA REBELATTO LTDA - ME
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRIDO	JAINE FATIMA GIARETTA
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON CARLOS BENDER 00454799098

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O presente processo foi selecionado dentre aqueles com aparente potencial para conciliação, verificado em razão da matéria discutida, situação atual da demanda e pelas condições das partes envolvidas.

Sendo assim, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **29/05/2024 17:05**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso, segue abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.2grau.sala04

ID da reunião: 891 489 8806

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidade.

Eventuais dúvidas, quanto à videoconferência, podem ser esclarecidas no Guia rápido sobre Zoom pelo link **https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ** ou telefones (51) 3255-2354 ou 99364-9748 do CEJUSC 2º Grau.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LELIA LUIZA BARBIERI

Assessor

Processo Nº ROT-0020975-35.2019.5.04.0521

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	PAULO JOSE REBELATO
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRENTE	GILSON CARLOS BENDER 00454799098
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRENTE	JAINE FATIMA GIARETTA
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRENTE	H.B.P.
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRENTE	NILSON BENDER 20496028049
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRENTE	REGIANE BRAGA
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRIDO	H.B.P.
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRIDO	REGIANE BRAGA
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRIDO	PAULO JOSE REBELATO
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRIDO	NILSON BENDER 20496028049
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRIDO	GILSON CARLOS BENDER 00454799098
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRIDO	AUTO MECANICA REBELATTO LTDA - ME
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRIDO	JAINE FATIMA GIARETTA
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NILSON BENDER 20496028049

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O presente processo foi selecionado dentre aqueles com aparente potencial para conciliação, verificado em razão da matéria discutida, situação atual da demanda e pelas condições das partes

envolvidas.

Sendo assim, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **29/05/2024 17:05**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso, segue abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.2grau.sala04

ID da reunião: 891 489 8806

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidade.

Eventuais dúvidas, quanto à videoconferência, podem ser esclarecidas no Guia rápido sobre Zoom pelo link **https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ** ou telefones (51) 3255-2354 ou 99364-9748 do CEJUSC 2º Grau.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LELIA LUIZA BARBIERI

Assessor

Processo Nº ROT-0020975-35.2019.5.04.0521

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	PAULO JOSE REBELATO
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRENTE	GILSON CARLOS BENDER 00454799098
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRENTE	JAINE FATIMA GIARETTA
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRENTE	H.B.P.
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRENTE	NILSON BENDER 20496028049
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRENTE	REGIANE BRAGA
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRIDO	H.B.P.
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRIDO	REGIANE BRAGA
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRIDO	PAULO JOSE REBELATO
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRIDO	NILSON BENDER 20496028049
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRIDO	GILSON CARLOS BENDER 00454799098
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRIDO	AUTO MECANICA REBELATTO LTDA - ME
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRIDO	JAINE FATIMA GIARETTA
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JOSE REBELATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O presente processo foi selecionado dentre aqueles com aparente potencial para conciliação, verificado em razão da matéria discutida, situação atual da demanda e pelas condições das partes envolvidas.

Sendo assim, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **29/05/2024 17:05**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso, segue abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.2grau.sala04

ID da reunião: 891 489 8806

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidade.

Eventuais dúvidas, quanto à videoconferência, podem ser esclarecidas no Guia rápido sobre Zoom pelo link **https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ** ou telefones (51) 3255-2354 ou 99364-9748 do CEJUSC 2º Grau.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LELIA LUIZA BARBIERI

Assessor

Processo Nº ROT-0020975-35.2019.5.04.0521

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	PAULO JOSE REBELATO
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRENTE	GILSON CARLOS BENDER 00454799098
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRENTE	JAINE FATIMA GIARETTA
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRENTE	H.B.P.
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRENTE	NILSON BENDER 20496028049
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRENTE	REGIANE BRAGA
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRIDO	H.B.P.
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRIDO	REGIANE BRAGA
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRIDO	PAULO JOSE REBELATO
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRIDO	NILSON BENDER 20496028049
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRIDO	GILSON CARLOS BENDER 00454799098
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRIDO	AUTO MECANICA REBELATTO LTDA - ME
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRIDO	JAINE FATIMA GIARETTA
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JAINE FATIMA GIARETTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O presente processo foi selecionado dentre aqueles com aparente potencial para conciliação, verificado em razão da matéria discutida, situação atual da demanda e pelas condições das partes envolvidas.

Sendo assim, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **29/05/2024 17:05**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso, segue abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.2grau.sala04

ID da reunião: 891 489 8806

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidade.

Eventuais dúvidas, quanto à videoconferência, podem ser esclarecidas no Guia rápido sobre Zoom pelo link **https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ** ou telefones (51) 3255-2354 ou 99364-9748 do CEJUSC 2º Grau.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LELIA LUIZA BARBIERI

Assessor

Processo Nº ROT-0020975-35.2019.5.04.0521

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	PAULO JOSE REBELATO
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRENTE	GILSON CARLOS BENDER 00454799098
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRENTE	JAINE FATIMA GIARETTA
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRENTE	H.B.P.
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRENTE	NILSON BENDER 20496028049
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRENTE	REGIANE BRAGA
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRIDO	H.B.P.
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRIDO	REGIANE BRAGA
ADVOGADO	ILIANE BERNART(OAB: 66750/RS)
RECORRIDO	PAULO JOSE REBELATO
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRIDO	NILSON BENDER 20496028049

ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRIDO	GILSON CARLOS BENDER 00454799098
ADVOGADO	SANDRA MARIA BRESSAN(OAB: 70525/RS)
RECORRIDO	AUTO MECANICA REBELATTO LTDA - ME
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
RECORRIDO	JAINE FATIMA GIARETTA
ADVOGADO	ANA CRISTINA BACEGA DE BASTIANI(OAB: 90659/RS)
ADVOGADO	TIAGO CALISTO GEHRKE DOS SANTOS(OAB: 66680/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO MECANICA REBELATTO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

O presente processo foi selecionado dentre aqueles com aparente potencial para conciliação, verificado em razão da matéria discutida, situação atual da demanda e pelas condições das partes envolvidas.

Sendo assim, ficam as partes e procuradores intimados a participarem da **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, designada para o dia **29/05/2024 17:05**.

Apesar de facultativa, a presença das partes é fundamental para o alcance da conciliação. Por esta razão, solicita-se aos procuradores que as informem da solenidade e compareçam munidos de proposta de acordo.

A audiência será realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA** e o link para acesso, segue abaixo:

https://trt4-jus-br.zoom.us/my/cejusc.2grau.sala04

ID da reunião: 891 489 8806

Solicita-se aos procuradores que informem, até a data anterior à audiência, telefone celular para eventual contato, caso haja necessidade.

Eventuais dúvidas, quanto à videoconferência, podem ser esclarecidas no Guia rápido sobre Zoom pelo link **https://www.youtube.com/watch?v=54ozd4ntcvQ** ou telefones (51) 3255-2354 ou 99364-9748 do CEJUSC 2º Grau.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LELIA LUIZA BARBIERI

Assessor

Processo Nº RORSum-0020549-43.2023.5.04.0663

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	ANA JULIA MALLMANN(OAB: 103548/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MENEGAZ AMARAL(OAB: 14528/RS)
RECORRENTE	MARY DEL VALLE TOLEDO
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
ADVOGADO	RODRIGO MARCA(OAB: 74364/RS)
RECORRIDO	MARY DEL VALLE TOLEDO
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
ADVOGADO	RODRIGO MARCA(OAB: 74364/RS)
RECORRIDO	FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	ANA JULIA MALLMANN(OAB: 103548/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MENEGAZ AMARAL(OAB: 14528/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARY DEL VALLE TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Pela presente, ficam as partes cientes do **cancelamento** da audiência de conciliação aprazada para o dia 02/05/2024 às 09:45.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LELIA LUIZA BARBIERI

Assessor

Processo Nº RORSum-0020549-43.2023.5.04.0663

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	ANA JULIA MALLMANN(OAB: 103548/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MENEGAZ AMARAL(OAB: 14528/RS)
RECORRENTE	MARY DEL VALLE TOLEDO
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
ADVOGADO	RODRIGO MARCA(OAB: 74364/RS)
RECORRIDO	MARY DEL VALLE TOLEDO
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
ADVOGADO	RODRIGO MARCA(OAB: 74364/RS)
RECORRIDO	FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	ANA JULIA MALLMANN(OAB: 103548/RS)
ADVOGADO	EDUARDO MENEGAZ AMARAL(OAB: 14528/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

Pela presente, ficam as partes cientes do **cancelamento** da audiência de conciliação aprazada para o dia 02/05/2024 às 09:45.
PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LELIA LUIZA BARBIERI
Assessor

Processo Nº ROT-0020590-03.2021.5.04.0009

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	COMERCIAL GOLLUB DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MAURO SERGIO PACHECO ESCOBAR(OAB: 30400/RS)
RECORRIDO	RICARDO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	LISANDRA UEQUED TOMAZZINI(OAB: 81050/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- COMERCIAL GOLLUB DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b894841 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO
Nesta data, eu, Camila Fontoura, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho **Marcela Arena.**
Porto Alegre, 29 de abril de 2024.

DESPACHO
As partes apresentam retificação das parcelas componentes do acordo na petição de ID. 5d24add.
Na nova manifestação foi elencada a verba indenizatória referente ao *"FGTS sobre horas extras e intervalares: R$ 3.420,70*" e como verba salarial apontam "*o saldo remanescente de R$ 3.529,96",* sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária.
Contudo, observa-se que foi elencada a citada parcela indenizatória sem indicação expressa acerca da parcela salarial correspondente, ou seja, houve a indicação de reflexo sem a correlata enumeração da verba principal, o que não se admite.
Ademais, mesmo que se presuma que a verba salarial diz respeito às horas extras, a proporção de 1/3 do principal para o valor do reflexo, diretriz praticada neste CEJUSC de 2º Grau, não está sendo respeitada.
Pelo exposto, intimem-se as partes, para que, no prazo de 5 dias, emendem a petição de acordo para adequar as parcelas e os valores, nos termos acima dispostos.
Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELA CASANOVA VIANA ARENA
Magistrada CEJUSC

Processo Nº ROT-0020590-03.2021.5.04.0009

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	COMERCIAL GOLLUB DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MAURO SERGIO PACHECO ESCOBAR(OAB: 30400/RS)
RECORRIDO	RICARDO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	LISANDRA UEQUED TOMAZZINI(OAB: 81050/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- RICARDO SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b894841 proferido nos autos.

TERMO DE CONCLUSÃO
Nesta data, eu, Camila Fontoura, faço os autos conclusos à Exma. Juíza do Trabalho **Marcela Arena.**
Porto Alegre, 29 de abril de 2024.

DESPACHO
As partes apresentam retificação das parcelas componentes do acordo na petição de ID. 5d24add.
Na nova manifestação foi elencada a verba indenizatória referente ao *"FGTS sobre horas extras e intervalares: R$ 3.420,70*" e como verba salarial apontam "*o saldo remanescente de R$ 3.529,96",* sobre o qual incidirá a contribuição previdenciária.
Contudo, observa-se que foi elencada a citada parcela indenizatória sem indicação expressa acerca da parcela salarial correspondente, ou seja, houve a indicação de reflexo sem a correlata enumeração

da verba principal, o que não se admite.

Ademais, mesmo que se presuma que a verba salarial diz respeito às horas extras, a proporção de 1/3 do principal para o valor do reflexo, diretriz praticada neste CEJUSC de 2º Grau, não está sendo respeitada.

Pelo exposto, intimem-se as partes, para que, no prazo de 5 dias, emendem a petição de acordo para adequar as parcelas e os valores, nos termos acima dispostos.

Após, voltem conclusos.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCELA CASANOVA VIANA ARENA

Magistrada CEJUSC

Juízo Auxiliar de Execução - GARIMPO
Notificação

Processo Nº ATOrd-0000042-91.2013.5.04.0831

RECLAMANTE	ANTONIO SILVIO MARTINS SANTIAGO
ADVOGADO	MARINES TEREZINHA DE MELO PEREIRA(OAB: 23227/RS)
RECLAMADO	CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	LETICIA ALMEIDA GRISOLI(OAB: 116514/RJ)
TERCEIRO INTERESSADO	VERA REGINA PAZ JAGIELSKI
TERCEIRO INTERESSADO	CLAY LUIZ PANOSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

Pela presente, fica V. Sa. intimada do comprovante de transferência juntado aos autos no **ID 8ffc0d9.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA OFELIA SOUTO GUTERRES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000624-84.2011.5.04.0662

RECLAMANTE	TIAGO DA ROCHA
ADVOGADO	AUGUSTO FRAGOMENI OLIVAES(OAB: 58961/RS)
RECLAMADO	COLUMBIUS GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
RECLAMADO	Liquigás Distribuidora S.A.
ADVOGADO	MARCELE CRISTINE LOUREIRO(OAB: 119997/RJ)
ADVOGADO	WILMAR SOUZA FILHO(OAB: 39366/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Liquigás Distribuidora S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário: Liquigás Distribuidora S.A.

Pela presente, fica V. Sa. intimada do comprovante de transferência juntado aos autos no **ID 8372b5b e no ID 80cd30e.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA OFELIA SOUTO GUTERRES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0109400-31.2004.5.04.0661

RECLAMANTE	LAUDEMIR ANTONIO GASPARINI
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO NUNCIO(OAB: 32052/RS)
RECLAMADO	Liquigás Distribuidora S.A.
ADVOGADO	MARCELE CRISTINE LOUREIRO(OAB: 119997/RJ)
ADVOGADO	WILMAR SOUZA FILHO(OAB: 39366/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	SANDRA ROSSO

Intimado(s)/Citado(s):

- Liquigás Distribuidora S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário: Liquigás Distribuidora S.A.

Pela presente, fica V. Sa. intimada do comprovante de transferência

juntado aos autos no **ID b4f6cd3.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA OFELIA SOUTO GUTERRES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0061300-11.2005.5.04.0661

RECLAMANTE	Clarissa Finger Rodrigues
RECLAMADO	Liquigás Distribuidora S.A.
ADVOGADO	MARCELE CRISTINE LOUREIRO(OAB: 119997/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- Liquigás Distribuidora S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário: Liquigás Distribuidora S.A.

Pela presente, fica V. Sa. intimada do comprovante de transferência juntado aos autos no **ID 0bb2498 .**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA OFELIA SOUTO GUTERRES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0092400-92.2004.5.04.0701

RECLAMANTE	Pedro Stein Maia
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE(OAB: 50128/RS)
RECLAMADO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	MARCELE CRISTINE LOUREIRO(OAB: 119997/RJ)
RECLAMADO	PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	CARLOS EURICO AQUINO ANTUNES
TERCEIRO INTERESSADO	DARCY LUIZ KUMMER

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Pela presente, fica V. Sa. intimada do comprovante de transferência juntado aos autos no **ID 381c0be.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA OFELIA SOUTO GUTERRES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000371-39.2012.5.04.0702

RECLAMANTE	RODRIGO ILHA CABRAL
ADVOGADO	JOSE FRANCISCO ARRUA PACHECO(OAB: 69163/RS)
RECLAMADO	LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	MARCELE CRISTINE LOUREIRO(OAB: 119997/RJ)
ADVOGADO	WILMAR SOUZA FILHO(OAB: 39366/RS)
RECLAMADO	COLUMBIUS GESTAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Pela presente, fica V. Sa. intimada do comprovante de transferência juntado aos autos no **ID 2422fe0.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ADRIANA OFELIA SOUTO GUTERRES DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0000219-48.2012.5.04.0004

RECLAMANTE	SANTIERE FERNANDES ROLIM
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA(OAB: 18703/RS)
RECLAMADO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ PANISSON(OAB: 88018/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Destinatário: BANCO DO BRASIL

Pela presente, fica V. Sa. intimada do comprovante de transferência juntado aos autos no **ID 4a55949.**

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARCIO NAPP MARTINEZ

Diretor de Secretaria

OJ de Análise de Recurso
Edital

Processo Nº AP-0071100-45.2007.5.04.0030

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	SILVIO SIDNEI FORTES ALIONCO
ADVOGADO	JOSE LEANDRO MOREL TRINDADE(OAB: 109714/RS)
ADVOGADO	FABIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA(OAB: 38154/RS)
ADVOGADO	FERNANDA MOURA RODRIGUES(OAB: 64085/RS)
AGRAVADO	M HIRSCHMANN TRANSPORTES - ME
AGRAVADO	MURIEL HIRSCHMANN
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- M HIRSCHMANN TRANSPORTES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0071100-45.2007.5.04.0030

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO via edital

M HIRSCHMANN TRANSPORTES - ME

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº AP-0071100-45.2007.5.04.0030

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	SILVIO SIDNEI FORTES ALIONCO
ADVOGADO	JOSE LEANDRO MOREL TRINDADE(OAB: 109714/RS)
ADVOGADO	FABIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA(OAB: 38154/RS)
ADVOGADO	FERNANDA MOURA RODRIGUES(OAB: 64085/RS)
AGRAVADO	M HIRSCHMANN TRANSPORTES - ME
AGRAVADO	MURIEL HIRSCHMANN
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MURIEL HIRSCHMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0071100-45.2007.5.04.0030

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO via edital

MURIEL HIRSCHMANN

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Notificação

Processo Nº ROT-0020891-96.2021.5.04.0025

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	ANDREIA DOS ANJOS DE BITENCOURT
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRENTE	BANCO DIGIMAIS S.A.
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

RECORRIDO	ANDREIA DOS ANJOS DE BITENCOURT
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRIDO	BANCO DIGIMAIS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA PROCOPIO DA CUNHA(OAB: 154857/SP)
ADVOGADO	BRUNO SOARES DE ALVARENGA(OAB: 222420/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	RENNER PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA PROCOPIO DA CUNHA(OAB: 154857/SP)
ADVOGADO	BRUNO SOARES DE ALVARENGA(OAB: 222420/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA DOS ANJOS DE BITENCOURT
- BANCO DIGIMAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20a993e proferido nos autos.

ROT - 0020891-96.2021.5.04.0025

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ANDREIA DOS ANJOS DE BITENCOURT, BANCO DIGIMAIS S.A.

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020953-47.2022.5.04.0205

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	NICOLE STAEHLER ANTONELLO
ADVOGADO	Sonia Mara Kilppe Viegas da Silva(OAB: 76751/RS)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	PRISCILA SCHERER SOUZA(OAB: 109359/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
RECORRIDO	NICOLE STAEHLER ANTONELLO
ADVOGADO	Sonia Mara Kilppe Viegas da Silva(OAB: 76751/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	PRISCILA SCHERER SOUZA(OAB: 109359/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- NICOLE STAEHLER ANTONELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ec6db01 proferido nos autos.

ROT - 0020953-47.2022.5.04.0205

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: NICOLE STAEHLER ANTONELLO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma

do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020036-16.2023.5.04.0521

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JULIANO PEDRO ANTKIEWICZ
ADVOGADO	ALEX RICARDO FROEHLICH(OAB: 104308/RS)
ADVOGADO	MARCIO FERNANDO SEELIG(OAB: 77050/RS)
RECORRIDO	KRESSI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO BOTTON(OAB: 19156/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KRESSI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6be90c2 proferido nos autos.

ROT - 0020036-16.2023.5.04.0521

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): JULIANO PEDRO ANTKIEWICZ

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020069-92.2023.5.04.0751

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DENISE MARIA DE MATOS DA SILVA(OAB: 83203/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRENTE	VALMIR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	VALMIR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DENISE MARIA DE MATOS DA SILVA(OAB: 83203/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- VALMIR DOS SANTOS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f5a4911 proferido nos autos.

ROT - 0020069-92.2023.5.04.0751

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020348-14.2022.5.04.0234

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRENTE	MARCIO JOSE FRANCA DE ABREU
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	MARCIO JOSE FRANCA DE ABREU
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- MARCIO JOSE FRANCA DE ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28bbed5 proferido nos autos.

ROT - 0020348-14.2022.5.04.0234

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020891-96.2021.5.04.0025

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	ANDREIA DOS ANJOS DE BITENCOURT
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRENTE	BANCO DIGIMAIS S.A.
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	ANDREIA DOS ANJOS DE BITENCOURT
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRIDO	BANCO DIGIMAIS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA PROCOPIO DA CUNHA(OAB: 154857/SP)
ADVOGADO	BRUNO SOARES DE ALVARENGA(OAB: 222420/SP)
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	RENNER PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA PROCOPIO DA CUNHA(OAB: 154857/SP)
ADVOGADO	BRUNO SOARES DE ALVARENGA(OAB: 222420/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENNER PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 20a993e proferido nos autos.

ROT - 0020891-96.2021.5.04.0025

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ANDREIA DOS ANJOS DE BITENCOURT, BANCO DIGIMAIS S.A.

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020329-30.2019.5.04.0002

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ISRAEL RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
RECORRENTE	GILBERTO RIVELINO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	SHS - SERVICOS E FORMACAO LTDA - ME
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO ARBORETTO GREEN LIFE
RECORRIDO	GILBERTO RIVELINO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	SHS - SERVICOS E FORMACAO LTDA - ME
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO RIVELINO DA SILVA
- ISRAEL RODRIGUES DUARTE
- SHS - SERVICOS E FORMACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41615e4 proferido nos autos.

ROT - 0020329-30.2019.5.04.0002

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): SHS - SERVICOS E FORMACAO LTDA - ME

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020036-16.2023.5.04.0521

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JULIANO PEDRO ANTKIEWICZ
ADVOGADO	ALEX RICARDO FROEHLICH(OAB: 104308/RS)
ADVOGADO	MARCIO FERNANDO SEELIG(OAB: 77050/RS)
RECORRIDO	KRESSI COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO BOTTON(OAB: 19156/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO PEDRO ANTKIEWICZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6be90c2 proferido nos autos.

ROT - 0020036-16.2023.5.04.0521

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): JULIANO PEDRO ANTKIEWICZ

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020268-15.2021.5.04.0451

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	ALDORINDO HERBACZ DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
RECORRIDO	ALDORINDO HERBACZ DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDORINDO HERBACZ DE SOUZA
- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4412f45 proferido nos autos.

ROT - 0020268-15.2021.5.04.0451

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020329-30.2019.5.04.0002

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ISRAEL RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
RECORRENTE	GILBERTO RIVELINO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	SHS - SERVICOS E FORMACAO LTDA - ME
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO ARBORETTO GREEN LIFE
RECORRIDO	GILBERTO RIVELINO DA SILVA

ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	SHS - SERVICOS E FORMACAO LTDA - ME
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO RIVELINO DA SILVA
- SHS - SERVICOS E FORMACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41615e4 proferido nos autos.

ROT - 0020329-30.2019.5.04.0002

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): SHS - SERVICOS E FORMACAO LTDA - ME

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0150100-96.1995.5.04.0521

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
AGRAVANTE	IDALINO ANGONESE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA(OAB: 23876/GO)
ADVOGADO	VICTORIA JULIA CAIXETA BORGES E CUNHA(OAB: 59607/GO)
AGRAVANTE	ILDO ANGONESE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA(OAB: 23876/GO)
ADVOGADO	VICTORIA JULIA CAIXETA BORGES E CUNHA(OAB: 59607/GO)
AGRAVANTE	ROSANA MOSSI ANGONESE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA(OAB: 23876/GO)
ADVOGADO	VICTORIA JULIA CAIXETA BORGES E CUNHA(OAB: 59607/GO)
AGRAVADO	AGRIA IND.COM.AGROPECUARIA LTDA - ME
ADVOGADO	ANA MARIA ZAMBONATTO PEZZIN(OAB: 17828/RS)
AGRAVADO	GUNTER JOÃO VON MENGDEN (Espólio de)
ADVOGADO	CLARICE PELICIOLI(OAB: 27117/RS)
ADVOGADO	SERGIO HOLSTAK(OAB: 45351/RS)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IDALINO ANGONESE
- ILDO ANGONESE
- ROSANA MOSSI ANGONESE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdd972e proferido nos autos.

AP - 0150100-96.1995.5.04.0521

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ILDO ANGONESE, ROSANA MOSSI ANGONESE, IDALINO ANGONESE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0150100-96.1995.5.04.0521

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

AGRAVANTE	IDALINO ANGONESE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA(OAB: 23876/GO)
ADVOGADO	VICTORIA JULIA CAIXETA BORGES E CUNHA(OAB: 59607/GO)
AGRAVANTE	ILDO ANGONESE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA(OAB: 23876/GO)
ADVOGADO	VICTORIA JULIA CAIXETA BORGES E CUNHA(OAB: 59607/GO)
AGRAVANTE	ROSANA MOSSI ANGONESE
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA(OAB: 23876/GO)
ADVOGADO	VICTORIA JULIA CAIXETA BORGES E CUNHA(OAB: 59607/GO)
AGRAVADO	AGRIA IND.COM.AGROPECUARIA LTDA - ME
ADVOGADO	ANA MARIA ZAMBONATTO PEZZIN(OAB: 17828/RS)
AGRAVADO	GUNTER JOÃO VON MENGDEN (Espólio de)
ADVOGADO	CLARICE PELICIOLI(OAB: 27117/RS)
ADVOGADO	SERGIO HOLSTAK(OAB: 45351/RS)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRIA IND.COM.AGROPECUARIA LTDA - ME
- GUNTER JOÃO VON MENGDEN (Espólio de)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cdd972e proferido nos autos.

AP - 0150100-96.1995.5.04.0521

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ILDO ANGONESE, ROSANA MOSSI ANGONESE, IDALINO ANGONESE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020904-88.2022.5.04.0404

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	ROBERTA OLIVEIRA CRODA
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA OLIVEIRA CRODA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 016e664 proferido nos autos.

ROT - 0020904-88.2022.5.04.0404

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020268-15.2021.5.04.0451

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

RECORRENTE	ALDORINDO HERBACZ DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
RECORRIDO	ALDORINDO HERBACZ DE SOUZA
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDORINDO HERBACZ DE SOUZA
- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4412f45 proferido nos autos.

ROT - 0020268-15.2021.5.04.0451

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021127-38.2017.5.04.0203

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	BRASIL PHARMA S.A.
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
RECORRENTE	GIOVANI ZIMPEL DA SILVA
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
ADVOGADO	SERGIO PAVIN ARAUJO(OAB: 23677/RS)
RECORRENTE	SOLIS FARMACIA S.A
RECORRENTE	BANCO BTG PACTUAL S.A.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECORRIDO	BANCO BTG PACTUAL S.A.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECORRIDO	BRASIL PHARMA S.A.
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
RECORRIDO	VERTI CAPITAL S.A
RECORRIDO	SOLIS FARMACIA S.A
RECORRIDO	ALLJABER COMPANY INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	MOBIUS HEALTH SA
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
RECORRIDO	GIOVANI ZIMPEL DA SILVA
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
ADVOGADO	SERGIO PAVIN ARAUJO(OAB: 23677/RS)
RECORRIDO	DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BTG PACTUAL S.A.
- BRASIL PHARMA S.A.
- DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO
- GIOVANI ZIMPEL DA SILVA
- MOBIUS HEALTH SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8432984 proferido nos autos.

ROT - 0021127-38.2017.5.04.0203

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: BRASIL PHARMA S.A. e OUTROS, BANCO BTG PACTUAL S.A.

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma

do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021127-38.2017.5.04.0203

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	BRASIL PHARMA S.A.
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
RECORRENTE	GIOVANI ZIMPEL DA SILVA
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
ADVOGADO	SERGIO PAVIN ARAUJO(OAB: 23677/RS)
RECORRENTE	SOLIS FARMACIA S.A
RECORRENTE	BANCO BTG PACTUAL S.A.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECORRIDO	BANCO BTG PACTUAL S.A.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECORRIDO	BRASIL PHARMA S.A.
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
RECORRIDO	VERTI CAPITAL S.A
RECORRIDO	SOLIS FARMACIA S.A
RECORRIDO	ALLJABER COMPANY INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	MOBIUS HEALTH SA
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
RECORRIDO	GIOVANI ZIMPEL DA SILVA
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
ADVOGADO	SERGIO PAVIN ARAUJO(OAB: 23677/RS)
RECORRIDO	DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BTG PACTUAL S.A.
- BRASIL PHARMA S.A.
- GIOVANI ZIMPEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8432984 proferido nos autos.

ROT - 0021127-38.2017.5.04.0203

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: BRASIL PHARMA S.A. e OUTROS, BANCO BTG PACTUAL S.A.

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020172-11.2021.5.04.0124

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	EDINALVA VEIGA TEIXEIRA(OAB: 49079/PR)
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA LOSS STOROZ(OAB: 32050/PR)
ADVOGADO	MAXWEEL SULIVAN DURIGON MENEGHINI(OAB: 81264/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	ANDREA BARDOU YUNES CARDOSO(OAB: 42311/RS)
RECORRENTE	REGIS CLEBER LISBOA MACHADO
ADVOGADO	GABRIELA ESCALANTE CAVALHEIRO COSTA(OAB: 108355/RS)
ADVOGADO	BERNARDO MADEIRA TRIACA(OAB: 97365/RS)
ADVOGADO	CAMILA LEMOS SILVEIRA(OAB: 109366/RS)
RECORRIDO	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	EDINALVA VEIGA TEIXEIRA(OAB: 49079/PR)
ADVOGADO	MAXWEEL SULIVAN DURIGON MENEGHINI(OAB: 81264/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	ANDREA BARDOU YUNES CARDOSO(OAB: 42311/RS)
RECORRIDO	REGIS CLEBER LISBOA MACHADO
ADVOGADO	GABRIELA ESCALANTE CAVALHEIRO COSTA(OAB: 108355/RS)

ADVOGADO	BERNARDO MADEIRA TRIACA(OAB: 97365/RS)
ADVOGADO	CAMILA LEMOS SILVEIRA(OAB: 109366/RS)
RECORRIDO	PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	LUCAS DAL PAZ(OAB: 116441/RS)
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
- PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
- REGIS CLEBER LISBOA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 028eab5 proferido nos autos.

ROT - 0020172-11.2021.5.04.0124

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020811-98.2022.5.04.0025

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	ALLAM WILLIAM DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	EDUARDO JACQUES ESTRELLA(OAB: 88713/RS)
RECORRIDO	EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA
ADVOGADO	DENISE CRISTINA SORDI(OAB: 61507/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLAM WILLIAM DA SILVA BARBOSA
- EXCELENCIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fca3bec proferido nos autos.

ROT - 0020811-98.2022.5.04.0025

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020172-11.2021.5.04.0124

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	EDINALVA VEIGA TEIXEIRA(OAB: 49079/PR)
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA LOSS STOROZ(OAB: 32050/PR)
ADVOGADO	MAXWEEL SULIVAN DURIGON MENEGHINI(OAB: 81264/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	ANDREA BARDOU YUNES CARDOSO(OAB: 42311/RS)
RECORRENTE	REGIS CLEBER LISBOA MACHADO

ADVOGADO	GABRIELA ESCALANTE CAVALHEIRO COSTA(OAB: 108355/RS)
ADVOGADO	BERNARDO MADEIRA TRIACA(OAB: 97365/RS)
ADVOGADO	CAMILA LEMOS SILVEIRA(OAB: 109366/RS)
RECORRIDO	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	EDINALVA VEIGA TEIXEIRA(OAB: 49079/PR)
ADVOGADO	MAXWEEL SULIVAN DURIGON MENEGHINI(OAB: 81264/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	ANDREA BARDOU YUNES CARDOSO(OAB: 42311/RS)
RECORRIDO	REGIS CLEBER LISBOA MACHADO
ADVOGADO	GABRIELA ESCALANTE CAVALHEIRO COSTA(OAB: 108355/RS)
ADVOGADO	BERNARDO MADEIRA TRIACA(OAB: 97365/RS)
ADVOGADO	CAMILA LEMOS SILVEIRA(OAB: 109366/RS)
RECORRIDO	PORTOS RS - AUTORIDADE PORTUARIA DOS PORTOS DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	LUCAS DAL PAZ(OAB: 116441/RS)
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
- REGIS CLEBER LISBOA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 028eab5 proferido nos autos.

ROT - 0020172-11.2021.5.04.0124

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021049-59.2017.5.04.0101

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	MAURO SAYAO NUNES
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	EMILSON CESAR COLETO FERNANDES(OAB: 19486/PR)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
AGRAVADO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
AGRAVADO	MAURO SAYAO NUNES
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	EMILSON CESAR COLETO FERNANDES(OAB: 19486/PR)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- MAURO SAYAO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dacf44a proferido nos autos.

AP - 0021049-59.2017.5.04.0101

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MAURO SAYAO NUNES

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020916-66.2021.5.04.0201

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	KETHELYNE VELEDA HANRYLUK
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KETHELYNE VELEDA HANRYLUK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75e4c89 proferido nos autos.

ROT - 0020916-66.2021.5.04.0201

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): KETHELYNE VELEDA HANRYLUK

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021704-21.2015.5.04.0030

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
AGRAVADO	LEDA DE OLIVEIRA DUTRA
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
ADVOGADO	DAYANA PESSOTA LEITE(OAB: 43853/RS)
ADVOGADO	CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 96482/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEDA DE OLIVEIRA DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 61af6ed proferido nos autos.

AP - 0021704-21.2015.5.04.0030

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020916-66.2021.5.04.0201

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

RECORRENTE	KETHELYNE VELEDA HANRYLUK
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	RAFAEL SPEROTTO(OAB: 60882/RS)
ADVOGADO	SILVIA MONTENEGRO MACHADO(OAB: 60450/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CANOAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 75e4c89 proferido nos autos.

ROT - 0020916-66.2021.5.04.0201

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): KETHELYNE VELEDA HANRYLUK

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020934-26.2022.5.04.0404

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	THUANE KRUMMENAUER DO AMARAL
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- THUANE KRUMMENAUER DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 60c1bba proferido nos autos.

ROT - 0020934-26.2022.5.04.0404

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020913-94.2020.5.04.0024

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	ANDREA MENDONCA RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO MARTINS LIMONGI(OAB: 33608/RS)
RECORRIDO	ANDREA MENDONCA RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO MARTINS LIMONGI(OAB: 33608/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA MENDONCA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bc87eb proferido nos autos.

ROT - 0020913-94.2020.5.04.0024

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE CANOAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020456-54.2019.5.04.0232

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	ADRIANO LACERDA LOPES
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO LACERDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5017190 proferido nos autos.

ROT - 0020456-54.2019.5.04.0232

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes:PIRELLI PNEUS LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020456-54.2019.5.04.0232

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	ADRIANO LACERDA LOPES
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5017190 proferido nos autos.

ROT - 0020456-54.2019.5.04.0232

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes:PIRELLI PNEUS LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020692-70.2022.5.04.0015

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	CARINE ADRIANA RAMOS
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRENTE	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	CARINE ADRIANA RAMOS
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINE ADRIANA RAMOS
- MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 210fcc5 proferido nos autos.

ROT - 0020692-70.2022.5.04.0015

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020692-70.2022.5.04.0015

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	CARINE ADRIANA RAMOS
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRENTE	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	CARINE ADRIANA RAMOS
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARINE ADRIANA RAMOS
- MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 210fcc5 proferido nos autos.

ROT - 0020692-70.2022.5.04.0015

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020037-35.2022.5.04.0812

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	WORK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	SANDRO PALOMBO RIBEIRO(OAB: 37895/RS)
RECORRIDO	ADRIANA FERREIRA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	GUIDO CAMARGO GOMES(OAB: 50601/RS)
ADVOGADO	MIRIA PORCELLIS GOMES(OAB: 126112/RS)
ADVOGADO	LITIELI FERREIRA BONET(OAB: 108461/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FERREIRA DA SILVA GOMES
- WORK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18e9ebe proferido nos autos.

ROT - 0020037-35.2022.5.04.0812

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020527-16.2020.5.04.0234

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
RECORRENTE	FULVIO FERNANDES FURTADO
RECORRENTE	CARLOS AUGUSTO GOMES AZAMBUJA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	CARLOS AUGUSTO GOMES AZAMBUJA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
ADVOGADO	ANDRESSA REGINA ALBUQUERQUE VALENTE DE BARROS(OAB: 34054/SC)
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO GOMES AZAMBUJA
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a56c09a proferido nos autos.

ROT - 0020527-16.2020.5.04.0234

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020993-51.2021.5.04.0403

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	AMPR ARQUITETURA E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DUTRA DE MENDONCA(OAB: 72281/RS)
RECORRIDO	CONSTRUTORA PREMIER LTDA
RECORRIDO	MARCELO SILVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	NATALIA REGININI E SILVA(OAB: 73473/RS)
RECORRIDO	VILLAGE COMPANY CONSTRUCOES E EDIFICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPR ARQUITETURA E INCORPORACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 521206a proferido nos autos.

ROT - 0020993-51.2021.5.04.0403

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): AMPR ARQUITETURA E INCORPORACOES LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020527-16.2020.5.04.0234

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
RECORRENTE	FULVIO FERNANDES FURTADO
RECORRENTE	CARLOS AUGUSTO GOMES AZAMBUJA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	CARLOS AUGUSTO GOMES AZAMBUJA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
ADVOGADO	ANDRESSA REGINA ALBUQUERQUE VALENTE DE BARROS(OAB: 34054/SC)
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS AUGUSTO GOMES AZAMBUJA

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a56c09a proferido nos autos.

ROT - 0020527-16.2020.5.04.0234

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020993-51.2021.5.04.0403

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	AMPR ARQUITETURA E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DUTRA DE MENDONCA(OAB: 72281/RS)
RECORRIDO	CONSTRUTORA PREMIER LTDA
RECORRIDO	MARCELO SILVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	NATALIA REGININI E SILVA(OAB: 73473/RS)
RECORRIDO	VILLAGE COMPANY CONSTRUCOES E EDIFICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO SILVEIRA DA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 521206a proferido nos autos.

ROT - 0020993-51.2021.5.04.0403

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): AMPR ARQUITETURA E INCORPORACOES LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020141-19.2020.5.04.0029

Relator	JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE	LUIS FERNANDO LUCCA DE CAMARGO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVADO	LUIS FERNANDO LUCCA DE CAMARGO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO LUCCA DE CAMARGO
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cecea16 proferido nos autos.

AP - 0020141-19.2020.5.04.0029

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020141-19.2020.5.04.0029

Relator	JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE	LUIS FERNANDO LUCCA DE CAMARGO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVADO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVADO	LUIS FERNANDO LUCCA DE CAMARGO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO LUCCA DE CAMARGO
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cecea16 proferido nos autos.

AP - 0020141-19.2020.5.04.0029

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020821-16.2020.5.04.0025

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ARLAN ALVES DE REZENDE
ADVOGADO	FELIPE JOSE SCHNITZER(OAB: 85965/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	ARLAN ALVES DE REZENDE
ADVOGADO	FELIPE JOSE SCHNITZER(OAB: 85965/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b80d5a0 proferido nos autos.

ROT - 0020821-16.2020.5.04.0025

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020205-43.2021.5.04.0304

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	AMANDA VIEIRA PAIM
ADVOGADO	LOVANI HUNING HILGEMBERG(OAB: 76523/RS)
RECORRENTE	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECORRIDO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECORRIDO	AMANDA VIEIRA PAIM
ADVOGADO	LOVANI HUNING HILGEMBERG(OAB: 76523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA VIEIRA PAIM
- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9807f1d proferido nos autos.

ROT - 0020205-43.2021.5.04.0304

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ZAMP S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020821-16.2020.5.04.0025

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ARLAN ALVES DE REZENDE
ADVOGADO	FELIPE JOSE SCHNITZER(OAB: 85965/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	ARLAN ALVES DE REZENDE
ADVOGADO	FELIPE JOSE SCHNITZER(OAB: 85965/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLAN ALVES DE REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b80d5a0 proferido nos autos.

ROT - 0020821-16.2020.5.04.0025

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020805-10.2020.5.04.0204

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	BEATRIZ RIBEIRO BRANDAO
ADVOGADO	JOAO CARLOS SILVA DOS ANJOS(OAB: 21979/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	BEATRIZ RIBEIRO BRANDAO
ADVOGADO	JOAO CARLOS SILVA DOS ANJOS(OAB: 21979/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
- BEATRIZ RIBEIRO BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b42fcc proferido nos autos.

ROT - 0020805-10.2020.5.04.0204

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC, MUNICIPIO DE CANOAS

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020805-10.2020.5.04.0204

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	BEATRIZ RIBEIRO BRANDAO
ADVOGADO	JOAO CARLOS SILVA DOS ANJOS(OAB: 21979/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	BEATRIZ RIBEIRO BRANDAO
ADVOGADO	JOAO CARLOS SILVA DOS ANJOS(OAB: 21979/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
- BEATRIZ RIBEIRO BRANDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3b42fcc proferido nos autos.

ROT - 0020805-10.2020.5.04.0204

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC, MUNICIPIO DE CANOAS

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020220-34.2022.5.04.0641

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	ROSEMERI BORGMANN
ADVOGADO	RODRIGO CAMARGO BARCELLOS(OAB: 81699/RS)
ADVOGADO	JORGE MIGUEL GONCALVES BARCELLOS(OAB: 91121/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE TRES PASSOS
RECORRIDO	MUNICIPIO DE TRES PASSOS
RECORRIDO	ROSEMERI BORGMANN
ADVOGADO	RODRIGO CAMARGO BARCELLOS(OAB: 81699/RS)
ADVOGADO	JORGE MIGUEL GONCALVES BARCELLOS(OAB: 91121/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMERI BORGMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27c4170 proferido nos autos.

ROT - 0020220-34.2022.5.04.0641

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ROSEMERI BORGMANN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020220-34.2022.5.04.0641

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	ROSEMERI BORGMANN
ADVOGADO	RODRIGO CAMARGO BARCELLOS(OAB: 81699/RS)
ADVOGADO	JORGE MIGUEL GONCALVES BARCELLOS(OAB: 91121/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE TRES PASSOS
RECORRIDO	MUNICIPIO DE TRES PASSOS
RECORRIDO	ROSEMERI BORGMANN
ADVOGADO	RODRIGO CAMARGO BARCELLOS(OAB: 81699/RS)
ADVOGADO	JORGE MIGUEL GONCALVES BARCELLOS(OAB: 91121/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSEMERI BORGMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 27c4170 proferido nos autos.

ROT - 0020220-34.2022.5.04.0641

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ROSEMERI BORGMANN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020241-81.2022.5.04.0003

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	LUCAS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	CAIO MUCIO TORINO(OAB: 22226/RS)
RECORRENTE	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS
RECORRIDO	MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
ADVOGADO	NATALIA CORREIA DE ANDRADE(OAB: 125298/RS)
ADVOGADO	THAIS FERNANDES MENDES(OAB: 119714/RS)
RECORRIDO	LUCAS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	CAIO MUCIO TORINO(OAB: 22226/RS)
RECORRIDO	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DA SILVA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90f94d3 proferido nos autos.

ROT - 0020241-81.2022.5.04.0003

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020241-81.2022.5.04.0003

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	LUCAS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	CAIO MUCIO TORINO(OAB: 22226/RS)
RECORRENTE	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS
RECORRIDO	MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
ADVOGADO	NATALIA CORREIA DE ANDRADE(OAB: 125298/RS)
ADVOGADO	THAIS FERNANDES MENDES(OAB: 119714/RS)
RECORRIDO	LUCAS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	CAIO MUCIO TORINO(OAB: 22226/RS)
RECORRIDO	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DA SILVA RODRIGUES
- MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90f94d3 proferido nos autos.

ROT - 0020241-81.2022.5.04.0003

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020236-34.2015.5.04.0123

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE	CARLOS RENATO MARTINES SILVEIRA
ADVOGADO	ADRIANE DIAS BUENO(OAB: 59256/RS)
ADVOGADO	Gabriele Rodrigues Gonzaga(OAB: 83949/RS)
AGRAVADO	MUNICIPIO DO RIO GRANDE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS RENATO MARTINES SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3255d0c proferido nos autos.

AP - 0020236-34.2015.5.04.0123

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): CARLOS RENATO MARTINES SILVEIRA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020356-18.2021.5.04.0204

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ODAIR DE MORAES JUNIOR(OAB: 200488/SP)
ADVOGADO	PATRICIA KEILLA DE SOUZA(OAB: 384904/SP)
ADVOGADO	DENISE CRISTINA CORIO FIGUEIRA(OAB: 165615/SP)
RECORRIDO	VINICIUS FRAZAO DA SILVA
ADVOGADO	ISANA PRATES SALGADO(OAB: 52101/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 243026d proferido nos autos.

ROT - 0020356-18.2021.5.04.0204

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020356-18.2021.5.04.0204

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ODAIR DE MORAES JUNIOR(OAB: 200488/SP)
ADVOGADO	PATRICIA KEILLA DE SOUZA(OAB: 384904/SP)
ADVOGADO	DENISE CRISTINA CORIO FIGUEIRA(OAB: 165615/SP)
RECORRIDO	VINICIUS FRAZAO DA SILVA
ADVOGADO	ISANA PRATES SALGADO(OAB: 52101/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS FRAZAO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 243026d proferido nos autos.

ROT - 0020356-18.2021.5.04.0204

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): TNG COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020838-59.2021.5.04.0561

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	FELIPE KLEIN ANTUNES
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LEONARDO SCORZA(OAB: 51033/RS)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
RECORRIDO	FELIPE KLEIN ANTUNES
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LEONARDO SCORZA(OAB: 51033/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	MATEUS HAESER PELLEGRINI(OAB: 57114/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FELIPE KLEIN ANTUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cff523 proferido nos autos.

ROT - 0020838-59.2021.5.04.0561

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): FELIPE KLEIN ANTUNES

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0042200-84.2009.5.04.0029

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
AGRAVANTE	Maria Inês Laquiman Estabel
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	Renan Oliveira Gonçalves(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	VAGNER VON DIEMEN(OAB: 88146/RS)
ADVOGADO	FABIANA MAGALHAES SOUZA(OAB: 36561/RS)
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI(OAB: 54011/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
AGRAVADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DIEGO TORRES SILVEIRA(OAB: 55184/RS)
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
AGRAVADO	Maria Inês Laquiman Estabel
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	Renan Oliveira Gonçalves(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	VAGNER VON DIEMEN(OAB: 88146/RS)
ADVOGADO	FABIANA MAGALHAES SOUZA(OAB: 36561/RS)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI(OAB: 54011/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- Maria Inês Laquiman Estabel

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a49248 proferido nos autos.

AP - 0042200-84.2009.5.04.0029

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0042200-84.2009.5.04.0029

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
AGRAVANTE	Maria Inês Laquiman Estabel
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)

ADVOGADO	Renan Oliveira Gonçalves(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	VAGNER VON DIEMEN(OAB: 88146/RS)
ADVOGADO	FABIANA MAGALHAES SOUZA(OAB: 36561/RS)
AGRAVANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI(OAB: 54011/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
AGRAVADO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	DIEGO TORRES SILVEIRA(OAB: 55184/RS)
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
AGRAVADO	Maria Inês Laquiman Estabel
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
ADVOGADO	BRUNA GOMES BORGES(OAB: 114189/RS)
ADVOGADO	Renan Oliveira Gonçalves(OAB: 7784/RS)
ADVOGADO	VAGNER VON DIEMEN(OAB: 88146/RS)
ADVOGADO	FABIANA MAGALHAES SOUZA(OAB: 36561/RS)
AGRAVADO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI(OAB: 54011/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO SCHMIDT DE ALMEIDA(OAB: 74635/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7a49248 proferido nos autos.

AP - 0042200-84.2009.5.04.0029

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0095900-07.2008.5.04.0741

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
AGRAVANTE	FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
AGRAVADO	Arsenio Bonesso de Araújo
ADVOGADO	SILVIA LOPES BURMEISTER(OAB: 29353/RS)
ADVOGADO	MAURICIO RICARDO DA SILVA LACERDA(OAB: 42166/RS)
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA RIBEIRO IGLESIAS(OAB: 77445/RS)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO(OAB: 150685/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- Arsenio Bonesso de Araújo
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df4ab09 proferido nos autos.

AP - 0095900-07.2008.5.04.0741

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0095900-07.2008.5.04.0741

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
AGRAVANTE	FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
AGRAVADO	Arsenio Bonesso de Araújo
ADVOGADO	SILVIA LOPES BURMEISTER(OAB: 29353/RS)
ADVOGADO	MAURICIO RICARDO DA SILVA LACERDA(OAB: 42166/RS)
ADVOGADO	ISABEL CRISTINA RIBEIRO IGLESIAS(OAB: 77445/RS)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO(OAB: 150685/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID df4ab09 proferido nos autos.

AP - 0095900-07.2008.5.04.0741

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020146-19.2021.5.04.0025

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	CAIO FERNANDO MOURA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
RECORRIDO	CAIO FERNANDO MOURA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- CAIO FERNANDO MOURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86fe4e1 proferido nos autos.

ROT - 0020146-19.2021.5.04.0025

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): CAIO FERNANDO MOURA DA SILVA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020357-61.2022.5.04.0141

Relator	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	LORIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO FERNANDES DE SOUZA MORAES(OAB: 100276/RS)
RECORRENTE	NAVEGACAO ALIANCA LTDA.
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRIDO	LORIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO FERNANDES DE SOUZA MORAES(OAB: 100276/RS)
RECORRIDO	NAVEGACAO ALIANCA LTDA.
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORIVAL DOS SANTOS
- NAVEGACAO ALIANCA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 753ea73 proferido nos autos.

ROT - 0020357-61.2022.5.04.0141

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): NAVEGACAO ALIANCA LTDA.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020665-82.2020.5.04.0201

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	KYRIE DA ROSA GONCALVES
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	KYRIE DA ROSA GONCALVES
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KYRIE DA ROSA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a15c2f proferido nos autos.

ROT - 0020665-82.2020.5.04.0201

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE CANOAS

Tendo em vista a duplicidade de agravos interpostos, submeto ao C.TST a análise da questão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020665-82.2020.5.04.0201

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	KYRIE DA ROSA GONCALVES
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	KYRIE DA ROSA GONCALVES
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KYRIE DA ROSA GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a15c2f proferido nos autos.

ROT - 0020665-82.2020.5.04.0201

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE CANOAS

Tendo em vista a duplicidade de agravos interpostos, submeto ao C.TST a análise da questão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020966-64.2022.5.04.0102

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PELOTAS
RECORRIDO	CLARA MARIA SILVEIRA DA LUZ
ADVOGADO	KARINE DE CASTRO DA SILVA(OAB: 133439/RS)
ADVOGADO	GIOVANNI QUADRADO XAVIER(OAB: 120910/RS)
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
ADVOGADO	DESIREE DE RAMOS FERREIRA(OAB: 125850/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARA MARIA SILVEIRA DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ee77fb2 proferido nos autos.

ROT - 0020966-64.2022.5.04.0102

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE PELOTAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020917-25.2020.5.04.0027

Relator	MARCELO PAPALEO DE SOUZA
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	LAZARI SERVICOS DE GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA
RECORRIDO	SILVIO CESAR SILVA SANTOS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA(OAB: 83885/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO CESAR SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a0d8071 proferido nos autos.

ROT - 0020917-25.2020.5.04.0027

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020222-64.2021.5.04.0406

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	DJIMY PRECILIEN
ADVOGADO	EVERTON LUIS DOS SANTOS NORONHA(OAB: 95087/RS)
ADVOGADO	DAVID DOS SANTOS NORONHA(OAB: 87585/RS)
ADVOGADO	JANCIELE TOLEDO FUENTES(OAB: 93016/RS)
RECORRIDO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOPOLO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1448dc0 proferido nos autos.

ROT - 0020222-64.2021.5.04.0406

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): DJIMY PRECILIEN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021319-06.2016.5.04.0332

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECORRIDO	LUIZ ALEXANDRE REIS DA SILVA
ADVOGADO	ADIB OMAIRI(OAB: 46529/RS)

TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ALEXANDRE REIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3937fa0 proferido nos autos.

ROT - 0021319-06.2016.5.04.0332

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020222-64.2021.5.04.0406

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	DJIMY PRECILIEN
ADVOGADO	EVERTON LUIS DOS SANTOS NORONHA(OAB: 95087/RS)
ADVOGADO	DAVID DOS SANTOS NORONHA(OAB: 87585/RS)
ADVOGADO	JANCIELE TOLEDO FUENTES(OAB: 93016/RS)
RECORRIDO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DJIMY PRECILIEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1448dc0 proferido nos autos.

ROT - 0020222-64.2021.5.04.0406

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): DJIMY PRECILIEN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021319-06.2016.5.04.0332

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECORRIDO	LUIZ ALEXANDRE REIS DA SILVA
ADVOGADO	ADIB OMAIRI(OAB: 46529/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3937fa0

proferido nos autos.

ROT - 0021319-06.2016.5.04.0332

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001120-66.2010.5.04.0010

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVADO	RUDINEI KLUG
ADVOGADO	LUIS FERNANDO ZARICHTA(OAB: 68421/RS)
AGRAVADO	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICOES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICOES E ELETRICIDADE LTDA
- RUDINEI KLUG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a95a623 proferido nos autos.

AP - 0001120-66.2010.5.04.0010

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001120-66.2010.5.04.0010

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVADO	RUDINEI KLUG
ADVOGADO	LUIS FERNANDO ZARICHTA(OAB: 68421/RS)
AGRAVADO	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICOES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a95a623 proferido nos autos.

AP - 0001120-66.2010.5.04.0010

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do

art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020242-42.2022.5.04.0205

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	EVELISE VIEIRA FLORES
ADVOGADO	AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 41871/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	EVELISE VIEIRA FLORES
ADVOGADO	AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 41871/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELISE VIEIRA FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cc684a proferido nos autos.

ROT - 0020242-42.2022.5.04.0205

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE CANOAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020242-42.2022.5.04.0205

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	EVELISE VIEIRA FLORES
ADVOGADO	AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 41871/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	EVELISE VIEIRA FLORES
ADVOGADO	AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 41871/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EVELISE VIEIRA FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3cc684a proferido nos autos.

ROT - 0020242-42.2022.5.04.0205

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE CANOAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020309-59.2022.5.04.0123

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	EDEMILSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ffa94e proferido nos autos.

ROT - 0020309-59.2022.5.04.0123

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s):COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020717-84.2021.5.04.0026

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	MARGARIDA SOBRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO KROEFF(OAB: 40251/RS)
RECORRIDO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e1792e proferido nos autos.

ROT - 0020717-84.2021.5.04.0026

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LTSF

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020309-59.2022.5.04.0123

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	EDEMILSON SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDEMILSON SANTOS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0ffa94e proferido nos autos.

ROT - 0020309-59.2022.5.04.0123

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s):COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020717-84.2021.5.04.0026

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	MARGARIDA SOBRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MARCELO KROEFF(OAB: 40251/RS)
RECORRIDO	DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	BRUNO FREIRE E SILVA(OAB: 200391/SP)
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARGARIDA SOBRAL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7e1792e proferido nos autos.

ROT - 0020717-84.2021.5.04.0026

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LTSF

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020735-40.2021.5.04.0662

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	DALVANIA KELEN DE OLIVEIRA GODOY
ADVOGADO	DEBORA PETERSEN(OAB: 79030/RS)
RECORRIDO	BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE MOREIRA DE ASSIS(OAB: 120445/SP)
ADVOGADO	DANILO NOGUEIRA REAL SAKAMOTO(OAB: 263369/SP)
RECORRIDO	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO(OAB: 162681/SP)
ADVOGADO	ANDREZA AFONSO VAZ RUIZ FERNANDES(OAB: 399283/SP)
RECORRIDO	EBAZAR.COM.BR. LTDA
ADVOGADO	LUCIANA MACORIN DE AZEVEDO(OAB: 319022/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
- EBAZAR.COM.BR. LTDA
- PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd1c6a9

proferido nos autos.

ROT - 0020735-40.2021.5.04.0662

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): DALVANIA KELEN DE OLIVEIRA GODOY

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020735-40.2021.5.04.0662

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	DALVANIA KELEN DE OLIVEIRA GODOY
ADVOGADO	DEBORA PETERSEN(OAB: 79030/RS)
RECORRIDO	BRANCO BRANCO SERVICOS PERSONALIZADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE MOREIRA DE ASSIS(OAB: 120445/SP)
ADVOGADO	DANILO NOGUEIRA REAL SAKAMOTO(OAB: 263369/SP)
RECORRIDO	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	OSVALDO LUIZ NOGUEIROL MARMO(OAB: 162681/SP)
ADVOGADO	ANDREZA AFONSO VAZ RUIZ FERNANDES(OAB: 399283/SP)
RECORRIDO	EBAZAR.COM.BR. LTDA
ADVOGADO	LUCIANA MACORIN DE AZEVEDO(OAB: 319022/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALVANIA KELEN DE OLIVEIRA GODOY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd1c6a9 proferido nos autos.

ROT - 0020735-40.2021.5.04.0662

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): DALVANIA KELEN DE OLIVEIRA GODOY

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020721-13.2020.5.04.0332

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	P.M.E.P.L.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRENTE	T.A.S.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	J.C.D.S.
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- P.M.E.P.L.
- T.A.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 41603fa.

Processo Nº ROT-0020721-13.2020.5.04.0332

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	P.M.E.P.L.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRENTE	T.A.S.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	J.C.D.S.
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- J.C.D.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 41603fa.

Processo Nº ROT-0020821-69.2022.5.04.0405

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

RECORRENTE	CENIRA DA SILVEIRA ESPINDOLA
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	CENIRA DA SILVEIRA ESPINDOLA
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENIRA DA SILVEIRA ESPINDOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bba1684 proferido nos autos.

ROT - 0020821-69.2022.5.04.0405

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020821-69.2022.5.04.0405

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	CENIRA DA SILVEIRA ESPINDOLA
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	CENIRA DA SILVEIRA ESPINDOLA
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CENIRA DA SILVEIRA ESPINDOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bba1684 proferido nos autos.

ROT - 0020821-69.2022.5.04.0405

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020142-75.2022.5.04.0403

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	Mariana Dall Agnol Silveira
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
RECORRENTE	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	Mariana Dall Agnol Silveira
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
RECORRIDO	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

RECORRIDO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO VINHO - SICOOB - VIDEIRA/SC
ADVOGADO	DANIELA SANTOS PEIXOTO(OAB: 18899/SC)
ADVOGADO	SILVIA REGINA RONSANI(OAB: 12090/SC)
ADVOGADO	JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES(OAB: 6380/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO VINHO - SICOOB - VIDEIRA/SC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6a856c proferido nos autos.

ROT - 0020142-75.2022.5.04.0403

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): Mariana Dall Agnol Silveira

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020142-75.2022.5.04.0403

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	Mariana Dall Agnol Silveira
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
RECORRENTE	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	Mariana Dall Agnol Silveira
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
RECORRIDO	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO VINHO - SICOOB - VIDEIRA/SC
ADVOGADO	DANIELA SANTOS PEIXOTO(OAB: 18899/SC)
ADVOGADO	SILVIA REGINA RONSANI(OAB: 12090/SC)
ADVOGADO	JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES(OAB: 6380/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A
- Mariana Dall Agnol Silveira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d6a856c proferido nos autos.

ROT - 0020142-75.2022.5.04.0403

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): Mariana Dall Agnol Silveira

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020542-52.2023.5.04.0404

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	JONAS PIZZOLO MANENTI
ADVOGADO	DIOGO BIANO(OAB: 79924/RS)
ADVOGADO	MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN(OAB: 27486/RS)

RECORRENTE	SUSIN FRANCESCUTTI METALURGICA LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECORRIDO	JONAS PIZZOLO MANENTI
ADVOGADO	DIOGO BIANO(OAB: 79924/RS)
ADVOGADO	MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN(OAB: 27486/RS)
RECORRIDO	SUSIN FRANCESCUTTI METALURGICA LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAS PIZZOLO MANENTI
- SUSIN FRANCESCUTTI METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 710191c proferido nos autos.

ROT - 0020542-52.2023.5.04.0404

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: JONAS PIZZOLO MANENTI, SUSIN FRANCESCUTTI METALURGICA LTDA

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020437-20.2020.5.04.0521

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
AGRAVADO	NELSON DA ROSA PERONHO
ADVOGADO	LAUREEN SUELEN NORONHA(OAB: 85075/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRO DA SILVA MANZINI(OAB: 53721/RS)
AGRAVADO	MONDINI & MONDINI LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fc8c58 proferido nos autos.

AP - 0020437-20.2020.5.04.0521

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): BRF S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020437-20.2020.5.04.0521

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
AGRAVADO	NELSON DA ROSA PERONHO
ADVOGADO	LAUREEN SUELEN NORONHA(OAB: 85075/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRO DA SILVA MANZINI(OAB: 53721/RS)
AGRAVADO	MONDINI & MONDINI LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- NELSON DA ROSA PERONHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6fc8c58 proferido nos autos.

AP - 0020437-20.2020.5.04.0521

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): BRF S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020632-04.2020.5.04.0101

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	LEONARDO DA SILVA KOHLER
ADVOGADO	VANESSA BOEIRA DE BARROS(OAB: 83297/RS)
RECORRIDO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	NILSON NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 27550/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO DA SILVA KOHLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7a7867 proferido nos autos.

ROT - 0020632-04.2020.5.04.0101

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): NESTLE BRASIL LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020632-04.2020.5.04.0101

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	LEONARDO DA SILVA KOHLER
ADVOGADO	VANESSA BOEIRA DE BARROS(OAB: 83297/RS)
RECORRIDO	NESTLE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	NILSON NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR(OAB: 27550/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NESTLE BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7a7867 proferido nos autos.

ROT - 0020632-04.2020.5.04.0101

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): NESTLE BRASIL LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020008-13.2023.5.04.0662

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	ANTONIO DA CONCEICAO MOURA
ADVOGADO	DARCI FLORINDO CAPPELLARI(OAB: 58923/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO DA CONCEICAO MOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d84d944 proferido nos autos.

ROT - 0020008-13.2023.5.04.0662

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ANTONIO DA CONCEICAO MOURA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020008-13.2023.5.04.0662

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	ANTONIO DA CONCEICAO MOURA
ADVOGADO	DARCI FLORINDO CAPPELLARI(OAB: 58923/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d84d944 proferido nos autos.

ROT - 0020008-13.2023.5.04.0662

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ANTONIO DA CONCEICAO MOURA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020757-68.2022.5.04.0014

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO(OAB: 16820/MS)
RECORRENTE	ALVARO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANDREIA GUERIN(OAB: 88653/RS)
RECORRIDO	CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A
ADVOGADO	JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO(OAB: 16820/MS)
RECORRIDO	ALVARO OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	ANDREIA GUERIN(OAB: 88653/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO OLIVEIRA DE SOUZA
- CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 062e2ec proferido nos autos.

ROT - 0020757-68.2022.5.04.0014

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): CENTRO NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA AVANCADA S.A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020201-54.2017.5.04.0204

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
RECORRENTE	JAQUELINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TAYLOR DE SOUZA PEREIRA(OAB: 98313/RS)
RECORRENTE	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	JAQUELINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TAYLOR DE SOUZA PEREIRA(OAB: 98313/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
- JAQUELINE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5b05883 proferido nos autos.

ROT - 0020201-54.2017.5.04.0204

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020493-11.2022.5.04.0771

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ARROIO DO MEIO
RECORRIDO	ROGERIO DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO	ANA CRISTINE MAJOLO(OAB: 98593/RS)
ADVOGADO	RODRIGO MAJOLO(OAB: 112990/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO DOS SANTOS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e4ef27 proferido nos autos.

ROT - 0020493-11.2022.5.04.0771

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE ARROIO DO MEIO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020432-40.2020.5.04.0701

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	NILTON CEZAR DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRENTE	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
RECORRIDO	NILTON CEZAR DA SILVA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRIDO	RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NILTON CEZAR DA SILVA
- RUMO MALHA SUL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 45865ae proferido nos autos.

ROT - 0020432-40.2020.5.04.0701

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: NILTON CEZAR DA SILVA, RUMO MALHA SUL S.A

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020151-47.2022.5.04.0141

Relator	GEORGE ACHUTTI
RECORRENTE	NAVEGACAO ALIANCA LTDA.
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRENTE	GUILHERME PRIETSCH DE AVILA
ADVOGADO	PEDRO FERNANDES DE SOUZA MORAES(OAB: 100276/RS)
RECORRIDO	GUILHERME PRIETSCH DE AVILA
ADVOGADO	PEDRO FERNANDES DE SOUZA MORAES(OAB: 100276/RS)
RECORRIDO	NAVEGACAO ALIANCA LTDA.
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME PRIETSCH DE AVILA
- NAVEGACAO ALIANCA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 794b6e9 proferido nos autos.

ROT - 0020151-47.2022.5.04.0141

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): NAVEGACAO ALIANCA LTDA.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020150-90.2022.5.04.0261

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	A.O.A.D.S.E.D.M.
ADVOGADO	JENIFER BIANCA VERGARA DOS SANTOS(OAB: 111911/RS)
ADVOGADO	BRENNER PEREIRA FERRAO(OAB: 79817/RS)
RECORRIDO	M.P.D.T.
TERCEIRO INTERESSADO	J.A.F.
ADVOGADO	ANDRE JOSEMAR BACKES(OAB: 65977/RS)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- A.O.A.D.S.E.D.M.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 568b336.

Processo Nº ROT-0020680-29.2020.5.04.0661

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	MARCELO RE
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI(OAB: 89307/RS)
ADVOGADO	ADAO ELVIS SCHOTT GRADASCHI(OAB: 27935/RS)
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	MARCELO RE
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI(OAB: 89307/RS)
ADVOGADO	ADAO ELVIS SCHOTT GRADASCHI(OAB: 27935/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO RE
- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8cf3cc proferido nos autos.

ROT - 0020680-29.2020.5.04.0661

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020908-37.2022.5.04.0401

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	INDIANARA HONORATO
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
- INDIANARA HONORATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d5f951

proferido nos autos.

ROT - 0020908-37.2022.5.04.0401

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020059-92.2013.5.04.0009

Relator	JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE	SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
AGRAVANTE	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	SAULO LEAL FINI LADVOCAT(OAB: 343649/SP)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
AGRAVADO	SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	BRUNO RIETH EMPINOTTI(OAB: 89913/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
AGRAVADO	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	RAFAEL CALLY VILELA(OAB: 31701/DF)
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	SAULO LEAL FINI LADVOCAT(OAB: 343649/SP)
ADVOGADO	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR(OAB: 10424/DF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GOL LINHAS AEREAS S.A.
- SINDICATO DOS AEROVIARIOS DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e03296 proferido nos autos.

AP - 0020059-92.2013.5.04.0009

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020969-39.2020.5.04.0021

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVANTE	Ronaldo Wieth
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
ADVOGADO	Ivone da Fonseca Garcia(OAB: 36827/RS)
AGRAVADO	Ronaldo Wieth
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
ADVOGADO	Ivone da Fonseca Garcia(OAB: 36827/RS)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- Ronaldo Wieth

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ef15d8 proferido nos autos.

AP - 0020969-39.2020.5.04.0021

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020969-39.2020.5.04.0021

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVANTE	Ronaldo Wieth
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
ADVOGADO	Ivone da Fonseca Garcia(OAB: 36827/RS)
AGRAVADO	Ronaldo Wieth
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
ADVOGADO	Ivone da Fonseca Garcia(OAB: 36827/RS)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- Ronaldo Wieth

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ef15d8 proferido nos autos.

AP - 0020969-39.2020.5.04.0021

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020422-22.2022.5.04.0411

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	MAICON WILLIAM DE MORAES NASCIMENTO
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	MAICON WILLIAM DE MORAES NASCIMENTO
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON WILLIAM DE MORAES NASCIMENTO
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95cff24 proferido nos autos.

ROT - 0020422-22.2022.5.04.0411

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020422-22.2022.5.04.0411

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	MAICON WILLIAM DE MORAES NASCIMENTO
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	MAICON WILLIAM DE MORAES NASCIMENTO
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95cff24 proferido nos autos.

ROT - 0020422-22.2022.5.04.0411

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020392-09.2019.5.04.0761

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
AGRAVADO	LORECI MACHADO DE MACHADO
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)

ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91b0947 proferido nos autos.

AP - 0020392-09.2019.5.04.0761

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020189-62.2022.5.04.0334

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA(OAB: 33264/PR)
RECORRENTE	FUNDACAO HOSPITAL CENTENARIO
ADVOGADO	PAULO RICARDO MAYER DE MATOS(OAB: 93405/RS)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 65342/RS)
RECORRIDO	FATIMA PATRICIA SANTANA COLARES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB(OAB: 29443/RS)
ADVOGADO	LUCIANA KONRADT PEREIRA(OAB: 31872/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA PATRICIA SANTANA COLARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 982899a proferido nos autos.

ROT - 0020189-62.2022.5.04.0334

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, FUNDACAO HOSPITAL CENTENARIO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020392-09.2019.5.04.0761

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

AGRAVADO	LORECI MACHADO DE MACHADO
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- LORECI MACHADO DE MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91b0947 proferido nos autos.

AP - 0020392-09.2019.5.04.0761

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020189-62.2022.5.04.0334

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA(OAB: 33264/PR)
RECORRENTE	FUNDACAO HOSPITAL CENTENARIO
ADVOGADO	PAULO RICARDO MAYER DE MATOS(OAB: 93405/RS)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 65342/RS)
RECORRIDO	FATIMA PATRICIA SANTANA COLARES
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB(OAB: 29443/RS)
ADVOGADO	LUCIANA KONRADT PEREIRA(OAB: 31872/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO HOSPITAL CENTENARIO
- SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 982899a proferido nos autos.

ROT - 0020189-62.2022.5.04.0334

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): SR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, FUNDACAO HOSPITAL CENTENARIO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020851-41.2021.5.04.0405

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

RECORRENTE	LUIS FERNANDO INDICATTI
ADVOGADO	EVERTON LUIS DOS SANTOS NORONHA(OAB: 95087/RS)
ADVOGADO	JANCIELE TOLEDO FUENTES(OAB: 93016/RS)
ADVOGADO	DAVID DOS SANTOS NORONHA(OAB: 87585/RS)
RECORRENTE	RANDON VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	RANDON VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	LUIS FERNANDO INDICATTI
ADVOGADO	EVERTON LUIS DOS SANTOS NORONHA(OAB: 95087/RS)
ADVOGADO	JANCIELE TOLEDO FUENTES(OAB: 93016/RS)
ADVOGADO	DAVID DOS SANTOS NORONHA(OAB: 87585/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO INDICATTI
- RANDON VEICULOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 731ad53 proferido nos autos.

ROT - 0020851-41.2021.5.04.0405

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): RANDON VEICULOS LTDA.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020851-41.2021.5.04.0405

Relator MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

RECORRENTE	LUIS FERNANDO INDICATTI
ADVOGADO	EVERTON LUIS DOS SANTOS NORONHA(OAB: 95087/RS)
ADVOGADO	JANCIELE TOLEDO FUENTES(OAB: 93016/RS)
ADVOGADO	DAVID DOS SANTOS NORONHA(OAB: 87585/RS)
RECORRENTE	RANDON VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	RANDON VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	LUIS FERNANDO INDICATTI
ADVOGADO	EVERTON LUIS DOS SANTOS NORONHA(OAB: 95087/RS)
ADVOGADO	JANCIELE TOLEDO FUENTES(OAB: 93016/RS)
ADVOGADO	DAVID DOS SANTOS NORONHA(OAB: 87585/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO INDICATTI
- RANDON VEICULOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 731ad53 proferido nos autos.

ROT - 0020851-41.2021.5.04.0405

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): RANDON VEICULOS LTDA.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020175-06.2020.5.04.0122

Relator JANNEY CAMARGO BINA

AGRAVANTE	ALEXANDRE COZZA FERREIRA
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
ADVOGADO	VILSON ANTONIO BRIAO OSORIO(OAB: 30977/RS)
AGRAVADO	ORGANIZACOES RISUL -EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO	GERMANO DOS SANTOS LEITE(OAB: 83362/RS)
ADVOGADO	Emerson dos Santos Oliveira(OAB: 47224/RS)
AGRAVADO	GERMANO TORALES LEITE (ESPÓLIO)
ADVOGADO	GERMANO DOS SANTOS LEITE(OAB: 83362/RS)
ADVOGADO	Emerson dos Santos Oliveira(OAB: 47224/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERMANO TORALES LEITE (ESPÓLIO)
- ORGANIZACOES RISUL -EDITORA GRAFICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb08480 proferido nos autos.

AP - 0020175-06.2020.5.04.0122

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ALEXANDRE COZZA FERREIRA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020175-06.2020.5.04.0122

Relator	JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE	ALEXANDRE COZZA FERREIRA
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
ADVOGADO	VILSON ANTONIO BRIAO OSORIO(OAB: 30977/RS)
AGRAVADO	ORGANIZACOES RISUL -EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO	GERMANO DOS SANTOS LEITE(OAB: 83362/RS)
ADVOGADO	Emerson dos Santos Oliveira(OAB: 47224/RS)
AGRAVADO	GERMANO TORALES LEITE (ESPÓLIO)
ADVOGADO	GERMANO DOS SANTOS LEITE(OAB: 83362/RS)
ADVOGADO	Emerson dos Santos Oliveira(OAB: 47224/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE COZZA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb08480 proferido nos autos.

AP - 0020175-06.2020.5.04.0122

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ALEXANDRE COZZA FERREIRA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021027-75.2020.5.04.0010

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	BRYAN SANTOS MACHADO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRYAN SANTOS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca140e4 proferido nos autos.

ROT - 0021027-75.2020.5.04.0010

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): BRYAN SANTOS MACHADO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021027-75.2020.5.04.0010

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	BRYAN SANTOS MACHADO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca140e4 proferido nos autos.

ROT - 0021027-75.2020.5.04.0010

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): BRYAN SANTOS MACHADO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020445-44.2021.5.04.0203

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	TAIANE MARIA DA ROSA
ADVOGADO	NATHANAEL VARRIALE DE OLIVEIRA(OAB: 111618/RS)
ADVOGADO	GUILHERME ALVES PRADO(OAB: 97495/RS)
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIANE MARIA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a1bed7a proferido nos autos.

ROT - 0020445-44.2021.5.04.0203

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020359-82.2020.5.04.0664

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRENTE	VALDECIR JOSE MIOTTO
ADVOGADO	JEAN CARLOS BORGES VIEIRA(OAB: 48455/SC)
ADVOGADO	INGRA CARINA ARGENTA(OAB: 48471/SC)
ADVOGADO	LUCIANE LILIAN DAL SANTO(OAB: 30369/SC)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	VALDECIR JOSE MIOTTO
ADVOGADO	JEAN CARLOS BORGES VIEIRA(OAB: 48455/SC)
ADVOGADO	INGRA CARINA ARGENTA(OAB: 48471/SC)
ADVOGADO	LUCIANE LILIAN DAL SANTO(OAB: 30369/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- VALDECIR JOSE MIOTTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 151fdd5 proferido nos autos.

ROT - 0020359-82.2020.5.04.0664

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: VALDECIR JOSE MIOTTO, BANCO BRADESCO S.A.

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020937-82.2021.5.04.0026

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	ALBERTO CELESTINO EHLERS
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRENTE	EDER WILSON DA FONSECA
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	EDER WILSON DA FONSECA
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	ALBERTO CELESTINO EHLERS
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)

ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERTO CELESTINO EHLERS
- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- EDER WILSON DA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5424fb7 proferido nos autos.

ROT - 0020937-82.2021.5.04.0026

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ALBERTO CELESTINO EHLERS e outros

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020992-63.2021.5.04.0016

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	DAIANE CRISTINE RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO	DANIELA SILVA TEDESCHI(OAB: 42440/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	STARKS SERVICOS DE MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA
ADVOGADO	JOSIELI DE FREITAS(OAB: 78829/RS)
ADVOGADO	JOSIANE MARIA FAGUNDES ESCHER(OAB: 50352/RS)
ADVOGADO	WILLIAM CRISTIANO GOMES DE SOUZA(OAB: 92254/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	DAIANE CRISTINE RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO	DANIELA SILVA TEDESCHI(OAB: 42440/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE CRISTINE RODRIGUES DE RODRIGUES
- STARKS SERVICOS DE MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13bd1fb proferido nos autos.

ROT - 0020992-63.2021.5.04.0016

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): STARKS SERVICOS DE MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020992-63.2021.5.04.0016

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	DAIANE CRISTINE RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO	DANIELA SILVA TEDESCHI(OAB: 42440/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	STARKS SERVICOS DE MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA

ADVOGADO	JOSIELI DE FREITAS(OAB: 78829/RS)
ADVOGADO	JOSIANE MARIA FAGUNDES ESCHER(OAB: 50352/RS)
ADVOGADO	WILLIAM CRISTIANO GOMES DE SOUZA(OAB: 92254/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	DAIANE CRISTINE RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO	DANIELA SILVA TEDESCHI(OAB: 42440/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE CRISTINE RODRIGUES DE RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13bd1fb proferido nos autos.

ROT - 0020992-63.2021.5.04.0016

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): STARKS SERVICOS DE MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020249-19.2013.5.04.0021

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	RODRIGO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
AGRAVANTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	DANTE ROSSI(OAB: 3161/RS)
AGRAVADO	RODRIGO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	DANTE ROSSI(OAB: 3161/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- RODRIGO DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b09bd98 proferido nos autos.

AP - 0020249-19.2013.5.04.0021

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020249-19.2013.5.04.0021

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	RODRIGO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
AGRAVANTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	DANTE ROSSI(OAB: 3161/RS)
AGRAVADO	RODRIGO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	DANTE ROSSI(OAB: 3161/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- RODRIGO DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b09bd98 proferido nos autos.

AP - 0020249-19.2013.5.04.0021

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020480-23.2020.5.04.0402

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	JORGE TADEU SAMPAIO
ADVOGADO	NATALIA REGININI E SILVA(OAB: 73473/RS)
AGRAVADO	JUCEMAR ANTONIO RODRIGUES - ME
ADVOGADO	GLECERIO CHAGAS SALCEDO(OAB: 41060/RS)
AGRAVADO	JUCEMAR ANTONIO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE TADEU SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f8e96f proferido nos autos.

AP - 0020480-23.2020.5.04.0402

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): JORGE TADEU SAMPAIO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020480-23.2020.5.04.0402

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	JORGE TADEU SAMPAIO
ADVOGADO	NATALIA REGININI E SILVA(OAB: 73473/RS)
AGRAVADO	JUCEMAR ANTONIO RODRIGUES - ME
ADVOGADO	GLECERIO CHAGAS SALCEDO(OAB: 41060/RS)
AGRAVADO	JUCEMAR ANTONIO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCEMAR ANTONIO RODRIGUES - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f8e96f proferido nos autos.

AP - 0020480-23.2020.5.04.0402

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): JORGE TADEU SAMPAIO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020232-52.2023.5.04.0402

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	JULIA CAVALLI PRESTES
ADVOGADO	PAULA COMUNELLO SOARES(OAB: 39192/RS)
RECORRIDO	OPUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA TELLES DOS SANTOS(OAB: 95904/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA CAVALLI PRESTES
- OPUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f01e3de proferido nos autos.

ROT - 0020232-52.2023.5.04.0402

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020698-15.2019.5.04.0005

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLOS EMILIO JUNG(OAB: 22038/RS)
ADVOGADO	JAIME LAHUTTE NETO(OAB: 61774/RS)
RECORRENTE	GUSTAVO OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	RAIA DROGASIL S/A
ADVOGADO	CARLOS EMILIO JUNG(OAB: 22038/RS)
ADVOGADO	JAIME LAHUTTE NETO(OAB: 61774/RS)
RECORRIDO	GUSTAVO OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO OLIVEIRA DIAS
- RAIA DROGASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3de4182 proferido nos autos.

ROT - 0020698-15.2019.5.04.0005

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): RAIA DROGASIL S/A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020328-74.2021.5.04.0002

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
RECORRENTE	RUBENS DANIEL DA COSTA ABREU
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRENTE	FULVIO FERNANDES FURTADO
RECORRIDO	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA(OAB: 153189/SP)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
RECORRIDO	RUBENS DANIEL DA COSTA ABREU
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d88597 proferido nos autos.

ROT - 0020328-74.2021.5.04.0002

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: RUBENS DANIEL DA COSTA ABREU, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020206-23.2020.5.04.0123

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	SILVIO DE LIMA ANDRE
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
ADVOGADO	VILSON ANTONIO BRIAO OSORIO(OAB: 30977/RS)
AGRAVADO	ORGANIZACOES RISUL -EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO	GERMANO DOS SANTOS LEITE(OAB: 83362/RS)
ADVOGADO	Emerson dos Santos Oliveira(OAB: 47224/RS)
AGRAVADO	GERMANO TORALES LEITE (ESPÓLIO)
ADVOGADO	GERMANO DOS SANTOS LEITE(OAB: 83362/RS)
ADVOGADO	Emerson dos Santos Oliveira(OAB: 47224/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERMANO TORALES LEITE (ESPÓLIO)
- ORGANIZACOES RISUL -EDITORA GRAFICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94ebb7b proferido nos autos.

AP - 0020206-23.2020.5.04.0123

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): SILVIO DE LIMA ANDRE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020328-74.2021.5.04.0002

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
RECORRENTE	RUBENS DANIEL DA COSTA ABREU
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRENTE	FULVIO FERNANDES FURTADO
RECORRIDO	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA(OAB: 153189/SP)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
RECORRIDO	RUBENS DANIEL DA COSTA ABREU
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- RUBENS DANIEL DA COSTA ABREU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2d88597 proferido nos autos.

ROT - 0020328-74.2021.5.04.0002

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: RUBENS DANIEL DA COSTA ABREU, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020206-23.2020.5.04.0123

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	SILVIO DE LIMA ANDRE
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
ADVOGADO	VILSON ANTONIO BRIAO OSORIO(OAB: 30977/RS)
AGRAVADO	ORGANIZACOES RISUL -EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO	GERMANO DOS SANTOS LEITE(OAB: 83362/RS)
ADVOGADO	Emerson dos Santos Oliveira(OAB: 47224/RS)
AGRAVADO	GERMANO TORALES LEITE (ESPÓLIO)
ADVOGADO	GERMANO DOS SANTOS LEITE(OAB: 83362/RS)
ADVOGADO	Emerson dos Santos Oliveira(OAB: 47224/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO DE LIMA ANDRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 94ebb7b proferido nos autos.

AP - 0020206-23.2020.5.04.0123

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): SILVIO DE LIMA ANDRE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020299-69.2022.5.04.0202

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	SASHA DA SILVA ROLDAO
ADVOGADO	JUCERLEI FERNANDES DUTRA(OAB: 118990/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SASHA DA SILVA ROLDAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e9f3321 proferido nos autos.

ROT - 0020299-69.2022.5.04.0202

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE CANOAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020745-75.2022.5.04.0007

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	PAULO SERGIO PEREIRA
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO SERGIO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab3e9b8 proferido nos autos.

ROT - 0020745-75.2022.5.04.0007

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: PAULO SERGIO PEREIRA, HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020745-75.2022.5.04.0007

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	PAULO SERGIO PEREIRA
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab3e9b8 proferido nos autos.

ROT - 0020745-75.2022.5.04.0007

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: PAULO SERGIO PEREIRA, HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021059-81.2020.5.04.0333

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	METAL WORK PNEUMATICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	DIEGO THOBIAS DO AMARAL(OAB: 66311/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PEDRAZZA(OAB: 48605/RS)
RECORRENTE	GABRIELA GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	GABRIELA GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	METAL WORK PNEUMATICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	DIEGO THOBIAS DO AMARAL(OAB: 66311/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PEDRAZZA(OAB: 48605/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA GONCALVES DE MOURA
- METAL WORK PNEUMATICA DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daaa4b5 proferido nos autos.

ROT - 0021059-81.2020.5.04.0333

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): GABRIELA GONCALVES DE MOURA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021059-81.2020.5.04.0333

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	METAL WORK PNEUMATICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	DIEGO THOBIAS DO AMARAL(OAB: 66311/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PEDRAZZA(OAB: 48605/RS)
RECORRENTE	GABRIELA GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	GABRIELA GONCALVES DE MOURA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	METAL WORK PNEUMATICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	DIEGO THOBIAS DO AMARAL(OAB: 66311/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PEDRAZZA(OAB: 48605/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIELA GONCALVES DE MOURA
- METAL WORK PNEUMATICA DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID daaa4b5 proferido nos autos.

ROT - 0021059-81.2020.5.04.0333

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): GABRIELA GONCALVES DE MOURA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020320-56.2020.5.04.0027

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	ELIANA DE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOAO CARLOS CERATO JUNIOR(OAB: 61818/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANA DE SOUSA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 516439c proferido nos autos.

ROT - 0020320-56.2020.5.04.0027

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000957-68.2011.5.04.0522

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE	GILMAR PEREIRA
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
AGRAVANTE	OI S.A. (Em recuperação Judicial)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
AGRAVADO	ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)
AGRAVADO	OI S.A. (Em recuperação Judicial)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	GILMAR PEREIRA
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA
- GILMAR PEREIRA
- OI S.A. (Em recuperação Judicial)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46839aa proferido nos autos.

AP - 0000957-68.2011.5.04.0522

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): OI S.A. (Em recuperação Judicial)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000957-68.2011.5.04.0522

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE	GILMAR PEREIRA
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
AGRAVANTE	OI S.A. (Em recuperação Judicial)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
AGRAVADO	ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)
AGRAVADO	OI S.A. (Em recuperação Judicial)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	GILMAR PEREIRA
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)

ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR PEREIRA
- OI S.A. (Em recuperação Judicial)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46839aa proferido nos autos.

AP - 0000957-68.2011.5.04.0522

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): OI S.A. (Em recuperação Judicial)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020466-03.2020.5.04.0802

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	LCT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA CORREA MIQUELLI(OAB: 94305/RS)
AGRAVADO	GLADEMIR DUTRA MULLER
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO JUNIOR(OAB: 97328/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO(OAB: 68014/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LCT DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2761a3c proferido nos autos.

AP - 0020466-03.2020.5.04.0802

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): LCT DO BRASIL LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020466-03.2020.5.04.0802

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	LCT DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA CORREA MIQUELLI(OAB: 94305/RS)
AGRAVADO	GLADEMIR DUTRA MULLER
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO JUNIOR(OAB: 97328/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEXANDRE DORNELES CAMARGO(OAB: 68014/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLADEMIR DUTRA MULLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2761a3c proferido nos autos.

AP - 0020466-03.2020.5.04.0802

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): LCT DO BRASIL LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020255-95.2017.5.04.0761

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	BRASKEM S.A
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
AGRAVADO	EUCLIDES FELIPE AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	IVAN MENEGUZZI(OAB: 101449/RS)
AGRAVADO	SBM - FABRICACAO DE PECAS PARA INDUSTRIA PETROQUIMICA LTDA - ME
AGRAVADO	VITORIA RITTER LOPES
AGRAVADO	JULIA LOPES
AGRAVADO	SIRLENE CHAPUIS ALVES
AGRAVADO	Sarita Piucco Lopes
AGRAVADO	Luciano Piucco Lopes
AGRAVADO	Fábio Piucco Lopes
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EUCLIDES FELIPE AMARAL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd52204 proferido nos autos.

AP - 0020255-95.2017.5.04.0761

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): BRASKEM S.A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020255-95.2017.5.04.0761

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	BRASKEM S.A
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
AGRAVADO	EUCLIDES FELIPE AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	IVAN MENEGUZZI(OAB: 101449/RS)
AGRAVADO	SBM - FABRICACAO DE PECAS PARA INDUSTRIA PETROQUIMICA LTDA - ME
AGRAVADO	VITORIA RITTER LOPES
AGRAVADO	JULIA LOPES
AGRAVADO	SIRLENE CHAPUIS ALVES
AGRAVADO	Sarita Piucco Lopes
AGRAVADO	Luciano Piucco Lopes
AGRAVADO	Fábio Piucco Lopes
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASKEM S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bd52204 proferido nos autos.

AP - 0020255-95.2017.5.04.0761

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): BRASKEM S.A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020568-62.2021.5.04.0261

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	SINDICATO DOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO CAI
ADVOGADO	CLECIO MEYER(OAB: 25801/RS)
ADVOGADO	DJEISON KEHL(OAB: 58891/RS)
ADVOGADO	LUCAS DEODORO KLIN MEYER(OAB: 97304/RS)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO CAI
ADVOGADO	CLECIO MEYER(OAB: 25801/RS)
ADVOGADO	DJEISON KEHL(OAB: 58891/RS)
ADVOGADO	LUCAS DEODORO KLIN MEYER(OAB: 97304/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SINDICATO DOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO CAI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 490e078 proferido nos autos.

ROT - 0020568-62.2021.5.04.0261

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): SINDICATO DOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO CAI

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020891-04.2018.5.04.0122

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	KATIA CAROLINE OLSSON PERINAZZO
ADVOGADO	NICOLE DA SILVA PAULITSCH(OAB: 66646/RS)
RECORRENTE	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	EDINALVA VEIGA TEIXEIRA(OAB: 49079/PR)
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA LOSS STOROZ(OAB: 32050/PR)
ADVOGADO	MAXWEEL SULIVAN DURIGON MENEGHINI(OAB: 81264/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	SUPERINTENDENCIA DO PORTO DE RIO GRANDE
ADVOGADO	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA(OAB: 59755/RS)
ADVOGADO	LUCAS DAL PAZ(OAB: 116441/RS)
RECORRIDO	KATIA CAROLINE OLSSON PERINAZZO
ADVOGADO	NICOLE DA SILVA PAULITSCH(OAB: 66646/RS)
RECORRIDO	ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE
ADVOGADO	EDINALVA VEIGA TEIXEIRA(OAB: 49079/PR)
ADVOGADO	SANDRA APARECIDA LOSS STOROZ(OAB: 32050/PR)
ADVOGADO	MAXWEEL SULIVAN DURIGON MENEGHINI(OAB: 81264/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA CAROLINE OLSSON PERINAZZO
- ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a0b4c5 proferido nos autos.

ROT - 0020891-04.2018.5.04.0122

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ORGAO DE GESTAO MAO DE OBRA TRAB PORT AVUL PORTO RGDE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020606-67.2021.5.04.0231

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRENTE	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRENTE	LUCIANO REUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRIDO	LUCIANO REUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO REUS DE OLIVEIRA
- PIRELLI PNEUS LTDA.
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d36074 proferido nos autos.

ROT - 0020606-67.2021.5.04.0231

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: PIRELLI PNEUS LTDA., PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021709-13.2015.5.04.0331

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	LUPATECH S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO(OAB: 307654/SP)
AGRAVADO	SOLANO BUENO DA SILVA
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUPATECH S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4379757 proferido nos autos.

AP - 0021709-13.2015.5.04.0331

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): LUPATECH S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021709-13.2015.5.04.0331

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	LUPATECH S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO(OAB: 307654/SP)
AGRAVADO	SOLANO BUENO DA SILVA
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANO BUENO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4379757 proferido nos autos.

AP - 0021709-13.2015.5.04.0331

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): LUPATECH S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020703-57.2021.5.04.0008

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	CRISTIANE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	PAULA OLIVEIRA PAESE(OAB: 132101/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO(OAB: 76110/RS)
ADVOGADO	PAULA DA SILVA FLORES(OAB: 110209/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	CRISTIANE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	PAULA OLIVEIRA PAESE(OAB: 132101/RS)

ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO(OAB: 76110/RS)
ADVOGADO	PAULA DA SILVA FLORES(OAB: 110209/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2db1abf proferido nos autos.

ROT - 0020703-57.2021.5.04.0008

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020378-40.2022.5.04.0334

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	FREIOS CONTROIL LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	OSEIAS VELHO PEREIRA
ADVOGADO	LISANDRO VARGAS VILA NOVA(OAB: 103037/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FREIOS CONTROIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3247c26 proferido nos autos.

ROT - 0020378-40.2022.5.04.0334

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): FREIOS CONTROIL LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020703-57.2021.5.04.0008

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	CRISTIANE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	PAULA OLIVEIRA PAESE(OAB: 132101/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)

ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO(OAB: 76110/RS)
ADVOGADO	PAULA DA SILVA FLORES(OAB: 110209/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	CRISTIANE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	PAULA OLIVEIRA PAESE(OAB: 132101/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	CAMILA SCHWAMBACH AZEVEDO(OAB: 76110/RS)
ADVOGADO	PAULA DA SILVA FLORES(OAB: 110209/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2db1abf proferido nos autos.

ROT - 0020703-57.2021.5.04.0008

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020087-54.2022.5.04.0006

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	JONEI ADELAR STUMPF BALDO
ADVOGADO	ALESSANDRA SOUZA BONORINO(OAB: 87435/RS)
ADVOGADO	NATHALIA TOPAL(OAB: 99931/RS)
ADVOGADO	ANDREZA DA ROSA MONTEIRO(OAB: 120728/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATEA ECHEVERRIA(OAB: 50858/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
- JONEI ADELAR STUMPF BALDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f312e23 proferido nos autos.

ROT - 0020087-54.2022.5.04.0006

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020378-40.2022.5.04.0334

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	FREIOS CONTROIL LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	OSEIAS VELHO PEREIRA
ADVOGADO	LISANDRO VARGAS VILA NOVA(OAB: 103037/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSEIAS VELHO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3247c26 proferido nos autos.

ROT - 0020378-40.2022.5.04.0334

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): FREIOS CONTROIL LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001121-92.2013.5.04.0027

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
AGRAVANTE	Leandro Freitas da Silveira
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA(OAB: 18703/RS)
AGRAVADO	PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	SIMONE CRUXEN GONCALVES(OAB: 30248/RS)
ADVOGADO	FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI(OAB: 146167/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e00ba42 proferido nos autos.

AP - 0001121-92.2013.5.04.0027

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001121-92.2013.5.04.0027

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
AGRAVANTE	Leandro Freitas da Silveira
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA(OAB: 18703/RS)
AGRAVADO	PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

ADVOGADO	SIMONE CRUXEN GONCALVES(OAB: 30248/RS)
ADVOGADO	FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI(OAB: 146167/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- Leandro Freitas da Silveira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e00ba42 proferido nos autos.

AP - 0001121-92.2013.5.04.0027

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020925-17.2021.5.04.0334

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT(OAB: 66007/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8357650 proferido nos autos.

ROT - 0020925-17.2021.5.04.0334

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: CLARO S.A., TELEFONICA BRASIL S.A.

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020925-17.2021.5.04.0334

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA

ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT(OAB: 66007/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS
- ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8357650 proferido nos autos.

ROT - 0020925-17.2021.5.04.0334

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: CLARO S.A., TELEFONICA BRASIL S.A.

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020000-94.2023.5.04.0772

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	VALQUIRIA ZENATTI BACKES
ADVOGADO	ALCIONE MARIA BUSCH(OAB: 75447/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VALQUIRIA ZENATTI BACKES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 436df48 proferido nos autos.

ROT - 0020000-94.2023.5.04.0772

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020987-77.2021.5.04.0004

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE	ORGANON FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO	CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR(OAB: 8354/SP)
ADVOGADO	MARCIA REGINA POZELLI(OAB: 123632/SP)
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
AGRAVADO	EVANDRO ANTONIO FORBRIG
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORGANON FARMACÊUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17da541 proferido nos autos.

AP - 0020987-77.2021.5.04.0004

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ORGANON FARMACÊUTICA LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020453-03.2021.5.04.0015

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	TIAGO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI(OAB: 92547/RS)
ADVOGADO	JACQUES VIANNA XAVIER(OAB: 36145/RS)
ADVOGADO	LETICIA NUNES(OAB: 85626/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ELOI CONTINI(OAB: 35912/RS)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	TIAGO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI(OAB: 92547/RS)
ADVOGADO	JACQUES VIANNA XAVIER(OAB: 36145/RS)
ADVOGADO	LETICIA NUNES(OAB: 85626/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
- TIAGO MACHADO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89cff73 proferido nos autos.

ROT - 0020453-03.2021.5.04.0015

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020011-63.2023.5.04.0404

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	OPUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA TELLES DOS SANTOS(OAB: 95904/RS)
RECORRIDO	DORACI ANTUNES MACHADO
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DORACI ANTUNES MACHADO

- OPUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1c5576 proferido nos autos.

ROT - 0020011-63.2023.5.04.0404

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020987-77.2021.5.04.0004

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE	ORGANON FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO	CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR(OAB: 8354/SP)
ADVOGADO	MARCIA REGINA POZELLI(OAB: 123632/SP)
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
AGRAVADO	EVANDRO ANTONIO FORBRIG
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO ANTONIO FORBRIG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17da541 proferido nos autos.

AP - 0020987-77.2021.5.04.0004

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ORGANON FARMACÊUTICA LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020453-03.2021.5.04.0015

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	TIAGO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI(OAB: 92547/RS)
ADVOGADO	JACQUES VIANNA XAVIER(OAB: 36145/RS)
ADVOGADO	LETICIA NUNES(OAB: 85626/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ELOI CONTINI(OAB: 35912/RS)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	TIAGO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI(OAB: 92547/RS)
ADVOGADO	JACQUES VIANNA XAVIER(OAB: 36145/RS)
ADVOGADO	LETICIA NUNES(OAB: 85626/RS)

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TIAGO MACHADO DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 89cff73 proferido nos autos.

ROT - 0020453-03.2021.5.04.0015

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020455-57.2022.5.04.0202

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	TAISE WILLERS GARCIA
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	TAISE WILLERS GARCIA
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TAISE WILLERS GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bccf00a proferido nos autos.

ROT - 0020455-57.2022.5.04.0202

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE CANOAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020455-57.2022.5.04.0202

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	TAISE WILLERS GARCIA
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	TAISE WILLERS GARCIA
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TAISE WILLERS GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bccf00a proferido nos autos.

ROT - 0020455-57.2022.5.04.0202

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE CANOAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020219-51.2022.5.04.0123

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	KAHUANA DINIZ GUNDLACH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	WACIM TORRES BALLOUT(OAB: 7916/PA)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	WACIM TORRES BALLOUT(OAB: 7916/PA)
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
ADVOGADO	DIOGO MANOEL NOVAIS LINO(OAB: 9111/AL)
RECORRIDO	KAHUANA DINIZ GUNDLACH DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
- KAHUANA DINIZ GUNDLACH DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13e849e proferido nos autos.

ROT - 0020219-51.2022.5.04.0123

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020802-58.2021.5.04.0030

Relator	FABIANO HOLZ BESERRA
RECORRENTE	A.J.T.D.
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECORRENTE	S.C.I.
ADVOGADO	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS(OAB: 12680/RS)
RECORRIDO	A.J.T.D.
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECORRIDO	S.C.I.
ADVOGADO	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS(OAB: 12680/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.J.T.D.

- S.C.I.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 115df43.

Processo Nº ROT-0020725-40.2022.5.04.0733

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	LUCIANO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO DA SILVA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5778d4 proferido nos autos.

ROT - 0020725-40.2022.5.04.0733

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): LUCIANO DA SILVA RIBEIRO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020645-14.2022.5.04.0301

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	TATIANA COUTO
ADVOGADO	JULIO CESAR SANT ANNA DE SOUZA(OAB: 33764/RS)
ADVOGADO	KASSIANE KILLES RAMOS(OAB: 84799/RS)
ADVOGADO	LUIZA RAMIRES HEINMAM(OAB: 128633/RS)
RECORRENTE	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
RECORRIDO	TATIANA COUTO
ADVOGADO	JULIO CESAR SANT ANNA DE SOUZA(OAB: 33764/RS)
ADVOGADO	KASSIANE KILLES RAMOS(OAB: 84799/RS)
ADVOGADO	LUIZA RAMIRES HEINMAM(OAB: 128633/RS)
RECORRIDO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SX NEGOCIOS LTDA.
- TATIANA COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b6be1f proferido nos autos.

RORSum - 0020645-14.2022.5.04.0301

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): SX NEGÓCIOS LTDA.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020802-58.2021.5.04.0030

Relator	FABIANO HOLZ BESERRA
RECORRENTE	A.J.T.D.
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECORRENTE	S.C.I.
ADVOGADO	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS(OAB: 12680/RS)
RECORRIDO	A.J.T.D.
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECORRIDO	S.C.I.
ADVOGADO	FERNANDO SCARPELLINI MATTOS(OAB: 12680/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.J.T.D.
- S.C.I.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 115df43.

Processo Nº ROT-0020830-49.2022.5.04.0205

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRENTE	ADRIANA MARQUES TOIGO
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
RECORRIDO	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	ADRIANA MARQUES TOIGO
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MARQUES TOIGO
- SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03beb4c proferido nos autos.

ROT - 0020830-49.2022.5.04.0205

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ADRIANA MARQUES TOIGO, SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020023-83.2023.5.04.0305

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	LILIANE SANTOS DA ROSA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	CANOAS FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	GELVANI DEUSCHLE(OAB: 70258/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CANOAS FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f66ea8 proferido nos autos.

RORSum - 0020023-83.2023.5.04.0305

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): LILIANE SANTOS DA ROSA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020645-14.2022.5.04.0301

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	TATIANA COUTO
ADVOGADO	JULIO CESAR SANT ANNA DE SOUZA(OAB: 33764/RS)
ADVOGADO	KASSIANE KILLES RAMOS(OAB: 84799/RS)
ADVOGADO	LUIZA RAMIRES HEINMAM(OAB: 128633/RS)
RECORRENTE	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
RECORRIDO	TATIANA COUTO
ADVOGADO	JULIO CESAR SANT ANNA DE SOUZA(OAB: 33764/RS)
ADVOGADO	KASSIANE KILLES RAMOS(OAB: 84799/RS)
ADVOGADO	LUIZA RAMIRES HEINMAM(OAB: 128633/RS)
RECORRIDO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SX NEGOCIOS LTDA.
- TATIANA COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0b6be1f proferido nos autos.

RORSum - 0020645-14.2022.5.04.0301

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): SX NEGÓCIOS LTDA.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020725-40.2022.5.04.0733

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	LUCIANO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5778d4 proferido nos autos.

ROT - 0020725-40.2022.5.04.0733

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): LUCIANO DA SILVA RIBEIRO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020120-58.2022.5.04.0551

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	CATIA MARIA STANGA AMBROSIO
ADVOGADO	DIONEIA CRISTINA CARON(OAB: 87696/RS)
ADVOGADO	VALDECIR VALERIO LOPES DA SILVA(OAB: 29370/RS)
RECORRIDO	ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA MARIA STANGA AMBROSIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c44436 proferido nos autos.

ROT - 0020120-58.2022.5.04.0551

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020023-83.2023.5.04.0305

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	LILIANE SANTOS DA ROSA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	CANOAS FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	GELVANI DEUSCHLE(OAB: 70258/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE SANTOS DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f66ea8 proferido nos autos.

RORSum - 0020023-83.2023.5.04.0305

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): LILIANE SANTOS DA ROSA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020830-49.2022.5.04.0205

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO

ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRENTE	ADRIANA MARQUES TOIGO
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
RECORRIDO	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	ADRIANA MARQUES TOIGO
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MARQUES TOIGO
- SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 03beb4c proferido nos autos.

ROT - 0020830-49.2022.5.04.0205

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ADRIANA MARQUES TOIGO, SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020342-85.2023.5.04.0811

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	ANA CLAUDIA FEIJO QUEVEDO
ADVOGADO	RAFAEL DE LEMOS RODRIGUES(OAB: 86691/RS)
RECORRIDO	KUHLMANN MONITORAMENTO AGR?COLA LTDA
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KUHLMANN MONITORAMENTO AGR?COLA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90a902a proferido nos autos.

RORSum - 0020342-85.2023.5.04.0811

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: KUHLMANN MONITORAMENTO AGR?COLA LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LIOSV

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020342-85.2023.5.04.0811

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	ANA CLAUDIA FEIJO QUEVEDO
ADVOGADO	RAFAEL DE LEMOS RODRIGUES(OAB: 86691/RS)
RECORRIDO	KUHLMANN MONITORAMENTO AGR?COLA LTDA
ADVOGADO	SERGIO GONINI BENICIO(OAB: 195470/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CLAUDIA FEIJO QUEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 90a902a proferido nos autos.

RORSum - 0020342-85.2023.5.04.0811

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: KUHLMANN MONITORAMENTO AGR?COLA LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LIOSV

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020734-52.2022.5.04.0005

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	MAGDA MARTINS NESTOR
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	LAZARI SERVICOS DE GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	MAGDA MARTINS NESTOR
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGDA MARTINS NESTOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb5df9c proferido nos autos.

ROT - 0020734-52.2022.5.04.0005

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020734-52.2022.5.04.0005

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	MAGDA MARTINS NESTOR
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	LAZARI SERVICOS DE GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	MAGDA MARTINS NESTOR
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGDA MARTINS NESTOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bb5df9c proferido nos autos.

ROT - 0020734-52.2022.5.04.0005

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020511-73.2021.5.04.0025

Relator	MARCELO PAPALEO DE SOUZA
AGRAVANTE	PRISCILA VANDERLI CORDEIRO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
AGRAVANTE	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVADO	PRISCILA VANDERLI CORDEIRO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
AGRAVADO	NN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA - EPP
ADVOGADO	CLEBER REIS DE OLIVEIRA(OAB: 38314/RS)
ADVOGADO	LUCIANA KLEIN(OAB: 83357/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA - EPP
- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41b89ac proferido nos autos.

AP - 0020511-73.2021.5.04.0025

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020511-73.2021.5.04.0025

Relator	MARCELO PAPALEO DE SOUZA
AGRAVANTE	PRISCILA VANDERLI CORDEIRO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
AGRAVANTE	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVADO	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVADO	PRISCILA VANDERLI CORDEIRO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
AGRAVADO	NN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE TELEATENDIMENTO LTDA - EPP
ADVOGADO	CLEBER REIS DE OLIVEIRA(OAB: 38314/RS)
ADVOGADO	LUCIANA KLEIN(OAB: 83357/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PRISCILA VANDERLI CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 41b89ac proferido nos autos.

AP - 0020511-73.2021.5.04.0025

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020014-31.2022.5.04.0411

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	DEIVIDSON CASTRO ROMANO
ADVOGADO	EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI(OAB: 66655/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	OBSTAR SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASS FALIDA
ADVOGADO	ARTHUR ALVES SILVEIRA(OAB: 80362/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	DEIVIDSON CASTRO ROMANO
ADVOGADO	EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI(OAB: 66655/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVIDSON CASTRO ROMANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11700aa proferido nos autos.

ROT - 0020014-31.2022.5.04.0411

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020014-31.2022.5.04.0411

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	DEIVIDSON CASTRO ROMANO
ADVOGADO	EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI(OAB: 66655/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	OBSTAR SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASS FALIDA
ADVOGADO	ARTHUR ALVES SILVEIRA(OAB: 80362/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	DEIVIDSON CASTRO ROMANO
ADVOGADO	EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI(OAB: 66655/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVIDSON CASTRO ROMANO
- OBSTAR SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASS FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 11700aa proferido nos autos.

ROT - 0020014-31.2022.5.04.0411

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020480-25.2022.5.04.0411

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE	BANCO BTG PACTUAL S.A.
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
AGRAVADO	DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
AGRAVADO	BRASIL PHARMA S.A.
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO(OAB: 17598/PR)
AGRAVADO	JESSICA PIBER GODOY
ADVOGADO	REJANE OSORIO DA ROCHA(OAB: 25316/RS)
ADVOGADO	ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO(OAB: 13296/RS)
ADVOGADO	MARCELO ROCHA FAGANELLO(OAB: 83485/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BTG PACTUAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83a5145 proferido nos autos.

AP - 0020480-25.2022.5.04.0411

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): BANCO BTG PACTUAL S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020480-25.2022.5.04.0411

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE	BANCO BTG PACTUAL S.A.
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
AGRAVADO	DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
AGRAVADO	BRASIL PHARMA S.A.
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
ADVOGADO	JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO(OAB: 17598/PR)
AGRAVADO	JESSICA PIBER GODOY
ADVOGADO	REJANE OSORIO DA ROCHA(OAB: 25316/RS)
ADVOGADO	ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO(OAB: 13296/RS)
ADVOGADO	MARCELO ROCHA FAGANELLO(OAB: 83485/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL PHARMA S.A.
- DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO
- JESSICA PIBER GODOY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83a5145 proferido nos autos.

AP - 0020480-25.2022.5.04.0411

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): BANCO BTG PACTUAL S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020213-43.2023.5.04.0015

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	PH RECURSOS HUMANOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
RECORRIDO	GABRIEL DE ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO	Marcos André Nunes Boeira(OAB: 74665/RS)
RECORRIDO	PH RECURSOS HUMANOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- PH RECURSOS HUMANOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5796052 proferido nos autos.

RORSum - 0020213-43.2023.5.04.0015

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020358-49.2022.5.04.0334

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
RECORRENTE	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
RECORRIDO	JOSIAS GABRIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CÍCERO DECUSATI(OAB: 21097/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DREBES & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f55b1c3 proferido nos autos.

ROT - 0020358-49.2022.5.04.0334

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): DREBES & CIA LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020213-43.2023.5.04.0015

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	PH RECURSOS HUMANOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)

RECORRIDO	GABRIEL DE ALMEIDA GONCALVES
ADVOGADO	Marcos André Nunes Boeira(OAB: 74665/RS)
RECORRIDO	PH RECURSOS HUMANOS EIRELI
ADVOGADO	GIANCARLO AMPESSAN(OAB: 23942/PR)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DE ALMEIDA GONCALVES
- PH RECURSOS HUMANOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5796052 proferido nos autos.

RORSum - 0020213-43.2023.5.04.0015

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020358-49.2022.5.04.0334

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
RECORRENTE	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
RECORRIDO	JOSIAS GABRIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CÍCERO DECUSATI(OAB: 21097/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIAS GABRIEL FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f55b1c3 proferido nos autos.

ROT - 0020358-49.2022.5.04.0334

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): DREBES & CIA LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020256-74.2023.5.04.0404

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	JACKSON THIAGO QUINTANILHA
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECORRIDO	METALTECSS REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA
ADVOGADO	MARIA JACOBY WINGERT(OAB: 27737/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACKSON THIAGO QUINTANILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e4bc8c proferido nos autos.

RORSum - 0020256-74.2023.5.04.0404

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): JACKSON THIAGO QUINTANILHA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020256-74.2023.5.04.0404

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	JACKSON THIAGO QUINTANILHA
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECORRIDO	METALTECSS REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA
ADVOGADO	MARIA JACOBY WINGERT(OAB: 27737/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALTECSS REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e4bc8c proferido nos autos.

RORSum - 0020256-74.2023.5.04.0404

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): JACKSON THIAGO QUINTANILHA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020785-07.2020.5.04.0402

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	S. A. CAPITAL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE(OAB: 21744/DF)
ADVOGADO	MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ(OAB: 37172/DF)
RECORRIDO	UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MAREANA DE SOUZA LIMA(OAB: 101281/RS)
RECORRIDO	URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	DOX PAY BANCO DIGITAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	MARIA JULIA LACERDA ROSELLI GOULART DA ROCHA(OAB: 306637/SP)
RECORRIDO	ILAND EXPERIENCE LLC
RECORRIDO	MARCOS DA SILVA KRONHARDT 61492116068
ADVOGADO	MAREANA DE SOUZA LIMA(OAB: 101281/RS)
RECORRIDO	DAMARIS DE AVILLA MANJABOSCO
ADVOGADO	GIOVANI TADEU CANALI(OAB: 73256/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE COSTA AMBROZIO(OAB: 110786/RS)
RECORRIDO	ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL JARDIM DOS ANJOS LTDA
RECORRIDO	VEGA GUAIBA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO	GOLDEN STRIPE CORP

Intimado(s)/Citado(s):

- DAMARIS DE AVILLA MANJABOSCO
- DOX PAY BANCO DIGITAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
- MARCOS DA SILVA KRONHARDT 61492116068
- UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad9e0a7 proferido nos autos.

RORSum - 0020785-07.2020.5.04.0402

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): S. A. CAPITAL LTDA.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020785-07.2020.5.04.0402

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	S. A. CAPITAL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE(OAB: 21744/DF)
ADVOGADO	MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ(OAB: 37172/DF)
RECORRIDO	UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MAREANA DE SOUZA LIMA(OAB: 101281/RS)
RECORRIDO	URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	DOX PAY BANCO DIGITAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	MARIA JULIA LACERDA ROSELLI GOULART DA ROCHA(OAB: 306637/SP)
RECORRIDO	ILAND EXPERIENCE LLC
RECORRIDO	MARCOS DA SILVA KRONHARDT 61492116068
ADVOGADO	MAREANA DE SOUZA LIMA(OAB: 101281/RS)
RECORRIDO	DAMARIS DE AVILLA MANJABOSCO
ADVOGADO	GIOVANI TADEU CANALI(OAB: 73256/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE COSTA AMBROZIO(OAB: 110786/RS)
RECORRIDO	ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL JARDIM DOS ANJOS LTDA
RECORRIDO	VEGA GUAIBA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO	GOLDEN STRIPE CORP

Intimado(s)/Citado(s):

- S. A. CAPITAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad9e0a7 proferido nos autos.

RORSum - 0020785-07.2020.5.04.0402

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): S. A. CAPITAL LTDA.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020782-16.2020.5.04.0026

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SHS - SERVICOS E FORMACAO LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
RECORRIDO	LUIS AUGUSTO NASCIMENTO BUENO
ADVOGADO	CELSO ARMANDO BORGES FURTADO(OAB: 33456/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS AUGUSTO NASCIMENTO BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 068d411 proferido nos autos.

ROT - 0020782-16.2020.5.04.0026

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): SHS - SERVICOS E FORMACAO LTDA - ME

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020946-61.2022.5.04.0009

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	REJANE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	JEFFERSON DOS SANTOS(OAB: 100220/RS)
RECORRENTE	AGIL EIRELI
ADVOGADO	ALEXSANDRO CARLOS DA SILVA(OAB: 38795/PE)
ADVOGADO	MATHEUS VICENTE ANTUNES DE OLIVEIRA(OAB: 96552/PR)
RECORRIDO	REJANE DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	JEFFERSON DOS SANTOS(OAB: 100220/RS)
RECORRIDO	AGIL EIRELI
ADVOGADO	ALEXSANDRO CARLOS DA SILVA(OAB: 38795/PE)
ADVOGADO	MATHEUS VICENTE ANTUNES DE OLIVEIRA(OAB: 96552/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIL EIRELI
- REJANE DE OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e8a77b0 proferido nos autos.

RORSum - 0020946-61.2022.5.04.0009

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): AGIL EIRELI

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020844-21.2022.5.04.0403

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	ADRIANE FATIMA MESARI LOPES
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANE FATIMA MESARI LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2dffd1 proferido nos autos.

ROT - 0020844-21.2022.5.04.0403

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do

art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020782-16.2020.5.04.0026

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SHS - SERVICOS E FORMACAO LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
RECORRIDO	LUIS AUGUSTO NASCIMENTO BUENO
ADVOGADO	CELSO ARMANDO BORGES FURTADO(OAB: 33456/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SHS - SERVICOS E FORMACAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 068d411 proferido nos autos.

ROT - 0020782-16.2020.5.04.0026

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): SHS - SERVICOS E FORMACAO LTDA - ME

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020406-08.2022.5.04.0334

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECORRIDO	CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI
ADVOGADO	DEBORA KEROLYN DOS SANTOS MUNIZ(OAB: 96047/PR)
RECORRIDO	MARIA CELINA DIAS NUNES
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI
- MARIA CELINA DIAS NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 064dfbb proferido nos autos.

ROT - 0020406-08.2022.5.04.0334

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020674-34.2022.5.04.0020

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	TULIO ROGER OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO	RAQUEL INES HILBIG REZENDE(OAB: 31235/RS)
ADVOGADO	flávio machado rezende(OAB: 28942/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	TULIO ROGER OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO	RAQUEL INES HILBIG REZENDE(OAB: 31235/RS)
ADVOGADO	flávio machado rezende(OAB: 28942/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- TULIO ROGER OLIVEIRA FARIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 31b5574 proferido nos autos.

ROT - 0020674-34.2022.5.04.0020

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020483-74.2022.5.04.0121

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	MUNICIPIO DO RIO GRANDE
RECORRENTE	PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA
ADVOGADO	SERGIO VASCONCELOS GUTERRES(OAB: 31657/RS)
RECORRIDO	GUILHERME RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO RICARDO TRINDADE PORCYUNCULA(OAB: 98948/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DO RIO GRANDE
RECORRIDO	PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA
ADVOGADO	Fabricio Cagol(OAB: 65111/RS)
ADVOGADO	SERGIO LIPINSKI BRANDAO JUNIOR(OAB: 78868/RS)
ADVOGADO	ANDRES ULIANA POSSER(OAB: 93850/RS)
ADVOGADO	GUILHERME ACOSTA MONCKS(OAB: 65405/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b600e6 proferido nos autos.

ROT - 0020483-74.2022.5.04.0121

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DO RIO GRANDE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020483-74.2022.5.04.0121

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	MUNICIPIO DO RIO GRANDE
RECORRENTE	PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA
ADVOGADO	SERGIO VASCONCELOS GUTERRES(OAB: 31657/RS)
RECORRIDO	GUILHERME RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO	FABIO RICARDO TRINDADE PORCYUNCULA(OAB: 98948/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DO RIO GRANDE
RECORRIDO	PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA
ADVOGADO	Fabricio Cagol(OAB: 65111/RS)
ADVOGADO	SERGIO LIPINSKI BRANDAO JUNIOR(OAB: 78868/RS)
ADVOGADO	ANDRES ULIANA POSSER(OAB: 93850/RS)
ADVOGADO	GUILHERME ACOSTA MONCKS(OAB: 65405/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME RODRIGUES OLIVEIRA
- PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7b600e6 proferido nos autos.

ROT - 0020483-74.2022.5.04.0121

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DO RIO GRANDE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020497-36.2023.5.04.0020

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	MARLI MARTINS MACHADO
ADVOGADO	THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO(OAB: 100262/RS)
RECORRIDO	JR ATHAIDE LAVANDERIA LTDA - ME
ADVOGADO	MILTON PEDROSO MARTINS(OAB: 58573/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JR ATHAIDE LAVANDERIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a51868e proferido nos autos.

ROT - 0020497-36.2023.5.04.0020

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MARLI MARTINS MACHADO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020503-82.2023.5.04.0104

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	CILANI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FABIO FERREIRA MAIA(OAB: 67872/RS)
RECORRIDO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CILANI RIBEIRO DA SILVA

- MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 135f78b proferido nos autos.

ROT - 0020503-82.2023.5.04.0104

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020497-36.2023.5.04.0020

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	MARLI MARTINS MACHADO
ADVOGADO	THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO(OAB: 100262/RS)
RECORRIDO	JR ATHAIDE LAVANDERIA LTDA - ME
ADVOGADO	MILTON PEDROSO MARTINS(OAB: 58573/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI MARTINS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a51868e proferido nos autos.

ROT - 0020497-36.2023.5.04.0020

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MARLI MARTINS MACHADO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020013-70.2022.5.04.0015

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	VERZANI & SANDRINI S.A.
ADVOGADO	BRUNA DE ANDRADE MACHADO(OAB: 71240/RS)
RECORRIDO	RODRIGO ADAMI RODRIGUES
ADVOGADO	EVERTON MOLGARO DA ROCHA(OAB: 118971/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO ADAMI RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d17eb23 proferido nos autos.

RORSum - 0020013-70.2022.5.04.0015

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): VERZANI & SANDRINI S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020226-03.2022.5.04.0201

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	JOELMA CARDOSO DA ROSA
ADVOGADO	JOAO CARLOS SILVA DOS ANJOS(OAB: 21979/RS)
ADVOGADO	MARINA ANDRADE DOS ANJOS(OAB: 83875/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	JOELMA CARDOSO DA ROSA
ADVOGADO	JOAO CARLOS SILVA DOS ANJOS(OAB: 21979/RS)
ADVOGADO	MARINA ANDRADE DOS ANJOS(OAB: 83875/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOELMA CARDOSO DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d9a43a proferido nos autos.

ROT - 0020226-03.2022.5.04.0201

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE CANOAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020486-66.2022.5.04.0141

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	FUNDACAO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUA
ADVOGADO	MAURICIO COSTA RODRIGUES(OAB: 93664/RS)
RECORRENTE	JAQUELINE STEIN
ADVOGADO	RAISSA OLIVEIRA SCHERER(OAB: 93150/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUA
ADVOGADO	MAURICIO COSTA RODRIGUES(OAB: 93664/RS)
RECORRIDO	JAQUELINE STEIN
ADVOGADO	RAISSA OLIVEIRA SCHERER(OAB: 93150/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUA
- JAQUELINE STEIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9d90d0 proferido nos autos.

ROT - 0020486-66.2022.5.04.0141

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): FUNDACAO ASSISTENCIAL E BENEFICENTE DE CAMAQUA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020013-70.2022.5.04.0015

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	VERZANI & SANDRINI S.A.
ADVOGADO	BRUNA DE ANDRADE MACHADO(OAB: 71240/RS)
RECORRIDO	RODRIGO ADAMI RODRIGUES
ADVOGADO	EVERTON MOLGARO DA ROCHA(OAB: 118971/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d17eb23 proferido nos autos.

RORSum - 0020013-70.2022.5.04.0015

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): VERZANI & SANDRINI S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020375-73.2020.5.04.0005

Relator	RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
RECORRENTE	RAFAEL BIELEFELDT LEOTTI
ADVOGADO	VAGNER VON DIEMEN(OAB: 88146/RS)
ADVOGADO	LUIS FILIPE FREITAS RAEL DA ROSA(OAB: 93285/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
ADVOGADO	CAROLINNE CUSTODIO DE ABREU(OAB: 96780/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0306ce5 proferido nos autos.

ROT - 0020375-73.2020.5.04.0005

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020280-17.2023.5.04.0012

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	MAURICIO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	KARINE GIRARDI GULARTE(OAB: 90771/RS)
RECORRENTE	CRUZEIRO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO	ALAN COELHO REIS FERREIRA(OAB: 80359/RS)
RECORRIDO	MAURICIO DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	KARINE GIRARDI GULARTE(OAB: 90771/RS)
RECORRIDO	CRUZEIRO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	ALAN COELHO REIS FERREIRA(OAB: 80359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRUZEIRO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
- MAURICIO DE OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb71468 proferido nos autos.

ROT - 0020280-17.2023.5.04.0012

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): CRUZEIRO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020375-73.2020.5.04.0005

Relator	RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
RECORRENTE	RAFAEL BIELEFELDT LEOTTI
ADVOGADO	VAGNER VON DIEMEN(OAB: 88146/RS)
ADVOGADO	LUIS FILIPE FREITAS RAEL DA ROSA(OAB: 93285/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
ADVOGADO	CAROLINNE CUSTODIO DE ABREU(OAB: 96780/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL BIELEFELDT LEOTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0306ce5 proferido nos autos.

ROT - 0020375-73.2020.5.04.0005

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020104-67.2021.5.04.0025

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
ADVOGADO	VINICIUS COUTINHO DA LUZ(OAB: 38196/SC)
RECORRIDO	WILLIAM RODRIGUES MELO
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)

ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfce995 proferido nos autos.

RORSum - 0020104-67.2021.5.04.0025

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020104-67.2021.5.04.0025

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA(OAB: 11688/SC)
ADVOGADO	VINICIUS COUTINHO DA LUZ(OAB: 38196/SC)
RECORRIDO	WILLIAM RODRIGUES MELO
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ROSALIA MARIA LIMA SOARES(OAB: 147987/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- WILLIAM RODRIGUES MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cfce995 proferido nos autos.

RORSum - 0020104-67.2021.5.04.0025

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020269-98.2022.5.04.0019

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE	ELISANGELA DA ROZA ALVES
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867/RS)
RECORRIDO	ELISANGELA DA ROZA ALVES
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA DA ROZA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f239645 proferido nos autos.

ROT - 0020269-98.2022.5.04.0019

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020269-98.2022.5.04.0019

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE	ELISANGELA DA ROZA ALVES
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867/RS)
RECORRIDO	ELISANGELA DA ROZA ALVES
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA DA ROZA ALVES
- MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f239645 proferido nos autos.

ROT - 0020269-98.2022.5.04.0019

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020626-54.2022.5.04.0221

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	BBM LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
RECORRIDO	VALDENIR DE FIGUEIREDO SOUZA
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDENIR DE FIGUEIREDO SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d926790 proferido nos autos.

RORSum - 0020626-54.2022.5.04.0221

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): BBM LOGISTICA S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020626-54.2022.5.04.0221

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	BBM LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
RECORRIDO	VALDENIR DE FIGUEIREDO SOUZA
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BBM LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d926790 proferido nos autos.

RORSum - 0020626-54.2022.5.04.0221

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): BBM LOGISTICA S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021041-95.2021.5.04.0019

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	MARTHA MACEDO SITTONI(OAB: 44316/RS)
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI TIMM(OAB: 37400/RS)
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
AGRAVADO	Marcelo Dick Lee
ADVOGADO	VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ(OAB: 58453/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Marcelo Dick Lee

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0c185a proferido nos autos.

AP - 0021041-95.2021.5.04.0019

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LIOSV

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021041-95.2021.5.04.0019

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO	MARTHA MACEDO SITTONI(OAB: 44316/RS)
ADVOGADO	LUCIANO BENETTI TIMM(OAB: 37400/RS)
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
AGRAVADO	Marcelo Dick Lee
ADVOGADO	VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ(OAB: 58453/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0c185a proferido nos autos.

AP - 0021041-95.2021.5.04.0019

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LIOSV

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020643-88.2021.5.04.0233

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	RONALDO FICK PACHECO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1de7784 proferido nos autos.

ROT - 0020643-88.2021.5.04.0233

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes:PIRELLI PNEUS LTDA., RONALDO FICK PACHECO

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020643-88.2021.5.04.0233

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	RONALDO FICK PACHECO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RONALDO FICK PACHECO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1de7784 proferido nos autos.

ROT - 0020643-88.2021.5.04.0233

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes:PIRELLI PNEUS LTDA., RONALDO FICK PACHECO

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000288-26.2012.5.04.0701

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	AGNALDO CORADINI GUILHERME
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVADO	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICOES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)
ADVOGADO	SOLANGE ZANOL(OAB: 127871/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGNALDO CORADINI GUILHERME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0b07ac proferido nos autos.

AP - 0000288-26.2012.5.04.0701

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000288-26.2012.5.04.0701

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	AGNALDO CORADINI GUILHERME
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVADO	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICOES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)
ADVOGADO	SOLANGE ZANOL(OAB: 127871/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICOES E ELETRICIDADE LTDA
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0b07ac proferido nos autos.

AP - 0000288-26.2012.5.04.0701

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020419-44.2022.5.04.0451

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO DALCOL DAUBER
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 547c023 proferido nos autos.

ROT - 0020419-44.2022.5.04.0451

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: CARLOS EDUARDO DALCOL DAUBER, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020609-14.2022.5.04.0772

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ARTUR DA ROCHA SANZI ERGUY(OAB: 119465/RS)
RECORRENTE	SAMUEL ELIAS KUHN
ADVOGADO	FATEN JAMAL EL HINDI(OAB: 84423/RS)
RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
ADVOGADO	ARTUR DA ROCHA SANZI ERGUY(OAB: 119465/RS)
RECORRIDO	SAMUEL ELIAS KUHN
ADVOGADO	FATEN JAMAL EL HINDI(OAB: 84423/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
- SAMUEL ELIAS KUHN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d97d79f proferido nos autos.

ROT - 0020609-14.2022.5.04.0772

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: SAMUEL ELIAS KUHN, RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.
Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.
Cumprido, encaminhe-se ao TST.
Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI
Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI
Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020419-44.2022.5.04.0451

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO DALCOL DAUBER
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DALCOL DAUBER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 547c023 proferido nos autos.

ROT - 0020419-44.2022.5.04.0451

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: CARLOS EDUARDO DALCOL DAUBER, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.
Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.
Cumprido, encaminhe-se ao TST.
Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI
Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI
Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021203-65.2022.5.04.0404

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL
RECORRIDO	WORK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
RECORRIDO	CLEONICE APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEONICE APARECIDA ALVES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 196c17e proferido nos autos.

ROT - 0021203-65.2022.5.04.0404

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020411-44.2022.5.04.0006

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	GILSON BECK TERRES
ADVOGADO	YURI DELLANI COELHO(OAB: 48130/RS)
RECORRENTE	SARA JANE PEREIRA DE PEREIRA
ADVOGADO	ANDRE MAGNUS ANDRE(OAB: 78522/RS)
ADVOGADO	DEBORA DA SILVEIRA ATARAO(OAB: 70202/RS)
ADVOGADO	RAFAEL COVOLO(OAB: 83704/RS)
RECORRENTE	THEA TERESINHA BECK TERRES
ADVOGADO	YURI DELLANI COELHO(OAB: 48130/RS)
RECORRIDO	GILSON BECK TERRES
ADVOGADO	YURI DELLANI COELHO(OAB: 48130/RS)
RECORRIDO	THEA TERESINHA BECK TERRES
ADVOGADO	YURI DELLANI COELHO(OAB: 48130/RS)
RECORRIDO	SARA JANE PEREIRA DE PEREIRA
ADVOGADO	ANDRE MAGNUS ANDRE(OAB: 78522/RS)
ADVOGADO	DEBORA DA SILVEIRA ATARAO(OAB: 70202/RS)
ADVOGADO	RAFAEL COVOLO(OAB: 83704/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON BECK TERRES
- SARA JANE PEREIRA DE PEREIRA
- THEA TERESINHA BECK TERRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d669d34 proferido nos autos.

RORSum - 0020411-44.2022.5.04.0006

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): GILSON BECK TERRES E THEA TERESINHA BECK TERRES

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020411-44.2022.5.04.0006

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	GILSON BECK TERRES
ADVOGADO	YURI DELLANI COELHO(OAB: 48130/RS)
RECORRENTE	SARA JANE PEREIRA DE PEREIRA
ADVOGADO	ANDRE MAGNUS ANDRE(OAB: 78522/RS)
ADVOGADO	DEBORA DA SILVEIRA ATARAO(OAB: 70202/RS)
ADVOGADO	RAFAEL COVOLO(OAB: 83704/RS)
RECORRENTE	THEA TERESINHA BECK TERRES
ADVOGADO	YURI DELLANI COELHO(OAB: 48130/RS)
RECORRIDO	GILSON BECK TERRES
ADVOGADO	YURI DELLANI COELHO(OAB: 48130/RS)
RECORRIDO	THEA TERESINHA BECK TERRES
ADVOGADO	YURI DELLANI COELHO(OAB: 48130/RS)
RECORRIDO	SARA JANE PEREIRA DE PEREIRA
ADVOGADO	ANDRE MAGNUS ANDRE(OAB: 78522/RS)
ADVOGADO	DEBORA DA SILVEIRA ATARAO(OAB: 70202/RS)
ADVOGADO	RAFAEL COVOLO(OAB: 83704/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON BECK TERRES
- SARA JANE PEREIRA DE PEREIRA
- THEA TERESINHA BECK TERRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d669d34 proferido nos autos.

RORSum - 0020411-44.2022.5.04.0006

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): GILSON BECK TERRES E THEA TERESINHA BECK TERRES

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021428-33.2021.5.04.0271

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	CATIUSSIA AMENGUAL
ADVOGADO	CARINA ALVES DE SOUZA(OAB: 108426/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIUSSIA AMENGUAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 74df302 proferido nos autos.

ROT - 0021428-33.2021.5.04.0271

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021333-26.2015.5.04.0008

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
RECORRIDO	ANDERSON LEAO LIKOSKI
ADVOGADO	LEANDRO GRAVINO(OAB: 66151/RS)
RECORRIDO	ADELIRES MARIA ZANCO
ADVOGADO	LEANDRO GRAVINO(OAB: 66151/RS)
RECORRIDO	CARMEN LUCIA GONCALVES SANTANA
RECORRIDO	LETICIA FIGUEIREDO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 825161e proferido nos autos.

ROT - 0021333-26.2015.5.04.0008

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021333-26.2015.5.04.0008

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
RECORRIDO	ANDERSON LEAO LIKOSKI
ADVOGADO	LEANDRO GRAVINO(OAB: 66151/RS)
RECORRIDO	ADELIRES MARIA ZANCO
ADVOGADO	LEANDRO GRAVINO(OAB: 66151/RS)
RECORRIDO	CARMEN LUCIA GONCALVES SANTANA
RECORRIDO	LETICIA FIGUEIREDO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELIRES MARIA ZANCO
- ANDERSON LEAO LIKOSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 825161e proferido nos autos.

ROT - 0021333-26.2015.5.04.0008

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020589-59.2023.5.04.0102

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PELOTAS
RECORRIDO	MATHEUS DE SOUZA SALES
ADVOGADO	FERNANDO JOSE JUSTEN(OAB: 82106/RS)
ADVOGADO	MELVIN CHIOCHETTA(OAB: 90543/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DE SOUZA SALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7129985 proferido nos autos.

ROT - 0020589-59.2023.5.04.0102

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE PELOTAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020361-61.2021.5.04.0003

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	RAY RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO PALMA MAZZAFERRO(OAB: 54615/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	FATOR FUNCIONAL SERVICOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO(OAB: 13215/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAY RODRIGUES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cb8110 proferido nos autos.

ROT - 0020361-61.2021.5.04.0003

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020625-27.2021.5.04.0020

Relator	FABIANO HOLZ BESERRA
RECORRENTE	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRENTE	JESSICA DOS REIS AMORIM
ADVOGADO	GUSTAVO TEIGA(OAB: 68034/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIGA(OAB: 66148/RS)
RECORRIDO	JESSICA DOS REIS AMORIM
ADVOGADO	GUSTAVO TEIGA(OAB: 68034/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIGA(OAB: 66148/RS)
RECORRIDO	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA DOS REIS AMORIM
- SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18beab8 proferido nos autos.

RORSum - 0020625-27.2021.5.04.0020

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020361-61.2021.5.04.0003

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	RAY RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO PALMA MAZZAFERRO(OAB: 54615/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	FATOR FUNCIONAL SERVICOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO	MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO(OAB: 13215/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FATOR FUNCIONAL SERVICOS DE SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9cb8110 proferido nos autos.

ROT - 0020361-61.2021.5.04.0003

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020910-03.2022.5.04.0661

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e959fda proferido nos autos.

ROT - 0020910-03.2022.5.04.0661

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020910-03.2022.5.04.0661

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)

ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURICIO DA SILVA
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e959fda proferido nos autos.

ROT - 0020910-03.2022.5.04.0661

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020861-84.2022.5.04.0103

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 35492/RS)
RECORRIDO	RAQUEL CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ULISSES FERREIRA PINTO(OAB: 67745/RS)
RECORRIDO	ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 35492/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 085c024 proferido nos autos.

RORSum - 0020861-84.2022.5.04.0103

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020770-31.2021.5.04.0005

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	AMANDA OLIVEIRA BAPTISTA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	AMANDA OLIVEIRA BAPTISTA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA OLIVEIRA BAPTISTA
- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1323853 proferido nos autos.

ROT - 0020770-31.2021.5.04.0005

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: AMANDA OLIVEIRA BAPTISTA, ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020861-84.2022.5.04.0103

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 35492/RS)
RECORRIDO	RAQUEL CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	ULISSES FERREIRA PINTO(OAB: 67745/RS)
RECORRIDO	ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 35492/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
- RAQUEL CARDOSO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 085c024 proferido nos autos.

RORSum - 0020861-84.2022.5.04.0103

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020257-09.2021.5.04.0023

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	JOAO IVANIR DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO IVANIR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 936715a proferido nos autos.

ROT - 0020257-09.2021.5.04.0023

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020212-95.2022.5.04.0111

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	SAO RAFAEL MEDICOES DE ENERGIA ELETRICA LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE BOBROWSKI(OAB: 18395/RS)
RECORRIDO	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	JOAO CARLOS VARGAS MACHADO
ADVOGADO	AUGUSTO PEREIRA MENDES(OAB: 74773/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 487db88 proferido nos autos.

RORSum - 0020212-95.2022.5.04.0111

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D e outro

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020212-95.2022.5.04.0111

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	SAO RAFAEL MEDICOES DE ENERGIA ELETRICA LTDA
ADVOGADO	VANDERLEI JOSE BOBROWSKI(OAB: 18395/RS)
RECORRIDO	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	JOAO CARLOS VARGAS MACHADO
ADVOGADO	AUGUSTO PEREIRA MENDES(OAB: 74773/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQUATORIAL ENERGIA S/A
- JOAO CARLOS VARGAS MACHADO
- SAO RAFAEL MEDICOES DE ENERGIA ELETRICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 487db88 proferido nos autos.

RORSum - 0020212-95.2022.5.04.0111

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D e outro

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020257-09.2021.5.04.0023

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	JOAO IVANIR DA SILVA
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 936715a proferido nos autos.

ROT - 0020257-09.2021.5.04.0023

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020520-12.2022.5.04.0571

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
RECORRENTE	ARILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARINA RUAS BALESTRERI(OAB: 59055/RS)
ADVOGADO	ORLANDO CARLOS PORTELLA MULLER(OAB: 17198/RS)
ADVOGADO	FREDERICO PORTO MULLER(OAB: 102745/RS)
RECORRIDO	ARILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	CARINA RUAS BALESTRERI(OAB: 59055/RS)
ADVOGADO	ORLANDO CARLOS PORTELLA MULLER(OAB: 17198/RS)
ADVOGADO	FREDERICO PORTO MULLER(OAB: 102745/RS)
RECORRIDO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS
- EPAVI VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1f23d2 proferido nos autos.

RORSum - 0020520-12.2022.5.04.0571

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): EPAVI VIGILANCIA LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020154-41.2023.5.04.0731

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE VENANCIO AIRES
RECORRIDO	OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA
RECORRIDO	LEANDRA CAVALHEIRO NUNES
ADVOGADO	EDSON MALOMAR GREGORIO(OAB: 51035/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRA CAVALHEIRO NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 225f521 proferido nos autos.

ROT - 0020154-41.2023.5.04.0731

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE VENANCIO AIRES

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020526-06.2021.5.04.0522

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	CASSIANE KOLCENTI
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	CASSIANE KOLCENTI
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIANE KOLCENTI
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67b170c proferido nos autos.

ROT - 0020526-06.2021.5.04.0522

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020142-12.2022.5.04.0521

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ERECHIM
RECORRENTE	GIOVANI ANTONIO GRZYBOWSKI PEREIRA BUENO
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRIDO	GIOVANI ANTONIO GRZYBOWSKI PEREIRA BUENO
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ERECHIM
RECORRIDO	ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI ANTONIO GRZYBOWSKI PEREIRA BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bb9a93 proferido nos autos.

ROT - 0020142-12.2022.5.04.0521

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE ERECHIM

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020577-67.2022.5.04.0203

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	NICASIO HARUHIKO TANAKA
ADVOGADO	AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 41871/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	NICASIO HARUHIKO TANAKA
ADVOGADO	AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 41871/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NICASIO HARUHIKO TANAKA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e691b05 proferido nos autos.

ROT - 0020577-67.2022.5.04.0203

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE CANOAS

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

2. Cumprido, retornem para a análise do recurso de revista adesivo da parte adversa.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020577-67.2022.5.04.0203

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	NICASIO HARUHIKO TANAKA
ADVOGADO	AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 41871/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	NICASIO HARUHIKO TANAKA
ADVOGADO	AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 41871/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NICASIO HARUHIKO TANAKA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e691b05 proferido nos autos.

ROT - 0020577-67.2022.5.04.0203

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE CANOAS

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

2. Cumprido, retornem para a análise do recurso de revista adesivo da parte adversa.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020142-12.2022.5.04.0521

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ERECHIM
RECORRENTE	GIOVANI ANTONIO GRZYBOWSKI PEREIRA BUENO
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRIDO	GIOVANI ANTONIO GRZYBOWSKI PEREIRA BUENO
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ERECHIM
RECORRIDO	ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI ANTONIO GRZYBOWSKI PEREIRA BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2bb9a93 proferido nos autos.

ROT - 0020142-12.2022.5.04.0521

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE ERECHIM

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020423-74.2023.5.04.0733

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRIDO	LAURO HORNA
ADVOGADO	DEBORA MOURA PRESTES(OAB: 124362/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAURO HORNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e8ee04 proferido nos autos.

RORSum - 0020423-74.2023.5.04.0733

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020423-74.2023.5.04.0733

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRIDO	LAURO HORNA
ADVOGADO	DEBORA MOURA PRESTES(OAB: 124362/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e8ee04 proferido nos autos.

RORSum - 0020423-74.2023.5.04.0733

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN,

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000296-58.2012.5.04.0812

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	FUNDACAO ATTILA TABORDA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI(OAB: 22238/RS)
AGRAVADO	SANDRA HELENA CONTREIRA RODRIGUES FERRUGEM
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA HELENA CONTREIRA RODRIGUES FERRUGEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1b409e proferido nos autos.

AP - 0000296-58.2012.5.04.0812

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): SANDRA HELENA CONTREIRA RODRIGUES FERRUGEM

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000296-58.2012.5.04.0812

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	FUNDACAO ATTILA TABORDA
ADVOGADO	LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI(OAB: 22238/RS)
AGRAVADO	SANDRA HELENA CONTREIRA RODRIGUES FERRUGEM
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO ATTILA TABORDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d1b409e proferido nos autos.

AP - 0000296-58.2012.5.04.0812

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): SANDRA HELENA CONTREIRA RODRIGUES FERRUGEM

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020798-32.2022.5.04.0403

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRENTE	JESSICA THALIA MULLER
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRIDO	JESSICA THALIA MULLER
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA THALIA MULLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b1634e proferido nos autos.

ROT - 0020798-32.2022.5.04.0403

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020798-32.2022.5.04.0403

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRENTE	JESSICA THALIA MULLER
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRIDO	JESSICA THALIA MULLER
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA THALIA MULLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1b1634e proferido nos autos.

ROT - 0020798-32.2022.5.04.0403

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020153-56.2023.5.04.0731

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE VENANCIO AIRES
RECORRIDO	IZALETE DAVIS DUTRA
ADVOGADO	EDSON MALOMAR GREGORIO(OAB: 51035/RS)
RECORRIDO	OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IZALETE DAVIS DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c0958a5 proferido nos autos.

ROT - 0020153-56.2023.5.04.0731

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE VENANCIO AIRES

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020373-27.2023.5.04.0352

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	ADRIANO VIVIANI
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)

ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRENTE	EULOGIO RODRIGUES ORNES FILHO
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	ROSANGELA CARRARO(OAB: 72891/RS)
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO VIVIANI
- EULOGIO RODRIGUES ORNES FILHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e16b70c proferido nos autos.

ROT - 0020373-27.2023.5.04.0352

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020373-27.2023.5.04.0352

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	ADRIANO VIVIANI
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRENTE	EULOGIO RODRIGUES ORNES FILHO
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	ROSANGELA CARRARO(OAB: 72891/RS)
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e16b70c proferido nos autos.

ROT - 0020373-27.2023.5.04.0352

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020735-28.2022.5.04.0008

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	FRANCISCA JAINARA DE ARAUJO MOTA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	LAZARI SERVICOS DE GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCA JAINARA DE ARAUJO MOTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a046696 proferido nos autos.

ROT - 0020735-28.2022.5.04.0008

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020640-04.2023.5.04.0512

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	HECHELLEN CRYSTAL GARCIA DA CUNHA
ADVOGADO	OLGA MARIA GIUBEL(OAB: 59736/RS)
ADVOGADO	LUIZA SPAGNOL LOURENCO TELLES(OAB: 129566/RS)
RECORRIDO	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADO	JOSANA ROSOLEN RIVOLI(OAB: 57161/RS)
ADVOGADO	FERNANDA SUBTIL(OAB: 100125/RS)
ADVOGADO	RONALDO VANIN(OAB: 29541/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HECHELLEN CRYSTAL GARCIA DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8086fa proferido nos autos.

RORSum - 0020640-04.2023.5.04.0512

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020640-04.2023.5.04.0512

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	HECHELLEN CRYSTAL GARCIA DA CUNHA
ADVOGADO	OLGA MARIA GIUBEL(OAB: 59736/RS)
ADVOGADO	LUIZA SPAGNOL LOURENCO TELLES(OAB: 129566/RS)
RECORRIDO	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
ADVOGADO	JOSANA ROSOLEN RIVOLI(OAB: 57161/RS)
ADVOGADO	FERNANDA SUBTIL(OAB: 100125/RS)
ADVOGADO	RONALDO VANIN(OAB: 29541/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8086fa proferido nos autos.

RORSum - 0020640-04.2023.5.04.0512

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020515-28.2021.5.04.0020

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	IRES INES KUHN
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	JOAO ALBERTO VIEIRA - ME
ADVOGADO	ALEX WILLIAN MASSARI DE SOUZA(OAB: 58076/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRES INES KUHN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0299b09 proferido nos autos.

ROT - 0020515-28.2021.5.04.0020

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): IRES INES KUHN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020515-28.2021.5.04.0020

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	IRES INES KUHN
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	JOAO ALBERTO VIEIRA - ME
ADVOGADO	ALEX WILLIAN MASSARI DE SOUZA(OAB: 58076/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ALBERTO VIEIRA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0299b09 proferido nos autos.

ROT - 0020515-28.2021.5.04.0020

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): IRES INES KUHN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020439-43.2021.5.04.0007

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO DA ROSA
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	FABIO MIQUEIAS BOTH(OAB: 80442/RS)
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECORRIDO	CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA FALIDO
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef36a67 proferido nos autos.

RORSum - 0020439-43.2021.5.04.0007

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): CARLOS EDUARDO DA ROSA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020025-91.2023.5.04.0551

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	JANETE MOSSINI RITTER
ADVOGADO	GECIELE LORENZI(OAB: 24294/SC)
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES(OAB: 62704/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA CARRARO(OAB: 72891/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	JANETE MOSSINI RITTER
ADVOGADO	GECIELE LORENZI(OAB: 24294/SC)
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES(OAB: 62704/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA CARRARO(OAB: 72891/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- JANETE MOSSINI RITTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf57613 proferido nos autos.

ROT - 0020025-91.2023.5.04.0551

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

SANEAMENTO CORSAN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020439-43.2021.5.04.0007

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO DA ROSA
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	FABIO MIQUEIAS BOTH(OAB: 80442/RS)
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECORRIDO	CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA FALIDO
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA FALIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef36a67 proferido nos autos.

RORSum - 0020439-43.2021.5.04.0007

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): CARLOS EDUARDO DA ROSA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020586-57.2021.5.04.0205

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	CRISTIAN ALEXANDRE BAUCE MEDEIROS
ADVOGADO	ROGERIO DOS SANTOS QUARESMA(OAB: 93986/RS)
RECORRENTE	D D COMERCIO DE SUCATAS DE METAIS E PAPEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECORRIDO	D D COMERCIO DE SUCATAS DE METAIS E PAPEIS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECORRIDO	CRISTIAN ALEXANDRE BAUCE MEDEIROS
ADVOGADO	ROGERIO DOS SANTOS QUARESMA(OAB: 93986/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN ALEXANDRE BAUCE MEDEIROS
- D D COMERCIO DE SUCATAS DE METAIS E PAPEIS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23f5b05 proferido nos autos.

ROT - 0020586-57.2021.5.04.0205

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): , D D COMERCIO DE SUCATAS DE METAIS E PAPEIS LTDA - EPP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020703-29.2020.5.04.0352

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	MURIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIAS ANTONIO GARBIN(OAB: 25418/RS)
ADVOGADO	VICENTE MALFATTI(OAB: 39320/RS)
ADVOGADO	AIRTON LUIS NESELLO(OAB: 31859/RS)
ADVOGADO	mirson mansur guedes(OAB: 27291/RS)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
RECORRIDO	MURIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	ELIAS ANTONIO GARBIN(OAB: 25418/RS)
ADVOGADO	VICENTE MALFATTI(OAB: 39320/RS)
ADVOGADO	AIRTON LUIS NESELLO(OAB: 31859/RS)
ADVOGADO	mirson mansur guedes(OAB: 27291/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- MURIEL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0f3e386 proferido nos autos.

ROT - 0020703-29.2020.5.04.0352

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: SANTANDER (BRASIL) S.A.

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020751-03.2021.5.04.0271

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	JOSE ANTONIO CORREA DE ANDRADE
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	JOSE ANTONIO CORREA DE ANDRADE
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- JOSE ANTONIO CORREA DE ANDRADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdb87fd proferido nos autos.

ROT - 0020751-03.2021.5.04.0271

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: JOSE ANTONIO CORREA DE ANDRADE, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020146-49.2022.5.04.0521

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	SEBASTIAO VALMIR FAGUNDES
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ERECHIM
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ERECHIM
RECORRIDO	ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
RECORRIDO	SEBASTIAO VALMIR FAGUNDES
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO VALMIR FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2467b3 proferido nos autos.

ROT - 0020146-49.2022.5.04.0521

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE ERECHIM

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020146-49.2022.5.04.0521

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	SEBASTIAO VALMIR FAGUNDES
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ERECHIM
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ERECHIM
RECORRIDO	ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
RECORRIDO	SEBASTIAO VALMIR FAGUNDES
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SEBASTIAO VALMIR FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d2467b3

proferido nos autos.

ROT - 0020146-49.2022.5.04.0521

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE ERECHIM

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020751-03.2021.5.04.0271

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	JOSE ANTONIO CORREA DE ANDRADE
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	JOSE ANTONIO CORREA DE ANDRADE
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bdb87fd proferido nos autos.

ROT - 0020751-03.2021.5.04.0271

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: JOSE ANTONIO CORREA DE ANDRADE, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020409-41.2022.5.04.0405

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	ESPEDITO DE LIMA ABRAHAO JUNIOR(OAB: 100901/RS)
RECORRIDO	MARICIANE CARDOSO LUTZ
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)

RECORRIDO	WORK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	SANDRO PALOMBO RIBEIRO(OAB: 37895/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARICIANE CARDOSO LUTZ
- WORK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1d77a5 proferido nos autos.

ROT - 0020409-41.2022.5.04.0405

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020928-80.2021.5.04.0007

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	ALFRED DUVERNEAU
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
RECORRIDO	MARIBEL PAIXAO SILVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
ADVOGADO	GIORDANE SCHERER(OAB: 99326/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALFRED DUVERNEAU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8689f0 proferido nos autos.

RORSum - 0020928-80.2021.5.04.0007

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MARIBEL PAIXAO SILVEIRA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LIOSV

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020928-80.2021.5.04.0007

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	ALFRED DUVERNEAU
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
RECORRIDO	MARIBEL PAIXAO SILVEIRA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
ADVOGADO	GIORDANE SCHERER(OAB: 99326/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIBEL PAIXAO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a8689f0 proferido nos autos.

RORSum - 0020928-80.2021.5.04.0007

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MARIBEL PAIXAO SILVEIRA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LIOSV

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020195-23.2022.5.04.0026

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	EQS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)
RECORRENTE	FLAVIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELA FERRON DAVILA(OAB: 58448/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	EQS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)
RECORRIDO	FLAVIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELA FERRON DAVILA(OAB: 58448/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQS ENGENHARIA S.A.
- FLAVIO MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3545ac3 proferido nos autos.

RORSum - 0020195-23.2022.5.04.0026

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): EQS ENGENHARIA S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020135-50.2022.5.04.0802

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	WILLIAN RICARDO ALVES DE MATOS
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)
AGRAVADO	ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA LTDA
ADVOGADO	EURIVAN ALVES MOREIRA(OAB: 7488/CE)
AGRAVADO	BRUNO ROJAS DA ROSA FIALHO
ADVOGADO	MAURO HONORIO DA SILVA LEMES(OAB: 93708/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN RICARDO ALVES DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f637817 proferido nos autos.

AP - 0020135-50.2022.5.04.0802

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): WILLIAN RICARDO ALVES DE MATOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020135-50.2022.5.04.0802

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	WILLIAN RICARDO ALVES DE MATOS
ADVOGADO	DEBORAH FACCO(OAB: 303411/SP)
AGRAVADO	ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA LTDA
ADVOGADO	EURIVAN ALVES MOREIRA(OAB: 7488/CE)
AGRAVADO	BRUNO ROJAS DA ROSA FIALHO
ADVOGADO	MAURO HONORIO DA SILVA LEMES(OAB: 93708/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO ROJAS DA ROSA FIALHO
- ONE ENERGY BRASIL SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f637817 proferido nos autos.

AP - 0020135-50.2022.5.04.0802

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): WILLIAN RICARDO ALVES DE MATOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020195-23.2022.5.04.0026

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	EQS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)
RECORRENTE	FLAVIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELA FERRON DAVILA(OAB: 58448/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	EQS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)
RECORRIDO	FLAVIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAELA FERRON DAVILA(OAB: 58448/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3545ac3 proferido nos autos.

RORSum - 0020195-23.2022.5.04.0026

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): EQS ENGENHARIA S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020183-21.2021.5.04.0001

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	JULIANO PEREIRA BONKEVICH
ADVOGADO	NINA TURK(OAB: 62233/RS)
RECORRENTE	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECORRIDO	JULIANO PEREIRA BONKEVICH
ADVOGADO	NINA TURK(OAB: 62233/RS)
RECORRIDO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO PEREIRA BONKEVICH
- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86037e8 proferido nos autos.

RORSum - 0020183-21.2021.5.04.0001

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ZAMP S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020241-38.2023.5.04.0103

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	CMC FERRARIN COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)
RECORRIDO	LEANDRO KRUGER WICKBOLDT
ADVOGADO	CELIO VOLMIR COELHO VIEIRA(OAB: 99889/RS)
ADVOGADO	PATRICIA MADRUGA DA SILVA(OAB: 91323/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO KRUGER WICKBOLDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43a5ab0 proferido nos autos.

ROT - 0020241-38.2023.5.04.0103

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CMC FERRARIN COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LIOSV

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020241-38.2023.5.04.0103

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES

RECORRENTE	CMC FERRARIN COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)
RECORRIDO	LEANDRO KRUGER WICKBOLDT
ADVOGADO	CELIO VOLMIR COELHO VIEIRA(OAB: 99889/RS)
ADVOGADO	PATRICIA MADRUGA DA SILVA(OAB: 91323/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CMC FERRARIN COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43a5ab0 proferido nos autos.

ROT - 0020241-38.2023.5.04.0103

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CMC FERRARIN COMERCIO DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LIOSV

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020344-17.2023.5.04.0662

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	FABIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	ISRAEL BERARDI(OAB: 77411/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO FERREIRA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fd8daf1 proferido nos autos.

RORSum - 0020344-17.2023.5.04.0662

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020169-44.2023.5.04.0752

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	EVERTON RODRIGO FREITAS
ADVOGADO	ROGER EDUARDO GODOY(OAB: 48048/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	EVERTON RODRIGO FREITAS
ADVOGADO	ROGER EDUARDO GODOY(OAB: 48048/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)

ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- EVERTON RODRIGO FREITAS
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e88c64a proferido nos autos.

ROT - 0020169-44.2023.5.04.0752

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020664-09.2022.5.04.0531

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	ALESSANDRO DA ROCHA
ADVOGADO	KELEN BORGES BECHLIN(OAB: 73257/RS)
RECORRIDO	BALBINOT INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	José Leonardo Bopp Meister(OAB: 19614/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRO DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 322c257 proferido nos autos.

ROT - 0020664-09.2022.5.04.0531

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ALESSANDRO DA ROCHA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020321-02.2023.5.04.0006

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	ALEXANDRE SILVEIRA GARCIA
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dbb73b proferido nos autos.

RORSum - 0020321-02.2023.5.04.0006

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s):EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020169-44.2023.5.04.0752

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	EVERTON RODRIGO FREITAS
ADVOGADO	ROGER EDUARDO GODOY(OAB: 48048/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	EVERTON RODRIGO FREITAS
ADVOGADO	ROGER EDUARDO GODOY(OAB: 48048/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- EVERTON RODRIGO FREITAS
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e88c64a proferido nos autos.

ROT - 0020169-44.2023.5.04.0752

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020215-58.2022.5.04.0561

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
RECORRENTE	ROSMARI TEREZINHA PLACOTNIK
ADVOGADO	ALANA GABRIELI PLACOTNIK DA VEIGA(OAB: 122713/RS)
ADVOGADO	LORIVAL CREMONESE TAVARES FALLER(OAB: 38276/SC)
RECORRIDO	ROSMARI TEREZINHA PLACOTNIK
ADVOGADO	ALANA GABRIELI PLACOTNIK DA VEIGA(OAB: 122713/RS)
ADVOGADO	LORIVAL CREMONESE TAVARES FALLER(OAB: 38276/SC)
RECORRIDO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPAVI VIGILANCIA LTDA
- ROSMARI TEREZINHA PLACOTNIK

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44f65e6 proferido nos autos.

RORSum - 0020215-58.2022.5.04.0561

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): EPAVI VIGILANCIA LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020664-09.2022.5.04.0531

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	ALESSANDRO DA ROCHA
ADVOGADO	KELEN BORGES BECHLIN(OAB: 73257/RS)
RECORRIDO	BALBINOT INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	José Leonardo Bopp Meister(OAB: 19614/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BALBINOT INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 322c257 proferido nos autos.

ROT - 0020664-09.2022.5.04.0531

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): ALESSANDRO DA ROCHA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020321-02.2023.5.04.0006

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	ALEXANDRE SILVEIRA GARCIA
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE SILVEIRA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6dbb73b proferido nos autos.

RORSum - 0020321-02.2023.5.04.0006

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s):EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020312-82.2020.5.04.0026

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	JOTA ELE CONSTRUCOES CIVIS S/A
ADVOGADO	JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR(OAB: 22111/PR)
RECORRENTE	MARCELO THOMSEN FLORES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	JOTA ELE CONSTRUCOES CIVIS S/A
ADVOGADO	JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR(OAB: 22111/PR)
RECORRIDO	MARCELO THOMSEN FLORES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOTA ELE CONSTRUCOES CIVIS S/A
- MARCELO THOMSEN FLORES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 193596f proferido nos autos.

ROT - 0020312-82.2020.5.04.0026

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MARCELO THOMSEN FLORES

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

GMR

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020792-52.2022.5.04.0103

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	BBM LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
RECORRENTE	EVERALDO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	CAETANO ALBUQUERQUE TAVARES(OAB: 115365/RS)
ADVOGADO	SERGIO RENATO BATISTA MARTINS(OAB: 81863/RS)
ADVOGADO	FELIPE BICHET NESS(OAB: 81657/RS)
RECORRIDO	BBM LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
RECORRIDO	EVERALDO GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	CAETANO ALBUQUERQUE TAVARES(OAB: 115365/RS)
ADVOGADO	SERGIO RENATO BATISTA MARTINS(OAB: 81863/RS)
ADVOGADO	FELIPE BICHET NESS(OAB: 81657/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BBM LOGISTICA S.A.
- EVERALDO GONCALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5fa33c0 proferido nos autos.

ROT - 0020792-52.2022.5.04.0103

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BBM LOGISTICA S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LIOSV

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020417-29.2021.5.04.0251

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	HILDEBRANDO CARLOS BERGER NETTO
ADVOGADO	GESIEL LARA DA SILVA(OAB: 108379/RS)
RECORRIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	IARA NEVES(OAB: 70102/DF)
ADVOGADO	RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d86e48 proferido nos autos.

ROT - 0020417-29.2021.5.04.0251

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): SOUZA CRUZ LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020417-29.2021.5.04.0251

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	HILDEBRANDO CARLOS BERGER NETTO
ADVOGADO	GESIEL LARA DA SILVA(OAB: 108379/RS)
RECORRIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	IARA NEVES(OAB: 70102/DF)
ADVOGADO	RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- HILDEBRANDO CARLOS BERGER NETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d86e48 proferido nos autos.

ROT - 0020417-29.2021.5.04.0251

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): SOUZA CRUZ LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020462-27.2022.5.04.0371

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	PAULO ZIMMER
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)

RECORRENTE	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	PAULO ZIMMER
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECORRIDO	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS QUERO-QUERO S.A.
- PAULO ZIMMER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca58f53 proferido nos autos.

ROT - 0020462-27.2022.5.04.0371

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): LOJAS QUERO-QUERO S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020462-27.2022.5.04.0371

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	PAULO ZIMMER
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECORRENTE	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	PAULO ZIMMER
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECORRIDO	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS QUERO-QUERO S.A.
- PAULO ZIMMER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ca58f53 proferido nos autos.

ROT - 0020462-27.2022.5.04.0371

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): LOJAS QUERO-QUERO S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020786-85.2022.5.04.0122

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	DANIELA LEMOS FARIAS
ADVOGADO	RODRIGO LARANJEIRA MENDONCA(OAB: 67741/RS)
RECORRIDO	KILOVOLTS - ENERGIA E TENSAO LTDA - ME
ADVOGADO	AFONSO HENRIQUE VALEGO LOPEZ DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 62477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA LEMOS FARIAS
- KILOVOLTS - ENERGIA E TENSAO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e669dce proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020786-85.2022.5.04.0122 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.DENISE PIRES FINCATO (RS - 37057)
Recorrido(a)(s):	1.DANIELA LEMOS FARIAS 2.KILOVOLTS - ENERGIA E
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO LARANJEIRA MENDONCA (RS - 67741)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta os preceitos constitucionais indicados. Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo. Tendo em vista o caráter acessório das razões recursais no item relativo aos honorários advocatícios, denegado o seguimento do recurso em relação ao principal, deixo de admiti-lo, também, em relação ao tema.

Nego seguimento ao recurso de revista, integralmente.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021053-86.2022.5.04.0662

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	RAFAEL GRIGOLO BATALHA
ADVOGADO	ARLAN FELIPE FERREIRA(OAB: 111161/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62ffc2a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021053-86.2022.5.04.0662 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM
Advogado(a)(s):	1.SIMONE MACHADO DOS REIS (RS - 83763)
Recorrido(a)(s):	1.COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
Advogado(a)(s):	1.RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)

Vistos os autos.

1. Assim dispõe o § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005: "É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."

Considerando que a presente demanda não se encontra na fase de execução e ainda não houve qualquer liquidação de pedidos da inicial, indefiro o pedido de suspensão do processo, formulado pela primeira reclamada no tópico "3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - STAY PERIOD - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES".

2. Nos termos do art. 896, § 1º-A, da CLT, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

É entendimento pacífico no âmbito do TST que devem as razões recursais demonstrar de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos que contenham alegações dissociadas da fundamentação do julgado, com meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, sem o necessário confronto com o ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Tendo tais critérios em vista, passo à análise de admissibilidade dos recursos.

Recurso de:SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Dispensável o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não

indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST e, ainda, contrariedade a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso no tópico: "1. DAS VERBAS RESCISÓRIAS".

Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Depósito / Diferença de Recolhimento

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).818, da CLT, 373, I, do CPC, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte recorrente mais uma vez não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei (art. 896, § 1º-A, CLT), na medida em que transcreveu os trechos integrais da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso, sem qualquer destaque e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de leiinvocados no recurso.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas . Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento ao recurso nos tópicos: "2. DIFERENÇAS DO FGTS" e "4. DA PREVALÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS-INTERVALOS INTRAJORNADA".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 388, do Tribunal Superior do Trabalho.

-violação do(s) art(s).477, da CLT, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

Relativamente às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, a pretensão recursal esbarra em atual e notória jurisprudência do TST, no sentido de que "a previsão constante da Súmula nº 388 do TST apenas exclui a massa falida da aplicação da penalidade prevista nos arts. 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, o caso da empresa reclamada encontrar-se em recuperação judicial", nos termos da decisão proferida no processo AIRR-24207-77.2013.5.24.0046 - Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, 4ª Turma, DEJT 20/04/2018 -, que refere ainda os seguintes julgados: RR-1477-56.2013.5.12.0030, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/07/2016, RR-11419-37.2016.5.15.0091, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta,

2ª Turma, DEJT 10/11/2017, RR-249-86.2016.5.12.0015, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017, AIRR-24493-74.2013.5.24.0072, Relator Desembargador Convocado Roberto Nóbrega de Almeida Filho, 5ª Turma, DEJT 22/09/2017, AIRR-2115-44.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, 6ª Turma, DEJT 22/05/2015, AIRR-1884-17.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araújo, 7ª Turma, DEJT 23/10/2015, ARR-20367-88.2014.5.04.0302, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 23/02/2018.

Assim, o seguimento do recurso no tópico "3. DA MULTA DO ART. 477, §8º E 467 DA CLT"encontra óbice no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST, não se verificando a alegada contrariedade à Súmula 388 daquela Corte Superior.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante 47, do STF.
-violação do(s) art(s).791-A, §3º, da CLT, 86, do CPC, entre outras alegações.
- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento ao recurso no tópico: "5.DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V, VI, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).102, §2º, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).71, § 1º, da Lei 8.666/93, entre outras alegações.
- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.

INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização eficazdo contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes trechos da decisão recorrida: "(...) *A ausência de fiscalização ou a precariedade desta no acompanhamento do contrato de prestação de serviços mantido com a primeira reclamada restou demonstrada, caracterizando a culpa in vigilando. Destaco que a fiscalização mostrou-se insuficiente, pois foram sonegados direitos trabalhistas ao reclamante, inclusive, o inadimplemento do décimo terceiro de 2022, do salário, auxílio alimentação e vale transporte de novembro e dezembro de 2022, acarretando o ajuizamento da TutCautAnt 0021017-38.2022.5.04.0664 e da ação civil coletiva nº 0021030-80.2022.5.04.0003, além da falta de recolhimento do FGTS em vários meses, estando o reclamante no rol dos abrangidos pela decisão (ID. 0b5fefd - Pág. 5). Além disso, foi constatado no presente feito o inadimplemento das verbas rescisórias e o cálculo incorreto das horas intervalares pagas, em descumprimento a norma coletiva. Assim, não vinga a alegação das reclamadas CORSAN , no tocante à fiscalização do contrato, porque a mera juntada de certidões e comprovantes de recolhimento e pagamento não servem para o fim colimado. Não basta à tomadora exigir a documentação necessária, sem efetuar o seu exame de forma detalhada, a fim de verificar se, efetivamente, em relação ao reclamante, os devidos pagamentos eram realizados. Os procedimentos de fiscalização juntados pela ora recorrente, da sua maioria, tratam de falha no fornecimento do serviço de vigilância em si, por ausência de vigilante em posto de trabalho sem a devida substituição, munição vencidas, falta de material (lanternas, munição, comunicador), postura do empregado, ocorrência envolvendo tentativa de suicídio de vigilante ou descumprimento de procedimento geral de verificação do ambiente de trabalho, equipamentos elétricos, no final de expediente, as quais resultavam em imediata aplicações de sanções com a dedução de valores (v.g. ID. af6ed2a - Pág. 44). A mesma diligência não era observada em relação ao descumprimento pela primeira reclamada as obrigações trabalhistas, previdenciárias e de FGTS de seus empregados que exerciam suas atividades nos Postos de Trabalho da Corsan. A*

título de exemplo, embora tenha havido notificação pela CORSAN para SELTEC, sobre o falta de pagamento de salário dos vigilantes desde março de 2022, além do inadimplemento de outras parcelas (Notificação nº 030/22 - DECOPA/SUAD), reiterada em quatro oportunidades (ID. 28b56f6), com a notícia de que a documentação referente ao recolhimento do FGTS, PIS, Confins, INSS, estava pendente desde fevereiro de 2022, não houve a aplicação de sanção administrativa. Foram efetuadas novas notificações em 28/06/2022, 05/07/2022, sobre falta de pagamento de férias de vigilante, inclusive, feita pelo Ministério Público do Trabalho (ID. af6ed2a - Págs. 32-33). A mesma situação perdurou ao longo do ano de 2022. Além disso, a rescisão do contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada, informada nestes autos, em 20 de janeiro de 2023, (ID. cc0f812 - Pág. 10162 do dpf), não serve como argumento para justificar a correta fiscalização contratual, em razão do inadimplemento da primeira parcela do décimo terceiro salário de 2022, considerando que o descumprimento e atraso das obrigações trabalhistas por todo o ano de 2022. (...)".

Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento ao recurso no tópico: "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/mbf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020786-85.2022.5.04.0122

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	DANIELA LEMOS FARIAS
ADVOGADO	RODRIGO LARANJEIRA MENDONCA(OAB: 67741/RS)
RECORRIDO	KILOVOLTS - ENERGIA E TENSAO LTDA - ME
ADVOGADO	AFONSO HENRIQUE VALEGO LOPEZ DE MIRANDA JUNIOR(OAB: 62477/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e669dce proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020786-85.2022.5.04.0122 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.DENISE PIRES FINCATO (RS - 37057)
Recorrido(a)(s):	1.DANIELA LEMOS FARIAS 2.KILOVOLTS - ENERGIA E
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO LARANJEIRA MENDONCA (RS - 67741)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta os preceitos constitucionais indicados.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Tendo em vista o caráter acessório das razões recursais no item relativo aos honorários advocatícios, denegado o seguimento do recurso em relação ao principal, deixo de admiti-lo, também, em relação ao tema.

Nego seguimento ao recurso de revista, integralmente.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021605-12.2019.5.04.0030

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	PALFINGER KOCH MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	MARIA LUCIA MENEZES GADOTTI(OAB: 123774/SP)
RECORRENTE	EDUARDO SILVEIRA ESPINDOLA
ADVOGADO	LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL(OAB: 53162/RS)
RECORRIDO	EDUARDO SILVEIRA ESPINDOLA
ADVOGADO	LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL(OAB: 53162/RS)
RECORRIDO	PALFINGER KOCH MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	MARIA LUCIA MENEZES GADOTTI(OAB: 123774/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SILVEIRA ESPINDOLA
- PALFINGER KOCH MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 96d5219 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021605-12.2019.5.04.0030 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	**1.PALFINGER KOCH MONTAGENS INDUSTRIAIS**
Advogado(a)(s):	1.MARIA LUCIA MENEZES GADOTTI (SP - 123774)
Recorrido(a)(s):	1.EDUARDO SILVEIRA ESPINDOLA
Advogado(a)(s):	1.LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL (RS - 53162)

Recurso de:PALFINGER KOCH MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).20, § 1º, "a", da Lei 8.213/91.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o

prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Desse modo, em que pese o reclamante sofra de doença degenerativa (dor cervical - CID10 M54.2, e dor lombar baixa - CID10 M54.5, conforme diagnóstico constante do laudo pericial, id. 0051c59, fl. 556 pdf), o acidente agravou a sua condição e acelerou a degeneração das patologias, atuando como concausa.

Não se está considerando doença degenerativa como do trabalho, o que ofenderia o art. 20 da Lei 8.213/91, mas atribuindo valor probatório preponderante à perícia técnica, que verificou que a doença degenerativa que acomete o reclamante foi acelerada/agravada pelo acidente de trabalho sofrido.

Não admito o recurso de revista noitem.

Conforme se verifica do trecho transcrito da decisão recorrida, não há falar emviolação literal a dispositivo de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Outrossim, infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa do seguinte trecho:

O I. Perito, erroneamente, atribuiu nexo de concausalidade entre a doença alegada pelo Recorridoe as atividades desenvolvidas na Recorrente, e a r. sentença, ratificada pelo v. acórdão,validoutal equívoco.

Todavia, a doença do Recorrido não tem qualquer relação com as atividades exercidas na Recorrente.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Aresto que apresenta solução compatível com conjunto fático-probatório diverso, específico da demanda da qual foi extraído, não serve ao cotejo de teses, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DOENÇA PROFISSIONAL-PENSÃO MENSAL".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Os trechos transcritos nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista são os seguintes:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. MARCO INICIAL. VALOR.

(...)

No caso, a ciência deu-se com a alta previdenciária, em 31-03-2019, *quando consolidada a lesão do reclamante, data a partir da qual deve ser contado o pensionamento devido pela reclamada em razão da concausa acidentário no agravamento da doença.*

Quanto ao valor do pensionamento em parcela única, deve ser apurado em fase de liquidação, conforme os parâmetros fixados na sentença, atualizando-se o marco inicial para 31-03-2019.

Quanto ao pedido de condenação da reclamada em emitir CAT atualizada, não assiste razão ao reclamante; porque a emissão de CAT não é competência exclusiva da empregadora, podendo ser preenchida pelo próprio acidentado ou por seu médico ou sindicato, por exemplo. Nesse sentido, o § 2º do art. 22 da Lei 8.213/1991:

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

Dá-se provimento parcial ao recurso para determinar que o marco inicial do pensionamento seja a data de 31-03-2019, e que o valor de parcela única seja apurado na liquidação da sentença, modificando-se a data inicial dos pagamentos para 31-03-2019.

DOENÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE/CONCAUSALIDADE. REDUTOR

Quanto ao percentual redutor para pagamento em parcela única, arbitrado em 20%, a Turma julgadora firmou o entendimento de que é aplicável o redutor de 30% quando as parcelas antecipadas referirem-se a período superior a 40 anos, de 20% quando as parcelas antecipadas referirem-se a período entre 20 e 40 anos e sem redutor quando a sua aplicação acarrete a diminuição da indenização para valores abaixo de R$ 20.000,00.

No caso, ainda que o marco inicial haja sido alterado para a data do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, as parcelas antecipadas permanecem abaixo de 40 anos, bem como o valor abaixo de R$ 20.000,00.

Portanto, confirma-se o redutor de 20% determinado na sentença.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, relativamente à data da ciência inequívoca da incapacidade laborativa, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Aresto que apresenta solução compatível com conjunto fático-probatório diverso, específico da demanda da qual foi extraído, não serve ao cotejo de teses, nos termos da Súmula 296 do TST.

No tocante ao percentual do redutor, embora a jurisprudência do C. TST tenha adotado a aplicação de um redutor que oscila entre 20% e 30%, havendo situações em que se mostra adequado percentual diverso, como o deságio de 15% (Nesse sentido: RR - 60100-20.2008.5.17.0008, 1ª Turma, DEJT 19/10/2018; RR - 1305-

03.2013.5.15.0040, 3ª Turma, DEJT 25.5.2018; AIRR-1598-08.2010.5.15.0030, 8ª Turma, DEJT 20.11.2015), como bem destacado em recente julgado do C. TST: "não há um percentual definido de redutor em caso de condenação em parcela única, o qual irá variar de acordo com as circunstâncias fáticas do caso concreto, tais como a capacidade econômica do empregador, a expectativa de vida da vítima, a natureza e extensão da lesão, dentre outros fatores, de maneira que caberá ao prudente arbítrio do magistrado, com fulcro no livre convencimento motivado e nos elementos fáticos dos autos, fixar o percentual adequado à hipótese, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, de maneira que resta inviável o processamento da revista no particular, diante do óbice da Súmula 126 do TST." (Ag-ARR-22101-17.2014.5.04.0030, 2ª Turma, DEJT 22/02/2019).

Portanto, para se chegar à percentual redutor diverso dos 20% mantido pela Turma, haveria de se incursionar nos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST e inviabiliza o recurso de revista.

A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

Nego seguimento ao recurso nos itens "PENSÃO MENSAL - MARCO INICIAL" e "Redutor -Pagamento de Pensão Mensal - Parcela única".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).223-G, §1º, IV,da CLT, 884 e 944 do CC.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Para o arbitramento da indenização por dano moral deve-se levar em conta diversos fatores, pautando-se pela orientação de que ela, ao mesmo tempo em que tem caráter reparatório, também tem a finalidade punitiva/pedagógica em relação ao ofensor. Na fixação do quantum, é importante balizar o valor de forma que não se constitua causa de ruína do devedor, bem como que não resulte para o credor melhora tão elevada na sua condição financeira a ponto de que a indenização seja mais vantajosa do que a não ocorrência da lesão, para o que se deve ter presente o nível socioeconômico das partes. Além disso, e por óbvio, é necessário verificar-se a extensão e a gravidade do dano, bem como o grau de culpa do ofensor. Considerando-se a gravidade e a natureza da lesão, o porte econômico da reclamada e as demais circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o valor fixado, de R$ 15.000,00 é adequado para a indenização pelos danos morais decorrentes do acidente.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 18/03/2020, o Pleno deste TRT4 declarou inconstitucional o § 1º do art. 223-G da CLT, por violação aos artigos 5º, caput, e 3º, IV, ambos da Constituição Federal de 1988. No julgamento realizado nos autos do processo n. 0021089-94.2016.5.04.0030, o Tribunal entendeu que, "ao preestabelecer o valor da indenização de acordo com o patamar salarial do empregado, indicando o salário contratual como único critério de arbitramento do valor da reparação, [[o dispositivo] caracteriza inegável discriminação e afronta o direito à igualdade ao tratar desigualmente trabalhadores."

No âmbito do Supremo Tribunal Federal as ADIs n. 6050, 6069 e 6082, foram julgadas parcialmente procedentes em 23/06/2023, com a conclusão do julgamento pelo Plenário Virtual, nos termos do voto do Min. Relator, Gilmar Mendes:

1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil;

2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Possuindo caráter vinculante tal decisão, e estando o acórdão recorrido em conformidade com esse entendimento, não se verifica violação legal ou constitucional,nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República, sendo inadmissível o recurso de revista.

Observo, ainda, quea discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST) [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000,

Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado de R$ 20.000,00, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Assim, nãoadmito o recurso de revista no item "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:EDUARDO SILVEIRA ESPINDOLA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Embora reconhecida a concausa do acidente de trabalho sofrido em 28-04-2016, o que gerou a incapacidade temporária do reclamante e afastamento do trabalho por poucos dias, o benefício previdenciário concedido a partir de 07-02-2017 (id. 1a26a48, fl. 467 pdf) não tem relação com o acidente ocorrido em 2016.

Portanto, é indevida a incidência do FGTS sobre parcelas relacionadas ao período de afastamento previdenciário a partir de 2017, nos termos do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021605-12.2019.5.04.0030

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	PALFINGER KOCH MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	MARIA LUCIA MENEZES GADOTTI(OAB: 123774/SP)
RECORRENTE	EDUARDO SILVEIRA ESPINDOLA
ADVOGADO	LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL(OAB: 53162/RS)
RECORRIDO	EDUARDO SILVEIRA ESPINDOLA
ADVOGADO	LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL(OAB: 53162/RS)
RECORRIDO	PALFINGER KOCH MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	MARIA LUCIA MENEZES GADOTTI(OAB: 123774/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SILVEIRA ESPINDOLA
- PALFINGER KOCH MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 96d5219 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021605-12.2019.5.04.0030 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	**1.PALFINGER KOCH MONTAGENS INDUSTRIAIS**
Advogado(a)(s):	1.MARIA LUCIA MENEZES GADOTTI (SP - 123774)
Recorrido(a)(s):	1.EDUARDO SILVEIRA ESPINDOLA
Advogado(a)(s):	1.LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL (RS - 53162)

Recurso de:PALFINGER KOCH MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).20, § 1º, "a", da Lei 8.213/91.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Desse modo, em que pese o reclamante sofra de doença degenerativa (dor cervical - CID10 M54.2, e dor lombar baixa - CID10 M54.5, conforme diagnóstico constante do laudo pericial, id. 0051c59, fl. 556 pdf), o acidente agravou a sua condição e acelerou a degeneração das patologias, atuando como concausa.

Não se está considerando doença degenerativa como do trabalho, o que ofenderia o art. 20 da Lei 8.213/91, mas atribuindo valor probatório preponderante à perícia técnica, que verificou que a doença degenerativa que acomete o reclamante foi acelerada/agravada pelo acidente de trabalho sofrido.

Não admito o recurso de revista noitem.

Conforme se verifica do trecho transcrito da decisão recorrida, não há falar emviolação literal a dispositivo de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Outrossim, infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa do seguinte trecho:

O l. Perito, erroneamente, atribuiu nexo de concausalidade entre a doença alegada pelo Recorridoe as atividades desenvolvidas na Recorrente, e a r. sentença, ratificada pelo v. acórdão,validoutal equívoco.

Todavia, a doença do Recorrido não tem qualquer relação com as atividades exercidas na Recorrente.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Aresto que apresenta solução compatível com conjunto fático-probatório diverso, específico da demanda da qual foi extraído, não serve ao cotejo de teses, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DOENÇA PROFISSIONAL-PENSÃO MENSAL".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Os trechos transcritos nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista são os seguintes:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. MARCO INICIAL. VALOR.

(...)

No caso, a ciência deu-se com a alta previdenciária, em 31-03-2019, *quando consolidada a lesão do reclamante, data a partir da qual deve ser contado o pensionamento devido pela reclamada em razão da concausa acidentário no agravamento da doença.*

Quanto ao valor do pensionamento em parcela única, deve ser apurado em fase de liquidação, conforme os parâmetros fixados na sentença, atualizando-se o marco inicial para 31-03-2019.

Quanto ao pedido de condenação da reclamada em emitir CAT atualizada, não assiste razão ao reclamante; porque a emissão de CAT não é competência exclusiva da empregadora, podendo ser preenchida pelo próprio acidentado ou por seu médico ou sindicato, por exemplo. Nesse sentido, o § 2º do art. 22 da Lei 8.213/1991:

§ 2º Na falta de comunicação por parte da empresa, podem formalizá-la o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, não prevalecendo nestes casos o prazo previsto neste artigo.

Dá-se provimento parcial ao recurso para determinar que o marco inicial do pensionamento seja a data de 31-03-2019, e que o valor

de parcela única seja apurado na liquidação da sentença, modificando-se a data inicial dos pagamentos para 31-03-2019.
DOENÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NEXO DE CAUSALIDADE/CONCAUSALIDADE. REDUTOR
Quanto ao percentual redutor para pagamento em parcela única, arbitrado em 20%, a Turma julgadora firmou o entendimento de que é aplicável o redutor de 30% quando as parcelas antecipadas referirem-se a período superior a 40 anos, de 20% quando as parcelas antecipadas referirem-se a período entre 20 e 40 anos e sem redutor quando a sua aplicação acarrete a diminuição da indenização para valores abaixo de R$ 20.000,00.
No caso, ainda que o marco inicial haja sido alterado para a data do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, as parcelas antecipadas permanecem abaixo de 40 anos, bem como o valor abaixo de R$ 20.000,00.
Portanto, confirma-se o redutor de 20% determinado na sentença.
Não admito o recurso de revista noitem.
A matéria de insurgência, nos termos propostos, relativamente à data da ciência inequívoca da incapacidade laborativa, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
Aresto que apresenta solução compatível com conjunto fático-probatório diverso, específico da demanda da qual foi extraído, não serve ao cotejo de teses, nos termos da Súmula 296 do TST.
No tocante ao percentual do redutor, embora a jurisprudência do C. TST tenha adotado a aplicação de um redutor que oscila entre 20% e 30%, havendo situações em que se mostra adequado percentual diverso, como o deságio de 15% (Nesse sentido: RR - 60100-20.2008.5.17.0008, 1ª Turma, DEJT 19/10/2018; RR - 1305-03.2013.5.15.0040, 3ª Turma, DEJT 25.5.2018; AIRR-1598-08.2010.5.15.0030, 8ª Turma, DEJT 20.11.2015), como bem destacado em recente julgado do C. TST: "não há um percentual definido de redutor em caso de condenação em parcela única, o qual irá variar de acordo com as circunstâncias fáticas do caso concreto, tais como a capacidade econômica do empregador, a expectativa de vida da vítima, a natureza e extensão da lesão, dentre outros fatores, de maneira que caberá ao prudente arbítrio do magistrado, com fulcro no livre convencimento motivado e nos elementos fáticos dos autos, fixar o percentual adequado à hipótese, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, de maneira que resta inviável o processamento da revista no particular, diante do óbice da Súmula 126 do TST." (Ag-ARR-22101-17.2014.5.04.0030, 2ª Turma, DEJT 22/02/2019).
Portanto, para se chegar à percentual redutor diverso dos 20% mantido pela Turma, haveria de se incursionar nos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST e inviabiliza o recurso de revista.
A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.
Nego seguimento ao recurso nos itens "PENSÃO MENSAL - MARCO INICIAL" e "Redutor -Pagamento de Pensão Mensal - Parcela única".
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional
Alegação(ões):
-violação do(s) art(s).223-G, §1º, IV,da CLT, 884 e 944 do CC.
- divergência jurisprudencial.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
Para o arbitramento da indenização por dano moral deve-se levar em conta diversos fatores, pautando-se pela orientação de que ela, ao mesmo tempo em que tem caráter reparatório, também tem a finalidade punitiva/pedagógica em relação ao ofensor. Na fixação do quantum, é importante balizar o valor de forma que não se constitua causa de ruína do devedor, bem como que não resulte para o credor melhora tão elevada na sua condição financeira a ponto de que a indenização seja mais vantajosa do que a não ocorrência da lesão, para o que se deve ter presente o nível socioeconômico das partes. Além disso, e por óbvio, é necessário verificar-se a extensão e a gravidade do dano, bem como o grau de culpa do ofensor. Considerando-se a gravidade e a natureza da lesão, o porte econômico da reclamada e as demais circunstâncias do caso concreto, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o valor fixado, de R$ 15.000,00 é adequado para a indenização pelos danos morais decorrentes do acidente.
Não admito o recurso de revista noitem.
Em 18/03/2020, o Pleno deste TRT4 declarou inconstitucional o § 1º do art. 223-G da CLT, por violação aos artigos 5º, caput, e 3º, IV, ambos da Constituição Federal de 1988. No julgamento realizado nos autos do processo n. 0021089-94.2016.5.04.0030, o Tribunal entendeu que, "ao preestabelecer o valor da indenização de acordo com o patamar salarial do empregado, indicando o salário contratual como único critério de arbitramento do valor da reparação, [[o dispositivo] caracteriza inegável discriminação e afronta o direito à igualdade ao tratar desigualmente trabalhadores."
No âmbito do Supremo Tribunal Federal as ADIs n. 6050, 6069 e

6082, foram julgadas parcialmente procedentes em 23/06/2023, com a conclusão do julgamento pelo Plenário Virtual, nos termos do voto do Min. Relator, Gilmar Mendes:

1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil;

2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Possuindo caráter vinculante tal decisão, e estando o acórdão recorrido em conformidade com esse entendimento, não se verifica violação legal ou constitucional,nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República, sendo inadmissível o recurso de revista.

Observo, ainda, quea discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST) [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado de R$ 20.000,00, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Assim, nãoadmito o recurso de revista no item "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:EDUARDO SILVEIRA ESPINDOLA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Embora reconhecida a concausa do acidente de trabalho sofrido em 28-04-2016, o que gerou a incapacidade temporária do reclamante e afastamento do trabalho por poucos dias, o benefício previdenciário concedido a partir de 07-02-2017 (id. 1a26a48, fl. 467 pdf) não tem relação com o acidente ocorrido em 2016.

Portanto, é indevida a incidência do FGTS sobre parcelas relacionadas ao período de afastamento previdenciário a partir de 2017, nos termos do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/1990.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021053-86.2022.5.04.0662

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	RAFAEL GRIGOLO BATALHA
ADVOGADO	ARLAN FELIPE FERREIRA(OAB: 111161/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL GRIGOLO BATALHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62ffc2a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021053-86.2022.5.04.0662 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM
Advogado(a)(s):	1.SIMONE MACHADO DOS REIS (RS - 83763)
Recorrido(a)(s):	1.COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
Advogado(a)(s):	1.RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)

Vistos os autos.

1. Assim dispõe o § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005: "É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença." Considerando que a presente demanda não se encontra na fase de execução e ainda não houve qualquer liquidação de pedidos da inicial, indefiro o pedido de suspensão do processo, formulado pela primeira reclamada no tópico "3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - STAY PERIOD - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES".

2. Nos termos do art. 896, § 1º-A, da CLT, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

É entendimento pacífico no âmbito do TST que devem as razões recursais demonstrar de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos que contenham alegações dissociadas da fundamentação do julgado, com meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, sem o necessário confronto com o ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma,

Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Tendo tais critérios em vista, passo à análise de admissibilidade dos recursos.

Recurso de:SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Dispensável o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST e, ainda, contrariedade a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso no tópico: "1. DAS VERBAS RESCISÓRIAS".

Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Depósito / Diferença de Recolhimento

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).818, da CLT, 373, I, do CPC, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte recorrente mais uma vez não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei (art. 896, § 1º-A, CLT), na medida em que transcreveu os trechos integrais da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso, sem qualquer destaque e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão.

Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de leiinvocados no recurso.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas . Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(…)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da

causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento ao recurso nos tópicos: "2. DIFERENÇAS DO FGTS" e "4. DA PREVALÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS-INTERVALOS INTRAJORNADA".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 388, do Tribunal Superior do Trabalho.

-violação do(s) art(s).477, da CLT, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

Relativamente às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, a pretensão recursal esbarra em atual e notória jurisprudência do TST, no sentido de que "a previsão constante da Súmula nº 388 do TST apenas exclui a massa falida da aplicação da penalidade prevista nos arts. 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, o caso da empresa reclamada encontrar-se em recuperação judicial", nos termos da decisão proferida no processo AIRR-24207-77.2013.5.24.0046 - Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, 4ª Turma, DEJT 20/04/2018 -, que refere ainda os seguintes julgados: RR-1477-56.2013.5.12.0030, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 01/07/2016, RR-11419-37.2016.5.15.0091, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 10/11/2017, RR-249-86.2016.5.12.0015, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/04/2017, AIRR-24493-74.2013.5.24.0072, Relator Desembargador Convocado Roberto Nóbrega de Almeida Filho, 5ª Turma, DEJT 22/09/2017, AIRR-2115-44.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, 6ª Turma, DEJT 22/05/2015, AIRR-1884-17.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araújo, 7ª Turma, DEJT 23/10/2015, ARR-20367-88.2014.5.04.0302, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT 23/02/2018.

Assim, o seguimento do recurso no tópico "3. DA MULTA DO ART. 477, §8º E 467 DA CLT"encontra óbice no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST, não se verificando a alegada contrariedade à Súmula 388 daquela Corte Superior.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) vinculante 47, do STF.

-violação do(s) art(s).791-A, §3º, da CLT, 86, do CPC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento ao recurso no tópico: "5.DOS HONORÁRIOS

SUCUMBENCIAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V, VI, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).102, §2º, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).71, § 1º, da Lei 8.666/93, entre outras alegações.
- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização eficazdo contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes trechos da decisão recorrida: "(...) *A ausência de fiscalização ou a precariedade desta no acompanhamento do contrato de prestação de serviços mantido com a primeira reclamada restou demonstrada, caracterizando a culpa in vigilando. Destaco que a fiscalização mostrou-se insuficiente, pois foram sonegados direitos trabalhistas ao reclamante, inclusive, o inadimplemento do décimo terceiro de 2022, do salário, auxílio alimentação e vale transporte de novembro e dezembro de 2022, acarretando o ajuizamento da TutCautAnt 0021017-38.2022.5.04.0664 e da ação civil coletiva nº 0021030-80.2022.5.04.0003, além da falta de recolhimento do FGTS em vários meses, estando o reclamante no rol dos abrangidos pela decisão (ID. 0b5fefd - Pág. 5). Além disso, foi constatado no presente feito o inadimplemento das verbas rescisórias e o cálculo incorreto das horas intervalares pagas, em descumprimento a norma coletiva. Assim, não vinga a alegação das reclamadas CORSAN , no tocante à fiscalização do contrato, porque a mera juntada de certidões e comprovantes de recolhimento e pagamento não servem para o fim colimado. Não basta à tomadora exigir a documentação necessária, sem efetuar o seu exame de forma detalhada, a fim de verificar se, efetivamente, em relação ao reclamante, os devidos pagamentos eram realizados. Os procedimentos de fiscalização juntados pela ora recorrente, da sua maioria, tratam de falha no fornecimento do serviço de vigilância em si, por ausência de vigilante em posto de trabalho sem a devida substituição, munição vencidas, falta de material (lanternas, munição, comunicador), postura do empregado, ocorrência envolvendo tentativa de suicídio de vigilante ou descumprimento de procedimento geral de verificação do ambiente de trabalho, equipamentos elétricos, no final de expediente, as quais resultavam em imediata aplicações de sanções com a dedução de valores (v.g. ID. af6ed2a - Pág. 44). A mesma diligência não era observada em relação ao descumprimento pela primeira reclamada as obrigações trabalhistas, previdenciárias e de FGTS de seus empregados que exerciam suas atividades nos Postos de Trabalho da Corsan. A título de exemplo, embora tenha havido notificação pela CORSAN para SELTEC, sobre o falta de pagamento de salário dos vigilantes desde março de 2022, além do inadimplemento de outras parcelas (Notificação nº 030/22 - DECOPA/SUAD), reiterada em quatro oportunidades (ID. 28b56f6), com a notícia de que a documentação referente ao recolhimento do FGTS, PIS, Confins, INSS, estava pendente desde fevereiro de 2022, não houve a aplicação de sanção administrativa. Foram efetuadas novas notificações em 28/06/2022, 05/07/2022, sobre falta de pagamento de férias de vigilante, inclusive, feita pelo Ministério Público do Trabalho (ID. af6ed2a - Págs. 32-33). A mesma situação perdurou ao longo do ano de 2022. Além disso, a rescisão do contrato de prestação de serviços firmado com a primeira reclamada, informada nestes autos, em 20 de janeiro de 2023, (ID. cc0f812 - Pág. 10162 do dpf), não serve como argumento para justificar a correta fiscalização contratual, em razão do inadimplemento da primeira parcela do décimo terceiro salário de 2022, considerando que o descumprimento e atraso das obrigações trabalhistas por todo o ano de 2022*. (...)".

Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento ao recurso no tópico: "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/mbf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020783-64.2021.5.04.0511

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	ELENIR MARIA BOITO
ADVOGADO	MARTIELE MACHADO DA SILVA(OAB: 112566/RS)
ADVOGADO	LUIZ FABRIS(OAB: 38030/RS)
RECORRIDO	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)

ADVOGADO MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU(OAB: 112500/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- ALPARGATAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 484d428 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA
ROT-0020783-64.2021.5.04.0511 - OJC Análise de Recursos
Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	ELENIR MARIA BOITO
Advogado(a)(s):	MARTIELE MACHADO DA SILVA (RS - 112566)
Recorrido(a)(s):	ALPARGATAS S.A.
Advogado(a)(s):	MARCELO RICARDO GRUNWALD (SP - 111101)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional
Alegação(ões):
- violaçãodo(s)art(s).1º, inciso III, da Constituição Federal.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
2. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDOS DECORRENTES
O Juízo de origem indeferiu os pedidos relativos ao reconhecimento de doença ocupacional referente à lesão na coluna lombar. Acolhendo o laudo médico, constatou que a patologia na coluna vertebral da autora é de origem degenerativa e não guarda relação de causa e efeito com o labor, mormente considerando que esta precede o contrato de trabalho com a ré. Destacou que não foram juntados atestados médicos relacionados à patologia na coluna lombar durante o período em que a Autora prestou serviço para a Reclamada, de 27.08.2001 até 18.10.2004. Rejeitou também os requerimentos de reconhecimento de estabilidade acidentária, nulidade da dispensa e danos emergentes (despesas com tratamento passado e futuro), já que decorrentes do reconhecimento do caráter ocupacional da patologia.
Inconformada, a autora recorre. Argumenta que laborou durante anos na ré, em função que lhe exigia movimentos repetitivos, dos quais iniciou-se a dor na coluna. Refere ter sido submetida a diversas cirurgias, sendo uma na coluna, outra no ombro e uma terceira no coração, havendo sido aposentada por invalidez em 08.9.2011. Considera que o labor na ré desencadeou ou agravou as lesões na coluna, sendo necessário ao menos o reconhecimento do nexo de concausa entre o labor e a patologia. Aponta que as conclusões do laudo pericial são incongruentes com as informações apresentadas pelo perito. Destaca a inexistência de evidências de que a ré tenha propiciado um ambiente laboral sadio. Busca, em suma, a revisão do julgado, com o reconhecimento da existência de doença ocupacional e da consequente estabilidade provisória, bem como a condenação da ré ao pagamento das parcelas que menciona.
Examino.
O reconhecimento do direito às indenizações por danos material e moral em decorrência de acidente do trabalho, conforme previsão do art. 7º, XXVIII, da CF, depende da comprovação da existência de acidente do trabalho ou doença ocupacional a ele equiparável, na forma prevista pelos artigos 19 e 20 da Lei nº 8.213/91.
Indispensável para sua configuração a existência de nexo de causalidade entre a lesão corporal, perturbação funcional ou doença causadora de incapacidade para o trabalho e as atividades laborativas desenvolvidas em favor do empregador. Admite-se, ainda, a hipótese de concausa, na forma do artigo 21, I, da Lei citada:
"Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
I - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação."

Em todos os casos, para que seja equiparada ao acidente de trabalho, a doença deve ter relação com a atividade laboral desenvolvida. É ônus da parte reclamante provar que o problema de saúde apresentado tem relação de causa e efeito com o trabalho.
O laudo pericial (fls. 608 e seguintes), elaborado pelo perito Gustavo Adolfo Ferreira, Médico do Trabalho, conta com os seguintes apontamentos e conclusões:
"HISTÓRICO CLÍNICO-OCUPACIONAL
Informou que antes de ingressar na Reclamada, foi submetida a procedimento cirúrgico na coluna lombar por apresentar hérnia discal lombar, restando como sequela síndrome pós laminectomia, que ocasionava dor na coluna e nos membros inferiores.
(...)
O quadro ao nível da coluna lombar teve piora também em 2004, por este motivo foi indicado novo procedimento cirúrgico (artodese lombar), que foi realizada em 02/06/2007.
Com o início dos sintomas ao nível do ombro direito foi realizada mudança de função, e transferida para o setor de enfermaria da Reclamada, em atividades burocráticas.
Após o afastamento em 19/10/2004, não mais retornou ao trabalho.
Em 23/10/2008 foi realizado procedimento cirúrgico para implante de marcapasso.
(...)
DOENÇA ARTICULAR DEGENERATIVA NA COLUNA LOMBAR
A doença articular degenerativa da coluna lombar inclui duas condições inter-relacionadas: a primeira atingindo as articulações intervertebrais discais (doença degenerativa discal) e a segunda, as articulações facetárias posteriores (doença articular degenerativa, osteoartrite). Esta última condição é comparável à artrite degenerativa dos membros. Tanto a doença degenerativa discal quanto a osteoartrite representam uma exacerbação no processo de envelhecimento e podem ser agravadas por lesões traumáticas, deformidades e doenças preexistentes na coluna. A dor lombar baixa resultante é o mais comum de todos os sintomas musculoesqueléticos. Tem sido estimado que 80% dos adultos, pelo menos uma vez em suas vidas, irão sofrer um ou mais episódios de dor na coluna severamente suficientes para que parem de trabalhar temporariamente.
Em trabalhadores adultos jovens, dor na coluna é a causa número um de incapacidade que dura mais de duas semanas e, em adultos mais velhos, é a causa número dois depois de artrite e reumatismo não-articular combinado. Os processos degenerativos da doença discal e da doença articular na coluna lombar são inter-relacionados e podem ser mais bem estudados sob os seguintes subtítulos: degeneração discal, instabilidade segmentar, hiperextensão segmentar, estreitamento segmentar e herniação do disco intervertebral.
DEGENERAÇÃO DISCAL :
A degeneração inicial na coluna vertebral humana ocorre no núcleo pulposo. Começando precocemente na vida adulta e progredindo lentamente daí por diante, esta degeneração é caracterizada pela perda gradual do seu conteúdo de condroitino sulfato e conteúdo aquoso, com resultante perda de turgor e elasticidade, assim como perda da sua altura ou da espessura do espaço discal. Deste modo, à medida que o núcleo pulposo se espessa, sua substância fundamental gelatinosa perde a textura homogênea, tornando-se granulosa.
Todas estas alterações degenerativas podem ser consideradas dentro dos limites normais num indivíduo acima de 60 anos, mas serão consideradas anormais caso evoluam até um estágio avançado, prematuramente, numa pessoa jovem. À medida que avança a idade, o anel fibroso perde gradualmente parte de sua elasticidade, sobretudo na sua região posterior, onde é relativamente fino. Desta maneira, suas fibras posteriores se tornam mais facilmente separáveis ou até mesmo rompidas. Esta região é o sítio de menor resistência no anel e, através dele, o núcleo pulposo pode sofrer protrusão ou se herniar.
O segundo sítio de menor resistência é a delgada placa cartilaginosa terminal, através da qual pode haver protrusão para dentro do osso esponjoso do corpo vertebral adjacente, formando assim as hérnias de Schmorl. As hérnias de Schmorl são achados radiográficos comuns, porém têm pouca significação clínica. A protrusão do núcleo pulposo e do anel para dentro do canal vertebral ocorre mais facilmente em indivíduos relativamente jovens, nos quais o núcleo exibe considerável turgor, e é rara em pessoas acima dos 50 anos.
No caso da Reclamante, inexiste nexo causal entre as queixas ao nível da coluna, antes de ingressar na Reclamada já tinha sido submetida a procedimento cirúrgico por discopatia lombar (laminectomia) restando como sequela síndrome pós laminectomia, que evoluiu para a cronicidade, sendo necessário novo procedimento cirúrgico (artrodese) para melhora do quadro.
Não observamos outras patologias que justifiquem nexo causal ou concausal com o trabalho na Reclamada.
(...)
CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO
A RECLAMANTE EM OCASIÃO DO EXAME MÉDICO PERICIAL NÃO APRESENTOU INCAPACIDADE LABORATIVA, POREM TEM RESTRIÇÃO PARCIAL E PERMANENTE PARA EXERCER ATIVIDADES QUE DEMANDEM FLEXO-EXTENSÃO E ROTAÇÃO DO TRONCO POR PERÍODOS PROLONGADOS, CARREGAMENTO DE PESO SUPERIOR A 15 KG E REALIZAÇÃO

DE ESFORÇOS FÍSICOS MODERADOS A INTENSOS COM O MEMBRO SUPERIOR DIREITO.
É PORTADORA DE PATOLOGIA DE ORIGEM CRONICO/DEGENERATIVO AO NÍVEL DA COLUNA, FOI SUBMETIDA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ANTES DO INGRESSO NA RECLAMADA POR APRESENTAR QUADRO DE HÉRNIA DISCAL, POR ESTE MOTIVO NÃO APRESENTA NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL ENTRE A PATOLOGIA DA COLUNA E O TRABALHO NA RECLAMADA."
Do que nos autos consta, tenho que andou bem o Juízo de origem. Com efeito, o perito foi explícito ao referir que a patologia na coluna da autora (discopatia) possui origem degenerativa, sendo compatível com a idade da demandante e não guardando qualquer relação com o labor desempenhado na ré. De fato, as próprias atribuições relatadas pela autora ao perito (fl. 610) não incluem quaisquer tarefas que exigissem flexão, extensão ou rotação do tronco de modo repetitivo. De toda forma, o perito ratificou a conclusão do laudo em face dos quesitos complementares ofertados pelas partes.
Saliento que o perito judicial é profissional de confiança do Juízo, de modo que incumbe à parte que impugna o laudo munir o Magistrado de elementos técnicos para fins de confronto com o parecer técnico. À míngua de evidência em contrário, prevalece o laudo elaborado. Nesse passo, tenho que andou bem o Juízo de origem ao rejeitar os pleitos formulados. Nego, pois, provimento ao recurso, e tenho por prejudicados os requerimentos decorrentes do reconhecimento da doença ocupacional.
Acerca da estabilidade provisória, disciplina o artigo 118 da Lei nº 8.213/91: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."
Tendo em conta, todavia, que não se operou nos autos o reconhecimento do caráter ocupacional da doença, improcede a pretensão recursal relativa à estabilidade provisória no emprego".

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).
Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcrever o inteiro teor do item do acórdão pertinente à análise da alegada doença ocupacional, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.
O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).
Ademais, amatéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.
Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/elr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020534-06.2022.5.04.0406

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	MOINHO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRENTE	JANIRA AURORA CORREA DA SILVA
ADVOGADO	SAMIRA VIRGILI QUINTINO LOSSO(OAB: 50235/RS)
ADVOGADO	MARINA DALLA CORTE(OAB: 79980/RS)
RECORRIDO	LINEO FERNANDES DE SOUZA & CIA LTDA
ADVOGADO	SAMUEL VIEIRA SOUZA(OAB: 92002/RS)
RECORRIDO	MOINHO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	JANIRA AURORA CORREA DA SILVA
ADVOGADO	SAMIRA VIRGILI QUINTINO LOSSO(OAB: 50235/RS)
ADVOGADO	MARINA DALLA CORTE(OAB: 79980/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIRA AURORA CORREA DA SILVA
- MOINHO ESTRELA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 13cbd17 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020534-06.2022.5.04.0406 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.MOINHO ESTRELA LTDA
Advogado(a)(s):	1.CAMILO GOMES DE MACEDO (RS - 44544)
Recorrido(a)(s):	1.JANIRA AURORA CORREA DA SILVA
Advogado(a)(s):	1.SAMIRA VIRGILI QUINTINO LOSSO (RS - 50235)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Estético.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, inc. IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s)art(s). 5º, inc.II,da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Concernentemente ao valor devido a título de indenização por dano moral, este deve levar em conta a extensão do dano, bem como o grau de culpa e as condições econômicas do agressor, de modo a reparar, ainda que parcialmente, o dano sofrido, sem causar enriquecimento injustificado e de forma a atuar pedagogicamente, com o intuito de evitar que situações dessa natureza repitam. Observo que tais critérios sempre foram já referidos pela doutrina e pela jurisprudência, estando, pois, em consonância aos critérios exemplificativos do art. 223-G da CLT. Considerando estes parâmetros, entendo razoável o valor de R$ 4.800,00, fixado em primeiro grau. Diante do exposto, faz jus a autora ao pagamento de indenização pelo dano estético no valor de R$ 3.000,00. Por fim, em relação ao tratamento, na linha da sentença, mantenho a decisão de origem pelos próprios fundamentos que, nos termos do art. 949 do Código Civil, deferiu o pagamento do valor estimado com tratamento e comprovado no orçamento de Id.478011a (totalizando R$ 3.050,00 conforme petição inicial), condizente com o atestado pelo perito na resposta ao quesito nº 5 acima transcrito, devidamente atualizado, autorizando a dedução do valor já pago

nos autos do processo nº 0020172-09.2019.5.040406 (ou seja, R$ 549,10 em 02/05/2022), devendo a reclamada arcar com apenas 80% do valor, devidamente corrigido, tendo em vista a proporção de culpa da ré no agravamento. Recurso da autora parcialmente provido para acrescer à condenação o pagamento de indenização pelo dano estético no valor de R$ 3.000,00. Recurso da primeira reclamada desprovido.

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado, tampouco contraria a Súmula331, IV,do TST.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao item "DANOS MORAIS - TRATAMENTO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020534-06.2022.5.04.0406

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	MOINHO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRENTE	JANIRA AURORA CORREA DA SILVA
ADVOGADO	SAMIRA VIRGILI QUINTINO LOSSO(OAB: 50235/RS)
ADVOGADO	MARINA DALLA CORTE(OAB: 79980/RS)
RECORRIDO	LINEO FERNANDES DE SOUZA & CIA LTDA
ADVOGADO	SAMUEL VIEIRA SOUZA(OAB: 92002/RS)
RECORRIDO	MOINHO ESTRELA LTDA
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	JANIRA AURORA CORREA DA SILVA
ADVOGADO	SAMIRA VIRGILI QUINTINO LOSSO(OAB: 50235/RS)
ADVOGADO	MARINA DALLA CORTE(OAB: 79980/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JANIRA AURORA CORREA DA SILVA
- LINEO FERNANDES DE SOUZA & CIA LTDA
- MOINHO ESTRELA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 13cbd17 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020534-06.2022.5.04.0406 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.MOINHO ESTRELA LTDA
Advogado(a)(s):	1.CAMILO GOMES DE MACEDO (RS - 44544)
Recorrido(a)(s):	1.JANIRA AURORA CORREA DA SILVA
Advogado(a)(s):	1.SAMIRA VIRGILI QUINTINO LOSSO (RS - 50235)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Estético.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, inc. IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s)art(s). 5º, inc.II,da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Concernentemente ao valor devido a título de indenização por dano moral, este deve levar em conta a extensão do dano, bem como o grau de culpa e as condições econômicas do agressor, de modo a reparar, ainda que parcialmente, o dano sofrido, sem causar enriquecimento injustificado e de forma a atuar pedagogicamente, com o intuito de evitar que situações dessa natureza repitam. Observo que tais critérios sempre foram já referidos pela doutrina e pela jurisprudência, estando, pois, em consonância aos critérios exemplificativos do art. 223-G da CLT. Considerando estes parâmetros, entendo razoável o valor de R$ 4.800,00, fixado em primeiro grau. Diante do exposto, faz jus a autora ao pagamento de indenização pelo dano estético no valor de R$ 3.000,00. Por fim, em relação ao tratamento, na linha da sentença, mantenho a decisão de origem pelos próprios fundamentos que, nos termos do art. 949 do Código Civil, deferiu o pagamento do valor estimado com tratamento e comprovado no orçamento de Id.478011a (totalizando R$ 3.050,00 conforme petição inicial), condizente com o atestado pelo perito na resposta ao quesito nº 5 acima transcrito, devidamente atualizado, autorizando a dedução do valor já pago nos autos do processo nº 0020172-09.2019.5.040406 (ou seja, R$ 549,10 em 02/05/2022), devendo a reclamada arcar com apenas 80% do valor, devidamente corrigido, tendo em vista a proporção de culpa da ré no agravamento. Recurso da autora parcialmente provido para acrescer à condenação o pagamento de indenização pelo dano estético no valor de R$ 3.000,00. Recurso da primeira reclamada desprovido.

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado, tampouco contraria a Súmula331, IV,do TST.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao item "DANOS MORAIS - TRATAMENTO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020783-64.2021.5.04.0511

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	ELENIR MARIA BOITO
ADVOGADO	MARTIELE MACHADO DA SILVA(OAB: 112566/RS)
ADVOGADO	LUIZ FABRIS(OAB: 38030/RS)
RECORRIDO	ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	MARCELO RICARDO GRUNWALD(OAB: 111101/SP)
ADVOGADO	MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU(OAB: 112500/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENIR MARIA BOITO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 484d428 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020783-64.2021.5.04.0511 - OJC Análise de Recursos
Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	ELENIR MARIA BOITO
Advogado(a)(s):	MARTIELE MACHADO DA SILVA (RS - 112566)
Recorrido(a)(s):	ALPARGATAS S.A.
Advogado(a)(s):	MARCELO RICARDO GRUNWALD (SP - 111101)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).1º, inciso III, da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

2. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDOS DECORRENTES

O Juízo de origem indeferiu os pedidos relativos ao reconhecimento de doença ocupacional referente à lesão na coluna lombar. Acolhendo o laudo médico, constatou que a patologia na coluna vertebral da autora é de origem degenerativa e não guarda relação de causa e efeito com o labor, mormente considerando que esta precede o contrato de trabalho com a ré. Destacou que não foram juntados atestados médicos relacionados à patologia na coluna lombar durante o período em que a Autora prestou serviço para a Reclamada, de 27.08.2001 até 18.10.2004. Rejeitou também os requerimentos de reconhecimento de estabilidade acidentária, nulidade da dispensa e danos emergentes (despesas com tratamento passado e futuro), já que decorrentes do reconhecimento do caráter ocupacional da patologia.

Inconformada, a autora recorre. Argumenta que laborou durante anos na ré, em função que lhe exigia movimentos repetitivos, dos quais iniciou-se a dor na coluna. Refere ter sido submetida a diversas cirurgias, sendo uma na coluna, outra no ombro e uma terceira no coração, havendo sido aposentada por invalidez em 08.9.2011. Considera que o labor na ré desencadeou ou agravou as lesões na coluna, sendo necessário ao menos o reconhecimento do nexo de concausa entre o labor e a patologia. Aponta que as conclusões do laudo pericial são incongruentes com as informações apresentadas pelo perito. Destaca a inexistência de evidências de que a ré tenha propiciado um ambiente laboral sadio. Busca, em suma, a revisão do julgado, com o reconhecimento da existência de doença ocupacional e da consequente estabilidade provisória, bem como a condenação da ré ao pagamento das parcelas que menciona.

Examino.

O reconhecimento do direito às indenizações por danos material e moral em decorrência de acidente do trabalho, conforme previsão do art. 7º, XXVIII, da CF, depende da comprovação da existência de acidente do trabalho ou doença ocupacional a ele equiparável, na forma prevista pelos artigos 19 e 20 da Lei nº 8.213/91.

Indispensável para sua configuração a existência de nexo de causalidade entre a lesão corporal, perturbação funcional ou doença causadora de incapacidade para o trabalho e as atividades laborativas desenvolvidas em favor do empregador. Admite-se, ainda, a hipótese de concausa, na forma do artigo 21, I, da Lei citada:

"Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação."

Em todos os casos, para que seja equiparada ao acidente de trabalho, a doença deve ter relação com a atividade laboral desenvolvida. É ônus da parte reclamante provar que o problema de saúde apresentado tem relação de causa e efeito com o trabalho.

O laudo pericial (fls. 608 e seguintes), elaborado pelo perito Gustavo Adolfo Ferreira, Médico do Trabalho, conta com os seguintes apontamentos e conclusões:

"HISTÓRICO CLÍNICO-OCUPACIONAL

Informou que antes de ingressar na Reclamada, foi submetida a

procedimento cirúrgico na coluna lombar por apresentar hérnia discal lombar, restando como sequela síndrome pós laminectomia, que ocasionava dor na coluna e nos membros inferiores.

(...)

O quadro ao nível da coluna lombar teve piora também em 2004, por este motivo foi indicado novo procedimento cirúrgico (artodese lombar), que foi realizada em 02/06/2007.

Com o início dos sintomas ao nível do ombro direito foi realizada mudança de função, e transferida para o setor de enfermaria da Reclamada, em atividades burocráticas.

Após o afastamento em 19/10/2004, não mais retornou ao trabalho. Em 23/10/2008 foi realizado procedimento cirúrgico para implante de marcapasso.

(...)

DOENÇA ARTICULAR DEGENERATIVA NA COLUNA LOMBAR

A doença articular degenerativa da coluna lombar inclui duas condições inter-relacionadas: a primeira atingindo as articulações intervertebrais discais (doença degenerativa discal) e a segunda, as articulações facetárias posteriores (doença articular degenerativa, osteoartrite). Esta última condição é comparável à artrite degenerativa dos membros. Tanto a doença degenerativa discal quanto a osteoartrite representam uma exacerbação no processo de envelhecimento e podem ser agravadas por lesões traumáticas, deformidades e doenças preexistentes na coluna. A dor lombar baixa resultante é o mais comum de todos os sintomas musculoesqueléticos. Tem sido estimado que 80% dos adultos, pelo menos uma vez em suas vidas, irão sofrer um ou mais episódios de dor na coluna severamente suficientes para que parem de trabalhar temporariamente.

Em trabalhadores adultos jovens, dor na coluna é a causa número um de incapacidade que dura mais de duas semanas e, em adultos mais velhos, é a causa número dois depois de artrite e reumatismo não-articular combinado. Os processos degenerativos da doença discal e da doença articular na coluna lombar são inter-relacionados e podem ser mais bem estudados sob os seguintes subtítulos: degeneração discal, instabilidade segmentar, hiperextensão segmentar, estreitamento segmentar e herniação do disco intervertebral.

DEGENERAÇÃO DISCAL :

A degeneração inicial na coluna vertebral humana ocorre no núcleo pulposo. Começando precocemente na vida adulta e progredindo lentamente daí por diante, esta degeneração é caracterizada pela perda gradual do seu conteúdo de condroitino sulfato e conteúdo aquoso, com resultante perda de turgor e elasticidade, assim como perda da sua altura ou da espessura do espaço discal. Deste modo, à medida que o núcleo pulposo se espessa, sua substância fundamental gelatinosa perde a textura homogênea, tornando-se granulosa.

Todas estas alterações degenerativas podem ser consideradas dentro dos limites normais num indivíduo acima de 60 anos, mas serão consideradas anormais caso evoluam até um estágio avançado, prematuramente, numa pessoa jovem. À medida que avança a idade, o anel fibroso perde gradualmente parte de sua elasticidade, sobretudo na sua região posterior, onde é relativamente fino. Desta maneira, suas fibras posteriores se tornam mais facilmente separáveis ou até mesmo rompidas. Esta região é o sítio de menor resistência no anel e, através dele, o núcleo pulposo pode sofrer protrusão ou se herniar.

O segundo sítio de menor resistência é a delgada placa cartilaginosa terminal, através da qual pode haver protrusão para dentro do osso esponjoso do corpo vertebral adjacente, formando assim as hérnias de Schmorl. As hérnias de Schmorl são achados radiográficos comuns, porém têm pouca significação clínica. A protrusão do núcleo pulposo e do anel para dentro do canal vertebral ocorre mais facilmente em indivíduos relativamente jovens, nos quais o núcleo exibe considerável turgor, e é rara em pessoas acima dos 50 anos.

No caso da Reclamante, inexiste nexo causal entre as queixas ao nível da coluna, antes de ingressar na Reclamada já tinha sido submetida a procedimento cirúrgico por discopatia lombar (laminectomia) restando como sequela síndrome pós laminectomia, que evoluiu para a cronicidade, sendo necessário novo procedimento cirúrgico (artrodese) para melhora do quadro.

Não observamos outras patologias que justifiquem nexo causal ou concausal com o trabalho na Reclamada.

(...)

CONCLUSÃO E ENCERRAMENTO

A RECLAMANTE EM OCASIÃO DO EXAME MÉDICO PERICIAL NÃO APRESENTOU INCAPACIDADE LABORATIVA, POREM TEM RESTRIÇÃO PARCIAL E PERMANENTE PARA EXERCER ATIVIDADES QUE DEMANDEM FLEXO-EXTENSÃO E ROTAÇÃO DO TRONCO POR PERÍODOS PROLONGADOS, CARREGAMENTO DE PESO SUPERIOR A 15 KG E REALIZAÇÃO DE ESFORÇOS FÍSICOS MODERADOS A INTENSOS COM O MEMBRO SUPERIOR DIREITO.

É PORTADORA DE PATOLOGIA DE ORIGEM CRONICO/DEGENERATIVO AO NÍVEL DA COLUNA, FOI SUBMETIDA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ANTES DO INGRESSO NA RECLAMADA POR APRESENTAR QUADRO DE HÉRNIA DISCAL, POR ESTE MOTIVO NÃO APRESENTA NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL ENTRE A PATOLOGIA DA COLUNA E O TRABALHO NA RECLAMADA."

Do que nos autos consta, tenho que andou bem o Juízo de origem. Com efeito, o perito foi explícito ao referir que a patologia na coluna da autora (discopatia) possui origem degenerativa, sendo compatível com a idade da demandante e não guardando qualquer relação com o labor desempenhado na ré. De fato, as próprias atribuições relatadas pela autora ao perito (fl. 610) não incluem quaisquer tarefas que exigissem flexão, extensão ou rotação do tronco de modo repetitivo. De toda forma, o perito ratificou a conclusão do laudo em face dos quesitos complementares ofertados pelas partes.

Saliento que o perito judicial é profissional de confiança do Juízo, de modo que incumbe à parte que impugna o laudo munir o Magistrado de elementos técnicos para fins de confronto com o parecer técnico. À míngua de evidência em contrário, prevalece o laudo elaborado. Nesse passo, tenho que andou bem o Juízo de origem ao rejeitar os pleitos formulados. Nego, pois, provimento ao recurso, e tenho por prejudicados os requerimentos decorrentes do reconhecimento da doença ocupacional.

Acerca da estabilidade provisória, disciplina o artigo 118 da Lei nº 8.213/91: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente."

Tendo em conta, todavia, que não se operou nos autos o reconhecimento do caráter ocupacional da doença, improcede a pretensão recursal relativa à estabilidade provisória no emprego".

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcrever o inteiro teor do item do acórdão pertinente à análise da alegada doença ocupacional, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Ademais, amatéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/elr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020128-35.2023.5.04.0281

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	ANGELA BENTA FLORES DA ROSA

ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
ADVOGADO	GIOVANI ZILLI KRUGER(OAB: 50714/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	LUCIANA MILLAN SANTIAGO(OAB: 51209/RS)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 45452/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9bb85e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020128-35.2023.5.04.0281 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE
Advogado(a)(s):	LUCIANA MILLAN SANTIAGO (RS - 51209)
Recorrido(a)(s):	ANGELA BENTA FLORES DA ROSA
Advogado(a)(s):	DANIEL VON HOHENDORFF (RS - 32150)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO -APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17 -ALTERAÇÃO DA CLT".

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

No que tange aos pedidos decorrentesda reversão da sentença de improcedência (DEMAIS ITENS DECORRENTES DA REVERSÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA e DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA", entende-se que, por força do princípio da gravitação jurídica, a parcela acessória segue a sorte da principal.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DAS HORAS EXTRAS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020302-11.2022.5.04.0271

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	TAUANA FERRI
ADVOGADO	DOUGLAS DOS SANTOS GRACIANO(OAB: 103278/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRO ALVES BARRUFI(OAB: 75226/RS)
RECORRIDO	RODRIGO JARDIM AUDI
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO DUARTE DA SILVA SPEGUEN(OAB: 83526/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAUANA FERRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e9d2191 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020302-11.2022.5.04.0271 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	RODRIGO JARDIM AUDI
Advogado(a)(s):	ANTONIO FERNANDO DUARTE DA SILVA SPEGUEN
Recorrido(a)(s):	TAUANA FERRI
Advogado(a)(s):	DOUGLAS DOS SANTOS GRACIANO (RS - 103278)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Gestante

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude

do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020128-35.2023.5.04.0281

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	ANGELA BENTA FLORES DA ROSA
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
ADVOGADO	GIOVANI ZILLI KRUGER(OAB: 50714/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	LUCIANA MILLAN SANTIAGO(OAB: 51209/RS)
ADVOGADO	MARCELO DA SILVA(OAB: 45452/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA BENTA FLORES DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9bb85e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020128-35.2023.5.04.0281 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE
Advogado(a)(s):	LUCIANA MILLAN SANTIAGO (RS - 51209)

Recorrido(a)(s):	ANGELA BENTA FLORES DA ROSA
Advogado(a)(s):	DANIEL VON HOHENDORFF (RS - 32150)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO -APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17 -ALTERAÇÃO DA CLT".

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE

ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

No que tange aos pedidos decorrentesda reversão da sentença de improcedência (DEMAIS ITENS DECORRENTES DA REVERSÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA e DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA", entende-se que, por força do princípio da gravitação jurídica, a parcela acessória segue a sorte da principal.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DAS HORAS EXTRAS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020302-11.2022.5.04.0271

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	TAUANA FERRI
ADVOGADO	DOUGLAS DOS SANTOS GRACIANO(OAB: 103278/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRO ALVES BARRUFI(OAB: 75226/RS)
RECORRIDO	RODRIGO JARDIM AUDI
ADVOGADO	ANTONIO FERNANDO DUARTE DA SILVA SPEGUEN(OAB: 83526/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO JARDIM AUDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e9d2191 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020302-11.2022.5.04.0271 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	RODRIGO JARDIM AUDI
Advogado(a)(s):	ANTONIO FERNANDO DUARTE DA SILVA SPEGUEN
Recorrido(a)(s):	TAUANA FERRI
Advogado(a)(s):	DOUGLAS DOS SANTOS GRACIANO (RS - 103278)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Gestante

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado

suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020629-63.2022.5.04.0009

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	MARIA NEUZA FERREIRA MAYER
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	MARIA NEUZA FERREIRA MAYER
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- MARIA NEUZA FERREIRA MAYER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e48970 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020629-63.2022.5.04.0009 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	**MARIA NEUZA FERREIRA MAYER**
Advogado(a)(s):	MIRIAM MACHADO FRAGA (RS - 52943)
Recorrido(a)(s):	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
Advogado(a)(s):	BENONI CANELLAS ROSSI (RS - 43026)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 444do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).6º da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).59-Ada CLT.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Incontroverso que havia adoção da escala 12X36, bem como de regime compensatório/banco de horas, previstos nas normas coletivas, aplicáveis ao contrato de trabalho da autora, como, por exemplo, cláusula 42ª da CCT 2017/2019 - ID. 7128162 - Pág. 8 e cláusulas 3ª e 4ª do ACT 2017/2019 - ID. f6f6ef4 - Pág. 1/2, que estabelecem, respectivamente:

(...)

" JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O empregador poderá adotar um sistema de banco de horas, no qual as horas trabalhadas que excederem ao limite da jornada diária, semanal ou mensal contratada poderão ser compensadas dentro do prazo de 3 (três) meses, a contar da data correspondente ao encerramento do ponto no mês em que ocorreu a referida jornada extraordinária. As horas trabalhadas além da jornada diária poderão ser compensadas com a redução em outros dias da própria semana ou nos demais dias do período de compensação (trimestre), sem necessidade de observância do limite semanal e mensal de jornada. Não poderão ser lançados como horas de crédito do regime de banco de horas os períodos trabalhados correspondentes aos descansos semanais remunerados e feriados não compensados e os intervalos não gozados.

(...)

***Parágrafo Sétimo: Os empregados que trabalham em jornada ordinária compensatória de doze horas de trabalho (12x36) não poderão realizar dois turnos consecutivos**. A compensação para estes trabalhadores fica limitada aos plantões/dias de escala do período do Banco de Horas.*

(...)

*Consigno, também, que **o fato de ter havido prorrogação de turno em algumas oportunidades durante a extensa contratualidade da autora não invalida os sistemas, observado o Princípio da Razoabilidade. Pelo mesmo fundamento, o labor em dois ou três dias consecutivos, conforme demonstrativo do autor de ID. b692a0b, não invalida o sistema.****

Tenho, pois, como válida a jornada de trabalho no regime 12x36 adotada, bem como o sistema de banco de horas.

Admitoo recurso de revista no item.

A Turma Julgadora considerou válido o regime 12 x 36 em concomitância com banco de horas adotado pela reclamada, ao argumento de que foram eventuais as horas destinadas a esse sistema de compensação horária.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera válida a coexistência do regime de compensação semanal com o sistema de banco de horas, desde que respeitada a validade de ambos os regimes, nos termos dos arts. 7º, XIII, da CF e 59, § 2º, da CLT.

Sendo assim, a concomitância do regime 12 x 36 com o sistema de banco de horas é inadmissível , uma vez que a extrapolação de dez horas diárias, além de afrontar os arts. 7º, XIII, da CF e 59, § 2º, da CLT, invalida o regime compensatório na modalidade "banco de horas".

Cita-se o seguinte precedente em que se considera inválida a prorrogação da jornada em sistema de banco de horas para além da 10ª diária:

RECURSO DE REVISTA. (...) 3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. JORNADA SEMANAL. ADOÇÃO SIMULTÂNEA. IRREGULARIDADES. NÃO CONHECIMENTO. (...) A prestação habitual de horas extraordinárias, a inobservância das exigências previstas em norma coletiva para instituição do sistema de banco de horas e o cumprimento de jornadas superiores a dez horas diárias representam irregularidades que ensejam a invalidade dos regimes de compensação de jornada. Precedentes. (...) Recurso de revista de que não se conhece" (RR-708200-09.2009.5.09.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/03/2020).

Nesse sentido, são os seguintes precedentes das demais Turmas: Ag-RR-20308-52.2014.5.04.0027, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 24/08/2020; RR - 1610-21.2012.5.09.0094, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 01/09/2017; RR - 2169-56.2012.5.09.0068, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 26/4/2019; RR-3093000-81.2009.5.09.0011, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/03/2016; AIRR-1413-71.2013.5.09.0663, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 12/05/2017; ARR-963-52.2014.5.09.0095, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/02/2019; TST-RR-732-48.2010.5.04.0404, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 18/11/2016; RR- 44500-39.2007.5.05.0133, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 8/4/2016.

Assim, admite-se o recurso de revista, por possível violação ao artigo 59-A da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020319-90.2023.5.04.0601

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRENTE	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	JULIO BATU DA SILVA
ADVOGADO	UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA(OAB: 49331/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07de7f7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020319-90.2023.5.04.0601 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA
Advogado(a)(s):	1.SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR (MG - 88830)
Recorrido(a)(s):	1.COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
Advogado(a)(s):	1.DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (RS - 68775)

Recurso de:M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu nenhum trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

Vale destacar que, no tópico recorrido, a Turma manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. A parte recorrente, contudo, não transcreveu o trecho da sentença (decisão recorrida) em que foram apreciadas as questões objeto do seu inconformismo.

É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 . VERBAS RESCISÓRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 895, § 1º, IV, DA CLT. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. No caso concreto , ***tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, em que o TRT manteve a decisão do Juízo de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, seria necessária a transcrição do trecho da sentença em que foram expostos todos os fundamentos que conduziram ao convencimento do Julgador, nos termos da jurisprudência desta Corte.*** *Não cumprida tal exigência, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não*

ostenta condições de admissibilidade. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20313-03.2020.5.04.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/04/2022).

Nesse mesmo sentido: AIRR-11566-21.2017.5.15.0126, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-10215-30.2017.5.15.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020; AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021; AIRR-10862-18.2019.5.03.0111, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 29/10/2020.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.* ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018.

No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020993-53.2021.5.04.0661

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	SILVANA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	DEBORA PETERSEN(OAB: 79030/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	SILVANA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	DEBORA PETERSEN(OAB: 79030/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA RODRIGUES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 461d61c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado(a)(s):	ADROALDO DA SILVA FILHO (RS - 63304)
Recorrido(a)(s):	SILVANA RODRIGUES DE PAULA
Advogado(a)(s):	DEBORA PETERSEN (RS - 79030)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

É entendimento pacífico no âmbito do TST que devem as razões recursais demonstrar de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos que contenham alegações dissociadas da fundamentação do julgado, com meros apontamentos de dispositivos tidos como violados,sem o necessário confronto com o ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado (-Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nas alegações recursais em que se possa consideraratendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, daCLT,os fundamentos transcritos do julgado não evidenciam as violações apontadas, tendo em vista a situação fática retratada.

Friso que o reexame de conteúdo fático-probatório é inadmissível em sede de recurso de revista, conforme a Súmula 126 do TST.
Aresto proveniente de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serveao confronto de teses.
Ademais, no tocante ao deferimento de pensão mensal em parcela única, o recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio de sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pacificou entendimento de que *"cabe ao juiz decidir, mediante critérios de proporcionalidade, razoabilidade e analisadas as demais circunstâncias da lide, se o pagamento da indenização a que se refere o art. 950 do Código Civil dar-se-á em forma de parcela única ou em pensão mensal"* (Ag-E-ED-RR-120600-78.2005.5.17.0001, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 24/08/2018).

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

Relativamente à aplicação deredutor no pagamento de pensão mensal em parcela única, arecorrente irresigna-se com o acórdão lavrado nos seguintes termos:

[...] No que respeita ao deságio para pagamento em cota única, a par de respeitáveis entendimentos quanto à observância da necessária proporcionalidade determinada pelo princípio da reparação integral, tenho que a imputação de responsabilidade objetiva (risco da atividade) e subjetiva (culpa empresarial) à ré impõe o pagamento integral da indenização por dano material, na forma de alimentos vertidos em pensão mensal em cota única, sem nenhum redutor, independentemente de pedido da parte neste sentido. Registra-se que valores e critérios sugeridos pelas partes no tocante à indenização por danos materiais possuem caráter meramente estimativo e não vinculam o Colegiado, não havendo cogitar de decisão citra, ultra ou extra petita ou de julgamento sem observância aos limites da lide. [...]

Admitoo recurso de revista no item.

Verifica-sepossível violação ao disposto no artigo884 do Código Civil, na linha daiterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que*"quando o pagamento de pensão mensal for convertido em parcela única, haverá a incidência de um percentual de deságio, de forma que compense o pagamento de modo antecipado da indenização por danos materiais, uma vez que o trabalhador somente teria direito ao valor total da indenização ao final do período referente à expectativa de vida"* (E-RR-47300-96.2006.5.10.0016, SDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/02/2017). No mesmo sentido são os seguintes precedentes: E-RR - 33800-16.2007.5.09.0093, SDI-1, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 17/02/2017; RR-20550-35.2017.5.04.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/07/2022; AIRR-730-04.2013.5.15.0037, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/10/2019; AIRR - 761-25.2014.5.04.0383, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado,DEJT 09/03/2018; RR-21418-19.2017.5.04.0662, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022; RR-641-32.2011.5.04.0271, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/03/2022; ARR-101-60.2012.5.02.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/11/2019.
Admito o recurso, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

[...]Não restam dúvidas, portanto, de que a situação vivida pela autora ocasionou indiscutíveis angústia e sofrimento, inclusive presumidos. Quanto à extensão do dano - repercussão em relação ao ofendido e ao seu meio social, verifico que este é de intensidade grave, dispensando maiores digressões, tendo em vista o já exposto anteriormente acerca das circunstâncias do acidente de trabalho. Com relação ao grau de culpa da parte ré, este também se caracteriza como grave, uma vez que não houve adoção de medidas mínimas, suficientes e adequadas para eliminar os riscos aos quais a trabalhadora estava exposta, revelando falta de zelo pela consolidação de um ambiente laboral. Destaca-se, por fim, o aspecto pedagógico e educativo que cumpre a condenação a esse título, desdobrado em tríplice aspecto: sancionatório/punitivo, inibitório e preventivo, a propiciar não só a sensação de satisfação ao lesado, mas também desestímulo ao ofensor, a fim de evitar a repetição da conduta ilícita. A matéria relativa aos danos morais é constitucional, na forma do art. 5º, V e X, da Carta Republicana. Ademais, o cumprimento da função social da propriedade, preceito que orienta a ordem econômica (art. 5º., XXIII, art. 170, III, art. 173, §1º, art, 184, caput, da CRFB) se dá, na forma do art. 186 da Constituição, com a entrega de trabalho digno às pessoas trabalhadoras. O aviltamento à dignidade humana ocorrido com a hipótese dos autos merece o devido reparo em atenção às normas constitucionais supracitadas e, considerando as peculiaridades do caso, as irregularidades constatadas, a extensão dos danos resultantes de lesões ocupacionais, a capacidade econômica da ofensora, o grau de culpa da parte ré, o período laboral, o caráter pedagógico e punitivo que o quantum indenizatório deve cumprir na espécie, entendo que o valor arbitrado não propicia a efetiva reparação do dano e deve ser ser majorado para R$100.000,00,

carecendo de amparo a pretensão quanto à redução do valor. Registra-se que valores e critérios sugeridos pelas partes no tocante à indenização por danos morais possuem caráter meramente estimativo e não vinculam o Colegiado, não havendo cogitar de decisão citra, ultra ou extra petita ou de julgamento sem observância aos limites da lide. No que tange à incidência do disposto no art. 223-G, da CLT (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017), convém ressaltar que, o referido dispositivo é fruto da reforma que entrou em vigor em 11/11/17. A par da questionável legitimidade de tal dispositivo legal, especialmente do parágrafo 1º, no qual realizada uma taxação do valor a ser alcançado. Ainda, há de se levar em conta que tais parâmetros, mesmo que se admita a incidência no caso em concreto, funcionam apenas como balizadores, jamais como instrumento de limitação indevida de direitos fundamentais, mormente diante do tema responsabilização civil, que exige observância de regramento amplo, observado ainda, o princípio que veda o retrocesso social no âmbito trabalhista (art. 7º, "caput", da CRFB). No mesmo sentido o Enunciado 1 da Comissão 7, I Jornada sobre a Reforma Trabalhista do TRT4: DANO EXTRAPATRIMONIAL. REPARAÇÃO. ART. 223-A DA CLT. I - A expressão "apenas" contida no artigo 223-A restringe-se à quantificação da reparação em sentido estrito e não ao instituto da responsabilidade civil e aos conceitos que o permeiam. II - A legislação comum tem aplicação subsidiária ou supletiva ao Direito do Trabalho, na forma do §1º do art. 8º da própria CLT e do art. 4º da LINDB, atendendo ao princípio do diálogo das fontes. ***No que tange à incidência do disposto no art. 223-G, da CLT (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017), no caso em concreto, convém ressaltar que, o referido dispositivo é fruto da reforma que entrou em vigor em 11/11/17. A par da questionável legitimidade de tal dispositivo legal, especialmente do parágrafo 1º, no qual realizada uma taxação do valor a ser alcançado no caso de ofensas de ordem imaterial, trata-se de inovação atinente à normas de direito material, que, portanto, não pode ser aplicada a casos pretéritos e consolidados sob a égide normativa anterior (ato jurídico perfeito e direito adquirido, resguardados no art. 5º, XXXVI, da CRFB).*** *Assim, dou provimento ao recurso da parte autora para majorar o valor da indenização por danos morais para R$100.000,00 e, pelos mesmos fundamentos, nego provimento ao recurso da ré, no item. [...] -*

Destaque na transcrição pela recorrente.

Admitoo recurso de revista no item.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, diante do valor arbitrado, identifica-se possível violação ao disposto no artigo 5º, V, da Constituição Federal.

Admito o recurso, nos termos do art. 896, alínea 'c', da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/micc

/afg

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020629-63.2022.5.04.0009

Relator MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

RECORRENTE	MARIA NEUZA FERREIRA MAYER
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	MARIA NEUZA FERREIRA MAYER
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- MARIA NEUZA FERREIRA MAYER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e48970 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020629-63.2022.5.04.0009 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	**MARIA NEUZA FERREIRA MAYER**
Advogado(a)(s):	MIRIAM MACHADO FRAGA (RS - 52943)
Recorrido(a)(s):	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
Advogado(a)(s):	BENONI CANELLAS ROSSI (RS - 43026)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 444do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).6º da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).59-Ada CLT.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Incontroverso que havia adoção da escala 12X36, bem como de regime compensatório/banco de horas, previstos nas normas coletivas, aplicáveis ao contrato de trabalho da autora, como, por exemplo, cláusula 42ª da CCT 2017/2019 - ID. 7128162 - Pág. 8 e cláusulas 3ª e 4ª do ACT 2017/2019 - ID. f6f6ef4 - Pág. 1/2, que estabelecem, respectivamente:

(...)

" JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O empregador poderá adotar um sistema de banco de horas, no qual as horas trabalhadas que excederem ao limite da jornada diária, semanal ou mensal contratada poderão ser compensadas dentro do prazo de 3 (três) meses, a contar da data correspondente ao encerramento do ponto no mês em que ocorreu a referida jornada extraordinária. As horas trabalhadas além da jornada diária poderão ser compensadas com a redução em outros dias da própria semana ou nos demais dias do período de compensação (trimestre), sem necessidade de observância do limite semanal e mensal de jornada. Não poderão ser lançados como horas de crédito do regime de banco de horas os períodos trabalhados correspondentes aos descansos semanais remunerados e feriados não compensados e os intervalos não gozados.

(...)

***Parágrafo Sétimo: Os empregados que trabalham em jornada ordinária compensatória de doze horas de trabalho (12x36) não poderão realizar dois turnos consecutivos**. A compensação para estes trabalhadores fica limitada aos plantões/dias de escala do período do Banco de Horas.*

(...)

*Consigno, também, que **o fato de ter havido prorrogação de turno em algumas oportunidades durante a extensa contratualidade da autora não invalida os sistemas, observado o Princípio da Razoabilidade. Pelo mesmo fundamento, o labor em dois ou três dias consecutivos, conforme demonstrativo do autor de ID. b692a0b, não invalida o sistema.***

Tenho, pois, como válida a jornada de trabalho no regime 12x36 adotada, bem como o sistema de banco de horas.

Admitoo recurso de revista no item.

A Turma Julgadora considerou válido o regime 12 x 36 em concomitância com banco de horas adotado pela reclamada, ao argumento de que foram eventuais as horas destinadas a esse sistema de compensação horária.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera válida a coexistência do regime de compensação semanal com o sistema de banco de horas, desde que respeitada a validade de ambos os regimes, nos termos dos arts. 7º, XIII, da CF e 59, § 2º, da CLT.

Sendo assim, a concomitância do regime 12 x 36 com o sistema de banco de horas é inadmissível , uma vez que a extrapolação de dez horas diárias, além de afrontar os arts. 7º, XIII, da CF e 59, § 2º, da CLT, invalida o regime compensatório na modalidade "banco de horas".

Cita-se o seguinte precedente em que se considera inválida a prorrogação da jornada em sistema de banco de horas para além da 10ª diária:

RECURSO DE REVISTA. (...) 3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. JORNADA SEMANAL. ADOÇÃO SIMULTÂNEA. IRREGULARIDADES. NÃO CONHECIMENTO. (...) A prestação habitual de horas extraordinárias, a inobservância das exigências previstas em norma coletiva para instituição do sistema de banco de horas e o cumprimento de jornadas superiores a dez horas diárias representam irregularidades que ensejam a invalidade dos regimes de compensação de jornada. Precedentes. (...) Recurso de revista de que não se conhece" (RR-708200-09.2009.5.09.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/03/2020).

Nesse sentido, são os seguintes precedentes das demais Turmas: Ag-RR-20308-52.2014.5.04.0027, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 24/08/2020; RR - 1610-21.2012.5.09.0094, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 01/09/2017; RR - 2169-56.2012.5.09.0068, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 26/4/2019; RR-3093000-81.2009.5.09.0011, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/03/2016; AIRR-1413-71.2013.5.09.0663, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 12/05/2017; ARR-963-52.2014.5.09.0095, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/02/2019; TST-RR-732-48.2010.5.04.0404, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 18/11/2016; RR- 44500-39.2007.5.05.0133, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 8/4/2016.

Assim, admite-se o recurso de revista, por possível violação ao artigo 59-A da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020319-90.2023.5.04.0601

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRENTE	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	JULIO BATU DA SILVA
ADVOGADO	UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA(OAB: 49331/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO BATU DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 07de7f7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020319-90.2023.5.04.0601 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA
Advogado(a)(s):	1.SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR (MG - 88830)
Recorrido(a)(s):	1.COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
Advogado(a)(s):	1.DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (RS - 68775)

Recurso de:M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu nenhum trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

Vale destacar que, no tópico recorrido, a Turma manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. A parte recorrente, contudo, não transcreveu o trecho da sentença (decisão recorrida) em que foram apreciadas as questões objeto do seu inconformismo.

É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 . VERBAS RESCISÓRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 895, § 1º, IV, DA CLT. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. No caso concreto , ***tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, em que o TRT manteve a decisão do Juízo de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, seria necessária a transcrição do trecho da sentença em que foram expostos todos os fundamentos que conduziram ao convencimento do Julgador, nos termos da jurisprudência desta Corte.*** *Não cumprida tal exigência, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não ostenta condições de admissibilidade. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20313-03.2020.5.04.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/04/2022).*

Nesse mesmo sentido: AIRR-11566-21.2017.5.15.0126, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-10215-30.2017.5.15.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020; AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021; AIRR-10862-18.2019.5.03.0111, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 29/10/2020.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos

encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.* ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018. No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020993-53.2021.5.04.0661

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	SILVANA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	DEBORA PETERSEN(OAB: 79030/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	SILVANA RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO	DEBORA PETERSEN(OAB: 79030/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA RODRIGUES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 461d61c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado(a)(s):	ADROALDO DA SILVA FILHO (RS - 63304)
Recorrido(a)(s):	SILVANA RODRIGUES DE PAULA
Advogado(a)(s):	DEBORA PETERSEN (RS - 79030)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

É entendimento pacífico no âmbito do TST que devem as razões recursais demonstrar de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos que contenham alegações dissociadas da fundamentação do julgado, com meros apontamentos de dispositivos tidos como violados,sem o necessário confronto com o ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado (-Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nas alegações recursais em que se possa consideraratendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, daCLT,os fundamentos transcritos do julgado não evidenciam as violações apontadas, tendo em vista a situação fática retratada.

Friso que o reexame de conteúdo fático-probatório é inadmissível em sede de recurso de revista, conforme a Súmula 126 do TST.

Aresto proveniente de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serveao confronto de teses.

Ademais, no tocante ao deferimento de pensão mensal em parcela única, o recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio de sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pacificou entendimento de que *"cabe ao juiz decidir, mediante critérios de proporcionalidade, razoabilidade e analisadas as demais circunstâncias da lide, se o pagamento da indenização a que se refere o art. 950 do Código Civil dar-se-á em forma de parcela única ou em pensão mensal"* (Ag-E-ED-RR-120600-78.2005.5.17.0001, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 24/08/2018).

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

Relativamente à aplicação deredutor no pagamento de pensão mensal em parcela única, arecorrente irresigna-se com o acórdão lavrado nos seguintes termos:

[...] No que respeita ao deságio para pagamento em cota única, a par de respeitáveis entendimentos quanto à observância da necessária proporcionalidade determinada pelo princípio da reparação integral, tenho que a imputação de responsabilidade objetiva (risco da atividade) e subjetiva (culpa empresarial) à ré impõe o pagamento integral da indenização por dano material, na forma de alimentos vertidos em pensão mensal em cota única, sem nenhum redutor, independentemente de pedido da parte neste sentido. Registra-se que valores e critérios sugeridos pelas partes no tocante à indenização por danos materiais possuem caráter

meramente estimativo e não vinculam o Colegiado, não havendo cogitar de decisão citra, ultra ou extra petita ou de julgamento sem observância aos limites da lide. [...]

Admitoo recurso de revista no item.

Verifica-sepossível violação ao disposto no artigo884 do Código Civil, na linha daiterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que*"quando o pagamento de pensão mensal for convertido em parcela única, haverá a incidência de um percentual de deságio, de forma que compense o pagamento de modo antecipado da indenização por danos materiais, uma vez que o trabalhador somente teria direito ao valor total da indenização ao final do período referente à expectativa de vida"* (E-RR-47300-96.2006.5.10.0016, SDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/02/2017). No mesmo sentido são os seguintes precedentes: E-RR - 33800-16.2007.5.09.0093, SDI-1, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 17/02/2017; RR-20550-35.2017.5.04.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/07/2022; AIRR-730-04.2013.5.15.0037, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/10/2019; AIRR - 761-25.2014.5.04.0383, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado,DEJT 09/03/2018; RR-21418-19.2017.5.04.0662, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022; RR-641-32.2011.5.04.0271, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/03/2022; ARR-101-60.2012.5.02.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/11/2019.

Admito o recurso, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

[...]Não restam dúvidas, portanto, de que a situação vivida pela autora ocasionou indiscutíveis angústia e sofrimento, inclusive presumidos. Quanto à extensão do dano - repercussão em relação ao ofendido e ao seu meio social, verifico que este é de intensidade grave, dispensando maiores digressões, tendo em vista o já exposto anteriormente acerca das circunstâncias do acidente de trabalho. Com relação ao grau de culpa da parte ré, este também se caracteriza como grave, uma vez que não houve adoção de medidas mínimas, suficientes e adequadas para eliminar os riscos aos quais a trabalhadora estava exposta, revelando falta de zelo pela consolidação de um ambiente laboral. Destaca-se, por fim, o aspecto pedagógico e educativo que cumpre a condenação a esse título, desdobrado em tríplice aspecto: sancionatório/punitivo, inibitório e preventivo, a propiciar não só a sensação de satisfação ao lesado, mas também desestímulo ao ofensor, a fim de evitar a repetição da conduta ilícita. A matéria relativa aos danos morais é constitucional, na forma do art. 5º, V e X, da Carta Republicana. Ademais, o cumprimento da função social da propriedade, preceito que orienta a ordem econômica (art. 5º., XXIII, art. 170, III, art. 173, §1º, art, 184, caput, da CRFB) se dá, na forma do art. 186 da Constituição, com a entrega de trabalho digno às pessoas trabalhadoras. O aviltamento à dignidade humana ocorrido com a hipótese dos autos merece o devido reparo em atenção às normas constitucionais supracitadas e, considerando as peculiaridades do caso, as irregularidades constatadas, a extensão dos danos resultantes de lesões ocupacionais, a capacidade econômica da ofensora, o grau de culpa da parte ré, o período laboral, o caráter pedagógico e punitivo que o quantum indenizatório deve cumprir na espécie, entendo que o valor arbitrado não propicia a efetiva reparação do dano e deve ser ser majorado para R$100.000,00, carecendo de amparo a pretensão quanto à redução do valor. Registra-se que valores e critérios sugeridos pelas partes no tocante à indenização por danos morais possuem caráter meramente estimativo e não vinculam o Colegiado, não havendo cogitar de decisão citra, ultra ou extra petita ou de julgamento sem observância aos limites da lide. No que tange à incidência do disposto no art. 223-G, da CLT (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017), convém ressaltar que, o referido dispositivo é fruto da reforma que entrou em vigor em 11/11/17. A par da questionável legitimidade de tal dispositivo legal, especialmente do parágrafo 1º, no qual realizada uma taxação do valor a ser alcançado. Ainda, há de se levar em conta que tais parâmetros, mesmo que se admita a incidência no caso em concreto, funcionam apenas como balizadores, jamais como instrumento de limitação indevida de direitos fundamentais, mormente diante do tema responsabilização civil, que exige observância de regramento amplo, observado ainda, o princípio que veda o retrocesso social no âmbito trabalhista (art. 7º, "caput", da CRFB). No mesmo sentido o Enunciado 1 da Comissão 7, I Jornada sobre a Reforma Trabalhista do TRT4: DANO EXTRAPATRIMONIAL. REPARAÇÃO. ART. 223-A DA CLT. I - A expressão "apenas" contida no artigo 223-A restringe-se à quantificação da reparação em sentido estrito e não ao instituto da responsabilidade civil e aos conceitos que o permeiam. II - A legislação comum tem aplicação subsidiária ou supletiva ao Direito do Trabalho, na forma do §1º do art. 8º da própria CLT e do art. 4º da LINDB, atendendo ao princípio do diálogo das fontes. ***No que tange à incidência do disposto no art. 223-G, da CLT (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017), no caso em concreto, convém ressaltar que, o referido dispositivo é fruto da reforma que entrou em vigor em 11/11/17. A par da questionável***

legitimidade de tal dispositivo legal, especialmente do parágrafo 1º, no qual realizada uma taxação do valor a ser alcançado no caso de ofensas de ordem imaterial, trata-se de inovação atinente à normas de direito material, que, portanto, não pode ser aplicada a casos pretéritos e consolidados sob a égide normativa anterior (ato jurídico perfeito e direito adquirido, resguardados no art. 5º, XXXVI, da CRFB). *Assim, dou provimento ao recurso da parte autora para majorar o valor da indenização por danos morais para R$100.000,00 e, pelos mesmos fundamentos, nego provimento ao recurso da ré, no item. [...]* - Destaque na transcrição pela recorrente.

Admitoo recurso de revista no item.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, diante do valor arbitrado, identifica-se possível violação ao disposto no artigo 5º, V, da Constituição Federal.

Admito o recurso, nos termos do art. 896, alínea 'c', da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/micc

/afg

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020358-83.2020.5.04.0022

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	BRUNA LUISA AZEVEDO LORENCATO
ADVOGADO	CESAR POMPEO(OAB: 117968/RS)
ADVOGADO	FERNANDO NICOLAO(OAB: 111433/RS)
ADVOGADO	CYNTHIA POMPEO(OAB: 111800/RS)
RECORRIDO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA LUISA AZEVEDO LORENCATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78d4459 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020358-83.2020.5.04.0022 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (RS - 80025)

Recorrido(a)(s):	BRUNA LUISA AZEVEDO LORENCATO
Advogado(a)(s):	CESAR POMPEO (RS - 117968) FERNANDO NICOLAO (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Alegação(ões):

- violaçãodoart.7º, inc. XXVI, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Sem razão a reclamada, porquanto, consoante destacado na preliminar arguida, diferentemente do defendido em defesa, não se caracteriza o chamado "fato do príncipe" e não encontram aplicação as disposições dos artigos 501 e 502 da CLT, pois não caracterizada a hipótese de força maior. A propósito, o art. 486 da CLT dispõe que: No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável. Com efeito, a redução das atividades econômicas da reclamada, ainda que seja resultante das restrições impostas em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), trata-se de risco do negócio, não se enquadrando, portanto, como factum principis para fins trabalhistas. Concluo, portanto, que não se trata da hipótese de "factum principis", nos termos do artigo 486 da CLT, tampouco configurando -se a força maior (artigos 501 e 502 da CLT). Dessa sorte, considerando que é fato incontroverso que não houve o pagamento do aviso prévio indenizado, porquanto tal fato foi expressamente admitido na defesa da reclamada e se verifica no TRCT acostado aos autos (fls. 16-7), faz jus a reclamante ao pagamento da referida verba, bem como das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do contrato de trabalho. Nestes termos, adstrito aos limites estabelecidos no pedido, defiro à reclamante o pagamento do aviso prévio proporcional indenizado de 45 dias e diferenças relativas multa de 40% sobre o FGTS do contrato de trabalho. Tratando-se do deferimento de diferenças, por óbvio, resta autorizado o abatimento de eventuais valores adimplidos sob os mesmos títulos.".

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao item "*TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. FORÇA MAIOR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO*".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodoart. 5º,incisos XIII e XXVI;7º, incisos III e IV;8º,da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).58 e 59 da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Em atenção a este (banco de horas), entendo que não possível acolher sua validade, tendo em vista que, a despeito de haver previsão normativa para sua adoção (por exemplo, cláusula 42ª da CCT 2015/2016 - fls. 484-5), não há informações suficientemente claras, nos autos, que permitam aferir a correção do sistema de crédito de débito de horas. Veja-se que, embora a alínea "a" da citada cláusula normativa preveja que a compensação horária em discussão poderá ser estabelecida por períodos máximos de 120 dias, inexistem informações, nos autos, acerca dos períodos considerados pela reclamada para efeitos de compensação. A propósito, observo que a reclamada acosta aos autos um único documento intitulado "Saldo de Banco de Horas - Horas" (fl. 203), no qual é considerado o período integral do contrato de trabalho da reclamante, pois indica como data inicial o dia 09/03/2015 e data final o dia 30/04/2020. Aliado a isso, observo que a reclamante não recebeu qualquer pagamento a título de horas extras no decorrer do contrato de trabalho (recibos de pagamento às fls. 204-72), o que reforça a convicção que o período máximo estabelecido para a compensação, efetivamente, não foi observado. Na mesma direção indicam as anotações apostas nos próprios controles de horário, especificamente no se refere ao "Saldo Banco de Horas", pois há

anotações que indicam não ter ocorrido qualquer interrupção da contagem do "Saldo Final do Mês Anterior" e do "Saldo Final do Mês Atual". Ou seja, a toda evidência, o banco de horas foi adotado por período de tempo indefinido, o que, além de estar em desacordo com a previsão normativa acima destacada, constitui violação ao que estabelece o § 2º do art. 59 da CLT. Diante do exposto, declaro a nulidade do banco de horas. Postas estas premissas e observados os limites estabelecidos no pedido, defiro à reclamante o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal, não cumulativas, acrescidas do adicional legal de 50% ou de eventual adicional normativo que lhe seja mais benéfico, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e em FGTS com a multa de 40%. Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula n.º 264 do TST, que acolho, devem integrar a base de cálculo das horas extras o salário e demais parcelas da mesma natureza integrantes da remuneração da reclamante, considerado o divisor 220, observada a correta evolução salarial e devem ser observados os entendimentos consubstanciados na Súmula n.º 340 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-I do TST. Ainda, quando desenvolvidas em horário noturno, deverá ser observada a contagem da hora reduzida noturna e o adicional noturno deverá integrar a base para o cálculo das horas extras, nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-I do TST. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, autorizo o abatimento dos valores pagos sob o mesmo título, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 415 da SDI-I do TST. Na apuração das parcelas devem ser observados os afastamentos da reclamante, a exemplo das faltas, férias e licenças.".

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva, como, por exemplo, em relação ao controle dos créditos e débitos, dentre outros, constitui fundamento suficiente para a invalidade do sistema de compensação por meio de banco de horas.

O entendimento consolidado no TST dispensa, inclusive, a previsão de cláusulana norma coletiva que imponha a possibilidade de controle de saldo de horas, a qual é considerada um requisito material do regime compensatório.Em outras palavras,a impossibilidade desse controle invalida o regime.

Nesse sentido:

"HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REQUISITO DE VALIDADE. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à validade do banco de horas instituído por norma coletiva. De acordo com o eg. Tribunal Regional a inexistência de registro nos controles de ponto de "saldos de horas a pagar ou de horas a compensar nos controles de ponto" não invalida o banco de horas. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, que não reconhece a validade do banco de horas quando não oferecido ao empregado possibilidade de controle e acompanhamento das horas compensadas, como ocorreu no caso . Não obstante reconhecida a transcendência política, não há como ser conhecido o recurso de revista, uma vez que fundamentado apenas na alegação de contrariedade à Súmula 85, VI, desta Corte, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida (validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre), e em divergência jurisprudencial, que não autoriza o conhecimento do recurso em causa submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 desta Corte. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece" (ARR-11719-66.2016.5.03.0112, 6ª Turma , Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/04/2019).

E nas demais Turmas: AIRR-1238-40.2014.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2017. RR-264-07.2013.5.04.0234, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2019. Ag-AIRR-139-83.2018.5.14.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019; Ag-AIRR-989-93.2017.5.09.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/20; AgR-AIRR-145-35.2015.5.09.0073, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-361-42.2013.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/09/2019; e AIRR-11262-96.2016.5.09.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022;RRAg-178-69.2019.5.09.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022; RRAg-1517-48.2017.5.09.0073, 8ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/11/2022.

Assim, ante a incidência do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação

dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula n. 333 do TST, inviável a admissão do recurso.

Ressalte-se que a conclusão acerca da impossibilidade de controle pelo empregado do saldo de horas foi delineada pelo Colegiado com base no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reanálise em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Nego seguimento ao item "*DA VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO DO BANCO DE HORAS E HORAS EXTRAS- violação aos artigos 5º, nos incisos XIII e XXVI do art. 7º e nos incisos III e IV do art. 8º, Constituição Federal, assim como o que estabelecem os artigos 58 e 59 da CLT*".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020358-83.2020.5.04.0022

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	BRUNA LUISA AZEVEDO LORENCATO
ADVOGADO	CESAR POMPEO(OAB: 117968/RS)
ADVOGADO	FERNANDO NICOLAO(OAB: 111433/RS)
ADVOGADO	CYNTHIA POMPEO(OAB: 111800/RS)
RECORRIDO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78d4459 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020358-83.2020.5.04.0022 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (RS - 80025)
Recorrido(a)(s):	BRUNA LUISA AZEVEDO LORENCATO
Advogado(a)(s):	CESAR POMPEO (RS - 117968) FERNANDO NICOLAO (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Alegação(ões):

- violaçãodoart.7º, inc. XXVI, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Sem razão a reclamada, porquanto, consoante destacado na preliminar arguida, diferentemente do defendido em defesa, não se caracteriza o chamado "fato do príncipe" e não encontram aplicação as disposições dos artigos 501 e 502 da CLT, pois não caracterizada a hipótese de força maior. A propósito, o art. 486 da CLT dispõe que: No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável. Com efeito, a redução

das atividades econômicas da reclamada, ainda que seja resultante das restrições impostas em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), trata-se de risco do negócio, não se enquadrando, portanto, como factum principis para fins trabalhistas. Concluo, portanto, que não se trata da hipótese de "factum principis", nos termos do artigo 486 da CLT, tampouco configurando -se a força maior (artigos 501 e 502 da CLT). Dessa sorte, considerando que é fato incontroverso que não houve o pagamento do aviso prévio indenizado, porquanto tal fato foi expressamente admitido na defesa da reclamada e se verifica no TRCT acostado aos autos (fls. 16-7), faz jus a reclamante ao pagamento da referida verba, bem como das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do contrato de trabalho. Nestes termos, adstrito aos limites estabelecidos no pedido, defiro à reclamante o pagamento do aviso prévio proporcional indenizado de 45 dias e diferenças relativas multa de 40% sobre o FGTS do contrato de trabalho. Tratando-se do deferimento de diferenças, por óbvio, resta autorizado o abatimento de eventuais valores adimplidos sob os mesmos títulos.".

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao item "*TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. FORÇA MAIOR. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERBAS RESCISÓRIAS. AVISO PRÉVIO*".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodoart. 5º,incisos XIII e XXVI;7º, incisos III e IV;8º,da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).58 e 59 da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Em atenção a este (banco de horas), entendo que não possível acolher sua validade, tendo em vista que, a despeito de haver previsão normativa para sua adoção (por exemplo, cláusula 42ª da CCT 2015/2016 - fls. 484-5), não há informações suficientemente claras, nos autos, que permitam aferir a correção do sistema de crédito de débito de horas. Veja-se que, embora a alínea "a" da citada cláusula normativa preveja que a compensação horária em discussão poderá ser estabelecida por períodos máximos de 120 dias, inexistem informações, nos autos, acerca dos períodos considerados pela reclamada para efeitos de compensação. A propósito, observo que a reclamada acosta aos autos um único documento intitulado "Saldo de Banco de Horas - Horas" (fl. 203), no qual é considerado o período integral do contrato de trabalho da reclamante, pois indica como data inicial o dia 09/03/2015 e data final o dia 30/04/2020. Aliado a isso, observo que a reclamante não recebeu qualquer pagamento a título de horas extras no decorrer do contrato de trabalho (recibos de pagamento às fls. 204-72), o que reforça a convicção que o período máximo estabelecido para a compensação, efetivamente, não foi observado. Na mesma direção indicam as anotações apostas nos próprios controles de horário, especificamente no se refere ao "Saldo Banco de Horas", pois há anotações que indicam não ter ocorrido qualquer interrupção da contagem do "Saldo Final do Mês Anterior" e do "Saldo Final do Mês Atual". Ou seja, a toda evidência, o banco de horas foi adotado por período de tempo indefinido, o que, além de estar em desacordo com a previsão normativa acima destacada, constitui violação ao que estabelece o § 2º do art. 59 da CLT. Diante do exposto, declaro a nulidade do banco de horas. Postas estas premissas e observados os limites estabelecidos no pedido, defiro à reclamante o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal, não cumulativas, acrescidas do adicional legal de 50% ou de eventual adicional normativo que lhe seja mais benéfico, com reflexos em aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e em FGTS com a multa de 40%. Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula n.º 264 do TST, que acolho, devem integrar a base de cálculo das horas extras o salário e demais parcelas da mesma natureza integrantes da remuneração da reclamante, considerado o divisor 220, observada a correta evolução salarial e devem ser observados os entendimentos consubstanciados na Súmula n.º 340 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 397 da SBDI-I do TST. Ainda, quando desenvolvidas em horário noturno, deverá ser observada a contagem da hora reduzida noturna e o adicional noturno deverá integrar a base para o cálculo das horas extras, nos termos do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-I do TST. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, autorizo o abatimento dos valores pagos sob o mesmo título, nos termos da Orientação

Jurisprudencial n.º 415 da SDI-I do TST. Na apuração das parcelas devem ser observados os afastamentos da reclamante, a exemplo das faltas, férias e licenças.".

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva, como, por exemplo, em relação ao controle dos créditos e débitos, dentre outros, constitui fundamento suficiente para a invalidade do sistema de compensação por meio de banco de horas.

O entendimento consolidado no TST dispensa, inclusive, a previsão de cláusulana norma coletiva que imponha a possibilidade de controle de saldo de horas, a qual é considerada um requisito material do regime compensatório.Em outras palavras,a impossibilidade desse controle invalida o regime.

Nesse sentido:

"HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REQUISITO DE VALIDADE. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à validade do banco de horas instituído por norma coletiva. De acordo com o eg. Tribunal Regional a inexistência de registro nos controles de ponto de "saldos de horas a pagar ou de horas a compensar nos controles de ponto" não invalida o banco de horas. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, que não reconhece a validade do banco de horas quando não oferecido ao empregado possibilidade de controle e acompanhamento das horas compensadas, como ocorreu no caso . Não obstante reconhecida a transcendência política, não há como ser conhecido o recurso de revista, uma vez que fundamentado apenas na alegação de contrariedade à Súmula 85, VI, desta Corte, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida (validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre), e em divergência jurisprudencial, que não autoriza o conhecimento do recurso em causa submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 desta Corte. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece" (ARR-11719-66.2016.5.03.0112, 6ª Turma , Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/04/2019).

E nas demais Turmas: AIRR-1238-40.2014.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2017. RR-264-07.2013.5.04.0234, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2019. Ag-AIRR-139-83.2018.5.14.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019; Ag-AIRR-989-93.2017.5.09.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/20; AgR-AIRR-145-35.2015.5.09.0073, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-361-42.2013.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/09/2019; e AIRR-11262-96.2016.5.09.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022;RRAg-178-69.2019.5.09.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022; RRAg-1517-48.2017.5.09.0073, 8ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/11/2022.

Assim, ante a incidência do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula n. 333 do TST, inviável a admissão do recurso.

Ressalte-se que a conclusão acerca da impossibilidade de controle pelo empregado do saldo de horas foi delineada pelo Colegiado com base no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reanálise em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Nego seguimento ao item "*DA VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO DO BANCO DE HORAS E HORAS EXTRAS- violação aos artigos 5º, nos incisos XIII e XXVI do art. 7º e nos incisos III e IV do art. 8º, Constituição Federal, assim como o que estabelecem os artigos 58 e 59 da CLT*".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020518-86.2021.5.04.0406

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	VANDERLEI JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI(OAB: 45000/RS)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO CHIMELLO(OAB: 40707/RS)
RECORRENTE	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	DANIELA CUMERLATTO(OAB: 43660/RS)
RECORRIDO	VANDERLEI JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRE RICARDO CHIMELLO(OAB: 40707/RS)
ADVOGADO	JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI(OAB: 45000/RS)
RECORRIDO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	DANIELA CUMERLATTO(OAB: 43660/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
- VANDERLEI JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d4f199b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020518-86.2021.5.04.0406 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado(a)(s):	DANIELA CUMERLATTO (RS - 43660)
Recorrido(a)(s):	VANDERLEI JOSE DE SOUZA
Advogado(a)(s):	JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI (RS - 45000)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador

Não admito o recurso de revista no item.

Infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos, insuscetível de revisão no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST, uma vez que exigiria a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo.

Nego seguimento ao recurso no item "1. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - VIOLAÇÃO À SÚMULA 229, DO STF; AO ART. 7º, XXVIII, PARTE FINAL, DA CF/88; AOS ARTIGOS 186 E 927, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL.".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão recorrida está em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST no sentido de que a pensão mensal decorre do direito do empregado à compensação pela redução, total ou parcial, da capacidade laborativa. Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL DEVIDA DE FORMA VITALÍCIA. DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. INCAPACITAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE CAIXA BANCÁRIO. REABILITAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE AUXÍLIO DE CLIENTES E AUTOATENDIMENTO. ARTIGO 894, § 2, DA CLT. A controvérsia está relacionada com a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal vitalício, no importe de 100% da remuneração, em razão da redução permanente da capacidade laboral da parte autora reabilitada em

nova função. A copiosa jurisprudência retratada exaustivamente no acórdão recorrido tem como firme, no âmbito desta Corte, o entendimento de o artigo 950 do Código Civil assegurar ao trabalhador, regra geral, a pensão mensal que ***haverá de ressarci-lo pela perda total ou parcial de capacidade para o exercício da função em relação à qual a doença relacionada ao trabalho o inabilitou****, sem qualquer influência de sua eventual aptidão para o exercício de outras funções. Incidência, pois, da regra prevista no artigo 894, § 2º, da CLT como óbice à admissibilidade dos embargos. Recurso de embargos não conhecido." (E-Ag-ED-ARR - 158000-27.2008.5.09.0072 - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - Redator: Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 24/03/2023) (grifei)*

No mesmo sentido, são citadas, exemplificativamente, decisões de todas as Turmas: RR - 1002574-43.2017.5.02.0473, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/12/2022; RRAg-AIRR-1001912-68.2015.5.02.0467, 2ª Turma, Relatora Ministra Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/12/2023; RR - 1002113-10.2017.5.02.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023; RR-130100-81.2009.5.04.0231, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 05/11/2021; RRAg - 1002063-66.2017.5.02.0466, 5ª Turma , Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/12/2023; RR - 10614-20.2020.5.03.0078, 6ª Turma, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, DEJT 03/03/2023; Ag-AIRR - 1103-98.2013.5.09.0749, 7ª Turma, Relator Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/10/2023; RR - 1003-97.2011.5.01.0471, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 04/07/2022.

Inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Quanto ao valor arbitrado, inviável a admissibilidade do recurso, tendo em vista que a matéria de insurgência exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

No que tange ao redutor aplicado ao pagamento em parcela única, embora a jurisprudência do C. TST tenha adotado a aplicação de um redutor que oscila entre 20% e 30%, havendo situações em que se mostra adequado percentual diverso, como o deságio de 15% (Nesse sentido: RR - 60100-20.2008.5.17.0008, 1ª Turma, DEJT 19/10/2018; RR - 1305-03.2013.5.15.0040, 3ª Turma, DEJT 25.5.2018; AIRR-1598-08.2010.5.15.0030, 8ª Turma, DEJT 20.11.2015), como bem destacado em recente julgado do C. TST: *"não há um percentual definido de redutor em caso de condenação em parcela única, o qual irá variar de acordo com as circunstâncias fáticas do caso concreto, tais como a capacidade econômica do empregador, a expectativa de vida da vítima, a natureza e extensão da lesão, dentre outros fatores, de maneira que caberá ao prudente arbítrio do magistrado, com fulcro no livre convencimento motivado e nos elementos fáticos dos autos, fixar o percentual adequado à hipótese, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, de maneira que resta inviável o processamento da revista no particular, diante do óbice da Súmula 126 do TST."* (Ag-ARR-22101-17.2014.5.04.0030, 2ª Turma, DEJT 22/02/2019).

Portanto, para se chegar à percentual redutor diverso dos 20% mantido pela Turma, haveria de se incursionar nos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST e inviabiliza o recurso de revista.

Em relação ao valor arbitrado à indenização por danos morais, consigna-se que a discussão é,via de regra, inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A

ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto.

Nego seguimento ao recurso nos tópicos "2. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FIXAÇÃO E VALORES ARBITRADOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, V, DA CF/88 E AOS ARTIGOS 944 E 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL", "2.1. Danos Materiais - Pensionamento - Cota única - Deságio" e "2.2 Danos Morais".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista no item.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa do seguinte trecho:

"(...) Tendo o Reclamante se limitado a apresentar declaração de hipossuficiência, a qual o Tribunal entendeu ser prova bastante, e não tendo carreado aos autos provas efetivas de que faz jus à gratuidade da justiça, deve o beneplácito ser revogado. (...)"

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "3. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, VIOLAÇÃO AO ART. 790, §3º E §4° DA CLT".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise das alegações recursais, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam a violação legal apontada, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no item "4. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - VIOLAÇÃO AO ART. 790-B, § 1º, DA CLT".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma

demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista no item "5. DA LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS AO VALOR CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 840, §1º DA CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020518-86.2021.5.04.0406

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	VANDERLEI JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI(OAB: 45000/RS)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO CHIMELLO(OAB: 40707/RS)
RECORRENTE	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	DANIELA CUMERLATTO(OAB: 43660/RS)
RECORRIDO	VANDERLEI JOSE DE SOUZA
ADVOGADO	ANDRE RICARDO CHIMELLO(OAB: 40707/RS)
ADVOGADO	JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI(OAB: 45000/RS)
RECORRIDO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	DANIELA CUMERLATTO(OAB: 43660/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
- VANDERLEI JOSE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d4f199b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020518-86.2021.5.04.0406 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado(a)(s):	DANIELA CUMERLATTO (RS - 43660)
Recorrido(a)(s):	VANDERLEI JOSE DE SOUZA
Advogado(a)(s):	JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI (RS - 45000)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador

Não admito o recurso de revista no item.

Infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos, insuscetível de revisão no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST, uma vez que exigiria a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo.

Nego seguimento ao recurso no item "1. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - VIOLAÇÃO À SÚMULA 229, DO STF; AO ART. 7º, XXVIII, PARTE FINAL, DA CF/88; AOS ARTIGOS 186 E 927, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL.".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão recorrida está em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST no sentido de que a pensão mensal decorre do direito do empregado à compensação pela redução, total ou parcial, da capacidade laborativa. Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL DEVIDA DE FORMA VITALÍCIA. DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA.

INCAPACITAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE CAIXA BANCÁRIO. REABILITAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE AUXÍLIO DE CLIENTES E AUTOATENDIMENTO. ARTIGO 894, § 2, DA CLT. A controvérsia está relacionada com a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal vitalício, no importe de 100% da remuneração, em razão da redução permanente da capacidade laboral da parte autora reabilitada em nova função. A copiosa jurisprudência retratada exaustivamente no acórdão recorrido tem como firme, no âmbito desta Corte, o entendimento de o artigo 950 do Código Civil assegurar ao trabalhador, regra geral, a pensão mensal que ***haverá de ressarci-lo pela perda total ou parcial de capacidade para o exercício da função em relação à qual a doença relacionada ao trabalho o inabilitou****, sem qualquer influência de sua eventual aptidão para o exercício de outras funções. Incidência, pois, da regra prevista no artigo 894, § 2º, da CLT como óbice à admissibilidade dos embargos. Recurso de embargos não conhecido." (E-Ag-ED-ARR - 158000-27.2008.5.09.0072 - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - Redator: Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 24/03/2023) (grifei)*

No mesmo sentido, são citadas, exemplificativamente, decisões de todas as Turmas: RR - 1002574-43.2017.5.02.0473, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/12/2022; RRAg-AIRR-1001912-68.2015.5.02.0467, 2ª Turma, Relatora Ministra Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/12/2023; RR - 1002113-10.2017.5.02.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023; RR-130100-81.2009.5.04.0231, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 05/11/2021; RRAg - 1002063-66.2017.5.02.0466, 5ª Turma , Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/12/2023; RR - 10614-20.2020.5.03.0078, 6ª Turma, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, DEJT 03/03/2023; Ag-AIRR - 1103-98.2013.5.09.0749, 7ª Turma, Relator Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/10/2023; RR - 1003-97.2011.5.01.0471, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 04/07/2022.

Inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Quanto ao valor arbitrado, inviável a admissibilidade do recurso, tendo em vista que a matéria de insurgência exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

No que tange ao redutor aplicado ao pagamento em parcela única, embora a jurisprudência do C. TST tenha adotado a aplicação de um redutor que oscila entre 20% e 30%, havendo situações em que se mostra adequado percentual diverso, como o deságio de 15% (Nesse sentido: RR - 60100-20.2008.5.17.0008, 1ª Turma, DEJT 19/10/2018; RR - 1305-03.2013.5.15.0040, 3ª Turma, DEJT 25.5.2018; AIRR-1598-08.2010.5.15.0030, 8ª Turma, DEJT 20.11.2015), como bem destacado em recente julgado do C. TST: *"não há um percentual definido de redutor em caso de condenação em parcela única, o qual irá variar de acordo com as circunstâncias fáticas do caso concreto, tais como a capacidade econômica do empregador, a expectativa de vida da vítima, a natureza e extensão da lesão, dentre outros fatores, de maneira que caberá ao prudente arbítrio do magistrado, com fulcro no livre convencimento motivado e nos elementos fáticos dos autos, fixar o percentual adequado à hipótese, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, de maneira que resta inviável o processamento da revista no particular, diante do óbice da Súmula 126 do TST."* (Ag-ARR-22101-17.2014.5.04.0030, 2ª Turma, DEJT 22/02/2019).

Portanto, para se chegar à percentual redutor diverso dos 20% mantido pela Turma, haveria de se incursionar nos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST e inviabiliza o recurso de revista.

Em relação ao valor arbitrado à indenização por danos morais, consigna-se que a discussão é,via de regra, inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto.

Nego seguimento ao recurso nos tópicos "2. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - FIXAÇÃO E VALORES ARBITRADOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, V, DA CF/88 E AOS ARTIGOS 944 E 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL", "2.1. Danos Materiais - Pensionamento - Cota única - Deságio" e "2.2 Danos Morais".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista no item.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa do seguinte trecho:

"(...) Tendo o Reclamante se limitado a apresentar declaração de hipossuficiência, a qual o Tribunal entendeu ser prova bastante, e não tendo carreado aos autos provas efetivas de que faz jus à gratuidade da justiça, deve o beneplácito ser revogado. (...)"

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "3. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, VIOLAÇÃO AO ART. 790, §3º E §4° DA CLT".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise das alegações recursais, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam a violação legal apontada, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no item "4. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - VIOLAÇÃO AO ART. 790-B, § 1º, DA CLT".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na

petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual,

iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista no item "5. DA LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS AO VALOR CONSTANTE DA PETIÇÃO INICIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 840, §1º DA CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021527-37.2020.5.04.0271

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
RECORRENTE	LUDI MILA RAUPP VALIM
ADVOGADO	MAURO HENRIQUE MAIDANA ROMAN(OAB: 36799/RS)
ADVOGADO	FERNANDO MAIDANA ROMAN(OAB: 68372/RS)
RECORRIDO	LUDI MILA RAUPP VALIM
ADVOGADO	MAURO HENRIQUE MAIDANA ROMAN(OAB: 36799/RS)
ADVOGADO	FERNANDO MAIDANA ROMAN(OAB: 68372/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUDI MILA RAUPP VALIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1351863 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021527-37.2020.5.04.0271 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(a)(s):	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR (SC - 18088)
Recorrido(a)(s):	LUDI MILA RAUPP VALIM
Advogado(a)(s):	MAURO HENRIQUE MAIDANA ROMAN (RS - 36799)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO

TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da

condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "1. DA LIMITAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO MANTIDA AO VALOR DADO AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL".

Outras Relações de Trabalho / Contrato de Estágio

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Ainda, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST, hipótese dos autos.

Nego seguimento ao recurso no item "DA VALIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA ESTUDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS. OFENSA À LEI N.º 11.788/08 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito **destacado** nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O contrato de trabalho estava em vigência quando da alteração da CLT. Sendo o direito material analisado de acordo com a legislação trabalhista e interpretação jurisprudencial aplicável na época da vigência do contrato, entendo que devem ser respeitados o direito adquirido e a vedação de alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT).

Assim, embora o § 4º do art. 71 da CLT tenha sofrido alteração pela Lei nº 13.467/17, quando a parcela paga em decorrência da supressão de intervalo passou a ser limitada ao período suprimido e a contar com natureza indenizatória, tal restrição não se aplica ao presente caso, conforme referido nas considerações iniciais, sob pena de afronta ao disposto no art. 468 da CLT.

(...)

Registro que, mesmo considerando que a parte reclamante muitas vezes fruísse parte expressiva dos intervalos para descanso e alimentação, o disposto no art. 71 da CLT é norma cogente e diz respeito à higiene, saúde e segurança do trabalho, sendo de ordem pública (CF, art. 7º, XXII), já contemplando a necessária tolerância em sua aplicação, ou seja, o mínimo de uma hora e o máximo de duas horas para as jornadas acima de seis horas. No entendimento deste Relator, sequer por negociação coletiva é possível reduzir o intervalo (Súmula nº 437, II, TST).

Saliento, ainda, que, mesmo nas prorrogações de jornada dos empregados contratados para laborar seis horas diárias, o intervalo devido é de uma hora por dia, consoante entendimento cristalizado no item IV da Súmula nº 437 do TST:

Admitoo recurso de revista no item.

A matéria de insurgência, acerca da correta fruição das férias, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula

n. 126 do E. TST.

Assim, como, em relação ao período anterior à reforma trabalhista, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 437 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Já quanto ao período posterior ao advento da Lei 13.467/17, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º, da CLT, com a redação dada por aquela lei,com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Assim, no exame conjunto das matérias, admito em parte o recurso nos itens "*3. DOS INTERVALOS DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO: FIXAÇÃO PELA JORNADA CONTRATUAL*"; "4. DA IMEDIATA APLICAÇÃO E LIMITAÇÃO DA LEI 13.467/2017 AOS CONTRATOS DE TRABALHO ENTÃO VIGENTES: EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM INTERVALOS DO ARTIGO 71, §4º, DA CLT APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.467/2017".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

O trecho transcrito e **destacado** nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Entendo que o valor da remuneração percebida não é suficiente para infirmar a declaração de insuficiência econômica apresentada (ID. d07bd90 - Pág. 2). Adoto, no caso, o item I da Súmula nº 463 do TST (...)

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação ao deferimento da assistência judiciária gratuita à partereclamante, considerando que os termos da decisão recorrida, transcritos e destacados nas razões recursais, referem a existência de declaração de pobreza e não mencionam haver prova da percepção, pela parte autora, de salário superior a 40% do teto do RGPS, a matéria de insurgência envolve a reapreciação de conteúdo fático-probatório. Assim sendo, o recebimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "5. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA COM BASE EM MERA DECLARAÇÃO UNILATERAL DA PARTE AUTORA - OFENSA LITERAL AO ARTIGO 790, §§3º E 4º, DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Adicional de Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

Diante da fundamentação adotada pela Turma, não há falar em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Tampouco em contrariedade à Súmula apontada.

Nego seguimento ao recurso no item "6. DA CONDENAÇÃO EM DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS: FIXAÇÃO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS ÀS HORAS EXTRAS COMPENSADAS".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021017-03.2021.5.04.0008

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	TEREZINHA OZELAME
ADVOGADO	HEITOR FERNANDES VIEGAS(OAB: 67822/RS)
ADVOGADO	VINICIUS BORGES DE MORAES(OAB: 65627/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TEREZINHA OZELAME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c83f4ac proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021017-03.2021.5.04.0008 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO
Advogado(a)(s):	GILBERTO STURMER (RS - 28695)
Recorrido(a)(s):	TEREZINHA OZELAME
Advogado(a)(s):	HEITOR FERNANDES VIEGAS (RS - 67822)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento ao recurso no item "1) JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO - VIOLAÇÃO DO 611-A, INCISO XIII, DA CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021527-37.2020.5.04.0271

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
RECORRENTE	LUDI MILA RAUPP VALIM
ADVOGADO	MAURO HENRIQUE MAIDANA ROMAN(OAB: 36799/RS)
ADVOGADO	FERNANDO MAIDANA ROMAN(OAB: 68372/RS)
RECORRIDO	LUDI MILA RAUPP VALIM
ADVOGADO	MAURO HENRIQUE MAIDANA ROMAN(OAB: 36799/RS)
ADVOGADO	FERNANDO MAIDANA ROMAN(OAB: 68372/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LUDI MILA RAUPP VALIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1351863 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021527-37.2020.5.04.0271 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(a)(s):	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR (SC - 18088)
Recorrido(a)(s):	LUDI MILA RAUPP VALIM
Advogado(a)(s):	MAURO HENRIQUE MAIDANA ROMAN (RS - 36799)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De

fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma,

Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "1. DA LIMITAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO MANTIDA AO VALOR DADO AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL".

Outras Relações de Trabalho / Contrato de Estágio

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Ainda, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST, hipótese dos autos.

Nego seguimento ao recurso no item "DA VALIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA ESTUDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS. OFENSA À LEI N.º 11.788/08 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito **destacado** nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O contrato de trabalho estava em vigência quando da alteração da CLT. Sendo o direito material analisado de acordo com a legislação trabalhista e interpretação jurisprudencial aplicável na época da vigência do contrato, entendo que devem ser respeitados o direito adquirido e a vedação de alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT).

Assim, embora o § 4º do art. 71 da CLT tenha sofrido alteração pela Lei nº 13.467/17, quando a parcela paga em decorrência da supressão de intervalo passou a ser limitada ao período suprimido e a contar com natureza indenizatória, tal restrição não se aplica ao presente caso, conforme referido nas considerações iniciais, sob pena de afronta ao disposto no art. 468 da CLT.

(...)

Registro que, mesmo considerando que a parte reclamante muitas vezes fruísse parte expressiva dos intervalos para descanso e alimentação, o disposto no art. 71 da CLT é norma cogente e diz respeito à higiene, saúde e segurança do trabalho, sendo de ordem pública (CF, art. 7º, XXII), já contemplando a necessária tolerância em sua aplicação, ou seja, o mínimo de uma hora e o máximo de duas horas para as jornadas acima de seis horas. No entendimento deste Relator, sequer por negociação coletiva é possível reduzir o intervalo (Súmula nº 437, II, TST).

Saliento, ainda, que, mesmo nas prorrogações de jornada dos empregados contratados para laborar seis horas diárias, o intervalo devido é de uma hora por dia, consoante entendimento cristalizado no item IV da Súmula nº 437 do TST:

Admitoo recurso de revista no item.

A matéria de insurgência, acerca da correta fruição das férias, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Assim, como, em relação ao período anterior à reforma trabalhista, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 437 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Já quanto ao período posterior ao advento da Lei 13.467/17, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º, da CLT, com a redação dada por aquela lei,com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Assim, no exame conjunto das matérias, admito em parte o recurso nos itens "*3. DOS INTERVALOS DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO: FIXAÇÃO PELA JORNADA CONTRATUAL*"; "4. DA IMEDIATA APLICAÇÃO E LIMITAÇÃO DA LEI 13.467/2017 AOS

CONTRATOS DE TRABALHO ENTÃO VIGENTES: EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM INTERVALOS DO ARTIGO 71, §4º, DA CLT APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 13.467/2017".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

O trecho transcrito e **destacado** nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Entendo que o valor da remuneração percebida não é suficiente para infirmar a declaração de insuficiência econômica apresentada (ID. d07bd90 - Pág. 2). Adoto, no caso, o item I da Súmula nº 463 do TST (...)

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação ao deferimento da assistência judiciária gratuita à partereclamante, considerando que os termos da decisão recorrida, transcritos e destacados nas razões recursais, referem a existência de declaração de pobreza e não mencionam haver prova da percepção, pela parte autora, de salário superior a 40% do teto do RGPS, a matéria de insurgência envolve a reapreciação de conteúdo fático-probatório. Assim sendo, o recebimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "5. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA COM BASE EM MERA DECLARAÇÃO UNILATERAL DA PARTE AUTORA - OFENSA LITERAL AO ARTIGO 790, §§3º E 4º, DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Adicional de Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

Diante da fundamentação adotada pela Turma, não há falar em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Tampouco em contrariedade à Súmula apontada.

Nego seguimento ao recurso no item "6. DA CONDENAÇÃO EM DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS: FIXAÇÃO APENAS DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS ÀS HORAS EXTRAS COMPENSADAS".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021017-03.2021.5.04.0008

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	TEREZINHA OZELAME
ADVOGADO	HEITOR FERNANDES VIEGAS(OAB: 67822/RS)
ADVOGADO	VINICIUS BORGES DE MORAES(OAB: 65627/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c83f4ac proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021017-03.2021.5.04.0008 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO
Advogado(a)(s):	GILBERTO STURMER (RS - 28695)
Recorrido(a)(s):	TEREZINHA OZELAME
Advogado(a)(s):	HEITOR FERNANDES VIEGAS (RS - 67822)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento ao recurso no item "1) JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO - VIOLAÇÃO DO 611-A, INCISO XIII, DA CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0124200-95.1996.5.04.0030

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
AGRAVANTE	FLAVIO TADEU MARIANTE FERNANDES
ADVOGADO	CRISTIANE NOSCHANG VIEIRA(OAB: 34163/RS)
AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)

AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
AGRAVADO	FLAVIO TADEU MARIANTE FERNANDES
ADVOGADO	CRISTIANE NOSCHANG VIEIRA(OAB: 34163/RS)
ADVOGADO	PAULO DE ARAUJO COSTA(OAB: 15940/RS)
ADVOGADO	CLARICE DE ARAUJO COSTA DIEHL(OAB: 19333/RS)
ADVOGADO	CELSO HAGEMANN(OAB: 15012/RS)
ADVOGADO	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO(OAB: 17186/RS)
ADVOGADO	ADRIANO SPERB RUBIN(OAB: 29866/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CESAR MORENO CARVALHO PEREIRA JUNIOR(OAB: 61752/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- FLAVIO TADEU MARIANTE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e17058 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 5518cad**, a *executada* CEEE-PAR informa e requer o seguinte:

"1. Com as privatizações da CEEE-D e CEEE-T, em 2021, e da CEEE-G, em 2022, o Governo do Estado decidiu pela liquidação da CEEE-PAR - holding criada em2006, que detinha as participações do Estado na demais Companhias. A liquidação da Companhia está prevista na Lei Estadual 15.298/19.

2. Nesse contexto, a CEEE-PAR foi extinta no dia 28/03/2024, às 11h, quando da oficialização do "encerramento da liquidação e extinção da sociedade" (doc. anexo, grifos nossos).

3. Com a extinção da CEEE-PAR, "O Estado, na forma do art. 1º da Lei nº 15.298, de 4 de julho de 2019, é o sucessor da Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações -CEEE-Par, nos direitos e obrigações remanescentes após a liquidação, inclusive os decorrentes de atos praticados no período de liquidação da sociedade"(art. 1º, do Decreto nº 57.289/2023).

4. Assim, uma vez que a lei determina a sucessão voluntária do Estado, "nos direitos e obrigações remanescentes" da CEEE-Par, impõe-se a alteração da legitimidade da parte, conforme determinação expressa do art. 108, do CPC.

4. ANTE O EXPOSTO, requer o descadastramento dos atuais procuradores; e que, doravante, todas as notificações e intimações, inclusive via sistema eletrônico, sejam direcionadas, EXCLUSIVAMENTE, à Procuradoria Geral do Estado -PGE, Órgão que representa judicialmente o Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de nulidade."

Considerando que não cabe a esta Vice-Presidência, no exercício de sua competência delegada para realização do juízo precário de admissibilidade de Recurso de Revista, reconhecer a ocorrência de sucessão de partes do processo, **deixa-se de apreciar** o pedido apresentado.

O requerimento poderá ser oportunamente apresentado ao Juízo competente para a execução.

Todavia, considerando as disposições trazidas pela Lei Estadual n. 15.298/2019 e pelo Decreto Estadual n. 57.289/23, a fim de evitar que o resultado útil de futura inclusão seja obstado, caso seja acolhido pelo Juízo competente, admite-se a participação do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja intimado e se manifeste nos

autos na condição de **terceiro interessado**.

Intimem-se.

Após, uma vez cadastrado o Estado do Rio Grande do Sul como terceiro interessado, na forma determinada anteriormente, cumpra-se a parte final do despacho ID 9f0b767, remetendo-se estes autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020475-42.2021.5.04.0571

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	DECIO VON SCHARTEN
ADVOGADO	ELISANDRA BECKER(OAB: 61216/RS)
ADVOGADO	ADRIANA DE GOES DOS SANTOS(OAB: 80684/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DECIO VON SCHARTEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6082c91 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado(a)(s):	FABIANO GALAFASSI (RS - 65448)
Recorrido(a)(s):	DECIO VON SCHARTEN
Advogado(a)(s):	ELISANDRA BECKER (RS - 61216)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista.

Não se recebe recurso de revista que deixar de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

É entendimento pacífico no âmbito do TST que devem as razões recursais demonstrar de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos que contenham alegações dissociadas da fundamentação do julgado, com meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, sem o necessário confronto com o ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena

Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

No caso, nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos transcritos do julgado não evidenciam as violações apontadas, tendo em vista a situação fática retratada. Ressalto que o reexame de conteúdo fático-probatório é inadmissível em sede de recurso de revista, conforme a Súmula 126 do TST.

Aresto proveniente de Turma do TST ou deste Tribunal Regionalnão serve ao confronto de teses (art. 896, "a", da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Ademais, não aproveitaa recorrente a transcrição de aresto para confronto de teses sem a juntada de certidão ou cópia da decisão paradigma e sem indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que efetuada a publicação, na forma da Súmula 337 do TST.

Por outro lado, no tocanteà prescrição,a pretensão recursal encontra óbicenaSúmula 333 do TST, pois a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento pacificado no TST, na linha dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NA VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. Tratando-se de pedido de indenização por danos moral e material, decorrentes da relação de emprego, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de cinco anos, contados a partir da ocorrência da lesão, observado o prazo de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho. Ademais, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de indenização por danos decorrentes de doença ocupacional é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso, ante a compreensão da Súmula 278 do STJ. Da expressão "ciência inequívoca da incapacidade", infere-se que não se trata da ciência das primeiras lesões da doença, mas da efetiva consolidação da moléstia e da consequente repercussão na capacidade de trabalho do empregado. No caso concreto, a ciência inequívoca da doença profissional ocorreu em 20.5.2006, quando da concessão da aposentadoria por invalidez. Ajuizada a ação em 17.10.2008, não foi ultrapassado o prazo quinquenal aplicável (art. 7º, XXIX, da CF). Não há que se falar em prescrição da pretensão obreira. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgR-E-ED-RR-114700-91.2008.5.05.0018, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 23/3/2018)

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - DATA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição da pretensão indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho , ou de doença ocupacional a ele equiparada , é a data da ciência inequívoca da consolidação das lesões. Se o empregado foi aposentado por invalidez, conta-se dessa data o prazo prescricional. 2. Ajuizada a reclamação trabalhista antes do transcurso do quinquênio, não há prescrição a ser declarada. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR-1871-89.2013.5.09.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/12/2018).

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DATA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. A eg. Quarta Turma deu provimento ao recurso de revista, quanto à prescrição da indenização por danos material e moral decorrentes de acidente de trabalho, sob o fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional foi a data em que ocorreu o acidente de trabalho, afastando a consideração da aposentadoria por invalidez como data da ciência inequívoca da lesão. 2. Todavia, esta SBDI-1 firmou o entendimento de que, tratando-se de indenização por danos moral e material decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, o termo inicial do prazo prescricional é a data da alta previdenciária ou da aposentadoria por

invalidez, momento em que se consolidam a extensão e a gravidade da lesão, permitindo ao trabalhador ter ciência inequívoca do dano sofrido. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-17985-25.2009.5.12.0028, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 16/2/2018)

Relativamente à conversão da pensão deferida em parcela única, o recurso tambémesbarra noóbice da Súmula 333 do TST, diante da iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio de sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pacificou entendimento de que *"cabe ao juiz decidir, mediante critérios de proporcionalidade, razoabilidade e analisadas as demais circunstâncias da lide, se o pagamento da indenização a que se refere o art. 950 do Código Civil dar-se-á em forma de parcela única ou em pensão mensal"* (Ag-E-ED-RR-120600-78.2005.5.17.0001, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 24/08/2018).

Por fim,ao rejeitar apretendida limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, a decisão recorrida está de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que se consolidou no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação aos montantes indicados, independentemente da existência de ressalva na petição inicial quanto ao seu caráter estimativo (TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SDI-I, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 06/10/2023). Assim, é inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/micc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020749-39.2020.5.04.0733

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	SILVANA WESCHENFELDER
ADVOGADO	LUCAS RECKZIEGEL WESCHENFELDER(OAB: 108070/RS)
ADVOGADO	MARA ALICE RECKZIEGEL WESCHENFELDER(OAB: 26838/RS)
RECORRIDO	VENAX ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	CATIUCIA DE LURDES SILVEIRA(OAB: 125457/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VENAX ELETRODOMESTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1590c99 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020749-39.2020.5.04.0733 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.VENAX ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(a)(s):	1.CLEIDIMARA DA SILVA FLORES (RS - 63984)
Recorrido(a)(s):	1.SILVANA WESCHENFELDER

Advogado(a)(s): 1.LUCAS RECKZIEGEL WESCHENFELDER (RS -

Recurso de:VENAX ELETRODOMESTICOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

A recorrente foi intimada para que complementasse o valor das custas e do depósito recursal, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC, e da OJ 140, da SDI-I, do TST, sob pena de deserção.

No entanto, os valores recolhidos pela recorrente após a intimação foram insuficientes,não tendo havido acomplementação integral do valor das custas edo depósito recursal no prazo assinalado.

Adota-se, pois, o entendimento da Súmula nº 128, I, do TST, verbis: "*É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso*."

Assim, o presente recurso não preenche o requisito do preparo, na forma dos artigos 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 03/93 do TST, não sendo recebido.

Dessa forma, não admito o recurso de revista, em face de estar caracterizada a deserção.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Recurso de:SILVANA WESCHENFELDER

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A perda auditiva está materializada em exame médico juntado pela autora (ID. 5edf7d9 - Pág. 1) e laudo médico pericial (ID. dad4385) que, mediante análise clínica da autora, assim como dos exames mencionados [[...]", demais "No caso da autora, no entanto, o problema auditivo tem causa individual, sem nexo ocupacional, considerados fatores como "tabagismo passado, hipertensão arterial sistêmica, familiar, sequelas de otites do passado, labirintite e presbiacusia" , informados pela própria autora na anamnese." e, especificamente, "Em sua manifestação sobre o laudo pericial, a autora questiona a base teórica do laudo, e contrapõe estudos com resultados diversos" [[...] "Em que pesem os estudos apresentados pela autora, não infirmam as conclusões do perito médico, que através de exame clínico e anamnese rejeita haver nexo causual ou concausal.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso no item "3 - A) DA VIOLAÇÃO AO art. 473, III, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).384 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Consigno que os dispositivos introduzidos na ordem jurídica pela Lei 13.467/2017, que disciplinam as regras de direito material, aplicam-se de imediato e de forma não retroativa aos contratos anteriores ao seu advento, haja vista o caráter de ordem pública dessas disposições e a regra de direito intertemporal constante do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Assim, ***ainda que o contrato tenha se iniciado em período anterior à vigência da referida Lei, não mais é devido o pagamento como extra pelo descumprimento do intervalo do artigo 384 da CLT a partir de 11. NOV.2017, de modo que a condenação deve ficar limitada a 10.NOV.2017.***

Não admito o recurso de revista noitem.

Prejudicada a análise de violação a dispositivo legal revogado (artigo 384 da CLT).

De outra parte, o aresto trazido a cotejo é oriundo deTurma do TST, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT,e não serveao confronto de teses.

Assim, nego seguimento ao recurso no item "3 - B) DA VIOLAÇÃO AO ART. 384 DA CLT".

Rescisão do Contrato de Trabalho

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O termo devidamente assinado pela autora e homologado pelo sindicato materializa a vontade das partes de encerrar o contrato de trabalho mantido de comum acordo, nos termos do art. 484-A da CLT e competiria a autora a prova de suas alegações - ter sido obrigada a realizar o acordo (rectius, coação, vício na manifestação de vontade), o que efetivamente não foi o caso art. 818, I, da CLT e

art. 373, I, do Cód. de Processo Civil. Ora, a autora é pessoa maior e capaz, tanto, que se não fosse esse o caso, se teria de nomear curador a lide e a procuração deveria ser por instrumento particular e, portanto, tem plena ciência dos efeitos da sua manifestação de vontade.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de leiinvocados.

Ainda, a reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Não bastasse, infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, o não se admitepor força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "- C) DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 484-A e 9º CLT; ARTIGOS 104, I, II, III, 113, V, 166, IV, VI, VII, 169, 187, 424, 848 e 1.707 DO CÓDIGO CIVIL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020518-84.2020.5.04.0030

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	TAIS DA SILVA PORTO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIS DA SILVA PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 70a2b8e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020518-84.2020.5.04.0030 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	TAIS DA SILVA PORTO
Advogado(a)(s):	REGIS KONAT VARANI (RS - 80059)
Recorrido(a)(s):	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(a)(s):	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMÕES (RS - 27346)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária

Não admito o recurso de revista noitem.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tema: DA DOENÇA OCUPACIONAL E DO NEXO CAUSAL E REPONSABILIDADE DA RECLAMADA; DOS DANOS MATERIAIS; DO DANO MORAL; DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOS DANOS MATERIAIS E DA ESTABILIDADE. a. Da Ofensa À Lei e Súmula -arts. 186 do CCB, e 157 e 223 da CLT/ art. 118 da Lei 8.213 e Súmula 378 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DOS PROCURADORES DO RECLAMANTE.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020749-39.2020.5.04.0733

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	SILVANA WESCHENFELDER
ADVOGADO	LUCAS RECKZIEGEL WESCHENFELDER(OAB: 108070/RS)
ADVOGADO	MARA ALICE RECKZIEGEL WESCHENFELDER(OAB: 26838/RS)
RECORRIDO	VENAX ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	CATIUCIA DE LURDES SILVEIRA(OAB: 125457/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA WESCHENFELDER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1590c99 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020749-39.2020.5.04.0733 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.VENAX ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(a)(s):	1.CLEIDIMARA DA SILVA FLORES (RS - 63984)
Recorrido(a)(s):	1.SILVANA WESCHENFELDER
Advogado(a)(s):	1.LUCAS RECKZIEGEL WESCHENFELDER (RS -

Recurso de:VENAX ELETRODOMESTICOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

A recorrente foi intimada para que complementasse o valor das custas e do depósito recursal, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC, e da OJ 140, da SDI-I, do TST, sob pena de deserção.

No entanto, os valores recolhidos pela recorrente após a intimação foram insuficientes,não tendo havido acomplementação integral do valor das custas edo depósito recursal no prazo assinalado.

Adota-se, pois, o entendimento da Súmula nº 128, I, do TST, verbis: "*É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso*."

Assim, o presente recurso não preenche o requisito do preparo, na forma dos artigos 789, § 1º, e 899, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 03/93 do TST, não sendo recebido.

Dessa forma, não admito o recurso de revista, em face de estar caracterizada a deserção.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Recurso de:SILVANA WESCHENFELDER

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A perda auditiva está materializada em exame médico juntado pela autora (ID. 5edf7d9 - Pág. 1) e laudo médico pericial (ID. dad4385) que, mediante análise clínica da autora, assim como dos exames mencionados [[...]", demais "No caso da autora, no entanto, o problema auditivo tem causa individual, sem nexo ocupacional, considerados fatores como "tabagismo passado, hipertensão arterial sistêmica, familiar, sequelas de otites do passado, labirintite e presbiacusia" , informados pela própria autora na anamnese." e, especificamente, "Em sua manifestação sobre o laudo pericial, a autora questiona a base teórica do laudo, e contrapõe estudos com resultados diversos" [[...] "Em que pesem os estudos apresentados pela autora, não infirmam as conclusões do perito médico, que através de exame clínico e anamnese rejeita haver nexo causual ou concausal.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a

teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso no item "3 - A) DA VIOLAÇÃO AO art. 473, III, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).384 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Consigno que os dispositivos introduzidos na ordem jurídica pela Lei 13.467/2017, que disciplinam as regras de direito material, aplicam-se de imediato e de forma não retroativa aos contratos anteriores ao seu advento, haja vista o caráter de ordem pública dessas disposições e a regra de direito intertemporal constante do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Assim, ***ainda que o contrato tenha se iniciado em período anterior à vigência da referida Lei, não mais é devido o pagamento como extra pelo descumprimento do intervalo do artigo 384 da CLT a partir de 11. NOV.2017, de modo que a condenação deve ficar limitada a 10.NOV.2017.***

Não admito o recurso de revista noitem.

Prejudicada a análise de violação a dispositivo legal revogado (artigo 384 da CLT).

De outra parte, o aresto trazido a cotejo é oriundo deTurma do TST, órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT,e não serveao confronto de teses.

Assim, nego seguimento ao recurso no item "3 - B) DA VIOLAÇÃO AO ART. 384 DA CLT".

Rescisão do Contrato de Trabalho

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O termo devidamente assinado pela autora e homologado pelo sindicato materializa a vontade das partes de encerrar o contrato de trabalho mantido de comum acordo, nos termos do art. 484-A da CLT e competiria a autora a prova de suas alegações - ter sido obrigada a realizar o acordo (rectius, coação, vício na manifestação de vontade), o que efetivamente não foi o caso art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do Cód. de Processo Civil. Ora, a autora é pessoa maior e capaz, tanto, que se não fosse esse o caso, se teria de nomear curador a lide e a procuração deveria ser por instrumento particular e, portanto, tem plena ciência dos efeitos da sua manifestação de vontade.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de leiinvocados.

Ainda, a reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Não bastasse, infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, o não se admitepor força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "- C) DA VIOLAÇÃO AOS

ARTIGOS 484-A e 9º CLT; ARTIGOS 104, I, II, III, 113, V, 166, IV, VI, VII, 169, 187, 424, 848 e 1.707 DO CÓDIGO CIVIL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020307-95.2023.5.04.0821

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRIDO	ALISSON DA SILVA TRINDADE
ADVOGADO	MAISE RODRIGUES COELHO FEIJO(OAB: 81734/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALISSON DA SILVA TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0fe85db proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020307-95.2023.5.04.0821 - 4a. Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA
Advogado(a)(s):	JACQUES ANTUNES SOARES (RS - 75751)
Recorrido(a)(s):	ALISSON DA SILVA TRINDADE
Advogado(a)(s):	MAISE RODRIGUES COELHO FEIJO (RS - 81734)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Duração do Trabalho

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica **dispositivo constitucional** que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a **Súmula do TST** ou a **Súmula Vinculante do STF**. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos temas PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, DO INTERVALO INTRAJORNADA, DA INDEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020518-84.2020.5.04.0030

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	TAIS DA SILVA PORTO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMOES(OAB: 27346/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ZAFFARI COMERCIO E INDUSTRIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 70a2b8e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020518-84.2020.5.04.0030 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	TAIS DA SILVA PORTO
Advogado(a)(s):	REGIS KONAT VARANI (RS - 80059)
Recorrido(a)(s):	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(a)(s):	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO SIMÕES (RS - 27346)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária

Não admito o recurso de revista noitem.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

A parte recorrente não observou o que determina o inciso I, porque transcreveu trechos do acórdão que não englobam todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma na análise das matérias

A transcrição de apenas parte do acórdão, como se verifica nas razões do recurso, não supre a exigência legal. A parte que recorre deve reproduzir o trecho da decisão que lhe foi desfavorável, em que constem todos os motivos e fundamentos adotados pela Turma, o que não foi observado.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-

1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tema: DA DOENÇA OCUPACIONAL E DO NEXO CAUSAL E REPONSABILIDADE DA RECLAMADA; DOS DANOS MATERIAIS; DO DANO MORAL; DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOS DANOS MATERIAIS E DA ESTABILIDADE. a. Da Ofensa À Lei e Súmula -arts. 186 do CCB, e 157 e 223 da CLT/ art. 118 da Lei 8.213 e Súmula 378 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DOS PROCURADORES DO RECLAMANTE.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0124200-95.1996.5.04.0030

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
AGRAVANTE	FLAVIO TADEU MARIANTE FERNANDES
ADVOGADO	CRISTIANE NOSCHANG VIEIRA(OAB: 34163/RS)
AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
AGRAVADO	FLAVIO TADEU MARIANTE FERNANDES
ADVOGADO	CRISTIANE NOSCHANG VIEIRA(OAB: 34163/RS)
ADVOGADO	PAULO DE ARAUJO COSTA(OAB: 15940/RS)
ADVOGADO	CLARICE DE ARAUJO COSTA DIEHL(OAB: 19333/RS)
ADVOGADO	CELSO HAGEMANN(OAB: 15012/RS)
ADVOGADO	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO(OAB: 17186/RS)
ADVOGADO	ADRIANO SPERB RUBIN(OAB: 29866/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CESAR MORENO CARVALHO PEREIRA JUNIOR(OAB: 61752/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e17058 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 5518cad**, a *executada* CEEE-PAR informa e requer o seguinte:

"1. Com as privatizações da CEEE-D e CEEE-T, em 2021, e da CEEE-G, em 2022, o Governo do Estado decidiu pela liquidação da CEEE-PAR - holding criada em2006, que detinha as participações do Estado na demais Companhias. A liquidação da Companhia está prevista na Lei Estadual 15.298/19.

2. Nesse contexto, a CEEE-PAR foi extinta no dia 28/03/2024, às 11h, quando da oficialização do "encerramento da liquidação e extinção da sociedade" (doc. anexo, grifos nossos).

3. Com a extinção da CEEE-PAR, "O Estado, na forma do art. 1º da Lei nº 15.298, de 4 de julho de 2019, é o sucessor da Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações -CEEE-Par, nos direitos e obrigações remanescentes após a liquidação, inclusive os decorrentes de atos praticados no período de liquidação da sociedade"(art. 1º, do Decreto nº 57.289/2023).

4. Assim, uma vez que a lei determina a sucessão voluntária do Estado, "nos direitos e obrigações remanescentes" da CEEE-Par, impõe-se a alteração da legitimidade da parte, conforme determinação expressa do art. 108, do CPC.

4. ANTE O EXPOSTO, requer o descadastramento dos atuais procuradores; e que, doravante, todas as notificações e intimações, inclusive via sistema eletrônico, sejam direcionadas, EXCLUSIVAMENTE, à Procuradoria Geral do Estado -PGE, Órgão que representa judicialmente o Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de nulidade."

Considerando que não cabe a esta Vice-Presidência, no exercício de sua competência delegada para realização do juízo precário de admissibilidade de Recurso de Revista, reconhecer a ocorrência de sucessão de partes do processo, **deixa-se de apreciar** o pedido apresentado.

O requerimento poderá ser oportunamente apresentado ao Juízo competente para a execução.

Todavia, considerando as disposições trazidas pela Lei Estadual n. 15.298/2019 e pelo Decreto Estadual n. 57.289/23, a fim de evitar que o resultado útil de futura inclusão seja obstado, caso seja acolhido pelo Juízo competente, admite-se a participação do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja intimado e se manifeste nos autos na condição de **terceiro interessado**.

Intimem-se.

Após, uma vez cadastrado o Estado do Rio Grande do Sul como terceiro interessado, na forma determinada anteriormente, cumpra-se a parte final do despacho ID 9f0b767, remetendo-se estes autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0124200-95.1996.5.04.0030

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
AGRAVANTE	FLAVIO TADEU MARIANTE FERNANDES
ADVOGADO	CRISTIANE NOSCHANG VIEIRA(OAB: 34163/RS)
AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
AGRAVADO	FLAVIO TADEU MARIANTE FERNANDES
ADVOGADO	CRISTIANE NOSCHANG VIEIRA(OAB: 34163/RS)
ADVOGADO	PAULO DE ARAUJO COSTA(OAB: 15940/RS)
ADVOGADO	CLARICE DE ARAUJO COSTA DIEHL(OAB: 19333/RS)
ADVOGADO	CELSO HAGEMANN(OAB: 15012/RS)
ADVOGADO	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO(OAB: 17186/RS)
ADVOGADO	ADRIANO SPERB RUBIN(OAB: 29866/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)

ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CESAR MORENO CARVALHO PEREIRA JUNIOR(OAB: 61752/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- FLAVIO TADEU MARIANTE FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e17058 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 5518cad**, a *executada* CEEE-PAR informa e requer o seguinte:

"1. Com as privatizações da CEEE-D e CEEE-T, em 2021, e da CEEE-G, em 2022, o Governo do Estado decidiu pela liquidação da CEEE-PAR - holding criada em2006, que detinha as participações do Estado na demais Companhias. A liquidação da Companhia está prevista na Lei Estadual 15.298/19.

2. Nesse contexto, a CEEE-PAR foi extinta no dia 28/03/2024, às 11h, quando da oficialização do "encerramento da liquidação e extinção da sociedade" (doc. anexo, grifos nossos).

3. Com a extinção da CEEE-PAR, "O Estado, na forma do art. 1º da Lei nº 15.298, de 4 de julho de 2019, é o sucessor da Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações -CEEE-Par, nos direitos e obrigações remanescentes após a liquidação, inclusive os decorrentes de atos praticados no período de liquidação da sociedade"(art. 1º, do Decreto nº 57.289/2023).

4. Assim, uma vez que a lei determina a sucessão voluntária do Estado, "nos direitos e obrigações remanescentes" da CEEE-Par, impõe-se a alteração da legitimidade da parte, conforme determinação expressa do art. 108, do CPC.

4. ANTE O EXPOSTO, requer o descadastramento dos atuais procuradores; e que, doravante, todas as notificações e intimações, inclusive via sistema eletrônico, sejam direcionadas, EXCLUSIVAMENTE, à Procuradoria Geral do Estado -PGE, Órgão que representa judicialmente o Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de nulidade."

Considerando que não cabe a esta Vice-Presidência, no exercício de sua competência delegada para realização do juízo precário de admissibilidade de Recurso de Revista, reconhecer a ocorrência de sucessão de partes do processo, **deixa-se de apreciar** o pedido apresentado.

O requerimento poderá ser oportunamente apresentado ao Juízo competente para a execução.

Todavia, considerando as disposições trazidas pela Lei Estadual n. 15.298/2019 e pelo Decreto Estadual n. 57.289/23, a fim de evitar que o resultado útil de futura inclusão seja obstado, caso seja acolhido pelo Juízo competente, admite-se a participação do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja intimado e se manifeste nos autos na condição de **terceiro interessado**.

Intimem-se.

Após, uma vez cadastrado o Estado do Rio Grande do Sul como terceiro interessado, na forma determinada anteriormente, cumpra-se a parte final do despacho ID 9f0b767, remetendo-se estes autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020307-95.2023.5.04.0821

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRIDO	ALISSON DA SILVA TRINDADE
ADVOGADO	MAISE RODRIGUES COELHO FEIJO(OAB: 81734/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0fe85db proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020307-95.2023.5.04.0821 - 4a. Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	SIRTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA
Advogado(a)(s):	JACQUES ANTUNES SOARES (RS - 75751)
Recorrido(a)(s):	ALISSON DA SILVA TRINDADE
Advogado(a)(s):	MAISE RODRIGUES COELHO FEIJO (RS - 81734)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Duração do Trabalho

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica **dispositivo constitucional** que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a **Súmula do TST** ou a **Súmula Vinculante do STF**. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos temas PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, DO INTERVALO INTRAJORNADA, DA INDEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0124200-95.1996.5.04.0030

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
AGRAVANTE	FLAVIO TADEU MARIANTE FERNANDES
ADVOGADO	CRISTIANE NOSCHANG VIEIRA(OAB: 34163/RS)
AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
AGRAVADO	FLAVIO TADEU MARIANTE FERNANDES

ADVOGADO	CRISTIANE NOSCHANG VIEIRA(OAB: 34163/RS)
ADVOGADO	PAULO DE ARAUJO COSTA(OAB: 15940/RS)
ADVOGADO	CLARICE DE ARAUJO COSTA DIEHL(OAB: 19333/RS)
ADVOGADO	CELSO HAGEMANN(OAB: 15012/RS)
ADVOGADO	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO(OAB: 17186/RS)
ADVOGADO	ADRIANO SPERB RUBIN(OAB: 29866/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CESAR MORENO CARVALHO PEREIRA JUNIOR(OAB: 61752/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e17058 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 5518cad**, a *executada* CEEE-PAR informa e requer o seguinte:

"1. Com as privatizações da CEEE-D e CEEE-T, em 2021, e da CEEE-G, em 2022, o Governo do Estado decidiu pela liquidação da CEEE-PAR - holding criada em2006, que detinha as participações do Estado na demais Companhias. A liquidação da Companhia está prevista na Lei Estadual 15.298/19.

2. Nesse contexto, a CEEE-PAR foi extinta no dia 28/03/2024, às 11h, quando da oficialização do "encerramento da liquidação e extinção da sociedade" (doc. anexo, grifos nossos).

3. Com a extinção da CEEE-PAR, "O Estado, na forma do art. 1º da Lei nº 15.298, de 4 de julho de 2019, é o sucessor da Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações -CEEE-Par, nos direitos e obrigações remanescentes após a liquidação, inclusive os decorrentes de atos praticados no período de liquidação da sociedade"(art. 1º, do Decreto nº 57.289/2023).

4. Assim, uma vez que a lei determina a sucessão voluntária do Estado, "nos direitos e obrigações remanescentes" da CEEE-Par, impõe-se a alteração da legitimidade da parte, conforme determinação expressa do art. 108, do CPC.

4. ANTE O EXPOSTO, requer o descadastramento dos atuais procuradores; e que, doravante, todas as notificações e intimações, inclusive via sistema eletrônico, sejam direcionadas, EXCLUSIVAMENTE, à Procuradoria Geral do Estado -PGE, Órgão que representa judicialmente o Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de nulidade."

Considerando que não cabe a esta Vice-Presidência, no exercício de sua competência delegada para realização do juízo precário de admissibilidade de Recurso de Revista, reconhecer a ocorrência de sucessão de partes do processo, **deixa-se de apreciar** o pedido apresentado.

O requerimento poderá ser oportunamente apresentado ao Juízo competente para a execução.

Todavia, considerando as disposições trazidas pela Lei Estadual n. 15.298/2019 e pelo Decreto Estadual n. 57.289/23, a fim de evitar que o resultado útil de futura inclusão seja obstado, caso seja acolhido pelo Juízo competente, admite-se a participação do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja intimado e se manifeste nos autos na condição de **terceiro interessado**.

Intimem-se.

Após, uma vez cadastrado o Estado do Rio Grande do Sul como terceiro interessado, na forma determinada anteriormente, cumpra-se a parte final do despacho ID 9f0b767, remetendo-se estes autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021282-70.2020.5.04.0030

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	DEBORA MENDES MARTINS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	PRO AMBIENTE ANALISES QUIMICAS E TOXICOLOGICAS LTDA
ADVOGADO	TAIS MAGALHAES DA SILVA(OAB: 49081/RS)
RECORRIDO	PERITOSLAB FORENSE LTDA
ADVOGADO	TAIS MAGALHAES DA SILVA(OAB: 49081/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA MENDES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bfb1d5e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021282-70.2020.5.04.0030 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.PRO AMBIENTE ANALISES QUIMICAS E TOXICOLOGICAS
Advogado(a)(s):	1.TAIS MAGALHAES DA SILVA (RS - 49081)
Recorrido(a)(s):	1.PERITOSLAB FORENSE LTDA
Advogado(a)(s):	1.TAIS MAGALHAES DA SILVA (RS - 49081)

Vistos os autos.

Tendo em vista o deferimento, liminarmente,da tutela cautelar (processo nº. 0024590-68.2024.5.04.0000), restam prejudicados os requerimentos formulados pela parte nas manifestações de ID. e33f065 *(litteris*: "*EM SEDE DE LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, REQUERER A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA*") e de ID. 2e3659f (*litteris*: "*requerer a remessa dos autos à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para recebimento do Recurso de Revista interposto, bem como, para análise do pedido de efeito suspensivo* ").

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).93, IX, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).371, 479, 492 e 1022, do CPC, entre outras alegações.

O trecho transcrito do Acórdão, nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) "Discute-se, nos autos, acerca da existência ou não de nexo de causalidade entre o óbito do trabalhador, causado por complicações resultantes da covid19, e a atividade laboral exercida na função de motorista de transporte coletivo municipal de passageiros."

Do Acórdão embargado:

1. ERROS MATERIAIS.

A ré afirma que o Acórdão embargado padece de contradições e equívocos ao mencionar, em seus fundamentos, que "Discute-se, nos autos, acerca da existência ou não de nexo de causalidade entre o óbito do trabalhador, causado por complicações resultantes da covid19, e a atividade laboral exercida na função de motorista de transporte coletivo municipal de passageiros.", bem como ao determinar a reintegração no emprego "devendo ser observadas as limitações funcionais resultantes da perda auditiva." Aduz que não se trata nem de óbito nem de perda auditiva. Requer manifestação da Turma a respeito.

Com efeito, nos fundamentos dos itens 2 e 3 do Acórdão embargado, constou o seguinte:

"(...)

2. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

(...)

Discute-se, nos autos, acerca da existência ou não de nexo de causalidade entre o óbito do trabalhador, causado por complicações resultantes da covid19, e a atividade laboral exercida na função de motorista de transporte coletivo municipal de passageiros.
3. NULIDADE DA DECISÃO ULTRA PETITA.
A ré alega que o Acórdão embargado excede os limites do pedido da autora, no tocante à reintegração no emprego ou pagamento de salários do período estabilitário, especialmente porque determinada a reintegração da demandante quando já decorridos mais de 2 (dois) anos do término do período da estabilidade. Destaca que a autora não ficou com nenhuma sequela decorrente do Coronavírus, não se tratando de doença ocupacional. Acrescenta haver julgamento ultra petita quanto ao deferimento de indenização por dano moral em valor superior ao postulado na inicial.
A finalidade dos embargos de declaração não é corrigir eventual erro "in judicando" ou "in procedendo", ou mesmo rediscutir matéria/questão já julgada, uma vez que não se destinam a reformar a decisão, revolvendo argumentos ou teses que levaram ao convencimento do juízo prolator da decisão, mas tão-somente eliminar eventuais vícios (omissão, obscuridade ou contradição) que possam comprometer o pronunciamento judicial e que, no caso, inexistem. Ademais, matéria fático-probatória é insuscetível de exame nas Cortes superiores, não servindo os embargos para criar hipótese transversa de admissibilidade da temática por suposto prequestionamento". (...)
a) estabelecer que a fundamentação do Acórdão, nos pontos suscitados, passa a conter a seguinte redação:
(...) Discute-se, nos autos, acerca da existência ou não de nexo de causalidade entre a covid19 e a atividade laboral exercida pela autora em favor da ré na função de recepcionista em laboratório de análises químicas e toxicológicas..."

Admitoo recurso de revista no item.

Em relação à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, admito o recurso no tópico "II-PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - II.1 - Prequestionamento",por possível violação ao disposto no artigo93, IX,da Constituição Federal,com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, diante da possibilidade de não ter sido enfrentada a alegação da recorrente de que:
"*Merecem acolhida os Embargos de Declaração para que seja suprida a omissão apontada para indicar quais os danos advindos à saúde da Autora em decorrência da contaminação da COVID-19*".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.
Alegação(ões):
-violação do(s) art(s).832, da CLT,479, 489, VI,1022, do CPC, entre outras alegações.
- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).
Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia ou mesmo, omitiu trecho imprescindível para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.
Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:
"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria

controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento ao recurso no tópico "III - INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONTAMINAÇÃO POR COVID-19 E AS ATIVIDADES DA OBREIRA".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 396, I, 378, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Assim, independentemente da fruição de benefício previdenciário, entende-se que, no momento da dispensa, a autora não apresentava plena capacidade laborativa, sendo detentora da estabilidade provisória assegurada pelo art. 118 da Lei 8213/91, a tornar nula a rescisão laboral, ensejando o direito à reintegração no emprego, mesmo que já decorrido o prazo de garantia.

Cumpre salientar que o escopo finalístico da norma em estudo é garantir à pessoa trabalhadora, acometida de doença ocupacional ou vítima de acidente de trabalho, a manutenção do emprego através do qual provê sua subsistência, diante da natureza alimentar das verbas salariais, e tem a possibilidade de obter o reconhecimento do direito à fruição de benefícios previdenciários específicos em diversas situações.

Nesse contexto, ainda que ultrapassado o prazo de garantia, entendo que a demandante faz jus à reintegração no emprego , assegurado o patamar remuneratório auferido no momento da rescisão da relação de emprego, devidamente atualizado" (destaquei).

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula 396, I, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao recurso no tópico "IV. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/mbf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021282-70.2020.5.04.0030

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	DEBORA MENDES MARTINS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	PRO AMBIENTE ANALISES QUIMICAS E TOXICOLOGICAS LTDA
ADVOGADO	TAIS MAGALHAES DA SILVA(OAB: 49081/RS)
RECORRIDO	PERITOSLAB FORENSE LTDA
ADVOGADO	TAIS MAGALHAES DA SILVA(OAB: 49081/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PERITOSLAB FORENSE LTDA
- PRO AMBIENTE ANALISES QUIMICAS E TOXICOLOGICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bfb1d5e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021282-70.2020.5.04.0030 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.PRO AMBIENTE ANALISES QUIMICAS E TOXICOLOGICAS
Advogado(a)(s):	1.TAIS MAGALHAES DA SILVA (RS - 49081)
Recorrido(a)(s):	1.PERITOSLAB FORENSE LTDA
Advogado(a)(s):	1.TAIS MAGALHAES DA SILVA (RS - 49081)

Vistos os autos.

Tendo em vista o deferimento, liminarmente,da tutela cautelar (processo nº. 0024590-68.2024.5.04.0000), restam prejudicados os requerimentos formulados pela parte nas manifestações de ID. e33f065 *(litteris*: "*EM SEDE DE LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, REQUERER A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE REVISTA*") e de ID. 2e3659f (*litteris*: "*requerer a remessa dos autos à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para recebimento do Recurso de Revista interposto, bem como, para análise do pedido de efeito suspensivo* ").

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).93, IX, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).371, 479, 492 e 1022, do CPC, entre outras alegações.

O trecho transcrito do Acórdão, nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) "Discute-se, nos autos, acerca da existência ou não de nexo de causalidade entre o óbito do trabalhador, causado por complicações resultantes da covid19, e a atividade laboral exercida na função de motorista de transporte coletivo municipal de passageiros."

Do Acórdão embargado:

1. ERROS MATERIAIS.

A ré afirma que o Acórdão embargado padece de contradições e equívocos ao mencionar, em seus fundamentos, que "Discute-se, nos autos, acerca da existência ou não de nexo de causalidade entre o óbito do trabalhador, causado por complicações resultantes da covid19, e a atividade laboral exercida na função de motorista de transporte coletivo municipal de passageiros.", bem como ao determinar a reintegração no emprego "devendo ser observadas as limitações funcionais resultantes da perda auditiva." Aduz que não se trata nem de óbito nem de perda auditiva. Requer manifestação da Turma a respeito.

Com efeito, nos fundamentos dos itens 2 e 3 do Acórdão embargado, constou o seguinte:

"(...)

2. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

(...)

Discute-se, nos autos, acerca da existência ou não de nexo de causalidade entre o óbito do trabalhador, causado por complicações resultantes da covid19, e a atividade laboral exercida na função de motorista de transporte coletivo municipal de passageiros.

3. NULIDADE DA DECISÃO ULTRA PETITA.

A ré alega que o Acórdão embargado excede os limites do pedido da autora, no tocante à reintegração no emprego ou pagamento de salários do período estabilitário, especialmente porque determinada a reintegração da demandante quando já decorridos mais de 2 (dois) anos do término do período da estabilidade. Destaca que a autora não ficou com nenhuma sequela decorrente do Coronavírus, não se tratando de doença ocupacional. Acrescenta haver julgamento ultra petita quanto ao deferimento de indenização por dano moral em valor superior ao postulado na inicial.

A finalidade dos embargos de declaração não é corrigir eventual erro "in judicando" ou "in procedendo", ou mesmo rediscutir matéria/questão já julgada, uma vez que não se destinam a reformar a decisão, revolvendo argumentos ou teses que levaram ao convencimento do juízo prolator da decisão, mas tão-somente eliminar eventuais vícios (omissão, obscuridade ou contradição) que possam comprometer o pronunciamento judicial e que, no caso, inexistem. Ademais, matéria fático-probatória é insuscetível de exame nas Cortes superiores, não servindo os embargos para criar hipótese transversa de admissibilidade da temática por suposto prequestionamento". (...)

a) estabelecer que a fundamentação do Acórdão, nos pontos suscitados, passa a conter a seguinte redação:

(...) Discute-se, nos autos, acerca da existência ou não de nexo de causalidade entre a covid19 e a atividade laboral exercida pela autora em favor da ré na função de recepcionista em laboratório de análises químicas e toxicológicas..."

Admitoo recurso de revista no item.

Em relação à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, admito o recurso no tópico "II-PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - II.1 - Prequestionamento",por possível violação ao disposto no artigo93, IX,da Constituição Federal,com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, diante da possibilidade de não ter sido enfrentada a alegação da recorrente de que:

"*Merecem acolhida os Embargos de Declaração para que seja suprida a omissão apontada para indicar quais os danos advindos à saúde da Autora em decorrência da contaminação da COVID-19*".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).832, da CLT,479, 489, VI,1022, do CPC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia ou mesmo, omitiu trecho imprescindível para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a

fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento ao recurso no tópico "III - INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONTAMINAÇÃO POR COVID-19 E AS ATIVIDADES DA OBREIRA".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 396, I, 378, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Assim, independentemente da fruição de benefício previdenciário, entende-se que, no momento da dispensa, a autora não apresentava plena capacidade laborativa, sendo detentora da estabilidade provisória assegurada pelo art. 118 da Lei 8213/91, a tornar nula a rescisão laboral, ensejando o direito à reintegração no emprego, mesmo que já decorrido o prazo de garantia.

Cumpre salientar que o escopo finalístico da norma em estudo é garantir à pessoa trabalhadora, acometida de doença ocupacional ou vítima de acidente de trabalho, a manutenção do emprego através do qual provê sua subsistência, diante da natureza alimentar das verbas salariais, e tem a possibilidade de obter o reconhecimento do direito à fruição de benefícios previdenciários específicos em diversas situações.

Nesse contexto, ainda que ultrapassado o prazo de garantia, entendo que a demandante faz jus à reintegração no emprego , assegurado o patamar remuneratório auferido no momento da rescisão da relação de emprego, devidamente atualizado" (destaquei).

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula 396, I, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao recurso no tópico "IV. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/mbf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020408-72.2020.5.04.0002

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	ILDO FERNANDO SCALZILLI MENEGHETTI
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	FERNANDA MEDEIROS LOPES(OAB: 60602/RS)
RECORRENTE	BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGENCIA DE FOMENTO/RS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB: 21678/PE)
RECORRIDO	ILDO FERNANDO SCALZILLI MENEGHETTI
ADVOGADO	FERNANDA MEDEIROS LOPES(OAB: 60602/RS)
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
RECORRIDO	BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGENCIA DE FOMENTO/RS
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB: 21678/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGENCIA DE FOMENTO/RS
- ILDO FERNANDO SCALZILLI MENEGHETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf75bd9 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020408-72.2020.5.04.0002 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. -
Advogado(a)(s):	1.NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (RS - 80025)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Observe a Secretaria o requerido na petição de encaminhamento do recursoda reclamada (ID 61932cc) quanto ao direcionamento das intimações aoadvogado BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, constante do instrumento de mandato de ID a30aae2, com número daOABregistrado quando da ativação de seu cadastro no sistema do PJE-JT.

Recurso de:BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGENCIA DE FOMENTO/RS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).5º, II e LIV, da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s).468 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...) Em 15.09.92, o reclamante firmou termo de "Declaração de Opção" (ID. 20007b0 - Pág. 1) para manifestar sua expressa concordância em integrar o Quadro 'B' do Banrisul, deixando de integrar o extinto Quadro 'H' da ora reclamada e com os "desdobramento das minhas rubricas salariais, possibilitando o enquadramento no antes mencionado Quadro de Carreira, sendo que eventuais diferenças, tanto de ordenado como aquela alusiva ao Adicional Compensável-Função Gratificada, serão compensados

em futuros(as) promoções e/ou comissionamentos," (Pág. 1, sublinhei). Assim, houve o desmembramento do salário básico (de Cr$5.208.625,00, ID. 21b8941 - Pág. 3) em Ordenado (Cr$1.821.574,00) e Dif. Ordenado (Cr$ 3.387.051,00, em que Cr$1.821.574,00 + Cr$ 3.387.051,00 = Cr$5.208.625,00).

De acordo com as alterações salariais da Ficha registro, o reclamante recebeu "ORDENADO" e "ADIC ORDENADO" no período de novembro de 1992 até setembro de 2008 (ID. 34b25cf - Pág. 2). As fichas financeiras evidenciam o recebimento de "105 ADIC ORDENADO" até março de 2010 (ID. 680c47c - Pág. 1) quando foi suprimido.

Ora, o desmembramento do salário básico em duas rubricas, por si só, não gerou prejuízo ao trabalhador. No entanto, a partir de então, houve a redução sucessiva do valor recebido a título de Adicional de Ordenado até sua supressão. A redução gradual do adicional de ordenado ocorreu pela compensação da verba com o recebimento de promoções, gratificações de função/ comissões fixas, o que não é possível, já que o incremento remuneratório recebido com a gratificação pelo exercício de função de confiança restaria matematicamente esvaziado com a redução/extinção do adicional de ordenado. O adicional de ordenado, mesmo desmembrado do salário base, não perde sua natureza jurídica de salário e, portanto, não pode ser reduzido (não reajustado pelos mesmos índices, ou suprimido), nem mesmo com a "concordância" do empregado. Entendo que o termo de opção não pode ser tido como livre opção ao novo regramento, porquanto os empregados que não realizassem a opção estariam fadados à estagnação profissional (como se depreende do item 2 da Resolução n. 3532/92, ID. 5a1ca5c - Pág. 2). De todo modo, mesmo considerando válido o consentimento com o desmembramento, tal situação configura prejuízo ao autor, sendo nula a autorização de "compensação com futuras promoções ou comissionamento" expressa de forma conjunta com tal opção, de acordo com os arts. 9º e 468 da CLT.

(...)

Assim, faz jus o reclamante à recomposição do seu salário pela consideração das parcelas ordenado e adicional de ordenado, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução do adicional de ordenado ao longo do contrato, com reflexos em 13º salários, ADI, férias com 1/3, gratificações semestrais, horas extras, prêmio aposentadoria, PLR (observado o teto), aviso-prévio e FGTS. Indevidos reflexos em adicional especial RP por ser parcela apurada com base na média das comissões recebidas (art. 88 do Regulamento de Pessoal do Quadro de Extinção, ID. c6ca401 - Pág. 23). Também indevidos reflexos em comissão fixa porque a parcela não é apurada com base na remuneração.

Saliento que as parcelas em questão são de trato sucessivo, não havendo falar em prescrição total, conforme já referido na decisão da origem. Aplicável ao caso a Súmula 294 do TST.

Dou provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da recomposição do salário base pela consideração das parcelas ordenado e adicional de ordenado, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução da rubrica adicional de ordenado ao longo do contrato, com reflexos em 13º salários, ADI, férias com 1/3, gratificações semestrais, horas extras, prêmio aposentadoria, PLR (observado o teto), aviso-prévio e FGTS com 40%. Grifos do recorrente.

Admitoo recurso de revista no item.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST sobre a matéria é no sentido de que a regra da irredutibilidade salarial restringe-se, exclusivamente, à noção do valor nominal do salário obreiro (art. 468, CLT, c/c art. 7º, VI, da CF).

Nesse sentido: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUCESSÃO TRABALHISTA. OPÇÃO DO RECLAMANTE PELO SEU ENQUADRAMENTO NO QUADRO B DA DE CATEGORIAL FUNCIONAL DO BANRISUL. COMPENSAÇÕES DAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS COM O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE "ADICIONAL DE ORDENAMENTO". AUSÊNCIA DE REDUÇÃO NOMINAL SALARIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTBILIDADE SALARIAL . O Tribunal Regional consignou que, na época em que ocorreu a incorporação do BADESUL, o Banco sucessor BANRISUL ofertou aos empregados do banco sucedido - caso do Reclamante - o direito de opção entre se manter no quadro H (criado para manter os empregados do BADESUL nas mesmas faixas salariais que possuíam no Banco de origem) ou ingressar nos quadros A e B das categorias funcionais do BANRISUL, conforme a função exercida, hipótese na qual "o salário do empregado seria desdobrado em ordenado e adicional de ordenado para fins de enquadramento, tendo em vista que os salários pagos pelo BADESUL eram superiores aos do BANRISUL - fl. 25. De acordo com os critérios de enquadramento estabelecidos pelo BANRISUL, documento da fl. 36, a rubrica adicional de ordenado seria compensável com as futuras promoções de padrão". O acórdão recorrido consignou que o Reclamante exerceu direito de opção expressa por seu enquadramento no quadro B da categoria funcional do BANRISUL, no qual lhe foi expressamente informado acerca das compensações ocorridas e que não houve redução salarial, já que, conforme os termos de opção, as promoções concedidas à categoria foram compensadas com o valor pago a*

título de adicional de ordenado, rubrica esta que foi paulatinamente reduzida até ser suprimida em face da equiparação salarial entre o Reclamante e os demais empregados da empresa ocupantes do mesmo cargo. Dessa maneira, não há como acolher a assertiva do Reclamante de que houve alteração contratual lesiva ou redução salarial, pois seu enquadramento no quadro B da categoria funcional do Banrisul foi promovida sem que houvesse qualquer redução salarial e se deu mediante termo de opção expresso do Obreiro, que poderia ter permanecido no quadro H - criado para manter os empregados do BADESUL nas mesmas faixas salariais que possuíam no Banco de origem e que optassem nesse sentido. Saliente-se que a pacífica interpretação jurisprudencial e doutrinária firmou entendimento de que a regra da irredutibilidade salarial restringe-se, exclusivamente, à noção do valor nominal do salário obreiro (art. 468, CLT, c/c art. 7º, VI, da CF). Agravo de instrumento desprovido.". (ARR-308-03.2010.5.04.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/10/2017).

Nesses termos, admito o recurso no item "3.1 Recomposição do salário em face do desdobramento do salário básico em "Ordenado" e "Adicional de Ordenado"", por possível violação ao disposto no artigo 468 da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).62, II, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...) As razões recursais permitem a conclusão de que a insurgência é referente ao período em que o reclamante atuou como Superintendente, então, a matéria será analisada observado tal limite.

De acordo com a Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID. 34b25cf - Pág. 1), a partir de 05.08.2011, o reclamante exerceu a função comissionada de "Superintendente de Operações dos Setores Tradicionais I" e, a partir de 09.09.2015 até 01.02.2017, de "Superintendente de Negócios Empresariais", atuando respectivamente na "SUPERINT DE OPER. SET. TRAD. I" e na "SUPERINT. DE NEGÓCIOS EMPRESARI".

Pela Portaria n. 549/2011, o reclamante foi nomeado ao cargo de "Superintendente, Nível FG-1, na Superintendência de Operações dos Setores Tradicionais I, da Diretoria de Operações." a partir de 05.08.2011 (ID. e7b1190 - Pág. 1). E pela Portaria 911 de 09.09.2015, foi exonerado do cargo de "Função Gratificada - FG1, da Superintendência de Operações dos Setores Tradicionais I;" e nomeado ao cargo de "Função Gratificada - FG1, na Superintendência de Negócios Empresariais;" (ID. 5f3a8d1 - Pág. 2).

Foram juntados os cartões-ponto do reclamante, que não contêm registros no período imprescrito até 31.01.2017 (ID. ea69156 - Pág. 1 a ID. 02b0aa5 - Pág. 1) porque "Dispensado do preenchimento da folha, conforme Art. 62, parágrafo II da CLT." (a exemplo do ID. 184a701 - Pág. 3).

Quanto ao atendimento do disposto no parágrafo único do art. 62 da CLT, observo dos contracheques juntados que o reclamante recebia salários, em maio de 2015, ordenado de R$3.802,33 e COMISSÃO FIXA / FG de R$9.436,26 (ID. 815fea6 - Pág. 1); em maio de 2016, ordenado de R$4.182,56 e COMISSÃO FIXA / FG de R$10.379,89 (ID. 02cb0eb - Pág. 1); em janeiro de 2017, ordenado de R$4.517,17 e COMISSÃO FIXA / FG de R$11.210,28 (ID. be7cfa4 - Pág. 1), restando cabalmente comprovado que o autor percebia salário base superior ao dos empregados não exercentes de cargo de confiança superior a 40%.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante disse que atuou como Superintendente até 2017; que, neste período, tinha subordinados; que fazia a supervisão dos técnicos do setor; que acredita que, neste período, não tinha ponto; que se reportava diretamente ao Diretor da área; que a reclamada tem apenas um local de trabalho, na Andrade Neves; que formava o grupo de análise das capacitações de empresas para operações; que eram seus subordinados uma equipe de umas seis pessoas, da área econômico e da engenharia.

A preposta disse que o reclamante tinha cargo de gestor de área; que o reclamante era Superintendente até 2017, responsável pela área e gestão da equipe; que o reclamante tinha procuração até 2017, assinava os contratos; que o reclamante participa do comitê de crédito, com direito de voto; que era o reclamante que distribuía as atividades e controlava a jornada de seus subordinados; que, na época, em média, havia 20 superintendências; que participam do comitê de crédito todos os superintendentes do operacional (uns quatro ou cinco) e do jurídico; que o reclamante tinha, pelo menos, uns dez subordinados.

O reclamante admitiu, em seu depoimento pessoal, que não estava sujeito a controle de horário, que participava de grupo de análise, que estava subordinado apenas ao Diretor da área e que a reclamada não possui agências. E a preposta admitiu que na época, em média, 20 superintendências. Assim, tenho que o reclamante, no exercício do cargo de Superintendente, era a autoridade no setor em que trabalhava.

Entendo que as circunstâncias são insuficientes para seu enquadramento no art. 62, II, da CLT, porque tal dispositivo não é

aplicável ao empregado bancário, diante da existência de dispositivos específicos na CLT dispondo sobre a jornada de trabalho do empregado bancário, cumprindo a observação da imposição expressa no art. 57 da CLT. Nesse sentido, aplicável por extensão, o entendimento da Tese Jurídica Prevalecente 6 deste Tribunal: "BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. HORAS EXTRAS. Não se aplica ao gerente-geral de agência o art. 62, II, da CLT, considerando a regra específica prevista no art. 224, § 2º, da CLT".
Por outro lado, para o enquadramento do empregado bancário na jornada do § 2º do art. 224 da CLT, é necessária a comprovação da concomitante presença dos pressupostos legais a esse enquadramento: exercício de cargo de confiança e percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo.
Efetivamente, importa que reste configurada a outorga de fidúcia especial do empregador, que pode não ser de extrema expressão, mas necessariamente deverá ser diferenciada daquela outorgada ao empregado bancário comum (não exercente de cargo de confiança). No caso, tenho que estes requisitos foram atendidos.
Ainda que o reclamante estivesse subordinado ao Diretor da área, é necessário considerar que o reclamante trabalhava em uma instituição onde é usual a divisão de atribuições e responsabilidades, até pela impossibilidade fática de centralização num único empregado. O relevante para o reconhecimento da fidúcia diferenciada é que dentro do âmbito da agência onde trabalha o autor exerça a autoridade máxima, sendo este o caso dos autos.
Desta forma, tenho que o autor, no período em que atuou como Superintendente, é enquadrável na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, fazendo jus a horas extras excedentes da 8ª diária e 40ª semanal.
Em decisão proferida em 21.11.2016 nos autos do processo IRR-849-83.2013.5.03.0138, a SDI-1 do TST decidiu que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários, inclusive para os submetidos à jornada de 8 horas, é definido com base na regra geral prevista no art. 64 da CLT, sendo 180 e 220, para a jornada normal de 6 e 8 horas, respectivamente.
Observo que, embora o reclamante postule na petição inicial apenas o pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, o enquadramento do reclamante na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT e deferimento de horas extras excedentes à oitava diária caracteriza o acolhimento parcial da pretensão, cumprindo lembrar da premissa de que quem pede mais, pede menos.
Afastado o enquadramento nas hipóteses do art. 62 da CLT, a reclamada não estava liberada da manutenção de controles formais de jornada, ao teor do disposto nos § 2º do art. 74 da CLT. A ausência dos registros de horários enseja a presunção de veracidade aos horários de trabalho informados na inicial, no quanto não limitados pela prova oral produzida, conforme disposto na Súmula 338, I, do TST.
Na petição inicial, o reclamante alegou que trabalhava das 08h às 17h30min ou 18h.
Na petição inicial, não há referência ao período de gozo de intervalos intrajornada, também não há pedido neste sentido, o que permite a conclusão de que os intervalos intrajornada era integralmente fruídos.
Não foram produzidas provas quanto à jornada trabalhada. Assim, por razoabilidade fixo que o reclamante trabalhava, no período imprescrito até 31.01.2017, das 08h às 17h30min, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira.
Dada a habitualidade na prestação de sobrejornada, são devidos reflexos nos termos da Súmula 376, II, do TST em repousos semanais remunerados, sábados (nos termos da cl. 8ª, § 1º, da CCT 2015/2016, ID. b8ea605 - Pág. 5), gratificações semestrais, 13º salário, férias com 1/3, aviso-prévio, prêmio aposentadoria e FGTS com 40%.
Indevidos reflexos em PLR, porquanto tal parcela possui como base de cálculo o "salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial", a exemplo da cl. 1ª, I, da CCT sobre PLR de 2015 (ID. 1a0cf7f - Pág. 3), não incluindo, por conseguinte, as horas extras (parcela variável). Também indevidos reflexos em Remuneração Variável porque horas extras não integram sua base de cálculo.
Ante todo o exposto, faz jus o reclamante ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 40ª semanal, com divisor 220, no período imprescrito até 31.01.2017, conforme jornada reconhecida, observado o adicional legal ou normativo (o mais benéfico), o disposto na Súmula 264, desconsideração dos períodos de afastamento comprovados nos autos. Inexistem valores a serem abatidos porquanto o reclamante não recebeu horas extras no interregno abrangido pela condenação (ID. 815fea6 - Pág. 1 a ID. be7cfa4 - Pág. 1).
Dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para: a) afastar o enquadramento no art. 62, II, da CLT e reconhecer que trabalhava, no período imprescrito até 31.01.2017, das 08h às 17h30min, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira; e, b) acrescer à condenação o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 40ª semanal, no período imprescrito até 31.01.2017, conforme jornada reconhecida, observado o divisor 220, o adicional legal ou normativo (o mais benéfico), a Súmula 264, a desconsideração dos períodos de afastamento comprovados nos autos, e reflexos em repousos semanais remunerados, sábados, gratificações semestrais, 13º salário, férias com 1/3, aviso-prévio, prêmio aposentadoria e FGTS

com 40%.

Não admito o recurso de revista noitem.

A configuração, ou não, do exercício de cargo de confiança, exige a incursão do julgador no contexto fático probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "3.2 DAS HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, LXXIV, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).14, da Lei nº 5.584/70; 4º, da Lei nº 1.060/50; 790, § 3º, da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...) O reclamante apresentou declaração de insuficiência econômica (ID. b044b39 - Pág. 1), a qual goza de presunção de veracidade que não foi infirmada por qualquer prova em contrário, de forma que ampara o pleito do benefício, nos termos dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC.

Embora a presente ação tenha sido ajuizada quando já vigente a Lei 13.467/17, a concessão do benefício da justiça gratuita não está restrita ao critério objetivo previsto na parte final do art. 790, § 3º, da CLT, em sua atual redação, qual seja, a percepção de salário inferior ao equivalente a 40% do teto dos benefícios do INSS. Isso porque o sistema jurídico admite, mesmo no âmbito cível, que é fundamentado na ideia de paridade das partes, que a simples declaração de insuficiência goza de presunção de veracidade, sem qualquer limite material preestabelecido (§ 4º do mesmo artigo, § 3º do art. 99, § 3º, do CPC e art. 1º da Lei 7.115/83).

Não é viável admitir interpretação mais restrita no Processo do Trabalho, constituído sob a lógica da hipossuficiência do trabalhador, mormente por se tratar de instituto jurídico vital ao pleno acesso à justiça.

Não admito o recurso de revista noitem.

De acordo com os fundamentos do acórdão, não houve indicação expressa dos valores mensais auferidos pelo trabalhador, a fim de comprovara percepção de salário inferior ao equivalente a 40% do teto dos benefícios do INSS.

Assim, amatéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "3.2 DA JUSTIÇA GRATUITA".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:ILDO FERNANDO SCALZILLI MENEGHETTI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Dispensa Discriminatória

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).3°, III,5°, XLI, 7º,I, 37, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).1º e 4º, II da Lei 9.029/95; 326, do CPC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...) A reclamada é uma sociedade de economia mista.

Em 16.12.2019, o reclamante foi comunicado de seu desligamento, restando consignado no documento que:

"A motivação da Diretoria para o seu desligamento se deve ao fato de que a Badesul não tem como manter a relação de trabalho, tendo em vista que a partir de março de 2020 o custo com a Previdência Complementar Fundação Banrisul de Seguridade Social será de 781,19% sobre seu salário de contribuição.

" (ID. e2da77f - Pág. 1)

A preposta disse que o reclamado possui previdência complementar chamada Fundação Banrisul, que é deficitária; que houve migração dos empregados em 2013 ou 2014 e em 2018, sendo o reclamante o único que não migrou e permaneceu no PBI; que, em 2019, a despesa do reclamante representava 25% do total da despesa com previdência com 100 pessoas; a despesa anual com o reclamante era de R$500 mil em 2019; que, em 2019 foi apresentado novo plano de equacionamento que aumentaria a despesa com previdência complementar, de forma que a despesa só com o reclamante subiria para R$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) no ano seguinte e a despesa anual subiria para quase R$4 milhões; que a Fundação informou que a situação permaneceria enquanto o reclamante permanecesse ativo.

Os fatos retratados pela preposta estão em conformidade com a prova documental. O relatório de despesa da previdência complementar de 2019 demonstra que a despesa anual com o

reclamante foi, naquele ano, de R$553.251,21, representando 25,6% da despesa total (ID. 2dc9e02 - Pág. 1) de R$2.164.833,64 (Pág. 2). Analisando o documento, verifiquei que o próximo empregado (dos 98, incluído o reclamante) com maior despesa proporcional é de apenas 6,4% (Págs. 1-2). E, em nota técnica da Superintendente do Gestão de Pessoas do reclamado constante no parecer sobre avaliação de riscos da despedida do reclamante, foi registrado que:

"O colaborador é o único remanescente do plano PBI em que houve duas oportunidades de migração.

Hoje o custo mensal com o Plano de Previdência mensal é de 288,52% sobre o salário de contribuição e a partir de março de 2020 será de R$ 781,19% sobre o salário de contribuição. Utilizando o salário de contribuição atual, prevemos um custo de previdência complementar desse colaborador o valor de R$ 1.743.083,07 ." (ID. 424bb89 - Pág. 1, sublinhei)

Não foi comprovada a existência de outros empregados com custos igualmente ou mais altos do que o reclamante.

Os elementos constantes nos autos demonstram que o desligamento do reclamante ocorreu por motivo econômico ou financeiro, sendo, de forma que a despedida foi devidamente motivada. Não foi comprovada a despedida discriminatória do reclamante, como entendido na origem, não fazendo jus às pretensões decorrentes.

Nego provimento.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso no tópico "DA NEGATIVA DE VIGENCIA E CONTRARIEDADE A Repercussão Geral TEMA 1022, RE 688267 e RE 589998 do STF e violações constitucionais do artigos 3°, III, e 5°, XLI,7, inciso I, 37da CF/88-art.1º e 4,II da Lei 9.029/95 -art. 326 do NCPC - DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA -AUSENCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA", por possível violação ao disposto no artigo 1º da Lei 9.029/95, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/srn

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020408-72.2020.5.04.0002

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	ILDO FERNANDO SCALZILLI MENEGHETTI
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
ADVOGADO	FERNANDA MEDEIROS LOPES(OAB: 60602/RS)
RECORRENTE	BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGENCIA DE FOMENTO/RS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB: 21678/PE)
RECORRIDO	ILDO FERNANDO SCALZILLI MENEGHETTI
ADVOGADO	FERNANDA MEDEIROS LOPES(OAB: 60602/RS)
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
RECORRIDO	BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGENCIA DE FOMENTO/RS
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB: 21678/PE)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGENCIA DE FOMENTO/RS
- ILDO FERNANDO SCALZILLI MENEGHETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf75bd9 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020408-72.2020.5.04.0002 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. -
Advogado(a)(s):	1.NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (RS - 80025)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Observe a Secretaria o requerido na petição de encaminhamento do recursoda reclamada (ID 61932cc) quanto ao direcionamento das intimações aoadvogado BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, constante do instrumento de mandato de ID a30aae2, com número daOABregistrado quando da ativação de seu cadastro no sistema do PJE-JT.

Recurso de:BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGENCIA DE FOMENTO/RS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).5º, II e LIV, da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s).468 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...) Em 15.09.92, o reclamante firmou termo de "Declaração de Opção" (ID. 20007b0 - Pág. 1) para manifestar sua expressa concordância em integrar o Quadro 'B' do Banrisul, deixando de integrar o extinto Quadro 'H' da ora reclamada e com os "desdobramento das minhas rubricas salariais, possibilitando o enquadramento no antes mencionado Quadro de Carreira, sendo que eventuais diferenças, tanto de ordenado como aquela alusiva ao Adicional Compensável-Função Gratificada, serão compensados em futuros(as) promoções e/ou comissionamentos," (Pág. 1, sublinhei). Assim, houve o desmembramento do salário básico (de Cr$5.208.625,00, ID. 21b8941 - Pág. 3) em Ordenado (Cr$1.821.574,00) e Dif. Ordenado (Cr$ 3.387.051,00, em que Cr$1.821.574,00 + Cr$ 3.387.051,00 = Cr$5.208.625,00).

De acordo com as alterações salariais da Ficha registro, o reclamante recebeu "ORDENADO" e "ADIC ORDENADO" no período de novembro de 1992 até setembro de 2008 (ID. 34b25cf - Pág. 2). As fichas financeiras evidenciam o recebimento de "105 ADIC ORDENADO" até março de 2010 (ID. 680c47c - Pág. 1) quando foi suprimido.

Ora, o desmembramento do salário básico em duas rubricas, por si só, não gerou prejuízo ao trabalhador. No entanto, a partir de então, houve a redução sucessiva do valor recebido a título de Adicional de Ordenado até sua supressão. A redução gradual do adicional de ordenado ocorreu pela compensação da verba com o recebimento de promoções, gratificações de função/ comissões fixas, o que não é possível, já que o incremento remuneratório recebido com a gratificação pelo exercício de função de confiança restaria matematicamente esvaziado com a redução/extinção do adicional de ordenado. O adicional de ordenado, mesmo desmembrado do salário base, não perde sua natureza jurídica de salário e, portanto, não pode ser reduzido (não reajustado pelos mesmos índices, ou suprimido), nem mesmo com a "concordância" do empregado. Entendo que o termo de opção não pode ser tido como livre opção ao novo regramento, porquanto os empregados que não realizassem a opção estariam fadados à estagnação profissional (como se depreende do item 2 da Resolução n. 3532/92, ID. 5a1ca5c - Pág. 2). De todo modo, mesmo considerando válido o consentimento com o desmembramento, tal situação configura prejuízo ao autor, sendo nula a autorização de "compensação com futuras promoções ou comissionamento" expressa de forma conjunta com tal opção, de acordo com os arts. 9º e 468 da CLT.

(...)

Assim, faz jus o reclamante à recomposição do seu salário pela consideração das parcelas ordenado e adicional de ordenado, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução do adicional de ordenado ao longo do contrato, com reflexos em 13º salários, ADI, férias com 1/3, gratificações semestrais, horas extras, prêmio aposentadoria, PLR (observado o teto), aviso-prévio e FGTS. Indevidos reflexos em adicional especial RP por ser parcela apurada com base na média das comissões recebidas (art. 88 do Regulamento de Pessoal do Quadro de Extinção, ID. c6ca401 - Pág. 23). Também indevidos reflexos em comissão fixa porque a

parcela não é apurada com base na remuneração.
Saliento que as parcelas em questão são de trato sucessivo, não havendo falar em prescrição total, conforme já referido na decisão da origem. Aplicável ao caso a Súmula 294 do TST.
Dou provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da recomposição do salário base pela consideração das parcelas ordenado e adicional de ordenado, com o pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução da rubrica adicional de ordenado ao longo do contrato, com reflexos em 13º salários, ADI, férias com 1/3, gratificações semestrais, horas extras, prêmio aposentadoria, PLR (observado o teto), aviso-prévio e FGTS com 40%. Grifos do recorrente.

Admitoo recurso de revista no item.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST sobre a matéria é no sentido de que a regra da irredutibilidade salarial restringe-se, exclusivamente, à noção do valor nominal do salário obreiro (art. 468, CLT, c/c art. 7º, VI, da CF).
Nesse sentido: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUCESSÃO TRABALHISTA. OPÇÃO DO RECLAMANTE PELO SEU ENQUADRAMENTO NO QUADRO B DA DE CATEGORIAL FUNCIONAL DO BANRISUL. COMPENSAÇÕES DAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS COM O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE "ADICIONAL DE ORDENAMENTO". AUSÊNCIA DE REDUÇÃO NOMINAL SALARIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IRREDUTBILIDADE SALARIAL . O Tribunal Regional consignou que, na época em que ocorreu a incorporação do BADESUL, o Banco sucessor BANRISUL ofertou aos empregados do banco sucedido - caso do Reclamante - o direito de opção entre se manter no quadro H (criado para manter os empregados do BADESUL nas mesmas faixas salariais que possuíam no Banco de origem) ou ingressar nos quadros A e B das categorias funcionais do BANRISUL, conforme a função exercida, hipótese na qual "o salário do empregado seria desdobrado em ordenado e adicional de ordenado para fins de enquadramento, tendo em vista que os salários pagos pelo BADESUL eram superiores aos do BANRISUL - fl. 25. De acordo com os critérios de enquadramento estabelecidos pelo BANRISUL, documento da fl. 36, a rubrica adicional de ordenado seria compensável com as futuras promoções de padrão". O acórdão recorrido consignou que o Reclamante exerceu direito de opção expressa por seu enquadramento no quadro B da categoria funcional do BANRISUL, no qual lhe foi expressamente informado acerca das compensações ocorridas e que não houve redução salarial, já que, conforme os termos de opção, as promoções concedidas à categoria foram compensadas com o valor pago a título de adicional de ordenado, rubrica esta que foi paulatinamente reduzida até ser suprimida em face da equiparação salarial entre o Reclamante e os demais empregados da empresa ocupantes do mesmo cargo. Dessa maneira, não há como acolher a assertiva do Reclamante de que houve alteração contratual lesiva ou redução salarial, pois seu enquadramento no quadro B da categoria funcional do Banrisul foi promovida sem que houvesse qualquer redução salarial e se deu mediante termo de opção expresso do Obreiro, que poderia ter permanecido no quadro H - criado para manter os empregados do BADESUL nas mesmas faixas salariais que possuíam no Banco de origem e que optassem nesse sentido. Saliente-se que a pacífica interpretação jurisprudencial e doutrinária firmou entendimento de que a regra da irredutibilidade salarial restringe-se, exclusivamente, à noção do valor nominal do salário obreiro (art. 468, CLT, c/c art. 7º, VI, da CF). Agravo de instrumento desprovido.".* (ARR-308-03.2010.5.04.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/10/2017).
Nesses termos, admito o recurso no item "3.1 Recomposição do salário em face do desdobramento do salário básico em "Ordenado" e "Adicional de Ordenado"", por possível violação ao disposto no artigo 468 da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Alegação(ões):
-violação do(s) art(s).62, II, da CLT.
- divergência jurisprudencial.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
(...) As razões recursais permitem a conclusão de que a insurgência é referente ao período em que o reclamante atuou como Superintendente, então, a matéria será analisada observado tal limite.
De acordo com a Ficha de Anotações e Atualizações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (ID. 34b25cf - Pág. 1), a partir de 05.08.2011, o reclamante exerceu a função comissionada de "Superintendente de Operações dos Setores Tradicionais I" e, a partir de 09.09.2015 até 01.02.2017, de "Superintendente de Negócios Empresariais", atuando respectivamente na "SUPERINT DE OPER. SET. TRAD. I" e na "SUPERINT. DE NEGÓCIOS EMPRESARI".
Pela Portaria n. 549/2011, o reclamante foi nomeado ao cargo de "Superintendente, Nível FG-1, na Superintendência de Operações dos Setores Tradicionais I, da Diretoria de Operações." a partir de 05.08.2011 (ID. e7b1190 - Pág. 1). E pela Portaria 911 de 09.09.2015, foi exonerado do cargo de "Função Gratificada - FG1, da Superintendência de Operações dos Setores Tradicionais I;" e

nomeado ao cargo de "Função Gratificada - FG1, na Superintendência de Negócios Empresariais;" (ID. 5f3a8d1 - Pág. 2).

Foram juntados os cartões-ponto do reclamante, que não contêm registros no período imprescrito até 31.01.2017 (ID. ea69156 - Pág. 1 a ID. 02b0aa5 - Pág. 1) porque "Dispensado do preenchimento da folha, conforme Art. 62, parágrafo II da CLT." (a exemplo do ID. 184a701 - Pág. 3).

Quanto ao atendimento do disposto no parágrafo único do art. 62 da CLT, observo dos contracheques juntados que o reclamante recebia salários, em maio de 2015, ordenado de R$3.802,33 e COMISSÃO FIXA / FG de R$9.436,26 (ID. 815fea6 - Pág. 1); em maio de 2016, ordenado de R$4.182,56 e COMISSÃO FIXA / FG de R$10.379,89 (ID. 02cb0eb - Pág. 1); em janeiro de 2017, ordenado de R$4.517,17 e COMISSÃO FIXA / FG de R$11.210,28 (ID. be7cfa4 - Pág. 1), restando cabalmente comprovado que o autor percebia salário base superior ao dos empregados não exercentes de cargo de confiança superior a 40%.

Em seu depoimento pessoal, o reclamante disse que atuou como Superintendente até 2017; que, neste período, tinha subordinados; que fazia a supervisão dos técnicos do setor; que acredita que, neste período, não tinha ponto; que se reportava diretamente ao Diretor da área; que a reclamada tem apenas um local de trabalho, na Andrade Neves; que formava o grupo de análise das capacitações de empresas para operações; que eram seus subordinados uma equipe de umas seis pessoas, da área econômico e da engenharia.

A preposta disse que o reclamante tinha cargo de gestor de área; que o reclamante era Superintendente até 2017, responsável pela área e gestão da equipe; que o reclamante tinha procuração até 2017, assinava os contratos; que o reclamante participa do comitê de crédito, com direito de voto; que era o reclamante que distribuía as atividades e controlava a jornada de seus subordinados; que, na época, em média, havia 20 superintendências; que participam do comitê de crédito todos os superintendentes do operacional (uns quatro ou cinco) e do jurídico; que o reclamante tinha, pelo menos, uns dez subordinados.

O reclamante admitiu, em seu depoimento pessoal, que não estava sujeito a controle de horário, que participava de grupo de análise, que estava subordinado apenas ao Diretor da área e que a reclamada não possui agências. E a preposta admitiu que na época, em média, 20 superintendências. Assim, tenho que o reclamante, no exercício do cargo de Superintendente, era a autoridade no setor em que trabalhava.

Entendo que as circunstâncias são insuficientes para seu enquadramento no art. 62, II, da CLT, porque tal dispositivo não é aplicável ao empregado bancário, diante da existência de dispositivos específicos na CLT dispondo sobre a jornada de trabalho do empregado bancário, cumprindo a observação da imposição expressa no art. 57 da CLT. Nesse sentido, aplicável por extensão, o entendimento da Tese Jurídica Prevalecente 6 deste Tribunal: "BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. HORAS EXTRAS. Não se aplica ao gerente-geral de agência o art. 62, II, da CLT, considerando a regra específica prevista no art. 224, § 2º, da CLT".

Por outro lado, para o enquadramento do empregado bancário na jornada do § 2º do art. 224 da CLT, é necessária a comprovação da concomitante presença dos pressupostos legais a esse enquadramento: exercício de cargo de confiança e percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Efetivamente, importa que reste configurada a outorga de fidúcia especial do empregador, que pode não ser de extrema expressão, mas necessariamente deverá ser diferenciada daquela outorgada ao empregado bancário comum (não exercente de cargo de confiança). No caso, tenho que estes requisitos foram atendidos.

Ainda que o reclamante estivesse subordinado ao Diretor da área, é necessário considerar que o reclamante trabalhava em uma instituição onde é usual a divisão de atribuições e responsabilidades, até pela impossibilidade fática de centralização num único empregado. O relevante para o reconhecimento da fidúcia diferenciada é que dentro do âmbito da agência onde trabalha o autor exerça a autoridade máxima, sendo este o caso dos autos.

Desta forma, tenho que o autor, no período em que atuou como Superintendente, é enquadrável na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, fazendo jus a horas extras excedentes da 8ª diária e 40ª semanal.

Em decisão proferida em 21.11.2016 nos autos do processo IRR-849-83.2013.5.03.0138, a SDI-1 do TST decidiu que o divisor aplicável para o cálculo das horas extras dos bancários, inclusive para os submetidos à jornada de 8 horas, é definido com base na regra geral prevista no art. 64 da CLT, sendo 180 e 220, para a jornada normal de 6 e 8 horas, respectivamente.

Observo que, embora o reclamante postule na petição inicial apenas o pagamento de horas extras excedentes da sexta diária, o enquadramento do reclamante na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT e deferimento de horas extras excedentes à oitava diária caracteriza o acolhimento parcial da pretensão, cumprindo lembrar da premissa de que quem pede mais, pede menos.

Afastado o enquadramento nas hipóteses do art. 62 da CLT, a reclamada não estava liberada da manutenção de controles formais de jornada, ao teor do disposto nos § 2º do art. 74 da CLT. A ausência dos registros de horários enseja a presunção de

veracidade aos horários de trabalho informados na inicial, no quanto não limitados pela prova oral produzida, conforme disposto na Súmula 338, I, do TST.

Na petição inicial, o reclamante alegou que trabalhava das 08h às 17h30min ou 18h.

Na petição inicial, não há referência ao período de gozo de intervalos intrajornada, também não há pedido neste sentido, o que permite a conclusão de que os intervalos intrajornada era integralmente fruídos.

Não foram produzidas provas quanto à jornada trabalhada. Assim, por razoabilidade fixo que o reclamante trabalhava, no período imprescrito até 31.01.2017, das 08h às 17h30min, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira.

Dada a habitualidade na prestação de sobrejornada, são devidos reflexos nos termos da Súmula 376, II, do TST em repousos semanais remunerados, sábados (nos termos da cl. 8ª, § 1º, da CCT 2015/2016, ID. b8ea605 - Pág. 5), gratificações semestrais, 13º salário, férias com 1/3, aviso-prévio, prêmio aposentadoria e FGTS com 40%.

Indevidos reflexos em PLR, porquanto tal parcela possui como base de cálculo o "salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial", a exemplo da cl. 1ª, I, da CCT sobre PLR de 2015 (ID. 1a0cf7f - Pág. 3), não incluindo, por conseguinte, as horas extras (parcela variável). Também indevidos reflexos em Remuneração Variável porque horas extras não integram sua base de cálculo.

Ante todo o exposto, faz jus o reclamante ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 40ª semanal, com divisor 220, no período imprescrito até 31.01.2017, conforme jornada reconhecida, observado o adicional legal ou normativo (o mais benéfico), o disposto na Súmula 264, desconsideração dos períodos de afastamento comprovados nos autos. Inexistem valores a serem abatidos porquanto o reclamante não recebeu horas extras no interregno abrangido pela condenação (ID. 815fea6 - Pág. 1 a ID. be7cfa4 - Pág. 1).

Dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para: a) afastar o enquadramento no art. 62, II, da CLT e reconhecer que trabalhava, no período imprescrito até 31.01.2017, das 08h às 17h30min, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira; e, b) acrescer à condenação o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 40ª semanal, no período imprescrito até 31.01.2017, conforme jornada reconhecida, observado o divisor 220, o adicional legal ou normativo (o mais benéfico), a Súmula 264, a desconsideração dos períodos de afastamento comprovados nos autos, e reflexos em repousos semanais remunerados, sábados, gratificações semestrais, 13º salário, férias com 1/3, aviso-prévio, prêmio aposentadoria e FGTS com 40%.

Não admito o recurso de revista noitem.

A configuração, ou não, do exercício de cargo de confiança, exige a incursão do julgador no contexto fático probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "3.2 DAS HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, LXXIV, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).14, da Lei nº 5.584/70; 4º, da Lei nº 1.060/50; 790, § 3º, da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...) O reclamante apresentou declaração de insuficiência econômica (ID. b044b39 - Pág. 1), a qual goza de presunção de veracidade que não foi infirmada por qualquer prova em contrário, de forma que ampara o pleito do benefício, nos termos dos arts. 98 e 99, § 3º, do CPC.

Embora a presente ação tenha sido ajuizada quando já vigente a Lei 13.467/17, a concessão do benefício da justiça gratuita não está restrita ao critério objetivo previsto na parte final do art. 790, § 3º, da CLT, em sua atual redação, qual seja, a percepção de salário inferior ao equivalente a 40% do teto dos benefícios do INSS. Isso porque o sistema jurídico admite, mesmo no âmbito cível, que é fundamentado na ideia de paridade das partes, que a simples declaração de insuficiência goza de presunção de veracidade, sem qualquer limite material preestabelecido (§ 4º do mesmo artigo, § 3º do art. 99, § 3º, do CPC e art. 1º da Lei 7.115/83).

Não é viável admitir interpretação mais restrita no Processo do Trabalho, constituído sob a lógica da hipossuficiência do trabalhador, mormente por se tratar de instituto jurídico vital ao pleno acesso à justiça.

Não admito o recurso de revista noitem.

De acordo com os fundamentos do acórdão, não houve indicação expressa dos valores mensais auferidos pelo trabalhador, a fim de comprovara percepção de salário inferior ao equivalente a 40% do teto dos benefícios do INSS.

Assim, amatéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "3.2

DA JUSTIÇA GRATUITA".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:ILDO FERNANDO SCALZILLI MENEGHETTI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Dispensa Discriminatória

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).3°, III,5°, XLI, 7º,I, 37, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).1º e 4º, II da Lei 9.029/95; 326, do CPC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...) A reclamada é uma sociedade de economia mista.

Em 16.12.2019, o reclamante foi comunicado de seu desligamento, restando consignado no documento que:

"A motivação da Diretoria para o seu desligamento se deve ao fato de que a Badesul não tem como manter a relação de trabalho, tendo em vista que a partir de março de 2020 o custo com a Previdência Complementar Fundação Banrisul de Seguridade Social será de 781,19% sobre seu salário de contribuição.

" (ID. e2da77f - Pág. 1)

A preposta disse que o reclamado possui previdência complementar chamada Fundação Banrisul, que é deficitária; que houve migração dos empregados em 2013 ou 2014 e em 2018, sendo o reclamante o único que não migrou e permaneceu no PBI; que, em 2019, a despesa do reclamante representava 25% do total da despesa com previdência com 100 pessoas; a despesa anual com o reclamante era de R$500 mil em 2019; que, em 2019 foi apresentado novo plano de equacionamento que aumentaria a despesa com previdência complementar, de forma que a despesa só com o reclamante subiria para R$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) no ano seguinte e a despesa anual subiria para quase R$4 milhões; que a Fundação informou que a situação permaneceria enquanto o reclamante permanecesse ativo.

Os fatos retratados pela preposta estão em conformidade com a prova documental. O relatório de despesa da previdência complementar de 2019 demonstra que a despesa anual com o reclamante foi, naquele ano, de R$553.251,21, representando 25,6% da despesa total (ID. 2dc9e02 - Pág. 1) de R$2.164.833,64 (Pág. 2). Analisando o documento, verifiquei que o próximo empregado (dos 98, incluído o reclamante) com maior despesa proporcional é de apenas 6,4% (Págs. 1-2). E, em nota técnica da Superintendente do Gestão de Pessoas do reclamado constante no parecer sobre avaliação de riscos da despedida do reclamante, foi registrado que:

"O colaborador é o único remanescente do plano PBI em que houve duas oportunidades de migração.

Hoje o custo mensal com o Plano de Previdência mensal é de 288,52% sobre o salário de contribuição e a partir de março de 2020 será de R$ 781,19% sobre o salário de contribuição. Utilizando o salário de contribuição atual, prevemos um custo de previdência complementar desse colaborador o valor de R$ 1.743.083,07 ." (ID. 424bb89 - Pág. 1, sublinhei)

Não foi comprovada a existência de outros empregados com custos igualmente ou mais altos do que o reclamante.

Os elementos constantes nos autos demonstram que o desligamento do reclamante ocorreu por motivo econômico ou financeiro, sendo, de forma que a despedida foi devidamente motivada. Não foi comprovada a despedida discriminatória do reclamante, como entendido na origem, não fazendo jus às pretensões decorrentes.

Nego provimento.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso no tópico "DA NEGATIVA DE VIGENCIA E CONTRARIEDADE A Repercussão Geral TEMA 1022, RE 688267 e RE 589998 do STF e violações constitucionais do artigos 3°, III, e 5°, XLI,7, inciso I, 37da CF/88-art.1º e 4,II da Lei 9.029/95 -art. 326 do NCPC - DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA -AUSENCIA DE MOTIVAÇÃO VÁLIDA", por possível violação ao disposto no artigo 1º da Lei 9.029/95, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/srn

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020715-47.2020.5.04.0771

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
AGRAVANTE	MONTALAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	GUARACI FIORINI FISCHER NETO(OAB: 60728/RS)
AGRAVANTE	BENOIT ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	GUARACI FIORINI FISCHER NETO(OAB: 60728/RS)
AGRAVADO	LUIZ JORGE RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO	CAROLINE ROCKENBACH(OAB: 108563/RS)
AGRAVADO	JOSE ROSELEI DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE ROCKENBACH(OAB: 108563/RS)
AGRAVADO	LUCIANE CRISTINA SCHUSSLER
ADVOGADO	CAROLINE ROCKENBACH(OAB: 108563/RS)
AGRAVADO	ANGELINA DA FONSECA ROMERO
ADVOGADO	CAROLINE ROCKENBACH(OAB: 108563/RS)
AGRAVADO	DENISE WEGNER
ADVOGADO	CAROLINE ROCKENBACH(OAB: 108563/RS)
AGRAVADO	SIMONE INES MULLER
ADVOGADO	CAROLINE ROCKENBACH(OAB: 108563/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENOIT ELETRODOMESTICOS LTDA
- MONTALAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aff447a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020715-47.2020.5.04.0771 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.BENOIT ELETRODOMESTICOS LTDAe
Advogado(a)(s):	1.GUARACI FIORINI FISCHER NETO (RS - 60728)
Recorrido(a)(s):	1.SIMONE INES MULLER 2.ANGELINA DA FONSECA
Advogado(a)(s):	1.CAROLINE ROCKENBACH (RS - 108563)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sucessão de Empregadores

Consta da ementa do acórdão:

SUCESSÃO TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO À EMPRESA SUCESSORA. Estando demonstrada nos autos a transferência do estabelecimento da executada para a empresa sucessora, se configura-a sucessão de empregadores, nos termos do art. 10, c/c o art. 448, ambos da CLT, autorizando o redirecionamento da execução à empresa sucessora.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais pertinentes, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

De todo modo, verifica-se que a questão debatida - sucessão trabalhista - foi solucionada pelo acórdão recorrido com base no conjunto probatório dos autos e com amparo na legislação

infraconstitucional (arts. 10 e 448 da CLT), não se verificando afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados. Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT. Assim, nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020715-47.2020.5.04.0771

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
AGRAVANTE	MONTALAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	GUARACI FIORINI FISCHER NETO(OAB: 60728/RS)
AGRAVANTE	BENOIT ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	GUARACI FIORINI FISCHER NETO(OAB: 60728/RS)
AGRAVADO	LUIZ JORGE RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO	CAROLINE ROCKENBACH(OAB: 108563/RS)
AGRAVADO	JOSE ROSELEI DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINE ROCKENBACH(OAB: 108563/RS)
AGRAVADO	LUCIANE CRISTINA SCHUSSLER
ADVOGADO	CAROLINE ROCKENBACH(OAB: 108563/RS)
AGRAVADO	ANGELINA DA FONSECA ROMERO
ADVOGADO	CAROLINE ROCKENBACH(OAB: 108563/RS)
AGRAVADO	DENISE WEGNER
ADVOGADO	CAROLINE ROCKENBACH(OAB: 108563/RS)
AGRAVADO	SIMONE INES MULLER
ADVOGADO	CAROLINE ROCKENBACH(OAB: 108563/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELINA DA FONSECA ROMERO
- DENISE WEGNER
- JOSE ROSELEI DA SILVA
- LUCIANE CRISTINA SCHUSSLER
- LUIZ JORGE RIBEIRO MACHADO
- SIMONE INES MULLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aff447a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020715-47.2020.5.04.0771 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.BENOIT ELETRODOMESTICOS LTDAe
Advogado(a)(s):	1.GUARACI FIORINI FISCHER NETO (RS - 60728)
Recorrido(a)(s):	1.SIMONE INES MULLER 2.ANGELINA DA FONSECA
Advogado(a)(s):	1.CAROLINE ROCKENBACH (RS - 108563)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sucessão de Empregadores

Consta da ementa do acórdão:

SUCESSÃO TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO À EMPRESA SUCESSORA. Estando demonstrada nos autos a transferência do estabelecimento da executada para a empresa sucessora, se configura-a sucessão de empregadores, nos termos do art. 10, c/c o art. 448, ambos da CLT, autorizando o redirecionamento da execução à empresa sucessora.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição

Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais pertinentes, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

De todo modo, verifica-se que a questão debatida - sucessão trabalhista - foi solucionada pelo acórdão recorrido com base no conjunto probatório dos autos e com amparo na legislação infraconstitucional (arts. 10 e 448 da CLT), não se verificando afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020458-29.2022.5.04.0261

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	Camila Silveira Gonçalves
ADVOGADO	JANE DE SOUZA DA SILVA(OAB: 87367/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1412f0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020458-29.2022.5.04.0261 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	CAMILA SILVEIRA GONÇALVES
Advogado(a)(s):	JANE DE SOUZA DA SILVA (RS - 87367)
Recorrido(a)(s):	JBS AVES LTDA.
Advogado(a)(s):	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES (RS - 26977)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).818, da CLT; 371, do CPC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...) Nesse contexto, concluo que já havia elementos suficientes nos autos para a solução da lide, não tendo a ré, portanto, sofrido cerceamento de prova e tampouco havendo o manifesto prejuízo processual exigido pelo art. 794 da CLT para o decreto de nulidade processual. (...) Dessa forma, ainda que a patologia tenha sido identificada durante o período contratual, o perito médico foi categórico quanto ao trabalho não ter causado ou agravado o

quadro clínico da autora, em razão do "pouco tempo efetivamente trabalhado na reclamada (2 meses), lesão pré-existente na outra mão e, a gravidade da lesão com ausência de melhoras após o afastamento laboral", não havendo elemento de prova nos autos apto a infirmar a conclusão pericial. a qual prevalece ante o caráter médico da matéria.

Assim, independentemente da existência de risco de desenvolvimento dessas doenças na atividade econômica da ré e do teor dos documentos referidos no recurso - PPP, PPRA, PCMSO e LTCAT-, no caso específico da autora, não há nexo causal entre o trabalho desenvolvido e o quadro de enfermidade, não podendo, assim, ser considerado como doença ocupacional. (...).

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "Doença ocupacional. Nexo causal. Responsabilidade da ré".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/srn

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020458-29.2022.5.04.0261

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	Camila Silveira Gonçalves
ADVOGADO	JANE DE SOUZA DA SILVA(OAB: 87367/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Camila Silveira Gonçalves

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1412f0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020458-29.2022.5.04.0261 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	CAMILA SILVEIRA GONÇALVES
Advogado(a)(s):	JANE DE SOUZA DA SILVA (RS - 87367)
Recorrido(a)(s):	JBS AVES LTDA.
Advogado(a)(s):	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES (RS - 26977)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).818, da CLT; 371, do CPC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...) Nesse contexto, concluo que já havia elementos suficientes nos autos para a solução da lide, não tendo a ré, portanto, sofrido cerceamento de prova e tampouco havendo o manifesto prejuízo processual exigido pelo art. 794 da CLT para o decreto de nulidade processual. (...) Dessa forma, ainda que a patologia tenha sido identificada durante o período contratual, o perito médico foi categórico quanto ao trabalho não ter causado ou agravado o quadro clínico da autora, em razão do "pouco tempo efetivamente trabalhado na reclamada (2 meses), lesão pré-existente na outra mão e, a gravidade da lesão com ausência de melhoras após o afastamento laboral", não havendo elemento de prova nos autos apto a infirmar a conclusão pericial. a qual prevalece ante o caráter médico da matéria.

Assim, independentemente da existência de risco de desenvolvimento dessas doenças na atividade econômica da ré e do teor dos documentos referidos no recurso - PPP, PPRA, PCMSO e LTCAT-, no caso específico da autora, não há nexo causal entre o trabalho desenvolvido e o quadro de enfermidade, não podendo, assim, ser considerado como doença ocupacional. (...).

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "Doença ocupacional. Nexo causal. Responsabilidade da ré".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/srn

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020257-90.2023.5.04.0523

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRENTE	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	VOLMIR DA SILVA
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	VOLMIR DA SILVA
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
- VOLMIR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2eb868 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020257-90.2023.5.04.0523 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
Advogado(a)(s):	1.DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (RS - 68775)
Recorrido(a)(s):	1.VOLMIR DA SILVA 2.MASSA FALIDA DE M.S.V.
Advogado(a)(s):	1.FRANCIANO RICARDO SERAFINI (RS - 63273)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV e V, do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O trecho da sentença de origem, mantida pelo acórdão recorrido e transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Assim, no caso específico dos autos, em relação ao contrato de trabalho do autor, resta evidenciada a culpa da reclamada CORSAN no inadimplemento das parcelas devidas diante da ausência de diversos comprovantes de pagamento. Não obstante, não há qualquer prova nos autos no sentido de ter a reclamada CORSAN diligenciado na verificação do correto pagamento das parcelas devidas ao autor.

Em consulta aos documentos juntados pela reclamada, constato a ausência de documentos que comprovam a ineficiência da fiscalização, tal como o FGTS da contratualidade e o inadimplemento de salários e das verbas rescisórias.

Dessa forma, resta caracterizada a deficiência de fiscalização por parte da reclamada CORSAN no acompanhamento do contrato mantido com a reclamada M.S.V., especialmente no tocante à regularidade no recolhimento do FGTS, mas também no pagamento dos salários e verbas rescisórias.

Assim sendo, a tomadora foi ineficiente na sua fiscalização, incidindo em culpa in vigilando, o que dá ensejo à aplicação da Súmula n.º 331, V, do TST."

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Tanto esclarecido, em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg.

em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior).

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento ao recurso no tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO - CONTRARIEDADE AOS ITENS IV E V DA SÚMULA 331 DO TST".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, X e LIV, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Nesse quadro, entendo que o reclamante foi atingido em sua esfera extrapatrimonial, por ofensa à sua dignidade e honra, pois foi prejudicado em seu sustento, assim como presumivelmente deixou de atender a compromissos assumidos, de modo que faz jus à indenização por danos morais postulada, com amparo nas disposições do art. 5º, V, da CRFB e dos arts. 186 e 927, caput, do CCB. Nessa situação, o dano moral é presumido (in re ipsa), nascendo do próprio ilícito praticado, possibilitando a presunção do abalo experimentado pelo empregado, sendo desnecessária a produção de prova em relação ao dano.

O inadimplemento das verbas rescisórias e salariais impõe, por si só, o dever de indenização com fundamento extrapatrimonial, porquanto é inegável que tal conduta do empregador acarreta dificuldades, sofrimento, angústia e sensação de impotência ao empregado, o qual fica desprovido dos meios necessários à sua subsistência justamente no momento de maior vulnerabilidade.

Desta forma, incumbe às demandadas a obrigação de reparar o dano causado ao autor, nos moldes do art. 5º, inciso V, da CRFB e nos arts. 186 e 927 do CCB.

(...)

Por tais razões, entendo razoável arbitrar o valor da indenização por danos morais em R$ 4.000,00. Ademais, trata-se de parâmetro condizente com o entendimento desta Turma Julgadora para reclamatórias semelhantes."

Admitoo recurso de revista no item.

A decisão da Turma está em desacordocom a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que **não constitui dano moral, por si só, o mero atraso ou inadimplemento das**

verbas rescisórias, quando não verificada a efetiva ocorrência de prejuízo imaterial. Neste sentido, são os seguintes precedentes: AIRR - 1050-35.2015.5.20.0008, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 24/11/2017; RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; AIRR - 599-38.2013.5.02.0442, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 27/04/2018; RR-1524-78.2015.5.17.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 15/10/2021; RR - 10612-54.2016.5.15.0111, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 06/10/2017; RR-10823-24.2016.5.15.0133, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/06/2022; RR-20083-06.2016.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; RR - 206-98.2013.5.09.0093, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 06/10/2017; E-RR-571-13.2012.5.01.0061, Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa, SBDI-1, DEJT 29/4/2016; RR-1001715-42.2014.5.02.0502, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-380-58.2020.5.17.0152, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022; RR-528-95.2015.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/06/2022; RR-1002571-21.2017.5.02.0463, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/06/2022; RRAg-480-16.2020.5.17.0151, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/05/2022; RRAg-20101-86.2019.5.04.0024, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/07/2022; RR-20083-06.2016.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; e, RRAg-21736-16.2016.5.04.0022, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/05/2022.

Pelo exposto, admito o recurso, no tópico "DANOS MORAIS - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5ª, INCISOS X E LIV DA CF/88", por possível violação ao disposto no artigo5º, X,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" c/c § 9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020257-90.2023.5.04.0523

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRENTE	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	VOLMIR DA SILVA
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	VOLMIR DA SILVA
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
- VOLMIR DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2eb868 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020257-90.2023.5.04.0523 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
Advogado(a)(s):	1.DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (RS - 68775)
Recorrido(a)(s):	1.VOLMIR DA SILVA 2.MASSA FALIDA DE M.S.V.
Advogado(a)(s):	1.FRANCIANO RICARDO SERAFINI (RS - 63273)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV e V, do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O trecho da sentença de origem, mantida pelo acórdão recorrido e transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Assim, no caso específico dos autos, em relação ao contrato de trabalho do autor, resta evidenciada a culpa da reclamada CORSAN no inadimplemento das parcelas devidas diante da ausência de diversos comprovantes de pagamento. Não obstante, não há qualquer prova nos autos no sentido de ter a reclamada CORSAN diligenciado na verificação do correto pagamento das parcelas devidas ao autor.

Em consulta aos documentos juntados pela reclamada, constato a ausência de documentos que comprovam a ineficiência da fiscalização, tal como o FGTS da contratualidade e o inadimplemento de salários e das verbas rescisórias.

Dessa forma, resta caracterizada a deficiência de fiscalização por parte da reclamada CORSAN no acompanhamento do contrato mantido com a reclamada M.S.V., especialmente no tocante à regularidade no recolhimento do FGTS, mas também no pagamento dos salários e verbas rescisórias.

Assim sendo, a tomadora foi ineficiente na sua fiscalização, incidindo em culpa in vigilando, o que dá ensejo à aplicação da Súmula n.º 331, V, do TST."

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Tanto esclarecido, em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg.

em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior).

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento ao recurso no tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE CULPA IN VIGILANDO - CONTRARIEDADE AOS ITENS IV E V DA SÚMULA 331 DO TST".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, X e LIV, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Nesse quadro, entendo que o reclamante foi atingido em sua esfera extrapatrimonial, por ofensa à sua dignidade e honra, pois foi prejudicado em seu sustento, assim como presumivelmente deixou de atender a compromissos assumidos, de modo que faz jus à indenização por danos morais postulada, com amparo nas disposições do art. 5º, V, da CRFB e dos arts. 186 e 927, caput, do CCB. Nessa situação, o dano moral é presumido (in re ipsa), nascendo do próprio ilícito praticado, possibilitando a presunção do abalo experimentado pelo empregado, sendo desnecessária a produção de prova em relação ao dano.

O inadimplemento das verbas rescisórias e salariais impõe, por si só, o dever de indenização com fundamento extrapatrimonial, porquanto é inegável que tal conduta do empregador acarreta dificuldades, sofrimento, angústia e sensação de impotência ao empregado, o qual fica desprovido dos meios necessários à sua subsistência justamente no momento de maior vulnerabilidade.

Desta forma, incumbe às demandadas a obrigação de reparar o dano causado ao autor, nos moldes do art. 5º, inciso V, da CRFB e nos arts. 186 e 927 do CCB.

(...)

Por tais razões, entendo razoável arbitrar o valor da indenização por danos morais em R$ 4.000,00. Ademais, trata-se de parâmetro condizente com o entendimento desta Turma Julgadora para reclamatórias semelhantes."

Admitoo recurso de revista no item.

A decisão da Turma está em desacordocom a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que **não constitui dano moral, por si só, o mero atraso ou inadimplemento das**

verbas rescisórias, quando não verificada a efetiva ocorrência de prejuízo imaterial. Neste sentido, são os seguintes precedentes: AIRR - 1050-35.2015.5.20.0008, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 24/11/2017; RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; AIRR - 599-38.2013.5.02.0442, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 27/04/2018; RR-1524-78.2015.5.17.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 15/10/2021; RR - 10612-54.2016.5.15.0111, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 06/10/2017; RR-10823-24.2016.5.15.0133, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/06/2022; RR-20083-06.2016.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; RR - 206-98.2013.5.09.0093, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 06/10/2017; E-RR-571-13.2012.5.01.0061, Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa, SBDI-1, DEJT 29/4/2016; RR-1001715-42.2014.5.02.0502, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-380-58.2020.5.17.0152, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022; RR-528-95.2015.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/06/2022; RR-1002571-21.2017.5.02.0463, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/06/2022; RRAg-480-16.2020.5.17.0151, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/05/2022; RRAg-20101-86.2019.5.04.0024, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/07/2022; RR-20083-06.2016.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; e, RRAg-21736-16.2016.5.04.0022, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/05/2022.

Pelo exposto, admito o recurso, no tópico "DANOS MORAIS - ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5ª, INCISOS X E LIV DA CF/88", por possível violação ao disposto no artigo5º, X,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" c/c § 9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020254-38.2023.5.04.0523

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	SILVIO CESAR ROSSETTI
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRENTE	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	SILVIO CESAR ROSSETTI
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
- SILVIO CESAR ROSSETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cffebcd proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020254-38.2023.5.04.0523 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
Advogado(a)(s):	1.DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (RS - 68775)
Recorrido(a)(s):	1.SILVIO CESAR ROSSETTI 2.M.S.V. SISTEMAS DE
Advogado(a)(s):	1.FRANCIANO RICARDO SERAFINI (RS - 63273)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, incs. IV e V, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).102, §2º, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Segundo o art. 4ª-A da Lei n.º 6.019/74, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/17, vigente desde 11-11-2017, "considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução". O art. 5º-A da mesma legislação estabeleceu que "A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços [...]". No mesmo sentido é a inteligência dos itens IV, V e VI da Súmula n.º 331 do TST no caso de o contratante ser ente integrante da Administração Pública direta ou indireta:

(...) Assim, no caso específico dos autos, em relação ao contrato de trabalho do autor, resta evidenciada a culpa da reclamada CORSAN no inadimplemento das parcelas devidas diante da ausência de diversos comprovantes de pagamento. Não obstante, não há qualquer prova nos autos no sentido de ter a reclamada CORSAN diligenciado na verificação do correto pagamento das parcelas devidas ao autor. Em consulta aos documentos juntados pela reclamada, constato a ausência de documentos que comprovam a ineficiência da fiscalização, tal como oFGTS da contratualidade e o inadimplemento de salários e das verbas rescisórias. (...)

Importante destacar que a existência de processo licitatório não afasta a possibilidade de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Na hipótese em apreço, visível o dano à trabalhadora, pois, contratado pela empresa prestadora de serviço (terceirizada), sofreu o inadimplemento das verbas típicas do contrato de emprego, conforme será analisado a seguir, sendo o nexo causal demonstrado pelo contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas, pelo qual a tomadora se beneficiou do trabalho do empregado. Outrossim, a extensão da responsabilidade dos tomadores de serviços ganha força, dentre as normas vigentes, pela função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil. Por tal diretriz interpretativa, as partes têm liberdade de contratar desde que não causem risco aos interesses da coletividade, respeitando os interesses da sociedade como um todo, baseada na igualdade material. À conta disso, todas as relações jurídico-trabalhistas triangulares, independentemente da natureza da relação jurídica formada entre a empregadora e a sua empresa contratante, dão ao crédito trabalhista garantia de adimplemento pela responsabilidade subsidiária. Isto porque a função social do contrato "determina que os interesses individuais das partes do contrato sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais, sempre que estes se apresentarem"1. Nesta seara, a função social do contrato alarga a responsabilidade dos sujeitos contratantes sempre que os efeitos desta relação jurídica alcançar terceiros, como no caso desta demanda. Portanto, sendo o crédito trabalhista um interesse social, o terceiro da relação jurídica de emprego, qual seja o tomador de serviços, deve cumprir com a sua função para o reequilíbrio da relação. Por corolário, as relações juslaborais, como relações sociais que são, conferem efetividade, na prática, ao princípio da solidariedade social (art. 3.º, I, da Constituição Federal). Diante de tais argumentos, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços concretiza do espírito tutelar do Direito do Trabalho (art. 1.º, III e 7.º da Constituição Federal), dando valor social ao trabalho (art. 1.º, IV, da Constituição Federal), e exigindo das partes contratantes, em suas relações jurídicas, o comprometimento social necessário para o cumprimento dos objetivos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, previstos no art. 3.º da Constituição Federal de 1988. Por tais fundamentos, declaro a reclamada CORSAN subsidiariamente responsável pelos créditos deferidos na presente demanda. Vale referir que a prova dos autos permite concluir tenha a prestação de serviços para a reclamada CORSAN ocorrido durante toda contratualidade, razão pela qual esta responde por todos os eventuais créditos advindos da presente

demanda, não havendo falar em limitação.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quetranscrever o inteiro teor doitem da sentença, mantida por seus próprios fundamentos,pertinente a RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

De todo o modo, em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever

ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados. Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente. Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020618-84.2021.5.04.0812

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	LUIZ ERNANI MACHADO DA LUZ
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ERNANI MACHADO DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a45b714 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020618-84.2021.5.04.0812 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s): LUIZ ERNANI MACHADO DA LUZ

Advogado(a)(s):	DANIEL DE ARAUJO SANDRI (RS - 69474)
Recorrido(a)(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR (SC - 18088)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Quitação / Plano de Incentivo.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 330 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial270 da SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s).477-B da CLT
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*(...)*

A sentença de origem consigna:(...)

Em se tratando de adesão ao PDV, chancelado por Acordo Coletivo, com quitação geral expressa do contrato de trabalho, tenho por incidente o disposto no artigo 477-B, da CLT e o disposto no Tema vinculante 152 do STF. Assim, o acordo está adequado a legislação e entendimento firmado pelo STF.

(...)

A ressalva feita no termo de rescisão pelo Sindicato da categoria não tem o condão de afastar a quitação do contrato de trabalho, pois nada mais é do que uma ressalva padronizada utilizada em todas as rescisões contratuais e que não se relaciona com o caso dos autos devendo ser destacado que o próprio Sindicato firmou com com o Banco o Plano de Demissão Voluntária através de acordo coletivo. Não há qualquer indício que tenha havido algum vício de consentimento do reclamante ao firmar o termo de adesão ao PDV, sendo sabedor de que daria quitação ao contrato de trabalho.

Ademais, não há que se falar na aplicação da OJ 270 da SDI-1 do TST, pois referida orientação incide apenas nos casos em que inexiste negociação coletiva quanto à quitação do contrato de trabalho, o que não é o caso tratado.

Finalmente, quanto aos princípios de indisponibilidade e irrenunciabilidade, para além de serem próprios do Direito Individual do Trabalho (sendo que as regras aplicadas e aqui discutidas decorrem de negociação coletiva), presumem-se devidamente sopesados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento referido acima, o qual norteia as decisões da Justiça do país, ante a repercussão geral reconhecida. A decisão recorrida, portanto, não viola e tampouco contraria os dispositivos legais e constitucionais invocados no apelo.

Em consequência do reconhecimento da quitação do contrato de trabalho, fica prejudicada a análise dos demais itens recursais.

Nesse contexto, nego provimento ao recurso." (grifos da parte recorrente).

Não admito o recurso de revista noitem.

No âmbito do TST, firmou-se o entendimento de que a adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja a quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, nas hipóteses em que esta condição estiver expressamente prevista em norma coletiva, em simetria à tese fixada em repercussão geral pelo STF, no RE 590.415 (Tema 152). Sobre a matéria, cabe destacar, ainda, segundo posição prevalente do TST, que a ressalva genérica em TRCT é incapaz de desconstituir a validade da quitação plena do contrato de trabalho . Nesse sentido:

"*RECURSO DE EMBARGOS . APPA. ADESÃO DO RECLAMANTE AO PDI INSTITUÍDO EM 2014. FATO SUPERVENIENTE. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL. EXAME EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. (...) 7. O reclamante aderiu a PDI aprovado por meio de convenção coletiva em que há cláusula de quitação plena do contrato de trabalho, porém apôs ressalva, no TRCT, excluindo da quitação os direitos postulados nas ações trabalhistas ajuizadas até 31.7.2014. Quanto à mesma reclamada, ao PDI de 2014 e à ressalva em questão, a matéria já está pacificada nesta Subseção, entendendo-se que o ajuste coletivo prevalece frente ao ato unilateral do reclamante quando da homologação do termo de rescisão, afigurando-se ineficaz a ressalva aposta no TRCT. Recurso de embargos conhecido e provido* " (E-ED-ED-RR-821-10.2013.5.09.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 21/05/2021).

"*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - EFEITOS - DECISÃO DE MÉRITO DO STF - TEMA 152 1. O Eg. TRT consignou expressamente a existência de acordo firmado pelo empregado, subscrito pelo*

sindicato, em que constam cláusulas contratuais expressas no sentido de conferir quitação geral do contrato de trabalho. 2. Desse modo, a decisão regional está conforme ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no tema 152, razão de haver de se reconhecer válida a cláusula de quitação geral instituída pelo PDV a que aderiu o Reclamante. 3. A jurisprudência do Eg. TST tem consolidado o entendimento de que a ressalva no TRCT não invalida ou impede a produção dos efeitos decorrentes do ajuste de vontade celebrado pelas partes. Recurso de Revista não conhecido" (RR-1001577-84.2017.5.02.0465, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/02/2023).

No mesmo sentido: Ag-RR-1002525-20.2017.5.02.0467, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/03/2022; RR-558-75.2013.5.09.0022, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/02/2023; AIRR-1002087-12.2017.5.02.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 01/10/2021; RR-1002532-27.2017.5.02.0462, decisão monocrática do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, na época integrante da 5ª Turma, DEJT 09/09/2020; Ag-ED-AIRR-1000496-43.2016.5.02.0463, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 08/10/2021; RR-1001359-62.2017.5.02.0463, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29/04/2022; ARR-1002015-44.2016.5.02.0466, decisão monocrática do Ministro Sergio Pinto Martins, na época integrante da 8ª Turma, DEJT 13/02/2023; ARR-1000497-82.2017.5.02.0466, decisão monocrática do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, na época integrante da 8ª Turma, DEJT 10/10/2022.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do E. TST, o recurso é inadmissível, nos termos da Súmula n. 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso (DA NULIDADE DA CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020254-38.2023.5.04.0523

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	SILVIO CESAR ROSSETTI
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRENTE	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	SILVIO CESAR ROSSETTI
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
- SILVIO CESAR ROSSETTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cffebcd proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020254-38.2023.5.04.0523 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
Advogado(a)(s):	1.DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (RS - 68775)
Recorrido(a)(s):	1.SILVIO CESAR ROSSETTI 2.M.S.V. SISTEMAS DE
Advogado(a)(s):	1.FRANCIANO RICARDO SERAFINI (RS - 63273)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, incs. IV e V, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).102, §2º, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Segundo o art. 4ª-A da Lei n.º 6.019/74, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/17, vigente desde 11-11-2017, "considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução". O art. 5º-A da mesma legislação estabeleceu que "A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços [...]". No mesmo sentido é a inteligência dos itens IV, V e VI da Súmula n.º 331 do TST no caso de o contratante ser ente integrante da Administração Pública direta ou indireta:

(...) Assim, no caso específico dos autos, em relação ao contrato de trabalho do autor, resta evidenciada a culpa da reclamada CORSAN no inadimplemento das parcelas devidas diante da ausência de diversos comprovantes de pagamento. Não obstante, não há qualquer prova nos autos no sentido de ter a reclamada CORSAN diligenciado na verificação do correto pagamento das parcelas devidas ao autor. Em consulta aos documentos juntados pela reclamada, constato a ausência de documentos que comprovam a ineficiência da fiscalização, tal como oFGTS da contratualidade e o inadimplemento de salários e das verbas rescisórias. (...)

Importante destacar que a existência de processo licitatório não afasta a possibilidade de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Na hipótese em apreço, visível o dano à trabalhadora, pois, contratado pela empresa prestadora de serviço (terceirizada), sofreu o inadimplemento das verbas típicas do contrato de emprego, conforme será analisado a seguir, sendo o nexo causal demonstrado pelo contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas, pelo qual a tomadora se beneficiou do trabalho do empregado. Outrossim, a extensão da responsabilidade dos tomadores de serviços ganha força, dentre as normas vigentes, pela função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil. Por tal diretriz interpretativa, as partes têm liberdade de contratar desde que não causem risco aos interesses da coletividade, respeitando os interesses da sociedade como um todo, baseada na igualdade material. À conta disso, todas as relações jurídico-trabalhistas triangulares, independentemente da natureza da relação jurídica formada entre a empregadora e a sua empresa contratante, dão ao crédito trabalhista garantia de adimplemento pela responsabilidade subsidiária. Isto porque a função social do contrato "determina que os interesses individuais das partes do contrato sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais, sempre que estes se apresentarem"1. Nesta seara, a função social do contrato alarga a responsabilidade dos sujeitos contratantes sempre que os efeitos desta relação jurídica alcançar terceiros, como no caso desta demanda. Portanto, sendo o crédito trabalhista um interesse social, o terceiro da relação jurídica de emprego, qual seja o tomador de serviços, deve cumprir com a sua função para o reequilíbrio da relação. Por corolário, as relações juslaborais, como relações sociais que são, conferem efetividade, na prática, ao princípio da solidariedade social (art. 3.º, I, da Constituição Federal). Diante de tais argumentos, a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços concretiza do espírito tutelar do Direito do Trabalho (art. 1.º, III e 7.º da Constituição Federal), dando valor social ao trabalho (art. 1.º, IV, da Constituição Federal), e exigindo das partes contratantes, em suas relações jurídicas, o comprometimento social necessário para o cumprimento dos objetivos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, previstos no art. 3.º da Constituição Federal de 1988. Por tais fundamentos, declaro a reclamada CORSAN subsidiariamente responsável pelos créditos deferidos na presente demanda. Vale referir que a prova dos autos permite concluir tenha a prestação de serviços para a reclamada CORSAN ocorrido durante toda contratualidade, razão pela qual esta responde por todos os eventuais créditos advindos da presente demanda, não havendo falar em limitação.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quetranscrever o inteiro teor doitem da sentença, mantida por seus próprios fundamentos,pertinente a RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

De todo o modo, em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações

outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados. Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente. Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020618-84.2021.5.04.0812

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	LUIZ ERNANI MACHADO DA LUZ
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a45b714 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020618-84.2021.5.04.0812 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	LUIZ ERNANI MACHADO DA LUZ
Advogado(a)(s):	DANIEL DE ARAUJO SANDRI (RS - 69474)

Recorrido(a)(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR (SC - 18088)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Quitação / Plano de Incentivo.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 330 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial270 da SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s).477-B da CLT
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*(...)*

A sentença de origem consigna:(...)

Em se tratando de adesão ao PDV, chancelado por Acordo Coletivo, com quitação geral expressa do contrato de trabalho, tenho por incidente o disposto no artigo 477-B, da CLT e o disposto no Tema vinculante 152 do STF. Assim, o acordo está adequado a legislação e entendimento firmado pelo STF.

(...)

A ressalva feita no termo de rescisão pelo Sindicato da categoria não tem o condão de afastar a quitação do contrato de trabalho, pois nada mais é do que uma ressalva padronizada utilizada em todas as rescisões contratuais e que não se relaciona com o caso dos autos devendo ser destacado que o próprio Sindicato firmou com com o Banco o Plano de Demissão Voluntária através de acordo coletivo. Não há qualquer indício que tenha havido algum vício de consentimento do reclamante ao firmar o termo de adesão ao PDV, sendo sabedor de que daria quitação ao contrato de trabalho.

Ademais, não há que se falar na aplicação da OJ 270 da SDI-1 do TST, pois referida orientação incide apenas nos casos em que inexiste negociação coletiva quanto à quitação do contrato de trabalho, o que não é o caso tratado.

Finalmente, quanto aos princípios de indisponibilidade e irrenunciabilidade, para além de serem próprios do Direito Individual do Trabalho (sendo que as regras aplicadas e aqui discutidas decorrem de negociação coletiva), presumem-se devidamente sopesados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento referido acima, o qual norteia as decisões da Justiça do país, ante a repercussão geral reconhecida. A decisão recorrida, portanto, não viola e tampouco contraria os dispositivos legais e constitucionais invocados no apelo.

Em consequência do reconhecimento da quitação do contrato de trabalho, fica prejudicada a análise dos demais itens recursais.

Nesse contexto, nego provimento ao recurso." (grifos da parte recorrente).

Não admito o recurso de revista noitem.

No âmbito do TST, firmou-se o entendimento de que a adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja a quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, nas hipóteses em que esta condição estiver expressamente prevista em norma coletiva, em simetria à tese fixada em repercussão geral pelo STF, no RE 590.415 (Tema 152). Sobre a matéria, cabe destacar, ainda, segundo posição prevalente do TST, que a ressalva genérica em TRCT é incapaz de desconstituir a validade da quitação plena do contrato de trabalho . Nesse sentido:

"*RECURSO DE EMBARGOS . APPA. ADESÃO DO RECLAMANTE AO PDI INSTITUÍDO EM 2014. FATO SUPERVENIENTE. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL. EXAME EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. (...) 7. O reclamante aderiu a PDI aprovado por meio de convenção coletiva em que há cláusula de quitação plena do contrato de trabalho, porém apôs ressalva, no TRCT, excluindo da quitação os direitos postulados nas ações trabalhistas ajuizadas até 31.7.2014. Quanto à mesma reclamada, ao PDI de 2014 e à ressalva em questão, a matéria já está pacificada nesta Subseção, entendendo-se que o ajuste coletivo prevalece frente ao ato unilateral do reclamante quando da homologação do termo de rescisão, afigurando-se ineficaz a ressalva aposta no TRCT. Recurso de embargos conhecido e provido* " (E-ED-ED-RR-821-10.2013.5.09.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 21/05/2021).

"*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - EFEITOS - DECISÃO DE MÉRITO DO STF - TEMA 152 1. O Eg. TRT consignou expressamente a existência de acordo firmado pelo empregado, subscrito pelo sindicato, em que constam cláusulas contratuais expressas no sentido de conferir quitação geral do contrato de trabalho. 2. Desse*

modo, a decisão regional está conforme ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no tema 152, razão de haver de se reconhecer válida a cláusula de quitação geral instituída pelo PDV a que aderiu o Reclamante. 3. A jurisprudência do Eg. TST tem consolidado o entendimento de que a ressalva no TRCT não invalida ou impede a produção dos efeitos decorrentes do ajuste de vontade celebrado pelas partes. Recurso de Revista não conhecido" (RR-1001577-84.2017.5.02.0465, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/02/2023).

No mesmo sentido: Ag-RR-1002525-20.2017.5.02.0467, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/03/2022; RR-558-75.2013.5.09.0022, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/02/2023; AIRR-1002087-12.2017.5.02.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 01/10/2021; RR-1002532-27.2017.5.02.0462, decisão monocrática do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, na época integrante da 5ª Turma, DEJT 09/09/2020; Ag-ED-AIRR-1000496-43.2016.5.02.0463, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 08/10/2021; RR-1001359-62.2017.5.02.0463, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29/04/2022; ARR-1002015-44.2016.5.02.0466, decisão monocrática do Ministro Sergio Pinto Martins, na época integrante da 8ª Turma, DEJT 13/02/2023; ARR-1000497-82.2017.5.02.0466, decisão monocrática do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, na época integrante da 8ª Turma, DEJT 10/10/2022.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do E. TST, o recurso é inadmissível, nos termos da Súmula n. 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso (DA NULIDADE DA CLÁUSULA DE QUITAÇÃO GERAL DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020450-87.2022.5.04.0411

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	MICHELE SILVEIRA ACOSTA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECORRIDO	PARMISSIMO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARMISSIMO ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 109e93c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	PARMISSIMO ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (RS - 36190)
Recorrido(a)(s):	MICHELE SILVEIRA ACOSTA
Advogado(a)(s):	MORGANA DUTRA BECKER (RS - 55599)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 5º, incs.II, V e X,da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"O fundamento do dano moral encontra-se no art. 5º, inciso X, da

Constituição Federal: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Para a sua configuração é necessário que o trabalhador seja afetado por conduta do empregador que lhe exponha a situação de constrangimento, causando-lhe prejuízos emocionais, psicológicos e sociais, atingindo seus direitos de personalidade. A configuração do dano moral exige prova robusta de que o empregador tenha agido de forma a macular a honra e a dignidade do empregado, sendo presumível (in re ipsa), em algumas hipóteses, o abalo moral ao trabalhador, ou seja, não necessitando de prova nesse sentido".

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que **transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia**. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento ao item "*Da indenização por danos morais - atraso de verbas rescisórias - afronta ao art. art. 5º, II, V e X da*

Constituição Federal - afronta à jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho ".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020332-17.2023.5.04.0334

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	JULIANO MACHADO CARVALHO
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA SANTOS(OAB: 18781/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO MACHADO CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID edbbbed proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020332-17.2023.5.04.0334 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO
Advogado(a)(s):	EDUARDO FLECK BAETHGEN (RS - 31278)
Recorrido(a)(s):	JULIANO MACHADO CARVALHO
Advogado(a)(s):	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ (RS - 59730)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

Alegação(ões):

-violação do art.8º, I, da Lei Complementar 173/2020, entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Quando da SIRD/2009, houve as progressões anuais por merecimento, em 01/01/2010, 01/01/2013, e 01/01/2014, 01/12/2018, em que pese só ter ocorrido promoção por antiguidade em 02/06/2016, o que vai de encontro às suas próprias normas regulamentares, que a partir do SIRD/2002 determinam progressão de um nível salarial por merecimento anualmente e progressão por antiguidade a cada ciclo de 36 meses.

Em 01/06/2013 houve progressão vertical, passando o autor a ocupar cargo de Supervisor Geral de Trafe, sendo que, quando da adesão ao PCEFS, em virtude de reenquadramento, passou a Agente Metroviário, no Nível III, Padrão 6. A partir de então, as promoções seriam a cada 730 dias, ou seja, a cada 2 anos, tanto por merecimento como por antiguidade. No entanto, o reclamante somente obteve promoção por antiguidade em 2016, e por merecimento em 2018.

Por outro lado, saliento que as disposições da LC 173/2020 se aplicaram à Administração Pública Direta, o que não é o caso da reclamada.

O fato é que não resta claro nos autos a evolução funcional do reclamante, com os reenquadramentos pela adesão aos planos e avanços de níveis salariais, não havendo prova dos motivos pelos quais em alguns períodos não houve concessão de progressão por merecimento ou por antiguidade nos ciclos da norma

regulamentadora.

Friso que também a reclamada não traz aos autos os documentos que atestassem que não foram concedidas as promoções em decorrência do atingimento do limite de 1% da folha salarial.

Como visto, a ausência da documentação impede o exercício de Juízo de valor acerca do mérito da demanda, resolvendo-se esta pela observância do ônus do prova da concessão da correta transição entre os planos, ônus do qual não se desincumbiu a demandada.

Assim, concluo que faz jus a reclamante às progressões funcionais não concedidas, nos termos da fundamentação.

Ocorre que, considerando o prazo prescricional quinquenal, são devidas diferenças salariais somente a partir de 14/12/2017. Em decorrência, devem ser apuradas as progressões funcionais, por merecimento e antiguidade, devidas ao reclamante a partir do PCEFS/2014, no cargo de Agente Metroviário, no Nível III, Padrão 6, não havendo de se falar em suspensão da contagem de prazo da LC 173/2020.

Assim, concluo que faz jus o reclamante às progressões funcionais não concedidas, nos termos da fundamentação.

Em assim sendo, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, no aspecto, para reconhecer o direito às progressões funcionais a partir do PCEFS/2014, no cargo de Agente Metroviário, no Nível III, Padrão 6, por antiguidade e merecimento, com acréscimo de um nível salarial, observado o ciclo temporal da norma regulamentadora, sendo devidas diferenças salariais decorrentes, em parcelas vencidas e vincendas, até a implementação das alterações em folha de pagamento, com reflexos em férias com o terço constitucional, décimo terceiro, horas extras, adicional noturno, adicionais por tempo de serviço, repouso semanal remunerado, FGTS, adicional de periculosidade, gratificações e complementos salariais.

Não há notícia nos autos de que o autor percebia adicional de risco de vida, quebra de caixa ou substituição de padrão, motivo pelo qual descabem os reflexos pretendidos.

A Turma não acolheu os embargos de declaração opostos pela reclamada.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 8º, I, da Lei Complementar173/2020, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020450-87.2022.5.04.0411

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	MICHELE SILVEIRA ACOSTA
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECORRIDO	PARMISSIMO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE SILVEIRA ACOSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 109e93c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	PARMISSIMO ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (RS - 36190)
Recorrido(a)(s):	MICHELE SILVEIRA ACOSTA
Advogado(a)(s):	MORGANA DUTRA BECKER (RS - 55599)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 5º, incs.II, V e X,da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"O fundamento do dano moral encontra-se no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Para a sua configuração é necessário que o trabalhador seja afetado por conduta do empregador que lhe exponha a situação de constrangimento, causando-lhe prejuízos emocionais, psicológicos e sociais, atingindo seus direitos de personalidade. A configuração do dano moral exige prova robusta de que o empregador tenha agido de forma a macular a honra e a dignidade do empregado, sendo presumível (in re ipsa), em algumas hipóteses, o abalo moral ao trabalhador, ou seja, não necessitando de prova nesse sentido".

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que **transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia**. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer

na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento ao item "*Da indenização por danos morais - atraso de verbas rescisórias - afronta ao art. art. 5º, II, V e X da Constituição Federal - afronta à jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho* ".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020332-17.2023.5.04.0334

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	JULIANO MACHADO CARVALHO
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA SANTOS(OAB: 18781/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID edbbbed proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020332-17.2023.5.04.0334 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO
Advogado(a)(s):	EDUARDO FLECK BAETHGEN (RS - 31278)
Recorrido(a)(s):	JULIANO MACHADO CARVALHO
Advogado(a)(s):	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ (RS - 59730)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

Alegação(ões):

-violação do art.8º, I, da Lei Complementar 173/2020, entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Quando da SIRD/2009, houve as progressões anuais por merecimento, em 01/01/2010, 01/01/2013, e 01/01/2014, 01/12/2018, em que pese só ter ocorrido promoção por antiguidade em 02/06/2016, o que vai de encontro às suas próprias normas regulamentares, que a partir do SIRD/2002 determinam progressão de um nível salarial por merecimento anualmente e progressão por antiguidade a cada ciclo de 36 meses.

Em 01/06/2013 houve progressão vertical, passando o autor a ocupar cargo de Supervisor Geral de Trafe, sendo que, quando da adesão ao PCEFS, em virtude de reenquadramento, passou a Agente Metroviário, no Nível III, Padrão 6. A partir de então, as promoções seriam a cada 730 dias, ou seja, a cada 2 anos, tanto

por merecimento como por antiguidade. No entanto, o reclamante somente obteve promoção por antiguidade em 2016, e por merecimento em 2018.

Por outro lado, saliento que as disposições da LC 173/2020 se aplicaram à Administração Pública Direta, o que não é o caso da reclamada.

O fato é que não resta claro nos autos a evolução funcional do reclamante, com os reenquadramentos pela adesão aos planos e avanços de níveis salariais, não havendo prova dos motivos pelos quais em alguns períodos não houve concessão de progressão por merecimento ou por antiguidade nos ciclos da norma regulamentadora.

Friso que também a reclamada não traz aos autos os documentos que atestassem que não foram concedidas as promoções em decorrência do atingimento do limite de 1% da folha salarial.

Como visto, a ausência da documentação impede o exercício de Juízo de valor acerca do mérito da demanda, resolvendo-se esta pela observância do ônus do prova da concessão da correta transição entre os planos, ônus do qual não se desincumbiu a demandada.

Assim, concluo que faz jus a reclamante às progressões funcionais não concedidas, nos termos da fundamentação.

Ocorre que, considerando o prazo prescricional quinquenal, são devidas diferenças salariais somente a partir de 14/12/2017. Em decorrência, devem ser apuradas as progressões funcionais, por merecimento e antiguidade, devidas ao reclamante a partir do PCEFS/2014, no cargo de Agente Metroviário, no Nível III, Padrão 6, não havendo de se falar em suspensão da contagem de prazo da LC 173/2020.

Assim, concluo que faz jus o reclamante às progressões funcionais não concedidas, nos termos da fundamentação.

Em assim sendo, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, no aspecto, para reconhecer o direito às progressões funcionais a partir do PCEFS/2014, no cargo de Agente Metroviário, no Nível III, Padrão 6, por antiguidade e merecimento, com acréscimo de um nível salarial, observado o ciclo temporal da norma regulamentadora, sendo devidas diferenças salariais decorrentes, em parcelas vencidas e vincendas, até a implementação das alterações em folha de pagamento, com reflexos em férias com o terço constitucional, décimo terceiro, horas extras, adicional noturno, adicionais por tempo de serviço, repouso semanal remunerado, FGTS, adicional de periculosidade, gratificações e complementos salariais.

Não há notícia nos autos de que o autor percebia adicional de risco de vida, quebra de caixa ou substituição de padrão, motivo pelo qual descabem os reflexos pretendidos.

A Turma não acolheu os embargos de declaração opostos pela reclamada.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 8º, I, da Lei Complementar173/2020, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020575-31.2021.5.04.0010

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	LUIS CARLOS TAVARES DALBEM
ADVOGADO	ANA PAULA DE LIMA(OAB: 113231/RS)
RECORRIDO	JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 62046/RS)
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
RECORRIDO	ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO	VICTOR DE ALMEIDA SILVEIRA(OAB: 120589/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS TAVARES DALBEM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b7b32b2 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.LUIS CARLOS TAVARES DALBEM
Advogado(a)(s):	1.ANA PAULA DE LIMA (RS - 113231)
Recorrido(a)(s):	1.JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL
Advogado(a)(s):	1.CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (RS -

Vistos os autos.

1. Nos termos do art. 896, § 1º-A, da CLT, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

2. O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Partindo de tais premissas, passo ao exame de admissibilidade do recurso.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição.

O trecho da sentença - mantida por seus próprios fundamentos - transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Verificando o TRCT (Id 01989cb), constato que, de fato, o autor recebeu aviso prévio em 1º.06.2019, constando o dia 30.06.2019 como data de término do contrato. Veja-se que foram considerados 30 dias de aviso prévio, mas ainda que computados os 33 dias em razão da proporcionalidade, o término do contrato a ser considerado é 03.07.2021. A ação foi ajuizada em 12.07.2021, portanto a pretensão está fulminada pela prescrição. O ajuizamento de reclamatória trabalhista segue o disposto no art. 11 da CLT: "A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho." Diante desses elementos, julgo extinto com resolução do mérito o processo, na forma do artigo 487, II, do CPC, pela incidência da prescrição.

Admitoo recurso de revista.

Entendo satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art.896, § 1º-A, da CLT, diante da argumentação recursal no sentido de que *"Considerada a suspensão mencionada, ou seja, deixando-se de se computar o dia 12 de junho de 2020 a 31 de outubro de 2020, a distribuição da presente demanda estaria plenamente dentro do prazo estabelecido pela Constituinte [2 anos do desligamento - art. 7°, XXIX da CF/88]".*

Admitoo recurso de revista,com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por possível violação ao disposto no artigo 7°, incisoXXIX, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/micc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020575-31.2021.5.04.0010

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	LUIS CARLOS TAVARES DALBEM
ADVOGADO	ANA PAULA DE LIMA(OAB: 113231/RS)
RECORRIDO	JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 62046/RS)
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
RECORRIDO	ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADVOGADO	VICTOR DE ALMEIDA SILVEIRA(OAB: 120589/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A
- JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b7b32b2 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.LUIS CARLOS TAVARES DALBEM
Advogado(a)(s):	1.ANA PAULA DE LIMA (RS - 113231)
Recorrido(a)(s):	1.JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL
Advogado(a)(s):	1.CLAUDETE ROSIMARA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (RS -

Vistos os autos.

1. Nos termos do art. 896, § 1º-A, da CLT, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

2. O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Partindo de tais premissas, passo ao exame de admissibilidade do recurso.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição.

O trecho da sentença - mantida por seus próprios fundamentos - transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Verificando o TRCT (Id 01989cb), constato que, de fato, o autor recebeu aviso prévio em 1º.06.2019, constando o dia 30.06.2019 como data de término do contrato. Veja-se que foram considerados 30 dias de aviso prévio, mas ainda que computados os 33 dias em razão da proporcionalidade, o término do contrato a ser considerado é 03.07.2021. A ação foi ajuizada em 12.07.2021, portanto a pretensão está fulminada pela prescrição. O ajuizamento de reclamatória trabalhista segue o disposto no art. 11 da CLT: "A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho." Diante desses elementos, julgo extinto com resolução do mérito o processo, na forma do artigo 487, II, do CPC, pela incidência da prescrição.

Admitoo recurso de revista.

Entendo satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art.896, § 1º-A, da CLT, diante da argumentação

recursal no sentido de que *"Considerada a suspensão mencionada, ou seja, deixando-se de se computar o dia 12 de junho de 2020 a 31 de outubro de 2020, a distribuição da presente demanda estaria plenamente dentro do prazo estabelecido pela Constituinte [2 anos do desligamento - art. 7°, XXIX da CF/88]".*

Admitoo recurso de revista,com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, por possível violação ao disposto no artigo 7°, incisoXXIX, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/micc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020989-98.2022.5.04.0202

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	DAIANA MACHADO GUEDES
ADVOGADO	LUIZ RONAN BERVIG DE OLIVEIRA(OAB: 52073/RS)
ADVOGADO	EDUARDO PATRO DE OLIVEIRA(OAB: 107836/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANA MACHADO GUEDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ec8453 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020989-98.2022.5.04.0202 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CANOAS
Recorrido(a)(s):	1.DAIANA MACHADO GUEDES
Advogado(a)(s):	1.LUIZ RONAN BERVIG DE OLIVEIRA (RS - 52073)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, item V, do Tribunal Superior do Trabalho.

- violaçãodo(s)art(s).5º, inciso LV e 37, § 6º, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; 42, inciso XX, da Lei nº 13.019/2014; 186 e 927, do CC; 10º, do CPC.

Outras alegações:

- contrariedade ao decidido na ADC nº 16, do STF.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE CANOAS - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, § 6º DA CF/88 - FISCALIZAÇÃO DOS TERMOS DE FOMENTO

Inconformado com a responsabilidade subsidiária imposta na origem, recorre o Município de Canoas. Sustenta que firmou, nos termos da Lei Federal 13.019/2014, os Termos de Fomento nºs 01 e 02, ambos de 2016, com o GAMP - Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Pública, qualificado como organização da sociedade civil, cujo objeto engloba o gerenciamento assistencial administrativo e financeiro do Hospital Pronto Socorro de Canoas -

HPSC, a UPA Rio Branco, a UPA Caçapava, o Hospital Universitário de Canoas e unidades de atendimento psicossocial CAPS. Ademais, disserta que a relação existente entre o Município e o GAMP é regulada pela Lei Federal 13.019/2014, a qual, em seu art. 42, XX, prevê ser responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil o pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, o que excluiu a possibilidade de condenação subsidiária do ente público mesmo diante de omissão na fiscalização. Reputa inaplicável a Súmula 331 do TST, já que aduz inexistir terceirização de serviços. Explica que a culpa da Administração Pública somente pode ser admitida quando, inequivocamente, houver lastro em elementos concretos que comprovem a falha na fiscalização do contrato. Defende inexistir culpa in eligendo da Municipalidade, pois o GAMP foi contratado por processo licitatório previsto na Lei Federal nº 13.019/2014, estando a licitação aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. Aduz que em 2017, abriu um processo administrativo em desfavor do GAMP para apurar inconformidades noticiadas, sendo elaborada a notificação elencando diversas inconformidades cometidas pelo GAMP, o que comprova cabalmente a fiscalização por parte do Município, e não foi, em nenhum momento, conivente com o GAMP em qualquer eventual irregularidade cometida. Refere que, por meio de determinação judicial, nomeou interventor para gerenciar o GAMP, em nome próprio, no que se refere os termos de fomento nºs 01 e 02 de 2016, cabendo frisar que o Interventor não agia em nome do Município de Canoas, mas do GAMP. Sinala que desde 27.01.22, o GAMP não presta serviços nas unidades de saúde de Canoas e, desde 24.02.22, o GAMP é administrado diretamente por sua diretoria sediada em São Paulo. Declina que, ciente dos descumprimentos contratuais por parte do GAMP, tomou as providências cabíveis, quais sejam, notificações, abertura de processo administrativo e aplicação de penalidade de suspensão temporária. Com base no esposado, pugna pela exclusão da condenação subsidiária.

Examino.

O Magistrado reconheceu a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado nos seguintes termos (ID. 3a554a6):

"O reclamado MUNICÍPIO DE CANOAS trouxe aos autos o "TERMO DE FOMENTO Nº 01/2016 (LOTE 01)" e o "TERMO DE FOMENTO Nº 02/2016 (LOTE 02)" que firmou com o reclamado GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAÚDE PUBLICA, tendo o primeiro, como objeto, a "assunção do gerenciamento assistencial, administrativo e financeiro do Hospital de Pronto Socorro de Canoas Deputado Nelson Marchezan - HPSC, UPA Rio Branco e UPA Caçapava" e o segundo "assunção do gerenciamento assistencial, administrativo e financeiro do Hospital Universitário de Canoas e Unidades de Atendimento Psicossocial CAPS: Recanto dos Girassóis, Travessia, Amanhecer e Novos Tempos". Veio aos autos, ainda, documentação pertinente à fiscalização do cumprimento dos termos de fomento firmados entre os reclamados e à intervenção do ente público, a partir de 11-12-2018, na gestão das unidades de saúde anteriormente geridas pelo GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAÚDE PUBLICA.

Na esteira do entendimento esposado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na ADC 16, ou seja, de que o §1º do art. 71 da Lei 8.666/1993 é constitucional e de que é proibida a transferência automática dos encargos trabalhistas à administração, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho deu nova redação ao item IV e inseriu os itens V e VI ao seu enunciado de súmula de nº 331.

A responsabilização do órgão ou entidade da administração direta ou indireta depende da prova de que sua conduta foi "culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada" (item V da referida súmula).

Posteriormente, o Excelso Supremo Tribunal Federal fixou tese jurídica de repercussão geral correspondente (Tema nº 246), nos seguintes termos: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93".

Ao ente público, pelo princípio da aptidão para a prova, incumbe provar a efetiva fiscalização do contrato de prestação de serviços e, também, de que o processo licitatório seguiu todas as normas vigentes.

(...)

O reclamado MUNICÍPIO DE CANOAS não nega que tenha firmado com o reclamado GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAÚDE PUBLICA contratos de prestação de serviços. Aliás, junta à sua peça defensiva os "termos de fomento" pelos quais repassou ao GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAÚDE PUBLICA o "gerenciamento assistencial, administrativo e financeiro". Também não nega a prestação de serviços pelo reclamante durante toda a vigência dos "termos de fomento".

Os "termos de fomento" firmados entre o reclamado

MUNICÍPIO DE CANOAS e o reclamado GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAÚDE PUBLICA tiveram início em 28-10-2016 e permaneceram em vigor até o início do corrente ano, conforme amplamente divulgado nos meios de comunicação.

No caso em tela, a responsabilidade do reclamado MUNICÍPIO DE CANOAS decorre da sua culpa in vigilando, que ora se reconhece, por não ter fiscalizado de forma eficaz o contrato de trabalho entre a parte autora e o reclamado GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAÚDE PUBLICA, sobretudo no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

Registro que a farta documentação apresentada pelo reclamado MUNICÍPIO DE CANOAS, ainda que possa evidenciar a observância dos poderes que assistem à administração pública, dentre os quais, no aspecto, o poder de acompanhar e fiscalizar o contrato administrativo, bem como impor sanções previamente estipuladas, não tem o condão de eximi-lo de responsabilidade no caso concreto, pois, como se vê, a parte autora teve direitos básicos suprimidos durante o seu contrato de trabalho.

Impende destacar, ainda, que é de conhecimento deste Juízo que, no período de intervenção (a partir de dezembro de 2018), era o reclamado MUNICÍPIO DE CANOAS quem administrava e remunerava, diretamente, os empregados do GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAÚDE PUBLICA, se utilizando da personalidade jurídica deste como mera ficção jurídica.

Neste sentido, são os fundamentos adotados pelo Juiz do Trabalho Cesar Zucatti Pritsch, por exemplo, no julgamento do processo nº 0021351-68.2020.5.04.0203, no qual o referido Magistrado analisou, de forma pormenorizada, a relação mantida entre o MUNICÍPIO DE CANOAS e o GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAÚDE PUBLICA. Transcrevo, por oportuno, trechos da sentença prolatada naqueles autos. Adiro à referida fundamentação, adotando-a no caso em tela:

(...)

Neste diapasão, ainda que o reclamado MUNICÍPIO DE CANOAS tenha observado o procedimento legal e padrão, não foi prudente na escolha do reclamado GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAÚDE PUBLICA, tampouco eficaz na vigilância e fiscalização dos "termos de fomento" que com ele firmou, o que viabilizou o descumprimento pela empregadora de direitos básicos da parte autora por tantos meses do seu contrato de trabalho. Além disso, o reclamado MUNICÍPIO DE CANOAS agiu com culpa no período posterior a dezembro de 2018, quando atuou diretamente na gerência dos contratos dos trabalhadores, se utilizando da personalidade jurídica do reclamado GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAÚDE PUBLICA como uma mera ficção jurídica.

Não há que delimitar o período de responsabilidade do reclamado MUNICÍPIO DE CANOAS, porque não há qualquer evidência nos autos de que o período de prestação de serviços da parte autora em seu benefício tenha sido parcial, como já referido.

Assim, reconheço a responsabilidade subsidiária do reclamado MUNICÍPIO DE CANOAS em relação ao reclamado GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAÚDE PUBLICA. A responsabilidade subsidiária é integral por todas as parcelas deferidas na presente reclamação."

A reclamante foi empregada do primeiro reclamado - GAMP -, exercendo a função de Técnica de Enfermagem, no período de 16.03.2021 a 13.01.2022, data na qual foi despedida sem justa causa (TRCT - ID. 8afcda0).

As instituições reclamadas, no ano de 2016, firmaram Termos de Fomento, cujo objeto era o gerenciamento assistencial, administrativo e financeiro do Pronto Socorro Municipal e duas UPAs localizadas no município de Canoas-RS, além do Hospital Universitário de Canoas e Unidades de Atendimento Psicossociais (ID. 3a6a33f e ID. 399103d).

Apesar dos argumentos recursais, deve ser mantida a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado (Município de Canoas), porquanto beneficiário da força de trabalho da reclamante.

Ainda que formalizada a relação dos reclamados mediante Termos de Fomento, não resta dúvida de que se trata de hipótese de prestação de serviços de forma terceirizada.

Toda a relação de emprego da reclamante deu-se sob a égide da Lei nº 13.429/17, vigente a partir de 31.03.2017, a qual dispõe sobre as relações de trabalho na modalidade de terceirização de serviços, não restringindo sua incidência à esfera privada. Dessa forma, o tomador dos serviços é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços (art. 5º-A, § 5º, da Lei nº 6.019/1974, acrescentado pela Lei nº 13.429/2017).

De fato, o conteúdo da mencionada legislação não se trata de inovação jurídica, mas tão somente de pacificação do entendimento que já prevalecia nas hipóteses de terceirização lícita, como se observa na Súmula nº 331, IV, do TST, pois, ao se beneficiar da força de trabalho da reclamante, deve o segundo reclamado, tomador do serviço, responder subsidiariamente pela totalidade dos créditos inadimplidos, na forma da Súmula nº 331, VI, do TST.

Incorreu o segundo reclamado, integrante da Administração Pública direta, em culpa "in vigilando", na medida em que não

foi capaz de exercer a devida fiscalização, conforme orientação contida no item V da Súmula nº 331 do TST.

Com efeito, não obstante o STF tenha julgado constitucional o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 (ADC nº 16), o referido dispositivo legal não impede que a Administração Pública seja responsabilizada por comportamento omisso ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela prestadora de serviço.

No caso dos autos, a situação se reveste de especial gravidade, visto que as irregularidades apuradas transcenderam os recorrentes inadimplementos trabalhistas, embasando, inclusive, a abertura de investigações criminais. Conforme colacionado na sentença de origem, constata-se que os termos de fomento pactuados entre o primeiro e o segundo reclamados (ID. 3a6a33f e ID. 399103d), em verdade, transmutaram-se em nítida terceirização de serviços. Assim sucede, tendo em vista a comprovada execução tormentosa da parceria, maculando garantias dos empregados. Desse modo, patentemente inaplicável a cláusula de exclusão da responsabilidade do ente público entabulada no art. 42, XX, da Lei 13.019/2014, a qual regula o regime de parceria entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, notadamente ante o desrespeito à exigência de condições materiais para o cumprimento da parceria (Art. 33, V, "c", da Lei 13019/2014).

A propósito, é induvidoso que o paradigma normativo de responsabilização civil do Estado encontra escopo tanto no próprio texto constitucional quanto em diversos diplomas legais. Nesse sentido, faz-se imprescindível reforçar que a responsabilidade subsidiária do ente público não implica em violação ao art. 42, XX, da Lei 13.019/2014, estando plenamente compatível com o entendimento vinculante exarado pelo E. STF no julgamento do Tema de Repercussão geral 246 (Art. 71, §1º, da Lei 8.666/96).

O dever de fiscalização não foi cumprido pelo ente público, ou seja, há negligência, porque o Município não diligenciou para garantir o correto cumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, por exemplo, o pagamento das verbas rescisórias e diferenças de FGTS do contrato com 40%, deferidas na sentença (ID. 3a554a6), não se podendo atribuir à autora o ônus de prova negativa, mesmo porque incide ao caso o princípio da aptidão probatória.

Portanto, o segundo reclamado é responsável, de forma subsidiária, pela totalidade dos créditos deferidos na presente ação, na forma do art. 5º-A, §5º, da Lei nº 6.019/1974, acrescentado pela Lei nº 13.429/2017, e da Súmula nº 331, IV, V e VI, do TST:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Corrobora esse entendimento a orientação contida na Súmula nº 11 deste TRT, assim redigida:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.666/93. A norma do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços".

Ressalte-se que a subsidiariedade não diz respeito à espécie de cada verba devida, mas à preferência do devedor principal na execução dos débitos.

O terceiro é corresponsável pela totalidade das obrigações do devedor principal, em razão do acréscimo do item VI à Súmula nº 331 do TST, que orienta no sentido de que a responsabilidade subsidiária do tomador do serviço abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Na mesma linha, a Orientação Jurisprudencial n° 9 da SEEX deste TRT, com a seguinte redação:

"CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais".

Nego provimento".

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-

07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n.

13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/elr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020707-86.2016.5.04.0811

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	ORLANDI FRANCO DE FRANCO
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVANTE	CLAUDENIR BORGES FERREIRA
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
AGRAVANTE	DELMAR TORMA VIEGAS
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVANTE	RUDMAR MEDINA CAMACHO
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVANTE	JAIME ELUI COLOMBELLI
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVANTE	FERNANDO ANTONIO DE PINHO ANTUNES
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVANTE	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
AGRAVADO	ORLANDI FRANCO DE FRANCO
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	CLAUDENIR BORGES FERREIRA
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
AGRAVADO	DELMAR TORMA VIEGAS
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)

ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	RUDMAR MEDINA CAMACHO
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	JAIME ELUI COLOMBELLI
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	FERNANDO ANTONIO DE PINHO ANTUNES
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDENIR BORGES FERREIRA
- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
- DELMAR TORMA VIEGAS
- FERNANDO ANTONIO DE PINHO ANTUNES
- JAIME ELUI COLOMBELLI
- ORLANDI FRANCO DE FRANCO
- RUDMAR MEDINA CAMACHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5b9a05 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020707-86.2016.5.04.0811 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	CLAUDENIR BORGES FERREIRAe outro(s)
Advogado(a)(s):	CECILIA DE ARAUJO COSTA (RS - 2190)
Recorrido(a)(s):	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	MAURICIO DE CARVALHO GOES (RS - 44565)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Taxa SELIC.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).1º, "caput", e 5º, XXII, XXXV, XXXVI,da Constituição Federal.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Ressalto, também, o item 7 da ementa do acórdão da ADC 58 - "7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e art. 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

No caso, em atenção às decisões do Excelso STF a respeito da matéria, especialmente quanto à adoção da SELIC de forma simples e a referência ao art. 406 do Código Civil, entendo adequada a adoção da SELIC Receita Federal (índices acumulados de forma simples), a ser adotada como juros.

Não admito o recurso de revista noitem.

No caso em exame, os fundamentos do acórdão não permitem constatar afronta direta e literal a preceito constitucional.

Ao determinar a aplicação da Selic à hipótese, a decisão recorrida aderiu ao precedente fixado pelo E. STF no julgamento da ADC n. 58. Considerando que essa decisão representa a interpretação dada pelo Órgão responsável pela palavra final em termos de interpretação constitucional, com caráter vinculante e "erga omnes", não cabe falar em violação direta e literal da Constituição da República.

No ponto, por ocasião do julgamento do ED-RRAg - 191900-73.2009.5.03.0026, publicado em 04/08/2022, a Ministra Maria Helena Mallmann esclareceu:

"(...) *Requer: "1- seja sanada a obscuridade no sentido de esclarecer se deve ser aplicada a SELIC COMPOSTA ou a SELIC SIMPLES como fator de correção do crédito dos exequentes (...) E, quanto à fase judicial, o STF fixou o entendimento de que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem" (item 7 da ementa). Verifica-se, portanto, que a Suprema Corte foi taxativa em definir que, na fase extrajudicial, além da indexação pelo IPCA-E, serão aplicados os juros legais na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 e que, após o ajuizamento, a taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices, dentre os quais os juros de mora de 1%, exatamente por se tratar de índice composto, cujo percentual já contempla correção monetária somada com juros de mora. Nesse sentido, não é possível o fracionamento da tese vinculante estabelecida pelo STF, para aplicação de um ou outro aspecto, em detrimento daquele que não aproveita à parte, quando a própria modulação dos efeitos do julgamento já faz a ressalva expressa dos casos aos quais o entendimento não se aplica. Assim, REJEITO os presentes embargos de declaração*."

No mesmo sentido:

(...) *Especificamente quanto à taxa SELIC, esta SUPREMA CORTE já firmou entendimento de que este parâmetro é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). Ou seja, no caso de débitos trabalhistas judicializados, a taxa SELIC deve ser apurada em período determinado e aplicada de forma direta sobre os valores a serem pagos. Trata-se de um índice moratório que visa a resguardar os recursos financeiros e já engloba juros moratórios e correção monetária. Aplicar a taxa SELIC, capitalizando os valores mensalmente, como pretende a parte reclamante, é transformá-la em índice remuneratório, o que, isso sim, ofenderia a ratio decidendi que conduziu ao julgamento das ADC 58 e ADC 59 (Rel. Min. GILMAR MENDES). Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação*.[[...]. (Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03/08/2022. Publicação: 09/08/2022)

Dessarte, denega-se seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

Observo que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "MÉRITO. SELIC COMPOSTA / CAPITALIZADA. LESÃO A DIREITO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXII, XXXV, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SELIC COMPOSTA".

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, LIV e XXII,da Constituição Federal.

O trecho transcrito e destacadonas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Essa Seção Especializada em Execução pacificou o entendimento acerca da atualização do FGTS na sua Orientação Jurisprudencial nº 10, que assim dispõe:

"FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal."

No caso em apreço, o título executivo assim determinou (ID. e2de466 - Pág. 7):

Em razão do regramento próprio estabelecido na Lei nº 8.036/90, a reclamada deverá proceder aos recolhimentos a título de FGTS à conta vinculada dos trabalhadores, desautorizado o levantamento, dada a manutenção dos contratos de emprego.

Portanto, correta a adoção do JAM para a correção monetária do FGTS.

Era entendimento desta Seção Especializada que os juros de mora de 1% ao mês não se confundem com os juros do índice órgão gestor (JAM), de modo que a adoção dos índices do órgão gestor

para a atualização do FGTS não impediria a apuração dos juros moratórios, previstos na Lei nº 8.177/91, pois tais juros não se confundem com aqueles contemplados no índice do órgão gestor. Entretanto, a questão restou dirimida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC 58 e ADC 59, em 18.12.2020, que, com caráter vinculante, mudou a sistemática de atualização dos débitos trabalhistas, afastando a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês quando o índice aplicável já contemplar juros, o que ocorre com o JAM.

Dessa forma, a apuração de FGTS, com a adoção do índice JAM, para recolhimento determinado em sentença, não permite que se mantenha a adoção dos juros de mora de 1% ao mês.

Sendo assim, nego provimento ao recurso e mantenho integralmente a sentença, no tópico.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso quanto ao item "MÉRITO. AFRONTA DIRETA AO ART. 5º, LIV E XXII DA CF. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO FGTS. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 302 DO SDI DO C. TST", inclusive subitem, por possível violação ao disposto no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" c/c § 2º do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).1º, "caput", 5º, XXII, XXXVeXXXVI, da Constituição Federal.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

De acordo com a sentença deste processo, foram deferidas as seguintes parcelas aos exequentes (ID. 0dbbd0f - Pág. 7):

a) integração do bônus-alimentação ao salário, com pagamento de diferenças em todas as parcelas salariais pagas pelas reclamadas, e a integração de tais diferenças em: repousos semanais remunerados e feriados; 1/3 constitucional de férias; 13º salário; adicional de periculosidade; adicional de penosidade; horas extras e suas integrações em repousos semanais remunerados e feriados; horas de sobreaviso; adicional noturno; vantagem autônoma sub-rogados; PLR; e FGTS, em prestações vencidas e vincendas, dada a manutenção do contrato de emprego dos autores, até a inclusão pela demandada em folha de pagamento no que se refere às parcelas vincendas, com valores a serem apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição pronunciada, nos exatos termos da fundamentação. (grifei)

Ocorre que estes mesmos exequentes possuem outras reclamatórias em face da executada, nas quais também foram deferidas rubricas de natureza salarial, conforme passo a expor.

No processo nº 0020708-71.2016.5.04.0811 foi deferido aos exequentes diferenças de anuênios, nos seguintes termos (ID. d3a5eae - Págs. 18-9 e 20):

a) diferenças de férias com 1/3; gratificação de férias; abono salarial; adicional de periculosidade, pela consideração, para efeito de seu cálculo, do valor dos anuênios já pagos pela reclamada - com a integração de tais diferenças em horas extras (diurnas, noturnas e prestadas nos dias de repousos remunerados e feriados); horas de sobreaviso; adicional noturno (e a integração das diferenças de todas essas horas em repousos remunerados e feriados); férias com 1/3; 13º salários; participação nos resultados; e FGTS, em prestações vencidas e vincendas, dada a manutenção do contrato de emprego, com valores a serem apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição pronunciada e nos exatos termos da fundamentação.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, dar provimento parcial ao recurso dos reclamantes para acrescer à condenação, observada a prescrição pronunciada na origem, o pagamento de diferenças de anuênios, à razão de 1% do salário base por cada ano de serviço contados desde a admissão, com reflexos, de forma simples (a fim de evitar bis in idem), em repouso semanal remunerado, adicional de penosidade, participação nos lucros e resultados, horas extras, horas in itinere, horas de sobreaviso, adicional noturno, férias com 1/3, 13º salários, gratificação de férias, abono salarial, adicional de periculosidade, gratificação especial de usina, parcela nominal transferência ("parcela nominal transf"), prêmio assiduidade e FGTS; condenar a reclamada à obrigação de fazer consistente na retenção e recolhimento das contribuições devidas à ELETROCEEE, incidentes sobre as parcelas de natureza remuneratória deferidas aos reclamantes na presente ação; e acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais calculados no montante de 15% sobre o valor bruto da condenação, vencida a Exma. Desembargadora Presidente quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamada (Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE). Valor da condenação que se majora para R$40.000,00 (quarenta mil reais) e das custas processuais para R$800,00 (oitocentos reais), para os efeitos legais.

No processo nº 0020643-73.2016.5.04.0812, foi deferido ao exequente FERNANDO ANTÔNIO DE PINHO ANTUNES o pagamento de horas extras, nos seguintes termos (ID. c8ed061 - Pág. 11):

Condeno a reclamada a pagar ao reclamante 2 horas por dia (1 no

início e 1 no final da jornada), como extras, ou seja, calculadas com base na totalidade da remuneração do reclamante e com os adicionais previstos nas normas coletivas, mesmo após os seus períodos de vigência, conforme o entendimento consubstanciado na nova redação da Súmula 277 do c. TST, ou, na sua falta, com o adicional constitucional de 50%, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, e, observado o aumento da média remuneratória, reflexos em 13º salários, e férias com 1/3, em parcelas vencidas e vincendas, a título de horas in itinere.

No processo nº 0020757-12.2016.5.04.0812, também ajuizado pelo exequente FERNANDO ANTÔNIO DE PINHO ANTUNES, a condenação é relativa às horas de prontidão (ID. db6ace2 - Pág. 13):

pagamento de horas de prontidão, no equivalente a 2/3 do salário-hora normal (art. 244, § 3º, da CLT), sendo assim consideradas todas as horas pagas pela reclamada como horas de sobreaviso desde a admissão até 05.12.2014, com reflexos, pela média física, em repousos semanais remunerados e feriados, férias com acréscimo de 1/3 e 13º salários, autorizada a dedução de todos os valores comprovadamente pagos pela reclamada ao título de horas de sobreaviso e reflexos.

No processo nº 0020610-86.2016.5.04.0811, ajuizado por JAIME ELUI COLOMBELLI, a condenação é referente aos intervalos intrajornada e ao adicional noturno (ID. e39b4e7 - Pág. 15):

a) uma hora diária por dia de efetivo trabalho com duração superior a 6 horas, com o adicional previsto no artigo 71, § 4º, da CLT, referente aos intervalos para repouso e alimentação não usufruídos, observada a regra da Súmula nº 437 do TST, com reflexos, pela média física, conforme a Súmula nº 347 do C. TST, em repousos semanais e feriados remunerados, férias acrescidas do 1/3 constitucional, 13ºs salários e FGTS, em prestações vencidas e vincendas, dada a manutenção do contrato de emprego, observados os termos da Súmula nº 264 do TST, com inclusão de todas as parcelas de natureza salarial, notadamente o adicional de periculosidade, e da OJ nº 394, SBDI-1, do TST, quanto ao aumento da média remuneratória, nos termos da fundamentação; e

b) adicional noturno para as horas laboradas em período considerado noturno, inclusive em prorrogação, observada a hora reduzida noturna, com reflexos em repousos semanais e feriados remunerados, férias acrescidas do 1/3 constitucional, 13ºs salários e FGTS, em prestações vencidas e vincendas, dada a manutenção do contrato de emprego, autorizado o abatimento dos valores já pagos sob a mesma rubrica ora deferida, observados os termos da Súmula nº 264 do TST, com inclusão de todas as parcelas de natureza salarial, notadamente o adicional de periculosidade, e da OJ nº 394, SBDI-1, do TST, quanto ao aumento da média remuneratória, nos termos da fundamentação.

No processo nº 0020621-18.2016.5.04.0811, também do exequente JAIME ELUI COLOMBELLI, a executada foi condenada ao pagamento de horas in itinere (ID. e486c2e - Pág. 13 e 18):

Condeno a reclamada a pagar ao reclamante 1 hora e 20 minutos quando a jornada iniciava a meia-noite e 1 hora e 20 minutos quando a jornada terminava a meia-noite, como extras, ou seja, calculadas com base na totalidade da remuneração do reclamante e com os adicionais previstos nas normas coletivas, mesmo após os seus períodos de vigência, conforme o entendimento consubstanciado na nova redação da Súmula 277 do c. TST, ou, na sua falta, com o adicional constitucional de 50% e 100%, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, 13º salários e férias com 1/3, em parcelas vencidas e vincendas, a título de horas in itinere.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso ordinário do reclamante quanto à retenção à fundação ELETROCEEE, por ausência de interesse recursal. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário da recamada para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, para pronunciar a prescrição quinquenal relativa as verbas devidas antes de 26.07.11, inclusive quanto aos reflexos em FGTS, para limitar a condenação em horas in itinere à data de 10.11.17 e para afastar o comando da decisão de origem quanto ao registro de ofício da hipoteca judiciária. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de 1h20min como extras, com adicional legal ou normativo, o que for mais benéfico, a titulo de hora in itinere, de segunda à sexta-feira, cada vez que verificado o término da jornada às 8h, 16h e 20h, bem como em sábados, domingos e feriados cada vez que identificado o início da jornada as 16h e o término da jornada as 8h, 16h, 17h e 20h, tudo com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS. Custas de R$ 3.000,00 sobre o valor de R$ 150.000,00 que se acresce à condenação, para os fins legais.

No processo nº 0020768-41.2016.5.04.0812, ajuizado por ORLANDI FRANCO DE FRANCO, foram deferidas horas de prontidão e indenização pela sua supressão (ID. 9752634 - Págs. 19; 21 e28):

Dispositivo: Dessa forma, condeno a reclamada a pagar ao reclamante, como horas extras,as horas de sobreaviso, a serem apuradas em liquidação de sentença, calculadas com os adicionais previstos nas normas coletivas, mesmo após os seus períodos de vigência, conforme o entendimento consubstanciado na nova redação da Súmula 277 do TST, ou, na sua falta, com o adicional

constitucional de 50% e 100% (domingos, feriados e folgas),e adicional noturno, sobre as horas extras prestadas em horário considerado noturno, observada a prorrogação da jornada noturna e a hora reduzida noturna, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados e, observado o aumento da média remuneratória, reflexos em 13º salários e férias com 1/3.

Condeno a reclamada a pagar ao reclamante a indenização nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 291 do TST, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, cujo cálculo deverá observar a média da parcela paga nos últimos 12 meses anteriores a m aio de 2016.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da reclamada para: a) declarar a prescrição parcial do direito de ação sobre as parcelas condenatórias vencidas antes de 14-09-2011; b) excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; c) excluir a condenação de pagar "como horas extras, as horas de sobreaviso" e, em face do pedido sucessivo, acrescentar à condenação o pagamento como horas de prontidão, de todas as horas pagas pela reclamada como "horas de sobreaviso" até dezembro de 2014, com os reflexos deferidos na origem, autorizada a dedução dos valores pagos a título de horas de sobreaviso. Valor da condenação inalterado, para os efeitos legais.

No processo nº 0020770-11.2016.5.04.0812, também do exequente ORLANDI FRANCO DE FRANCO, a condenação é de pagamento de horas in itinere (ID. 5141166 - Pág. 13)

a) 2h diárias ao reclamante, como horas in itinere, com o adicional legal ou normativo, o que for mais benéfico, conforme o entendimento contido no texto da Súmula nº 90, V, do TST, a qual adoto, e com reflexos, pela média física, conforme a Súmula nº 347 do TST, em repousos remunerados e feriados, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS, em prestações vencidas e vincendas, enquanto perdurar a mesma situação fática.

No processo nº 0020800-49.2016.5.04.0811, foi deferido ao exequente ORLANDI FRANCO DE FRANCO adicional de periculosidade e diferenças de horas extras e de adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade em sua base de cálculo (ID. 26e2c87 - Pág. 12 e 14):

a) adicional de periculosidade, observada como base de cálculo a integralidade das parcelas de natureza salarial, composta por salário nominal, adicional de penosidade, vantagem autônoma subrogados e anuênios ACT, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, gratificação de férias, participação nos lucros e resultados, em prestações vencidas e vincendas;

b) diferenças de horas extras e de adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade em sua base de cálculo, com reflexos, pela média física, em repousos semanais remunerados e feriados, 13º salários e férias com acréscimo de 1/3, em prestações vencidas e vincendas.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE para autorizar o reclamante, na fase de liquidação, a optar pelo adicional mais benéfico (periculosidade ou insalubridade), nos termos da lei; para lhe conceder o benefício da justiça gratuita; e para autorizar os descontos das diferenças das contribuições devidas à Fundação ELETROCEEE em relação às quotas parte do patrocinador e do participante sobre os créditos deferidos na presente ação. Valor arbitrado à condenação que se mantém, para os fins legais.

O que se observa, portanto, é que as parcelas acima elencadas (anuênios, horas extras, horas de prontidão, intervalos intrajornada, adicional noturno, horas in itinere e adicional de periculosidade) não interferem na base de cálculo das parcelas principais aqui executadas, razão pela qual os cálculos de liquidação devem ser retificados, nesse aspecto, tendo razão a executado nesse particular

Registro que o reconhecimento da natureza salarial do bônus alimentação nesta ação é que influencia no cálculo das diferenças deferidas nos outros processos, pois o bônus alimentação passa a integrar sua base de cálculo, o que; todavia, deve ser requerido pelos exequentes em cada uma daquelas ações.

Nesse contexto, dou parcial provimento ao agravo de petição da executada para determinar a retificação dos cálculos a fim de que sejam desconsideradas as condenações dos processos nº 0020708-71.2016.5.04.0811; 0020643-73.2016.5.04.0812; 0020643-73.2016.5.04.0812; 0020757-12.2016.5.04.0812; 0020610-86.2016.5.04.0811; 0020621-18.2016.5.04.0811; 0020768-41.2016.5.04.0812; 0020770-11.2016.5.04.0812 e 0020800-49.2016.5.04.0811 nos presentes autos.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição

Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Na análise do recurso, tendo em conta os fundamentos do acórdão recorrido, não verifico afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, cumprindo observar que o julgamento observa os limites do título executivo.

Registro que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017). Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Por fim, ressalto que em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "MÉRITO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. LESÃO A DIREITO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXII, XXXV, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REFLEXOS EM DETERMINADA PARCELA DEVE REPERCUTIR NAS DEMAIS PARCELAS QUE SÃO BASE DE CÁLCULO DA PRIMEIRA.CRUZAMENTO DE PROCESSOS".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020707-86.2016.5.04.0811

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	ORLANDI FRANCO DE FRANCO
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVANTE	CLAUDENIR BORGES FERREIRA
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
AGRAVANTE	DELMAR TORMA VIEGAS
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVANTE	RUDMAR MEDINA CAMACHO
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)

ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVANTE	JAIME ELUI COLOMBELLI
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVANTE	FERNANDO ANTONIO DE PINHO ANTUNES
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVANTE	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
AGRAVADO	ORLANDI FRANCO DE FRANCO
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	CLAUDENIR BORGES FERREIRA
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
AGRAVADO	DELMAR TORMA VIEGAS
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	RUDMAR MEDINA CAMACHO
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	JAIME ELUI COLOMBELLI
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	FERNANDO ANTONIO DE PINHO ANTUNES
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDENIR BORGES FERREIRA
- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
- DELMAR TORMA VIEGAS
- FERNANDO ANTONIO DE PINHO ANTUNES
- JAIME ELUI COLOMBELLI
- ORLANDI FRANCO DE FRANCO
- RUDMAR MEDINA CAMACHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b5b9a05

proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020707-86.2016.5.04.0811 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s): CLAUDENIR BORGES FERREIRAe outro(s)

Advogado(a)(s):	CECILIA DE ARAUJO COSTA (RS - 2190)
Recorrido(a)(s):	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	MAURICIO DE CARVALHO GOES (RS - 44565)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Taxa SELIC.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).1º, "caput", e 5º, XXII, XXXV, XXXVI,da Constituição Federal.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Ressalto, também, o item 7 da ementa do acórdão da ADC 58 - "7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e art. 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

No caso, em atenção às decisões do Excelso STF a respeito da matéria, especialmente quanto à adoção da SELIC de forma simples e a referência ao art. 406 do Código Civil, entendo adequada a adoção da SELIC Receita Federal (índices acumulados de forma simples), a ser adotada como juros.

Não admito o recurso de revista noitem.

No caso em exame, os fundamentos do acórdão não permitem constatar afronta direta e literal a preceito constitucional.

Ao determinar a aplicação da Selic à hipótese, a decisão recorrida aderiu ao precedente fixado pelo E. STF no julgamento da ADC n. 58. Considerando que essa decisão representa a interpretação dada pelo Órgão responsável pela palavra final em termos de interpretação constitucional, com caráter vinculante e "erga omnes", não cabe falar em violação direta e literal da Constituição da República.

No ponto, por ocasião do julgamento do ED-RRAg - 191900-73.2009.5.03.0026, publicado em 04/08/2022, a Ministra Maria Helena Mallmann esclareceu:

"(...) *Requer: "1- seja sanada a obscuridade no sentido de esclarecer se deve ser aplicada a SELIC COMPOSTA ou a SELIC SIMPLES como fator de correção do crédito dos exequentes (...) E, quanto à fase judicial, o STF fixou o entendimento de que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem" (item 7 da ementa). Verifica-se, portanto, que a Suprema Corte foi taxativa em definir que, na fase extrajudicial, além da indexação pelo IPCA-E, serão aplicados os juros legais na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 e que, após o ajuizamento, a taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices, dentre os quais os juros de mora de 1%, exatamente por se tratar de índice composto, cujo percentual já contempla correção monetária somada com juros de mora. Nesse sentido, não é possível o fracionamento da tese vinculante estabelecida pelo STF, para aplicação de um ou outro aspecto, em detrimento daquele que não aproveita à parte, quando a própria modulação dos efeitos do julgamento já faz a ressalva expressa dos casos aos quais o entendimento não se aplica. Assim, REJEITO os presentes embargos de declaração*."

No mesmo sentido:

(...) *Especificamente quanto à taxa SELIC, esta SUPREMA CORTE já firmou entendimento de que este parâmetro é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). Ou seja, no caso de débitos trabalhistas judicializados, a taxa SELIC deve ser apurada em período determinado e aplicada de forma direta sobre os valores a serem pagos. Trata-se de um índice moratório que visa a resguardar os recursos financeiros e já engloba juros moratórios e correção monetária. Aplicar a taxa SELIC, capitalizando os valores mensalmente, como pretende a parte reclamante, é transformá-la em índice remuneratório, o que, isso sim, ofenderia a ratio decidendi que conduziu ao julgamento das ADC 58 e ADC 59 (Rel. Min. GILMAR MENDES). Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente*

reclamação.[[...]. (Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03/08/2022. Publicação: 09/08/2022)

Dessarte, denega-se seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

Observo que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "MÉRITO. SELIC COMPOSTA / CAPITALIZADA. LESÃO A DIREITO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXII, XXXV, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SELIC COMPOSTA".

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, LIV e XXII,da Constituição Federal.

O trecho transcrito e destacadonas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Essa Seção Especializada em Execução pacificou o entendimento acerca da atualização do FGTS na sua Orientação Jurisprudencial nº 10, que assim dispõe:

"FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal."

No caso em apreço, o título executivo assim determinou (ID. e2de466 - Pág. 7):

Em razão do regramento próprio estabelecido na Lei nº 8.036/90, a reclamada deverá proceder aos recolhimentos a título de FGTS à conta vinculada dos trabalhadores, desautorizado o levantamento, dada a manutenção dos contratos de emprego.

Portanto, correta a adoção do JAM para a correção monetária do FGTS.

Era entendimento desta Seção Especializada que os juros de mora de 1% ao mês não se confundem com os juros do índice órgão gestor (JAM), de modo que a adoção dos índices do órgão gestor para a atualização do FGTS não impediria a apuração dos juros moratórios, previstos na Lei nº 8.177/91, pois tais juros não se confundem com aqueles contemplados no índice do órgão gestor.

Entretanto, a questão restou dirimida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADC 58 e ADC 59, em 18.12.2020, que, com caráter vinculante, mudou a sistemática de atualização dos débitos trabalhistas, afastando a aplicação dos juros de mora de 1% ao mês quando o índice aplicável já contemplar juros, o que ocorre com o JAM.

Dessa forma, a apuração de FGTS, com a adoção do índice JAM, para recolhimento determinado em sentença, não permite que se mantenha a adoção dos juros de mora de 1% ao mês.

Sendo assim, nego provimento ao recurso e mantenho integralmente a sentença, no tópico.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso quanto ao item "MÉRITO. AFRONTA DIRETA AO ART. 5º, LIV E XXII DA CF. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO FGTS. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 302 DO SDI DO C. TST", inclusive subitem, por possível violação ao disposto no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" c/c § 2º do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).1º, "caput", 5º, XXII, XXXVeXXXVI, da Constituição Federal.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

De acordo com a sentença deste processo, foram deferidas as seguintes parcelas aos exequentes (ID. 0dbbd0f - Pág. 7):

a) integração do bônus-alimentação ao salário, com pagamento de diferenças em todas as parcelas salariais pagas pelas reclamadas, e a integração de tais diferenças em: repousos semanais remunerados e feriados; 1/3 constitucional de férias; 13º salário; adicional de periculosidade; adicional de penosidade; horas extras e suas integrações em repousos semanais remunerados e feriados; horas de sobreaviso; adicional noturno; vantagem autônoma sub-rogados; PLR; e FGTS, em prestações vencidas e vincendas, dada a manutenção do contrato de emprego dos autores, até a inclusão pela demandada em folha de pagamento no que se refere às parcelas vincendas, com valores a serem apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição pronunciada, nos exatos termos da fundamentação. (grifei)

Ocorre que estes mesmos exequentes possuem outras reclamatórias em face da executada, nas quais também foram deferidas rubricas de natureza salarial, conforme passo a expor.

No processo nº 0020708-71.2016.5.04.0811 foi deferido aos exequentes diferenças de anuênios, nos seguintes termos (ID. d3a5eae - Págs. 18-9 e 20):

a) diferenças de férias com 1/3; gratificação de férias; abono salarial; adicional de periculosidade, pela consideração, para efeito de seu cálculo, do valor dos anuênios já pagos pela reclamada - com a integração de tais diferenças em horas extras (diurnas,

noturnas e prestadas nos dias de repousos remunerados e feriados); horas de sobreaviso; adicional noturno (e a integração das diferenças de todas essas horas em repousos remunerados e feriados); férias com 1/3; 13º salários; participação nos resultados; e FGTS, em prestações vencidas e vincendas, dada a manutenção do contrato de emprego, com valores a serem apurados em liquidação de sentença, respeitada a prescrição pronunciada e nos exatos termos da fundamentação.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, dar provimento parcial ao recurso dos reclamantes para acrescer à condenação, observada a prescrição pronunciada na origem, o pagamento de diferenças de anuênios, à razão de 1% do salário base por cada ano de serviço contados desde a admissão, com reflexos, de forma simples (a fim de evitar bis in idem), em repouso semanal remunerado, adicional de penosidade, participação nos lucros e resultados, horas extras, horas in itinere, horas de sobreaviso, adicional noturno, férias com 1/3, 13º salários, gratificação de férias, abono salarial, adicional de periculosidade, gratificação especial de usina, parcela nominal transferência ("parcela nominal transf"), prêmio assiduidade e FGTS; condenar a reclamada à obrigação de fazer consistente na retenção e recolhimento das contribuições devidas à ELETROCEEE, incidentes sobre as parcelas de natureza remuneratória deferidas aos reclamantes na presente ação; e acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais calculados no montante de 15% sobre o valor bruto da condenação, vencida a Exma. Desembargadora Presidente quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, negar provimento ao recurso da reclamada (Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE). Valor da condenação que se majora para R$40.000,00 (quarenta mil reais) e das custas processuais para R$800,00 (oitocentos reais), para os efeitos legais.

No processo nº 0020643-73.2016.5.04.0812, foi deferido ao exequente FERNANDO ANTÔNIO DE PINHO ANTUNES o pagamento de horas extras, nos seguintes termos (ID. c8ed061 - Pág. 11):

Condeno a reclamada a pagar ao reclamante 2 horas por dia (1 no início e 1 no final da jornada), como extras, ou seja, calculadas com base na totalidade da remuneração do reclamante e com os adicionais previstos nas normas coletivas, mesmo após os seus períodos de vigência, conforme o entendimento consubstanciado na nova redação da Súmula 277 do c. TST, ou, na sua falta, com o adicional constitucional de 50%, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, e, observado o aumento da média remuneratória, reflexos em 13º salários, e férias com 1/3, em parcelas vencidas e vincendas, a título de horas in itinere.

No processo nº 0020757-12.2016.5.04.0812, também ajuizado pelo exequente FERNANDO ANTÔNIO DE PINHO ANTUNES, a condenação é relativa às horas de prontidão (ID. db6ace2 - Pág. 13):

pagamento de horas de prontidão, no equivalente a 2/3 do salário-hora normal (art. 244, § 3º, da CLT), sendo assim consideradas todas as horas pagas pela reclamada como horas de sobreaviso desde a admissão até 05.12.2014, com reflexos, pela média física, em repousos semanais remunerados e feriados, férias com acréscimo de 1/3 e 13º salários, autorizada a dedução de todos os valores comprovadamente pagos pela reclamada ao título de horas de sobreaviso e reflexos.

No processo nº 0020610-86.2016.5.04.0811, ajuizado por JAIME ELUI COLOMBELLI, a condenação é referente aos intervalos intrajornada e ao adicional noturno (ID. e39b4e7 - Pág. 15):

a) uma hora diária por dia de efetivo trabalho com duração superior a 6 horas, com o adicional previsto no artigo 71, § 4º, da CLT, referente aos intervalos para repouso e alimentação não usufruídos, observada a regra da Súmula nº 437 do TST, com reflexos, pela média física, conforme a Súmula nº 347 do C. TST, em repousos semanais e feriados remunerados, férias acrescidas do 1/3 constitucional, 13ºs salários e FGTS, em prestações vencidas e vincendas, dada a manutenção do contrato de emprego, observados os termos da Súmula nº 264 do TST, com inclusão de todas as parcelas de natureza salarial, notadamente o adicional de periculosidade, e da OJ nº 394, SBDI-1, do TST, quanto ao aumento da média remuneratória, nos termos da fundamentação; e

b) adicional noturno para as horas laboradas em período considerado noturno, inclusive em prorrogação, observada a hora reduzida noturna, com reflexos em repousos semanais e feriados remunerados, férias acrescidas do 1/3 constitucional, 13ºs salários e FGTS, em prestações vencidas e vincendas, dada a manutenção do contrato de emprego, autorizado o abatimento dos valores já pagos sob a mesma rubrica ora deferida, observados os termos da Súmula nº 264 do TST, com inclusão de todas as parcelas de natureza salarial, notadamente o adicional de periculosidade, e da OJ nº 394, SBDI-1, do TST, quanto ao aumento da média remuneratória, nos termos da fundamentação.

No processo nº 0020621-18.2016.5.04.0811, também do exequente JAIME ELUI COLOMBELLI, a executada foi condenada ao pagamento de horas in itinere (ID. e486c2e - Pág. 13 e 18):

Condeno a reclamada a pagar ao reclamante 1 hora e 20 minutos quando a jornada iniciava a meia-noite e 1 hora e 20 minutos quando a jornada terminava a meia-noite, como extras, ou seja, calculadas com base na totalidade da remuneração do reclamante e com os adicionais previstos nas normas coletivas, mesmo após os

seus períodos de vigência, conforme o entendimento consubstanciado na nova redação da Súmula 277 do c. TST, ou, na sua falta, com o adicional constitucional de 50% e 100%, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, 13º salários e férias com 1/3, em parcelas vencidas e vincendas, a título de horas in itinere.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso ordinário do reclamante quanto à retenção à fundação ELETROCEEE, por ausência de interesse recursal. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário da recamada para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, para pronunciar a prescrição quinquenal relativa as verbas devidas antes de 26.07.11, inclusive quanto aos reflexos em FGTS, para limitar a condenação em horas in itinere à data de 10.11.17 e para afastar o comando da decisão de origem quanto ao registro de ofício da hipoteca judiciária. Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de 1h20min como extras, com adicional legal ou normativo, o que for mais benéfico, a titulo de hora in itinere, de segunda à sexta-feira, cada vez que verificado o término da jornada às 8h, 16h e 20h, bem como em sábados, domingos e feriados cada vez que identificado o início da jornada as 16h e o término da jornada as 8h, 16h, 17h e 20h, tudo com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS. Custas de R$ 3.000,00 sobre o valor de R$ 150.000,00 que se acresce à condenação, para os fins legais.

No processo nº 0020768-41.2016.5.04.0812, ajuizado por ORLANDI FRANCO DE FRANCO, foram deferidas horas de prontidão e indenização pela sua supressão (ID. 9752634 - Págs. 19; 21 e28):

Dispositivo: Dessa forma, condeno a reclamada a pagar ao reclamante, como horas extras,as horas de sobreaviso, a serem apuradas em liquidação de sentença, calculadas com os adicionais previstos nas normas coletivas, mesmo após os seus períodos de vigência, conforme o entendimento consubstanciado na nova redação da Súmula 277 do TST, ou, na sua falta, com o adicional constitucional de 50% e 100% (domingos, feriados e folgas),e adicional noturno, sobre as horas extras prestadas em horário considerado noturno, observada a prorrogação da jornada noturna e a hora reduzida noturna, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados e, observado o aumento da média remuneratória, reflexos em 13º salários e férias com 1/3.

Condeno a reclamada a pagar ao reclamante a indenização nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 291 do TST, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, cujo cálculo deverá observar a média da parcela paga nos últimos 12 meses anteriores a m aio de 2016.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da reclamada para: a) declarar a prescrição parcial do direito de ação sobre as parcelas condenatórias vencidas antes de 14-09-2011; b) excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; c) excluir a condenação de pagar "como horas extras, as horas de sobreaviso" e, em face do pedido sucessivo, acrescentar à condenação o pagamento como horas de prontidão, de todas as horas pagas pela reclamada como "horas de sobreaviso" até dezembro de 2014, com os reflexos deferidos na origem, autorizada a dedução dos valores pagos a título de horas de sobreaviso. Valor da condenação inalterado, para os efeitos legais.

No processo nº 0020770-11.2016.5.04.0812, também do exequente ORLANDI FRANCO DE FRANCO, a condenação é de pagamento de horas in itinere (ID. 5141166 - Pág. 13)

a) 2h diárias ao reclamante, como horas in itinere, com o adicional legal ou normativo, o que for mais benéfico, conforme o entendimento contido no texto da Súmula nº 90, V, do TST, a qual adoto, e com reflexos, pela média física, conforme a Súmula nº 347 do TST, em repousos remunerados e feriados, 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS, em prestações vencidas e vincendas, enquanto perdurar a mesma situação fática.

No processo nº 0020800-49.2016.5.04.0811, foi deferido ao exequente ORLANDI FRANCO DE FRANCO adicional de periculosidade e diferenças de horas extras e de adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade em sua base de cálculo (ID. 26e2c87 - Pág. 12 e 14):

a) adicional de periculosidade, observada como base de cálculo a integralidade das parcelas de natureza salarial, composta por salário nominal, adicional de penosidade, vantagem autônoma subrogados e anuênios ACT, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, gratificação de férias, participação nos lucros e resultados, em prestações vencidas e vincendas;

b) diferenças de horas extras e de adicional noturno pela integração do adicional de periculosidade em sua base de cálculo, com reflexos, pela média física, em repousos semanais remunerados e feriados, 13º salários e férias com acréscimo de 1/3, em prestações vencidas e vincendas.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. Por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE para autorizar o reclamante, na

fase de liquidação, a optar pelo adicional mais benéfico (periculosidade ou insalubridade), nos termos da lei; para lhe conceder o benefício da justiça gratuita; e para autorizar os descontos das diferenças das contribuições devidas à Fundação ELETROCEEE em relação às quotas parte do patrocinador e do participante sobre os créditos deferidos na presente ação. Valor arbitrado à condenação que se mantém, para os fins legais.

O que se observa, portanto, é que as parcelas acima elencadas (anuênios, horas extras, horas de prontidão, intervalos intrajornada, adicional noturno, horas in itinere e adicional de periculosidade) não interferem na base de cálculo das parcelas principais aqui executadas, razão pela qual os cálculos de liquidação devem ser retificados, nesse aspecto, tendo razão a executado nesse particular

Registro que o reconhecimento da natureza salarial do bônus alimentação nesta ação é que influencia no cálculo das diferenças deferidas nos outros processos, pois o bônus alimentação passa a integrar sua base de cálculo, o que; todavia, deve ser requerido pelos exequentes em cada uma daquelas ações.

Nesse contexto, dou parcial provimento ao agravo de petição da executada para determinar a retificação dos cálculos a fim de que sejam desconsideradas as condenações dos processos nº 0020708-71.2016.5.04.0811; 0020643-73.2016.5.04.0812; 0020643-73.2016.5.04.0812; 0020757-12.2016.5.04.0812; 0020610-86.2016.5.04.0811; 0020621-18.2016.5.04.0811; 0020768-41.2016.5.04.0812; 0020770-11.2016.5.04.0812 e 0020800-49.2016.5.04.0811 nos presentes autos.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Na análise do recurso, tendo em conta os fundamentos do acórdão recorrido, não verifico afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, cumprindo observar que o julgamento observa os limites do título executivo.

Registro que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017). Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Por fim, ressalto que em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "MÉRITO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. LESÃO A DIREITO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXII, XXXV, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REFLEXOS EM DETERMINADA PARCELA DEVE REPERCUTIR NAS DEMAIS PARCELAS QUE SÃO BASE DE CÁLCULO DA PRIMEIRA.CRUZAMENTO DE PROCESSOS".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020821-93.2022.5.04.0203

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	CLAUDIA SALDANHA DA SILVEIRA
ADVOGADO	PEDRO DE PAULA SILVEIRA(OAB: 104789/RS)
RECORRIDO	MICHELE ALVES FAGUNDES
ADVOGADO	PEDRO DE PAULA SILVEIRA(OAB: 104789/RS)
RECORRIDO	VALERIA AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO DE PAULA SILVEIRA(OAB: 104789/RS)
RECORRIDO	WENDI ARIANE BARBOSA MOREIRA
ADVOGADO	PEDRO DE PAULA SILVEIRA(OAB: 104789/RS)
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
ADVOGADO	MICHELLE COELHO MULLER(OAB: 69309/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA SALDANHA DA SILVEIRA
- MICHELE ALVES FAGUNDES
- VALERIA AGUIAR DA SILVA
- WENDI ARIANE BARBOSA MOREIRA
- YC SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d3efd9 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020821-93.2022.5.04.0203 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CANOAS
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Geral do Município de Canoas
Recorrido(a)(s):	1.YC SERVICOS LTDA 2.WENDI ARIANE BARBOSA
Advogado(a)(s):	1.MICHELLE COELHO MULLER (RS - 69309)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a

responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral - inclusive a multa prevista no art. 467 da CLT.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso, quanto aos tópicos "4.1 DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO." e "4.2. DA MULTA DO ART. 467 DA CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020184-70.2021.5.04.0012

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVADO	JOSE RICARDO SOARES LOPES
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
ADVOGADO	Ivone da Fonseca Garcia(OAB: 36827/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0d48f9 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020184-70.2021.5.04.0012 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	MATHEUS NETTO TERRES (RS - 73686)
Recorrido(a)(s):	JOSE RICARDO SOARES LOPES
Advogado(a)(s):	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR (RS - 40469)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Em que pese a recorrente se encontrar em recuperação judicial, tal fato não a isenta de realizar a garantia do juízo para fins de conhecimento do recurso de revista na fase de execução. Nesse sentido, cita-se, exemplificativamente, decisão da SDI-I, do TST: *AGRAVO INTERNO - EMBARGOS EM AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA DE MODO ORIGINÁRIO NO TST Deve ser mantida a decisão agravada por fundamento diverso, já que, consoante jurisprudência desta Corte, a isenção do depósito recursal à empresa em recuperação judicial, prevista no art. 899, § 10, da CLT, é aplicável à fase de conhecimento. Em execução, há previsão legal específica - art. 884, § 6º, da CLT -, que somente excepciona a exigência da garantia do Juízo ou penhora " às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições" . Precedentes de todas as Turmas. Óbice do § 2º do art. 894 da CLT. Agravo Interno a que se nega provimento"* (Ag-E-Ag-ED-AIRR-325-03.2016.5.10.0101, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 09/09/2022).

Na mesma linha, decisões das 8 Turmas Julgadoras: Ag-AIRR-1437-78.2019.5.09.0020, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 28/04/2023; AIRR-0000458-58.2011.5.05.0651, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 13/10/2023; Ag-AIRR-37200-24.2005.5.09.0670, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/10/2023; RR-10700-88.2008.5.01.0038, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 27/10/2023; Ag-AIRR-747-71.2019.5.10.0812, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/09/2023; RR-RR-270700-45.2006.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/08/2023; Ag-AIRR-176-37.2021.5.08.0117, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-207-21.2015.5.09.0091, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/10/2023.

Diante do desatendimento do pressuposto extrínseco referente à garantia do juízo, o recurso de revista não merece ser admitido, por deserto.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020184-70.2021.5.04.0012

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVADO	JOSE RICARDO SOARES LOPES
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
ADVOGADO	Ivone da Fonseca Garcia(OAB: 36827/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RICARDO SOARES LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0d48f9 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020184-70.2021.5.04.0012 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	MATHEUS NETTO TERRES (RS - 73686)
Recorrido(a)(s):	JOSE RICARDO SOARES LOPES
Advogado(a)(s):	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR (RS - 40469)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Em que pese a recorrente se encontrar em recuperação judicial, tal fato não a isenta de realizar a garantia do juízo para fins de conhecimento do recurso de revista na fase de execução. Nesse sentido, cita-se, exemplificativamente, decisão da SDI-I, do TST: *AGRAVO INTERNO - EMBARGOS EM AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA DE MODO ORIGINÁRIO NO TST Deve ser mantida a decisão agravada por fundamento diverso, já que, consoante jurisprudência desta Corte, a isenção do depósito recursal à empresa em recuperação judicial, prevista no art. 899, § 10, da CLT, é aplicável à fase de conhecimento. Em execução, há previsão legal específica - art. 884, § 6º, da CLT -, que somente excepciona a exigência da garantia do Juízo ou penhora " às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições" . Precedentes de todas as Turmas. Óbice do § 2º do art. 894 da CLT. Agravo Interno a que se nega provimento"* (Ag-E-Ag-ED-AIRR-325-03.2016.5.10.0101, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 09/09/2022).

Na mesma linha, decisões das 8 Turmas Julgadoras: Ag-AIRR-1437-78.2019.5.09.0020, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 28/04/2023; AIRR-0000458-58.2011.5.05.0651, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 13/10/2023; Ag-AIRR-37200-24.2005.5.09.0670, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/10/2023; RR-10700-88.2008.5.01.0038, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 27/10/2023; Ag-AIRR-747-71.2019.5.10.0812, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/09/2023; RR-RR-270700-45.2006.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/08/2023; Ag-AIRR-176-37.2021.5.08.0117, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-207-21.2015.5.09.0091, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/10/2023.

Diante do desatendimento do pressuposto extrínseco referente à garantia do juízo, o recurso de revista não merece ser admitido, por deserto.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020135-52.2023.5.04.0402

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	ROBERTA GRACIELA DE SOUZA RASKOPF
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	ROBERTA GRACIELA DE SOUZA RASKOPF
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	SOLUCAO GESTAO EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA TELLES DOS SANTOS(OAB: 95904/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA GRACIELA DE SOUZA RASKOPF
- SOLUCAO GESTAO EM SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d704bdd proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020135-52.2023.5.04.0402 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Geral do Estado
Recorrido(a)(s):	1.ROBERTA GRACIELA DE SOUZA RASKOPF
Advogado(a)(s):	1.DIEGO DA VEIGA LIMA (RS - 53185)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"*RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria,*

diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020135-52.2023.5.04.0402

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	ROBERTA GRACIELA DE SOUZA RASKOPF
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	ROBERTA GRACIELA DE SOUZA RASKOPF
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	SOLUCAO GESTAO EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	PRISCILA TELLES DOS SANTOS(OAB: 95904/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTA GRACIELA DE SOUZA RASKOPF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d704bdd proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020135-52.2023.5.04.0402 - OJC Análise de Recursos
Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Geral do Estado
Recorrido(a)(s):	1.ROBERTA GRACIELA DE SOUZA RASKOPF
Advogado(a)(s):	1.DIEGO DA VEIGA LIMA (RS - 53185)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços: "*RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das*

obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020758-36.2022.5.04.0731

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRENTE	MARCIO PAULO FRIEDRICH
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	MARCIO PAULO FRIEDRICH
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO PAULO FRIEDRICH
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0480930 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020758-36.2022.5.04.0731 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO LINNE NETO (PR - 32509)
Recorrido(a)(s):	1.MARCIO PAULO FRIEDRICH

Advogado(a)(s): 1.PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO (RS - 67450)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio / Produção

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Os prêmios recebidos pela parte autora visavam à contraprestação pelos serviços de reparos e instalações, ou seja, trata-se de verdadeira remuneração pelo trabalho, e não, para o trabalho. Desse modo, a parcela paga a título de prêmios compõe a remuneração para todos os fins, nos termos do artigo 457, § 1º da CLT, e, por conseguinte, repercutem em demais parcelas, incluindo, repousos semanais remunerados.

Inaplicável a súmula 225 do TST, no sentido de que "a gratificação de produtividade não incide sobre os dias de repouso", na medida em que os prêmios são pagos em razão da quantidade de serviços. Nego provimento ao recurso ordinário.

Não admito o recurso de revista noitem.

Adecisão está de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que não se aplica o disposto na Súmula nº 225 em relação ao prêmio por produção, percebido emvalores variáveis mensais, por se tratar deparcela distinta da produtividade indicada na referida Súmula, na linha do seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. PARCELA PRÊMIO PRODUÇÃO. PAGAMENTO VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÚMULA Nº 225 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. Cinge-se a controvérsia a respeito da repercussão da parcela prêmio por produtividade no cálculo do repouso semanal remunerado. Esta Corte tem firme entendimento de que a Súmula nº 225 do TST não se aplica quando a parcela é paga de forma variável de acordo com a produção do trabalhador. Não se tratando da gratificação por produtividade prevista na súmula, uma vez que esta é paga mensalmente e em valores fixos, considerando todos os dias do mês. Portanto, impossível acolher o pleito conforme orienta a Súmula nº333 do TST. Prejudicado o exame da transcendência. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-11000-75.2021.5.15.0015, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 08/09/2023).

Nesse mesmo sentido, são os precedentes de todas as Turmas do TST: ARR-4-02.2011.5.09.0026, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 08/06/2018; AIRR-21616-16.2015.5.04.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-1197-47.2017.5.05.0028, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/10/2022; RR-110-87.2010.5.04.0009, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/08/2019; RR-205-45.2019.5.12.0053, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/08/2023; ARR-557-89.2016.5.09.0053, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 31/05/2019; ARR-20108-87.2016.5.04.0831, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 15/09/2023; AIRR-22485-81.2017.5.04.0512, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/11/2020.

Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: DA INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO DE PRODUÇÃO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020320-75.2023.5.04.0601

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	MOACIR BARBOZA DE MORAIS
ADVOGADO	UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA(OAB: 49331/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2fc595 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020320-75.2023.5.04.0601 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
Advogado(a)(s):	1.DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (RS - 68775)
Recorrido(a)(s):	1.MASSA FALIDA DE M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANÇA
Advogado(a)(s):	1.SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR (MG - 88830)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos

da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020758-36.2022.5.04.0731

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRENTE	MARCIO PAULO FRIEDRICH
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	MARCIO PAULO FRIEDRICH
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO PAULO FRIEDRICH
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0480930 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020758-36.2022.5.04.0731 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO LINNE NETO (PR - 32509)
Recorrido(a)(s):	1.MARCIO PAULO FRIEDRICH
Advogado(a)(s):	1.PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO (RS - 67450)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio / Produção

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Os prêmios recebidos pela parte autora visavam à contraprestação pelos serviços de reparos e instalações, ou seja, trata-se de verdadeira remuneração pelo trabalho, e não, para o trabalho.

Desse modo, a parcela paga a título de prêmios compõe a remuneração para todos os fins, nos termos do artigo 457, § 1º da CLT, e, por conseguinte, repercutem em demais parcelas, incluindo, repousos semanais remunerados.

Inaplicável a súmula 225 do TST, no sentido de que "a gratificação de produtividade não incide sobre os dias de repouso", na medida em que os prêmios são pagos em razão da quantidade de serviços.

Nego provimento ao recurso ordinário.

Não admito o recurso de revista noitem.

Adecisão está de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que não se aplica o disposto na Súmula nº 225 em relação ao prêmio por produção, percebido emvalores variáveis mensais, por se tratar deparcela distinta da produtividade indicada na referida Súmula, na linha do seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. PARCELA PRÊMIO PRODUÇÃO. PAGAMENTO VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÚMULA Nº 225 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. Cinge-se a controvérsia a respeito da repercussão da parcela prêmio por produtividade no cálculo do repouso semanal remunerado. Esta Corte tem firme entendimento de que a Súmula nº 225 do TST não se aplica quando a parcela é paga de forma variável de acordo com a produção do trabalhador. Não se tratando da gratificação por produtividade prevista na súmula, uma vez que esta é paga mensalmente e em valores fixos, considerando todos os dias do mês. Portanto, impossível acolher o pleito conforme orienta a Súmula nº333 do TST. Prejudicado o exame da transcendência. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-11000-75.2021.5.15.0015, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 08/09/2023).

Nesse mesmo sentido, são os precedentes de todas as Turmas do TST: ARR-4-02.2011.5.09.0026, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 08/06/2018; AIRR-21616-16.2015.5.04.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-1197-47.2017.5.05.0028, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/10/2022; RR-110-87.2010.5.04.0009, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/08/2019; RR-205-45.2019.5.12.0053, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/08/2023; ARR-557-89.2016.5.09.0053, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 31/05/2019; ARR-20108-87.2016.5.04.0831, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 15/09/2023; AIRR-22485-81.2017.5.04.0512, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/11/2020.

Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: DA INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO DE PRODUÇÃO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020078-47.2022.5.04.0021

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRENTE	JAIR ANTONIO KOHLRAUSCH DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TORRES VARGAS(OAB: 118338/RS)
ADVOGADO	LEO CARLOS VARGAS(OAB: 14883/RS)
ADVOGADO	ELISA GOMES TORRES(OAB: 30942/RS)
ADVOGADO	LETIELLE GOMES DA SILVA(OAB: 95572/RS)
RECORRIDO	JAIR ANTONIO KOHLRAUSCH DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TORRES VARGAS(OAB: 118338/RS)
ADVOGADO	LEO CARLOS VARGAS(OAB: 14883/RS)
ADVOGADO	ELISA GOMES TORRES(OAB: 30942/RS)
ADVOGADO	LETIELLE GOMES DA SILVA(OAB: 95572/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- JAIR ANTONIO KOHLRAUSCH DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b418f1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020078-47.2022.5.04.0021 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	DANIELA FARNEDA (RS - 36556)
Recorrido(a)(s):	JAIR ANTONIO KOHLRAUSCH DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	MARIA EDUARDA TORRES VARGAS (RS - 118338)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição

Não admito o recurso de revista noitem.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST entende que incide a prescrição parcial, no tocante à pretensão de integração da parcela cheque rancho.

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CHEQUE RANCHO. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST. 1. Da leitura do acórdão regional depreende-se que a pretensão de integração do cheque rancho ao salário não decorre de alteração do pactuado, mas, sim, de seu descumprimento. 2 . Com efeito, o TRT consignou que "a prescrição, no caso, é simplesmente quinquenal, atingindo as parcelas que forem vencendo ao longo do tempo. Isso porque, em se tratando de parcelas de trato sucessivo, com ocorrência de lesões renovadas a cada pagamento em valor inferior ao devido, a prescrição é quinquenal, contada a partir do vencimento de cada parcela Além disso, a ação e declaratório quanto à natureza da parcela em questão". Inaplicável, pois, à hipótese, a prescrição total prevista na Súmula 294 do TST ("Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei"). Recurso de embargos conhecido e provido, no tema. (...)" (E-RR-10017-34.2012.5.04.0812, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 27/04/2018).

Ainda, as seguintes decisões de Turmas do TST: RR-3000-31.2008.5.04.0021, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 24/04/2017; RR-781-55.2012.5.04.0522, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/05/2019; AIRR-21692-82.2015.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/09/2020; RR-5900-96.2008.5.04.0017, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 23/05/2014; Ag-ARR-20657-55.2014.5.04.0027, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/06/2019; RRAg-1650-02.2012.5.04.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 08/09/2023; Ag-AIRR-237-76.2012.5.04.0131, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 31/03/2017; RRAg-20164-60.2018.5.04.0020, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 09/04/2021.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, inviável o recebimento do recurso, nos termos da Súmula n. 333 do TST e § 7º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso, tópico "1 - Da violação artigo 11, §2º, da CLT. Da contrariedade à redação da Súmula 294 do TST. Da prescrição total da pretensão de integração da parcela cheque-rancho e do vale-refeição".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Observa-se que a parcela denominada "cheque rancho" foi instituída pelo reclamado, em julho de 1990, por meio da Resolução nº 3.395-A. Referida norma, tratando de reajustes de parcelas salariais, instituiu o pagamento do "cheque rancho", consistente em um valor fixo mensal, a ser creditado em conta corrente.*

Já o vale refeição tem previsão nas normas coletivas da categoria, as quais expressam sua natureza indenizatória.

Todavia, não favorece o reclamado a sua inscrição no PAT, pois ocorrida apenas a partir do ano de 1992, tampouco as normas coletivas vigentes a partir de 01-9-1991, acerca da natureza indenizatória da parcela, porquanto posteriores à admissão do reclamante.

Desse modo, constata-se que, na origem, ambas as parcelas tiveram nítida natureza salarial, uma vez que não objetivavam indenizar ou ressarcir despesas já realizadas pelo empregado com alimentação. E como tal passaram a fazer parte do contrato de trabalho. Posterior alteração da natureza jurídica para indenizatória, mediante norma coletiva, ou adesão ao PAT, mostra-se prejudicial aos empregados que já recebiam tais parcelas e, por isso, constitui-se em alteração lesiva do contrato de trabalho, na forma do art. 468, "caput", da CLT.

Nessa linha, o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial - O.J. - nº 413, da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I - SBDI-1 - do Tribunal Superior do Trabalho - TST, "verbis":

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n.os 51, I, e 241 do TST.

Observação: DEJT divulgado em 14, 15 e 16/2/2012"

Portanto, faz jus o reclamante às integrações do cheque rancho (atual auxílio cesta alimentação) e auxílio-alimentação/vale refeição/ auxílio-refeição, conforme deferido na sentença."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

É entendimento pacífico no âmbito do TST que as razões recursais devem demonstrar de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos que contenham alegações dissociadas da fundamentação do julgado, com meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado. (Ag-AIRR -1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-

AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais pertinentes, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT. Registro que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais, desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido.

De todo modo,a Turma condenou o reclamado à integração da verba denominada "cheque rancho" nas demais parcelas salariais, uma vez que a norma regulamentar que instituiu a parcela não definiu a sua natureza jurídica, e que a posterior atribuição de caráter indenizatório, por meio de norma coletiva, ou em razão de adesão ao PAT, não tem o condão de alterar a natureza jurídica em relação aos empregados que já recebiam o benefício.

A decisão está em consonância com a Súmula 241 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 413 da SDI-I do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e Súmula n. 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, tópico "2 - Da afronta direta e literal do artigo 7º, inciso XXVI, artigo 8º, III e VI, ambos da Constituição Federal. Da violação literal do artigo 8º, §3º da Consolidação das Leis Trabalhistas" e subitens.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Entende-se que os prêmios possuem, em sua essência, natureza salarial, por se tratarem de remuneração por serviço prestado. Como tal, devem integrar todas as demais verbas remuneratórias, sendo irrelevante que o pagamento tenha sido esporádico, sazonal ou vinculado a uma determinada campanha de vendas ou de serviços específicos. Reforça-se que, se o valor é satisfeito em decorrência do trabalho realizado pelo empregado, tal montante é salarial.*

Embora o reclamado sustente que as verbas referidas não se tratem de parcelas salariais, constata-se que as premiações alcançadas ao reclamante a título de "remunerações variáveis", eram pagas habitualmente. Portanto, devem integrar a remuneração do empregado, consoante disposição do art. 457, § 1º, da CLT. Outrossim, verifica-se que a remuneração variável era incluída na base de cálculo dos depósitos de FGTS, fato que atrai a incidência da Súmula nº 93 do TST, em epígrafe, sendo devidas as integrações deferidas."

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma, com base no conjunto fático probatório dos autos, concluiu que a parcela "remuneração variável 1" era paga de forma habitual, condicionada ao atingimento de performance global como forma de retribuir o empregado com um prêmio pelo atingimento de metas, concluindo pelo seu caráter salarial.

A decisão está de acordo com a Súmula 93 do TST e com os seguintes precedentes da mesma Corte quanto à matéria:

(...) REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (RV1, RV2 E RV4) DE EMPREGADO DO BANRISUL - NATUREZA SALARIAL. O Tribunal Regional concluiu que as verbas "RV1", "RV2" e "RV4" possuem natureza salarial, em virtude do caráter habitual em seu pagamento, que se instituía como forma de retribuir o empregado com um prêmio pelo atingimento de metas. Desse modo, constatada a natureza salarial das parcelas variáveis, correta a integração das referidas parcelas para todos os efeitos legais, nos termos do art. 457, §1°, da CLT. Precedentes. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-20329-61.2020.5.04.0821, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 25/08/2023).

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (RV1, RV2 E RV4) DE EMPREGADO DO BANRISUL. NATUREZA SALARIAL. ART. 457, §1°, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O Regional assentou que as verbas "RV1", "RV2" e "RV4" possuem natureza salarial, nos termos do §1° do art. 457 da CLT, delineando, para tanto, as premissas insuscetíveis de reapreciação nesta Corte de que " pagos em razão da captação de recursos pelo banco por meio da venda de seus produtos a clientes, atividade esta estritamente ligada à atividade-fim"; "objetivam a maior produção do empregado, decorrendo, portanto, da própria função desempenhada"; "eram apuradas (semestral ou mensal)"; "detém natureza de comissões". No que tange aos reflexos, afastou-os apenas em relação às gratificações semestrais, por haver disposição específica normativa, mantendo os reflexos legais no cálculo do adicional noturno, adicional de transferência, férias e abonos, 13° salário, FGTS e aviso prévio. Por fim, limitou a condenação até dezembro de 2019, devido ao acordo

firmado nos autos da ação coletiva n° 21223-54.2016.5.04.0020.

Desse modo, constatada a natureza salarial das parcelas variáveis no lapso temporal demarcado, correta a decisão Regional que entendeu pela sua integração para todos os efeitos legais, nos termos do art. 457, §1°, da CLT Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido" (Ag-RRAg-20497-65.2020.5.04.0303, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022).

Na mesma linha: ARR - 21078-90.2014.5.04.0012, 1ª Turma, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Publicação: 24/10/2019; ARR-612-07.2014.5.04.0261, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/02/2020; ARR-20619-69.2015.5.04.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/09/2020; AIRR-20015-29.2016.5.04.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19/08/2022; AIRR-21683-04.2017.5.04.0021, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/09/2021.

Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333 do TST que impede o seguimento do recurso quanto ao tópico "3 - Das diferenças salariais decorrentes da integração das remunerações variáveis. Da afronta dos artigos 113 e 114, ambos do Código Civil e 444, 457 e 611, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Da violação à redação dos artigos 5º incisos II e XXXVI, artigo 7º, incisos VI e XXVI, todos da Constituição Federal".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020320-75.2023.5.04.0601

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	MOACIR BARBOZA DE MORAIS
ADVOGADO	UBIRAJARA MACHADO TEIXEIRA(OAB: 49331/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOACIR BARBOZA DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2fc595 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020320-75.2023.5.04.0601 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
Advogado(a)(s):	1.DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (RS - 68775)
Recorrido(a)(s):	1.MASSA FALIDA DE M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANÇA
Advogado(a)(s):	1.SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR (MG - 88830)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador

de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020873-84.2019.5.04.0271

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	VALDEMAR VIEIRA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECORRENTE	MAICO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRENTE	JOAO ISOEL GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRENTE	NARA SILVANA FRANCISCA HOMEM RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	JOAO ISOEL GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	VALDEMAR VIEIRA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECORRIDO	NARA SILVANA FRANCISCA HOMEM RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	MAICO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ISOEL GOMES RODRIGUES
- MAICO FRANCISCO RODRIGUES
- NARA SILVANA FRANCISCA HOMEM RODRIGUES
- VALDEMAR VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67a58e2 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020873-84.2019.5.04.0271 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	MAICO FRANCISCO RODRIGUESe outro(s)
Advogado(a)(s):	ROBERTO PIERRI BERSCH (RS - 24484)
Recorrido(a)(s):	VALDEMAR VIEIRA
Advogado(a)(s):	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN (RS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação

de Emprego

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Ao admitirem a prestação de serviços, os reclamados atraíram para si o ônus probatório acerca da natureza da relação estabelecida com o reclamante.

Deste ônus, todavia, não se desincumbiram.

Destaca-se que sequer foi trazido aos autos o contrato de empreitada firmado com o reclamante. Os contratos de empreitada porventura realizados pelo reclamante com pessoas diversas, assim como as declarações firmadas por pessoas estranhas ao presente feito em nada alteram tal conclusão.

Não bastasse isso, o depoimento da primeira testemunha ouvida a convite dos próprios reclamados evidencia que o reclamado João Isoel Gomes Rodrigues, pai de Maico, "constrói casas e apartamentos e lojas comerciais para locação em Osório" (ID 20502fc).

No mesmo sentido o depoimento da testemunha ouvida a convite do reclamante, ao referir que "os reclamados Maico e Joel estão sempre na atividade de construção civil, ainda nos dias de hoje, para posterior venda ou aluguel", permitindo concluir, portanto, que necessitassem de forma permanente da sua força de trabalho.

A onerosidade, um dos requisitos para reconhecimento do vínculo de emprego, resta pacífica.

Sob outro aspecto, não há notícia nos autos de que o reclamante pudesse se fazer substituir por outra pessoa, de forma que também está configurado o requisito da pessoalidade.

Lado outro, a parte ré não faz prova da ausência de subordinação e habitualidade na prestação dos serviços prestados pelo autor, ônus que lhes incumbia, conforme já mencionado.

Em razão do exposto, outra não é a conclusão senão a de que a relação mantida entre as partes é de emprego.

No que pertine à data de encerramento do liame contratual, assim decidiu o Julgador de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pelos reclamados:

Inexiste data da ruptura contratual uma vez que não houve dispensa por parte do empregador, tampouco pedido de demissão, restando em aberto o contrato de trabalho, independentemente de gozo ou não de benefício previdenciário.

Desta forma, não acolho os embargos de declaração apresentados. Resta pacífico nos autos que o último dia de prestação laboral foi 08/04/2019, data em que ocorreu o acidente de que foi vítima o reclamante enquanto laborava em obra do reclamado. Todavia, não há como reconhecer tenha o contrato de trabalho sido rescindido nesta data, porquanto não houve iniciativa de ruptura por qualquer das partes. Sequer há alegação nos autos neste sentido. O acidente, por si só, não é causa de rescisão contratual.

Negado provimento ao apelo.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

Aresto que apresenta solução compatível com conjunto fático-probatório diverso, específico da demanda da qual foi extraído, não serve ao cotejo de teses, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento (DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO Artigo 896, a e c, da CLT ?DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ?VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT ?VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818 DA CLT).

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No Direito do Trabalho, a configuração do grupo econômico segue padrões distintos da formalidade exigida em outras áreas jurídicas, bastando que exista estreito nexo de coordenação ou organização horizontal, em sistema de cooperação com unidade de objetivo, o que se verifica na hipótese dos autos. Nesse sentido, é a disposição do § 2º do artigo 2º da CLT:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Carmen Camino, em sua obra Direito Individual do Trabalho, 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 222), nos ensina que o grupo empresário descrito no art. 2º, § 2º, da CLT "Parte da premissa de que todas as empresas coligadas se beneficiam indiretamente da força de trabalho entregue pelos empregados de cada uma delas".

No caso, comunga-se da decisão recorrida quanto à existência de grupo econômico familiar, conforme fundamentos a seguir transcritos, os quais são adotados como razões de decidir, "verbis":

Diante do analisado anteriormente, resta demonstrado que os reclamados Maico Rodrigues e João Isoel exercem como atividade profissional a construção civil, com a realização e comando de diversas obras no município. Resta configurado grupo econômico familiar.

Em relação à reclamada Nara Silvana, os reclamados admitem que a reclamada realizava pagamentos em auxílio aos demais reclamados, bem como é apontada pelo reclamante como sua contratante, juntamente com o reclamado João Isoel.

Desta forma, reconheço a responsabilidade solidária dos reclamados pelos créditos a serem reconhecidos na presente.

Apelo desprovido, no tópico.

Não admito o recurso de revista noitem.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Ainda, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento (DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO Artigo 896, a e c, da CLT ?DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE OUTRO TRT ?OFENSA AO ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT?OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Considerando o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 2º da Lei no 1.060/50, atual art. 98 do CPC, a concessão de assistência judiciária gratuita independe de o requerente ser pessoa física ou jurídica, empregado ou empregador.

Adota-se, no caso, o item I da Súmula no 463, II, do TST: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial no 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219 /2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)

No caso dos autos, todavia, não obstante o reclamado seja pessoa física, não se constata a existência declaração de pobreza firmada de próprio punho, tampouco realizada por meio de procurador com poderes expressos para tanto.

Lado outro, a "Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física", acostada aos autos sob o ID nº 89fed5b, não se presta a comprovar a alegada situação de pobreza.

Negado provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 463, I, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento (GRATUIDADE DA JUSTIÇA).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Rebela-se o reclamante contra a sentença, que fixou seu salário em R$ 1.474,00 mensais. Alega que os reclamados "não trouxeram aos autos os RPAs ou contracheques do obreiro, o que por si só enseja o reconhecimento do salário descrito na inicial". Destaca que "os 3 recibos anexados sob o ID. bd6e91a, foram expressamente impugnados, bem como foram desconstituídos pelo laudo grafodocumentoscópico de ID. 0f4c7e1, motivo pelo qual não se prestarem como meio de prova, devendo ser desconsiderados". Suscita, ademais, que "os próprios recibos mencionados pela sentença indicam salário bem superior ao salário reconhecido pelo Juízo, sendo que totalizam o montante de R$ 1.900,00". À análise. Na petição inicial, o reclamante narra que recebia, em média, R$ 800,00 semanais. Decidiu o Julgador "a quo": O reclamante juntou aos autos recibo de pagamento no valor de R$400,00, com data de08/04/2019. ***Os reclamados apresentam 4 recibos, nos valores de R$600,00, R$500,00, e dois de R$400,00. Embora a perícia tenha apontado a possível ocorrência de assinatura no mesmo momento, os recibos assinados pelo reclamante apontam a correta percepção dos valores apontados. Desta forma, considerando que o reclamante aponta estimativa de ganho semanal e considerando os valores que constam nos recibos, reconheço o salário do autor como o correspondente***

ao salário previsto na norma coletiva para o cargo deOficial (pedreiro), no valor de R$1.474,00 mensais. Resta pacífico nos autos que o vínculo de emprego iniciou em 04/03/19. Os reclamados trazem aos autos recibos de pagamento com os seguintes valores e datas, importando no montante de R$ 1.900,00: R$ 600,00 em 15/03/19 R$ 500,00 em 22/03/19 R$ 400,00 em 29/03/19 R$ 400,00 em 08/04/19 Comunga-se do entendimento de origem de que não obstante a perícia tenha apontado a possível ocorrência de assinatura no mesmo momento, os recibos assinados pelo reclamante apontam a correta percepção dos valores apontados. Todavia, considerando o adimplemento de R$ 1.900,00 ao reclamante no interregno de aproximadamente um mês, arbitra-se tal montante como sendo o seu salário mensal. Dá-se provimento ao recurso do reclamante para reconhecer o seu salário como de R$ 1.900,00 mensais.

Não admito o recurso de revista noitem.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Nego seguimento (DO VALOR DO SALÁRIO Artigo 896, c, da CLT ?VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818 DA CLT VIOLAÇÃO AO ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 459 DA CLT).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020078-47.2022.5.04.0021

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRENTE	JAIR ANTONIO KOHLRAUSCH DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TORRES VARGAS(OAB: 118338/RS)
ADVOGADO	LEO CARLOS VARGAS(OAB: 14883/RS)
ADVOGADO	ELISA GOMES TORRES(OAB: 30942/RS)
ADVOGADO	LETIELLE GOMES DA SILVA(OAB: 95572/RS)
RECORRIDO	JAIR ANTONIO KOHLRAUSCH DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TORRES VARGAS(OAB: 118338/RS)
ADVOGADO	LEO CARLOS VARGAS(OAB: 14883/RS)
ADVOGADO	ELISA GOMES TORRES(OAB: 30942/RS)
ADVOGADO	LETIELLE GOMES DA SILVA(OAB: 95572/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- JAIR ANTONIO KOHLRAUSCH DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b418f1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020078-47.2022.5.04.0021 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	DANIELA FARNEDA (RS - 36556)
Recorrido(a)(s):	JAIR ANTONIO KOHLRAUSCH DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	MARIA EDUARDA TORRES VARGAS (RS - 118338)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição

Não admito o recurso de revista noitem.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST entende que incide a prescrição parcial, no tocante à pretensão de integração da parcela cheque rancho.

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CHEQUE RANCHO. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST. 1. Da leitura do acórdão regional depreende-se que a pretensão de integração do cheque rancho ao salário não decorre de alteração do pactuado, mas, sim, de seu descumprimento. 2 . Com efeito, o TRT consignou que "a prescrição, no caso, é simplesmente quinquenal, atingindo as parcelas que forem vencendo ao longo do tempo. Isso porque, em se tratando de parcelas de trato sucessivo, com ocorrência de lesões renovadas a cada pagamento em valor inferior ao devido, a prescrição é quinquenal, contada a partir do vencimento de cada parcela Além disso, a ação e declaratório quanto à natureza da parcela em questão". Inaplicável, pois, à hipótese, a prescrição total prevista na Súmula 294 do TST ("Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei"). Recurso de embargos conhecido e provido, no tema. (...)" (E-RR-10017-34.2012.5.04.0812, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 27/04/2018).

Ainda, as seguintes decisões de Turmas do TST: RR-3000-31.2008.5.04.0021, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 24/04/2017; RR-781-55.2012.5.04.0522, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/05/2019; AIRR-21692-82.2015.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/09/2020; RR-5900-96.2008.5.04.0017, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 23/05/2014; Ag-ARR-20657-55.2014.5.04.0027, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/06/2019; RRAg-1650-02.2012.5.04.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 08/09/2023; Ag-AIRR-237-76.2012.5.04.0131, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 31/03/2017; RRAg-20164-60.2018.5.04.0020, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 09/04/2021.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, inviável o recebimento do recurso, nos termos da Súmula n. 333 do TST e § 7º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso, tópico "1 - Da violação artigo 11, §2º, da CLT. Da contrariedade à redação da Súmula 294 do TST. Da prescrição total da pretensão de integração da parcela cheque-rancho e do vale-refeição".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Observa-se que a parcela denominada "cheque rancho" foi instituída pelo reclamado, em julho de 1990, por meio da Resolução nº 3.395-A. Referida norma, tratando de reajustes de parcelas salariais, instituiu o pagamento do "cheque rancho", consistente em um valor fixo mensal, a ser creditado em conta corrente.*

Já o vale refeição tem previsão nas normas coletivas da categoria, as quais expressam sua natureza indenizatória.

Todavia, não favorece o reclamado a sua inscrição no PAT, pois ocorrida apenas a partir do ano de 1992, tampouco as normas coletivas vigentes a partir de 01-9-1991, acerca da natureza indenizatória da parcela, porquanto posteriores à admissão do reclamante.

Desse modo, constata-se que, na origem, ambas as parcelas tiveram nítida natureza salarial, uma vez que não objetivavam indenizar ou ressarcir despesas já realizadas pelo empregado com alimentação. E como tal passaram a fazer parte do contrato de trabalho. Posterior alteração da natureza jurídica para indenizatória, mediante norma coletiva, ou adesão ao PAT, mostra-se prejudicial aos empregados que já recebiam tais parcelas e, por isso, constitui-se em alteração lesiva do contrato de trabalho, na forma do art. 468, "caput", da CLT.

Nessa linha, o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Orientação Jurisprudencial - O.J. - nº 413, da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I - SBDI-1 - do Tribunal Superior do Trabalho - TST, "verbis":

"AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n.os 51, I, e 241 do TST.

Observação: DEJT divulgado em 14, 15 e 16/2/2012"

Portanto, faz jus o reclamante às integrações do cheque rancho

(atual auxílio cesta alimentação) e auxílio-alimentação/vale refeição/ auxílio-refeição, conforme deferido na sentença."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

É entendimento pacífico no âmbito do TST que as razões recursais devem demonstrar de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos que contenham alegações dissociadas da fundamentação do julgado, com meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado. (Ag-AIRR -1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais pertinentes, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT. Registro que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais, desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido.

De todo modo,a Turma condenou o reclamado à integração da verba denominada "cheque rancho" nas demais parcelas salariais, uma vez que a norma regulamentar que instituiu a parcela não definiu a sua natureza jurídica, e que a posterior atribuição de caráter indenizatório, por meio de norma coletiva, ou em razão de adesão ao PAT, não tem o condão de alterar a natureza jurídica em relação aos empregados que já recebiam o benefício.

A decisão está em consonância com a Súmula 241 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 413 da SDI-I do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e Súmula n. 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, tópico "2 - Da afronta direta e literal do artigo 7º, inciso XXVI, artigo 8º, III e VI, ambos da Constituição Federal. Da violação literal do artigo 8º, §3º da Consolidação das Leis Trabalhistas" e subitens.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Entende-se que os prêmios possuem, em sua essência, natureza salarial, por se tratarem de remuneração por serviço prestado. Como tal, devem integrar todas as demais verbas remuneratórias, sendo irrelevante que o pagamento tenha sido esporádico, sazonal ou vinculado a uma determinada campanha de vendas ou de serviços específicos. Reforça-se que, se o valor é satisfeito em decorrência do trabalho realizado pelo empregado, tal montante é salarial.*

Embora o reclamado sustente que as verbas referidas não se tratem de parcelas salariais, constata-se que as premiações alcançadas ao reclamante a título de "remunerações variáveis", eram pagas habitualmente. Portanto, devem integrar a remuneração do empregado, consoante disposição do art. 457, § 1º, da CLT. Outrossim, verifica-se que a remuneração variável era incluída na base de cálculo dos depósitos de FGTS, fato que atrai a incidência da Súmula nº 93 do TST, em epígrafe, sendo devidas as integrações deferidas."

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma, com base no conjunto fático probatório dos autos, concluiu que a parcela "remuneração variável 1" era paga de forma habitual, condicionada ao atingimento de performance global como forma de retribuir o empregado com um prêmio pelo atingimento de metas, concluindo pelo seu caráter salarial.

A decisão está de acordo com a Súmula 93 do TST e com os

seguintes precedentes da mesma Corte quanto à matéria:

(...) REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (RV1, RV2 E RV4) DE EMPREGADO DO BANRISUL - NATUREZA SALARIAL. O Tribunal Regional concluiu que as verbas "RV1", "RV2" e "RV4" possuem natureza salarial, em virtude do caráter habitual em seu pagamento, que se instituía como forma de retribuir o empregado com um prêmio pelo atingimento de metas. Desse modo, constatada a natureza salarial das parcelas variáveis, correta a integração das referidas parcelas para todos os efeitos legais, nos termos do art. 457, §1°, da CLT. Precedentes. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-20329-61.2020.5.04.0821, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 25/08/2023).

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (RV1, RV2 E RV4) DE EMPREGADO DO BANRISUL. NATUREZA SALARIAL. ART. 457, §1°, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O Regional assentou que as verbas "RV1", "RV2" e "RV4" possuem natureza salarial, nos termos do §1° do art. 457 da CLT, delineando, para tanto, as premissas insuscetíveis de reapreciação nesta Corte de que " pagos em razão da captação de recursos pelo banco por meio da venda de seus produtos a clientes, atividade esta estritamente ligada à atividade-fim"; "objetivam a maior produção do empregado, decorrendo, portanto, da própria função desempenhada"; "eram apuradas (semestral ou mensal)"; "detém natureza de comissões". No que tange aos reflexos, afastou-os apenas em relação às gratificações semestrais, por haver disposição específica normativa, mantendo os reflexos legais no cálculo do adicional noturno, adicional de transferência, férias e abonos, 13° salário, FGTS e aviso prévio. Por fim, limitou a condenação até dezembro de 2019, devido ao acordo firmado nos autos da ação coletiva n° 21223-54.2016.5.04.0020. Desse modo, constatada a natureza salarial das parcelas variáveis no lapso temporal demarcado, correta a decisão Regional que entendeu pela sua integração para todos os efeitos legais, nos termos do art. 457, §1°, da CLT Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido" (Ag-RRAg-20497-65.2020.5.04.0303, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022).

Na mesma linha: ARR - 21078-90.2014.5.04.0012, 1ª Turma, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Publicação: 24/10/2019; ARR-612-07.2014.5.04.0261, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/02/2020; ARR-20619-69.2015.5.04.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/09/2020; AIRR-20015-29.2016.5.04.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19/08/2022; AIRR-21683-04.2017.5.04.0021, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/09/2021.

Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333 do TST que impede o seguimento do recurso quanto ao tópico "3 - Das diferenças salariais decorrentes da integração das remunerações variáveis. Da afronta dos artigos 113 e 114, ambos do Código Civil e 444, 457 e 611, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Da violação à redação dos artigos 5º incisos II e XXXVI, artigo 7º, incisos VI e XXVI, todos da Constituição Federal".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020359-85.2021.5.04.0005

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	OCERGS-SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RS
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRENTE	BEATRIZ REGINA CICONET
ADVOGADO	EMANUEL LUCAS PUTTEN DE OLIVEIRA(OAB: 64047/RS)
RECORRENTE	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCOOP/RS
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	OCERGS-SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RS
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	BEATRIZ REGINA CICONET
ADVOGADO	EMANUEL LUCAS PUTTEN DE OLIVEIRA(OAB: 64047/RS)

RECORRIDO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCOOP/RS
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ REGINA CICONET
- OCERGS-SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RS
- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCOOP/RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb440a0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020359-85.2021.5.04.0005 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO
Advogado(a)(s):	1.JOSÉ PEDRO PEDRASSANI (RS - 40907)
Recorrido(a)(s):	1.BEATRIZ REGINA CICONET 2.OCERGS-SINDICATO E
Advogado(a)(s):	1.EMANUEL LUCAS PUTTEN DE OLIVEIRA (RS - 64047)

Recurso de:SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCOOP/RS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Os argumentos recursais não são hábeis a alterar o Julgado, mormente porque o conjunto probatório dos autos evidenciam que ambos estão intimamente ligados na atuação e defesa dos interesses das cooperativas, possuindo finalidade econômica comum. Cumpre registrar que ambos atuam no mesmo endereço e possuem o mesmo Presidente (Vergílio Frederico Perius), conforme revelam as procurações juntadas aos autos (ID. 8240458 e ID. 8a96f42). Outrossim, o primeiro réu é órgão gestor do segundo reclamado, consoante se extrai do artigo 2º, inciso I, do seu Estatuto (Art. 2º. Ao Sindicado e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - OCERGS, compete: (...) l) ser órgão gestor do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Sul - SESCOOP/RS" (ID. 65539ac - Pág. 2).

Dessa forma, coaduno integralmente com o entendimento vertido na sentença, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, in verbis:

A reclamante alega a existência de grupo econômico entre as reclamadas. Postula a declaração da responsabilidade solidária das reclamadas.

As rés constituem os mesmos procuradores e, apesar de apresentarem defesas em separados, as demais manifestações no processo foram em conjunto.

É incontroverso que estão sediadas no mesmo endereço (Rua Feliz da Cunha, 12, bairro Floresta, Porto Alegre - RS). Destaco, ainda, que as procurações são assinadas pelo Sr. Vergílio Frederico Perius e utilizam identificação conjunta em seus documentos.

A preposta da reclamada SESCOOP/RS afirma em seu depoimento:

"que questionada a respeito da relação das duas reclamadas, explica que trata-se de duas instituições distintas; que a OCERGS é o órgão responsável pelo registro e cadastro das cooperativas, enquanto o SESCOOP atua na formação e qualificação dos cooperados; que não há interferência entre uma instituição e outra e as superintendências são distintas; que as instituições ficam no mesmo prédio [[...]".

No entanto, a testemunha indicada pelas reclamadas, Nelson Krug Bezerra, afirma (sem grifo no original):

"que trabalha no SESCOOP como assistente administrativo desde fevereiro de 2011; que trabalhou junto com a reclamante, na mesma sala; [[...] que o depoente trabalhava com o superintendente

Norberto; que ao que sabe, Norberto era vinculado ao SESCOOP mas também respondia pela OCERGS; [[...]"

Entendo demonstrada a existência de relação de coordenação entre as empresas, fato suficiente para configurar o grupo econômico.

Preceitua o art. 2º, §2º, da CLT, com sua redação vigente à época , sem as alterações trazidas pela Lei em que formado o contrato 13.467/2017, que haverá grupo econômico "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego".

Pelo exposto, reconheço que as rés compõem o mesmo grupo econômico e, por consequência, são responsáveis de forma solidária pelos créditos trabalhistas postulados pela autora.

Por fim, não há, em decorrência do entendimento externado, falar em violação a quaisquer dos dispositivos legais e constitucionais invocados pelas recorrentes que são tidos, de qualquer sorte, por prequestionados para todos os efeitos legais, inclusive para o disposto na Súmula 297 do TST.

Ante o exposto, nego provimento aos apelos.

Admitoo recurso de revista no item.

Antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, o E. TST consolidara seu entendimento no sentido de que a existência de grupo econômico não prescindia da hierarquização entre as empresas integrantes. Nesse sentido: E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/5/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/5/2016. E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 02/02/2018. RR-64300-36.2005.5.02.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-185-85.2017.5.12.0033, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020; RR -245000-69.2008.5.02.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/12/2019; RR-10104-81.2017.5.03.0152, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 23/10/2020; RR-531-27.2015.5.05.0251, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 06/11/2020; RR-10168-33.2015.5.01.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/09/2020; RR-158500-70.2008.5.02.0078, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Altino Pedrozo Dos Santos, DEJT 16/02/2018; RR-10345-31.2016.5.18.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 10/07/2020; Ag-E-ARR-8300-19.2011.5.21.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/08/2017.

Contudo, interpretando o art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST se consolidou no sentido de não ser mais necessária tal hierarquização quando o contrato de trabalho tenha iniciado após 10/11/2017.

Parte das Turmas do TST considera que se o contrato de trabalho tiver encerrado (logo, logicamente, alcançando também os contratos iniciados) após o início da vigência da Reforma Trabalhista, é possível o reconhecimento de grupo econômico por mera coordenação. Exemplificativamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA VALE S/A - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PARA EFEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA - CONTRATO FINDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.467/17 - ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART.2º, §§ 2º E 3º, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - DESPROVIMENTO. 1. Tratando-se de matéria nova, a relativa à configuração de grupo econômico, instituto jurídico remodelado pela Lei 13.467/17, reconhece-se a transcendência jurídica do recurso de revista. 2. Pelo prisma do direito intertemporal, os dispositivos da CLT alterados pela Lei 13.467/17 aplicam-se aos contratos em curso no momento da sua entrada em vigor, não se distinguindo entre dispositivos que favorecem o trabalhador ou a empresa, pois não há direito adquirido a regime jurídico (aplicação analógica do Tema 24 da tabela de Repercussão Geral do STF). Assim, as normas jurídicas que ampliaram as hipóteses de configuração de grupo econômico (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º) são aplicáveis aos contratos que se iniciaram antes da reforma trabalhista de 2017, mas que findaram após sua entrada em vigor. 3. Da leitura dos referidos dispositivos consolidados, podem-se extrair três hipóteses de configuração de grupo econômico: a) por subordinação (vertical), caracterizada pela existência de um grupo de empresas em que uma delas dirige, controla ou administra as demais (CLT, art. 2º, § 2º, primeira parte); b) por coordenação (horizontal), que pode ser formal, com acordo firmado para a constituição do grupo econômico, no qual há autonomia de cada uma das empresas integrantes do grupo (CLT, art. 2º, § 2º, segunda parte); ou informal, quando um grupo de empresas possui sócios em comum, interesses integrados e atuação conjunta (CLT, art. 2º, § 3º). 4. No caso dos autos, os elementos fáticos considerados pelo TRT, insuscetíveis de reexame por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST, para enquadrar as Reclamadas na hipótese de grupo econômico por coordenação são: a) a Vale S/A era a controladora

integral da Vale Fertilizantes S/A; b) entre a Vale S/A e a Vale Fertilizantes S/A havia solidariedade de interesses, seja por fazerem parte do mesmo grupo econômico, seja pelo fato de restar constatada em juízo a existência de empregados da Vale S/A prestando serviços dentro da Vale Fertilizantes até a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic Fertilizantes P & K Ltda., sendo patente, ainda, que os créditos perseguidos pelo Reclamante nesta ação decorrem de contrato de trabalho firmado com a Vale S/A, a qual, frise-se, até dezembro de 2017, era controladora integral da Vale Fertilizantes S/A; c) não reconhecida a possibilidade de sucessão empresarial da Vale S/A pela Vale Fertilizantes, não há como reconhecer a sucessão em cadeia da Vale S/A pela Mosaic; d) os atuais empregados da Mosaic, que até 12/2017 eram empregados da Vale Fertilizantes, podiam optar por permanecer ou aderir ao PASA (Plano de Assistência de Saúde dos Aposentados) ou à VALIA (Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social), mesmo sendo empregados da Mosaic, confirmando, assim, a existência de interesses integrados entre as Empresas Reclamadas; e) a Vale S/A realizou, em 2018, a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic, fato público e notório, tendo recebido, segundo informado, 1,15 bilhão de dólares mais 34,2 milhões de ações da Mosaic, representando 8,9% do capital total da Mosaic. 5. Ora, a situação fática dos autos, tal como descrita pelo Regional, enquadra-se perfeitamente na moldura legal do art. 2º, § 3º, da CLT, uma vez que constituem grupo econômico por coordenação horizontal informal. 6. Nesses termos, se a hipótese fática dos autos se amolda ao figurino legal para caracterização do grupo econômico, a imposição da responsabilidade solidária deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-141-08.2020.5.20.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/12/2022). [[grifei]

No mesmo sentido: RR-1000114-64.2020.5.02.0704, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023; Ag-AIRR-375-25.2019.5.12.0018, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-7-94.2021.5.06.0282, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/11/2022.

Uma Turma do E. TST dispensa a hierarquização das empresas para configuração de grupo econômico apenas em relação aos créditos trabalhistas constituídos no curso da relação contratual após o início da vigência da Lei n. 13.467/17. Por corolário lógico, se o contrato de trabalho tiver iniciado após essa vigência, a Turma dispensa a hierarquização. Exemplificativamente:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O e. TRT reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas e, via de consequência, a responsabilidade solidária entre elas, registrando expressamente que " A 1ª reclamada é subsidiária da Petrobrás, de modo que a integração ao mesmo grupo econômico é fato notório, conforme depreende-se no sítio da internet ". Trata-se de um contrato de trabalho em continuidade, porquanto firmado no ano de 2014 , antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e findado no ano de 2018 , após as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, o que autoriza o reconhecimento da transcendência jurídica . Com efeito, a jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 2º, § 2º, da CLT, com redação anterior à Lei nº 13.467/2017, firmou-se no sentido de que para a configuração de grupo econômico é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra , não sendo suficiente a mera relação de coordenação. E, após a vigência da Lei 13.467/2017, é possível o reconhecimento de grupo econômico, tanto por coordenação entre as empresas (horizontal), quando por subordinação (vertical). Precedentes. Nesse contexto, considerando que o contrato de trabalho abrange período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser aplicado o entendimento firmado por esta Corte, que exige para o reconhecimento do grupo econômico existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, quanto aos créditos trabalhistas devidos até 11/11/2017 , e, para aqueles posteriores a 11/11/2017, incide a nova redação do art. 2º, 2º, da CLT, em observância ao princípio do " tempus regit actum ". Assim sendo, tendo sido evidenciada, no v. acordão regional, que a AURAUCÁRIA NITROGENADOS S.A é subsidiária da PETROBRAS, com referência ao sítio oficial da última, fica claro a relação hierárquica de uma empresa sobre a outra. Em que pese o reconhecimento da transcendência jurídica , o e. TRT decidiu em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST. Agravo não provido" (Ag-RRAg-183-45.2018.5.09.0654, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/03/2023). [[grifei]

Por fim, parte das Turmas do TST considera possível a identificação de grupo de coordenação, mesmo em relação a contratos encerrados antes do início de vigência da Reforma Trabalhista (logo, abrangendo também, logicamente, os contratos iniciados depois do início da vigência da Reforma Trabalhista). Cita-se:

(...) 2. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. GRUPO EMPRESARIAL ODILON SANTOS. EXISTÊNCIA DE CONTROLE E DIREÇÃO COMUM. COORDENAÇÃO E INTERESSES CONVERGENTES. I. O artigo 2º, § 2º, da CLT, em sua antiga

redação, estabelece, para a caracterização de grupo econômico, sujeição de empresas à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma delas possua personalidade jurídica própria. II. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a formação de grupo econômico. Assentou no acórdão regional que as empresas reclamadas estão subordinadas ao mesmo centro decisório, registrando "a existência de outras circunstâncias indicativas de controle e direção comum pelo Sr. Odilon Walter dos Santos, com a formação de verdadeiro grupo familiar sob o comando deste"; ademais, assentou que "os elementos probatórios" revelam "a comunhão de sócios, bem como a coordenação de atividades em razão de interesses convergentes". III . Dessa forma, não se verifica desacerto no acórdão regional quanto à caracterização do grupo econômico, em alegada mácula ao art. 2º, § 2º, da CLT. IV . Ademais, há de se ter presente também que o entendimento fixado por esta Turma é de que é possível, nos processos em curso, o reconhecimento de grupo econômico por coordenação entre as empresas, mesmo diante da ausência de hierarquia e ainda que a relação jurídica material tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, desde que se verifique a comunhão de interesses e a atuação conjunta, nos moldes do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Isso porque não se verifica, nesses casos, aplicação retroativa do novo regramento insculpido no art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, uma vez que a responsabilidade do grupo econômico, embora possa ser discutida na fase de conhecimento, é matéria própria da execução, não dependendo de existência pretérita, tanto que a jurisprudência desta Corte não exige que a empresa participante do grupo conste do título executivo judicial como pressuposto para integrar a lide na fase de execução. No caso dos autos, observa-se que a constatação da existência de grupo econômico fundou-se também na verificação da relação de coordenação entre as empresas reclamadas. V . Fundamentos da decisão unipessoal não desconstituídos. VI . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-10346-16.2016.5.18.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 31/03/2023). [[grifei]

Com a mesma conclusão: RR-1776-73.2015.5.05.0251, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/11/2022.

Tendo isso em vista, e consignando o acórdão que o contrato de trabalho iniciou-se antes da vigência da Lei nº 13.467/17, admito o recurso de revista por possível violação do disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, a fim de fomentar a discussão da matéria e viabilizar ao E. TST que exerça sua função uniformizadora.

Dou seguimento ao recurso de revista quanto ao item GRUPO ECONÔMICO - INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE AS EMPRESAS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, § 2º, DA CLT E 5º, II, DA CF-VIOLAÇÃO ART. 10 DA LEI 13.429/2017

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:OCERGS-SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte recorrente deve, necessariamente, transcrever na peça recursal, "o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Cabe destacar que o TST firmou a compreensão de que, em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá indicar, nas razões do recurso de revista, também, os trechos pertinentes do acórdão principal que julgou o recurso ordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Quanto à " negativa de prestação jurisdicional " especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, **é imprescindível que a parte transcreva os trechos dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento**

do tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional , inclusive aquele proferido no julgamento do recurso ordinário , a fim de verificar se o tema sobre o qual foi apontada a omissão foi julgado no acórdão principal, e se, de fato, a Corte Regional não enfrentou a matéria reiterada em sede de embargos de declaração. Sucede que, na hipótese, **o Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos adotados no acórdão que julgou o recurso ordinário , em relação ao qual teria havido as supostas omissões apontadas nos embargos de declaração.** Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-ARR-1865-41.2017.5.12.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023) - Grifei.

Na mesma linha: Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023; AIRR-10155-19.2018.5.03.0165, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-12070-12.2016.5.15.0110, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023; Ag-RRAg-20725-90.2019.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023; AIRR-376-91.2013.5.15.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022; RRAg-559-66.2017.5.20.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/02/2024.

A parte não cumpriu o ônus que lhe competia porquanto não transcreveu o trecho pertinente do acórdão principal que julgou o recurso ordinário.

Nego seguimento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico.

Conforme relatado no exame de admissibilidade do recurso de revista da outra reclamada, a Turma manteve a responsabilidade solidária das reclamadas porquedemonstrada a existência de relação de coordenação entre as empresas, fato suficiente para configurar o grupo econômico.

Admitoo recurso de revista no item.

Antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, o E. TST consolidara seu entendimento no sentido de que a existência de grupo econômico não prescindia da hierarquização entre as empresas integrantes. Nesse sentido: E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/5/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/5/2016. E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 02/02/2018. RR-64300-36.2005.5.02.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-185-85.2017.5.12.0033, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020; RR -245000-69.2008.5.02.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/12/2019; RR-10104-81.2017.5.03.0152, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 23/10/2020; RR-531-27.2015.5.05.0251, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 06/11/2020; RR-10168-33.2015.5.01.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/09/2020; RR-158500-70.2008.5.02.0078, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Altino Pedrozo Dos Santos, DEJT 16/02/2018; RR-10345-31.2016.5.18.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 10/07/2020; Ag-E-ARR-8300-19.2011.5.21.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/08/2017.

Contudo, interpretando o art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST se consolidou no sentido de não ser mais necessária tal hierarquização quando o contrato de trabalho tenha iniciado após 10/11/2017.

Parte das Turmas do TST considera que se o contrato de trabalho tiver encerrado (logo, logicamente, alcançando também os contratos iniciados) após o início da vigência da Reforma Trabalhista, é possível o reconhecimento de grupo econômico por mera coordenação. Exemplificativamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA VALE S/A - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PARA EFEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA - CONTRATO FINDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.467/17 - ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART.2º, §§ 2º E 3º, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - DESPROVIMENTO. 1. Tratando-se de matéria nova, a relativa à configuração de grupo econômico, instituto jurídico remodelado pela Lei 13.467/17, reconhece-se a transcendência jurídica do recurso de revista. 2. Pelo prisma do direito intertemporal, os dispositivos da CLT alterados pela Lei 13.467/17 aplicam-se aos contratos em curso no momento da sua entrada em vigor, não se distinguindo entre dispositivos que favorecem o trabalhador ou a empresa, pois não há direito adquirido a regime jurídico (aplicação analógica do Tema 24 da tabela de Repercussão Geral do STF). Assim, as normas jurídicas que ampliaram as hipóteses de configuração de grupo econômico (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º) são aplicáveis aos contratos que se iniciaram antes da reforma trabalhista de 2017, mas que findaram após sua entrada em vigor. 3. Da leitura dos

referidos dispositivos consolidados, podem-se extrair três hipóteses de configuração de grupo econômico: a) por subordinação (vertical), caracterizada pela existência de um grupo de empresas em que uma delas dirige, controla ou administra as demais (CLT, art. 2º, § 2º, primeira parte); b) por coordenação (horizontal), que pode ser formal, com acordo firmado para a constituição do grupo econômico, no qual há autonomia de cada uma das empresas integrantes do grupo (CLT, art. 2º, § 2º, segunda parte); ou informal, quando um grupo de empresas possui sócios em comum, interesses integrados e atuação conjunta (CLT, art. 2º, § 3º). 4. No caso dos autos, os elementos fáticos considerados pelo TRT, insuscetíveis de reexame por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST, para enquadrar as Reclamadas na hipótese de grupo econômico por coordenação são: a) a Vale S/A era a controladora integral da Vale Fertilizantes S/A; b) entre a Vale S/A e a Vale Fertilizantes S/A havia solidariedade de interesses, seja por fazerem parte do mesmo grupo econômico, seja pelo fato de restar constatada em juízo a existência de empregados da Vale S/A prestando serviços dentro da Vale Fertilizantes até a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic Fertilizantes P & K Ltda., sendo patente, ainda, que os créditos perseguidos pelo Reclamante nesta ação decorrem de contrato de trabalho firmado com a Vale S/A, a qual, frise-se, até dezembro de 2017, era controladora integral da Vale Fertilizantes S/A; c) não reconhecida a possibilidade de sucessão empresarial da Vale S/A pela Vale Fertilizantes, não há como reconhecer a sucessão em cadeia da Vale S/A pela Mosaic; d) os atuais empregados da Mosaic, que até 12/2017 eram empregados da Vale Fertilizantes, podiam optar por permanecer ou aderir ao PASA (Plano de Assistência de Saúde dos Aposentados) ou à VALIA (Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social), mesmo sendo empregados da Mosaic, confirmando, assim, a existência de interesses integrados entre as Empresas Reclamadas; e) a Vale S/A realizou, em 2018, a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic, fato público e notório, tendo recebido, segundo informado, 1,15 bilhão de dólares mais 34,2 milhões de ações da Mosaic, representando 8,9% do capital total da Mosaic. 5. Ora, a situação fática dos autos, tal como descrita pelo Regional, enquadra-se perfeitamente na moldura legal do art. 2º, § 3º, da CLT, uma vez que constituem grupo econômico por coordenação horizontal informal. 6. Nesses termos, se a hipótese fática dos autos se amolda ao figurino legal para caracterização do grupo econômico, a imposição da responsabilidade solidária deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-141-08.2020.5.20.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/12/2022). [[grifei]

No mesmo sentido: RR-1000114-64.2020.5.02.0704, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023; Ag-AIRR-375-25.2019.5.12.0018, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-7-94.2021.5.06.0282, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/11/2022.

Uma Turma do E. TST dispensa a hierarquização das empresas para configuração de grupo econômico apenas em relação aos créditos trabalhistas constituídos no curso da relação contratual após o início da vigência da Lei n. 13.467/17. Por corolário lógico, se o contrato de trabalho tiver iniciado após essa vigência, a Turma dispensa a hierarquização. Exemplificativamente:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O e. TRT reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas e, via de consequência, a responsabilidade solidária entre elas, registrando expressamente que " A 1ª reclamada é subsidiária da Petrobrás, de modo que a integração ao mesmo grupo econômico é fato notório, conforme depreende-se no sítio da internet ". Trata-se de um contrato de trabalho em continuidade, porquanto firmado no ano de 2014 , antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e findado no ano de 2018 , após as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, o que autoriza o reconhecimento da transcendência jurídica . Com efeito, a jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 2º, § 2º, da CLT, com redação anterior à Lei nº 13.467/2017, firmou-se no sentido de que para a configuração de grupo econômico é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra , não sendo suficiente a mera relação de coordenação. E, após a vigência da Lei 13.467/2017, é possível o reconhecimento de grupo econômico, tanto por coordenação entre as empresas (horizontal), quando por subordinação (vertical). Precedentes. Nesse contexto, considerando que o contrato de trabalho abrange período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser aplicado o entendimento firmado por esta Corte, que exige para o reconhecimento do grupo econômico existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, quanto aos créditos trabalhistas devidos até 11/11/2017 , e, para aqueles posteriores a 11/11/2017, incide a nova redação do art. 2º, 2º, da CLT, em observância ao princípio do " tempus regit actum ". Assim sendo, tendo sido evidenciada, no v. acordão regional, que a AURAUCÁRIA NITROGENADOS S.A é subsidiária da PETROBRAS, com referência ao sítio oficial da última, fica claro a

relação hierárquica de uma empresa sobre a outra. Em que pese o reconhecimento da transcendência jurídica , o e. TRT decidiu em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST. Agravo não provido" (Ag-RRAg-183-45.2018.5.09.0654, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/03/2023). [[grifei]

Por fim, parte das Turmas do TST considera possível a identificação de grupo de coordenação, mesmo em relação a contratos encerrados antes do início de vigência da Reforma Trabalhista (logo, abrangendo também, logicamente, os contratos iniciados depois do início da vigência da Reforma Trabalhista). Cita-se:

(...) 2. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. GRUPO EMPRESARIAL ODILON SANTOS. EXISTÊNCIA DE CONTROLE E DIREÇÃO COMUM. COORDENAÇÃO E INTERESSES CONVERGENTES. I. O artigo 2º, § 2º, da CLT, em sua antiga redação, estabelece, para a caracterização de grupo econômico, sujeição de empresas à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma delas possua personalidade jurídica própria. II. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a formação de grupo econômico. Assentou no acórdão regional que as empresas reclamadas estão subordinadas ao mesmo centro decisório, registrando "a existência de outras circunstâncias indicativas de controle e direção comum pelo Sr. Odilon Walter dos Santos, com a formação de verdadeiro grupo familiar sob o comando deste"; ademais, assentou que "os elementos probatórios" revelam "a comunhão de sócios, bem como a coordenação de atividades em razão de interesses convergentes". III . Dessa forma, não se verifica desacerto no acórdão regional quanto à caracterização do grupo econômico, em alegada mácula ao art. 2º, § 2º, da CLT. IV . Ademais, há de se ter presente também que o entendimento fixado por esta Turma é de que é possível, nos processos em curso, o reconhecimento de grupo econômico por coordenação entre as empresas, mesmo diante da ausência de hierarquia e ainda que a relação jurídica material tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, desde que se verifique a comunhão de interesses e a atuação conjunta, nos moldes do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Isso porque não se verifica, nesses casos, aplicação retroativa do novo regramento insculpido no art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, uma vez que a responsabilidade do grupo econômico, embora possa ser discutida na fase de conhecimento, é matéria própria da execução, não dependendo de existência pretérita, tanto que a jurisprudência desta Corte não exige que a empresa participante do grupo conste do título executivo judicial como pressuposto para integrar a lide na fase de execução. No caso dos autos, observa-se que a constatação da existência de grupo econômico fundou-se também na verificação da relação de coordenação entre as empresas reclamadas. V . Fundamentos da decisão unipessoal não desconstituídos. VI . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-10346-16.2016.5.18.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 31/03/2023). [[grifei]

Com a mesma conclusão: RR-1776-73.2015.5.05.0251, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/11/2022.

Tendo isso em vista, e consignando o acórdão que o contrato de trabalho iniciou-se antes da vigência da Lei nº 13.467/17, admito o recurso de revista por possível violação do disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, a fim de fomentar a discussão da matéria e viabilizar ao E. TST que exerça sua função uniformizadora.

Dou seguimento ao recurso de revista quanto ao item Grupo econômico. Impossibilidade de constituição

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Dispensa Discriminatória.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Na mesma linha do Juízo de primeiro grau, entendo que o conjunto da prova oral revela que houve ato discriminatório na dispensa da autora em razão de sua faixa etária, durante a Pandemia do COVID -19. Inclusive houve dispensa de outros empregados pertencentes a terceira idade, conforme mostram os TRCT juntados aos autos (ID. 16fec83 e ss), o que deixa evidente a prática discriminatória dos réus, visando afastar do quadro funcional empregados integrantes do grupo de risco. Diante do exposto, peço vênia para adotar como razões de decidir os bem lançados fundamentos da sentença, in verbis: No caso em tela, as provas produzidas nos autos socorrem a tese da inicial quanto à alegada dispensa discriminatória em razão da idade, por pertencer ao grupo de risco em face da pandemia de Covid-19. Destaco que a prova oral é no sentido que quase todos os empregados que foram despedidos na mesma época que a reclamante tinham mais que 60 anos. Os TRCT juntados nas fls. 533/547 comprovam que de sete funcionários despedidos na mesma época que a reclamante, cinco tinham mais de 60 anos, sendo que apenas dois tinham 47 e 48 anos e que, segundo a autora afirma em razões finais, também pertenciam ao grupo de risco em face da pandemia de Covid-19. Em que pese os mais diversos setores da economia foram e estão sendo seriamente afetados em decorrência da crise provocada pelos desdobramentos da pandemia do Covid-19, o fato de a reclamante ser considerada integrante de grupo de risco frente à pandemia em hipótese alguma justifica sua dispensa.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Assim, cabia à autora o ônus de comprovar, robustamente, a sua invalidade.

Quanto ao aspecto, em que pese os reclamados sustentem a validade dos documentos apresentados, a prova oral evidencia que não era registrada a integralidade da jornada, motivo pelo qual reputo correta a decisão do Juízo de origem que invalidou o controle de jornada nos seguintes termos, a qual peço vênia para adotar como razões de decidir:

Tenho que a prova oral produzida corrobora a tese da autora quanto à invalidade dos controles de jornada. Veja-se que a testemunha Rosângela afirmou que não era permitido o registro de horas extras, afirmando que presenciou a reclamante registrar o término da jornada e continuar trabalhando.

Examinando os registros de horário, verifico o registro de início da jornada em inúmeras oportunidades antes das 08h30min.

A testemunha Nelson afirmou não saber a respeito do banco de horas da primeira reclamada, ressaltando que a orientação do gestor era que não gerasse banco de horas por que não haveria pagamento, o que demonstra que não havia o registro das horas extras.

Assim, tendo em vista a jornada descrita na inicial e a prova oral, dos registros de ponto, exceto quanto ao horário declaro a nulidade de início da jornada e aos dias laborados (frequência), e reconheço que a autora laborava até às- 18h, com 40 minutos de intervalo, sendo que duas vezes por semana usufruía 1 hora e 30 minutos de intervalo.

Também, declaro a nulidade do banco de horas adotado, uma vez que não havia a efetiva compensação por folgas.

O contrato de trabalho de fls. 240/241 demonstra que a reclamante foi contratada para trabalhar 7,5 horas diárias de segunda a sexta-feira. A mesma carga horária é informada no ponto como jornada normal (fl. 308).

Ante o exposto, observada a jornada ora arbitrada e registrada, defiro à reclamante o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes a sete horas e trinta minutos diárias e trinta e sete horas e trinta minutos semanais, de forma não cumulativa observados os adicionais normativos, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com acréscimo de 40%.

Para apuração das horas extras devidas, deve-se observar o disposto na Súmula nº 264, o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I do TST, bem como os afastamentos legais do autor devidamente demonstrado nos autos.

O horário de trabalho fixado demonstra a ofensa ao art. 71 da CLT, razão pela qual defiro o pagamento de 1 hora de intervalo intrajornada em três dias por semana, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com acréscimo de 40%, até 10 /11/2017 (dia anterior ao início da vigência da Lei nº 13.467/2017); após 11/11/2017, defiro o pagamento de 20 minutos de intervalo intrajornada em três dias por semana, com adicional de 50%, de forma indenizada e sem reflexos.

Registro, por oportuno, que os reclamados não apresentaram argumentos hábeis a justificar a modificação do Julgado, sobretudo diante da criteriosa avaliação da prova oral realizada pelo Juízo de primeiro grau. A propósito, é oportuno destacar a importância do princípio da imediatidade, devendo ser especialmente valorada a impressão pessoal do juiz que colheu a prova oral, em razão do contato direto com as testemunhas, o que, evidentemente, permite-lhe melhor extrair a veracidade das declarações prestadas em audiência.

Dito isto, mantenho a sentença quanto à invalidade parcial dos registros de horário, bem como quanto à jornada arbitrada e, consequentemente, quanto à condenação ao pagamento de horas extras.

Cumpre mencionar que uma vez inválidos os registros de horário, ainda que parcialmente, pois o Juízo considerou correta a marcação do início do jornada, não há como reputar válido qualquer tipo de compensação horário, sobretudo o banco de horas que pressupõe a anotação da correta das horas extras extras para fins de apuração das folgas.

Outrossim, não procede o pedido sucessivo de aplicação da Súmula 85 do TST, limitando a condenação apenas ao adicional. Isso porque as horas compensadas na forma de banco de horas encontram-se excluídas dos critérios definidos na Súmula 85, IV, do TST, conforme inteligência de seu item V ("As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade 'banco de horas', que somente pode ser instituído por negociação coletiva"). Assim, não é aplicável ao caso presente o item IV da mesma súmula quanto ao cálculo das horas extras devidas.

Em face do exposto, nego provimento a ambos os recursos.

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o

seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020873-84.2019.5.04.0271

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	VALDEMAR VIEIRA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECORRENTE	MAICO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRENTE	JOAO ISOEL GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRENTE	NARA SILVANA FRANCISCA HOMEM RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	JOAO ISOEL GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	VALDEMAR VIEIRA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
RECORRIDO	NARA SILVANA FRANCISCA HOMEM RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	MAICO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ISOEL GOMES RODRIGUES
- MAICO FRANCISCO RODRIGUES
- NARA SILVANA FRANCISCA HOMEM RODRIGUES
- VALDEMAR VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67a58e2 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020873-84.2019.5.04.0271 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	MAICO FRANCISCO RODRIGUESe outro(s)
Advogado(a)(s):	ROBERTO PIERRI BERSCH (RS - 24484)
Recorrido(a)(s):	VALDEMAR VIEIRA

Advogado(a)(s): VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN (RS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Ao admitirem a prestação de serviços, os reclamados atraíram para si o ônus probatório acerca da natureza da relação estabelecida com o reclamante.

Deste ônus, todavia, não se desincumbiram.

Destaca-se que sequer foi trazido aos autos o contrato de empreitada firmado com o reclamante. Os contratos de empreitada porventura realizados pelo reclamante com pessoas diversas, assim como as declarações firmadas por pessoas estranhas ao presente feito em nada alteram tal conclusão.

Não bastasse isso, o depoimento da primeira testemunha ouvida a convite dos próprios reclamados evidencia que o reclamado João Isoel Gomes Rodrigues, pai de Maico, "constrói casas e apartamentos e lojas comerciais para locação em Osório" (ID 20502fc).

No mesmo sentido o depoimento da testemunha ouvida a convite do reclamante, ao referir que "os reclamados Maico e Joel estão sempre na atividade de construção civil, ainda nos dias de hoje, para posterior venda ou aluguel", permitindo concluir, portanto, que necessitassem de forma permanente da sua força de trabalho.

A onerosidade, um dos requisitos para reconhecimento do vínculo de emprego, resta pacífica.

Sob outro aspecto, não há notícia nos autos de que o reclamante pudesse se fazer substituir por outra pessoa, de forma que também está configurado o requisito da pessoalidade.

Lado outro, a parte ré não faz prova da ausência de subordinação e habitualidade na prestação dos serviços prestados pelo autor, ônus que lhes incumbia, conforme já mencionado.

Em razão do exposto, outra não é a conclusão senão a de que a relação mantida entre as partes é de emprego.

No que pertine à data de encerramento do liame contratual, assim decidiu o Julgador de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pelos reclamados:

Inexiste data da ruptura contratual uma vez que não houve dispensa por parte do empregador, tampouco pedido de demissão, restando em aberto o contrato de trabalho, independentemente de gozo ou não de benefício previdenciário.

Desta forma, não acolho os embargos de declaração apresentados. Resta pacífico nos autos que o último dia de prestação laboral foi 08/04/2019, data em que ocorreu o acidente de que foi vítima o reclamante enquanto laborava em obra do reclamado. Todavia, não há como reconhecer tenha o contrato de trabalho sido rescindido nesta data, porquanto não houve iniciativa de ruptura por qualquer das partes. Sequer há alegação nos autos neste sentido. O acidente, por si só, não é causa de rescisão contratual.

Negado provimento ao apelo.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

Aresto que apresenta solução compatível com conjunto fático-probatório diverso, específico da demanda da qual foi extraído, não serve ao cotejo de teses, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento (DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO Artigo 896, a e c, da CLT ?DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ?VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT ?VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818 DA CLT).

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No Direito do Trabalho, a configuração do grupo econômico segue padrões distintos da formalidade exigida em outras áreas jurídicas, bastando que exista estreito nexo de coordenação ou organização horizontal, em sistema de cooperação com unidade de objetivo, o que se verifica na hipótese dos autos. Nesse sentido, é a disposição do § 2º do artigo 2º da CLT:

"Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Carmen Camino, em sua obra Direito Individual do Trabalho, 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003, p. 222), nos ensina que o grupo empresário descrito no art. 2º, § 2º, da CLT "Parte da premissa de que todas as empresas coligadas se beneficiam indiretamente da força de trabalho entregue pelos empregados de cada uma delas".
No caso, comunga-se da decisão recorrida quanto à existência de grupo econômico familiar, conforme fundamentos a seguir transcritos, os quais são adotados como razões de decidir, "verbis": Diante do analisado anteriormente, resta demonstrado que os reclamados Maico Rodrigues e João Isoel exercem como atividade profissional a construção civil, com a realização e comando de diversas obras no município. Resta configurado grupo econômico familiar.
Em relação à reclamada Nara Silvana, os reclamados admitem que a reclamada realizava pagamentos em auxílio aos demais reclamados, bem como é apontada pelo reclamante como sua contratante, juntamente com o reclamado João Isoel.
Desta forma, reconheço a responsabilidade solidária dos reclamados pelos créditos a serem reconhecidos na presente.
Apelo desprovido, no tópico.

Não admito o recurso de revista noitem.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.
Ainda, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.
Nego seguimento (DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO Artigo 896, a e c, da CLT ?DIVERGÊNCIA COM DECISÃO DE OUTRO TRT ?OFENSA AO ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT?OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
Considerando o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 2º da Lei no 1.060/50, atual art. 98 do CPC, a concessão de assistência judiciária gratuita independe de o requerente ser pessoa física ou jurídica, empregado ou empregador.
Adota-se, no caso, o item I da Súmula no 463, II, do TST: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial no 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219 /2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017
I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)
No caso dos autos, todavia, não obstante o reclamado seja pessoa física, não se constata a existência declaração de pobreza firmada de próprio punho, tampouco realizada por meio de procurador com poderes expressos para tanto.
Lado outro, a "Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física", acostada aos autos sob o ID nº 89fed5b, não se presta a comprovar a alegada situação de pobreza.
Negado provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 463, I, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.
Nego seguimento (GRATUIDADE DA JUSTIÇA).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
Rebela-se o reclamante contra a sentença, que fixou seu salário em R$ 1.474,00 mensais. Alega que os reclamados "não trouxeram aos autos os RPAs ou contracheques do obreiro, o que por si só enseja o reconhecimento do salário descrito na inicial". Destaca que "os 3 recibos anexados sob o ID. bd6e91a, foram expressamente impugnados, bem como foram desconstituídos pelo laudo grafodocumentoscópico de ID. 0f4c7e1, motivo pelo qual não se prestarem como meio de prova, devendo ser desconsiderados". Suscita, ademais, que "os próprios recibos mencionados pela sentença indicam salário bem superior ao salário reconhecido pelo Juízo, sendo que totalizam o montante de R$ 1.900,00". À análise.
Na petição inicial, o reclamante narra que recebia, em média, R$ 800,00 semanais. Decidiu o Julgador "a quo": O reclamante juntou aos autos recibo de pagamento no valor de R$400,00, com data

de08/04/2019. ***Os reclamados apresentam 4 recibos, nos valores de R$600,00, R$500,00, e dois de R$400,00. Embora a perícia tenha apontado a possível ocorrência de assinatura no mesmo momento, os recibos assinados pelo reclamante apontam a correta percepção dos valores apontados. Desta forma, considerando que o reclamante aponta estimativa de ganho semanal e considerando os valores que constam nos recibos, reconheço o salário do autor como o correspondente ao salário previsto na norma coletiva para o cargo deOficial (pedreiro), no valor de R$1.474,00 mensais. Resta pacífico nos autos que o vínculo de emprego iniciou em 04/03/19. Os reclamados trazem aos autos recibos de pagamento com os seguintes valores e datas, importando no montante de R$ 1.900,00: R$ 600,00 em 15/03/19 R$ 500,00 em 22/03/19 R$ 400,00 em 29/03/19 R$ 400,00 em 08/04/19 Comunga-se do entendimento de origem de que não obstante a perícia tenha apontado a possível ocorrência de assinatura no mesmo momento, os recibos assinados pelo reclamante apontam a correta percepção dos valores apontados. Todavia, considerando o adimplemento de R$ 1.900,00 ao reclamante no interregno de aproximadamente um mês, arbitra-se tal montante como sendo o seu salário mensal. Dá-se provimento ao recurso do reclamante para reconhecer o seu salário como de R$ 1.900,00 mensais.***

Não admito o recurso de revista noitem.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Nego seguimento (DO VALOR DO SALÁRIO Artigo 896, c, da CLT ?VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818 DA CLT VIOLAÇÃO AO ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 459 DA CLT).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020359-85.2021.5.04.0005

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	OCERGS-SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RS
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRENTE	BEATRIZ REGINA CICONET
ADVOGADO	EMANUEL LUCAS PUTTEN DE OLIVEIRA(OAB: 64047/RS)
RECORRENTE	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCOOP/RS
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	OCERGS-SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RS
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	BEATRIZ REGINA CICONET
ADVOGADO	EMANUEL LUCAS PUTTEN DE OLIVEIRA(OAB: 64047/RS)
RECORRIDO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCOOP/RS
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ REGINA CICONET
- OCERGS-SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RS
- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCOOP/RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb440a0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020359-85.2021.5.04.0005 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO
Advogado(a)(s):	1.JOSÉ PEDRO PEDRASSANI (RS - 40907)
Recorrido(a)(s):	1.BEATRIZ REGINA CICONET 2.OCERGS-SINDICATO E
Advogado(a)(s):	1.EMANUEL LUCAS PUTTEN DE OLIVEIRA (RS - 64047)

Recurso de:SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCOOP/RS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Os argumentos recursais não são hábeis a alterar o Julgado, mormente porque o conjunto probatório dos autos evidenciam que ambos estão intimamente ligados na atuação e defesa dos interesses das cooperativas, possuindo finalidade econômica comum. Cumpre registrar que ambos atuam no mesmo endereço e possuem o mesmo Presidente (Vergílio Frederico Perius), conforme revelam as procurações juntadas aos autos (ID. 8240458 e ID. 8a96f42). Outrossim, o primeiro réu é órgão gestor do segundo reclamado, consoante se extrai do artigo 2º, inciso I, do seu Estatuto (Art. 2º. Ao Sindicado e Organização das Cooperativas do Estado do Rio Grande do Sul - OCERGS, compete: (...) l) ser órgão gestor do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Estado do Rio Grande do Sul - SESCOOP/RS" (ID. 65539ac - Pág. 2).

Dessa forma, coaduno integralmente com o entendimento vertido na sentença, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, in verbis:

A reclamante alega a existência de grupo econômico entre as reclamadas. Postula a declaração da responsabilidade solidária das reclamadas.

As rés constituem os mesmos procuradores e, apesar de apresentarem defesas em separados, as demais manifestações no processo foram em conjunto.

É incontroverso que estão sediadas no mesmo endereço (Rua Feliz da Cunha, 12, bairro Floresta, Porto Alegre - RS). Destaco, ainda, que as procurações são assinadas pelo Sr. Vergílio Frederico Perius e utilizam identificação conjunta em seus documentos.

A preposta da reclamada SESCOOP/RS afirma em seu depoimento:

"que questionada a respeito da relação das duas reclamadas, explica que trata-se de duas instituições distintas; que a OCERGS é o órgão responsável pelo registro e cadastro das cooperativas, enquanto o SESCOOP atua na formação e qualificação dos cooperados; que não há interferência entre uma instituição e outra e as superintendências são distintas; que as instituições ficam no mesmo prédio [[...]".

No entanto, a testemunha indicada pelas reclamadas, Nelson Krug Bezerra, afirma (sem grifo no original):

"que trabalha no SESCOOP como assistente administrativo desde fevereiro de 2011; que trabalhou junto com a reclamante, na mesma sala; [[...] que o depoente trabalhava com o superintendente Norberto; que ao que sabe, Norberto era vinculado ao SESCOOP mas também respondia pela OCERGS; [[...]"

Entendo demonstrada a existência de relação de coordenação entre as empresas, fato suficiente para configurar o grupo econômico.

Preceitua o art. 2º, §2º, da CLT, com sua redação vigente à época , sem as alterações trazidas pela Lei em que formado o contrato 13.467/2017, que haverá grupo econômico "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego".

Pelo exposto, reconheço que as rés compõem o mesmo grupo econômico e, por consequência, são responsáveis de forma solidária pelos créditos trabalhistas postulados pela autora.

Por fim, não há, em decorrência do entendimento externado, falar em violação a quaisquer dos dispositivos legais e constitucionais invocados pelas recorrentes que são tidos, de qualquer sorte, por prequestionados para todos os efeitos legais, inclusive para o disposto na Súmula 297 do TST.

Ante o exposto, nego provimento aos apelos.

Admitoo recurso de revista no item.

Antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, o E. TST consolidara seu entendimento no sentido de que a existência de grupo econômico

não prescindia da hierarquização entre as empresas integrantes. Nesse sentido: E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/5/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/5/2016. E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 02/02/2018. RR-64300-36.2005.5.02.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-185-85.2017.5.12.0033, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020; RR -245000-69.2008.5.02.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/12/2019; RR-10104-81.2017.5.03.0152, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 23/10/2020; RR-531-27.2015.5.05.0251, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 06/11/2020; RR-10168-33.2015.5.01.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/09/2020; RR-158500-70.2008.5.02.0078, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Altino Pedrozo Dos Santos, DEJT 16/02/2018; RR-10345-31.2016.5.18.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 10/07/2020; Ag-E-ARR-8300-19.2011.5.21.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/08/2017.

Contudo, interpretando o art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST se consolidou no sentido de não ser mais necessária tal hierarquização quando o contrato de trabalho tenha iniciado após 10/11/2017.

Parte das Turmas do TST considera que se o contrato de trabalho tiver encerrado (logo, logicamente, alcançando também os contratos iniciados) após o início da vigência da Reforma Trabalhista, é possível o reconhecimento de grupo econômico por mera coordenação. Exemplificativamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA VALE S/A - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PARA EFEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA - CONTRATO FINDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.467/17 - ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART.2º, §§ 2º E 3º, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - DESPROVIMENTO. 1. Tratando-se de matéria nova, a relativa à configuração de grupo econômico, instituto jurídico remodelado pela Lei 13.467/17, reconhece-se a transcendência jurídica do recurso de revista. 2. Pelo prisma do direito intertemporal, os dispositivos da CLT alterados pela Lei 13.467/17 aplicam-se aos contratos em curso no momento da sua entrada em vigor, não se distinguindo entre dispositivos que favorecem o trabalhador ou a empresa, pois não há direito adquirido a regime jurídico (aplicação analógica do Tema 24 da tabela de Repercussão Geral do STF). Assim, as normas jurídicas que ampliaram as hipóteses de configuração de grupo econômico (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º) são aplicáveis aos contratos que se iniciaram antes da reforma trabalhista de 2017, mas que findaram após sua entrada em vigor. 3. Da leitura dos referidos dispositivos consolidados, podem-se extrair três hipóteses de configuração de grupo econômico: a) por subordinação (vertical), caracterizada pela existência de um grupo de empresas em que uma delas dirige, controla ou administra as demais (CLT, art. 2º, § 2º, primeira parte); b) por coordenação (horizontal), que pode ser formal, com acordo firmado para a constituição do grupo econômico, no qual há autonomia de cada uma das empresas integrantes do grupo (CLT, art. 2º, § 2º, segunda parte); ou informal, quando um grupo de empresas possui sócios em comum, interesses integrados e atuação conjunta (CLT, art. 2º, § 3º). 4. No caso dos autos, os elementos fáticos considerados pelo TRT, insuscetíveis de reexame por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST, para enquadrar as Reclamadas na hipótese de grupo econômico por coordenação são: a) a Vale S/A era a controladora integral da Vale Fertilizantes S/A; b) entre a Vale S/A e a Vale Fertilizantes S/A havia solidariedade de interesses, seja por fazerem parte do mesmo grupo econômico, seja pelo fato de restar constatada em juízo a existência de empregados da Vale S/A prestando serviços dentro da Vale Fertilizantes até a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic Fertilizantes P & K Ltda., sendo patente, ainda, que os créditos perseguidos pelo Reclamante nesta ação decorrem de contrato de trabalho firmado com a Vale S/A, a qual, frise-se, até dezembro de 2017, era controladora integral da Vale Fertilizantes S/A; c) não reconhecida a possibilidade de sucessão empresarial da Vale S/A pela Vale Fertilizantes, não há como reconhecer a sucessão em cadeia da Vale S/A pela Mosaic; d) os atuais empregados da Mosaic, que até 12/2017 eram empregados da Vale Fertilizantes, podiam optar por permanecer ou aderir ao PASA (Plano de Assistência de Saúde dos Aposentados) ou à VALIA (Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social), mesmo sendo empregados da Mosaic, confirmando, assim, a existência de interesses integrados entre as Empresas Reclamadas; e) a Vale S/A realizou, em 2018, a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic, fato público e notório, tendo recebido, segundo informado, 1,15 bilhão de dólares mais 34,2 milhões de ações da Mosaic, representando 8,9% do capital total da Mosaic. 5. Ora, a situação fática dos autos, tal como descrita pelo Regional, enquadra -se perfeitamente na moldura legal do art. 2º, § 3º, da CLT, uma vez que constituem grupo econômico por coordenação horizontal informal. 6. Nesses termos, se a hipótese fática dos autos se

amolda ao figurino legal para caracterização do grupo econômico, a imposição da responsabilidade solidária deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-141-08.2020.5.20.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/12/2022). [[grifei]

No mesmo sentido: RR-1000114-64.2020.5.02.0704, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023; Ag-AIRR-375-25.2019.5.12.0018, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-7-94.2021.5.06.0282, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/11/2022.

Uma Turma do E. TST dispensa a hierarquização das empresas para configuração de grupo econômico apenas em relação aos créditos trabalhistas constituídos no curso da relação contratual após o início da vigência da Lei n. 13.467/17. Por corolário lógico, se o contrato de trabalho tiver iniciado após essa vigência, a Turma dispensa a hierarquização. Exemplificativamente:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O e. TRT reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas e, via de consequência, a responsabilidade solidária entre elas, registrando expressamente que " A 1ª reclamada é subsidiária da Petrobrás, de modo que a integração ao mesmo grupo econômico é fato notório, conforme depreende-se no sítio da internet ". Trata-se de um contrato de trabalho em continuidade, porquanto firmado no ano de 2014 , antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e findado no ano de 2018 , após as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, o que autoriza o reconhecimento da transcendência jurídica . Com efeito, a jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 2º, § 2º, da CLT, com redação anterior à Lei nº 13.467/2017, firmou-se no sentido de que para a configuração de grupo econômico é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra , não sendo suficiente a mera relação de coordenação. E, após a vigência da Lei 13.467/2017, é possível o reconhecimento de grupo econômico, tanto por coordenação entre as empresas (horizontal), quando por subordinação (vertical). Precedentes. Nesse contexto, considerando que o contrato de trabalho abrange período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser aplicado o entendimento firmado por esta Corte, que exige para o reconhecimento do grupo econômico existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, quanto aos créditos trabalhistas devidos até 11/11/2017 , e, para aqueles posteriores a 11/11/2017, incide a nova redação do art. 2º, 2º, da CLT, em observância ao princípio do " tempus regit actum ". Assim sendo, tendo sido evidenciada, no v. acordão regional, que a AURAUCÁRIA NITROGENADOS S.A é subsidiária da PETROBRAS, com referência ao sítio oficial da última, fica claro a relação hierárquica de uma empresa sobre a outra. Em que pese o reconhecimento da transcendência jurídica , o e. TRT decidiu em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST. Agravo não provido" (Ag-RRAg-183-45.2018.5.09.0654, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/03/2023). [[grifei]

Por fim, parte das Turmas do TST considera possível a identificação de grupo de coordenação, mesmo em relação a contratos encerrados antes do início de vigência da Reforma Trabalhista (logo, abrangendo também, logicamente, os contratos iniciados depois do início da vigência da Reforma Trabalhista). Cita-se:

(...) 2. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. GRUPO EMPRESARIAL ODILON SANTOS. EXISTÊNCIA DE CONTROLE E DIREÇÃO COMUM. COORDENAÇÃO E INTERESSES CONVERGENTES. I. O artigo 2º, § 2º, da CLT, em sua antiga redação, estabelece, para a caracterização de grupo econômico, sujeição de empresas à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma delas possua personalidade jurídica própria. II. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a formação de grupo econômico. Assentou no acórdão regional que as empresas reclamadas estão subordinadas ao mesmo centro decisório, registrando "a existência de outras circunstâncias indicativas de controle e direção comum pelo Sr. Odilon Walter dos Santos, com a formação de verdadeiro grupo familiar sob o comando deste"; ademais, assentou que "os elementos probatórios" revelam "a comunhão de sócios, bem como a coordenação de atividades em razão de interesses convergentes". III . Dessa forma, não se verifica desacerto no acórdão regional quanto à caracterização do grupo econômico, em alegada mácula ao art. 2º, § 2º, da CLT. IV . Ademais, há de se ter presente também que o entendimento fixado por esta Turma é de que é possível, nos processos em curso, o reconhecimento de grupo econômico por coordenação entre as empresas, mesmo diante da ausência de hierarquia e ainda que a relação jurídica material tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, desde que se verifique a comunhão de interesses e a atuação conjunta, nos moldes do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Isso porque não se verifica, nesses casos, aplicação retroativa do novo regramento insculpido no art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, uma vez que a responsabilidade do grupo econômico, embora possa ser discutida na fase de conhecimento, é matéria própria da execução,

não dependendo de existência pretérita, tanto que a jurisprudência desta Corte não exige que a empresa participante do grupo conste do título executivo judicial como pressuposto para integrar a lide na fase de execução. No caso dos autos, observa-se que a constatação da existência de grupo econômico fundou-se também na verificação da relação de coordenação entre as empresas reclamadas. V . Fundamentos da decisão unipessoal não desconstituídos. VI . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-10346-16.2016.5.18.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 31/03/2023). [[grifei]

Com a mesma conclusão: RR-1776-73.2015.5.05.0251, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/11/2022.

Tendo isso em vista, e consignando o acórdão que o contrato de trabalho iniciou-se antes da vigência da Lei nº 13.467/17, admito o recurso de revista por possível violação do disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, a fim de fomentar a discussão da matéria e viabilizar ao E. TST que exerça sua função uniformizadora.

Dou seguimento ao recurso de revista quanto ao item GRUPO ECONÔMICO - INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE AS EMPRESAS - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, § 2º, DA CLT E 5º, II, DA CF-VIOLAÇÃO ART. 10 DA LEI 13.429/2017

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:OCERGS-SINDICATO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO RS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte recorrente deve, necessariamente, transcrever na peça recursal, "o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Cabe destacar que o TST firmou a compreensão de que, em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá indicar, nas razões do recurso de revista, também, os trechos pertinentes do acórdão principal que julgou o recurso ordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Quanto à " negativa de prestação jurisdicional " especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, **é imprescindível que a parte transcreva os trechos dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional , inclusive aquele proferido no julgamento do recurso ordinário , a fim de verificar se o tema sobre o qual foi apontada a omissão foi julgado no acórdão principal, e se, de fato, a Corte Regional não enfrentou a matéria reiterada em sede de embargos de declaração**. Sucede que, na hipótese, **o Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos adotados no acórdão que julgou o recurso ordinário , em relação ao qual teria havido as supostas omissões apontadas nos embargos de declaração.** Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-ARR-1865-41.2017.5.12.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023) - Grifei.

Na mesma linha: Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023; AIRR-10155-19.2018.5.03.0165, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-12070-12.2016.5.15.0110, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023; Ag-RRAg-20725-90.2019.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023; AIRR-376-91.2013.5.15.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022; RRAg-559-66.2017.5.20.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins,

DEJT 02/02/2024.

A parte não cumpriu o ônus que lhe competia porquanto não transcreveu o trecho pertinente do acórdão principal que julgou o recurso ordinário.

Nego seguimento.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico.

Conforme relatado no exame de admissibilidade do recurso de revista da outra reclamada, a Turma manteve a responsabilidade solidária das reclamadas porquedemonstrada a existência de relação de coordenação entre as empresas, fato suficiente para configurar o grupo econômico.

Admitoo recurso de revista no item.

Antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, o E. TST consolidara seu entendimento no sentido de que a existência de grupo econômico não prescindia da hierarquização entre as empresas integrantes. Nesse sentido: E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/5/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/5/2016. E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 02/02/2018. RR-64300-36.2005.5.02.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-185-85.2017.5.12.0033, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020; RR -245000-69.2008.5.02.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/12/2019; RR-10104-81.2017.5.03.0152, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 23/10/2020; RR-531-27.2015.5.05.0251, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 06/11/2020; RR-10168-33.2015.5.01.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/09/2020; RR-158500-70.2008.5.02.0078, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Altino Pedrozo Dos Santos, DEJT 16/02/2018; RR-10345-31.2016.5.18.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 10/07/2020; Ag-E-ARR-8300-19.2011.5.21.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/08/2017.

Contudo, interpretando o art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST se consolidou no sentido de não ser mais necessária tal hierarquização quando o contrato de trabalho tenha iniciado após 10/11/2017.

Parte das Turmas do TST considera que se o contrato de trabalho tiver encerrado (logo, logicamente, alcançando também os contratos iniciados) após o início da vigência da Reforma Trabalhista, é possível o reconhecimento de grupo econômico por mera coordenação. Exemplificativamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA VALE S/A - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PARA EFEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA - CONTRATO FINDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.467/17 - ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART.2º, §§ 2º E 3º, DA CLT - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - DESPROVIMENTO. 1. Tratando-se de matéria nova, a relativa à configuração de grupo econômico, instituto jurídico remodelado pela Lei 13.467/17, reconhece-se a transcendência jurídica do recurso de revista. 2. Pelo prisma do direito intertemporal, os dispositivos da CLT alterados pela Lei 13.467/17 aplicam-se aos contratos em curso no momento da sua entrada em vigor, não se distinguindo entre dispositivos que favorecem o trabalhador ou a empresa, pois não há direito adquirido a regime jurídico (aplicação analógica do Tema 24 da tabela de Repercussão Geral do STF). Assim, as normas jurídicas que ampliaram as hipóteses de configuração de grupo econômico (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º) são aplicáveis aos contratos que se iniciaram antes da reforma trabalhista de 2017, mas que findaram após sua entrada em vigor. 3. Da leitura dos referidos dispositivos consolidados, podem-se extrair três hipóteses de configuração de grupo econômico: a) por subordinação (vertical), caracterizada pela existência de um grupo de empresas em que uma delas dirige, controla ou administra as demais (CLT, art. 2º, § 2º, primeira parte); b) por coordenação (horizontal), que pode ser formal, com acordo firmado para a constituição do grupo econômico, no qual há autonomia de cada uma das empresas integrantes do grupo (CLT, art. 2º, § 2º, segunda parte); ou informal, quando um grupo de empresas possui sócios em comum, interesses integrados e atuação conjunta (CLT, art. 2º, § 3º). 4. No caso dos autos, os elementos fáticos considerados pelo TRT, insuscetíveis de reexame por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST, para enquadrar as Reclamadas na hipótese de grupo econômico por coordenação são: a) a Vale S/A era a controladora integral da Vale Fertilizantes S/A; b) entre a Vale S/A e a Vale Fertilizantes S/A havia solidariedade de interesses, seja por fazerem parte do mesmo grupo econômico, seja pelo fato de restar constatada em juízo a existência de empregados da Vale S/A prestando serviços dentro da Vale Fertilizantes até a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic Fertilizantes P & K Ltda., sendo patente, ainda, que os créditos perseguidos pelo Reclamante nesta ação decorrem de contrato de trabalho firmado com a Vale S/A, a qual, frise-se, até dezembro de 2017, era controladora integral da Vale Fertilizantes S/A; c) não reconhecida a possibilidade de sucessão empresarial da Vale S/A pela Vale Fertilizantes, não há como reconhecer a sucessão em cadeia da Vale S/A pela Mosaic;

d) os atuais empregados da Mosaic, que até 12/2017 eram empregados da Vale Fertilizantes, podiam optar por permanecer ou aderir ao PASA (Plano de Assistência de Saúde dos Aposentados) ou à VALIA (Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social), mesmo sendo empregados da Mosaic, confirmando, assim, a existência de interesses integrados entre as Empresas Reclamadas; e) a Vale S/A realizou, em 2018, a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic, fato público e notório, tendo recebido, segundo informado, 1,15 bilhão de dólares mais 34,2 milhões de ações da Mosaic, representando 8,9% do capital total da Mosaic. 5. Ora, a situação fática dos autos, tal como descrita pelo Regional, enquadra-se perfeitamente na moldura legal do art. 2º, § 3º, da CLT, uma vez que constituem grupo econômico por coordenação horizontal informal. 6. Nesses termos, se a hipótese fática dos autos se amolda ao figurino legal para caracterização do grupo econômico, a imposição da responsabilidade solidária deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-141-08.2020.5.20.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/12/2022). [[grifei]

No mesmo sentido: RR-1000114-64.2020.5.02.0704, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023; Ag-AIRR-375-25.2019.5.12.0018, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-7-94.2021.5.06.0282, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/11/2022.

Uma Turma do E. TST dispensa a hierarquização das empresas para configuração de grupo econômico apenas em relação aos créditos trabalhistas constituídos no curso da relação contratual após o início da vigência da Lei n. 13.467/17. Por corolário lógico, se o contrato de trabalho tiver iniciado após essa vigência, a Turma dispensa a hierarquização. Exemplificativamente:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O e. TRT reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas e, via de consequência, a responsabilidade solidária entre elas, registrando expressamente que " A 1ª reclamada é subsidiária da Petrobrás, de modo que a integração ao mesmo grupo econômico é fato notório, conforme depreende-se no sítio da internet ". Trata-se de um contrato de trabalho em continuidade, porquanto firmado no ano de 2014 , antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e findado no ano de 2018 , após as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, o que autoriza o reconhecimento da transcendência jurídica . Com efeito, a jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 2º, § 2º, da CLT, com redação anterior à Lei nº 13.467/2017, firmou-se no sentido de que para a configuração de grupo econômico é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra , não sendo suficiente a mera relação de coordenação. E, após a vigência da Lei 13.467/2017, é possível o reconhecimento de grupo econômico, tanto por coordenação entre as empresas (horizontal), quando por subordinação (vertical). Precedentes. Nesse contexto, considerando que o contrato de trabalho abrange período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser aplicado o entendimento firmado por esta Corte, que exige para o reconhecimento do grupo econômico existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, quanto aos créditos trabalhistas devidos até 11/11/2017 , e, para aqueles posteriores a 11/11/2017, incide a nova redação do art. 2º, 2º, da CLT, em observância ao princípio do " tempus regit actum ". Assim sendo, tendo sido evidenciada, no v. acordão regional, que a AURAUCÁRIA NITROGENADOS S.A é subsidiária da PETROBRAS, com referência ao sítio oficial da última, fica claro a relação hierárquica de uma empresa sobre a outra. Em que pese o reconhecimento da transcendência jurídica , o e. TRT decidiu em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST. Agravo não provido" (Ag-RRAg-183-45.2018.5.09.0654, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/03/2023). [[grifei]

Por fim, parte das Turmas do TST considera possível a identificação de grupo de coordenação, mesmo em relação a contratos encerrados antes do início de vigência da Reforma Trabalhista (logo, abrangendo também, logicamente, os contratos iniciados depois do início da vigência da Reforma Trabalhista). Cita-se:

(...) 2. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. GRUPO EMPRESARIAL ODILON SANTOS. EXISTÊNCIA DE CONTROLE E DIREÇÃO COMUM. COORDENAÇÃO E INTERESSES CONVERGENTES. I. O artigo 2º, § 2º, da CLT, em sua antiga redação, estabelece, para a caracterização de grupo econômico, sujeição de empresas à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma delas possua personalidade jurídica própria. II. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a formação de grupo econômico. Assentou no acórdão regional que as empresas reclamadas estão subordinadas ao mesmo centro decisório, registrando "a existência de outras circunstâncias indicativas de controle e direção comum pelo Sr. Odilon Walter dos Santos, com a formação de verdadeiro grupo familiar sob o comando deste"; ademais, assentou que "os elementos probatórios" revelam "a comunhão de sócios, bem como a coordenação de atividades em razão de interesses convergentes".

III . Dessa forma, não se verifica desacerto no acórdão regional quanto à caracterização do grupo econômico, em alegada mácula ao art. 2º, § 2º, da CLT. IV . Ademais, há de se ter presente também que o entendimento fixado por esta Turma é de que é possível, nos processos em curso, o reconhecimento de grupo econômico por coordenação entre as empresas, mesmo diante da ausência de hierarquia e ainda que a relação jurídica material tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, desde que se verifique a comunhão de interesses e a atuação conjunta, nos moldes do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Isso porque não se verifica, nesses casos, aplicação retroativa do novo regramento insculpido no art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, uma vez que a responsabilidade do grupo econômico, embora possa ser discutida na fase de conhecimento, é matéria própria da execução, não dependendo de existência pretérita, tanto que a jurisprudência desta Corte não exige que a empresa participante do grupo conste do título executivo judicial como pressuposto para integrar a lide na fase de execução. No caso dos autos, observa-se que a constatação da existência de grupo econômico fundou-se também na verificação da relação de coordenação entre as empresas reclamadas. V . Fundamentos da decisão unipessoal não desconstituídos. VI . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-10346-16.2016.5.18.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 31/03/2023). [[grifei]

Com a mesma conclusão: RR-1776-73.2015.5.05.0251, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/11/2022.

Tendo isso em vista, e consignando o acórdão que o contrato de trabalho iniciou-se antes da vigência da Lei nº 13.467/17, admito o recurso de revista por possível violação do disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, a fim de fomentar a discussão da matéria e viabilizar ao E. TST que exerça sua função uniformizadora.

Dou seguimento ao recurso de revista quanto ao item Grupo econômico. Impossibilidade de constituição

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Dispensa Discriminatória.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Na mesma linha do Juízo de primeiro grau, entendo que o conjunto da prova oral revela que houve ato discriminatório na dispensa da autora em razão de sua faixa etária, durante a Pandemia do COVID -19. Inclusive houve dispensa de outros empregados pertencentes a terceira idade, conforme mostram os TRCT juntados aos autos (ID. 16fec83 e ss), o que deixa evidente a prática discriminatória dos réus, visando afastar do quadro funcional empregados integrantes do grupo de risco. Diante do exposto, peço vênia para adotar como razões de decidir os bem lançados fundamentos da sentença, in verbis: No caso em tela, as provas produzidas nos autos socorrem a tese da inicial quanto à alegada dispensa discriminatória em razão da idade, por pertencer ao grupo de risco em face da pandemia de Covid-19. Destaco que a prova oral é no sentido que quase todos os empregados que foram despedidos na mesma época que a reclamante tinham mais que 60 anos. Os TRCT juntados nas fls. 533/547 comprovam que de sete funcionários despedidos na mesma época que a reclamante, cinco tinham mais de 60 anos, sendo que apenas dois tinham 47 e 48 anos e que, segundo a autora afirma em razões finais, também pertenciam ao grupo de risco em face da pandemia de Covid-19. Em que pese os mais diversos setores da economia foram e estão sendo seriamente afetados em decorrência da crise provocada pelos desdobramentos da pandemia do Covid-19, o fato de a reclamante ser considerada integrante de grupo de risco frente à pandemia em hipótese alguma justifica sua dispensa.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Assim, cabia à autora o ônus de comprovar, robustamente, a sua invalidade.

Quanto ao aspecto, em que pese os reclamados sustentem a validade dos documentos apresentados, a prova oral evidencia que não era registrada a integralidade da jornada, motivo pelo qual reputo correta a decisão do Juízo de origem que invalidou o controle de jornada nos seguintes termos, a qual peço vênia para adotar como razões de decidir:

Tenho que a prova oral produzida corrobora a tese da autora quanto à invalidade dos controles de jornada. Veja-se que a testemunha Rosângela afirmou que não era permitido o registro de horas extras, afirmando que presenciou a reclamante registrar o término da jornada e continuar trabalhando.

Examinando os registros de horário, verifico o registro de início da jornada em inúmeras oportunidades antes das 08h30min.

A testemunha Nelson afirmou não saber a respeito do banco de horas da primeira reclamada, ressaltando que a orientação do gestor era que não gerasse banco de horas por que não haveria

pagamento, o que demonstra que não havia o registro das horas extras.

Assim, tendo em vista a jornada descrita na inicial e a prova oral, dos registros de ponto, exceto quanto ao horário declaro a nulidade de início da jornada e aos dias laborados (frequência), e reconheço que a autora laborava até às- 18h, com 40 minutos de intervalo, sendo que duas vezes por semana usufruía 1 hora e 30 minutos de intervalo.

Também, declaro a nulidade do banco de horas adotado, uma vez que não havia a efetiva compensação por folgas.

O contrato de trabalho de fls. 240/241 demonstra que a reclamante foi contratada para trabalhar 7,5 horas diárias de segunda a sexta-feira. A mesma carga horária é informada no ponto como jornada normal (fl. 308).

Ante o exposto, observada a jornada ora arbitrada e registrada, defiro à reclamante o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes a sete horas e trinta minutos diárias e trinta e sete horas e trinta minutos semanais, de forma não cumulativa observados os adicionais normativos, com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com acréscimo de 40%.

Para apuração das horas extras devidas, deve-se observar o disposto na Súmula nº 264, o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-I do TST, bem como os afastamentos legais do autor devidamente demonstrado nos autos.

O horário de trabalho fixado demonstra a ofensa ao art. 71 da CLT, razão pela qual defiro o pagamento de 1 hora de intervalo intrajornada em três dias por semana, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com acréscimo de 40%, até 10 /11/2017 (dia anterior ao início da vigência da Lei nº 13.467/2017); após 11/11/2017, defiro o pagamento de 20 minutos de intervalo intrajornada em três dias por semana, com adicional de 50%, de forma indenizada e sem reflexos.

Registro, por oportuno, que os reclamados não apresentaram argumentos hábeis a justificar a modificação do Julgado, sobretudo diante da criteriosa avaliação da prova oral realizada pelo Juízo de primeiro grau. A propósito, é oportuno destacar a importância do princípio da imediatidade, devendo ser especialmente valorada a impressão pessoal do juiz que colheu a prova oral, em razão do contato direto com as testemunhas, o que, evidentemente, permite-lhe melhor extrair a veracidade das declarações prestadas em audiência.

Dito isto, mantenho a sentença quanto à invalidade parcial dos registros de horário, bem como quanto à jornada arbitrada e, consequentemente, quanto à condenação ao pagamento de horas extras.

Cumpre mencionar que uma vez inválidos os registros de horário, ainda que parcialmente, pois o Juízo considerou correta a marcação do início do jornada, não há como reputar válido qualquer tipo de compensação horário, sobretudo o banco de horas que pressupõe a anotação da correta das horas extras extras para fins de apuração das folgas.

Outrossim, não procede o pedido sucessivo de aplicação da Súmula 85 do TST, limitando a condenação apenas ao adicional. Isso porque as horas compensadas na forma de banco de horas encontram-se excluídas dos critérios definidos na Súmula 85, IV, do TST, conforme inteligência de seu item V ("As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade 'banco de horas', que somente pode ser instituído por negociação coletiva"). Assim, não é aplicável ao caso presente o item IV da mesma súmula quanto ao cálculo das horas extras devidas.

Em face do exposto, nego provimento a ambos os recursos.

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021049-44.2022.5.04.0405

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECORRIDO	ADONIAS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DUTRA(OAB: 90505/RS)
ADVOGADO	EMERSON ROBERTO ZANARDI DUTRA(OAB: 94953/RS)
ADVOGADO	ROBERTO DUTRA(OAB: 15676/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 01d6e81 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0021049-44.2022.5.04.0405

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.ADONIAS MARTINS DA SILVA
Advogado(a)(s):	1.MARIA CRISTINA DUTRA (RS - 90505)
Recorrido(a)(s):	1.MRV CONSTRUCOES LTDA 2.ADONIAS MARTINS DA
Advogado(a)(s):	1.LEANDRO HENRIQUES GONCALVES (MG - 117061)

Vistos os autos.

1. Nos termos do art. 896, § 1º-A, da CLT, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

2. O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Tendo tais critérios em vista, passo ao exame de admissibilidade dos recursos.

Recurso de:ADONIAS MARTINS DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista.

Ao deferir o pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores da parte ré, suspensaa exigibilidade por sero autor beneficiário da justiça gratuita, adecisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso no julgamento da ADI nº 5766 (explicitado em decisão de embargos declaratórios, publicada em 29/06/2022), em que declarada inconstitucional tão-somente a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa",* constante do § 4º do art. 791-A da CLT. Sendo o E. STF intérprete máximo da Constituição Federal, não se verifica afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

Inviável a análise das demais alegações recursais, em face do disposto no art. 896, § 9º, da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Recurso de:MRV CONSTRUCOES LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

A recorrente se insurge contra a decisão da Turma que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença lavrada nestes termos: *ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O artigo 195 da CLT dispõe que a caracterização da atividade laboral como insalubre (inclusive quanto ao grau) depende de reconhecimento por perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho e de previsão na lista oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. No presente caso, acerca das condições de trabalho do autor, o perito de confiança apresentou as seguintes conclusões (Id bf98610): CONCLUSÃO Os fatos informados e os dados levantados durante a inspeção pericial, e reportados no presente Laudo permitem concluir que o Reclamante, sem a influência de divergências: a) laborou em atividades e operações insalubres em grau médio por exposição ao Ruído Contínuo ou Intermitente durante o período trabalhado de 04/05/21 à 16/09/21, com direito ao respectivo adicional; b) laborou em atividades e operações insalubres em grau médio por exposição a Agentes Químicos deste Anexo - álcalis cáusticos e compostos de cromo presentes na argamassa de concreto (durante ambos os contratos) e hidrocarbonetos aplicados na pintura a pincel (durante o primeiro contrato), com direito ao respectivo adicional; c) não laborou nas demais condições insalubres previstas na NR-15. Conclusões tomadas de acordo com a NR-15, aprovada pela Portaria N° 3.214/78 do MTE, e Art. 189 da Lei N° 6.514/77, e conforme item 6 do Laudo. Ademais disso, o perito foi conclusivo quanto à ineficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos: Observe-se na Ficha de EPIs e no item 5 queo Autor recebeu apenas um par de luvas para proteção contra agentes químicos e 3 cremes de proteção, estes entregues aleatoriamente, se, critério técnico e sanitário. Considera-se necessário efetuar quatro aplicações diárias de creme de proteção nas mãos. Os cremes eram fornecidos em potes de 200 g. Cada aplicação requer cerca de duas gramas de creme, o que significa que um pote do EPI é o bastante para 100 aplicações, ou 25 dias úteis, o que corresponde a um mês de trabalho. Portanto, não foram fornecidos cremes na quantidade minimamente aceitável. Recebeu várias luvas têxteis e de couro. Recebeu óculos de proteção. Não recebeu calçados e avental resistentes a Agentes Químicos. Na investigação in loco observou-se pintores utilizando luvas têxteis e vestuário comum, precário para o caso. Resta comprovado que não foi fornecida a devida proteção contra Agentes Químicos - álcalis cáusticos e compostos de cromo presentes na argamassa de concreto (durante ambos os contratos) e hidrocarbonetos aplicados na pintura a pincel (durante o primeiro contrato) - e a caracterização de exposição insalubre em grau médio. Quanto ao enquadramento dado pelo ruído, não há reparo a serfeito às conclusões do perito, pois foram identificadas pelo perito diversas fontes de ruído acima de 85 decibéis, ao contrário do pequeno trecho do laudo colacionado pela reclamada em sua impugnação. A esse respeito o perito analisou de forma criterios a aquantidade de protetores fornecidos, concluindo o seguinte: Conforme o item 5 e a Ficha de EPIs, no primeiro contrato, foram fornecidos 2 protetores auditivos de silicone de inserção. No segundo contrato o EPI foi fornecido em 21/06/22. A Ficha de EPIs é o documento hábil a comprovar as entregas, os períodos de substituição, se o EPI é adequado e se tem CA válido. Considera-se aceitável o uso de um protetor auditivo de inserção, de silicone, por até seis meses. Como ocorre com qualquer equipamento, a vida útil dos protetores auditivos também tem um fim, pela deformação e desgaste dos materiais que os compõem, geralmente termoplásticos. A vida útil depende ainda das condições ambientais, dos materiais manipulados durante o trabalho e que possam afetar os protetores (ajustados manualmente), dos cuidados do usuário, da correta utilização e do efetivo treinamento quanto ao uso correto, efetivo e eficaz. Após os referidos prazos o EPI perde a condição adequada de absorção do Ruído. Portanto, a partir de 04/05/21 à 13/09/21 o Autor não contou com proteção auditiva para elidir os efeitos dos altos níveis de Ruído. Resta caracterizada exposição insalubre para este período. No caso do segundo contrato a situação foi regular. Não há, assim, qualquer reparo a ser feito às conclusões do experto nesse tocante. Em relação ao enquadramento relativo à pintura, não se sustenta a impugnação da reclamada, pois foram fornecidos somente 3 potes de creme de proteção, quantidade insuficiente para todo o período de labor. A respeito do enquadramento aos álcalis cáusticos, o perito revelou que havia, sim contato com o agente químico, por meio de argamassa de cimento: No carrinho de mão, a argamassa precisa ser preparada por processo totalmente manual, embora com utensílios. A aplicação e o nivelamento nas paredes são ainda mais críticos quanto ao processo manual de abordagem. Ademais,*

comungo do entendimento técnico do perito a respeito do enquadramento do cimento como álcali cáustico, valendo destacar o seguinte excerto do laudo a tal respeito: A publicação Dermatoses Ocupacionais, da FUNDACENTRO/MTE [1], traz informações básicas sobre o cimento Portland, comumente empregado na construção civil, inclusive pela Reclamada. Observe-se que há a presença característica de álcalis cáusticos e compostos de cromo e outros óxidos na composição da cal e do cimento. Isso posto, acolho as conclusões do perito técnico e reputo que a reclamante laborou sob condições insalubres em grau médio, ao longo de toda a contratualidade. Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, no presente caso, o correto é a utilização do salário normativo. Nesse ponto, saliento que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 4, a qual veda a utilização do salário mínimo como base de cálculo para vantagens de servidor público ou empregado. Na sequência, o Tribunal Superior do Trabalho alterou as suas súmulas 17 e 228, de modo que o entendimento passou a ser de que a incidência do adicional seria sobre o salário contratual ou critério mais vantajoso previsto em norma coletiva. Nada obstante, a partir da Reclamação n.º6.266, proposta perante o STF, foi proferida decisão liminar suspendendo a aplicação da Súmula n° 228 do C. TST na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade, de sorte que, até edição de lei que regulamente a matéria, deve ser mantido o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo estipulação mais benéfica em norma coletiva. Destarte, frente à decisão da mais alta Corte do País sobre a matéria, a qual possui caráter vinculante, e tendo presente a prescrição expressa na norma coletiva da categoria, a base de cálculo do adicional de insalubridade do reclamante é o salário mínimo. Por todo o acima exposto, condeno a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, a ser calculado sobre o salário mínimo, durante toda a contratualidade, com reflexos em 13º salário, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%.

Admitoo recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST é no sentido de que o manuseio de cimento para uso na construção civil não gera direito ao adicional de insalubridade, em razão da ausência de previsão da atividade no Anexo13 da Norma Regulamentadora15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PEDREIRO - CONTATO COM CIMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, §1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. De outra parte, diante da provável contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, recomendável o processamento do recurso de revista para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PEDREIRO - CONTATO COM CIMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Tratando-se de recurso interposto em face de decisão regional que se mostra em possível contrariedade à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, §1º, inciso II, da CLT) a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Quanto à questão de fundo, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o manuseio de cimento para uso na construção civil não gera direito ao adicional de insalubridade, em razão da ausência de previsão da atividade no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. No caso concreto, o Tribunal Regional, ao entender que o manuseio de cimento para uso na construção civil enseja o pagamento de adicional de insalubridade, contrariou a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1000052-10.2015.5.02.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022)

No mesmo sentido são as seguintesdecisões das demais Turmas do TST: RR-20004-86.2015.5.04.0522, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 09/11/2018; RR-21559-68.2015.5.04.0028, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022; RR-20261-40.2021.5.04.0801, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 21/10/2022; RR-11115-81.2016.5.15.0109, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/08/2022; ARR-2341-83.2013.5.02.0447, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 04/10/2019; RR-20756-18.2017.5.04.0351, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 18/10/2019; RR-1426-97.2013.5.02.0038, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 08/10/2021.

Assim, admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula 448, I, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Remeto ao TST a apreciação acerca do cabimento do recurso de revista no tocante aos honorários periciais, por força do princípio da gravitação jurídica, tendo em vista que a parcela acessória segue a

sorte da principal.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial.

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Relativamente a este tópico, a parte recorrente não indica dispositivo constitucional que entenda violado,nem aponta possível contrariedade a súmula do TST ou a súmula vinculante do STF, o que inviabiliza o seguimento do recurso, ante o disposto no art. 896, § 9º, da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista no item.

Quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários devidos pelo reclamante, a decisão está de acordo com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento da ADI nº 5766, explicitado na decisão de embargos declaratórios publicada em 29/06/2022, o quenãopermite vislumbrar a alegadaofensa a dispositivo constitucional.

Dispensadaa análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Em relação ao percentual,o TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusiveo reclamante para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto ao tópico admitido.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/micc

/afg

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021049-44.2022.5.04.0405

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECORRIDO	ADONIAS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DUTRA(OAB: 90505/RS)
ADVOGADO	EMERSON ROBERTO ZANARDI DUTRA(OAB: 94953/RS)
ADVOGADO	ROBERTO DUTRA(OAB: 15676/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADONIAS MARTINS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 01d6e81 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0021049-44.2022.5.04.0405

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.ADONIAS MARTINS DA SILVA
Advogado(a)(s):	1.MARIA CRISTINA DUTRA (RS - 90505)
Recorrido(a)(s):	1.MRV CONSTRUCOES LTDA 2.ADONIAS MARTINS DA
Advogado(a)(s):	1.LEANDRO HENRIQUES GONCALVES (MG - 117061)

Vistos os autos.

1. Nos termos do art. 896, § 1º-A, da CLT, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

2. O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Tendo tais critérios em vista, passo ao exame de admissibilidade dos recursos.

Recurso de:ADONIAS MARTINS DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista.

Ao deferir o pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores da parte ré, suspensaa exigibilidade por sero autor beneficiário da justiça gratuita, adecisão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, expresso no julgamento da ADI nº 5766 (explicitado em decisão de embargos declaratórios, publicada em 29/06/2022), em que declarada inconstitucional tão-somente a expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa",* constante do § 4º do art. 791-A da CLT.

Sendo o E. STF intérprete máximo da Constituição Federal, não se verifica afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

Inviável a análise das demais alegações recursais, em face do disposto no art. 896, § 9º, da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Recurso de:MRV CONSTRUCOES LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

A recorrente se insurge contra a decisão da Turma que manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença lavrada nestes termos: *ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O artigo 195 da CLT dispõe que a caracterização da atividade laboral como insalubre (inclusive quanto ao grau) depende de reconhecimento por perícia a cargo de médico ou engenheiro do trabalho e de previsão na lista oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. No presente caso, acerca das condições de trabalho do autor, o perito de confiança*

apresentou as seguintes conclusões (Id bf98610): CONCLUSÃO Os fatos informados e os dados levantados durante a inspeção pericial, e reportados no presente Laudo permitem concluir que o Reclamante, sem a influência de divergências: a) laborou em atividades e operações insalubres em grau médio por exposição ao Ruído Contínuo ou Intermitente durante o período trabalhado de 04/05/21 à 16/09/21, com direito ao respectivo adicional; b) laborou em atividades e operações insalubres em grau médio por exposição a Agentes Químicos deste Anexo - álcalis cáusticos e compostos de cromo presentes na argamassa de concreto (durante ambos os contratos) e hidrocarbonetos aplicados na pintura a pincel (durante o primeiro contrato), com direito ao respectivo adicional; c) não laborou nas demais condições insalubres previstas na NR-15. Conclusões tomadas de acordo com a NR-15, aprovada pela Portaria N° 3.214/78 do MTE, e Art. 189 da Lei N° 6.514/77, e conforme item 6 do Laudo. Ademais disso, o perito foi conclusivo quanto à ineficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos: Observe-se na Ficha de EPIs e no item 5 queo Autor recebeu apenas um par de luvas para proteção contra agentes químicos e 3 cremes de proteção, estes entregues aleatoriamente, se, critério técnico e sanitário. Considera-se necessário efetuar quatro aplicações diárias de creme de proteção nas mãos. Os cremes eram fornecidos em potes de 200 g. Cada aplicação requer cerca de duas gramas de creme, o que significa que um pote do EPI é o bastante para 100 aplicações, ou 25 dias úteis, o que corresponde a um mês de trabalho. Portanto, não foram fornecidos cremes na quantidade minimamente aceitável. Recebeu várias luvas têxteis e de couro. Recebeu óculos de proteção. Não recebeu calçados e avental resistentes a Agentes Químicos. Na investigação in loco observou-se pintores utilizando luvas têxteis e vestuário comum, precário para o caso. Resta comprovado que não foi fornecida a devida proteção contra Agentes Químicos - álcalis cáusticos e compostos de cromo presentes na argamassa de concreto (durante ambos os contratos) e hidrocarbonetos aplicados na pintura a pincel (durante o primeiro contrato) - e a caracterização de exposição insalubre em grau médio. Quanto ao enquadramento dado pelo ruído, não há reparo a serfeito às conclusões do perito, pois foram identificadas pelo perito diversas fontes de ruído acima de 85 decibéis, ao contrário do pequeno trecho do laudo colacionado pela reclamada em sua impugnação. A esse respeito o perito analisou de forma criterios a aquantidade de protetores fornecidos, concluindo o seguinte: Conforme o item 5 e a Ficha de EPIs, no primeiro contrato, foram fornecidos 2 protetores auditivos de silicone de inserção. No segundo contrato o EPI foi fornecido em 21/06/22. A Ficha de EPIs é o documento hábil a comprovar as entregas, os períodos de substituição, se o EPI é adequado e se tem CA válido. Considera-se aceitável o uso de um protetor auditivo de inserção, de silicone, por até seis meses. Como ocorre com qualquer equipamento, a vida útil dos protetores auditivos também tem um fim, pela deformação e desgaste dos materiais que os compõem, geralmente termoplásticos. A vida útil depende ainda das condições ambientais, dos materiais manipulados durante o trabalho e que possam afetar os protetores (ajustados manualmente), dos cuidados do usuário, da correta utilização e do efetivo treinamento quanto ao uso correto, efetivo e eficaz. Após os referidos prazos o EPI perde a condição adequada de absorção do Ruído. Portanto, a partir de 04/05/21 à 13/09/21 o Autor não contou com proteção auditiva para elidir os efeitos dos altos níveis de Ruído. Resta caracterizada exposição insalubre para este período. No caso do segundo contrato a situação foi regular. Não há, assim, qualquer reparo a ser feito às conclusões do experto nesse tocante. Em relação ao enquadramento relativo à pintura, não se sustenta a impugnação da reclamada, pois foram fornecidos somente 3 potes de creme de proteção, quantidade insuficiente para todo o período de labor. A respeito do enquadramento aos álcalis cáusticos, o perito revelou que havia, sim contato com o agente químico, por meio de argamassa de cimento: No carrinho de mão, a argamassa precisa ser preparada por processo totalmente manual, embora com utensílios. A aplicação e o nivelamento nas paredes são ainda mais críticos quanto ao processo manual de abordagem. Ademais, comungo do entendimento técnico do perito a respeito do enquadramento do cimento como álcali cáustico, valendo destacar o seguinte excerto do laudo a tal respeito: A publicação Dermatoses Ocupacionais, da FUNDACENTRO/MTE [1], traz informações básicas sobre o cimento Portland, comumente empregado na construção civil, inclusive pela Reclamada. Observe-se que há a presença característica de álcalis cáusticos e compostos de cromo e outros óxidos na composição da cal e do cimento. Isso posto, acolho as conclusões do perito técnico e reputo que a reclamante laborou sob condições insalubres em grau médio, ao longo de toda a contratualidade. Quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, no presente caso, o correto é a utilização do salário normativo. Nesse ponto, saliento que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 4, a qual veda a utilização do salário mínimo como base de cálculo para vantagens de servidor público ou empregado. Na sequência, o Tribunal Superior do Trabalho alterou as suas súmulas 17 e 228, de modo que o entendimento passou a ser de que a incidência do adicional seria sobre o salário contratual ou critério mais vantajoso previsto em norma coletiva. Nada obstante, a partir da Reclamação n.º6.266, proposta perante o STF, foi proferida decisão liminar suspendendo a aplicação da Súmula n° 228 do C. TST na parte em que permite a utilização do

salário básico para calcular o adicional de insalubridade, de sorte que, até edição de lei que regulamente a matéria, deve ser mantido o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, salvo estipulação mais benéfica em norma coletiva. Destarte, frente à decisão da mais alta Corte do País sobre a matéria, a qual possui caráter vinculante, e tendo presente a prescrição expressa na norma coletiva da categoria, a base de cálculo do adicional de insalubridade do reclamante é o salário mínimo. Por todo o acima exposto, condeno a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, a ser calculado sobre o salário mínimo, durante toda a contratualidade, com reflexos em 13º salário, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%.

Admitoo recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST é no sentido de que o manuseio de cimento para uso na construção civil não gera direito ao adicional de insalubridade, em razão da ausência de previsão da atividade no Anexo13 da Norma Regulamentadora15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PEDREIRO - CONTATO COM CIMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, §1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. De outra parte, diante da provável contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, recomendável o processamento do recurso de revista para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PEDREIRO - CONTATO COM CIMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Tratando-se de recurso interposto em face de decisão regional que se mostra em possível contrariedade à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, §1º, inciso II, da CLT) a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Quanto à questão de fundo, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o manuseio de cimento para uso na construção civil não gera direito ao adicional de insalubridade, em razão da ausência de previsão da atividade no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. No caso concreto, o Tribunal Regional, ao entender que o manuseio de cimento para uso na construção civil enseja o pagamento de adicional de insalubridade, contrariou a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1000052-10.2015.5.02.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022)

No mesmo sentido são as seguintesdecisões das demais Turmas do TST: RR-20004-86.2015.5.04.0522, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 09/11/2018; RR-21559-68.2015.5.04.0028, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022; RR-20261-40.2021.5.04.0801, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 21/10/2022; RR-11115-81.2016.5.15.0109, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/08/2022; ARR-2341-83.2013.5.02.0447, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 04/10/2019; RR-20756-18.2017.5.04.0351, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 18/10/2019; RR-1426-97.2013.5.02.0038, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 08/10/2021.

Assim, admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula 448, I, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Remeto ao TST a apreciação acerca do cabimento do recurso de revista no tocante aos honorários periciais, por força do princípio da gravitação jurídica, tendo em vista que a parcela acessória segue a sorte da principal.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial.

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Relativamente a este tópico, a parte recorrente não indica dispositivo constitucional que entenda violado,nem aponta possível contrariedade a súmula do TST ou a súmula vinculante do STF, o que inviabiliza o seguimento do recurso, ante o disposto no art. 896, § 9º, da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista no item.

Quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários devidos pelo reclamante, a decisão está de acordo com o entendimento firmado pelo E. STF no julgamento da ADI nº 5766, explicitado na decisão de embargos declaratórios publicada em 29/06/2022, o quenãopermite vislumbrar a alegadaofensa a dispositivo constitucional.

Dispensadaa análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Em relação ao percentual,o TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusiveo reclamante para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto ao tópico admitido.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/micc

/afg

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020027-43.2023.5.04.0751

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRENTE	DILSON DUMKE
ADVOGADO	SANTO ONEI PUHL MARTINI(OAB: 46008/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	DILSON DUMKE
ADVOGADO	SANTO ONEI PUHL MARTINI(OAB: 46008/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DILSON DUMKE
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1287e5f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020027-43.2023.5.04.0751 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM
Advogado(a)(s):	1.SIMONE MACHADO DOS REIS (RS - 83763)
Recorrido(a)(s):	1.DILSON DUMKE 2.UNIÃO FEDERAL (AGU)
Advogado(a)(s):	1.SANTO ONEI PUHL MARTINI (RS - 46008)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).818, da CLTe 373, inc. I, da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) No caso em tela, verifico que ficou evidenciado o não pagamento das verbas resilitórias devidas, bem como o FGTS do período contratual. Além disso, destaco que a lei não isenta as empresas em dificuldades financeiras do pagamento de tais verbas. Por conseguinte, remanesce a condenação imposta na origem quanto às parcelas ora em análise. Nego provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada. (...)".

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...) *enfatiza a ré que os depósitos foram irrepreensivelmente procedidos, conforme extrato da conta vinculada do obreiro que foram acostados aos autos oportunamente, nada subsistindo a título de diferenças. Também não há o que se falar em multa de 40%, eis que devidamente quitada quando da rescisão contratual*. (...)

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) No caso em tela, verifico que ficou evidenciado o não pagamento das verbas resilitórias devidas, bem como o FGTS do período contratual. Além disso, destaco que a lei não isenta as empresas em dificuldades financeiras do pagamento de tais verbas. Por conseguinte, remanesce a condenação imposta na origem quanto às parcelas ora em análise. Nego provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada. (...)".

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST e, ainda, contrariedade a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao item "DAS VERBAS RESCISÓRIAS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020932-20.2021.5.04.0201

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	CRISTIAN KRAUS FERREIRA
ADVOGADO	ALMIR NICOLAU PERIUS(OAB: 86265/RS)
ADVOGADO	KARIN ALINE FAVERO PERIUS(OAB: 107224/RS)

RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	OBVIO SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES EIRELI
RECORRIDO	CRISTIAN KRAUS FERREIRA
ADVOGADO	ALMIR NICOLAU PERIUS(OAB: 86265/RS)
ADVOGADO	KARIN ALINE FAVERO PERIUS(OAB: 107224/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN KRAUS FERREIRA
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eec821b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020932-20.2021.5.04.0201 - 4a. Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO LINNE NETO (PR - 32509)
Recorrido(a)(s):	1.CRISTIAN KRAUS FERREIRA
Advogado(a)(s):	1.ALMIR NICOLAU PERIUS (RS - 86265)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu nenhum trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

Vale destacar que, no tópico recorrido, a Turma manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. A parte recorrente, contudo, não transcreveu o trecho da sentença (decisão recorrida) em que foram apreciadas as questões objeto do seu inconformismo, restringindo-se a transcrever a ementa do acórdão.

É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 . VERBAS RESCISÓRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 895, § 1º, IV, DA CLT. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. No caso concreto , ***tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, em que o TRT manteve a decisão do Juízo de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, seria necessária a transcrição do trecho da sentença em que foram expostos todos os fundamentos que***

conduziram ao convencimento do Julgador, nos termos da jurisprudência desta Corte. *Não cumprida tal exigência, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não ostenta condições de admissibilidade. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20313-03.2020.5.04.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/04/2022).*

Nesse mesmo sentido: AIRR-11566-21.2017.5.15.0126, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-10215-30.2017.5.15.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020; AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021; AIRR-10862-18.2019.5.03.0111, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 29/10/2020.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos temas DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA e DA AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROL DA OI S/A.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O trecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"(...) *Entendo que o inadimplemento das parcelas devidas em razão da ruptura do contrato de trabalho gera prejuízos eminentemente materiais,* ***não caracterizando dano moral*** **in re ipsa***. Assim, para que se tenha por configurado o dano, é necessária a prova das vicissitudes pelas quais passou o empregado.*

No caso em exame, ***tendo em vista os efeitos da revelia e confissão da reclamada, impõe-se admitir a afirmação do reclamante de que, diante da mora no pagamento da rescisão, teve prejudicada a própria subsistência e de sua família. Assim, resta demonstrado o dano moral causado pelo empregador ao deixar de quitar a rescisão e configurado o direito do trabalhador à indenização pleiteada****.*

A quantificação da indenização por danos morais é matéria controvertida, haja vista que, além de seu caráter predominantemente ressarcitório, também tem função punitiva e preventiva e, ainda, natureza de pena privada. O quantum pago à vítima deve ser capaz de proporcionar prazer que ajude a reparar o abalo moral por ela sofrido, neutralizando em parte o sofrimento a que se sujeitou. Deve, também, ser capaz de fazer com que, pelo desembolso pecuniário, o empregador sinta-se penalizado e tenha uma maior preocupação em evitar que situações análogas se repitam, sem que a reparação implique enriquecimento sem causa. Considerados tais critérios em face das circunstâncias fáticas do caso em exame, sopesada a duração do contrato de trabalho (cerca de 1 mês) e o salário do autor (R$ 1.000,00), entendo razoável fixar a indenização por danos morais em R$ 1.000,00. Essa quantia, a meu ver, serve ao atendimento da finalidade ressarcitória, punitiva e pedagógica a que se destina a indenização, além de ser adequada aos parâmetros indenizatórios adotados por esta Turma.

Dou provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 1.000,00." - Grifei.

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto à caracterização do dano moral,a decisão não afronta o preceito constitucional indicado.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

De outra parte,a discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não verifico violação ao disposto no art. 5º, V e X, da CF.

Nego seguimento ao recurso quanto aos temas DO DANO MORAL

e DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020027-43.2023.5.04.0751

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRENTE	DILSON DUMKE
ADVOGADO	SANTO ONEI PUHL MARTINI(OAB: 46008/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	DILSON DUMKE
ADVOGADO	SANTO ONEI PUHL MARTINI(OAB: 46008/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DILSON DUMKE
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1287e5f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020027-43.2023.5.04.0751 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM
Advogado(a)(s):	1.SIMONE MACHADO DOS REIS (RS - 83763)
Recorrido(a)(s):	1.DILSON DUMKE 2.UNIÃO FEDERAL (AGU)
Advogado(a)(s):	1.SANTO ONEI PUHL MARTINI (RS - 46008)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).818, da CLTe 373, inc. I, da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) No caso em tela, verifico que ficou evidenciado o não pagamento das verbas resilitórias devidas, bem como o FGTS do período contratual. Além disso, destaco que a lei não isenta as empresas em dificuldades financeiras do pagamento de tais verbas. Por conseguinte, remanesce a condenação imposta na origem quanto às parcelas ora em análise. Nego provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada. (...)".

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...) *enfatiza a ré que os depósitos foram irrepreensivelmente procedidos, conforme extrato da conta vinculada do obreiro que foram acostados aos autos oportunamente, nada subsistindo a título de diferenças. Também não há o que se falar em multa de 40%, eis que devidamente quitada quando da rescisão contratual*. (...)

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse

não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) No caso em tela, verifico que ficou evidenciado o não pagamento das verbas resilitórias devidas, bem como o FGTS do período contratual. Além disso, destaco que a lei não isenta as empresas em dificuldades financeiras do pagamento de tais verbas. Por conseguinte, remanesce a condenação imposta na origem quanto às parcelas ora em análise. Nego provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada. (...)".

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST e, ainda, contrariedade a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao item "DAS VERBAS RESCISÓRIAS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020932-20.2021.5.04.0201

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	CRISTIAN KRAUS FERREIRA
ADVOGADO	ALMIR NICOLAU PERIUS(OAB: 86265/RS)
ADVOGADO	KARIN ALINE FAVERO PERIUS(OAB: 107224/RS)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	OBVIO SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES EIRELI
RECORRIDO	CRISTIAN KRAUS FERREIRA
ADVOGADO	ALMIR NICOLAU PERIUS(OAB: 86265/RS)
ADVOGADO	KARIN ALINE FAVERO PERIUS(OAB: 107224/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN KRAUS FERREIRA
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eec821b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020932-20.2021.5.04.0201 - 4a. Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO LINNE NETO (PR - 32509)
Recorrido(a)(s):	1.CRISTIAN KRAUS FERREIRA
Advogado(a)(s):	1.ALMIR NICOLAU PERIUS (RS - 86265)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu nenhum trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

Vale destacar que, no tópico recorrido, a Turma manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. A parte recorrente, contudo, não transcreveu o trecho da sentença (decisão recorrida) em que foram apreciadas as questões objeto do seu inconformismo, restringindo-se a transcrever a ementa do acórdão.

É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

*AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 . VERBAS RESCISÓRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 895, § 1º, IV, DA CLT. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. No caso concreto , **tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, em que o TRT manteve a decisão do Juízo de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, seria necessária a transcrição do trecho da sentença em que foram expostos todos os fundamentos que conduziram ao convencimento do Julgador, nos termos da jurisprudência desta Corte.** Não cumprida tal exigência, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não ostenta condições de admissibilidade. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20313-03.2020.5.04.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/04/2022).*

Nesse mesmo sentido: AIRR-11566-21.2017.5.15.0126, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-10215-30.2017.5.15.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020; AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021; AIRR-10862-18.2019.5.03.0111, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 29/10/2020.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos temas DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA e DA AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PROL DA OI S/A.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O trecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"(...) *Entendo que o inadimplemento das parcelas devidas em razão da ruptura do contrato de trabalho gera prejuízos eminentemente materiais,* ***não caracterizando dano moral* in re ipsa***. Assim, para que se tenha por configurado o dano, é necessária a prova das vicissitudes pelas quais passou o empregado.*

No caso em exame, ***tendo em vista os efeitos da revelia e confissão da reclamada, impõe-se admitir a afirmação do reclamante de que, diante da mora no pagamento da rescisão, teve prejudicada a própria subsistência e de sua família. Assim, resta demonstrado o dano moral causado pelo empregador ao deixar de quitar a rescisão e configurado o direito do trabalhador à indenização pleiteada***.

A quantificação da indenização por danos morais é matéria controvertida, haja vista que, além de seu caráter predominantemente ressarcitório, também tem função punitiva e preventiva e, ainda, natureza de pena privada. O quantum pago à vítima deve ser capaz de proporcionar prazer que ajude a reparar o abalo moral por ela sofrido, neutralizando em parte o sofrimento a que se sujeitou. Deve, também, ser capaz de fazer com que, pelo

desembolso pecuniário, o empregador sinta-se penalizado e tenha uma maior preocupação em evitar que situações análogas se repitam, sem que a reparação implique enriquecimento sem causa. Considerados tais critérios em face das circunstâncias fáticas do caso em exame, sopesada a duração do contrato de trabalho (cerca de 1 mês) e o salário do autor (R$ 1.000,00), entendo razoável fixar a indenização por danos morais em R$ 1.000,00. Essa quantia, a meu ver, serve ao atendimento da finalidade ressarcitória, punitiva e pedagógica a que se destina a indenização, além de ser adequada aos parâmetros indenizatórios adotados por esta Turma.

Dou provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 1.000,00." - Grifei.

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto à caracterização do dano moral,a decisão não afronta o preceito constitucional indicado.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

De outra parte,a discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não verifico violação ao disposto no art. 5º, V e X, da CF.

Nego seguimento ao recurso quanto aos temas DO DANO MORAL e DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020916-94.2021.5.04.0030

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	LAV MED LAVANDERIA EIRELI - ME
ADVOGADO	MIRNA MARTINS(OAB: 100935/RS)
ADVOGADO	ROSANE PESENTI DA SILVA FELIX(OAB: 113105/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECORRENTE	JUSSARA DAS GRACAS SIMONI SOARES
ADVOGADO	GUSTAVO TEIGA(OAB: 68034/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIGA(OAB: 66148/RS)
RECORRIDO	LAV MED LAVANDERIA EIRELI - ME
ADVOGADO	MIRNA MARTINS(OAB: 100935/RS)
ADVOGADO	ROSANE PESENTI DA SILVA FELIX(OAB: 113105/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECORRIDO	JUSSARA DAS GRACAS SIMONI SOARES
ADVOGADO	GUSTAVO TEIGA(OAB: 68034/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIGA(OAB: 66148/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA DAS GRACAS SIMONI SOARES
- LAV MED LAVANDERIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e13be17 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020916-94.2021.5.04.0030 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	LAV MED LAVANDERIA EIRELI - ME
Advogado(a)(s):	MIRNA MARTINS (RS - 100935) ROSANE PESENTI DA SILVA
Recorrido(a)(s):	JUSSARA DAS GRACAS SIMONI SOARES
Advogado(a)(s):	GUSTAVO TEIGA (RS - 68034) ALEXANDRE TEIGA (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional

Não admito o recurso de revista noitem.

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo. O objetivo da norma não é que a parte apenas aponte a existência de decisão que pretende a reforma e relacione artigos como violados ou apresente entendimentos como contrariados, ou ainda, relacione decisões de diferentes regionais, alegando estarem em divergência. Não basta, portanto, apenas afirmar a existência de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou dissenso jurisprudencial ou contrariedade à determinada Súmula do TST.

Dito isso, verifica-se que o recurso não atende às determinações legais, visto que, a rigor, não cumpre a determinação legal contida no art. 896, §1-A, da CLT, na medida em que transcreve o trecho e não impugna, de forma direta, associada e específica, todos os fundamentos adotados na decisão recorrida, relacionando-os a cada uma das alegações que amparam seu recurso de revista. A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista. A falta de dialeticidade entre as teses recursais e as teses recorridas obsta o seguimento do recurso de revista, o qual não logra superar sequer a barreira do conhecimento, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Destaco, a propósito, decisão proferida pela C. Corte Superior: "RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. A transcrição de trecho do acórdão recorrido, no início ou no final das razões de Revista ou, ainda, a mera transcrição integral dos fundamentos adotados, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, não atende à exigência, sendo necessário que a parte promova a correlação das teses discutidas. Com efeito, a nova técnica estabelecida exige que a demonstração da violação legal/constitucional, da contrariedade a súmula ou da divergência jurisprudencial seja feita de forma analítica, com a indicação do ponto impugnado e a correspondente dedução dos motivos pelos quais se entende que aquele ponto da decisão implica violação legal/constitucional ou diverge de outro julgado . Desatendidos os requisitos de admissibilidade da Revista, não se conhece do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido (RR - 361-59.2015.5.19.0059 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 03/08/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, NO INÍCIO DO APELO E DE FORMA DISSOCIADA DAS RAZÕES RECURSAIS. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § lº-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto , o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e no recurso de revista a parte apresenta a transcrição da decisão recorrida no início do apelo quanto aos temas

impugnados, de forma dissociada dos argumentos apresentados, sem realizar, assim, o confronto entre todos os fundamentos da decisão regional com cada uma das violações apontadas, bem como com as divergências jurisprudenciais indicadas. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021).

"(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018)".

Nesse sentido os julgados: Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos: AUSÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL. DA RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. TEORIA SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL; DO DANO MORAL; DANOS MATERIAIS E DESPESAS MÉDICAS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente

depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tema: LIMITAÇÃO DOS VALORES.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Com relação à incidência de deságio, esta Relatora, revendo

posicionamento anterior, passou a entender ser possível sobre o pensionamento em parcela única, haja vista que tal modalidade de pagamento traz benefícios, ao ensejar a percepção da integralidade do valor devido de uma só vez. Todavia, o redutor deve ficar limitado ao percentual de 20% sobre as parcelas vincendas (assim concebidas aquelas posteriores à sentença de liquidação), consoante precedentes desta Turma Julgadora.

Não admito o recurso de revista noitem.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: REDUTOR.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020916-94.2021.5.04.0030

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	LAV MED LAVANDERIA EIRELI - ME
ADVOGADO	MIRNA MARTINS(OAB: 100935/RS)
ADVOGADO	ROSANE PESENTI DA SILVA FELIX(OAB: 113105/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECORRENTE	JUSSARA DAS GRACAS SIMONI SOARES
ADVOGADO	GUSTAVO TEIGA(OAB: 68034/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIGA(OAB: 66148/RS)
RECORRIDO	LAV MED LAVANDERIA EIRELI - ME
ADVOGADO	MIRNA MARTINS(OAB: 100935/RS)
ADVOGADO	ROSANE PESENTI DA SILVA FELIX(OAB: 113105/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECORRIDO	JUSSARA DAS GRACAS SIMONI SOARES
ADVOGADO	GUSTAVO TEIGA(OAB: 68034/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE TEIGA(OAB: 66148/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA DAS GRACAS SIMONI SOARES
- LAV MED LAVANDERIA EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e13be17 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020916-94.2021.5.04.0030 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	LAV MED LAVANDERIA EIRELI - ME
Advogado(a)(s):	MIRNA MARTINS (RS - 100935) ROSANE PESENTI DA SILVA
Recorrido(a)(s):	JUSSARA DAS GRACAS SIMONI SOARES
Advogado(a)(s):	GUSTAVO TEIGA (RS - 68034) ALEXANDRE TEIGA (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional

Não admito o recurso de revista noitem.

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo. O objetivo da norma não é que a parte apenas aponte a existência de decisão que pretende a reforma e relacione artigos como violados ou apresente entendimentos como contrariados, ou ainda, relacione decisões de

diferentes regionais, alegando estarem em divergência. Não basta, portanto, apenas afirmar a existência de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou dissenso jurisprudencial ou contrariedade à determinada Súmula do TST.

Dito isso, verifica-se que o recurso não atende às determinações legais, visto que, a rigor, não cumpre a determinação legal contida no art. 896, §1-A, da CLT, na medida em que transcreve o trecho e não impugna, de forma direta, associada e específica, todos os fundamentos adotados na decisão recorrida, relacionando-os a cada uma das alegações que amparam seu recurso de revista. A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista. A falta de dialeticidade entre as teses recursais e as teses recorridas obsta o seguimento do recurso de revista, o qual não logra superar sequer a barreira do conhecimento, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Destaco, a propósito, decisão proferida pela C. Corte Superior:

"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. A transcrição de trecho do acórdão recorrido, no início ou no final das razões de Revista ou, ainda, a mera transcrição integral dos fundamentos adotados, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, não atende à exigência, sendo necessário que a parte promova a correlação das teses discutidas. Com efeito, a nova técnica estabelecida exige que a demonstração da violação legal/constitucional, da contrariedade a súmula ou da divergência jurisprudencial seja feita de forma analítica, com a indicação do ponto impugnado e a correspondente dedução dos motivos pelos quais se entende que aquele ponto da decisão implica violação legal/constitucional ou diverge de outro julgado . Desatendidos os requisitos de admissibilidade da Revista, não se conhece do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido (RR - 361-59.2015.5.19.0059 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 03/08/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, NO INÍCIO DO APELO E DE FORMA DISSOCIADA DAS RAZÕES RECURSAIS. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § lº-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto , o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e no recurso de revista a parte apresenta a transcrição da decisão recorrida no início do apelo quanto aos temas impugnados, de forma dissociada dos argumentos apresentados, sem realizar, assim, o confronto entre todos os fundamentos da decisão regional com cada uma das violações apontadas, bem como com as divergências jurisprudenciais indicadas. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021).

"(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018)".

Nesse sentido os julgados: Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos: AUSÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL. DA RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. TEORIA SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL; DO DANO MORAL; DANOS MATERIAIS E DESPESAS MÉDICAS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz

remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tema: LIMITAÇÃO DOS VALORES.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Com relação à incidência de deságio, esta Relatora, revendo posicionamento anterior, passou a entender ser possível sobre o pensionamento em parcela única, haja vista que tal modalidade de pagamento traz benefícios, ao ensejar a percepção da integralidade do valor devido de uma só vez. Todavia, o redutor deve ficar limitado ao percentual de 20% sobre as parcelas vincendas (assim concebidas aquelas posteriores à sentença de liquidação), consoante precedentes desta Turma Julgadora.

Não admito o recurso de revista noitem.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: REDUTOR.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020114-44.2022.5.04.0812

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	MARIA JUDITH PEREIRA MARTINS

ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63521e8 proferida nos autos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ROT-0020114-44.2022.5.04.0812 - OJC Análise de Recursos

Embargante(s):	1.MARIA JUDITH PEREIRA MARTINS
Advogado(a)(s):	1.PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (RS -
Embargado(a)(s):	1.COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO SOARES CARVALHO (RS - 39510)

Vistos os autos.

Alega a parte embargante a existência de omissão na decisão, por ausência de análise de admissibilidade do item "2" do Recurso de Revista.

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Dispõe o artigo 897-A da CLT:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O despacho, quanto ao tema objeto dos embargos de declaração, foi proferido nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho / Complementação de Aposentadoria / Pensão.

Não admito o recurso de revista no item.

Ao julgar o Recurso Extraordinário que gerou o tema n. 1092 da repercussão geral, o STF decidiu que "Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídico-administrativa." , observada a modulação estabelecida - processos com sentença publicada até 19/06/2020, que mantiveram-se na

Justiça do Trabalho, o que não é o caso dos autos.
Nesse contexto, a decisão da Turma pela incompetência da Justiça do Trabalho está em estreita consonância com o entendimento do STF, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista.
Nesse sentido:
EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO AJUIZADA , POR EX-EMPREGADOS DE AUTARQUIA EXTINTA , CONTRA A EX-EMPREGADORA, CEEE. MATÉRIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA Nº 1.092 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Discute-se nos autos a competência para o processamento e julgamento desta demanda, em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, interposta contra a ex-empregadora. Segundo registrado no acórdão regional transcrito na decisão embargada, "no polo passivo da presente lide não figura entidade de previdência privada, mas sim, a própria ex-empregadora dos reclamantes, a CEEE, a qual realiza o adimplemento da complementação da aposentadoria por serem os recorrentes ex-empregados ex-autárquicos, mas regidos pela CLT com direitos adquiridos" , não sendo o pedido dirigido contra a Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, que não integra o polo passivo da demanda. Consta, ainda, que "o pagamento da complementação de aposentadoria a ex-empregados, admitidos na época em que a ré estava estruturada sob a forma jurídica de autarquia estadual, não se constitui como obrigação do empregador, mas garantia conferida pela Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul.". 2. A jurisprudência desta Corte vinha se firmando no sentido de que, em casos como este, quando o pagamento da complementação de aposentadoria é feito diretamente pelo ex-empregador (e não por entidade fechada de previdência complementar) a competência é da Justiça do Trabalho. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1265549, Tema nº 1.092 da tabela de repercussão geral, definiu a tese, segundo a qual "Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídico-administrativa". 3. Na hipótese destes autos, a complementação de aposentadoria vinha sendo paga aos reclamantes com amparo na Lei Estadual nº 1.751/52 e na Lei Estadual nº 3.096/56, cujo pagamento é garantido pela Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul. Logo, a controvérsia trazida ao debate nestes embargos acerca da competência para apreciar esta demanda está abrangida pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, acima mencionado. 4. Considerando que pela modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal foi definida a permanência na Justiça do Trabalho dos processos com sentença de mérito proferida até 19 de junho de 2020, e tendo em vista que, no caso dos autos, a sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau determinou a extinção do processo sem resolução de mérito, não há como se afastar a conclusão de que a Justiça do Trabalho não tem competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-RR-20529-37.2015.5.04.0403, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/03/2021).
"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/15. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EX-EMPREGADO DE AUTARQUIA SUCEDIDA PELA CEEE. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POSTULADA EM FACE DA SUCESSORA COM FUNDAMENTO EM LEI ESTADUAL. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. Impõe-se confirmar, por fundamento diverso, a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-20736-06.2015.5.04.0122, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 13.12.2019).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. AÇÃO AJUIZADA PELA VÍUVA DE EX-SERVIDOR AUTÁRQUICO EM FACE DA EX-EMPREGADORA - CEEE. LEI ESTADUAL Nº 3.096/56. Trata-se de pedido de complementação de pensão, formulado pela autora, viúva de servidor ex-autárquico, com fundamento em lei estadual, que garantiu aos ex-empregados estatutários, por ocasião de sua transformação para celetista, de manutenção de todos os direitos, vantagens e prerrogativas já adquiridas ou em formação previstos na legislação então vigente.

Restou assinalado pela Corte de origem que o pedido se refere à complementação de pensão, cujo benefício foi instituído por lei estadual, com o pagamento realizado pela entidade de previdência privada. Diante de tal quadro, percebe-se que a relação controvertida nos autos tem natureza previdenciária, tendo em vista que as diferenças de complementação de pensão postuladas decorrem da legislação estadual, não se tratando de benefício pago pelo ex-empregador, mas pela instituição de previdência complementar, o que repele a competência da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-20810-91.2018.5.04.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/08/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. SINDICATO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA PELO TRT. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA PELO ENTE SINDICAL EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DE VIÚVAS DE EX-EMPREGADOS DA CEEE. (...) 10 - Além disso, ainda que se considere a alegação de que o caso dos autos se refere à complementação de aposentadoria/pensão prevista em Lei Estadual e paga diretamente pelo ex-empregador do de cujos (a época autarquia pública), como afirma a parte reclamante, de igual maneira não teria razão a parte, uma vez que o STF, em decisão proferida nos autos do RE 1265549, julgado em 19/06/2020, firmou a seguinte tese no julgamento do Tema 1092 da Tabela de Repercussão Geral: "Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídico-administrativa" . Ressalte-se que no julgamento dos embargos de declaração o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: "os processos que tiveram sentença de mérito proferida até a data da publicação do acórdão do julgamento do recurso no Plenário do Supremo Tribunal Federal, 19 de junho de 2020, prossigam na Justiça do Trabalho até o trânsito em julgado e final execução" , situação que também não corresponde ao caso dos autos, uma vez que a sentença foi proferida em 30/04/2021. Há julgados, inclusive da SBDI-I do TST. 11 - Desse modo, afigura-se irrepreensível a conclusão exposta na decisão monocrática, segundo a qual o agravo de instrumento da parte não reunia condições de provimento, diante da ausência de transcendência das matérias objeto do recurso de revista. 12 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-20853-57.2020.5.04.0013, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022). Assim, inviável a admissão do recurso de revista (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula 333 do TST).

Nego seguimento ao recurso no tópico "MÉRITO. COMPETÊNCIA DAJUSTIÇA DO TRABALHO. BENEFÍCIO QUE DEVE SER PAGO PELA EMPREGADORA E NÃO POR ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR" e subitens relacionados ao tema.

Efetivamente se verifica que o tópico referido pelo embargante foi objeto de recurso de revista e não foi apreciado na decisão embargada.

Assim, acolhem-se os embargos para, reconhecendo a omissão, supri-la, o que se passa a fazer.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Aposentadoria e Pensão

Não admito o recurso no item.

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso no item "QUESTÃO INCONTROVERSA NOS AUTOS. CONFISSÃO NA CONTESTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 336, 341 E 374 DO NCPC".

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020649-51.2022.5.04.0301

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	DIOMAR TATSCH TOLEDO
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA PETRY FARIA(OAB: 15692/RS)
ADVOGADO	FRANCIELI DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 104563/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIZ PETRY DE FARIA(OAB: 126058/RS)
RECORRIDO	UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	MARIA AMELIA DE BRITO BERGMANN(OAB: 55980/RS)
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5874441 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020649-51.2022.5.04.0301 - 4a. Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	DIOMAR TATSCH TOLEDO
Advogado(a)(s):	CLAUDIA MARIA PETRY FARIA (RS - 15692)
Recorrido(a)(s):	UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE
Advogado(a)(s):	CESAR ROMEU NAZARIO (RS - 17832)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista noitem.

Da análise do recurso evidencia-se que, ainda que se entenda atendido o inciso I do 1º-A do art. 896 da CLT, tendo-se por válida a limitação dos trechos em que tenham sido apreciadas as questões objeto do seu inconformismo, a parte não observou por completo o ônus que lhe foi atribuído pela Lei 13.015/2014, na medida em que não realizou o confronto analítico entre as teses desenvolvidas pelo Regional e cada uma de suas alegações recursais (viáveis de análise diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo), conforme exigência dos incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT.

A previsão contida no citado art. 896, §1º-A e seus incisos, representam a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar da decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto.

A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista. A falta de dialeticidade entre as teses recursais e as teses recorridas obsta o seguimento do recurso de revista, o qual não logra superar sequer a barreira do conhecimento, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Destaco, a propósito, os seguintes julgados do C. TST:

"*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST . JUSTIÇA GRATUITA. Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a recorrente, sob pena de não conhecimento do apelo, deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, e, ainda, impugnar todos os fundamentos jurídicos do julgado, "(...)* inclusive

mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*" , conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. No caso, a agravante* ***não realizou o cotejo entre os trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia e as respectivas teses recursais, mediante a impugnação direta e pontual de cada um dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, em desatendimento ao que prescreve inciso III do § 1º-A do artigo 896 da CLT****. Da leitura do recurso de revista, observa-se que a recorrente limitou-se a indicar, em bloco, os dispositivos de lei e da Constituição da República, em cada um dos temas, sem proceder a qualquer tipo de cotejo analítico com os fundamentos jurídicos adotados pelo TRT.* ***Não cabe ao julgador pinçar das razões recursais os trechos extraídos do acórdão regional e cotejá-los*** *com os diversos dispositivos de lei indicados, em bloco, no apelo.* ***Tal ônus incumbe à parte, como expressamente previsto nas supracitadas disposições consolidadas****. Agravo de instrumento a que se nega provimento.* (...)" (RRAg-11589-61.2016.5.15.0009, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/12/2022).

"*RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. A transcrição de trecho do acórdão recorrido, no início ou no final das razões de Revista ou, ainda, a mera transcrição integral dos fundamentos adotados, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, não atende à exigência , sendo necessário que a parte promova a correlação das teses discutidas. Com efeito,* ***a nova técnica estabelecida exige que a demonstração da violação legal/constitucional, da contrariedade a súmula ou da divergência jurisprudencial seja feita de forma analítica, com a indicação do ponto impugnado e a correspondente dedução dos motivos pelos quais se entende que aquele ponto da decisão implica violação legal/constitucional ou diverge de outro julgado*** *. Desatendidos os requisitos de admissibilidade da Revista, não se conhece do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido* " (RR - 361-59.2015.5.19.0059, 4ª Turma, DEJT 05/08/2016)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, NO INÍCIO DO APELO E DE FORMA DISSOCIADA DAS RAZÕES RECURSAIS. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERV NCIA. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § lº-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto , o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e no recurso de revista* ***a parte apresenta a transcrição da decisão recorrida no início do apelo quanto aos temas impugnados, de forma dissociada dos argumentos apresentados, sem realizar, assim, o confronto entre todos os fundamentos da decisão regional com cada uma das violações apontadas, bem como com as divergências jurisprudenciais indicadas****. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido*" (AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021) - Grifei.

Ademais, as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST. Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020114-44.2022.5.04.0812

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	MARIA JUDITH PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA JUDITH PEREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63521e8 proferida nos autos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ROT-0020114-44.2022.5.04.0812 - OJC Análise de Recursos

Embargante(s):	1.MARIA JUDITH PEREIRA MARTINS
Advogado(a)(s):	1.PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (RS -
Embargado(a)(s):	1.COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO SOARES CARVALHO (RS - 39510)

Vistos os autos.

Alega a parte embargante a existência de omissão na decisão, por ausência de análise de admissibilidade do item "2" do Recurso de Revista.

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Dispõe o artigo 897-A da CLT:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O despacho, quanto ao tema objeto dos embargos de declaração, foi proferido nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho / Complementação de Aposentadoria / Pensão.

Não admito o recurso de revista no item.

Ao julgar o Recurso Extraordinário que gerou o tema n. 1092 da repercussão geral, o STF decidiu que "Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por

sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídico-administrativa." , observada a modulação estabelecida - processos com sentença publicada até 19/06/2020, que mantiveram-se na Justiça do Trabalho, o que não é o caso dos autos.

Nesse contexto, a decisão da Turma pela incompetência da Justiça do Trabalho está em estreita consonância com o entendimento do STF, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista.

Nesse sentido:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO AJUIZADA , POR EX-EMPREGADOS DE AUTARQUIA EXTINTA , CONTRA A EX-EMPREGADORA, CEEE. MATÉRIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA Nº 1.092 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Discute-se nos autos a competência para o processamento e julgamento desta demanda, em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, interposta contra a ex-empregadora. Segundo registrado no acórdão regional transcrito na decisão embargada, "no polo passivo da presente lide não figura entidade de previdência privada, mas sim, a própria ex-empregadora dos reclamantes, a CEEE, a qual realiza o adimplemento da complementação da aposentadoria por serem os recorrentes ex-empregados ex-autárquicos, mas regidos pela CLT com direitos adquiridos" , não sendo o pedido dirigido contra a Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, que não integra o polo passivo da demanda. Consta, ainda, que "o pagamento da complementação de aposentadoria a ex-empregados, admitidos na época em que a ré estava estruturada sob a forma jurídica de autarquia estadual, não se constitui como obrigação do empregador, mas garantia conferida pela Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul.". 2. A jurisprudência desta Corte vinha se firmando no sentido de que, em casos como este, quando o pagamento da complementação de aposentadoria é feito diretamente pelo ex-empregador (e não por entidade fechada de previdência complementar) a competência é da Justiça do Trabalho. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1265549, Tema nº 1.092 da tabela de repercussão geral, definiu a tese, segundo a qual "Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídico-administrativa". 3. Na hipótese destes autos, a complementação de aposentadoria vinha sendo paga aos reclamantes com amparo na Lei Estadual nº 1.751/52 e na Lei Estadual nº 3.096/56, cujo pagamento é garantido pela Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul. Logo, a controvérsia trazida ao debate nestes embargos acerca da competência para apreciar esta demanda está abrangida pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, acima mencionado. 4. Considerando que pela modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal foi definida a permanência na Justiça do Trabalho dos processos com sentença de mérito proferida até 19 de junho de 2020, e tendo em vista que, no caso dos autos, a sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau determinou a extinção do processo sem resolução de mérito, não há como se afastar a conclusão de que a Justiça do Trabalho não tem competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-RR-20529-37.2015.5.04.0403, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/03/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/15. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EX-EMPREGADO DE AUTARQUIA SUCEDIDA PELA CEEE. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POSTULADA EM FACE DA SUCESSORA COM FUNDAMENTO EM LEI ESTADUAL. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. Impõe-se confirmar, por fundamento diverso, a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-20736-06.2015.5.04.0122, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 13.12.2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. AÇÃO AJUIZADA PELA VÍUVA DE EX-SERVIDOR AUTÁRQUICO EM FACE DA EX-EMPREGADORA - CEEE. LEI ESTADUAL Nº 3.096/56. Trata-se de pedido de complementação de pensão, formulado pela autora, viúva de servidor ex-autárquico, com

fundamento em lei estadual, que garantiu aos ex-empregados estatutários, por ocasião de sua transformação para celetista, de manutenção de todos os direitos, vantagens e prerrogativas já adquiridas ou em formação previstos na legislação então vigente. Restou assinalado pela Corte de origem que o pedido se refere à complementação de pensão, cujo benefício foi instituído por lei estadual, com o pagamento realizado pela entidade de previdência privada. Diante de tal quadro, percebe-se que a relação controvertida nos autos tem natureza previdenciária, tendo em vista que as diferenças de complementação de pensão postuladas decorrem da legislação estadual, não se tratando de benefício pago pelo ex-empregador, mas pela instituição de previdência complementar, o que repele a competência da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-20810-91.2018.5.04.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/08/2021).
"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. SINDICATO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA PELO TRT. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA PELO ENTE SINDICAL EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DE VIÚVAS DE EX-EMPREGADOS DA CEEE. (...) 10 - Além disso, ainda que se considere a alegação de que o caso dos autos se refere à complementação de aposentadoria/pensão prevista em Lei Estadual e paga diretamente pelo ex-empregador do de cujos (a época autarquia pública), como afirma a parte reclamante, de igual maneira não teria razão a parte, uma vez que o STF, em decisão proferida nos autos do RE 1265549, julgado em 19/06/2020, firmou a seguinte tese no julgamento do Tema 1092 da Tabela de Repercussão Geral: "Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídico-administrativa" . Ressalte-se que no julgamento dos embargos de declaração o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: "os processos que tiveram sentença de mérito proferida até a data da publicação do acórdão do julgamento do recurso no Plenário do Supremo Tribunal Federal, 19 de junho de 2020, prossigam na Justiça do Trabalho até o trânsito em julgado e final execução" , situação que também não corresponde ao caso dos autos, uma vez que a sentença foi proferida em 30/04/2021. Há julgados, inclusive da SBDI-I do TST. 11 - Desse modo, afigura-se irrepreensível a conclusão exposta na decisão monocrática, segundo a qual o agravo de instrumento da parte não reunia condições de provimento, diante da ausência de transcendência das matérias objeto do recurso de revista. 12 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-20853-57.2020.5.04.0013, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022).
Assim, inviável a admissão do recurso de revista (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula 333 do TST).
Nego seguimento ao recurso no tópico "MÉRITO. COMPETÊNCIA DAJUSTIÇA DO TRABALHO. BENEFÍCIO QUE DEVE SER PAGO PELA EMPREGADORA E NÃO POR ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR" e subitens relacionados ao tema.

Efetivamente se verifica que o tópico referido pelo embargante foi objeto de recurso de revista e não foi apreciado na decisão embargada.
Assim, acolhem-se os embargos para, reconhecendo a omissão, supri-la, o que se passa a fazer.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Aposentadoria e Pensão

Não admito o recurso no item.

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.
A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.
Nego seguimento ao recurso no item "QUESTÃO INCONTROVERSA NOS AUTOS. CONFISSÃO NA CONTESTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 336, 341 E 374 DO NCPC".
Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020114-44.2022.5.04.0812

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	MARIA JUDITH PEREIRA MARTINS
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63521e8 proferida nos autos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ROT-0020114-44.2022.5.04.0812 - OJC Análise de Recursos

Embargante(s):	1.MARIA JUDITH PEREIRA MARTINS
Advogado(a)(s):	1.PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (RS -
Embargado(a)(s):	1.COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO SOARES CARVALHO (RS - 39510)

Vistos os autos.

Alega a parte embargante a existência de omissão na decisão, por ausência de análise de admissibilidade do item "2" do Recurso de Revista.

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Dispõe o artigo 897-A da CLT:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O despacho, quanto ao tema objeto dos embargos de declaração, foi proferido nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho /

Complementação de Aposentadoria / Pensão.
Não admito o recurso de revista no item.
Ao julgar o Recurso Extraordinário que gerou o tema n. 1092 da repercussão geral, o STF decidiu que "Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídico-administrativa." , observada a modulação estabelecida - processos com sentença publicada até 19/06/2020, que mantiveram-se na Justiça do Trabalho, o que não é o caso dos autos.
Nesse contexto, a decisão da Turma pela incompetência da Justiça do Trabalho está em estreita consonância com o entendimento do STF, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista.
Nesse sentido:
EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO AJUIZADA , POR EX-EMPREGADOS DE AUTARQUIA EXTINTA , CONTRA A EX-EMPREGADORA, CEEE. MATÉRIA PACIFICADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA Nº 1.092 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. NÃO APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Discute-se nos autos a competência para o processamento e julgamento desta demanda, em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, interposta contra a ex-empregadora. Segundo registrado no acórdão regional transcrito na decisão embargada, "no polo passivo da presente lide não figura entidade de previdência privada, mas sim, a própria ex-empregadora dos reclamantes, a CEEE, a qual realiza o adimplemento da complementação da aposentadoria por serem os recorrentes ex-empregados ex-autárquicos, mas regidos pela CLT com direitos adquiridos" , não sendo o pedido dirigido contra a Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, que não integra o polo passivo da demanda. Consta, ainda, que "o pagamento da complementação de aposentadoria a ex-empregados, admitidos na época em que a ré estava estruturada sob a forma jurídica de autarquia estadual, não se constitui como obrigação do empregador, mas garantia conferida pela Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul.". 2. A jurisprudência desta Corte vinha se firmando no sentido de que, em casos como este, quando o pagamento da complementação de aposentadoria é feito diretamente pelo ex-empregador (e não por entidade fechada de previdência complementar) a competência é da Justiça do Trabalho. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1265549, Tema nº 1.092 da tabela de repercussão geral, definiu a tese, segundo a qual "Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídico-administrativa". 3. Na hipótese destes autos, a complementação de aposentadoria vinha sendo paga aos reclamantes com amparo na Lei Estadual nº 1.751/52 e na Lei Estadual nº 3.096/56, cujo pagamento é garantido pela Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul. Logo, a controvérsia trazida ao debate nestes embargos acerca da competência para apreciar esta demanda está abrangida pelo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, acima mencionado. 4. Considerando que pela modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal foi definida a permanência na Justiça do Trabalho dos processos com sentença de mérito proferida até 19 de junho de 2020, e tendo em vista que, no caso dos autos, a sentença prolatada pelo Juízo de primeiro grau determinou a extinção do processo sem resolução de mérito, não há como se afastar a conclusão de que a Justiça do Trabalho não tem competência para o processamento e julgamento da presente demanda. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-RR-20529-37.2015.5.04.0403, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/03/2021).
"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/15. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EX-EMPREGADO DE AUTARQUIA SUCEDIDA PELA CEEE. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POSTULADA EM FACE DA SUCESSORA COM FUNDAMENTO EM LEI ESTADUAL. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. Impõe-se confirmar, por fundamento diverso, a decisão agravada, mediante a qual denegado seguimento ao recurso da parte, uma vez que as razões expendidas pela agravante não logram demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-20736-06.2015.5.04.0122, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 13.12.2019).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação acerca da matéria debatida nos autos, não há que se cogitar de nulidade por negativa

de prestação jurisdicional. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. AÇÃO AJUIZADA PELA VÍUVA DE EX-SERVIDOR AUTÁRQUICO EM FACE DA EX-EMPREGADORA - CEEE. LEI ESTADUAL Nº 3.096/56. Trata-se de pedido de complementação de pensão, formulado pela autora, viúva de servidor ex-autárquico, com fundamento em lei estadual, que garantiu aos ex-empregados estatutários, por ocasião de sua transformação para celetista, de manutenção de todos os direitos, vantagens e prerrogativas já adquiridas ou em formação previstos na legislação então vigente. Restou assinalado pela Corte de origem que o pedido se refere à complementação de pensão, cujo benefício foi instituído por lei estadual, com o pagamento realizado pela entidade de previdência privada. Diante de tal quadro, percebe-se que a relação controvertida nos autos tem natureza previdenciária, tendo em vista que as diferenças de complementação de pensão postuladas decorrem da legislação estadual, não se tratando de benefício pago pelo ex-empregador, mas pela instituição de previdência complementar, o que repele a competência da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-20810-91.2018.5.04.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/08/2021).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. SINDICATO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RECONHECIDA PELO TRT. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA PELO ENTE SINDICAL EM SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DE VIÚVAS DE EX-EMPREGADOS DA CEEE. (...) 10 - Além disso, ainda que se considere a alegação de que o caso dos autos se refere à complementação de aposentadoria/pensão prevista em Lei Estadual e paga diretamente pelo ex-empregador do de cujos (a época autarquia pública), como afirma a parte reclamante, de igual maneira não teria razão a parte, uma vez que o STF, em decisão proferida nos autos do RE 1265549, julgado em 19/06/2020, firmou a seguinte tese no julgamento do Tema 1092 da Tabela de Repercussão Geral: "Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídico-administrativa" . Ressalte-se que no julgamento dos embargos de declaração o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: "os processos que tiveram sentença de mérito proferida até a data da publicação do acórdão do julgamento do recurso no Plenário do Supremo Tribunal Federal, 19 de junho de 2020, prossigam na Justiça do Trabalho até o trânsito em julgado e final execução" , situação que também não corresponde ao caso dos autos, uma vez que a sentença foi proferida em 30/04/2021. Há julgados, inclusive da SBDI-I do TST. 11 - Desse modo, afigura-se irrepreensível a conclusão exposta na decisão monocrática, segundo a qual o agravo de instrumento da parte não reunia condições de provimento, diante da ausência de transcendência das matérias objeto do recurso de revista. 12 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-20853-57.2020.5.04.0013, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022). Assim, inviável a admissão do recurso de revista (art. 896, § 7º, da CLT e Súmula 333 do TST).

Nego seguimento ao recurso no tópico "MÉRITO. COMPETÊNCIA DAJUSTIÇA DO TRABALHO. BENEFÍCIO QUE DEVE SER PAGO PELA EMPREGADORA E NÃO POR ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR" e subitens relacionados ao tema.

Efetivamente se verifica que o tópico referido pelo embargante foi objeto de recurso de revista e não foi apreciado na decisão embargada.

Assim, acolhem-se os embargos para, reconhecendo a omissão, supri-la, o que se passa a fazer.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Aposentadoria e Pensão

Não admito o recurso no item.

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso no item "QUESTÃO INCONTROVERSA NOS AUTOS. CONFISSÃO NA CONTESTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 336, 341 E 374 DO NCPC".

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020649-51.2022.5.04.0301

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	DIOMAR TATSCH TOLEDO
ADVOGADO	CLAUDIA MARIA PETRY FARIA(OAB: 15692/RS)
ADVOGADO	FRANCIELI DE OLIVEIRA LEITE(OAB: 104563/RS)
ADVOGADO	JOAO LUIZ PETRY DE FARIA(OAB: 126058/RS)
RECORRIDO	UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	MARIA AMELIA DE BRITO BERGMANN(OAB: 55980/RS)
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOMAR TATSCH TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5874441 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020649-51.2022.5.04.0301 - 4a. Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	DIOMAR TATSCH TOLEDO
Advogado(a)(s):	CLAUDIA MARIA PETRY FARIA (RS - 15692)
Recorrido(a)(s):	UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE
Advogado(a)(s):	CESAR ROMEU NAZARIO (RS - 17832)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista noitem.

Da análise do recurso evidencia-se que, ainda que se entenda atendido o inciso I do 1º-A do art. 896 da CLT, tendo-se por válida a limitação dos trechos em que tenham sido apreciadas as questões objeto do seu inconformismo, a parte não observou por completo o ônus que lhe foi atribuído pela Lei 13.015/2014, na medida em que não realizou o confronto analítico entre as teses desenvolvidas pelo Regional e cada uma de suas alegações recursais (viáveis de análise diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo), conforme exigência dos incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT.

A previsão contida no citado art. 896, §1º-A e seus incisos, representam a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar da decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto.

A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista. A falta de dialeticidade entre as teses recursais e as teses recorridas obsta o seguimento do recurso de revista, o qual não logra superar sequer a barreira do conhecimento, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Destaco, a propósito, os seguintes julgados do C. TST:

"*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº*

13.467/2017. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST . JUSTIÇA GRATUITA. Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a recorrente, sob pena de não conhecimento do apelo, deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, e, ainda, impugnar todos os fundamentos jurídicos do julgado, "(...) inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*" , conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. No caso, a agravante* ***não realizou o cotejo entre os trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia e as respectivas teses recursais, mediante a impugnação direta e pontual de cada um dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, em desatendimento ao que prescreve inciso III do § 1º-A do artigo 896 da CLT****. Da leitura do recurso de revista, observa-se que a recorrente limitou-se a indicar, em bloco, os dispositivos de lei e da Constituição da República, em cada um dos temas, sem proceder a qualquer tipo de cotejo analítico com os fundamentos jurídicos adotados pelo TRT.* ***Não cabe ao julgador pinçar das razões recursais os trechos extraídos do acórdão regional e cotejá-los*** *com os diversos dispositivos de lei indicados, em bloco, no apelo.* ***Tal ônus incumbe à parte, como expressamente previsto nas supracitadas disposições consolidadas****. Agravo de instrumento a que se nega provimento.* (...)" (RRAg-11589-61.2016.5.15.0009, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/12/2022).

"*RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. A transcrição de trecho do acórdão recorrido, no início ou no final das razões de Revista ou, ainda, a mera transcrição integral dos fundamentos adotados, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, não atende à exigência , sendo necessário que a parte promova a correlação das teses discutidas. Com efeito,* ***a nova técnica estabelecida exige que a demonstração da violação legal/constitucional, da contrariedade a súmula ou da divergência jurisprudencial seja feita de forma analítica, com a indicação do ponto impugnado e a correspondente dedução dos motivos pelos quais se entende que aquele ponto da decisão implica violação legal/constitucional ou diverge de outro julgado*** *. Desatendidos os requisitos de admissibilidade da Revista, não se conhece do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido* " (RR - 361-59.2015.5.19.0059, 4ª Turma, DEJT 05/08/2016)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, NO INÍCIO DO APELO E DE FORMA DISSOCIADA DAS RAZÕES RECURSAIS. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERV NCIA. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § lº-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto , o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e no recurso de revista* ***a parte apresenta a transcrição da decisão recorrida no início do apelo quanto aos temas impugnados, de forma dissociada dos argumentos apresentados, sem realizar, assim, o confronto entre todos os fundamentos da decisão regional com cada uma das violações apontadas, bem como com as divergências jurisprudenciais indicadas****. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido*" (AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021) - Grifei.

Ademais, as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020959-89.2021.5.04.0334

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	FUNDACAO HOSPITAL CENTENARIO
ADVOGADO	PAULO RICARDO MAYER DE MATOS(OAB: 93405/RS)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 65342/RS)
RECORRENTE	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE - IDEAS
ADVOGADO	MARCELO MARCAL SARDA(OAB: 15190/SC)
RECORRENTE	ANDRINE MORAES DE SOUZA
ADVOGADO	ALLAN TASSONI BARRIONUEVO(OAB: 78866/RS)
ADVOGADO	IZABELA RAUBER GUIMARAES(OAB: 120013/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO HOSPITAL CENTENARIO
ADVOGADO	PAULO RICARDO MAYER DE MATOS(OAB: 93405/RS)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 65342/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE - IDEAS
ADVOGADO	MARCELO MARCAL SARDA(OAB: 15190/SC)
RECORRIDO	ANDRINE MORAES DE SOUZA
ADVOGADO	ALLAN TASSONI BARRIONUEVO(OAB: 78866/RS)
ADVOGADO	IZABELA RAUBER GUIMARAES(OAB: 120013/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRINE MORAES DE SOUZA
- FUNDACAO HOSPITAL CENTENARIO
- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE - IDEAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac0b394 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020959-89.2021.5.04.0334 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.ANDRINE MORAES DE SOUZA
Advogado(a)(s):	1.ALLAN TASSONI BARRIONUEVO (RS - 78866)
Recorrido(a)(s):	1.INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO
Advogado(a)(s):	1.MARCELO MARCAL SARDA (SC - 15190)

Vistos, etc.

A reclamada recorrente Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência a Saúde - IDEASjá requereu e teve indeferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita (ID. e84f16b).

O parágrafo quarto do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho limita a concessão do benefício à parte que demonstrar a sua insuficiência econômica.

Não se aplica às pessoas jurídicas a presunção de miserabilidade decorrente de simples declaração ou de decisões proferidas em outros processos. Nesse sentido, firmou o Tribunal Superior do Trabalho seu entendimento, expresso no inciso II da súmula 463: *"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração:* ***é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo****".* Grifei.

No presente processo a reclamada alega no tópico: "PRELIMINARJUSTIÇA GRATUITA AO IDEAS", item 9: "*Nesse sentido, requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita ou a aplicação dos benefícios e isenções concedidas por lei a entidades filantrópicas detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de*

Assistência Social (CEBAS)".

Não junta qualquer documento.

Para demonstrar a incapacidade referida na Súmula 463, parte grifada, seria necessária a juntada, por exemplo, de balancetes atualizados, de declarações de renda dos últimos anos, da integralidade dos extratos das contas bancárias e dos ativos financeiros, de documentos que comprovassem as despesas atuais e futuras, assim como que demonstrassem as receitas atuais e projetadas para o curso do processo.

Neste sentido, transcrevo ilustrativamente o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DOS RECURSOS ORDINÁRIO E DE REVISTA. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. Com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a CLT passou a disciplinar que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial" (art. 899, § 10, da CLT). Por sua vez, o § 4º do art. 790 da CLT somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". No mesmo sentido, o atual item II da Súmula 463 do TST, ao abordar a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas. Na hipótese, não comprovada a incapacidade atual para arcar com as despesas processuais, desmerecido o benefício. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-213-93.2016.5.05.0191, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/01/2020).

Indefere-se o benefício da justiça gratuita à reclamada.

A reclamada, contudo, efetuou o preparo (ID. c8ca92e).

Observo, ademais, que o Acórdão de ID Id 69806d2 reduziu o valor da condenação e das custas processuais.

Consideradoo preparo satisfeito,passo à análise do recurso de revista.

Recurso de:ANDRINE MORAES DE SOUZA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).950, parágrafo único, do CC, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

Diante dos fundamentos da decisão, não há falar em violação literal a dispositivo legal, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ainda,o Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pacificou entendimento de que *"cabe ao juiz decidir, mediante critérios de proporcionalidade, razoabilidade e analisadas as demais circunstâncias da lide, se o pagamento da indenização a que se refere o art. 950 do Código Civil dar-se-á em forma de parcela única ou em pensão mensal"* - Ag-E-ED-RR-120600-78.2005.5.17.0001, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT: 24/08/2018.

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes: E-RR-134500-75.2007.5.04.0404, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-1, DEJT 13/05/2016; E-RR-100500-58.2007.5.15.0011, Data de Julgamento: 22/09/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016;ARR-592-69.2015.5.02.0444, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/10/2019; ARR-10492-86.2015.5.03.0076, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/10/2019.

Assim, é inviável o seguimento do recurso, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula nº 333 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "4.1. Da violação literal de disposição de lei federal - Da violação ao artigo 950, parágrafo único, do Código Civil".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE - IDEAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).7º, XXVIII, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).186, 927, do CC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Ainda que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos transcritos do julgadoevidenciam que as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Diante disso e dos fundamentos expendidos na decisão recorrida, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ainda, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso nos tópicos: "DO ACIDENTE DE TRABALHO -INEXISTÊNCIA DE CULPA DO RECLAMADO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA/ CULPA CONCORRENTE" e "DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, V e X, 7º, XXVIII, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).492 e 489, caput eIV,do CPC,223-G§ 1º,I,832,da CLT, 944, do CC, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto no tópico "DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/mbf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020959-89.2021.5.04.0334

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	FUNDACAO HOSPITAL CENTENARIO
ADVOGADO	PAULO RICARDO MAYER DE MATOS(OAB: 93405/RS)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 65342/RS)
RECORRENTE	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE - IDEAS
ADVOGADO	MARCELO MARCAL SARDA(OAB: 15190/SC)
RECORRENTE	ANDRINE MORAES DE SOUZA

ADVOGADO	ALLAN TASSONI BARRIONUEVO(OAB: 78866/RS)
ADVOGADO	IZABELA RAUBER GUIMARAES(OAB: 120013/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO HOSPITAL CENTENARIO
ADVOGADO	PAULO RICARDO MAYER DE MATOS(OAB: 93405/RS)
ADVOGADO	RODRIGO RIBEIRO DE SOUZA(OAB: 65342/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE - IDEAS
ADVOGADO	MARCELO MARCAL SARDA(OAB: 15190/SC)
RECORRIDO	ANDRINE MORAES DE SOUZA
ADVOGADO	ALLAN TASSONI BARRIONUEVO(OAB: 78866/RS)
ADVOGADO	IZABELA RAUBER GUIMARAES(OAB: 120013/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRINE MORAES DE SOUZA
- FUNDACAO HOSPITAL CENTENARIO
- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE - IDEAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac0b394 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020959-89.2021.5.04.0334 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.ANDRINE MORAES DE SOUZA
Advogado(a)(s):	1.ALLAN TASSONI BARRIONUEVO (RS - 78866)
Recorrido(a)(s):	1.INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO
Advogado(a)(s):	1.MARCELO MARCAL SARDA (SC - 15190)

Vistos, etc.

A reclamada recorrente Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência a Saúde - IDEASjá requereu e teve indeferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita (ID. e84f16b).

O parágrafo quarto do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho limita a concessão do benefício à parte que demonstrar a sua insuficiência econômica.

Não se aplica às pessoas jurídicas a presunção de miserabilidade decorrente de simples declaração ou de decisões proferidas em outros processos. Nesse sentido, firmou o Tribunal Superior do Trabalho seu entendimento, expresso no inciso II da súmula 463: *"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração:* ***é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo****".* Grifei.

No presente processo a reclamada alega no tópico: "PRELIMINARJUSTIÇA GRATUITA AO IDEAS", item 9: "*Nesse sentido, requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita ou a aplicação dos benefícios e isenções concedidas por lei a entidades filantrópicas detentoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS)".*

Não junta qualquer documento.

Para demonstrar a incapacidade referida na Súmula 463, parte grifada, seria necessária a juntada, por exemplo, de balancetes atualizados, de declarações de renda dos últimos anos, da integralidade dos extratos das contas bancárias e dos ativos financeiros, de documentos que comprovassem as despesas atuais e futuras, assim como que demonstrassem as receitas atuais e projetadas para o curso do processo.

Neste sentido, transcrevo ilustrativamente o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DOS RECURSOS ORDINÁRIO E DE REVISTA. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. Com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a CLT passou a disciplinar que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial" (art. 899, § 10, da CLT). Por sua vez, o § 4º do art. 790 da CLT somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita "à parte que comprovar insuficiência

de recursos para o pagamento das custas do processo". No mesmo sentido, o atual item II da Súmula 463 do TST, ao abordar a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas. Na hipótese, não comprovada a incapacidade atual para arcar com as despesas processuais, desmerecido o benefício. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-213-93.2016.5.05.0191, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/01/2020).

Indefere-se o benefício da justiça gratuita à reclamada.

A reclamada, contudo, efetuou o preparo (ID. c8ca92e).

Observo, ademais, que o Acórdão de ID Id 69806d2 reduziu o valor da condenação e das custas processuais.

Consideradoo preparo satisfeito,passo à análise do recurso de revista.

Recurso de:ANDRINE MORAES DE SOUZA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).950, parágrafo único, do CC, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

Diante dos fundamentos da decisão, não há falar em violação literal a dispositivo legal, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ainda,o Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pacificou entendimento de que *"cabe ao juiz decidir, mediante critérios de proporcionalidade, razoabilidade e analisadas as demais circunstâncias da lide, se o pagamento da indenização a que se refere o art. 950 do Código Civil dar-se-á em forma de parcela única ou em pensão mensal"* - Ag-E-ED-RR-120600-78.2005.5.17.0001, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT: 24/08/2018.

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes: E-RR-134500-75.2007.5.04.0404, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-1, DEJT 13/05/2016; E-RR-100500-58.2007.5.15.0011, Data de Julgamento: 22/09/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016;ARR-592-69.2015.5.02.0444, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/10/2019; ARR-10492-86.2015.5.03.0076, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/10/2019.

Assim, é inviável o seguimento do recurso, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula nº 333 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "4.1. Da violação literal de disposição de lei federal - Da violação ao artigo 950, parágrafo único, do Código Civil".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE - IDEAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).7º, XXVIII, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).186, 927, do CC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Ainda que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos transcritos do julgadoevidenciam que as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Diante disso e dos fundamentos expendidos na decisão recorrida, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei,

circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ainda, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso nos tópicos: "DO ACIDENTE DE TRABALHO -INEXISTÊNCIA DE CULPA DO RECLAMADO - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA/ CULPA CONCORRENTE" e "DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, V e X, 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).492 e 489, caput eIV,do CPC,223-G§ 1º,I,832,da CLT, 944, do CC, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto no tópico "DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/mbf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021184-77.2022.5.04.0204

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	JHENIFER DIAS DE BORBA
ADVOGADO	MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI(OAB: 39901/RS)
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JHENIFER DIAS DE BORBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 919a6ad proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021184-77.2022.5.04.0204 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CANOAS
Recorrido(a)(s):	1.JHENIFER DIAS DE BORBA 2.YC SERVICOS LTDA

Advogado(a)(s): 1.MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI (RS - 39901)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, item V, do Tribunal Superior do Trabalho.

-violação do(s) art(s).71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; 818, inciso I, da CLT.

Outras alegações:

- contrariedade ao decidido na ADC nº 16, do STF.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

*[...]**Consta da sentença (Id. 57ac9ea, fls. 990/992 pdf): Responsabilidade do Município**.*

[...]

No caso, houve o descumprimento do dever de fiscalização do contrato, pois a reclamante foi despedida, antes mesmo do encerramento do contrato entre as rés, sem nada receber a título de verbas rescisórias.

Os documentos anexados pelo Município quanto à suposta fiscalização só demonstram que a YC vinha atrasando salários, vale-transporte e vale alimentação há vários meses, evidenciando não ter idoneidade financeira para honrar o contrato firmado com o Município de Canoas. Observo, no aspecto, que o bloqueio de créditos da YC efetuados na ação cautelar nº 0020854-80.2022.5.04.0204 foi por mim determinado, e os valores obtidos serviram apenas ao pagamento de salários, vale-transporte e vale-alimentação do mês de agosto de 2022. A reclamante foi despedida antes e nada recebeu de verbas rescisórias.

[...]

A reclamante trabalhou para a primeira reclamada no período de 09/12/2021 a 07/07/2022 (CTPS de Id. ad8fe69, fl. 98 pdf).

Percebeu como remuneração, em maio/2022, R$ 1.490,48 mensais (recibo de Id. 17309dc, fl. 22 pdf).

O segundo reclamado figurou na condição de tomador dos serviços prestados pela reclamante, por conta de terceirização de atividade meio mediante procedimento de licitação.

A responsabilidade subsidiária dos entes públicos é matéria conhecida dos Tribunais Trabalhistas.

[...]

No caso, houve o descumprimento do dever de fiscalização do contrato, pois os trabalhadores da primeira reclamada, YC SERVIÇOS LTDA , sofreram atraso no recolhimento de FGTS e no pagamento de outras verbas tipicamente trabalhistas, restando configurada a culpa in vigilando. Demonstrada, ainda, culpa in eligendo, pois a primeira reclamada não teve saúde financeira para quitar as suas obrigações, demonstrando que, o ente público, enquanto tomador dos serviços, não cumpriu com eficiência os seus deveres de verificação da idoneidade financeira da contratada, escolhendo empresa que não honra seus compromissos. Na hipótese, restou verificado atraso no pagamento de verbas rescisórias e de FGTS, além do inadimplemento do vale transporte e do vale alimentação.

Portanto, comprovada a culpa do ente público, que resultou em inadimplemento de verbas que eram devidas à reclamante, deverá ele responder subsidiariamente pelo pagamento das parcelas que deveriam ter sido oportunamente fiscalizadas.

[...]

Nega-se provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público

contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

Descontos Previdenciários

Descontos Fiscais

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).158, inciso I, da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"3. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

[...]

Os recolhimentos previdenciários têm amparo no art. 43 da Lei no 8.212/91, com a redação dada pela Lei no 8.620/93, segundo o qual nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o Juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

A retenção e o recolhimento dos respectivos valores são atribuídos por expressa determinação legal, como forma de garantir a sua efetividade, visto que os descontos fiscais decorrem de norma legal de ordem pública, com caráter imperativo.

A Súmula 331 do TST não estabelece exceção quanto à limitação

da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços com relação aos recolhimentos previdenciários e fiscais. Logo, na responsabilidade subsidiária imposta ao Município de Canoas, incluem-se as obrigações relativas aos recolhimentos previdenciários e fiscais incidentes sobre a condenação.

Mantida a responsabilidade subsidiária do tomador, este responde por todas as parcelas fixadas em sentença, nos termos da Súmula 331, IV e V, do TST.

Nega-se provimento".

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há afronta direta e literal ao artigo 158, I, da Constituição Federal, que se aplica ao imposto sobre renda "incidente na fonte sobre rendimentos pagos [...] por eles". No caso, os rendimentos são devidos diretamente por terceiro. Assim, não há receber o recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

[…] II - RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO. […] IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO FISCAL. O Município insurge-se contra a determinação de comprovar os recolhimentos fiscais ao fundamento de que importa violação do artigo 158, I, da CF. Todavia, mencionado dispositivo constitucional dispõe sobre o repasse do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos dos Municípios ou de suas autarquias ou fundações, ou seja, nas hipóteses de pagamento dos trabalhadores que mantêm vínculo diretamente com a própria edilidade, e não em casos de responsabilidade subsidiária, como na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-1469-72.2010.5.04.0203, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/02/2020).

[...] CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPROVAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas à parte autora, resultantes da prestação de serviços em prol do tomador. Busca-se com tal entendimento assegurar ao trabalhador o pagamento integral das parcelas originadas na relação de trabalho, responsabilizando, mesmo que de forma subsidiária, todos aqueles que tenham usufruído da sua força de trabalho, inclusive no que tange ao regular recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais. Nesse sentido a Súmula nº 331, VI, do TST, com a qual se coaduna a decisão regional. Tal entendimento em nada afronta a literalidade do artigo 158, I, da Constituição Federal, na medida em que não se está a excluir do Município reclamado o direito à correspondente repartição da receita tributária, mas apenas se objetiva garantir o integral cumprimento dos direitos trabalhistas assegurados em lei, em caso de irregular prestação de serviços. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-364-60.2010.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/03/2017).

Desse modo, nego seguimento ao recurso no item "DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/elr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020161-77.2020.5.04.0233

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRENTE	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRENTE	LUIS CARLOS PAIM CEZAR
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	LUIS CARLOS PAIM CEZAR
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS PAIM CEZAR
- PIRELLI PNEUS LTDA.
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 139103a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020161-77.2020.5.04.0233 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.PIRELLI PNEUS LTDA. 2.PROMETEON TYRE
Advogado(a)(s):	1.ROSSANA MARIA LOPES BRACK (RS - 17125)
Recorrido(a)(s):	1.PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL
Advogado(a)(s):	1.ROSSANA MARIA LOPES BRACK (RS - 17125)

Recurso de:PIRELLI PNEUS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A sentença reconheceu o grupo econômico entre as reclamadas e declarou a responsabilidade solidária pelos créditos devidos ao reclamante.

A primeira e a segunda reclamadas, nos respectivos recursos ordinários, pedem a reforma da decisão nesse ponto. Sustentam inexistir grupo econômico, pois as demandadas não atuam sob a mesma direção, controle e administração uma das outras, além de inexistir identidade de sócios ou confusão patrimonial. Aduzem que, "Em que pese ter havido participação societária entre empresas na fase precisão no período compreendido entre o final de 2015 até 2017 como já referido, já desde 2018 não há ligação de fato entre estas, seja contratual comercial ou de qualquer natureza". Alegam que as empresas têm administração e direção separadas, inexistindo unidade de gestão. Argumentam que, após a cisão patrimonial da Pirelli Pneus Ltda e a transferência do patrimônio cindido à Prometeon com a autonomia de gestão, produzida pelas alterações societárias subsequentes, desapareceu a vinculação e cessou a solidariedade. Pedem a reforma da decisão para afastar a responsabilidade solidária, com a exclusão da primeira reclamada do feito.

Analiso.

Segundo o § 2º do art. 2º da CLT, na redação anterior à vigência da Lei 13.467/2017, "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

No caso dos autos, é incontroverso que o autor foi contrato pela primeira ré (Pirelli Pneus Ltda.), conforme indica a CTPS (ID. 9a06637). Na contestação apresentada (ID. dcd0e8c), as reclamadas sustentaram que a empresa "TP Industrial de Pneus Brasil Ltda." é sucessora da Pirelli. Informam a empresa "TP Industrial de Pneus Brasil Ltda." teve sua denominação alterada para "Prometeon Tyre Group Indústria Brasil Ltda.", razão pela qual a lide deve seguir apenas em relação à segunda ré (Prometeon).

No entanto, ***analisando os contratos sociais das rés, verifico que se tratam de empresas distintas, as quais, todavia, compõem o mesmo grupo econômico. Assim, cabe reconhecer a solidariedade, conforme o art. 2º, § 2º, da CLT.***

Inclusive, o reconhecimento do grupo econômico entre as rés é matéria conhecida desta Turma, conforme já decidido nos processos nº 0021085-31.2019.5.04.0231 (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, em 16/06/2023) e nº 0020703-66.2018.5.04.0233 (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, em 07/10/2020) *em que fui Relator.*

Assim, deve ser mantida a sentença.

Nego provimento aos recursos ordinários das reclamadas.

Admitoo recurso de revista no item.

Antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, o E. TST consolidara seu entendimento no sentido de que a existência de grupo econômico não prescindia da hierarquização entre as empresas integrantes. Nesse sentido: E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/5/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/5/2016. E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 02/02/2018. RR-64300-36.2005.5.02.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-185-85.2017.5.12.0033, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020; RR -245000-69.2008.5.02.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/12/2019; RR-10104-81.2017.5.03.0152, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 23/10/2020; RR-531-27.2015.5.05.0251, 5ª Turma,

Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 06/11/2020; RR-10168-33.2015.5.01.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/09/2020; RR-158500-70.2008.5.02.0078, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Altino Pedrozo Dos Santos, DEJT 16/02/2018; RR-10345-31.2016.5.18.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 10/07/2020; Ag-E-ARR-8300-19.2011.5.21.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/08/2017.

Contudo, interpretando o art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST se consolidou no sentido de não ser mais necessária tal hierarquização quando o contrato de trabalho tenha iniciado após 10/11/2017.

Parte das Turmas do TST considera que se o contrato de trabalho tiver encerrado (logo, logicamente, alcançando também os contratos iniciados) após o início da vigência da Reforma Trabalhista, é possível o reconhecimento de grupo econômico por mera coordenação. Exemplificativamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA VALE S/A - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PARA EFEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA - ***CONTRATO FINDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.467/17 - ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART.2º, §§ 2º E 3º, DA CLT -*** *TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - DESPROVIMENTO. 1. Tratando-se de matéria nova, a relativa à configuração de grupo econômico, instituto jurídico remodelado pela Lei 13.467/17, reconhece-se a transcendência jurídica do recurso de revista. 2. Pelo prisma do direito intertemporal, os dispositivos da CLT alterados pela Lei 13.467/17 aplicam-se aos contratos em curso no momento da sua entrada em vigor, não se distinguindo entre dispositivos que favorecem o trabalhador ou a empresa, pois não há direito adquirido a regime jurídico (aplicação analógica do Tema 24 da tabela de Repercussão Geral do STF).* ***Assim, as normas jurídicas que ampliaram as hipóteses de configuração de grupo econômico (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º) são aplicáveis aos contratos que se iniciaram antes da reforma trabalhista de 2017, mas que findaram após sua entrada em vigor.*** *3. Da leitura dos referidos dispositivos consolidados, podem-se extrair três hipóteses de configuração de grupo econômico: a) por subordinação (vertical), caracterizada pela existência de um grupo de empresas em que uma delas dirige, controla ou administra as demais (CLT, art. 2º, § 2º, primeira parte); b) por coordenação (horizontal), que pode ser formal, com acordo firmado para a constituição do grupo econômico, no qual há autonomia de cada uma das empresas integrantes do grupo (CLT, art. 2º, § 2º, segunda parte); ou informal, quando um grupo de empresas possui sócios em comum, interesses integrados e atuação conjunta (CLT, art. 2º, § 3º). 4. No caso dos autos, os elementos fáticos considerados pelo TRT, insuscetíveis de reexame por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST, para enquadrar as Reclamadas na hipótese de grupo econômico por coordenação são: a) a Vale S/A era a controladora integral da Vale Fertilizantes S/A; b) entre a Vale S/A e a Vale Fertilizantes S/A havia solidariedade de interesses, seja por fazerem parte do mesmo grupo econômico, seja pelo fato de restar constatada em juízo a existência de empregados da Vale S/A prestando serviços dentro da Vale Fertilizantes até a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic Fertilizantes P & K Ltda., sendo patente, ainda, que os créditos perseguidos pelo Reclamante nesta ação decorrem de contrato de trabalho firmado com a Vale S/A, a qual, frise-se, até dezembro de 2017, era controladora integral da Vale Fertilizantes S/A; c) não reconhecida a possibilidade de sucessão empresarial da Vale S/A pela Vale Fertilizantes, não há como reconhecer a sucessão em cadeia da Vale S/A pela Mosaic; d) os atuais empregados da Mosaic, que até 12/2017 eram empregados da Vale Fertilizantes, podiam optar por permanecer ou aderir ao PASA (Plano de Assistência de Saúde dos Aposentados) ou à VALIA (Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social), mesmo sendo empregados da Mosaic, confirmando, assim, a existência de interesses integrados entre as Empresas Reclamadas; e) a Vale S/A realizou, em 2018, a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic, fato público e notório, tendo recebido, segundo informado, 1,15 bilhão de dólares mais 34,2 milhões de ações da Mosaic, representando 8,9% do capital total da Mosaic. 5.* ***Ora, a situação fática dos autos, tal como descrita pelo Regional, enquadra-se perfeitamente na moldura legal do art. 2º, § 3º, da CLT, uma vez que constituem grupo econômico por coordenação horizontal informal.*** *6. Nesses termos, se a hipótese fática dos autos se amolda ao figurino legal para caracterização do grupo econômico, a imposição da responsabilidade solidária deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-141-08.2020.5.20.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/12/2022). [[grifei]*

No mesmo sentido: RR-1000114-64.2020.5.02.0704, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023; Ag-AIRR-375-25.2019.5.12.0018, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-7-94.2021.5.06.0282, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/11/2022.

Uma Turma do E. TST dispensa a hierarquização das empresas para configuração de grupo econômico apenas em relação aos créditos trabalhistas constituídos no curso da relação contratual

após o início da vigência da Lei n. 13.467/17. Por corolário lógico, se o contrato de trabalho tiver iniciado após essa vigência, a Turma dispensa a hierarquização. Exemplificativamente:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O e. TRT reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas e, via de consequência, a responsabilidade solidária entre elas, registrando expressamente que " A 1ª reclamada é subsidiária da Petrobrás, de modo que a integração ao mesmo grupo econômico é fato notório, conforme depreende-se no sítio da internet ". Trata-se de um contrato de trabalho em continuidade, porquanto firmado no ano de 2014 , antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e findado no ano de 2018 , após as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, o que autoriza o reconhecimento da transcendência jurídica . Com efeito, a jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 2º, § 2º, da CLT, com redação anterior à Lei nº 13.467/2017, firmou-se no sentido de que para a configuração de grupo econômico é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra , não sendo suficiente a mera relação de coordenação. E, após a vigência da Lei 13.467/2017, é possível o reconhecimento de grupo econômico, tanto por coordenação entre as empresas (horizontal), quando por subordinação (vertical). Precedentes. ***Nesse contexto, considerando que o contrato de trabalho abrange período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser aplicado o entendimento firmado por esta Corte, que exige para o reconhecimento do grupo econômico existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, quanto aos créditos trabalhistas devidos até 11/11/2017 , e, para aqueles posteriores a 11/11/2017, incide a nova redação do art. 2º, 2º, da CLT, em observância ao princípio do " tempus regit actum ".*** *Assim sendo, tendo sido evidenciada, no v. acordão regional, que a AURAUCÁRIA NITROGENADOS S.A é subsidiária da PETROBRAS, com referência ao sítio oficial da última, fica claro a relação hierárquica de uma empresa sobre a outra. Em que pese o reconhecimento da transcendência jurídica , o e. TRT decidiu em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST. Agravo não provido" (Ag-RRAg-183-45.2018.5.09.0654, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/03/2023). [[grifei]*

Por fim, parte das Turmas do TST considera possível a identificação de grupo de coordenação, mesmo em relação a contratos encerrados antes do início de vigência da Reforma Trabalhista (logo, abrangendo também, logicamente, os contratos iniciados depois do início da vigência da Reforma Trabalhista). Cita-se:

(...) 2. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. GRUPO EMPRESARIAL ODILON SANTOS. EXISTÊNCIA DE CONTROLE E DIREÇÃO COMUM. COORDENAÇÃO E INTERESSES CONVERGENTES. I. O artigo 2º, § 2º, da CLT, em sua antiga redação, estabelece, para a caracterização de grupo econômico, sujeição de empresas à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma delas possua personalidade jurídica própria. II. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a formação de grupo econômico. Assentou no acórdão regional que as empresas reclamadas estão subordinadas ao mesmo centro decisório, registrando "a existência de outras circunstâncias indicativas de controle e direção comum pelo Sr. Odilon Walter dos Santos, com a formação de verdadeiro grupo familiar sob o comando deste"; ademais, assentou que "os elementos probatórios" revelam "a comunhão de sócios, bem como a coordenação de atividades em razão de interesses convergentes". III . Dessa forma, não se verifica desacerto no acórdão regional quanto à caracterização do grupo econômico, em alegada mácula ao art. 2º, § 2º, da CLT. IV . ***Ademais, há de se ter presente também que o entendimento fixado por esta Turma é de que é possível, nos processos em curso, o reconhecimento de grupo econômico por coordenação entre as empresas, mesmo diante da ausência de hierarquia e ainda que a relação jurídica material tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, desde que se verifique a comunhão de interesses e a atuação conjunta, nos moldes do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.*** *Isso porque não se verifica, nesses casos, aplicação retroativa do novo regramento insculpido no art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, uma vez que a responsabilidade do grupo econômico, embora possa ser discutida na fase de conhecimento, é matéria própria da execução, não dependendo de existência pretérita, tanto que a jurisprudência desta Corte não exige que a empresa participante do grupo conste do título executivo judicial como pressuposto para integrar a lide na fase de execução. No caso dos autos, observa-se que a constatação da existência de grupo econômico fundou-se também na verificação da relação de coordenação entre as empresas reclamadas. V . Fundamentos da decisão unipessoal não desconstituídos. VI . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-10346-16.2016.5.18.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 31/03/2023). [[grifei]*

Com a mesma conclusão: RR-1776-73.2015.5.05.0251, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/11/2022.

Tendo isso em vista, e consignando o acórdão que o contrato de

trabalho iniciou-se antes da vigência da Lei nº 13.467/17, admito o recurso de revista por possível violação do disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, a fim de fomentar a discussão da matéria e viabilizar ao E. TST que exerça sua função uniformizadora.

Dou seguimento ao recurso de revista quanto ao item "INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 818 DA CLT, ARTIGOS 373 DO CPC, ARTIGO 265 DO CCB E ARTIGO 5º, II DA CF88 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Não admito o recurso de revista noitem.

Asmatérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST. Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818, da CLT e 373, do CPC, em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento ao recurso nos itens "INEXISTENCIA DE NEXO CAUSAL"e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTUM ARBITRADO".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sucessão de Empregadores

Conforme fundamentação reproduzida anteriormente, a Turma reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas.

Admitoo recurso de revista no item.

Antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, o E. TST consolidara seu entendimento no sentido de que a existência de grupo econômico não prescindia da hierarquização entre as empresas integrantes. Nesse sentido: E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/5/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/5/2016. E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 02/02/2018. RR-64300-36.2005.5.02.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-185-85.2017.5.12.0033, 2ª Turma,

Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020; RR -245000-69.2008.5.02.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/12/2019; RR-10104-81.2017.5.03.0152, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 23/10/2020; RR-531-27.2015.5.05.0251, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 06/11/2020; RR-10168-33.2015.5.01.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/09/2020; RR-158500-70.2008.5.02.0078, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Altino Pedrozo Dos Santos, DEJT 16/02/2018; RR-10345-31.2016.5.18.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 10/07/2020; Ag-E-ARR-8300-19.2011.5.21.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/08/2017.

Contudo, interpretando o art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST se consolidou no sentido de não ser mais necessária tal hierarquização quando o contrato de trabalho tenha iniciado após 10/11/2017.

Parte das Turmas do TST considera que se o contrato de trabalho tiver encerrado (logo, logicamente, alcançando também os contratos iniciados) após o início da vigência da Reforma Trabalhista, é possível o reconhecimento de grupo econômico por mera coordenação. Exemplificativamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA VALE S/A - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PARA EFEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA - ***CONTRATO FINDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.467/17 - ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART.2º, §§ 2º E 3º, DA CLT -*** *TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - DESPROVIMENTO. 1. Tratando-se de matéria nova, a relativa à configuração de grupo econômico, instituto jurídico remodelado pela Lei 13.467/17, reconhece-se a transcendência jurídica do recurso de revista. 2. Pelo prisma do direito intertemporal, os dispositivos da CLT alterados pela Lei 13.467/17 aplicam-se aos contratos em curso no momento da sua entrada em vigor, não se distinguindo entre dispositivos que favorecem o trabalhador ou a empresa, pois não há direito adquirido a regime jurídico (aplicação analógica do Tema 24 da tabela de Repercussão Geral do STF).* ***Assim, as normas jurídicas que ampliaram as hipóteses de configuração de grupo econômico (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º) são aplicáveis aos contratos que se iniciaram antes da reforma trabalhista de 2017, mas que findaram após sua entrada em vigor.*** *3. Da leitura dos referidos dispositivos consolidados, podem-se extrair três hipóteses de configuração de grupo econômico: a) por subordinação (vertical), caracterizada pela existência de um grupo de empresas em que uma delas dirige, controla ou administra as demais (CLT, art. 2º, § 2º, primeira parte); b) por coordenação (horizontal), que pode ser formal, com acordo firmado para a constituição do grupo econômico, no qual há autonomia de cada uma das empresas integrantes do grupo (CLT, art. 2º, § 2º, segunda parte); ou informal, quando um grupo de empresas possui sócios em comum, interesses integrados e atuação conjunta (CLT, art. 2º, § 3º). 4. No caso dos autos, os elementos fáticos considerados pelo TRT, insuscetíveis de reexame por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST, para enquadrar as Reclamadas na hipótese de grupo econômico por coordenação são: a) a Vale S/A era a controladora integral da Vale Fertilizantes S/A; b) entre a Vale S/A e a Vale Fertilizantes S/A havia solidariedade de interesses, seja por fazerem parte do mesmo grupo econômico, seja pelo fato de restar constatada em juízo a existência de empregados da Vale S/A prestando serviços dentro da Vale Fertilizantes até a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic Fertilizantes P & K Ltda., sendo patente, ainda, que os créditos perseguidos pelo Reclamante nesta ação decorrem de contrato de trabalho firmado com a Vale S/A, a qual, frise-se, até dezembro de 2017, era controladora integral da Vale Fertilizantes S/A; c) não reconhecida a possibilidade de sucessão empresarial da Vale S/A pela Vale Fertilizantes, não há como reconhecer a sucessão em cadeia da Vale S/A pela Mosaic; d) os atuais empregados da Mosaic, que até 12/2017 eram empregados da Vale Fertilizantes, podiam optar por permanecer ou aderir ao PASA (Plano de Assistência de Saúde dos Aposentados) ou à VALIA (Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social), mesmo sendo empregados da Mosaic, confirmando, assim, a existência de interesses integrados entre as Empresas Reclamadas; e) a Vale S/A realizou, em 2018, a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic, fato público e notório, tendo recebido, segundo informado, 1,15 bilhão de dólares mais 34,2 milhões de ações da Mosaic, representando 8,9% do capital total da Mosaic. 5.* ***Ora, a situação fática dos autos, tal como descrita pelo Regional, enquadra-se perfeitamente na moldura legal do art. 2º, § 3º, da CLT, uma vez que constituem grupo econômico por coordenação horizontal informal.*** *6. Nesses termos, se a hipótese fática dos autos se amolda ao figurino legal para caracterização do grupo econômico, a imposição da responsabilidade solidária deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-141-08.2020.5.20.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/12/2022). [[grifei]*

No mesmo sentido: RR-1000114-64.2020.5.02.0704, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023; Ag-AIRR-375-25.2019.5.12.0018, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-7-

94.2021.5.06.0282, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/11/2022.

Uma Turma do E. TST dispensa a hierarquização das empresas para configuração de grupo econômico apenas em relação aos créditos trabalhistas constituídos no curso da relação contratual após o início da vigência da Lei n. 13.467/17. Por corolário lógico, se o contrato de trabalho tiver iniciado após essa vigência, a Turma dispensa a hierarquização. Exemplificativamente:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O e. TRT reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas e, via de consequência, a responsabilidade solidária entre elas, registrando expressamente que " A 1ª reclamada é subsidiária da Petrobrás, de modo que a integração ao mesmo grupo econômico é fato notório, conforme depreende-se no sítio da internet ". Trata-se de um contrato de trabalho em continuidade, porquanto firmado no ano de 2014 , antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e findado no ano de 2018 , após as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, o que autoriza o reconhecimento da transcendência jurídica . Com efeito, a jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 2º, § 2º, da CLT, com redação anterior à Lei nº 13.467/2017, firmou-se no sentido de que para a configuração de grupo econômico é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra , não sendo suficiente a mera relação de coordenação. E, após a vigência da Lei 13.467/2017, é possível o reconhecimento de grupo econômico, tanto por coordenação entre as empresas (horizontal), quando por subordinação (vertical). Precedentes. ***Nesse contexto, considerando que o contrato de trabalho abrange período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser aplicado o entendimento firmado por esta Corte, que exige para o reconhecimento do grupo econômico existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, quanto aos créditos trabalhistas devidos até 11/11/2017 , e, para aqueles posteriores a 11/11/2017, incide a nova redação do art. 2º, 2º, da CLT, em observância ao princípio do " tempus regit actum ".*** *Assim sendo, tendo sido evidenciada, no v. acordão regional, que a AURAUCÁRIA NITROGENADOS S.A é subsidiária da PETROBRAS, com referência ao sítio oficial da última, fica claro a relação hierárquica de uma empresa sobre a outra. Em que pese o reconhecimento da transcendência jurídica , o e. TRT decidiu em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST. Agravo não provido" (Ag-RRAg-183-45.2018.5.09.0654, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/03/2023). [[grifei]*

Por fim, parte das Turmas do TST considera possível a identificação de grupo de coordenação, mesmo em relação a contratos encerrados antes do início de vigência da Reforma Trabalhista (logo, abrangendo também, logicamente, os contratos iniciados depois do início da vigência da Reforma Trabalhista). Cita-se:

(...) 2. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. GRUPO EMPRESARIAL ODILON SANTOS. EXISTÊNCIA DE CONTROLE E DIREÇÃO COMUM. COORDENAÇÃO E INTERESSES CONVERGENTES. I. O artigo 2º, § 2º, da CLT, em sua antiga redação, estabelece, para a caracterização de grupo econômico, sujeição de empresas à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma delas possua personalidade jurídica própria. II. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a formação de grupo econômico. Assentou no acórdão regional que as empresas reclamadas estão subordinadas ao mesmo centro decisório, registrando "a existência de outras circunstâncias indicativas de controle e direção comum pelo Sr. Odilon Walter dos Santos, com a formação de verdadeiro grupo familiar sob o comando deste"; ademais, assentou que "os elementos probatórios" revelam "a comunhão de sócios, bem como a coordenação de atividades em razão de interesses convergentes". III . Dessa forma, não se verifica desacerto no acórdão regional quanto à caracterização do grupo econômico, em alegada mácula ao art. 2º, § 2º, da CLT. IV . ***Ademais, há de se ter presente também que o entendimento fixado por esta Turma é de que é possível, nos processos em curso, o reconhecimento de grupo econômico por coordenação entre as empresas, mesmo diante da ausência de hierarquia e ainda que a relação jurídica material tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, desde que se verifique a comunhão de interesses e a atuação conjunta, nos moldes do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.*** *Isso porque não se verifica, nesses casos, aplicação retroativa do novo regramento insculpido no art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, uma vez que a responsabilidade do grupo econômico, embora possa ser discutida na fase de conhecimento, é matéria própria da execução, não dependendo de existência pretérita, tanto que a jurisprudência desta Corte não exige que a empresa participante do grupo conste do título executivo judicial como pressuposto para integrar a lide na fase de execução. No caso dos autos, observa-se que a constatação da existência de grupo econômico fundou-se também na verificação da relação de coordenação entre as empresas reclamadas. V . Fundamentos da decisão unipessoal não desconstituídos. VI . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...)*

(Ag-AIRR-10346-16.2016.5.18.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 31/03/2023). [[grifei]

Com a mesma conclusão: RR-1776-73.2015.5.05.0251, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/11/2022.

Tendo em vista que o contrato de trabalho iniciou antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, admito o recurso no item "INEXISTENCIA DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO", por possível violação ao disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, com o objetivo de fomentar a discussão da matéria e viabilizar ao E. TST que exerça sua função de uniformização da jurisprudência.

No que tange aoitem do recurso "INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE - Violação ao artigo 448-A da CLT e 265 do CPC", submeto ao C. TST a apreciaçãoacerca do cabimento do recurso de revista nesse tema, em decorrência da aplicação do princípio da gravitação jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "FGTS pelo período de afastamento".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020161-77.2020.5.04.0233

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRENTE	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRENTE	LUIS CARLOS PAIM CEZAR
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	LUIS CARLOS PAIM CEZAR
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS PAIM CEZAR
- PIRELLI PNEUS LTDA.
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 139103a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020161-77.2020.5.04.0233 - OJC Análise de Recursos
Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.PIRELLI PNEUS LTDA. 2.PROMETEON TYRE
Advogado(a)(s):	1.ROSSANA MARIA LOPES BRACK (RS - 17125)
Recorrido(a)(s):	1.PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL
Advogado(a)(s):	1.ROSSANA MARIA LOPES BRACK (RS - 17125)

Recurso de:PIRELLI PNEUS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A sentença reconheceu o grupo econômico entre as reclamadas e declarou a responsabilidade solidária pelos créditos devidos ao reclamante.

A primeira e a segunda reclamadas, nos respectivos recursos ordinários, pedem a reforma da decisão nesse ponto. Sustentam inexistir grupo econômico, pois as demandadas não atuam sob a mesma direção, controle e administração uma das outras, além de inexistir identidade de sócios ou confusão patrimonial. Aduzem que, "Em que pese ter havido participação societária entre empresas na fase precisão no período compreendido entre o final de 2015 até 2017 como já referido, já desde 2018 não há ligação de fato entre estas, seja contratual comercial ou de qualquer natureza". Alegam que as empresas têm administração e direção separadas, inexistindo unidade de gestão. Argumentam que, após a cisão patrimonial da Pirelli Pneus Ltda e a transferência do patrimônio cindido à Prometeon com a autonomia de gestão, produzida pelas alterações societárias subsequentes, desapareceu a vinculação e cessou a solidariedade. Pedem a reforma da decisão para afastar a responsabilidade solidária, com a exclusão da primeira reclamada do feito.

Analiso.

Segundo o § 2º do art. 2º da CLT, na redação anterior à vigência da Lei 13.467/2017, "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

No caso dos autos, é incontroverso que o autor foi contrato pela primeira ré (Pirelli Pneus Ltda.), conforme indica a CTPS (ID. 9a06637). Na contestação apresentada (ID. dcd0e8c), as reclamadas sustentaram que a empresa "TP Industrial de Pneus Brasil Ltda." é sucessora da Pirelli. Informam a empresa "TP Industrial de Pneus Brasil Ltda." teve sua denominação alterada para "Prometeon Tyre Group Indústria Brasil Ltda.", razão pela qual a lide deve seguir apenas em relação à segunda ré (Prometeon).

No entanto, ***analisando os contratos sociais das rés, verifico que se tratam de empresas distintas, as quais, todavia, compõem o mesmo grupo econômico. Assim, cabe reconhecer a solidariedade, conforme o art. 2º, § 2º, da CLT.***

Inclusive, o reconhecimento do grupo econômico entre as rés é matéria conhecida desta Turma, conforme já decidido nos processos nº 0021085-31.2019.5.04.0231 (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, em 16/06/2023) e nº 0020703-66.2018.5.04.0233 (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, em 07/10/2020) *em que fui Relator.*

Assim, deve ser mantida a sentença.

Nego provimento aos recursos ordinários das reclamadas.

Admitoo recurso de revista no item.

Antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, o E. TST consolidara seu entendimento no sentido de que a existência de grupo econômico não prescindia da hierarquização entre as empresas integrantes. Nesse sentido: E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/5/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/5/2016. E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 02/02/2018. RR-64300-36.2005.5.02.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-185-85.2017.5.12.0033, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020; RR-245000-69.2008.5.02.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/12/2019; RR-10104-81.2017.5.03.0152, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 23/10/2020; RR-531-27.2015.5.05.0251, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 06/11/2020; RR-10168-33.2015.5.01.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/09/2020; RR-158500-70.2008.5.02.0078, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado

Altino Pedrozo Dos Santos, DEJT 16/02/2018; RR-10345-31.2016.5.18.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 10/07/2020; Ag-E-ARR-8300-19.2011.5.21.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/08/2017.

Contudo, interpretando o art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST se consolidou no sentido de não ser mais necessária tal hierarquização quando o contrato de trabalho tenha iniciado após 10/11/2017.

Parte das Turmas do TST considera que se o contrato de trabalho tiver encerrado (logo, logicamente, alcançando também os contratos iniciados) após o início da vigência da Reforma Trabalhista, é possível o reconhecimento de grupo econômico por mera coordenação. Exemplificativamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA VALE S/A - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PARA EFEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA - ***CONTRATO FINDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.467/17 - ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART.2º, §§ 2º E 3º, DA CLT -*** *TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - DESPROVIMENTO. 1. Tratando-se de matéria nova, a relativa à configuração de grupo econômico, instituto jurídico remodelado pela Lei 13.467/17, reconhece-se a transcendência jurídica do recurso de revista. 2. Pelo prisma do direito intertemporal, os dispositivos da CLT alterados pela Lei 13.467/17 aplicam-se aos contratos em curso no momento da sua entrada em vigor, não se distinguindo entre dispositivos que favorecem o trabalhador ou a empresa, pois não há direito adquirido a regime jurídico (aplicação analógica do Tema 24 da tabela de Repercussão Geral do STF).* ***Assim, as normas jurídicas que ampliaram as hipóteses de configuração de grupo econômico (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º) são aplicáveis aos contratos que se iniciaram antes da reforma trabalhista de 2017, mas que findaram após sua entrada em vigor.*** *3. Da leitura dos referidos dispositivos consolidados, podem-se extrair três hipóteses de configuração de grupo econômico: a) por subordinação (vertical), caracterizada pela existência de um grupo de empresas em que uma delas dirige, controla ou administra as demais (CLT, art. 2º, § 2º, primeira parte); b) por coordenação (horizontal), que pode ser formal, com acordo firmado para a constituição do grupo econômico, no qual há autonomia de cada uma das empresas integrantes do grupo (CLT, art. 2º, § 2º, segunda parte); ou informal, quando um grupo de empresas possui sócios em comum, interesses integrados e atuação conjunta (CLT, art. 2º, § 3º). 4. No caso dos autos, os elementos fáticos considerados pelo TRT, insuscetíveis de reexame por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST, para enquadrar as Reclamadas na hipótese de grupo econômico por coordenação são: a) a Vale S/A era a controladora integral da Vale Fertilizantes S/A; b) entre a Vale S/A e a Vale Fertilizantes S/A havia solidariedade de interesses, seja por fazerem parte do mesmo grupo econômico, seja pelo fato de restar constatada em juízo a existência de empregados da Vale S/A prestando serviços dentro da Vale Fertilizantes até a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic Fertilizantes P & K Ltda., sendo patente, ainda, que os créditos perseguidos pelo Reclamante nesta ação decorrem de contrato de trabalho firmado com a Vale S/A, a qual, frise-se, até dezembro de 2017, era controladora integral da Vale Fertilizantes S/A; c) não reconhecida a possibilidade de sucessão empresarial da Vale S/A pela Vale Fertilizantes, não há como reconhecer a sucessão em cadeia da Vale S/A pela Mosaic; d) os atuais empregados da Mosaic, que até 12/2017 eram empregados da Vale Fertilizantes, podiam optar por permanecer ou aderir ao PASA (Plano de Assistência de Saúde dos Aposentados) ou à VALIA (Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social), mesmo sendo empregados da Mosaic, confirmando, assim, a existência de interesses integrados entre as Empresas Reclamadas; e) a Vale S/A realizou, em 2018, a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic, fato público e notório, tendo recebido, segundo informado, 1,15 bilhão de dólares mais 34,2 milhões de ações da Mosaic, representando 8,9% do capital total da Mosaic. 5.* ***Ora, a situação fática dos autos, tal como descrita pelo Regional, enquadra-se perfeitamente na moldura legal do art. 2º, § 3º, da CLT, uma vez que constituem grupo econômico por coordenação horizontal informal.*** *6. Nesses termos, se a hipótese fática dos autos se amolda ao figurino legal para caracterização do grupo econômico, a imposição da responsabilidade solidária deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-141-08.2020.5.20.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/12/2022). [[grifei]*

No mesmo sentido: RR-1000114-64.2020.5.02.0704, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023; Ag-AIRR-375-25.2019.5.12.0018, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-7-94.2021.5.06.0282, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/11/2022.

Uma Turma do E. TST dispensa a hierarquização das empresas para configuração de grupo econômico apenas em relação aos créditos trabalhistas constituídos no curso da relação contratual após o início da vigência da Lei n. 13.467/17. Por corolário lógico, se o contrato de trabalho tiver iniciado após essa vigência, a Turma dispensa a hierarquização. Exemplificativamente:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE

REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O e. TRT reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas e, via de consequência, a responsabilidade solidária entre elas, registrando expressamente que " A 1ª reclamada é subsidiária da Petrobrás, de modo que a integração ao mesmo grupo econômico é fato notório, conforme depreende-se no sítio da internet ". Trata-se de um contrato de trabalho em continuidade, porquanto firmado no ano de 2014 , antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e findado no ano de 2018 , após as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, o que autoriza o reconhecimento da transcendência jurídica . Com efeito, a jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 2º, § 2º, da CLT, com redação anterior à Lei nº 13.467/2017, firmou-se no sentido de que para a configuração de grupo econômico é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra , não sendo suficiente a mera relação de coordenação. E, após a vigência da Lei 13.467/2017, é possível o reconhecimento de grupo econômico, tanto por coordenação entre as empresas (horizontal), quando por subordinação (vertical). Precedentes. ***Nesse contexto, considerando que o contrato de trabalho abrange período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser aplicado o entendimento firmado por esta Corte, que exige para o reconhecimento do grupo econômico existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, quanto aos créditos trabalhistas devidos até 11/11/2017 , e, para aqueles posteriores a 11/11/2017, incide a nova redação do art. 2º, 2º, da CLT, em observância ao princípio do " tempus regit actum ".*** *Assim sendo, tendo sido evidenciada, no v. acordão regional, que a AURAUCÁRIA NITROGENADOS S.A é subsidiária da PETROBRAS, com referência ao sítio oficial da última, fica claro a relação hierárquica de uma empresa sobre a outra. Em que pese o reconhecimento da transcendência jurídica , o e. TRT decidiu em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST. Agravo não provido" (Ag-RRAg-183-45.2018.5.09.0654, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/03/2023). [[grifei]*

Por fim, parte das Turmas do TST considera possível a identificação de grupo de coordenação, mesmo em relação a contratos encerrados antes do início de vigência da Reforma Trabalhista (logo, abrangendo também, logicamente, os contratos iniciados depois do início da vigência da Reforma Trabalhista). Cita-se:

(…) 2. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. GRUPO EMPRESARIAL ODILON SANTOS. EXISTÊNCIA DE CONTROLE E DIREÇÃO COMUM. COORDENAÇÃO E INTERESSES CONVERGENTES. I. O artigo 2º, § 2º, da CLT, em sua antiga redação, estabelece, para a caracterização de grupo econômico, sujeição de empresas à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma delas possua personalidade jurídica própria. II. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a formação de grupo econômico. Assentou no acórdão regional que as empresas reclamadas estão subordinadas ao mesmo centro decisório, registrando "a existência de outras circunstâncias indicativas de controle e direção comum pelo Sr. Odilon Walter dos Santos, com a formação de verdadeiro grupo familiar sob o comando deste"; ademais, assentou que "os elementos probatórios" revelam "a comunhão de sócios, bem como a coordenação de atividades em razão de interesses convergentes". III . Dessa forma, não se verifica desacerto no acórdão regional quanto à caracterização do grupo econômico, em alegada mácula ao art. 2º, § 2º, da CLT. IV . ***Ademais, há de se ter presente também que o entendimento fixado por esta Turma é de que é possível, nos processos em curso, o reconhecimento de grupo econômico por coordenação entre as empresas, mesmo diante da ausência de hierarquia e ainda que a relação jurídica material tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, desde que se verifique a comunhão de interesses e a atuação conjunta, nos moldes do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.*** *Isso porque não se verifica, nesses casos, aplicação retroativa do novo regramento insculpido no art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, uma vez que a responsabilidade do grupo econômico, embora possa ser discutida na fase de conhecimento, é matéria própria da execução, não dependendo de existência pretérita, tanto que a jurisprudência desta Corte não exige que a empresa participante do grupo conste do título executivo judicial como pressuposto para integrar a lide na fase de execução. No caso dos autos, observa-se que a constatação da existência de grupo econômico fundou-se também na verificação da relação de coordenação entre as empresas reclamadas. V . Fundamentos da decisão unipessoal não desconstituídos. VI . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-10346-16.2016.5.18.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 31/03/2023). [[grifei]*

Com a mesma conclusão: RR-1776-73.2015.5.05.0251, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/11/2022.

Tendo isso em vista, e consignando o acórdão que o contrato de trabalho iniciou-se antes da vigência da Lei nº 13.467/17, admito o recurso de revista por possível violação do disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, a fim de fomentar a discussão da matéria e viabilizar ao E. TST que exerça

sua função uniformizadora.

Dou seguimento ao recurso de revista quanto ao item "INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 818 DA CLT, ARTIGOS 373 DO CPC, ARTIGO 265 DO CCB E ARTIGO 5º, II DA CF88 DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Não admito o recurso de revista noitem.

Asmatérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818, da CLT e 373, do CPC, em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento ao recurso nos itens "INEXISTENCIA DE NEXO CAUSAL"e "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTUM ARBITRADO".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sucessão de Empregadores

Conforme fundamentação reproduzida anteriormente, a Turma reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas.

Admitoo recurso de revista no item.

Antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, o E. TST consolidara seu entendimento no sentido de que a existência de grupo econômico não prescindia da hierarquização entre as empresas integrantes. Nesse sentido: E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/5/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/5/2016. E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 02/02/2018. RR-64300-36.2005.5.02.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-185-85.2017.5.12.0033, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020; RR -245000-69.2008.5.02.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/12/2019; RR-10104-81.2017.5.03.0152, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz

Ramos, DEJT 23/10/2020; RR-531-27.2015.5.05.0251, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 06/11/2020; RR-10168-33.2015.5.01.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/09/2020; RR-158500-70.2008.5.02.0078, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Altino Pedrozo Dos Santos, DEJT 16/02/2018; RR-10345-31.2016.5.18.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 10/07/2020; Ag-E-ARR-8300-19.2011.5.21.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/08/2017.

Contudo, interpretando o art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST se consolidou no sentido de não ser mais necessária tal hierarquização quando o contrato de trabalho tenha iniciado após 10/11/2017.

Parte das Turmas do TST considera que se o contrato de trabalho tiver encerrado (logo, logicamente, alcançando também os contratos iniciados) após o início da vigência da Reforma Trabalhista, é possível o reconhecimento de grupo econômico por mera coordenação. Exemplificativamente:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA VALE S/A - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PARA EFEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA - **CONTRATO FINDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.467/17 - ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART.2º, §§ 2º E 3º, DA CLT -** TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - DESPROVIMENTO. 1. Tratando-se de matéria nova, a relativa à configuração de grupo econômico, instituto jurídico remodelado pela Lei 13.467/17, reconhece-se a transcendência jurídica do recurso de revista. 2. Pelo prisma do direito intertemporal, os dispositivos da CLT alterados pela Lei 13.467/17 aplicam-se aos contratos em curso no momento da sua entrada em vigor, não se distinguindo entre dispositivos que favorecem o trabalhador ou a empresa, pois não há direito adquirido a regime jurídico (aplicação analógica do Tema 24 da tabela de Repercussão Geral do STF). **Assim, as normas jurídicas que ampliaram as hipóteses de configuração de grupo econômico (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º) são aplicáveis aos contratos que se iniciaram antes da reforma trabalhista de 2017, mas que findaram após sua entrada em vigor.** 3. Da leitura dos referidos dispositivos consolidados, podem-se extrair três hipóteses de configuração de grupo econômico: a) por subordinação (vertical), caracterizada pela existência de um grupo de empresas em que uma delas dirige, controla ou administra as demais (CLT, art. 2º, § 2º, primeira parte); b) por coordenação (horizontal), que pode ser formal, com acordo firmado para a constituição do grupo econômico, no qual há autonomia de cada uma das empresas integrantes do grupo (CLT, art. 2º, § 2º, segunda parte); ou informal, quando um grupo de empresas possui sócios em comum, interesses integrados e atuação conjunta (CLT, art. 2º, § 3º). 4. No caso dos autos, os elementos fáticos considerados pelo TRT, insuscetíveis de reexame por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST, para enquadrar as Reclamadas na hipótese de grupo econômico por coordenação são: a) a Vale S/A era a controladora integral da Vale Fertilizantes S/A; b) entre a Vale S/A e a Vale Fertilizantes S/A havia solidariedade de interesses, seja por fazerem parte do mesmo grupo econômico, seja pelo fato de restar constatada em juízo a existência de empregados da Vale S/A prestando serviços dentro da Vale Fertilizantes até a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic Fertilizantes P & K Ltda., sendo patente, ainda, que os créditos perseguidos pelo Reclamante nesta ação decorrem de contrato de trabalho firmado com a Vale S/A, a qual, frise-se, até dezembro de 2017, era controladora integral da Vale Fertilizantes S/A; c) não reconhecida a possibilidade de sucessão empresarial da Vale S/A pela Vale Fertilizantes, não há como reconhecer a sucessão em cadeia da Vale S/A pela Mosaic; d) os atuais empregados da Mosaic, que até 12/2017 eram empregados da Vale Fertilizantes, podiam optar por permanecer ou aderir ao PASA (Plano de Assistência de Saúde dos Aposentados) ou à VALIA (Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social), mesmo sendo empregados da Mosaic, confirmando, assim, a existência de interesses integrados entre as Empresas Reclamadas; e) a Vale S/A realizou, em 2018, a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic, fato público e notório, tendo recebido, segundo informado, 1,15 bilhão de dólares mais 34,2 milhões de ações da Mosaic, representando 8,9% do capital total da Mosaic. 5. **Ora, a situação fática dos autos, tal como descrita pelo Regional, enquadra-se perfeitamente na moldura legal do art. 2º, § 3º, da CLT, uma vez que constituem grupo econômico por coordenação horizontal informal.** 6. Nesses termos, se a hipótese fática dos autos se amolda ao figurino legal para caracterização do grupo econômico, a imposição da responsabilidade solidária deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-141-08.2020.5.20.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/12/2022). [[grifei]*

No mesmo sentido: RR-1000114-64.2020.5.02.0704, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023; Ag-AIRR-375-25.2019.5.12.0018, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-7-94.2021.5.06.0282, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/11/2022.

Uma Turma do E. TST dispensa a hierarquização das empresas para configuração de grupo econômico apenas em relação aos

créditos trabalhistas constituídos no curso da relação contratual após o início da vigência da Lei n. 13.467/17. Por corolário lógico, se o contrato de trabalho tiver iniciado após essa vigência, a Turma dispensa a hierarquização. Exemplificativamente:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O e. TRT reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas e, via de consequência, a responsabilidade solidária entre elas, registrando expressamente que " A 1ª reclamada é subsidiária da Petrobrás, de modo que a integração ao mesmo grupo econômico é fato notório, conforme depreende-se no sítio da internet ". Trata-se de um contrato de trabalho em continuidade, porquanto firmado no ano de 2014 , antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e findado no ano de 2018 , após as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, o que autoriza o reconhecimento da transcendência jurídica . Com efeito, a jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 2º, § 2º, da CLT, com redação anterior à Lei nº 13.467/2017, firmou-se no sentido de que para a configuração de grupo econômico é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra , não sendo suficiente a mera relação de coordenação. E, após a vigência da Lei 13.467/2017, é possível o reconhecimento de grupo econômico, tanto por coordenação entre as empresas (horizontal), quando por subordinação (vertical). Precedentes. ***Nesse contexto, considerando que o contrato de trabalho abrange período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser aplicado o entendimento firmado por esta Corte, que exige para o reconhecimento do grupo econômico existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, quanto aos créditos trabalhistas devidos até 11/11/2017 , e, para aqueles posteriores a 11/11/2017, incide a nova redação do art. 2º, 2º, da CLT, em observância ao princípio do " tempus regit actum ".*** *Assim sendo, tendo sido evidenciada, no v. acordão regional, que a AURAUCÁRIA NITROGENADOS S.A é subsidiária da PETROBRAS, com referência ao sítio oficial da última, fica claro a relação hierárquica de uma empresa sobre a outra. Em que pese o reconhecimento da transcendência jurídica , o e. TRT decidiu em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST. Agravo não provido" (Ag-RRAg-183-45.2018.5.09.0654, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/03/2023). [[grifei]*

Por fim, parte das Turmas do TST considera possível a identificação de grupo de coordenação, mesmo em relação a contratos encerrados antes do início de vigência da Reforma Trabalhista (logo, abrangendo também, logicamente, os contratos iniciados depois do início da vigência da Reforma Trabalhista). Cita-se:

(...) 2. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. GRUPO EMPRESARIAL ODILON SANTOS. EXISTÊNCIA DE CONTROLE E DIREÇÃO COMUM. COORDENAÇÃO E INTERESSES CONVERGENTES. I. O artigo 2º, § 2º, da CLT, em sua antiga redação, estabelece, para a caracterização de grupo econômico, sujeição de empresas à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma delas possua personalidade jurídica própria. II. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a formação de grupo econômico. Assentou no acórdão regional que as empresas reclamadas estão subordinadas ao mesmo centro decisório, registrando "a existência de outras circunstâncias indicativas de controle e direção comum pelo Sr. Odilon Walter dos Santos, com a formação de verdadeiro grupo familiar sob o comando deste"; ademais, assentou que "os elementos probatórios" revelam "a comunhão de sócios, bem como a coordenação de atividades em razão de interesses convergentes". III . Dessa forma, não se verifica desacerto no acórdão regional quanto à caracterização do grupo econômico, em alegada mácula ao art. 2º, § 2º, da CLT. IV . ***Ademais, há de se ter presente também que o entendimento fixado por esta Turma é de que é possível, nos processos em curso, o reconhecimento de grupo econômico por coordenação entre as empresas, mesmo diante da ausência de hierarquia e ainda que a relação jurídica material tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, desde que se verifique a comunhão de interesses e a atuação conjunta, nos moldes do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.*** *Isso porque não se verifica, nesses casos, aplicação retroativa do novo regramento insculpido no art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, uma vez que a responsabilidade do grupo econômico, embora possa ser discutida na fase de conhecimento, é matéria própria da execução, não dependendo de existência pretérita, tanto que a jurisprudência desta Corte não exige que a empresa participante do grupo conste do título executivo judicial como pressuposto para integrar a lide na fase de execução. No caso dos autos, observa-se que a constatação da existência de grupo econômico fundou-se também na verificação da relação de coordenação entre as empresas reclamadas. V . Fundamentos da decisão unipessoal não desconstituídos. VI . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-10346-16.2016.5.18.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 31/03/2023). [[grifei]*

Com a mesma conclusão: RR-1776-73.2015.5.05.0251, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/11/2022.

Tendo em vista que o contrato de trabalho iniciou antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, admito o recurso no item "INEXISTENCIA DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO", por possível violação ao disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, com o objetivo de fomentar a discussão da matéria e viabilizar ao E. TST que exerça sua função de uniformização da jurisprudência.

No que tange aoitem do recurso "INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE - Violação ao artigo 448-A da CLT e 265 do CPC", submeto ao C. TST a apreciaçãoacerca do cabimento do recurso de revista nesse tema, em decorrência da aplicação do princípio da gravitação jurídica.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "FGTS pelo período de afastamento".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020285-55.2017.5.04.0010

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
AGRAVADO	ELIZANDRA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)
AGRAVADO	EXCELLENCIA VIRTUAL SYSTEM LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ece2f8d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020285-55.2017.5.04.0010 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(a)(s):	1.RODRIGO LINNE NETO (PR - 32509)
Recorrido(a)(s):	1.ELIZANDRA SOARES DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	1.MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA (RS - 30045)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, XXII, LIII e LV,37,114 e170 da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Diante da recuperação judicial da executada, a tramitação do feito nesta Justiça fica limitada à apuração dos créditos, expedição das respectivas certidões e orientação para que os credores busquem a habilitação do crédito junto ao Juízo da recuperação judicial.

Provido o agravo de petição da executada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021765-17.2017.5.04.0221 AP, em 15/07/2022, Desembargador João Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. ARTECOLA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Hipótese em que esta Justiça Especializada é incompetente para processar e julgar execução contra empresa em recuperação judicial, ainda que ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias estabelecido na Lei no 11.101/2005 e mesmo considerando imóvel sobre o qual recaiu hipoteca judicial, não incluído no plano de recuperação judicial. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020706-18.2020.5.04.0373 AP, em 23/04/2021, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

METALÚRGICA ARANHA. METALÚRGICA SABIA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. Comprovado o deferimento da recuperação judicial das executadas, devem ser habilitados os valores devidos ao exequente no Juízo Concursal Universal. Incabível o prosseguimento da execução individual nesta Justiça Especializada. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021523-10.2015.5.04.0001 AP, em 10/06/2021, Desembargador Janney Camargo Bina)

Assim, considerando que a executada OI S.A. encontra-se em nova recuperação judicial, os atos executórios contra si não devem prosseguir nesta Justiça Especializada, o exequente deve habilitar seus créditos perante o juízo da recuperação judicial. Assim, deve ser expedida certidão de habilitação dos créditos da presente ação trabalhista, para pagamento nos autos em que se processa a recuperação judicial, conforme determinado pelo juízo da origem.

Por fim, registro que, em relação às contribuições previdenciárias, fiscais e de outras ordens, há que se observar as disposições dos parágrafos 7º-B e 11 do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, com redação dada pela Lei nº 14.112 de 2020.

Face a todo expendido, nego provimento ao agravo de petição da executada, OI S.A. - Em Recuperação Judicial.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial no 118 da SDI-I do TST e na Súmula no 297 do TST.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na

Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais pertinentes, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

De todo modo,considerando os fundamentos da decisão recorrida, não se constata violação direta e literal aos dispositivos constitucionais mencionados.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Inviável a análise das demais alegações recursais, face à restrição legal anteriormente mencionada.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA AFRONTA DIRETA AO CAPUT DO ART. 5º E AOS INCISOS II, XXII e LV, AO ART. 37 e AO ART. 114 DA CF/88 - DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020260-45.2023.5.04.0523

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	VANDERLEI ONOFRE OSOWSKI
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRENTE	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	VANDERLEI ONOFRE OSOWSKI
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
- VANDERLEI ONOFRE OSOWSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0993f8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020260-45.2023.5.04.0523 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA
Advogado(a)(s):	1.SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR (MG - 88830)
Recorrido(a)(s):	1.VANDERLEI ONOFRE OSOWSKI
Advogado(a)(s):	1.FRANCIANO RICARDO SERAFINI (RS - 63273)

Recurso de:M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDAe outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Não admito o recurso de revista noitem.

Interpretando a sua Súmula nº 388, a jurisprudência do TST pacificou-se no sentido de que são devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, nas hipóteses em que a rescisão do contrato de trabalho é anterior a decretação da falência, de modo que o afastamento da penalidade indicado na referida súmula incide, restritivamente, nos casos em que a decretação da falência ocorre antes da extinção do contrato de trabalho.

Nesse sentido:

(...) MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA POSTERIOR À RESCISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 388 DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 126 DO TST 1. Esta Corte Superior, interpretando os arts. 467 e 477 da CLT, firmou o entendimento de que a limitação consagrada na Súmula n. 388 do TST não se aplica às hipóteses em que decretação da falência ocorre somente após o fim do contrato de trabalho. 2. Na hipótese, extrai-se do acórdão regional que a autora teve seu contrato de trabalho rescindido em 6/6/2019, com projeção do aviso prévio indenizado até 27/7/2019 e que a decretação de falência ocorreu em 14/7/2020. 3. Portanto, forçoso concluir que, ao manter a incidência da multa do art. 477 da CLT, o Tribunal Regional decidiu conforme da atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento, no tema. (...) (RRAg-359-81.2020.5.09.0095, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 02/10/2023).

No mesmo sentido, decisões das demais Turmas Julgadoras; RRAg -10085-08.2018.5.15.0152, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021; RRAg-1001768-75.2019.5.02.0719, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/09/2023; RR-1000332-31.2018.5.02.0262, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 04/09/2020; Ag-AIRR-884-60.2021.5.07.0038, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/11/2023; AIRR-10112-29.2018.5.15.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/06/2023; ARR-2498-44.2014.5.05.0251, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/02/2023; RR-1000494-51.2020.5.02.0716, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/11/2023.

Dessa forma, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Negado seguimento ao recurso de revista no tópico V.I-DA NECESSÁRIA REFORMA DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 e 477 DA CLT - RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL -DIVERGENCIA JURISPRUDENCIA.

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso quanto aos tópicos VII -DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL -APLICAÇÃO DE MULTA NORMATIVA e VII - DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL -APLICAÇÃO DE MULTA NORMATIVA, verifica-se que a parte não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-

07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:
"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.* ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018. No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020285-55.2017.5.04.0010

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
AGRAVADO	ELIZANDRA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)
AGRAVADO	EXCELLENCIA VIRTUAL SYSTEM LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZANDRA SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ece2f8d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020285-55.2017.5.04.0010 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(a)(s):	1.RODRIGO LINNE NETO (PR - 32509)
Recorrido(a)(s):	1.ELIZANDRA SOARES DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	1.MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA (RS - 30045)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Suspensão do Processo / Recuperação Judicial

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, XXII, LIII e LV,37,114 e170 da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Diante da recuperação judicial da executada, a tramitação do feito nesta Justiça fica limitada à apuração dos créditos, expedição das respectivas certidões e orientação para que os credores busquem a habilitação do crédito junto ao Juízo da recuperação judicial.

Provido o agravo de petição da executada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021765-17.2017.5.04.0221 AP, em 15/07/2022, Desembargador João Batista de Matos Danda)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. ARTECOLA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Hipótese em que esta Justiça Especializada é incompetente para processar e julgar execução contra empresa em recuperação judicial, ainda que ultrapassado o prazo de suspensão de 180 dias estabelecido na Lei no 11.101/2005 e mesmo considerando imóvel sobre o qual recaiu hipoteca judicial, não incluído no plano de recuperação judicial. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020706-18.2020.5.04.0373 AP, em 23/04/2021, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

METALÚRGICA ARANHA. METALÚRGICA SABIA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. Comprovado o deferimento da recuperação judicial das executadas, devem ser habilitados os valores devidos ao exequente no Juízo Concursal Universal. Incabível o prosseguimento da execução individual nesta Justiça Especializada. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021523-10.2015.5.04.0001 AP, em 10/06/2021, Desembargador Janney Camargo Bina)

Assim, considerando que a executada OI S.A. encontra-se em nova recuperação judicial, os atos executórios contra si não devem prosseguir nesta Justiça Especializada, o exequente deve habilitar seus créditos perante o juízo da recuperação judicial. Assim, deve ser expedida certidão de habilitação dos créditos da presente ação trabalhista, para pagamento nos autos em que se processa a recuperação judicial, conforme determinado pelo juízo da origem.

Por fim, registro que, em relação às contribuições previdenciárias, fiscais e de outras ordens, há que se observar as disposições dos parágrafos 7º-B e 11 do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, com redação dada pela Lei nº 14.112 de 2020.

Face a todo expendido, nego provimento ao agravo de petição da executada, OI S.A. - Em Recuperação Judicial.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial no 118 da SDI-I do TST e na Súmula no 297 do TST.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na

Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais pertinentes, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

De todo modo,considerando os fundamentos da decisão recorrida, não se constata violação direta e literal aos dispositivos constitucionais mencionados.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Inviável a análise das demais alegações recursais, face à restrição legal anteriormente mencionada.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA AFRONTA DIRETA AO CAPUT DO ART. 5º E AOS INCISOS II, XXII e LV, AO ART. 37 e AO ART. 114 DA CF/88 - DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020260-45.2023.5.04.0523

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	VANDERLEI ONOFRE OSOWSKI
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRENTE	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	VANDERLEI ONOFRE OSOWSKI
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
- VANDERLEI ONOFRE OSOWSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0993f8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020260-45.2023.5.04.0523 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA
Advogado(a)(s):	1.SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR (MG - 88830)
Recorrido(a)(s):	1.VANDERLEI ONOFRE OSOWSKI
Advogado(a)(s):	1.FRANCIANO RICARDO SERAFINI (RS - 63273)

Recurso de:M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDAe outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Não admito o recurso de revista noitem.

Interpretando a sua Súmula nº 388, a jurisprudência do TST pacificou-se no sentido de que são devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, nas hipóteses em que a rescisão do contrato de trabalho é anterior a decretação da falência, de modo que o afastamento da penalidade indicado na referida súmula incide, restritivamente, nos casos em que a decretação da falência ocorre antes da extinção do contrato de trabalho.

Nesse sentido:

(...) MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA POSTERIOR À RESCISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 388 DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 126 DO TST 1. Esta Corte Superior, interpretando os arts. 467 e 477 da CLT, firmou o entendimento de que a limitação consagrada na Súmula n. 388 do TST não se aplica às hipóteses em que decretação da falência ocorre somente após o fim do contrato de trabalho. 2. Na hipótese, extrai-se do acórdão regional que a autora teve seu contrato de trabalho rescindido em 6/6/2019, com projeção do aviso prévio indenizado até 27/7/2019 e que a decretação de falência ocorreu em 14/7/2020. 3. Portanto, forçoso concluir que, ao manter a incidência da multa do art. 477 da CLT, o Tribunal Regional decidiu conforme da atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento, no tema. (...) (RRAg-359-81.2020.5.09.0095, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 02/10/2023).

No mesmo sentido, decisões das demais Turmas Julgadoras; RRAg -10085-08.2018.5.15.0152, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021; RRAg-1001768-75.2019.5.02.0719, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/09/2023; RR-1000332-31.2018.5.02.0262, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 04/09/2020; Ag-AIRR-884-60.2021.5.07.0038, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/11/2023; AIRR-10112-29.2018.5.15.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/06/2023; ARR-2498-44.2014.5.05.0251, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/02/2023; RR-1000494-51.2020.5.02.0716, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/11/2023.

Dessa forma, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Negado seguimento ao recurso de revista no tópico V.I-DA NECESSÁRIA REFORMA DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 e 477 DA CLT - RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL -DIVERGENCIA JURISPRUDENCIA.

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso quanto aos tópicos VII -DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL -APLICAÇÃO DE MULTA NORMATIVA e VII - DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL -APLICAÇÃO DE MULTA NORMATIVA, verifica-se que a parte não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-

07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:
"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.* ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018. No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020138-91.2020.5.04.0020

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	WAGNER JOSE BURATTO
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
ADVOGADO	MARCOS MEDEIROS DA SILVA(OAB: 339291/SP)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRIDO	R2 SOLUCOES EM RADIOFARMACIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
ADVOGADO	LAURA BAZZO(OAB: 110435/RS)
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)
RECORRIDO	SEGURASA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	NEWCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	VELUPAR - ADMINISTRACAO DE BENS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ELIMAR PAIXAO MELLO(OAB: 23350/BA)
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

RECORRIDO	A V B HOLDING S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO	ELIMAR PAIXAO MELLO(OAB: 23350/BA)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRIDO	AEROVIAS BETA CORP
RECORRIDO	AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY SHIPYARD INC.
RECORRIDO	SYNERGY GROUP CORP.
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
RECORRIDO	MOLDAVIA SP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
ADVOGADO	HAYNOAM REIS MARTINS(OAB: 419321/SP)
RECORRIDO	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- WAGNER JOSE BURATTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b00b43 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020138-91.2020.5.04.0020 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM
Advogado(a)(s):	1.EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA (SP - 95025)
Recorrido(a)(s):	1.WAGNER JOSE BURATTO 2.OCEANAIR LINHAS AEREA
Advogado(a)(s):	1.LISIA BRAVO SIMI (RS - 96059)

Recurso de:DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:AVIANCA HOLDINGS S.A.e outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico.

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:WAGNER JOSE BURATTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico.

Não admito o recurso de revista noitem.

O Colegiado não emitiu tese relativamente à matéria em debate, tampouco foi instado a fazê-lo por meio do remédio processual próprio, os embargos declaratórios. Assim, não havendo o necessário prequestionamento, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020138-91.2020.5.04.0020

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	WAGNER JOSE BURATTO
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
ADVOGADO	MARCOS MEDEIROS DA SILVA(OAB: 339291/SP)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRIDO	R2 SOLUCOES EM RADIOFARMACIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
ADVOGADO	LAURA BAZZO(OAB: 110435/RS)
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)
RECORRIDO	SEGURASA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	NEWCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	VELUPAR - ADMINISTRACAO DE BENS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ELIMAR PAIXAO MELLO(OAB: 23350/BA)
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	A V B HOLDING S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO	ELIMAR PAIXAO MELLO(OAB: 23350/BA)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRIDO	AEROVIAS BETA CORP
RECORRIDO	AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY SHIPYARD INC.
RECORRIDO	SYNERGY GROUP CORP.
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
RECORRIDO	MOLDAVIA SP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
ADVOGADO	HAYNOAM REIS MARTINS(OAB: 419321/SP)
RECORRIDO	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
- AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA
- AVIANCA HOLDINGS S.A.
- BRASITEST LTDA
- DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MOLDAVIA SP PARTICIPACOES LTDA
- NEWCO PARTICIPACOES LTDA
- R2 SOLUCOES EM RADIOFARMACIA LTDA
- REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
- SEGURASA PARTICIPACOES LTDA
- SENIOR PARTICIPACOES LTDA
- SPSYN PARTICIPACOES LTDA
- SYNERJET BRASIL LTDA
- TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
- TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
- VELUPAR - ADMINISTRACAO DE BENS IMOBILIARIOS LTDA
- VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b00b43 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020138-91.2020.5.04.0020 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM
Advogado(a)(s):	1.EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA (SP - 95025)
Recorrido(a)(s):	1.WAGNER JOSE BURATTO 2.OCEANAIR LINHAS AEREA
Advogado(a)(s):	1.LISIA BRAVO SIMI (RS - 96059)

Recurso de:DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:AVIANCA HOLDINGS S.A.e outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico.

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:WAGNER JOSE BURATTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico.

Não admito o recurso de revista noitem.

O Colegiado não emitiu tese relativamente à matéria em debate, tampouco foi instado a fazê-lo por meio do remédio processual próprio, os embargos declaratórios. Assim, não havendo o necessário prequestionamento, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0022391-61.2016.5.04.0030

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO ROBERTO PEREIRA AVILA(OAB: 80487/RS)
RECORRENTE	ROSELAINE FANTON
ADVOGADO	CESAR VALMOR TASSONI LEVORSE(OAB: 45940/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO ROBERTO PEREIRA AVILA(OAB: 80487/RS)
RECORRENTE	MEGALIX TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MELLO COSTA(OAB: 45273/RS)
ADVOGADO	KAREN ANDRESA VIEIRA(OAB: 82356/RS)
RECORRENTE	Luiz Henrique Basso (Sucessão de Ivan Basso)
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
RECORRIDO	WAMBASS TRANSPORTES LTDA - EPP
RECORRIDO	ROSELAINE FANTON
ADVOGADO	CESAR VALMOR TASSONI LEVORSE(OAB: 45940/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO ROBERTO PEREIRA AVILA(OAB: 80487/RS)
RECORRIDO	MEGALIX TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MELLO COSTA(OAB: 45273/RS)
ADVOGADO	KAREN ANDRESA VIEIRA(OAB: 82356/RS)
RECORRIDO	Luiz Henrique Basso (Sucessão de Ivan Basso)
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO DE AGUINEL
ADVOGADO	REJANE BALDEZ(OAB: 59314/RS)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 104342/RS)
ADVOGADO	JOAO BATISTA BARCELLOS DA SILVA(OAB: 112182/RS)
RECORRIDO	ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO ROBERTO PEREIRA AVILA(OAB: 80487/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO DE AGUINEL
- ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
- Luiz Henrique Basso (Sucessão de Ivan Basso)
- MEGALIX TRANSPORTES LTDA
- ROSELAINE FANTON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID baeadbc proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.MEGALIX TRANSPORTES LTDA
Advogado(a)(s):	1.CARLOS EDUARDO MELLO COSTA (RS - 45273)
Recorrido(a)(s):	1.CARLOS ALBERTO DE AGUINEL
Advogado(a)(s):	1.REJANE BALDEZ (RS - 59314)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA DESCARTADA.

Em sede de recurso ordinário (Id 38fc2ac), a reclamada MEGALIX TRANSPORTES LTDA. postulou a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando insuficiência de recursos para o preparo recursal.

O Relator, monocraticamente,considerandoque as provasproduzidas não são suficientes para demonstrar a impossibilidade de efetuar o preparo, indefere obenefício postulado e concede prazo decinco dias para que a empresa comprove o depósito recursal e o recolhimento das custas, sob pena de deserção (Id 4c42c63).

A parte interpõe agravo regimental (Id 3ad604a), ao qual é negado provimento pela 5ª Turma, pelos fundamentos sintetizados na ementa: *"AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. No processo do trabalho, somente em casos excepcionais a reclamada é dispensada do preparo recursal. A ausência de provas suficientes de que a ré não pode arcar com as custas processuais e com o depósito recursal enseja o indeferimento do benefício da justiça gratuita. Agravo desprovido."* (Id 56d5ccd).

Desta decisão,areclamadainterpõe recurso de revista, requerendo a reforma do julgado para *"conceder o benefício da justiça gratuita à ora Recorrente, determinando-se o processamento e julgamento de seu Recurso Ordinário"* (Id 5468d52).

Diante dasituação narrada, observo que não houve análise do recurso ordinário, quanto às matérias examinadas na decisão de origem. Não há negativa de provimento do recurso a ensejar a interposição de recurso de revista, que, nos termos do art. 896 da CLT, é cabível *"das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho".* No caso, a decisão proferida pela Turma é meramente interlocutória, examinando apenas o pedido de concessão da gratuidade judiciária, sem apreciar as questões trazidas no recurso ordinário e sem terminar o feito nesta instância.

Tratando-se de decisão interlocutória, é inviável o recebimento do recurso, conforme orientação consubstanciada na Súmula 214 do TST:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no referido verbete está configurada.

Registre-se que a parte poderá apresentar recurso no momento oportuno.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intimem-se.

Após, devolvam-se os autos à Turma julgadora para julgamento dos recursos ordinários pendentes de exame.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/micc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0022391-61.2016.5.04.0030

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO ROBERTO PEREIRA AVILA(OAB: 80487/RS)
RECORRENTE	ROSELAINE FANTON
ADVOGADO	CESAR VALMOR TASSONI LEVORSE(OAB: 45940/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO ROBERTO PEREIRA AVILA(OAB: 80487/RS)
RECORRENTE	MEGALIX TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MELLO COSTA(OAB: 45273/RS)
ADVOGADO	KAREN ANDRESA VIEIRA(OAB: 82356/RS)
RECORRENTE	Luiz Henrique Basso (Sucessão de Ivan Basso)
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
RECORRIDO	WAMBASS TRANSPORTES LTDA - EPP
RECORRIDO	ROSELAINE FANTON
ADVOGADO	CESAR VALMOR TASSONI LEVORSE(OAB: 45940/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO ROBERTO PEREIRA AVILA(OAB: 80487/RS)
RECORRIDO	MEGALIX TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MELLO COSTA(OAB: 45273/RS)
ADVOGADO	KAREN ANDRESA VIEIRA(OAB: 82356/RS)
RECORRIDO	Luiz Henrique Basso (Sucessão de Ivan Basso)
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO DE AGUINEL
ADVOGADO	REJANE BALDEZ(OAB: 59314/RS)

ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 104342/RS)
ADVOGADO	JOAO BATISTA BARCELLOS DA SILVA(OAB: 112182/RS)
RECORRIDO	ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO ROBERTO PEREIRA AVILA(OAB: 80487/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
- Luiz Henrique Basso (Sucessão de Ivan Basso)
- MEGALIX TRANSPORTES LTDA
- ROSELAINE FANTON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID baeadbc proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.MEGALIX TRANSPORTES LTDA
Advogado(a)(s):	1.CARLOS EDUARDO MELLO COSTA (RS - 45273)
Recorrido(a)(s):	1.CARLOS ALBERTO DE AGUINEL
Advogado(a)(s):	1.REJANE BALDEZ (RS - 59314)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA DESCARTADA.

Em sede de recurso ordinário (Id 38fc2ac), a reclamada MEGALIX TRANSPORTES LTDA. postulou a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando insuficiência de recursos para o preparo recursal.

O Relator, monocraticamente,considerandoque as provasproduzidas não são suficientes para demonstrar a impossibilidade de efetuar o preparo, indefere obenefício postulado e concede prazo decinco dias para que a empresa comprove o depósito recursal e o recolhimento das custas, sob pena de deserção (Id 4c42c63).

A parte interpõe agravo regimental (Id 3ad604a), ao qual é negado provimento pela 5ª Turma, pelos fundamentos sintetizados na ementa: *"AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. No processo do trabalho, somente em casos excepcionais a reclamada é dispensada do preparo recursal. A ausência de provas suficientes de que a ré não pode arcar com as custas processuais e com o depósito recursal enseja o indeferimento do benefício da justiça gratuita. Agravo desprovido."* (Id 56d5ccd).

Desta decisão,areclamadainterpõe recurso de revista, requerendo a reforma do julgado para *"conceder o benefício da justiça gratuita à ora Recorrente, determinando-se o processamento e julgamento de seu Recurso Ordinário"* (Id 5468d52).

Diante dasituação narrada, observo que não houve análise do recurso ordinário, quanto às matérias examinadas na decisão de origem. Não há negativa de provimento do recurso a ensejar a interposição de recurso de revista, que, nos termos do art. 896 da CLT, é cabível *"das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho".* No caso, a decisão proferida pela Turma é meramente interlocutória, examinando apenas o pedido de concessão da gratuidade judiciária, sem apreciar as questões trazidas no recurso ordinário e sem terminar o feito nesta instância.

Tratando-se de decisão interlocutória, é inviável o recebimento do recurso, conforme orientação consubstanciada na Súmula 214 do TST:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no referido verbete está configurada.

Registre-se que a parte poderá apresentar recurso no momento oportuno.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intimem-se.

Após, devolvam-se os autos à Turma julgadora para julgamento dos recursos ordinários pendentes de exame.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/micc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020965-73.2022.5.04.0104

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	SELI BANDEIRA PIRES
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
RECORRIDO	SELI BANDEIRA PIRES
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- SELI BANDEIRA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 315690f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 17626de**, *areclamada* CEEE-PAR informa e requer o seguinte:

"1. Com as privatizações da CEEE-D e CEEE-T, em 2021, e da CEEE-G, em 2022, o Governo do Estado decidiu pela liquidação da CEEE-PAR - holding criada em2006, que detinha as participações do Estado na demais Companhias. A liquidação da Companhia está prevista na Lei Estadual 15.298/19.

2. Nesse contexto, a CEEE-PAR foi extinta no dia 28/03/2024, às 11h, quando da oficialização do "encerramento da liquidação e

extinção da sociedade" (doc. anexo, grifos nossos).

3. Com a extinção da CEEE-PAR, "O Estado, na forma do art. 1º da Lei nº 15.298, de 4 de julho de 2019, é o sucessor da Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações -CEEE-Par, nos direitos e obrigações remanescentes após a liquidação, inclusive os decorrentes de atos praticados no período de liquidação da sociedade"(art. 1º, do Decreto nº 57.289/2023).

4. Assim, uma vez que a lei determina a sucessão voluntária do Estado, "nos direitos e obrigações remanescentes" da CEEE-Par, impõe-se a alteração da legitimidade da parte, conforme determinação expressa do art. 108, do CPC.

4. ANTE O EXPOSTO, requer o descadastramento dos atuais procuradores; e que, doravante, todas as notificações e intimações, inclusive via sistema eletrônico, sejam direcionadas, EXCLUSIVAMENTE, à Procuradoria Geral do Estado -PGE, Órgão que representa judicialmente o Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de nulidade."

Considerando que não cabe a esta Vice-Presidência, no exercício de sua competência delegada para realização do juízo precário de admissibilidade de Recurso de Revista, reconhecer a ocorrência de sucessão de partes do processo, **deixa-se de apreciar** o pedido apresentado.

O requerimento poderá ser oportunamente apresentado ao Juízo competente para a execução.

Todavia, considerando as disposições trazidas pela Lei Estadual n. 15.298/2019 e pelo Decreto Estadual n. 57.289/23, a fim de evitar que o resultado útil de futura inclusão seja obstado, caso seja acolhido pelo Juízo competente, admite-se a participação do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja intimado e se manifeste nos autos na condição de **terceiro interessado**.

Intimem-se.

Após, uma vez cadastrado o Estado do Rio Grande do Sul como terceiro interessado, na forma determinada anteriormente, façam-se conclusos para processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista interposto(s) nestes autos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020965-73.2022.5.04.0104

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	SELI BANDEIRA PIRES
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
RECORRIDO	SELI BANDEIRA PIRES
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)

ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 315690f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 17626de**, a*reclamada* CEEE-PAR informa e requer o seguinte:

"1. Com as privatizações da CEEE-D e CEEE-T, em 2021, e da CEEE-G, em 2022, o Governo do Estado decidiu pela liquidação da CEEE-PAR - holding criada em2006, que detinha as participações do Estado na demais Companhias. A liquidação da Companhia está prevista na Lei Estadual 15.298/19.

2. Nesse contexto, a CEEE-PAR foi extinta no dia 28/03/2024, às 11h, quando da oficialização do "encerramento da liquidação e extinção da sociedade" (doc. anexo, grifos nossos).

3. Com a extinção da CEEE-PAR, "O Estado, na forma do art. 1º da Lei nº 15.298, de 4 de julho de 2019, é o sucessor da Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações -CEEE-Par, nos direitos e obrigações remanescentes após a liquidação, inclusive os decorrentes de atos praticados no período de liquidação da sociedade"(art. 1º, do Decreto nº 57.289/2023).

4. Assim, uma vez que a lei determina a sucessão voluntária do Estado, "nos direitos e obrigações remanescentes" da CEEE-Par, impõe-se a alteração da legitimidade da parte, conforme determinação expressa do art. 108, do CPC.

4. ANTE O EXPOSTO, requer o descadastramento dos atuais procuradores; e que, doravante, todas as notificações e intimações, inclusive via sistema eletrônico, sejam direcionadas, EXCLUSIVAMENTE, à Procuradoria Geral do Estado -PGE, Órgão que representa judicialmente o Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de nulidade."

Considerando que não cabe a esta Vice-Presidência, no exercício de sua competência delegada para realização do juízo precário de admissibilidade de Recurso de Revista, reconhecer a ocorrência de sucessão de partes do processo, **deixa-se de apreciar** o pedido apresentado.

O requerimento poderá ser oportunamente apresentado ao Juízo competente para a execução.

Todavia, considerando as disposições trazidas pela Lei Estadual n. 15.298/2019 e pelo Decreto Estadual n. 57.289/23, a fim de evitar que o resultado útil de futura inclusão seja obstado, caso seja acolhido pelo Juízo competente, admite-se a participação do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja intimado e se manifeste nos autos na condição de **terceiro interessado**.

Intimem-se.

Após, uma vez cadastrado o Estado do Rio Grande do Sul como terceiro interessado, na forma determinada anteriormente, façam-se conclusos para processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista interposto(s) nestes autos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020965-73.2022.5.04.0104

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	SELI BANDEIRA PIRES
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
RECORRIDO	SELI BANDEIRA PIRES
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)

ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
- SELI BANDEIRA PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 315690f proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 17626de**, a*reclamada* CEEE-PAR informa e requer o seguinte:

"1. Com as privatizações da CEEE-D e CEEE-T, em 2021, e da CEEE-G, em 2022, o Governo do Estado decidiu pela liquidação da CEEE-PAR - holding criada em2006, que detinha as participações do Estado na demais Companhias. A liquidação da Companhia está prevista na Lei Estadual 15.298/19.

2. Nesse contexto, a CEEE-PAR foi extinta no dia 28/03/2024, às 11h, quando da oficialização do "encerramento da liquidação e extinção da sociedade" (doc. anexo, grifos nossos).

3. Com a extinção da CEEE-PAR, "O Estado, na forma do art. 1º da Lei nº 15.298, de 4 de julho de 2019, é o sucessor da Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações -CEEE-Par, nos direitos e obrigações remanescentes após a liquidação, inclusive os decorrentes de atos praticados no período de liquidação da sociedade"(art. 1º, do Decreto nº 57.289/2023).

4. Assim, uma vez que a lei determina a sucessão voluntária do Estado, "nos direitos e obrigações remanescentes" da CEEE-Par, impõe-se a alteração da legitimidade da parte, conforme determinação expressa do art. 108, do CPC.

4. ANTE O EXPOSTO, requer o descadastramento dos atuais procuradores; e que, doravante, todas as notificações e intimações, inclusive via sistema eletrônico, sejam direcionadas, EXCLUSIVAMENTE, à Procuradoria Geral do Estado -PGE, Órgão que representa judicialmente o Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de nulidade."

Considerando que não cabe a esta Vice-Presidência, no exercício de sua competência delegada para realização do juízo precário de admissibilidade de Recurso de Revista, reconhecer a ocorrência de sucessão de partes do processo, **deixa-se de apreciar** o pedido apresentado.

O requerimento poderá ser oportunamente apresentado ao Juízo competente para a execução.

Todavia, considerando as disposições trazidas pela Lei Estadual n. 15.298/2019 e pelo Decreto Estadual n. 57.289/23, a fim de evitar que o resultado útil de futura inclusão seja obstado, caso seja acolhido pelo Juízo competente, admite-se a participação do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja intimado e se manifeste nos autos na condição de **terceiro interessado**.

Intimem-se.

Após, uma vez cadastrado o Estado do Rio Grande do Sul como terceiro interessado, na forma determinada anteriormente, façam-se conclusos para processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista interposto(s) nestes autos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021289-42.2022.5.04.0402

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRENTE	LUANA DE SOUZA FEIJO
ADVOGADO	THAIS GARCIA MACHADO(OAB: 110423/RS)
RECORRIDO	LUANA DE SOUZA FEIJO
ADVOGADO	THAIS GARCIA MACHADO(OAB: 110423/RS)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA DE SOUZA FEIJO
- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fe23110 proferida nos autos.

ROT - 0021289-42.2022.5.04.0402 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.SEARA ALIMENTOS LTDA 2.LUANA DE SOUZA FEIJO
Advogado(a)(s):	1.ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES (RS -
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:SEARA ALIMENTOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Pedido de Demissão

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

APLICAÇÃO DA LEI LEI 13.467/2017

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A recorrente sustenta que a Reforma Trabalhista não tem eficácia para retirar direitos do trabalhador cuja relação jurídica é anterior à Lei 13.467/17. Afirma ser questão de assegurar-se segurança jurídica e de preservar-se o direito adquirido. Invoca jurisprudência do TST.

A Lei 13.467/2017 impôs alterações drásticas na legislação trabalhista, no âmbito do direito material e processual, porém, sua aplicação encontra limites no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e no art. 14 do CPC, respectivamente. Considerando-se a necessidade de conferir segurança jurídica às partes e a garantia de não surpresa das decisões (art. 10 do CPC), as normas processuais advindas com a Lei 13.467/2017 devem ser aplicadas somente às ações ajuizadas a partir da sua vigência, em 11/11/2017 (vide IN 41/2018 do TST), com algumas exceções, que serão objeto de exame, quando cabível, nos itens específicos, assim como no que concerne aos prazos processuais (art. 775 da CLT) e preparo recursal (art. 899, §10º, da CLT).

No caso em apreço, considerando que a ação foi ajuizada em 23/11/2022 e que o contrato de trabalho vigeu de 04/09/2017 a 04/10/2022, não são aplicáveis as alterações introduzidas à CLT pela Lei 13.467/2017, quanto ao direito material.

(...)

No caso em apreço, respeitado o entendimento da origem, entende-se que não há como reconhecer a validade do pedido de demissão formulado pela demandante. Isso porque, observa-se que esta não foi assistida pelo sindicato de sua categoria profissional no ato da rescisão contratual (vide pedido de demissão de Id 605c559 e TRCT de Id ea33ce5), conforme determinava o §1º, do art. 477 da CLT, in verbis:

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Frisa-se que o texto legal em comento, é aplicável ao contrato de trabalho sob análise, conforme fundamentos expostos em tópico anterior.

Assim, considerando que o contrato perdurou por mais de um ano - 04/09/2017 a 04/10/2022 - a assistência do respectivo sindicato no ato da homologação da rescisão, é requisito de validade do pedido de demissão, conforme expressamente previsto no dispositivo legal acima mencionado, o que não foi observado no caso dos autos.
Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade do pedido de demissão e sua conversão em despedida sem justa causa, em virtude do descumprimento de norma cogente sobre a matéria.
(...)
Dessa forma, é incontroverso que durante o período imprescrito do contrato de trabalho, a reclamante utilizava o transporte fornecido pela empregadora para o deslocamento da empresa até sua residência, e vice-versa, e resta evidenciado que não havia transporte público compatível do início do período imprescrito do contrato de trabalho até 13/03/2022, quanto ao horário de entrada (06:00), e de 14/03/2022 a 28/08/2022, quanto aos horários de saída (02:03 e 01:19), e de 03/09/2022 até o término do contrato de trabalho, quanto ao horário de saída (01:19).
A situação se amolda perfeitamente à hipótese descrita nos itens I e II da Súmula 90 do TST, acima transcritos, fazendo jus a trabalhadora a horas in itinere.
(...)
Assim, diante da existência de labor extraordinário, é devido o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, vigente à época do início do contrato de trabalho. Sinala-se que é entendimento majoritário desta Turma Julgadora que o intervalo previsto no art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. A propósito, a jurisprudência já se encontra assentada nesta Corte Trabalhista a respeito do tema, na Súmula nº 65 TRT4, conforme segue:
A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT.
Diga-se, ainda, que não se trata de mera infração administrativa, detendo natureza remuneratória a parcela, observado a última parte do entendimento da Súmula 65 acima transcrito, aplicando-se, analogicamente, o entendimento contido na Súmula 437, II, do TST.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 6º da LINDB, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
O laudo pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Evandro Krebs, indicou o seguinte (Id 5e82406): (...)
As observações resultantes da inspeção pericial permitem concluir que as atividades exercidas pela reclamante, na empresa reclamada, caracterizavam-se como como INSALUBRES EM GRAUS MÉDIO (Exposição rotineira ao frio, sem a utilização de EPI preventivo completo - Anexo nº 9 da NR-15; todo o período contratual) e MÁXIMO (Exposição a agentes biológicos - Contato rotineiro com material infectocontagiante proveniente de fezes, urina e secreções animais - Anexo nº 14 da NR-15, período contratual entre 21/07/18 a 31/10/21). (...) 3) Se positiva a resposta ao quesito anterior, qual a finalidade das inspeções realizadas antes de os animais chegarem no frigorífico para serem abatidos? Resposta: Verificação de qualidade para liberação ou descarte, mediante identificação de doenças. A obrigatoriedade da existência da fiscalização se dá em função da potencialidade de ocorrência de identificação de animais doentes. Se o risco desta ocorrência fosse ZERO, não haveria necessidade de fiscalização permanente. Portanto, a fiscalização de sanidade se dá em todo o processo.
(...)
Em que pese o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo firmar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479 do CPC), impende acolher as conclusões da perícia técnica, porquanto não infirmadas por qualquer outro meio de prova. Ressalta-se que o laudo foi elaborado por perito de confiança do Juízo, o qual detém a qualificação técnica necessária para a correta análise das condições de trabalho da parte autora, bem como o enquadramento relativo à insalubridade. Ademais, a perícia foi realizada no próprio local de trabalho da reclamante, com base nas informações prestadas por ambas as partes e os documentos disponíveis no local.
Assim, mantida a conclusão do laudo pericial e a condenação ao pagamento de honorários periciais.

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 23ª Região:
"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE BIOLÓGICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em que pese o perito tenha concluído que os empregados que laboram para a Ré no setor de abate estão expostos a agente insalubre biológico em razão do contato direto com sangue e vísceras de animais portadores de doenças infecto-contagiosas, *não é possível presumir que os animais manipulados sejam, de regra, considerados contaminados, ao revés, presume-se que em frigoríficos os animais abatidos sejam saudáveis, pelo que o contato com o agente biológico, caso ocorra, é eventual, e não permanente como exige a legislação quanto ao tema. Dessa forma, conclui-se que é indevido o pagamento do adicional de*

insalubridade em grau máximo. Contudo, uma vez que ficou demonstrada a insalubridade do ambiente de trabalho do Autor em virtude dos agentes calor e umidade durante todo o período imprescrito, é devido o adicional em grau médio (20%). Recurso da Ré parcialmente provido. (TRT-23 -ROT: 00003861520195230126 MT, Relator: PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO, Gab. Des. Paulo Barrionuevo, Data de Publicação: 24/11/2020)Extraído do site: https://pje.trt23.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000386-15.2019.5.23.0126/2#fdb76d7

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:LUANA DE SOUZA FEIJO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Adicional de Horas Extras

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No caso, a reclamante laborava em atividade insalubre, de forma que além da autorização normativa, o sistema de compensação de horário somente poderia ter sido adotado mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, conforme exige o art. 60 da CLT, requisito que a reclamada não comprovou ter atendido. É entendimento pacífico nesta Turma Julgadora, que as disposições contidas no mencionado dispositivo legal não foram revogadas pela Constituição Federal, não sendo o regime compensatório em atividade insalubre matéria que possa ser disciplinada em contrato individual de trabalho, ou mesmo em instrumento coletivo, sem a submissão à licença prévia do Ministério do Trabalho.

A matéria, aliás, já está pacificada no âmbito deste Tribunal Regional, conforme Súmula 67:

REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. ATIVIDADE INSALUBRE. É inválido o regime de compensação horária em atividade insalubre quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT. No caso de regime de compensação horária semanal, será devido apenas o adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas.

Na mesma esteira, a jurisprudência assentada no item VI da Súmula 85 do TST:

VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Na situação em apreço, não veio aos autos a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a realização de jornada extraordinária em atividade insalubre, de que trata o art. 60 da CLT. Frisa-se que nem sequer há previsão em instrumento coletivo para a adoção da jornada compensatório semanal, havendo apenas acordo individual (Id 6bc3e92). Igualmente, não há previsão coletiva ou individual que dispense a exigência do art. 60 da CLT.

E, consoante já referido em tópico anterior, não se aplicam ao caso as normas de direito material inseridas à CLT pela Lei 13.467/2017, mas sim aquelas vigentes ao tempo da contratação do reclamante, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Por conseguinte, sendo inválido o sistema de compensação adotado pela demandada, é devido o adicional de horas extras sobre as irregularmente compensadas, nos exatos termos da sentença.

Admitoo recurso de revista no item.

A jurisprudência do TST é no sentido de que "a ausência de autorização do Ministério do Trabalho para a prorrogação da jornada de trabalho em ambiente insalubre invalida o acordo de compensação, não sendo aplicável, nessa hipótese, o item IV da Súmula 85 do TST. 3. Nesse contexto, ante a possível má aplicação da Súmula 85, IV, do TST" (E-ARR - 1878-74.2016.5.12.0022 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 04/04/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/05/2019).

Assim,a invalidação do regime de compensação semanal em atividade insalubre pela ausência de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego gera o pagamento das horas extraordinárias que ultrapassarem a jornada normal de trabalho e não tão somente o pagamento de adicional. Nesse sentido:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA A PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DEVIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85, IV, DO TST. A ausência de autorização do Ministério do Trabalho para a prorrogação da jornada de trabalho em ambiente insalubre invalida o acordo de compensação. Nesta hipótese, é inaplicável o item IV da Súmula 85 do TST, devendo ser pagas como horas extraordinárias aquelas que ultrapassarem a jornada normal de trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR - 1878-74.2016.5.12.0022 , Relator Ministro: Hugo Carlos

Scheuermann, Data de Julgamento: 04/04/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/05/2019).

Admito o recurso, por má aplicação daSúmula 85, IV,do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021289-42.2022.5.04.0402

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRENTE	LUANA DE SOUZA FEIJO
ADVOGADO	THAIS GARCIA MACHADO(OAB: 110423/RS)
RECORRIDO	LUANA DE SOUZA FEIJO
ADVOGADO	THAIS GARCIA MACHADO(OAB: 110423/RS)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA DE SOUZA FEIJO
- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fe23110 proferida nos autos.

ROT - 0021289-42.2022.5.04.0402 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.SEARA ALIMENTOS LTDA 2.LUANA DE SOUZA FEIJO
Advogado(a)(s):	1.ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES (RS -
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:SEARA ALIMENTOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Pedido de Demissão

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

APLICAÇÃO DA LEI LEI 13.467/2017

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A recorrente sustenta que a Reforma Trabalhista não tem eficácia para retirar direitos do trabalhador cuja relação jurídica é anterior à Lei 13.467/17. Afirma ser questão de assegurar-se segurança jurídica e de preservar-se o direito adquirido. Invoca jurisprudência do TST.

A Lei 13.467/2017 impôs alterações drásticas na legislação trabalhista, no âmbito do direito material e processual, porém, sua aplicação encontra limites no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e no art. 14 do CPC, respectivamente. Considerando-se a necessidade de conferir segurança jurídica às partes e a garantia de não surpresa das decisões (art. 10 do CPC), as normas processuais advindas com a Lei 13.467/2017 devem ser aplicadas somente às ações ajuizadas a partir da sua vigência, em 11/11/2017 (vide IN 41/2018 do TST), com algumas exceções, que serão objeto de exame, quando cabível, nos itens específicos, assim como no que concerne aos prazos processuais (art. 775 da CLT) e preparo recursal (art. 899, §10º, da CLT).

No caso em apreço, considerando que a ação foi ajuizada em 23/11/2022 e que o contrato de trabalho vigeu de 04/09/2017 a 04/10/2022, não são aplicáveis as alterações introduzidas à CLT pela Lei 13.467/2017, quanto ao direito material.

(...)

No caso em apreço, respeitado o entendimento da origem, entende-se que não há como reconhecer a validade do pedido de demissão formulado pela demandante. Isso porque, observa-se que esta não foi assistida pelo sindicato de sua categoria profissional no ato da rescisão contratual (vide pedido de demissão de Id 605c559 e TRCT de Id ea33ce5), conforme determinava o §1º, do art. 477 da CLT, in verbis:

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Frisa-se que o texto legal em comento, é aplicável ao contrato de trabalho sob análise, conforme fundamentos expostos em tópico anterior.

Assim, considerando que o contrato perdurou por mais de um ano - 04/09/2017 a 04/10/2022 - a assistência do respectivo sindicato no ato da homologação da rescisão, é requisito de validade do pedido de demissão, conforme expressamente previsto no dispositivo legal acima mencionado, o que não foi observado no caso dos autos.

Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade do pedido de demissão e sua conversão em despedida sem justa causa, em virtude do descumprimento de norma cogente sobre a matéria.

(...)

Dessa forma, é incontroverso que durante o período imprescrito do contrato de trabalho, a reclamante utilizava o transporte fornecido pela empregadora para o deslocamento da empresa até sua residência, e vice-versa, e resta evidenciado que não havia transporte público compatível do início do período imprescrito do contrato de trabalho até 13/03/2022, quanto ao horário de entrada (06:00), e de 14/03/2022 a 28/08/2022, quanto aos horários de saída (02:03 e 01:19), e de 03/09/2022 até o término do contrato de trabalho, quanto ao horário de saída (01:19).

A situação se amolda perfeitamente à hipótese descrita nos itens I e II da Súmula 90 do TST, acima transcritos, fazendo jus a trabalhadora a horas in itinere.

(...)

Assim, diante da existência de labor extraordinário, é devido o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, vigente à época do início do contrato de trabalho. Sinala-se que é entendimento majoritário desta Turma Julgadora que o intervalo previsto no art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. A propósito, a jurisprudência já se encontra assentada nesta Corte Trabalhista a respeito do tema, na Súmula nº 65 TRT4, conforme segue:

A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT.

Diga-se, ainda, que não se trata de mera infração administrativa, detendo natureza remuneratória a parcela, observado a última parte do entendimento da Súmula 65 acima transcrito, aplicando-se, analogicamente, o entendimento contido na Súmula 437, II, do TST.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 6º da LINDB, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O laudo pericial elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Evandro Krebs, indicou o seguinte (Id 5e82406): (...)

As observações resultantes da inspeção pericial permitem concluir que as atividades exercidas pela reclamante, na empresa reclamada, caracterizavam-se como como INSALUBRES EM GRAUS MÉDIO (Exposição rotineira ao frio, sem a utilização de EPI preventivo completo - Anexo nº 9 da NR-15; todo o período contratual) e MÁXIMO (Exposição a agentes biológicos - Contato rotineiro com material infectocontagiante proveniente de fezes, urina e secreções animais - Anexo nº 14 da NR-15, período contratual

entre 21/07/18 a 31/10/21). (...) 3) Se positiva a resposta ao quesito anterior, qual a finalidade das inspeções realizadas antes de os animais chegarem no frigorífico para serem abatidos? Resposta: Verificação de qualidade para liberação ou descarte, mediante identificação de doenças. A obrigatoriedade da existência da fiscalização se dá em função da potencialidade de ocorrência de identificação de animais doentes. Se o risco desta ocorrência fosse ZERO, não haveria necessidade de fiscalização permanente. Portanto, a fiscalização de sanidade se dá em todo o processo.

(...)

Em que pese o Juízo não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo firmar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479 do CPC), impende acolher as conclusões da perícia técnica, porquanto não infirmadas por qualquer outro meio de prova. Ressalta-se que o laudo foi elaborado por perito de confiança do Juízo, o qual detém a qualificação técnica necessária para a correta análise das condições de trabalho da parte autora, bem como o enquadramento relativo à insalubridade. Ademais, a perícia foi realizada no próprio local de trabalho da reclamante, com base nas informações prestadas por ambas as partes e os documentos disponíveis no local.

Assim, mantida a conclusão do laudo pericial e a condenação ao pagamento de honorários periciais.

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 23ª Região:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE BIOLÓGICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Em que pese o perito tenha concluído que os empregados que laboram para a Ré no setor de abate estão expostos a agente insalubre biológico em razão do contato direto com sangue e vísceras de animais portadores de doenças infecto-contagiosas, *não é possível presumir que os animais manipulados sejam, de regra, considerados contaminados, ao revés, presume-se que em frigoríficos os animais abatidos sejam saudáveis, pelo que o contato com o agente biológico, caso ocorra, é eventual, e não permanente como exige a legislação quanto ao tema. Dessa forma, conclui-se que é indevido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Contudo, uma vez que ficou demonstrada a insalubridade do ambiente de trabalho do Autor em virtude dos agentes calor e umidade durante todo o período imprescrito, é devido o adicional em grau médio (20%). Recurso da Ré parcialmente provido.* (TRT-23 -ROT: 00003861520195230126 MT, Relator: PAULO ROBERTO RAMOS BARRIONUEVO, Gab. Des. Paulo Barrionuevo, Data de Publicação: 24/11/2020)Extraído do site: https://pje.trt23.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000386-15.2019.5.23.0126/2#fdb76d7

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:LUANA DE SOUZA FEIJO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Adicional de Horas Extras

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No caso, a reclamante laborava em atividade insalubre, de forma que além da autorização normativa, o sistema de compensação de horário somente poderia ter sido adotado mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, conforme exige o art. 60 da CLT, requisito que a reclamada não comprovou ter atendido. É entendimento pacífico nesta Turma Julgadora, que as disposições contidas no mencionado dispositivo legal não foram revogadas pela Constituição Federal, não sendo o regime compensatório em atividade insalubre matéria que possa ser disciplinada em contrato individual de trabalho, ou mesmo em instrumento coletivo, sem a submissão à licença prévia do Ministério do Trabalho.

A matéria, aliás, já está pacificada no âmbito deste Tribunal Regional, conforme Súmula 67:

REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. ATIVIDADE INSALUBRE. É inválido o regime de compensação horária em atividade insalubre quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT. No caso de regime de compensação horária semanal, será devido apenas o adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas.

Na mesma esteira, a jurisprudência assentada no item VI da Súmula 85 do TST:

VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Na situação em apreço, não veio aos autos a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a realização de jornada extraordinária em atividade insalubre, de que trata o art. 60 da CLT. Frisa-se que nem sequer há previsão em instrumento coletivo para a adoção da jornada compensatório semanal, havendo apenas acordo individual (Id 6bc3e92). Igualmente, não há previsão coletiva

ou individual que dispense a exigência do art. 60 da CLT.

E, consoante já referido em tópico anterior, não se aplicam ao caso as normas de direito material inseridas à CLT pela Lei 13.467/2017, mas sim aquelas vigentes ao tempo da contratação do reclamante, em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Por conseguinte, sendo inválido o sistema de compensação adotado pela demandada, é devido o adicional de horas extras sobre as irregularmente compensadas, nos exatos termos da sentença.

Admitoo recurso de revista no item.

A jurisprudência do TST é no sentido de que "a ausência de autorização do Ministério do Trabalho para a prorrogação da jornada de trabalho em ambiente insalubre invalida o acordo de compensação, não sendo aplicável, nessa hipótese, o item IV da Súmula 85 do TST. 3. Nesse contexto, ante a possível má aplicação da Súmula 85, IV, do TST" (E-ARR - 1878-74.2016.5.12.0022 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 04/04/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/05/2019).

Assim,a invalidação do regime de compensação semanal em atividade insalubre pela ausência de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego gera o pagamento das horas extraordinárias que ultrapassarem a jornada normal de trabalho e não tão somente o pagamento de adicional. Nesse sentido:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA A PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DEVIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85, IV, DO TST. A ausência de autorização do Ministério do Trabalho para a prorrogação da jornada de trabalho em ambiente insalubre invalida o acordo de compensação. Nesta hipótese, é inaplicável o item IV da Súmula 85 do TST, devendo ser pagas como horas extraordinárias aquelas que ultrapassarem a jornada normal de trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR - 1878-74.2016.5.12.0022 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 04/04/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/05/2019).

Admito o recurso, por má aplicação daSúmula 85, IV,do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020019-83.2022.5.04.0013

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	MARIA DELURDES DA PAZ BELL
ADVOGADO	DIOGO CORREA LINS BAHIA(OAB: 45689/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
RECORRIDO	Marcia Mucillo Tigre
ADVOGADO	TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI(OAB: 92547/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Marcia Mucillo Tigre

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 557a372 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020019-83.2022.5.04.0013 - OJC Análise de Recursos
Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	MARIA DELURDES DA PAZ BELL
Advogado(a)(s):	DIOGO CORREA LINS BAHIA (RS - 45689)
Recorrido(a)(s):	MARCIA MUCILLO TIGRE
Advogado(a)(s):	TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI (RS - 92547)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte recorrente deve, necessariamente, transcrever na peça recursal, "o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Cabe destacar que o TST firmou a compreensão de que, em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá indicar, nas razões do recurso de revista, também, os trechos pertinentes do acórdão principal que julgou o recurso ordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Quanto à " negativa de prestação jurisdicional " especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, é imprescindível que a parte transcreva os trechos dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional , inclusive aquele proferido no julgamento do recurso ordinário , a fim de verificar se o tema sobre o qual foi apontada a omissão foi julgado no acórdão principal, e se, de fato, a Corte Regional não enfrentou a matéria reiterada em sede de embargos de declaração. Sucede que, na hipótese, o Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos adotados no acórdão que julgou o recurso ordinário , em relação ao qual teria havido as supostas omissões apontadas nos embargos de declaração. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-ARR-1865-41.2017.5.12.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023) - Grifei.

Na mesma linha: Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023; AIRR-10155-19.2018.5.03.0165, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-12070-12.2016.5.15.0110, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023; Ag-RRAg-20725-90.2019.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023; AIRR-376-91.2013.5.15.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022; RRAg-559-66.2017.5.20.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/02/2024.

A parte não cumpriu o ônus que lhe competia porquanto não transcreveu o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos:

-"3.DA NULIDADE DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA

EM PROVA INEXISTENTE. Deturpação do depoimento prestado pelas testemunhas";

- "4.DA DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROLATADA PELO TRT7. Acórdão que divergiu da decisão recorrida, pois declarou nula a sentença por vício de fundamentação".

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Ademais, pela distribuição do ônus da prova, quando negada a prestação de serviços incumbe ao autor o ônus de demonstrar os elementos caracterizadores do pacto laboral, fatos constitutivos do seu direito. A contrario sensu, admitida a prestação, mas negada a relação jurídica de emprego, inverte-se o onus probandi, que passa a ser do demandado, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC. No caso, na inicial (ID. be7b033), a autora relatou que laborou para a ré, como empregada doméstica, de 1991 até 20/03/2020, quando foi despedida sem justa causa. Disse que o trabalho era realizado 3 vezes na semana (segundas, quartas e sextas-feiras), no horário das 8h às 12h e das 12h30min às 18h30min.

A ré, na contestação (ID. aff7ce2 - Pág. 14), defende que a autora "prestou serviços como ""diarista doméstica"", autônoma, recebendo pela diária do serviço prestado, o qual ocorria 2 vezes por semana, no máximo, normalmente às segundas e quartas-feiras".

Dito isto, verifico que a reclamada admite a prestação da serviços pela autora, como diarista/faxineira, de forma eventual, tese que, a toda evidência, é amparada pela prova oral produzida."

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice igualmente na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Da leitura dos fundamentos do acórdão, não vislumbro a alegada violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "5.DO ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. Decisão recorrida que afrontou o artigo 832 da CLT, uma vez que a reclamada admitiu a prestação do serviço, mas não comprovou a inexistência do vínculo de emprego nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021370-11.2020.5.04.0030

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	DELAIR SILVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA CASSOL DE LIMA(OAB: 73874/RS)
ADVOGADO	TANIA BATTISTELLA(OAB: 101152/RS)
RECORRIDO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
ADVOGADO	NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 57213/RS)
ADVOGADO	JOANNA GOULART ZAFFALON(OAB: 101174/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	GABRIELLA SANTOS PAINES(OAB: 107762/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 527b651 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021370-11.2020.5.04.0030 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s): DELAIR SILVEIRA

Advogado(a)(s):	PATRICIA CASSOL DE LIMA (RS - 73874)
Recorrido(a)(s):	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO
Advogado(a)(s):	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO (RS - 76924)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto no item "5. DO DIREITO - DA DECISÃO QUE CONTRARIOU DECRETO Nº 6.957, DE 9 DE SETEMBRO DE 2009, QUE ALTEROU O REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999, NO TOCANTE À APLICAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (Art. 896 "a" da CLT)." e todos os seus subitens.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020019-83.2022.5.04.0013

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	MARIA DELURDES DA PAZ BELL
ADVOGADO	DIOGO CORREA LINS BAHIA(OAB: 45689/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
RECORRIDO	Marcia Mucillo Tigre
ADVOGADO	TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI(OAB: 92547/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DELURDES DA PAZ BELL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 557a372 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020019-83.2022.5.04.0013 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	MARIA DELURDES DA PAZ BELL
Advogado(a)(s):	DIOGO CORREA LINS BAHIA (RS - 45689)
Recorrido(a)(s):	MARCIA MUCILLO TIGRE
Advogado(a)(s):	TATIANI CALDERARO DALCIN BAGATINI (RS - 92547)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte recorrente deve, necessariamente, transcrever na peça recursal, "o trecho dos

embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Cabe destacar que o TST firmou a compreensão de que, em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá indicar, nas razões do recurso de revista, também, os trechos pertinentes do acórdão principal que julgou o recurso ordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Quanto à " negativa de prestação jurisdicional " especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, é imprescindível que a parte transcreva os trechos dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional , inclusive aquele proferido no julgamento do recurso ordinário , a fim de verificar se o tema sobre o qual foi apontada a omissão foi julgado no acórdão principal, e se, de fato, a Corte Regional não enfrentou a matéria reiterada em sede de embargos de declaração. Sucede que, na hipótese, o Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos adotados no acórdão que julgou o recurso ordinário , em relação ao qual teria havido as supostas omissões apontadas nos embargos de declaração. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-ARR-1865-41.2017.5.12.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023) - Grifei.

Na mesma linha: Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023; AIRR-10155-19.2018.5.03.0165, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-12070-12.2016.5.15.0110, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023; Ag-RRAg-20725-90.2019.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023; AIRR-376-91.2013.5.15.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022; RRAg-559-66.2017.5.20.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/02/2024.

A parte não cumpriu o ônus que lhe competia porquanto não transcreveu o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos:

-"3.DA NULIDADE DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM PROVA INEXISTENTE. Deturpação do depoimento prestado pelas testemunhas";

- "4.DA DIVERGÊNCIA COM A DECISÃO PROLATADA PELO TRT7. Acórdão que divergiu da decisão recorrida, pois declarou nula a sentença por vício de fundamentação".

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Ademais, pela distribuição do ônus da prova, quando negada a prestação de serviços incumbe ao autor o ônus de demonstrar os elementos caracterizadores do pacto laboral, fatos constitutivos do seu direito. A contrario sensu, admitida a prestação, mas negada a relação jurídica de emprego, inverte-se o onus probandi, que passa a ser do demandado, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, II, do CPC. No caso, na inicial (ID. be7b033), a autora relatou que laborou para a ré, como empregada doméstica, de 1991 até 20/03/2020, quando foi despedida sem justa causa. Disse que o trabalho era realizado 3 vezes na semana (segundas, quartas e sextas-feiras), no horário das 8h às 12h e das 12h30min às 18h30min.

A ré, na contestação (ID. aff7ce2 - Pág. 14), defende que a autora "prestou serviços como ""diarista doméstica"", autônoma, recebendo pela diária do serviço prestado, o qual ocorria 2 vezes por semana, no máximo, normalmente às segundas e quartas-feiras".

Dito isto, verifico que a reclamada admite a prestação da serviços pela autora, como diarista/faxineira, de forma eventual, tese que, a toda evidência, é amparada pela prova oral produzida."

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a

admissibilidade do recurso de revista encontra óbice igualmente na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Da leitura dos fundamentos do acórdão, não vislumbro a alegada violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "5.DO ÔNUS DA PROVA DA RECLAMADA. Decisão recorrida que afrontou o artigo 832 da CLT, uma vez que a reclamada admitiu a prestação do serviço, mas não comprovou a inexistência do vínculo de emprego nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020609-02.2021.5.04.0561

Relator	GEORGE ACHUTTI
RECORRENTE	MARCOS VINICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA(OAB: 112873/RS)
ADVOGADO	DANIELE REGINA TERRIBILE(OAB: 76471/RS)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	MARCOS VINICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA(OAB: 112873/RS)
ADVOGADO	DANIELE REGINA TERRIBILE(OAB: 76471/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ffb5e09 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado(a)(s):	1.MARCUS ANDRE NASCIMENTO MARCHI (RS -
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Vistos os autos.

Não se recebe recurso de revista que deixar de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, da CLT).

É entendimento pacífico no âmbito do TST que devem as razões recursais demonstrar de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos que contenham alegações dissociadas da fundamentação do julgado, com meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, sem o necessário confronto com o ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085,

3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Tendo tais critérios em vista, passo à análise de admissibilidade dos recursos.

Recurso de:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

Não admito o recurso de revista.

Relativamente à conversão da pensão deferida em parcela única,a pretensão recursalesbarra emiterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio de sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pacificou entendimento de que *"cabe ao juiz decidir, mediante critérios de proporcionalidade, razoabilidade e analisadas as demais circunstâncias da lide, se o pagamento da indenização a que se refere o art. 950 do Código Civil dar-se-á em forma de parcela única ou em pensão mensal"* (Ag-E-ED-RR-120600-78.2005.5.17.0001, SDI-1, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 24/08/2018).

Assim sendo, o recebimento do recurso encontra óbice no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST, não se vislumbrando ofensa aos dispositivos legais invocados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Recurso de:MARCOS VINICIO DE OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

Não admito o recurso de revista.

No tocante ao percentual da perda laboral,ainda que se considere atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos transcritos do julgado não evidenciam a alegadaafronta ao art. 950, *caput,* do Código Civil, tendo em vista a situação fática retratada.

Ressalto que o reexame de conteúdo fático-probatório é inadmissível em sede de recurso de revista, conforme a Súmula 126 do TST.

Por outro lado,quanto àaplicação de redutor de 20% sobre as parcelas vincendas da pensão mensal deferida em cota única, adecisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no sentido de que *"a aplicação de percentual redutor da condenação indenizatória, na medida em visa a compensar o pagamento de forma antecipada de pensão mensal, não viola o disposto no artigo 950 do Código Civil"* e, assim, *"quando o pagamento de pensão mensal for convertido em parcela única, haverá a incidência de um percentual de deságio, de forma que compense o pagamento de modo antecipado da indenização por danos materiais, uma vez que o trabalhador somente teria direito ao valor total da indenização ao final do período referente à expectativa de vida".* (E-RR-47300-96.2006.5.10.0016, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SDI-1, DEJT 17/02/2017)

Citam-se os seguintes precedentes, nesse mesmo sentido: E-ED-RR - 2230-18.2011.5.02.0432,SDI-1, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 06/05/2016; E-RR - 33800-16.2007.5.09.0093, SDI-1,Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 17/02/2017; AIRR-730-04.2013.5.15.0037, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/10/2019; AIRR - 761-25.2014.5.04.0383, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 09/03/2018; ARR-101-60.2012.5.02.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/11/2019; RR-20550-35.2017.5.04.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/07/2022; RR-21418-19.2017.5.04.0662, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022; RR-641-32.2011.5.04.0271, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/03/2022.

Estando a decisão em consonância com o entendimento pacificado no âmbito do TST, é inviável o seguimento do recurso de revista,conforme o § 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/micc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021370-11.2020.5.04.0030

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	DELAIR SILVEIRA
ADVOGADO	PATRICIA CASSOL DE LIMA(OAB: 73874/RS)
ADVOGADO	TANIA BATTISTELLA(OAB: 101152/RS)
RECORRIDO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO(OAB: 76924/RS)
ADVOGADO	NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 57213/RS)
ADVOGADO	JOANNA GOULART ZAFFALON(OAB: 101174/RS)
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	GABRIELLA SANTOS PAINES(OAB: 107762/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DELAIR SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 527b651 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021370-11.2020.5.04.0030 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	DELAIR SILVEIRA
Advogado(a)(s):	PATRICIA CASSOL DE LIMA (RS - 73874)
Recorrido(a)(s):	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO
Advogado(a)(s):	MARIA BEATRIZ PRESSE PACHECO (RS - 76924)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto no item "5. DO DIREITO - DA DECISÃO QUE CONTRARIOU DECRETO Nº 6.957, DE 9 DE SETEMBRO DE 2009, QUE ALTEROU O REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999, NO TOCANTE À APLICAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (Art. 896 "a" da CLT)." e todos os seus subitens.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020609-02.2021.5.04.0561

Relator	GEORGE ACHUTTI
RECORRENTE	MARCOS VINICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA(OAB: 112873/RS)
ADVOGADO	DANIELE REGINA TERRIBILE(OAB: 76471/RS)
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	MARCOS VINICIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA(OAB: 112873/RS)
ADVOGADO	DANIELE REGINA TERRIBILE(OAB: 76471/RS)
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS VINICIO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ffb5e09 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado(a)(s):	1.MARCUS ANDRE NASCIMENTO MARCHI (RS -
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Vistos os autos.

Não se recebe recurso de revista que deixar de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, da CLT).

É entendimento pacífico no âmbito do TST que devem as razões recursais demonstrar de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos que contenham alegações dissociadas da fundamentação do julgado, com meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, sem o necessário confronto com o ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Tendo tais critérios em vista, passo à análise de admissibilidade dos recursos.

Recurso de:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Material / Pensão Vitalícia

Não admito o recurso de revista.

Relativamente à conversão da pensão deferida em parcela única,a pretensão recursalesbarra emiterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que, por meio de sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pacificou entendimento de que *"cabe ao juiz decidir, mediante critérios de proporcionalidade, razoabilidade e analisadas as demais circunstâncias da lide, se o pagamento da indenização a que se refere o art. 950 do Código Civil dar-se-á em forma de parcela única ou em pensão mensal"* (Ag-E-ED-RR-120600-78.2005.5.17.0001, SDI-1, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 24/08/2018).

Assim sendo, o recebimento do recurso encontra óbice no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST, não se vislumbrando ofensa aos dispositivos legais invocados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Recurso de:MARCOS VINICIO DE OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

Não admito o recurso de revista.

No tocante ao percentual da perda laboral,ainda que se considere atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos transcritos do julgado não evidenciam a alegadaafronta ao art. 950, *caput,* do Código Civil, tendo em vista a situação fática retratada.

Ressalto que o reexame de conteúdo fático-probatório é inadmissível em sede de recurso de revista, conforme a Súmula 126 do TST.

Por outro lado,quanto àaplicação de redutor de 20% sobre as parcelas vincendas da pensão mensal deferida em cota única, adecisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no sentido de que *"a aplicação de percentual redutor da condenação indenizatória, na medida em visa a compensar o pagamento de forma antecipada de pensão mensal, não viola o disposto no artigo 950 do Código Civil"* e, assim, *"quando o pagamento de pensão mensal for convertido em parcela única, haverá a incidência de um percentual de deságio, de forma que compense o pagamento de modo antecipado da indenização por danos materiais, uma vez que o trabalhador somente teria direito ao valor total da indenização ao final do período referente à expectativa de vida".* (E-RR-47300-96.2006.5.10.0016, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SDI-1, DEJT 17/02/2017)

Citam-se os seguintes precedentes, nesse mesmo sentido: E-ED-RR - 2230-18.2011.5.02.0432,SDI-1, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 06/05/2016; E-RR - 33800-16.2007.5.09.0093, SDI-1,Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 17/02/2017; AIRR-730-04.2013.5.15.0037, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/10/2019; AIRR - 761-25.2014.5.04.0383, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 09/03/2018; ARR-101-60.2012.5.02.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/11/2019; RR-20550-35.2017.5.04.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/07/2022; RR-21418-19.2017.5.04.0662, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022; RR-641-32.2011.5.04.0271, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/03/2022.

Estando a decisão em consonância com o entendimento pacificado no âmbito do TST, é inviável o seguimento do recurso de revista,conforme o § 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/micc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021004-58.2022.5.04.0011

Relator	JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE	AYRTON GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
AGRAVANTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO	JULIANA SILVA ROCHA(OAB: 75102/RS)
ADVOGADO	ANA LUISA CERCAL BATISTA(OAB: 63182/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA ERNESTINA BALDASSO(OAB: 27372/RS)
ADVOGADO	JOSE LUIS ZANCANARO(OAB: 22543/RS)
AGRAVADO	AYRTON GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
AGRAVADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	JULIANA SILVA ROCHA(OAB: 75102/RS)
ADVOGADO	ANA LUISA CERCAL BATISTA(OAB: 63182/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA ERNESTINA BALDASSO(OAB: 27372/RS)
ADVOGADO	JOSE LUIS ZANCANARO(OAB: 22543/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYRTON GARCIA DE SOUZA
- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 369cab5 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021004-58.2022.5.04.0011 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	JULIANA SILVA ROCHA (RS - 75102)
Recorrido(a)(s):	AYRTON GARCIA DE SOUZA
Advogado(a)(s):	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA (RS - 67060)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Férias

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais pertinentes, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

De qualquer forma, considerando os fundamentos da decisão recorrida, não verifico afronta aos dispositivos constitucionais apontados.

Registro, também, que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "*a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução*". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017).

Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma,

Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Nego seguimento ao recurso quanto aostópicos "Da PLR","Férias antiguidade" e"Duplicidade de Ação Coletiva".

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Não admito o recurso de revista noitem.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do E. TST considera "*devida a incidência do FGTS sobre as verbas salariais reflexas do pedido principal, de forma que eventual omissão na petição inicial não constitui óbice ao seu deferimento*" (RR-950-26.2015.5.12.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/06/2022) e que "*não ofende a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal*" (Ag-AIRR-375-09.2010.5.09.0411, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/12/2021).

Nesse sentido, também:

"PROCESSO POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. FGTS. REFLEXOS SOBRE REFLEXOS. MÁCULA À COISA JULGADA. 1. Nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90 e da Súmula nº 63/TST, a contribuição para o FGTS incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, englobando inclusive horas extras e eventuais adicionais. 2. Nessa esteira, o TST perfilha o atual entendimento de que não viola a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal. Precedentes. 3. Não há previsão legal no sentido de excluir da base de cálculo do FGTS parcela que integra a remuneração do empregado, meramente por ser reflexa de outra(...) (Ag-AIRR-10892-24.2013.5.03.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/02/2022). FGTS + 40%. BASE DE CÁLCULO. OFENSA À COISA JULGADA. A integração de parcelas salariais (e seus correspondentes reflexos) na base de cálculo do FGTS decorre de imposição legal, sendo desnecessária sua menção no título executivo. Assim, somente se haveria de falar em violação da coisa julgada caso a sentença exequenda tivesse determinado, expressamente, a exclusão do cálculo do FGTS sobre os reflexos deferidos, o que não foi o caso. Incidência, por analogia, da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-II desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-317-16.2011.5.03.0030, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/04/2016).

E nas demais Turmas: AIRR-24400-47.2006.5.03.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 04/08/2014; Ag-AIRR-10431-17.2016.5.03.0134, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/04/2022; Ag-AIRR-11304-76.2019.5.18.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 22/10/2021; Ag-AIRR-356-32.2013.5.15.0087, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Sendo assim, inviável o recebimento do recurso quanto ao item "FGTS", nos termos do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 da aludida Corte Superior.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021004-58.2022.5.04.0011

Relator	JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE	AYRTON GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
AGRAVANTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	JULIANA SILVA ROCHA(OAB: 75102/RS)
ADVOGADO	ANA LUISA CERCAL BATISTA(OAB: 63182/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA ERNESTINA BALDASSO(OAB: 27372/RS)
ADVOGADO	JOSE LUIS ZANCANARO(OAB: 22543/RS)
AGRAVADO	AYRTON GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
AGRAVADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO	JULIANA SILVA ROCHA(OAB: 75102/RS)
ADVOGADO	ANA LUISA CERCAL BATISTA(OAB: 63182/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA ERNESTINA BALDASSO(OAB: 27372/RS)
ADVOGADO	JOSE LUIS ZANCANARO(OAB: 22543/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AYRTON GARCIA DE SOUZA
- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 369cab5 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021004-58.2022.5.04.0011 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	JULIANA SILVA ROCHA (RS - 75102)
Recorrido(a)(s):	AYRTON GARCIA DE SOUZA
Advogado(a)(s):	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA (RS - 67060)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Férias

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais pertinentes, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

De qualquer forma, considerando os fundamentos da decisão recorrida, não verifico afronta aos dispositivos constitucionais apontados.

Registro, também, que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "*a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução*". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017).

Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-

56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Nego seguimento ao recurso quanto aostópicos "Da PLR","Férias antiguidade" e"Duplicidade de Ação Coletiva".

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Não admito o recurso de revista noitem.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do E. TST considera "*devida a incidência do FGTS sobre as verbas salariais reflexas do pedido principal, de forma que eventual omissão na petição inicial não constitui óbice ao seu deferimento*" (RR-950-26.2015.5.12.0001, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 03/06/2022) e que "*não ofende a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal*" (Ag-AIRR-375-09.2010.5.09.0411, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/12/2021).

Nesse sentido, também:

"PROCESSO POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. FGTS. REFLEXOS SOBRE REFLEXOS. MÁCULA À COISA JULGADA. 1. Nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90 e da Súmula nº 63/TST, a contribuição para o FGTS incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, englobando inclusive horas extras e eventuais adicionais. 2. Nessa esteira, o TST perfilha o atual entendimento de que não viola a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal. Precedentes. 3. Não há previsão legal no sentido de excluir da base de cálculo do FGTS parcela que integra a remuneração do empregado, meramente por ser reflexa de outra(...) (Ag-AIRR-10892-24.2013.5.03.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/02/2022).

FGTS + 40%. BASE DE CÁLCULO. OFENSA À COISA JULGADA. A integração de parcelas salariais (e seus correspondentes reflexos) na base de cálculo do FGTS decorre de imposição legal, sendo desnecessária sua menção no título executivo. Assim, somente se haveria de falar em violação da coisa julgada caso a sentença exequenda tivesse determinado, expressamente, a exclusão do cálculo do FGTS sobre os reflexos deferidos, o que não foi o caso. Incidência, por analogia, da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-II desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-317-16.2011.5.03.0030, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/04/2016).

E nas demais Turmas: AIRR-24400-47.2006.5.03.0006, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 04/08/2014; Ag-AIRR-10431-17.2016.5.03.0134, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/04/2022; Ag-AIRR-11304-76.2019.5.18.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 22/10/2021; Ag-AIRR-356-32.2013.5.15.0087, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Sendo assim, inviável o recebimento do recurso quanto ao item "FGTS", nos termos do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 da aludida Corte Superior.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021162-90.2021.5.04.0030

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	CYRELA SUL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECORRENTE	RODRIGO ROUSELLE GALEANO
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
RECORRIDO	RODRIGO ROUSELLE GALEANO
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
RECORRIDO	CYRELA SUL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CYRELA SUL CONSTRUTORA LTDA
- RODRIGO ROUSELLE GALEANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78df2d1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021162-90.2021.5.04.0030 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	CYRELA SUL CONSTRUTORA LTDA
Advogado(a)(s):	ROBERTO SANTOS SILVEIRO (RS - 64119)
Recorrido(a)(s):	RODRIGO ROUSELLE GALEANO
Advogado(a)(s):	GUILHERME BLANCO (RS - 81041)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Responsabilidade Civil do Empregador.

Não admito o recurso de revista noitem.

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho restou consolidado no sentido de que, nas atividades vinculadas à construção civil, é cabível a responsabilidade objetiva do empregador em caso de acidente de trabalho, diante do elevado grau de risco envolvido. Exemplificativamente, cita-se a seguinte ementa:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Extrai-se do acórdão regional que o reclamado atua no ramo da construção civil e o reclamante, durante o desempenho do seu trabalho, sofreu acidente de trabalho. A Corte regional indeferiu a pretensão do autor ao recebimento de indenização por danos morais e estéticos sob o fundamento de que não constatou culpa da parte reclamada. Embora a existência de culpa constitua a regra para se estabelecer o dever de indenizar, nos termos do art. 186 do Código Civil, o ordenamento jurídico brasileiro também contempla, por exceção, a responsabilidade empresarial por danos acidentários em face do risco decorrente da atividade desenvolvida, conforme parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Assim, ante uma possível violação do art. 927, parágrafo único, do CC, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a nulidade arguida, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Extrai-se do acórdão regional que o reclamado atua no ramo da construção civil e o reclamante, durante o desempenho do seu trabalho, sofreu acidente de trabalho. A Corte regional indeferiu a pretensão do autor ao recebimento de indenização por danos morais e estéticos sob o fundamento de que não constatou culpa da parte reclamada. Embora a existência de culpa constitua a regra para se estabelecer o dever de indenizar, nos termos do art. 186 do Código Civil, o ordenamento jurídico brasileiro também contempla, por exceção, a responsabilidade empresarial por danos acidentários em face do risco decorrente da atividade desenvolvida, conforme parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a atividade profissional desempenhada pelo empregado era de risco. Ao laborar na construção civil, o trabalhador está mais sujeito a acidentes do que outro em atividade distinta, já que é acentuada a probabilidade de ocorrer grave acidente. Portanto, em face da comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade com as atividades desempenhadas pelo empregado, incide a responsabilidade objetiva do reclamado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-25554-06.2015.5.24.0005, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/02/2022).

Na mesma linha, julgados da SDI-I e das demais Turmas Julgadoras: Ag-E-ARR-75800-25.2009.5.12.0013, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/08/2018; E-RR-89900-22.2008.5.15.0082, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte,

DEJT 29/06/2018; RR-290-42.2011.5.11.0052, **1ª Turma**, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 12/04/2019; ED-RR-10214-55.2019.5.03.0073, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/10/2023; AIRR-1424-49.2016.5.12.0037, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/11/2022; RR-14400-71.2010.5.17.0001, **5ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 01/07/2014; Ag-AIRR-382-27.2020.5.09.0095, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 30/06/2023; Ag-RRAg-10045-07.2018.5.03.0137, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/11/2022; RRAg-11037-36.2015.5.03.0019, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/10/2023.

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido de acordo com a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST quanto ao tema, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: DA INEXISTÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL-APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA-VALORAÇÃO DA PROVA-SÚMULA 80 DO TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O autor apela. Argumenta que,de acordo com a súmula 378, II parte final do TST, o empregado que constatar doença ou acidente do trabalho após a despedida terá direito ao benefício. Portanto, desnecessário o afastamento previdenciário superior a 15 dias para ter direito a estabilidade no emprego por 12 meses. Há nexo causal comprovado. Pede a reforma.

Examino.

O art. 118 da Lei nº 8.213/91 confere ao empregado acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional o direito à estabilidade provisória, a fim de lhe garantir os meios necessários para que possa sustentar a si e à sua família até alcançar sua plena capacidade laborativa quando do seu retorno ao trabalho, sendo taxativo ao impor como requisito essencial da estabilidade acidentária a percepção de auxílio-doença acidentário, no término do qual estará o trabalhador, por doze meses, protegido da despedida arbitrária ou sem justa causa.

Aplicável, ainda, o entendimento expresso na Súmula a Súmula 378, II, do E. TST, in verbis: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego".

No caso dos autos, reconhecido o nexo causal e a perda parcial de capacidade para o trabalho, faz jus o autor à estabilidade no emprego, nos termos do entendimento expresso no verbete sumular acima citado. Tendo em vista que já ultrapasso o período de garantia no emprego,. entendo devida a indenização substitutiva.

Recurso provido para acrescer à condenação o pagamento de indenização equivalente aos salários e demais vantagens do período de estabilidade de doze meses a contar do desligamento ocorrido em 17.08.2021.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 378, II, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: DA INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A sentença fixou a indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00.

Estando comprovado o nexo de causalidade entre o adoecimento do trabalho ocorrido quando o autor trabalhava na empresa, o consequente abalo moral e psíquico é presumível (in re ipsa), justificando o pagamento de indenização. A propósito, é pertinente a lição de Cláudio Brandão:

"A partir da compreensão de que a saúde está relacionada ao equilíbrio do homem com o ambiente e vinculada à sua integridade psicofísica, fácil é concluir pela possibilidade de existência de danos morais, em virtude do acidente do trabalho. Isso porque, diante da lesão sofrida, o empregado tem atingido o seu patrimônio pessoal, cujos limites ultrapassam os aspectos físicos e psíquicos, produzindo reflexos nas esferas afetiva, familiar, intelectual, ética e até mesmo social, principalmente quando o período de convalescença é prolongado ou dele resultam sequelas de natureza permanente".

Quanto ao valor devido a título indenizatório, como nos ensina a doutrina e, hoje, positivado no art. 223-G da CLT, deve-se levar em conta a extensão do dano, as condições econômicas

do agressor, de modo a reparar, ainda que parcialmente, o dano sofrido, sem causar enriquecimento injustificado e de forma a atuar pedagogicamente, com o intuito de evitar que situações dessa natureza repitam. Observo que tais critérios sempre foram referidos pela doutrina e pela jurisprudência, estando, pois, em consonância aos critérios exemplificativos (ADI 5060) do art. 223-G da CLT.

Assim, levando-se em conta esses parâmetros, entendo que o valor de R$ 10.000,00 fixado na origem merece ser majorado, motivo pelo qual fixo em R$ 15.000,00.

Nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao recurso do autor para majorar o valor da indenização por dano moral para R$ 15.000,00.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 18/03/2020, o Pleno deste TRT4 declarou inconstitucional o § 1º do art. 223-G da CLT, por violação aos artigos 5º, caput, e 3º, IV, ambos da Constituição Federal de 1988. No julgamento realizado nos autos do processo n. 0021089-94.2016.5.04.0030, o Tribunal entendeu que, "ao preestabelecer o valor da indenização de acordo com o patamar salarial do empregado, indicando o salário contratual como único critério de arbitramento do valor da reparação, [[o dispositivo] caracteriza inegável discriminação e afronta o direito à igualdade ao tratar desigualmente trabalhadores."

No âmbito do Supremo Tribunal Federal as ADIs n. 6050, 6069 e 6082, foram julgadas parcialmente procedentes em 23/06/2023, com a conclusão do julgamento pelo Plenário Virtual, nos termos do voto do Min. Relator, Gilmar Mendes:

1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil;

2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Possuindo caráter vinculante tal decisão, e estando o acórdão recorrido em conformidade com esse entendimento, não se verifica violação legal,nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República, sendo inadmissível o recurso de revista.

Ademais, decisão paradigma não serve para demonstrar o dissenso pretoriano quando inobservados os requisitos daSúmula337, I, "a", do TST: *COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS (incluído o item V) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017. I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado;(...).*

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: SUCESSIVAMENTE -PENSÃO VITALÍCIA-PARCELA ÚNICA-FÓRMULA DO VALOR PRESENTE -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

Não admito o recurso de revista noitem.

Registro que aresto proveniente de Turma do TST não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Ademais, decisão paradigma não serve para demonstrar o dissenso pretoriano quando inobservados os requisitos daSúmula337, I, "a", do TST: *COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS (incluído o item V) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017. I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado;(...).*

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tema: SUCESSIVAMENTE -PENSÃO VITALÍCIA-PARCELA ÚNICA-FÓRMULA DO VALOR PRESENTE -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020661-44.2022.5.04.0405

Relator CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRENTE	LOURDES ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO	THAIS GARCIA MACHADO(OAB: 110423/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	LOURDES ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO	THAIS GARCIA MACHADO(OAB: 110423/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- LOURDES ALVES DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9df3b41 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA
ROT-0020661-44.2022.5.04.0405 - OJC Análise de Recursos
Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
Recorrido(a)(s):	1.LOURDES ALVES DE CAMPOS
Advogado(a)(s):	1.THAIS GARCIA MACHADO (RS - 110423)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal.
-violação do(s) art(s).71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; 818, da CLT.
- divergência jurisprudencial.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
" (...)
A responsabilidade que se reconhece após a nova redação da Súmula 331 do TST vai além do inadimplemento anteriormente previsto no item IV, decorrendo agora também da comprovação da conduta culposa do tomador dos serviços pelo descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, não se trata de responsabilizar o tomador dos serviços pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas do empregador, mas de demonstrar que efetivamente o ente público não adotou as medidas necessárias para fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da prestadora, incorrendo em culpa in vigilando, pois, caso tivesse cumprido sua obrigação, direitos trabalhistas não restariam inadimplidos.
Na hipótese dos autos, observa-se que o Município reclamado enviou notificações à primeira reclamada durante o curso do contrato de prestação de serviços, demonstrando sua ciência acerca de irregularidades praticadas pela empesa e oportunizando sua manifestação (ID e3b98e5 - Pág. 1-5).
Exemplificativamente, cito o Of. 1524/2022, datado de 30 de maio de 2022, acerca do parcelamento do INSS e do vale alimentação, bem como o Of. 251-2021, o qual demonstra a ciência do ente público acerca do não pagamento do vale-alimentação, vale-transporte, não pagamento dos salários no prazo legal de todas as funcionárias da merenda, ocorrido de forma reiterada, não fornecimento dos equipamentos de proteção e uniformes para as funcionárias da primeira e segunda peça desde o início do contrato, nas quantidades descritas no contrato e não pagamento em dia dos encargos trabalhistas necessários para efetivação do pagamento pelo município (ID. e3b98e5 - Pág. 3).
Ainda que encaminhados tais ofícios, é evidente a ausência de fiscalização efetiva por parte do ente público, que, a despeito da ciência quanto às irregularidades cometidas pela primeira reclamada não adotou medidas efetivas, como as aplicações de multa e suspensão do pagamento de parcelas do contrato de prestação de serviços, como expressamente acordado entre as partes (ID. a7b9032)".
Não admito o recurso de revista noitem.
Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.
A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-

07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:
"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/elr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021162-90.2021.5.04.0030

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	CYRELA SUL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
RECORRENTE	RODRIGO ROUSELLE GALEANO
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
RECORRIDO	RODRIGO ROUSELLE GALEANO
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
RECORRIDO	CYRELA SUL CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	ROBERTO SANTOS SILVEIRO(OAB: 64119/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CYRELA SUL CONSTRUTORA LTDA
- RODRIGO ROUSELLE GALEANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78df2d1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021162-90.2021.5.04.0030 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	CYRELA SUL CONSTRUTORA LTDA
Advogado(a)(s):	ROBERTO SANTOS SILVEIRO (RS - 64119)
Recorrido(a)(s):	RODRIGO ROUSELLE GALEANO
Advogado(a)(s):	GUILHERME BLANCO (RS - 81041)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Responsabilidade Civil do Empregador.

Não admito o recurso de revista noitem.

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho restou consolidado no sentido de que, nas atividades vinculadas à construção civil, é cabível a responsabilidade objetiva do empregador em caso de acidente de trabalho, diante do elevado grau de risco envolvido. Exemplificativamente, cita-se a seguinte ementa:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Extrai-se do acórdão regional que o reclamado atua no ramo da construção civil e o reclamante, durante o desempenho do seu trabalho, sofreu acidente de trabalho. A Corte regional indeferiu a pretensão do autor ao recebimento de indenização por danos morais e estéticos sob o fundamento de que não constatou culpa da parte reclamada. Embora a existência de culpa constitua a regra para se estabelecer o dever de indenizar, nos termos do art. 186 do Código Civil, o ordenamento jurídico

brasileiro também contempla, por exceção, a responsabilidade empresarial por danos acidentários em face do risco decorrente da atividade desenvolvida, conforme parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Assim, ante uma possível violação do art. 927, parágrafo único, do CC, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a nulidade arguida, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Extrai-se do acórdão regional que o reclamado atua no ramo da construção civil e o reclamante, durante o desempenho do seu trabalho, sofreu acidente de trabalho. A Corte regional indeferiu a pretensão do autor ao recebimento de indenização por danos morais e estéticos sob o fundamento de que não constatou culpa da parte reclamada. Embora a existência de culpa constitua a regra para se estabelecer o dever de indenizar, nos termos do art. 186 do Código Civil, o ordenamento jurídico brasileiro também contempla, por exceção, a responsabilidade empresarial por danos acidentários em face do risco decorrente da atividade desenvolvida, conforme parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a atividade profissional desempenhada pelo empregado era de risco. Ao laborar na construção civil, o trabalhador está mais sujeito a acidentes do que outro em atividade distinta, já que é acentuada a probabilidade de ocorrer grave acidente. Portanto, em face da comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade com as atividades desempenhadas pelo empregado, incide a responsabilidade objetiva do reclamado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-25554-06.2015.5.24.0005, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/02/2022).

Na mesma linha, julgados da SDI-I e das demais Turmas Julgadoras: Ag-E-ARR-75800-25.2009.5.12.0013, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/08/2018; E-RR-89900-22.2008.5.15.0082, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/06/2018; RR-290-42.2011.5.11.0052, **1ª Turma**, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 12/04/2019; ED-RR-10214-55.2019.5.03.0073, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 06/10/2023; AIRR-1424-49.2016.5.12.0037, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/11/2022; RR-14400-71.2010.5.17.0001, **5ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 01/07/2014; Ag-AIRR-382-27.2020.5.09.0095, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 30/06/2023; Ag-RRAg-10045-07.2018.5.03.0137, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/11/2022; RRAg-11037-36.2015.5.03.0019, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/10/2023.

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido de acordo com a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST quanto ao tema, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: DA INEXISTÊNCIA DE DOENÇA OCUPACIONAL-APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA-VALORAÇÃO DA PROVA-SÚMULA 80 DO TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O autor apela. Argumenta que,de acordo com a súmula 378, II parte final do TST, o empregado que constatar doença ou acidente do trabalho após a despedida terá direito ao benefício. Portanto, desnecessário o afastamento previdenciário superior a 15 dias para ter direito a estabilidade no emprego por 12 meses. Há nexo causal comprovado. Pede a reforma.

Examino.

O art. 118 da Lei nº 8.213/91 confere ao empregado acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional o direito à estabilidade provisória, a fim de lhe garantir os meios necessários para que possa sustentar a si e à sua família até alcançar sua plena capacidade laborativa quando do seu retorno ao trabalho, sendo taxativo ao impor como requisito essencial da estabilidade acidentária a percepção de auxílio-doença acidentário, no término do qual estará o trabalhador, por doze meses, protegido da despedida arbitrária ou sem justa causa.

Aplicável, ainda, o entendimento expresso na Súmula a Súmula 378, II, do E. TST, in verbis: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego".

No caso dos autos, reconhecido o nexo causal e a perda parcial de capacidade para o trabalho, faz jus o autor à estabilidade no emprego, nos termos do entendimento expresso no verbete sumular acima citado. Tendo em vista que já ultrapasso o período de garantia no emprego,. entendo devida a indenização substitutiva.

Recurso provido para acrescer à condenação o pagamento de indenização equivalente aos salários e demais vantagens do período de estabilidade de doze meses a contar do desligamento ocorrido em 17.08.2021.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 378, II, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: DA INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A sentença fixou a indenização por dano moral no valor de R$ 10.000,00.

Estando comprovado o nexo de causalidade entre o adoecimento do trabalho ocorrido quando o autor trabalhava na empresa, o consequente abalo moral e psíquico é presumível (in re ipsa), justificando o pagamento de indenização. A propósito, é pertinente a lição de Cláudio Brandão:

"A partir da compreensão de que a saúde está relacionada ao equilíbrio do homem com o ambiente e vinculada à sua integridade psicofísica, fácil é concluir pela possibilidade de existência de danos morais, em virtude do acidente do trabalho. Isso porque, diante da lesão sofrida, o empregado tem atingido o seu patrimônio pessoal, cujos limites ultrapassam os aspectos físicos e psíquicos, produzindo reflexos nas esferas afetiva, familiar, intelectual, ética e até mesmo social, principalmente quando o período de convalescença é prolongado ou dele resultam sequelas de natureza permanente".

Quanto ao valor devido a título indenizatório, como nos ensina a doutrina e, hoje, positivado no art. 223-G da CLT, deve-se levar em conta a extensão do dano, as condições econômicas do agressor, de modo a reparar, ainda que parcialmente, o dano sofrido, sem causar enriquecimento injustificado e de forma a atuar pedagogicamente, com o intuito de evitar que situações dessa natureza repitam. Observo que tais critérios sempre foram referidos pela doutrina e pela jurisprudência, estando, pois, em consonância aos critérios exemplificativos (ADI 5060) do art. 223-G da CLT.

Assim, levando-se em conta esses parâmetros, entendo que o valor de R$ 10.000,00 fixado na origem merece ser majorado, motivo pelo qual fixo em R$ 15.000,00.

Nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao recurso do autor para majorar o valor da indenização por dano moral para R$ 15.000,00.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 18/03/2020, o Pleno deste TRT4 declarou inconstitucional o § 1º do art. 223-G da CLT, por violação aos artigos 5º, caput, e 3º, IV, ambos da Constituição Federal de 1988. No julgamento realizado nos autos do processo n. 0021089-94.2016.5.04.0030, o Tribunal entendeu que, "ao preestabelecer o valor da indenização de acordo com o patamar salarial do empregado, indicando o salário contratual como único critério de arbitramento do valor da reparação, [[o dispositivo] caracteriza inegável discriminação e afronta o direito à igualdade ao tratar desigualmente trabalhadores."

No âmbito do Supremo Tribunal Federal as ADIs n. 6050, 6069 e 6082, foram julgadas parcialmente procedentes em 23/06/2023, com a conclusão do julgamento pelo Plenário Virtual, nos termos do voto do Min. Relator, Gilmar Mendes:

1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil;

2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Possuindo caráter vinculante tal decisão, e estando o acórdão recorrido em conformidade com esse entendimento, não se verifica violação legal,nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República, sendo inadmissível o recurso de revista.

Ademais, decisão paradigma não serve para demonstrar o dissenso pretoriano quando inobservados os requisitos daSúmula337, I, "a", do TST: *COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS (incluído o item V) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017. I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado;(...).*

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: SUCESSIVAMENTE -PENSÃO VITALÍCIA-PARCELA ÚNICA-FÓRMULA DO VALOR

PRESENTE -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

Não admito o recurso de revista noitem.

Registro que aresto proveniente de Turma do TST não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST). Ademais, decisão paradigma não serve para demonstrar o dissenso pretoriano quando inobservados os requisitos daSúmula337, I, "a", do TST: *COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS (incluído o item V) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017. I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado;(...).*

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tema: SUCESSIVAMENTE -PENSÃO VITALÍCIA-PARCELA ÚNICA-FÓRMULA DO VALOR PRESENTE -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020661-44.2022.5.04.0405

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRENTE	LOURDES ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO	THAIS GARCIA MACHADO(OAB: 110423/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	LOURDES ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO	THAIS GARCIA MACHADO(OAB: 110423/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LOURDES ALVES DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9df3b41 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020661-44.2022.5.04.0405 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
Recorrido(a)(s):	1.LOURDES ALVES DE CAMPOS
Advogado(a)(s):	1.THAIS GARCIA MACHADO (RS - 110423)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal.

-violação do(s) art(s).71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; 818, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

" (...)

A responsabilidade que se reconhece após a nova redação da Súmula 331 do TST vai além do inadimplemento anteriormente previsto no item IV, decorrendo agora também da comprovação da conduta culposa do tomador dos serviços pelo descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, não se trata

de responsabilizar o tomador dos serviços pelo mero inadimplemento das obrigações trabalhistas do empregador, mas de demonstrar que efetivamente o ente público não adotou as medidas necessárias para fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da prestadora, incorrendo em culpa in vigilando, pois, caso tivesse cumprido sua obrigação, direitos trabalhistas não restariam inadimplidos.

Na hipótese dos autos, observa-se que o Município reclamado enviou notificações à primeira reclamada durante o curso do contrato de prestação de serviços, demonstrando sua ciência acerca de irregularidades praticadas pela empesa e oportunizando sua manifestação (ID e3b98e5 - Pág. 1-5).

Exemplificativamente, cito o Of. 1524/2022, datado de 30 de maio de 2022, acerca do parcelamento do INSS e do vale alimentação, bem como o Of. 251-2021, o qual demonstra a ciência do ente público acerca do não pagamento do vale-alimentação, vale-transporte, não pagamento dos salários no prazo legal de todas as funcionárias da merenda, ocorrido de forma reiterada, não fornecimento dos equipamentos de proteção e uniformes para as funcionárias da primeira e segunda peça desde o início do contrato, nas quantidades descritas no contrato e não pagamento em dia dos encargos trabalhistas necessários para efetivação do pagamento pelo município (ID. e3b98e5 - Pág. 3).

Ainda que encaminhados tais ofícios, é evidente a ausência de fiscalização efetiva por parte do ente público, que, a despeito da ciência quanto às irregularidades cometidas pela primeira reclamada não adotou medidas efetivas, como as aplicações de multa e suspensão do pagamento de parcelas do contrato de prestação de serviços, como expressamente acordado entre as partes (ID. a7b9032)".

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece

reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/elr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020495-36.2022.5.04.0203

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO EIRELI
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	ATMA PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	IFEKAYODE ISAAC OMONIYI
ADVOGADO	EDMAR DA COSTA JACQUES(OAB: 79061/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7bb4d04 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020495-36.2022.5.04.0203 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM
Advogado(a)(s):	1.DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (SP - 214918)
Recorrido(a)(s):	1.CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
Advogado(a)(s):	1.DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (SP - 214918)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Descontos Previdenciários.

Não admito o recurso de revista noitem.

A insurgência contra matéria não abordada no acórdão não caracteriza hipótese de cabimento de recurso de revista.

Nego seguimento quanto ao item "QUESTÃO DE ORDEM -DA DESONERAÇÃO DA FOLHA APLICÁVEL APENAS AOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO -IMPOSSIBILIDADE - BITRIBUTAÇÃO-VIOLAÇÃO AO INCISOS I E III DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/1991, ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST, hipótese dos autos.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DA INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II DA CR/88 - ART. 373, I CPC E ART. 818 DA CLT. CONTRADIÇÃO EM SI".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia, omitindo trecho imprescindível para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora. A parte não transcreve trecho que indica o valor deferido a título de indenização por danos morais.

É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria

controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento ao recurso quanto ao item "DA AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, DA CF -DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 186 C/C 927 DO CC-DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 373, I DO CPC -DA DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL-DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -DA REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Não admito o recurso de revista noitem.

Considero que o acórdão está em consonância com atual e notória jurisprudência do TST, no sentido de que "a previsão constante da Súmula nº 388 do TST apenas exclui a massa falida da aplicação da penalidade prevista nos arts. 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, o caso da empresa reclamada encontrar-se em recuperação judicial", nos termos de recente decisão da 4ª Turma daquela Corte (Processo: AIRR - 24207-77.2013.5.24.0046, Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018), que refere ainda os seguintes julgados: RR - 1477-56.2013.5.12.0030 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/06/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016, RR - 11419-37.2016.5.15.0091, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017, RR - 249-86.2016.5.12.0015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 05/04/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017, AIRR - 24493-74.2013.5.24.0072, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 20/09/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017, AIRR - 2115-44.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Data de Julgamento: 20/05/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015, AIRR - 1884-17.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015, ARR - 20367-88.2014.5.04.0302 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 21/02/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018.

É inviável, portanto, o recebimento do recurso de revista no tópico "DA APLICAÇÃO DE MULTA 467 CLT - NÃO INCIDÊNCIA", ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020495-36.2022.5.04.0203

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO EIRELI
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	ATMA PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	IFEKAYODE ISAAC OMONIYI
ADVOGADO	EDMAR DA COSTA JACQUES(OAB: 79061/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATMA PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- IFEKAYODE ISAAC OMONIYI
- SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7bb4d04 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020495-36.2022.5.04.0203 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM
Advogado(a)(s):	1.DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (SP - 214918)
Recorrido(a)(s):	1.CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
Advogado(a)(s):	1.DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (SP - 214918)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Descontos Previdenciários.

Não admito o recurso de revista noitem.

A insurgência contra matéria não abordada no acórdão não caracteriza hipótese de cabimento de recurso de revista.

Nego seguimento quanto ao item "QUESTÃO DE ORDEM -DA DESONERAÇÃO DA FOLHA APLICÁVEL APENAS AOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO -IMPOSSIBILIDADE - BITRIBUTAÇÃO-VIOLAÇÃO AO INCISOS I E III DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.212/1991, ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao

caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST, hipótese dos autos.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DA INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II DA CR/88 - ART. 373, I CPC E ART. 818 DA CLT. CONTRADIÇÃO EM SI".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia, omitindo trecho imprescindível para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora. A parte não transcreve trecho que indica o valor deferido a título de indenização por danos morais.

É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento ao recurso quanto ao item "DA AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, DA CF -DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 186 C/C 927 DO CC-DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 373, I DO CPC -DA DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL-DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -DA REDUÇÃO DO VALOR

ARBITRADO".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Não admito o recurso de revista noitem.

Considero que o acórdão está em consonância com atual e notória jurisprudência do TST, no sentido de que "a previsão constante da Súmula nº 388 do TST apenas exclui a massa falida da aplicação da penalidade prevista nos arts. 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, o caso da empresa reclamada encontrar-se em recuperação judicial", nos termos de recente decisão da 4ª Turma daquela Corte (Processo: AIRR - 24207-77.2013.5.24.0046, Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018), que refere ainda os seguintes julgados: RR - 1477-56.2013.5.12.0030 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/06/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016, RR - 11419-37.2016.5.15.0091, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017, RR - 249-86.2016.5.12.0015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 05/04/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017, AIRR - 24493-74.2013.5.24.0072, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 20/09/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017, AIRR - 2115-44.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Data de Julgamento: 20/05/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015, AIRR - 1884-17.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015, ARR - 20367-88.2014.5.04.0302 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 21/02/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018.

É inviável, portanto, o recebimento do recurso de revista no tópico "DA APLICAÇÃO DE MULTA 467 CLT - NÃO INCIDÊNCIA", ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001215-55.2013.5.04.0022

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVANTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
AGRAVADO	LUCAS DA SILVA BARROS
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f425dd proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0001215-55.2013.5.04.0022 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.CLARO S/A
Advogado(a)(s):	1.LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (RS -

Recorrido(a)(s):	1.CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
Advogado(a)(s):	1.DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (SP - 214918)

RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL

A Desembargadora Relatora Lucia Ehrenbrink, com amparo no art. 932 do CPC, negou provimento ao agravo de petição da executada. Consta da decisão (id. c0bda47):

(...)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA LIQ CORP S.A. AGRAVO DEPETIÇÃO DA EXECUTADA - CLARO S.A. ANÁLISE CONJUNTA.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.A segunda executada alega que não pode ter a execuçãoredirecionada contra si, visto que não esgotados todos os meios de execução contra aresponsável principal, inclusive com a tentativa de penhora mediante o SISBAJUD eoRENAJUD, expedição de mandado de penhora e desconsideração de suapersonalidade jurídica. Requer a habilitação dos créditos perante o juízo darecuperação judicial da executada principal e pontua que a Justiça do Trabalho nãodetém competência para prosseguir na execução em razão da decretação darecuperação judicial da primeira executada. Os mesmos fundamentos são expendidosno agravo de petição da executada principal - Liq Corp S.A.A sentença de ID. 54f11ec julgou improcedentes os embargos àexecução, nos seguintes termos:"Verifico que a decisão de Id 3291e66, diante da notíciado processamento da recuperação judicial da demandada Liq Corp S.A.,determinou o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, Claro S.A. Com efeito, entendo que esta Justiça Especializada éincompetente para promover a execução contra empresa em recuperaçãojudicial, ainda que ultrapassado o prazo de suspensão de cento e oitenta diasestabelecido na Lei 11.101/2005, com exceção às contribuiçõesprevidenciárias, na forma do artigo 6º, §§ 7º-B e 11, da Lei 11.101/05. Nãohavendo nestes autos, porém, nenhuma determinação para prática de atosexpropriatórios contra a demandada em recuperação judicial, determinando-se o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, conformedecisão de Id 3291e66.

Note-se que não é necessária a prévia habilitação doscréditos no plano de recuperação judicial, tampouco a instauração deincidente de desconsideração da personalidade jurídica da executadaprincipal para, só então, haver condições de redirecionar a execução em faceda devedora subsidiária, na medida em que o deferimento da recuperação jápermite concluir a incapacidade financeira da executada em adimplir o créditodevido nesta reclamatória trabalhista. Não podendo condicionar o pagamentode crédito de natureza alimentar a evento futuro e incerto, mediantehabilitação no plano de recuperação; muito menos transferir ao embargado oônus do tempo. Nesses termos, concluo configurada situação apta aoredirecionamento da execução contra a devedora subsidiária. Razão pela qualmantenho o redirecionamento da execução contra a ora embargante." Examina-se.Trata-se de execução movida contra Liq Corp S.A de formaprincipal e contra Claro S.A. de forma subsidiária.Conforme os cálculos de ID. 29f5600, homologados pela decisãode ID. 3291e66, o total devido pelas executadas é de R$ 35.807,12, atualizado até 18-05-2023.

Pois bem. Quanto à insurgência da executada Liq Corp, impõe-se o não conhecimento do seu agravo de petição, haja vista a ausência de legitimidadepara se insurgir quanto à decisão que determinou o redirecionamento da execuçãocontra a segunda executada.Com efeito, a legitimidade para se insurgir contra a execuçãoque lhe foi redirecionada cabe unicamente a segunda executada.De igual forma, o indeferimento da suspensão da execução nãoacarreta em qualquer prejuízo para a executada principal, uma vez que não foramdeterminados atos constritivos contra seu patrimônio.Assim, incide, no caso, o quanto disposto no art. 18 do CPC,segundo o qual "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvoquando autorizado pelo ordenamento jurídico". No mesmo sentido são os termos doart. 17 do CPC, que estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse elegitimidade".Nesta linha, precedente envolvendo a mesma agravante:

"EMENTA LIQ CORP S.A. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃOCONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. Aexecutada principal não detém legitimidade, tampouco interesse recursal,para se opor à decisão que determinou a citação da devedora subsidiária parapagamento da dívida. Incidência dos arts. 17, 18 e 996 do CPC. Agravo depetição da primeira executada não conhecido, por ausência de legitimidade einteresse processual." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução,0020420-21.2014.5.04.0027 AP, em 30/03/2023, Desembargador JanneyCamargo Bina)Assim, ausente pressuposto indispensável ao conhecimento dorecurso, não conheço do agravo de petição interposto pela executada Liq Corp S.A.Quanto ao agravo de petição da executada Claro, conheço doapelo e passo ao seu exame.Incontroverso nos autos que a executada LIQ CORP S.A. está emprocesso de recuperação judicial. O pedido foi deferido em 15-06-2022 (ID. aab3764).A instauração da recuperação judicial e a consequentehabilitação no juízo universal não importam em pagamento, sendo

autorizadasmedidas contra todos aqueles que sejam responsáveis pelo débito.Esta Seção Especializada em Execução - SEEx tem entendimentouniforme nos seguintes termos:Orientação Jurisprudencial nº 6 - REDIRECIONAMENTO A EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.É cabível o redirecionamento da execução contra odevedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens dodevedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração dapersonalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execuçãocontra os sócios.O art. 880 da CLT determina que "requerida a execução, o juizou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim deque cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominaçõesestabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive decontribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ougaranta a execução, sob pena de penhora", ou seja, a execução se inicia pela expediçãode mandado de citação do executado para pagamento do valor homologado, no prazode 48 horas, sob pena de penhora.

Segundo preleciona o Prof. Sebastião Geraldo de Oliveira, inRevista LTr, Vol. 61-08/1064-65, basta o inadimplemento da obrigação pelo devedorprincipal, ou seja, que decorra o prazo de 48 horas da citação, concedido ao devedorprincipal para pagar ou garantir a execução com bens livres e desembaraçados,conforme previsto no art. 880 da CLT, para que a execução se volte contra o devedorsubsidiário.Nos casos em que a devedora principal se encontra emrecuperação judicial ou mesmo falida, o corresponsável pelo débito (seja porque assimreconhecido no título executivo, seja porque ligado ao devedor principal por relaçãojurídica que lhe implique responsabilidade, como grupo econômico ou sócios) deve serchamado a saldar a obrigação. Sobre isso, este Colegiado também tem posiçãouniforme:Orientação Jurisprudencial nº 7 - REDIRECIONAMENTODA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDORPRINCIPAL.A decretação da falência do devedor principal induzpresunção de insolvência e autoriza o redirecionamento imediato da execuçãocontra o devedor subsidiário.Orientação Jurisprudencial nº 85 - FALÊNCIA.RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

Segundo preleciona o Prof. Sebastião Geraldo de Oliveira, inRevista LTr, Vol. 61-08/1064-65, basta o inadimplemento da obrigação pelo devedorprincipal, ou seja, que decorra o prazo de 48 horas da citação, concedido ao devedorprincipal para pagar ou garantir a execução com bens livres e desembaraçados,conforme previsto no art. 880 da CLT, para que a execução se volte contra o devedorsubsidiário.Nos casos em que a devedora principal se encontra emrecuperação judicial ou mesmo falida, o corresponsável pelo débito (seja porque assimreconhecido no título executivo, seja porque ligado ao devedor principal por relaçãojurídica que lhe implique responsabilidade, como grupo econômico ou sócios) deve serchamado a saldar a obrigação. Sobre isso, este Colegiado também tem posiçãouniforme:Orientação Jurisprudencial nº 7 - REDIRECIONAMENTODA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDORPRINCIPAL.A decretação da falência do devedor principal induzpresunção de insolvência e autoriza o redirecionamento imediato da execuçãocontra o devedor subsidiário.Orientação Jurisprudencial nº 85 - FALÊNCIA.RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

Possível o redirecionamento da execução contra osdevedores solidários reconhecidos no título executivo ou grupo econômicoreconhecido na fase de liquidação.A devedora subsidiária não está com seu patrimônio vinculado àrecuperação judicial. Logo, os efeitos da Lei nº 11.101/05 não lhe beneficiam. Aexecução é suspensa apenas com relação às pessoas físicas e jurídicas abrangidaspelas decisões do juízo universal.Rejeita-se o pedido de suspensão do processo contra a segundaexecutada, pois.Ainda com relação à interpretação do art. 880 da CLT, não refereo aludido dispositivo que devem se esgotar todos os meios legais colocados àdisposição do judiciário para que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigaçõespasse ao devedor subsidiário, por não ser este o espírito da norma. Ressalve-se que adesconsideração da pessoa jurídica possui caráter excepcional, prescindindo daexecução dos sócios da devedora principal antes da devedora subsidiária.

A natureza alimentar do salário não permite que se aguarde oexaurimento dos meios executórios contra a sociedade executada ou mesmo que sejadesconsiderada a personalidade jurídica a fim de executar os bens de seus sócios,para, somente então, se voltar contra aquele que efetivamente se beneficiou dasatividades empreendidas e que optou, ao contratar, pelo prestador de serviços.Sobre isso, precedente desta SEEx:EMENTA REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.BENEFÍCIO DE ORDEM . O procedimento adotado na origem está de acordocom o entendimento desta Seção Especializada em Execução, por aplicação daOrientação Jurisprudencial nº 06, sendo cabível o redirecionamento daexecução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quandoinsuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a préviadesconsideração da personalidade jurídica, com o consequenteredirecionamento da execução contra os sócios.(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução,0079900-21.2004.5.04.0013 AP, em 14/07/2022, Desembargador MarceloGoncalves de Oliveira)A recuperação

judicial materializa a falta de liquidez dadevedora principal, o que impossibilita inclusive que a codevedora recorrente apresente, para desobrigar-se, bens livres e desembaraçados existentes na mesmacomarca (art. 794 do CPC).Sentença mantida.Com fundamento no art. 932 do CPC, nega-se provimento.

É inadmissível, a teor do artigo 1021, caput, do NCPC, a interposição de recurso de revista contra decisão proferida com amparo no art. 932 do NCPC, restando prejudicado o recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001215-55.2013.5.04.0022

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
AGRAVANTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
AGRAVADO	LUCAS DA SILVA BARROS
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DA SILVA BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f425dd proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0001215-55.2013.5.04.0022 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.CLARO S/A
Advogado(a)(s):	1.LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (RS -
Recorrido(a)(s):	1.CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
Advogado(a)(s):	1.DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (SP - 214918)

RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL

A Desembargadora Relatora Lucia Ehrenbrink, com amparo no art. 932 do CPC, negou provimento ao agravo de petição da executada. Consta da decisão (id. c0bda47):

(...)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA LIQ CORP S.A. AGRAVO DEPETIÇÃO DA EXECUTADA - CLARO S.A. ANÁLISE CONJUNTA.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.A segunda executada alega que não pode ter a execuçãoredirecionada contra si, visto que não esgotados todos os meios de execução contra aresponsável principal, inclusive com a tentativa de penhora mediante o SISBAJUD eoRENAJUD, expedição de mandado de penhora e desconsideração de suapersonalidade jurídica. Requer a habilitação dos créditos perante o juízo darecuperação judicial da executada principal e pontua que a Justiça do Trabalho nãodetém competência para prosseguir na execução em razão da decretação darecuperação judicial da primeira executada. Os mesmos fundamentos são expendidosno agravo de petição da executada principal - Liq Corp S.A.A sentença de ID. 54f11ec julgou improcedentes os embargos àexecução, nos seguintes termos:"Verifico que a decisão de Id 3291e66, diante da notíciado processamento da recuperação judicial da demandada Liq Corp S.A.,determinou o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, Claro S.A. Com efeito, entendo que esta Justiça Especializada éincompetente para promover a execução contra empresa em recuperaçãojudicial, ainda que ultrapassado o prazo de suspensão de cento e oitenta diasestabelecido na Lei 11.101/2005, com exceção às

contribuiçõesprevidenciárias, na forma do artigo 6º, §§ 7º-B e 11, da Lei 11.101/05. Nãohavendo nestes autos, porém, nenhuma determinação para prática de atosexpropriatórios contra a demandada em recuperação judicial, determinando-se o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, conformedecisão de Id 3291e66.

Note-se que não é necessária a prévia habilitação doscréditos no plano de recuperação judicial, tampouco a instauração deincidente de desconsideração da personalidade jurídica da executadaprincipal para, só então, haver condições de redirecionar a execução em faceda devedora subsidiária, na medida em que o deferimento da recuperação jápermite concluir a incapacidade financeira da executada em adimplir o créditodevido nesta reclamatória trabalhista. Não podendo condicionar o pagamentode crédito de natureza alimentar a evento futuro e incerto, mediantehabilitação no plano de recuperação; muito menos transferir ao embargado oônus do tempo. Nesses termos, concluo configurada situação apta aoredirecionamento da execução contra a devedora subsidiária. Razão pela qualmantenho o redirecionamento da execução contra a ora embargante." Examina-se.Trata-se de execução movida contra Liq Corp S.A de formaprincipal e contra Claro S.A. de forma subsidiária.Conforme os cálculos de ID. 29f5600, homologados pela decisãode ID. 3291e66, o total devido pelas executadas é de R$ 35.807,12, atualizado até 18-05-2023.

Pois bem. Quanto à insurgência da executada Liq Corp, impõe-se o não conhecimento do seu agravo de petição, haja vista a ausência de legitimidadepara se insurgir quanto à decisão que determinou o redirecionamento da execuçãocontra a segunda executada.Com efeito, a legitimidade para se insurgir contra a execuçãoque lhe foi redirecionada cabe unicamente a segunda executada.De igual forma, o indeferimento da suspensão da execução nãoacarreta em qualquer prejuízo para a executada principal, uma vez que não foramdeterminados atos constritivos contra seu patrimônio.Assim, incide, no caso, o quanto disposto no art. 18 do CPC,segundo o qual "ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvoquando autorizado pelo ordenamento jurídico". No mesmo sentido são os termos doart. 17 do CPC, que estabelece que "para postular em juízo é necessário ter interesse elegitimidade".Nesta linha, precedente envolvendo a mesma agravante:

"EMENTA LIQ CORP S.A. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃOCONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL. Aexecutada principal não detém legitimidade, tampouco interesse recursal,para se opor à decisão que determinou a citação da devedora subsidiária parapagamento da dívida. Incidência dos arts. 17, 18 e 996 do CPC. Agravo depetição da primeira executada não conhecido, por ausência de legitimidade einteresse processual." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução,0020420-21.2014.5.04.0027 AP, em 30/03/2023, Desembargador JanneyCamargo Bina)Assim, ausente pressuposto indispensável ao conhecimento dorecurso, não conheço do agravo de petição interposto pela executada Liq Corp S.A.Quanto ao agravo de petição da executada Claro, conheço doapelo e passo ao seu exame.Incontroverso nos autos que a executada LIQ CORP S.A. está emprocesso de recuperação judicial. O pedido foi deferido em 15-06-2022 (ID. aab3764).A instauração da recuperação judicial e a consequentehabilitação no juízo universal não importam em pagamento, sendo autorizadasmedidas contra todos aqueles que sejam responsáveis pelo débito.Esta Seção Especializada em Execução - SEEx tem entendimentouniforme nos seguintes termos:Orientação Jurisprudencial nº 6 - REDIRECIONAMENTO A EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.É cabível o redirecionamento da execução contra odevedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens dodevedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração dapersonalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execuçãocontra os sócios.O art. 880 da CLT determina que "requerida a execução, o juizou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim deque cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominaçõesestabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive decontribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ougaranta a execução, sob pena de penhora", ou seja, a execução se inicia pela expediçãode mandado de citação do executado para pagamento do valor homologado, no prazode 48 horas, sob pena de penhora.

Segundo preleciona o Prof. Sebastião Geraldo de Oliveira, inRevista LTr, Vol. 61-08/1064-65, basta o inadimplemento da obrigação pelo devedorprincipal, ou seja, que decorra o prazo de 48 horas da citação, concedido ao devedorprincipal para pagar ou garantir a execução com bens livres e desembaraçados,conforme previsto no art. 880 da CLT, para que a execução se volte contra o devedorsubsidiário.Nos casos em que a devedora principal se encontra emrecuperação judicial ou mesmo falida, o corresponsável pelo débito (seja porque assimreconhecido no título executivo, seja porque ligado ao devedor principal por relaçãojurídica que lhe implique responsabilidade, como grupo econômico ou sócios) deve serchamado a saldar a obrigação. Sobre isso, este Colegiado também tem posiçãouniforme:Orientação Jurisprudencial nº 7 - REDIRECIONAMENTODA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDORPRINCIPAL.A decretação da falência do devedor principal induzpresunção de insolvência e

autoriza o redirecionamento imediato da execuçãocontra o devedor subsidiário.Orientação Jurisprudencial nº 85 - FALÊNCIA.RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.

Segundo preleciona o Prof. Sebastião Geraldo de Oliveira, inRevista LTr, Vol. 61-08/1064-65, basta o inadimplemento da obrigação pelo devedorprincipal, ou seja, que decorra o prazo de 48 horas da citação, concedido ao devedorprincipal para pagar ou garantir a execução com bens livres e desembaraçados,conforme previsto no art. 880 da CLT, para que a execução se volte contra o devedorsubsidiário.Nos casos em que a devedora principal se encontra emrecuperação judicial ou mesmo falida, o corresponsável pelo débito (seja porque assimreconhecido no título executivo, seja porque ligado ao devedor principal por relaçãojurídica que lhe implique responsabilidade, como grupo econômico ou sócios) deve serchamado a saldar a obrigação. Sobre isso, este Colegiado também tem posiçãouniforme:Orientação Jurisprudencial nº 7 - REDIRECIONAMENTODA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDORPRINCIPAL.A decretação da falência do devedor principal induzpresunção de insolvência e autoriza o redirecionamento imediato da execuçãocontra o devedor subsidiário.Orientação Jurisprudencial nº 85 - FALÊNCIA.RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.Possível o redirecionamento da execução contra osdevedores solidários reconhecidos no título executivo ou grupo econômicoreconhecido na fase de liquidação.A devedora subsidiária não está com seu patrimônio vinculado àrecuperação judicial. Logo, os efeitos da Lei nº 11.101/05 não lhe beneficiam. Aexecução é suspensa apenas com relação às pessoas físicas e jurídicas abrangidaspelas decisões do juízo universal.Rejeita-se o pedido de suspensão do processo contra a segundaexecutada, pois.Ainda com relação à interpretação do art. 880 da CLT, não refereo aludido dispositivo que devem se esgotar todos os meios legais colocados àdisposição do judiciário para que a responsabilidade pelo cumprimento das obrigaçõespasse ao devedor subsidiário, por não ser este o espírito da norma. Ressalve-se que adesconsideração da pessoa jurídica possui caráter excepcional, prescindindo daexecução dos sócios da devedora principal antes da devedora subsidiária.

A natureza alimentar do salário não permite que se aguarde oexaurimento dos meios executórios contra a sociedade executada ou mesmo que sejadesconsiderada a personalidade jurídica a fim de executar os bens de seus sócios,para, somente então, se voltar contra aquele que efetivamente se beneficiou dasatividades empreendidas e que optou, ao contratar, pelo prestador de serviços.Sobre isso, precedente desta SEEx:EMENTA REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO.BENEFÍCIO DE ORDEM . O procedimento adotado na origem está de acordocom o entendimento desta Seção Especializada em Execução, por aplicação daOrientação Jurisprudencial nº 06, sendo cabível o redirecionamento daexecução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quandoinsuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a préviadesconsideração da personalidade jurídica, com o consequenteredirecionamento da execução contra os sócios.(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução,0079900-21.2004.5.04.0013 AP, em 14/07/2022, Desembargador MarceloGoncalves de Oliveira)A recuperação judicial materializa a falta de liquidez dadevedora principal, o que impossibilita inclusive que a codevedora recorrente apresente, para desobrigar-se, bens livres e desembaraçados existentes na mesmacomarca (art. 794 do CPC).Sentença mantida.Com fundamento no art. 932 do CPC, nega-se provimento.

É inadmissível, a teor do artigo 1021, caput, do NCPC, a interposição de recurso de revista contra decisão proferida com amparo no art. 932 do NCPC, restando prejudicado o recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020299-98.2022.5.04.0451

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRENTE	LUCIO ENILDO GUTERRES DUTRA
ADVOGADO	MARCOS SOUZA ROMERA(OAB: 71894/RS)
ADVOGADO	ANDRE SANTOS DE SOUZA(OAB: 78625/RS)
RECORRIDO	LUCIO ENILDO GUTERRES DUTRA
ADVOGADO	MARCOS SOUZA ROMERA(OAB: 71894/RS)

ADVOGADO	ANDRE SANTOS DE SOUZA(OAB: 78625/RS)
RECORRIDO	GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A.
- LUCIO ENILDO GUTERRES DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6ca7504 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020299-98.2022.5.04.0451 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	**GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A.**
Advogado(a)(s):	GUILHERME GUIMARAES (RS - 37672)
Recorrido(a)(s):	LUCIO ENILDO GUTERRES DUTRA
Advogado(a)(s):	MARCOS SOUZA ROMERA (RS - 71894)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento / Previsão de 8 Horas - Norma Coletiva

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 60, 85, III, e 423do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial 415 da SDI-I/TST.
- violaçãodo(s)art(s).5º, caput, 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).884 do CC.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O reclamante foi admitido em 28/01/1993, sendo demitido sem justa causa em 05/01/2022. Recebia salário nominal de R$3.276,00 mensais para exercer a função de Inspetor de Produtos.

Assim decide o Magistrado de origem:

"A análise parte dos cartões de ponto juntados, os quais são considerados válidos no tocante ao registro de entrada e saída ante a ausência de impugnação específica e de produção de provas em sentido contrário.

(...)

Quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, verifica-se que, embora a regra seja a adoção do limite de seis horas, o elastecimento desse patamar, desde que negociado coletivamente, também é regra de envergadura constitucional (art. 7°, XIV, CRFB):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

Nesse sentido, a Súmula 423 do TST:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 - DJ 10, 11 e 13.10.2006)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

Da análise dos autos, em especial dos controles de jornada acostados sob ID 1e83d94, verifico que o autor laborou em jornada de turnos ininterruptos de revezamento até 12 de setembro de 2021, em jornada superior ao limite constitucional, não havendo nos autos prova da autorização em norma coletiva, sendo devido o pagamento das horas que ultrapassaram o limite legal como extraordinárias.

Em relação ao período posterior a 12 de setembro de 2021, não verifico a adoção de regime ininterrupto de revezamento, tampouco de regime de compensação, de modo que nada há a declarar, no aspecto.

(...)

Ainda, reconheço a nulidade do sistema de turnos de

revezamento até 12/09/2021, bem como condeno a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária e da 36ª semanal (não cumulativas), com base nos controles de jornada, com acréscimo de eventual adicional previsto em norma coletiva ou, no mínimo, adicional de 50% previsto na CRFB e, diante da habitualidade, reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários e aviso prévio. Os reflexos em FGTS e multa compensatória serão analisados em item específico.

Não há reflexos em adicional noturno, adicional por tempo de serviço e adicional de turno porque são essas verbas que integram a base de cálculo das horas extras.

Para efeito de cálculo da quantidade de horas extraordinárias devem ser desconsideradas as variações de horário nos registros de ponto não excedentes a cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo que a violação do referido limite, importa no cômputo da totalidade do lapso como efetiva jornada de trabalho (parágrafo 1° do artigo 58 da CLT).

Na liquidação de sentença, na apuração em comento, devem ser observados os dias efetivamente laborados (desconsideração dos dias em que não houve prestação de serviços), bem como deduzidos os valores já pagos, nos termos da OJ n.º 415 da SBDI-I do TST.

O valor da hora normal deve ser calculado sobre o salário do empregado acrescido dos adicionais legais e convencionais com natureza remuneratória, inclusive adicional noturno, nos termos da Súmula nº 264 do TST, sempre observada a evolução da remuneração durante o contrato de emprego.

Na decisão que julgou os embargos de declaração, assim restou fundamentado:

"Embora tenha constado no dispositivo a autorização para dedução das importâncias já pagas pela parte reclamada por iguais títulos, não houve pronunciamento específico no tópico. Assim, acolho os embargos e faço constar na fundamentação que inviável a dedução do adicional de turno pago das horas extras deferidas em razão da nulidade do regime de turnos ininterruptos de revezamento, porquanto não juntou a ré os acordos coletivos que, em tese, fundamentariam sua insurgência.

A sentença não comporta reforma.

O artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece jornada reduzida (seis horas) aos que laboram em regime de turnos ininterruptos de revezamento, tem por finalidade amenizar a penosidade do trabalho realizado nessa condição. De fato, a alternância de turnos atinge diretamente a saúde física e psíquica do trabalhador, acarretando alteração no ritmo circadiano correspondente ao relógio biológico do ser humano, importando, ainda, evidente empecilho ao convívio familiar e social.

O TST firmou entendimento de que, em se tratando do regime de turnos ininterruptos de revezamento, é permitida a ampliação da jornada de seis para oito horas quando existir norma coletiva que assim autorize, conforme estabelece o art. 7º, XIV, da Constituição Federal*:*

"SÚMULA 423. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 - DJ 10, 11 e 13.10.2006). Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

Neste sentido, as Súmulas 135 e 136 deste Regional:

"Súmula nº 135 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. É incompatível a implementação de regime de compensação de jornada, laborando além de 8 horas diárias, ao empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, sendo inválido o regime de compensação."

"Súmula nº 136 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA QUE ELASTECE A CARGA HORÁRIA. VALIDADE. É válida a norma coletiva que elastece a carga horária de 6 horas para 8 horas, no sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, observado o limite de 36 horas semanais."

No caso, destaco que a reclamada não juntou aos autos as normas coletivas que supostamente autorizam a implementação dos turnos ininterruptos de revezamento, sendo este o principal argumento recursal para a reforma da sentença.

Sendo assim, coaduna-se com a conclusão do juízo de origem no sentido de que o autor laborou em jornada superior ao limite constitucional e, portanto, não havendo nos autos prova da autorização em norma coletiva, é devido o pagamento das horas que ultrapassaram o limite legal como extraordinárias.

Saliento que a sentença já limitou a condenação ao período em que houve efetiva adoção dos turnos ininterruptos de revezamento, assim como determinou a aplicação da OJ 415 do da SDI-1, do TST.

Outrossim, não se está diante de jornada compensatória

semanal com relação a qual se poderia cogitar do pagamento, apenas, do adicional de horas extras. Devidos, ainda, os reflexos deferidos, dada a habitualidade na prestação das horas extras.

Não há falar na compensação entre as horas extras deferidas o adicional de turno pago ao autor, por se tratarem de parcelas de natureza distinta.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus exatos termos.

Provimento negado.

3. ADICIONAL NOTURNO

(...)

A sentença não comporta reforma.

O recurso da reclamada é genérico, limitando-se a referir o correto pagamento da parcela.

Por outro lado, a reclamada negou, em defesa, o direito ao adicional noturno após às 5h da manhã (ID. 67a85a5 - Pág. 42).

No entanto, tratando-se de trabalho preponderantemente noturno, o adicional noturno e a hora ficta reduzida incidem sobre as horas prorrogadas após as 5h, conforme orientação jurisprudencial contida na Súmula 60, II, do TST e da Súmula 92 do TRT4. Outrossim, há a incidência do adicional noturno e da hora ficta reduzida na hipótese de jornada mista preponderantemente noturna, assim considerada aquela cuja duração compreenda mais da metade do horário legalmente noturno.

A leitura da Súmula 60, II, do TST não pode conduzir a uma interpretação que estimule o empregador a adotar jornada que se inicia pouco após às 22h com o propósito de desvirtuar-lhe o preceito. Para garantir a higidez física e mental do trabalhador submetido à jornada de trabalho mista, em face da penosidade do labor noturno prolongado no horário diurno, entende-se que, nos casos de jornada mista (parte no período noturno e parte no período diurno), devido é o adicional noturno quanto às horas trabalhadas que seguem no período diurno, aplicando-se, portanto, a Súmula 60, II, do TST às hipóteses de jornada mista, ainda que iniciada pouco após às 22h, se cumprida majoritariamente no horário noturno.

Dessa forma, o reclamante faz jus às diferenças de adicional noturno deferidas.

Nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.A respeito da validade dos turnos ininterruptos de revezamento em jornada superior a seis horas, o fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi),qual seja,"*a reclamada não juntou aos autos as normas coletivas que supostamente autorizam a implementação dos turnos ininterruptos de revezamento*",não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Em relação à adoção do divisor 180 cumulativamente com a imposição de pagamento de horas extras além da 6ª diária, a decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 396 da SDI-I do TST, o que impede o seguimento do recurso, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão, ao referir que "*não se está diante de jornada compensatória semanal com relação a qual se poderia cogitar do pagamento, apenas, do adicional de horas extras*", não contraria a Súmula indicada.

Acerca dos pedidos sucessivos de limitação da condenação e dedução do valores pagos, a decisão recorrida é favorável, como se observa do trecho "Saliento que a sentença já limitou a condenação ao período em que houve efetiva adoção dos turnos ininterruptos de revezamento, assim como determinou a aplicação da OJ 415 do da SDI-1, do TST". Inviável o exame de admissibilidade do recurso de revista quando a decisão é favorável à parte recorrente.

Quanto ao abatimento do adicional de turnodo montante das horas extras, não há falar em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Não é hábil ao confronto de teses aresto desacompanhado da indicação da fonte de publicação oficial.

Quanto ao adicional noturno, infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

"Depreende-se da documentação carreada aos autos que no período em que o reclamante laborou em horário noturno, assim considerado aquele compreendido entre 22 horas e 05 horas, houve o correto e respectivo pagamento do adicional noturno com a devida observância da hora reduzida noturna, bem como as prorrogações na forma da Súmula 60 do E. TST, respeitadas as integrações previstas em lei".

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DAS HORAS EXTRAS-Da validade dos regimes de trabalho -Da validade do trabalho em turno ininterrupto de revezamento-Do adicional noturno".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à

Disposição

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST e, ainda, contrariedade a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Outrossim, a pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso nos itens "DO INTERVALO INTRAJORNADA" e "DO TEMPO A DISPOSIÇÃO PARA REUNIÕES".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).189 da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A sentença comporta parcial reforma.

Como regra, a prova pericial é a prova por excelência - porque prevista em lei (art. 195 da CLT) - para a caracterização e classificação da insalubridade. Todavia, destaco que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dicção do art. 479 do CPC.

No caso, assim constou do laudo pericial (ID dca3649):

"Com relação a este assunto, é a avaliação do registro ora apresentado neste Laudo no título: Equipamentos de Proteção Individual, se foram observados os requisitos da NR 6 que rege a matéria durante este período em questão como: fornecimento do dispositivo ou produto para o uso individual, adequado ao risco que elidem ou diminuem os possíveis efeitos danosos de seu trabalho, que reponham quando danificado ou extraviado e que registram o seu fornecimento.

É a análise:

A. Parte Autora: Conforme relato, confirmou o uso de EPIs.

B. Parte Reclamada: Comprovou a entrega por meio de registros para todo o período em avaliação, sendo a análise do fornecimento conforme documentos anexados no PJ-E e discutido no momento desta inspeção:

**** Proteção auditiva: forneceu uma entrega em 06/2017 e posteriormente de foram regular a contar de 06/2020.***

**** Creme de proteção: começou a fornecer de forma regular a contar de 02/2021, com periodicidade maior que 30 dias;***

**** Luvas nitrílicas: começou a fornecer de forma regular a contar de 06/2021;***

Mediante destas informações e pelo fato da Reclamada de atender parcialmente aos dispostos da NR 6, que evidenciam os recibos de entrega de EPI que comprovam o fornecimento do equipamento adequado, com substituição frequente que garantam que o EPI esteja efetivo ao agente insalubre com relação ao desgaste natural pelo uso, ou substituição quando o EPI fique inutilizado, face ao exposto, a proteção individual está caracterizada como parcialmente adequado para elidir os agentes insalubres para todo o período trabalhado.

(...)

Ruído: Conforme verificado, ocorreram exposição a este agente acima do limite de tolerância, e a empresa forneceu a proteção individual plug em 06/2017 e posteriormente, somente após 06/2020 de forma regular e adequado para o restante deste período.

A referência técnica do fabricante deste equipamento, faz menção de tempo de utilização de 6 meses conforme extrato abaixo:

(...)

Desta forma ficou 30 meses sem realizar o fornecimento ou reposição dos equipamentos de forma a garantir a efetividade para exposição, portanto, esta proteção não está efetiva para elidir a exposição a este agente para 30 meses.

o Calor: Conforme verificado, ocorreram exposição a este agente abaixo do limite de tolerância que é de 31,4ºC, sem enquadramento para esta agente.

Das avaliações qualitativas:

o Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono: na manipulação de óleos minerais: ocorreram contato com este agente na atividade de operações ou de setup dos equipamentos e a empresa forneceu a proteção individual tipo luvas de forma regular e adequada a contar de 06/2020 e o mesmo para o creme de proteção a contar de 02/2021. Desta forma ficou 36 meses sem realizar o fornecimento ou reposição dos equipamentos de forma a garantir a efetividade para exposição, portanto, esta proteção não está efetiva para elidir a exposição a este agente para 36 meses."

A conclusão foi neste sentido:

"A. INSALUBRES EM GRAU MÉDIO PARA 30 MESES por ocorrer enquadramentos na exposição aos agentes de acordo com a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, Lei 6.514/77, na NR-15 no anexo 01 - Ruído acima do

limite de tolerância de acordo com inspeção do local de trabalho, sem a devida comprovação no fornecimento ou reposição adequada da proteção individual para este período de trabalho.

B. INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO POR 36 MESES por ocorrer enquadramentos na exposição aos agentes de acordo com a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, Lei 6.514/77, na NR-15 no anexo 13 - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - contato com óleo e graxa de origem mineral de acordo com inspeção do local de trabalho, sem a devida comprovação no fornecimento ou reposição adequada da proteção individual para todo o período de trabalho."

Com efeito, a perícia confirmou a existência de insalubridade nos graus máximo e médio nas atividades laborais do autor. A despeito das insurgências manifestadas pela reclamada, entendo que prevalece a conclusão do perito, profissional de confiança do Juízo e que detém conhecimentos técnicos para aferir a matéria.

Saliento que a sentença enfrentou a questão envolvendo os afastamentos do autor durante o contrato, em razão de períodos de férias, suspensões e ausências, tendo concluído, inclusive diante de tais ocorrências, pela ineficácia do uso dos EPIs para elisão da insalubridade decorrente do agente ruído.

Como bem destacado pelo Magistrado a quo, parte dos protetores auriculares fornecidos ao reclamante eram descartáveis, ou seja, possuíam proteção apenas para o dia de uso, conforme a ficha de recebimento de EPI (ID 0e9c4d6).

Quanto aos demais protetores, a ficha técnica do fabricante colacionada no laudo (ID. dca3649 - Pág. 8) indica tempo de vida útil máxima de 6 meses após aberta a embalagem.

Portanto, não há como concluir que houve completa elisão do agente insalubre ruído.

No tocante ao contato com graxas, consta do laudo que a insalubridade foi verificada nas atividades de operações ou de setup de equipamentos, sendo que a reclamada "concorda com atividades operacionais", conforme referido pelo perito ao colher a versão da demandada quanto às atividades exercidas pelo autor (ID. dca3649 - Pág. 3).

No entanto, o perito consigna que:

"a empresa forneceu a proteção individual tipo luvas de forma regular e adequada a contar de 06/2020 e o mesmo para o creme de proteção a contar de 02/2021. Desta forma ficou 36 meses sem realizar o fornecimento ou reposição dos equipamentos de forma a garantir a efetividade para exposição, portanto, esta proteção não está efetiva para elidir a exposição a este agente para 36 meses."

Há entendimento desta Turma Julgadora, no sentido de que a utilização do creme protetor juntamente com as luvas fornecidas, são capazes de elidir a insalubridade. Neste sentido:

"ÓLEOS MINERAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EFICÁCIA CONJUNTA. Caso em que o uso conjunto de luvas adequadas e do creme protetor elidem a insalubridade decorrente do contato com óleo mineral, pois um equipamento protetor complementa o outro. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020789-17.2020.5.04.0023 ROT, em 30/03/2022, Desembargador Fabiano Holz Beserra - Relator)"

Portanto, com relação à insalubridade decorrente do contato com óleos e graxas de origem mineral, cumpre reconhecer a limitação temporal identificada pelo perito técnico, de forma que o autor faz jus ao adicional de insalubridade em máximo pelo período de 36 meses.

Destaco que o período em que devida a insalubridade em grau máximo (36 meses) é concomitante ao período da insalubridade em grau médio referida pelo perito (30 meses), prevalecendo o adicicional de maior grau.

Tendo em vista a manutenção da sucumbência da reclamada no objeto da perícia, mantenho a sua condenação no tocante aos honorários periciais, com amparo no art. 790-B da CLT.

Dou parcial provimento ao recurso da reclamada para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo pelo período de 36 meses, mantidos os demais critérios da sentença.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Ainda, não há falar em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no item "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE".

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante

demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Inviável a análise da admissibilidade do recursoquanto à parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DO FGTS COM 40%".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020299-98.2022.5.04.0451

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRENTE	LUCIO ENILDO GUTERRES DUTRA
ADVOGADO	MARCOS SOUZA ROMERA(OAB: 71894/RS)
ADVOGADO	ANDRE SANTOS DE SOUZA(OAB: 78625/RS)
RECORRIDO	LUCIO ENILDO GUTERRES DUTRA
ADVOGADO	MARCOS SOUZA ROMERA(OAB: 71894/RS)
ADVOGADO	ANDRE SANTOS DE SOUZA(OAB: 78625/RS)
RECORRIDO	GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A.
- LUCIO ENILDO GUTERRES DUTRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6ca7504 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020299-98.2022.5.04.0451 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	**GERDAU ACOS ESPECIAIS S.A.**
Advogado(a)(s):	GUILHERME GUIMARAES (RS - 37672)
Recorrido(a)(s):	LUCIO ENILDO GUTERRES DUTRA
Advogado(a)(s):	MARCOS SOUZA ROMERA (RS - 71894)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento / Previsão de 8 Horas - Norma Coletiva

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 60, 85, III, e 423do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial 415 da SDI-I/TST.
- violaçãodo(s)art(s).5º, caput, 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).884 do CC.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O reclamante foi admitido em 28/01/1993, sendo demitido sem justa causa em 05/01/2022. Recebia salário nominal de R$3.276,00 mensais para exercer a função de Inspetor de Produtos.

Assim decide o Magistrado de origem:

"A análise parte dos cartões de ponto juntados, os quais são considerados válidos no tocante ao registro de entrada e saída ante a ausência de impugnação específica e de produção de provas em sentido contrário.

(...)

Quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, verifica-se que, embora a regra seja a adoção do limite de seis horas, o elastecimento desse patamar, desde que negociado coletivamente, também é regra de envergadura constitucional (art. 7°, XIV, CRFB):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

Nesse sentido, a Súmula 423 do TST:

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 - DJ 10, 11 e 13.10.2006)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.

Da análise dos autos, em especial dos controles de jornada acostados sob ID 1e83d94, verifico que o autor laborou em jornada de turnos ininterruptos de revezamento até 12 de setembro de 2021, em jornada superior ao limite constitucional, não havendo nos autos prova da autorização em norma coletiva, sendo devido o pagamento das horas que ultrapassaram o limite legal como extraordinárias.

Em relação ao período posterior a 12 de setembro de 2021, não verifico a adoção de regime ininterrupto de revezamento, tampouco de regime de compensação, de modo que nada há a declarar, no aspecto.

(...)

Ainda, reconheço a nulidade do sistema de turnos de revezamento até 12/09/2021, bem como condeno a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária e da 36ª semanal (não cumulativas), com base nos controles de jornada, com acréscimo de eventual adicional previsto em norma coletiva ou, no mínimo, adicional de 50% previsto na CRFB e, diante da habitualidade, reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas do terço constitucional, décimos terceiros salários e aviso prévio. Os reflexos em FGTS e multa compensatória serão analisados em item específico.

Não há reflexos em adicional noturno, adicional por tempo de serviço e adicional de turno porque são essas verbas que integram a base de cálculo das horas extras.

Para efeito de cálculo da quantidade de horas extraordinárias devem ser desconsideradas as variações de horário nos registros de ponto não excedentes a cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo que a violação do referido limite, importa no cômputo da totalidade do lapso como efetiva jornada de trabalho (parágrafo 1° do artigo 58 da CLT).

Na liquidação de sentença, na apuração em comento, devem ser observados os dias efetivamente laborados (desconsideração dos dias em que não houve prestação de serviços), bem como deduzidos os valores já pagos, nos termos da OJ n.º 415 da SBDI-I do TST.

O valor da hora normal deve ser calculado sobre o salário do empregado acrescido dos adicionais legais e convencionais com natureza remuneratória, inclusive adicional noturno, nos termos da Súmula nº 264 do TST, sempre observada a evolução da remuneração durante o contrato de emprego.

Na decisão que julgou os embargos de declaração, assim restou fundamentado:

"Embora tenha constado no dispositivo a autorização para

dedução das importâncias já pagas pela parte reclamada por iguais títulos, não houve pronunciamento específico no tópico. Assim, acolho os embargos e faço constar na fundamentação que inviável a dedução do adicional de turno pago das horas extras deferidas em razão da nulidade do regime de turnos ininterruptos de revezamento, porquanto não juntou a ré os acordos coletivos que, em tese, fundamentariam sua insurgência.

A sentença não comporta reforma.

O artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece jornada reduzida (seis horas) aos que laboram em regime de turnos ininterruptos de revezamento, tem por finalidade amenizar a penosidade do trabalho realizado nessa condição. De fato, a alternância de turnos atinge diretamente a saúde física e psíquica do trabalhador, acarretando alteração no ritmo circadiano correspondente ao relógio biológico do ser humano, importando, ainda, evidente empecilho ao convívio familiar e social.

O TST firmou entendimento de que, em se tratando do regime de turnos ininterruptos de revezamento, é permitida a ampliação da jornada de seis para oito horas quando existir norma coletiva que assim autorize, conforme estabelece o art. 7º, XIV, da Constituição Federal*:*

"SÚMULA 423. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1) Res. 139/2006 - DJ 10, 11 e 13.10.2006). Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

Neste sentido, as Súmulas 135 e 136 deste Regional:

"Súmula nº 135 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. É incompatível a implementação de regime de compensação de jornada, laborando além de 8 horas diárias, ao empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento, sendo inválido o regime de compensação."

"Súmula nº 136 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA QUE ELASTECE A CARGA HORÁRIA. VALIDADE. É válida a norma coletiva que elastece a carga horária de 6 horas para 8 horas, no sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, observado o limite de 36 horas semanais."

No caso, destaco que a reclamada não juntou aos autos as normas coletivas que supostamente autorizam a implementação dos turnos ininterruptos de revezamento, sendo este o principal argumento recursal para a reforma da sentença.

Sendo assim, coaduna-se com a conclusão do juízo de origem no sentido de que o autor laborou em jornada superior ao limite constitucional e, portanto, não havendo nos autos prova da autorização em norma coletiva, é devido o pagamento das horas que ultrapassaram o limite legal como extraordinárias.

Saliento que a sentença já limitou a condenação ao período em que houve efetiva adoção dos turnos ininterruptos de revezamento, assim como determinou a aplicação da OJ 415 do da SDI-1, do TST.

Outrossim, não se está diante de jornada compensatória semanal com relação a qual se poderia cogitar do pagamento, apenas, do adicional de horas extras. Devidos, ainda, os reflexos deferidos, dada a habitualidade na prestação das horas extras.

Não há falar na compensação entre as horas extras deferidas o adicional de turno pago ao autor, por se tratarem de parcelas de natureza distinta.

Assim, a sentença deve ser mantida em seus exatos termos.

Provimento negado.

3. ADICIONAL NOTURNO

(...)

A sentença não comporta reforma.

O recurso da reclamada é genérico, limitando-se a referir o correto pagamento da parcela.

Por outro lado, a reclamada negou, em defesa, o direito ao adicional noturno após às 5h da manhã (ID. 67a85a5 - Pág. 42). No entanto, tratando-se de trabalho preponderantemente noturno, o adicional noturno e a hora ficta reduzida incidem sobre as horas prorrogadas após as 5h, conforme orientação jurisprudencial contida na Súmula 60, II, do TST e da Súmula 92 do TRT4. Outrossim, há a incidência do adicional noturno e da hora ficta reduzida na hipótese de jornada mista preponderantemente noturna, assim considerada aquela cuja duração compreenda mais da metade do horário legalmente noturno.

A leitura da Súmula 60, II, do TST não pode conduzir a uma interpretação que estimule o empregador a adotar jornada que se inicia pouco após às 22h com o propósito de desvirtuar-lhe o preceito. Para garantir a higidez física e mental do trabalhador submetido à jornada de trabalho mista, em face da penosidade do labor noturno prolongado no horário diurno, entende-se que, nos casos de jornada mista (parte no período noturno e parte no período diurno), devido é o adicional

noturno quanto às horas trabalhadas que seguem no período diurno, aplicando-se, portanto, a Súmula 60, II, do TST às hipóteses de jornada mista, ainda que iniciada pouco após às 22h, se cumprida majoritariamente no horário noturno.
Dessa forma, o reclamante faz jus às diferenças de adicional noturno deferidas.
Nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.A respeito da validade dos turnos ininterruptos de revezamento em jornada superior a seis horas, o fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi),qual seja,"*a reclamada não juntou aos autos as normas coletivas que supostamente autorizam a implementação dos turnos ininterruptos de revezamento*",não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.
Em relação à adoção do divisor 180 cumulativamente com a imposição de pagamento de horas extras além da 6ª diária, a decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 396 da SDI-I do TST, o que impede o seguimento do recurso, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.
A decisão, ao referir que "*não se está diante de jornada compensatória semanal com relação a qual se poderia cogitar do pagamento, apenas, do adicional de horas extras*", não contraria a Súmula indicada.
Acerca dos pedidos sucessivos de limitação da condenação e dedução do valores pagos, a decisão recorrida é favorável, como se observa do trecho "Saliento que a sentença já limitou a condenação ao período em que houve efetiva adoção dos turnos ininterruptos de revezamento, assim como determinou a aplicação da OJ 415 do da SDI-1, do TST". Inviável o exame de admissibilidade do recurso de revista quando a decisão é favorável à parte recorrente.
Quanto ao abatimento do adicional de turnodo montante das horas extras, não há falar em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.
Não é hábil ao confronto de teses aresto desacompanhado da indicação da fonte de publicação oficial.
Quanto ao adicional noturno, infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:
"Depreende-se da documentação carreada aos autos que no período em que o reclamante laborou em horário noturno, assim considerado aquele compreendido entre 22 horas e 05 horas, houve o correto e respectivo pagamento do adicional noturno com a devida observância da hora reduzida noturna, bem como as prorrogações na forma da Súmula 60 do E. TST, respeitadas as integrações previstas em lei".
Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.
Nego seguimento ao recurso no item "DAS HORAS EXTRAS-Da validade dos regimes de trabalho -Da validade do trabalho em turno ininterrupto de revezamento-Do adicional noturno".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST e, ainda, contrariedade a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.
Outrossim, a pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.
Nego seguimento ao recurso nos itens "DO INTERVALO INTRAJORNADA" e "DO TEMPO A DISPOSIÇÃO PARA REUNIÕES".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Alegação(ões):
-violação do(s) art(s).189 da CLT.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
A sentença comporta parcial reforma.
Como regra, a prova pericial é a prova por excelência - porque prevista em lei (art. 195 da CLT) - para a caracterização e classificação da insalubridade. Todavia, destaco que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dicção do art. 479 do CPC.
No caso, assim constou do laudo pericial (ID dca3649):
"Com relação a este assunto, é a avaliação do registro ora apresentado neste Laudo no título: Equipamentos de Proteção Individual, se foram observados os requisitos da NR 6 que rege

a matéria durante este período em questão como: fornecimento do dispositivo ou produto para o uso individual, adequado ao risco que elidem ou diminuem os possíveis efeitos danosos de seu trabalho, que reponham quando danificado ou extraviado e que registram o seu fornecimento.

É a análise:

A. Parte Autora: Conforme relato, confirmou o uso de EPIs.

B. Parte Reclamada: Comprovou a entrega por meio de registros para todo o período em avaliação, sendo a análise do fornecimento conforme documentos anexados no PJ-E e discutido no momento desta inspeção:

** Proteção auditiva: forneceu uma entrega em 06/2017 e posteriormente de foram regular a contar de 06/2020.*

** Creme de proteção: começou a fornecer de forma regular a contar de 02/2021, com periodicidade maior que 30 dias;*

** Luvas nitrílicas: começou a fornecer de forma regular a contar de 06/2021;*

Mediante destas informações e pelo fato da Reclamada de atender parcialmente aos dispostos da NR 6, que evidenciam os recibos de entrega de EPI que comprovam o fornecimento do equipamento adequado, com substituição frequente que garantam que o EPI esteja efetivo ao agente insalubre com relação ao desgaste natural pelo uso, ou substituição quando o EPI fique inutilizado, face ao exposto, a proteção individual está caracterizada como parcialmente adequado para elidir os agentes insalubres para todo o período trabalhado.

(...)

Ruído: Conforme verificado, ocorreram exposição a este agente acima do limite de tolerância, e a empresa forneceu a proteção individual plug em 06/2017 e posteriormente, somente após 06/2020 de forma regular e adequado para o restante deste período.

A referência técnica do fabricante deste equipamento, faz menção de tempo de utilização de 6 meses conforme extrato abaixo:

(...)

Desta forma ficou 30 meses sem realizar o fornecimento ou reposição dos equipamentos de forma a garantir a efetividade para exposição, portanto, esta proteção não está efetiva para elidir a exposição a este agente para 30 meses.

o Calor: Conforme verificado, ocorreram exposição a este agente abaixo do limite de tolerância que é de 31,4ºC, sem enquadramento para esta agente.

Das avaliações qualitativas:

o Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono: na manipulação de óleos minerais: ocorreram contato com este agente na atividade de operações ou de setup dos equipamentos e a empresa forneceu a proteção individual tipo luvas de forma regular e adequada a contar de 06/2020 e o mesmo para o creme de proteção a contar de 02/2021. Desta forma ficou 36 meses sem realizar o fornecimento ou reposição dos equipamentos de forma a garantir a efetividade para exposição, portanto, esta proteção não está efetiva para elidir a exposição a este agente para 36 meses."

A conclusão foi neste sentido:

"A. INSALUBRES EM GRAU MÉDIO PARA 30 MESES por ocorrer enquadramentos na exposição aos agentes de acordo com a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, Lei 6.514/77, na NR-15 no anexo 01 - Ruído acima do limite de tolerância de acordo com inspeção do local de trabalho, sem a devida comprovação no fornecimento ou reposição adequada da proteção individual para este período de trabalho.

B. INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO POR 36 MESES por ocorrer enquadramentos na exposição aos agentes de acordo com a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, Lei 6.514/77, na NR-15 no anexo 13 - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono - contato com óleo e graxa de origem mineral de acordo com inspeção do local de trabalho, sem a devida comprovação no fornecimento ou reposição adequada da proteção individual para todo o período de trabalho."

Com efeito, a perícia confirmou a existência de insalubridade nos graus máximo e médio nas atividades laborais do autor. A despeito das insurgências manifestadas pela reclamada, entendo que prevalece a conclusão do perito, profissional de confiança do Juízo e que detém conhecimentos técnicos para aferir a matéria.

Saliento que a sentença enfrentou a questão envolvendo os afastamentos do autor durante o contrato, em razão de períodos de férias, suspensões e ausências, tendo concluído, inclusive diante de tais ocorrências, pela ineficácia do uso dos EPIs para elisão da insalubridade decorrente do agente ruído.

Como bem destacado pelo Magistrado a quo, parte dos protetores auriculares fornecidos ao reclamante eram descartáveis, ou seja, possuíam proteção apenas para o dia de uso, conforme a ficha de recebimento de EPI (ID 0e9c4d6).

Quanto aos demais protetores, a ficha técnica do fabricante colacionada no laudo (ID. dca3649 - Pág. 8) indica tempo de vida útil máxima de 6 meses após aberta a embalagem.

Portanto, não há como concluir que houve completa elisão do agente insalubre ruído.

No tocante ao contato com graxas, consta do laudo que a insalubridade foi verificada nas atividades de operações ou de setup de equipamentos, sendo que a reclamada "concorda com atividades operacionais", conforme referido pelo perito ao colher a versão da demandada quanto às atividades exercidas pelo autor (ID. dca3649 - Pág. 3).

No entanto, o perito consigna que:

"a empresa forneceu a proteção individual tipo luvas de forma regular e adequada a contar de 06/2020 e o mesmo para o creme de proteção a contar de 02/2021. Desta forma ficou 36 meses sem realizar o fornecimento ou reposição dos equipamentos de forma a garantir a efetividade para exposição, portanto, esta proteção não está efetiva para elidir a exposição a este agente para 36 meses."

Há entendimento desta Turma Julgadora, no sentido de que a utilização do creme protetor juntamente com as luvas fornecidas, são capazes de elidir a insalubridade. Neste sentido:

"ÓLEOS MINERAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EFICÁCIA CONJUNTA. Caso em que o uso conjunto de luvas adequadas e do creme protetor elidem a insalubridade decorrente do contato com óleo mineral, pois um equipamento protetor complementa o outro. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020789-17.2020.5.04.0023 ROT, em 30/03/2022, Desembargador Fabiano Holz Beserra - Relator)"

Portanto, com relação à insalubridade decorrente do contato com óleos e graxas de origem mineral, cumpre reconhecer a limitação temporal identificada pelo perito técnico, de forma que o autor faz jus ao adicional de insalubridade em máximo pelo período de 36 meses.

Destaco que o período em que devida a insalubridade em grau máximo (36 meses) é concomitante ao período da insalubridade em grau médio referida pelo perito (30 meses), prevalecendo o adicicional de maior grau.

Tendo em vista a manutenção da sucumbência da reclamada no objeto da perícia, mantenho a sua condenação no tocante aos honorários periciais, com amparo no art. 790-B da CLT.

Dou parcial provimento ao recurso da reclamada para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo pelo período de 36 meses, mantidos os demais critérios da sentença.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Ainda, não há falar em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no item "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE".

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Inviável a análise da admissibilidade do recursoquanto à parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DO FGTS COM 40%".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020324-07.2023.5.04.0733

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ALEXSANDER JANDREY SCHUH
ADVOGADO	JONATHAN DA SILVA LACERDA(OAB: 115803/RS)
ADVOGADO	JORGE ARTHUR MOOJEN RODRIGUES(OAB: 59178/RS)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
- SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d26a72 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020324-07.2023.5.04.0733 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
Advogado(a)(s):	1.CRISTIANO GIONGO (RS - 51857)
Recorrido(a)(s):	1.ALEXSANDER JANDREY SCHUH
Advogado(a)(s):	1.JONATHAN DA SILVA LACERDA (RS - 115803)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma, na parteque confirma a condenação na reclamada em indenização por dano moral em razão do atraso reiterado no pagamento dos salários da parte reclamante, está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.*

Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso." - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018.

No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

Quanto ao valor fixado para a reparação do dano, aparte indica tão-somente violação a dispositivo de lei, como fundamento paraa admissão do recursointerposto. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista em rito sumaríssimo, no aspecto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020868-50.2022.5.04.0241

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	RODRIGO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRIDO	TRI TELECOM LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME ACOSTA MONCKS(OAB: 65405/RS)
ADVOGADO	AMANDA ANDRADE LYSAKOWSKI(OAB: 127772/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVA TERRES(OAB: 127593/RS)
RECORRIDO	RMC PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME ACOSTA MONCKS(OAB: 65405/RS)
ADVOGADO	AMANDA ANDRADE LYSAKOWSKI(OAB: 127772/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVA TERRES(OAB: 127593/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DUARTE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb4c14d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020868-50.2022.5.04.0241 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.RODRIGO DUARTE DA SILVA
Advogado(a)(s):	1.LEANDRO LISKOSKI (RS - 61406)
Recorrido(a)(s):	1.RMC PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(a)(s):	1.GUILHERME ACOSTA MONCKS (RS - 65405)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição / Acidente de Trabalho.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).7º, inciso XXIX e 100, § 1º, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).1.707, do Código Civil; 23, da Lei nº 5.478/1968.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Em se tratando de ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho ocorrido na vigência da Emenda Constitucional no 45/2004, aplicam-se as regras prescricionais previstas no artigo 7º, XXIX, da Constituição, sendo o marco inicial da prescrição a data da ciência inequívoca da lesão.*

Assim, o conhecimento, pelo empregado, das sequelas anatômicas, funcionais e estéticas oriundas do acidente, configura-se, em regra, quando da alta previdenciária, na qual se encontra consolidada a lesão.

[...]

O reclamante, ao afirmar que o pagamento de lucros cessantes, pensão mensal e FGTS, em virtude da incapacidade laboral, são gravados de imprescritibilidade, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, c/c artigo 1.707 do Código Civil e 23 da Lei nº 5.478/68, parte de uma premissa verdadeira para chegar a uma conclusão inválida.

Isso porque, diferentemente do que sustenta o reclamante, o prazo prescricional a ser observado, no caso concreto, repise-se, é aquele previsto no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e nenhum outro.

Diante do exposto, considerada a data da cessação do benefício previdenciário e a consequente alta dada pelo INSS (18-5-2018), ou mesmo aquela na qual o reclamante se submeteu a inspeção médica de retorno ao trabalho que o considerou "apto" (22-5-2018), impõe-se reconhecer, assim como o fez o magistrado de primeiro grau, que fulminados pela prescrição bienal os pedidos de pagamento de lucros cessantes, pensão mensal e demais pedidos que guardam correlação com o principal, isso porque a presente ação foi ajuizada, como referenciado, somente em 21-10-2022, quando já escoados mais de 3 (três) anos do termo inicial do prazo prescricional.

Ante o todo exposto, mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razões supletivas de decisão.

Nego provimento".

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo da 1ª Sessão de Dissídios Individuais do TST - E-ED-RR-2687-85.2011.5.12.0007 - DJ- 13/10/2017:

Doença ocupacional. LER/DORT. Danos materiais. Pensão mensal vitalícia. Prescrição do fundo de direito. Impossibilidade. Crédito de natureza alimentar constitucionalmente definida. Prestação continuativa. Prescrição parcial. 1. A pensão mensal a que alude o art. 950 do Código Civil visa a reparar dano material consubstanciado na impossibilidade de a vítima exercer o seu ofício ou profissão ou na diminuição da sua capacidade laborativa. Trata-se de indenização constitucionalmente definida como um crédito de natureza alimentar, consoante o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Inviável, na espécie, cogitar-se de lesão única, ainda que o direito à indenização tenha em sua gênese lesão física com resultados instantâneos, como no caso da perda de um membro, pois o referido dispositivo diz com a hipótese de dano material e o que se visa a reparar, como ressaltado, não é o dano físico em si, mas o prejuízo patrimonial daí decorrente, o qual, de certo, protraise no tempo. Assim, enquanto durar a incapacidade, exigível será sua reparação. 2. Cuida-se, pois, de relação jurídica de natureza continuativa, que não se esgota em lesão única, podendo, inclusive, sobrevir alteração no estado de fato, a justificar, inclusive, redução ou aumento da prestação. Desse modo, e ante a natureza alimentar constitucionalmente definida da pensão mensal devida em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional, da qual acarrete impossibilidade de a vítima exercer o seu ofício ou profissão ou diminuição da sua capacidade laborativa, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão somente, das prestações anteriores ao lapso prescricional que antecede o ajuizamento da ação. Recurso de embargos conhecido e provido" (TST. SBDI-I. E-ED-RR-2687-85.2011.5.12.0007, RelatorMinistro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 13/10/2017).

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/elr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020324-07.2023.5.04.0733

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ALEXSANDER JANDREY SCHUH
ADVOGADO	JONATHAN DA SILVA LACERDA(OAB: 115803/RS)
ADVOGADO	JORGE ARTHUR MOOJEN RODRIGUES(OAB: 59178/RS)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDER JANDREY SCHUH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d26a72 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020324-07.2023.5.04.0733 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
Advogado(a)(s):	1.CRISTIANO GIONGO (RS - 51857)
Recorrido(a)(s):	1.ALEXSANDER JANDREY SCHUH
Advogado(a)(s):	1.JONATHAN DA SILVA LACERDA (RS - 115803)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma, na parteque confirma a condenação na reclamada em indenização por dano moral em razão do atraso reiterado no pagamento dos salários da parte reclamante, está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.* ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018.

No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora

Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

Quanto ao valor fixado para a reparação do dano, aparte indica tão-somente violação a dispositivo de lei, como fundamento paraa admissão do recursointerposto. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista em rito sumaríssimo, no aspecto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020950-09.2017.5.04.0451

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	EMS ELETROMECANICA SILVESTRINI LTDA
ADVOGADO	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA(OAB: 30172/RS)
AGRAVADO	ADRIANO MATEUS MENEGHINI
ADVOGADO	ALESSANDRA TEREZINHA ROSA DALMINA(OAB: 75078/RS)
ADVOGADO	PEDRO ABEL ALVES DA ROSA(OAB: 14028/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO MATEUS MENEGHINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5f0de7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020950-09.2017.5.04.0451 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	EMS ELETROMECANICA SILVESTRINI LTDA
Advogado(a)(s):	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA (RS - 30172)
Recorrido(a)(s):	ADRIANO MATEUS MENEGHINI
Advogado(a)(s):	ALESSANDRA TEREZINHA ROSA DALMINA (RS - 75078)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Em que pese a recorrente se encontrar em recuperação judicial, tal fato não a isenta de realizar a garantia do juízo para fins de conhecimento do recurso de revista na fase de execução. Nesse sentido, cita-se, exemplificativamente, decisão da SDI-I, do TST: *AGRAVO INTERNO - EMBARGOS EM AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA -OPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 -EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL- AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA DE MODO ORIGINÁRIO NO TST. Deve ser mantida a decisão agravada por fundamento diverso, já que, consoante jurisprudência desta Corte, a isenção do depósito recursal à empresa em recuperação judicial, prevista no art. 899, §10, da CLT, é aplicável à fase de conhecimento. Em execução, há previsão legal específica - art. 884, § 6º, da CLT -, que somente excepciona a exigência da garantia do Juízo ou penhora " às entidades filantrópicas e/ou àqueles que*

compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições" . Precedentes de todas as Turmas. Óbice do § 2º do art. 894 da CLT. Agravo Interno a que se nega provimento." (Ag-E-Ag-ED-AIRR-325-03.2016.5.10.0101, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 09/09/2022).

Na mesma linha, decisões das 8 Turmas Julgadoras: Ag-AIRR-1437-78.2019.5.09.0020, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT, 28/04/2023; AIRR-0000458-58.2011.5.05.0651, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 13/10/2023; Ag-AIRR-37200-4.2005.5.09.0670, 3ª Turma, Relator Ministro Joseoberto Freire Pimenta, DEJT 27/10/2023; RR-10700-88.2008.5.01.0038, 4ª Turma, Relatora Ministra MariaCristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 27/10/2023; Ag-AIRR-747-71.2019.5.10.0812, 5ª Turma, Relator Ministro BrenoMedeiros, DEJT 22/09/2023; RR-RR-270700-45.2006.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro AugustoCesar Leite de Carvalho, DEJT 14/08/2023; Ag-AIRR-176-37.2021.5.08.0117, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-207-21.2015.5.09.0091, 8ª Turma, Relatora Ministra DelaideAlves Miranda Arantes, DEJT 25/10/2023.

Diante do desatendimento do pressuposto extrínseco referente à garantia do juízo, o recurso de revista não merece ser admitido, por deserto.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020868-50.2022.5.04.0241

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	RODRIGO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRIDO	TRI TELECOM LTDA - EPP
ADVOGADO	GUILHERME ACOSTA MONCKS(OAB: 65405/RS)
ADVOGADO	AMANDA ANDRADE LYSAKOWSKI(OAB: 127772/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVA TERRES(OAB: 127593/RS)
RECORRIDO	RMC PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	GUILHERME ACOSTA MONCKS(OAB: 65405/RS)
ADVOGADO	AMANDA ANDRADE LYSAKOWSKI(OAB: 127772/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DA SILVA TERRES(OAB: 127593/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RMC PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME
- TRI TELECOM LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb4c14d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020868-50.2022.5.04.0241 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.RODRIGO DUARTE DA SILVA
Advogado(a)(s):	1.LEANDRO LISKOSKI (RS - 61406)
Recorrido(a)(s):	1.RMC PRODUTOS E SERVICOS LTDA - ME
Advogado(a)(s):	1.GUILHERME ACOSTA MONCKS (RS - 65405)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição / Acidente de Trabalho.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).7º, inciso XXIX e 100, § 1º, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).1.707, do Código Civil; 23, da Lei nº 5.478/1968.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Em se tratando de ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho ocorrido na vigência da Emenda Constitucional no 45/2004, aplicam-se as regras prescricionais previstas no artigo 7º, XXIX, da Constituição, sendo o marco inicial da prescrição a data da ciência inequívoca da lesão.*

Assim, o conhecimento, pelo empregado, das sequelas anatômicas, funcionais e estéticas oriundas do acidente, configura-se, em regra, quando da alta previdenciária, na qual se encontra consolidada a lesão.

[...]

O reclamante, ao afirmar que o pagamento de lucros cessantes, pensão mensal e FGTS, em virtude da incapacidade laboral, são gravados de imprescritibilidade, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, c/c artigo 1.707 do Código Civil e 23 da Lei nº 5.478/68, parte de uma premissa verdadeira para chegar a uma conclusão inválida.

Isso porque, diferentemente do que sustenta o reclamante, o prazo prescricional a ser observado, no caso concreto, repise-se, é aquele previsto no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e nenhum outro.

Diante do exposto, considerada a data da cessação do benefício previdenciário e a consequente alta dada pelo INSS (18-5-2018), ou mesmo aquela na qual o reclamante se submeteu a inspeção médica de retorno ao trabalho que o considerou "apto" (22-5-2018), impõe-se reconhecer, assim como o fez o magistrado de primeiro grau, que fulminados pela prescrição bienal os pedidos de pagamento de lucros cessantes, pensão mensal e demais pedidos que guardam correlação com o principal, isso porque a presente ação foi ajuizada, como referenciado, somente em 21-10-2022, quando já escoados mais de 3 (três) anos do termo inicial do prazo prescricional.

Ante o todo exposto, mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razões supletivas de decisão.

Nego provimento".

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo da 1ª Sessão de Dissídios Individuais do TST - E-ED-RR-2687-85.2011.5.12.0007 - DJ- 13/10/2017:

Doença ocupacional. LER/DORT. Danos materiais. Pensão mensal vitalícia. Prescrição do fundo de direito. Impossibilidade. Crédito de natureza alimentar constitucionalmente definida. Prestação continuativa. Prescrição parcial. 1. A pensão mensal a que alude o art. 950 do Código Civil visa a reparar dano material consubstanciado na impossibilidade de a vítima exercer o seu ofício ou profissão ou na diminuição da sua capacidade laborativa. Trata-se de indenização constitucionalmente definida como um crédito de natureza alimentar, consoante o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República. Inviável, na espécie, cogitar-se de lesão única, ainda que o direito à indenização tenha em sua gênese lesão física com resultados instantâneos, como no caso da perda de um membro, pois o referido dispositivo diz com a hipótese de dano material e o que se visa a reparar, como ressaltado, não é o dano físico em si, mas o prejuízo patrimonial daí decorrente, o qual, de certo, protraise no tempo. Assim, enquanto durar a incapacidade, exigível será sua reparação. 2. Cuida-se, pois, de relação jurídica de natureza continuativa, que não se esgota em lesão única, podendo, inclusive, sobrevir alteração no estado de fato, a justificar, inclusive, redução ou aumento da prestação. Desse modo, e ante a natureza alimentar constitucionalmente definida da pensão mensal devida em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional, da qual acarrete impossibilidade de a vítima exercer o seu ofício ou profissão ou diminuição da sua capacidade laborativa, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão somente, das prestações anteriores ao lapso prescricional que antecede o ajuizamento da ação. Recurso de embargos conhecido e provido" (TST. SBDI-I. E-ED-RR-2687-85.2011.5.12.0007, RelatorMinistro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 13/10/2017).

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/elr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020950-09.2017.5.04.0451

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	EMS ELETROMECANICA SILVESTRINI LTDA
ADVOGADO	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA(OAB: 30172/RS)
AGRAVADO	ADRIANO MATEUS MENEGHINI
ADVOGADO	ALESSANDRA TEREZINHA ROSA DALMINA(OAB: 75078/RS)
ADVOGADO	PEDRO ABEL ALVES DA ROSA(OAB: 14028/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMS ELETROMECANICA SILVESTRINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c5f0de7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020950-09.2017.5.04.0451 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	EMS ELETROMECANICA SILVESTRINI LTDA
Advogado(a)(s):	CLEMIR FERNANDO DOS SANTOS CORREA (RS - 30172)
Recorrido(a)(s):	ADRIANO MATEUS MENEGHINI
Advogado(a)(s):	ALESSANDRA TEREZINHA ROSA DALMINA (RS - 75078)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Em que pese a recorrente se encontrar em recuperação judicial, tal fato não a isenta de realizar a garantia do juízo para fins de conhecimento do recurso de revista na fase de execução. Nesse sentido, cita-se, exemplificativamente, decisão da SDI-I, do TST: *AGRAVO INTERNO - EMBARGOS EM AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA -OPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 -EXECUÇÃO - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL- AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA DE MODO ORIGINÁRIO NO TST. Deve ser mantida a decisão agravada por fundamento diverso, já que, consoante jurisprudência desta Corte, a isenção do depósito recursal à empresa em recuperação judicial, prevista no art. 899, §10, da CLT, é aplicável à fase de conhecimento. Em execução, há previsão legal específica - art. 884, § 6º, da CLT -, que somente excepciona a exigência da garantia do Juízo ou penhora " às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições" . Precedentes de todas as Turmas. Óbice do § 2º do art. 894 da CLT. Agravo Interno a que se nega provimento."* (Ag-E-Ag-ED-AIRR-325-03.2016.5.10.0101, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 09/09/2022).

Na mesma linha, decisões das 8 Turmas Julgadoras: Ag-AIRR-1437-78.2019.5.09.0020, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT, 28/04/2023; AIRR-0000458-58.2011.5.05.0651, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 13/10/2023; Ag-AIRR-37200-4.2005.5.09.0670, 3ª Turma, Relator Ministro Joseoberto Freire Pimenta, DEJT 27/10/2023; RR-10700-88.2008.5.01.0038, 4ª Turma, Relatora Ministra MariaCristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 27/10/2023; Ag-AIRR-747-71.2019.5.10.0812, 5ª Turma, Relator Ministro BrenoMedeiros, DEJT 22/09/2023; RR-RR-270700-45.2006.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro AugustoCesar Leite de Carvalho, DEJT 14/08/2023; Ag-AIRR-176-37.2021.5.08.0117, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-207-21.2015.5.09.0091, 8ª Turma, Relatora Ministra DelaideAlves Miranda Arantes, DEJT 25/10/2023.

Diante do desatendimento do pressuposto extrínseco referente à garantia do juízo, o recurso de revista não merece ser admitido, por deserto.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020618-10.2023.5.04.0232

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA

RECORRENTE	ROMUALDO FAGUNDES DA CUNHA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1dcfbe8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020618-10.2023.5.04.0232 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.ROMUALDO FAGUNDES DA CUNHA
Advogado(a)(s):	1.DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS (RS - 48951)
Recorrido(a)(s):	1.PIRELLI PNEUS LTDA. 2.PROMETEON TYRE
Advogado(a)(s):	1.ROSSANA MARIA LOPES BRACK (RS - 17125)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte recorrente deve, necessariamente, transcrever na peça recursal, "o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Cabe destacar que o TST firmou a compreensão de que, em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá indicar, nas razões do recurso de revista, também, os trechos pertinentes do acórdão principal que julgou o recurso ordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Quanto à " negativa de prestação jurisdicional " especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, **é imprescindível que a parte transcreva os trechos dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional , inclusive aquele proferido no julgamento do recurso ordinário , a fim de verificar se o tema sobre o qual foi apontada a omissão foi julgado no acórdão principal, e se, de fato, a Corte Regional não enfrentou a matéria reiterada em sede de embargos de declaração**. Sucede que, na hipótese, **o Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos adotados no acórdão que julgou o recurso ordinário , em relação ao qual teria havido as supostas omissões apontadas nos embargos de declaração.** Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-ARR-1865-41.2017.5.12.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023) - Grifei.

Na mesma linha: Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma,

Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023; AIRR-10155-19.2018.5.03.0165, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-12070-12.2016.5.15.0110, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023; Ag-RRAg-20725-90.2019.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023; AIRR-376-91.2013.5.15.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022; RRAg-559-66.2017.5.20.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/02/2024. A parte não cumpriu o ônus que lhe competia porquanto não transcreveu o trecho do acórdão principal.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Objetos de Cartas Precatórias / de Ordem / Rogatórias / Atos executórios / Ação Anulatória

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 259 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020618-10.2023.5.04.0232

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	ROMUALDO FAGUNDES DA CUNHA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMUALDO FAGUNDES DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1dcfbe8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020618-10.2023.5.04.0232 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.ROMUALDO FAGUNDES DA CUNHA
Advogado(a)(s):	1.DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS (RS - 48951)
Recorrido(a)(s):	1.PIRELLI PNEUS LTDA. 2.PROMETEON TYRE
Advogado(a)(s):	1.ROSSANA MARIA LOPES BRACK (RS - 17125)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte recorrente deve, necessariamente, transcrever na peça recursal, "o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Cabe destacar que o TST firmou a compreensão de que, em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá indicar, nas razões do recurso de revista, também, os trechos pertinentes do acórdão principal que julgou o recurso ordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Quanto à " negativa de prestação jurisdicional " especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, **é imprescindível que a parte transcreva os trechos dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional , inclusive aquele proferido no julgamento do recurso ordinário , a fim de verificar se o tema sobre o qual foi apontada a omissão foi julgado no acórdão principal, e se, de fato, a Corte Regional não enfrentou a matéria reiterada em sede de embargos de declaração**. Sucede que, na hipótese, **o Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos adotados no acórdão que julgou o recurso ordinário , em relação ao qual teria havido as supostas omissões apontadas nos embargos de declaração.** Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-ARR-1865-41.2017.5.12.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023) - Grifei.

Na mesma linha: Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023; AIRR-10155-19.2018.5.03.0165, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-12070-12.2016.5.15.0110, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023; Ag-RRAg-20725-90.2019.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023; AIRR-376-91.2013.5.15.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022; RRAg-559-66.2017.5.20.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/02/2024. A parte não cumpriu o ônus que lhe competia porquanto não transcreveu o trecho do acórdão principal.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Objetos de Cartas Precatórias / de Ordem / Rogatórias / Atos executórios / Ação Anulatória

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 259 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021325-83.2019.5.04.0016

Relator	JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE	PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	EVARISTO MEDEIROS POITINI
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	BIOHAGEN FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- BIOHAGEN FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA.
- EVARISTO MEDEIROS POITINI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b96882f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021325-83.2019.5.04.0016 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO SEIZO TAKANO (SP - 162343)
Recorrido(a)(s):	1.BIOHAGEN FARMACEUTICA DO BRASIL
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO SEIZO TAKANO (SP - 162343)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Custas.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, XXXVI, e LIV, da Constituição Federal.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal a preceito constitucional.

Registro que a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST considera que a discussão acerca da complementação de custas, em execução, demanda a interpretação da legislação infraconstitucional (artigos 789 e 789-A, da CLT), não permitindo o conhecimento do recurso, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266/TST. Eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, se houvesse, seria meramente reflexa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS RELATIVAS À FASE DE CONHECIMENTO. ÓBICE DO ART. 896, § 2.º DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A controvérsia dos autos refere-se à possibilidade de se cobrar, em sede de execução, diferenças de custas relativas à fase de conhecimento, que foram recolhidas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, mas que se mostraram insuficientes no momento da liquidação da sentença. Todavia, entende-se que o exame da controvérsia não se exaure na análise das disposições da Carta Magna, sendo necessário o exame da legislação infraconstitucional de regência. Nesse contexto, eventual violação a dispositivo constitucional não se daria de maneira direta e literal, mas apenas de forma reflexa ou indireta, o que, contudo, desatende ao disposto no art. 896, § 2.º, da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-49200-38.2008.5.04.0202, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/04/2022).

E nas demais Turmas do E. TST: Ag-AIRR-347-26.2011.5.12.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT

18/03/2022; Ag-AIRR-105700-69.2005.5.05.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/05/2022; Ag-AIRR-109700-32.2006.5.05.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-255600-75.1990.5.05.0012, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/10/2022; Ag-AIRR-106400-34.2007.5.04.0203, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-972-19.2011.5.05.0034, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 28/10/2022; Ag-AIRR-143600-76.2007.5.05.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 18/02/2022.

Assim, nega-se seguimento ao recurso de revista interposto, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula n. 266 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "DA MULTA COM BASE COM BASE NO § 2.º, DO ART. 1.026, DO CPC IMPOSTA NA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 5abfbf5", "DAS CUSTAS PROCESSUAIS", "DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS NOTURNAS" e "DA DESCABIDA APLICAÇÃO DE JUROS POR ATRASO NO CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021325-83.2019.5.04.0016

Relator	JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE	PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
AGRAVADO	EVARISTO MEDEIROS POITINI
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	BIOHAGEN FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b96882f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021325-83.2019.5.04.0016 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO SEIZO TAKANO (SP - 162343)
Recorrido(a)(s):	1.BIOHAGEN FARMACEUTICA DO BRASIL
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO SEIZO TAKANO (SP - 162343)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Custas.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, XXXVI, e LIV, da Constituição Federal.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal a preceito constitucional.

Registro que a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST considera que a discussão acerca da complementação de custas, em execução, demanda a interpretação da legislação infraconstitucional (artigos 789 e 789-A, da CLT), não permitindo o conhecimento do recurso, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266/TST. Eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, se houvesse, seria meramente reflexa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS RELATIVAS À FASE DE CONHECIMENTO. ÓBICE DO ART. 896, § 2.º DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A controvérsia dos autos refere-se à possibilidade de se cobrar, em sede de execução, diferenças de custas relativas à fase de conhecimento, que foram recolhidas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação, mas que se mostraram insuficientes no momento da liquidação da sentença. Todavia, entende-se que o exame da controvérsia não se exaure na análise das disposições da Carta Magna, sendo necessário o exame da legislação infraconstitucional de regência. Nesse contexto, eventual violação a dispositivo constitucional não se daria de maneira direta e literal, mas apenas de forma reflexa ou indireta, o que, contudo, desatende ao disposto no art. 896, § 2.º, da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-49200-38.2008.5.04.0202, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/04/2022).

E nas demais Turmas do E. TST: Ag-AIRR-347-26.2011.5.12.0022, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 18/03/2022; Ag-AIRR-105700-69.2005.5.05.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/05/2022; Ag-AIRR-109700-32.2006.5.05.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-255600-75.1990.5.05.0012, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/10/2022; Ag-AIRR-106400-34.2007.5.04.0203, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-972-19.2011.5.05.0034, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 28/10/2022; Ag-AIRR-143600-76.2007.5.05.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 18/02/2022.

Assim, nega-se seguimento ao recurso de revista interposto, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula n. 266 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "DA MULTA COM BASE COM BASE NO § 2.º, DO ART. 1.026, DO CPC IMPOSTA NA DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 5abfbf5", "DAS CUSTAS PROCESSUAIS", "DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS NOTURNAS" e "DA DESCABIDA APLICAÇÃO DE JUROS POR ATRASO NO CÁLCULO DOS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020240-93.2019.5.04.0232

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	FERNANDO LEFLE
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRENTE	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRENTE	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRIDO	FERNANDO LEFLE
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO LEFLE
- PIRELLI PNEUS LTDA.
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e49d82 proferido nos autos.

ROT-0020240-93.2019.5.04.0232 - OJC Análise de Recursos

Parte(s):	1.PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL
Advogado(a)(s):	1.ROSSANA MARIA LOPES BRACK (RS - 17125)

Vistos os autos.

Acolhe-se o pedido da reclamada (Id 3f78131)para substituir os depósitos recursais pelo seguro garantia judicial, nos termos do art. 899, §11, da CLT, vez que as apólices anexadas observam os requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, mantendo-se integralmente observado o pressuposto recursal extrínseco referente ao preparo.

Entretanto, considerando os estritos limites da competência delegada a esta Vice-Presidência, limitada ao exame prévio e precáriode admissibilidade dorecurso de revista, submete-se à origem a expedição do respectivo alvará para liberação de valores.

Tratando-se de processo eletrônico, o requerimento poderá ser realizado pela própria parte interessada na plataforma PJe de 1ª Instância, utilizando-se a classe "Cumprimento Provisório de Sentença - CumPrSe", equivalente ao antigo modelo de autos suplementares do processo físico, instruída com as peças deste feito que entender necessárias ao seu regular processamento (art. 121 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT da 4a Região).

Intime-se.

Após, voltem conclusos para análise de admissibilidade dos recursos de revista interpostos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ami

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020289-90.2021.5.04.0030

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	KAREN FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
RECORRIDO	KAREN FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)

ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- KAREN FAGUNDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3192c8e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020289-90.2021.5.04.0030 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.KAREN FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s):	1.DENIS RODRIGUES EINLOFT (RS - 62310)
Recorrido(a)(s):	1.BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(a)(s):	1.MARCELO VIEIRA PAPALEO (RS - 62546)
Interessado(a)(s):	1.MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Recurso de:KAREN FAGUNDES DE OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST, hipótese dos autos.

Percebe-se que o a insurgência da parte diz respeitos aos danos emergentes e os arestos colacionados pela recorrente dizem respeito aos lucros cessantes, os quais foram deferidos na presente demanda.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-danos emergentes".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Assim, não se admite o recurso de revista quanto ao tópico "MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS" interposto.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento ao recurso quanto ao item "DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS ADVOGADOS DA RECLAMADA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO

TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da

condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DA LIMITAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO MANTIDA AO VALOR DADO AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL".

Responsabilidade Civil do Empregador.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST, hipótese dos autos.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto aos itens "AUSÊNCIA DE LESÃO DE NATUREZA PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL -DA INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL DECORRENTE" e "DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA COM BASE EM MERA DECLARAÇÃO UNILATERAL DA PARTE AUTORA -OFENSA LITERAL AO ARTIGO 790, §§3º E 4º, DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca da existência de indenização por danos morais, assim como do valor arbitradoé via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT

31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto quanto ao tópico "DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020289-90.2021.5.04.0030

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	KAREN FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
RECORRIDO	KAREN FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- KAREN FAGUNDES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3192c8e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020289-90.2021.5.04.0030 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.KAREN FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s):	1.DENIS RODRIGUES EINLOFT (RS - 62310)
Recorrido(a)(s):	1.BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(a)(s):	1.MARCELO VIEIRA PAPALEO (RS - 62546)
Interessado(a)(s):	1.MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Recurso de:KAREN FAGUNDES DE OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST, hipótese dos autos.

Percebe-se que o a insurgência da parte diz respeitos aos danos emergentes e os arestos colacionados pela recorrente dizem respeito aos lucros cessantes, os quais foram deferidos na presente demanda.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-danos emergentes".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Assim, não se admite o recurso de revista quanto ao tópico "MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS" interposto.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher

parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento ao recurso quanto ao item "DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS ADVOGADOS DA RECLAMADA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a

integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DA LIMITAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO MANTIDA AO VALOR

DADO AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL".

Responsabilidade Civil do Empregador.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST, hipótese dos autos.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto aos itens "AUSÊNCIA DE LESÃO DE NATUREZA PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL -DA INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL DECORRENTE" e "DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA COM BASE EM MERA DECLARAÇÃO UNILATERAL DA PARTE AUTORA -OFENSA LITERAL AO ARTIGO 790, §§3º E 4º, DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca da existência de indenização por danos morais, assim como do valor arbitradoé via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto quanto ao tópico "DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020567-72.2022.5.04.0025

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA

ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
RECORRENTE	PAULO DORFMAN
ADVOGADO	GUILHERME LUIZ THOFEHRN OSORIO(OAB: 66332/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA(OAB: 66132/RS)
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI(OAB: 40715/RS)
RECORRENTE	INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
RECORRIDO	PAULO DORFMAN
ADVOGADO	GUILHERME LUIZ THOFEHRN OSORIO(OAB: 66332/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA(OAB: 66132/RS)
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI(OAB: 40715/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO METODISTA CENTENARIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
RECORRIDO	COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
- ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIAO ECLESIASTICA
- COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- INSTITUTO METODISTA CENTENARIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PAULO DORFMAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da5e188 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020567-72.2022.5.04.0025 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	**1.INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA**
Advogado(a)(s):	1.LETICIA TOMASI (RS - 98364)
Recorrido(a)(s):	1.ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIÃO
Advogado(a)(s):	1.LETICIA TOMASI (RS - 98364)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Inexigível o depósito recursal do Juízo (art. 899, § 10, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º,V e X da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).944 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A primeira reclamada (Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista - Em Recuperacao Judicial) busca afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Sucessivamente, requer a redução do valor fixado. Ainda, requer a observância da Súmula 50 do TRT4 e da Súmula 439 do TST quanto à atualização da indenização.

Sustenta que: 1) não foi produzida prova de abalo moral; 2) o atraso no pagamento de verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral; 3) o valor fixado não condiz com os danos alegados.

O juízo a quo condenou as reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral, fundamentando:

"Estabelece a Súmula nº 104 do TRT da 4ª Região: "O atraso reiterado no pagamento dos salários gera presunção de dano moral indenizável ao empregado".

Consoante art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 368/68, que dispõe sobre efeitos de débitos salariais e dá outras providências, "Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos

empregados, por período igual ou superior a 3 (três) meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento".

No caso dos autos, é incontroverso o atraso reiterado no pagamento dos salários. Assim, entendo ser devida reparação por danos morais, que pode ser presumida em razão dos atrasos reiterados.

Tendo em conta, portanto, os limites fixados no §1º do art. 223-G da CLT, condeno o reclamado ao pagamento de uma indenização por danos morais no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em valores atuais, com correção monetária e juros de mora na forma da Súmula 439 do TST, valor ora arbitrado com base na magnitude do dano, na condição econômica das partes e no postulado da proporcionalidade.

Com relação à demais verbas e direitos trabalhistas, as eventuais lesões praticadas pela ré já foram devidamente sanadas na presente decisão, não tendo comprovado o reclamante lesão à esfera extrapatrimonial, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 818 da CLT."

- sublinhei

Analiso.

O atraso reiterado no pagamento dos salários configura dano moral in re ipsa, dado o sentimento de angústia provocado no empregado que se vê impossibilitado de prover suas necessidades básicas e de honrar os seus compromissos financeiros.

Nesse sentido, aplica-se a Súmula 104 deste TRT4, in verbis:

ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

O atraso reiterado no pagamento dos salários gera presunção de dano moral indenizável ao empregado.

No caso dos autos, a reclamada sequer negou os atrasos. Logo, a indenização é devida.

Consideradas a natureza e a gravidade da ofensa, bem assim o caráter pedagógico e punitivo da medida e a capacidade econômica do ofensor, tenho que o valor arbitrado na sentença (R$ 1.500,00) está abaixo do que usualmente é aplicado por esta 1ª Turma em casos semelhantes. Assim, não cabe a redução postulada.

Nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que "A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'. Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso." - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018.

No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

Além disso, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outroórgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serveao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

E, nos termos da Súmula 337, I, alínea "a", do TST, não serve para confronto de teses aresto cuja transcrição não indica fonte oficial ou repositório autorizado em que efetuada a publicação:

COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (redação alterada pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 16.11.2010) I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (...).

Nego seguimento ao recurso no item "DOS DANOS MORAIS".

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).4º da Lei 7.855/89.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte (grifos no original):

A primeira reclamada (Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista - Em Recuperacao Judicial) pretende afastar a condenação ao pagamento das multas normativas. Sucessivamente, requer a dedução dos valores adimplidos sob o mesmo título.

Argumenta que: 1) "o atraso pontual no pagamento dos salários não ocorreu por vontade da Recorrente, mas sim por situações para as quais a recorrente não concorreu direta ou indiretamente, sendo acontecimentos totalmente alheios à sua vontade."; 2) passa por graves problemas financeiros; 3) conforme art. 4º da Lei nº 7.855/1989, nenhum tipo de multa trabalhista é aplicada em caso de força maior; 4) não foi cumprido o requisito de notificação exigido na Cláusula 63 da CCT; 5) sem a notificação não há constituição de mora; 6) as cláusula normativas limitam a multa ao percentual de 10% sobre os salários devidos, quando reincidente; 7) invoca o art. 412 do CC e a OJ 54 da SBDI-1 do TST.

O juízo a quo condenou as reclamadas ao pagamento de multa pelo atraso no pagamento dos salários, conforme critérios estabelecidos na Cláusula 5 da CCT e multa pelo atraso no pagamento dos 13º salários, conforme critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º da Cláusula 18 da CCT. Fundamentou que: 1) a reclamada confessou o atraso dos salários, sendo devida a multa normativa; 2) a notificação exigida no parágrafo primeiro da Cláusula 65 da CCT não se aplica à multa por obrigação de pagar, mas sim por obrigação de fazer; 3) a inadimplência do 13º salário é incontroversa.

Analiso.

Das próprias razões recursais, observa-se que é incontroverso o inadimplemento de salários mensais e de 13º salário no curso do contrato de trabalho. Tal descumprimento enseja a aplicação de multas previstas em normas coletivas, como na CCT 2020/2021 (ID. 56fc4ed - Pág. 2 e 7):

"5. PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O salário será pago, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 1º - Findo esse prazo, será devida ao docente uma multa de 0,5% (cinquenta centésimos de inteiro) ao dia, por dia de atraso, até o 6º (sexto) dia. A partir do 7º (sétimo) dia, a multa terá valor fixo equivalente a 5% (cinco por cento), na hipótese do empregador pela primeira vez ter descumprido cláusula de Convenções Coletivas, e equivalente a 10% (dez por cento) quando reincidente, acrescidas da correção mensal baseada na variação do IGPM/FGV, calculadas em qualquer das hipóteses, sobre o montante devido até o efetivo cumprimento.

(...)

18. DO CÁLCULO E PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do 13º salário até o dia 06 de novembro de 2020, com base na média da remuneração percebida entre janeiro e setembro de 2020, independentemente de solicitação do professor, devendo a parcela restante ser paga até o dia 15 (quinze) de dezembro de 2020.

Parágrafo 1º - A antecipação da primeira parcela prevista no parágrafo anterior substitui a vantagem assegurada pelo art. 2º da Lei 4.749/65.

Parágrafo 2º - Para efeito do cálculo das médias serão considerados as competências mensais efetivamente pagas.

Parágrafo 3º - O não cumprimento dos prazos previstos nesta cláusula ensejará o pagamento ao docente, de uma multa de 0,5% (cinquenta centésimos de inteiro) ao dia, por dia de atraso, até o 6º (sexto) dia. A partir do 7º (sétimo) dia, a multa terá valor fixo equivalente a 5% (cinco por cento), na hipótese do empregador pela primeira vez ter descumprido cláusula de Convenções Coletivas, e equivalente a 10% (dez por cento) quando reincidente, acrescidas da correção mensal baseada na variação do IGPM/FGV, calculadas em qualquer das hipóteses, sobre o montante devido até o efetivo cumprimento.

Parágrafo 4º - Os descumprimentos previstos na presente cláusula implicarão, além da multa prevista no § 4º., a correção dos valores, com base na variação mensal do IGP-M/FGV, calculada sobre o montante devido, até o efetivo pagamento."

- sublinhei

Os problemas financeiros da reclamada não afastam a incidência das multas, pois a empregadora deve suportar os riscos da atividade econômica. Além disso, não foi demonstrada nenhuma situação de força maior, concluindo-se que a situação da ré decorre de mera imprevidência.

Além disso, compartilho do entendimento exarado na sentença, no sentido de que o requisito de notificação prévia para constituição da mora é aplicável somente às obrigações de fazer. Veja-se que a própria norma coletiva faz, quando da intenção da partes, diferença entre as obrigações de fazer e de pagar (ID. 56fc4ed - Pág. 25):

65. MULTA

Ocorrendo descumprimento de obrigação de pagar prevista em lei ou nesta Convenção Coletiva, para cujo descumprimento não esteja prevista cominação específica, o infrator pagará ao prejudicado uma multa de 0,5% (cinquenta centésimos de inteiro) ao dia até o 6º (sexto) dia. A partir do 7º (sétimo) dia, a multa terá valor fixo equivalente a 5% (cinco por cento), na hipótese do empregador pela primeira vez ter descumprido cláusula de Convenções Coletivas, e

equivalente a 10% (dez por cento) quando reincidente, acrescidas da correção mensal baseada na variação do IGPM/FGV, calculadas em qualquer das duas hipóteses, sobre o montante devido até o efetivo cumprimento.

Parágrafo 1º - Em relação às obrigações de fazer, previstas em lei ou nesta Convenção, após 10 (dez) dias contados da notificação da irregularidade, o infrator pagará ao prejudicado, a título de multa, o valor equivalente a 1/6 (um sexto) da remuneração mensal deste, acrescido de mais 10% (dez por cento) de multa até o efetivo cumprimento, ressalvada a hipótese prevista no caput.

E em relação às multas normativas deferidas na sentença (ambas decorrentes do descumprimento de obrigações de pagar) não há nenhuma exigência de notificação prévia da empregadora.

Destaco também que o art. 4º da Lei 7.855/89 trata de inaplicabilidade de multa administrativa, não incidindo, portanto, em relação às penalidades normativas.

Deve ser mantida, portanto, a condenação ao pagamento da multa.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

A reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses.

Nego seguimento ao recurso no item "DA MULTA NORMATIVA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020567-72.2022.5.04.0025

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
RECORRENTE	PAULO DORFMAN
ADVOGADO	GUILHERME LUIZ THOFEHRN OSORIO(OAB: 66332/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA(OAB: 66132/RS)
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI(OAB: 40715/RS)
RECORRENTE	INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
RECORRIDO	PAULO DORFMAN
ADVOGADO	GUILHERME LUIZ THOFEHRN OSORIO(OAB: 66332/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA(OAB: 66132/RS)
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI(OAB: 40715/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO METODISTA CENTENARIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
RECORRIDO	COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
ADVOGADO	LETICIA TOMASI(OAB: 98364/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA
- ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIAO ECLESIASTICA
- INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- PAULO DORFMAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da5e188 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020567-72.2022.5.04.0025 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	**1.INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA**
Advogado(a)(s):	1.LETICIA TOMASI (RS - 98364)
Recorrido(a)(s):	1.ASSOCIAÇÃO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIÃO
Advogado(a)(s):	1.LETICIA TOMASI (RS - 98364)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Inexigível o depósito recursal do Juízo (art. 899, § 10, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º,V e X da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).944 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A primeira reclamada (Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista - Em Recuperacao Judicial) busca afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Sucessivamente, requer a redução do valor fixado. Ainda, requer a observância da Súmula 50 do TRT4 e da Súmula 439 do TST quanto à atualização da indenização.

Sustenta que: 1) não foi produzida prova de abalo moral; 2) o atraso no pagamento de verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral; 3) o valor fixado não condiz com os danos alegados.

O juízo a quo condenou as reclamadas ao pagamento de indenização por dano moral, fundamentando:

"Estabelece a Súmula nº 104 do TRT da 4ª Região: "O atraso reiterado no pagamento dos salários gera presunção de dano moral indenizável ao empregado".

Consoante art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 368/68, que dispõe sobre efeitos de débitos salariais e dá outras providências, "Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a 3 (três) meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento".

No caso dos autos, é incontroverso o atraso reiterado no pagamento dos salários. Assim, entendo ser devida reparação por danos morais, que pode ser presumida em razão dos atrasos reiterados.

Tendo em conta, portanto, os limites fixados no §1º do art. 223-G da CLT, condeno o reclamado ao pagamento de uma indenização por danos morais no importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em valores atuais, com correção monetária e juros de mora na forma da Súmula 439 do TST, valor ora arbitrado com base na magnitude do dano, na condição econômica das partes e no postulado da proporcionalidade.

Com relação à demais verbas e direitos trabalhistas, as eventuais lesões praticadas pela ré já foram devidamente sanadas na presente decisão, não tendo comprovado o reclamante lesão à esfera extrapatrimonial, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 818 da CLT."

- sublinhei

Analiso.

O atraso reiterado no pagamento dos salários configura dano moral in re ipsa, dado o sentimento de angústia provocado no empregado que se vê impossibilitado de prover suas necessidades básicas e de honrar os seus compromissos financeiros.

Nesse sentido, aplica-se a Súmula 104 deste TRT4, in verbis:

ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

O atraso reiterado no pagamento dos salários gera presunção de dano moral indenizável ao empregado.

No caso dos autos, a reclamada sequer negou os atrasos. Logo, a indenização é devida.

Consideradas a natureza e a gravidade da ofensa, bem assim o caráter pedagógico e punitivo da medida e a capacidade econômica do ofensor, tenho que o valor arbitrado na sentença (R$ 1.500,00) está abaixo do que usualmente é aplicado por esta 1ª Turma em casos semelhantes. Assim, não cabe a redução postulada.

Nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que "A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de

sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'. Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso." - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018.

No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

Além disso, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outroórgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serveao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

E, nos termos da Súmula 337, I, alínea "a", do TST, não serve para confronto de teses aresto cuja transcrição não indica fonte oficial ou repositório autorizado em que efetuada a publicação:

COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (redação alterada pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 16.11.2010) I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (...).

Nego seguimento ao recurso no item "DOS DANOS MORAIS".

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).4º da Lei 7.855/89.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte (grifos no original):

A primeira reclamada (Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista - Em Recuperacao Judicial) pretende afastar a condenação ao pagamento das multas normativas. Sucessivamente, requer a dedução dos valores adimplidos sob o mesmo título.

Argumenta que: 1) "o atraso pontual no pagamento dos salários não ocorreu por vontade da Recorrente, mas sim por situações para as quais a recorrente não concorreu direta ou indiretamente, sendo acontecimentos totalmente alheios à sua vontade."; 2) passa por graves problemas financeiros; 3) conforme art. 4º da Lei nº 7.855/1989, nenhum tipo de multa trabalhista é aplicada em caso de força maior; 4) não foi cumprido o requisito de notificação exigido na Cláusula 63 da CCT; 5) sem a notificação não há constituição de mora; 6) as cláusula normativas limitam a multa ao percentual de 10% sobre os salários devidos, quando reincidente; 7) invoca o art. 412 do CC e a OJ 54 da SBDI-1 do TST.

O juízo a quo condenou as reclamadas ao pagamento de multa pelo atraso no pagamento dos salários, conforme critérios estabelecidos na Cláusula 5 da CCT e multa pelo atraso no pagamento dos 13º salários, conforme critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º da Cláusula 18 da CCT. Fundamentou que: 1) a reclamada confessou o atraso dos salários, sendo devida a multa normativa; 2) a notificação exigida no parágrafo primeiro da Cláusula 65 da CCT não se aplica à multa por obrigação de pagar, mas sim por obrigação de fazer; 3) a inadimplência do 13º salário é incontroversa.

Analiso.

Das próprias razões recursais, observa-se que é incontroverso o inadimplemento de salários mensais e de 13º salário no curso do contrato de trabalho. Tal descumprimento enseja a aplicação de multas previstas em normas coletivas, como na CCT 2020/2021 (ID. 56fc4ed - Pág. 2 e 7):

"5. PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O salário será pago, impreterivelmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 1º - Findo esse prazo, será devida ao docente uma multa de 0,5% (cinquenta centésimos de inteiro) ao dia, por dia de atraso, até o 6º (sexto) dia. A partir do 7º (sétimo) dia, a multa terá valor fixo equivalente a 5% (cinco por cento), na hipótese do empregador pela primeira vez ter descumprido cláusula de Convenções Coletivas, e equivalente a 10% (dez por cento) quando reincidente, acrescidas

da correção mensal baseada na variação do IGPM/FGV, calculadas em qualquer das hipóteses, sobre o montante devido até o efetivo cumprimento.

(...)

18. DO CÁLCULO E PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

Fica assegurado o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor do 13º salário até o dia 06 de novembro de 2020, com base na média da remuneração percebida entre janeiro e setembro de 2020, independentemente de solicitação do professor, devendo a parcela restante ser paga até o dia 15 (quinze) de dezembro de 2020.

Parágrafo 1º - A antecipação da primeira parcela prevista no parágrafo anterior substitui a vantagem assegurada pelo art. 2º da Lei 4.749/65.

Parágrafo 2º - Para efeito do cálculo das médias serão considerados as competências mensais efetivamente pagas.

Parágrafo 3º - O não cumprimento dos prazos previstos nesta cláusula ensejará o pagamento ao docente, de uma multa de 0,5% (cinquenta centésimos de inteiro) ao dia, por dia de atraso, até o 6º (sexto) dia. A partir do 7º (sétimo) dia, a multa terá valor fixo equivalente a 5% (cinco por cento), na hipótese do empregador pela primeira vez ter descumprido cláusula de Convenções Coletivas, e equivalente a 10% (dez por cento) quando reincidente, acrescidas da correção mensal baseada na variação do IGPM/FGV, calculadas em qualquer das hipóteses, sobre o montante devido até o efetivo cumprimento.

Parágrafo 4º - Os descumprimentos previstos na presente cláusula implicarão, além da multa prevista no § 4º., a correção dos valores, com base na variação mensal do IGP-M/FGV, calculada sobre o montante devido, até o efetivo pagamento."

- sublinhei

Os problemas financeiros da reclamada não afastam a incidência das multas, pois a empregadora deve suportar os riscos da atividade econômica. Além disso, não foi demonstrada nenhuma situação de força maior, concluindo-se que a situação da ré decorre de mera imprevidência.

Além disso, compartilho do entendimento exarado na sentença, no sentido de que o requisito de notificação prévia para constituição da mora é aplicável somente às obrigações de fazer. Veja-se que a própria norma coletiva faz, quando da intenção da partes, diferença entre as obrigações de fazer e de pagar (ID. 56fc4ed - Pág. 25):

65. MULTA

Ocorrendo descumprimento de obrigação de pagar prevista em lei ou nesta Convenção Coletiva, para cujo descumprimento não esteja prevista cominação específica, o infrator pagará ao prejudicado uma multa de 0,5% (cinquenta centésimos de inteiro) ao dia até o 6º (sexto) dia. A partir do 7º (sétimo) dia, a multa terá valor fixo equivalente a 5% (cinco por cento), na hipótese do empregador pela primeira vez ter descumprido cláusula de Convenções Coletivas, e equivalente a 10% (dez por cento) quando reincidente, acrescidas da correção mensal baseada na variação do IGPM/FGV, calculadas em qualquer das duas hipóteses, sobre o montante devido até o efetivo cumprimento.

Parágrafo 1º - Em relação às obrigações de fazer, previstas em lei ou nesta Convenção, após 10 (dez) dias contados da notificação da irregularidade, o infrator pagará ao prejudicado, a título de multa, o valor equivalente a 1/6 (um sexto) da remuneração mensal deste, acrescido de mais 10% (dez por cento) de multa até o efetivo cumprimento, ressalvada a hipótese prevista no caput.

E em relação às multas normativas deferidas na sentença (ambas decorrentes do descumprimento de obrigações de pagar) não há nenhuma exigência de notificação prévia da empregadora.

Destaco também que o art. 4º da Lei 7.855/89 trata de inaplicabilidade de multa administrativa, não incidindo, portanto, em relação às penalidades normativas.

Deve ser mantida, portanto, a condenação ao pagamento da multa.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

A reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses.

Nego seguimento ao recurso no item "DA MULTA NORMATIVA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020688-31.2021.5.04.0027

Relator	LUCIA EHRENBRINK
RECORRENTE	MAURY DIAS DA LUZ
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA(OAB: 357630/SP)
ADVOGADO	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA(OAB: 5951/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb03a90 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID c824fe1**, o *reclamante* informa e requer o seguinte:

"DO DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO DE ID 1353949

No julgamento de embargos de declaração do autor, foi proferido acórdão de ID 1353949 que determinou retificação imediata das parcelas vincendas da condenação, referente às cobranças a título de plano de saúde. É o trecho do r. acórdão:

[...]

O r. acórdão foi publicado em 25/03/2024, contudo, até o presente momento, a reclamada não deu cumprimento à obrigação, e não procedeu com a retificação do valor da cobrança mensal (boleto) do plano de saúde da Unimed.

[...]

Assim, requer a notificação da ré para cumprimento imediato da obrigação de fazer determinada no acórdão de ID 1353949, sob pena de multa diária a ser aplicada."

Ante a necessidade de dilação probatória, abertura ao contraditório e eventual adoção de medidas executivas, e considerando os estreitos limites da competência delegada a esta Vice-Presidência, restrita a examinar prévia e precariamente a admissibilidade de Recurso de Revista, a controvérsia travada pelas partes envolvendo o cumprimento imediato do acórdão da 9ª Turma deve ser enfrentada e resolvida pelo Juízo da Execução, com competência funcional para tanto. Para tanto, a parte poderá, se pretender antecipar-se ao eventual retorno dos autos à origem, fazer uso da classe CumPrSe (*"Cumprimento Provisório de Sentença"*), antigos *"autos suplementares"*, disponível na plataforma PJe de Primeiro Grau.

Intimem-se.

Após, retornem para exame de admissibilidade do(s) Recurso(s) de Revista interposto(s).

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0071100-45.2007.5.04.0030

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	SILVIO SIDNEI FORTES ALIONCO
ADVOGADO	JOSE LEANDRO MOREL TRINDADE(OAB: 109714/RS)
ADVOGADO	FABIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA(OAB: 38154/RS)
ADVOGADO	FERNANDA MOURA RODRIGUES(OAB: 64085/RS)
AGRAVADO	M HIRSCHMANN TRANSPORTES - ME
AGRAVADO	MURIEL HIRSCHMANN
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIO SIDNEI FORTES ALIONCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a1100ed proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0071100-45.2007.5.04.0030 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.SILVIO SIDNEI FORTES ALIONCO
Advogado(a)(s):	1.JOSE LEANDRO MOREL TRINDADE (RS - 109714)

Recorrido(a)(s):	1.M HIRSCHMANN TRANSPORTES - ME
Advogado(a)(s):	1.LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, LXXVIII, 48 e 100, §1º, da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Observando o atual entendimento desta Seção Especializada, que reconhece a possibilidade de penhora de rendimentos quando superiores a R$ 10.000,00 mensais, entendo incabível, no presente caso, a penhora de proventos em razão do valor recebido pelo executado, a fim de viabilizar sua subsistência.

(...)

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de petição do exequente.

Admitoo recurso de revista no item.

O Tribunal Superior do Trabalho possui iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que, embora o art. 833, IV, do CPC, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas de terceiro destinadas ao sustento do devedor, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários do profissional liberal, o §2º, do mesmo artigo legal, excepciona a impenhorabilidade para adimplemento de prestação alimentícia (como o crédito trabalhista do exequente), desde que observado o limite de 50% dos ganhos líquidos do devedor, previsto no §3º, do art. 529, do CPC

Nesse sentido:

"I . AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. PENHORA. SALÁRIOS/PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. TRANSCENDÊNCIA. POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. No caso, o Tribunal Regional manteve o indeferimento do pedido de penhora dos valores oriundos de salários e de proventos de aposentadoria da sócia Executada, evidenciando o caráter impenhorável das referidas verbas à luz dos artigos 833, § 2º, c/c artigo 529, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Ao que se verifica, a decisão da Corte de origem parece desafiar a remansosa jurisprudência deste Tribunal Superior, segundo a qual, para atos praticados na vigência do CPC de 2015, como na hipótese, é possível a penhora de até 50% dos rendimentos e valores percebidos em função de trabalho, pensão ou aposentadoria para a satisfação de crédito trabalhista. 3. Nesse contexto, afigura-se possível a ocorrência de contrariedade à tese jurídica pacificada pelo TST em reiteradas decisões, bem como de violação do art. 5º, II, da CF, restando, por consequência, divisada a transcendência política do debate proposto. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA REGIDO LEI 13.467/2017 . PENHORA. SALÁRIOS/PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DETERMINAÇÃO EXARADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 2015. ARTIGO 833, IV E § 2º, DO CPC DE 2015. OJ 153 DA SBDI-2 DO TST. LEGALIDADE. TRANSCENDÊNCIA. POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. Com o advento do CPC de 2015, o debate sobre a impenhorabilidade dos salários, subsídios e proventos de aposentadoria ganhou novos contornos, pois, nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, tal impenhorabilidade não se aplica " à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais ". Em conformidade com a inovação legislativa, a par de viável a apreensão judicial mensal dos valores remuneratórios do executado que excederem 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, tratando-se de execução de prestação alimentícia, qualquer que seja sua origem, também será cabível a penhora, limitado, porém, o desconto em folha de pagamento a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, por força da regra inserta no § 3º do artigo 529 do CPC de 2015, compatibilizando-se os interesses legítimos de efetividade da jurisdição no interesse do credor e de não aviltamento ou da menor gravosidade ao devedor. A norma inscrita no referido § 2º do artigo 833 do CPC de 2015, ao excepcionar da regra da impenhorabilidade as prestações alimentícias, qualquer que seja sua origem, autoriza a penhora de percentual de salários e proventos de aposentadoria com o escopo

de satisfazer créditos trabalhistas, dotados de evidente natureza alimentar. De se notar que foi essa a compreensão do Tribunal Pleno desta Corte ao alterar, em setembro de 2017, a redação da OJ 153 da SBDI-2, visando a adequar a diretriz ao CPC de 2015, mas sem interferir nos fatos ainda regulados pela legislação revogada (assim, nos termos do aludido verbete jurisprudencial, os salários são impenhoráveis apenas sob a perspectiva do CPC de 1973). Por outro lado, é de se concluir que a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do CPC de 2015 não mais pode ser oposta na execução para satisfação do crédito trabalhista típico, devendo ser observado apenas que o desconto em folha de pagamento estará limitado a 50% (cinquenta por cento) dos ganhos líquidos do devedor, na forma do mencionado § 3º do artigo 529 do mesmo diploma legal. 3. No caso, o Tribunal Regional manteve o indeferimento de penhora sobre os salários e/ou proventos de aposentadoria da sócia executada, evidenciando o caráter impenhorável das referidas verbas à luz dos artigos 833, § 2º, c/c artigo 529, § 3º, do Código de Processo Civil. 4. Nesse cenário, a decisão regional, mostra-se dissonante da atual e notória jurisprudência desta Corte Superior, bem como viola o art. 5º, II, da CF. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1051-85.2017.5.06.0122, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11/11/2022).

No mesmo sentido, decisões das demais Turmas Julgadoras: RR-389-41.2017.5.06.0181, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 07/10/2022; RR-796-70.2014.5.03.0008, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 19/12/2022; RR-10135-04.2018.5.03.0076, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/02/2023; RR-1001880-54.2017.5.02.0609, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/02/2023; RR-189900-07.1998.5.02.0029, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 21/10/2022; RR-1770-89.2011.5.02.0057, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 14/10/2022; RR-112000-22.2009.5.02.0203, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 19/08/2022.

São citados, ainda, exemplificativamente, precedentes em que o TST deferiu, ou manteve, a penhora em relação a executados que auferiam valores mensais inferiores a R$ 10.000,00: AIRR-1000784-33.2014.5.02.0601, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/11/2022; Ag-AIRR-2641-59.2013.5.02.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; RR-100330-64.2017.5.01.0031, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022; Ag-RR-11024-32.2018.5.03.0019, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 02/12/2022; RR-114500-54.2006.5.15.0090, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 21/10/2022; AIRR-76800-95.2012.5.13.0023, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 23/08/2021

Assim, concedo seguimento ao recurso de revista, por possível afronta ao art. 100, §1º , da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" c/c § 2º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020688-31.2021.5.04.0027

Relator	LUCIA EHRENBRINK
RECORRENTE	MAURY DIAS DA LUZ
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA(OAB: 357630/SP)
ADVOGADO	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA(OAB: 5951/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURY DIAS DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb03a90 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID c824fe1**, o *reclamante* informa e requer o seguinte:

"DO DESCUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO DE ID 1353949

No julgamento de embargos de declaração do autor, foi proferido

acórdão de ID 1353949 que determinou retificação imediata das parcelas vincendas da condenação, referente às cobranças a título de plano de saúde. É o trecho do r. acórdão:

[...]

O r. acórdão foi publicado em 25/03/2024, contudo, até o presente momento, a reclamada não deu cumprimento à obrigação, e não procedeu com a retificação do valor da cobrança mensal (boleto) do plano de saúde da Unimed.

[...]

Assim, requer a notificação da ré para cumprimento imediato da obrigação de fazer determinada no acórdão de ID 1353949, sob pena de multa diária a ser aplicada."

Ante a necessidade de dilação probatória, abertura ao contraditório e eventual adoção de medidas executivas, e considerando os estreitos limites da competência delegada a esta Vice-Presidência, restrita a examinar prévia e precariamente a admissibilidade de Recurso de Revista, a controvérsia travada pelas partes envolvendo o cumprimento imediato do acórdão da 9ª Turma deve ser enfrentada e resolvida pelo Juízo da Execução, com competência funcional para tanto. Para tanto, a parte poderá, se pretender antecipar-se ao eventual retorno dos autos à origem, fazer uso da classe CumPrSe (*"Cumprimento Provisório de Sentença"*), antigos *"autos suplementares"*, disponível na plataforma PJe de Primeiro Grau.

Intimem-se.

Após, retornem para exame de admissibilidade do(s) Recurso(s) de Revista interposto(s).

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000656-56.2012.5.04.0015

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630/RS)
AGRAVADO	Albino Ponciano
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
AGRAVADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	PAULA POHLMANN DEBONI(OAB: 117960/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Albino Ponciano
- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba4ce0d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0000656-56.2012.5.04.0015 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(a)(s):	1.GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (RS - 56630)
Recorrido(a)(s):	1.ALBINO PONCIANO 2.RGE SUL DISTRIBUIDORA
Advogado(a)(s):	1.ANDRE LUIS SOARES ABREU (RS - 73190)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Taxa SELIC.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 5º, II, e 93, IX,da Constituição Federal.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do

Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

O recurso não está em conformidade com o disposto no art. 896, §1º-A, III, da CLT, uma vez que a parte não realiza o cotejo analítico entre os fundamentos jurídicos do acórdão e os dispositivos da CF em relação aos quais alega afronta.

De todo modo, registro que a decisão recorrida aderiu ao precedente fixado pelo eg. STF no julgamento da ADC n. 58 no que se refere à ressalva aos pagamentos efetuadosao exequente, nãose constatando violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados.

Ainda,quanto à Selic (Receita Federal) a fundamentação do acórdãonão destoa do entendimento fixado na referida ADC. Não verificoofensa direta a preceito constitucional.

Por fim, observo que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO DE REVISTA -VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E NEGATIVA JURISDICIONAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020330-93.2021.5.04.0406

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
RECORRENTE	SALETE MODENA
ADVOGADO	JONAS MOISES DALL AGNOL(OAB: 77695/RS)
ADVOGADO	NELCI RAIMUNDO BERGOZZA(OAB: 83374/RS)
RECORRIDO	SALETE MODENA
ADVOGADO	JONAS MOISES DALL AGNOL(OAB: 77695/RS)
ADVOGADO	NELCI RAIMUNDO BERGOZZA(OAB: 83374/RS)
RECORRIDO	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
- SALETE MODENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a9da6e proferida nos autos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ROT-0020330-93.2021.5.04.0406 - OJC Análise de Recursos

Embargante(s):	SALETE MODENA
Advogado(a)(s):	JONAS MOISES DALL AGNOL (RS - 77695)
Embargado(a)(s):	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
Advogado(a)(s):	RAFAEL BICCA MACHADO (RS - 44096)

Vistos os autos.

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a

esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Dispõe o artigo 897-A da CLT:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A recorrente interpõe embargos declaratórios da decisão dos embargos declaratórios de id. 9483081, alegando omissão/erro material nos seguintes termos:

"Nos embargos de declaração apresentados em 08.12.2023 (vinculado ao Id. 4be49b1), a embargante referiu que a existência de erro material, porquanto Tribunal dando seguimento ao recurso de revista da embargada, deve dar seguimento ao recurso de revista da embargante, visto que o recurso adesivo segue o principal e assim, não poderia o Tribunal realizar a análise de admissibilidade do recurso de revista apresentado pela demandante, o que não foi analisado pelo julgador."

Não se verifica vício na decisão de admissibilidade. O exame pretendido pela embargante extrapola os limites do juízo prévio de admissibilidade recursal, observados nos despachos denegatórios.

Quando do exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista Adesivo, aplicam-se as mesmas regras relativas à admissibilidade do Recurso de Revista principal, nesse sentido o disposto no art. 997, § 2º, do CPC, litteris: *"O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, **sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal**, (...)".*

Assim, não se verifica nenhum vício capaz de ensejar o provimento dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente.

Rejeitam-se os embargos declaratórios.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/grls

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020240-75.2022.5.04.0204

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	LUCIENE LIMA DOS SANTOS GARAY
ADVOGADO	PAULO GIOVANI CENDRON(OAB: 73979/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA(OAB: 66132/RS)
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI(OAB: 40715/RS)
RECORRENTE	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
RECORRIDO	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
RECORRIDO	LUCIENE LIMA DOS SANTOS GARAY
ADVOGADO	PAULO GIOVANI CENDRON(OAB: 73979/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA(OAB: 66132/RS)
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI(OAB: 40715/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- LUCIENE LIMA DOS SANTOS GARAY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 20a87a4 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020240-75.2022.5.04.0204 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s): **AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E**

Advogado(a)(s): CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (RS - 36190)

Recorrido(a)(s):	LUCIENE LIMA DOS SANTOS GARAY
Advogado(a)(s):	PAULO GIOVANI CENDRON (RS - 73979)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, IIe XXXV, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A reclamante foi admitida pela reclamada AELBRA Educação Superior - Graduação e Pós-Graduação S.A. em 22/08/2019 para exercer a função de "professor assistente" (contrato de trabalho, Id. bd125b1 - Pág. 2).

Na sentença a Juíza reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, fundamentos a seguir (Id. 53aee89):

Irrelevante a análise dos demais fundamentos da reclamante para a pretensão à rescisão indireta, uma vez que a reclamada reconhece, em sua defesa, o atraso nos recolhimentos do FGTS - Pág. 6.

O extrato de conta vinculada (Id. 9c11b20) comprova a existência de diferenças em favor da reclamante.

Ao praticar aludida conduta, a reclamada faz inequívoco o descumprimento das suas obrigações contratuais, incorrendo na falta prevista no art. 483 da CLT, alínea , o que autoriza a rescisão indireta do d contrato de emprego pela reclamante. Não pode fazer crer a reclamada que exista legalidade no procedimento adotado.

Para Maurício Godinho Delgado, ao citar Wagner Giglio, o descumprimento pelo empregador de quaisquer obrigações, sejam elas legais, convencionais, normativas ou contratuais, autoriza a rescisão do vínculo por iniciativa do empregado, com base na justa causa em estudo (in Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009, pág. 1018).

Dessa sorte, considerando que a reclamante informa ter laborado até 2-3-2022, reconheço a rescisão indireta do contrato nesta data.

A baixa na CTPS foi realizada conforme Id. 24a3681.

Reconhecida a rescisão indireta do contrato de emprego, defiro saldo de salário referente a 2 dias do mês de março de 2022; aviso-prévio de 36 dias; gratificação natalina proporcional de 2022, à razão de 3/12 (pelo cômputo do aviso prévio); um período de férias simples com acréscimo de 1/3 (2020/2021); férias proporcionais com acréscimo de 1/3, à razão de 8/12 (pelo cômputo do aviso-prévio).

Defiro a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, nos termos da Súmula 138 do TRT da 4ª Região: A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é devida no caso de rescisão indireta.

Deve ser mantida a decisão.

Nos termos do artigo 483 da CLT:

(...)

A caracterização da rescisão indireta do contrato de trabalho pressupõe a prática de falta patronal que atinja cláusula contratual imprescindível à manutenção, à sobrevivência e à dignidade do obreiro.

Ademais, nos termos do artigo 483, "d", da CLT:

"O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

(...) d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

(...)".

Para caracterizar a rescisão indireta é necessário que o empregador tenha praticado falta grave, gerando prejuízos para o empregado e tornando inviável a manutenção da relação de emprego.

(...)

No caso concreto, está demonstrado que a reclamada não recolheu corretamente o FGTS da reclamante, tendo sido condenada, inclusive, na origem, ao pagamento de diferenças de FGTS, cujo montante deverá ser depositado na conta vinculada.

(...)

Nega-se provimento ao recurso da reclamada.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivosda Constituição Federal invocados.

Além disso, a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre

a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "Da Rescisão Indireta-Das Verbas Rescisórias - Da Anotação da CTPS - Do Seguro Desemprego - Da Liberação do FGTS - Das Diferenças do FGTS".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

É incontroverso nos autos o atraso reiterado em relação aos depósitos na conta vinculada da reclamante ao FGTS.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo

Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Além disso,a parte limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propondo a reforma do julgado, sem indicar violação, contrariedade ou dissenso pretoriano. Ausente situação prevista no art. 896 da CLT, o que impede o seguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso no item "Do Dano Moral".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020721-91.2019.5.04.0382

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	NADIR ANTUNES DAS CHAGAS
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECORRENTE	MOSMANN ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOVANI AGUSTO COLOMBO(OAB: 78169/RS)
RECORRIDO	NADIR ANTUNES DAS CHAGAS
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECORRIDO	MOSMANN ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOVANI AGUSTO COLOMBO(OAB: 78169/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSMANN ALIMENTOS LTDA
- NADIR ANTUNES DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 164d333 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020721-91.2019.5.04.0382 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.NADIR ANTUNES DAS CHAGAS
Advogado(a)(s):	1.AMILTON PAULO BONALDO (RS - 29580)
Recorrido(a)(s):	1.MOSMANN ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	1.DIOVANI AGUSTO COLOMBO (RS - 78169)

Recurso de:NADIR ANTUNES DAS CHAGAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Como é do conhecimento dos operadores do direito o pensionamento mensal (danos materiais), é cabível no caso de haver perda ou redução da capacidade laboral, de forma definitiva ou temporária, segundo o preceituado no Art. 950 do CC. A finalidade é recompor a capacidade do empregado no momento do acidente, além de compensar possíveis perdas em decorrência da incapacidade laboral, na proporção da redução (parcial ou permanente). O trabalhador aliena a sua força de trabalho com a finalidade de prover a sua subsistência e diminuída essa força de trabalho por culpa do empregador e justo e razoável seja reparado na proporção da redução havida.

Entretanto, no caso dos autos, de acordo com o laudo médico pericial, inexiste incapacidade laboral, não há graduação de perdas, segundo a tabela referencial da SUSEP/DPVAT, e o exame físico da reclamante é normal, estando apta para o trabalho (ID. c7bda90 - Pág. 19).

Consequentemente, não é devido o pagamento do pensionamento, e tampouco indenização a título de lucros cessantes. Prejudicada, por consequência, a pretensão quanto à constituição de capital.

Destarte, nega-se provimento ao apelo, afastando-se as argumentações recursais.

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Nego seguimento (DO PENSIONAMENTO MENSAL. DOS LUCROS CESSANTES).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:MOSMANN ALIMENTOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A reclamada alega que deve ser observado no período que antecede ao ajuizamento das ações o indexador IPCA-E, acrescido da TR e do ajuizamento da ação em diante exclusivamente a taxa SELIC, à exceção das ações contra a Fazenda Pública, que serão regidas pelo julgamento da ADI 4357, ficando ressalvados os pagamentos realizados, aos quais se equiparam os depósitos efetivados com a finalidade de pagamento, não se aplicando a decisão, ainda, aos processos com trânsito em julgado concomitante de juros e correção monetária, desde que a decisão seja expressa sobre percentual de juros e índice de correção monetária. Assim, entende que, estabelecidas as premissas supra, a taxa SELIC (pura) incide como fator de correção monetária e de juros. Acrescenta, ainda, diante da decisão do STF o termo inicial dos juros e da correção monetária para a indenização por danos morais, é a data em que realizado o arbitramento ou modificado o respectivo valor, com exclusão dos juros de mora no percentual de 1% ao mês. Assim, entende necessário o provimento do recurso para determinar a observância da taxa SELIC (pura) como fator de juros e correção monetária sobre a indenização por danos morais a contar do arbitramento.O entendimento desta Turma Julgadora é no sentido de que o momento oportuno para se estabelecer os critérios de atualização monetária e juros é a fase de liquidação, pois pode ocorrer, no curso do processo,alterações na legislação que influenciam tais cálculos. Nega-se provimento.

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento. Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice

Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, dou seguimento ao recurso por possível violação ao disposto no artigo 5º, II,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ainda, em 18/03/2020, o Pleno deste TRT4 declarou inconstitucional o § 1º do art. 223-G da CLT, por violação aos artigos 5º, caput, e 3º, IV, ambos da Constituição Federal de 1988.

No julgamento realizado nos autos do processo n. 0021089-94.2016.5.04.0030, o Tribunal entendeu que, "ao preestabelecer o valor da indenização de acordo com o patamar salarial do empregado, indicando o salário contratual como único critério de arbitramento do valor da reparação, [[o dispositivo] caracteriza inegável discriminação e afronta o direito à igualdade ao tratar desigualmente trabalhadores."

No âmbito do Supremo Tribunal Federal as ADIs n. 6050, 6069 e 6082, foram julgadas parcialmente procedentes em 23/06/2023, com a conclusão do julgamento pelo Plenário Virtual, nos termos do voto do Min. Relator, Gilmar Mendes:

1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil;

2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Possuindo caráter vinculante tal decisão, e estando o acórdão recorrido em conformidade com esse entendimento, não se verifica violação legal ou constitucional, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República, sendo inadmissível o recurso de revista.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto (REDUÇÃO DO VALOR FIXADO DE DANO MORAL).

Responsabilidade Civil do Empregador

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Da análise dos fatos narrados nos laudos ergonômico e médico e diante das atividades desenvolvidas pela Reclamante na Ré e a doença desencadeada, por certo que ***as tarefas habituais descritas contribuíram fortemente para o agravamento da lesão****, atuando, no mínimo, como concausa no agravamento da patologia adquirida pela autora.*

Vale mencionar que cabe ao empregador manter um ambiente adequado e saudável aos seus empregados, o que obviamente não ocorreu neste caso, convindo referir que a Reclamada falhou na prevenção de riscos na ocorrência de acidentes.

Desse modo, ***a prova nos autos permite concluir que as atividades exercidas pela Autora na empresa Reclamada contribuíram para o agravamento da sua doença. A culpa da Ré decorre da exposição do trabalhador à condições de trabalho inadequadas, ensejando o aparecimento das lesões diagnosticad****as.*

Cabe ao empregador manter um ambiente adequado e seguro ao bom desenvolvimento das atividades laborais, zelando pela saúde de seus empregados, não os expondo a riscos desnecessários, evitando a ocorrência de doença ocupacional, o que não aconteceu no caso concreto.

Desse modo, na esteira do quanto apreciado na origem, tem-se que ***restou comprovado o nexo de concausalidade entre a patologia que acometeu a Reclamante e o trabalho por ela executado em favor da Reclamada, bem como o agir culposo da Ré.***

O dever de indenizar nasce quando a ação ou omissão do empregador causar lesão a direito do empregado, ainda que na forma de concausa ou de agravamento, hipótese presente nos autos.

Nesse contexto, ***constatada a doença ocupacional, o nexo de concausalidade e a culpa da Reclamada*** *ao não adotar procedimentos preventivos capazes de evitar os riscos ergonômicos nas atividades da Autora, é devido o pagamento da indenização por danos morais. Portanto, existe embasamento legal para reconhecer a responsabilidade da Reclamada pelos danos morais causados à Reclamante, a teor dos artigos 7o, XXII, XXVIII, da CF/88 e 927 do CC.*

O dano moral é representado pelo sofrimento decorrente da doença adquirida e que limita a capacidade de convívio social do Reclamante, além do próprio sofrimento nos momentos de crise aguda da doença. Inexiste critério estabelecido no Ordenamento Jurídico para fixação de indenização reparatória por dano moral. Dessa forma, o "quantum" deve ser fixado por arbitramento, levando em conta as circunstâncias do caso. A quantificação da indenização por danos morais deve considerar sempre o caso concreto, ou seja, suas peculiaridades, como as circunstâncias e o bem jurídico ofendido. Também cumpre zelar pela coerência e razoabilidade no arbitramento. O resultado não deve ser insignificante, a estimular o descaso do empregador, nem exagerado, de modo a proporcionar o enriquecimento indevido da vítima.

Não admito o recurso de revista noitem.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as

ensejaram", situação não configurada na espécie.

Ainda, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento (DOENÇA. NEXO CAUSAL).

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

*(...) Conforme apreciado no item anterior, **restou demonstrado o nexo de concausalidade entre a patologia que acometeu a Reclamante e o trabalho por ela executado em favor da** Reclamada, bem como o agir culposo da Ré. Desse modo, entende-se que a despedida é nula, **porquanto a autora já não se encontrava apta ao trabalho desde o momento anterior e na data de sua despedida** .(...) Mesmo a omissão do empregador em emitir a CAT ou o reconhecimento de doença profissional posterior à extinção do contrato não afasta o direito à estabilidade provisória, aplicando-se a parte final do item II da Súmula n. 378 do TST. Desse modo, no caso, comprovado o nexo causal ou concausal entre as patologias que acometem a Reclamante e as suas atividades laborais antes ainda da extinção do contrato de trabalho, tem-se que a Reclamante era detentora do direito à garantia de emprego quando despedida sem justa causa ocorrida em 30-11-2017 (TRCT -ID. dbdd5a5). Consequentemente, nula a despedida. Considerando-se, ainda, que já transcorreu mais de um ano da data da despedida, converte-se a reintegração em indenização.(...)*

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 378, II, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento (REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Má interpretação da Súmula 378 do TST Violação ao artigo 118 da Lei n.º 8.213/91).

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000656-56.2012.5.04.0015

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS(OAB: 56630/RS)
AGRAVADO	Albino Ponciano
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
AGRAVADO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	PAULA POHLMANN DEBONI(OAB: 117960/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba4ce0d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0000656-56.2012.5.04.0015 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s): 1.FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado(a)(s):	1.GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS (RS - 56630)
Recorrido(a)(s):	1.ALBINO PONCIANO 2.RGE SUL DISTRIBUIDORA
Advogado(a)(s):	1.ANDRE LUIS SOARES ABREU (RS - 73190)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Taxa SELIC.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 5º, II, e 93, IX,da Constituição Federal.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

O recurso não está em conformidade com o disposto no art. 896, §1º-A, III, da CLT, uma vez que a parte não realiza o cotejo analítico entre os fundamentos jurídicos do acórdão e os dispositivos da CF em relação aos quais alega afronta.

De todo modo, registro que a decisão recorrida aderiu ao precedente fixado pelo eg. STF no julgamento da ADC n. 58 no que se refere à ressalva aos pagamentos efetuadosao exequente, nãose constatando violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados.

Ainda,quanto à Selic (Receita Federal) a fundamentação do acórdãonão destoa do entendimento fixado na referida ADC. Não verificoofensa direta a preceito constitucional.

Por fim, observo que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO DE REVISTA -VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E NEGATIVA JURISDICIONAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020330-93.2021.5.04.0406

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
RECORRENTE	SALETE MODENA
ADVOGADO	JONAS MOISES DALL AGNOL(OAB: 77695/RS)
ADVOGADO	NELCI RAIMUNDO BERGOZZA(OAB: 83374/RS)
RECORRIDO	SALETE MODENA
ADVOGADO	JONAS MOISES DALL AGNOL(OAB: 77695/RS)
ADVOGADO	NELCI RAIMUNDO BERGOZZA(OAB: 83374/RS)
RECORRIDO	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
- SALETE MODENA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a9da6e proferida nos autos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ROT-0020330-93.2021.5.04.0406 - OJC Análise de Recursos

Embargante(s):	SALETE MODENA
Advogado(a)(s):	JONAS MOISES DALL AGNOL (RS - 77695)
Embargado(a)(s):	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
Advogado(a)(s):	RAFAEL BICCA MACHADO (RS - 44096)

Vistos os autos.

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Dispõe o artigo 897-A da CLT:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A recorrente interpõe embargos declaratórios da decisão dos embargos declaratórios de id. 9483081, alegando omissão/erro material nos seguintes termos:

"Nos embargos de declaração apresentados em 08.12.2023 (vinculado ao Id. 4be49b1), a embargante referiu que a existência de erro material, porquanto Tribunal dando seguimento ao recurso de revista da embargada, deve dar seguimento ao recurso de revista da embargante, visto que o recurso adesivo segue o principal e assim, não poderia o Tribunal realizar a análise de admissibilidade do recurso de revista apresentado pela demandante, o que não foi analisado pelo julgador."

Não se verifica vício na decisão de admissibilidade. O exame pretendido pela embargante extrapola os limites do juízo prévio de admissibilidade recursal, observados nos despachos denegatórios.

Quando do exame dos requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista Adesivo, aplicam-se as mesmas regras relativas à admissibilidade do Recurso de Revista principal, nesse sentido o disposto no art. 997, § 2º, do CPC, litteris: *"O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, **sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal**, (...)".*

Assim, não se verifica nenhum vício capaz de ensejar o provimento dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente.

Rejeitam-se os embargos declaratórios.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/grls

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020240-75.2022.5.04.0204

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	LUCIENE LIMA DOS SANTOS GARAY
ADVOGADO	PAULO GIOVANI CENDRON(OAB: 73979/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA(OAB: 66132/RS)
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI(OAB: 40715/RS)
RECORRENTE	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
RECORRIDO	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
RECORRIDO	LUCIENE LIMA DOS SANTOS GARAY

ADVOGADO	PAULO GIOVANI CENDRON(OAB: 73979/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE STEFANELLO TEIXEIRA(OAB: 66132/RS)
ADVOGADO	VINICIUS AUGUSTO CAINELLI(OAB: 40715/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
- LUCIENE LIMA DOS SANTOS GARAY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 20a87a4 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020240-75.2022.5.04.0204 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	**AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E**
Advogado(a)(s):	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (RS - 36190)
Recorrido(a)(s):	LUCIENE LIMA DOS SANTOS GARAY
Advogado(a)(s):	PAULO GIOVANI CENDRON (RS - 73979)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, IIe XXXV, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A reclamante foi admitida pela reclamada AELBRA Educação Superior - Graduação e Pós-Graduação S.A. em 22/08/2019 para exercer a função de "professor assistente" (contrato de trabalho, Id. bd125b1 - Pág. 2).

Na sentença a Juíza reconheceu a rescisão indireta do contrato de trabalho, fundamentos a seguir (Id. 53aee89):

Irrelevante a análise dos demais fundamentos da reclamante para a pretensão à rescisão indireta, uma vez que a reclamada reconhece, em sua defesa, o atraso nos recolhimentos do FGTS - Pág. 6.

O extrato de conta vinculada (Id. 9c11b20) comprova a existência de diferenças em favor da reclamante.

Ao praticar aludida conduta, a reclamada faz inequívoco o descumprimento das suas obrigações contratuais, incorrendo na falta prevista no art. 483 da CLT, alínea , o que autoriza a rescisão indireta do d contrato de emprego pela reclamante. Não pode fazer crer a reclamada que exista legalidade no procedimento adotado.

Para Maurício Godinho Delgado, ao citar Wagner Giglio, o descumprimento pelo empregador de quaisquer obrigações, sejam elas legais, convencionais, normativas ou contratuais, autoriza a rescisão do vínculo por iniciativa do empregado, com base na justa causa em estudo (in Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009, pág. 1018).

Dessa sorte, considerando que a reclamante informa ter laborado até 2-3-2022, reconheço a rescisão indireta do contrato nesta data.

A baixa na CTPS foi realizada conforme Id. 24a3681.

Reconhecida a rescisão indireta do contrato de emprego, defiro saldo de salário referente a 2 dias do mês de março de 2022; aviso-prévio de 36 dias; gratificação natalina proporcional de 2022, à razão de 3/12 (pelo cômputo do aviso prévio); um período de férias simples com acréscimo de 1/3 (2020/2021); férias proporcionais com acréscimo de 1/3, à razão de 8/12 (pelo cômputo do aviso-prévio).

Defiro a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, nos termos da Súmula 138 do TRT da 4ª Região: A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é devida no caso de rescisão indireta.

Deve ser mantida a decisão.

Nos termos do artigo 483 da CLT:

(...)

A caracterização da rescisão indireta do contrato de trabalho pressupõe a prática de falta patronal que atinja cláusula contratual imprescindível à manutenção, à sobrevivência e à dignidade do obreiro.

Ademais, nos termos do artigo 483, "d", da CLT:

"O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

(...) d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;

(...)".

Para caracterizar a rescisão indireta é necessário que o empregador tenha praticado falta grave, gerando prejuízos para o empregado e

tornando inviável a manutenção da relação de emprego.

(...)

No caso concreto, está demonstrado que a reclamada não recolheu corretamente o FGTS da reclamante, tendo sido condenada, inclusive, na origem, ao pagamento de diferenças de FGTS, cujo montante deverá ser depositado na conta vinculada.

(...)

Nega-se provimento ao recurso da reclamada.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivosda Constituição Federal invocados.

Além disso, a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "Da Rescisão Indireta-Das Verbas Rescisórias - Da Anotação da CTPS - Do Seguro Desemprego - Da Liberação do FGTS - Das Diferenças do FGTS".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

É incontroverso nos autos o atraso reiterado em relação aos depósitos na conta vinculada da reclamante ao FGTS.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão

monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Além disso,a parte limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propondo a reforma do julgado, sem indicar violação, contrariedade ou dissenso pretoriano. Ausente situação prevista no art. 896 da CLT, o que impede o seguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso no item "Do Dano Moral".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020721-91.2019.5.04.0382

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	NADIR ANTUNES DAS CHAGAS
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECORRENTE	MOSMANN ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOVANI AGUSTO COLOMBO(OAB: 78169/RS)
RECORRIDO	NADIR ANTUNES DAS CHAGAS
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECORRIDO	MOSMANN ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DIOVANI AGUSTO COLOMBO(OAB: 78169/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MOSMANN ALIMENTOS LTDA
- NADIR ANTUNES DAS CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 164d333 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020721-91.2019.5.04.0382 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.NADIR ANTUNES DAS CHAGAS
Advogado(a)(s):	1.AMILTON PAULO BONALDO (RS - 29580)
Recorrido(a)(s):	1.MOSMANN ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	1.DIOVANI AGUSTO COLOMBO (RS - 78169)

Recurso de:NADIR ANTUNES DAS CHAGAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Como é do conhecimento dos operadores do direito o pensionamento mensal (danos materiais), é cabível no caso de haver perda ou redução da capacidade laboral, de forma definitiva ou temporária, segundo o preceituado no Art. 950 do CC. A finalidade é recompor a capacidade do empregado no momento do acidente, além de compensar possíveis perdas em decorrência da incapacidade laboral, na proporção da redução (parcial ou permanente). O trabalhador aliena a sua força de trabalho com a finalidade de prover a sua subsistência e diminuída essa força de trabalho por culpa do empregador e justo e razoável seja reparado na proporção da redução havida.

Entretanto, no caso dos autos, de acordo com o laudo médico pericial, inexiste incapacidade laboral, não há graduação de perdas, segundo a tabela referencial da SUSEP/DPVAT, e o exame físico da reclamante é normal, estando apta para o trabalho (ID. c7bda90 - Pág. 19).

Consequentemente, não é devido o pagamento do pensionamento, e tampouco indenização a título de lucros cessantes. Prejudicada, por consequência, a pretensão quanto à constituição de capital. Destarte, nega-se provimento ao apelo, afastando-se as argumentações recursais.

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Nego seguimento (DO PENSIONAMENTO MENSAL. DOS LUCROS CESSANTES).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:MOSMANN ALIMENTOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A reclamada alega que deve ser observado no período que antecede ao ajuizamento das ações o indexador IPCA-E, acrescido da TR e do ajuizamento da ação em diante exclusivamente a taxa SELIC, à exceção das ações contra a Fazenda Pública, que serão regidas pelo julgamento da ADI 4357, ficando ressalvados os pagamentos realizados, aos quais se equiparam os depósitos efetivados com a finalidade de pagamento, não se aplicando a decisão, ainda, aos processos com trânsito em julgado concomitante de juros e correção monetária, desde que a decisão seja expressa sobre percentual de juros e índice de correção monetária. Assim, entende que, estabelecidas as premissas supra, a taxa SELIC (pura) incide como fator de correção monetária e de juros. Acrescenta, ainda, diante da decisão do STF o termo inicial dos juros e da correção monetária para a indenização por danos morais, é a data em que realizado o arbitramento ou modificado o respectivo valor, com exclusão dos juros de mora no percentual de 1% ao mês. Assim, entende necessário o provimento do recurso para determinar a observância da taxa SELIC (pura) como fator de

juros e correção monetária sobre a indenização por danos morais a contar do arbitramento.O entendimento desta Turma Julgadora é no sentido de que o momento oportuno para se estabelecer os critérios de atualização monetária e juros é a fase de liquidação, pois pode ocorrer, no curso do processo,alterações na legislação que influenciam tais cálculos. Nega-se provimento.

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme

Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, dou seguimento ao recurso por possível violação ao disposto no artigo 5º, II,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ainda, em 18/03/2020, o Pleno deste TRT4 declarou inconstitucional o § 1º do art. 223-G da CLT, por violação aos artigos 5º, caput, e 3º, IV, ambos da Constituição Federal de 1988.

No julgamento realizado nos autos do processo n. 0021089-94.2016.5.04.0030, o Tribunal entendeu que, "ao preestabelecer o valor da indenização de acordo com o patamar salarial do empregado, indicando o salário contratual como único critério de arbitramento do valor da reparação, [[o dispositivo] caracteriza inegável discriminação e afronta o direito à igualdade ao tratar desigualmente trabalhadores."

No âmbito do Supremo Tribunal Federal as ADIs n. 6050, 6069 e 6082, foram julgadas parcialmente procedentes em 23/06/2023, com a conclusão do julgamento pelo Plenário Virtual, nos termos do voto do Min. Relator, Gilmar Mendes:

1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil;

2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Possuindo caráter vinculante tal decisão, e estando o acórdão recorrido em conformidade com esse entendimento, não se verifica violação legal ou constitucional, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República, sendo inadmissível o recurso de revista.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto (REDUÇÃO DO VALOR FIXADO DE DANO MORAL).

Responsabilidade Civil do Empregador

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Da análise dos fatos narrados nos laudos ergonômico e médico e diante das atividades desenvolvidas pela Reclamante na Ré e a doença desencadeada, por certo que ***as tarefas habituais descritas contribuíram fortemente para o agravamento da lesão****, atuando, no mínimo, como concausa no agravamento da patologia adquirida pela autora.*

Vale mencionar que cabe ao empregador manter um ambiente adequado e saudável aos seus empregados, o que obviamente não ocorreu neste caso, convindo referir que a Reclamada falhou na prevenção de riscos na ocorrência de acidentes.

Desse modo, ***a prova nos autos permite concluir que as atividades exercidas pela Autora na empresa Reclamada contribuíram para o agravamento da sua doença. A culpa da Ré decorre da exposição do trabalhador à condições de trabalho inadequadas, ensejando o aparecimento das lesões diagnosticad****as.*

Cabe ao empregador manter um ambiente adequado e seguro ao bom desenvolvimento das atividades laborais, zelando pela saúde de seus empregados, não os expondo a riscos desnecessários, evitando a ocorrência de doença ocupacional, o que não aconteceu no caso concreto.

Desse modo, na esteira do quanto apreciado na origem, tem-se que ***restou comprovado o nexo de concausalidade entre a patologia que acometeu a Reclamante e o trabalho por ela executado em favor da Reclamada, bem como o agir culposo da Ré.***

O dever de indenizar nasce quando a ação ou omissão do empregador causar lesão a direito do empregado, ainda que na forma de concausa ou de agravamento, hipótese presente nos autos.

Nesse contexto, ***constatada a doença ocupacional, o nexo de concausalidade e a culpa da Reclamada*** *ao não adotar procedimentos preventivos capazes de evitar os riscos ergonômicos nas atividades da Autora, é devido o pagamento da indenização por danos morais. Portanto, existe embasamento legal para reconhecer*

a responsabilidade da Reclamada pelos danos morais causados à Reclamante, a teor dos artigos 7o, XXII, XXVIII, da CF/88 e 927 do CC.

O dano moral é representado pelo sofrimento decorrente da doença adquirida e que limita a capacidade de convívio social do Reclamante, além do próprio sofrimento nos momentos de crise aguda da doença. Inexiste critério estabelecido no Ordenamento Jurídico para fixação de indenização reparatória por dano moral. Dessa forma, o "quantum" deve ser fixado por arbitramento, levando em conta as circunstâncias do caso. A quantificação da indenização por danos morais deve considerar sempre o caso concreto, ou seja, suas peculiaridades, como as circunstâncias e o bem jurídico ofendido. Também cumpre zelar pela coerência e razoabilidade no arbitramento. O resultado não deve ser insignificante, a estimular o descaso do empregador, nem exagerado, de modo a proporcionar o enriquecimento indevido da vítima.

Não admito o recurso de revista noitem.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Ainda, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento (DOENÇA. NEXO CAUSAL).

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...) Conforme apreciado no item anterior, ***restou demonstrado o nexo de concausalidade entre a patologia que acometeu a Reclamante e o trabalho por ela executado em favor da*** *Reclamada, bem como o agir culposo da Ré. Desse modo, entende-se que a despedida é nula,* ***porquanto a autora já não se encontrava apta ao trabalho desde o momento anterior e na data de sua despedida*** *.(...) Mesmo a omissão do empregador em emitir a CAT ou o reconhecimento de doença profissional posterior à extinção do contrato não afasta o direito à estabilidade provisória, aplicando-se a parte final do item II da Súmula n. 378 do TST.*

Desse modo, no caso, comprovado o nexo causal ou concausal entre as patologias que acometem a Reclamante e as suas atividades laborais antes ainda da extinção do contrato de trabalho, tem-se que a Reclamante era detentora do direito à garantia de emprego quando despedida sem justa causa ocorrida em 30-11-2017 (TRCT -ID. dbdd5a5). Consequentemente, nula a despedida. Considerando-se, ainda, que já transcorreu mais de um ano da data da despedida, converte-se a reintegração em indenização.(...)

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 378, II, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento (REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Má interpretação da Súmula 378 do TST Violação ao artigo 118 da Lei n.º 8.213/91).

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020076-65.2022.5.04.0025

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	CPFL TRANSMISSAO DE ENERGIA SUL II LTDA.
ADVOGADO	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY(OAB: 82246/SP)
RECORRIDO	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
RECORRIDO	SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA.

ADVOGADO	LEONARDO DA COSTA CARVALHO(OAB: 324167/SP)
RECORRIDO	VALDIR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA MORAES DE LIMA(OAB: 92555/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CPFL TRANSMISSAO DE ENERGIA SUL II LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c579fb7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020076-65.2022.5.04.0025 - 7a. Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.CPFL TRANSMISSAO DE ENERGIA SUL II LTDA.
Advogado(a)(s):	1.NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY (SP - 82246)
Recorrido(a)(s):	1.VALDIR MOREIRA DA SILVA
Advogado(a)(s):	1.PATRICIA MORAES DE LIMA (RS - 92555)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista, em processos sujeitos ao rito sumaríssimo, que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo da Constituição Federal ouSúmula do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo da Constituição Federal ou de súmula cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico afrontaa preceito constitucional indicado. Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Assim nego seguimento ao recurso quanto ao tema "INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - NATUREZA JURIDICA DO CONTRATO -INEXISTENCIA DE TERCEIRIZAÇÃO - DONA DA OBRA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020076-65.2022.5.04.0025

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	CPFL TRANSMISSAO DE ENERGIA SUL II LTDA.
ADVOGADO	NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY(OAB: 82246/SP)

RECORRIDO	I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	ARLI PINTO DA SILVA(OAB: 20260/PR)
RECORRIDO	SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LEONARDO DA COSTA CARVALHO(OAB: 324167/SP)
RECORRIDO	VALDIR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	PATRICIA MORAES DE LIMA(OAB: 92555/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- I.G. TRANSMISSAO E DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A
- SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA.
- VALDIR MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c579fb7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020076-65.2022.5.04.0025 - 7a. Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.CPFL TRANSMISSAO DE ENERGIA SUL II LTDA.
Advogado(a)(s):	1.NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY (SP - 82246)
Recorrido(a)(s):	1.VALDIR MOREIRA DA SILVA
Advogado(a)(s):	1.PATRICIA MORAES DE LIMA (RS - 92555)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista, em processos sujeitos ao rito sumaríssimo, que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo da Constituição Federal ouSúmula do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo da Constituição Federal ou de súmula cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico afrontaa preceito constitucional indicado. Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Assim nego seguimento ao recurso quanto ao tema "INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - NATUREZA JURIDICA DO CONTRATO -INEXISTENCIA DE TERCEIRIZAÇÃO - DONA DA OBRA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020902-55.2016.5.04.0008

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	PAULO DE TARSO DO O PORTO
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO DE TARSO DO O PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37b6092 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020902-55.2016.5.04.0008 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.PAULO DE TARSO DO O PORTO
Advogado(a)(s):	1.PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (RS -
Recorrido(a)(s):	1.COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO SOARES CARVALHO (RS - 39510)

PRELIMINARMENTE

Vistos os autos.

A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR apresenta manifestação (id. 1c5c604) em que, em razão do alegado encerramento da liquidação e da extinção da sociedade, requer sua substituição no polo passivo pelo Estado do Rio Grande do Sul, que seria seu sucessor.

Considerando que não cabe a esta Vice-Presidência, no exercício de sua competência delegada para realização do juízo precário de admissibilidade de recurso de revista, reconhecer a ocorrência de sucessão de partes do processo, deixa-se de apreciar o pedido apresentado.

O requerimento poderá ser oportunamente apresentado ao Juízo competente para a execução na vara de origem.

Todavia, considerando as disposições trazidas pela Lei Estadual n. 15.298/2019 e pelo Decreto Estadual n. 57.289/23, a fim de evitar que o resultado útil de futura inclusão seja obstado, caso seja acolhido pelo Juízo competente, admite-se a participação do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja intimado e se manifeste nos autos na condição de terceiro interessado.

Recurso de:PAULO DE TARSO DO O PORTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).1º, "caput" 5º, XXII, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Quanto ao tipo de SELIC a ser utilizada, dos termos da decisão do STF na ADC 58 é possível verificar que há expressa referência aos termos do art. 406 do CC, in verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (...). Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifei)

O art. 406 do Código Civil, que dispõe:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (grifei)

Segundo informações do sistema PJe-Calc, considerando a decisão da ADC 58 pelo STF, foram criadas no PJe-Calc as três tabelas abaixo, que podem ser selecionadas tanto no campo Correção Monetária quanto no campo Juros de Mora:

1) SELIC Receita Federal: Alimentada a partir de 04/1995 pela taxa SELIC mensal e pela taxa fixa de 1% no mês/ano da liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte Receita Federal)

2) SELIC Simples: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC mensal, não possui taxa para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte TRT 2ª Região)

3) SELIC Composta: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC diária, não possui taxas diárias para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma composta, ou seja, pela multiplicação dos índices diários. (fonte Banco Central)

Ressalto, também, o item 7 da ementa do acórdão da ADC 58 - "7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e art. 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

No caso, em atenção às decisões do Excelso STF a respeito da matéria, especialmente quanto à adoção da SELIC de forma simples e a referência ao art. 406 do Código Civil, entendo adequada a adoção da SELIC Receita Federal (índices acumulados de forma simples), a ser adotada como juros.

Ocorre que a decisão de ID. f3dfbeb homologou os cálculos apresentados pelo exequente no ID 87b087c, onde aplicado IPCA-E mais juros TR até o ajuizamento, e após a SELIC. Esta conta atualizada até 01-06-2022, diga-se, não foi apresentada pelo PJe-Calc.

Entretanto, a Secretaria, ao transpor a conta para o PJe-Calc, e proceder a atualização a partir de 01-06-2022, acabou por adotar a SELIC Receita Federal como correção monetária, conforme certidão do ID. 024c520 - Pág. 1.

O que se observa, assim, é que a taxa SELIC Receita Federal foi considerada como correção monetária, e não juros, o que deve ser retificado.

Não admito o recurso de revista noitem.

No caso em exame, os fundamentos do acórdão não permitem constatar afronta direta e literal a preceito constitucional.

Ao determinar a aplicação da Selic à hipótese, a decisão recorrida aderiu ao precedente fixado pelo E. STF no julgamento da ADC n. 58. Considerando que essa decisão representa a interpretação dada pelo Órgão responsável pela palavra final em termos de interpretação constitucional, com caráter vinculante e "erga omnes", não cabe falar em violação direta e literal da Constituição da República.

No ponto, por ocasião do julgamento do ED-RRAg - 191900-73.2009.5.03.0026, publicado em 04/08/2022, a Ministra Maria Helena Mallmann esclareceu:

"(...) *Requer: "1- seja sanada a obscuridade no sentido de esclarecer se deve ser aplicada a SELIC COMPOSTA ou a SELIC SIMPLES como fator de correção do crédito dos exequentes (...) E, quanto à fase judicial, o STF fixou o entendimento de que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem" (item 7 da ementa). Verifica-se, portanto, que a Suprema Corte foi taxativa em definir que, na fase extrajudicial, além da indexação*

pelo IPCA-E, serão aplicados os juros legais na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 e que, após o ajuizamento, a taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices, dentre os quais os juros de mora de 1%, exatamente por se tratar de índice composto, cujo percentual já contempla correção monetária somada com juros de mora. Nesse sentido, não é possível o fracionamento da tese vinculante estabelecida pelo STF, para aplicação de um ou outro aspecto, em detrimento daquele que não aproveita à parte, quando a própria modulação dos efeitos do julgamento já faz a ressalva expressa dos casos aos quais o entendimento não se aplica. Assim, REJEITO os presentes embargos de declaração."

No mesmo sentido:

(...) *Especificamente quanto à taxa SELIC, esta SUPREMA CORTE já firmou entendimento de que este parâmetro é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). Ou seja, no caso de débitos trabalhistas judicializados, a taxa SELIC deve ser apurada em período determinado e aplicada de forma direta sobre os valores a serem pagos. Trata-se de um índice moratório que visa a resguardar os recursos financeiros e já engloba juros moratórios e correção monetária. Aplicar a taxa SELIC, capitalizando os valores mensalmente, como pretende a parte reclamante, é transformá-la em índice remuneratório, o que, isso sim, ofenderia a ratio decidendi que conduziu ao julgamento das ADC 58 e ADC 59 (Rel. Min. GILMAR MENDES). Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação*.[[...]. (Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03/08/2022. Publicação: 09/08/2022)

Dessarte, denega-se seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

Observo que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "MÉRITO. SELIC COMPOSTA / CAPITALIZADA. LESÃO A DIREITO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXII, XXXV, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SELIC COMPOSTA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º,XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e102, §2º, da Constituição Federal.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Quanto ao tipo de SELIC a ser utilizada, dos termos da decisão do STF na ADC 58 é possível verificar que há expressa referência aos termos do art. 406 do CC, in verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (...). Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

(grifei)

O art. 406 do Código Civil, que dispõe:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (grifei)

Segundo informações do sistema PJe-Calc, considerando a decisão da ADC 58 pelo STF, foram criadas no PJe-Calc as três tabelas

abaixo, que podem ser selecionadas tanto no campo Correção Monetária quanto no campo Juros de Mora:

1) SELIC Receita Federal: Alimentada a partir de 04/1995 pela taxa SELIC mensal e pela taxa fixa de 1% no mês/ano da liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte Receita Federal)

2) SELIC Simples: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC mensal, não possui taxa para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte TRT 2ª Região)

3) SELIC Composta: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC diária, não possui taxas diárias para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma composta, ou seja, pela multiplicação dos índices diários. (fonte Banco Central)

Ressalto, também, o item 7 da ementa do acórdão da ADC 58 - "7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e art. 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

No caso, em atenção às decisões do Excelso STF a respeito da matéria, especialmente quanto à adoção da SELIC de forma simples e a referência ao art. 406 do Código Civil, entendo adequada a adoção da SELIC Receita Federal (índices acumulados de forma simples), a ser adotada como juros.

Ocorre que a decisão de ID. f3dfbeb homologou os cálculos apresentados pelo exequente no ID 87b087c, onde aplicado IPCA-E mais juros TR até o ajuizamento, e após a SELIC. Esta conta atualizada até 01-06-2022, diga-se, não foi apresentada pelo PJe-Calc.

Entretanto, a Secretaria, ao transpor a conta para o PJe-Calc, e proceder a atualização a partir de 01-06-2022, acabou por adotar a SELIC Receita Federal como correção monetária, conforme certidão do ID. 024c520 - Pág. 1.

O que se observa, assim, é que a taxa SELIC Receita Federal foi considerada como correção monetária, e não juros, o que deve ser retificado.

Quanto à indenização suplementar postulada pela parte exequente, amparada no artigo 404 do Código Civil, não merece guarida sua pretensão.

Os critérios de correção monetária e juros estão devidamente delineados em decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na ADC 58, com eficácia erga omnes e efeito vinculante.

O próprio STF, em sede de reclamações, já expressou seu entendimento quanto à impossibilidade de deferimento de indenização suplementar, por configurar burla ao entendimento assentado nas ADCs 58 e 59. Cito, nesse sentido, trecho da decisão proferida na Rcl 57444 / SP, tendo como Relator o Ministro Roberto Barroso:

8. Observa-se que o órgão reclamado inovou na aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora ao acrescer à condenação indenização suplementar equivalente a 1% ao mês, com fundamento no art. 404, parágrafo único, do Código Civil.

9. Em caso semelhante ao dos autos, o Ministro Gilmar Mendes, relator dos paradigmas invocados, considerou que a fixação de indenização suplementar, como forma de compensação em razão dos parâmetros fixados por esta Corte, constitui burla ao entendimento assentado no julgamento das ADCs 58 e 59 das ADIs 5.867 e ADI 6.021. (Rcl 57444 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 13/03/2023. Publicação: 15/03/2023 - grifei)

Na mesma linha, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou seu entendimento a respeito da questão, no sentido de ser inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código Civil quanto ao requerimento de indenização complementar em razão dos critérios de correção monetária e juros, tendo em vista o estabelecimento desses critérios pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58 de forma vinculante.

Cito precedente do TST nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. QUESTIONAMENTO SOBRE A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ESCLARECIMENTOS. 1. A decisão proferida pelo STF na ADC 58 possui eficácia erga omnes e efeito vinculante ao Poder Judiciário, devendo ser aplicada em relação a todos os processos em curso (art. 102, § 2º, da Constituição Federal). Além disso, não se pode olvidar que se trata de matéria de ordem pública. Nessa ordem de ideias, a aplicação de juros e correção monetária consiste em pedido implícito, que pode ser analisado inclusive de ofício pelo julgador (art. 322, § 1º, do CPC; Súmula 211 do TST e Súmula 254 do STF), pelo que não há de se conceber em julgamento ultra ou extra petita ou em preclusão da matéria ou até mesmo em reformatio in pejus. 2. Nos termos do decidido pela Suprema Corte, é de se concluir que a coisa julgada somente deve ser mantida quando fixar, expressamente e de forma conjunta, tanto o índice de correção monetária como a taxa de juros de mora, o que não se sucede no caso dos autos. 3. Assim, nos termos da decisão

embargada, devem ser aplicados os índices de correção monetária estabelecidos pelo STF: a incidência do IPCA-E até o ajuizamento da ação e a incidência da taxa SELIC (para juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação. 4. A aplicação da tese jurídica firmada pelo STF em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia erga omnes e efeito vinculante (CF, art. 102, § 2º) não enseja lesão patrimonial passível de reparação por meio de indenização suplementar (art. 404, parágrafo único, do Código Civil), pois implicaria, por via oblíqua, adoção de entendimento diverso ao adotado pela Suprema Corte. Embargos de declaração providos, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo" (ED-Ag-ARR-10707-25.2013.5.01.0032, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/08/2022 - grifei).

Na mesma linha, cabe referir a existência de decisões das demais Turmas Julgadoras: RR-399-27.2020.5.08.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/07/2022; RRAg-836-61.2014.5.09.0242, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/06/2022; ED-RR-1002-55.2015.5.03.0071, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/12/2021; Ag-RR-1011-71.2013.5.03.0108, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 17/02/2023; Ag-RR-679-10.2013.5.04.0292, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/04/2022; Ag-AIRR-128-44.2016.5.17.0007, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/12/2022; RR-10420-54.2019.5.15.0067, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/11/2022.

Assim, tenho por indevida a indenização suplementar postulada pela parte exequente.

Por conseguinte, dou provimento parcial ao agravo de petição do exequente para determinar a retificação da conta, com a adoção da SELIC Receita Federal como "juros" a partir da planilha do ID. 024c520.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

No exame do recurso verifico que os fundamentos do acórdão não permitem constatar afronta direta e literal a preceito constitucional, cumprindo observar quea fundamentação do acórdão quanto à Selic(Receita Federal)é no sentido de que na ADC 58 foi expressamentereferido oart. 406 do CC.

Observo que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "CORREÇÃO MONETÁRIA.APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SIMPLES".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020902-55.2016.5.04.0008

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	PAULO DE TARSO DO O PORTO
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)

AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37b6092 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020902-55.2016.5.04.0008 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.PAULO DE TARSO DO O PORTO
Advogado(a)(s):	1.PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (RS -
Recorrido(a)(s):	1.COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO SOARES CARVALHO (RS - 39510)

PRELIMINARMENTE

Vistos os autos.

A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR apresenta manifestação (id. 1c5c604) em que, em razão do alegado encerramento da liquidação e da extinção da sociedade, requer sua substituição no polo passivo pelo Estado do Rio Grande do Sul, que seria seu sucessor.

Considerando que não cabe a esta Vice-Presidência, no exercício de sua competência delegada para realização do juízo precário de admissibilidade de recurso de revista, reconhecer a ocorrência de sucessão de partes do processo, deixa-se de apreciar o pedido apresentado.

O requerimento poderá ser oportunamente apresentado ao Juízo competente para a execução na vara de origem.

Todavia, considerando as disposições trazidas pela Lei Estadual n. 15.298/2019 e pelo Decreto Estadual n. 57.289/23, a fim de evitar que o resultado útil de futura inclusão seja obstado, caso seja acolhido pelo Juízo competente, admite-se a participação do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja intimado e se manifeste nos autos na condição de terceiro interessado.

Recurso de:PAULO DE TARSO DO O PORTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).1º, "caput" 5º, XXII, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Quanto ao tipo de SELIC a ser utilizada, dos termos da decisão do STF na ADC 58 é possível verificar que há expressa referência aos termos do art. 406 do CC, in verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os

efeitos da decisão, ao entendimento de que (...). Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifei)

O art. 406 do Código Civil, que dispõe:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (grifei)

Segundo informações do sistema PJe-Calc, considerando a decisão da ADC 58 pelo STF, foram criadas no PJe-Calc as três tabelas abaixo, que podem ser selecionadas tanto no campo Correção Monetária quanto no campo Juros de Mora:

1) SELIC Receita Federal: Alimentada a partir de 04/1995 pela taxa SELIC mensal e pela taxa fixa de 1% no mês/ano da liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte Receita Federal)

2) SELIC Simples: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC mensal, não possui taxa para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte TRT 2ª Região)

3) SELIC Composta: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC diária, não possui taxas diárias para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma composta, ou seja, pela multiplicação dos índices diários. (fonte Banco Central)

Ressalto, também, o item 7 da ementa do acórdão da ADC 58 - "7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e art. 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

No caso, em atenção às decisões do Excelso STF a respeito da matéria, especialmente quanto à adoção da SELIC de forma simples e a referência ao art. 406 do Código Civil, entendo adequada a adoção da SELIC Receita Federal (índices acumulados de forma simples), a ser adotada como juros.

Ocorre que a decisão de ID. f3dfbeb homologou os cálculos apresentados pelo exequente no ID 87b087c, onde aplicado IPCA-E mais juros TR até o ajuizamento, e após a SELIC. Esta conta atualizada até 01-06-2022, diga-se, não foi apresentada pelo PJe-Calc.

Entretanto, a Secretaria, ao transpor a conta para o PJe-Calc, e proceder a atualização a partir de 01-06-2022, acabou por adotar a SELIC Receita Federal como correção monetária, conforme certidão do ID. 024c520 - Pág. 1.

O que se observa, assim, é que a taxa SELIC Receita Federal foi considerada como correção monetária, e não juros, o que deve ser retificado.

Não admito o recurso de revista noitem.

No caso em exame, os fundamentos do acórdão não permitem constatar afronta direta e literal a preceito constitucional.

Ao determinar a aplicação da Selic à hipótese, a decisão recorrida aderiu ao precedente fixado pelo E. STF no julgamento da ADC n. 58. Considerando que essa decisão representa a interpretação dada pelo Órgão responsável pela palavra final em termos de interpretação constitucional, com caráter vinculante e "erga omnes", não cabe falar em violação direta e literal da Constituição da República.

No ponto, por ocasião do julgamento do ED-RRAg - 191900-73.2009.5.03.0026, publicado em 04/08/2022, a Ministra Maria Helena Mallmann esclareceu:

"(...) *Requer: "1- seja sanada a obscuridade no sentido de esclarecer se deve ser aplicada a SELIC COMPOSTA ou a SELIC SIMPLES como fator de correção do crédito dos exequentes (...) E, quanto à fase judicial, o STF fixou o entendimento de que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem" (item 7 da ementa). Verifica-se, portanto, que a Suprema Corte foi taxativa em definir que, na fase extrajudicial, além da indexação pelo IPCA-E, serão aplicados os juros legais na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 e que, após o ajuizamento, a taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices, dentre os quais os juros de mora de 1%, exatamente por se tratar de índice composto, cujo percentual já contempla correção monetária somada com juros de mora. Nesse sentido, não é possível o fracionamento da tese vinculante estabelecida pelo STF, para aplicação de um ou outro aspecto, em detrimento daquele que não aproveita à parte, quando a própria modulação dos efeitos do julgamento já faz a ressalva expressa dos casos aos quais o entendimento não se aplica. Assim, REJEITO os presentes embargos de declaração*."

No mesmo sentido:

(...) *Especificamente quanto à taxa SELIC, esta SUPREMA CORTE já firmou entendimento de que este parâmetro é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do*

Código Civil ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). Ou seja, no caso de débitos trabalhistas judicializados, a taxa SELIC deve ser apurada em período determinado e aplicada de forma direta sobre os valores a serem pagos. Trata-se de um índice moratório que visa a resguardar os recursos financeiros e já engloba juros moratórios e correção monetária. Aplicar a taxa SELIC, capitalizando os valores mensalmente, como pretende a parte reclamante, é transformá-la em índice remuneratório, o que, isso sim, ofenderia a ratio decidendi que conduziu ao julgamento das ADC 58 e ADC 59 (Rel. Min. GILMAR MENDES). Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação.[[...]. (Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03/08/2022. Publicação: 09/08/2022)

Dessarte, denega-se seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

Observo que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "MÉRITO. SELIC COMPOSTA / CAPITALIZADA. LESÃO A DIREITO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXII, XXXV, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SELIC COMPOSTA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º,XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e102, §2º, da Constituição Federal.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Quanto ao tipo de SELIC a ser utilizada, dos termos da decisão do STF na ADC 58 é possível verificar que há expressa referência aos termos do art. 406 do CC, in verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (...). Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifei)

O art. 406 do Código Civil, que dispõe:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (grifei)

Segundo informações do sistema PJe-Calc, considerando a decisão da ADC 58 pelo STF, foram criadas no PJe-Calc as três tabelas abaixo, que podem ser selecionadas tanto no campo Correção Monetária quanto no campo Juros de Mora:

1) SELIC Receita Federal: Alimentada a partir de 04/1995 pela taxa SELIC mensal e pela taxa fixa de 1% no mês/ano da liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte Receita Federal)

2) SELIC Simples: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC mensal, não possui taxa para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte TRT 2ª Região)

3) SELIC Composta: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC diária, não possui taxas diárias para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma composta, ou seja, pela multiplicação dos índices diários. (fonte Banco Central)

Ressalto, também, o item 7 da ementa do acórdão da ADC 58 - "7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve

ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e art. 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

No caso, em atenção às decisões do Excelso STF a respeito da matéria, especialmente quanto à adoção da SELIC de forma simples e a referência ao art. 406 do Código Civil, entendo adequada a adoção da SELIC Receita Federal (índices acumulados de forma simples), a ser adotada como juros.

Ocorre que a decisão de ID. f3dfbeb homologou os cálculos apresentados pelo exequente no ID 87b087c, onde aplicado IPCA-E mais juros TR até o ajuizamento, e após a SELIC. Esta conta atualizada até 01-06-2022, diga-se, não foi apresentada pelo PJe-Calc.

Entretanto, a Secretaria, ao transpor a conta para o PJe-Calc, e proceder a atualização a partir de 01-06-2022, acabou por adotar a SELIC Receita Federal como correção monetária, conforme certidão do ID. 024c520 - Pág. 1.

O que se observa, assim, é que a taxa SELIC Receita Federal foi considerada como correção monetária, e não juros, o que deve ser retificado.

Quanto à indenização suplementar postulada pela parte exequente, amparada no artigo 404 do Código Civil, não merece guarida sua pretensão.

Os critérios de correção monetária e juros estão devidamente delineados em decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na ADC 58, com eficácia erga omnes e efeito vinculante.

O próprio STF, em sede de reclamações, já expressou seu entendimento quanto à impossibilidade de deferimento de indenização suplementar, por configurar burla ao entendimento assentado nas ADCs 58 e 59. Cito, nesse sentido, trecho da decisão proferida na Rcl 57444 / SP, tendo como Relator o Ministro Roberto Barroso:

8. Observa-se que o órgão reclamado inovou na aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora ao acrescer à condenação indenização suplementar equivalente a 1% ao mês, com fundamento no art. 404, parágrafo único, do Código Civil.

9. Em caso semelhante ao dos autos, o Ministro Gilmar Mendes, relator dos paradigmas invocados, considerou que a fixação de indenização suplementar, como forma de compensação em razão dos parâmetros fixados por esta Corte, constitui burla ao entendimento assentado no julgamento das ADCs 58 e 59 das ADIs 5.867 e ADI 6.021. (Rcl 57444 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 13/03/2023. Publicação: 15/03/2023 - grifei)

Na mesma linha, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou seu entendimento a respeito da questão, no sentido de ser inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código Civil quanto ao requerimento de indenização complementar em razão dos critérios de correção monetária e juros, tendo em vista o estabelecimento desses critérios pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58 de forma vinculante.

Cito precedente do TST nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. QUESTIONAMENTO SOBRE A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ESCLARECIMENTOS. 1. A decisão proferida pelo STF na ADC 58 possui eficácia erga omnes e efeito vinculante ao Poder Judiciário, devendo ser aplicada em relação a todos os processos em curso (art. 102, § 2º, da Constituição Federal). Além disso, não se pode olvidar que se trata de matéria de ordem pública. Nessa ordem de ideias, a aplicação de juros e correção monetária consiste em pedido implícito, que pode ser analisado inclusive de ofício pelo julgador (art. 322, § 1º, do CPC; Súmula 211 do TST e Súmula 254 do STF), pelo que não há de se conceber em julgamento ultra ou extra petita ou em preclusão da matéria ou até mesmo em reformatio in pejus. 2. Nos termos do decidido pela Suprema Corte, é de se concluir que a coisa julgada somente deve ser mantida quando fixar, expressamente e de forma conjunta, tanto o índice de correção monetária como a taxa de juros de mora, o que não se sucede no caso dos autos. 3. Assim, nos termos da decisão embargada, devem ser aplicados os índices de correção monetária estabelecidos pelo STF: a incidência do IPCA-E até o ajuizamento da ação e a incidência da taxa SELIC (para juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação. 4. A aplicação da tese jurídica firmada pelo STF em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia erga omnes e efeito vinculante (CF, art. 102, § 2º) não enseja lesão patrimonial passível de reparação por meio de indenização suplementar (art. 404, parágrafo único, do Código Civil), pois implicaria, por via oblíqua, adoção de entendimento diverso ao adotado pela Suprema Corte. Embargos de declaração providos, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo" (ED-Ag-ARR-10707-25.2013.5.01.0032, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/08/2022 - grifei).

Na mesma linha, cabe referir a existência de decisões das demais Turmas Julgadoras: RR-399-27.2020.5.08.0019, 1ª Turma, Relator

Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/07/2022; RRAg-836-61.2014.5.09.0242, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/06/2022; ED-RR-1002-55.2015.5.03.0071, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/12/2021; Ag-RR-1011-71.2013.5.03.0108, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 17/02/2023; Ag-RR-679-10.2013.5.04.0292, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/04/2022; Ag-AIRR-128-44.2016.5.17.0007, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/12/2022; RR-10420-54.2019.5.15.0067, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/11/2022. Assim, tenho por indevida a indenização suplementar postulada pela parte exequente.

Por conseguinte, dou provimento parcial ao agravo de petição do exequente para determinar a retificação da conta, com a adoção da SELIC Receita Federal como "juros" a partir da planilha do ID. 024c520.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

No exame do recurso verifico que os fundamentos do acórdão não permitem constatar afronta direta e literal a preceito constitucional, cumprindo observar quea fundamentação do acórdão quanto à Selic(Receita Federal)é no sentido de que na ADC 58 foi expressamentereferido oart. 406 do CC.

Observo que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "CORREÇÃO MONETÁRIA.APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SIMPLES".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020902-55.2016.5.04.0008

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	PAULO DE TARSO DO O PORTO
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS AGOSTINI(OAB: 77020/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37b6092 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020902-55.2016.5.04.0008 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.PAULO DE TARSO DO O PORTO
Advogado(a)(s):	1.PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (RS -
Recorrido(a)(s):	1.COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO SOARES CARVALHO (RS - 39510)

PRELIMINARMENTE

Vistos os autos.

A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR apresenta manifestação (id. 1c5c604) em que, em razão do alegado encerramento da liquidação e da extinção da sociedade, requer sua substituição no polo passivo pelo Estado do Rio Grande do Sul, que seria seu sucessor.

Considerando que não cabe a esta Vice-Presidência, no exercício de sua competência delegada para realização do juízo precário de admissibilidade de recurso de revista, reconhecer a ocorrência de sucessão de partes do processo, deixa-se de apreciar o pedido apresentado.

O requerimento poderá ser oportunamente apresentado ao Juízo competente para a execução na vara de origem.

Todavia, considerando as disposições trazidas pela Lei Estadual n. 15.298/2019 e pelo Decreto Estadual n. 57.289/23, a fim de evitar que o resultado útil de futura inclusão seja obstado, caso seja acolhido pelo Juízo competente, admite-se a participação do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja intimado e se manifeste nos autos na condição de terceiro interessado.

Recurso de:PAULO DE TARSO DO O PORTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).1º, "caput" 5º, XXII, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Quanto ao tipo de SELIC a ser utilizada, dos termos da decisão do STF na ADC 58 é possível verificar que há expressa referência aos termos do art. 406 do CC, in verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (...). Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifei)

O art. 406 do Código Civil, que dispõe:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (grifei)

Segundo informações do sistema PJe-Calc, considerando a decisão da ADC 58 pelo STF, foram criadas no PJe-Calc as três tabelas abaixo, que podem ser selecionadas tanto no campo Correção Monetária quanto no campo Juros de Mora:

1) SELIC Receita Federal: Alimentada a partir de 04/1995 pela taxa SELIC mensal e pela taxa fixa de 1% no mês/ano da liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte Receita Federal)
2) SELIC Simples: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC mensal, não possui taxa para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte TRT 2ª Região)
3) SELIC Composta: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC diária, não possui taxas diárias para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma composta, ou seja, pela multiplicação dos índices diários. (fonte Banco Central)
Ressalto, também, o item 7 da ementa do acórdão da ADC 58 - "7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e art. 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".
No caso, em atenção às decisões do Excelso STF a respeito da matéria, especialmente quanto à adoção da SELIC de forma simples e a referência ao art. 406 do Código Civil, entendo adequada a adoção da SELIC Receita Federal (índices acumulados de forma simples), a ser adotada como juros.
Ocorre que a decisão de ID. f3dfbeb homologou os cálculos apresentados pelo exequente no ID 87b087c, onde aplicado IPCA-E mais juros TR até o ajuizamento, e após a SELIC. Esta conta atualizada até 01-06-2022, diga-se, não foi apresentada pelo PJe-Calc.
Entretanto, a Secretaria, ao transpor a conta para o PJe-Calc, e proceder a atualização a partir de 01-06-2022, acabou por adotar a SELIC Receita Federal como correção monetária, conforme certidão do ID. 024c520 - Pág. 1.
O que se observa, assim, é que a taxa SELIC Receita Federal foi considerada como correção monetária, e não juros, o que deve ser retificado.

Não admito o recurso de revista noitem.

No caso em exame, os fundamentos do acórdão não permitem constatar afronta direta e literal a preceito constitucional.
Ao determinar a aplicação da Selic à hipótese, a decisão recorrida aderiu ao precedente fixado pelo E. STF no julgamento da ADC n. 58. Considerando que essa decisão representa a interpretação dada pelo Órgão responsável pela palavra final em termos de interpretação constitucional, com caráter vinculante e "erga omnes", não cabe falar em violação direta e literal da Constituição da República.
No ponto, por ocasião do julgamento do ED-RRAg - 191900-73.2009.5.03.0026, publicado em 04/08/2022, a Ministra Maria Helena Mallmann esclareceu:
"(...) *Requer: "1- seja sanada a obscuridade no sentido de esclarecer se deve ser aplicada a SELIC COMPOSTA ou a SELIC SIMPLES como fator de correção do crédito dos exequentes (...) E, quanto à fase judicial, o STF fixou o entendimento de que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem" (item 7 da ementa). Verifica-se, portanto, que a Suprema Corte foi taxativa em definir que, na fase extrajudicial, além da indexação pelo IPCA-E, serão aplicados os juros legais na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 e que, após o ajuizamento, a taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices, dentre os quais os juros de mora de 1%, exatamente por se tratar de índice composto, cujo percentual já contempla correção monetária somada com juros de mora. Nesse sentido, não é possível o fracionamento da tese vinculante estabelecida pelo STF, para aplicação de um ou outro aspecto, em detrimento daquele que não aproveita à parte, quando a própria modulação dos efeitos do julgamento já faz a ressalva expressa dos casos aos quais o entendimento não se aplica. Assim, REJEITO os presentes embargos de declaração*."
No mesmo sentido:
(...) *Especificamente quanto à taxa SELIC, esta SUPREMA CORTE já firmou entendimento de que este parâmetro é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). Ou seja, no caso de débitos trabalhistas judicializados, a taxa SELIC deve ser apurada em período determinado e aplicada de forma direta sobre os valores a serem pagos. Trata-se de um índice moratório que visa a resguardar os recursos financeiros e já engloba juros moratórios e correção monetária. Aplicar a taxa SELIC, capitalizando os valores mensalmente, como pretende a parte reclamante, é transformá-la em índice remuneratório, o que, isso sim, ofenderia a ratio decidendi que conduziu ao julgamento das ADC 58 e ADC 59 (Rel. Min. GILMAR MENDES). Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no*

julgamento das referidas ações de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação.[[...]. (Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03/08/2022. Publicação: 09/08/2022)

Dessarte, denega-se seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

Observo que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "MÉRITO. SELIC COMPOSTA / CAPITALIZADA. LESÃO A DIREITO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXII, XXXV, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SELIC COMPOSTA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º,XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e102, §2º, da Constituição Federal.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Quanto ao tipo de SELIC a ser utilizada, dos termos da decisão do STF na ADC 58 é possível verificar que há expressa referência aos termos do art. 406 do CC, in verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (...). Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifei)

O art. 406 do Código Civil, que dispõe:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (grifei)

Segundo informações do sistema PJe-Calc, considerando a decisão da ADC 58 pelo STF, foram criadas no PJe-Calc as três tabelas abaixo, que podem ser selecionadas tanto no campo Correção Monetária quanto no campo Juros de Mora:

1) SELIC Receita Federal: Alimentada a partir de 04/1995 pela taxa SELIC mensal e pela taxa fixa de 1% no mês/ano da liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte Receita Federal)

2) SELIC Simples: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC mensal, não possui taxa para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte TRT 2ª Região)

3) SELIC Composta: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC diária, não possui taxas diárias para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma composta, ou seja, pela multiplicação dos índices diários. (fonte Banco Central)

Ressalto, também, o item 7 da ementa do acórdão da ADC 58 - "7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e art. 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

No caso, em atenção às decisões do Excelso STF a respeito da matéria, especialmente quanto à adoção da SELIC de forma simples e a referência ao art. 406 do Código Civil, entendo adequada a adoção da SELIC Receita Federal (índices acumulados de forma simples), a ser adotada como juros.

Ocorre que a decisão de ID. f3dfbeb homologou os cálculos apresentados pelo exequente no ID 87b087c, onde aplicado IPCA-E

mais juros TR até o ajuizamento, e após a SELIC. Esta conta atualizada até 01-06-2022, diga-se, não foi apresentada pelo PJe-Calc.

Entretanto, a Secretaria, ao transpor a conta para o PJe-Calc, e proceder a atualização a partir de 01-06-2022, acabou por adotar a SELIC Receita Federal como correção monetária, conforme certidão do ID. 024c520 - Pág. 1.

O que se observa, assim, é que a taxa SELIC Receita Federal foi considerada como correção monetária, e não juros, o que deve ser retificado.

Quanto à indenização suplementar postulada pela parte exequente, amparada no artigo 404 do Código Civil, não merece guarida sua pretensão.

Os critérios de correção monetária e juros estão devidamente delineados em decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na ADC 58, com eficácia erga omnes e efeito vinculante.

O próprio STF, em sede de reclamações, já expressou seu entendimento quanto à impossibilidade de deferimento de indenização suplementar, por configurar burla ao entendimento assentado nas ADCs 58 e 59. Cito, nesse sentido, trecho da decisão proferida na Rcl 57444 / SP, tendo como Relator o Ministro Roberto Barroso:

8. Observa-se que o órgão reclamado inovou na aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora ao acrescer à condenação indenização suplementar equivalente a 1% ao mês, com fundamento no art. 404, parágrafo único, do Código Civil.

9. Em caso semelhante ao dos autos, o Ministro Gilmar Mendes, relator dos paradigmas invocados, considerou que a fixação de indenização suplementar, como forma de compensação em razão dos parâmetros fixados por esta Corte, constitui burla ao entendimento assentado no julgamento das ADCs 58 e 59 das ADIs 5.867 e ADI 6.021. (Rcl 57444 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO. Julgamento: 13/03/2023. Publicação: 15/03/2023 - grifei)

Na mesma linha, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou seu entendimento a respeito da questão, no sentido de ser inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 404 do Código Civil quanto ao requerimento de indenização complementar em razão dos critérios de correção monetária e juros, tendo em vista o estabelecimento desses critérios pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 58 de forma vinculante.

Cito precedente do TST nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. QUESTIONAMENTO SOBRE A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ESCLARECIMENTOS. 1. A decisão proferida pelo STF na ADC 58 possui eficácia erga omnes e efeito vinculante ao Poder Judiciário, devendo ser aplicada em relação a todos os processos em curso (art. 102, § 2º, da Constituição Federal). Além disso, não se pode olvidar que se trata de matéria de ordem pública. Nessa ordem de ideias, a aplicação de juros e correção monetária consiste em pedido implícito, que pode ser analisado inclusive de ofício pelo julgador (art. 322, § 1º, do CPC; Súmula 211 do TST e Súmula 254 do STF), pelo que não há de se conceber em julgamento ultra ou extra petita ou em preclusão da matéria ou até mesmo em reformatio in pejus. 2. Nos termos do decidido pela Suprema Corte, é de se concluir que a coisa julgada somente deve ser mantida quando fixar, expressamente e de forma conjunta, tanto o índice de correção monetária como a taxa de juros de mora, o que não se sucede no caso dos autos. 3. Assim, nos termos da decisão embargada, devem ser aplicados os índices de correção monetária estabelecidos pelo STF: a incidência do IPCA-E até o ajuizamento da ação e a incidência da taxa SELIC (para juros e correção monetária) a partir do ajuizamento da ação. 4. A aplicação da tese jurídica firmada pelo STF em ação de controle concentrado de constitucionalidade, cuja decisão está gravada com eficácia erga omnes e efeito vinculante (CF, art. 102, § 2º) não enseja lesão patrimonial passível de reparação por meio de indenização suplementar (art. 404, parágrafo único, do Código Civil), pois implicaria, por via oblíqua, adoção de entendimento diverso ao adotado pela Suprema Corte. Embargos de declaração providos, para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo" (ED-Ag-ARR-10707-25.2013.5.01.0032, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/08/2022 - grifei).

Na mesma linha, cabe referir a existência de decisões das demais Turmas Julgadoras: RR-399-27.2020.5.08.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/07/2022; RRAg-836-61.2014.5.09.0242, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/06/2022; ED-RR-1002-55.2015.5.03.0071, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/12/2021; Ag-RR-1011-71.2013.5.03.0108, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 17/02/2023; Ag-RR-679-10.2013.5.04.0292, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/04/2022; Ag-AIRR-128-44.2016.5.17.0007, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/12/2022; RR-10420-54.2019.5.15.0067, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/11/2022.

Assim, tenho por indevida a indenização suplementar postulada pela parte exequente.

Por conseguinte, dou provimento parcial ao agravo de petição do exequente para determinar a retificação da conta, com a adoção da

SELIC Receita Federal como "juros" a partir da planilha do ID. 024c520.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

No exame do recurso verifico que os fundamentos do acórdão não permitem constatar afronta direta e literal a preceito constitucional, cumprindo observar quea fundamentação do acórdão quanto à Selic(Receita Federal)é no sentido de que na ADC 58 foi expressamentereferido oart. 406 do CC.

Observo que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "CORREÇÃO MONETÁRIA.APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SIMPLES".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020440-58.2022.5.04.0406

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	PISANI PLASTICOS S.A
ADVOGADO	VIRIDIANA SGORLA(OAB: 38016/RS)
RECORRENTE	ALBERI SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO	SANDRO CESAR DAL MAGRO(OAB: 96493/RS)
RECORRIDO	PISANI PLASTICOS S.A
ADVOGADO	VIRIDIANA SGORLA(OAB: 38016/RS)
RECORRIDO	ALBERI SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO	SANDRO CESAR DAL MAGRO(OAB: 96493/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERI SILVEIRA MACHADO
- PISANI PLASTICOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a4a3c41 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020440-58.2022.5.04.0406 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	PISANI PLASTICOS S.A
Advogado(a)(s):	VIRIDIANA SGORLA (RS - 38016)
Recorrido(a)(s):	ALBERI SILVEIRA MACHADO
Advogado(a)(s):	SANDRO CESAR DAL MAGRO (RS - 96493)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

Os trechos transcritos nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revistasão os seguintes:

No caso dos autos, embora tenha havido afastamento do trabalho ou gozo de benefício previdenciário em decorrência de internação e tratamento de dependência química de 02/02 a 30/04/2022 (ID f8d1542 - pagina 4), foi reconhecido que o autor é portador de doença ocupacional que guarda nexo concausal com o trabalho desempenhado na reclamada, com perda de 3% da sua capacidade laboral.

Fazia jus, portanto, à estabilidade acidentária à época da despedida, nos termos da parte final do item II da Súmula 378 do TST, acima reproduzida.

Transcorrido, no entanto, o prazo respectivo para a reintegração, é devida a indenização substitutiva, nos termos da Súmula 396 do TST.

(...)

A prova corrobora a presença do dano e do nexo de concausalidade daquele com o tipo de trabalho e com as condições ergonômicas como era executado. Ademais, é de registrar que os peritos nomeados são profissionais de confiança do Juízo, possuindo conhecimento técnico suficiente para dirimir a questão.

E, sobre a matéria, os artigos 7º, XXVIII e XXII, da Constituição, 157 da CLT e 186 e 927 do CC dispõem sobre a obrigação que o empregador tem de fornecer condições seguras de trabalho a fim de prevenir a ocorrência de acidentes ou doenças ocupacionais, sob pena de arcar com os prejuízos sofridos.

Tem-se, pois, pela presença dos requisitos legais que autorizam o reconhecimento da responsabilidade do recorrido, destacando-se que a responsabilidade subjetiva está presente pela inequívoca culpa.

(...)

O dano moral encontra fundamento nos arts. 5º, X, da CF e 186 do CC. Para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, seja ato lícito ou ilícito, bem como a ocorrência de um dano moral ou patrimonial, causado pela ação do agente. Desta forma, deve haver o nexo de causalidade entre a ação e o dano sofrido, presente no caso, conforme analisado.

Confirmada a responsabilidade civil da reclamada, é devida a indenização por danos morais que se presumem em face da lesão sofrida em virtude das condições laborais a que a parte autora estava exposta rotineiramente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente, a considerar as dores sofridas.

No que tange aos valores das indenizações por danos morais, tendo presente o disposto no art. 944 do CC, considerado o sofrimento experimentado, bem como o salário da parte autora e o tempo de contrato, entende-se adequado aos parâmetros observados em casos similares.

(...)

No caso dos autos, em que o valor é de R$ 21.398,33, diante do posicionamento da Turma Julgadora, aplica-se o redutor de 20%, e não de 30% como decidido.

Igualmente não procede a insurgência recursal da reclamada quanto base de cálculo observado para o pagamento da pensão vitalícia em parcela única.

A remuneração do empregado, como base de cálculo da pensão mensal, engloba todas as verbas por ele recebidas como se na ativa estivesse, de modo a dar efetividade ao princípio da restituição integral, bem como ao art. 950 do CCB.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verificoviolação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Ademais, as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Por pertinente, quanto ao item "Da garantia provisória de emprego", cumpre registrar quea iterativa, atual e notória jurisprudência do TST interpreta o art. 118 da LBPS e a Súmula n. 378, II, do TST, no sentido de se tratarem de condições autônomas e suficientes, para o direito à garantia provisória no emprego, a fruição de benefício previdenciário acidentário ou o reconhecimento de nexo causal entre a doença e o trabalho.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO DURANTE O

CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E AS ATIVIDADES LABORAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 378. NÃO CONHECIMENTO. Segundo o entendimento preconizado na Súmula nº 378, item II, são pressupostos para a concessão da estabilidade "o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Na hipótese, o Tribunal Regional registrou que, para o reconhecimento do direito à estabilidade provisória, além da incapacidade do trabalhador por mais de quinze dias - para fins de percepção do auxílio-doença acidentário -, deve ficar demonstrado o nexo causal entre a doença e as atividades desempenhadas na empregadora. Assim, tendo em vista que não ficou demonstrado o referido liame, o reclamante teve indeferido o seu pedido de estabilidade. De fato, a Súmula nº 378 estabelece que um dos pressupostos para a concessão da estabilidade é o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário. Examinando os precedentes que deram origem ao aludido verbete jurisprudencial, denota-se que, inicialmente, entendia-se que a lei exigia o afastamento do empregado por mais de quinze dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário como condição para o reconhecimento do direito à estabilidade provisória. A jurisprudência, contudo, evoluiu, reconhecendo o direito do empregado à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 às hipóteses em que, mesmo sem a percepção do auxílio-doença acidentário, tenha sido evidenciado o nexo de causalidade entre a moléstia e a execução do contrato de trabalho, por entender que esse seria o seu elemento essencial. Desse modo, uma vez constatada que a doença ocupacional era preexistente à despedida sem justa causa do empregado, é irrelevante a circunstância de não ter sido percebido o auxílio-doença acidentário. Percebe-se, portanto, que duas são as situações previstas na aludida súmula que geram o direito à estabilidade provisória: 1) afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário e 2) a comprovação do nexo de causalidade entre a doença ocupacional e as atividades desenvolvidas pelo reclamante, comprovado após a sua dispensa. (...) Ademais, cumpre salientar que a percepção do auxílio-doença acidentário não corresponde ao fato gerador do direito à estabilidade provisória, mas sim o acidente de trabalho ou as doenças a ele equiparadas que o são. O empregado que goza do aludido benefício tem apenas a seu favor a presunção relativa quanto ao seu enquadramento na hipótese prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, que pode ser elidida com prova em contrário. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-203-41.2016.5.19.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/04/2018).

No mesmo sentido: E-ED-RR-149700-47.1997.5.17.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/05/2015. Ag-E-ED-RR-95800-72.2008.5.05.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 26/04/2019; E-RR-107800-46.2004.5.02.0041, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 07/05/2010; RR-790-72.2011.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/09/2017. ARR-20675-67.2014.5.04.0030, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020. RR-661-26.2015.5.02.0372, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/02/2020. RR-61700-49.2008.5.04.0231, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/10/2017. AIRR-1894-20.2013.5.09.0021, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 30/11/2018. Ag-RR-908-39.2011.5.18.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 31/05/2019.

No tocante ao percentual do redutor, embora a jurisprudência do C. TST tenha adotado a aplicação de um redutor que oscila entre 20% e 30%, havendo situações em que se mostra adequado percentual diverso, como o deságio de 15% (Nesse sentido: RR - 60100-20.2008.5.17.0008, 1ª Turma, DEJT 19/10/2018; RR - 1305-03.2013.5.15.0040, 3ª Turma, DEJT 25.5.2018; AIRR-1598-08.2010.5.15.0030, 8ª Turma, DEJT 20.11.2015), como bem destacado em recente julgado do C. TST: "não há um percentual definido de redutor em caso de condenação em parcela única, o qual irá variar de acordo com as circunstâncias fáticas do caso concreto, tais como a capacidade econômica do empregador, a expectativa de vida da vítima, a natureza e extensão da lesão, dentre outros fatores, de maneira que caberá ao prudente arbítrio do magistrado, com fulcro no livre convencimento motivado e nos elementos fáticos dos autos, fixar o percentual adequado à hipótese, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, de maneira que resta inviável o processamento da revista no particular, diante do óbice da Súmula 126 do TST." (Ag-ARR-22101-17.2014.5.04.0030, 2ª Turma, DEJT 22/02/2019).

Portanto, para se chegar à percentual redutor diverso dos 20%fixado pela Turma, haveria de se incursionar nos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST e inviabiliza o recurso de revista.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens "Da garantia provisória de emprego","Responsabilidade Civil - Doença ocupacional -

Ausência do dever de indenizar", "Dos danos morais"e "Dos danos materiais".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020440-58.2022.5.04.0406

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	PISANI PLASTICOS S.A
ADVOGADO	VIRIDIANA SGORLA(OAB: 38016/RS)
RECORRENTE	ALBERI SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO	SANDRO CESAR DAL MAGRO(OAB: 96493/RS)
RECORRIDO	PISANI PLASTICOS S.A
ADVOGADO	VIRIDIANA SGORLA(OAB: 38016/RS)
RECORRIDO	ALBERI SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO	SANDRO CESAR DAL MAGRO(OAB: 96493/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALBERI SILVEIRA MACHADO
- PISANI PLASTICOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a4a3c41 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020440-58.2022.5.04.0406 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	PISANI PLASTICOS S.A
Advogado(a)(s):	VIRIDIANA SGORLA (RS - 38016)
Recorrido(a)(s):	ALBERI SILVEIRA MACHADO
Advogado(a)(s):	SANDRO CESAR DAL MAGRO (RS - 96493)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

Os trechos transcritos nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revistasão os seguintes:

No caso dos autos, embora tenha havido afastamento do trabalho ou gozo de benefício previdenciário em decorrência de internação e tratamento de dependência química de 02/02 a 30/04/2022 (ID f8d1542 - pagina 4), foi reconhecido que o autor é portador de doença ocupacional que guarda nexo concausal com o trabalho desempenhado na reclamada, com perda de 3% da sua capacidade laboral.

Fazia jus, portanto, à estabilidade acidentária à época da despedida, nos termos da parte final do item II da Súmula 378 do TST, acima reproduzida.

Transcorrido, no entanto, o prazo respectivo para a reintegração, é devida a indenização substitutiva, nos termos da Súmula 396 do TST.

(...)

A prova corrobora a presença do dano e do nexo de concausalidade daquele com o tipo de trabalho e com as condições ergonômicas como era executado. Ademais, é de registrar que os peritos nomeados são profissionais de confiança do Juízo, possuindo conhecimento técnico suficiente para dirimir a questão.

E, sobre a matéria, os artigos 7º, XXVIII e XXII, da Constituição, 157 da CLT e 186 e 927 do CC dispõem sobre a obrigação que o empregador tem de fornecer condições seguras de trabalho a fim de prevenir a ocorrência de acidentes ou doenças ocupacionais, sob

pena de arcar com os prejuízos sofridos.

Tem-se, pois, pela presença dos requisitos legais que autorizam o reconhecimento da responsabilidade do recorrido, destacando-se que a responsabilidade subjetiva está presente pela inequívoca culpa.

(...)

O dano moral encontra fundamento nos arts. 5º, X, da CF e 186 do CC. Para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, seja ato lícito ou ilícito, bem como a ocorrência de um dano moral ou patrimonial, causado pela ação do agente. Desta forma, deve haver o nexo de causalidade entre a ação e o dano sofrido, presente no caso, conforme analisado.

Confirmada a responsabilidade civil da reclamada, é devida a indenização por danos morais que se presumem em face da lesão sofrida em virtude das condições laborais a que a parte autora estava exposta rotineiramente, sendo inquestionável o abalo moral decorrente, a considerar as dores sofridas.

No que tange aos valores das indenizações por danos morais, tendo presente o disposto no art. 944 do CC, considerado o sofrimento experimentado, bem como o salário da parte autora e o tempo de contrato, entende-se adequado aos parâmetros observados em casos similares.

(...)

No caso dos autos, em que o valor é de R$ 21.398,33, diante do posicionamento da Turma Julgadora, aplica-se o redutor de 20%, e não de 30% como decidido.

Igualmente não procede a insurgência recursal da reclamada quanto base de cálculo observado para o pagamento da pensão vitalícia em parcela única.

A remuneração do empregado, como base de cálculo da pensão mensal, engloba todas as verbas por ele recebidas como se na ativa estivesse, de modo a dar efetividade ao princípio da restituição integral, bem como ao art. 950 do CCB.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verificoviolação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Ademais, as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Por pertinente, quanto ao item "Da garantia provisória de emprego", cumpre registrar quea iterativa, atual e notória jurisprudência do TST interpreta o art. 118 da LBPS e a Súmula n. 378, II, do TST, no sentido de se tratarem de condições autônomas e suficientes, para o direito à garantia provisória no emprego, a fruição de benefício previdenciário acidentário ou o reconhecimento de nexo causal entre a doença e o trabalho.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E AS ATIVIDADES LABORAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 378. NÃO CONHECIMENTO. Segundo o entendimento preconizado na Súmula nº 378, item II, são pressupostos para a concessão da estabilidade "o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Na hipótese, o Tribunal Regional registrou que, para o reconhecimento do direito à estabilidade provisória, além da incapacidade do trabalhador por mais de quinze dias - para fins de percepção do auxílio-doença acidentário -, deve ficar demonstrado o nexo causal entre a doença e as atividades desempenhadas na empregadora. Assim, tendo em vista que não ficou demonstrado o referido liame, o reclamante teve indeferido o seu pedido de estabilidade. De fato, a Súmula nº 378 estabelece que um dos pressupostos para a concessão da estabilidade é o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário. Examinando os precedentes que deram origem ao aludido verbete jurisprudencial, denota-se que, inicialmente, entendia-se que a lei exigia o afastamento do empregado por mais de quinze dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário como condição para o reconhecimento do direito à estabilidade provisória. A jurisprudência, contudo, evoluiu, reconhecendo o direito do empregado à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 às hipóteses em que, mesmo sem a percepção do auxílio-doença acidentário, tenha sido evidenciado o nexo de causalidade entre a moléstia e a execução do contrato de trabalho, por entender que esse seria o

seu elemento essencial. Desse modo, uma vez constatada que a doença ocupacional era preexistente à despedida sem justa causa do empregado, é irrelevante a circunstância de não ter sido percebido o auxílio-doença acidentário. Percebe-se, portanto, que duas são as situações previstas na aludida súmula que geram o direito à estabilidade provisória: 1) afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário e 2) a comprovação do nexo de causalidade entre a doença ocupacional e as atividades desenvolvidas pelo reclamante, comprovado após a sua dispensa. (...) Ademais, cumpre salientar que a percepção do auxílio-doença acidentário não corresponde ao fato gerador do direito à estabilidade provisória, mas sim o acidente de trabalho ou as doenças a ele equiparadas que o são. O empregado que goza do aludido benefício tem apenas a seu favor a presunção relativa quanto ao seu enquadramento na hipótese prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, que pode ser elidida com prova em contrário. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-203-41.2016.5.19.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/04/2018).

No mesmo sentido: E-ED-RR-149700-47.1997.5.17.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/05/2015. Ag-E-ED-RR-95800-72.2008.5.05.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 26/04/2019; E-RR-107800-46.2004.5.02.0041, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 07/05/2010; RR-790-72.2011.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/09/2017. ARR-20675-67.2014.5.04.0030, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020. RR-661-26.2015.5.02.0372, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/02/2020. RR-61700-49.2008.5.04.0231, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/10/2017. AIRR-1894-20.2013.5.09.0021, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 30/11/2018. Ag-RR-908-39.2011.5.18.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 31/05/2019.

No tocante ao percentual do redutor, embora a jurisprudência do C. TST tenha adotado a aplicação de um redutor que oscila entre 20% e 30%, havendo situações em que se mostra adequado percentual diverso, como o deságio de 15% (Nesse sentido: RR - 60100-20.2008.5.17.0008, 1ª Turma, DEJT 19/10/2018; RR - 1305-03.2013.5.15.0040, 3ª Turma, DEJT 25.5.2018; AIRR-1598-08.2010.5.15.0030, 8ª Turma, DEJT 20.11.2015), como bem destacado em recente julgado do C. TST: "não há um percentual definido de redutor em caso de condenação em parcela única, o qual irá variar de acordo com as circunstâncias fáticas do caso concreto, tais como a capacidade econômica do empregador, a expectativa de vida da vítima, a natureza e extensão da lesão, dentre outros fatores, de maneira que caberá ao prudente arbítrio do magistrado, com fulcro no livre convencimento motivado e nos elementos fáticos dos autos, fixar o percentual adequado à hipótese, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, de maneira que resta inviável o processamento da revista no particular, diante do óbice da Súmula 126 do TST." (Ag-ARR-22101-17.2014.5.04.0030, 2ª Turma, DEJT 22/02/2019).

Portanto, para se chegar à percentual redutor diverso dos 20%fixado pela Turma, haveria de se incursionar nos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST e inviabiliza o recurso de revista.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens "Da garantia provisória de emprego","Responsabilidade Civil - Doença ocupacional - Ausência do dever de indenizar", "Dos danos morais"e "Dos danos materiais".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020365-38.2021.5.04.0702

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	LUCIANA MARIA SCARTON
ADVOGADO	WAGNER AUGUSTO HUNDERTMARCK POMPEO(OAB: 79122/RS)
ADVOGADO	PAULO JOSE LIBARDONI(OAB: 64313-B/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)

RECORRIDO	INSTITUTO METODISTA CENTENARIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
RECORRIDO	COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA MARIA SCARTON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8626896 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020365-38.2021.5.04.0702 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	INSTITUTO METODISTA CENTENARIO - EM
Advogado(a)(s):	FELIPE MENEGOTTO (RS - 74569)
Recorrido(a)(s):	LUCIANA MARIA SCARTON
Advogado(a)(s):	WAGNER AUGUSTO HUNDERTMARCK POMPEO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Do mesmo modo, não constata-se contrariedade à Súmula indicada, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outroórgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serveao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.* ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018. No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021;

Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Ainda, adiscussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros. Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria:

[...] o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST) [[...]. (- RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 -SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR -69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto, quanto ao item "EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO V DA CF/88 E 944 DO CÓDIGO CIVIL".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

É perfeitamente admissível na seara trabalhista a formação de grupo econômico entre empresas que mantenham apenas relações horizontais, sem necessariamente haver efetivo controle ou administração de uma sobre as outras. Tal condição, no entanto, não exclui a responsabilidade solidária que decorre da própria constituição do grupo econômico, independentemente de sua formalização se dar sob a forma hierarquizada ou de coordenação. De qualquer sorte, a presença de entidades filantrópicas no polo passivo não afasta o disposto no § 2º do art. 2º da CLT.

Observo que as empresas reclamadas se manifestam nos autos sempre em peça única, constituindo idênticos procuradores para a defesa comum de todas. Apresentam-se como uma rede, na qual a Educação Metodista opera nos diversos níveis do ensino, atuando, no ensino superior, mediante Centro Universitário Metodista IPA e a Faculdade Metodista de Santa Maria, além de ensino médio e fundamental.

A ação de recuperação judicial em que foi formulado o pedido de tutela cautelar antecedente (ID. 5c471e9) traz como requerentes todos os integrantes do polo passivo e mais outras pessoas jurídicas, tendo restado reconhecido que os demandantes, em conjunto e em separado, desempenham atividade econômica organizada, promovendo uma efetiva função social da atividade econômica.

Demais disso, o estatuto do Instituto Metodista Centenário arrola como sócias todas as associações da Igreja Metodista estabelecidas no território nacional, num total de oito (ID. 2bf2c73 - Pág. 4).

Assim, entendo por demonstrada nos autos a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas demandadas, configurando grupo econômico.

Demonstrado

Nego provimento ao recurso.

Admitoo recurso de revista no item.

Antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, o E. TST consolidara seu entendimento no sentido de que a existência de grupo econômico não prescindia da hierarquização entre as empresas integrantes. Nesse sentido: E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/5/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/5/2016. E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 02/02/2018. RR-64300-36.2005.5.02.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-185-85.2017.5.12.0033, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020; RR -245000-69.2008.5.02.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre

de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/12/2019; RR-10104-81.2017.5.03.0152, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 23/10/2020; RR-531-27.2015.5.05.0251, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 06/11/2020; RR-10168-33.2015.5.01.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/09/2020; RR-158500-70.2008.5.02.0078, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Altino Pedrozo Dos Santos, DEJT 16/02/2018; RR-10345-31.2016.5.18.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 10/07/2020; Ag-E-ARR-8300-19.2011.5.21.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/08/2017.

Contudo, interpretando o art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST se consolidou no sentido de não ser mais necessária tal hierarquização quando o contrato de trabalho tenha iniciado após 10/11/2017.

Parte das Turmas do TST considera que se o contrato de trabalho tiver encerrado (logo, logicamente, alcançando também os contratos iniciados) após o início da vigência da Reforma Trabalhista, é possível o reconhecimento de grupo econômico por mera coordenação. Exemplificativamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA VALE S/A - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PARA EFEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA - ***CONTRATO FINDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.467/17 - ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART.2º, §§ 2º E 3º, DA CLT -*** *TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - DESPROVIMENTO. 1. Tratando-se de matéria nova, a relativa à configuração de grupo econômico, instituto jurídico remodelado pela Lei 13.467/17, reconhece-se a transcendência jurídica do recurso de revista. 2. Pelo prisma do direito intertemporal, os dispositivos da CLT alterados pela Lei 13.467/17 aplicam-se aos contratos em curso no momento da sua entrada em vigor, não se distinguindo entre dispositivos que favorecem o trabalhador ou a empresa, pois não há direito adquirido a regime jurídico (aplicação analógica do Tema 24 da tabela de Repercussão Geral do STF).* ***Assim, as normas jurídicas que ampliaram as hipóteses de configuração de grupo econômico (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º) são aplicáveis aos contratos que se iniciaram antes da reforma trabalhista de 2017, mas que findaram após sua entrada em vigor.*** *3. Da leitura dos referidos dispositivos consolidados, podem-se extrair três hipóteses de configuração de grupo econômico: a) por subordinação (vertical), caracterizada pela existência de um grupo de empresas em que uma delas dirige, controla ou administra as demais (CLT, art. 2º, § 2º, primeira parte); b) por coordenação (horizontal), que pode ser formal, com acordo firmado para a constituição do grupo econômico, no qual há autonomia de cada uma das empresas integrantes do grupo (CLT, art. 2º, § 2º, segunda parte); ou informal, quando um grupo de empresas possui sócios em comum, interesses integrados e atuação conjunta (CLT, art. 2º, § 3º). 4. No caso dos autos, os elementos fáticos considerados pelo TRT, insuscetíveis de reexame por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST, para enquadrar as Reclamadas na hipótese de grupo econômico por coordenação são: a) a Vale S/A era a controladora integral da Vale Fertilizantes S/A; b) entre a Vale S/A e a Vale Fertilizantes S/A havia solidariedade de interesses, seja por fazerem parte do mesmo grupo econômico, seja pelo fato de restar constatada em juízo a existência de empregados da Vale S/A prestando serviços dentro da Vale Fertilizantes até a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic Fertilizantes P & K Ltda., sendo patente, ainda, que os créditos perseguidos pelo Reclamante nesta ação decorrem de contrato de trabalho firmado com a Vale S/A, a qual, frise-se, até dezembro de 2017, era controladora integral da Vale Fertilizantes S/A; c) não reconhecida a possibilidade de sucessão empresarial da Vale S/A pela Vale Fertilizantes, não há como reconhecer a sucessão em cadeia da Vale S/A pela Mosaic; d) os atuais empregados da Mosaic, que até 12/2017 eram empregados da Vale Fertilizantes, podiam optar por permanecer ou aderir ao PASA (Plano de Assistência de Saúde dos Aposentados) ou à VALIA (Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social), mesmo sendo empregados da Mosaic, confirmando, assim, a existência de interesses integrados entre as Empresas Reclamadas; e) a Vale S/A realizou, em 2018, a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic, fato público e notório, tendo recebido, segundo informado, 1,15 bilhão de dólares mais 34,2 milhões de ações da Mosaic, representando 8,9% do capital total da Mosaic. 5.* ***Ora, a situação fática dos autos, tal como descrita pelo Regional, enquadra-se perfeitamente na moldura legal do art. 2º, § 3º, da CLT, uma vez que constituem grupo econômico por coordenação horizontal informal.*** *6. Nesses termos, se a hipótese fática dos autos se amolda ao figurino legal para caracterização do grupo econômico, a imposição da responsabilidade solidária deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-141-08.2020.5.20.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/12/2022). [[grifei]*

No mesmo sentido: RR-1000114-64.2020.5.02.0704, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023; Ag-AIRR-375-25.2019.5.12.0018, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-7-94.2021.5.06.0282, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/11/2022.

Uma Turma do E. TST dispensa a hierarquização das empresas para configuração de grupo econômico apenas em relação aos créditos trabalhistas constituídos no curso da relação contratual após o início da vigência da Lei n. 13.467/17. Por corolário lógico, se o contrato de trabalho tiver iniciado após essa vigência, a Turma dispensa a hierarquização. Exemplificativamente:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O e. TRT reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas e, via de consequência, a responsabilidade solidária entre elas, registrando expressamente que " A 1ª reclamada é subsidiária da Petrobrás, de modo que a integração ao mesmo grupo econômico é fato notório, conforme depreende-se no sítio da internet ". Trata-se de um contrato de trabalho em continuidade, porquanto firmado no ano de 2014 , antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e findado no ano de 2018 , após as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, o que autoriza o reconhecimento da transcendência jurídica . Com efeito, a jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 2º, § 2º, da CLT, com redação anterior à Lei nº 13.467/2017, firmou-se no sentido de que para a configuração de grupo econômico é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra , não sendo suficiente a mera relação de coordenação. E, após a vigência da Lei 13.467/2017, é possível o reconhecimento de grupo econômico, tanto por coordenação entre as empresas (horizontal), quando por subordinação (vertical). Precedentes. ***Nesse contexto, considerando que o contrato de trabalho abrange período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser aplicado o entendimento firmado por esta Corte, que exige para o reconhecimento do grupo econômico existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, quanto aos créditos trabalhistas devidos até 11/11/2017 , e, para aqueles posteriores a 11/11/2017, incide a nova redação do art. 2º, 2º, da CLT, em observância ao princípio do " tempus regit actum ".*** *Assim sendo, tendo sido evidenciada, no v. acordão regional, que a AURAUCÁRIA NITROGENADOS S.A é subsidiária da PETROBRAS, com referência ao sítio oficial da última, fica claro a relação hierárquica de uma empresa sobre a outra. Em que pese o reconhecimento da transcendência jurídica , o e. TRT decidiu em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST. Agravo não provido" (Ag-RRAg-183-45.2018.5.09.0654, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/03/2023). [[grifei]*

Por fim, parte das Turmas do TST considera possível a identificação de grupo de coordenação, mesmo em relação a contratos encerrados antes do início de vigência da Reforma Trabalhista (logo, abrangendo também, logicamente, os contratos iniciados depois do início da vigência da Reforma Trabalhista). Cita-se:

(...) 2. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. GRUPO EMPRESARIAL ODILON SANTOS. EXISTÊNCIA DE CONTROLE E DIREÇÃO COMUM. COORDENAÇÃO E INTERESSES CONVERGENTES. I. O artigo 2º, § 2º, da CLT, em sua antiga redação, estabelece, para a caracterização de grupo econômico, sujeição de empresas à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma delas possua personalidade jurídica própria. II. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a formação de grupo econômico. Assentou no acórdão regional que as empresas reclamadas estão subordinadas ao mesmo centro decisório, registrando "a existência de outras circunstâncias indicativas de controle e direção comum pelo Sr. Odilon Walter dos Santos, com a formação de verdadeiro grupo familiar sob o comando deste"; ademais, assentou que "os elementos probatórios" revelam "a comunhão de sócios, bem como a coordenação de atividades em razão de interesses convergentes". III . Dessa forma, não se verifica desacerto no acórdão regional quanto à caracterização do grupo econômico, em alegada mácula ao art. 2º, § 2º, da CLT. IV . ***Ademais, há de se ter presente também que o entendimento fixado por esta Turma é de que é possível, nos processos em curso, o reconhecimento de grupo econômico por coordenação entre as empresas, mesmo diante da ausência de hierarquia e ainda que a relação jurídica material tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, desde que se verifique a comunhão de interesses e a atuação conjunta, nos moldes do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.*** *Isso porque não se verifica, nesses casos, aplicação retroativa do novo regramento insculpido no art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, uma vez que a responsabilidade do grupo econômico, embora possa ser discutida na fase de conhecimento, é matéria própria da execução, não dependendo de existência pretérita, tanto que a jurisprudência desta Corte não exige que a empresa participante do grupo conste do título executivo judicial como pressuposto para integrar a lide na fase de execução. No caso dos autos, observa-se que a constatação da existência de grupo econômico fundou-se também na verificação da relação de coordenação entre as empresas reclamadas. V . Fundamentos da decisão unipessoal não desconstituídos. VI . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-10346-16.2016.5.18.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 31/03/2023). [[grifei]*

Com a mesma conclusão: RR-1776-73.2015.5.05.0251, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/11/2022.

Tendo isso em vista que o contrato de trabalho iniciou-se antes da vigência da Lei nº 13.467/17, admito o recurso de revista, no tema "DO ALEGADO GRUPO ECONÔMICO - VIOLAÇÃO LITERAL AOS ARTIGOS 2º, §§ 2º e 3º, E ART. 818, I DA CLT", por possível violação do disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, a fim de fomentar a discussão da matéria e viabilizar ao E. TST que exerça sua função uniformizadora.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA RÉ - LIDE DE BAIXA COMPLEXIDADE - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS DEVIDOS AOS PROCURADORES DA AUTORA - LITERAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 791-A DA CLT, CAPUT E § 2º".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021700-20.2020.5.04.0511

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JOSE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DA ROSA(OAB: 88112/RS)
ADVOGADO	DANTE DAL CASTELLI NETO(OAB: 71995/RS)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA BLZ LTDA
ADVOGADO	ZOLAIR ZANCHI(OAB: 32757/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MARIA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e6c4be proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021700-20.2020.5.04.0511 - OJC Análise de Recursos
Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	JOSE MARIA DE SOUZA
Advogado(a)(s):	LUIZ FERNANDO DA ROSA (RS - 88112)
Recorrido(a)(s):	TRANSPORTADORA BLZ LTDA
Advogado(a)(s):	ZOLAIR ZANCHI (RS - 32757)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 7º,inciso VI, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).468 e 483,alínea "d", da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"O reclamante foi admitido pela primeira reclamada em 02/01/2008, para exercer a função de motorista, e pediu demissão em 29/07/2020 (TRCT no ID. f2edd7f -Pág. 1 e pedido de demissão no ID. cf5f4e2-Pág. 1).

O pedido de demissão contém a assinatura do reclamante e não apresenta nenhuma ressalva. Trata-se de documento dotado de presunção de veracidade, de modo que incumbia à parte autora demonstrar se teria havido vício de consentimento na assinatura da rescisão, ônus do qual a parte não se desincumbiu, de modo que não resta provado nenhum vício no pedido de demissão apresentado nos autos.

*Além disso, **o fato de a ré ter descumprido parcialmente suas obrigações, a se considerar pelas parcelas deferidas ao autor na presente ação, não inviabiliza a prestação de serviços, nem se transfigura em vício de vontade de forma a anular o pedido de demissão**. Isso porque o reconhecimento da nulidade do pedido de demissão exige a prova do vício de consentimento na assinatura da rescisão, nos termos do art. 818, I,da CLT, ônus do qual, repiso, o demandante não se desincumbiu.*

[...]

Portanto, reputo válido o pedido de demissão, e, a partir de tal constatação, está correta a sentençaquando não declara a reversão do pedido de demissão para dispensa sem justa causa nos seguintes termos:

[...]".

Admitoo recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho posiciona-se no sentido de que o pedido de demissão previamente formulado pelo trabalhador não obsta o reconhecimento judicial da despedida indireta, quando comprovada a falta grave do empregador.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"[...] III - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE . TRANSCENDÊNCIA .CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS1 - A jurisprudência majoritária desta Corte adota o entendimento de que a ausência de recolhimento dos depósitos relativos ao FGTS, bem como o seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador, situação grave e suficiente para acarretar a rescisão indireta. Julgados. 2 -Ressalte-se, ainda, o entendimento desta Corte no sentido de que o pedido de demissão não obsta o reconhecimento da rescisão indireta. Julgados. 3 - No caso concreto, houve reiterada falta de recolhimento dos depósitos do FGTS, caracterizando o descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador (art. 483, "d", da CLT).4- Recurso de revista a que se dá provimento" (RRAg-22528-12.2018.5.04.0341,6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido, decisões de todas as outras Turmas do TST: RR-1778-96.2010.5.04.0202, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 12/8/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/8/2015; RR-1115-40.2013.5.04.0721, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021; (RR-11597-70.2018.5.15.0105, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/05/2021; RR-24615-29.2015.5.24.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/06/2020; RR-1846-64.2012.5.08.0008, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros,

DEJT 11/09/2020; AIRR-1934-32.2013.5.03.0065, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 16/3/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/3/2016; RR-1470-87.2012.5.09.0093, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 17/05/2019.

Desse modo, estando a decisão recorrida em desacordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, identifica-se possível violação ao disposto no art. 483, alínea "d", da CLT.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).344 e 818,da CLT; 373, do CPC.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Ademais, as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Desse modo, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "DA CONFISSÃO - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO AO PEDIDO DE SOBREAVISO - RECONHECIMENTO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO COM IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PROVAS - VIOLAÇÃO E NEGATIVA DE VIGNCIA À DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL-ARTIGO 344 DO CPC" e "DAS HORAS EXTRAS E INTERVALO ENTRE JORNADAS -NULIDADE DOS CONTROLES DE JORNADA APRESENTADOS -

IMPUGNAÇÃO PELO RECLAMANTE - INDEVIDA DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA -VIOLAÇÃO E NEGATIVA DE VIGNCIA À DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL - ARTIGOS 818 DA CLT E 373DO CPC".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/elr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020365-38.2021.5.04.0702

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	LUCIANA MARIA SCARTON
ADVOGADO	WAGNER AUGUSTO HUNDERTMARCK POMPEO(OAB: 79122/RS)
ADVOGADO	PAULO JOSE LIBARDONI(OAB: 64313-B/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIAO ECLESIASTICA
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO METODISTA CENTENARIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)
RECORRIDO	COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FELIPE MENEGOTTO(OAB: 74569/RS)
ADVOGADO	PAMELA KATIUCIA CONTI(OAB: 118018/RS)
ADVOGADO	ROBSON AUGUSTO DE ALMEIDA ZAUZA(OAB: 123681/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DA IGREJA METODISTA - 2 REGIAO ECLESIASTICA
- COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- INSTITUTO METODISTA CENTENARIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8626896 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020365-38.2021.5.04.0702 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	INSTITUTO METODISTA CENTENARIO - EM
Advogado(a)(s):	FELIPE MENEGOTTO (RS - 74569)
Recorrido(a)(s):	LUCIANA MARIA SCARTON
Advogado(a)(s):	WAGNER AUGUSTO HUNDERTMARCK POMPEO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso

pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Do mesmo modo, não constata-se contrariedade à Súmula indicada, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outroórgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serveao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.* ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018.

No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Ainda, adiscussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros. Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria:

[...] o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST) [[...]. (- RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 -SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR -69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto, quanto ao item "EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO V DA CF/88 E 944 DO CÓDIGO CIVIL".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

É perfeitamente admissível na seara trabalhista a formação de grupo econômico entre empresas que mantenham apenas relações horizontais, sem necessariamente haver efetivo controle ou administração de uma sobre as outras. Tal condição, no entanto, não exclui a responsabilidade solidária que decorre da própria constituição do grupo econômico, independentemente de sua formalização se dar sob a forma hierarquizada ou de coordenação. De qualquer sorte, a presença de entidades filantrópicas no polo passivo não afasta o disposto no § 2º do art. 2º da CLT.

Observo que as empresas reclamadas se manifestam nos autos sempre em peça única, constituindo idênticos procuradores para a defesa comum de todas. Apresentam-se como uma rede, na qual a Educação Metodista opera nos diversos níveis do ensino, atuando, no ensino superior, mediante Centro Universitário Metodista IPA e a

Faculdade Metodista de Santa Maria, além de ensino médio e fundamental.

A ação de recuperação judicial em que foi formulado o pedido de tutela cautelar antecedente (ID. 5c471e9) traz como requerentes todos os integrantes do polo passivo e mais outras pessoas jurídicas, tendo restado reconhecido que os demandantes, em conjunto e em separado, desempenham atividade econômica organizada, promovendo uma efetiva função social da atividade econômica.

Demais disso, o estatuto do Instituto Metodista Centenário arrola como sócias todas as associações da Igreja Metodista estabelecidas no território nacional, num total de oito (ID. 2bf2c73 - Pág. 4).

Assim, entendo por demonstrada nos autos a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas demandadas, configurando grupo econômico.

Demonstrado

Nego provimento ao recurso.

Admitoo recurso de revista no item.

Antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, o E. TST consolidara seu entendimento no sentido de que a existência de grupo econômico não prescindia da hierarquização entre as empresas integrantes. Nesse sentido: E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/5/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/5/2016. E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 02/02/2018. RR-64300-36.2005.5.02.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-185-85.2017.5.12.0033, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020; RR -245000-69.2008.5.02.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/12/2019; RR-10104-81.2017.5.03.0152, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 23/10/2020; RR-531-27.2015.5.05.0251, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 06/11/2020; RR-10168-33.2015.5.01.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/09/2020; RR-158500-70.2008.5.02.0078, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Altino Pedrozo Dos Santos, DEJT 16/02/2018; RR-10345-31.2016.5.18.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 10/07/2020; Ag-E-ARR-8300-19.2011.5.21.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/08/2017.

Contudo, interpretando o art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST se consolidou no sentido de não ser mais necessária tal hierarquização quando o contrato de trabalho tenha iniciado após 10/11/2017.

Parte das Turmas do TST considera que se o contrato de trabalho tiver encerrado (logo, logicamente, alcançando também os contratos iniciados) após o início da vigência da Reforma Trabalhista, é possível o reconhecimento de grupo econômico por mera coordenação. Exemplificativamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA VALE S/A - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PARA EFEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA - ***CONTRATO FINDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.467/17 - ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART.2º, §§ 2º E 3º, DA CLT -*** *TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - DESPROVIMENTO. 1. Tratando-se de matéria nova, a relativa à configuração de grupo econômico, instituto jurídico remodelado pela Lei 13.467/17, reconhece-se a transcendência jurídica do recurso de revista. 2. Pelo prisma do direito intertemporal, os dispositivos da CLT alterados pela Lei 13.467/17 aplicam-se aos contratos em curso no momento da sua entrada em vigor, não se distinguindo entre dispositivos que favorecem o trabalhador ou a empresa, pois não há direito adquirido a regime jurídico (aplicação analógica do Tema 24 da tabela de Repercussão Geral do STF).* ***Assim, as normas jurídicas que ampliaram as hipóteses de configuração de grupo econômico (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º) são aplicáveis aos contratos que se iniciaram antes da reforma trabalhista de 2017, mas que findaram após sua entrada em vigor.*** *3. Da leitura dos referidos dispositivos consolidados, podem-se extrair três hipóteses de configuração de grupo econômico: a) por subordinação (vertical), caracterizada pela existência de um grupo de empresas em que uma delas dirige, controla ou administra as demais (CLT, art. 2º, § 2º, primeira parte); b) por coordenação (horizontal), que pode ser formal, com acordo firmado para a constituição do grupo econômico, no qual há autonomia de cada uma das empresas integrantes do grupo (CLT, art. 2º, § 2º, segunda parte); ou informal, quando um grupo de empresas possui sócios em comum, interesses integrados e atuação conjunta (CLT, art. 2º, § 3º). 4. No caso dos autos, os elementos fáticos considerados pelo TRT, insuscetíveis de reexame por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST, para enquadrar as Reclamadas na hipótese de grupo econômico por coordenação são: a) a Vale S/A era a controladora integral da Vale Fertilizantes S/A; b) entre a Vale S/A e*

a Vale Fertilizantes S/A havia solidariedade de interesses, seja por fazerem parte do mesmo grupo econômico, seja pelo fato de restar constatada em juízo a existência de empregados da Vale S/A prestando serviços dentro da Vale Fertilizantes até a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic Fertilizantes P & K Ltda., sendo patente, ainda, que os créditos perseguidos pelo Reclamante nesta ação decorrem de contrato de trabalho firmado com a Vale S/A, a qual, frise-se, até dezembro de 2017, era controladora integral da Vale Fertilizantes S/A; c) não reconhecida a possibilidade de sucessão empresarial da Vale S/A pela Vale Fertilizantes, não há como reconhecer a sucessão em cadeia da Vale S/A pela Mosaic; d) os atuais empregados da Mosaic, que até 12/2017 eram empregados da Vale Fertilizantes, podiam optar por permanecer ou aderir ao PASA (Plano de Assistência de Saúde dos Aposentados) ou à VALIA (Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social), mesmo sendo empregados da Mosaic, confirmando, assim, a existência de interesses integrados entre as Empresas Reclamadas; e) a Vale S/A realizou, em 2018, a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic, fato público e notório, tendo recebido, segundo informado, 1,15 bilhão de dólares mais 34,2 milhões de ações da Mosaic, representando 8,9% do capital total da Mosaic. 5. ***Ora, a situação fática dos autos, tal como descrita pelo Regional, enquadra-se perfeitamente na moldura legal do art. 2º, § 3º, da CLT, uma vez que constituem grupo econômico por coordenação horizontal informal.*** *6. Nesses termos, se a hipótese fática dos autos se amolda ao figurino legal para caracterização do grupo econômico, a imposição da responsabilidade solidária deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-141-08.2020.5.20.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/12/2022). [[grifei]*

No mesmo sentido: RR-1000114-64.2020.5.02.0704, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023; Ag-AIRR-375-25.2019.5.12.0018, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-7-94.2021.5.06.0282, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/11/2022.

Uma Turma do E. TST dispensa a hierarquização das empresas para configuração de grupo econômico apenas em relação aos créditos trabalhistas constituídos no curso da relação contratual após o início da vigência da Lei n. 13.467/17. Por corolário lógico, se o contrato de trabalho tiver iniciado após essa vigência, a Turma dispensa a hierarquização. Exemplificativamente:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O e. TRT reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas e, via de consequência, a responsabilidade solidária entre elas, registrando expressamente que " A 1ª reclamada é subsidiária da Petrobrás, de modo que a integração ao mesmo grupo econômico é fato notório, conforme depreende-se no sítio da internet ". Trata-se de um contrato de trabalho em continuidade, porquanto firmado no ano de 2014 , antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e findado no ano de 2018 , após as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, o que autoriza o reconhecimento da transcendência jurídica . Com efeito, a jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 2º, § 2º, da CLT, com redação anterior à Lei nº 13.467/2017, firmou-se no sentido de que para a configuração de grupo econômico é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra , não sendo suficiente a mera relação de coordenação. E, após a vigência da Lei 13.467/2017, é possível o reconhecimento de grupo econômico, tanto por coordenação entre as empresas (horizontal), quando por subordinação (vertical). Precedentes. ***Nesse contexto, considerando que o contrato de trabalho abrange período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser aplicado o entendimento firmado por esta Corte, que exige para o reconhecimento do grupo econômico existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, quanto aos créditos trabalhistas devidos até 11/11/2017 , e, para aqueles posteriores a 11/11/2017, incide a nova redação do art. 2º, 2º, da CLT, em observância ao princípio do " tempus regit actum ".*** *Assim sendo, tendo sido evidenciada, no v. acordão regional, que a AURAUCÁRIA NITROGENADOS S.A é subsidiária da PETROBRAS, com referência ao sítio oficial da última, fica claro a relação hierárquica de uma empresa sobre a outra. Em que pese o reconhecimento da transcendência jurídica , o e. TRT decidiu em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST. Agravo não provido" (Ag-RRAg-183-45.2018.5.09.0654, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/03/2023). [[grifei]*

Por fim, parte das Turmas do TST considera possível a identificação de grupo de coordenação, mesmo em relação a contratos encerrados antes do início de vigência da Reforma Trabalhista (logo, abrangendo também, logicamente, os contratos iniciados depois do início da vigência da Reforma Trabalhista). Cita-se:

(...) 2. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. GRUPO EMPRESARIAL ODILON SANTOS. EXISTÊNCIA DE CONTROLE E DIREÇÃO COMUM. COORDENAÇÃO E INTERESSES CONVERGENTES. I. O artigo 2º, § 2º, da CLT, em sua antiga redação, estabelece, para a caracterização de grupo econômico,

sujeição de empresas à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma delas possua personalidade jurídica própria. II. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a formação de grupo econômico. Assentou no acórdão regional que as empresas reclamadas estão subordinadas ao mesmo centro decisório, registrando "a existência de outras circunstâncias indicativas de controle e direção comum pelo Sr. Odilon Walter dos Santos, com a formação de verdadeiro grupo familiar sob o comando deste"; ademais, assentou que "os elementos probatórios" revelam "a comunhão de sócios, bem como a coordenação de atividades em razão de interesses convergentes". III . Dessa forma, não se verifica desacerto no acórdão regional quanto à caracterização do grupo econômico, em alegada mácula ao art. 2º, § 2º, da CLT. IV . ***Ademais, há de se ter presente também que o entendimento fixado por esta Turma é de que é possível, nos processos em curso, o reconhecimento de grupo econômico por coordenação entre as empresas, mesmo diante da ausência de hierarquia e ainda que a relação jurídica material tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, desde que se verifique a comunhão de interesses e a atuação conjunta, nos moldes do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.*** *Isso porque não se verifica, nesses casos, aplicação retroativa do novo regramento insculpido no art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, uma vez que a responsabilidade do grupo econômico, embora possa ser discutida na fase de conhecimento, é matéria própria da execução, não dependendo de existência pretérita, tanto que a jurisprudência desta Corte não exige que a empresa participante do grupo conste do título executivo judicial como pressuposto para integrar a lide na fase de execução. No caso dos autos, observa-se que a constatação da existência de grupo econômico fundou-se também na verificação da relação de coordenação entre as empresas reclamadas. V . Fundamentos da decisão unipessoal não desconstituídos. VI . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-10346-16.2016.5.18.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 31/03/2023). [[grifei]*

Com a mesma conclusão: RR-1776-73.2015.5.05.0251, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/11/2022.

Tendo isso em vista que o contrato de trabalho iniciou-se antes da vigência da Lei nº 13.467/17, admito o recurso de revista, no tema "DO ALEGADO GRUPO ECONÔMICO - VIOLAÇÃO LITERAL AOS ARTIGOS 2º, §§ 2º e 3º, E ART. 818, I DA CLT", por possível violação do disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, a fim de fomentar a discussão da matéria e viabilizar ao E. TST que exerça sua função uniformizadora.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA RÉ - LIDE DE BAIXA COMPLEXIDADE - REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE

HONORÁRIOS DEVIDOS AOS PROCURADORES DA AUTORA - LITERAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 791-A DA CLT, CAPUT E § 2º".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021700-20.2020.5.04.0511

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JOSE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DA ROSA(OAB: 88112/RS)
ADVOGADO	DANTE DAL CASTELLI NETO(OAB: 71995/RS)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA BLZ LTDA
ADVOGADO	ZOLAIR ZANCHI(OAB: 32757/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA BLZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e6c4be proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021700-20.2020.5.04.0511 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	JOSE MARIA DE SOUZA
Advogado(a)(s):	LUIZ FERNANDO DA ROSA (RS - 88112)
Recorrido(a)(s):	TRANSPORTADORA BLZ LTDA
Advogado(a)(s):	ZOLAIR ZANCHI (RS - 32757)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 7º,inciso VI, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).468 e 483,alínea "d", da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"O reclamante foi admitido pela primeira reclamada em 02/01/2008, para exercer a função de motorista, e pediu demissão em 29/07/2020 (TRCT no ID. f2edd7f -Pág. 1 e pedido de demissão no ID. cf5f4e2-Pág. 1).

O pedido de demissão contém a assinatura do reclamante e não apresenta nenhuma ressalva. Trata-se de documento dotado de presunção de veracidade, de modo que incumbia à parte autora demonstrar se teria havido vício de consentimento na assinatura da rescisão, ônus do qual a parte não se desincumbiu, de modo que não resta provado nenhum vício no pedido de demissão apresentado nos autos.

*Além disso, **o fato de a ré ter descumprido parcialmente suas obrigações, a se considerar pelas parcelas deferidas ao autor na presente ação, não inviabiliza a prestação de serviços, nem se transfigura em vício de vontade de forma a anular o pedido de demissão**. Isso porque o reconhecimento da nulidade do pedido de demissão exige a prova do vício de consentimento na assinatura da rescisão, nos termos do art. 818, I,da CLT, ônus do qual, repiso, o demandante não se desincumbiu.*

[...]

Portanto, reputo válido o pedido de demissão, e, a partir de tal constatação, está correta a sentençaquando não declara a reversão

do pedido de demissão para dispensa sem justa causa nos seguintes termos:

[...]".

Admitoo recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho posiciona-se no sentido de que o pedido de demissão previamente formulado pelo trabalhador não obsta o reconhecimento judicial da despedida indireta, quando comprovada a falta grave do empregador.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"[...] III - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE . TRANSCENDÊNCIA .CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS1 - A jurisprudência majoritária desta Corte adota o entendimento de que a ausência de recolhimento dos depósitos relativos ao FGTS, bem como o seu recolhimento irregular, configura ato faltoso do empregador, situação grave e suficiente para acarretar a rescisão indireta. Julgados. 2 -Ressalte-se, ainda, o entendimento desta Corte no sentido de que o pedido de demissão não obsta o reconhecimento da rescisão indireta. Julgados. 3 - No caso concreto, houve reiterada falta de recolhimento dos depósitos do FGTS, caracterizando o descumprimento das obrigações contratuais pelo empregador (art. 483, "d", da CLT).4- Recurso de revista a que se dá provimento" (RRAg-22528-12.2018.5.04.0341,6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido, decisões de todas as outras Turmas do TST: RR-1778-96.2010.5.04.0202, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 12/8/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/8/2015; RR-1115-40.2013.5.04.0721, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021; (RR-11597-70.2018.5.15.0105, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/05/2021; RR-24615-29.2015.5.24.0004, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/06/2020; RR-1846-64.2012.5.08.0008, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/09/2020; AIRR-1934-32.2013.5.03.0065, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 16/3/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/3/2016; RR-1470-87.2012.5.09.0093, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 17/05/2019.

Desse modo, estando a decisão recorrida em desacordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, identifica-se possível violação ao disposto no art. 483, alínea "d", da CLT.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).344 e 818,da CLT; 373, do CPC.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL.

MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Ademais, as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Desse modo, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "DA CONFISSÃO - AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO AO PEDIDO DE SOBREAVISO - RECONHECIMENTO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO COM IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PROVAS - VIOLAÇÃO E NEGATIVA DE VIGNCIA À DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL-ARTIGO 344 DO CPC" e "DAS HORAS EXTRAS E INTERVALO ENTRE JORNADAS -NULIDADE DOS CONTROLES DE JORNADA APRESENTADOS - IMPUGNAÇÃO PELO RECLAMANTE - INDEVIDA DESCONSIDERAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA -VIOLAÇÃO E NEGATIVA DE VIGNCIA À DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL - ARTIGOS 818 DA CLT E 373DO CPC".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/elr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0022063-39.2017.5.04.0405

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECORRENTE	DEG - DEUTSCHE INVESTITIONS- UND ENTWICKLUNGSGESELLSCHAFT MBH
ADVOGADO	LUIZ OCTAVIO DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 158409/RJ)
ADVOGADO	ANDRE CUNHA DA SILVA ALVES DE ANDRADE(OAB: 198176/RJ)
ADVOGADO	ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA(OAB: 66270/RJ)
ADVOGADO	ANABELLA ALBEK OLIVEN(OAB: 224049/RJ)
ADVOGADO	ANA LETICIA FRAGA AMITRANO(OAB: 230402/RJ)
RECORRIDO	GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECORRIDO	JOSE CARLOS LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECORRIDO	BRAZIL CAPITAL PARTNERS I-B, LP
ADVOGADO	CRISTIAN DIVAN BALDANI(OAB: 140454/RJ)
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)
RECORRIDO	TOLSTOI INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO	JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466/RJ)
RECORRIDO	DEG - DEUTSCHE INVESTITIONS- UND ENTWICKLUNGSGESELLSCHAFT MBH
ADVOGADO	LUIZ OCTAVIO DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 158409/RJ)
ADVOGADO	ANDRE CUNHA DA SILVA ALVES DE ANDRADE(OAB: 198176/RJ)
ADVOGADO	ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA(OAB: 66270/RJ)
ADVOGADO	ANABELLA ALBEK OLIVEN(OAB: 224049/RJ)
ADVOGADO	ANA LETICIA FRAGA AMITRANO(OAB: 230402/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZIL CAPITAL PARTNERS I-B, LP
- DEG - DEUTSCHE INVESTITIONS- UND ENTWICKLUNGSGESELLSCHAFT MBH
- GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS
- JOSE CARLOS LEITE DOS SANTOS

- TOLSTOI INVESTIMENTOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0b55aa proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA
ROT-0022063-39.2017.5.04.0405 - OJC Análise de Recursos
Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.DEG - DEUTSCHE INVESTITIONS- UND
Advogado(a)(s):	1.LUIZ OCTAVIO DE OLIVEIRA GONCALVES (RJ -
Recorrido(a)(s):	1.GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS
Advogado(a)(s):	1.AIR PAULO LUZ (RS - 35806)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional
Não admito o recurso de revista noitem.
Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.
Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.
Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita
Não admito o recurso de revista noitem.
Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).
Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verificoviolação aos dispositivos legais e constitucionais invocados.
Nego seguimento ao recurso, no item "VI. DECISÃO EXTRA PETITA - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 141 E 492, DO CPC".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico
Admitoo recurso de revista no item.
Admito o recurso de revista nostópicos "VII. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA" e "VIII. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA", por possível violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal,com fulcro no art. 896, "c", da CLT, na linha dos seguintes precedentes do E.. Tribunal Superior do Trabalho:
"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. A interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT conduz à conclusão de que, para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas. É necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico. No caso, não há elementos fáticos que comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária. Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Horacio Raymundo de Senna Pires, DEJT 15/08/2014).
"GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O art. 2º, § 2º, da CLT exige, para a configuração de grupo econômico, subordinação à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma das empresas possua personalidade jurídica própria.

Assim, para se reconhecer a existência de grupo econômico é necessário prova de que há uma relação de coordenação entre as empresas e o controle central exercido por uma delas. No presente caso, não restou suficientemente demonstrado a presença de elementos objetivos que evidenciem a existência de uma relação de hierarquia entre as empresas, suficiente à configuração de grupo econômico a atrair a condenação solidária. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/5/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/5/2016). *"EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MERA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA 1 . Em execução, a configuração de afronta direta ao princípio da legalidade há que ser apreciada "cum grano salis", de modo a permitir avaliar, caso a caso, a virtual possibilidade de afronta literal e direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não obstante se possa admitir, em alguma medida, a origem infraconstitucional da questão jurídica controvertida. Precedentes da SbDI-1 do TST. 2 . O reconhecimento de grupo econômico e a consequente atribuição de responsabilidade solidária a empresa distinta daquela com a qual se estabeleceu o vínculo de emprego, com fundamento estritamente na presença de sócios em comum, sem a demonstração da existência de comando hierárquico de uma empresa sobre as demais, acarreta imposição de obrigação não prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT. Decisão judicial desse jaez, ao atribuir responsabilidade solidária sem amparo legal, afronta diretamente o princípio da legalidade .* ***3 . Não merece reparos acórdão de Turma do TST que afasta a responsabilidade solidária imputada à Terceira Embargante com fundamento em violação à norma do artigo 5º, II, da Constituição Federal.*** *4 . Embargos interpostos pelo Exequente, em sede de embargos de terceiro, de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento."* (E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 02/02/2018).

No mesmo sentido, todas as Turmas daquele Tribunal Superior: RR -64300-36.2005.5.02.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-185-85.2017.5.12.0033, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020; RR-245000-69.2008.5.02.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/12/2019; RR-10104-81.2017.5.03.0152, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 23/10/2020; RR-531-27.2015.5.05.0251, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 06/11/2020; RR-10168-33.2015.5.01.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/09/2020; RR-158500-70.2008.5.02.0078, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Altino Pedrozo Dos Santos, DEJT 16/02/2018; RR-10345-31.2016.5.18.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 10/07/2020; Ag-E-ARR-8300-19.2011.5.21.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/08/2017.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Não admito o recurso de revista noitem.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Nego seguimento ao recurso no item "IX. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE OFÍCIO VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 50 DO CC 133 E SEGUINTES DO CPC".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0022063-39.2017.5.04.0405

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECORRENTE	DEG - DEUTSCHE INVESTITIONS- UND ENTWICKLUNGSGESELLSCHAFT MBH
ADVOGADO	LUIZ OCTAVIO DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 158409/RJ)
ADVOGADO	ANDRE CUNHA DA SILVA ALVES DE ANDRADE(OAB: 198176/RJ)
ADVOGADO	ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA(OAB: 66270/RJ)
ADVOGADO	ANABELLA ALBEK OLIVEN(OAB: 224049/RJ)
ADVOGADO	ANA LETICIA FRAGA AMITRANO(OAB: 230402/RJ)
RECORRIDO	GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECORRIDO	JOSE CARLOS LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECORRIDO	BRAZIL CAPITAL PARTNERS I-B, LP
ADVOGADO	CRISTIAN DIVAN BALDANI(OAB: 140454/RJ)
ADVOGADO	NAIARA INSAURIAGA(OAB: 320376/SP)
RECORRIDO	TOLSTOI INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO	JULIANA BRACKS DUARTE(OAB: 102466/RJ)
RECORRIDO	DEG - DEUTSCHE INVESTITIONS- UND ENTWICKLUNGSGESELLSCHAFT MBH
ADVOGADO	LUIZ OCTAVIO DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 158409/RJ)
ADVOGADO	ANDRE CUNHA DA SILVA ALVES DE ANDRADE(OAB: 198176/RJ)
ADVOGADO	ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA(OAB: 66270/RJ)
ADVOGADO	ANABELLA ALBEK OLIVEN(OAB: 224049/RJ)
ADVOGADO	ANA LETICIA FRAGA AMITRANO(OAB: 230402/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEG - DEUTSCHE INVESTITIONS- UND ENTWICKLUNGSGESELLSCHAFT MBH
- GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0b55aa proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0022063-39.2017.5.04.0405 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.DEG - DEUTSCHE INVESTITIONS- UND
Advogado(a)(s):	1.LUIZ OCTAVIO DE OLIVEIRA GONCALVES (RJ -
Recorrido(a)(s):	1.GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS
Advogado(a)(s):	1.AIR PAULO LUZ (RS - 35806)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verificoviolação

aos dispositivos legais e constitucionais invocados.
Nego seguimento ao recurso, no item "VI. DECISÃO EXTRA PETITA - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 141 E 492, DO CPC".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso de revista nostópicos "VII. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA" e "VIII. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA", por possível violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal,com fulcro no art. 896, "c", da CLT, na linha dos seguintes precedentes do E.. Tribunal Superior do Trabalho:
"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. A interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT conduz à conclusão de que, para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas. É necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico. No caso, não há elementos fáticos que comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária. Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (E-ED-RR-214940-39.2006.5.02.0472, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Horacio Raymundo de Senna Pires, DEJT 15/08/2014).
"GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O art. 2º, § 2º, da CLT exige, para a configuração de grupo econômico, subordinação à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma das empresas possua personalidade jurídica própria. Assim, para se reconhecer a existência de grupo econômico é necessário prova de que há uma relação de coordenação entre as empresas e o controle central exercido por uma delas. No presente caso, não restou suficientemente demonstrado a presença de elementos objetivos que evidenciem a existência de uma relação de hierarquia entre as empresas, suficiente à configuração de grupo econômico a atrair a condenação solidária. Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se nega provimento." (E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/5/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/5/2016).
"EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. MERA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA 1 . Em execução, a configuração de afronta direta ao princípio da legalidade há que ser apreciada "cum grano salis", de modo a permitir avaliar, caso a caso, a virtual possibilidade de afronta literal e direta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, não obstante se possa admitir, em alguma medida, a origem infraconstitucional da questão jurídica controvertida. Precedentes da SbDI-1 do TST. 2 . O reconhecimento de grupo econômico e a consequente atribuição de responsabilidade solidária a empresa distinta daquela com a qual se estabeleceu o vínculo de emprego, com fundamento estritamente na presença de sócios em comum, sem a demonstração da existência de comando hierárquico de uma empresa sobre as demais, acarreta imposição de obrigação não prevista no artigo 2º, § 2º, da CLT. Decisão judicial desse jaez, ao atribuir responsabilidade solidária sem amparo legal, afronta diretamente o princípio da legalidade . ***3 . Não merece reparos acórdão de Turma do TST que afasta a responsabilidade solidária imputada à Terceira Embargante com fundamento em violação à norma do artigo 5º, II, da Constituição Federal.*** *4 . Embargos interpostos pelo Exequente, em sede de embargos de terceiro, de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento."* (E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 02/02/2018).
No mesmo sentido, todas as Turmas daquele Tribunal Superior: RR-64300-36.2005.5.02.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-185-85.2017.5.12.0033, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020; RR-245000-69.2008.5.02.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/12/2019; RR-10104-81.2017.5.03.0152, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 23/10/2020; RR-531-27.2015.5.05.0251, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 06/11/2020; RR-10168-33.2015.5.01.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/09/2020; RR-158500-70.2008.5.02.0078, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Altino Pedrozo Dos Santos, DEJT 16/02/2018; RR-10345-31.2016.5.18.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 10/07/2020; Ag-E-ARR-8300-19.2011.5.21.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/08/2017.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade

Jurídica

Não admito o recurso de revista noitem.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Nego seguimento ao recurso no item "IX. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE OFÍCIO VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 50 DO CC 133 E SEGUINTES DO CPC".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020853-72.2020.5.04.0008

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	SERGIO MOREIRA MIRANDA
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECORRIDO	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
ADVOGADO	THIAGO KOLTUN AJUZ(OAB: 50817/PR)
RECORRIDO	SUB-CONDOMINIO SHOPPING CENTER BARRASHOPPINGSUL
ADVOGADO	CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES BORTOLOTTO(OAB: 64068/RS)
ADVOGADO	NELSON MAGNO RODRIGUES ALVES(OAB: 67181/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO MOREIRA MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b7356fa proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020853-72.2020.5.04.0008 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.SERGIO MOREIRA MIRANDA
Advogado(a)(s):	1.ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA (RS - 31913)
Recorrido(a)(s):	1.GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
Advogado(a)(s):	1.EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS (SP - 307078)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que **transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão**.

Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento aos itens

5.1. DA NULIDADE DO REGIME 12X36 E DAS HORAS INTERVALARES,

5.2. -DA RESCISÃO INDIRETA - DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTAS DO ART 467 E 477 DA CLT,

5.3. Dano Moral.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020853-72.2020.5.04.0008

Relator ANITA JOB LUBBE

RECORRENTE	SERGIO MOREIRA MIRANDA
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECORRIDO	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
ADVOGADO	THIAGO KOLTUN AJUZ(OAB: 50817/PR)
RECORRIDO	SUB-CONDOMINIO SHOPPING CENTER BARRASHOPPINGSUL
ADVOGADO	CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES BORTOLOTTO(OAB: 64068/RS)
ADVOGADO	NELSON MAGNO RODRIGUES ALVES(OAB: 67181/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SUB-CONDOMINIO SHOPPING CENTER BARRASHOPPINGSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b7356fa proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020853-72.2020.5.04.0008 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.SERGIO MOREIRA MIRANDA
Advogado(a)(s):	1.ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA (RS - 31913)
Recorrido(a)(s):	1.GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
Advogado(a)(s):	1.EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS (SP - 307078)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que **transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão**.

Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o

prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento aos itens

5.1. DA NULIDADE DO REGIME 12X36 E DAS HORAS INTERVALARES,

5.2. -DA RESCISÃO INDIRETA - DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTAS DO ART 467 E 477 DA CLT,

5.3. Dano Moral.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020192-48.2021.5.04.0141

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	HPR ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	GERALDO TSCHOEPKE MILLER(OAB: 7571/RS)
ADVOGADO	CHRISTIAN VONTOBEL MILLER(OAB: 54236/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	HPR ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	GERALDO TSCHOEPKE MILLER(OAB: 7571/RS)
ADVOGADO	CHRISTIAN VONTOBEL MILLER(OAB: 54236/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	CRISTIANO SILVA BORGES
ADVOGADO	JOLCINEI DE ARAUJO(OAB: 107799/RS)
ADVOGADO	CHARLON PETER JANKE(OAB: 107756/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- CRISTIANO SILVA BORGES
- HPR ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62d84e6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020192-48.2021.5.04.0141 - OJC Análise de Recursos
Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO SOARES CARVALHO (RS - 39510)
Recorrido(a)(s):	1.HPR ENGENHARIA EIRELI 2.CRISTIANO SILVA BORGES
Advogado(a)(s):	1.GERALDO TSCHOEPKE MILLER (RS - 7571)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula Vinculante 10 do STF e 331, V,do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).5º, II, e 37 da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).71 da Lei 8.666/93 e 818, I, da CLT; entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

É incontroverso o fato de a recorrente ter assumido a condição de tomador dos serviços prestados pelo reclamante. Em defesa, admite a segunda reclamada que "Os serviços contratados foram prestados com materiais e pessoal fornecidos pela contratada, sem qualquer interferência da tomadora".

Portanto, tendo a segunda reclamada se beneficiado dos serviços prestados pela reclamante, é cabível a sua responsabilização subsidiária.

Isso porque o tomador dos serviços, mesmo quando integrante da Administração Pública (direta ou indireta), não se exime da responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das parcelas deferidas em ação trabalhista, se comprovada sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 331 do TST, "verbis":

IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

No caso, é inequívoca ***a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, porquanto comprovado que não agiu de forma a impedir o inadimplemento de obrigação legal pela empregadora, que descumpriu ajustes intrínsecos ao contrato de emprego. Sinala-se a irregularidade no fornecimento de equipamentos necessários ao trabalho do reclamante, o que acarretou o acidente de trabalho.***

Salienta-se que o dever de fiscalização não se exaure com a requisição mensal dos documentos pertinentes ao contrato de trabalho do trabalhador terceirizado ou com a sua juntada ao feito. Essa obrigação do ente público, na condição de tomador de serviços, não se confunde com a que compete exclusivamente à União, nos termos do artigo 21, XXIV, da Constituição Federal, relativa à organização, manutenção e execução da inspeção do trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e das Superintendências Regionais do Trabalho.

Assim, o suporte para a responsabilização subsidiária do segundo reclamado está na culpa "in vigilando" (artigo 186 do Código Civil), pois deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Registra-se não haver violação ao artigo 37 da Constituição Federal (em qualquer de seus incisos e parágrafos), nem contrariedade ao entendimento contido na Súmula nº 363 do

TST, pois não se está reconhecendo o vínculo de emprego com a reclamada, mas tão-somente declarando a sua responsabilidade subsidiária pelas parcelas deferidas ao reclamante. Ademais, cumpre ressaltar que o tomador dos serviços, caso compelido a pagar os créditos devidos, tem resguardado o direito quanto à possível ação regressiva, no foro competente, contra a empresa prestadora de serviços, responsável direta por esses créditos.

Deve ser dito, ainda, que não ocorre, na espécie, a sobreposição à lei ou a sua revogação a partir da edição (e decorrente incidência) da ***Súmula nº 331 do TST****. O benefício auferido pela Administração Pública a partir da prestação dos serviços por parte do reclamante impõe àquela o dever de arcar com o pagamento de todas as quantias relativas ao contrato de trabalho, ainda que devidas após a cessação deste, estando a condenação subsidiária, portanto, amparada em preceitos de lei que condizem com a proteção ao trabalhador e ao resguardo de seus vencimentos, sabidamente de natureza alimentar, alcançando disposições até mesmo de esfera constitucional, como a dignidade da pessoa humana. Por isso, é viável dizer que a condenação subsidiária, em síntese, encontra amparo na lei.*

A decisão está em conformidade com a Súmula Vinculante nº 10 do STF - "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." -, adotando-se, como razões de decidir, a seguinte decisão deste Tribunal, proferida no julgamento do processo nº 0020292-24.2020.5.04.0016 ROT*, em que foi Relatora a Exma. Desa. Maria Madalena Telesca, publicado em 21.09.2021:*

(...)

Entende-se que o fato de o STF ter declarado, na ADC nº 16, julgada em 24.11.2010, a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/1993 (que contempla a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato) não impede a análise do caso em concreto para reconhecer a eventual responsabilidade do ente público na condição de tomador dos serviços prestados pelo empregado terceirizado.

Deve ser dito, ainda, que a presente decisão não viola o artigo 71, "caput" e parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 porque, com a edição da Súmula 11 deste Tribunal, restou devidamente resguardada a cláusula de reserva de plenário, nos termos da Súmula Vinculante 10 do STF.

Mantém-se, pois, a condenação subsidiária da reclamada, como ditada na origem, à satisfação das parcelas devidas ao reclamante. Registra-se, por oportuno, que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços engloba um conceito amplo de obrigações trabalhistas (Súmula nº 331, VI, do TST), incluindo as verbas salariais e indenizatórias. Ou seja, abrange parcelas contratuais inadimplidas pelo empregador e também parcelas decorrentes do próprio ajuizamento de ação trabalhista.

Nega-se, pois, provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002;

ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).7º, XXVIII, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).186 e 927 do CC.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Assim decidiu o Juízo de primeiro grau:

[[...]

A ocorrência do acidente que acarretou a amputação do 5º dedo da mão esquerda e lesão de partes moles, limitação da flexo extensão dos dedos e sensibilidade diminuída da força e adm da perna direita (CID T92.8 e T93.8) é fato incontroverso nos autos. E a prova pericial foi clara quanto ao nexo causal entre os danos sofridos pelo reclamante e as atividades exercidas em benefício da reclamada (pg. 270ss - ID. 9f6d4b4). O perito concluiu que do acidente de trabalho resultaram sequelas permanentes que atingem o limite percentual máximo previsto na Tabela DPVAT, que as sequelas determinam grande repercussão no cotidiano e na capacidade laborativa do autor, que encontra-se inapto para o desempenho de suas atividade habitual e para todo e qualquer trabalho braçal que exija o uso do membro superior esquerdo, com a ocorrência de dano estético.

Assim, evidenciada a existência do dano e do nexo causal.

Passa-se, desta forma, à análise da responsabilidade.

O inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República garante aos trabalhadores o direito à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

No mesmo sentido, o inciso I do artigo 157 da CLT estabelece que é obrigação legal do empregador "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho".

No caso em análise, a reclamada alega culpa exclusiva da vítima, entretanto, não se desincumbiu desse ônus probatório, nos termos do art. 818 da CLT c /c o art. 373 do CPC.

O Relatório de Investigação de Acidente de Trabalho, confeccionado pela própria demandada sobre o acidente ocorrido,

assim descreve:

""O colaborador Cristiano Silva Borges foi realizar atividade de aumento de carga no TR na Zona Rural de Goiabeira, ao realizar a conexão do TR na fase, se aproximou da Zona de Risco não permitido conforme NR-10 sem o uso de Luva de Alta Tensão e não utilizando a vara de forma correta, vindo a fechar um arco elétrico da mão esquerda para a perna direita. Vale ressaltar que no momento do Arco o mesmo estava com a perna direita encostada no Neutro da baixa que fez o caminho da Terra e a Diferença de Potencial. Prontamente foi socorrido pelo colega de trabalho Paulo e encaminhado para unidade de atendimento mais próxima em Amaral Ferrador e logo transferido de Ambulância para a cidade de Camaquã no Hospital Nossa Senhora Aparecida que atendeu e encaminhou para Porto Alegre no hospital HPS com maior estrutura"" (pg. 219 do PDF - ID. 213e457).

Em seu depoimento, o reclamante declarou que ""já havia trabalhado vários anos para a CEEE, em virtude de contratos com outras terceirizadas que eram as suas empregadores"".

Sobre o acidente, a testemunha do reclamante, Paulo Cesar Ferreira Lemos, afirmou que ""estava com um reclamante quando ele se acidentou"", que ""estavam ''aumentando um Tap de um transformador"""", que ""essa tarefa consiste em aumentar a carga de um transformador"", que abriram a chave, desgrampearam e no momento em que foram fechar ele recebeu uma descarga elétrica"", que ""a descarga elétrica aconteceu porque a vara telescópica estava com um defeito pois a parte isolada já estava com um parafuso prendendo e uma fita isolante na volta"", que ""além disso o autor cometeu "um pequeno equívoco" porque não estava usando luva isolante "", que ""havia luvas isolantes disponíveis no momento, mas ele não usou"", que ""achou que não era necessária e cometeu um equívoco"", que ""várias vezes, fizeram contato com Henrique, proprietário da empresa, e com Felipe responsável em Camaquã, para fazer a troca da vara"", que ""a resposta era de que já iam trocar, mas não trocavam nunca"", que ""antes de começarem a executar o contrato, todo o material de segurança passou por vistoria do pessoal da CEEE, inclusive a vara telescópica que foi estragada depois, em trabalho"", que ""depois que a vara estragou não foi feita nenhuma outra vistoria para ver se ela estava em condições"", que ""trabalharam 20 e poucos dias com a vara danificada, pois ela quebrou logo no início"", que ""quando recebem a ordem de serviço se deslocam ao local e a própria equipe faz a análise de risco da atividade"", que "" o serviço era de médio risco, porque se tudo estivesse certo e isolado não teria acontecido nada"", que ""não é comum a realização deste serviço sem a utilização da luva isolante"" e que ""o equipamento é obrigatório"". Disse, também, que ""a vara telescópica serve para abrir grampo de linha viva ou chave fusível"", que ""a vara tem 6 estágios e a última área, a mais elevada é a isolada e esta área não pode encostar no corpo"", que ""o defeito era no primeiro estágio, na ponta que encosta na alta"", que ""ela não ficou reduzida, mas o parafuso que colocaram nela deve ter provocado vazamento da descarga elétrica"" e que ""se ele estivesse com a luva de proteção, acredita que o choque não teria acontecido porque a luva é isolada"".

A testemunha da reclamada, Felipe Emanuel Garcia, afirmou que ""não presenciou o acidente"", que ""o autor tinha experiência comprovado em carteira de mais de dois anos na função, como era pré-requisito para a contratação"", que ""o fornecimento e a inspeção de EPIS é feita no início da execução do contrato"", que ""se as equipes não tiverem os equipamentos, não saem a campo"", que ""isso acontece no início da execução do contrato e depois durante o contrato é responsabilidade da CEEE fazer a averiguação do cumprimento das medidas de segurança durante o trabalho a campo"", que ""era de conhecimento da empresa que a vara estava danificada e foi solicitada a substituição por parte da equipe"" e esclareceu que ""o fornecedor não tinha o produto para pronta entrega e que foi feita a encomenda e essa encomenda ainda não havia chegado na sede da empresa em São Leopoldo"", que ""não foi solicitada a paralisação das atividades do reclamante em razão do material danificado"", que ""na rede trabalham com três fatores de proteção, a vara de manobra, a distância de segurança na rede, a luva de proteção e no caso de alta tensão, o tapete de segurança no solo"", que ""o acidente ocorreu em rede de alta tensão"" e que ""acredita que o acidente tenha acontecido por uma sucessão de erros; falha da empresa por não ter fornecido o equipamento em tempo hábil, falha da equipe por não ter se negado a realizar o trabalho e falha da CEEE por não ter fiscalizado"". Ao ser perguntado se o autor tivesse observado todos fatores de proteção e estivesse usando todos os EPIs o acidente poderia ou não ocorrer, afirmou que ""não; o isolamento da vara telescópica é no último estágio, onde ela tem cor diferenciada e onde é realizado o teste de resistência isolante"", que ""o procedimento é não encostar a vara no corpo a não ser nas mãos, onde deve estar a luva isolante"", que ""nestes contratos com a CEEE a responsabilidade pela segurança é da CEEE que sai a campo e faz a verificação da segurança das equipes"", que ""no dia do acidente não havia técnico de segurança junto à equipe"".

Ao contrário do alegado, a prova dos autos demonstra culpa da empregadora no que tange às garantias de segurança no trabalho e não vítima no evento que provocou as lesões, como segue:

1 - A vara telescópica estava danificada, estando a reclamada empregadora ciente do fato e ainda assim não paralisou as atividades do autor.

2 - O reclamante trabalhou por mais de vinte dias com o equipamento danificado.
3 - Não foram procedidas averiguações do cumprimento das medidas de segurança durante o trabalho a campo.
Em que pese a prova oral demonstre que o autor recebeu os EPIs necessários para a realização de suas atividades e optou por não utilizá-lo, mesmo sendo um trabalhador experiente na função, a empregadora falhou na fiscalização da utilização destes EPIs, obrigação que lhe incumbe e que não restou satisfatoriamente cumprida.
Concluí-se, assim, pela culpa integral da reclamada no evento e por conseguinte, pela sua responsabilidade em indenizar.
(...)
Como se vê, não há controvérsia acerca do acidente de trabalho ocorrido com o reclamante, com emissão da CAT pela reclamada (ID f933c01 - Pág. 1), bastando verificar a responsabilidade ou não da reclamada pelo infortúnio.
Entende-se que, comprovadas as lesões decorrentes de acidente de trabalho, na forma da Lei 8213/91, considerada a atividade de risco exercida pelo reclamante, a responsabilidade civil do empregador, na hipótese, é objetiva, independendo de sua ação com dolo ou culpa, decorrente da aplicação da teoria do risco da atividade, segundo a qual aquele que detém o bônus do empreendimento deve arcar também com o ônus.
O dever de proteção pelo empregador, no qual se inclui o dever de reparo ao trabalhador pelos danos decorrentes de suas atividades, está amparado nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, consagrados no artigo 1º e 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como no artigo 2º da CLT, pelo qual são atribuídos ao empregador os riscos da atividade econômica. Também encontra respaldo nos artigos 6º, inciso VI, 12, 14 e 16 do Código de Defesa do Consumidor.
Se o consumidor está protegido com o dever do comerciante ou produtor em reparar o dano, independentemente da culpa, muito mais deve ser o empregado que, em proveito do empregador, fornece sua mão de obra.
A responsabilidade do empregador deriva também dos deveres de proteção do emprego insculpidos nos artigos 154, 157, 162 e 166 da CLT, considerada a inexistência de culpa do empregado pelos fatos que o levaram ao estado mórbido.
A questão não se restringe ao cumprimento ou não pelo empregador das normas de saúde e segurança, fatos que podem ser sopesados para a apuração da responsabilidade, e, sim, ao fato de que o empregado deve ser protegido, não somente quanto à prevenção de acidentes, mas também no que diz respeito à assistência, no sentido amplo, o que inclui o dever do empregador em reparar o dano quando decorrer das atividades laborais, como forma de garantir a inserção social ou, se não for possível, evitar sua exclusão.
A matéria foi disciplinada, de forma expressa, no novo Código Civil, "in verbis" (art. 927; parágrafo único):
"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".
Há que mencionar o "caput" do 7º da Constituição Federal, prevendo a inserção de outros direitos que visem a melhoria das condições sociais dos trabalhadores, amparando o dispositivo do Código Civil acima mencionado. Também o direito fundamental à redução de riscos, inserido no inciso XXII do dispositivo constitucional em comento, dá amparo à responsabilidade objetiva do empregador.
Além disso, a responsabilidade do empregador, no caso, também é subjetiva.
Inexiste prova bastante nos autos do cumprimento pela reclamada de seus deveres de cuidado quanto às rotinas das atividades e no ambiente de trabalho, a fim de preservar a incolumidade física do trabalhador, motivo pelo qual também responde pelos danos, com culpa.
No caso, a prova testemunhal é cabal a demonstrar a total responsabilidade da reclamada por não fornecer todos os equipamentos para a realização da atividade laboral, adotando-se as razões da sentença, no tocante.
Não é crível que o empregador não tenha substituído a "vara telescópica" danificada, como mencionado pela testemunha indicada pela própria reclamada, sendo esta adaptada precariamente para um serviço que sequer deveria ter sido feito. A culpa exclusiva alegada merece ser rechaçada, de plano.
O dever de proteção é imposto ao empregador no artigo 157 da CLT (acima já referido), inciso I, "verbis": "Cabe às empresas: I - Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho...".
Nota-se a previsão constante do artigo 19, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.213/91*: "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador". No parágrafo § 3º do artigo referido: "É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular".*
Pela NR 9 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS, em seu item 9.1.1, há "obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os

empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais".

Pela NR 4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO (Aprovada pela Portaria no 33, de 27/10/1983), em seu item 4.1, "As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho".

Já em seu item 4.2, "O dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho vincula-se à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, constantes dos Quadros I e II anexos, observadas as exceções previstas nesta NR."

Por conseguinte, além da expressa disposição legal no que diz respeito às obrigações do empregador com a saúde e segurança do empregado, atribuindo-lhe diligência de prevenir acidentes, há na norma regulamentadora previsão de monitoramento dos riscos a que o empregado fica exposto, para a tomada de medidas adequadas para sua prevenção.

Como se vê, não foi comprovada pela reclamada a adoção das medidas de segurança e proteção, como PCMSO e PPRA.

Assim, inexiste prova de cumprimento pela reclamada das normas legais de proteção à saúde e segurança do empregado, sendo devida a indenização por danos materiais, danos morais e danos estéticos pelas lesões do reclamante.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

Ao contrário do que foi decidido, é evidente no caso dos autos a existência de culpa exclusiva da vítima.

44.Ou seja, o acidente ocorreu por fato alheio à vontade das reclamadas, já que orecorrido optou por não utilizar luvas, mesmo sabendo do risco e da obrigatoriedade douso. Veja-se que a testemunha por ele ouvida afirmou que "SE ELE ESTIVESSE COMA LUVA DE PROTEÇÃO, ACREDITA QUE O CHOQUE NÃO TERIAACONTECIDO PORQUE A LUVA É ISOLADA". Assim, é certo que o infortunadoepisódio ocorreu por culpa exclusiva do recorrido, que se recusou a utilizar luvasisolantes para a execução do seu labor.

45.Quando se tem em mente a palavra culpa, muitos a confundem com o seusentido estrito. Contudo a culpa latu sensu ou genérica é gênero do qual se derivamas espécies culpa em stricto sensu e o dolo.

46.Incontroverso nos autos que a ex empregador do autorsempre forneceu todos os equipamentos de proteção individual, estes aprovados pelo Ministério do Trabalho. Assim, não há que falar em dolo ou culpa da recorrente.Cabia àrecorridaa prova de culpa por parte da recorrente, e esta não está nos autos.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A pensão mensal encontra-se assegurada na previsão legal constante do artigo 950 do Código Civil, o que, diga-se, não se confunde com o benefício previdenciário pago ao reclamante. O artigo 1.539 do Código Civil de 1916 (idêntica disposição no artigo 950 do atual CC) dispõe que a pensão mensal, tal qual o lucro cessante, visa compensar redução de renda decorrente de inabilitação para o trabalho. No entanto, o artigo 950 do CC faz referência às despesas de tratamento e lucros cessantes (esses enquanto perdurar a convalescença) e, além desses, à pensão. Esta última, portanto, não está limitada ao período da convalescença e, assim sendo, "mede-se pela extensão do dano" (artigo 944 do CC). Logo, se o dano é vitalício, também é a pensão. Se não é, a pensão é devida enquanto perdurarem as lesões.

O percentual para a pensão mensal deve ser fixado levando-se em conta o grau das lesões do empregado, em conformidade com a prova produzida nos autos e consoante tabela DPVAT, o que sequer foi impugnado expressamente pela recorrente, que também não atacou a indenização na forma fixada na origem, em um único montante apurado com base na lesão e na expectativa de vida.

A redução da capacidade laboral restou demonstrada pelo laudo pericial, sem a recorrente infirmá-lo.

Com relação ao redutor, entende-se devido, mas limitado ao percentual de 20% sobre as parcelas vincendas, assim consideradas aquelas posteriores à liquidação da sentença.
Nesse sentido, recente decisão desta Turma:
[[...]
Sinala-se ser devido o pagamento do pensionamento em parcela única, na forma do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, pois além de ser prerrogativa do credor, é cabível nas hipóteses de o valor mensal da pensão ser baixo, sendo certo que o montante, em única parcela, atende melhor à reparação dos danos causados ao empregado.
A reclamada responde no patamar de 15% do valor da pensão e do reembolso das despesas médicas (comprovadas nos autos), porque assim o laudo definiu com relação ao seu grau de participação nas lesões.
Com relação à incidência de deságio, esta Relatora, revendo posicionamento anterior, passou a entender ser possível sobre o pensionamento em parcela única, haja vista que tal modalidade de pagamento traz benefícios, ao ensejar a percepção da integralidade do valor devido de uma só vez. Todavia, o redutor deve ficar limitado ao percentual de 20% sobre as parcelas vincendas (assim concebidas aquelas posteriores à sentença de liquidação), consoante precedentes desta Turma Julgadora.
[[...].
(TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020916-94.2021.5.04.0030 ROT, em 26/10/2023, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)
(...)
Por todo o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso da segunda reclamada para determinar a aplicação, no cálculo do pensionamento em parcela única, do redutor de 20% sobre as parcelas vincendas, assim consideradas aquelas posteriores à liquidação da sentença.
Não admito o recurso de revista noitem.
Em relação ao **dever de indenizar** , as alegações foram analisadas no tópico anterior.
No tocante ao **percentual do redutor**, embora a jurisprudência do C. TST tenha adotado a aplicação de um redutor que oscila entre 20% e 30%, havendo situações em que se mostra adequado percentual diverso, como o deságio de 15% (Nesse sentido: RR - 60100-20.2008.5.17.0008, 1ª Turma, DEJT 19/10/2018; RR - 1305-03.2013.5.15.0040, 3ª Turma, DEJT 25.5.2018; AIRR-1598-08.2010.5.15.0030, 8ª Turma, DEJT 20.11.2015), como bem destacado em recente julgado do C. TST: "não há um percentual definido de redutor em caso de condenação em parcela única, o qual irá variar de acordo com as circunstâncias fáticas do caso concreto, tais como a capacidade econômica do empregador, a expectativa de vida da vítima, a natureza e extensão da lesão, dentre outros fatores, de maneira que caberá ao prudente arbítrio do magistrado, com fulcro no livre convencimento motivado e nos elementos fáticos dos autos, fixar o percentual adequado à hipótese, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, de maneira que resta inviável o processamento da revista no particular, diante do óbice da Súmula 126 do TST." (Ag-ARR-22101-17.2014.5.04.0030, 2ª Turma, DEJT 22/02/2019).
Portanto, para se chegara percentual redutor diverso dos 20% deferido pela Turma, haveria de se incursionar nos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST e inviabiliza o recurso de revista.
Observo, ainda, que aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).
Nego seguimento ao recurso no item "DO DANO MATERIAL-PENSIONAMENTO".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.
Alegação(ões):
-violação do(s) art(s).945 do CC e 223-G da CLT.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
Além da responsabilidade da empregadora pelos danos materiais, decorrentes das lesões do reclamante, deve reparar o dano com a devida indenização moral.
Em casos como o presente, o dano moral é ínsito na própria ofensa sofrida pelo empregado, sendo presumível o abalo psíquico que teve ao permanecer com sequelas físicas. É dano "in re ipsa", sendo dispensada a sua demonstração em Juízo. É devida, portanto, a competente indenização, como preceituado nos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e nos artigos 950 e seguintes do Código Civil.
A relação jurídica de emprego deve ser norteada pelo respeito à dignidade do prestador de serviços, à honra e aos direitos da personalidade. A ofensa o faz sentir menosprezado e sem valor, implicando lesão de um interesse extrapatrimonial (sem equivalência econômica), porém juridicamente protegido, ou seja, dano moral. O prejuízo é evidente, face à natureza do dano, sendo a responsabilidade decorrente do simples fato da violação. A reparação do dano moral, por sua vez, vem compensar o lesado

pelo prejuízo sofrido.

O suporte fático encontra-se previsto nos artigos 186, 187 e 927 do novo Código Civil (o primeiro com correspondência ao artigo 159 do Código Civil de 1916), ensejadores do dever de reparar, que dispõem:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Reitera-se ser irrelevante, no aspecto, o fato de o reclamante ter trabalhado após o afastamento previdenciário mesmo com as lesões sofridas, porquanto não afasta a responsabilidade da reclamada pela inequívoca existência do dano, mensurável pelos exames, conforme constatado no laudo pericial.

Assim, consideradas as lesões do reclamante, os fatos já apreciados acima e o laudo pericial, entende-se que o valor fixados para os danos morais está aquém da culpa comprovada nos autos.

Entende-se que o valor fixado, embora não deva ter caráter punitivo (porque a indenização é reparatória), deve confortar moralmente o lesado de modo suficiente a satisfazer sua expectativa para a não ocorrência de nova ilicitude pela empresa, eliminando o medo e o receio de uma nova lesão em si ou em outro igual, colega de trabalho. A integridade moral do empregado se espelha na integridade moral da classe trabalhadora, que representa, de certa forma, por sua extensão na sociedade globalizada, a integridade de todos os indivíduos, consagrada como valores fundamentais da República Federativa do Brasil, no artigo 1º da Constituição Federal, em seus incisos III ("a dignidade da pessoa humana") e IV ("os valores sociais do trabalho...").

Contudo, mantém-se a sentença, no aspecto, sob pena de "reformatio in pejus".

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação ao **dever de indenizar**, as alegações foram analisadas no tópico anterior.

A respeito da **prova do dano moral**, a decisão recorrida está em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST no sentido de que, em se tratando de acidente de trabalho, para que se reconheça o direito à indenização por dano moral, basta a caracterização do dano e do nexo causal com o ato ilícito praticado pela empresa. O dano, no caso, revela-se in re ipsa, ou seja, identificado o prejuízo, não é necessária a demonstração do abalo moral, que é presumido (E-ED-RR - 346700-21.2002.5.12.0037, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/05/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/06/2011).

Nesse sentido, são os precedentes de todas as Turmas: RR - 200900-97.2005.5.04.0030, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 16/8/2013RR-54600-51.2009.5.05.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/04/2018; RR-1000715-78.2016.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/08/2020; RR-96400-02.2008.5.02.0039, 4ª Turma, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 17/02/2017; ARR-227700-15.2008.5.02.0063, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017; ARR - 598-14.2011.5.15.0102 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 08/11/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/11/2017; AIRR-10873-02.2013.5.01.0018, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 21/08/2020; AIRR-10763-08.2016.5.15.0018, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/05/2020).

Esse fato impede o seguimento do recurso de revista, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

E, por fim, a discussão acerca do **valor arbitrado a título de indenização por danos morais** é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST) [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT:

17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor mantido de R$ 20.000,00, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não se admite o recurso de revista no item "DO DANO MORAL".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Estético.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).186, 927 do CC e 818 da CLT e373, I do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

b) Indenização por danos estéticos.

O autor aduz que diante do visível dano estético causado pela mutilação do membro sofrida em decorrência do acidente de trabalho, requer o pagamento de indenização por danos estéticos.

O dano estético é definido por Sebastião Geraldo de Oliveira como qualquer alteração morfológica do acidentado como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo de um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeiamento ou apenas desperte a atenção por ser diferente (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 219).

No caso dos autos, o laudo comprova a existência de grave lesão aparente, que irá acompanhar o reclamante pelo resto da vida, razão pela qual devida a indenização, a qual arbitra-se em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(...)

Assim, inexiste prova de cumprimento pela reclamada das normas legais de proteção à saúde e segurança do empregado, sendo devida a indenização por danos materiais, danos morais e danos estéticos pelas lesões do reclamante.

(...)

No que se refere aos danos estéticos, diga-se que não se confundem com os danos morais, estes de ordem subjetiva, aqueles decorrentes do dano à integridade física da pessoa, na sua condição de ser humano perante seus semelhantes, o que enseja pagamento diverso, de forma cumulada, para cada dano apurado conforme a prova dos autos.

Não há falar em indenização "bis in idem", muito menos em redução do valor fixado, o que não há amparo na prova dos autos.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

"Ocorre, contudo que das imagens do laudo pericial percebe-se que não existe qualquer alteração anatômica, portanto, não há qualquer dano estético a ser indenizado - tendo a decisão expressamente violado aos artigos 186, 927 do CC e 818 da CLT e373, I do CPC.

(...)

Para que os danos estéticos sejam devidos é preciso que existe um "enfeamento "considerável, um dano à estética que cause nojo, discriminação ou repulsa -o que não é o caso dos autos. Não há nos autos sequer indícios de que a parte autora tenha sofrido dano estético.

Caberia ao reclamante fazer prova de suas alegações, por força dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e o laudo pericial evidencia que a mão que teria supostamente sido lesionada não possui qualquer prejuízo estético. Mesmo que fosse deferido, o que se admite apenas para argumentar, o MM. Juízo deveria utilizar-se dos critérios de fixação já mencionados no item anterior (...)

Por cuidado, Excelências, a recorrentedeve ressalvar que que em casos parecidos como este, quando considerada a existência de culpa por parte da empresa, os danos estéticos quando havida a amputação da falange são de, no máximo, danos de grau leve, ou seja, no máximo deverá correspondente a um salário da parte autora."

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Ainda, quanto à cumulação da indenização por dano moral com a indenização por dano estético, não há falar em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso

pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.
Por outro lado, registro não ser hábil ao confronto de teses aresto desacompanhado da indicação da fonte de publicação oficial.
Nego seguimento ao recurso no item "DO DANO ESTÉTICO".
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.
Alegação(ões):
-violação do(s) art(s).791-A, caput e §4º, da CLT.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
Postula a segunda reclamada, confiante no sucesso do seu recurso, a absolvição da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Caso mantida a condenação, requer seja reduzido o percentual de honorários arbitrado.
Aprecia-se.
Mantida a sucumbência das reclamadas, não como afastar a condenação aos honorários em tela. O percentual arbitrado na sentença (15%) igualmente resta mantido, por ser o usualmente praticado nesta Justiça Especial.

Não admito o recurso de revista noitem.
A decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, no sentido de que, quanto à sucumbência recíproca, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais se refere apenas aos pedidos julgados totalmente improcedentes, sendo indevida em relação aos pedidos julgados parcialmente procedentes.
Nesse sentido:
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE GLOBAL DAS PRETENSÕES FORMULADAS NA INICIAL. TEXTO EXPRESSO EM LEI. O artigo 791-A, §3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, instituiu na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência recíproca, mediante a seguinte disposição: "Na hipótese de procedência parcial , o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários". Embora a redação do dispositivo suscite dúvidas acerca do parâmetro de incidência dos referidos honorários, a melhor interpretação a ser conferida é aquela que se coaduna com a característica, ordinária, da cumulatividade de pretensões na reclamação trabalhista, de modo que o autor apenas será sucumbente se decair, integralmente, de um pedido. Há, ainda, na doutrina quem diferencie a sucumbência parcial - relativa ao indeferimento de uma simples parcela do pedido, e, portanto inaplicável para os fins da norma celetista - da procedência parcial (expressão contida no texto expresso em lei), esta analisada no contexto global da ação, em face da própria pretensão, como já afirmado . Assim, tendo sido acolhida a pretensão, ainda que indeferida parcela do pedido, não se há de falar em condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios previstos no artigo 791-A, §3º, da CLT, pois não configurada, nessa hipótese, a sucumbência recíproca exigida pelo dispositivo . Logo, ao decidir que "não há como acolher a tese do reclamante de que o acolhimento parcial de um pedido não enseja a sucumbência recíproca", a Corte de origem violou frontalmente a norma celetista em discussão, razão pela qual merece reforma a decisão . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/02/2022).
Exemplificativamente, precedentes indicando o mesmo entendimento: Ag-RRAg-10598-50.2020.5.03.0148, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28/11/2022; RR-77-95.2018.5.05.0201, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 30/09/2022; AIRR-140-37.2021.5.06.0412, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022; RRAg-10669-41.2019.5.03.0066, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 10/06/2022; Ag-AIRR-949-31.2019.5.12.0056, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/11/2021; AIRR-1038-16.2018.5.20.0008, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/08/2022; AIRR-644-14.2018.5.09.0073, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 16/08/2022.
Desse modo, estando o acórdão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST, nega-se seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.
Nego seguimento ao recurso no item "DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS-CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO AO 791-A DA CLT".
CONCLUSÃO
Nego seguimento.
Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020192-48.2021.5.04.0141

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	HPR ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	GERALDO TSCHOEPKE MILLER(OAB: 7571/RS)
ADVOGADO	CHRISTIAN VONTOBEL MILLER(OAB: 54236/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	HPR ENGENHARIA EIRELI
ADVOGADO	GERALDO TSCHOEPKE MILLER(OAB: 7571/RS)
ADVOGADO	CHRISTIAN VONTOBEL MILLER(OAB: 54236/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	CRISTIANO SILVA BORGES
ADVOGADO	JOLCINEI DE ARAUJO(OAB: 107799/RS)
ADVOGADO	CHARLON PETER JANKE(OAB: 107756/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- HPR ENGENHARIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62d84e6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020192-48.2021.5.04.0141 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO SOARES CARVALHO (RS - 39510)
Recorrido(a)(s):	1.HPR ENGENHARIA EIRELI 2.CRISTIANO SILVA BORGES
Advogado(a)(s):	1.GERALDO TSCHOEPKE MILLER (RS - 7571)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula Vinculante 10 do STF e 331, V,do Tribunal Superior do Trabalho.

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, e 37 da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).71 da Lei 8.666/93 e 818, I, da CLT; entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

É incontroverso o fato de a recorrente ter assumido a condição de tomador dos serviços prestados pelo reclamante. Em defesa, admite a segunda reclamada que "Os serviços contratados foram prestados com materiais e pessoal fornecidos pela contratada, sem qualquer interferência da tomadora".

Portanto, tendo a segunda reclamada se beneficiado dos serviços prestados pela reclamante, é cabível a sua responsabilização subsidiária.

Isso porque o tomador dos serviços, mesmo quando integrante da Administração Pública (direta ou indireta), não se exime da

responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das parcelas deferidas em ação trabalhista, se comprovada sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 331 do TST, "verbis":

IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

No caso, é inequívoca ***a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, porquanto comprovado que não agiu de forma a impedir o inadimplemento de obrigação legal pela empregadora, que descumpriu ajustes intrínsecos ao contrato de emprego. Sinala-se a irregularidade no fornecimento de equipamentos necessários ao trabalho do reclamante, o que acarretou o acidente de trabalho.***

Salienta-se que o dever de fiscalização não se exaure com a requisição mensal dos documentos pertinentes ao contrato de trabalho do trabalhador terceirizado ou com a sua juntada ao feito. Essa obrigação do ente público, na condição de tomador de serviços, não se confunde com a que compete exclusivamente à União, nos termos do artigo 21, XXIV, da Constituição Federal, relativa à organização, manutenção e execução da inspeção do trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e das Superintendências Regionais do Trabalho.

Assim, o suporte para a responsabilização subsidiária do segundo reclamado está na culpa "in vigilando" (artigo 186 do Código Civil), pois deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Registra-se não haver violação ao artigo 37 da Constituição Federal (em qualquer de seus incisos e parágrafos), nem contrariedade ao entendimento contido na Súmula nº 363 do TST, pois não se está reconhecendo o vínculo de emprego com a reclamada, mas tão-somente declarando a sua responsabilidade subsidiária pelas parcelas deferidas ao reclamante. Ademais, cumpre ressaltar que o tomador dos serviços, caso compelido a pagar os créditos devidos, tem resguardado o direito quanto à possível ação regressiva, no foro competente, contra a empresa prestadora de serviços, responsável direta por esses créditos.

Deve ser dito, ainda, que não ocorre, na espécie, a sobreposição à lei ou a sua revogação a partir da edição (e decorrente incidência) da ***Súmula nº 331 do TST****. O benefício auferido pela Administração Pública a partir da prestação dos serviços por parte do reclamante impõe àquela o dever de arcar com o pagamento de todas as quantias relativas ao contrato de trabalho, ainda que devidas após a cessação deste, estando a condenação subsidiária, portanto, amparada em preceitos de lei que condizem com a proteção ao trabalhador e ao resguardo de seus vencimentos, sabidamente de natureza alimentar, alcançando disposições até mesmo de esfera constitucional, como a dignidade da pessoa humana. Por isso, é viável dizer que a condenação subsidiária, em síntese, encontra amparo na lei.*

A decisão está em conformidade com a Súmula Vinculante nº 10 do STF - "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." -, adotando-se, como razões de decidir, a seguinte decisão deste Tribunal, proferida no julgamento do processo nº 0020292-24.2020.5.04.0016 ROT*, em que foi Relatora a Exma. Desa. Maria Madalena Telesca, publicado em 21.09.2021:*

(...)

Entende-se que o fato de o STF ter declarado, na ADC nº 16, julgada em 24.11.2010, a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/1993 (que contempla a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato) não impede a análise do caso em concreto para reconhecer a eventual responsabilidade do ente público na condição de tomador dos serviços prestados pelo empregado terceirizado.

Deve ser dito, ainda, que a presente decisão não viola o artigo 71, "caput" e parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 porque, com a edição da Súmula 11 deste Tribunal, restou devidamente resguardada a cláusula de reserva de plenário, nos termos da Súmula Vinculante 10 do STF.

Mantém-se, pois, a condenação subsidiária da reclamada, como ditada na origem, à satisfação das parcelas devidas ao reclamante. Registra-se, por oportuno, que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços engloba um conceito amplo de obrigações trabalhistas (Súmula nº 331, VI, do TST), incluindo as verbas salariais e indenizatórias. Ou seja, abrange parcelas contratuais inadimplidas pelo empregador e também parcelas decorrentes do próprio ajuizamento de ação trabalhista.

Nega-se, pois, provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº

13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).7º, XXVIII, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).186 e 927 do CC.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Assim decidiu o Juízo de primeiro grau:

[[...]

A ocorrência do acidente que acarretou a amputação do 5º dedo da mão esquerda e lesão de partes moles, limitação da flexo extensão dos dedos e sensibilidade diminuída da força e adm da perna direita (CID T92.8 e T93.8) é fato incontroverso nos autos. E a prova pericial foi clara quanto ao nexo causal entre os danos sofridos pelo reclamante e as atividades exercidas em benefício da reclamada (pg. 270ss - ID. 9f6d4b4). O perito concluiu que do acidente de trabalho resultaram sequelas permanentes que atingem o limite percentual máximo previsto na Tabela DPVAT, que as sequelas determinam grande repercussão no cotidiano e na capacidade laborativa do autor, que encontra-se inapto para o desempenho de suas atividade habitual e para todo e qualquer trabalho braçal que exija o uso do membro superior esquerdo, com a ocorrência de dano estético.

Assim, evidenciada a existência do dano e do nexo causal.

Passa-se, desta forma, à análise da responsabilidade.

O inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República garante aos trabalhadores o direito à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". No mesmo sentido, o inciso I do artigo 157 da CLT estabelece que é obrigação legal do empregador "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho".

No caso em análise, a reclamada alega culpa exclusiva da vítima, entretanto, não se desincumbiu desse ônus probatório, nos termos do art. 818 da CLT c /c o art. 373 do CPC.

O Relatório de Investigação de Acidente de Trabalho, confeccionado pela própria demandada sobre o acidente ocorrido, assim descreve:

""O colaborador Cristiano Silva Borges foi realizar atividade de aumento de carga no TR na Zona Rural de Goiabeira, ao realizar a conexão do TR na fase, se aproximou da Zona de Risco não permitido conforme NR-10 sem o uso de Luva de Alta Tensão e não utilizando a vara de forma correta, vindo a fechar um arco elétrico da mão esquerda para a perna direita. Vale ressaltar que no momento do Arco o mesmo estava com a perna direita encostada no Neutro da baixa que fez o caminho da Terra e a Diferença de Potencial. Prontamente foi socorrido pelo colega de trabalho Paulo e encaminhado para unidade de atendimento mais próxima em Amaral Ferrador e logo transferido de Ambulância para a cidade de Camaquã no Hospital Nossa Senhora Aparecida que atendeu e encaminhou para Porto Alegre no hospital HPS com maior estrutura"" (pg. 219 do PDF - ID. 213e457).

Em seu depoimento, o reclamante declarou que ""já havia trabalhado vários anos para a CEEE, em virtude de contratos com outras terceirizadas que eram as suas empregadores"".

Sobre o acidente, a testemunha do reclamante, Paulo Cesar Ferreira Lemos, afirmou que ""estava com um reclamante quando ele se acidentou"", que ""estavam "aumentando um Tap de um transformador"""", que ""essa tarefa consiste em aumentar a carga de um transformador"", que abriram a chave, desgrampearam e no momento em que foram fechar ele recebeu uma descarga elétrica"", que ""a descarga elétrica aconteceu porque a vara telescópica estava com um defeito pois a parte isolada já estava com um parafuso prendendo e uma fita isolante na volta"", que ""além disso o autor cometeu "um pequeno equívoco" porque não estava usando luva isolante "", que ""havia luvas isolantes disponíveis no momento, mas ele não usou"", que ""achou que não era necessária e cometeu um equívoco"", que ""várias vezes, fizeram contato com Henrique, proprietário da empresa, e com Felipe responsável em Camaquã, para fazer a troca da vara"", que ""a resposta era de que já iam trocar, mas não trocavam nunca"", que ""antes de começarem a executar o contrato, todo o material de segurança passou por vistoria do pessoal da CEEE, inclusive a vara telescópica que foi estragada depois, em trabalho"", que ""depois que a vara estragou não foi feita nenhuma outra vistoria para ver se ela estava em condições"", que ""trabalharam 20 e poucos dias com a vara danificada, pois ela quebrou logo no início"", que ""quando recebem a ordem de serviço se deslocam ao local e a própria equipe faz a análise de risco da atividade"", que "" o serviço era de médio risco, porque se tudo estivesse certo e isolado não teria acontecido nada"", que ""não é comum a realização deste serviço sem a utilização da luva isolante"" e que ""o equipamento é obrigatório"".

Disse, também, que ""a vara telescópica serve para abrir grampo de linha viva ou chave fusível"", que ""a vara tem 6 estágios e a última área, a mais elevada é a isolada e esta área não pode encostar no corpo"", que ""o defeito era no primeiro estágio, na ponta que encosta na alta"", que ""ela não ficou reduzida, mas o parafuso que colocaram nela deve ter provocado vazamento da descarga elétrica"" e que ""se ele estivesse com a luva de proteção, acredita que o choque não teria acontecido porque a luva é isolada"".

A testemunha da reclamada, Felipe Emanuel Garcia, afirmou que ""não presenciou o acidente"", que ""o autor tinha experiência comprovado em carteira de mais de dois anos na função, como era pré-requisito para a contratação"", que ""o fornecimento e a inspeção de EPIS é feita no início da execução do contrato"", que ""se as equipes não tiverem os equipamentos, não saem a campo"", que ""isso acontece no início da execução do contrato e depois durante o contrato é responsabilidade da CEEE fazer a averiguação do cumprimento das medidas de segurança durante o trabalho a campo"", que ""era de conhecimento da empresa que a vara estava danificada e foi solicitada a substituição por parte da equipe"" e esclareceu que ""o fornecedor não tinha o produto para pronta entrega e que foi feita a encomenda e essa encomenda ainda não havia chegado na sede da empresa em São Leopoldo"", que ""não foi solicitada a paralisação das atividades do reclamante em razão do material danificado"", que ""na rede trabalham com três fatores de proteção, a vara de manobra, a distância de segurança na rede, a luva de proteção e no caso de alta tensão, o tapete de segurança no solo"", que ""o acidente ocorreu em rede de alta tensão"" e que ""acredita que o acidente tenha acontecido por uma sucessão de erros; falha da empresa por não ter fornecido o equipamento em tempo hábil, falha da equipe por não ter se negado a realizar o trabalho e falha da CEEE por não ter fiscalizado"". Ao ser perguntado se o autor tivesse observado todos fatores de proteção e estivesse usando todos os EPIs o acidente poderia ou não ocorrer, afirmou que ""não; o isolamento da vara telescópica é no último estágio, onde ela tem cor diferenciada e onde é realizado o teste de resistência isolante"", que ""o procedimento é não encostar a vara no corpo a não ser nas mãos, onde deve estar a luva isolante"", que ""nestes contratos com a CEEE a responsabilidade pela segurança é da CEEE que sai a campo e faz a verificação da segurança das equipes"", que ""no dia do acidente não havia técnico de segurança junto à equipe"".

Ao contrário do alegado, a prova dos autos demonstra culpa da empregadora no que tange às garantias de segurança no trabalho e não vítima no evento que provocou as lesões, como segue:

1 - A vara telescópica estava danificada, estando a reclamada empregadora ciente do fato e ainda assim não paralisou as atividades do autor.

2 - O reclamante trabalhou por mais de vinte dias com o equipamento danificado.

3 - Não foram procedidas averiguações do cumprimento das medidas de segurança durante o trabalho a campo.

Em que pese a prova oral demonstre que o autor recebeu os EPIs necessários para a realização de suas atividades e optou por não utilizá-lo, mesmo sendo um trabalhador experiente na função, a empregadora falhou na fiscalização da utilização destes EPIs, obrigação que lhe incumbe e que não restou satisfatoriamente cumprida.

Concluí-se, assim, pela culpa integral da reclamada no evento e por conseguinte, pela sua responsabilidade em indenizar.

(...)

Como se vê, não há controvérsia acerca do acidente de trabalho ocorrido com o reclamante, com emissão da CAT pela reclamada (ID f933c01 - Pág. 1), bastando verificar a responsabilidade ou não da reclamada pelo infortúnio.

Entende-se que, comprovadas as lesões decorrentes de acidente de trabalho, na forma da Lei 8213/91, considerada a atividade de risco exercida pelo reclamante, a responsabilidade civil do empregador, na hipótese, é objetiva, independendo de sua ação com dolo ou culpa, decorrente da aplicação da teoria do risco da atividade, segundo a qual aquele que detém o bônus do empreendimento deve arcar também com o ônus.

O dever de proteção pelo empregador, no qual se inclui o dever de reparo ao trabalhador pelos danos decorrentes de suas atividades, está amparado nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, consagrados no artigo 1º e 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, bem como no artigo 2º da CLT, pelo qual são atribuídos ao empregador os riscos da atividade econômica. Também encontra respaldo nos artigos 6º, inciso VI, 12, 14 e 16 do Código de Defesa do Consumidor.

Se o consumidor está protegido com o dever do comerciante ou produtor em reparar o dano, independentemente da culpa, muito mais deve ser o empregado que, em proveito do empregador, fornece sua mão de obra.

A responsabilidade do empregador deriva também dos deveres de proteção do emprego insculpidos nos artigos 154, 157, 162 e 166 da CLT, considerada a inexistência de culpa do empregado pelos fatos que o levaram ao estado mórbido.

A questão não se restringe ao cumprimento ou não pelo empregador das normas de saúde e segurança, fatos que podem ser sopesados para a apuração da responsabilidade, e, sim, ao fato de que o empregado deve ser protegido, não somente quanto à

prevenção de acidentes, mas também no que diz respeito à assistência, no sentido amplo, o que inclui o dever do empregador em reparar o dano quando decorrer das atividades laborais, como forma de garantir a inserção social ou, se não for possível, evitar sua exclusão.

A matéria foi disciplinada, de forma expressa, no novo Código Civil, "in verbis" (art. 927; parágrafo único):

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Há que mencionar o "caput" do 7º da Constituição Federal, prevendo a inserção de outros direitos que visem a melhoria das condições sociais dos trabalhadores, amparando o dispositivo do Código Civil acima mencionado. Também o direito fundamental à redução de riscos, inserido no inciso XXII do dispositivo constitucional em comento, dá amparo à responsabilidade objetiva do empregador.

Além disso, a responsabilidade do empregador, no caso, também é subjetiva.

Inexiste prova bastante nos autos do cumprimento pela reclamada de seus deveres de cuidado quanto às rotinas das atividades e no ambiente de trabalho, a fim de preservar a incolumidade física do trabalhador, motivo pelo qual também responde pelos danos, com culpa.

No caso, a prova testemunhal é cabal a demonstrar a total responsabilidade da reclamada por não fornecer todos os equipamentos para a realização da atividade laboral, adotando-se as razões da sentença, no tocante.

Não é crível que o empregador não tenha substituído a "vara telescópica" danificada, como mencionado pela testemunha indicada pela própria reclamada, sendo esta adaptada precariamente para um serviço que sequer deveria ter sido feito. A culpa exclusiva alegada merece ser rechaçada, de plano.

O dever de proteção é imposto ao empregador no artigo 157 da CLT (acima já referido), inciso I, "verbis": "Cabe às empresas: I - Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho...".

Nota-se a previsão constante do artigo 19, parágrafo primeiro, da Lei nº 8.213/91*: "a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador". No parágrafo § 3º do artigo referido: "É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular".*

Pela NR 9 - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS, em seu item 9.1.1, há "obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais".

Pela NR 4 - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E EM MEDICINA DO TRABALHO (Aprovada pela Portaria no 33, de 27/10/1983), em seu item 4.1, "As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho".

Já em seu item 4.2, "O dimensionamento dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho vincula-se à gradação do risco da atividade principal e ao número total de empregados do estabelecimento, constantes dos Quadros I e II anexos, observadas as exceções previstas nesta NR."

Por conseguinte, além da expressa disposição legal no que diz respeito às obrigações do empregador com a saúde e segurança do empregado, atribuindo-lhe diligência de prevenir acidentes, há na norma regulamentadora previsão de monitoramento dos riscos a que o empregado fica exposto, para a tomada de medidas adequadas para sua prevenção.

Como se vê, não foi comprovada pela reclamada a adoção das medidas de segurança e proteção, como PCMSO e PPRA.

Assim, inexiste prova de cumprimento pela reclamada das normas legais de proteção à saúde e segurança do empregado, sendo devida a indenização por danos materiais, danos morais e danos estéticos pelas lesões do reclamante.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

Ao contrário do que foi decidido, é evidente no caso dos autos a existência de culpa exclusiva da vítima.

44.Ou seja, o acidente ocorreu por fato alheio à vontade das reclamadas, já que orecorrido optou por não utilizar luvas, mesmo sabendo do risco e da obrigatoriedade douso. Veja-se que a testemunha por ele ouvida afirmou que "SE ELE ESTIVESSE

COMA LUVA DE PROTEÇÃO, ACREDITA QUE O CHOQUE NÃO TERIAACONTECIDO PORQUE A LUVA É ISOLADA". Assim, é certo que o infortunadoepisódio ocorreu por culpa exclusiva do recorrido, que se recusou a utilizar luvasisolantes para a execução do seu labor.

45.Quando se tem em mente a palavra culpa, muitos a confundem com o seusentido estrito. Contudo a culpa latu sensu ou genérica é gênero do qual se derivamas espécies culpa em stricto sensu e o dolo.

46.Incontroverso nos autos que a ex empregador do autorsempre forneceu todos os equipamentos de proteção individual, estes aprovados pelo Ministério do Trabalho. Assim, não há que falar em dolo ou culpa da recorrente.Cabia àrecorridaa prova de culpa por parte da recorrente, e esta não está nos autos.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A pensão mensal encontra-se assegurada na previsão legal constante do artigo 950 do Código Civil, o que, diga-se, não se confunde com o benefício previdenciário pago ao reclamante. O artigo 1.539 do Código Civil de 1916 (idêntica disposição no artigo 950 do atual CC) dispõe que a pensão mensal, tal qual o lucro cessante, visa compensar redução de renda decorrente de inabilitação para o trabalho. No entanto, o artigo 950 do CC faz referência às despesas de tratamento e lucros cessantes (esses enquanto perdurar a convalescença) e, além desses, à pensão. Esta última, portanto, não está limitada ao período da convalescença e, assim sendo, "mede-se pela extensão do dano" (artigo 944 do CC). Logo, se o dano é vitalício, também é a pensão. Se não é, a pensão é devida enquanto perdurarem as lesões.

O percentual para a pensão mensal deve ser fixado levando-se em conta o grau das lesões do empregado, em conformidade com a prova produzida nos autos e consoante tabela DPVAT, o que sequer foi impugnado expressamente pela recorrente, que também não atacou a indenização na forma fixada na origem, em um único montante apurado com base na lesão e na expectativa de vida.

A redução da capacidade laboral restou demonstrada pelo laudo pericial, sem a recorrente infirmá-lo.

Com relação ao redutor, entende-se devido, mas limitado ao percentual de 20% sobre as parcelas vincendas, assim consideradas aquelas posteriores à liquidação da sentença.

Nesse sentido, recente decisão desta Turma:

[[...]

Sinala-se ser devido o pagamento do pensionamento em parcela única, na forma do artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, pois além de ser prerrogativa do credor, é cabível nas hipóteses de o valor mensal da pensão ser baixo, sendo certo que o montante, em única parcela, atende melhor à reparação dos danos causados ao empregado.

A reclamada responde no patamar de 15% do valor da pensão e do reembolso das despesas médicas (comprovadas nos autos), porque assim o laudo definiu com relação ao seu grau de participação nas lesões.

Com relação à incidência de deságio, esta Relatora, revendo posicionamento anterior, passou a entender ser possível sobre o pensionamento em parcela única, haja vista que tal modalidade de pagamento traz benefícios, ao ensejar a percepção da integralidade do valor devido de uma só vez. Todavia, o redutor deve ficar limitado ao percentual de 20% sobre as parcelas vincendas (assim concebidas aquelas posteriores à sentença de liquidação), consoante precedentes desta Turma Julgadora.

[[...].

(TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020916-94.2021.5.04.0030 ROT, em 26/10/2023, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)

(...)

Por todo o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso da segunda reclamada para determinar a aplicação, no cálculo do pensionamento em parcela única, do redutor de 20% sobre as parcelas vincendas, assim consideradas aquelas posteriores à liquidação da sentença.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação ao **dever de indenizar** , as alegações foram analisadas no tópico anterior.

No tocante ao **percentual do redutor**, embora a jurisprudência do C. TST tenha adotado a aplicação de um redutor que oscila entre 20% e 30%, havendo situações em que se mostra adequado percentual diverso, como o deságio de 15% (Nesse sentido: RR - 60100-20.2008.5.17.0008, 1ª Turma, DEJT 19/10/2018; RR - 1305-03.2013.5.15.0040, 3ª Turma, DEJT 25.5.2018; AIRR-1598-08.2010.5.15.0030, 8ª Turma, DEJT 20.11.2015), como bem destacado em recente julgado do C. TST: "não há um percentual definido de redutor em caso de condenação em parcela única, o qual irá variar de acordo com as circunstâncias fáticas do caso

concreto, tais como a capacidade econômica do empregador, a expectativa de vida da vítima, a natureza e extensão da lesão, dentre outros fatores, de maneira que caberá ao prudente arbítrio do magistrado, com fulcro no livre convencimento motivado e nos elementos fáticos dos autos, fixar o percentual adequado à hipótese, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, de maneira que resta inviável o processamento da revista no particular, diante do óbice da Súmula 126 do TST." (Ag-ARR-22101-17.2014.5.04.0030, 2ª Turma, DEJT 22/02/2019).

Portanto, para se chegara percentual redutor diverso dos 20% deferido pela Turma, haveria de se incursionar nos fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST e inviabiliza o recurso de revista.

Observo, ainda, que aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nego seguimento ao recurso no item "DO DANO MATERIAL-PENSIONAMENTO".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).945 do CC e 223-G da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Além da responsabilidade da empregadora pelos danos materiais, decorrentes das lesões do reclamante, deve reparar o dano com a devida indenização moral.

Em casos como o presente, o dano moral é ínsito na própria ofensa sofrida pelo empregado, sendo presumível o abalo psíquico que teve ao permanecer com sequelas físicas. É dano "in re ipsa", sendo dispensada a sua demonstração em Juízo. É devida, portanto, a competente indenização, como preceituado nos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e nos artigos 950 e seguintes do Código Civil.

A relação jurídica de emprego deve ser norteada pelo respeito à dignidade do prestador de serviços, à honra e aos direitos da personalidade. A ofensa o faz sentir menosprezado e sem valor, implicando lesão de um interesse extrapatrimonial (sem equivalência econômica), porém juridicamente protegido, ou seja, dano moral. O prejuízo é evidente, face à natureza do dano, sendo a responsabilidade decorrente do simples fato da violação. A reparação do dano moral, por sua vez, vem compensar o lesado pelo prejuízo sofrido.

O suporte fático encontra-se previsto nos artigos 186, 187 e 927 do novo Código Civil (o primeiro com correspondência ao artigo 159 do Código Civil de 1916), ensejadores do dever de reparar, que dispõem:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Reitera-se ser irrelevante, no aspecto, o fato de o reclamante ter trabalhado após o afastamento previdenciário mesmo com as lesões sofridas, porquanto não afasta a responsabilidade da reclamada pela inequívoca existência do dano, mensurável pelos exames, conforme constatado no laudo pericial.

Assim, consideradas as lesões do reclamante, os fatos já apreciados acima e o laudo pericial, entende-se que o valor fixados para os danos morais está aquém da culpa comprovada nos autos.

Entende-se que o valor fixado, embora não deva ter caráter punitivo (porque a indenização é reparatória), deve confortar moralmente o lesado de modo suficiente a satisfazer sua expectativa para a não ocorrência de nova ilicitude pela empresa, eliminando o medo e o receio de uma nova lesão em si ou em outro igual, colega de trabalho. A integridade moral do empregado se espelha na integridade moral da classe trabalhadora, que representa, de certa forma, por sua extensão na sociedade globalizada, a integridade de todos os indivíduos, consagrada como valores fundamentais da República Federativa do Brasil, no artigo 1º da Constituição Federal, em seus incisos III ("a dignidade da pessoa humana") e IV ("os valores sociais do trabalho...").

Contudo, mantém-se a sentença, no aspecto, sob pena de "reformatio in pejus".

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação ao **dever de indenizar**, as alegações foram analisadas no tópico anterior.

A respeito da **prova do dano moral**, a decisão recorrida está em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST no sentido de que, em se tratando de acidente de trabalho, para que se reconheça o direito à indenização por dano moral, basta a caracterização do dano e do nexo causal com o ato ilícito praticado pela empresa. O dano, no caso, revela-se in re ipsa, ou seja, identificado o prejuízo, não é necessária a demonstração do abalo moral, que é presumido (E-ED-RR - 346700-21.2002.5.12.0037, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/05/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/06/2011).

Nesse sentido, são os precedentes de todas as Turmas: RR - 200900-97.2005.5.04.0030, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 16/8/2013RR-54600-51.2009.5.05.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/04/2018; RR-1000715-78.2016.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/08/2020; RR-96400-02.2008.5.02.0039, 4ª Turma, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 17/02/2017; ARR-227700-15.2008.5.02.0063, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017; ARR - 598-14.2011.5.15.0102 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 08/11/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/11/2017; AIRR-10873-02.2013.5.01.0018, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 21/08/2020; AIRR-10763-08.2016.5.15.0018, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/05/2020).

Esse fato impede o seguimento do recurso de revista, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

E, por fim, a discussão acerca do **valor arbitrado a título de indenização por danos morais** é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST) [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor mantido de R$ 20.000,00, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não se admite o recurso de revista no item "DO DANO MORAL".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Estético.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).186, 927 do CC e 818 da CLT e373, I do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

b) Indenização por danos estéticos.

O autor aduz que diante do visível dano estético causado pela mutilação do membro sofrida em decorrência do acidente de trabalho, requer o pagamento de indenização por danos estéticos.

O dano estético é definido por Sebastião Geraldo de Oliveira como qualquer alteração morfológica do acidentado como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo de um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeiamento ou apenas desperte a atenção por ser diferente (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 219).

No caso dos autos, o laudo comprova a existência de grave lesão aparente, que irá acompanhar o reclamante pelo resto da vida, razão pela qual devida a indenização, a qual arbitra-se em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

(...)

Assim, inexiste prova de cumprimento pela reclamada das normas legais de proteção à saúde e segurança do empregado, sendo devida a indenização por danos materiais, danos morais

e danos estéticos pelas lesões do reclamante.

(...)

No que se refere aos danos estéticos, diga-se que não se confundem com os danos morais, estes de ordem subjetiva, aqueles decorrentes do dano à integridade física da pessoa, na sua condição de ser humano perante seus semelhantes, o que enseja pagamento diverso, de forma cumulada, para cada dano apurado conforme a prova dos autos.

Não há falar em indenização "bis in idem", muito menos em redução do valor fixado, o que não há amparo na prova dos autos.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

"Ocorre, contudo que das imagens do laudo pericial percebe-se que não existe qualquer alteração anatômica, portanto, não há qualquer dano estético a ser indenizado - tendo a decisão expressamente violado aos artigos 186, 927 do CC e 818 da CLT e373, I do CPC.

(...)

Para que os danos estéticos sejam devidos é preciso que existe um "enfeamento "considerável, um dano à estética que cause nojo, discriminação ou repulsa -o que não é o caso dos autos. Não há nos autos sequer indícios de que a parte autora tenha sofrido dano estético.

Caberia ao reclamante fazer prova de suas alegações, por força dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC, e o laudo pericial evidencia que a mão que teria supostamente sido lesionada não possui qualquer prejuízo estético. Mesmo que fosse deferido, o que se admite apenas para argumentar, o MM. Juízo deveria utilizar-se dos critérios de fixação já mencionados no item anterior (...)

Por cuidado, Excelências, a recorrentedeve ressalvar que que em casos parecidos como este, quando considerada a existência de culpa por parte da empresa, os danos estéticos quando havida a amputação da falange são de, no máximo, danos de grau leve, ou seja, no máximo deverá correspondente a um salário da parte autora."

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Ainda, quanto à cumulação da indenização por dano moral com a indenização por dano estético, não há falar em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, registro não ser hábil ao confronto de teses aresto desacompanhado da indicação da fonte de publicação oficial.

Nego seguimento ao recurso no item "DO DANO ESTÉTICO".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).791-A, caput e §4º, da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Postula a segunda reclamada, confiante no sucesso do seu recurso, a absolvição da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Caso mantida a condenação, requer seja reduzido o percentual de honorários arbitrado.

Aprecia-se.

Mantida a sucumbência das reclamadas, não como afastar a condenação aos honorários em tela. O percentual arbitrado na sentença (15%) igualmente resta mantido, por ser o usualmente praticado nesta Justiça Especial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, no sentido de que, quanto à sucumbência recíproca, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais se refere apenas aos pedidos julgados totalmente improcedentes, sendo indevida em relação aos pedidos julgados parcialmente procedentes.

Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE GLOBAL DAS PRETENSÕES FORMULADAS NA INICIAL. TEXTO EXPRESSO EM LEI. O artigo 791-A, §3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, instituiu na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência recíproca, mediante a seguinte disposição: "Na hipótese de procedência parcial , o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários". Embora a redação do dispositivo suscite dúvidas acerca do parâmetro de incidência dos referidos honorários, a melhor interpretação a ser conferida é aquela que se coaduna com

a característica, ordinária, da cumulatividade de pretensões na reclamação trabalhista, de modo que o autor apenas será sucumbente se decair, integralmente, de um pedido. Há, ainda, na doutrina quem diferencie a sucumbência parcial - relativa ao indeferimento de uma simples parcela do pedido, e, portanto inaplicável para os fins da norma celetista - da procedência parcial (expressão contida no texto expresso em lei), esta analisada no contexto global da ação, em face da própria pretensão, como já afirmado . Assim, tendo sido acolhida a pretensão, ainda que indeferida parcela do pedido, não se há de falar em condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios previstos no artigo 791-A, §3º, da CLT, pois não configurada, nessa hipótese, a sucumbência recíproca exigida pelo dispositivo . Logo, ao decidir que "não há como acolher a tese do reclamante de que o acolhimento parcial de um pedido não enseja a sucumbência recíproca", a Corte de origem violou frontalmente a norma celetista em discussão, razão pela qual merece reforma a decisão . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/02/2022).

Exemplificativamente, precedentes indicando o mesmo entendimento: Ag-RRAg-10598-50.2020.5.03.0148, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28/11/2022; RR-77-95.2018.5.05.0201, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 30/09/2022; AIRR-140-37.2021.5.06.0412, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022; RRAg-10669-41.2019.5.03.0066, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 10/06/2022; Ag-AIRR-949-31.2019.5.12.0056, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/11/2021; AIRR-1038-16.2018.5.20.0008, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/08/2022; AIRR-644-14.2018.5.09.0073, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 16/08/2022.

Desse modo, estando o acórdão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST, nega-se seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS-CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR VIOLAÇÃO AO 791-A DA CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020574-21.2022.5.04.0007

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	DIGIMER COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
RECORRIDO	RAISSA MOTA DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES(OAB: 25643/RS)
ADVOGADO	FABIO OLINTO PANITZ LOPES(OAB: 102441/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIGIMER COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34b44e1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020574-21.2022.5.04.0007 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	DIGIMER COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA
Advogado(a)(s):	RITA KASSIA NESKE UNFER (RS - 89525)

Recorrido(a)(s): RAISSA MOTA DA SILVA

Advogado(a)(s): MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES (RS - 25643)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 388 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Como se percebe, a decretação da falência foi posterior ao prazo final de pagamento, ou seja, em momento no qual a empresa tinha total liberdade para administrar seu patrimônio. É, segundo a jurisprudência pacífica do C. TST, inaplicável o entendimento vertido na Súmula 388 a casos como o presente, senão vejamos: "[...] 5. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8°, DA CLT. MASSA FALIDA. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. SÚMULA Nº 388 DO TST. INAPLICABILIDADE (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO INTERPOSTO POR MASSA FALIDA DE S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE). NÃO CONHECIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que são devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT na hipótese em que a decretação da falência ocorre após a rescisão do contrato de trabalho, não se aplicando ao caso o entendimento previsto na Súmula nº 388 do TST. II. A decisão regional está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, razão pela qual é inviável o processamento do recurso de revista, nos termos dos arts. 896, § 7º, da CLT e 932, III, do CPC/2015 e da Súmula nº 333 do TST. III. Recurso de revista de que não se conhece." (Recurso de Revista n° TST-RR-91900-50.2008.5.01.0028. 4ª Turma. Ministro Relator: Alexandre Luiz Ramos. 27-03-2019) - grifei.".

Não admito o recurso de revista noitem.

Interpretando a sua Súmula nº 388, a jurisprudência do TST pacificou-se no sentido de que são devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, nas hipóteses em que a rescisão do contrato de trabalho é anterior a decretação da falência, de modo que o afastamento da penalidade indicado na referida súmula incide, restritivamente, nos casos em que a decretação da falência ocorre antes da extinção do contrato de trabalho.

Nesse sentido:

(...) MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA POSTERIOR À RESCISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 388 DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 126 DO TST 1. Esta Corte Superior, interpretando os arts. 467 e 477 da CLT, firmou o entendimento de que a limitação consagrada na Súmula n. 388 do TST não se aplica às hipóteses em que decretação da falência ocorre somente após o fim do contrato de trabalho. 2. Na hipótese, extrai-se do acórdão regional que a autora teve seu contrato de trabalho rescindido em 6/6/2019, com projeção do aviso prévio indenizado até 27/7/2019 e que a decretação de falência ocorreu em 14/7/2020. 3. Portanto, forçoso concluir que, ao manter a incidência da multa do art. 477 da CLT, o Tribunal Regional decidiu conforme da atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento, no tema. (...) (RRAg-359-81.2020.5.09.0095, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 02/10/2023).

No mesmo sentido, decisões das demais Turmas Julgadoras; RRAg-10085-08.2018.5.15.0152, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021; RRAg-1001768-75.2019.5.02.0719, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/09/2023; RR-1000332-31.2018.5.02.0262, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 04/09/2020; Ag-AIRR-884-60.2021.5.07.0038, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/11/2023; AIRR-10112-29.2018.5.15.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/06/2023; ARR-2498-44.2014.5.05.0251, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/02/2023; RR-1000494-51.2020.5.02.0716, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/11/2023.

Dessa forma, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao item "*Multas dos artigos 467 e 477 da CLT*".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021074-84.2022.5.04.0202

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	ROSA CELIA CORREA BARBOSA
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b925d8e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID b46a4ee**, *areclamada* CEEE-PAR informa e requer o seguinte:

"1. Com as privatizações da CEEE-D e CEEE-T, em 2021, e da CEEE-G, em 2022, o Governo do Estado decidiu pela liquidação da CEEE-PAR - holding criada em2006, que detinha as participações do Estado na demais Companhias. A liquidação da Companhia está prevista na Lei Estadual 15.298/19.

2. Nesse contexto, a CEEE-PAR foi extinta no dia 28/03/2024, às 11h, quando da oficialização do "encerramento da liquidação e extinção da sociedade" (doc. anexo, grifos nossos).

3. Com a extinção da CEEE-PAR, "O Estado, na forma do art. 1º da Lei nº 15.298, de 4 de julho de 2019, é o sucessor da Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações -CEEE-Par, nos direitos e obrigações remanescentes após a liquidação, inclusive os decorrentes de atos praticados no período de liquidação da sociedade"(art. 1º, do Decreto nº 57.289/2023).

4. Assim, uma vez que a lei determina a sucessão voluntária do Estado, "nos direitos e obrigações remanescentes" da CEEE-Par, impõe-se a alteração da legitimidade da parte, conforme determinação expressa do art. 108, do CPC.

4. ANTE O EXPOSTO, requer o descadastramento dos atuais procuradores; e que, doravante, todas as notificações e intimações, inclusive via sistema eletrônico, sejam direcionadas, EXCLUSIVAMENTE, à Procuradoria Geral do Estado -PGE, Órgão que representa judicialmente o Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de nulidade."

Considerando que não cabe a esta Vice-Presidência, no exercício de sua competência delegada para realização do juízo precário de admissibilidade de Recurso de Revista, reconhecer a ocorrência de

sucessão de partes do processo, **deixa-se de apreciar** o pedido apresentado.

O requerimento poderá ser oportunamente apresentado ao Juízo competente para a execução.

Todavia, considerando as disposições trazidas pela Lei Estadual n. 15.298/2019 e pelo Decreto Estadual n. 57.289/23, a fim de evitar que o resultado útil de futura inclusão seja obstado, caso seja acolhido pelo Juízo competente, admite-se a participação do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja intimado e se manifeste nos autos na condição de **terceiro interessado**.

Intimem-se.

Após, uma vez cadastrado o Estado do Rio Grande do Sul como terceiro interessado, na forma determinada anteriormente, façam-se conclusos para processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista interposto(s) nestes autos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020574-21.2022.5.04.0007

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	DIGIMER COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
RECORRIDO	RAISSA MOTA DA SILVA
ADVOGADO	MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES(OAB: 25643/RS)
ADVOGADO	FABIO OLINTO PANITZ LOPES(OAB: 102441/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAISSA MOTA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34b44e1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020574-21.2022.5.04.0007 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	DIGIMER COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA
Advogado(a)(s):	RITA KASSIA NESKE UNFER (RS - 89525)
Recorrido(a)(s):	RAISSA MOTA DA SILVA
Advogado(a)(s):	MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES (RS - 25643)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 388 do Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Como se percebe, a decretação da falência foi posterior ao prazo final de pagamento, ou seja, em momento no qual a empresa tinha total liberdade para administrar seu patrimônio. É, segundo a jurisprudência pacífica do C. TST, inaplicável o entendimento vertido na Súmula 388 a casos como o presente, senão vejamos: "[...] 5. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8°, DA CLT. MASSA FALIDA. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. SÚMULA Nº 388 DO TST. INAPLICABILIDADE (MATÉRIA EXCLUSIVA DO RECURSO INTERPOSTO POR MASSA FALIDA DE S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE). NÃO CONHECIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que são devidas as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT na hipótese em que a decretação da falência ocorre após a rescisão do contrato de trabalho, não se aplicando ao caso o entendimento previsto na Súmula nº 388 do TST. II. A decisão regional está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria, razão pela qual é inviável o processamento do recurso de revista,

nos termos dos arts. 896, § 7º, da CLT e 932, III, do CPC/2015 e da Súmula nº 333 do TST. III. Recurso de revista de que não se conhece." (Recurso de Revista n° TST-RR-91900-50.2008.5.01.0028. 4ª Turma. Ministro Relator: Alexandre Luiz Ramos. 27-03-2019) - grifei.".

Não admito o recurso de revista noitem.

Interpretando a sua Súmula nº 388, a jurisprudência do TST pacificou-se no sentido de que são devidas as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, nas hipóteses em que a rescisão do contrato de trabalho é anterior a decretação da falência, de modo que o afastamento da penalidade indicado na referida súmula incide, restritivamente, nos casos em que a decretação da falência ocorre antes da extinção do contrato de trabalho.

Nesse sentido:

(...) MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA POSTERIOR À RESCISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 388 DO TST. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 126 DO TST 1. Esta Corte Superior, interpretando os arts. 467 e 477 da CLT, firmou o entendimento de que a limitação consagrada na Súmula n. 388 do TST não se aplica às hipóteses em que decretação da falência ocorre somente após o fim do contrato de trabalho. 2. Na hipótese, extrai-se do acórdão regional que a autora teve seu contrato de trabalho rescindido em 6/6/2019, com projeção do aviso prévio indenizado até 27/7/2019 e que a decretação de falência ocorreu em 14/7/2020. 3. Portanto, forçoso concluir que, ao manter a incidência da multa do art. 477 da CLT, o Tribunal Regional decidiu conforme da atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento, no tema. (...) (RRAg-359-81.2020.5.09.0095, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 02/10/2023).

No mesmo sentido, decisões das demais Turmas Julgadoras; RRAg -10085-08.2018.5.15.0152, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021; RRAg-1001768-75.2019.5.02.0719, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 08/09/2023; RR-1000332-31.2018.5.02.0262, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 04/09/2020; Ag-AIRR-884-60.2021.5.07.0038, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24/11/2023; AIRR-10112-29.2018.5.15.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/06/2023; ARR-2498-44.2014.5.05.0251, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/02/2023; RR-1000494-51.2020.5.02.0716, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/11/2023.

Dessa forma, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao item "*Multas dos artigos 467 e 477 da CLT*".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000340-35.2010.5.04.0202

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
AGRAVADO	Clemente Soares
ADVOGADO	CARLA LUCIANA DOS SANTOS MAGNUS PINTO(OAB: 48290/RS)
ADVOGADO	ANDRE DIAS RIBEIRO(OAB: 71544/RS)
ADVOGADO	CICERO TROGLIO(OAB: 24537/RS)
ADVOGADO	RICARDO SANVICENTE ILHA MOREIRA(OAB: 45697/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ccdd56b proferida nos autos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

AP-0000340-35.2010.5.04.0202 - Gabinete da Presidencia

Embargante(s):	1.Clemente Soares
Advogado(a)(s):	1.ANDRE AVELINO RIBEIRO NETO (RS - 6815)
Embargado(a)(s):	1.FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(a)(s):	1.CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (RJ -

Vistos os autos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Clemente Soares (id. c6ac079)alegando que o despacho agravo é genérico e inespecífico "(...) não se manifestando expressamente se o recorrente cumpriu ou não cumpriu os requisitos especificados no artigo 896, § 1º-A, da CLT em relação aos tópicos de inconformidade objeto de irresignação recursal". Invoca o artigo 489, II, e § 1º, III e o art. 93, IX, da CF.

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Dispõe o artigo 897-A da CLT:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O despacho, quanto ao tema objeto dos embargos de declaração, foi proferido nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista no item.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não sendo constatada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 1º, III, 5º, caput, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI, X e XXIV, e 102, §2º, da Constituição Federal.

O trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, transcrito e destacado nas razões recursais, é o seguinte:

(...)

Para configuração de coisa julgada sobre critério de correção monetária dos débitos trabalhistas, prevalece o entendimento de que o título executivo deve definir, de forma específica e concomitante, os critérios de atualização monetária e de juros, o que não é o caso dos autos. Vale dizer que a decisão que fixou os critérios de atualização monetária (ID. 70948d4 - Págs. 32-3) não faz coisa julgada.

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da

CLT e Súmula 266 do TST.

Nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados.

A decisão recorrida aderiu ao precedente fixado pelo E. STF no julgamento da ADC n. 58.

Considerando que essa decisão representa a interpretação dada pelo Órgão responsável pela palavra final em termos de interpretação constitucional, com caráter vinculante e "erga omnes", não cabe falar em violação direta e literal da Constituição da República.

No que se refere ao pedido de indenização suplementar observo que é inviável o exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido, configurando falta de prequestionamento (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT).

De todo modo, registro que a jurisprudência pacífica do TST é no sentido de da inaplicabilidade do disposto no parágrafo único do art. 404 do Código Civil quanto ao requerimento de indenização complementar em razão dos critérios de correção monetária e juros, tendo em vista o estabelecimento desses critérios pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n. 58.

Nesse sentido: ED-Ag-ARR-10707-25.2013.5.01.0032, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/08/2022; RR-399-27.2020.5.08.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/07/2022; RRAg-836-61.2014.5.09.0242, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/06/2022; ED-RR-1002-55.2015.5.03.0071, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/12/2021; Ag-RR-1011-71.2013.5.03.0108, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 17/02/2023; Ag-RR-679-10.2013.5.04.0292, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/04/2022; Ag-AIRR-128-44.2016.5.17.0007, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/12/2022; RR-10420-54.2019.5.15.0067, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/11/2022.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS -APLICAÇÃO DO IPCA-E".

Não tem razão a embargante ao alegar que a decisão embargada é genérica e inespecífica, não se manifestando quanto ao cumprimento dos requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT. Ao referir o tópico do recurso e negar seguimento quanto ao item, o julgador procede à análise da integralidade das alegações trazidas no recurso, concluindo pela inobservância ao rigor técnico imposto pelo dispositivo.

De qualquer sorte, registro que, diante dos fundamentos do acórdão, não constato violação direta aos artigos invocados.

Registre-se que a decisão de admissibilidade, neste momento, se dá em juízo precário e provisório, não vinculando o órgão julgador "ad quem", podendo a parte requerer eventual correção da decisão que entenda necessária pelo remédio processual próprio.

Assim, não se verifica nenhum vício capaz de ensejar o provimento dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente.

Rejeitam-se os embargos declaratórios.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000340-35.2010.5.04.0202

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
AGRAVANTE	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
AGRAVADO	Clemente Soares
ADVOGADO	CARLA LUCIANA DOS SANTOS MAGNUS PINTO(OAB: 48290/RS)
ADVOGADO	ANDRE DIAS RIBEIRO(OAB: 71544/RS)
ADVOGADO	CICERO TROGLIO(OAB: 24537/RS)
ADVOGADO	RICARDO SANVICENTE ILHA MOREIRA(OAB: 45697/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Clemente Soares

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ccdd56b proferida nos autos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

AP-0000340-35.2010.5.04.0202 - Gabinete da Presidencia

Embargante(s):	1.Clemente Soares
Advogado(a)(s):	1.ANDRE AVELINO RIBEIRO NETO (RS - 6815)
Embargado(a)(s):	1.FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(a)(s):	1.CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (RJ -

Vistos os autos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Clemente Soares (id. c6ac079)alegando que o despacho agravo é genérico e inespecífico "(...) não se manifestando expressamente se o recorrente cumpriu ou não cumpriu os requisitos especificados no artigo 896, § 1º-A, da CLT em relação aos tópicos de inconformidade objeto de irresignação recursal". Invoca o artigo 489, II, e § 1º, III e o art. 93, IX, da CF.

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Dispõe o artigo 897-A da CLT:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O despacho, quanto ao tema objeto dos embargos de declaração, foi proferido nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista no item.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não sendo constatada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violação dos arts. 1º, III, 5º, caput, II, XXII, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI, X e XXIV, e 102, §2º, da Constituição Federal.

O trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, transcrito e destacado nas razões recursais, é o seguinte:

(...)

Para configuração de coisa julgada sobre critério de correção monetária dos débitos trabalhistas, prevalece o entendimento de que o título executivo deve definir, de forma específica e concomitante, os critérios de atualização monetária e de juros, o que não é o caso dos autos. Vale dizer que a decisão que fixou os critérios de atualização monetária (ID. 70948d4 - Págs. 32-3) não faz coisa julgada.

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos

do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados.

A decisão recorrida aderiu ao precedente fixado pelo E. STF no julgamento da ADC n. 58.

Considerando que essa decisão representa a interpretação dada pelo Órgão responsável pela palavra final em termos de interpretação constitucional, com caráter vinculante e "erga omnes", não cabe falar em violação direta e literal da Constituição da República.

No que se refere ao pedido de indenização suplementar observo que é inviável o exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido, configurando falta de prequestionamento (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT).

De todo modo, registro que a jurisprudência pacífica do TST é no sentido de da inaplicabilidade do disposto no parágrafo único do art. 404 do Código Civil quanto ao requerimento de indenização complementar em razão dos critérios de correção monetária e juros, tendo em vista o estabelecimento desses critérios pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n. 58.

Nesse sentido: ED-Ag-ARR-10707-25.2013.5.01.0032, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/08/2022; RR-399-27.2020.5.08.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/07/2022; RRAg-836-61.2014.5.09.0242, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/06/2022; ED-RR-1002-55.2015.5.03.0071, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/12/2021; Ag-RR-1011-71.2013.5.03.0108, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 17/02/2023; Ag-RR-679-10.2013.5.04.0292, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 08/04/2022; Ag-AIRR-128-44.2016.5.17.0007, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/12/2022; RR-10420-54.2019.5.15.0067, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/11/2022.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS -APLICAÇÃO DO IPCA-E".

Não tem razão a embargante ao alegar que a decisão embargada é genérica e inespecífica, não se manifestando quanto ao cumprimento dos requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT. Ao referir o tópico do recurso e negar seguimento quanto ao item, o julgador procede à análise da integralidade das alegações trazidas no recurso, concluindo pela inobservância ao rigor técnico imposto pelo dispositivo.

De qualquer sorte, registro que, diante dos fundamentos do acórdão, não constato violação direta aos artigos invocados.

Registre-se que a decisão de admissibilidade, neste momento, se dá em juízo precário e provisório, não vinculando o órgão julgador "ad quem", podendo a parte requerer eventual correção da decisão que entenda necessária pelo remédio processual próprio.

Assim, não se verifica nenhum vício capaz de ensejar o provimento dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente.

Rejeitam-se os embargos declaratórios.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021074-84.2022.5.04.0202

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	ROSA CELIA CORREA BARBOSA
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)

RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSA CELIA CORREA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b925d8e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID b46a4ee**, a*reclamada* CEEE-PAR informa e requer o seguinte:

"1. Com as privatizações da CEEE-D e CEEE-T, em 2021, e da CEEE-G, em 2022, o Governo do Estado decidiu pela liquidação da CEEE-PAR - holding criada em2006, que detinha as participações do Estado na demais Companhias. A liquidação da Companhia está prevista na Lei Estadual 15.298/19.

2. Nesse contexto, a CEEE-PAR foi extinta no dia 28/03/2024, às 11h, quando da oficialização do "encerramento da liquidação e extinção da sociedade" (doc. anexo, grifos nossos).

3. Com a extinção da CEEE-PAR, "O Estado, na forma do art. 1º da Lei nº 15.298, de 4 de julho de 2019, é o sucessor da Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações -CEEE-Par, nos direitos e obrigações remanescentes após a liquidação, inclusive os decorrentes de atos praticados no período de liquidação da sociedade"(art. 1º, do Decreto nº 57.289/2023).

4. Assim, uma vez que a lei determina a sucessão voluntária do Estado, "nos direitos e obrigações remanescentes" da CEEE-Par, impõe-se a alteração da legitimidade da parte, conforme determinação expressa do art. 108, do CPC.

4. ANTE O EXPOSTO, requer o descadastramento dos atuais procuradores; e que, doravante, todas as notificações e intimações, inclusive via sistema eletrônico, sejam direcionadas, EXCLUSIVAMENTE, à Procuradoria Geral do Estado -PGE, Órgão que representa judicialmente o Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de nulidade."

Considerando que não cabe a esta Vice-Presidência, no exercício de sua competência delegada para realização do juízo precário de admissibilidade de Recurso de Revista, reconhecer a ocorrência de sucessão de partes do processo, **deixa-se de apreciar** o pedido apresentado.

O requerimento poderá ser oportunamente apresentado ao Juízo competente para a execução.

Todavia, considerando as disposições trazidas pela Lei Estadual n. 15.298/2019 e pelo Decreto Estadual n. 57.289/23, a fim de evitar que o resultado útil de futura inclusão seja obstado, caso seja acolhido pelo Juízo competente, admite-se a participação do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja intimado e se manifeste nos autos na condição de **terceiro interessado**.

Intimem-se.

Após, uma vez cadastrado o Estado do Rio Grande do Sul como terceiro interessado, na forma determinada anteriormente, façam-se conclusos para processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista interposto(s) nestes autos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020191-90.2022.5.04.0541

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	ZAIDA JUSTINA DA SILVA PEDOTT
ADVOGADO	JORDANA MIGLIORINI PARISI(OAB: 103043/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PIERDONA(OAB: 103279/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES DE RONDA ALTA
ADVOGADO	ANDREIA ZONTA(OAB: 69568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES DE RONDA ALTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 73da612 proferida nos autos.

ROT - 0020191-90.2022.5.04.0541 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES DE RONDA
Advogado(a)(s):	1.ANDREIA ZONTA (RS - 69568)
Recorrido(a)(s):	1.ZAIDA JUSTINA DA SILVA PEDOTT
Advogado(a)(s):	1.JORDANA MIGLIORINI PARISI (RS - 103043)

Recurso de:ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES DE RONDA ALTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O termo rescisório consigna que o afastamento da autora se deu em 20-1-2022, bem como que a rescisão se deu por acordo entre as partes, nos moldes do art. 484-A, introduzido na CLT pela Lei n. 13.467/2017 (ID. 3634507).

Embora o referido termo contenha a assinatura da autora, observo que o termo de acordo por extinção de contrato de trabalho tem consignada a mesma data do termo de rescisão, qual seja, 20-01-2022 (ID. d5cb552). Mais, o referido termo sequer conta com assistência sindical. Saliento que a legislação vigente à época em que firmado o pacto laboral, prevê: O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social (§ 1º do art. 477 da CLT).

Somo a isso o fato de que os avisos para feitura de exame demissional foram emitidos no dia anterior (19-01-2022) e não contam com a assinatura da reclamante (ID. 03a56c0 e ID. 2e01038). Assim como não foi colacionado ao processo a referida documentação.

Ainda, cabe registrar que a prova oral evidencia que a reclamada não estava mais satisfeita com o trabalho da autora e, sem esclarecer os reais termos dessa modalidade de extinção contratual, fez a propositura de acordo para a trabalhadora. Transcreve abaixo, trechos do depoimento do preposto da reclamada, Severino José Balbinot.

[[...] ela estava sem condições físicas e psicológicas para administrar todas as atividades, estava com sobrecarga... Não aceitou a redução de trabalho, continuava atendendo idoso, continua na na unidade básica, em todos o trabalhos. Aí eu chamei ela, conversei com ela, junto com a Larissa do RH e a gente propôs pra ela um acordo, pra mim não fazer uma rescisão de contrato, uma demissão na carteira. Perguntado pela advogada se a parte autora havia demonstrado interesse nessa modalidade de rompimento contratual responde que a autora não chegou a confrontar isso, mas acha que ela tava decidida, porque ela mesma pressentia que não tinha todo esse potencial, então assim, o que a gente fez foi esclarecer o porque dessa demissão, porque na verdade, assim, ela tava sem condições físicas, ela entendeu isso, ela não me contestou em nenhum momento. (PJeMídias, 00:00:06. Grifei.)

Da análise das declarações feitas pelo preposto, concluo que, de fato, o interesse era da reclamada em romper o pacto laboral e, a fim de se beneficiar com o pagamento de valores menores, propôs à reclamante a rescisão por acordo mútuo, sem deixar muito evidente quais as desvantagens que a reclamante teria ao aceitar a proposta.

Nesse contexto, diante da existência de diversas irregularidades a macular a rescisão contratual operada entre as partes, supostamente por comum acordo, acolho o pleito deduzido pela autora.

Ainda que assim não fosse, impositivo registrar o entendimento desta Relatora no sentido de que a Lei n. 13.467/17, que alterou significativamente a CLT, é inaplicável e ilegítima. Isso porque tais modificações mostram-se dissonantes com o ordenamento jurídico trabalhista, retirando direito e impondo sanções. Ainda, torna-se contrária aos princípios norteadores do direito do trabalho, em especial ao princípio da proteção, transformando-se em grande retrocesso. Por fim, registro que impede o acesso igualitário e humanizado ao judiciário, impondo restrições, dificultando a interposição de novas ações e promovendo o desmonte da Justiça do Trabalho.

Considerando que, com amparo no disposto no art. 484-A da CLT, as verbas rescisórias foram adimplidas pela metade, é pertinente a complementação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para, declarando nulo o término do pacto laboral por mútuo consentimento, converter a rescisão contratual como sem justa

causa, bem como acrescer à condenação o pagamento de diferença das verbas rescisórias pagas pela metade, conforme apurado em liquidação de sentença.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 484-A da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

É de conhecimento geral que os profissionais da área da saúde, médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, agentes de saúde, cuidadores, são aqueles que estão inseridos na prestação de serviço da saúde, cujo risco biológico está diretamente associado com suas categorias profissionais. A atividade de prevenção de doenças efetuada pelo agente comunitário de saúde o expõe a riscos de contrair doença infectocontagiosa.

Por fim, cabe destacar que em face da pandemia de COVID-19, restou evidente que esses mesmos profissionais são altamente vulneráveis e sujeitos aos riscos de diversas doenças contagiosas. Isso porque não há certeza de que o paciente se encontra infectado, bem como porque, mesmo com uso de equipamentos de proteção, o risco acentuado persiste.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para máximo, calculado sobre o salário mínimo nacional, com reflexos em férias com 1/3, 13º salário, horas extras e FGTS, na vigência do pacto laboral.

Por relevante, transcrevo os fundamentos do voto vencido:

Assim conclui o expert acerca das atividades desenvolvidas pela autora (ID. 91b569b Fl. 6):

"Concluo que a Reclamante, na realização das atividades na função de Técnica de Enfermagem para a Reclamada, com fundamentos na:

- Lei ? 6.514 de 22 de dezembro de 1977;

- Portaria ? 3.214 de 08 de junho de 1978;

- NR-15 - Anexo 14 - Agentes Biológicos, trabalhou em Condições Insalubres em Grau Máximo, durante parte da contratualidade e não prescrita, de: 01/03/20 a 20/01/21 = 10 meses e 20 dias, tendo recebido o Adicional de Insalubridade em Grau Máximo entre 01/07/20 e 31/12/20 = 06 meses, restando pendente os períodos entre 01/03/20 a 30/06/20 = 04 meses e de 01/01/ 21 a 20/01/21 = 20 dias, um total de 04 meses e 20 dias."

Observo que o Julgador não está adstrito às conclusões da prova técnica, podendo firmar convencimento em outros elementos constantes dos autos, inclusive o próprio laudo (art. 479, CPC), de modo que o provimento jurisdicional em sentido contrário ao do trabalho técnico deve ter nos autos elementos de prova consistentes o suficiente para afastar a conclusão pericial, o que não é o caso dos autos.

Logo, ***entendo que laudo pericial apontou que a recorrente somente trabalhou exposta a Agentes Biológicos previstos no Anexo 14 da NR15 como Atividades Insalubres em Grau Máximo durante parte da contratualidade não prescrita, ou seja, 10 meses e 20 dias, ou seja, durante o período pandêmico, quando realizou atendimento de pacientes com Covid.***

Pelo exposto, nego provimento ao apelo.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 195 da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:ZAIDA JUSTINA DA SILVA PEDOTT

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A partir da edição da Lei 13.467/2017, a matéria veio expressamente regulada no parágrafo único do art. 59-A da CLT, que prescreve:

"A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação." - grifei.

Assim, em princípio, o reclamante faria jus ao pagamento em dobro dos feriados laborados até 10.11.2017.

Entretanto, ressalto que a reclamante não aponta diferenças que entende devidas a seu favor, não se desincumbindo de seu ônus probatório, conforme art. 818 da CLT c/c 373 do CPC.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém,

não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021074-84.2022.5.04.0202

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	ROSA CELIA CORREA BARBOSA
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b925d8e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID b46a4ee**, *areclamada* CEEE-PAR informa e requer o seguinte:

"1. Com as privatizações da CEEE-D e CEEE-T, em 2021, e da CEEE-G, em 2022, o Governo do Estado decidiu pela liquidação da CEEE-PAR - holding criada em2006, que detinha as participações do Estado na demais Companhias. A liquidação da Companhia está prevista na Lei Estadual 15.298/19.

2. Nesse contexto, a CEEE-PAR foi extinta no dia 28/03/2024, às 11h, quando da oficialização do "encerramento da liquidação e extinção da sociedade" (doc. anexo, grifos nossos).

3. Com a extinção da CEEE-PAR, "O Estado, na forma do art. 1º da Lei nº 15.298, de 4 de julho de 2019, é o sucessor da Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações -CEEE-Par, nos direitos

e obrigações remanescentes após a liquidação, inclusive os decorrentes de atos praticados no período de liquidação da sociedade"(art. 1º, do Decreto nº 57.289/2023).

4. Assim, uma vez que a lei determina a sucessão voluntária do Estado, "nos direitos e obrigações remanescentes" da CEEE-Par, impõe-se a alteração da legitimidade da parte, conforme determinação expressa do art. 108, do CPC.

4. ANTE O EXPOSTO, requer o descadastramento dos atuais procuradores; e que, doravante, todas as notificações e intimações, inclusive via sistema eletrônico, sejam direcionadas, EXCLUSIVAMENTE, à Procuradoria Geral do Estado -PGE, Órgão que representa judicialmente o Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de nulidade."

Considerando que não cabe a esta Vice-Presidência, no exercício de sua competência delegada para realização do juízo precário de admissibilidade de Recurso de Revista, reconhecer a ocorrência de sucessão de partes do processo, **deixa-se de apreciar** o pedido apresentado.

O requerimento poderá ser oportunamente apresentado ao Juízo competente para a execução.

Todavia, considerando as disposições trazidas pela Lei Estadual n. 15.298/2019 e pelo Decreto Estadual n. 57.289/23, a fim de evitar que o resultado útil de futura inclusão seja obstado, caso seja acolhido pelo Juízo competente, admite-se a participação do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja intimado e se manifeste nos autos na condição de **terceiro interessado**.

Intimem-se.

Após, uma vez cadastrado o Estado do Rio Grande do Sul como terceiro interessado, na forma determinada anteriormente, façam-se conclusos para processamento do(s) Agravo(s) de Instrumento em Recurso de Revista interposto(s) nestes autos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020191-90.2022.5.04.0541

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	ZAIDA JUSTINA DA SILVA PEDOTT
ADVOGADO	JORDANA MIGLIORINI PARISI(OAB: 103043/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PIERDONA(OAB: 103279/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES DE RONDA ALTA
ADVOGADO	ANDREIA ZONTA(OAB: 69568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAIDA JUSTINA DA SILVA PEDOTT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 73da612 proferida nos autos.

ROT - 0020191-90.2022.5.04.0541 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES DE RONDA
Advogado(a)(s):	1.ANDREIA ZONTA (RS - 69568)
Recorrido(a)(s):	1.ZAIDA JUSTINA DA SILVA PEDOTT
Advogado(a)(s):	1.JORDANA MIGLIORINI PARISI (RS - 103043)

Recurso de:ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES DE RONDA ALTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O termo rescisório consigna que o afastamento da autora se deu em 20-1-2022, bem como que a rescisão se deu por acordo entre as partes, nos moldes do art. 484-A, introduzido na CLT pela Lei n. 13.467/2017 (ID. 3634507).

Embora o referido termo contenha a assinatura da autora, observo que o termo de acordo por extinção de contrato de trabalho tem consignada a mesma data do termo de rescisão, qual seja, 20-01-

2022 (ID. d5cb552). Mais, o referido termo sequer conta com assistência sindical. Saliento que a legislação vigente à época em que firmado o pacto laboral, prevê: O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social (§ 1º do art. 477 da CLT).

Somo a isso o fato de que os avisos para feitura de exame demissional foram emitidos no dia anterior (19-01-2022) e não contam com a assinatura da reclamante (ID. 03a56c0 e ID. 2e01038). Assim como não foi colacionado ao processo a referida documentação.

Ainda, cabe registrar que a prova oral evidencia que a reclamada não estava mais satisfeita com o trabalho da autora e, sem esclarecer os reais termos dessa modalidade de extinção contratual, fez a propositura de acordo para a trabalhadora. Transcreve abaixo, trechos do depoimento do preposto da reclamada, Severino José Balbinot.

[[...] ela estava sem condições físicas e psicológicas para administrar todas as atividades, estava com sobrecarga... Não aceitou a redução de trabalho, continuava atendendo idoso, continua na na unidade básica, em todos o trabalhos. Aí eu chamei ela, conversei com ela, junto com a Larissa do RH e a gente propôs pra ela um acordo, pra mim não fazer uma rescisão de contrato, uma demissão na carteira. Perguntado pela advogada se a parte autora havia demonstrado interesse nessa modalidade de rompimento contratual responde que a autora não chegou a confrontar isso, mas acha que ela tava decidida, porque ela mesma pressentia que não tinha todo esse potencial, então assim, o que a gente fez foi esclarecer o porque dessa demissão, porque na verdade, assim, ela tava sem condições físicas, ela entendeu isso, ela não me contestou em nenhum momento. (PJeMídias, 00:00:06. Grifei.)

Da análise das declarações feitas pelo preposto, concluo que, de fato, o interesse era da reclamada em romper o pacto laboral e, a fim de se beneficiar com o pagamento de valores menores, propôs à reclamante a rescisão por acordo mútuo, sem deixar muito evidente quais as desvantagens que a reclamante teria ao aceitar a proposta.

Nesse contexto, diante da existência de diversas irregularidades a macular a rescisão contratual operada entre as partes, supostamente por comum acordo, acolho o pleito deduzido pela autora.

Ainda que assim não fosse, impositivo registrar o entendimento desta Relatora no sentido de que a Lei n. 13.467/17, que alterou significativamente a CLT, é inaplicável e ilegítima. Isso porque tais modificações mostram-se dissonantes com o ordenamento jurídico trabalhista, retirando direito e impondo sanções. Ainda, torna-se contrária aos princípios norteadores do direito do trabalho, em especial ao princípio da proteção, transformando-se em grande retrocesso. Por fim, registro que impede o acesso igualitário e humanizado ao judiciário, impondo restrições, dificultando a interposição de novas ações e promovendo o desmonte da Justiça do Trabalho.

Considerando que, com amparo no disposto no art. 484-A da CLT, as verbas rescisórias foram adimplidas pela metade, é pertinente a complementação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para, declarando nulo o término do pacto laboral por mútuo consentimento, converter a rescisão contratual como sem justa causa, bem como acrescer à condenação o pagamento de diferença das verbas rescisórias pagas pela metade, conforme apurado em liquidação de sentença.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 484-A da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

É de conhecimento geral que os profissionais da área da saúde, médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, agentes de saúde, cuidadores, são aqueles que estão inseridos na prestação de serviço da saúde, cujo risco biológico está diretamente associado com suas categorias profissionais. A atividade de prevenção de doenças efetuada pelo agente comunitário de saúde o expõe a riscos de contrair doença infectocontagiosa.

Por fim, cabe destacar que em face da pandemia de COVID-19, restou evidente que esses mesmos profissionais são altamente vulneráveis e sujeitos aos riscos de diversas doenças contagiosas. Isso porque não há certeza de que o paciente se encontra infectado, bem como porque, mesmo com uso de equipamentos de proteção, o risco acentuado persiste.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade do grau médio para máximo, calculado sobre o salário mínimo nacional, com reflexos em férias com 1/3, 13º salário, horas extras e FGTS, na vigência do pacto laboral.

Por relevante, transcrevo os fundamentos do voto vencido:

Assim conclui o expert acerca das atividades desenvolvidas pela

autora (ID. 91b569b Fl. 6):

"Concluo que a Reclamante, na realização das atividades na função de Técnica de Enfermagem para a Reclamada, com fundamentos na:

- Lei ? 6.514 de 22 de dezembro de 1977;

- Portaria ? 3.214 de 08 de junho de 1978;

- NR-15 - Anexo 14 - Agentes Biológicos, trabalhou em Condições Insalubres em Grau Máximo, durante parte da contratualidade e não prescrita, de: 01/03/20 a 20/01/21 = 10 meses e 20 dias, tendo recebido o Adicional de Insalubridade em Grau Máximo entre 01/07/20 e 31/12/20 = 06 meses, restando pendente os períodos entre 01/03/20 a 30/06/20 = 04 meses e de 01/01/ 21 a 20/01/21 = 20 dias, um total de 04 meses e 20 dias."

Observo que o Julgador não está adstrito às conclusões da prova técnica, podendo firmar convencimento em outros elementos constantes dos autos, inclusive o próprio laudo (art. 479, CPC), de modo que o provimento jurisdicional em sentido contrário ao do trabalho técnico deve ter nos autos elementos de prova consistentes o suficiente para afastar a conclusão pericial, o que não é o caso dos autos.

Logo, ***entendo que laudo pericial apontou que a recorrente somente trabalhou exposta a Agentes Biológicos previstos no Anexo 14 da NR15 como Atividades Insalubres em Grau Máximo durante parte da contratualidade não prescrita, ou seja, 10 meses e 20 dias, ou seja, durante o período pandêmico, quando realizou atendimento de pacientes com Covid.***

Pelo exposto, nego provimento ao apelo.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 195 da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:ZAIDA JUSTINA DA SILVA PEDOTT

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A partir da edição da Lei 13.467/2017, a matéria veio expressamente regulada no parágrafo único do art. 59-A da CLT, que prescreve:

"A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação." - grifei.

Assim, em princípio, o reclamante faria jus ao pagamento em dobro dos feriados laborados até 10.11.2017.

Entretanto, ressalto que a reclamante não aponta diferenças que entende devidas a seu favor, não se desincumbindo de seu ônus probatório, conforme art. 818 da CLT c/c 373 do CPC.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020247-63.2023.5.04.0291

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LAERCIO DE LIMA LEIVAS(OAB: 60272/RS)
ADVOGADO	BARBARA VARIANI CHIKOSKI(OAB: 97939/RS)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO NONDILO(OAB: 33021/RS)
ADVOGADO	BRUNA VARIANI CHIKOSKI(OAB: 97925/RS)
ADVOGADO	LUCIANA DE AZEVEDO CARBONI KAUFMANN(OAB: 127625/RS)
RECORRENTE	MONIQUE ULLMANN DOS REIS
ADVOGADO	LUIZA SANTOS DA SILVA(OAB: 126948/RS)
RECORRIDO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LAERCIO DE LIMA LEIVAS(OAB: 60272/RS)
ADVOGADO	BARBARA VARIANI CHIKOSKI(OAB: 97939/RS)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO NONDILO(OAB: 33021/RS)
ADVOGADO	BRUNA VARIANI CHIKOSKI(OAB: 97925/RS)
ADVOGADO	LUCIANA DE AZEVEDO CARBONI KAUFMANN(OAB: 127625/RS)
RECORRIDO	MONIQUE ULLMANN DOS REIS
ADVOGADO	LUIZA SANTOS DA SILVA(OAB: 126948/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MONIQUE ULLMANN DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4277a79 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020247-63.2023.5.04.0291 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	MONIQUE ULLMANN DOS REIS
Advogado(a)(s):	LUIZA SANTOS DA SILVA (RS - 126948)
Recorrido(a)(s):	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO
Advogado(a)(s):	LAERCIO DE LIMA LEIVAS (RS - 60272)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Revelia / Confissão

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo / Função

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu nenhum trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

Vale destacar que, no tópico recorrido, a Turma manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. A parte recorrente, contudo, não transcreveu o trecho da sentença (decisão recorrida) em que foram apreciadas as questões objeto do seu inconformismo.

É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 . VERBAS RESCISÓRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 895, § 1º, IV, DA CLT. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional,

evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. No caso concreto , ***tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, em que o TRT manteve a decisão do Juízo de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, seria necessária a transcrição do trecho da sentença em que foram expostos todos os fundamentos que conduziram ao convencimento do Julgador, nos termos da jurisprudência desta Corte.*** *Não cumprida tal exigência, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não ostenta condições de admissibilidade. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20313-03.2020.5.04.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/04/2022).*

Nesse mesmo sentido: AIRR-11566-21.2017.5.15.0126, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-10215-30.2017.5.15.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020; AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021; AIRR-10862-18.2019.5.03.0111, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 29/10/2020.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020247-63.2023.5.04.0291

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LAERCIO DE LIMA LEIVAS(OAB: 60272/RS)
ADVOGADO	BARBARA VARIANI CHIKOSKI(OAB: 97939/RS)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO NONDILO(OAB: 33021/RS)
ADVOGADO	BRUNA VARIANI CHIKOSKI(OAB: 97925/RS)
ADVOGADO	LUCIANA DE AZEVEDO CARBONI KAUFMANN(OAB: 127625/RS)
RECORRENTE	MONIQUE ULLMANN DOS REIS
ADVOGADO	LUIZA SANTOS DA SILVA(OAB: 126948/RS)
RECORRIDO	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LAERCIO DE LIMA LEIVAS(OAB: 60272/RS)
ADVOGADO	BARBARA VARIANI CHIKOSKI(OAB: 97939/RS)
ADVOGADO	MARCOS EDUARDO NONDILO(OAB: 33021/RS)
ADVOGADO	BRUNA VARIANI CHIKOSKI(OAB: 97925/RS)
ADVOGADO	LUCIANA DE AZEVEDO CARBONI KAUFMANN(OAB: 127625/RS)
RECORRIDO	MONIQUE ULLMANN DOS REIS
ADVOGADO	LUIZA SANTOS DA SILVA(OAB: 126948/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MONIQUE ULLMANN DOS REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4277a79 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020247-63.2023.5.04.0291 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	MONIQUE ULLMANN DOS REIS
Advogado(a)(s):	LUIZA SANTOS DA SILVA (RS - 126948)

Recorrido(a)(s):	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A - EM RECUPERACAO
Advogado(a)(s):	LAERCIO DE LIMA LEIVAS (RS - 60272)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Revelia / Confissão

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo / Função

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu nenhum trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

Vale destacar que, no tópico recorrido, a Turma manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. A parte recorrente, contudo, não transcreveu o trecho da sentença (decisão recorrida) em que foram apreciadas as questões objeto do seu inconformismo.

É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

*AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 . VERBAS RESCISÓRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 895, § 1º, IV, DA CLT. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. No caso concreto , **tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, em que o TRT manteve a decisão do Juízo de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, seria necessária a transcrição do trecho da sentença em que foram expostos todos os fundamentos que conduziram ao convencimento do Julgador, nos termos da jurisprudência desta Corte.** Não cumprida tal exigência, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não ostenta condições de admissibilidade. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20313-03.2020.5.04.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/04/2022).*

Nesse mesmo sentido: AIRR-11566-21.2017.5.15.0126, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-10215-30.2017.5.15.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020; AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021; AIRR-10862-18.2019.5.03.0111, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 29/10/2020.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020665-83.2022.5.04.0663

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	CHARLES LUIS TERNAUSKI

ADVOGADO	DANIELE REGINA TERRIBILE(OAB: 76471/RS)
ADVOGADO	VINICIUS DE MARCHI QUARESEMIN DE OLIVEIRA(OAB: 112873/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES LUIS TERNAUSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6517ed7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado(a)(s):	LOURENÇO MARCHIONATTI (RS - 63838)
Recorrido(a)(s):	CHARLES LUIS TERNAUSKI
Advogado(a)(s):	DANIELE REGINA TERRIBILE (RS - 76471)

Vistos os autos.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, CLT, não se recebe recurso de revista que deixar de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

É entendimento pacífico no âmbito do TST que devem as razões recursais demonstrar de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos que contenham alegações dissociadas da fundamentação do julgado, com meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, sem o necessário confronto com o ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Tendo tais critérios em vista, passo à análise de admissibilidade do recurso.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

Não admito o recurso de revista.

Nas alegações recursais emque se possa considerar atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos transcritos do julgado não evidenciam afronta aos dispositivos legais invocados.

Aresto proveniente de Turma do TST não serve ao confronto de teses, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

Ademais, não aproveitaa recorrente a transcrição de aresto para confronto de teses sem a juntada de certidão ou cópia da decisão paradigma e sem indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que efetuada a publicação, na forma da Súmula 337 do TST.

Por outro lado,a pretensão recursal encontra óbicenaSúmula 333 do TST, pois a decisão recorrida está em conformidade com o

entendimento pacificado naquela Colenda Corte, no sentido de que *"cabe ao juiz decidir, mediante critérios de proporcionalidade, razoabilidade e analisadas as demais circunstâncias da lide, se o pagamento da indenização a que se refere o art. 950 do Código Civil dar-se-á em forma de parcela única ou em pensão mensal"* (Ag-E-ED-RR-120600-78.2005.5.17.0001, SDI-1, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 24/08/2018).

No tocante à aplicação de um fator de redução, a parte sequer transcreve qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia, o que obsta o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/micc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020682-49.2020.5.04.0030

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	PRISCILA SCHERER SOUZA(OAB: 109359/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
RECORRENTE	STELA CRISTINA GAUER VIEIRA
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	LILIAM PATRICIA FREITAS FANFA ENGLERT(OAB: 56250/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	PRISCILA SCHERER SOUZA(OAB: 109359/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
RECORRIDO	STELA CRISTINA GAUER VIEIRA
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	LILIAM PATRICIA FREITAS FANFA ENGLERT(OAB: 56250/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- STELA CRISTINA GAUER VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba55c87 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020682-49.2020.5.04.0030 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(a)(s):	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES (RS - 56348)
Recorrido(a)(s):	STELA CRISTINA GAUER VIEIRA
Advogado(a)(s):	DENIS RODRIGUES EINLOFT (RS - 62310)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a

necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA LIMITAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO MANTIDA AO VALOR DADO AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL".

Responsabilidade Civil do Empregador.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Não admito o recurso de revista noitem.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST. Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas

premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

De toda forma, saliento que a parte não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei / da Constituição Federal invocados, assim como a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas trazidos à apreciação.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto aos itens "AUSÊNCIA DE LESÃO DE NATUREZA PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL -DA INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL DECORRENTE", DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" e"DA INEXISTÊNCIA DE LESÃO PERMANENTE CONFIRMADA PELA PROVA PERICIAL E PELA NATUREZA DEGENERATIVA/GENÉTICADA LESÃO PSIQUIÁTRICA SUSCITADA PELA AUTORA: REVERSÃO DAS CONDENAÇÕES SUBSEQUENTES DE EMPREGADA DECLARADA APTA PARA O TRABALHO EM DESCONFORMIDADE COM A PROVA PERICIAL MÉDICA E SEM QUE A PARTE AUTORA TENHA PRODUZIDO EFETIVA COMPROVAÇÃO DA SUPOSTA CAUSA E TAMBÉM DE QUALQUER INCAPACITAÇÃO PERMANENTE".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto quanto ao tópico "DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE LESÃO NÃO INCAPACITANTE E/OU, AINDA, TEMPORÁRIA. Valor arbitrado."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Admitoo recurso de revista no item.

Assim consta na decisão recorrida:

"A matéria relativa aos critérios de incidência de juros e de atualização monetária é própria da fase de liquidação de sentença e, no momento oportuno, será apreciada. Observo que a definição posterior não viola o entendimento sedimentado na ADC 58. Isso porque não se está negando a sua aplicação, mas simplesmente postergando a definição ao presente processo, o que se harmoniza com o próprio precedente, já que este fixa uma condicional: "até que sobrevenha solução legislativa". Logo, definir de imediato ensejará o trânsito em julgado de tal critério, o que pode comprometer a solução legislativa futura. Recurso desprovido".

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De

fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento. Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a

controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática); AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, dou seguimento ao recurso por possível violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao item "TESE OBRIGATÓRIA FIXADA PELO E. STF A RESPEITO DA TAXA SELIC, EM SUBSTITUIÇÃO À INCIDÊNCIA AUTÔNOMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020682-49.2020.5.04.0030

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	PRISCILA SCHERER SOUZA(OAB: 109359/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
RECORRENTE	STELA CRISTINA GAUER VIEIRA
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	LILIAM PATRICIA FREITAS FANFA ENGLERT(OAB: 56250/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
ADVOGADO	PRISCILA SCHERER SOUZA(OAB: 109359/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
RECORRIDO	STELA CRISTINA GAUER VIEIRA
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	LILIAM PATRICIA FREITAS FANFA ENGLERT(OAB: 56250/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- STELA CRISTINA GAUER VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba55c87 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020682-49.2020.5.04.0030 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(a)(s):	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES (RS - 56348)
Recorrido(a)(s):	STELA CRISTINA GAUER VIEIRA
Advogado(a)(s):	DENIS RODRIGUES EINLOFT (RS - 62310)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a

extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA LIMITAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO MANTIDA AO VALOR DADO AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL".

Responsabilidade Civil do Empregador.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Não admito o recurso de revista noitem.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

De toda forma, saliento que a parte não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei / da Constituição Federal invocados, assim como a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas trazidos à apreciação.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto aos itens "AUSÊNCIA DE LESÃO DE NATUREZA PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL -DA INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL DECORRENTE", DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" e"DA INEXISTÊNCIA DE LESÃO PERMANENTE CONFIRMADA PELA PROVA PERICIAL E PELA NATUREZA DEGENERATIVA/GENÉTICADA LESÃO PSIQUIÁTRICA SUSCITADA PELA AUTORA: REVERSÃO DAS CONDENAÇÕES SUBSEQUENTES DE EMPREGADA DECLARADA APTA PARA O TRABALHO EM DESCONFORMIDADE COM A PROVA PERICIAL MÉDICA E SEM QUE A PARTE AUTORA TENHA PRODUZIDO EFETIVA COMPROVAÇÃO DA SUPOSTA CAUSA E TAMBÉM DE QUALQUER INCAPACITAÇÃO PERMANENTE".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por

danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto quanto ao tópico "DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE LESÃO NÃO INCAPACITANTE E/OU, AINDA, TEMPORÁRIA. Valor arbitrado."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Admitoo recurso de revista no item.

Assim consta na decisão recorrida:

"A matéria relativa aos critérios de incidência de juros e de atualização monetária é própria da fase de liquidação de sentença e, no momento oportuno, será apreciada. Observo que a definição posterior não viola o entendimento sedimentado na ADC 58. Isso porque não se está negando a sua aplicação, mas simplesmente postergando a definição ao presente processo, o que se harmoniza com o próprio precedente, já que este fixa uma condicional: "até que sobrevenha solução legislativa". Logo, definir de imediato ensejará o trânsito em julgado de tal critério, o que pode comprometer a solução legislativa futura. Recurso desprovido".

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS

CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo

entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática); AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, dou seguimento ao recurso por possível violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao item "TESE OBRIGATÓRIA FIXADA PELO E. STF A RESPEITO DA TAXA SELIC, EM SUBSTITUIÇÃO À INCIDÊNCIA AUTÔNOMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000352-36.2010.5.04.0271

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	EDUARDO NEVES ELSON(OAB: 57292/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
RECORRENTE	GETULIO PETRI NASCIMENTO
ADVOGADO	OLI NEDEL FILHO(OAB: 35394/RS)
RECORRENTE	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
ADVOGADO	DIEGO TORRES SILVEIRA(OAB: 55184/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
ADVOGADO	DIEGO TORRES SILVEIRA(OAB: 55184/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)

ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	EDUARDO NEVES ELSON(OAB: 57292/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
RECORRIDO	GETULIO PETRI NASCIMENTO
ADVOGADO	OLI NEDEL FILHO(OAB: 35394/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
- GETULIO PETRI NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b2defb3 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000352-36.2010.5.04.0271 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
Advogado(a)(s):	1.JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (SP -
Recorrido(a)(s):	1.GETULIO PETRI NASCIMENTO
Advogado(a)(s):	1.OLI NEDEL FILHO (RS - 35394)

Recurso de:FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXVI, e 202 da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s). 1º, 2º, 18 e 21 da LC 109/2001; 6º da LC 108/2001.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O exame dos recursos restringe-se a "questões adjacentes à integralização da reserva matemática e recálculo do benefício saldado", conforme decisão da 1ª Turma do TST (acórdão id. 444aea0):

(...)

Em vista ao restabelecimento da sentença, na parte acima transcrita, resta a analisar o recurso ordinário da reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao item "DA RESERVA MATEMÁTICA" (id. 9083829 - pág. 10), onde alega que o pedido de recomposição da reserva matemática não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio e não diz respeito a qualquer suposto direito do autor. Diz que a reserva matemática é um dado atuarial que identifica, em determinada data, o volume de recurso necessário ao pagamento do benefício. Cita exemplo e pede a reforma da sentença.

O recurso da FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (id. 9083829 - págs. 25-42) não aborda a reserva matemática e recálculo do benefício saldado.

Pende de apreciação o recurso do reclamante nos tópicos "DA ADESÃO AO PLANO REG/REGPLAN SALDADO E NOVO PLANO COM RESGATE DE BENEFÍCIO", "FUNDO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS (FAB)" e "DESCONTOS A TÍTULO DE RESERVA MATEMÁTICA" (id. 6c296ac - págs. 66-82). Nestes tópicos o reclamante sustenta que uma vez reconhecida a natureza salarial do CTVA, ele deve compor a remuneração do empregado, incidindo o percentual de 7,61% de contribuição por parte da empregadora, assim como pelo empregado para o fundo de reserva, tendo em vista que reconhecida a natureza salarial da parcela. Esclarece que o recolhimento determinará o aumento do capital na reserva matemática do reclamante, assim como seu salário de participação. Quanto ao Fundo de Acumulação de Benefícios (FAB) seus argumentos são no mesmo sentido. Afirma que reconhecida a natureza salarial do CTVA, não é possível o indeferimento de sua postulação referente ao recolhimento ao Fundo de Acumulação de Benefício.

Analiso.

O reclamante encontra-se aposentado por tempo de contribuição desde 06-11-2008, conforme carta de concessão da previdência social (id. 1be629c - pág. 55). Em 01-09-2006 aderiu às regras do saldamento REG/REPLAN (id. 1a07f2c - pág. 60; id. ab3c845, fl. 5654 do pdf).

A adesão ao novo plano de benefícios trata-se de matéria superada, consoante decisão do TST no presente feito que, com base no entendimento da SBDI-1, "fixou o entendimento de que a opção espontânea do empregado ao Novo Plano de benefícios instituído pela FUNCEF, e consequente adesão ao saldamento do plano anterior, intitulado REG/REPLAN, não obstam o empregado de postular em juízo diferenças do montante saldado, oriundas da não integração da parcela denominada CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado) na base de cálculo do saldamento do Plano REG/REPLAN" (id. 444aea0, fls. 4385-4398 do pdf).

Adoto como razões de decidir fundamentos desta Turma Julgadora em decisão de processo em que analisada a matéria e que representa o meu entendimento:

Segundo o Termo de Adesão ao Novo Plano, o valor do Benefício Saldado será calculado na forma do art. 84 do REG/REPLAN (fl. 153).

Benefício Saldado, na definição do REG/REPLAN, é o "Valor calculado a ser pago quando cumpridos os requisitos de elegibilidade pelo PARTICIPANTE" (fl. 138). Ainda de acordo com as definições do mesmo plano, Elegível é o "PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO que reúne as condições necessárias ao recebimento do BENEFÍCIO" (fl. 138 - verso), e reserva matemática é o compromisso "determinado atuarialmente que identifica, em determinada data, o volume de recurso necessário ao pagamento do BENEFÍCIO" (fl. 139 - verso).

O art. 84 do REG/REPLAN, ao qual se reporta o Termo de Adesão, prevê fórmula de cálculo do Benefício Saldado, dentro da qual inclui o fator "SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO na data final do período de adesão ao saldamento" (fl. 153).

O salário de participação, conforme definição também do REG/REPLAN, é o "Valor adotado como base para o cálculo da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE e do PATROCINADOR" (fl. 139 - verso). Prevê o mesmo regulamento, ainda, o seguinte: "Art. 13 - As parcelas que constituem o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO serão definidas de acordo com o Plano de Cargos e Salário do PATROCINADOR e por este aprovadas, bem como pela diretoria Executiva e Conselho Deliberativo da FUNCEF." (fl. 142 - verso).

Originalmente, a composição do salário de contribuição estava prevista na Norma de Serviço 025/85, que estabelecia ser a remuneração mensal composta, entre outras parcelas, pela função de confiança recebida, em caráter de titularidade ou substituição. Posteriormente, foi editada a CN DIBEN 018/98, também prevendo que o salário de contribuição da FUNCEF é integrado pela função de confiança.

O Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado (CTVA) é alcançado apenas a os empregados nomeados para postos de especial fidúcia, conforme previsto na CI GEARU 055/98 (item 2.2, fl. 54). É, portanto, atrelado ao adicional próprio da função de confiança ou cargo em comissão.

A verba "CTVA" foi criada com o objetivo de remunerar tais profissionais em padrão compatível com o mercado; sabe-se que tal verba variava, mas de acordo com o porte e a importância da agência na qual o empregado exercia sua função.

Assim sendo, o exercício de cargo em comissão ou função comissionada dá ensejo, sempre, ao pagamento de um adicional acrescido do "CTVA", que não pode ser desvinculado daquele (senão de maneira fictícia), sendo verdadeiro componente do adicional.

Como parte integrante da gratificação de função que é, o CTVA compõe o salário de contribuição, na forma da mencionada CN DIBEN 018/98.

Oportuno também registrar que, por expressa disposição legal (art. 457, § 1º, da CLT), trata-se de parcela que compõe o salário para todos os fins, tendo-se por inquestionável sua natureza salarial, reconhecida pela própria reclamada.

Em respeito às próprias normas instituidoras do benefício de previdência privada é que não se pode excluir o CTVA, integrante da gratificação percebida pelos empregados ocupantes de cargos comissionados. Há inclusive previsão em norma interna da reclamada no sentido de que o CTVA compõe a remuneração base do empregado (RH 115 - item 3.2.1.3), resultando daí sua evidente integração no seu salário de participação.

(TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0000779-21.2011.5.04.0781 RO, em 21/05/2019, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper - Relatora)

O regulamento REG/REPLAN citado na decisão transcrita encontra-se nos autos, id. ab3c845 (a partir da fl. 5666 do pdf); RH 115 no id. ab3c845 (fl. 5760 e seg. do pdf).

No que tange ao Fundo de Acumulação de Benefício - FAB (art. 122 do regulamento - id. ab3c845, fl. 5680 do pdf), as reclamadas alegam não ser devido em razão da opção pelo Saldamento em agosto de 2006 (id. e5b9dcb, fl. 6038 e seg.; id. 175203e, fl. 6461 e seg.), o que reputo afastado diante dos termos da decisão do TST (id. 444aea0, fls. 4385-4398 do pdf).

O Fundo de Acumulação de Benefícios (FAB), nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios - REG/REPLAN, é um fundo no qual o valor correspondente ao benefício devido passa a ser acumulado enquanto o participante não o requerer. Estabelecem os artigos 118 e 122 do Regulamento (id. ab3c845, fls. 5679-5680 do pdf):

(...)

Portanto, a partir do momento em que implementados os requisitos para aposentadoria junto à previdência social, permanecendo na ativa, o valor correspondente ao benefício programado pleno que seria devido passa a ser acumulado nesse fundo (FAB) até que seja requerido,

Considerando que o CTVA integra o salário de participação, por consequência, incidem contribuições por parte da patrocinadora e do empregado, devendo haver o recálculo do Fundo de Acumulação de Benefícios - FAB.

Em vista do que foi exposto, reconheço ao autor o direito ao recálculo do benefício saldado, a integralização da "reserva matemática" e o Fundo de Acumulação de Benefício - FAB, considerando o CTVA pago em relação ao período anterior à rescisão do contrato de trabalho, considerando as disposições regulamentares acerca da matéria, inclusive no tocante a eventuais tetos previstos.

A dedução da cota parte do empregado foi autorizada em sentença. Saliento que as contribuições do empregado limitam-se aos descontos regulamentares. Eventual valor destinado a constituição de reserva matemática, por consideração de cálculos atuariais, não pode ser imputado ao reclamante.

A Caixa Econômica Federal é devedora de contribuições à FUNCEF, também na forma dos regulamentos, por ser mantenedora da entidade.

Em vista do exposto, nas questões adjacentes dos recursos ordinários das partes, nego provimento aos recursos das reclamadas e dou parcial provimento ao recurso do reclamante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNCEF

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. FONTE DE CUSTEIO

A embargante afirma que não constou do dispositivo ou na fundamentação de quem seria a responsabilidade pelo recálculo do benefício saldado, integralização da reserva matemática e FAB. Além disso, afirma que não foi julgada a questão da fonte de custeio, matéria que, segundo acórdão de ED RR, deveria ser julgada em recurso ordinário antes de ser discutida em recurso de revista. Requer sejam sanadas as omissões apontadas.

Analiso.

Não há omissão no julgado quanto à responsabilidade das rés, na medida em que a matéria foi decidida anteriormente no acórdão desta Turma Julgadora (id. 3c67804 - pág. 12), onde estabelecida a solidariedade das reclamadas quanto às diferenças de complementação de aposentadoria. Em relação às demais parcelas, a responsabilidade é exclusivamente da empregadora. Além disso, na decisão embargada consta que "A Caixa Econômica Federal é devedora de contribuições à FUNCEF, também na forma dos regulamentos, por ser mantenedora da entidade." (id. 3abdd70 - pág. 1). O acórdão, na sua parte dispositiva, faz remissão aos termos da fundamentação.

Quanto à fonte de custeio, constou do julgado:

A dedução da cota parte do empregado foi autorizada em sentença. Saliento que as contribuições do empregado limitam-se aos descontos regulamentares. Eventual valor destinado a constituição de reserva matemática, por consideração de cálculos atuariais, não pode ser imputado ao reclamante.

A Caixa Econômica Federal é devedora de contribuições à FUNCEF, também na forma dos regulamentos, por ser mantenedora da entidade.

Não é óbice ao deferimento da pretensão o fato de que não realizada a prévia contribuição, sendo o requisito da fonte de custeio suprido com a a autorização de descontos em favor da Fundação. As parcelas salariais deferidas judicialmente eram devidas no curso do contrato de trabalho, e, caso tivessem sido adimplidas tempestivamente, teriam integrado a base de cálculo das contribuições à previdência privada no momento oportuno.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para acrescer fundamentos e prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está limitada ao exame dos recursosquanto a"questões adjacentes à integralização da reserva matemática e recálculo do benefício saldado", conforme decisão da 1ª Turma do TST (id. 444aea0, fl. 4298 e segs.),prolatada em face de recursos de revista interporstos pelas partes. Consta do dispositivo desta decisão: " *IV - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. CTVA (complemento variável de ajuste de mercado). Migração para o novo plano de benefícios. Adesão ao saldamento do plano anterior REG/REPLAN. Inexistência de renúncia. Integração da parcela. Recálculo do valor saldado", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para,* ***reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença no tocante à determinação de integralização da reserva matemática e de recálculo do benefício saldado, pela***

consideração dos valores pagos a título de CTVA**, anteriormente a agosto de 2006. **Para assegurar a completa prestação jurisdicional e evitar a supressão de instância, tendo em vista as questões adjacentes à integralização da reserva matemática e recálculo do benefício saldado, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que, no tópico, prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos pelas partes, como entender de direito" (sem grifo no original).

A decisão recorrida - na parte que foi integrada em razão do julgamento de embargos declaratórios (id.88aa779)- expressamente referiu, conforme trecho destacado pela parte recorrente, relativamente à responsabilidade das reclamadas: *"a matéria foi decidida anteriormente no acórdão desta Turma Julgadora (id. 3c67804 - pág. 12), onde estabelecida a solidariedade das reclamadas quanto às diferenças de complementação de aposentadoria. Em relação às demais parcelas, a responsabilidade é exclusivamente da empregadora. Além disso, na decisão embargada consta que 'A Caixa Econômica Federal é devedora de contribuições à FUNCEF, também na forma dos regulamentos, por ser mantenedora da entidade'"* .

A respeito da responsabilidade solidária, a reclamada Caixa Econômica Federal interpôs recurso de revista, tendo a 1ª Turma do TST (id. 444aea0, fls. 4335-4340) não conhecido do recurso porquanto *"a decisão do Tribunal Regional consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, a pretensão recursal não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT, restando ilesos os dispositivos legais invocados e inviável a análise da divergência jurisprudencial".*

Deste modo, verifica-sequeprecluiu para a ora recorrente a oportunidade para interpor recurso acerca da responsabilidade que lhe foi atribuída, sendo inviável o seguimento do recurso no aspecto.

Quantoao recálculo do benefício saldadoe reserva matemática, a controvérsia já foi analisada pela 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conforme referido acima, tendo conhecido orecurso de revista interposto pelo reclamante por violação ao art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dado provimento para, reformando o acórdão, restabelecer a sentença no tocante à determinação de integralização da reserva matemática e de recálculo do benefício saldado, pela consideração dos valores pagos a título de CTVA.

Quanto ao recálculo do Fundo de Acumulação de Benefício, a parte limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propondo a reforma do julgado, sem indicar violação, contrariedade ou dissenso pretoriano. Ausente situação prevista no art. 896 da CLT, o que impede o seguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso nos itens "DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 2°, 18 E 21DA LC 109/2001" e "DA ADESÃO AO SALDAMENTO E VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI DA CF/88E FAB".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo,pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde das controvérsias, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO SEM ANÁLISE DE NORMAS INVOCADAS - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX E ART. 5º, LIV DA CF/88 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OJ 115 DA SDI DO TST" e seus subitens "QUANTO AO FUNDO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO - FAB", "DA CULPA CONCORRENTE DA PARTE AUTORA - ARTIGO 945 DO CÓDIGO CIVIL - OBSCURIDADE 50% DA RESERVA MATEMÁTICA", "DA NOVAÇÃO OPERADA PELA ADESÃO AO SALDAMENTO".

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 97 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).202, §2º, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).6º, §3º, da LC 108/01.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Segundo o Termo de Adesão ao Novo Plano, o valor do Benefício Saldado será calculado na forma do art. 84 do REG/REPLAN (fl. 153).

Benefício Saldado, na definição do REG/REPLAN, é o "Valor calculado a ser pago quando cumpridos os requisitos de

elegibilidade pelo PARTICIPANTE" (fl. 138). Ainda de acordo com as definições do mesmo plano, Elegível é o "PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO que reúne as condições necessárias ao recebimento do BENEFÍCIO" (fl. 138 - verso), e reserva matemática é o compromisso "determinado atuarialmente que identifica, em determinada data, o volume de recurso necessário ao pagamento do BENEFÍCIO" (fl. 139 - verso).

O art. 84 do REG/REPLAN, ao qual se reporta o Termo de Adesão, prevê fórmula de cálculo do Benefício Saldado, dentro da qual inclui o fator "SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO na data final do período de adesão ao saldamento" (fl. 153).

O salário de participação, conforme definição também do REG/REPLAN, é o "Valor adotado como base para o cálculo da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE e do PATROCINADOR" (fl. 139 - verso). Prevê o mesmo regulamento, ainda, o seguinte: "Art. 13 - As parcelas que constituem o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO serão definidas de acordo com o Plano de Cargos e Salário do PATROCINADOR e por este aprovadas, bem como pela diretoria Executiva e Conselho Deliberativo da FUNCEF." (fl. 142 - verso).

Originalmente, a composição do salário de contribuição estava prevista na Norma de Serviço 025/85, que estabelecia ser a remuneração mensal composta, entre outras parcelas, pela função de confiança recebida, em caráter de titularidade ou substituição.

Posteriormente, foi editada a CN DIBEN 018/98, também prevendo que o salário de contribuição da FUNCEF é integrado pela função de confiança.

O Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado (CTVA) é alcançado apenas a os empregados nomeados para postos de especial fidúcia, conforme previsto na CI GEARU 055/98 (item 2.2, fl. 54). É, portanto, atrelado ao adicional próprio da função de confiança ou cargo em comissão.

A verba "CTVA" foi criada com o objetivo de remunerar tais profissionais em padrão compatível com o mercado; sabe-se que tal verba variava, mas de acordo com o porte e a importância da agência na qual o empregado exercia sua função.

Assim sendo, o exercício de cargo em comissão ou função comissionada dá ensejo, sempre, ao pagamento de um adicional acrescido do "CTVA", que não pode ser desvinculado daquele (senão de maneira fictícia), sendo verdadeiro componente do adicional.

Como parte integrante da gratificação de função que é, o CTVA compõe o salário de contribuição, na forma da mencionada CN DIBEN 018/98.

Oportuno também registrar que, por expressa disposição legal (art. 457, § 1º, da CLT), trata-se de parcela que compõe o salário para todos os fins, tendo-se por inquestionável sua natureza salarial, reconhecida pela própria reclamada.

Em respeito às próprias normas instituidoras do benefício de previdência privada é que não se pode excluir o CTVA, integrante da gratificação percebida pelos empregados ocupantes de cargos comissionados. Há inclusive previsão em norma interna da reclamada no sentido de que o CTVA compõe a remuneração base do empregado (RH 115 - item 3.2.1.3), resultando daí sua evidente integração no seu salário de participação.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está limitada ao exame dos recursos quanto a "*questões adjacentes à integralização da reserva matemática e recálculo do benefício saldado*", conforme decisão da 1ª Turma do TST (id. 444aea0, fl. 4298 e segs.), prolatada em face de recursos de revista interporstos pelas partes. Consta do dispositivo desta decisão: " *IV - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. CTVA (complemento variável de ajuste de mercado). Migração para o novo plano de benefícios. Adesão ao saldamento do plano anterior REG/REPLAN. Inexistência de renúncia. Integração da parcela. Recálculo do valor saldado", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença no tocante à determinação de integralização da reserva matemática e de recálculo do benefício saldado, pela consideração dos valores pagos a título de CTVA, anteriormente a agosto de 2006. Para assegurar a completa prestação jurisdicional e evitar a supressão de instância, tendo em vista as questões adjacentes à integralização da reserva matemática e recálculo do benefício saldado, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que, no tópico, prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos pelas partes, como entender de direito*".

A controvérsia acerca do recálculo do benefício saldado e da reserva matemática em face da repercussão da parcela CTVA já foi analisada pela 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conforme referido acima, queconheceu o recurso de revista interposto pelo reclamante por violação ao art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, deu provimento para, reformando o acórdão, restabelecer a sentença no tocante à determinação de integralização da reserva matemática e de recálculo do benefício saldado, pela consideração dos valores pagos a título de CTVA.

Nego seguimento ao recurso no item "DA VIOLAÇÃO AO ART. 202, §2 DA CF; DO ART. 6, §3º, DA LC 108/01 E SÚMULA 97 DO TST DA REPERCUSSÃO EM SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DA FUNCEF DE PARCELA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO -

CTVA - COMO COMPONENTE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO PLANO DE CUSTEIO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000352-36.2010.5.04.0271

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	EDUARDO NEVES ELSON(OAB: 57292/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
RECORRENTE	GETULIO PETRI NASCIMENTO
ADVOGADO	OLI NEDEL FILHO(OAB: 35394/RS)
RECORRENTE	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
ADVOGADO	DIEGO TORRES SILVEIRA(OAB: 55184/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
ADVOGADO	DIEGO TORRES SILVEIRA(OAB: 55184/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	EDUARDO NEVES ELSON(OAB: 57292/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
RECORRIDO	GETULIO PETRI NASCIMENTO
ADVOGADO	OLI NEDEL FILHO(OAB: 35394/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
- GETULIO PETRI NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b2defb3 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0000352-36.2010.5.04.0271 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
Advogado(a)(s):	1.JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS (SP -
Recorrido(a)(s):	1.GETULIO PETRI NASCIMENTO
Advogado(a)(s):	1.OLI NEDEL FILHO (RS - 35394)

Recurso de:FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria /

Pensão.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXVI, e 202 da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s). 1º, 2º, 18 e 21 da LC 109/2001; 6º da LC 108/2001.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O exame dos recursos restringe-se a "questões adjacentes à integralização da reserva matemática e recálculo do benefício saldado", conforme decisão da 1ª Turma do TST (acórdão id. 444aea0):

(...)

Em vista ao restabelecimento da sentença, na parte acima transcrita, resta a analisar o recurso ordinário da reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto ao item "DA RESERVA MATEMÁTICA" (id. 9083829 - pág. 10), onde alega que o pedido de recomposição da reserva matemática não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio e não diz respeito a qualquer suposto direito do autor. Diz que a reserva matemática é um dado atuarial que identifica, em determinada data, o volume de recurso necessário ao pagamento do benefício. Cita exemplo e pede a reforma da sentença.

O recurso da FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF (id. 9083829 - págs. 25-42) não aborda a reserva matemática e recálculo do benefício saldado.

Pende de apreciação o recurso do reclamante nos tópicos "DA ADESÃO AO PLANO REG/REGPLAN SALDADO E NOVO PLANO COM RESGATE DE BENEFÍCIO", "FUNDO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS (FAB)" e "DESCONTOS A TÍTULO DE RESERVA MATEMÁTICA" (id. 6c296ac - págs. 66-82). Nestes tópicos o reclamante sustenta que uma vez reconhecida a natureza salarial do CTVA, ele deve compor a remuneração do empregado, incidindo o percentual de 7,61% de contribuição por parte da empregadora, assim como pelo empregado para o fundo de reserva, tendo em vista que reconhecida a natureza salarial da parcela. Esclarece que o recolhimento determinará o aumento do capital na reserva matemática do reclamante, assim como seu salário de participação. Quanto ao Fundo de Acumulação de Benefícios (FAB) seus argumentos são no mesmo sentido. Afirma que reconhecida a natureza salarial do CTVA, não é possível o indeferimento de sua postulação referente ao recolhimento ao Fundo de Acumulação de Benefício.

Analiso.

O reclamante encontra-se aposentado por tempo de contribuição desde 06-11-2008, conforme carta de concessão da previdência social (id. 1be629c - pág. 55). Em 01-09-2006 aderiu às regras do saldamento REG/REPLAN (id. 1a07f2c - pág. 60; id. ab3c845, fl. 5654 do pdf).

A adesão ao novo plano de benefícios trata-se de matéria superada, consoante decisão do TST no presente feito que, com base no entendimento da SBDI-1, "fixou o entendimento de que a opção espontânea do empregado ao Novo Plano de benefícios instituído pela FUNCEF, e consequente adesão ao saldamento do plano anterior, intitulado REG/REPLAN, não obstam o empregado de postular em juízo diferenças do montante saldado, oriundas da não integração da parcela denominada CTVA (Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado) na base de cálculo do saldamento do Plano REG/REPLAN" (id. 444aea0, fls. 4385-4398 do pdf).

Adoto como razões de decidir fundamentos desta Turma Julgadora em decisão de processo em que analisada a matéria e que representa o meu entendimento:

Segundo o Termo de Adesão ao Novo Plano, o valor do Benefício Saldado será calculado na forma do art. 84 do REG/REPLAN (fl. 153).

Benefício Saldado, na definição do REG/REPLAN, é o "Valor calculado a ser pago quando cumpridos os requisitos de elegibilidade pelo PARTICIPANTE" (fl. 138). Ainda de acordo com as definições do mesmo plano, Elegível é o "PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO que reúne as condições necessárias ao recebimento do BENEFÍCIO" (fl. 138 - verso), e reserva matemática é o compromisso "determinado atuarialmente que identifica, em determinada data, o volume de recurso necessário ao pagamento do BENEFÍCIO" (fl. 139 - verso).

O art. 84 do REG/REPLAN, ao qual se reporta o Termo de Adesão, prevê fórmula de cálculo do Benefício Saldado, dentro da qual inclui o fator "SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO na data final do período de adesão ao saldamento" (fl. 153).

O salário de participação, conforme definição também do REG/REPLAN, é o "Valor adotado como base para o cálculo da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE e do PATROCINADOR" (fl. 139 - verso). Prevê o mesmo regulamento, ainda, o seguinte: "Art. 13 - As parcelas que constituem o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO serão definidas de acordo com o Plano de Cargos e Salário do PATROCINADOR e por este aprovadas, bem como pela diretoria Executiva e Conselho Deliberativo da FUNCEF." (fl. 142 - verso).

Originalmente, a composição do salário de contribuição estava prevista na Norma de Serviço 025/85, que estabelecia ser a remuneração mensal composta, entre outras parcelas, pela função

de confiança recebida, em caráter de titularidade ou substituição. Posteriormente, foi editada a CN DIBEN 018/98, também prevendo que o salário de contribuição da FUNCEF é integrado pela função de confiança.

O Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado (CTVA) é alcançado apenas a os empregados nomeados para postos de especial fidúcia, conforme previsto na CI GEARU 055/98 (item 2.2, fl. 54). É, portanto, atrelado ao adicional próprio da função de confiança ou cargo em comissão.

A verba "CTVA" foi criada com o objetivo de remunerar tais profissionais em padrão compatível com o mercado; sabe-se que tal verba variava, mas de acordo com o porte e a importância da agência na qual o empregado exercia sua função.

Assim sendo, o exercício de cargo em comissão ou função comissionada dá ensejo, sempre, ao pagamento de um adicional acrescido do "CTVA", que não pode ser desvinculado daquele (senão de maneira fictícia), sendo verdadeiro componente do adicional.

Como parte integrante da gratificação de função que é, o CTVA compõe o salário de contribuição, na forma da mencionada CN DIBEN 018/98.

Oportuno também registrar que, por expressa disposição legal (art. 457, § 1º, da CLT), trata-se de parcela que compõe o salário para todos os fins, tendo-se por inquestionável sua natureza salarial, reconhecida pela própria reclamada.

Em respeito às próprias normas instituidoras do benefício de previdência privada é que não se pode excluir o CTVA, integrante da gratificação percebida pelos empregados ocupantes de cargos comissionados. Há inclusive previsão em norma interna da reclamada no sentido de que o CTVA compõe a remuneração base do empregado (RH 115 - item 3.2.1.3), resultando daí sua evidente integração no seu salário de participação.

(TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0000779-21.2011.5.04.0781 RO, em 21/05/2019, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper - Relatora)

O regulamento REG/REPLAN citado na decisão transcrita encontra-se nos autos, id. ab3c845 (a partir da fl. 5666 do pdf); RH 115 no id. ab3c845 (fl. 5760 e seg. do pdf).

No que tange ao Fundo de Acumulação de Benefício - FAB (art. 122 do regulamento - id. ab3c845, fl. 5680 do pdf), as reclamadas alegam não ser devido em razão da opção pelo Saldamento em agosto de 2006 (id. e5b9dcb, fl. 6038 e seg.; id. 175203e, fl. 6461 e seg.), o que reputo afastado diante dos termos da decisão do TST (id. 444aea0, fls. 4385-4398 do pdf).

O Fundo de Acumulação de Benefícios (FAB), nos termos do Regulamento do Plano de Benefícios - REG/REPLAN, é um fundo no qual o valor correspondente ao benefício devido passa a ser acumulado enquanto o participante não o requerer. Estabelecem os artigos 118 e 122 do Regulamento (id. ab3c845, fls. 5679-5680 do pdf):

(...)

Portanto, a partir do momento em que implementados os requisitos para aposentadoria junto à previdência social, permanecendo na ativa, o valor correspondente ao benefício programado pleno que seria devido passa a ser acumulado nesse fundo (FAB) até que seja requerido,

Considerando que o CTVA integra o salário de participação, por consequência, incidem contribuições por parte da patrocinadora e do empregado, devendo haver o recálculo do Fundo de Acumulação de Benefícios - FAB.

Em vista do que foi exposto, reconheço ao autor o direito ao recálculo do benefício saldado, a integralização da "reserva matemática" e o Fundo de Acumulação de Benefício - FAB, considerando o CTVA pago em relação ao período anterior à rescisão do contrato de trabalho, considerando as disposições regulamentares acerca da matéria, inclusive no tocante a eventuais tetos previstos.

A dedução da cota parte do empregado foi autorizada em sentença. Saliento que as contribuições do empregado limitam-se aos descontos regulamentares. Eventual valor destinado a constituição de reserva matemática, por consideração de cálculos atuariais, não pode ser imputado ao reclamante.

A Caixa Econômica Federal é devedora de contribuições à FUNCEF, também na forma dos regulamentos, por ser mantenedora da entidade.

Em vista do exposto, nas questões adjacentes dos recursos ordinários das partes, nego provimento aos recursos das reclamadas e dou parcial provimento ao recurso do reclamante.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FUNCEF

RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. FONTE DE CUSTEIO

A embargante afirma que não constou do dispositivo ou na fundamentação de quem seria a responsabilidade pelo recálculo do benefício saldado, integralização da reserva matemática e FAB. Além disso, afirma que não foi julgada a questão da fonte de custeio, matéria que, segundo acórdão de ED RR, deveria ser julgada em recurso ordinário antes de ser discutida em recurso de revista. Requer sejam sanadas as omissões apontadas.

Analiso.

Não há omissão no julgado quanto à responsabilidade das rés, na medida em que a matéria foi decidida anteriormente no acórdão desta Turma Julgadora (id. 3c67804 - pág. 12), onde estabelecida a solidariedade das reclamadas quanto às

diferenças de complementação de aposentadoria. Em relação às demais parcelas, a responsabilidade é exclusivamente da empregadora. Além disso, na decisão embargada consta que "A Caixa Econômica Federal é devedora de contribuições à FUNCEF, também na forma dos regulamentos, por ser mantenedora da entidade." (id. 3abdd70 - pág. 1). O acórdão, na sua parte dispositiva, faz remissão aos termos da fundamentação.

Quanto à fonte de custeio, constou do julgado:

A dedução da cota parte do empregado foi autorizada em sentença. Saliento que as contribuições do empregado limitam-se aos descontos regulamentares. Eventual valor destinado a constituição de reserva matemática, por consideração de cálculos atuariais, não pode ser imputado ao reclamante.

A Caixa Econômica Federal é devedora de contribuições à FUNCEF, também na forma dos regulamentos, por ser mantenedora da entidade.

Não é óbice ao deferimento da pretensão o fato de que não realizada a prévia contribuição, sendo o requisito da fonte de custeio suprido com a a autorização de descontos em favor da Fundação. As parcelas salariais deferidas judicialmente eram devidas no curso do contrato de trabalho, e, caso tivessem sido adimplidas tempestivamente, teriam integrado a base de cálculo das contribuições à previdência privada no momento oportuno.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para acrescer fundamentos e prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está limitada ao exame dos recursosquanto a"questões adjacentes à integralização da reserva matemática e recálculo do benefício saldado", conforme decisão da 1ª Turma do TST (id. 444aea0, fl. 4298 e segs.),prolatada em face de recursos de revista interporstos pelas partes. Consta do dispositivo desta decisão: " *IV - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. CTVA (complemento variável de ajuste de mercado). Migração para o novo plano de benefícios. Adesão ao saldamento do plano anterior REG/REPLAN. Inexistência de renúncia. Integração da parcela. Recálculo do valor saldado", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para,* ***reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença no tocante à determinação de integralização da reserva matemática e de recálculo do benefício saldado, pela consideração dos valores pagos a título de CTVA****, anteriormente a agosto de 2006.* ***Para assegurar a completa prestação jurisdicional e evitar a supressão de instância, tendo em vista as questões adjacentes à integralização da reserva matemática e recálculo do benefício saldado, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que, no tópico, prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos pelas partes, como entender de direito***" (sem grifo no original).

A decisão recorrida - na parte que foi integrada em razão do julgamento de embargos declaratórios (id.88aa779)- expressamente referiu, conforme trecho destacado pela parte recorrente, relativamente à responsabilidade das reclamadas: *"a matéria foi decidida anteriormente no acórdão desta Turma Julgadora (id. 3c67804 - pág. 12), onde estabelecida a solidariedade das reclamadas quanto às diferenças de complementação de aposentadoria. Em relação às demais parcelas, a responsabilidade é exclusivamente da empregadora. Além disso, na decisão embargada consta que 'A Caixa Econômica Federal é devedora de contribuições à FUNCEF, também na forma dos regulamentos, por ser mantenedora da entidade'"* .

A respeito da responsabilidade solidária, a reclamada Caixa Econômica Federal interpôs recurso de revista, tendo a 1ª Turma do TST (id. 444aea0, fls. 4335-4340) não conhecido do recurso porquanto *"a decisão do Tribunal Regional consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, a pretensão recursal não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 7º, da CLT, restando ilesos os dispositivos legais invocados e inviável a análise da divergência jurisprudencial".*

Deste modo, verifica-sequeprecluiu para a ora recorrente a oportunidade para interpor recurso acerca da responsabilidade que lhe foi atribuída, sendo inviável o seguimento do recurso no aspecto.

Quantoao recálculo do benefício saldadoe reserva matemática, a controvérsia já foi analisada pela 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conforme referido acima, tendo conhecido orecurso de revista interposto pelo reclamante por violação ao art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dado provimento para, reformando o acórdão, restabelecer a sentença no tocante à determinação de integralização da reserva matemática e de recálculo do benefício saldado, pela consideração dos valores pagos a título de CTVA.

Quanto ao recálculo do Fundo de Acumulação de Benefício, a parte limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propondo a reforma do julgado, sem indicar violação, contrariedade ou dissenso pretoriano. Ausente situação prevista no art. 896 da CLT, o que impede o seguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso nos itens "DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 2°, 18 E 21DA LC 109/2001" e "DA ADESÃO AO SALDAMENTO E

VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI DA CF/88E FAB".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo,pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde das controvérsias, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO SEM ANÁLISE DE NORMAS INVOCADAS - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX E ART. 5º, LIV DA CF/88 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OJ 115 DA SDI DO TST" e seus subitens "QUANTO AO FUNDO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO - FAB", "DA CULPA CONCORRENTE DA PARTE AUTORA - ARTIGO 945 DO CÓDIGO CIVIL - OBSCURIDADE 50% DA RESERVA MATEMÁTICA", "DA NOVAÇÃO OPERADA PELA ADESÃO AO SALDAMENTO".

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 97 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).202, §2º, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).6º, §3º, da LC 108/01.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Segundo o Termo de Adesão ao Novo Plano, o valor do Benefício Saldado será calculado na forma do art. 84 do REG/REPLAN (fl. 153).

Benefício Saldado, na definição do REG/REPLAN, é o "Valor calculado a ser pago quando cumpridos os requisitos de elegibilidade pelo PARTICIPANTE" (fl. 138). Ainda de acordo com as definições do mesmo plano, Elegível é o "PARTICIPANTE ou BENEFICIÁRIO que reúne as condições necessárias ao recebimento do BENEFÍCIO" (fl. 138 - verso), e reserva matemática é o compromisso "determinado atuarialmente que identifica, em determinada data, o volume de recurso necessário ao pagamento do BENEFÍCIO" (fl. 139 - verso).

O art. 84 do REG/REPLAN, ao qual se reporta o Termo de Adesão, prevê fórmula de cálculo do Benefício Saldado, dentro da qual inclui o fator "SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO na data final do período de adesão ao saldamento" (fl. 153).

O salário de participação, conforme definição também do REG/REPLAN, é o "Valor adotado como base para o cálculo da CONTRIBUIÇÃO NORMAL DO PARTICIPANTE e do PATROCINADOR" (fl. 139 - verso). Prevê o mesmo regulamento, ainda, o seguinte: "Art. 13 - As parcelas que constituem o SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO serão definidas de acordo com o Plano de Cargos e Salário do PATROCINADOR e por este aprovadas, bem como pela diretoria Executiva e Conselho Deliberativo da FUNCEF." (fl. 142 - verso).

Originalmente, a composição do salário de contribuição estava prevista na Norma de Serviço 025/85, que estabelecia ser a remuneração mensal composta, entre outras parcelas, pela função de confiança recebida, em caráter de titularidade ou substituição. Posteriormente, foi editada a CN DIBEN 018/98, também prevendo que o salário de contribuição da FUNCEF é integrado pela função de confiança.

O Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado (CTVA) é alcançado apenas a os empregados nomeados para postos de especial fidúcia, conforme previsto na CI GEARU 055/98 (item 2.2, fl. 54). É, portanto, atrelado ao adicional próprio da função de confiança ou cargo em comissão.

A verba "CTVA" foi criada com o objetivo de remunerar tais profissionais em padrão compatível com o mercado; sabe-se que tal verba variava, mas de acordo com o porte e a importância da agência na qual o empregado exercia sua função.

Assim sendo, o exercício de cargo em comissão ou função comissionada dá ensejo, sempre, ao pagamento de um adicional acrescido do "CTVA", que não pode ser desvinculado daquele (senão de maneira fictícia), sendo verdadeiro componente do adicional.

Como parte integrante da gratificação de função que é, o CTVA compõe o salário de contribuição, na forma da mencionada CN DIBEN 018/98.

Oportuno também registrar que, por expressa disposição legal (art. 457, § 1º, da CLT), trata-se de parcela que compõe o salário para todos os fins, tendo-se por inquestionável sua natureza salarial, reconhecida pela própria reclamada.

Em respeito às próprias normas instituidoras do benefício de previdência privada é que não se pode excluir o CTVA, integrante da gratificação percebida pelos empregados ocupantes de cargos comissionados. Há inclusive previsão em norma interna da reclamada no sentido de que o CTVA compõe a remuneração base do empregado (RH 115 - item 3.2.1.3), resultando daí sua evidente integração no seu salário de participação.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está limitada ao exame dos recursos quanto a "*questões adjacentes à integralização da reserva matemática e recálculo do benefício saldado*", conforme decisão da 1ª Turma do TST (id. 444aea0, fl. 4298 e segs.), prolatada em face de recursos de revista interporstos pelas partes. Consta do dispositivo desta decisão: " *IV - conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "Complementação de aposentadoria. CTVA (complemento variável de ajuste de mercado). Migração para o novo plano de benefícios. Adesão ao saldamento do plano anterior REG/REPLAN. Inexistência de renúncia. Integração da parcela. Recálculo do valor saldado", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença no tocante à determinação de integralização da reserva matemática e de recálculo do benefício saldado, pela consideração dos valores pagos a título de CTVA, anteriormente a agosto de 2006. Para assegurar a completa prestação jurisdicional e evitar a supressão de instância, tendo em vista as questões adjacentes à integralização da reserva matemática e recálculo do benefício saldado, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que, no tópico, prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos pelas partes, como entender de direito*".

A controvérsia acerca do recálculo do benefício saldado e da reserva matemática em face da repercussão da parcela CTVA já foi analisada pela 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conforme referido acima, queconheceu o recurso de revista interposto pelo reclamante por violação ao art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, deu provimento para, reformando o acórdão, restabelecer a sentença no tocante à determinação de integralização da reserva matemática e de recálculo do benefício saldado, pela consideração dos valores pagos a título de CTVA.

Nego seguimento ao recurso no item "DA VIOLAÇÃO AO ART. 202, §2 DA CF; DO ART. 6, §3º, DA LC 108/01 E SÚMULA 97 DO TST DA REPERCUSSÃO EM SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DA FUNCEF DE PARCELA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO - CTVA - COMO COMPONENTE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO PLANO DE CUSTEIO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020169-10.2023.5.04.0731

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	ISMAEL ELIAS MUELLER
ADVOGADO	DAVI BARBOSA GONCALVES(OAB: 45083/SC)
ADVOGADO	CAMILO WIRGINIO DE SOUZA NETO(OAB: 45086/SC)
RECORRIDO	CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
ADVOGADO	ORLANDO SIDNEY SELBACH GRESSLER(OAB: 56420/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL ELIAS MUELLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae1e6f8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020169-10.2023.5.04.0731 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM
Advogado(a)(s):	1.THIAGO CRIPPA REY (RS - 60691)
Recorrido(a)(s):	1.ISMAEL ELIAS MUELLER 2.CONPASUL CONSTRUCAO
Advogado(a)(s):	1.DAVI BARBOSA GONCALVES (SC - 45083)

Recurso de:CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST no sentido de que, em se tratando de acidente de trabalho, para que se reconheça o direito à indenização por dano moral, basta a caracterização do dano e do nexo causal com o ato ilícito praticado pela empresa. O dano, no caso, revela-se in re ipsa, ou seja, identificado o prejuízo, não é necessária a demonstração do abalo moral, que é presumido (E-ED-RR - 346700 -21.2002.5.12.0037, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/05/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/06/2011).

Nesse sentido, são os precedentes de todas as Turmas: RR - 200900-97.2005.5.04.0030, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 16/8/2013RR-54600-51.2009.5.05.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/04/2018; RR-1000715-78.2016.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/08/2020; RR-96400-02.2008.5.02.0039, 4ª Turma, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 17/02/2017; ARR-227700-15.2008.5.02.0063, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017; ARR - 598-14.2011.5.15.0102 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 08/11/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/11/2017; AIRR-10873-02.2013.5.01.0018, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 21/08/2020; AIRR-10763-08.2016.5.15.0018, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/05/2020).

Esse fato impede o seguimento do recurso de revista, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Nego seguimento ao recurso quanto ao item "DO DANO MORAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:ISMAEL ELIAS MUELLER

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020169-10.2023.5.04.0731

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	ISMAEL ELIAS MUELLER
ADVOGADO	DAVI BARBOSA GONCALVES(OAB: 45083/SC)
ADVOGADO	CAMILO WIRGINIO DE SOUZA NETO(OAB: 45086/SC)
RECORRIDO	CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)
ADVOGADO	ORLANDO SIDNEY SELBACH GRESSLER(OAB: 56420/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae1e6f8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020169-10.2023.5.04.0731 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM
Advogado(a)(s):	1.THIAGO CRIPPA REY (RS - 60691)
Recorrido(a)(s):	1.ISMAEL ELIAS MUELLER 2.CONPASUL CONSTRUCAO
Advogado(a)(s):	1.DAVI BARBOSA GONCALVES (SC - 45083)

Recurso de:CONPASUL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST no sentido de que, em se tratando de acidente de trabalho, para que se reconheça o direito à indenização por dano moral, basta a caracterização do dano e do nexo causal com o ato ilícito praticado pela empresa. O dano, no caso, revela-se in re ipsa, ou seja, identificado o prejuízo, não é necessária a demonstração do abalo moral, que é presumido (E-ED-RR - 346700 -21.2002.5.12.0037, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/05/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/06/2011).

Nesse sentido, são os precedentes de todas as Turmas: RR - 200900-97.2005.5.04.0030, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 16/8/2013RR-54600-51.2009.5.05.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/04/2018; RR-1000715-78.2016.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/08/2020; RR-96400-02.2008.5.02.0039, 4ª Turma, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 17/02/2017; ARR-227700-15.2008.5.02.0063, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017; ARR - 598-14.2011.5.15.0102 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 08/11/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/11/2017; AIRR-10873-02.2013.5.01.0018, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 21/08/2020; AIRR-10763-08.2016.5.15.0018, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/05/2020).

Esse fato impede o seguimento do recurso de revista, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Nego seguimento ao recurso quanto ao item "DO DANO MORAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja

por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:ISMAEL ELIAS MUELLER

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020241-88.2023.5.04.0733

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	JANAINA RODRIGUES
ADVOGADO	LINDECE PINTO NETO(OAB: 123008/RS)
RECORRIDO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- JANAINA RODRIGUES
- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SISPAR - PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4fc7a58 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020241-88.2023.5.04.0733 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
Advogado(a)(s):	1.RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	1.SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM
Advogado(a)(s):	1.SIMONE MACHADO DOS REIS (RS - 83763)

Recurso de:COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).102, §2º, da Constituição Federal, entre outros argumentos.

Não admito o recurso de revista noitem.

O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, assim estabeleceu:

(...) Não basta, pois, que o ente público dê por extinto o contrato de prestação de serviços quando verificar os descumprimentos contratuais pela prestadora. Deve o administrador público adotar conduta no sentido de que as obrigações trabalhistas sejam efetivamente cumpridas, inclusive com eventual retenção dos valores das faturas e repasse desses valores diretamente aos trabalhadores. No presente caso, o ente público não apresenta qualquer documento relativo à extinção do contrato de trabalho da parte autora, deixando evidente que não fiscaliza a conduta da empresa contratada no momento da resilição dos contratos com os empregados. Não houve qualquer solicitação de regularização dos pagamentos pela Corsan. É certo, portanto, que resta comprovada a culpa da Administração na ausência de efetiva fiscalização do contrato. (...) Considerando que dentre os fundamentos para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária estão a culpa e in vigilando e in elegendo, deve o tomador de serviços ser responsabilizado também pelas multas que incidem sobre as obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora. (...) No que tange à limitação temporal da responsabilidade, observo que a reclamante prestava serviços para a Corsan no momento em que foi demitida, de sorte que a responsabilidade subsidiária da tomadora abrange todas as parcelas objeto da condenação.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI

405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente. Denego seguimento.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).5º, XLV, 37, §6º, da Constituição Federal.

Não admito o recurso de revista noitem.

O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, assim estabeleceu:

(...) DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O § 6º do artigo 477 da CLT estabelece prazo para pagamento" das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação" e o § 8º do mesmo artigo estabelece multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, quando não observados os prazos do § 6º. Incontroverso que não houve o pagamento das parcelas rescisórias no prazo legal. Conforme examinado alhures, o fato de a empregadora estarem recuperação judicial não a dispensa do pagamento da multa em questão. Defiro, pois, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula331, VI,do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso no item "DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).5º, XLV, 37, §6º, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).467, parágrafo único, da CLT.

Não admito o recurso de revista noitem.

O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, assim estabeleceu:

(...) Verifico a existência de valores incontroversos nos autos acercadas parcelas rescisórias (R$ 10.502,06, conforme ID 5babd7b), os quais não foram pagos na primeira audiência. Friso que a Lei n. 11.101/05, que disciplina a recuperação judicial, não afasta a obrigação da reclamada de adimplir as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, tampouco é caso de aplicação da Súmula 388 do TST, que trata apenas da massa falida e não das empresas em recuperação judicial. Defiro, assim, a multa prevista no artigo 467 da CLT.

A tese apresentada pela recorrente é no sentido de que a rescisão indireta do contrato de trabalho afasta a aplicação do art. 467 da CLT. Refere, ainda, a culpa exclusiva de terceiro (1ª Reclamada) e personalíssima.

Em relação à aplicação da multa ao caso em concreto e culpa exclusiva de terceiro,o fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Não há, também, prequestionamento quanto à suposta rescisão indireta do contrato de trabalho, em violação à Súmula 297 do TST.

Quanto à extensão da condenação, a decisão está de acordo com o entendimento do item VI da Súmula 331 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item DA MULTA PREVISTA NO ART 467 DA CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIALe outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "1. DAS VERBAS RESCISÓRIAS".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 388 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não admito o recurso de revista noitem.

O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, assim estabeleceu:

(...) Verifico a existência de valores incontroversos nos autos acerca das parcelas rescisórias (R$ 10.502,06, conforme ID 5babd7b), os quais não foram pagos na primeira audiência. Friso que a Lei n. 11.101/05, que disciplina a recuperação judicial, não afasta a obrigação da reclamada de adimplir as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, tampouco é caso de aplicação da Súmula 388 do TST, que trata apenas da massa falida e não das empresas em recuperação judicial. Defiro, assim, a multa prevista no artigo 467 da CLT. (...) O § 6º do artigo 477 da CLT estabelece prazo para pagamento "das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação" e o § 8º do mesmo artigo estabelece multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, quando não observados os prazos do § 6º. Incontroverso que não houve o pagamento das parcelas rescisórias no prazo legal. Conforme examinado alhures, o fato de a empregadora estar em recuperação judicial não a dispensa do pagamento da multa em questão. Defiro, pois, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Considero que o acórdão está em consonância com atual e notória jurisprudência do TST, no sentido de que "a previsão constante da Súmula nº 388 do TST apenas exclui a massa falida da aplicação da penalidade prevista nos arts. 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, o caso da empresa reclamada encontrar-se em recuperação judicial", nos termos de recente decisão da 4ª Turma daquela Corte (Processo: AIRR - 24207-77.2013.5.24.0046, Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018), que refere ainda os seguintes julgados: RR - 1477-56.2013.5.12.0030 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/06/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016, RR - 11419-37.2016.5.15.0091, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017, RR - 249-86.2016.5.12.0015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de

Fontan Pereira, Data de Julgamento: 05/04/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017, AIRR - 24493-74.2013.5.24.0072, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 20/09/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017, AIRR - 2115-44.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Data de Julgamento: 20/05/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015, AIRR - 1884-17.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015, ARR - 20367-88.2014.5.04.0302 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 21/02/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018.

É inviável, portanto, o recebimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante 47 do STF.

-violação do(s) art(s).791-A, §3º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional tampouco contrariedade à Súmula Vinculante do STF.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fj

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000771-30.2011.5.04.0721

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	ROSAURA SOARES PENTEADO
ADVOGADO	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044/SC)
ADVOGADO	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 35972/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)

RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
RECORRIDO	ROSAURA SOARES PENTEADO
ADVOGADO	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044/SC)
ADVOGADO	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 35972/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	INELVA FATIMA LODI

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- ROSAURA SOARES PENTEADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 70db627 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RO-0000771-30.2011.5.04.0721 - 10a. Turma

Recorrente(s):	1.Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado(a)(s):	1.Gilberto Antonio Panizzi Filho (RS - 47284)
Recorrido(a)(s):	1.Rosaura Soares Penteado 2.Fundação dos Economiários
Advogado(a)(s):	1.Celso Ferrareze (RS - 16521) 2.Guilherme de Castro

Retornam, os autos, após juízo de adequação procedido pela Turma julgadora relativamente aos temas "Bancário. Horas Extras. Divisor. Bancos Públicos e Privados" (despacho de id.e89f67a, fls. 4429 e ss. do PDF, e acórdão de id.e89f67, fl. 4439 e ss. do PDF) e "Honorários Advocatícios sucumbenciais" (despacho de id. 585ce8de acórdão de id. 10516bb).

Após ambos os julgamentos de adequação, orecurso de revista da reclamantefoi aditado, conforme razões de id. e89f67a, fls. 4451 e ss. do PDF, e id. 3bb5b6d.

Observo que o processo permaneceu suspenso, por tratar de matéria idêntica à objeto do tema "Repouso semanal remunerado - RSR - integração das horas extraordinárias habituais - repercussão nas demais parcelas salariais - bis in idem - edição de Súmula do TRT da 5ª Região contrária a jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST)", não tendo sido necessária a remessa dos autos à Turma para adequação, após o julgamento final proferido pelo E. TST.

Passo à análise dos recursos de revista interpostos pelas partes (pela reclamada, id. 937b7f6, fls. 4329 e ss. do PDF, e pela reclamante, id. 8641e7d, fls. 4397 e ss. do PDF, e aditamentos acima apontados).

Recurso de:Caixa Econômica Federal - CEF

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, quanto à prescrição totale ao divisor, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Em relação à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional,quanto à aplicação da OJT 70 da SDI-I do TST, entretanto, o recurso deve ser admitido, por possível violação ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, diante da possibilidade de não ter sido enfrentada a questão afeta à aplicação da OJT 70 da SDI-I do TST, arguida pela recorrente.

Admito, portanto, o recurso, parcialmente, quanto à arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional no que

diz respeito à aplicação da OJT 70 da SDI-I do TST, por possível violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Prescrição.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...)

Todas as lesões denunciadas na petição inicial e objeto de recurso pela empregadora, caracterizam-se como de trato sucessivo, ocorram mês a mês, não havendo como estipular marco inicial caracterizador de ato único, de modo que não incide a prescrição total referida na Súmula nº 294 do TST invocada pela recorrente. Tendo por prequestionado o art. 7º, XXIX, da CF/88, bem como a supracitada Súmula, nego provimento ao recurso."

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST,por meio de sua SBDI-I, firmou-se no sentido de que *"se aplica a prescrição parcial à pretensão do empregado da CEF, detentor de função de confiança, de percepção de horas extras decorrentes da alteração da jornada de trabalho de seis para oito horas, com base no Plano de Cargos e Salários de 1998. Firmou-se o entendimento de que nessas circunstâncias não se trata de alteração contratual lesiva decorrente de ato único do empregador, mas, sim, de inobservância de obrigação prevista em lei, cuja lesão se renova mensalmente, ensejando-se a aplicação da prescrição parcial prevista na parte final da Súmula nº 294 do TST."* (Ag-E-ED-ARR-740-42.2013.5.03.0147, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/11/2020).

Bem como que *"(...)a alteração contratual promovida pela Caixa Econômica Federal mediante a implantação do novo plano de cargos e salários em 1998 motivou, em tese,lesões de trato sucessivo aos empregados que postulam o reconhecimento do direito à jornada anteriormente praticada, de seis horas diárias, inclusive no que diz respeito aos exercentes de cargos de confiança."* (Relator: Ministro João Oreste Dalazen SBDI-1, TST-AgR-E-RR-29-09.2012.5.12.0022, DEJT: 16/09/2016),

Neste mesmo sentido: E-ED-RR - 326-55.2011.5.04.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho,DEJT: 22/06/2018;ED-RR - 328700-26.2009.5.12.0037, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa,DEJT: 16/02/2018;TST-E-ED-RR-2-50.2012.5.12.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT: 06/11/2015; TST-E-ED-RR-5210-69.2010.5.12.0051, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT: 07/08/2015; ARR-1202-09.2011.5.04.0028, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/12/2020; ARR-1202-09.2011.5.04.0028, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/12/2020.

No que diz respeito ao auxílio-alimentação e ao auxílio cesta-alimentação, a decisão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, no sentido de que incide a prescrição parcial, tendo em vista que a parcela continuou a ser paga após a alteração de sua natureza jurídica, não havendo alteração do pactuado, mas negativa de reconhecimento de sua natureza salarial, não havendo falar em prescrição total (E-ED-RR-856300-36.2007.5.12.0036, SDI-1, DEJT 14/12/2018; E-ED-RR - 14700-13.2009.5.09.0091, SDI-1, DEJT 27/10/2017; E-ED-RR - 149900-67.2007.5.03.0078, SDI-1, DEJT 09/06/2017; E-RR - 99700 -02.2008.5.04.0011, SDI-1, DEJT 31/3/2017).

Quanto à prescrição em relação às promoções por merecimento, a decisão da Turma está de acordo com aSúmula 452/TST:

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1). Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

De outra parte, também é atual, iterativa e notória a jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho que entende que é parcial a prescrição sobre as diferenças de vantagens pessoais postuladas pelos empregados e ex-empregados da CEF em razão da alteração nos planos de cargos e salários da empresa. Nesse linha:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. (...) 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS VANTAGENS PESSOAIS I. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no entendimento de que o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de alteração do critério de cálculo de vantagens pessoais submete-se a prescrição parcial, pois não se trata de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, mas sim descumprimento do pactuado em norma empresarial. Inaplicável, portanto, a Súmula nº 294 do TST. II. Por estar o acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº

333 do TST. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.(...)" (ARR-10157-59.2014.5.04.0663, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 09/06/2023).

Na mesma linha: E-ED-RR-856300-36.2007.5.12.0036, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 14/12/2018; E-RR-145800-12.2009.5.06.0015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/06/2017; ARR-1431-18.2010.5.04.0023, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 08/11/2019; RR-1002000-56.2017.5.02.0073, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 30/09/2022; RR-1795-80.2017.5.07.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/09/2021; ARR-5363-71.2011.5.12.0050, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/03/2023).

Por fim, oE. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que é parcial a prescrição aplicável ao pleito de integração da parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA, instituída pela Caixa Econômica Federal, ao salário de contribuição à previdência complementar, com o objetivo de garantir o recebimento de aposentadoria em valor igual ao da remuneração percebida antes da jubilação (E-ED-RR-856300-36.2007.5.12.0036, SDI-1, DEJT 14/12/2018; E-ED-RR-186500-58.2007.5.04.0402, SDI-1, DEJT31/10/2017; E-ED-RR-1040-24.2011.5.10.0003, SDI-1, DEJT 09/06/2017).

Tais circunstâncias inviabilizam o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial, forte no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 da aludida Corte Superior, tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso, nos itens "DA PRESCRIÇÃO TOTAL - DO ATO ÚNICO DO EMPREGADOR - DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA","DA PRESCRIÇÃO - DO ATO ÚNICO DO EMPREGADOR - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E DO AUXILIO CESTA ALIMENTAÇÃO", "DA PRESCRIÇÃO - DO ATO ÚNICO DO EMPREGADOR - DAS VANTAGENS PESSOAIS - DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO" e "DA PRESCRIÇÃO TOTAL - ATO ÚNICO DO EMPREGADOR - DA CTVA".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de Horas Extras.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Por fim, inviável a compensação das horas extras deferidas com a gratificação de função paga. Com efeito, a gratificação de função não se destina à contraprestação por elastecimento de jornada, mas sim a remunerar o acréscimo de responsabilidades inerentes ao desempenho da própria função. A gratificação atribuída à reclamante inclui-se na sua remuneração, tendo sido alcançada por ter exercido um trabalho de maior complexidade, entendimento que está em consonância com a Súmula nº 109 do TST:

"o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

Admito parcialmenteo recurso de revista no item.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 109 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista no item "DA COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃ O ENTRE A REMUNERAÇÃO DE SEIS E DE OITO HORAS - DO RETORNO AO STATUS QUO ANTE - DOS ARTIGOS 182 E 884, DO CC, e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL", inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior).

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento ao recurso, no item "DA COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃ O ENTRE A REMUNERAÇÃO DE SEIS E DE OITO HORAS - DO RETORNO AO STATUS QUO ANTE - DOS ARTIGOS 182 E884, DOCC, e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL"

Quanto ao item "DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA OJ T 70 DA SDI 1DESTE C TST", diante do recebimento do recurso de revista quanto à arguição de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional em relação ao tema, entendo que cabe ao TST a apreciação acerca do cabimento ou não do recurso de revista, conforme o que for decidido pelo TST quanto à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Admito, portanto, o recurso, no item "DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA OJ T 70 DA SDI 1 DESTE C TST", por possível contrariedade à OJT 70 da SDI-I do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

A Turma, em juízo de adequação, negou provimento ao recurso da reclamante,determinando a observância do divisor 180 para o cálculo das horas extras.

"(...) A SBDI-1 do TST, na decisão que julgou o TST-IRR-849-

83.2013.5.03.0138, em 21.11.2016, fixou tese jurídica de observância obrigatória quanto à matéria, conforme segue:

TEMA REPETITIVO Nº 002: BANCÁRIO. SALÁRIO HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA.

TESES FIRMADAS:

I - o número de dias de repousos semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical;

II - o divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não;

III - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, respectivamente;

IV - a inclusão do sábado como dia de repousos semanal remunerado não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso;

V - o número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5;

VI - em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis);

VII - as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

Diante do novo entendimento fixado, foi alterada a Súmula nº 124 do TST, nos seguintes termos:

BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (alteração em razão do julgamento do processo TST-IRR 849-83.2013.5.03.0138) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

I - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será:

a)180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II - Ressalvam-se da aplicação do item anterior as decisões de mérito sobre o tema, qualquer que seja o seu teor, emanadas de Turma do TST ou da SBDI-I, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016, conforme a modulação aprovada no precedente obrigatório firmado no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, DEJT 19.12.2016.

Assim, com base no art. 896-C, § 11, inc. II, da CLT, reexamino a matéria para adequar o anteriormente decidido, no acórdão, à tese jurídica de observação obrigatória relativa ao divisor para apuração de horas extras do trabalhador bancário, e nego provimento ao recurso da demandante quanto ao divisor, determinando a utilização do divisor 180. O restante da decisão constante no acórdão permanece mantida.

(...)"

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão proferida pela Turma, em juízo de adequação, está em conformidade com a nova redação da Súmula 124 do TST, e com a decisão proferida pela C. Corte Superior no processo TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, sendo favorável à recorrente.

Assim, nego seguimento ao recurso no item "DO DIVISOR 150 - DO EQUÍVOCO DO JULGADO - DA VIOLAÇÃO DA SÚMULA 124, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Não obstante o disposto nas Súmulas 219 e 329 do E. TST, os honorários assistenciais são devidos pela simples declaração de pobreza do empregado, em face do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Desse modo, são devidos honorários ainda que não haja apresentação de credencial sindical aos procuradores da parte autora, como no caso dos autos, porquanto foi acostada declaração de pobreza, e, assim, tem-se por satisfeitos os requisitos a que se refere a Súmula 61 desta Corte.*

No tocante à base de cálculo dos honorários assistenciais, adota-se o entendimento da Súmula nº 37 desse Tribunal Regional, que contempla o valor bruto.

Determina-se, no entanto, a compensação de honorários eventualmente contratados com os honorários assistenciais deferidos, pois a assistência judiciária prestada pelo Estado não é uma benesse ao advogado, mas ao próprio tutelado, no caso a parte autora. Sendo assim, o valor ora deferido é satisfativo, ao menos em parte, de outros valores eventualmente contratados.

Assim, dou provimento ao recurso da parte autora para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais, de 15% calculados sobre o valor bruto da condenação, ficando determinada

a compensação de honorários eventualmente contratados com os honorários assistenciais deferidos."

Admitoo recurso de revista no item.

A decisão proferida pela Turma, em juízo de adequação, está em conformidade com atese firmada pelo E. TST no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo nº 3, processo IRR-341-06.2013.5.04.001, restando favorável à recorrente.

Assim, nego seguimento ao recurso, no item "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DA V I O L A Ç Ã O AO ENUNCIADO N°. 219 DO TST - DA V I O L A Ç Ã O AO §1° DO ART. 14 DA LEI N°. 5 . 5 8 4 / 7 0 E ART. 133 DA C O N S T I T U I Ç Ã O FEDERAL DE 1 9 8 8.".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:Rosaura Soares Penteado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Portanto, não verifico qualquer indício de ameaça a direito. Ressalto que a pretensão deduzida é meramente hipotética, ***não havendo qualquer elemento de prova nos autos que demonstre a alegada violação dos direitos, ou, pelo menos, que tal estaria prestes a ocorrer.***

Quanto ao tema, não desconheço que há inúmeras decisões, desta Corte, que consideram ilícita a alteração contratual da reclamada no sentido de reduzir o valor da gratificação de função paga ao empregado pelo desempenho da função de confiança tendo como justificativa a redução da jornada de trabalho. Assim, por exemplo, já decidiu a 4ª Turma desta Corte, em acórdão prolatado nos autos do processo 0109100-36.2009.5.04.0001, relatado pelo então Des. Hugo Carlos Scheuermann, publicado em 21.02.11, cuja ementa assim foi redigida:

CEF. REDUÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. A redução do valor da gratificação de função paga à reclamante pelo desempenho de função de confiança tendo por justificativa a redução da jornada implica alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho que viola o art. 468 da CLT bem assim o art. 7º, VI, da Constituição Federal, que consagra o princípio da irredutibilidade salarial. Recurso da reclamante a que se dá provimento, no aspecto.

Todavia, ***no caso em apreço, a reclamante sequer tem certeza de que a ré, efetivamente, irá reduzir a sua parcela "cargo comissionado" ou qualquer outra integrante da sua remuneração, tampouco que vá aplicar os termos da norma CI SUPES/GERET 293/06, de modo que considero que o pedido se afigura absolutamente condicional e incerto, sendo inviável o seu deferimento.*** *Friso, por fim, que nada obsta que a autora, considerando estar o contrato de trabalho em vigor, uma vez havendo efetiva comprovação de ter a reclamada adotado procedimento que implique alteração lesiva do contrato de trabalho, peça o cumprimento da determinação concedida em antecipação dos efeitos da tutela assegurando contra qualquer ato desta natureza.*

Nego provimento." (grifei)

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propondo a reforma do julgado, sem indicar violação, contrariedade ou dissenso pretoriano.

Observo que a reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses.

Ausente situação prevista no art. 896 da CLT, o que impede o seguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso, no item "DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO DE TRABALHO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA Cl SUPES/GERET 293/06".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação / CEF - Auxílio Alimentação.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação / CEF - Cesta Alimentação.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...)

A partir de outubro/87, esse benefício passou a ser pago como "reembolso despesa alimentação", com extensão aos aposentados, conforme o acordo coletivo de 1987/88. Em 1992, houve supressão do pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro com o fornecimento de "tickets-alimentação", após adesão da ré ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Trata-se, portanto, de benefício instituído com natureza salarial,

conforme reconhecido pelas normas regulamentares da empresa, tendo essa condição aderido aos contratos de trabalho, sendo vedada a alteração, sob pena de violação do art. 468 da CLT.

As modificações instituídas nos acordos coletivos posteriores a 1987 quanto à natureza indenizatória do auxílio-alimentação atingem somente os empregados admitidos após sua vigência, conforme jurisprudência consolidada na Súmula nº 51 do TST. Tendo sido a reclamante admitida em 1989, não faz jus à integração do auxílio-alimentação postulada na inicial.

Quanto ao auxílio cesta alimentação não vinga o recurso. Adoto os fundamentos do RO nº 0092900-51.2009.5.04.0001*, julgado quando ainda integrava a 10ª Turma desta Corte, em 22.04.10, de lavra do então Juiz Convocado Herbert Paulo Beck:*

"Compulsando os autos, vejo que foi através dos documentos juntados às fls. 241/367 - acordos coletivos de trabalho do período de 2002 à 2007 - que foram estipulados os benefícios de auxílio cesta-alimentação.

No acordo de 2002/2003, fl. 243, temos que: 'A CAIXA concederá Auxílio Cesta-Alimentação exclusivamente aos seus empregados, no valor mensal de R$ 50,00 (cinquenta reais), sob a forma de 05 tíquetes, no valor unitário de R$ 10,00 (dez reais), a ser pago juntamente com o benefício Auxílio Refeição/Alimentação. (...) Parágrafo Segundo - O benefício terá caráter indenizatório, não sendo considerado verba salarial para quaisquer efeito' (grifei). No mesmo sentido, o disposto no acordo 2003/2004, fl. 258, que determina: 'A CAIXA concederá auxílio-refeição/alimentação aos seus empregados no valor mensal de R$ 256,74 (duzentos e cinqüenta e seis reais e setenta e quatro centavos), sob a forma de 22 tíquetes, no valor unitário de R$ 11,67 (onze reais e sessenta e sete centavos). (...) Parágrafo Segundo - O benefício terá caráter indenizatório, não sendo considerado verba salarial para qualquer efeito.' (grifei). Com a mesma essência, a parcela está estipulada nos acordos coletivos de 2004/2005 (fl. 282), 2005/2006 (fl. 313) e 2006/2007 (fls. 333/334). Como visto nas transcrições acima, **as normas coletivas que estipularam o auxílio cesta-alimentação tiveram a intenção de dar caráter totalmente indenizatório a parcela em comento. Resta claro que todas as normas coletivas prevêem o pagamento de auxílio cesta-alimentação dissociada do salário.**

O caso dos autos tem a matéria pacificada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

'AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.' (grifei).

Assim, verifica-se que as normas coletivas que prevêem o direito à percepção do benefício em apreço possuem disposição específica acerca da natureza meramente indenizatória do mesmo, o que, por certo, afasta o direito às integrações pretendidas pelo reclamante. Além disso, a reclamada, através dos documentos juntados às fls. 369/378, comprova que estava devidamente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, situação que também exclui o direito às integrações pretendidas."

Como visto, a parcela auxílio cesta alimentação possui nítida natureza indenizatória, instituída que foi pela cláusula 6ª do acordo coletivo de trabalho de 2002-2003. O parágrafo segundo da indigitada cláusula dá conta do caráter indenizatório do benefício. (...)" (grifei)

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no sentido de que, para os empregados admitidos após31/08/1987, a natureza do auxílio-alimentação é indenizatória, devendo ser prestigiada a norma coletiva pactuada. Nesse sentido é o seguinte precedente da SDI/TST:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA . INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA ESTABELECIDA EM NORMA COLETIVA ANTES DA ADMISSÃO DA AUTORA. EFEITOS. O posicionamento deste Tribunal é no sentido de que a posterior adesão da reclamada ao PAT ou o reconhecimento da natureza indenizatória do "auxílio-alimentação" em norma coletiva não possui o condão de alterar o caráter salarial da verba paga anteriormente ao empregado (Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1). No presente caso, todavia, a premissa fática estabelecida é a de que à data da admissão da autora já se encontravam em vigor as normas coletivas que atribuíam natureza indenizatória à parcela. Por conseguinte, não há que se falar em alteração contratual lesiva ou supressão de direito incorporado ao patrimônio jurídico. Nesse contexto, afasta-se a alegada contrariedade às Súmulas nos 51, I, 241 e 288 e às Orientações Jurisprudenciais nos 51 (Transitória) e 413 da SBDI-1, todas do TST. Precedentes. Incide o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de embargos. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-ED-RR-328-54.2011.5.12.0043, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT

02/02/2018).

Demais precedentes: E-RR - 99700-02.2008.5.04.0011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017; E-ED-RR-1469-09.2010.5.07.0003, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 28/07/2017; RR - 1053-57.2013.5.04.0023 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 30/10/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2018; RR - 479-22.2010.5.01.0282 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 17/10/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018; RRAg-1004-92.2015.5.10.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/12/2020; ARR-535-49.2010.5.04.0451, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 27/3/2020; ARR-1202-09.2011.5.04.0028, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/12/2020.

Quanto ao auxílio cesta-alimentação, a decisão está em conformidade com a Tese Jurídica Prevalecente nº 5 deste Regional - *"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O auxílio cesta-alimentação instituído por meio de acordo coletivo tem natureza indenizatória." - e com a Orientação Jurisprudencial Transitória 61 da SDI-1/TST, na linha da jurisprudência notória e atual daquele Egrétio Tribunal, no sentido de que "Embora o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória 61 da SBDI-1 do TST trate da não extensão do auxílio cesta-alimentação da CEF aos inativos, estabelece a observância da natureza indenizatória da parcela, nos termos da cláusula coletiva que a previu"* (E-RR - 899-36.2011.5.04.0661, SDI-1, DEJT 27/05/2016).

No mesmo sentido: RRAg-220-80.2016.5.06.0313, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/06/2021; RR-2867-89.2011.5.02.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/02/2022; Ag-AIRR-155600-62.2008.5.01.0072, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-45-95.2016.5.14.0141, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/08/2023; RR-974-35.2012.5.01.0011, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/09/2023; ARR-1373-89.2012.5.15.0006, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 15/09/2023; Ag-AIRR-1290-36.2017.5.12.0021, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 23/08/2021.

Assim, o recebimento do recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no § 7º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso, no item "AUXÍLIO REFEIÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO".

Duração do Trabalho / Horas Extras.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...)

Quanto a jornada a ser observada para fins de apuração das horas extras deferidas, entendo que, como bem decidido que os registros de horário são válidos e representam a jornada efetivamente desenvolvida.

(...)"

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia (ou omitiu trecho imprescindível para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora). É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar

impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Mesmos que assim não se entendesse, infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

"(...)

Optou, o douto Tribunal, em acolher a prova documental da reclamada, ainda que frágil e insuficiente diante da prova concreta produzida pela ora recorrente.

De fato, a prova oral produzida pela Recorrente comprova cabalmente que a mesma realizou trabalho extraordinário e na média apontada na peça inicial, razão pela qual não poderia a Colenda Turma decidir em prejuízo da autora sob pena de restar violado ò Princípio "in dúbio pro operário", segundo o qual a decisão deve ser favorável a empregada hipossuficiente em caso de dúvidas acerca da Verdade dos fatos.

(...)"

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Registro, por fim, que a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento ao recurso, no item "DA INVALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

(...)

Quanto aos reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória, ressalvando posição em sentido contrário, por disciplina judiciária, aplico a recente Súmula nº 64 deste Tribunal Regional:

"REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. O aumento do valor dos repousos semanais remunerados e feriados, decorrente da integração de horas extras habituais, não repercute no cálculo de outras parcelas que têm como base a remuneração mensal."

(...)"

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 20/03/2023, o Tribunal Pleno do TST fixou tese jurídica vinculante no IRR-10169-57.2013.5.05.0024 (tema repetitivo n. 09), dando nova redação à OJ n. 394 da SbDI1 do TST:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I - A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm

como base de cálculo o salário, não se cogitando de 'bis in idem' por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS;
II - O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023.
Nesse ponto, a decisão recorrida está em conformidade com a tese jurídica acima transcrita.
Tendo isso em vista, considerando que o contrato de trabalho encerrou antes do marco modulatório previsto no item II, o recurso é inadmissível, conforme estabelece a Súmula n. 333 do E. TST e art. 896, § 7º, da CLT.
Nego seguimento ao recurso, no item, "REFLEXOS DECORRENTES DO AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA - HORAS EXTRAS - COMISSÕES - INTERVALO DÓ ART. 384 CLT".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção.
Não admito o recurso de revista noitem.
O Tribunal Pleno, na sessão do dia 25/05/2015, apreciando o processo administrativo nº 000399-71.2015.5.04.0000, instaurado por sua Comissão de Jurisprudência, no dia 27/01/2015, aprovou a **Súmula de nº 70**, publicada no DEJT nos dias 03, 05 e 08 de junho de 2015, com o seguinte teor: "*CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROMOÇÕES POR MÉRITO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. As promoções por merecimento da Caixa Econômica Federal, conforme o disposto na OC DIRHU 009/88, não têm a idêntica forma de implementação das promoções por antiguidade, pelo decurso do tempo, sendo dependentes de prévia avaliação da chefia do trabalhador*".
A decisão da Turma está em conformidade com a Súmula Regional acima mencionada e em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST no sentido de que as promoções por merecimento estão condicionadas ao cumprimento de certos requisitos subjetivos, não acontecendo de forma automática, motivo pelo qual a concessão das progressões por mérito deve estar restrita aos critérios estabelecidos no PCCS, ainda que constatada a omissão da empregadora (*E-RR-933-42.2011.5.04.0004, SDI-1, DEJT 11/09/2015; E-RR-1315-73.2013.5.03.0010, SDI-1, DEJT 30/04/2015; ED-E-RR - 1423-43.2010.5.24.0004, SDI-1, DEJT 14/06/2013; ED-E-RR - 1255-79.2010.5.24.0056, SDI-1, DEJT 14/06/2013; E-RR - 41-48.2011.5.03.0106, SDI-1, DEJT 01/03/2013*).
Assim, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.
Nego seguimento ao recurso, no item "DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
"(...)
Todavia, no presente caso, ***não há prova de ter a reclamante incorporado o valor do cargo comissionado, porquanto permanece exercendo as atribuições do referido cargo em comissão, não havendo direito adquirido à incorporação do cargo comissionado e, consequentemente, do CTVA.***
Desta forma, entendo que não há amparo legal ao pleito de incorporação da parcela CTVA e, consequentemente, do seu restabelecimento, ou, ainda, de diferenças sob tal título, já que deve haver prova do efetivo preenchimento dos requisitos para tanto. Competia à autora provar a existência de prejuízo, ônus do qual não se desincumbiu.
(...)" (grifei)
Não admito o recurso de revista noitem.
O fundamento do acórdão recorrido (*ratio decidendi*) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.
Nego seguimento ao recurso, no item "CTVA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Base de Cálculo.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
"(...)
Destaco ter aplicação a recente Súmula nº 62 deste Tribunal Regional:
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador.
(...)"
Não admito o recurso de revista noitem.

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 25/05/2015, apreciando o processo administrativo nº 000399-71.2015.5.04.0000, instaurado por sua Comissão de Jurisprudência, no dia 27/01/2015, aprovou a Súmula de nº 62, publicada no DEJT nos dias 03, 05 e 08 de junho de 2015, com o seguinte teor: *"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador".*

A decisão está em conformidade com a Súmula Vinculante 04 do STF, na linha das decisões proferidas por aquela Corte no sentido de que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ofende a parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição, garantida a sua utilização até a edição de lei que discipline a base de cálculo (Acórdão processo RE 565.714/SP, Relatora Ministra Carmen Lúcia) e de que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade (Acórdão processo Rcl 6.266-MC/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Assim, inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso, no item "DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Incorporação.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...)

O pedido foi julgado improcedente porque ***não demonstrada a destituição da função, requisito para o recebimento do adicional de incorporação.***

Efetivamente, ***não há falar em incorporação da função suprimida se, nos autos, não há prova da supressão da função ou do pagamento do respectivo adicional.***

Adoto, quanto ao particular, as bem lançadas razões de decidir contidas na sentença:

"...Com efeito, assiste razão a primeira reclamada, porquanto incontroverso que a autora ainda exerce cargo/função comissionado, não tendo sido destituída, bem como que em razão desta circunstância não recebe o respectivo Adicional de Incorporação, fl. 1231.

Ainda, não há qualquer prova nos autos de que a demandante tenha direito, mesmo que futuramente, ao adicional de incorporação em percentual correspondente a 100%, muito menos de que em razão do PFG 2010, tal percentual tenha sido reduzido.

Como argumentado pela primeira acionada, eventual questionamento e exame acerca do direito ao adicional de incorporação no percentual de 100%, somente se viabiliza se a acionante for destituída da função e passar a recebê-lo em percentual inferior, o que não corresponde à realidade até a presente data.

Ao Juízo cabe examinar pretensão certa e determinada, a qual pode, eventualmente, ter reflexos futuros.

No entanto, não é lógico, tampouco razoável examinar questão que tenha por finalidade garantir direito que sequer hipoteticamente foi violado..."

(...)" (grifei)

Não admito o recurso de revista noitem.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

No mais, aparte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST e, ainda, contrariedade a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso, no item "DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO".

Descontos Previdenciários / Responsabilidade.

Descontos Fiscais / Responsabilidade.

Não admito o recurso de revista noitem.

Inviável o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula368, II, do TST, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte.

Nego seguimento ao recurso, no item "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIQS E FISCAIS".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

A Turma, em juízo de adequação, negou provimento ao recurso da reclamante, determinando a observância do divisor 180 para o cálculo das horas extras.

"(...)

A SBDI-1 do TST, na decisão que julgou o TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, em 21.11.2016, fixou tese jurídica de observância obrigatória quanto à matéria, conforme segue:

TEMA REPETITIVO Nº 002: BANCÁRIO. SALÁRIO HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA.

TESES FIRMADAS:

I - o número de dias de repousos semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical;

II - o divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não;

III - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, respectivamente;

IV - a inclusão do sábado como dia de repousos semanal remunerado não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso;

V - o número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5;

VI - em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis);

VII - as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

Diante do novo entendimento fixado, foi alterada a Súmula nº 124 do TST, nos seguintes termos:

BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (alteração em razão do julgamento do processo TST-IRR 849-83.2013.5.03.0138) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

I - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será:

a)180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II - Ressalvam-se da aplicação do item anterior as decisões de mérito sobre o tema, qualquer que seja o seu teor, emanadas de Turma do TST ou da SBDI-I, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016, conforme a modulação aprovada no precedente obrigatório firmado no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, DEJT 19.12.2016.

Assim, com base no art. 896-C, § 11, inc. II, da CLT, reexamino a matéria para adequar o anteriormente decidido, no acórdão, à tese jurídica de observação obrigatória relativa ao divisor para apuração de horas extras do trabalhador bancário, e nego provimento ao recurso da demandante quanto ao divisor, determinando a utilização do divisor 180. O restante da decisão constante no acórdão permanece mantida.

(...)"

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão proferida pela Turma, em juízo de adequação, está em conformidade com a nova redação da Súmula 124 do TST, e com a decisão proferida pela C. Corte Superior no processo TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138.

Assim, nego seguimento ao recurso no item "DO DIVISOR", com fulcro no art. 896, §7º, CLT, Súmula 333 do TST, e art. 896-C, §11, I, da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 219 do TST e com as teses firmadas pelo E. TST no julgamento do Tema 003 - IRR-341-06.2013.5.04.001, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso de revista da reclamante, quanto ao item "01. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS A RECORRENTE".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0000771-30.2011.5.04.0721

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	ROSAURA SOARES PENTEADO
ADVOGADO	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044/SC)
ADVOGADO	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 35972/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS(OAB: 86568/SP)
RECORRIDO	ROSAURA SOARES PENTEADO
ADVOGADO	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 11044/SC)
ADVOGADO	GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS(OAB: 35972/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	INELVA FATIMA LODI

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
- ROSAURA SOARES PENTEADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 70db627 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RO-0000771-30.2011.5.04.0721 - 10a. Turma

Recorrente(s):	1.Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado(a)(s):	1.Gilberto Antonio Panizzi Filho (RS - 47284)
Recorrido(a)(s):	1.Rosaura Soares Penteado 2.Fundação dos Economiários
Advogado(a)(s):	1.Celso Ferrareze (RS - 16521) 2.Guilherme de Castro

Retornam, os autos, após juízo de adequação procedido pela Turma julgadora relativamente aos temas "Bancário. Horas Extras. Divisor. Bancos Públicos e Privados" (despacho de id.e89f67a, fls. 4429 e ss. do PDF, e acórdão de id.e89f67, fl. 4439 e ss. do PDF) e "Honorários Advocatícios sucumbenciais" (despacho de id. 585ce8de acórdão de id. 10516bb).

Após ambos os julgamentos de adequação, orecurso de revista da reclamantefoi aditado, conforme razões de id. e89f67a, fls. 4451 e ss. do PDF, e id. 3bb5b6d.

Observo que o processo permaneceu suspenso, por tratar de matéria idêntica à objeto do tema "Repouso semanal remunerado - RSR - integração das horas extraordinárias habituais - repercussão nas demais parcelas salariais - bis in idem - edição de Súmula do TRT da 5ª Região contrária a jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST)", não tendo sido necessária a remessa dos autos à Turma para adequação, após o julgamento final proferido pelo E. TST.

Passo à análise dos recursos de revista interpostos pelas partes (pela reclamada, id. 937b7f6, fls. 4329 e ss. do PDF, e pela reclamante, id. 8641e7d, fls. 4397 e ss. do PDF, e aditamentos acima apontados).

Recurso de:Caixa Econômica Federal - CEF

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, quanto à prescrição totale ao divisor, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada

afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Em relação à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional,quanto à aplicação da OJT 70 da SDI-I do TST, entretanto, o recurso deve ser admitido, por possível violação ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, diante da possibilidade de não ter sido enfrentada a questão afeta à aplicação da OJT 70 da SDI-I do TST, arguida pela recorrente.

Admito, portanto, o recurso, parcialmente, quanto à arguição de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional no que diz respeito à aplicação da OJT 70 da SDI-I do TST, por possível violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Prescrição.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...)

Todas as lesões denunciadas na petição inicial e objeto de recurso pela empregadora, caracterizam-se como de trato sucessivo, ocorram mês a mês, não havendo como estipular marco inicial caracterizador de ato único, de modo que não incide a prescrição total referida na Súmula nº 294 do TST invocada pela recorrente. Tendo por prequestionado o art. 7º, XXIX, da CF/88, bem como a supracitada Súmula, nego provimento ao recurso."

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST,por meio de sua SBDI-I, firmou-se no sentido de que *"se aplica a prescrição parcial à pretensão do empregado da CEF, detentor de função de confiança, de percepção de horas extras decorrentes da alteração da jornada de trabalho de seis para oito horas, com base no Plano de Cargos e Salários de 1998. Firmou-se o entendimento de que nessas circunstâncias não se trata de alteração contratual lesiva decorrente de ato único do empregador, mas, sim, de inobservância de obrigação prevista em lei, cuja lesão se renova mensalmente, ensejando-se a aplicação da prescrição parcial prevista na parte final da Súmula nº 294 do TST."* (Ag-E-ED-ARR-740-42.2013.5.03.0147, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/11/2020).

Bem como que *"(...)a alteração contratual promovida pela Caixa Econômica Federal mediante a implantação do novo plano de cargos e salários em 1998 motivou, em tese,lesões de trato sucessivo aos empregados que postulam o reconhecimento do direito à jornada anteriormente praticada, de seis horas diárias, inclusive no que diz respeito aos exercentes de cargos de confiança."* (Relator: Ministro João Oreste Dalazen SBDI-1, TST-AgR-E-RR-29-09.2012.5.12.0022, DEJT: 16/09/2016),

Neste mesmo sentido: E-ED-RR - 326-55.2011.5.04.0351, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho,DEJT: 22/06/2018;ED-RR - 328700-26.2009.5.12.0037, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa,DEJT: 16/02/2018;TST-E-ED-RR-2-50.2012.5.12.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT: 06/11/2015; TST-E-ED-RR-5210-69.2010.5.12.0051, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT: 07/08/2015; ARR-1202-09.2011.5.04.0028, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/12/2020; ARR-1202-09.2011.5.04.0028, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/12/2020.

No que diz respeito ao auxílio-alimentação e ao auxílio cesta-alimentação, a decisão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, no sentido de que incide a prescrição parcial, tendo em vista que a parcela continuou a ser paga após a alteração de sua natureza jurídica, não havendo alteração do pactuado, mas negativa de reconhecimento de sua natureza salarial, não havendo falar em prescrição total (E-ED-RR-856300-36.2007.5.12.0036, SDI-1, DEJT 14/12/2018; E-ED-RR - 14700-13.2009.5.09.0091, SDI-1, DEJT 27/10/2017; E-ED-RR - 149900-67.2007.5.03.0078, SDI-1, DEJT 09/06/2017; E-RR - 99700 -02.2008.5.04.0011, SDI-1, DEJT 31/3/2017).

Quanto à prescrição em relação às promoções por merecimento, a decisão da Turma está de acordo com aSúmula 452/TST: *DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1). Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.*

De outra parte, também é atual, iterativa e notória a jurisprudência do E. Tribunal Superior do Trabalho que entende que é parcial a prescrição sobre as diferenças de vantagens pessoais postuladas pelos empregados e ex-empregados da CEF em razão da alteração nos planos de cargos e salários da empresa. Nesse linha: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA*

INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. (...) 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DAS VANTAGENS PESSOAIS I. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no entendimento de que o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de alteração do critério de cálculo de vantagens pessoais submete-se a prescrição parcial, pois não se trata de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, mas sim descumprimento do pactuado em norma empresarial. Inaplicável, portanto, a Súmula nº 294 do TST. II. Por estar o acórdão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.(...)" (ARR-10157-59.2014.5.04.0663, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 09/06/2023).

Na mesma linha: E-ED-RR-856300-36.2007.5.12.0036, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 14/12/2018; E-RR-145800-12.2009.5.06.0015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/06/2017; ARR-1431-18.2010.5.04.0023, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 08/11/2019; RR-1002000-56.2017.5.02.0073, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 30/09/2022; RR-1795-80.2017.5.07.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/09/2021; ARR-5363-71.2011.5.12.0050, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 17/03/2023).

Por fim, oE. Tribunal Superior do Trabalho pacificou entendimento no sentido de que é parcial a prescrição aplicável ao pleito de integração da parcela Complemento Temporário Variável de Ajuste de Piso de Mercado - CTVA, instituída pela Caixa Econômica Federal, ao salário de contribuição à previdência complementar, com o objetivo de garantir o recebimento de aposentadoria em valor igual ao da remuneração percebida antes da jubilação (E-ED-RR-856300-36.2007.5.12.0036, SDI-1, DEJT 14/12/2018; E-ED-RR-186500-58.2007.5.04.0402, SDI-1, DEJT31/10/2017; E-ED-RR-1040-24.2011.5.10.0003, SDI-1, DEJT 09/06/2017).

Tais circunstâncias inviabilizam o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial, forte no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 da aludida Corte Superior, tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso, nos itens "DA PRESCRIÇÃO TOTAL - DO ATO ÚNICO DO EMPREGADOR - DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA","DA PRESCRIÇÃO - DO ATO ÚNICO DO EMPREGADOR - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E DO AUXILIO CESTA ALIMENTAÇÃO", "DA PRESCRIÇÃO - DO ATO ÚNICO DO EMPREGADOR - DAS VANTAGENS PESSOAIS - DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO" e "DA PRESCRIÇÃO TOTAL - ATO ÚNICO DO EMPREGADOR - DA CTVA".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de Horas Extras.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Por fim, inviável a compensação das horas extras deferidas com a gratificação de função paga. Com efeito, a gratificação de função não se destina à contraprestação por elastecimento de jornada, mas sim a remunerar o acréscimo de responsabilidades inerentes ao desempenho da própria função. A gratificação atribuída à reclamante inclui-se na sua remuneração, tendo sido alcançada por ter exercido um trabalho de maior complexidade, entendimento que está em consonância com a Súmula nº 109 do TST:

"o bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem".

Admito parcialmenteo recurso de revista no item.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 109 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista no item "DA COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃ O ENTRE A REMUNERAÇÃO DE SEIS E DE OITO HORAS - DO RETORNO AO STATUS QUO ANTE - DOS ARTIGOS 182 E 884, DO CC, e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL", inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior).

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento ao recurso, no item "DA COMPENSAÇÃO / DEDUÇÃ O ENTRE A REMUNERAÇÃO DE SEIS E DE OITO HORAS - DO RETORNO AO STATUS QUO ANTE - DOS ARTIGOS 182 E884, DOCC, e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL"

Quanto ao item "DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA OJ T 70 DA SDI 1DESTE C TST", diante do recebimento do recurso de revista quanto à arguição de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional em relação ao tema, entendo que cabe ao

TST a apreciação acerca do cabimento ou não do recurso de revista, conforme o que for decidido pelo TST quanto à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.
Admito, portanto, o recurso, no item "DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA OJ T 70 DA SDI 1 DESTE C TST", por possível contrariedade à OJT 70 da SDI-I do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

A Turma, em juízo de adequação, negou provimento ao recurso da reclamante,determinando a observância do divisor 180 para o cálculo das horas extras.
"(...) A SBDI-1 do TST, na decisão que julgou o TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, em 21.11.2016, fixou tese jurídica de observância obrigatória quanto à matéria, conforme segue:
TEMA REPETITIVO Nº 002: BANCÁRIO. SALÁRIO HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA.
TESES FIRMADAS:
I - o número de dias de repousos semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical;
II - o divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não;
III - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, respectivamente;
IV - a inclusão do sábado como dia de repousos semanal remunerado não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso;
V - o número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5;
VI - em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis);
VII - as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.
Diante do novo entendimento fixado, foi alterada a Súmula nº 124 do TST, nos seguintes termos:
BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (alteração em razão do julgamento do processo TST-IRR 849-83.2013.5.03.0138) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.
I - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será:
a)180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;
b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.
II - Ressalvam-se da aplicação do item anterior as decisões de mérito sobre o tema, qualquer que seja o seu teor, emanadas de Turma do TST ou da SBDI-I, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016, conforme a modulação aprovada no precedente obrigatório firmado no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, DEJT 19.12.2016.
Assim, com base no art. 896-C, § 11, inc. II, da CLT, reexamino a matéria para adequar o anteriormente decidido, no acórdão, à tese jurídica de observação obrigatória relativa ao divisor para apuração de horas extras do trabalhador bancário, e nego provimento ao recurso da demandante quanto ao divisor, determinando a utilização do divisor 180. O restante da decisão constante no acórdão permanece mantida.
(...)"
Não admito o recurso de revista noitem.
A decisão proferida pela Turma, em juízo de adequação, está em conformidade com a nova redação da Súmula 124 do TST, e com a decisão proferida pela C. Corte Superior no processo TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, sendo favorável à recorrente.
Assim, nego seguimento ao recurso no item "DO DIVISOR 150 - DO EQUÍVOCO DO JULGADO - DA VIOLAÇÃO DA SÚMULA 124, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
"*Não obstante o disposto nas Súmulas 219 e 329 do E. TST, os honorários assistenciais são devidos pela simples declaração de pobreza do empregado, em face do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Desse modo, são devidos honorários ainda que não haja apresentação de credencial sindical aos procuradores da parte autora, como no caso dos autos, porquanto foi acostada declaração de pobreza, e, assim, tem-se por satisfeitos os requisitos*

a que se refere a Súmula 61 desta Corte.

No tocante à base de cálculo dos honorários assistenciais, adota-se o entendimento da Súmula nº 37 desse Tribunal Regional, que contempla o valor bruto.

Determina-se, no entanto, a compensação de honorários eventualmente contratados com os honorários assistenciais deferidos, pois a assistência judiciária prestada pelo Estado não é uma benesse ao advogado, mas ao próprio tutelado, no caso a parte autora. Sendo assim, o valor ora deferido é satisfativo, ao menos em parte, de outros valores eventualmente contratados.

Assim, dou provimento ao recurso da parte autora para acrescer à condenação o pagamento de honorários assistenciais, de 15% calculados sobre o valor bruto da condenação, ficando determinada a compensação de honorários eventualmente contratados com os honorários assistenciais deferidos."

Admitoo recurso de revista no item.

A decisão proferida pela Turma, em juízo de adequação, está em conformidade com atese firmada pelo E. TST no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo nº 3, processo IRR-341-06.2013.5.04.001, restando favorável à recorrente.

Assim, nego seguimento ao recurso, no item "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DA V I O L A Ç Ã O AO ENUNCIADO N°. 219 DO TST - DA V I O L A Ç Ã O AO §1° DO ART. 14 DA LEI N°. 5 . 5 8 4 / 7 0 E ART. 133 DA C O N S T I T U I Ç Ã O FEDERAL DE 1 9 8 8.".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:Rosaura Soares Penteado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Portanto, não verifico qualquer indício de ameaça a direito.

Ressalto que a pretensão deduzida é meramente hipotética, ***não havendo qualquer elemento de prova nos autos que demonstre a alegada violação dos direitos, ou, pelo menos, que tal estaria prestes a ocorrer.***

Quanto ao tema, não desconheço que há inúmeras decisões, desta Corte, que consideram ilícita a alteração contratual da reclamada no sentido de reduzir o valor da gratificação de função paga ao empregado pelo desempenho da função de confiança tendo como justificativa a redução da jornada de trabalho. Assim, por exemplo, já decidiu a 4ª Turma desta Corte, em acórdão prolatado nos autos do processo 0109100-36.2009.5.04.0001, relatado pelo então Des. Hugo Carlos Scheuermann, publicado em 21.02.11, cuja ementa assim foi redigida:

CEF. REDUÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. A redução do valor da gratificação de função paga à reclamante pelo desempenho de função de confiança tendo por justificativa a redução da jornada implica alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho que viola o art. 468 da CLT bem assim o art. 7º, VI, da Constituição Federal, que consagra o princípio da irredutibilidade salarial. Recurso da reclamante a que se dá provimento, no aspecto.

Todavia, ***no caso em apreço, a reclamante sequer tem certeza de que a ré, efetivamente, irá reduzir a sua parcela "cargo comissionado" ou qualquer outra integrante da sua remuneração, tampouco que vá aplicar os termos da norma CI SUPES/GERET 293/06, de modo que considero que o pedido se afigura absolutamente condicional e incerto, sendo inviável o seu deferimento.*** *Friso, por fim, que nada obsta que a autora, considerando estar o contrato de trabalho em vigor, uma vez havendo efetiva comprovação de ter a reclamada adotado procedimento que implique alteração lesiva do contrato de trabalho, peça o cumprimento da determinação concedida em antecipação dos efeitos da tutela assegurando contra qualquer ato desta natureza.*

Nego provimento." (grifei)

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propondo a reforma do julgado, sem indicar violação, contrariedade ou dissenso pretoriano.

Observo que a reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses.

Ausente situação prevista no art. 896 da CLT, o que impede o seguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso, no item "DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO DE TRABALHO - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA Cl SUPES/GERET 293/06".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação / CEF - Auxílio Alimentação.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação / CEF - Cesta Alimentação.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...)

A partir de outubro/87, esse benefício passou a ser pago como "reembolso despesa alimentação", com extensão aos aposentados, conforme o acordo coletivo de 1987/88. Em 1992, houve supressão do pagamento do auxílio-alimentação em dinheiro com o fornecimento de "tickets-alimentação", após adesão da ré ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Trata-se, portanto, de benefício instituído com natureza salarial, conforme reconhecido pelas normas regulamentares da empresa, tendo essa condição aderido aos contratos de trabalho, sendo vedada a alteração, sob pena de violação do art. 468 da CLT.

As modificações instituídas nos acordos coletivos posteriores a 1987 quanto à natureza indenizatória do auxílio-alimentação atingem somente os empregados admitidos após sua vigência, conforme jurisprudência consolidada na Súmula nº 51 do TST. Tendo sido a reclamante admitida em 1989, não faz jus à integração do auxílio-alimentação postulada na inicial.

Quanto ao auxílio cesta alimentação não vinga o recurso. Adoto os fundamentos do RO nº 0092900-51.2009.5.04.0001*, julgado quando ainda integrava a 10ª Turma desta Corte, em 22.04.10, de lavra do então Juiz Convocado Herbert Paulo Beck:*

"Compulsando os autos, vejo que foi através dos documentos juntados às fls. 241/367 - acordos coletivos de trabalho do período de 2002 à 2007 - que foram estipulados os benefícios de auxílio cesta-alimentação.

No acordo de 2002/2003, fl. 243, temos que: 'A CAIXA concederá Auxílio Cesta-Alimentação exclusivamente aos seus empregados, no valor mensal de R$ 50,00 (cinquenta reais), sob a forma de 05 tíquetes, no valor unitário de R$ 10,00 (dez reais), a ser pago juntamente com o benefício Auxílio Refeição/Alimentação. (...) Parágrafo Segundo - O benefício terá caráter indenizatório, não sendo considerado verba salarial para quaisquer efeito' (grifei). No mesmo sentido, o disposto no acordo 2003/2004, fl. 258, que determina: 'A CAIXA concederá auxílio-refeição/alimentação aos seus empregados no valor mensal de R$ 256,74 (duzentos e cinqüenta e seis reais e setenta e quatro centavos), sob a forma de 22 tíquetes, no valor unitário de R$ 11,67 (onze reais e sessenta e sete centavos). (...) Parágrafo Segundo - O benefício terá caráter indenizatório, não sendo considerado verba salarial para qualquer efeito.' (grifei). Com a mesma essência, a parcela está estipulada nos acordos coletivos de 2004/2005 (fl. 282), 2005/2006 (fl. 313) e 2006/2007 (fls. 333/334). Como visto nas transcrições acima, **as normas coletivas que estipularam o auxílio cesta-alimentação tiveram a intenção de dar caráter totalmente indenizatório a parcela em comento. Resta claro que todas as normas coletivas prevêem o pagamento de auxílio cesta-alimentação dissociada do salário.**

O caso dos autos tem a matéria pacificada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

'AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.' (grifei).

Assim, verifica-se que as normas coletivas que prevêem o direito à percepção do benefício em apreço possuem disposição específica acerca da natureza meramente indenizatória do mesmo, o que, por certo, afasta o direito às integrações pretendidas pelo reclamante.

Além disso, a reclamada, através dos documentos juntados às fls. 369/378, comprova que estava devidamente inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, situação que também exclui o direito às integrações pretendidas."

Como visto, a parcela auxílio cesta alimentação possui nítida natureza indenizatória, instituída que foi pela cláusula 6ª do acordo coletivo de trabalho de 2002-2003. O parágrafo segundo da indigitada cláusula dá conta do caráter indenizatório do benefício. (...)" (grifei)

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no sentido de que, para os empregados admitidos após31/08/1987, a natureza do auxílio-alimentação é indenizatória, devendo ser prestigiada a norma coletiva pactuada. Nesse sentido é o seguinte precedente da SDI/TST:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA . INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA ESTABELECIDA EM NORMA COLETIVA ANTES DA ADMISSÃO DA AUTORA. EFEITOS. O posicionamento deste Tribunal é no sentido de que a posterior adesão da reclamada ao PAT ou o reconhecimento da natureza indenizatória do "auxílio-alimentação" em norma coletiva não possui o condão de alterar o caráter salarial da verba paga anteriormente ao empregado

(Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1). No presente caso, todavia, a premissa fática estabelecida é a de que à data da admissão da autora já se encontravam em vigor as normas coletivas que atribuíam natureza indenizatória à parcela. Por conseguinte, não há que se falar em alteração contratual lesiva ou supressão de direito incorporado ao patrimônio jurídico. Nesse contexto, afasta-se a alegada contrariedade às Súmulas nos 51, I, 241 e 288 e às Orientações Jurisprudenciais nos 51 (Transitória) e 413 da SBDI-1, todas do TST. Precedentes. Incide o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de embargos. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-ED-RR-328-54.2011.5.12.0043, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 02/02/2018).

Demais precedentes: E-RR - 99700-02.2008.5.04.0011, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 23/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/03/2017; E-ED-RR-1469-09.2010.5.07.0003, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 28/07/2017; RR - 1053-57.2013.5.04.0023 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 30/10/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2018; RR - 479-22.2010.5.01.0282 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 17/10/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018; RRAg-1004-92.2015.5.10.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/12/2020; ARR-535-49.2010.5.04.0451, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 27/3/2020; ARR-1202-09.2011.5.04.0028, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 11/12/2020.

Quanto ao auxílio cesta-alimentação, a decisão está em conformidade com a Tese Jurídica Prevalecente nº 5 deste Regional - *"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O auxílio cesta-alimentação instituído por meio de acordo coletivo tem natureza indenizatória." - e com a Orientação Jurisprudencial Transitória 61 da SDI-1/TST, na linha da jurisprudência notória e atual daquele Egrétio Tribunal, no sentido de que "Embora o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória 61 da SBDI-1 do TST trate da não extensão do auxílio cesta-alimentação da CEF aos inativos, estabelece a observância da natureza indenizatória da parcela, nos termos da cláusula coletiva que a previu"* (E-RR - 899-36.2011.5.04.0661, SDI-1, DEJT 27/05/2016).

No mesmo sentido: RRAg-220-80.2016.5.06.0313, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/06/2021; RR-2867-89.2011.5.02.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 18/02/2022; Ag-AIRR-155600-62.2008.5.01.0072, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/06/2021; Ag-AIRR-45-95.2016.5.14.0141, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/08/2023; RR-974-35.2012.5.01.0011, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/09/2023; ARR-1373-89.2012.5.15.0006, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 15/09/2023; Ag-AIRR-1290-36.2017.5.12.0021, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 23/08/2021.

Assim, o recebimento do recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no § 7º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso, no item "AUXÍLIO REFEIÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO".

Duração do Trabalho / Horas Extras.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...)

Quanto a jornada a ser observada para fins de apuração das horas extras deferidas, entendo que, como bem decidido que os registros de horário são válidos e representam a jornada efetivamente desenvolvida.

(...)"

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia (ou omitiu trecho imprescindível para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora). É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão

monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Mesmos que assim não se entendesse, infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

"(...)

Optou, o douto Tribunal, em acolher a prova documental da reclamada, ainda que frágil e insuficiente diante da prova concreta produzida pela ora recorrente.

De fato, a prova oral produzida pela Recorrente comprova cabalmente que a mesma realizou trabalho extraordinário e na média apontada na peça inicial, razão pela qual não poderia a Colenda Turma decidir em prejuízo da autora sob pena de restar violado ò Princípio "in dúbio pro operário", segundo o qual a decisão deve ser favorável a empregada hipossuficiente em caso de dúvidas acerca da Verdade dos fatos.

(...)"

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Registro, por fim, que a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento ao recurso, no item "DA INVALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

(...)

Quanto aos reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória, ressalvando posição em sentido contrário, por disciplina judiciária, aplico a recente Súmula nº 64 deste Tribunal Regional:

"REFLEXOS DE HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E FERIADOS. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. O aumento do valor dos repousos semanais remunerados e feriados, decorrente da integração de horas extras habituais, não repercute no cálculo de outras parcelas que têm

como base a remuneração mensal."

(...)"

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 20/03/2023, o Tribunal Pleno do TST fixou tese jurídica vinculante no IRR-10169-57.2013.5.05.0024 (tema repetitivo n. 09), dando nova redação à OJ n. 394 da SbDI1 do TST:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I - A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de 'bis in idem' por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS;

II - O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023.

Nesse ponto, a decisão recorrida está em conformidade com a tese jurídica acima transcrita.

Tendo isso em vista, considerando que o contrato de trabalho encerrou antes do marco modulatório previsto no item II, o recurso é inadmissível, conforme estabelece a Súmula n. 333 do E. TST e art. 896, § 7º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso, no item, "REFLEXOS DECORRENTES DO AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA - HORAS EXTRAS - COMISSÕES - INTERVALO DÓ ART. 384 CLT".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção.

Não admito o recurso de revista noitem.

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 25/05/2015, apreciando o processo administrativo nº 000399-71.2015.5.04.0000, instaurado por sua Comissão de Jurisprudência, no dia 27/01/2015, aprovou a **Súmula de nº 70**, publicada no DEJT nos dias 03, 05 e 08 de junho de 2015, com o seguinte teor: "*CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROMOÇÕES POR MÉRITO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO EM JUÍZO. As promoções por merecimento da Caixa Econômica Federal, conforme o disposto na OC DIRHU 009/88, não têm a idêntica forma de implementação das promoções por antiguidade, pelo decurso do tempo, sendo dependentes de prévia avaliação da chefia do trabalhador*".

A decisão da Turma está em conformidade com a Súmula Regional acima mencionada e em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST no sentido de que as promoções por merecimento estão condicionadas ao cumprimento de certos requisitos subjetivos, não acontecendo de forma automática, motivo pelo qual a concessão das progressões por mérito deve estar restrita aos critérios estabelecidos no PCCS, ainda que constatada a omissão da empregadora (*E-RR-933-42.2011.5.04.0004, SDI-1, DEJT 11/09/2015; E-RR-1315-73.2013.5.03.0010, SDI-1, DEJT 30/04/2015; ED-E-RR - 1423-43.2010.5.24.0004, SDI-1, DEJT 14/06/2013; ED-E-RR - 1255-79.2010.5.24.0056, SDI-1, DEJT 14/06/2013; E-RR - 41-48.2011.5.03.0106, SDI-1, DEJT 01/03/2013*).

Assim, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do §7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, no item "DAS PROMOÇÕES POR MERECIMENTO".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...)

Todavia, no presente caso, ***não há prova de ter a reclamante incorporado o valor do cargo comissionado, porquanto permanece exercendo as atribuições do referido cargo em comissão, não havendo direito adquirido à incorporação do cargo comissionado e, consequentemente, do CTVA.***

Desta forma, entendo que não há amparo legal ao pleito de incorporação da parcela CTVA e, consequentemente, do seu restabelecimento, ou, ainda, de diferenças sob tal título, já que deve haver prova do efetivo preenchimento dos requisitos para tanto. Competia à autora provar a existência de prejuízo, ônus do qual não se desincumbiu.

(...)" (grifei)

Não admito o recurso de revista noitem.

O fundamento do acórdão recorrido (*ratio decidendi*) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso, no item "CTVA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Base de Cálculo.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...)

Destaco ter aplicação a recente Súmula nº 62 deste Tribunal Regional:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador.

(...)"

Não admito o recurso de revista noitem.

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 25/05/2015, apreciando o processo administrativo nº 000399-71.2015.5.04.0000, instaurado por sua Comissão de Jurisprudência, no dia 27/01/2015, aprovou a Súmula de nº 62, publicada no DEJT nos dias 03, 05 e 08 de junho de 2015, com o seguinte teor: *"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador".*

A decisão está em conformidade com a Súmula Vinculante 04 do STF, na linha das decisões proferidas por aquela Corte no sentido de que a vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo ofende a parte final do inciso IV do artigo 7º da Constituição, garantida a sua utilização até a edição de lei que discipline a base de cálculo (Acórdão processo RE 565.714/SP, Relatora Ministra Carmen Lúcia) e de que não é possível a substituição do salário mínimo, seja como base de cálculo, seja como indexador, antes da edição de lei ou celebração de convenção coletiva que regule o adicional de insalubridade (Acórdão processo Rcl 6.266-MC/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Assim, inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso, no item "DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Incorporação.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...)

O pedido foi julgado improcedente porque ***não demonstrada a destituição da função, requisito para o recebimento do adicional de incorporação.***

Efetivamente, ***não há falar em incorporação da função suprimida se, nos autos, não há prova da supressão da função ou do pagamento do respectivo adicional.***

Adoto, quanto ao particular, as bem lançadas razões de decidir contidas na sentença:

"...Com efeito, assiste razão a primeira reclamada, porquanto incontroverso que a autora ainda exerce cargo/função comissionado, não tendo sido destituída, bem como que em razão desta circunstância não recebe o respectivo Adicional de Incorporação, fl. 1231.

Ainda, não há qualquer prova nos autos de que a demandante tenha direito, mesmo que futuramente, ao adicional de incorporação em percentual correspondente a 100%, muito menos de que em razão do PFG 2010, tal percentual tenha sido reduzido.

Como argumentado pela primeira acionada, eventual questionamento e exame acerca do direito ao adicional de incorporação no percentual de 100%, somente se viabiliza se a acionante for destituída da função e passar a recebê-lo em percentual inferior, o que não corresponde à realidade até a presente data.

Ao Juízo cabe examinar pretensão certa e determinada, a qual pode, eventualmente, ter reflexos futuros.

No entanto, não é lógico, tampouco razoável examinar questão que tenha por finalidade garantir direito que sequer hipoteticamente foi violado..."

(...)" (grifei)

Não admito o recurso de revista noitem.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

No mais, aparte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST e, ainda, contrariedade a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso, no item "DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO".

Descontos Previdenciários / Responsabilidade.

Descontos Fiscais / Responsabilidade.

Não admito o recurso de revista noitem.

Inviável o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula368, II, do TST, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte.

Nego seguimento ao recurso, no item "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIQS E FISCAIS".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

A Turma, em juízo de adequação, negou provimento ao recurso da reclamante, determinando a observância do divisor 180 para o cálculo das horas extras.

"(...)

A SBDI-1 do TST, na decisão que julgou o TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, em 21.11.2016, fixou tese jurídica de observância obrigatória quanto à matéria, conforme segue:

TEMA REPETITIVO Nº 002: BANCÁRIO. SALÁRIO HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA.

TESES FIRMADAS:

I - o número de dias de repousos semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical;

II - o divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não;

III - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, respectivamente;

IV - a inclusão do sábado como dia de repousos semanal remunerado não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso;

V - o número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5;

VI - em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis);

VII - as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.

Diante do novo entendimento fixado, foi alterada a Súmula nº 124 do TST, nos seguintes termos:

BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR (alteração em razão do julgamento do processo TST-IRR 849-83.2013.5.03.0138) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.

I - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário será:

a)180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;

b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

II - Ressalvam-se da aplicação do item anterior as decisões de mérito sobre o tema, qualquer que seja o seu teor, emanadas de Turma do TST ou da SBDI-I, no período de 27/09/2012 até 21/11/2016, conforme a modulação aprovada no precedente obrigatório firmado no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos nº TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, DEJT 19.12.2016.

Assim, com base no art. 896-C, § 11, inc. II, da CLT, reexamino a matéria para adequar o anteriormente decidido, no acórdão, à tese jurídica de observação obrigatória relativa ao divisor para apuração de horas extras do trabalhador bancário, e nego provimento ao recurso da demandante quanto ao divisor, determinando a utilização do divisor 180. O restante da decisão constante no acórdão permanece mantida.

(...)"

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão proferida pela Turma, em juízo de adequação, está em conformidade com a nova redação da Súmula 124 do TST, e com a decisão proferida pela C. Corte Superior no processo TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138.

Assim, nego seguimento ao recurso no item "DO DIVISOR", com fulcro no art. 896, §7º, CLT, Súmula 333 do TST, e art. 896-C, §11, I, da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 219 do TST e com as teses firmadas pelo E. TST no julgamento do Tema 003 - IRR-341-06.2013.5.04.001, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso de revista da reclamante, quanto ao item "01. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS A RECORRENTE".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020241-88.2023.5.04.0733

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	JANAINA RODRIGUES
ADVOGADO	LINDECE PINTO NETO(OAB: 123008/RS)
RECORRIDO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SISPAR - PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4fc7a58 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020241-88.2023.5.04.0733 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
Advogado(a)(s):	1.RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	1.SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM
Advogado(a)(s):	1.SIMONE MACHADO DOS REIS (RS - 83763)

Recurso de:COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal,

nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).102, §2º, da Constituição Federal, entre outros argumentos.

Não admito o recurso de revista noitem.

O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, assim estabeleceu:

(...) Não basta, pois, que o ente público dê por extinto o contrato de prestação de serviços quando verificar os descumprimentos contratuais pela prestadora. Deve o administrador público adotar conduta no sentido de que as obrigações trabalhistas sejam efetivamente cumpridas, inclusive com eventual retenção dos valores das faturas e repasse desses valores diretamente aos trabalhadores. No presente caso, o ente público não apresenta qualquer documento relativo à extinção do contrato de trabalho da parte autora, deixando evidente que não fiscaliza a conduta da empresa contratada no momento da resilição dos contratos com os empregados. Não houve qualquer solicitação de regularização dos pagamentos pela Corsan. É certo, portanto, que resta comprovada a culpa da Administração na ausência de efetiva fiscalização do contrato. (...) Considerando que dentre os fundamentos para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária estão a culpa e in vigilando e in elegendo, deve o tomador de serviços ser responsabilizado também pelas multas que incidem sobre as obrigações trabalhistas não adimplidas pela prestadora. (...) No que tange à limitação temporal da responsabilidade, observo que a reclamante prestava serviços para a Corsan no momento em que foi demitida, de sorte que a responsabilidade subsidiária da tomadora abrange todas as parcelas objeto da condenação.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das

obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente. Denego seguimento.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).5º, XLV, 37, §6º, da Constituição Federal.

Não admito o recurso de revista noitem.

O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, assim estabeleceu:

(...) DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O § 6º do artigo 477 da CLT estabelece prazo para pagamento" das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação" e o § 8º do mesmo artigo estabelece multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, quando não observados os prazos do § 6º. Incontroverso que não houve o pagamento das parcelas rescisórias no prazo legal. Conforme examinado alhures, o fato de a empregadora estarem recuperação judicial não a dispensa do pagamento da multa em questão. Defiro, pois, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula331, VI,do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso no item "DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).5º, XLV, 37, §6º, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).467, parágrafo único, da CLT.

Não admito o recurso de revista noitem.

O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, assim estabeleceu:

(...) Verifico a existência de valores incontroversos nos autos acercadas parcelas rescisórias (R$ 10.502,06, conforme ID 5babd7b), os quais não foram pagos na primeira audiência. Friso que a Lei n. 11.101/05, que disciplina a recuperação judicial, não afasta a obrigação da reclamada de adimplir as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, tampouco é caso de aplicação da Súmula 388 do TST, que trata apenas da massa falida e não das empresas em recuperação judicial. Defiro, assim, a multa prevista no artigo 467 da CLT.

A tese apresentada pela recorrente é no sentido de que a rescisão indireta do contrato de trabalho afasta a aplicação do art. 467 da CLT. Refere, ainda, a culpa exclusiva de terceiro (1ª Reclamada) e personalíssima.

Em relação à aplicação da multa ao caso em concreto e culpa exclusiva de terceiro,o fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I

e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Não há, também, prequestionamento quanto à suposta rescisão indireta do contrato de trabalho, em violação à Súmula 297 do TST.

Quanto à extensão da condenação, a decisão está de acordo com o entendimento do item VI da Súmula 331 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item DA MULTA PREVISTA NO ART 467 DA CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIALe outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "1. DAS VERBAS RESCISÓRIAS".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 388 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não admito o recurso de revista noitem.

O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, assim estabeleceu:

(...) Verifico a existência de valores incontroversos nos autos acerca das parcelas rescisórias (R$ 10.502,06, conforme ID 5babd7b), os quais não foram pagos na primeira audiência. Friso que a Lei n. 11.101/05, que disciplina a recuperação judicial, não afasta a obrigação da reclamada de adimplir as multas dos artigos 467 e 477 da CLT, tampouco é caso de aplicação da Súmula 388 do TST, que trata apenas da massa falida e não das empresas em recuperação judicial. Defiro, assim, a multa prevista no artigo 467 da CLT. (...) O § 6º do artigo 477 da CLT estabelece prazo para pagamento "das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação" e o § 8º do mesmo artigo estabelece multa em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, quando não observados os prazos do § 6º. Incontroverso que não houve o pagamento das parcelas rescisórias no prazo legal. Conforme examinado alhures, o fato de a empregadora estar em recuperação judicial não a dispensa do pagamento da multa em questão. Defiro, pois, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Considero que o acórdão está em consonância com atual e notória jurisprudência do TST, no sentido de que "a previsão constante da Súmula nº 388 do TST apenas exclui a massa falida da aplicação da penalidade prevista nos arts. 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, o caso da empresa reclamada encontrar-se em recuperação judicial", nos termos de recente decisão da 4ª Turma daquela Corte (Processo: AIRR - 24207-77.2013.5.24.0046, Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018), que refere ainda os seguintes julgados: RR - 1477-56.2013.5.12.0030 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/06/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016, RR - 11419-37.2016.5.15.0091, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017, RR - 249-86.2016.5.12.0015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 05/04/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017, AIRR - 24493-74.2013.5.24.0072, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 20/09/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017, AIRR - 2115-44.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Data de Julgamento: 20/05/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015, AIRR - 1884-17.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015, ARR - 20367-88.2014.5.04.0302 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 21/02/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018.

É inviável, portanto, o recebimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível

contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante 47 do STF.

-violação do(s) art(s).791-A, §3º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional tampouco contrariedade à Súmula Vinculante do STF.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fj

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020531-24.2022.5.04.0124

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	TERMINAL MARITIMO LUIZ FOGLIATTO S/A
ADVOGADO	THOMAZ CESCA NUNES(OAB: 76831/RS)
RECORRENTE	JOSE FLAVIO CAMARGO DA CONCEICAO
ADVOGADO	RAFAEL DALLA RIVA BELMONT FONDAIK(OAB: 121964/RS)
ADVOGADO	SERGIO LIPINSKI BRANDAO JUNIOR(OAB: 78868/RS)
RECORRENTE	TERMINAL GRANELEIRO S/A
ADVOGADO	THOMAZ CESCA NUNES(OAB: 76831/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA
ADVOGADO	THOMAZ CESCA NUNES(OAB: 76831/RS)
RECORRIDO	TERMINAL GRANELEIRO S/A
ADVOGADO	THOMAZ CESCA NUNES(OAB: 76831/RS)
RECORRIDO	TERMINAL MARITIMO LUIZ FOGLIATTO S/A
ADVOGADO	THOMAZ CESCA NUNES(OAB: 76831/RS)
RECORRIDO	JOSE FLAVIO CAMARGO DA CONCEICAO
ADVOGADO	RAFAEL DALLA RIVA BELMONT FONDAIK(OAB: 121964/RS)
ADVOGADO	SERGIO LIPINSKI BRANDAO JUNIOR(OAB: 78868/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA
- JOSE FLAVIO CAMARGO DA CONCEICAO
- TERMINAL GRANELEIRO S/A
- TERMINAL MARITIMO LUIZ FOGLIATTO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a62fd8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020531-24.2022.5.04.0124 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.JOSE FLAVIO CAMARGO DA CONCEICAO
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL DALLA RIVA BELMONT FONDAIK (RS -
Recorrido(a)(s):	1.TERMINAL GRANELEIRO S/A
Advogado(a)(s):	1.THOMAZ CESCA NUNES (RS - 76831)

Recurso de:JOSE FLAVIO CAMARGO DA CONCEICAO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos doart. 896, § 1º-A, IV, da CLT, aparterecorrente deve, necessariamente, **transcrever** na peça recursal, "*o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedidoo pronunciamento dotribunalsobre questão veiculada no recursoordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão*", Todavia, de tal ônus não se desincumbiu a recorrente, impondo-senegar seguimento o recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:TERMINAL GRANELEIRO S/Ae outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos

Não admito o recurso de revista noitem.

É ineficaz a impulsionarrecurso de revistaalegação estranha aos ditames do art. 896 da CLT.

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020531-24.2022.5.04.0124

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	TERMINAL MARITIMO LUIZ FOGLIATTO S/A
ADVOGADO	THOMAZ CESCA NUNES(OAB: 76831/RS)
RECORRENTE	JOSE FLAVIO CAMARGO DA CONCEICAO
ADVOGADO	RAFAEL DALLA RIVA BELMONT FONDAIK(OAB: 121964/RS)
ADVOGADO	SERGIO LIPINSKI BRANDAO JUNIOR(OAB: 78868/RS)
RECORRENTE	TERMINAL GRANELEIRO S/A
ADVOGADO	THOMAZ CESCA NUNES(OAB: 76831/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA
ADVOGADO	THOMAZ CESCA NUNES(OAB: 76831/RS)
RECORRIDO	TERMINAL GRANELEIRO S/A
ADVOGADO	THOMAZ CESCA NUNES(OAB: 76831/RS)
RECORRIDO	TERMINAL MARITIMO LUIZ FOGLIATTO S/A
ADVOGADO	THOMAZ CESCA NUNES(OAB: 76831/RS)
RECORRIDO	JOSE FLAVIO CAMARGO DA CONCEICAO
ADVOGADO	RAFAEL DALLA RIVA BELMONT FONDAIK(OAB: 121964/RS)
ADVOGADO	SERGIO LIPINSKI BRANDAO JUNIOR(OAB: 78868/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FLAVIO CAMARGO DA CONCEICAO
- TERMINAL GRANELEIRO S/A
- TERMINAL MARITIMO LUIZ FOGLIATTO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9a62fd8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020531-24.2022.5.04.0124 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.JOSE FLAVIO CAMARGO DA CONCEICAO
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL DALLA RIVA BELMONT FONDAIK (RS -
Recorrido(a)(s):	1.TERMINAL GRANELEIRO S/A
Advogado(a)(s):	1.THOMAZ CESCA NUNES (RS - 76831)

Recurso de:JOSE FLAVIO CAMARGO DA CONCEICAO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos doart. 896, § 1º-A, IV, da CLT, aparterecorrente deve, necessariamente, **transcrever** na peça recursal, "*o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedidoo pronunciamento dotribunalsobre questão veiculada no recursoordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão*", Todavia, de tal ônus não se desincumbiu a recorrente, impondo-senegar seguimento o recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:TERMINAL GRANELEIRO S/Ae outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos

Não admito o recurso de revista noitem.

É ineficaz a impulsionarrecurso de revistaalegação estranha aos ditames do art. 896 da CLT.

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020762-03.2022.5.04.0334

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	PAULINE DEMETRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA ADAMS(OAB: 60254/RS)
ADVOGADO	STEPHEN KORTING(OAB: 53184/RS)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	PAULINE DEMETRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA ADAMS(OAB: 60254/RS)
ADVOGADO	STEPHEN KORTING(OAB: 53184/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULINE DEMETRIO DOS SANTOS
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78c369f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020762-03.2022.5.04.0334 - 4a. Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a)(s):	1.EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (RS - 18780)
Recorrido(a)(s):	1.PAULINE DEMETRIO DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	1.GUSTAVO MAIA ADAMS (RS - 60254)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

A reclamada se insurge contra a manutenção de sua responsabilidade, alegando que o contrato entre as empresas "*jamais fora de prestação de serviço, mas sim de distribuição*".

Dostrechos da decisão recorrida (sentença), transcritos, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, destaco:

"*A reclamante alega que prestou serviços em proveito dasegunda*

reclamada, razão pela qual requer a sua responsabilização.

A reclamada Telefônica Brasil S.A. aduz, todavia, que firmou contrato para comercialização de produtos com a primeira ré, a qual seria uma relação estritamente comercial não apanhada pela moldura prevista na súmula 331 do E. TST.

Pois bem.

(...)

Dito isso, destaco que ***não há controvérsia*** *acerca dos serviços prestados pela reclamante, tampouco da dinâmica e rotina de trabalho, bem como* ***quanto à comercialização de produtos da segunda reclamada****.*

O que importa é a efetiva prestação de serviços mediante uma relação triangular em que presentes a prestadora dos serviços, a tomadora dos serviços e o empregado. Desde que comprovada a fruição do esforço físico e/ou mental do trabalhador pela tomadora dos serviços, é possível falar-se em responsabilidade subsidiária.

A responsabilidade subsidiária em relação aos créditos da reclamante é objetiva, decorrente da própria eleição da modalidade de terceirização de determinado tipo de serviço. O espírito que norteia a norma que serve de substrato aoentendimento jurisprudencial consolidado é o fato de alguém, mesmo não sendo o empregador, ter-se beneficiado da força produtiva do trabalhador, dando azo à consequência que resultou em sonegação de direitos dos empregados da primeira ré, ainda que não se cogite de fraude no processo de terceirização.

(...)

Registro que os contornos fáticos dos precedentes citados são exatamente idênticos aos havidos nestes autos, pelo que incidem as mesmas razões de decidir, com destaque para os artigos 186, 265 e 927 do CC/02 e súmula nº 331 do E.TST.

A espécie de contrato formulada entre as reclamadas não altera a conclusão quanto à responsabilidade da Telefônica Brasil S/A. *Trata-se da aplicação da Tese do Plenário do STF, com Repercussão Geral, no Tema 725: "*É lícitaa terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." (...)" - Grifei.

Admitoo recurso de revista no item.

O TST se posicionou no sentido de que os contratos de representação de empresas de telefonia têm natureza mercantil, não podendo ser aplicado o entendimento da súmula 331, IV nesses casos, conforme entendimento da SDI 1 :

"*AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI No 13.015/2014. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECORRENTE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. DIRETRIZ DA SÚMULA No 331, IV, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA 1 - A Quarta Turma proveu o recurso de revista das reclamadas EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. e CLARO S.A., em face da constatação da existência de relação representação comercial, para afastar o entendimento da Súmula, no 331, IV, do TST adotado pelo Regional e, consequentemente, a responsabilidade subsidiária das reclamadas. 2 - No recurso de embargos, a reclamante postula a reforma do acórdão da Quarta Turma sob a alegação de contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST, pois teria o Regional consignado que o caso concreto se trataria de prestação de serviços, e não de representação comercial. 3 - Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as relações representação comercial não se caracterizam como prestação de serviços terceirizados, razão porque não se adequam à diretriz da Súmula no 331, IV, do TST. 4 - Registrada tal característica pela Quarta Turma no acórdão embargado, não se identifica contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST. 5 - Agravo a que se nega provimento*." (Ag-E-ED- RRAg-10206-48.2019.5.03.0083, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2023).

No mesmo sentido, exemplificativamente: Ag-E-RR-100010-82.2016.5.01.0052, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/12/2021, Ag-E-Ag-ED-RR-20904-16.2016.5.04.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/10/2022, Ag-RR-20268-59.2021.5.04.0016, 1a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023, RR 21798-04.2017.5.04.0028, 2a Turma, Relatora Ministra Liana Chaib , DEJT 25/03/2024 -Decisão monocrática, AIRR - 10217-95.2022.5.18.0102, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 29/06/2023 - Decisão Monocrática, RR-11465- 29.2018.5.15.0132, 4a Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/09/2023, RR-20867-3.2016.5.04.0332, 5a Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/02/2024, RR-264-36.2014.5.09.0071, 7a Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/12/2023, Ag-RRAg-1531-32.2015.5.09.0128, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/08/2023.

Diante disso, dou seguimento ao recurso de revista por possível má aplicação da súmula 331, IV, do TST, com fundamento na alínea "a"c/c §9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar

contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020762-03.2022.5.04.0334

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	PAULINE DEMETRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA ADAMS(OAB: 60254/RS)
ADVOGADO	STEPHEN KORTING(OAB: 53184/RS)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	PAULINE DEMETRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO MAIA ADAMS(OAB: 60254/RS)
ADVOGADO	STEPHEN KORTING(OAB: 53184/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
- PAULINE DEMETRIO DOS SANTOS
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78c369f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020762-03.2022.5.04.0334 - 4a. Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a)(s):	1.EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (RS - 18780)
Recorrido(a)(s):	1.PAULINE DEMETRIO DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	1.GUSTAVO MAIA ADAMS (RS - 60254)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

A reclamada se insurge contra a manutenção de sua responsabilidade, alegando que o contrato entre as empresas "*jamais fora de prestação de serviço, mas sim de distribuição*". Dostrechos da decisão recorrida (sentença), transcritos, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, destaco:

"*A reclamante alega que prestou serviços em proveito dasegunda reclamada, razão pela qual requer a sua responsabilização.*

A reclamada Telefônica Brasil S.A. aduz, todavia, que firmou contrato para comercialização de produtos com a primeira ré, a qual seria uma relação estritamente comercial não apanhada pela moldura prevista na súmula 331 do E. TST.

Pois bem.

(...)

Dito isso, destaco que ***não há controvérsia*** *acerca dos serviços prestados pela reclamante, tampouco da dinâmica e rotina de trabalho, bem como* ***quanto à comercialização de produtos da segunda reclamada****.*

O que importa é a efetiva prestação de serviços mediante uma

relação triangular em que presentes a prestadora dos serviços, a tomadora dos serviços e o empregado. Desde que comprovada a fruição do esforço físico e/ou mental do trabalhador pela tomadora dos serviços, é possível falar-se em responsabilidade subsidiária.
A responsabilidade subsidiária em relação aos créditos da reclamante é objetiva, decorrente da própria eleição da modalidade de terceirização de determinado tipo de serviço. O espírito que norteia a norma que serve de substrato aoentendimento jurisprudencial consolidado é o fato de alguém, mesmo não sendo o empregador, ter-se beneficiado da força produtiva do trabalhador, dando azo à consequência que resultou em sonegação de direitos dos empregados da primeira ré, ainda que não se cogite de fraude no processo de terceirização.
(...)
Registro que os contornos fáticos dos precedentes citados são exatamente idênticos aos havidos nestes autos, pelo que incidem as mesmas razões de decidir, com destaque para os artigos 186, 265 e 927 do CC/02 e súmula nº 331 do E.TST.
A espécie de contrato formulada entre as reclamadas não altera a conclusão quanto à responsabilidade da Telefônica Brasil S/A. *Trata-se da aplicação da Tese do Plenário do STF, com Repercussão Geral, no Tema 725: "*É lícitaa terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." (...)" - Grifei.

Admitoo recurso de revista no item.

O TST se posicionou no sentido de que os contratos de representação de empresas de telefonia têm natureza mercantil, não podendo ser aplicado o entendimento da súmula 331, IV nesses casos, conforme entendimento da SDI 1 :
"*AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI No 13.015/2014. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECORRENTE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. DIRETRIZ DA SÚMULA No 331, IV, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA 1 - A Quarta Turma proveu o recurso de revista das reclamadas EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. e CLARO S.A., em face da constatação da existência de relação representação comercial, para afastar o entendimento da Súmula, no 331, IV, do TST adotado pelo Regional e, consequentemente, a responsabilidade subsidiária das reclamadas. 2 - No recurso de embargos, a reclamante postula a reforma do acórdão da Quarta Turma sob a alegação de contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST, pois teria o Regional consignado que o caso concreto se trataria de prestação de serviços, e não de representação comercial. 3 - Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as relações representação comercial não se caracterizam como prestação de serviços terceirizados, razão porque não se adequam à diretriz da Súmula no 331, IV, do TST. 4 - Registrada tal característica pela Quarta Turma no acórdão embargado, não se identifica contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST. 5 - Agravo a que se nega provimento*." (Ag-E-ED- RRAg-10206-48.2019.5.03.0083, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2023).
No mesmo sentido, exemplificativamente: Ag-E-RR-100010-82.2016.5.01.0052, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/12/2021, Ag-E-Ag-ED-RR-20904-16.2016.5.04.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/10/2022, Ag-RR-20268-59.2021.5.04.0016, 1a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023, RR 21798-04.2017.5.04.0028, 2a Turma, Relatora Ministra Liana Chaib , DEJT 25/03/2024 -Decisão monocrática, AIRR - 10217-95.2022.5.18.0102, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 29/06/2023 - Decisão Monocrática, RR-11465- 29.2018.5.15.0132, 4a Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/09/2023, RR-20867-3.2016.5.04.0332, 5a Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/02/2024, RR-264-36.2014.5.09.0071, 7a Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/12/2023, Ag-RRAg-1531-32.2015.5.09.0128, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/08/2023.
Diante disso, dou seguimento ao recurso de revista por possível má aplicação da súmula 331, IV, do TST, com fundamento na alínea "a"c/c §9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.
Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv
PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020280-36.2023.5.04.0523

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRENTE	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	SERGIO THEODORO
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRIDO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	SERGIO THEODORO
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
- SERGIO THEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 47f5e95 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020280-36.2023.5.04.0523 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA
Advogado(a)(s):	1.SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR (MG - 88830)
Recorrido(a)(s):	1.SERGIO THEODORO 2.COMPANHIA
Advogado(a)(s):	1.FRANCIANO RICARDO SERAFINI (RS - 63273)

Recurso de:M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDAe outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu nenhum trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

Vale destacar que, no tópico recorrido, a Turma manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. A parte recorrente, contudo, não transcreveu o trecho da sentença (decisão recorrida) em que foram apreciadas as questões objeto do seu inconformismo.

É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 . VERBAS RESCISÓRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 895, § 1º, IV, DA CLT. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA

OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. No caso concreto , ***tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, em que o TRT manteve a decisão do Juízo de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, seria necessária a transcrição do trecho da sentença em que foram expostos todos os fundamentos que conduziram ao convencimento do Julgador, nos termos da jurisprudência desta Corte.*** *Não cumprida tal exigência, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não ostenta condições de admissibilidade. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20313-03.2020.5.04.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/04/2022).*

Nesse mesmo sentido: AIRR-11566-21.2017.5.15.0126, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-10215-30.2017.5.15.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020; AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021; AIRR-10862-18.2019.5.03.0111, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 29/10/2020.

Nego seguimento ao recurso quanto aos temas V.I- DA NECESSÁRIA REFORMA DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 e 477 DA CLT - RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL -DIVERGENCIA JURISPRUDENCIA eVII. - DA APLICAÇÃO DE MULTA NORMATIVA.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias

Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020280-36.2023.5.04.0523

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRENTE	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	SERGIO THEODORO
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRIDO	M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	SERGIO THEODORO
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
- SERGIO THEODORO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 47f5e95 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020280-36.2023.5.04.0523 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA
Advogado(a)(s):	1.SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR (MG - 88830)
Recorrido(a)(s):	1.SERGIO THEODORO 2.COMPANHIA
Advogado(a)(s):	1.FRANCIANO RICARDO SERAFINI (RS - 63273)

Recurso de:M.S.V. SISTEMAS DE SEGURANA LTDA - MASSA FALIDAe outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu nenhum trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

Vale destacar que, no tópico recorrido, a Turma manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. A parte recorrente, contudo, não transcreveu o trecho da sentença (decisão recorrida) em que foram apreciadas as questões objeto do seu inconformismo.

É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

*AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 . VERBAS RESCISÓRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 895, § 1º, IV, DA CLT. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. No caso concreto , **tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, em que o TRT manteve a decisão do Juízo de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, seria necessária a transcrição do trecho da sentença em que foram expostos todos os fundamentos que conduziram ao convencimento do Julgador, nos termos da jurisprudência desta Corte.** Não cumprida tal exigência, nos*

termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não ostenta condições de admissibilidade. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20313-03.2020.5.04.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/04/2022).

Nesse mesmo sentido: AIRR-11566-21.2017.5.15.0126, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-10215-30.2017.5.15.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020; AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021; AIRR-10862-18.2019.5.03.0111, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 29/10/2020.

Nego seguimento ao recurso quanto aos temas V.I- DA NECESSÁRIA REFORMA DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 e 477 DA CLT - RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL -DIVERGENCIA JURISPRUDENCIA eVII. - DA APLICAÇÃO DE MULTA NORMATIVA.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do

dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020802-88.2022.5.04.0332

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	LETICIA OLIVEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	MARLI BACKES DE OLIVEIRA 02136395050
RECORRIDO	JULIANO OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 662b104 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020802-88.2022.5.04.0332 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.LETICIA OLIVEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	1.DANIEL ALBERTO LEMMERTZ (RS - 59730)
Recorrido(a)(s):	1.INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA - EM
Advogado(a)(s):	1.PEDRO CANISIO WILLRICH (RS - 22821)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) do 331, item IV, Tribunal Superior do Trabalho.

-violação do(s) art(s).9º, da CLT; 264 e "seguintes", do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, oriundo do Juízo de 1º Grau em sede de sentença, é o seguinte:

"(...).Da Ilegitimidade Passiva.

Verifico que a parte postulatória da inicial traz a pretensão de condenação "da reclamada" (presumivelmente, a primeira citada na inicial, qual seja, JULIANO OLIVEIRA DA SILVA), ***nada sendo referido em relação à segunda reclamada. Neste contexto, declaro a ilegitimidade passiva da reclamada INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL****, extinguindo o feito em relação a esta demandada, sem resolução de mérito."* (...)

"Dada a expressividade do valor das notas emitidas, que não encontra equivalência nos importes repassados à primeira demandada e aos trabalhadores, reconheço a ocorrência de sociedade de fato entre MARLI BACKES DE OLIVEIRA e JULIANO OLIVEIRA DA SILVA. Neste contexto, declaro a sua responsabilidade solidária pelas verbas da condenação."

Não admito o recurso de revista noitem.

O fundamento do acórdão recorrido, ou, no caso, da sentença,(*ratio decidendi*) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Juízo de 1º Grau e ratificada pelo Tribunal Regional (qual seja, o fato de não haver qualquer pedido em relação à segunda reclamada, contra a qual pretende a recorrente o reconhecimento da responsabilidade subsidiária).

Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/elr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020802-88.2022.5.04.0332

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	LETICIA OLIVEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	MARLI BACKES DE OLIVEIRA 02136395050
RECORRIDO	JULIANO OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA OLIVEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 662b104 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020802-88.2022.5.04.0332 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.LETICIA OLIVEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	1.DANIEL ALBERTO LEMMERTZ (RS - 59730)
Recorrido(a)(s):	1.INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA - EM
Advogado(a)(s):	1.PEDRO CANISIO WILLRICH (RS - 22821)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) do 331, item IV, Tribunal Superior do Trabalho.

-violação do(s) art(s).9º, da CLT; 264 e "seguintes", do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, oriundo do Juízo de 1º Grau em sede de sentença, é o seguinte:

"(...).Da Ilegitimidade Passiva.

Verifico que a parte postulatória da inicial traz a pretensão de condenação "da reclamada" (presumivelmente, a primeira citada na inicial, qual seja, JULIANO OLIVEIRA DA SILVA), ***nada sendo referido em relação à segunda reclamada. Neste contexto, declaro a ilegitimidade passiva da reclamada INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL****, extinguindo o feito em relação a esta demandada, sem resolução de mérito."* (...)

"Dada a expressividade do valor das notas emitidas, que não encontra equivalência nos importes repassados à primeira demandada e aos trabalhadores, reconheço a ocorrência de sociedade de fato entre MARLI BACKES DE OLIVEIRA e JULIANO OLIVEIRA DA SILVA. Neste contexto, declaro a sua responsabilidade solidária pelas verbas da condenação."

Não admito o recurso de revista noitem.

O fundamento do acórdão recorrido, ou, no caso, da sentença,(*ratio decidendi*) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Juízo de 1º Grau e ratificada pelo Tribunal Regional (qual seja, o fato de não haver qualquer pedido em relação à segunda reclamada, contra a qual pretende a recorrente o reconhecimento da responsabilidade subsidiária).

Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/elr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020445-88.2022.5.04.0371

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CACIO AULER BORTOLINI(OAB: 17770/RS)
RECORRIDO	LETICIA DAIANA ROGGEN E SILVA ALVES
ADVOGADO	VERENI CORNELIOS LEITE(OAB: 22846/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2a063e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020445-88.2022.5.04.0371 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS
Advogado(a)(s):	JOSE CACIO AULER BORTOLINI (RS - 17770)
Recorrido(a)(s):	LETICIA DAIANA ROGGEN E SILVA ALVES
Advogado(a)(s):	VERENI CORNELIOS LEITE (RS - 22846)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico contrariedade às Súmulas invocadas, tampouco violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Ainda, com relação aos arestos trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma.

Por pertinente, registro que a admissibilidade do recurso de revista relativamente a controvérsias decididas com base nos elementos de prova contidos nos autos, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes às matérias.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"CERCAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA;

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE;

DAS HORAS EXTRAS -VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista no item.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020445-88.2022.5.04.0371

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CACIO AULER BORTOLINI(OAB: 17770/RS)

RECORRIDO	LETICIA DAIANA ROGGEN E SILVA ALVES
ADVOGADO	VERENI CORNELIOS LEITE(OAB: 22846/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA DAIANA ROGGEN E SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2a063e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020445-88.2022.5.04.0371 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS
Advogado(a)(s):	JOSE CACIO AULER BORTOLINI (RS - 17770)
Recorrido(a)(s):	LETICIA DAIANA ROGGEN E SILVA ALVES
Advogado(a)(s):	VERENI CORNELIOS LEITE (RS - 22846)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico contrariedade às Súmulas invocadas, tampouco violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Ainda, com relação aos arestos trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma.

Por pertinente, registro que a admissibilidade do recurso de revista relativamente a controvérsias decididas com base nos elementos de prova contidos nos autos, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes às matérias.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"CERCAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA;

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE;

DAS HORAS EXTRAS -VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista no item.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020514-46.2020.5.04.0871

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	RICARDO SHOJI TAKEI
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	EDUARDO ACCO DA RONCH(OAB: 119525/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	RICARDO SHOJI TAKEI
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	EDUARDO ACCO DA RONCH(OAB: 119525/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- RICARDO SHOJI TAKEI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed96513 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020514-46.2020.5.04.0871 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.RICARDO SHOJI TAKEI 2.BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	1.DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO (RS - 75599)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:RICARDO SHOJI TAKEI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Como mencionado no item anterior, quanto à prescrição parcial, o juízo de origem, considerando o ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição em 10/11/2017 (Id. 3b6f1d1), pronunciou a prescrição das parcelas exigíveis anteriormente a 10/11/2012.*

Quanto ao referido protesto, ajuizado pela Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Instituições Financeiras do Rio Grande do Sul, em 10-11-2017 (processo nº 0021800-25.2017.5.04.0011,id 3b6f1d1 - Pág. 1 e seguintes), entendo que a sua juntada, após a contestação, fere o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto na 5º, inciso LV, da CF, posto que o reclamado apresentou sua defesa considerando os pedidos e os documentos acostados com a inicial, não podendo o autor emendar a inicial após a contestação, pelo simples fato de não se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, não bastando a parte alegar seu desconhecimento.

Neste sentido já decidi nos autos do processo nº 0021075-11.2018.5.04.0008 (julgamento em 07-07-2022).

Em consequência, ajuizada a ação em 24-11-2020, estão prescritas as parcelas com exigibilidade anterior a 24-11-2015.

Nestes termos, dou provimento ao recurso para pronunciar a prescrição parcial das parcelas com exigibilidade anterior a 24-11-2015."

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 2ª Região:

"*E a reclamante possui razão ao alegar a tempestividade do Protesto Interruptivo prescricional por ela invocado, mesmo após a apresentação da contestação do réu. Na esteira da jurisprudência do C. TST, tanto a prescrição da pretensão da parte autora, quanto*

o protesto interruptivo da prescrição, podem ser suscitados a qualquer momento da instância ordinária. Nesse sentido, o seguinte julgado daquela Corte:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. 1. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. 2. REMUNERAÇÃO PESSOAL RESIDUAL. 3. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. COMPENSAÇÃO. 4. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. 5. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 6. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. EFEITOS. 7. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. 8. INTEGRAÇÃO DO CHEQUERANCHO. 9. INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue demonstrar a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Segundo a diretriz das Súmulas nos 219, I, e 329 desta Corte, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família e estar assistida por sindicato da categoria profissional, hipótese não verificada no caso concreto. Recurso de revista conhecido e provido. [[...] 2. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. [[...]

Nas razões de revista, às fls. 793/794, o reclamado postula a revisão do julgado quanto à prescrição quinquenal das horas extras, ao argumento de que a reclamante só invocou o protesto interruptivo ajuizado pelo sindicado após o encerramento da instrução processual, o que caracteriza extemporânea emenda da petição inicial. Indica violação dos arts. 7º, XXIX, da CF, 11 da CLT, 264, 303, 806, 807 e 867 do CPC/73, bem como contrariedade à Súmula nº 308 do TST. Ao exame. Consoante se depreende do acórdão regional, o Tribunal a quo concluiu "que a prescrição pode ser arguida a qualquer tempo na instância ordinária, nos termos da Súmula 153 do TST, e que, por analogia, interpreta-se que tal se estende ao requerimento da interrupção da prescrição". Outrossim, destacou que a instrução processual foi encerrada posteriormente à petição que noticiou o protesto interruptivo.

Como bem salientado no decisum, não se constata violação das regras processuais invocadas, porquanto não se trata de intempestiva emenda da petição inicial, mas de enfrentamento do protesto interruptivo da prescrição, a qual pode ser arguida em qualquer tempo em sede ordinária. Por sua vez, o Regional consignou que, "em conformidade com o disposto nos arts. 867 e 868 do CPC, o sindicato indicou de forma expressa o direito que queria preservar", cujo "protesto interruptivo interposto pelo sindicato em relação às horas extras interrompeu não apenas o prazo de dois anos para ingresso da ação mas, também, o prazo quinquenal para apuração das parcelas devidas". Com efeito, a decisão recorrida revela harmonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido de que o protesto interruptivo da prescrição alcança ambos os lapsos prescricionais (bienal e quinquenal). A ilustrar, os seguintes precedentes"- ROT 1000952-93.2017.5.02.0386, DEJT- 11/11/2021.

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:BANCO BRADESCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição / Alteração Contratual

O trecho transcrito e destacadonas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*O direito em questão envolve parcelas de trato sucessivo, cuja suposta lesão se renova mês a mês, fazendo renascer, a cada ofensa, o direito de ação do lesado para buscar a reparação do dano sofrido. A pretensão se caracteriza pelo pleito de diferenças salariais por inobservância de plano de cargos e salários, o que revela a continuidade, em tese, da lesão, não se tratando de ato único, afastando a aplicação da Súmula nº 294 do TST e, dizendo respeito a salário em sentido estrito, reputo que a parcela está igualmente assegurada por lei.*

Perfeitamente aplicável, por analogia, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 452 do TST:

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1) -Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa,

a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

No mesmo sentido tem decidido esta Turma Julgadora. Veja-se:

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. BANCO BRADESCO S.A. Tratando-se de pretensão que envolve parcelas de trato sucessivo, cujas lesões se renovam mês a mês, não cabe falar em enquadramento na hipótese versada na Súmula 294 do TST. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0021008-41.2017.5.04.0021 ROT, em 17/12/2018, Desembargador Manuel Cid Jardon)

Acresço que não se aplica ao caso o item II da Súmula nº 275 do TST, invocada no recurso, pois o autor não postula reenquadramento, mas diferenças salariais por aplicação do salário correspondente ao nível em que afirma ter sido enquadrado.

Não é o caso, portanto, de pronúncia da prescrição total da pretensão, mas apenas da prescrição parcial, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Assim já decidi, por exemplo, nos autos do processo nº 0020487-22.2019.5.04.0023 (julgamento em 15-12-2020).

Por estas razões, nego provimento ao recurso."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 452 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nessa linha, cito o seguinte julgado do TST:

"*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO . (...) 2. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL INCORRETA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO EM ABRIL DE 1998. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção/progressão funcional , estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês. Inteligência da Súmula nº 452. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece . (...)*(RR-723300-09.2009.5.09.0664, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/07/2021).

Nego seguimento ao recurso, tópico "DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Não admito o recurso de revista noitem.

Diante da hipótese fática reconhecida nos autos, registro inadmissível recurso de revista em que, para se chegar a conclusão diversa, e acolher a tese recursal de que inexistia plano de cargos e salários, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, em sede de recurso de revista, pelo entendimento vertido na Súmula 126 do TST.

Acrescento que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Por pertinente, registro que, à luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigma que não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão, que expressamente reconhece ter restado provada a existência e implantação de um Plano de Cargos e Salários em 1998, não serve para impulsionar o recurso.

Da leitura dos fundamentos do acórdão, não se verificam as violações apontadas, tampouco a alegada contrariedade à súmula invocada.

Nego seguimento ao recurso, tópico "DIFERENÇAS SALARIAS INEXISTÊNCIA DO PLANO DE CARGOS DE SALÁRIOS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Tal como determinado na sentença, os critérios de juros e correção monetária devem ser fixados na fase de liquidação, em conformidade com a legislação à época vigente.

Assim, nego provimento ao recurso do reclamado."

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção

monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento. Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos

débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática); AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, dou seguimento ao recurso por possível violação ao art. 5º, XXXVI , da Constituição Federal com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020514-46.2020.5.04.0871

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	RICARDO SHOJI TAKEI
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	EDUARDO ACCO DA RONCH(OAB: 119525/RS)

RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	RICARDO SHOJI TAKEI
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
ADVOGADO	EDUARDO ACCO DA RONCH(OAB: 119525/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- RICARDO SHOJI TAKEI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed96513 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020514-46.2020.5.04.0871 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.RICARDO SHOJI TAKEI 2.BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	1.DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO (RS - 75599)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:RICARDO SHOJI TAKEI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Como mencionado no item anterior, quanto à prescrição parcial, o juízo de origem, considerando o ajuizamento do protesto interruptivo da prescrição em 10/11/2017 (Id. 3b6f1d1), pronunciou a prescrição das parcelas exigíveis anteriormente a 10/11/2012.*

Quanto ao referido protesto, ajuizado pela Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Instituições Financeiras do Rio Grande do Sul, em 10-11-2017 (processo nº 0021800-25.2017.5.04.0011,id 3b6f1d1 - Pág. 1 e seguintes), entendo que a sua juntada, após a contestação, fere o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto na 5º, inciso LV, da CF, posto que o reclamado apresentou sua defesa considerando os pedidos e os documentos acostados com a inicial, não podendo o autor emendar a inicial após a contestação, pelo simples fato de não se tratar de documento novo, nos termos do art. 435 do CPC, não bastando a parte alegar seu desconhecimento.

Neste sentido já decidi nos autos do processo nº 0021075-11.2018.5.04.0008 (julgamento em 07-07-2022).

Em consequência, ajuizada a ação em 24-11-2020, estão prescritas as parcelas com exigibilidade anterior a 24-11-2015.

Nestes termos, dou provimento ao recurso para pronunciar a prescrição parcial das parcelas com exigibilidade anterior a 24-11-2015."

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 2ª Região:

"*E a reclamante possui razão ao alegar a tempestividade do Protesto Interruptivo prescricional por ela invocado, mesmo após a apresentação da contestação do réu. Na esteira da jurisprudência do C. TST, tanto a prescrição da pretensão da parte autora, quanto o protesto interruptivo da prescrição, podem ser suscitados a qualquer momento da instância ordinária. Nesse sentido, o seguinte julgado daquela Corte*:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. 1. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. 2. REMUNERAÇÃO PESSOAL RESIDUAL. 3. HORAS EXTRAS. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. COMPENSAÇÃO. 4. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. 5. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 6. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. EFEITOS.

7. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. 8. INTEGRAÇÃO DO CHEQUERANCHO. 9. INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue demonstrar a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Segundo a diretriz das Súmulas nos 219, I, e 329 desta Corte, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família e estar assistida por sindicato da categoria profissional, hipótese não verificada no caso concreto. Recurso de revista conhecido e provido. [[...] 2. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. [[...] Nas razões de revista, às fls. 793/794, o reclamado postula a revisão do julgado quanto à prescrição quinquenal das horas extras, ao argumento de que a reclamante só invocou o protesto interruptivo ajuizado pelo sindicado após o encerramento da instrução processual, o que caracteriza extemporânea emenda da petição inicial. Indica violação dos arts. 7º, XXIX, da CF, 11 da CLT, 264, 303, 806, 807 e 867 do CPC/73, bem como contrariedade à Súmula nº 308 do TST. Ao exame. Consoante se depreende do acórdão regional, o Tribunal a quo concluiu "que a prescrição pode ser arguida a qualquer tempo na instância ordinária, nos termos da Súmula 153 do TST, e que, por analogia, interpreta-se que tal se estende ao requerimento da interrupção da prescrição". Outrossim, destacou que a instrução processual foi encerrada posteriormente à petição que noticiou o protesto interruptivo.

Como bem salientado no decisum, não se constata violação das regras processuais invocadas, porquanto não se trata de intempestiva emenda da petição inicial, mas de enfrentamento do protesto interruptivo da prescrição, a qual pode ser arguida em qualquer tempo em sede ordinária. Por sua vez, o Regional consignou que, "em conformidade com o disposto nos arts. 867 e 868 do CPC, o sindicato indicou de forma expressa o direito que queria preservar", cujo "protesto interruptivo interposto pelo sindicato em relação às horas extras interrompeu não apenas o prazo de dois anos para ingresso da ação mas, também, o prazo quinquenal para apuração das parcelas devidas". Com efeito, a decisão recorrida revela harmonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido de que o protesto interruptivo da prescrição alcança ambos os lapsos prescricionais (bienal e quinquenal). A ilustrar, os seguintes precedentes"- ROT 1000952-93.2017.5.02.0386, DEJT- 11/11/2021.

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:BANCO BRADESCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição / Alteração Contratual

O trecho transcrito e destacadonas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*O direito em questão envolve parcelas de trato sucessivo, cuja suposta lesão se renova mês a mês, fazendo renascer, a cada ofensa, o direito de ação do lesado para buscar a reparação do dano sofrido. A pretensão se caracteriza pelo pleito de diferenças salariais por inobservância de plano de cargos e salários, o que revela a continuidade, em tese, da lesão, não se tratando de ato único, afastando a aplicação da Súmula nº 294 do TST e, dizendo respeito a salário em sentido estrito, reputo que a parcela está igualmente assegurada por lei.*

Perfeitamente aplicável, por analogia, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 452 do TST:

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 404 da SBDI-1) -Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

No mesmo sentido tem decidido esta Turma Julgadora. Veja-se:

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. BANCO BRADESCO S.A. Tratando-se de pretensão que envolve parcelas de trato sucessivo, cujas lesões se renovam mês a mês, não cabe falar em enquadramento na hipótese versada na Súmula 294 do TST. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0021008-41.2017.5.04.0021 ROT, em 17/12/2018, Desembargador Manuel Cid Jardon)

Acresço que não se aplica ao caso o item II da Súmula nº 275 do TST, invocada no recurso, pois o autor não postula

reenquadramento, mas diferenças salariais por aplicação do salário correspondente ao nível em que afirma ter sido enquadrado.
Não é o caso, portanto, de pronúncia da prescrição total da pretensão, mas apenas da prescrição parcial, nos termos do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.
Assim já decidi, por exemplo, nos autos do processo nº 0020487-22.2019.5.04.0023 (julgamento em 15-12-2020).
Por estas razões, nego provimento ao recurso."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 452 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.
Nessa linha, cito o seguinte julgado do TST:
"*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO . (...) 2. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL INCORRETA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INSTITUÍDO EM ABRIL DE 1998. NÃO CONHECIMENTO. Em se tratando de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção/progressão funcional , estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês. Inteligência da Súmula nº 452. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece . (...)*(RR-723300-09.2009.5.09.0664, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/07/2021).
Nego seguimento ao recurso, tópico "DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Não admito o recurso de revista noitem.

Diante da hipótese fática reconhecida nos autos, registro inadmissível recurso de revista em que, para se chegar a conclusão diversa, e acolher a tese recursal de que inexistia plano de cargos e salários, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, em sede de recurso de revista, pelo entendimento vertido na Súmula 126 do TST.
Acrescento que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.
Por pertinente, registro que, à luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigma que não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão, que expressamente reconhece ter restado provada a existência e implantação de um Plano de Cargos e Salários em 1998, não serve para impulsionar o recurso.
Da leitura dos fundamentos do acórdão, não se verificam as violações apontadas, tampouco a alegada contrariedade à súmula invocada.
Nego seguimento ao recurso, tópico "DIFERENÇAS SALARIAS INEXISTÊNCIA DO PLANO DE CARGOS DE SALÁRIOS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
"Tal como determinado na sentença, os critérios de juros e correção monetária devem ser fixados na fase de liquidação, em conformidade com a legislação à época vigente.
Assim, nego provimento ao recurso do reclamado."

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.
Nesse sentido:
"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).
Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT

14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.
Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento. Exemplificando:
"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).
Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.
Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:
"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i)

para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática); AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, dou seguimento ao recurso por possível violação ao art. 5º, XXXVI , da Constituição Federal com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001456-39.2011.5.04.0203

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	VALNES JOSE FIDELIS PERES
ADVOGADO	CICERO TROGLIO(OAB: 24537/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RECORRIDO	Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
- Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 40a1f5d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0001456-39.2011.5.04.0203 - 10a. Turma

Recorrente(s):	1.Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado(a)(s):	1.Walter de Oliveira Monteiro (RS - 69412)
Recorrido(a)(s):	1.Valnes José Fidelis Peres 2.Fundação Petrobras de
Advogado(a)(s):	1.Denise Ribeiro Denicol (RS - 58519)

Recurso de:Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia, quanto ao item "DAS DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA". Quanto aos itens "Acordo Coletivo de Trabalho, Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC - 2007 e Remuneração Mínima por Nível e Regime -RMNR - Validade", "Cláusulas Restritivas", "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC - 2007", "Ausência de Aumento Geral aos Empregados", "Ausência de Quebra de Isonomia", "Remuneração Mínima Regional por Nível e Regime - RMNR",evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"*AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).*

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...)

(RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "Acordo Coletivo de Trabalho, Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC - 2007 e Remuneração Mínima por Nível e Regime -RMNR - Validade", "Cláusulas Restritivas", "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC - 2007", "Ausência de Aumento Geral aos Empregados", "Ausência de Quebra de Isonomia", "Remuneração Mínima Regional por Nível e Regime - RMNR", "DAS DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência

Não admito o recurso de revista noitem.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário (RE 586453), cuja ata de julgamento foi divulgada no DJE nº 43 em 05/03/2013 e considerada publicada em 06/03/2013, reconheceu a competência material da Justiça Comum para a apreciação de lides que envolvem complementação de aposentadoria patrocinada por entidade de previdência privada, ainda que vinculada ao contrato de emprego. Todavia, modulou os efeitos desta decisão, destacando a competência da Justiça do Trabalho para promover a execução das causas que tiveram sentença de mérito até o dia 20/02/2013, situação que entendo ocorrida nos presentes autos.

Desse modo, a decisão da Turma pela competência da Justiça do Trabalho está em estreita consonância com o entendimento do STF, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Não admito o recurso de revista noitem.

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Quitação

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propondo a reforma do julgado, sem indicar violação, contrariedade ou dissenso pretoriano. Ausente situação prevista no art. 896 da CLT, o que impede o seguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso no itemPRELIMINARMENTE: PROPOSTA DE ACORDO EM OUTRA AÇÃO.

Prescrição / Complementação de Aposentadoria / Pensão

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória 62 da SDI-I do TST (PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - "avanço de nível" -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art.41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.), aplicada analogicamente à espécie, na linha da iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (RR - 313300-65.2008.5.09.0594, 1ª Turma, DEJT 09/09/2011; AIRR - 151700-19.2009.5.20.0004, 2ª Turma, DEJT 19/12/2011; ED-AIRR - 165200-55.2009.5.20.0004, 3ª Turma, DEJT 25/05/2012; RR - 195400-24.2009.5.21.0002, 4ª Turma, DEJT 23/03/2012; ARR - 63700-84.2010.5.17.0006, 5ª Turma, DEJT 25/05/2012; RR - 800-26.2011.5.21.0004, 6ª Turma, DEJT 03/04/2012; RR - 313700-79.2008.5.09.0594, 7ª Turma, DEJT 23/09/2011; RR - 1700-48.2010.5.17.0006, 8ª Turma, DEJT 03/04/2012). Tal circunstância inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinado com o art. 896, § 4º, da CLT.
Nego seguimento ao recurso nos itens "DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PCAC AOS INATIVOS", "DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME" e "DAS DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA PELO AUMENTO DE NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS ATIVOS".

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão / Fonte de Custeio

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
1 OMISSÃO. CUSTEIO PELA PATROCINADORA A segunda reclamada argui a existência de omissão no julgado quanto ao custeio da complementação de aposentadoria. Alega que suscitou em contrarrazões a necessidade de custeio pela patrocinadora, o que não restou analisado no acórdão. Analisa-se. A segunda reclamada formula pretensão em sede de contrarrazões de que, em caso de condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, seja autorizado o custeio pelo participante e pela patrocinadora (fl. 828). A decisão embargada autoriza os descontos de custeio de responsabilidade do beneficiário, sem abordar a questão do custeio da patrocinadora. Assim, passa-se à análise da matéria. A relação de custeio entre a Fundação ré e a empregadora (patrocinadora) não é objeto destes autos, devendo ser discutida em demanda própria, caso não resolvida extrajudicialmente entre elas. Assim, acolhem-se os embargos de declaração da segunda reclamada para sanar omissão e acrescer fundamentos.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo202 da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Teto Salarial - limitação

Não admito o recurso de revista noitem.

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Do mesmo modo, não constata-se contrariedade à Súmula indicada, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.
À luz da Súmula 296 do TST,aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve paraimpulsionar o recurso.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.
Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:Valnes José Fidelis Peres

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da

Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Prescrição / Complementação de Aposentadoria / Pensão

Não admito o recurso de revista noitem.

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Do mesmo modo, não constata-se contrariedade às Súmulas indicadas, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no item CRITÉRIO MAIS BENÉFICO PARA O CÁLCULO DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento

Não admito o recurso de revista noitem.

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no item DA VIOLAÇÃO A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020184-33.2022.5.04.0013

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
RECORRENTE	DANIEL RODRIGUES
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECORRIDO	UNIVIG - VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI
RECORRIDO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a970415 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0001456-39.2011.5.04.0203

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	VALNES JOSE FIDELIS PERES
ADVOGADO	CICERO TROGLIO(OAB: 24537/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)

ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RECORRIDO	Petróleo Brasileiro S.A. Petrobras
ADVOGADO	LUIS FELIPE CUNHA(OAB: 52308/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALNES JOSE FIDELIS PERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 40a1f5d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0001456-39.2011.5.04.0203 - 10a. Turma

Recorrente(s):	1.Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS
Advogado(a)(s):	1.Walter de Oliveira Monteiro (RS - 69412)
Recorrido(a)(s):	1.Valnes José Fidelis Peres 2.Fundação Petrobras de
Advogado(a)(s):	1.Denise Ribeiro Denicol (RS - 58519)

Recurso de:Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia, quanto ao item "DAS DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA".

Quanto aos itens "Acordo Coletivo de Trabalho, Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC - 2007 e Remuneração Mínima por Nível e Regime -RMNR - Validade", "Cláusulas Restritivas", "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC - 2007", "Ausência de Aumento Geral aos Empregados", "Ausência de Quebra de Isonomia", "Remuneração Mínima Regional por Nível e Regime - RMNR",evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"*AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).*

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "Acordo Coletivo de Trabalho, Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC - 2007 e Remuneração Mínima por Nível e Regime -RMNR - Validade", "Cláusulas Restritivas", "Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC - 2007", "Ausência de Aumento Geral aos Empregados", "Ausência de Quebra de Isonomia", "Remuneração Mínima Regional por Nível e Regime - RMNR", "DAS DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência

Não admito o recurso de revista noitem.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário (RE 586453), cuja ata de julgamento foi divulgada no DJE nº 43 em 05/03/2013 e considerada publicada em 06/03/2013, reconheceu a competência material da Justiça Comum para a apreciação de lides que envolvem complementação de aposentadoria patrocinada por entidade de previdência privada, ainda que vinculada ao contrato de emprego. Todavia, modulou os efeitos desta decisão, destacando a competência da Justiça do Trabalho para promover a execução das causas que tiveram sentença de mérito até o dia 20/02/2013, situação que entendo ocorrida nos presentes autos.

Desse modo, a decisão da Turma pela competência da Justiça do Trabalho está em estreita consonância com o entendimento do STF, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Não admito o recurso de revista noitem.

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Quitação

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propondo a reforma do julgado, sem indicar violação, contrariedade ou dissenso pretoriano. Ausente situação prevista no art. 896 da CLT, o que impede o seguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso no itemPRELIMINARMENTE: PROPOSTA DE ACORDO EM OUTRA AÇÃO.

Prescrição / Complementação de Aposentadoria / Pensão

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial Transitória 62 da SDI-I do TST (PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AVANÇO DE NÍVEL. CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO PARA OS INATIVOS. ARTIGO 41 DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PETROS. Ante a natureza de aumento geral de salários, estende-se à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da Petrobras benefício concedido indistintamente a todos os empregados da ativa e estabelecido em norma coletiva, prevendo a concessão de aumento de nível salarial - "avanço de nível" -, a fim de preservar a paridade entre ativos e inativos assegurada no art.41 do Regulamento do Plano de Benefícios da Fundação Petrobras de Seguridade Social - Petros.), aplicada analogicamente à espécie, na linha da iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (RR - 313300-65.2008.5.09.0594, 1ª Turma, DEJT 09/09/2011; AIRR - 151700-19.2009.5.20.0004, 2ª Turma, DEJT 19/12/2011; ED-AIRR - 165200-55.2009.5.20.0004, 3ª Turma, DEJT 25/05/2012; RR - 195400-24.2009.5.21.0002, 4ª Turma, DEJT 23/03/2012; ARR - 63700-84.2010.5.17.0006, 5ª Turma, DEJT 25/05/2012; RR - 800-26.2011.5.21.0004, 6ª Turma, DEJT 03/04/2012; RR - 313700-79.2008.5.09.0594, 7ª Turma, DEJT 23/09/2011; RR - 1700-48.2010.5.17.0006, 8ª Turma, DEJT 03/04/2012). Tal circunstância inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinado com o art. 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso nos itens "DA IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO PCAC AOS INATIVOS", "DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME" e "DAS DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA PELO AUMENTO DE NÍVEL CONCEDIDO AOS EMPREGADOS ATIVOS".

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão / Fonte de Custeio

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

1 OMISSÃO. CUSTEIO PELA PATROCINADORA A segunda reclamada argui a existência de omissão no julgado quanto ao custeio da complementação de aposentadoria. Alega que suscitou em contrarrazões a necessidade de custeio pela patrocinadora, o que não restou analisado no acórdão. Analisa-se. A segunda reclamada formula pretensão em sede de contrarrazões de que, em caso de condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, seja autorizado o custeio pelo participante e pela patrocinadora (fl. 828). A decisão embargada autoriza os descontos de custeio de responsabilidade do beneficiário, sem abordar a questão do custeio da patrocinadora. Assim, passa-se à análise da matéria. A relação de custeio entre a Fundação ré e a empregadora (patrocinadora) não é objeto destes autos, devendo ser discutida em demanda própria, caso não resolvida extrajudicialmente entre elas. Assim, acolhem-se os embargos de declaração da segunda reclamada para sanar omissão e acrescer fundamentos.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo202 da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Teto Salarial - limitação

Não admito o recurso de revista noitem.

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Do mesmo modo, não constata-se contrariedade à Súmula indicada, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST,aresto que não revela identidade fática com a situação descrita nos autos ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve paraimpulsionar o recurso.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar

contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:Valnes José Fidelis Peres

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Prescrição / Complementação de Aposentadoria / Pensão

Não admito o recurso de revista noitem.

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Do mesmo modo, não constata-se contrariedade às Súmulas indicadas, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no item CRITÉRIO MAIS BENÉFICO PARA O CÁLCULO DA SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento

Não admito o recurso de revista noitem.

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no item DA VIOLAÇÃO A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020184-33.2022.5.04.0013

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
RECORRENTE	DANIEL RODRIGUES
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECORRIDO	UNIVIG - VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI
RECORRIDO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a970415 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021272-89.2020.5.04.0203

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	EDUARDO CAMBRUZZI
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
ADVOGADO	LUIZ PAULO OLLE BRUNDO(OAB: 75811/RS)
RECORRIDO	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 06161e8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021272-89.2020.5.04.0203 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E
Advogado(a)(s):	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (RS - 36190)
Recorrido(a)(s):	EDUARDO CAMBRUZZI
Advogado(a)(s):	HORACIO PINTO LUCENA (RS - 46520)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Professores / Hora Extra / Adicional

O trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, transcrito nas razões recursais, é o seguinte:

O recorrente afirma que realizava preparação de aulas, correção de provas e trabalhos, lançamento de notas e frequências no portal da instituição, sendo que, em média, despendia cerca de 2 horas semanais para realizar tais atividades, não remuneradas. Refere que, conforme o art. 320 da CLT, a remuneração dos professores é fixada por número de aulas semanais na conformidade dos horários, logo, compreende apenas as aulas ministradas, incluindo-se aí as reuniões, cujo pagamento é expressamente previsto em Convenção Coletiva.

(...)

Dessa forma, considerando-se a presunção de veracidade das alegações da petição inicial, fixo que o autor despendia 2 horas por semana com atividades extraclasse, não abrangidas pela carga horária contratada.

(...)

Assim, dou provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais pela hora-atividade, à razão de 20% de seu salário básico mensal, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, FGTS, repouso semanal remunerado, aviso-prévio, adicional de aprimoramento acadêmico e adicional por tempo de serviço.

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo que a decisão viola o disposto no artigo 320 da CLT, na linha da atual, notória e iterativa jurisprudência do TST no sentido de que "As atividades extraclasse, como a preparação de aulas e a correção de provas, são inerentes à função docente e já estão incluídas na remuneração de que trata o art. 320, caput, da CLT, não configurando labor extraordinário " (E-RR - 11264-24.2015.5.03.0149, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/04/2018). No mesmo sentido: RR-475-21.2013.5.04.0015, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 07/06/2019; RRAg-1478-67.2015.5.12.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/11/2020; RR-20006-77.2017.5.04.0751, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 30/04/2021; RR-20953-27.2016.5.04.0021, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 02/10/2020; ARR -21046-55.2014.5.04.0022, 5ª Turma, Relator Ministro Breno

Medeiros, DEJT 07/12/2018; RR-20333-87.2015.5.04.0752, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/12/2020; RR-1489-04.2012.5.04.0006, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Altino Pedrozo Dos Santos, DEJT 16/02/2018; RR-20296-36.2017.5.04.0511, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 30/11/2020.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020277-08.2022.5.04.0203

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	FABIO SANTOS LUZ
ADVOGADO	GABRIELA PAULA MOUREIRA(OAB: 106173/RS)
ADVOGADO	CHEILA ASSUNCAO DA SILVA(OAB: 114729/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO SANTOS LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae134d9 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020277-08.2022.5.04.0203 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE CANOAS
Advogado(a)(s):	1. Procuradoria Geral Do Município De Canoas
Recorrido(a)(s):	1. FABIO SANTOS LUZ
2. GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A	Advogado(a)(s):
1. GABRIELA PAULA MOUREIRA (RS - 106173)	1. CHEILA ASSUNCAO DA SILVA (RS - 114729)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista no item.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO

GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não comprovou a efetiva fiscalização do contrato de trabalho, conforme trecho a seguir reproduzido: *"Em que pese a farta documentação trazida aos autos (ids. faaceb2 e ss), o Município não logrou comprovar o efetivo e suficiente controle das atividades realizadas pelo GAMP, de modo a evitar o descumprimento das obrigações trabalhistas. Tanto é assim que a reclamante foi despedida sem o pagamento das verbas rescisórias e outros direitos trabalhistas, sem qualquer adoção de providências prévias pelo Município a fim de regularizar a situação dos trabalhadores de cuja mão de obra era beneficiário, como a retenção de valores, por exemplo, ficando caracterizada a culpa inequívoca do segundo reclamado pelo descumprimento das parcelas objeto de condenação.".* Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso nos itens "4.1. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.", "4.3. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, I, DA CLT (art. 896, "c", da CLT).", "4.4. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, DA LEI nº 8.666/93. (art. 896, "c", da CLT).", "4.5 DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 42, XX, DA LEI nº 13.019/2014. (art. 896, "c", da CLT)." e seus subitens.

Descontos Previdenciários

Descontos Fiscais.

Não admito o recurso de revista no item.

O recorrente foi considerado responsável subsidiário pela dívida de terceiro, uma empresa privada.

Sua responsabilidade abarca todas as parcelas devidas por aquela.

Transcrevo o inciso VI da súmula 331 do TST:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. [[...] VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.".

A responsabilidade se estende, portanto, às contribuições previdenciárias devidas pela empregadora ou, como determinado no acórdão, à comprovação dos valores retidos do empregado a título de desconto fiscal.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"[[...] II - RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO. [[...] IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO FISCAL. O Município insurge-se contra a determinação de comprovar os recolhimentos fiscais ao fundamento de que importa violação do artigo 158, I, da CF. Todavia, mencionado dispositivo constitucional dispõe sobre o repasse do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos dos Municípios ou de suas autarquias ou fundações, ou seja, nas hipóteses de pagamento dos trabalhadores que mantêm vínculo diretamente com a própria edilidade, e não em casos de responsabilidade subsidiária, como na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. [[...] (RR-1469-72.2010.5.04.0203, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/02/2020)"

"[[...] CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPROVAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas à parte autora, resultantes da prestação de serviços em prol do tomador. Busca-se com tal entendimento assegurar ao trabalhador o pagamento integral das parcelas originadas na relação de trabalho, responsabilizando, mesmo que de forma subsidiária, todos aqueles que tenham usufruído da sua força de trabalho, inclusive no que tange ao regular recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais. Nesse sentido a Súmula nº 331, VI, do TST, com a qual se coaduna a decisão regional. Tal entendimento em nada afronta a literalidade do artigo 158, I, da Constituição Federal, na medida em que não se está a excluir do Município reclamado o direito à correspondente repartição da receita tributária, mas apenas se objetiva garantir o integral cumprimento dos direitos trabalhistas assegurados em lei, em caso de irregular prestação de serviços. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-364-60.2010.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/03/2017)."

Nego seguimento ao recurso no item "4.6. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.* ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018. No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-

20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

No que concerne ao valor arbitrado, registra-se que adiscussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é, via de regra, inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto.

Nego seguimento ao recurso no item "4.7. DO DANO MORAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021272-89.2020.5.04.0203

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	EDUARDO CAMBRUZZI
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
ADVOGADO	LUIZ PAULO OLLE BRUNDO(OAB: 75811/RS)
RECORRIDO	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E POS-GRADUACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO CAMBRUZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 06161e8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021272-89.2020.5.04.0203 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	AELBRA EDUCACAO SUPERIOR - GRADUACAO E
Advogado(a)(s):	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (RS - 36190)
Recorrido(a)(s):	EDUARDO CAMBRUZZI
Advogado(a)(s):	HORACIO PINTO LUCENA (RS - 46520)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Professores / Hora Extra /

Adicional

O trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, transcrito nas razões recursais, é o seguinte:

O recorrente afirma que realizava preparação de aulas, correção de provas e trabalhos, lançamento de notas e frequências no portal da instituição, sendo que, em média, despendia cerca de 2 horas semanais para realizar tais atividades, não remuneradas. Refere que, conforme o art. 320 da CLT, a remuneração dos professores é fixada por número de aulas semanais na conformidade dos horários, logo, compreende apenas as aulas ministradas, incluindo-se aí as reuniões, cujo pagamento é expressamente previsto em Convenção Coletiva.

(...)

Dessa forma, considerando-se a presunção de veracidade das alegações da petição inicial, fixo que o autor despendia 2 horas por semana com atividades extraclasse, não abrangidas pela carga horária contratada.

(...)

Assim, dou provimento ao recurso para acrescer à condenação o pagamento de diferenças salariais pela hora-atividade, à razão de 20% de seu salário básico mensal, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, FGTS, repouso semanal remunerado, aviso-prévio, adicional de aprimoramento acadêmico e adicional por tempo de serviço.

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo que a decisão viola o disposto no artigo 320 da CLT, na linha da atual, notória e iterativa jurisprudência do TST no sentido de que "As atividades extraclasse, como a preparação de aulas e a correção de provas, são inerentes à função docente e já estão incluídas na remuneração de que trata o art. 320, caput, da CLT, não configurando labor extraordinário " (E-RR - 11264-24.2015.5.03.0149, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/04/2018). No mesmo sentido: RR-475-21.2013.5.04.0015, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 07/06/2019; RRAg-1478-67.2015.5.12.0031, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/11/2020; RR-20006-77.2017.5.04.0751, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 30/04/2021; RR-20953-27.2016.5.04.0021, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 02/10/2020; ARR -21046-55.2014.5.04.0022, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/12/2018; RR-20333-87.2015.5.04.0752, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/12/2020; RR-1489-04.2012.5.04.0006, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Altino Pedrozo Dos Santos, DEJT 16/02/2018; RR-20296-36.2017.5.04.0511, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 30/11/2020.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020674-61.2020.5.04.0551

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	BAKOF PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO PAULO BERTANI(OAB: 25822/RS)
ADVOGADO	ROGERIO VARGAS DOS SANTOS(OAB: 32926/RS)
RECORRIDO	JOSE GUIOMAR SALDANHA MACHADO
ADVOGADO	MARCIA LEMES ZATTI(OAB: 100872/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE GUIOMAR SALDANHA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID efaa6d6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020674-61.2020.5.04.0551 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BAKOF PLASTICOS LTDA
Advogado(a)(s):	ANTONIO PAULO BERTANI (RS - 25822)
Recorrido(a)(s):	JOSE GUIOMAR SALDANHA MACHADO
Advogado(a)(s):	MARCIA LEMES ZATTI (RS - 100872)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

Da leitura das razões recursais, percebe-se que os trechos transcritos dizem respeito à sentença e não ao acórdão ora recorrido.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso de revista da reclamada BAKOF PLÁSTICOS LTDA.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020440-66.2022.5.04.0371

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	ELIVELTON CRISTIANO FERREIRA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	MICROONDULADOS BOX PRINT LTDA
ADVOGADO	Renato Noal Dorfmann(OAB: 21045/RS)
RECORRIDO	B PRINT EMBALAGENS E DISPLAYS LTDA
ADVOGADO	Renato Noal Dorfmann(OAB: 21045/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIVELTON CRISTIANO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 44c66ad proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020440-66.2022.5.04.0371 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ELIVELTON CRISTIANO FERREIRA
Advogado(a)(s):	1.ROGERIO PAGEL (RS - 81348)
Recorrido(a)(s):	1.MICROONDULADOS BOX PRINT LTDA
Advogado(a)(s):	1.RENATO NOAL DORFMANN (RS - 21045)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo. O objetivo da norma não é que a parte apenas aponte a existência de decisão que pretende a reforma e relacione artigos como violados ou apresente entendimentos como contrariados, ou ainda, relacione decisões de diferentes regionais, alegando estarem em divergência. Não basta, portanto, apenas afirmar a existência de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou dissenso jurisprudencial ou contrariedade à determinada Súmula do TST.

Dito isso, verifica-se que o recurso não atende às determinações legais, visto que, a rigor, não cumpre a determinação legal contida no art. 896, §1-A, III, da CLT, na medida em que transcreve os trechos do acórdão no iníciodo recursosem a correspondente vinculação às alegações apresentadas posteriormente. A previsão contida no citado dispositivo e seus os incisos representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar da decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista. A falta de dialeticidade entre as teses recursais e as teses recorridas obsta o seguimento do recurso de revista, o qual não logra superar sequer a barreira do conhecimento, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães

Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Acrescenta-se, sem prejuízo do quanto já exposto como entrave ao seguimento do recurso, que, inobstante o entendimento diverso da parte, se infere das razões do acórdão e das alegações recursais a necessidade de incursão do julgador no contexto fático probatório para alcançar solução diversa daquela obtida pelo Colegiado, soberano do exame das circunstâncias fáticas, o que não é admissível no âmbito do recurso de revista, à luz do entendimento contido na Súmula 126 do TST, dada sua natureza extraordinária.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; DAS HORAS EXTRAS - NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO - SÚMULA 85, IV DO TST; DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS - GRUPO ECONÔMICO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020674-61.2020.5.04.0551

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	BAKOF PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	ANTONIO PAULO BERTANI(OAB: 25822/RS)
ADVOGADO	ROGERIO VARGAS DOS SANTOS(OAB: 32926/RS)
RECORRIDO	JOSE GUIOMAR SALDANHA MACHADO
ADVOGADO	MARCIA LEMES ZATTI(OAB: 100872/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAKOF PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID efaa6d6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020674-61.2020.5.04.0551 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BAKOF PLASTICOS LTDA
Advogado(a)(s):	ANTONIO PAULO BERTANI (RS - 25822)
Recorrido(a)(s):	JOSE GUIOMAR SALDANHA MACHADO
Advogado(a)(s):	MARCIA LEMES ZATTI (RS - 100872)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar

de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

Da leitura das razões recursais, percebe-se que os trechos transcritos dizem respeito à sentença e não ao acórdão ora recorrido.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso de revista da reclamada BAKOF PLÁSTICOS LTDA.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020440-66.2022.5.04.0371

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	ELIVELTON CRISTIANO FERREIRA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	MICROONDULADOS BOX PRINT LTDA
ADVOGADO	Renato Noal Dorfmann(OAB: 21045/RS)
RECORRIDO	B PRINT EMBALAGENS E DISPLAYS LTDA
ADVOGADO	Renato Noal Dorfmann(OAB: 21045/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- B PRINT EMBALAGENS E DISPLAYS LTDA
- MICROONDULADOS BOX PRINT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 44c66ad proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020440-66.2022.5.04.0371 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ELIVELTON CRISTIANO FERREIRA
Advogado(a)(s):	1.ROGERIO PAGEL (RS - 81348)
Recorrido(a)(s):	1.MICROONDULADOS BOX PRINT LTDA

Advogado(a)(s): 1.RENATO NOAL DORFMANN (RS - 21045)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo. O objetivo da norma não é que a parte apenas aponte a existência de decisão que pretende a reforma e relacione artigos como violados ou apresente entendimentos como contrariados, ou ainda, relacione decisões de diferentes regionais, alegando estarem em divergência. Não basta, portanto, apenas afirmar a existência de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou dissenso jurisprudencial ou contrariedade à determinada Súmula do TST.

Dito isso, verifica-se que o recurso não atende às determinações legais, visto que, a rigor, não cumpre a determinação legal contida no art. 896, §1-A, III, da CLT, na medida em que transcreve os trechos do acórdão no iníciodo recursosem a correspondente vinculação às alegações apresentadas posteriormente. A previsão contida no citado dispositivo e seus os incisos representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar da decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista. A falta de dialeticidade entre as teses recursais e as teses recorridas obsta o seguimento do recurso de revista, o qual não logra superar sequer a barreira do conhecimento, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Acrescenta-se, sem prejuízo do quanto já exposto como entrave ao seguimento do recurso, que, inobstante o entendimento diverso da parte, se infere das razões do acórdão e das alegações recursais a necessidade de incursão do julgador no contexto fático probatório para alcançar solução diversa daquela obtida pelo Colegiado, soberano do exame das circunstâncias fáticas, o que não é admissível no âmbito do recurso de revista, à luz do entendimento contido na Súmula 126 do TST, dada sua natureza extraordinária.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; DAS HORAS EXTRAS - NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO - SÚMULA 85, IV DO TST; DA RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS - GRUPO ECONÔMICO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020111-89.2022.5.04.0812

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	MARTA VANEZA ALVES MADEIRA
ADVOGADO	DANIELA PROVIN(OAB: 71500/RS)
RECORRIDO	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA VANEZA ALVES MADEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa2d5e6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020111-89.2022.5.04.0812 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MARTA VANEZA ALVES MADEIRA
Advogado(a)(s):	DANIELA PROVIN (RS - 71500)
Recorrido(a)(s):	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
Advogado(a)(s):	LAIS MACHADO LUCAS (RS - 60136)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).950, caput, do CC; 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Destaco que, além dos documentos referidos pela autora, não se caracterizarem como documentos novos, que justificariam a juntada extemporânea, após o encerramento da instrução, estes não socorrem a tese da obreira.

Primeiro, porque a decisão do INSS reconhecendo a natureza acidentária do benefício que concede, não vincula este Juízo, assim como laudos médicos confeccionados em outras esferas judiciais.

Trecho transcrito do acórdão que julgou os embargos declaratórios:

A Turma, conforme fundamentos lançados no acórdão do Id. bbb1bdd, manteve o juízo de improcedência da demanda, proferido na origem, indeferindo o pedido de indenização pelo período de afastamento das atividades laborais. O acórdão, analisando as provas existentes nos autos, entendeu que a autora é acometida de doença degenerativa na coluna lombar e ombro direito, inexistindo nexo causal e concausal com a atividade laboral desenvolvida em benefício da ré.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu

trecho insuficiente para o deslinde das controvérsias. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico. Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST: "AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento ao recurso nos itens "Indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho. Incapacidade total e temporária para o ofício desempenhado. Violação ao disposto no caput do artigo 950 do Código Civil" e "Negativa de Prestação jurisdiconal. Violação ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da CLT. Divergência jurisprudencial sobre o tema".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020111-89.2022.5.04.0812

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	MARTA VANEZA ALVES MADEIRA
ADVOGADO	DANIELA PROVIN(OAB: 71500/RS)

RECORRIDO	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- PAMPEANO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa2d5e6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA
ROT-0020111-89.2022.5.04.0812 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MARTA VANEZA ALVES MADEIRA
Advogado(a)(s):	DANIELA PROVIN (RS - 71500)
Recorrido(a)(s):	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
Advogado(a)(s):	LAIS MACHADO LUCAS (RS - 60136)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Responsabilidade Civil do Empregador
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional
Alegação(ões):
-violação do(s) art(s).950, caput, do CC; 2º, §§ 2º e 3º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
Destaco que, além dos documentos referidos pela autora, não se caracterizarem como documentos novos, que justificariam a juntada extemporânea, após o encerramento da instrução, estes não socorrem a tese da obreira.
Primeiro, porque a decisão do INSS reconhecendo a natureza acidentária do benefício que concede, não vincula este Juízo, assim como laudos médicos confeccionados em outras esferas judiciais.
Trecho transcrito do acórdão que julgou os embargos declaratórios:
A Turma, conforme fundamentos lançados no acórdão do Id. bbb1bdd, manteve o juízo de improcedência da demanda, proferido na origem, indeferindo o pedido de indenização pelo período de afastamento das atividades laborais. O acórdão, analisando as provas existentes nos autos, entendeu que a autora é acometida de doença degenerativa na coluna lombar e ombro direito, inexistindo nexo causal e concausal com a atividade laboral desenvolvida em benefício da ré.
Não admito o recurso de revista noitem.
Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).
Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde das controvérsias. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.
Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:
"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no

artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento ao recurso nos itens "Indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho. Incapacidade total e temporária para o ofício desempenhado. Violação ao disposto no caput do artigo 950 do Código Civil" e "Negativa de Prestação jurisdiconal. Violação ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da CLT. Divergência jurisprudencial sobre o tema".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020442-49.2022.5.04.0302

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	VERONICA PEDRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
ADVOGADO	GIOVANI ZILLI KRUGER(OAB: 50714/RS)
RECORRENTE	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH
ADVOGADO	ADRIANA SELZER NINOMIYA(OAB: 78261/RS)
ADVOGADO	NATHALIA FROHLICH(OAB: 103142/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH
ADVOGADO	ADRIANA SELZER NINOMIYA(OAB: 78261/RS)
ADVOGADO	NATHALIA FROHLICH(OAB: 103142/RS)
RECORRIDO	VERONICA PEDRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
ADVOGADO	GIOVANI ZILLI KRUGER(OAB: 50714/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH
- VERONICA PEDRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c89c74 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020442-49.2022.5.04.0302 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO
Advogado(a)(s):	ADRIANA SELZER NINOMIYA (RS - 78261)
Recorrido(a)(s):	VERONICA PEDRA DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	DANIEL VON HOHENDORFF (RS - 32150)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa

humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020442-49.2022.5.04.0302

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	VERONICA PEDRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
ADVOGADO	GIOVANI ZILLI KRUGER(OAB: 50714/RS)
RECORRENTE	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH
ADVOGADO	ADRIANA SELZER NINOMIYA(OAB: 78261/RS)
ADVOGADO	NATHALIA FROHLICH(OAB: 103142/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH
ADVOGADO	ADRIANA SELZER NINOMIYA(OAB: 78261/RS)
ADVOGADO	NATHALIA FROHLICH(OAB: 103142/RS)
RECORRIDO	VERONICA PEDRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL VON HOHENDORFF(OAB: 32150/RS)
ADVOGADO	GIOVANI ZILLI KRUGER(OAB: 50714/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH
- VERONICA PEDRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c89c74 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020442-49.2022.5.04.0302 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO
Advogado(a)(s):	ADRIANA SELZER NINOMIYA (RS - 78261)
Recorrido(a)(s):	VERONICA PEDRA DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	DANIEL VON HOHENDORFF (RS - 32150)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na

petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual,

iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020474-46.2021.5.04.0025

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	C.D.A.M.
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 80093/RS)
ADVOGADO	RAFAEL FRANZOI(OAB: 97598/RS)
RECORRENTE	F.E.C.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	C.D.A.M.
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 80093/RS)
ADVOGADO	RAFAEL FRANZOI(OAB: 97598/RS)
RECORRIDO	F.E.C.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.D.A.M.
- F.E.C.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1be82b1.

Processo Nº ROT-0020474-46.2021.5.04.0025

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	C.D.A.M.
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 80093/RS)
ADVOGADO	RAFAEL FRANZOI(OAB: 97598/RS)
RECORRENTE	F.E.C.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	C.D.A.M.
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA DE OLIVEIRA(OAB: 80093/RS)
ADVOGADO	RAFAEL FRANZOI(OAB: 97598/RS)
RECORRIDO	F.E.C.A.
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.D.A.M.
- F.E.C.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 1be82b1.

Processo Nº ROT-0021245-47.2019.5.04.0331

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	MARIA BEATRIZ FERREIRA NUNES
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SCHERER(OAB: 89649/RS)
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MORALES(OAB: 89173/RS)
RECORRIDO	UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 201fa69 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021245-47.2019.5.04.0331 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE
Advogado(a)(s):	IZADORA FRACAO DAZZI (RS - 114363)
Recorrido(a)(s):	MARIA BEATRIZ FERREIRA NUNES
Advogado(a)(s):	FELIPE OLIVEIRA SCHERER (RS - 89649)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Embora a reclamada tenha apresentado seguro garantia, com o

preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, deixou de apresentar comprovação de registro da apólice na SUSEP, consoante determina o art. 5, II, do Ato:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: [[...] II - comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Diante da ausência da referida certidão, não há como se receber o recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/alb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020149-60.2020.5.04.0234

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	GP SERVICOS GERAIS SUL LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	ANDERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 236534/SP)
RECORRENTE	SUZY DURY SALAZAR
ADVOGADO	ROGERIO CABRAL BORGES(OAB: 76908/RS)
RECORRENTE	GP - SERVICOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	ANDERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 236534/SP)
RECORRIDO	POLLUS FACILITIES SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	ATACADAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ELTON BONFADA(OAB: 25770/RS)
RECORRIDO	GP SERVICOS GERAIS SUL LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	ANDERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 236534/SP)
RECORRIDO	MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RECORRIDO	GP - SERVICOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	ANDERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 236534/SP)
RECORRIDO	SUZY DURY SALAZAR
ADVOGADO	ROGERIO CABRAL BORGES(OAB: 76908/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GP - SERVICOS GERAIS LTDA.
- GP SERVICOS GERAIS SUL LTDA
- SUZY DURY SALAZAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43ba501 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020149-60.2020.5.04.0234 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.GP - SERVICOS GERAIS LTDA.e outro(s)
Advogado(a)(s):	1.CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA (SP - 152187)
Recorrido(a)(s):	1.SUZY DURY SALAZAR 2.MULT SERVICE
Advogado(a)(s):	1.ROGERIO CABRAL BORGES (RS - 76908)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

A parte recorrente não comprovou o regular recolhimento das custas edo depósito recursal.

Oportuno referir que não é caso de concessão de prazo, nos termos da OJ 140 da SDI-I do TST, pois não se trata de insuficiência de preparo, mas de ausência de comprovação da regularidade no recolhimento das custa e do depósito recursal.

Deixo de admitir o recurso, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ljkjj

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021245-47.2019.5.04.0331

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	MARIA BEATRIZ FERREIRA NUNES
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SCHERER(OAB: 89649/RS)
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MORALES(OAB: 89173/RS)
RECORRIDO	UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA BEATRIZ FERREIRA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 201fa69 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021245-47.2019.5.04.0331 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE
Advogado(a)(s):	IZADORA FRACAO DAZZI (RS - 114363)
Recorrido(a)(s):	MARIA BEATRIZ FERREIRA NUNES
Advogado(a)(s):	FELIPE OLIVEIRA SCHERER (RS - 89649)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Embora a reclamada tenha apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, deixou de apresentar comprovação de registro da apólice na SUSEP, consoante determina o art. 5, II, do Ato:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: [[...] II - comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Diante da ausência da referida certidão, não há como se receber o recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/alb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020149-60.2020.5.04.0234

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	GP SERVICOS GERAIS SUL LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	ANDERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 236534/SP)
RECORRENTE	SUZY DURY SALAZAR
ADVOGADO	ROGERIO CABRAL BORGES(OAB: 76908/RS)
RECORRENTE	GP - SERVICOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	ANDERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 236534/SP)
RECORRIDO	POLLUS FACILITIES SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	ATACADAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ELTON BONFADA(OAB: 25770/RS)
RECORRIDO	GP SERVICOS GERAIS SUL LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	ANDERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 236534/SP)
RECORRIDO	MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RECORRIDO	GP - SERVICOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	ANDERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 236534/SP)
RECORRIDO	SUZY DURY SALAZAR
ADVOGADO	ROGERIO CABRAL BORGES(OAB: 76908/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43ba501 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020149-60.2020.5.04.0234 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.GP - SERVICOS GERAIS LTDA.e outro(s)
Advogado(a)(s):	1.CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA (SP - 152187)
Recorrido(a)(s):	1.SUZY DURY SALAZAR 2.MULT SERVICE
Advogado(a)(s):	1.ROGERIO CABRAL BORGES (RS - 76908)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

A parte recorrente não comprovou o regular recolhimento das custas edo depósito recursal.

Oportuno referir que não é caso de concessão de prazo, nos termos da OJ 140 da SDI-I do TST, pois não se trata de insuficiência de preparo, mas de ausência de comprovação da regularidade no recolhimento das custa e do depósito recursal.

Deixo de admitir o recurso, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ljkjj

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020822-62.2020.5.04.0231

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	FRANCIELY FRAGA DA SILVA
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0bc66d5 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA
ROT-0020822-62.2020.5.04.0231 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	FRANCIELY FRAGA DA SILVA
Advogado(a)(s):	CELSO FERRAREZE (RS - 16521)
Recorrido(a)(s):	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI (RS - 40907)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento
Não admito o recurso de revista noitem.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.
Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.
Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.
Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.
Nega-se seguimento ao item DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.467/2017
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
Em virtude da manutenção da improcedência da ação, resta prejudicado o exame das razões recursais, noque se refere à limitação da condenação, juros e correção monetária e descontos previdenciários e fiscais.

Não admito o recurso de revista noitem.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).
Nego seguimento ao item DOS VALORES ESTIMATIVOS

APRESENTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL -DA NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM BASE NOS VALORES APONTADOS NA INICIAL

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...)

Nesse sentido, a recorrenteenfatiza, novamente,que trabalhou continuamente em regime extraordinário, cuja média, de segunda a sexta-feira, durante 15 dias ao mês, pode ser fixada, como sendo das 13:30 (treze horas e trinta minutos) à 00:00 (meia noite) com 01 (uma) hora de intervalo para alimentação e repouso até 27 de janeiro de 2020.Ainda, laborou todos os sábados, das 15:00 (quinze horas) à 00:00 (meia noite) com 01 (uma) hora de intervalo para alimentação e repouso.Ao contrário do entendimento exarado, restou comprovada nos autos a impossibilidade de que fossem registradas todas as horas laboradas pela recorrente, portanto, data vênia, resta cristalino o deferimentodo pedido nos exatos temos do proposto na petição exordial.Meritíssimos, ao contrário do entendimento exarado nas decisões, resta mais que comprovada nos autos a impossibilidade de registrar toda a jornada de trabalho laborada nos cartões ponto.(...)

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Nos termos do laudo pericial, a presente hipótese se enquadra no inciso I da OJ suprarreferida.No mesmo sentido, a perita não reconheceu a existência de insalubridade por exposição a outrasintempéries relatadas.Embora, nos termos do art. 479 do CPC, o Juízo não esteja adstrito à conclusão pericial, cabe à parte quea impugna produzir provas capazes de afastá-la. No caso, no entanto, a reclamante não apresentou provatécnica capaz de infirmar o laudo, não se desincumbindo, portanto, de seu desiderato.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...) Insta salientar ainda que apesar do exposto na decisãoproferida nos autos comporta reforma, tendo em vista que ficou comprovado nos autos que a recorrenterecebia contraprestação pela atividade para a qual fora contratado, mas, por exigência do seu empregador, durante todo período acumulou atividades diversas daquelas para as quais foi contratado, as quais lhe exigiam maior atenção e dedicação, pelo que fazjus ao referido adicional.Nesse sentido, de fato, em que pese exercesse a função contratual de "Operador de Produção", passou a acumular as atividades da função de "Fiscal", sendo esta atividade diversa da sua atividade contratual, as quais lhe exigiam maior atenção e dedicação, laborando em verdadeiro desvio/acúmulo de função, pelo que faz jus ao referido adicional.Assim, evidente que a recorrenteacumulou as funções de "Operador de Produção" juntamente com a função de "Fiscal", contudo, sem receber a respectiva contraprestação pecuniária.Nesse sentido, ficou comprovado nos autos o desvio/Acúmulo de função, porquanto a recorrenterealizou as atividades de "Operador de Produção" e de "Fiscal", embora tenha sido contratadopara o exercício de função diversa.Entende ainda a recorrenteque não tem cabimento a aplicação do disposto no art. 456, da CLT, tendo em vista que onera excessivamente o empregado que contratado para função diversa labora em acúmulo e/ou desvio de função, sem que possa reclamar o pagamento de salário adicional.(...).

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Descontos Fiscais

Descontos Previdenciários

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

DESPENEGO"

***Alterado em 19/03/2020, por Luisa.**

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico

****** adequar conforme as alegações específicas do RR (colocar no singular, se necessário, e ajustar o texto**)

- contrariedade às Súmulas invocadas
- contrariedade às Orientações Jurisprudenciais invocadas
- violação a dispositivos constitucionais mencionados
- violação a dispositivos legais mencionados
- (no caso de trazerem divergência jurisprudencial) Ainda, com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens .....

(atendimento ao disposto nos incisos I, II e II do § 1º-A do artigo 896 da CLT)

*Alterado em 09/01/2020, por Luisa.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que

- não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.
- transcrever o inteiro teor do acórdão / o item do acórdão pertinente a XXXXX, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.
- a transcrição dos fundamentos do voto vencido não satisfaz o requisito legal inserto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, uma vez que não consubstancia o entendimento da decisão que a Turma, majoritariamente, adotou.
- a transcrição do dispositivo do acórdão não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que apenas mostra a conclusão da decisão.
- a transcrição da ementa do acórdão não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que a matéria não é abordada sob o enfoque pretendido pelo recorrente e tampouco é apta a indicar o prequestionamento da controvérsia. (Atenção: Só quando a ementa não traz realmente o prequestionamento da controvérsia).
- não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei / da Constituição Federal invocados.
- a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.
- os trechos em destaque do acórdão recorrido transcritos nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia não revelam a tese jurídica adotada pela Turma julgadora para definir e resolver a lide, representando outros elementos do acórdão, como transcrição de argumentos recursais ou conteúdo da prova ponderada para assentamento da premissa fática sobre a qual o julgamento foi prolatado. A falta de identificação clara e precisa da tese jurídica adotada no acórdão recorrido impede a aferição do seu malferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro

Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

(Necessária a colocação dos nomes dos temas que constam no recurso de revista)

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "XXXXXXX".

(ausência de transcrição/remissão do acórdão)

***Incluído por Luisa em 31/01/2020.**

(quando a parte só transcreve no início do recurso o inteiro teor do acórdão)

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento.

*** ROPS (sumaríssimo). Acórdão mantém a sentença por seus próprios fundamentos. Recorrente não transcreve trechos da sentença** (Incluído por Gustavo em 04/02/2021)

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que ***transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia // *** não transcreveu nenhum trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

Vale destacar que, no tópico recorrido, a Turma manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. A parte recorrente, contudo, não transcreveu o trecho da sentença (decisão recorrida) em que foram apreciadas as questões objeto do seu inconformismo.

É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 . VERBAS RESCISÓRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 895, § 1º, IV, DA CLT. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. No caso concreto , ***tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, em que o TRT manteve a decisão do Juízo de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, seria necessária a transcrição do trecho da sentença em que foram expostos todos os fundamentos que conduziram ao convencimento do Julgador, nos termos da jurisprudência desta Corte.*** *Não cumprida tal exigência, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não ostenta condições de admissibilidade. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20313-03.2020.5.04.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/04/2022).*

Nesse mesmo sentido: AIRR-11566-21.2017.5.15.0126, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-10215-30.2017.5.15.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020; AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021; AIRR-10862-18.2019.5.03.0111, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 29/10/2020.

Incluído por Luisa em 19/03/2020 - trecho insuficiente.

(quando a parte transcreve trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia)

- Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia *(ou omitiu trecho imprescindível para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora)*. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também

omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento.

***Alterado em 09/01/2020, por Luisa.**

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT). Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico acima mencionado.

ou (para temas agrupados)

***Alterado em 09/01/2020, por Luisa.**

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT). Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos acima mencionados.

(súmula/OJ cancelada)

Prejudicada a análise de contrariedade à Súmula ... / Orientação Jurisprudencial ... da SDI-I do TST, que foi alvo de cancelamento.

(dispositivo inexistente)

Prejudicada a análise de violação a dispositivo legal inexistente (".....").

(alegação impertinente)

Desconsidero a alegação de contrariedade à Súmula ... e/ou de violação ao art. ... , pois não verificada qualquer correlação com a matéria objeto do recurso.

(declaração de inconstitucionalidade de preceito)

Inviável, por não se enquadrar dentre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT, a análise de admissibilidade recursal quanto à pretensão de que se declare a inconstitucionalidade de preceito de lei/decreto.

(decisão favorável)

Inviável o exame de admissibilidade do recurso de revista quando a decisão, no tópico versado, é favorável à parte recorrente.

(óbice processual)

Inviável a análise da admissibilidade do recurso, por referir matéria que não foi objeto de deliberação, quanto à questão de fundo, por parte do órgão julgador, diante do óbice de natureza processual apontado, a saber ... .

(parcela acessória)

Inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

(sem indicação de dispositivo tido por violado)

Alegação de ofensa a diploma legal /constitucional sem indicação do dispositivo tido por violado não autoriza o seguimento do recurso pelo critério da alínea "c" do art. 896 da CLT, nos termos da Súmula 221 do TST.

(Obs. Verificar se a lei não possui artigo único, hipótese em que desnecessária, por óbvio, a indicação do dispositivo)

(recurso não enquadrado)

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST e, ainda, contrariedade a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

ou (para variar)

A parte limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propondo a reforma do julgado, sem indicar violação, contrariedade ou dissenso pretoriano. Ausente situação prevista no art. 896 da CLT, o que impede o seguimento do recurso de revista.

(Para AP - ATENÇÃO: Observar as exceções previstas no §10 do art. 896, da CLT, com a redação dada pela Lei no 13.015/2014, em que não se aplica a restrição do § 2º.)

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e

propugna a reforma da decisão, não indicando dispositivo constitucional que entenda estar violado. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 2º, da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

(Para ROPS)

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso, por referir matéria que não foi objeto de deliberação, quanto à questão de fundo, por parte do órgão julgador, diante do óbice de natureza processual apontado, a sabera manutenção da improcedência da ação.

Nego seguimento ao recurso nos itens DO FGTS, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOSÀ RECORRENTE, DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, OU, SUCESSIVAMENTE, DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR, DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020201-66.2021.5.04.0381

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	JOZIL SCHMITZ FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO PEREIRA LIMIA(OAB: 56518/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e67683 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020201-66.2021.5.04.0381 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado(a)(s):	RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	JOZIL SCHMITZ FERREIRA
Advogado(a)(s):	MARCIO PEREIRA LIMIA (RS - 56518)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida é expressa ao consignar a terceirização. Para se chegar a conclusão diversa, na forma pretendida pelas recorrentes, seria necessária a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nos termos em que proferida, adecisão recorrida está em

conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA Afronta ao art. 5º, incisos II, XIII,da CF. Má aplicação da Súmula nº 331, I do C. TST. Divergência jurisprudencial uniforme".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020822-62.2020.5.04.0231

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	FRANCIELY FRAGA DA SILVA
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELY FRAGA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0bc66d5 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020822-62.2020.5.04.0231 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	FRANCIELY FRAGA DA SILVA
Advogado(a)(s):	CELSO FERRAREZE (RS - 16521)
Recorrido(a)(s):	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI (RS - 40907)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica.

Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento ao item DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.467/2017

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Em virtude da manutenção da improcedência da ação, resta prejudicado o exame das razões recursais, noque se refere à limitação da condenação, juros e correção monetária e descontos previdenciários e fiscais.

Não admito o recurso de revista noitem.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Nego seguimento ao item DOS VALORES ESTIMATIVOS APRESENTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL -DA NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM BASE NOS VALORES APONTADOS NA INICIAL

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...)

Nesse sentido, a recorrenteenfatiza, novamente,que trabalhou continuamente em regime extraordinário, cuja média, de segunda a sexta-feira, durante 15 dias ao mês, pode ser fixada, como sendo das 13:30 (treze horas e trinta minutos) à 00:00 (meia noite) com 01 (uma) hora de intervalo para alimentação e repouso até 27 de janeiro de 2020.Ainda, laborou todos os sábados, das 15:00 (quinze horas) à 00:00 (meia noite) com 01 (uma) hora de intervalo para alimentação e repouso.Ao contrário do entendimento exarado, restou comprovada nos autos a impossibilidade de que fossem registradas todas as horas laboradas pela recorrente, portanto, data vênia, resta cristalino o deferimentodo pedido nos exatos temos do proposto na petição exordial.Meritíssimos, ao contrário do entendimento exarado nas decisões, resta mais que comprovada nos autos a impossibilidade de registrar toda a jornada de trabalho laborada nos cartões ponto.(...)

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Nos termos do laudo pericial, a presente hipótese se enquadra no inciso I da OJ suprarreferida.No mesmo sentido, a perita não reconheceu a existência de insalubridade por exposição a outrasintempéries relatadas.Embora, nos termos do art. 479 do CPC, o Juízo não esteja adstrito à conclusão pericial, cabe à parte quea impugna produzir provas capazes de afastá-la. No caso, no entanto, a reclamante não apresentou provatécnica capaz de infirmar o laudo, não se desincumbindo, portanto, de seu desiderato.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...) Insta salientar ainda que apesar do exposto na decisãoproferida nos autos comporta reforma, tendo em vista que ficou comprovado nos autos que a recorrenterecebia contraprestação pela atividade

para a qual fora contratado, mas, por exigência do seu empregador, durante todo período acumulou atividades diversas daquelas para as quais foi contratado, as quais lhe exigiam maior atenção e dedicação, pelo que fazjus ao referido adicional.Nesse sentido, de fato, em que pese exercesse a função contratual de "Operador de Produção", passou a acumular as atividades da função de "Fiscal", sendo esta atividade diversa da sua atividade contratual, as quais lhe exigiam maior atenção e dedicação, laborando em verdadeiro desvio/acúmulo de função, pelo que faz jus ao referido adicional.Assim, evidente que a recorrenteacumulou as funções de "Operador de Produção" juntamente com a função de "Fiscal", contudo, sem receber a respectiva contraprestação pecuniária.Nesse sentido, ficou comprovado nos autos o desvio/Acúmulo de função, porquanto a recorrenterealizou as atividades de "Operador de Produção" e de "Fiscal", embora tenha sido contratadopara o exercício de função diversa.Entende ainda a recorrenteque não tem cabimento a aplicação do disposto no art. 456, da CLT, tendo em vista que onera excessivamente o empregado que contratado para função diversa labora em acúmulo e/ou desvio de função, sem que possa reclamar o pagamento de salário adicional.(...).

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Descontos Fiscais

Descontos Previdenciários

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

DESPENEGO"

***Alterado em 19/03/2020, por Luisa.**

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico

****** adequar conforme as alegações específicas do RR (colocar no singular, se necessário, e ajustar o texto**)

- contrariedade às Súmulas invocadas
- contrariedade às Orientações Jurisprudenciais invocadas
- violação a dispositivos constitucionais mencionados
- violação a dispositivos legais mencionados
- (no caso de trazerem divergência jurisprudencial) Ainda, com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens .....

(atendimento ao disposto nos incisos I, II e II do § 1º-A do artigo 896 da CLT)

*Alterado em 09/01/2020, por Luisa.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que

- não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.
- transcrever o inteiro teor do acórdão / o item do acórdão pertinente a XXXXX, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.
- a transcrição dos fundamentos do voto vencido não satisfaz o requisito legal inserto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, uma vez que não consubstancia o entendimento da decisão que a Turma, majoritariamente, adotou.
- a transcrição do dispositivo do acórdão não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que apenas mostra a conclusão da decisão.
- a transcrição da ementa do acórdão não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que a matéria não é abordada sob o enfoque pretendido pelo recorrente e tampouco é apta a indicar o

prequestionamento da controvérsia. (Atenção: Só quando a ementa não traz realmente o prequestionamento da controvérsia).
- não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei / da Constituição Federal invocados.
- a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.
- os trechos em destaque do acórdão recorrido transcritos nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia não revelam a tese jurídica adotada pela Turma julgadora para definir e resolver a lide, representando outros elementos do acórdão, como transcrição de argumentos recursais ou conteúdo da prova ponderada para assentamento da premissa fática sobre a qual o julgamento foi prolatado. A falta de identificação clara e precisa da tese jurídica adotada no acórdão recorrido impede a aferição do seu malferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.
O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).
(Necessária a colocação dos nomes dos temas que constam no recurso de revista)

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "XXXXXXX".
(ausência de transcrição/remissão do acórdão)

***Incluído por Luisa em 31/01/2020.**
(quando a parte só transcreve no início do recurso o inteiro teor do acórdão)
Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.
Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:
"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).
(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame

a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).
(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).
Nego seguimento.

*** ROPS (sumaríssimo). Acórdão mantém a sentença por seus próprios fundamentos. Recorrente não transcreve trechos da sentença** (Incluído por Gustavo em 04/02/2021)

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que ***transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia // *** não transcreveu nenhum trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.
Vale destacar que, no tópico recorrido, a Turma manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. A parte recorrente, contudo, não transcreveu o trecho da sentença (decisão recorrida) em que foram apreciadas as questões objeto do seu inconformismo.
É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.
Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:
AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 . VERBAS RESCISÓRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 895, § 1º, IV, DA CLT. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. No caso concreto , ***tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, em que o TRT manteve a decisão do Juízo de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, seria necessária a transcrição do trecho da sentença em que foram expostos todos os fundamentos que conduziram ao convencimento do Julgador, nos termos da jurisprudência desta Corte.*** *Não cumprida tal exigência, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não ostenta condições de admissibilidade. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20313-03.2020.5.04.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/04/2022).*
Nesse mesmo sentido: AIRR-11566-21.2017.5.15.0126, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-10215-30.2017.5.15.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020; AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021; AIRR-10862-18.2019.5.03.0111, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 29/10/2020.

Incluído por Luisa em 19/03/2020 - trecho insuficiente.
(quando a parte transcreve trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia)
- Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia *(ou omitiu trecho imprescindível para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora)*. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.
Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento.

***Alterado em 09/01/2020, por Luisa.**

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT). Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico acima mencionado.

ou (para temas agrupados)

***Alterado em 09/01/2020, por Luisa.**

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT). Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos acima mencionados.

(súmula/OJ cancelada)

Prejudicada a análise de contrariedade à Súmula ... / Orientação Jurisprudencial ... da SDI-I do TST, que foi alvo de cancelamento.

(dispositivo inexistente)

Prejudicada a análise de violação a dispositivo legal inexistente ("....").

(alegação impertinente)

Desconsidero a alegação de contrariedade à Súmula ... e/ou de violação ao art. ... , pois não verificada qualquer correlação com a matéria objeto do recurso.

(declaração de inconstitucionalidade de preceito)

Inviável, por não se enquadrar dentre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT, a análise de admissibilidade recursal quanto à pretensão de que se declare a inconstitucionalidade de preceito de lei/decreto.

(decisão favorável)

Inviável o exame de admissibilidade do recurso de revista quando a decisão, no tópico versado, é favorável à parte recorrente.

(óbice processual)

Inviável a análise da admissibilidade do recurso, por referir matéria que não foi objeto de deliberação, quanto à questão de fundo, por parte do órgão julgador, diante do óbice de natureza processual apontado, a saber ... .

(parcela acessória)

Inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

(sem indicação de dispositivo tido por violado)

Alegação de ofensa a diploma legal /constitucional sem indicação do dispositivo tido por violado não autoriza o seguimento do recurso pelo critério da alínea "c" do art. 896 da CLT, nos termos da Súmula 221 do TST.

(Obs. Verificar se a lei não possui artigo único, hipótese em que desnecessária, por óbvio, a indicação do dispositivo)

(recurso não enquadrado)

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST e, ainda, contrariedade a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

ou (para variar)

A parte limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propondo a reforma do julgado, sem indicar violação, contrariedade ou dissenso pretoriano. Ausente situação prevista no art. 896 da CLT, o que impede o seguimento do recurso de revista.

(Para AP - ATENÇÃO: Observar as exceções previstas no §10 do art. 896, da CLT, com a redação dada pela Lei no 13.015/2014, em que não se aplica a restrição do § 2º.)

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão, não indicando dispositivo constitucional que entenda estar violado. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 2º, da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

(Para ROPS)

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso, por referir matéria que não foi objeto de deliberação, quanto à questão de fundo, por parte do órgão julgador, diante do óbice de natureza processual apontado, a sabera manutenção da improcedência da ação.

Nego seguimento ao recurso nos itens DO FGTS, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOSÀ RECORRENTE, DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, OU, SUCESSIVAMENTE, DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR, DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020118-71.2022.5.04.0201

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	LETICIA DE ABREU NETTO
ADVOGADO	GREGORI DARCI DALTOE(OAB: 87174/RS)
ADVOGADO	EVELI ELOISA DALTOE(OAB: 89132/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	LETICIA DE ABREU NETTO
ADVOGADO	GREGORI DARCI DALTOE(OAB: 87174/RS)
ADVOGADO	EVELI ELOISA DALTOE(OAB: 89132/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA DE ABREU NETTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9245a6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020118-71.2022.5.04.0201 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE CANOAS
Advogado(a)(s):	1. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS
Recorrido(a)(s):	1. LETICIA DE ABREU NETTO
2. GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A	Advogado(a)(s):
1. GREGORI DARCI DALTOE (RS - 87174)	1. EVELI ELOISA DALTOE (RS - 89132)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista no item.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das

obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar a negligência do ente público na fiscalização do contrato de trabalho, conforme trecho a seguir reproduzido: *"Nesse contexto, entendo que a prova dos autos é suficiente a demonstrar que o ente público manteve comportamento sistematicamente negligente em relação aos trabalhadores que lhe prestam serviços, o que caracteriza a culpa in vigilando e enseja, nos termos da Súmula nº 331 do TST, a responsabilidade subsidiária do segundo réu".* Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso no item "4.1 - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO." e seus subitens.

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão está em consonância com o item VI da Súmula 331do Tribunal Superior do Trabalho, o que impede o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "4.3 - INAPLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA - OJ Nº 2 - SCD".

Descontos Previdenciários

Descontos Fiscais

Não admito o recurso de revista no item.

O recorrente foi considerado responsável subsidiário pela dívida de terceiro, uma empresa privada.

Sua responsabilidade abarca todas as parcelas devidas por aquela.

Transcrevo o inciso VI da súmula 331 do TST:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. [[...] VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.".

A responsabilidade se estende, portanto, às contribuições previdenciárias devidas pela empregadora ou, como determinado no acórdão, à comprovação dos valores retidos do empregado a título de desconto fiscal.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"[[...] II - RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO. [[...] IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO FISCAL. O Município insurge-se contra a determinação de comprovar os recolhimentos fiscais ao fundamento de que importa violação do artigo 158, I, da CF. Todavia, mencionado dispositivo constitucional dispõe sobre o repasse do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos dos Municípios ou de suas autarquias ou fundações, ou seja, nas hipóteses de pagamento dos trabalhadores que mantêm vínculo diretamente com a própria edilidade, e não em casos de responsabilidade subsidiária, como na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. [[...] (RR-1469-72.2010.5.04.0203, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/02/2020)"

"[[...] CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPROVAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS. A

responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas à parte autora, resultantes da prestação de serviços em prol do tomador. Busca-se com tal entendimento assegurar ao trabalhador o pagamento integral das parcelas originadas na relação de trabalho, responsabilizando, mesmo que de forma subsidiária, todos aqueles que tenham usufruído da sua força de trabalho, inclusive no que tange ao regular recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais. Nesse sentido a Súmula nº 331, VI, do TST, com a qual se coaduna a decisão regional. Tal entendimento em nada afronta a literalidade do artigo 158, I, da Constituição Federal, na medida em que não se está a excluir do Município reclamado o direito à correspondente repartição da receita tributária, mas apenas se objetiva garantir o integral cumprimento dos direitos trabalhistas assegurados em lei, em caso de irregular prestação de serviços. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-364-60.2010.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/03/2017)."

Nego seguimento ao recurso no item "4.6 - DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X, da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s). 186, 927, 944, parágrafo único, do Código Civil.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"2. Indenização por danos morais.

(...)

Analiso.

O direito à indenização por danos morais está inscrito nos incisos V e X do art. 5º da CF, bem como nos arts. 186 e 927 do CC. A sua caracterização está ligada à ação culposa ou dolosa do agente, à intenção de prejudicar, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do art. 927 do CC, que assim dispõe: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.".

Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do citado dispositivo legal (inaplicável ao caso em comento) é necessário provar a responsabilidade do agente pela ofensa ao bem jurídico protegido. Quer se trate de dano moral, quer de dano material, a obrigação de indenizar somente pode existir quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do ordenamento jurídico.

O pedido de indenização por dano moral tem como causa de pedir o atraso no pagamento de salários, o não pagamento das verbas rescisórias e não recolhimento dos depósitos do FGTS (ID. adf06e6).

Foi reconhecido o inadimplemento de verbas rescisórias, *incluindo nestas saldo de salário, aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais, diferenças de FGTS da contratualidade com a multa de 40% pelo Juízo de origem.*

Entende este Relator que o não pagamento das verbas rescisórias constitui situação que não se amolda à hipótese prevista na Súmula 104 deste Tribunal, pois não se verifica "atraso reiterado no pagamento de salários", motivo pelo qual, em princípio, não seria devida a indenização postulada.

Todavia, o entendimento majoritário dos integrantes da Turma Julgadora é no sentido de que o atraso ou não pagamento das verbas rescisórias enseja o pagamento de indenização por danos morais. Sendo assim, em homenagem ao princípio da colegialidade, reformulando em parte o entendimento anterior quanto à matéria, entendo ter a autora direito à indenização postulada.

Assim sendo, observadas as circunstâncias fáticas do caso concreto, a extensão do dano, condição econômica do ofendido e do ofensor, a equidade e os valores normalmente fixados pelo Colegiado, entendo adequado fixar a indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário da autora para condenar os reclamados ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00."

Admito o recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST é no sentido de que **não constitui dano moral, por si só, o mero atraso ou inadimplemento das verbas rescisórias, quando não verificada a efetiva ocorrência de prejuízo imaterial.** Neste sentido, são os seguintes precedentes: AIRR - 1050-35.2015.5.20.0008, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 24/11/2017; RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; AIRR - 599-38.2013.5.02.0442, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 27/04/2018; RR-1524-78.2015.5.17.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 15/10/2021; RR - 10612-54.2016.5.15.0111, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 06/10/2017; RR-10823-24.2016.5.15.0133, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/06/2022; RR-20083-06.2016.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; RR - 206-98.2013.5.09.0093, Relatora Ministra: Dora

Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 06/10/2017; E-RR-571-13.2012.5.01.0061, Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa, SBDI-1, DEJT 29/4/2016; RR-1001715-42.2014.5.02.0502, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-380-58.2020.5.17.0152, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022; RR-528-95.2015.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/06/2022; RR-1002571-21.2017.5.02.0463, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/06/2022; RRAg-480-16.2020.5.17.0151, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/05/2022; RRAg-20101-86.2019.5.04.0024, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/07/2022; RR-20083-06.2016.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; e, RRAg-21736-16.2016.5.04.0022, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/05/2022.

Considerando que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do TST acerca da matéria, admito o recurso no item "4.3 DO DANO MORAL", por possível violação ao disposto no artigo 186 do Código Civil, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista no item.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto.

Nego seguimento ao recurso no item "4.3 DO DANO MORAL" relativamente ao valor arbitrado à indenização por danos morais.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020201-66.2021.5.04.0381

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	JOZIL SCHMITZ FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO PEREIRA LIMIA(OAB: 56518/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOZIL SCHMITZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e67683 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020201-66.2021.5.04.0381 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado(a)(s):	RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	JOZIL SCHMITZ FERREIRA
Advogado(a)(s):	MARCIO PEREIRA LIMIA (RS - 56518)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida é expressa ao consignar a terceirização. Para se chegar a conclusão diversa, na forma pretendida pelas recorrentes, seria necessária a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nos termos em que proferida, adecisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA Afronta ao art. 5º, incisos II, XIII,da CF. Má aplicação da Súmula nº 331, I do C. TST. Divergência jurisprudencial uniforme".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020118-71.2022.5.04.0201

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	LETICIA DE ABREU NETTO
ADVOGADO	GREGORI DARCI DALTOE(OAB: 87174/RS)
ADVOGADO	EVELI ELOISA DALTOE(OAB: 89132/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	LETICIA DE ABREU NETTO
ADVOGADO	GREGORI DARCI DALTOE(OAB: 87174/RS)
ADVOGADO	EVELI ELOISA DALTOE(OAB: 89132/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA DE ABREU NETTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9245a6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020118-71.2022.5.04.0201 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE CANOAS
Advogado(a)(s):	1. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS
Recorrido(a)(s):	1. LETICIA DE ABREU NETTO

2. GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A	Advogado(a)(s):
1. GREGORI DARCI DALTOE (RS - 87174)	1. EVELI ELOISA DALTOE (RS - 89132)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista no item.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar a negligência do ente público na fiscalização do contrato de trabalho, conforme trecho a seguir reproduzido: *"Nesse contexto, entendo que a prova dos autos é suficiente a demonstrar que o ente público manteve comportamento sistematicamente negligente em relação aos trabalhadores que lhe prestam serviços, o que caracteriza a culpa in vigilando e enseja, nos termos da Súmula nº 331 do TST, a responsabilidade subsidiária do segundo réu."*. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso no item "4.1 - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO." e seus subitens.

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão está em consonância com o item VI da Súmula 331do Tribunal Superior do Trabalho, o que impede o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "4.3 - INAPLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA - OJ Nº 2 - SCD".

Descontos Previdenciários

Descontos Fiscais

Não admito o recurso de revista no item.

O recorrente foi considerado responsável subsidiário pela dívida de terceiro, uma empresa privada.

Sua responsabilidade abarca todas as parcelas devidas por aquela.

Transcrevo o inciso VI da súmula 331 do TST:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. [[...] VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.".

A responsabilidade se estende, portanto, às contribuições previdenciárias devidas pela empregadora ou, como determinado no acórdão, à comprovação dos valores retidos do empregado a título de desconto fiscal.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"[[...] II - RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO. [[...] IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO FISCAL. O Município insurge-se contra a determinação de comprovar os recolhimentos fiscais ao fundamento de que importa violação do artigo 158, I, da CF. Todavia, mencionado dispositivo constitucional dispõe sobre o repasse do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos dos Municípios ou de suas autarquias ou fundações, ou seja, nas hipóteses de pagamento dos trabalhadores que mantêm vínculo diretamente com a própria edilidade, e não em casos de responsabilidade subsidiária, como na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. [[...] (RR-1469-72.2010.5.04.0203, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/02/2020)"

"[[...] CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPROVAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas à parte autora, resultantes da prestação de serviços em prol do tomador. Busca-se com tal entendimento assegurar ao trabalhador o pagamento integral das parcelas originadas na relação de trabalho, responsabilizando, mesmo que de forma subsidiária, todos aqueles que tenham usufruído da sua força de trabalho, inclusive no que tange ao regular recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais. Nesse sentido a Súmula nº 331, VI, do TST, com a qual se coaduna a decisão regional. Tal entendimento em nada afronta a literalidade do artigo 158, I, da Constituição Federal, na medida em que não se está a excluir do Município reclamado o direito à correspondente repartição da receita tributária, mas apenas se objetiva garantir o integral cumprimento dos direitos trabalhistas assegurados em lei, em caso de irregular prestação de serviços. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-364-60.2010.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/03/2017)."

Nego seguimento ao recurso no item "4.6 - DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X, da Constituição Federal.

- violação do(s) art(s). 186, 927, 944, parágrafo único, do Código Civil.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"2. Indenização por danos morais.

(...)

Analiso.

O direito à indenização por danos morais está inscrito nos incisos V e X do art. 5º da CF, bem como nos arts. 186 e 927 do CC. A sua caracterização está ligada à ação culposa ou dolosa do agente, à intenção de prejudicar, imputando-se a responsabilidade civil somente quando configurada a hipótese do art. 927 do CC, que assim dispõe: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.".

Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do citado dispositivo legal (inaplicável ao caso em comento) é necessário provar a responsabilidade do agente pela ofensa ao bem jurídico protegido. Quer se trate de dano moral, quer de dano material, a obrigação de indenizar somente pode existir quando demonstrado o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. O ilícito importa invasão da esfera jurídica alheia, sem o consentimento do titular ou autorização do ordenamento jurídico.

O pedido de indenização por dano moral tem como causa de pedir o atraso no pagamento de salários, o não pagamento das verbas rescisórias e não recolhimento dos depósitos do FGTS (ID. adf06e6).

Foi reconhecido o inadimplemento de verbas rescisórias, *incluindo nestas saldo de salário, aviso prévio, 13º salário, férias proporcionais, diferenças de FGTS da contratualidade com a multa de 40% pelo Juízo de origem.*

Entende este Relator que o não pagamento das verbas rescisórias constitui situação que não se amolda à hipótese prevista na Súmula 104 deste Tribunal, pois não se verifica "atraso reiterado no pagamento de salários", motivo pelo qual, em princípio, não seria devida a indenização postulada.

Todavia, o entendimento majoritário dos integrantes da Turma Julgadora é no sentido de que o atraso ou não pagamento das verbas rescisórias enseja o pagamento de indenização por danos morais. Sendo assim, em homenagem ao princípio da colegialidade, reformulando em parte o entendimento anterior quanto à matéria, entendo ter a autora direito à indenização postulada.

Assim sendo, observadas as circunstâncias fáticas do caso concreto, a extensão do dano, condição econômica do ofendido e do ofensor, a equidade e os valores normalmente fixados pelo Colegiado, entendo adequado fixar a indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário da autora para condenar os reclamados ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 3.000,00."

Admito o recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST é no sentido de que **não constitui dano moral, por si só, o mero atraso ou inadimplemento das verbas rescisórias, quando não verificada a efetiva ocorrência de prejuízo imaterial.** Neste sentido, são os seguintes precedentes: AIRR - 1050-35.2015.5.20.0008, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 24/11/2017; RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; AIRR - 599-38.2013.5.02.0442, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 27/04/2018; RR-1524-78.2015.5.17.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 15/10/2021; RR - 10612-54.2016.5.15.0111, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 06/10/2017; RR-10823-24.2016.5.15.0133, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/06/2022; RR-20083-06.2016.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; RR - 206-98.2013.5.09.0093, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 06/10/2017; E-RR-571-13.2012.5.01.0061, Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa, SBDI-1, DEJT 29/4/2016; RR-1001715-42.2014.5.02.0502, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-380-58.2020.5.17.0152, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022; RR-528-95.2015.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/06/2022; RR-1002571-21.2017.5.02.0463, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/06/2022; RRAg-480-16.2020.5.17.0151, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/05/2022; RRAg-20101-86.2019.5.04.0024, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/07/2022; RR-20083-06.2016.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; e, RRAg-21736-16.2016.5.04.0022, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/05/2022.

Considerando que a decisão recorrida contraria a jurisprudência do TST acerca da matéria, admito o recurso no item "4.3 DO DANO MORAL", por possível violação ao disposto no artigo 186 do Código Civil, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista no item.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto.

Nego seguimento ao recurso no item "4.3 DO DANO MORAL" relativamente ao valor arbitrado à indenização por danos morais.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020645-07.2021.5.04.0541

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	JULIO CEZAR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA CHARAO(OAB: 7047/RS)
ADVOGADO	Genesio Felipe de Natividade(OAB: 89233/RS)
ADVOGADO	LIDIANE SANTOS DA SILVA(OAB: 87931/RS)
ADVOGADO	CESAR LUIS SPRANDEL(OAB: 74902/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CEZAR VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ee6ccf proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020645-07.2021.5.04.0541 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a)(s):	ANDERSON PEREIRA CHARAO (SP - 320381)
Recorrido(a)(s):	JULIO CEZAR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	DANIEL DE ARAUJO SANDRI (RS - 69474)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento (DA NULIDADE DO ACÓRDÃO QUANTO À REFORMA TRABALHISTA, LIMITAÇÃO DOS VALORES DA INICIAL E ACÚMULO DE FUNÇÃO).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17A Lei 13.467/17 é inaplicável ao caso, pois o pacto laboral foi firmado em período anterior à publicação da referida lei, de modo que a lei nova não pode alcançar relação jurídica constituída e consolidada sob a égide da legislação anterior, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). Nessa linha, não pode a legislação superveniente retroagir de modo a retirar direitos incorporados ao patrimônio jurídico do trabalhador ou impor obrigação legal que antes inexistia. Trata-se, também, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação. Recurso provido para afastar a incidência da Lei 13.467/17 ao caso.

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento (DA APLICABILIDADE DA REFORMA AOS CONTRATOS EM VIGOR).

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O acúmulo de funções ocorre quando o trabalhador, além de desempenhar os misteres para os quais foi efetivamente contratado, desempenha, em acréscimo, de forma não eventual e não excepcional, atribuições estranhas e de maior complexidade ao cargo que ocupa, sem o correspondente acréscimo salarial (novação objetiva do contrato de trabalho). Já o desvio funcional caracteriza-se quando o trabalhador, ao longo do contrato de trabalho, deixa de realizar as atribuições para as quais foi contratado e passa a desenvolver ocupações diversas e incompatíveis, relacionadas a cargo distinto. De modo que o plussalarial somente se justifica quando o empregado realiza atividades estranhas e mais complexas do que àquelas para as quais foi admitido. No caso, o preposto do réu confirmou que no PAB o demandante exercia diversas funções cumulativamente: "no PAB o reclamante era escriturário e caixa substituto; que o cargo do reclamante no banco era de escriturário, mas também exercia a função de caixa substituto, quando necessário, e nessas ocasiões recebia a gratificação correspondente; que no PAB o reclamante, além de caixa, fazia outras atividades, como abertura de conta, entrega de cartão, auxílio a clientes, informações, entre outras atividades de escriturário; que no PAB o reclamante recebia o

numerário destinado ao PAB e movimentava o numerário, abastecia terminais de autoatendimento; que o reclamante também fazia a guarda do numerário no cofre quando trabalhava no PAB;" A testemunha Josué de Oliveira Pereira relatou que "o funcionário que trabalhava no PAB fazia atendimento, trabalhava no caixa, recebia valores quando chegava o carro-forte, abastecia os dois terminais;". Por fim, a testemunha Jaqueline Seifert de Castro disse que "o funcionário que trabalha no PAB é responsável pela abertura e fechamento do PAB, bem como pela guarda do dinheiro no cofre;... que o funcionário do PAB recebe o numerário do carro-forte;".A prova oral demonstra que o demandante acumulou funções e atividades no período em que trabalhou no PAB, o que lhe enseja a percepção de acréscimo salarial. Do conjunto da prova coligida, considera-se que o autor trabalhou no PAB durante os últimos 2 anosdo pacto. As atividades mencionadas foram exercidas em acréscimo e acúmulo de funções, pois desempenhadas concomitantemente dentro da mesma jornada, de modo que ensejam o pagamento de plussalarial. Desse modo, fixo em 20% do salário básico do autor o adicional por acúmulo de funções no período em que trabalhou no PAB (últimos 2 anos do pacto).

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Aresto que apresenta solução compatível com conjunto fático-probatório diverso, específico da demanda da qual foi extraído, não serve ao cotejo de teses, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento (DO ACÚMULO DE FUNÇÃO).

Duração do Trabalho / Horas Extras.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Quanto aos cursos realizados pelos funcionários do Banco, a ré admite que havia o acesso ao portal da internetda instituição financeira fora da jornada de trabalho, para o empregado participar de cursos de aprimoramento. As testemunhas Fernando e Jaqueline confirmam o caráter obrigatório dos cursos e que a carga horária exigida pelo empregador era de 30 horas por semestre. Assim mantém-se a sentença no aspecto.

Não admito o recurso de revista noitem.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

Nego seguimento (HORAS EXTRAS PELA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E CERTIFICAÇÕES).

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No tocante aos intervalos intrajornada, eram de 30 minutos conforme jornada acima arbitrada, exceto quando efetivamente registrada 1 hora de intervalo nos registros eletrônicos, segundo o depoimento do autor. O pacto laboral é anterior à Lei 13.467/17, razão pela qual é inaplicável ao caso, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). Assim, a não-concessão ou a supressão parcial do intervalo intrajornada confere ao empregado o direito ao pagamento do tempo integral da pausa prevista no art. 71 da CLT, conforme a Súmula 437, I, do TST e a Súmula 63 deste Tribunal Regional. O "período correspondente" de que trata o art. 71, §4º, da CLT (na redação anterior à Lei 13.467/17), portanto, refere-se ao período mínimo de intervalo previsto na CLT (art. 71, caput). As horas extras pelo trabalho efetivamente prestado não se confundem com as horas decorrentes da inobservância do intervalo, porquanto possuem origem em fatos geradores distintos, diante de expressa determinação legal contida no dispositivo retrocitado e do entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 437, I, do TST. Logo, é devido o pagamento da hora mais adicional, por dia em que se verificar a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, com redação pela Lei 13.467/2017, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA

REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na

hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Forçoso reconhecer, neste contexto, que os embargos declaratórios manejados pelo réu não objetivam sanar vícios efetivamente existentes (art. 897-A da CLT), mas evidenciam o intento de rediscussão das conclusões jurídicas adotadas, eternizando a questão, oque não é razoável nem possível pela via eleita. Com efeito, a intenção do réu, ao opor embargos de declaração é, claramente, de provocar nova manifestação sobre a matéria fundamentadamente decidida, deixando claro o caráter manifestamente protelatório da medida, suficiente a atrair a aplicabilidade da multa prevista no disposto no §2º do art. 1.026 do NCPC: "Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."Concluindo, rejeito os embargos de declaração do réu e, declarando-os manifestamente protelatórios, condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte autora. Fica a parte embargante alertada, ainda, para o que dispõe o §3º do artigo supracitado, ad litteram: "Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final."

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Aresto que apresenta solução compatível com conjunto fático-probatório diverso, específico da demanda da qual foi extraído, não serve ao cotejo de teses, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento (AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS).

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020645-07.2021.5.04.0541

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	JULIO CEZAR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA CHARAO(OAB: 7047/RS)
ADVOGADO	Genesio Felipe de Natividade(OAB: 89233/RS)
ADVOGADO	LIDIANE SANTOS DA SILVA(OAB: 87931/RS)
ADVOGADO	CESAR LUIS SPRANDEL(OAB: 74902/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ee6ccf proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020645-07.2021.5.04.0541 - OJC Análise de Recursos Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a)(s):	ANDERSON PEREIRA CHARAO (SP - 320381)
Recorrido(a)(s):	JULIO CEZAR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	DANIEL DE ARAUJO SANDRI (RS - 69474)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento (DA NULIDADE DO ACÓRDÃO QUANTO À REFORMA TRABALHISTA, LIMITAÇÃO DOS VALORES DA INICIAL E ACÚMULO DE FUNÇÃO).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17A Lei 13.467/17 é inaplicável ao caso, pois o pacto laboral foi firmado em período anterior à publicação da referida lei, de modo que a lei nova não pode alcançar relação jurídica constituída e consolidada sob a égide da legislação anterior, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). Nessa linha, não pode a legislação superveniente retroagir de modo a retirar direitos incorporados ao patrimônio jurídico do trabalhador ou impor obrigação legal que antes inexistia. Trata-se, também, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação. Recurso provido para afastar a incidência da Lei 13.467/17 ao caso.

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do

recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento (DA APLICABILIDADE DA REFORMA AOS CONTRATOS EM VIGOR).

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O acúmulo de funções ocorre quando o trabalhador, além de desempenhar os misteres para os quais foi efetivamente contratado, desempenha, em acréscimo, de forma não eventual e não excepcional, atribuições estranhas e de maior complexidade ao cargo que ocupa, sem o correspondente acréscimo salarial (novação objetiva do contrato de trabalho). Já o desvio funcional caracteriza-se quando o trabalhador, ao longo do contrato de trabalho, deixa de realizar as atribuições para as quais foi contratado e passa a desenvolver ocupações diversas e incompatíveis, relacionadas a cargo distinto. De modo que o plussalarial somente se justifica quando o empregado realiza atividades estranhas e mais complexas do que àquelas para as quais foi admitido. No caso, o preposto do réu confirmou que no PAB o demandante exercia diversas funções cumulativamente: "no PAB o reclamante era escriturário e caixa substituto; que o cargo do reclamante no banco era de escriturário, mas também exercia a função de caixa substituto, quando necessário, e nessas ocasiões recebia a gratificação correspondente; que no PAB o reclamante, além de caixa, fazia outras atividades, como abertura de conta, entrega de cartão, auxílio a clientes, informações, entre outras atividades de escriturário; que no PAB o reclamante recebia o numerário destinado ao PAB e movimentava o numerário, abastecia terminais de autoatendimento; que o reclamante também fazia a guarda do numerário no cofre quando trabalhava no PAB;" A testemunha Josué de Oliveira Pereira relatou que "o funcionário que trabalhava no PAB fazia atendimento, trabalhava no caixa, recebia valores quando chegava o carro-forte, abastecia os dois terminais;". Por fim, a testemunha Jaqueline Seifert de Castro disse que "o funcionário que trabalha no PAB é responsável pela abertura e fechamento do PAB, bem como pela guarda do dinheiro no cofre;... que o funcionário do PAB recebe o numerário do carro-forte;".A prova oral demonstra que o demandante acumulou funções e atividades no período em que trabalhou no PAB, o que lhe enseja a percepção de acréscimo salarial. Do conjunto da prova coligida, considera-se que o autor trabalhou no PAB durante os últimos 2 anosdo pacto. As atividades mencionadas foram exercidas em acréscimo e acúmulo de funções, pois desempenhadas concomitantemente dentro da mesma jornada, de modo que ensejam o pagamento de plussalarial. Desse modo, fixo em 20% do salário básico do autor o adicional por acúmulo de funções no período em que trabalhou no PAB (últimos 2 anos do pacto).

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Aresto que apresenta solução compatível com conjunto fático-probatório diverso, específico da demanda da qual foi extraído, não serve ao cotejo de teses, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento (DO ACÚMULO DE FUNÇÃO).

Duração do Trabalho / Horas Extras.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Quanto aos cursos realizados pelos funcionários do Banco, a ré admite que havia o acesso ao portal da internetda instituição financeira fora da jornada de trabalho, para o empregado participar de cursos de aprimoramento. As testemunhas Fernando e Jaqueline confirmam o caráter obrigatório dos cursos e que a carga horária exigida pelo empregador era de 30 horas por semestre. Assim mantém-se a sentença no aspecto.

Não admito o recurso de revista noitem.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

Nego seguimento (HORAS EXTRAS PELA PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E CERTIFICAÇÕES).

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No tocante aos intervalos intrajornada, eram de 30 minutos conforme jornada acima arbitrada, exceto quando efetivamente registrada 1 hora de intervalo nos registros eletrônicos, segundo o depoimento do autor. O pacto laboral é anterior à Lei 13.467/17, razão pela qual é inaplicável ao caso, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). Assim, a não-concessão ou a supressão parcial do intervalo intrajornada confere ao empregado o direito ao pagamento do tempo integral da pausa prevista no art. 71 da CLT, conforme a Súmula 437, I, do TST e a Súmula 63 deste Tribunal Regional. O "período correspondente" de que trata o art. 71, §4º, da CLT (na redação anterior à Lei 13.467/17), portanto, refere-se ao período mínimo de intervalo previsto na CLT (art. 71, caput). As horas extras pelo trabalho efetivamente prestado não se confundem com as horas decorrentes da inobservância do intervalo, porquanto possuem origem em fatos geradores distintos, diante de expressa determinação legal contida no dispositivo retrocitado e do entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 437, I, do TST. Logo, é devido o pagamento da hora mais adicional, por dia em que se verificar a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, com redação pela Lei 13.467/2017, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito

processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Forçoso reconhecer, neste contexto, que os embargos declaratórios manejados pelo réu não objetivam sanar vícios efetivamente existentes (art. 897-A da CLT), mas evidenciam o intento de rediscussão das conclusões jurídicas adotadas, eternizando a questão, oque não é razoável nem possível pela via eleita. Com efeito, a intenção do réu, ao opor embargos de declaração é, claramente, de provocar nova manifestação sobre a matéria fundamentadamente decidida, deixando claro o caráter

manifestamente protelatório da medida, suficiente a atrair a aplicabilidade da multa prevista no disposto no §2º do art. 1.026 do NCPC: "Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa."Concluindo, rejeito os embargos de declaração do réu e, declarando-os manifestamente protelatórios, condeno o embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte autora. Fica a parte embargante alertada, ainda, para o que dispõe o §3º do artigo supracitado, ad litteram: "Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final."

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Aresto que apresenta solução compatível com conjunto fático-probatório diverso, específico da demanda da qual foi extraído, não serve ao cotejo de teses, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento (AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS).

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020529-84.2022.5.04.0405

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	IRMA TERESINHA MIOTTO
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	IRMA TERESINHA MIOTTO
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMA TERESINHA MIOTTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7723e20 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020529-84.2022.5.04.0405 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
Advogado(a)(s):	1.PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAXIAS DO
Recorrido(a)(s):	1.IRMA TERESINHA MIOTTO 2.GFG RECURSOS
Advogado(a)(s):	1.LEONIR JOSE TAUFE (RS - 37575)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão

geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Assim, denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020529-84.2022.5.04.0405

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	IRMA TERESINHA MIOTTO
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	IRMA TERESINHA MIOTTO
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMA TERESINHA MIOTTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7723e20 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020529-84.2022.5.04.0405 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
Advogado(a)(s):	1.PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAXIAS DO
Recorrido(a)(s):	1.IRMA TERESINHA MIOTTO 2.GFG RECURSOS
Advogado(a)(s):	1.LEONIR JOSE TAUFE (RS - 37575)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao

cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Assim, denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020436-55.2021.5.04.0018

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	MARILENE APARECIDA CAMARGO DALL ALBA
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
ADVOGADO	SHANA GUTERRES DE SOUZA(OAB: 58600/RS)
ADVOGADO	TAMIRES DE SOUZA PAIXAO(OAB: 119564/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE APARECIDA CAMARGO DALL ALBA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f458ed4 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020436-55.2021.5.04.0018 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado(a)(s):	Procuradoria Geral Do Estado
Recorrido(a)(s):	MARILENE APARECIDA CAMARGO DALL ALBA
Advogado(a)(s):	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA (RS - 40895)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Outras Gratificações

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Como se vê, a lei instituidora da parcela não só vincula a sua percepção apenas à lotação e ao efetivo exercício na Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA), como também expõe, em seu artigo 4º, a extensão do direito a servidores ativos extranumerários, celetistas e contratados do quadro geral, bastando "que estejam em efetivo exercício na Secretaria". Assim, a extensão do direito à gratificação de incentivo por dedicação exclusiva em atividade ambiental (GIDEAA) à reclamante se amolda à própria finalidade da lei e dos decretos estaduais aplicáveis à matéria, bem como aos princípios da isonomia e da administração pública, conforme artigos 5º e 37, caput, da Constituição.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial297 da SDI-I do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020054-36.2022.5.04.0371

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	RIVALDIR ROBERTO CERETTA
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECORRIDO	CURTUME J. KEMPE LTDA
ADVOGADO	ANDRE SHIGUEAKI TERUYA(OAB: 154856/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- RIVALDIR ROBERTO CERETTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b7e38e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020054-36.2022.5.04.0371 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	RIVALDIR ROBERTO CERETTA
Advogado(a)(s):	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA (RS - 31913)
Recorrido(a)(s):	CURTUME J. KEMPE LTDA
Advogado(a)(s):	ANDRE SHIGUEAKI TERUYA (SP - 154856)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Óleos Minerais

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, 376 e 444, todos do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).7º, XIII, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).59, §2º, 192 e 195, todos da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O trecho da sentença de origem, mantida pelo acórdão recorrido e transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Não obstante a impugnação levantada pelo reclamante, o laudo merece ser acolhido, haja vista a detalhada avaliação do profissional de confiança dojuízo. O reclamante alega que "há óleos que contém em sua composição minerais inorgânicos, como ocorre no produto n° 08 exposto no laudo, o produto "Geaten DSP" somente possui "Compostos orgânicos de origem vegetal e compostos minerais inorgânicos inertes".

Dessa forma, não resta infirmada a prova pericial. Por tais fundamentos, com apoio no laudo pericial, concluo que as atividades do reclamante não eram insalubres em grau máximo. No que se refere à base de cálculo da parcela em comento, a Súmula Vinculante nº 4 do STF reconhece o impedimento de que o salário mínimo seja adotado como indexador do adicional de insalubridade a partir da Constituição Federalde 1988. Todavia, o entendimento firmado pelo STF é o de que não se pode fixar uma outra base de cálculo enquanto a questão não for disciplinada por lei. Segundo o STF(conforme as Reclamações nº 8682/RS, 7440/MG e 6832/PR, por exemplo), em que pesea impossibilidade de utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional deinsalubridade, não é viável substituí-lo, via decisão judicial, por outra base de cálculo. Dessa forma, permanece sendo adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.Neste sentido também aponta a Súmula nº 62 do TribunalRegional do Trabalho da 4ª Região:ADI:

(...)

Por fim, observo que o reclamante já recebeu cópia do seu perfilprofissiográfico previdenciário, conforme documento de id 86256d6.Diante do exposto, rejeito o pedido".

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

"... a reclamante efetivamente trabalhou em condições passíveis de percepção do adicional de insalubridade em grau máximo.

(...)

Data vênia, o perito ignora que o autor não recebeu EPIs eficazes como mangotes e avental impermeável, o que acabou por ocasionar o contato cutâneo com a substância cancerígena ao longo de toda a contratualidade.

(...)

Some-se isso o fato de que havia contato cutâneo e nasal direto, já que a Reclamada não comprova o fornecimento de EPIs, resta evidente que a Autora manteve contato direto com agentes químicos nocivos à saúde."

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Ademais,a decisão não afronta o preceito constitucional indicado, tampouco contraria as Súmulas invocadas.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Quanto aos honorários advocatícios, trata-se de mero acessório, como expressamente reconhecido nas razões recursais, o que inviabiliza a análise de admissibilidade do recurso, à luz do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso nos tópicos "Do adicional de insalubridade em grau máximo - honorários" e "Honorários sucumbenciais dos patronos do Reclamante".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020054-36.2022.5.04.0371

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	RIVALDIR ROBERTO CERETTA
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECORRIDO	CURTUME J. KEMPE LTDA
ADVOGADO	ANDRE SHIGUEAKI TERUYA(OAB: 154856/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CURTUME J. KEMPE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3b7e38e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020054-36.2022.5.04.0371 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	RIVALDIR ROBERTO CERETTA
Advogado(a)(s):	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA (RS - 31913)
Recorrido(a)(s):	CURTUME J. KEMPE LTDA
Advogado(a)(s):	ANDRE SHIGUEAKI TERUYA (SP - 154856)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Óleos Minerais

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, 376 e 444, todos do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).7º, XIII, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).59, §2º, 192 e 195, todos da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O trecho da sentença de origem, mantida pelo acórdão recorrido e transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Não obstante a impugnação levantada pelo reclamante, o laudo merece ser acolhido, haja vista a detalhada avaliação do profissional de confiança dojuízo. O reclamante alega que "há óleos que contém em sua composição minerais inorgânicos, como ocorre no produto n° 08 exposto no laudo, o produto "Geaten DSP" somente possui "Compostos orgânicos de origem vegetal e compostos minerais inorgânicos inertes".

Dessa forma, não resta infirmada a prova pericial. Por tais fundamentos, com apoio no laudo pericial, concluo que as atividades do reclamante não eram insalubres em grau máximo. No que se refere à base de cálculo da parcela em comento, a Súmula Vinculante nº 4 do STF reconhece o impedimento de que o salário mínimo seja adotado como indexador do adicional de insalubridade a partir da Constituição Federalde 1988. Todavia, o entendimento firmado pelo STF é o de que não se pode fixar uma outra base de

cálculo enquanto a questão não for disciplinada por lei. Segundo o STF(conforme as Reclamações nº 8682/RS, 7440/MG e 6832/PR, por exemplo), em que pesea impossibilidade de utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional deinsalubridade, não é viável substituí-lo, via decisão judicial, por outra base de cálculo. Dessa forma, permanece sendo adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.Neste sentido também aponta a Súmula nº 62 do TribunalRegional do Trabalho da 4ª Região:ADI:

(...)

Por fim, observo que o reclamante já recebeu cópia do seu perfilprofissiográfico previdenciário, conforme documento de id 86256d6.Diante do exposto, rejeito o pedido".

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

"... a reclamante efetivamente trabalhou em condições passíveis de percepção do adicional de insalubridade em grau máximo.

(...)

Data vênia, o perito ignora que o autor não recebeu EPIs eficazes como mangotes e avental impermeável, o que acabou por ocasionar o contato cutâneo com a substância cancerígena ao longo de toda a contratualidade.

(...)

Some-se isso o fato de que havia contato cutâneo e nasal direto, já que a Reclamada não comprova o fornecimento de EPIs, resta evidente que a Autora manteve contato direto com agentes químicos nocivos à saúde."

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Ademais,a decisão não afronta o preceito constitucional indicado, tampouco contraria as Súmulas invocadas.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Quanto aos honorários advocatícios, trata-se de mero acessório, como expressamente reconhecido nas razões recursais, o que inviabiliza a análise de admissibilidade do recurso, à luz do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso nos tópicos "Do adicional de insalubridade em grau máximo - honorários" e "Honorários sucumbenciais dos patronos do Reclamante".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020369-40.2022.5.04.0282

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)
ADVOGADO	LUCIANO PACZKO BOZKO(OAB: 95283/RS)
ADVOGADO	LUCIANA MILLAN SANTIAGO(OAB: 51209/RS)
RECORRENTE	LISIANE BIF DE LAGOS RODRIGUES
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
RECORRIDO	LISIANE BIF DE LAGOS RODRIGUES
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)
ADVOGADO	LUCIANO PACZKO BOZKO(OAB: 95283/RS)
ADVOGADO	LUCIANA MILLAN SANTIAGO(OAB: 51209/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
- LISIANE BIF DE LAGOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2ffea4 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020369-40.2022.5.04.0282 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE
Advogado(a)(s):	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE (RS - 44606)
LUCIANO PACZKO BOZKO (RS - 95283)	LUCIANA MILLAN SANTIAGO (RS - 51209)
Recorrido(a)(s):	LISIANE BIF DE LAGOS RODRIGUES
Advogado(a)(s):	DIEGO PAIM MENDES (RS - 97927)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho
Duração do Trabalho / Horas Extras
Duração do Trabalho / Adicional Noturno
Duração do Trabalho / Compensação de Jornada
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados. Ainda, a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada paradigma ou súmula trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s):
"DA VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO - APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17 -ALTERAÇÃO DA CLT;
DAS HORAS EXTRAS;
VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL 13.467/2017, ART. 59-A, § Único da CLT;
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL;
DAS DIFERENÇAS DO ADICIONAL NOTURNO;
DA FOLGA COMPENSATÓRIA;
VIOLAÇÃO ART. 9.º DA LEI 605/1949;
DOS INTERVALOS;
DA CONDENAÇÃO DA RECORRENTE EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À RECLAMADA"

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020369-40.2022.5.04.0282

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)
ADVOGADO	LUCIANO PACZKO BOZKO(OAB: 95283/RS)
ADVOGADO	LUCIANA MILLAN SANTIAGO(OAB: 51209/RS)
RECORRENTE	LISIANE BIF DE LAGOS RODRIGUES
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
RECORRIDO	LISIANE BIF DE LAGOS RODRIGUES
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)
ADVOGADO	LUCIANO PACZKO BOZKO(OAB: 95283/RS)
ADVOGADO	LUCIANA MILLAN SANTIAGO(OAB: 51209/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
- LISIANE BIF DE LAGOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d2ffea4 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020369-40.2022.5.04.0282 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE
Advogado(a)(s):	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE (RS - 44606)
LUCIANO PACZKO BOZKO (RS - 95283)	LUCIANA MILLAN SANTIAGO (RS - 51209)
Recorrido(a)(s):	LISIANE BIF DE LAGOS RODRIGUES
Advogado(a)(s):	DIEGO PAIM MENDES (RS - 97927)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados. Ainda, a análise de

divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada paradigma ou súmula trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s):

"DA VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO - APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17 -ALTERAÇÃO DA CLT;

DAS HORAS EXTRAS;

VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL 13.467/2017, ART. 59-A, § Único da CLT;

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL;

DAS DIFERENÇAS DO ADICIONAL NOTURNO;

DA FOLGA COMPENSATÓRIA;

VIOLAÇÃO ART. 9.º DA LEI 605/1949;

DOS INTERVALOS;

DA CONDENAÇÃO DA RECORRENTE EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À RECLAMADA"

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020767-06.2022.5.04.0405

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	ELIZABETE APARECIDA GOBBI BERTE
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	ELIZABETE APARECIDA GOBBI BERTE
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE APARECIDA GOBBI BERTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f461011 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020767-06.2022.5.04.0405 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
Advogado(a)(s):	1.PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAXIAS DO
Recorrido(a)(s):	1.ELIZABETE APARECIDA GOBBI BERTE
Advogado(a)(s):	1.JOSE ALEX BITON TAPIA (RS - 52796)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o

confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Assim, denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020767-06.2022.5.04.0405

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	ELIZABETE APARECIDA GOBBI BERTE
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	ELIZABETE APARECIDA GOBBI BERTE
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZABETE APARECIDA GOBBI BERTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f461011 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020767-06.2022.5.04.0405 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
Advogado(a)(s):	1.PROCURADORIA MUNICIPAL DE CAXIAS DO
Recorrido(a)(s):	1.ELIZABETE APARECIDA GOBBI BERTE
Advogado(a)(s):	1.JOSE ALEX BITON TAPIA (RS - 52796)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS

DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Assim, denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020935-60.2021.5.04.0205

Relator MANUEL CID JARDON

RECORRENTE	LUANA OSORIO KRAHL
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	LUANA OSORIO KRAHL
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- LUANA OSORIO KRAHL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf2e628 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020935-60.2021.5.04.0205 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM
Advogado(a)(s):	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (SP - 214918)
Recorrido(a)(s):	LUANA OSORIO KRAHL
Advogado(a)(s):	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA (RS - 81290)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Descontos Previdenciários

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu nenhum trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

Vale destacar que, no tópico recorrido, a Turma manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. A parte recorrente, contudo, não transcreveu o trecho da sentença (decisão recorrida) em que foram apreciadas as questões objeto do seu inconformismo.

É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

*AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 . VERBAS RESCISÓRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 895, § 1º, IV, DA CLT. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. No caso concreto , **tratando-se de processo submetido ao rito**

sumaríssimo, em que o TRT manteve a decisão do Juízo de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, seria necessária a transcrição do trecho da sentença em que foram expostos todos os fundamentos que conduziram ao convencimento do Julgador, nos termos da jurisprudência desta Corte. *Não cumprida tal exigência, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não ostenta condições de admissibilidade. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20313-03.2020.5.04.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/04/2022).*

Nesse mesmo sentido: AIRR-11566-21.2017.5.15.0126, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-10215-30.2017.5.15.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020; AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021; AIRR-10862-18.2019.5.03.0111, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 29/10/2020.

Nego seguimento ao recurso quanto aos itens MULTA DO ARTIGO 467 - INAPLICABILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 69 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e DA DESONERAÇÃO DA FOLHA APLICÁVEL APENAS AOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO - IMPOSSIBILIDADE - BITRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/elr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020935-60.2021.5.04.0205

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	LUANA OSORIO KRAHL
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	LUANA OSORIO KRAHL
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- LUANA OSORIO KRAHL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf2e628 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020935-60.2021.5.04.0205 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM
Advogado(a)(s):	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (SP - 214918)
Recorrido(a)(s):	LUANA OSORIO KRAHL
Advogado(a)(s):	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA (RS - 81290)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Descontos Previdenciários

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu nenhum trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

Vale destacar que, no tópico recorrido, a Turma manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. A parte recorrente, contudo, não transcreveu o trecho da sentença (decisão recorrida) em que foram apreciadas as questões objeto do seu inconformismo.

É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

*AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 . VERBAS RESCISÓRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 895, § 1º, IV, DA CLT. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. No caso concreto , **tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, em que o TRT manteve a decisão do Juízo de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, seria necessária a transcrição do trecho da sentença em que foram expostos todos os fundamentos que conduziram ao convencimento do Julgador, nos termos da jurisprudência desta Corte.** Não cumprida tal exigência, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não ostenta condições de admissibilidade. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20313-03.2020.5.04.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/04/2022).*

Nesse mesmo sentido: AIRR-11566-21.2017.5.15.0126, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-10215-30.2017.5.15.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020; AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021; AIRR-10862-18.2019.5.03.0111, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 29/10/2020.

Nego seguimento ao recurso quanto aos itens MULTA DO ARTIGO 467 - INAPLICABILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 69 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e DA DESONERAÇÃO DA FOLHA APLICÁVEL APENAS AOS CONTRATOS DE TRABALHO EM CURSO - IMPOSSIBILIDADE - BITRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/elr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020941-29.2022.5.04.0271

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	VANDERLEI LESSA GUATIMOSIN
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1abad3 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020941-29.2022.5.04.0271 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.VANDERLEI LESSA GUATIMOSIN
Advogado(a)(s):	1.ISADORA CORAZZA FORBRIG (RS - 92822)
Recorrido(a)(s):	1.COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.DENISE PIRES FINCATO (RS - 37057)

Recurso de:VANDERLEI LESSA GUATIMOSIN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Férias

Não admito o recurso de revista noitem.

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Do mesmo modo, não constata-se contrariedade à Súmula indicada, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

OColegiado afastou a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções por merecimento, por considerar que "Embora não tenha vindo aos autos, é de conhecimento deste Relator, em razão do julgamento de outras demandas contra a ora reclamada, que o Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014, firmado pelos convenentes em 09/05/2014, prevê em sua cláusula 18ª que "[[...] As promoções por merecimento e antiguidade serão de 1% ao ano de 2013 a 2016 de forma intercalada, sendo a partir de 2017 de 2% a promoção por merecimento em anos ímpares e de 1% a promoção por antiguidade em anos pares".Diante do princípio da autonomia da vontade coletiva (artigo 7º, XXVI, da CF), não resta caracterizada a alteração unilateral, pelo empregador, do regulamento da empresa ou do contrato de trabalho do reclamante. Não há, portanto, alteração contratual lesiva já que as diminuições dos percentuais das promoções foram frutos do comum acordo das entidades representativas das categorias.Não é aplicável a Súmula 51, I, do TST, porque não se trata de cláusula regulamentar, mas de norma coletiva que alterou as vantagens dos trabalhado".

Diante disso, não é possível evidenciar contrairedade à Súmula 51 do TST, tampouco ofensa direta e literal aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Plano de Demissão Voluntária / Incentivada / Indenização

Não admito o recurso de revista noitem.

Consoante os fundamentos da decisão recorrida,não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Outrossim, a pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126

do E. TST.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Base de Cálculo

Não admito o recurso de revista noitem.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840,

§§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico DA LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como

violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020941-29.2022.5.04.0271

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	VANDERLEI LESSA GUATIMOSIN
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI LESSA GUATIMOSIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1abad3 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020941-29.2022.5.04.0271 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.VANDERLEI LESSA GUATIMOSIN
Advogado(a)(s):	1.ISADORA CORAZZA FORBRIG (RS - 92822)
Recorrido(a)(s):	1.COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.DENISE PIRES FINCATO (RS - 37057)

Recurso de:VANDERLEI LESSA GUATIMOSIN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Férias

Não admito o recurso de revista noitem.

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Do mesmo modo, não constata-se contrariedade à Súmula indicada, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art.

896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

OColegiado afastou a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das promoções por merecimento, por considerar que "Embora não tenha vindo aos autos, é de conhecimento deste Relator, em razão do julgamento de outras demandas contra a ora reclamada, que o Acordo Coletivo de Trabalho de 2013/2014, firmado pelos convenentes em 09/05/2014, prevê em sua cláusula 18ª que "[[...] As promoções por merecimento e antiguidade serão de 1% ao ano de 2013 a 2016 de forma intercalada, sendo a partir de 2017 de 2% a promoção por merecimento em anos ímpares e de 1% a promoção por antiguidade em anos pares".Diante do princípio da autonomia da vontade coletiva (artigo 7º, XXVI, da CF), não resta caracterizada a alteração unilateral, pelo empregador, do regulamento da empresa ou do contrato de trabalho do reclamante. Não há, portanto, alteração contratual lesiva já que as diminuições dos percentuais das promoções foram frutos do comum acordo das entidades representativas das categorias.Não é aplicável a Súmula 51, I, do TST, porque não se trata de cláusula regulamentar, mas de norma coletiva que alterou as vantagens dos trabalhado".

Diante disso, não é possível evidenciar contrairedade à Súmula 51 do TST, tampouco ofensa direta e literal aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Plano de Demissão Voluntária / Incentivada / Indenização

Não admito o recurso de revista noitem.

Consoante os fundamentos da decisão recorrida,não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Outrossim, a pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Base de Cálculo

Não admito o recurso de revista noitem.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma

líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023;

RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico DA LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020123-73.2023.5.04.0261

Relator	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	MOTRIX TRANSPORTE E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	OTACILIO LINDEMEYER FILHO(OAB: 7668/RS)
RECORRENTE	WESLEY REZENDE ALVES
ADVOGADO	BRUNO DIAS KNOPP(OAB: 99397/RS)
RECORRIDO	MOTRIX TRANSPORTE E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	OTACILIO LINDEMEYER FILHO(OAB: 7668/RS)
RECORRIDO	WESLEY REZENDE ALVES
ADVOGADO	BRUNO DIAS KNOPP(OAB: 99397/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTRIX TRANSPORTE E SERVICOS LTDA
- WESLEY REZENDE ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 640e4ea proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020123-73.2023.5.04.0261 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	MOTRIX TRANSPORTE E SERVICOS LTDA
Advogado(a)(s):	OTACILIO LINDEMEYER FILHO (RS - 7668)
Recorrido(a)(s):	WESLEY REZENDE ALVES
Advogado(a)(s):	BRUNO DIAS KNOPP (RS - 99397)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução

Não admito o recurso de revista.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020123-73.2023.5.04.0261

Relator	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	MOTRIX TRANSPORTE E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	OTACILIO LINDEMEYER FILHO(OAB: 7668/RS)
RECORRENTE	WESLEY REZENDE ALVES
ADVOGADO	BRUNO DIAS KNOPP(OAB: 99397/RS)
RECORRIDO	MOTRIX TRANSPORTE E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	OTACILIO LINDEMEYER FILHO(OAB: 7668/RS)
RECORRIDO	WESLEY REZENDE ALVES
ADVOGADO	BRUNO DIAS KNOPP(OAB: 99397/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MOTRIX TRANSPORTE E SERVICOS LTDA
- WESLEY REZENDE ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 640e4ea proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020123-73.2023.5.04.0261 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	MOTRIX TRANSPORTE E SERVICOS LTDA
Advogado(a)(s):	OTACILIO LINDEMEYER FILHO (RS - 7668)
Recorrido(a)(s):	WESLEY REZENDE ALVES
Advogado(a)(s):	BRUNO DIAS KNOPP (RS - 99397)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução

Não admito o recurso de revista.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020558-49.2022.5.04.0401

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ELTON JUNIOR DE MELLO
ADVOGADO	HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS(OAB: 43920/RS)
RECORRIDO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	LAERTE BONETTI DE ANDRADE(OAB: 61879/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOPOLO SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0882455 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020558-49.2022.5.04.0401 - OJC Análise de Recursos Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.MARCOPOLO SA 2.ELTON JUNIOR DE MELLO
Advogado(a)(s):	1.LAERTE BONETTI DE ANDRADE (RS - 61879)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Recurso de:MARCOPOLO SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, VI, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma reputou inválido o Regime de Compensação Semanal, por descumprimento das normas coletivas e no Termo de Acordo para Flexibilização da Jornada.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida: "***Assim, por ter a reclamada descumprido os requisitos estabelecidos em norma coletiva e no Termo de Acordo para Flexibilização da Jornada, entendo que o regime compensatório semanal é inválido, por afronta à norma do art. 7º, XIII, da CF e do art. 59 da CLT****. Dou provimento ao recurso do reclamante para reconhecer a nulidade do regime de compensação de jornada semanal, sendo devidas, por conseguinte, as diferenças de horas extras, sendo o adicional sobre as irregularmente compensadas (até 44h semanais) e hora mais adicional sobre as excedentes ao regime compensatório (além de 44h por semana), com reflexos em FGTS, repouso semanal remunerado, 13º salário e férias acrescidas de 1/3*". Grifei.

Assim,a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Diante disso e dos fundamentos expendidos na decisão recorrida, não há falar em contrariedade à Súmula 85, do TST, mencionada, tampouco em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Destaco como impraticável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Por fim, em relação ao pedido acrescido ao final das razões de recurso: "*Não obstante, caso os nobres julgadores entendam pela manutenção da decisão recorrida, o que se admite somente para fins de argumentação, a recorrente requer seja deferida a utilização do divisor 220 sobre o salário base e ser determinado apenas o pagamento do adicional legal de 50%, uma vez que a hora laborada já foi paga.Não há qualquer base legal para o adicional de 100% ou de 130%*", verifico ser inviável, eis que pedido e alegações ausentes de "argumentação", assim como, de impugnação aos critérios adotados no acórdão recorrido, ônus processual do qual não se desincumbiu a parte recorrente. A parte limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propondo a reforma do julgado, sem indicar o trecho da decisão que prequestiona a matéria. Ausente situação prevista no art. 896 da CLT, o que impede o seguimento do recurso de revista

Assim, é inviável o recebimento do recurso no tópico "4. DO REGIMECOMPENSATÓRIO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:ELTON JUNIOR DE MELLO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, LV, da Constituição Federal, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho da decisão recorrida transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia revela aplicação da norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipótese que viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT. Ileso, assim, o dispositivo constitucionalapontado como violado.

Destaco como impraticável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao tópico "1. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO."

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/mbf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020795-63.2020.5.04.0010

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRENTE	ROSANGELA ANNUNZIATO
ADVOGADO	MARCELO MARTINS DA SILVA(OAB: 77099/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	ROSANGELA ANNUNZIATO
ADVOGADO	MARCELO MARTINS DA SILVA(OAB: 77099/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- ROSANGELA ANNUNZIATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bdc985f proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020558-49.2022.5.04.0401

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ELTON JUNIOR DE MELLO
ADVOGADO	HELENA MARIA GUSSO DOS SANTOS(OAB: 43920/RS)
RECORRIDO	MARCOPOLO SA
ADVOGADO	LAERTE BONETTI DE ANDRADE(OAB: 61879/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELTON JUNIOR DE MELLO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0882455 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020558-49.2022.5.04.0401 - OJC Análise de Recursos Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.MARCOPOLO SA 2.ELTON JUNIOR DE MELLO
Advogado(a)(s):	1.LAERTE BONETTI DE ANDRADE (RS - 61879)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Recurso de:MARCOPOLO SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, VI, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma reputou inválido o Regime de Compensação Semanal, por descumprimento das normas coletivas e no Termo de Acordo para Flexibilização da Jornada.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida: "***Assim, por ter a reclamada descumprido os requisitos estabelecidos em norma coletiva e no Termo de Acordo para Flexibilização da Jornada, entendo que o regime compensatório semanal é inválido, por afronta à norma do art. 7º, XIII, da CF e do art. 59 da CLT****. Dou provimento ao recurso do reclamante para reconhecer a nulidade do regime de compensação de jornada semanal, sendo devidas, por conseguinte, as diferenças de horas extras, sendo o adicional sobre as irregularmente compensadas (até 44h semanais) e hora mais adicional sobre as excedentes ao regime compensatório (além de 44h por semana), com reflexos em FGTS, repouso semanal remunerado, 13º salário e férias acrescidas de 1/3*". Grifei.

Assim,a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Diante disso e dos fundamentos expendidos na decisão recorrida, não há falar em contrariedade à Súmula 85, do TST, mencionada, tampouco em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Destaco como impraticável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Por fim, em relação ao pedido acrescido ao final das razões de recurso: "*Não obstante, caso os nobres julgadores entendam pela manutenção da decisão recorrida, o que se admite somente para fins de argumentação, a recorrente requer seja deferida a utilização do divisor 220 sobre o salário base e ser determinado apenas o pagamento do adicional legal de 50%, uma vez que a hora laborada já foi paga.Não há qualquer base legal para o adicional de 100% ou de 130%*", verifico ser inviável, eis que pedido e alegações ausentes de "argumentação", assim como, de impugnação aos critérios adotados no acórdão recorrido, ônus processual do qual não se desincumbiu a parte recorrente. A parte limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propondo a reforma do julgado, sem indicar o trecho da decisão que prequestiona a matéria. Ausente situação prevista no art. 896 da CLT, o que impede o seguimento do recurso de revista

Assim, é inviável o recebimento do recurso no tópico "4. DO REGIMECOMPENSATÓRIO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:ELTON JUNIOR DE MELLO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, LV, da Constituição Federal, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho da decisão recorrida transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia revela aplicação da norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipótese que viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT. Ileso, assim, o dispositivo constitucionalapontado como violado.

Destaco como impraticável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao tópico "1. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO."

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/mbf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020795-63.2020.5.04.0010

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRENTE	ROSANGELA ANNUNZIATO
ADVOGADO	MARCELO MARTINS DA SILVA(OAB: 77099/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	ROSANGELA ANNUNZIATO
ADVOGADO	MARCELO MARTINS DA SILVA(OAB: 77099/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- ROSANGELA ANNUNZIATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bdc985f proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020996-07.2020.5.04.0026

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	NEWINTON REGIS LOPES GALIAO
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
ADVOGADO	DIEY ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 102279/RS)
RECORRIDO	GREMIO NAUTICO GAUCHO
ADVOGADO	RAUL MENDES DA ROCHA(OAB: 45340/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEWINTON REGIS LOPES GALIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b911626 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020996-07.2020.5.04.0026 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.GREMIO NAUTICO GAUCHO
Advogado(a)(s):	1.RAUL MENDES DA ROCHA (RS - 45340)
Recorrido(a)(s):	1.NEWINTON REGIS LOPES GALIAO
Advogado(a)(s):	1.THIAGO ROCHA MOYSES (RS - 69821)

Recurso de:GREMIO NAUTICO GAUCHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CONTRATOS INICIADOS ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. Entende-se que o julgamento proferido pelo STF, no Tema nº 1.046, não se aplica ao regime compensatório em atividade insalubre, pois o adicional de

insalubridade - e suas normas de proteção - é direito absolutamente indisponível, sendo direito fundamental assegurado na norma do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, segundo a qual são direitos dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, para os contratos iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, sequer por norma coletiva pode haver autorização para trabalho insalubre em regime compensatório. As alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 incidem, unicamente, aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e a vedação de alteração contratual lesiva. Não comprovada a autorização do MTE para a prorrogação da jornada de trabalho em atividade insalubre, tem-se por irregular o regime de compensação de horários imposto. Aplicação do art. 60 da CLT.

Não admito o recurso de revista noitem.

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do art. 896, § 1ª-A, da CLT. O novo pressuposto e ônus do recorrente consiste em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais e cotejá-lo com as violações indicadas e divergências e contrariedade trazidas.

Nessa conjuntura, na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei. A transcrição dos itens do acórdão, pertinentes aos temas epigrafados, sem a realização de confronto analítico entre a tese adotada e as violações legais, contrariedade a súmulas e dissenso pretoriano apontados, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT.

O modo adotado na formulação do apelo não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, pois trata da prática de impugnação genérica e dissociada dos fundamentos adotados no presente caso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT).

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico acima mencionado.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:NEWINTON REGIS LOPES GALIAO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Adicional de Horas Extras

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

*Dito isso, no caso dos autos, não tendo o empregador comprovado ter atendido ao disposto na norma do art. 60 da CLT, deve ser reconhecida a nulidade dos regimes de compensação de jornada adotados, sendo devidas, por conseguinte, as horas extras, com reflexos em repouso semanal remunerado, 13º salário, férias com 1/3; e FGTS.[[...]**É entendimento desta Turma que a invalidade dos regimes de compensação enseja o pagamento somente do adicional***

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 9ª Região: *(...)Sendo inválido o banco de horas, são devidas as horas extras (hora mais adicional) e não somente o adicional respectivo, uma vez que não se trata de acordo de compensação em stricto sensu.Entendo, e assim tenho decidido, pela inaplicabilidade do art. 59-B, caput, da CLT em casos de invalidação do banco de horas.O disposto no art. 59-B da CLT se trata de situação específica para o acordo de compensação semanal, tal como era disciplinado pela Súmula 85, III: "o não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Ademais, basta uma simples interpretação sistemática do dispositivo, para compreender a restrição de sua aplicação. Os demais dispositivos que tratam do banco de horas preveem que este instituto pode ser pactuado por até acordo individual escrito, mas jamais válido se tácito e, no entanto, a redação do art. 59-B fala em invalidade inclusive na forma tácita, se referindo, por óbvio, ao acordo de compensação estrito. (TRT-09: 6ª TURMA, PROCESSO nº 0000572-78.2020.5.09.0001(RO), RECORRENTE: FABIANA REGINA SANTAROSA, RECORRIDO: BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A, ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR, RELATOR: DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC, DEJT: 08/06/2021).*

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar

contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020996-07.2020.5.04.0026

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	NEWINTON REGIS LOPES GALIAO
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
ADVOGADO	DIEY ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 102279/RS)
RECORRIDO	GREMIO NAUTICO GAUCHO
ADVOGADO	RAUL MENDES DA ROCHA(OAB: 45340/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GREMIO NAUTICO GAUCHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b911626 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020996-07.2020.5.04.0026 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.GREMIO NAUTICO GAUCHO
Advogado(a)(s):	1.RAUL MENDES DA ROCHA (RS - 45340)
Recorrido(a)(s):	1.NEWINTON REGIS LOPES GALIAO
Advogado(a)(s):	1.THIAGO ROCHA MOYSES (RS - 69821)

Recurso de:GREMIO NAUTICO GAUCHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CONTRATOS INICIADOS ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. Entende-se que o julgamento proferido pelo STF, no Tema nº 1.046, não se aplica ao regime compensatório em atividade insalubre, pois o adicional de insalubridade - e suas normas de proteção - é direito absolutamente indisponível, sendo direito fundamental assegurado na norma do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, segundo a qual são direitos dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Assim, para os contratos iniciados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, sequer por norma coletiva pode haver autorização para trabalho insalubre em regime compensatório. As alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 incidem, unicamente, aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e a vedação de alteração contratual lesiva. Não comprovada a autorização do MTE para a prorrogação da jornada de trabalho em atividade insalubre, tem-se por irregular o regime de compensação de horários imposto. Aplicação do art. 60 da CLT.

Não admito o recurso de revista noitem.

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do art. 896, § 1ª-A, da CLT. O novo pressuposto e ônus do recorrente consiste em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais e cotejá-lo com as violações indicadas e divergências e contrariedade trazidas.

Nessa conjuntura, na análise do recurso, evidencia-se que a parte

não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei. A transcrição dos itens do acórdão, pertinentes aos temas epigrafados, sem a realização de confronto analítico entre a tese adotada e as violações legais, contrariedade a súmulas e dissenso pretoriano apontados, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT.

O modo adotado na formulação do apelo não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, pois trata da prática de impugnação genérica e dissociada dos fundamentos adotados no presente caso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT).

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico acima mencionado.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:NEWINTON REGIS LOPES GALIAO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Adicional de Horas Extras

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

*Dito isso, no caso dos autos, não tendo o empregador comprovado ter atendido ao disposto na norma do art. 60 da CLT, deve ser reconhecida a nulidade dos regimes de compensação de jornada adotados, sendo devidas, por conseguinte, as horas extras, com reflexos em repouso semanal remunerado, 13º salário, férias com 1/3; e FGTS.[[...]**É entendimento desta Turma que a invalidade dos regimes de compensação enseja o pagamento somente do adicional***

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 9ª Região: *(...)Sendo inválido o banco de horas, são devidas as horas extras (hora mais adicional) e não somente o adicional respectivo, uma vez que não se trata de acordo de compensação em stricto sensu.Entendo, e assim tenho decidido, pela inaplicabilidade do art. 59-B, caput, da CLT em casos de invalidação do banco de horas.O disposto no art. 59-B da CLT se trata de situação específica para o acordo de compensação semanal, tal como era disciplinado pela Súmula 85, III: "o não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Ademais, basta uma simples interpretação sistemática do dispositivo, para compreender a restrição de sua aplicação. Os demais dispositivos que tratam do banco de horas preveem que este instituto pode ser pactuado por até acordo individual escrito, mas jamais válido se tácito e, no entanto, a redação do art. 59-B fala em invalidade inclusive na forma tácita, se referindo, por óbvio, ao acordo de compensação estrito. (TRT-09: 6ª TURMA, PROCESSO nº 0000572-78.2020.5.09.0001(RO), RECORRENTE: FABIANA REGINA SANTAROSA, RECORRIDO: BRASIL TELECOM CALL CENTER S/A, ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR, RELATOR: DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC, DEJT: 08/06/2021).*

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020995-67.2020.5.04.0011

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	BANCO DIGIMAIS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA PROCOPIO DA CUNHA(OAB: 154857/SP)
ADVOGADO	BRUNO SOARES DE ALVARENGA(OAB: 222420/SP)
RECORRENTE	ALEX DA SILVA

ADVOGADO	RUDEGER FEIDEN(OAB: 39825/RS)
RECORRIDO	BANCO DIGIMAIS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA PROCOPIO DA CUNHA(OAB: 154857/SP)
ADVOGADO	BRUNO SOARES DE ALVARENGA(OAB: 222420/SP)
RECORRIDO	ALEX DA SILVA
ADVOGADO	RUDEGER FEIDEN(OAB: 39825/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX DA SILVA
- BANCO DIGIMAIS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 71abac5 proferido nos autos.

ROT-0020995-67.2020.5.04.0011 - OJC Análise de Recursos

Parte(s):	1.BANCO DIGIMAIS S.A. 2.ALEX DA SILVA
Advogado(a)(s):	1.CLAUDIA PROCOPIO DA CUNHA (SP - 154857)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

Intime-se a parte recorrente para que complemente o valor das custas, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC, e da OJ 140, da SDI-I, do TST, sob pena de deserção.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/cwg

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020886-64.2022.5.04.0405

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRENTE	SHAIANA ANDRELISE DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	SHAIANA ANDRELISE DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SHAIANA ANDRELISE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3fd7ad0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020886-64.2022.5.04.0405 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Municipal de Caxias do Sul
Recorrido(a)(s):	1.SHAIANA ANDRELISE DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	1.LEONIR JOSE TAUFE (RS - 37575)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão

geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Assim, denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020886-64.2022.5.04.0405

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRENTE	SHAIANA ANDRELISE DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	SHAIANA ANDRELISE DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SHAIANA ANDRELISE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3fd7ad0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020886-64.2022.5.04.0405 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Municipal de Caxias do Sul
Recorrido(a)(s):	1.SHAIANA ANDRELISE DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	1.LEONIR JOSE TAUFE (RS - 37575)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao

cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Assim, denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020638-67.2020.5.04.0341

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	LUCAS DE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECORRIDO	PEDRASUL CONSTRUTORA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRIDO	SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRASUL CONSTRUTORA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f682633 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020638-67.2020.5.04.0341 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM
Advogado(a)(s):	JACQUES ANTUNES SOARES (RS - 75751)
Recorrido(a)(s):	LUCAS DE ARAUJO DA SILVA
Advogado(a)(s):	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP (RS - 80249)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No contrato de trabalho do autor consta (ID. 6ad8d06 - Pág. 2):

"05 - O EMPREGADO cumprirá uma carga horária de 44:00 horas semanais de trabalho, facultada a adoção de regime compensatório, nos termos da lei, valendo a presente como acordo em tal sentido. O horário de trabalho será das DAS 07:30/12:00 E DAS 13:00/17:18 DE SEGUNDA À SEXTA-FEIRA"

A CCT 2017/2018 prevê tanto a adoção do regime de regime de compensação semanal como do banco de horas, nos seguintes termos (ID. 2800308 - Pág. 8):

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DURAÇÃO DA JORNADA.

A jornada normal de trabalho dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo PRIMEIRO CONVENENTE é de 220 (duzentos e vinte) horas por mês ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A vista do mútuo interesse das partes ora CONVENENTES, ficam as empresas autorizadas a instituirem regime semanal de compensação de horas, na forma prevista pelo art. 59 da CLT, não se confundindo a presente autorização com a adoção de compensação pelo denominado Banco de Horas.

[[...]

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS.

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENENTE, desde que justifiquem os motivos e devidamente autorizadas pelo sindicato suscitante através do competente ACORDO COLETIVO, poderão implantar o denominado BANCO DE HORAS, na forma prevista pelos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, por periodicidade não superior a 365 dias, mediante o acréscimo de horas suplementares à duração normal de trabalho, sem qualquer acréscimo à remuneração ordinária pactuada, absorvendo-se o excesso de horas trabalhadas com a correspondente diminuição, total ou parcial, em outros dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A jornada pactuada acrescida de horas suplementares não poderá ultrapassar a dez(10) horas diárias e, de igual modo, a duração normal de trabalho, acrescida dos excessos e das correspondentes compensações, não poderá exceder à legal carga horária semanal.

PARÁGRAFO SEGUNDO- As horas excedentes a quarenta e quatro por semana serão creditadas ao empregado no denominado BANCO DE HORAS e as reduzidas ou não trabalhadas, desde que inferiores a quarenta e quatro, serão ao trabalhador debitadas no mesmo BANCO DE HORAS.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Não haverá qualquer diminuição salarial, ainda que a carga horária venha a ser substancialmente reduzida ou não venha haver prestação laboral, aos efeitos de equalização do regime aqui pactuado.

PARÁGRAFO QUARTO- O acerto débito/crédito das horas dar-se-á por ocasião do termo fixado para a vigência da compensação aqui ajustada, observando-se que, havendo crédito em favor do trabalhador, o saldo lhe será pago com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), bem como, na hipótese de rescisão contratual o acerto será antecipado, restando proibida a compensação sobre as verbas rescisórias, assim consideradas o aviso prévio, a gratificação natalina e férias proporcionais, de qualquer débito apurado do trabalhador em face dessa mesma

compensação."

As referidas disposições estão reproduzidas na sua essência nas demais normas coletivas adunadas aos autos e que correspondem ao lapso temporal de duração do contrato de trabalho do autor (CCT 2018/2019 - cls. 22ª e 23ª - ID. 911c6f7 - Pág. 10 e 11; e, CCT 2019/2020 - cls. 22ª e 23ª - ID. 0f0c095 - Pág. 12 e 13).

Da análise dos registros de horários adunados aos autos (ID. dcc2ee3), ***percebo a adoção concomitante dos regimes de compensação semanal (para eliminação do labor aos sábados) e do regime de banco de horas.***

Quanto ao regime de compensação semanal percebo que, em que pese ***a adoção do regime de compensação semanal, com intuito de eliminação do labor aos sábados, há labor em alguns destes dias****, como, por exemplo, nos sábados dia 18.08.2018 (ID. dcc2ee3 - Pág. 1), 22 e 29.09.2018 (Pág. 3), 06.10.2018 (Pág. 3), 09.11.2019 (Pág. 12) e 11 e 18.01.2020 (Pág. 14).*

No que tange ao banco de horas, como bem apontado pelo reclamante, comparando o controle de horários do mês de outubro de 2018 e o contracheque do referido mês há inconsistência*, já que naquele há "Extras 50% 00:00" (ID. dcc2ee3 - Pág. 3) e o contracheque correspondente do autor apresenta o pagamento de "34,78" horas extraordinárias no mês (ID. d6645db - Pág. 3).*

Ainda, os registros de horários não trazem clareza acerca dos minutos a mais ou a menos diários, nem se estes são computados para o banco de horas ou destinados ao pagamento, trazendo, apenas, resumo ao final de cada período.

Nessa senda, há de se lembrar que o empregador, hiperssuficiente, tem o dever de transparência e de lealdade acerca dos créditos e débitos do banco de horas do empregado hipossuficiente, o que não restou demonstrado nos autos.

Ademais, também percebo o labor por mais de 10 horas diárias em alguns dias*, como ocorre, por exemplo, em 13.08.2018 (ID. dcc2ee3 - Pág. 1) e em 27.09.2018 (ID. dcc2ee3 - Pág. 3), o que viola o § 2º do art. 59 da CLT.*

Dessa forma, tenho que assiste razão ao reclamante no aspecto, devendo serem reputados inválidos os regimes de compensação semanal e de banco de horas adotados pela reclamada.

Consequência lógica é o pagamento de horas extras, assim consideradas as laboradas após a 8ª diária e a 44ª semanal.

São devidos os reflexos pleiteados na exordial em férias com 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40%, aviso-prévio e DSR (pedido "f" - ID. 2605317 - Pág. 33). Indevida a incidência de adicional noturno, pois não há labor registrado entre às 22h e às 5h. O adicional é o legal ou o previsto nas normas coletivas, o que for mais benéfico ao autor. A base de cálculo das horas extras deve observar o disposto na Súmula 264 do TST. As horas destinadas à compensação do regime semanal devem ser apuradas na forma do item III da Súmula 85 do TST.

Não admito o recurso de revista noitem.

O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Ainda, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por fim,a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva, como, por exemplo, em relação ao controle dos créditos e débitos, dentre outros, constitui fundamento suficiente para a invalidade do sistema de compensação por meio de banco de horas.

O entendimento consolidado no TST dispensa, inclusive, a previsão de cláusula na norma coletiva que imponha a possibilidade de controle de saldo de horas, a qual é considerada um requisito material do regime compensatório. Em outras palavras, a impossibilidade desse controle invalida o regime.

Nesse sentido:

"HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REQUISITO DE VALIDADE. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à validade do banco de horas instituído por norma coletiva. De acordo com o eg. Tribunal Regional a inexistência de registro nos controles de ponto de "saldos de horas a pagar ou de horas a compensar nos controles de ponto" não invalida o banco de horas. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, que não reconhece a validade do banco de horas quando não oferecido ao empregado possibilidade de controle e acompanhamento das horas

compensadas, como ocorreu no caso . Não obstante reconhecida a transcendência política, não há como ser conhecido o recurso de revista, uma vez que fundamentado apenas na alegação de contrariedade à Súmula 85, VI, desta Corte, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida (validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre), e em divergência jurisprudencial, que não autoriza o conhecimento do recurso em causa submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 desta Corte. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece" (ARR-11719-66.2016.5.03.0112, 6ª Turma , Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/04/2019).
E nas demais Turmas: AIRR-1238-40.2014.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2017. RR-264-07.2013.5.04.0234, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2019. Ag-AIRR-139-83.2018.5.14.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019; Ag-AIRR-989-93.2017.5.09.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/20; AgR-AIRR-145-35.2015.5.09.0073, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-361-42.2013.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/09/2019; e AIRR-11262-96.2016.5.09.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022; RRAg-178-69.2019.5.09.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022; RRAg-1517-48.2017.5.09.0073, 8ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/11/2022.
Assim, ante a incidência do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula n. 333 do TST, inviável a admissão do recurso.
Ressalte-se que a conclusão acerca da impossibilidade de controle pelo empregado do saldo de horas foi delineada pelo Colegiado com base no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reanálise em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n. 126 do TST.
Nesses termos, nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.
Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr
PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020638-67.2020.5.04.0341

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	LUCAS DE ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECORRIDO	PEDRASUL CONSTRUTORA SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRIDO	SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- LUCAS DE ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f682633 proferida nos autos.
RECURSO DE REVISTA
ROT-0020638-67.2020.5.04.0341 - OJC Análise de Recursos
Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	SULTEPA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM
Advogado(a)(s):	JACQUES ANTUNES SOARES (RS - 75751)
Recorrido(a)(s):	LUCAS DE ARAUJO DA SILVA
Advogado(a)(s):	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP (RS - 80249)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No contrato de trabalho do autor consta (ID. 6ad8d06 - Pág. 2):

"05 - O EMPREGADO cumprirá uma carga horária de 44:00 horas semanais de trabalho, facultada a adoção de regime compensatório, nos termos da lei, valendo a presente como acordo em tal sentido. O horário de trabalho será das DAS 07:30/12:00 E DAS 13:00/17:18 DE SEGUNDA À SEXTA-FEIRA"

A CCT 2017/2018 prevê tanto a adoção do regime de regime de compensação semanal como do banco de horas, nos seguintes termos (ID. 2800308 - Pág. 8):

"CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DURAÇÃO DA JORNADA.

A jornada normal de trabalho dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo PRIMEIRO CONVENENTE é de 220 (duzentos e vinte) horas por mês ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A vista do mútuo interesse das partes ora CONVENENTES, ficam as empresas autorizadas a instituirem regime semanal de compensação de horas, na forma prevista pelo art. 59 da CLT, não se confundindo a presente autorização com a adoção de compensação pelo denominado Banco de Horas.

[[...]

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS.

As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SEGUNDO CONVENENTE, desde que justifiquem os motivos e devidamente autorizadas pelo sindicato suscitante através do competente ACORDO COLETIVO, poderão implantar o denominado BANCO DE HORAS, na forma prevista pelos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, por periodicidade não superior a 365 dias, mediante o acréscimo de horas suplementares à duração normal de trabalho, sem qualquer acréscimo à remuneração ordinária pactuada, absorvendo-se o excesso de horas trabalhadas com a correspondente diminuição, total ou parcial, em outros dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A jornada pactuada acrescida de horas suplementares não poderá ultrapassar a dez(10) horas diárias e, de igual modo, a duração normal de trabalho, acrescida dos excessos e das correspondentes compensações, não poderá exceder à legal carga horária semanal.

PARÁGRAFO SEGUNDO- As horas excedentes a quarenta e quatro por semana serão creditadas ao empregado no denominado BANCO DE HORAS e as reduzidas ou não trabalhadas, desde que inferiores a quarenta e quatro, serão ao trabalhador debitadas no mesmo BANCO DE HORAS.

PARÁGRAFO TERCEIRO- Não haverá qualquer diminuição salarial, ainda que a carga horária venha a ser substancialmente reduzida ou não venha haver prestação laboral, aos efeitos de equalização do regime aqui pactuado.

PARÁGRAFO QUARTO- O acerto débito/crédito das horas dar-se-á por ocasião do termo fixado para a vigência da compensação aqui ajustada, observando-se que, havendo crédito em favor do trabalhador, o saldo lhe será pago com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento), bem como, na hipótese de rescisão contratual o acerto será antecipado, restando proibida a compensação sobre as verbas rescisórias, assim consideradas o aviso prévio, a gratificação natalina e férias proporcionais, de qualquer débito apurado do trabalhador em face dessa mesma compensação."

As referidas disposições estão reproduzidas na sua essência nas demais normas coletivas adunadas aos autos e que correspondem ao lapso temporal de duração do contrato de trabalho do autor (CCT 2018/2019 - cls. 22ª e 23ª - ID. 911c6f7 - Pág. 10 e 11; e, CCT 2019/2020 - cls. 22ª e 23ª - ID. 0f0c095 - Pág. 12 e 13).

Da análise dos registros de horários adunados aos autos (ID. dcc2ee3), ***percebo a adoção concomitante dos regimes de compensação semanal (para eliminação do labor aos sábados) e do regime de banco de horas.***

Quanto ao regime de compensação semanal percebo que, em que pese ***a adoção do regime de compensação semanal, com intuito de eliminação do labor aos sábados, há labor em alguns destes dias****, como, por exemplo, nos sábados dia 18.08.2018 (ID. dcc2ee3 - Pág. 1), 22 e 29.09.2018 (Pág. 3), 06.10.2018 (Pág. 3), 09.11.2019 (Pág. 12) e 11 e 18.01.2020 (Pág. 14).*

No que tange ao banco de horas, como bem apontado pelo reclamante, comparando o controle de horários do mês de outubro de 2018 e o contracheque do referido mês há inconsistência*, já que naquele há "Extras 50% 00:00" (ID. dcc2ee3 - Pág. 3) e o contracheque correspondente do autor apresenta o pagamento de "34,78" horas extraordinárias no mês (ID. d6645db - Pág. 3).*

Ainda, os registros de horários não trazem clareza acerca dos minutos a mais ou a menos diários, nem se estes são computados para o banco de horas ou destinados ao pagamento, trazendo, apenas, resumo ao final de cada período.

Nessa senda, há de se lembrar que o empregador, hiperssuficiente, tem o dever de transparência e de lealdade acerca dos créditos e débitos do banco de horas do empregado hipossuficiente, o que não

restou demonstrado nos autos.

***Ademais, também percebo o labor por mais de 10 horas diárias em alguns dias**, como ocorre, por exemplo, em 13.08.2018 (ID. dcc2ee3 - Pág. 1) e em 27.09.2018 (ID. dcc2ee3 - Pág. 3), o que viola o § 2º do art. 59 da CLT.*

Dessa forma, tenho que assiste razão ao reclamante no aspecto, devendo serem reputados inválidos os regimes de compensação semanal e de banco de horas adotados pela reclamada.

Consequência lógica é o pagamento de horas extras, assim consideradas as laboradas após a 8ª diária e a 44ª semanal.

São devidos os reflexos pleiteados na exordial em férias com 1/3, 13º salários, FGTS e multa de 40%, aviso-prévio e DSR (pedido "f" - ID. 2605317 - Pág. 33). Indevida a incidência de adicional noturno, pois não há labor registrado entre às 22h e às 5h. O adicional é o legal ou o previsto nas normas coletivas, o que for mais benéfico ao autor. A base de cálculo das horas extras deve observar o disposto na Súmula 264 do TST. As horas destinadas à compensação do regime semanal devem ser apuradas na forma do item III da Súmula 85 do TST.

Não admito o recurso de revista noitem.

O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Ainda, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por fim,a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva, como, por exemplo, em relação ao controle dos créditos e débitos, dentre outros, constitui fundamento suficiente para a invalidade do sistema de compensação por meio de banco de horas.

O entendimento consolidado no TST dispensa, inclusive, a previsão de cláusula na norma coletiva que imponha a possibilidade de controle de saldo de horas, a qual é considerada um requisito material do regime compensatório. Em outras palavras, a impossibilidade desse controle invalida o regime.

Nesse sentido:

"HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REQUISITO DE VALIDADE. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à validade do banco de horas instituído por norma coletiva. De acordo com o eg. Tribunal Regional a inexistência de registro nos controles de ponto de "saldos de horas a pagar ou de horas a compensar nos controles de ponto" não invalida o banco de horas. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, que não reconhece a validade do banco de horas quando não oferecido ao empregado possibilidade de controle e acompanhamento das horas compensadas, como ocorreu no caso . Não obstante reconhecida a transcendência política, não há como ser conhecido o recurso de revista, uma vez que fundamentado apenas na alegação de contrariedade à Súmula 85, VI, desta Corte, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida (validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre), e em divergência jurisprudencial, que não autoriza o conhecimento do recurso em causa submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 desta Corte. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece" (ARR-11719-66.2016.5.03.0112, 6ª Turma , Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/04/2019).

E nas demais Turmas: AIRR-1238-40.2014.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2017. RR-264-07.2013.5.04.0234, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2019. Ag-AIRR-139-83.2018.5.14.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019; Ag-AIRR-989-93.2017.5.09.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/20; AgR-AIRR-145-35.2015.5.09.0073, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-361-42.2013.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/09/2019; e AIRR-11262-96.2016.5.09.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022; RRAg-178-69.2019.5.09.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022; RRAg-1517-48.2017.5.09.0073, 8ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/11/2022.

Assim, ante a incidência do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação

dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula n. 333 do TST, inviável a admissão do recurso.

Ressalte-se que a conclusão acerca da impossibilidade de controle pelo empregado do saldo de horas foi delineada pelo Colegiado com base no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reanálise em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Nesses termos, nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021217-62.2021.5.04.0411

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	CLUBE PARQUE DAS AGUAS
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLUBE PARQUE DAS AGUAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ea375e9 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021217-62.2021.5.04.0411 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Advogado(a)(s):	VICTOR HUGO LAITANO - Procurador Regional do
Recorrido(a)(s):	CLUBE PARQUE DAS AGUAS
Advogado(a)(s):	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA (RS - 87058)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)

O acórdão recorrido assim consigna:

De resto, a prova oral confirma que a demandada adotou, no período de pandemia do Novo Coronavírus, as medidas básicas de segurança determinadas pelas autoridades sanitárias e pelo senso comum, conforme se depreende do depoimento ouvido na audiência registrada sob o termo do ID 76cc37b destes autos.

(...)

Diante do contexto probatório dos autos, entendo que a sentença merece prevalecer por seus próprios fundamentos, que não foram infirmados por nenhum elemento de fato ou de direito articulado pelo apelante. A prova dos autos indica ter a reclamada fornecido máscaras de proteção e outros equipamentos, como "face shield" aos respectivos empregados, tendo os orientado sobre o correto

uso dos equipamentos, bem como a manter distanciamento social. A elaboração de plano de contingência não se mostra sequer necessária no caso da empresa ré, que possuía menos de dez empregados atuando no local à época, como por ela afirmado e não impugnado especificamente pelo autor. Ademais, a orientação geral à época da pandemia era de que houvesse o uso de qualquer tipo de máscara, não devendo a reclamada ser punida por alguns de seus empregados terem preferido, por escolha própria, manter o uso de máscaras particulares, entre as quais máscaras de tecido, na medida em que foi comprovado que a empresa forneceu máscaras descartáveis a todos os empregados e fiscalizou o respectivo uso.

Ainda, diferentemente do que refere o autor, a prova oral é o meio de prova mais propício a demonstrar que havia a limpeza dos aparelhos de ar-condicionado. Não acolher a prova testemunhal acerca da matéria seria equivalente a suprimir os meios legais de defesa da reclamada.

(...)

Por fim, sequer resta objeto à presente ação, na medida em que se considera encerrado o período de pandemia na data de 23/5/2022, antes de proferida a sentença nestes autos, inclusive. Como período de pandemia, ao qual se limita o objeto da presente ação, deve ser considerado aquele estendido de março de 2020 até 23/5/2022, quando revogado o Decreto no 10.659, de 25 de março de 2021, que instituiu o Comitê de Coordenação Nacional para Enfrentamento da Pandemia da covid-19. Colaciona-se informação extraída do site https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/23/governo-federal-revoga-decretos-de-enfrentamento-a-pandemia:

(...)

Nesse passo, as medidas sanitárias excepcionais adotadas durante o período de pandemia não são mais exigíveis em face da reclamada.

Nego provimento ao recurso ordinário.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

No caso em exame, à luz da fundamentação constante doacórdão, acerca dasmedidas básicas de segurança adotadas pela reclamadadurante o período da pandemia, não verifico violaçãoaosdispositivos legais econstitucionais mencionados.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens "DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, XXII, 170, CAPUT E INCISO VI, E 225, TODOS DA CONSTUIÇÃO FEDERAL, ART. 6º DA LINDB E ART. 157 DA CLT. HIPÓTESE DO ART. 896, LETRA "C", DA CLT","DO FORNECIMENTO E FISCALIZAÇÃO DO USO DE MÁSCARAS ADEQUADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, XXII DA CF, 157 E 166 DA CLT. HIPÓTESE DO ART. 896, LETRA "C", DA CLT" e "DA LIMPEZA DOS FILTROS E DUTOS DE AR-CONDICIONADO. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI 13.589/2018".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021110-10.2014.5.04.0202

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVANTE	JORGE NOZARI
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)

ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
AGRAVADO	JORGE NOZARI
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- JORGE NOZARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8103f8f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021110-10.2014.5.04.0202 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.JORGE NOZARI 2.COMPANHIA ESTADUAL DE
Advogado(a)(s):	1.LUCIO FERNANDES FURTADO (RS - 65084)
Recorrido(a)(s):	1.COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA (RS - 48965)

PRELIMINARMENTE

Vistos os autos.

A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR apresenta manifestação (id. bbd439c) em que, em razão do alegado encerramento da liquidação e da extinção da sociedade, requer sua substituição no polo passivo pelo Estado do Rio Grande do Sul, que seria seu sucessor.

Considerando que não cabe a esta Vice-Presidência, no exercício de sua competência delegada para realização do juízo precário de admissibilidade de recurso de revista, reconhecer a ocorrência de sucessão de partes do processo, deixa-se de apreciar o pedido apresentado.

O requerimento poderá ser oportunamente apresentado ao Juízo competente para a execução na vara de origem.

Todavia, considerando as disposições trazidas pela Lei Estadual n. 15.298/2019 e pelo Decreto Estadual n. 57.289/23, a fim de evitar que o resultado útil de futura inclusão seja obstado, caso seja acolhido pelo Juízo competente, admite-se a participação do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja intimado e se manifeste nos autos na condição de terceiro interessado.

Recurso de:JORGE NOZARI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXII, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Por fim, quanto à taxa SELIC a ser utilizada no cálculo, segundo informações do sistema PJe-Calc, considerando-se a decisão da ADC nº 58 pelo STF, foram criadas as três tabelas abaixo, que podem ser selecionadas tanto no campo Correção Monetária quanto no campo Juros de Mora:

1) SELIC Receita Federal: Alimentada a partir de 04/1995 pela taxa

SELIC mensal e pela taxa fixa de 1% no mês/ano da liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte Receita Federal)
2) SELIC Simples: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC mensal, não possui taxa para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte TRT 2ª Região)
3) SELIC Composta: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC diária, não possui taxas diárias para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma composta, ou seja, pela multiplicação dos índices diários. (fonte Banco Central)
Logo, a diferença entre a SELIC Simples e a SELIC Receita Federal reside, em tese, apenas na adoção de percentual para o mês de liquidação da conta, pois na SELIC Receita Federal é computado 1% no mês de liquidação (quando elaborada/atualizada a conta), enquanto que na SELIC Simples não é computado percentual no mês da liquidação.
Dessa forma, o entendimento desta SEEx é que deve ser adotada a SELIC Receita Federal, pois nos termos da decisão do STF na ADC nº 58 há expressa referência aos termos do art. 406 do CC, que assim dispõe:
Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
Cabe ressaltar, ainda, que o item 7 da ementa do acórdão da ADC 58 destaca a aplicação da SELIC como juros moratórios dos tributos federais: "7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e art. 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".
Portanto, de acordo com as decisões proferidas pelo STF no âmbito da ADC nº 58, deve ser adotada, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC Receita Federal, a ser adotada como juros.
Importante também frisar que não foi contemplada a aplicação da SELIC de forma composta ou capitalizada.
Isso porque a SELIC é considerada como taxa de juros, conforme art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e de acordo com o item 7 da ementa da decisão do STF nas citadas ADCs:
"(...) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem
" (Grifou-se)
E, sendo aplicada a Selic como juros, adota-se o entendimento da Súmula 121 do STF:
"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".
Tal elucidação acerca da forma de aplicação da Selic vem sendo também definida nas Reclamações Constitucionais recentemente julgadas, registrando a Suprema Corte ser imperiosa a sua adoção de forma simples (sem capitalização). Nesse sentido, o julgamento na Rcl 54886/SP:
[[...]
Especificamente quanto à taxa SELIC, esta SUPREMA CORTE já firmou entendimento de que este parâmetro é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). Ou seja, no caso de débitos trabalhistas judicializados, a taxa SELIC deve ser apurada em período determinado e aplicada de forma direta sobre os valores a serem pagos. Trata-se de um índice moratório que visa a resguardar os recursos financeiros e já engloba juros moratórios e correção monetária. Aplicar a taxa SELIC, capitalizando os valores mensalmente, como pretende a parte reclamante, é transformá-la em índice remuneratório, o que, isso sim, ofenderia a ratio decidendi que conduziu ao julgamento das ADC 58 e ADC 59 (Rel. Min. GILMAR MENDES). Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação.
[[...]. (Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03/08/2022. Publicação: 09/08/2022) (Grifou-se)
Acrescenta-se que, mesmo antes da publicação do acórdão do STF, era consolidado o entendimento das cortes superiores de que não era possível a utilização da SELIC capitalizada, porquanto esta compreendia, simultaneamente, juros e correção monetária. Nesse sentido, destaca-se:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE

SENTENÇA. TAXA SELIC. §4º DO ART. 39 DA LEI N. 9250/95. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO PERMITIDO. SÚMULA N. 121/STF.

I - Duas premissas hão de ser relevadas, ao bem solucionar da controvérsia posta, acerca da possibilidade de aplicação de taxa Selic, de maneira capitalizada, ou seja, multiplicando-se-a mês a mês. A primeira, é a de ser a taxa Selic composta, na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, pela correção monetária e também por juros moratórios, sendo vedada a sua aplicação concomitante a qualquer outro indexador monetário. A segunda, é a de ser vedada a prática de anatocismo, ainda que expressamente pactuada, consoante se depreende do enunciado n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada."

II - Em conclusão inafastável, o acórdão ora hostilizado, ao determinar a aplicação da Taxa Selic, de forma capitalizada, permitiu, sem amparo legal, o anatocismo, na medida em que tal indexador engloba juros moratórios.

III - O §4º do art. 39 da Lei n. 9250/95, por sua vez, diz respeito ao percentual apurado mensalmente, relativo à Taxa Selic, e que deverá ser somado para se chegar ao resultado final, não guardando relação com a sua capitalização mês a mês, de forma a que se incidissem juros sobre juros.

IV - Recurso especial provido.

(STJ, REsp 440905 - PR, 08/11/2005, Ministro Relator Francisco Falcão).

Assim, corretos os cálculos que apuraram juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (TRD acumulada) na fase pré-processual, bem como a Selic (Receita Federal).

Ante ao exposto, nega-se provimento ao agravo de petição do exequente e da executada.

Não admito o recurso de revista noitem.

No caso em exame, os fundamentos do acórdão não permitem constatar afronta direta e literal a preceito constitucional.

Ao determinar a aplicação da Selic à hipótese, a decisão recorrida aderiu ao precedente fixado pelo E. STF no julgamento da ADC n. 58. Considerando que essa decisão representa a interpretação dada pelo Órgão responsável pela palavra final em termos de interpretação constitucional, com caráter vinculante e "erga omnes", não cabe falar em violação direta e literal da Constituição da República.

No ponto, por ocasião do julgamento do ED-RRAg - 191900-73.2009.5.03.0026, publicado em 04/08/2022, a Ministra Maria Helena Mallmann esclareceu:

"(...) *Requer: "1- seja sanada a obscuridade no sentido de esclarecer se deve ser aplicada a SELIC COMPOSTA ou a SELIC SIMPLES como fator de correção do crédito dos exequentes (...) E, quanto à fase judicial, o STF fixou o entendimento de que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem" (item 7 da ementa). Verifica-se, portanto, que a Suprema Corte foi taxativa em definir que, na fase extrajudicial, além da indexação pelo IPCA-E, serão aplicados os juros legais na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 e que, após o ajuizamento, a taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices, dentre os quais os juros de mora de 1%, exatamente por se tratar de índice composto, cujo percentual já contempla correção monetária somada com juros de mora. Nesse sentido, não é possível o fracionamento da tese vinculante estabelecida pelo STF, para aplicação de um ou outro aspecto, em detrimento daquele que não aproveita à parte, quando a própria modulação dos efeitos do julgamento já faz a ressalva expressa dos casos aos quais o entendimento não se aplica. Assim, REJEITO os presentes embargos de declaração*."

No mesmo sentido:

(...) *Especificamente quanto à taxa SELIC, esta SUPREMA CORTE já firmou entendimento de que este parâmetro é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). Ou seja, no caso de débitos trabalhistas judicializados, a taxa SELIC deve ser apurada em período determinado e aplicada de forma direta sobre os valores a serem pagos. Trata-se de um índice moratório que visa a resguardar os recursos financeiros e já engloba juros moratórios e correção monetária. Aplicar a taxa SELIC, capitalizando os valores mensalmente, como pretende a parte reclamante, é transformá-la em índice remuneratório, o que, isso sim, ofenderia a ratio decidendi que conduziu ao julgamento das ADC 58 e ADC 59 (Rel. Min. GILMAR MENDES). Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação*.[[...]. (Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03/08/2022. Publicação: 09/08/2022)

Dessarte, denega-se seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

Observo que, em sede de recurso de revista em execução de

sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "MÉRITO. SELIC COMPOSTA / CAPITALIZADA. LESÃO A DIREITO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXII, XXXV, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SELIC COMPOSTA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Portanto, de acordo com as decisões proferidas pelo STF no âmbito da ADC nº 58, deve ser adotada, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC Receita Federal, a ser adotada como juros.

Importante também frisar que não foi contemplada a aplicação da SELIC de forma composta ou capitalizada.

Isso porque a SELIC é considerada como taxa de juros, conforme art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e de acordo com o item 7 da ementa da decisão do STF nas citadas ADCs:

"(...) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem

" (Grifou-se)

E, sendo aplicada a Selic como juros, adota-se o entendimento da Súmula 121 do STF:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Tal elucidação acerca da forma de aplicação da Selic vem sendo também definida nas Reclamações Constitucionais recentemente julgadas, registrando a Suprema Corte ser imperiosa a sua adoção de forma simples (sem capitalização). Nesse sentido, o julgamento na Rcl 54886/SP:

[[...]

Especificamente quanto à taxa SELIC, esta SUPREMA CORTE já firmou entendimento de que este parâmetro é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). Ou seja, no caso de débitos trabalhistas judicializados, a taxa SELIC deve ser apurada em período determinado e aplicada de forma direta sobre os valores a serem pagos. Trata-se de um índice moratório que visa a resguardar os recursos financeiros e já engloba juros moratórios e correção monetária. Aplicar a taxa SELIC, capitalizando os valores mensalmente, como pretende a parte reclamante, é transformá-la em índice remuneratório, o que, isso sim, ofenderia a ratio decidendi que conduziu ao julgamento das ADC 58 e ADC 59 (Rel. Min. GILMAR MENDES). Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação.

[[...]. (Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03/08/2022. Publicação: 09/08/2022) (Grifou-se)

Acrescenta-se que, mesmo antes da publicação do acórdão do STF, era consolidado o entendimento das cortes superiores de que não era possível a utilização da SELIC capitalizada, porquanto esta compreendia, simultaneamente, juros e correção monetária. Nesse sentido, destaca-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. §4º DO ART. 39 DA LEI N. 9250/95. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO PERMITIDO. SÚMULA N. 121/STF.

I - Duas premissas hão de ser relevadas, ao bem solucionar da controvérsia posta, acerca da possibilidade de aplicação de taxa Selic, de maneira capitalizada, ou seja, multiplicando-se-a mês a mês. A primeira, é a de ser a taxa Selic composta, na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, pela correção monetária e também por juros moratórios, sendo vedada a sua aplicação concomitante a qualquer outro indexador monetário. A segunda, é a de ser vedada a prática de anatocismo, ainda que expressamente pactuada, consoante se depreende do enunciado n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros,

ainda que expressamente pactuada."

II - Em conclusão inafastável, o acórdão ora hostilizado, ao determinar a aplicação da Taxa Selic, de forma capitalizada, permitiu, sem amparo legal, o anatocismo, na medida em que tal indexador engloba juros moratórios.

III - O §4º do art. 39 da Lei n. 9250/95, por sua vez, diz respeito ao percentual apurado mensalmente, relativo à Taxa Selic, e que deverá ser somado para se chegar ao resultado final, não guardando relação com a sua capitalização mês a mês, de forma a que se incidissem juros sobre juros.

IV - Recurso especial provido.

(STJ, REsp 440905 - PR, 08/11/2005, Ministro Relator Francisco Falcão).

Assim, corretos os cálculos que apuraram juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (TRD acumulada) na fase pré-processual, bem como a Selic (Receita Federal).

Ante ao exposto, nega-se provimento ao agravo de petição do exequente e da executada.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

No exame do recurso verifico que os fundamentos do acórdão não permitem constatar afronta direta e literal a preceito constitucional, cumprindo observar quea fundamentação do acórdão quanto à Selic(Receita Federal)é no sentido de que "(...) na ADC nº 58 há expressa referência aos termos do art. 406 do CC".

Ainda,aplicando o comando da decisão proferida na ADC n. 58 pelo E. STF, a SEEX deste Regional determina a incidência de juros de mora na fase pré-judicial. E nesse ponto está em conformidade com a interpretação dada pelo próprio STF acerca da matéria, como se observa nas inúmeras reclamações constitucionais que vêm sendo julgadas:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). (...) (Rcl 52842 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022).

No mesmo sentido, em decisões monocráticas: Rcl 47929 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, DJe 01/07/2021); Rcl 49740 (Relator(a): Min. ROSA WEBER; DJe 07/10/2021); Rcl 50117 (Relator(a): Min. NUNES MARQUES; DJe 19/04/2022); Rcl 49.508 (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; DJe 1º.10.2021); Rcl n. 49.310 (Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe 19.10.2021); Rcl 50189 (Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; DJe 03/11/2021); Rcl 50107 (Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; DJe 26/10/2021).

Esse também tem sido o entendimento do E. TST:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ-PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO - MULTA. 1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para o período pré-processual e a taxa Selic para o período processual. 2. No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da lei trata do período pré-processual ("compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento") e o seu § 1º do período judicial ("contados do ajuizamento da reclamatória"). 3. Antes da Lei 13.467/17 (CLT, art. 879, § 7º), à míngua de norma trabalhista específica, lançava-se mão do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 para se fixar a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, enquanto os juros de mora seriam de 1% ao mês, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Ora, a interpretação dada ao comando legal se justificava apenas enquanto não havia norma legal específica. Com a reforma trabalhista de 2017, a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ter disciplina

legal própria, razão pela qual a literalidade do art. 39, caput , da Lei 8.177/91 deve ser respeitada, porque trata específica e claramente de juros de mora e da fase pré-processual. E como apenas o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (quanto aos juros) e o § 7º do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo STF na ADC 58, não há como deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico trabalhista vigente contempla juros de mora também para a fase pré-processual. 4. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora no período anterior ao ajuizamento da reclamatória. Agravo desprovido, com aplicação de multa" (Ag-RR-11390-67.2016.5.15.0032, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 25/02/2022).

E todas as demais Turmas do E. TST adotam esse entendimento: Ag-RR-39500-14.2008.5.04.0016, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/06/2022; RR-12507-30.2016.5.15.0053, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 03/06/2022; ED-RR-114200-65.2004.5.09.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/05/2022; Ag-RRAg-11730-52.2017.5.15.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 03/06/2022; RR-10271-97.2019.5.15.0151, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 27/05/2022; RR-100080-60.2016.5.01.0065, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/03/2022; ED-ED-RR-2-12.2016.5.17.0001, 8ª Turma , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/02/2022.

Assim, a tese recorrente que busca excluir os juros de mora na fase pré-judicial não enseja o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República, c/c art. 926 e 927, I, ambos do CPC e, ainda do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA -AFRONTA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 5º, 2º, II, 22, 100, 102 E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 489, III, DO CPC".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021110-10.2014.5.04.0202

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVANTE	JORGE NOZARI
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
AGRAVADO	JORGE NOZARI
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- JORGE NOZARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8103f8f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021110-10.2014.5.04.0202 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.JORGE NOZARI 2.COMPANHIA ESTADUAL DE
Advogado(a)(s):	1.LUCIO FERNANDES FURTADO (RS - 65084)
Recorrido(a)(s):	1.COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA (RS - 48965)

PRELIMINARMENTE

Vistos os autos.

A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR apresenta manifestação (id. bbd439c) em que, em razão do alegado encerramento da liquidação e da extinção da sociedade, requer sua substituição no polo passivo pelo Estado do Rio Grande do Sul, que seria seu sucessor.

Considerando que não cabe a esta Vice-Presidência, no exercício de sua competência delegada para realização do juízo precário de admissibilidade de recurso de revista, reconhecer a ocorrência de sucessão de partes do processo, deixa-se de apreciar o pedido apresentado.

O requerimento poderá ser oportunamente apresentado ao Juízo competente para a execução na vara de origem.

Todavia, considerando as disposições trazidas pela Lei Estadual n. 15.298/2019 e pelo Decreto Estadual n. 57.289/23, a fim de evitar que o resultado útil de futura inclusão seja obstado, caso seja acolhido pelo Juízo competente, admite-se a participação do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja intimado e se manifeste nos autos na condição de terceiro interessado.

Recurso de:JORGE NOZARI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXII, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Por fim, quanto à taxa SELIC a ser utilizada no cálculo, segundo informações do sistema PJe-Calc, considerando-se a decisão da ADC nº 58 pelo STF, foram criadas as três tabelas abaixo, que podem ser selecionadas tanto no campo Correção Monetária quanto no campo Juros de Mora:

1) SELIC Receita Federal: Alimentada a partir de 04/1995 pela taxa SELIC mensal e pela taxa fixa de 1% no mês/ano da liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte Receita Federal)

2) SELIC Simples: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC mensal, não possui taxa para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte TRT 2ª Região)

3) SELIC Composta: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC diária, não possui taxas diárias para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma composta, ou seja, pela multiplicação dos índices diários. (fonte Banco Central)

Logo, a diferença entre a SELIC Simples e a SELIC Receita Federal reside, em tese, apenas na adoção de percentual para o mês de liquidação da conta, pois na SELIC Receita Federal é computado 1% no mês de liquidação (quando elaborada/atualizada a conta), enquanto que na SELIC Simples não é computado percentual no mês da liquidação.

Dessa forma, o entendimento desta SEEx é que deve ser adotada a SELIC Receita Federal, pois nos termos da decisão do STF na ADC nº 58 há expressa referência aos termos do art. 406 do CC, que assim dispõe:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Cabe ressaltar, ainda, que o item 7 da ementa do acórdão da ADC 58 destaca a aplicação da SELIC como juros moratórios dos tributos federais: "7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei

9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e art. 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

Portanto, de acordo com as decisões proferidas pelo STF no âmbito da ADC nº 58, deve ser adotada, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC Receita Federal, a ser adotada como juros.

Importante também frisar que não foi contemplada a aplicação da SELIC de forma composta ou capitalizada.

Isso porque a SELIC é considerada como taxa de juros, conforme art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e de acordo com o item 7 da ementa da decisão do STF nas citadas ADCs:

"(...) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem

" (Grifou-se)

E, sendo aplicada a Selic como juros, adota-se o entendimento da Súmula 121 do STF:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Tal elucidação acerca da forma de aplicação da Selic vem sendo também definida nas Reclamações Constitucionais recentemente julgadas, registrando a Suprema Corte ser imperiosa a sua adoção de forma simples (sem capitalização). Nesse sentido, o julgamento na Rcl 54886/SP:

[[...]

Especificamente quanto à taxa SELIC, esta SUPREMA CORTE já firmou entendimento de que este parâmetro é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). Ou seja, no caso de débitos trabalhistas judicializados, a taxa SELIC deve ser apurada em período determinado e aplicada de forma direta sobre os valores a serem pagos. Trata-se de um índice moratório que visa a resguardar os recursos financeiros e já engloba juros moratórios e correção monetária. Aplicar a taxa SELIC, capitalizando os valores mensalmente, como pretende a parte reclamante, é transformá-la em índice remuneratório, o que, isso sim, ofenderia a ratio decidendi que conduziu ao julgamento das ADC 58 e ADC 59 (Rel. Min. GILMAR MENDES). Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação.

[[...]. (Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03/08/2022. Publicação: 09/08/2022) (Grifou-se)

Acrescenta-se que, mesmo antes da publicação do acórdão do STF, era consolidado o entendimento das cortes superiores de que não era possível a utilização da SELIC capitalizada, porquanto esta compreendia, simultaneamente, juros e correção monetária. Nesse sentido, destaca-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. §4º DO ART. 39 DA LEI N. 9250/95. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO PERMITIDO. SÚMULA N. 121/STF.

I - Duas premissas hão de ser relevadas, ao bem solucionar da controvérsia posta, acerca da possibilidade de aplicação de taxa Selic, de maneira capitalizada, ou seja, multiplicando-se-a mês a mês. A primeira, é a de ser a taxa Selic composta, na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, pela correção monetária e também por juros moratórios, sendo vedada a sua aplicação concomitante a qualquer outro indexador monetário. A segunda, é a de ser vedada a prática de anatocismo, ainda que expressamente pactuada, consoante se depreende do enunciado n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada."

II - Em conclusão inafastável, o acórdão ora hostilizado, ao determinar a aplicação da Taxa Selic, de forma capitalizada, permitiu, sem amparo legal, o anatocismo, na medida em que tal indexador engloba juros moratórios.

III - O §4º do art. 39 da Lei n. 9250/95, por sua vez, diz respeito ao percentual apurado mensalmente, relativo à Taxa Selic, e que deverá ser somado para se chegar ao resultado final, não guardando relação com a sua capitalização mês a mês, de forma a que se incidissem juros sobre juros.

IV - Recurso especial provido.

(STJ, REsp 440905 - PR, 08/11/2005, Ministro Relator Francisco Falcão).

Assim, corretos os cálculos que apuraram juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (TRD acumulada) na fase pré-processual, bem como a Selic (Receita Federal).

Ante ao exposto, nega-se provimento ao agravo de petição do

exequente e da executada.

Não admito o recurso de revista noitem.

No caso em exame, os fundamentos do acórdão não permitem constatar afronta direta e literal a preceito constitucional.

Ao determinar a aplicação da Selic à hipótese, a decisão recorrida aderiu ao precedente fixado pelo E. STF no julgamento da ADC n. 58. Considerando que essa decisão representa a interpretação dada pelo Órgão responsável pela palavra final em termos de interpretação constitucional, com caráter vinculante e "erga omnes", não cabe falar em violação direta e literal da Constituição da República.

No ponto, por ocasião do julgamento do ED-RRAg - 191900-73.2009.5.03.0026, publicado em 04/08/2022, a Ministra Maria Helena Mallmann esclareceu:

"(...) *Requer: "1- seja sanada a obscuridade no sentido de esclarecer se deve ser aplicada a SELIC COMPOSTA ou a SELIC SIMPLES como fator de correção do crédito dos exequentes (...) E, quanto à fase judicial, o STF fixou o entendimento de que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem" (item 7 da ementa). Verifica-se, portanto, que a Suprema Corte foi taxativa em definir que, na fase extrajudicial, além da indexação pelo IPCA-E, serão aplicados os juros legais na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 e que, após o ajuizamento, a taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices, dentre os quais os juros de mora de 1%, exatamente por se tratar de índice composto, cujo percentual já contempla correção monetária somada com juros de mora. Nesse sentido, não é possível o fracionamento da tese vinculante estabelecida pelo STF, para aplicação de um ou outro aspecto, em detrimento daquele que não aproveita à parte, quando a própria modulação dos efeitos do julgamento já faz a ressalva expressa dos casos aos quais o entendimento não se aplica. Assim, REJEITO os presentes embargos de declaração*."

No mesmo sentido:

(...) *Especificamente quanto à taxa SELIC, esta SUPREMA CORTE já firmou entendimento de que este parâmetro é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). Ou seja, no caso de débitos trabalhistas judicializados, a taxa SELIC deve ser apurada em período determinado e aplicada de forma direta sobre os valores a serem pagos. Trata-se de um índice moratório que visa a resguardar os recursos financeiros e já engloba juros moratórios e correção monetária. Aplicar a taxa SELIC, capitalizando os valores mensalmente, como pretende a parte reclamante, é transformá-la em índice remuneratório, o que, isso sim, ofenderia a ratio decidendi que conduziu ao julgamento das ADC 58 e ADC 59 (Rel. Min. GILMAR MENDES). Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação*.[[...]. (Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03/08/2022. Publicação: 09/08/2022)

Dessarte, denega-se seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

Observo que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "MÉRITO. SELIC COMPOSTA / CAPITALIZADA. LESÃO A DIREITO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXII, XXXV, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SELIC COMPOSTA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Portanto, de acordo com as decisões proferidas pelo STF no âmbito da ADC nº 58, deve ser adotada, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC Receita Federal, a ser adotada como juros.

Importante também frisar que não foi contemplada a aplicação da SELIC de forma composta ou capitalizada.

Isso porque a SELIC é considerada como taxa de juros, conforme art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e de acordo com o item 7 da ementa da decisão do STF nas citadas ADCs:

"(...) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia

- SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem

" (Grifou-se)

E, sendo aplicada a Selic como juros, adota-se o entendimento da Súmula 121 do STF:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Tal elucidação acerca da forma de aplicação da Selic vem sendo também definida nas Reclamações Constitucionais recentemente julgadas, registrando a Suprema Corte ser imperiosa a sua adoção de forma simples (sem capitalização). Nesse sentido, o julgamento na Rcl 54886/SP:

[[...]

Especificamente quanto à taxa SELIC, esta SUPREMA CORTE já firmou entendimento de que este parâmetro é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). Ou seja, no caso de débitos trabalhistas judicializados, a taxa SELIC deve ser apurada em período determinado e aplicada de forma direta sobre os valores a serem pagos. Trata-se de um índice moratório que visa a resguardar os recursos financeiros e já engloba juros moratórios e correção monetária. Aplicar a taxa SELIC, capitalizando os valores mensalmente, como pretende a parte reclamante, é transformá-la em índice remuneratório, o que, isso sim, ofenderia a ratio decidendi que conduziu ao julgamento das ADC 58 e ADC 59 (Rel. Min. GILMAR MENDES). Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação.

[[...]. (Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03/08/2022. Publicação: 09/08/2022) (Grifou-se)

Acrescenta-se que, mesmo antes da publicação do acórdão do STF, era consolidado o entendimento das cortes superiores de que não era possível a utilização da SELIC capitalizada, porquanto esta compreendia, simultaneamente, juros e correção monetária. Nesse sentido, destaca-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. §4º DO ART. 39 DA LEI N. 9250/95. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO PERMITIDO. SÚMULA N. 121/STF.

I - Duas premissas hão de ser relevadas, ao bem solucionar da controvérsia posta, acerca da possibilidade de aplicação de taxa Selic, de maneira capitalizada, ou seja, multiplicando-se-a mês a mês. A primeira, é a de ser a taxa Selic composta, na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, pela correção monetária e também por juros moratórios, sendo vedada a sua aplicação concomitante a qualquer outro indexador monetário. A segunda, é a de ser vedada a prática de anatocismo, ainda que expressamente pactuada, consoante se depreende do enunciado n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada."

II - Em conclusão inafastável, o acórdão ora hostilizado, ao determinar a aplicação da Taxa Selic, de forma capitalizada, permitiu, sem amparo legal, o anatocismo, na medida em que tal indexador engloba juros moratórios.

III - O §4º do art. 39 da Lei n. 9250/95, por sua vez, diz respeito ao percentual apurado mensalmente, relativo à Taxa Selic, e que deverá ser somado para se chegar ao resultado final, não guardando relação com a sua capitalização mês a mês, de forma a que se incidissem juros sobre juros.

IV - Recurso especial provido.

(STJ, REsp 440905 - PR, 08/11/2005, Ministro Relator Francisco Falcão).

Assim, corretos os cálculos que apuraram juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (TRD acumulada) na fase pré-processual, bem como a Selic (Receita Federal).

Ante ao exposto, nega-se provimento ao agravo de petição do exequente e da executada.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão

proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

No exame do recurso verifico que os fundamentos do acórdão não permitem constatar afronta direta e literal a preceito constitucional, cumprindo observar quea fundamentação do acórdão quanto à Selic(Receita Federal)é no sentido de que "(...) na ADC nº 58 há expressa referência aos termos do art. 406 do CC".

Ainda,aplicando o comando da decisão proferida na ADC n. 58 pelo E. STF, a SEEX deste Regional determina a incidência de juros de mora na fase pré-judicial. E nesse ponto está em conformidade com a interpretação dada pelo próprio STF acerca da matéria, como se observa nas inúmeras reclamações constitucionais que vêm sendo julgadas:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). (...) (Rcl 52842 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022).

No mesmo sentido, em decisões monocráticas: Rcl 47929 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, DJe 01/07/2021); Rcl 49740 (Relator(a): Min. ROSA WEBER; DJe 07/10/2021); Rcl 50117 (Relator(a): Min. NUNES MARQUES; DJe 19/04/2022); Rcl 49.508 (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; DJe 1º.10.2021); Rcl n. 49.310 (Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe 19.10.2021); Rcl 50189 (Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; DJe 03/11/2021); Rcl 50107 (Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; DJe 26/10/2021).

Esse também tem sido o entendimento do E. TST:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ-PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO - MULTA. 1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para o período pré-processual e a taxa Selic para o período processual. 2. No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da lei trata do período pré-processual ("compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento") e o seu § 1º do período judicial ("contados do ajuizamento da reclamatória"). 3. Antes da Lei 13.467/17 (CLT, art. 879, § 7º), à míngua de norma trabalhista específica, lançava-se mão do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 para se fixar a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, enquanto os juros de mora seriam de 1% ao mês, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Ora, a interpretação dada ao comando legal se justificava apenas enquanto não havia norma legal específica. Com a reforma trabalhista de 2017, a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ter disciplina legal própria, razão pela qual a literalidade do art. 39, caput , da Lei 8.177/91 deve ser respeitada, porque trata específica e claramente de juros de mora e da fase pré-processual. E como apenas o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (quanto aos juros) e o § 7º do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo STF na ADC 58, não há como deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico trabalhista vigente contempla juros de mora também para a fase pré-processual. 4. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora no período anterior ao ajuizamento da reclamatória. Agravo desprovido, com aplicação de multa" (Ag-RR-11390-67.2016.5.15.0032, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 25/02/2022).

E todas as demais Turmas do E. TST adotam esse entendimento: Ag-RR-39500-14.2008.5.04.0016, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/06/2022; RR-12507-30.2016.5.15.0053, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 03/06/2022; ED-RR-114200-65.2004.5.09.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/05/2022; Ag-RRAg-11730-52.2017.5.15.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 03/06/2022; RR-10271-97.2019.5.15.0151, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 27/05/2022; RR-100080-60.2016.5.01.0065, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/03/2022; ED-ED-RR-2-12.2016.5.17.0001, 8ª Turma , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/02/2022.

Assim, a tese recorrente que busca excluir os juros de mora na fase pré-judicial não enseja o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República, c/c art. 926 e 927, I, ambos do CPC e, ainda do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA -AFRONTA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 5º, 2º, II, 22, 100, 102 E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 489, III, DO CPC".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021110-10.2014.5.04.0202

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVANTE	JORGE NOZARI
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
AGRAVADO	JORGE NOZARI
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8103f8f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021110-10.2014.5.04.0202 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.JORGE NOZARI 2.COMPANHIA ESTADUAL DE
Advogado(a)(s):	1.LUCIO FERNANDES FURTADO (RS - 65084)
Recorrido(a)(s):	1.COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA (RS - 48965)

PRELIMINARMENTE

Vistos os autos.

A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE-PAR apresenta manifestação (id. bbd439c) em que, em razão do alegado encerramento da liquidação e da extinção da sociedade, requer sua substituição no polo passivo pelo Estado do Rio Grande do Sul, que seria seu sucessor. Considerando que não cabe a esta Vice-Presidência, no exercício de sua competência delegada para realização do juízo precário de admissibilidade de recurso de revista, reconhecer a ocorrência de

sucessão de partes do processo, deixa-se de apreciar o pedido apresentado.

O requerimento poderá ser oportunamente apresentado ao Juízo competente para a execução na vara de origem.

Todavia, considerando as disposições trazidas pela Lei Estadual n. 15.298/2019 e pelo Decreto Estadual n. 57.289/23, a fim de evitar que o resultado útil de futura inclusão seja obstado, caso seja acolhido pelo Juízo competente, admite-se a participação do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja intimado e se manifeste nos autos na condição de terceiro interessado.

Recurso de:JORGE NOZARI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXII, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Por fim, quanto à taxa SELIC a ser utilizada no cálculo, segundo informações do sistema PJe-Calc, considerando-se a decisão da ADC nº 58 pelo STF, foram criadas as três tabelas abaixo, que podem ser selecionadas tanto no campo Correção Monetária quanto no campo Juros de Mora:

1) SELIC Receita Federal: Alimentada a partir de 04/1995 pela taxa SELIC mensal e pela taxa fixa de 1% no mês/ano da liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte Receita Federal)

2) SELIC Simples: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC mensal, não possui taxa para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma simples, ou seja, pela soma dos índices mensais. (fonte TRT 2ª Região)

3) SELIC Composta: Alimentada a partir de 06/1986 pela taxa SELIC diária, não possui taxas diárias para o mês/ano de liquidação. A acumulação dos índices é feita de forma composta, ou seja, pela multiplicação dos índices diários. (fonte Banco Central)

Logo, a diferença entre a SELIC Simples e a SELIC Receita Federal reside, em tese, apenas na adoção de percentual para o mês de liquidação da conta, pois na SELIC Receita Federal é computado 1% no mês de liquidação (quando elaborada/atualizada a conta), enquanto que na SELIC Simples não é computado percentual no mês da liquidação.

Dessa forma, o entendimento desta SEEx é que deve ser adotada a SELIC Receita Federal, pois nos termos da decisão do STF na ADC nº 58 há expressa referência aos termos do art. 406 do CC, que assim dispõe:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Cabe ressaltar, ainda, que o item 7 da ementa do acórdão da ADC 58 destaca a aplicação da SELIC como juros moratórios dos tributos federais: "7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e art. 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem".

Portanto, de acordo com as decisões proferidas pelo STF no âmbito da ADC nº 58, deve ser adotada, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC Receita Federal, a ser adotada como juros.

Importante também frisar que não foi contemplada a aplicação da SELIC de forma composta ou capitalizada.

Isso porque a SELIC é considerada como taxa de juros, conforme art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e de acordo com o item 7 da ementa da decisão do STF nas citadas ADCs:

"(...) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem

" (Grifou-se)

E, sendo aplicada a Selic como juros, adota-se o entendimento da Súmula 121 do STF:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Tal elucidação acerca da forma de aplicação da Selic vem sendo também definida nas Reclamações Constitucionais recentemente julgadas, registrando a Suprema Corte ser imperiosa a sua adoção de forma simples (sem capitalização). Nesse sentido, o julgamento na Rcl 54886/SP:

[[...]

Especificamente quanto à taxa SELIC, esta SUPREMA CORTE já firmou entendimento de que este parâmetro é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). Ou seja, no caso de débitos trabalhistas judicializados, a taxa SELIC deve ser apurada em período determinado e aplicada de forma direta sobre os valores a serem pagos. Trata-se de um índice moratório que visa a resguardar os recursos financeiros e já engloba juros moratórios e correção monetária. Aplicar a taxa SELIC, capitalizando os valores mensalmente, como pretende a parte reclamante, é transformá-la em índice remuneratório, o que, isso sim, ofenderia a ratio decidendi que conduziu ao julgamento das ADC 58 e ADC 59 (Rel. Min. GILMAR MENDES). Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação.

[[...]. (Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03/08/2022. Publicação: 09/08/2022) (Grifou-se)

Acrescenta-se que, mesmo antes da publicação do acórdão do STF, era consolidado o entendimento das cortes superiores de que não era possível a utilização da SELIC capitalizada, porquanto esta compreendia, simultaneamente, juros e correção monetária. Nesse sentido, destaca-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. §4º DO ART. 39 DA LEI N. 9250/95. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO PERMITIDO. SÚMULA N. 121/STF.

I - Duas premissas hão de ser relevadas, ao bem solucionar da controvérsia posta, acerca da possibilidade de aplicação de taxa Selic, de maneira capitalizada, ou seja, multiplicando-se-a mês a mês. A primeira, é a de ser a taxa Selic composta, na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, pela correção monetária e também por juros moratórios, sendo vedada a sua aplicação concomitante a qualquer outro indexador monetário. A segunda, é a de ser vedada a prática de anatocismo, ainda que expressamente pactuada, consoante se depreende do enunciado n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada."

II - Em conclusão inafastável, o acórdão ora hostilizado, ao determinar a aplicação da Taxa Selic, de forma capitalizada, permitiu, sem amparo legal, o anatocismo, na medida em que tal indexador engloba juros moratórios.

III - O §4º do art. 39 da Lei n. 9250/95, por sua vez, diz respeito ao percentual apurado mensalmente, relativo à Taxa Selic, e que deverá ser somado para se chegar ao resultado final, não guardando relação com a sua capitalização mês a mês, de forma a que se incidissem juros sobre juros.

IV - Recurso especial provido.

(STJ, REsp 440905 - PR, 08/11/2005, Ministro Relator Francisco Falcão).

Assim, corretos os cálculos que apuraram juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (TRD acumulada) na fase pré-processual, bem como a Selic (Receita Federal).

Ante ao exposto, nega-se provimento ao agravo de petição do exequente e da executada.

Não admito o recurso de revista noitem.

No caso em exame, os fundamentos do acórdão não permitem constatar afronta direta e literal a preceito constitucional.

Ao determinar a aplicação da Selic à hipótese, a decisão recorrida aderiu ao precedente fixado pelo E. STF no julgamento da ADC n. 58. Considerando que essa decisão representa a interpretação dada pelo Órgão responsável pela palavra final em termos de interpretação constitucional, com caráter vinculante e "erga omnes", não cabe falar em violação direta e literal da Constituição da República.

No ponto, por ocasião do julgamento do ED-RRAg - 191900-73.2009.5.03.0026, publicado em 04/08/2022, a Ministra Maria Helena Mallmann esclareceu:

"(...) *Requer: "1- seja sanada a obscuridade no sentido de esclarecer se deve ser aplicada a SELIC COMPOSTA ou a SELIC SIMPLES como fator de correção do crédito dos exequentes (...) E, quanto à fase judicial, o STF fixou o entendimento de que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem" (item 7 da ementa). Verifica-se, portanto, que a Suprema Corte foi taxativa em definir que, na fase extrajudicial, além da indexação pelo IPCA-E, serão aplicados os juros legais na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 e que, após o ajuizamento, a taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices, dentre os quais os juros de mora de 1%, exatamente por se tratar de índice composto, cujo percentual já contempla correção monetária somada com juros de mora. Nesse sentido, não é possível o fracionamento da tese vinculante estabelecida pelo STF, para aplicação de um ou outro aspecto, em detrimento daquele que não aproveita à parte,*

quando a própria modulação dos efeitos do julgamento já faz a ressalva expressa dos casos aos quais o entendimento não se aplica. Assim, REJEITO os presentes embargos de declaração."

No mesmo sentido:

(...) *Especificamente quanto à taxa SELIC, esta SUPREMA CORTE já firmou entendimento de que este parâmetro é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). Ou seja, no caso de débitos trabalhistas judicializados, a taxa SELIC deve ser apurada em período determinado e aplicada de forma direta sobre os valores a serem pagos. Trata-se de um índice moratório que visa a resguardar os recursos financeiros e já engloba juros moratórios e correção monetária. Aplicar a taxa SELIC, capitalizando os valores mensalmente, como pretende a parte reclamante, é transformá-la em índice remuneratório, o que, isso sim, ofenderia a ratio decidendi que conduziu ao julgamento das ADC 58 e ADC 59 (Rel. Min. GILMAR MENDES). Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação*.[[...]. (Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03/08/2022. Publicação: 09/08/2022)

Dessarte, denega-se seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

Observo que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "MÉRITO. SELIC COMPOSTA / CAPITALIZADA. LESÃO A DIREITO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXII, XXXV, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SELIC COMPOSTA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Portanto, de acordo com as decisões proferidas pelo STF no âmbito da ADC nº 58, deve ser adotada, a partir do ajuizamento da ação, a SELIC Receita Federal, a ser adotada como juros.

Importante também frisar que não foi contemplada a aplicação da SELIC de forma composta ou capitalizada.

Isso porque a SELIC é considerada como taxa de juros, conforme art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e de acordo com o item 7 da ementa da decisão do STF nas citadas ADCs:

"(...) taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem

" (Grifou-se)

E, sendo aplicada a Selic como juros, adota-se o entendimento da Súmula 121 do STF:

"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Tal elucidação acerca da forma de aplicação da Selic vem sendo também definida nas Reclamações Constitucionais recentemente julgadas, registrando a Suprema Corte ser imperiosa a sua adoção de forma simples (sem capitalização). Nesse sentido, o julgamento na Rcl 54886/SP:

[[...]

Especificamente quanto à taxa SELIC, esta SUPREMA CORTE já firmou entendimento de que este parâmetro é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). Ou seja, no caso de débitos trabalhistas judicializados, a taxa SELIC deve ser apurada em período determinado e aplicada de forma direta sobre os valores a serem pagos. Trata-se de um índice moratório que visa a resguardar os recursos financeiros e já engloba juros moratórios e correção monetária. Aplicar a taxa

SELIC, capitalizando os valores mensalmente, como pretende a parte reclamante, é transformá-la em índice remuneratório, o que, isso sim, ofenderia a ratio decidendi que conduziu ao julgamento das ADC 58 e ADC 59 (Rel. Min. GILMAR MENDES). Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação.

[[...]. (Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03/08/2022. Publicação: 09/08/2022) (Grifou-se)

Acrescenta-se que, mesmo antes da publicação do acórdão do STF, era consolidado o entendimento das cortes superiores de que não era possível a utilização da SELIC capitalizada, porquanto esta compreendia, simultaneamente, juros e correção monetária. Nesse sentido, destaca-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. §4º DO ART. 39 DA LEI N. 9250/95. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO PERMITIDO. SÚMULA N. 121/STF.

I - Duas premissas hão de ser relevadas, ao bem solucionar da controvérsia posta, acerca da possibilidade de aplicação de taxa Selic, de maneira capitalizada, ou seja, multiplicando-se-a mês a mês. A primeira, é a de ser a taxa Selic composta, na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, pela correção monetária e também por juros moratórios, sendo vedada a sua aplicação concomitante a qualquer outro indexador monetário. A segunda, é a de ser vedada a prática de anatocismo, ainda que expressamente pactuada, consoante se depreende do enunciado n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente pactuada."

II - Em conclusão inafastável, o acórdão ora hostilizado, ao determinar a aplicação da Taxa Selic, de forma capitalizada, permitiu, sem amparo legal, o anatocismo, na medida em que tal indexador engloba juros moratórios.

III - O §4º do art. 39 da Lei n. 9250/95, por sua vez, diz respeito ao percentual apurado mensalmente, relativo à Taxa Selic, e que deverá ser somado para se chegar ao resultado final, não guardando relação com a sua capitalização mês a mês, de forma a que se incidissem juros sobre juros.

IV - Recurso especial provido.

(STJ, REsp 440905 - PR, 08/11/2005, Ministro Relator Francisco Falcão).

Assim, corretos os cálculos que apuraram juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991 (TRD acumulada) na fase pré-processual, bem como a Selic (Receita Federal).

Ante ao exposto, nega-se provimento ao agravo de petição do exequente e da executada.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

No exame do recurso verifico que os fundamentos do acórdão não permitem constatar afronta direta e literal a preceito constitucional, cumprindo observar quea fundamentação do acórdão quanto à Selic(Receita Federal)é no sentido de que "(...) na ADC nº 58 há expressa referência aos termos do art. 406 do CC".

Ainda,aplicando o comando da decisão proferida na ADC n. 58 pelo E. STF, a SEEX deste Regional determina a incidência de juros de mora na fase pré-judicial. E nesse ponto está em conformidade com a interpretação dada pelo próprio STF acerca da matéria, como se observa nas inúmeras reclamações constitucionais que vêm sendo julgadas:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). (...) (Rcl 52842 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022).

No mesmo sentido, em decisões monocráticas: Rcl 47929

(Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, DJe 01/07/2021); Rcl 49740 (Relator(a): Min. ROSA WEBER; DJe 07/10/2021); Rcl 50117 (Relator(a): Min. NUNES MARQUES; DJe 19/04/2022); Rcl 49.508 (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; DJe 1º.10.2021); Rcl n. 49.310 (Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe 19.10.2021); Rcl 50189 (Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; DJe 03/11/2021); Rcl 50107 (Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; DJe 26/10/2021).

Esse também tem sido o entendimento do E. TST:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ-PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO - MULTA. 1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para o período pré-processual e a taxa Selic para o período processual. 2. No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da lei trata do período pré-processual ("compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento") e o seu § 1º do período judicial ("contados do ajuizamento da reclamatória"). 3. Antes da Lei 13.467/17 (CLT, art. 879, § 7º), à míngua de norma trabalhista específica, lançava-se mão do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 para se fixar a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, enquanto os juros de mora seriam de 1% ao mês, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Ora, a interpretação dada ao comando legal se justificava apenas enquanto não havia norma legal específica. Com a reforma trabalhista de 2017, a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ter disciplina legal própria, razão pela qual a literalidade do art. 39, caput , da Lei 8.177/91 deve ser respeitada, porque trata específica e claramente de juros de mora e da fase pré-processual. E como apenas o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (quanto aos juros) e o § 7º do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo STF na ADC 58, não há como deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico trabalhista vigente contempla juros de mora também para a fase pré-processual. 4. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora no período anterior ao ajuizamento da reclamatória. Agravo desprovido, com aplicação de multa" (Ag-RR-11390-67.2016.5.15.0032, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 25/02/2022).

E todas as demais Turmas do E. TST adotam esse entendimento: Ag-RR-39500-14.2008.5.04.0016, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/06/2022; RR-12507-30.2016.5.15.0053, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 03/06/2022; ED-RR-114200-65.2004.5.09.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/05/2022; Ag-RRAg-11730-52.2017.5.15.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 03/06/2022; RR-10271-97.2019.5.15.0151, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 27/05/2022; RR-100080-60.2016.5.01.0065, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/03/2022; ED-ED-RR-2-12.2016.5.17.0001, 8ª Turma , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/02/2022.

Assim, a tese recorrente que busca excluir os juros de mora na fase pré-judicial não enseja o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República, c/c art. 926 e 927, I, ambos do CPC e, ainda do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA -AFRONTA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 5º, 2º, II, 22, 100, 102 E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 489, III, DO CPC".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020710-56.2021.5.04.0232

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	MISLENE LUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MUNIR ABOU ARABI(OAB: 64433/RS)
RECORRIDO	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MISLENE LUZ DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 484cad3 proferida nos autos.

ROT - 0020710-56.2021.5.04.0232 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	DREBES & CIA LTDA
Advogado(a)(s):	OLINDO BARCELLOS DA SILVA (RS - 18389)
Recorrido(a)(s):	MISLENE LUZ DO NASCIMENTO
Advogado(a)(s):	MUNIR ABOU ARABI (RS - 64433)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Descontos Previdenciários

Descontos Fiscais

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que, nos itens DOS JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA; DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia. Por consequência, nesses itens e também nos demais (DAS HORAS EXTRAS -VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO; DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei / da Constituição Federal invocados. A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Custas

Não admito o recurso de revista noitem.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020188-65.2020.5.04.0102

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	GERMANO PERLEBERG NEITZKE
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af788b9 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.GERMANO PERLEBERG NEITZKE

Retornam os autos, após juízo de adequação procedido pela Turma julgadora relativamente à matéria "Repouso semanal

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020710-56.2021.5.04.0232

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	MISLENE LUZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	MUNIR ABOU ARABI(OAB: 64433/RS)
RECORRIDO	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DREBES & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 484cad3 proferida nos autos.

ROT - 0020710-56.2021.5.04.0232 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	DREBES & CIA LTDA
Advogado(a)(s):	OLINDO BARCELLOS DA SILVA (RS - 18389)
Recorrido(a)(s):	MISLENE LUZ DO NASCIMENTO
Advogado(a)(s):	MUNIR ABOU ARABI (RS - 64433)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Descontos Previdenciários

Descontos Fiscais

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que, nos itens DOS JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA; DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia. Por consequência, nesses itens e também nos demais (DAS HORAS EXTRAS -VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO; DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei / da Constituição Federal invocados. A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Custas

Não admito o recurso de revista noitem.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020188-65.2020.5.04.0102

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	GERMANO PERLEBERG NEITZKE
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	RAFAEL RAMOS GONCALVES(OAB: 63165/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERMANO PERLEBERG NEITZKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af788b9 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.GERMANO PERLEBERG NEITZKE

Retornam os autos, após juízo de adequação procedido pela Turma julgadora relativamente à matéria "Repouso semanal

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020531-36.2022.5.04.0023

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	TANIA MARIA SEFERIN MANFRA
ADVOGADO	GABRIELA PINTO ALVARES(OAB: 96866/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRIDO	TANIA MARIA SEFERIN MANFRA
ADVOGADO	GABRIELA PINTO ALVARES(OAB: 96866/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)

ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
- TANIA MARIA SEFERIN MANFRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a49f54 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020531-36.2022.5.04.0023 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
Advogado(a)(s):	CLARISSE DE SOUZA ROZALES (RS - 56479)
Recorrido(a)(s):	TANIA MARIA SEFERIN MANFRA
Advogado(a)(s):	GABRIELA PINTO ALVARES (RS - 96866)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento.

Alegação(ões):

- violaçãodoart. 2ºda Constituição Federal.

-violação dos arts.14 do CPC; 6º da LINDB; 912 da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A reclamante foi contratada pela reclamada em 25/11/2002 para exercer a função de estagiária de enfermagem (contrato de trabalho de experiência, ID. a85e9dd), sendo o vínculo extinto em 18/01/2022, por iniciativa da trabalhadora (TRCT, ID. 54f418d). Assim, registro não haver a incidência das disposições de direito material da Lei no 13.467/17, vigente a contar de 11/11/2017, aos empregados que, tal qual a reclamante, foram contratados antes da nova lei e cujos contratos continuaram em vigor após o período de vacatio legis da denominada "Reforma Trabalhista" (aplicação do art. 468, caput, da CLT, não alterado pela nova Lei). Nesse caso, aplicam-se as regras vigentes no momento da assinatura do contrato de trabalho, restando os direitos deste decorrentes albergados pelo ato jurídico perfeito, na forma do art. 5o, inciso XXXVI, da Constituição da República, e art. 6o, § 1o, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a

Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA APLICABILIDADE DA LEI 13.467/17 -VIOLAÇÃO AO ART. 2º CF/88".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 448do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodoart. 5º, II,da Constituição Federal.
-violação do art.190 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Com efeito, em que pese a insurgência apresentada pela ré, não há subsídio para a reforma pretendida. A análise das condições do ambiente de trabalho, decorrente do contato com agentes biológicos, deve ser feita pelo prisma do critério qualitativo.

Nesse contexto, mesmo que fosse comprovada a existência de área específica de isolamento, tenho por devido o pagamento do adicional em grau máximo à autora, na medida em que não há dúvida de que os agentes biológicos circulam e espalham-se no ambiente, não permanecendo confinados no local em que está o paciente.

Não admito o recurso de revista noitem.

Segundo o entendimento consolidado no E. TST, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO. PACIENTES COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. ANEXO 14 DA NR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ISOLAMENTO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS DESTA CORTE. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, consoante se verifica a partir de precedentes de todas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido " (E-RR-1023-68.2012.5.04.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/09/2022).

No mesmo sentido:Ag-RR-20360-44.2020.5.04.0025, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior,DEJT 27/11/2023; Ag-AIRR-64-10.2021.5.19.0005, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 24/11/2023; AIRR-258-80.2021.5.08.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/11/2023; RR-20678-27.2014.5.04.0772, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/05/2019; RRAg-20023-61.2020.5.04.0702, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022; RRAg-20341-32.2019.5.04.0103, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 01/09/2023; RR-20334-74.2019.5.04.0124, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/12/2021; RR-20589-21.2021.5.04.0008, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 05/09/2023.

Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, o recurso de revista é inadmissível, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO".

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 85 e 444do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodoart. 7º, XIII e XXVI,da Constituição Federal.
-violação do art.59, §2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Consoante disposto no art. 60 da CLT, vigente quando da admissão da reclamante e, portanto, aplicável ao presente caso, conforme analisado no Item I do presente acórdão, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações de jornada somente podem ser acordadas mediante autorização prévia da autoridade em matéria de saúde e higiene do trabalho. Trata-se de medida de proteção à saúde e segurança do trabalhador. A lesão à saúde do empregado, que labora em condição insalubre, cumulada com a prestação de horas extras habituais, pode ocorrer em escala exponencial, e por isso o prolongamento de jornada nessas hipóteses deve ser analisado caso a caso, com observância das peculiaridades de cada meio ambiente do trabalho.

No caso, não há prova de existência de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para prolongamento habitual da jornada laboral insalubre, o que torna nulo o regime de compensação semanal adotado pela empresa, nos termos do art. 60 da CLT. O cancelamento da Súmula nº 349 do TST evidencia que o parâmetro hermenêutico a ser perfilhado se encontra na Súmula nº 437, item II, da mesma Corte, ou seja, norma coletiva não pode flexibilizar direitos atinentes à higiene, saúde e segurança do trabalho, pelo que não há a alegada ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e 611, caput, da CLT.

Este Regional editou a Súmula 67, com o seguinte teor:

É inválido o regime de compensação horária em atividade insalubre quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT. No caso de regime de compensação horária semanal, será devido apenas o adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas.

De anotar que as normas coletivas da categoria profissional da demandante não dispensam expressamente a exigência de que trata o mencionado art. 60 da CLT quando da adoção do sistema de banco de horas (o fazem exclusivamente quanto ao regime compensatório12x36 - por exemplo, cláusula 46ª da CCT 2018/2021, ID. 8fd9bcd - Pág. 10 -, regime este ao qual não se submetia a demandante), não havendo falar, pois, em contrariedade ao decidido pelo STF no julgamento do Tema n. 1.046.

Ainda, os controles de ponto registram a ocorrência de labor além da 10ª hora diária em diversas oportunidades (por exemplo, dias 10/09 e 01/10/2017, ID. 36597a2, fl. 236; e dias 18 e 26/11/2017, ID. 36597a2, fl. 237), o que viola o disposto no art. 59, § 2º, da CLT.

Em relação à compensação semanal, a prova documental é reveladora de que houve prestação de labor em diversos sábados (por exemplo, dias 21 e 28/11/2020, ID. 5a20c9d, fl. 258; e dia 16/01/2021, ID. c0f3d72, fl. 260), embora tais dias fossem destinados à compensação.

Mais, as normas coletivas estabelecem que as horas trabalhadas além da jornada semanal contratada poderão ser compensadas dentro da sistemática do banco de horas no prazo de seis meses e que a efetiva compensação deve ser comunicada ao empregado com antecedência mínima de 72 horas (parágrafo segundo da cláusula 44ª da CCT 2017/2019), inexistindo prova de que esse requisito fosse observado.

Por todos esses fundamentos, impositiva a declaração de nulidade dos regimes de compensação semanal e de banco de horas, fazendo jus a parte autora ao pagamento de horas extras, conforme deferido na sentença. Por oportuno, não há falar de limitação ao pagamento de apenas o adicional de horas extras, porquanto essa limitação refere-se à hipótese de nulidade da compensação na modalidade semanal, tão somente, conforme entendimento da Súmula 85, IV, do TST, o que não é o caso.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma ao considerar inválidos os regimes de compensação semanal e do banco de horas, diante da prestação de trabalho insalubre, está em conformidade com a Súmula 85, VI, do TST: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA (...) VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT. (Res. 209/2016, DEJT 01.06.2016)", bem como que em se tratando de banco de horas, não se aplicam os critérios atenuadores previstos nos incisos III e IV da Súmula 85 do TST, nos termos do inciso V da referida Súmula: As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RRAg-11779-49.2016.5.18.0103, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/10/2022; ARR-20230-04.2015.5.04.0551, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022; Ag-AIRR-20731-43.2017.5.04.0791, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/09/2021; Ag-AIRR-10069-50.2020.5.03.0174, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/10/2022; ARR-10656-19.2016.5.18.0102, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 01/03/2019; ARR-175-89.2011.5.15.0058, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/05/2022; ED-Ag-ARR-20591-43.2016.5.04.0791, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/11/2022.

Inviável o prosseguimento do recurso de revista no tópico, portanto, considerado o parágrafo 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "A JORNADA DE TRABALHO E AS INDEVIDAS HORAS EXTRAS".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- violaçãodoart.7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.
-violação dos arts.71, §4º, e 444 da CLT
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Com efeito, as normas coletivas estabelecem a possibilidade de redução do tempo destinado ao intervalo intrajornada.

A cláusula quadragésima sexta da CCT de 2017/2019 (ID. 5de165f - Pág. 8/9), vigente de 01/05/2017 a 30/04/2019, estabelece o que segue:
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - INTERVALO REDUZIDO
As empresas que possuírem refeitórios poderão adotar intervalo reduzido de 30 (trinta) minutos diários, devendo ser observadas as disposições da Portaria nº 1095/2010 do MTE.
Entretanto, em nenhum momento foi comprovada a autorização por parte do MTE, condição indispensável para se estabelecer a redução, na forma do art. 71, § 3º, da CLT.
A cláusula quadragésima sétima da CCT 2018/2020 (ID. 8fd9bcd - Pág. 11), vigente de 01/05/2018 a 30/04/2020, estabelece que:
QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO REDUZIDO
Para as empresas que possuírem refeitório organizado, fica ajustada a possibilidade de redução do intervalo de repouso ou alimentação de 1 (uma) hora ou mais, para 30 (trinta) minutos diários, nos casos em que ultrapassada a jornada de seis horas diárias, na forma das disposições do art. 611-A da CLT, desde que a previsão deste intervalo seja regular e pré-assinalada no registro de jornada.
Essa mesma previsão consta da CCT 2020/2021 (ID. 4886f5c - Pág. 13) e da CCT 2021/2023 (ID. 101ffd8 - Pág. 12).
Os controles de ponto (juntados a partir do ID. 1b0c552, fl. 229), contudo, não consignam pré-assinalação do intervalo intrajornada. Ademais disso, entende-se que a redução do intervalo para 30 minutos implementada pela norma coletiva revela-se ilegal, quando não respeitado o disposto no parágrafo 3º do artigo 71 da CLT [["Art. 71 (...) § 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares."], nos termos da Súmula 437, II, do TST: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". No mesmo sentido, a Súmula 38 deste Tribunal: "Súmula nº 38 - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Constituindo-se o intervalo intrajornada em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que autoriza sua supressão ou redução, neste caso quando não observado o disposto no parágrafo 3° do artigo 71 da CLT".
O Plenário do STF, em 02/06/2022, por maioria, apreciando o Tema 1.046, fixou a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" (Grifo atual).
Ocorre que a redução dos intervalos intrajornada (artigo 71 da CLT) viola preceitos constitucionais de saúde e higiene do trabalhador, não se amoldando, assim, na hipótese do Tema 1.046 do STF, de modo que permanece o entendimento alinhado às Súmulas 437 do TST e 38 deste Tribunal.
(...)
Nesse contexto, nada a reparar na sentença que condenou a demandada ao pagamento de uma hora, como extra, por dia de efetivo labor, decorrente da irregular fruição do intervalo intrajornada, nas oportunidades em que houve o cumprimento de jornada de trabalho excedente de seis horas, conforme for apurado a partir dos controles de ponto (reputados válidos na Origem e quanto ao que não houve recurso), observado o adicional de 50%, com reflexos.
Nego provimento a ambos os recursos.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.
Dou seguimento ao recurso quanto ao tópico "Do intervalo intrajornada".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):
-violação do art.11, §1º, da Lei 1.060/50.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
A condenação em causa foi imposta à reclamada nos seguintes termos: "Considerando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço a que se refere o art.791- A da CLT, arbitro os honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte autora em 15% do valor bruto da condenação devido à parte autora" (ID. 81e7595, fl. 584).
(...)
Considerados os pedidos formulados na inicial, a condenação ditada na sentença, mantida neste decisão, verifico que não houve sucumbência da parte autora. Registro que a avaliação da

sucumbência deve ser feita pelo critério da "pertinência temática", prevalecendo sobre a disposição formal das pretensões no tópico de pedidos da inicial. Por isso, remanesce, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

(...)

Por fim, quanto à base de cálculo, deve ser adotado o entendimento da Súmula 37 deste Tribunal, recentemente modificada para adequar-se à OJ 348 da SDI-I do TST: "Súmula nº 37 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Os honorários advocatícios de sucumbência e assistência judiciária devem incidir sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária".

Não admito o recurso de revista noitem.

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outroórgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serveao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Acrescente-se que, em relação à base de cálculo, a Turma expressamente consignou que os honorários devem ser calculados "sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída apenas a cota patronal previdenciária, nos termos do art. 791-A da CLT e da Súmula 37 deste Regional". Assim, a decisão está de acordo com a nova redação da Súmula 37 do TRT4 ("Os honorários advocatícios de sucumbência e assistência judiciária devem incidir sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária.") e com a OJ 348 da SDI-I do TST. Ainda que assim não fosse, o item do recurso é inadmissível por não atendimento do inciso II do art. 896, § 1º-A, da CLT, na medida em que o único fundamento para admissibilidade do RR apontado pelo recorrente é dispositivo de lei revogado pelo CPC em 2015 (art. 11, § 1º, Lei 1.060/50).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA BASE DE CÁLCULO".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Alegação(ões):

- violaçãodoart. 5º, X,da Constituição Federal.

-violação dos arts.818 da CLT e 373, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Apesar da insurgência da demandada, considero que a prova dos autos autoriza a manutenção da sentença, no que diz respeito ao direito da reclamante à indenização por dano moral decorrente da expectativa gerada na trabalhadora quanto à forma de extinção contratual (e as suas consequências financeiras), a qual resultou, posteriormente, frustrada.

(...)

Assim delineado o contexto fático, considero, tal qual o Juízo da Origem, abusiva a conduta da empregadora, tendo a autora, relativamente a esse fato específico, desincumbido-se satisfatoriamente do ônus que lhe competia relativamente à prova da prática adotada na empresa, fazendo jus ao pagamento da postulada reparação por dano moral. O comportamento adotado pela empresa ré afronta o princípio da boa-fé, na medida em que há a presunção de que as partes são cumpridoras das suas obrigações e dos compromissos ajustados com os empregados.

Assim, entendo caracterizado o dano à esfera extrapatrimonial da autora, passível de indenização.

Para a fixação do quantum indenizatório, impende observar possuir a indenização por dano moral função ressarcitória/indenizatória - responsabilidade civil - mas também caráter dissuasivo e exemplar (na expressão do Ministro Alexandre Agra Belmonte, "Danos Morais no Direito do Trabalho", 3ª ed., Renovar, 2007. p. 181).

Assim, o valor fixado à indenização por dano moral deve se prestar a compensar aquele que suportou ou suporta as consequências do dano, bem como servir de fator inibidor de novas ocorrências lesivas, pela adoção de processos mais seguros no âmbito do ambiente de trabalho. E, segundo entendo, observados os critérios do art. 223-G da CLT, o valor arbitrado na sentença (R$ 10.000,00) atende a essas finalidades, bem como observa o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nego provimento a ambos os recursos.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

O dano moral por excelência deve ser provado de forma que fique comprovado prejuízo de ordem moral, extrapatrimonial sofrida diretamente, por si, pessoalmente.

(...)

Veja-se que orecorridonão comprovou qualquer elemento do alegado prejuízo, quanto mais que permitam auferir, mesmo que grosseiramente, a proporção do suposto dano causado pela recorrente.

Portanto, inexistindo prova inequívoca de abalo emocional, não há que se falar em indenização por dano moral.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova roduzida.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA INDEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vpa

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020531-36.2022.5.04.0023

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	TANIA MARIA SEFERIN MANFRA
ADVOGADO	GABRIELA PINTO ALVARES(OAB: 96866/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRIDO	TANIA MARIA SEFERIN MANFRA
ADVOGADO	GABRIELA PINTO ALVARES(OAB: 96866/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
- TANIA MARIA SEFERIN MANFRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a49f54 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020531-36.2022.5.04.0023 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
Advogado(a)(s):	CLARISSE DE SOUZA ROZALES (RS - 56479)
Recorrido(a)(s):	TANIA MARIA SEFERIN MANFRA
Advogado(a)(s):	GABRIELA PINTO ALVARES (RS - 96866)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento.

Alegação(ões):

- violaçãodoart. 2ºda Constituição Federal.

-violação dos arts.14 do CPC; 6º da LINDB; 912 da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A reclamante foi contratada pela reclamada em 25/11/2002 para exercer a função de estagiária de enfermagem (contrato de trabalho de experiência, ID. a85e9dd), sendo o vínculo extinto em 18/01/2022, por iniciativa da trabalhadora (TRCT, ID. 54f418d). Assim, registro não haver a incidência das disposições de direito material da Lei no 13.467/17, vigente a contar de 11/11/2017, aos empregados que, tal qual a reclamante, foram contratados antes da nova lei e cujos contratos continuaram em vigor após o período de vacatio legis da denominada "Reforma Trabalhista" (aplicação do art. 468, caput, da CLT, não alterado pela nova Lei). Nesse caso, aplicam-se as regras vigentes no momento da assinatura do contrato de trabalho, restando os direitos deste decorrentes albergados pelo ato jurídico perfeito, na forma do art. 5o, inciso XXXVI, da Constituição da República, e art. 6o, § 1o, do Decreto-Lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA APLICABILIDADE DA LEI 13.467/17 -VIOLAÇÃO AO ART. 2º CF/88".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 448do Tribunal Superior do Trabalho.

- violaçãodoart. 5º, II,da Constituição Federal.

-violação do art.190 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Com efeito, em que pese a insurgência apresentada pela ré, não há subsídio para a reforma pretendida. A análise das condições do ambiente de trabalho, decorrente do contato com agentes biológicos, deve ser feita pelo prisma do critério qualitativo.

Nesse contexto, mesmo que fosse comprovada a existência de área específica de isolamento, tenho por devido o pagamento do adicional em grau máximo à autora, na medida em que não há dúvida de que os agentes biológicos circulam e espalham-se no ambiente, não permanecendo confinados no local em que está o paciente.

Não admito o recurso de revista noitem.

Segundo o entendimento consolidado no E. TST, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO. PACIENTES COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. ANEXO 14 DA NR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ISOLAMENTO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRECEDENTES DE TODAS AS

TURMAS DESTA CORTE. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, consoante se verifica a partir de precedentes de todas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido " (E-RR-1023-68.2012.5.04.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/09/2022).

No mesmo sentido:Ag-RR-20360-44.2020.5.04.0025, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior,DEJT 27/11/2023; Ag-AIRR-64-10.2021.5.19.0005, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 24/11/2023; AIRR-258-80.2021.5.08.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/11/2023; RR-20678-27.2014.5.04.0772, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/05/2019; RRAg-20023-61.2020.5.04.0702, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022; RRAg-20341-32.2019.5.04.0103, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 01/09/2023; RR-20334-74.2019.5.04.0124, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/12/2021; RR-20589-21.2021.5.04.0008, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 05/09/2023.

Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, o recurso de revista é inadmissível, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO".

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 85 e 444do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodoart. 7º, XIII e XXVI,da Constituição Federal.
-violação do art.59, §2º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Consoante disposto no art. 60 da CLT, vigente quando da admissão da reclamante e, portanto, aplicável ao presente caso, conforme analisado no Item I do presente acórdão, nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações de jornada somente podem ser acordadas mediante autorização prévia da autoridade em matéria de saúde e higiene do trabalho. Trata-se de medida de proteção à saúde e segurança do trabalhador. A lesão à saúde do empregado, que labora em condição insalubre, cumulada com a prestação de horas extras habituais, pode ocorrer em escala exponencial, e por isso o prolongamento de jornada nessas hipóteses deve ser analisado caso a caso, com observância das peculiaridades de cada meio ambiente do trabalho.

No caso, não há prova de existência de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para prolongamento habitual da jornada laboral insalubre, o que torna nulo o regime de compensação semanal adotado pela empresa, nos termos do art. 60 da CLT. O cancelamento da Súmula nº 349 do TST evidencia que o parâmetro hermenêutico a ser perfilhado se encontra na Súmula nº 437, item II, da mesma Corte, ou seja, norma coletiva não pode flexibilizar direitos atinentes à higiene, saúde e segurança do trabalho, pelo que não há a alegada ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e 611, caput, da CLT.

Este Regional editou a Súmula 67, com o seguinte teor:

É inválido o regime de compensação horária em atividade insalubre quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT. No caso de regime de compensação horária semanal, será devido apenas o adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas.

De anotar que as normas coletivas da categoria profissional da demandante não dispensam expressamente a exigência de que trata o mencionado art. 60 da CLT quando da adoção do sistema de banco de horas (o fazem exclusivamente quanto ao regime compensatório12x36 - por exemplo, cláusula 46ª da CCT 2018/2021, ID. 8fd9bcd - Pág. 10 -, regime este ao qual não se submetia a demandante), não havendo falar, pois, em contrariedade ao decidido pelo STF no julgamento do Tema n. 1.046.

Ainda, os controles de ponto registram a ocorrência de labor além da 10ª hora diária em diversas oportunidades (por exemplo, dias 10/09 e 01/10/2017, ID. 36597a2, fl. 236; e dias 18 e 26/11/2017, ID. 36597a2, fl. 237), o que viola o disposto no art. 59, § 2º, da CLT.

Em relação à compensação semanal, a prova documental é reveladora de que houve prestação de labor em diversos sábados (por exemplo, dias 21 e 28/11/2020, ID. 5a20c9d, fl. 258; e dia 16/01/2021, ID. c0f3d72, fl. 260), embora tais dias fossem destinados à compensação.

Mais, as normas coletivas estabelecem que as horas trabalhadas além da jornada semanal contratada poderão ser compensadas dentro da sistemática do banco de horas no prazo de seis meses e que a efetiva compensação deve ser comunicada ao empregado com antecedência mínima de 72 horas (parágrafo segundo da cláusula 44ª da CCT 2017/2019), inexistindo prova de que esse requisito fosse observado.

Por todos esses fundamentos, impositiva a declaração de nulidade dos regimes de compensação semanal e de banco de horas, fazendo jus a parte autora ao pagamento de horas extras, conforme deferido na sentença. Por oportuno, não há falar de limitação ao pagamento de apenas o adicional de horas extras, porquanto essa limitação refere-se à hipótese de nulidade da compensação na modalidade semanal, tão somente, conforme entendimento da Súmula 85, IV, do TST, o que não é o caso.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma ao considerar inválidos os regimes de compensação semanal e do banco de horas, diante da prestação de trabalho insalubre, está em conformidade com a Súmula 85, VI, do TST: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA (...) VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT. (Res. 209/2016, DEJT 01.06.2016)", bem como que em se tratando de banco de horas, não se aplicam os critérios atenuadores previstos nos incisos III e IV da Súmula 85 do TST, nos termos do inciso V da referida Súmula: As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RRAg-11779-49.2016.5.18.0103, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/10/2022; ARR-20230-04.2015.5.04.0551, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022; Ag-AIRR-20731-43.2017.5.04.0791, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/09/2021; Ag-AIRR-10069-50.2020.5.03.0174, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/10/2022; ARR-10656-19.2016.5.18.0102, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 01/03/2019; ARR-175-89.2011.5.15.0058, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/05/2022; ED-Ag-ARR-20591-43.2016.5.04.0791, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/11/2022.

Inviável o prosseguimento do recurso de revista no tópico, portanto, considerado o parágrafo 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "A JORNADA DE TRABALHO E AS INDEVIDAS HORAS EXTRAS".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- violaçãodoart.7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

-violação dos arts.71, §4º, e 444 da CLT

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Com efeito, as normas coletivas estabelecem a possibilidade de redução do tempo destinado ao intervalo intrajornada.

A cláusula quadragésima sexta da CCT de 2017/2019 (ID. 5de165f - Pág. 8/9), vigente de 01/05/2017 a 30/04/2019, estabelece o que segue:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - INTERVALO REDUZIDO

As empresas que possuírem refeitórios poderão adotar intervalo reduzido de 30 (trinta) minutos diários, devendo ser observadas as disposições da Portaria nº 1095/2010 do MTE.

Entretanto, em nenhum momento foi comprovada a autorização por parte do MTE, condição indispensável para se estabelecer a redução, na forma do art. 71, § 3º, da CLT.

A cláusula quadragésima sétima da CCT 2018/2020 (ID. 8fd9bcd - Pág. 11), vigente de 01/05/2018 a 30/04/2020, estabelece que:

QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO REDUZIDO

Para as empresas que possuírem refeitório organizado, fica ajustada a possibilidade de redução do intervalo de repouso ou alimentação de 1 (uma) hora ou mais, para 30 (trinta) minutos diários, nos casos em que ultrapassada a jornada de seis horas diárias, na forma das disposições do art. 611-A da CLT, desde que a previsão deste intervalo seja regular e pré-assinalada no registro de jornada.

Essa mesma previsão consta da CCT 2020/2021 (ID. 4886f5c - Pág. 13) e da CCT 2021/2023 (ID. 101ffd8 - Pág. 12).

Os controles de ponto (juntados a partir do ID. 1b0c552, fl. 229), contudo, não consignam pré-assinalação do intervalo intrajornada.

Ademais disso, entende-se que a redução do intervalo para 30 minutos implementada pela norma coletiva revela-se ilegal, quando não respeitado o disposto no parágrafo 3º do artigo 71 da CLT [["Art. 71 (...) § 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares."], nos termos da Súmula 437, II, do TST: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". No mesmo sentido, a Súmula 38 deste

Tribunal: "Súmula nº 38 - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Constituindo-se o intervalo intrajornada em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que autoriza sua supressão ou redução, neste caso quando não observado o disposto no parágrafo 3° do artigo 71 da CLT".

O Plenário do STF, em 02/06/2022, por maioria, apreciando o Tema 1.046, fixou a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" (Grifo atual).

Ocorre que a redução dos intervalos intrajornada (artigo 71 da CLT) viola preceitos constitucionais de saúde e higiene do trabalhador, não se amoldando, assim, na hipótese do Tema 1.046 do STF, de modo que permanece o entendimento alinhado às Súmulas 437 do TST e 38 deste Tribunal.

(...)

Nesse contexto, nada a reparar na sentença que condenou a demandada ao pagamento de uma hora, como extra, por dia de efetivo labor, decorrente da irregular fruição do intervalo intrajornada, nas oportunidades em que houve o cumprimento de jornada de trabalho excedente de seis horas, conforme for apurado a partir dos controles de ponto (reputados válidos na Origem e quanto ao que não houve recurso), observado o adicional de 50%, com reflexos.

Nego provimento a ambos os recursos.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao recurso quanto ao tópico "Do intervalo intrajornada".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

-violação do art.11, §1º, da Lei 1.060/50.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A condenação em causa foi imposta à reclamada nos seguintes termos: "Considerando o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço a que se refere o art.791- A da CLT, arbitro os honorários de sucumbência devidos ao patrono da parte autora em 15% do valor bruto da condenação devido à parte autora" (ID. 81e7595, fl. 584).

(...)

Considerados os pedidos formulados na inicial, a condenação ditada na sentença, mantida neste decisão, verifico que não houve sucumbência da parte autora. Registro que a avaliação da sucumbência deve ser feita pelo critério da "pertinência temática", prevalecendo sobre a disposição formal das pretensões no tópico de pedidos da inicial. Por isso, remanesce, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

(...)

Por fim, quanto à base de cálculo, deve ser adotado o entendimento da Súmula 37 deste Tribunal, recentemente modificada para adequar-se à OJ 348 da SDI-I do TST: "Súmula nº 37 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Os honorários advocatícios de sucumbência e assistência judiciária devem incidir sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária".

Não admito o recurso de revista noitem.

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outroórgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serveao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Acrescente-se que, em relação à base de cálculo, a Turma expressamente consignou que os honorários devem ser calculados "sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída apenas a cota patronal previdenciária, nos termos do art. 791-A da CLT e da Súmula 37 deste Regional". Assim, a decisão está de acordo com a nova redação da Súmula 37 do TRT4 ("Os honorários advocatícios de sucumbência e assistência judiciária devem incidir sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária.") e com a OJ 348 da SDI-I do TST. Ainda que assim não fosse, o item do recurso é inadmissível por não atendimento do inciso II do art. 896, § 1º-A, da CLT, na medida em que o único fundamento para admissibilidade do RR apontado pelo recorrente é dispositivo de lei revogado pelo CPC em 2015 (art. 11, § 1º, Lei 1.060/50).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA BASE DE CÁLCULO".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Alegação(ões):

- violaçãodoart. 5º, X,da Constituição Federal.

-violação dos arts.818 da CLT e 373, I, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Apesar da insurgência da demandada, considero que a prova dos autos autoriza a manutenção da sentença, no que diz respeito ao direito da reclamante à indenização por dano moral decorrente da expectativa gerada na trabalhadora quanto à forma de extinção contratual (e as suas consequências financeiras), a qual resultou, posteriormente, frustrada.

(...)

Assim delineado o contexto fático, considero, tal qual o Juízo da Origem, abusiva a conduta da empregadora, tendo a autora, relativamente a esse fato específico, desincumbido-se satisfatoriamente do ônus que lhe competia relativamente à prova da prática adotada na empresa, fazendo jus ao pagamento da postulada reparação por dano moral. O comportamento adotado pela empresa ré afronta o princípio da boa-fé, na medida em que há a presunção de que as partes são cumpridoras das suas obrigações e dos compromissos ajustados com os empregados.

Assim, entendo caracterizado o dano à esfera extrapatrimonial da autora, passível de indenização.

Para a fixação do quantum indenizatório, impende observar possuir a indenização por dano moral função ressarcitória/indenizatória - responsabilidade civil - mas também caráter dissuasivo e exemplar (na expressão do Ministro Alexandre Agra Belmonte, "Danos Morais no Direito do Trabalho", 3ª ed., Renovar, 2007. p. 181).

Assim, o valor fixado à indenização por dano moral deve se prestar a compensar aquele que suportou ou suporta as consequências do dano, bem como servir de fator inibidor de novas ocorrências lesivas, pela adoção de processos mais seguros no âmbito do ambiente de trabalho. E, segundo entendo, observados os critérios do art. 223-G da CLT, o valor arbitrado na sentença (R$ 10.000,00) atende a essas finalidades, bem como observa o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nego provimento a ambos os recursos.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

O dano moral por excelência deve ser provado de forma que fique comprovado prejuízo de ordem moral, extrapatrimonial sofrida diretamente, por si, pessoalmente.

(...)

Veja-se que orecorridonão comprovou qualquer elemento do alegado prejuízo, quanto mais que permitam auferir, mesmo que grosseiramente, a proporção do suposto dano causado pela recorrente.

Portanto, inexistindo prova inequívoca de abalo emocional, não há que se falar em indenização por dano moral.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova roduzida.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA INDEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vpa

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020532-24.2022.5.04.0701

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	JOAO DOMINGOS SIQUEIRA
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)

ADVOGADO ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)

Intimado(s)/Citado(s):
- JOAO DOMINGOS SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf412f0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA
ROT-0020532-24.2022.5.04.0701 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO SOARES CARVALHO (RS - 39510)
Recorrido(a)(s):	1.JOAO DOMINGOS SIQUEIRA
Advogado(a)(s):	1.PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (RS -

Recurso de:COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Prescrição / Ação Trabalhista Arquivada - Interrupção Contrato Individual de Trabalho / FGTS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária
Não admito o recurso de revista noitem.
Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT).
Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "1. DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. DA INEXISTÊNCIA DE PROTESTO INTERRUPTIVO; 2. DO FGTS; 3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 4. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA".

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento
Não admito o recurso de revista noitem.
Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).
Da análise do recurso evidencia-se que, ainda que se entenda atendido o inciso I do 1º-A do art. 896 da CLT, tendo-se por válida a limitação dos trechos em que tenham sido apreciadas as questões objeto do seu inconformismo, a parte não observou por completo o ônus que lhe foi atribuído pela Lei 13.015/2014 pois não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista na medida em que não realizou o confronto analítico entre as teses desenvolvidas pelo Regional e cada uma de suas alegações recursais, conforme exigência dos incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT.
O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-

41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "1. DA JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAS. DA VALIDADE DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:JOAO DOMINGOS SIQUEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo,pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"As partes mantiveram contrato de trabalho de 08/07/1985 a 03/02/2022, quando o autor aderiu ao Programa de Incentivo à Aposentadoria.

O art. 7º, XIV, da Carta Magna prevê "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva" (sublinhei).

Portanto, por meio de negociação coletiva admite-se a fixação de jornadas superiores a 6 horas. Entretanto, tal extensão deve observar o limite de 8 horas diárias, conforme Súmula 423 do TST: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

No mesmo sentido a Súmula 136 deste Tribunal, desde que observados os limites de 8 horas diárias e de 36 horas semanais: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA QUE ELASTECE A CARGA HORÁRIA. VALIDADE. É válida a norma coletiva que elastece a carga horária de 6 horas para 8 horas, no sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, observado o limite de 36 horas semanais."

Os acordos coletivos juntados aos autos evidenciam a existência de ajuste entre o sindicato da categoria profissional e a reclamada durante o período imprescrito, estabelecendo a possibilidade de aumento da carga horária diária dos turnos ininterruptos de revezamento para jornadas de 8 horas diárias, com previsão de compensação da 7ª e 8ª hora com folga ou pagamento dessas horas como extraordinárias, conforme se vê da cláusula 15.1 do Acordo Coletivo de 2017/19 (ID. 94122d1):

15.1 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Fica definido como turno ininterrupto de revezamento a fixação da jornada de 6 (seis) horas/dia, de que trata o inciso XIV, do Art. 7º da Constituição Federal vigente, aquele executado em condições onde ocorram, concomitantemente, os seguintes fatores:

a) Revezamento para todos os empregados de escaladas de forma que cada um deles, ao longo de um período determinado, atue em cada um dos horários definidos na escala;

b) Regime de trabalho em turnos ininterruptos com jornada de 6 (seis) ou 8 (oito) horas diárias, sendo que as horas que ultrapassem as 6 (seis) horas, serão compensadas em folga, entendendo-se como tal, o descanso compensatório concedido com a escala de revezamento.

(...)

Parágrafo sétimo - Nas unidades com turnos ininterruptos de revezamento em que o efetivo de pessoal não esteja adequado à execução dos serviços e, portanto, torne necessário o cumprimento da jornada de 8 (oito) horas, não sendo possível o regime compensatório, as 2 (duas) horas excedentes das 6 (seis) horas determinadas por lei para quem trabalha em turno ininterrupto de revezamento, serão pagas como extras, não gerando qualquer

direito a incorporação, quando do retorno do empregado ao turno normal de 8 (oito) horas. (...)

Como referido antes, o elastecimento da jornada para 8 horas diárias por norma coletiva está de acordo com o entendimento deste Tribunal (Súmula 136) e do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 423).

O limite máximo de 8 horas decorre do desgaste físico, emocional, social e familiar acarretado pela alternância de horários que caracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Diante disso, deve ser rigorosamente observado pelo empregador, sob pena de invalidação dos seus efeitos.

A extrapolação habitual da jornada de 8 horas ampliada por negociação coletiva acarreta a invalidade do próprio ajuste.

Nesse sentido se uniformizou a jurisprudência do TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITE DE OITO HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. SÚMULA Nº 423 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a inobservância do limite diário estabelecido em norma coletiva para os turnos ininterruptos de revezamento, com prestação habitual de horas extras, invalida a negociação coletiva. Inteligência da Súmula n° 423 do TST. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão regional concluiu que, "Ainda que haja previsão em acordo coletivo de trabalho para jornada de 8 horas, a realização habitual de horas extras, além da 8ª, descaracteriza o regime adotado." 3. Em tal contexto, a decisão regional, além de ser valorativa de fatos e provas, insuscetível de reexame nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, foi proferida em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior. 4. Assim, confirma-se a decisão agravada, porquanto não demonstrada a transcendência do recurso de revista em nenhum dos seus aspectos. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento"

(Ag-AIRR-1000408-03.2019.5.02.0074, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/07/2023).

Da análise dos documentos adunados aos autos (IDs. 5a61429 - 1e7a11c), verifico que a reclamada utiliza uma folha de ponto para o registro da jornada regular, na qual o empregado lança as primeiras 6 horas nas colunas da esquerda, como 'jornada normal', e as 2 horas subsequentes na coluna da direita, como 'Serviço Extraordinário - Compensatório', bem como utiliza uma outra folha ponto paralela na qual registra a jornada que ultrapassa as 8 horas diárias, 'Serviço Extraordinário'. Observo, ainda, que em diversas oportunidades o autor trabalhou mais do que 8 horas diárias, tais como ocorrido, por exemplo, nos dias 14/03/2016 (ID. 5a61429 - Págs. 6-7), 15/08/2017 (9ced976 - Págs. 17-18), 11/01/2018 (ID. eda0e2e - Págs. 1-2) e 10/02/2018 (ID. eda0e2e - Págs. 3-4). Ademais, os registros de ponto não consignam a anotação de intervalo para repouso e alimentação, o que também viola o acordo de elastecimento da jornada.

Além disso, o limite semanal de 36 horas comumente também não foi respeitado. Cito, a título de exemplo, os meses de janeiro de 2016 (ID. 5a61429 - Pág. 1), agosto de 2016 (5a61429 - Pág. 20), janeiro de 2017 (ID. 9ced976 - Pág. 1) e março de 2017 (ID. 9ced976 - Pág. 6).

Nesse contexto, descaracterizado o regime compensatório, são devidas ao autor as horas extras que ultrapassam o limite usual de 8 horas diárias e de 36 horas semanais.

Neste sentido já decidiu recentemente esta Turma Julgadora (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020155-70.2020.5.04.0233 ROT, em 26/05/2023, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel)

Por conseguinte, dou parcial provimento ao recurso do autor para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, sendo assim consideradas aquelas excedentes à 8ª hora diária e à 36ª hora semanal, e adicional noturno, observada a redução da hora ficta noturna, inclusive sobre as prorrogações da jornada noturna após as 5h (art. 73, § 5º, da CLT e Súmula 60, II, do TST), e a integração do adicional de periculosidade à base de cálculo dessas parcelas, com adicional de 50% em relação às horas extras - à exceção dos feriados e repousos semanais trabalhados e não compensados com folga, quando deve ser pago o adicional de 100% -, com reflexos, pela média física, em repousos semanais remunerados e feriados, férias com acréscimo de 1/3, 13º salários e aviso prévio indenizado, autorizada a dedução de todos os valores comprovadamente pagos a esses mesmos títulos e reflexos, conforme apurado em liquidação de sentença, observada a prescrição pronunciada na origem. "

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso quanto ao item "2.- HABITUALIDADE DA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS PARA ALÉM DA OITAVA HORA DIÁRIA PACTUADA ATRAVÉS DE NORMA COLETIVA. INVALIDADE DA CLÁUSULA. DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª HORA DIÁRIA E NÃO APENAS APÓS A 8ª HORA DIÁRIA", por possível contrariedade à Súmula 423 do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar

contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020966-34.2022.5.04.0403

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRENTE	MICHELE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	MICHELE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ab5369 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020966-34.2022.5.04.0403 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Municipal De Caxias Do Sul
Recorrido(a)(s):	1.MICHELE DO NASCIMENTO 2.GFG RECURSOS
Advogado(a)(s):	1.LEONIR JOSE TAUFE (RS - 37575)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao

cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Assim, denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020532-24.2022.5.04.0701

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	JOAO DOMINGOS SIQUEIRA
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)

RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf412f0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020532-24.2022.5.04.0701 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO SOARES CARVALHO (RS - 39510)
Recorrido(a)(s):	1.JOAO DOMINGOS SIQUEIRA
Advogado(a)(s):	1.PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (RS -

Recurso de:COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição / Ação Trabalhista Arquivada - Interrupção Contrato Individual de Trabalho / FGTS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT). Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "1. DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. DA INEXISTÊNCIA DE PROTESTO INTERRUPTIVO; 2. DO FGTS; 3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 4. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA".

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Da análise do recurso evidencia-se que, ainda que se entenda atendido o inciso I do 1º-A do art. 896 da CLT, tendo-se por válida a limitação dos trechos em que tenham sido apreciadas as questões objeto do seu inconformismo, a parte não observou por completo o ônus que lhe foi atribuído pela Lei 13.015/2014 pois não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista na medida em que não realizou o confronto analítico entre as teses desenvolvidas pelo Regional e cada uma de suas alegações recursais, conforme exigência dos incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro

Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "1. DA JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAS. DA VALIDADE DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:JOAO DOMINGOS SIQUEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo,pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"As partes mantiveram contrato de trabalho de 08/07/1985 a 03/02/2022, quando o autor aderiu ao Programa de Incentivo à Aposentadoria.

O art. 7º, XIV, da Carta Magna prevê "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva" (sublinhei).

Portanto, por meio de negociação coletiva admite-se a fixação de jornadas superiores a 6 horas. Entretanto, tal extensão deve observar o limite de 8 horas diárias, conforme Súmula 423 do TST: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

No mesmo sentido a Súmula 136 deste Tribunal, desde que observados os limites de 8 horas diárias e de 36 horas semanais: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA QUE ELASTECE A CARGA HORÁRIA. VALIDADE. É válida a norma coletiva que elastece a carga horária de 6 horas para 8 horas, no sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, observado o limite de 36 horas semanais."

Os acordos coletivos juntados aos autos evidenciam a existência de ajuste entre o sindicato da categoria profissional e a reclamada durante o período imprescrito, estabelecendo a possibilidade de aumento da carga horária diária dos turnos ininterruptos de revezamento para jornadas de 8 horas diárias, com previsão de compensação da 7ª e 8ª hora com folga ou pagamento dessas horas como extraordinárias, conforme se vê da cláusula 15.1 do Acordo Coletivo de 2017/19 (ID. 94122d1):

15.1 TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Fica definido como turno ininterrupto de revezamento a fixação da jornada de 6 (seis) horas/dia, de que trata o inciso XIV, do Art. 7º da Constituição Federal vigente, aquele executado em condições onde ocorram, concomitantemente, os seguintes fatores:

a) Revezamento para todos os empregados de escaladas de forma que cada um deles, ao longo de um período determinado, atue em cada um dos horários definidos na escala;

b) Regime de trabalho em turnos ininterruptos com jornada de 6 (seis) ou 8 (oito) horas diárias, sendo que as horas que ultrapassem as 6 (seis) horas, serão compensadas em folga, entendendo-se como tal, o descanso compensatório concedido com a escala de revezamento.

(...)

Parágrafo sétimo - Nas unidades com turnos ininterruptos de revezamento em que o efetivo de pessoal não esteja adequado à execução dos serviços e, portanto, torne necessário o cumprimento da jornada de 8 (oito) horas, não sendo possível o regime

compensatório, as 2 (duas) horas excedentes das 6 (seis) horas determinadas por lei para quem trabalha em turno ininterrupto de revezamento, serão pagas como extras, não gerando qualquer direito a incorporação, quando do retorno do empregado ao turno normal de 8 (oito) horas. (...)

Como referido antes, o elastecimento da jornada para 8 horas diárias por norma coletiva está de acordo com o entendimento deste Tribunal (Súmula 136) e do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 423).

O limite máximo de 8 horas decorre do desgaste físico, emocional, social e familiar acarretado pela alternância de horários que caracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Diante disso, deve ser rigorosamente observado pelo empregador, sob pena de invalidação dos seus efeitos.

A extrapolação habitual da jornada de 8 horas ampliada por negociação coletiva acarreta a invalidade do próprio ajuste.

Nesse sentido se uniformizou a jurisprudência do TST:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITE DE OITO HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. SÚMULA Nº 423 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a inobservância do limite diário estabelecido em norma coletiva para os turnos ininterruptos de revezamento, com prestação habitual de horas extras, invalida a negociação coletiva. Inteligência da Súmula n° 423 do TST. 2. Na hipótese dos autos, o acórdão regional concluiu que, "Ainda que haja previsão em acordo coletivo de trabalho para jornada de 8 horas, a realização habitual de horas extras, além da 8ª, descaracteriza o regime adotado." 3. Em tal contexto, a decisão regional, além de ser valorativa de fatos e provas, insuscetível de reexame nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, foi proferida em consonância com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior. 4. Assim, confirma-se a decisão agravada, porquanto não demonstrada a transcendência do recurso de revista em nenhum dos seus aspectos. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo a que se nega provimento"

(Ag-AIRR-1000408-03.2019.5.02.0074, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03/07/2023).

Da análise dos documentos adunados aos autos (IDs. 5a61429 - 1e7a11c), verifico que a reclamada utiliza uma folha de ponto para o registro da jornada regular, na qual o empregado lança as primeiras 6 horas nas colunas da esquerda, como 'jornada normal', e as 2 horas subsequentes na coluna da direita, como 'Serviço Extraordinário - Compensatório', bem como utiliza uma outra folha ponto paralela na qual registra a jornada que ultrapassa as 8 horas diárias, 'Serviço Extraordinário'. Observo, ainda, que em diversas oportunidades o autor trabalhou mais do que 8 horas diárias, tais como ocorrido, por exemplo, nos dias 14/03/2016 (ID. 5a61429 - Págs. 6-7), 15/08/2017 (9ced976 - Págs. 17-18), 11/01/2018 (ID. eda0e2e - Págs. 1-2) e 10/02/2018 (ID. eda0e2e - Págs. 3-4). Ademais, os registros de ponto não consignam a anotação de intervalo para repouso e alimentação, o que também viola o acordo de elastecimento da jornada.

Além disso, o limite semanal de 36 horas comumente também não foi respeitado. Cito, a título de exemplo, os meses de janeiro de 2016 (ID. 5a61429 - Pág. 1), agosto de 2016 (5a61429 - Pág. 20), janeiro de 2017 (ID. 9ced976 - Pág. 1) e março de 2017 (ID. 9ced976 - Pág. 6).

Nesse contexto, descaracterizado o regime compensatório, são devidas ao autor as horas extras que ultrapassam o limite usual de 8 horas diárias e de 36 horas semanais.

Neste sentido já decidiu recentemente esta Turma Julgadora (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020155-70.2020.5.04.0233 ROT, em 26/05/2023, Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel)

Por conseguinte, dou parcial provimento ao recurso do autor para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, sendo assim consideradas aquelas excedentes à 8ª hora diária e à 36ª hora semanal, e adicional noturno, observada a redução da hora ficta noturna, inclusive sobre as prorrogações da jornada noturna após as 5h (art. 73, § 5º, da CLT e Súmula 60, II, do TST), e a integração do adicional de periculosidade à base de cálculo dessas parcelas, com adicional de 50% em relação às horas extras - à exceção dos feriados e repousos semanais trabalhados e não compensados com folga, quando deve ser pago o adicional de 100% -, com reflexos, pela média física, em repousos semanais remunerados e feriados, férias com acréscimo de 1/3, 13º salários e aviso prévio indenizado, autorizada a dedução de todos os valores comprovadamente pagos a esses mesmos títulos e reflexos, conforme apurado em liquidação de sentença, observada a prescrição pronunciada na origem. "

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso quanto ao item "2.- HABITUALIDADE DA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS PARA ALÉM DA OITAVA HORA DIÁRIA PACTUADA ATRAVÉS DE NORMA COLETIVA. INVALIDADE DA CLÁUSULA. DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª HORA DIÁRIA E NÃO APENAS APÓS A 8ª HORA DIÁRIA", por possível contrariedade à Súmula 423 do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020966-34.2022.5.04.0403

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRENTE	MICHELE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	MICHELE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ab5369 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020966-34.2022.5.04.0403 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Municipal De Caxias Do Sul
Recorrido(a)(s):	1.MICHELE DO NASCIMENTO 2.GFG RECURSOS
Advogado(a)(s):	1.LEONIR JOSE TAUFE (RS - 37575)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº

8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Assim, denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020502-16.2022.5.04.0013

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRENTE	JEAN FERNANDES MACIEL

ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	JEAN FERNANDES MACIEL
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- JEAN FERNANDES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dafda4d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020502-16.2022.5.04.0013 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO SOARES CARVALHO (RS - 39510)
Recorrido(a)(s):	1.JEAN FERNANDES MACIEL 2.COMPANHIA ESTADUAL DE
Advogado(a)(s):	1.PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (RS -

Recurso de:COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Base de Cálculo.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).7º, XXVI, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).818, 193, da CLT, 373, I, do CPC, entre outras alegações.
- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais quase que integralmente, de forma isolada, no início do recurso, sem qualquer destaquee, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão . Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO.

PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas . Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento ao recurso de revista no tópico: "1 - DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE".

Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Depósito / Diferença de Recolhimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa / Arbitramento / Majoração.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).102, § 2º, 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).791-A, da Lei 13.467/2017, 840, §1º, da CLT, 141 e 492, do CPC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, com relação aos tópicos: "2. DO FGTS", "4. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA" e "5. DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS", evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei (art. 896, § 1º-A, CLT), na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado

João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Quanto ao tópico: "3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

Nego seguimento ao recurso nos tópicos: "2. DO FGTS", "3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", "4. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA" e "5. DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:JEAN FERNANDES MACIEL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5°,XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).832, da CLT e ao artigo 489, §1º, do CPC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

O trecho do Acórdão transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DE PERICULOSIDADE EM PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

O reclamante busca a reforma da sentença que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças de adicional de periculosidade pela consideração da participação nos lucros e resultados em sua base de cálculo. Afirma que requereu, desde a petição inicial, a juntada dos Planos de Participação nos Lucros e Resultadas de 2016 a 2021, o que não foi observado pela ré. Aponta que a reclamada não impugnou especificamente os reflexos do adicional de periculosidade em PLR. Ressalta que a PLR percebida é composta por todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelo empregado, inclusive o adicional de periculosidade.

Ao exame.

No que concerne às repercussões em participação nos lucros e resultados, considerando que o reclamante não colacionou aos autos as normas coletivas ou o regramento relativo ao pagamento da parcela, ônus que lhes competia, pois fato constitutivo do direito vindicado, entendo que prevalece a previsão constitucional, inserta no art. 7º, inciso XI, no sentido de que essa parcela é desvinculada da remuneração, razão pela qual não sofre a incidência do adicional de periculosidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso".

O Trecho do Acórdão embargado:

"Aprecia-se.

Consoante o disposto no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de contradição, omissão, ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorre no caso dos autos.

Nesse sentido, constou expressamente no julgado o entendimento da Turma Julgadora no sentido de que "considerando que o reclamante não colacionou aos autos as normas coletivas ou o regramento relativo ao pagamento da parcela, ônus que lhes competia, pois fato constitutivo do direito vindicado, entendo que prevalece a previsão constitucional, inserta no art. 7º, inciso XI, no sentido de que essa parcela é desvinculada da remuneração, razão pela qual não sofre a incidência do adicional de periculosidade" (ID. a932331 - pág. 11). Referido documento acerca do pagamento da PLR, saçlvo melhor Juízo, é documento comum as partes, considerando que o reclamante recebia a PLR da empresa, havendo apenas necessidade de demonstrar que o adicional de periculosidade era integrante da referida parcela.

Como se verifica dos fundamentos apresentados, pretende o reclamante a reforma do julgado, hipótese inviável pela via dos embargos declaratórios, uma vez que o artigo supracitado não contempla a possibilidade dos embargos serem opostos com o intuito de reexame das provas produzidas nos autos, com a rediscussão do mérito da decisão desfavorável à parte que o interpôs.

Outrossim, sequer justifica a oposição dos presentes embargos a alegada necessidade de prequestionamento, tendo em vista o disposto nas OJs 118 e 119 da SDI I do TST, in verbis:

118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

119. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA

NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula nº 297 do TST.

Embargos rejeitados".

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo,pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Veja-se o seguinte trecho da decisão recorrida: "***considerando que o reclamante não colacionou aos autos as normas coletivas ou o regramento relativo ao pagamento da parcela, ônus que lhes competia, pois fato constitutivo do direito vindicado, entendo que prevalece a previsão constitucional****, inserta no art. 7º, inciso XI, no sentido de que essa parcela é desvinculada da remuneração, razão pela qual não sofre a incidência do adicional de periculosidade" (ID. a932331 - pág. 11).* ***Referido documento acerca do pagamento da PLR, salvo melhor Juízo, é documento comum as partes****, considerando que o reclamante recebia a PLR da empresa, havendo apenas necessidade de demonstrar que o adicional de periculosidade era integrante da referida parcela*".

Grifei.

Nego seguimento ao recurso nos tópicos: "1.- NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÕES NÃO SANADAS" e "2.- MÉRITO. NO CASO DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/mbf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020502-16.2022.5.04.0013

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRENTE	JEAN FERNANDES MACIEL
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	JEAN FERNANDES MACIEL
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- JEAN FERNANDES MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dafda4d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020502-16.2022.5.04.0013 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO SOARES CARVALHO (RS - 39510)

Recorrido(a)(s):	1.JEAN FERNANDES MACIEL 2.COMPANHIA ESTADUAL DE
Advogado(a)(s):	1.PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (RS -

Recurso de:COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Base de Cálculo.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).7º, XXVI, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).818, 193, da CLT, 373, I, do CPC, entre outras alegações.
- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais quase que integralmente, de forma isolada, no início do recurso, sem qualquer destaquee, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão . Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas . Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento ao recurso de revista no tópico: "1 - DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE".

Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Depósito / Diferença de Recolhimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e

Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa / Arbitramento / Majoração.
Alegação(ões):
- violaçãodo(s)art(s).102, § 2º, 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).791-A, da Lei 13.467/2017, 840, §1º, da CLT, 141 e 492, do CPC, entre outras alegações.
- divergência jurisprudencial.
Não admito o recurso de revista noitem.
Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).
Na análise do recurso, com relação aos tópicos: "2. DO FGTS", "4. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA" e "5. DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS", evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei (art. 896, § 1º-A, CLT), na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.
O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).
Quanto ao tópico: "3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.
Nego seguimento ao recurso nos tópicos: "2. DO FGTS", "3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", "4. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA" e "5. DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS".
CONCLUSÃO
Nego seguimento.
Intime-se.

Recurso de:JEAN FERNANDES MACIEL
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.
Alegação(ões):
- violaçãodo(s)art(s).5°,XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).832, da CLT e ao artigo 489, §1º, do CPC, entre outras alegações.
- divergência jurisprudencial.
O trecho do Acórdão transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
"REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DE PERICULOSIDADE EM PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.
O reclamante busca a reforma da sentença que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças de adicional de periculosidade pela consideração da participação nos lucros e resultados em sua base de cálculo. Afirma que requereu, desde a petição inicial, a juntada dos Planos de Participação nos Lucros e Resultadas de 2016 a 2021, o que não foi observado pela ré. Aponta que a reclamada não impugnou especificamente os reflexos do adicional de

periculosidade em PLR. Ressalta que a PLR percebida é composta por todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelo empregado, inclusive o adicional de periculosidade.
Ao exame.
No que concerne às repercussões em participação nos lucros e resultados, considerando que o reclamante não colacionou aos autos as normas coletivas ou o regramento relativo ao pagamento da parcela, ônus que lhes competia, pois fato constitutivo do direito vindicado, entendo que prevalece a previsão constitucional, inserta no art. 7º, inciso XI, no sentido de que essa parcela é desvinculada da remuneração, razão pela qual não sofre a incidência do adicional de periculosidade.
Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso".

O Trecho do Acórdão embargado:
"Aprecia-se.
Consoante o disposto no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de contradição, omissão, ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorre no caso dos autos.
Nesse sentido, constou expressamente no julgado o entendimento da Turma Julgadora no sentido de que "considerando que o reclamante não colacionou aos autos as normas coletivas ou o regramento relativo ao pagamento da parcela, ônus que lhes competia, pois fato constitutivo do direito vindicado, entendo que prevalece a previsão constitucional, inserta no art. 7º, inciso XI, no sentido de que essa parcela é desvinculada da remuneração, razão pela qual não sofre a incidência do adicional de periculosidade" (ID. a932331 - pág. 11). Referido documento acerca do pagamento da PLR, saçlvo melhor Juízo, é documento comum as partes, considerando que o reclamante recebia a PLR da empresa, havendo apenas necessidade de demonstrar que o adicional de periculosidade era integrante da referida parcela.
Como se verifica dos fundamentos apresentados, pretende o reclamante a reforma do julgado, hipótese inviável pela via dos embargos declaratórios, uma vez que o artigo supracitado não contempla a possibilidade dos embargos serem opostos com o intuito de reexame das provas produzidas nos autos, com a rediscussão do mérito da decisão desfavorável à parte que o interpôs.
Outrossim, sequer justifica a oposição dos presentes embargos a alegada necessidade de prequestionamento, tendo em vista o disposto nas OJs 118 e 119 da SDI I do TST, in verbis:
118. PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.
119. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. VIOLAÇÃO NASCIDA NA PRÓPRIA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 297 DO TST. INAPLICÁVEL. É inexigível o prequestionamento quando a violação indicada houver nascido na própria decisão recorrida. Inaplicável a Súmula nº 297 do TST.
Embargos rejeitados".

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo,pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.
Veja-se o seguinte trecho da decisão recorrida: "***considerando que o reclamante não colacionou aos autos as normas coletivas ou o regramento relativo ao pagamento da parcela, ônus que lhes competia, pois fato constitutivo do direito vindicado, entendo que prevalece a previsão constitucional****, inserta no art. 7º, inciso XI, no sentido de que essa parcela é desvinculada da remuneração, razão pela qual não sofre a incidência do adicional de periculosidade" (ID. a932331 - pág. 11).* ***Referido documento acerca do pagamento da PLR, salvo melhor Juízo, é documento comum as partes****, considerando que o reclamante recebia a PLR da empresa, havendo apenas necessidade de demonstrar que o adicional de periculosidade era integrante da referida parcela*".
Grifei.
Nego seguimento ao recurso nos tópicos: "1.- NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÕES NÃO SANADAS" e "2.- MÉRITO. NO CASO DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.
Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
/mbf
PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020292-77.2022.5.04.0202

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS

RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	LISLE DANIELE SONNTAG BIERHALS
ADVOGADO	SIMONE DE AMARAL MACHADO(OAB: 69989/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LISLE DANIELE SONNTAG BIERHALS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5837e8f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020292-77.2022.5.04.0202 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE CANOAS
Advogado(a)(s):	1. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS
Recorrido(a)(s):	1. LISLE DANIELE SONNTAG BIERHALS
2. GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A	Advogado(a)(s):

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista no item.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos

da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não fiscalizou de forma eficiente o contrato de trabalho, conforme trecho a seguir reproduzido: *"A conduta do tomador de serviços, ao não adotar medidas visando a satisfação das obrigações do contrato de trabalho por parte da prestadora de serviços, importou em graves prejuízos à empregada, que se viu privada de seus salários e demais vantagens. Por conseguinte, resta configurada a ausência fiscalização eficiente, na forma das instruções normativas e decreto, do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, do que concluo presente a culpa in vigilando do ente público tomador dos serviços, ora demandado. Aplicável a Súmula 331 do TST.".* Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso nos itens "4.1. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.", "4.2 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, I, DA CLT (art. 896, "c", da CLT).", "4.3 - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, DA LEI nº 8.666/93. (art. 896, "c", da CLT).", "4.4 DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 42, XX, DA LEI nº 13.019/2014. (art. 896, "c", da CLT)." e seus subitens.

Descontos Previdenciários

Descontos Fiscais

Não admito o recurso de revista no item.

O recorrente foi considerado responsável subsidiário pela dívida de terceiro, uma empresa privada.

Sua responsabilidade abarca todas as parcelas devidas por aquela.

Transcrevo o inciso VI da súmula 331 do TST:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. [[...] VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.".

A responsabilidade se estende, portanto, às contribuições previdenciárias devidas pela empregadora ou, como determinado no acórdão, à comprovação dos valores retidos do empregado a título de desconto fiscal.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"[[...] II - RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO. [[...] IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO FISCAL. O Município insurge-se contra a determinação de comprovar os recolhimentos fiscais ao fundamento de que importa violação do artigo 158, I, da CF. Todavia, mencionado dispositivo constitucional dispõe sobre o repasse do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos dos Municípios ou de suas autarquias ou fundações, ou seja, nas hipóteses de pagamento dos trabalhadores que mantêm vínculo diretamente com a própria edilidade, e não em casos de responsabilidade subsidiária,

como na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. [[...] (RR-1469-72.2010.5.04.0203, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/02/2020)"

"[[...] CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPROVAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas à parte autora, resultantes da prestação de serviços em prol do tomador. Busca-se com tal entendimento assegurar ao trabalhador o pagamento integral das parcelas originadas na relação de trabalho, responsabilizando, mesmo que de forma subsidiária, todos aqueles que tenham usufruído da sua força de trabalho, inclusive no que tange ao regular recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais. Nesse sentido a Súmula nº 331, VI, do TST, com a qual se coaduna a decisão regional. Tal entendimento em nada afronta a literalidade do artigo 158, I, da Constituição Federal, na medida em que não se está a excluir do Município reclamado o direito à correspondente repartição da receita tributária, mas apenas se objetiva garantir o integral cumprimento dos direitos trabalhistas assegurados em lei, em caso de irregular prestação de serviços. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-364-60.2010.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/03/2017)."

Nego seguimento ao recurso no item "4.5. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021205-51.2017.5.04.0811

Relator	JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
AGRAVANTE	JOSE ANTONIO NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	JOSE ANTONIO NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
- JOSE ANTONIO NUNES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4257ff8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021205-51.2017.5.04.0811 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.ROBERTO PIERRI BERSCH (RS - 24484)

Recorrido(a)(s):	1.JOSE ANTONIO NUNES RODRIGUES
Advogado(a)(s):	1.PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (RS -

Recurso de:COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal a preceito constitucional.

De todo modo, os fundamentos do acórdão quanto à incidência da SELIC são no sentido de que "(...) deve ser adotada a SELIC Receita Federal, porquanto a decisão do STF na ADC 58 faz expressa referência ao artigo 406 do CC", não se constatando afronta direta e literal a preceito constitucional.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao item "DA TAXA SELIC APLICADA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:JOSE ANTONIO NUNES RODRIGUES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXII, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Em relação à forma de aplicação da taxa SELIC, registro ser imperiosa a sua aplicação de forma simples (sem capitalização), conforme definido pelo STF na Rcl 54886/SP:

(...)

No caso, a Seção Especializada em Execução adotou o entendimento majoritário de que deve ser adotada a SELIC Receita Federal, porquanto a decisão do STF na ADC 58 faz expressa referência ao artigo 406 do CC, que assim dispõe, verbis:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

(...)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada e dou parcial provimento ao agravo de petição do exequente para determinar que, a partir da data do ajuizamento da ação, os cálculos que amparam a execução adotem a "SELIC Receita Federal", nesta já englobados os juros de mora, respeitados os pagamentos já realizados.

Não admito o recurso de revista noitem.

No caso em exame, os fundamentos do acórdão não permitem constatar afronta direta e literal a preceito constitucional.

Ao determinar a aplicação da Selic à hipótese, a decisão recorrida aderiu ao precedente fixado pelo E. STF no julgamento da ADC n. 58. Considerando que essa decisão representa a interpretação

dada pelo Órgão responsável pela palavra final em termos de interpretação constitucional, com caráter vinculante e "erga omnes", não cabe falar em violação direta e literal da Constituição da República.

No ponto, por ocasião do julgamento do ED-RRAg - 191900-73.2009.5.03.0026, publicado em 04/08/2022, a Ministra Maria Helena Mallmann esclareceu:

"(...) Requer: "1- seja sanada a obscuridade no sentido de esclarecer se deve ser aplicada a SELIC COMPOSTA ou a SELIC SIMPLES como fator de correção do crédito dos exequentes (...) E, quanto à fase judicial, o STF fixou o entendimento de que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem" (item 7 da ementa). Verifica-se, portanto, que a Suprema Corte foi taxativa em definir que, na fase extrajudicial, além da indexação pelo IPCA-E, serão aplicados os juros legais na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 e que, após o ajuizamento, a taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices, dentre os quais os juros de mora de 1%, exatamente por se tratar de índice composto, cujo percentual já contempla correção monetária somada com juros de mora. Nesse sentido, não é possível o fracionamento da tese vinculante estabelecida pelo STF, para aplicação de um ou outro aspecto, em detrimento daquele que não aproveita à parte, quando a própria modulação dos efeitos do julgamento já faz a ressalva expressa dos casos aos quais o entendimento não se aplica. Assim, REJEITO os presentes embargos de declaração."

No mesmo sentido:

(...) *Especificamente quanto à taxa SELIC, esta SUPREMA CORTE já firmou entendimento de que este parâmetro é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). Ou seja, no caso de débitos trabalhistas judicializados, a taxa SELIC deve ser apurada em período determinado e aplicada de forma direta sobre os valores a serem pagos. Trata-se de um índice moratório que visa a resguardar os recursos financeiros e já engloba juros moratórios e correção monetária. Aplicar a taxa SELIC, capitalizando os valores mensalmente, como pretende a parte reclamante, é transformá-la em índice remuneratório, o que, isso sim, ofenderia a ratio decidendi que conduziu ao julgamento das ADC 58 e ADC 59 (Rel. Min. GILMAR MENDES). Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação.*[[...]. (Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03/08/2022. Publicação: 09/08/2022)

Dessarte, denega-se seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

Observo que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "MÉRITO. SELIC COMPOSTA / CAPITALIZADA. LESÃO A DIREITO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXII, XXXV, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SELIC COMPOSTA".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal, entre outras alegações.

O trecho transcrito e destacadonas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

A sentença de conhecimento reconheceu a natureza salarial da habitação e condenou a executada ao pagamento da seguinte forma (ID. 32eba9e - Pág. 4):

"Por todo exposto, declaro a natureza salarial da utilidade habitação fornecida gratuitamente ao autor no período de 29.07.1991 até 23.08.2013, nos termos do art. 458 da CLT, e em observância ao princípio da razoabilidade e atentando-se à média dos valores de aluguéis cobrados na cidade de Candiota informados pela testemunha Valdir de Oliveira, fixo o valor da utilidade moradia no equivalente a 20% do salário básico do reclamante pago em cada época." (grifei)

Ademais, o acórdão proferido pela 1ª Turma deste Egrégio decidiu desta forma (ID. 6b847a7 - Pág. 1):

"DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

para: 1) afastar a prescrição total pronunciada na origem, reconhecendo a prescrição quinquenal relativamente às parcelas anteriores à 01.11.2012, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, cuja prescrição é trintenária; 2) condenar a reclamada ao pagamento do FGTS incidente sobre o valor da utilidade habitação fornecida pela empresa, em prestações vencidas desde 29.07.1991 até 23.08.2013 (item "b" da petição inicial); e de diferenças de 13º salários, férias com 1/3, gratificação de férias e de farmácia, abono

salarial, adicional periculosidade, anuênios, produtividade, vantagem autônoma sub-rogados, gratificação especial de usina; horas extras (diurnas, noturnas e prestadas nos dias de repousos remunerados e feriados), horas de sobreaviso e adicional noturno, e suas integrações em repousos remunerados e feriados, em prestações vencidas desde 29.07.1991 até a data do desligamento, conforme pleiteado no item "d" da petição inicial; 3) determinar a manutenção do pagamento da utilidade habitação no percentual de 20% do salário base do reclamante desde a sua supressão, em 23.08.2013, até a data do desligamento (item "c" da petição inicial); 4) pagamento do FGTS incidente sobre os pedidos "c" e "d" (item "e" da petição inicial);" (grifei)

O referido acórdão foi complementado por embargos de declaração do seguinte modo (ID. c9876bf):

"ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE para, suprindo omissão com acréscimo de fundamentos e efeito modificativo do julgado, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de PLR decorrentes da consideração do salário utilidade habitação em sua base de cálculo."

Iniciada a fase de liquidação, o exequente apresentou seus cálculos (ID. 8f4edcf, 1510744 e ID. fdde36d), inclusive com a integração das diferenças em valores de outros processos, sendo juntadas cópias de outras ações ajuizadas em desfavor da executada (ID. 6ccf055).

O Juízo julgou líquida a sentença, nos termos do cálculo de liquidação apresentado pelo credor, 3ª opção (ID. fdde36d), entendendo condizente com as decisões exaradas (ID. 728c429).

A executada apresentou embargos à execução (ID. 41015b8), insurgindo-se, inclusive, em relação à integração das parcelas deferidas em outras demandas nos cálculos de liquidação desta ação, sob o argumento de que não há determinação judicial para tanto nas decisões que transitaram em julgado.

A sentença que julgou os embargos à execução (ID. 9bc9cb7) manteve o entendimento acerca da correção dos cálculos de liquidação, no aspecto.

Pois bem, o entendimento consubstanciado na OJ 21 desta SEEx é no seguinte sentido:

Orientação Jurisprudencial nº 21 - PARCELA INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO MODIFICADA POR DECISÃO JUDICIAL.

Não fixada na decisão exequenda a base de cálculo da parcela deferida, a definição deve ocorrer na fase de liquidação, observando-se os parâmetros adotados durante o contrato de trabalho e eventuais majorações reconhecidas por decisão judicial, ainda que em processo diverso, desde que não configurada duplicidade de pagamento.

(Grifei)

Assim, trata-se de entendimento jurisprudencial aplicável para apuração das parcelas deferidas quando não há definição no título executivo da sua base de cálculo. A título de exemplo, eventuais horas extras deferidas, sem definição das parcelas que compõem a sua base de cálculo, devem ser apuradas considerando a integralidade das parcelas de natureza salarial pagas ou deferidas em qualquer processo.

Outra situação ocorre quando o título executivo defere uma parcela e já define a sua base de cálculo. Neste caso, não se aplica o entendimento da OJ 21 desta SEEx, na medida em que o próprio título executivo já define qual será a base de cálculo a ser utilizada na apuração da parcela deferida.

Passando ao caso concreto deste processo, verifica-se que o título executivo fixou o valor da utilidade moradia no equivalente a 20% do salário básico do reclamante.

No entanto, da análise dos cálculos, verifico que na planilha de ID. fdde36d - Pág. 2 foram consideradas as parcelas deferidas nos processos 0021166-54.2017.5.04.0811 e 0021197-74.2017.5.04.0811 para a apuração da parcela "habitação".

Ressalto que, no processo nº 0021166-54.2017.5.04.0811 foram deferidas diferenças salariais pela consideração do bônus alimentação com reflexos em parcelas de natureza salarial e, no processo nº 0021197-74.2017.5.04.0811, foram deferidas horas in itinere e reflexos, portanto não são parcelas que alteraram o salário básico e, bem assim, a parcela habitação assegurada neste processo.

Com isso, os cálculos acolhidos pela sentença de liquidação, por considerarem a parcela "habitação" a partir de parcelas de natureza salarial advindas de outros processos que não alteraram o salário básico, contraria o título executivo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de petição da executada - Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - Eletrobras CGT Eletrosul para determinar que os cálculos em execução apurem o valor da "habitação" no equivalente a 20% do salário básico do exequente.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar

de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Na análise do recurso, tendo em conta os fundamentos do acórdão recorrido, não verifico afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, cumprindo observar que o julgamento observa os limites do título executivo.

Registro que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017). Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Por fim, ressalto que em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "MÉRITO. OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXII E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DA BASE DE CÁLCULO DA PARCELA "UTILIDADE HABITAÇÃO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021205-51.2017.5.04.0811

Relator	JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
AGRAVANTE	JOSE ANTONIO NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	JOSE ANTONIO NUNES RODRIGUES
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
- JOSE ANTONIO NUNES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4257ff8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021205-51.2017.5.04.0811 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.ROBERTO PIERRI BERSCH (RS - 24484)
Recorrido(a)(s):	1.JOSE ANTONIO NUNES RODRIGUES
Advogado(a)(s):	1.PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (RS -

Recurso de:COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal a preceito constitucional.

De todo modo, os fundamentos do acórdão quanto à incidência da SELIC são no sentido de que "(...) deve ser adotada a SELIC Receita Federal, porquanto a decisão do STF na ADC 58 faz expressa referência ao artigo 406 do CC", não se constatando afronta direta e literal a preceito constitucional.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao item "DA TAXA SELIC APLICADA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:JOSE ANTONIO NUNES RODRIGUES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXII, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Em relação à forma de aplicação da taxa SELIC, registro ser imperiosa a sua aplicação de forma simples (sem capitalização),

conforme definido pelo STF na Rcl 54886/SP:

(...)

No caso, a Seção Especializada em Execução adotou o entendimento majoritário de que deve ser adotada a SELIC Receita Federal, porquanto a decisão do STF na ADC 58 faz expressa referência ao artigo 406 do CC, que assim dispõe, verbis:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

(...)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição da executada e dou parcial provimento ao agravo de petição do exequente para determinar que, a partir da data do ajuizamento da ação, os cálculos que amparam a execução adotem a "SELIC Receita Federal", nesta já englobados os juros de mora, respeitados os pagamentos já realizados.

Não admito o recurso de revista noitem.

No caso em exame, os fundamentos do acórdão não permitem constatar afronta direta e literal a preceito constitucional.

Ao determinar a aplicação da Selic à hipótese, a decisão recorrida aderiu ao precedente fixado pelo E. STF no julgamento da ADC n. 58. Considerando que essa decisão representa a interpretação dada pelo Órgão responsável pela palavra final em termos de interpretação constitucional, com caráter vinculante e "erga omnes", não cabe falar em violação direta e literal da Constituição da República.

No ponto, por ocasião do julgamento do ED-RRAg - 191900-73.2009.5.03.0026, publicado em 04/08/2022, a Ministra Maria Helena Mallmann esclareceu:

"(...) Requer: "1- seja sanada a obscuridade no sentido de esclarecer se deve ser aplicada a SELIC COMPOSTA ou a SELIC SIMPLES como fator de correção do crédito dos exequentes (...) E, quanto à fase judicial, o STF fixou o entendimento de que "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem" (item 7 da ementa). Verifica-se, portanto, que a Suprema Corte foi taxativa em definir que, na fase extrajudicial, além da indexação pelo IPCA-E, serão aplicados os juros legais na forma do art. 39, caput, da Lei 8.177/91 e que, após o ajuizamento, a taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices, dentre os quais os juros de mora de 1%, exatamente por se tratar de índice composto, cujo percentual já contempla correção monetária somada com juros de mora. Nesse sentido, não é possível o fracionamento da tese vinculante estabelecida pelo STF, para aplicação de um ou outro aspecto, em detrimento daquele que não aproveita à parte, quando a própria modulação dos efeitos do julgamento já faz a ressalva expressa dos casos aos quais o entendimento não se aplica. Assim, REJEITO os presentes embargos de declaração."

No mesmo sentido:

(...) *Especificamente quanto à taxa SELIC, esta SUPREMA CORTE já firmou entendimento de que este parâmetro é um índice composto, isto é, serve a um só tempo como indexador de correção monetária e também de juros moratórios, nos termos do art. 406 do Código Civil ("Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional"). Ou seja, no caso de débitos trabalhistas judicializados, a taxa SELIC deve ser apurada em período determinado e aplicada de forma direta sobre os valores a serem pagos. Trata-se de um índice moratório que visa a resguardar os recursos financeiros e já engloba juros moratórios e correção monetária. Aplicar a taxa SELIC, capitalizando os valores mensalmente, como pretende a parte reclamante, é transformá-la em índice remuneratório, o que, isso sim, ofenderia a ratio decidendi que conduziu ao julgamento das ADC 58 e ADC 59 (Rel. Min. GILMAR MENDES). Nessas circunstâncias, em que o órgão jurisdicional reclamado seguiu os parâmetros indicados no julgamento das referidas ações de constitucionalidade, quanto aos consectários legais aplicáveis à espécie, é inviável a presente reclamação.*[[...]. (Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES. Julgamento: 03/08/2022. Publicação: 09/08/2022)

Dessarte, denega-se seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

Observo que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "MÉRITO. SELIC COMPOSTA / CAPITALIZADA. LESÃO A DIREITO RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXII, XXXV, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SELIC COMPOSTA".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXII e XXXVI, da Constituição Federal, entre outras alegações.

O trecho transcrito e destacadonas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

A sentença de conhecimento reconheceu a natureza salarial da habitação e condenou a executada ao pagamento da seguinte forma (ID. 32eba9e - Pág. 4):

"Por todo exposto, declaro a natureza salarial da utilidade habitação fornecida gratuitamente ao autor no período de 29.07.1991 até 23.08.2013, nos termos do art. 458 da CLT, e em observância ao princípio da razoabilidade e atentando-se à média dos valores de aluguéis cobrados na cidade de Candiota informados pela testemunha Valdir de Oliveira, fixo o valor da utilidade moradia no equivalente a 20% do salário básico do reclamante pago em cada época." (grifei)

Ademais, o acórdão proferido pela 1ª Turma deste Egrégio decidiu desta forma (ID. 6b847a7 - Pág. 1):

"DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

para: 1) afastar a prescrição total pronunciada na origem, reconhecendo a prescrição quinquenal relativamente às parcelas anteriores à 01.11.2012, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, cuja prescrição é trintenária; 2) condenar a reclamada ao pagamento do FGTS incidente sobre o valor da utilidade habitação fornecida pela empresa, em prestações vencidas desde 29.07.1991 até 23.08.2013 (item "b" da petição inicial); e de diferenças de 13º salários, férias com 1/3, gratificação de férias e de farmácia, abono salarial, adicional periculosidade, anuênios, produtividade, vantagem autônoma sub-rogados, gratificação especial de usina; horas extras (diurnas, noturnas e prestadas nos dias de repousos remunerados e feriados), horas de sobreaviso e adicional noturno, e suas integrações em repousos remunerados e feriados, em prestações vencidas desde 29.07.1991 até a data do desligamento, conforme pleiteado no item "d" da petição inicial; 3) determinar a manutenção do pagamento da utilidade habitação no percentual de 20% do salário base do reclamante desde a sua supressão, em 23.08.2013, até a data do desligamento (item "c" da petição inicial); 4) pagamento do FGTS incidente sobre os pedidos "c" e "d" (item "e" da petição inicial);" (grifei)

O referido acórdão foi complementado por embargos de declaração do seguinte modo (ID. c9876bf):

"ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE para, suprindo omissão com acréscimo de fundamentos e efeito modificativo do julgado, dar provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de diferenças de PLR decorrentes da consideração do salário utilidade habitação em sua base de cálculo."

Iniciada a fase de liquidação, o exequente apresentou seus cálculos (ID. 8f4edcf, 1510744 e ID. fdde36d), inclusive com a integração das diferenças em valores de outros processos, sendo juntadas cópias de outras ações ajuizadas em desfavor da executada (ID. 6ccf055).

O Juízo julgou líquida a sentença, nos termos do cálculo de liquidação apresentado pelo credor, 3ª opção (ID. fdde36d), entendendo condizente com as decisões exaradas (ID. 728c429).

A executada apresentou embargos à execução (ID. 41015b8), insurgindo-se, inclusive, em relação à integração das parcelas deferidas em outras demandas nos cálculos de liquidação desta ação, sob o argumento de que não há determinação judicial para tanto nas decisões que transitaram em julgado.

A sentença que julgou os embargos à execução (ID. 9bc9cb7) manteve o entendimento acerca da correção dos cálculos de liquidação, no aspecto.

Pois bem, o entendimento consubstanciado na OJ 21 desta SEEx é no seguinte sentido:

Orientação Jurisprudencial nº 21 - PARCELA INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO MODIFICADA POR DECISÃO JUDICIAL.

Não fixada na decisão exequenda a base de cálculo da parcela deferida, a definição deve ocorrer na fase de liquidação, observando-se os parâmetros adotados durante o contrato de trabalho e eventuais majorações reconhecidas por decisão judicial, ainda que em processo diverso, desde que não configurada duplicidade de pagamento.

(Grifei)

Assim, trata-se de entendimento jurisprudencial aplicável para apuração das parcelas deferidas quando não há definição no título executivo da sua base de cálculo. A título de exemplo, eventuais horas extras deferidas, sem definição das parcelas que compõem a sua base de cálculo, devem ser apuradas considerando a integralidade das parcelas de natureza salarial pagas ou deferidas em qualquer processo.

Outra situação ocorre quando o título executivo defere uma parcela e já define a sua base de cálculo. Neste caso, não se aplica o entendimento da OJ 21 desta SEEx, na medida em que o próprio título executivo já define qual será a base de cálculo a ser utilizada na apuração da parcela deferida.

Passando ao caso concreto deste processo, verifica-se que o título executivo fixou o valor da utilidade moradia no equivalente a 20% do salário básico do reclamante.

No entanto, da análise dos cálculos, verifico que na planilha de ID. fdde36d - Pág. 2 foram consideradas as parcelas deferidas nos processos 0021166-54.2017.5.04.0811 e 0021197-74.2017.5.04.0811 para a apuração da parcela "habitação".

Ressalto que, no processo nº 0021166-54.2017.5.04.0811 foram deferidas diferenças salariais pela consideração do bônus alimentação com reflexos em parcelas de natureza salarial e, no processo nº 0021197-74.2017.5.04.0811, foram deferidas horas in itinere e reflexos, portanto não são parcelas que alteraram o salário básico e, bem assim, a parcela habitação assegurada neste processo.

Com isso, os cálculos acolhidos pela sentença de liquidação, por considerarem a parcela "habitação" a partir de parcelas de natureza salarial advindas de outros processos que não alteraram o salário básico, contraria o título executivo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de petição da executada - Companhia de Geração e Transmissão de Energia Elétrica do Sul do Brasil - Eletrobras CGT Eletrosul para determinar que os cálculos em execução apurem o valor da "habitação" no equivalente a 20% do salário básico do exequente.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Na análise do recurso, tendo em conta os fundamentos do acórdão recorrido, não verifico afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados, cumprindo observar que o julgamento observa os limites do título executivo.

Registro que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017). Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Por fim, ressalto que em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "MÉRITO. OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXII E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DA BASE DE CÁLCULO DA PARCELA "UTILIDADE HABITAÇÃO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020829-64.2022.5.04.0011

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	DAVID WILTGEN
ADVOGADO	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 94893/RS)

ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECORRENTE	R M SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA(OAB: 22192/PE)
RECORRIDO	DAVID WILTGEN
ADVOGADO	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 94893/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECORRIDO	R M SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA(OAB: 22192/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID WILTGEN
- R M SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 08ea701 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020829-64.2022.5.04.0011 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	R M SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO
Advogado(a)(s):	GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA (PE - 22192)
Recorrido(a)(s):	DAVID WILTGEN
Advogado(a)(s):	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA (RS - 94893)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical / Categoria Profissional Diferenciada

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).511, § 3º, da CLT e 104, da Lei nº 7.565/1986.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

No caso, aparte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.

- violaçãodo(s)art(s).7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação

legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DICÇÃO DA SÚMULA 85, III DO TST - HIPÓTESE DE CABIMENTO SOMENTE DO ADICIONAL RESPECTIVO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/elr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020829-64.2022.5.04.0011

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	DAVID WILTGEN
ADVOGADO	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 94893/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECORRENTE	R M SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA(OAB: 22192/PE)
RECORRIDO	DAVID WILTGEN
ADVOGADO	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 94893/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECORRIDO	R M SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA(OAB: 22192/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVID WILTGEN
- R M SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 08ea701 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020829-64.2022.5.04.0011 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	R M SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO
Advogado(a)(s):	GUSTAVO BRASIL VIEIRA DA SILVA (PE - 22192)
Recorrido(a)(s):	DAVID WILTGEN
Advogado(a)(s):	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA (RS - 94893)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical / Categoria Profissional Diferenciada

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).511, § 3º, da CLT e 104, da Lei nº 7.565/1986.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

No caso, aparte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DICÇÃO DA SÚMULA 85, III DO TST - HIPÓTESE DE CABIMENTO SOMENTE DO ADICIONAL RESPECTIVO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/elr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020453-87.2022.5.04.0202

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	MARIANA BARBOSA VICHROSKI
ADVOGADO	CHEILA ASSUNCAO DA SILVA(OAB: 114729/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PAULA MOUREIRA(OAB: 106173/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA BARBOSA VICHROSKI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d5c6499 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020453-87.2022.5.04.0202 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE CANOAS
Advogado(a)(s):	1. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS
Recorrido(a)(s):	1. MARIANA BARBOSA VICHROSKI
2. GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A	Advogado(a)(s):
1. CHEILA ASSUNCAO DA SILVA (RS - 114729)	1. GABRIELA PAULA MOUREIRA (RS - 106173)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise das alegações recursais, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Registro que eventual ofensa aos textos constitucionais somente se configuraria por via reflexa ou indireta, em dissonância com o art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no item "4.1- DA NULIDADE DO ACÓRDÃO. DECISÃO QUE VIOLA O ARTIGO 5º LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ARTIGO 10º DO CPC/15.".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista no item.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer

que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não exerceu a devida fiscalização do contrato de trabalho, conforme trechos a seguir reproduzidos: *"Embora se reconheça a inexistência de culpa "in eligendo", já que a escolha do GAMP ocorrera em virtude de processo licitatório, é certo que incorreu o segundo reclamado, integrante da Administração Pública direta, em culpa "in vigilando", na medida em que não foi capaz de exercer a devida fiscalização, conforme orientação contida no item V da Súmula nº 331 do TST. (...) No caso dos autos, a situação se reveste de especial gravidade, visto que as irregularidades apuradas transcenderam os recorrentes inadimplementos trabalhistas, embasando, inclusive, a abertura de investigações criminais. (...)".*

Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso nos itens "4.2 DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.", "4.3-VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, I, DA CLT (art. 896, "c", da CLT)." e seus subitens.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de*

sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'. ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018. No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

No que concerne ao valor arbitrado, registra-se que a discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é, via de regra, inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto.

Nego seguimento ao recurso no item "4.3 DO DANO MORAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021352-62.2021.5.04.0512

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECORRIDO	EDIMARA BOTTIN
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- EDIMARA BOTTIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 526c38a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021352-62.2021.5.04.0512 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(a)(s):	1.MARCELO VIEIRA PAPALEO (RS - 62546)
Recorrido(a)(s):	1.UNIÃO FEDERAL (PGF) 2.EDIMARA BOTTIN
Advogado(a)(s):	1.PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL NA 4A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho / Contribuições Previdenciárias

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Pugna a União que as contribuições previdenciárias sejam calculadas nos moldes preconizados pelo art. 43, § 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, e pelos itens III, IV e V da Súmula n. 368 do TST.

Verifico que as partes apresentaram minuta de acordo - ID. 73f3b69 -, no valor total bruto de R$ 119.000,00, acrescido de R$ 17.850,00 de honorários de sucumbência, com retenção de contribuição previdenciária de R$ 8.854,83, com plena, geral e irrevogável quitação quanto ao contrato de trabalho e à relação jurídica havida entre as partes. No acordo, consta a relação das parcelas com natureza salarial e a respectiva contribuição previdenciária (ID. 173f3b69 - Págs. 4/5).

O acordo foi apreciado e homologado no primeiro grau (ID, a37f1ce).

Incide na espécie a previsão contida no item V da Súmula 368 do TST, no sentido de que, para o labor realizado a partir de 05 de março de 2009, considera-se fato gerador a data da efetiva prestação dos serviços. Ainda, sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas no prazo legal, tendo em vista o marco temporal dos fatos geradores, incidem juros de mora - taxa referencial SELIC. Quanto à multa moratória, esta somente é devida a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, após apurados os créditos previdenciários, limitada a 20% (art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/1996).

No mesmo sentido, precedentes deste Colegiado:

RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS (TAXA SELIC). As contribuições incidentes sobre trabalho prestado no período a partir de 05.03.2009 devem ser apuradas pelo regime de competência, ou seja, com acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas. Recurso provido. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0021388-04.2016.5.04.0020 ROT, em 21/06/2021, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper);

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. A atualização das contribuições sociais dá-se pela taxa SELIC em razão do previsto nos artigos 879, parágrafo 4º, da CLT, bem como nos artigos 35 da Lei 8.212./91, 5º, parágrafo 3º, e 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020430-84.2021.5.04.0006 ROT, em 05/04/2022, Desembargador Manuel Cid Jardon - Relator).

Assim, forte no que dispõe o art. 879, § 4º, da CLT, as contribuições previdenciárias devem ser corrigidas nos termos do estabelecido na legislação previdenciária, aplicando-se a taxa SELIC, com supedâneo nos artigos 35 da Lei n. 8.212/1991, e 5º, § 3º, e 61, § 3º, ambos da Lei n. 9.430/1996, reservando-se a incidência da multa moratória para o caso de exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação.

Não é outro o entendimento prevalecente da Seção Especializada em Execução deste TRT4:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS

(TAXA SELIC) E MULTA. LABOR PRESTADO NO PERÍODO A PARTIR DE 05.03.2009. REGIME DE COMPETÊNCIA. As contribuições incidentes sobre trabalho prestado no período a partir de 05.03.2009 devem ser apuradas pelo regime de competência, ou seja, com acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas. 3. MULTA. A multa prevista no artigo 61, §1º, da Lei nº. 9.430/96, por seu turno, é devida apenas a partir do exaurimento do prazo de citação para o pagamento, independente da data em que prestados os serviços. Adoção do entendimento firmado nos itens IV e V da Súmula nº. 368 do TST. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020294-63.2015.5.04.0373 AP, em 12/08/2019, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).

Em idêntico sentido, recente julgado deste Colegiado, de minha lavra, no processo nº 0020843-41.2019.5.04.0015 (ROT), em 09/11/2022.

Dou provimento parcial ao recurso para que seja considerada como fato gerador das contribuições previdenciárias a incidirem no acordo homologado a data da efetiva prestação dos serviços, sobre as quais incidem recaem de mora - taxa referencial SELIC, reservando -se o cômputo da multa para o caso de exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 368, V, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "1. DO FATO GERADOR E DA FORMA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DA APLICAÇÃO DE CRITÉRIO DIVERSO À COISA JULGADA - DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO II E XXXVI, BEM COMO ARTIGO 22º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020225-94.2022.5.04.0305

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	SUMARA DE BORGES DA COSTA
ADVOGADO	Diego Leopoldino de Souza(OAB: 73284/RS)
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
ADVOGADO	JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080/RS)
RECORRENTE	UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
RECORRIDO	UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
RECORRIDO	SUMARA DE BORGES DA COSTA
ADVOGADO	Diego Leopoldino de Souza(OAB: 73284/RS)
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
ADVOGADO	JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUMARA DE BORGES DA COSTA
- UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8b5df85 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020225-94.2022.5.04.0305 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	UNIMED VALE DO SINOS - COOPERATIVA DE
Advogado(a)(s):	CESAR ROMEU NAZARIO (RS - 17832)

Recorrido(a)(s):	SUMARA DE BORGES DA COSTA
Advogado(a)(s):	DIEGO LEOPOLDINO DE SOUZA (RS - 73284)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO. GARANTIA POR APÓLICE DE SEGURO.

Embora a reclamada tenha apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, deixou de apresentar comprovação de registro da apólice na SUSEP, consoante determina o art. 5, II, do Ato:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: [...] II - comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Diante da ausência da referida certidão, não há como se receber o recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ljkjj

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020765-36.2022.5.04.0405

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	ALDA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	ALDA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDA MARIA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd8cb8b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020765-36.2022.5.04.0405 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Municipal de Caxias do Sul
Recorrido(a)(s):	1.ALDA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado(a)(s):	1.JOSE ALEX BITON TAPIA (RS - 52796)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a

tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Assim, denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020765-36.2022.5.04.0405

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	ALDA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	ALDA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALDA MARIA DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dd8cb8b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020765-36.2022.5.04.0405 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Municipal de Caxias do Sul
Recorrido(a)(s):	1.ALDA MARIA DA SILVA SANTOS
Advogado(a)(s):	1.JOSE ALEX BITON TAPIA (RS - 52796)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em

caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Assim, denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020505-61.2021.5.04.0641

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	ROSANE MOERSCHBERGER
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	PAULO CESAR SCHENCKEL(OAB: 90107/RS)
ADVOGADO	JOICE ADRIANE SORNBERGER(OAB: 118820/RS)

ADVOGADO	Álvaro Klein(OAB: 68531/RS)
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	IZADORA GONCALVES PAMATO DE SOUZA(OAB: 51568/SC)
RECORRENTE	H.M.
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	PAULO CESAR SCHENCKEL(OAB: 90107/RS)
ADVOGADO	JOICE ADRIANE SORNBERGER(OAB: 118820/RS)
RECORRENTE	FLAVIA MOERSCHBERGER
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	PAULO CESAR SCHENCKEL(OAB: 90107/RS)
ADVOGADO	JOICE ADRIANE SORNBERGER(OAB: 118820/RS)
RECORRIDO	H.M.
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	PAULO CESAR SCHENCKEL(OAB: 90107/RS)
ADVOGADO	JOICE ADRIANE SORNBERGER(OAB: 118820/RS)
RECORRIDO	FLAVIA MOERSCHBERGER
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	PAULO CESAR SCHENCKEL(OAB: 90107/RS)
ADVOGADO	JOICE ADRIANE SORNBERGER(OAB: 118820/RS)
RECORRIDO	ROSANE MOERSCHBERGER
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	PAULO CESAR SCHENCKEL(OAB: 90107/RS)
ADVOGADO	JOICE ADRIANE SORNBERGER(OAB: 118820/RS)
ADVOGADO	Álvaro Klein(OAB: 68531/RS)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	IZADORA GONCALVES PAMATO DE SOUZA(OAB: 51568/SC)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA MOERSCHBERGER
- H.M.
- ROSANE MOERSCHBERGER
- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 19fea62 proferida nos autos.

ROT - 0020505-61.2021.5.04.0641 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.ROSANE MOERSCHBERGERe outro(s)
Advogado(a)(s):	1.JOSE EYMARD LOGUERCIO (SP - 103250)
Recorrido(a)(s):	1.SEARA ALIMENTOS LTDA 2.ROSANE
Advogado(a)(s):	1.LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (MG - 108176)

Recurso de:ROSANE MOERSCHBERGERe outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A pensão deixada aos dependentes não pode corresponder a 100% do valor da remuneração, como pedem as autoras, pois é usual que o de cujus utilizasse aproximadamente 1/3 da remuneração com despesas próprias. Remanesceria, assim, aos dependentes, o percentual de 2/3 da remuneração, estipuladas para as filhas menores até o advento de 25 anos (estimativa de conclusão dos estudos que as permitiam ingressar no mercado de trabalho e obter renda própria), quando então a pensão será, inicialmente, redistribuída e, posteriormente, caberá à viúva o direito de perceber

a cota integral.

Nesse sentido, o entendimento do TST:

Nas hipóteses de responsabilização da parte empregadora em razão de acidente de trabalho que culminou com a morte do trabalhador, o entendimento atual, iterativo e notório do TST encontra-se firmado no sentido de que o valor da pensão devida aos dependentes da vítima deve ser apurado tomando-se por base o equivale a 2/3 do valor da última remuneração percebida pelo de cujus, tendo em vista a presunção de que o empregado "gastava, em média, 1/3 do valor com despesas pessoais, conforme arbitrado em remansosa e antiga jurisprudência do e. STJ" (E-ED-RR - 1625-11.2013.5.15.0054 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 05/03/2020,Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/03/2020).

Nesse sentido, os julgados das Turmas do TST: RR-270-70.2011.5.09.0872, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 25/10/2019; RR-1179-33.2011.5.07.0011, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/02/2021; RRAg-1452-96.2014.5.05.0161, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022; RR-151100-83.2007.5.15.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/04/2018; RRAg-1590-81.2012.5.04.0801, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/08/2020;. RRAg-1079-79.2016.5.23.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/04/2023; RR-88100-41.2011.5.17.0132, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 28/10/2022; e RR-786-28.2020.5.12.0020, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022.

Observo que o direito à pensão, reconhecido no caso em tela, corresponde ao valor que o falecido trabalhador contribuiria para os gastos familiares ou propiciaria economia para utilização em atividades de lazer ou fins outros, o que não inclui, pelas razões já expostas, a totalidade dos ganhos. Ademais, conforme vem sendo decidido pelo e. STJ, a pensão devida a cada um dos filhos possui, como termo final, o dia em que completar 25 anos de idade, quando, presumidamente, já deverá ter alcançado a independência econômica ou constituído família e, por consequência, cessa a manutenção pelos pais, quando, então, deverá reverter-se em favor da viúva, quando então, com os filhos independentes, o casal usufruiria de maior renda e melhora no padrão de vida, o que deve ser assegurado ao cônjuge remanescente.

No entanto, já tendo sido fixado o percentual de 75% na sentença, e não havendo recurso da ré neste aspecto, inviável, no entendimento desta Turma, alterar o valor para 2/3 (66,66%), sob pena de importar em reformatio in pejus. Assim, mantenho os 75% fixados na origem.

Por isso, reformo, em parte a sentença para definir que a pensão mensal vitalícia às autoras, corresponda ao montante de 75% da remuneração, a partir da data do óbito e, para fins de fixação do termo final, deve ser considerada a expectativa de vida prevista em tabela oficial produzida pelo IBGE, adotada pela Previdência Social, nos termos do artigo 29, § 8º, da Lei nº 8.213/91, considerando a idade que o de cujus tinha na época do infortúnio, o que fixo para o momento em que o 'de cujus' completaria 76,7 anos de idade, atento aos limites da inicial (aquém da previsão contida na tabela do IBGE para o ano de 2020, época do falecimento).

Foram opostos embargos de declaração em relação à base de cálculo da indenização (inclusão de férias com adicional de 1/3 e FGTS)

Admitoo recurso de revista no item.

No que se refere ao percentual para cálculo da indenização parahipóteses de responsabilização da parte empregadora em razão de acidente de trabalho que culminou com a morte do trabalhador, o entendimento atual, iterativo e notório do TST encontra-se firmado no sentido de que o valor da pensão devida aos dependentes da vítima deve ser apurado tomando-se por base o equivale a 2/3 do valor da última remuneração percebida pelo de cujus, tendo em vista a presunção de que o empregado "gastava, em média, 1/3 do valor com despesas pessoais, conforme arbitrado em remansosa e antiga jurisprudência do e. STJ" (E-ED-RR - 1625-11.2013.5.15.0054 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 05/03/2020,Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/03/2020).

Nesse sentido, os julgados das Turmas do TST: RR-270-70.2011.5.09.0872, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 25/10/2019; RR-1179-33.2011.5.07.0011, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/02/2021; RRAg-1452-96.2014.5.05.0161, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022; RR-151100-83.2007.5.15.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/04/2018; RRAg-1590-81.2012.5.04.0801, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/08/2020;. RRAg-1079-79.2016.5.23.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/04/2023; RR-88100-41.2011.5.17.0132, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 28/10/2022; e RR-786-28.2020.5.12.0020, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022.

Assim, inviável o seguimento do recurso, tendo em vista que o

acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula n. 333 do TST).

De outra forma, quanto à base de cálculo da indenização (parcelas integrantes para o cálculo), entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 9ª Região:

"PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. BASE DE CÁLCULO. Esta especializada entende que, nos termos do art. 944, do CC, diante do princípio da reparação integral do dano, a pensão mensal vitalícia necessita reproduzir os efeitos do empregado no exercício regular do seu trabalho. Sendo assim, mesmo que título executivo tenha silenciado, devida a inclusão das horas extras prestadas habitualmente, 13º salário, terço constitucional de férias e FGTS na sua base de cálculo". (TRT-9 -AP: 0000082-35.2011.5.09.0013, Relator: MARCUS AURELIO LOPES, Data de Julgamento: 05/09/2023, Seção Especializada, Data de PublicaçãoDEJT: 18/09/2023)"

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:SEARA ALIMENTOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Responsabilidade Civil do Empregador

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Segundo consta dos autos, o "de cujus" laborou para a reclamada de 01/03/1993 até 23/06/2020, quando teve o contrato de trabalho rescindido em razão do seu falecimento, desempenhando por último o cargo de Auxiliar de Inspeção Federal - SIF. No dia 05/06/2020 o "de cujus" sentiu os primeiros sintomas da COVID-19, foi afastado do trabalho no dia 08/06/2020; em 12/06 foi internado no hospital, quando, em 15/06/2020 foi encaminhado à UTI para a utilização de aparelhos respiratórios, falecendo em 23/06/2020.

No que se refere à "incerteza acerca da efetiva contaminação do trabalhador no local de trabalho e inexistente prova ou contexto fático que permita reconhecer a existência de nexo de causalidade entre o trabalho e a contaminação", como dito pela reclamada, razão não lhe assiste.

O debate dos autos foi intensamente acompanhado por esta Justiça Especializada, provocada pelo Ministério Público do Trabalho, sendo que, desde 03/04/2020, houve o ajuizamento de ação civil pública, tombada sob o nº 0020175-98.2020.5.04.0641, na qual o parquet contestou, "inicialmente, a convocação de cerca de 600/700 trabalhadores para abate extraordinário, em 04/04/2020 e 25/04/2020, a partir de denúncia do sindicato dos trabalhadores". Indeferida liminar nos referidos autos, houve a interposição de mandado de segurança (nº 0020963-95.2020.5.04.0000 (MSCiv)), para que a ora reclamada adotasse as medidas de proteção previstas na Recomendação do MPT, bem como se abstivesse de praticar atividades extraordinárias enquanto perdurasse a pandemia de COVID-19.

Segundo se infere dos autos do mandado de segurança, interposto pelo MPT acerca de decisão da VT Três Passos, em 13/05/2020, havia, inicialmente, a confirmação de 2 casos positivados para COVID entre os empregados da reclamada; já em 13/05/2020, havia a confirmação de 3 dezenas de casos no município.

Foi deferida medida liminar, em 18/05/2020, nos autos do MS acima indicado, confirmada no julgamento do mandamus pela 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Regional em 25/06/2020, tendo como relator o Des. Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso, "para tornar definitiva a decisão liminar que determinou que a empresa litisconsorte adotasse as medidas elencadas em suas alíneas "a" a "b.36", sob pena de multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), por pessoa trabalhadora prejudicada, em caso de descumprimento, devida a cada constatação e corrigidas pelos mesmos índices aplicados pela Justiça do Trabalho, a partir da data do ajuizamento desta ação, revertidas em benefício de entidade/instituição/fundo vinculada ao combate à COVID-19 a ser indicado pelo Ministério Público do Trabalho e sob posterior homologação do Juízo, em fase de liquidação de sentença (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020963-95.2020.5.04.0000 MSCiv, em 25/06/2020, Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso)" - ID. c786143 (autos do MS).

Repiso que o deferimento da liminar teve como fundamentos: a existência de casos confirmados da doença na empresa; denúncia do sindicato de que as condições laborais estão sendo impostas

sem a discussão prévia com os trabalhadores e sem a entidade sindical; e a proteção ao direito à saúde e ao meio ambiente de trabalho seguro.

Constou, ainda, da fundamentação da liminar concedida a verificação da demora da empresa na adoção das medidas necessárias ao combate da disseminação do coronavírus.

Assim, em que pese as evidentes dificuldades enfrentadas pela reclamada, frigorífico, na área da saúde, no caso, ao invés, entendo suficientemente demonstrado que não foram tomados os cuidados necessários à preservação da saúde do trabalhador, na situação específica ocorrida com o de cujus.

Vejo que, apesar de ter adotado inúmeros expedientes com vistas à prevenção do contágio, fartamente documentados nos autos, houve inspeção pela equipe técnica do Centro Regional de Referência em Saúde do Trabalhador, CEREST Macronorte, nos dias 29 e 30 de abril de 2020 (ID. cf8c621, p. 29), a qual constatou, entre outras irregularidades, a falta de comunicação dos casos suspeitos às autoridades sanitárias:

"É importante informar que, no momento da inspeção, um dos casos tidos como suspeitos, na tabela fornecida pela empresa, não foi comunicado à vigilância municipal. Ainda, cabe informar que, na data de hoje (08 de maio de 2020), a vigilância epidemiológica informou ao Cerest que há dois casos positivos de trabalhadores da Seara, e que, inclusive, um deles foi o caso testado pela própria empresa, o qual, em um primeiro momento, teve seu teste rápido com resultado negativo (a testagem foi realizada no 7º dia), sendo positivado após retestagem realizada pelo município no 10º dia. Preocupa a informação de que, após o primeiro resultado ter sido negativo, tal trabalhador retornou para suas atividades laborais e, portanto, pode ter transmitido a outros trabalhadores com quem manteve contato".

Verifico, então, que a empresa adotou uma postura negligente com relação à garantia da saúde e segurança dos trabalhadores perante a possibilidade de contaminação com o novo coronavírus, como assentado na origem.

Lado contrário, após o deferimento do mandado de segurança e imposição à ré do pedido feito MPT, houve a efetiva estabilização da contaminação na unidade da reclamada.

É bem verdade que o conjunto das provas produzidas não permite afirmar peremptoriamente que a contaminação do obreiro ocorreu em ambiente laboral, mas os elementos de prova constituem, no mínimo, relevantes indícios de que tal assim sucedeu.

Em tais circunstâncias, ainda, há de se sobrelevar a avaliação do conjunto probatório pelo julgador de origem, que, por sinal, vivenciou não apenas a realidade local, mas, principalmente, coletou a prova, estando melhor aparelhado, assim, para avaliá-la, valorando-a em todas as suas nuances.

Diante do contexto fático probatório produzido nos autos e considerada a percepção do julgador de primeiro grau, a conclusão é a de que o contágio do trabalhador pela Covid-19 se deu em seu local de trabalho, devendo ser mantido o reconhecimento do caráter ocupacional da doença.

Entendo que, na espécie, a responsabilidade patronal é objetiva, forte no risco laboral havido.

A propósito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a constitucionalidade do art. 29 da MP 927 ([[...] os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal), em julgamento conjunto de referendo de medida cautelar nas ADIs 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 e 6354, no voto do Ministro Alexandre de Moraes, assim assentou:

MEDIDA CAUTELAR NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 E 6354. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020. NORMAS DIRECIONADAS À MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 29. EXCLUSÃO DA CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 31. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO COMPLETA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTS. 29 E 31 DA MP 927/2020. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR. 1. A Medida Provisória 927/2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia. 2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes. [[...]. (ADI 6342 MC-Ref, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-269 DIVULG 10-11-2020 PUBLIC 11-11-2020.)

A esse respeito, a sentença assim considerou:

(...)

Assim, observo que muito embora a reclamada tenha adotado

medidas de proteção em razão do Covid-19, essas medidas não se mostraram suficientes para evitar o surto de casos verificado no seu estabelecimento fabril de Três Passos, tanto que foi necessária a intervenção do Poder Judiciário para a adoção de medidas adicionais e excepcionais. ***Isso revela que as medidas adotadas espontaneamente pela reclamada não se mostraram suficientes para evitar o aumento de contágios entre os seus colaboradores e infelizmente a decisão judicial acima transcrita não veio a tempo de evitar a contaminação do "de cujus".***

A eficácia das medidas adotadas pela reclamada em cumprimento da decisão judicial acima transcrita mostra-se evidente ante a desnecessidade de outras medidas ainda mais drásticas e também na gradual redução de casos. Ademais, não fosse pelo reconhecimento de que as medidas adotadas pela reclamada eram insuficientes para o combate da pandemia, não teria sido proferida a decisão judicial acima transcrita e que se mostrou, mormente pelos resultados práticos, eficaz.

Assim, observo que especificamente para o caso presente, ***porque se trata de contágio havido antes da adoção, pela reclamada, das medidas determinadas pelo Poder Judiciário e emanadas da decisão acima transcrita, há nexo causal entre a contaminação do "de cujus" pelo Covid-19 e o trabalho por ele prestado na ré.*** *Ainda que por regra geral não se possa ter certeza acerca da efetiva contaminação do trabalhador com o Covid-19 no local de trabalho, na situação aqui tratada, pela sua especificidade e pela época em que ocorrida, ou seja, antes da adoção das medidas de proteção determinadas judicialmente, é possível ser reconhecido o mencionado nexo causal, em conformidade, aliás, com a Nota Técnica SEI nº 56376 /2020/ME, juntada através do ID 16a77ec, que traz a seguinte conclusão, in verbis:*

"CONCLUSÃO 14. Ante o exposto, resta evidenciado que "à luz das disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a depender do contexto fático, a covid-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se na espécie o disposto no § 2º do mesmo artigo 20, quando a doença resultar das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacionar diretamente; podendo se constituir ainda num acidente de trabalho por doença equiparada, na hipótese em que a doença seja proveniente de contaminação acidental do empregado pelo vírus SARS-CoV-2 no exercício de sua atividade (artigo 21, inciso III, Lei nº 8.213, de 1991); em qualquer dessas hipóteses, entretanto, será a Perícia Médica Federal que deverá caracterizar tecnicamente a identificação do nexo causal entre o trabalho e o agravo, não militando em favor do empregado, a princípio, presunção legal de que a contaminação constitua-se em doença ocupacional.".

Sobre o tema, o art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição da República, garante aos trabalhadores "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa".

Outrossim, nas atividades que ensejam risco, a exigência de sério e preventivo proceder patronal foi largamente incentivado pelo atual Código Civil, mormente ao admitir a aplicação da Teoria do Risco, tal como prevê o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, com a seguinte redação; "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." [[Grifei].

Destarte, como as atividades desenvolvidas pela empresa-ré em que o "de cujus" estava inserido, inerentes ***a atividades que ensejam aglomeração de trabalhadores em ambientes fechados, com ventilação artificial e com temperatura controlada, ensejam manifesto risco, mormente envolvendo condições especiais de exposição do trabalhador ao risco de contágio com o Covid-19,*** *admito a responsabilidade objetiva da empregadora, com força no dispositivo legal antes citado e no art. 7º, caput, da CF/88. Logo, entendo presentes os danos sofridos pelas autoras, o nexo de causalidade, bem como a responsabilidade da empregadora, razão pela qual impõe-se que o prejuízo seja reparado. (...).*

Mantenho, assim, o reconhecimento de que o de cujus foi acometido de doença ocupacional, com a responsabilidade objetiva da reclamada.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Observo que o direito à pensão, reconhecido no caso em tela, corresponde ao valor que o falecido trabalhador contribuiria para os gastos familiares ou propiciaria economia para utilização em atividades de lazer ou fins outros, o que não inclui, pelas razões já expostas, a totalidade dos ganhos. Ademais, conforme vem sendo decidido pelo e. STJ, a pensão devida a cada um dos filhos possui, como termo final, o dia em que completar 25 anos de idade, quando, presumidamente, já deverá ter alcançado a independência econômica ou constituído família e, por consequência, cessa a

manutenção pelos pais, quando, então, deverá reverter-se em favor da viúva, quando então, com os filhos independentes, o casal usufruiria de maior renda e melhora no padrão de vida, o que deve ser assegurado ao cônjuge remanescente.

No entanto, já tendo sido fixado o percentual de 75% na sentença, e não havendo recurso da ré neste aspecto, inviável, no entendimento desta Turma, alterar o valor para 2/3 (66,66%), sob pena de importar em reformatio in pejus. Assim, mantenho os 75% fixados na origem.

Por isso, reformo, em parte a sentença para definir que a pensão mensal vitalícia às autoras, corresponda ao montante de 75% da remuneração, a partir da data do óbito e, para fins de fixação do termo final, deve ser considerada a expectativa de vida prevista em tabela oficial produzida pelo IBGE, adotada pela Previdência Social, nos termos do artigo 29, § 8º, da Lei nº 8.213/91, considerando a idade que o de cujus tinha na época do infortúnio, o que fixo para o momento em que o 'de cujus' completaria 76,7 anos de idade, atento aos limites da inicial (aquém da previsão contida na tabela do IBGE para o ano de 2020, época do falecimento).

Não admito o recurso de revista noitem.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Nego seguimento no item CAUTELARMENTE. DA ILEGALIDADE DOS VALORES DEFERIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO: AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR - OFENSA AO ART. 884 DO CC - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Saliento, no entanto, que o pagamento em parcela única não acarreta a aplicação de eventual redutor, seja pela ausência de previsão legal, seja pelo fato de o valor arbitrado em única parcela não abranger correção monetária e juros até a data em que o falecido trabalhador completaria 76,7 anos de idade.

Admitoo recurso de revista no item.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST consolidou entendimento no sentido de que "a aplicação de percentual redutor da condenação indenizatória, na medida em visa a compensar o pagamento de forma antecipada de pensão mensal, não viola o disposto no artigo 950 do Código Civil" e, assim, "quando o pagamento de pensão mensal for convertido em parcela única, haverá a incidência de um percentual de deságio, de forma que compense o pagamento de modo antecipado da indenização por danos materiais, uma vez que o trabalhador somente teria direito ao valor total da indenização ao final do período referente à expectativa de vida"(E-RR-47300-96.2006.5.10.0016, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SDI-1, DEJT 17/02/2017.).

Citam-se os seguintes precedentes, nesse mesmo sentido: E-ED-RR - 2230-18.2011.5.02.0432, Data de Julgamento: 28/04/2016, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016; E-RR - 33800-16.2007.5.09.0093, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão , Data de Julgamento: 09/02/2017 , Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , Data de Publicação: DEJT 17/02/2017; AIRR-730-04.2013.5.15.0037, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/10/2019; AIRR - 761-25.2014.5.04.0383 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 07/03/2018 , 3ª Turma , Data de Publicação: DEJT 09/03/2018; ARR-101-60.2012.5.02.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/11/2019; RR-20550-35.2017.5.04.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/07/2022; RR-21418-19.2017.5.04.0662, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022; RR-641-32.2011.5.04.0271, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/03/2022

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 950 do Código Civil, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

Todavia, ousa discordar do entendimento supra, haja vista que, conforme exposto em tópico próprio, restou amplamente demonstrado nos autos a implementação pela Recorrente de todas as medidas de prevenção e combate ao coronavírus exigíveis à época, cuja efetividade é demonstrada pelo fato de que nenhum dos colegas de setor do de cujus tenha contraído Covid quando de sua contaminação, nem mesmo antes ou depois. Este contexto foi desconsiderado, seja ao condenar a empresa ao pagamento de indenização, seja ao arbitrar o seu valor.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Da mesma forma, a discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em

princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST) [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020505-61.2021.5.04.0641

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	ROSANE MOERSCHBERGER
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	PAULO CESAR SCHENCKEL(OAB: 90107/RS)
ADVOGADO	JOICE ADRIANE SORNBERGER(OAB: 118820/RS)
ADVOGADO	Álvaro Klein(OAB: 68531/RS)
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	IZADORA GONCALVES PAMATO DE SOUZA(OAB: 51568/SC)
RECORRENTE	H.M.
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	PAULO CESAR SCHENCKEL(OAB: 90107/RS)
ADVOGADO	JOICE ADRIANE SORNBERGER(OAB: 118820/RS)
RECORRENTE	FLAVIA MOERSCHBERGER
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	PAULO CESAR SCHENCKEL(OAB: 90107/RS)
ADVOGADO	JOICE ADRIANE SORNBERGER(OAB: 118820/RS)
RECORRIDO	H.M.
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	PAULO CESAR SCHENCKEL(OAB: 90107/RS)
ADVOGADO	JOICE ADRIANE SORNBERGER(OAB: 118820/RS)
RECORRIDO	FLAVIA MOERSCHBERGER
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	PAULO CESAR SCHENCKEL(OAB: 90107/RS)
ADVOGADO	JOICE ADRIANE SORNBERGER(OAB: 118820/RS)
RECORRIDO	ROSANE MOERSCHBERGER

ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	PAULO CESAR SCHENCKEL(OAB: 90107/RS)
ADVOGADO	JOICE ADRIANE SORNBERGER(OAB: 118820/RS)
ADVOGADO	Álvaro Klein(OAB: 68531/RS)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	IZADORA GONCALVES PAMATO DE SOUZA(OAB: 51568/SC)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIA MOERSCHBERGER
- H.M.
- ROSANE MOERSCHBERGER
- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 19fea62 proferida nos autos.

ROT - 0020505-61.2021.5.04.0641 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.ROSANE MOERSCHBERGERe outro(s)
Advogado(a)(s):	1.JOSE EYMARD LOGUERCIO (SP - 103250)
Recorrido(a)(s):	1.SEARA ALIMENTOS LTDA 2.ROSANE
Advogado(a)(s):	1.LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (MG - 108176)

Recurso de:ROSANE MOERSCHBERGERe outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A pensão deixada aos dependentes não pode corresponder a 100% do valor da remuneração, como pedem as autoras, pois é usual que o de cujus utilizasse aproximadamente 1/3 da remuneração com despesas próprias. Remanesceria, assim, aos dependentes, o percentual de 2/3 da remuneração, estipuladas para as filhas menores até o advento de 25 anos (estimativa de conclusão dos estudos que as permitiam ingressar no mercado de trabalho e obter renda própria), quando então a pensão será, inicialmente, redistribuída e, posteriormente, caberá à viúva o direito de perceber a cota integral.

Nesse sentido, o entendimento do TST:

Nas hipóteses de responsabilização da parte empregadora em razão de acidente de trabalho que culminou com a morte do trabalhador, o entendimento atual, iterativo e notório do TST encontra-se firmado no sentido de que o valor da pensão devida aos dependentes da vítima deve ser apurado tomando-se por base o equivale a 2/3 do valor da última remuneração percebida pelo de cujus, tendo em vista a presunção de que o empregado "gastava, em média, 1/3 do valor com despesas pessoais, conforme arbitrado em remansosa e antiga jurisprudência do e. STJ" (E-ED-RR - 1625-11.2013.5.15.0054 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 05/03/2020,Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/03/2020).

Nesse sentido, os julgados das Turmas do TST: RR-270-70.2011.5.09.0872, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 25/10/2019; RR-1179-33.2011.5.07.0011, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/02/2021; RRAg-1452-96.2014.5.05.0161, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022; RR-151100-83.2007.5.15.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto

Caputo Bastos, DEJT 13/04/2018; RRAg-1590-81.2012.5.04.0801, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/08/2020;. RRAg-1079-79.2016.5.23.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/04/2023; RR-88100-41.2011.5.17.0132, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 28/10/2022; e RR-786-28.2020.5.12.0020, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022.

Observo que o direito à pensão, reconhecido no caso em tela, corresponde ao valor que o falecido trabalhador contribuiria para os gastos familiares ou propiciaria economia para utilização em atividades de lazer ou fins outros, o que não inclui, pelas razões já expostas, a totalidade dos ganhos. Ademais, conforme vem sendo decidido pelo e. STJ, a pensão devida a cada um dos filhos possui, como termo final, o dia em que completar 25 anos de idade, quando, presumidamente, já deverá ter alcançado a independência econômica ou constituído família e, por consequência, cessa a manutenção pelos pais, quando, então, deverá reverter-se em favor da viúva, quando então, com os filhos independentes, o casal usufruiria de maior renda e melhora no padrão de vida, o que deve ser assegurado ao cônjuge remanescente.

No entanto, já tendo sido fixado o percentual de 75% na sentença, e não havendo recurso da ré neste aspecto, inviável, no entendimento desta Turma, alterar o valor para 2/3 (66,66%), sob pena de importar em reformatio in pejus. Assim, mantenho os 75% fixados na origem.

Por isso, reformo, em parte a sentença para definir que a pensão mensal vitalícia às autoras, corresponda ao montante de 75% da remuneração, a partir da data do óbito e, para fins de fixação do termo final, deve ser considerada a expectativa de vida prevista em tabela oficial produzida pelo IBGE, adotada pela Previdência Social, nos termos do artigo 29, § 8º, da Lei nº 8.213/91, considerando a idade que o de cujus tinha na época do infortúnio, o que fixo para o momento em que o 'de cujus' completaria 76,7 anos de idade, atento aos limites da inicial (aquém da previsão contida na tabela do IBGE para o ano de 2020, época do falecimento).

Foram opostos embargos de declaração em relação à base de cálculo da indenização (inclusão de férias com adicional de 1/3 e FGTS)

Admitoo recurso de revista no item.

No que se refere ao percentual para cálculo da indenização parahipóteses de responsabilização da parte empregadora em razão de acidente de trabalho que culminou com a morte do trabalhador, o entendimento atual, iterativo e notório do TST encontra-se firmado no sentido de que o valor da pensão devida aos dependentes da vítima deve ser apurado tomando-se por base o equivale a 2/3 do valor da última remuneração percebida pelo de cujus, tendo em vista a presunção de que o empregado "gastava, em média, 1/3 do valor com despesas pessoais, conforme arbitrado em remansosa e antiga jurisprudência do e. STJ" (E-ED-RR - 1625-11.2013.5.15.0054 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 05/03/2020,Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/03/2020).

Nesse sentido, os julgados das Turmas do TST: RR-270-70.2011.5.09.0872, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 25/10/2019; RR-1179-33.2011.5.07.0011, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/02/2021; RRAg-1452-96.2014.5.05.0161, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022; RR-151100-83.2007.5.15.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/04/2018; RRAg-1590-81.2012.5.04.0801, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/08/2020;. RRAg-1079-79.2016.5.23.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/04/2023; RR-88100-41.2011.5.17.0132, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 28/10/2022; e RR-786-28.2020.5.12.0020, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022.

Assim, inviável o seguimento do recurso, tendo em vista que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula n. 333 do TST).

De outra forma, quanto à base de cálculo da indenização (parcelas integrantes para o cálculo), entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 9ª Região:

"PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. BASE DE CÁLCULO. Esta especializada entende que, nos termos do art. 944, do CC, diante do princípio da reparação integral do dano, a pensão mensal vitalícia necessita reproduzir os efeitos do empregado no exercício regular do seu trabalho. Sendo assim, mesmo que título executivo tenha silenciado, devida a inclusão das horas extras prestadas habitualmente, 13º salário, terço constitucional de férias e FGTS na sua base de cálculo". (TRT-9 -AP: 0000082-35.2011.5.09.0013, Relator: MARCUS AURELIO LOPES, Data de Julgamento: 05/09/2023, Seção Especializada, Data de PublicaçãoDEJT: 18/09/2023)"

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar

contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:SEARA ALIMENTOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Responsabilidade Civil do Empregador

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Segundo consta dos autos, o "de cujus" laborou para a reclamada de 01/03/1993 até 23/06/2020, quando teve o contrato de trabalho rescindido em razão do seu falecimento, desempenhando por último o cargo de Auxiliar de Inspeção Federal - SIF. No dia 05/06/2020 o "de cujus" sentiu os primeiros sintomas da COVID-19, foi afastado do trabalho no dia 08/06/2020; em 12/06 foi internado no hospital, quando, em 15/06/2020 foi encaminhado à UTI para a utilização de aparelhos respiratórios, falecendo em 23/06/2020.

No que se refere à "incerteza acerca da efetiva contaminação do trabalhador no local de trabalho e inexistente prova ou contexto fático que permita reconhecer a existência de nexo de causalidade entre o trabalho e a contaminação", como dito pela reclamada, razão não lhe assiste.

O debate dos autos foi intensamente acompanhado por esta Justiça Especializada, provocada pelo Ministério Público do Trabalho, sendo que, desde 03/04/2020, houve o ajuizamento de ação civil pública, tombada sob o nº 0020175-98.2020.5.04.0641, na qual o parquet contestou, "inicialmente, a convocação de cerca de 600/700 trabalhadores para abate extraordinário, em 04/04/2020 e 25/04/2020, a partir de denúncia do sindicato dos trabalhadores".

Indeferida liminar nos referidos autos, houve a interposição de mandado de segurança (nº 0020963-95.2020.5.04.0000 (MSCiv)), para que a ora reclamada adotasse as medidas de proteção previstas na Recomendação do MPT, bem como se abstivesse de praticar atividades extraordinárias enquanto perdurasse a pandemia de COVID-19.

Segundo se infere dos autos do mandado de segurança, interposto pelo MPT acerca de decisão da VT Três Passos, em 13/05/2020, havia, inicialmente, a confirmação de 2 casos positivados para COVID entre os empregados da reclamada; já em 13/05/2020, havia a confirmação de 3 dezenas de casos no município.

Foi deferida medida liminar, em 18/05/2020, nos autos do MS acima indicado, confirmada no julgamento do mandamus pela 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Regional em 25/06/2020, tendo como relator o Des. Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso, "para tornar definitiva a decisão liminar que determinou que a empresa litisconsorte adotasse as medidas elencadas em suas alíneas "a" a "b.36", sob pena de multa de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), por pessoa trabalhadora prejudicada, em caso de descumprimento, devida a cada constatação e corrigidas pelos mesmos índices aplicados pela Justiça do Trabalho, a partir da data do ajuizamento desta ação, revertidas em benefício de entidade/instituição/fundo vinculada ao combate à COVID-19 a ser indicado pelo Ministério Público do Trabalho e sob posterior homologação do Juízo, em fase de liquidação de sentença (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0020963-95.2020.5.04.0000 MSCiv, em 25/06/2020, Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso)" - ID. c786143 (autos do MS).

Repiso que o deferimento da liminar teve como fundamentos: a existência de casos confirmados da doença na empresa; denúncia do sindicato de que as condições laborais estão sendo impostas sem a discussão prévia com os trabalhadores e sem a entidade sindical; e a proteção ao direito à saúde e ao meio ambiente de trabalho seguro.

Constou, ainda, da fundamentação da liminar concedida a verificação da demora da empresa na adoção das medidas necessárias ao combate da disseminação do coronavírus. Assim, em que pese as evidentes dificuldades enfrentadas pela reclamada, frigorífico, na área da saúde, no caso, ao invés, entendo suficientemente demonstrado que não foram tomados os cuidados necessários à preservação da saúde do trabalhador, na situação específica ocorrida com o de cujus.

Vejo que, apesar de ter adotado inúmeros expedientes com vistas à prevenção do contágio, fartamente documentados nos autos, houve inspeção pela equipe técnica do Centro Regional de Referência em Saúde do Trabalhador, CEREST Macronorte, nos dias 29 e 30 de abril de 2020 (ID. cf8c621, p. 29), a qual constatou, entre outras irregularidades, a falta de comunicação dos casos suspeitos às autoridades sanitárias:

"É importante informar que, no momento da inspeção, um dos casos tidos como suspeitos, na tabela fornecida pela empresa, não foi comunicado à vigilância municipal. Ainda, cabe informar que, na data de hoje (08 de maio de 2020), a vigilância epidemiológica

informou ao Cerest que há dois casos positivos de trabalhadores da Seara, e que, inclusive, um deles foi o caso testado pela própria empresa, o qual, em um primeiro momento, teve seu teste rápido com resultado negativo (a testagem foi realizada no 7º dia), sendo positivado após retestagem realizada pelo município no 10º dia. Preocupa a informação de que, após o primeiro resultado ter sido negativo, tal trabalhador retornou para suas atividades laborais e, portanto, pode ter transmitido a outros trabalhadores com quem manteve contato".

Verifico, então, que a empresa adotou uma postura negligente com relação à garantia da saúde e segurança dos trabalhadores perante a possibilidade de contaminação com o novo coronavírus, como assentado na origem.

Lado contrário, após o deferimento do mandado de segurança e imposição à ré do pedido feito MPT, houve a efetiva estabilização da contaminação na unidade da reclamada.

É bem verdade que o conjunto das provas produzidas não permite afirmar peremptoriamente que a contaminação do obreiro ocorreu em ambiente laboral, mas os elementos de prova constituem, no mínimo, relevantes indícios de que tal assim sucedeu.

Em tais circunstâncias, ainda, há de se sobrelevar a avaliação do conjunto probatório pelo julgador de origem, que, por sinal, vivenciou não apenas a realidade local, mas, principalmente, coletou a prova, estando melhor aparelhado, assim, para avaliá-la, valorando-a em todas as suas nuances.

Diante do contexto fático probatório produzido nos autos e considerada a percepção do julgador de primeiro grau, a conclusão é a de que o contágio do trabalhador pela Covid-19 se deu em seu local de trabalho, devendo ser mantido o reconhecimento do caráter ocupacional da doença.

Entendo que, na espécie, a responsabilidade patronal é objetiva, forte no risco laboral havido.

A propósito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a constitucionalidade do art. 29 da MP 927 ([[...] os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal), em julgamento conjunto de referendo de medida cautelar nas ADIs 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 e 6354, no voto do Ministro Alexandre de Moraes, assim assentou:

MEDIDA CAUTELAR NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 E 6354. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020. NORMAS DIRECIONADAS À MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 29. EXCLUSÃO DA CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 31. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO COMPLETA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTS. 29 E 31 DA MP 927/2020. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR. 1. A Medida Provisória 927/2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia. 2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes. [[...]. (ADI 6342 MC-Ref, Relator (a): MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-269 DIVULG 10-11-2020 PUBLIC 11-11-2020.)

A esse respeito, a sentença assim considerou:

(...)

Assim, observo que muito embora a reclamada tenha adotado medidas de proteção em razão do Covid-19, essas medidas não se mostraram suficientes para evitar o surto de casos verificado no seu estabelecimento fabril de Três Passos, tanto que foi necessária a intervenção do Poder Judiciário para a adoção de medidas adicionais e excepcionais. ***Isso revela que as medidas adotadas espontaneamente pela reclamada não se mostraram suficientes para evitar o aumento de contágios entre os seus colaboradores e infelizmente a decisão judicial acima transcrita não veio a tempo de evitar a contaminação do "de cujus".***

A eficácia das medidas adotadas pela reclamada em cumprimento da decisão judicial acima transcrita mostra-se evidente ante a desnecessidade de outras medidas ainda mais drásticas e também na gradual redução de casos. Ademais, não fosse pelo reconhecimento de que as medidas adotadas pela reclamada eram insuficientes para o combate da pandemia, não teria sido proferida a decisão judicial acima transcrita e que se mostrou, mormente pelos resultados práticos, eficaz.

Assim, observo que especificamente para o caso presente, ***porque se trata de contágio havido antes da adoção, pela reclamada, das medidas determinadas pelo Poder Judiciário e emanadas da decisão acima transcrita, há nexo causal entre a contaminação do "de cujus" pelo Covid-19 e o trabalho por ele***

prestado na ré. *Ainda que por regra geral não se possa ter certeza acerca da efetiva contaminação do trabalhador com o Covid-19 no local de trabalho, na situação aqui tratada, pela sua especificidade e pela época em que ocorrida, ou seja, antes da adoção das medidas de proteção determinadas judicialmente, é possível ser reconhecido o mencionado nexo causal, em conformidade, aliás, com a Nota Técnica SEI nº 56376 /2020/ME, juntada através do ID 16a77ec, que traz a seguinte conclusão, in verbis:*

"CONCLUSÃO 14. Ante o exposto, resta evidenciado que "à luz das disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a depender do contexto fático, a covid-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se na espécie o disposto no § 2º do mesmo artigo 20, quando a doença resultar das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacionar diretamente; podendo se constituir ainda num acidente de trabalho por doença equiparada, na hipótese em que a doença seja proveniente de contaminação acidental do empregado pelo vírus SARS-CoV-2 no exercício de sua atividade (artigo 21, inciso III, Lei nº 8.213, de 1991); em qualquer dessas hipóteses, entretanto, será a Perícia Médica Federal que deverá caracterizar tecnicamente a identificação do nexo causal entre o trabalho e o agravo, não militando em favor do empregado, a princípio, presunção legal de que a contaminação constitua-se em doença ocupacional.".

Sobre o tema, o art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição da República, garante aos trabalhadores "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa".

Outrossim, nas atividades que ensejam risco, a exigência de sério e preventivo proceder patronal foi largamente incentivado pelo atual Código Civil, mormente ao admitir a aplicação da Teoria do Risco, tal como prevê o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, com a seguinte redação; "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." [[Grifei].

Destarte, como as atividades desenvolvidas pela empresa-ré em que o "de cujus" estava inserido, inerentes ***a atividades que ensejam aglomeração de trabalhadores em ambientes fechados, com ventilação artificial e com temperatura controlada, ensejam manifesto risco, mormente envolvendo condições especiais de exposição do trabalhador ao risco de contágio com o Covid-19,*** *admito a responsabilidade objetiva da empregadora, com força no dispositivo legal antes citado e no art. 7º, caput, da CF/88. Logo, entendo presentes os danos sofridos pelas autoras, o nexo de causalidade, bem como a responsabilidade da empregadora, razão pela qual impõe-se que o prejuízo seja reparado. (...).*

Mantenho, assim, o reconhecimento de que o de cujus foi acometido de doença ocupacional, com a responsabilidade objetiva da reclamada.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Observo que o direito à pensão, reconhecido no caso em tela, corresponde ao valor que o falecido trabalhador contribuiria para os gastos familiares ou propiciaria economia para utilização em atividades de lazer ou fins outros, o que não inclui, pelas razões já expostas, a totalidade dos ganhos. Ademais, conforme vem sendo decidido pelo e. STJ, a pensão devida a cada um dos filhos possui, como termo final, o dia em que completar 25 anos de idade, quando, presumidamente, já deverá ter alcançado a independência econômica ou constituído família e, por consequência, cessa a manutenção pelos pais, quando, então, deverá reverter-se em favor da viúva, quando então, com os filhos independentes, o casal usufruiria de maior renda e melhora no padrão de vida, o que deve ser assegurado ao cônjuge remanescente.

No entanto, já tendo sido fixado o percentual de 75% na sentença, e não havendo recurso da ré neste aspecto, inviável, no entendimento desta Turma, alterar o valor para 2/3 (66,66%), sob pena de importar em reformatio in pejus. Assim, mantenho os 75% fixados na origem.

Por isso, reformo, em parte a sentença para definir que a pensão mensal vitalícia às autoras, corresponda ao montante de 75% da remuneração, a partir da data do óbito e, para fins de fixação do termo final, deve ser considerada a expectativa de vida prevista em tabela oficial produzida pelo IBGE, adotada pela Previdência Social, nos termos do artigo 29, § 8º, da Lei nº 8.213/91, considerando a idade que o de cujus tinha na época do infortúnio, o que fixo para o momento em que o 'de cujus' completaria 76,7 anos de idade, atento aos limites da inicial (aquém da previsão contida na tabela do IBGE para o ano de 2020, época do falecimento).

Não admito o recurso de revista noitem.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com

fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Nego seguimento no item CAUTELARMENTE. DA ILEGALIDADE DOS VALORES DEFERIDOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO: AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR - OFENSA AO ART. 884 DO CC - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Saliento, no entanto, que o pagamento em parcela única não acarreta a aplicação de eventual redutor, seja pela ausência de previsão legal, seja pelo fato de o valor arbitrado em única parcela não abranger correção monetária e juros até a data em que o falecido trabalhador completaria 76,7 anos de idade.

Admitoo recurso de revista no item.

A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST consolidou entendimento no sentido de que "a aplicação de percentual redutor da condenação indenizatória, na medida em visa a compensar o pagamento de forma antecipada de pensão mensal, não viola o disposto no artigo 950 do Código Civil" e, assim, "quando o pagamento de pensão mensal for convertido em parcela única, haverá a incidência de um percentual de deságio, de forma que compense o pagamento de modo antecipado da indenização por danos materiais, uma vez que o trabalhador somente teria direito ao valor total da indenização ao final do período referente à expectativa de vida"(E-RR-47300-96.2006.5.10.0016, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SDI-1, DEJT 17/02/2017.).

Citam-se os seguintes precedentes, nesse mesmo sentido: E-ED-RR - 2230-18.2011.5.02.0432, Data de Julgamento: 28/04/2016, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016; E-RR - 33800-16.2007.5.09.0093, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão , Data de Julgamento: 09/02/2017 , Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , Data de Publicação: DEJT 17/02/2017; AIRR-730-04.2013.5.15.0037, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/10/2019; AIRR - 761-25.2014.5.04.0383 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 07/03/2018 , 3ª Turma , Data de Publicação: DEJT 09/03/2018; ARR-101-60.2012.5.02.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/11/2019; RR-20550-35.2017.5.04.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/07/2022; RR-21418-19.2017.5.04.0662, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022; RR-641-32.2011.5.04.0271, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/03/2022

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 950 do Código Civil, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

Todavia, ousa discordar do entendimento supra, haja vista que, conforme exposto em tópico próprio, restou amplamente demonstrado nos autos a implementação pela Recorrente de todas as medidas de prevenção e combate ao coronavírus exigíveis à época, cuja efetividade é demonstrada pelo fato de que nenhum dos colegas de setor do de cujus tenha contraído Covid quando de sua contaminação, nem mesmo antes ou depois. Este contexto foi desconsiderado, seja ao condenar a empresa ao pagamento de indenização, seja ao arbitrar o seu valor.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Da mesma forma, a discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST) [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir

de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020631-39.2022.5.04.0104

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	RICARDO MAUBRIGADES DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS(OAB: 35651/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO MAUBRIGADES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fda06a1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020631-39.2022.5.04.0104 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.RICARDO MAUBRIGADES DA SILVA
Advogado(a)(s):	1.ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS (RS - 35651)
Recorrido(a)(s):	1.BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	1.DANIELA FARNEDA (RS - 36556)

Recurso de:RICARDO MAUBRIGADES DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Pois bem, no que pertine ao vale-refeição (ou auxílio alimentação, como denominado inicialmente), a reclamada, em contestação (ID. d4e62fb - Pág. 8), afirma que foi instituída pelas RVDC 351 e 356/90, as quais, têm as seguintes previsões (ID. 245af31 - fls. 24 e 29 - juntadas pelo reclamante com a petição inicial):*

"Cláusula Quinta - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO: O Banrisul concederá a todo os seus empregados, independentemente de jornada de trabalho, a partir de 01/09/1990, a título de ajuda de custo-alimentação, pelo sistema de vale-alimentação (tíquete), no valor unitário de Cr$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) em quantidade igual ao número de dias úteis no mês.
[[...]
Cláusula Décima Segunda - Reconhecem as partes que as vantagens asseguradas nas cláusulas Quinta, Sexta, Oitava e Nona, possuem natureza indenizatória e serão devidas enquanto vigorar o presente acordo."
Portanto, o vale-refeição, ou auxílio alimentação, desde o princípio, tem a previsão de natureza indenizatória, motivo pelo qual não deve ser integrado ao salário do reclamante, como pleiteado.
Ademais, diversamente do alegado pelo reclamante, não há elementos nos autos a comprovar que o auxílio alimentação era pago antes das referidas RVDCs, o que inviabiliza as alegações de posterior alteração da natureza da parcela "auxílio alimentação""

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
Ademais, tendo em vista os fundamentos acima referidos, não constato contrariedade às Súmulas e à Orientação Jurisprudencial invocadas. Tampouco verifico violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.
Ainda, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.
Nego seguimento ao recurso, tópico "Da natureza salarial do vale-refeição (vale alimentação)".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.
Intime-se.

Recurso de:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos doart. 896, § 1º-A, IV, da CLT, aparterecorrente deve, necessariamente, **transcrever** na peça recursal, "*o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedidoo pronunciamento dotribunalsobre questão veiculada no recursoordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão*", Todavia, de tal ônus não se desincumbiu a recorrente, impondo-senegar seguimento o recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

O trecho transcrito destacadonas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
"*Destarte, reconheço a natureza salarial da parcela "cheque-rancho", a qual passa a integrar o salário do autor para todos os fins.*
Diante da incontroversa natureza salarial das férias, do abono de férias, dos 13o salários e das horas extras, é devida a integração da parcela "cheque-rancho" nestas parcelas. Indevido o reflexo em repousos semanais remunerados, tendo em vista a base de cálculo mensal do "cheque-rancho".
Reconhecida a natureza remuneratória, os valores pertinentes ao "cheque-rancho" deve refletir sobre os depósitos fundiários.
No que pertine à gratificação semestral (gratificação normal), devida a integração, porque as normas coletivas da categoria definem que esta observa o valor mínimo equivalente à remuneração do mês de pagamento (vide, por exemplo, a Cl. 2ª da CCT aditiva 2016/2018 - ID. 0bd34ee - Pág. 38).
Quanto à integração em abono assiduidade, também devida a integração, pois o art. 80 do Regulamento de Pessoal prevê que esta parcela é calculada em valor equivalente a remuneração de cinco dias úteis por ano civil de efetivo exercício. Assim, tem-se que o valor do dia útil trabalhado será calculado também em consideração ao valor pago a título de "cheque-rancho" diante da natureza salarial conferida.
Em relação aos reflexos em PLR, extrai-se da CCT sobre Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados dos exercícios de 2016/2017 (ID. 2ccd868 - Pág. 40) que a parcela é contraprestada sobre "salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial". Assim, diante do reconhecimento da natureza salarial do "cheque-rancho" e o pagamento em valor fixo por mês, são devidas diferenças de PLR, observado o limite mensal na

norma coletiva que o instituiu.

Indevidos os reflexos em anuênios (adicional por tempo de serviço), gratificação e abono de caixa, pois estas parcelas são remuneradas de acordo com valores fixos, conforme normas coletivas (cl. 4ª, 5ª e 7ª da ACT 2016/2018 - ID. 395793a - Pág. 3 e 4, por exemplo).

O cálculo deve ser elaborado em parcelas vencidas, observada a prescrição declarada em sentença, e vincendas, até a devida integração da rubrica em folha de pagamento, com os reflexos antes mencionados, conforme petitório inicial.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para: a) reconhecer a natureza salarial da parcela "cheque-rancho"; b) condenar o reclamado ao pagamento dos reflexos decorrentes da integração da parcela "cheque-rancho" nas férias com 1/3, nos décimos terceiros salários, nas horas extras, nas gratificações semestrais, no FGTS, nos abonos assiduidades e nas PLR, em parcelas vencidas, observada a prescrição pronunciada em sentença, e vincendas, até a implementação da rubrica em folha de pagamento; e, c) determinar a implementação da natureza salarial reconhecida do "cheque-rancho" na folha de pagamento do reclamante, com os reflexos deferidos."

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma condenou o reclamado à integração da verba denominada "cheque rancho" nas demais parcelas salariais, uma vez que a norma regulamentar que instituiu a parcela não definiu a sua natureza jurídica, e que a posterior atribuição de caráter indenizatório, por meio de norma coletiva, ou em razão de adesão ao PAT, não tem o condão de alterar a natureza jurídica em relação aos empregados que já recebiam o benefício.

A decisão está em consonância com a Súmula 241 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 413 da SDI-I do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e Súmula n. 333 do TST.

Ainda,o Colegiado não emitiu tese relativamente ao impacto da reforma trabalhista no tema, tampouco foi instado a fazê-lo por meio do remédio processual próprio, os embargos declaratórios - sobre a questão em debate. Assim, não havendo o necessário prequestionamento, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Nego seguimento ao recurso nos tópicos "1 - Da afronta direta e literal do artigo 7º, inciso XXVI, artigo 8º, III e VI, ambos da Constituição Federal. Da violação literal do artigo 8º, §3º da Consolidação das Leis Trabalhistas", "1.2- Da violação à redação do artigo art. 8º, § 3º, da CLT. Da força normativa das normas coletivas e o princípio da intervenção mínima do Poder Judiciário na autonomia da vontade coletiva", "1.3- Da afronta os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, III e VI, ambos da Constituição Federal. Da prevalência do negociado sobre o legislado e natureza jurídica dos benefícios previstos em norma coletiva" ,"1.4- Da reforma trabalhista e da rediscussão das normas coletivas dos bancários" e "1.5- Da divergência Jurisprudencial. Da negociação coletiva que historicamente afasta a natureza salarial dos benefícios convencionais. Da contrariedade da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 61 da SBDI-1 do C. TST".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020631-39.2022.5.04.0104

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	RICARDO MAUBRIGADES DA SILVA
ADVOGADO	ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS(OAB: 35651/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fda06a1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020631-39.2022.5.04.0104 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.RICARDO MAUBRIGADES DA SILVA
Advogado(a)(s):	1.ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS (RS - 35651)
Recorrido(a)(s):	1.BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	1.DANIELA FARNEDA (RS - 36556)

Recurso de:RICARDO MAUBRIGADES DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Pois bem, no que pertine ao vale-refeição (ou auxílio alimentação, como denominado inicialmente), a reclamada, em contestação (ID. d4e62fb - Pág. 8), afirma que foi instituída pelas RVDC 351 e 356/90, as quais, têm as seguintes previsões (ID. 245af31 - fls. 24 e 29 - juntadas pelo reclamante com a petição inicial):*

"Cláusula Quinta - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO: O Banrisul concederá a todo os seus empregados, independentemente de jornada de trabalho, a partir de 01/09/1990, a título de ajuda de custo-alimentação, pelo sistema de vale-alimentação (tíquete), no valor unitário de Cr$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) em quantidade igual ao número de dias úteis no mês.

[[...]

Cláusula Décima Segunda - Reconhecem as partes que as vantagens asseguradas nas cláusulas Quinta, Sexta, Oitava e Nona, possuem natureza indenizatória e serão devidas enquanto vigorar o presente acordo."

Portanto, o vale-refeição, ou auxílio alimentação, desde o princípio, tem a previsão de natureza indenizatória, motivo pelo qual não deve ser integrado ao salário do reclamante, como pleiteado.

Ademais, diversamente do alegado pelo reclamante, não há elementos nos autos a comprovar que o auxílio alimentação era pago antes das referidas RVDCs, o que inviabiliza as alegações de posterior alteração da natureza da parcela "auxílio alimentação""

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Ademais, tendo em vista os fundamentos acima referidos, não constato contrariedade às Súmulas e à Orientação Jurisprudencial invocadas. Tampouco verifico violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ainda, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento ao recurso, tópico "Da natureza salarial do vale-refeição (vale alimentação)".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos doart. 896, § 1º-A, IV, da CLT, aparterecorrente deve, necessariamente, **transcrever** na peça recursal, "*o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedidoo pronunciamento dotribunalsobre questão veiculada no recursoordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão*",

Todavia, de tal ônus não se desincumbiu a recorrente, impondo-senegar seguimento o recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

O trecho transcrito destacadonas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Destarte, reconheço a natureza salarial da parcela "cheque-rancho", a qual passa a integrar o salário do autor para todos os fins.*

Diante da incontroversa natureza salarial das férias, do abono de férias, dos 13o salários e das horas extras, é devida a integração da parcela "cheque-rancho" nestas parcelas. Indevido o reflexo em repousos semanais remunerados, tendo em vista a base de cálculo mensal do "cheque-rancho".

Reconhecida a natureza remuneratória, os valores pertinentes ao "cheque-rancho" deve refletir sobre os depósitos fundiários.

No que pertine à gratificação semestral (gratificação normal), devida a integração, porque as normas coletivas da categoria definem que esta observa o valor mínimo equivalente à remuneração do mês de pagamento (vide, por exemplo, a Cl. 2ª da CCT aditiva 2016/2018 - ID. 0bd34ee - Pág. 38).

Quanto à integração em abono assiduidade, também devida a integração, pois o art. 80 do Regulamento de Pessoal prevê que esta parcela é calculada em valor equivalente a remuneração de cinco dias úteis por ano civil de efetivo exercício. Assim, tem-se que o valor do dia útil trabalhado será calculado também em consideração ao valor pago a título de "cheque-rancho" diante da natureza salarial conferida.

Em relação aos reflexos em PLR, extrai-se da CCT sobre Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados dos exercícios de 2016/2017 (ID. 2ccd868 - Pág. 40) que a parcela é contraprestada sobre "salário-base acrescido das verbas fixas de natureza salarial". Assim, diante do reconhecimento da natureza salarial do "cheque-rancho" e o pagamento em valor fixo por mês, são devidas diferenças de PLR, observado o limite mensal na norma coletiva que o instituiu.

Indevidos os reflexos em anuênios (adicional por tempo de serviço), gratificação e abono de caixa, pois estas parcelas são remuneradas de acordo com valores fixos, conforme normas coletivas (cl. 4ª, 5ª e 7ª da ACT 2016/2018 - ID. 395793a - Pág. 3 e 4, por exemplo).

O cálculo deve ser elaborado em parcelas vencidas, observada a prescrição declarada em sentença, e vincendas, até a devida integração da rubrica em folha de pagamento, com os reflexos antes mencionados, conforme petitório inicial.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para: a) reconhecer a natureza salarial da parcela "cheque-rancho"; b) condenar o reclamado ao pagamento dos reflexos decorrentes da integração da parcela "cheque-rancho" nas férias com 1/3, nos décimos terceiros salários, nas horas extras, nas gratificações semestrais, no FGTS, nos abonos assiduidades e nas PLR, em parcelas vencidas, observada a prescrição pronunciada em sentença, e vincendas, até a implementação da rubrica em folha de pagamento; e, c) determinar a implementação da natureza salarial reconhecida do "cheque-rancho" na folha de pagamento do reclamante, com os reflexos deferidos."

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma condenou o reclamado à integração da verba denominada "cheque rancho" nas demais parcelas salariais, uma vez que a norma regulamentar que instituiu a parcela não definiu a sua natureza jurídica, e que a posterior atribuição de caráter indenizatório, por meio de norma coletiva, ou em razão de adesão ao PAT, não tem o condão de alterar a natureza jurídica em relação aos empregados que já recebiam o benefício.

A decisão está em consonância com a Súmula 241 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 413 da SDI-I do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e Súmula n. 333 do TST.

Ainda,o Colegiado não emitiu tese relativamente ao impacto da reforma trabalhista no tema, tampouco foi instado a fazê-lo por meio do remédio processual próprio, os embargos declaratórios - sobre a questão em debate. Assim, não havendo o necessário prequestionamento, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Nego seguimento ao recurso nos tópicos "1 - Da afronta direta e literal do artigo 7º, inciso XXVI, artigo 8º, III e VI, ambos da Constituição Federal. Da violação literal do artigo 8º, §3º da Consolidação das Leis Trabalhistas", "1.2- Da violação à redação do artigo art. 8º, § 3º, da CLT. Da força normativa das normas coletivas e o princípio da intervenção mínima do Poder Judiciário na autonomia da vontade coletiva", "1.3- Da afronta os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, III e VI, ambos da Constituição Federal. Da prevalência do negociado sobre o legislado e natureza jurídica dos benefícios previstos em norma coletiva" ,"1.4- Da reforma trabalhista e da rediscussão das normas coletivas dos bancários" e "1.5- Da divergência Jurisprudencial. Da negociação coletiva que historicamente afasta a natureza salarial dos benefícios convencionais. Da contrariedade da Orientação Jurisprudencial Transitória n. 61 da SBDI-1 do C. TST".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020846-59.2020.5.04.0015

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
AGRAVADO	ADAIR REMY RIETH
ADVOGADO	LEO CARLOS VARGAS(OAB: 14883/RS)
ADVOGADO	ELISA GOMES TORRES(OAB: 30942/RS)
ADVOGADO	LETIELLE GOMES DA SILVA(OAB: 95572/RS)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TORRES VARGAS(OAB: 118338/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR REMY RIETH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80ab653 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020846-59.2020.5.04.0015 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO (RS - 16035)
Recorrido(a)(s):	ADAIR REMY RIETH
Advogado(a)(s):	LEO CARLOS VARGAS (RS - 14883)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada. Categoria Profissional Especial / Bancários.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Da sentença condenatória assim constou (ID. 3ac8876):

(...) DECIDO, nos termos da fundamentação supra, os pedidos formulados por JULGAR PROCEDENTES ADAIR REMY RIETH em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A para (i) determinar o retorno do reclamante à Unidade de Atendimento - Meio Circulante, no exercício das atividades inerentes à função de Analista, com o recebimento das parcelas comissão de cargo e Abono de Dedicação Integral, bem como para condenar (ii) o reclamado ao pagamento da comissão de cargo e do Abono de Dedicação Integral, em parcelas vencidas e vincendas, com repercussões em gratificação semestral, desde a supressão das parcelas até o efetivo retorno do reclamante à função de Analista.

O executado opôs embargos de declaração alegando omissão no julgado quanto à matéria ora em apreço (ID. 2c81a94), ao que a magistrada da origem assim decidiu (ID. 42f26c8):

(...)

No mérito, não há omissão a ser sanada. O comando condenatório é claro ao determinar o retorno do reclamante ao cargo comissionado, com o restabelecimento das parcelas daí decorrentes. Portanto, não há razão para o Juízo determinar compensação de parcelas relativas ao ato de descomissionamento, realizado pela ré de forma indevida.

Além do mais, matéria foi trazida à análise em grau recursal e, embora o executado invoque a fundamentação do acórdão regional, este nada deferiu em seu pleito recursal, uma vez que ao recurso ordinário foi negado provimento (ID. 3e212c8 - Pág. 1).

O título executivo, portanto, não determina a compensação de valores alcançados ao exequente, a título de "adicional especial RP" durante o período em que se encontrava indevidamente afastado do cargo comissionado. Ao contrário, constou expressamene que "não há razão para o Juízo determinar compensação de parcelas relativas ao ato de descomissionamento".

Desse modo, entendo que o executado busca discutir matéria afeta à fase de conhecimento do feito, o que encontra óbice na coisa julgada e afronta ao art. 879, § 1º, da CLT ("Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.").

Ressalto que a coisa julgada é imutável, nos termos do do art. 502 do CPC, além de ser garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, devendo a execução ater-se aos limites impostos pelo título executivo.

(...)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de petição do banco executado.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Na análise do recurso, tendo em conta os fundamentos do acórdão recorrido, não verifico afronta direta e literal a preceito constitucional, cumprindo destacar que o julgamento observa os limites do título executivo.

Registro que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017). Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Inviável a análise das demais alegações recursais, face à restrição legal anteriormente mencionada.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DO NÃO ABATIMENTO DO ADICIONAL RP BIS IN IDEM Violação aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, da Constituição Federal. Violação ao art. 504 do CPC".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020846-59.2020.5.04.0015

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
AGRAVADO	ADAIR REMY RIETH
ADVOGADO	LEO CARLOS VARGAS(OAB: 14883/RS)
ADVOGADO	ELISA GOMES TORRES(OAB: 30942/RS)
ADVOGADO	LETIELLE GOMES DA SILVA(OAB: 95572/RS)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TORRES VARGAS(OAB: 118338/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80ab653 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020846-59.2020.5.04.0015 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO (RS - 16035)
Recorrido(a)(s):	ADAIR REMY RIETH
Advogado(a)(s):	LEO CARLOS VARGAS (RS - 14883)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Categoria Profissional Especial / Bancários.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, XXXVI e LIV, da Constituição Federal, entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Da sentença condenatória assim constou (ID. 3ac8876):

(...) DECIDO, nos termos da fundamentação supra, os pedidos formulados por JULGAR PROCEDENTES ADAIR REMY RIETH em face de BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A para (i) determinar o retorno do reclamante à Unidade de Atendimento - Meio Circulante, no exercício das atividades inerentes à função de Analista, com o recebimento das parcelas comissão de cargo e Abono de Dedicação Integral, bem como para condenar (ii) o reclamado ao pagamento da comissão de cargo e do Abono de Dedicação Integral, em parcelas vencidas e vincendas, com repercussões em gratificação semestral, desde a supressão das parcelas até o efetivo retorno do reclamante à função de Analista.

O executado opôs embargos de declaração alegando omissão no julgado quanto à matéria ora em apreço (ID. 2c81a94), ao que a magistrada da origem assim decidiu (ID. 42f26c8):

(...)

No mérito, não há omissão a ser sanada. O comando condenatório é claro ao determinar o retorno do reclamante ao cargo comissionado, com o restabelecimento das parcelas daí decorrentes. Portanto, não há razão para o Juízo determinar compensação de parcelas relativas ao ato de descomissionamento, realizado pela ré de forma indevida.

Além do mais, matéria foi trazida à análise em grau recursal e, embora o executado invoque a fundamentação do acórdão regional, este nada deferiu em seu pleito recursal, uma vez que ao recurso ordinário foi negado provimento (ID. 3e212c8 - Pág. 1).

O título executivo, portanto, não determina a compensação de valores alcançados ao exequente, a título de "adicional especial RP" durante o período em que se encontrava indevidamente afastado do cargo comissionado. Ao contrário, constou expressamene que "não há razão para o Juízo determinar compensação de parcelas relativas ao ato de descomissionamento".

Desse modo, entendo que o executado busca discutir matéria afeta à fase de conhecimento do feito, o que encontra óbice na coisa julgada e afronta ao art. 879, § 1º, da CLT ("Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.").

Ressalto que a coisa julgada é imutável, nos termos do do art. 502 do CPC, além de ser garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, devendo a execução ater-se aos limites

impostos pelo título executivo.

(...)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de petição do banco executado.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Na análise do recurso, tendo em conta os fundamentos do acórdão recorrido, não verifico afronta direta e literal a preceito constitucional, cumprindo destacar que o julgamento observa os limites do título executivo.

Registro que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017). Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Inviável a análise das demais alegações recursais, face à restrição legal anteriormente mencionada.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DO NÃO ABATIMENTO DO ADICIONAL RP BIS IN IDEM Violação aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, da Constituição Federal. Violação ao art. 504 do CPC".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020106-89.2023.5.04.0664

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
ADVOGADO	LUANA BRAMBATTI SIMIONATO(OAB: 125659/RS)
RECORRENTE	PRISCILA COMIRAN
ADVOGADO	DANIEL BELLONI BENEVENUTO DOS SANTOS(OAB: 91238/RS)
RECORRIDO	PRISCILA COMIRAN
ADVOGADO	DANIEL BELLONI BENEVENUTO DOS SANTOS(OAB: 91238/RS)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
ADVOGADO	LUANA BRAMBATTI SIMIONATO(OAB: 125659/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A
- PRISCILA COMIRAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a6e374c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020106-89.2023.5.04.0664 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(a)(s):	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA (RS - 50709)
Recorrido(a)(s):	PRISCILA COMIRAN
Advogado(a)(s):	DANIEL BELLONI BENEVENUTO DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Inviável, assim,a análise das alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020106-89.2023.5.04.0664

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
ADVOGADO	LUANA BRAMBATTI SIMIONATO(OAB: 125659/RS)
RECORRENTE	PRISCILA COMIRAN
ADVOGADO	DANIEL BELLONI BENEVENUTO DOS SANTOS(OAB: 91238/RS)
RECORRIDO	PRISCILA COMIRAN
ADVOGADO	DANIEL BELLONI BENEVENUTO DOS SANTOS(OAB: 91238/RS)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
ADVOGADO	LUANA BRAMBATTI SIMIONATO(OAB: 125659/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A
- PRISCILA COMIRAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a6e374c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020106-89.2023.5.04.0664 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(a)(s):	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA (RS - 50709)
Recorrido(a)(s):	PRISCILA COMIRAN
Advogado(a)(s):	DANIEL BELLONI BENEVENUTO DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Inviável, assim,a análise das alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020004-54.2015.5.04.0662

Relator	MARCELO PAPALEO DE SOUZA
AGRAVANTE	PIRES E MACHADO SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
AGRAVADO	FLAVIO DE OLIVEIRA MARCONDES
ADVOGADO	DARCI FLORINDO CAPPELLARI(OAB: 58923/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRES E MACHADO SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50eb7bd proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020004-54.2015.5.04.0662 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	FLAVIO DE OLIVEIRA MARCONDES
Advogado(a)(s):	DARCI FLORINDO CAPPELLARI (RS - 58923)
Recorrido(a)(s):	PIRES E MACHADO SEGURANCA LTDA
Advogado(a)(s):	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES (RS - 48165)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Com razão a agravante.

O art. 879, § 1º da CLT prevê que, na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. Isto é, a execução deve atender integralmente os limites da coisa julgada, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88 e ao referido art. 879, § 1º, da CLT.

Pois bem, o título executivo id 1e68cdb, modificado em parte pelo acórdão id 4bf2760, condena a executada ao pagamento de indenização por danos materiais, em forma de pensamento, nos termos seguintes:

Analisando os autos, verifico que o autor fruiu benefício previdenciário de 16/5/2014 a 1º/9/2014 (auxílio-doença acidentário - Id f9f9cef - Pág. 3), voltando ao trabalho em 03/9/2014 (conforme depoimento pessoal - Id 8c1234a - Pág. 1 e ficha de registro de empregado - Id a1ec1fb - Pág. 3). Ele voltou a gozar de auxílio-doença acidentário em 07/11/2014 (conforme a ficha de registro de empregado - Id a1ec1fb - Pág. 3) e, segundo a informação do INSS (Id 3944749 - Pág. 1), o benefício foi concedido até 30/6/2015, não havendo nos autos informação acerca de prorrogação ou cessação do benefício a partir desta data.

[[...]

Diante da análise feita pelo perito médico, que cotejou o histórico familiar do autor, sua vida pregressa, sua predisposição genética e o forte impacto gerado pelo assalto, entendo, na esteira da sentença, que a patologia que acomete o autor ("reação aguda ao estresse") não decorre unicamente do assalto sofrido, mas também de sua predisposição genética, estando correto o percentual de 50% de responsabilidade atribuído à reclamada.

[[...]

Contudo, no laudo pericial médico não restou aferida, de acordo com a Tabela DPVAT, a redução da capacidade laboral do autor, constando apenas que ele estaria, atualmente, incapacitado para laborar como Vigilante e a portar arma de fogo. Assim sendo, entendo que a incapacidade do autor para o trabalho de Vigilante é, atualmente, total (100%), cabendo à reclamada a responsabilidade de 50% sobre tal situação. Dessa forma, o percentual de 50% (50% de 100%) deve ser observado para fins de pensionamento mensal.

[[...]

Analisando o laudo, verifico que em momento algum o perito mencionou que a situação do autor é definitiva, permanente. Desse modo, não considero adequada a fixação de pensão vitalícia para um quadro de "reação aguda ao estresse" que pode, a qualquer momento, ser revertido, voltando o autor a ter plena condição de laborar como Vigilante e a portar arma de fogo. Assim, e no intuito de evitar o enriquecimento ilícito do autor, considero adequado deferir a pensão mensal enquanto perdurar a incapacidade, situação que pode, ou não, ser vitalícia. Diante de tal circunstância, inviável a transformação da pensão mensal em indenização em parcela única. Veja-se que cabe ao Julgador examinar, caso a caso, a viabilidade e razoabilidade de se deferir os valores devidos em parcela única, o que, no caso, é inviável.

[[...]

Assim, a pensão deverá ser calculada no montante de 50% sobre a remuneração percebida pelo autor no momento do afastamento do trabalho (16/5/2014 - data do início do primeiro benefício previdenciário acidentário - Id f9f9cef), enquanto perdurar a incapacidade, ficando limitada a condenação, para os períodos em que fruídos benefícios previdenciários de auxílio-doença, à aplicação do percentual de 50% sobre a diferença entre o valor percebido do INSS e a última remuneração do autor.

Esclareço, por oportuno, que, consoante o entendimento recentemente reformulado, considera-se que, nos períodos em que o trabalhador permanece em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, ele faz jus apenas a lucros cessantes, assim entendido o percentual de redução da capacidade atribuível ao empregador (no caso, 50%) sobre a diferença entre Ademais, no intuito de evitar bis in idem, inviável o pagamento da pensão no período de 03/9/2014 a 06/11/2014, ocasião em que o autor não gozou de benefício previdenciário, percebendo salários da primeira reclamada (informação constante do depoimento pessoal do autor - Id 8c1234a, corroborada pela ficha de registro de empregado - Id a1ec1fb - Pág. 3).o valor percebido do INSS e o valor da última remuneração auferida antes do afastamento em benefício previdenciário.

[[...]

Ademais, no intuito de evitar bis in idem, inviável o pagamento da pensão no período de 03/9/2014 a 06/11/2014, ocasião em que o autor não gozou de benefício previdenciário, percebendo salários da primeira reclamada (informação constante do depoimento pessoal do autor - Id 8c1234a, corroborada pela ficha de registro de empregado - Id a1ec1fb - Pág. 3). (sem destaques no original)

Sendo assim, com base na fundamentação da decisão colegiada, acima transcrita, entendo que a apuração da parcela em discussão deve se limitar aos períodos em que fruídos os benefícios previdenciários de auxílio-doença pelo exequente, sobretudo porque, de acordo com o acórdão id 4bf2760, p. 8: a) em momento algum o perito mencionou que a situação do autor é definitiva, permanente; b) o pensionamento está atrelado a um quadro de "reação aguda ao estresse" que pode, a qualquer momento, ser revertido, voltando o autor a ter plena condição de laborar como vigilante e a portar arma de fogo.

No caso dos autos, os documentos trazidos à colação nos ids. 3944749 e e5fa278, confirmam a tese da agravante, de que auxílio-

doença foi gozado pelo exequente até 30/06/2015, não havendo nos autos informação acerca de prorrogação ou cessação do benefício a partir desta data.

Logo, não merece amparo o raciocínio apresentado pelo Juízo a quo, no sentido de que a perda da capacidade laboral do reclamante indenizada pela pensão mensal deferida não se extingue com o término do benefício previdenciário, e que o título executivo apenas autoriza a redução do valor da indenização nos períodos e que houve percepção de benefício previdenciário, não merece amparo.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais pertinentes, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

De qualquer forma, considerando os fundamentos da decisão recorrida, não verifico afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Registro, também, que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017).

Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 950 E NO ART. 944 DO CC/2002 - DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO III E NO ART.5º, INCISO V E INICSO X DA CF/88 -DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 505 DO CPC - DA DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO - DA PERDA DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO - DO DEVER DE INDENIZAR INTEGRALMENTE - DO PENSIONAMENTO - DAS PARCELAS VINCENDAS - DO PERÍODO DE APURAÇÃO DA PENSÃO MENSAL - DA VIOLAÇÃO A COISA JULGADA NA LIQUIDAÇÃO - DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 5º, INCISO XXXVI, INCISO LIV E INCISO LVCF/88".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020691-40.2021.5.04.0203

Relator CARLOS ALBERTO MAY

RECORRENTE	JOSE LUIZ DOIKO
ADVOGADO	ROGERIO DOS SANTOS QUARESMA(OAB: 93986/RS)
RECORRENTE	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DOIKO
ADVOGADO	ROGERIO DOS SANTOS QUARESMA(OAB: 93986/RS)
RECORRIDO	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DREBES & CIA LTDA
- JOSE LUIZ DOIKO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ad82e89 proferida nos autos.

ROT - 0020691-40.2021.5.04.0203 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	DREBES & CIA LTDA
Advogado(a)(s):	OLINDO BARCELLOS DA SILVA (RS - 18389)
Recorrido(a)(s):	JOSE LUIZ DOIKO
Advogado(a)(s):	ROGERIO DOS SANTOS QUARESMA (RS - 93986)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei / da Constituição Federal invocados. A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) DAS HORAS EXTRASE DOMINGOS TRABALHADOS; DAS DIFERENÇAS DAS COMISSÕES; DOS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020004-54.2015.5.04.0662

Relator	MARCELO PAPALEO DE SOUZA
AGRAVANTE	PIRES E MACHADO SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
AGRAVADO	FLAVIO DE OLIVEIRA MARCONDES
ADVOGADO	DARCI FLORINDO CAPPELLARI(OAB: 58923/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO DE OLIVEIRA MARCONDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 50eb7bd proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020004-54.2015.5.04.0662 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	FLAVIO DE OLIVEIRA MARCONDES
Advogado(a)(s):	DARCI FLORINDO CAPPELLARI (RS - 58923)
Recorrido(a)(s):	PIRES E MACHADO SEGURANCA LTDA
Advogado(a)(s):	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES (RS - 48165)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Com razão a agravante.

O art. 879, § 1º da CLT prevê que, na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. Isto é, a execução deve atender integralmente os limites da coisa julgada, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88 e ao referido art. 879, § 1º, da CLT.

Pois bem, o título executivo id 1e68cdb, modificado em parte pelo acórdão id 4bf2760, condena a executada ao pagamento de indenização por danos materiais, em forma de pensamento, nos termos seguintes:

Analisando os autos, verifico que o autor fruiu benefício previdenciário de 16/5/2014 a 1º/9/2014 (auxílio-doença acidentário - Id f9f9cef - Pág. 3), voltando ao trabalho em 03/9/2014 (conforme depoimento pessoal - Id 8c1234a - Pág. 1 e ficha de registro de empregado - Id a1ec1fb - Pág. 3). Ele voltou a gozar de auxílio-

doença acidentário em 07/11/2014 (conforme a ficha de registro de empregado - Id a1ec1fb - Pág. 3) e, segundo a informação do INSS (Id 3944749 - Pág. 1), o benefício foi concedido até 30/6/2015, não havendo nos autos informação acerca de prorrogação ou cessação do benefício a partir desta data.

[[...]

Diante da análise feita pelo perito médico, que cotejou o histórico familiar do autor, sua vida pregressa, sua predisposição genética e o forte impacto gerado pelo assalto, entendo, na esteira da sentença, que a patologia que acomete o autor ("reação aguda ao estresse") não decorre unicamente do assalto sofrido, mas também de sua predisposição genética, estando correto o percentual de 50% de responsabilidade atribuído à reclamada.

[[...]

Contudo, no laudo pericial médico não restou aferida, de acordo com a Tabela DPVAT, a redução da capacidade laboral do autor, constando apenas que ele estaria, atualmente, incapacitado para laborar como Vigilante e a portar arma de fogo. Assim sendo, entendo que a incapacidade do autor para o trabalho de Vigilante é, atualmente, total (100%), cabendo à reclamada a responsabilidade de 50% sobre tal situação. Dessa forma, o percentual de 50% (50% de 100%) deve ser observado para fins de pensionamento mensal.

[[...]

Analisando o laudo, verifico que em momento algum o perito mencionou que a situação do autor é definitiva, permanente. Desse modo, não considero adequada a fixação de pensão vitalícia para um quadro de "reação aguda ao estresse" que pode, a qualquer momento, ser revertido, voltando o autor a ter plena condição de laborar como Vigilante e a portar arma de fogo. Assim, e no intuito de evitar o enriquecimento ilícito do autor, considero adequado deferir a pensão mensal enquanto perdurar a incapacidade, situação que pode, ou não, ser vitalícia. Diante de tal circunstância, inviável a transformação da pensão mensal em indenização em parcela única. Veja-se que cabe ao Julgador examinar, caso a caso, a viabilidade e razoabilidade de se deferir os valores devidos em parcela única, o que, no caso, é inviável.

[[...]

Assim, a pensão deverá ser calculada no montante de 50% sobre a remuneração percebida pelo autor no momento do afastamento do trabalho (16/5/2014 - data do início do primeiro benefício previdenciário acidentário - Id f9f9cef), enquanto perdurar a incapacidade, ficando limitada a condenação, para os períodos em que fruídos benefícios previdenciários de auxílio-doença, à aplicação do percentual de 50% sobre a diferença entre o valor percebido do INSS e a última remuneração do autor.

Esclareço, por oportuno, que, consoante o entendimento recentemente reformulado, considera-se que, nos períodos em que o trabalhador permanece em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, ele faz jus apenas a lucros cessantes, assim entendido o percentual de redução da capacidade atribuível ao empregador (no caso, 50%) sobre a diferença entre Ademais, no intuito de evitar bis in idem, inviável o pagamento da pensão no período de 03/9/2014 a 06/11/2014, ocasião em que o autor não gozou de benefício previdenciário, percebendo salários da primeira reclamada (informação constante do depoimento pessoal do autor - Id 8c1234a, corroborada pela ficha de registro de empregado - Id a1ec1fb - Pág. 3).o valor percebido do INSS e o valor da última remuneração auferida antes do afastamento em benefício previdenciário.

[[...]

Ademais, no intuito de evitar bis in idem, inviável o pagamento da pensão no período de 03/9/2014 a 06/11/2014, ocasião em que o autor não gozou de benefício previdenciário, percebendo salários da primeira reclamada (informação constante do depoimento pessoal do autor - Id 8c1234a, corroborada pela ficha de registro de empregado - Id a1ec1fb - Pág. 3). (sem destaques no original)

Sendo assim, com base na fundamentação da decisão colegiada, acima transcrita, entendo que a apuração da parcela em discussão deve se limitar aos períodos em que fruídos os benefícios previdenciários de auxílio-doença pelo exequente, sobretudo porque, de acordo com o acórdão id 4bf2760, p. 8: a) em momento algum o perito mencionou que a situação do autor é definitiva, permanente; b) o pensionamento está atrelado a um quadro de "reação aguda ao estresse" que pode, a qualquer momento, ser revertido, voltando o autor a ter plena condição de laborar como vigilante e a portar arma de fogo.

No caso dos autos, os documentos trazidos à colação nos ids. 3944749 e e5fa278, confirmam a tese da agravante, de que auxílio-doença foi gozado pelo exequente até 30/06/2015, não havendo nos autos informação acerca de prorrogação ou cessação do benefício a partir desta data.

Logo, não merece amparo o raciocínio apresentado pelo Juízo a quo, no sentido de que a perda da capacidade laboral do reclamante indenizada pela pensão mensal deferida não se extingue com o término do benefício previdenciário, e que o título executivo apenas autoriza a redução do valor da indenização nos períodos e que houve percepção de benefício previdenciário, não merece amparo.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de

forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais pertinentes, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

De qualquer forma, considerando os fundamentos da decisão recorrida, não verifico afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Registro, também, que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017).

Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 950 E NO ART. 944 DO CC/2002 - DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO III E NO ART.5º, INCISO V E INICSO X DA CF/88 -DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 505 DO CPC - DA DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO - DA PERDA DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO - DO DEVER DE INDENIZAR INTEGRALMENTE - DO PENSIONAMENTO - DAS PARCELAS VINCENDAS - DO PERÍODO DE APURAÇÃO DA PENSÃO MENSAL - DA VIOLAÇÃO A COISA JULGADA NA LIQUIDAÇÃO - DA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 5º, INCISO XXXVI, INCISO LIV E INCISO LVCF/88".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020691-40.2021.5.04.0203

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	JOSE LUIZ DOIKO
ADVOGADO	ROGERIO DOS SANTOS QUARESMA(OAB: 93986/RS)
RECORRENTE	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
RECORRIDO	JOSE LUIZ DOIKO
ADVOGADO	ROGERIO DOS SANTOS QUARESMA(OAB: 93986/RS)
RECORRIDO	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DREBES & CIA LTDA
- JOSE LUIZ DOIKO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ad82e89 proferida nos autos.

ROT - 0020691-40.2021.5.04.0203 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	DREBES & CIA LTDA
Advogado(a)(s):	OLINDO BARCELLOS DA SILVA (RS - 18389)
Recorrido(a)(s):	JOSE LUIZ DOIKO
Advogado(a)(s):	ROGERIO DOS SANTOS QUARESMA (RS - 93986)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei / da Constituição Federal invocados. A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) DAS HORAS EXTRASE DOMINGOS TRABALHADOS; DAS DIFERENÇAS DAS COMISSÕES; DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020737-71.2022.5.04.0404

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRENTE	GLEICE MACEDO PORTO
ADVOGADO	THAIS GARCIA MACHADO(OAB: 110423/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	GLEICE MACEDO PORTO
ADVOGADO	THAIS GARCIA MACHADO(OAB: 110423/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICE MACEDO PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6789164 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020737-71.2022.5.04.0404 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
Advogado(a)(s):	1.ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO
Recorrido(a)(s):	1.GLEICE MACEDO PORTO 2.GFG RECURSOS
Advogado(a)(s):	1.THAIS GARCIA MACHADO (RS - 110423)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público

contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Assim, denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020921-53.2019.5.04.0203

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

RECORRENTE	IPIRANGA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRENTE	CLEBER VILLA NERY
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECORRIDO	IPIRANGA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRIDO	TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRIDO	CLEBER VILLA NERY
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER VILLA NERY
- IPIRANGA LOGISTICA LTDA
- TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c172de proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020921-53.2019.5.04.0203 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDAe outro(s)
Advogado(a)(s):	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (RS - 68775)
Recorrido(a)(s):	CLEBER VILLA NERY
Advogado(a)(s):	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO (RS - 52146)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário Substituição

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Não admito o recurso de revista noitem.

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do art. 896, § 1ª-A, da CLT. O novo pressuposto e ônus do recorrente consiste em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais e cotejá-lo com as violações indicadas e divergências e contrariedade trazidas.

Nessa conjuntura, na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei. A transcrição dos itens do acórdão, pertinentes aos temas epigrafados, sem a realização de confronto analítico entre a tese adotada e as violações legais, contrariedade a súmulas e dissenso pretoriano apontados, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT.

O modo adotado na formulação do apelo não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, pois trata da prática de impugnação genérica e dissociada dos fundamentos adotados no presente caso. Ainda,evidencia-se que a parte transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia, omitindo trechos imprescindíveis para compreensão das teses adotadas pela Turma Julgadora. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

De toda sorte, verifico que as controvérsias foram decididas com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento aos itens:

1) DIFERENÇAS SALARIAIS -SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO,

2) TEMPO DE DESLOCAMENTO -VIAGENS PORTO ALEGRE/RS -RIO GRANDE/RS -FREQUÊNCIA E TEMPO ARBITRADO,

3) NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO,

4) TEMPO DE ESPERA,

5) TEMPO DE REPOUSO -ART 235-C, §11º DA CLT-INAPTIDÃO DA PROVA TESTEMUNHAL -CONTRADITA,

6) INTERVALO INTERJORNADA,

7) SOBREAVISO,

8) DESCONTO INDEVIDO -SEGURO DE VIDA-CONTRIBUIÇÃO FEDERATIVA,

9)DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO

e subitens relacionados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020737-71.2022.5.04.0404

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRENTE	GLEICE MACEDO PORTO
ADVOGADO	THAIS GARCIA MACHADO(OAB: 110423/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	GLEICE MACEDO PORTO
ADVOGADO	THAIS GARCIA MACHADO(OAB: 110423/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GLEICE MACEDO PORTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6789164 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020737-71.2022.5.04.0404 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
Advogado(a)(s):	1.ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO
Recorrido(a)(s):	1.GLEICE MACEDO PORTO 2.GFG RECURSOS
Advogado(a)(s):	1.THAIS GARCIA MACHADO (RS - 110423)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se

concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST.

Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Assim, denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020608-03.2022.5.04.0231

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	WILLIAN GUEDES BRISKEVITSKI
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WILLIAN GUEDES BRISKEVITSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6866a3f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020608-03.2022.5.04.0231 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.WILLIAN GUEDES BRISKEVITSKI
Advogado(a)(s):	1.BRUNO JULIO KAHLE FILHO (RS - 21053)
Recorrido(a)(s):	1.PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL
Advogado(a)(s):	1.ROSSANA MARIA LOPES BRACK (RS - 17125)

Recurso de:WILLIAN GUEDES BRISKEVITSKI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Adicional de Horas Extras.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Desse modo, o regime de turnos ininterruptos de revezamento adotado pela reclamada é considerado inválido, sendo devido adicional de hora extra(tão somente o adicional), em relação às horas excedentes da 6ª hora diária, até o limite de 36 horas semanais, visto que a 7ª e 8ª hora diária, no entendimento desta Relatora, já restaram contraprestadas, e horas extras, assim entendidas as horas excedentes à 36ª hora semanal.

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 9ª Região: "HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL PARA A SEXTA E SÉTIMA HORA. LIMITAÇÃO INDEVIDA. Reconhecido o direito à jornada reduzida de 6 (seis) horas, em razão do labor em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o empregado tenha sido contratado para prestar jornada de 8 (oito) horas, faz jus ao pagamento de horas extras laboradas além da sexta diária, com o respectivo adicional, não cabendo qualquer limitação da condenação ao adicional para a 6ª e 7ª hora, pois o salário mensal remunera apenas a jornada normal ordinária, de 6 (seis) horas. Aplicação analógica do entendimento consolidado pela Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 do colendo TST. Sentença mantida."- RO 0000153-76.2015.5.09.0666, DJ-07/03/2017.

Admito o recurso de revista quanto ao item "DAS HORAS EXTRAS", com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do

recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento ao item 1. APLICABILIDADE A LEI 13.467/2017 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 912 DA CLT, AFRONTA AO ARTIGO 5º, II DA CF88 E ARTIGO 6º DA LINDB E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL e subitens.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

A turma assim decide:

O turno ininterrupto de trabalho, além de ser inválido pela norma coletiva em desconformidade com a Constituição Federal, também é inválido em razão da prorrogação da jornada sem a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene, conforme determina o artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho. Neste sentido, jurisprudência pertinente ao tema: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. HORAS EXTRAS. LABOR EM ATIVIDADE INSALUBRE NO SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE, NA FORMA DO ART. 60, CAPUT , DA CLT C/C ART. 7º, XXII, DA CF/88. No caso concreto, o TRT manteve a sentença, que condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras superiores à sexta diária, no período de julho de 2018 até o término do contrato de trabalho, por concluir que o Reclamante se ativava em turnos ininterruptos de revezamento, desempenhando suas atividades em condições insalubres, sem autorização para a prorrogação de jornada, nos termos do art. 60 da CLT. Com efeito, nos termos do art. 60 da CLT, se a atividade é insalubre, quaisquer prorrogações somente poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho (art. 60, caput , da CLT c/c art. 7º, XXII, da CF). Referida norma celetista é de caráter cogente e indisponível, por traduzir medida protetiva destinada a reduzir os riscos à saúde e à segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, da Constituição da República. Esse entendimento abrange inclusive o elastecimento da jornada especial definida em relação àqueles que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição da República). Reitere-se que, embora houvesse norma coletiva permitindo a adoção da jornada de 8 horas de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não havia autorização para a adoção de tal regime em atividade insalubre . Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (TST. Ag-RRAg-1000633-29.2019.5.02.0363, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023). Desse modo, o regime de turnos ininterruptos de revezamento adotado pela reclamada é considerado inválido, sendo devido adicional de hora extra (tão somente o adicional), em relação às horas excedentes da 6ª hora diária, até o limite de 36 horas semanais, visto que a 7ª e 8ª hora diária, no entendimento desta Relatora, já restaram contraprestadas, e horas extras, assim entendidas as horas excedentes à 36ª hora semanal.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que a prorrogação da jornada de trabalho dos empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, de 6 para 8 horas, em atividade insalubre, está condicionada à prévia inspeção da autoridade competente ministerial prevista no art. 60 da CLT. Nesse sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. HORAS EXTRAS. LABOR EM ATIVIDADE INSALUBRE NO SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE

COMPETENTE, NA FORMA DO ART. 60, CAPUT , DA CLT C/C ART. 7º, XXII, DA CF/88. No caso concreto, o TRT manteve a sentença, que condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras superiores à sexta diária, no período de julho de 2018 até o término do contrato de trabalho, por concluir que o Reclamante se ativava em turnos ininterruptos de revezamento, desempenhando suas atividades em condições insalubres, sem autorização para a prorrogação de jornada, nos termos do art. 60 da CLT. Com efeito, nos termos do art. 60 da CLT, se a atividade é insalubre, quaisquer prorrogações somente poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho (art. 60, caput , da CLT c/c art. 7º, XXII, da CF). Referida norma celetista é de caráter cogente e indisponível, por traduzir medida protetiva destinada a reduzir os riscos à saúde e à segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, da Constituição da República. Esse entendimento abrange inclusive o elastecimento da jornada especial definida em relação àqueles que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição da República). Reitere-se que, embora houvesse norma coletiva permitindo a adoção da jornada de 8 horas de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não havia autorização para a adoção de tal regime em atividade insalubre. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-RRAg-1000633-29.2019.5.02.0363,3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023).

No mesmo sentido: ED-Ag-ARR-11963-44.2016.5.15.0020,1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/05/2023;Ag-ARR-11568-63.2016.5.03.0092,2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/05/2021;AIRR-10059-09.2015.5.01.0571, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 27/03/2020;AIRR-947-84.2014.5.03.0089,6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023;ARR-175-89.2011.5.15.0058,7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT06/05/2022;AIRR-12148-73.2016.5.03.0034,8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/10/2022.

Assim, o seguimento do recurso encontra óbice no §7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014, e na Súmula n. 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, no item VALIDADE DOS REGIMES DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XIII, XIV E XXVI DA CF, 59 DA CLT. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 423 DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Outros Adicionais

Não admito o recurso de revista noitem.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Nego seguimento ao recurso no item ABATIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE TURNO (CLAUSULA COMPENSATÓRIA) - TRANSCRIÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO EXIGIDO PELO ARTIGO 896, §1ª - A, I DA CLT

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020921-53.2019.5.04.0203

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRENTE	IPIRANGA LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRENTE	CLEBER VILLA NERY
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
RECORRIDO	IPIRANGA LOGISTICA LTDA

ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRIDO	TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRIDO	CLEBER VILLA NERY
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBER VILLA NERY
- IPIRANGA LOGISTICA LTDA
- TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c172de proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020921-53.2019.5.04.0203 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDAe outro(s)
Advogado(a)(s):	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (RS - 68775)
Recorrido(a)(s):	CLEBER VILLA NERY
Advogado(a)(s):	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO (RS - 52146)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário Substituição

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Não admito o recurso de revista noitem.

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do art. 896, § 1ª-A, da CLT. O novo pressuposto e ônus do recorrente consiste em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais e cotejá-lo com as violações indicadas e divergências e contrariedade trazidas.

Nessa conjuntura, na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei. A transcrição dos itens do acórdão, pertinentes aos temas epigrafados, sem a realização de confronto analítico entre a tese adotada e as violações legais, contrariedade a súmulas e dissenso pretoriano apontados, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT.

O modo adotado na formulação do apelo não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, pois trata da prática de impugnação genérica e dissociada dos fundamentos adotados no presente caso. Ainda,evidencia-se que a parte transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia, omitindo trechos imprescindíveis para compreensão das teses adotadas pela Turma Julgadora. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão

monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

De toda sorte, verifico que as controvérsias foram decididas com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento aos itens:

1) DIFERENÇAS SALARIAIS -SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO,

2) TEMPO DE DESLOCAMENTO -VIAGENS PORTO ALEGRE/RS -RIO GRANDE/RS -FREQUÊNCIA E TEMPO ARBITRADO,

3) NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO,

4) TEMPO DE ESPERA,

5) TEMPO DE REPOUSO -ART 235-C, §11º DA CLT-INAPTIDÃO DA PROVA TESTEMUNHAL -CONTRADITA,

6) INTERVALO INTERJORNADA,

7) SOBREAVISO,

8) DESCONTO INDEVIDO -SEGURO DE VIDA-CONTRIBUIÇÃO FEDERATIVA,

9)DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO

e subitens relacionados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020608-03.2022.5.04.0231

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	WILLIAN GUEDES BRISKEVITSKI
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6866a3f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020608-03.2022.5.04.0231 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.WILLIAN GUEDES BRISKEVITSKI
Advogado(a)(s):	1.BRUNO JULIO KAHLE FILHO (RS - 21053)
Recorrido(a)(s):	1.PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL
Advogado(a)(s):	1.ROSSANA MARIA LOPES BRACK (RS - 17125)

Recurso de:WILLIAN GUEDES BRISKEVITSKI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Adicional de Horas Extras.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Desse modo, o regime de turnos ininterruptos de revezamento adotado pela reclamada é considerado inválido, sendo devido adicional de hora extra(tão somente o adicional), em relação às horas excedentes da 6ª hora diária, até o limite de 36 horas semanais, visto que a 7ª e 8ª hora diária, no entendimento desta Relatora, já restaram contraprestadas, e horas extras, assim entendidas as horas excedentes à 36ª hora semanal.

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 9ª Região: "HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL PARA A SEXTA E SÉTIMA HORA. LIMITAÇÃO INDEVIDA. Reconhecido o direito à jornada reduzida de 6 (seis) horas, em razão do labor em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que o empregado tenha sido contratado para prestar jornada de 8 (oito) horas, faz jus ao pagamento de horas extras laboradas além da sexta diária, com o respectivo adicional, não cabendo qualquer limitação da condenação ao adicional para a 6ª e 7ª hora, pois o salário mensal remunera apenas a jornada normal ordinária, de 6 (seis) horas. Aplicação analógica do entendimento consolidado pela Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 do colendo TST. Sentença mantida."- RO 0000153-76.2015.5.09.0666, DJ-07/03/2017.

Admito o recurso de revista quanto ao item "DAS HORAS EXTRAS", com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento ao item 1. APLICABILIDADE A LEI 13.467/2017 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 912 DA CLT, AFRONTA AO ARTIGO 5º, II DA CF88 E ARTIGO 6º DA LINDB E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL e subitens.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

A turma assim decide:

O turno ininterrupto de trabalho, além de ser inválido pela norma coletiva em desconformidade com a Constituição Federal, também é inválido em razão da prorrogação da jornada sem a licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene, conforme determina o artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho. Neste sentido, jurisprudência pertinente ao tema: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. HORAS EXTRAS. LABOR EM ATIVIDADE INSALUBRE NO SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE, NA FORMA DO ART. 60, CAPUT , DA CLT C/C ART. 7º, XXII, DA CF/88. No caso concreto, o TRT manteve a sentença, que condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras superiores à sexta diária, no período de julho de 2018 até o término do contrato de trabalho, por concluir que o Reclamante se ativava em turnos ininterruptos de revezamento, desempenhando suas atividades em condições insalubres, sem autorização para a prorrogação de jornada, nos termos do art. 60 da CLT. Com efeito, nos termos do art. 60 da CLT, se a atividade é insalubre, quaisquer prorrogações somente poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho (art. 60, caput , da CLT c/c art. 7º, XXII, da CF). Referida norma celetista é de caráter cogente e indisponível, por traduzir medida protetiva destinada a reduzir os riscos à saúde e à segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, da Constituição da República. Esse entendimento abrange inclusive o elastecimento da jornada especial definida em relação àqueles que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição da República). Reitere-se que, embora houvesse norma coletiva permitindo a adoção da jornada de 8 horas de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não havia autorização para a adoção de tal regime em atividade insalubre . Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (TST. Ag-RRAg-1000633-29.2019.5.02.0363, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023). Desse modo, o regime de turnos ininterruptos de revezamento adotado pela reclamada é considerado inválido, sendo devido adicional de hora extra (tão somente o adicional), em relação às horas excedentes da 6ª hora diária, até o limite de 36 horas semanais, visto que a 7ª e 8ª hora diária, no entendimento desta Relatora, já restaram contraprestadas, e horas extras, assim entendidas as horas excedentes à 36ª hora semanal.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que a prorrogação da jornada de trabalho dos empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, de 6 para 8 horas, em atividade insalubre, está condicionada à prévia inspeção da autoridade competente ministerial prevista no art. 60 da CLT. Nesse sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 2. HORAS EXTRAS. LABOR EM ATIVIDADE INSALUBRE NO SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE, NA FORMA DO ART. 60, CAPUT , DA CLT C/C ART. 7º, XXII, DA CF/88. No caso concreto, o TRT manteve a sentença, que condenou a Reclamada ao pagamento das horas extras superiores à sexta diária, no período de julho de 2018 até o término do contrato de trabalho, por concluir que o Reclamante se ativava em turnos ininterruptos de revezamento, desempenhando suas atividades em condições insalubres, sem autorização para a prorrogação de jornada, nos termos do art. 60 da CLT. Com efeito, nos termos do art. 60 da CLT, se a atividade é insalubre, quaisquer prorrogações somente poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho (art. 60, caput , da CLT c/c art. 7º, XXII, da CF). Referida norma celetista é de caráter cogente e indisponível, por traduzir medida protetiva destinada a reduzir os riscos à saúde e à segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, da Constituição da República. Esse entendimento abrange inclusive o elastecimento da jornada especial definida em relação àqueles que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição da República). Reitere-se que, embora houvesse norma coletiva permitindo a adoção da jornada de 8 horas de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não havia autorização para a adoção de tal regime em atividade insalubre. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-RRAg-1000633-29.2019.5.02.0363,3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023).

No mesmo sentido: ED-Ag-ARR-11963-44.2016.5.15.0020,1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 26/05/2023;Ag-ARR-11568-63.2016.5.03.0092,2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/05/2021;AIRR-10059-09.2015.5.01.0571, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 27/03/2020;AIRR-947-84.2014.5.03.0089,6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 18/08/2023;ARR-175-89.2011.5.15.0058,7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT06/05/2022;AIRR-12148-73.2016.5.03.0034,8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/10/2022.

Assim, o seguimento do recurso encontra óbice no §7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014, e na Súmula n. 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, no item VALIDADE DOS REGIMES DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XIII, XIV E XXVI DA CF, 59 DA CLT. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 423 DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Outros Adicionais

Não admito o recurso de revista noitem.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Nego seguimento ao recurso no item ABATIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE TURNO (CLAUSULA COMPENSATÓRIA) - TRANSCRIÇÃO DE TRECHO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO EXIGIDO PELO ARTIGO 896, §1ª - A, I DA CLT

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020557-20.2022.5.04.0351

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	MARIA CRISTIANE SEGER MILITAO
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRIDO	MARIA CRISTIANE SEGER MILITAO
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- MARIA CRISTIANE SEGER MILITAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc7fdae proferida nos autos.

ROT - 0020557-20.2022.5.04.0351 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	1.DANIELA FARNEDA (RS - 36556)
Recorrido(a)(s):	1.MARIA CRISTIANE SEGER MILITAO
Advogado(a)(s):	1.MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN (RS -

Recurso de:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei / da Constituição Federal invocados.A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme

Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) Da ofensa direta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Da violação aos artigos 818, I, da CLT e 373, I do CPC. Da decisão contrária às provas constantes nos autos. Da má-valoração da prova; Das horas extras excedentes à sexta diária e trigésima semanal. Da violação ao artigo 818, I, da CLT e ao artigo 373, I, do CPC

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT). Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico acima mencionado.

Nego seguimento nos itens Do pagamento de 1 hora de intervalo intrajornada. Da violação à redação do artigo 71, §4º da CLT; Da base de cálculo das horas extras deferidas e das integrações. Da afronta ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal. Da violação à redação dos artigos 444 e 611 da CLT, artigos 114 do Código Civil, artigo 8º, §2º e 444, ambos da CLT

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Não admito o recurso de revista noitem.

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 25/05/2015, apreciando o processo administrativo nº 000399-71.2015.5.04.0000, instaurado por sua Comissão de Jurisprudência em 27/01/2015, aprovou a **Súmula nº 65**, publicada no DEJT nos dias 03, 05 e 08 de junho de 2015, com o seguinte teor: "*INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT*".

A decisão da Turma está em conformidade com a Súmula Regional acima mencionada e em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, que, em composição plena, concluiu pela inexistência de incompatibilidade entre o art. 384 da CLT e o artigo 5º, I, da Constituição da República (TST-IIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046, Tribunal Pleno, DEJT 13/02/2009). Assim, embora contendo previsão no sentido de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, a Constituição Federal de 1988 não revogou o art. 384 da CLT,impondo-se o pagamento de horas extras pela não observância do intervalo nele previsto, apenas às mulheres. Nesse sentido: ED-E-RR-591000-37.2002.5.09.0015, SDI-1, DEJT 09/03/2018; Ag-AIRR-452-24.2014.5.02.0362, 1ª Turma, DEJT 20/04/2018; AIRR - 986-73.2014.5.09.0652, 3ª Turma, DEJT 03/03/2017; IRR - 1209-88.2012.5.02.0038, 4ª Turma, DEJT 17/06/2016; RR - 1111-75.2011.5.09.0513, 5ª Turma, DEJT 04/07/2016; AIRR - 2377-69.2014.5.12.0041, 6ª Turma, DEJT 01/07/2016; RR - 493-92.2012.5.09.0094, 7ª Turma, DEJT 17/06/2016; e AIRR - 1879-50.2013.5.03.0140, 8ª Turma, DEJT 03/03/2017.

Acrescenta-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, a quem compete a última palavra em termos de interpretação constitucional, definiu, no julgamento do RE n. 658.312 (Tema n. 528 da sua tabela de repercussão geral), que "o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras."

Assim, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma, com base no conjunto fático probatório dos autos, concluiu que a parcela "remuneração variável" era paga de forma habitual, como forma de retribuir o empregado com um prêmio pelo atingimento de metas assumindo típico caráter de comissão por produção, concluindo pelo seu caráter salarial.

A decisão está de acordo com a Súmula 93 do TST e com os seguintes precedentes da mesma Corte quanto à matéria:

(...) REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (RV1, RV2 E RV4) DE EMPREGADO DO BANRISUL - NATUREZA SALARIAL. O Tribunal Regional concluiu que as verbas "RV1", "RV2" e "RV4" possuem natureza salarial, em virtude do caráter habitual em seu pagamento, que se instituía como forma de retribuir o empregado com um prêmio pelo atingimento de metas. Desse modo, constatada a natureza salarial das parcelas variáveis, correta a integração das referidas parcelas para todos os efeitos legais, nos termos do art. 457, §1°, da CLT. Precedentes. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-20329-61.2020.5.04.0821, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT

25/08/2023).

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (RV1, RV2 E RV4) DE EMPREGADO DO BANRISUL. NATUREZA SALARIAL. ART. 457, §1°, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O Regional assentou que as verbas "RV1", "RV2" e "RV4" possuem natureza salarial, nos termos do §1° do art. 457 da CLT, delineando, para tanto, as premissas insuscetíveis de reapreciação nesta Corte de que " pagos em razão da captação de recursos pelo banco por meio da venda de seus produtos a clientes, atividade esta estritamente ligada à atividade-fim"; "objetivam a maior produção do empregado, decorrendo, portanto, da própria função desempenhada"; "eram apuradas (semestral ou mensal)"; "detém natureza de comissões". No que tange aos reflexos, afastou-os apenas em relação às gratificações semestrais, por haver disposição específica normativa, mantendo os reflexos legais no cálculo do adicional noturno, adicional de transferência, férias e abonos, 13° salário, FGTS e aviso prévio. Por fim, limitou a condenação até dezembro de 2019, devido ao acordo firmado nos autos da ação coletiva n° 21223-54.2016.5.04.0020. Desse modo, constatada a natureza salarial das parcelas variáveis no lapso temporal demarcado, correta a decisão Regional que entendeu pela sua integração para todos os efeitos legais, nos termos do art. 457, §1°, da CLT Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido" (Ag-RRAg-20497-65.2020.5.04.0303, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022).

Na mesma linha: ARR - 21078-90.2014.5.04.0012, 1ª Turma, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Publicação: 24/10/2019; ARR-612-07.2014.5.04.0261, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/02/2020; ARR-20619-69.2015.5.04.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/09/2020; AIRR-20015-29.2016.5.04.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19/08/2022; AIRR-21683-04.2017.5.04.0021, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/09/2021.

Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333 do TST que impede o seguimento do recurso quanto ao tópico "Das diferenças salariais decorrentes da integração das remunerações variáveis".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Décimo Terceiro Salário

Não admito o recurso de revista noitem.

O acórdão determina o pagamento de diferenças de 13º salário decorrentes da integração da gratificação semestral na sua base de cálculo.

A decisão está de acordo com a Súmula 253 do TST: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES. A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina .

Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST, razão pela qual nego seguimento ao recurso no item "Diferenças de 13º salários pela consideração do valor total das gratificações semestrais. Da afronta ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal. Da violação à redação dos artigos 444 e 611 da CLT, artigos 114 do Código Civil, artigo 8º, §2º e 444, ambos da CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:MARIA CRISTIANE SEGER MILITAO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte recorrente deve, necessariamente, transcrever na peça recursal, "o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Cabe destacar que o TST firmou a compreensão de que, em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá indicar, nas razões do recurso de revista, também, os trechos pertinentes do acórdão principal que julgou o recurso ordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto

intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Quanto à " negativa de prestação jurisdicional " especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, **é imprescindível que a parte transcreva os trechos dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional , inclusive aquele proferido no julgamento do recurso ordinário , a fim de verificar se o tema sobre o qual foi apontada a omissão foi julgado no acórdão principal, e se, de fato, a Corte Regional não enfrentou a matéria reiterada em sede de embargos de declaração**. Sucede que, na hipótese, **o Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos adotados no acórdão que julgou o recurso ordinário , em relação ao qual teria havido as supostas omissões apontadas nos embargos de declaração.** Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-ARR-1865-41.2017.5.12.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023) - Grifei.

Na mesma linha: Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023; AIRR-10155-19.2018.5.03.0165, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-12070-12.2016.5.15.0110, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023; Ag-RRAg-20725-90.2019.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023; AIRR-376-91.2013.5.15.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022; RRAg-559-66.2017.5.20.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/02/2024.

A parte não cumpriu o ônus que lhe competia porquanto não transcreveu o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário.

Nego seguimento.

Prescrição

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O pedido de diferenças de horas extras, cuja causa de pedir é a realização da jornada extraordinário sem o correspondente registro nos cartões de ponto, não guarda relação com o objeto do protesto interruptivo nº 0021797-43.2017.5.04.0020, no qual a causa de pedir dizia respeito a descaracterização do exercício de função de confiança (tal como transcrito no voto condutor).

Assim, tenho por inaplicável o protesto interruptivo em questão ao pleito de diferenças de horas extras pela ausência de registro nos cartões de ponto.

Nesse quadro, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para afastar a incidência dos efeitos do protesto interruptivo da prescrição nº 0021797-43.2017.5.04.0020, pronunciando a prescrição das parcelas relativas às diferenças de horas extras no período anterior a 09.09.2017.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Considerando os fundamentos expostos, não verifico contrariedade à Orientação Jurisprudencial mencionada.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

A reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Aplicável o tema 1.046, no qual o STF decidiu que as normas coletivas que limitam ou suprimem direitos trabalhistas são válidas, desde que seja assegurado um patamar civilizatório mínimo ao trabalhador.

No caso, as normas coletivas estabeleceram o fim dos programas de remuneração variável, incluindo o RV3, para a implementação de um plano de participação nos resultados - PPR:

Parágrafo segundo

Em feitio transacional, as partes ajustam a extinção dos Programas de Remunerações Variáveis (RV1, RV2, RV3, RV4 e RV5) adotados pelo Banco, a partir da instituição da participação prevista neste Acordo Coletivo de Trabalho. Sendo tal extinção realizada de modo bilateral e com aprovação das concernentes assembleias gerais, os trabalhadores que venham a ser beneficiados pelo presente instrumento normativo, reconhecem expressamente nada ter a postular em razão do fim da vantagem recebida até o momento

(RV1, RV2, RV3, RV4 e RV5), nem mesmo sobre eventual incorporação de tais verbas aos contratos de trabalho. Fica assegurado, contudo, o direito aos reflexos dessas verbas, desde que postulados judicialmente em ações coletivas ajuizadas até 1º/12/2021 ou com procedimento de negociações iniciadas até a data da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, promovidas pelos Sindicatos que não ajuizaram essas ações em busca dos reflexos das RVs, de conformidade com a cláusula 67 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada nacionalmente pelas Entidades Sindicais Profissionais e a Febraban.

Portanto, nego provimento ao recurso no tópico.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatocontrariedade à Súmula indicada.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020557-20.2022.5.04.0351

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	MARIA CRISTIANE SEGER MILITAO
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRIDO	MARIA CRISTIANE SEGER MILITAO
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- MARIA CRISTIANE SEGER MILITAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dc7fdae proferida nos autos.

ROT - 0020557-20.2022.5.04.0351 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	1.DANIELA FARNEDA (RS - 36556)

Recorrido(a)(s):	1.MARIA CRISTIANE SEGER MILITAO
Advogado(a)(s):	1.MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN (RS -

Recurso de:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei / da Constituição Federal invocados.A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) Da ofensa direta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Da violação aos artigos 818, I, da CLT e 373, I do CPC. Da decisão contrária às provas constantes nos autos. Da má-valoração da prova; Das horas extras excedentes à sexta diária e trigésima semanal. Da violação ao artigo 818, I, da CLT e ao artigo 373, I, do CPC

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT).

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico acima mencionado.

Nego seguimento nos itens Do pagamento de 1 hora de intervalo intrajornada. Da violação à redação do artigo 71, §4º da CLT; Da base de cálculo das horas extras deferidas e das integrações. Da afronta ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal. Da violação à redação dos artigos 444 e 611 da CLT, artigos 114 do Código Civil, artigo 8º, §2º e 444, ambos da CLT

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Não admito o recurso de revista noitem.

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 25/05/2015, apreciando o processo administrativo nº 000399-71.2015.5.04.0000, instaurado por sua Comissão de Jurisprudência em 27/01/2015, aprovou a **Súmula nº 65**, publicada no DEJT nos dias 03, 05 e 08 de junho de 2015, com o seguinte teor: "*INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT*".

A decisão da Turma está em conformidade com a Súmula Regional acima mencionada e em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, que, em composição plena, concluiu

pela inexistência de incompatibilidade entre o art. 384 da CLT e o artigo 5º, I, da Constituição da República (TST-IIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046, Tribunal Pleno, DEJT 13/02/2009). Assim, embora contendo previsão no sentido de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, a Constituição Federal de 1988 não revogou o art. 384 da CLT,impondo-se o pagamento de horas extras pela não observância do intervalo nele previsto, apenas às mulheres. Nesse sentido: ED-E-RR-591000-37.2002.5.09.0015, SDI -1, DEJT 09/03/2018; Ag-AIRR-452-24.2014.5.02.0362, 1ª Turma, DEJT 20/04/2018; AIRR - 986-73.2014.5.09.0652, 3ª Turma, DEJT 03/03/2017; IRR - 1209-88.2012.5.02.0038, 4ª Turma, DEJT 17/06/2016; RR - 1111-75.2011.5.09.0513, 5ª Turma, DEJT 04/07/2016; AIRR - 2377-69.2014.5.12.0041, 6ª Turma, DEJT 01/07/2016; RR - 493-92.2012.5.09.0094, 7ª Turma, DEJT 17/06/2016; e AIRR - 1879-50.2013.5.03.0140, 8ª Turma, DEJT 03/03/2017.

Acrescenta-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, a quem compete a última palavra em termos de interpretação constitucional, definiu, no julgamento do RE n. 658.312 (Tema n. 528 da sua tabela de repercussão geral), que "o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras."

Assim, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma, com base no conjunto fático probatório dos autos, concluiu que a parcela "remuneração variável" era paga de forma habitual, como forma de retribuir o empregado com um prêmio pelo atingimento de metas assumindo típico caráter de comissão por produção, concluindo pelo seu caráter salarial.

A decisão está de acordo com a Súmula 93 do TST e com os seguintes precedentes da mesma Corte quanto à matéria:

(...) REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (RV1, RV2 E RV4) DE EMPREGADO DO BANRISUL - NATUREZA SALARIAL. O Tribunal Regional concluiu que as verbas "RV1", "RV2" e "RV4" possuem natureza salarial, em virtude do caráter habitual em seu pagamento, que se instituía como forma de retribuir o empregado com um prêmio pelo atingimento de metas. Desse modo, constatada a natureza salarial das parcelas variáveis, correta a integração das referidas parcelas para todos os efeitos legais, nos termos do art. 457, §1°, da CLT. Precedentes. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-20329-61.2020.5.04.0821, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 25/08/2023).

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (RV1, RV2 E RV4) DE EMPREGADO DO BANRISUL. NATUREZA SALARIAL. ART. 457, §1°, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O Regional assentou que as verbas "RV1", "RV2" e "RV4" possuem natureza salarial, nos termos do §1° do art. 457 da CLT, delineando, para tanto, as premissas insuscetíveis de reapreciação nesta Corte de que " pagos em razão da captação de recursos pelo banco por meio da venda de seus produtos a clientes, atividade esta estritamente ligada à atividade-fim"; "objetivam a maior produção do empregado, decorrendo, portanto, da própria função desempenhada"; "eram apuradas (semestral ou mensal)"; "detém natureza de comissões". No que tange aos reflexos, afastou-os apenas em relação às gratificações semestrais, por haver disposição específica normativa, mantendo os reflexos legais no cálculo do adicional noturno, adicional de transferência, férias e abonos, 13° salário, FGTS e aviso prévio. Por fim, limitou a condenação até dezembro de 2019, devido ao acordo firmado nos autos da ação coletiva n° 21223-54.2016.5.04.0020. Desse modo, constatada a natureza salarial das parcelas variáveis no lapso temporal demarcado, correta a decisão Regional que entendeu pela sua integração para todos os efeitos legais, nos termos do art. 457, §1°, da CLT Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido" (Ag-RRAg-20497-65.2020.5.04.0303, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022).

Na mesma linha: ARR - 21078-90.2014.5.04.0012, 1ª Turma, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Publicação: 24/10/2019; ARR-612-07.2014.5.04.0261, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/02/2020; ARR-20619-69.2015.5.04.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/09/2020; AIRR-20015-29.2016.5.04.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19/08/2022; AIRR-21683-04.2017.5.04.0021, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/09/2021.

Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333 do TST que impede o seguimento do recurso quanto ao tópico "Das diferenças salariais decorrentes da integração das remunerações variáveis".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Décimo Terceiro Salário

Não admito o recurso de revista noitem.

O acórdão determina o pagamento de diferenças de 13º salário decorrentes da integração da gratificação semestral na sua base de cálculo.

A decisão está de acordo com a Súmula 253 do TST:

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES. A gratificação

semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina .

Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST, razão pela qual nego seguimento ao recurso no item "Diferenças de 13º salários pela consideração do valor total das gratificações semestrais. Da afronta ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal. Da violação à redação dos artigos 444 e 611 da CLT, artigos 114 do Código Civil, artigo 8º, §2º e 444, ambos da CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:MARIA CRISTIANE SEGER MILITAO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte recorrente deve, necessariamente, transcrever na peça recursal, "o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Cabe destacar que o TST firmou a compreensão de que, em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá indicar, nas razões do recurso de revista, também, os trechos pertinentes do acórdão principal que julgou o recurso ordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Quanto à " negativa de prestação jurisdicional " especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, **é imprescindível que a parte transcreva os trechos dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional , inclusive aquele proferido no julgamento do recurso ordinário , a fim de verificar se o tema sobre o qual foi apontada a omissão foi julgado no acórdão principal, e se, de fato, a Corte Regional não enfrentou a matéria reiterada em sede de embargos de declaração**. Sucede que, na hipótese, **o Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos adotados no acórdão que julgou o recurso ordinário , em relação ao qual teria havido as supostas omissões apontadas nos embargos de declaração.** Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-ARR-1865-41.2017.5.12.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023) - Grifei.

Na mesma linha: Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023; AIRR-10155-19.2018.5.03.0165, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-12070-12.2016.5.15.0110, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023; Ag-RRAg-20725-90.2019.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023; AIRR-376-91.2013.5.15.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022; RRAg-559-66.2017.5.20.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/02/2024.

A parte não cumpriu o ônus que lhe competia porquanto não transcreveu o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário.

Nego seguimento.

Prescrição

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O pedido de diferenças de horas extras, cuja causa de pedir é a realização da jornada extraordinário sem o correspondente registro nos cartões de ponto, não guarda relação com o objeto do protesto interruptivo nº 0021797-43.2017.5.04.0020, no qual a causa de pedir dizia respeito a descaracterização do exercício de função de

confiança (tal como transcrito no voto condutor).

Assim, tenho por inaplicável o protesto interruptivo em questão ao pleito de diferenças de horas extras pela ausência de registro nos cartões de ponto.

Nesse quadro, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para afastar a incidência dos efeitos do protesto interruptivo da prescrição nº 0021797-43.2017.5.04.0020, pronunciando a prescrição das parcelas relativas às diferenças de horas extras no período anterior a 09.09.2017.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Considerando os fundamentos expostos, não verifico contrariedade à Orientação Jurisprudencial mencionada.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

A reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Aplicável o tema 1.046, no qual o STF decidiu que as normas coletivas que limitam ou suprimem direitos trabalhistas são válidas, desde que seja assegurado um patamar civilizatório mínimo ao trabalhador.

No caso, as normas coletivas estabeleceram o fim dos programas de remuneração variável, incluindo o RV3, para a implementação de um plano de participação nos resultados - PPR:

Parágrafo segundo

Em feitio transacional, as partes ajustam a extinção dos Programas de Remunerações Variáveis (RV1, RV2, RV3, RV4 e RV5) adotados pelo Banco, a partir da instituição da participação prevista neste Acordo Coletivo de Trabalho. Sendo tal extinção realizada de modo bilateral e com aprovação das concernentes assembleias gerais, os trabalhadores que venham a ser beneficiados pelo presente instrumento normativo, reconhecem expressamente nada ter a postular em razão do fim da vantagem recebida até o momento (RV1, RV2, RV3, RV4 e RV5), nem mesmo sobre eventual incorporação de tais verbas aos contratos de trabalho. Fica assegurado, contudo, o direito aos reflexos dessas verbas, desde que postulados judicialmente em ações coletivas ajuizadas até 1º/12/2021 ou com procedimento de negociações iniciadas até a data da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, promovidas pelos Sindicatos que não ajuizaram essas ações em busca dos reflexos das RVs, de conformidade com a cláusula 67 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada nacionalmente pelas Entidades Sindicais Profissionais e a Febraban.

Portanto, nego provimento ao recurso no tópico.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatocontrariedade à Súmula indicada.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020648-54.2022.5.04.0402

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	ESPEDITO DE LIMA ABRAHAO JUNIOR(OAB: 100901/RS)
RECORRIDO	TAIS ERTHAL
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
- TAIS ERTHAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0175b9e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020648-54.2022.5.04.0402 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
Advogado(a)(s):	1.ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO
Recorrido(a)(s):	1.TAIS ERTHAL 2.GFG RECURSOS
Advogado(a)(s):	1.JOSÉ ALEX BITON TAPIA (RS - 52796)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias

Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Assim, denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020954-73.2020.5.04.0020

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	BRUNA MACHADO CASTRO
ADVOGADO	DANIEL DA SILVA SUTELO(OAB: 92966/RS)
ADVOGADO	SERGIO LUIS RODRIGUES COUTO(OAB: 71410/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	BRUNA MACHADO CASTRO
ADVOGADO	DANIEL DA SILVA SUTELO(OAB: 92966/RS)
ADVOGADO	SERGIO LUIS RODRIGUES COUTO(OAB: 71410/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA MACHADO CASTRO
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a41f1c

proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020954-73.2020.5.04.0020 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(a)(s):	NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)
Recorrido(a)(s):	BRUNA MACHADO CASTRO
Advogado(a)(s):	DANIEL DA SILVA SUTELO (RS - 92966)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica

indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "OS VALORES DO PEDIDO DA PETIÇÃO INICIAL E A OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM FOCO NOS LIMITES DA LIDE - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II DA CF, ART. 840, § 1º DA CLT E ARTS 141 E 492 DO CPC".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Não admito o recurso de revista noitem.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "AS DIFERENÇAS DA PLR PELA OBSERVÂNCIA DA REGRA ALTERNATIVA - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO DESCABIDA - VIOLAÇÃO AO ART. 818 DA CLT E ART. 373, I DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O TRT DA 1ª REGIÃO" e "JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIENCIA NÃO COMPROVADA -

VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 790, §§ 3º E 4º DA NCLT E ART. 5º, INCISOS II e LXXIV DA CF."

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida assim dispõe:

"Entendo que para o banco de horas ser válido, além de atender aos critérios fixados nas normas coletivas que o instituem, deve prover o trabalhador com informação clara e fácil acerca da situação de suas horas de trabalho: o quanto laborou a mais, o quanto deixou de cumprir, quantas horas lhe serão pagas como extraordinárias e quantas serão compensadas. No caso, conforme examinado na sentença, não veio aos autos norma coletiva que tenha autorizado a adoção do banco de horas ou qualquer outro sistema de compensação de horário pelo empregador. A autorização individual firmada pela autora em 02.03.2016 (ID. 4f0e68e - Pág. 2) não tem validade, já que firmada em período em que tal autorização não guardava previsão legal, exigindo a lei então, para tal, expressa previsão normativa. Por outro lado, sequer há prazo e condições fixadas para a compensação, sendo que, mesmo após a reforma trabalhista, a adoção de regime de banco de horas por acordo individual exige que a compensação se dê dentro do prazo de seis meses (§ 5º do art. 59 da CLT, inserido pela Lei 13.467/17). Por tal fundamento, mantenho a invalidade do regime compensatório adotado."

O banco recorrente em suas razões recursais afirma que insurge-se contra a invalidade declarada somente quanto ao período posterior a 10/11/2017.

Como se pode observar, adecisão recorrida não viola os dispositivos legais invocados pela parte, especialmente o §5º do art. 59 da CLT. Antes pelo contrário, está de acordo com o disposto na legislação. Tampouco há violação constitucional.

Assim, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO PARA O PERÍODO POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - APLICABILIDADE - VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL."

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo.

Admitoo recurso de revista no item.

Assim consta na decisão recorrida:

"Mantenho a sentença quanto à base de cálculo das horas extras, pois expressamente determinada a observância da Súmula 264 do TST."

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 2ª Região: "Da Aplicação da Súmula 264 do C. TST Com razão a reclamada. A cláusula 8ª da Convenção Coletiva dos bancários prescreve a forma de eventual condenação em horas extras e sua base de cálculo. Provejo para sua adequação. Outrossim, no que concerne à aplicação da O.J. 394 da SDI-1 do C. TST, esta já se observa na fundamentação do decisium, razão pela qual não há interesse em recorrer por parte a ré. Reforma-se em parte." TRT 2ª Região. - RO 1000216-87.2018.5.02.0015 - Rel. Des. Carlos Roberto Husek - DJE. 19.08.2020.

Admito o recurso quanto ao item "DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - AFRONTA À CLÁUSULA 8ª, § 2º DO CCT BANCÁRIOS - PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL", com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, no sentido de que, quanto à sucumbência recíproca, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais se refere apenas aos pedidos julgados totalmente improcedentes, sendo indevida em relação aos pedidos julgados parcialmente procedentes.

Nesse sentido:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE GLOBAL DAS PRETENSÕES FORMULADAS NA INICIAL. TEXTO EXPRESSO EM LEI. O artigo 791-A, §3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, instituiu na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência recíproca, mediante a seguinte disposição: "Na hipótese de procedência parcial , o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários". Embora a redação do dispositivo suscite dúvidas acerca do parâmetro de incidência dos referidos honorários, a melhor interpretação a ser conferida é aquela que se coaduna com a característica, ordinária, da cumulatividade de pretensões na reclamação trabalhista, de modo que o autor apenas será sucumbente se decair, integralmente, de um pedido. Há, ainda, na doutrina quem diferencie a sucumbência parcial - relativa ao indeferimento de uma simples parcela do pedido, e, portanto inaplicável para os fins da norma celetista - da procedência parcial (expressão contida no texto expresso em lei), esta analisada no

contexto global da ação, em face da própria pretensão, como já afirmado . Assim, tendo sido acolhida a pretensão, ainda que indeferida parcela do pedido, não se há de falar em condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios previstos no artigo 791-A, §3º, da CLT, pois não configurada, nessa hipótese, a sucumbência recíproca exigida pelo dispositivo . Logo, ao decidir que "não há como acolher a tese do reclamante de que o acolhimento parcial de um pedido não enseja a sucumbência recíproca", a Corte de origem violou frontalmente a norma celetista em discussão, razão pela qual merece reforma a decisão . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/02/2022).

Exemplificativamente, precedentes indicando o mesmo entendimento: Ag-RRAg-10598-50.2020.5.03.0148, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28/11/2022; RR-77-95.2018.5.05.0201, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 30/09/2022; AIRR-140-37.2021.5.06.0412, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022; RRAg-10669-41.2019.5.03.0066, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 10/06/2022; Ag-AIRR-949-31.2019.5.12.0056, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/11/2021; AIRR-1038-16.2018.5.20.0008, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/08/2022; AIRR-644-14.2018.5.09.0073, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 16/08/2022.

Desse modo, estando o acórdão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST, nega-se seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema "DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - CABIMENTO", nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021865-36.2016.5.04.0211

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	ALEX PELLENZ
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
ADVOGADO	AMANDA DE ABREU E SILVA LOUREIRO(OAB: 87439/RS)
ADVOGADO	DAIANE FRAGA DE MATTOS(OAB: 65321/RS)
ADVOGADO	HELOISA DE ABREU E SILVA LOUREIRO(OAB: 60325/RS)
ADVOGADO	RICARDO ALESSANDRO RODRIGUES PRETTO(OAB: 75370/RS)
ADVOGADO	PAULA NOCCHI MARTINS(OAB: 102507/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	FREDERICO MOLINA MONTALBAN(OAB: 69289/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MISSIO DOS SANTOS(OAB: 61749/RS)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX PELLENZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9e09fe proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021865-36.2016.5.04.0211 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a)(s):	FREDERICO MOLINA MONTALBAN (RS - 69289)

Recorrido(a)(s):	ALEX PELLENZ
Advogado(a)(s):	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

No que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamações trabalhistas em que haja pedido de reflexos em contribuições para entidade privada de previdência decorrentes do reconhecimento em juízo de parcelas salariais, no caso, a PREVI, a decisão da Turma está de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, a qual adota a tese jurídica proferida pelo STF no julgamento do RE nº 1.265.564/SC (Tema 1166 da Repercussão Geral), conforme o precedente a seguir:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REFLEXOS. ÓBICE DO ART. 894, § 2º, DA CLT 1 - Consolidou-se nesta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais o entendimento de que Justiça do Trabalho ostenta competência para processar e julgar reclamações trabalhistas em que haja pedido de reflexos em contribuições para entidade privada de previdência decorrentes do reconhecimento em juízo de parcelas salariais. Hipótese distinta e que exclui a diretriz firmada pelo STF no julgamento dos RE nºs 586.453 e 583.050. Julgados. 2 - No mesmo sentido, o STF no julgamento do RE nº 1.265.564/SC (Tema 1166 do ementário de Repercussão Geral), fixou a tese de que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada". 3 - Caso em que a Turma adotou tese de competência da Justiça do Trabalho em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, o que atrai, por consequência, como óbice à admissibilidade dos embargos, os termos do art. 894, § 2º, da CLT. 4 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-E-ED-Ag-ED-ARR-6701-22.2011.5.12.0037, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/12/2023)

No mesmo sentido: E-ED-ARR-462-03.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/05/2023; Ag-Ag-ARR-20214-79.2016.5.04.0821, Órgão Especial, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 14/10/2022; E-ED-RR-2077-58.2014.5.03.0106, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/10/2021; Ag-E-RR-322-60.2014.5.12.0037, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/06/2023.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6, § 3º DA LEI COMPLEMENTAR 108/2001 VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 21 e 68 DA LEI COMPLEMENTAR 109/2001VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 195, § 5º e 202, § 2º e 114, I DA CF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020421-79.2022.5.04.0203

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	MARCELO HENRIQUE FINK ARAUJO
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	EDMAR DA COSTA JACQUES(OAB: 79061/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d07abb1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020421-79.2022.5.04.0203 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM
Advogado(a)(s):	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (SP - 214918)
Recorrido(a)(s):	MARCELO HENRIQUE FINK ARAUJO
Advogado(a)(s):	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO (RS - 40806)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.* ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018. No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT

09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto quanto aos itens: "2.1 - - DA INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II DA CR/88 - ART. 373, I CPC E ART. 818 DA CLT; 2.4. - DA AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, DA CF - DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 186 C/C 927 DO CC - DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 373, I DO CPC - DA DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DA REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Não admito o recurso de revista noitem.

Considero que o acórdão está em consonância com atual e notória jurisprudência do TST, no sentido de que **"a previsão constante da Súmula nº 388 do TST apenas exclui a massa falida da aplicação da penalidade prevista nos arts. 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, o caso da empresa reclamada encontrar-se em recuperação judicial"**, nos termos de recente decisão da 4ª Turma daquela Corte (Processo: AIRR - 24207-77.2013.5.24.0046, Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018), que refere ainda os seguintes julgados: RR - 1477-56.2013.5.12.0030 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/06/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016, RR - 11419-37.2016.5.15.0091, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017, RR - 249-86.2016.5.12.0015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 05/04/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017, AIRR - 24493-74.2013.5.24.0072, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 20/09/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017, AIRR - 2115-44.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Data de Julgamento: 20/05/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015, AIRR - 1884-17.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015, ARR - 20367-88.2014.5.04.0302 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 21/02/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018.

Éinviável,portanto,o recebimento do recurso de revista quanto ao item "2. 5 - DA APLICAÇÃO DE MULTA 467 CLT - NÃO INCIDÊNCIA",ante o dispostono § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020954-73.2020.5.04.0020

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	BRUNA MACHADO CASTRO
ADVOGADO	DANIEL DA SILVA SUTELO(OAB: 92966/RS)
ADVOGADO	SERGIO LUIS RODRIGUES COUTO(OAB: 71410/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	BRUNA MACHADO CASTRO
ADVOGADO	DANIEL DA SILVA SUTELO(OAB: 92966/RS)
ADVOGADO	SERGIO LUIS RODRIGUES COUTO(OAB: 71410/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- BRUNA MACHADO CASTRO
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6a41f1c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020954-73.2020.5.04.0020 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(a)(s):	NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)
Recorrido(a)(s):	BRUNA MACHADO CASTRO
Advogado(a)(s):	DANIEL DA SILVA SUTELO (RS - 92966)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o

dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "OS VALORES DO PEDIDO DA PETIÇÃO INICIAL E A OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM FOCO NOS LIMITES DA LIDE - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II DA CF, ART. 840, § 1º DA CLT E ARTS 141 E 492 DO CPC".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e

Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Não admito o recurso de revista noitem.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "AS DIFERENÇAS DA PLR PELA OBSERVÂNCIA DA REGRA ALTERNATIVA - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO DESCABIDA - VIOLAÇÃO AO ART. 818 DA CLT E ART. 373, I DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O TRT DA 1ª REGIÃO" e "JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIENCIA NÃO COMPROVADA - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 790, §§ 3º E 4º DA NCLT E ART. 5º, INCISOS II e LXXIV DA CF."

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida assim dispõe:

"Entendo que para o banco de horas ser válido, além de atender aos critérios fixados nas normas coletivas que o instituem, deve prover o trabalhador com informação clara e fácil acerca da situação de suas horas de trabalho: o quanto laborou a mais, o quanto deixou de cumprir, quantas horas lhe serão pagas como extraordinárias e quantas serão compensadas. No caso, conforme examinado na sentença, não veio aos autos norma coletiva que tenha autorizado a adoção do banco de horas ou qualquer outro sistema de compensação de horário pelo empregador. A autorização individual firmada pela autora em 02.03.2016 (ID. 4f0e68e - Pág. 2) não tem validade, já que firmada em período em que tal autorização não guardava previsão legal, exigindo a lei então, para tal, expressa previsão normativa. Por outro lado, sequer há prazo e condições fixadas para a compensação, sendo que, mesmo após a reforma trabalhista, a adoção de regime de banco de horas por acordo individual exige que a compensação se dê dentro do prazo de seis meses (§ 5º do art. 59 da CLT, inserido pela Lei 13.467/17). Por tal fundamento, mantenho a invalidade do regime compensatório adotado."

O banco recorrente em suas razões recursais afirma que insurge-se contra a invalidade declarada somente quanto ao período posterior a 10/11/2017.

Como se pode observar, adecisão recorrida não viola os dispositivos legais invocados pela parte, especialmente o §5º do art. 59 da CLT. Antes pelo contrário, está de acordo com o disposto na legislação. Tampouco há violação constitucional.

Assim, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO PARA O PERÍODO POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - APLICABILIDADE - VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL."

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo.

Admitoo recurso de revista no item.

Assim consta na decisão recorrida:

"Mantenho a sentença quanto à base de cálculo das horas extras, pois expressamente determinada a observância da Súmula 264 do TST."

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 2ª Região: "Da Aplicação da Súmula 264 do C. TST Com razão a reclamada. A cláusula 8ª da Convenção Coletiva dos bancários prescreve a forma de eventual condenação em horas extras e sua base de cálculo. Provejo para sua adequação. Outrossim, no que concerne à aplicação da O.J. 394 da SDI-1 do C. TST, esta já se observa na fundamentação do decisium, razão pela qual não há interesse em recorrer por parte a ré. Reforma-se em parte." TRT 2ª Região. - RO 1000216-87.2018.5.02.0015 - Rel. Des. Carlos Roberto Husek - DJE. 19.08.2020.

Admito o recurso quanto ao item "DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - AFRONTA À CLÁUSULA 8ª, § 2º DO CCT BANCÁRIOS - PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL", com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, no sentido de que, quanto à sucumbência recíproca, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais se refere apenas aos pedidos julgados totalmente improcedentes, sendo indevida em relação aos pedidos julgados parcialmente procedentes.

Nesse sentido:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE GLOBAL DAS PRETENSÕES FORMULADAS NA INICIAL. TEXTO EXPRESSO EM LEI. O artigo 791-A, §3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, instituiu na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência recíproca, mediante a seguinte disposição: "Na

hipótese de procedência parcial , o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários". Embora a redação do dispositivo suscite dúvidas acerca do parâmetro de incidência dos referidos honorários, a melhor interpretação a ser conferida é aquela que se coaduna com a característica, ordinária, da cumulatividade de pretensões na reclamação trabalhista, de modo que o autor apenas será sucumbente se decair, integralmente, de um pedido. Há, ainda, na doutrina quem diferencie a sucumbência parcial - relativa ao indeferimento de uma simples parcela do pedido, e, portanto inaplicável para os fins da norma celetista - da procedência parcial (expressão contida no texto expresso em lei), esta analisada no contexto global da ação, em face da própria pretensão, como já afirmado . Assim, tendo sido acolhida a pretensão, ainda que indeferida parcela do pedido, não se há de falar em condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios previstos no artigo 791-A, §3º, da CLT, pois não configurada, nessa hipótese, a sucumbência recíproca exigida pelo dispositivo . Logo, ao decidir que "não há como acolher a tese do reclamante de que o acolhimento parcial de um pedido não enseja a sucumbência recíproca", a Corte de origem violou frontalmente a norma celetista em discussão, razão pela qual merece reforma a decisão . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/02/2022).

Exemplificativamente, precedentes indicando o mesmo entendimento: Ag-RRAg-10598-50.2020.5.03.0148, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28/11/2022; RR-77-95.2018.5.05.0201, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 30/09/2022; AIRR-140-37.2021.5.06.0412, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022; RRAg-10669-41.2019.5.03.0066, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 10/06/2022; Ag-AIRR-949-31.2019.5.12.0056, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/11/2021; AIRR-1038-16.2018.5.20.0008, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/08/2022; AIRR-644-14.2018.5.09.0073, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 16/08/2022.

Desse modo, estando o acórdão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST, nega-se seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema "DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - CABIMENTO", nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021865-36.2016.5.04.0211

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	ALEX PELLENZ
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
ADVOGADO	AMANDA DE ABREU E SILVA LOUREIRO(OAB: 87439/RS)
ADVOGADO	DAIANE FRAGA DE MATTOS(OAB: 65321/RS)
ADVOGADO	HELOISA DE ABREU E SILVA LOUREIRO(OAB: 60325/RS)
ADVOGADO	RICARDO ALESSANDRO RODRIGUES PRETTO(OAB: 75370/RS)
ADVOGADO	PAULA NOCCHI MARTINS(OAB: 102507/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	FREDERICO MOLINA MONTALBAN(OAB: 69289/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MISSIO DOS SANTOS(OAB: 61749/RS)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b9e09fe proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021865-36.2016.5.04.0211 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a)(s):	FREDERICO MOLINA MONTALBAN (RS - 69289)
Recorrido(a)(s):	ALEX PELLENZ
Advogado(a)(s):	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

No que diz respeito à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamações trabalhistas em que haja pedido de reflexos em contribuições para entidade privada de previdência decorrentes do reconhecimento em juízo de parcelas salariais, no caso, a PREVI, a decisão da Turma está de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, a qual adota a tese jurídica proferida pelo STF no julgamento do RE nº 1.265.564/SC (Tema 1166 da Repercussão Geral), conforme o precedente a seguir:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REFLEXOS. ÓBICE DO ART. 894, § 2º, DA CLT 1 - Consolidou-se nesta Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais o entendimento de que Justiça do Trabalho ostenta competência para processar e julgar reclamações trabalhistas em que haja pedido de reflexos em contribuições para entidade privada de previdência decorrentes do reconhecimento em juízo de parcelas salariais. Hipótese distinta e que exclui a diretriz firmada pelo STF no julgamento dos RE nºs 586.453 e 583.050. Julgados. 2 - No mesmo sentido, o STF no julgamento do RE nº 1.265.564/SC (Tema 1166 do ementário de Repercussão Geral), fixou a tese de que "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada". 3 - Caso em que a Turma adotou tese de competência da Justiça do Trabalho em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, o que atrai, por consequência, como óbice à admissibilidade dos embargos, os termos do art. 894, § 2º, da CLT. 4 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-E-ED-Ag-ED-ARR-6701-22.2011.5.12.0037, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/12/2023)

No mesmo sentido: E-ED-ARR-462-03.2014.5.12.0035, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/05/2023; Ag-Ag-ARR-20214-79.2016.5.04.0821, Órgão Especial, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 14/10/2022; E-ED-RR-2077-58.2014.5.03.0106, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/10/2021; Ag-E-RR-322-60.2014.5.12.0037, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/06/2023.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6, § 3º DA LEI COMPLEMENTAR 108/2001 VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 21 e 68 DA LEI COMPLEMENTAR 109/2001VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 195, § 5º e 202, § 2º e 114, I DA CF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020421-79.2022.5.04.0203

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	MARCELO HENRIQUE FINK ARAUJO
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	EDMAR DA COSTA JACQUES(OAB: 79061/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO HENRIQUE FINK ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d07abb1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020421-79.2022.5.04.0203 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM
Advogado(a)(s):	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (SP - 214918)
Recorrido(a)(s):	MARCELO HENRIQUE FINK ARAUJO
Advogado(a)(s):	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO (RS - 40806)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.* ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018. No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e*

provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST) [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto quanto aos itens: "2.1 - - DA INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II DA CR/88 - ART. 373, I CPC E ART. 818 DA CLT; 2.4. - DA AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, DA CF - DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 186 C/C 927 DO CC - DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 373, I DO CPC - DA DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL - DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DA REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Não admito o recurso de revista noitem.

Considero que o acórdão está em consonância com atual e notória jurisprudência do TST, no sentido de que **"a previsão constante da Súmula nº 388 do TST apenas exclui a massa falida da aplicação da penalidade prevista nos arts. 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, o caso da empresa reclamada encontrar-se em recuperação judicial"**, nos termos de recente decisão da 4ª Turma daquela Corte (Processo: AIRR - 24207-77.2013.5.24.0046, Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018), que refere ainda os seguintes julgados: RR - 1477-56.2013.5.12.0030 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/06/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016, RR - 11419-37.2016.5.15.0091, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017, RR - 249-86.2016.5.12.0015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 05/04/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017, AIRR - 24493-74.2013.5.24.0072, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 20/09/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017, AIRR - 2115-44.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Data de Julgamento: 20/05/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015, AIRR - 1884-17.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015, ARR - 20367-88.2014.5.04.0302 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 21/02/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018.

Éinviável,portanto,o recebimento do recurso de revista quanto ao item "2. 5 - DA APLICAÇÃO DE MULTA 467 CLT - NÃO INCIDÊNCIA",ante o dispostono § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020080-28.2023.5.04.0103

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	CRISTIANO SAMPAIO
ADVOGADO	MARCELO SCHNEIDER RODRIGUES(OAB: 62441/RS)
RECORRIDO	EXPRESSO LEOMAR LTDA
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO SAMPAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78a4f95 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020080-28.2023.5.04.0103 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	EXPRESSO LEOMAR LTDA
Advogado(a)(s):	THIAGO CRIPPA REY (RS - 60691)
Recorrido(a)(s):	CRISTIANO SAMPAIO
Advogado(a)(s):	MARCELO SCHNEIDER RODRIGUES (RS - 62441)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Inviável, assim,a análise dasalegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 373, I DO CPC E 818, I DA CLT DO ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020080-28.2023.5.04.0103

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	CRISTIANO SAMPAIO
ADVOGADO	MARCELO SCHNEIDER RODRIGUES(OAB: 62441/RS)
RECORRIDO	EXPRESSO LEOMAR LTDA
ADVOGADO	THIAGO CRIPPA REY(OAB: 60691/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO LEOMAR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78a4f95 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020080-28.2023.5.04.0103 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	EXPRESSO LEOMAR LTDA
Advogado(a)(s):	THIAGO CRIPPA REY (RS - 60691)
Recorrido(a)(s):	CRISTIANO SAMPAIO
Advogado(a)(s):	MARCELO SCHNEIDER RODRIGUES (RS - 62441)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Inviável, assim,a análise dasalegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 373, I DO CPC E 818, I DA CLT DO ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020109-49.2022.5.04.0027

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	JORGE EDUARDO MACHADO CARDOSO
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
RECORRIDO	LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EZIO CASTILHO PAIVA(OAB: 270965/SP)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE EDUARDO MACHADO CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2bbc3d7 proferida nos autos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ROT-0020109-49.2022.5.04.0027 - OJC Análise de Recursos

Embargante(s):	1.MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Municipal de Porto Alegre
Embargado(a)(s):	1.JORGE EDUARDO MACHADO CARDOSO

Advogado(a)(s): 1.RAFAEL DAVI MARTINS COSTA (RS - 44138)

Vistos os autos.

O município de Porto Alegre alega a existência de omissão no despacho de admissibilidade recursal. Afirma que não foi apreciado se há ofensa direta e literal ao art. 485, IV, do CPC.

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Dispõe o artigo 897-A da CLT:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não se verifica vício na decisão de admissibilidade. O exame pretendido pela embargante extrapola os limites do juízo prévio de admissibilidade recursal, observados no despacho denegatório do recurso de revista interposto.

Apenas, acrescenta-se, a título de esclarecimento,que o despachoé claro ao referir que o acórdão está nos termos do entendimento vertido na Súmula 331, IV, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Rejeitam-se os embargos declaratórios.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020109-49.2022.5.04.0027

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	JORGE EDUARDO MACHADO CARDOSO
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
RECORRIDO	LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	EZIO CASTILHO PAIVA(OAB: 270965/SP)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2bbc3d7 proferida nos autos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ROT-0020109-49.2022.5.04.0027 - OJC Análise de Recursos

Embargante(s): 1.MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Advogado(a)(s): 1.Procuradoria Municipal de Porto Alegre

Embargado(a)(s): 1.JORGE EDUARDO MACHADO CARDOSO

Advogado(a)(s): 1.RAFAEL DAVI MARTINS COSTA (RS - 44138)

Vistos os autos.

O município de Porto Alegre alega a existência de omissão no despacho de admissibilidade recursal. Afirma que não foi apreciado

se há ofensa direta e literal ao art. 485, IV, do CPC.

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Dispõe o artigo 897-A da CLT:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Não se verifica vício na decisão de admissibilidade. O exame pretendido pela embargante extrapola os limites do juízo prévio de admissibilidade recursal, observados no despacho denegatório do recurso de revista interposto.

Apenas, acrescenta-se, a título de esclarecimento,que o despachoé claro ao referir que o acórdão está nos termos do entendimento vertido na Súmula 331, IV, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Rejeitam-se os embargos declaratórios.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020243-59.2023.5.04.0571

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	MATEUS NASCIMENTO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO	CASSIO DIAS LIMA(OAB: 79913/RS)
RECORRIDO	MAXXI METAL LTDA
ADVOGADO	JULIANA WERBERICH(OAB: 58267/RS)
ADVOGADO	JEAN DIEGO DA VEIGA KNOPF(OAB: 108344/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATEUS NASCIMENTO DE ASSIS FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77458ba proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020243-59.2023.5.04.0571 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MATEUS NASCIMENTO DE ASSIS FERREIRA
Advogado(a)(s):	CASSIO DIAS LIMA (RS - 79913)
Recorrido(a)(s):	MAXXI METAL LTDA
Advogado(a)(s):	JULIANA WERBERICH (RS - 58267)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal,

nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Assim, é inviável a análise das alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020243-59.2023.5.04.0571

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	MATEUS NASCIMENTO DE ASSIS FERREIRA
ADVOGADO	CASSIO DIAS LIMA(OAB: 79913/RS)
RECORRIDO	MAXXI METAL LTDA
ADVOGADO	JULIANA WERBERICH(OAB: 58267/RS)
ADVOGADO	JEAN DIEGO DA VEIGA KNOPF(OAB: 108344/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAXXI METAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77458ba proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020243-59.2023.5.04.0571 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MATEUS NASCIMENTO DE ASSIS FERREIRA
Advogado(a)(s):	CASSIO DIAS LIMA (RS - 79913)
Recorrido(a)(s):	MAXXI METAL LTDA
Advogado(a)(s):	JULIANA WERBERICH (RS - 58267)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Assim, é inviável a análise das alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020771-43.2022.5.04.0405

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRENTE	DANIELA RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	DANIELA RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA RODRIGUES DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b98292 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020771-43.2022.5.04.0405 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Municipal de Caxias do Sul
Recorrido(a)(s):	1.DANIELA RODRIGUES DO AMARAL
Advogado(a)(s):	1.LEONIR JOSE TAUFE (RS - 37575)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida,

ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Assim, denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020771-43.2022.5.04.0405

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRENTE	DANIELA RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	DANIELA RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA RODRIGUES DO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b98292 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020771-43.2022.5.04.0405 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Municipal de Caxias do Sul
Recorrido(a)(s):	1.DANIELA RODRIGUES DO AMARAL
Advogado(a)(s):	1.LEONIR JOSE TAUFE (RS - 37575)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela

Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Assim, denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020637-78.2020.5.04.0601

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	M.M.L.
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
RECORRENTE	TATIANA MARIELA MULLER
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
RECORRENTE	IURI MULLER LUZ
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
RECORRIDO	COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IURI MULLER LUZ
- M.M.L.
- TATIANA MARIELA MULLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63597f2 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020637-78.2020.5.04.0601 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.COMERCIAL BUFFON COMBUSTÍVEIS E
Advogado(a)(s):	1.MARCELO NEDEL SCALZILLI (RS - 45861)
Recorrido(a)(s):	1.TATIANA MARIELA MULLER 2.MARIANA MULLER LUZ
Advogado(a)(s):	1.SILVIO ANTONIO GATELLI (RS - 31392)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte recorrente deve, necessariamente, transcrever na peça recursal, "o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Cabe destacar que o TST firmou a compreensão de que, em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá indicar, nas razões do recurso de revista, também, os trechos pertinentes do acórdão principal que julgou o recurso ordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Quanto à " negativa de prestação jurisdicional " especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, **é imprescindível que a parte transcreva os trechos dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional , inclusive aquele proferido no julgamento do recurso ordinário , a fim de verificar se o tema sobre o qual foi apontada a omissão foi julgado no acórdão principal, e se, de fato, a Corte Regional não enfrentou a matéria reiterada em sede de embargos de declaração**. Sucede que, na hipótese, **o Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos adotados no acórdão que julgou o recurso ordinário , em relação ao qual teria havido as supostas omissões apontadas nos embargos de declaração.** Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-ARR-1865-41.2017.5.12.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023) - Grifei.

Na mesma linha: Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023; AIRR-10155-19.2018.5.03.0165, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-12070-12.2016.5.15.0110, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023; Ag-RRAg-20725-90.2019.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023; AIRR-376-91.2013.5.15.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022; RRAg-559-66.2017.5.20.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/02/2024.

A parte não cumpriu o ônus que lhe competia porquanto não transcreveu trechos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário

Nego seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador.

Não admito o recurso de revista noitem.

Consta do acórdão:

No caso concreto, considero que a prova produzida, mormente o laudo pericial médico, demonstra que o de cujus, no exercício das funções de Lubrificador e Frentista em pista de abastecimento de veículos automotores, permanecia exposto a fatores de risco em razão da presença de benzeno e seus compostos, diesel combustível, hidrocarbonetos totais, etanol, gasolina, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, monóxido de carbono, etc.

Observo que não há como caracterizar a existência ou não de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) entre as patologias apresentadas pelo de cujus e as atividades desempenhadas na empregadora, nos termos do art. 21-A da Lei nº 8.213/1991, porquanto não foi estabelecido o CID 10 daquelas.

A par disso, pondero que a reclamada possui grau de risco 3 (elevado) para acidentes do trabalho, conforme Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE da ré sob o código 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores), constante do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, previsto ainda no inc. II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

No que pertine ao parecer elaborado pelo perito assistente da recorrida (ID. 5da3d55), ainda que este seja especialista médico hematologista, considero que suas conclusões carecem de isenção, pois foi contratado pela reclamada para contrapor o laudo do Juízo. Destaco que a prova pericial a cargo de médico do trabalho, de confiança do Juízo, é o meio apropriado para identificação de

doenças para fins de enquadramento como moléstias ocupacionais equiparáveis ou não a acidente de trabalho, pois este perito, em tese, possui conhecimento especializado que lhe atribui maior profundidade e alcance na análise das circunstâncias do caso.
Desta forma, tenho por incontroversa a patologia que acometeu o reclamante, decorrente das atividades exercidas na empregadora.
Outrossim, a ficha de Equipamentos de Proteção Individual - EPI juntada aos autos (ID. fe4f249), apenas demonstra o fornecimento de luvas, óculos de proteção, botinas e cremes de proteção, ou seja, nada específico para proteger a inalação de substâncias voláteis.
Ante o exposto, à luz das informações periciais sobre o tema e demais elementos dos autos, concluo pela existência de causa relacionada ao trabalho. Desse modo, configurada está a doença ocupacional.
No tocante à culpabilidade patronal, é dever do empregador zelar pela integridade física e psíquica de seus empregados, os quais têm o direito de trabalhar em ambientes seguros e saudáveis (art. 157 da CLT). No aspecto, a culpa da empresa ré consiste na ausência de observância de um dever que o agente devia conhecer e observar. Sinalo que, se as condições em que exercida a atividade laboral concorreram para o aparecimento ou agravamento das moléstias, a conduta culposa da reclamada consiste no fato de não providenciar a eliminação ou atenuação daquelas condições que eventualmente pudessem concorrer como fator de instalação da patologia que acometeu o empregado. Entendo, assim, que a reclamada não proporcionou um ambiente de trabalho perfeitamente adequado ao autor.
Assim sendo, estão presentes, no caso dos autos, os requisitos necessários à responsabilização do empregador pelos danos decorrentes da doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, dolo ou culpa (ação ou omissão), nexo de causalidade e comprovação do dano, na forma prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil e 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal.
A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
Ainda, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.
Nego seguimento (DA DOENÇA LABORAL INEXISTENTE / DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL/ DO LAUDO EVASIVO / DA AUSÊNCIA DE CULPA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA DA RECORRENTE/DO DANO MORAL PRESUMIDO / DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS).
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
Indenização por danos morais
Demonstrada a culpa da ré no surgimento e agravamento das doenças que acometeram o trabalhador e que o levaram ao óbito, não há como negar o direito dos autores (sucessores do de cujus) ao recebimento de indenização por danos morais.
No particular, independente da prova das repercussões no íntimo do trabalhador ou em sua esfera objetiva, o dano moral é aferido in re ipsa. Isso porque o comprometimento físico decorrente da moléstia adquirida no curso do contrato de trabalho, ou seu agravamento, por óbvio, afeta a dignidade e a autoestima do empregado, como ser humano, ofendendo a diversos direitos da personalidade, especialmente o direito à própria integridade física. Logo, evidenciada a existência de danos físicos e morais, imputa-se à empregadora o dever de indenizar.
No que respeita ao quantum indenizatório, é consenso que uma das dificuldades no seu arbitramento reside nos parâmetros utilizados para reparar a ofensa e punir o agressor. Não havendo tarifamento no ordenamento jurídico para a reparação pelos prejuízos causados ao ser humano em sua esfera subjetiva, o conjunto de sugestões trazidas pelos estudiosos do tema permite que se estabeleçam alguns critérios. Na fixação do quantum pode o Julgador considerar, entre outros, aspectos relacionados à intensidade da culpa, à relevância do bem jurídico protegido, ao grau de sofrimento de um homem médio em relação ao dano, aos reflexos do prejuízo na vida pessoal e social do lesado, bem como à situação econômica e social das partes envolvidas. O importante é a busca de uma forma equitativa para o cumprimento dessa tarefa. O Juiz tem o livre arbítrio de analisar as circunstâncias do caso de acordo com sua sensibilidade, bom senso e as máximas de experiência, expondo, enfim, o que entende como justo e razoável para compensar o prejuízo sofrido e reprimir a prática do ilícito.
Nessa linha, o enunciado 51 aprovado, em 23/11/2007, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira eqüitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.
Registro, ainda, que o STF, no julgamento da ADI 6050, concluído em 26/06/2023, apreciou a questão alusiva à constitucionalidade do

§ 1º do art. 223-G da CLT, tendo sido fixada a seguinte tese jurídica, dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante (§ 2º do art. 102 da CF), consoante a ata de julgamento já publicada, in verbis: Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade . Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Sendo a indenização deferida relativa a dano moral indireto ou dano em ricochete, a ela fazem jus a viúva e ambos os filhos do falecido. Com base nos elementos constantes nos autos, a morte do trabalhador, o tempo de serviço prestado, a condição econômica do empregador e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo perfazer parâmetro de bom senso à situação de fato ocorrida o deferimento de indenização por dano moral, fixada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada herdeiro (viúva e filhos), totalizando R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto (DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL -DA AFRONTA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DA VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020637-78.2020.5.04.0601

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	M.M.L.
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
RECORRENTE	TATIANA MARIELA MULLER
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
RECORRENTE	IURI MULLER LUZ
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
RECORRIDO	COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA

ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 63597f2 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020637-78.2020.5.04.0601 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.COMERCIAL BUFFON COMBUSTÍVEIS E
Advogado(a)(s):	1.MARCELO NEDEL SCALZILLI (RS - 45861)
Recorrido(a)(s):	1.TATIANA MARIELA MULLER 2.MARIANA MULLER LUZ
Advogado(a)(s):	1.SILVIO ANTONIO GATELLI (RS - 31392)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte recorrente deve, necessariamente, transcrever na peça recursal, "o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Cabe destacar que o TST firmou a compreensão de que, em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá indicar, nas razões do recurso de revista, também, os trechos pertinentes do acórdão principal que julgou o recurso ordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Quanto à " negativa de prestação jurisdicional " especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, **é imprescindível que a parte transcreva os trechos dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional , inclusive aquele proferido no julgamento do recurso ordinário , a fim de verificar se o tema sobre o qual foi apontada a omissão foi julgado no acórdão principal, e se, de fato, a Corte Regional não enfrentou a matéria reiterada em sede de embargos de declaração**. Sucede que, na hipótese, **o Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos adotados no acórdão que julgou o recurso ordinário , em relação ao qual teria havido as supostas omissões apontadas nos embargos de declaração.** Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-ARR-1865-41.2017.5.12.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023) - Grifei.

Na mesma linha: Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023; AIRR-10155-19.2018.5.03.0165, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-12070-12.2016.5.15.0110, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023; Ag-RRAg-20725-90.2019.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023; AIRR-376-91.2013.5.15.0032, 7ª Turma, Relator

Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022; RRAg-559-66.2017.5.20.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/02/2024.

A parte não cumpriu o ônus que lhe competia porquanto não transcreveu trechos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do recurso ordinário

Nego seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador.

Não admito o recurso de revista noitem.

Consta do acórdão:

No caso concreto, considero que a prova produzida, mormente o laudo pericial médico, demonstra que o de cujus, no exercício das funções de Lubrificador e Frentista em pista de abastecimento de veículos automotores, permanecia exposto a fatores de risco em razão da presença de benzeno e seus compostos, diesel combustível, hidrocarbonetos totais, etanol, gasolina, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, monóxido de carbono, etc.

Observo que não há como caracterizar a existência ou não de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) entre as patologias apresentadas pelo de cujus e as atividades desempenhadas na empregadora, nos termos do art. 21-A da Lei nº 8.213/1991, porquanto não foi estabelecido o CID 10 daquelas.

A par disso, pondero que a reclamada possui grau de risco 3 (elevado) para acidentes do trabalho, conforme Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE da ré sob o código 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores), constante do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, previsto ainda no inc. II do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

No que pertine ao parecer elaborado pelo perito assistente da recorrida (ID. 5da3d55), ainda que este seja especialista médico hematologista, considero que suas conclusões carecem de isenção, pois foi contratado pela reclamada para contrapor o laudo do Juízo. Destaco que a prova pericial a cargo de médico do trabalho, de confiança do Juízo, é o meio apropriado para identificação de doenças para fins de enquadramento como moléstias ocupacionais equiparáveis ou não a acidente de trabalho, pois este perito, em tese, possui conhecimento especializado que lhe atribui maior profundidade e alcance na análise das circunstâncias do caso.

Desta forma, tenho por incontroversa a patologia que acometeu o reclamante, decorrente das atividades exercidas na empregadora.

Outrossim, a ficha de Equipamentos de Proteção Individual - EPI juntada aos autos (ID. fe4f249), apenas demonstra o fornecimento de luvas, óculos de proteção, botinas e cremes de proteção, ou seja, nada específico para proteger a inalação de substâncias voláteis.

Ante o exposto, à luz das informações periciais sobre o tema e demais elementos dos autos, concluo pela existência de causa relacionada ao trabalho. Desse modo, configurada está a doença ocupacional.

No tocante à culpabilidade patronal, é dever do empregador zelar pela integridade física e psíquica de seus empregados, os quais têm o direito de trabalhar em ambientes seguros e saudáveis (art. 157 da CLT). No aspecto, a culpa da empresa ré consiste na ausência de observância de um dever que o agente devia conhecer e observar. Sinalo que, se as condições em que exercida a atividade laboral concorreram para o aparecimento ou agravamento das moléstias, a conduta culposa da reclamada consiste no fato de não providenciar a eliminação ou atenuação daquelas condições que eventualmente pudessem concorrer como fator de instalação da patologia que acometeu o empregado. Entendo, assim, que a reclamada não proporcionou um ambiente de trabalho perfeitamente adequado ao autor.

Assim sendo, estão presentes, no caso dos autos, os requisitos necessários à responsabilização do empregador pelos danos decorrentes da doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, dolo ou culpa (ação ou omissão), nexo de causalidade e comprovação do dano, na forma prevista nos artigos 186 e 927 do Código Civil e 7º, inc. XXVIII, da Constituição Federal.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Ainda, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento (DA DOENÇA LABORAL INEXISTENTE / DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL/ DO LAUDO EVASIVO / DA AUSÊNCIA DE CULPA E RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA DA RECORRENTE/DO DANO MORAL PRESUMIDO / DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS).

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Indenização por danos morais

Demonstrada a culpa da ré no surgimento e agravamento das

doenças que acometeram o trabalhador e que o levaram ao óbito, não há como negar o direito dos autores (sucessores do de cujus) ao recebimento de indenização por danos morais.

No particular, independente da prova das repercussões no íntimo do trabalhador ou em sua esfera objetiva, o dano moral é aferido in re ipsa. Isso porque o comprometimento físico decorrente da moléstia adquirida no curso do contrato de trabalho, ou seu agravamento, por óbvio, afeta a dignidade e a autoestima do empregado, como ser humano, ofendendo a diversos direitos da personalidade, especialmente o direito à própria integridade física. Logo, evidenciada a existência de danos físicos e morais, imputa-se à empregadora o dever de indenizar.

No que respeita ao quantum indenizatório, é consenso que uma das dificuldades no seu arbitramento reside nos parâmetros utilizados para reparar a ofensa e punir o agressor. Não havendo tarifamento no ordenamento jurídico para a reparação pelos prejuízos causados ao ser humano em sua esfera subjetiva, o conjunto de sugestões trazidas pelos estudiosos do tema permite que se estabeleçam alguns critérios. Na fixação do quantum pode o Julgador considerar, entre outros, aspectos relacionados à intensidade da culpa, à relevância do bem jurídico protegido, ao grau de sofrimento de um homem médio em relação ao dano, aos reflexos do prejuízo na vida pessoal e social do lesado, bem como à situação econômica e social das partes envolvidas. O importante é a busca de uma forma equitativa para o cumprimento dessa tarefa. O Juiz tem o livre arbítrio de analisar as circunstâncias do caso de acordo com sua sensibilidade, bom senso e as máximas de experiência, expondo, enfim, o que entende como justo e razoável para compensar o prejuízo sofrido e reprimir a prática do ilícito.

Nessa linha, o enunciado 51 aprovado, em 23/11/2007, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira eqüitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.

Registro, ainda, que o STF, no julgamento da ADI 6050, concluído em 26/06/2023, apreciou a questão alusiva à constitucionalidade do § 1º do art. 223-G da CLT, tendo sido fixada a seguinte tese jurídica, dotada de eficácia erga omnes e efeito vinculante (§ 2º do art. 102 da CF), consoante a ata de julgamento já publicada, in verbis: Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade . Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. Plenário, Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Sendo a indenização deferida relativa a dano moral indireto ou dano em ricochete, a ela fazem jus a viúva e ambos os filhos do falecido. Com base nos elementos constantes nos autos, a morte do trabalhador, o tempo de serviço prestado, a condição econômica do empregador e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo perfazer parâmetro de bom senso à situação de fato ocorrida o deferimento de indenização por dano moral, fixada em R$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada herdeiro (viúva e filhos), totalizando R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT

14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto (DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL -DA AFRONTA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DA VIOLAÇÃO AO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020664-14.2022.5.04.0012

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	MARINA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRENTE	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECORRIDO	MARINA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRIDO	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DREBES & CIA LTDA
- MARINA FERNANDES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e26b62 proferida nos autos.

ROT - 0020664-14.2022.5.04.0012 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.DREBES & CIA LTDA 2.MARINA FERNANDES
Advogado(a)(s):	1.JIMMY BARIANI KOCH (RS - 50783)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:DREBES & CIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho

DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467 DE 2017

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento

de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Além disso, cabe ressaltar que o fato de a disposição normativa ter sido recentemente revogada não altera a conclusão condenatória, porquanto o início do contrato de trabalho da autora ocorreu durante o período de vigência normativa e não há falar em retroatividade da Lei nº 13.467/2017 (art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), conforme já analisado em tópico anterior.

Diversamente do que decidido na origem, entendo que não incidem as alterações legislativas implementadas pela Lei 13.467/2017, na medida em que o contrato se desenvolveu preponderantemente sob a égide da CLT em sua redação anterior. Neste sentido, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa 41/2018, segundo a qual, a aplicação das normas processuais previstas pela reforma é imediata, não atingindo, contudo, situações iniciadas ou consolidadas na vigência da lei revogada, mormente em se tratando do direito material aplicável.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da reclamante para estender a condenação o pagamento de 15 minutos diários, como extra, nos dias em que houve a extrapolação da jornada diária normal, considerando os registros de horários, até o final do contrato de trabalho, observados os reflexos já deferidos na origem.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 6º da LINDB, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No meu entender a exposição a assalto, por si só, caso comprovada a negligência do empregador, é hipótese de cabimento de indenização por dano moral. Analisando a prova dos autos, verifico que a reclamada não refere qualquer medida que tenha adotado para melhorar a segurança do estabelecimento em que a autora laborava, mesmo após ter sido alvo de assalto com reféns. O fato de haver empresa de monitoramento, botão de pânico e seguranças no local não se mostrou suficiente a prevenir o infortúnio, que voltou a ocorrer.

Destaco que a responsabilidade pela manutenção de ambiente de trabalho seguro e saudável é do empregador, obrigação esta não cumprida a contento pela reclamada.

Cabe referir que sequer há prova de os empregados receberam suporte psicológico após o ocorrido, sendo desnecessária a prova do abalo moral, na medida em que presumível diante da situação de risco a que submetidos os trabalhadores.

Nesse contexto, considerando a ausência de atuação da empresa no sentido de mitigar os problemas gerados pelo assalto, bem como que o fato ocorreu dentro de suas dependências, durante o horário de expediente, entendo demonstrada a negligência da empresa, sendo devida a indenização por dano moral.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma que reconheceu a responsabilidade objetiva da reclamada ao pagamento de danos morais, na hipótese, está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, representada pelo seguinte julgado:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DECORRENTE DE ATIVIDADE DE RISCO. ASSALTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A potencial violação do art. 5º, X, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA . RITO SUMARÍSSIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DECORRENTE DE ATIVIDADE DE RISCO. ASSALTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1.1. À proporção em que assaltos se tornam ocorrências frequentes, adquirem "status" de previsibilidade para aquele que explora a atividade econômica, incorporando-se ao risco do negócio (fortuito interno), cujo encargo é do empregador (art. 2° da CLT). 1.2. A realidade de violência que assola o Brasil atrai para a esfera trabalhista a responsabilidade civil objetiva da instituição bancária, em face da atividade de risco desempenhada pelos seus funcionários, quase que rotineiramente submetidos a atos violentos de terceiros. Incidência da cláusula geral de responsabilidade objetiva positivada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. 1.3. Na linha da teoria do "danum in re ipsa ", não se exige que o dano moral seja demonstrado: decorre, inexoravelmente, da

gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado nos diversos assaltos ocorridos na agência bancária em que o autor trabalhava. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-466-36.2018.5.09.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/05/2020).

Nesse sentido, são os seguintes precedentes de todas as Turmas: RR - 808-83.2013.5.08.0007, Data de Julgamento: 16/12/2015, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015; ARR-1412-61.2013.5.02.0411, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/08/2019; RR-80141-15.2013.5.22.0001, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/08/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2019; RR-1306-40.2015.5.10.0821, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 23/6/2017; Ag-AIRR-184-33.2016.5.14.0081, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 04/09/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2019; Ag-AIRR-1506-27.2017.5.13.0002, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 06/11/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2019; AIRR-468-93.2015.5.22.0003, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 05/06/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2019; Ag-AIRR-1295-70.2017.5.13.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/06/2020; AIRR-75-97.2018.5.13.0009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 07/08/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2019.

Incidência da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:MARINA FERNANDES RODRIGUES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Desde a inicial a autora alegou que não era permitido anotar a integralidade dos horários laborados.

Observo que a parte ré juntou cartões-ponto do período contratual não prescrito. Tais cartões contêm anotações variadas, não se podendo presumir a irregularidade. Nesse caso, cabia à parte autora comprovar que não eram fidedignos, mas não se desincumbiu desse encargo probatório.

Necessário destacar, ainda, situação ocorrida em audiência, que teve destaque pelo magistrado, na sentença:

Em seu depoimento pessoal, a Reclamante manteve a tese de que os horários não eram registrados corretamente. Todavia, ao ser questionada acerca de um cartão-ponto de um mês específico, ela afirmou que "(...) o referido mês registrou diariamente horas extras (...)".

Tal circunstância revela a inconsistência do relato da própria autora quanto à fidedignidade dos cartões-ponto, não sendo suficiente à sua invalidação o depoimento da testemunha Liddiane.

Logo, mantenho o acolhimento dos pontos como prova fidedigna dos horários de trabalho.

Não admito o recurso de revista noitem.

Tento em conta os fundamentos do acórdão, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Tampouco constatocontrariedade à Súmula indicada.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento nos itens DAS HORAS EXTRAS. DA INVALIDADE DOS REGISTROS DE JORNADA. E DO INTERVALO INTRAJORNADA; DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS REGISTRADAS E IMPAGAS; DO INTERVALO INTRAJORNADA - ARBITRAMENTO E CONDENAÇÃO

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No contrato de trabalho da autora (id 9b4a4f5) constou carga horária de 44 horas semanais (cláusula quarta), do que se depreende a pactuação de compensação semanal, previsão já contida no art. 59, §2º, da CLT, com redação vigente na data de admissão (ano de 2015). Em tal período, verifico folga

compensatória (id df00b96, por exemplo).
Posteriormente, os registros demonstram que a autora passou a ser submetida ao regime compensatório do tipo banco de horas.
De qualquer modo, destaco que caso haja constatação de horas extras habituais, tal circunstância não é apta a invalidar o banco de horas, porquanto este pressupõe as horas extras. Embora tal elemento seja imperativo à invalidação do regime compensatório semanal (Súmula 85, V, do TST), não é esta a situação analisada.
Outrossim, o referido item da Súmula 85 do TST é expresso de que "As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade 'banco de horas' (...)". Outrossim, a não descaracterização do banco de horas por horas extras habituais encontra-se atualmente expressa no art. 59-B da CLT.
Analisando os cartões-ponto, não verifico prestação de serviços por mais de 10 horas diárias, o que seria capaz de invalidar o regime (art. 59, §2º, da CLT). A parte autora também não apontou essa ocorrência.
Ademais, observo a possibilidade de a parte empregada manter efetivo controle sobre as horas (créditos e débitos), o que satisfaz a boa-fé, a lealdade e a transparência, sem que tenha sido apontada e provada anotação ou compensação irregular.
Diante disso, reputo válido o banco de horas.
Não verifico, pois, diferenças de horas extras além das já deferidas na origem.
Recurso não provido.

Não admito o recurso de revista noitem.

Também neste item, tendo em conta os fundamentos do acórdão, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.
Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatocontrariedade à Súmula indicada.
Aresto que apresenta solução compatível com conjunto fático-probatório diverso, específico da demanda da qual foi extraído, não serve ao cotejo de teses, nos termos da Súmula 296 do TST.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.
Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).
Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.
Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.
No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.
Assim, não se admite o recurso de revista interposto.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.
Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:
(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do

CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020029-43.2023.5.04.0741

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	ADAO NERI LEMES MACHADO
ADVOGADO	MIRIANE KARINE GRZIBOWSKI(OAB: 126730/RS)
ADVOGADO	JULIO VINICIUS BAZZAN FABRICIO(OAB: 104424/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR BARRERA MATOS(OAB: 110418/RS)
ADVOGADO	JOELSIO NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 101643/RS)
RECORRIDO	VIACAO TIARAJU LTDA
ADVOGADO	PRISCILLA CALEGARO CORREA(OAB: 85770/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAO NERI LEMES MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e09e9f2 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020029-43.2023.5.04.0741 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ADAO NERI LEMES MACHADO
Advogado(a)(s):	MIRIANE KARINE GRZIBOWSKI (RS - 126730)

Recorrido(a)(s):	VIACAO TIARAJU LTDA
Advogado(a)(s):	PRISCILLA CALEGARO CORREA (RS - 85770)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Litispendência.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não admito o recurso de revista noitem.

A controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos, registrando o acórdãoque o processo de nº 0020269-66.2022.5.04.0741 já foi julgada pela 8ª Turma, não mais subsistindo a imposição de reunião dos feitos, na forma do art. 55, § 1º, parte final, do CPC. Afirma que o juízo ao apreciar a ação, afastou a arguição de litispendência por entender que os fundamentos do pedido de indenização por danos morais formulado nos autos dos processos de nº 0020269-66.2022.5.04.0741 são diversos daqueles deduzidos nesta ação.

Referiu que "Com efeito, sendo diversas as causas de pedir do pedido de indenização por danos morais, não há falar-se em litispendência e, mais que isso, ao menos no presente caso, inexiste a possibilidade de prolação de decisões conflitantes, assim não se justificando a remessa dos autos à 8ª Turma."

Da mesma formaocorre quantoà indenização por danos morais.A Turma também decidiu com base nos elementos de prova contidos nos autos.

Portanto, para se chegar a conclusão diversa, no que diz respeito ao quadro fático delineado na decisão, seria indispensável o reexame de fatos e provas, como se evidencia da leitura das próprias razões recursais. A admissibilidade do recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula 126 do TST, restando prejudicada a análise das alegações atinentes às matérias.

Nego seguimento ao recurso, nos itens "PREVENÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DISTRIBUIDO CRONOLOGICAMENTE EM PERÍODO ANTERIOR A8ª TURMA DO TRT DA 4ª REGIÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO POSTERIOR NOS AUTOS. DISTRIBUIÇÃO PARA TURMA DIVERSA.PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NULIDADE CONFIGURADA" e "INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020664-14.2022.5.04.0012

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	MARINA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRENTE	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECORRIDO	MARINA FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRIDO	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DREBES & CIA LTDA
- MARINA FERNANDES RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e26b62 proferida nos autos.

ROT - 0020664-14.2022.5.04.0012 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.DREBES & CIA LTDA 2.MARINA FERNANDES
Advogado(a)(s):	1.JIMMY BARIANI KOCH (RS - 50783)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:DREBES & CIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho

DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467 DE 2017

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Além disso, cabe ressaltar que o fato de a disposição normativa ter sido recentemente revogada não altera a conclusão condenatória, porquanto o início do contrato de trabalho da autora ocorreu durante o período de vigência normativa e não há falar em retroatividade da Lei nº 13.467/2017 (art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), conforme já analisado em tópico anterior.

Diversamente do que decidido na origem, entendo que não incidem as alterações legislativas implementadas pela Lei 13.467/2017, na medida em que o contrato se desenvolveu preponderantemente sob a égide da CLT em sua redação anterior. Neste sentido, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa 41/2018, segundo a qual, a aplicação das normas processuais previstas pela reforma é imediata, não atingindo, contudo, situações iniciadas ou consolidadas na vigência da lei revogada, mormente em se tratando do direito material aplicável.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da reclamante para estender a condenação o pagamento de 15 minutos diários, como extra, nos dias em que houve a extrapolação da jornada diária normal, considerando os registros de horários, até o final do contrato de trabalho, observados os reflexos já deferidos na origem.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 6º da LINDB, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No meu entender a exposição a assalto, por si só, caso comprovada a negligência do empregador, é hipótese de cabimento de indenização por dano moral. Analisando a prova dos autos, verifico que a reclamada não refere qualquer medida que tenha adotado para melhorar a segurança do estabelecimento em que a autora laborava, mesmo após ter sido alvo de assalto com reféns. O fato de haver empresa de monitoramento, botão de pânico e seguranças

no local não se mostrou suficiente a prevenir o infortúnio, que voltou a ocorrer.

Destaco que a responsabilidade pela manutenção de ambiente de trabalho seguro e saudável é do empregador, obrigação esta não cumprida a contento pela reclamada.

Cabe referir que sequer há prova de os empregados receberam suporte psicológico após o ocorrido, sendo desnecessária a prova do abalo moral, na medida em que presumível diante da situação de risco a que submetidos os trabalhadores.

Nesse contexto, considerando a ausência de atuação da empresa no sentido de mitigar os problemas gerados pelo assalto, bem como que o fato ocorreu dentro de suas dependências, durante o horário de expediente, entendo demonstrada a negligência da empresa, sendo devida a indenização por dano moral.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma que reconheceu a responsabilidade objetiva da reclamada ao pagamento de danos morais, na hipótese, está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, representada pelo seguinte julgado:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DECORRENTE DE ATIVIDADE DE RISCO. ASSALTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A potencial violação do art. 5º, X, da Constituição Federal encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA . RITO SUMARÍSSIMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DECORRENTE DE ATIVIDADE DE RISCO. ASSALTO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 1.1. À proporção em que assaltos se tornam ocorrências frequentes, adquirem "status" de previsibilidade para aquele que explora a atividade econômica, incorporando-se ao risco do negócio (fortuito interno), cujo encargo é do empregador (art. 2° da CLT). 1.2. A realidade de violência que assola o Brasil atrai para a esfera trabalhista a responsabilidade civil objetiva da instituição bancária, em face da atividade de risco desempenhada pelos seus funcionários, quase que rotineiramente submetidos a atos violentos de terceiros. Incidência da cláusula geral de responsabilidade objetiva positivada no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. 1.3. Na linha da teoria do "danum in re ipsa ", não se exige que o dano moral seja demonstrado: decorre, inexoravelmente, da gravidade do fato ofensivo que, no caso, restou materializado nos diversos assaltos ocorridos na agência bancária em que o autor trabalhava. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-466-36.2018.5.09.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/05/2020).

Nesse sentido, são os seguintes precedentes de todas as Turmas: RR - 808-83.2013.5.08.0007, Data de Julgamento: 16/12/2015, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015; ARR-1412-61.2013.5.02.0411, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/08/2019; RR-80141-15.2013.5.22.0001, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/08/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/08/2019; RR-1306-40.2015.5.10.0821, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 23/6/2017; Ag-AIRR-184-33.2016.5.14.0081, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 04/09/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2019; Ag-AIRR-1506-27.2017.5.13.0002, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 06/11/2019, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2019; AIRR-468-93.2015.5.22.0003, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 05/06/2019, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2019; Ag-AIRR-1295-70.2017.5.13.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/06/2020; AIRR-75-97.2018.5.13.0009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 07/08/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/08/2019.

Incidência da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:MARINA FERNANDES RODRIGUES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Desde a inicial a autora alegou que não era permitido anotar a integralidade dos horários laborados.

Observo que a parte ré juntou cartões-ponto do período contratual não prescrito. Tais cartões contêm anotações variadas, não se podendo presumir a irregularidade. Nesse caso, cabia à parte autora comprovar que não eram fidedignos, mas não se desincumbiu desse encargo probatório.

Necessário destacar, ainda, situação ocorrida em audiência, que teve destaque pelo magistrado, na sentença:
Em seu depoimento pessoal, a Reclamante manteve a tese de que os horários não eram registrados corretamente. Todavia, ao ser questionada acerca de um cartão-ponto de um mês específico, ela afirmou que "(...) o referido mês registrou diariamente horas extras (...)".
Tal circunstância revela a inconsistência do relato da própria autora quanto à fidedignidade dos cartões-ponto, não sendo suficiente à sua invalidação o depoimento da testemunha Liddiane.
Logo, mantenho o acolhimento dos pontos como prova fidedigna dos horários de trabalho.

Não admito o recurso de revista noitem.

Tento em conta os fundamentos do acórdão, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.
Tampouco constatocontrariedade à Súmula indicada.
Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.
Nego seguimento nos itens DAS HORAS EXTRAS. DA INVALIDADE DOS REGISTROS DE JORNADA. E DO INTERVALO INTRAJORNADA; DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS REGISTRADAS E IMPAGAS; DO INTERVALO INTRAJORNADA - ARBITRAMENTO E CONDENAÇÃO

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
No contrato de trabalho da autora (id 9b4a4f5) constou carga horária de 44 horas semanais (cláusula quarta), do que se depreende a pactuação de compensação semanal, previsão já contida no art. 59, §2º, da CLT, com redação vigente na data de admissão (ano de 2015). Em tal período, verifico folga compensatória (id df00b96, por exemplo).
Posteriormente, os registros demonstram que a autora passou a ser submetida ao regime compensatório do tipo banco de horas.
De qualquer modo, destaco que caso haja constatação de horas extras habituais, tal circunstância não é apta a invalidar o banco de horas, porquanto este pressupõe as horas extras. Embora tal elemento seja imperativo à invalidação do regime compensatório semanal (Súmula 85, V, do TST), não é esta a situação analisada.
Outrossim, o referido item da Súmula 85 do TST é expresso de que "As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade 'banco de horas' (...)". Outrossim, a não descaracterização do banco de horas por horas extras habituais encontra-se atualmente expressa no art. 59-B da CLT.
Analisando os cartões-ponto, não verifico prestação de serviços por mais de 10 horas diárias, o que seria capaz de invalidar o regime (art. 59, §2º, da CLT). A parte autora também não apontou essa ocorrência.
Ademais, observo a possibilidade de a parte empregada manter efetivo controle sobre as horas (créditos e débitos), o que satisfaz a boa-fé, a lealdade e a transparência, sem que tenha sido apontada e provada anotação ou compensação irregular.
Diante disso, reputo válido o banco de horas.
Não verifico, pois, diferenças de horas extras além das já deferidas na origem.
Recurso não provido.

Não admito o recurso de revista noitem.

Também neste item, tendo em conta os fundamentos do acórdão, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.
Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatocontrariedade à Súmula indicada.
Aresto que apresenta solução compatível com conjunto fático-probatório diverso, específico da demanda da qual foi extraído, não serve ao cotejo de teses, nos termos da Súmula 296 do TST.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.
Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT:

17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020029-43.2023.5.04.0741

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	ADAO NERI LEMES MACHADO
ADVOGADO	MIRIANE KARINE GRZIBOWSKI(OAB: 126730/RS)
ADVOGADO	JULIO VINICIUS BAZZAN FABRICIO(OAB: 104424/RS)
ADVOGADO	JULIO CESAR BARRERA MATOS(OAB: 110418/RS)
ADVOGADO	JOELSIO NEVES DE OLIVEIRA(OAB: 101643/RS)
RECORRIDO	VIACAO TIARAJU LTDA
ADVOGADO	PRISCILLA CALEGARO CORREA(OAB: 85770/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO TIARAJU LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e09e9f2 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020029-43.2023.5.04.0741 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ADAO NERI LEMES MACHADO
Advogado(a)(s):	MIRIANE KARINE GRZIBOWSKI (RS - 126730)
Recorrido(a)(s):	VIACAO TIARAJU LTDA
Advogado(a)(s):	PRISCILLA CALEGARO CORREA (RS - 85770)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Litispendência.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não admito o recurso de revista noitem.

A controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos, registrando o acórdãoque o processo de nº 0020269-66.2022.5.04.0741 já foi julgada pela 8ª Turma, não mais subsistindo a imposição de reunião dos feitos, na forma do art. 55, § 1º, parte final, do CPC. Afirma que o juízo ao apreciar a ação, afastou a arguição de litispendência por entender que os fundamentos do pedido de indenização por danos morais formulado nos autos dos processos de nº 0020269-66.2022.5.04.0741 são diversos daqueles deduzidos nesta ação.

Referiu que "Com efeito, sendo diversas as causas de pedir do pedido de indenização por danos morais, não há falar-se em litispendência e, mais que isso, ao menos no presente caso, inexiste a possibilidade de prolação de decisões conflitantes, assim não se justificando a remessa dos autos à 8ª Turma."

Da mesma formaocorre quantoà indenização por danos morais.A Turma também decidiu com base nos elementos de prova contidos nos autos.

Portanto, para se chegar a conclusão diversa, no que diz respeito ao quadro fático delineado na decisão, seria indispensável o reexame de fatos e provas, como se evidencia da leitura das próprias razões recursais. A admissibilidade do recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula 126 do TST, restando prejudicada a análise das alegações atinentes às matérias.

Nego seguimento ao recurso, nos itens "PREVENÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DISTRIBUIDO CRONOLOGICAMENTE EM PERÍODO ANTERIOR A8ª TURMA DO TRT DA 4ª REGIÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO POSTERIOR NOS AUTOS. DISTRIBUIÇÃO PARA TURMA DIVERSA.PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NULIDADE CONFIGURADA" e "INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020709-02.2022.5.04.0373

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	NEW MODELAGEM LTDA
ADVOGADO	NELCIR VICARI(OAB: 25951/RS)
RECORRENTE	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CACIO AULER BORTOLINI(OAB: 17770/RS)
RECORRIDO	LAUXEN BENEFICIAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	PATRICIA LIANE MACHADO DOS SANTOS(OAB: 104214/RS)
RECORRIDO	NEW MODELAGEM LTDA
ADVOGADO	NELCIR VICARI(OAB: 25951/RS)
RECORRIDO	ELISETE DE PONTI
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
RECORRIDO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CACIO AULER BORTOLINI(OAB: 17770/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEW MODELAGEM LTDA
- ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c16401 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020709-02.2022.5.04.0373 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS
Advogado(a)(s):	1.JOSE CACIO AULER BORTOLINI (RS - 17770)
Recorrido(a)(s):	1.NEW MODELAGEM LTDA 2.ELISETE DE PONTI
Advogado(a)(s):	1.NELCIR VICARI (RS - 25951) 2.IVANI BERNADETE MILANI

Recurso de:ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho da decisão recorrida transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia não revela contrariedade à Súmula indicada pelo recorrente.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Ainda a obstar o seguimento, evidencia-se das razões de recurso a pretensão de rediscutir o contexto fático-probatório, o que é inadmissível na instância extraordinária. Em assim sendo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Nego seguimento quanto ao item "3.1 DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A afronta a dispositivo da Constituição Federal deve ser direta e

literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT. O trecho da decisão recorrida transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia revela aplicação da norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipótese que viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT. Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

Registro que eventual ofensa aos textos constitucionais somente se configuraria por via reflexa ou indireta, em dissonância com o art. 896 da CLT.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "3.2) DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT).

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "3.3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:NEW MODELAGEM LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Não admito o recurso de revista noitem.

Constounas razões da decisão recorrida (sentença mantida por seus fundamentos):

"*Registra-se não haver prova nos autos de contrato de facção entre a Zzsap e a primeira reclamada.*

Do exame do relatório do Sintegra (fls. 34/83 e 260/310), em conjunto com os objetos sociais das reclamadas, conclui-se que a primeira reclamada, durante o período contratual da parte autora, manteve relação de terceirização, de prestação de serviços com a reclamada New Modelagem (CFOPs 5124, 5902), no período de julho/2022 a agosto/2022; e com a reclamada Zzsap (CFOPs 5124, 5902), no período de julho a novembro de 2022.

A própria relação de industrialização, havida entre a primeira reclamada e as demais reclamadas acima, como emana dos CFOPs, evidencia a prestação de serviços terceirizados, bem como que as demais reclamadas foram tomadoras dos serviços prestados pela primeira reclamada, tendo elas se beneficiado, assim, do labor da parte autora.

Conforme decisão com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, no RE 958.252 (Tema 725), publicada em 10-09-2018, "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida ". Como se verifica, a responsabilidade subsidiária da empresa contratante a hipótese de repercussão geral é de responsabilidade objetiva, em se constatando a aludida forma de divisão de trabalho, como ocorrido no caso em exame, em relação às reclamadas acima identificadas como tomadoras dos serviços.

Por tais fundamentos, as reclamadas New Modelagem Ltda e Zzsap Indústria e Comércio de Calçados Ltda respondem subsidiariamente por todos os créditos reconhecidos no feito à parte reclamante, responsabilidade que se funda também na jurisprudência consubstanciada na Súmula 331, itens IV e VI, do TST."

Tendo em vista os fundamentos acima referidos, não constato contrariedade à Súmula indicada.

Ainda a obstar o seguimento, evidencia-se das razões de recurso a pretensão de rediscutir o contexto fático-probatório, o que é inadmissível na instância extraordinária. Em assim sendo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Nego seguimento quanto ao item "3. DA OFENSA À SÚMULA 331, IV, DO TST - MÁ APLICAÇÃO DO DISPOSTO SUMULAR".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020709-02.2022.5.04.0373

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	NEW MODELAGEM LTDA
ADVOGADO	NELCIR VICARI(OAB: 25951/RS)
RECORRENTE	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CACIO AULER BORTOLINI(OAB: 17770/RS)
RECORRIDO	LAUXEN BENEFICIAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	PATRICIA LIANE MACHADO DOS SANTOS(OAB: 104214/RS)
RECORRIDO	NEW MODELAGEM LTDA
ADVOGADO	NELCIR VICARI(OAB: 25951/RS)
RECORRIDO	ELISETE DE PONTI
ADVOGADO	IVANI BERNADETE MILANI(OAB: 43079/RS)
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	ELTON JOSE GERHARDT(OAB: 52680/RS)
RECORRIDO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CACIO AULER BORTOLINI(OAB: 17770/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISETE DE PONTI
- LAUXEN BENEFICIAMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
- NEW MODELAGEM LTDA
- ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c16401 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020709-02.2022.5.04.0373 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS
Advogado(a)(s):	1.JOSE CACIO AULER BORTOLINI (RS - 17770)
Recorrido(a)(s):	1.NEW MODELAGEM LTDA 2.ELISETE DE PONTI
Advogado(a)(s):	1.NELCIR VICARI (RS - 25951) 2.IVANI BERNADETE MILANI

Recurso de:ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho da decisão recorrida transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia não revela contrariedade à Súmula indicada pelo recorrente.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Ainda a obstar o seguimento, evidencia-se das razões de recurso a pretensão de rediscutir o contexto fático-probatório, o que é inadmissível na instância extraordinária. Em assim sendo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Nego seguimento quanto ao item "3.1 DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A afronta a dispositivo da Constituição Federal deve ser direta e literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT. O trecho da decisão recorrida transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia revela aplicação da norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipótese que viabilizaria o recurso de revista

nos termos do art, 896, "c", da CLT. Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

Registro que eventual ofensa aos textos constitucionais somente se configuraria por via reflexa ou indireta, em dissonância com o art. 896 da CLT.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "3.2) DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT).

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "3.3 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:NEW MODELAGEM LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Não admito o recurso de revista noitem.

Constounas razões da decisão recorrida (sentença mantida por seus fundamentos):

"*Registra-se não haver prova nos autos de contrato de facção entre a Zzsap e a primeira reclamada.*

Do exame do relatório do Sintegra (fls. 34/83 e 260/310), em conjunto com os objetos sociais das reclamadas, conclui-se que a primeira reclamada, durante o período contratual da parte autora, manteve relação de terceirização, de prestação de serviços com a reclamada New Modelagem (CFOPs 5124, 5902), no período de julho/2022 a agosto/2022; e com a reclamada Zzsap (CFOPs 5124, 5902), no período de julho a novembro de 2022.

A própria relação de industrialização, havida entre a primeira reclamada e as demais reclamadas acima, como emana dos CFOPs, evidencia a prestação de serviços terceirizados, bem como que as demais reclamadas foram tomadoras dos serviços prestados pela primeira reclamada, tendo elas se beneficiado, assim, do labor da parte autora.

Conforme decisão com repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, no RE 958.252 (Tema 725), publicada em 10-09-2018, "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida ". Como se verifica, a responsabilidade subsidiária da empresa contratante a hipótese de repercussão geral é de responsabilidade objetiva, em se constatando a aludida forma de divisão de trabalho, como ocorrido no caso em exame, em relação às reclamadas acima identificadas como tomadoras dos serviços.

Por tais fundamentos, as reclamadas New Modelagem Ltda e Zzsap Indústria e Comércio de Calçados Ltda respondem subsidiariamente por todos os créditos reconhecidos no feito à parte reclamante, responsabilidade que se funda também na jurisprudência consubstanciada na Súmula 331, itens IV e VI, do TST."

Tendo em vista os fundamentos acima referidos, não constato contrariedade à Súmula indicada.

Ainda a obstar o seguimento, evidencia-se das razões de recurso a pretensão de rediscutir o contexto fático-probatório, o que é inadmissível na instância extraordinária. Em assim sendo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Nego seguimento quanto ao item "3. DA OFENSA À SÚMULA 331, IV, DO TST - MÁ APLICAÇÃO DO DISPOSTO SUMULAR".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020359-92.2014.5.04.0373

Relator	RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
RECORRENTE	VILMAR JOAO KARLINSKI
ADVOGADO	IVAN DURINGS(OAB: 91739/RS)

ADVOGADO	ALBERTO ALVES(OAB: 34193/RS)
RECORRENTE	GRUPO DE MODA SOMA SA
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)
RECORRENTE	D.JR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
RECORRENTE	FILLITY MODAS E CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECORRENTE	TALIE INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI(OAB: 205034/SP)
RECORRENTE	VESTE S.A. ESTILO
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ TAVANO(OAB: 173965/SP)
RECORRENTE	TL IMOVEIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	THOMAZ MATHEUS ZENI TRAMONTIN(OAB: 91443/RS)
RECORRENTE	MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	CARINE GARSKE LENZ(OAB: 67900/RS)
RECORRENTE	OVERLAND TRADING S/A.
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECORRENTE	SOUTH SERVICE TRADING SA
ADVOGADO	FLAVIO BARZONI MOURA(OAB: 24243/RS)
RECORRENTE	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	SANDRA ROAD COSENTINO(OAB: 28455/RS)
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	CALCADOS VIADEI LTDA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO ALEXANDRE ANTUNES GONCALVES(OAB: 60461/RS)
RECORRIDO	E.S.B. CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECORRIDO	SCHMIDT IRMAOS CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	CALCADOS TELES LTDA.
ADVOGADO	IVETE DIETER(OAB: 13954/RS)
RECORRIDO	VERCELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	R R HUGENTOBLER & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	TWINS - DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	CARINE GARSKE LENZ(OAB: 67900/RS)
RECORRIDO	ON THE TABLE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO(OAB: 33420/SP)
RECORRIDO	GRUPO DE MODA SOMA SA
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)
RECORRIDO	VESTE S.A. ESTILO
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ TAVANO(OAB: 173965/SP)
RECORRIDO	MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	CARINE GARSKE LENZ(OAB: 67900/RS)
RECORRIDO	D.JR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
RECORRIDO	SANTA GUADALUPE MODAS LTDA
ADVOGADO	IVETE DIETER(OAB: 13954/RS)
RECORRIDO	IT CEM POR CENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	PEDRO OTAVIO TRINDADE QUINTANILHA(OAB: 119219/RJ)
RECORRIDO	COMERCIAL ASTE DE IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	SANDRO MARTINS(OAB: 124000/SP)
RECORRIDO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CACIO AULER BORTOLINI(OAB: 17770/RS)
RECORRIDO	A. VARGAS CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	CARINE LUANA TISSOT LUCAS(OAB: 53511/RS)
ADVOGADO	MARILIA DAL CASTEL(OAB: 95994/RS)
ADVOGADO	FULVIA POLIANA LAMB TIMMEN(OAB: 44584/RS)
RECORRIDO	VILMAR JOAO KARLINSKI
ADVOGADO	ALBERTO ALVES(OAB: 34193/RS)
ADVOGADO	IVAN DURINGS(OAB: 91739/RS)
RECORRIDO	TALIE INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA.
ADVOGADO	RAQUEL CRISTINA CALURA(OAB: 205917/SP)
ADVOGADO	RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI(OAB: 205034/SP)
RECORRIDO	TL IMOVEIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	THOMAZ MATHEUS ZENI TRAMONTIN(OAB: 91443/RS)
RECORRIDO	FILLITY MODAS E CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
ADVOGADO	NAIRA SILVIA VETTORAZZI(OAB: 63118/RS)
RECORRIDO	CHOFAKIAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	NADIESCA PAVLAK PUPERI(OAB: 63076/RS)
RECORRIDO	SIDE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	JOCELINO DE ALMEIDA MATTOS(OAB: 71813/RS)
RECORRIDO	MERCOTRADE COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	ALINE PIVOTTO BOHN(OAB: 49189/RS)
RECORRIDO	OVERLAND TRADING S/A.
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECORRIDO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	ALINE PIVOTTO BOHN(OAB: 49189/RS)
RECORRIDO	ASPAR ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO	CARLA CRISTINA ARNOLD(OAB: 50842/RS)
ADVOGADO	ALINE PIVOTTO BOHN(OAB: 49189/RS)
RECORRIDO	SOUTH SERVICE TRADING SA
ADVOGADO	FLAVIO BARZONI MOURA(OAB: 24243/RS)
RECORRIDO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
ADVOGADO	SANDRA ROAD COSENTINO(OAB: 28455/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	ON LINE TRADING S/A.
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
ADVOGADO	Alessandro de Oliveira(OAB: 53205/RS)
RECORRIDO	RJR ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ALVES(OAB: 43331/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
- D.JR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
- FILLITY MODAS E CONFECCOES LTDA
- GRUPO DE MODA SOMA SA
- MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.
- OVERLAND TRADING S/A.
- SOUTH SERVICE TRADING SA
- TALIE INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA.
- TL IMOVEIS EIRELI - EPP
- VESTE S.A. ESTILO
- VILMAR JOAO KARLINSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2f4891 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020359-92.2014.5.04.0373 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.GRUPO DE MODA SOMA SA
Advogado(a)(s):	1.JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA (RJ - 88922)
Recorrido(a)(s):	1.VESTE S.A. ESTILO 2.VILMAR JOAO KARLINSKI
Advogado(a)(s):	1.LEONARDO LUIZ TAVANO (SP - 173965)

Recurso de:GRUPO DE MODA SOMA SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Assim constou no acórdão recorrido em relação:

"(...)

Considerando o conjunto probatório dos autos, tanto a prova oral emprestada, como o laudo contábil elaborado nos autos do processo 020350-33.2014.5.04.0373, o Juízo de origem reconheceu a responsabilidade solidária das reclamadas pelos créditos deferidos em favor do autor. No aspecto, pautou seu entendimento nos termos do art. 942 do CC, aplicado ao caso à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, valor social do contrato e função social do contrato, observados os termos do artigo 421 do Código Civil. Quanto à responsabilidade de cada uma, a delimitou à proporção percentual identificada no laudo pericial antes mencionado, em relação ao faturamento da primeira reclamada, nos respectivos períodos em que se beneficiaram da força de trabalho do reclamante, conforme apuração a ser procedida em liquidação. Fixou que o percentual de responsabilidade de cada uma das reclamadas deverá ser aplicado sobre a integralidade dos créditos reconhecidos ao reclamante, adotando no aspecto o contido no item IV da Súmula 331 do TST.

Do cotejo das razões recursais antes expostas, vê-se que ***todas as reclamadas admitem a realização de relações comerciais com a primeira reclamada, mediante contratos de compra e venda de produtos acabados.*** *Em específico, quanto àquelas destinadas à exportação e tranding, a tese é de relação mercantil. Todas, porém, negam a existência de terceirização e de prestação de serviços por parte da primeira reclamada.*

Dito isso, consigno que o reclamante foi formalmente admitido pela primeira reclamada em 1o de agosto de 2011, como Cortador, sendo despedido sem justa causa em 3 de setembro de 2014. Impende referir que o objeto social da primeira reclamada consiste no a) beneficiamento de calçados de couro; b) fabricação de calçados de couro; c) fabricação de partes para calçados de qualquer material; d) representação comercial; e) comércio,

importação e exportação de calçados e acessórios; f) assessoria empresarial e financeira, conforme cláusula 3ª do Contrato Social (ID. 79630a0).

(...)

O objeto social da vigésima reclamada, RBX Rio Comércio de Roupas Ltda., é a confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida; a fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção; o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios de qualquer material; o comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios; [[...]; o comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos de origem animal; o comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios; [[...], conforme clausula segunda do seu Estatuto Social (ID. d95d2ee).

(...)

Não prospera o argumento das reclamadas de que a compra e venda dos calçados produzidos pela primeira reclamada consiste em relação meramente comercial. *Não há dúvidas de que para a concretização da atividade-fim de algumas das reclamadas, no caso, as que se destinam ao comércio de calçados, era essencial a prévia fabricação do produto a ser comercializado, o que era procedido pela primeira reclamada.*

Ainda que tal não ocorresse de forma exclusiva, não entendo desenhada a hipótese de relação comercial, mas, sim, deslocamento da mão de obra, na medida em que os empregados da primeira reclamada atuavam em atividades insertas no processo produtivo das reclamadas, na consecução dos seus objetos sociais.

Assim, resta evidente que a sistemática de compra e venda de calçados, de forma habitual, permanente e em grandes quantidades, como as constatadas no laudo pericial produzido no processo 0020348-69.2014.5.04.0371, indica, em última análise, que a fabricação de calçados era essencial à concretização da atividade-fim das empresas "compradoras", que se utilizaram indiretamente da força de trabalho daqueles que laboravam na produção dos sapatos.

(...)

Diante do contexto probatório, entendo que as circunstâncias que envolvem as reclamadas atraem a incidência do item I da Súmula 331 do TST, implicando responsabilidade subsidiária das tomadoras do serviço, assim consideradas a Arezzo Industria e Comércio S/A, Fillity Modas e Confecções Ltda, TL Comércio de Calçados Ltda, Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A, Shoestock Comercio de Calçados e Acessórios Ltda. e Rbx Rio Comércio de Roupas Ltda.

Nesse contexto, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora acarreta a responsabilidade subsidiária das tomadoras dos serviços, em decorrência da má escolha daquela a quem confiou a realização de tarefas, bem como do seu dever de vigilância. A responsabilização atende a razões de ordem jurídica e social e está adequada, ainda, à previsão do item IV da Súmula 331 do TST.

A propósito, determina a regra do art. 927 do Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A responsabilidade do tomador dos serviços decorre, também, do fato de se beneficiar do trabalho prestado. Tem como escopo os preceitos contidos no dispositivo legal acima transcrito, respondendo o tomador por eventuais lesões decorrentes do inadimplemento de obrigações do contrato de trabalho.

(...)

Por fim, quanto aos pedidos de limitação das responsabilidade das reclamadas cuja condenação foi mantida, ainda que de forma subsidiária, entendo pertinente à observância dos períodos em que apurado no laudo contábil a existência de prestação de serviços por parte da primeira reclamada.

(...)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário das reclamadas Overland Trading S/A, South Service Trading S/A para excluir a condenação a elas imposta, bem como dou provimento parcial aos recursos das reclamadas Arezzo Industria e Comércio S/A, Fillity Modas e Confecções Ltda, TL Comércio de Calçados Ltda, Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A, Shoestock Comercio de Calçados e Acessórios Ltda. e Rbx Rio Comércio de Roupas Ltda. para reconhecer a responsabilidade subsidiária em relação aos créditos deferidos em favor do autor, limitada aos períodos em que apurada a prestação de serviços da primeira reclamada em favor de cada uma, conforme laudo pericial produzido no processo 0020348-69.2014.5.04.0371." - grifei

Admitoo recurso de revista no item.

Constato possível má-aplicação da Súmula 331, IV, do TST, na linha da jurisprudência do TST, firmada no sentido de afastar a responsabilidade solidária e/ou subsidiária nos casos de contrato de facção quando não há ingerência da contratante na empresa de facção e a atividade desta não se realiza com exclusividade para uma só tomadora de serviços. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: AgR-E-RR 55-10.2015.5.04.0641, SBDI-1 , Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 14/10/2016; RR 2923-54.2013.5.12.0011, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma , DEJT 26/2/2016; RR 2107-62.2014.5.12.0003, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª

Turma , DEJT 1/7/2016; RR 541-62.2013.5.12.0052, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma , DEJT 5/9/2014; RR 55300-03.2008.5.04.0301, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma , DEJT 13/5/2016; RR 94-35.2011.5.12.0023, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma , DEJT 5/8/2016; RR 833-58.2012.5.04.0261, Relator Desembargador Convocado Paulo Marcelo de Miranda Serrano, 6ª Turma , DEJT 24/6/2016; RR 20190-77.2013.5.04.0523, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma , DEJT 5/8/2016; RR 2397-28.2012.5.15.0015, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma , DEJT 10/06/2016." (Ag-ED-E-ED-ED-ARR-20933-59.2014.5.04.0521, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/08/2019).

Admito o recurso, com fulcro na alínea "a" c/c §9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.e outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Admitoo recurso de revista no item.

Constato possível má-aplicação da Súmula 331, IV, do TST, na linha da jurisprudência do TST, firmada no sentido de afastar a responsabilidade solidária e/ou subsidiária nos casos de contrato de facção quando não há ingerência da contratante na empresa de facção e a atividade desta não se realiza com exclusividade para uma só tomadora de serviços. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: AgR-E-RR 55-10.2015.5.04.0641, SBDI-1 , Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 14/10/2016; RR 2923-54.2013.5.12.0011, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma , DEJT 26/2/2016; RR 2107-62.2014.5.12.0003, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma , DEJT 1/7/2016; RR 541-62.2013.5.12.0052, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma , DEJT 5/9/2014; RR 55300-03.2008.5.04.0301, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma , DEJT 13/5/2016; RR 94-35.2011.5.12.0023, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma , DEJT 5/8/2016; RR 833-58.2012.5.04.0261, Relator Desembargador Convocado Paulo Marcelo de Miranda Serrano, 6ª Turma , DEJT 24/6/2016; RR 20190-77.2013.5.04.0523, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma , DEJT 5/8/2016; RR 2397-28.2012.5.15.0015, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma , DEJT 10/06/2016." (Ag-ED-E-ED-ED-ARR-20933-59.2014.5.04.0521, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/08/2019).

Admito o recurso, com fulcro na alínea "a" c/c §9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:VESTE S.A. ESTILO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Admitoo recurso de revista no item.

Constato possível má-aplicação da Súmula 331, IV, do TST, na linha da jurisprudência do TST, firmada no sentido de afastar a responsabilidade solidária e/ou subsidiária nos casos de contrato de facção quando não há ingerência da contratante na empresa de facção e a atividade desta não se realiza com exclusividade para uma só tomadora de serviços. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: AgR-E-RR 55-10.2015.5.04.0641, SBDI-1 , Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 14/10/2016; RR 2923-54.2013.5.12.0011, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma , DEJT 26/2/2016; RR 2107-62.2014.5.12.0003, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma , DEJT 1/7/2016; RR 541-62.2013.5.12.0052, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma , DEJT 5/9/2014; RR 55300-03.2008.5.04.0301, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma , DEJT 13/5/2016; RR 94-35.2011.5.12.0023, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma , DEJT 5/8/2016; RR 833-58.2012.5.04.0261, Relator Desembargador Convocado Paulo Marcelo de Miranda Serrano, 6ª Turma , DEJT 24/6/2016; RR 20190-77.2013.5.04.0523, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma , DEJT 5/8/2016; RR 2397-28.2012.5.15.0015, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma , DEJT 10/06/2016." (Ag-ED-E-ED-ED-ARR-20933-59.2014.5.04.0521, Subseção I Especializada

em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/08/2019).

Admito o recurso, com fulcro na alínea "a" c/c §9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Admitoo recurso de revista no item.

Constato possível má-aplicação da Súmula 331, IV, do TST, na linha da jurisprudência do TST, firmada no sentido de afastar a responsabilidade solidária e/ou subsidiária nos casos de contrato de facção quando não há ingerência da contratante na empresa de facção e a atividade desta não se realiza com exclusividade para uma só tomadora de serviços. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: AgR-E-RR 55-10.2015.5.04.0641, SBDI-1 , Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 14/10/2016; RR 2923-54.2013.5.12.0011, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma , DEJT 26/2/2016; RR 2107-62.2014.5.12.0003, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma , DEJT 1/7/2016; RR 541-62.2013.5.12.0052, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma , DEJT 5/9/2014; RR 55300-03.2008.5.04.0301, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma , DEJT 13/5/2016; RR 94-35.2011.5.12.0023, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma , DEJT 5/8/2016; RR 833-58.2012.5.04.0261, Relator Desembargador Convocado Paulo Marcelo de Miranda Serrano, 6ª Turma , DEJT 24/6/2016; RR 20190-77.2013.5.04.0523, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma , DEJT 5/8/2016; RR 2397-28.2012.5.15.0015, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma , DEJT 10/06/2016." (Ag-ED-E-ED-ED-ARR-20933-59.2014.5.04.0521, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/08/2019).

Admito o recurso, com fulcro na alínea "a" c/c §9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020448-62.2022.5.04.0203

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	CAMILA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO	PATRICIA MORAES DE LIMA(OAB: 92555/RS)
RECORRIDO	CAMILA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO	PATRICIA MORAES DE LIMA(OAB: 92555/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DA SILVA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 113a54f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020448-62.2022.5.04.0203 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE CANOAS
Advogado(a)(s):	1. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS
Recorrido(a)(s):	1. CAMILA DA SILVA GARCIA
2. GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A	Advogado(a)(s):

PRELIMINARMENTE

Em que pese a informação apresentada pelo Município de Canoas quanto à localização da reclamada GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA, é de conhecimento deste Juízo a ineficácia de notificações remetidas ao endereço informado. Nestes termos, encontrando-se a reclamada em local incerto e não sabido, é mantida a intimação por edital em relação à referida reclamada, como vinha sendo realizado nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista no item.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT

22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não fiscalizou de forma eficiente o contrato de trabalho, conforme trecho a seguir reproduzido: *"Evidente, portanto, que o Município reclamado não cumpriu sua obrigação de fiscalizar e garantir o pagamento das verbas rescisórias. A conduta do tomador de serviços, ao não adotar medidas visando a satisfação das obrigações do contrato de trabalho por parte da prestadora de serviços, importou em graves prejuízos à empregada, que se viu privada de seus salários e demais vantagens. Por conseguinte, resta configurada a ausência fiscalização eficiente, na forma das instruções normativas e decreto, do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, do que concluo presente a culpa in vigilando do ente público tomador dos serviços, ora demandado. Aplicável a Súmula 331 do TST."*. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso nos itens "4.1 - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.", "4.2- VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, I, DA CLT (art. 896, "c", da CLT)." e seus subitens.

Descontos Previdenciários

Descontos Fiscais

Não admito o recurso de revista no item.

O recorrente foi considerado responsável subsidiário pela dívida de terceiro, uma empresa privada.

Sua responsabilidade abarca todas as parcelas devidas por aquela.

Transcrevo o inciso VI da súmula 331 do TST:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. [[...] VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.".

A responsabilidade se estende, portanto, às contribuições previdenciárias devidas pela empregadora ou, como determinado no acórdão, à comprovação dos valores retidos do empregado a título de desconto fiscal.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"[[...] II - RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO. [[...] IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO FISCAL. O Município insurge-se contra a determinação de comprovar os recolhimentos fiscais ao fundamento de que importa violação do artigo 158, I, da CF. Todavia, mencionado dispositivo constitucional dispõe sobre o repasse do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos dos Municípios ou de suas autarquias ou fundações, ou seja, nas hipóteses de pagamento dos trabalhadores que mantêm vínculo diretamente com a própria edilidade, e não em casos de responsabilidade subsidiária, como na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. [[...] (RR-1469-72.2010.5.04.0203, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/02/2020)"

"[[...] CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPROVAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas à parte autora, resultantes da prestação de serviços em prol do tomador. Busca-se com tal entendimento assegurar ao trabalhador o pagamento integral das parcelas originadas na relação de trabalho, responsabilizando, mesmo que de forma subsidiária, todos aqueles que tenham usufruído da sua força de trabalho, inclusive no que tange ao regular recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais. Nesse sentido a Súmula nº 331, VI, do TST, com a qual se

coaduna a decisão regional. Tal entendimento em nada afronta a literalidade do artigo 158, I, da Constituição Federal, na medida em que não se está a excluir do Município reclamado o direito à correspondente repartição da receita tributária, mas apenas se objetiva garantir o integral cumprimento dos direitos trabalhistas assegurados em lei, em caso de irregular prestação de serviços. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-364-60.2010.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/03/2017)."

Nego seguimento ao recurso no item "4.3 DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.* ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018. No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Em relação ao valor arbitrado, registra-se que a discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é, via de regra, inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto.

Nego seguimento ao recurso no item "4.4 - DO DANO MORAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020359-92.2014.5.04.0373

Relator	RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
RECORRENTE	VILMAR JOAO KARLINSKI
ADVOGADO	IVAN DURINGS(OAB: 91739/RS)
ADVOGADO	ALBERTO ALVES(OAB: 34193/RS)
RECORRENTE	GRUPO DE MODA SOMA SA
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)
RECORRENTE	D.JR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
RECORRENTE	FILLITY MODAS E CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECORRENTE	TALIE INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI(OAB: 205034/SP)
RECORRENTE	VESTE S.A. ESTILO
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ TAVANO(OAB: 173965/SP)
RECORRENTE	TL IMOVEIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	THOMAZ MATHEUS ZENI TRAMONTIN(OAB: 91443/RS)
RECORRENTE	MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	CARINE GARSKE LENZ(OAB: 67900/RS)
RECORRENTE	OVERLAND TRADING S/A.
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECORRENTE	SOUTH SERVICE TRADING SA
ADVOGADO	FLAVIO BARZONI MOURA(OAB: 24243/RS)
RECORRENTE	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	SANDRA ROAD COSENTINO(OAB: 28455/RS)
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	CALCADOS VIADEI LTDA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO ALEXANDRE ANTUNES GONCALVES(OAB: 60461/RS)
RECORRIDO	E.S.B. CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECORRIDO	SCHMIDT IRMAOS CALCADOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	CALCADOS TELES LTDA.
ADVOGADO	IVETE DIETER(OAB: 13954/RS)
RECORRIDO	VERCELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	R R HUGENTOBLER & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	TWINS - DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADO	CARINE GARSKE LENZ(OAB: 67900/RS)
RECORRIDO	ON THE TABLE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	EDGARD DE NOVAES FRANCA NETO(OAB: 33420/SP)
RECORRIDO	GRUPO DE MODA SOMA SA
ADVOGADO	RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE(OAB: 128686/RJ)
ADVOGADO	JOAO PEDRO EYLER POVOA(OAB: 88922/RJ)
RECORRIDO	VESTE S.A. ESTILO
ADVOGADO	LEONARDO LUIZ TAVANO(OAB: 173965/SP)
RECORRIDO	MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO	CARINE GARSKE LENZ(OAB: 67900/RS)
RECORRIDO	D.JR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
RECORRIDO	SANTA GUADALUPE MODAS LTDA
ADVOGADO	IVETE DIETER(OAB: 13954/RS)
RECORRIDO	IT CEM POR CENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	PEDRO OTAVIO TRINDADE QUINTANILHA(OAB: 119219/RJ)
RECORRIDO	COMERCIAL ASTE DE IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	SANDRO MARTINS(OAB: 124000/SP)
RECORRIDO	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CACIO AULER BORTOLINI(OAB: 17770/RS)
RECORRIDO	A. VARGAS CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	CARINE LUANA TISSOT LUCAS(OAB: 53511/RS)
ADVOGADO	MARILIA DAL CASTEL(OAB: 95994/RS)
ADVOGADO	FULVIA POLIANA LAMB TIMMEN(OAB: 44584/RS)
RECORRIDO	VILMAR JOAO KARLINSKI
ADVOGADO	ALBERTO ALVES(OAB: 34193/RS)
ADVOGADO	IVAN DURINGS(OAB: 91739/RS)
RECORRIDO	TALIE INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA.
ADVOGADO	RAQUEL CRISTINA CALURA(OAB: 205917/SP)
ADVOGADO	RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI(OAB: 205034/SP)
RECORRIDO	TL IMOVEIS EIRELI - EPP
ADVOGADO	THOMAZ MATHEUS ZENI TRAMONTIN(OAB: 91443/RS)
RECORRIDO	FILLITY MODAS E CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
ADVOGADO	NAIRA SILVIA VETTORAZZI(OAB: 63118/RS)
RECORRIDO	CHOFAKIAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
ADVOGADO	NADIESCA PAVLAK PUPERI(OAB: 63076/RS)
RECORRIDO	SIDE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO	JOCELINO DE ALMEIDA MATTOS(OAB: 71813/RS)
RECORRIDO	MERCOTRADE COMERCIO DE CALCADOS EIRELI

ADVOGADO	ALINE PIVOTTO BOHN(OAB: 49189/RS)
RECORRIDO	OVERLAND TRADING S/A.
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECORRIDO	GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO	ALINE PIVOTTO BOHN(OAB: 49189/RS)
RECORRIDO	ASPAR ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	CARLA CRISTINA ARNOLD(OAB: 50842/RS)
ADVOGADO	ALINE PIVOTTO BOHN(OAB: 49189/RS)
RECORRIDO	SOUTH SERVICE TRADING SA
ADVOGADO	FLAVIO BARZONI MOURA(OAB: 24243/RS)
RECORRIDO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
ADVOGADO	SANDRA ROAD COSENTINO(OAB: 28455/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	ON LINE TRADING S/A.
ADVOGADO	SOLANGE DIAS NEVES(OAB: 34649/RS)
ADVOGADO	Alessandro de Oliveira(OAB: 53205/RS)
RECORRIDO	RJR ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE ALVES(OAB: 43331/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. VARGAS CALCADOS EIRELI
- AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
- ASPAR ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA
- CALCADOS TELES LTDA.
- CALCADOS VIADEI LTDA
- CHOFAKIAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
- COMERCIAL ASTE DE IMPORTACAO LTDA
- D.JR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
- E.S.B. CALCADOS LTDA - EPP
- FILLITY MODAS E CONFECCOES LTDA
- GRUPO DE MODA SOMA SA
- GVD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- IT CEM POR CENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
- MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.
- MERCOTRADE COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
- ON LINE TRADING S/A.
- ON THE TABLE CONFECCOES LTDA
- OVERLAND TRADING S/A.
- R R HUGENTOBLER & CIA LTDA - ME
- RJR ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
- SANTA GUADALUPE MODAS LTDA
- SCHMIDT IRMAOS CALCADOS LTDA
- SIDE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
- SOUTH SERVICE TRADING SA
- TALIE INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CONFECCOES E ACESSORIOS LTDA.
- TL IMOVEIS EIRELI - EPP
- TWINS - DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
- VERCELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
- VESTE S.A. ESTILO
- VILMAR JOAO KARLINSKI
- ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2f4891 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020359-92.2014.5.04.0373 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.GRUPO DE MODA SOMA SA
Advogado(a)(s):	1.JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA (RJ - 88922)
Recorrido(a)(s):	1.VESTE S.A. ESTILO 2.VILMAR JOAO KARLINSKI
Advogado(a)(s):	1.LEONARDO LUIZ TAVANO (SP - 173965)

Recurso de:GRUPO DE MODA SOMA SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Assim constou no acórdão recorrido em relação:

"(...)

Considerando o conjunto probatório dos autos, tanto a prova oral emprestada, como o laudo contábil elaborado nos autos do processo 020350-33.2014.5.04.0373, o Juízo de origem reconheceu a responsabilidade solidária das reclamadas pelos créditos deferidos em favor do autor. No aspecto, pautou seu entendimento nos termos do art. 942 do CC, aplicado ao caso à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, valor social do contrato e função social do contrato, observados os termos do artigo 421 do Código Civil. Quanto à responsabilidade de cada uma, a delimitou à proporção percentual identificada no laudo pericial antes mencionado, em relação ao faturamento da primeira reclamada, nos

respectivos períodos em que se beneficiaram da força de trabalho do reclamante, conforme apuração a ser procedida em liquidação. Fixou que o percentual de responsabilidade de cada uma das reclamadas deverá ser aplicado sobre a integralidade dos créditos reconhecidos ao reclamante, adotando no aspecto o contido no item IV da Súmula 331 do TST.

Do cotejo das razões recursais antes expostas, vê-se que ***todas as reclamadas admitem a realização de relações comerciais com a primeira reclamada, mediante contratos de compra e venda de produtos acabados.*** *Em específico, quanto àquelas destinadas à exportação e tranding, a tese é de relação mercantil. Todas, porém, negam a existência de terceirização e de prestação de serviços por parte da primeira reclamada.*

Dito isso, consigno que o reclamante foi formalmente admitido pela primeira reclamada em 1o de agosto de 2011, como Cortador, sendo despedido sem justa causa em 3 de setembro de 2014.

Impende referir que o objeto social da primeira reclamada consiste no a) beneficiamento de calçados de couro; b) fabricação de calçados de couro; c) fabricação de partes para calçados de qualquer material; d) representação comercial; e) comércio, importação e exportação de calçados e acessórios; f) assessoria empresarial e financeira, conforme cláusula 3ª do Contrato Social (ID. 79630a0).

(...)

O objeto social da vigésima reclamada, RBX Rio Comércio de Roupas Ltda., é a confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida; a fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção; o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios de qualquer material; o comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios; [[...]; o comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos de origem animal; o comércio varejista e atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios; [[...], conforme clausula segunda do seu Estatuto Social (ID. d95d2ee).

(...)

Não prospera o argumento das reclamadas de que a compra e venda dos calçados produzidos pela primeira reclamada consiste em relação meramente comercial. *Não há dúvidas de que para a concretização da atividade-fim de algumas das reclamadas, no caso, as que se destinam ao comércio de calçados, era essencial a prévia fabricação do produto a ser comercializado, o que era procedido pela primeira reclamada.*

Ainda que tal não ocorresse de forma exclusiva, não entendo desenhada a hipótese de relação comercial, mas, sim, deslocamento da mão de obra, na medida em que os empregados da primeira reclamada atuavam em atividades insertas no processo produtivo das reclamadas, na consecução dos seus objetos sociais.

Assim, resta evidente que a sistemática de compra e venda de calçados, de forma habitual, permanente e em grandes quantidades, como as constatadas no laudo pericial produzido no processo 0020348-69.2014.5.04.0371, indica, em última análise, que a fabricação de calçados era essencial à concretização da atividade-fim das empresas "compradoras", que se utilizaram indiretamente da força de trabalho daqueles que laboravam na produção dos sapatos.

(...)

Diante do contexto probatório, entendo que as circunstâncias que envolvem as reclamadas atraem a incidência do item I da Súmula 331 do TST, implicando responsabilidade subsidiária das tomadoras do serviço, assim consideradas a Arezzo Industria e Comércio S/A, Fillity Modas e Confecções Ltda, TL Comércio de Calçados Ltda, Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A, Shoestock Comercio de Calçados e Acessórios Ltda. e Rbx Rio Comércio de Roupas Ltda.

Nesse contexto, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora acarreta a responsabilidade subsidiária das tomadoras dos serviços, em decorrência da má escolha daquela a quem confiou a realização de tarefas, bem como do seu dever de vigilância. A responsabilização atende a razões de ordem jurídica e social e está adequada, ainda, à previsão do item IV da Súmula 331 do TST.

A propósito, determina a regra do art. 927 do Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A responsabilidade do tomador dos serviços decorre, também, do fato de se beneficiar do trabalho prestado. Tem como escopo os preceitos contidos no dispositivo legal acima transcrito, respondendo o tomador por eventuais lesões decorrentes do inadimplemento de obrigações do contrato de trabalho.

(...)

Por fim, quanto aos pedidos de limitação das responsabilidade das reclamadas cuja condenação foi mantida, ainda que de forma subsidiária, entendo pertinente à observância dos períodos em que apurado no laudo contábil a existência de prestação de serviços por parte da primeira reclamada.

(...)

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário das reclamadas Overland Trading S/A, South Service Trading S/A para excluir a condenação a elas imposta, bem como dou provimento parcial aos recursos das reclamadas Arezzo Industria e Comércio

S/A, Fillity Modas e Confecções Ltda, TL Comércio de Calçados Ltda, Restoque Comércio e Confecções de Roupas S/A, Shoestock Comercio de Calçados e Acessórios Ltda. e Rbx Rio Comércio de Roupas Ltda. para reconhecer a responsabilidade subsidiária em relação aos créditos deferidos em favor do autor, limitada aos períodos em que apurada a prestação de serviços da primeira reclamada em favor de cada uma, conforme laudo pericial produzido no processo 0020348-69.2014.5.04.0371." - grifei

Admitoo recurso de revista no item.

Constato possível má-aplicação da Súmula 331, IV, do TST, na linha da jurisprudência do TST, firmada no sentido de afastar a responsabilidade solidária e/ou subsidiária nos casos de contrato de facção quando não há ingerência da contratante na empresa de facção e a atividade desta não se realiza com exclusividade para uma só tomadora de serviços. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: AgR-E-RR 55-10.2015.5.04.0641, SBDI-1 , Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 14/10/2016; RR 2923-54.2013.5.12.0011, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma , DEJT 26/2/2016; RR 2107-62.2014.5.12.0003, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma , DEJT 1/7/2016; RR 541-62.2013.5.12.0052, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma , DEJT 5/9/2014; RR 55300-03.2008.5.04.0301, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma , DEJT 13/5/2016; RR 94-35.2011.5.12.0023, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma , DEJT 5/8/2016; RR 833-58.2012.5.04.0261, Relator Desembargador Convocado Paulo Marcelo de Miranda Serrano, 6ª Turma , DEJT 24/6/2016; RR 20190-77.2013.5.04.0523, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma , DEJT 5/8/2016; RR 2397-28.2012.5.15.0015, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma , DEJT 10/06/2016." (Ag-ED-E-ED-ED-ARR-20933-59.2014.5.04.0521, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/08/2019).

Admito o recurso, com fulcro na alínea "a" c/c §9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.e outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Admitoo recurso de revista no item.

Constato possível má-aplicação da Súmula 331, IV, do TST, na linha da jurisprudência do TST, firmada no sentido de afastar a responsabilidade solidária e/ou subsidiária nos casos de contrato de facção quando não há ingerência da contratante na empresa de facção e a atividade desta não se realiza com exclusividade para uma só tomadora de serviços. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: AgR-E-RR 55-10.2015.5.04.0641, SBDI-1 , Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 14/10/2016; RR 2923-54.2013.5.12.0011, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma , DEJT 26/2/2016; RR 2107-62.2014.5.12.0003, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma , DEJT 1/7/2016; RR 541-62.2013.5.12.0052, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma , DEJT 5/9/2014; RR 55300-03.2008.5.04.0301, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma , DEJT 13/5/2016; RR 94-35.2011.5.12.0023, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma , DEJT 5/8/2016; RR 833-58.2012.5.04.0261, Relator Desembargador Convocado Paulo Marcelo de Miranda Serrano, 6ª Turma , DEJT 24/6/2016; RR 20190-77.2013.5.04.0523, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma , DEJT 5/8/2016; RR 2397-28.2012.5.15.0015, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma , DEJT 10/06/2016." (Ag-ED-E-ED-ED-ARR-20933-59.2014.5.04.0521, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/08/2019).

Admito o recurso, com fulcro na alínea "a" c/c §9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:VESTE S.A. ESTILO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Admitoo recurso de revista no item.

Constato possível má-aplicação da Súmula 331, IV, do TST, na linha da jurisprudência do TST, firmada no sentido de afastar a responsabilidade solidária e/ou subsidiária nos casos de contrato de

facção quando não há ingerência da contratante na empresa de facção e a atividade desta não se realiza com exclusividade para uma só tomadora de serviços. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: AgR-E-RR 55-10.2015.5.04.0641, SBDI-1 , Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 14/10/2016; RR 2923-54.2013.5.12.0011, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma , DEJT 26/2/2016; RR 2107-62.2014.5.12.0003, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma , DEJT 1/7/2016; RR 541-62.2013.5.12.0052, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma , DEJT 5/9/2014; RR 55300-03.2008.5.04.0301, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma , DEJT 13/5/2016; RR 94-35.2011.5.12.0023, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma , DEJT 5/8/2016; RR 833-58.2012.5.04.0261, Relator Desembargador Convocado Paulo Marcelo de Miranda Serrano, 6ª Turma , DEJT 24/6/2016; RR 20190-77.2013.5.04.0523, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma , DEJT 5/8/2016; RR 2397-28.2012.5.15.0015, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma , DEJT 10/06/2016." (Ag-ED-E-ED-ED-ARR-20933-59.2014.5.04.0521, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/08/2019).

Admito o recurso, com fulcro na alínea "a" c/c §9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:MEDAPI 2 PARTICIPACOES LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Admitoo recurso de revista no item.

Constato possível má-aplicação da Súmula 331, IV, do TST, na linha da jurisprudência do TST, firmada no sentido de afastar a responsabilidade solidária e/ou subsidiária nos casos de contrato de facção quando não há ingerência da contratante na empresa de facção e a atividade desta não se realiza com exclusividade para uma só tomadora de serviços. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: AgR-E-RR 55-10.2015.5.04.0641, SBDI-1 , Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 14/10/2016; RR 2923-54.2013.5.12.0011, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma , DEJT 26/2/2016; RR 2107-62.2014.5.12.0003, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma , DEJT 1/7/2016; RR 541-62.2013.5.12.0052, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma , DEJT 5/9/2014; RR 55300-03.2008.5.04.0301, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma , DEJT 13/5/2016; RR 94-35.2011.5.12.0023, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma , DEJT 5/8/2016; RR 833-58.2012.5.04.0261, Relator Desembargador Convocado Paulo Marcelo de Miranda Serrano, 6ª Turma , DEJT 24/6/2016; RR 20190-77.2013.5.04.0523, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma , DEJT 5/8/2016; RR 2397-28.2012.5.15.0015, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma , DEJT 10/06/2016." (Ag-ED-E-ED-ED-ARR-20933-59.2014.5.04.0521, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/08/2019).

Admito o recurso, com fulcro na alínea "a" c/c §9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020448-62.2022.5.04.0203

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	CAMILA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO	PATRICIA MORAES DE LIMA(OAB: 92555/RS)
RECORRIDO	CAMILA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO	PATRICIA MORAES DE LIMA(OAB: 92555/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS

RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- CAMILA DA SILVA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 113a54f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020448-62.2022.5.04.0203 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE CANOAS
Advogado(a)(s):	1. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS
Recorrido(a)(s):	1. CAMILA DA SILVA GARCIA
2. GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A	Advogado(a)(s):

PRELIMINARMENTE

Em que pese a informação apresentada pelo Município de Canoas quanto à localização da reclamada GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA, é de conhecimento deste Juízo a ineficácia de notificações remetidas ao endereço informado. Nestes termos, encontrando-se a reclamada em local incerto e não sabido, é mantida a intimação por edital em relação à referida reclamada, como vinha sendo realizado nos autos.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista no item.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a

responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não fiscalizou de forma eficiente o contrato de trabalho, conforme trecho a seguir reproduzido: *"Evidente, portanto, que o Município reclamado não cumpriu sua obrigação de fiscalizar e garantir o pagamento das verbas rescisórias. A conduta do tomador de serviços, ao não adotar medidas visando a satisfação das obrigações do contrato de trabalho por parte da prestadora de serviços, importou em graves prejuízos à empregada, que se viu privada de seus salários e demais vantagens. Por conseguinte, resta configurada a ausência fiscalização eficiente, na forma das instruções normativas e decreto, do cumprimento das obrigações trabalhistas e sociais nas contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, do que concluo presente a culpa in vigilando do ente público tomador dos serviços, ora demandado. Aplicável a Súmula 331 do TST."*. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso nos itens "4.1 - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.", "4.2- VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, I, DA CLT (art. 896, "c", da CLT)." e seus subitens.

Descontos Previdenciários

Descontos Fiscais

Não admito o recurso de revista no item.

O recorrente foi considerado responsável subsidiário pela dívida de terceiro, uma empresa privada.

Sua responsabilidade abarca todas as parcelas devidas por aquela.

Transcrevo o inciso VI da súmula 331 do TST:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. [[...] VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.".

A responsabilidade se estende, portanto, às contribuições previdenciárias devidas pela empregadora ou, como determinado no acórdão, à comprovação dos valores retidos do empregado a título de desconto fiscal.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"[[...] II - RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO. [[...] IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO FISCAL. O Município insurge-se contra a determinação de comprovar os recolhimentos fiscais ao fundamento de que importa

violação do artigo 158, I, da CF. Todavia, mencionado dispositivo constitucional dispõe sobre o repasse do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos dos Municípios ou de suas autarquias ou fundações, ou seja, nas hipóteses de pagamento dos trabalhadores que mantêm vínculo diretamente com a própria edilidade, e não em casos de responsabilidade subsidiária, como na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. [[...] (RR-1469-72.2010.5.04.0203, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/02/2020)"

"[[...] CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPROVAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas à parte autora, resultantes da prestação de serviços em prol do tomador. Busca-se com tal entendimento assegurar ao trabalhador o pagamento integral das parcelas originadas na relação de trabalho, responsabilizando, mesmo que de forma subsidiária, todos aqueles que tenham usufruído da sua força de trabalho, inclusive no que tange ao regular recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais. Nesse sentido a Súmula nº 331, VI, do TST, com a qual se coaduna a decisão regional. Tal entendimento em nada afronta a literalidade do artigo 158, I, da Constituição Federal, na medida em que não se está a excluir do Município reclamado o direito à correspondente repartição da receita tributária, mas apenas se objetiva garantir o integral cumprimento dos direitos trabalhistas assegurados em lei, em caso de irregular prestação de serviços. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-364-60.2010.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/03/2017)."

Nego seguimento ao recurso no item "4.3 DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.* ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018. No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Em relação ao valor arbitrado, registra-se que a discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é, via de regra, inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT

09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto.

Nego seguimento ao recurso no item "4.4 - DO DANO MORAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020332-96.2021.5.04.0007

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	DARLAN TATSCH DE CASTRO
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	DARLAN TATSCH DE CASTRO
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- DARLAN TATSCH DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9be2350 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020332-96.2021.5.04.0007 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	RODRIGO SOARES CARVALHO (RS - 39510)
Recorrido(a)(s):	DARLAN TATSCH DE CASTRO
Advogado(a)(s):	LUCIANO MATHEUS KISSMANN (RS - 101353)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Analiso.

O reclamante foi admitido para o cargo de auxiliar técnico pela empresa Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE em 08.07.2004 (contrato de trabalho - ID. c88b57e). A nomenclatura do cargo para o qual fora contratado foi alterada para assistente técnico em 01.07.2006 (ficha funcional - ID. a304403 - Pág. 1).

O contrato de trabalho continua vigente.

É incontroverso que o autor integra a categoria dos eletricitários e recebe o adicional de periculosidade.

Considerando a data de admissão do autor, aplicável, em relação à base de cálculo do adicional de periculosidade, o entendimento consolidado na Súmula 191, itens II e III, do TST:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE

CÁLCULO (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e III) - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016

[[...]

II - O adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei no 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico.

III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei no 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1o do art. 193 da CLT."

Logo, de acordo com o enunciado jurisprudencial transcrito, faz jus o reclamante ao cálculo do adicional de periculosidade sobre a integralidade das parcelas de natureza salarial.

Diferentemente do sustentado pela reclamada em suas razões recursais, o Juízo a quo não deferiu o pagamento de diferenças de periculosidade decorrente da integração das parcelas de natureza salarial de forma genérica. Conforme exposto nos fundamentos da sentença, cujo trecho foi colacionado acima, houve a análise das parcelas de modo pormenorizado, sendo que algumas delas não integraram a base de cálculo do referido adicional.

O Juízo a quo, portanto, especificou quais parcelas devem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade, não havendo necessidade de maiores esclarecimentos. Não há falar, portanto, em sentença extra petita ou em sentença genérica.

Deixo de analisar o recurso ordinário da reclamada quanto ao descabimento da integração dos valores pagos a título de "gratificação de após-férias" na base de cálculo do adicional de periculosidade, pois não houve deferimento nesse sentido na decisão da origem.

A reclamada, em suas razões recursais, não se insurge especificamente quanto à integração dos valores pagos a título de gratificação de confiança incorporada, diárias superior a 50% dos salários, auxílio farmácia e verbas de representação, razão pela qual também deixo de analisar o cabimento da integração destas parcelas. Entendimento em contrário implicaria em ofensa direta aos limites recursais.

Pois bem.

Em relação aos anuênios (adicional por tempo de serviço), oportuno consignar que se trata de matéria conhecida desta Turma, prevalecendo o entendimento de que a referida parcela possui natureza salarial, de modo que, a despeito das previsões da norma interna das rés e de todos os argumentos apresentados pela parte ao longo do processo, deve integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade. Nesse sentido, por exemplo, cito os seguintes julgados:

CEEE. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. NATUREZA JURÍDICA. O adicional por tempo de serviço detém natureza salarial, devendo ser considerado para a apuração das demais verbas trabalhistas. Súmula nº 203 do TST. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020550-42.2022.5.04.0702 ROT, em 22/11/2023, Desembargador Fabiano Holz Beserra - Relator)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NATUREZA SALARIAL DOS ANUÊNIOS. INTEGRAÇÕES EM OUTRAS PARCELAS. Constatada a natureza salarial dos anuênios pagos com habitualidade pela empregadora, instituídos pela reclamada como gratificação pelo tempo de serviço prestado ao mesmo empregador, deve a parcela integrar o salário para todos os efeitos, nos termos do entendimento contido na Súmula 203 do TST. Negado provimento ao recurso da reclamada. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020617-36.2020.5.04.0812 ROT, em 22/07/2021, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A parcela anuênio possui natureza salarial, sendo devida a sua repercussão no cálculo das parcelas que têm o salário como base de cálculo, nos termos da Súmula nº 203 do TST. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020396-53.2020.5.04.0812 ROT, em 06/05/2021, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti).

A gratificação mensal temporária está prevista em norma coletiva da categoria, sendo paga "pela função complementar de dirigir veículos".

Nos termos da norma coletiva, no entanto, a referida gratificação "(...) será paga a título indenizatório, enquanto perdurar o exercício dessa função complementar, não tendo natureza salarial e não se integrando ao salário ou remuneração para qualquer efeito, não sendo devida na inatividade". Vale dizer, há previsão expressa em norma coletiva acerca da natureza indenizatória da parcela, o que inviabiliza a sua inclusão na base de cálculo do adicional de periculosidade.

Consigne-se, no aspecto, que o fato de a reclamada ter eventualmente realizado o recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária não afasta, por si só, a natureza indenizatória da parcela. Na verdade, tratando-se a contribuição previdenciária de tributo, não seria possível que a norma coletiva excluísse a sua incidência sobre a referida gratificação (art. 611-B, XXIX, da CLT), ainda que lhe tenha sido conferida a natureza indenizatória para fins trabalhistas. Ademais, tanto a contribuição previdenciária quanto o

FGTS possuem base de cálculo definida em Lei (art. 15, caput e § 6º, da Lei nº 8.036/90 combinado com art. 28 da Lei nº 8.212/91), de forma que, mesmo diante da previsão do parágrafo quinto da cláusula 9.3 do ACT, não seria admissível que se deixasse de realizar os seus respectivos recolhimentos.

Assim, longe de constituir um fundamento para que se considere que a parcela possui natureza salarial, entendo que o recolhimento da contribuição previdenciária e a realização do depósito do FGTS sobre a gratificação representa um dever legal da empregadora perante terceiros, inafastável pela previsão contida na norma coletiva.

Dessa forma, diante da sua natureza indenizatória, não se cogita da incidência do adicional de periculosidade sobre o valor pago a título de gratificação mensal temporária ("Grat. Mensal Rodagem Simp").

A sentença, no aspecto, comporta modificação.

No tocante à gratificação por atividade em linha viva, reitero os mesmos argumentos expostos acima quanto à gratificação mensal temporária.

Isso porque, de acordo com o previsto nos instrumentos normativos aplicáveis à categoria da parte autora, a referida gratificação também foi expressamente instituída em caráter indenizatório.

Nesse caso, frise-se mais uma vez, o simples fato de ter sido utilizada como base de cálculo para a contribuição previdenciária ou para o recolhimento do FGTS, nos termos alegados nas razões de recurso, não é suficiente para transformá-la em parcela de natureza salarial.

Cito, a propósito, precedente deste Colegiado nessa mesma linha:

"É incontroverso que o reclamante pertence à categoria dos eletricitários, motivo pelo qual a base de cálculo do adicional de periculosidade é a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos termos do entendimento expresso na Súmula nº 191, item II, do TST, já que foi contratado em 2006, sob a égide, portanto, da Lei nº 7.369/85:

II - O adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico.

Pois bem. Conforme referido pelo Julgador de origem, as normas coletivas dispõem que a parcela gratificação de após-férias, gratificação mensal temporária e gratificação linha-viva não repercutem em qualquer parcela remuneratória, pois possuem natureza indenizatória, razão por que não se pode dar interpretação extensiva ao disposto. Assim, entendo que as parcelas gratificação de após-férias, gratificação mensal temporária e gratificação linha-viva não incidem na base de cálculo do adicional de periculosidade, ainda que sejam consideradas no cálculo do FGTS." (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0021642-71.2016.5.04.0021 ROT, em 22/02/2018, Desembargador Fabiano Holz Beserra)

Portanto, é incabível a integração dos valores a título de gratificação por atividade em linha viva na base de cálculo do adicional de periculosidade.

O reembolso do plano de saúde é benefício previsto nas normas coletivas da categoria (cláusula 15 do ACT 2019/2020 - ID. f5215b7 - Pág. 17):

"15. PLANO DE SAÚDE

A CEEE-D continuará participando no custeio dos planos de saúde no valor de R$ 394,36 (trezentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) por empregado, incluindo dependentes e agregados, limitado ao valor total do plano".

É inequívoca, a partir da leitura da disposição normativa, que o benefício possui natureza indenizatória, pois se trata de contribuição da reclamada no custeio dos planos de saúde dos empregados. Por esse motivo, é indevida sua inclusão na base de cálculo do adicional de periculosidade.

Os valores pagos a título de ajuda de custo e diárias até 50% do salário igualmente não possuem natureza salarial, conforme previsto no § 2º do art. 457 da CLT, com a redação anterior àquela advinda da Lei nº 13.467/2017. Não há qualquer alegação de que eventuais valores pagos a tais títulos tivesse como objetivo mascarar o pagamento de salário ao autor.

As normas coletivas expressamente indicam que os valores pagos a título de auxílio creche possuem natureza indenizatória e não se incorporam ao salário ou remuneração para qualquer efeito (cláusula 5 do ACT 2019/2020 - ID. f5215b7 - Pág. 2, por exemplo):

"5. AUXÍLIO CRECHE

A CEEE-D pagará mensalmente através de folha de pagamento um auxílio creche para os empregados que tenham filhos com idade entre 07 (sete) e 72 (setenta e dois) meses, no valor de R$ 473,89 (quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) por filho. Este benefício será pago a título indenizatório, não tendo natureza salarial, não se incorporando ao salário ou remuneração para qualquer efeito, não sendo devido na inatividade."

Nesse sentido, cito julgado desta Turma, no qual este posicionamento prevaleceu no que diz respeito às parcelas integrantes da base de cálculo do adicional de periculosidade: processo nº 0021303-31.2022.5.04.0271, de Relatoria do Juiz Convocado Edson Pecis Lerrer, julgado pela 1ª Turma em 20.07.2023.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante e dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir a integração das parcela gratificação mensal temporária

(gratificação rodagem simples) na base de cálculo do adicional de periculosidade, bem como excluir os reflexos correspondentes.

Admitoo recurso de revista no item.

A Súmula n. 203 do TST assim dispõe:

"GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.".

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF pode promover uma exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica em uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de limitar a repercussão da gratificação por tempo de serviço em outras parcelas que possuem o salário como base de cálculo.

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado,é necessário fomentar a discussão no âmbito do TST quanto à reinterpretação da sua Súmula n. 203, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia da vontade coletiva.

Portanto, admito o recurso quanto ao item, por possível violação ao disposto no artigo7º, XXVI, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Quanto àcompensação de jornada, oexame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No que diz respeito à invalidade dos cartões-ponto, reporto-me aos fundamentos já expostos em tópico anterior, a fim de evitar tautologia.

No que diz respeito às regras de direito intertemporal, considerando que o contrato de trabalho iniciou em 08.07.2004, tenho que os fatos e as prestação de trato sucessivo reguladas por Lei (e não por cláusulas contratuais expressa ou tacitamente convencionadas pelas partes), até 10.11.2017, submetem-se às regras de direito material anteriores à Lei nº 13.467/2017, com início de vigência em 11.11.2017. A partir desse marco, aplicam-se as regras de direito material que passaram a vigorar com a Reforma Trabalhista.

Essa concepção já havia sido adotada no art. 912 da CLT, sendo este também o entendimento majoritário da jurisprudência do TST sobre a matéria: Ag--RRAg-11665-04.2017.5.03.0068, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28/11/2022; RRAg-281-02.2020.5.08.0003, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/10/2022; Ag-RRAg-100860-89.2019.5.01.0066, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/12/2022; RR-10080-55.2020.5.15.0074, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 11/11/2022; RR-11511-16.2020.5.15.0110, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/10/2022.

A observância, a partir de 11.11.2017, das novas regras de direito material acerca da supressão do intervalo intrajornada já foi observada pelo Juízo a quo, estando atendida a pretensão da reclamada, no aspecto. Saliento não ser possível a aplicação do posicionamento prevalecente nesta Turma Julgadora quanto à inaplicabilidade das regras de direito material advindas da Lei nº 13.467/2017, sob pena de reformatio in pejus.

A sentença não comporta modificação.

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DO FGTS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. *1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma*

demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico DA LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO-VIOLAÇÃO AO ART. 840, § 1º, DA CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020332-96.2021.5.04.0007

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	DARLAN TATSCH DE CASTRO
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	DARLAN TATSCH DE CASTRO
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- DARLAN TATSCH DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9be2350 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020332-96.2021.5.04.0007 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	RODRIGO SOARES CARVALHO (RS - 39510)
Recorrido(a)(s):	DARLAN TATSCH DE CASTRO
Advogado(a)(s):	LUCIANO MATHEUS KISSMANN (RS - 101353)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Analiso.

O reclamante foi admitido para o cargo de auxiliar técnico pela empresa Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE em 08.07.2004 (contrato de trabalho - ID. c88b57e). A nomenclatura do cargo para o qual fora contratado foi alterada para assistente técnico em 01.07.2006 (ficha funcional - ID. a304403 - Pág. 1).

O contrato de trabalho continua vigente.

É incontroverso que o autor integra a categoria dos eletricitários e recebe o adicional de periculosidade.

Considerando a data de admissão do autor, aplicável, em relação à base de cálculo do adicional de periculosidade, o entendimento consolidado na Súmula 191, itens II e III, do TST:
"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO (cancelada a parte final da antiga redação e inseridos os itens II e III) - Res. 214/2016, DEJT divulgado em 30.11.2016 e 01 e 02.12.2016
[[...]
II - O adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei no 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico.
III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei no 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1o do art. 193 da CLT."
Logo, de acordo com o enunciado jurisprudencial transcrito, faz jus o reclamante ao cálculo do adicional de periculosidade sobre a integralidade das parcelas de natureza salarial.
Diferentemente do sustentado pela reclamada em suas razões recursais, o Juízo a quo não deferiu o pagamento de diferenças de periculosidade decorrente da integração das parcelas de natureza salarial de forma genérica. Conforme exposto nos fundamentos da sentença, cujo trecho foi colacionado acima, houve a análise das parcelas de modo pormenorizado, sendo que algumas delas não integraram a base de cálculo do referido adicional.
O Juízo a quo, portanto, especificou quais parcelas devem integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade, não havendo necessidade de maiores esclarecimentos. Não há falar, portanto, em sentença extra petita ou em sentença genérica.
Deixo de analisar o recurso ordinário da reclamada quanto ao descabimento da integração dos valores pagos a título de "gratificação de após-férias" na base de cálculo do adicional de periculosidade, pois não houve deferimento nesse sentido na decisão da origem.
A reclamada, em suas razões recursais, não se insurge especificamente quanto à integração dos valores pagos a título de gratificação de confiança incorporada, diárias superior a 50% dos salários, auxílio farmácia e verbas de representação, razão pela qual também deixo de analisar o cabimento da integração destas parcelas. Entendimento em contrário implicaria em ofensa direta aos limites recursais.
Pois bem.
Em relação aos anuênios (adicional por tempo de serviço), oportuno consignar que se trata de matéria conhecida desta Turma, prevalecendo o entendimento de que a referida parcela possui natureza salarial, de modo que, a despeito das previsões da norma interna das rés e de todos os argumentos apresentados pela parte ao longo do processo, deve integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade. Nesse sentido, por exemplo, cito os seguintes julgados:
CEEE. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS. NATUREZA JURÍDICA. O adicional por tempo de serviço detém natureza salarial, devendo ser considerado para a apuração das demais verbas trabalhistas. Súmula nº 203 do TST. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020550-42.2022.5.04.0702 ROT, em 22/11/2023, Desembargador Fabiano Holz Beserra - Relator)
RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. NATUREZA SALARIAL DOS ANUÊNIOS. INTEGRAÇÕES EM OUTRAS PARCELAS. Constatada a natureza salarial dos anuênios pagos com habitualidade pela empregadora, instituídos pela reclamada como gratificação pelo tempo de serviço prestado ao mesmo empregador, deve a parcela integrar o salário para todos os efeitos, nos termos do entendimento contido na Súmula 203 do TST. Negado provimento ao recurso da reclamada. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020617-36.2020.5.04.0812 ROT, em 22/07/2021, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova)
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A parcela anuênio possui natureza salarial, sendo devida a sua repercussão no cálculo das parcelas que têm o salário como base de cálculo, nos termos da Súmula nº 203 do TST. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020396-53.2020.5.04.0812 ROT, em 06/05/2021, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti).
A gratificação mensal temporária está prevista em norma coletiva da categoria, sendo paga "pela função complementar de dirigir veículos".
Nos termos da norma coletiva, no entanto, a referida gratificação "(...) será paga a título indenizatório, enquanto perdurar o exercício dessa função complementar, não tendo natureza salarial e não se integrando ao salário ou remuneração para qualquer efeito, não sendo devida na inatividade". Vale dizer, há previsão expressa em norma coletiva acerca da natureza indenizatória da parcela, o que inviabiliza a sua inclusão na base de cálculo do adicional de periculosidade.
Consigne-se, no aspecto, que o fato de a reclamada ter eventualmente realizado o recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária não afasta, por si só, a natureza indenizatória da parcela. Na verdade, tratando-se a contribuição previdenciária de

tributo, não seria possível que a norma coletiva excluísse a sua incidência sobre a referida gratificação (art. 611-B, XXIX, da CLT), ainda que lhe tenha sido conferida a natureza indenizatória para fins trabalhistas. Ademais, tanto a contribuição previdenciária quanto o FGTS possuem base de cálculo definida em Lei (art. 15, caput e § 6º, da Lei nº 8.036/90 combinado com art. 28 da Lei nº 8.212/91), de forma que, mesmo diante da previsão do parágrafo quinto da cláusula 9.3 do ACT, não seria admissível que se deixasse de realizar os seus respectivos recolhimentos.

Assim, longe de constituir um fundamento para que se considere que a parcela possui natureza salarial, entendo que o recolhimento da contribuição previdenciária e a realização do depósito do FGTS sobre a gratificação representa um dever legal da empregadora perante terceiros, inafastável pela previsão contida na norma coletiva.

Dessa forma, diante da sua natureza indenizatória, não se cogita da incidência do adicional de periculosidade sobre o valor pago a título de gratificação mensal temporária ("Grat. Mensal Rodagem Simp").

A sentença, no aspecto, comporta modificação.

No tocante à gratificação por atividade em linha viva, reitero os mesmos argumentos expostos acima quanto à gratificação mensal temporária.

Isso porque, de acordo com o previsto nos instrumentos normativos aplicáveis à categoria da parte autora, a referida gratificação também foi expressamente instituída em caráter indenizatório.

Nesse caso, frise-se mais uma vez, o simples fato de ter sido utilizada como base de cálculo para a contribuição previdenciária ou para o recolhimento do FGTS, nos termos alegados nas razões de recurso, não é suficiente para transformá-la em parcela de natureza salarial.

Cito, a propósito, precedente deste Colegiado nessa mesma linha:

"É incontroverso que o reclamante pertence à categoria dos eletricitários, motivo pelo qual a base de cálculo do adicional de periculosidade é a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos termos do entendimento expresso na Súmula nº 191, item II, do TST, já que foi contratado em 2006, sob a égide, portanto, da Lei nº 7.369/85:

II - O adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico.

Pois bem. Conforme referido pelo Julgador de origem, as normas coletivas dispõem que a parcela gratificação de após-férias, gratificação mensal temporária e gratificação linha-viva não repercutem em qualquer parcela remuneratória, pois possuem natureza indenizatória, razão por que não se pode dar interpretação extensiva ao disposto. Assim, entendo que as parcelas gratificação de após-férias, gratificação mensal temporária e gratificação linha-viva não incidem na base de cálculo do adicional de periculosidade, ainda que sejam consideradas no cálculo do FGTS." (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0021642-71.2016.5.04.0021 ROT, em 22/02/2018, Desembargador Fabiano Holz Beserra)

Portanto, é incabível a integração dos valores a título de gratificação por atividade em linha viva na base de cálculo do adicional de periculosidade.

O reembolso do plano de saúde é benefício previsto nas normas coletivas da categoria (cláusula 15 do ACT 2019/2020 - ID. f5215b7 - Pág. 17):

"15. PLANO DE SAÚDE

A CEEE-D continuará participando no custeio dos planos de saúde no valor de R$ 394,36 (trezentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) por empregado, incluindo dependentes e agregados, limitado ao valor total do plano".

É inequívoca, a partir da leitura da disposição normativa, que o benefício possui natureza indenizatória, pois se trata de contribuição da reclamada no custeio dos planos de saúde dos empregados. Por esse motivo, é indevida sua inclusão na base de cálculo do adicional de periculosidade.

Os valores pagos a título de ajuda de custo e diárias até 50% do salário igualmente não possuem natureza salarial, conforme previsto no § 2º do art. 457 da CLT, com a redação anterior àquela advinda da Lei nº 13.467/2017. Não há qualquer alegação de que eventuais valores pagos a tais títulos tivesse como objetivo mascarar o pagamento de salário ao autor.

As normas coletivas expressamente indicam que os valores pagos a título de auxílio creche possuem natureza indenizatória e não se incorporam ao salário ou remuneração para qualquer efeito (cláusula 5 do ACT 2019/2020 - ID. f5215b7 - Pág. 2, por exemplo):

"5. AUXÍLIO CRECHE

A CEEE-D pagará mensalmente através de folha de pagamento um auxílio creche para os empregados que tenham filhos com idade entre 07 (sete) e 72 (setenta e dois) meses, no valor de R$ 473,89 (quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) por filho. Este benefício será pago a título indenizatório, não tendo natureza salarial, não se incorporando ao salário ou remuneração para qualquer efeito, não sendo devido na inatividade."

Nesse sentido, cito julgado desta Turma, no qual este posicionamento prevaleceu no que diz respeito às parcelas integrantes da base de cálculo do adicional de periculosidade: processo nº 0021303-31.2022.5.04.0271, de Relatoria do Juiz Convocado Edson Pecis Lerrer, julgado pela 1ª Turma em

20.07.2023.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante e dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir a integração das parcela gratificação mensal temporária (gratificação rodagem simples) na base de cálculo do adicional de periculosidade, bem como excluir os reflexos correspondentes.

Admitoo recurso de revista no item.

A Súmula n. 203 do TST assim dispõe:

"GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.".

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF pode promover uma exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica em uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de limitar a repercussão da gratificação por tempo de serviço em outras parcelas que possuem o salário como base de cálculo.

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado,é necessário fomentar a discussão no âmbito do TST quanto à reinterpretação da sua Súmula n. 203, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia da vontade coletiva.

Portanto, admito o recurso quanto ao item, por possível violação ao disposto no artigo7º, XXVI, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Quanto àcompensação de jornada, oexame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No que diz respeito à invalidade dos cartões-ponto, reporto-me aos fundamentos já expostos em tópico anterior, a fim de evitar tautologia.

No que diz respeito às regras de direito intertemporal, considerando que o contrato de trabalho iniciou em 08.07.2004, tenho que os fatos e as prestação de trato sucessivo reguladas por Lei (e não por cláusulas contratuais expressa ou tacitamente convencionadas pelas partes), até 10.11.2017, submetem-se às regras de direito material anteriores à Lei nº 13.467/2017, com início de vigência em 11.11.2017. A partir desse marco, aplicam-se as regras de direito material que passaram a vigorar com a Reforma Trabalhista.

Essa concepção já havia sido adotada no art. 912 da CLT, sendo este também o entendimento majoritário da jurisprudência do TST sobre a matéria: Ag--RRAg-11665-04.2017.5.03.0068, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28/11/2022; RRAg-281-02.2020.5.08.0003, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 14/10/2022; Ag-RRAg-100860-89.2019.5.01.0066, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 09/12/2022; RR-10080-55.2020.5.15.0074, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 11/11/2022; RR-11511-16.2020.5.15.0110, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/10/2022.

A observância, a partir de 11.11.2017, das novas regras de direito material acerca da supressão do intervalo intrajornada já foi observada pelo Juízo a quo, estando atendida a pretensão da reclamada, no aspecto. Saliento não ser possível a aplicação do posicionamento prevalecente nesta Turma Julgadora quanto à inaplicabilidade das regras de direito material advindas da Lei nº 13.467/2017, sob pena de reformatio in pejus.

A sentença não comporta modificação.

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DO FGTS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA*. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade,*

que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº

13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico DA LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO-VIOLAÇÃO AO ART. 840, § 1º, DA CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020935-69.2021.5.04.0202

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECORRENTE	LUIS ANTONIO PRADO MACHADO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECORRIDO	LUIS ANTONIO PRADO MACHADO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
- LUIS ANTONIO PRADO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e01b004 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020935-69.2021.5.04.0202 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS
Advogado(a)(s):	1.MARCIO LOUZADA CARPENA (RS - 46582)
Recorrido(a)(s):	1.LUIS ANTONIO PRADO MACHADO
Advogado(a)(s):	1.DIEGO DA VEIGA LIMA (RS - 53185)

Recurso de:AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Não admito o recurso de revista noitem.

O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que o tempo gasto com a troca de uniforme é tempo à disposição do empregador, se o período for excedente ao limite de 5 minutos na entrada e 5 na saída do trabalho, conforme diretriz da Súmula 366 do TST (que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST).

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

A alteração do período de tempo fixado para a colocação e retirada do uniforme exigiria a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula

n. 126 do E. TST.

Os fundamentos constantes da decisão recorrida (especialmente aqueles constantes da decisão que julgou os embargos de declaração opostos pela reclamada) não evidenciam violação ao art. 141 do CPC.

A reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses.

Ainda, decisão paradigma não serve para demonstrar o dissenso pretoriano quando inobservados os requisitos da Súmula 337, IV, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 185/2012 (DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012): COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (...) IV - É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente: a) transcreva o trecho divergente; b) aponte o sítio de onde foi extraído; e c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Nego seguimento ao recurso quanto ao item "Das Horas Extras. Da troca de uniforme

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:LUIS ANTONIO PRADO MACHADO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Considero que o tema em apreço - validade da jornada compensatória em atividade insalubre sem prévia licença das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho - não desrespeita direitos absolutamente indisponíveis. Adoto como parâmetro para estabelecer os direitos absolutamente indisponíveis a relação contida no art. 611-B da CLT. Ressalto, ainda, que o art. 611-A, inciso XIII, da CLT, prevê expressamente que o ajustado em acordo ou convenção coletiva tem prevalência sobre a lei quando dispuser sobre prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho. Não olvido que o contrato de trabalho em exame se deu no período anterior a 11-11-2017, data que passou a viger a chamada Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). Não aplico diretamente os seus preceitos na análise do recurso, o que não

impede que alguns dispositivos sirvam de parâmetros para definir os direitos que poderão ou não ser objeto de negociação coletiva. Saliento que, embora haja registro de horas extras no período imprescrito, a norma coletiva prevê que a prestação de horas extras não acarreta a nulidade do regime compensatório semanal. A par dos registros de horários juntados (fls. 213/317, Id b0355ac0), não verifico labor, de forma habitual, nos dias destinados à compensação (sábados), o que poderia ensejar entendimento diverso. Em decorrência, considero válido o ajuste normativo, mormente em razão de a parte autora não ter apontado - além da prática de horas extras habituais, -- óbice para a validade do regime compensatório.

Admitoo recurso de revista no item.

Em conformidade ao estabelecido no acórdão recorrido, a Súmula n. 85, IV, do TST dispõe que "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF alterou o âmbito de conformação jusfundamental dos direitos em questão nessa controvérsia, promovendo uma potencial exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica em uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativamente à descaracterização ou não de regime compensatório quando há prestação habitual de horas extras.

Aliás, o art. 59-B, da CLT, prevê explicitamente que "A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas".

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário fomentar a reinterpretação da Súmula n. 85, IV, junto ao TST, seja para excepcionar a sua aplicação, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula n. 85, IV, do TST, quanto ao período anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

Admito o recurso, por possível contrariedade à sumula 85, IV do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020935-69.2021.5.04.0202

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECORRENTE	LUIS ANTONIO PRADO MACHADO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECORRIDO	LUIS ANTONIO PRADO MACHADO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
- LUIS ANTONIO PRADO MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e01b004 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020935-69.2021.5.04.0202 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS
Advogado(a)(s):	1.MARCIO LOUZADA CARPENA (RS - 46582)
Recorrido(a)(s):	1.LUIS ANTONIO PRADO MACHADO
Advogado(a)(s):	1.DIEGO DA VEIGA LIMA (RS - 53185)

Recurso de:AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Não admito o recurso de revista noitem.

O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que o tempo gasto com a troca de uniforme é tempo à disposição do empregador, se o período for excedente ao limite de 5 minutos na entrada e 5 na saída do trabalho, conforme diretriz da Súmula 366 do TST (que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1 do TST).

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

A alteração do período de tempo fixado para a colocação e retirada do uniforme exigiria a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Os fundamentos constantes da decisão recorrida (especialmente aqueles constantes da decisão que julgou os embargos de declaração opostos pela reclamada) não evidenciam violação ao art. 141 do CPC.

A reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses.

Ainda, decisão paradigma não serve para demonstrar o dissenso pretoriano quando inobservados os requisitos da Súmula 337, IV, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 185/2012 (DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012): COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (...) IV - É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente: a) transcreva o trecho divergente; b) aponte o sítio de onde foi extraído; e c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Nego seguimento ao recurso quanto ao item "Das Horas Extras. Da troca de uniforme

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as

circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:LUIS ANTONIO PRADO MACHADO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Considero que o tema em apreço - validade da jornada compensatória em atividade insalubre sem prévia licença das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho - não desrespeita direitos absolutamente indisponíveis. Adoto como parâmetro para estabelecer os direitos absolutamente indisponíveis a relação contida no art. 611-B da CLT. Ressalto, ainda, que o art. 611-A, inciso XIII, da CLT, prevê expressamente que o ajustado em acordo ou convenção coletiva tem prevalência sobre a lei quando dispuser sobre prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho. Não olvido que o contrato de trabalho em exame se deu no período anterior a 11-11-2017, data que passou a viger a chamada Reforma Trabalhista (Lei 13.467/2017). Não aplico diretamente os seus preceitos na análise do recurso, o que não impede que alguns dispositivos sirvam de parâmetros para definir os direitos que poderão ou não ser objeto de negociação coletiva. Saliento que, embora haja registro de horas extras no período imprescrito, a norma coletiva prevê que a prestação de horas extras não acarreta a nulidade do regime compensatório semanal. A par dos registros de horários juntados (fls. 213/317, Id b0355ac0), não verifico labor, de forma habitual, nos dias destinados à compensação (sábados), o que poderia ensejar entendimento diverso. Em decorrência, considero válido o ajuste normativo, mormente em razão de a parte autora não ter apontado - além da prática de horas extras habituais, -- óbice para a validade do regime compensatório.

Admitoo recurso de revista no item.

Em conformidade ao estabelecido no acórdão recorrido, a Súmula n. 85, IV, do TST dispõe que "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF alterou o âmbito de conformação jusfundamental dos direitos em questão nessa controvérsia, promovendo uma potencial exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica em uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativamente à descaracterização ou não de regime compensatório quando há prestação habitual de horas extras.

Aliás, o art. 59-B, da CLT, prevê explicitamente que "A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas".

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário fomentar a

reinterpretação da Súmula n. 85, IV, junto ao TST, seja para excepcionar a sua aplicação, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula n. 85, IV, do TST, quanto ao período anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

Admito o recurso, por possível contrariedade à sumula 85, IV do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020841-83.2019.5.04.0011

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MARCELO EDUARDO FRANCO LIMA
ADVOGADO	JEFFERSON LUIS MARTINES(OAB: 17002/RS)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO(OAB: 5307/RS)
RECORRENTE	SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	HYPEFLAME TECNOLOGIA E BIG DATA LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	HYPEFLAME TECNOLOGIA E BIG DATA LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	MARCELO EDUARDO FRANCO LIMA
ADVOGADO	JEFFERSON LUIS MARTINES(OAB: 17002/RS)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO(OAB: 5307/RS)
RECORRIDO	SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- BANCO AGIBANK S.A
- HYPEFLAME TECNOLOGIA E BIG DATA LTDA
- MARCELO EDUARDO FRANCO LIMA
- SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d70629f proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020841-83.2019.5.04.0011

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MARCELO EDUARDO FRANCO LIMA
ADVOGADO	JEFFERSON LUIS MARTINES(OAB: 17002/RS)

ADVOGADO	MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO(OAB: 5307/RS)
RECORRENTE	SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	HYPEFLAME TECNOLOGIA E BIG DATA LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	HYPEFLAME TECNOLOGIA E BIG DATA LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	MARCELO EDUARDO FRANCO LIMA
ADVOGADO	JEFFERSON LUIS MARTINES(OAB: 17002/RS)
ADVOGADO	MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO(OAB: 5307/RS)
RECORRIDO	SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- BANCO AGIBANK S.A
- HYPEFLAME TECNOLOGIA E BIG DATA LTDA
- MARCELO EDUARDO FRANCO LIMA
- SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d70629f proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020740-53.2022.5.04.0104

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	RAFAEL DOS SANTOS BAPTISTA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
AGRAVADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL DOS SANTOS BAPTISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c9ed51d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020740-53.2022.5.04.0104 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.RAFAEL DOS SANTOS BAPTISTA
Advogado(a)(s):	1.JOSE EYMARD LOGUERCIO (SP - 103250)
Recorrido(a)(s):	1.BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	1.MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA (RS - 28313)

Recurso de:RAFAEL DOS SANTOS BAPTISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)*o título executivo não deferiu os reflexos de forma expressa, os quais também não foram citados no bojo da fundamentação da sentença. Portanto, a inclusão dos reflexos em 13º salários, férias com 1/3, PLR, ATS e FGTS na conta de liquidação, decorrente da integração das verbas salariais "Gratificação de Caixa" e "Abono Caixa" na base de cálculo da gratificação semestral, afronta o título exequendo, porquanto inexistente condenação nesse sentido na sentença de conhecimento, sendo defeso, a teor do quanto disposto no artigo 879, § 1º, da CLT, modificar ou inovar a sentença exequenda.*

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Com relação à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tenho que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não havendo afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No restante, nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal ao dispositivo constitucional apontado.

Observo que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017). Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso nos itens "DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e"DOS REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL -AFRONTA À COISA JULGADA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Os trechos transcritos e destacadosnas razões recursais para

demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista são osseguintes:

(...)

Observo, ainda, por pertinente, que nem mesmo nova norma coletiva se presta para afastar a condenação em análise, uma vez que o título executivo expressamente reconheceu que a "Gratificação de Caixa" e "Abono Caixa" são verdadeiras comissões fixas, compondo a remuneração mensal dos trabalhadores, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da gratificação semestral.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Com relação à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tenho que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não havendo afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No restante, nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico,considerando os fundamentos do acórdão, não constato afronta direta a preceito constitucional.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão doart. 896, § 2º, da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos"NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"e "DAS PARCELAS VINCENDAS - DAS MUDANÇAS DAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA - DO TEMA 1046 DO STF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020740-53.2022.5.04.0104

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	RAFAEL DOS SANTOS BAPTISTA
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
AGRAVADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c9ed51d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020740-53.2022.5.04.0104 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.RAFAEL DOS SANTOS BAPTISTA
Advogado(a)(s):	1.JOSE EYMARD LOGUERCIO (SP - 103250)
Recorrido(a)(s):	1.BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado(a)(s): 1.MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA (RS - 28313)

Recurso de:RAFAEL DOS SANTOS BAPTISTA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)*o título executivo não deferiu os reflexos de forma expressa, os quais também não foram citados no bojo da fundamentação da sentença. Portanto, a inclusão dos reflexos em 13º salários, férias com 1/3, PLR, ATS e FGTS na conta de liquidação, decorrente da integração das verbas salariais "Gratificação de Caixa" e "Abono Caixa" na base de cálculo da gratificação semestral, afronta o título exequendo, porquanto inexistente condenação nesse sentido na sentença de conhecimento, sendo defeso, a teor do quanto disposto no artigo 879, § 1º, da CLT, modificar ou inovar a sentença exequenda.*

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Com relação à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tenho que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não havendo afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No restante, nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal ao dispositivo constitucional apontado.

Observo que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017). Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso nos itens "DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e"DOS REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL -AFRONTA À COISA JULGADA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução

Os trechos transcritos e destacadosnas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista são osseguintes:

(...)

Observo, ainda, por pertinente, que nem mesmo nova norma coletiva se presta para afastar a condenação em análise, uma vez que o título executivo expressamente reconheceu que a "Gratificação de Caixa" e "Abono Caixa" são verdadeiras comissões fixas, compondo a remuneração mensal dos trabalhadores, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da gratificação semestral.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Com relação à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tenho que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não havendo afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No restante, nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico,considerando os fundamentos do acórdão, não constato afronta direta a preceito constitucional.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão doart. 896, § 2º, da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos"NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"e "DAS PARCELAS VINCENDAS - DAS MUDANÇAS DAS NORMAS COLETIVAS DA CATEGORIA - DO TEMA 1046 DO STF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020524-98.2022.5.04.0005

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	VOLNEI ANDRADE ROCHA
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	VOLNEI ANDRADE ROCHA
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- VOLNEI ANDRADE ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ded9d91 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020524-98.2022.5.04.0005 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(a)(s):	1.GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES (RS - 56348)
Recorrido(a)(s):	1.VOLNEI ANDRADE ROCHA 2.BANCO SANTANDER
Advogado(a)(s):	1.DENIS RODRIGUES EINLOFT (RS - 62310)

Recurso de:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*O interesse em interpor recurso pressupõe a existência de decisão judicial desfavorável à parte, o que não ocorreu no caso em análise. Além disso, sinalo que não se admite a figura do recurso adesivo condicional a eventual provimento de recurso interposto pela parte contrária. Em tal hipótese, o interesse recursal surgiria apenas após a prolação de acórdão por parte deste Colegiado.*"

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 5ª Região:

"*24252933 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO CONDICIONADO DO VENCEDOR. CONTRARRAZÕES. Nos termos do §1º do art. 1.009 do CPC pode o vencedor, em contrarrazões recusais, apresentar recurso ordinário condicionado, o que será examinado caso provido o recurso da parte contrária. Não tendo a embargante, em contrarrazões recursais, apresentado suas impugnações à sentença, apesar de saber que, por efeito do recurso ordinário do reclamante, havia risco de sua responsabilização subsidiária, não pode se valer dos embargos declaratórios para tal fim. Há preclusão, a matéria está superada, sobretudo quando somente relacionada a cálculos de liquidação que integram a sentença e com ela transitam em julgado*." - RO 0000195-53.2018.5.05.0013, DEJT- 20/07/2021.

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e

arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana

Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, tópico "2. DA LIMITAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO AO VALOR DADO AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Despedida / Dispensa Imotivada / Nulidade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*A ficha de registro do reclamante demonstra períodos de afastamento do trabalho por motivo de doença ao longo do contrato de trabalho, o último ocorrido de 30/03/2020 a 14/04/2021, sendo certo que, quando dispensado pelo réu, não era detentor da garantia provisória de emprego, uma vez que o rompimento do contrato se deu em 22/06/2022.*

Os registros de ponto trazidos aos autos demonstram que, no dia 22/06/2022, o reclamante iniciou a sua jornada de trabalho às 9h29min, sendo que, às 9h38min foi informado do seu desligamento da empresa.

Embora o atestado de saúde ocupacional da fl. 751, assinado pelo reclamante, demonstre que, em 01/04/2022, este se encontrava apto para o trabalho, o atestado médico do ID. e4086e0 - Pág. 3, emitido na mesma data da dispensa, indica a sua inaptidão para o trabalho naquela data, com sugestão de mais 120 (cento e vinte dias) dias de afastamento do trabalho. Assim, também indica o atestado do ID. e4086e0 - Pág. 2, com data posterior em 12/07/2022, que após reavaliação médica, indicação mais 60 dias de afastamento do trabalho. Os referidos atestados referem-se às mesmas doenças que já haviam sido a causa de tratamentos médicos e recorrentes afastamentos do autor das suas atividades laborais ao menos desde o ano de 2002, conforme observa-se dos atestados médicos do ID. b5de63d, ID. 63b7842 e ID. 497fdda e documentos de CAT do ID. e40cee8, bem como causa de fruição de benefícios previdenciários (ID. adc4ed1).

Tenho, pois, devidamente comprovado que o trabalhador foi dispensado em momento no qual estava inapto para o trabalho e, portanto, nula a dispensa realizada em 22/06/2022, fazendo com que a data de início do aviso prévio indenizado seja projetada para o 1º útil dia posterior ao término do afastamento de 60 dias informado no atestado médico emitido no dia 12/07/2022, ou seja, 12/09/2022.

Aplica-se ao caso, por analogia, a segunda parte da Súmula no 371 do TST, in verbis:"

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

É entendimento pacífico no âmbito do TST que as razões recursais devem demonstrar de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos que contenham alegações dissociadas da fundamentação do julgado, com meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado. (Ag-AIRR -1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral

Amaro, DEJT 12/04/2019).

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais pertinentes, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

De todo modo, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma.

Ademais, matéria de insurgência que exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Do mesmo modo, não constata-se contrariedade às Súmula indicadas, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso, tópico "3. DESPEDIDA E VALIDADE DA RESCISÃO EFETUADA PELA RECLAMADA: INEQUÍVOCA APTIDÃO DO TRABALHADOR PARA O TRABALHO NO MOMENTO DA RESCISÃO - PREVALÊNCIA DO EXAME MÉDICO PATRONAL À LUZ DA SÚMULA 282 DO TST" e subitens.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*No caso, o autor declara na inicial, nos termos da lei, a insuficiência de recursos para arcar com as custas, as despesas processuais, honorários periciais e os honorários advocatícios.*

Assim, tendo em vista que inexistem elementos que desconstituam a mencionada presunção que decorre da declaração, entendo atendido o pressuposto necessário ao deferimento do benefício previsto no artigo 790, § 3º da CLT, sendo correta a sentença que reconheceu fazer jus o reclamante ao benefício da justiça gratuita."

Não admito o recurso de revista noitem.

A insurgência da recorrente exige o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, em sede de recurso de revista, pelo entendimento vertido na Súmula 126 do TST, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso de revista no tema.

Nego seguimento ao recurso, tópico "4. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA COM BASE EM MERA DECLARAÇÃO UNILATERAL DA PARTE AUTORA - OFENSA LITERAL AO ARTIGO 790, §§3º E 4º, DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:VOLNEI ANDRADE ROCHA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Embora o atestado de saúde ocupacional da fl. 751, assinado pelo reclamante, demonstre que, em 01/04/2022, este se encontrava apto para o trabalho, o atestado médico do ID. e4086e0 - Pág. 3, emitido na mesma data da dispensa, indica a sua inaptidão para o trabalho naquela data, com sugestão de mais 120 (cento e vinte dias) dias de afastamento do trabalho. Assim, também indica o atestado do ID. e4086e0 - Pág. 2, com data posterior em 12/07/2022, que após reavaliação médica, indicação mais 60 dias de afastamento do trabalho. Os referidos atestados referem-se às mesmas doenças que já haviam sido a causa de tratamentos médicos e recorrentes afastamentos do autor das suas atividades laborais ao menos desde o ano de 2002, conforme observa-se dos atestados médicos do ID. b5de63d, ID. 63b7842 e ID. 497fdda e documentos de CAT do ID. e40cee8, bem como causa de fruição de benefícios previdenciários (ID. adc4ed1).

Tenho, pois, devidamente comprovado que o trabalhador foi dispensado em momento no qual estava inapto para o trabalho e, portanto, nula a dispensa realizada em 22/06/2022, fazendo com que a data de início do aviso prévio indenizado seja projetada para o 1º útil dia posterior ao término do afastamento de 60 dias informado no atestado médico emitido no dia 12/07/2022, ou seja, 12/09/2022.

Aplica-se ao caso, por analogia, a segunda parte da Súmula no 371 do TST, in verbis:

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários,

reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário.
O laudo médico acostado pelo autor no ID. 07767a2 (determinado pela Vara de Acidente do Trabalho do Foro Central desta comarca, em ação ajuizada pelo autor em face do INSS), datado de 20/10/2022, não afasta o entendimento de que o trabalhador foi dispensado em momento no qual estava inapto ao trabalho, não se mostrando, diante da documentação existente nos autos, necessária a realização da perícia médica requerida pela parte reclamada para comprovar a aptidão/inaptidão da parte autora para o trabalho à época da sua despedida imotivada.
Registro, por fim, que não é objeto do recurso do reclamante a rejeição do pedido de nulidade da despedida por motivo discriminatório, de forma que nada mais há ser discutido na ação quanto ao aspecto.
Quanto ao pedido de reinclusão no plano de assistência médica-hospitalar, observa-se do documento de desligamento do ID. 91698ab - Pág 26 que o reclamante foi informado quanto aos benefícios de saúde nos seguintes termos:
"Caso possua Plano Médico e/ou Odontológico, com contribuições mensais enquanto funcionário ativo, você poderá optar pela continuidade dos planos, pagando o valor integral do plano mensalmente à operadora de saúde, conforme Artigo 30 ou 31 (se aposentado pelo INSS) da Lei 9656/98 e Resolução 279 da ANS, em até 30 (trinta) dias do comunicado de desligamento, se houver interesse.
Você tem direito de permanecer no plano de assistência médica, conforme previsto na Convenção Coletiva de Trabalho. Abaixo constam o período e o valor correspondente a sua contribuição, que será descontado das suas verbas rescisórias.
Fica neste ato autorizado o desconto do valor de R$ 925,02 nas verbas rescisórias, referente a manutenção do plano de assistência médica pelo período de 270 dias conforme previsto em Convenção Coletiva de Trabalho.
Observação: o valor acima não compreende os dependentes (filhos e enteados) maiores de 21 anos ou agregados, que serão excluídos do plano no último dia do mês do desligamento, conforme política vigente".
Com efeito, o reclamante tem direito à manutenção do plano de saúde após o desligamento, mediante pagamento integral do benefício pelo autor, nos termos do art. 30 da Lei no 9.656/98, o qual deve ser requerido pelo trabalhador, nada havendo a deferir no recurso quanto ao aspecto.
Adotados esses fundamentos, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para declarar a nulidade da dispensa ocorrida em 22/06/2022, projetando-se a data de início do aviso prévio para 12/09/2022 e para condenar o reclamado ao pagamento da remuneração integral do período de 22/06/2022 a 12/09/2022 e reflexos em férias com 1/3, 13º salário e FGTS com 40%. Determina-se ao reclamado a retificação da data de saída constante na CTPS."

Admitoo recurso de revista no item.

A iterativa, atual e notória jurisprudência do TST interpreta o art. 118 da LBPS e a Súmula n. 378, II, do TST, no sentido de se tratarem de condições autônomas e suficientes, para o direito à garantia provisória no emprego, a fruição de benefício previdenciário acidentário ou o reconhecimento de nexo causal entre a doença e o trabalho.
Nesse sentido:
RECURSO DE REVISTA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E AS ATIVIDADES LABORAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 378. NÃO CONHECIMENTO.
Segundo o entendimento preconizado na Súmula nº 378, item II, são pressupostos para a concessão da estabilidade "o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Na hipótese, o Tribunal Regional registrou que, para o reconhecimento do direito à estabilidade provisória, além da incapacidade do trabalhador por mais de quinze dias - para fins de percepção do auxílio-doença acidentário -, deve ficar demonstrado o nexo causal entre a doença e as atividades desempenhadas na empregadora. Assim, tendo em vista que não ficou demonstrado o referido liame, o reclamante teve indeferido o seu pedido de estabilidade. De fato, a Súmula nº 378 estabelece que um dos pressupostos para a concessão da estabilidade é o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário. Examinando os precedentes que deram origem ao aludido verbete jurisprudencial, denota-se que, inicialmente, entendia-se que a lei exigia o afastamento do empregado por mais de quinze dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário como condição para o reconhecimento do direito à estabilidade provisória. A jurisprudência, contudo, evoluiu, reconhecendo o direito do empregado à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 às hipóteses em que, mesmo sem a percepção do auxílio-doença acidentário, tenha sido evidenciado o nexo de causalidade entre a moléstia e a execução do contrato de trabalho, por entender que esse seria o seu elemento essencial. Desse modo, uma vez constatada que a

doença ocupacional era preexistente à despedida sem justa causa do empregado, é irrelevante a circunstância de não ter sido percebido o auxílio-doença acidentário. Percebe-se, portanto, que duas são as situações previstas na aludida súmula que geram o direito à estabilidade provisória: 1) afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário e 2) a comprovação do nexo de causalidade entre a doença ocupacional e as atividades desenvolvidas pelo reclamante, comprovado após a sua dispensa. (...) Ademais, cumpre salientar que a percepção do auxílio-doença acidentário não corresponde ao fato gerador do direito à estabilidade provisória, mas sim o acidente de trabalho ou as doenças a ele equiparadas que o são. O empregado que goza do aludido benefício tem apenas a seu favor a presunção relativa quanto ao seu enquadramento na hipótese prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, que pode ser elidida com prova em contrário. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-203-41.2016.5.19.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/04/2018).

No mesmo sentido: E-ED-RR-149700-47.1997.5.17.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/05/2015. Ag-E-ED-RR-95800-72.2008.5.05.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 26/04/2019; E-RR-107800-46.2004.5.02.0041, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 07/05/2010; RR-790-72.2011.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/09/2017. ARR-20675-67.2014.5.04.0030, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020. RR-661-26.2015.5.02.0372, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/02/2020. RR-61700-49.2008.5.04.0231, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/10/2017. AIRR-1894-20.2013.5.09.0021, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 30/11/2018. Ag-RR-908-39.2011.5.18.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 31/05/2019.

Estando a decisão recorrida em contrariedade a esse entendimento, o recurso de revista é admissível, por possível violação ao art. 118 da Lei n. 8.213/1991.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula 378, II, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020843-57.2022.5.04.0202

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	LUIZ ROGERIO SILVA ALVES
ADVOGADO	SIMONE DE SOUZA(OAB: 105453/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO LEAL(OAB: 95898/RS)
ADVOGADO	WILLIAN DE SOUZA(OAB: 119821/RS)
RECORRENTE	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECORRIDO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECORRIDO	LUIZ ROGERIO SILVA ALVES
ADVOGADO	SIMONE DE SOUZA(OAB: 105453/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO LEAL(OAB: 95898/RS)
ADVOGADO	WILLIAN DE SOUZA(OAB: 119821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
- LUIZ ROGERIO SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 679563b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020843-57.2022.5.04.0202 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado(a)(s):	MARCIO LOUZADA CARPENA (RS - 46582)
Recorrido(a)(s):	LUIZ ROGERIO SILVA ALVES
Advogado(a)(s):	SIMONE DE SOUZA (RS - 105453)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 6, VIII do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

De qualquer maneira, esclareço que, mesmo após a vigência da lei nº 13.467/2017, conforme entendimento majoritário do Colegiado, ao qual me curvo por política judiciária, não se aplica a nova redação do parágrafo único do art. 59-B da CLT ao caso, uma vez que o contrato de trabalho teve início antes da Reforma Trabalhista.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 59-b, parágrafo único da CLT com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, sem qualquer destaque. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento ao item descontos Indevidos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista no item Dos Honorários Advocatíciosem razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020524-98.2022.5.04.0005

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	VOLNEI ANDRADE ROCHA
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	VOLNEI ANDRADE ROCHA

ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- VOLNEI ANDRADE ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ded9d91 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020524-98.2022.5.04.0005 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(a)(s):	1.GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES (RS - 56348)
Recorrido(a)(s):	1.VOLNEI ANDRADE ROCHA 2.BANCO SANTANDER
Advogado(a)(s):	1.DENIS RODRIGUES EINLOFT (RS - 62310)

Recurso de:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*O interesse em interpor recurso pressupõe a existência de decisão judicial desfavorável à parte, o que não ocorreu no caso em análise. Além disso, sinalo que não se admite a figura do recurso adesivo condicional a eventual provimento de recurso interposto pela parte contrária. Em tal hipótese, o interesse recursal surgiria apenas após a prolação de acórdão por parte deste Colegiado.*"

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 5ª Região:

"*24252933 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO CONDICIONADO DO VENCEDOR. CONTRARRAZÕES. Nos termos do §1º do art. 1.009 do CPC pode o vencedor, em contrarrazões recusais, apresentar recurso ordinário condicionado, o que será examinado caso provido o recurso da parte contrária. Não tendo a embargante, em contrarrazões recursais, apresentado suas impugnações à sentença, apesar de saber que, por efeito do recurso ordinário do reclamante, havia risco de sua responsabilização subsidiária, não pode se valer dos embargos declaratórios para tal fim. Há preclusão, a matéria está superada, sobretudo quando somente relacionada a cálculos de liquidação que integram a sentença e com ela transitam em julgado*." - RO 0000195-53.2018.5.05.0013, DEJT- 20/07/2021.

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º,

DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021,

incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, tópico "2. DA LIMITAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO AO VALOR DADO AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Despedida / Dispensa Imotivada / Nulidade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*A ficha de registro do reclamante demonstra períodos de afastamento do trabalho por motivo de doença ao longo do contrato de trabalho, o último ocorrido de 30/03/2020 a 14/04/2021, sendo certo que, quando dispensado pelo réu, não era detentor da garantia provisória de emprego, uma vez que o rompimento do contrato se deu em 22/06/2022.*

Os registros de ponto trazidos aos autos demonstram que, no dia 22/06/2022, o reclamante iniciou a sua jornada de trabalho às 9h29min, sendo que, às 9h38min foi informado do seu desligamento da empresa.

Embora o atestado de saúde ocupacional da fl. 751, assinado pelo reclamante, demonstre que, em 01/04/2022, este se encontrava apto para o trabalho, o atestado médico do ID. e4086e0 - Pág. 3, emitido na mesma data da dispensa, indica a sua inaptidão para o trabalho naquela data, com sugestão de mais 120 (cento e vinte dias) dias de afastamento do trabalho. Assim, também indica o atestado do ID. e4086e0 - Pág. 2, com data posterior em 12/07/2022, que após reavaliação médica, indicação mais 60 dias de afastamento do trabalho. Os referidos atestados referem-se às mesmas doenças que já haviam sido a causa de tratamentos médicos e recorrentes afastamentos do autor das suas atividades laborais ao menos desde o ano de 2002, conforme observa-se dos atestados médicos do ID. b5de63d, ID. 63b7842 e ID. 497fdda e documentos de CAT do ID. e40cee8, bem como causa de fruição de benefícios previdenciários (ID. adc4ed1).

Tenho, pois, devidamente comprovado que o trabalhador foi dispensado em momento no qual estava inapto para o trabalho e, portanto, nula a dispensa realizada em 22/06/2022, fazendo com que a data de início do aviso prévio indenizado seja projetada para o 1º útil dia posterior ao término do afastamento de 60 dias informado no atestado médico emitido no dia 12/07/2022, ou seja, 12/09/2022.

Aplica-se ao caso, por analogia, a segunda parte da Súmula no 371 do TST, in verbis:"

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

É entendimento pacífico no âmbito do TST que as razões recursais devem demonstrar de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos que contenham alegações dissociadas da fundamentação do julgado, com meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende

ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado. (Ag-AIRR -1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais pertinentes, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

De todo modo, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma.

Ademais, matéria de insurgência que exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Do mesmo modo, não constata-se contrariedade às Súmula indicadas, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso, tópico "3. DESPEDIDA E VALIDADE DA RESCISÃO EFETUADA PELA RECLAMADA: INEQUÍVOCA APTIDÃO DO TRABALHADOR PARA O TRABALHO NO MOMENTO DA RESCISÃO - PREVALÊNCIA DO EXAME MÉDICO PATRONAL À LUZ DA SÚMULA 282 DO TST" e subitens.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*No caso, o autor declara na inicial, nos termos da lei, a insuficiência de recursos para arcar com as custas, as despesas processuais, honorários periciais e os honorários advocatícios.*

Assim, tendo em vista que inexistem elementos que desconstituam a mencionada presunção que decorre da declaração, entendo atendido o pressuposto necessário ao deferimento do benefício previsto no artigo 790, § 3º da CLT, sendo correta a sentença que reconheceu fazer jus o reclamante ao benefício da justiça gratuita."

Não admito o recurso de revista noitem.

A insurgência da recorrente exige o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, em sede de recurso de revista, pelo entendimento vertido na Súmula 126 do TST, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso de revista no tema.

Nego seguimento ao recurso, tópico "4. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA COM BASE EM MERA DECLARAÇÃO UNILATERAL DA PARTE AUTORA - OFENSA LITERAL AO ARTIGO 790, §§3º E 4º, DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:VOLNEI ANDRADE ROCHA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Embora o atestado de saúde ocupacional da fl. 751, assinado pelo reclamante, demonstre que, em 01/04/2022, este se encontrava apto para o trabalho, o atestado médico do ID. e4086e0 - Pág. 3, emitido na mesma data da dispensa, indica a sua inaptidão para o trabalho naquela data, com sugestão de mais 120 (cento e vinte dias) dias de afastamento do trabalho. Assim, também indica o atestado do ID. e4086e0 - Pág. 2, com data posterior em 12/07/2022, que após reavaliação médica, indicação mais 60 dias de afastamento do trabalho. Os referidos atestados referem-se às mesmas doenças que já haviam sido a causa de tratamentos médicos e recorrentes afastamentos do autor das suas atividades

laborais ao menos desde o ano de 2002, conforme observa-se dos atestados médicos do ID. b5de63d, ID. 63b7842 e ID. 497fdda e documentos de CAT do ID. e40cee8, bem como causa de fruição de benefícios previdenciários (ID. adc4ed1).

Tenho, pois, devidamente comprovado que o trabalhador foi dispensado em momento no qual estava inapto para o trabalho e, portanto, nula a dispensa realizada em 22/06/2022, fazendo com que a data de início do aviso prévio indenizado seja projetada para o 1º útil dia posterior ao término do afastamento de 60 dias informado no atestado médico emitido no dia 12/07/2022, ou seja, 12/09/2022.

Aplica-se ao caso, por analogia, a segunda parte da Súmula no 371 do TST, in verbis:

A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário.

O laudo médico acostado pelo autor no ID. 07767a2 (determinado pela Vara de Acidente do Trabalho do Foro Central desta comarca, em ação ajuizada pelo autor em face do INSS), datado de 20/10/2022, não afasta o entendimento de que o trabalhador foi dispensado em momento no qual estava inapto ao trabalho, não se mostrando, diante da documentação existente nos autos, necessária a realização da perícia médica requerida pela parte reclamada para comprovar a aptidão/inaptidão da parte autora para o trabalho à época da sua despedida imotivada.

Registro, por fim, que não é objeto do recurso do reclamante a rejeição do pedido de nulidade da despedida por motivo discriminatório, de forma que nada mais há ser discutido na ação quanto ao aspecto.

Quanto ao pedido de reinclusão no plano de assistência médica-hospitalar, observa-se do documento de desligamento do ID. 91698ab - Pág 26 que o reclamante foi informado quanto aos benefícios de saúde nos seguintes termos:

"Caso possua Plano Médico e/ou Odontológico, com contribuições mensais enquanto funcionário ativo, você poderá optar pela continuidade dos planos, pagando o valor integral do plano mensalmente à operadora de saúde, conforme Artigo 30 ou 31 (se aposentado pelo INSS) da Lei 9656/98 e Resolução 279 da ANS, em até 30 (trinta) dias do comunicado de desligamento, se houver interesse.

Você tem direito de permanecer no plano de assistência médica, conforme previsto na Convenção Coletiva de Trabalho. Abaixo constam o período e o valor correspondente a sua contribuição, que será descontado das suas verbas rescisórias.

Fica neste ato autorizado o desconto do valor de R$ 925,02 nas verbas rescisórias, referente a manutenção do plano de assistência médica pelo período de 270 dias conforme previsto em Convenção Coletiva de Trabalho.

Observação: o valor acima não compreende os dependentes (filhos e enteados) maiores de 21 anos ou agregados, que serão excluídos do plano no último dia do mês do desligamento, conforme política vigente".

Com efeito, o reclamante tem direito à manutenção do plano de saúde após o desligamento, mediante pagamento integral do benefício pelo autor, nos termos do art. 30 da Lei no 9.656/98, o qual deve ser requerido pelo trabalhador, nada havendo a deferir no recurso quanto ao aspecto.

Adotados esses fundamentos, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para declarar a nulidade da dispensa ocorrida em 22/06/2022, projetando-se a data de início do aviso prévio para 12/09/2022 e para condenar o reclamado ao pagamento da remuneração integral do período de 22/06/2022 a 12/09/2022 e reflexos em férias com 1/3, 13º salário e FGTS com 40%. Determina-se ao reclamado a retificação da data de saída constante na CTPS."

Admitoo recurso de revista no item.

A iterativa, atual e notória jurisprudência do TST interpreta o art. 118 da LBPS e a Súmula n. 378, II, do TST, no sentido de se tratarem de condições autônomas e suficientes, para o direito à garantia provisória no emprego, a fruição de benefício previdenciário acidentário ou o reconhecimento de nexo causal entre a doença e o trabalho.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E AS ATIVIDADES LABORAIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 378. NÃO CONHECIMENTO.

Segundo o entendimento preconizado na Súmula nº 378, item II, são pressupostos para a concessão da estabilidade "o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Na hipótese, o Tribunal Regional registrou que, para o reconhecimento do direito à estabilidade provisória, além da incapacidade do trabalhador por mais de quinze dias - para fins de percepção do auxílio-doença acidentário -, deve ficar demonstrado o nexo causal entre a doença e as atividades desempenhadas na empregadora. Assim, tendo em vista que não

ficou demonstrado o referido liame, o reclamante teve indeferido o seu pedido de estabilidade. De fato, a Súmula nº 378 estabelece que um dos pressupostos para a concessão da estabilidade é o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário. Examinando os precedentes que deram origem ao aludido verbete jurisprudencial, denota-se que, inicialmente, entendia-se que a lei exigia o afastamento do empregado por mais de quinze dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário como condição para o reconhecimento do direito à estabilidade provisória. A jurisprudência, contudo, evoluiu, reconhecendo o direito do empregado à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 às hipóteses em que, mesmo sem a percepção do auxílio-doença acidentário, tenha sido evidenciado o nexo de causalidade entre a moléstia e a execução do contrato de trabalho, por entender que esse seria o seu elemento essencial. Desse modo, uma vez constatada que a doença ocupacional era preexistente à despedida sem justa causa do empregado, é irrelevante a circunstância de não ter sido percebido o auxílio-doença acidentário. Percebe-se, portanto, que duas são as situações previstas na aludida súmula que geram o direito à estabilidade provisória: 1) afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário e 2) a comprovação do nexo de causalidade entre a doença ocupacional e as atividades desenvolvidas pelo reclamante, comprovado após a sua dispensa. (...) Ademais, cumpre salientar que a percepção do auxílio-doença acidentário não corresponde ao fato gerador do direito à estabilidade provisória, mas sim o acidente de trabalho ou as doenças a ele equiparadas que o são. O empregado que goza do aludido benefício tem apenas a seu favor a presunção relativa quanto ao seu enquadramento na hipótese prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/1991, que pode ser elidida com prova em contrário. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-203-41.2016.5.19.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/04/2018).

No mesmo sentido: E-ED-RR-149700-47.1997.5.17.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/05/2015. Ag-E-ED-RR-95800-72.2008.5.05.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 26/04/2019; E-RR-107800-46.2004.5.02.0041, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 07/05/2010; RR-790-72.2011.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/09/2017. ARR-20675-67.2014.5.04.0030, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020. RR-661-26.2015.5.02.0372, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/02/2020. RR-61700-49.2008.5.04.0231, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/10/2017. AIRR-1894-20.2013.5.09.0021, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 30/11/2018. Ag-RR-908-39.2011.5.18.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 31/05/2019.

Estando a decisão recorrida em contrariedade a esse entendimento, o recurso de revista é admissível, por possível violação ao art. 118 da Lei n. 8.213/1991.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula 378, II, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020843-57.2022.5.04.0202

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	LUIZ ROGERIO SILVA ALVES
ADVOGADO	SIMONE DE SOUZA(OAB: 105453/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO LEAL(OAB: 95898/RS)
ADVOGADO	WILLIAN DE SOUZA(OAB: 119821/RS)
RECORRENTE	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECORRIDO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECORRIDO	LUIZ ROGERIO SILVA ALVES
ADVOGADO	SIMONE DE SOUZA(OAB: 105453/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO LEAL(OAB: 95898/RS)

ADVOGADO WILLIAN DE SOUZA(OAB: 119821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
- LUIZ ROGERIO SILVA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 679563b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020843-57.2022.5.04.0202 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado(a)(s):	MARCIO LOUZADA CARPENA (RS - 46582)
Recorrido(a)(s):	LUIZ ROGERIO SILVA ALVES
Advogado(a)(s):	SIMONE DE SOUZA (RS - 105453)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 6, VIII do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

De qualquer maneira, esclareço que, mesmo após a vigência da lei nº 13.467/2017, conforme entendimento majoritário do Colegiado, ao qual me curvo por política judiciária, não se aplica a nova redação do parágrafo único do art. 59-B da CLT ao caso, uma vez que o contrato de trabalho teve início antes da Reforma Trabalhista.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 59-b, parágrafo único da CLT com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, sem qualquer destaque. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE

ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento ao item descontos Indevidos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista no item Dos Honorários Advocatíciosem razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020448-57.2021.5.04.0022

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS COUTINHO DA LUZ(OAB: 38196/SC)
RECORRENTE	NATALIE STOLL CAVALHEIRO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXAO(OAB: 17765/RS)
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS COUTINHO DA LUZ(OAB: 38196/SC)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	NATALIE STOLL CAVALHEIRO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXAO(OAB: 17765/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIE STOLL CAVALHEIRO
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5ee6904 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020448-57.2021.5.04.0022 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Advogado(a)(s):	1.VINÍCIUS COUTINHO DA LUZ (SC - 38196)
Recorrido(a)(s):	1.UNIÃO FEDERAL (AGU) 2.NATALIE STOLL
Advogado(a)(s):	1.PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NA 4ª

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma confirmou a condenação da reclamada ao pagamento doadicional de insalubridade em grau máximo, em virtude de a parte reclamante desenvolver a atividade de limpeza de banheiros de uso coletivo de grande circulação de funcionários da reclamada. A decisão recorrida está em conformidade coma Súmula 448, II, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Além disso,diante do quadro fático delineado na decisão recorrida, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Base de Cálculo

Não admito o recurso de revista noitem.

Consta do acórdão:

No que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, a própria reclamada na contestação aponta haver disposição normativa a esse respeito, dizendo que a reclamante recebia o pagamento de 20% sobre o salário normativo da respectiva função - ID. 37f792e -Pág. 2. Assim, não há como se reformar a sentença, também, no aspecto. Nestes termos, mantenho a sentença e nego provimento ao recurso da ré.

O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da

empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020448-57.2021.5.04.0022

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS COUTINHO DA LUZ(OAB: 38196/SC)
RECORRENTE	NATALIE STOLL CAVALHEIRO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXAO(OAB: 17765/RS)
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	VINICIUS COUTINHO DA LUZ(OAB: 38196/SC)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	NATALIE STOLL CAVALHEIRO
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXAO(OAB: 17765/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NATALIE STOLL CAVALHEIRO
- PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5ee6904 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020448-57.2021.5.04.0022 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Advogado(a)(s):	1.VINÍCIUS COUTINHO DA LUZ (SC - 38196)
Recorrido(a)(s):	1.UNIÃO FEDERAL (AGU) 2.NATALIE STOLL
Advogado(a)(s):	1.PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO NA 4ª

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma confirmou a condenação da reclamada ao pagamento doadicional de insalubridade em grau máximo, em virtude de a parte reclamante desenvolver a atividade de limpeza de banheiros de uso coletivo de grande circulação de funcionários da reclamada.

A decisão recorrida está em conformidade coma Súmula 448, II, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Além disso,diante do quadro fático delineado na decisão recorrida, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Base de Cálculo

Não admito o recurso de revista noitem.

Consta do acórdão:

No que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, a própria reclamada na contestação aponta haver disposição normativa a esse respeito, dizendo que a reclamante recebia o pagamento de 20% sobre o salário normativo da respectiva função - ID. 37f792e -Pág. 2. Assim, não há como se reformar a sentença, também, no aspecto. Nestes termos, mantenho a sentença e nego provimento ao recurso da ré.

O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020470-58.2021.5.04.0332

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	BRUNA DAIANE SOARES
ADVOGADO	MARTIELA ADAMS TAVARES DA SILVA(OAB: 74190/RS)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	BRUNA DAIANE SOARES
ADVOGADO	MARTIELA ADAMS TAVARES DA SILVA(OAB: 74190/RS)
RECORRIDO	ELEVA SOLUCOES EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DAIANE SOARES
- CLARO S.A.
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dddedc0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020470-58.2021.5.04.0332 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CLARO S.A. 2.TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a)(s):	1.LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (RS -
Recorrido(a)(s):	1.BRUNA DAIANE SOARES 2.TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a)(s):	1.MARTIELA ADAMS TAVARES DA SILVA (RS -

Recurso de:CLARO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Gizo, ainda, que, consoante o entendimento consolidado do egrégio Tribunal Superior do Trabalho no item VI supracitada súmula, a tomadora dos serviços é subsidiariamente responsável pelo adimplemento de todas as parcelas objeto da condenação, respeitado, todavia, o período em que se beneficiou dos serviços prestados pela reclamante.

Deste modo, a responsabilidade atribuída aos tomadores de serviços é ampla, não estando limitada pela natureza jurídica da parcela deferida, respondendo estes, inclusive, pelas penalidades esculpidas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT e por indenizações de natureza civil.

Sobre o tema, a Súmula n.º 47 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

SÚMULA Nº 47: O tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelas multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, inclusive se for ente público.

Destaco, por fim, ser desnecessário proceder à execução dos sócios do grupo econômico, além do quanto já decidido neste caso específico acerca da responsabilidade acima, antes de se responsabilizar a Telefonica pelos débitos trabalhistas, haja vista ser o tomador responsável direto pelo adimplemento das parcelas deferidas em juízo, no entanto, com benefício de ordem em relação à empresa prestadora dos serviços, tal como ocorre nos contratos de fiança (art. 818 do Código Civil). Assim, desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas para que se redirecione a execução contra as demais rés, uma vez que a personalidade jurídica empresarial não se confunde com a pessoa dos sócios. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial n.º 6 da SEEx:

Orientação Jurisprudencial n.º 6: É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo

exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios.
Com relação à limitação da responsabilidade, a Telefônica junta contrato de distribuição firmado em 25.11.2015 (fls. 324/336). A Claro, por sua vez, apresenta contrato de prestação de serviços firmado em meados de março de 2020 (fl. 485), termo de aceite em 20.03.2020 (contestação à fl. 364) e correspondência referente a distrato com data de elaboração em 03.05.2021 (fl. 494). Gizo, ainda, que a reclamante assevera que prestou serviços de forma exclusiva para a Vivo até março de 2020 (ata da fl. 603).
Destarte, condeno a Telefônica a responder subsidiariamente pelo adimplemento das parcelas de natureza condenatória deferidas neste julgado do início do contrato até 31.03.2020 e a Claro a partir de 01.05.2020 (posterior à data de aceite e de acordo com a narrativa fática da fl. 4) até o final do contrato.
Explicito que o contrato de distribuição e de parceria comercial também se inserem no escopo da Súmula n.º 331 do TST. Nesse sentido:
(...)
Também é descabia a alegação da TELEFONICA de que as disposições contidas na Súmula n.º 331 ferem o inc. II do art. 5º da Constituição Federal, pois, conforme exposto, a responsabilização do tomador decorre da interpretação de diversos textos legais, não se caracterizando a mencionada súmula como preceito legal editado pelo Poder Judiciário.
A reclamante trabalhou para primeira reclamada, ELEVA SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA., entre 13/10/2015 e 28/04/2021, na função de Back Office (ID. 958e893 - Pág. 3, fl. 20 pdf). Foi dispensada sem justa causa, com última remuneração de R$ 1.991,40 (ID. 37c75a6 - Pág. 1, fl. 22 pdf).
Questão recursal:
a) da natureza comercial do contrato de parceria firmado entre as reclamadas, sem terceirização de serviço, e aplicação da Súmula 331 do TST.
A sexta reclamada firmou contrato de parceria com a primeira reclamada, CLARO S.A. (ID. 4caddf0 - Pág. 1, fl. 394 pdf). O objeto do contrato consistia na comercialização dos produtos da sexta reclamada, no atendimento dos seus clientes, e na comprova de seus equipamentos para revenda.
No caso, não obstante o contrato firmado entre as reclamadas seja denominado de contrato de parceria, verifica-se caso típico de prestação de serviço. Constata-se que a reclamante realizava a comercialização dos produtos e serviços da sexta reclamada.
Nesse sentido, já decidiu esta 11° Turma:
EMENTA RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA OITAVA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Irrelevante que a reclamada recorrente TELEFÔNICA BRASIL S.A atribua ao contrato celebrado com a primeira (ou com as demais empresas do Grupo Expansão, como revelam os documentos acostados) a nomenclatura de contrato de "parceria comercial" quando na essência o que tal ajuste traduz é inequívoco contrato de prestação de serviços . Recurso desprovido, mantendo-se a responsabilidade reconhecida na sentença.
(TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020746-29.2020.5.04.0331 ROT, em 05/05/2023, Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco)
Portanto, aplica-se a Súmula 331 do TST, visto que a sexta reclamada foi beneficiada pela prestação de mão de obra da reclamante, e deve ser responsável de forma subsidiária pela condenação desta demanda.
Nega-se provimento.
Admitoo recurso de revista no item.
O TST se posicionou no sentido de que os contratos de representação de empresas de telefonia têm natureza mercantil, não podendo ser aplicado o entendimento da súmula 331, IV nesses casos, conforme entendimento da SDI 1 :
AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI No 13.015/2014. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECORRENTE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. DIRETRIZ DA SÚMULA No 331, IV, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA 1 - A Quarta Turma proveu o recurso de revista das reclamadas EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. e CLARO S.A., em face da constatação da existência de relação representação comercial, para afastar o entendimento da Súmula, no 331, IV, do TST adotado pelo Regional e, consequentemente, a responsabilidade subsidiária das reclamadas. 2 - No recurso de embargos, a reclamante postula a reforma do acórdão da Quarta Turma sob a alegação de contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST, pois teria o Regional consignado que o caso concreto se trataria de prestação de serviços, e não de representação comercial. 3 - Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as relações representação comercial não se caracterizam como prestação de serviços terceirizados, razão porque não se adequam à diretriz da Súmula no 331, IV, do TST. 4 - Registrada tal característica pela Quarta Turma no acórdão embargado, não se identifica contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST. 5 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-E-ED- RRAg-10206-48.2019.5.03.0083, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2023).
No mesmo sentido, exemplificativamente: Ag-E-RR-100010-82.2016.5.01.0052, Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/12/2021, Ag-E-Ag-ED-RR-20904-16.2016.5.04.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/10/2022, Ag-RR-20268-59.2021.5.04.0016, 1a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023, RR 21798-04.2017.5.04.0028, 2a Turma, Relatora Ministra Liana Chaib , DEJT 25/03/2024 -Decisão monocrática, AIRR - 10217-95.2022.5.18.0102, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 29/06/2023 - Decisão Monocrática, RR-11465- 29.2018.5.15.0132, 4a Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/09/2023, RR-20867-3.2016.5.04.0332, 5a Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/02/2024, RR-264-36.2014.5.09.0071, 7a Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/12/2023, Ag-RRAg-1531-32.2015.5.09.0128, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/08/2023.

Diante disso, dou seguimento ao recurso de revista por possível má aplicação da súmula 331, IV, do TST, com base no art. 896, "a", da CLT .

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:TELEFONICA BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Do contrato de distribuição entre as reclamadas de natureza comercial. Exclusividade na prestação de serviço. Aplicação da Súmula 331 do TST*

A quarta reclamada firmou contrato de distribuição com a primeira reclamada (ID. 55b029e - Pág. 1, fl. 325 pdf).

O contrato de distribuição consistia na realização da comercialização pela primeira reclamada dos produtos e serviços da quarta reclamada.

Ademais, consta no contrato firmado entre a primeira e quarta reclamadas cláusula expressa de exclusividade na prestação de serviço (ID. 55b029e - Pág. 2, fl. 326 pdf).

No caso, não obstante o contrato firmado entre as reclamadas seja denominado de contrato de distribuição, verifica-se caso típico de prestação de serviço. Constata-se que a reclamante realizava a comercialização dos produtos e serviços da quarta reclamada. Portanto, aplica-se a Súmula 331 do TST, visto que a a quarta reclamada foi beneficiada pela prestação de mão de obra da reclamante."

Admitoo recurso de revista no item.

O TST se posicionou no sentido de que os contratos de representação de empresas de telefonia têm natureza mercantil, não podendo ser aplicado o entendimento da súmula 331, IV nesses casos, conforme entendimento da SDI 1 :

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI No 13.015/2014. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECORRENTE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. DIRETRIZ DA SÚMULA No 331, IV, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA 1 - A Quarta Turma proveu o recurso de revista das reclamadas EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. e CLARO S.A., em face da constatação da existência de relação representação comercial, para afastar o entendimento da Súmula, no 331, IV, do TST adotado pelo Regional e, consequentemente, a responsabilidade subsidiária das reclamadas. 2 - No recurso de embargos, a reclamante postula a reforma do acórdão da Quarta Turma sob a alegação de contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST, pois teria o Regional consignado que o caso concreto se trataria de prestação de serviços, e não de representação comercial. 3 - Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as relações representação comercial não se caracterizam como prestação de serviços terceirizados, razão porque não se adequam à diretriz da Súmula no 331, IV, do TST. 4 - Registrada tal característica pela Quarta Turma no acórdão embargado, não se identifica contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST. 5 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-E-ED- RRAg-10206-48.2019.5.03.0083, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2023).

No mesmo sentido, exemplificativamente: Ag-E-RR-100010-82.2016.5.01.0052, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/12/2021, Ag-E-Ag-ED-RR-20904-16.2016.5.04.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/10/2022, Ag-RR-20268-59.2021.5.04.0016, 1a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023, RR 21798-04.2017.5.04.0028, 2a Turma, Relatora Ministra Liana Chaib , DEJT 25/03/2024 -Decisão

monocrática, AIRR - 10217-95.2022.5.18.0102, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 29/06/2023 - Decisão Monocrática, RR-11465- 29.2018.5.15.0132, 4a Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/09/2023, RR-20867-3.2016.5.04.0332, 5a Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/02/2024, RR-264-36.2014.5.09.0071, 7a Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/12/2023, Ag-RRAg-1531-32.2015.5.09.0128, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/08/2023.

Diante disso, dou seguimento ao recurso de revista por possível má aplicação da súmula 331, IV, do TST, com base no art. 896, "a", da CLT .

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020470-58.2021.5.04.0332

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	BRUNA DAIANE SOARES
ADVOGADO	MARTIELA ADAMS TAVARES DA SILVA(OAB: 74190/RS)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	BRUNA DAIANE SOARES
ADVOGADO	MARTIELA ADAMS TAVARES DA SILVA(OAB: 74190/RS)
RECORRIDO	ELEVA SOLUCOES EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DAIANE SOARES
- CLARO S.A.
- ELEVA SOLUCOES EM SERVICOS LTDA
- EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
- ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dddedc0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020470-58.2021.5.04.0332 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CLARO S.A. 2.TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a)(s):	1.LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (RS -
Recorrido(a)(s):	1.BRUNA DAIANE SOARES 2.TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a)(s):	1.MARTIELA ADAMS TAVARES DA SILVA (RS -

Recurso de:CLARO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Gizo, ainda, que, consoante o entendimento consolidado do egrégio Tribunal Superior do Trabalho no item VI supracitada súmula, a tomadora dos serviços é subsidiariamente responsável pelo adimplemento de todas as parcelas objeto da condenação, respeitado, todavia, o período em que se beneficiou dos serviços prestados pela reclamante.

Deste modo, a responsabilidade atribuída aos tomadores de serviços é ampla, não estando limitada pela natureza jurídica da parcela deferida, respondendo estes, inclusive, pelas penalidades esculpidas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT e por indenizações de natureza civil.

Sobre o tema, a Súmula n.º 47 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

SÚMULA Nº 47: O tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelas multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, inclusive se for ente público.

Destaco, por fim, ser desnecessário proceder à execução dos sócios do grupo econômico, além do quanto já decidido neste caso específico acerca da responsabilidade acima, antes de se responsabilizar a Telefonica pelos débitos trabalhistas, haja vista ser o tomador responsável direto pelo adimplemento das parcelas deferidas em juízo, no entanto, com benefício de ordem em relação à empresa prestadora dos serviços, tal como ocorre nos contratos de fiança (art. 818 do Código Civil). Assim, desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica das reclamadas para que se redirecione a execução contra as demais rés, uma vez que a personalidade jurídica empresarial não se confunde com a pessoa dos sócios. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial n.º 6 da SEEx:

Orientação Jurisprudencial n.º 6: É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o consequente redirecionamento da execução contra os sócios.

Com relação à limitação da responsabilidade, a Telefônica junta contrato de distribuição firmado em 25.11.2015 (fls. 324/336). A Claro, por sua vez, apresenta contrato de prestação de serviços firmado em meados de março de 2020 (fl. 485), termo de aceite em 20.03.2020 (contestação à fl. 364) e correspondência referente a distrato com data de elaboração em 03.05.2021 (fl. 494). Gizo, ainda, que a reclamante assevera que prestou serviços de forma exclusiva para a Vivo até março de 2020 (ata da fl. 603).

Destarte, condeno a Telefônica a responder subsidiariamente pelo adimplemento das parcelas de natureza condenatória deferidas neste julgado do início do contrato até 31.03.2020 e a Claro a partir de 01.05.2020 (posterior à data de aceite e de acordo com a narrativa fática da fl. 4) até o final do contrato.

Explicito que o contrato de distribuição e de parceria comercial também se inserem no escopo da Súmula n.º 331 do TST. Nesse sentido:

(...)

Também é descabia a alegação da TELEFONICA de que as disposições contidas na Súmula n.º 331 ferem o inc. II do art. 5º da Constituição Federal, pois, conforme exposto, a responsabilização do tomador decorre da interpretação de diversos textos legais, não se caracterizando a mencionada súmula como preceito legal editado pelo Poder Judiciário.

A reclamante trabalhou para primeira reclamada, ELEVA SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA., entre 13/10/2015 e 28/04/2021, na função de Back Office (ID. 958e893 - Pág. 3, fl. 20 pdf). Foi dispensada sem justa causa, com última remuneração de R$ 1.991,40 (ID. 37c75a6 - Pág. 1, fl. 22 pdf).

Questão recursal:

a) da natureza comercial do contrato de parceria firmado entre as reclamadas, sem terceirização de serviço, e aplicação da Súmula 331 do TST.

A sexta reclamada firmou contrato de parceria com a primeira reclamada, CLARO S.A. (ID. 4caddf0 - Pág. 1, fl. 394 pdf). O objeto do contrato consistia na comercialização dos produtos da sexta reclamada, no atendimento dos seus clientes, e na comprova de seus equipamentos para revenda.

No caso, não obstante o contrato firmado entre as reclamadas seja denominado de contrato de parceria, verifica-se caso típico de prestação de serviço. Constata-se que a reclamante realizava a comercialização dos produtos e serviços da sexta reclamada.

Nesse sentido, já decidiu esta 11° Turma:

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA OITAVA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Irrelevante que a reclamada recorrente TELEFÔNICA BRASIL S.A atribua ao contrato celebrado com a primeira (ou com as demais empresas do Grupo Expansão, como revelam os documentos acostados) a nomenclatura de contrato de "parceria comercial" quando na

essência o que tal ajuste traduz é inequívoco contrato de prestação de serviços . Recurso desprovido, mantendo-se a responsabilidade reconhecida na sentença.
(TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020746-29.2020.5.04.0331 ROT, em 05/05/2023, Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco)
Portanto, aplica-se a Súmula 331 do TST, visto que a sexta reclamada foi beneficiada pela prestação de mão de obra da reclamante, e deve ser responsável de forma subsidiária pela condenação desta demanda.
Nega-se provimento.

Admitoo recurso de revista no item.

O TST se posicionou no sentido de que os contratos de representação de empresas de telefonia têm natureza mercantil, não podendo ser aplicado o entendimento da súmula 331, IV nesses casos, conforme entendimento da SDI 1 :
AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI No 13.015/2014. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECORRENTE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. DIRETRIZ DA SÚMULA No 331, IV, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA 1 - A Quarta Turma proveu o recurso de revista das reclamadas EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. e CLARO S.A., em face da constatação da existência de relação representação comercial, para afastar o entendimento da Súmula, no 331, IV, do TST adotado pelo Regional e, consequentemente, a responsabilidade subsidiária das reclamadas. 2 - No recurso de embargos, a reclamante postula a reforma do acórdão da Quarta Turma sob a alegação de contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST, pois teria o Regional consignado que o caso concreto se trataria de prestação de serviços, e não de representação comercial. 3 - Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as relações representação comercial não se caracterizam como prestação de serviços terceirizados, razão porque não se adequam à diretriz da Súmula no 331, IV, do TST. 4 - Registrada tal característica pela Quarta Turma no acórdão embargado, não se identifica contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST. 5 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-E-ED- RRAg-10206-48.2019.5.03.0083, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2023).
No mesmo sentido, exemplificativamente: Ag-E-RR-100010-82.2016.5.01.0052, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/12/2021, Ag-E-Ag-ED-RR-20904-16.2016.5.04.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/10/2022, Ag-RR-20268-59.2021.5.04.0016, 1a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023, RR 21798-04.2017.5.04.0028, 2a Turma, Relatora Ministra Liana Chaib , DEJT 25/03/2024 -Decisão monocrática, AIRR - 10217-95.2022.5.18.0102, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 29/06/2023 - Decisão Monocrática, RR-11465- 29.2018.5.15.0132, 4a Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/09/2023, RR-20867-3.2016.5.04.0332, 5a Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/02/2024, RR-264-36.2014.5.09.0071, 7a Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/12/2023, Ag-RRAg-1531-32.2015.5.09.0128, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/08/2023.

Diante disso, dou seguimento ao recurso de revista por possível má aplicação da súmula 331, IV, do TST, com base no art. 896, "a", da CLT .

CONCLUSÃO

Dou seguimento.
Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:TELEFONICA BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização
O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
"*Do contrato de distribuição entre as reclamadas de natureza comercial. Exclusividade na prestação de serviço. Aplicação da Súmula 331 do TST*
A quarta reclamada firmou contrato de distribuição com a primeira reclamada (ID. 55b029e - Pág. 1, fl. 325 pdf).
O contrato de distribuição consistia na realização da comercialização pela primeira reclamada dos produtos e serviços da quarta reclamada.
Ademais, consta no contrato firmado entre a primeira e quarta reclamadas cláusula expressa de exclusividade na prestação de serviço (ID. 55b029e - Pág. 2, fl. 326 pdf).
No caso, não obstante o contrato firmado entre as reclamadas seja denominado de contrato de distribuição, verifica-se caso típico de prestação de serviço. Constata-se que a reclamante realizava a comercialização dos produtos e serviços da quarta reclamada.

Portanto, aplica-se a Súmula 331 do TST, visto que a a quarta reclamada foi beneficiada pela prestação de mão de obra da reclamante."

Admitoo recurso de revista no item.

O TST se posicionou no sentido de que os contratos de representação de empresas de telefonia têm natureza mercantil, não podendo ser aplicado o entendimento da súmula 331, IV nesses casos, conforme entendimento da SDI 1 :

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI No 13.015/2014. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECORRENTE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. DIRETRIZ DA SÚMULA No 331, IV, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA 1 - A Quarta Turma proveu o recurso de revista das reclamadas EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. e CLARO S.A., em face da constatação da existência de relação representação comercial, para afastar o entendimento da Súmula, no 331, IV, do TST adotado pelo Regional e, consequentemente, a responsabilidade subsidiária das reclamadas. 2 - No recurso de embargos, a reclamante postula a reforma do acórdão da Quarta Turma sob a alegação de contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST, pois teria o Regional consignado que o caso concreto se trataria de prestação de serviços, e não de representação comercial. 3 - Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as relações representação comercial não se caracterizam como prestação de serviços terceirizados, razão porque não se adequam à diretriz da Súmula no 331, IV, do TST. 4 - Registrada tal característica pela Quarta Turma no acórdão embargado, não se identifica contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST. 5 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-E-ED- RRAg-10206-48.2019.5.03.0083, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2023).

No mesmo sentido, exemplificativamente: Ag-E-RR-100010-82.2016.5.01.0052, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/12/2021, Ag-E-Ag-ED-RR-20904-16.2016.5.04.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/10/2022, Ag-RR-20268-59.2021.5.04.0016, 1a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023, RR 21798-04.2017.5.04.0028, 2a Turma, Relatora Ministra Liana Chaib , DEJT 25/03/2024 -Decisão monocrática, AIRR - 10217-95.2022.5.18.0102, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 29/06/2023 - Decisão Monocrática, RR-11465- 29.2018.5.15.0132, 4a Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/09/2023, RR-20867-3.2016.5.04.0332, 5a Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/02/2024, RR-264-36.2014.5.09.0071, 7a Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/12/2023, Ag-RRAg-1531-32.2015.5.09.0128, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/08/2023.

Diante disso, dou seguimento ao recurso de revista por possível má aplicação da súmula 331, IV, do TST, com base no art. 896, "a", da CLT .

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020090-29.2023.5.04.0861

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
RECORRIDO	PEDRO DILAMAR FREITAS NOGUEIRA
ADVOGADO	MIGUEL NEME KODAYSSI(OAB: 30703/RS)
ADVOGADO	ANDREIA RAMOS KODAYSSI(OAB: 43291/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 01040e7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020090-29.2023.5.04.0861 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado(a)(s):	LAIS MACHADO LUCAS (RS - 60136)
Recorrido(a)(s):	PEDRO DILAMAR FREITAS NOGUEIRA
Advogado(a)(s):	MIGUEL NEME KODAYSSI (RS - 30703)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado, tampouco contraria a súmula invocada.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "Adicional de insalubridade em grau máximo".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Não admito o recurso de revista noitem.

É inviável a análise das alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "Cesta alimentos".

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Descontos Previdenciários

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "FGTS e Recolhimentos previdenciários".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "Honorários Advocatícios".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020090-29.2023.5.04.0861

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)

RECORRIDO	PEDRO DILAMAR FREITAS NOGUEIRA
ADVOGADO	MIGUEL NEME KODAYSSI(OAB: 30703/RS)
ADVOGADO	ANDREIA RAMOS KODAYSSI(OAB: 43291/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO DILAMAR FREITAS NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 01040e7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020090-29.2023.5.04.0861 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogado(a)(s):	LAIS MACHADO LUCAS (RS - 60136)
Recorrido(a)(s):	PEDRO DILAMAR FREITAS NOGUEIRA
Advogado(a)(s):	MIGUEL NEME KODAYSSI (RS - 30703)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado, tampouco contraria a súmula invocada.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "Adicional de insalubridade em grau máximo".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Não admito o recurso de revista noitem.

É inviável a análise das alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "Cesta alimentos".

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Descontos Previdenciários

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "FGTS e Recolhimentos previdenciários".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "Honorários Advocatícios".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021680-09.2017.5.04.0002

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)
RECORRENTE	SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 420ab8b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021680-09.2017.5.04.0002 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO
Advogado(a)(s):	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS (RS -
Recorrido(a)(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA (RS - 28313)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

1. Limitação temporal da condenação. Assaltos futuros. Sustenta o que demandante não há razão nemsuporte legal "(...) na imposição de limitar a condenação da reclamada aos danos morais apenas aoseventos ocorridos nos últimos cinco anos". Aduz que descabe falar em pronunciamento condicional nacondenação em eventos futuros (assaltos), uma vez que o próprio magistrado já se posicionou quanto aoreconhecimento da ocorrência dos assaltos às agências bancárias do demandado, fato de conhecimentogeral da sociedade.Não lhe assiste razão.Ao contrário do sustentado no apelo, e por mais que se tenha presente a situação envolvendo a segurançapública no Rio Grande do Sul, igualmente não identifico a certeza de que os assaltos ocorridos nosúltimos 05 anos venham a se repetir em situações futuras.Este Tribunal já decidiu, em processo ajuizadocontra o reclamado, que "No que concerne à limitação temporal da condenação deve ser mantida asentença, tendo em vista a impossibilidade de condenação condicional. Nada obstante, casoposteriormente se verifique a ocorrência de assaltos não há qualquer impeditivo à parte autora queajuíze nova demanda, com possibilidade de nova condenação.(TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0021631-02.2017.5.04.0023 ROT, em 07/04/2021, Des. Claudio Antonio Cassou Barbosa -Relator)Nego provimento ao recurso.

Não admito o recurso de revista noitem.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020240-93.2023.5.04.0122

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	FABIANA SUKENSKI DOS SANTOS
ADVOGADO	ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ(OAB: 76499/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)
RECORRIDO	FABIANA SUKENSKI DOS SANTOS
ADVOGADO	ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ(OAB: 76499/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
- FABIANA SUKENSKI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34c8878 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020240-93.2023.5.04.0122 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
Advogado(a)(s):	THAIS DA SILVA TUGNE (RS - 95638)
Recorrido(a)(s):	FABIANA SUKENSKI DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ (RS - 76499)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Assim, é inviável a análise das alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DO VENERADO ACÓRDÃOE DO NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DO VENERANDO ACÓRDÃO E DO CABIMENTO A SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS TENDO O DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SÚMULA 463 TST-ADI 5766".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021680-09.2017.5.04.0002

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)
RECORRENTE	SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 420ab8b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021680-09.2017.5.04.0002 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SINDICATO DOS BANCARIOS DE PORTO ALEGRE E REGIAO
Advogado(a)(s):	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS (RS -
Recorrido(a)(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA (RS - 28313)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

1. Limitação temporal da condenação. Assaltos futuros. Sustenta o que demandante não há razão nemsuporte legal "(...) na imposição de limitar a condenação da reclamada aos danos morais apenas aoseventos ocorridos nos últimos cinco anos". Aduz que descabe falar em pronunciamento condicional nacondenação em eventos futuros (assaltos), uma vez que o próprio magistrado já se posicionou quanto aoreconhecimento da ocorrência dos assaltos às agências bancárias do demandado, fato de conhecimentogeral da sociedade.Não lhe assiste razão.Ao contrário do sustentado no apelo, e por mais que se tenha presente a situação envolvendo a segurançapública no Rio Grande do Sul, igualmente não identifico a certeza de que os assaltos ocorridos nosúltimos 05 anos venham a se repetir em situações futuras.Este Tribunal já decidiu, em processo ajuizadocontra o reclamado, que "No que concerne à limitação temporal da condenação deve ser mantida asentença, tendo em vista a impossibilidade de condenação condicional. Nada obstante, casoposteriormente se verifique a ocorrência de assaltos não há qualquer impeditivo à parte autora queajuíze nova demanda, com possibilidade de nova condenação.(TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0021631-02.2017.5.04.0023 ROT, em 07/04/2021, Des. Claudio Antonio Cassou Barbosa -Relator)Nego provimento ao recurso.

Não admito o recurso de revista noitem.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020240-93.2023.5.04.0122

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	FABIANA SUKENSKI DOS SANTOS
ADVOGADO	ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ(OAB: 76499/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)
RECORRIDO	FABIANA SUKENSKI DOS SANTOS
ADVOGADO	ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ(OAB: 76499/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
- FABIANA SUKENSKI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34c8878 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020240-93.2023.5.04.0122 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
Advogado(a)(s):	THAIS DA SILVA TUGNE (RS - 95638)
Recorrido(a)(s):	FABIANA SUKENSKI DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ (RS - 76499)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Assim, é inviável a análise das alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DO VENERADO ACÓRDÃOE DO NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DO VENERANDO ACÓRDÃO E DO CABIMENTO A SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS TENDO O DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SÚMULA 463 TST-ADI 5766".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020193-24.2021.5.04.0241

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	SAF-HOLLAND DO BRASIL INDUSTRIA E PRODUCAO DE EIXOS E EQUIPAMENTOS PARA REBOQUES, SEMI-REBOQUES E CAMINHOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
ADVOGADO	JESSICA SOMOROVSKY NUNES(OAB: 63435/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)
RECORRENTE	JOANES SILVEIRA DE BITENCOURT
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECORRIDO	JOANES SILVEIRA DE BITENCOURT
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECORRIDO	SAF-HOLLAND DO BRASIL INDUSTRIA E PRODUCAO DE EIXOS E EQUIPAMENTOS PARA REBOQUES, SEMI-REBOQUES E CAMINHOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
ADVOGADO	JESSICA SOMOROVSKY NUNES(OAB: 63435/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANES SILVEIRA DE BITENCOURT
- SAF-HOLLAND DO BRASIL INDUSTRIA E PRODUCAO DE EIXOS E EQUIPAMENTOS PARA REBOQUES, SEMI-REBOQUES E CAMINHOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae589f7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020193-24.2021.5.04.0241 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	KLL EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE S/A
Advogado(a)(s):	RAFAEL MONTANO ROSSI (RS - 88851)
Recorrido(a)(s):	JOANES SILVEIRA DE BITENCOURT
Advogado(a)(s):	FABIANO GARCIA SEVERGNINI (RS - 53636)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados, tampouco contrariedade às Súmulas mencionadas.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil

a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST, hipótese dos autos.

Ainda, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto aos itens "ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE" e "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva invalida o regime de compensação.

Assim, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "REGIME DE COMPENSAÇÃO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020193-24.2021.5.04.0241

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	SAF-HOLLAND DO BRASIL INDUSTRIA E PRODUCAO DE EIXOS E EQUIPAMENTOS PARA REBOQUES, SEMI-REBOQUES E CAMINHOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
ADVOGADO	JESSICA SOMOROVSKY NUNES(OAB: 63435/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)
RECORRENTE	JOANES SILVEIRA DE BITENCOURT
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECORRIDO	JOANES SILVEIRA DE BITENCOURT
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECORRIDO	SAF-HOLLAND DO BRASIL INDUSTRIA E PRODUCAO DE EIXOS E EQUIPAMENTOS PARA REBOQUES, SEMI-REBOQUES E CAMINHOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
ADVOGADO	JESSICA SOMOROVSKY NUNES(OAB: 63435/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	CARLOS EURICO PETERSEN JUNIOR(OAB: 119479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOANES SILVEIRA DE BITENCOURT
- SAF-HOLLAND DO BRASIL INDUSTRIA E PRODUCAO DE EIXOS E EQUIPAMENTOS PARA REBOQUES, SEMI-REBOQUES E CAMINHOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae589f7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020193-24.2021.5.04.0241 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): KLL EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE S/A

Advogado(a)(s):	RAFAEL MONTANO ROSSI (RS - 88851)
Recorrido(a)(s):	JOANES SILVEIRA DE BITENCOURT
Advogado(a)(s):	FABIANO GARCIA SEVERGNINI (RS - 53636)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados, tampouco contrariedade às Súmulas mencionadas.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST, hipótese dos autos.

Ainda, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto aos itens "ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE" e "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva invalida o regime de compensação.

Assim, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "REGIME DE COMPENSAÇÃO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020447-58.2020.5.04.0523

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	SC SEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO HENRIQUE DE SOUZA(OAB: 25916/SC)
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRENTE	LISSANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECORRIDO	LISSANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECORRIDO	SC SEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO HENRIQUE DE SOUZA(OAB: 25916/SC)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LISSANDRO DE OLIVEIRA
- SC SEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75cb312 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020447-58.2020.5.04.0523 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.SC SEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
Advogado(a)(s):	1.JULIANO HENRIQUE DE SOUZA (SC - 25916)
Recorrido(a)(s):	1.LISSANDRO DE OLIVEIRA 2.UNIÃO FEDERAL (AGU)
Advogado(a)(s):	1.FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA (RS - 86836)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto aos itens 6.1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -CONVENÇÃO COLETIVA e 6.2 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O enquadramento sindical dos trabalhadores se dá, em princípio, em razão da atividade preponderante da empregadora, nos termos do art. 511 da CLT, exceto quando o empregado pertencer a categoria diferenciada, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal. São os denominados sindicatos horizontais, segundo a lição de Mauricio Godinho Delgado:

Esse tipo de associação tem recebido o epíteto de sindicatos horizontais, porque se estendem no mercado de trabalho em meio a várias e distintas empresas, atingindo apenas certos trabalhadores dessas entidades econômicas, exatamente aqueles que guardam e exercem a mesma profissão. Sua extensão no mercado laborativo é horizontal em relação aos inúmeros empregados existentes, uma vez que, raramente, eles abrangem todos os trabalhadores de uma mesma empresa ou estabelecimento. (Curso de Direito do Trabalho. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 1328)

No caso, é incontroverso que o autor foi contratado pela primeira reclamada, SC Seg Servicos Especializados Ltda - EPP, em 17.07.2017, para exercer a função de motorista (Id 8afb2dc), e dispensado, sem justa causa, em 07.08.2019 (Id 4b44294).

Os motoristas integram categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT. Assim, aplicam-se ao reclamante as normas coletivas que acompanham a petição inicial, firmadas com o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga e Logística no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS (Id c6122bd).

Diverge-se da Juíza de origem no que tange à aplicação da Súmula nº 374 do TST. Em que pese a ausência de representante da reclamada na elaboração das CCTs próprias da categoria dos motoristas, os dispositivos dessas normas incidem sobre os empregados da categoria diferenciada, uma vez que dotadas de efeitos erga omnes. No mesmo sentido, a Súmula nº 141 deste Tribunal:

NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Aplicam-se as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado da negociação coletiva.

(...)Dessa forma, o trabalhador faz jus ao pagamento do prêmio assiduidade nos meses em que preencheu os requisitos estabelecidos nas normas coletivas (cláusula 11ª da CCT 2019/2021 - Id c6122bd, pg. 5).

(...)Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do

reclamante para reconhecer o seu enquadramento na categoria dos motoristas, bem como para acrescer à condenação o pagamento de prêmio assiduidade nos meses em que preenchidos os requisitos previstos nas normas coletivas.

Admitoo recurso de revista no item.

Embora a decisão da Turma esteja em conformidade com a Súmula Regional 141 desta Corte, admito o recurso no tópico "DO ENQUADRAMENTO SINDICAL" , por possível contrariedade à Súmula 374 do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista nositens.

A Turma deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio nos meses de junho, julho e agosto de cada ano, com base no conjunto probatório, em especial o laudo pericial, que concluique as atividades desempenhadas pelo reclamante"eram insalubres em grau médio, durante o período de inverno (3 meses por ano), pelo contato permanente com pacientes potencialmente portadores de vírus respiratórios transmissíveis pelo ar, em ambiente fechado (automóvel), sem uso de equipamentos de proteção respiratória, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE".

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020447-58.2020.5.04.0523

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	SC SEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO HENRIQUE DE SOUZA(OAB: 25916/SC)
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRENTE	LISSANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECORRIDO	LISSANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
RECORRIDO	SC SEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANO HENRIQUE DE SOUZA(OAB: 25916/SC)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LISSANDRO DE OLIVEIRA
- SC SEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75cb312 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020447-58.2020.5.04.0523 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.SC SEG SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP
Advogado(a)(s):	1.JULIANO HENRIQUE DE SOUZA (SC - 25916)
Recorrido(a)(s):	1.LISSANDRO DE OLIVEIRA 2.UNIÃO FEDERAL (AGU)

Advogado(a)(s): 1.FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA (RS - 86836)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto aos itens 6.1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -CONVENÇÃO COLETIVA e 6.2 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O enquadramento sindical dos trabalhadores se dá, em princípio, em razão da atividade preponderante da empregadora, nos termos do art. 511 da CLT, exceto quando o empregado pertencer a categoria diferenciada, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal. São os denominados sindicatos horizontais, segundo a lição de Mauricio Godinho Delgado:

Esse tipo de associação tem recebido o epíteto de sindicatos horizontais, porque se estendem no mercado de trabalho em meio a várias e distintas empresas, atingindo apenas certos trabalhadores dessas entidades econômicas, exatamente aqueles que guardam e exercem a mesma profissão. Sua extensão no mercado laborativo é horizontal em relação aos inúmeros empregados existentes, uma vez que, raramente, eles abrangem todos os trabalhadores de uma mesma empresa ou estabelecimento. (Curso de Direito do Trabalho. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 1328)

No caso, é incontroverso que o autor foi contratado pela primeira reclamada, SC Seg Servicos Especializados Ltda - EPP, em 17.07.2017, para exercer a função de motorista (Id 8afb2dc), e dispensado, sem justa causa, em 07.08.2019 (Id 4b44294).

Os motoristas integram categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT. Assim, aplicam-se ao reclamante as normas coletivas que acompanham a petição inicial, firmadas com o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga e Logística no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS (Id c6122bd).

Diverge-se da Juíza de origem no que tange à aplicação da Súmula nº 374 do TST. Em que pese a ausência de representante da reclamada na elaboração das CCTs próprias da categoria dos motoristas, os dispositivos dessas normas incidem sobre os empregados da categoria diferenciada, uma vez que dotadas de efeitos erga omnes. No mesmo sentido, a Súmula nº 141 deste Tribunal:

NORMA COLETIVA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Aplicam-se as normas coletivas da categoria diferenciada, ainda que o empregador não tenha participado da negociação coletiva.

(...)Dessa forma, o trabalhador faz jus ao pagamento do prêmio assiduidade nos meses em que preencheu os requisitos estabelecidos nas normas coletivas (cláusula 11ª da CCT 2019/2021 - Id c6122bd, pg. 5).

(...)Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer o seu enquadramento na categoria dos motoristas, bem como para acrescer à condenação o pagamento de prêmio assiduidade nos meses em que preenchidos os requisitos previstos nas normas coletivas.

Admitoo recurso de revista no item.

Embora a decisão da Turma esteja em conformidade com a Súmula Regional 141 desta Corte, admito o recurso no tópico "DO ENQUADRAMENTO SINDICAL" , por possível contrariedade à Súmula 374 do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista nositens.

A Turma deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de adicional de insalubridade em grau médio nos meses de junho, julho e agosto de cada ano, com base no conjunto probatório, em especial o laudo pericial, que concluique as atividades desempenhadas pelo reclamante"eram insalubres em grau médio, durante o período de inverno (3 meses por ano), pelo contato permanente com pacientes potencialmente portadores de vírus respiratórios transmissíveis pelo ar, em ambiente fechado (automóvel), sem uso de equipamentos de proteção respiratória, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE".

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém,

não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020911-61.2021.5.04.0551

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	TARSO P KLEIN
ADVOGADO	LEONARDO KESSLER THIBES(OAB: 14806/RS)
ADVOGADO	CARINA SEHOREK FORCHEZATO(OAB: 71670/RS)
RECORRIDO	VILMAR FRIZON
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO SIMA(OAB: 44037/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TARSO P KLEIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90c1c82 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020911-61.2021.5.04.0551 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	TARSO P KLEIN
Advogado(a)(s):	LEONARDO KESSLER THIBES (RS - 14806)
Recorrido(a)(s):	VILMAR FRIZON
Advogado(a)(s):	LUIZ ALBERTO SIMA (RS - 44037)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESERÇÃO

Registro, inicialmente, que a reclamada, ao interpor o recurso ordinário, não juntou o boleto do depósito recursal e nem a guia de custas.

De qualquer modo, o documento sob ID d7c92c6 comprova o depósito recursal, no valor de R$ 12.296,38 junto à CEF, vinculando -o a esta demanda. O mesmo não ocorre em relação às custas, em face da ausência da guia correspondente.

É de responsabilidade exclusiva da parte o correto pagamento e o preenchimento da guia de recolhimento das custas judiciais, identificando o nome das partes, o número do processo a que se refere e a Vara do Trabalho em que tramita a ação. A ausência de tal prática implica a deserção do apelo.

A ação foi julgada procedente em parte e a reclamada condenada ao pagamento das custas processuais, arbitradas em R$ 2.000,00, calculadas sobre o valor de R$ 100.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação (ID. ccc4e99 - Pág. 14).

Assim dispõe o art. 789, § 1º, da CLT:

"(...)

As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal".

Portanto, a lei claramente determina que, por ocasião da apresentação do recurso ordinário, este deve restar acompanhado

de comprovação hábil de pagamento das custas processuais, do que não há prova nos autos.

No caso, o comprovante de pagamento supostamente alusivo à GRU judicial (ID 004cee3) não atende o requisito legal para a admissibilidade do recurso, porquanto não é possível afirmar que tal documento tenha vinculação com o presente processo, uma vez que não foi acostada aos autos a guia correspondente, impedindo que se faça o cotejo necessário.

Inviável, portanto, o conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto.

Saliente-se, por fim, que não se trata da hipótese a que alude o § 2º do art. 1007 do CPC, já que tal dispositivo não se relaciona às situações de ausência de comprovação do recolhimento das custas, mas somente para as hipóteses de insuficiência do valor ou de equívoco no preenchimento das guias.

Nesse sentido, cito como precedente neste Órgão Julgador o processo 0020170-20.2021.5.04.0131 (ROT), julgado em 22.07.2022, de minha relatoria.

Assim, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados. Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outroórgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serveao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020911-61.2021.5.04.0551

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	TARSO P KLEIN
ADVOGADO	LEONARDO KESSLER THIBES(OAB: 14806/RS)
ADVOGADO	CARINA SEHOREK FORCHEZATO(OAB: 71670/RS)
RECORRIDO	VILMAR FRIZON
ADVOGADO	LUIZ ALBERTO SIMA(OAB: 44037/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR FRIZON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90c1c82 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020911-61.2021.5.04.0551 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	TARSO P KLEIN
Advogado(a)(s):	LEONARDO KESSLER THIBES (RS - 14806)
Recorrido(a)(s):	VILMAR FRIZON
Advogado(a)(s):	LUIZ ALBERTO SIMA (RS - 44037)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o

prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESERÇÃO

Registro, inicialmente, que a reclamada, ao interpor o recurso ordinário, não juntou o boleto do depósito recursal e nem a guia de custas.

De qualquer modo, o documento sob ID d7c92c6 comprova o depósito recursal, no valor de R$ 12.296,38 junto à CEF, vinculando -o a esta demanda. O mesmo não ocorre em relação às custas, em face da ausência da guia correspondente.

É de responsabilidade exclusiva da parte o correto pagamento e o preenchimento da guia de recolhimento das custas judiciais, identificando o nome das partes, o número do processo a que se refere e a Vara do Trabalho em que tramita a ação. A ausência de tal prática implica a deserção do apelo.

A ação foi julgada procedente em parte e a reclamada condenada ao pagamento das custas processuais, arbitradas em R$ 2.000,00, calculadas sobre o valor de R$ 100.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação (ID. ccc4e99 - Pág. 14).

Assim dispõe o art. 789, § 1º, da CLT:

"(...)

As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal".

Portanto, a lei claramente determina que, por ocasião da apresentação do recurso ordinário, este deve restar acompanhado de comprovação hábil de pagamento das custas processuais, do que não há prova nos autos.

No caso, o comprovante de pagamento supostamente alusivo à GRU judicial (ID 004cee3) não atende o requisito legal para a admissibilidade do recurso, porquanto não é possível afirmar que tal documento tenha vinculação com o presente processo, uma vez que não foi acostada aos autos a guia correspondente, impedindo que se faça o cotejo necessário.

Inviável, portanto, o conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto.

Saliente-se, por fim, que não se trata da hipótese a que alude o § 2º do art. 1007 do CPC, já que tal dispositivo não se relaciona às situações de ausência de comprovação do recolhimento das custas, mas somente para as hipóteses de insuficiência do valor ou de equívoco no preenchimento das guias.

Nesse sentido, cito como precedente neste Órgão Julgador o processo 0020170-20.2021.5.04.0131 (ROT), julgado em 22.07.2022, de minha relatoria.

Assim, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados. Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outroórgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serveao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0022232-53.2019.5.04.0341

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	ROGERIO BUENO
ADVOGADO	GUSTAVO KREMER(OAB: 72798/RS)
ADVOGADO	FABIO LUIS SCHENKEL(OAB: 57236/RS)
RECORRIDO	MAHINDRA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS DUTRA(OAB: 69677/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c526868

proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0022232-53.2019.5.04.0341 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MAHINDRA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
Advogado(a)(s):	VINICIUS MARTINS DUTRA (RS - 69677)
Recorrido(a)(s):	ROGERIO BUENO
Advogado(a)(s):	GUSTAVO KREMER (RS - 72798)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

Consta do acórdão recorrido:

Ainda que o conjunto fático-probatório dos autos aponte para a ocorrência de condutas do trabalhador que anteriormente foram objeto de punições disciplinares, fato é que, com a devida vênia, não é possível autorizar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa quando a empregadora sequer aponta qual fato específico e derradeiro foi determinante para a dispensa.

(...)

Inexistindo o fato determinante ensejador da justa causa no respectivo documento, é possível presumir que possa ter havido, por parte da empregadora, a aplicação de dupla punição na derradeira penalidade aplicada, pois três dias antes dispensa por justa causa, em 23.7.2019, consta dos autos suspensão de um dia por "conduta inadequada, com ato de indisciplina e insubordinação" (ID. 2d83bfa - Pág. 10). E não seria novidade a dupla punição no período contratual em exame, pois em 29.5.2019, o reclamante foi punido com advertência e suspensão de um dia (ID. 2d83bfa - Pág. 9), prática vedada ao empregador.

Registro, por demasia, que ***nem mesmo na peça defensiva a reclamada indicou o fato determinante da despedida****, pois limitou-se a historiar a conduta do reclamante ao longo do contrato e as inúmeras punições disciplinares a ele aplicadas, mas novamente sem especificar qual foi a conduta do trabalhador passível de punição que deu ensejo à ruptura abrupta do contrato de trabalho.*

Repito: considerando a impossibilidade de dupla punição pelo mesmo fato, ***e sendo necessário apontar e provar a circunstância fática determinante para a punição máxima aplicada ao trabalhador, não é possível justificar a dispensa por justa causa em razão de fatos passados, os quais já foram objeto de advertências e suspensões disciplinares****, implicando bis in idem a manutenção da justa causa nesses termos.*

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso no tópico "DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA -DA OFENSA AO ART. 482, E,DA CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020786-46.2022.5.04.0232

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	DIEGO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	DENILSON FARIAS DA SILVA(OAB: 40973/RS)
RECORRIDO	ALPHA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	JOAO RODRIGO DA LUZ(OAB: 97583/RS)
RECORRIDO	ANDRIOTTI CONSTRUTORA TRANSPORTES & TERRAPLENAGEM LTDA - ME

ADVOGADO	JOAO RODRIGO DA LUZ(OAB: 97583/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GRAVATAI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALPHA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
- ANDRIOTTI CONSTRUTORA TRANSPORTES & TERRAPLENAGEM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 61b0ee2 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020786-46.2022.5.04.0232 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE GRAVATAI
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Municipal de Gravataí
Recorrido(a)(s):	1.DIEGO LUIZ DA SILVA 2.ANDRIOTTI
Advogado(a)(s):	1.DENILSON FARIAS DA SILVA (RS - 40973)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também

omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0022232-53.2019.5.04.0341

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	ROGERIO BUENO
ADVOGADO	GUSTAVO KREMER(OAB: 72798/RS)
ADVOGADO	FABIO LUIS SCHENKEL(OAB: 57236/RS)
RECORRIDO	MAHINDRA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	VINICIUS MARTINS DUTRA(OAB: 69677/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAHINDRA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c526868 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0022232-53.2019.5.04.0341 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MAHINDRA DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.
Advogado(a)(s):	VINICIUS MARTINS DUTRA (RS - 69677)
Recorrido(a)(s):	ROGERIO BUENO
Advogado(a)(s):	GUSTAVO KREMER (RS - 72798)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

Consta do acórdão recorrido:

Ainda que o conjunto fático-probatório dos autos aponte para a ocorrência de condutas do trabalhador que anteriormente foram objeto de punições disciplinares, fato é que, com a devida vênia, não é possível autorizar a rescisão do contrato de trabalho por justa causa quando a empregadora sequer aponta qual fato específico e derradeiro foi determinante para a dispensa.

(...)

Inexistindo o fato determinante ensejador da justa causa no respectivo documento, é possível presumir que possa ter havido, por parte da empregadora, a aplicação de dupla punição na derradeira penalidade aplicada, pois três dias antes dispensa por justa causa, em 23.7.2019, consta dos autos suspensão de um dia por "conduta inadequada, com ato de indisciplina e insubordinação" (ID. 2d83bfa - Pág. 10). E não seria novidade a dupla punição no período contratual em exame, pois em 29.5.2019, o reclamante foi punido com advertência e suspensão de um dia (ID. 2d83bfa - Pág. 9), prática vedada ao empregador.

Registro, por demasia, que ***nem mesmo na peça defensiva a reclamada indicou o fato determinante da despedida****, pois limitou-se a historiar a conduta do reclamante ao longo do contrato e as inúmeras punições disciplinares a ele aplicadas, mas novamente sem especificar qual foi a conduta do trabalhador passível de punição que deu ensejo à ruptura abrupta do contrato de trabalho.*

Repito: considerando a impossibilidade de dupla punição pelo mesmo fato, ***e sendo necessário apontar e provar a circunstância fática determinante para a punição máxima aplicada ao trabalhador, não é possível justificar a dispensa por justa causa em razão de fatos passados, os quais já foram objeto de advertências e suspensões disciplinares****, implicando bis in idem a manutenção da justa causa nesses termos.*

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso no tópico "DA REVERSÃO DA JUSTA CAUSA -DA OFENSA AO ART. 482, E,DA CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020786-46.2022.5.04.0232

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	DIEGO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	DENILSON FARIAS DA SILVA(OAB: 40973/RS)
RECORRIDO	ALPHA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	JOAO RODRIGO DA LUZ(OAB: 97583/RS)
RECORRIDO	ANDRIOTTI CONSTRUTORA TRANSPORTES & TERRAPLENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	JOAO RODRIGO DA LUZ(OAB: 97583/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GRAVATAI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO LUIZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 61b0ee2 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020786-46.2022.5.04.0232 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE GRAVATAI
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Municipal de Gravataí

Recorrido(a)(s):	1.DIEGO LUIZ DA SILVA 2.ANDRIOTTI
Advogado(a)(s):	1.DENILSON FARIAS DA SILVA (RS - 40973)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020455-85.2021.5.04.0204

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	RONALDO ANTONIO SANTI
ADVOGADO	GIOVANA DA SILVA RODRIGUES(OAB: 82873/RS)
RECORRENTE	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)
RECORRIDO	RONALDO ANTONIO SANTI
ADVOGADO	GIOVANA DA SILVA RODRIGUES(OAB: 82873/RS)
RECORRIDO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
- RONALDO ANTONIO SANTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da9d91b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020455-85.2021.5.04.0204 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.RONALDO ANTONIO SANTI 2.AGCO DO BRASIL
Advogado(a)(s):	1.GIOVANA DA SILVA RODRIGUES (RS - 82873)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:RONALDO ANTONIO SANTI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Os recibos de recebimento de Equipamento de Proteção Individual acostados em id. 943529b estão em maior parte assinados pelo reclamante. Ainda que haja documentos apócrifos, não houve controvérsia entre as partes, quando do exame pericial, no sentido de ter o autor recebido todos os EPIs ali registrados. Assim, quanto aos agentes ruído e vibração, bem como quanto ao percebimento de creme de proteção, não há falar na necessidade de produção de provas (art. 374, II e III, do CPC c/c artigo 769 da CLT).Quanto ao creme de proteção, como se vê, houve, efetivamente, uma alegação, feita pela parte autora no dia da diligência, no sentido de que não utilizaria o creme de proteção recebido, por ser alérgico a tal produto, tendo o perito, em seu exame quanto aosagentes químicos, concluído pela utilização de tal produto por parte do trabalhador.Em que pese o reclamante tenha afirmado não utilizar o creme de proteção fornecido, esclareço que tal alegação é inovatória, sendo a versão defendida na manifestação à defesa e documentos (id. f584074), bem como nas próprias razões recursais, baseada no fato de que o autor não utilizava EPIs em razão de nã o os ter recebido. Além disso, o reclamante assinou documento em id. 17df6a0 -Pág. 13 confirmando o correto uso dos EPIs fornecidos, e, ainda que a parte autora, em sede de manifestação, tenha impugnado tal documento, o fez de forma genérica, sem ter

buscado posteriormente comprovar sua alegação da existência de vício de vontade -também inovatória -de que deveria responder positivamente o questionário sob pena de sofrer retaliações no trabalho. Ademais,os próprios recibos de EPI demonstram que o autor era obrigado a devolver os EPIs depois do término de sua utilização, havendo data de devolução dos cremes de proteção à reclamada.Portanto, entendo que a questão está suficientemente embasada, não havendo divergência fática entre as partes, sendo desnecessária, portanto, a produção de prova oral sobre o assunto, a teor dos arts. 370 do CPC.(grifo nosso)

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatocontrariedade aos dispositivos legais indicados.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Assim a turma decidiu:

Sendo inaplicável ao caso em tela os ditames da Lei nº 13.467/17, por expressa determinação feita na origem, não recorrida, entendimento do qual, de qualquer forma, compartilho, aplica-se a ele o entendimento consubstanciado na Súmula 85, IV, do TST, sendo inválido o regime compensatório praticado, sendo devido, quanto às horas destinadas à compensação, apenas o adicional extraordinário, nos moldes apresentados na origem. Aliás, esclareço que o próprio reclamante, em que pese diga não ser aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula 85, IV, do TST, nas próprias razões recursais reconhece que este é o motivo pelo qual o regime de compensação semanal deve ser anulado. Por fim, o pleito da reclamada no sentido de serem reconhecidas como extraordinárias apenas as horas laboradas após a 10ª diária carece de previsão legal, contratual, normativa ou até mesmo sumular, não havendo qualquer menção a tal entendimento na Súmula 85 do TST, na qual a empresa se baseia. Assim, no ponto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo da SDI 1 do TST:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI13.467/2017. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO HABITUAL INCLUSIVE NO DIA DESTINADO À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA85, IV, DO TST. No caso, há elementos que permitem identificar claramente que o sistema compensatório não atendia à finalidade a que se propôs, porquantoficou expressamente consignado no acórdão do Tribunal Regional transcrito na decisão recorrida que houve a prestação habitual de horas extras inclusive nos dias destinados à compensação. Nesse contexto, afasta-se a aplicação do item IV da Súmula85do TST. Adotar entendimento contrário significaria compactuar com a possibilidade de prorrogação da jornada para além do limite previsto na legislação celetista, estimulando a confecção de acordos esvaziados de sentido desde sua gênese, em detrimento das normas de segurança e medicina do trabalho. Precedentes da SDI. Recurso de embargos conhecido e provido"(E-RR-1644-60.2012.5.09.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, Publicado no DEJT em 24/05/2019) (grifo nosso)

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Quanto à irresignação da parte autora, esclareço que, da análise dos cartões de ponto, verifico que efetivamente seu horário era misto, não havendo cumprimento de sua jornada em período que abrangesse a integralidade do horário noturno. Assim, correto o entendimento da origem, não sendo aplicável a Súmula 60, II, do TST ao caso concreto

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula60, IIdo TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...)

No caso, e segundo se depreende dos termos do acórdão recorrido, incontroverso que o recorrente foi contratado na data de 01/07/2003, passando ao cargo de montador especializado em 01/09/2008, enquanto o paradigmaVALDIR CILON SILVEIRA BRAGAfoi contratado na data de 01/06/2002, e passou ao cargo de montador especializado em 01/01/2007. Inexiste, portanto, diferença de tempo de serviços superior a 2 (dois) anos aobstar a equiparação almejada. Outrossim, apar dos histórico funcional do reclamante e doparadigma, fácil depreender que -durante todo o período imprescritodo contrato de trabalho -os trabalhadores

executaram os mesmos cargos, não havendo distinção objetiva das tarefas executadas pelos mesmos.Analisando os termos da v. decisão recorrida, fácil depreender que o mesmo embasa o indeferimento do pedido equiparacional alegando que o setor do reclamante e dos paradigmas eram diferentes. No entanto, as atividades que os trabalhadores realizavam eram as mesmas, visto que todos detinham o mesmo cargo, qual seja, montador especializado.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No ponto, conforme já examinado no tópico referente ao cerceamento de defesa alegado, o autor confirmou ao perito a utilização de todos os EPIs, havendo, também conforme já determinado por este juízo supra, recibos de entrega de tais equipamentos válidos em frequência considerada suficiente pelo expert de confiança do juízo (laudo complementar id. acb6be4).Desta feita, tratando-se de questão eminentemente técnica, e dados os fatos acima apresentados (efetiva utilização dos EPIs fornecidos, capazes de elidir a insalubridade existente, conforme confessado pelo autor na produção da prova pericial e comprovado pelos documentos acostados aos autos), não há como afastar a conclusão pericial apresentada.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Sendo inaplicável ao caso em tela os ditames da Lei nº 13.467/17, por expressa determinação feita na origem, não recorrida, entendimento do qual, de qualquer forma, compartilho, aplica-se a ele o entendimento consubstanciado na Súmula 85, IV, do TST, sendoinválido o regime compensatório praticado, sendo devido, quanto às horas destinadas à compensação, apenas o adicional extraordinário, nos moldes apresentados na origem.Aliás, esclareço que o próprio reclamante, em que pese diga não ser aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula 85, IV, do TST, nas próprias razões recursais reconhece que este é o motivo pelo qual o regime de compensação semanal deve ser anulado

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verificocontrariedade às Súmulas invocadas ou violação a dispositivos constitucionais e legaismencionados

Assim nego seguimento ao recurso nos itens Regime compensatório. Validade dos registros de horário. Condenação inconstitucional e ilegal. Alteração judicial do pactuado e da realidade contratual. Violação do inciso II do art. 5º da CF, dos incisos XIII e XXVI do art. 7oda CF; Violação do §2º do art. 59 da CLT. Contrariedade ao item IV da Súmula nº 85 do TST

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020455-85.2021.5.04.0204

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	RONALDO ANTONIO SANTI
ADVOGADO	GIOVANA DA SILVA RODRIGUES(OAB: 82873/RS)
RECORRENTE	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)
RECORRIDO	RONALDO ANTONIO SANTI
ADVOGADO	GIOVANA DA SILVA RODRIGUES(OAB: 82873/RS)
RECORRIDO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
- RONALDO ANTONIO SANTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da9d91b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020455-85.2021.5.04.0204 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.RONALDO ANTONIO SANTI 2.AGCO DO BRASIL
Advogado(a)(s):	1.GIOVANA DA SILVA RODRIGUES (RS - 82873)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:RONALDO ANTONIO SANTI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Os recibos de recebimento de Equipamento de Proteção Individual acostados em id. 943529b estão em maior parte assinados pelo reclamante. Ainda que haja documentos apócrifos, não houve controvérsia entre as partes, quando do exame pericial, no sentido de ter o autor recebido todos os EPIs ali registrados. Assim, quanto aos agentes ruído e vibração, bem como quanto ao percebimento de creme de proteção, não há falar na necessidade de produção de provas (art. 374, II e III, do CPC c/c artigo 769 da CLT).Quanto ao creme de proteção, como se vê, houve, efetivamente, uma alegação, feita pela parte autora no dia da diligência, no sentido de que não utilizaria o creme de proteção recebido, por ser alérgico a tal produto, tendo o perito, em seu exame quanto aosagentes químicos, concluído pela utilização de tal produto por parte do trabalhador.Em que pese o reclamante tenha afirmado não utilizar o creme de proteção fornecido, esclareço que tal alegação é inovatória, sendo a versão defendida na manifestação à defesa e documentos (id. f584074), bem como nas próprias razões recursais, baseada no fato de que o autor não utilizava EPIs em razão de nã o os ter recebido. Além disso, o reclamante assinou documento em id. 17df6a0 -Pág. 13 confirmando o correto uso dos EPIs fornecidos, e, ainda que a parte autora, em sede de manifestação, tenha impugnado tal documento, o fez de forma genérica, sem ter

buscado posteriormente comprovar sua alegação da existência de vício de vontade -também inovatória -de que deveria responder positivamente o questionário sob pena de sofrer retaliações no trabalho. Ademais,os próprios recibos de EPI demonstram que o autor era obrigado a devolver os EPIs depois do término de sua utilização, havendo data de devolução dos cremes de proteção à reclamada.Portanto, entendo que a questão está suficientemente embasada, não havendo divergência fática entre as partes, sendo desnecessária, portanto, a produção de prova oral sobre o assunto, a teor dos arts. 370 do CPC.(grifo nosso)

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatocontrariedade aos dispositivos legais indicados.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Assim a turma decidiu:

Sendo inaplicável ao caso em tela os ditames da Lei nº 13.467/17, por expressa determinação feita na origem, não recorrida, entendimento do qual, de qualquer forma, compartilho, aplica-se a ele o entendimento consubstanciado na Súmula 85, IV, do TST, sendo inválido o regime compensatório praticado, sendo devido, quanto às horas destinadas à compensação, apenas o adicional extraordinário, nos moldes apresentados na origem. Aliás, esclareço que o próprio reclamante, em que pese diga não ser aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula 85, IV, do TST, nas próprias razões recursais reconhece que este é o motivo pelo qual o regime de compensação semanal deve ser anulado. Por fim, o pleito da reclamada no sentido de serem reconhecidas como extraordinárias apenas as horas laboradas após a 10ª diária carece de previsão legal, contratual, normativa ou até mesmo sumular, não havendo qualquer menção a tal entendimento na Súmula 85 do TST, na qual a empresa se baseia. Assim, no ponto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo da SDI 1 do TST:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI13.467/2017. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO HABITUAL INCLUSIVE NO DIA DESTINADO À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA85, IV, DO TST. No caso, há elementos que permitem identificar claramente que o sistema compensatório não atendia à finalidade a que se propôs, porquantoficou expressamente consignado no acórdão do Tribunal Regional transcrito na decisão recorrida que houve a prestação habitual de horas extras inclusive nos dias destinados à compensação. Nesse contexto, afasta-se a aplicação do item IV da Súmula85do TST. Adotar entendimento contrário significaria compactuar com a possibilidade de prorrogação da jornada para além do limite previsto na legislação celetista, estimulando a confecção de acordos esvaziados de sentido desde sua gênese, em detrimento das normas de segurança e medicina do trabalho. Precedentes da SDI. Recurso de embargos conhecido e provido"(E-RR-1644-60.2012.5.09.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, Publicado no DEJT em 24/05/2019) (grifo nosso)

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Quanto à irresignação da parte autora, esclareço que, da análise dos cartões de ponto, verifico que efetivamente seu horário era misto, não havendo cumprimento de sua jornada em período que abrangesse a integralidade do horário noturno. Assim, correto o entendimento da origem, não sendo aplicável a Súmula 60, II, do TST ao caso concreto

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula60, IIdo TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...)

No caso, e segundo se depreende dos termos do acórdão recorrido, incontroverso que o recorrente foi contratado na data de 01/07/2003, passando ao cargo de montador especializado em 01/09/2008, enquanto o paradigmaVALDIR CILON SILVEIRA BRAGAfoi contratado na data de 01/06/2002, e passou ao cargo de montador especializado em 01/01/2007. Inexiste, portanto, diferença de tempo de serviços superior a 2 (dois) anos aobstar a equiparação almejada. Outrossim, apar dos histórico funcional do reclamante e doparadigma, fácil depreender que -durante todo o período imprescritodo contrato de trabalho -os trabalhadores

executaram os mesmos cargos, não havendo distinção objetiva das tarefas executadas pelos mesmos.Analisando os termos da v. decisão recorrida, fácil depreender que o mesmo embasa o indeferimento do pedido equiparacional alegando que o setor do reclamante e dos paradigmas eram diferentes. No entanto, as atividades que os trabalhadores realizavam eram as mesmas, visto que todos detinham o mesmo cargo, qual seja, montador especializado.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No ponto, conforme já examinado no tópico referente ao cerceamento de defesa alegado, o autor confirmou ao perito a utilização de todos os EPIs, havendo, também conforme já determinado por este juízo supra, recibos de entrega de tais equipamentos válidos em frequência considerada suficiente pelo expert de confiança do juízo (laudo complementar id. acb6be4).Desta feita, tratando-se de questão eminentemente técnica, e dados os fatos acima apresentados (efetiva utilização dos EPIs fornecidos, capazes de elidir a insalubridade existente, conforme confessado pelo autor na produção da prova pericial e comprovado pelos documentos acostados aos autos), não há como afastar a conclusão pericial apresentada.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Sendo inaplicável ao caso em tela os ditames da Lei nº 13.467/17, por expressa determinação feita na origem, não recorrida, entendimento do qual, de qualquer forma, compartilho, aplica-se a ele o entendimento consubstanciado na Súmula 85, IV, do TST, sendoinválido o regime compensatório praticado, sendo devido, quanto às horas destinadas à compensação, apenas o adicional extraordinário, nos moldes apresentados na origem.Aliás, esclareço que o próprio reclamante, em que pese diga não ser aplicável o entendimento consubstanciado na Súmula 85, IV, do TST, nas próprias razões recursais reconhece que este é o motivo pelo qual o regime de compensação semanal deve ser anulado

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verificocontrariedade às Súmulas invocadas ou violação a dispositivos constitucionais e legaismencionados

Assim nego seguimento ao recurso nos itens Regime compensatório. Validade dos registros de horário. Condenação inconstitucional e ilegal. Alteração judicial do pactuado e da realidade contratual. Violação do inciso II do art. 5º da CF, dos incisos XIII e XXVI do art. 7oda CF; Violação do §2º do art. 59 da CLT. Contrariedade ao item IV da Súmula nº 85 do TST

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020318-72.2022.5.04.0203

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	FORJASUL CANOAS SA INDUSTRIA METALURGICA
ADVOGADO	BRUNO DOS SANTOS LOPES(OAB: 103195/RS)
ADVOGADO	FRANCIELLY VILIANO DEPARIS(OAB: 89176/RS)
RECORRENTE	DALVI MACHADO LOPES
ADVOGADO	JARDEL TRINDADE MARTINHO(OAB: 71239/RS)
RECORRIDO	FORJASUL CANOAS SA INDUSTRIA METALURGICA
ADVOGADO	BRUNO DOS SANTOS LOPES(OAB: 103195/RS)
ADVOGADO	FRANCIELLY VILIANO DEPARIS(OAB: 89176/RS)
RECORRIDO	DALVI MACHADO LOPES
ADVOGADO	JARDEL TRINDADE MARTINHO(OAB: 71239/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALVI MACHADO LOPES
- FORJASUL CANOAS SA INDUSTRIA METALURGICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 24e8b53 proferido nos autos.

ROT-0020318-72.2022.5.04.0203 - OJC Análise de Recursos

Parte(s):	1.FORJASUL CANOAS SA INDUSTRIA METALURGICA
Advogado(a)(s):	1.BRUNO DOS SANTOS LOPES (RS - 103195)

Vistos os autos.

Intime-se a parte recorrente para que complemente o valor do depósito recursal, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC, e da OJ 140, da SDI-I, do TST, sob pena de deserção.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ljkjj

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020982-16.2021.5.04.0211

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	EDUARDO ARAUJO KUBIAKI
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	EDUARDO ARAUJO KUBIAKI
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- EDUARDO ARAUJO KUBIAKI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5df1a75 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020982-16.2021.5.04.0211 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	EDUARDO ARAUJO KUBIAKI
Advogado(a)(s):	FERNANDO DA SILVA CALVETE (RS - 43031)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No caso, os registros horários, acostados às fls. 2464 e seguintes, revelam que o intervalo intrajornada não foi usufruído corretamente. Nesse sentido, destaco o dia 27/03/2018, no qual o reclamante laborou 8h17, usufruindo 41 minutos de intervalo intrajornada (ID. 3576dc6 - Pág. 3).

Assim, com relação ao período contratual que antecedeu a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, incide o entendimento constante da Súmula 437, itens I e III, do TST, bem como da Súmula 63 deste Regional, que referem:

(...)

Com efeito, a natureza salarial do intervalo intrajornada não usufruído corretamente foi consolidada na jurisprudência por meio da orientação jurisprudencial contida no item III da Súmula 437 do TST.

Contudo, a partir de 11/11/2017, tem aplicação à espécie o disposto no § 4o do art. 71 da CLT (com a redeção da Lei 13.467/2017), que assim refere:

"§ 4o A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho"

Portanto, quanto ao período posterior à vigência da Lei no 13.467/2017, é devido o pagamento apenas do período suprimido, com acréscimo de 50%, a título indenizatório.

Além disso, dos registros horários adunados aos autos extraio que, a contar de abril/2019, o intervalo intrajornada foi reduzido para 30 minutos (ID. 3576dc6 - Pág. 16).

Conforme cláusulas normativas VI.1.1.5., previstas nos Acordos Coletivos de Trabalho vigentes a partir de 1o/05/2019, a redução do intervalo intrajornada para o mínimo de 30 minutos, encontra-se autorizada, desde que, mediante concordância expressa do empregado para a sua adoção (vide ACT 2019/2020 - ID. b778384 - Pág. 26; ACT 2020/2021 - ID. 99aa1bf - Pág. 30; ACT 2021/2022 - ID. 4191ea5 - Pág. 30).

Entretanto, não localizo nos autos a expressa autorização do reclamante para a referida redução do intervalo intrajornada.

Dessa forma, conquanto reconheço a validade da previsão contida na norma coletiva, mormente após a vigência da Lei 13.467/2017, que incluiu o art. 611-A, inciso III, à CLT, cuja previsão estabelece a prevalência do acordo coletivo e da convenção coletiva de trabalho sobre a lei, quando tratar sobre intervalo intrajornada, desde que respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas, na prática, o Acordo Coletivo de Trabalho não restou observado, na medida em que não houve autorização expressa do trabalhador para a redução da pausa para descanso e alimentação.

Assim, não há como validar a fruição a menor do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora.

Nessas condições, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para determinar seja considerado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora na apuração da indenização do tempo faltante do intervalo intrajornada, nas situações em se verificar a fruição a menor. E nego provimento ao recurso da reclamada.

Admitoo recurso de revista no item.

O item II da Súmula n. 437 do TST estabelece:

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada

porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT eart. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Observa-se, pois, que, historicamente, o Tribunal Superior do Trabalho considera que a redução do intervalo intrajornada para período inferior a 1 hora, por meio de norma coletiva, contraria o direito constitucional à higiene, saúde e segurança do trabalho. Trata-se, portanto, de entendimento tendente à redução dos riscos inerentes ao trabalho, imposta pelo legislador constituinte originário no art. 7º, XXII, da Constituição da República.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao dar conformidade ao direito constitucional à autonomia da vontade coletiva, previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República, firmou tese no sentido de que o "negociado prevalece sobre o legislado", no que não ofender direito absolutamente indisponível - tema 1046 da sua Repercussão Geral.

De plano se observa um conflito de direitos fundamentais (autonomia da vontade coletiva vs. redução dos riscos inerentes ao trabalho), o qual só pode ser superado pelo prestigiado princípio da ponderação, consagrado por Robert Alexy, de modo a salvaguardar na máxima medida ambos os direitos fundamentais que em rota de colisão se encontram.

Por um lado, essa ponderação foi, aparentemente, realizada pelo legislador, na medida em que a redução do intervalo intrajornada para até 30 minutos por meio de norma coletiva foi legalmente autorizada na Reforma Trabalhista de 2017, especificamente no inciso III do art. 611-A da CLT. Ainda, o legislador expressamente definiu - com possível extrapolação dos limites da sua competência constitucional - que as "regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho".

Entretanto, a prevalecer o entendimento consagrado pelo TST no item II de sua Súmula n. 437, na hipótese de se considerar o direito à fruição de intervalo mínimo de 1 hora como direito fundamental absolutamente indisponível, então a inconstitucionalidade dos dois dispositivos legais acima mencionados seria condição necessária - e consequência lógica.

Vale lembrar que a Súmula n. 437, II, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica em uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de reduzir o intervalo intrajornada a período inferior a 1 hora.

Com efeito, diante da nova configuração da "prevalência do negociado sobre o legislado", é necessário fomentar, internamente no TST, a discussão acerca da manutenção da interpretação dada àsua Súmula n. 437, II, seja para superá-la, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046 através do reconhecimento do seu fundamento constitucional como consagrador de direito absolutamente indisponível - vale dizer, através da declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 611-A, III, e 611-B, parágrafo único, da CLT.

Assim, considerando, a uma que o exame prévio de admissibilidade, realizado por esta Vice-Presidência, não pode invadir o mérito da controvérsia; a duas, que, conforme acima demonstrado, há acirrada controvérsia na questão jurídica ora debatida; e, a três, que ao TST compete, como Corte de Precedentes - inclusive com competência para examinar matéria constitucional - definir a interpretação prevalente, de modo a assegurar a Unidade do Direito e privilegiar a segurança jurídica e a isonomia, admite-se o recurso de revista porpossível violação ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

O acórdão está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST:

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MAJORAÇÃO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS ALÉM DO LIMITE DE OITO HORAS FIXADO NA NORMA. INEFICÁCIA .

A Turma assentou que o Tribunal Regional consignou a fixação da jornada de oito horas para empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, por meio de norma coletiva, destacando, todavia, a prestação de horas extras habituais, que extrapolavam o limite de oito horas. Nesse contexto, são, mesmo, devidas como extras as horas laboradas após a sexta diária, pois incide ao caso a regra geral prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Precedentes desta Subseção. Agravo desprovido. (...) (Ag-E-ED-RR-896-04.2013.5.04.0761, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/12/2020).

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPC - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- HORAS EXTRAS HABITUAIS - INVALIDADE A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n° 423 do TST, preceitua ser válido o estabelecimento de turno ininterrupto de revezamento para além de 6 (seis) horas diárias, limitado a 8 (oito) horas, desde que haja previsão em norma coletiva e não ocorra prestação habitual de horas extras. FERIADOS LABORADOS E NÃO COMPENSADOS - REGIME 6X2 - PAGAMENTO EM DOBRO Não está contrariado o teor da Súmula nº 444/TST, invocada analogicamente no acórdão embargado. Ainda que o verbete verse sobre o regime 12x36, o pagamento em dobro dos feriados trabalhados e não compensados é plenamente aplicável à compensação de jornada no sistema 6x2. Julgados desta Eg. Corte. Agravo a que se nega provimento (Ag-E-ED-ARR-1201-94.2011.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/03/2018).

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITE DE OITO HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. 1. A eg. Sétima Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, ao não conhecer do recurso de revista, quanto ao elastecimento da jornada especial de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, sob o fundamento de que, conforme a Súmula nº 423 do TST, a prestação de horas extras habituais, além da oitava diária, invalida a norma coletiva que elastece a jornada de trabalho para oito horas diárias. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT . Recurso de embargos de que não se conhece (E-ED-RR-1105-79.2011.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 07/12/2017).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO DA JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS EM ACORDO COLETIVO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. INVALIDADE DO ACORDO. NÃO CONHECIMENTO . 1. Segundo a atual jurisprudência desta Corte Superior, é válida a fixação de jornada superior a seis horas e limitada a oito horas diárias, mediante regular negociação coletiva, para empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, sem o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 423. Se, no entanto, a jornada ultrapassa oito horas diárias, configurando prestação habitual de horas extraordinárias, impõe-se a declaração de invalidade do acordo, sendo devidas, como jornada extraordinária, as horas que excedem a 6ª diária. Precedentes. 2. Acórdão turmário proferido em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da matéria, o que atrai à hipótese a aplicação do § 2º do artigo 894 da CLT como óbice ao conhecimento dos embargos. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-ED-ARR-708-49.2013.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 23/09/2016).

No mesmo sentido: ARR-1497-89.2014.5.12.0037, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/06/2022; RRAg-1001259-97.2017.5.02.0434, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/03/2022; AIRR-1001286-06.2019.5.02.0242, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/05/2022

Nego seguimento ao recurso no item.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma deferiu à parte reclamante as promoções por antiguidade, considerando que se trata de análise objetiva, bem como que o ônus da prova quanto à regularidade das promoções concedidas seria da reclamada, do qual não se desincumbiu.

A decisão está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no sentido de que "em face do princípio da aptidão para a prova, previsto expressamente no artigo 373, § 1º, do CPC/2015, cabe à empregadora o encargo de demonstrar que a trabalhadora não satisfez algum dos requisitos necessários para a concessão de promoções por antiguidade, pois se trata de fato obstativo da direito da autora, na esteira do que preconizam, outrossim, os artigos 373, inciso II, do CPC/2015 e 333, inciso II, do CPC/73".

Transcreve-se a ementa do acórdão proferido pela SDI-1/TST: "EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORSAN. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PERÍODO DE 2007 A 2013. ÔNUS DA PROVA . Discute-se, na hipótese, o ônus da prova relativo ao direito às promoções por antiguidade previstas em norma interna da reclamada. A Turma manteve a decisão regional pela qual se entendeu que é da reclamante o ônus de provar que cumpriu todos os requisitos previstos na norma e que foi preterida no processo seletivo, uma vez que a reclamada comprovou ter instituído o processo de promoção e fixado os "percentuais de promovíveis". Contudo, esta Corte possui o entendimento consolidado de que, em face do princípio da aptidão para a prova, previsto expressamente no artigo 373, § 1º, do

CPC/2015, cabe à empregadora o encargo de demonstrar que a trabalhadora não satisfez algum dos requisitos necessários para a concessão de promoções por antiguidade, pois se trata de fato obstativo da direito da autora, na esteira do que preconizam, outrossim, os artigos 373, inciso II, do CPC/2015 e 333, inciso II, do CPC/73. Com efeito, à luz desse princípio, entende-se que, no processo trabalhista, o ônus da prova deve recair sobre o empregador, que é quem tem melhores condições de produzir a prova. Especialmente, quando o pleito envolve informações concernentes à vida funcional de outros empregados, cujos documentos não são acessíveis à parte autora, como é o caso das promoções. Neste caso, não se mostra razoável atribuir à reclamante o encargo de provar que outros empregados da reclamada foram promovidos em seu lugar, motivo pelo qual se inverte o ônus probatório, ficando a reclamada responsável por demonstrar fato impeditivo do direito autoral às promoções por antiguidade. Precedentes. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-ARR-21704-61.2014.5.04.0028, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/06/2019)".

Citam-se outros precedentes nesse mesmo sentido: E-ARR-743-02.2013.5.04.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/02/2021; RR-253-33.2013.5.04.0733, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/06/2022; RR-20445-41.2020.5.04.0571, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 18/08/2023; ARR-20413-59.2015.5.04.0523, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-20142-10.2017.5.04.0352, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/12/2023; RRAg-414-45.2014.5.04.0721, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/09/2022; ARR-1600-94.2012.5.04.0003, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/12/2019; RR-3245-87.2013.5.02.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/06/2023.

Além disso, os arestos trazidos a cotejo se mostram inespecíficos, porquanto tratam de premissa fática diversa da tratada nesses autos, incidindo o óbice da Súmula 296/TST.

Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST como óbice ao processamento.

Nego seguimento ao item

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020982-16.2021.5.04.0211

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	EDUARDO ARAUJO KUBIAKI
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	EDUARDO ARAUJO KUBIAKI
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- EDUARDO ARAUJO KUBIAKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5df1a75 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020982-16.2021.5.04.0211 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	EDUARDO ARAUJO KUBIAKI
Advogado(a)(s):	FERNANDO DA SILVA CALVETE (RS - 43031)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No caso, os registros horários, acostados às fls. 2464 e seguintes, revelam que o intervalo intrajornada não foi usufruído corretamente. Nesse sentido, destaco o dia 27/03/2018, no qual o reclamante laborou 8h17, usufruindo 41 minutos de intervalo intrajornada (ID. 3576dc6 - Pág. 3).

Assim, com relação ao período contratual que antecedeu a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, incide o entendimento constante da Súmula 437, itens I e III, do TST, bem como da Súmula 63 deste Regional, que referem:

(...)

Com efeito, a natureza salarial do intervalo intrajornada não usufruído corretamente foi consolidada na jurisprudência por meio da orientação jurisprudencial contida no item III da Súmula 437 do TST.

Contudo, a partir de 11/11/2017, tem aplicação à espécie o disposto no § 4o do art. 71 da CLT (com a redeção da Lei 13.467/2017), que assim refere:

"§ 4o A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho"

Portanto, quanto ao período posterior à vigência da Lei no 13.467/2017, é devido o pagamento apenas do período suprimido, com acréscimo de 50%, a título indenizatório.

Além disso, dos registros horários adunados aos autos extraio que, a contar de abril/2019, o intervalo intrajornada foi reduzido para 30 minutos (ID. 3576dc6 - Pág. 16).

Conforme cláusulas normativas VI.1.1.5., previstas nos Acordos Coletivos de Trabalho vigentes a partir de 1o/05/2019, a redução do intervalo intrajornada para o mínimo de 30 minutos, encontra-se autorizada, desde que, mediante concordância expressa do empregado para a sua adoção (vide ACT 2019/2020 - ID. b778384 - Pág. 26; ACT 2020/2021 - ID. 99aa1bf - Pág. 30; ACT 2021/2022 - ID. 4191ea5 - Pág. 30).

Entretanto, não localizo nos autos a expressa autorização do reclamante para a referida redução do intervalo intrajornada.

Dessa forma, conquanto reconheço a validade da previsão contida na norma coletiva, mormente após a vigência da Lei 13.467/2017, que incluiu o art. 611-A, inciso III, à CLT, cuja previsão estabelece a prevalência do acordo coletivo e da convenção coletiva de trabalho sobre a lei, quando tratar sobre intervalo intrajornada, desde que respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas, na prática, o Acordo Coletivo de Trabalho não restou observado, na medida em que não houve autorização expressa do trabalhador para a redução da pausa para descanso e alimentação.

Assim, não há como validar a fruição a menor do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora.

Nessas condições, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para determinar seja considerado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora na apuração da indenização do tempo faltante do intervalo intrajornada, nas situações em se verificar a fruição a menor. E nego provimento ao recurso da reclamada.

Admitoo recurso de revista no item.

O item II da Súmula n. 437 do TST estabelece:

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT eart. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Observa-se, pois, que, historicamente, o Tribunal Superior do Trabalho considera que a redução do intervalo intrajornada para período inferior a 1 hora, por meio de norma coletiva, contraria o direito constitucional à higiene, saúde e segurança do trabalho. Trata-se, portanto, de entendimento tendente à redução dos riscos inerentes ao trabalho, imposta pelo legislador constituinte originário no art. 7º, XXII, da Constituição da República.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao dar conformidade ao direito constitucional à autonomia da vontade coletiva, previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República, firmou tese no sentido de que o "negociado prevalece sobre o legislado", no que não

ofender direito absolutamente indisponível - tema 1046 da sua Repercussão Geral.

De plano se observa um conflito de direitos fundamentais (autonomia da vontade coletiva vs. redução dos riscos inerentes ao trabalho), o qual só pode ser superado pelo prestigiado princípio da ponderação, consagrado por Robert Alexy, de modo a salvaguardar na máxima medida ambos os direitos fundamentais que em rota de colisão se encontram.

Por um lado, essa ponderação foi, aparentemente, realizada pelo legislador, na medida em que a redução do intervalo intrajornada para até 30 minutos por meio de norma coletiva foi legalmente autorizada na Reforma Trabalhista de 2017, especificamente no inciso III do art. 611-A da CLT. Ainda, o legislador expressamente definiu - com possível extrapolação dos limites da sua competência constitucional - que as "regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho".

Entretanto, a prevalecer o entendimento consagrado pelo TST no item II de sua Súmula n. 437, na hipótese de se considerar o direito à fruição de intervalo mínimo de 1 hora como direito fundamental absolutamente indisponível, então a inconstitucionalidade dos dois dispositivos legais acima mencionados seria condição necessária - e consequência lógica.

Vale lembrar que a Súmula n. 437, II, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica em uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de reduzir o intervalo intrajornada a período inferior a 1 hora.

Com efeito, diante da nova configuração da "prevalência do negociado sobre o legislado", é necessário fomentar, internamente no TST, a discussão acerca da manutenção da interpretação dada àsua Súmula n. 437, II, seja para superá-la, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046 através do reconhecimento do seu fundamento constitucional como consagrador de direito absolutamente indisponível - vale dizer, através da declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 611-A, III, e 611-B, parágrafo único, da CLT.

Assim, considerando, a uma que o exame prévio de admissibilidade, realizado por esta Vice-Presidência, não pode invadir o mérito da controvérsia; a duas, que, conforme acima demonstrado, há acirrada controvérsia na questão jurídica ora debatida; e, a três, que ao TST compete, como Corte de Precedentes - inclusive com competência para examinar matéria constitucional - definir a interpretação prevalente, de modo a assegurar a Unidade do Direito e privilegiar a segurança jurídica e a isonomia, admite-se o recurso de revista porpossível violação ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

O acórdão está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST:

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MAJORAÇÃO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS ALÉM DO LIMITE DE OITO HORAS FIXADO NA NORMA. INEFICÁCIA . A Turma assentou que o Tribunal Regional consignou a fixação da jornada de oito horas para empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, por meio de norma coletiva, destacando, todavia, a prestação de horas extras habituais, que extrapolavam o limite de oito horas. Nesse contexto, são, mesmo, devidas como extras as horas laboradas após a sexta diária, pois incide ao caso a regra geral prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Precedentes desta Subseção. Agravo desprovido. (...) (Ag-E-ED-RR-896-04.2013.5.04.0761, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/12/2020).

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPC - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INVALIDADE A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n° 423 do TST, preceitua ser válido o estabelecimento de turno ininterrupto de revezamento para além de 6 (seis) horas diárias, limitado a 8 (oito) horas, desde que haja previsão em norma coletiva e não ocorra prestação habitual de horas extras. FERIADOS LABORADOS E NÃO COMPENSADOS - REGIME 6X2 - PAGAMENTO EM DOBRO Não está contrariado o teor da Súmula nº 444/TST, invocada analogicamente no acórdão embargado. Ainda que o verbete verse sobre o regime 12x36, o pagamento em dobro dos feriados trabalhados e não compensados é plenamente aplicável à compensação de jornada no sistema 6x2. Julgados desta Eg. Corte. Agravo a que se nega provimento (Ag-E-ED-ARR-1201-94.2011.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/03/2018).

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITE DE OITO HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. 1. A eg. Sétima Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, ao não conhecer do recurso de revista, quanto ao elastecimento da jornada especial de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, sob o fundamento de que, conforme a Súmula nº 423 do TST, a prestação de horas extras habituais, além da oitava diária, invalida a norma coletiva que elastece a jornada de trabalho para oito horas diárias. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT . Recurso de embargos de que não se conhece (E-ED-RR-1105-79.2011.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 07/12/2017).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO DA JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS EM ACORDO COLETIVO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. INVALIDADE DO ACORDO. NÃO CONHECIMENTO . 1. Segundo a atual jurisprudência desta Corte Superior, é válida a fixação de jornada superior a seis horas e limitada a oito horas diárias, mediante regular negociação coletiva, para empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, sem o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 423. Se, no entanto, a jornada ultrapassa oito horas diárias, configurando prestação habitual de horas extraordinárias, impõe-se a declaração de invalidade do acordo, sendo devidas, como jornada extraordinária, as horas que excedem a 6ª diária. Precedentes. 2. Acórdão turmário proferido em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da matéria, o que atrai à hipótese a aplicação do § 2º do artigo 894 da CLT como óbice ao conhecimento dos embargos. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-ED-ARR-708-49.2013.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 23/09/2016).

No mesmo sentido: ARR-1497-89.2014.5.12.0037, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/06/2022; RRAg-1001259-97.2017.5.02.0434, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/03/2022; AIRR-1001286-06.2019.5.02.0242, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/05/2022

Nego seguimento ao recurso no item.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma deferiu à parte reclamante as promoções por antiguidade, considerando que se trata de análise objetiva, bem como que o ônus da prova quanto à regularidade das promoções concedidas seria da reclamada, do qual não se desincumbiu.

A decisão está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no sentido de que "em face do princípio da aptidão para a prova, previsto expressamente no artigo 373, § 1º, do CPC/2015, cabe à empregadora o encargo de demonstrar que a trabalhadora não satisfez algum dos requisitos necessários para a concessão de promoções por antiguidade, pois se trata de fato obstativo da direito da autora, na esteira do que preconizam, outrossim, os artigos 373, inciso II, do CPC/2015 e 333, inciso II, do CPC/73".

Transcreve-se a ementa do acórdão proferido pela SDI-1/TST: "EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORSAN. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PERÍODO DE 2007 A 2013. ÔNUS DA PROVA . Discute-se, na hipótese, o ônus da prova relativo ao direito às promoções por antiguidade previstas em norma interna da reclamada. A Turma manteve a decisão regional pela qual se entendeu que é da reclamante o ônus de provar que cumpriu todos os requisitos previstos na norma e que foi preterida no processo seletivo, uma vez que a reclamada comprovou ter instituído o processo de promoção e fixado os "percentuais de promovíveis". Contudo, esta Corte possui o entendimento consolidado de que, em face do princípio da aptidão para a prova, previsto expressamente no artigo 373, § 1º, do CPC/2015, cabe à empregadora o encargo de demonstrar que a trabalhadora não satisfez algum dos requisitos necessários para a concessão de promoções por antiguidade, pois se trata de fato obstativo da direito da autora, na esteira do que preconizam, outrossim, os artigos 373, inciso II, do CPC/2015 e 333, inciso II, do CPC/73. Com efeito, à luz desse princípio, entende-se que, no processo trabalhista, o ônus da prova deve recair sobre o empregador, que é quem tem melhores condições de produzir a prova. Especialmente, quando o pleito envolve informações concernentes à vida funcional de outros empregados, cujos documentos não são acessíveis à parte autora, como é o caso das promoções. Neste caso, não se mostra razoável atribuir à reclamante o encargo de provar que outros empregados da reclamada foram promovidos em seu lugar, motivo pelo qual se

inverte o ônus probatório, ficando a reclamada responsável por demonstrar fato impeditivo do direito autoral às promoções por antiguidade. Precedentes. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-ARR-21704-61.2014.5.04.0028, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/06/2019)".

Citam-se outros precedentes nesse mesmo sentido: E-ARR-743-02.2013.5.04.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/02/2021; RR-253-33.2013.5.04.0733, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/06/2022; RR-20445-41.2020.5.04.0571, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 18/08/2023; ARR-20413-59.2015.5.04.0523, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-20142-10.2017.5.04.0352, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/12/2023; RRAg-414-45.2014.5.04.0721, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/09/2022; ARR-1600-94.2012.5.04.0003, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/12/2019; RR-3245-87.2013.5.02.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/06/2023.

Além disso, os arestos trazidos a cotejo se mostram inespecíficos, porquanto tratam de premissa fática diversa da tratada nesses autos, incidindo o óbice da Súmula 296/TST.

Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST como óbice ao processamento.

Nego seguimento ao item

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020903-30.2022.5.04.0202

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	CINTIA MARLEI BOEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO MATHEUS BORGES DA SILVA(OAB: 127322/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA MARLEI BOEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f24506 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT 0020903-30.2022.5.04.0202

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CANOAS
Advogado(a)(s):	1.JONATHAN FERNANDES URBAN - PROCURADOR
Recorrido(a)(s):	1.CINTIA MARLEI BOEIRA DA SILVA
Advogado(a)(s):	1.JOAO MATHEUS BORGES DA SILVA (RS - 127322)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

É entendimento pacífico no âmbito do TST que devem as razões recursais demonstrar de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos que contenham alegações dissociadas da fundamentação do julgado, com meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, sem o necessário confronto com o ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nas alegações recursais em que devidamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os trechosdo acórdão destacados no recurso não evidenciam afronta aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, tendo em vista a situação fática retratada.

Ressalto que o reexame de conteúdo fático-probatório é inadmissível em sede de recurso de revista, conforme a Súmula 126 do TST.

Ademais, a decisão recorrida está de acordo com a atual e notória jurisprudência firmada no julgamento do proc. E-RR-925-07.2016.5.05.0281 (que definiucaber ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar a fiscalização do contrato de trabalho decorrente da terceirização), bem como em consonância com a Súmula 331, V, do TST, o que obsta o seguimento do recurso,na esteirada Súmula 333 do TST, não se vislumbrando as violações apontadas.

Friso quehá iterativa e notória jurisprudência do TST no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária quando configurada a culpa *in vigilando,* mesmo no caso de haver sido firmado convênio ou termo de parceria (RR - 10541-39.2014.5.03.0149, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 20/10/2017; AIRR - 11030-58.2014.5.15.0047, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 18/08/2017; RR - 287-02.2011.5.04.0014, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 06/03/2015; RR - 42-02.2014.5.15.0136, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DEJT 18/08/2017; AIRR - 115-38.2016.5.12.0022, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 18/08/2017; E-RR - 66500-47.2008.5.16.0018, SDI-I, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 01/07/2013).

Por conseguinte, tampouco se verifica ofensa aos artigos 42, XX, e 84, *caput,* da Lei 13.019/2014.

Aresto proveniente de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses.

Ademais, em relação à reserva de plenário, não se verifica contrariedade ao art. 97 da Constituição Federale à Súmula Vinculante 10/STF na decisão queadota tesesumulada pelo Pleno do Colendo TST.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

3. DANO MORAL. O recorrente busca a reforma da sentença para que seja afastada a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta que não houve qualquer violação aos direitos da personalidade da autora e que as alegações são genéricas e inaptas a ensejar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sucessivamente, pede a redução do valor arbitrado na sentença. Entende-se que a inadimplência das verbas rescisórias - como ocorre no caso dos autos - é suficiente para desestabilizar a vida financeira da trabalhadora, gerando-lhe sofrimento e angústia, uma vez que se tratam de valores

indispensáveis à sua própria subsistência e de sua família. Caracterizado, pois, o nexo de causalidade entre o dano in re ipsa e a conduta abusiva dos reclamados, a teor do disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil, devida a indenização por dano moral. Em que pese na legislação trabalhista haja previsão de sanção pecuniária para a hipótese de não pagamento das parcelas rescisórias no prazo legal, na situação em exame não há qualquer aceno acerca de satisfação das obrigações pecuniárias decorrentes da extinção do contrato de trabalho. Diante dessa omissão, seja dolosa ou culposa, entende-se configurado o ato ilícito ensejador do dever de indenizar, independentemente da sanção prevista no art. 477 da CLT. Em relação ao valor estabelecido para a referida indenização, é certo que o dano moral é de árdua mensuração, exigindo do Julgador uma atividade intelectiva de caráter subjetivo e a consideração de uma série de circunstâncias que possa ser extraída da relação jurídica das partes. Com efeito, o valor da indenização deve levar em consideração a gravidade do dano, o caráter pedagógico da medida e a capacidade econômica da empresa. Nesse contexto, atentando-se a critérios de razoabilidade, considerando-se as peculiaridades do caso concreto e o binômio compensação da vítima/punição da ofensora, entende-se que o valor de R$ 3.000,00 arbitrado na origem não comporta redução. Ante o exposto, nega-se provimento.

Admitoo recurso de revista no item.

Constato possível violação ao disposto no artigo 186 do Código Civil, na linha da atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que não constitui dano moral, por si só, o mero atraso ou inadimplemento das verbas rescisórias, quando não verificada a efetiva ocorrência de prejuízo imaterial. Neste sentido, são os seguintes precedentes: AIRR - 1050-35.2015.5.20.0008, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 24/11/2017; RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; AIRR - 599-38.2013.5.02.0442, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 27/04/2018; RR-1524-78.2015.5.17.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 15/10/2021; RR - 10612-54.2016.5.15.0111, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 06/10/2017; RR-10823-24.2016.5.15.0133, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 03/06/2022; RR-20083-06.2016.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; RR - 206-98.2013.5.09.0093, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 06/10/2017; E-RR-571-13.2012.5.01.0061, Relator Ministro Lélio Bentes Corrêa, SBDI-1, DEJT 29/4/2016; RR-1001715-42.2014.5.02.0502, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-380-58.2020.5.17.0152, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022; RR-528-95.2015.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 20/06/2022; RR-1002571-21.2017.5.02.0463, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/06/2022; RRAg-480-16.2020.5.17.0151, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/05/2022; RRAg-20101-86.2019.5.04.0024, 6ª Turma, Relator Ministro Lélio Bentes Corrêa, DEJT 01/07/2022; RR-20083-06.2016.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; e RRAg-21736-16.2016.5.04.0022, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/05/2022.

Assim sendo, admito o recurso, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

O efeito, contudo, é meramente devolutivo, à luz do disposto no art. 896, § 1º, da CLT.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/micc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020469-69.2021.5.04.0301

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	MARCOS RICARDO HUPPES
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
RECORRENTE	FULVIO FERNANDES FURTADO
RECORRIDO	MARCOS RICARDO HUPPES
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	FULVIO FERNANDES FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- MARCOS RICARDO HUPPES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7f592ef proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020469-69.2021.5.04.0301 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MARCOS RICARDO HUPPES
Advogado(a)(s):	1.FULVIO FERNANDES FURTADO (RS - 41172)
Recorrido(a)(s):	1.BANCO BRADESCO S.A. 2.FULVIO FERNANDES
Advogado(a)(s):	1.GILSON KLEBES GUGLIELMI (RS - 45592)

Recurso de:MARCOS RICARDO HUPPES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de Horas Extras

Os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, transcritos e destacados nas razões recursais, são os seguintes:

"*A norma coletiva, no caso em exame, trata de hipótese contemplada pelo artigo 611-A da CLT, segundo o qual há prevalência da negociação coletiva sobre a lei quando dispuser sobre a jornada de trabalho. Logo, impõe-se considerar válida a disposição normativa no sentido de que havendo decisão judicial que afaste o enquadramento do empregado na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido com o valor da gratificação de função pagos, observados os critérios estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do § 2º, da norma coletiva.*

Destaco que não se trata de sujeitar à alteração introduzida pela Lei 13.467/17 contrato de trabalho firmado anteriormente a sua vigência, e sim de adotar parâmetro por ela trazido para, visando a aplicação da decisão da Corte Suprema, definir as hipóteses nas quais se considera disponível o direito.

Ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não fixa qualquer limitação temporal, devendo ser respeitado seu caráter erga omnes e vinculante em relação a todas as matérias afetas ao tema julgado.

Deste modo, quanto à condenação no pagamento da sétima e oitava horas como extras em face do não enquadramento da parte autora na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, entendo devida a dedução da gratificação de função, conforme critérios estabelecidos na norma coletiva (cl. 11 do acordo coletivo 2018/2020, doc. Id 58cc022, fl. 173 do paginador do PJE), a partir de sua vigência, ou seja, 01.09.2018.

Deste modo, dou provimento parcial ao recurso da autora para acrescer a condenação no pagamento da sétima e oitava horas como extras, mantidos os mesmos critérios e reflexos já deferidos e definidos na sentença, com adoção do divisor 180 e autorizada a dedução da gratificação de função conforme critérios estabelecidos na cl. 11 do acordo coletivo 2018/2020 a partir de sua vigência, ou seja, a partir de 01.09.2018, conforme doc. Id a34ad50 - Pág. 8.

Por fim, resta analisar a existência, ou não, de diferenças de horas extras excedentes da oitava diária. O cartão ponto do mês de março de 2017, doc. Id 411847b - Pág. 31, aponta que o próprio reclamado reconhece a prestação de 24:56 horas extras, sendo que o recibo salarial correspondente, doc. Id 3fc7f00 - Pág. 4, apresenta pagamento de 2,08 horas extras. A propósito, não é demais referir que os meses seguintes, abril, maio e junho, registram pagamentos, respectivamente, de 2,37 horas, 7,33 horas e 9,39 horas extras, não remunerando, deste modo, o mês de março que se apontou acima."

(...)

"*Constato, contudo, que o acórdão não se manifestou acerca do disposto no artigo 611-B, X, da CLT e, a fim de evitar alegação de negativa de prestação jurisdicional, acolho os embargos declaratórios para, sem efeito modificativo do julgado anterior,*

acrescer fundamentos ao acórdão, item "II.2", doc. Id 456c87c - Pág. 9, para fazer constar que que a norma coletiva não trata de hipótese prevista no artigo 611-B, da CLT, e sim da hipótese contemplada pelo artigo 611-A da CLT."

Não admito o recurso de revista noitem.

O entendimento iterativo, notório e atual do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de reputar válida a norma coletiva que autoriza a compensação de horas extras com a gratificação de função, diante do que foi fixado em repercussão geral no tema 1046, pelo Supremo Tribunal Federal, afastando, nessas hipóteses, a incidência da Súmula nº 109 do TST. Nessa linha:

RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. NORMA COLETIVA. BANCÁRIOS. FIDÚCIA ESPECIAL AFASTADA EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E O DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. VALIDADE. O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº 152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de "patamar civilizatório mínimo", exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Pois bem. A previsão normativa que ora se discute recai sobre a compensação entre os valores pagos ao empregado a título de gratificação de função e aqueles decorrentes da condenação ao pagamento de horas extras, quando se afasta em juízo a fidúcia especial. Não se constata, em tal situação, a lesão a direito indisponível do trabalhador e , nesse sentido , já se manifestou este Colegiado, ao julgar o RR-1001320-04.2019.5.02.0008, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado no DEJT de 29/09/2023. Saliente-se, ainda, que, em razão da tese de repercussão geral firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica superada a orientação contida na Súmula nº 109 desta Corte, nos casos em que houver norma coletiva específica, como na hipótese dos autos. Assim, deve ser reformado o acórdão regional para adequá-lo aos parâmetros acima definidos, de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C, § 11, da CLT e 927 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001569-62.2019.5.02.0037, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/03/2024).

No mesmo sentido, são citadas, exemplificativamente, as seguintes decisões: RR-10125-02.2020.5.03.0104, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/09/2023; RRAg - 20774-02.2020.5.04.0006, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 25/03/2024; RR - 493-92.2020.5.13.0032, Relatora Ministra Liana Chaib, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 08/02/0204; RR-1000442-03.2019.5.02.0001, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/02/2024; RRAg-AIRR-1000034-43.2020.5.02.0044, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/12/2022; RRAg-11512-62.2019.5.15.0004, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024; AIRR -25077-53.2019.5.24.0001, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/11/2023; RR-564-13.2019.5.06.0004, **8ª Turma** , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com o referido entendimento jurisprudencial, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "A)DA COMPENSAÇÃO DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*O reclamante era oriundo do antigo HSBC, com assunção do contrato de trabalho pelo reclamado em 2016. Cabe analisar, portanto, se o reclamante faz jus às diferenças de PLR e PLR adicional do período em que laborou para o HSBC. A esse respeito, já se pronunciou esta Turma Julgadora, conforme argumentos que se reproduzem e se adotam como fundamentos da presente decisão* :

Na petição inicial (ID d8cb71f), o recorrente alega que o réu pagou aos empregados oriundos do HSBC apenas 50% do valor pago aos demais empregados do Banco a título de participação nos lucros e resultados do ano de 2016, desconsiderando o período de trabalho em prol do Banco sucedido (HSBC), como se não fosse seu

sucessor.

Na contestação (ID c9dc2d5), o réu sustenta que, à época da sucessão, os empregados do HSBC não tinham direito a nenhum valor a título de PLR, tendo em vista o incontroverso prejuízo registrado pela empresa no exercício de 2016, e que o pagamento proporcional da PLR lhes foi favorável.

No caso, é incontroverso que os empregados substituídos são oriundos do Banco HSBC, que foi incorporado pelo demandado em 01.08.2016, quando passaram a ser empregados deste.

Desse modo, de fato, está caracterizada a existência de sucessão trabalhista, nos moldes preconizados nos arts. 10 e 448 da CLT, em razão do que o demandado responde de forma exclusiva pelos contratos de trabalho dos substituídos. Com efeito, a sucessão trabalhista, conforme majoritário entendimento jurisprudencial, implica a responsabilização do sucessor pela totalidade da dívida trabalhista. O sucedido fica desonerado da responsabilidade pela dívida, ressalvadas as hipóteses de fraude, simulação ou comprometimento das garantias empresariais deferidas aos contratos de trabalho, o que não se discute nos autos.

(...)

Neste contexto, o cerne da questão não é a data da admissão dos substituídos pelo demandado ou o fato de que houve sucessão trabalhista, mas sim se os empregados que trabalharam em proveito do Banco HSBC até 31.07.2016 contribuíram para os lucros obtidos pelo demandado, conforme o entendimento consubstanciado na súmula 451 do TST, in verbis:

"PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.", aplicada de forma inversa quanto à proporcionalidade do trabalho prestado. Ou seja, o verbete trata da contribuição proporcional do empregado à obtenção de lucros até a data da despedida e, no caso presente, considera-se a contribuição dos empregados oriundos do HSBC a partir da assunção dos seus contratos de trabalho pelo demandado.

(...)

Deste modo, tendo o antigo empregador sofrido prejuízos no período que antecedeu a sucessão, não há diferenças de PLR e PLR Adicional a serem satisfeitas no período anterior à incorporação pelo BRADESCO.

Com relação ao período posterior à incorporação do HSBC pelo BRADESCO, contudo, ausente documentos nos autos capazes de confirmar a regularidade dos pagamentos praticados, a exemplo de todos os demais anos postulados, presume-se a existência de diferenças, em valores a serem apurados em liquidação de sentença. Faculto, contudo, a apresentação de documentos pelo reclamado a fim de proceder à liquidação do pedido, sendo que, na sua ausência, será considerado o valor máximo previsto nas normas coletivas, como deferido.

Dou provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer a condenação no pagamento de diferenças de PLR e PLR Adicional do ano de 2016, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, facultada a apresentação de documentos para apuração das diferenças, nos termos das convenções coletivas. Na ausência de documentos, serão considerados os valores máximos previstos nos instrumentos normativos."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

É entendimento pacífico no âmbito do TST que as razões recursais devem demonstrar de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos que contenham alegações dissociadas da fundamentação do julgado, com meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado. (Ag-AIRR -1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme

Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais pertinentes, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

De todo modo, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Infere-se do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista também encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Nego seguimento ao recurso, tópico "B)DA PLR PROPORCIONAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BANCO BRADESCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Ainda, modificando posicionamento anteriormente adotado, quando entendia que não se justificava o pagamento integral do período destinado ao intervalo quando parte dele foi usufruída, sendo devido como extra apenas o tempo faltante, adoto atualmente a orientação consubstanciada na Súmula 437 do TST, item I,* in verbis:

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula nº 63 deste Regional, in verbis:

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas do período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.

Assim, ainda que gozados parcialmente, faz jus o autor ao pagamento integral dos intervalos irregularmente concedidos e não apenas do tempo faltante, exatamente como pleiteado.

Por fim, cabe registrar que a alteração da redação do artigo 71 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, com entrada em vigor em 11.11.2017, não afasta o direito do reclamante, admitido antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, ao pagamento integral do intervalo como hora extra, sem natureza indenizatória, em caso de não concessão da vantagem após essa data. A vantagem aderiu ao contrato de trabalho dos empregados, não podendo ser suprimido por alteração legislativa posterior, sob pena de afronta ao artigo 468 da CLT."

Admitoo recurso de revista no item.

Como o contrato de trabalho, conforme consta do acórdão, foi encerrado em 09/10/2020, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º, da CLT.

Dou seguimento ao recurso quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE SUPRIMIDO", com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Não se tratando de sentença líquida, os critérios de correção monetária devem ser definidos no momento oportuno, em liquidação de sentença, quando possível a verificação das disposições legais vigentes em cada período. De resto, a determinação do STF de fixação deste ou daquele índice não obsta

a postergação da definição dos critérios na fase de liquidação, ocasião em que, considerada a modulação dos efeitos, a decisão da Corte Superior deve ser cumprida."

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a

remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, dou seguimento ao recurso no tema. por possível violação ao art. 5º, II, da Constiutição Federal, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020469-69.2021.5.04.0301

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	MARCOS RICARDO HUPPES
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
RECORRENTE	FULVIO FERNANDES FURTADO
RECORRIDO	MARCOS RICARDO HUPPES
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	FULVIO FERNANDES FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- MARCOS RICARDO HUPPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7f592ef proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020469-69.2021.5.04.0301 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MARCOS RICARDO HUPPES
Advogado(a)(s):	1.FULVIO FERNANDES FURTADO (RS - 41172)
Recorrido(a)(s):	1.BANCO BRADESCO S.A. 2.FULVIO FERNANDES
Advogado(a)(s):	1.GILSON KLEBES GUGLIELMI (RS - 45592)

Recurso de:MARCOS RICARDO HUPPES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de Horas Extras

Os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, transcritos e destacados nas razões recursais, são os seguintes:

"*A norma coletiva, no caso em exame, trata de hipótese contemplada pelo artigo 611-A da CLT, segundo o qual há prevalência da negociação coletiva sobre a lei quando dispuser sobre a jornada de trabalho. Logo, impõe-se considerar válida a disposição normativa no sentido de que havendo decisão judicial que afaste o enquadramento do empregado na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido com o valor da gratificação de função pagos, observados os critérios estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do § 2º, da norma coletiva.*

Destaco que não se trata de sujeitar à alteração introduzida pela Lei 13.467/17 contrato de trabalho firmado anteriormente a sua vigência, e sim de adotar parâmetro por ela trazido para, visando a aplicação da decisão da Corte Suprema, definir as hipóteses nas quais se considera disponível o direito.

Ainda, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não fixa qualquer limitação temporal, devendo ser respeitado seu caráter erga omnes e vinculante em relação a todas as matérias afetas ao tema julgado.

Deste modo, quanto à condenação no pagamento da sétima e oitava horas como extras em face do não enquadramento da parte autora na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, entendo devida a dedução da gratificação de função, conforme critérios estabelecidos na norma coletiva (cl. 11 do acordo coletivo 2018/2020, doc. Id 58cc022, fl. 173 do paginador do PJE), a partir de sua vigência, ou seja, 01.09.2018.

Deste modo, dou provimento parcial ao recurso da autora para acrescer a condenação no pagamento da sétima e oitava horas como extras, mantidos os mesmos critérios e reflexos já deferidos e definidos na sentença, com adoção do divisor 180 e autorizada a dedução da gratificação de função conforme critérios estabelecidos na cl. 11 do acordo coletivo 2018/2020 a partir de sua vigência, ou seja, a partir de 01.09.2018, conforme doc. Id a34ad50 - Pág. 8.
Por fim, resta analisar a existência, ou não, de diferenças de horas extras excedentes da oitava diária. O cartão ponto do mês de março de 2017, doc. Id 411847b - Pág. 31, aponta que o próprio reclamado reconhece a prestação de 24:56 horas extras, sendo que o recibo salarial correspondente, doc. Id 3fc7f00 - Pág. 4, apresenta pagamento de 2,08 horas extras. A propósito, não é demais referir que os meses seguintes, abril, maio e junho, registram pagamentos, respectivamente, de 2,37 horas, 7,33 horas e 9,39 horas extras, não remunerando, deste modo, o mês de março que se apontou acima."
(...)
"*Constato, contudo, que o acórdão não se manifestou acerca do disposto no artigo 611-B, X, da CLT e, a fim de evitar alegação de negativa de prestação jurisdicional, acolho os embargos declaratórios para, sem efeito modificativo do julgado anterior, acrescer fundamentos ao acórdão, item "II.2", doc. Id 456c87c - Pág. 9, para fazer constar que que a norma coletiva não trata de hipótese prevista no artigo 611-B, da CLT, e sim da hipótese contemplada pelo artigo 611-A da CLT*."

Não admito o recurso de revista noitem.

O entendimento iterativo, notório e atual do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de reputar válida a norma coletiva que autoriza a compensação de horas extras com a gratificação de função, diante do que foi fixado em repercussão geral no tema 1046, pelo Supremo Tribunal Federal, afastando, nessas hipóteses, a incidência da Súmula nº 109 do TST. Nessa linha:
RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. NORMA COLETIVA. BANCÁRIOS. FIDÚCIA ESPECIAL AFASTADA EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E O DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. VALIDADE. O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº 152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de "patamar civilizatório mínimo", exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Pois bem. A previsão normativa que ora se discute recai sobre a compensação entre os valores pagos ao empregado a título de gratificação de função e aqueles decorrentes da condenação ao pagamento de horas extras, quando se afasta em juízo a fidúcia especial. Não se constata, em tal situação, a lesão a direito indisponível do trabalhador e , nesse sentido , já se manifestou este Colegiado, ao julgar o RR-1001320-04.2019.5.02.0008, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado no DEJT de 29/09/2023. Saliente-se, ainda, que, em razão da tese de repercussão geral firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica superada a orientação contida na Súmula nº 109 desta Corte, nos casos em que houver norma coletiva específica, como na hipótese dos autos. Assim, deve ser reformado o acórdão regional para adequá-lo aos parâmetros acima definidos, de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C, § 11, da CLT e 927 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001569-62.2019.5.02.0037, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/03/2024).
No mesmo sentido, são citadas, exemplificativamente, as seguintes decisões: RR-10125-02.2020.5.03.0104, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/09/2023; RRAg - 20774-02.2020.5.04.0006, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 25/03/2024; RR - 493-92.2020.5.13.0032, Relatora Ministra Liana Chaib, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 08/02/0204; RR-1000442-03.2019.5.02.0001, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/02/2024; RRAg-AIRR-1000034-43.2020.5.02.0044, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/12/2022; RRAg-11512-62.2019.5.15.0004, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024; AIRR -25077-53.2019.5.24.0001, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/11/2023; RR-564-13.2019.5.06.0004, **8ª Turma** , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024.
Assim,estando a decisão recorrida em consonância com o referido entendimento jurisprudencial, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.
Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "A)DA

COMPENSAÇÃO DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS E GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*O reclamante era oriundo do antigo HSBC, com assunção do contrato de trabalho pelo reclamado em 2016. Cabe analisar, portanto, se o reclamante faz jus às diferenças de PLR e PLR adicional do período em que laborou para o HSBC. A esse respeito, já se pronunciou esta Turma Julgadora, conforme argumentos que se reproduzem e se adotam como fundamentos da presente decisão* :

Na petição inicial (ID d8cb71f), o recorrente alega que o réu pagou aos empregados oriundos do HSBC apenas 50% do valor pago aos demais empregados do Banco a título de participação nos lucros e resultados do ano de 2016, desconsiderando o período de trabalho em prol do Banco sucedido (HSBC), como se não fosse seu sucessor.

Na contestação (ID c9dc2d5), o réu sustenta que, à época da sucessão, os empregados do HSBC não tinham direito a nenhum valor a título de PLR, tendo em vista o incontroverso prejuízo registrado pela empresa no exercício de 2016, e que o pagamento proporcional da PLR lhes foi favorável.

No caso, é incontroverso que os empregados substituídos são oriundos do Banco HSBC, que foi incorporado pelo demandado em 01.08.2016, quando passaram a ser empregados deste.

Desse modo, de fato, está caracterizada a existência de sucessão trabalhista, nos moldes preconizados nos arts. 10 e 448 da CLT, em razão do que o demandado responde de forma exclusiva pelos contratos de trabalho dos substituídos. Com efeito, a sucessão trabalhista, conforme majoritário entendimento jurisprudencial, implica a responsabilização do sucessor pela totalidade da dívida trabalhista. O sucedido fica desonerado da responsabilidade pela dívida, ressalvadas as hipóteses de fraude, simulação ou comprometimento das garantias empresariais deferidas aos contratos de trabalho, o que não se discute nos autos.

(...)

Neste contexto, o cerne da questão não é a data da admissão dos substituídos pelo demandado ou o fato de que houve sucessão trabalhista, mas sim se os empregados que trabalharam em proveito do Banco HSBC até 31.07.2016 contribuíram para os lucros obtidos pelo demandado, conforme o entendimento consubstanciado na súmula 451 do TST, in verbis:

"PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. PAGAMENTO PROPORCIONAL AOS MESES TRABALHADOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Fere o princípio da isonomia instituir vantagem mediante acordo coletivo ou norma regulamentar que condiciona a percepção da parcela participação nos lucros e resultados ao fato de estar o contrato de trabalho em vigor na data prevista para a distribuição dos lucros. Assim, inclusive na rescisão contratual antecipada, é devido o pagamento da parcela de forma proporcional aos meses trabalhados, pois o ex-empregado concorreu para os resultados positivos da empresa.", aplicada de forma inversa quanto à proporcionalidade do trabalho prestado. Ou seja, o verbete trata da contribuição proporcional do empregado à obtenção de lucros até a data da despedida e, no caso presente, considera-se a contribuição dos empregados oriundos do HSBC a partir da assunção dos seus contratos de trabalho pelo demandado.

(...)

Deste modo, tendo o antigo empregador sofrido prejuízos no período que antecedeu a sucessão, não há diferenças de PLR e PLR Adicional a serem satisfeitas no período anterior à incorporação pelo BRADESCO.

Com relação ao período posterior à incorporação do HSBC pelo BRADESCO, contudo, ausente documentos nos autos capazes de confirmar a regularidade dos pagamentos praticados, a exemplo de todos os demais anos postulados, presume-se a existência de diferenças, em valores a serem apurados em liquidação de sentença. Faculto, contudo, a apresentação de documentos pelo reclamado a fim de proceder à liquidação do pedido, sendo que, na sua ausência, será considerado o valor máximo previsto nas normas coletivas, como deferido.

Dou provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer a condenação no pagamento de diferenças de PLR e PLR Adicional do ano de 2016, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, facultada a apresentação de documentos para apuração das diferenças, nos termos das convenções coletivas. Na ausência de documentos, serão considerados os valores máximos previstos nos instrumentos normativos."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei,

súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

É entendimento pacífico no âmbito do TST que as razões recursais devem demonstrar de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos que contenham alegações dissociadas da fundamentação do julgado, com meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado. (Ag-AIRR -1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais pertinentes, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

De todo modo, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Infere-se do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista também encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Nego seguimento ao recurso, tópico "B)DA PLR PROPORCIONAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BANCO BRADESCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Ainda, modificando posicionamento anteriormente adotado, quando entendia que não se justificava o pagamento integral do período destinado ao intervalo quando parte dele foi usufruída, sendo devido como extra apenas o tempo faltante, adoto atualmente a orientação consubstanciada na Súmula 437 do TST, item I,* in verbis:

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Nesse sentido, inclusive, a Súmula nº 63 deste Regional, in verbis:

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas do período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.

Assim, ainda que gozados parcialmente, faz jus o autor ao pagamento integral dos intervalos irregularmente concedidos e não apenas do tempo faltante, exatamente como pleiteado.

Por fim, cabe registrar que a alteração da redação do artigo 71 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, com entrada em vigor em 11.11.2017, não afasta o direito do reclamante, admitido antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, ao pagamento integral do intervalo como hora extra, sem natureza indenizatória, em caso de não concessão da vantagem após essa data. A vantagem aderiu ao contrato de trabalho dos empregados, não podendo ser suprimido por alteração legislativa posterior, sob pena de afronta ao artigo 468

da CLT."

Admitoo recurso de revista no item.

Como o contrato de trabalho, conforme consta do acórdão, foi encerrado em 09/10/2020, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º, da CLT.

Dou seguimento ao recurso quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE SUPRIMIDO", com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Não se tratando de sentença líquida, os critérios de correção monetária devem ser definidos no momento oportuno, em liquidação de sentença, quando possível a verificação das disposições legais vigentes em cada período. De resto, a determinação do STF de fixação deste ou daquele índice não obsta a postergação da definição dos critérios na fase de liquidação, ocasião em que, considerada a modulação dos efeitos, a decisão da Corte Superior deve ser cumprida."

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em

sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-

39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática). Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, dou seguimento ao recurso no tema. por possível violação ao art. 5º, II, da Constiutição Federal, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021097-47.2022.5.04.0261

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECORRENTE	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	AIRTON DE VARGAS
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 45412/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECORRIDO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	AIRTON DE VARGAS
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 45412/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON DE VARGAS
- CEZAR GILNEI PACHECO
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- PAULO RENATO PACHECO
- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SISPAR - PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b65c6c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021097-47.2022.5.04.0261 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
Advogado(a)(s):	1.CLARISSE DE SOUZA ROZALES (RS - 56479)
Recorrido(a)(s):	1.AIRTON DE VARGAS 2.SELTEC VIGILANCIA
Advogado(a)(s):	1.JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (RS - 31684)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a

reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.* ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018. No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020320-82.2021.5.04.0201

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	FERNANDA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
ADVOGADO	LUIZ PAULO OLLE BRUNDO(OAB: 75811/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA PEREIRA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c44c4e3 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020320-82.2021.5.04.0201 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE CANOAS
Advogado(a)(s):	1. Procuradoria Geral Do Município De Canoas
Recorrido(a)(s):	1. FERNANDA PEREIRA BARBOSA
2. GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A	Advogado(a)(s):
1. HORACIO PINTO LUCENA (RS - 46520)	1. LUIZ PAULO OLLE BRUNDO (RS - 75811)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista no item.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias

Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não fiscalizou de forma suficiente o contrato de trabalho, conforme trechos a seguir reproduzidos: *"Ora, pela análise dos documentos, conforme acima referido, verifica-se que o Município de Canoas SEMPRE esteve ciente das irregularidades praticadas pelo GAMP. Patente, pois, que dentre os encargos do Município está o de fiscalizar os serviços prestados pela GAMP. Esta responsabilidade, no entanto, restou descumprida pela administração pública, que tem responsabilidade "in vigilando" pelos atos da contratada. (...) As razões recursais não provam o contrário, e todo o exposto caracteriza a absoluta insuficiência da fiscalização conduzida pelo Município em relação ao GAMP.".* Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso no item "4.1 DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO" e seus subitens.

Descontos Previdenciários

Descontos Fiscais

Não admito o recurso de revista no item.

O recorrente foi considerado responsável subsidiário pela dívida de terceiro, uma empresa privada.

Sua responsabilidade abarca todas as parcelas devidas por aquela.

Transcrevo o inciso VI da súmula 331 do TST:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. [[...] VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.".

A responsabilidade se estende, portanto, às contribuições previdenciárias devidas pela empregadora ou, como determinado no acórdão, à comprovação dos valores retidos do empregado a título de desconto fiscal.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"[[...] II - RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO. [[...] IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO FISCAL. O Município insurge-se contra a determinação de comprovar os recolhimentos fiscais ao fundamento de que importa violação do artigo 158, I, da CF. Todavia, mencionado dispositivo

constitucional dispõe sobre o repasse do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos dos Municípios ou de suas autarquias ou fundações, ou seja, nas hipóteses de pagamento dos trabalhadores que mantêm vínculo diretamente com a própria edilidade, e não em casos de responsabilidade subsidiária, como na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. [[...] (RR-1469-72.2010.5.04.0203, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/02/2020)"

"[[...] CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPROVAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas à parte autora, resultantes da prestação de serviços em prol do tomador. Busca-se com tal entendimento assegurar ao trabalhador o pagamento integral das parcelas originadas na relação de trabalho, responsabilizando, mesmo que de forma subsidiária, todos aqueles que tenham usufruído da sua força de trabalho, inclusive no que tange ao regular recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais. Nesse sentido a Súmula nº 331, VI, do TST, com a qual se coaduna a decisão regional. Tal entendimento em nada afronta a literalidade do artigo 158, I, da Constituição Federal, na medida em que não se está a excluir do Município reclamado o direito à correspondente repartição da receita tributária, mas apenas se objetiva garantir o integral cumprimento dos direitos trabalhistas assegurados em lei, em caso de irregular prestação de serviços. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-364-60.2010.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/03/2017)."

Nego seguimento ao recurso no item "4.2 DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021097-47.2022.5.04.0261

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECORRENTE	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	AIRTON DE VARGAS
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 45412/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECORRIDO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	AIRTON DE VARGAS
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
ADVOGADO	JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA(OAB: 45412/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON DE VARGAS
- CEZAR GILNEI PACHECO
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- PAULO RENATO PACHECO
- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

- SISPAR - PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b65c6c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021097-47.2022.5.04.0261 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
Advogado(a)(s):	1.CLARISSE DE SOUZA ROZALES (RS - 56479)
Recorrido(a)(s):	1.AIRTON DE VARGAS 2.SELTEC VIGILANCIA
Advogado(a)(s):	1.JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (RS - 31684)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das

obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.* ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018.

No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020759-02.2020.5.04.0372

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	DEIVI ITAMAR DE OLIVEIRA GAMBIM
ADVOGADO	FABIANO ANDRE VOLTZ(OAB: 60449/RS)
RECORRENTE	OS TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
ADVOGADO	IGOR GARCIA TRAUER(OAB: 83777/RS)
RECORRENTE	CONSTRUTORA ANJO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS(OAB: 61584/RS)
RECORRENTE	OTAVIO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
ADVOGADO	IGOR GARCIA TRAUER(OAB: 83777/RS)
RECORRIDO	OTAVIO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
ADVOGADO	IGOR GARCIA TRAUER(OAB: 83777/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ARARICA
RECORRIDO	OS TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
ADVOGADO	IGOR GARCIA TRAUER(OAB: 83777/RS)
RECORRIDO	CONSTRUTORA ANJO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS(OAB: 61584/RS)
RECORRIDO	CONSTRUTORA GOMES & GOMES LTDA.
ADVOGADO	RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO(OAB: 7910/SC)
RECORRIDO	DEIVI ITAMAR DE OLIVEIRA GAMBIM
ADVOGADO	FABIANO ANDRE VOLTZ(OAB: 60449/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ANJO LTDA
- DEIVI ITAMAR DE OLIVEIRA GAMBIM
- OS TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
- OTAVIO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58db4a8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020759-02.2020.5.04.0372 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.OTAVIO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA -
Advogado(a)(s):	1.ALEXANDRE KUNDE MALDINI (RS - 83147)
Recorrido(a)(s):	1.DEIVI ITAMAR DE OLIVEIRA GAMBIM
Advogado(a)(s):	1.FABIANO ANDRE VOLTZ (RS - 60449)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Não admito o recurso de revista noitem.

Amatéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um

contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. DAS VERBAS RESCISÓRIAS, DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO FGTS COM MULTA DE 40%".

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DAS HORAS EXTRAS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020759-02.2020.5.04.0372

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	DEIVI ITAMAR DE OLIVEIRA GAMBIM
ADVOGADO	FABIANO ANDRE VOLTZ(OAB: 60449/RS)
RECORRENTE	OS TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
ADVOGADO	IGOR GARCIA TRAUER(OAB: 83777/RS)
RECORRENTE	CONSTRUTORA ANJO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS(OAB: 61584/RS)
RECORRENTE	OTAVIO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
ADVOGADO	IGOR GARCIA TRAUER(OAB: 83777/RS)
RECORRIDO	OTAVIO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
ADVOGADO	IGOR GARCIA TRAUER(OAB: 83777/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ARARICA
RECORRIDO	OS TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
ADVOGADO	IGOR GARCIA TRAUER(OAB: 83777/RS)
RECORRIDO	CONSTRUTORA ANJO LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO EDUARDO GARDINI DOS SANTOS(OAB: 61584/RS)
RECORRIDO	CONSTRUTORA GOMES & GOMES LTDA.
ADVOGADO	RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO(OAB: 7910/SC)
RECORRIDO	DEIVI ITAMAR DE OLIVEIRA GAMBIM
ADVOGADO	FABIANO ANDRE VOLTZ(OAB: 60449/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA ANJO LTDA
- CONSTRUTORA GOMES & GOMES LTDA.
- DEIVI ITAMAR DE OLIVEIRA GAMBIM
- OS TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA
- OTAVIO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58db4a8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020759-02.2020.5.04.0372 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): 1.OTAVIO TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA -

Advogado(a)(s):	1.ALEXANDRE KUNDE MALDINI (RS - 83147)
Recorrido(a)(s):	1.DEIVI ITAMAR DE OLIVEIRA GAMBIM
Advogado(a)(s):	1.FABIANO ANDRE VOLTZ (RS - 60449)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Não admito o recurso de revista noitem.

Amatéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. DAS VERBAS RESCISÓRIAS, DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO FGTS COM MULTA DE 40%".

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DAS HORAS EXTRAS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020209-33.2023.5.04.0103

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	JEAN PIERRE RIBES BORGES
ADVOGADO	Bruno Saraiva Costa(OAB: 84038/RS)
RECORRIDO	JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES
ADVOGADO	Renato Oswaldo Fleischmann(OAB: 10903/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DINEGRI FLEISCHMANN(OAB: 53234/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8ba463 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020209-33.2023.5.04.0103 - 2a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPAÇÕES
Advogado(a)(s):	RENATO OSWALDO FLEISCHMANN (RS - 10903)
Recorrido(a)(s):	JEAN PIERRE RIBES BORGES
Advogado(a)(s):	BRUNO SARAIVA COSTA (RS - 84038)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma analisando o conjunto fático probatório dos autos, insuscetível de reexame nesta esfera recursal, por força da Súmula 126 do C. TST, conclui que o autor fazia a troca do gás de uma empilhadeira para outra, o que conforme consta do laudo pericial ocorria "*entorno de duas vezes por semana, considerando a semana de 5x1, cinco dias trabalhado e uma folga*".

ASBDI-I do C. TST tem entendimento no sentido de que é devido o adicional de periculosidade ao empregado que realiza o abastecimento de empilhadeira, ainda que referido abastecimento não seja diário e por poucos minutos. Nesse sentido: Ag-E-ED-RR-85500-50.2009.5.15.0010, SBDI-1, DEJT 29/11/2019; E-RR-11638-70.2013.5.15.0086, SBDI-1, DEJT 22/03/2019; E-ED-RR-116900-82.2009.5.15.0010, SBDI-1, DEJT 24/03/2017; AgR-E-ARR-2841-13.2011.5.15.0010, SBDI-1, DEJT 05/06/2015.

Na mesma linha decisões de Turmas da aludida Corte: RRAg-1000471-05.2017.5.02.0363, 2ª Turma, DEJT 13/11/2020; RR-11819-18.2017.5.15.0123, 6ª Turma, DEJT 26/03/2021; ARR-10431-86.2014.5.15.0058, 7ª Turma, DEJT 12/06/2020.

Nesse contexto,o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o referido entendimento, restando inviável o seguimento do recurso de revista quanto ao tema, ante o óbice da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020209-33.2023.5.04.0103

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	JEAN PIERRE RIBES BORGES
ADVOGADO	Bruno Saraiva Costa(OAB: 84038/RS)
RECORRIDO	JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPACOES
ADVOGADO	Renato Oswaldo Fleischmann(OAB: 10903/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DINEGRI FLEISCHMANN(OAB: 53234/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN PIERRE RIBES BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8ba463 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020209-33.2023.5.04.0103 - 2a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	JOSAPAR JOAQUIM OLIVEIRA SA PARTICIPAÇÕES
Advogado(a)(s):	RENATO OSWALDO FLEISCHMANN (RS - 10903)
Recorrido(a)(s):	JEAN PIERRE RIBES BORGES
Advogado(a)(s):	BRUNO SARAIVA COSTA (RS - 84038)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma analisando o conjunto fático probatório dos autos, insuscetível de reexame nesta esfera recursal, por força da Súmula 126 do C. TST, conclui que o autor fazia a troca do gás de uma empilhadeira para outra, o que conforme consta do laudo pericial ocorria "*entorno de duas vezes por semana, considerando a*

semana de 5x1, cinco dias trabalhado e uma folga".

ASBDI-I do C. TST tem entendimento no sentido de que é devido o adicional de periculosidade ao empregado que realiza o abastecimento de empilhadeira, ainda que referido abastecimento não seja diário e por poucos minutos. Nesse sentido: Ag-E-ED-RR-85500-50.2009.5.15.0010, SBDI-1, DEJT 29/11/2019; E-RR-11638-70.2013.5.15.0086, SBDI-1, DEJT 22/03/2019; E-ED-RR-116900-82.2009.5.15.0010, SBDI-1, DEJT 24/03/2017; AgR-E-ARR-2841-13.2011.5.15.0010, SBDI-1, DEJT 05/06/2015.

Na mesma linha decisões de Turmas da aludida Corte: RRAg-1000471-05.2017.5.02.0363, 2ª Turma, DEJT 13/11/2020; RR-11819-18.2017.5.15.0123, 6ª Turma, DEJT 26/03/2021; ARR-10431-86.2014.5.15.0058, 7ª Turma, DEJT 12/06/2020.

Nesse contexto,o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o referido entendimento, restando inviável o seguimento do recurso de revista quanto ao tema, ante o óbice da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020521-12.2022.5.04.0372

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	EVERTON DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO	EVANDRO LUIZ SPIER(OAB: 28543/RS)
ADVOGADO	ARLETE TERESINHA MARTINI(OAB: 19286/RS)
ADVOGADO	JORDANI CESAR MARTINI(OAB: 67429/RS)
ADVOGADO	JOICE ANDREIA SCHNEIDER(OAB: 74351/RS)
RECORRIDO	ROTA-SUL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL(OAB: 26229/RS)
ADVOGADO	HOMERO BELLINI JUNIOR(OAB: 24304/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- ROTA-SUL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbeef91 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020521-12.2022.5.04.0372 - 5a. Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
Advogado(a)(s):	1.PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA (RS - 57360)
Recorrido(a)(s):	1.EVERTON DOS SANTOS MENDES
Advogado(a)(s):	1.EVANDRO LUIZ SPIER (RS - 28543)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Não admito o recurso de revista nositens.

Da análise do recurso evidencia-se que,ainda que se entenda atendido o inciso I do 1º-A do art. 896 da CLT, tendo-se por válida a limitação dos trechos em que tenham sido apreciadas as questões objeto do seu inconformismo, a parte não observou por completo o ônus que lhe foi atribuído pela Lei 13.015/2014, na medida em que não realizou o confronto analítico entre as teses desenvolvidas pelo Regional e cada uma de suas alegações recursais (viáveis de análise diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo), conforme exigência dos incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT.

A previsão contida no citado art. 896, §1º-A e seus incisos, representam a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar da decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto.

A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista. A falta de dialeticidade entre as teses recursais e as teses recorridas obsta o seguimento do recurso de revista, o qual não logra superar sequer a barreira do conhecimento, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Destaco, a propósito, os seguintes julgados do C. TST:

"*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST . JUSTIÇA GRATUITA. Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a recorrente, sob pena de não conhecimento do apelo, deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, e, ainda, impugnar todos os fundamentos jurídicos do julgado, "(...)* inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*" , conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. No caso, a agravante* ***não realizou o cotejo entre os trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia e as respectivas teses recursais, mediante a impugnação direta e pontual de cada um dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, em desatendimento ao que prescreve inciso III do § 1º-A do artigo 896 da CLT****. Da leitura do recurso de revista, observa-se que a recorrente limitou-se a indicar, em bloco, os dispositivos de lei e da Constituição da República, em cada um dos temas, sem proceder a qualquer tipo de cotejo analítico com os fundamentos jurídicos adotados pelo TRT.* ***Não cabe ao julgador pinçar das razões recursais os trechos extraídos do acórdão regional e cotejá-los*** *com os diversos dispositivos de lei indicados, em bloco, no apelo.* ***Tal ônus incumbe à parte, como expressamente previsto nas supracitadas disposições consolidadas****. Agravo de instrumento a que se nega provimento.* (...)" (RRAg-11589-61.2016.5.15.0009, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/12/2022).

"*RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. A transcrição de trecho do acórdão recorrido, no início ou no final das razões de Revista ou, ainda, a mera transcrição integral dos fundamentos adotados, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, não atende à exigência , sendo necessário que a parte promova a correlação das teses discutidas. Com efeito,* ***a nova técnica estabelecida exige que a demonstração da violação legal/constitucional, da contrariedade a súmula ou da divergência jurisprudencial seja feita de forma analítica, com a indicação do ponto impugnado e a correspondente dedução dos motivos pelos quais se entende que aquele ponto da decisão implica violação legal/constitucional ou diverge de outro julgado*** *. Desatendidos os requisitos de admissibilidade da Revista, não se conhece do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido* " (RR - 361-59.2015.5.19.0059, 4ª Turma, DEJT 05/08/2016)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, NO INÍCIO DO APELO E DE FORMA DISSOCIADA DAS RAZÕES RECURSAIS. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERV NCIA. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § lº-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o*

prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto , o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e no recurso de revista ***a parte apresenta a transcrição da decisão recorrida no início do apelo quanto aos temas impugnados, de forma dissociada dos argumentos apresentados, sem realizar, assim, o confronto entre todos os fundamentos da decisão regional com cada uma das violações apontadas, bem como com as divergências jurisprudenciais indicadas****. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido*" (AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021) - Grifei.

De qualquer forma, consta do acórdão que:

"*No caso dos autos, não há prova de a Administração ter realizado a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Esse ônus, à evidência, competia ao ente público.*

A fim de comprovar a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da empregadora, a segunda reclamada apresentou certidões diversas e comprovantes de depósitos de FGTS e contribuições previdenciárias, além de notificações diversas (fl. 428 e seguintes, Id 6d7d0bf). Todavia, os documentos trazidos não comprovam a fiscalização efetiva a fim de afastar sua culpa in vigilando, pois referentes a apenas parte do cumprimento das obrigações contratuais. Ocorre que a fiscalização se ateve ao conteúdo da prestação de serviços, ou seja, quanto aos serviços que deveriam ser prestados. Não foram juntados documentos relativos ao contrato de trabalho entre o autor e a primeira ré. Assim, está provada a culpa in vigilando, pois a tomadora dos serviços descurou da obrigação básica de fiscalização, o que atrai a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos direitos inadimplidos."

Nesse contexto,a decisão recorrida, tal como lançada,está em conformidade com os itens IV e VI da Súmula 331 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** ".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020521-12.2022.5.04.0372

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	EVERTON DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO	EVANDRO LUIZ SPIER(OAB: 28543/RS)
ADVOGADO	ARLETE TERESINHA MARTINI(OAB: 19286/RS)
ADVOGADO	JORDANI CESAR MARTINI(OAB: 67429/RS)
ADVOGADO	JOICE ANDREIA SCHNEIDER(OAB: 74351/RS)
RECORRIDO	ROTA-SUL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL(OAB: 26229/RS)
ADVOGADO	HOMERO BELLINI JUNIOR(OAB: 24304/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON DOS SANTOS MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbeef91 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020521-12.2022.5.04.0372 - 5a. Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): 1.COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

Advogado(a)(s):	1.PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA (RS - 57360)
Recorrido(a)(s):	1.EVERTON DOS SANTOS MENDES
Advogado(a)(s):	1.EVANDRO LUIZ SPIER (RS - 28543)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Não admito o recurso de revista nositens.

Da análise do recurso evidencia-se que,ainda que se entenda atendido o inciso I do 1º-A do art. 896 da CLT, tendo-se por válida a limitação dos trechos em que tenham sido apreciadas as questões objeto do seu inconformismo, a parte não observou por completo o ônus que lhe foi atribuído pela Lei 13.015/2014, na medida em que não realizou o confronto analítico entre as teses desenvolvidas pelo Regional e cada uma de suas alegações recursais (viáveis de análise diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo), conforme exigência dos incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT.

A previsão contida no citado art. 896, §1º-A e seus incisos, representam a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar da decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto.

A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista. A falta de dialeticidade entre as teses recursais e as teses recorridas obsta o seguimento do recurso de revista, o qual não logra superar sequer a barreira do conhecimento, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Destaco, a propósito, os seguintes julgados do C. TST:

"*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST . JUSTIÇA GRATUITA. Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a recorrente, sob pena de não conhecimento do apelo, deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, e, ainda, impugnar todos os fundamentos jurídicos do julgado, "(...)* inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*" , conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. No caso, a agravante* ***não realizou o cotejo entre os trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia e as respectivas teses recursais, mediante a impugnação direta e pontual de cada um dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, em desatendimento ao que prescreve inciso III do § 1º-A do artigo 896 da CLT****. Da leitura do recurso de revista, observa-se que a recorrente limitou-se a indicar, em bloco, os dispositivos de lei e da Constituição da República, em cada um dos temas, sem proceder a qualquer tipo de cotejo analítico com os fundamentos jurídicos adotados pelo TRT.* ***Não cabe ao julgador pinçar das razões recursais os trechos extraídos do acórdão regional e cotejá-los*** *com os diversos dispositivos de lei indicados, em bloco, no apelo.* ***Tal ônus incumbe à parte, como expressamente previsto nas supracitadas disposições consolidadas****. Agravo de instrumento a que se nega provimento.* (...)" (RRAg-11589-61.2016.5.15.0009, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/12/2022).

"*RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. A transcrição de trecho do acórdão recorrido, no início ou no final das razões de Revista ou, ainda, a mera transcrição integral dos fundamentos adotados, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do*

regramento anterior, não atende à exigência , sendo necessário que a parte promova a correlação das teses discutidas. Com efeito, ***a nova técnica estabelecida exige que a demonstração da violação legal/constitucional, da contrariedade a súmula ou da divergência jurisprudencial seja feita de forma analítica, com a indicação do ponto impugnado e a correspondente dedução dos motivos pelos quais se entende que aquele ponto da decisão implica violação legal/constitucional ou diverge de outro julgado*** *. Desatendidos os requisitos de admissibilidade da Revista, não se conhece do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido* " (RR - 361-59.2015.5.19.0059, 4ª Turma, DEJT 05/08/2016)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, NO INÍCIO DO APELO E DE FORMA DISSOCIADA DAS RAZÕES RECURSAIS. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERV NCIA. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § lº-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto , o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e no recurso de revista* ***a parte apresenta a transcrição da decisão recorrida no início do apelo quanto aos temas impugnados, de forma dissociada dos argumentos apresentados, sem realizar, assim, o confronto entre todos os fundamentos da decisão regional com cada uma das violações apontadas, bem como com as divergências jurisprudenciais indicadas****. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido*" (AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021) - Grifei.

De qualquer forma, consta do acórdão que:

"*No caso dos autos, não há prova de a Administração ter realizado a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Esse ônus, à evidência, competia ao ente público.*

A fim de comprovar a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da empregadora, a segunda reclamada apresentou certidões diversas e comprovantes de depósitos de FGTS e contribuições previdenciárias, além de notificações diversas (fl. 428 e seguintes, Id 6d7d0bf). Todavia, os documentos trazidos não comprovam a fiscalização efetiva a fim de afastar sua culpa in vigilando, pois referentes a apenas parte do cumprimento das obrigações contratuais. Ocorre que a fiscalização se ateve ao conteúdo da prestação de serviços, ou seja, quanto aos serviços que deveriam ser prestados. Não foram juntados documentos relativos ao contrato de trabalho entre o autor e a primeira ré. Assim, está provada a culpa in vigilando, pois a tomadora dos serviços descurou da obrigação básica de fiscalização, o que atrai a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos direitos inadimplidos."

Nesse contexto,a decisão recorrida, tal como lançada,está em conformidade com os itens IV e VI da Súmula 331 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA** ".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020498-15.2022.5.04.0292

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	FERNANDO TELES DA SILVA
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SANTOS RAMOS(OAB: 102503/RS)
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)

ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
RECORRIDO	FERNANDO TELES DA SILVA
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SANTOS RAMOS(OAB: 102503/RS)
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- FERNANDO TELES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72a3216 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020498-15.2022.5.04.0292 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado(a)(s):	ALESSANDRA SIMAO CASTRO (RS - 68433)
Recorrido(a)(s):	FERNANDO TELES DA SILVA
Advogado(a)(s):	LUIS OTAVIO SANTOS RAMOS (RS - 102503)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a

exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei

13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "JULGAMENTO ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS LIMITES DA LIDE".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No que diz respeito aos critérios de atualização e aos juros, cabe ressaltar que são pertinentes à fase de liquidação, dispensando-se o debate durante o conhecimento, a fim de serem aplicadas as leis vigentes naquela oportunidade. Adoção da Súmula nº 211 do TST: (...)

Sendo assim, são devidos os juros e correção monetária sobre os valores devidos, cujos critérios são remetidos à fase de liquidação, como decidido em sentença.

Provimento negado.

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em

que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).
Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.
Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática). Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, dou seguimento ao recurso por **possível violação ao art. 102, §2º, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT.**

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020339-53.2023.5.04.0772

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	JEAN CARLOS KRUGER
ADVOGADO	ERMES DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 88445/PR)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEAN CARLOS KRUGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6bfb2ea proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020339-53.2023.5.04.0772 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(a)(s):	FABRICIO ZIR BOTHOME (RS - 44277)
Recorrido(a)(s):	JEAN CARLOS KRUGER
Advogado(a)(s):	ERMES DE OLIVEIRA GONCALVES (PR - 88445)

Vistos os autos.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA DESCARTADA

A 2ª Turma *"por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do autor para; [[a] declarar a competência territorial da 2ª Vara do Trabalho de Lajeado/RS para apreciar a demanda; [[b] cassar o comando de extinção do feito; e [[c] determinar o retorno do autos feito à Origem para o regular processamento do feito."*

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso de imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula 214 do TST: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no referido verbete está configurada.

Registre-se que a parte poderá apresentar recurso no momento oportuno.

Após, devolvam-se os autos à Turma Julgadora para julgamento do(s) recurso(s) ordinário(s) pendente(s) de exame.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020519-55.2021.5.04.0282

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	LETICIA SCHARDOSIM GOMES
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ORTACIO(OAB: 84915/RS)
RECORRENTE	LABORATORIO NOBEL S.A.
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECORRIDO	LETICIA SCHARDOSIM GOMES
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ORTACIO(OAB: 84915/RS)
RECORRIDO	LABORATORIO NOBEL S.A.
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO NOBEL S.A.
- LETICIA SCHARDOSIM GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6aceb97 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020519-55.2021.5.04.0282 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	LABORATORIO NOBEL S.A.
Advogado(a)(s):	JIMMY BARIANI KOCH (RS - 50783)
Recorrido(a)(s):	LETICIA SCHARDOSIM GOMES
Advogado(a)(s):	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE (RS - 72438)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Ademais, as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se, por pertinente, quanto ao item "DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 828.040 (tema n. 932 da Repercussão Geral) firmou a seguinte tese:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes

de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Seguindo essa diretriz vinculante, o C. Tribunal Superior do Trabalho vem definindo as hipóteses em que caracterizado o risco acentuado a atrair a incidência do art. 927, par. único, do Código Civil, identificando as atividades que imputam responsabilidade objetiva aos empregadores pelos danos sofridos por seus empregados.

Uma dessas hipóteses, de acordo com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, é a de empregados que, sem o treinamento apropriado, realizam o transporte de valores, mesmo não sendo bancários e ainda que decorrentes da venda de mercadoria por eles transportada. O TST considera que o risco acentuado a que esses trabalhadores são expostos não apenas dispensa a demonstração da culpa do empregador como também caracteriza dano moral indenizável *in re ipsa*, independentemente de terem ou não sofrido assaltos.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. 1. Consoante o entendimento desta Subseção Especializada, a conduta do empregador de atribuir ao seu empregado não submetido a treinamento específico o desempenho da atividade de transporte de numerário dá ensejo à compensação por danos morais, em virtude da exposição indevida a situação de risco, configurando-se a conduta patronal ilícita e o nexo de causalidade, sendo que o dano se configura em decorrência da exposição do trabalhador a risco potencial. 2. (...) (Ag-E-RR-2094-51.2013.5.15.0153, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/11/2021).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. A SbDI-1 mantem posição pacificada no sentido da ilicitude da conduta de empregador, ainda que não seja instituição financeira, de promover o transporte de valores por empregado não habilitado para a tarefa, constituindo, assim, a obrigação de reparar danos morais daí decorrentes. (...) (Ag-E-RR-626-28.2019.5.23.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/10/2021).

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES - EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EMPREGADO NÃO HABILITADO 1. Esta Corte firmou o entendimento de ser ilícita a conduta da empresa que expõe o empregado a risco acentuado, decorrente da guarda do dinheiro recebido pelas vendas, e atribui a atividade de transporte de valores a motorista entregador sem a habilitação técnico-profissional para o desempenho habitual dessa atividade. Configurado o dano moral, a indenização é devida inclusive por empresas de setor econômico diverso do financeiro, à luz da previsão expressa no artigo 10, § 4º, da Lei nº 7.102/1983, bem como em respeito à garantia do artigo 7º, XXII, da Constituição da República. 2. Estando o acórdão embargado em sintonia com esse entendimento, inviável o conhecimento dos Embargos (art. 894, II, e § 2º, da CLT). Embargos não conhecidos. (E-ED-ARR-849-08.2012.5.09.0088, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/12/2020).

No mesmo sentido: TST-AgR-E-ED-ARR-662-17.2012.5.01.0025, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/8/2016; RR - 655-85.2016.5.20.0015, Relator: Luiz Jose Dezena da Silva (**integrante 1ª Turma**), Publicação: 19/06/2023, decisão monocrática; RRAg - 1000516-52.2018.5.02.0402; Relator: Hugo Carlos Scheuermann **(integrante 1ª Turma)**, Publicação: 13/04/2023, decisão monocrática; RR - 658-59.2016.5.05.0661, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior (**integrante 1ª Turma**), Publicação: 17/04/2023, decisão monocrática; Ag-RR-500-10.2021.5.12.0022, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 18/08/2023; RRAg-20689-78.2015.5.04.0333, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/08/2021; Ag-RR-1001396-66.2021.5.02.0005, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 18/08/2023; RR-578-82.2021.5.08.0129, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/10/2023; RR-871-88.2016.5.20.0001, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/05/2023; Ag-AIRR-588-83.2021.5.08.0111, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/09/2023; RR-945-46.2019.5.08.0010, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/02/2022.

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido de acordo com a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST quanto ao tema, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula 333 do TST.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"DA DECISÃO EXTRA PETITA -NULIDADE PROCESSUAL - OFENSA AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CF E VIOLAÇÃO AOS

ARTIGOS 141 E 492 DO CPC;

DA VALIDADE DO CONTROLE DE JORNADA;

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora

empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020339-53.2023.5.04.0772

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	JEAN CARLOS KRUGER
ADVOGADO	ERMES DE OLIVEIRA GONCALVES(OAB: 88445/PR)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6bfb2ea proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020339-53.2023.5.04.0772 - OJC Análise de Recursos Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(a)(s):	FABRICIO ZIR BOTHOME (RS - 44277)

Recorrido(a)(s):	JEAN CARLOS KRUGER
Advogado(a)(s):	ERMES DE OLIVEIRA GONCALVES (PR - 88445)

Vistos os autos.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA DESCARTADA

A 2ª Turma *"por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do autor para; [[a] declarar a competência territorial da 2ª Vara do Trabalho de Lajeado/RS para apreciar a demanda; [[b] cassar o comando de extinção do feito; e [[c] determinar o retorno do autos feito à Origem para o regular processamento do feito."*

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso de imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula 214 do TST: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no referido verbete está configurada.

Registre-se que a parte poderá apresentar recurso no momento oportuno.

Após, devolvam-se os autos à Turma Julgadora para julgamento do(s) recurso(s) ordinário(s) pendente(s) de exame.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020498-15.2022.5.04.0292

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	FERNANDO TELES DA SILVA
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SANTOS RAMOS(OAB: 102503/RS)
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	SOLANGE BAVARESCO(OAB: 31727/RS)
RECORRIDO	FERNANDO TELES DA SILVA
ADVOGADO	LUIS OTAVIO SANTOS RAMOS(OAB: 102503/RS)
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- FERNANDO TELES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72a3216 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020498-15.2022.5.04.0292 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado(a)(s):	ALESSANDRA SIMAO CASTRO (RS - 68433)

Recorrido(a)(s): FERNANDO TELES DA SILVA

Advogado(a)(s): LUIS OTAVIO SANTOS RAMOS (RS - 102503)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a

necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "JULGAMENTO ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS LIMITES DA LIDE".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No que diz respeito aos critérios de atualização e aos juros, cabe ressaltar que são pertinentes à fase de liquidação, dispensando-se o debate durante o conhecimento, a fim de serem aplicadas as leis vigentes naquela oportunidade. Adoção da Súmula nº 211 do TST: (...)

Sendo assim, são devidos os juros e correção monetária sobre os valores devidos, cujos critérios são remetidos à fase de liquidação, como decidido em sentença.

Provimento negado.

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS

ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, dou seguimento ao recurso por **possível violação ao art. 102, §2º, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT.**

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020999-34.2021.5.04.0023

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	ZAMP S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
RECORRIDO	JAINE LOPES VIEIRA
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAINE LOPES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbc5571 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020999-34.2021.5.04.0023 - 8a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	ZAMP S.A.
Advogado(a)(s):	ALESSANDRA LUCCHESE (RS - 40805)
Recorrido(a)(s):	JAINE LOPES VIEIRA
Advogado(a)(s):	PAULO DE FREITAS SOLLER (RS - 31309)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção / Depósito Recursal.

Alegação(ões):

- violaçãodoart.5º, LV, da Constituição Federal.

-violação do art.832 da CLT.

Os trechos do acórdão recorrido, transcritos, com destaques, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, são os seguintes:

- Acórdão de Id 13fdd77:

"(...) *No entendimento desta Relatora, a Lei nº 13.467/17, que alterou significativamente a CLT, é inaplicável e ilegítima. Isso porque as modificações introduzidas se mostram dissonantes com o ordenamento jurídico trabalhista, retirando direito e impondo sanções. Torna-se contrária aos princípios norteadores do Direito do Trabalho, em especial ao Princípio da Proteção, transformando-se em grande retrocesso. Ainda, entendo que impede o acesso igualitário e humanizado ao Judiciário, impondo restrições, além de dificultar o ajuizamento de novas ações, promovendo verdadeiro desmonte desta Justiça do Trabalho.*

Observo que, mesmo que se entendesse pela aplicabilidade da norma supracitada, a limitação do prazo de vigência da apólice de seguro, poderá implicar a impossibilidade de utilização do montante segurado quando da execução. No aspecto, a apólice consigna que o início da sua vigência constitui a data de 03/05/2023, sendo o final da vigência a data de 03/05/2028 (ID 1407918 - Página 1).

Por oportuno, pondero que para fins de garantia do Juízo, o prazo de validade da apólice do seguro deve ser indeterminado, quando não condicionado à solução final do litígio, o que, no entanto, não restou observado. Desse modo, a limitação do prazo de vigência do seguro apresentado pela ré inviabiliza sua utilização, na medida em que a vigência pode se exaurir antes da execução do processo e, por conseguinte, extinguindo a garantia do Juízo.

(...)

A teor do disposto nos arts. 789, §1º, e 899, ambos da CLT, o depósito recursal constitui pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário, cuja inteira responsabilidade pelo seu recolhimento e comprovação é da parte recorrente. No caso, não resta adequadamente garantido o Juízo, motivo pelo qual o apelo da ré não merece ser conhecido.

Pelo exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto."

- Acórdão de Id 0a6140c, que julgou os embargos declaratórios em que a parte, como consta do relatório do acórdão " *Pretende que seja transcrita a cláusula 6 da apólice de ID 1407918 no que se refere ao item correspondente à vigência de renovação da apólice*.":

"(...) *Não se verifica omissão no julgamento recorrido, na forma prevista como hipótese ensejadora de oposição de embargos de declaração como descrito acima. A mera alegação de omissão no*

que se refere aos fundamentos da decisão embargada que conduziram ao não conhecimento do seu recurso configura ataque ao mérito da decisão embargada, pretensão estranha à hipótese de cabimento de embargos declaratórios.(...)"

Admitoo recurso de revista no item.

A decisão da Turma ao não reconhecer a validade do seguro garantia judicial com prazo determinado parece terviolado odisposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista que o Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, que regulamentou os detalhes quanto à utilização do seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal no âmbito do Processo do Trabalho, estabeleceu, dentre outros requisitos, o prazo mínimo de 3 anos de vigência da apólice .

Ademais, a decisão da Turma contraria a atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST que antes do referido Ato Conjunto, já tinha se firmado no sentido de reconhecer a validade de seguro garantia judicial com prazo de vigência determinado na apólice.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da aludida Corte:

"*EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA TURMA POR DESERÇÃO - OPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VALIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL COM PRAZO DETERMINADO* ***Não há vedação legal à substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial com prazo de vigência determinado, razão pela qual o recurso não pode ser considerado deserto sob o argumento de que a apólice possui prazo limitado****. Precedentes da C. SBDI-I, da C. SBDI-II e de todas as Turmas do Eg. TST. Embargos conhecidos e providos*" (E-ED-AIRR-1634-05.2016.5.10.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/02/2023).

"*RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO AFASTADA. DEPÓSITO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. APÓLICE COM PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADO. POSSIBILIDADE.* ***À luz da jurisprudência desta Corte, para fins de substituição do depósito recursal, é válida a apresentação de seguro garantia judicial com prazo de vigência determinado na apólice, pois não há previsão legal no sentido de exigir validade indeterminada ou até o final da execução****. Recurso de revista conhecido e provido*." (RR-12917-71.2017.5.15.0015, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 22/11/2021).

"*RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019 - DEPÓSITO RECURSAL - SUBSTITUIÇÃO - SEGURO-GARANTIA JUDICIAL - PRAZO DETERMINADO - POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da terceira reclamada por deserção, sob o fundamento de que a apólice do seguro-garantia judicial possui prazo de vigência determinado. 2. Ressalvado o entendimento pessoal desta relatora,* ***o artigo 899, §11, da CLT, ao admitir a garantia do juízo por meio de seguro-garantia judicial ou de fiança bancária, não impõe que a respectiva apólice tenha prazo de validade indeterminado****. Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido*" (RR-1000089-42.2018.5.02.0374, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 29/09/2023).

"*RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO MEDIANTE SEGURO-GARANTIA JUDICIAL, COM PRAZO DETERMINADO E CLÁUSULAS CONDICIONANTES. EFICÁCIA RECONHECIDA. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA ADMITIDA.* ***Cinge-se a controvérsia a respeito da necessidade do seguro garantia judicial ser expedido por prazo indeterminado ou até o fim do processo****. A Corte Regional concluiu que o seguro-garantia judicial, com prazo determinado e cláusulas condicionantes, não atenderia a efetividade da execução; também ali sustentado ser necessário que a garantia fosse expedida com prazo indeterminado ou com cláusula de validade até a solução final da demanda. Todavia,* ***a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que não há previsão legal exigindo que o seguro-garantia judicial tenha prazo indeterminado ou previsão de validade até o final do processo em curso****, aqui também cabendo razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, a decisão recorrida é manifestamente contrária ao princípio da legalidade e ao entendimento sedimentado no TST, o que resulta existir transcendência política da causa e culminar com acolhimento. Recurso de revista conhecido e provido*" (RR-11202-03.2018.5.15.0130, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 09/02/2024).

"*RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017*. (...) (...) *3. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA COM PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT/2019.*

POSSIBILIDADE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA . I . Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2 do TST, a carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de 30%, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015. A SBDI-1 desta Corte Superior tem entendimento de que não há imposição legal para que a carta de fiança bancária ou o seguro garantia judicial tenham prazo de validade indeterminado, ou condicionado até a solução final do litígio. Precedentes da SBDI-1 do TST. Ainda, ***foi editado o Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT/2019, com o intuito de padronizar os procedimentos de recepção de apólices de seguro garantia judicial e de cartas de fiança bancária para substituição a depósitos recursais e para garantia da execução trabalhista, que condicionou a aceitação do seguro garantia judicial à inclusão de cláusula de vigência da apólice de, no mínimo, três anos e cláusula de renovação automática. Portanto, conquanto válido o seguro garantia judicial com prazo de vigência determinado, verifica-se que o prazo de validade deverá ser de no mínimo três anos, bem como prever cláusula de renovação automática.*** *II . No caso, o Tribunal Regional considerou o recurso ordinário deserto, ao fundamento de que "* para ser aceita, a apólice do seguro-garantia judicial deve ser expedida com prazo de vigência indeterminado ou condicionado à solução final do processo, para assegurar futura execução *", e que, no caso dos autos, "* o Seguro Garantia de 588/598 possui termo final de vigência em 24.11.2021, sem renovação automática *", concluindo que "* a apólice de seguro apresentada não pode ser utilizada para substituir o depósito judicial, na forma do § 11 do art. 899 da CLT, já que não atende a sua finalidade *". III . Assim, considerando que o recurso ordinário foi interposto pela parte reclamada em 8/11/2018, portanto, anteriormente à vigência do Ato Conjunto 1/TST.CSJT.CGJT/2019, que passou a exigir a cláusula de renovação automática, bem como tendo em vista que a estipulação de vigência por prazo determinado não invalida o seguro garantia, não há por que considerar irregular o preparo. Portanto, tem-se que o acórdão regional, ao não conhecer do recurso ordinário, violou o art. 899, § 11, da CLT. IV . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito*" (RR-1001247-10.2017.5.02.0038, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/05/2023). Assim, admito o recurso quanto ao tema "**Da deserção** ", com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020519-55.2021.5.04.0282

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	LETICIA SCHARDOSIM GOMES
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ORTACIO(OAB: 84915/RS)
RECORRENTE	LABORATORIO NOBEL S.A.
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECORRIDO	LETICIA SCHARDOSIM GOMES
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ORTACIO(OAB: 84915/RS)
RECORRIDO	LABORATORIO NOBEL S.A.
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORATORIO NOBEL S.A.
- LETICIA SCHARDOSIM GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6aceb97 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020519-55.2021.5.04.0282 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	LABORATORIO NOBEL S.A.
Advogado(a)(s):	JIMMY BARIANI KOCH (RS - 50783)
Recorrido(a)(s):	LETICIA SCHARDOSIM GOMES
Advogado(a)(s):	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE (RS - 72438)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita
Duração do Trabalho / Controle de Jornada
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Ademais, as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se, por pertinente, quanto ao item "DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", que o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 828.040 (tema n. 932 da Repercussão Geral) firmou a seguinte tese:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Seguindo essa diretriz vinculante, o C. Tribunal Superior do Trabalho vem definindo as hipóteses em que caracterizado o risco acentuado a atrair a incidência do art. 927, par. único, do Código Civil, identificando as atividades que imputam responsabilidade objetiva aos empregadores pelos danos sofridos por seus empregados.

Uma dessas hipóteses, de acordo com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, é a de empregados que, sem o treinamento apropriado, realizam o transporte de valores, mesmo não sendo bancários e ainda que decorrentes da venda de mercadoria por eles transportada. O TST considera que o risco acentuado a que esses trabalhadores são expostos não apenas dispensa a demonstração da culpa do empregador como também caracteriza dano moral indenizável *in re ipsa*, independentemente de terem ou não sofrido assaltos.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. 1. Consoante o entendimento desta Subseção Especializada, a conduta do empregador de atribuir ao seu empregado não submetido a treinamento específico o desempenho da atividade de transporte de numerário dá ensejo à compensação por danos morais, em virtude da exposição indevida a situação de risco, configurando-se a conduta patronal ilícita e o nexo de causalidade, sendo que o dano se configura em decorrência da exposição do trabalhador a risco potencial. 2. (...) (Ag-E-RR-2094-51.2013.5.15.0153, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/11/2021).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. A SbDI-1 mantem posição pacificada no sentido da ilicitude da conduta de empregador, ainda que não seja instituição financeira, de promover o transporte de valores por empregado não habilitado para a tarefa, constituindo, assim, a obrigação de reparar danos morais daí decorrentes. (...) (Ag-E-RR-626-28.2019.5.23.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/10/2021).

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES - EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EMPREGADO NÃO HABILITADO 1. Esta Corte firmou o entendimento de ser ilícita a conduta da empresa que expõe o empregado a risco acentuado, decorrente da guarda do dinheiro recebido pelas vendas, e atribui a atividade de transporte de valores a motorista entregador sem a habilitação técnico-profissional para o desempenho habitual dessa atividade. Configurado o dano moral, a indenização é devida inclusive por empresas de setor econômico diverso do financeiro, à luz da previsão expressa no artigo 10, § 4º, da Lei nº 7.102/1983, bem como em respeito à garantia do artigo 7º, XXII, da Constituição da República. 2. Estando o acórdão embargado em sintonia com esse entendimento, inviável o conhecimento dos Embargos (art. 894, II, e § 2º, da CLT). Embargos não conhecidos. (E-ED-ARR-849-08.2012.5.09.0088, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/12/2020).

No mesmo sentido: TST-AgR-E-ED-ARR-662-17.2012.5.01.0025, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/8/2016; RR - 655-85.2016.5.20.0015, Relator: Luiz Jose Dezena da Silva (**integrante 1ª Turma**), Publicação: 19/06/2023, decisão monocrática; RRAg - 1000516-52.2018.5.02.0402; Relator: Hugo Carlos Scheuermann **(integrante 1ª Turma)**, Publicação: 13/04/2023, decisão monocrática; RR - 658-59.2016.5.05.0661, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior (**integrante 1ª Turma**), Publicação: 17/04/2023, decisão monocrática; Ag-RR-500-10.2021.5.12.0022, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 18/08/2023; RRAg-20689-78.2015.5.04.0333, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/08/2021; Ag-RR-1001396-66.2021.5.02.0005, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 18/08/2023; RR-578-82.2021.5.08.0129, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/10/2023; RR-871-88.2016.5.20.0001, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/05/2023; Ag-AIRR-588-83.2021.5.08.0111, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/09/2023; RR-945-46.2019.5.08.0010, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/02/2022.

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido de acordo com a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST quanto ao tema, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula 333 do TST.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"DA DECISÃO EXTRA PETITA -NULIDADE PROCESSUAL - OFENSA AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CF E VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 141 E 492 DO CPC;

DA VALIDADE DO CONTROLE DE JORNADA;

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na

petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual,

iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020999-34.2021.5.04.0023

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	ZAMP S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
RECORRIDO	JAINE LOPES VIEIRA
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)
ADVOGADO	JESSICA RADTKE SOLLER(OAB: 96229/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbc5571 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020999-34.2021.5.04.0023 - 8a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	ZAMP S.A.
Advogado(a)(s):	ALESSANDRA LUCCHESE (RS - 40805)
Recorrido(a)(s):	JAINE LOPES VIEIRA
Advogado(a)(s):	PAULO DE FREITAS SOLLER (RS - 31309)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção / Depósito Recursal.

Alegação(ões):

- violaçãodoart.5º, LV, da Constituição Federal.

-violação do art.832 da CLT.

Os trechos do acórdão recorrido, transcritos, com destaques, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, são os seguintes:

- Acórdão de Id 13fdd77:

"(...) *No entendimento desta Relatora, a Lei nº 13.467/17, que alterou significativamente a CLT, é inaplicável e ilegítima. Isso porque as modificações introduzidas se mostram dissonantes com o ordenamento jurídico trabalhista, retirando direito e impondo sanções. Torna-se contrária aos princípios norteadores do Direito do Trabalho, em especial ao Princípio da Proteção, transformando-se em grande retrocesso. Ainda, entendo que impede o acesso igualitário e humanizado ao Judiciário, impondo restrições, além de dificultar o ajuizamento de novas ações, promovendo verdadeiro desmonte desta Justiça do Trabalho.*

Observo que, mesmo que se entendesse pela aplicabilidade da norma supracitada, a limitação do prazo de vigência da apólice de seguro, poderá implicar a impossibilidade de utilização do montante segurado quando da execução. No aspecto, a apólice consigna que o início da sua vigência constitui a data de 03/05/2023, sendo o final da vigência a data de 03/05/2028 (ID 1407918 - Página 1).

Por oportuno, pondero que para fins de garantia do Juízo, o prazo de validade da apólice do seguro deve ser indeterminado, quando não condicionado à solução final do litígio, o que, no entanto, não restou observado. Desse modo, a limitação do prazo de vigência do seguro apresentado pela ré inviabiliza sua utilização, na medida em que a vigência pode se exaurir antes da execução do processo e, por conseguinte, extinguindo a garantia do Juízo.

(...)

A teor do disposto nos arts. 789, §1º, e 899, ambos da CLT, o

depósito recursal constitui pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário, cuja inteira responsabilidade pelo seu recolhimento e comprovação é da parte recorrente. No caso, não resta adequadamente garantido o Juízo, motivo pelo qual o apelo da ré não merece ser conhecido.

Pelo exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto."

- Acórdão de Id 0a6140c, que julgou os embargos declaratórios em que a parte, como consta do relatório do acórdão " *Pretende que seja transcrita a cláusula 6 da apólice de ID 1407918 no que se refere ao item correspondente à vigência de renovação da apólice.*": "(...) *Não se verifica omissão no julgamento recorrido, na forma prevista como hipótese ensejadora de oposição de embargos de declaração como descrito acima. A mera alegação de omissão no que se refere aos fundamentos da decisão embargada que conduziram ao não conhecimento do seu recurso configura ataque ao mérito da decisão embargada, pretensão estranha à hipótese de cabimento de embargos declaratórios*.(...)"

Admitoo recurso de revista no item.

A decisão da Turma ao não reconhecer a validade do seguro garantia judicial com prazo determinado parece terviolado odisposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista que o Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, que regulamentou os detalhes quanto à utilização do seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal no âmbito do Processo do Trabalho, estabeleceu, dentre outros requisitos, o prazo mínimo de 3 anos de vigência da apólice .

Ademais, a decisão da Turma contraria a atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST que antes do referido Ato Conjunto, já tinha se firmado no sentido de reconhecer a validade de seguro garantia judicial com prazo de vigência determinado na apólice.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da aludida Corte:

"*EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA TURMA POR DESERÇÃO - OPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VALIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL COM PRAZO DETERMINADO* ***Não há vedação legal à substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial com prazo de vigência determinado, razão pela qual o recurso não pode ser considerado deserto sob o argumento de que a apólice possui prazo limitado****. Precedentes da C. SBDI-I, da C. SBDI-II e de todas as Turmas do Eg. TST. Embargos conhecidos e providos*" (E-ED-AIRR-1634-05.2016.5.10.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/02/2023).

"*RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO AFASTADA. DEPÓSITO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. APÓLICE COM PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADO. POSSIBILIDADE.* ***À luz da jurisprudência desta Corte, para fins de substituição do depósito recursal, é válida a apresentação de seguro garantia judicial com prazo de vigência determinado na apólice, pois não há previsão legal no sentido de exigir validade indeterminada ou até o final da execução****. Recurso de revista conhecido e provido*." (RR-12917-71.2017.5.15.0015, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 22/11/2021).

"*RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019 - DEPÓSITO RECURSAL - SUBSTITUIÇÃO - SEGURO-GARANTIA JUDICIAL - PRAZO DETERMINADO - POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário da terceira reclamada por deserção, sob o fundamento de que a apólice do seguro-garantia judicial possui prazo de vigência determinado. 2. Ressalvado o entendimento pessoal desta relatora,* ***o artigo 899, §11, da CLT, ao admitir a garantia do juízo por meio de seguro-garantia judicial ou de fiança bancária, não impõe que a respectiva apólice tenha prazo de validade indeterminado****. Precedentes . Recurso de revista conhecido e provido*" (RR-1000089-42.2018.5.02.0374, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 29/09/2023).

"*RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO MEDIANTE SEGURO-GARANTIA JUDICIAL, COM PRAZO DETERMINADO E CLÁUSULAS CONDICIONANTES. EFICÁCIA RECONHECIDA. LEGALIDADE E RAZOABILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA ADMITIDA.* ***Cinge-se a controvérsia a respeito da necessidade do seguro garantia judicial ser expedido por prazo indeterminado ou até o fim do processo****. A Corte Regional concluiu que o seguro-garantia judicial, com prazo determinado e cláusulas condicionantes, não atenderia a efetividade da execução; também ali sustentado ser necessário que a garantia fosse expedida com prazo indeterminado ou com cláusula de validade até a solução final da demanda. Todavia,* ***a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que não há previsão legal exigindo que o seguro-garantia judicial tenha prazo indeterminado ou previsão de validade até o final do processo***

em curso**, aqui também cabendo razoabilidade e proporcionalidade. Dessa forma, a decisão recorrida é manifestamente contrária ao princípio da legalidade e ao entendimento sedimentado no TST, o que resulta existir transcendência política da causa e culminar com acolhimento. Recurso de revista conhecido e provido*" (RR-11202-03.2018.5.15.0130, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 09/02/2024). "*RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017*. (...) (...) *3. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA COM PRAZO DE VIGÊNCIA DETERMINADO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DO ATO CONJUNTO Nº 1/TST.CSJT.CGJT/2019. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA . I . Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-2 do TST, a carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de 30%, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no art. 835 do CPC de 2015. A SBDI-1 desta Corte Superior tem entendimento de que não há imposição legal para que a carta de fiança bancária ou o seguro garantia judicial tenham prazo de validade indeterminado, ou condicionado até a solução final do litígio. Precedentes da SBDI-1 do TST. Ainda,* ***foi editado o Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT/2019, com o intuito de padronizar os procedimentos de recepção de apólices de seguro garantia judicial e de cartas de fiança bancária para substituição a depósitos recursais e para garantia da execução trabalhista, que condicionou a aceitação do seguro garantia judicial à inclusão de cláusula de vigência da apólice de, no mínimo, três anos e cláusula de renovação automática. Portanto, conquanto válido o seguro garantia judicial com prazo de vigência determinado, verifica-se que o prazo de validade deverá ser de no mínimo três anos, bem como prever cláusula de renovação automática. *II . No caso, o Tribunal Regional considerou o recurso ordinário deserto, ao fundamento de que "* para ser aceita, a apólice do seguro-garantia judicial deve ser expedida com prazo de vigência indeterminado ou condicionado à solução final do processo, para assegurar futura execução *", e que, no caso dos autos, "* o Seguro Garantia de 588/598 possui termo final de vigência em 24.11.2021, sem renovação automática *", concluindo que "* a apólice de seguro apresentada não pode ser utilizada para substituir o depósito judicial, na forma do § 11 do art. 899 da CLT, já que não atende a sua finalidade *". III . Assim, considerando que o recurso ordinário foi interposto pela parte reclamada em 8/11/2018, portanto, anteriormente à vigência do Ato Conjunto 1/TST.CSJT.CGJT/2019, que passou a exigir a cláusula de renovação automática, bem como tendo em vista que a estipulação de vigência por prazo determinado não invalida o seguro garantia, não há por que considerar irregular o preparo. Portanto, tem-se que o acórdão regional, ao não conhecer do recurso ordinário, violou o art. 899, § 11, da CLT. IV . Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito*" (RR-1001247-10.2017.5.02.0038, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/05/2023). Assim, admito o recurso quanto ao tema "**Da deserção** ", com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AIRO-0020125-09.2021.5.04.0004

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
AGRAVANTE	PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 105914/RS)
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
AGRAVANTE	EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCAS NAZARIO SABBAG(OAB: 83965/PR)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO UTRABO PROSDOCIMO(OAB: 98252/PR)
AGRAVADO	GIOVANI BORBA RODRIGUES
ADVOGADO	SUSELE PRATES DE PRATES(OAB: 78771/RS)
ADVOGADO	GABRIELA MARCELINO(OAB: 114219/RS)
ADVOGADO	GABRIELI MORANDINI OLIZ(OAB: 128300/RS)

AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
AGRAVADO	PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 105914/RS)
AGRAVADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
AGRAVADO	EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCAS NAZARIO SABBAG(OAB: 83965/PR)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO UTRABO PROSDOCIMO(OAB: 98252/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
- EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA
- GIOVANI BORBA RODRIGUES
- PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74b8411 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AIRO-0020125-09.2021.5.04.0004 - 2a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado(a)(s):	1.JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (RS -
Recorrido(a)(s):	1.EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA
Advogado(a)(s):	1.LUCAS NAZARIO SABBAG (PR - 83965)

Recurso de:PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Não recebo o recurso de revista, porquanto incabível contra acórdão proferido em agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 do TST: ***Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento*** *(Res. 14/1985, DJ 19.09.1985) É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.*

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Não recebo o recurso de revista, porquanto incabível contra acórdão proferido em agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA

Não recebo o recurso de revista, porquanto incabível contra acórdão proferido em agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AIRO-0020125-09.2021.5.04.0004

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
AGRAVANTE	PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 105914/RS)
AGRAVANTE	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
AGRAVANTE	EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCAS NAZARIO SABBAG(OAB: 83965/PR)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO UTRABO PROSDOCIMO(OAB: 98252/PR)

AGRAVADO	GIOVANI BORBA RODRIGUES
ADVOGADO	SUSELE PRATES DE PRATES(OAB: 78771/RS)
ADVOGADO	GABRIELA MARCELINO(OAB: 114219/RS)
ADVOGADO	GABRIELI MORANDINI OLIZ(OAB: 128300/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
AGRAVADO	PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 105914/RS)
AGRAVADO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
AGRAVADO	EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LUCAS NAZARIO SABBAG(OAB: 83965/PR)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO UTRABO PROSDOCIMO(OAB: 98252/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
- EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA
- PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74b8411 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AIRO-0020125-09.2021.5.04.0004 - 2a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado(a)(s):	1.JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (RS -
Recorrido(a)(s):	1.EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA
Advogado(a)(s):	1.LUCAS NAZARIO SABBAG (PR - 83965)

Recurso de:PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Não recebo o recurso de revista, porquanto incabível contra acórdão proferido em agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 do TST: ***Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento*** *(Res. 14/1985, DJ 19.09.1985) É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.*

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

Não recebo o recurso de revista, porquanto incabível contra acórdão proferido em agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA

Não recebo o recurso de revista, porquanto incabível contra acórdão proferido em agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020040-12.2022.5.04.0352

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE GRAMADO
RECORRENTE	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA(OAB: 15646/PA)
RECORRIDO	ERIVELTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	DEISI JOSANA KRUMMENAUER(OAB: 53560/RS)

ADVOGADO	WAGNER ADILSON KOCH(OAB: 71087/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0314e5b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020040-12.2022.5.04.0352 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
Advogado(a)(s):	1.PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONÇA (PA -
Recorrido(a)(s):	1.MUNICÍPIO DE GRAMADO 2.ERIVELTO DA SILVA
Advogado(a)(s):	1.PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE GRAMADO

Recurso de:B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

O preparo do Juízo está "sub judice".

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

Não admito o recurso de revista noitem.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveuqualquer trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: DA NECESSÁRIA NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO LV DA CF E ARTIGO 899 §10 DA CLT. DA APLICABILIDADE DA REFORMA TRABALHISTA. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA

AMPLA DEFESA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:MUNICÍPIO DE GRAMADO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já

se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Por fim, a matéria não se encontra prequestionada à luz da OJ 191 da SDI-1 do TST, o que atrai o óbice objeto da Súmula 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I do TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020040-12.2022.5.04.0352

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE GRAMADO
RECORRENTE	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA(OAB: 15646/PA)
RECORRIDO	ERIVELTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	DEISI JOSANA KRUMMENAUER(OAB: 53560/RS)
ADVOGADO	WAGNER ADILSON KOCH(OAB: 71087/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVELTO DA SILVA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0314e5b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020040-12.2022.5.04.0352 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO
Advogado(a)(s):	1.PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONÇA (PA -
Recorrido(a)(s):	1.MUNICÍPIO DE GRAMADO 2.ERIVELTO DA SILVA
Advogado(a)(s):	1.PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE GRAMADO

Recurso de:B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

O preparo do Juízo está "sub judice".

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

Não admito o recurso de revista noitem.

A Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveuqualquer trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à

cognição do Tribunal Superior do Trabalho.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163 -91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: DA NECESSÁRIA NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO LV DA CF E ARTIGO 899 §10 DA CLT. DA APLICABILIDADE DA REFORMA TRABALHISTA. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:MUNICÍPIO DE GRAMADO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de

natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Por fim, a matéria não se encontra prequestionada à luz da OJ 191 da SDI-1 do TST, o que atrai o óbice objeto da Súmula 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I do TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020134-63.2020.5.04.0017

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	CB PORTO ALEGRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE)
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRENTE	CRISTIANO VAZ FERREIRA
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
RECORRIDO	CB PORTO ALEGRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE)
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRIDO	CRISTIANO VAZ FERREIRA
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CB PORTO ALEGRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
- CRISTIANO VAZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f22e3e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020134-63.2020.5.04.0017 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	CB PORTO ALEGRE COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado(a)(s):	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (CE - 15783)
Recorrido(a)(s):	CRISTIANO VAZ FERREIRA
Advogado(a)(s):	DIEGO PAIM MENDES (RS - 97927)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gorjeta.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 7º, XXVI,da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).373, I, 489, §1º, IV, do CPC e 457, §3º, 611-A, IX, e 818 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Analisado o conjunto probatório, a conclusão que se extrai é de que, além do salário fixo recebido mensalmente, o reclamante também recebia valores referentes a gorjetas espontâneas, dadas pelos clientes por iniciativa própria, sendo estas em pequenas quantias (R$30,00 a R$40,00 mensais). Além disso, havia também o recebimento de valores provenientes de gorjetas não espontâneas pagas pelos clientes. Não espontâneas porque, à evidência, consolidou-se no estabelecimento do reclamado a prática de cobrar dos clientes, a título de gorjetas, 10% sobre a conta de consumo, ou seja, o reclamado estabeleceu o percentual e autorizou os garçons a efetuarem a cobrança nas mesas, sendo permitido ao cliente recusar-se a pagar, o que, em regra não acontece, conforme demonstra a prova oral. De modo algum, pode-se considerar que isso é um pagamento espontâneo feito pelo cliente. É, em verdade, uma cobrança consentida.

Dessa gorjeta não espontânea, o reclamado repassava ao reclamante apenas 4%, sendo o restante repassado aos empregados que trabalhavam na cozinha. Não se trata de comissão, pois, como mencionado, o pagamento é proveniente de terceiro, e não do reclamado.

Em razão da gorjeta habitualmente cobrada dos clientes, em percentual fixo, o reclamado não se enquadra na hipótese prevista nas normas coletivas para pagamento de gorjeta por estimativa nem de adicional de 2% sobre o salário normativo.

Tendo conhecimento do quanto recebido pelo reclamante a título de gorjetas não espontâneas, deveria o reclamado ter integrado essas pagamentos ao salário, na forma do art. 457 da CLT, o que deixou de fazer, ensejando a sua condenação, como consta na sentença.

O julgador de primeiro grau já aplicou na sentença o entendimento da Súmula 354 do TST, sendo carente de objeto o recurso do reclamado, nesse tópico.

Em observância às razões recursais do reclamante, saliento que não são devidas diferenças referente aos 6% da gorjeta não espontânea, pois o §3º, do art. 457, da CLT, autoriza que o empregador distribua entre seus empregados a gorjeta cobrada dos clientes.

Não há pedido de majoração do valor arbitrado na petição inicial, mas apenas inconformidade do reclamante com o percentual de gorjeta que lhe foi alcançado.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico a violação aos dispositivos constitucional e legias invocados.

O acórdão recorrido consigna "Em razão da gorjeta habitualmente cobrada dos clientes, em percentual fixo, o reclamado não se enquadra na hipótese prevista nas normas coletivas para pagamento de gorjeta por estimativa nem de adicional de 2% sobre o salário normativo", portanto, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nos termos da Súmula 337, I, alínea "a", do TST, não serve para confronto de teses aresto cuja transcrição não indica fonte oficial ou

repositório autorizado em que efetuada a publicação:
COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (redação alterada pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 16.11.2010) I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (...).
Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).
Nego seguimento ao recurso nos itens "DA VALIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA. TRANGRESSÃO AO ART. 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MALFERIMENTO AOSARTS. 373, I DO CPC E 818 DA CLT" e "DA REMUNERAÇÃO -GORJETAS -VALIDADE DO ACT/CCT -AFRONTA AO ART. 7º, XXVI, DA CF -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VALIDADA DO RATEIO DA GARJETA PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DA DECISÃO FAVORÁVEL NESTA COLENDA CORTE".
Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.
Duração do Trabalho / Horas Extras.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
Com relação ao intervalo interjornada (art. 66, da CLT), cita-se, por exemplo, o cartão-ponto da pág. 160 dos autos (referente ao mês de abril de 2018), no qual se constata o encerramento da jornada às 00h29min, no dia 20, e o início da nova jornada às 11h05min, no dia 21. Mesma situação se constata no cartão-ponto pág. 192 dos autos (referente ao mês de março de 2019), quando houve o encerramento da jornada à 01h06min, no dia 09, e o início da nova jornada às 11h07min, do dia 10. ***Nos contracheques dos respectivos meses não consta o pagamento do período de intervalo suprimido. Logo é devido o pagamento deferido na sentença.***
(...)
Com relação ao adicional noturno, analisando, por amostragem, o cartão-ponto e contracheque do mês de maio de 2017, ***constata-se pagamento de adicional noturno em valor inferior ao efetivamente devido, observada a quantidade de horas noturnas registradas no referido mês, tal como aponta o reclamante em seu demonstrativo da pág. 350 dos autos****. A esse respeito, nada a reformar.*
Dá-se parcial provimento ao recurso do reclamante para estabelecer que os intervalos interjornadas a serem adimplidos têm natureza salarial e geram reflexos em repousos semanais remunerados (domingos e feriados) férias com 1/3, 13º salários e FGTS ao longo de todo o período contratual, não apenas até 10/11/2017, como estabelecido na sentença.
Não admito o recurso de revista noitem.
Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).
Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia relativa às horas extras. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.
Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:
"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude

do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Em relação ao intervalo interjornada, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).186 e 927 do CPC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A reparação do dano moral está garantida na Constituição Federal, art. 5º, V e X, bem como no Código Civil, no art. 186. Os incisos V e X, referidos, asseguram a todo cidadão o direito à reparação dos danos morais porventura sofridos, assim entendidos aqueles respeitantes à esfera de personalidade do sujeito, mais especificamente, os decorrentes de ofensa à sua honra, imagem e/ou intimidade.

No caso, restou comprovado que o reclamante esteve submetido a tratamento degradante em seu ambiente de trabalho e que sofreu ofensa à sua intimidade, cometida por superior hierárquico, na presença de colegas de trabalho, sendo evidente o dano moral a ensejar a indenização pleiteada.

Quanto ao valor, compreende-se que a indenização não só tem o propósito de compensar o sofrimento e dissabores decorrentes do dano sofrido, como também tem cunho pedagógico, com o fim de chamar a atenção do empregador para a observância das normas empregatícias.

No caso dos autos, levando-se em conta o caráter referido, entende-se adequado deferir o postulado, de valor de R$ 2.000,00.

Dá-se provimento ao recurso do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 2.000,00, com atualização na forma da Súmula 439 do TST.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida, com base na análise dos fatos e conjunto probatório dos autos, concluiu "que o reclamante esteve submetido a tratamento degradante em seu ambiente de trabalho e que sofreu ofensa à sua intimidade, cometida por superior hierárquico, na presença de colegas de trabalho".

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Não é hábil ao confronto de teses aresto desacompanhado da indicação da fonte de publicação oficial.

Nego seguimento ao recurso no item "DO INDEFERIMENTO DO

DANO MORAL.DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 927 E 186 DO CC".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).7º, XXVI, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O valor do ressarcimento estimado na petição inicial (R$ 1.000,00), mostra-se razoável, considerando ao frequência dos descontos relatados pela testemunha do reclamante e o tempo de duração do contrato de trabalho, de aproximadamente 3 anos.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso do reclamante para condenar o reclamado ao ressarcimento de descontos indevidos no valor de R$1.000,00.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega

provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Além disso, o fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DA INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS.DA VIOLALÇÃO LEGAL AO ARTIGO. 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020134-63.2020.5.04.0017

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	CB PORTO ALEGRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE)
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRENTE	CRISTIANO VAZ FERREIRA
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
RECORRIDO	CB PORTO ALEGRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA(OAB: 15783/CE)
ADVOGADO	DANIEL CIDRAO FROTA(OAB: 19976/CE)
RECORRIDO	CRISTIANO VAZ FERREIRA
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CB PORTO ALEGRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
- CRISTIANO VAZ FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f22e3e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020134-63.2020.5.04.0017 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	CB PORTO ALEGRE COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado(a)(s):	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (CE - 15783)
Recorrido(a)(s):	CRISTIANO VAZ FERREIRA
Advogado(a)(s):	DIEGO PAIM MENDES (RS - 97927)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gorjeta.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 7º, XXVI,da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).373, I, 489, §1º, IV, do CPC e 457, §3º, 611-A, IX, e 818 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Analisado o conjunto probatório, a conclusão que se extrai é de que, além do salário fixo recebido mensalmente, o reclamante também

recebia valores referentes a gorjetas espontâneas, dadas pelos clientes por iniciativa própria, sendo estas em pequenas quantias (R$30,00 a R$40,00 mensais). Além disso, havia também o recebimento de valores provenientes de gorjetas não espontâneas pagas pelos clientes. Não espontâneas porque, à evidência, consolidou-se no estabelecimento do reclamado a prática de cobrar dos clientes, a título de gorjetas, 10% sobre a conta de consumo, ou seja, o reclamado estabeleceu o percentual e autorizou os garçons a efetuarem a cobrança nas mesas, sendo permitido ao cliente recusar-se a pagar, o que, em regra não acontece, conforme demonstra a prova oral. De modo algum, pode-se considerar que isso é um pagamento espontâneo feito pelo cliente. É, em verdade, uma cobrança consentida.

Dessa gorjeta não espontânea, o reclamado repassava ao reclamante apenas 4%, sendo o restante repassado aos empregados que trabalhavam na cozinha. Não se trata de comissão, pois, como mencionado, o pagamento é proveniente de terceiro, e não do reclamado.

Em razão da gorjeta habitualmente cobrada dos clientes, em percentual fixo, o reclamado não se enquadra na hipótese prevista nas normas coletivas para pagamento de gorjeta por estimativa nem de adicional de 2% sobre o salário normativo.

Tendo conhecimento do quanto recebido pelo reclamante a título de gorjetas não espontâneas, deveria o reclamado ter integrado essas pagamentos ao salário, na forma do art. 457 da CLT, o que deixou de fazer, ensejando a sua condenação, como consta na sentença.

O julgador de primeiro grau já aplicou na sentença o entendimento da Súmula 354 do TST, sendo carente de objeto o recurso do reclamado, nesse tópico.

Em observância às razões recursais do reclamante, saliento que não são devidas diferenças referente aos 6% da gorjeta não espontânea, pois o §3º, do art. 457, da CLT, autoriza que o empregador distribua entre seus empregados a gorjeta cobrada dos clientes.

Não há pedido de majoração do valor arbitrado na petição inicial, mas apenas inconformidade do reclamante com o percentual de gorjeta que lhe foi alcançado.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico a violação aos dispositivos constitucional e legias invocados.

O acórdão recorrido consigna "Em razão da gorjeta habitualmente cobrada dos clientes, em percentual fixo, o reclamado não se enquadra na hipótese prevista nas normas coletivas para pagamento de gorjeta por estimativa nem de adicional de 2% sobre o salário normativo", portanto, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nos termos da Súmula 337, I, alínea "a", do TST, não serve para confronto de teses aresto cuja transcrição não indica fonte oficial ou repositório autorizado em que efetuada a publicação:

COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (redação alterada pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 16.11.2010) I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (...).

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nego seguimento ao recurso nos itens "DA VALIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA. TRANGRESSÃO AO ART. 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. MALFERIMENTO AOSARTS. 373, I DO CPC E 818 DA CLT" e "DA REMUNERAÇÃO -GORJETAS -VALIDADE DO ACT/CCT -AFRONTA AO ART. 7º, XXVI, DA CF -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VALIDADA DO RATEIO DA GARJETA PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DA DECISÃO FAVORÁVEL NESTA COLENDA CORTE".

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Com relação ao intervalo interjornada (art. 66, da CLT), cita-se, por exemplo, o cartão-ponto da pág. 160 dos autos (referente ao mês de abril de 2018), no qual se constata o encerramento da jornada às 00h29min, no dia 20, e o início da nova jornada às 11h05min, no dia 21. Mesma situação se constata no cartão-ponto pág. 192 dos autos

(referente ao mês de março de 2019), quando houve o encerramento da jornada à 01h06min, no dia 09, e o início da nova jornada às 11h07min, do dia 10. ***Nos contracheques dos respectivos meses não consta o pagamento do período de intervalo suprimido. Logo é devido o pagamento deferido na sentença.***

(...)

Com relação ao adicional noturno, analisando, por amostragem, o cartão-ponto e contracheque do mês de maio de 2017, ***constata-se pagamento de adicional noturno em valor inferior ao efetivamente devido, observada a quantidade de horas noturnas registradas no referido mês, tal como aponta o reclamante em seu demonstrativo da pág. 350 dos autos****. A esse respeito, nada a reformar.*

Dá-se parcial provimento ao recurso do reclamante para estabelecer que os intervalos interjornadas a serem adimplidos têm natureza salarial e geram reflexos em repousos semanais remunerados (domingos e feriados) férias com 1/3, 13º salários e FGTS ao longo de todo o período contratual, não apenas até 10/11/2017, como estabelecido na sentença.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia relativa às horas extras. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei

(art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Em relação ao intervalo interjornada, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).186 e 927 do CPC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A reparação do dano moral está garantida na Constituição Federal, art. 5º, V e X, bem como no Código Civil, no art. 186. Os incisos V e X, referidos, asseguram a todo cidadão o direito à reparação dos danos morais porventura sofridos, assim entendidos aqueles respeitantes à esfera de personalidade do sujeito, mais especificamente, os decorrentes de ofensa à sua honra, imagem e/ou intimidade.

No caso, restou comprovado que o reclamante esteve submetido a tratamento degradante em seu ambiente de trabalho e que sofreu ofensa à sua intimidade, cometida por superior hierárquico, na presença de colegas de trabalho, sendo evidente o dano moral a ensejar a indenização pleiteada.

Quanto ao valor, compreende-se que a indenização não só tem o propósito de compensar o sofrimento e dissabores decorrentes do dano sofrido, como também tem cunho pedagógico, com o fim de chamar a atenção do empregador para a observância das normas empregatícias.

No caso dos autos, levando-se em conta o caráter referido, entende-se adequado deferir o postulado, de valor de R$ 2.000,00.

Dá-se provimento ao recurso do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 2.000,00, com atualização na forma da Súmula 439 do TST.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida, com base na análise dos fatos e conjunto probatório dos autos, concluiu "que o reclamante esteve submetido a tratamento degradante em seu ambiente de trabalho e que sofreu ofensa à sua intimidade, cometida por superior hierárquico, na presença de colegas de trabalho".

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Não é hábil ao confronto de teses aresto desacompanhado da indicação da fonte de publicação oficial.

Nego seguimento ao recurso no item "DO INDEFERIMENTO DO DANO MORAL.DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 927 E 186 DO CC".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).7º, XXVI, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O valor do ressarcimento estimado na petição inicial (R$ 1.000,00), mostra-se razoável, considerando ao frequência dos descontos relatados pela testemunha do reclamante e o tempo de duração do contrato de trabalho, de aproximadamente 3 anos.

Diante de todo o exposto, dou provimento ao recurso do reclamante para condenar o reclamado ao ressarcimento de descontos indevidos no valor de R$1.000,00.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu

trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico. Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:
"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).
Além disso, o fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.
Nego seguimento ao recurso no item "DA INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS.DA VIOLALÇÃO LEGAL AO ARTIGO. 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.
Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv
PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020648-18.2022.5.04.0511

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
RECORRIDO	ANTONIO CARLOS CORREIA E CORREIA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d05630b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020648-18.2022.5.04.0511 - OJC Análise de Recursos Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS
Recorrido(a)(s):	ANTONIO CARLOS CORREIA E CORREIA
Advogado(a)(s):	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER (RS - 91345)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quenão estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Acrescento, que a verificação de dissenso de julgados pressupõe que a parte proceda ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada aresto paradigma, demonstrando a existência de teses diversas diante de idêntica situação fática, o que não ocorre na espécie. Registro que desserve ao fim colimado pela lei a mera utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o trecho

do acórdão e o aresto trazido para confronto de teses.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso (DA VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020648-18.2022.5.04.0511

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
RECORRIDO	ANTONIO CARLOS CORREIA E CORREIA
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS CORREIA E CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d05630b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020648-18.2022.5.04.0511 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS
Recorrido(a)(s):	ANTONIO CARLOS CORREIA E CORREIA
Advogado(a)(s):	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER (RS - 91345)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quenão estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme

Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Acrescento, que a verificação de dissenso de julgados pressupõe que a parte proceda ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada aresto paradigma, demonstrando a existência de teses diversas diante de idêntica situação fática, o que não ocorre na espécie. Registro que desserve ao fim colimado pela lei a mera utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o trecho do acórdão e o aresto trazido para confronto de teses.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso (DA VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020081-53.2022.5.04.0004

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
RECORRENTE	JOSIMAR MOURA SANTOS
ADVOGADO	THIAGO GENTIL SEEFELD(OAB: 97883/RS)
RECORRIDO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
RECORRIDO	JOSIMAR MOURA SANTOS
ADVOGADO	THIAGO GENTIL SEEFELD(OAB: 97883/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR MOURA SANTOS
- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed17f63 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020081-53.2022.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Geral do Estado 2.MARLON NUNES MENDES
Recorrido(a)(s):	1.JOSIMAR MOURA SANTOS 2.LIDERANCA LIMPEZA E
Advogado(a)(s):	1.THIAGO GENTIL SEEFELD (RS - 97883)

Recurso de:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos

termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Equipamento de Proteção Individual - EPI

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE- VIOLAÇÃO DO INCISO XXVI DO ART. 5º, II,7º, XXVI e 8º, III, da CF. - VIOLAÇÃO DA SÚMULA N° 448, item I, DO TST. - VIOLAÇÃO DA SÚMULA Nº 460 DO STF.- VIOLAÇÃO DA SÚMULA Nº 194 DO STF.- VIOLAÇÃO DA SÚMULA Nº 80 DI TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020081-53.2022.5.04.0004

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
RECORRENTE	JOSIMAR MOURA SANTOS
ADVOGADO	THIAGO GENTIL SEEFELD(OAB: 97883/RS)
RECORRIDO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
RECORRIDO	JOSIMAR MOURA SANTOS
ADVOGADO	THIAGO GENTIL SEEFELD(OAB: 97883/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIMAR MOURA SANTOS
- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed17f63 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020081-53.2022.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Geral do Estado 2.MARLON NUNES MENDES
Recorrido(a)(s):	1.JOSIMAR MOURA SANTOS 2.LIDERANCA LIMPEZA E
Advogado(a)(s):	1.THIAGO GENTIL SEEFELD (RS - 97883)

Recurso de:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-

07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:
"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).
Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.
O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.
Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.
Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.
Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.
Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.
Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.
Intime-se.

Recurso de:LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Equipamento de Proteção Individual - EPI

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE- VIOLAÇÃO DO INCISO XXVI DO ART. 5º, II,7º, XXVI e 8º, III, da CF. - VIOLAÇÃO DA SÚMULA N° 448, item I, DO TST. - VIOLAÇÃO DA SÚMULA Nº 460 DO STF.- VIOLAÇÃO DA SÚMULA Nº 194 DO STF.- VIOLAÇÃO DA SÚMULA Nº 80 DI TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020932-60.2021.5.04.0026

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRENTE	JANE MOLINA CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
RECORRIDO	JANE MOLINA CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
RECORRIDO	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO(OAB: 24686/RS)
RECORRIDO	CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JANE MOLINA CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4658ab proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020932-60.2021.5.04.0026 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. JANE MOLINA CARVALHO
Advogado(a)(s):	1. ANTONIO MILLER MADEIRA (RS - 90923)
1. ISAAC BERTOLINI AULER (RS - 87670)	1. RAPHAEL BERNARDES DA SILVA (RS - 84109)
1. FELIPE MEINEM GARBIN (RS - 86951)	Recorrido(a)(s):
1. BANCO BRADESCO S.A.	2. CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E
3. LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES	Advogado(a)(s):
1. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA (RS - 30869)	2. RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Bancários / Enquadramento / Financeiras / Equiparação Bancário

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico contrariedade às Súmulas invocadas, tampouco violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Ainda, com relação aos arestos trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma.

Ademais, as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"DO ENQUADRAMENTO SINDICAL -OFENSA AO ART. 9º, DA CLT E ARTIGO 511, § 2º, DA CLT -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL-Ofensa ao Artigo 9º da CLT e Artigo 511, § 2º da CLT. Analisando os fundamentos do v. Acórdão a quo, observa-se afrontam diretamente o artigo 9º da CLT e artigo 511, § 2º, da CLT, ao passo que as atividades desenvolvidas pelo reclamante o enquadram na Categoria dos Bancários ou, sucessivamente, na Categoria dos Financiários;

DIFERENÇAS SALARIAIS PELO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA;

PAGAMENTO DAS VERBAS PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS;

PEDIDO SUCESSIVO -DIFERENÇAS SALARIAIS PELO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIA;

PEDIDO SUCESSIVO -PAGAMENTO DAS VERBAS PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DOS FINANCIÁRIOS;

DA REDUÇÃO DA JORNADA LEGAL -ARTIGO 224 DA CLT OU SUBSIDIARIAMENTE SÚMULA 55 DO TST;

DA IMPRESTABILIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 338 DO TST -Invalidade dos registros de ponto;

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS";

e demais subitens.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista no item.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este

TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020841-93.2022.5.04.0103

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
RECORRIDO	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO
ADVOGADO	Daniel Silva de Castro(OAB: 89032/RS)
ADVOGADO	EUGENIO SILVA DE CASTRO(OAB: 73438/RS)
ADVOGADO	KARINE SALGADO XAVIER(OAB: 131309/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3303ff proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020025-49.2020.5.04.0017

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	JANINE SANTANA
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	FREDERICO MOLINA MONTALBAN(OAB: 69289/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ PANISSON(OAB: 88018/RS)
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf0e484 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020025-49.2020.5.04.0017 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.JANINE SANTANA 2.BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a)(s):	1.ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS (RS -
Recorrido(a)(s):	1.BANCO DO BRASIL SA 2.JANINE SANTANA

Advogado(a)(s): 1.CRISTIANO BONAT ALVES (RS - 83592)

Recurso de:JANINE SANTANA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Dispensável o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51, I do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodoart.93, IX, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).9º, 468, 795 e 832da CLT, 489, 1.022 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

O trecho do acórdãotranscrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"b) Reversão à Função. (...)

A bem fundamentada sentença não ampara a insurgência da reclamante, sendo adotadas suas razões de decidir (id. 92d11ab, fls. 1152/1154):

c) Reestabelecimento do cargo.

A reclamante sustenta que o reclamado criou requisitos os quais devem ser estritamente observados para a validade do descomissionamento e que, afrontados no presente caso, tornam devido o seu retorno para o cargo de gerente de relacionamentos.

Cumpre observar, inicialmente, que a garantia de estabilidade financeira, decorrente do exercício de cargo em comissionamento pelo período de mais de dez anos, não se confunde com a possibilidade de reversão ao cargo anterior, em razão de normas e critérios adotados pelo empregador.

O Acordo Coletivo de Trabalho - ACT de 2018/2020 prevê em sua cláusula quadragésima nona o seguinte:

"O BANCO, na vigência do presente acordo, observará três ciclos avaliatórios consecutivos de GDP com desempenhos insatisfatórios, como requisito para dispensa de função ou de comissão em extinção de funcionário na forma das instruções normativas específicas".

O IN 374-I trata-se de norma interna quanto à avaliação de desempenho adotada pelo reclamado, estabelecendo conceitos de 1 a 7, sendo a graduação 5 como "Resultado esperado pelo Banco" ou "Expressou a competência de forma esperada pelo Banco" (ID. ceb46d4 - Pág.4). O item 1.3.1.3.2 do referido documento refere que:

"1.3.1.3.2. São considerados funcionários com desempenho abaixo do esperado aqueles com:

1.3.1.3.2.1. Avaliação de Competências: conceito médio (de todas as fontes) abaixo de 5 pontos ou com avaliação do superior abaixo de 5 (Expressou a competência da forma esperada pelo Banco) em alguma competência.

1.3.1.3.2.2. Avaliação e Metas: conceito abaixo de 5 (Resultado esperado pelo Banco) em algum item da avaliação de metas."

No caso, o reclamado procedeu na avaliação do desempenho da reclamante em três ciclos consecutivos: no ciclo de 2018/1, a reclamante apresentou sete itens com média abaixo de 5; no ciclo de 2018/2, a reclamante apresentou sete itens com média abaixo de 5; e no ciclo de 2019/1 a reclamante apresentou três itens com média abaixo de 5.

Deste modo, verifica-se que, em observância à norma coletiva e ao regulamento interno da empresa, a reclamante apresentou desempenho insatisfatório em três ciclos avaliatórios consecutivos, o que autoriza o seu descomissionamento.

Registro que não cabe ao Poder Judiciário adentrar nos aspectos subjetivos de avaliação do empregado no tocante ao desempenho profissional, mas sim verificar o cumprimento das normas coletivas e internas da empresa e seus respetivos critérios de forma objetiva.

Portanto, não há nulidade na alteração contratual e na reversão da reclamante ao seu cargo efetivo, razão pela qual não há falar em retorno ao cargo de gerente de relacionamento. (grifamos)

Nada a reparar."

O trecho dos embargos de declaração transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Inicialmente, cumpre ressaltar que o tema foi devidamente apreciado no item "recurso das partes", letra "b".

As avaliações de desempenho observadas pelo reclamado, foram realizadas de acordo com a normativa interna, de ciência dos empregados, conforme previsão em norma coletiva (ACT 2018/2020 - id. e396117, cláusula 49ª, fl. 424), determinando que sejam observadas as "instruções normativas específicas", o que abarca a normativa contra a qual se insurge a autora. Não há omissão no julgado, na medida em que tais alterações foram consideradas, inclusive face às normas coletivas, válidas.

Logo, na hipótese, não há qualquer omissão no julgado a ser sanada.

Nego provimento aos embargos de declaração. "

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo,pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação

jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Reversão / Retorno ao Cargo Efetivo.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I, e 372,I,do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodoart. 7º, VI, da Constituição Federal.
-violação do(s) arts.9º e 468, *caput* , da CLT.

O trecho do acórdão transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"b) Reversão à Função. (...)

A bem fundamentada sentença não ampara a insurgência da reclamante, sendo adotadas suas razões de decidir (id. 92d11ab, fls. 1152/1154):

c) Reestabelecimento do cargo.

A reclamante sustenta que o reclamado criou requisitos os quais devem ser estritamente observados para a validade do descomissionamento e que, afrontados no presente caso, tornam devido o seu retorno para o cargo de gerente de relacionamentos.

Cumpre observar, inicialmente, que a garantia de estabilidade financeira, decorrente do exercício de cargo em comissionamento pelo período de mais de dez anos, não se confunde com a possibilidade de reversão ao cargo anterior, em razão de normas e critérios adotados pelo empregador.

O Acordo Coletivo de Trabalho - ACT de 2018/2020 prevê em sua cláusula quadragésima nona o seguinte:

"O BANCO, na vigência do presente acordo, observará três ciclos avaliatórios consecutivos de GDP com desempenhos insatisfatórios, como requisito para dispensa de função ou de comissão em extinção de funcionário na forma das instruções normativas específicas".

O IN 374-I trata-se de norma interna quanto à avaliação de desempenho adotada pelo reclamado, estabelecendo conceitos de 1 a 7, sendo a graduação 5 como "Resultado esperado pelo Banco" ou "Expressou a competência de forma esperada pelo Banco" (ID. ceb46d4 - Pág.4). O item 1.3.1.3.2 do referido documento refere que:

"1.3.1.3.2. São considerados funcionários com desempenho abaixo do esperado aqueles com:

1.3.1.3.2.1. Avaliação de Competências: conceito médio (de todas as fontes) abaixo de 5 pontos ou com avaliação do superior abaixo de 5 (Expressou a competência da forma esperada pelo Banco) em alguma competência.

1.3.1.3.2.2. Avaliação e Metas: conceito abaixo de 5 (Resultado esperado pelo Banco) em algum item da avaliação de metas."

No caso, o reclamado procedeu na avaliação do desempenho da reclamante em três ciclos consecutivos: no ciclo de 2018/1, a reclamante apresentou sete itens com média abaixo de 5; no ciclo de 2018/2, a reclamante apresentou sete itens com média abaixo de 5; e no ciclo de 2019/1 a reclamante apresentou três itens com média abaixo de 5.

Deste modo, verifica-se que, em observância à norma coletiva e ao regulamento interno da empresa, a reclamante apresentou desempenho insatisfatório em três ciclos avaliatórios consecutivos, o que autoriza o seu descomissionamento.

Registro que não cabe ao Poder Judiciário adentrar nos aspectos subjetivos de avaliação do empregado no tocante ao desempenho profissional, mas sim verificar o cumprimento das normas coletivas e internas da empresa e seus respetivos critérios de forma objetiva.

Portanto, não há nulidade na alteração contratual e na reversão da reclamante ao seu cargo efetivo, razão pela qual não há falar em retorno ao cargo de gerente de relacionamento. (grifamos)

Nada a reparar."

O trecho dos embargos de declaração transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Inicialmente, cumpre ressaltar que o tema foi devidamente apreciado no item "recurso das partes", letra "b".

As avaliações de desempenho observadas pelo reclamado, foram realizadas de acordo com a normativa interna, de ciência dos empregados, conforme previsão em norma coletiva (ACT 2018/2020 - id. e396117, cláusula 49ª, fl. 424), determinando que sejam observadas as "instruções normativas específicas", o que abarca a normativa contra a qual se insurge a autora. Não há omissão no julgado, na medida em que tais alterações foram consideradas, inclusive face às normas coletivas, válidas.

Logo, na hipótese, não há qualquer omissão no julgado a ser sanada.

Nego provimento aos embargos de declaração. "

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à reversão ao cargo efetivo, nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico contrariedade às Súmulas invocadas ou violação a dispositivos legais e constitucionais mencionados.

Ainda, a parte recorrente - ao, por exemplo,afirmar que, "conforme demonstrado nas tabelas transcritas acima, a reclamante não obteve desempenho insatisfatório nos últimos 3 ciclos avaliatórios"-

pretende revolver fatos e provas, o que impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

Assim nego seguimento ao recurso no item "DA REVERSÃO AO CARGO EFETIVO - NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NORMATIVOS INCORPORADOS AO FEIXE DE DIREITOS CONTRATUALMENTE ESTABELECIDOS - IMPOSSIBILIDADE. DO DESEMPENHO NOS CICLOS AVALIATÓRIOS".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) tenho que não há direito adquirido da reclamante em contabilizar a base de cálculo correspondente ao exercício da função de confiança (...) reconhece-se que o exercício da função de confiança é, como a própria nomenclatura já presume, discricionária à empregadora, ainda que condicionada às normas regulamentares aprovadas por meio de Acordo Coletivo de Trabalho.

Desta forma, deve-se compreender a percepção de ambas as parcelas com base no cargo efetivamente exercido pela reclamante (...)

Desta forma, compartilha-se do entendimento da origem, adotando seus fundamentos (id.92d11ab, fls.1154/1156): (...)

PLR devido é calculado conforme salários paradigmas fixados de acordo com os cargos e funções ocupados pelos empregados do banco. Ainda, na cláusula 9ª, faz expressa diferenciação entre salário paradigma para comissionados e para escriturários, cargo atualmente ocupado pela reclamante.

(...) de acordo com o exercício de comissões, funções gratificadas ou funções de confiança em caráter efetivo ou substituição, considerada as vantagens concedidas por ocasião de férias, abono, folga, fim de semana e feriado."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à participação nos lucros e resultados e adicional por mérito,se tratam demeros acessórios, como expressamente reconhecido nas razões recursais, o que inviabiliza a análise de admissibilidade do recurso, à luz do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no tópico "DOS EFEITOS ADICIONAIS DA ALTERAÇÃO ILÍCITA DO CONTRATO DE EMPREGO. DA MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DAPARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E DO ADICIONAL POR MÉRITO."

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BANCO DO BRASIL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).93, IX, da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Não assiste razão ao recorrente, sobretudo levando em consideração o julgamento efetuado pelo STF, no recurso extraordinário citado por ele, matéria de repercussão geral sob o Tema 1166, nos seguintes termos:

(...) Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador, nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos reflexos nas respectivas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada. (...)

Registre-se que o feito não objetiva complementação de beneficio previdenciário concedido por entidade privada, mas sim, condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais e, por via de consequência, da contribuição previdenciária delas advinda à PREVI, plano de previdência complementar de que a reclamante participa.

Nesse sentido, por convergência de entendimento, adotam-se os fundamentos da origem (id.92d11ab, fls. 1146/1148):

(...) A Lei nº 13.467/17, impôs alterações drásticas na legislação trabalhista no âmbito do direito material e processual. Porém, sua aplicação encontra limites nos arts. 5º, XXXVI, da CF e 14 do CPC. Considerando-se a necessidade de conferir segurança jurídica às partes e a garantia de não surpresa das decisões (art. 10 do CPC), as normas processuais advindas com a referida lei são aplicáveis às ações ajuizadas a partir da sua vigência, em 11.11.2017 (vide IN nº 41/2018 do TST), com algumas exceções, que serão objeto de exame, quando cabível, nos itens específicos. No que tange ao direito material, as novas disposições da referida lei são aplicáveis aos contratos de trabalho iniciados a partir da sua vigência, também em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Como já registrado, no caso em apreço a ação foi ajuizada em 2020, e o contrato de trabalho mantido entre as partes se estende desde 2003. Logo, as alterações introduzidas à CLT pela Lei nº

13.467/17, relativamente a direito material, não são aplicáveis."
(...) Em sentença, foi ratificada a referida decisão (fl. 1154), com as seguintes ponderações:
a) Aplicação da Lei nº 13.467/2017.
Considerando as circunstâncias do presente caso, e a redação conferida ao artigo 468 da CLT, necessário abordar a aplicação das modificações decorrentes da Lei nº 13.467/2017 aos contratos de trabalho.
No tópico, a I Jornada Sobre a Reforma Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, realizada em 10/11/2017, aprovou, por maioria, a proposta nº 1 que dispõe o seguinte:
DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. LEI NOVA. TEORIA DO EFEITO IMEDIATO. Dada a qualidade de ordem pública em que se fundam as disposições trabalhistas e a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho, a Lei 13.467/17 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência, de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e observado o artigo 468 da CLT.
Nesta linha, entende-se que as alterações ocorridas no artigo 468 da CLT em decorrência da Lei nº 13.467/2017 aplicam-se aos contratos em vigor, conforme segue:
Art. 468 - § 1o Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.
§ 2o A alteração de que trata o § 1o deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.
Contudo, ficam ressalvados os casos de direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.
Logo, considerando o direito adquirido, o disposto nos parágrafos do artigo 468 da CLT não alcança os casos em que o empregado tenha implementado o prazo de dez anos no exercício de funções gratificadas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, conforme estabelece a Súmula nº 372 do TST, in verbis:
Súmula nº 372 do TST. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.
No caso concreto, os documentos trazidos comprovam que a reclamante exerceu cargo de caixa executivo de 29/06/2004 a 24/10/2004, de assist. negócio de 25/10/2004 a 01/07/2007, de assist a. un de 02/07/2007 a 16/08/2013 e de gerente de relacionamento de 17/08/2011 a 17/12/2019 (ID. 9459476 - Pág. 15).
Assim, considerados os cargos exercidos, verifica-se que à época da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017) a reclamante já havia implementado o prazo de dez anos no exercício de funções gratificadas, sendo assim aplicável o disposto na legislação anterior à Lei nº 13.467/2017 em razão do direito adquirido.
b) Justo motivo.
Como se infere da Súmula nº 372 do TST, acima colacionada, é possível retirar a gratificação de função, mesmo após a percepção por dez anos, quando houve justo motivo. O banco reclamado sustenta que o justo motivo foi o desempenho insatisfatório da reclamante no exercício de sua função. Junta telas com a contestação (ID. 7c7a4c5 - Pág. 5 e seguintes) com notas de desempenho da reclamante dos semestres de 2018/1, 2018/2 e 2019/01 a fim de justificar a recondução ao cargo de origem. Como se compreende do teor da Súmula 372 do TST, o justo motivo se trata de regra de exceção e, portanto, dever interpretada de forma restrita, observando-se o princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Entendimento contrário permitiria que qualquer ato do empregador, como condição justa, retirasse direito adquirido do empregado.
Deste modo, tem-se como justo motivo aquele que advém de ato faltoso do próprio empregado, capaz de ensejar a quebra de fidúcia na função exercida, mas não o rompimento do contrato de trabalho.
Neste sentido já julgo o Colendo Tribunal Superior do Trabalho:
RATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RECEBIMENTO POR MAIS DE DEZ ANOS. JUSTO MOTIVO CARACTERIZADO APÓS REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Tribunal Regional reformou a sentença para indeferir a incorporação da gratificação recebida por mais de 10 anos sob o fundamento de que a liberação e direcionamento de recursos públicos e comprovação de venda casada constituem justo motivo para a supressão. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a supressão por justo motivo da função gratificada percebida por mais de dez anos depende de ato praticado pelo empregado que represente a quebra da fidúcia entre as partes. Do quadro fático que se observa do acórdão do TRT resultou evidenciado que a reclamante foi revertido ao cargo efetivo por justo motivo, com aplicação de penalidade disciplinar, após regular processo administrativo. Assim, inaplicável ao caso o

entendimento da Súmula 372, I, do TST. Precedentes . Óbice da Súmula 333/TST. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido " (Ag-AIRR-343-57.2017.5.22.0003, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/08/2022).

No caso concreto, não há nos autos prova de que a reclamante tenha realizado falta no exercício de sua função de modo a ensejar seu afastamento do respectivo cargo por quebra de confiança. Não há quaisquer provas de que a reclamante tenha sido punida disciplinarmente no exercício da função de gerente de relacionamento.

A avaliação, procedida por meio de critérios determinados pelo próprio reclamado e analisados por prepostos do reclamado, que conclui pelo desempenho insatisfatório do empregado, não configura ato faltoso, nem acarreta efetiva quebra de confiança entre as partes. Logo, não caracteriza justo motivo para os fins da Súmula nº 372 do TST.

Neste diapasão, já julgou o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. É vedado suprimir a gratificação de função ou cargo comissionado recebido por dez anos ou mais, completos antes do advento da Lei nº 13.467/2017, sem que haja justo motivo. O justo motivo a que alude o item I da Súmula 372 do TST é aquele que implica quebra de fidúcia entre empregado e empregador. Entendimento consagrado pela Súmula 372 do TST e jurisprudência daquela Corte. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020869-96.2020.5.04.0211 ROT, em 21/07/2022, Desembargador Roger Ballejo Villarinho)

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RESTABELECIMENTO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPRIMIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 372, I, DO TST. Deve ser restabelecido o valor da gratificação de função para trabalhador ocupante de cargo de confiança com período superior a dez anos. A alegação de avaliações insatisfatórias quanto ao atingimento de desempenho, resultados e /ou metas não configura justo motivo para o descomissionamento. Aplicação da Súmula nº 372 I do TST. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0021850-60.2017.5.04.0202 ROT, em 21/10 /2021, Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco - Relatora)

Logo, o desempenho da reclamante nos ciclos de avaliação mantidos pelo banco reclamado não configura justo motivo para os fins da Súmula 372 do TST, sendo assim irregular a supressão da gratificação de função após dez anos no desempenho de atividades comissionadas.

(...)

d) Critérios.

Ante o disposto, considerando o exercício de funções gratificadas por período superior a dez anos, devida a incorporação dos valores na remuneração da reclamante com base na Súmula nº 372 do TST, bem como nos princípios da estabilidade financeira e da intangibilidade salarial. Para fins de cálculo, deverá ser observada a média das gratificações de função percebidas pela reclamante nos dez anos anteriores à data de vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017). Em suma, ratifico a tutela de urgência deferida no ID. 90c4841, determino ao reclamado que proceda no reestabelecimento da gratificação de função da reclamante, conforme critério acima disposto, e condeno o reclamado ao pagamento de diferenças de gratificações de função em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em horas extras, férias acrescidas do terço constitucional e gratificações natalinas; em abono assiduidade e licença-prêmio, quando convertidos em pecúnia, tendo em vista tais parcelas possuem como base de cálculo o salário do empregado; bem como em afastamentos remunerados, nas hipóteses em assegurada a remuneração por disposição legal ou convencional.

O entendimento do Magistrado da Origem se coaduna com o desta Relatora, em relação à supressão da gratificação de função, razão pela qual os fundamentos são adotados como razões de decidir, inclusive para fins de prequestionamento.

Ressalta-se que o art. 7º, VI, da Constituição Federal, resguarda expressamente o princípio da irredutibilidade salarial, valorizando o equilíbrio econômico-financeiro que deve ser inerente à remuneração de cada trabalhador. Na mesma linha, o caput, do art. 468 da CLT, veda as alterações contratuais que resultem prejuízos para o empregado, ainda que de forma indireta. O princípio da estabilidade financeira está consagrado na Súmula nº 372 do TST.

O entendimento acima, tem por objetivo a proteção do trabalhador em face de uma alteração repentina em sua remuneração, causada pela redução da gratificação de função recebida por vários anos. Nessa hipótese, o empregado arcaria com um prejuízo efetivo de suas condições econômico-financeiras, tendo em vista a diminuição do padrão remuneratório até então observado.

Por conseguinte, é devida a incorporação da gratificação de função ("adicional de função confiança" e "compl. Função confiança",) com o pagamento das diferenças salariais daí advindas pela supressão em questão, não havendo nada a reformar na sentença, no particular.

Nego provimento ao recurso do demandado."

"(...) "Diante da declaração de pobreza adunada com a exordial id. 2a61acc, fl. 43), acolho o pedido de justiça gratuita. Aplicável ao caso, o artigo 1º, da Lei 7.115/83: (...) dispõe o parágrafo terceiro, do artigo 99 do CPC, segundo o qual presume-se verdadeira a

alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, como no caso dos autos. A presente ação foi ajuizada em 27/08/2022, portanto quando já vigente a Lei 13.467/2017, que alterou e acresceu diversos dispositivos na CLT. Nesse sentido, o art. 791-A consolidado - aplicável ao presente processo, consoante art. 6º da IN no 41 do TST - passou a prever a condenação das partes em honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência "

O trecho dos embargos de declaração transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. 1. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

(...) Na hipótese, não há omissão a ser sanada. Constaram no acórdão todos os fundamentos pelos quais esta Turma Julgadora entendeu, por unanimidade, pela existência de prequestionamento, na forma da Súmula 297 do TST, in verbis (id. 5fc0f14, fl.1306): (...) Conforme se observa do acórdão embargado, há manifestação expressa acerca das teses ventiladas pelas partes e fundamentação robusta que ampara o quanto decidido em todas as matérias indicadas. O que se observa, é a insurgência do réu quanto ao não acolhimento das teses recursais apresentadas. Por fim, todos os dispositivos legais, constitucionais e jurisprudenciais invocados no recurso e nos embargos de declaração - inclusive a Súmula 287 do TST - são enfrentados pela adoção de tese explícita sobre as questões discutidas, estando prequestionados, na forma e para os efeitos do disposto na Súmula no 297 e na OJ no 118 da SDI-1 do TST. Nego provimento. (...)

2. JUSTIÇA GRATUITA.

(...) Na hipótese, não há omissão ou contradição a ser sanada. O acórdão de id. 5fc0f14, apresenta de forma clara, os motivos pelos quais formou-se o entendimento acerca da concessão da benesse titulada à autora, tomando por base os ditames legais previstos nos artigos 1º, da Lei 7.115/83 e 99 do CPC. O que o reclamado pretende é a reforma do julgado diante do não acolhimento de sua tese, não servindo os Embargos de Declaração para tal. Nego provimento."

Admitoo recurso de revista no item.

Em relação à complementação de aposentadoria, observo, pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde das controvérsias, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

No que tange à justiça gratuita,a Turma não esclareceu sea reclamante percebe salário superior aos 40% do limite do RGPS, mesmo depois daoposição de embargos de declaraçãonos quais o recorrente alega quenão foram analisadas as folhas de pagamento que dão conta da percepção pela autora de valores que superam o limite do § 3º do art. 790 da CLT. Diante desse quadro, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional.

Diante do recebimento do recurso de revista quanto ao tema "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional", entendo que cabe ao TST a apreciação acerca do cabimento ou não do recurso de revista quanto aos temas "DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA" e "DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AOS PROCURADORES DA RECLAMADA", conforme o que for decidido pelo TST quanto à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo93, IX, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 5º, XXXVI, 195, § 5ºe 202, § 2º e114, I,da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).6, § 3º da Lei Complementar 108/2001; 21e 68da Lei Complementar 109/2001.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Não assiste razão ao recorrente, sobretudo levando em consideração o julgamento efetuado pelo STF, no recurso extraordinário citado por ele, matéria de repercussão geral sob o Tema 1166, nos seguintes termos:

(...) Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador, nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos reflexos nas respectivas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.

(...) o feito não objetiva complementação de beneficio previdenciário concedido por entidade privada, mas sim, condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais e, por via de consequência, da contribuição previdenciária delas advinda à PREVI, plano de previdência complementar de que a reclamante participa.

Nesse sentido, por convergência de entendimento, adotam-se os

fundamentos da origem (id.92d11ab, fls. 1146/1148):

(...) o presente feito não possui por objeto principal o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por tais entidades, mas sim o pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão de função de confiança e, apenas em decorrência destas, o repasse de valores ao plano de previdência complementar, não sendo, portanto, caso abrangido pela incompetência declarada nos recursos extraordinários.

Neste sentido já julgou o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, bem como o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVI EM RELAÇÃO ÀS HORAS EXTRAS DEFERIDAS JUDICIALMENTE.

Trata-se de ação na qual se postula o reconhecimento do direito a diversas parcelas trabalhistas, bem como o recolhimento das contribuições para a PREVI, entidade de previdência privada, em relação às horas extras. O entendimento majoritário adotado pela Turma é de manter a competência desta Justiça do Trabalho, por considerar que a discussão dos autos, envolvendo obrigação do empregador de recolher as contribuições para a entidade de previdência, não se confunde com a responsabilidade pelo pagamento da própria complementação de aposentadoria, não estando abarcada na decisão do STF nos Recursos Extraordinários n.os 586435 e 583050, de 20/2/2013.

(...)

Entretanto, o caso sub judice não envolve pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Discute-se, tão somente, a obrigação de o reclamado realizar o recolhimento correto das contribuições devidas à entidade de previdência privada, não sendo, portanto, matéria de natureza previdenciária. Trata-se, pois, de matéria cuja competência o artigo 114 da Constituição Federal atribui à Justiça do Trabalho. (...)

Rejeita-se."

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho no tocante aos descontos para a PREVI, a decisão da Turma está de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para julgar controvérsia acerca de recolhimento, pelo empregador, de contribuições para entidade de previdência privada em decorrência das verbas deferidas na reclamação trabalhista: "(...) EMBARGOS DA RECLAMANTE. INTERPOSIÇAO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA A EMPREGADORA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM DECORRÊNCIA DAS VERBAS DEFERIDAS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586.453 E 583.050. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência prevalente no âmbito desta Subseção é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento do pedido de recolhimento pelo empregador de contribuições para a entidade de previdência privada em decorrência das parcelas salariais deferidas em reclamação trabalhista, não sendo aplicável à hipótese o entendimento esposado pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (AgR-E-ED-ARR - 33-33.2014.5.12.0036 Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 22/02/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJ 02/03/2018).

Nesse sentido: Ag-E-RR - 2100-30.2014.5.10.0002, SDI-1, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/11/2018; E-ED-RR - 1816-33.2013.5.03.0008, SDI-1, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 14/09/2018; E-ARR-529-59.2014.5.12.0037, SDI-1, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 17/11/2017.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Não recebo o recurso no item "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6, § 3º DA LEI COMPLEMENTAR 108/2001 - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 21 E 68 DA LEI COMPLEMENTAR 109/2001 - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 195, § 5º E 202, § 2º E 114, I DA CF".

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho.

Alegação(ões):

-violação do art. 5º, II da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).1025 do CPC e6ºda LINDB.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) A Lei nº 13.467/17, impôs alterações drásticas na legislação trabalhista no âmbito do direito material e processual. Porém, sua aplicação encontra limites nos arts. 5º, XXXVI, da CF e 14 do CPC. Considerando-se a necessidade de conferir segurança jurídica às partes e a garantia de não surpresa das decisões (art. 10 do CPC), as normas processuais advindas com a referida lei são aplicáveis às ações ajuizadas a partir da sua vigência, em 11.11.2017 (vide IN nº 41/2018 do TST), com algumas exceções, que serão objeto de exame, quando cabível, nos itens específicos. No que tange ao direito material, as novas disposições da referida lei são aplicáveis aos contratos de trabalho iniciados a partir da sua vigência, também

em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Como já registrado, no caso em apreço a ação foi ajuizada em 2020, e o contrato de trabalho mantido entre as partes se estende desde 2003. Logo, as alterações introduzidas à CLT pela Lei nº 13.467/17, relativamente a direito material, não são aplicáveis."

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nego seguimento ao recurso no tópico "DA APLICABILIDADE DA NOVA LEI 13.467/2017 AO CASO CONCRETO - VIOLAÇÃO ARTIGO 6º DA LINDB - OFENSA ARTIGO 5º, II, DA CF/1988 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.025 DO CPC."

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 372, I, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s). 5º, II e 7º, XXVI,da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).1.013 e1.025 do CPC; 457, §1º; 468, §§1º e 2º da CLT;e 499, § 1º da CLT.

Outras alegações:

- contrariedade ao Tema1.046do STF.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

a) Supressão da gratificação de função. Justo Motivo. Direito Adquirido. Diferenças Salariais. Súmula 372 do TST.

(...)

Em sentença, foi ratificada a referida decisão (fl. 1154), com as seguintes ponderações:

a) Aplicação da Lei nº 13.467/2017.

Considerando as circunstâncias do presente caso, e a redação conferida ao artigo 468 da CLT, necessário abordar a aplicação das modificações decorrentes da Lei nº 13.467/2017 aos contratos de trabalho.

No tópico, a I Jornada Sobre a Reforma Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, realizada em 10/11/2017, aprovou, por maioria, a proposta nº 1 que dispõe o seguinte:

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. LEI NOVA. TEORIA DO EFEITO IMEDIATO. Dada a qualidade de ordem pública em que se fundam as disposições trabalhistas e a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho, a Lei 13.467/17 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência, de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e observado o artigo 468 da CLT.

Nesta linha, entende-se que as alterações ocorridas no artigo 468 da CLT em decorrência da Lei nº 13.467/2017 aplicam-se aos contratos em vigor, conforme segue:

Art. 468 - § 1o Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

§ 2o A alteração de que trata o § 1o deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.

Contudo, ficam ressalvados os casos de direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.

Logo, considerando o direito adquirido, o disposto nos parágrafos do artigo 468 da CLT não alcança os casos em que o empregado tenha implementado o prazo de dez anos no

exercício de funções gratificadas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, conforme estabelece a Súmula nº 372 do TST, in verbis:

Súmula nº 372 do TST. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.

No caso concreto, os documentos trazidos comprovam que a reclamante exerceu cargo de caixa executivo de 29/06/2004 a 24/10/2004, de assist. negócio de 25/10/2004 a 01/07/2007, de assist a. un de 02/07/2007 a 16/08/2013 e de gerente de relacionamento de 17/08/2011 a 17/12/2019 (ID. 9459476 - Pág. 15).

Assim, ***considerados os cargos exercidos, verifica-se que à época da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017) a reclamante já havia implementado o prazo de dez anos no exercício de funções gratificadas, sendo assim aplicável o disposto na legislação anterior à Lei nº 13.467/2017 em razão do direito adquirido.***

b) Justo motivo.

Como se infere da Súmula nº 372 do TST, acima colacionada, é possível retirar a gratificação de função, mesmo após a percepção por dez anos, quando houve justo motivo. O banco reclamado sustenta que o justo motivo foi o desempenho insatisfatório da reclamante no exercício de sua função. Junta telas com a contestação (ID. 7c7a4c5 - Pág. 5 e seguintes) com notas de desempenho da reclamante dos semestres de 2018/1, 2018/2 e 2019/01 a fim de justificar a recondução ao cargo de origem. ***Como se compreende do teor da Súmula 372 do TST, o justo motivo se trata de regra de exceção e, portanto, dever interpretada de forma restrita, observando-se o princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Entendimento contrário permitiria que qualquer ato do empregador, como condição justa, retirasse direito adquirido do empregado.***

Deste modo, tem-se como justo motivo aquele que advém de ato faltoso do próprio empregado, capaz de ensejar a quebra de fidúcia na função exercida, mas não o rompimento do contrato de trabalho*. Neste sentido já julgo o Colendo Tribunal Superior do Trabalho:*

RATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RECEBIMENTO POR MAIS DE DEZ ANOS. JUSTO MOTIVO CARACTERIZADO APÓS REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Tribunal Regional reformou a sentença para indeferir a incorporação da gratificação recebida por mais de 10 anos sob o fundamento de que a liberação e direcionamento de recursos públicos e comprovação de venda casada constituem justo motivo para a supressão. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a supressão por justo motivo da função gratificada percebida por mais de dez anos depende de ato praticado pelo empregado que represente a quebra da fidúcia entre as partes. Do quadro fático que se observa do acórdão do TRT resultou evidenciado que a reclamante foi revertido ao cargo efetivo por justo motivo, com aplicação de penalidade disciplinar, após regular processo administrativo. Assim, inaplicável ao caso o entendimento da Súmula 372, I, do TST. Precedentes . Óbice da Súmula 333/TST. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido " (Ag-AIRR-343-57.2017.5.22.0003, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/08/2022).

No caso concreto, não há nos autos prova de que a reclamante tenha realizado falta no exercício de sua função de modo a ensejar seu afastamento do respectivo cargo por quebra de confiança. Não há quaisquer provas de que a reclamante tenha sido punida disciplinarmente no exercício da função de gerente de relacionamento.

A avaliação, procedida por meio de critérios determinados pelo próprio reclamado e analisados por prepostos do reclamado, que conclui pelo desempenho insatisfatório do empregado, não configura ato faltoso, nem acarreta efetiva quebra de confiança entre as partes. Logo, não caracteriza justo motivo para os fins da Súmula nº 372 do TST.

Neste diapasão, já julgou o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. É vedado suprimir a gratificação de função ou cargo comissionado recebido por dez anos ou mais, completos antes do advento da Lei nº 13.467/2017, sem que haja justo motivo. ***O justo motivo a que alude o item I da Súmula 372 do TST é aquele que implica quebra de fidúcia entre empregado e empregador. Entendimento consagrado pela Súmula 372 do TST e jurisprudência daquela Corte.*** *(TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020869-96.2020.5.04.0211 ROT, em 21/07/2022, Desembargador Roger Ballejo Villarinho)*

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RESTABELECIMENTO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPRIMIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 372, I, DO TST. Deve ser restabelecido o valor da gratificação de função para trabalhador ocupante de cargo de confiança com período superior a dez anos. ***A alegação de avaliações insatisfatórias quanto ao atingimento de desempenho, resultados e /ou metas não***

configura justo motivo para o descomissionamento. Aplicação da Súmula nº 372 I do TST. *(TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0021850-60.2017.5.04.0202 ROT, em 21/10 /2021, Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco - Relatora)*

Logo, ***o desempenho da reclamante nos ciclos de avaliação mantidos pelo banco reclamado não configura justo motivo para os fins da Súmula 372 do TST, sendo assim irregular a supressão da gratificação de função após dez anos no desempenho de atividades comissionadas.***

(...)

d) Critérios.

Ante o disposto, considerando o exercício de funções gratificadas por período superior a dez anos, devida a incorporação dos valores na remuneração da reclamante com base na Súmula nº 372 do TST, bem como nos princípios da estabilidade financeira e da intangibilidade salarial. Para fins de cálculo, deverá ser observada a média das gratificações de função percebidas pela reclamante nos dez anos anteriores à data de vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017). Em suma, ***ratifico a tutela de urgência deferida no ID. 90c4841, determino ao reclamado que proceda no reestabelecimento da gratificação de função da reclamante, conforme critério acima disposto, e condeno o reclamado ao pagamento de diferenças de gratificações de função em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em horas extras, férias acrescidas do terço constitucional e gratificações natalinas; em abono assiduidade e licença-prêmio, quando convertidos em pecúnia, tendo em vista tais parcelas possuem como base de cálculo o salário do empregado; bem como em afastamentos remunerados, nas hipóteses em assegurada a remuneração por disposição legal ou convencional.***

O entendimento do Magistrado da Origem se coaduna com o desta Relatora, em relação à supressão da gratificação de função, razão pela qual os fundamentos são adotados como razões de decidir, inclusive para fins de prequestionamento.

Ressalta-se que ***o art. 7º, VI, da Constituição Federal, resguarda expressamente o princípio da irredutibilidade salarial, valorizando o equilíbrio econômico-financeiro que deve ser inerente à remuneração de cada trabalhador. Na mesma linha, o caput, do art. 468 da CLT, veda as alterações contratuais que resultem prejuízos para o empregado, ainda que de forma indireta. O princípio da estabilidade financeira está consagrado na Súmula nº 372 do TST.***

O entendimento acima, tem por objetivo a proteção do trabalhador em face de uma alteração repentina em sua remuneração, causada pela redução da gratificação de função recebida por vários anos. Nessa hipótese, o empregado arcaria com um prejuízo efetivo de suas condições econômico-financeiras, tendo em vista a diminuição do padrão remuneratório até então observado.

Por conseguinte, ***é devida a incorporação da gratificação de função ("adicional de função confiança" e "compl. Função confiança",) com o pagamento das diferenças salariais daí advindas pela supressão em questão, não havendo nada a reformar na sentença, no particular.***

Nego provimento ao recurso do demandado."

Não admito o recurso de revista noitem.

Adecisão recorrida está em conformidade com a Súmula 372, I, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior, não permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso no item "DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - LEGALIDADE - OFENSA ARTIGO 5º, II, DA CF/1988 - SÚMULA 372, I, DO TST - INADEQUAÇÃO - SUCESSIVAMENTE, DO JUSTO MOTIVO - DESEMPENHO INSATISFATÓRIO - CICLOS AVALIATÓRIOS - PREVISÃO ACT - VIOLAÇÃO LEGAL - ARTIGO 7º, XXVI, DA CF/1988 - TEMA 1.046 DO STF - APLICAÇÃO ARTIGOS 1.013 E 1.025, DO CPC".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lao

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020932-60.2021.5.04.0026

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRENTE	JANE MOLINA CARVALHO

ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
RECORRIDO	JANE MOLINA CARVALHO
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
RECORRIDO	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO(OAB: 24686/RS)
RECORRIDO	CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- JANE MOLINA CARVALHO
- LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b4658ab proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020932-60.2021.5.04.0026 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. JANE MOLINA CARVALHO
Advogado(a)(s):	1. ANTONIO MILLER MADEIRA (RS - 90923)
1. ISAAC BERTOLINI AULER (RS - 87670)	1. RAPHAEL BERNARDES DA SILVA (RS - 84109)
1. FELIPE MEINEM GARBIN (RS - 86951)	Recorrido(a)(s):
1. BANCO BRADESCO S.A.	2. CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E
3. LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES	Advogado(a)(s):
1. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA (RS - 30869)	2. RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Bancários / Enquadramento / Financeiras / Equiparação Bancário

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico contrariedade às Súmulas invocadas, tampouco violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Ainda, com relação aos arestos trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de

circunstância torna inespecífico o aresto paradigma.

Ademais, as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"DO ENQUADRAMENTO SINDICAL -OFENSA AO ART. 9º, DA CLT E ARTIGO 511, § 2º, DA CLT -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL-Ofensa ao Artigo 9º da CLT e Artigo 511, § 2º da CLT. Analisando os fundamentos do v. Acórdão a quo, observa-se afrontam diretamente o artigo 9º da CLT e artigo 511, § 2º, da CLT, ao passo que as atividades desenvolvidas pelo reclamante o enquadram na Categoria dos Bancários ou, sucessivamente, na Categoria dos Financiários;

DIFERENÇAS SALARIAIS PELO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA;

PAGAMENTO DAS VERBAS PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS;

PEDIDO SUCESSIVO -DIFERENÇAS SALARIAIS PELO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIA;

PEDIDO SUCESSIVO -PAGAMENTO DAS VERBAS PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DOS FINANCIÁRIOS;

DA REDUÇÃO DA JORNADA LEGAL -ARTIGO 224 DA CLT OU SUBSIDIARIAMENTE SÚMULA 55 DO TST;

DA IMPRESTABILIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº. 338 DO TST -Invalidade dos registros de ponto;

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS";

e demais subitens.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista no item.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020025-49.2020.5.04.0017

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	JANINE SANTANA
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	FREDERICO MOLINA MONTALBAN(OAB: 69289/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE LUIZ PANISSON(OAB: 88018/RS)
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANINE SANTANA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf0e484 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020025-49.2020.5.04.0017 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.JANINE SANTANA 2.BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a)(s):	1.ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS (RS -
Recorrido(a)(s):	1.BANCO DO BRASIL SA 2.JANINE SANTANA
Advogado(a)(s):	1.CRISTIANO BONAT ALVES (RS - 83592)

Recurso de:JANINE SANTANA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Dispensável o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 51, I do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodoart.93, IX, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).9º, 468, 795 e 832da CLT, 489, 1.022 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

O trecho do acórdãotranscrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"b) Reversão à Função. (...)

A bem fundamentada sentença não ampara a insurgência da reclamante, sendo adotadas suas razões de decidir (id. 92d11ab, fls. 1152/1154):

c) Reestabelecimento do cargo.

A reclamante sustenta que o reclamado criou requisitos os quais devem ser estritamente observados para a validade do descomissionamento e que, afrontados no presente caso, tornam devido o seu retorno para o cargo de gerente de relacionamentos.

Cumpre observar, inicialmente, que a garantia de estabilidade financeira, decorrente do exercício de cargo em comissionamento pelo período de mais de dez anos, não se confunde com a possibilidade de reversão ao cargo anterior, em razão de normas e critérios adotados pelo empregador.

O Acordo Coletivo de Trabalho - ACT de 2018/2020 prevê em sua cláusula quadragésima nona o seguinte:

"O BANCO, na vigência do presente acordo, observará três ciclos avaliatórios consecutivos de GDP com desempenhos insatisfatórios, como requisito para dispensa de função ou de comissão em extinção de funcionário na forma das instruções normativas específicas".

O IN 374-I trata-se de norma interna quanto à avaliação de desempenho adotada pelo reclamado, estabelecendo conceitos de 1 a 7, sendo a graduação 5 como "Resultado esperado pelo Banco" ou "Expressou a competência de forma esperada pelo Banco" (ID. ceb46d4 - Pág.4). O item 1.3.1.3.2 do referido documento refere que:

"1.3.1.3.2. São considerados funcionários com desempenho abaixo do esperado aqueles com:

1.3.1.3.2.1. Avaliação de Competências: conceito médio (de todas as fontes) abaixo de 5 pontos ou com avaliação do superior abaixo de 5 (Expressou a competência da forma esperada pelo Banco) em alguma competência.

1.3.1.3.2.2. Avaliação e Metas: conceito abaixo de 5 (Resultado esperado pelo Banco) em algum item da avaliação de metas."

No caso, o reclamado procedeu na avaliação do desempenho da reclamante em três ciclos consecutivos: no ciclo de 2018/1, a reclamante apresentou sete itens com média abaixo de 5; no ciclo de 2018/2, a reclamante apresentou sete itens com média abaixo de 5; e no ciclo de 2019/1 a reclamante apresentou três itens com média abaixo de 5.

Deste modo, verifica-se que, em observância à norma coletiva e ao regulamento interno da empresa, a reclamante apresentou desempenho insatisfatório em três ciclos avaliatórios consecutivos, o que autoriza o seu descomissionamento.

Registro que não cabe ao Poder Judiciário adentrar nos aspectos subjetivos de avaliação do empregado no tocante ao desempenho profissional, mas sim verificar o cumprimento das normas coletivas e internas da empresa e seus respetivos critérios de forma objetiva.

Portanto, não há nulidade na alteração contratual e na reversão da reclamante ao seu cargo efetivo, razão pela qual não há falar em retorno ao cargo de gerente de relacionamento. (grifamos)

Nada a reparar."

O trecho dos embargos de declaração transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Inicialmente, cumpre ressaltar que o tema foi devidamente apreciado no item "recurso das partes", letra "b".

As avaliações de desempenho observadas pelo reclamado, foram realizadas de acordo com a normativa interna, de ciência dos empregados, conforme previsão em norma coletiva (ACT 2018/2020 - id. e396117, cláusula 49ª, fl. 424), determinando que sejam observadas as "instruções normativas específicas", o que abarca a normativa contra a qual se insurge a autora. Não há omissão no julgado, na medida em que tais alterações foram consideradas, inclusive face às normas coletivas, válidas.

Logo, na hipótese, não há qualquer omissão no julgado a ser sanada.

Nego provimento aos embargos de declaração. "

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo,pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Reversão / Retorno ao Cargo Efetivo.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I, e 372,I,do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodoart. 7º, VI, da Constituição Federal.
-violação do(s) arts.9º e 468, *caput* , da CLT.

O trecho do acórdão transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"b) Reversão à Função. (...)

A bem fundamentada sentença não ampara a insurgência da reclamante, sendo adotadas suas razões de decidir (id. 92d11ab, fls. 1152/1154):

c) Reestabelecimento do cargo.

A reclamante sustenta que o reclamado criou requisitos os quais devem ser estritamente observados para a validade do descomissionamento e que, afrontados no presente caso, tornam devido o seu retorno para o cargo de gerente de relacionamentos.

Cumpre observar, inicialmente, que a garantia de estabilidade financeira, decorrente do exercício de cargo em comissionamento pelo período de mais de dez anos, não se confunde com a possibilidade de reversão ao cargo anterior, em razão de normas e critérios adotados pelo empregador.

O Acordo Coletivo de Trabalho - ACT de 2018/2020 prevê em sua cláusula quadragésima nona o seguinte:

"O BANCO, na vigência do presente acordo, observará três ciclos avaliatórios consecutivos de GDP com desempenhos insatisfatórios, como requisito para dispensa de função ou de comissão em extinção de funcionário na forma das instruções normativas específicas".

O IN 374-I trata-se de norma interna quanto à avaliação de desempenho adotada pelo reclamado, estabelecendo conceitos de 1 a 7, sendo a graduação 5 como "Resultado esperado pelo Banco" ou "Expressou a competência de forma esperada pelo Banco" (ID. ceb46d4 - Pág.4). O item 1.3.1.3.2 do referido documento refere que:

"1.3.1.3.2. São considerados funcionários com desempenho abaixo do esperado aqueles com:

1.3.1.3.2.1. Avaliação de Competências: conceito médio (de todas as fontes) abaixo de 5 pontos ou com avaliação do superior abaixo de 5 (Expressou a competência da forma esperada pelo Banco) em alguma competência.

1.3.1.3.2.2. Avaliação e Metas: conceito abaixo de 5 (Resultado esperado pelo Banco) em algum item da avaliação de metas."

No caso, o reclamado procedeu na avaliação do desempenho da reclamante em três ciclos consecutivos: no ciclo de 2018/1, a reclamante apresentou sete itens com média abaixo de 5; no ciclo de 2018/2, a reclamante apresentou sete itens com média abaixo de 5; e no ciclo de 2019/1 a reclamante apresentou três itens com média abaixo de 5.

Deste modo, verifica-se que, em observância à norma coletiva e ao regulamento interno da empresa, a reclamante apresentou desempenho insatisfatório em três ciclos avaliatórios consecutivos, o que autoriza o seu descomissionamento.

Registro que não cabe ao Poder Judiciário adentrar nos aspectos subjetivos de avaliação do empregado no tocante ao desempenho profissional, mas sim verificar o cumprimento das normas coletivas e internas da empresa e seus respetivos critérios de forma objetiva.

Portanto, não há nulidade na alteração contratual e na reversão da reclamante ao seu cargo efetivo, razão pela qual não há falar em retorno ao cargo de gerente de relacionamento. (grifamos)

Nada a reparar."

O trecho dos embargos de declaração transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Inicialmente, cumpre ressaltar que o tema foi devidamente

apreciado no item "recurso das partes", letra "b".
As avaliações de desempenho observadas pelo reclamado, foram realizadas de acordo com a normativa interna, de ciência dos empregados, conforme previsão em norma coletiva (ACT 2018/2020 - id. e396117, cláusula 49ª, fl. 424), determinando que sejam observadas as "instruções normativas específicas", o que abarca a normativa contra a qual se insurge a autora. Não há omissão no julgado, na medida em que tais alterações foram consideradas, inclusive face às normas coletivas, válidas.
Logo, na hipótese, não há qualquer omissão no julgado a ser sanada.
Nego provimento aos embargos de declaração. "

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à reversão ao cargo efetivo, nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico contrariedade às Súmulas invocadas ou violação a dispositivos legais e constitucionais mencionados.
Ainda, a parte recorrente - ao, por exemplo,afirmar que, "conforme demonstrado nas tabelas transcritas acima, a reclamante não obteve desempenho insatisfatório nos últimos 3 ciclos avaliatórios"- pretende revolver fatos e provas, o que impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.
Assim nego seguimento ao recurso no item "DA REVERSÃO AO CARGO EFETIVO - NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS NORMATIVOS INCORPORADOS AO FEIXE DE DIREITOS CONTRATUALMENTE ESTABELECIDOS - IMPOSSIBILIDADE. DO DESEMPENHO NOS CICLOS AVALIATÓRIOS".
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional.
Alegação(ões):
- divergência jurisprudencial.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
"(...) tenho que não há direito adquirido da reclamante em contabilizar a base de cálculo correspondente ao exercício da função de confiança (...) reconhece-se que o exercício da função de confiança é, como a própria nomenclatura já presume, discricionária à empregadora, ainda que condicionada às normas regulamentares aprovadas por meio de Acordo Coletivo de Trabalho.
Desta forma, deve-se compreender a percepção de ambas as parcelas com base no cargo efetivamente exercido pela reclamante (...)
Desta forma, compartilha-se do entendimento da origem, adotando seus fundamentos (id.92d11ab, fls.1154/1156): (...)
PLR devido é calculado conforme salários paradigmas fixados de acordo com os cargos e funções ocupados pelos empregados do banco. Ainda, na cláusula 9ª, faz expressa diferenciação entre salário paradigma para comissionados e para escriturários, cargo atualmente ocupado pela reclamante.
(...) de acordo com o exercício de comissões, funções gratificadas ou funções de confiança em caráter efetivo ou substituição, considerada as vantagens concedidas por ocasião de férias, abono, folga, fim de semana e feriado."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à participação nos lucros e resultados e adicional por mérito,se tratam demeros acessórios, como expressamente reconhecido nas razões recursais, o que inviabiliza a análise de admissibilidade do recurso, à luz do art. 896 da CLT.
Nego seguimento ao recurso no tópico "DOS EFEITOS ADICIONAIS DA ALTERAÇÃO ILÍCITA DO CONTRATO DE EMPREGO. DA MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO DAPARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E DO ADICIONAL POR MÉRITO."

CONCLUSÃO

Nego seguimento.
Intime-se.

Recurso de:BANCO DO BRASIL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.
Alegação(ões):
- violaçãodo(s)art(s).93, IX, da Constituição Federal.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
Não assiste razão ao recorrente, sobretudo levando em consideração o julgamento efetuado pelo STF, no recurso extraordinário citado por ele, matéria de repercussão geral sob o Tema 1166, nos seguintes termos:
(...) Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador, nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos reflexos nas respectivas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada. (...)
Registre-se que o feito não objetiva complementação de beneficio previdenciário concedido por entidade privada, mas sim,

condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais e, por via de consequência, da contribuição previdenciária delas advinda à PREVI, plano de previdência complementar de que a reclamante participa.

Nesse sentido, por convergência de entendimento, adotam-se os fundamentos da origem (id.92d11ab, fls. 1146/1148):

(...) A Lei nº 13.467/17, impôs alterações drásticas na legislação trabalhista no âmbito do direito material e processual. Porém, sua aplicação encontra limites nos arts. 5º, XXXVI, da CF e 14 do CPC. Considerando-se a necessidade de conferir segurança jurídica às partes e a garantia de não surpresa das decisões (art. 10 do CPC), as normas processuais advindas com a referida lei são aplicáveis às ações ajuizadas a partir da sua vigência, em 11.11.2017 (vide IN nº 41/2018 do TST), com algumas exceções, que serão objeto de exame, quando cabível, nos itens específicos. No que tange ao direito material, as novas disposições da referida lei são aplicáveis aos contratos de trabalho iniciados a partir da sua vigência, também em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Como já registrado, no caso em apreço a ação foi ajuizada em 2020, e o contrato de trabalho mantido entre as partes se estende desde 2003. Logo, as alterações introduzidas à CLT pela Lei nº 13.467/17, relativamente a direito material, não são aplicáveis."

(...) Em sentença, foi ratificada a referida decisão (fl. 1154), com as seguintes ponderações:

a) Aplicação da Lei nº 13.467/2017.

Considerando as circunstâncias do presente caso, e a redação conferida ao artigo 468 da CLT, necessário abordar a aplicação das modificações decorrentes da Lei nº 13.467/2017 aos contratos de trabalho.

No tópico, a I Jornada Sobre a Reforma Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, realizada em 10/11/2017, aprovou, por maioria, a proposta nº 1 que dispõe o seguinte:

DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. LEI NOVA. TEORIA DO EFEITO IMEDIATO. Dada a qualidade de ordem pública em que se fundam as disposições trabalhistas e a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho, a Lei 13.467/17 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência, de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e observado o artigo 468 da CLT.

Nesta linha, entende-se que as alterações ocorridas no artigo 468 da CLT em decorrência da Lei nº 13.467/2017 aplicam-se aos contratos em vigor, conforme segue:

Art. 468 - § 1o Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

§ 2o A alteração de que trata o § 1o deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.

Contudo, ficam ressalvados os casos de direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.

Logo, considerando o direito adquirido, o disposto nos parágrafos do artigo 468 da CLT não alcança os casos em que o empregado tenha implementado o prazo de dez anos no exercício de funções gratificadas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, conforme estabelece a Súmula nº 372 do TST, in verbis:

Súmula nº 372 do TST. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.

No caso concreto, os documentos trazidos comprovam que a reclamante exerceu cargo de caixa executivo de 29/06/2004 a 24/10/2004, de assist. negócio de 25/10/2004 a 01/07/2007, de assist a. un de 02/07/2007 a 16/08/2013 e de gerente de relacionamento de 17/08/2011 a 17/12/2019 (ID. 9459476 - Pág. 15).

Assim, considerados os cargos exercidos, verifica-se que à época da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017) a reclamante já havia implementado o prazo de dez anos no exercício de funções gratificadas, sendo assim aplicável o disposto na legislação anterior à Lei nº 13.467/2017 em razão do direito adquirido.

b) Justo motivo.

Como se infere da Súmula nº 372 do TST, acima colacionada, é possível retirar a gratificação de função, mesmo após a percepção por dez anos, quando houve justo motivo. O banco reclamado sustenta que o justo motivo foi o desempenho insatisfatório da reclamante no exercício de sua função. Junta telas com a contestação (ID. 7c7a4c5 - Pág. 5 e seguintes) com notas de desempenho da reclamante dos semestres de 2018/1, 2018/2 e 2019/01 a fim de justificar a recondução ao cargo de origem. Como se compreende do teor da Súmula 372 do TST, o justo motivo se trata de regra de exceção e, portanto, dever interpretada de forma restrita, observando-se o princípio da inalterabilidade contratual

lesiva. Entendimento contrário permitiria que qualquer ato do empregador, como condição justa, retirasse direito adquirido do empregado.

Deste modo, tem-se como justo motivo aquele que advém de ato faltoso do próprio empregado, capaz de ensejar a quebra de fidúcia na função exercida, mas não o rompimento do contrato de trabalho.

Neste sentido já julgo o Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

RATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RECEBIMENTO POR MAIS DE DEZ ANOS. JUSTO MOTIVO CARACTERIZADO APÓS REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Tribunal Regional reformou a sentença para indeferir a incorporação da gratificação recebida por mais de 10 anos sob o fundamento de que a liberação e direcionamento de recursos públicos e comprovação de venda casada constituem justo motivo para a supressão. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a supressão por justo motivo da função gratificada percebida por mais de dez anos depende de ato praticado pelo empregado que represente a quebra da fidúcia entre as partes. Do quadro fático que se observa do acórdão do TRT resultou evidenciado que a reclamante foi revertido ao cargo efetivo por justo motivo, com aplicação de penalidade disciplinar, após regular processo administrativo. Assim, inaplicável ao caso o entendimento da Súmula 372, I, do TST. Precedentes . Óbice da Súmula 333/TST. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido " (Ag-AIRR-343-57.2017.5.22.0003, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/08/2022).

No caso concreto, não há nos autos prova de que a reclamante tenha realizado falta no exercício de sua função de modo a ensejar seu afastamento do respectivo cargo por quebra de confiança. Não há quaisquer provas de que a reclamante tenha sido punida disciplinarmente no exercício da função de gerente de relacionamento.

A avaliação, procedida por meio de critérios determinados pelo próprio reclamado e analisados por prepostos do reclamado, que conclui pelo desempenho insatisfatório do empregado, não configura ato faltoso, nem acarreta efetiva quebra de confiança entre as partes. Logo, não caracteriza justo motivo para os fins da Súmula nº 372 do TST.

Neste diapasão, já julgou o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. É vedado suprimir a gratificação de função ou cargo comissionado recebido por dez anos ou mais, completos antes do advento da Lei nº 13.467/2017, sem que haja justo motivo. O justo motivo a que alude o item I da Súmula 372 do TST é aquele que implica quebra de fidúcia entre empregado e empregador. Entendimento consagrado pela Súmula 372 do TST e jurisprudência daquela Corte. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020869-96.2020.5.04.0211 ROT, em 21/07/2022, Desembargador Roger Ballejo Villarinho)

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RESTABELECIMENTO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPRIMIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 372, I, DO TST. Deve ser restabelecido o valor da gratificação de função para trabalhador ocupante de cargo de confiança com período superior a dez anos. A alegação de avaliações insatisfatórias quanto ao atingimento de desempenho, resultados e /ou metas não configura justo motivo para o descomissionamento. Aplicação da Súmula nº 372 I do TST. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0021850-60.2017.5.04.0202 ROT, em 21/10 /2021, Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco - Relatora)

Logo, o desempenho da reclamante nos ciclos de avaliação mantidos pelo banco reclamado não configura justo motivo para os fins da Súmula 372 do TST, sendo assim irregular a supressão da gratificação de função após dez anos no desempenho de atividades comissionadas.

(...)

d) Critérios.

Ante o disposto, considerando o exercício de funções gratificadas por período superior a dez anos, devida a incorporação dos valores na remuneração da reclamante com base na Súmula nº 372 do TST, bem como nos princípios da estabilidade financeira e da intangibilidade salarial. Para fins de cálculo, deverá ser observada a média das gratificações de função percebidas pela reclamante nos dez anos anteriores à data de vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017). Em suma, ratifico a tutela de urgência deferida no ID. 90c4841, determino ao reclamado que proceda no reestabelecimento da gratificação de função da reclamante, conforme critério acima disposto, e condeno o reclamado ao pagamento de diferenças de gratificações de função em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em horas extras, férias acrescidas do terço constitucional e gratificações natalinas; em abono assiduidade e licença-prêmio, quando convertidos em pecúnia, tendo em vista tais parcelas possuem como base de cálculo o salário do empregado; bem como em afastamentos remunerados, nas hipóteses em assegurada a remuneração por disposição legal ou convencional.

O entendimento do Magistrado da Origem se coaduna com o desta Relatora, em relação à supressão da gratificação de função, razão pela qual os fundamentos são adotados como razões de decidir, inclusive para fins de prequestionamento.

Ressalta-se que o art. 7º, VI, da Constituição Federal, resguarda expressamente o princípio da irredutibilidade salarial, valorizando o

equilíbrio econômico-financeiro que deve ser inerente à remuneração de cada trabalhador. Na mesma linha, o caput, do art. 468 da CLT, veda as alterações contratuais que resultem prejuízos para o empregado, ainda que de forma indireta. O princípio da estabilidade financeira está consagrado na Súmula nº 372 do TST.
O entendimento acima, tem por objetivo a proteção do trabalhador em face de uma alteração repentina em sua remuneração, causada pela redução da gratificação de função recebida por vários anos. Nessa hipótese, o empregado arcaria com um prejuízo efetivo de suas condições econômico-financeiras, tendo em vista a diminuição do padrão remuneratório até então observado.
Por conseguinte, é devida a incorporação da gratificação de função ("adicional de função confiança" e "compl. Função confiança",) com o pagamento das diferenças salariais daí advindas pela supressão em questão, não havendo nada a reformar na sentença, no particular.
Nego provimento ao recurso do demandado."
"(...) "Diante da declaração de pobreza adunada com a exordial id. 2a61acc, fl. 43), acolho o pedido de justiça gratuita. Aplicável ao caso, o artigo 1º, da Lei 7.115/83: (...) dispõe o parágrafo terceiro, do artigo 99 do CPC, segundo o qual presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, como no caso dos autos. A presente ação foi ajuizada em 27/08/2022, portanto quando já vigente a Lei 13.467/2017, que alterou e acresceu diversos dispositivos na CLT. Nesse sentido, o art. 791-A consolidado - aplicável ao presente processo, consoante art. 6º da IN no 41 do TST - passou a prever a condenação das partes em honorários advocatícios decorrentes da mera sucumbência "
O trecho dos embargos de declaração transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. 1. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.
(...) Na hipótese, não há omissão a ser sanada. Constaram no acórdão todos os fundamentos pelos quais esta Turma Julgadora entendeu, por unanimidade, pela existência de prequestionamento, na forma da Súmula 297 do TST, in verbis (id. 5fc0f14, fl.1306): (...) Conforme se observa do acórdão embargado, há manifestação expressa acerca das teses ventiladas pelas partes e fundamentação robusta que ampara o quanto decidido em todas as matérias indicadas. O que se observa, é a insurgência do réu quanto ao não acolhimento das teses recursais apresentadas. Por fim, todos os dispositivos legais, constitucionais e jurisprudenciais invocados no recurso e nos embargos de declaração - inclusive a Súmula 287 do TST - são enfrentados pela adoção de tese explícita sobre as questões discutidas, estando prequestionados, na forma e para os efeitos do disposto na Súmula no 297 e na OJ no 118 da SDI-1 do TST. Nego provimento. (...)
2. JUSTIÇA GRATUITA.
(...) Na hipótese, não há omissão ou contradição a ser sanada. O acórdão de id. 5fc0f14, apresenta de forma clara, os motivos pelos quais formou-se o entendimento acerca da concessão da benesse titulada à autora, tomando por base os ditames legais previstos nos artigos 1º, da Lei 7.115/83 e 99 do CPC. O que o reclamado pretende é a reforma do julgado diante do não acolhimento de sua tese, não servindo os Embargos de Declaração para tal. Nego provimento."
Admitoo recurso de revista no item.
Em relação à complementação de aposentadoria, observo, pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde das controvérsias, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.
No que tange à justiça gratuita,a Turma não esclareceu sea reclamante percebe salário superior aos 40% do limite do RGPS, mesmo depois daoposição de embargos de declaraçãonos quais o recorrente alega quenão foram analisadas as folhas de pagamento que dão conta da percepção pela autora de valores que superam o limite do § 3º do art. 790 da CLT. Diante desse quadro, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional.
Diante do recebimento do recurso de revista quanto ao tema "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional", entendo que cabe ao TST a apreciação acerca do cabimento ou não do recurso de revista quanto aos temas "DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA" e "DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AOS PROCURADORES DA RECLAMADA", conforme o que for decidido pelo TST quanto à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.
Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo93, IX, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.
Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão.
Alegação(ões):
- violaçãodo(s)art(s). 5º, XXXVI, 195, § 5ºe 202, § 2º e114, I,da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).6, § 3º da Lei Complementar 108/2001; 21e

68da Lei Complementar 109/2001.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Não assiste razão ao recorrente, sobretudo levando em consideração o julgamento efetuado pelo STF, no recurso extraordinário citado por ele, matéria de repercussão geral sob o Tema 1166, nos seguintes termos:

(...) Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador, nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos reflexos nas respectivas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada.

(...) o feito não objetiva complementação de beneficio previdenciário concedido por entidade privada, mas sim, condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais e, por via de consequência, da contribuição previdenciária delas advinda à PREVI, plano de previdência complementar de que a reclamante participa.

Nesse sentido, por convergência de entendimento, adotam-se os fundamentos da origem (id.92d11ab, fls. 1146/1148):

(...) o presente feito não possui por objeto principal o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por tais entidades, mas sim o pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão de função de confiança e, apenas em decorrência destas, o repasse de valores ao plano de previdência complementar, não sendo, portanto, caso abrangido pela incompetência declarada nos recursos extraordinários.

Neste sentido já julgou o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, bem como o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À PREVI EM RELAÇÃO ÀS HORAS EXTRAS DEFERIDAS JUDICIALMENTE.

Trata-se de ação na qual se postula o reconhecimento do direito a diversas parcelas trabalhistas, bem como o recolhimento das contribuições para a PREVI, entidade de previdência privada, em relação às horas extras. O entendimento majoritário adotado pela Turma é de manter a competência desta Justiça do Trabalho, por considerar que a discussão dos autos, envolvendo obrigação do empregador de recolher as contribuições para a entidade de previdência, não se confunde com a responsabilidade pelo pagamento da própria complementação de aposentadoria, não estando abarcada na decisão do STF nos Recursos Extraordinários n.os 586435 e 583050, de 20/2/2013.

(...)

Entretanto, o caso sub judice não envolve pedido de diferenças de complementação de aposentadoria. Discute-se, tão somente, a obrigação de o reclamado realizar o recolhimento correto das contribuições devidas à entidade de previdência privada, não sendo, portanto, matéria de natureza previdenciária. Trata-se, pois, de matéria cuja competência o artigo 114 da Constituição Federal atribui à Justiça do Trabalho. (...)

Rejeita-se."

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho no tocante aos descontos para a PREVI, a decisão da Turma está de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para julgar controvérsia acerca de recolhimento, pelo empregador, de contribuições para entidade de previdência privada em decorrência das verbas deferidas na reclamação trabalhista: "(...) EMBARGOS DA RECLAMANTE. INTERPOSIÇAO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA A EMPREGADORA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM DECORRÊNCIA DAS VERBAS DEFERIDAS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586.453 E 583.050. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência prevalente no âmbito desta Subseção é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento do pedido de recolhimento pelo empregador de contribuições para a entidade de previdência privada em decorrência das parcelas salariais deferidas em reclamação trabalhista, não sendo aplicável à hipótese o entendimento esposado pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (AgR-E-ED-ARR - 33-33.2014.5.12.0036 Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 22/02/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJ 02/03/2018).

Nesse sentido: Ag-E-RR - 2100-30.2014.5.10.0002, SDI-1, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/11/2018; E-ED-RR - 1816-33.2013.5.03.0008, SDI-1, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 14/09/2018; E-ARR-529-59.2014.5.12.0037, SDI-1, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 17/11/2017.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Não recebo o recurso no item "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6, § 3º DA LEI COMPLEMENTAR 108/2001 - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 21 E

68 DA LEI COMPLEMENTAR 109/2001 - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 195, § 5º E 202, § 2º E 114, I DA CF".

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho.

Alegação(ões):

-violação do art. 5º, II da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).1025 do CPC e6ºda LINDB.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) A Lei nº 13.467/17, impôs alterações drásticas na legislação trabalhista no âmbito do direito material e processual. Porém, sua aplicação encontra limites nos arts. 5º, XXXVI, da CF e 14 do CPC. Considerando-se a necessidade de conferir segurança jurídica às partes e a garantia de não surpresa das decisões (art. 10 do CPC), as normas processuais advindas com a referida lei são aplicáveis às ações ajuizadas a partir da sua vigência, em 11.11.2017 (vide IN nº 41/2018 do TST), com algumas exceções, que serão objeto de exame, quando cabível, nos itens específicos. No que tange ao direito material, as novas disposições da referida lei são aplicáveis aos contratos de trabalho iniciados a partir da sua vigência, também em atenção ao princípio da segurança jurídica.

Como já registrado, no caso em apreço a ação foi ajuizada em 2020, e o contrato de trabalho mantido entre as partes se estende desde 2003. Logo, as alterações introduzidas à CLT pela Lei nº 13.467/17, relativamente a direito material, não são aplicáveis."

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nego seguimento ao recurso no tópico "DA APLICABILIDADE DA NOVA LEI 13.467/2017 AO CASO CONCRETO - VIOLAÇÃO ARTIGO 6º DA LINDB - OFENSA ARTIGO 5º, II, DA CF/1988 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.025 DO CPC."

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 372, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

- violaçãodo(s)art(s). 5º, II e 7º, XXVI,da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).1.013 e1.025 do CPC; 457, §1º; 468, §§1º e 2º da CLT;e 499, § 1º da CLT.

Outras alegações:

- contrariedade ao Tema1.046do STF.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

a) Supressão da gratificação de função. Justo Motivo. Direito Adquirido. Diferenças Salariais. Súmula 372 do TST.

(...)

Em sentença, foi ratificada a referida decisão (fl. 1154), com as seguintes ponderações:

a) Aplicação da Lei nº 13.467/2017.

Considerando as circunstâncias do presente caso, e a redação conferida ao artigo 468 da CLT, necessário abordar a aplicação das modificações decorrentes da Lei nº 13.467/2017 aos contratos de trabalho.

No tópico, a I Jornada Sobre a Reforma Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, realizada em 10/11/2017, aprovou, por maioria, a proposta nº 1 que dispõe o seguinte: DIREITO MATERIAL DO TRABALHO. LEI NOVA. TEORIA DO EFEITO IMEDIATO. Dada a qualidade de ordem pública em que se fundam as disposições trabalhistas e a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho, a Lei 13.467/17 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência, de forma

não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e observado o artigo 468 da CLT.

Nesta linha, entende-se que as alterações ocorridas no artigo 468 da CLT em decorrência da Lei nº 13.467/2017 aplicam-se aos contratos em vigor, conforme segue:

Art. 468 - § 1o Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.

§ 2o A alteração de que trata o § 1o deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.

Contudo, ficam ressalvados os casos de direito adquirido, coisa julgada e ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF.

Logo, considerando o direito adquirido, o disposto nos parágrafos do artigo 468 da CLT não alcança os casos em que o empregado tenha implementado o prazo de dez anos no exercício de funções gratificadas antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, conforme estabelece a Súmula nº 372 do TST, in verbis:

Súmula nº 372 do TST. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.

No caso concreto, os documentos trazidos comprovam que a reclamante exerceu cargo de caixa executivo de 29/06/2004 a 24/10/2004, de assist. negócio de 25/10/2004 a 01/07/2007, de assist a. un de 02/07/2007 a 16/08/2013 e de gerente de relacionamento de 17/08/2011 a 17/12/2019 (ID. 9459476 - Pág. 15).

Assim, ***considerados os cargos exercidos, verifica-se que à época da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017) a reclamante já havia implementado o prazo de dez anos no exercício de funções gratificadas, sendo assim aplicável o disposto na legislação anterior à Lei nº 13.467/2017 em razão do direito adquirido.***

b) Justo motivo.

Como se infere da Súmula nº 372 do TST, acima colacionada, é possível retirar a gratificação de função, mesmo após a percepção por dez anos, quando houve justo motivo. O banco reclamado sustenta que o justo motivo foi o desempenho insatisfatório da reclamante no exercício de sua função. Junta telas com a contestação (ID. 7c7a4c5 - Pág. 5 e seguintes) com notas de desempenho da reclamante dos semestres de 2018/1, 2018/2 e 2019/01 a fim de justificar a recondução ao cargo de origem. ***Como se compreende do teor da Súmula 372 do TST, o justo motivo se trata de regra de exceção e, portanto, dever interpretada de forma restrita, observando-se o princípio da inalterabilidade contratual lesiva. Entendimento contrário permitiria que qualquer ato do empregador, como condição justa, retirasse direito adquirido do empregado.***

Deste modo, tem-se como justo motivo aquele que advém de ato faltoso do próprio empregado, capaz de ensejar a quebra de fidúcia na função exercida, mas não o rompimento do contrato de trabalho*. Neste sentido já julgo o Colendo Tribunal Superior do Trabalho:*

RATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RECEBIMENTO POR MAIS DE DEZ ANOS. JUSTO MOTIVO CARACTERIZADO APÓS REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. O Tribunal Regional reformou a sentença para indeferir a incorporação da gratificação recebida por mais de 10 anos sob o fundamento de que a liberação e direcionamento de recursos públicos e comprovação de venda casada constituem justo motivo para a supressão. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a supressão por justo motivo da função gratificada percebida por mais de dez anos depende de ato praticado pelo empregado que represente a quebra da fidúcia entre as partes. Do quadro fático que se observa do acórdão do TRT resultou evidenciado que a reclamante foi revertido ao cargo efetivo por justo motivo, com aplicação de penalidade disciplinar, após regular processo administrativo. Assim, inaplicável ao caso o entendimento da Súmula 372, I, do TST. Precedentes . Óbice da Súmula 333/TST. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido " (Ag-AIRR-343-57.2017.5.22.0003, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/08/2022).

No caso concreto, não há nos autos prova de que a reclamante tenha realizado falta no exercício de sua função de modo a ensejar seu afastamento do respectivo cargo por quebra de confiança. Não há quaisquer provas de que a reclamante tenha sido punida disciplinarmente no exercício da função de gerente de relacionamento.

A avaliação, procedida por meio de critérios determinados pelo próprio reclamado e analisados por prepostos do reclamado, que conclui pelo desempenho insatisfatório do empregado, não configura ato faltoso, nem acarreta efetiva quebra de confiança

entre as partes. Logo, não caracteriza justo motivo para os fins da Súmula nº 372 do TST.

Neste diapasão, já julgou o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. É vedado suprimir a gratificação de função ou cargo comissionado recebido por dez anos ou mais, completos antes do advento da Lei nº 13.467/2017, sem que haja justo motivo. ***O justo motivo a que alude o item I da Súmula 372 do TST é aquele que implica quebra de fidúcia entre empregado e empregador. Entendimento consagrado pela Súmula 372 do TST e jurisprudência daquela Corte.*** *(TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020869-96.2020.5.04.0211 ROT, em 21/07/2022, Desembargador Roger Ballejo Villarinho)*

EMENTA RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RESTABELECIMENTO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPRIMIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 372, I, DO TST. Deve ser restabelecido o valor da gratificação de função para trabalhador ocupante de cargo de confiança com período superior a dez anos. ***A alegação de avaliações insatisfatórias quanto ao atingimento de desempenho, resultados e /ou metas não configura justo motivo para o descomissionamento. Aplicação da Súmula nº 372 I do TST.*** *(TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0021850-60.2017.5.04.0202 ROT, em 21/10 /2021, Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco - Relatora)*

Logo, ***o desempenho da reclamante nos ciclos de avaliação mantidos pelo banco reclamado não configura justo motivo para os fins da Súmula 372 do TST, sendo assim irregular a supressão da gratificação de função após dez anos no desempenho de atividades comissionadas.***

(...)

d) Critérios.

Ante o disposto, considerando o exercício de funções gratificadas por período superior a dez anos, devida a incorporação dos valores na remuneração da reclamante com base na Súmula nº 372 do TST, bem como nos princípios da estabilidade financeira e da intangibilidade salarial. Para fins de cálculo, deverá ser observada a média das gratificações de função percebidas pela reclamante nos dez anos anteriores à data de vigência da Lei nº 13.467/2017 (11/11/2017). Em suma, ***ratifico a tutela de urgência deferida no ID. 90c4841, determino ao reclamado que proceda no reestabelecimento da gratificação de função da reclamante, conforme critério acima disposto, e condeno o reclamado ao pagamento de diferenças de gratificações de função em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em horas extras, férias acrescidas do terço constitucional e gratificações natalinas; em abono assiduidade e licença-prêmio, quando convertidos em pecúnia, tendo em vista tais parcelas possuem como base de cálculo o salário do empregado; bem como em afastamentos remunerados, nas hipóteses em assegurada a remuneração por disposição legal ou convencional.***

O entendimento do Magistrado da Origem se coaduna com o desta Relatora, em relação à supressão da gratificação de função, razão pela qual os fundamentos são adotados como razões de decidir, inclusive para fins de prequestionamento.

Ressalta-se que ***o art. 7º, VI, da Constituição Federal, resguarda expressamente o princípio da irredutibilidade salarial, valorizando o equilíbrio econômico-financeiro que deve ser inerente à remuneração de cada trabalhador. Na mesma linha, o caput, do art. 468 da CLT, veda as alterações contratuais que resultem prejuízos para o empregado, ainda que de forma indireta. O princípio da estabilidade financeira está consagrado na Súmula nº 372 do TST.***

O entendimento acima, tem por objetivo a proteção do trabalhador em face de uma alteração repentina em sua remuneração, causada pela redução da gratificação de função recebida por vários anos. Nessa hipótese, o empregado arcaria com um prejuízo efetivo de suas condições econômico-financeiras, tendo em vista a diminuição do padrão remuneratório até então observado.

Por conseguinte, ***é devida a incorporação da gratificação de função ("adicional de função confiança" e "compl. Função confiança",) com o pagamento das diferenças salariais daí advindas pela supressão em questão, não havendo nada a reformar na sentença, no particular.***

Nego provimento ao recurso do demandado."

Não admito o recurso de revista noitem.

Adecisão recorrida está em conformidade com a Súmula 372, I, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior, não permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso no item "DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - LEGALIDADE - OFENSA ARTIGO 5º, II, DA CF/1988 - SÚMULA 372, I, DO TST - INADEQUAÇÃO - SUCESSIVAMENTE, DO JUSTO MOTIVO - DESEMPENHO INSATISFATÓRIO - CICLOS AVALIATÓRIOS - PREVISÃO ACT - VIOLAÇÃO LEGAL - ARTIGO 7º, XXVI, DA CF/1988 - TEMA 1.046 DO STF - APLICAÇÃO ARTIGOS 1.013 E 1.025, DO CPC".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lao

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020444-68.2022.5.04.0027

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	MARA LIDIANE DA SILVA
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECORRIDO	BORTONCELLO & FERRONATTO LTDA - ME
ADVOGADO	ELIO ATILIO PIVA(OAB: 17458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BORTONCELLO & FERRONATTO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 933bd5f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020444-68.2022.5.04.0027 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	MARA LIDIANE DA SILVA
Advogado(a)(s):	JOSE LUIS HARTMANN FILHO (RS - 102264)
Recorrido(a)(s):	BORTONCELLO & FERRONATTO LTDA - ME
Advogado(a)(s):	ELIO ATILIO PIVA (RS - 17458)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Gestante

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 244, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

-violação do(s) art(s).500 da CLT.

O trecho da sentença de origem, mantida pelo acórdão recorrido, transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte (destaques reproduzidos):

*"**Inicialmente, pronuncio a validade do pedido de demissão formalizado pela autora em 23/12/2021, evidenciado tanto pelo documento juntado pelo reclamado no ID f69f7f5, como pelas mensagens trocadas entre as partes pelo WhatsApp.***

Quanto a essas, a propósito, destaco a fixada no ID 26f542d, remetida em 07/12/2021 pela autora, em que a reclamante questiona a possibilidade da composição de um acordo para fins de extinção da relação empregatícia.

Saliento que, ainda que impugnados tais documentos, não há provas produzidas pela autora para infirmá-los.

Cabe ressaltar que sequer há alegação na inicial quanto aeventual existência de vício na sobredita manifestação volitiva.

Válido o pedido de demissão, não há falar em nulidade do atorescisório, uma vez que ato jurídico perfeito e acabado.

Quanto à alegada existência de estabilidade no emprego em razão da condição de gestante, exsurge dos autos que a garantia estabilitária não chegou a se aperfeiçoar por ter partido da autora a iniciativa da resilição contratual, importando em renúncia do direito à sobredita garantia.

Destarte, não se pode preconizar que o demandado tenha agido de má fé ao aceitar o pedido de demissão.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, reconhecida a validade do pedido de demissão formalizado pela empregada e a inexistência de estabilidade, rejeito a pretensão indenizatória."

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão

proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não contraria a Súmula 244 do TST.

Outrossim, inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020601-13.2022.5.04.0004

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CLAUDIA MOREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
RECORRIDO	CLAUDIA MOREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MOREIRA TEIXEIRA
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4dc3a55 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020444-68.2022.5.04.0027

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	MARA LIDIANE DA SILVA
ADVOGADO	JOSE LUIS HARTMANN FILHO(OAB: 102264/RS)
RECORRIDO	BORTONCELLO & FERRONATTO LTDA - ME
ADVOGADO	ELIO ATILIO PIVA(OAB: 17458/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARA LIDIANE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 933bd5f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020444-68.2022.5.04.0027 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	MARA LIDIANE DA SILVA
Advogado(a)(s):	JOSE LUIS HARTMANN FILHO (RS - 102264)
Recorrido(a)(s):	BORTONCELLO & FERRONATTO LTDA - ME
Advogado(a)(s):	ELIO ATILIO PIVA (RS - 17458)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Gestante

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 244, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

-violação do(s) art(s).500 da CLT.

O trecho da sentença de origem, mantida pelo acórdão recorrido, transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte (destaques reproduzidos):

*"**Inicialmente, pronuncio a validade do pedido de demissão formalizado pela autora em 23/12/2021, evidenciado tanto pelo documento juntado pelo reclamado no ID f69f7f5, como pelas mensagens trocadas entre as partes pelo WhatsApp.***

Quanto a essas, a propósito, destaco a fixada no ID 26f542d, remetida em 07/12/2021 pela autora, em que a reclamante questiona a possibilidade da composição de um acordo para fins de extinção da relação empregatícia.

Saliento que, ainda que impugnados tais documentos, não há provas produzidas pela autora para infirmá-los.

Cabe ressaltar que sequer há alegação na inicial quanto aeventual existência de vício na sobredita manifestação volitiva.

Válido o pedido de demissão, não há falar em nulidade do atorescisório, uma vez que ato jurídico perfeito e acabado.

Quanto à alegada existência de estabilidade no emprego em razão da condição de gestante, exsurge dos autos que a garantia estabilitária não chegou a se aperfeiçoar por ter partido da autora a iniciativa da resilição contratual, importando em renúncia do direito à sobredita garantia.

Destarte, não se pode preconizar que o demandado tenha agido de má fé ao aceitar o pedido de demissão.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, reconhecida a validade do pedido de demissão formalizado pela empregada e a inexistência de estabilidade, rejeito a pretensão indenizatória."

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não contraria a Súmula 244 do TST.

Outrossim, inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020601-13.2022.5.04.0004

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CLAUDIA MOREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
RECORRIDO	CLAUDIA MOREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)

ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MOREIRA TEIXEIRA
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4dc3a55 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020159-31.2019.5.04.0011

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ISADORA CHIAPPETTA DE SOUZA BARBOZA(OAB: 113007/RS)
ADVOGADO	IGOR PAZ PEREIRA(OAB: 92819/RS)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	MICHEL ARAUJO LIPPERT
ADVOGADO	VILMAR LOURENCO(OAB: 33559/RS)
ADVOGADO	IMILIA DE SOUZA(OAB: 36024/RS)
RECORRIDO	MICHEL ARAUJO LIPPERT
ADVOGADO	VILMAR LOURENCO(OAB: 33559/RS)
ADVOGADO	IMILIA DE SOUZA(OAB: 36024/RS)
RECORRIDO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ISADORA CHIAPPETTA DE SOUZA BARBOZA(OAB: 113007/RS)
ADVOGADO	IGOR PAZ PEREIRA(OAB: 92819/RS)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	LABORAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- MICHEL ARAUJO LIPPERT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df5ade4 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020159-31.2019.5.04.0011 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO
Advogado(a)(s):	1. ISADORA CHIAPPETTA DE SOUZA BARBOZA (RS -
1. IGOR PAZ PEREIRA (RS - 92819)	1. RICARDO LOPES GODOY (MG - 77167)
Recorrido(a)(s):	1. MICHEL ARAUJO LIPPERT
2. LABORAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	Advogado(a)(s):
1. VILMAR LOURENCO (RS - 33559)	1. IMILIA DE SOUZA (RS - 36024)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista no item.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos

encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não comprovou a fiscalização efetiva do contrato de trabalho, conforme trecho a seguir reproduzido: *"No caso, a recorrente não junta documentos aptos a comprovar a existência de fiscalização efetiva e constante durante todo o desenvolvimento do contrato e para cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias durante o período em que perdurou a relação. Há apenas algumas certidões negativas, contracheques, cartões ponto e outros documentos referentes ao contrato do autor, insuficientes para evitar a afronta a direitos trabalhistas conforme reconhecido na sentença. Assim, a recorrente foi omissa quanto à comprovação da fiscalização do integral e tempestiva pagamento das parcelas da presente ação e judicialmente reconhecidas.".* Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta

afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso nos itens "RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA - O INCONFORMISMO DO RECORRENTE", "DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, §1º, DA LEI Nº 8.666/93 E DO ARTIGO 8º, § 2°, DA CLT. DA VIOLAÇÃO AO ART. 5, INC. XXXVI, DA CF. INEXISTÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE CULPA PELA AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR. CONTRARIEDA E AO ATUAL ENTENDIMENTO DO TST E JURISPRUDÊNCIA DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL", "DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 6033397 E RE 760.931 - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO" e "TEMA - 1118 - ÔNUS DA PROVA ACERCA DE EVENTUAL CONDUTA CULPOSA NA FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DE PRESTADORA DE SERVIÇOS, PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM VIRTUDE DA TESE FIRMADA NO RE 760.931 (TEMA 246).".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020159-31.2019.5.04.0011

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ISADORA CHIAPPETTA DE SOUZA BARBOZA(OAB: 113007/RS)
ADVOGADO	IGOR PAZ PEREIRA(OAB: 92819/RS)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	MICHEL ARAUJO LIPPERT
ADVOGADO	VILMAR LOURENCO(OAB: 33559/RS)
ADVOGADO	IMILIA DE SOUZA(OAB: 36024/RS)
RECORRIDO	MICHEL ARAUJO LIPPERT
ADVOGADO	VILMAR LOURENCO(OAB: 33559/RS)
ADVOGADO	IMILIA DE SOUZA(OAB: 36024/RS)
RECORRIDO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ISADORA CHIAPPETTA DE SOUZA BARBOZA(OAB: 113007/RS)
ADVOGADO	IGOR PAZ PEREIRA(OAB: 92819/RS)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	LABORAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- MICHEL ARAUJO LIPPERT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df5ade4 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020159-31.2019.5.04.0011 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO
Advogado(a)(s):	1. ISADORA CHIAPPETTA DE SOUZA BARBOZA (RS -
1. IGOR PAZ PEREIRA (RS - 92819)	1. RICARDO LOPES GODOY (MG - 77167)
Recorrido(a)(s):	1. MICHEL ARAUJO LIPPERT
2. LABORAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	Advogado(a)(s):

1. VILMAR LOURENCO (RS - 33559)

1. IMILIA DE SOUZA (RS - 36024)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista no item.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não comprovou a fiscalização efetiva do contrato de trabalho, conforme trecho a seguir reproduzido: *"No caso, a recorrente não junta documentos aptos a comprovar a existência de fiscalização efetiva e constante durante todo o desenvolvimento do contrato e para cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias durante o período em que perdurou a relação. Há apenas algumas certidões negativas, contracheques, cartões ponto e outros documentos referentes ao contrato do autor, insuficientes para evitar a afronta a direitos trabalhistas conforme reconhecido na sentença. Assim, a recorrente foi omissa quanto à comprovação da fiscalização do integral e tempestiva pagamento das parcelas da presente ação e judicialmente reconhecidas.".* Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório,

procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso nos itens "RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA - O INCONFORMISMO DO RECORRENTE", "DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, §1º, DA LEI Nº 8.666/93 E DO ARTIGO 8º, § 2°, DA CLT. DA VIOLAÇÃO AO ART. 5, INC. XXXVI, DA CF. INEXISTÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE CULPA PELA AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. CULPA IN VIGILANDO. ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR. CONTRARIEDA E AO ATUAL ENTENDIMENTO DO TST E JURISPRUDÊNCIA DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL", "DA REPERCUSSÃO GERAL - RE 6033397 E RE 760.931 - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ENTE PÚBLICO" e "TEMA - 1118 - ÔNUS DA PROVA ACERCA DE EVENTUAL CONDUTA CULPOSA NA FISCALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DE PRESTADORA DE SERVIÇOS, PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM VIRTUDE DA TESE FIRMADA NO RE 760.931 (TEMA 246).".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020444-28.2023.5.04.0611

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRENTE	THAYNA FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO	FERNANDO JOSE JUSTEN(OAB: 82106/RS)
ADVOGADO	ALINE LIMA DEICKE(OAB: 125356/RS)
ADVOGADO	MELVIN CHIOCHETTA(OAB: 90543/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	THAYNA FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO	FERNANDO JOSE JUSTEN(OAB: 82106/RS)
ADVOGADO	ALINE LIMA DEICKE(OAB: 125356/RS)
ADVOGADO	MELVIN CHIOCHETTA(OAB: 90543/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
- THAYNA FERREIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1f7966 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020444-28.2023.5.04.0611 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
Advogado(a)(s):	DEBORA FOCHESATTO (RS - 111764)

Recorrido(a)(s):	THAYNA FERREIRA FERNANDES
Advogado(a)(s):	FERNANDO JOSE JUSTEN (RS - 82106)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, V e X, da Constituição Federal.

O trecho da sentença de origem, mantida pelo acórdão recorrido e transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte (destaques reproduzidos):

*"**No que pertine à indenização por dano moral, esta é prevista no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República**, que assim dispõem, respectivamente: "é assegurado direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou a imagem" e "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagemdas pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano moral decorrente de suaviolação".*

(...)

*Para configurar o dano moral, portanto, **necessário que seja provada** a prática de ato ilícito cuja repercussão sobre a pessoa atingida causa-lhe sofrimento, dissabor, descontentamento, ou seja, faz-se necessário haver relação de causalidade entre o ato ilícito e o suposto dano moral sofrido.*

***No que pertine especificamente ao atraso no pagamento de salários, a Súmula nº 104 do TRT da 4ª Região assim preconiza**:*

(...)

Considerando tais parâmetros, entendendo que a ofensa a direitos da personalidadeda reclamante se enquadra como leve e diante dos critérios para a fixação domontante da reparação, tenho por razoável o valor de R$ 1.000,00 a ser indenizado àreclamante a título de danos morais decorrentes da prática de atrasos no pagamentode salários."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'. **Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018. No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020444-28.2023.5.04.0611

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE

ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRENTE	THAYNA FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO	FERNANDO JOSE JUSTEN(OAB: 82106/RS)
ADVOGADO	ALINE LIMA DEICKE(OAB: 125356/RS)
ADVOGADO	MELVIN CHIOCHETTA(OAB: 90543/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	THAYNA FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO	FERNANDO JOSE JUSTEN(OAB: 82106/RS)
ADVOGADO	ALINE LIMA DEICKE(OAB: 125356/RS)
ADVOGADO	MELVIN CHIOCHETTA(OAB: 90543/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
- THAYNA FERREIRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b1f7966 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020444-28.2023.5.04.0611 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
Advogado(a)(s):	DEBORA FOCHESATTO (RS - 111764)
Recorrido(a)(s):	THAYNA FERREIRA FERNANDES
Advogado(a)(s):	FERNANDO JOSE JUSTEN (RS - 82106)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, V e X, da Constituição Federal.

O trecho da sentença de origem, mantida pelo acórdão recorrido e transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte (destaques reproduzidos):

*"**No que pertine à indenização por dano moral, esta é prevista no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República**, que assim dispõem, respectivamente: "é assegurado direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou a imagem" e "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagemdas pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano moral decorrente de suaviolação".*

(...)

*Para configurar o dano moral, portanto, **necessário que seja provada** a prática de ato ilícito cuja repercussão sobre a pessoa atingida causa-lhe sofrimento, dissabor, descontentamento, ou seja, faz-se necessário haver relação de causalidade entre o ato ilícito e o suposto dano moral sofrido.*

***No que pertine especificamente ao atraso no pagamento de salários, a Súmula nº 104 do TRT da 4ª Região assim preconiza**:*

(...)

Considerando tais parâmetros, entendendo que a ofensa a direitos da personalidadeda reclamante se enquadra como leve e diante dos critérios para a fixação domontante da reparação, tenho por razoável o valor de R$ 1.000,00 a ser indenizado àreclamante a título de danos morais decorrentes da prática de atrasos no pagamentode salários."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'. **Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018.

No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020689-21.2022.5.04.0014

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	ROSMERI BAPTISTA AUAD
ADVOGADO	MARCELO MARTINS DA SILVA(OAB: 77099/RS)
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	ROSMERI BAPTISTA AUAD
ADVOGADO	MARCELO MARTINS DA SILVA(OAB: 77099/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- ROSMERI BAPTISTA AUAD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c41294 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020689-21.2022.5.04.0014 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
Advogado(a)(s):	BENONI CANELLAS ROSSI (RS - 43026)
Recorrido(a)(s):	ROSMERI BAPTISTA AUAD
Advogado(a)(s):	MARCELO MARTINS DA SILVA (RS - 77099)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre

direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.
Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.
Nega-se seguimento ao item DA APLICAÇÃODA LEI 13.467/2017

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
Conforme decisões supratranscritas, embora haja previsão normativa para adoção do regime 12x36 e adoção do banco de horas, o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que é incompatível a adoção simultânea dos regimes de compensação semanal, ainda que em regime 12x36, e banco de horas. Isso porque o sistema de compensação praticado de forma legal e organizada permite ao empregado a organização de sua vida pessoal. Contudo, a inclusão do banco de horas no cumprimento da jornada de trabalho afasta a vantagem do regime de compensação, justamente porque a essência de regime de compensação pelo banco de horas é a existência de horas extras sem qualquer previsão, o que se mostra desfavorável ao empregado. Por certo, num dia poderão existir horas extras, em outro não, o que dificulta a organização da vida pessoal do empregado. Além disso, o reclamado não comprova o cumprimento integral dos requisitos impostos pelas normas coletivas, uma vez que não junta comprovantes de entrega de controle do saldo e créditos de horas (banco de horas) e de comunicação prévia quanto às folgas do banco de horas. Portanto, o banco de horas é nulo também por este motivo. Nego provimento ao recurso ordinário do reclamado e dou parcial provimento ao recurso adesivo da reclamante para reconhecer a nulidade do banco de horas também em razão do descumprimento dos requisitos impostos pelas normas coletivas para a sua adoção.

Não admito o recurso de revista noitem.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera válida a coexistência do regime de compensação semanal com o sistema de banco de horas, desde que respeitada a validade de ambos os regimes, nos termos dos arts. 7º, XIII, da CF e 59, § 2º, da CLT. Sendo assim, a concomitância do regime 12 x 36 com o sistema de banco de horas é inadmissível, uma vez que a extrapolação de dez horas diárias, além de afrontar os arts. 7º, XIII, da CF e 59, § 2º, da CLT, invalida o regime compensatório na modalidade "banco de horas".
Cita-se o seguinte precedente em que se considera inválida a prorrogação da jornada em sistema de banco de horas para além da 10ª diária:
RECURSO DE REVISTA. (...) 3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. JORNADA SEMANAL. ADOÇÃO SIMULTÂNEA. IRREGULARIDADES. NÃO CONHECIMENTO. (...) A prestação habitual de horas extraordinárias, a inobservância das exigências previstas em norma coletiva para instituição do sistema de banco de horas e o cumprimento de jornadas superiores a dez horas diárias representam irregularidades que ensejam a invalidade dos regimes de compensação de jornada. Precedentes. (...) Recurso de revista de que não se conhece" (RR-708200-09.2009.5.09.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/03/2020).
Todas as demais Turmas do TST adotam a mesma posição: Ag-RR -20308-52.2014.5.04.0027, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 24/08/2020; RR - 1610-21.2012.5.09.0094, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 01/09/2017; RR - 2169-56.2012.5.09.0068, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 26/4/2019; RR-3093000-81.2009.5.09.0011, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/03/2016; AIRR-1413-71.2013.5.09.0663, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 12/05/2017; ARR-963-52.2014.5.09.0095, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/02/2019; TST-RR-732-48.2010.5.04.0404, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT

18/11/2016; RR- 44500-39.2007.5.05.0133, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 8/4/2016.

Inviável o prosseguimento do recurso de revista no tópico, portanto, considerado o parágrafo 7º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 444 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista no item HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL APLICADOAO RECLAMADO em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020689-21.2022.5.04.0014

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	ROSMERI BAPTISTA AUAD
ADVOGADO	MARCELO MARTINS DA SILVA(OAB: 77099/RS)
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	ROSMERI BAPTISTA AUAD
ADVOGADO	MARCELO MARTINS DA SILVA(OAB: 77099/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- ROSMERI BAPTISTA AUAD

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c41294 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020689-21.2022.5.04.0014 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
Advogado(a)(s):	BENONI CANELLAS ROSSI (RS - 43026)
Recorrido(a)(s):	ROSMERI BAPTISTA AUAD
Advogado(a)(s):	MARCELO MARTINS DA SILVA (RS - 77099)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento ao item DA APLICAÇÃODA LEI 13.467/2017

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Conforme decisões supratranscritas, embora haja previsão normativa para adoção do regime 12x36 e adoção do banco de horas, o entendimento jurisprudencial majoritário é no sentido de que é incompatível a adoção simultânea dos regimes de compensação semanal, ainda que em regime 12x36, e banco de horas. Isso porque o sistema de compensação praticado de forma legal e organizada permite ao empregado a organização de sua vida pessoal. Contudo, a inclusão do banco de horas no cumprimento da jornada de trabalho afasta a vantagem do regime de compensação, justamente porque a essência de regime de compensação pelo banco de horas é a existência de horas extras sem qualquer previsão, o que se mostra desfavorável ao empregado. Por certo, num dia poderão existir horas extras, em outro não, o que dificulta a organização da vida pessoal do empregado. Além disso, o reclamado não comprova o cumprimento integral dos requisitos impostos pelas normas coletivas, uma vez que não junta comprovantes de entrega de controle do saldo e créditos de horas (banco de horas) e de comunicação prévia quanto às folgas do banco de horas. Portanto, o banco de horas é nulo também por este motivo. Nego provimento ao recurso ordinário do reclamado e dou parcial provimento ao recurso adesivo da

reclamante para reconhecer a nulidade do banco de horas também em razão do descumprimento dos requisitos impostos pelas normas coletivas para a sua adoção.

Não admito o recurso de revista noitem.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera válida a coexistência do regime de compensação semanal com o sistema de banco de horas, desde que respeitada a validade de ambos os regimes, nos termos dos arts. 7º, XIII, da CF e 59, § 2º, da CLT. Sendo assim, a concomitância do regime 12 x 36 com o sistema de banco de horas é inadmissível, uma vez que a extrapolação de dez horas diárias, além de afrontar os arts. 7º, XIII, da CF e 59, § 2º, da CLT, invalida o regime compensatório na modalidade "banco de horas".

Cita-se o seguinte precedente em que se considera inválida a prorrogação da jornada em sistema de banco de horas para além da 10ª diária:

RECURSO DE REVISTA. (...) 3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. JORNADA SEMANAL. ADOÇÃO SIMULTÂNEA. IRREGULARIDADES. NÃO CONHECIMENTO. (...) A prestação habitual de horas extraordinárias, a inobservância das exigências previstas em norma coletiva para instituição do sistema de banco de horas e o cumprimento de jornadas superiores a dez horas diárias representam irregularidades que ensejam a invalidade dos regimes de compensação de jornada. Precedentes. (...) Recurso de revista de que não se conhece" (RR-708200-09.2009.5.09.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/03/2020).

Todas as demais Turmas do TST adotam a mesma posição: Ag-RR -20308-52.2014.5.04.0027, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 24/08/2020; RR - 1610-21.2012.5.09.0094, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 01/09/2017; RR - 2169-56.2012.5.09.0068, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 26/4/2019; RR-3093000-81.2009.5.09.0011, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/03/2016; AIRR-1413-71.2013.5.09.0663, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 12/05/2017; ARR-963-52.2014.5.09.0095, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/02/2019; TST-RR-732-48.2010.5.04.0404, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 18/11/2016; RR- 44500-39.2007.5.05.0133, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 8/4/2016.

Inviável o prosseguimento do recurso de revista no tópico, portanto, considerado o parágrafo 7º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 444 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista no item HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL APLICADOAO RECLAMADO em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020563-86.2019.5.04.0333

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	DIRCEU DE SOUZA FIGUEREDO
ADVOGADO	JARDEL LUIS SCHNEIDER(OAB: 96176/RS)
RECORRIDO	THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA
ADVOGADO	PATRICIA BERBEL BENDASSOLI FANTINI(OAB: 199078/SP)
RECORRIDO	MATTEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RECORRIDO	REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO(OAB: 140621/SP)
ADVOGADO	JURANDIR ANTONIO CARNEIRO(OAB: 129884/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCEU DE SOUZA FIGUEREDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e17f363 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020563-86.2019.5.04.0333 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.DIRCEU DE SOUZA FIGUEREDO
Advogado(a)(s):	1.JARDEL LUIS SCHNEIDER (RS - 96176)
Recorrido(a)(s):	1.REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogado(a)(s):	1.CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO (SP -

Recurso de:DIRCEU DE SOUZA FIGUEREDO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Outras Relações de Trabalho / Representante Comercial Autônomo

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os

fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo. O objetivo da norma não é que a parte apenas aponte a existência de decisão que pretende a reforma e relacione artigos como violados ou apresente entendimentos como contrariados, ou ainda, relacione decisões de diferentes regionais, alegando estarem em divergência. Não basta, portanto, apenas afirmar a existência de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou dissenso jurisprudencial ou contrariedade à determinada Súmula do TST.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Dito isso, verifica-se que o recurso não atende às determinações legais, visto que, a rigor, não cumpre a determinação legal contida no art. 896, §1-A, III, da CLT, na medida em que transcreve a íntegra dos trechos do acórdão no início de cada item recursal, sem destaque de fundamentos e sem a correspondente vinculação às alegações apresentadas posteriormente. A previsão contida no citado dispositivo e seus os incisos representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar da decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista. A falta de dialeticidade entre as teses recursais e as teses recorridas obsta o seguimento do recurso de revista, o qual não logra superar sequer a barreira do conhecimento, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula 422, I, do TST.

Registra-se, ainda, que a mera utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) , por si só, desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

Acrescenta-se, sem prejuízo do quanto já exposto como entrave ao seguimento do recurso, que, inobstante o entendimento diverso da parte, se infere das razões do acórdão e das alegações recursais a necessidade de incursão do julgador no contexto fático probatório para alcançar solução diversa daquela obtida pelo Colegiado, soberano do exame das circunstâncias fáticas, o que não é admissível no âmbito do recurso de revista, à luz do entendimento contido na Súmula 126 do TST, dada sua natureza extraordinária.

Nestes termos, nego seguimento ao recursode revista em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:MATTEL DO BRASIL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"A concessão da justiça gratuita, no caso de ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, caso dos autos (27.05.2019), pode ocorrer tanto na hipótese do § 3º do art. 790 da CLT (recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), como na hipótese do § 4º desse mesmo dispositivo (concessão à parte que "comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"). Para efeitos da comprovação de que trata o § 4º do art. 790 da CLT, basta a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, a qual, quando apresentada por pessoa natural, presume-se verdadeira, na esteira do art. 1º da Lei nº 7.115/1983 e do art. 99, § 3º, do CPC, in verbis: (...) No caso, o reclamante requereu o benefício da justiça gratuita e juntou aos autos declaração de hipossuficiência econômica (ID. 1933b59), cuja presunção de veracidade não restou afastada pela reclamada. O fato de o reclamante, ao tempo da relação havida com a primeira reclamada, ter percebido remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por si só, não afasta a presunção de veracidade que decorre da alegação de insuficiência. Nessas condições, deve-se presumir a veracidade da declaração apresentada pelo autor, sendo o caso de deferimento do benefício da justiça gratuita. Dessa forma, defiro-lhe o benefício da justiça gratuita, isentando-o, por consequência, do pagamento das custas processuais (art. 790-A, caput, da CLT)."

Admitoo recurso de revista no item.

Em que pese a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica pela parte reclamante, identifica-se possível contrariedade ao disposto no art. 790, §3º, da CLT, tendo em vista que restou consignado no acórdão recorrido a percepção de salário superior a 40% do limite máximo de benefícios do RGPS.

Destaca-se, ainda, que a matéria está sendo atualmente tratada em sede de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo no TST (Tema nº 21), nos autos do processo IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084.

Concedo seguimento ao tópico "3.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIA GRATUITA", nos termos do art. 896, alínea 'c', da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020563-86.2019.5.04.0333

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	DIRCEU DE SOUZA FIGUEREDO
ADVOGADO	JARDEL LUIS SCHNEIDER(OAB: 96176/RS)
RECORRIDO	THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA
ADVOGADO	PATRICIA BERBEL BENDASSOLI FANTINI(OAB: 199078/SP)
RECORRIDO	MATTEL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
RECORRIDO	REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO(OAB: 140621/SP)
ADVOGADO	JURANDIR ANTONIO CARNEIRO(OAB: 129884/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATTEL DO BRASIL LTDA
- REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
- THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e17f363 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020563-86.2019.5.04.0333 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.DIRCEU DE SOUZA FIGUEREDO
Advogado(a)(s):	1.JARDEL LUIS SCHNEIDER (RS - 96176)
Recorrido(a)(s):	1.REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Advogado(a)(s):	1.CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO (SP -

Recurso de:DIRCEU DE SOUZA FIGUEREDO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Outras Relações de Trabalho / Representante Comercial Autônomo

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo. O objetivo da norma não é que a parte apenas aponte a existência de decisão que pretende a reforma e relacione artigos como violados ou apresente entendimentos como contrariados, ou ainda, relacione decisões de diferentes regionais, alegando estarem em divergência. Não basta, portanto, apenas afirmar a existência de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou dissenso jurisprudencial ou contrariedade à determinada Súmula do TST.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Dito isso, verifica-se que o recurso não atende às determinações legais, visto que, a rigor, não cumpre a determinação legal contida no art. 896, §1-A, III, da CLT, na medida em que transcreve a íntegra dos trechos do acórdão no início de cada item recursal, sem destaque de fundamentos e sem a correspondente vinculação às alegações apresentadas posteriormente. A previsão contida no citado dispositivo e seus os incisos representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar da decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista. A falta de dialeticidade entre as teses recursais e as teses recorridas obsta o seguimento do recurso de revista, o qual não logra superar sequer a barreira do conhecimento, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula 422, I, do TST.

Registra-se, ainda, que a mera utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) , por si só, desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante

impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre. Acrescenta-se, sem prejuízo do quanto já exposto como entrave ao seguimento do recurso, que, inobstante o entendimento diverso da parte, se infere das razões do acórdão e das alegações recursais a necessidade de incursão do julgador no contexto fático probatório para alcançar solução diversa daquela obtida pelo Colegiado, soberano do exame das circunstâncias fáticas, o que não é admissível no âmbito do recurso de revista, à luz do entendimento contido na Súmula 126 do TST, dada sua natureza extraordinária. Nestes termos, nego seguimento ao recursode revista em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:MATTEL DO BRASIL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"A concessão da justiça gratuita, no caso de ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, caso dos autos (27.05.2019), pode ocorrer tanto na hipótese do § 3º do art. 790 da CLT (recebimento de salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), como na hipótese do § 4º desse mesmo dispositivo (concessão à parte que "comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"). Para efeitos da comprovação de que trata o § 4º do art. 790 da CLT, basta a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, a qual, quando apresentada por pessoa natural, presume-se verdadeira, na esteira do art. 1º da Lei nº 7.115/1983 e do art. 99, § 3º, do CPC, in verbis: (...) No caso, o reclamante requereu o benefício da justiça gratuita e juntou aos autos declaração de hipossuficiência econômica (ID. 1933b59), cuja presunção de veracidade não restou afastada pela reclamada. O fato de o reclamante, ao tempo da relação havida com a primeira reclamada, ter percebido remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, por si só, não afasta a presunção de veracidade que decorre da alegação de insuficiência. Nessas condições, deve-se presumir a veracidade da declaração apresentada pelo autor, sendo o caso de deferimento do benefício da justiça gratuita. Dessa forma, defiro-lhe o benefício da justiça gratuita, isentando-o, por consequência, do pagamento das custas processuais (art. 790-A, caput, da CLT)."

Admitoo recurso de revista no item.

Em que pese a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica pela parte reclamante, identifica-se possível contrariedade ao disposto no art. 790, §3º, da CLT, tendo em vista que restou consignado no acórdão recorrido a percepção de salário superior a 40% do limite máximo de benefícios do RGPS.

Destaca-se, ainda, que a matéria está sendo atualmente tratada em sede de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo no TST (Tema nº 21), nos autos do processo IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084.

Concedo seguimento ao tópico "3.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIA GRATUITA", nos termos do art. 896, alínea 'c', da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020839-98.2020.5.04.0231

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	RAFAEL JOSE FAGUNDES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)

RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL JOSE FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 078b84a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020839-98.2020.5.04.0231 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	RAFAEL JOSE FAGUNDES
Advogado(a)(s):	DIEGO DA VEIGA LIMA (RS - 53185)
Recorrido(a)(s):	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI (RS - 40907)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Observo que a parte transcreveu todo o teor do acórdão nos itens recursais, negritando e sublinhando na sua totalidade, o que equivale a não destacar trecho algum. Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcrever o inteiro teor do acórdão, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia. O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Ainda, as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza

extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
Quanto aos honorários, inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.
Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ERGONÔMICAE PROVA TESTEMUNHAL-VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIV e LV, da CF, DO MÉRITO -DA DOENÇA OCUPACIONAL-RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA-DAS INDENIZAÇÕES, DAS REPARAÇÕES DEVIDAS: DOS DANOS MORAIS, DOS DANOS EMERGENTES, DA PENSÃO VITALÍCIA (em parcela única). DO DANO MATERIAL, DA GARANTIA DE EMPREGO. DA INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA, DOS HONORÁRIOS DEVIDOSAOS PROCURADORES DO RECORRENTE

CONCLUSÃO

Nego seguimento.
Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch
PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020839-98.2020.5.04.0231

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	RAFAEL JOSE FAGUNDES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 078b84a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020839-98.2020.5.04.0231 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	RAFAEL JOSE FAGUNDES
Advogado(a)(s):	DIEGO DA VEIGA LIMA (RS - 53185)
Recorrido(a)(s):	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI (RS - 40907)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar

de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Observo que a parte transcreveu todo o teor do acórdão nos itens recursais, negritando e sublinhando na sua totalidade, o que equivale a não destacar trecho algum. Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcrever o inteiro teor do acórdão, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Ainda, as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Quanto aos honorários, inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ERGONÔMICAE PROVA TESTEMUNHAL-VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIV e LV, da CF, DO MÉRITO -DA DOENÇA OCUPACIONAL-RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA-DAS INDENIZAÇÕES, DAS REPARAÇÕES DEVIDAS: DOS DANOS MORAIS, DOS DANOS EMERGENTES, DA PENSÃO VITALÍCIA (em parcela única). DO DANO MATERIAL, DA GARANTIA DE EMPREGO. DA INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA, DOS HONORÁRIOS DEVIDOSAOS PROCURADORES DO RECORRENTE

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0603000-91.1989.5.04.0006

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
AGRAVANTE	Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre
AGRAVADO	AMALIA MARIA MELZ NUNES E OUTROS (35)
ADVOGADO	ROGERIO VIOLA COELHO(OAB: 4655/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	ANDERSON OLIVEIRA FORTE(OAB: 71959/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMALIA MARIA MELZ NUNES E OUTROS (35)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f4cd7f7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0603000-91.1989.5.04.0006 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA
Advogado(a)(s):	Procuradoria Regional Federal da 4a. Região
Recorrido(a)(s):	AMALIA MARIA MELZ NUNES E OUTROS (35)
Advogado(a)(s):	ROGERIO VIOLA COELHO (RS - 4655)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Trata-se de execução trabalhista, na qual executam-se as diferenças, com os respectivos reflexos, pela aplicação dos índices de correção monetária, de valores a título de "diferença de isonomia" relativos aos meses de abril até dezembro/87, pagos somente em dezembro daquele ano.

Consta da sentença exequenda (fls. 79-80 dos autos físicos) a condenação da reclamada a pagar aos autores "diferenças dos valores pagos em dezembro de 1987, pela aplicação dos índices de correção monetária, com as repercussões pretendidas".

O acórdão (fls.108-111) limitou o pagamento das diferenças decorrentes da atualização monetária deferida na sentença ao período de abril a novembro/87.

Observo do título executivo que a condenação se limita às diferenças de atualização monetária decorrente dos valores efetivamente pagos em dezembro de 1987 relativos às competências de abril a novembro desse ano.

Comparando os cálculos homologados (Fls.: 1011 e ss) com aquele apresentado pela executada (fl. 1243 e ss), a distinção entre eles reside na quantidade de FADTs obtida da "DIFERENÇA DEVIDA" resultante da diferença entre os "VALORES DEVIDOS CFE. FICHA. REG. EMPREGADOS" e "VALORES PAGOS CFE. FICHAS FINANCEIRAS". A base de cálculo utilizada em ambos os cálculos é a mesma, razão pela qual não há falar na inclusão de parcelas não determinadas pelo título executivo, como quer fazer crer a executada.

Encontrando-se a conta homologada em conformidade com o título executivo, não há falar em violação à coisa julgada.

Desse modo, deve ser mantida a sentença agravada no aspecto.

Nego provimento ao recurso.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Na análise do recurso, tendo em conta os fundamentos do acórdão recorrido, não verifico afronta direta e literal ao dispositivo constitucional invocado, cumprindo observar que o julgamento observa os limites do título executivo.

Registro que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título

executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017). Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Por fim, ressalto que em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020576-57.2022.5.04.0761

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	EDINA SILVA DA ROSA
ADVOGADO	PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 72779/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDINA SILVA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b2f69a0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020576-57.2022.5.04.0761 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
Advogado(a)(s):	RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	EDINA SILVA DA ROSA
Advogado(a)(s):	PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (RS - 72779)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).482, alíneas *b* e *j,* e 818, ambos da CLT, e 373, II do CPC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Constou do comunicado da rescisão contratual, emitido em 1º.11.2022, que a dispensa ocorreu por justa causa por ato de incontinência de conduta ou mau procedimento e ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa ou ofensas físicas, com fulcro no artigo 482, alíneas b e j, da CLT

(Id. 9f8accf). Como fundamento da dispensa foi utilizado parecer emitido por assistente social, no qual foram narrados os seguintes fatos (Id. 07f7d08):

"... b) Objetivo do parecer: analisar a denúncia recebida via e-mail encaminhado pela gerente Tauana Souza Rech.

c) Relatório:

A denúncia foi recebida via e-mail, sendo encaminhada pela gerente da filial de Taquari, Tauana Souza Rech onde esta solicita que seja feita uma suspensão para a colaboradora Édina Silva da Rosa considerando o teor racista contido numa fala dela ocorrida no dia 18/10/2022

Nos dias 24/10/2022 e 25/10/2022 realizei escuta social com a colaboradora Valquiria e com a gerente Tauana. Não foi possível ouvir a colaboradora Édina considerando que ela está de licença saúde.

Tauana narra que o fato ocorrido deu-se da seguinte maneira: estavam realizando o fechamento da loja para o período de intervalo do almoço. As envolvidas estavam no fundo da loja. Na oportunidade Tauana elogiou o cabelo de uma colega, e nisso Édina teria dito - " pelo menos não é que nem cabelo de preto". Valquiria contestou a fala e referiu que entende que o biotipo do cabelo não tem a ver" com a cor da pessoa". Édina, na tentativa de amenizar o seu comentário - continuou dizendo que estava se referindo ao cabelo de " tô falando do cabelo de uns clientes aqui da loja, aqueles cabelo de preto bem curto".

Segundo Valquiria esse foi o comentário que mais lhe feriu considerando que sua mãe é uma mulher negra e que usa o cabelo curto, bem crespo. Desta maneira viu-se representada nas pessoas de quem a colega Édina estava falando. Relata ainda que esse tipo de situação não aconteceu somente desta vez. Mas, como ela entende que é uma situação delicada, não falou sobre ela antes desse ocorrido.

Segundo ela teve outro momento em que Édina estava falando com um cliente da loja sobre circunstâncias similares - no entanto, estava se referindo ao seu salário atual - dizendo que até os escravos recebiam salários melhores. Na oportunidade Valquiria também não falou nada porque a situação estava acontecendo com um cliente e haviam outras pessoas na loja, e falar sobre a situação naquele momento deixaria todos muito desconfortáveis. [[...]" (grifos no original).

Em 19.10.2022, contudo, a reclamante já havia sido punida com advertência pela empresa pelos mesmos fatos, a qual foi assim redigida (Id. 92f6696):

"Pela presente fica V.Sa. advertida em razão do comportamento apresentado com comentários racistas, estando este comportamento em desacordo com as políticas e normas de ética da empresa, caracterizando-se como ato de indisciplina. Esclarecemos que a reiteração no cometimento de irregularidades poderá acarretar em suspensão disciplinar, bem como a rescisão de contrato de trabalho por justa causa (conforme estabelecido no art. 482, alínea 'b' da CLT), razão pela qual esperamos que V.Sa. procure evitar a reincidência em procedimentos análogos, para que não tenhamos no futuro, que tomar enérgicas medidas que nos são facultadas por lei.".

Ademais, o depoimento da segunda testemunha convidada pela reclamada, Sra. Maristela, que exerce a função de coordenadora administrativa na empresa, ratificou a ocorrência de duas punições pelo mesmo fato, ao afirmar que "a autora recebeu advertência, entrou em atestado de 10 dias, retornou, trabalhou uns dias e foi demitida." (Id. 83ec09c).

Pois bem.

A rescisão do contrato de trabalho por justa causa é a mais severa das penalidades aplicáveis ao empregado. Por isso, a falta grave deve restar cabalmente comprovada. E, esse ônus de prova incumbe ao empregador. Ademais, para validade da dispensa em respeito aos princípios da imediatidade, do perdão tácito e da vedação da dupla penalidade, a falta grave embasadora da justa causa deve ser atual, o que não ocorreu no caso concreto.

Não é admissível que faltas já punidas sirvam de fundamento para a dispensa motivada do empregado. A contrario sensu, estar-se-ia chancelando a dupla punição pela mesma falta, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, uma vez que os fatos ocorridos em 18.10.2022 ensejadores da dispensa por justa causa em 1º.11.2022 foram os mesmos que motivaram a advertência aplicada em 19.10.2022, não há como validar a justa causa aplicada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da reclamada, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos."

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

"Na reclamatória, além da autoria, a quebra da confiança também foi comprovada nos autos, haja vista que inegavelmente o recorrido causou, no mínimo, ato lesivo da honra ou da boa fama de colegas, bem como as ofensas físicas que ocorreram, o que na legislação

trabalhista é caracterizada a justa causa.

(...)

Ora, Excelências, conforme devidamente comprovado na instrução processual, a reclamante efetivamente cometeu ato de mau procedimento e honra ou boa fama praticado no serviço, contra qualquer pessoa, o que restou demonstrado nos autos, inclusive pela prova documental juntada.

Ademais, ao contrário do entendimento de origem, a prova oral corroborou os fatos já comprovados documentalmente, especialmente em razão de não se tratar de dupla punição na medida que inicialmente a reclamante apenas seria advertida, como ocorreu dia 19/10/2022.

O fato que ensejou a justa causa aplicada a reclamante foi o parecer social, pois foi verificado que a reclamante já havia realizado outros comentários de cunho preconceituoso.

Registra-se que toda a argumentação da reclamante na petição inicial para a nulidade da justa causa é que a mesma se auto elogiou em relação ao seu cabelo, senão vejamos:

(...)

Não houve aplicação de dupla punição. A recorrente apenas analisou todas as informações trazidas pela assistente social no parecer, dentre elas que a reclamante já havia praticado outros atos preconceituosos. Desta forma, se pode presumir que são verdadeiras, inclusive se aliadas ao depoimento da testemunha."

No entanto, apretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Entendo, ainda, quea decisão não afronta o preceito constitucional indicado.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020576-57.2022.5.04.0761

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	EDINA SILVA DA ROSA
ADVOGADO	PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(OAB: 72779/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS QUERO-QUERO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b2f69a0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020576-57.2022.5.04.0761 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
Advogado(a)(s):	RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	EDINA SILVA DA ROSA
Advogado(a)(s):	PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (RS - 72779)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).482, alíneas *b* e *j,* e 818, ambos da CLT, e 373, II do CPC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Constou do comunicado da rescisão contratual, emitido em 1º.11.2022, que a dispensa ocorreu por justa causa por ato de incontinência de conduta ou mau procedimento e ato lesivo da

honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa ou ofensas físicas, com fulcro no artigo 482, alíneas b e j, da CLT (Id. 9f8accf). Como fundamento da dispensa foi utilizado parecer emitido por assistente social, no qual foram narrados os seguintes fatos (Id. 07f7d08):

"... b) Objetivo do parecer: analisar a denúncia recebida via e-mail encaminhado pela gerente Tauana Souza Rech.

c) Relatório:

A denúncia foi recebida via e-mail, sendo encaminhada pela gerente da filial de Taquari, Tauana Souza Rech onde esta solicita que seja feita uma suspensão para a colaboradora Édina Silva da Rosa considerando o teor racista contido numa fala dela ocorrida no dia 18/10/2022

Nos dias 24/10/2022 e 25/10/2022 realizei escuta social com a colaboradora Valquiria e com a gerente Tauana. Não foi possível ouvir a colaboradora Édina considerando que ela está de licença saúde.

Tauana narra que o fato ocorrido deu-se da seguinte maneira: estavam realizando o fechamento da loja para o período de intervalo do almoço. As envolvidas estavam no fundo da loja. Na oportunidade Tauana elogiou o cabelo de uma colega, e nisso Édina teria dito - " pelo menos não é que nem cabelo de preto". Valquiria contestou a fala e referiu que entende que o biotipo do cabelo não tem a ver" com a cor da pessoa". Édina, na tentativa de amenizar o seu comentário - continuou dizendo que estava se referindo ao cabelo de " tô falando do cabelo de uns clientes aqui da loja, aqueles cabelo de preto bem curto".

Segundo Valquiria esse foi o comentário que mais lhe feriu considerando que sua mãe é uma mulher negra e que usa o cabelo curto, bem crespo. Desta maneira viu-se representada nas pessoas de quem a colega Édina estava falando. Relata ainda que esse tipo de situação não aconteceu somente desta vez. Mas, como ela entende que é uma situação delicada, não falou sobre ela antes desse ocorrido.

Segundo ela teve outro momento em que Édina estava falando com um cliente da loja sobre circunstâncias similares - no entanto, estava se referindo ao seu salário atual - dizendo que até os escravos recebiam salários melhores. Na oportunidade Valquiria também não falou nada porque a situação estava acontecendo com um cliente e haviam outras pessoas na loja, e falar sobre a situação naquele momento deixaria todos muito desconfortáveis. [[...]" (grifos no original).

Em 19.10.2022, contudo, a reclamante já havia sido punida com advertência pela empresa pelos mesmos fatos, a qual foi assim redigida (Id. 92f6696):

"Pela presente fica V.Sa. advertida em razão do comportamento apresentado com comentários racistas, estando este comportamento em desacordo com as políticas e normas de ética da empresa, caracterizando-se como ato de indisciplina. Esclarecemos que a reiteração no cometimento de irregularidades poderá acarretar em suspensão disciplinar, bem como a rescisão de contrato de trabalho por justa causa (conforme estabelecido no art. 482, alínea 'b' da CLT), razão pela qual esperamos que V.Sa. procure evitar a reincidência em procedimentos análogos, para que não tenhamos no futuro, que tomar enérgicas medidas que nos são facultadas por lei.".

Ademais, o depoimento da segunda testemunha convidada pela reclamada, Sra. Maristela, que exerce a função de coordenadora administrativa na empresa, ratificou a ocorrência de duas punições pelo mesmo fato, ao afirmar que "a autora recebeu advertência, entrou em atestado de 10 dias, retornou, trabalhou uns dias e foi demitida." (Id. 83ec09c).

Pois bem.

A rescisão do contrato de trabalho por justa causa é a mais severa das penalidades aplicáveis ao empregado. Por isso, a falta grave deve restar cabalmente comprovada. E, esse ônus de prova incumbe ao empregador. Ademais, para validade da dispensa em respeito aos princípios da imediatidade, do perdão tácito e da vedação da dupla penalidade, a falta grave embasadora da justa causa deve ser atual, o que não ocorreu no caso concreto.

Não é admissível que faltas já punidas sirvam de fundamento para a dispensa motivada do empregado. A contrario sensu, estar-se-ia chancelando a dupla punição pela mesma falta, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, uma vez que os fatos ocorridos em 18.10.2022 ensejadores da dispensa por justa causa em 1º.11.2022 foram os mesmos que motivaram a advertência aplicada em 19.10.2022, não há como validar a justa causa aplicada.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da reclamada, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos."

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

"Na reclamatória, além da autoria, a quebra da confiança também foi comprovada nos autos, haja vista que inegavelmente o recorrido

causou, no mínimo, ato lesivo da honra ou da boa fama de colegas, bem como as ofensas físicas que ocorreram, o que na legislação trabalhista é caracterizada a justa causa.

(...)

Ora, Excelências, conforme devidamente comprovado na instrução processual, a reclamante efetivamente cometeu ato de mau procedimento e honra ou boa fama praticado no serviço, contra qualquer pessoa, o que restou demonstrado nos autos, inclusive pela prova documental juntada.

Ademais, ao contrário do entendimento de origem, a prova oral corroborou os fatos já comprovados documentalmente, especialmente em razão de não se tratar de dupla punição na medida que inicialmente a reclamante apenas seria advertida, como ocorreu dia 19/10/2022.

O fato que ensejou a justa causa aplicada a reclamante foi o parecer social, pois foi verificado que a reclamante já havia realizado outros comentários de cunho preconceituoso.

Registra-se que toda a argumentação da reclamante na petição inicial para a nulidade da justa causa é que a mesma se auto elogiou em relação ao seu cabelo, senão vejamos:

(...)

Não houve aplicação de dupla punição. A recorrente apenas analisou todas as informações trazidas pela assistente social no parecer, dentre elas que a reclamante já havia praticado outros atos preconceituosos. Desta forma, se pode presumir que são verdadeiras, inclusive se aliadas ao depoimento da testemunha."

No entanto, apretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Entendo, ainda, quea decisão não afronta o preceito constitucional indicado.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020538-78.2020.5.04.0029

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
RECORRENTE	RODRIGO DE LIMA CERONI
ADVOGADO	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI(OAB: 19546/RS)
RECORRIDO	GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
RECORRIDO	RODRIGO DE LIMA CERONI
ADVOGADO	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI(OAB: 19546/RS)
RECORRIDO	GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA - ME
- RODRIGO DE LIMA CERONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 932dcfe proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020538-78.2020.5.04.0029 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.GLOBAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO
Advogado(a)(s):	1.ALEXANDRE SIMÕES PIRES MACHADO (RS - 69702)
Recorrido(a)(s):	1.RODRIGO DE LIMA CERONI 2.GKN DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	1.SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI (RS - 19546)

Recurso de:GLOBAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA - ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Não admito o recurso de revista noitem.

No caso, verifica-se que a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Assim nego seguimento ao recurso no item "DAS HORAS EXTRAS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma condenou a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, com base na Lei nº 13.467/2017, por ter sido a ação ajuizada em sua vigência.

Em se tratando de honorários sucumbenciais fixados com base no art. 791-A, da CLT, a decisão da Turma está em conformidade com o art. 6º da Instrução Normativa nº 41 do TST, com redação dada pela Resolução nº 221, de 21/06/2018, segundo o qual "a condenação em honorários sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas n. 219 e 329 do TST".

Esse também é ó entendimento proferido no julgamento do Tema nº 3 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST - IRR - 0000.341-06.2013.5.04.0011: *"(...) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 (...)".*

Desse modo, a decisão não contraria as Súmulas do TST invocadas, incidindoo disposto na Súmula n. 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:RODRIGO DE LIMA CERONI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Armazenamento de Líquido Inflamável

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O laudo pericial afasta qualquer contato do autor com tanque de combustível, sendo que em relação à fotografia que indicaria a alegada presença de um tanque que, segundo a tese do autor, seria de combustíveis (ID fcae9ba), restou esclarecido pelo perito que "o reclamante não desenvolvia nenhuma atividade nas imediações do reservatório de combustível, que se encontra instalado fora das instalações onde o trabalhador atuava, as quais não possuíam quaisquer depósitos de produtos inflamáveis.".

Nesse contexto, entendo por esclarecida a questão pelo perito técnico, relativa ao alegado ingresso e presença do autor nas proximidades desse suposto tanque de combustível.

Portanto, não há falar em cerceamento de defesa, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Não admito o recurso de revista noitem.

Considerando os fundamentos expostos pela Turma, pautados pela análise do conjunto probatório dos autos, não verifico ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ainda, aresto proveniente deste Regional não serve ao confronto de teses (art. 896, alínea "a", da CLT; OJ 111 da SDI-I/TST).

Ressalto que a revisão de questões que exijam a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Assim nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020538-78.2020.5.04.0029

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
RECORRENTE	RODRIGO DE LIMA CERONI
ADVOGADO	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI(OAB: 19546/RS)
RECORRIDO	GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA - ME
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
RECORRIDO	RODRIGO DE LIMA CERONI
ADVOGADO	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI(OAB: 19546/RS)
RECORRIDO	GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GKN DO BRASIL LTDA
- GLOBAL SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA - ME
- RODRIGO DE LIMA CERONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 932dcfe proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020538-78.2020.5.04.0029 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.GLOBAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO
Advogado(a)(s):	1.ALEXANDRE SIMÕES PIRES MACHADO (RS - 69702)
Recorrido(a)(s):	1.RODRIGO DE LIMA CERONI 2.GKN DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	1.SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI (RS - 19546)

Recurso de:GLOBAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO LTDA - ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Não admito o recurso de revista noitem.

No caso, verifica-se que a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Assim nego seguimento ao recurso no item "DAS HORAS EXTRAS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma condenou a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, com base na Lei nº 13.467/2017, por ter sido a ação ajuizada em sua vigência.

Em se tratando de honorários sucumbenciais fixados com base no art. 791-A, da CLT, a decisão da Turma está em conformidade com o art. 6º da Instrução Normativa nº 41 do TST, com redação dada pela Resolução nº 221, de 21/06/2018, segundo o qual "a condenação em honorários sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas n. 219 e 329 do TST".

Esse também é ó entendimento proferido no julgamento do Tema nº 3 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST - IRR -

0000.341-06.2013.5.04.0011: *"(...) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 (...)".*

Desse modo, a decisão não contraria as Súmulas do TST invocadas, incidindoo disposto na Súmula n. 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:RODRIGO DE LIMA CERONI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Armazenamento de Líquido Inflamável

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O laudo pericial afasta qualquer contato do autor com tanque de combustível, sendo que em relação à fotografia que indicaria a alegada presença de um tanque que, segundo a tese do autor, seria de combustíveis (ID fcae9ba), restou esclarecido pelo perito que "o reclamante não desenvolvia nenhuma atividade nas imediações do reservatório de combustível, que se encontra instalado fora das instalações onde o trabalhador atuava, as quais não possuíam quaisquer depósitos de produtos inflamáveis.".

Nesse contexto, entendo por esclarecida a questão pelo perito técnico, relativa ao alegado ingresso e presença do autor nas proximidades desse suposto tanque de combustível.

Portanto, não há falar em cerceamento de defesa, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Não admito o recurso de revista noitem.

Considerando os fundamentos expostos pela Turma, pautados pela análise do conjunto probatório dos autos, não verifico ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ainda, aresto proveniente deste Regional não serve ao confronto de teses (art. 896, alínea "a", da CLT; OJ 111 da SDI-I/TST).

Ressalto que a revisão de questões que exijam a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Assim nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020152-92.2021.5.04.0003

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	CLARICE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694/SP)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694/SP)
RECORRIDO	FORTUNE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DIEGO PALHANO STRASSBURGER(OAB: 62645/RS)
RECORRIDO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DAYCOVAL S/A
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- CLARICE OLIVEIRA MARTINS
- FORTUNE SERVICOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0effbe8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020152-92.2021.5.04.0003 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL DE SOUZA LACERDA (SP - 300694)
Recorrido(a)(s):	1.CLARICE OLIVEIRA MARTINS
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Falta de Pressuposto Processual e/ou Condição da Ação

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV,do Tribunal Superior do Trabalho.

-violação do(s) art(s).485, VI, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A sentença responsabiliza a recorrente de forma subsidiária por ser incontroversa a prestação laboral da autora e a ré retoma o argumento sobre a ausência de relação de emprego visto que a demandante prestava serviços de forma simultânea a todos os clientes da primeira ré, o que impossibilitaria a fixação da responsabilidade da recorrente. Cita jurisprudência. Informa ainda, que a autora não estava subordinava às ordens de nenhum preposto do Banco Daycoval S.A. e traça uma ampla digressão sobre a terceirização, inclusive com citações doutrinárias.

Argumenta que não há o que se cogitar de subsidiariedade no caso, pela total ausência de relação hierárquica entre o recorrente, a recorrida e a primeira ré, por atuar como correspondente bancário, o que não é o caso da primeira ré.

E, por não ser empregada de empresa do mesmo grupo econômico, e especialmente por exercer atividade meio junto às instituições financeiras, não há que se falar em qualquer tipo de responsabilidade e repristina o mesmo argumento que foi contratada pela primeira ré, que foi a responsável pela fiscalização do trabalho e jornada, e todas as demais diretrizes do contrato de trabalho, razão pela qual não tem legitimidade passiva.

De plano rejeito a pretensão sobre ilegitimidade passiva, ante os termos da teoria da asserção e os fundamentos da inicial, que sustenta haver responsabilidade subsidiária da recorrente por configurada a terceirização dos serviços.

A autora foi admitida em 13.FEV.2019 e despedida em 29.MAIO.2020, tendo exercido a função de Atendente Comercial e auferido por último o salário de R$1.045,00.

É incontroversa a existência do "contrato de prestação de serviços de natureza comercial, na qualidade de correspondente bancário, nos termos da Resolução 3.954/2011, expedida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL", conforme expressamente declarado pela primeira ré na sua defesa (ID. 67383f3 - Pág. 4)

Em decorrência da ausência de prova em contrário tenho por comprovada a prestação de serviços pela autora em favor da recorrente relativamente a todo o contrato de trabalho.

A prestação de serviço a mais de um réu não impede a responsabilização da recorrente, mesmo porque não comprovada e por irrelevante que a autora não se subordinasse às ordens de preposto da ora recorrente porqu não discute formação de relação de emprego com o banco. Por fim, irrelevante por igual, para a configuração da responsabilidade subsidiária que as rés tenham atividades diferentes, ou que não haja relação hierárquica entre elas.

Trata-se de típica hipótese de terceirização e a recorrente, na condição de tomadora dos serviços terceirizados, é responsável pelas obrigações trabalhistas devidas à autora, não por sua condição de empregadora, mas por ter sido beneficiada direta do trabalho executado, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST.

O tomador dos serviços, ao optar pela prestação de serviço por meio de empregados de outra empresa, não se exime de

responder por eventuais dívidas trabalhistas das prestadoras dos serviços, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST e, portanto, deve ser responsabilizado - em decorrência do contrato estabelecido com a prestadora dos serviços - pelos descumprimentos trabalhistas básicos reconhecidos na decisão.

Remanesce, pois, a condenação subsidiária a cargo da recorrente.

Há acórdão desta Turma, envolvendo, dentre outras rés, a ora recorrente e a primeira ré:

RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMANTE E DOS TERCEIRO, QUARTO E QUINTO RECLAMADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços decorre, à evidência, justamente do benefício auferido com o labor prestado. Assim, face ao incontestável proveito obtido pelos réus, cabe a eles garantir, subsidiariamente, a satisfação do crédito trabalhista da empregada, nos termos da Súmula no 331, IV, do TST e do art. 5o-A, § 5o, da Lei no 6.019/1974. Tal dispositivo legal e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema no 725 de repercussão geral estabelecem a responsabilidade na modalidade subsidiária, e não solidária, mesmo nos casos em que os empregados atuaram na atividade-fim dos tomadores. Recursos ordinários não providos no tópico. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020497-83.2020.5.04.0006 ROT, em 19/04/2023, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper)

Provimento negado.

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto à ilegitimidade passiva, a violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, a prestação de serviços de forma concomitante a uma pluralidade de empresas tomadoras não afasta a incidência da Súmula n.º 331, IV, do TST, com se observa:

"(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº331, IV E VI, DO TST. PLURALIDADE DE TOMADORAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Restou consignado nos autos que a empregadora reclamada manteve contratos de prestação de serviços, simultâneos, com diversas empresas, entre elas a recorrente, condenada subsidiariamente aos créditos reconhecidos nesta ação, nos limites temporais de seu contrato. O e. Regional destacou que a hipótese da lide " se afeiçoa à modalidade de terceirização de serviços, e não mera relação comercial entre os réus, sendo os recorrentes os beneficiários dos serviços prestados pelo reclamante, na condição de empregado da primeira reclamada (prestadora dos serviços contratados pela Dal Bosco Advogados, empresa do mesmo grupo econômico) ". Diante da moldura fática descrita no acórdão regional, infensa de alteração em sede de recurso de revista, extrai-se que a decisão recorrida está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmulaº n° 331, IV e VI do TST. Vale destacar que este Tribunal Superior entende que a prestação de serviços terceirizados a uma pluralidade de empresas, ainda que de forma simultânea, não tem o condão de afastar a incidência do item IV da Súmula n° 331. Precedentes. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido.(...)" (RRAg-20500-91.2018.5.04.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024).

Nesse mesmo sentido, ainda: AIRR-2323-16.2013.5.02.0042, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/02/2018; Ag-RR-1001107-64.2016.5.02.0311, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/02/2024; RR-1000109-66.2017.5.02.0051, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/09/2019; RR-1000571-44.2016.5.02.0023, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 15/02/2019; AIRR-101149-16.2018.5.01.0241, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 22/03/2024; RR-1000136-28.2016.5.02.0037, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/04/2023; e RR-1001157-74.2019.5.02.0444, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/12/2023.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Registro, ainda, que não é hábil ao confronto de teses aresto desacompanhado da indicação da fonte de publicação oficial. Bem como que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

Outrossim, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Quanto às demais alegações,o seguimento do recurso encontra óbice no art. 896, §7º e na Súmula 333 do TST, porquanto a decisão está de acordo com a Súmula 331, IV, do TST, nãose verificando afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso nos itens "ILEGITIMIDADE PASSIVA"; "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIOLAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST - DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020152-92.2021.5.04.0003

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	CLARICE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694/SP)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GABRIELA CARR(OAB: 281551/SP)
RECORRIDO	BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	RAFAEL DE SOUZA LACERDA(OAB: 300694/SP)
RECORRIDO	FORTUNE SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO	DIEGO PALHANO STRASSBURGER(OAB: 62645/RS)
RECORRIDO	CLARICE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DAYCOVAL S/A
- CLARICE OLIVEIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0effbe8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020152-92.2021.5.04.0003 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL DE SOUZA LACERDA (SP - 300694)
Recorrido(a)(s):	1.CLARICE OLIVEIRA MARTINS
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Falta de Pressuposto Processual e/ou Condição da Ação

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV,do Tribunal Superior do Trabalho.

-violação do(s) art(s).485, VI, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A sentença responsabiliza a recorrente de forma subsidiária por ser incontroversa a prestação laboral da autora e a ré retoma o argumento sobre a ausência de relação de emprego visto que a demandante prestava serviços de forma simultânea a todos os clientes da primeira ré, o que impossibilitaria a fixação da

responsabilidade da recorrente. Cita jurisprudência. Informa ainda, que a autora não estava subordinava às ordens de nenhum preposto do Banco Daycoval S.A. e traça uma ampla digressão sobre a terceirização, inclusive com citações doutrinárias.
Argumenta que não há o que se cogitar de subsidiariedade no caso, pela total ausência de relação hierárquica entre o recorrente, a recorrida e a primeira ré, por atuar como correspondente bancário, o que não é o caso da primeira ré.
E, por não ser empregada de empresa do mesmo grupo econômico, e especialmente por exercer atividade meio junto às instituições financeiras, não há que se falar em qualquer tipo de responsabilidade e repristina o mesmo argumento que foi contratada pela primeira ré, que foi a responsável pela fiscalização do trabalho e jornada, e todas as demais diretrizes do contrato de trabalho, razão pela qual não tem legitimidade passiva.
De plano rejeito a pretensão sobre ilegitimidade passiva, ante os termos da teoria da asserção e os fundamentos da inicial, que sustenta haver responsabilidade subsidiária da recorrente por configurada a terceirização dos serviços.
A autora foi admitida em 13.FEV.2019 e despedida em 29.MAIO.2020, tendo exercido a função de Atendente Comercial e auferido por último o salário de R$1.045,00.
É incontroversa a existência do "contrato de prestação de serviços de natureza comercial, na qualidade de correspondente bancário, nos termos da Resolução 3.954/2011, expedida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL", conforme expressamente declarado pela primeira ré na sua defesa (ID. 67383f3 - Pág. 4)
Em decorrência da ausência de prova em contrário tenho por comprovada a prestação de serviços pela autora em favor da recorrente relativamente a todo o contrato de trabalho.
A prestação de serviço a mais de um réu não impede a responsabilização da recorrente, mesmo porque não comprovada e por irrelevante que a autora não se subordinasse às ordens de preposto da ora recorrente porqu não discute formação de relação de emprego com o banco. Por fim, irrelevante por igual, para a configuração da responsabilidade subsidiária que as rés tenham atividades diferentes, ou que não haja relação hierárquica entre elas.
Trata-se de típica hipótese de terceirização e a recorrente, na condição de tomadora dos serviços terceirizados, é responsável pelas obrigações trabalhistas devidas à autora, não por sua condição de empregadora, mas por ter sido beneficiada direta do trabalho executado, na forma da Súmula nº 331, IV, do TST.
O tomador dos serviços, ao optar pela prestação de serviço por meio de empregados de outra empresa, não se exime de responder por eventuais dívidas trabalhistas das prestadoras dos serviços, nos termos do item IV da Súmula 331 do TST e, portanto, deve ser responsabilizado - em decorrência do contrato estabelecido com a prestadora dos serviços - pelos descumprimentos trabalhistas básicos reconhecidos na decisão.
Remanesce, pois, a condenação subsidiária a cargo da recorrente.
Há acórdão desta Turma, envolvendo, dentre outras rés, a ora recorrente e a primeira ré:
RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMANTE E DOS TERCEIRO, QUARTO E QUINTO RECLAMADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA / SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviços decorre, à evidência, justamente do benefício auferido com o labor prestado. Assim, face ao incontestável proveito obtido pelos réus, cabe a eles garantir, subsidiariamente, a satisfação do crédito trabalhista da empregada, nos termos da Súmula no 331, IV, do TST e do art. 5o-A, § 5o, da Lei no 6.019/1974. Tal dispositivo legal e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no tema no 725 de repercussão geral estabelecem a responsabilidade na modalidade subsidiária, e não solidária, mesmo nos casos em que os empregados atuaram na atividade-fim dos tomadores. Recursos ordinários não providos no tópico. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020497-83.2020.5.04.0006 ROT, em 19/04/2023, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper)
Provimento negado.
Não admito o recurso de revista noitem.
Quanto à ilegitimidade passiva, a violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.
De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, a prestação de serviços de forma concomitante a uma pluralidade de empresas tomadoras não afasta a incidência da Súmula n.º 331, IV, do TST, com se observa:
"(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº331, IV E VI, DO TST. PLURALIDADE DE TOMADORAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Restou consignado nos autos que a empregadora reclamada manteve contratos de prestação de serviços, simultâneos, com diversas empresas, entre elas a recorrente, condenada subsidiariamente aos créditos reconhecidos nesta ação, nos limites temporais de seu contrato. O e. Regional destacou que a hipótese da lide " se afeiçoa à modalidade de terceirização de serviços, e não mera relação comercial entre os

réus, sendo os recorrentes os beneficiários dos serviços prestados pelo reclamante, na condição de empregado da primeira reclamada (prestadora dos serviços contratados pela Dal Bosco Advogados, empresa do mesmo grupo econômico) ". Diante da moldura fática descrita no acórdão regional, infensa de alteração em sede de recurso de revista, extrai-se que a decisão recorrida está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmulaº n° 331, IV e VI do TST. Vale destacar que este Tribunal Superior entende que a prestação de serviços terceirizados a uma pluralidade de empresas, ainda que de forma simultânea, não tem o condão de afastar a incidência do item IV da Súmula n° 331. Precedentes. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido.(...)" (RRAg-20500-91.2018.5.04.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024).

Nesse mesmo sentido, ainda: AIRR-2323-16.2013.5.02.0042, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/02/2018; Ag-RR-1001107-64.2016.5.02.0311, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/02/2024; RR-1000109-66.2017.5.02.0051, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/09/2019; RR-1000571-44.2016.5.02.0023, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 15/02/2019; AIRR-101149-16.2018.5.01.0241, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 22/03/2024; RR-1000136-28.2016.5.02.0037, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/04/2023; e RR-1001157-74.2019.5.02.0444, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/12/2023.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Registro, ainda, que não é hábil ao confronto de teses aresto desacompanhado da indicação da fonte de publicação oficial. Bem como que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

Outrossim, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Quanto às demais alegações,o seguimento do recurso encontra óbice no art. 896, §7º e na Súmula 333 do TST, porquanto a decisão está de acordo com a Súmula 331, IV, do TST, nãose verificando afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso nos itens "ILEGITIMIDADE PASSIVA"; "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIOLAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST - DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020439-29.2019.5.04.0002

Relator	FABIANO HOLZ BESERRA
RECORRENTE	SERGIO RICARDO MARCANTH CAPPELLARI
ADVOGADO	DIOGO UNCHALO MACHADO(OAB: 39565/RS)
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRIDO	SERGIO RICARDO MARCANTH CAPPELLARI
ADVOGADO	DIOGO UNCHALO MACHADO(OAB: 39565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- SERGIO RICARDO MARCANTH CAPPELLARI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b024bf1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020439-29.2019.5.04.0002 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	DANIELA FARNEDA (RS - 36556)
Recorrido(a)(s):	SERGIO RICARDO MARCANTH CAPPELLARI
Advogado(a)(s):	DIOGO UNCHALO MACHADO (RS - 39565)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança

Não admito o recurso de revista noitem.

A configuração, ou não, do exercício de cargo de confiança, exige a incursão do julgador no contexto fático probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nesta linha, a Súmula 102, I, do TST: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (...) I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Precedentes: ARR-20262-68.2015.5.04.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/06/2019, Ag-AIRR-1347-57.2013.5.04.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/12/2019, ARR-1564-11.2016.5.12.0061, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 30/08/2019, RR-489-95.2012.5.09.0016, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 3/6/2016.

Nego seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No caso, foram deferidas parcelas que se enquadram no conceito de verba fixa, base de cálculo da PLR.Razão pela qual a PLR deve ser recalculada, incluídas as parcelas oriundas da presente condenação, queintegram à sua base de cálculo.

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstato violação aos artigos legais e constitucionais indicados.

Nego seguimento ao item Das diferenças de PLR. Da ofensa aos princípios insculpidos nos artigos artigo 5º incisos II e XXXVI, artigo 7º, incisos VI, XI e XXVI da Constituição Federal, bem como artigo 611 da CLT, artigo 3º da Lei 10.101/00, artigos 113 e 144 do Código Civil

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020439-29.2019.5.04.0002
Relator FABIANO HOLZ BESERRA

RECORRENTE	SERGIO RICARDO MARCANTH CAPPELLARI
ADVOGADO	DIOGO UNCHALO MACHADO(OAB: 39565/RS)
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRIDO	SERGIO RICARDO MARCANTH CAPPELLARI
ADVOGADO	DIOGO UNCHALO MACHADO(OAB: 39565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- SERGIO RICARDO MARCANTH CAPPELLARI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b024bf1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020439-29.2019.5.04.0002 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	DANIELA FARNEDA (RS - 36556)
Recorrido(a)(s):	SERGIO RICARDO MARCANTH CAPPELLARI
Advogado(a)(s):	DIOGO UNCHALO MACHADO (RS - 39565)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança

Não admito o recurso de revista noitem.

A configuração, ou não, do exercício de cargo de confiança, exige a incursão do julgador no contexto fático probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nesta linha, a Súmula 102, I, do TST: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (...) I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Precedentes: ARR-20262-68.2015.5.04.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/06/2019, Ag-AIRR-1347-57.2013.5.04.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/12/2019, ARR-1564-11.2016.5.12.0061, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 30/08/2019, RR-489-95.2012.5.09.0016, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 3/6/2016.

Nego seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No caso, foram deferidas parcelas que se enquadram no conceito de verba fixa, base de cálculo da PLR.Razão pela qual a PLR deve ser recalculada, incluídas as parcelas oriundas da presente condenação, queintegram à sua base de cálculo.

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstato violação aos artigos legais e constitucionais indicados.

Nego seguimento ao item Das diferenças de PLR. Da ofensa aos princípios insculpidos nos artigos artigo 5º incisos II e XXXVI, artigo 7º, incisos VI, XI e XXVI da Constituição Federal, bem como artigo 611 da CLT, artigo 3º da Lei 10.101/00, artigos 113 e 144 do Código Civil

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020447-33.2022.5.04.0541

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	MICHELE DE FATIMA FERREIRA BARFKNECHT
ADVOGADO	JAIR CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 56779/RS)
RECORRIDO	WORK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f22469 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020447-33.2022.5.04.0541

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	MICHELE DE FATIMA FERREIRA BARFKNECHT
ADVOGADO	JAIR CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 56779/RS)
RECORRIDO	WORK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MICHELE DE FATIMA FERREIRA BARFKNECHT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f22469 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020473-75.2022.5.04.0203

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	MARCIA DOS REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSE ANGELA VIEGAS DA SILVA(OAB: 45353/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	MARCIA DOS REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSE ANGELA VIEGAS DA SILVA(OAB: 45353/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA DOS REIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3cced56 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020473-75.2022.5.04.0203 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE CANOAS
Advogado(a)(s):	1. Procuradoria Geral Do Município De Canoas
Recorrido(a)(s):	1. MARCIA DOS REIS DOS SANTOS
2. GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A	Advogado(a)(s):

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise das alegações recursais, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Registro que eventual ofensa aos textos constitucionais somente se configuraria por via reflexa ou indireta, em dissonância com o art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no item "4.1 DA NULIDADE DO ACÓRDÃO. DECISÃO QUE VIOLA O ARTIGO 5º LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ARTIGO 10º DO CPC/15".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista no item.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos

embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não exerceu a devida fiscalização do contrato de trabalho, conforme trechos a seguir reproduzidos: *"Embora se reconheça a inexistência de culpa "in eligendo", já que a escolha do GAMP ocorrera em virtude de processo licitatório, é certo que incorreu o segundo reclamado, integrante da Administração Pública direta, em culpa "in vigilando", na medida em que não foi capaz de exercer a devida fiscalização, conforme orientação contida no item V da Súmula nº 331 do TST. (...) A alegação centrada na efetiva fiscalização não impressiona, uma vez que verbas decorrentes do contrato de trabalho não foram adimplidas, ausente qualquer comprovação de que foi fiscalizado o pagamento das verbas rescisórias e diferenças de FGTS do contrato, parcelas deferidas na sentença. No caso dos autos, a situação se reveste de especial gravidade, visto que as irregularidades apuradas transcenderam os recorrentes inadimplementos trabalhistas, embasando, inclusive, a abertura de investigações criminais."*. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso no item "4.2 DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO" e seus subitens.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020473-75.2022.5.04.0203

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	MARCIA DOS REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSE ANGELA VIEGAS DA SILVA(OAB: 45353/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	MARCIA DOS REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSE ANGELA VIEGAS DA SILVA(OAB: 45353/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA DOS REIS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3cced56 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020473-75.2022.5.04.0203 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE CANOAS
Advogado(a)(s):	1. Procuradoria Geral Do Município De Canoas
Recorrido(a)(s):	1. MARCIA DOS REIS DOS SANTOS 2. GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A
Advogado(a)(s):	

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise das alegações recursais, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Registro que eventual ofensa aos textos constitucionais somente se configuraria por via reflexa ou indireta, em dissonância com o art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no item "4.1 DA NULIDADE DO ACÓRDÃO. DECISÃO QUE VIOLA O ARTIGO 5º LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ARTIGO 10º DO CPC/15".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista no item.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe

ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não exerceu a devida fiscalização do contrato de trabalho, conforme trechos a seguir reproduzidos: *"Embora se reconheça a inexistência de culpa "in eligendo", já que a escolha do GAMP ocorrera em virtude de processo licitatório, é certo que incorreu o segundo reclamado, integrante da Administração Pública direta, em culpa "in vigilando", na medida em que não foi capaz de exercer a devida fiscalização, conforme orientação contida no item V da Súmula nº 331 do TST. (...) A alegação centrada na efetiva fiscalização não impressiona, uma vez que verbas decorrentes do contrato de trabalho não foram adimplidas, ausente qualquer comprovação de que foi fiscalizado o pagamento das verbas rescisórias e diferenças de FGTS do contrato, parcelas deferidas na sentença. No caso dos autos, a situação se reveste de especial gravidade, visto que as irregularidades apuradas transcenderam os recorrentes inadimplementos trabalhistas, embasando, inclusive, a abertura de investigações criminais."*. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a

tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso no item "4.2 DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO" e seus subitens.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020628-07.2021.5.04.0141

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)
RECORRENTE	RENA SILVEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
ADVOGADO	GECIELE LORENZI(OAB: 24294/SC)
RECORRIDO	RENA SILVEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
ADVOGADO	GECIELE LORENZI(OAB: 24294/SC)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- RENA SILVEIRA DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3da4dd8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020628-07.2021.5.04.0141 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	THAIS DA ROSA MALLMANN (RS - 73871)
Recorrido(a)(s):	RENA SILVEIRA DE MIRANDA
Advogado(a)(s):	ANELISE CANCIAN COCCO (RS - 70459)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho.

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da

Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento ao recurso quanto ao item "DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 AO CONTRATO DE TRABALHO AINDA VIGENTE. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcrever o inteiro teor do item do acórdão pertinente a BANCO DE HORAS, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia. Ainda, não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e a súmula trazida à apreciação.

Veja-se que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração fundamentada e analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DA VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS

DAS HORAS EXTRAS APÓS A 8ª E A 40ª SEMANAL DA VIOLAÇÃO Á LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E FEDERAL DA CONTRARIEDADE SUMULA 85 DO TST DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DOS REFLEXOS EM PLR E OUTROS".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção.

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma deferiu à parte reclamante as promoções por antiguidade, considerando que se trata de análise objetiva, bem como que o ônus da prova quanto à regularidade das promoções concedidas seria da reclamada, do qual não se desincumbiu.

A decisão está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no sentido de que "em face do princípio da aptidão para a prova, previsto expressamente no artigo 373, § 1º, do CPC/2015, cabe à empregadora o encargo de demonstrar que a trabalhadora não satisfez algum dos requisitos necessários para a concessão de promoções por antiguidade, pois se trata de fato obstativo da direito da autora, na esteira do que preconizam, outrossim, os artigos 373, inciso II, do CPC/2015 e 333, inciso II, do CPC/73".

Transcreve-se a ementa do acórdão proferido pela SDI-1/TST: "EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORSAN. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PERÍODO DE 2007 A 2013. ÔNUS DA PROVA . Discute-se, na hipótese, o ônus da prova relativo ao direito às promoções por antiguidade previstas em norma interna da reclamada. A Turma manteve a decisão regional pela qual se entendeu que é da reclamante o ônus de provar que cumpriu todos os requisitos previstos na norma e que foi preterida no processo seletivo, uma vez que a reclamada comprovou ter instituído o processo de promoção e fixado os "percentuais de promovíveis". Contudo, esta Corte possui o entendimento consolidado de que, em face do princípio da aptidão para a prova, previsto expressamente no artigo 373, § 1º, do CPC/2015, cabe à empregadora o encargo de demonstrar que a trabalhadora não satisfez algum dos requisitos necessários para a concessão de promoções por antiguidade, pois se trata de fato obstativo da direito da autora, na esteira do que preconizam, outrossim, os artigos 373, inciso II, do CPC/2015 e 333, inciso II, do CPC/73. Com efeito, à luz desse princípio, entende-se que, no processo trabalhista, o ônus da prova deve recair sobre o empregador, que é quem tem melhores condições de produzir a prova. Especialmente, quando o pleito envolve informações concernentes à vida funcional de outros empregados, cujos documentos não são acessíveis à parte autora, como é o caso das promoções. Neste caso, não se mostra razoável atribuir à reclamante o encargo de provar que outros empregados da reclamada foram promovidos em seu lugar, motivo pelo qual se inverte o ônus probatório, ficando a reclamada responsável por demonstrar fato impeditivo do direito autoral às promoções por antiguidade. Precedentes. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-ARR-21704-61.2014.5.04.0028, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/06/2019)".

Citam-se outros precedentes nesse mesmo sentido: E-ARR-743-02.2013.5.04.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/02/2021; RR-253-33.2013.5.04.0733, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/06/2022; RR-20445-41.2020.5.04.0571, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 18/08/2023; ARR-20413-59.2015.5.04.0523, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-20142-10.2017.5.04.0352, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/12/2023; RRAg-414-45.2014.5.04.0721, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/09/2022; ARR-1600-94.2012.5.04.0003, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/12/2019; RR-3245-87.2013.5.02.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/06/2023.

Além disso, os arestos trazidos a cotejo se mostram inespecíficos, porquanto tratam de premissa fática diversa da tratada nesses autos, incidindo o óbice da Súmula 296/TST.

Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST como óbice ao processamento.

Nego seguimento ao recurso quanto ao item "DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E CONSTITUCIONAL" e do subitem "DA NÃO APLICAÇÃO DA OJ 71 AO CASO CONCRETO".

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Admitoo recurso de revista no item.

Assim consta na decisão recorrida:

"Ressalvo meu entendimento e sigo o posicionamento prevalente neste Colegiado, segundo o qual deve ser observado, durante toda a contratualidade, o ordenamento jurídico vigente à época da contratação - anterior à Lei nº 13.467/2017 -, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT, nos moldes já mencionados. Nesse contexto, o autor tem direito ao pagamento das horas suprimidas dos intervalos previstos nos artigos 66 e 67 da CLT como extraordinárias, nos

termos da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-I do TST, em relação a todo o período imprescrito. Acresço, por oportuno, que o pagamento das horas faltantes para completar os referidos intervalos não implica bis in idem, tendo em vista que deferidas parcelas específicas sem a sobreposição de pagamento. Isso posto, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para, uma vez reconhecida a natureza salarial da parcela, afastando a limitação imposta na origem, condenar a reclamada ao pagamentos das horas suprimidas do intervalo interjornada de 35 horas, acrescidas do adicional de horas extras, por todo o período imprescrito, em parcelas vencidas e vincendas, com os reflexos definidos na sentença."

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º, da CLT, quanto ao período posterior a 10/11/2017, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DO INTERVALO ENTREJORNADA DE 35 HORAS DA CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 355 DA SDI- I DO TST. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, § 4º DA CLT".

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Da mesma forma, não se constata violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Quanto à condenação ao pagamento de forma vincendas das parcelas deferidas, tem-se que adecisão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST no sentido de que "ajuizada a reclamação trabalhista na vigência do contrato de trabalho (hipótese dos autos), é admitida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram a obrigação" (Ag-E-ED-ARR - 147400-37.2002.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 09/03/2018). No mesmo sentido: E-ED-ED-ARR-1748-62.2010.5.09.0965, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 31/10/2018; E-AIRReRR-269000-51.2009.5.09.0022,Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,DEJT 14/09/2018; e E-ED-ARR - 183100-97.2009.5.09.0411, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 10/02/2017.

Assim, é inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "DAS HORAS DE SOBREAVISO", "DOS REFLEXOS DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL", "DAS PARCELAS VINCENDAS DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E FEDERAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma

líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023;

RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.
Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.
Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.
Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.
Não admito o recurso de revista noitem.
Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).
Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.
O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).
Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao item "DA JUSTIÇA GRATUITA".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.
Não admito o recurso de revista noitem.
O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.
Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:
(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar

Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Em relação à base de cálculo, a despeito de o acórdão contrariar a posição do TST, o recurso é inadmissível por não atendimento do inciso II do art. 896, § 1º-A, da CLT, na medida em que o único fundamento para admissibilidade do RR apontado pelo recorrente é dispositivo de lei revogado pelo CPC em 2015 (art. 11, § 1º, Lei 1.060/50).

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DOS HONORÁRIOS. DA VIOLAÇÃO Á LEGISLAÇÃO FEDERAL", em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020628-07.2021.5.04.0141

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)
RECORRENTE	RENA SILVEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
ADVOGADO	GECIELE LORENZI(OAB: 24294/SC)
RECORRIDO	RENA SILVEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
ADVOGADO	GECIELE LORENZI(OAB: 24294/SC)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- RENA SILVEIRA DE MIRANDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3da4dd8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020628-07.2021.5.04.0141 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	THAIS DA ROSA MALLMANN (RS - 73871)
Recorrido(a)(s):	RENA SILVEIRA DE MIRANDA
Advogado(a)(s):	ANELISE CANCIAN COCCO (RS - 70459)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho.

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento ao recurso quanto ao item "DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 AO CONTRATO DE TRABALHO AINDA VIGENTE. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcrever o inteiro teor do item do acórdão pertinente a BANCO DE HORAS, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia. Ainda, não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e a súmula trazida à apreciação.

Veja-se que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração fundamentada e analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado

João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DA VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DAS HORAS EXTRAS APÓS A 8ª E A 40ª SEMANAL DA VIOLAÇÃO Á LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E FEDERAL DA CONTRARIEDADE SUMULA 85 DO TST DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DOS REFLEXOS EM PLR E OUTROS".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção.

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma deferiu à parte reclamante as promoções por antiguidade, considerando que se trata de análise objetiva, bem como que o ônus da prova quanto à regularidade das promoções concedidas seria da reclamada, do qual não se desincumbiu.

A decisão está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no sentido de que "em face do princípio da aptidão para a prova, previsto expressamente no artigo 373, § 1º, do CPC/2015, cabe à empregadora o encargo de demonstrar que a trabalhadora não satisfez algum dos requisitos necessários para a concessão de promoções por antiguidade, pois se trata de fato obstativo da direito da autora, na esteira do que preconizam, outrossim, os artigos 373, inciso II, do CPC/2015 e 333, inciso II, do CPC/73".

Transcreve-se a ementa do acórdão proferido pela SDI-1/TST: "EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORSAN. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PERÍODO DE 2007 A 2013. ÔNUS DA PROVA . Discute-se, na hipótese, o ônus da prova relativo ao direito às promoções por antiguidade previstas em norma interna da reclamada. A Turma manteve a decisão regional pela qual se entendeu que é da reclamante o ônus de provar que cumpriu todos os requisitos previstos na norma e que foi preterida no processo seletivo, uma vez que a reclamada comprovou ter instituído o processo de promoção e fixado os "percentuais de promovíveis". Contudo, esta Corte possui o entendimento consolidado de que, em face do princípio da aptidão para a prova, previsto expressamente no artigo 373, § 1º, do CPC/2015, cabe à empregadora o encargo de demonstrar que a trabalhadora não satisfez algum dos requisitos necessários para a concessão de promoções por antiguidade, pois se trata de fato obstativo da direito da autora, na esteira do que preconizam, outrossim, os artigos 373, inciso II, do CPC/2015 e 333, inciso II, do CPC/73. Com efeito, à luz desse princípio, entende-se que, no processo trabalhista, o ônus da prova deve recair sobre o empregador, que é quem tem melhores condições de produzir a prova. Especialmente, quando o pleito envolve informações concernentes à vida funcional de outros empregados, cujos documentos não são acessíveis à parte autora, como é o caso das promoções. Neste caso, não se mostra razoável atribuir à reclamante o encargo de provar que outros empregados da reclamada foram promovidos em seu lugar, motivo pelo qual se inverte o ônus probatório, ficando a reclamada responsável por demonstrar fato impeditivo do direito autoral às promoções por antiguidade. Precedentes. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-ARR-21704-61.2014.5.04.0028, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/06/2019)".

Citam-se outros precedentes nesse mesmo sentido: E-ARR-743-02.2013.5.04.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/02/2021; RR-253-33.2013.5.04.0733, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/06/2022; RR-20445-41.2020.5.04.0571, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 18/08/2023; ARR-20413-59.2015.5.04.0523, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-20142-10.2017.5.04.0352, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/12/2023; RRAg-414-45.2014.5.04.0721, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/09/2022; ARR-1600-94.2012.5.04.0003, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/12/2019; RR-3245-87.2013.5.02.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/06/2023.

Além disso, os arestos trazidos a cotejo se mostram inespecíficos, porquanto tratam de premissa fática diversa da tratada nesses autos, incidindo o óbice da Súmula 296/TST.

Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST como óbice ao processamento.

Nego seguimento ao recurso quanto ao item "DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E CONSTITUCIONAL" e do subitem "DA NÃO APLICAÇÃO DA OJ 71 AO CASO CONCRETO".

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Admitoo recurso de revista no item.

Assim consta na decisão recorrida:

"Ressalvo meu entendimento e sigo o posicionamento prevalente neste Colegiado, segundo o qual deve ser observado, durante toda a contratualidade, o ordenamento jurídico vigente à época da contratação - anterior à Lei nº 13.467/2017 -, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT, nos moldes já mencionados. Nesse contexto, o autor tem direito ao pagamento das horas suprimidas dos intervalos previstos nos artigos 66 e 67 da CLT como extraordinárias, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-I do TST, em relação a todo o período imprescrito. Acresço, por oportuno, que o pagamento das horas faltantes para completar os referidos intervalos não implica bis in idem, tendo em vista que deferidas parcelas específicas sem a sobreposição de pagamento. Isso posto, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para, uma vez reconhecida a natureza salarial da parcela, afastando a limitação imposta na origem, condenar a reclamada ao pagamentos das horas suprimidas do intervalo interjornada de 35 horas, acrescidas do adicional de horas extras, por todo o período imprescrito, em parcelas vencidas e vincendas, com os reflexos definidos na sentença."

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º, da CLT, quanto ao período posterior a 10/11/2017, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DO INTERVALO ENTREJORNADA DE 35 HORAS DA CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 355 DA SDI- I DO TST. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, § 4º DA CLT".

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Da mesma forma, não se constata violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Quanto à condenação ao pagamento de forma vincendas das parcelas deferidas, tem-se que adecisão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST no sentido de que "ajuizada a reclamação trabalhista na vigência do contrato de trabalho (hipótese dos autos), é admitida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram a obrigação" (Ag-E-ED-ARR - 147400-37.2002.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 09/03/2018). No mesmo sentido: E-ED-ED-ARR-1748-62.2010.5.09.0965, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 31/10/2018; E-AIRReRR-269000-51.2009.5.09.0022,Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,DEJT 14/09/2018; e E-ED-ARR - 183100-97.2009.5.09.0411, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 10/02/2017.

Assim, é inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "DAS HORAS DE SOBREAVISO", "DOS REFLEXOS DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL", "DAS PARCELAS VINCENDAS DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E FEDERAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que

introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana

(art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao item "DA JUSTIÇA GRATUITA".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da

prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Em relação à base de cálculo, a despeito de o acórdão contrariar a posição do TST, o recurso é inadmissível por não atendimento do inciso II do art. 896, § 1º-A, da CLT, na medida em que o único fundamento para admissibilidade do RR apontado pelo recorrente é dispositivo de lei revogado pelo CPC em 2015 (art. 11, § 1º, Lei 1.060/50).

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DOS HONORÁRIOS. DA VIOLAÇÃO Á LEGISLAÇÃO FEDERAL", em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020144-37.2021.5.04.0611

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	ADRIELE CAROLINA PADILHA ANTUNES
ADVOGADO	RAFAEL SILVA DE CASTRO(OAB: 107260/RS)
ADVOGADO	BRUNA VASCONCELOS DE MORAES(OAB: 59285/SC)
RECORRENTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	ADRIELE CAROLINA PADILHA ANTUNES
ADVOGADO	RAFAEL SILVA DE CASTRO(OAB: 107260/RS)
ADVOGADO	BRUNA VASCONCELOS DE MORAES(OAB: 59285/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELE CAROLINA PADILHA ANTUNES
- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
- ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d037ff4 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020144-37.2021.5.04.0611 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADEe outro(s)

Advogado(a)(s):	DEBORA FOCHESATTO (RS - 111764)
Recorrido(a)(s):	ADRIELE CAROLINA PADILHA ANTUNES
Advogado(a)(s):	RAFAEL SILVA DE CASTRO (RS - 107260)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).840, §1º, CLT; e141 e 492 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual prevê, mediante o artigo 840, § 1º, da CLT, que, sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

A despeito do que dispõe ***o art. 492 do Código de Processo Civil****, afigura-se incabível a limitação da condenação aos valores individualmente atribuídos na petição inicial a cada pedido, pois tais valores são meramente estimativos, razão pela qual devem ser apurados em liquidação de sentença, momento processual adequado ao cálculo dos valores reais correspondentes a cada parcela deferida.*

(...)

A norma do referido art. 840, § 1º, da CLT comporta interpretação sistematicamente adequada ao ordenamento jurídico*, sobretudo ao disposto nos artigos 323 e 324, § 1º, incisos I a III, do CPC (CLT, art. 769), aliado aos princípios da simplicidade das formas e da instrumentalidade que permeiam o processo do trabalho, tudo para o fim de resguardar a garantia constitucional das partes de acesso à Justiça. Assim, ao atribuir valores de forma estimativa aos pedidos, de natureza condenatória, a parte litigante atende suficientemente aos requisitos atualmente estabelecidos no art. 840, § 1º, da CLT, em conformidade com a interpretação deste dispositivo compatibilizada com as demais normas e princípios que disciplinam a matéria.*

Via de consequência, admitido o valor estimativo dado a cada pedido, que serve para fixar o valor da causa para efeito de alçada e rito processual, no caso, rito ordinário, não é razoável que seja delimitador da condenação, pois somente na fase de execução serão apurados os valores devidos à parte na hipótese de sentença ilíquida, atraindo o disposto no artigo 879 da CLT, não derrogado. Recurso provido para determinar que a apuração do montante devido se dê em liquidação de sentença, sem limitação ao valor atribuído aos pedidos na petição inicial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a

exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei

13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020784-72.2022.5.04.0201

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	LUCIANA DEWES
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	LUCIANA DEWES
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- LUCIANA DEWES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24a82a6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020784-72.2022.5.04.0201 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)
Recorrido(a)(s):	LUCIANA DEWES
Advogado(a)(s):	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN (RS - 52535)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Data venia do entendimento do Juízo de primeiro grau, prospera a inconformidade da recorrente.

A autora foi contratada em 22/03/1993, antes, portanto, da adesão da empregadora ao PAT (em 2004, ID. d0b3742), não havendo norma coletiva anterior dispondo acerca de eventual natureza indenizatória do auxílio alimentação e cesta alimentação. Portanto, a natureza jurídica da parcela é indiscutivelmente remuneratória.

Nesse contexto, entendo que esses benefícios aderiram ao contrato

de trabalho da empregada, sendo vedada a sua alteração quando importar prejuízo ao trabalhador, nos termos da OJ 413 da SDI-I do TST e da Súmula 241 do TST, in verbis:
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nºs 51, I, e 241 do TST.
SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003
O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.
Importante salientar que não se trata de hipótese de prevalência do pactuado (Tema 1046), porquanto se trata de norma coletiva que viola direito já incorporado ao contrato de trabalho e, não, norma coletiva que contraria dispositivo de lei infraconstitucional.
Nesse contexto, entendo por bem declarar a nulidade da alteração contratual lesiva perpetrada pelo empregador, e, via de consequência, reconhecendo a natureza salarial dos valores adimplidos a título de auxílio alimentação, auxilio refeição e cesta alimentação, condenar a reclamada ao pagamento, em parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição pronunciada, das integrações respectivas em repousos semanais remunerados, (domingos e feriados), gratificação semestral/normal, horas extras, participação nos lucros e resultados, férias acrescidas do terço legal (inclusive abono pecuniário), décimo terceiro salário e FGTS."

Admitoo recurso de revista no item.

A OJ 413 assim dispõe: A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n.os 51, I, e 241 do TST.
Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF pode promover uma exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".
A Orientação Jurisprudencial acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de alteração da natureza salarial da parcela.
Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário levar ao TST a discussão acerca da reinterpretação da sua Orientação Jurisprudencial 413, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.
Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, por possível violação constitucional, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia da vontade coletiva (art. 7º, XXVI, CRFB).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
"Nesse contexto, entendo por bem declarar a nulidade da alteração contratual lesiva perpetrada pelo empregador, e, via de consequência, reconhecendo a natureza salarial dos valores adimplidos a título de auxílio alimentação, auxilio refeição e cesta alimentação, condenar a reclamada ao pagamento, em parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição pronunciada, das integrações respectivas em repousos semanais remunerados, (domingos e feriados), gratificação semestral/normal, horas extras, participação nos lucros e resultados, férias acrescidas do terço legal (inclusive abono pecuniário), décimo terceiro salário e FGTS."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST no sentido de que "ajuizada a reclamação trabalhista na vigência do contrato de trabalho (hipótese dos autos), é admitida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram a obrigação" (Ag-E-ED-ARR - 147400-37.2002.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 09/03/2018). No mesmo sentido: E-ED-ED-ARR-1748-62.2010.5.09.0965, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 31/10/2018; E-

AIRReRR-269000-51.2009.5.09.0022,Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,DEJT 14/09/2018; e E-ED-ARR - 183100-97.2009.5.09.0411, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 10/02/2017.

Assim, é inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "PARCELAS VINCENDAS VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIV DA CF E 892 DA CLT E MÁ-APLICAÇÃO DO ART. 769 DA CLT".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"3. Juros e correção monetária.

Juros e correção monetária na forma da lei, cujos critérios devem ser definidos na fase de liquidação de sentença."

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os

índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR -

20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática). Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, dou seguimento ao recurso por possível violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020144-37.2021.5.04.0611

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	ADRIELE CAROLINA PADILHA ANTUNES
ADVOGADO	RAFAEL SILVA DE CASTRO(OAB: 107260/RS)
ADVOGADO	BRUNA VASCONCELOS DE MORAES(OAB: 59285/SC)
RECORRENTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	ADRIELE CAROLINA PADILHA ANTUNES
ADVOGADO	RAFAEL SILVA DE CASTRO(OAB: 107260/RS)
ADVOGADO	BRUNA VASCONCELOS DE MORAES(OAB: 59285/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIELE CAROLINA PADILHA ANTUNES
- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO DE CRUZ ALTA
- ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d037ff4 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020144-37.2021.5.04.0611 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADEe outro(s)
Advogado(a)(s):	DEBORA FOCHESATTO (RS - 111764)
Recorrido(a)(s):	ADRIELE CAROLINA PADILHA ANTUNES
Advogado(a)(s):	RAFAEL SILVA DE CASTRO (RS - 107260)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).840, §1º, CLT; e141 e 492 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual prevê, mediante o artigo 840, § 1º, da CLT, que, sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

*A despeito do que dispõe **o art. 492 do Código de Processo Civil**, afigura-se incabível a limitação da condenação aos valores individualmente atribuídos na petição inicial a cada pedido, pois tais valores são meramente estimativos, razão pela qual devem ser apurados em liquidação de sentença, momento processual adequado ao cálculo dos valores reais correspondentes a cada parcela deferida.*

(...)

***A norma do referido art. 840, § 1º, da CLT comporta interpretação sistematicamente adequada ao ordenamento jurídico**, sobretudo ao disposto nos artigos 323 e 324, § 1º, incisos I a III, do CPC (CLT, art. 769), aliado aos princípios da simplicidade das formas e da instrumentalidade que permeiam o processo do trabalho, tudo para o fim de resguardar a garantia constitucional das partes de acesso à Justiça. Assim, ao atribuir valores de forma estimativa aos pedidos, de natureza condenatória, a parte litigante atende suficientemente aos requisitos atualmente estabelecidos no art. 840, § 1º, da CLT, em conformidade com a interpretação deste dispositivo compatibilizada com as demais normas e princípios que disciplinam a matéria.*

Via de consequência, admitido o valor estimativo dado a cada pedido, que serve para fixar o valor da causa para efeito de alçada e rito processual, no caso, rito ordinário, não é razoável que seja delimitador da condenação, pois somente na fase de execução serão apurados os valores devidos à parte na hipótese de sentença ilíquida, atraindo o disposto no artigo 879 da CLT, não derrogado.

Recurso provido para determinar que a apuração do montante devido se dê em liquidação de sentença, sem limitação ao valor atribuído aos pedidos na petição inicial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV,

da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020784-72.2022.5.04.0201

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	LUCIANA DEWES
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	LUCIANA DEWES
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- LUCIANA DEWES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24a82a6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020784-72.2022.5.04.0201 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)
Recorrido(a)(s):	LUCIANA DEWES
Advogado(a)(s):	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN (RS - 52535)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Data venia do entendimento do Juízo de primeiro grau, prospera a inconformidade da recorrente.

A autora foi contratada em 22/03/1993, antes, portanto, da adesão da empregadora ao PAT (em 2004, ID. d0b3742), não havendo norma coletiva anterior dispondo acerca de eventual natureza indenizatória do auxílio alimentação e cesta alimentação. Portanto, a natureza jurídica da parcela é indiscutivelmente remuneratória.

Nesse contexto, entendo que esses benefícios aderiram ao contrato de trabalho da empregada, sendo vedada a sua alteração quando importar prejuízo ao trabalhador, nos termos da OJ 413 da SDI-I do TST e da Súmula 241 do TST, in verbis:

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nºs 51, I, e 241 do TST.

SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Importante salientar que não se trata de hipótese de prevalência do pactuado (Tema 1046), porquanto se trata de norma coletiva que viola direito já incorporado ao contrato de trabalho e, não, norma coletiva que contraria dispositivo de lei infraconstitucional.

Nesse contexto, entendo por bem declarar a nulidade da alteração contratual lesiva perpetrada pelo empregador, e, via de consequência, reconhecendo a natureza salarial dos valores adimplidos a título de auxílio alimentação, auxilio refeição e cesta alimentação, condenar a reclamada ao pagamento, em parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição pronunciada, das

integrações respectivas em repousos semanais remunerados, (domingos e feriados), gratificação semestral/normal, horas extras, participação nos lucros e resultados, férias acrescidas do terço legal (inclusive abono pecuniário), décimo terceiro salário e FGTS."

Admitoo recurso de revista no item.

A OJ 413 assim dispõe: A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n.os 51, I, e 241 do TST.

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF pode promover uma exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

A Orientação Jurisprudencial acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de alteração da natureza salarial da parcela.

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário levar ao TST a discussão acerca da reinterpretação da sua Orientação Jurisprudencial 413, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, por possível violação constitucional, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia da vontade coletiva (art. 7º, XXVI, CRFB).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Nesse contexto, entendo por bem declarar a nulidade da alteração contratual lesiva perpetrada pelo empregador, e, via de consequência, reconhecendo a natureza salarial dos valores adimplidos a título de auxílio alimentação, auxilio refeição e cesta alimentação, condenar a reclamada ao pagamento, em parcelas vencidas e vincendas, observada a prescrição pronunciada, das integrações respectivas em repousos semanais remunerados, (domingos e feriados), gratificação semestral/normal, horas extras, participação nos lucros e resultados, férias acrescidas do terço legal (inclusive abono pecuniário), décimo terceiro salário e FGTS."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST no sentido de que "ajuizada a reclamação trabalhista na vigência do contrato de trabalho (hipótese dos autos), é admitida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram a obrigação" (Ag-E-ED-ARR - 147400-37.2002.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 09/03/2018). No mesmo sentido: E-ED-ED-ARR-1748-62.2010.5.09.0965, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 31/10/2018; E-AIRReRR-269000-51.2009.5.09.0022,Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,DEJT 14/09/2018; e E-ED-ARR - 183100-97.2009.5.09.0411, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 10/02/2017.

Assim, é inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "PARCELAS VINCENDAS VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIV DA CF E 892 DA CLT E MÁ-APLICAÇÃO DO ART. 769 DA CLT".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"3. Juros e correção monetária.

Juros e correção monetária na forma da lei, cujos critérios devem ser definidos na fase de liquidação de sentença."

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a

matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1.

A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, dou seguimento ao recurso por possível violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020267-70.2023.5.04.0512

Relator JOAO PEDRO SILVESTRIN

RECORRENTE	JULIANO CESAR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	ANDRESSA BREVIA MARONEZE(OAB: 109871/RS)
ADVOGADO	GIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 112310/RS)
RECORRENTE	EXPRESSO RENOVACAO LTDA
ADVOGADO	VANESSA RODRIGUES SILVEIRA(OAB: 104212/RS)
RECORRIDO	JULIANO CESAR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	ANDRESSA BREVIA MARONEZE(OAB: 109871/RS)
ADVOGADO	GIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 112310/RS)
RECORRIDO	EXPRESSO RENOVACAO LTDA
ADVOGADO	VANESSA RODRIGUES SILVEIRA(OAB: 104212/RS)
RECORRIDO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	MARCIA MALLMANN LIPPERT(OAB: 35570/RS)
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO RENOVACAO LTDA
- JULIANO CESAR DA SILVA FERREIRA
- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77d14e7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020267-70.2023.5.04.0512 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.JULIANO CESAR DA SILVA FERREIRA
Advogado(a)(s):	1.ANDRESSA BREVIA MARONEZE (RS - 109871)
Recorrido(a)(s):	1.EXPRESSO RENOVACAO LTDA
Advogado(a)(s):	1.VANESSA RODRIGUES SILVEIRA (RS - 104212)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Semana Espanhola

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, I, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).7º, XXVI, da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...) A sentença reconheceu a invalidade da sistemática compensatória (semana espanhola), porquanto não prevista tanto em acordo individual quanto no regramento coletivo.

Ocorre que, na situação dos autos, é aplicável o disposto no artigo 59, § 6º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, que prevê a licitude do regime compensatório estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito.

(...) Portanto, válidos os regimes de compensação semana espanhola e banco de horas adotados pela primeira reclamada. (...).

Admitoo recurso de revista no item.

Relativamente à validade da semana espanhola, admito o recurso, no tema "III.1. DA INVALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO ADOTADO | OBSERVÂNCIA DA NORMA COLETIVA | VIOLAÇÃO À SÚMULA 85, I DO TST | VIOLAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO TST - OJ 323 SBDI-1 | VIOLAÇÃO ARTIGO 7º, XXVI CF/88", por possível contrariedade à Súmula 85, I, do TST, com fulcro na alínea "a" c/c §9º do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo / Função

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o

seguinte:

(...) No tocante ao provimento do recurso da reclamada, verifica-se que os termos da peça de embargos traduzem o inconformismo da parte com o exame e decisão da questão pela Turma, finalidade para a qual não se presta o manejo dos declaratórios.

Destaco que o julgador não é obrigado a se manifestar de forma específica sobre cada um dos argumentos, normas, súmulas ou dispositivos legais mencionados pela parte em seu recurso, desde que fundamente adequadamente a decisão, como ocorreu no acórdão. Na fundamentação, portanto, o que não pode haver é omissão quanto ao fundamento essencial para o acolhimento ou a rejeição de uma pretensão.

Nesse sentido o artigo 15, III, da Instrução Normativa 39 do TST, que dispõe: "não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante".

De resto, ressalto que o art. 895, §1º, inciso IV, da CLT estabelece que no procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário terá o acórdão consistente unicamente na Certidão de Julgamento, consoante os termos a seguir transcritos:

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

No caso, a Certidão de Julgamento consigna:

"ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, JULIANO CESAR DA SILVA FERREIRA, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora adotados como razões de decidir, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. Por unanimidade, ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach quanto à validade do regime compensatório, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, EXPRESSO RENOVAÇÃO LTDA, para excluir da condenação o pagamento (a) de adicional extraordinário sobre as horas destinadas à compensação semanal, assim como horas extraordinárias excedentes à jornada compensatória, incluindo as horas lançadas no sistema banco de horas, com reflexos em repousos remunerados e feriados, aviso prévio, 13º salário, férias, acrescidas de 1/3 e FGTS com acréscimo de 40%; (b) da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, de acordo com os fundamentos expendidos nas razões de decidir, mantendo-se, no remanescente, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora adotados como razões de decidir, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. Valor da condenação arbitrado em R$ 4.000,00, que se reduz para R$ 1.200,00, para os fins legais." (sem destaques negrito/sublinhado no original)

Nessas condições, não há quaisquer dos vícios tratados no art. 897-A, da CLT e 1.022, do CPC, este supletivamente aplicável ao processo trabalhista, a serem sanados no acórdão.

Rejeito.

Não admito o recurso de revista noitem.

Diante dos fundamentos do acórdão, restou esclarecido que "(...) o art. 895, §1º, inciso IV, da CLT estabelece que no procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário terá o acórdão consistente unicamente na Certidão de Julgamento, consoante os termos a seguir transcritos:

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.".

Assim, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, **competia à parte recorrente transcrever o trecho da sentença que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, sendo que a transcrição da certidão de julgamento do recurso ordinário não atende ao comando do mencionado dispositivo legal.**

Precedentes de todas as Turmas do TST: AgR-Ag-AIRR - 2036-94.2014.5.03.0105, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/02/2018, 1ª Turma , Data de Publicação: DEJT 23/02/2018; Ag-AIRR - 10134-46.2017.5.03.0046 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 10/04/2019, 2ª Turma , Data de Publicação: DEJT 12/04/2019; RR - 21233-94.2017.5.04.0010, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/06/2019, 3ª Turma , Data de

Publicação: DEJT 07/06/2019; Ag-AIRR - 11063-20.2016.5.03.0077, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 24/04/2019, 4ª Turma , Data de Publicação: DEJT 26/04/2019; Ag-AIRR - 1031-15.2014.5.03.0080, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 12/12/2018, 5ª Turma , Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; RR - 430-59.2014.5.04.0701 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/05/2019, 6ª Turma , Data de Publicação: DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR - 10167-14.2018.5.18.0004, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 27/08/2019, 7ª Turma , Data de Publicação: DEJT 30/08/2019; AIRR - 988-37.2014.5.06.0002, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 23/05/2018 , 8ª Turma , Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

Em não sendo atendido o pressuposto em questão, torna-se ineficaz a alegação de violação a dispositivos da Constituição Federal ou, ainda, a indicação de contrariedade a Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, a autorizar o processamento do recurso de revista, na forma do artigo 896, § 9º, da CLT.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "III.2. ÔNUS E VALORAÇÃO DA PROVA| DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO | VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/srn

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020267-70.2023.5.04.0512

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	JULIANO CESAR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	ANDRESSA BREVIA MARONEZE(OAB: 109871/RS)
ADVOGADO	GIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 112310/RS)
RECORRENTE	EXPRESSO RENOVACAO LTDA
ADVOGADO	VANESSA RODRIGUES SILVEIRA(OAB: 104212/RS)
RECORRIDO	JULIANO CESAR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	ANDRESSA BREVIA MARONEZE(OAB: 109871/RS)
ADVOGADO	GIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA(OAB: 112310/RS)
RECORRIDO	EXPRESSO RENOVACAO LTDA
ADVOGADO	VANESSA RODRIGUES SILVEIRA(OAB: 104212/RS)
RECORRIDO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	MARCIA MALLMANN LIPPERT(OAB: 35570/RS)
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPRESSO RENOVACAO LTDA
- JULIANO CESAR DA SILVA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77d14e7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020267-70.2023.5.04.0512 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.JULIANO CESAR DA SILVA FERREIRA
Advogado(a)(s):	1.ANDRESSA BREVIA MARONEZE (RS - 109871)
Recorrido(a)(s):	1.EXPRESSO RENOVACAO LTDA
Advogado(a)(s):	1.VANESSA RODRIGUES SILVEIRA (RS - 104212)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Semana Espanhola

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, I, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).7º, XXVI, da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...) A sentença reconheceu a invalidade da sistemática compensatória (semana espanhola), porquanto não prevista tanto em acordo individual quanto no regramento coletivo.

Ocorre que, na situação dos autos, é aplicável o disposto no artigo 59, § 6º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, que prevê a licitude do regime compensatório estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito.

(...) Portanto, válidos os regimes de compensação semana espanhola e banco de horas adotados pela primeira reclamada. (...).

Admitoo recurso de revista no item.

Relativamente à validade da semana espanhola, admito o recurso, no tema "III.1. DA INVALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO ADOTADO | OBSERVÂNCIA DA NORMA COLETIVA | VIOLAÇÃO À SÚMULA 85, I DO TST | VIOLAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO TST - OJ 323 SBDI-1 | VIOLAÇÃO ARTIGO 7º, XXVI CF/88", por possível contrariedade à Súmula 85, I, do TST, com fulcro na alínea "a" c/c §9º do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo / Função

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...) No tocante ao provimento do recurso da reclamada, verifica-se que os termos da peça de embargos traduzem o inconformismo da parte com o exame e decisão da questão pela Turma, finalidade para a qual não se presta o manejo dos declaratórios.

Destaco que o julgador não é obrigado a se manifestar de forma específica sobre cada um dos argumentos, normas, súmulas ou dispositivos legais mencionados pela parte em seu recurso, desde que fundamente adequadamente a decisão, como ocorreu no acórdão. Na fundamentação, portanto, o que não pode haver é omissão quanto ao fundamento essencial para o acolhimento ou a rejeição de uma pretensão.

Nesse sentido o artigo 15, III, da Instrução Normativa 39 do TST, que dispõe: "não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante".

De resto, ressalto que o art. 895, §1º, inciso IV, da CLT estabelece que no procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário terá o acórdão consistente unicamente na Certidão de Julgamento, consoante os termos a seguir transcritos:

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.

No caso, a Certidão de Julgamento consigna:

"ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, JULIANO CESAR DA SILVA FERREIRA, mantendo-se a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora adotados como razões de decidir, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. Por unanimidade, ressalvado o entendimento pessoal do Exmo. Juiz Convocado Carlos Henrique Selbach quanto à validade do regime compensatório, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, EXPRESSO RENOVAÇÃO LTDA, para excluir da condenação o pagamento (a) de adicional extraordinário sobre as horas destinadas à compensação semanal, assim como horas extraordinárias excedentes à jornada compensatória, incluindo as horas lançadas no sistema banco de horas, com reflexos em repousos remunerados e feriados, aviso prévio, 13º salário, férias, acrescidas de 1/3 e FGTS com acréscimo de 40%; (b) da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, de acordo com os fundamentos expendidos nas razões de decidir, mantendo-se, no remanescente, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora adotados como razões de decidir, nos termos do artigo 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT. Valor da condenação arbitrado em R$ 4.000,00,

que se reduz para R$ 1.200,00, para os fins legais." (sem destaques negrito/sublinhado no original)

Nessas condições, não há quaisquer dos vícios tratados no art. 897-A, da CLT e 1.022, do CPC, este supletivamente aplicável ao processo trabalhista, a serem sanados no acórdão.

Rejeito.

Não admito o recurso de revista noitem.

Diante dos fundamentos do acórdão, restou esclarecido que "(...) o art. 895, §1º, inciso IV, da CLT estabelece que no procedimento sumaríssimo, o recurso ordinário terá o acórdão consistente unicamente na Certidão de Julgamento, consoante os termos a seguir transcritos:

IV - terá acórdão consistente unicamente na certidão de julgamento, com a indicação suficiente do processo e parte dispositiva, e das razões de decidir do voto prevalente. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a certidão de julgamento, registrando tal circunstância, servirá de acórdão.".

Assim, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, **competia à parte recorrente transcrever o trecho da sentença que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo, sendo que a transcrição da certidão de julgamento do recurso ordinário não atende ao comando do mencionado dispositivo legal.**

Precedentes de todas as Turmas do TST: AgR-Ag-AIRR - 2036-94.2014.5.03.0105, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/02/2018, 1ª Turma , Data de Publicação: DEJT 23/02/2018; Ag-AIRR - 10134-46.2017.5.03.0046 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 10/04/2019, 2ª Turma , Data de Publicação: DEJT 12/04/2019; RR - 21233-94.2017.5.04.0010, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/06/2019, 3ª Turma , Data de Publicação: DEJT 07/06/2019; Ag-AIRR - 11063-20.2016.5.03.0077, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 24/04/2019, 4ª Turma , Data de Publicação: DEJT 26/04/2019; Ag-AIRR - 1031-15.2014.5.03.0080, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 12/12/2018, 5ª Turma , Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; RR - 430-59.2014.5.04.0701 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 15/05/2019, 6ª Turma , Data de Publicação: DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR - 10167-14.2018.5.18.0004, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 27/08/2019, 7ª Turma , Data de Publicação: DEJT 30/08/2019; AIRR - 988-37.2014.5.06.0002, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 23/05/2018 , 8ª Turma , Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.

Em não sendo atendido o pressuposto em questão, torna-se ineficaz a alegação de violação a dispositivos da Constituição Federal ou, ainda, a indicação de contrariedade a Súmula do TST ou Súmula Vinculante do STF, a autorizar o processamento do recurso de revista, na forma do artigo 896, § 9º, da CLT.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "III.2. ÔNUS E VALORAÇÃO DA PROVA| DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO | VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/srn

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020910-25.2022.5.04.0201

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	DANIELA MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS(OAB: 54063/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

RECORRIDO	DANIELA MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS(OAB: 54063/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA MIRANDA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f65271 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020910-25.2022.5.04.0201 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE CANOAS
Advogado(a)(s):	1. Procuradoria Geral Do Município De Canoas
Recorrido(a)(s):	1. DANIELA MIRANDA RIBEIRO
2. GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A	Advogado(a)(s):

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista no item.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de

demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não comprovou a efetiva fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório, conforme trechos a seguir reproduzidos: *"Não há qualquer prova nos autos da efetiva fiscalização do tomador dos serviços quanto ao cumprimento das normas trabalhistas, ônus que competia ao segundo reclamado. (...) A conduta do segundo réu revelou-se omissa e negligente por deixar de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato no que diz respeito às obrigações contratuais assumidas em relação aos empregados contratados por meio da primeira reclamada, motivo pelo qual deve responder pelos danos causados ao reclamante. Assim, inarredável a aplicação da Súmula 331, V, do TST."*.Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso nos itens "4.1. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.", "4.3. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, I, DA CLT (art. 896, "c", da CLT).", "4.4. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, DA LEI nº 8.666/93. (art. 896, "c", da CLT).", "4.5 DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 42, XX, DA LEI nº 13.019/2014. (art. 896, "c", da CLT)." e seus subitens.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020899-90.2022.5.04.0202

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	ANGELICA BELLINASO
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
ADVOGADO	KATIA CRISTINA DA SILVA FANTI(OAB: 75313/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELICA BELLINASO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d7b6a48 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020899-90.2022.5.04.0202 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE CANOAS
Advogado(a)(s):	1. Procuradoria Geral Do Município De Canoas
Recorrido(a)(s):	1. ANGELICA BELLINASO
2. GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A	Advogado(a)(s):
1. RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA (RS - 68689)	1. KATIA CRISTINA DA SILVA FANTI (RS - 75313)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise das alegações recursais, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Registro que eventual ofensa aos textos constitucionais somente se configuraria por via reflexa ou indireta, em dissonância com o art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no item "4.1 - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO. DECISÃO QUE VIOLA O ARTIGO 5º LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ARTIGO 10º DO CPC/15.".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista no item.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se

concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não exerceu a devida fiscalização do contrato de trabalho, conforme trechos a seguir reproduzidos: *"Incorreu o segundo reclamado, integrante da Administração Pública direta, em culpa "in vigilando", na medida em que não foi capaz de exercer a devida fiscalização, conforme orientação contida no item V da Súmula nº 331 do TST. (...) No caso dos autos, a situação se reveste de especial gravidade, visto que as irregularidades apuradas transcenderam os recorrentes inadimplementos trabalhistas, embasando, inclusive, a abertura de investigações criminais."*. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso no item "4.2 DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO" e seus subitens.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020910-25.2022.5.04.0201

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	DANIELA MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS(OAB: 54063/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	DANIELA MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS(OAB: 54063/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA MIRANDA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5f65271 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020910-25.2022.5.04.0201 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE CANOAS
Advogado(a)(s):	1. Procuradoria Geral Do Município De Canoas
Recorrido(a)(s):	1. DANIELA MIRANDA RIBEIRO
2. GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A	Advogado(a)(s):

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista no item.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência

de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não comprovou a efetiva fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório, conforme trechos a seguir reproduzidos: *"Não há qualquer prova nos autos da efetiva fiscalização do tomador dos serviços quanto ao cumprimento das normas trabalhistas, ônus que competia ao segundo reclamado. (...) A conduta do segundo réu revelou-se omissa e negligente por deixar de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato no que diz respeito às obrigações contratuais assumidas em relação aos empregados contratados por meio da primeira reclamada, motivo pelo qual deve responder pelos danos causados ao reclamante. Assim, inarredável a aplicação da Súmula 331, V, do TST."*.Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso nos itens "4.1. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.", "4.3. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, I, DA CLT (art. 896, "c", da CLT).", "4.4. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, DA LEI nº 8.666/93. (art. 896, "c", da CLT).", "4.5 DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 42, XX, DA LEI nº 13.019/2014. (art. 896, "c", da CLT)." e seus subitens.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020227-29.2022.5.04.0252

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	CLAUDIA MARA DE JESUS
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	LEILA DOMINGUES SEELIG(OAB: 26898/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ff8a2d4 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020227-29.2022.5.04.0252 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	CLAUDIA MARA DE JESUS
Advogado(a)(s):	REGIS KONAT VARANI (RS - 80059)
Recorrido(a)(s):	ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS
Advogado(a)(s):	LEILA DOMINGUES SEELIG (RS - 26898)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados, tampouco contrariedade às Súmulas mencionadas.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST, hipótese dos autos.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

No que tange ao pedido de reversão do ônus de sucumbência à parte autora (DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DOS PROCURADORES DO RECLAMANTE), entende-se que, por força do princípio da gravitação jurídica, a parcela acessória segue a sorte da principal. Portanto, prejudicada a remessa do item à instância superior.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DO REGIME DE COMPENSAÇÃO E HORAS EXTRAS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020227-29.2022.5.04.0252

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	CLAUDIA MARA DE JESUS
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	LEILA DOMINGUES SEELIG(OAB: 26898/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA MARA DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ff8a2d4 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020227-29.2022.5.04.0252 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	CLAUDIA MARA DE JESUS
Advogado(a)(s):	REGIS KONAT VARANI (RS - 80059)
Recorrido(a)(s):	ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS
Advogado(a)(s):	LEILA DOMINGUES SEELIG (RS - 26898)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados, tampouco contrariedade às Súmulas mencionadas.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST, hipótese dos autos.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

No que tange ao pedido de reversão do ônus de sucumbência à parte autora (DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DOS PROCURADORES DO RECLAMANTE), entende-se que, por força do princípio da gravitação jurídica, a parcela acessória segue a sorte da principal. Portanto, prejudicada a remessa do item à instância superior.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DO REGIME DE COMPENSAÇÃO E HORAS EXTRAS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020880-33.2021.5.04.0004

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRENTE	CARLOS IRAM BARBOSA
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECORRIDO	CARLOS IRAM BARBOSA

ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS IRAM BARBOSA
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8da2b42

proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA

Recurso de:COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020880-33.2021.5.04.0004

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRENTE	CARLOS IRAM BARBOSA
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECORRIDO	CARLOS IRAM BARBOSA
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS IRAM BARBOSA
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8da2b42 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA

Recurso de:COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020779-48.2022.5.04.0331

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	GREGORI SCHULL DAPPER
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRENTE	DALLEACO SOLUCOES EM ACOS PLANOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	GREGORI SCHULL DAPPER
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	DALLEACO SOLUCOES EM ACOS PLANOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALLEACO SOLUCOES EM ACOS PLANOS LTDA
- GREGORI SCHULL DAPPER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 71c80ac proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020779-48.2022.5.04.0331 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. GREGORI SCHULL DAPPER
2. DALLEACO SOLUCOES EM ACOS PLANOS LTDA	Advogado(a)(s):
1. PAULO FERNANDO LORENCO (RS - 93122)	1. ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA (RS - 31913)
2. PEDRO CANISIO WILLRICH (RS - 22821)	Recorrido(a)(s):
1. DALLEACO SOLUCOES EM ACOS PLANOS LTDA	2. GREGORI SCHULL DAPPER
Advogado(a)(s):	1. PEDRO CANISIO WILLRICH (RS - 22821)
2. PAULO FERNANDO LORENCO (RS - 93122)	2. ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA (RS - 31913)

Recurso de: GREGORI SCHULL DAPPER

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição / Indenização de Despesa / Uniforme

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade

aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos legais mencionados.

Ainda, com relação ao aresto indicado no recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e o paradigma trazido à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Por pertinente, registro que a admissibilidade do recurso de revista relativamente a controvérsias decididas com base nos elementos de prova contidos nos autos, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Assim nego seguimento ao recurso no item "DA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS SUPORTADAS PELO RECORRENTE COM A LIMPEZA DE UNIFORME DE USO OBRIGATÓRIO NO SERVIÇO - OFENSA AOS ARTIGOS 2º, 456-A e 468 DA CLT -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de: DALLEACO SOLUCOES EM ACOS PLANOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista no item.

Conforme já referido na análise do recurso anterior, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Por pertinente, cumpre registrar que a discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Acrescente-se que, em 18/03/2020, o Pleno deste TRT4 declarou inconstitucional o § 1º do art. 223-G da CLT, por violação aos artigos 5º, caput, e 3º, IV, ambos da Constituição Federal de 1988.

No julgamento realizado nos autos do processo n. 0021089-94.2016.5.04.0030, o Tribunal entendeu que, "ao preestabelecer o valor da indenização de acordo com o patamar salarial do empregado, indicando o salário contratual como único critério de arbitramento do valor da reparação, [[o dispositivo] caracteriza inegável discriminação e afronta o direito à igualdade ao tratar desigualmente trabalhadores."

No âmbito do Supremo Tribunal Federal as ADIs n. 6050, 6069 e 6082, foram julgadas parcialmente procedentes em 23/06/2023, com a conclusão do julgamento pelo Plenário Virtual, nos termos do voto do Min. Relator, Gilmar Mendes:

1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil;

2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Possuindo caráter vinculante tal decisão, e estando o acórdão recorrido em conformidade com esse entendimento, não se verifica violação legal ou constitucional, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República, sendo inadmissível o recurso de revista.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS;

QUANTUM INDENIZATÓRIO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020779-48.2022.5.04.0331

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	GREGORI SCHULL DAPPER
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRENTE	DALLEACO SOLUCOES EM ACOS PLANOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	GREGORI SCHULL DAPPER
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	DALLEACO SOLUCOES EM ACOS PLANOS LTDA
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALLEACO SOLUCOES EM ACOS PLANOS LTDA
- GREGORI SCHULL DAPPER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 71c80ac proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020779-48.2022.5.04.0331 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. GREGORI SCHULL DAPPER
2. DALLEACO SOLUCOES EM ACOS PLANOS LTDA	Advogado(a)(s):
1. PAULO FERNANDO LORENCO (RS - 93122)	1. ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA (RS - 31913)
2. PEDRO CANISIO WILLRICH (RS - 22821)	Recorrido(a)(s):
1. DALLEACO SOLUCOES EM ACOS PLANOS LTDA	2. GREGORI SCHULL DAPPER
Advogado(a)(s):	1. PEDRO CANISIO WILLRICH (RS - 22821)
2. PAULO FERNANDO LORENCO (RS - 93122)	2. ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA (RS - 31913)

Recurso de: GREGORI SCHULL DAPPER

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição / Indenização de Despesa / Uniforme

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos legais mencionados.

Ainda, com relação ao aresto indicado no recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e o paradigma trazido à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Por pertinente, registro que a admissibilidade do recurso de revista relativamente a controvérsias decididas com base nos elementos de prova contidos nos autos, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Assim nego seguimento ao recurso no item "DA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS SUPORTADAS PELO RECORRENTE COM A LIMPEZA DE UNIFORME DE USO OBRIGATÓRIO NO SERVIÇO - OFENSA AOS ARTIGOS 2º, 456-A e 468 DA CLT -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de: DALLEACO SOLUCOES EM ACOS PLANOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano

Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista no item.

Conforme já referido na análise do recurso anterior, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Por pertinente, cumpre registrar que a discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Acrescente-se que, em 18/03/2020, o Pleno deste TRT4 declarou inconstitucional o § 1º do art. 223-G da CLT, por violação aos artigos 5º, caput, e 3º, IV, ambos da Constituição Federal de 1988.

No julgamento realizado nos autos do processo n. 0021089-94.2016.5.04.0030, o Tribunal entendeu que, "ao preestabelecer o valor da indenização de acordo com o patamar salarial do empregado, indicando o salário contratual como único critério de arbitramento do valor da reparação, [[o dispositivo] caracteriza inegável discriminação e afronta o direito à igualdade ao tratar desigualmente trabalhadores."

No âmbito do Supremo Tribunal Federal as ADIs n. 6050, 6069 e 6082, foram julgadas parcialmente procedentes em 23/06/2023, com a conclusão do julgamento pelo Plenário Virtual, nos termos do voto do Min. Relator, Gilmar Mendes:

1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil;

2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Possuindo caráter vinculante tal decisão, e estando o acórdão recorrido em conformidade com esse entendimento, não se verifica violação legal ou constitucional, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República, sendo inadmissível o recurso de revista.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS;

QUANTUM INDENIZATÓRIO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020774-67.2019.5.04.0028

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	ALEXANDRE ANIBAL CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANA PINZOM(OAB: 64207/RS)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	ALEXANDRE ANIBAL CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANA PINZOM(OAB: 64207/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ANIBAL CASTRO DE OLIVEIRA
- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d78b936 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020774-67.2019.5.04.0028 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	ALEXANDRE LAURIA DUTRA (SP - 157840)
Recorrido(a)(s):	ALEXANDRE ANIBAL CASTRO DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s):	GIOVANA PINZOM (RS - 64207)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...) Entretanto, é de suma relevância destacar que em verdade, o laudo pericial utilizado
como embasamento do magistrado para condenar a recorrente ao pagamento de
adicional de insalubridade, fora elaborado repleto de falhas e não poderia ser
considerado uma prova robusta para que se chegasse à conclusão que o recorrido
trabalhou em condições insalubres em grau máximo por exposição a agente químico do
tipo óleo e graxa mineral.
Em que pese o entendimento do MM. Juízo, ressalta a Recorrente que o Recorrido
JAMAIS laborou em condições consideradas como insalubres pelo Ministério do
Trabalho, seja pela inexistência, seja pela sua neutralização mediante o fornecimento
de Equipamento de Proteção individual (EPI's).
Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.
Conforme denota-se, a condenação se deu em razão de não comprovação do
fornecimento regular de EPIs.
Inicialmente, importa ressaltar que sequer era permitido que o trabalhador
permanecesse no setor produtivo sem fazer uso escorreito dos Equipamentos de
Proteção Individuais.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o

seguinte:

Os cartões de ponto (ID. 4632696) apresentam pré-assinalação dos intervalos intrajornada, das 11h00min às 12h10min.

A testemunha João Marcio, única ouvida durante a instrução, informa : "que no intervalo gozavam 1h de 2 a 3 vezes por semana e nos demais dias 20 a 30 minutos".

O depoimento constitui prova suficiente para infirmar a presunção de fruição integral extraída dos cartões de ponto, se considerada a inexistência de qualquer elemento probatório em sentido contrário.

As declarações prestadas pela preposta não servem de subsídio às suas alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 366 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Direito Coletivo / Contribuição / Taxa Assistencial

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A condenação tem por base na inexistência de prova de filiação do autor ao sindicato profissional. Entendo que a contribuição assistencial é exigível somente dos associados à entidade sindical, pois a cobrança dos não associados acarreta violação à liberdade sindical. Inaplicável cláusula normativa que estabelece descontos de forma compulsória a todos os integrantes da categoria respectiva, independente da manifestação de oposição formalizada pelo empregado, por violação direta ao princípio da liberdade de associação, nos termos do art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal. A necessidade do fortalecimento das instituições sindicais não prepondera sobre o direito ao patrimônio dos trabalhadores, por não ser esta a opção da Constituição Federal, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 40: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Admitoo recurso de revista no item.

Considerando a tese exarada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral 935 em 12/09/2023, no sentido de que "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição" e que a decisão recorrida se encontra em desacordo com a posição do Supremo Tribunal Federal, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo8º, IV da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo

840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à

jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 463, I do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré, em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários.

Quanto ao percentual arbitrado,o C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o

seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista , quanto ao percentual arbitrado aos honorários, em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Assim, nego seguimento ao recurso no item HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, "caput" da CF e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020774-67.2019.5.04.0028

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	ALEXANDRE ANIBAL CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANA PINZOM(OAB: 64207/RS)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	ALEXANDRE ANIBAL CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	GIOVANA PINZOM(OAB: 64207/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ANIBAL CASTRO DE OLIVEIRA
- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d78b936 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020774-67.2019.5.04.0028 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado(a)(s):	ALEXANDRE LAURIA DUTRA (SP - 157840)
Recorrido(a)(s):	ALEXANDRE ANIBAL CASTRO DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s):	GIOVANA PINZOM (RS - 64207)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...) Entretanto, é de suma relevância destacar que em verdade, o laudo pericial utilizado
como embasamento do magistrado para condenar a recorrente ao pagamento de
adicional de insalubridade, fora elaborado repleto de falhas e não poderia ser
considerado uma prova robusta para que se chegasse à conclusão que o recorrido
trabalhou em condições insalubres em grau máximo por exposição a agente químico do
tipo óleo e graxa mineral.
Em que pese o entendimento do MM. Juízo, ressalta a Recorrente que o Recorrido
JAMAIS laborou em condições consideradas como insalubres pelo Ministério do
Trabalho, seja pela inexistência, seja pela sua neutralização mediante o fornecimento
de Equipamento de Proteção individual (EPI's).
Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.
Conforme denota-se, a condenação se deu em razão de não comprovação do
fornecimento regular de EPIs.
Inicialmente, importa ressaltar que sequer era permitido que o trabalhador
permanecesse no setor produtivo sem fazer uso escorreito dos Equipamentos de
Proteção Individuais.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Os cartões de ponto (ID. 4632696) apresentam pré-assinalação dos intervalos intrajornada, das 11h00min às 12h10min.
A testemunha João Marcio, única ouvida durante a instrução, informa : "que no intervalo gozavam 1h de 2 a 3 vezes por semana e nos demais dias 20 a 30 minutos".
O depoimento constitui prova suficiente para infirmar a presunção de fruição integral extraída dos cartões de ponto, se considerada a inexistência de qualquer elemento probatório em sentido contrário.
As declarações prestadas pela preposta não servem de subsídio às suas alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 366 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Direito Coletivo / Contribuição / Taxa Assistencial

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A condenação tem por base na inexistência de prova de filiação do

autor ao sindicato profissional. Entendo que a contribuição assistencial é exigível somente dos associados à entidade sindical, pois a cobrança dos não associados acarreta violação à liberdade sindical. Inaplicável cláusula normativa que estabelece descontos de forma compulsória a todos os integrantes da categoria respectiva, independente da manifestação de oposição formalizada pelo empregado, por violação direta ao princípio da liberdade de associação, nos termos do art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal. A necessidade do fortalecimento das instituições sindicais não prepondera sobre o direito ao patrimônio dos trabalhadores, por não ser esta a opção da Constituição Federal, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 40: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Admitoo recurso de revista no item.

Considerando a tese exarada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral 935 em 12/09/2023, no sentido de que "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição" e que a decisão recorrida se encontra em desacordo com a posição do Supremo Tribunal Federal, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo8º, IV da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial

deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 463, I do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos

dispositivos invocados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré, em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários.

Quanto ao percentual arbitrado,o C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista , quanto ao percentual arbitrado aos honorários, em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Assim, nego seguimento ao recurso no item HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, "caput" da CF e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020055-11.2023.5.04.0751

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	ROSENI ANTONIA FINK
ADVOGADO	SANTO ONEI PUHL MARTINI(OAB: 46008/RS)
RECORRENTE	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
RECORRIDO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
RECORRIDO	ROSENI ANTONIA FINK
ADVOGADO	SANTO ONEI PUHL MARTINI(OAB: 46008/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SIMONE HENRIQUES PARREIRA(OAB: 9375/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPAVI VIGILANCIA LTDA
- ROSENI ANTONIA FINK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0995883 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020055-11.2023.5.04.0751 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.EPAVI VIGILANCIA LTDA
Advogado(a)(s):	1.EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES (RS - 48165)
Recorrido(a)(s):	1.ROSENI ANTONIA FINK 2.CAIXA ECONOMICA
Advogado(a)(s):	1.SANTO ONEI PUHL MARTINI (RS - 46008)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

Embora a primeirareclamada tenha apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, consta no contrato de seguro cláusula que permite sua rescisão, em descumprimento ao que estabelece o art. 3º, § 1º, do Ato:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: [[...] § 1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral;

Diante da inobservância deste requisito, não há como se receber o recurso de revista daprimeirareclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, nega-se o prosseguimento do recurso de revista da primeirareclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ers

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020251-76.2023.5.04.0202

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECORRENTE	CLEITON UILTON SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA PERES SILVA DA CUNHA(OAB: 100247/RS)
RECORRENTE	ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS BONET(OAB: 65640/RS)
RECORRIDO	ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS BONET(OAB: 65640/RS)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECORRIDO	CLEITON UILTON SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA PERES SILVA DA CUNHA(OAB: 100247/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON UILTON SALVADOR DOS SANTOS
- ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a566261 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020251-76.2023.5.04.0202 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(a)(s):	1.BRUNO ROBERTO VOSGERAU (PR - 61051)
Recorrido(a)(s):	1.CLEITON UILTON SALVADOR DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	1.CAMILA PERES SILVA DA CUNHA (RS - 100247)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Não admito o recurso de revista.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não contraria a Súmula 331 do TST.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020144-03.2022.5.04.0029

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	MICHELE TONON JORGE
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRIDO	MICHELE TONON JORGE
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- MICHELE TONON JORGE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c22b6b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020144-03.2022.5.04.0029 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MICHELE TONON JORGE
Advogado(a)(s):	MARCOS ROBERTO DIAS (MG - 87946)
Recorrido(a)(s):	VIA S.A.
Advogado(a)(s):	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (RJ -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).791-A, §4º, da CLT, dentre outros.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"1.2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

(...)

Além disso, diante da condição de hipossuficiente do trabalhador, é de ser aplicado o percentual mínimo estabelecido pelo caput do artigo 791- A da CLT, ou seja, 5%, conforme reiteradas decisões desta Turma. A base de cálculo é o valor atualizado dos pedidos que restaram totalmente improcedentes.

Com relação aos honorários devidos pela reclamada, quando sucumbente, entendo que devem ser fixados no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, em consonância com os parâmetros usualmente adotados por esta Justiça Especializada. O percentual de 15% para os honorários advocatícios está em consonância com o artigo 85, § 2º, do CPC, respaldado, igualmente, pela previsão do § 3º do mesmo dispositivo. Situa-se, ainda, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 791-A da CLT. Nesse sentido vem decidindo reiteradamente esta Turma.

Por fim, quanto à base de cálculo, adota-se a atual redação da Súmula n° 37 deste Regional, in verbis:

Súmula nº 37 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. (Alterada pela Resolução Administrativa nº 30/2023 disponibilizada no DEJT dos dias 12, 13 e 14 de setembro de 2023, considerada publicada nos dias 13, 14 e 15 de setembro de 2023.)

Os honorários advocatícios de sucumbência e assistência judiciária devem incidir sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária.

De todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para condenar a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte adversa, à razão de 5% do valor atualizado dos pedidos totalmente improcedentes, determinando que permaneçam sob condição suspensiva de exigibilidade, vedada sua dedução de créditos obtidos neste ou em outro processo.

Dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para majorar para 15% do valor da condenação, nos termos da Súmula 37 deste Regional, os honorários advocatícios devidos pela reclamada."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento ao recurso no item " a) VIOLAÇÃO AO ACESSO À JURISDIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, XXXV, DA CR, E NOS ARTIGOS 8º E 10º DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM (DUDH), DE 10 DE DEZEMBRO DE 1948; O ARTIGO 8º E 29 O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, DE 1969 E O ARTIGO 14 (ITEM 1) DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (PISDCP), DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA (ARTIGO 5º, LV) E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV) PREVISTOS EM NOSSA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/grls

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020055-11.2023.5.04.0751

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	ROSENI ANTONIA FINK
ADVOGADO	SANTO ONEI PUHL MARTINI(OAB: 46008/RS)
RECORRENTE	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
RECORRIDO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
RECORRIDO	ROSENI ANTONIA FINK
ADVOGADO	SANTO ONEI PUHL MARTINI(OAB: 46008/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	SIMONE HENRIQUES PARREIRA(OAB: 9375/ES)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0995883 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020055-11.2023.5.04.0751 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.EPAVI VIGILANCIA LTDA
Advogado(a)(s):	1.EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES (RS - 48165)
Recorrido(a)(s):	1.ROSENI ANTONIA FINK 2.CAIXA ECONOMICA
Advogado(a)(s):	1.SANTO ONEI PUHL MARTINI (RS - 46008)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

Embora a primeirareclamada tenha apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, consta no contrato de seguro cláusula que permite sua rescisão, em descumprimento ao que estabelece o art. 3º, § 1º, do Ato:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: [[...] § 1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral;

Diante da inobservância deste requisito, não há como se receber o recurso de revista daprimeirareclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, nega-se o prosseguimento do recurso de revista da primeirareclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ers

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020251-76.2023.5.04.0202

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECORRENTE	CLEITON UILTON SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA PERES SILVA DA CUNHA(OAB: 100247/RS)
RECORRENTE	ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS BONET(OAB: 65640/RS)
RECORRIDO	ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	RENATA DOS SANTOS BONET(OAB: 65640/RS)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECORRIDO	CLEITON UILTON SALVADOR DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA PERES SILVA DA CUNHA(OAB: 100247/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEITON UILTON SALVADOR DOS SANTOS
- ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a566261 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020251-76.2023.5.04.0202 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(a)(s):	1.BRUNO ROBERTO VOSGERAU (PR - 61051)
Recorrido(a)(s):	1.CLEITON UILTON SALVADOR DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	1.CAMILA PERES SILVA DA CUNHA (RS - 100247)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Não admito o recurso de revista.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não contraria a Súmula 331 do TST.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020144-03.2022.5.04.0029

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	MICHELE TONON JORGE
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRIDO	MICHELE TONON JORGE
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- MICHELE TONON JORGE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c22b6b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020144-03.2022.5.04.0029 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MICHELE TONON JORGE
Advogado(a)(s):	MARCOS ROBERTO DIAS (MG - 87946)
Recorrido(a)(s):	VIA S.A.
Advogado(a)(s):	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (RJ -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).791-A, §4º, da CLT, dentre outros.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"1.2. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

(...)

Além disso, diante da condição de hipossuficiente do trabalhador, é de ser aplicado o percentual mínimo estabelecido pelo caput do artigo 791- A da CLT, ou seja, 5%, conforme reiteradas decisões desta Turma. A base de cálculo é o valor atualizado dos pedidos que restaram totalmente improcedentes.

Com relação aos honorários devidos pela reclamada, quando sucumbente, entendo que devem ser fixados no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, em consonância com os parâmetros usualmente adotados por esta Justiça Especializada. O percentual de 15% para os honorários advocatícios está em consonância com o artigo 85, § 2º, do CPC, respaldado, igualmente, pela previsão do § 3º do mesmo dispositivo. Situa-se, ainda, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 791-A da CLT. Nesse sentido vem decidindo reiteradamente esta Turma.

Por fim, quanto à base de cálculo, adota-se a atual redação da Súmula n° 37 deste Regional, in verbis:

Súmula nº 37 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. (Alterada pela Resolução Administrativa nº 30/2023 disponibilizada no DEJT dos dias 12, 13 e 14 de setembro de 2023, considerada publicada nos dias 13, 14 e 15 de setembro de 2023.)

Os honorários advocatícios de sucumbência e assistência judiciária devem incidir sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária.

De todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para condenar a reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte adversa, à razão de 5% do valor atualizado dos pedidos totalmente improcedentes, determinando que permaneçam sob condição suspensiva de exigibilidade, vedada sua dedução de créditos obtidos neste ou em outro processo.

Dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para majorar para 15% do valor da condenação, nos termos da Súmula 37 deste Regional, os honorários advocatícios devidos pela reclamada."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento ao recurso no item " a) VIOLAÇÃO AO ACESSO À JURISDIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, XXXV, DA CR, E NOS ARTIGOS 8º E 10º DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM (DUDH), DE 10 DE DEZEMBRO DE 1948; O ARTIGO 8º E 29 O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, DE 1969 E O ARTIGO 14 (ITEM 1) DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (PISDCP), DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA (ARTIGO 5º, LV) E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV) PREVISTOS EM NOSSA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/grls

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020929-97.2022.5.04.0664

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
ADVOGADO	ADRIAN RAMOS PINTO(OAB: 94114/RS)
ADVOGADO	AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA(OAB: 44246/RS)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
RECORRIDO	SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
ADVOGADO	ADRIAN RAMOS PINTO(OAB: 94114/RS)
ADVOGADO	AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA(OAB: 44246/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5974a6a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020929-97.2022.5.04.0664 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS
Advogado(a)(s):	ADRIAN RAMOS PINTO (RS - 94114)
AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA (RS -	Recorrido(a)(s):
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Advogado(a)(s):
FABIO RADIN (RS - 53690)	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA (RS - 58492)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários

Não admito o recurso de revista no item.

A jurisprudência do TST é firme no sentido de que "a adesão espontânea do reclamante, sem vícios de vontade ou coação, à nova Estrutura Salarial Unificada de 2008 da Caixa Econômica Federal - ESU/2008 - implica renúncia aos direitos e benefícios

previstos nos planos de cargos anteriores, incluindo-se o recálculo das vantagens pessoais 062 e 092 pela incorporação da gratificação de função (cargo comissionado e CTVA)" (RR-314-59.2021.5.10.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/10/2023). Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS RUBRICAS 062 e 092. INCLUSÃO DAS PARCELAS CTVA E CARGO EM COMISSÃO. ADESÃO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA (ESU). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RENÚNCIA ÀS VANTAGENS DO REGULAMENTO ANTERIOR. TRANSAÇÃO. VALIDADE. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que, na linha da diretriz preconizada na Súmula nº 51, II, do TST, a adesão espontânea do empregado da CEF à nova Estrutura Salarial Unificada de 2008 (ESU/2008), sem vícios de consentimento e mediante recebimento de parcela compensatória, implica renúncia a eventuais direitos e benefícios previstos em planos de cargos e salários anteriores, a exemplo do pedido de diferenças de vantagens pessoais decorrentes da não integração do valor do cargo em comissão na base de cálculo das vantagens pessoais (códigos 2062 e 2092). Precedentes. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, em razão da interposição de recurso contra matéria pacificada no âmbito deste órgão uniformizador da jurisprudência interna corporis , aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido " (Ag-E-Ag-RRAg-11981-07.2017.5.18.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/09/2023).

No mesmo sentido: Ag-E-Ag-RR-963-49.2013.5.04.0702, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/02/2023, RR-10693-45.2019.5.03.0074, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 06/09/2023; Ag-AIRR-661-52.2015.5.17.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 15/09/2023; RR-RR-1600-53.2017.5.10.0003, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 28/04/2023; RRAg-804-30.2020.5.10.0012, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/04/2023; ED-RR-803-91.2019.5.10.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/09/2023; RRAg-11058-42.2017.5.03.0051, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/06/2023.

Nesses termos, o processamento do recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, §7º, da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020929-97.2022.5.04.0664

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
ADVOGADO	ADRIAN RAMOS PINTO(OAB: 94114/RS)
ADVOGADO	AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA(OAB: 44246/RS)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
RECORRIDO	SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
ADVOGADO	ADRIAN RAMOS PINTO(OAB: 94114/RS)
ADVOGADO	AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA(OAB: 44246/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5974a6a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020929-97.2022.5.04.0664 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS
Advogado(a)(s):	ADRIAN RAMOS PINTO (RS - 94114)
AFONSO ERNESTO CANABARRO DA SILVA (RS -	Recorrido(a)(s):
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Advogado(a)(s):
FABIO RADIN (RS - 53690)	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA (RS - 58492)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Plano de Cargos e Salários

Não admito o recurso de revista no item.

A jurisprudência do TST é firme no sentido de que "a adesão espontânea do reclamante, sem vícios de vontade ou coação, à nova Estrutura Salarial Unificada de 2008 da Caixa Econômica Federal - ESU/2008 - implica renúncia aos direitos e benefícios previstos nos planos de cargos anteriores, incluindo-se o recálculo das vantagens pessoais 062 e 092 pela incorporação da gratificação de função (cargo comissionado e CTVA)" (RR-314-59.2021.5.10.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/10/2023). Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS RUBRICAS 062 e 092. INCLUSÃO DAS PARCELAS CTVA E CARGO EM COMISSÃO. ADESÃO À NOVA ESTRUTURA SALARIAL UNIFICADA (ESU). INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RENÚNCIA ÀS VANTAGENS DO REGULAMENTO ANTERIOR. TRANSAÇÃO. VALIDADE. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que, na linha da diretriz preconizada na Súmula nº 51, II, do TST, a adesão espontânea do empregado da CEF à nova Estrutura Salarial Unificada de 2008 (ESU/2008), sem vícios de consentimento e mediante recebimento de parcela compensatória, implica renúncia a eventuais direitos e benefícios previstos em planos de cargos e salários anteriores, a exemplo do pedido de diferenças de vantagens pessoais decorrentes da não integração do valor do cargo em comissão na base de cálculo das vantagens pessoais (códigos 2062 e 2092). Precedentes. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, em razão da interposição de recurso contra matéria pacificada no âmbito deste órgão uniformizador da jurisprudência interna corporis , aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido " (Ag-E-Ag-RRAg-11981-07.2017.5.18.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/09/2023).

No mesmo sentido: Ag-E-Ag-RR-963-49.2013.5.04.0702, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/02/2023, RR-10693-45.2019.5.03.0074, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 06/09/2023; Ag-AIRR-661-52.2015.5.17.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 15/09/2023; RR-RR-1600-53.2017.5.10.0003, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 28/04/2023; RRAg-804-30.2020.5.10.0012, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 14/04/2023; ED-RR-803-91.2019.5.10.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/09/2023; RRAg-11058-42.2017.5.03.0051, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/06/2023.

Nesses termos, o processamento do recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, §7º, da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020513-90.2023.5.04.0601

Relator ROSANE SERAFINI CASA NOVA

RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLADEMIR JOSE MOURA(OAB: 48137/RS)
ADVOGADO	ILDO DA SILVA GOBBO(OAB: 44195/RS)
ADVOGADO	GLAUCIA VANESSA FLACH MOURA(OAB: 86474/RS)
RECORRIDO	BEHR SANEAMENTO E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDEZ ROBINSON(OAB: 58036/RS)
ADVOGADO	TIAGO FERNANDEZ ROBINSON(OAB: 43150/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEHR SANEAMENTO E PAVIMENTACAO LTDA
- PAULO CESAR DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b6b775c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020513-90.2023.5.04.0601 - Orgao Especial

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
Advogado(a)(s):	1.RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	1.PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s):	1.FLADEMIR JOSE MOURA (RS - 48137)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Empreitada / Dono da Obra.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial191 da SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte (sublinhei):

"O reclamante, admitido pela reclamada Behr Saneamento e Pavimentação Ltda (primeira ré) para o exercício da função de "Servente", prestou serviços durante o interregno compreendido entre 02/05/2022 e 26/10/2022 (CTPS: Id. cdbce1b - Pág. 3), ocorrendo a ruptura do vínculo empregatício em razão da despedida imotivada do trabalhador (TRCT: Id. f2a9dce), bem como o ajuizamento da presente reclamatória em 28/08/2023.

De plano, tenho que as razões recursais não conduzem à reforma da sentença que, com base no conjunto probatório produzido, reconhece a existência de contrato de prestação de serviços terceirizados e a não observância do dever da ré Corsan de fiscalizar a atuação da primeira reclamada quanto ao cumprimento do direitos de seus trabalhadores, declarando, assim, a responsabilidade subsidiária da ora recorrente pelo pagamento dos créditos reconhecidos como devidos ao autor pela primeira demandada, mantendo-se a decisão consoante os fundamentos nelas explicitados, com os acréscimos a seguir destacados.

Com efeito, ressalto que a mera inexistência de vínculo empregatício entre o reclamante e a empresa tomadora de serviços, integrante da Administração Pública Indireta, não afasta, por si só, a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos reconhecidos como devidos ao autor pela primeira reclamada e real empregadora do obreiro, a qual, reitere-se, foi postulada na inicial porque beneficiário o terceiro demandado dos serviços prestados pelo reclamante, decorrente do contrato laboral por ele firmado com a empresa prestadora de serviços (primeira reclamada).

Muito embora tenha a terceira reclamada admitido a existência de contrato de prestação de serviços firmado com a primeira demandada e real empregadora do reclamante, destacando no apelo, inclusive, que "A recorrente comprovou a existência de efetiva fiscalização do contrato administrativo e dos contratos de trabalho dos empregados da empresa terceirizada através da prova documental acostada aos autos." (grifei) (Id. 1191e3a - Pág. 8), admitindo, assim, a efetiva existência de terceirização de serviços, observo que a ré Corsan, contraditoriamente, também menciona ter contratado a primeira ré para a execução de obra civil, sustentando, diante disso, que tratando-se a terceira demandada de dona da obra, descabida seria a responsabilidade subsidiária da Corsan declarada na sentença em razão da inexistência de terceirização, na forma da OJ 191 da SDI-1 do TST. Inobstante, vale destacar que a empresa recorrente não juntou o contrato de execução de obra

certa por ela alegado, sequer especificando, a rigor, qual a obra que teria sido contratada em regime de empreitada e os termos do ajuste, não comprovando minimamente suas alegações nesse sentido.

Ainda, em que pese tenha mencionado na contestação (tópico "Ilegitimidade") que "a CORSAN fiscalizava todos os contratos de prestação de serviço com a 1ª Reclamada" e que "a parte Reclamante não se encontra na relação de empregados que prestam serviços em favor da CORSAN" (grifei), bem como sustente, tanto na defesa quanto no apelo, que "o Reclamante JAMAIS prestou serviço em favor da reclamada Corsan", cumpre destacar que a terceira ré, além de não ter juntado aos autos a relação de empregados da primeira reclamada que teriam prestados serviços à recorrente, não corroborando, assim, a alegação deduzida na defesa no sentido de que nela não constaria o autor, também destacou expressamente no apelo que "A recorrente carreou aos autos documentos contratuais específicos da parte recorrida", com tais circunstâncias, nesse contexto, autorizando concluir que o reclamante prestou efetivamente serviços em benefício da terceira ré, a afastar a alegação em sentido contrário sustentada pela Corsan no apelo.

Ademais, ainda que tenha também referido ter firmado contrato de empreitada com a primeira ré e que o referido instrumento teria sido rescindido, a empresa recorrente, além de não juntar o referido instrumento, sequer informa as datas da contratação e da rescisão do instrumento pactuado com a empresa Behr Saneamento e Pavimentação Ltda, tampouco esclarece as razões do encerramento do ajuste, não servindo as alegações nos genéricos moldes em que apresentada para amparar a limitação temporal da condenação a ela imposta, tampouco a sua condição de dona da obra e a fiscalização dos direitos dos empregados que alega ter realizado, não comprovando a empresa ré, inclusive, diante da ausência de juntada também da documentação relacionada à licitação e ao contrato de terceirização admitidos por ela em algumas passagens como existentes, a observância dos requisitos contratuais que alega no apelo ter observado sequer em relação à terceirização.

Nesse contexto, tenho que não há falar em reforma da sentença que declara a responsabilidade subsidiária da demandada Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, mantendo-se a decisão da origem consoante os fundamentos nela adotados, com os acréscimos explicitados no presente julgado.

Por fim, quanto à pretensão sucessiva para que seja a execução direcionada, primeiramente, ao patrimônio da primeira ré e dos sócios desta, assinalo que o pedido tal como formulado revela-se descabido, considerando não apenas a natureza subsidiária da responsabilidade atribuída à terceira demandada, mas também porque a aplicação do benefício de ordem e desconsideração da personalidade jurídica é questão a ser arguida e dirimida na fase de execução, mediante o exame das condições que poderiam eventualmente conduzir ao acolhimento do pleito, no particular.

Negado provimento ao recurso."

Não admito o recurso de revista noitem.

Conforme o trecho acima indicado, o Colegiado entendeu não ter restado comprovada a alegada condição da recorrente como dona da obra. Assim,a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso quanto à responsabilidade subsidiária imposta à recorrente.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A insurgência contra matéria não abordada no acórdão não caracteriza hipótese de cabimento de recurso de revista.

Saliento que a parte não recorreu ordinariamente a respeito dessa questão.

Nego seguimento ao recurso no tópico "DO RITO SUMARISSIMO - DA LIMITAÇÃO DOS VALORES NA FORMA PRECONIZADA NO INCISO I DO ARTIGO 852 - B DA CLT - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020513-90.2023.5.04.0601

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	PAULO CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	FLADEMIR JOSE MOURA(OAB: 48137/RS)

ADVOGADO	ILDO DA SILVA GOBBO(OAB: 44195/RS)
ADVOGADO	GLAUCIA VANESSA FLACH MOURA(OAB: 86474/RS)
RECORRIDO	BEHR SANEAMENTO E PAVIMENTACAO LTDA
ADVOGADO	LUCAS FERNANDEZ ROBINSON(OAB: 58036/RS)
ADVOGADO	TIAGO FERNANDEZ ROBINSON(OAB: 43150/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b6b775c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020513-90.2023.5.04.0601 - Orgao Especial

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
Advogado(a)(s):	1.RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	1.PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s):	1.FLADEMIR JOSE MOURA (RS - 48137)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Empreitada / Dono da Obra.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial191 da SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte (sublinhei):

"O reclamante, admitido pela reclamada Behr Saneamento e Pavimentação Ltda (primeira ré) para o exercício da função de "Servente", prestou serviços durante o interregno compreendido entre 02/05/2022 e 26/10/2022 (CTPS: Id. cdbce1b - Pág. 3), ocorrendo a ruptura do vínculo empregatício em razão da despedida imotivada do trabalhador (TRCT: Id. f2a9dce), bem como o ajuizamento da presente reclamatória em 28/08/2023.

De plano, tenho que as razões recursais não conduzem à reforma da sentença que, com base no conjunto probatório produzido, reconhece a existência de contrato de prestação de serviços terceirizados e a não observância do dever da ré Corsan de fiscalizar a atuação da primeira reclamada quanto ao cumprimento do direitos de seus trabalhadores, declarando, assim, a responsabilidade subsidiária da ora recorrente pelo pagamento dos créditos reconhecidos como devidos ao autor pela primeira demandada, mantendo-se a decisão consoante os fundamentos nelas explicitados, com os acréscimos a seguir destacados.

Com efeito, ressalto que a mera inexistência de vínculo empregatício entre o reclamante e a empresa tomadora de serviços, integrante da Administração Pública Indireta, não afasta, por si só, a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos reconhecidos como devidos ao autor pela primeira reclamada e real empregadora do obreiro, a qual, reitere-se, foi postulada na inicial porque beneficiário o terceiro demandado dos serviços prestados pelo reclamante, decorrente do contrato laboral por ele firmado com a empresa prestadora de serviços (primeira reclamada).

Muito embora tenha a terceira reclamada admitido a existência de contrato de prestação de serviços firmado com a primeira demandada e real empregadora do reclamante, destacando no apelo, inclusive, que "A recorrente comprovou a existência de efetiva fiscalização do contrato administrativo e dos contratos de trabalho dos empregados da empresa terceirizada através da prova documental acostada aos autos." (grifei) (Id. 1191e3a - Pág. 8), admitindo, assim, a efetiva existência de terceirização de serviços, observo que a ré Corsan, contraditoriamente, também menciona ter contratado a primeira ré para a execução de obra civil, sustentando, diante disso, que tratando-se a terceira demandada de dona da obra, descabida seria a responsabilidade subsidiária da Corsan declarada na sentença em razão da inexistência de terceirização, na forma da OJ 191 da SDI-1 do TST. Inobstante, vale destacar que a empresa recorrente não juntou o contrato de execução de obra certa por ela alegado, sequer especificando, a rigor, qual a obra que teria sido contratada em regime de empreitada e os termos do ajuste, não comprovando minimamente suas alegações nesse sentido.

Ainda, em que pese tenha mencionado na contestação (tópico

"Ilegitimidade") que "a CORSAN fiscalizava todos os contratos de prestação de serviço com a 1ª Reclamada" e que "a parte Reclamante não se encontra na relação de empregados que prestam serviços em favor da CORSAN" (grifei), bem como sustente, tanto na defesa quanto no apelo, que "o Reclamante JAMAIS prestou serviço em favor da reclamada Corsan", cumpre destacar que a terceira ré, além de não ter juntado aos autos a relação de empregados da primeira reclamada que teriam prestados serviços à recorrente, não corroborando, assim, a alegação deduzida na defesa no sentido de que nela não constaria o autor, também destacou expressamente no apelo que "A recorrente carreou aos autos documentos contratuais específicos da parte recorrida", com tais circunstâncias, nesse contexto, autorizando concluir que o reclamante prestou efetivamente serviços em benefício da terceira ré, a afastar a alegação em sentido contrário sustentada pela Corsan no apelo.

Ademais, ainda que tenha também referido ter firmado contrato de empreitada com a primeira ré e que o referido instrumento teria sido rescindido, a empresa recorrente, além de não juntar o referido instrumento, sequer informa as datas da contratação e da rescisão do instrumento pactuado com a empresa Behr Saneamento e Pavimentação Ltda, tampouco esclarece as razões do encerramento do ajuste, não servindo as alegações nos genéricos moldes em que apresentada para amparar a limitação temporal da condenação a ela imposta, tampouco a sua condição de dona da obra e a fiscalização dos direitos dos empregados que alega ter realizado, não comprovando a empresa ré, inclusive, diante da ausência de juntada também da documentação relacionada à licitação e ao contrato de terceirização admitidos por ela em algumas passagens como existentes, a observância dos requisitos contratuais que alega no apelo ter observado sequer em relação à terceirização.

Nesse contexto, tenho que não há falar em reforma da sentença que declara a responsabilidade subsidiária da demandada Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, mantendo-se a decisão da origem consoante os fundamentos nela adotados, com os acréscimos explicitados no presente julgado.

Por fim, quanto à pretensão sucessiva para que seja a execução direcionada, primeiramente, ao patrimônio da primeira ré e dos sócios desta, assinalo que o pedido tal como formulado revela-se descabido, considerando não apenas a natureza subsidiária da responsabilidade atribuída à terceira demandada, mas também porque a aplicação do benefício de ordem e desconsideração da personalidade jurídica é questão a ser arguida e dirimida na fase de execução, mediante o exame das condições que poderiam eventualmente conduzir ao acolhimento do pleito, no particular.

Negado provimento ao recurso."

Não admito o recurso de revista noitem.

Conforme o trecho acima indicado, o Colegiado entendeu não ter restado comprovada a alegada condição da recorrente como dona da obra. Assim,a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso quanto à responsabilidade subsidiária imposta à recorrente.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A insurgência contra matéria não abordada no acórdão não caracteriza hipótese de cabimento de recurso de revista.

Saliento que a parte não recorreu ordinariamente a respeito dessa questão.

Nego seguimento ao recurso no tópico "DO RITO SUMARISSIMO - DA LIMITAÇÃO DOS VALORES NA FORMA PRECONIZADA NO INCISO I DO ARTIGO 852 - B DA CLT - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020419-77.2023.5.04.0461

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ENGENHO JAQUIRANA LTDA
ADVOGADO	PABLO LEANDRO DOS SANTOS(OAB: 53846/RS)
RECORRENTE	ROGERIO PINTO GIRARDI
ADVOGADO	EVA HELENITA SILVEIRA BOENO(OAB: 42291/RS)
RECORRIDO	ENGENHO JAQUIRANA LTDA
ADVOGADO	PABLO LEANDRO DOS SANTOS(OAB: 53846/RS)
RECORRIDO	ROGERIO PINTO GIRARDI
ADVOGADO	EVA HELENITA SILVEIRA BOENO(OAB: 42291/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGENHO JAQUIRANA LTDA

- ROGERIO PINTO GIRARDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae0aeef proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

ENGENHO JAQUIRANA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020419-77.2023.5.04.0461

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ENGENHO JAQUIRANA LTDA
ADVOGADO	PABLO LEANDRO DOS SANTOS(OAB: 53846/RS)
RECORRENTE	ROGERIO PINTO GIRARDI
ADVOGADO	EVA HELENITA SILVEIRA BOENO(OAB: 42291/RS)
RECORRIDO	ENGENHO JAQUIRANA LTDA
ADVOGADO	PABLO LEANDRO DOS SANTOS(OAB: 53846/RS)
RECORRIDO	ROGERIO PINTO GIRARDI
ADVOGADO	EVA HELENITA SILVEIRA BOENO(OAB: 42291/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGENHO JAQUIRANA LTDA
- ROGERIO PINTO GIRARDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ae0aeef proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

ENGENHO JAQUIRANA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020698-65.2022.5.04.0601

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	FABIANO DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
RECORRIDO	DUBAI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL UGALDE DOS SANTOS(OAB: 55781/RS)
ADVOGADO	CATRINI ROLIM DE JESUS(OAB: 81642/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DA SILVA FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c86381 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020698-65.2022.5.04.0601 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	FABIANO DA SILVA FAGUNDES
Advogado(a)(s):	SILVIO ANTONIO GATELLI (RS - 31392)
Recorrido(a)(s):	DUBAI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
Advogado(a)(s):	RAFAEL UGALDE DOS SANTOS (RS - 55781)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).477, § 8º, da CLT.

O trecho da sentença de origem, mantida no acórdão recorrido etranscrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Igualmente, foi o demandante que, ao não formalizar adequadamente o rompimento e em virtude dos horários de seu novo emprego, deixou de comparecer para receber os haveres rescisórios, que a ré buscava quitar ainda na própria data de ajuizamento da reclamação, dando causa à mora, razão pela qual não se aplica a multa do art. 477 da CLT."

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Assim, inviável a análise das alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Quanto aos honorários advocatícios, ademais, trata-se de mero acessório, como expressamente reconhecido nas razões recursais, o que inviabiliza a análise de admissibilidade do recurso, à luz do art. 896 da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso nos tópicos "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT." e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020698-65.2022.5.04.0601

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	FABIANO DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
RECORRIDO	DUBAI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL UGALDE DOS SANTOS(OAB: 55781/RS)
ADVOGADO	CATRINI ROLIM DE JESUS(OAB: 81642/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DUBAI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6c86381 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020698-65.2022.5.04.0601 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	FABIANO DA SILVA FAGUNDES
Advogado(a)(s):	SILVIO ANTONIO GATELLI (RS - 31392)
Recorrido(a)(s):	DUBAI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS
Advogado(a)(s):	RAFAEL UGALDE DOS SANTOS (RS - 55781)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).477, § 8º, da CLT.

O trecho da sentença de origem, mantida no acórdão recorrido etranscrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Igualmente, foi o demandante que, ao não formalizar adequadamente o rompimento e em virtude dos horários de seu novo emprego, deixou de comparecer para receber os haveres rescisórios, que a ré buscava quitar ainda na própria data de ajuizamento da reclamação, dando causa à mora, razão pela qual não se aplica a multa do art. 477 da CLT."

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Assim, inviável análise das alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Quanto aos honorários advocatícios, ademais, trata-se de mero acessório, como expressamente reconhecido nas razões recursais, o que inviabiliza a análise de admissibilidade do recurso, à luz do art. 896 da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso nos tópicos "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º DA CLT." e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020828-87.2019.5.04.0010

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	THIAGO LOUZADA
ADVOGADO	FABIO BOLDRINI AZEVEDO(OAB: 55496/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECORRIDO	PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 105914/RS)
RECORRIDO	EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO(OAB: 5593/PR)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO UTRABO PROSDOCIMO(OAB: 98252/PR)
ADVOGADO	LUCAS NAZARIO SABBAG(OAB: 83965/PR)
RECORRIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CARLOS SCHWAMBACH FAZZIONI(OAB: 64100/RS)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- THIAGO LOUZADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 985115a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020828-87.2019.5.04.0010 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado(a)(s):	1.JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (RS -
Recorrido(a)(s):	1.THIAGO LOUZADA 2.EMBRASIL EMPRESA
Advogado(a)(s):	1.FABIO BOLDRINI AZEVEDO (RS - 55496)

Observe a Secretaria o requerido nos recursos Id a2d8d57e Id 2fc655e quanto ao direcionamento das intimações.

Recurso de:PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Não admito o recurso de revista.

O acórdão recorrido está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, firmada no sentido de que "a prestação de serviços de forma concomitante a uma pluralidade de empresas não afasta a incidência da Súmula n.º 331, IV, do TST. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELO SEGUNDO RECLAMADO (BANCO DAYCOVAL S.A.) E PELO QUARTO RECLAMADO (BANCO INDUSVAL S.A.). MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS (EXAME CONJUNTO). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PRIVADO. LEI Nº 13.015/2014. Nos termos da Súmula n.º 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". O fato de o empregado prestar serviços, de forma concomitante, a diversas empresas, como no caso em apreço, não afasta a aplicação do entendimento consagrado no verbete transcrito . Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o processamento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula n.º 333 desta Corte superior. Agravos de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-2323-16.2013.5.02.0042, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/02/2018).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MAIS DE UM TOMADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE TODOS OS TOMADORES. POSSIBILIDADE. Na hipótese, em que pese o Tribunal Regional ter consignado que "mediante VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. (prestadora de serviços), e no curso da contratação havida, o recorrente-reclamante, operador, laborou para AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. E AMERICAN AIRLINES INC (tomadoras dos serviços) em períodos intercalados" (premissa fática que não pode ser revisada em sede de recurso de revista em razão do óbice previsto na Súmula 126 do TST), entendeu pela impossibilidade de responsabilização subsidiária das tomadoras de serviços (3 . ª e 4 . ª reclamadas) em razão da prestação de serviços ocorrer em períodos intercalados. Todavia, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, a prestação de serviços por parte do trabalhador terceirizado para mais de uma tomadora de serviços não afasta a incidência do disposto no item IV da Súmula 331. Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido contraria o enunciado do item IV da Súmula 331 do TST. Nesse contexto, a decisão agravada, que reformou o acórdão pra condenar subsidiariamente as tomadoras de serviços, está conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV. Incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Incidem, pois, as diretrizes consubstanciadas no art. 896, § 7 . º, da CLT e nas Súmulas 126 e 333 do TST. Precedentes . Agravo não provido" (Ag-RR-1001107-64.2016.5.02.0311, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena

Mallmann, DEJT 23/02/2024).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/17 . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE TRABALHO A DIVERSOS TOMADORES DE SERVIÇOS. ENTIDADE PRIVADA . SÚMULA 331, IV, DO TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula 331, IV/TST, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE TRABALHO A DIVERSOS TOMADORES DE SERVIÇOS. ENTIDADE PRIVADA . SÚMULA 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula 331/IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial ". Na hipótese, o TRT de origem reformou a sentença para excluir a responsabilidade subsidiária dos 2º e 3º Reclamados, por entender que a multiplicidade de atividades desempenhadas pelo demandante, simultaneamente, às empresas, afasta a exclusividade da prestação de serviços do laborista a um determinado e específico tomador, em um período de tempo delimitado, obstaculizando, inequivocamente, a individualização e apuração da responsabilidade de cada uma delas. Consignou, também, que o autor não demonstrou a proporcionalidade de labor destinada a cada um dos Reclamados. Contudo, o simples fato de o Autor não ter comprovado a quantidade precisa do lapso temporal que trabalhou para cada um dos Reclamados não tem o condão de afastar por completo a responsabilidade subsidiária dos tomadores, beneficiários diretos do serviço prestado pelo empregado. Isso porque, em razão de haver uma prevalência na ordem jurídica do valor-trabalho e dos créditos trabalhistas (ilustrativamente, Constituição da República: art. 1º, III e IV; art. 3º, I, in fine , e III, ab initio , e IV, ab initio ; art. 170, III) e por se tratar a terceirização de uma modalidade excetiva de contratação de força de trabalho - que se choca com a estrutura teórica e normativa original do Direito do Trabalho -, deve-se buscar remédios jurídicos hábeis a conferir eficácia jurídica e social aos direitos laborais oriundos da terceirização. E, sendo incontroversa a prestação de serviços para os tomadores - 2º e 3º Reclamados -, a circunstância de haver prestação de serviços simultaneamente a diversos tomadores, tornando impossível, por tal razão, individualizar o tempo despendido pelo trabalhador em benefício de cada um deles, não afasta a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST . A quantificação dos valores devidos, singularmente, pelas empresas privadas, de acordo com o período do serviço prestado, é matéria que pode ser solucionada na fase de liquidação. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000109-66.2017.5.02.0051, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/09/2019).

"I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A DIVERSAS EMPRESAS CONCOMITANTEMENTE - CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, IV, DO TST - PROVIMENTO. Diante da possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, no que tange à responsabilidade subsidiária das Reclamadas em casos de prestação de serviços a diversas empresas concomitantemente, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II) RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A DIVERSAS EMPRESAS CONCOMITANTEMENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST - PROVIMENTO. 1. A Súmula 331, IV, do TST dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial ". 2. Ademais, o entendimento desta Corte segue no sentido de que a circunstância de haver prestação de serviços, de forma concomitante, a uma pluralidade de empresas não afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. 3. Assim, uma vez provado que as Empresas Tomadoras se beneficiaram dos serviços prestados pelo Trabalhador, de retirada e entrega de numerário para as Reclamadas como ocorreu in casu , deve ela responder subsidiariamente pelas obrigações inadimplidas pelo Empregador. 4. Não sendo possível delimitar os períodos específicos da prestação de serviços para cada tomadora, a responsabilidade subsidiária deve ser fixada observando o período em que estavam vigentes os respectivos contratos de prestação de serviços celebrados entre a empresa prestadora e as empresas tomadoras . 5. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso de revista do Reclamante para, reformando o acórdão regional proferido, condenar subsidiariamente as Reclamadas D.P.M Comércio de Alimentos LTDA, Burger King do Brasil Assessoria a Restaurantes LTDA. e a Cervejaria Petrópolis S.A. pelos créditos devidos ao Obreiro na presente ação, observados os períodos em que estavam vigentes os respectivos contratos de prestação de serviços celebrados com a empresa prestadora. Recurso de revista provido" (RR-1000571-44.2016.5.02.0023, 4ª Turma, Relator Ministro Ives

Gandra Martins Filho, DEJT 15/02/2019).

"(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº331, IV E VI, DO TST. PLURALIDADE DE TOMADORAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Restou consignado nos autos que a empregadora reclamada manteve contratos de prestação de serviços, simultâneos, com diversas empresas, entre elas a recorrente, condenada subsidiariamente aos créditos reconhecidos nesta ação, nos limites temporais de seu contrato. O e. Regional destacou que a hipótese da lide " se afeiçoa à modalidade de terceirização de serviços, e não mera relação comercial entre os réus, sendo os recorrentes os beneficiários dos serviços prestados pelo reclamante, na condição de empregado da primeira reclamada (prestadora dos serviços contratados pela Dal Bosco Advogados, empresa do mesmo grupo econômico) ". Diante da moldura fática descrita no acórdão regional, infensa de alteração em sede de recurso de revista, extrai-se que a decisão recorrida está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmulaº n° 331, IV e VI do TST. Vale destacar que este Tribunal Superior entende que a prestação de serviços terceirizados a uma pluralidade de empresas, ainda que de forma simultânea, não tem o condão de afastar a incidência do item IV da Súmula n° 331. Precedentes. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido.(...)" (RRAg-20500-91.2018.5.04.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. SÚMULA 331, IV, DO TST. ÓBICE DO ART. 896, §7º DA CLT E NA SÚMULA 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. A ausência de exclusividade na prestação de serviços não afasta a incidência do referido verbete. Estando a decisão regional recorrida em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, incide o óbice do art. 896, §7º e da Súmula nº 333/TST, ficando afastada a possibilidade do reconhecimento dos critérios da transcendência da matéria, por suas diversas vertentes. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-101149-16.2018.5.01.0241, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 22/03/2024).

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A DIVERSAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. A precarização das relações de trabalho, produzida pelo fenômeno da terceirização, fez surgir a necessidade de responsabilização subsidiária do tomador de serviços (beneficiário direto dos serviços prestados) pelo inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, a fim de proteger o hipossuficiente em virtude de maior garantia do cumprimento dos seus direitos, visando, por ora, atenuar os efeitos negativos impostos pela referida forma de organização produtiva. Na hipótese vertente, emerge do quadro fático registrado no acórdão regional a existência de contrato de prestação de serviços por meio do qual o trabalho do autor foi utilizado, simultaneamente, por distintas empresas tomadoras de serviços. A prestação de serviços para mais de uma empresa não obsta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, sendo suficiente à responsabilização que fique caracterizado o proveito da força de trabalho do empregado por cada uma das tomadoras de serviços, o que atrai a aplicação da diretriz contida na Súmula nº 331, IV, do TST . Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1158-72.2010.5.15.0107, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 02/12/2016).

"(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESAS PRIVADAS. TERCEIRIZAÇÃO. PRESTAÇÃO SIMULTÂNEA DE SERVIÇOS A DIVERSAS EMPRESAS. SÚMULA Nº 331, IV. PROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, sendo necessário para sua configuração que o tomador tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, na forma da Súmula nº 331, IV. Vale registrar que o verbete sumular não faz nenhuma restrição à imputação de responsabilidade subsidiária nos casos em que há prestação de serviços simultânea a vários tomadores, sendo suficiente, para tanto, que as empresas tenham se beneficiado diretamente dos serviços. Ressalta-se que o fato de não ser possível delimitar o quantum de trabalho foi empreendido em favor de cada empresa, na medida em que houve prestação simultânea dos serviços, não pode ensejar o afastamento completo da responsabilidade subsidiária das empresas que foram favorecidas com o trabalho do empregado. No caso , a Corte Regional afastou a responsabilidade das empresas tomadoras de serviços, sob o fundamento de que a prestação de serviços de forma concomitante a mais de um tomador, sem delimitação e individualização temporal plausível para cada um , inviabilizaria o

reconhecimento da responsabilização das recorrentes, afastando a aplicação da Súmula nº 331. Ocorre que, uma vez reconhecida a prestação de serviços do reclamante em favor das reclamadas, deve lhes ser imputada a responsabilidade subsidiária. Desse modo, o Tribunal Regional, ao afastar a responsabilidade subsidiária, em razão da inviabilidade de se individualizar o labor prestado em favor de cada empresa tomadora de serviços agiu em contrariedade à Súmula nº 331, IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1001157-74.2019.5.02.0444, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/12/2023).

Afastadas, pois, as alegações recursais, forte no §7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -DA CONTRARIEDADE À SUMULA 331 DO C. TST E DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Ainda, de acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Na hipótese, relativamente aos demais enfoques do recurso, a parte não observou o inciso, sendoinviável o processamento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Não admito o recurso de revista noitem.

Inviável o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, IV, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte.

Acrescento que ainsurgência contra matéria não abordada no acórdão não caracteriza hipótese de cabimento de recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (...)".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Controle de Jornada.

Não admito o recurso de revista noitem.

Conforme disposto na Súmula 23 do TST, falta especificidade a aresto que não enfrentetodos os fundamentos contidos na decisão recorrida.

Ainda, não há falar em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "VALIDADE DOS REGISTROS DE JORNADA".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Os trechos destacados nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista são os seguintes:

"[...] Todavia, por questão de política judiciária, adoto o entendimento predominante desta Turma Julgadora, no sentido de que a Lei nº 13.467/17 é aplicável tão somente aos contratos de trabalho firmados a partir da sua vigência. Assim, no caso em tela, levando em consideração o início do pacto laboral em 01/08/2017 e encerrado em 06/05/2019, aplico, durante toda a contratualidade, as regras de direito material vigentes sob a égide da lei anterior, inclusive, após a vigência da Lei nº 13.467/17 (11/11/2017), sendo que, eventuais exceções, examino caso a caso"

"Contudo, consoante indicado anteriormente, ressalvado o entendimento desta Relatora, de que as alterações de direito material, trazidas pela Lei nº 13.467 de 11 de novembro de 2017, são aplicáveis aos contratos de trabalho em curso a partir da sua vigência, adoto, por política judiciária, o entendimento predominante

desta Turma Julgadora, no sentido de que a referida lei é aplicável apenas aos contratos de trabalho firmados a partir da sua vigência. Assim sendo, no caso em tela, em que o pacto laboral teve início antes de 11/11/2017, devem ser adotadas as regras de direito material vigentes à época, não sendo aplicável a Lei nº 13.467/17. Superada esta questão e reconhecida a violação do intervalo para repouso e alimentação, sendo usufruído 30 (trinta) minutos, diariamente, faz jus o reclamante ao recebimento do intervalo intrajornada integral (uma hora e não só o tempo sonegado), acrescidos do adicional legal estabelecido no art. 71, § 4º, da CLT, por todo o período contratual. Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intra-jornada correspondente ao período integral de 60 minutos, com adicional de 50% e com reflexos em FGTS e multa de 40%, repousos semanais remunerados, 13º salários, férias com 1/3, observada a aplicação da OJ 394 da SBDI-1 do TST e súmulas 64 deste Regional e 264 do TST, autorizada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, de forma global, nos termos da OJ 415 da SBDI-1 do TST. É devido, ainda, com adicional de 50% e os mesmos reflexos supracitados, o tempo faltante para completar 11h de intervalo interjornadas, sempre que este período mínimo não foi observado."

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso quanto ao tópico "APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017-INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS", por possível violação ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017), com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "INTERVALO INTERJORNADAS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020828-87.2019.5.04.0010

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	THIAGO LOUZADA
ADVOGADO	FABIO BOLDRINI AZEVEDO(OAB: 55496/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECORRIDO	PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 105914/RS)
RECORRIDO	EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO(OAB: 5593/PR)
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO UTRABO PROSDOCIMO(OAB: 98252/PR)
ADVOGADO	LUCAS NAZARIO SABBAG(OAB: 83965/PR)
RECORRIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CARLOS SCHWAMBACH FAZZIONI(OAB: 64100/RS)
ADVOGADO	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE(OAB: 56543/MG)
ADVOGADO	RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
- EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA
- PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 985115a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020828-87.2019.5.04.0010 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado(a)(s):	1.JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (RS -
Recorrido(a)(s):	1.THIAGO LOUZADA 2.EMBRASIL EMPRESA
Advogado(a)(s):	1.FABIO BOLDRINI AZEVEDO (RS - 55496)

Observe a Secretaria o requerido nos recursos Id a2d8d57e Id 2fc655e quanto ao direcionamento das intimações.

Recurso de:PHILIP MORRIS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Não admito o recurso de revista.

O acórdão recorrido está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, firmada no sentido de que "a prestação de serviços de forma concomitante a uma pluralidade de empresas não afasta a incidência da Súmula n.º 331, IV, do TST. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELO SEGUNDO RECLAMADO (BANCO DAYCOVAL S.A.) E PELO QUARTO RECLAMADO (BANCO INDUSVAL S.A.). MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS (EXAME CONJUNTO). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PRIVADO. LEI Nº 13.015/2014. Nos termos da Súmula n.º 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial". O fato de o empregado prestar serviços, de forma concomitante, a diversas empresas, como no caso em apreço, não afasta a aplicação do entendimento consagrado no verbete transcrito . Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o processamento do Recurso de Revista encontra óbice na Súmula n.º 333 desta Corte superior. Agravos de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-2323-16.2013.5.02.0042, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/02/2018).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. IN 40 DO TST. TERCEIRIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA MAIS DE UM TOMADOR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE TODOS OS TOMADORES. POSSIBILIDADE. Na hipótese, em que pese o Tribunal Regional ter consignado que "mediante VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. (prestadora de serviços), e no curso da contratação havida, o recorrente-reclamante, operador, laborou para AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. E AMERICAN AIRLINES INC (tomadoras dos serviços) em períodos intercalados" (premissa fática que não pode ser revisada em sede de recurso de revista em razão do óbice previsto na Súmula 126 do TST), entendeu pela impossibilidade de responsabilização subsidiária das tomadoras de serviços (3 . ª e 4 . ª reclamadas) em razão da prestação de serviços ocorrer em períodos intercalados. Todavia, conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, a prestação de serviços por parte do trabalhador terceirizado para mais de uma tomadora de serviços não afasta a incidência do disposto no item IV da Súmula 331. Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido contraria o enunciado do item IV da Súmula 331 do TST. Nesse contexto, a decisão agravada, que reformou o acórdão pra condenar subsidiariamente as tomadoras de serviços, está conformidade com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV. Incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados. Incidem, pois, as diretrizes consubstanciadas no art. 896, § 7 . º, da CLT e nas Súmulas 126 e 333 do TST. Precedentes . Agravo não provido" (Ag-RR-1001107-64.2016.5.02.0311, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/02/2024).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/17 . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE TRABALHO A DIVERSOS TOMADORES DE SERVIÇOS. ENTIDADE PRIVADA . SÚMULA 331, IV, DO TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de contrariedade à Súmula 331, IV/TST, suscitada no recurso de

revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE TRABALHO A DIVERSOS TOMADORES DE SERVIÇOS. ENTIDADE PRIVADA . SÚMULA 331, IV, DO TST. Nos termos da Súmula 331/IV, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial ". Na hipótese, o TRT de origem reformou a sentença para excluir a responsabilidade subsidiária dos 2º e 3º Reclamados, por entender que a multiplicidade de atividades desempenhadas pelo demandante, simultaneamente, às empresas, afasta a exclusividade da prestação de serviços do laborista a um determinado e específico tomador, em um período de tempo delimitado, obstaculizando, inequivocamente, a individualização e apuração da responsabilidade de cada uma delas. Consignou, também, que o autor não demonstrou a proporcionalidade de labor destinada a cada um dos Reclamados. Contudo, o simples fato de o Autor não ter comprovado a quantidade precisa do lapso temporal que trabalhou para cada um dos Reclamados não tem o condão de afastar por completo a responsabilidade subsidiária dos tomadores, beneficiários diretos do serviço prestado pelo empregado. Isso porque, em razão de haver uma prevalência na ordem jurídica do valor-trabalho e dos créditos trabalhistas (ilustrativamente, Constituição da República: art. 1º, III e IV; art. 3º, I, in fine , e III, ab initio , e IV, ab initio ; art. 170, III) e por se tratar a terceirização de uma modalidade excetiva de contratação de força de trabalho - que se choca com a estrutura teórica e normativa original do Direito do Trabalho -, deve-se buscar remédios jurídicos hábeis a conferir eficácia jurídica e social aos direitos laborais oriundos da terceirização. E, sendo incontroversa a prestação de serviços para os tomadores - 2º e 3º Reclamados -, a circunstância de haver prestação de serviços simultaneamente a diversos tomadores, tornando impossível, por tal razão, individualizar o tempo despendido pelo trabalhador em benefício de cada um deles, não afasta a aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST . A quantificação dos valores devidos, singularmente, pelas empresas privadas, de acordo com o período do serviço prestado, é matéria que pode ser solucionada na fase de liquidação. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000109-66.2017.5.02.0051, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/09/2019).

"I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A DIVERSAS EMPRESAS CONCOMITANTEMENTE - CONTRARIEDADE À SÚMULA 331, IV, DO TST - PROVIMENTO. Diante da possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, no que tange à responsabilidade subsidiária das Reclamadas em casos de prestação de serviços a diversas empresas concomitantemente, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II) RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A DIVERSAS EMPRESAS CONCOMITANTEMENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST - PROVIMENTO. 1. A Súmula 331, IV, do TST dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial ". 2. Ademais, o entendimento desta Corte segue no sentido de que a circunstância de haver prestação de serviços, de forma concomitante, a uma pluralidade de empresas não afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. 3. Assim, uma vez provado que as Empresas Tomadoras se beneficiaram dos serviços prestados pelo Trabalhador, de retirada e entrega de numerário para as Reclamadas como ocorreu in casu , deve ela responder subsidiariamente pelas obrigações inadimplidas pelo Empregador. 4. Não sendo possível delimitar os períodos específicos da prestação de serviços para cada tomadora, a responsabilidade subsidiária deve ser fixada observando o período em que estavam vigentes os respectivos contratos de prestação de serviços celebrados entre a empresa prestadora e as empresas tomadoras . 5. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso de revista do Reclamante para, reformando o acórdão regional proferido, condenar subsidiariamente as Reclamadas D.P.M Comércio de Alimentos LTDA, Burger King do Brasil Assessoria a Restaurantes LTDA. e a Cervejaria Petrópolis S.A. pelos créditos devidos ao Obreiro na presente ação, observados os períodos em que estavam vigentes os respectivos contratos de prestação de serviços celebrados com a empresa prestadora. Recurso de revista provido" (RR-1000571-44.2016.5.02.0023, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 15/02/2019).

"(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº331, IV E VI, DO TST. PLURALIDADE DE TOMADORAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . Restou consignado nos autos que a empregadora reclamada manteve contratos de prestação de serviços, simultâneos, com diversas empresas, entre elas a recorrente, condenada subsidiariamente aos créditos reconhecidos nesta ação, nos limites temporais de seu contrato. O e. Regional destacou que a hipótese da lide " se afeiçoa à modalidade de

terceirização de serviços, e não mera relação comercial entre os réus, sendo os recorrentes os beneficiários dos serviços prestados pelo reclamante, na condição de empregado da primeira reclamada (prestadora dos serviços contratados pela Dal Bosco Advogados, empresa do mesmo grupo econômico) ". Diante da moldura fática descrita no acórdão regional, infensa de alteração em sede de recurso de revista, extrai-se que a decisão recorrida está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmulaº n° 331, IV e VI do TST. Vale destacar que este Tribunal Superior entende que a prestação de serviços terceirizados a uma pluralidade de empresas, ainda que de forma simultânea, não tem o condão de afastar a incidência do item IV da Súmula n° 331. Precedentes. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido.(...)" (RRAg-20500-91.2018.5.04.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE. SÚMULA 331, IV, DO TST. ÓBICE DO ART. 896, §7º DA CLT E NA SÚMULA 333 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. A ausência de exclusividade na prestação de serviços não afasta a incidência do referido verbete. Estando a decisão regional recorrida em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, incide o óbice do art. 896, §7º e da Súmula nº 333/TST, ficando afastada a possibilidade do reconhecimento dos critérios da transcendência da matéria, por suas diversas vertentes. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-101149-16.2018.5.01.0241, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 22/03/2024).

"RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A DIVERSAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. A precarização das relações de trabalho, produzida pelo fenômeno da terceirização, fez surgir a necessidade de responsabilização subsidiária do tomador de serviços (beneficiário direto dos serviços prestados) pelo inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, a fim de proteger o hipossuficiente em virtude de maior garantia do cumprimento dos seus direitos, visando, por ora, atenuar os efeitos negativos impostos pela referida forma de organização produtiva. Na hipótese vertente, emerge do quadro fático registrado no acórdão regional a existência de contrato de prestação de serviços por meio do qual o trabalho do autor foi utilizado, simultaneamente, por distintas empresas tomadoras de serviços. A prestação de serviços para mais de uma empresa não obsta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, sendo suficiente à responsabilização que fique caracterizado o proveito da força de trabalho do empregado por cada uma das tomadoras de serviços, o que atrai a aplicação da diretriz contida na Súmula nº 331, IV, do TST . Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1158-72.2010.5.15.0107, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 02/12/2016).

"(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESAS PRIVADAS. TERCEIRIZAÇÃO. PRESTAÇÃO SIMULTÂNEA DE SERVIÇOS A DIVERSAS EMPRESAS. SÚMULA Nº 331, IV. PROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, sendo necessário para sua configuração que o tomador tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, na forma da Súmula nº 331, IV. Vale registrar que o verbete sumular não faz nenhuma restrição à imputação de responsabilidade subsidiária nos casos em que há prestação de serviços simultânea a vários tomadores, sendo suficiente, para tanto, que as empresas tenham se beneficiado diretamente dos serviços. Ressalta-se que o fato de não ser possível delimitar o quantum de trabalho foi empreendido em favor de cada empresa, na medida em que houve prestação simultânea dos serviços, não pode ensejar o afastamento completo da responsabilidade subsidiária das empresas que foram favorecidas com o trabalho do empregado. No caso , a Corte Regional afastou a responsabilidade das empresas tomadoras de serviços, sob o fundamento de que a prestação de serviços de forma concomitante a mais de um tomador, sem delimitação e individualização temporal plausível para cada um , inviabilizaria o reconhecimento da responsabilização das recorrentes, afastando a aplicação da Súmula nº 331. Ocorre que, uma vez reconhecida a prestação de serviços do reclamante em favor das reclamadas, deve lhes ser imputada a responsabilidade subsidiária. Desse modo, o Tribunal Regional, ao afastar a responsabilidade subsidiária, em razão da inviabilidade de se individualizar o labor prestado em favor de cada empresa tomadora de serviços agiu em contrariedade à Súmula nº 331, IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1001157-74.2019.5.02.0444, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto

Caputo Bastos, DEJT 18/12/2023).

Afastadas, pois, as alegações recursais, forte no §7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -DA CONTRARIEDADE À SUMULA 331 DO C. TST E DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Ainda, de acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso III, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte".

Na hipótese, relativamente aos demais enfoques do recurso, a parte não observou o inciso, sendoinviável o processamento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Não admito o recurso de revista noitem.

Inviável o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, IV, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte.

Acrescento que ainsurgência contra matéria não abordada no acórdão não caracteriza hipótese de cabimento de recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (...)".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Controle de Jornada.

Não admito o recurso de revista noitem.

Conforme disposto na Súmula 23 do TST, falta especificidade a aresto que não enfrentetodos os fundamentos contidos na decisão recorrida.

Ainda, não há falar em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "VALIDADE DOS REGISTROS DE JORNADA".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Os trechos destacados nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista são os seguintes:

"[...] Todavia, por questão de política judiciária, adoto o entendimento predominante desta Turma Julgadora, no sentido de que a Lei nº 13.467/17 é aplicável tão somente aos contratos de trabalho firmados a partir da sua vigência. Assim, no caso em tela, levando em consideração o início do pacto laboral em 01/08/2017 e encerrado em 06/05/2019, aplico, durante toda a contratualidade, as regras de direito material vigentes sob a égide da lei anterior, inclusive, após a vigência da Lei nº 13.467/17 (11/11/2017), sendo que, eventuais exceções, examino caso a caso"

"Contudo, consoante indicado anteriormente, ressalvado o entendimento desta Relatora, de que as alterações de direito material, trazidas pela Lei nº 13.467 de 11 de novembro de 2017, são aplicáveis aos contratos de trabalho em curso a partir da sua vigência, adoto, por política judiciária, o entendimento predominante desta Turma Julgadora, no sentido de que a referida lei é aplicável apenas aos contratos de trabalho firmados a partir da sua vigência. Assim sendo, no caso em tela, em que o pacto laboral teve início antes de 11/11/2017, devem ser adotadas as regras de direito material vigentes à época, não sendo aplicável a Lei nº 13.467/17. Superada esta questão e reconhecida a violação do intervalo para repouso e alimentação, sendo usufruído 30 (trinta) minutos, diariamente, faz jus o reclamante ao recebimento do intervalo intrajornada integral (uma hora e não só o tempo sonegado), acrescidos do adicional legal estabelecido no art. 71, § 4º, da CLT,

por todo o período contratual. Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intra-jornada correspondente ao período integral de 60 minutos, com adicional de 50% e com reflexos em FGTS e multa de 40%, repousos semanais remunerados, 13º salários, férias com 1/3, observada a aplicação da OJ 394 da SBDI-1 do TST e súmulas 64 deste Regional e 264 do TST, autorizada a dedução das parcelas pagas sob o mesmo título, de forma global, nos termos da OJ 415 da SBDI-1 do TST. É devido, ainda, com adicional de 50% e os mesmos reflexos supracitados, o tempo faltante para completar 11h de intervalo interjornadas, sempre que este período mínimo não foi observado."

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso quanto ao tópico "APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017-INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS", por possível violação ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017), com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "INTERVALO INTERJORNADAS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020196-47.2022.5.04.0013

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	JACSON EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
RECORRIDO	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JACSON EDUARDO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 827d254 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020196-47.2022.5.04.0013 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	JACSON EDUARDO DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	LEONIDAS COLLA (RS - 31704) FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI
Recorrido(a)(s):	MRV CONSTRUCOES LTDA
Advogado(a)(s):	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES (MG - 117061)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, IV,do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).60 da CLT.

O trecho da sentença de origem, mantida pelo acórdão recorrido e transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Consoante norma contida no art. 7º, inciso XIII, da ConstituiçãoFederal, a duração normal do trabalho é de 8h diárias e 44h semanais, sendo, porém,facultada a compensação de horários, a qual deve ser ajustada por acordo coletivo ou convenção coletiva. Não verifico a prestação de horas extras habituais. Eventuais horas extras foram pagas em contracheque (fls. 93/98).

O trabalho do autor não era insalubre. Ainda, que assim o fosse, saliento que, após a entrada em vigor da Lei n° 13.467/17, o art. 611-A, inciso XIII daCLT, passou-se, expressamente, a autorizar a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Ante o exposto, considero válido o regime compensatório adotado.

Nesse contexto, tendo a ré juntado registros de ponto válidos, competia ao reclamante apontar eventual diferença devida a esse título, nos termos doart. 818 da CLT e 373, I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou a contento, haja vista que as amostragens apresentadas consideram a invalidade do regimecompensatório adotado. Dessa forma, julgo improcedente o pedido de horas extras e reflexos."

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado, tampouco contraria a Súmulado TST mencionada.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso no tópico "DAS HORAS EXTRAS - NULIDADE REGIME COMPENSATÓRIO".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).1º, III, e 170, *caput*, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).189 da CLT.

O trecho da sentença de origem, mantida pelo acórdão recorrido, transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"O perito, após a análise das condições laborais, concluiu que (fl.215):

"Os fatos observados e relatados no presente laudo pericial, em decorrência de inspeção realizada, permitem concluir que as atividadesdes empenhadas pela parte reclamante são consideradas salubres, de acordo com os possíveis enquadramentos à Legislação vigente.".

O laudo pericial é claro e bem fundamentado.

Assim, acolho aconclusão pericial e considero que a reclamante não laborou em condições insalubres.

Julgo, portanto, improcedente o pedido de adicional deinsalubridade, bem como seus reflexos."

Não admito o recurso de revista noitem.

Conforme já mencionado,o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Inicialmente, infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

"Em relação ao agente ruído, constata-se que o ruído gerado no local de trabalho, expõe o trabalhador a níveis superiores aos limites de tolerância estabelecidos pelo Anexo 1 da NR-15 (85 dB/8 horas de trabalho).

As atividades do reclamante exigiam o contato com cimento na forma de pó e da massa cimentícia, sendo inegável que existia o contato (álcalis cáusticos), o que enseja a insalubridade em grau médio."

No entanto,a pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Ainda,a decisão não afronta os preceitos constitucionais indicados.

Por fim, inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso no tópico "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020196-47.2022.5.04.0013

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	JACSON EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
RECORRIDO	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 827d254 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020196-47.2022.5.04.0013 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	JACSON EDUARDO DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	LEONIDAS COLLA (RS - 31704) FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI
Recorrido(a)(s):	MRV CONSTRUCOES LTDA
Advogado(a)(s):	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES (MG - 117061)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, IV,do Tribunal Superior do Trabalho.

- violaçãodo(s)art(s).7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).60 da CLT.

O trecho da sentença de origem, mantida pelo acórdão recorrido e transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Consoante norma contida no art. 7º, inciso XIII, da ConstituiçãoFederal, a duração normal do trabalho é de 8h diárias e 44h semanais, sendo, porém,facultada a compensação de horários, a qual deve ser ajustada por acordo coletivo ou convenção coletiva. Não verifico a prestação de horas extras habituais. Eventuais horas extras foram pagas em contracheque (fls. 93/98).

O trabalho do autor não era insalubre. Ainda, que assim o fosse, saliento que, após a entrada em vigor da Lei n° 13.467/17, o art. 611-A, inciso XIII daCLT, passou-se, expressamente, a autorizar a prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Ante o exposto, considero válido o regime compensatório adotado.

Nesse contexto, tendo a ré juntado registros de ponto válidos, competia ao reclamante apontar eventual diferença devida a esse título, nos termos doart. 818 da CLT e 373, I, do CPC, encargo do qual não se desvencilhou a contento, haja vista que as amostragens apresentadas consideram a invalidade do regimecompensatório adotado. Dessa forma, julgo improcedente o pedido de horas extras e reflexos."

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado, tampouco contraria a Súmulado TST mencionada.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso no tópico "DAS HORAS EXTRAS - NULIDADE REGIME COMPENSATÓRIO".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).1º, III, e 170, *caput*, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).189 da CLT.

O trecho da sentença de origem, mantida pelo acórdão recorrido, transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"O perito, após a análise das condições laborais, concluiu que (fl.215):

"Os fatos observados e relatados no presente laudo pericial, em decorrência de inspeção realizada, permitem concluir que as atividadesdes empenhadas pela parte reclamante são consideradas salubres, de acordo com os possíveis enquadramentos à Legislação vigente.".

O laudo pericial é claro e bem fundamentado.

Assim, acolho aconclusão pericial e considero que a reclamante não laborou em condições insalubres.

Julgo, portanto, improcedente o pedido de adicional deinsalubridade, bem como seus reflexos."

Não admito o recurso de revista noitem.

Conforme já mencionado,o cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Inicialmente, infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

"Em relação ao agente ruído, constata-se que o ruído gerado no local de trabalho, expõe o trabalhador a níveis superiores aos limites de tolerância estabelecidos pelo Anexo 1 da NR-15 (85 dB/8 horas de trabalho).

As atividades do reclamante exigiam o contato com cimento na forma de pó e da massa cimentícia, sendo inegável que existia o contato (álcalis cáusticos), o que enseja a insalubridade em grau médio."

No entanto,a pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Ainda,a decisão não afronta os preceitos constitucionais indicados.

Por fim, inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso no tópico "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020563-15.2020.5.04.0022

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	RENATO DOS SANTOS SIMAS
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
ADVOGADO	PRISCILLA ZACCA MOYSES(OAB: 78255/RS)
ADVOGADO	DIEY ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 102279/RS)
RECORRENTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
RECORRIDO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
RECORRIDO	RENATO DOS SANTOS SIMAS
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
ADVOGADO	PRISCILLA ZACCA MOYSES(OAB: 78255/RS)
ADVOGADO	DIEY ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 102279/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
- RENATO DOS SANTOS SIMAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d860ef proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020563-15.2020.5.04.0022 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO
Advogado(a)(s):	DANIEL WOLFF BEHREND (RS - 50794)
Recorrido(a)(s):	RENATO DOS SANTOS SIMAS
Advogado(a)(s):	THIAGO ROCHA MOYSES (RS - 69821)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Não admito o recurso de revista noitem.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime 12x36, não sendo aplicável a parte final do item IV da Súmula 85 do TST, como se vê:

EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12 X 36. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 85, IV, PARTE FINAL, DO TST. INAPLICABILIDADE. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime de trabalho em escala de 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) de descanso, não se aplicando à hipótese o disposto na parte final do item IV da Súmula 85 do TST. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-ED-RR - 1011- 14.2010.5.09.0010, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, SbDI-I, DEJT 17/03/2017).

No mesmo sentido: AgR-E-RR-1079-83.2012.5.09.0659, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 05/04/2019; e E-RR-11409-19.2014.5.15.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/01/2021.

Ao considerar inválido o regime 12x36 adotado pela reclamada em razão da ausência de inspeção prévia da autoridade trabalhista para a prorrogação de jornada em ambiente insalubre, a decisão recorrida está de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST.

Nesse sentido:

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA . REGIME 12X36. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. INVALIDADE DO AJUSTE. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. De acordo com o artigo 60 da CLT, as prorrogações da jornada de trabalho nas atividades insalubres só poderão ser ajustadas mediante licença prévia da autoridade sanitária, pois somente esta possui conhecimento técnico e científico para avaliar os efeitos nocivos à saúde do empregado e verificar a possibilidade de aumentar seu tempo de exposição aos agentes insalubres. No caso, é incontroverso que a autorização prevista no artigo 60 da CLT não existe. Portanto, merece reforma a decisão regional que validou o acordo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR -992-61.2015.5.23.0036, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 20/11/2020).

(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE . HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO 12X36. ATIVIDADE INSALUBRE. A disposição contida no art. 60 da CLT estabelece a necessidade de licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho como requisito necessário à prorrogação da jornada daqueles empregados que exercem atividades insalubres. Trata-se de norma de ordem pública, que disciplina direito indisponível do empregado alusivo à medicina e à segurança do trabalho e, portanto, insuscetível de flexibilização por negociação coletiva. Em relação ao regime em escala 12x36 em atividade insalubre, até a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que introduziu o parágrafo único ao art. 60 da CLT, subsistia a necessidade da autorização prévia da autoridade competente para a prorrogação da jornada. Assim, reputado inválido o regime de compensação 12x36, é devido o pagamento das horas extras, e não apenas do respectivo adicional, sendo inaplicável o disposto na Súmula n° 85 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido " (RRAg-21061-55.2017.5.04.0010, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/02/2021).

E nas demais Turmas do TST: RR-291-97.2015.5.23.0037, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 24/05/2019; Ag-ED-AIRR-10320-43.2018.5.03.0108, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/11/2019; RR -517-90.2015.5.23.0041, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/06/2019; RR-213-82.2018.5.23.0107, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 20/11/2020; Ag-ARR-401-84.2015.5.23.0041, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/03/2019; ARR-276-

07.2016.5.23.0066, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 25/10/2019).

Assim, inviável o seguimento do recurso, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e art. 896, § 7º, da CLT.

Segundo a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, a parte final do item IV da Súmula n. 85 do TST, no sentido de deferir apenas o adicional àquelas horas extras destinadas à compensação, não se aplica para o caso de invalidação do regime 12x36. Nesse caso, são consideradas extraordinárias todas ashoras excedentes da oitava hora diária e da quadragésima quarta hora semanal:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JORNADA ESPECIAL 12X36. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABI-TUAIS. SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Discute-se, no caso dos autos, a aplicação ou não do entendimento contido na parte final da Súmula nº 85, IV, desta Corte na hipó-tese de descaracterização do regime especial de jornada 12x36 pela prestação de horas extras habi-tuais. Com efeito, considerado o potencial lesivo à saúde do trabalhador, o regime especial de tra-balho, em escala de 12x36, não se confunde com o mero sistema de compensação de carga horária, em módulo semanal, a que alude a Súmula nº 85 do TST. Desse modo, a jurisprudência desta Sub-seção é no sentido de que, diante da extrapolação habitual da jornada, inaplicável o referido verbete para efeito de restringir a condenação relativa às horas extras deferidas ao pagamento apenas do respectivo adicional. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-11409-19.2014.5.15.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/01/2021).

Nesse mesmo sentido: E-RR - 254-77.2011.5.09.0303, SBDI-1, DEJT 12/05/2017; E-RR - 348-88.2012.5.09.0303, SBDI-1, DEJT 17/06/2016; E-RR-54800-57.2007.5.09.0195, SBDI-1, DEJT 24.10.2014.

E mais recentemente:

(...) Assim, reputado inválido o regime de compensação 12x36, é devido o pagamento das horas extras, e não apenas do respectivo adicional, sendo inaplicável o disposto na Súmula n° 85 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-21061-55.2017.5.04.0010, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/02/2021).

A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera que o sistema de escala 12 x 36 não é regime de compensação de jornada , mas regime especial de trabalho, o que inviabiliza a aplicação do art. 59-B, da CLT.

Nesse sentido:

*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA. (...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. REGIME DE TRABALHO 12X36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI OU INSTRUMENTO COLETIVO. REALIZAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA E POLÍTICA RECONHECIDA. (...). 4. Além disso, por não constituir um sistema de compensação de jornada, mas sim um regime especial de trabalho, não se cogita de aplicação do art. 59-B da CLT nem mesmo para os fatos ocorridos após a vigência da Lei 13.467/2017. (...). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-10195-12.2020.5.03.0171, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/10/2022).*

Nas demais Turmas do TST: Ag-RR-481-38.2018.5.20.0005, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/11/2022, Ag-ARR-1388-11.2012.5.09.0011, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/10/2022, RRAg-372-64.2020.5.06.0192, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 17/02/2023, Ag-AIRR-708-21.2019.5.06.0413, **4ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 07/05/2021, AIRR-0101991-91.2016.5.01.0038, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 24/03/2023, RR-1313-40.2014.5.05.0034, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/03/2022, RR-846000-86.2007.5.09.0007, **7ª Turma** , Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 01/03/2019

Assim, nego seguimento nos termos da súmula 333 do TST e art. 896, § 7º da CLT.

Nego seguimento quanto aos itens "2. Da aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos de trabalho em curso em relação ao regime compensatório semanal na modalidade de 12 por 36 - artigos 59-B, Parágrafo único, artigo 60, Parágrafo único, e 611-A, incisos I e XIII, todos da CLT - afronta ao artigo 5º, incisos II e LIV e ao artigo 3º, incisos I e II da CF - violação ao artigo 912 da CLT - divergência jurisprudencial; 3. Da validade do regime compensatório - afronta ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI da CF e à Súmula nº 444 do C. TST - violação ao Parágrafo único do art. 60 da CLT, ao artigo 59-A, "caput" da CLT e ao artigo 611-A, incisos I e XIII da CLT - Tema nº 1.046 do STF - divergência jurisprudencial".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020563-15.2020.5.04.0022

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	RENATO DOS SANTOS SIMAS
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
ADVOGADO	PRISCILLA ZACCA MOYSES(OAB: 78255/RS)
ADVOGADO	DIEY ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 102279/RS)
RECORRENTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
RECORRIDO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
RECORRIDO	RENATO DOS SANTOS SIMAS
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
ADVOGADO	PRISCILLA ZACCA MOYSES(OAB: 78255/RS)
ADVOGADO	DIEY ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 102279/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
- RENATO DOS SANTOS SIMAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d860ef proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020563-15.2020.5.04.0022 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO
Advogado(a)(s):	DANIEL WOLFF BEHREND (RS - 50794)
Recorrido(a)(s):	RENATO DOS SANTOS SIMAS
Advogado(a)(s):	THIAGO ROCHA MOYSES (RS - 69821)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Não admito o recurso de revista noitem.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime 12x36, não sendo aplicável a parte final do item IV da Súmula 85 do TST, como se vê:

EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12 X 36. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 85, IV, PARTE FINAL, DO TST. INAPLICABILIDADE. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime de trabalho em escala de 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) de descanso, não se aplicando à hipótese o disposto na parte final do item IV da Súmula 85 do TST. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-ED-RR - 1011- 14.2010.5.09.0010, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, SbDI-I, DEJT 17/03/2017).

No mesmo sentido: AgR-E-RR-1079-83.2012.5.09.0659, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 05/04/2019; e E-RR-11409-19.2014.5.15.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/01/2021.

Ao considerar inválido o regime 12x36 adotado pela reclamada em razão da ausência de inspeção prévia da autoridade trabalhista para

a prorrogação de jornada em ambiente insalubre, a decisão recorrida está de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST.

Nesse sentido:

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA . REGIME 12X36. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. INVALIDADE DO AJUSTE. TRANSCEDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. De acordo com o artigo 60 da CLT, as prorrogações da jornada de trabalho nas atividades insalubres só poderão ser ajustadas mediante licença prévia da autoridade sanitária, pois somente esta possui conhecimento técnico e científico para avaliar os efeitos nocivos à saúde do empregado e verificar a possibilidade de aumentar seu tempo de exposição aos agentes insalubres. No caso, é incontroverso que a autorização prevista no artigo 60 da CLT não existe. Portanto, merece reforma a decisão regional que validou o acordo. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR -992-61.2015.5.23.0036, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 20/11/2020).

(...) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE . HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO 12X36. ATIVIDADE INSALUBRE. A disposição contida no art. 60 da CLT estabelece a necessidade de licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho como requisito necessário à prorrogação da jornada daqueles empregados que exercem atividades insalubres. Trata-se de norma de ordem pública, que disciplina direito indisponível do empregado alusivo à medicina e à segurança do trabalho e, portanto, insuscetível de flexibilização por negociação coletiva. Em relação ao regime em escala 12x36 em atividade insalubre, até a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que introduziu o parágrafo único ao art. 60 da CLT, subsistia a necessidade da autorização prévia da autoridade competente para a prorrogação da jornada. Assim, reputado inválido o regime de compensação 12x36, é devido o pagamento das horas extras, e não apenas do respectivo adicional, sendo inaplicável o disposto na Súmula n° 85 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido " (RRAg-21061-55.2017.5.04.0010, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/02/2021).

E nas demais Turmas do TST: RR-291-97.2015.5.23.0037, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 24/05/2019; Ag-ED-AIRR-10320-43.2018.5.03.0108, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/11/2019; RR -517-90.2015.5.23.0041, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/06/2019; RR-213-82.2018.5.23.0107, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 20/11/2020; Ag-ARR-401-84.2015.5.23.0041, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/03/2019; ARR-276-07.2016.5.23.0066, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 25/10/2019).

Assim, inviável o seguimento do recurso, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e art. 896, § 7º, da CLT.

Segundo a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, a parte final do item IV da Súmula n. 85 do TST, no sentido de deferir apenas o adicional àquelas horas extras destinadas à compensação, não se aplica para o caso de invalidação do regime 12x36. Nesse caso, são consideradas extraordinárias todas ashoras excedentes da oitava hora diária e da quadragésima quarta hora semanal:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JORNADA ESPECIAL 12X36. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABI-TUAIS. SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Discute-se, no caso dos autos, a aplicação ou não do entendimento contido na parte final da Súmula nº 85, IV, desta Corte na hipó-tese de descaracterização do regime especial de jornada 12x36 pela prestação de horas extras habi-tuais. Com efeito, considerado o potencial lesivo à saúde do trabalhador, o regime especial de tra-balho, em escala de 12x36, não se confunde com o mero sistema de compensação de carga horária, em módulo semanal, a que alude a Súmula nº 85 do TST. Desse modo, a jurisprudência desta Sub-seção é no sentido de que, diante da extrapolação habitual da jornada, inaplicável o referido verbete para efeito de restringir a condenação relativa às horas extras deferidas ao pagamento apenas do respectivo adicional. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-11409-19.2014.5.15.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/01/2021).

Nesse mesmo sentido: E-RR - 254-77.2011.5.09.0303, SBDI-1, DEJT 12/05/2017; E-RR - 348-88.2012.5.09.0303, SBDI-1, DEJT 17/06/2016; E-RR-54800-57.2007.5.09.0195, SBDI-1, DEJT 24.10.2014.

E mais recentemente:

(...) Assim, reputado inválido o regime de compensação 12x36, é devido o pagamento das horas extras, e não apenas do respectivo adicional, sendo inaplicável o disposto na Súmula n° 85 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-21061-55.2017.5.04.0010, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/02/2021).

A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera que o sistema de escala 12 x 36 não é regime de compensação de jornada , mas regime especial de trabalho, o que inviabiliza a

aplicação do art. 59-B, da CLT.

Nesse sentido:

*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA. (...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. REGIME DE TRABALHO 12X36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI OU INSTRUMENTO COLETIVO. REALIZAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA E POLÍTICA RECONHECIDA. (...). 4. Além disso, por não constituir um sistema de compensação de jornada, mas sim um regime especial de trabalho, não se cogita de aplicação do art. 59-B da CLT nem mesmo para os fatos ocorridos após a vigência da Lei 13.467/2017. (...). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-10195-12.2020.5.03.0171, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/10/2022).*

Nas demais Turmas do TST: Ag-RR-481-38.2018.5.20.0005, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/11/2022, Ag-ARR-1388-11.2012.5.09.0011, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/10/2022, RRAg-372-64.2020.5.06.0192, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 17/02/2023, Ag-AIRR-708-21.2019.5.06.0413, **4ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 07/05/2021, AIRR-0101991-91.2016.5.01.0038, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 24/03/2023, RR-1313-40.2014.5.05.0034, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/03/2022, RR-846000-86.2007.5.09.0007, **7ª Turma** , Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 01/03/2019

Assim, nego seguimento nos termos da súmula 333 do TST e art. 896, § 7º da CLT.

Nego seguimento quanto aos itens "2. Da aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos de trabalho em curso em relação ao regime compensatório semanal na modalidade de 12 por 36 - artigos 59-B, Parágrafo único, artigo 60, Parágrafo único, e 611-A, incisos I e XIII, todos da CLT - afronta ao artigo 5º, incisos II e LIV e ao artigo 3º, incisos I e II da CF - violação ao artigo 912 da CLT - divergência jurisprudencial; 3. Da validade do regime compensatório - afronta ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI da CF e à Súmula nº 444 do C. TST - violação ao Parágrafo único do art. 60 da CLT, ao artigo 59-A, "caput" da CLT e ao artigo 611-A, incisos I e XIII da CLT - Tema nº 1.046 do STF - divergência jurisprudencial".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020764-60.2022.5.04.0014

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	JULIE TERESINHA GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO NIEDERAUER GARCIA(OAB: 75248/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIE TERESINHA GUEDES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1815690 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020764-60.2022.5.04.0014 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s): HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

Advogado(a)(s):	WESLEY MARTINS BATISTA (RS - 123902)
Recorrido(a)(s):	JULIE TERESINHA GUEDES DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	RODRIGO NIEDERAUER GARCIA (RS - 75248)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).7º, XXVI, da Constituição Federal, entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) Consideradas essas circunstâncias, e revisando entendimento anteriormente adotado, passo a considerar, a partir dos limites definidos no Tema 1.046 como transacionáveis no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, que a previsão normativa estabelecendo a possibilidade de adoção de regime compensatório em condições insalubres sem a prévia autorização da autoridade competente os ultrapassa. Consoante disposto no art. 60 da CLT, nas atividade insalubres, quaisquer prorrogações de jornada somente podem ser acordadas mediante autorização prévia da autoridade em matéria de higiene do trabalho, medida de proteção à saúde e segurança do trabalhador. Nesse contexto, a previsão normativa que autoriza a adoção de regime de compensação em atividade insalubre sem a prévia autorização disciplinada no art. 60 da CLT viola preceitos constitucionais de segurança, saúde e higiene do trabalhador, não se enquadrando, assim, na hipótese do Tema 1.046 do TST. Assim, considero inválido o regime de compensação adotado ao longo de todo o período contratual. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante, para declarar a invalidade do regime de compensação sob a forma de banco de horas, e condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª hora diária e da 44ª semanal, com adicional de 50% e reflexos em salário do aviso prévio, FGTS com 40%, remuneração das férias com 1/3, e décimos terceiros salários."

Admitoo recurso de revista no item.

Em conformidade ao estabelecido no acórdão recorrido, a Súmula n. 85, VI, do TST dispõe que "*Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT*."

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF alterou o âmbito de conformação jusfundamental dos direitos em questão nessa controvérsia, promovendo uma potencial exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "*são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*".

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de realizar compensação de jornada em atividade insalubre.

Aliás, o art. 611-A, XIII, da CLT, prevê explicitamente a possibilidade de celebração de norma coletiva prevendo "prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho"

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário levar ao TST a discussão acerca da reinterpretação do teor daSúmula n. 85, VI, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, por possível violação ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia da vontade coletiva (art. 611-A, XIII, da CLT c/c art. 7º, XXVI, CRFB).

Admito o recurso no item "DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º, ARTIGO 5º, INCISO II, ARTIGO 7º INCISO XXVI, ARTIGO 8º, INCISO III E VI E ARTIGO 97 TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TEMA 1.046 DO STF - DA VALIDADE DO REGIME COMPESATÓRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE - DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA O REGIME COMPENSATÓRIO", por possível violação ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, com fulcro na

alínea "c" c/c § 9º do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

Ademais, aparte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso no item "IV - DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Custas.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento no item "V - DA ISENÇÃO DE CUSTAS".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020465-79.2023.5.04.0101

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	ST MARTINS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BARBARA DE FARIAS BETEMPS DA SILVA(OAB: 96897/RS)
RECORRIDO	JANETI DE FATIMA FISCHER TAVARES
ADVOGADO	CECILIA LETTNINN TORRES(OAB: 84673/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANETI DE FATIMA FISCHER TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db00e7a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020465-79.2023.5.04.0101 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	ST MARTINS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	BARBARA DE FARIAS BETEMPS DA SILVA (RS -
Recorrido(a)(s):	JANETI DE FATIMA FISCHER TAVARES
Advogado(a)(s):	CECILIA LETTNINN TORRES (RS - 84673)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Documental

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, incisos IV,XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, NÃO CONHECER DOS DOCUMENTOS DO ID. c5195c4 e seguintes, juntados com o recurso ordinário do reclamado, por extemporâneos. No mérito, por unanimidade, DISPENSAR O RECLAMADO ST MARTINS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA do preparo, ante a concessão do benefício da justiça gratuita, conhecendo do recurso ordinário interposto, e, na questão de fundo, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO ST MARTINS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos procuradores da parte autora para 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a condição suspensiva de exigibilidade da verba, nos termos do artigo 791-A da CLT, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos demais tópicos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Valor da condenação inalterado para os fins legais."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que a transcrição do dispositivo do acórdão não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que apenas mostra a conclusão da decisão.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020465-79.2023.5.04.0101

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	ST MARTINS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BARBARA DE FARIAS BETEMPS DA SILVA(OAB: 96897/RS)
RECORRIDO	JANETI DE FATIMA FISCHER TAVARES
ADVOGADO	CECILIA LETTNINN TORRES(OAB: 84673/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ST MARTINS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID db00e7a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020465-79.2023.5.04.0101 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	ST MARTINS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	BARBARA DE FARIAS BETEMPS DA SILVA (RS -
Recorrido(a)(s):	JANETI DE FATIMA FISCHER TAVARES
Advogado(a)(s):	CECILIA LETTNINN TORRES (RS - 84673)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Documental

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, incisos IV,XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, NÃO CONHECER DOS DOCUMENTOS DO ID. c5195c4 e seguintes, juntados com o recurso ordinário do reclamado, por extemporâneos. No mérito, por unanimidade, DISPENSAR O RECLAMADO ST MARTINS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA do preparo, ante a concessão do benefício da justiça gratuita, conhecendo do recurso ordinário interposto, e, na questão de fundo, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO ST MARTINS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos procuradores da parte autora para 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a condição suspensiva de exigibilidade da verba, nos termos do artigo 791-A da CLT, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos nos demais tópicos, nos termos do art. 895, § 1º, inciso IV, da CLT. Valor da condenação inalterado para os fins legais."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que a transcrição do dispositivo do acórdão não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que apenas mostra a conclusão da decisão.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação

legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020574-37.2021.5.04.0013

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	ROSANA MAYER
ADVOGADO	JOSE EDUARDO ARNOSO(OAB: 105500/RS)
ADVOGADO	CASSIA FABIANA CALDAS ASSIS(OAB: 72991/RS)
RECORRIDO	HOTEL EXECUTIVE LTDA
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECORRIDO	HOTEL DEZ LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECORRIDO	HOTEL CAMPO BOM LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECORRIDO	HOTEL FORMULA 1 LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECORRIDO	TERMINAL TUR HOTEIS E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECORRIDO	HOTEL EXPRESS LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECORRIDO	HOTEL SAVOY INDUSTRIA HOTELEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECORRIDO	HOTELARIA METROPOLITANA ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECORRIDO	HOTEL CONFORT LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECORRIDO	HOTEL CENTURY LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSANA MAYER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4366878 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020574-37.2021.5.04.0013 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	HOTEL CENTURY LTDA - EPPe outro(s)
Advogado(a)(s):	FLAVIO OBINO FILHO (RS - 24379)
Recorrido(a)(s):	ROSANA MAYER
Advogado(a)(s):	JOSE EDUARDO ARNOSO (RS - 105500)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Aresto que apresenta solução compatível com conjunto fático-probatório diverso, específico da demanda da qual foi extraído, não serve ao cotejo de teses, nos termos da Súmula 296 do TST.

A decisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipótese que viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT. Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

Nego seguimento quanto ao item "1. DAS HORAS EXTRAS - DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA".

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 338, I, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento quanto ao item "2. DA JORNADA ARBITRADA".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Em relação ao período até outubro de 2018, os registros de horário da autora foram apresentados às fls. 281 e seguintes, e registram marcações variáveis, além da assinatura da autora. São, portanto, presumidamente válidos, de modo que era da autora o ônus de infirmá-los, do qual não se desincumbiu a contento, tendo em vista ser a prova oral dividida nesse aspecto, fls. 509-10:

que o registro de ponto sofria alteração; inclusive que fazia a alteração de ponto em Campo Bom; que não pagavam hora extra e nem havia compensação de horário; que fazia as alterações para que não gerasse hora extra; que a ordem vinha da gerência, da dona Vivian; o ponto sempre era alterado (...) que fazia a alteração do ponto e dava ao Cleiton, que dava para os funcionários assinarem; que não sabe se autora recebia hora extra; (depoimento da testemunha Débora, ouvida a convite da autora)

que os analistas têm controle de horário; que o registro de pontos fica perto do seu setor de trabalho; que eventualmente via alguns empregados registrando a saída, dependendo do horário; que não pode alterar horário registrado; que a determinação da empresa é de que o horário trabalhado deve ser registrado; registro do ponto é o espelho; (depoimento da testemunha Dora, fl. 510)

Por outro lado, é incontroverso que a autora trabalhava em regime de compensação horária semanal, mas os registros dão conta que realizava horas extras habitualmente. Além disso, suas atividades eram insalubres e não há notícia nos autos da autorização prevista no art. 60 da CLT.

A prestação de horas extras conduz à conclusão de irregularidade da compensação semanal, consoante entendimento sedimentado na Súmula 85, IV, do TST, "in verbis":

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ no 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

Também é irregular a compensação, em face da jornada insalubre. O artigo 60 da CLT estabelece que, nas atividades insalubres quaisquer prorrogações só podem ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de Medicina do Trabalho, norma que possui caráter tutelar, constituindo medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, cuja observância é imperativa. "

Admitoo recurso de revista no item.

A Súmula n. 85, VI, do TST dispõe que *"Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT."*

Ainda que a prorrogação do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento não se trate propriamente de regime de compensação de jornada, consistindo em espécie de prorrogação de jornada, segue a mesma lógica contida na Súmula 85, VI, do TST, quanto à necessidade de inspeção prévia da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF alterou o âmbito de conformação jusfundamental dos direitos em questão nessa controvérsia, promovendo uma potencial exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, *"são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial*

negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de realizar compensação de jornada em atividade insalubre.

Aliás, o art. 611-A, XIII, da CLT, prevê explicitamente a possibilidade de celebração de norma coletiva prevendo "prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho"

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário fomentar a discussão junto ao TST acerca da reinterpretação da sua Súmula n. 85, VI, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista quanto ao item "3.DAS HORAS EXTRAS. NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO", porpossível violação ao disposto no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

Não admito o recurso de revista noitem.

Considerando que a ofensa há de estar ligada à literalidade do preceito, e, no caso de preceito constitucional, a afronta deve ser direta, além de literal, observo que o entendimento esposado pelo órgão julgador não permite perquirir acerca de violação aos dispositivos apontados, estando a normatividade que deles emana adequada à situação fática apresentada nos autos. A admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT exige que a afronta seja manifesta, flagrante e inequívoca, o que não se verifica na situação sob exame. Nesse contexto, à vista desse entendimento e diante dos termos adotados pelo Colegiado no tópico objeto do recurso de revista, não se detecta possível ofensa aos dispositivos indicados pela parte em suas razões recursais ao abordar o tema, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento quanto ao item "4. DA INDEVIDA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se

verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento quanto ao item "5. HONORÁRIOS".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020574-37.2021.5.04.0013

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	ROSANA MAYER
ADVOGADO	JOSE EDUARDO ARNOSO(OAB: 105500/RS)
ADVOGADO	CASSIA FABIANA CALDAS ASSIS(OAB: 72991/RS)
RECORRIDO	HOTEL EXECUTIVE LTDA
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECORRIDO	HOTEL DEZ LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECORRIDO	HOTEL CAMPO BOM LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECORRIDO	HOTEL FORMULA 1 LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECORRIDO	TERMINAL TUR HOTEIS E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECORRIDO	HOTEL EXPRESS LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECORRIDO	HOTEL SAVOY INDUSTRIA HOTELEIRA LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECORRIDO	HOTELARIA METROPOLITANA ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA - ME
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECORRIDO	HOTEL CONFORT LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
RECORRIDO	HOTEL CENTURY LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOTEL CAMPO BOM LTDA - EPP
- HOTEL CENTURY LTDA - EPP
- HOTEL CONFORT LTDA - EPP
- HOTEL DEZ LTDA - ME
- HOTEL EXECUTIVE LTDA
- HOTEL EXPRESS LTDA - EPP
- HOTEL FORMULA 1 LTDA - EPP
- HOTEL SAVOY INDUSTRIA HOTELEIRA LTDA - ME
- HOTELARIA METROPOLITANA ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA - ME
- TERMINAL TUR HOTEIS E TURISMO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4366878 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020574-37.2021.5.04.0013 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	HOTEL CENTURY LTDA - EPPe outro(s)
Advogado(a)(s):	FLAVIO OBINO FILHO (RS - 24379)
Recorrido(a)(s):	ROSANA MAYER
Advogado(a)(s):	JOSE EDUARDO ARNOSO (RS - 105500)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Aresto que apresenta solução compatível com conjunto fático-probatório diverso, específico da demanda da qual foi extraído, não serve ao cotejo de teses, nos termos da Súmula 296 do TST.

A decisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipótese que viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT. Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

Nego seguimento quanto ao item "1. DAS HORAS EXTRAS - DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA".

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 338, I, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento quanto ao item "2. DA JORNADA ARBITRADA".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Em relação ao período até outubro de 2018, os registros de horário da autora foram apresentados às fls. 281 e seguintes, e registram marcações variáveis, além da assinatura da autora. São, portanto, presumidamente válidos, de modo que era da autora o ônus de infirmá-los, do qual não se desincumbiu a contento, tendo em vista ser a prova oral dividida nesse aspecto, fls. 509-10:

que o registro de ponto sofria alteração; inclusive que fazia a alteração de ponto em Campo Bom; que não pagavam hora extra e nem havia compensação de horário; que fazia as alterações para que não gerasse hora extra; que a ordem vinha da gerência, da dona Vivian; o ponto sempre era alterado (...) que fazia a alteração do ponto e dava ao Cleiton, que dava para os funcionários assinarem; que não sabe se autora recebia hora extra;

(depoimento da testemunha Débora, ouvida a convite da autora)

que os analistas têm controle de horário; que o registro de pontos fica perto do seu setor de trabalho; que eventualmente via alguns empregados registrando a saída, dependendo do horário; que não pode alterar horário registrado; que a determinação da empresa é de que o horário trabalhado deve ser registrado; registro do ponto é o espelho; (depoimento da testemunha Dora, fl. 510)

Por outro lado, é incontroverso que a autora trabalhava em regime de compensação horária semanal, mas os registros dão conta que realizava horas extras habitualmente. Além disso, suas atividades eram insalubres e não há notícia nos autos da autorização prevista no art. 60 da CLT.

A prestação de horas extras conduz à conclusão de irregularidade da compensação semanal, consoante entendimento sedimentado na Súmula 85, IV, do TST, "in verbis":

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ no 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

Também é irregular a compensação, em face da jornada insalubre. O artigo 60 da CLT estabelece que, nas atividades insalubres quaisquer prorrogações só podem ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de Medicina do Trabalho, norma que possui caráter tutelar, constituindo medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, cuja observância é imperativa. "

Admitoo recurso de revista no item.

A Súmula n. 85, VI, do TST dispõe que *"Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT."*

Ainda que a prorrogação do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento não se trate propriamente de regime de compensação de jornada, consistindo em espécie de prorrogação de jornada, segue a mesma lógica contida na Súmula 85, VI, do TST, quanto à necessidade de inspeção prévia da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF alterou o âmbito de conformação jusfundamental dos direitos em questão nessa controvérsia, promovendo uma potencial exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, *"são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos*

trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de realizar compensação de jornada em atividade insalubre.

Aliás, o art. 611-A, XIII, da CLT, prevê explicitamente a possibilidade de celebração de norma coletiva prevendo "prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho"

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário fomentar a discussão junto ao TST acerca da reinterpretação da sua Súmula n. 85, VI, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista quanto ao item "3.DAS HORAS EXTRAS. NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO", porpossível violação ao disposto no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

Não admito o recurso de revista noitem.

Considerando que a ofensa há de estar ligada à literalidade do preceito, e, no caso de preceito constitucional, a afronta deve ser direta, além de literal, observo que o entendimento esposado pelo órgão julgador não permite perquirir acerca de violação aos dispositivos apontados, estando a normatividade que deles emana adequada à situação fática apresentada nos autos. A admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT exige que a afronta seja manifesta, flagrante e inequívoca, o que não se verifica na situação sob exame. Nesse contexto, à vista desse entendimento e diante dos termos adotados pelo Colegiado no tópico objeto do recurso de revista, não se detecta possível ofensa aos dispositivos indicados pela parte em suas razões recursais ao abordar o tema, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento quanto ao item "4. DA INDEVIDA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento quanto ao item "5. HONORÁRIOS".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020836-85.2020.5.04.0024

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO	FLAVIO BARZONI MOURA(OAB: 24243/RS)
ADVOGADO	DANILO ANDRADE MAIA(OAB: 22499/BA)
ADVOGADO	CLAUDIA CRISTINA PINTO(OAB: 127544/SP)
RECORRENTE	EMIR CARVALHO PAYNES
ADVOGADO	CARLOS JULIO GARCIA MARTINEZ(OAB: 82834/RS)
RECORRIDO	EMIR CARVALHO PAYNES
ADVOGADO	CARLOS JULIO GARCIA MARTINEZ(OAB: 82834/RS)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO	FLAVIO BARZONI MOURA(OAB: 24243/RS)
ADVOGADO	DANILO ANDRADE MAIA(OAB: 22499/BA)
ADVOGADO	CLAUDIA CRISTINA PINTO(OAB: 127544/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
- EMIR CARVALHO PAYNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2568de9 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020836-85.2020.5.04.0024 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
Advogado(a)(s):	FLAVIO BARZONI MOURA (RS - 24243)
Recorrido(a)(s):	EMIR CARVALHO PAYNES
Advogado(a)(s):	CARLOS JULIO GARCIA MARTINEZ (RS - 82834)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).7º, XXVI, 8º, III e VI, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).59-B, parágrafo único, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...) Analisando os registros de horários adunados aos autos pela reclamada (ID. e334ca8 - Pág. 7 e ss.), bem como diante das alegações da ré em defesa (ID. 9d7381e - Pág. 4), percebo que no período não prescrito era adotado o regime semanal de compensação (visando a supressão do labor aos sábados) e o regime de compensação na modalidade de banco de horas.

Nessa toada, o regime de compensação semanal exige a prestação de horas adicionais para a compensação na mesma semana (semana inglesa), ao passo que o regime de banco de horas pressupõe o labor a maior ou a menor, com cômputo destes para

posterior compensação, o que torna incompatível a adoção conjunta dos sistemas.

(...)

Dessa forma, seja pela adoção concomitante, seja pelo labor aos sábados (no caso do regime de compensação), seja pelo labor habitual por mais de 10 horas diárias (no caso do banco de horas), entendo que são inválidos os regimes de compensação adotados*, motivo pelo qual não há reparo a fazer na sentença no aspecto.* Grifei.

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto à adoção simultânea dos regimes de compensação semanal e banco de horas, a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST é no sentido de que o artigo 59, § 2°, da CLT não dispõe sobre a impossibilidade de adoção cumulativa dos sistemas de banco de horas e de regime de compensação de jornada semanal. Assim, o simples fato de a empresa adotar simultaneamente o regime de compensação semanal e o regime banco de horas não gera incompatibilidade entre ambos, nem implica a invalidade dos dois regimes, a ensejar o direito ao pagamento de horas extras. Nesse sentido são os seguintes julgados: RR - 149100-52.2008.5.12.0046, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 26/05/2017; RR-21723-36.2015.5.04.0221, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/02/2022; Ag-RR -20840-82.2017.5.04.0233, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/07/2022; AIRR - 138-10.2014.5.04.0302, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 22/04/2016; Ag-ARR-20300-50.2016.5.04.0821, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2019; RR - 1524-32.2012.5.09.0003, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 23/02/2018; RR - 572-61.2011.5.12.0017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 25/08/2017; ARR-20880-46.2015.5.04.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/04/2022.

Embora esse fundamento fosse causa de admissibilidade do recurso de revista, o acórdão considerou inválidos os regimes de compensação semanal e banco de horas, pelos motivos abaixo:

a) quanto ao regime de compensação semanal,o acórdão também o invalidou por outro fundamento, isto é, havia labor em diversos sábados.

b) quanto ao banco de horas, o acórdão também o invalidou por outro fundamento, isto é, por haver labor acima de 10 horas diárias em diversas oportunidades, o que se mostra suficiente a invalidar o regime.

Assim, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Quanto ao pedido acessório de que seria devido apenas o adicional de horas extras, oColegiado não emitiu tese relativamente à matéria em debate, tampouco foi instado a fazê-lo por meio do remédio processual próprio, os embargos declaratórios. Assim, não havendo o necessário prequestionamento, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "QUANTO AO SISTEMA DE COMPENSAÇAO DE HORAS E BANCAO DE HORAS - Violação ao artigo 5º, II; artigo 7º, XXVI; artigo 8º, III e VI, da Constituição Federal".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT), não bastando a tanto a mera transcrição de parte do seu dispositivo.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/srn

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020836-85.2020.5.04.0024

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.

ADVOGADO	FLAVIO BARZONI MOURA(OAB: 24243/RS)
ADVOGADO	DANILO ANDRADE MAIA(OAB: 22499/BA)
ADVOGADO	CLAUDIA CRISTINA PINTO(OAB: 127544/SP)
RECORRENTE	EMIR CARVALHO PAYNES
ADVOGADO	CARLOS JULIO GARCIA MARTINEZ(OAB: 82834/RS)
RECORRIDO	EMIR CARVALHO PAYNES
ADVOGADO	CARLOS JULIO GARCIA MARTINEZ(OAB: 82834/RS)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
ADVOGADO	FLAVIO BARZONI MOURA(OAB: 24243/RS)
ADVOGADO	DANILO ANDRADE MAIA(OAB: 22499/BA)
ADVOGADO	CLAUDIA CRISTINA PINTO(OAB: 127544/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
- EMIR CARVALHO PAYNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2568de9 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020836-85.2020.5.04.0024 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
Advogado(a)(s):	FLAVIO BARZONI MOURA (RS - 24243)
Recorrido(a)(s):	EMIR CARVALHO PAYNES
Advogado(a)(s):	CARLOS JULIO GARCIA MARTINEZ (RS - 82834)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).7º, XXVI, 8º, III e VI, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).59-B, parágrafo único, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...) Analisando os registros de horários adunados aos autos pela reclamada (ID. e334ca8 - Pág. 7 e ss.), bem como diante das alegações da ré em defesa (ID. 9d7381e - Pág. 4), percebo que no período não prescrito era adotado o regime semanal de compensação (visando a supressão do labor aos sábados) e o regime de compensação na modalidade de banco de horas.

Nessa toada, o regime de compensação semanal exige a prestação de horas adicionais para a compensação na mesma semana (semana inglesa), ao passo que o regime de banco de horas pressupõe o labor a maior ou a menor, com cômputo destes para posterior compensação, o que torna incompatível a adoção conjunta dos sistemas.

(...)

***Dessa forma, seja pela adoção concomitante, seja pelo labor aos sábados (no caso do regime de compensação), seja pelo labor habitual por mais de 10 horas diárias (no caso do banco de horas), entendo que são inválidos os regimes de compensação adotados**, motivo pelo qual não há reparo a fazer na sentença no aspecto.* Grifei.

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto à adoção simultânea dos regimes de compensação semanal e banco de horas, a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST é no sentido de que o artigo 59, § 2°, da CLT não dispõe sobre a impossibilidade de adoção cumulativa dos sistemas de banco de horas e de regime de compensação de jornada semanal. Assim, o simples fato de a empresa adotar simultaneamente o regime de compensação semanal e o regime banco de horas não gera incompatibilidade entre ambos, nem implica a invalidade dos dois regimes, a ensejar o direito ao pagamento de horas extras. Nesse sentido são os seguintes julgados: RR - 149100-52.2008.5.12.0046, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 26/05/2017; RR-21723-36.2015.5.04.0221, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/02/2022; Ag-RR -20840-82.2017.5.04.0233, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/07/2022; AIRR - 138-10.2014.5.04.0302, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª

Turma, DEJT 22/04/2016; Ag-ARR-20300-50.2016.5.04.0821, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2019; RR - 1524-32.2012.5.09.0003, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 23/02/2018; RR - 572-61.2011.5.12.0017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 25/08/2017; ARR-20880-46.2015.5.04.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/04/2022.

Embora esse fundamento fosse causa de admissibilidade do recurso de revista, o acórdão considerou inválidos os regimes de compensação semanal e banco de horas, pelos motivos abaixo:

a) quanto ao regime de compensação semanal,o acórdão também o invalidou por outro fundamento, isto é, havia labor em diversos sábados.

b) quanto ao banco de horas, o acórdão também o invalidou por outro fundamento, isto é, por haver labor acima de 10 horas diárias em diversas oportunidades, o que se mostra suficiente a invalidar o regime.

Assim, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Quanto ao pedido acessório de que seria devido apenas o adicional de horas extras, oColegiado não emitiu tese relativamente à matéria em debate, tampouco foi instado a fazê-lo por meio do remédio processual próprio, os embargos declaratórios. Assim, não havendo o necessário prequestionamento, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "QUANTO AO SISTEMA DE COMPENSAÇAO DE HORAS E BANCAO DE HORAS - Violação ao artigo 5º, II; artigo 7º, XXVI; artigo 8º, III e VI, da Constituição Federal".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT), não bastando a tanto a mera transcrição de parte do seu dispositivo.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/srn

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020941-49.2021.5.04.0211

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	R. AGILIDADE LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LISIE RIBEIRO LIMA LOPES(OAB: 37110/PR)
RECORRIDO	KELLY PULGATTI RIELLA
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECORRIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY PULGATTI RIELLA
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ab0fef proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020941-49.2021.5.04.0211 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.R. AGILIDADE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA
Advogado(a)(s):	1.LISIE RIBEIRO LIMA LOPES (PR - 37110)
Recorrido(a)(s):	1.KELLY PULGATTI RIELLA 2.WMS SUPERMERCADOS
Advogado(a)(s):	1.FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT (RS - 41922)

Vistos etc.

1- Observe a Secretaria o requerido na petição de ID bc9b65f quanto ao substabelecimento sem reservas, bem como ao direcionamento das intimações aos advogados substabelecidos no instrumento de id cefbedf..

2- O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Contrato Individual de Trabalho / Contrato por Prazo Determinado / Contrato de Trabalho Temporário.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional , não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

No que tange à postulação relativa à nulidade do contrato temporário, a parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "1-DA NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO-NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT, O 489 DO CPC/2015 E O ARTIGO 93, INCISO IX DA COSNTITUIÇÃO FEDERAL/88".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021023-84.2020.5.04.0221

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE GUAIBA
AGRAVADO	ADRIANA FREITAS CARVALHO
ADVOGADO	PEDRO MARCON DE JESUS(OAB: 106951/RS)
ADVOGADO	LUCAS MARCON DE JESUS(OAB: 111227/RS)
AGRAVADO	LAZARI SERVICOS DE GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA FREITAS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b6584f3 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021023-84.2020.5.04.0221 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE GUAIBA
Advogado(a)(s):	1.JULIANA MARTINS TOLOTTI - PROCURADORA
Recorrido(a)(s):	1.ADRIANA FREITAS CARVALHO
Advogado(a)(s):	1.PEDRO MARCON DE JESUS (RS - 106951)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, e XXXVI, da Constituição Federal, entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Destaco, que o Município objetiva deixar de pagar todas as verbas a respeito das quais foi considerado responsável subsidiário no ID. f7d8bb7, para pagar somente as parcelas de FGTS, o que não encontra respaldo no título executivo. O acórdão (ID.697ad4e) em questão condenou o município ao pagamento de: salário do mês de setembro de 2020, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13° salário, multas normativas, multa do art. 467 da CLT, diferenças do FGTS acrescido de multa de 40%, indenização por dano moral e honorários. O acórdão apenas limitou a responsabilidade subsidiária do Município até 17/06/2020, o que não exclui a condenação principal da sentença.

A proporcionalidade sobre o período em que reconhecida a responsabilidade subsidiária não é apurado a partir da exigibilidade de cada parcela deferida no título executivo, mas a partir do valor total apurado para a dívida, para evitar que as tomadoras possam se eximir do pagamento de verbas, tais como as rescisórias dos contratos de trabalho que as beneficiaram.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados.

Inviável a análise das demais alegações recursais, face à restrição legal anteriormente mencionada.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento quanto ao tópico "Da limitação da condenação - período de vigência do contrato de prestação de serviços (17/06/2020)".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020941-49.2021.5.04.0211

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	R. AGILIDADE LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LISIE RIBEIRO LIMA LOPES(OAB: 37110/PR)
RECORRIDO	KELLY PULGATTI RIELLA
ADVOGADO	FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT(OAB: 41922/RS)
RECORRIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- R. AGILIDADE LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9ab0fef proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020941-49.2021.5.04.0211 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.R. AGILIDADE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA
Advogado(a)(s):	1.LISIE RIBEIRO LIMA LOPES (PR - 37110)
Recorrido(a)(s):	1.KELLY PULGATTI RIELLA 2.WMS SUPERMERCADOS
Advogado(a)(s):	1.FELIPE RODRIGUES DE BITENCOURT (RS - 41922)

Vistos etc.

1- Observe a Secretaria o requerido na petição de ID bc9b65f quanto ao substabelecimento sem reservas, bem como ao direcionamento das intimações aos advogados substabelecidos no instrumento de id cefbedf..

2- O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Contrato Individual de Trabalho / Contrato por Prazo Determinado / Contrato de Trabalho Temporário.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional , não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

No que tange à postulação relativa à nulidade do contrato temporário, a parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "1-DA NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO-NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT, O 489 DO CPC/2015 E O ARTIGO 93, INCISO IX DA COSNTITUIÇÃO FEDERAL/88".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020598-60.2020.5.04.0123

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	OSNI MAUTONE CALEIRO
ADVOGADO	JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO(OAB: 18400/RS)
ADVOGADO	CAROLINE BERNHARDT CARVALHO(OAB: 74220/RS)
ADVOGADO	PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO(OAB: 28585/RS)
ADVOGADO	PIETRO BERNHARDT CARVALHO(OAB: 120441/RS)
RECORRENTE	TECON RIO GRANDE S/A
ADVOGADO	Jose Victor Soares Borges(OAB: 82541/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
RECORRIDO	TECON RIO GRANDE S/A
ADVOGADO	Jose Victor Soares Borges(OAB: 82541/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
RECORRIDO	OSNI MAUTONE CALEIRO
ADVOGADO	JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO(OAB: 18400/RS)
ADVOGADO	CAROLINE BERNHARDT CARVALHO(OAB: 74220/RS)
ADVOGADO	PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO(OAB: 28585/RS)
ADVOGADO	PIETRO BERNHARDT CARVALHO(OAB: 120441/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSNI MAUTONE CALEIRO
- TECON RIO GRANDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d87c1b0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020598-60.2020.5.04.0123 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.OSNI MAUTONE CALEIRO 2.TECON RIO GRANDE S/A
Advogado(a)(s):	1.JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO (RS - 18400)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:OSNI MAUTONE CALEIRO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma confirmou o juízo de improcedência quanto ao tópico, ao fundamento de que: *Está evidenciado no conjunto probatório dos autos, em especial no laudo pericial, que o reclamante não mantinha contato com os conteúdos dos contêineres, seja porque trabalhava dentro da sala de operação, local fechado e sem acesso direto às cargas movimentadas, seja porque ficava a 30 metros de distância do solo, observada, ainda, a distância mínima entre os contêineres e os guindastes*.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:TECON RIO GRANDE S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em

sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020598-60.2020.5.04.0123

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	OSNI MAUTONE CALEIRO
ADVOGADO	JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO(OAB: 18400/RS)
ADVOGADO	CAROLINE BERNHARDT CARVALHO(OAB: 74220/RS)
ADVOGADO	PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO(OAB: 28585/RS)
ADVOGADO	PIETRO BERNHARDT CARVALHO(OAB: 120441/RS)
RECORRENTE	TECON RIO GRANDE S/A
ADVOGADO	Jose Victor Soares Borges(OAB: 82541/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
RECORRIDO	TECON RIO GRANDE S/A
ADVOGADO	Jose Victor Soares Borges(OAB: 82541/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
RECORRIDO	OSNI MAUTONE CALEIRO
ADVOGADO	JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO(OAB: 18400/RS)
ADVOGADO	CAROLINE BERNHARDT CARVALHO(OAB: 74220/RS)
ADVOGADO	PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO(OAB: 28585/RS)
ADVOGADO	PIETRO BERNHARDT CARVALHO(OAB: 120441/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSNI MAUTONE CALEIRO
- TECON RIO GRANDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d87c1b0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020598-60.2020.5.04.0123 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.OSNI MAUTONE CALEIRO 2.TECON RIO GRANDE S/A
Advogado(a)(s):	1.JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO (RS - 18400)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:OSNI MAUTONE CALEIRO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma confirmou o juízo de improcedência quanto ao tópico, ao fundamento de que: *Está evidenciado no conjunto probatório dos autos, em especial no laudo pericial, que o reclamante não mantinha contato com os conteúdos dos contêineres, seja porque trabalhava dentro da sala de operação, local fechado e sem acesso direto às cargas movimentadas, seja porque ficava a 30 metros de distância do solo, observada, ainda, a distância mínima entre os contêineres e os guindastes*.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:TECON RIO GRANDE S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020654-61.2022.5.04.0014

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRENTE	ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECORRIDO	ALESSANDRA ALVES DE MELO
ADVOGADO	JOAO VILCEU VIEIRA SOARES JUNIOR(OAB: 67545/RS)
ADVOGADO	WAGNER ALESSANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 108798/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d12a003 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020654-61.2022.5.04.0014 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(a)(s):	1.MARISSOL JESUS FILLA (PR - 17245)
Recorrido(a)(s):	1.ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogado(a)(s):	1.MORGANA DUTRA BECKER (RS - 55599)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

A decisão da Turma julgadora assim consignou quanto ao tema:

"Entende-se que a lei não exige a feitura de cálculos de liquidação com valores precisos, mas sim uma estimativa destes, o que é plenamente possível de ser atendido com o conhecimento mínimo do valor do salário percebido, do tempo de serviço e levando em consideração o que está sendo pleiteado.

Este requisito, como se vê, foi atendido na inicial, entendendo-se,

no entanto, que não tem o condão de limitar o valor que vier a ser encontrado em liquidação de sentença para cada item, uma vez que, como visto, se trata de mera estimativa, sem vinculação ao valor realmente devido, a ser definido em procedimento de liquidação de sentença, uma vez transitada em julgado a decisão persistindo condenação."

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido

contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "4.1.OS VALORES DO PEDIDO DA PETIÇÃO INICIAL E A OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM FOCO NOS LIMITES DA LIDE -VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II DA CF, ART. 840, §1º DA CLT E ARTS 141 E 492 DO CPC".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"A reclamante foi empregada da primeira reclamada, na função de negociadora, no período de 04.09.2017 a 22.09.2022. [...]

Com efeito, entendo que as regras de direito material aplicáveis são aquelas vigentes à época da contratação, mormente quando a nova norma é prejudicial ao trabalhador. Nesse sentido é o que estabelece a Instrução Normativa nº 41 do e. TST (aprovada pela Resolução 221, de 21-06-2018). Incidem, no aspecto, os princípios da proteção (art. 7º, caput, da CF/88 e da irretroatividade da norma nova (art. 6ª da LINDB), bem como as disposições dos arts. 9º e 468 da CLT, não alterados pela reforma.

Portanto, tendo em vista que o vínculo de emprego da reclamante com a ré iniciou-se anteriormente à edição da Lei 13.467/17, não há falar em aplicação das novas regras implementadas por esse dispositivo legal, remanescendo aplicáveis aquelas vigentes quando do início do contrato. [...]

De resto, o contrato de trabalho foi celebrado em data anterior à vigência da Lei 13.467/17, incidindo sobre este o entendimento consubstanciado na Súmula 437 do TST, quanto aos intervalos."

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, quanto ao tópico "4.2.DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEI 13.467/17. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º DA CLT. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, DA LINDB, 912 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CF", por possível violação ao disposto no artigo 6º da LINDB, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020654-61.2022.5.04.0014

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRENTE	ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECORRIDO	ALESSANDRA ALVES DE MELO
ADVOGADO	JOAO VILCEU VIEIRA SOARES JUNIOR(OAB: 67545/RS)
ADVOGADO	WAGNER ALESSANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA(OAB: 108798/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA ALVES DE MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d12a003 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020654-61.2022.5.04.0014 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(a)(s):	1.MARISSOL JESUS FILLA (PR - 17245)
Recorrido(a)(s):	1.ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
Advogado(a)(s):	1.MORGANA DUTRA BECKER (RS - 55599)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

A decisão da Turma julgadora assim consignou quanto ao tema:

"Entende-se que a lei não exige a feitura de cálculos de liquidação com valores precisos, mas sim uma estimativa destes, o que é plenamente possível de ser atendido com o conhecimento mínimo do valor do salário percebido, do tempo de serviço e levando em consideração o que está sendo pleiteado.

Este requisito, como se vê, foi atendido na inicial, entendendo-se, no entanto, que não tem o condão de limitar o valor que vier a ser encontrado em liquidação de sentença para cada item, uma vez que, como visto, se trata de mera estimativa, sem vinculação ao valor realmente devido, a ser definido em procedimento de liquidação de sentença, uma vez transitada em julgado a decisão persistindo condenação."

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de

indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR

-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "4.1.OS VALORES DO PEDIDO DA PETIÇÃO INICIAL E A OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM FOCO NOS LIMITES DA LIDE -VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II DA CF, ART. 840, §1º DA CLT E ARTS 141 E 492 DO CPC".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"A reclamante foi empregada da primeira reclamada, na função de negociadora, no período de 04.09.2017 a 22.09.2022. [...]

Com efeito, entendo que as regras de direito material aplicáveis são aquelas vigentes à época da contratação, mormente quando a nova norma é prejudicial ao trabalhador. Nesse sentido é o que estabelece a Instrução Normativa nº 41 do e. TST (aprovada pela Resolução 221, de 21-06-2018). Incidem, no aspecto, os princípios da proteção (art. 7º, caput, da CF/88 e da irretroatividade da norma nova (art. 6ª da LINDB), bem como as disposições dos arts. 9º e 468 da CLT, não alterados pela reforma.

Portanto, tendo em vista que o vínculo de emprego da reclamante com a ré iniciou-se anteriormente à edição da Lei 13.467/17, não há falar em aplicação das novas regras implementadas por esse dispositivo legal, remanescendo aplicáveis aquelas vigentes quando do início do contrato. [...]

De resto, o contrato de trabalho foi celebrado em data anterior à vigência da Lei 13.467/17, incidindo sobre este o entendimento consubstanciado na Súmula 437 do TST, quanto aos intervalos."

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, quanto ao tópico "4.2.DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEI 13.467/17. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º DA CLT. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, DA LINDB, 912 DA CLT E 5º, XXXVI, DA CF", por possível violação ao disposto no artigo 6º da LINDB, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020103-26.2023.5.04.0021

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRENTE	GUSTAVO GRANDINI GOMES
ADVOGADO	NEIVA MARIA FROENER SEIDL(OAB: 22170/RS)
RECORRIDO	GUSTAVO GRANDINI GOMES
ADVOGADO	NEIVA MARIA FROENER SEIDL(OAB: 22170/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO GRANDINI GOMES
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 360a785 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020103-26.2023.5.04.0021

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRENTE	GUSTAVO GRANDINI GOMES
ADVOGADO	NEIVA MARIA FROENER SEIDL(OAB: 22170/RS)
RECORRIDO	GUSTAVO GRANDINI GOMES
ADVOGADO	NEIVA MARIA FROENER SEIDL(OAB: 22170/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUSTAVO GRANDINI GOMES
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 360a785 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020970-16.2019.5.04.0811

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRENTE	ERVIN EGON KRAUSE BARRETO
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	ERVIN EGON KRAUSE BARRETO
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
- ERVIN EGON KRAUSE BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba44a0c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020970-16.2019.5.04.0811 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.MAURICIO DE CARVALHO GOES (RS - 44565)
Recorrido(a)(s):	1.ERVIN EGON KRAUSE BARRETO
Advogado(a)(s):	1.PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (RS -

Recurso de:COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Preparo *sub judice.*

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção / Custas.

Não admito o recurso de revista.

Não se verificaofensa adispositivo legal ou constitucional, nem se evidencia o alegado dissenso pretoriano, inexistindo contrariedade à OJ 140 da SDI-1 do TST

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:ERVIN EGON KRAUSE BARRETO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo, pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição, art. 489 do CPC e ao art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento no tópico "PRELIMINARMENTE: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão hostilizada aplicou o art. 313, §§ 4º e 5º, do CPC em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, estes e os demais os dispositivos apontados como violados.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Inviável o seguimento do recurso quanto ao item "NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÕES ANTERIORES".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/allf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020970-16.2019.5.04.0811

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRENTE	ERVIN EGON KRAUSE BARRETO
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	ERVIN EGON KRAUSE BARRETO
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
- ERVIN EGON KRAUSE BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ba44a0c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020970-16.2019.5.04.0811 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.MAURICIO DE CARVALHO GOES (RS - 44565)
Recorrido(a)(s):	1.ERVIN EGON KRAUSE BARRETO
Advogado(a)(s):	1.PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (RS -

Recurso de:COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Preparo *sub judice.*

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção / Custas.

Não admito o recurso de revista.

Não se verificaofensa adispositivo legal ou constitucional, nem se evidencia o alegado dissenso pretoriano, inexistindo contrariedade à OJ 140 da SDI-1 do TST

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:ERVIN EGON KRAUSE BARRETO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo, pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição, art. 489 do CPC e ao art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento no tópico "PRELIMINARMENTE: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão hostilizada aplicou o art. 313, §§ 4º e 5º, do CPC em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, estes e os demais os dispositivos apontados como violados.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Inviável o seguimento do recurso quanto ao item "NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA PRESENTE AÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÕES ANTERIORES".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/allf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020790-30.2023.5.04.0012

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
RECORRENTE	LUCIANE CRISTINA CUNHA CRUZ
ADVOGADO	DIEGO DA SILVA HEBERLE(OAB: 86943/RS)
RECORRIDO	ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
RECORRIDO	LUCIANE CRISTINA CUNHA CRUZ
ADVOGADO	DIEGO DA SILVA HEBERLE(OAB: 86943/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANE CRISTINA CUNHA CRUZ
- ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 125d3a4 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020790-30.2023.5.04.0012 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
Advogado(a)(s):	1.ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (SC - 3899)
Recorrido(a)(s):	1.LUCIANE CRISTINA CUNHA CRUZ
Advogado(a)(s):	1.DIEGO DA SILVA HEBERLE (RS - 86943)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Contrato por Prazo Determinado

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 188 do Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte (destaques no original):

"A reclamante foi admitida em 22.08.2021, na função de vigilante. A cláusula 9ª do contrato de trabalho firmado estabelece que "O presente contrato vigerá durante 30 dias, podendo ser prorrogado por até mais 60 dias" (ID. 3c050d5 - Pág. 6). Em 20.10.2021, o contrato de trabalho foi extinto sob a justificativa de que terminou o período de experiência.

Considerando que vige no Direito do Trabalho o princípio da continuidade da relação de emprego, e que os contratos de trabalho por prazo determinado representam exceção à regra geral dos contratos de trabalho por prazo indeterminado, inegável concluir que, como regra geral, a prorrogação do contrato de experiência deve ser expressa.

No presente caso, incumbia à ré o ônus de provar a efetiva prorrogação do contrato de experiência, na medida em que este foi expressamente ajustado por apenas 30 dias, encargo do qual ela não se desincumbiu.

Isso porque, ainda que a jurisprudência do TST admite a possibilidade de prorrogação tácita e automática do contrato de experiência, ela só é validamente reconhecida quando expressamente prevista no contrato de trabalho. Nesse sentido é o precedente citado pela própria reclamada em suas razões recursais:

(...)

Por conseguinte, tendo em vista que o contrato firmado com a reclamante não prevê a prorrogação tácita e automática do período de experiência, correta a sentença ao concluir que a demandada não se desincumbiu do encargo de provar que tenha sido comunicada à autora a alegada prorrogação, passando o contrato a ser por prazo indeterminado a partir do término dos 30 dias do período de experiência.

Nego provimento."

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não contraria a Súmula 188 do TST.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020790-30.2023.5.04.0012

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
RECORRENTE	LUCIANE CRISTINA CUNHA CRUZ
ADVOGADO	DIEGO DA SILVA HEBERLE(OAB: 86943/RS)
RECORRIDO	ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
RECORRIDO	LUCIANE CRISTINA CUNHA CRUZ
ADVOGADO	DIEGO DA SILVA HEBERLE(OAB: 86943/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A
- LUCIANE CRISTINA CUNHA CRUZ
- ORBENK SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 125d3a4 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020790-30.2023.5.04.0012 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA
Advogado(a)(s):	1.ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (SC - 3899)
Recorrido(a)(s):	1.LUCIANE CRISTINA CUNHA CRUZ
Advogado(a)(s):	1.DIEGO DA SILVA HEBERLE (RS - 86943)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Contrato por Prazo Determinado

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 188 do Tribunal Superior do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte (destaques no original):

"A reclamante foi admitida em 22.08.2021, na função de vigilante. A cláusula 9ª do contrato de trabalho firmado estabelece que "O presente contrato vigerá durante 30 dias, podendo ser prorrogado por até mais 60 dias" (ID. 3c050d5 - Pág. 6). Em 20.10.2021, o contrato de trabalho foi extinto sob a justificativa de que terminou o período de experiência.

Considerando que vige no Direito do Trabalho o princípio da continuidade da relação de emprego, e que os contratos de trabalho por prazo determinado representam exceção à regra geral dos contratos de trabalho por prazo indeterminado, inegável concluir que, como regra geral, a prorrogação do contrato de experiência deve ser expressa.

No presente caso, incumbia à ré o ônus de provar a efetiva prorrogação do contrato de experiência, na medida em que este foi expressamente ajustado por apenas 30 dias, encargo do qual ela não se desincumbiu.

Isso porque, ainda que a jurisprudência do TST admite a possibilidade de prorrogação tácita e automática do contrato de experiência, ela só é validamente reconhecida quando expressamente prevista no contrato de trabalho. Nesse sentido é o precedente citado pela própria reclamada em suas razões recursais:

(...)

Por conseguinte, tendo em vista que o contrato firmado com a reclamante não prevê a prorrogação tácita e automática do período de experiência, correta a sentença ao concluir que a demandada não se desincumbiu do encargo de provar que tenha sido comunicada à autora a alegada prorrogação, passando o contrato a ser por prazo indeterminado a partir do término dos 30 dias do período de experiência.

Nego provimento."

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não contraria a Súmula 188 do TST.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020166-68.2021.5.04.0232

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	JOAO MATHEUS VIEIRA VELHO
ADVOGADO	RODRIGO ANDRE KELLERMANN(OAB: 51993/RS)
RECORRIDO	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	Claudia Orsi Abdul Ahad(OAB: 217477/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEVA LOGISTICS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0a491c0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020166-68.2021.5.04.0232 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	CEVA LOGISTICS LTDA
Advogado(a)(s):	CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD (SP - 217477)
Recorrido(a)(s):	JOAO MATHEUS VIEIRA VELHO
Advogado(a)(s):	RODRIGO ANDRE KELLERMANN (RS - 51993)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva, como, por exemplo, em relação ao controle dos créditos e débitos, dentre outros, constitui fundamento suficiente para a invalidade do sistema de compensação por meio de banco de horas.

O entendimento consolidado no TST dispensa, inclusive, a previsão de cláusulana norma coletiva que imponha a possibilidade de controle de saldo de horas, a qual é considerada um requisito material do regime compensatório.Em outras palavras,a impossibilidade desse controle invalida o regime.

Nesse sentido:

"HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REQUISITO DE VALIDADE. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à validade do banco de horas instituído por norma coletiva. De acordo com o eg. Tribunal Regional a inexistência de registro nos controles de ponto de "saldos de horas a pagar ou de horas a compensar nos controles de ponto" não invalida o banco de horas. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, que não reconhece a validade do banco de horas quando não oferecido ao empregado possibilidade de controle e acompanhamento das horas compensadas, como ocorreu no caso . Não obstante reconhecida a transcendência política, não há como ser conhecido o recurso de revista, uma vez que fundamentado apenas na alegação de contrariedade à Súmula 85, VI, desta Corte, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida (validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre), e em divergência jurisprudencial, que não autoriza o conhecimento do recurso em causa submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 desta Corte. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece" (ARR-11719-66.2016.5.03.0112, 6ª Turma , Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/04/2019).

E nas demais Turmas: AIRR-1238-40.2014.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2017. RR-264-07.2013.5.04.0234, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2019. Ag-AIRR-139-83.2018.5.14.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019; Ag-AIRR-989-93.2017.5.09.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/20; AgR-AIRR-145-35.2015.5.09.0073, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-361-42.2013.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/09/2019; e AIRR-11262-96.2016.5.09.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022;RRAg-178-69.2019.5.09.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022; RRAg-1517-48.2017.5.09.0073, 8ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/11/2022.

Assim, ante a incidência do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula n. 333 do TST, inviável a admissão do recurso.

Ressalte-se que a conclusão acerca da impossibilidade de controle pelo empregado do saldo de horas foi delineada pelo Colegiado com base no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reanálise em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Nesses termos, nego seguimento ao item *4.1.Horas Extras Excedentes de 8 horas Diárias e 40 horas Semanais. Invalidade do Regime de Compensação na Modalidade "Banco de Horas". Adoção Simultânea dos Regimes de Compensação de Horário e Banco de Horas.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ainda, em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento ao item *4.2.Honorários de Sucumbência.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E.

TST.

De toda sorte, a decisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

Nego seguimento ao item *4.3.Justiça Gratuita.*

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020166-68.2021.5.04.0232

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	JOAO MATHEUS VIEIRA VELHO
ADVOGADO	RODRIGO ANDRE KELLERMANN(OAB: 51993/RS)
RECORRIDO	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	Claudia Orsi Abdul Ahad(OAB: 217477/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO MATHEUS VIEIRA VELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0a491c0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020166-68.2021.5.04.0232 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	CEVA LOGISTICS LTDA
Advogado(a)(s):	CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD (SP - 217477)
Recorrido(a)(s):	JOAO MATHEUS VIEIRA VELHO
Advogado(a)(s):	RODRIGO ANDRE KELLERMANN (RS - 51993)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva, como, por exemplo, em relação ao controle dos créditos e débitos, dentre outros, constitui fundamento suficiente para a invalidade do sistema de compensação por meio de banco de horas.

O entendimento consolidado no TST dispensa, inclusive, a previsão de cláusulana norma coletiva que imponha a possibilidade de controle de saldo de horas, a qual é considerada um requisito material do regime compensatório.Em outras palavras,a impossibilidade desse controle invalida o regime.

Nesse sentido:

"HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REQUISITO DE VALIDADE. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à validade do banco de horas instituído por norma coletiva.

De acordo com o eg. Tribunal Regional a inexistência de registro nos controles de ponto de "saldos de horas a pagar ou de horas a compensar nos controles de ponto" não invalida o banco de horas. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, que não reconhece a validade do banco de horas quando não oferecido ao empregado possibilidade de controle e acompanhamento das horas compensadas, como ocorreu no caso . Não obstante reconhecida a transcendência política, não há como ser conhecido o recurso de revista, uma vez que fundamentado apenas na alegação de contrariedade à Súmula 85, VI, desta Corte, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida (validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre), e em divergência jurisprudencial, que não autoriza o conhecimento do recurso em causa submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 desta Corte. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece" (ARR-11719-66.2016.5.03.0112, 6ª Turma , Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/04/2019).

E nas demais Turmas: AIRR-1238-40.2014.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2017. RR-264-07.2013.5.04.0234, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2019. Ag-AIRR-139-83.2018.5.14.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019; Ag-AIRR-989-93.2017.5.09.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/20; AgR-AIRR-145-35.2015.5.09.0073, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-361-42.2013.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/09/2019; e AIRR-11262-96.2016.5.09.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022;RRAg-178-69.2019.5.09.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022; RRAg-1517-48.2017.5.09.0073, 8ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/11/2022.

Assim, ante a incidência do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula n. 333 do TST, inviável a admissão do recurso.

Ressalte-se que a conclusão acerca da impossibilidade de controle pelo empregado do saldo de horas foi delineada pelo Colegiado com base no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reanálise em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Nesses termos, nego seguimento ao item *4.1.Horas Extras Excedentes de 8 horas Diárias e 40 horas Semanais. Invalidade do Regime de Compensação na Modalidade "Banco de Horas". Adoção Simultânea dos Regimes de Compensação de Horário e Banco de Horas.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ainda, em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento ao item *4.2.Honorários de Sucumbência.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

De toda sorte, a decisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

Nego seguimento ao item *4.3.Justiça Gratuita.*

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020282-72.2023.5.04.0016

Relator	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	MICHELSON AIRTON RODRIGUES
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	MICHELSON AIRTON RODRIGUES
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- MICHELSON AIRTON RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c657ca proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020282-72.2023.5.04.0016 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MICHELSON AIRTON RODRIGUES
Advogado(a)(s):	1.ISADORA CORAZZA FORBRIG (RS - 92822)
Recorrido(a)(s):	1.COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.DENISE PIRES FINCATO (RS - 37057)

Recurso de:MICHELSON AIRTON RODRIGUES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Plano de Demissão Voluntária / Incentivada.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Do mesmo modo, não constata-se contrariedade à Súmula indicada, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "MÉRITO: DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA BASE DE CÁLCULO DO PDV" e "DAS HORAS DE SOBREAVISO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Base de Cálculo

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Em que pese já tenha decidido que a base de cálculo do adicional de periculosidade decorrente do trabalho sujeito a risco elétrico, a partir da Lei 12.740/2012, passou a ser o salário básico, adoto o inteiro teor da súmula 191 do TST, cujos itens II e III foram inseridos em dezembro/2016, para considerar as datas de início do contrato de trabalho e da exposição ao agente para definir a forma de cálculo do adicional em causa.

Prevê a súmula 191 do TST, in verbis:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.

I - O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais.

II - O adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico.

III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.".

Por conseguinte, passei a adotar o entendimento de que a base de cálculo do adicional de periculosidade será o salário básico apenas quando o contrato tiver início a partir da Lei 12.740/2012 ou, quando iniciado anteriormente, o empregado passar a trabalhar exposto a risco elétrico com direito à periculosidade somente após a edição do referido diploma legal.

No caso, ainda que a recorrente tenha mencionado, na contestação, que "Ademais, a ré deve dizer que o adicional de periculosidade é pago consoante as disposições da NDSSO - 00.003, correspondente a 30% do somatório das seguintes rubricas: - salário nominal; - produtividade; - antiguidade; - gratificação de confiança incorporada; - anuênios; - auxílio farmácia. Portanto, o pagamento do referido adicional sempre foi correto." (ID 19aa0cc - Pág. 20), nada menciona especificamente em relação ao anuênio ou à gratificação de confiança pagos ao autor.

Diante disso, e considerando que o autor foi incontroversamente

admitido em 04.10.2004 e as fichas financeiras (ID 3a364c1) evidenciam que ele recebia adicional de periculosidade por risco elétrico desde antes da vigência da Lei 12.740/2012, a vantagem deve ser calculada sobre a remuneração do empregado.

Saliento que o fato de o autor receber o pagamento de anuênios por conta de vantagem instituída por norma coletiva da categoria, e ainda que a norma estabeleça que "A CEEE-D continuará concedendo aos seus empregados, a contar de 01.11.99, a título de anuênio, o percentual de 1% (um por cento) a incidir exclusivamente sobre o salário de matriz, com reflexos somente no 13º salário e férias com 1/3. (...)." (sublinhei - cláusula 3 do acordo coletivo de trabalho de 2017/2019, ID 6f0d44e - Pág. 1), entendo que isso em nada altera o direito do autor, pois não há norma coletiva estabelecendo a inexistência de reflexos do anuênio em outras parcelas vigente ao tempo da contratação, de modo que a vantagem não pode ser excluída da base de cálculo do adicional de periculosidade.

Por fim, quanto ao requerimento de declaração expressa das parcelas a serem consideradas na base de cálculo do adicional de periculosidade, a recorrente carece de interesse recursal, na medida em que a sentença é expressa quanto à condenação em diferenças de adicional de periculosidade pela inclusão das parcelas "anuênio acordo coletivo - rubrica 1403" e "gratificação de confiança - rubrica 1023" na sua base de cálculo.

Nego provimento.

Admitoo recurso de revista no item.

Em relação aos anuênios, a Súmula n. 203 do TST assim dispõe: "GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais."

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF pode promover uma exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica em uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de limitar a repercussão da gratificação por tempo de serviço em outras parcelas que possuem o salário como base de cálculo.

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário fomentar a discussão no âmbito do TST quanto à reinterpretação da sua Súmula n. 203, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia da vontade coletiva.

Portanto, admito o recurso quanto ao item, por possível violação ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nego seguimento ao item DA GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA - NORMA COLETIVA -NATUREZA INDENIZATÓRIA -TEMA 1046 - RECONHECIMENTO DOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da

causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art.

840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico DA LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020282-72.2023.5.04.0016

Relator	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	MICHELSON AIRTON RODRIGUES
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	MICHELSON AIRTON RODRIGUES
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- MICHELSON AIRTON RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c657ca proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020282-72.2023.5.04.0016 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MICHELSON AIRTON RODRIGUES
Advogado(a)(s):	1.ISADORA CORAZZA FORBRIG (RS - 92822)
Recorrido(a)(s):	1.COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.DENISE PIRES FINCATO (RS - 37057)

Recurso de:MICHELSON AIRTON RODRIGUES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Plano de Demissão Voluntária / Incentivada.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Do mesmo modo, não constata-se contrariedade à Súmula indicada, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "MÉRITO: DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA BASE DE CÁLCULO DO PDV" e "DAS HORAS DE SOBREAVISO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Base de Cálculo

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Em que pese já tenha decidido que a base de cálculo do adicional de periculosidade decorrente do trabalho sujeito a risco elétrico, a partir da Lei 12.740/2012, passou a ser o salário básico, adoto o inteiro teor da súmula 191 do TST, cujos itens II e III foram inseridos em dezembro/2016, para considerar as datas de início do contrato de trabalho e da exposição ao agente para definir a forma de cálculo do adicional em causa.

Prevê a súmula 191 do TST, in verbis:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.

I - O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais.

II - O adicional de periculosidade do empregado eletricitário, contratado sob a égide da Lei nº 7.369/1985, deve ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não é válida norma coletiva mediante a qual se determina a incidência do referido adicional sobre o salário básico.

III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.".

Por conseguinte, passei a adotar o entendimento de que a base de cálculo do adicional de periculosidade será o salário básico apenas quando o contrato tiver início a partir da Lei 12.740/2012 ou, quando iniciado anteriormente, o empregado passar a trabalhar exposto a risco elétrico com direito à periculosidade somente após a edição do referido diploma legal.

No caso, ainda que a recorrente tenha mencionado, na contestação, que "Ademais, a ré deve dizer que o adicional de periculosidade é pago consoante as disposições da NDSSO - 00.003, correspondente a 30% do somatório das seguintes rubricas: - salário nominal; - produtividade; - antiguidade; - gratificação de confiança incorporada; - anuênios; - auxílio farmácia. Portanto, o pagamento do referido adicional sempre foi correto." (ID 19aa0cc - Pág. 20), nada menciona especificamente em relação ao anuênio ou à gratificação de confiança pagos ao autor.

Diante disso, e considerando que o autor foi incontroversamente admitido em 04.10.2004 e as fichas financeiras (ID 3a364c1) evidenciam que ele recebia adicional de periculosidade por risco elétrico desde antes da vigência da Lei 12.740/2012, a vantagem deve ser calculada sobre a remuneração do empregado.

Saliento que o fato de o autor receber o pagamento de anuênios por conta de vantagem instituída por norma coletiva da categoria, e ainda que a norma estabeleça que "A CEEE-D continuará concedendo aos seus empregados, a contar de 01.11.99, a título de anuênio, o percentual de 1% (um por cento) a incidir exclusivamente sobre o salário de matriz, com reflexos somente no 13º salário e férias com 1/3. (...)." (sublinhei - cláusula 3 do acordo coletivo de trabalho de 2017/2019, ID 6f0d44e - Pág. 1), entendo que isso em nada altera o direito do autor, pois não há norma coletiva estabelecendo a inexistência de reflexos do anuênio em outras parcelas vigente ao tempo da contratação, de modo que a vantagem não pode ser excluída da base de cálculo do adicional de periculosidade.

Por fim, quanto ao requerimento de declaração expressa das parcelas a serem consideradas na base de cálculo do adicional de periculosidade, a recorrente carece de interesse recursal, na medida em que a sentença é expressa quanto à condenação em diferenças de adicional de periculosidade pela inclusão das parcelas "anuênio acordo coletivo - rubrica 1403" e "gratificação de confiança - rubrica 1023" na sua base de cálculo.
Nego provimento.

Admitoo recurso de revista no item.

Em relação aos anuênios, a Súmula n. 203 do TST assim dispõe: "GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais."
Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF pode promover uma exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".
A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica em uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de limitar a repercussão da gratificação por tempo de serviço em outras parcelas que possuem o salário como base de cálculo.
Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário fomentar a discussão no âmbito do TST quanto à reinterpretação da sua Súmula n. 203, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia da vontade coletiva.
Portanto, admito o recurso quanto ao item, por possível violação ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.
Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).
Nego seguimento ao item DA GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA - NORMA COLETIVA -NATUREZA INDENIZATÓRIA -TEMA 1046 - RECONHECIMENTO DOS ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:
EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im)

possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico DA LIMITAÇÃO DOS VALORES DA CONDENAÇÃO.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020541-29.2021.5.04.0601

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	ALEXANDRE VOLNEI SEIDEL
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	ALEXANDRE VOLNEI SEIDEL
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE VOLNEI SEIDEL
- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0d57c7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020541-29.2021.5.04.0601 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ALEXANDRE VOLNEI SEIDEL
Advogado(a)(s):	1.DANIEL DE ARAUJO SANDRI (RS - 69474)
Recorrido(a)(s):	1.PEPSICO DO BRASIL LTDA 2.ALEXANDRE VOLNEI
Advogado(a)(s):	1.ALEXANDRE LAURIA DUTRA (SP - 157840)

Recurso de:ALEXANDRE VOLNEI SEIDEL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Assim a turma decidiu:

No entanto, na esteira da sentença recorrida e em que pesem as conclusões do laudo pericial, não verificocondições perigosas nas atividades desempenhadas pelo autor, tendo em vista que esse

trabalhava comovendedor, realizado algumas vendas para lojas de conveniências, sem nenhuma relação comabastecimento de veículos

Ressalta-se, no caso dos autos, a Súmula nº 364 do TST, que dispõe que o ingressodo empregado em postos de combustíveis pelo tempo necessário à efetivação dasentregas de mercadorias nas lojas de conveniência, não enseja o direito ao adicional depericulosidade, tendo em vista a eventualidade e o reduzido tempo de permanência emárea de risco.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 364, I do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Ainda,a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:PEPSICO DO BRASIL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho.

Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2016; Ag-AIRR-504-69.2021.5.06.0101, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-100583-94.2020.5.01.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; RR-658-48.2020.5.12.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023;RR-983-66.2013.5.04.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023; RRAg-0002761-64.2016.5.12.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/08/2023; AIRR-20627-54.2017.5.04.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023; AIRR-605-03.2022.5.08.0106, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023.

Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Para chegar a conclusão de que o controle da jornada era materialmente impraticável, contrariando a premissa assentada pelo Regional, soberano do exame das circunstâncias fáticas, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Férias

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A sentença analisou a matéria na exata medida que este Colegiado tem adotado para casos de mesma natureza, ou seja, na inexistência de possibilidade real de fruição de 30 dias anuais de férias, bem como na inexistência de efetivo requerimento voluntário da parte trabalhadora nessa direção. Nesses termos, adoto os fundamentos da decisão recorrida: Com efeito, os documentos anexados pela própria ré indicam que, em regra, no mesmo ""aviso de férias"", em que a empresa informa o período de gozo, já faz constar número de dias reduzido, juntamente com a anotação de que ""o abaixo assinado vem requerer lhe seja concedido o abono pecuniário equivalente a um terço das férias correspondentes ao período aquisitivo"", ou seja, ao menos em parte da relação contratual não houve verdadeira solicitação de conversão de dez dias de férias em pecúnia, uma vez que o empregado já era compelido nesse sentido ao assinar o aviso de férias, sem uma efetiva opção. O único documento que diverge, nesse sentido, é a ""solicitação de abono pecuniário"", mas que também constata-se ser documento previamente elaborado, em que não se vislumbra o exercício de uma faculdade pelo trabalhador, mas sim a mera adesão a um registro formal. Neste diapasão, o preposto da ré, no depoimento colhido na prova oral emprestada, reconhece que ""...o reclamante tinha a opção de solicitar 30 dias de férias e caso não o fizesse automaticamente gozaria de 20 dias..."", ou seja, embora

busque afirmar que era possível o gozo de 30 dias, admite que a concessão de apenas 20 dias de férias ocorria de forma automática, sem que o trabalhador fizesse qualquer requerimento. Confirma, pois, a sistemática que já se evidencia pela prova documental, do que se depreende que a demandada fazia constar previamente, nos documentos, a opção pela conversão de dez dias de férias em abono pecuniário, desvirtuando a faculdade legal garantida aos empregados. Nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...)

O fundamento do regional para devido o pagamento dobrado das férias, não deve prevalecer, uma vez que não houve nos autos provas de que a Recorrente obrigava a parte Recorrida na conversão do período, ônus que competia ao autor, nos termos dos artigos 818 I da CLT e 373 I do NCPC. Destaca-se que a Recorrente jamais impôs a venda de 10 dias de férias, como apontado pela parte Recorrida. O laborista possuía a faculdade de escolher usufruir os trinta dias de férias ou vender dez dias, ficando apenas a seu critério a quantidade de dias a serem gozados. >Dessa forma, restou patente que a parte Recorrida recebeu as férias nos conformes da legislação, sem qualquer vício ou perturbação que ensejasse o pretendido pagamento, tendo este, quando de sua vontade, em conformidade ao artigo 143 da CLT, convertido 1/3 de seu período de férias. (...)

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial

deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 463, I do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Ainda, a análise da comprovoção de recebimento, pelo autor, de valor superior ao definido no art. 790, §3º da CLT, demandaria a reanalise de fatos e provas, incidindo a súmula 126 do TST.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Litigando a parte autora ao abrigo da justiça gratuita, é considerada isenta da responsabilidade por honorários advocatícios, conforme expressamente decidido na ADI no 5.766 pelo STF. Assim, também correta a absolvição da parte autora quanto à condenação em honorários sucumbenciais. Portanto, nego provimento ao recurso da reclamada.

Admitoo recurso de revista no item.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em contrariedade com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, identifica-se possível violação ao disposto no art. 791-a, § 4º da CLT

Dou seguimento ao recurso de revista, no tópico, com base no art. 896, "c", da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020541-29.2021.5.04.0601

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	ALEXANDRE VOLNEI SEIDEL
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	ALEXANDRE VOLNEI SEIDEL

ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE VOLNEI SEIDEL
- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0d57c7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020541-29.2021.5.04.0601 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ALEXANDRE VOLNEI SEIDEL
Advogado(a)(s):	1.DANIEL DE ARAUJO SANDRI (RS - 69474)
Recorrido(a)(s):	1.PEPSICO DO BRASIL LTDA 2.ALEXANDRE VOLNEI
Advogado(a)(s):	1.ALEXANDRE LAURIA DUTRA (SP - 157840)

Recurso de:ALEXANDRE VOLNEI SEIDEL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Assim a turma decidiu:

No entanto, na esteira da sentença recorrida e em que pesem as conclusões do laudo pericial, não verificocondições perigosas nas atividades desempenhadas pelo autor, tendo em vista que esse trabalhava comovendedor, realizado algumas vendas para lojas de conveniências, sem nenhuma relação comabastecimento de veículos

Ressalta-se, no caso dos autos, a Súmula nº 364 do TST, que dispõe que o ingressodo empregado em postos de combustíveis pelo tempo necessário à efetivação dasentregas de mercadorias nas lojas de conveniência, não enseja o direito ao adicional depericulosidade, tendo em vista a eventualidade e o reduzido tempo de permanência emárea de risco.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 364, I do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Ainda,a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:PEPSICO DO BRASIL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho.

Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2016; Ag-AIRR-504-69.2021.5.06.0101, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-100583-94.2020.5.01.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; RR-658-48.2020.5.12.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023;RR-983-66.2013.5.04.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023; RRAg-0002761-64.2016.5.12.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/08/2023; AIRR-20627-54.2017.5.04.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023; AIRR-605-03.2022.5.08.0106, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023.

Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Para chegar a conclusão de que o controle da jornada era materialmente impraticável, contrariando a premissa assentada pelo Regional, soberano do exame das circunstâncias fáticas, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Férias

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A sentença analisou a matéria na exata medida que este Colegiado tem adotado para casos de mesma natureza, ou seja, na inexistência de possibilidade real de fruição de 30 dias anuais de férias, bem como na inexistência de efetivo requerimento voluntário da parte trabalhadora nessa direção. Nesses termos, adoto os fundamentos da decisão recorrida: Com efeito, os documentos anexados pela própria ré indicam que, em regra, no mesmo ""aviso de férias"", em que a empresa informa o período de gozo, já faz constar número de dias reduzido, juntamente com a anotação de que ""o abaixo assinado vem requerer lhe seja concedido o abono pecuniário equivalente a um terço das férias correspondentes ao período aquisitivo"", ou seja, ao menos em parte da relação contratual não houve verdadeira solicitação de conversão de dez dias de férias em pecúnia, uma vez que o empregado já era compelido nesse sentido ao assinar o aviso de férias, sem uma efetiva opção. O único documento que diverge, nesse sentido, é a ""solicitação de abono pecuniário"", mas que também constata-se ser documento previamente elaborado, em que não se vislumbra o exercício de uma faculdade pelo trabalhador, mas sim a mera adesão a um registro formal. Neste diapasão, o preposto da ré, no depoimento colhido na prova oral emprestada, reconhece que ""...o reclamante tinha a opção de solicitar 30 dias de férias e caso não o fizesse automaticamente gozaria de 20 dias..."", ou seja, embora busque afirmar que era possível o gozo de 30 dias, admite que a concessão de apenas 20 dias de férias ocorria de forma automática, sem que o trabalhador fizesse qualquer requerimento. Confirma, pois, a sistemática que já se evidencia pela prova documental, do que se depreende que a demandada fazia constar previamente, nos documentos, a opção pela conversão de dez dias de férias em abono pecuniário, desvirtuando a faculdade legal garantida aos empregados. Nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...)

O fundamento do regional para devido o pagamento dobrado das férias, não deve prevalecer, uma vez que não houve nos autos provas de que a Recorrente obrigava a parte Recorrida na conversão do período, ônus que competia ao autor, nos termos dos artigos 818 I da CLT e 373 I do NCPC. Destaca-se que a Recorrente jamais impôs a venda de 10 dias de férias, como apontado pela parte Recorrida. O laborista possuía a faculdade de escolher usufruir os trinta dias de férias ou vender dez dias, ficando apenas a seu critério a quantidade de dias a serem gozados. >Dessa forma, restou patente que a parte Recorrida recebeu as férias nos conformes da legislação, sem qualquer vício ou perturbação que ensejasse o pretendido pagamento, tendo este, quando de sua vontade, em conformidade ao artigo 143 da CLT, convertido 1/3 de seu período de férias. (...)

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA

PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser

considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 463, I do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Ainda, a análise da comprovoção de recebimento, pelo autor, de valor superior ao definido no art. 790, §3º da CLT, demandaria a reanalise de fatos e provas, incidindo a súmula 126 do TST.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Litigando a parte autora ao abrigo da justiça gratuita, é considerada isenta da responsabilidade por honorários advocatícios, conforme expressamente decidido na ADI no 5.766 pelo STF. Assim, também correta a absolvição da parte autora quanto à condenação em honorários sucumbenciais. Portanto, nego provimento ao recurso da reclamada.

Admitoo recurso de revista no item.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em*

outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em contrariedade com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, identifica-se possível violação ao disposto no art. 791-a, § 4º da CLT

Dou seguimento ao recurso de revista, no tópico, com base no art. 896, "c", da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020928-35.2019.5.04.0271

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	INDUSTRIA DE ALIMENTOS KODAMA LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE BRINGMANN
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE BRINGMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b050248 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020928-35.2019.5.04.0271 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.INDUSTRIA DE ALIMENTOS KODAMA LTDA
Advogado(a)(s):	1.LUIZ VICENTE DE CARVALHO (SP - 39325)
Recorrido(a)(s):	1.CRISTIANE BRINGMANN 2.UNIÃO FEDERAL (PGF)
Advogado(a)(s):	1.VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN (RS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

No tocante ao fato gerador das contribuições previdenciárias, a Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho, em seus itens IV e V, assim dispõe:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR.

[[...]

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias

decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

[[...]

Dessa forma, de acordo com a referida Súmula, para o trabalho prestado no período até 4-3-2009, o fato gerador é o efetivo pagamento das verbas trabalhistas deferidas, adotando-se, portanto, o regime de caixa, devendo a atualização das contribuições previdenciárias incidentes ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, sendo que somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo (dia 2 do mês seguinte ao da liquidação) incidirão juros de mora pela aplicação da taxa SELIC.

E, para o trabalho prestado no período a partir de 5-3-2009, o fato gerador é a efetiva prestação dos serviços, adotando-se, assim, o regime de competência, ou seja, com acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas.

(...)

No caso em exame, o contrato laboral se iniciou 9-4-2007, observando-se a prescrição dos créditos anteriores a 7-5-2014 (ID. 1db2618).

No cálculo das contribuições previdenciárias, foi adotado o seguinte (ID. 2081ec0):

[[...]

5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).

[[...]

Assim, também em relação à apuração das contribuições previdenciárias, os cálculos estão corretos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada no tópico.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados.

Observo que os critérios de apuração dos créditos previdenciários, nos termos em que proferido o acórdão e conforme as razões do próprio recorrente envolvem interpretação de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa a texto constitucional se daria, no máximo, por via reflexa ou indireta, o que não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Destaca-se, a propósito, o seguinte precedente:

"(...)

PROCESSO EM FASE DE CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FATO GERADOR. TAXA SELIC. OFENSA LITERAL E DIRETA NÃO CONFIGURADA. ÓBICE DA SÚMULA 266/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Hipótese em que a Executada pretende demonstrar ofensa aos artigos 5º, II, LIV e LV, da CF, por entender, ao contrário do que decidiu a Corte Regional, que o fato gerador das contribuições previdenciárias e da incidência da multa e dos juros ocorre na data do pagamento. No entanto, conforme decidido pelo Tribunal Pleno, na sessão de 20/10/2015, no julgamento do E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, cujo acórdão foi publicado em 15/12/2015, o art. 195 da CF/88 apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. As questões relativas ao seu fato

gerador e à incidência de juros de mora e correção monetária decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do mencionado tributo estão disciplinadas pelo art. 43 da Lei 8.212/91. Nesse cenário, inviável o prosseguimento do recurso fundado nas alegadas violações constitucionais, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação." (Ag-RRAg-467-21.2013.5.04.0831, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/10/2022).

Registro que,em sede derecurso de revista emexecução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão doart. 896, § 2º, da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso no item "DA TAXA SELIC SOBRE O INSS - DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020870-31.2022.5.04.0205

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	ANDRESA DELFINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
ADVOGADO	ELISANGELA JAQUELINE FREITAS SALARI(OAB: 118606/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	ANDRESA DELFINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
ADVOGADO	ELISANGELA JAQUELINE FREITAS SALARI(OAB: 118606/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESA DELFINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e905e76 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020870-31.2022.5.04.0205 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE CANOAS
Advogado(a)(s):	1. Procuradoria Geral Do Municipio De Canoas
Recorrido(a)(s):	1. ANDRESA DELFINO DOS SANTOS
2. GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A	Advogado(a)(s):
1. RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA (RS - 68689)	1. ELISANGELA JAQUELINE FREITAS SALARI (RS - 118606)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista no item.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade

pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não fiscalizou o contrato de trabalho, conforme trechos a seguir reproduzidos: *"No caso, houve o descumprimento do dever de fiscalização do contrato, pois os trabalhadores do primeiro reclamado (GAMP - Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Publica), desde o momento em que este assumiu a prestação de serviços no segundo reclamado (Município de Canoas), sofrem com o descumprimento de obrigações trabalhistas básicas, como o correto e tempestivo pagamento de salários, depósitos de FGTS e adimplemento de rescisórias, restando configurada a culpa in vigilando. (...) Assim, constata-se a culpa do segundo reclamado, negligente quanto à fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas pelo GAMP, tanto que não foram pagos corretamente até o último dia do contrato valores relativos a horas extras e reflexos, adicional de insalubridade (item "a" do dispositivo sentencial - Id. c822966, fl. 650 pdf), sendo devido também o pagamento do saldo de salário salário, de férias acrescidas de 1/3 e das demais verbas rescisórias."*. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já

se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso nos itens "4.1. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.", "4.2 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, I, DA CLT (art. 896, "c", da CLT).", "4.3 - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, DA LEI nº 8.666/93. (art. 896, "c", da CLT).", "4.4 DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 42, XX, DA LEI nº 13.019/2014. (art. 896, "c", da CLT)." e seus subitens.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020591-21.2022.5.04.0019

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	HELLEN FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	KALLOPOLLI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	KALLOPOLLI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	HELLEN FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HELLEN FERREIRA DE LIMA
- KALLOPOLLI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f4fb4d9 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020591-21.2022.5.04.0019 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	KALLOPOLLI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	BENONI CANELLAS ROSSI (RS - 43026)
Recorrido(a)(s):	HELLEN FERREIRA DE LIMA
Advogado(a)(s):	RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de

forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analíticoem relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados. Além disso, aanálise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmulas trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO ESPORÁDICO COM AGENTE FRIO.VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818 DA CLT. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS ARTIGOS 189, 190, 191 e 192 da CLT. CONTRARIEDADE A SÚMULA 80 DO TST, 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTE LIXO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818 DA CLT. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 4 ADICIONALL DE INSALUBRIDADE. ÁLCALIS CAUSTIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

Constou no acórdão:

Lado outro, a reclamante trabalhava em regime 6x1, como se vê dos cartões-ponto do ID. bfb3856, não havendo como cogitar-se de compensação semanal, que visa suprimir o trabalho aos sábados, com elastecimento da jornada nos demais dias.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatocontrariedade à Súmula indicada.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020928-35.2019.5.04.0271

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	INDUSTRIA DE ALIMENTOS KODAMA LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
AGRAVADO	CRISTIANE BRINGMANN
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA DE ALIMENTOS KODAMA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b050248 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020928-35.2019.5.04.0271 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.INDUSTRIA DE ALIMENTOS KODAMA LTDA
Advogado(a)(s):	1.LUIZ VICENTE DE CARVALHO (SP - 39325)
Recorrido(a)(s):	1.CRISTIANE BRINGMANN 2.UNIÃO FEDERAL (PGF)
Advogado(a)(s):	1.VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN (RS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

No tocante ao fato gerador das contribuições previdenciárias, a Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho, em seus itens IV e V, assim dispõe:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR.

[[...]

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96).

[[...]

Dessa forma, de acordo com a referida Súmula, para o trabalho prestado no período até 4-3-2009, o fato gerador é o efetivo pagamento das verbas trabalhistas deferidas, adotando-se, portanto, o regime de caixa, devendo a atualização das contribuições previdenciárias incidentes ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, sendo que somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo (dia 2 do mês seguinte ao da liquidação) incidirão juros de mora pela aplicação da taxa SELIC.

E, para o trabalho prestado no período a partir de 5-3-2009, o fato gerador é a efetiva prestação dos serviços, adotando-se, assim, o regime de competência, ou seja, com acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas.

(...)

No caso em exame, o contrato laboral se iniciou 9-4-2007, observando-se a prescrição dos créditos anteriores a 7-5-2014 (ID. 1db2618).

No cálculo das contribuições previdenciárias, foi adotado o seguinte (ID. 2081ec0):

[[...]

5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).

[[...]

Assim, também em relação à apuração das contribuições previdenciárias, os cálculos estão corretos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada no tópico.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados.

Observo que os critérios de apuração dos créditos previdenciários, nos termos em que proferido o acórdão e conforme as razões do próprio recorrente envolvem interpretação de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa a texto constitucional se daria, no máximo, por via reflexa ou indireta, o que não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Destaca-se, a propósito, o seguinte precedente:

"(...)

PROCESSO EM FASE DE CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FATO GERADOR. TAXA SELIC. OFENSA LITERAL E DIRETA NÃO CONFIGURADA. ÓBICE DA SÚMULA 266/TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. Hipótese em que a Executada pretende demonstrar ofensa aos artigos 5º, II, LIV e LV, da CF, por entender, ao contrário do que decidiu a Corte Regional, que o fato gerador das contribuições previdenciárias e da incidência da multa e dos juros ocorre na data do pagamento. No entanto, conforme decidido pelo Tribunal Pleno, na sessão de 20/10/2015, no julgamento do E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, cujo acórdão foi publicado em 15/12/2015, o art. 195 da CF/88 apenas dispõe sobre o financiamento das contribuições previdenciárias. As questões relativas ao seu fato gerador e à incidência de juros de mora e correção monetária decorrentes de decisões judiciais que determinem ou homologuem o pagamento de créditos trabalhistas sujeitos à incidência do mencionado tributo estão disciplinadas pelo art. 43 da Lei 8.212/91. Nesse cenário, inviável o prosseguimento do recurso fundado nas alegadas violações constitucionais, quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação." (Ag-RRAg-467-21.2013.5.04.0831, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/10/2022).

Registro que,em sede derecurso de revista emexecução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão doart. 896, § 2º, da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso no item "DA TAXA SELIC SOBRE O INSS - DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020870-31.2022.5.04.0205

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	ANDRESA DELFINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
ADVOGADO	ELISANGELA JAQUELINE FREITAS SALARI(OAB: 118606/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	ANDRESA DELFINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
ADVOGADO	ELISANGELA JAQUELINE FREITAS SALARI(OAB: 118606/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- ANDRESA DELFINO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e905e76 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020870-31.2022.5.04.0205 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE CANOAS
Advogado(a)(s):	1. Procuradoria Geral Do Municipio De Canoas
Recorrido(a)(s):	1. ANDRESA DELFINO DOS SANTOS
2. GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A	Advogado(a)(s):
1. RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA (RS - 68689)	1. ELISANGELA JAQUELINE FREITAS SALARI (RS - 118606)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista no item.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de

prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não fiscalizou o contrato de trabalho, conforme trechos a seguir reproduzidos: *"No caso, houve o descumprimento do dever de fiscalização do contrato, pois os trabalhadores do primeiro reclamado (GAMP - Grupo de Apoio à Medicina Preventiva e à Saúde Publica), desde o momento em que este assumiu a prestação de serviços no segundo reclamado (Município de Canoas), sofrem com o descumprimento de obrigações trabalhistas básicas, como o correto e tempestivo pagamento de salários, depósitos de FGTS e adimplemento de rescisórias, restando configurada a culpa in vigilando. (...) Assim, constata-se a culpa do segundo reclamado, negligente quanto à fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas pelo GAMP, tanto que não foram pagos corretamente até o último dia do contrato valores relativos a horas extras e reflexos, adicional de insalubridade (item "a" do dispositivo sentencial - Id. c822966, fl. 650 pdf), sendo devido também o pagamento do saldo de salário salário, de férias acrescidas de 1/3 e das demais verbas rescisórias.".* Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso nos itens "4.1. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.", "4.2 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, I, DA CLT (art. 896, "c", da CLT).", "4.3 - DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, DA LEI nº 8.666/93. (art. 896, "c", da CLT).", "4.4 DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 42, XX, DA LEI nº 13.019/2014. (art. 896, "c", da CLT)." e seus subitens.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020591-21.2022.5.04.0019

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	HELLEN FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	KALLOPOLLI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	KALLOPOLLI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	HELLEN FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- HELLEN FERREIRA DE LIMA
- KALLOPOLLI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f4fb4d9 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020591-21.2022.5.04.0019 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	KALLOPOLLI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	BENONI CANELLAS ROSSI (RS - 43026)
Recorrido(a)(s):	HELLEN FERREIRA DE LIMA
Advogado(a)(s):	RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analíticoem relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados. Além disso, aanálise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmulas trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO ESPORÁDICO COM AGENTE FRIO.VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818 DA CLT. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS ARTIGOS 189, 190, 191 e 192 da CLT. CONTRARIEDADE A SÚMULA 80 DO TST, 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTE LIXO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818 DA CLT. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 4 ADICIONALL DE INSALUBRIDADE. ÁLCALIS CAUSTIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

Constou no acórdão:

Lado outro, a reclamante trabalhava em regime 6x1, como se vê dos cartões-ponto do ID. bfb3856, não havendo como cogitar-se de compensação semanal, que visa suprimir o trabalho aos sábados, com elastecimento da jornada nos demais dias.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatocontrariedade à Súmula indicada.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021042-28.2021.5.04.0004

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO	LEONARDO MATTOS SILVA(OAB: 54163/RS)
ADVOGADO	CESAR PEREIRA(OAB: 53790/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO	LEONARDO MATTOS SILVA(OAB: 54163/RS)
ADVOGADO	CESAR PEREIRA(OAB: 53790/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f07331 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021042-28.2021.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ITAU UNIBANCO S.A. 2.FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s):	1.NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)
Recorrido(a)(s):	1.FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO
Advogado(a)(s):	1.LEONARDO MATTOS SILVA (RS - 54163)

Recurso de:ITAU UNIBANCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIENCIA NÃO COMPROVADA - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 790, §§ 3º E 4º DA NCLT E ART. 5º, INCISOS II e LXXIV DA CF."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, no sentido de que, quanto à sucumbência recíproca, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais se refere apenas aos pedidos julgados totalmente improcedentes , sendo indevida em relação aos pedidos julgados parcialmente procedentes.

Nesse sentido:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE GLOBAL DAS PRETENSÕES FORMULADAS NA INICIAL. TEXTO EXPRESSO EM LEI. O artigo 791-A, §3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, instituiu na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência recíproca, mediante a seguinte disposição: "Na hipótese de procedência parcial , o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários". Embora a redação do dispositivo suscite dúvidas acerca do parâmetro de incidência dos referidos honorários, a melhor interpretação a ser conferida é aquela que se coaduna com a característica, ordinária, da cumulatividade de pretensões na reclamação trabalhista, de modo que o autor apenas será sucumbente se decair, integralmente, de um pedido. Há, ainda, na doutrina quem diferencie a sucumbência parcial - relativa ao indeferimento de uma simples parcela do pedido, e, portanto inaplicável para os fins da norma celetista - da procedência parcial (expressão contida no texto expresso em lei), esta analisada no contexto global da ação, em face da própria pretensão, como já afirmado . Assim, tendo sido acolhida a pretensão, ainda que indeferida parcela do pedido, não se há de falar em condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios previstos no artigo 791-A, §3º, da CLT, pois não configurada, nessa hipótese, a sucumbência recíproca exigida pelo dispositivo . Logo, ao decidir que "não há como acolher a tese do reclamante de que o acolhimento parcial de um pedido não enseja a sucumbência recíproca", a Corte de origem violou frontalmente a norma celetista em discussão, razão pela qual merece reforma a decisão . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/02/2022).

Exemplificativamente, precedentes indicando o mesmo entendimento: Ag-RRAg-10598-50.2020.5.03.0148, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28/11/2022; RR-77-95.2018.5.05.0201, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 30/09/2022; AIRR-140-37.2021.5.06.0412, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022; RRAg-10669-41.2019.5.03.0066, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 10/06/2022; Ag-AIRR-949-31.2019.5.12.0056, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/11/2021; AIRR-1038-16.2018.5.20.0008, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/08/2022; AIRR-644-14.2018.5.09.0073, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 16/08/2022.

Desse modo, estando o acórdão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST, nega-se seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema "DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 791-A, CAPUT e § 3º DA CLT, BEM COMO AO ART. 5º, II DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL", nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De

fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma,

Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "OS VALORES DO PEDIDO DA PETIÇÃO INICIAL E A OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM FOCO NOS LIMITES DA LIDE - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II DA CF, ART. 840, § 1º DA CLT E ARTS 141 E 492 DO CPC."

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo.

Não admito o recurso de revista noitem.

Assim consta na decisão recorrida:

"A matéria foi objeto do recurso e da defesa, não tendo sido apreciada no apelo. Sanando a omissão, observo que dispõe a cláusula 8ª da CCT/2016/2018 (ID. 04ab3ab - Pág. 6):"CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).Parágrafo Segundo. O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.(...)"Tal disposição foi reproduzida nos demais períodos (ID. ff0071c - Pág. 10, fcf2639 - Pág. 10). Considerando que a remuneração mensal paga ao longo do contrato era composta (além de salario base, gratif. de atendente ou comissão de cargo) também pelas rubricas "trilhas mensal" ou "agir mensal" que, por seu pagamento mensal (ainda que em valores variáveis), reconheço como verbas fixas e, assim, tenho por definida a base de cálculo da jornada extraordinária em consonância com a Súmula 264 do TST e com a própria cláusula coletiva citada pelo reclamado, conforme, por exemplo, inexistindo omissão. Acolho em parte os embargos para acrescer fundamentos sem efeito modificativo do julgado."

A decisão recorrida, a partir do conjunto probatório, considerou que a norma coletiva invocada pelo recorrente prevê base de cálculo idêntica à da Súmula 264 do TST. Conclusão demandaria a reapreciação de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST.

Nego seguimento aorecurso de revista no tópico "DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - AFRONTA À CLÁUSULA 8ª, § 2º DO CCT BANCÁRIOS - PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função.

Não admito o recurso de revista noitem.

O entendimento iterativo, notório e atual do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de reputar válida a norma coletiva que autoriza a compensação de horas extras com a gratificação de função, diante do que foi fixado em repercussão geral no tema 1046, pelo Supremo Tribunal Federal, afastando, nessas hipóteses, a incidência da Súmula nº 109 do TST. Nessa linha:

RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. NORMA COLETIVA. BANCÁRIOS. FIDÚCIA ESPECIAL AFASTADA EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E O DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. VALIDADE. O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº

152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de "patamar civilizatório mínimo", exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Pois bem. A previsão normativa que ora se discute recai sobre a compensação entre os valores pagos ao empregado a título de gratificação de função e aqueles decorrentes da condenação ao pagamento de horas extras, quando se afasta em juízo a fidúcia especial. Não se constata, em tal situação, a lesão a direito indisponível do trabalhador e , nesse sentido , já se manifestou este Colegiado, ao julgar o RR-1001320-04.2019.5.02.0008, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado no DEJT de 29/09/2023. Saliente-se, ainda, que, em razão da tese de repercussão geral firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica superada a orientação contida na Súmula nº 109 desta Corte, nos casos em que houver norma coletiva específica, como na hipótese dos autos. Assim, deve ser reformado o acórdão regional para adequá-lo aos parâmetros acima definidos, de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C, § 11, da CLT e 927 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001569-62.2019.5.02.0037, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/03/2024).

No mesmo sentido, são citadas, exemplificativamente, as seguintes decisões: RR-10125-02.2020.5.03.0104, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/09/2023; RRAg - 20774-02.2020.5.04.0006, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 25/03/2024; RR - 493-92.2020.5.13.0032, Relatora Ministra Liana Chaib, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 08/02/0204; RR-1000442-03.2019.5.02.0001, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/02/2024; RRAg-AIRR-1000034-43.2020.5.02.0044, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/12/2022; RRAg-11512-62.2019.5.15.0004, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024; AIRR -25077-53.2019.5.24.0001, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/11/2023; RR-564-13.2019.5.06.0004, **8ª Turma** , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o referido entendimento jurisprudencial, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico" HORAS EXTRAORDINÁRIAS e a COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO em relação à rubrica fixa "Gratificação de Função".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Ainda, não se constata violação aos dispositivos legais invocados, tampouco contrariedade à Súmula 6, VIII, do TST referida.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "EQUIPARAÇÃO SALARIAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021042-28.2021.5.04.0004

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO	LEONARDO MATTOS SILVA(OAB: 54163/RS)
ADVOGADO	CESAR PEREIRA(OAB: 53790/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO
ADVOGADO	LEONARDO MATTOS SILVA(OAB: 54163/RS)
ADVOGADO	CESAR PEREIRA(OAB: 53790/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f07331 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021042-28.2021.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ITAU UNIBANCO S.A. 2.FERNANDO DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s):	1.NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)
Recorrido(a)(s):	1.FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO
Advogado(a)(s):	1.LEONARDO MATTOS SILVA (RS - 54163)

Recurso de:ITAU UNIBANCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIENCIA NÃO COMPROVADA - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 790, §§ 3º E 4º DA NCLT E ART. 5º, INCISOS II e LXXIV DA CF."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, no sentido de que, quanto à sucumbência recíproca, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais se refere apenas aos pedidos julgados totalmente improcedentes , sendo indevida em relação aos pedidos julgados parcialmente procedentes.

Nesse sentido:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE GLOBAL DAS PRETENSÕES FORMULADAS NA INICIAL. TEXTO EXPRESSO EM LEI. O artigo 791-A, §3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, instituiu na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência recíproca, mediante a seguinte disposição: "Na hipótese de procedência parcial , o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários". Embora a redação do dispositivo suscite dúvidas acerca do parâmetro de incidência dos referidos honorários, a melhor interpretação a ser conferida é aquela que se coaduna com a característica, ordinária, da cumulatividade de pretensões na reclamação trabalhista, de modo que o autor apenas será sucumbente se decair, integralmente, de um pedido. Há, ainda, na doutrina quem diferencie a sucumbência parcial - relativa ao indeferimento de uma simples parcela do pedido, e, portanto inaplicável para os fins da norma celetista - da procedência parcial (expressão contida no texto expresso em lei), esta analisada no contexto global da ação, em face da própria pretensão, como já afirmado . Assim, tendo sido acolhida a pretensão, ainda que indeferida parcela do pedido, não se há de falar em condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios previstos no artigo 791-A, §3º, da CLT, pois não configurada, nessa hipótese, a sucumbência recíproca exigida pelo dispositivo . Logo, ao decidir que "não há como acolher a tese do reclamante de que o acolhimento parcial de um pedido não enseja a sucumbência

recíproca", a Corte de origem violou frontalmente a norma celetista em discussão, razão pela qual merece reforma a decisão . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/02/2022).

Exemplificativamente, precedentes indicando o mesmo entendimento: Ag-RRAg-10598-50.2020.5.03.0148, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28/11/2022; RR-77-95.2018.5.05.0201, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 30/09/2022; AIRR-140-37.2021.5.06.0412, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022; RRAg-10669-41.2019.5.03.0066, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 10/06/2022; Ag-AIRR-949-31.2019.5.12.0056, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/11/2021; AIRR-1038-16.2018.5.20.0008, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/08/2022; AIRR-644-14.2018.5.09.0073, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 16/08/2022.

Desse modo, estando o acórdão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST, nega-se seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema "DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES - CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 791-A, CAPUT e § 3º DA CLT, BEM COMO AO ART. 5º, II DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL", nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa

humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "OS VALORES DO PEDIDO DA PETIÇÃO INICIAL E A OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM FOCO NOS LIMITES DA LIDE - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II DA CF, ART. 840, § 1º DA CLT E ARTS 141 E 492 DO CPC."

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo.

Não admito o recurso de revista noitem.

Assim consta na decisão recorrida:

"A matéria foi objeto do recurso e da defesa, não tendo sido apreciada no apelo. Sanando a omissão, observo que dispõe a cláusula 8ª da CCT/2016/2018 (ID. 04ab3ab - Pág. 6):"CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).Parágrafo Segundo. O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais

fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador.(...)"Tal disposição foi reproduzida nos demais períodos (ID. ff0071c - Pág. 10, fcf2639 - Pág. 10). Considerando que a remuneração mensal paga ao longo do contrato era composta (além de salario base, gratif. de atendente ou comissão de cargo) também pelas rubricas "trilhas mensal" ou "agir mensal" que, por seu pagamento mensal (ainda que em valores variáveis), reconheço como verbas fixas e, assim, tenho por definida a base de cálculo da jornada extraordinária em consonância com a Súmula 264 do TST e com a própria cláusula coletiva citada pelo reclamado, conforme, por exemplo, inexistindo omissão. Acolho em parte os embargos para acrescer fundamentos sem efeito modificativo do julgado."

A decisão recorrida, a partir do conjunto probatório, considerou que a norma coletiva invocada pelo recorrente prevê base de cálculo idêntica à da Súmula 264 do TST. Conclusão demandaria a reapreciação de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST.

Nego seguimento aorecurso de revista no tópico "DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - AFRONTA À CLÁUSULA 8ª, § 2º DO CCT BANCÁRIOS - PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:FERNANDO DE OLIVEIRA PACHECO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função.

Não admito o recurso de revista noitem.

O entendimento iterativo, notório e atual do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de reputar válida a norma coletiva que autoriza a compensação de horas extras com a gratificação de função, diante do que foi fixado em repercussão geral no tema 1046, pelo Supremo Tribunal Federal, afastando, nessas hipóteses, a incidência da Súmula nº 109 do TST. Nessa linha:

RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. NORMA COLETIVA. BANCÁRIOS. FIDÚCIA ESPECIAL AFASTADA EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E O DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. VALIDADE. O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº 152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de "patamar civilizatório mínimo", exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Pois bem. A previsão normativa que ora se discute recai sobre a compensação entre os valores pagos ao empregado a título de gratificação de função e aqueles decorrentes da condenação ao pagamento de horas extras, quando se afasta em juízo a fidúcia especial. Não se constata, em tal situação, a lesão a direito indisponível do trabalhador e , nesse sentido , já se manifestou este Colegiado, ao julgar o RR-1001320-04.2019.5.02.0008, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado no DEJT de 29/09/2023. Saliente-se, ainda, que, em razão da tese de repercussão geral firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica superada a orientação contida na Súmula nº 109 desta Corte, nos casos em que houver norma coletiva específica, como na hipótese dos autos. Assim, deve ser reformado o acórdão regional para adequá-lo aos parâmetros acima definidos, de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C, § 11, da CLT e 927 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001569-62.2019.5.02.0037, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/03/2024).

No mesmo sentido, são citadas, exemplificativamente, as seguintes decisões: RR-10125-02.2020.5.03.0104, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/09/2023; RRAg - 20774-02.2020.5.04.0006, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 25/03/2024; RR - 493-92.2020.5.13.0032, Relatora Ministra Liana Chaib, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 08/02/0204; RR-1000442-03.2019.5.02.0001, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/02/2024; RRAg-AIRR-1000034-43.2020.5.02.0044, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/12/2022; RRAg-11512-62.2019.5.15.0004, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024; AIRR -25077-53.2019.5.24.0001, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia

Magalhaes Arruda, DEJT 10/11/2023; RR-564-13.2019.5.06.0004, **8ª Turma** , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o referido entendimento jurisprudencial, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico" HORAS EXTRAORDINÁRIAS e a COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO em relação à rubrica fixa "Gratificação de Função".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Ainda, não se constata violação aos dispositivos legais invocados, tampouco contrariedade à Súmula 6, VIII, do TST referida.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "EQUIPARAÇÃO SALARIAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020666-51.2021.5.04.0001

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
ADVOGADO	Leandro Barata Silva Brasil(OAB: 36575/RS)
ADVOGADO	LUCIANE HERINGER(OAB: 78684/RS)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
RECORRENTE	ANDRE LUIS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLA FADANELLI VIEIRA(OAB: 77797/RS)
RECORRIDO	ANDRE LUIS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLA FADANELLI VIEIRA(OAB: 77797/RS)
RECORRIDO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
ADVOGADO	Leandro Barata Silva Brasil(OAB: 36575/RS)
ADVOGADO	LUCIANE HERINGER(OAB: 78684/RS)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS FERREIRA DOS SANTOS
- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 31009ca proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020666-51.2021.5.04.0001 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s): PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(a)(s):	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA
Recorrido(a)(s):	ANDRE LUIS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	DANIELLA FADANELLI VIEIRA (RS - 77797)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, no item "MODALIDADE DE EXTINÇÃO CONTRATUAL", evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcrever o item da decisão pertinente ao tema recursal, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia, não tendo estabelecido o confronto analítico em relação aos dispositivos invocados (ou súmula).

Especificamente com relação aos itens "FGTS E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%" e "HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS", evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Além disso, não obstante o óbice acima, registra-se que, em relação aos dispositivosmencionados nas razões recursais, se verifica referênciaà legislação federal, enquanto queo cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020666-51.2021.5.04.0001

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
ADVOGADO	Leandro Barata Silva Brasil(OAB: 36575/RS)
ADVOGADO	LUCIANE HERINGER(OAB: 78684/RS)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
RECORRENTE	ANDRE LUIS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLA FADANELLI VIEIRA(OAB: 77797/RS)
RECORRIDO	ANDRE LUIS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIELLA FADANELLI VIEIRA(OAB: 77797/RS)
RECORRIDO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA BARBOSA(OAB: 8667/CE)
ADVOGADO	Leandro Barata Silva Brasil(OAB: 36575/RS)
ADVOGADO	LUCIANE HERINGER(OAB: 78684/RS)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS FERREIRA DOS SANTOS
- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 31009ca proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020666-51.2021.5.04.0001 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	MARIA IMACULADA GORDIANO OLIVEIRA
Recorrido(a)(s):	ANDRE LUIS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	DANIELLA FADANELLI VIEIRA (RS - 77797)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, no item "MODALIDADE DE EXTINÇÃO CONTRATUAL", evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcrever o item da decisão pertinente ao tema recursal, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia, não tendo estabelecido o confronto analítico em relação aos dispositivos invocados (ou súmula).

Especificamente com relação aos itens "FGTS E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%" e "HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS", evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida

que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Além disso, não obstante o óbice acima, registra-se que, em relação aos dispositivosmencionados nas razões recursais, se verifica referênciaà legislação federal, enquanto queo cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014. Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020475-40.2022.5.04.0334

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	ETIANE PERINI AZAMBUJA
ADVOGADO	HENRIQUE RUSCHEL(OAB: 73296/RS)
RECORRIDO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA
- CLARO S.A.
- ETIANE PERINI AZAMBUJA
- EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
- ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b65861 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020475-40.2022.5.04.0334 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): 1.CLARO S.A.
2.BANCO BMG SA

Advogado(a)(s):	1.LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (RS -
Recorrido(a)(s):	1.TELEFONICA BRASIL S.A. 2.BANCO BMG SA
Advogado(a)(s):	1.EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (RS - 18780)

Recurso de:CLARO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

É certo ainda que a quinta reclamada, Claro S/A, firmou contrato de parceria comercial com a primeira reclamada, em 18-03-2020 (id 2da9c3a), tendo por objeto: a) atuação coordenada na comercialização dos produtos; b) prestação dos serviços pelo parceiro comercial no atendimento aos clientes da Claro; e, c) compra de equipamentos para revenda aos clientes da Claro. O contrato foi rescindido em 03-05-2021 (id c26443f). Emerge, em todos os casos, a hipótese de terceirização de serviços, em que a terceira, quarta e quinta reclamadas são efetivamente beneficiárias do trabalho prestado pela reclamante a seu favor. Em razão disso, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços acarreta a responsabilidade subsidiária das tomadoras, em decorrência da má escolha daquele a quem confiou a realização de tarefas executivas, bem como do seu dever de vigilância. Tal responsabilidade atende a razões de ordem jurídica e social e está adequada, ainda, aos itens IV e V da Súmula nº 331 do TST.

Admitoo recurso de revista no item.

O TST se posicionou no sentido de que os contratos de representação de empresas de telefonia têm natureza mercantil, não podendo ser aplicado o entendimento da súmula 331, IV nesses casos, conforme entendimento da SDI 1 :

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI No 13.015/2014. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECORRENTE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. DIRETRIZ DA SÚMULA No 331, IV, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA 1 - A Quarta Turma proveu o recurso de revista das reclamadas EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. e CLARO S.A., em face da constatação da existência de relação representação comercial, para afastar o entendimento da Súmula, no 331, IV, do TST adotado pelo Regional e, consequentemente, a responsabilidade subsidiária das reclamadas. 2 - No recurso de embargos, a reclamante postula a reforma do acórdão da Quarta Turma sob a alegação de contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST, pois teria o Regional consignado que o caso concreto se trataria de prestação de serviços, e não de representação comercial. 3 - Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as relações representação comercial não se caracterizam como prestação de serviços terceirizados, razão porque não se adequam à diretriz da Súmula no 331, IV, do TST. 4 - Registrada tal característica pela Quarta Turma no acórdão embargado, não se identifica contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST. 5 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-E-ED- RRAg-10206-48.2019.5.03.0083, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2023).

No mesmo sentido, exemplificativamente: Ag-E-RR-100010-82.2016.5.01.0052, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/12/2021, Ag-E-Ag-ED-RR-20904-16.2016.5.04.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/10/2022, Ag-RR-20268-59.2021.5.04.0016, 1a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023, RR 21798-04.2017.5.04.0028, 2a Turma, Relatora Ministra Liana Chaib , DEJT 25/03/2024 -Decisão monocrática, AIRR - 10217-95.2022.5.18.0102, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 29/06/2023 - Decisão Monocrática, RR-11465- 29.2018.5.15.0132, 4a Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/09/2023, RR-20867-3.2016.5.04.0332, 5a Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/02/2024, RR-264-36.2014.5.09.0071, 7a Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/12/2023, Ag-RRAg-1531-32.2015.5.09.0128, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/08/2023.

Diante disso, dou seguimento ao recurso de revista por possível má aplicação da súmula 331, IV, do TST, com base no art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:BANCO BMG SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO. GARANTIA POR APÓLICE DE SEGURO.

Embora a reclamada tenha apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, a vigência da apólice é inferior a 3 anos, de modo que não observa o que determina o art. 3º, VII, do referido Ato:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: [[...] VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;

Diante do descumprimento deste requisito, não há como se receber o recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:TELEFONICA BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Emerge, em todos os casos, a hipótese de terceirização de serviços, em que a terceira, quarta e quinta reclamadas são efetivamente beneficiárias do trabalho prestado pela reclamante a seu favor. Em razão disso, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços acarreta a responsabilidade subsidiária das tomadoras, em decorrência da má escolha daquele a quem confiou a realização de tarefas executivas, bem como do seu dever de vigilância. Tal responsabilidade atende a razões de ordem jurídica e social e está adequada, ainda, aos itens IV e V da Súmula nº 331 do TST.

De todo modo, como visto, o objeto dos contratos firmados com a primeira e segunda reclamadas, conquanto travestido de revenda de produtos, se insere, em última análise, na própria atividade-fim das recorrentes, que delegaram à primeira reclamada a sua operacionalização.

Aplica-se ao caso a tese de repercussão geral tema 0725 no julgamento do RE 958252 do STF: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Pelo exposto, não há como afastar a responsabilidade da tomadora de serviços. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador.

Vale destacar que a responsabilidade subsidiária do tomador restringe-se ao período em que efetivamente se beneficiou do trabalho da reclamante, nos termos do verbete VI da súmula nº 331 do TST, súmula nº 47 deste Tribunal e OJ nº 09 da SEEx:

SÚM. 331. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Súmula nº 47 - MULTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelas multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, inclusive se for ente público.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 9 - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA . RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais.

No mais, as alegações das recorrentes repetem o contido nas contestações, teses superadas pelo entendimento adotado. A propósito, o Julgador não está obrigado a mencionar expressamente o dispositivo legal para se ter esse como prequestionado, na forma da OJ nº 118 da SDI-I do TST. Ainda, a responsabilização das recorrentes decorrem da análise do caso concreto, conforme a prova produzida nestes autos, não se confundindo com situações objeto de exame por outros tribunais invocadas pelas recorrentes.

Por fim, assinalo que o redirecionamento da execução aos devedores subsidiários é questão a ser discutida na fase de

execução, não se justificando a manifestação do colegiado neste momento processual.

Assim, e porque não evidenciada qualquer ofensa aos preceitos legais e constitucionais invocados pelas reclamadas, nego provimento aos recursos.

Admitoo recurso de revista no item.

O TST se posicionou no sentido de que os contratos de representação de empresas de telefonia têm natureza mercantil, não podendo ser aplicado o entendimento da súmula 331, IV nesses casos, conforme entendimento da SDI 1 :

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI No 13.015/2014. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECORRENTE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. DIRETRIZ DA SÚMULA No 331, IV, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA 1 - A Quarta Turma proveu o recurso de revista das reclamadas EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. e CLARO S.A., em face da constatação da existência de relação representação comercial, para afastar o entendimento da Súmula, no 331, IV, do TST adotado pelo Regional e, consequentemente, a responsabilidade subsidiária das reclamadas. 2 - No recurso de embargos, a reclamante postula a reforma do acórdão da Quarta Turma sob a alegação de contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST, pois teria o Regional consignado que o caso concreto se trataria de prestação de serviços, e não de representação comercial. 3 - Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as relações representação comercial não se caracterizam como prestação de serviços terceirizados, razão porque não se adequam à diretriz da Súmula no 331, IV, do TST. 4 - Registrada tal característica pela Quarta Turma no acórdão embargado, não se identifica contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST. 5 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-E-ED- RRAg-10206-48.2019.5.03.0083, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2023).

No mesmo sentido, exemplificativamente: Ag-E-RR-100010-82.2016.5.01.0052, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/12/2021, Ag-E-Ag-ED-RR-20904-16.2016.5.04.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/10/2022, Ag-RR-20268-59.2021.5.04.0016, 1a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023, RR 21798-04.2017.5.04.0028, 2a Turma, Relatora Ministra Liana Chaib , DEJT 25/03/2024 -Decisão monocrática, AIRR - 10217-95.2022.5.18.0102, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 29/06/2023 - Decisão Monocrática, RR-11465- 29.2018.5.15.0132, 4a Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/09/2023, RR-20867-3.2016.5.04.0332, 5a Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/02/2024, RR-264-36.2014.5.09.0071, 7a Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/12/2023, Ag-RRAg-1531-32.2015.5.09.0128, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/08/2023.

Diante disso, dou seguimento ao recurso de revista por possível má aplicação da súmula 331, IV, do TST, com base no art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020475-40.2022.5.04.0334

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	ETIANE PERINI AZAMBUJA
ADVOGADO	HENRIQUE RUSCHEL(OAB: 73296/RS)

RECORRIDO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	BRUNO MIARELLI DUARTE(OAB: 93776/MG)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA
- CLARO S.A.
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b65861 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020475-40.2022.5.04.0334 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CLARO S.A. 2.BANCO BMG SA
Advogado(a)(s):	1.LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (RS -
Recorrido(a)(s):	1.TELEFONICA BRASIL S.A. 2.BANCO BMG SA
Advogado(a)(s):	1.EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (RS - 18780)

Recurso de:CLARO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

É certo ainda que a quinta reclamada, Claro S/A, firmou contrato de parceria comercial com a primeira reclamada, em 18-03-2020 (id 2da9c3a), tendo por objeto: a) atuação coordenada na comercialização dos produtos; b) prestação dos serviços pelo parceiro comercial no atendimento aos clientes da Claro; e, c) compra de equipamentos para revenda aos clientes da Claro. O contrato foi rescindido em 03-05-2021 (id c26443f). Emerge, em todos os casos, a hipótese de terceirização de serviços, em que a terceira, quarta e quinta reclamadas são efetivamente beneficiárias do trabalho prestado pela reclamante a seu favor. Em razão disso, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços acarreta a responsabilidade subsidiária das tomadoras, em decorrência da má escolha daquele a quem confiou a realização de tarefas executivas, bem como do seu dever de vigilância. Tal responsabilidade atende a razões de ordem jurídica e social e está adequada, ainda, aos itens IV e V da Súmula nº 331 do TST.

Admitoo recurso de revista no item.

O TST se posicionou no sentido de que os contratos de representação de empresas de telefonia têm natureza mercantil, não podendo ser aplicado o entendimento da súmula 331, IV nesses casos, conforme entendimento da SDI 1 :

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI No 13.015/2014. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECORRENTE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. DIRETRIZ DA SÚMULA No 331, IV, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA 1 - A Quarta Turma proveu o recurso de revista das reclamadas EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. e CLARO S.A., em face da constatação da existência de relação representação comercial, para afastar o entendimento da Súmula, no 331, IV, do TST adotado pelo Regional e, consequentemente, a responsabilidade subsidiária das reclamadas. 2 - No recurso de embargos, a reclamante postula a reforma do acórdão da Quarta Turma sob a alegação de contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST, pois teria o Regional consignado que o caso concreto se trataria de prestação de serviços, e não de representação comercial. 3 - Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as relações representação comercial não se caracterizam como prestação de serviços terceirizados, razão porque não se adequam à diretriz da Súmula no 331, IV, do TST. 4 - Registrada tal característica pela Quarta Turma no acórdão embargado, não se identifica contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST. 5 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-E-ED- RRAg-10206-48.2019.5.03.0083, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2023).

No mesmo sentido, exemplificativamente: Ag-E-RR-100010-82.2016.5.01.0052, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/12/2021, Ag-E-Ag-ED-RR-20904-16.2016.5.04.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/10/2022, Ag-RR-20268-59.2021.5.04.0016, 1a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023, RR 21798-04.2017.5.04.0028, 2a Turma, Relatora Ministra Liana Chaib , DEJT 25/03/2024 -Decisão monocrática, AIRR - 10217-95.2022.5.18.0102, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 29/06/2023 - Decisão Monocrática, RR-11465- 29.2018.5.15.0132, 4a Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/09/2023, RR-20867-3.2016.5.04.0332, 5a Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/02/2024, RR-264-36.2014.5.09.0071, 7a Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/12/2023, Ag-RRAg-1531-32.2015.5.09.0128, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/08/2023.

Diante disso, dou seguimento ao recurso de revista por possível má aplicação da súmula 331, IV, do TST, com base no art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:BANCO BMG SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO. GARANTIA POR APÓLICE DE SEGURO.

Embora a reclamada tenha apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, a vigência da apólice é inferior a 3 anos, de modo que não observa o que determina o art. 3º, VII, do referido Ato:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: [[...] VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos;

Diante do descumprimento deste requisito, não há como se receber o recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:TELEFONICA BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Emerge, em todos os casos, a hipótese de terceirização de serviços, em que a terceira, quarta e quinta reclamadas são efetivamente beneficiárias do trabalho prestado pela reclamante a seu favor. Em razão disso, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços acarreta a responsabilidade subsidiária das tomadoras, em decorrência da má escolha daquele a quem confiou a realização de tarefas executivas, bem como do seu dever de vigilância. Tal responsabilidade atende a razões de ordem jurídica e social e está adequada, ainda, aos itens IV e V da Súmula nº 331 do TST.

De todo modo, como visto, o objeto dos contratos firmados com a primeira e segunda reclamadas, conquanto travestido de revenda de produtos, se insere, em última análise, na própria atividade-fim das recorrentes, que delegaram à primeira reclamada a sua operacionalização.

Aplica-se ao caso a tese de repercussão geral tema 0725 no julgamento do RE 958252 do STF: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

Pelo exposto, não há como afastar a responsabilidade da tomadora de serviços. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços acarreta a responsabilidade subsidiária do tomador.

Vale destacar que a responsabilidade subsidiária do tomador restringe-se ao período em que efetivamente se beneficiou do trabalho da reclamante, nos termos do verbete VI da súmula nº 331 do TST, súmula nº 47 deste Tribunal e OJ nº 09 da SEEx:
SÚM. 331. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.
Súmula nº 47 - MULTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelas multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, inclusive se for ente público.
ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 9 - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA . RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais.
No mais, as alegações das recorrentes repetem o contido nas contestações, teses superadas pelo entendimento adotado. A propósito, o Julgador não está obrigado a mencionar expressamente o dispositivo legal para se ter esse como prequestionado, na forma da OJ nº 118 da SDI-I do TST. Ainda, a responsabilização das recorrentes decorrem da análise do caso concreto, conforme a prova produzida nestes autos, não se confundindo com situações objeto de exame por outros tribunais invocadas pelas recorrentes.
Por fim, assinalo que o redirecionamento da execução aos devedores subsidiários é questão a ser discutida na fase de execução, não se justificando a manifestação do colegiado neste momento processual.
Assim, e porque não evidenciada qualquer ofensa aos preceitos legais e constitucionais invocados pelas reclamadas, nego provimento aos recursos.

Admitoo recurso de revista no item.

O TST se posicionou no sentido de que os contratos de representação de empresas de telefonia têm natureza mercantil, não podendo ser aplicado o entendimento da súmula 331, IV nesses casos, conforme entendimento da SDI 1 :
AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI No 13.015/2014. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECORRENTE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. DIRETRIZ DA SÚMULA No 331, IV, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA 1 - A Quarta Turma proveu o recurso de revista das reclamadas EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. e CLARO S.A., em face da constatação da existência de relação representação comercial, para afastar o entendimento da Súmula, no 331, IV, do TST adotado pelo Regional e, consequentemente, a responsabilidade subsidiária das reclamadas. 2 - No recurso de embargos, a reclamante postula a reforma do acórdão da Quarta Turma sob a alegação de contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST, pois teria o Regional consignado que o caso concreto se trataria de prestação de serviços, e não de representação comercial. 3 - Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as relações representação comercial não se caracterizam como prestação de serviços terceirizados, razão porque não se adequam à diretriz da Súmula no 331, IV, do TST. 4 - Registrada tal característica pela Quarta Turma no acórdão embargado, não se identifica contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST. 5 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-E-ED- RRAg-10206-48.2019.5.03.0083, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2023).
No mesmo sentido, exemplificativamente: Ag-E-RR-100010-82.2016.5.01.0052, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/12/2021, Ag-E-Ag-ED-RR-20904-16.2016.5.04.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/10/2022, Ag-RR-20268-59.2021.5.04.0016, 1a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023, RR 21798-04.2017.5.04.0028, 2a Turma, Relatora Ministra Liana Chaib , DEJT 25/03/2024 -Decisão monocrática, AIRR - 10217-95.2022.5.18.0102, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 29/06/2023 - Decisão Monocrática, RR-11465- 29.2018.5.15.0132, 4a Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/09/2023, RR-20867-3.2016.5.04.0332, 5a Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/02/2024, RR-264-36.2014.5.09.0071, 7a Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/12/2023, Ag-RRAg-1531-32.2015.5.09.0128, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/08/2023.
Diante disso, dou seguimento ao recurso de revista por possível má aplicação da súmula 331, IV, do TST, com base no art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.
Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020560-63.2021.5.04.0333

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	PAMELA HEBERLE VIANA
ADVOGADO	GUNTHER MUHLBACH(OAB: 93905/RS)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	PAMELA HEBERLE VIANA
ADVOGADO	GUNTHER MUHLBACH(OAB: 93905/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
- EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
- PAMELA HEBERLE VIANA
- ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e455ac2 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020560-63.2021.5.04.0333 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.TELEFONICA BRASIL S.A. 2.CLARO S.A.
Advogado(a)(s):	1.EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (RS - 18780)
Recorrido(a)(s):	1.PAMELA HEBERLE VIANA 2.CLARO S.A.
Advogado(a)(s):	1.GUNTHER MUHLBACH (RS - 93905)

Recurso de:TELEFONICA BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Não há controvérsia de que a reclamante foi admitida pela primeira reclamada (Expansão Brasil Serviços para Telefonia S.A.) para exercer as atribuições de vendedora, tampouco de que a empregadora manteve contrato de distribuição com a quarta ré (Telefônica Brasil S.A., ID b4d3886) e quinta reclamada (Claro S.A., ID 858c195).

Nesse contexto, constato haver a reclamante, embora formalmente admitida pela primeira ré, prestado serviços em benefício direto da quarta e da quinta reclamadas, mediante os contratos acima referidos. Ainda que as recorrentes sustentem tratar-se de mera vinculação comercial entre as empresas, considero, na mesma linha da sentença, ter havido verdadeira terceirização dos serviços. A reclamante, na função de vendedora, atuou diretamente em favor das recorrentes, independentemente da nomenclatura dada à relação mantida entre as demandadas, tendo a primeira ré disponibilizado mão de obra para a execução dos serviços de comercialização dos produtos e serviços das demais, cujos objetos

sociais compreendem a exploração de serviços de telecomunicação e comercialização de equipamentos e materiais necessários ou úteis à exploração desses serviços.

De ressaltar que, na apreciação do RE 958.252, quando admitiu a legalidade da terceirização em atividade-fim inclusive no período anterior à vigência das Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017, o Supremo Tribunal Federal fixou que a responsabilização subsidiária do tomador decorria da adoção da Lei 6.019/74, com as alterações oriundas das duas Leis em questão: "25. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para reformar o acórdão recorrido e fixar a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"".

No mesmo sentido, o julgamento da ADPF 324: "7. Firmo a seguinte tese: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993"".

De tal forma, diante dos efeitos vinculantes das decisões proferidas pelo STF e acima transcritas, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária das recorrentes possui amparo no artigo 5º-A, parágrafo 5º, da Lei 6.019/74: "A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". Tal entendimento não encontra óbice nas normas invocadas nos apelos.

No mesmo sentido, precedente desta Turma Julgadora envolvendo a mesma situação de fato:

É incontroversa a existência de contrato firmado entre as reclamadas. Em 24.04.2017 (ID. fc84f4e - Pág. 9) as reclamadas firmaram Contrato de Constituição de Relações Comerciais - AA Não Especialista (Pág. 1), tendo como objeto "a contratação do AGENTE AUTORIZADO para comercialização dos PRODUTOS e SERVIÇOS da CLARO diretamente ao CLIENTE, e especificamente nas LOJA(S) descritas no Anexo II deste Contrato," (cl. 1.1, Pág. 1). (...) Independentemente do nome dado pelas empresas ao contrato que firmaram, resta evidente que houve efetiva terceirização de serviços, com o repasse à primeira reclamada das atividades da segunda. É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante, nos termos a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral reconhecida, em 30/08/2018, que decidiu pela licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja da atividade-meio ou atividade-fim.

(TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020950-43.2019.5.04.0611 ROT, em 05/08/2022, Desembargador Carlos Alberto May).

No que tange à limitação temporal quanto à quarta reclamada, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, considerando o teor do depoimento pessoal da reclamante, que afirmou haver prestado serviços à quarta reclamada até fevereiro de 2020.

Cumpre, por fim, salientar que, por se tratar de responsabilidade subsidiária, as recorrentes somente serão instadas a responder por todos os créditos decorrentes desta demanda, caso efetivamente não exitosas as tentativas junto à primeira demandada, inclusive as multas legais ou normativas, nos termos da OJ 9 da Seção Especializada em Execução (SEEx) e da Súmula 47 deste Tribunal.

Nego provimento aos recursos ordinários.

Admitoo recurso de revista no item.

O TST se posicionou no sentido de que os contratos de representação de empresas de telefonia têm natureza mercantil, não podendo ser aplicado o entendimento da súmula 331, IV nesses casos, conforme entendimento da SDI 1 :

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI No 13.015/2014. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECORRENTE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. DIRETRIZ DA SÚMULA No 331, IV, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA 1 - A Quarta Turma proveu o recurso de revista das reclamadas EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. e CLARO S.A., em face da constatação da existência de relação representação comercial, para afastar o entendimento da Súmula, no 331, IV, do TST adotado pelo Regional e, consequentemente, a responsabilidade subsidiária das reclamadas. 2 - No recurso de embargos, a reclamante postula a reforma do acórdão da Quarta Turma sob a alegação de contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST, pois teria o Regional consignado que o caso concreto se trataria de prestação de serviços, e não de representação comercial. 3 - Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de

que as relações representação comercial não se caracterizam como prestação de serviços terceirizados, razão porque não se adequam à diretriz da Súmula no 331, IV, do TST. 4 - Registrada tal característica pela Quarta Turma no acórdão embargado, não se identifica contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST. 5 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-E-ED- RRAg-10206-48.2019.5.03.0083, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2023).

No mesmo sentido, exemplificativamente: Ag-E-RR-100010-82.2016.5.01.0052, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/12/2021, Ag-E-Ag-ED-RR-20904-16.2016.5.04.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/10/2022, Ag-RR-20268-59.2021.5.04.0016, 1a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023, RR 21798-04.2017.5.04.0028, 2a Turma, Relatora Ministra Liana Chaib , DEJT 25/03/2024 -Decisão monocrática, AIRR - 10217-95.2022.5.18.0102, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 29/06/2023 - Decisão Monocrática, RR-11465- 29.2018.5.15.0132, 4a Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/09/2023, RR-20867-3.2016.5.04.0332, 5a Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/02/2024, RR-264-36.2014.5.09.0071, 7a Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/12/2023, Ag-RRAg-1531-32.2015.5.09.0128, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/08/2023.

Diante disso, dou seguimento ao recurso de revista por possível (má aplicação da súmula 331, IV, do TST,com base no art. 896, "a", da CLT .

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "A MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INC. XXXV E 93, INC. IX, DA CF/88".

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS E DA MULTA DE 40%".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:CLARO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Não há controvérsia de que a reclamante foi admitida pela primeira reclamada (Expansão Brasil Serviços para Telefonia S.A.) para exercer as atribuições de vendedora, tampouco de que a empregadora manteve contrato de distribuição com a quarta ré (Telefônica Brasil S.A., ID b4d3886) e quinta reclamada (Claro S.A., ID 858c195).

Nesse contexto, constato haver a reclamante, embora formalmente admitida pela primeira ré, prestado serviços em benefício direto da quarta e da quinta reclamadas, mediante os contratos acima referidos. Ainda que as recorrentes sustentem tratar-se de mera vinculação comercial entre as empresas, considero, na mesma linha da sentença, ter havido verdadeira terceirização dos serviços. A reclamante, na função de vendedora, atuou diretamente em favor das recorrentes, independentemente da nomenclatura dada à relação mantida entre as demandadas, tendo a primeira ré disponibilizado mão de obra para a execução dos serviços de comercialização dos produtos e serviços das demais, cujos objetos sociais compreendem a exploração de serviços de telecomunicação e comercialização de equipamentos e materiais necessários ou úteis à exploração desses serviços.

De ressaltar que, na apreciação do RE 958.252, quando admitiu a legalidade da terceirização em atividade-fim inclusive no período anterior à vigência das Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017, o Supremo Tribunal Federal fixou que a responsabilização subsidiária do tomador decorria da adoção da Lei 6.019/74, com as alterações oriundas das duas Leis em questão: "25. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para reformar o acórdão recorrido e fixar a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"".

No mesmo sentido, o julgamento da ADPF 324: "7. Firmo a seguinte tese: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993"".

De tal forma, diante dos efeitos vinculantes das decisões proferidas pelo STF e acima transcritas, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária das recorrentes possui amparo no artigo 5º-A, parágrafo 5º, da Lei 6.019/74: "A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". Tal entendimento não encontra óbice nas normas invocadas nos apelos.

No mesmo sentido, precedente desta Turma Julgadora envolvendo a mesma situação de fato:

É incontroversa a existência de contrato firmado entre as reclamadas. Em 24.04.2017 (ID. fc84f4e - Pág. 9) as reclamadas firmaram Contrato de Constituição de Relações Comerciais - AA Não Especialista (Pág. 1), tendo como objeto "a contratação do AGENTE AUTORIZADO para comercialização dos PRODUTOS e SERVIÇOS da CLARO diretamente ao CLIENTE, e especificamente nas LOJA(S) descritas no Anexo II deste Contrato," (cl. 1.1, Pág. 1).

(...) Independentemente do nome dado pelas empresas ao contrato que firmaram, resta evidente que houve efetiva terceirização de serviços, com o repasse à primeira reclamada das atividades da segunda. É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante, nos termos a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral reconhecida, em 30/08/2018, que decidiu pela licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja da atividade-meio ou atividade-fim.

(TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020950-43.2019.5.04.0611 ROT, em 05/08/2022, Desembargador Carlos Alberto May).

No que tange à limitação temporal quanto à quarta reclamada, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, considerando o teor do depoimento pessoal da reclamante, que afirmou haver prestado serviços à quarta reclamada até fevereiro de 2020.

Cumpre, por fim, salientar que, por se tratar de responsabilidade subsidiária, as recorrentes somente serão instadas a responder por todos os créditos decorrentes desta demanda, caso efetivamente não exitosas as tentativas junto à primeira demandada, inclusive as multas legais ou normativas, nos termos da OJ 9 da Seção Especializada em Execução (SEEx) e da Súmula 47 deste Tribunal.

Nego provimento aos recursos ordinários.

Admitoo recurso de revista no item.

O TST se posicionou no sentido de que os contratos de representação de empresas de telefonia têm natureza mercantil, não podendo ser aplicado o entendimento da súmula 331, IV nesses casos, conforme entendimento da SDI 1 :

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI No 13.015/2014. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECORRENTE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. DIRETRIZ DA SÚMULA No 331, IV, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA 1 - A Quarta Turma proveu o recurso de revista das reclamadas EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. e CLARO S.A., em face da constatação da existência de relação representação comercial, para afastar o entendimento da Súmula, no 331, IV, do TST adotado pelo Regional e, consequentemente, a responsabilidade subsidiária das reclamadas. 2 - No recurso de embargos, a reclamante postula a reforma do acórdão da Quarta Turma sob a alegação de contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST, pois teria o Regional consignado que o caso concreto se trataria de prestação de serviços, e não de representação comercial. 3 - Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as relações representação comercial não se caracterizam como prestação de serviços terceirizados, razão porque não se adequam à diretriz da Súmula no 331, IV, do TST. 4 - Registrada tal característica pela Quarta Turma no acórdão embargado, não se identifica contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST. 5 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-E-ED- RRAg-10206-48.2019.5.03.0083, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2023).

No mesmo sentido, exemplificativamente: Ag-E-RR-100010-82.2016.5.01.0052, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/12/2021, Ag-E-Ag-ED-RR-20904-16.2016.5.04.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/10/2022, Ag-RR-20268-59.2021.5.04.0016, 1a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023, RR 21798-04.2017.5.04.0028, 2a Turma, Relatora Ministra Liana Chaib , DEJT 25/03/2024 -Decisão monocrática, AIRR - 10217-95.2022.5.18.0102, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 29/06/2023 - Decisão Monocrática, RR-11465- 29.2018.5.15.0132, 4a Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/09/2023, RR-20867-3.2016.5.04.0332, 5a Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/02/2024, RR-264-36.2014.5.09.0071, 7a Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/12/2023, Ag-RRAg-1531-32.2015.5.09.0128, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/08/2023.

Diante disso, dou seguimento ao recurso de revista por possível (má aplicação da súmula 331, IV, do TST,com base no art. 896, "a", da CLT .

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021779-93.2020.5.04.0512

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE VERANOPOLIS
RECORRENTE	VERA LUCIA COSTA
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO SALABERRY(OAB: 61736/RS)
ADVOGADO	MISAEL FELIZARDO(OAB: 118851/RS)
RECORRIDO	VERA LUCIA COSTA
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO SALABERRY(OAB: 61736/RS)
ADVOGADO	MISAEL FELIZARDO(OAB: 118851/RS)
RECORRIDO	LAZARI SERVICOS DE GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE VERANOPOLIS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a00ae48 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021779-93.2020.5.04.0512 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE VERANOPOLIS
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Municipal de Veranópolis
Recorrido(a)(s):	1.VERA LUCIA COSTA 2.LAZARI SERVICOS DE
Advogado(a)(s):	1.ROBERTO MACHADO SALABERRY (RS - 61736)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

-violação do(s) art(s).71, § 1º, da Lei 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que a transcrição da ementa do acórdão não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que a matéria não é abordada sob o enfoque pretendido pelo recorrente e tampouco é apta a indicar o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso quanto à responsabilidade subsidiária do Município.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021779-93.2020.5.04.0512

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE VERANOPOLIS
RECORRENTE	VERA LUCIA COSTA
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO SALABERRY(OAB: 61736/RS)
ADVOGADO	MISAEL FELIZARDO(OAB: 118851/RS)
RECORRIDO	VERA LUCIA COSTA

ADVOGADO	ROBERTO MACHADO SALABERRY(OAB: 61736/RS)
ADVOGADO	MISAEL FELIZARDO(OAB: 118851/RS)
RECORRIDO	LAZARI SERVICOS DE GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE VERANOPOLIS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a00ae48 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021779-93.2020.5.04.0512 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE VERANOPOLIS
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Municipal de Veranópolis
Recorrido(a)(s):	1.VERA LUCIA COSTA 2.LAZARI SERVICOS DE
Advogado(a)(s):	1.ROBERTO MACHADO SALABERRY (RS - 61736)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

-violação do(s) art(s).71, § 1º, da Lei 8.666/93.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que a transcrição da ementa do acórdão não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que a matéria não é abordada sob o enfoque pretendido pelo recorrente e tampouco é apta a indicar o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso quanto à responsabilidade subsidiária do Município.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020560-63.2021.5.04.0333

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	PAMELA HEBERLE VIANA
ADVOGADO	GUNTHER MUHLBACH(OAB: 93905/RS)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	PAMELA HEBERLE VIANA
ADVOGADO	GUNTHER MUHLBACH(OAB: 93905/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- PAMELA HEBERLE VIANA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e455ac2 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020560-63.2021.5.04.0333 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.TELEFONICA BRASIL S.A. 2.CLARO S.A.
Advogado(a)(s):	1.EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (RS - 18780)
Recorrido(a)(s):	1.PAMELA HEBERLE VIANA 2.CLARO S.A.
Advogado(a)(s):	1.GUNTHER MUHLBACH (RS - 93905)

Recurso de:TELEFONICA BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Não há controvérsia de que a reclamante foi admitida pela primeira reclamada (Expansão Brasil Serviços para Telefonia S.A.) para exercer as atribuições de vendedora, tampouco de que a empregadora manteve contrato de distribuição com a quarta ré (Telefônica Brasil S.A., ID b4d3886) e quinta reclamada (Claro S.A., ID 858c195).

Nesse contexto, constato haver a reclamante, embora formalmente admitida pela primeira ré, prestado serviços em benefício direto da quarta e da quinta reclamadas, mediante os contratos acima referidos. Ainda que as recorrentes sustentem tratar-se de mera vinculação comercial entre as empresas, considero, na mesma linha da sentença, ter havido verdadeira terceirização dos serviços. A reclamante, na função de vendedora, atuou diretamente em favor das recorrentes, independentemente da nomenclatura dada à relação mantida entre as demandadas, tendo a primeira ré disponibilizado mão de obra para a execução dos serviços de comercialização dos produtos e serviços das demais, cujos objetos sociais compreendem a exploração de serviços de telecomunicação e comercialização de equipamentos e materiais necessários ou úteis à exploração desses serviços.

De ressaltar que, na apreciação do RE 958.252, quando admitiu a legalidade da terceirização em atividade-fim inclusive no período anterior à vigência das Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017, o Supremo Tribunal Federal fixou que a responsabilização subsidiária do tomador decorria da adoção da Lei 6.019/74, com as alterações

oriundas das duas Leis em questão: "25. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para reformar o acórdão recorrido e fixar a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"".
No mesmo sentido, o julgamento da ADPF 324: "7. Firmo a seguinte tese: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993"".
De tal forma, diante dos efeitos vinculantes das decisões proferidas pelo STF e acima transcritas, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária das recorrentes possui amparo no artigo 5º-A, parágrafo 5º, da Lei 6.019/74: "A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". Tal entendimento não encontra óbice nas normas invocadas nos apelos.
No mesmo sentido, precedente desta Turma Julgadora envolvendo a mesma situação de fato:
É incontroversa a existência de contrato firmado entre as reclamadas. Em 24.04.2017 (ID. fc84f4e - Pág. 9) as reclamadas firmaram Contrato de Constituição de Relações Comerciais - AA Não Especialista (Pág. 1), tendo como objeto "a contratação do AGENTE AUTORIZADO para comercialização dos PRODUTOS e SERVIÇOS da CLARO diretamente ao CLIENTE, e especificamente nas LOJA(S) descritas no Anexo II deste Contrato," (cl. 1.1, Pág. 1). (...) Independentemente do nome dado pelas empresas ao contrato que firmaram, resta evidente que houve efetiva terceirização de serviços, com o repasse à primeira reclamada das atividades da segunda. É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante, nos termos a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral reconhecida, em 30/08/2018, que decidiu pela licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja da atividade-meio ou atividade-fim.
(TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020950-43.2019.5.04.0611 ROT, em 05/08/2022, Desembargador Carlos Alberto May).
No que tange à limitação temporal quanto à quarta reclamada, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, considerando o teor do depoimento pessoal da reclamante, que afirmou haver prestado serviços à quarta reclamada até fevereiro de 2020.
Cumpre, por fim, salientar que, por se tratar de responsabilidade subsidiária, as recorrentes somente serão instadas a responder por todos os créditos decorrentes desta demanda, caso efetivamente não exitosas as tentativas junto à primeira demandada, inclusive as multas legais ou normativas, nos termos da OJ 9 da Seção Especializada em Execução (SEEx) e da Súmula 47 deste Tribunal.
Nego provimento aos recursos ordinários.

Admitoo recurso de revista no item.

O TST se posicionou no sentido de que os contratos de representação de empresas de telefonia têm natureza mercantil, não podendo ser aplicado o entendimento da súmula 331, IV nesses casos, conforme entendimento da SDI 1 :
AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI No 13.015/2014. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECORRENTE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. DIRETRIZ DA SÚMULA No 331, IV, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA 1 - A Quarta Turma proveu o recurso de revista das reclamadas EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. e CLARO S.A., em face da constatação da existência de relação representação comercial, para afastar o entendimento da Súmula, no 331, IV, do TST adotado pelo Regional e, consequentemente, a responsabilidade subsidiária das reclamadas. 2 - No recurso de embargos, a reclamante postula a reforma do acórdão da Quarta Turma sob a alegação de contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST, pois teria o Regional consignado que o caso concreto se trataria de prestação de serviços, e não de representação comercial. 3 - Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as relações representação comercial não se caracterizam como prestação de serviços terceirizados, razão porque não se adequam à diretriz da Súmula no 331, IV, do TST. 4 - Registrada tal característica pela Quarta Turma no acórdão embargado, não se identifica contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST. 5 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-E-ED- RRAg-10206-48.2019.5.03.0083, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT

17/03/2023).

No mesmo sentido, exemplificativamente: Ag-E-RR-100010-82.2016.5.01.0052, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/12/2021, Ag-E-Ag-ED-RR-20904-16.2016.5.04.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/10/2022, Ag-RR-20268-59.2021.5.04.0016, 1a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023, RR 21798-04.2017.5.04.0028, 2a Turma, Relatora Ministra Liana Chaib , DEJT 25/03/2024 -Decisão monocrática, AIRR - 10217-95.2022.5.18.0102, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 29/06/2023 - Decisão Monocrática, RR-11465- 29.2018.5.15.0132, 4a Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/09/2023, RR-20867-3.2016.5.04.0332, 5a Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/02/2024, RR-264-36.2014.5.09.0071, 7a Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/12/2023, Ag-RRAg-1531-32.2015.5.09.0128, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/08/2023.

Diante disso, dou seguimento ao recurso de revista por possível (má aplicação da súmula 331, IV, do TST,com base no art. 896, "a", da CLT .

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "A MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INC. XXXV E 93, INC. IX, DA CF/88".

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS E DA MULTA DE 40%".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:CLARO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Não há controvérsia de que a reclamante foi admitida pela primeira reclamada (Expansão Brasil Serviços para Telefonia S.A.) para exercer as atribuições de vendedora, tampouco de que a empregadora manteve contrato de distribuição com a quarta ré (Telefônica Brasil S.A., ID b4d3886) e quinta reclamada (Claro S.A.,

ID 858c195).

Nesse contexto, constato haver a reclamante, embora formalmente admitida pela primeira ré, prestado serviços em benefício direto da quarta e da quinta reclamadas, mediante os contratos acima referidos. Ainda que as recorrentes sustentem tratar-se de mera vinculação comercial entre as empresas, considero, na mesma linha da sentença, ter havido verdadeira terceirização dos serviços. A reclamante, na função de vendedora, atuou diretamente em favor das recorrentes, independentemente da nomenclatura dada à relação mantida entre as demandadas, tendo a primeira ré disponibilizado mão de obra para a execução dos serviços de comercialização dos produtos e serviços das demais, cujos objetos sociais compreendem a exploração de serviços de telecomunicação e comercialização de equipamentos e materiais necessários ou úteis à exploração desses serviços.

De ressaltar que, na apreciação do RE 958.252, quando admitiu a legalidade da terceirização em atividade-fim inclusive no período anterior à vigência das Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017, o Supremo Tribunal Federal fixou que a responsabilização subsidiária do tomador decorria da adoção da Lei 6.019/74, com as alterações oriundas das duas Leis em questão: "25. Recurso Extraordinário a que se dá provimento para reformar o acórdão recorrido e fixar a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"".

No mesmo sentido, o julgamento da ADPF 324: "7. Firmo a seguinte tese: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993"".

De tal forma, diante dos efeitos vinculantes das decisões proferidas pelo STF e acima transcritas, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária das recorrentes possui amparo no artigo 5º-A, parágrafo 5º, da Lei 6.019/74: "A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". Tal entendimento não encontra óbice nas normas invocadas nos apelos.

No mesmo sentido, precedente desta Turma Julgadora envolvendo a mesma situação de fato:

É incontroversa a existência de contrato firmado entre as reclamadas. Em 24.04.2017 (ID. fc84f4e - Pág. 9) as reclamadas firmaram Contrato de Constituição de Relações Comerciais - AA Não Especialista (Pág. 1), tendo como objeto "a contratação do AGENTE AUTORIZADO para comercialização dos PRODUTOS e SERVIÇOS da CLARO diretamente ao CLIENTE, e especificamente nas LOJA(S) descritas no Anexo II deste Contrato," (cl. 1.1, Pág. 1). (...) Independentemente do nome dado pelas empresas ao contrato que firmaram, resta evidente que houve efetiva terceirização de serviços, com o repasse à primeira reclamada das atividades da segunda. É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante, nos termos a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADPF 324 e o Recurso Extraordinário 958.252, com repercussão geral reconhecida, em 30/08/2018, que decidiu pela licitude da terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja da atividade-meio ou atividade-fim.

(TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020950-43.2019.5.04.0611 ROT, em 05/08/2022, Desembargador Carlos Alberto May).

No que tange à limitação temporal quanto à quarta reclamada, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, considerando o teor do depoimento pessoal da reclamante, que afirmou haver prestado serviços à quarta reclamada até fevereiro de 2020.

Cumpre, por fim, salientar que, por se tratar de responsabilidade subsidiária, as recorrentes somente serão instadas a responder por todos os créditos decorrentes desta demanda, caso efetivamente não exitosas as tentativas junto à primeira demandada, inclusive as multas legais ou normativas, nos termos da OJ 9 da Seção Especializada em Execução (SEEx) e da Súmula 47 deste Tribunal.

Nego provimento aos recursos ordinários.

Admitoo recurso de revista no item.

O TST se posicionou no sentido de que os contratos de representação de empresas de telefonia têm natureza mercantil, não podendo ser aplicado o entendimento da súmula 331, IV nesses casos, conforme entendimento da SDI 1 :

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI No 13.015/2014. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECORRENTE DE TERCEIRIZAÇÃO DE

SERVIÇOS. DIRETRIZ DA SÚMULA No 331, IV, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA 1 - A Quarta Turma proveu o recurso de revista das reclamadas EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. e CLARO S.A., em face da constatação da existência de relação representação comercial, para afastar o entendimento da Súmula, no 331, IV, do TST adotado pelo Regional e, consequentemente, a responsabilidade subsidiária das reclamadas. 2 - No recurso de embargos, a reclamante postula a reforma do acórdão da Quarta Turma sob a alegação de contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST, pois teria o Regional consignado que o caso concreto se trataria de prestação de serviços, e não de representação comercial. 3 - Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as relações representação comercial não se caracterizam como prestação de serviços terceirizados, razão porque não se adequam à diretriz da Súmula no 331, IV, do TST. 4 - Registrada tal característica pela Quarta Turma no acórdão embargado, não se identifica contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST. 5 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-E-ED- RRAg-10206-48.2019.5.03.0083, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2023).

No mesmo sentido, exemplificativamente: Ag-E-RR-100010-82.2016.5.01.0052, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/12/2021, Ag-E-Ag-ED-RR-20904-16.2016.5.04.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/10/2022, Ag-RR-20268-59.2021.5.04.0016, 1a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023, RR 21798-04.2017.5.04.0028, 2a Turma, Relatora Ministra Liana Chaib , DEJT 25/03/2024 -Decisão monocrática, AIRR - 10217-95.2022.5.18.0102, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 29/06/2023 - Decisão Monocrática, RR-11465- 29.2018.5.15.0132, 4a Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/09/2023, RR-20867-3.2016.5.04.0332, 5a Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/02/2024, RR-264-36.2014.5.09.0071, 7a Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/12/2023, Ag-RRAg-1531-32.2015.5.09.0128, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/08/2023.

Diante disso, dou seguimento ao recurso de revista por possível (má aplicação da súmula 331, IV, do TST,com base no art. 896, "a", da CLT .

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020598-37.2022.5.04.0302

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
RECORRENTE	CATIANE JACOBY
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRENTE	UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA.
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
RECORRIDO	CATIANE JACOBY
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA.
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
RECORRIDO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIANE JACOBY
- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
- UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c4cf62 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020598-37.2022.5.04.0302 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E
Advogado(a)(s):	1.ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO
Recorrido(a)(s):	1.CATIANE JACOBY 2.ZAMP S.A.
Advogado(a)(s):	1.PAULO FERNANDO LORENCO (RS - 93122)

Vistos os autos.

O recurso se deu contra decisão interlocutória (Id. 9b0c24f) que determinou o sobrestamento do julgamento para intimação da parte ré a fim de comprovar o recolhimento do depósito recursal, o que foi reforçado na decisão de embargos de declaração (Id. 0ea2eaa).

Tratando-se de decisão interlocutória, não comporta recurso de imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula 214 do TST: *DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.*

Nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no referido verbete está configurada.

Registre-se que a parte poderá apresentar recurso no momento oportuno.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Após, devolvam-se os autos à Turma Julgadora para julgamento do(s) recurso(s) ordinário(s) pendente(s) de exame.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020598-37.2022.5.04.0302

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
RECORRENTE	CATIANE JACOBY
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRENTE	UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA.
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)

ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
RECORRIDO	CATIANE JACOBY
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA.
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
RECORRIDO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIANE JACOBY
- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
- UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA.
- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c4cf62 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020598-37.2022.5.04.0302 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.UNICA PRESTACAO DE SERVICOS DE LIMPEZA E
Advogado(a)(s):	1.ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO
Recorrido(a)(s):	1.CATIANE JACOBY 2.ZAMP S.A.
Advogado(a)(s):	1.PAULO FERNANDO LORENCO (RS - 93122)

Vistos os autos.

O recurso se deu contra decisão interlocutória (Id. 9b0c24f) que determinou o sobrestamento do julgamento para intimação da parte ré a fim de comprovar o recolhimento do depósito recursal, o que foi reforçado na decisão de embargos de declaração (Id. 0ea2eaa).

Tratando-se de decisão interlocutória, não comporta recurso de imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula 214 do TST: *DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.*

Nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no referido verbete está configurada.

Registre-se que a parte poderá apresentar recurso no momento oportuno.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Após, devolvam-se os autos à Turma Julgadora para julgamento do(s) recurso(s) ordinário(s) pendente(s) de exame.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020014-92.2021.5.04.0111

Relator MARCOS FAGUNDES SALOMAO

RECORRENTE	LUCAS RANIERE CORREA
ADVOGADO	NATALIA SELAYARAN CARDOZO(OAB: 121427/RS)
ADVOGADO	ATAUAN LOPES KRUGER(OAB: 106727/RS)
RECORRIDO	FERNANDO ALFREDO VAZQUEZ OLIVERA
ADVOGADO	IGOR MAXIMILA DIAS(OAB: 68794/RS)
RECORRIDO	CAROLINE ANGELICA FRANZ BARBOSA
ADVOGADO	IGOR MAXIMILA DIAS(OAB: 68794/RS)
RECORRIDO	SOFIA TATIANE BARBOSA VAZQUEZ
ADVOGADO	IGOR MAXIMILA DIAS(OAB: 68794/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS RANIERE CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bed1dc8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020014-92.2021.5.04.0111 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.FERNANDO ALFREDO VAZQUEZ OLIVERA
Advogado(a)(s):	1.IGOR MAXIMILA DIAS (RS - 68794)
Recorrido(a)(s):	1.SOFIA TATIANE BARBOSA VAZQUEZ
Advogado(a)(s):	1.IGOR MAXIMILA DIAS (RS - 68794)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA DESCARTADA

Não admito o recurso de revista no item.

A Turma reconheceuo "vínculo de emprego com o reclamado Fernando, nas funções de Encarregado de Cocheira de Cavalos de Corrida, no período compreendido entre 01/10/2012 e 13/02/2021, já computado o aviso-prévio, com salário mensal de R$ 2.500,00 e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso de imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula 214 do TST: *DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.*

Nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no referido verbete está configurada.

Registre-se que a parte poderá apresentar recurso no momento oportuno.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020014-92.2021.5.04.0111

Relator MARCOS FAGUNDES SALOMAO

RECORRENTE	LUCAS RANIERE CORREA
ADVOGADO	NATALIA SELAYARAN CARDOZO(OAB: 121427/RS)
ADVOGADO	ATAUAN LOPES KRUGER(OAB: 106727/RS)
RECORRIDO	FERNANDO ALFREDO VAZQUEZ OLIVERA
ADVOGADO	IGOR MAXIMILA DIAS(OAB: 68794/RS)
RECORRIDO	CAROLINE ANGELICA FRANZ BARBOSA
ADVOGADO	IGOR MAXIMILA DIAS(OAB: 68794/RS)
RECORRIDO	SOFIA TATIANE BARBOSA VAZQUEZ
ADVOGADO	IGOR MAXIMILA DIAS(OAB: 68794/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE ANGELICA FRANZ BARBOSA
- FERNANDO ALFREDO VAZQUEZ OLIVERA
- SOFIA TATIANE BARBOSA VAZQUEZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bed1dc8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020014-92.2021.5.04.0111 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.FERNANDO ALFREDO VAZQUEZ OLIVERA
Advogado(a)(s):	1.IGOR MAXIMILA DIAS (RS - 68794)
Recorrido(a)(s):	1.SOFIA TATIANE BARBOSA VAZQUEZ
Advogado(a)(s):	1.IGOR MAXIMILA DIAS (RS - 68794)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA DESCARTADA

Não admito o recurso de revista no item.

A Turma reconheceuo "vínculo de emprego com o reclamado Fernando, nas funções de Encarregado de Cocheira de Cavalos de Corrida, no período compreendido entre 01/10/2012 e 13/02/2021, já computado o aviso-prévio, com salário mensal de R$ 2.500,00 e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais pedidos.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso de imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula 214 do TST: *DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.*

Nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no referido verbete está configurada.

Registre-se que a parte poderá apresentar recurso no momento oportuno.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020101-24.2020.5.04.0001

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	LUCIANO ABBADY DA ROSA
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
RECORRIDO	AMAREGIA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP
ADVOGADO	THAIS ANTONIAZZI AMARANTE(OAB: 105923/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMAREGIA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ffe7cb proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020101-24.2020.5.04.0001 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	LUCIANO ABBADY DA ROSA
Advogado(a)(s):	LEONIDAS COLLA (RS - 31704) FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI
Recorrido(a)(s):	AMAREGIA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP
Advogado(a)(s):	THAIS ANTONIAZZI AMARANTE (RS - 105923)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Dispensável o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s). 129 da Lei nº 8.213/91.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Sendo assim, a parte autora é responsável pelo pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor indicado para os pedidos integralmente improcedentes, mantida a suspensão da exigibilidade e eventual comprovação, pela parte credora, perante o juízo da execução, de não mais haver condição de vulnerabilidade econômica."

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este

TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional.

Inviável a análise da outra alegação, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020101-24.2020.5.04.0001

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	LUCIANO ABBADY DA ROSA
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
RECORRIDO	AMAREGIA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP
ADVOGADO	THAIS ANTONIAZZI AMARANTE(OAB: 105923/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANO ABBADY DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ffe7cb proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020101-24.2020.5.04.0001 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	LUCIANO ABBADY DA ROSA
Advogado(a)(s):	LEONIDAS COLLA (RS - 31704) FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI
Recorrido(a)(s):	AMAREGIA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP
Advogado(a)(s):	THAIS ANTONIAZZI AMARANTE (RS - 105923)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Dispensável o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s). 129 da Lei nº 8.213/91.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Sendo assim, a parte autora é responsável pelo pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor indicado para os pedidos integralmente improcedentes, mantida a suspensão da exigibilidade e eventual comprovação, pela parte credora, perante o juízo da execução, de não mais haver condição de vulnerabilidade econômica."

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da

Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional.

Inviável a análise da outra alegação, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020664-78.2022.5.04.0411

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRENTE	ALCINDO ALVES
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRIDO	ALCINDO ALVES
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCINDO ALVES
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5ad089c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020664-78.2022.5.04.0411 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.ALCINDO ALVES
Advogado(a)(s):	1.PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO (RS - 67450)
Recorrido(a)(s):	1.OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO LINNE NETO (PR - 32509)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

" (...) Ressalto, ainda, que havia a adoção de , mas não há qualquer pedido banco de horas em relação a ele, tendo a inicial feito referência à invalidade do regime de compensação semanal (que implica trabalho por 8h48min de segunda sexta-feira, com folgas nos sábados e domingos) pela realização de horas extras e trabalho nos finais de semana, o qual não era adotado pela reclamada, que adotava a "semana espanhola", com trabalho de segunda a sexta-feira em uma semana, e de segunda a sábado na semana seguinte, alternando, portanto, semanas de 40h semanais (e folga no sábado e no domingo) com semanas de 48 semanais (e folga somente no domingo). Por fim, ainda que o reclamante tenha alegado que a reclamada não pagou corretamente as horas extras registras, pelo que haveria a existência de diferenças, o demonstrativo apresentado para comprovar suas alegações, no ID. 31326ed -Pág. 2 e seguintes, contabiliza a jornada descrita pelo reclamante na inicial, até às 19h30min, e não aquela efetivamente registrada nos controles de jornada, os quais foram considerados válidos. Pelo exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la do pagamento de horas extras. Pelos mesmos motivos, nego provimento ao recurso do reclamante.(...)."

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia e compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico. Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da

CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST). Saliento, ainda que por demasia, que o fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021009-29.2021.5.04.0201

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	BRENDA KOVALCZUK DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	Jaqueline Matiazzo de Carvalho(OAB: 78700/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA KOVALCZUK DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37150d6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021009-29.2021.5.04.0201 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE CANOAS
Advogado(a)(s):	1. Procuradoria Geral Do Município De Canoas
Recorrido(a)(s):	1. BRENDA KOVALCZUK DE OLIVEIRA
2. GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A	Advogado(a)(s):
1. JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (RS - 31684)	1. JAQUELINE MATIAZZO DE CARVALHO (RS - 78700)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista no item.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO

GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não comprovou a efetiva fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório, conforme trechos a seguir reproduzidos: *"Não há qualquer prova nos autos da efetiva fiscalização do tomador dos serviços quanto ao cumprimento das normas trabalhistas, ônus que competia ao segundo reclamado. (...) A conduta do segundo réu revelou-se omissa e negligente por deixar de acompanhar e fiscalizar a execução do contrato no que diz respeito às obrigações contratuais assumidas em relação aos empregados contratados por meio da primeira reclamada, motivo pelo qual deve responder pelos danos causados ao reclamante. Assim, inarredável a aplicação da Súmula 331, V, do TST."*.

Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso no item "4.1 - DA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO." e seus subitens.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020664-78.2022.5.04.0411

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRENTE	ALCINDO ALVES
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRIDO	ALCINDO ALVES
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCINDO ALVES
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5ad089c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020664-78.2022.5.04.0411 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.ALCINDO ALVES
Advogado(a)(s):	1.PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO (RS - 67450)
Recorrido(a)(s):	1.OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO LINNE NETO (PR - 32509)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

" (...) Ressalto, ainda, que havia a adoção de , mas não há qualquer pedido banco de horas em relação a ele, tendo a inicial feito referência à invalidade do regime de compensação semanal (que implica trabalho por 8h48min de segunda sexta-feira, com folgas nos sábados e domingos) pela realização de horas extras e trabalho nos finais de semana, o qual não era adotado pela reclamada, que adotava a "semana espanhola", com trabalho de segunda a sexta-feira em uma semana, e de segunda a sábado na semana seguinte, alternando, portanto, semanas de 40h semanais (e folga no sábado e no domingo) com semanas de 48 semanais (e folga somente no domingo). Por fim, ainda que o reclamante tenha alegado que a reclamada não pagou corretamente as horas extras registras, pelo que haveria a existência de diferenças, o demonstrativo apresentado para comprovar suas alegações, no ID. 31326ed -Pág. 2 e seguintes, contabiliza a jornada descrita pelo reclamante na inicial, até às 19h30min, e não aquela efetivamente registrada nos controles de jornada, os quais foram considerados válidos. Pelo exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la do pagamento de horas extras. Pelos mesmos motivos, nego provimento ao recurso do reclamante.(...)."

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia e compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora. É ônus da parte recorrente

transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.
Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:
"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).
O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).
Saliento, ainda que por demasia, que o fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.
Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.
Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr
PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020236-60.2022.5.04.0811

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	GABRIEL NORBERTO LOTTICI FILHO
ADVOGADO	RICHARD POLLMANN(OAB: 37270/SC)
RECORRENTE	INACIO DA SILVA
ADVOGADO	CLEONILDA JUSTINA COPETTI(OAB: 26853/RS)
RECORRIDO	GABRIEL NORBERTO LOTTICI FILHO
ADVOGADO	RICHARD POLLMANN(OAB: 37270/SC)
RECORRIDO	INACIO DA SILVA
ADVOGADO	CLEONILDA JUSTINA COPETTI(OAB: 26853/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL NORBERTO LOTTICI FILHO
- INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8faf038 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020236-60.2022.5.04.0811 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	GABRIEL NORBERTO LOTTICI FILHO
Advogado(a)(s):	RICHARD POLLMANN (SC - 37270)
Recorrido(a)(s):	INACIO DA SILVA
Advogado(a)(s):	CLEONILDA JUSTINA COPETTI (RS - 26853)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, e nos termos em que fundamentado (existência de pagamento de horas extras nos contracheques, portanto, demonstrado de forma incontestávelo controle de jornada), percebe-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Portanto, não se verifica violação aos dispositivos legais invocados, tampouco contrariedade à Súmula 338, I, do TSTmencionada.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST, hipótese dos autos.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DO MÉRITO:AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PONTO -CONFISSÃO FICTA -IMPOSSIBILIDADE DE HORAS EXTRAS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020651-82.2019.5.04.0541

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA

RECORRENTE	SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO PERES DA SILVA(OAB: 15613/PR)
RECORRENTE	JAIR OLIVEIRA CORNEAU
ADVOGADO	RODRIGO LORINI(OAB: 65523/RS)
RECORRIDO	SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO PERES DA SILVA(OAB: 15613/PR)
RECORRIDO	JAIR OLIVEIRA CORNEAU
ADVOGADO	RODRIGO LORINI(OAB: 65523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR OLIVEIRA CORNEAU
- SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be031dc proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020651-82.2019.5.04.0541 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS
Advogado(a)(s):	PEDRO PERES DA SILVA (PR - 15613)
Recorrido(a)(s):	JAIR OLIVEIRA CORNEAU
Advogado(a)(s):	RODRIGO LORINI (RS - 65523)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Vício de Citação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Revelia / Confissão

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Na ata da audiência inicial foi consignado o seguinte (ID. f2dba5d - Pág. 1):

[[...] Presentes Sr(a). DEISE BRUM AZEREDO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CARLOS ALBERTO GOELLNER, OAB nº 106190/RS, que representaram a empresa na ação 0020650-97.2019.5.04.0541.Os presentes dizem que foram contratados pela Advogada do Processo Gabriele telefone (41)988621463, para atender a ação processo 0020650-97.2019.5.04.0541 e, portanto, não têm nada para fazer nesse processo.

Em vista da notificação de ID 2aca526 - Pág. 2, e ***do aviso do respectivo aviso de recebimento do correio*** *que deverá ser digitalizado e juntado ao processo eletrônico, declaro a ré revel e presumo verdadeiros os fatos deduzidos na petição inicial. [[...].*

Na cópia da notificação da audiência inicial (deste processo, nº 0020651-82.2019.5.04.0541) dirigida à reclamada (ID. 2aca526 - Pág. 1) consta observação no cabeçalho esclarecendo que houve Postagem conjunta com o Processo n. 0020650-97.2019.5.04.0541.

A certidão de ID. 5977db5 consigna o seguinte:

[[...] ***Certifico que consta abaixo comprovante postal AR, relativo à notificação da reclamada****, a qual foi postada de forma conjunta com os autos do Processo n. 0020650-97.2019.5.04.0541. [[...].*

Pois bem. O art. 841 da CLT determina que, uma vez recebida e protocolada a petição inicial, em 48 horas, segunda via seja remetida à reclamada, com notificação para que compareça à audiência inicial. O §1º, por sua vez, determina que a notificação seja feita em registro postal com franquia e se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, que seja feita a notificação por edital.

Pontue-se que o § 1º do art. 841 da CLT consagra o sistema da impessoalidade da citação, já que determina apenas que a notificação postal com franquia seja entregue no endereço da reclamada. Isso porque o Processo do Trabalho prestigia a impessoalidade para garantir maior agilidade e rapidez na comunicação, em consonância com princípio da celeridade previsto constitucionalmente no art. 5º, inciso LXXVIII.

Ademais, ***o aviso de recebimento do ID. 5977db5 demonstra que a citação referente ao processo nº 0020650-97.2019.5.04.0541 foi entregue no endereço da reclamada e, considerando que houve a postagem conjunta com os presentes autos (processo nº 0020651-82.2019.5.04.0541), entendo comprovada a entrega da citação da audiência inicial à reclamada.***

Soma-se a isso, o fato de que a ré não alega qualquer equívoco no endereço constante no comprovante de ID. 5977db5 e, inclusive, disse que seus procuradores sabiam da audiência referente ao processo nº 0020650-97.2019.5.04.0541 *e que receberam a notificação referente àquele processo.*

Diante de todo o exposto, mantenho a aplicação da revelia e confissão ficta à reclamada.

Nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outroórgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serveao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Ainda, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

A decisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

Nego seguimento (Da ofensa ao artigo 841, § 1º, da CLT e ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal - nulidade da citação - violação aos princípios da ampla defesa e contraditório).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Inépcia da Inicial

Não admito o recurso de revista noitem.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Nego seguimento (Da ofensa ao artigo 330, inciso I, § 1º, inciso IV, e artigo 485, inciso I, do CPC - incompatibilidade entre os pedidos).

Contrato Individual de Trabalho / Suspensão / Interrupção do Contrato de Trabalho / Licenças / Afastamentos / Licença Previdenciária

Não admito o recurso de revista noitem.

Amatéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Ainda, ilesos os dispositivos invocados.

Acrescento que a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera que a recusa do empregador em aceitar o retorno do empregado após a alta previdenciária, em razão de considerá-lo inapto ao trabalho, não afasta o dever de pagamento dos salários correspondentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1 - LIMBO PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a recusa do empregador em aceitar o retorno do empregado após a alta previdenciária, em razão de considerá-lo inapto ao trabalho, não afasta o dever de pagamento dos salários correspondentes, pois, diante da presunção de veracidade do ato administrativo do INSS que atesta a aptidão do empregado para o labor, cessando o benefício previdenciário, cabe ao empregador receber o obreiro, realocando-o em atividades compatíveis com sua limitação funcional, até eventual revisão da decisão tomada pelo órgão previdenciário. Com efeito, nos termos do art. 476 da CLT, encerrado o afastamento, não subsiste o fato gerador da suspensão do contrato de trabalho, retomando-se as obrigações contratuais, inclusive o pagamento salarial. (AIRR-1001453-44.2016.5.02.0463, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/03/2021)

No mesmo sentido, decisões de todas as Turmas do TST: RR-1002136-66.2013.5.02.0502, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/05/2017; RRAg-12711-11.2017.5.15.0095, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/04/2022; RR-134300-24.2010.5.17.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/09/2017; RR-2690-72.2015.5.12.0048, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 09/03/2017; Ag-AIRR-1000314-85.2016.5.02.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 09/08/2019; RR-1675-64.2017.5.12.0059, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 13/03/2020;AIRR-1001467-79.2013.5.02.0383, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 11/05/2018; e, RR-1053-40.2014.5.11.0019, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 17/08/2018.

Nesse contexto, estando a decisão da Turma em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, incide o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso no tópico "Da divergência

jurisprudencial - limbo previdenciário".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No ponto de insurgência apresentado pela reclamada, destaco que o pagamento em parcela única não autoriza qualquer abatimento ou redução (deságio). Muito embora represente a antecipação de parcela devida ao longo do tempo, em atenção ao princípio da reparação integral do dano (art. 944 do Código Civil), entendo inaplicável qualquer redutor ao valor a ser pago em parcela única. Neste sentido, cito precedentes desta 5ª Turma Julgadora: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR. Incabível a aplicação de redutor em razão de o pagamento de pensão ocorrer em parcela única, exceto para situações especiais não configuradas no presente caso. Recurso ordinária do reclamante provido para afastar a aplicação do redutor. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020563-63.2020.5.04.0782 ROT, em 29/04/2022, Desembargadora Ângela Rosi Almeida Chapper) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM PARCELA ÚNICA. DESÁGIO. O pagamento da indenização por danos materiais em parcela única, por si só, não autoriza qualquer abatimento (deságio), em atenção ao princípio da reparação integral do dano (art. 944 do CC). (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020427-64.2019.5.04.0406 ROT, em 18/05/2022, Desembargadora Rejane Souza Pedra)

Assim, inaplicável qualquer redução ou deságio em virtude do pagamento do pensionamento em parcela única.

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 9ª Região: *"ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR. O c. Tribunal Superior do Trabalho tem expressado o entendimento de que o valor da indenização paga de uma só vez deve ser arbitrado, atendidos os artigos 944 e 945 do Código Civil e a possibilidade econômica do ofensor, com a aplicação de um redutor em relação ao valor total da pensão paga mensalmente. Como a empresa perde a facilidade do pagamento parcelado e é onerada pelo desembolso em parcela única, deve ser aplicado um redutor de 30% sobre o montante total devido a título de pensão mensal vitalícia.O valor da indenização deve ser arbitrado considerando a antecipação das parcelas e a maior onerosidade que o causador do dano terá em pagar de uma única vez, tornando-se o cumprimento da obrigação mais gravoso ao empregador, mas permitindo ao empregado a aplicação em outros investimentos que lhe garantam juros e/ou renda. Justifica-se assim a aplicação de um redutor ao valor total* ."- RO 00016300320205090653,DJ- 23/05/23.

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020236-60.2022.5.04.0811

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	GABRIEL NORBERTO LOTTICI FILHO
ADVOGADO	RICHARD POLLMANN(OAB: 37270/SC)
RECORRENTE	INACIO DA SILVA
ADVOGADO	CLEONILDA JUSTINA COPETTI(OAB: 26853/RS)
RECORRIDO	GABRIEL NORBERTO LOTTICI FILHO
ADVOGADO	RICHARD POLLMANN(OAB: 37270/SC)
RECORRIDO	INACIO DA SILVA
ADVOGADO	CLEONILDA JUSTINA COPETTI(OAB: 26853/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL NORBERTO LOTTICI FILHO
- INACIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8faf038 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020236-60.2022.5.04.0811 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	GABRIEL NORBERTO LOTTICI FILHO
Advogado(a)(s):	RICHARD POLLMANN (SC - 37270)
Recorrido(a)(s):	INACIO DA SILVA
Advogado(a)(s):	CLEONILDA JUSTINA COPETTI (RS - 26853)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, e nos termos em que fundamentado (existência de pagamento de horas extras nos contracheques, portanto, demonstrado de forma incontestávelo controle de jornada), percebe-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST. Portanto, não se verifica violação aos dispositivos legais invocados, tampouco contrariedade à Súmula 338, I, do TSTmencionada.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST, hipótese dos autos.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DO MÉRITO:AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PONTO -CONFISSÃO FICTA -IMPOSSIBILIDADE DE HORAS EXTRAS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020651-82.2019.5.04.0541

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO PERES DA SILVA(OAB: 15613/PR)
RECORRENTE	JAIR OLIVEIRA CORNEAU
ADVOGADO	RODRIGO LORINI(OAB: 65523/RS)
RECORRIDO	SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA - ME
ADVOGADO	PEDRO PERES DA SILVA(OAB: 15613/PR)
RECORRIDO	JAIR OLIVEIRA CORNEAU
ADVOGADO	RODRIGO LORINI(OAB: 65523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIR OLIVEIRA CORNEAU
- SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID be031dc proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020651-82.2019.5.04.0541 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	SINASC SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS
Advogado(a)(s):	PEDRO PERES DA SILVA (PR - 15613)
Recorrido(a)(s):	JAIR OLIVEIRA CORNEAU
Advogado(a)(s):	RODRIGO LORINI (RS - 65523)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Vício de Citação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Revelia / Confissão

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Na ata da audiência inicial foi consignado o seguinte (ID. f2dba5d - Pág. 1):

[[...] Presentes Sr(a). DEISE BRUM AZEREDO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CARLOS ALBERTO GOELLNER, OAB nº 106190/RS, que representaram a empresa na ação 0020650-97.2019.5.04.0541.Os presentes dizem que foram contratados pela Advogada do Processo Gabriele telefone (41)988621463, para atender a ação processo 0020650-97.2019.5.04.0541 e, portanto, não têm nada para fazer nesse processo.

Em vista da notificação de ID 2aca526 - Pág. 2, e ***do aviso do respectivo aviso de recebimento do correio*** *que deverá ser digitalizado e juntado ao processo eletrônico, declaro a ré revel e presumo verdadeiros os fatos deduzidos na petição inicial. [[...].*

Na cópia da notificação da audiência inicial (deste processo, nº 0020651-82.2019.5.04.0541) dirigida à reclamada (ID. 2aca526 - Pág. 1) consta observação no cabeçalho esclarecendo que houve Postagem conjunta com o Processo n. 0020650-97.2019.5.04.0541.

A certidão de ID. 5977db5 consigna o seguinte:

[[...] ***Certifico que consta abaixo comprovante postal AR, relativo à notificação da reclamada****, a qual foi postada de forma conjunta com os autos do Processo n. 0020650-97.2019.5.04.0541. [[...].*

Pois bem. O art. 841 da CLT determina que, uma vez recebida e protocolada a petição inicial, em 48 horas, segunda via seja remetida à reclamada, com notificação para que compareça à audiência inicial. O §1º, por sua vez, determina que a notificação seja feita em registro postal com franquia e se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, que seja feita a notificação por edital.

Pontue-se que o § 1º do art. 841 da CLT consagra o sistema da impessoalidade da citação, já que determina apenas que a notificação postal com franquia seja entregue no endereço da reclamada. Isso porque o Processo do Trabalho prestigia a impessoalidade para garantir maior agilidade e rapidez na comunicação, em consonância com princípio da celeridade previsto constitucionalmente no art. 5º, inciso LXXVIII.

Ademais, ***o aviso de recebimento do ID. 5977db5 demonstra que a citação referente ao processo nº 0020650-97.2019.5.04.0541 foi entregue no endereço da reclamada e, considerando que houve a postagem conjunta com os presentes autos (processo nº 0020651-82.2019.5.04.0541), entendo comprovada a entrega da citação da audiência inicial à reclamada.***

Soma-se a isso, o fato de que a ré não alega qualquer equívoco no endereço constante no comprovante de ID. 5977db5 e, inclusive, disse que seus procuradores sabiam da audiência referente ao processo nº 0020650-97.2019.5.04.0541 *e que receberam a notificação referente àquele processo.*

Diante de todo o exposto, mantenho a aplicação da revelia e confissão ficta à reclamada.

Nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outroórgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serveao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Ainda, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

A decisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896,

"c", da CLT.Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.
Nego seguimento (Da ofensa ao artigo 841, § 1º, da CLT e ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal - nulidade da citação - violação aos princípios da ampla defesa e contraditório).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Inépcia da Inicial

Não admito o recurso de revista noitem.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.
Nego seguimento (Da ofensa ao artigo 330, inciso I, § 1º, inciso IV, e artigo 485, inciso I, do CPC - incompatibilidade entre os pedidos).

Contrato Individual de Trabalho / Suspensão / Interrupção do Contrato de Trabalho / Licenças / Afastamentos / Licença Previdenciária

Não admito o recurso de revista noitem.

Amatéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
Ainda, ilesos os dispositivos invocados.
Acrescento que a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera que a recusa do empregador em aceitar o retorno do empregado após a alta previdenciária, em razão de considerá-lo inapto ao trabalho, não afasta o dever de pagamento dos salários correspondentes:
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1 - LIMBO PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a recusa do empregador em aceitar o retorno do empregado após a alta previdenciária, em razão de considerá-lo inapto ao trabalho, não afasta o dever de pagamento dos salários correspondentes, pois, diante da presunção de veracidade do ato administrativo do INSS que atesta a aptidão do empregado para o labor, cessando o benefício previdenciário, cabe ao empregador receber o obreiro, realocando-o em atividades compatíveis com sua limitação funcional, até eventual revisão da decisão tomada pelo órgão previdenciário. Com efeito, nos termos do art. 476 da CLT, encerrado o afastamento, não subsiste o fato gerador da suspensão do contrato de trabalho, retomando-se as obrigações contratuais, inclusive o pagamento salarial. (AIRR-1001453-44.2016.5.02.0463, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 05/03/2021)
No mesmo sentido, decisões de todas as Turmas do TST: RR-1002136-66.2013.5.02.0502, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/05/2017; RRAg-12711-11.2017.5.15.0095, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 29/04/2022; RR-134300-24.2010.5.17.0009, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/09/2017; RR-2690-72.2015.5.12.0048, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 09/03/2017; Ag-AIRR-1000314-85.2016.5.02.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 09/08/2019; RR-1675-64.2017.5.12.0059, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 13/03/2020;AIRR-1001467-79.2013.5.02.0383, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Ubirajara Carlos Mendes, DEJT 11/05/2018; e, RR-1053-40.2014.5.11.0019, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 17/08/2018.
Nesse contexto, estando a decisão da Turma em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, incide o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT.
Nego seguimento ao recurso no tópico "Da divergência jurisprudencial - limbo previdenciário".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
No ponto de insurgência apresentado pela reclamada, destaco que o pagamento em parcela única não autoriza qualquer abatimento ou redução (deságio). Muito embora represente a antecipação de parcela devida ao longo do tempo, em atenção ao princípio da reparação integral do dano (art. 944 do Código Civil), entendo inaplicável qualquer redutor ao valor a ser pago em parcela única. Neste sentido, cito precedentes desta 5ª Turma Julgadora: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR. Incabível a aplicação de redutor em razão de o pagamento de pensão ocorrer em parcela única, exceto para situações especiais não configuradas no presente caso. Recurso ordinária do reclamante provido para afastar a aplicação do redutor. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020563-63.2020.5.04.0782 ROT, em 29/04/2022, Desembargadora Ângela Rosi Almeida Chapper) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM PARCELA ÚNICA. DESÁGIO. O pagamento da indenização por danos materiais em parcela única, por si só, não autoriza qualquer abatimento (deságio), em atenção ao princípio da reparação integral do dano (art. 944 do CC). (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020427-64.2019.5.04.0406 ROT, em 18/05/2022, Desembargadora Rejane

Souza Pedra)

Assim, inaplicável qualquer redução ou deságio em virtude do pagamento do pensionamento em parcela única.

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 9ª Região: *"ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR. O c. Tribunal Superior do Trabalho tem expressado o entendimento de que o valor da indenização paga de uma só vez deve ser arbitrado, atendidos os artigos 944 e 945 do Código Civil e a possibilidade econômica do ofensor, com a aplicação de um redutor em relação ao valor total da pensão paga mensalmente. Como a empresa perde a facilidade do pagamento parcelado e é onerada pelo desembolso em parcela única, deve ser aplicado um redutor de 30% sobre o montante total devido a título de pensão mensal vitalícia.O valor da indenização deve ser arbitrado considerando a antecipação das parcelas e a maior onerosidade que o causador do dano terá em pagar de uma única vez, tornando-se o cumprimento da obrigação mais gravoso ao empregador, mas permitindo ao empregado a aplicação em outros investimentos que lhe garantam juros e/ou renda. Justifica-se assim a aplicação de um redutor ao valor total* ."- RO 00016300320205090653,DJ- 23/05/23.

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020298-66.2021.5.04.0381

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	KENIA RODRIGUES
ADVOGADO	JULIANO ISMAEL HEIMFARTH(OAB: 100449/RS)
RECORRENTE	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	CALCADOS SOMMAVILLA LTDA
ADVOGADO	ELISANE HELENA SCAVAZZA(OAB: 44586/RS)
RECORRIDO	KENIA RODRIGUES
ADVOGADO	JULIANO ISMAEL HEIMFARTH(OAB: 100449/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
- KENIA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6ffc760 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020298-66.2021.5.04.0381 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado(a)(s):	1.RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	1.KENIA RODRIGUES 2.CALCADOS SOMMAVILLA
Advogado(a)(s):	1.JULIANO ISMAEL HEIMFARTH (RS - 100449)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).1º, IV, 5º, I e XIII, e 170, todos da

Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).373, I, e 350, ambos do CPC, e 818 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Pelo que se infere dos relatórios anexados aos autos e do exame de outros processos submetidos a esta Especializada, a reclamada Arezzo foi tomadora dos serviços pela reclamada Sommavilla. Não há como entender ter havido mera relação comercial entre a empresa Sommavilla e a Arezzo, pois a reclamada Arezzo não pode ser vista, em tal relação, como consumidora final. A reclamada Arezzo, em última 'ratio', é beneficiária do serviço da parte reclamante, na fabricação de calçados, os quais são terceirizados para produção por meio da primeira reclamada, evidentemente para posterior venda dos produtos, atuando, pois, como tomadora dos serviços.

A reclamada Arezzo, do que se nota de seu objeto social e do quanto aduzido em defesa, busca indústrias para a produção de calçados que modela com sua marca, comprando os produtos confeccionados pela indústria por ela selecionada. E isso significa que o trabalho do reclamante, prestado por intermédio da primeira reclamada, de forma terceirizada, na produção dos referidos produtos, foi essencial para a consecução do objeto social da Arezzo.

Adoto, assim, o entendimento jurisprudencial consubstanciado no item IV da Súmula nº 331, do Colendo TST, que dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial"."

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, no tópico "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA",por possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, por má-aplicação, com fulcro na alínea "a"c/c §9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020298-66.2021.5.04.0381

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	KENIA RODRIGUES
ADVOGADO	JULIANO ISMAEL HEIMFARTH(OAB: 100449/RS)
RECORRENTE	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	CALCADOS SOMMAVILLA LTDA
ADVOGADO	ELISANE HELENA SCAVAZZA(OAB: 44586/RS)
RECORRIDO	KENIA RODRIGUES
ADVOGADO	JULIANO ISMAEL HEIMFARTH(OAB: 100449/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
- CALCADOS SOMMAVILLA LTDA
- KENIA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6ffc760 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020298-66.2021.5.04.0381 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado(a)(s):	1.RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	1.KENIA RODRIGUES 2.CALCADOS SOMMAVILLA

Advogado(a)(s): 1.JULIANO ISMAEL HEIMFARTH (RS - 100449)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).1º, IV, 5º, I e XIII, e 170, todos da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).373, I, e 350, ambos do CPC, e 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Pelo que se infere dos relatórios anexados aos autos e do exame de outros processos submetidos a esta Especializada, a reclamada Arezzo foi tomadora dos serviços pela reclamada Sommavilla. Não há como entender ter havido mera relação comercial entre a empresa Sommavilla e a Arezzo, pois a reclamada Arezzo não pode ser vista, em tal relação, como consumidora final. A reclamada Arezzo, em última 'ratio', é beneficiária do serviço da parte reclamante, na fabricação de calçados, os quais são terceirizados para produção por meio da primeira reclamada, evidentemente para posterior venda dos produtos, atuando, pois, como tomadora dos serviços.

A reclamada Arezzo, do que se nota de seu objeto social e do quanto aduzido em defesa, busca indústrias para a produção de calçados que modela com sua marca, comprando os produtos confeccionados pela indústria por ela selecionada. E isso significa que o trabalho do reclamante, prestado por intermédio da primeira reclamada, de forma terceirizada, na produção dos referidos produtos, foi essencial para a consecução do objeto social da Arezzo.

Adoto, assim, o entendimento jurisprudencial consubstanciado no item IV da Súmula nº 331, do Colendo TST, que dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial"."

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, no tópico "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA",por possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, por má-aplicação, com fulcro na alínea "a"c/c §9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020434-24.2021.5.04.0006

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	ALEXSANDRO GANTES CUSTODIO
ADVOGADO	MATHEUS CAETANO DUARTE(OAB: 100225/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO GANTES CUSTODIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 154b4e7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020434-24.2021.5.04.0006 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado(a)(s):	ALEXANDRE LAURIA DUTRA (SP - 157840)
Recorrido(a)(s):	ALEXSANDRO GANTES CUSTODIO
Advogado(a)(s):	MATHEUS CAETANO DUARTE (RS - 100225)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos, não constato as violações legais indicadas.

Ainda, amatéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Por fim,a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)A reclamada juntou aos autos a CCT 2016/2017 (ID. 86e10df) e o ACT 2017/2018 (ID. 3b37af2), ambos prevendo tão-somente o regime compensatório semanal, não havendo sequer acordo individual para a prática de banco de horas. Note-se, além disso, que a partir da vigência da Lei nº 13.467/17, o banco de horas para compensação em até seis meses exigia no mínimo acordo individual escrito, havendo exigência de Acordo ou Convenção Coletiva para ajustar banco de horas para períodos maiores. Portanto, não há falar em validade de banco de horas, pois ausente pressuposto para sua instituição. Além disso, assim como o juízo da origem, entendo que a adoção concomitante do banco de horas e do regime de compensação semanal de jornadas implica na invalidade de ambos os regimes, porquanto a sua coexistência impossibilita a verificação e o controle pelo trabalhador das horas extraordinárias que foram objeto de compensação e das que devem ser contraprestadas. Considero que, diante de tal panorama, é devido o pagamento, como extras (valor da hora acrescida do adicional) de todas as horas que excedam a 8ª diária e a 44ª semanal, não havendo falar na restrição da condenação ao adicional quanto às horas destinadas à compensação, entendimento ressalvado a fim de evitar a "reformatio in pejus". Nesse sentido:(...)

Não admito o recurso de revista noitem.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 6, VIII do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O laudo pericial emitiu conclusão condicional, nos seguintes termos: "Sendo comprovada a versão do reclamante de que o volume total de GLP armazenado na empresa estava acima do limite de tolerância estabelecido (135 kg), sua atividade pode ser considerada como em CONDIÇÕES PERIGOSAS, conforme o

previsto no Anexo nº 2 da NR 16, itens 1.b., 3.e.; no período de trabalho como Operador de Empilhadeira."
Observo que a perícia foi feita por videoconferência, sendo registrado no laudo que o local encontra-se atualmente, desativado. Em juízo, sobre o ponto em questão, o autor declarou que "na gaiola sempre havia em torno de 10 cilindros P20".

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 364, I do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.
Ainda,a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita
Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 463, I do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.
Ainda, a análise da comprovoção de recebimento, pelo autor, de valor superior ao definido no art. 790, §3º da CLT, demandaria a reanalise de fatos e provas, incidindo a súmula 126 do TST.
Nego seguimento.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa
Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:
EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos

para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020549-85.2020.5.04.0004

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 57213/RS)
RECORRENTE	RAQUEL BELMONTE LEAO
ADVOGADO	CAROLINA PRUVINELLI LEDESBA(OAB: 111303/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
ADVOGADO	PRISCILLA ZACCA MOYSES(OAB: 78255/RS)
ADVOGADO	DIEY ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 102279/RS)
RECORRIDO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 57213/RS)
RECORRIDO	RAQUEL BELMONTE LEAO
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
ADVOGADO	PRISCILLA ZACCA MOYSES(OAB: 78255/RS)
ADVOGADO	DIEY ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 102279/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
- RAQUEL BELMONTE LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b923afa proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020549-85.2020.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.RAQUEL BELMONTE LEAO 2.IRMANDADE DA SANTA
Advogado(a)(s):	1.THIAGO ROCHA MOYSES (RS - 69821)
Recorrido(a)(s):	1.IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
Advogado(a)(s):	1.DANIEL WOLFF BEHREND (RS - 50794)

Recurso de:RAQUEL BELMONTE LEAO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Não admito o recurso de revista noitem.

No caso, inobstante o entendimento diverso da parte, se infere das razões do acórdão e das alegações recursais a necessidade de incursão do julgador no contexto fático probatório para alcançar solução diversa daquela obtida pelo Colegiado, soberano do exame das circunstâncias fáticas, o que não é admissível no âmbito do recurso de revista, à luz do entendimento contido na Súmula 126 do TST, dada sua natureza extraordinária.

Nego seguimento quanto ao item "3. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que o trecho em destaque do acórdão recorrido transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia não revela a tese jurídica adotada pela Turma julgadora para definir e resolver a lide, representandomero conteúdo da prova ponderada para assentamento da premissa fática sobre a qual o julgamento foi prolatado. A falta de identificação clara e precisa da tese jurídica adotada no acórdão recorrido impede a aferição do seu malferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "4. DA RESCISÃO INDIRETA E MULTA DO ART. 467 E 477, §8º DA CLT".

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 444 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento quanto ao item "5. DO PAGAMENTO DOS DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO".

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia poisomitiu trecho imprescindível para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no

artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Ainda quese entenda atendido o inciso I do 1º-A do art. 896 da CLT, tendo-se por válida a limitação dos trechos em que tenham sido apreciadas as questões objeto do seu inconformismo, a parte não observou por completo o ônus que lhe foi atribuído pela Lei 13.015/2014 pois não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista na medida em que não realizou o confronto analítico entre as teses desenvolvidas pelo Regional e cada uma de suas alegações recursais, conforme exigência dos incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT.

Não cabe o recebimento do recurso por divergência jurisprudencial. Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie. Conforme disposto na Súmula 23 do TST, falta especificidade a aresto que não enfrente todos os fundamentos contidos na decisão recorrida.

Por fim, diante da fundamentação do acórdão, não se denota possível violação direta ao art. 5º, II, da CF.

Nego seguimento quanto ao item "6. DO ACÚMULO DE FUNÇÃO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção

de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento quanto ao tópico "2. Da aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos de trabalho em curso em relação ao regime compensatório semanal na modalidade de 12 por 36 - artigos 59-B, Parágrafo único, artigo 60, Parágrafo único, e 611-A, incisos I e XIII, todos da CLT - afronta ao artigo 5º, incisos II e LIV e ao artigo 3º, incisos I e II da CF - violação ao artigo 912 da CLT - divergência jurisprudencial".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo. O objetivo da norma não é que a parte apenas aponte a existência de decisão que pretende a reforma e relacione artigos como violados ou apresente entendimentos como contrariados, ou ainda, relacione decisões de diferentes regionais, alegando estarem em divergência. Não basta, portanto, apenas afirmar a existência de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou dissenso jurisprudencial ou contrariedade à determinada Súmula do TST.

Dito isso, verifica-se que o recurso não atende às determinações legais, visto que, a rigor, não cumpre a determinação legal contida no art. 896, §1-A, III, da CLT, na medida em que transcreve a íntegra dos trechos do acórdão no início de cada item recursal, sem destaque de fundamentos e sem a correspondente vinculação às alegações apresentadas posteriormente. A previsão contida no citado dispositivo e seus os incisos representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar da decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista. A falta de dialeticidade entre as teses recursais e as teses recorridas obsta o seguimento do recurso de revista, o qual não logra superar sequer a barreira do conhecimento, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Registra-se, ainda, que a mera utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) , por si só, desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

Por fim, ressalto que não se cogita de possível contrariedade ao tema 1046 da Repercussão Geral do STF, uma vez que a decisão recorrida não invalidou a norma coletiva, mas sim julgou que no contrato de trabalho os requisitos ñormativos não foram observados.

Segundo a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, a parte final do item IV da Súmula n. 85 do TST, no sentido de deferir apenas o adicional àquelas horas extras destinadas à compensação, não se aplica para o caso de invalidação do regime

12x36. Nesse caso, são consideradas extraordinárias todas ashoras excedentes da oitava hora diária e da quadragésima quarta hora semanal:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JORNADA ESPECIAL 12X36. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABI-TUAIS. SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Discute-se, no caso dos autos, a aplicação ou não do entendimento contido na parte final da Súmula nº 85, IV, desta Corte na hipó-tese de descaracterização do regime especial de jornada 12x36 pela prestação de horas extras habi-tuais. Com efeito, considerado o potencial lesivo à saúde do trabalhador, o regime especial de tra-balho, em escala de 12x36, não se confunde com o mero sistema de compensação de carga horária, em módulo semanal, a que alude a Súmula nº 85 do TST. Desse modo, a jurisprudência desta Sub-seção é no sentido de que, diante da extrapolação habitual da jornada, inaplicável o referido verbete para efeito de restringir a condenação relativa às horas extras deferidas ao pagamento apenas do respectivo adicional. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-11409-19.2014.5.15.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/01/2021).

Nesse mesmo sentido: E-RR - 254-77.2011.5.09.0303, SBDI-1, DEJT 12/05/2017; E-RR - 348-88.2012.5.09.0303, SBDI-1, DEJT 17/06/2016; E-RR-54800-57.2007.5.09.0195, SBDI-1, DEJT 24.10.2014.

E mais recentemente:

(...) Assim, reputado inválido o regime de compensação 12x36, é devido o pagamento das horas extras, e não apenas do respectivo adicional, sendo inaplicável o disposto na Súmula n° 85 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-21061-55.2017.5.04.0010, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/02/2021).

Ademais, ajurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera que o sistema de escala 12 x 36 não é regime de compensação de jornada , mas regime especial de trabalho, o que inviabiliza a aplicação do art. 59-B, da CLT.

Nesse sentido:

*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA. (...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. REGIME DE TRABALHO 12X36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI OU INSTRUMENTO COLETIVO. REALIZAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA E POLÍTICA RECONHECIDA. (...). 4. Além disso, por não constituir um sistema de compensação de jornada, mas sim um regime especial de trabalho, não se cogita de aplicação do art. 59-B da CLT nem mesmo para os fatos ocorridos após a vigência da Lei 13.467/2017. (...). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-10195-12.2020.5.03.0171, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/10/2022).*

Nas demais Turmas do TST: Ag-RR-481-38.2018.5.20.0005, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/11/2022, Ag-ARR-1388-11.2012.5.09.0011, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/10/2022, RRAg-372-64.2020.5.06.0192, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 17/02/2023, Ag-AIRR-708-21.2019.5.06.0413, **4ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 07/05/2021, AIRR-0101991-91.2016.5.01.0038, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 24/03/2023, RR-1313-40.2014.5.05.0034, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/03/2022, RR-846000-86.2007.5.09.0007, **7ª Turma** , Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 01/03/2019

Assim, nego seguimento nos termos da súmula 333 do TST e art. 896, § 7º da CLT.

Nego seguimento quanto ao itens "3. Da validade do regime compensatório - afronta ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI da CF e à Súmula nº 444 do C. TST - violação ao Parágrafo único do art. 60 da CLT, ao artigo 59-A, "caput" da CLT e ao artigo 611-A, incisos I e XIII da CLT - Tema nº 1.046 do STF - divergência jurisprudencial; 4. Da dedução das horas pagas - afronta a Súmula 85, itens III e IV do TST - violação do artigo 59-B da CLT - divergência jurisprudencial".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020434-24.2021.5.04.0006

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	ALEXSANDRO GANTES CUSTODIO
ADVOGADO	MATHEUS CAETANO DUARTE(OAB: 100225/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 154b4e7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020434-24.2021.5.04.0006 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	ALEXANDRE LAURIA DUTRA (SP - 157840)
Recorrido(a)(s):	ALEXSANDRO GANTES CUSTODIO
Advogado(a)(s):	MATHEUS CAETANO DUARTE (RS - 100225)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos, não constato as violações legais indicadas.

Ainda, amatéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Por fim,a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)A reclamada juntou aos autos a CCT 2016/2017 (ID. 86e10df) e o ACT 2017/2018 (ID. 3b37af2), ambos prevendo tão-somente o regime compensatório semanal, não havendo sequer acordo individual para a prática de banco de horas. Note-se, além disso, que a partir da vigência da Lei nº 13.467/17, o banco de horas para compensação em até seis meses exigia no mínimo acordo individual escrito, havendo exigência de Acordo ou Convenção Coletiva para ajustar banco de horas para períodos maiores. Portanto, não há falar em validade de banco de horas, pois ausente pressuposto para sua instituição. Além disso, assim como o juízo da origem, entendo que a adoção concomitante do banco de horas e do regime de compensação semanal de jornadas implica na invalidade de ambos os regimes, porquanto a sua coexistência impossibilita a verificação e o controle pelo trabalhador das horas extraordinárias que foram objeto de compensação e das que devem ser contraprestadas. Considero que, diante de tal panorama, é devido o pagamento, como extras (valor da hora acrescida do adicional) de todas as horas que excedam a 8ª diária e a 44ª semanal, não havendo falar na restrição da condenação ao adicional quanto às horas destinadas à compensação, entendimento ressalvado a fim de evitar a "reformatio in pejus". Nesse sentido:(...)

Não admito o recurso de revista noitem.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 6, VIII do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O laudo pericial emitiu conclusão condicional, nos seguintes termos: "Sendo comprovada a versão do reclamante de que o volume total de GLP armazenado na empresa estava acima do limite de tolerância estabelecido (135 kg), sua atividade pode ser considerada como em CONDIÇÕES PERIGOSAS, conforme o previsto no Anexo nº 2 da NR 16, itens 1.b., 3.e.; no período de trabalho como Operador de Empilhadeira."

Observo que a perícia foi feita por videoconferência, sendo registrado no laudo que o local encontra-se atualmente, desativado. Em juízo, sobre o ponto em questão, o autor declarou que "na gaiola sempre havia em torno de 10 cilindros P20".

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 364, I do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Ainda,a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 463, I do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Ainda, a análise da comprovoção de recebimento, pelo autor, de valor superior ao definido no art. 790, §3º da CLT, demandaria a reanalise de fatos e provas, incidindo a súmula 126 do TST.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações

promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o

processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020549-85.2020.5.04.0004

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 57213/RS)
RECORRENTE	RAQUEL BELMONTE LEAO
ADVOGADO	CAROLINA PRUVINELLI LEDESBA(OAB: 111303/RS)
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
ADVOGADO	PRISCILLA ZACCA MOYSES(OAB: 78255/RS)
ADVOGADO	DIEY ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 102279/RS)
RECORRIDO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	DANIEL WOLFF BEHREND(OAB: 50794/RS)
ADVOGADO	SILVANA LETTIERI GONCALVES(OAB: 64252/RS)
ADVOGADO	NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO(OAB: 57213/RS)
RECORRIDO	RAQUEL BELMONTE LEAO
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
ADVOGADO	PRISCILLA ZACCA MOYSES(OAB: 78255/RS)
ADVOGADO	DIEY ALMEIDA DOS SANTOS(OAB: 102279/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
- RAQUEL BELMONTE LEAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b923afa proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020549-85.2020.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.RAQUEL BELMONTE LEAO 2.IRMANDADE DA SANTA
Advogado(a)(s):	1.THIAGO ROCHA MOYSES (RS - 69821)
Recorrido(a)(s):	1.IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE
Advogado(a)(s):	1.DANIEL WOLFF BEHREND (RS - 50794)

Recurso de:RAQUEL BELMONTE LEAO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Não admito o recurso de revista noitem.

No caso, inobstante o entendimento diverso da parte, se infere das razões do acórdão e das alegações recursais a necessidade de incursão do julgador no contexto fático probatório para alcançar solução diversa daquela obtida pelo Colegiado, soberano do exame das circunstâncias fáticas, o que não é admissível no âmbito do recurso de revista, à luz do entendimento contido na Súmula 126 do TST, dada sua natureza extraordinária.

Nego seguimento quanto ao item "3. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que o trecho em destaque do acórdão recorrido transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia não revela a tese jurídica adotada pela Turma julgadora para definir e resolver a lide, representandomero conteúdo da prova ponderada para assentamento da premissa fática sobre a qual o julgamento foi prolatado. A falta de identificação clara e precisa da tese jurídica adotada no acórdão recorrido impede a aferição do seu malferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "4. DA RESCISÃO INDIRETA E MULTA DO ART. 467 E 477, §8º DA CLT".

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 444 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos

dispositivos invocados.

Nego seguimento quanto ao item "5. DO PAGAMENTO DOS DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO".

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia poisomitiu trecho imprescindível para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Ainda quese entenda atendido o inciso I do 1º-A do art. 896 da CLT, tendo-se por válida a limitação dos trechos em que tenham sido apreciadas as questões objeto do seu inconformismo, a parte não observou por completo o ônus que lhe foi atribuído pela Lei 13.015/2014 pois não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista na medida em que não realizou o confronto analítico entre as teses desenvolvidas pelo Regional e cada uma de suas alegações recursais, conforme exigência dos incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT.

Não cabe o recebimento do recurso por divergência jurisprudencial. Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as

ensejaram", situação não configurada na espécie. Conforme disposto na Súmula 23 do TST, falta especificidade a aresto que não enfrente todos os fundamentos contidos na decisão recorrida.
Por fim, diante da fundamentação do acórdão, não se denota possível violação direta ao art. 5º, II, da CF.
Nego seguimento quanto ao item "6. DO ACÚMULO DE FUNÇÃO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.
Intime-se.

Recurso de:IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.
Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.
Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.
Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.
Nega-se seguimento quanto ao tópico "2. Da aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos de trabalho em curso em relação ao regime compensatório semanal na modalidade de 12 por 36 - artigos 59-B, Parágrafo único, artigo 60, Parágrafo único, e 611-A, incisos I e XIII, todos da CLT - afronta ao artigo 5º, incisos II e LIV e ao artigo 3º, incisos I e II da CF - violação ao artigo 912 da CLT - divergência jurisprudencial".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).
A Lei nº 13.015/2014 exacerbou a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo. O objetivo da norma não é que a parte apenas aponte a existência de decisão que pretende a reforma e relacione artigos como violados ou apresente entendimentos como contrariados, ou ainda, relacione decisões de diferentes regionais, alegando estarem em divergência. Não basta, portanto, apenas afirmar a existência de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou dissenso jurisprudencial ou contrariedade à determinada Súmula do TST.
Dito isso, verifica-se que o recurso não atende às determinações legais, visto que, a rigor, não cumpre a determinação legal contida no art. 896, §1-A, III, da CLT, na medida em que transcreve a íntegra dos trechos do acórdão no início de cada item recursal, sem destaque de fundamentos e sem a correspondente vinculação às alegações apresentadas posteriormente. A previsão contida no

citado dispositivo e seus os incisos representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar da decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista. A falta de dialeticidade entre as teses recursais e as teses recorridas obsta o seguimento do recurso de revista, o qual não logra superar sequer a barreira do conhecimento, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Registra-se, ainda, que a mera utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) , por si só, desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

Por fim, ressalto que não se cogita de possível contrariedade ao tema 1046 da Repercussão Geral do STF, uma vez que a decisão recorrida não invalidou a norma coletiva, mas sim julgou que no contrato de trabalho os requisitos ñormativos não foram observados.

Segundo a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, a parte final do item IV da Súmula n. 85 do TST, no sentido de deferir apenas o adicional àquelas horas extras destinadas à compensação, não se aplica para o caso de invalidação do regime 12x36. Nesse caso, são consideradas extraordinárias todas ashoras excedentes da oitava hora diária e da quadragésima quarta hora semanal:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JORNADA ESPECIAL 12X36. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABI-TUAIS. SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Discute-se, no caso dos autos, a aplicação ou não do entendimento contido na parte final da Súmula nº 85, IV, desta Corte na hipó-tese de descaracterização do regime especial de jornada 12x36 pela prestação de horas extras habi-tuais. Com efeito, considerado o potencial lesivo à saúde do trabalhador, o regime especial de tra-balho, em escala de 12x36, não se confunde com o mero sistema de compensação de carga horária, em módulo semanal, a que alude a Súmula nº 85 do TST. Desse modo, a jurisprudência desta Sub-seção é no sentido de que, diante da extrapolação habitual da jornada, inaplicável o referido verbete para efeito de restringir a condenação relativa às horas extras deferidas ao pagamento apenas do respectivo adicional. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-11409-19.2014.5.15.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/01/2021).

Nesse mesmo sentido: E-RR - 254-77.2011.5.09.0303, SBDI-1, DEJT 12/05/2017; E-RR - 348-88.2012.5.09.0303, SBDI-1, DEJT 17/06/2016; E-RR-54800-57.2007.5.09.0195, SBDI-1, DEJT 24.10.2014.

E mais recentemente:

(...) Assim, reputado inválido o regime de compensação 12x36, é devido o pagamento das horas extras, e não apenas do respectivo adicional, sendo inaplicável o disposto na Súmula n° 85 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-21061-55.2017.5.04.0010, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/02/2021).

Ademais, ajurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera que o sistema de escala 12 x 36 não é regime de compensação de jornada , mas regime especial de trabalho, o que inviabiliza a aplicação do art. 59-B, da CLT.

Nesse sentido:

*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA. (...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. REGIME DE TRABALHO 12X36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI OU INSTRUMENTO COLETIVO. REALIZAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA E POLÍTICA RECONHECIDA. (...). 4. Além disso, por não constituir um sistema de compensação de jornada, mas sim um regime especial de trabalho, não se cogita de aplicação do art. 59-B da CLT nem mesmo para os fatos ocorridos após a vigência da Lei 13.467/2017. (...). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-10195-12.2020.5.03.0171, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/10/2022).*

Nas demais Turmas do TST: Ag-RR-481-38.2018.5.20.0005, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/11/2022, Ag-ARR-1388-11.2012.5.09.0011, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/10/2022, RRAg-372-64.2020.5.06.0192, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 17/02/2023, Ag-AIRR-708-21.2019.5.06.0413, **4ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT

07/05/2021, AIRR-0101991-91.2016.5.01.0038, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 24/03/2023, RR-1313-40.2014.5.05.0034, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/03/2022, RR-846000-86.2007.5.09.0007, **7ª Turma** , Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 01/03/2019

Assim, nego seguimento nos termos da súmula 333 do TST e art. 896, § 7º da CLT.

Nego seguimento quanto ao itens "3. Da validade do regime compensatório - afronta ao artigo 7º, incisos XIII e XXVI da CF e à Súmula nº 444 do C. TST - violação ao Parágrafo único do art. 60 da CLT, ao artigo 59-A, "caput" da CLT e ao artigo 611-A, incisos I e XIII da CLT - Tema nº 1.046 do STF - divergência jurisprudencial; 4. Da dedução das horas pagas - afronta a Súmula 85, itens III e IV do TST - violação do artigo 59-B da CLT - divergência jurisprudencial".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020776-07.2022.5.04.0101

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	JEFERSON LONGARAY DA SILVA
ADVOGADO	YASMIM BEZERRA FERREIRA(OAB: 115641/RS)
ADVOGADO	Rodrigo Jansen da Rosa(OAB: 82254/RS)
RECORRIDO	ENGELINE - ENGENHARIA DE LINHAS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	CLAIRTON KUBASSEWSKI GAMA(OAB: 79098/RS)
ADVOGADO	VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA(OAB: 55375/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON LONGARAY DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34016b6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020776-07.2022.5.04.0101 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	JEFERSON LONGARAY DA SILVA
Advogado(a)(s):	YASMIM BEZERRA FERREIRA (RS - 115641)
Recorrido(a)(s):	ENGELINE - ENGENHARIA DE LINHAS ELETRICAS LTDA
Advogado(a)(s):	CLAIRTON KUBASSEWSKI GAMA (RS - 79098)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material

Não admito o recurso de revista noitem.

Decidiu a Turma:

DANO MATERIAL E DANO MORAL. ***Pré-contratação, assim como se resguarda a boa-fé do trabalhador, também é necessário observar a boa-fé do empregador, que mesmo antes de ser acionado judicialmente ressarciu ao reclamante as despesas informadas com sua mudança de endereço para outro município, após não se concretizar a sua contratação pela reclamada, em virtude da tomadora de serviços***

CEEE/Equatorial não ter autorizado a criação de nova equipe naquela localidade.

(...) Diante de todos os elementos fáticos trazidos aos autos, constato ter havido apenas negociações prévias entre as partes, que se mostram inerentes à qualquer contratação, portanto não se traduzem em uma proposta efetiva, não gerando assim a obrigação de indenizar.

Ainda que o trabalhador tenha sofrido prejuízos patrimoniais por ter aceitado inicialmente a proposta da reclamada, não havia nada efetivamente entabulado entre as partes, apenas tratativas, pois não foi firmado um contrato de trabalho. Embora se possa considerar que teve despesas de locomoção decorrentes destas tratativas, o próprio reclamante admite que recebeu ressarcimento pelas despesas indicadas ao empregador*, junta aos autos apontamentos de sua parte sobre os valores e a comprovação de que a reclamada efetivou depósito em sua conta dos valores indicados, id. a103468 e seguintes.*

(...)

Quanto ao primeiro evento não há qualquer prova nos autos das tratativas entre as partes neste sentido, não se pode extrair nenhum indicativo que confirme a versão do reclamante, apenas o fato de ter obtido carteira de motorista classe D. Por outro lado quanto a questão da alteração de endereço e os prejuízos alegados pelo autor, constato que não houve qualquer resistência da reclamada em lhe ressarcir os prejuízos, pois diante da indicação de seus gastos (como afirma o próprio autor) imediatamente realizou depósito bancário com o fim de saldar as dívidas contraídas pelo reclamante em razão da contratação não ultimada *. Entendo que a atitude do empregador no caso, embora tenha importado em transtornos para o reclamante, não se perfectibilizou por fatores alheios a vontade daquele, tendo ele reconhecido sua responsabilidade com o ressarcimento dos gastos decorrentes.*

(...)

Desta forma o reclamante realizou sua mudança para a cidade de Pelotas antes mesmo da confirmação de sua contratação, portanto à reclamada não pode ser imputada a culpa pelos prejuízos morais e materiais sofridos pelo reclamante, por não ter efetivado sua contratação.No caso entendo que a reclamada também agiu de boa -fé ao concluir que poderia expandir suas atividades para o município de Pelotas e com isso ofereceu ao autor um trabalho. Esta boa-fé encontra respaldo no fato de ter ressarcido as despesas indicadas pelo reclamante, assim que cobrada, portanto entendo não se poder puni-la por um prejuízo já ressarcido

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Ainda, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outroórgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serveao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram ", situação não configurada na espécie.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT).

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico acima mencionado.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020776-07.2022.5.04.0101

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	JEFERSON LONGARAY DA SILVA
ADVOGADO	YASMIM BEZERRA FERREIRA(OAB: 115641/RS)

ADVOGADO	Rodrigo Jansen da Rosa(OAB: 82254/RS)
RECORRIDO	ENGELINE - ENGENHARIA DE LINHAS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	CLAIRTON KUBASSEWSKI GAMA(OAB: 79098/RS)
ADVOGADO	VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA(OAB: 55375/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGELINE - ENGENHARIA DE LINHAS ELETRICAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 34016b6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020776-07.2022.5.04.0101 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	JEFERSON LONGARAY DA SILVA
Advogado(a)(s):	YASMIM BEZERRA FERREIRA (RS - 115641)
Recorrido(a)(s):	ENGELINE - ENGENHARIA DE LINHAS ELETRICAS LTDA
Advogado(a)(s):	CLAIRTON KUBASSEWSKI GAMA (RS - 79098)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material

Não admito o recurso de revista noitem.

Decidiu a Turma:

DANO MATERIAL E DANO MORAL. ***Pré-contratação, assim como se resguarda a boa-fé do trabalhador, também é necessário observar a boa-fé do empregador, que mesmo antes de ser acionado judicialmente ressarciu ao reclamante as despesas informadas com sua mudança de endereço para outro município, após não se concretizar a sua contratação pela reclamada, em virtude da tomadora de serviços CEEE/Equatorial não ter autorizado a criação de nova equipe naquela localidade.***

(...) Diante de todos os elementos fáticos trazidos aos autos, constato ter havido apenas negociações prévias entre as partes, que se mostram inerentes à qualquer contratação, portanto não se traduzem em uma proposta efetiva, não gerando assim a obrigação de indenizar.

Ainda que o trabalhador tenha sofrido prejuízos patrimoniais por ter aceitado inicialmente a proposta da reclamada, não havia nada efetivamente entabulado entre as partes, apenas tratativas, pois não foi firmado um contrato de trabalho. Embora se possa considerar que teve despesas de locomoção decorrentes destas tratativas, o próprio reclamante admite que recebeu ressarcimento pelas despesas indicadas ao empregador*, junta aos autos apontamentos de sua parte sobre os valores e a comprovação de que a reclamada efetivou depósito em sua conta dos valores indicados, id. a103468 e seguintes.*

(...)

Quanto ao primeiro evento não há qualquer prova nos autos das tratativas entre as partes neste sentido, não se pode extrair nenhum indicativo que confirme a versão do reclamante, apenas o fato de ter obtido carteira de motorista classe D. Por outro lado quanto a questão da alteração de endereço e os prejuízos alegados pelo autor, constato que não houve qualquer resistência da reclamada em lhe ressarcir os prejuízos, pois diante da indicação de seus gastos (como afirma o próprio autor) imediatamente realizou depósito bancário com o fim de saldar as dívidas contraídas pelo reclamante em razão da contratação não ultimada *. Entendo que a atitude do empregador no caso, embora tenha importado em transtornos para o reclamante, não se perfectibilizou por fatores alheios a vontade daquele, tendo ele reconhecido sua responsabilidade com o ressarcimento dos gastos decorrentes.*

(...)

Desta forma o reclamante realizou sua mudança para a cidade de Pelotas antes mesmo da confirmação de sua contratação, portanto à reclamada não pode ser imputada a culpa pelos prejuízos morais e materiais sofridos pelo reclamante, por não ter efetivado sua contratação.No caso entendo que a reclamada também agiu de boa -fé ao concluir que poderia expandir suas atividades para o município de Pelotas e com isso ofereceu ao autor um trabalho.

Esta boa-fé encontra respaldo no fato de ter ressarcido as despesas indicadas pelo reclamante, assim que cobrada, portanto entendo não se poder puni-la por um prejuízo já ressarcido

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Ainda, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outroórgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serveao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram ", situação não configurada na espécie.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT).

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico acima mencionado.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021195-52.2021.5.04.0201

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	MARILENE DA SILVA
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECORRIDO	UNIQOPPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Erenita Pereira Nunes(OAB: 18371/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIQOPPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e605ba proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0021195-52.2021.5.04.0201 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MARILENE DA SILVA
Advogado(a)(s):	GILMAR SOUTO PINHEIRO (RS - 95378)
Recorrido(a)(s):	UNIQOPPA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(a)(s):	ERENITA PEREIRA NUNES (RS - 18371)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal,

nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição / Indenização de Despesa / Uniforme.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento das controvérsias.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021195-52.2021.5.04.0201

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	MARILENE DA SILVA
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECORRIDO	UNIQOPPA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO	Erenita Pereira Nunes(OAB: 18371/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILENE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e605ba proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0021195-52.2021.5.04.0201 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MARILENE DA SILVA
Advogado(a)(s):	GILMAR SOUTO PINHEIRO (RS - 95378)
Recorrido(a)(s):	UNIQOPPA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado(a)(s):	ERENITA PEREIRA NUNES (RS - 18371)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição / Indenização de Despesa / Uniforme.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento das controvérsias.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020040-56.2021.5.04.0381

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
RECORRIDO	ADILSON RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANA MILANI PINHEIRO(OAB: 73437/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON RAMOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 386be55 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020040-56.2021.5.04.0381 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	CALCADOS BOTTERO LTDA
Advogado(a)(s):	CESAR ROMEU NAZARIO (RS - 17832)
Recorrido(a)(s):	ADILSON RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s):	ADRIANA MILANI PINHEIRO (RS - 73437)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Inicialmente, ao sustentar que manteve apenas relação de natureza comercial com a primeira ré, a reclamada Bottero atraiu para si o ônus deprovar tal alegação, a teor do disposto no artigo 818 da CLT e no artigo 333, II, do CPC,do qual não se desincumbiu. Considerando que a primeira reclamada é fornecedora de mercadorias destinadas à atividade-fim da segunda reclamada (conforme constato apartir dos contratos e estatutos sociais trazidos à colação), evidente que a empresa Laife participa do processo produtivo da segunda. Portanto, não há como se excluir da lide essa empresa, salientando-se, de resto, que a responsabilidade da tomadora resta configurada por força do liame obrigacional entre as demandadas.

Por conseguinte, responde a reclamada Calçados Bottero Ltda. por eventual inadimplemento da real empregadora para com o autor, de forma subsidiária, aplicando-se, por analogia, o entendimento contido no inciso IV do Enunciado 331 do TST. Não há falar em responsabilidade solidária.

(...)

Conclui-se, então, que o fundamento do inciso IV da Súmula 331 do TST é a responsabilidade de quem tinha o dever de bem escolher seu fornecedor e não o fez (responsabilidade in eligendo). Por isso a responsabilidade subsidiária. O contratante não tem o poder de ingerência sobre o vendedor ou oprestador de serviços, de modo que também não se vincula à obrigação contratual. Todavia, comprovada a insolvência do vendedor/prestador, tem-se um dano causado ao empregado, dano para o qual concorreu o comprador/tomador. Assim, a responsabilidade da recorrente, é verdade, não decorre da simples aplicação literal da Súmula 331, IV, do TST, mas sim de uma aplicação por analogia, já que os mesmos fundamentos que ensejaram a construção do entendimento consolidado encontram-se presentes na hipótese discutida. Mais, ainda que não houvesse o verbete sumulado, a responsabilidade subsidiária seria igualmente aplicável, pois a fundamentação que a enseja continuaria existindo." Portanto, condeno a reclamada CALCADOS BOTTERO LTDA. a responder subsidiariamente por todos os créditos deferidos presentes aos autos, sem limitação qualquer limitação ou exclusão de verbas."

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, no tópico "DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA

ANTE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA PRIMEIRA RECLAMADA - CONTRARIEDADE A SÚMULA 331 DO TST", por possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, , por má-aplicação, com fulcro na alínea "a"c/c §9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020861-36.2021.5.04.0001

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	PETERSON LUIS PEREIRA BARRETO
ADVOGADO	JEFERSON DA SILVA ALVES(OAB: 100982/RS)
RECORRIDO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1816071 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020861-36.2021.5.04.0001 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
Advogado(a)(s):	FLAVIO OBINO FILHO (RS - 24379)
Recorrido(a)(s):	PETERSON LUIS PEREIRA BARRETO
Advogado(a)(s):	JEFERSON DA SILVA ALVES (RS - 100982)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, V e X, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).944 do Código Civil e §1º do artigo 223-G da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte (destaques reproduzidos):

"No caso, o trabalhador laborou na empresa durante o período de 20.05.2021 a 17.08.2021. Nas imagens juntadas na petição inicial (Id. 97cbe44), o nome do autor sempre constava como o último na posição de vendas, causando-lhe grande constrangimento. Por óbvio, seu nome não poderia ficar exposto desta forma, levando em consideração o tempo em que o autor estava na empresa e o fato de ainda não possuir a experiência necessária para realizar maiores vendas.

Sendo assim, a versão trazida pelo reclamante resta comprovada nos autos, na medida em que ele foi exposto a situação vexatória. Como se observa acima, está demonstrado o tratamento humilhante dispensado ao trabalhador com a cobrança de metas de forma abusiva. Não obstante a cobrança do atingimento de metas decorra do poder diretivo do empregador, esta não pode ser feita através de métodos que exponham o empregado ou que maculem a sua honra. Resta configurado o abuso do poder diretivo, tendo sido afetada a esfera moral do obreiro. A empresa é objetivamente responsável no caso sob análise, por força do art. 932, III, do Código Civil. Dessa forma, é devido ao reclamante o pagamento de indenização por danos morais.

(...)

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00."

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos

casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Quanto ao cabimento da indenização por danos morais no caso em análise, amatéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Quanto à discussãoacerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, também nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

De qualquer forma,a decisão não afronta os preceitos constitucionais indicados.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020040-56.2021.5.04.0381

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
RECORRIDO	ADILSON RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADRIANA MILANI PINHEIRO(OAB: 73437/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BOTTERO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 386be55 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020040-56.2021.5.04.0381 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	CALCADOS BOTTERO LTDA
Advogado(a)(s):	CESAR ROMEU NAZARIO (RS - 17832)
Recorrido(a)(s):	ADILSON RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s):	ADRIANA MILANI PINHEIRO (RS - 73437)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Inicialmente, ao sustentar que manteve apenas relação de natureza comercial com a primeira ré, a reclamada Bottero atraiu para si o ônus deprovar tal alegação, a teor do disposto no artigo 818 da CLT e no artigo 333, II, do CPC,do qual não se desincumbiu. Considerando que a primeira reclamada é fornecedora de mercadorias destinadas à atividade-fim da segunda reclamada (conforme constato apartir dos contratos e estatutos sociais trazidos à colação), evidente que a empresa Laife participa do processo produtivo da segunda. Portanto, não há como se excluir da lide essa empresa, salientando-se, de resto, que a responsabilidade da tomadora resta configurada por força do liame obrigacional entre as demandadas.

Por conseguinte, responde a reclamada Calçados Bottero Ltda. por eventual inadimplemento da real empregadora para com o autor, de forma subsidiária, aplicando-se, por analogia, o entendimento contido no inciso IV do Enunciado 331 do TST. Não há falar em responsabilidade solidária.

(...)

Conclui-se, então, que o fundamento do inciso IV da Súmula 331 do TST é a responsabilidade de quem tinha o dever de bem escolher seu fornecedor e não o fez (responsabilidade in eligendo). Por isso a responsabilidade subsidiária. O contratante não tem o poder de ingerência sobre o vendedor ou oprestador de serviços, de modo que também não se vincula à obrigação contratual. Todavia, comprovada a insolvência do vendedor/prestador, tem-se um dano causado ao empregado, dano para o qual concorreu o comprador/tomador. Assim, a responsabilidade da recorrente, é verdade, não decorre da simples aplicação literal da Súmula 331, IV, do TST, mas sim de uma aplicação por analogia, já que os mesmos fundamentos que ensejaram a construção do entendimento consolidado encontram-se presentes na hipótese discutida. Mais, ainda que não houvesse o verbete sumulado, a responsabilidade subsidiária seria igualmente aplicável, pois a fundamentação que a enseja continuaria existindo." Portanto, condeno a reclamada CALCADOS BOTTERO LTDA. a responder subsidiariamente por todos os créditos deferidos presentes aos autos, sem limitação qualquer limitação ou exclusão de verbas."

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, no tópico "DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA ANTE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA PRIMEIRA RECLAMADA - CONTRARIEDADE A SÚMULA 331 DO TST", por possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, , por má-aplicação, com fulcro na alínea "a"c/c §9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020861-36.2021.5.04.0001

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	PETERSON LUIS PEREIRA BARRETO
ADVOGADO	JEFERSON DA SILVA ALVES(OAB: 100982/RS)
RECORRIDO	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PETERSON LUIS PEREIRA BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1816071 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020861-36.2021.5.04.0001 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COMERCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA
Advogado(a)(s):	FLAVIO OBINO FILHO (RS - 24379)
Recorrido(a)(s):	PETERSON LUIS PEREIRA BARRETO
Advogado(a)(s):	JEFERSON DA SILVA ALVES (RS - 100982)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, V e X, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).944 do Código Civil e §1º do artigo 223-G da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte (destaques reproduzidos):

"No caso, o trabalhador laborou na empresa durante o período de 20.05.2021 a 17.08.2021. Nas imagens juntadas na petição inicial (Id. 97cbe44), o nome do autor sempre constava como o último na posição de vendas, causando-lhe grande constrangimento. Por óbvio, seu nome não poderia ficar exposto desta forma, levando em consideração o tempo em que o autor estava na empresa e o fato de ainda não possuir a experiência necessária para realizar maiores vendas.

Sendo assim, a versão trazida pelo reclamante resta comprovada nos autos, na medida em que ele foi exposto a situação vexatória. Como se observa acima, está demonstrado o tratamento humilhante dispensado ao trabalhador com a cobrança de metas de forma abusiva. Não obstante a cobrança do atingimento de metas decorra do poder diretivo do empregador, esta não pode ser feita através de métodos que exponham o empregado ou que maculem a sua honra. Resta configurado o abuso do poder diretivo, tendo sido afetada a esfera moral do obreiro. A empresa é objetivamente responsável no caso sob análise, por força do art. 932, III, do Código Civil. Dessa forma, é devido ao reclamante o pagamento de indenização por danos morais.

(...)

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00."

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Quanto ao cabimento da indenização por danos morais no caso em análise, amatéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Quanto à discussãoacerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, também nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

De qualquer forma,a decisão não afronta os preceitos constitucionais indicados.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da

restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020876-39.2020.5.04.0001

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	TM CHURRASCARIA LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS AURELIO MILITAO DUBAL(OAB: 44166/RS)
ADVOGADO	LIZANDRO DOS SANTOS MULLER(OAB: 49262/RS)
RECORRENTE	DEOLINDA RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO	DIRCEU ANDRE SEBBEN(OAB: 32966/RS)
RECORRIDO	TM CHURRASCARIA LTDA - ME
ADVOGADO	CARLOS AURELIO MILITAO DUBAL(OAB: 44166/RS)
ADVOGADO	LIZANDRO DOS SANTOS MULLER(OAB: 49262/RS)
RECORRIDO	DEOLINDA RODRIGUES PINHEIRO
ADVOGADO	DIRCEU ANDRE SEBBEN(OAB: 32966/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEOLINDA RODRIGUES PINHEIRO
- TM CHURRASCARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 13a0ed6 proferido nos autos.

ROT-0020876-39.2020.5.04.0001 - OJC Análise de Recursos

Parte(s): 1.TM CHURRASCARIA LTDA - ME

Advogado(a)(s): 1.CARLOS AURELIO MILITAO DUBAL (RS - 44166)

Vistos os autos.

A parte reclamada interpõe recurso de revista requerendo, pela primeira vez, o benefício da justiça gratuita.

O parágrafo quarto do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho limita a concessão do benefício à parte que demonstrar a sua insuficiência econômica.

Não se aplica às pessoas jurídicas a presunção de miserabilidade decorrente de simples declaração ou de decisões proferidas em outros processos.

Neste sentido, firmou o Tribunal Superior do Trabalho seu entendimento, expresso no inciso II da súmula 463:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No presente processo, a ré apresentou: relatório de situação fiscal da empresa, emitido em 11/03/2024 pela Secretaria Especial da Receita Federal; demonstração do resultado do exercício em 31/12/2022; e declaração de hipossuficiência.

Estes documentos não demonstram a insuficiência econômica da recorrente.

Para demonstrar essa incapacidade, seria necessária a juntada, por exemplo, de balancetes atualizados, de declarações de renda dos últimos anos, da integralidade dos extratos das contas bancárias e dos ativos financeiros, de documentos que comprovassem as despesas atuais e futuras, assim como que demonstrassem as receitas atuais e projetadas para o curso do processo.

Neste sentido, transcrevo ilustrativamente o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DOS RECURSOS ORDINÁRIO E DE REVISTA. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. Com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a CLT passou a disciplinar que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial" (art. 899, § 10, da CLT). Por sua vez, o § 4º do art. 790 da CLT somente autoriza a concessão dos

benefícios da justiça gratuita "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". No mesmo sentido, o atual item II da Súmula 463 do TST, ao abordar a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas. Na hipótese, não comprovada a incapacidade atual para arcar com as despesas processuais, desmerecido o benefício. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-213-93.2016.5.05.0191, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/01/2020)

Indefere-se o benefício da justiça gratuita à reclamada.

Aplica-se à espécie o disposto na OJ 269 da SDI-1/TST:

269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso; II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (artigo 99, § 7º, do CPC de 2015).

Intime-se a parte recorrente para que efetue os recolhimentos cabíveis, na forma da lei, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ljkjj

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020537-17.2019.5.04.0001

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	JOSIANE FACIO
ADVOGADO	LEO CARLOS VARGAS(OAB: 14883/RS)
ADVOGADO	ELISA GOMES TORRES(OAB: 30942/RS)
ADVOGADO	LETIELLE GOMES DA SILVA(OAB: 95572/RS)
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	RUBEM KNIJNIK LUCION(OAB: 62801/RS)
ADVOGADO	ELOI CONTINI(OAB: 35912/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	RUBEM KNIJNIK LUCION(OAB: 62801/RS)
ADVOGADO	ELOI CONTINI(OAB: 35912/RS)
RECORRIDO	JOSIANE FACIO
ADVOGADO	LEO CARLOS VARGAS(OAB: 14883/RS)
ADVOGADO	ELISA GOMES TORRES(OAB: 30942/RS)
ADVOGADO	LETIELLE GOMES DA SILVA(OAB: 95572/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- JOSIANE FACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 863b54d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020537-17.2019.5.04.0001 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	RUBEM KNIJNIK LUCION (RS - 62801)
ELOI CONTINI (RS - 35912)	Recorrido(a)(s):
JOSIANE FACIO	Advogado(a)(s):
LEO CARLOS VARGAS (RS - 14883)	ELISA GOMES TORRES (RS - 30942)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico contrariedade à Súmula invocada, tampouco violação a dispositivos legais mencionados.

Ainda, com relação aos arestos trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma.

Por pertinente, cumpre registrar que não é hábil ao confronto de teses aresto desacompanhado da indicação da fonte de publicação oficial.

Assim nego seguimento ao recurso no item "DA APLICAÇÃO DA MULTA NA DECIDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO".

Prescrição

Não admito o recurso de revista no item.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST entende que incide a prescrição parcial, no tocante à pretensão de integração da parcela cheque rancho.

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CHEQUE RANCHO. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST. 1. Da leitura do acórdão regional depreende-se que a pretensão de integração do cheque rancho ao salário não decorre de alteração do pactuado, mas, sim, de seu descumprimento. 2 . Com efeito, o TRT consignou que "a prescrição, no caso, é simplesmente quinquenal, atingindo as parcelas que forem vencendo ao longo do tempo. Isso porque, em se tratando de parcelas de trato sucessivo, com ocorrência de lesões renovadas a cada pagamento em valor inferior ao devido, a prescrição é quinquenal, contada a partir do vencimento de cada parcela Além disso, a ação e declaratório quanto à natureza da parcela em questão". Inaplicável, pois, à hipótese, a prescrição total prevista na Súmula 294 do TST ("Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei"). Recurso de embargos conhecido e provido, no tema. (...)" (E-RR-10017-34.2012.5.04.0812, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 27/04/2018).

Ainda, as seguintes decisões de Turmas do TST: RR-3000-31.2008.5.04.0021, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 24/04/2017; RR-781-55.2012.5.04.0522, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/05/2019; AIRR-21692-82.2015.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/09/2020; RR-5900-96.2008.5.04.0017, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 23/05/2014; Ag-ARR-20657-55.2014.5.04.0027, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/06/2019; RRAg-1650-02.2012.5.04.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 08/09/2023; Ag-AIRR-237-76.2012.5.04.0131, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 31/03/2017; RRAg-20164-60.2018.5.04.0020, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 09/04/2021.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, inviável o recebimento do recurso, nos termos da Súmula n. 333 do TST e § 7º do art. 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Não admito o recurso de revista no item.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento ao item "DO CHEQUE RANCHO E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Não admito o recurso de revista no item.

A configuração, ou não, do exercício de cargo de confiança, exige a incursão do julgador no contexto fático probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nesta linha, a Súmula 102, I, do TST: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (...) I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Precedentes: ARR-20262-68.2015.5.04.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/06/2019, Ag-AIRR-1347-57.2013.5.04.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/12/2019, ARR-1564-11.2016.5.12.0061, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 30/08/2019, RR-489-95.2012.5.09.0016, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 3/6/2016.

Quanto ao item "DAS HORAS EXTRAS -NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 62, II DA CLT ATÉ 29/01/2018", inexiste afronta à Súmula 287 do TST (JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO (nova redação) -Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.), quando o acórdão recorrido expressamente descreve as funções da parte reclamante como de gerente executiva e não de gerente-geral.

Relativamente ao item "HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) APÓS 26/01/2018 ATÉ O ENCERRAMENTO DO CONTRATO", inexiste, mais uma vez, afronta à Súmula 287 do TST, quando o acórdão recorrido expressamente descreve as funções da parte reclamante como sendo operacionais e não de gerente de agência ou gerente-geral.

Inviável, assim, o seguimento do recurso interposto.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Considerando que a relação contratual teve início em 19/02/1990, adoto entendimento de que não se aplicam ao contrato de trabalho da reclamante as regras de direito material trazidas pela Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, como é o caso do art. 611-A e do §3º do art. 8º da CLT, invocados pelo reclamado.

Com relação à dedução/compensação das horas extras deferidas (horas posteriores à oitava até 29.01.2018, e sétima e oitava horas a partir de 30.01.2018) com a gratificação função, entendo que a

gratificação remunera apenas a maior responsabilidade do empregado, e não a jornada extraordinária.
Adoto, a respeito, o teor da Súmula 109 do TST:
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.
O bancário não enquadrado no §2º do art. 224 da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.
Em julgamento desta Turma, no processo 0020994-43.2019.5.04.0003 (julgado em 02.09.2022), de relatoria da Desembargadora Tânia Regina Reckiziegel, a decisão foi no mesmo sentido. Da mesma forma, no processo 00212146-23.2017.5.04.0404, relatado pelo Desembargador Alexandre Corrêa. da Cruz, em 15.07.2022.
Esclareço que também não cabe a pretendida compensação das parcelas ADI e comissão fixa, com as horas extras deferidas, considerando que se inserem no conceito de gratificação de função.
O próprio reclamado aduz que as parcelas são pagas aos empregados exercentes do cargo de confiança, criadas por normativo interno, sem previsão em lei, devendo o reclamado analisar as questões envolvendo o seu pagamento de acordo com tais normativos, independentemente da jornada laborar reconhecida na presente decisão.
Diversamente da conclusão adotada na sentença, entendo inviável, ainda, a compensação autorizada, relativa ao período posterior à vigência das normas coletivas citadas na decisão de embargos declaratórios, qual seja, 01/09/2018.
A referida cláusula 11 da Convenção Coletiva dos Bancários 2018/2020 tem a seguinte redação (ID 8d24a40):
"CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
O valor da gratificação de função, de que trata o §2º do art. 224 da CLT, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.
Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no §2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função nos moldes da presente cláusula, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1o.12.2018.
Parágrafo segundo - A dedução/compensação prevista no parágrafo acima deverá observar os seguintes requisitos, cumulativamente:
a) será limitada aos meses de competência em que foram deferidas as horas extras e nos quais tenha havido o pagamento da gratificação prevista nesta cláusula; e
b) o valor a ser deduzido/compensado não poderá ser superior ao auferido pelo empregado, limitado aos percentuais de 55% (cinquenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), mencionados no caput, de modo que não pode haver saldo negativo.
A reclamante trabalhou para o reclamado de 19/02/1990 a 01/03/2019, ocupando os cargos de Gerente Executiva e Analista Sênior II no período imprescrito. Assim, seu contrato é anterior a adoção da cláusula 11ª pela categoria, bem como também é anterior a ela o período em que passou a receber gratificação de função.
Entendo que a gratificação de função apenas remunera a complexidade do cargo exercido. Inviável validar a norma coletiva que prevê duas naturezas distintas e antagônicas para o mesmo fato, quais sejam: natureza de compensação salarial pelo cargo, dito de confiança e, assim não sendo, natureza de horas extras se houver postulação e ganho judicial. Ou seja, não havendo reclamação judicial sobre jornada de trabalho e horas extras, o valor pago pela gratificação de função tem esta própria natureza; havendo reclamação com ganho de causa ao trabalhador, a mesma gratificação terá natureza de hora extra paga e assim, deverá ser compensada. Ora, dessa cláusula normativa também podem surgir duas outras formas jurídicas: a) horas extras pré-contratadas ou b) salário complessivo, que, em qualquer hipótese, implica redução salarial, vedada na CLT, com respaldo na doutrina e jurisprudência.
Acerca do tema, compartilho do entendimento exarado no seguinte acórdão:
"Ademais, segundo entendo, a dedução dos valores recebidos a título de gratificação de função é indevida mesmo no período de vigência das normas coletivas que autorizam tal dedução (vide, por exemplo, cláusula 11 da CCT 2018/2020 - ID. 93e171e - Págs. 11-12).
Isso porque, conforme já mencionado, a gratificação de função remunera tão somente a maior responsabilidade do cargo ocupado pela reclamante, e não corresponde, portanto - e diferentemente do que estabelece a cláusula normativa -, à contraprestação pelo labor além da 6ª hora diária.
Mais, a prevalência do negociado sobre o legislado foi inovação introduzida na CLT apenas pela Lei 13.467/2017 (não aplicável ao

caso concreto, conforme esclarecido no item I), de modo que, mesmo a cláusula normativa supra transcrita prevendo a dedução/compensação entre o valor devido a título de horas extras e o valor pago a título de gratificação de função, sua previsão não prevalece, pois, além de não resguardar a proteção do trabalhador, estabelece a compensação entre parcelas de caráter distinto, o que é vedado pela legislação. Ademais disso, a referida previsão normativa afronta o princípio da irredutibilidade salarial, o qual decorre diretamente do princípio da proteção e encontra previsão no art. 7º, VI, da CF e que deve, importante registrar, ser lido em conjunto com o que estabelece o caput desse mesmo dispositivo ("São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social" - sublinhei). Com efeito, a possibilidade da redução salarial prevista no inciso VI do referido dispositivo constitucional deve ser compatibilizada com a melhoria da condição social do trabalhador (caput), o que não está demonstrado no caso presente.

Nesse contexto, registro que o Plenário do STF, em 02/06/2022, por maioria, apreciando o Tema 1.046, fixou a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" (Grifos da transcrição).

Desse modo, considerando que a compensação entre parcelas de natureza diversa afronta diretamente o princípio da irredutibilidade salarial, bem como acaba por afrontar a obrigatoriedade da remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º, XVI, da CF) - tal previsão normativa acaba por desrespeitar direitos absolutamente indisponíveis, enquadrando-se na exceção da tese fixada pelo STF, acima transcrita.

Desse modo, inviável a compensação entre os valores percebidos a título de gratificação de função com as horas extras devidas à reclamante." (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020286-18.2019.5.04.0027 ROT, em 19/08/2022, Desembargador Alexandre Correa da Cruz)

Dessa forma, improcede o pedido de aplicação do Tema 1046 do STF e do art. 611-A e §3º do art. 8º da CLT, sob pena de validar salário complessivo e redução salarial. Incabível a compensação do valor percebido a título de gratificação de função (ADI e comissão fixa) com as horas extras deferidas.

Nesse sentido já me posicionei nos acórdãos 0020114-90.2020.5.04.0011 ROT, em 28/04/2023, e 0020962-92.2020.5.04.0006, em 31/07/2023, em que atuei como Relator.

Dou provimento ao recurso da reclamante para afastar o comando da sentença quanto à autorização de abatimento do valor da gratificação de função das horas extras deferidas.

Nego provimento ao recurso do reclamado.

Admito o recurso de revista no item.

O entendimento iterativo, notório e atual do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de reputar válida a norma coletiva que autoriza a compensação de horas extras com a gratificação de função, diante do que foi fixado em repercussão geral no tema 1046, pelo Supremo Tribunal Federal, afastando, nessas hipóteses, a incidência da Súmula nº 109 do TST. Nessa linha:

RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. NORMA COLETIVA. BANCÁRIOS. FIDÚCIA ESPECIAL AFASTADA EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E O DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. VALIDADE. O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº 152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de "patamar civilizatório mínimo", exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Pois bem. A previsão normativa que ora se discute recai sobre a compensação entre os valores pagos ao empregado a título de gratificação de função e aqueles decorrentes da condenação ao pagamento de horas extras, quando se afasta em juízo a fidúcia especial. Não se constata, em tal situação, a lesão a direito indisponível do trabalhador e , nesse sentido , já se manifestou este Colegiado, ao julgar o RR-1001320-04.2019.5.02.0008, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado no DEJT de 29/09/2023. Saliente-se, ainda, que, em razão da tese de repercussão geral firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica superada a orientação contida na Súmula nº 109 desta Corte, nos casos em que houver norma coletiva específica, como na hipótese dos autos. Assim, deve ser reformado o acórdão regional para adequá-lo aos parâmetros acima definidos,

de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C, § 11, da CLT e 927 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001569-62.2019.5.02.0037, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/03/2024).

No mesmo sentido, são citadas, exemplificativamente, as seguintes decisões: RR-10125-02.2020.5.03.0104, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/09/2023; RRAg - 20774-02.2020.5.04.0006, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 25/03/2024; RR - 493-92.2020.5.13.0032, Relatora Ministra Liana Chaib, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 08/02/0204; RR-1000442-03.2019.5.02.0001, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/02/2024; RRAg-AIRR-1000034-43.2020.5.02.0044, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/12/2022; RRAg-11512-62.2019.5.15.0004, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024; AIRR -25077-53.2019.5.24.0001, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/11/2023; RR-564-13.2019.5.06.0004, **8ª Turma** , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024.

Assim, estando a decisão recorrida em contrariedade com o referido entendimento jurisprudencial, identifica-se possível violação ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Dou seguimento ao recurso de revista, nos tópicos "DA VIGÊNCIA, APLICABILIDADE E PREVÂLENCIA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO SOBRE A LEI" e "DO TEMA 1046 DO STF", com base no artigo 896, 'c', da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Não admito o recurso de revista no item.

A Turma, com base no conjunto fático probatório dos autos, concluiu que a parcela "remuneração variável 1" era paga de forma habitual, em contraprestação pela venda de produtos do banco, concluindo pelo seu caráter salarial.

A decisão está de acordo com a Súmula 93 do TST e com os seguintes precedentes da mesma Corte quanto à matéria:

(...) REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (RV1, RV2 E RV4) DE EMPREGADO DO BANRISUL - NATUREZA SALARIAL. O Tribunal Regional concluiu que as verbas "RV1", "RV2" e "RV4" possuem natureza salarial, em virtude do caráter habitual em seu pagamento, que se instituía como forma de retribuir o empregado com um prêmio pelo atingimento de metas. Desse modo, constatada a natureza salarial das parcelas variáveis, correta a integração das referidas parcelas para todos os efeitos legais, nos termos do art. 457, §1°, da CLT. Precedentes. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-20329-61.2020.5.04.0821, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 25/08/2023).

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (RV1, RV2 E RV4) DE EMPREGADO DO BANRISUL. NATUREZA SALARIAL. ART. 457, §1°, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O Regional assentou que as verbas "RV1", "RV2" e "RV4" possuem natureza salarial, nos termos do §1° do art. 457 da CLT, delineando, para tanto, as premissas insuscetíveis de reapreciação nesta Corte de que " pagos em razão da captação de recursos pelo banco por meio da venda de seus produtos a clientes, atividade esta estritamente ligada à atividade-fim"; "objetivam a maior produção do empregado, decorrendo, portanto, da própria função desempenhada"; "eram apuradas (semestral ou mensal)"; "detém natureza de comissões". No que tange aos reflexos, afastou-os apenas em relação às gratificações semestrais, por haver disposição específica normativa, mantendo os reflexos legais no cálculo do adicional noturno, adicional de transferência, férias e abonos, 13° salário, FGTS e aviso prévio. Por fim, limitou a condenação até dezembro de 2019, devido ao acordo firmado nos autos da ação coletiva n° 21223-54.2016.5.04.0020. Desse modo, constatada a natureza salarial das parcelas variáveis no lapso temporal demarcado, correta a decisão Regional que entendeu pela sua integração para todos os efeitos legais, nos termos do art. 457, §1°, da CLT Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido" (Ag-RRAg-20497-65.2020.5.04.0303, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022).

Na mesma linha: ARR - 21078-90.2014.5.04.0012, 1ª Turma, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Publicação: 24/10/2019; ARR-612-07.2014.5.04.0261, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/02/2020; ARR-20619-69.2015.5.04.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/09/2020; AIRR-20015-29.2016.5.04.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19/08/2022; AIRR-21683-04.2017.5.04.0021, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/09/2021.

Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333 do TST que impede o seguimento do recurso quanto ao tópico "DA INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação Semestral

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Quanto aos reflexos nas gratificações semestrais, as normas coletivas, repetidamente negociadas, em suas condições aditivas

relativas aos bancários do Rio Grande do Sul, assim estabelecem (cláusula 6ª CCT Aditiva 2016/2018, p. ex., ID 690358b):
"CLÁUSULA 6ª- GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL
A categoria econômica representada pelo Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul pagará, para todos os seus empregados, uma gratificação por semestre, em valor mínimo igual ao da remuneração do mês do pagamento, respeitados os critérios vigentes em cada banco, inclusive em relação ao mês de pagamento".
Ou seja, a norma coletiva prevê que a gratificação semestral deve corresponder, no mínimo à remuneração do mês de pagamento.
Já o art. 56 do Regulamento de Pessoal (ID 465b6ca) estabelece que a gratificação semestral é equivalente à remuneração mensal definida no art. 52 do mesmo regulamento, o qual, por sua vez, prevê que a remuneração mensal fixa do empregado compreende apenas as seguintes parcelas: ordenado, anuênio e comissão fixa atribuída ao cargo.
No entanto, entendo que a limitação imposta pelos arts. 56 e 52 do Regulamento de Pessoal do banco reclamado ao conceito de remuneração mensal não pode ser acolhida por afrontar o disposto na norma coletiva que, ao mencionar "os critérios vigentes em cada banco", o faz tão somente em relação a critérios secundários, como o mês de pagamento e a periodicidade, e não relativamente à base de cálculo.
Por fim, o art. 457, §1º, da CLT dispõe que o salário básico é composto de parte fixa mais variável (comissões).
Não cabe, portanto, a exclusão da base de cálculo da gratificação semestral de outras parcelas salariais que compõem a remuneração do trabalhador, tal como ocorre com o cheque-rancho, a remuneração variável e as horas extras, que, quando habituais, integram a remuneração, de acordo com o art. 457, caput e §1º, da CLT.
Em relação à previsão específica dos Acordos Coletivos de Trabalho sobre a matéria (v.g., cláusula 8ª ACT 2016/2018, ID44bc177), no sentido de que a gratificação semestral "(...) será calculada com base nos valores de ordenado, adicional de ordenado padrão, adicional de ordenado, diferença de ordenado, adicional de remuneração complementar dissídio, adicional de acordo coletivo 2008/2009, adicional acordo ex-BPD, anuênio, comissão fixa, abono de dedicação integral e gratificação de dirigente sindical percebidos pelo empregado, excluídas quaisquer outras parcelas (...)", acrescento que esta não prevalece sobre a previsão do art. 56 do Regulamento de Pessoal do Banco, que dispõe sobre a base de cálculo da gratificação semestral, e sobre o próprio conceito legal de remuneração estabelecido no art. 457, §1º, da CLT, em sua redação anterior à Lei 13.467/17, que dispõe - de forma mais benéfica e favorável ao trabalhador - sobre quais parcelas se incluem nesse conceito.
Registro que, em relação aos reflexos das horas extras em gratificação semestral, incide o entendimento da Súmula 115 do TST:
HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.
O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.
No mesmo sentido, reconhecida a natureza salarial da remuneração variável 1 e do cheque-rancho, mantenho os reflexos reconhecidos na sentença, na gratificação semestral.
Há farta jurisprudência no âmbito desta Corte reconhecendo a natureza salarial das parcelas e autorizando os reflexos na gratificação semestral:
- INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Nos termos da Súmula 115 do TST, as horas extras habituais integram o cálculo da gratificação semestral. Apelo não provido. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0021099-49.2017.5.04.0016 ROT, em 2/06/2019, Desembargador Alexandre Correa da Cruz)
- DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PELA INTEGRAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS À TÍTULO DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL 1. Os valores recebidos à título de Remuneração Variável 1 constituem ordenado/comissão fixa do cargo e, portanto, integram a base de cálculo da gratificação semestral. Recurso provido. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0021595-78.2017.5.04.0016 ROT, em 30/05/2019, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova)
- Diante da incontroversa natureza salarial das férias, do abono de férias, dos 13o salários, gratificações semestrais e das horas extras, é devida a integração da parcela "cheque rancho" nestas parcelas. (...) (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020084-87.2022.5.04.0010 ROT, em 29/05/2023, Desembargador Carlos Alberto May)
Registro, por fim, que, nesta decisão, já foi reconhecida a natureza indenizatória da parcela vale-refeição (ou vale-alimentação), razão pela qual não se cogita da integração da parcela na base de cálculo da gratificação semestral.
Nego provimento.

Admito o recurso de revista no item.

A Turma determinou a inclusão das horas extras na base de cálculo da gratificação semestral, nos termos da Súmula 115 do TST, não obstante a previsão em norma regulamentar em sentido contrário.
Admito o recurso de revista, por possível violação ao artigo 114 do CC , com fulcro na alínea "c" da CLT, na linha dos seguintes julgados:
"I - (...) INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A agravante

demonstrou violação do art. 114 do Código Civil. Agravo provido. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Constatada violação do art. 114 do Código Civil, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.015/2014 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Caso em que o Regulamento de Pessoal do Banrisul instituiu a gratificação semestral calculada sobre o "ordenado propriamente dito", "anuênio" e "comissão fixa", sem previsão da integração das horas extras. Nesse cenário, a Jurisprudência desta Corte é pacífica pela não incidência da Súmula 115 do TST, por não contemplar a peculiaridade da previsão regulamentar em relação à base cálculo da gratificação semestral, sem a previsão de integração das horas extras. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-21673-49.2015.5.04.0014, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 25/11/2022).

"(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. 1. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Regulamento de Pessoal do reclamado estabeleceu, de forma expressa e taxativa, as parcelas integrantes da base de cálculo da gratificação semestral, nas quais não se inserem os prêmios e as horas extras, disposições que devem ser observadas, nos termos dos arts. 444 da CLT e 114 do CC. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (...)" (ARR-21574-48.2016.5.04.0401, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/03/2019).

Demais precedentes no mesmo sentido: (RR-20342-63.2014.5.04.0791, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/10/2021; Ag-ARR-20015-74.2015.5.04.0471, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/04/2023; ARR-20368-47.2015.5.04.0752, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/12/2018; RR-20459-34.2017.5.04.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/02/2021.

Categoria Profissional Especial / Bancários / Sábado / Dia Útil

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Nada a reparar na sentença quanto aos reflexos das horas extras deferidas, nos termos do art. 7º da Lei 605/1949, alínea "a":

"Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;"

Com relação ao cheque-rancho, são devidos os reflexos nos repousos semanais remunerados, ante a sua natureza salarial e o pagamento mensal, reconhecidos na sentença e mantidos nessa decisão.

Admito o recurso de revista no item.

O acórdão recorrido determinou os reflexos das horas extras em sábados.

Verifica-se possível contrariedade à Súmula nº 113 do TST (BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração) porquanto o acórdão recorrido não consigna a existência de norma coletiva que determina o reflexos das horas extras em sábados.

Dou seguimento.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020077-21.2019.5.04.0004

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	JODOE MEDEIROS DA ROSA
ADVOGADO	ELEONORA GALANT MARTINS(OAB: 27371/RS)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BRITO RODRIGUES(OAB: 80030/RS)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE GALANT MARTINS SANTOS(OAB: 108231/RS)
RECORRENTE	JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	CECILIA MARIA OYHENARD IBARRA(OAB: 34814/RS)
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
RECORRIDO	JODOE MEDEIROS DA ROSA
ADVOGADO	ELEONORA GALANT MARTINS(OAB: 27371/RS)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BRITO RODRIGUES(OAB: 80030/RS)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE GALANT MARTINS SANTOS(OAB: 108231/RS)
RECORRIDO	JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	CECILIA MARIA OYHENARD IBARRA(OAB: 34814/RS)

ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
- JODOE MEDEIROS DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 04f215b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020077-21.2019.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado(a)(s):	1.PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Recorrido(a)(s):	1.JODOE MEDEIROS DA ROSA
Advogado(a)(s):	1.ELEONORA GALANT MARTINS (RS - 27371)

Recurso de:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III;

67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O entendimento consolidado na súmula 388 do TST é no sentido de que "a massa falida não se sujeita à penalidade do artigo 467 da CLT e nem à multa do artigo 477 da CLT". O entendimento sumular, em verdade, é aplicável aos casos em que a extinção do contrato de trabalho ocorreu após a decretação da falência.

No presente caso, a extinção do contrato de trabalho ocorreu na data de 02/01/2019, ao passo que a decretação da falência ocorreu em momento posterior, na data de 25/05/2020. Desta forma, são devidas as multas pela aplicação dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De outra banda, a responsabilidade da Administração Pública abrange todas as obrigações trabalhistas relativas à extinção do contrato de trabalho, e não cumpridas pela prestadora de serviços, o que inclui o pagamento das multas pela aplicação dos artigos 467 e 477 da CLT.

A par do exposto, nego provimento ao recurso ordinário das reclamadas JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda e Estado do Rio Grande do Sul.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A , CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico contrariedade à Súmula 388 do TST, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: Multas dos artigos

467 e 477 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020537-17.2019.5.04.0001

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	JOSIANE FACIO
ADVOGADO	LEO CARLOS VARGAS(OAB: 14883/RS)
ADVOGADO	ELISA GOMES TORRES(OAB: 30942/RS)
ADVOGADO	LETIELLE GOMES DA SILVA(OAB: 95572/RS)
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	RUBEM KNIJNIK LUCION(OAB: 62801/RS)
ADVOGADO	ELOI CONTINI(OAB: 35912/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	RUBEM KNIJNIK LUCION(OAB: 62801/RS)
ADVOGADO	ELOI CONTINI(OAB: 35912/RS)
RECORRIDO	JOSIANE FACIO
ADVOGADO	LEO CARLOS VARGAS(OAB: 14883/RS)
ADVOGADO	ELISA GOMES TORRES(OAB: 30942/RS)
ADVOGADO	LETIELLE GOMES DA SILVA(OAB: 95572/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- JOSIANE FACIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 863b54d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020537-17.2019.5.04.0001 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	RUBEM KNIJNIK LUCION (RS - 62801)
ELOI CONTINI (RS - 35912)	Recorrido(a)(s):
JOSIANE FACIO	Advogado(a)(s):
LEO CARLOS VARGAS (RS - 14883)	ELISA GOMES TORRES (RS - 30942)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico contrariedade à Súmula invocada, tampouco violação a dispositivos legais mencionados.

Ainda, com relação aos arestos trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o

recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma.

Por pertinente, cumpre registrar que não é hábil ao confronto de teses aresto desacompanhado da indicação da fonte de publicação oficial.

Assim nego seguimento ao recurso no item "DA APLICAÇÃO DA MULTA NA DECIDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO".

Prescrição

Não admito o recurso de revista no item.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST entende que incide a prescrição parcial, no tocante à pretensão de integração da parcela cheque rancho.

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. CHEQUE RANCHO. PRETENSÃO DE INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST. 1. Da leitura do acórdão regional depreende-se que a pretensão de integração do cheque rancho ao salário não decorre de alteração do pactuado, mas, sim, de seu descumprimento. 2 . Com efeito, o TRT consignou que "a prescrição, no caso, é simplesmente quinquenal, atingindo as parcelas que forem vencendo ao longo do tempo. Isso porque, em se tratando de parcelas de trato sucessivo, com ocorrência de lesões renovadas a cada pagamento em valor inferior ao devido, a prescrição é quinquenal, contada a partir do vencimento de cada parcela Além disso, a ação e declaratório quanto à natureza da parcela em questão". Inaplicável, pois, à hipótese, a prescrição total prevista na Súmula 294 do TST ("Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei"). Recurso de embargos conhecido e provido, no tema. (...)" (E-RR-10017-34.2012.5.04.0812, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 27/04/2018).

Ainda, as seguintes decisões de Turmas do TST: RR-3000-31.2008.5.04.0021, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 24/04/2017; RR-781-55.2012.5.04.0522, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/05/2019; AIRR-21692-82.2015.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/09/2020; RR-5900-96.2008.5.04.0017, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Eizo Ono, DEJT 23/05/2014; Ag-ARR-20657-55.2014.5.04.0027, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/06/2019; RRAg-1650-02.2012.5.04.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 08/09/2023; Ag-AIRR-237-76.2012.5.04.0131, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 31/03/2017; RRAg-20164-60.2018.5.04.0020, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 09/04/2021.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com entendimento pacificado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, inviável o recebimento do recurso, nos termos da Súmula n. 333 do TST e § 7º do art. 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Não admito o recurso de revista no item.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho

da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento ao item "DO CHEQUE RANCHO E DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Não admito o recurso de revista no item.

A configuração, ou não, do exercício de cargo de confiança, exige a incursão do julgador no contexto fático probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nesta linha, a Súmula 102, I, do TST: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (...) I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Precedentes: ARR-20262-68.2015.5.04.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/06/2019, Ag-AIRR-1347-57.2013.5.04.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/12/2019, ARR-1564-11.2016.5.12.0061, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 30/08/2019, RR-489-95.2012.5.09.0016, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 3/6/2016.

Quanto ao item "DAS HORAS EXTRAS -NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 62, II DA CLT ATÉ 29/01/2018", inexiste afronta à Súmula 287 do TST (JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO (nova redação) -Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.), quando o acórdão recorrido expressamente descreve as funções da parte reclamante como de gerente executiva e não de gerente-geral.

Relativamente ao item "HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) APÓS 26/01/2018 ATÉ O ENCERRAMENTO DO CONTRATO", inexiste, mais uma vez, afronta à Súmula 287 do TST, quando o acórdão recorrido expressamente descreve as funções da parte reclamante como sendo operacionais e não de gerente de agência ou gerente-geral.

Inviável, assim, o seguimento do recurso interposto.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Considerando que a relação contratual teve início em 19/02/1990, adoto entendimento de que não se aplicam ao contrato de trabalho da reclamante as regras de direito material trazidas pela Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, como é o caso do art. 611-A e do §3º do art. 8º da CLT, invocados pelo reclamado.

Com relação à dedução/compensação das horas extras deferidas (horas posteriores à oitava até 29.01.2018, e sétima e oitava horas a partir de 30.01.2018) com a gratificação função, entendo que a gratificação remunera apenas a maior responsabilidade do empregado, e não a jornada extraordinária.

Adoto, a respeito, o teor da Súmula 109 do TST:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

O bancário não enquadrado no §2º do art. 224 da CLT, que recebe gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

Em julgamento desta Turma, no processo 0020994-43.2019.5.04.0003 (julgado em 02.09.2022), de relatoria da Desembargadora Tânia Regina Reckiziegel, a decisão foi no mesmo sentido. Da mesma forma, no processo 00212146-23.2017.5.04.0404, relatado pelo Desembargador Alexandre Corrêa. da Cruz, em 15.07.2022.

Esclareço que também não cabe a pretendida compensação das parcelas ADI e comissão fixa, com as horas extras deferidas, considerando que se inserem no conceito de gratificação de função.

O próprio reclamado aduz que as parcelas são pagas aos empregados exercentes do cargo de confiança, criadas por normativo interno, sem previsão em lei, devendo o reclamado analisar as questões envolvendo o seu pagamento de acordo com tais normativos, independentemente da jornada laborar reconhecida na presente decisão.

Diversamente da conclusão adotada na sentença, entendo inviável,

ainda, a compensação autorizada, relativa ao período posterior à vigência das normas coletivas citadas na decisão de embargos declaratórios, qual seja, 01/09/2018.

A referida cláusula 11 da Convenção Coletiva dos Bancários 2018/2020 tem a seguinte redação (ID 8d24a40):

"CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da gratificação de função, de que trata o §2º do art. 224 da CLT, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.

Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no §2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função nos moldes da presente cláusula, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1o.12.2018.

Parágrafo segundo - A dedução/compensação prevista no parágrafo acima deverá observar os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) será limitada aos meses de competência em que foram deferidas as horas extras e nos quais tenha havido o pagamento da gratificação prevista nesta cláusula; e

b) o valor a ser deduzido/compensado não poderá ser superior ao auferido pelo empregado, limitado aos percentuais de 55% (cinquenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), mencionados no caput, de modo que não pode haver saldo negativo.

A reclamante trabalhou para o reclamado de 19/02/1990 a 01/03/2019, ocupando os cargos de Gerente Executiva e Analista Sênior II no período imprescrito. Assim, seu contrato é anterior a adoção da cláusula 11ª pela categoria, bem como também é anterior a ela o período em que passou a receber gratificação de função.

Entendo que a gratificação de função apenas remunera a complexidade do cargo exercido. Inviável validar a norma coletiva que prevê duas naturezas distintas e antagônicas para o mesmo fato, quais sejam: natureza de compensação salarial pelo cargo, dito de confiança e, assim não sendo, natureza de horas extras se houver postulação e ganho judicial. Ou seja, não havendo reclamação judicial sobre jornada de trabalho e horas extras, o valor pago pela gratificação de função tem esta própria natureza; havendo reclamação com ganho de causa ao trabalhador, a mesma gratificação terá natureza de hora extra paga e assim, deverá ser compensada. Ora, dessa cláusula normativa também podem surgir duas outras formas jurídicas: a) horas extras pré-contratadas ou b) salário complessivo, que, em qualquer hipótese, implica redução salarial, vedada na CLT, com respaldo na doutrina e jurisprudência.

Acerca do tema, compartilho do entendimento exarado no seguinte acórdão:

"Ademais, segundo entendo, a dedução dos valores recebidos a título de gratificação de função é indevida mesmo no período de vigência das normas coletivas que autorizam tal dedução (vide, por exemplo, cláusula 11 da CCT 2018/2020 - ID. 93e171e - Págs. 11-12).

Isso porque, conforme já mencionado, a gratificação de função remunera tão somente a maior responsabilidade do cargo ocupado pela reclamante, e não corresponde, portanto - e diferentemente do que estabelece a cláusula normativa -, à contraprestação pelo labor além da 6ª hora diária.

Mais, a prevalência do negociado sobre o legislado foi inovação introduzida na CLT apenas pela Lei 13.467/2017 (não aplicável ao caso concreto, conforme esclarecido no item I), de modo que, mesmo a cláusula normativa supra transcrita prevendo a dedução/compensação entre o valor devido a título de horas extras e o valor pago a título de gratificação de função, sua previsão não prevalece, pois, além de não resguardar a proteção do trabalhador, estabelece a compensação entre parcelas de caráter distinto, o que é vedado pela legislação. Ademais disso, a referida previsão normativa afronta o princípio da irredutibilidade salarial, o qual decorre diretamente do princípio da proteção e encontra previsão no art. 7º, VI, da CF e que deve, importante registrar, ser lido em conjunto com o que estabelece o caput desse mesmo dispositivo ("São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social" - sublinhei). Com efeito, a possibilidade da redução salarial prevista no inciso VI do referido dispositivo constitucional deve ser compatibilizada com a melhoria da condição social do trabalhador (caput), o que não está demonstrado no caso presente.

Nesse contexto, registro que o Plenário do STF, em 02/06/2022, por maioria, apreciando o Tema 1.046, fixou a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que

respeitados os direitos absolutamente indisponíveis" (Grifos da transcrição).

Desse modo, considerando que a compensação entre parcelas de natureza diversa afronta diretamente o princípio da irredutibilidade salarial, bem como acaba por afrontar a obrigatoriedade da remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º, XVI, da CF) - tal previsão normativa acaba por desrespeitar direitos absolutamente indisponíveis, enquadrando-se na exceção da tese fixada pelo STF, acima transcrita.

Desse modo, inviável a compensação entre os valores percebidos a título de gratificação de função com as horas extras devidas à reclamante." (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020286-18.2019.5.04.0027 ROT, em 19/08/2022, Desembargador Alexandre Correa da Cruz)

Dessa forma, improcede o pedido de aplicação do Tema 1046 do STF e do art. 611-A e §3º do art. 8º da CLT, sob pena de validar salário complessivo e redução salarial. Incabível a compensação do valor percebido a título de gratificação de função (ADI e comissão fixa) com as horas extras deferidas.

Nesse sentido já me posicionei nos acórdãos 0020114-90.2020.5.04.0011 ROT, em 28/04/2023, e 0020962-92.2020.5.04.0006, em 31/07/2023, em que atuei como Relator.

Dou provimento ao recurso da reclamante para afastar o comando da sentença quanto à autorização de abatimento do valor da gratificação de função das horas extras deferidas.

Nego provimento ao recurso do reclamado.

Admito o recurso de revista no item.

O entendimento iterativo, notório e atual do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de reputar válida a norma coletiva que autoriza a compensação de horas extras com a gratificação de função, diante do que foi fixado em repercussão geral no tema 1046, pelo Supremo Tribunal Federal, afastando, nessas hipóteses, a incidência da Súmula nº 109 do TST. Nessa linha:

RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. NORMA COLETIVA. BANCÁRIOS. FIDÚCIA ESPECIAL AFASTADA EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E O DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. VALIDADE. O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº 152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de "patamar civilizatório mínimo", exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Pois bem. A previsão normativa que ora se discute recai sobre a compensação entre os valores pagos ao empregado a título de gratificação de função e aqueles decorrentes da condenação ao pagamento de horas extras, quando se afasta em juízo a fidúcia especial. Não se constata, em tal situação, a lesão a direito indisponível do trabalhador e , nesse sentido , já se manifestou este Colegiado, ao julgar o RR-1001320-04.2019.5.02.0008, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado no DEJT de 29/09/2023. Saliente-se, ainda, que, em razão da tese de repercussão geral firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica superada a orientação contida na Súmula nº 109 desta Corte, nos casos em que houver norma coletiva específica, como na hipótese dos autos. Assim, deve ser reformado o acórdão regional para adequá-lo aos parâmetros acima definidos, de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C, § 11, da CLT e 927 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001569-62.2019.5.02.0037, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/03/2024).

No mesmo sentido, são citadas, exemplificativamente, as seguintes decisões: RR-10125-02.2020.5.03.0104, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/09/2023; RRAg - 20774-02.2020.5.04.0006, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 25/03/2024; RR - 493-92.2020.5.13.0032, Relatora Ministra Liana Chaib, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 08/02/0204; RR-1000442-03.2019.5.02.0001, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/02/2024; RRAg-AIRR-1000034-43.2020.5.02.0044, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/12/2022; RRAg-11512-62.2019.5.15.0004, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024; AIRR -25077-53.2019.5.24.0001, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/11/2023; RR-564-13.2019.5.06.0004, **8ª Turma** , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024.

Assim, estando a decisão recorrida em contrariedade com o referido entendimento jurisprudencial, identifica-se possível violação ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Dou seguimento ao recurso de revista, nos tópicos "DA VIGÊNCIA, APLICABILIDADE E PREVÂLENCIA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO SOBRE A LEI" e "DO TEMA 1046 DO STF", com base no artigo 896, 'c', da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Não admito o recurso de revista no item.

A Turma, com base no conjunto fático probatório dos autos, concluiu que a parcela "remuneração variável 1" era paga de forma habitual, em contraprestação pela venda de produtos do banco, concluindo pelo seu caráter salarial.

A decisão está de acordo com a Súmula 93 do TST e com os seguintes precedentes da mesma Corte quanto à matéria:

(...) REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (RV1, RV2 E RV4) DE EMPREGADO DO BANRISUL - NATUREZA SALARIAL. O Tribunal Regional concluiu que as verbas "RV1", "RV2" e "RV4" possuem natureza salarial, em virtude do caráter habitual em seu pagamento, que se instituía como forma de retribuir o empregado com um prêmio pelo atingimento de metas. Desse modo, constatada a natureza salarial das parcelas variáveis, correta a integração das referidas parcelas para todos os efeitos legais, nos termos do art. 457, §1°, da CLT. Precedentes. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-20329-61.2020.5.04.0821, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 25/08/2023).

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (RV1, RV2 E RV4) DE EMPREGADO DO BANRISUL. NATUREZA SALARIAL. ART. 457, §1°, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O Regional assentou que as verbas "RV1", "RV2" e "RV4" possuem natureza salarial, nos termos do §1° do art. 457 da CLT, delineando, para tanto, as premissas insuscetíveis de reapreciação nesta Corte de que " pagos em razão da captação de recursos pelo banco por meio da venda de seus produtos a clientes, atividade esta estritamente ligada à atividade-fim"; "objetivam a maior produção do empregado, decorrendo, portanto, da própria função desempenhada"; "eram apuradas (semestral ou mensal)"; "detém natureza de comissões". No que tange aos reflexos, afastou-os apenas em relação às gratificações semestrais, por haver disposição específica normativa, mantendo os reflexos legais no cálculo do adicional noturno, adicional de transferência, férias e abonos, 13° salário, FGTS e aviso prévio. Por fim, limitou a condenação até dezembro de 2019, devido ao acordo firmado nos autos da ação coletiva n° 21223-54.2016.5.04.0020. Desse modo, constatada a natureza salarial das parcelas variáveis no lapso temporal demarcado, correta a decisão Regional que entendeu pela sua integração para todos os efeitos legais, nos termos do art. 457, §1°, da CLT Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido" (Ag-RRAg-20497-65.2020.5.04.0303, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022).

Na mesma linha: ARR - 21078-90.2014.5.04.0012, 1ª Turma, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Publicação: 24/10/2019; ARR-612-07.2014.5.04.0261, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/02/2020; ARR-20619-69.2015.5.04.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/09/2020; AIRR-20015-29.2016.5.04.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19/08/2022; AIRR-21683-04.2017.5.04.0021, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/09/2021.

Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333 do TST que impede o seguimento do recurso quanto ao tópico "DA INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação Semestral

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Quanto aos reflexos nas gratificações semestrais, as normas coletivas, repetidamente negociadas, em suas condições aditivas relativas aos bancários do Rio Grande do Sul, assim estabelecem (cláusula 6ª CCT Aditiva 2016/2018, p. ex., ID 690358b):

"CLÁUSULA 6ª- GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

A categoria econômica representada pelo Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul pagará, para todos os seus empregados, uma gratificação por semestre, em valor mínimo igual ao da remuneração do mês do pagamento, respeitados os critérios vigentes em cada banco, inclusive em relação ao mês de pagamento".

Ou seja, a norma coletiva prevê que a gratificação semestral deve corresponder, no mínimo à remuneração do mês de pagamento.

Já o art. 56 do Regulamento de Pessoal (ID 465b6ca) estabelece que a gratificação semestral é equivalente à remuneração mensal definida no art. 52 do mesmo regulamento, o qual, por sua vez, prevê que a remuneração mensal fixa do empregado compreende apenas as seguintes parcelas: ordenado, anuênio e comissão fixa atribuída ao cargo.

No entanto, entendo que a limitação imposta pelos arts. 56 e 52 do Regulamento de Pessoal do banco reclamado ao conceito de remuneração mensal não pode ser acolhida por afrontar o disposto na norma coletiva que, ao mencionar "os critérios vigentes em cada banco", o faz tão somente em relação a critérios secundários, como o mês de pagamento e a periodicidade, e não relativamente à base

de cálculo.

Por fim, o art. 457, §1º, da CLT dispõe que o salário básico é composto de parte fixa mais variável (comissões).

Não cabe, portanto, a exclusão da base de cálculo da gratificação semestral de outras parcelas salariais que compõem a remuneração do trabalhador, tal como ocorre com o cheque-rancho, a remuneração variável e as horas extras, que, quando habituais, integram a remuneração, de acordo com o art. 457, caput e §1º, da CLT.

Em relação à previsão específica dos Acordos Coletivos de Trabalho sobre a matéria (v.g., cláusula 8ª ACT 2016/2018, ID44bc177), no sentido de que a gratificação semestral "(...) será calculada com base nos valores de ordenado, adicional de ordenado padrão, adicional de ordenado, diferença de ordenado, adicional de remuneração complementar dissídio, adicional de acordo coletivo 2008/2009, adicional acordo ex-BPD, anuênio, comissão fixa, abono de dedicação integral e gratificação de dirigente sindical percebidos pelo empregado, excluídas quaisquer outras parcelas (...)", acrescento que esta não prevalece sobre a previsão do art. 56 do Regulamento de Pessoal do Banco, que dispõe sobre a base de cálculo da gratificação semestral, e sobre o próprio conceito legal de remuneração estabelecido no art. 457, §1º, da CLT, em sua redação anterior à Lei 13.467/17, que dispõe - de forma mais benéfica e favorável ao trabalhador - sobre quais parcelas se incluem nesse conceito.

Registro que, em relação aos reflexos das horas extras em gratificação semestral, incide o entendimento da Súmula 115 do TST:

HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.

O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.

No mesmo sentido, reconhecida a natureza salarial da remuneração variável 1 e do cheque-rancho, mantenho os reflexos reconhecidos na sentença, na gratificação semestral.

Há farta jurisprudência no âmbito desta Corte reconhecendo a natureza salarial das parcelas e autorizando os reflexos na gratificação semestral:

- INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Nos termos da Súmula 115 do TST, as horas extras habituais integram o cálculo da gratificação semestral. Apelo não provido. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0021099-49.2017.5.04.0016 ROT, em 2/06/2019, Desembargador Alexandre Correa da Cruz)

- DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL PELA INTEGRAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS À TÍTULO DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL 1. Os valores recebidos à título de Remuneração Variável 1 constituem ordenado/comissão fixa do cargo e, portanto, integram a base de cálculo da gratificação semestral. Recurso provido. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0021595-78.2017.5.04.0016 ROT, em 30/05/2019, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova)

- Diante da incontroversa natureza salarial das férias, do abono de férias, dos 13o salários, gratificações semestrais e das horas extras, é devida a integração da parcela "cheque rancho" nestas parcelas. (...) (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020084-87.2022.5.04.0010 ROT, em 29/05/2023, Desembargador Carlos Alberto May)

Registro, por fim, que, nesta decisão, já foi reconhecida a natureza indenizatória da parcela vale-refeição (ou vale-alimentação), razão pela qual não se cogita da integração da parcela na base de cálculo da gratificação semestral.

Nego provimento.

Admito o recurso de revista no item.

A Turma determinou a inclusão das horas extras na base de cálculo da gratificação semestral, nos termos da Súmula 115 do TST, não obstante a previsão em norma regulamentar em sentido contrário.

Admito o recurso de revista, por possível violação ao artigo 114 do CC , com fulcro na alínea "c" da CLT, na linha dos seguintes julgados:

"I - (...) INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A agravante demonstrou violação do art. 114 do Código Civil. Agravo provido. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Constatada violação do art. 114 do Código Civil, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.015/2014 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Caso em que o Regulamento de Pessoal do Banrisul instituiu a gratificação semestral calculada sobre o "ordenado propriamente dito", "anuênio" e "comissão fixa", sem previsão da integração das horas extras. Nesse cenário, a Jurisprudência desta Corte é pacífica pela não incidência da Súmula 115 do TST, por não contemplar a peculiaridade da previsão regulamentar em relação à base cálculo da gratificação semestral, sem a previsão de integração das horas extras. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-21673-49.2015.5.04.0014, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 25/11/2022).

"(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. 1. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Regulamento de Pessoal do reclamado estabeleceu, de forma expressa e taxativa, as parcelas integrantes

da base de cálculo da gratificação semestral, nas quais não se inserem os prêmios e as horas extras, disposições que devem ser observadas, nos termos dos arts. 444 da CLT e 114 do CC. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (...)" (ARR-21574-48.2016.5.04.0401, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/03/2019).

Demais precedentes no mesmo sentido: (RR-20342-63.2014.5.04.0791, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/10/2021; Ag-ARR-20015-74.2015.5.04.0471, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/04/2023; ARR-20368-47.2015.5.04.0752, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/12/2018; RR-20459-34.2017.5.04.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/02/2021.

Categoria Profissional Especial / Bancários / Sábado / Dia Útil

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Nada a reparar na sentença quanto aos reflexos das horas extras deferidas, nos termos do art. 7º da Lei 605/1949, alínea "a":

"Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas;"

Com relação ao cheque-rancho, são devidos os reflexos nos repousos semanais remunerados, ante a sua natureza salarial e o pagamento mensal, reconhecidos na sentença e mantidos nessa decisão.

Admito o recurso de revista no item.

O acórdão recorrido determinou os reflexos das horas extras em sábados.

Verifica-se possível contrariedade à Súmula nº 113 do TST (BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado. Não cabe a repercussão do pagamento de horas extras habituais em sua remuneração) porquanto o acórdão recorrido não consigna a existência de norma coletiva que determina o reflexos das horas extras em sábados.

Dou seguimento.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020077-21.2019.5.04.0004

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	JODOE MEDEIROS DA ROSA
ADVOGADO	ELEONORA GALANT MARTINS(OAB: 27371/RS)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BRITO RODRIGUES(OAB: 80030/RS)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE GALANT MARTINS SANTOS(OAB: 108231/RS)
RECORRENTE	JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	CECILIA MARIA OYHENARD IBARRA(OAB: 34814/RS)
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
RECORRIDO	JODOE MEDEIROS DA ROSA
ADVOGADO	ELEONORA GALANT MARTINS(OAB: 27371/RS)
ADVOGADO	JOSE EDUARDO BRITO RODRIGUES(OAB: 80030/RS)
ADVOGADO	RAFAEL JOSE GALANT MARTINS SANTOS(OAB: 108231/RS)
RECORRIDO	JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	CECILIA MARIA OYHENARD IBARRA(OAB: 34814/RS)
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOB SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
- JODOE MEDEIROS DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 04f215b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020077-21.2019.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado(a)(s):	1.PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Recorrido(a)(s):	1.JODOE MEDEIROS DA ROSA
Advogado(a)(s):	1.ELEONORA GALANT MARTINS (RS - 27371)

Recurso de:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O entendimento consolidado na súmula 388 do TST é no sentido de que "a massa falida não se sujeita à penalidade do artigo 467 da CLT e nem à multa do artigo 477 da CLT". O entendimento sumular, em verdade, é aplicável aos casos em que a extinção do contrato de trabalho ocorreu após a decretação da falência.

No presente caso, a extinção do contrato de trabalho ocorreu na data de 02/01/2019, ao passo que a decretação da falência ocorreu em momento posterior, na data de 25/05/2020. Desta forma, são devidas as multas pela aplicação dos artigos 467 e 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

De outra banda, a responsabilidade da Administração Pública abrange todas as obrigações trabalhistas relativas à extinção do contrato de trabalho, e não cumpridas pela prestadora de serviços, o que inclui o pagamento das multas pela aplicação dos artigos 467 e 477 da CLT.

A par do exposto, nego provimento ao recurso ordinário das reclamadas JOB Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda e Estado do Rio Grande do Sul.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A , CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico contrariedade à Súmula 388 do TST, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: Multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020567-29.2022.5.04.0201

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO CIDADAO

ADVOGADO	RENATA RODRIGUES FARIAS PIRES(OAB: 49594/SC)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO CIDADAO
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES FARIAS PIRES(OAB: 49594/SC)
RECORRIDO	CELSO LUIS BERTOGLIO
ADVOGADO	TATIANA AYRES FARINON(OAB: 64077/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO LUIS BERTOGLIO
- INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO CIDADAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b7e1a55 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020567-29.2022.5.04.0201 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CANOAS
Recorrido(a)(s):	1.CELSO LUIS BERTOGLIO 2.INSTITUTO MARIA
Advogado(a)(s):	1.TATIANA AYRES FARINON (RS - 64077)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público / Abrangência da Condenação

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência

de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento quanto aos itens "4.1 - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO; 4.2-VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, I, DA CLT; 4.3 DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS".

Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

[[...] 4. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Requer o reclamado a reforma da sentença para incidência do IPCA-E com juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, equivalentes à TRD acumulada) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC sem cumulação com qualquer outro índice, excluindo qualquer outra perda ou dano. O momento oportuno para se estabelecer os critérios de atualização monetária e juros é a fase de liquidação, pois pode ocorrer, no curso do processo, alterações na legislação que influenciam tais cálculos. Nega-se provimento. [[...]

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na

liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento. Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879,

§ 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, dou seguimento ao recurso quanto ao item "4.4 DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: CORREÇÃO E JUROS. NOVO PARADIGMA: ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021"por possível violação ao disposto no artigo102, § 2º,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020567-29.2022.5.04.0201

Relator LUIZ ALBERTO DE VARGAS

RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO CIDADAO
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES FARIAS PIRES(OAB: 49594/SC)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO CIDADAO
ADVOGADO	RENATA RODRIGUES FARIAS PIRES(OAB: 49594/SC)
RECORRIDO	CELSO LUIS BERTOGLIO
ADVOGADO	TATIANA AYRES FARINON(OAB: 64077/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO CIDADAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b7e1a55 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020567-29.2022.5.04.0201 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CANOAS
Recorrido(a)(s):	1.CELSO LUIS BERTOGLIO 2.INSTITUTO MARIA
Advogado(a)(s):	1.TATIANA AYRES FARINON (RS - 64077)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público / Abrangência da Condenação

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida,

ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento quanto aos itens "4.1 - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO; 4.2- VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, I, DA CLT; 4.3 DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS".

Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

[[...] 4. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Requer o reclamado a reforma da sentença para incidência do IPCA-E com juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, equivalentes à TRD acumulada) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC sem cumulação com qualquer outro índice, excluindo qualquer outra perda ou dano. O momento oportuno para se estabelecer os critérios de atualização monetária e juros é a fase de liquidação, pois pode ocorrer, no curso do processo, alterações na legislação que influenciam tais cálculos. Nega-se provimento. [[...]

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De

fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a

controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, dou seguimento ao recurso quanto ao item "4.4 DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: CORREÇÃO E JUROS. NOVO PARADIGMA: ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021"por possível violação ao disposto no artigo102, § 2º,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020390-62.2023.5.04.0029

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	ARNO ORLANDO EIDT JUNIOR
ADVOGADO	JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL(OAB: 78463/RS)
RECORRIDO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
RECORRIDO	ROBERTO DOS SANTOS MARIA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANGELO RONI FLORES GOMES(OAB: 52862/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNO ORLANDO EIDT JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1866f88 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020390-62.2023.5.04.0029 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.ARNO ORLANDO EIDT JUNIOR
Advogado(a)(s):	1.JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL (RS - 78463)
Recorrido(a)(s):	1.ROBERTO DOS SANTOS MARIA & CIA LTDA - EPP
Advogado(a)(s):	1.ANGELO RONI FLORES GOMES (RS - 52862)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Anulação

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 5º, XXXVI, e 7º, V, da Constituição Federal.

O trecho da sentença de origem, mantido pelo acórdão recorrido e transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"O autor requer a invalidade do § 6ª da 3ª cláusula do ACT, ao argumento de que se trata de disposição prejudicial para o empregado, pois afasta a garantia de pagamento do piso normativo. Pleiteia o pagamento do salário fixo normativo desde sua supressão.

A primeira ré contesta o pedido, ao argumento de que não houve alteração na forma de pagamento do salário do obreiro, uma vez que este nunca recebeu salário fixo. Defende a validade do acordo negociado com o sindicato da categoria do autor.

Da análise dos documentos colacionados aos autos, verifico que desde a admissão do autor foi pactuado o pagamento de salário variável pelo sistemade rotas, conforme cláusula 4ª do contrato de trabalho (fl. 171). Assim, ao contrário do defendido pelo autor em sua manifestação sobre os documentos, o autor não deixou de receber salário fixo, poisnão fora remunerado dessa forma.De outra banda, registro que o autor não anexou aos autos anorma coletiva por ele invocada. Entretanto, a primeira ré juntou acordos coletivos com a defesa, os quais serão utilizados para análise do pedido.

Nos acordos coletivos firmados pela primeira ré e o SINDIMOTO, sindicato representante da categoria do demandante, observo que não havia garantia de pagamento do piso normativo na época da admissão do autor. Ainda, não se verifica redução de salário percebido pelo autor. Assim, em observância ao princípio constitucional da autonomiada vontade coletiva (art. 7°, XXVI, da CF/88) julgo improcedente o pedido de invalidade do § 6° da 3ª cláusula do ACT 2021/2022 e 2022/2024.

Por fim, sinalo que não se desconhece a garantia ao trabalhador de percepção de salário mínimo, na forma do art. 1º da Lei nº 8.716/93, contudo talpedido não se encontra formulado na petição inicial.

Quanto às alegadas diferenças decorrentes de ausência de reajuste normativo, observo que o autor, em sua manifestação sobre os documentos (fls. 422 a 430), não apontou, sequer por amostragem, as diferenças que entende devidas.

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajustes normativos e reflexos."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão não afronta os preceitos constitucionais indicados.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020390-62.2023.5.04.0029

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	ARNO ORLANDO EIDT JUNIOR
ADVOGADO	JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL(OAB: 78463/RS)
RECORRIDO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	ANDRESSA DA CUNHA GUDDE(OAB: 71525/RS)
RECORRIDO	ROBERTO DOS SANTOS MARIA & CIA LTDA - EPP
ADVOGADO	ANGELO RONI FLORES GOMES(OAB: 52862/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
- ROBERTO DOS SANTOS MARIA & CIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1866f88 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020390-62.2023.5.04.0029 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.ARNO ORLANDO EIDT JUNIOR
Advogado(a)(s):	1.JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL (RS - 78463)
Recorrido(a)(s):	1.ROBERTO DOS SANTOS MARIA & CIA LTDA - EPP
Advogado(a)(s):	1.ANGELO RONI FLORES GOMES (RS - 52862)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Anulação

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 5º, XXXVI, e 7º, V, da Constituição Federal.

O trecho da sentença de origem, mantido pelo acórdão recorrido e transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"O autor requer a invalidade do § 6ª da 3ª cláusula do ACT, ao argumento de que se trata de disposição prejudicial para o empregado, pois afasta a garantia de pagamento do piso normativo. Pleiteia o pagamento do salário fixo normativo desde sua supressão.

A primeira ré contesta o pedido, ao argumento de que não houve alteração na forma de pagamento do salário do obreiro, uma vez que este nunca recebeu salário fixo. Defende a validade do acordo negociado com o sindicato da categoria do autor.

Da análise dos documentos colacionados aos autos, verifico que desde a admissão do autor foi pactuado o pagamento de salário variável pelo sistemade rotas, conforme cláusula 4ª do contrato de trabalho (fl. 171). Assim, ao contrário do defendido pelo autor em sua manifestação sobre os documentos, o autor não deixou de receber salário fixo, poisnão fora remunerado dessa forma.De outra banda, registro que o autor não anexou aos autos anorma coletiva por ele invocada. Entretanto, a primeira ré juntou acordos coletivos com a defesa, os quais serão utilizados para análise do pedido.

Nos acordos coletivos firmados pela primeira ré e o SINDIMOTO, sindicato representante da categoria do demandante, observo que não havia garantia de pagamento do piso normativo na época da admissão do autor. Ainda, não se verifica redução de salário percebido pelo autor. Assim, em observância ao princípio constitucional da autonomiada vontade coletiva (art. 7°, XXVI, da CF/88) julgo improcedente o pedido de invalidade do § 6° da 3ª cláusula do ACT 2021/2022 e 2022/2024.

Por fim, sinalo que não se desconhece a garantia ao trabalhador de percepção de salário mínimo, na forma do art. 1º da Lei nº 8.716/93, contudo talpedido não se encontra formulado na petição inicial.

Quanto às alegadas diferenças decorrentes de ausência de reajuste normativo, observo que o autor, em sua manifestação sobre os documentos (fls. 422 a 430), não apontou, sequer por amostragem, as diferenças que entende devidas.

Assim, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajustes normativos e reflexos."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão não afronta os preceitos constitucionais indicados.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020107-14.2022.5.04.0372

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	FABIANA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECORRIDO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	FENNIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
RECORRIDO	BELYS FABRICACAO DE CALCADOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a6c6760 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020107-14.2022.5.04.0372 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado(a)(s):	1.RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	1.FABIANA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	1.AMILTON PAULO BONALDO (RS - 29580)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).1º, IV, 5º, II e XIII, e 170, todos da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).373, I, 391 e 412, todos do CPC e 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte (grifos reproduzidos):

*"Como bem referido na sentença **"o relatório do Sintegra da reclamada Belys (id 477f2db), demonstra que a produção dessa empresa era voltada em parte para a ré Arezzo.", havendo efetiva prestação de serviços em seu proveito.***

Após inúmeros julgados sobre a matéria, é fato conhecido que a ré AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., apenas realiza a modelagem e as amostras dos calçados que levam a sua marca, mas a fabricação de todas as suas linhas é terceirizada.

Ainda que tenham sido realizados pactos civis (independente da nomenclatura), a empresa AREZZO se utilizou da empregada em benefício da sua atividade principal, se beneficiando da energia da mão de obra da reclamante**, considerando que o seu contrato de trabalho perdurou de 01.08.2019 a 30.04.2021 e os relatórios do Sintegra (IDs 477f2db e97731f0) são compatíveis com esse período. Ademais, a testemunha trazida pela reclamante, de nome Lucia, que era empregada da primeira reclamada, diz que comparecia revisor da Arezzo dentro da empresa para verificar o serviço. **Observo que a ausência de exclusividade na prestação de serviços não afasta a responsabilidade da demandada.

A propósito da discussão quanto à regularidade da prestação de serviços operada e seus efeitos, não ignoro que, recentemente, o STF, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, invalidou trechos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que proíbem a terceirização de atividade-fim, e deu provimento a recurso com repercussão geral

reconhecida, tendo aprovado a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho em pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, revelando-se inconstitucionais os incisos I, III, IV e VI da Súmula 331 do TST".

Não obstante, e embora se reconheça a possibilidade de terceirização da atividade-fim como no caso concreto, entendo implausível cogitar de afastar-se totalmente a responsabilidade da empresa tomadora, visto que a própria alteração legislativa que permeia a discussão na instância extraordinária - promovida pela Lei 13.467/2017 - ao estabelecer novos paradigmas sobre a matéria, autoriza expressamente a responsabilização. Nesse sentido, o § 5 do art. 5º da Lei 6.619/74 ao fixar "A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991."

Ainda, a respeito de admitir-se a contratação de serviços sob a forma de terceirização no caso concreto, igualmente me reporto aos critérios estabelecidos na nova legislação sobre a matéria - art. 5º, § 2º da Lei 6019/74 com redação da Lei nº 13.467*, de 2017 - que permite que os serviços contratados "poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante e ou em outro local, de comum acordo entre as partes. "*

Portanto, mesmo que admitida a legalidade da terceirização de atividade-fim, no caso, a AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A deve ser considerada subsidiariamente responsáveis pelos créditos reconhecidos à autora. A tomadora dos serviços, ao optar por não fabricar os seus próprios produtos, devem, no mínimo arcar, subsidiariamente com os ônus decorrentes."

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, no tópico "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA", por possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, por má-aplicação, com fulcro na alínea "a"c/c §9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020826-67.2021.5.04.0004

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRENTE	ADRIANA BONAFE
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRIDO	ADRIANA BONAFE
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA BONAFE
- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42fab96 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020826-67.2021.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado(a)(s):	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM (RS -
Recorrido(a)(s):	ADRIANA BONAFE
Advogado(a)(s):	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN (RS - 52535)

Vistos os autos.

O recurso de revista, nos termos do art. 896, §1º, da CLT, é dotado regularmente de efeito devolutivo; a atribuição de efeito suspensivo à revista é apenas excepcional, devendo ficar demonstrada a pertinência jurídica. No caso, não está configurada a excepcionalidade mencionada.

Nada a deferir.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Oportuno esclarecer, quanto às "diferenças de horas extras" deferidas na sentença (item "A" acima), que a reclamante, sustentando que o reclamado sonegou integralmente o pagamento das horas extras, postulou expressamente tanto nos fundamentos quando nos pedidos formulados ao final da inicial a declaração de enquadramento da autora no §2º do art. 224 da CLT e o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e 40ª semanal, inexistindo, assim, pretensão de pagamento das 7ª e 8ª horas de trabalho com base no enquadramento da trabalhadora no caput do art. 224 da CLT (o que foi observado na condenação imposta ao reclamado na primeira instância, diga-se), com a prescrição da pretensão nos moldes em que apresentada pela demandante na exordial, tratando-se das horas laboradas além da 8ª diária supostamente inadimplidas pelo réu, encontrando-se interrompida, porquanto contida no item II do já mencionado Protesto nº 0020459-88.2017.5.04.0002, tal como declarado na origem."

Não admito o recurso de revista noitem.

Está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que o protesto não interrompe apenas a prescrição do direito de ação (bienal), mas também a quinquenal. Nesse sentido o precedente:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PROTESTO ANTIPRECLUSIVO AJUIZADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EFEITOS. O entendimento do TRT está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que o protesto interruptivo alcança tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, na medida em que, nos termos dos artigos 219, §1º, do CPC de 1973 e 202, parágrafo único, do CCB, a prescrição bienal interrompida é reiniciada a partir do trânsito em julgado da decisão proferida anteriormente e a prescrição quinquenal é contada do ajuizamento da primeira ação. Com efeito, diferentemente das cautelares clássicas - nas quais se busca a proteção contra uma situação objetiva de perigo e a cautelar tem como finalidade primordial a proteção processual de direitos e não a satisfação da res in judicium deducta na ação principal-, o protesto antipreclusivo é mera medida conservativa de direitos, não atua para assegurar a eficácia e/ou a utilidade de outro processo, mas tão somente produz, por si só, efeitos jurídicos no plano do direito material, não se incluindo dentre as medidas cautelares clássicas por essa razão. Esclareça-se, ainda, que, por absoluta falta de impedimento legal, o efeito interruptivo do prazo prescricional mediante o ajuizamento de protesto judicial não está adstrito à prescrição bienal extintiva do direito de ação, e tão só pelo mero ajuizamento da medida alcança também a prescrição quinquenal. Precedentes. Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidem os óbices do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Indenes os preceitos de lei e da Constituição da República invocados, além de não se vislumbrar a alegada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido . (ARR-20262-68.2015.5.04.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/06/2019)."

No mesmo sentido: E-ED-RR-92600-76.2005.5.05.0462, SBDI-1, DEJT 16/06/2017; E-ED-RR-69000-84.2009.5.05.0462, SBDI-1, DEJT 09/06/2017; ARR-315-29.2010.5.04.0232, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 07/12/2018; RR-47500-57.2007.5.15.0072, 2ª Turma, DEJT 01/09/2017; RR-224-97.2014.5.05.0222, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/10/2021; RR-450-41.2013.5.04.0004, 5ª Turma; DEJT 30/06/2017; AIRR-1853-74.2014.5.10.0802, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-21625-72.2015.5.04.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/06/2021; RRAg-21134-96.2014.5.04.0021, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/02/2022

O acórdão recorrido está em consonância com a iterativa, notória e

atual jurisprudência do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "1-Da afronta direta e literal do artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Da contrariedade à redação da Súmula 268 do TST. Da violação dos artigos 202 do Código Civil e do artigo 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Da ausência de interrupção da prescrição".

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

Ressalto, por oportuno, que as razões recursais na espécieversam sobre o tema relativoà caracterização da função de confiança, e o trecho transcrito pela parte nos tópicos "2" e "3"trata de matéria diversa, a ausência de registros de horário válidos e consequente aplicação da Súmula 338, I, do TST.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

De qualquer sorte, impende registrar que a decisão do acórdão já enquadra a autora na exceção prevista no §2º, do artigo 224 da CLT, como se vê do seguinte excerto:

"Ademais, a declaração do preposto de que a advertência escrita ou suspensão somente poderia ser feita se houver aprovação do setor de gestão de pessoas não infirma minimamente a conclusão pela confiança especial, considerando que o Gerente Geral poderia, no mínimo, interferir ou influenciar decisivamente para a prática da aplicação de penalidades disciplinares, evidenciando, pois, que os poderes outorgados ao referido profissional pelo empregador ultrapassavam as atribuições do empregado comum, concluindo-se, assim, que a autora recebia gratificação de função condizente ao cargo ocupado, a qual ***detinha confiança diferenciada aos demais funcionários do banco reclamado, de modo a enquadrá-la na exceção do §2º do artigo 224 da CLT."***

Nesse contexto, resta prejudicado o recurso, porquanto inviável o exame de admissibilidade do recurso de revista quando a decisão, no tópico versado, é favorável à parte recorrente.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos:

-"2-Da ofensa direta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Da violação aos artigos 818, I, da CLT e 373, I do CPC. Da decisão contrária às provas constantes nos autos. Da má-valoração da prova";

- "3-Da inaplicabilidade da jornada prevista no caput do artigo 224 da CLT. Da violação à redação do artigo224, § 2º, da CLT. Da contrariedade à súmula 102, do TST. Divergência jurisprudencial. Função de confiança. Horas extras".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"4. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. [...]

Além disso, destaca-se que a matéria já foi igualmente objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ocasião em que houve rejeição do incidente de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, suscitado nos autos do RR -1540/2005-046-12-00.5.

Sepultando a questão, observo que o Supremo Tribunal Federal, no RE 658312 RG/SC, considerou recepcionado pela Constituição Federal o art. 384 da CLT, estabelecendo tese de repercussão geral (Tema 528): Recepção, pela CF/88, do art. 384 da CLT, que dispõe sobre o intervalo de 15 minutos para trabalhadora mulher antes do serviço extraordinário, a afastar a alegação do demandado em sentido contrário.

Por outro lado, destaca-se que quando não concedido à trabalhadora o intervalo ora em comento, é devido o pagamento relativo ao período como hora extraordinária, com o adicional de 50%, tendo em vista aplicação analógica do art. 71, §4º, da CLT (com redação anterior à Lei n° 13.467/2017), ao contrário do que também sustenta o demandado. Não se trata, à evidência, de caso de aplicação de mera infração administrativa, especialmente por constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, a exemplo do intervalo intrajornada previstos na CLT. Nesse sentido também caminha a jurisprudência emanada pelo C. TST, consoante abaixo se pode constatar:

"RECURSO DE REVISTA 1 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial 372 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - INTERVALO PARA DESCANSO ANTES DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA. SUPRESSÃO. EFEITOS. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT. A matéria não comporta mais controvérsia no âmbito deste Tribunal, após a decisão tomada pelo Pleno desta Corte, no incidente de inconstitucionalidade resolvido no julgado do processo RR-1540-2005-046-12-00.5, no sentido de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição de 1988. A supressão do intervalo legal leva ao pagamento do período como jornada extraordinária. Recurso de revista não conhecido". (RR - 75200-58.2009.5.04.0261 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 20/11/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: 22/11/2013)

Oportuno reprisar que diante da data em que firmado o vínculo empregatício (12/03/1990), não há falar em aplicação ao caso das alterações de direito material introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, o que abrange a revogação do art. 384 da CLT, não se cogitando sequer da limitação da condenação à 11//11/2017, inclusive porque sequer postulada pelo réu no apelo.

Negado provimento ao recurso."

Não admito o recurso de revista noitem.

Inicialmente, cumpre registrar que a decisão recorrida não aborda o tema sob o enfoque de eventual fruição, pela autora,de uma hora de intervalo nas oportunidades em que houve prorrogação de jornada.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 25/05/2015, apreciando o processo administrativo nº 000399-71.2015.5.04.0000, instaurado por sua Comissão de Jurisprudência em 27/01/2015, aprovou a **Súmula nº 65**, publicada no DEJT nos dias 03, 05 e 08 de junho de 2015, com o seguinte teor: "*INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT*".

A decisão da Turma está em conformidade com a Súmula Regional acima mencionada e em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, que, em composição plena, concluiu pela inexistência de incompatibilidade entre o art. 384 da CLT e o artigo 5º, I, da Constituição da República (TST-IIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046, Tribunal Pleno, DEJT 13/02/2009). Assim, embora contendo previsão no sentido de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, a Constituição Federal de 1988 não revogou o art. 384 da CLT,impondo-se o pagamento de horas extras pela não observância do intervalo nele previsto, apenas às mulheres. Nesse sentido: ED-E-RR-591000-37.2002.5.09.0015, SDI -1, DEJT 09/03/2018; Ag-AIRR-452-24.2014.5.02.0362, 1ª Turma, DEJT 20/04/2018; AIRR - 986-73.2014.5.09.0652, 3ª Turma, DEJT 03/03/2017; IRR - 1209-88.2012.5.02.0038, 4ª Turma, DEJT 17/06/2016; RR - 1111-75.2011.5.09.0513, 5ª Turma, DEJT 04/07/2016; AIRR - 2377-69.2014.5.12.0041, 6ª Turma, DEJT 01/07/2016; RR - 493-92.2012.5.09.0094, 7ª Turma, DEJT 17/06/2016; e AIRR - 1879-50.2013.5.03.0140, 8ª Turma, DEJT 03/03/2017.

Acrescenta-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, a quem compete a última palavra em termos de interpretação constitucional, definiu, no julgamento do RE n. 658.312 (Tema n. 528 da sua tabela de repercussão geral), que "o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras."

Assim, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Por outro lado,a jurisprudência do TST é no sentido de que a empregada faz jus ao intervalo do art. 384 da CLT sempre que houver labor extraordinário, independentemente da quantidade de horas extras laboradas ou qualquer outra condicionante.

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT . EXIGÊNCIA DE JORNADA EXTRAORDIÁRIA SUPERIOR A 30 MINUTOS PARA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que, embora tendo reconhecido a constitucionalidade do art. 384 da CLT (vigente antes da edição da Lei nº 13.467/2017), a Corte de origem deixou de aplicar o referido preceito, por entender que o período de repouso nele estabelecido somente é devido na hipótese em que a prorrogação da jornada é superior a 30 (trinta) minutos . II. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a empregada faz jus ao intervalo previsto no art. 384 da CLT sempre que houver labor extraordinário, uma vez que o aludido dispositivo legal não estipula qualquer condição ou limitação à concessão do intervalo à luz do tempo mínimo de trabalho em sobrejornada. III . Nesse contexto, ao limitar a condenação relativa ao intervalo previsto no art. 384 da CLT às ocasiões em que a jornada extraordinária seja superior a 30 (trinta) minutos, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o mencionado dispositivo celetista. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 384 da CLT. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 384 da CLT, e a que se dá provimento" (RR-714-06.2017.5.09.0028, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/04/2020).

Outros precedentes: RR - 10188-77.2016.5.09.0014, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 20/11/2019, 1ª Turma , Data de Publicação: DEJT 25/11/2019; RR - 10452-06.2016.5.09.0011, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 14/08/2019, 2ª Turma , Data de Publicação: DEJT 16/08/2019; RR - 346-54.2017.5.09.0009, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 20/11/2019, 3ª Turma , Data de Publicação: DEJT 22/11/2019; ARR - 717-80.2018.5.12.0047, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 27/11/2019, 4ª Turma , Data de Publicação: DEJT 29/11/2019; ARR - 10629-13.2014.5.18.0003, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma , Data de Publicação: DEJT 24/08/2018; ARR - 30-47.2017.5.09.0007, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 23/10/2019, 6ª Turma , Data de Publicação: DEJT 25/10/2019; RR - 10130-56.2015.5.09.0872, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 30/10/2019, 7ª Turma , Data de Publicação: DEJT 08/11/2019; RR - 10275-37.2015.5.09.0121, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 27/11/2019, 8ª Turma , Data de Publicação: DEJT 29/11/2019.

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "4-Das horas extras. Da violação à redação do artigo 384 e 401, ambos da CLT. Da afronta ao artigo 5º, incisos I e II, da Constituição Federal".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"3. INTERVALO INTRAJORNADA. [...]

Sem razão, contudo.

Com efeito, além da simples menção no recurso do disposto no caput do art. 71 da CLT não conduzir à reforma da sentença condenatória, observo que as novas disposições alteradas ou incluídas na CLT pela Lei nº 13.467/2017 não são aplicáveis ao presente caso, considerando que iniciado o vínculo empregatício anteriormente à vigência da reforma trabalhista.

Assim, observados os limites do recurso interposto, mantenho a decisão da origem tal como proferida."

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, quanto ao tópico "5-Do intervalo intrajornada concedido integralmente após a vigência da reforma trabalhista e com natureza remuneratória. Da violação ao art. 71, §4º, 401e 912, todos da CLT. Da violação ao artigo 6º, da LINDB. Da afronta ao artigo5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição Federal, bem como Súmula Vinculante 10 do STF", por possível violação ao disposto no artigo 6º da LINDB, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante

demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "6-Da base de cálculo das horas extras deferidas e das integrações. Da afronta ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal. Da violação à redação dos artigos 444 e 611 da CLT, artigos 114 do Código Civil, artigo 8º, §2º e 444, ambos da CLT".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"A despeito de a vantagem ser concedida a título de ressarcimento de despesas inerentes ao aluguel ou manutenção de moradia quando deslocado o empregado para localidade onde não possui imóvel próprio, entende-se que o auxílio-moradia não foi fornecido como condição para a prestação laboral, mas como retribuição pelo trabalho assim prestado.

A propósito do caso em concreto, a considerar que a reclamante, observado o marco prescricional (29/09/2016) em relação a tal verba, exerceu suas atividades nas cidades de Caxias do Sul/RS (Agência São Pelegrino) e em Porto Alegre (Agência Palácio da Justiça), para o que recebeu auxílio moradia (documento "Relatório Auxílio Moradia - Funcionários": Id. 3244497), localidades em que é incontestável a existência de facilidade de acesso a imóveis para aluguel, com farta presença de imobiliárias locais, como denota simples pesquisa na rede mundial de computadores a esse respeito, albergada pelo princípio da conexão, de forma que a verba ressarcida à reclamante a título de "ajuda aluguel" (ou "auxílio-moradia") não teve por propósito a viabilização do trabalho, mas a contraprestação pelos serviços prestados pela autora em função de gerência.

Aplica-se ao caso dos autos a tese fixada pelo Tribunal Pleno deste Regional, no IRDR nº 0023077-36.2022.5.04.0000, in verbis: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA: BANRISUL. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-MORADIA PAGO EM DECORRÊNCIA DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA PARA GERENTES. TESE JURÍDICA FIXADA. A partir da análise das premissas fáticas extraídas do caso concreto, a saber: I - Pagamento de valores para ressarcimento de custos com locação de imóveis pelos gerentes referidos no "Programa de Residência para Gerentes" instituído pelo BANRISUL, sob a rubrica "auxílio-moradia"; II - pagamento realizado como forma de atrair empregados para determinadas funções e localidades, de acordo com os interesses do empregador; e III - não caracterização do fornecimento da utilidade como necessária à execução do trabalho = para o trabalho, mas sim como contraprestação pelo trabalho, é fixada a seguinte tese jurídica: "Os valores pagos pelo Banrisul a título de auxílio-moradia em decorrência do Programa de Residência para Gerentes possuem natureza salarial".

Nesse contexto, conclui-se pela natureza salarial da parcela. Impende, assim, o reconhecimento da natureza salarial da parcela auxílio-moradia, quando recebida pela autora, e integrações nas demais parcelas remuneratórias, tal como mencionado na sentença, observada, reitere-se, a prescrição quinquenal aplicável.

Negado provimento ao recurso."

Não admito o recurso de revista noitem.

Insurge-sea reclamada contra a decisão do acórdão que atribui natureza salarial à parcela auxílio-moradia.

Infere-se da decisão do acórdão o entendimento de que tal verba foi paga pela prestação dotrabalho.

Para se chegar a conclusão diversa, na forma pretendida pela recorrente, e entender que a verba foi paga para possibilitar a

prestação do trabalho, descaracterizando assim a natureza salarial da parcela, seria necessária a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Tal como proferida, não se verificam na decisão recorridaas violações apontadas, tampouco contrariedade à Súmula invocada. Nos termos da Súmula 337, I, alínea "a", do TST, não serve para confronto de teses aresto cuja transcrição não indica fonte oficial ou repositório autorizado em que efetuada a publicação: COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (redação alterada pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 16.11.2010) I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (...).

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "7 -Da natureza salarial da parcela auxílio-moradia. Das diferenças deferidas. Da integração do auxílio-moradia. Da ofensa aos princípios insculpidos nos artigos 5º incisos II e XXXVI, artigo 7º, incisos VI e XXVI, todos da Constituição Federal, bem como artigos 444, 458, ambos da CLT".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso, condicionado ao conhecimento do recurso principal, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020107-14.2022.5.04.0372

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	FABIANA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECORRIDO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	FENNIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
RECORRIDO	BELYS FABRICACAO DE CALCADOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA CONCEICAO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a6c6760 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020107-14.2022.5.04.0372 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
Advogado(a)(s):	1.RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	1.FABIANA CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	1.AMILTON PAULO BONALDO (RS - 29580)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).1º, IV, 5º, II e XIII, e 170, todos da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).373, I, 391 e 412, todos do CPC e 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o

seguinte (grifos reproduzidos):

"Como bem referido na sentença ***"o relatório do Sintegra da reclamada Belys (id 477f2db), demonstra que a produção dessa empresa era voltada em parte para a ré Arezzo.", havendo efetiva prestação de serviços em seu proveito.***

Após inúmeros julgados sobre a matéria, é fato conhecido que a ré AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., apenas realiza a modelagem e as amostras dos calçados que levam a sua marca, mas a fabricação de todas as suas linhas é terceirizada.

Ainda que tenham sido realizados pactos civis (independente da nomenclatura), a empresa AREZZO se utilizou da empregada em benefício da sua atividade principal, se beneficiando da energia da mão de obra da reclamante*, considerando que o seu contrato de trabalho perdurou de 01.08.2019 a 30.04.2021 e os relatórios do Sintegra (IDs 477f2db e97731f0) são compatíveis com esse período. Ademais, a testemunha trazida pela reclamante, de nome Lucia, que era empregada da primeira reclamada, diz que comparecia revisor da Arezzo dentro da empresa para verificar o serviço.* ***Observo que a ausência de exclusividade na prestação de serviços não afasta a responsabilidade da demandada.***

A propósito da discussão quanto à regularidade da prestação de serviços operada e seus efeitos, não ignoro que, recentemente, o STF, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324, invalidou trechos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que proíbem a terceirização de atividade-fim, e deu provimento a recurso com repercussão geral reconhecida, tendo aprovado a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho em pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, revelando-se inconstitucionais os incisos I, III, IV e VI da Súmula 331 do TST".

Não obstante, e embora se reconheça a possibilidade de terceirização da atividade-fim como no caso concreto, entendo implausível cogitar de afastar-se totalmente a responsabilidade da empresa tomadora, visto que a própria alteração legislativa que permeia a discussão na instância extraordinária - promovida pela Lei 13.467/2017 - ao estabelecer novos paradigmas sobre a matéria, autoriza expressamente a responsabilização. Nesse sentido, o § 5 do art. 5º da Lei 6.619/74 ao fixar "A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991."

Ainda, a respeito de admitir-se a contratação de serviços sob a forma de terceirização no caso concreto, igualmente me reporto aos critérios estabelecidos na nova legislação sobre a matéria - art. 5º, § 2º da Lei 6019/74 com redação da Lei nº 13.467*, de 2017 - que permite que os serviços contratados "poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante e ou em outro local, de comum acordo entre as partes. "*

Portanto, mesmo que admitida a legalidade da terceirização de atividade-fim, no caso, a AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A deve ser considerada subsidiariamente responsáveis pelos créditos reconhecidos à autora. A tomadora dos serviços, ao optar por não fabricar os seus próprios produtos, devem, no mínimo arcar, subsidiariamente com os ônus decorrentes."

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, no tópico "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA", por possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, por má-aplicação, com fulcro na alínea "a"c/c §9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020535-94.2022.5.04.0016

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	KLEY HERTZ DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	Luciano Benetti Correa da Silva(OAB: 23029/RS)
RECORRENTE	KEILA VIEIRA RIBAS
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	KLEY HERTZ DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	Luciano Benetti Correa da Silva(OAB: 23029/RS)
RECORRIDO	KEILA VIEIRA RIBAS
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA VIEIRA RIBAS
- KLEY HERTZ DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2c64bbf proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020535-94.2022.5.04.0016 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	KLEY HERTZ DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(a)(s):	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA (RS - 23029)
Recorrido(a)(s):	KEILA VIEIRA RIBAS
Advogado(a)(s):	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI (RS - 57215)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento quanto ao item "I-APLICABILIDADE DA LEI 13.467/17".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que

introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana

(art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "2.DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - JULGAMENTO EXTRA PETITA".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo. O objetivo da norma não é que a parte apenas aponte a existência de decisão que pretende a reforma e relacione artigos como violados ou apresente entendimentos como contrariados, ou ainda, relacione decisões de diferentes regionais, alegando estarem em divergência. Não basta, portanto, apenas afirmar a existência de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou dissenso jurisprudencial ou contrariedade à determinada Súmula do TST.

Dito isso, verifica-se que o recurso não atende às determinações legais, visto que, a rigor, não cumpre a determinação legal contida no art. 896, §1-A, III, da CLT, na medida em que transcreve o trecho do acórdão no início do item recursal sem a correspondente vinculação às alegações apresentadas posteriormente. A previsão contida no citado dispositivo e seus os incisos representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar da decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista. A falta de dialeticidade entre as teses recursais e as teses recorridas obsta o seguimento do recurso de revista, o qual não logra superar sequer a barreira do conhecimento, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva, como, por exemplo, em relação ao controle dos créditos e débitos, dentre outros, constitui fundamento suficiente para a invalidade do sistema de compensação por meio de banco de horas.

O entendimento consolidado no TST dispensa, inclusive, a previsão de cláusulana norma coletiva que imponha a possibilidade de controle de saldo de horas, a qual é considerada um requisito material do regime compensatório.Em outras palavras,a impossibilidade desse controle invalida o regime.

Nesse sentido:

"HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REQUISITO DE VALIDADE. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à validade do banco de horas instituído por norma coletiva.

De acordo com o eg. Tribunal Regional a inexistência de registro nos controles de ponto de "saldos de horas a pagar ou de horas a compensar nos controles de ponto" não invalida o banco de horas. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, que não reconhece a validade do banco de horas quando não oferecido ao empregado possibilidade de controle e acompanhamento das horas compensadas, como ocorreu no caso . Não obstante reconhecida a transcendência política, não há como ser conhecido o recurso de revista, uma vez que fundamentado apenas na alegação de contrariedade à Súmula 85, VI, desta Corte, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida (validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre), e em divergência jurisprudencial, que não autoriza o conhecimento do recurso em causa submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 desta Corte. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece" (ARR-11719-66.2016.5.03.0112, 6ª Turma , Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/04/2019).

E nas demais Turmas: AIRR-1238-40.2014.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2017. RR-264-07.2013.5.04.0234, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2019. Ag-AIRR-139-83.2018.5.14.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019; Ag-AIRR-989-93.2017.5.09.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/20; AgR-AIRR-145-35.2015.5.09.0073, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-361-42.2013.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/09/2019; e AIRR-11262-96.2016.5.09.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022;RRAg-178-69.2019.5.09.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022; RRAg-1517-48.2017.5.09.0073, 8ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/11/2022.

Assim, ante a incidência do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula n. 333 do TST, inviável a admissão do recurso.

Ressalte-se que a conclusão acerca da impossibilidade de controle pelo empregado do saldo de horas foi delineada pelo Colegiado com base no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reanálise em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Nesses termos, nego seguimento quanto aos itens "2. DA ADOÇÃO SIMULTÂNEA DO BANCO DE HORAS e COMPENSAÇÃO DA JORNADA; 1.2. SUCESSIVAMENTE - da validade dos regimes de compensação semanal e de banco de horas após 10.11.2017 com a reforma trabalhista; 1.3. ALTERNATIVAMENTE - PARA TODO O PERÍODO CONTRATUAL - limitação ao pagamento do adicional sobre as horas irregularmente compensadas em banco de horas".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Não se aplica aos caso dos autos a alteração do art. 457, §2º, da CLT, conforme Lei nº 13.467/2017, haja vista que as normas de direito material somente são aplicáveis aos contratos de trabalho cujo início ocorreu após a vigência da referida Lei, o que não ocorre no caso dos autos."

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso quanto ao item "03.NATUREZA DOS PRÊMIOS", por possível violação ao disposto no artigo 457, § 2º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Comissionista

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões do acórdão e das alegações recursais a necessidade de incursão do julgador no contexto fático probatório para alcançar solução diversa daquela obtida pelo Colegiado, soberano do exame das circunstâncias fáticas, o que não é admissível no âmbito do recurso de revista, à luz do entendimento contido na Súmula 126 do TST, dada sua natureza extraordinária.

O TST firmou entendimento no sentido de diferenciar as comissões por vendas e os prêmios por produtividade, para fins de cálculo das horas extras, entendendo queas comissões remuneram a hora simples da jornada extraordinária, enquanto o prêmio por produção detém natureza salarial, cabendo sua integração ao cálculo das horas extras.

Nessa linha, é inaplicável o disposto na Súmula n. 340 do TST e naOrientação Jurisprudencial n.397 da SbDI-1 do TST quando se tratar do cálculo de horas extras de trabalhador que recebe prêmio por produção e não comissão por venda, nos termos delineados no acórdão.

Assim,a decisão recorrida está em consonância com a Súmula n. 122 deste Tribunal Regional e, ainda, de acordo com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que pagamentos efetuados a título de prêmios pelo alcance de metas não se

confundem com comissões propriamente ditas,para efeito de contraprestação das horas relativas ao trabalho extraordinário.

Nestesentido, vem decidido a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS POR ATINGIMENTO DE METAS. SÚMULA 340 DO TST. APLICABILIDADE. O entendimento vertido por esta Subseção no julgamento do processo E-RR 445-46.2010.5.04.0029, na sessão do dia 22/09/2016, é no sentido de que a parcela prêmios, decorrente do alcance de metas, não possui a mesma natureza das comissões, que constituem contraprestação proporcional à produtividade, o que afasta a aplicação da Súmula 340 do TST e atrai, por outro lado, a incidência da Súmula 264 do TST, segundo a qual "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 2106-71.2013.5.09.0011 Data de Julgamento: 16/08/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

Outros precedentes:AgR-E-ARR - 564-97.2014.5.23.0106 Data de Julgamento: 02/08/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018);E-RR - 771-84.2010.5.04.0003 Data de Julgamento: 01/03/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018;AgR-E-RR-82100-75.2007.5.04.0019,Relator Ministro Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/12/2018; E-RR - 120700-54.2009.5.04.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 08/09/2017; E-ARR - 210-17.2012.5.04.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 28/07/2017.

Desta forma, inviável o recebimento do recurso,ante o dispostono § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula nº 333 do TST.

Inadmissível o recurso quanto aos tópicos "4. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL; 5. DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 340/OJ 397 da SDI-I do TST - parcela variável", forte no §7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Outrossim, inaplicáveis ao caso as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, porquanto o contrato de trabalho teve início em 04/07/2017, antes, portanto, da entrada em vigor do referido Diploma Legal. Assim, devido, durante todo o período imprescrito, o pagamento integral do período de intervalo de 20min ou pausa da NR-17, com adicional de 50% e com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, aviso prévio, férias com 1/3, gratificações natalinas e FGTS com 40%. Mantida a condenação ao pagamento do intervalo, devidos os reflexos deferidos na sentença, ante a natureza salarial da parcela nos termos da Súmula 437, III, do TST. Isso posto, dá-se provimento ao recurso da autora para afastar a limitação imposta na origem e condenar a reclamada ao pagamento integral do período de intervalo de 20min ou pausa da NR-17, com adicional de 50% e com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, aviso prévio, férias com 1/3, gratificações natalinas e FGTS com 40%, durante todo o período imprescrito."

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso quanto ao item "6.INTERVALOS TEMPO RESTANTE", por possível violação ao disposto no artigo 71, §º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Da análise do recurso evidencia-se que, ainda que se entenda atendido o inciso I do 1º-A do art. 896 da CLT, tendo-se por válida a limitação dos trechos em que tenham sido apreciadas as questões objeto do seu inconformismo, a parte não observou por completo o ônus que lhe foi atribuído pela Lei 13.015/2014 pois não atendeu à

exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista na medida em que não realizou o confronto analítico entre as teses desenvolvidas pelo Regional e cada uma de suas alegações recursais, conforme exigência dos incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT.
Nego seguimento quanto ao item "7. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR
Não admito o recurso de revista noitem.
A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.
Considerando que a ofensa há de estar ligada à literalidade do preceito, e, no caso de preceito constitucional, a afronta deve ser direta, além de literal, observo que o entendimento esposado pelo órgão julgador não permite perquirir acerca de violação aos dispositivos apontados, estando a normatividade que deles emana adequada à situação fática apresentada nos autos. A admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT exige que a afronta seja manifesta, flagrante e inequívoca, o que não se verifica na situação sob exame. Nesse contexto, à vista desse entendimento e diante dos termos adotados pelo Colegiado no tópico objeto do recurso de revista, não se detecta possível ofensa aos dispositivos indicados pela parte em suas razões recursais ao abordar o tema, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.
À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigma que não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.
Nego seguimento quanto ao item "8 PLR".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios
Não admito o recurso de revista noitem.
Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.
Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.
No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".
Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.
Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.
Nego seguimento quanto ao item "9. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIAIS".

CONCLUSÃO
Admito parcialmente o recurso.
Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020826-67.2021.5.04.0004

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRENTE	ADRIANA BONAFE
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM(OAB: 5269/RS)
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRIDO	ADRIANA BONAFE
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA BONAFE
- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 42fab96 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020826-67.2021.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM (RS -
Recorrido(a)(s):	ADRIANA BONAFE
Advogado(a)(s):	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN (RS - 52535)

Vistos os autos.

O recurso de revista, nos termos do art. 896, §1º, da CLT, é dotado regularmente de efeito devolutivo; a atribuição de efeito suspensivo à revista é apenas excepcional, devendo ficar demonstrada a pertinência jurídica. No caso, não está configurada a excepcionalidade mencionada.

Nada a deferir.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Oportuno esclarecer, quanto às "diferenças de horas extras" deferidas na sentença (item "A" acima), que a reclamante, sustentando que o reclamado sonegou integralmente o pagamento das horas extras, postulou expressamente tanto nos fundamentos quando nos pedidos formulados ao final da inicial a declaração de enquadramento da autora no §2º do art. 224 da CLT e o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e 40ª semanal, inexistindo, assim, pretensão de pagamento das 7ª e 8ª horas de trabalho com base no enquadramento da trabalhadora no caput do art. 224 da CLT (o que foi observado na condenação imposta ao reclamado na primeira instância, diga-se), com a prescrição da pretensão nos moldes em que apresentada pela demandante na exordial, tratando-se das horas laboradas além da 8ª diária supostamente inadimplidas pelo réu, encontrando-se interrompida, porquanto contida no item II do já mencionado Protesto nº 0020459-88.2017.5.04.0002, tal como declarado na origem."

Não admito o recurso de revista noitem.

Está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que o protesto não interrompe apenas a prescrição do direito de ação (bienal), mas também a quinquenal. Nesse sentido o precedente:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA

INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PROTESTO ANTIPRECLUSIVO AJUIZADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EFEITOS. O entendimento do TRT está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que o protesto interruptivo alcança tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, na medida em que, nos termos dos artigos 219, §1º, do CPC de 1973 e 202, parágrafo único, do CCB, a prescrição bienal interrompida é reiniciada a partir do trânsito em julgado da decisão proferida anteriormente e a prescrição quinquenal é contada do ajuizamento da primeira ação. Com efeito, diferentemente das cautelares clássicas - nas quais se busca a proteção contra uma situação objetiva de perigo e a cautelar tem como finalidade primordial a proteção processual de direitos e não a satisfação da res in judicium deducta na ação principal-, o protesto antipreclusivo é mera medida conservativa de direitos, não atua para assegurar a eficácia e/ou a utilidade de outro processo, mas tão somente produz, por si só, efeitos jurídicos no plano do direito material, não se incluindo dentre as medidas cautelares clássicas por essa razão. Esclareça-se, ainda, que, por absoluta falta de impedimento legal, o efeito interruptivo do prazo prescricional mediante o ajuizamento de protesto judicial não está adstrito à prescrição bienal extintiva do direito de ação, e tão só pelo mero ajuizamento da medida alcança também a prescrição quinquenal. Precedentes. Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidem os óbices do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Indenes os preceitos de lei e da Constituição da República invocados, além de não se vislumbrar a alegada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido . (ARR-20262-68.2015.5.04.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/06/2019)."

No mesmo sentido: E-ED-RR-92600-76.2005.5.05.0462, SBDI-1, DEJT 16/06/2017; E-ED-RR-69000-84.2009.5.05.0462, SBDI-1, DEJT 09/06/2017; ARR-315-29.2010.5.04.0232, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 07/12/2018; RR-47500-57.2007.5.15.0072, 2ª Turma, DEJT 01/09/2017; RR-224-97.2014.5.05.0222, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/10/2021; RR-450-41.2013.5.04.0004, 5ª Turma; DEJT 30/06/2017; AIRR-1853-74.2014.5.10.0802, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-21625-72.2015.5.04.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/06/2021; RRAg-21134-96.2014.5.04.0021, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/02/2022

O acórdão recorrido está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "1-Da afronta direta e literal do artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Da contrariedade à redação da Súmula 268 do TST. Da violação dos artigos 202 do Código Civil e do artigo 11 da Consolidação das Leis Trabalhistas. Da ausência de interrupção da prescrição".

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

Ressalto, por oportuno, que as razões recursais na espécieversam sobre o tema relativoà caracterização da função de confiança, e o trecho transcrito pela parte nos tópicos "2" e "3"trata de matéria diversa, a ausência de registros de horário válidos e consequente aplicação da Súmula 338, I, do TST.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro

Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

De qualquer sorte, impende registrar que a decisão do acórdão já enquadra a autora na exceção prevista no §2º, do artigo 224 da CLT, como se vê do seguinte excerto:

"Ademais, a declaração do preposto de que a advertência escrita ou suspensão somente poderia ser feita se houver aprovação do setor de gestão de pessoas não infirma minimamente a conclusão pela confiança especial, considerando que o Gerente Geral poderia, no mínimo, interferir ou influenciar decisivamente para a prática da aplicação de penalidades disciplinares, evidenciando, pois, que os poderes outorgados ao referido profissional pelo empregador ultrapassavam as atribuições do empregado comum, concluindo-se, assim, que a autora recebia gratificação de função condizente ao cargo ocupado, a qual ***detinha confiança diferenciada aos demais funcionários do banco reclamado, de modo a enquadrá-la na exceção do §2º do artigo 224 da CLT."***

Nesse contexto, resta prejudicado o recurso, porquanto inviável o exame de admissibilidade do recurso de revista quando a decisão, no tópico versado, é favorável à parte recorrente.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos:

-"2-Da ofensa direta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Da violação aos artigos 818, I, da CLT e 373, I do CPC. Da decisão contrária às provas constantes nos autos. Da má-valoração da prova";

- "3-Da inaplicabilidade da jornada prevista no caput do artigo 224 da CLT. Da violação à redação do artigo224, § 2º, da CLT. Da contrariedade à súmula 102, do TST. Divergência jurisprudencial. Função de confiança. Horas extras".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"4. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. [...]

Além disso, destaca-se que a matéria já foi igualmente objeto de apreciação pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, ocasião em que houve rejeição do incidente de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, suscitado nos autos do RR -1540/2005-046-12-00.5.

Sepultando a questão, observo que o Supremo Tribunal Federal, no RE 658312 RG/SC, considerou recepcionado pela Constituição Federal o art. 384 da CLT, estabelecendo tese de repercussão geral (Tema 528): Recepção, pela CF/88, do art. 384 da CLT, que dispõe sobre o intervalo de 15 minutos para trabalhadora mulher antes do serviço extraordinário, a afastar a alegação do demandado em sentido contrário.

Por outro lado, destaca-se que quando não concedido à trabalhadora o intervalo ora em comento, é devido o pagamento relativo ao período como hora extraordinária, com o adicional de 50%, tendo em vista aplicação analógica do art. 71, §4º, da CLT (com redação anterior à Lei n° 13.467/2017), ao contrário do que também sustenta o demandado. Não se trata, à evidência, de caso de aplicação de mera infração administrativa, especialmente por constituir medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, a exemplo do intervalo intrajornada previstos na CLT. Nesse sentido também caminha a jurisprudência emanada pelo C. TST, consoante abaixo se pode constatar:

"RECURSO DE REVISTA 1 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial 372 da SBDI-1 do TST. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - INTERVALO PARA DESCANSO ANTES DA JORNADA EXTRAORDINÁRIA. SUPRESSÃO. EFEITOS. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT. A matéria não comporta mais controvérsia no âmbito deste Tribunal, após a decisão tomada pelo Pleno desta Corte, no incidente de inconstitucionalidade resolvido no julgado do processo RR-1540-2005-046-12-00.5, no sentido de que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição de 1988. A supressão do intervalo legal leva ao pagamento do período como jornada extraordinária. Recurso de revista não conhecido". (RR - 75200-58.2009.5.04.0261 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 20/11/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: 22/11/2013)

Oportuno reprisar que diante da data em que firmado o vínculo empregatício (12/03/1990), não há falar em aplicação ao caso das alterações de direito material introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, o que abrange a revogação do art. 384 da CLT, não se cogitando sequer da limitação da condenação à 11//11/2017, inclusive porque

sequer postulada pelo réu no apelo.

Negado provimento ao recurso."

Não admito o recurso de revista noitem.

Inicialmente, cumpre registrar que a decisão recorrida não aborda o tema sob o enfoque de eventual fruição, pela autora,de uma hora de intervalo nas oportunidades em que houve prorrogação de jornada.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 25/05/2015, apreciando o processo administrativo nº 000399-71.2015.5.04.0000, instaurado por sua Comissão de Jurisprudência em 27/01/2015, aprovou a **Súmula nº 65**, publicada no DEJT nos dias 03, 05 e 08 de junho de 2015, com o seguinte teor: "*INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT*".

A decisão da Turma está em conformidade com a Súmula Regional acima mencionada e em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, que, em composição plena, concluiu pela inexistência de incompatibilidade entre o art. 384 da CLT e o artigo 5º, I, da Constituição da República (TST-IIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046, Tribunal Pleno, DEJT 13/02/2009). Assim, embora contendo previsão no sentido de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, a Constituição Federal de 1988 não revogou o art. 384 da CLT,impondo-se o pagamento de horas extras pela não observância do intervalo nele previsto, apenas às mulheres. Nesse sentido: ED-E-RR-591000-37.2002.5.09.0015, SDI -1, DEJT 09/03/2018; Ag-AIRR-452-24.2014.5.02.0362, 1ª Turma, DEJT 20/04/2018; AIRR - 986-73.2014.5.09.0652, 3ª Turma, DEJT 03/03/2017; IRR - 1209-88.2012.5.02.0038, 4ª Turma, DEJT 17/06/2016; RR - 1111-75.2011.5.09.0513, 5ª Turma, DEJT 04/07/2016; AIRR - 2377-69.2014.5.12.0041, 6ª Turma, DEJT 01/07/2016; RR - 493-92.2012.5.09.0094, 7ª Turma, DEJT 17/06/2016; e AIRR - 1879-50.2013.5.03.0140, 8ª Turma, DEJT 03/03/2017.

Acrescenta-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, a quem compete a última palavra em termos de interpretação constitucional, definiu, no julgamento do RE n. 658.312 (Tema n. 528 da sua tabela de repercussão geral), que "o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras."

Assim, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Por outro lado,a jurisprudência do TST é no sentido de que a empregada faz jus ao intervalo do art. 384 da CLT sempre que houver labor extraordinário, independentemente da quantidade de horas extras laboradas ou qualquer outra condicionante.

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT . EXIGÊNCIA DE JORNADA EXTRAORDIÁRIA SUPERIOR A 30 MINUTOS PARA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Hipótese em que, embora tendo reconhecido a constitucionalidade do art. 384 da CLT (vigente antes da edição da Lei nº 13.467/2017), a Corte de origem deixou de aplicar o referido preceito, por entender que o período de repouso nele estabelecido somente é devido na hipótese em que a prorrogação da jornada é superior a 30 (trinta) minutos . II. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a empregada faz jus ao intervalo previsto no art. 384 da CLT sempre que houver labor extraordinário, uma vez que o aludido dispositivo legal não estipula qualquer condição ou limitação à concessão do intervalo à luz do tempo mínimo de trabalho em sobrejornada. III . Nesse contexto, ao limitar a condenação relativa ao intervalo previsto no art. 384 da CLT às ocasiões em que a jornada extraordinária seja superior a 30 (trinta) minutos, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o mencionado dispositivo celetista. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 384 da CLT. IV. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 384 da CLT, e a que se dá provimento" (RR-714-06.2017.5.09.0028, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/04/2020).

Outros precedentes: RR - 10188-77.2016.5.09.0014, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, Data de Julgamento: 20/11/2019, 1ª Turma , Data de Publicação: DEJT 25/11/2019; RR - 10452-06.2016.5.09.0011, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 14/08/2019, 2ª Turma , Data de Publicação: DEJT 16/08/2019; RR - 346-54.2017.5.09.0009, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 20/11/2019, 3ª Turma , Data de Publicação: DEJT 22/11/2019; ARR - 717-80.2018.5.12.0047, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 27/11/2019, 4ª Turma , Data de Publicação: DEJT 29/11/2019; ARR - 10629-13.2014.5.18.0003, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 22/08/2018, 5ª Turma , Data de Publicação: DEJT 24/08/2018; ARR - 30-47.2017.5.09.0007, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda,

Data de Julgamento: 23/10/2019, 6ª Turma , Data de Publicação: DEJT 25/10/2019; RR - 10130-56.2015.5.09.0872, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 30/10/2019, 7ª Turma , Data de Publicação: DEJT 08/11/2019; RR - 10275-37.2015.5.09.0121, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 27/11/2019, 8ª Turma , Data de Publicação: DEJT 29/11/2019.

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "4-Das horas extras. Da violação à redação do artigo 384 e 401, ambos da CLT. Da afronta ao artigo 5º, incisos I e II, da Constituição Federal".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"3. INTERVALO INTRAJORNADA. [...]

Sem razão, contudo.

Com efeito, além da simples menção no recurso do disposto no caput do art. 71 da CLT não conduzir à reforma da sentença condenatória, observo que as novas disposições alteradas ou incluídas na CLT pela Lei nº 13.467/2017 não são aplicáveis ao presente caso, considerando que iniciado o vínculo empregatício anteriormente à vigência da reforma trabalhista.

Assim, observados os limites do recurso interposto, mantenho a decisão da origem tal como proferida."

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, quanto ao tópico "5-Do intervalo intrajornada concedido integralmente após a vigência da reforma trabalhista e com natureza remuneratória. Da violação ao art. 71, §4º, 401e 912, todos da CLT. Da violação ao artigo 6º, da LINDB. Da afronta ao artigo5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição Federal, bem como Súmula Vinculante 10 do STF", por possível violação ao disposto no artigo 6º da LINDB, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "6-Da base de cálculo das horas extras deferidas e das integrações. Da afronta ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal. Da violação à redação dos artigos 444 e 611 da CLT, artigos 114 do Código Civil, artigo 8º, §2º e 444, ambos da CLT".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"A despeito de a vantagem ser concedida a título de ressarcimento de despesas inerentes ao aluguel ou manutenção de moradia quando deslocado o empregado para localidade onde não possui imóvel próprio, entende-se que o auxílio-moradia não foi fornecido como condição para a prestação laboral, mas como retribuição pelo

trabalho assim prestado.

A propósito do caso em concreto, a considerar que a reclamante, observado o marco prescricional (29/09/2016) em relação a tal verba, exerceu suas atividades nas cidades de Caxias do Sul/RS (Agência São Pelegrino) e em Porto Alegre (Agência Palácio da Justiça), para o que recebeu auxílio moradia (documento "Relatório Auxílio Moradia - Funcionários": Id. 3244497), localidades em que é incontestável a existência de facilidade de acesso a imóveis para aluguel, com farta presença de imobiliárias locais, como denota simples pesquisa na rede mundial de computadores a esse respeito, albergada pelo princípio da conexão, de forma que a verba ressarcida à reclamante a título de "ajuda aluguel" (ou "auxílio-moradia") não teve por propósito a viabilização do trabalho, mas a contraprestação pelos serviços prestados pela autora em função de gerência.

Aplica-se ao caso dos autos a tese fixada pelo Tribunal Pleno deste Regional, no IRDR nº 0023077-36.2022.5.04.0000, in verbis: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA: BANRISUL. NATUREZA JURÍDICA DO AUXÍLIO-MORADIA PAGO EM DECORRÊNCIA DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA PARA GERENTES. TESE JURÍDICA FIXADA. A partir da análise das premissas fáticas extraídas do caso concreto, a saber: I - Pagamento de valores para ressarcimento de custos com locação de imóveis pelos gerentes referidos no "Programa de Residência para Gerentes" instituído pelo BANRISUL, sob a rubrica "auxílio-moradia"; II - pagamento realizado como forma de atrair empregados para determinadas funções e localidades, de acordo com os interesses do empregador; e III - não caracterização do fornecimento da utilidade como necessária à execução do trabalho = para o trabalho, mas sim como contraprestação pelo trabalho, é fixada a seguinte tese jurídica: "Os valores pagos pelo Banrisul a título de auxílio-moradia em decorrência do Programa de Residência para Gerentes possuem natureza salarial".

Nesse contexto, conclui-se pela natureza salarial da parcela. Impende, assim, o reconhecimento da natureza salarial da parcela auxílio-moradia, quando recebida pela autora, e integrações nas demais parcelas remuneratórias, tal como mencionado na sentença, observada, reitere-se, a prescrição quinquenal aplicável.

Negado provimento ao recurso."

Não admito o recurso de revista noitem.

Insurge-sea reclamada contra a decisão do acórdão que atribui natureza salarial à parcela auxílio-moradia.

Infere-se da decisão do acórdão o entendimento de que tal verba foi paga pela prestação dotrabalho.

Para se chegar a conclusão diversa, na forma pretendida pela recorrente, e entender que a verba foi paga para possibilitar a prestação do trabalho, descaracterizando assim a natureza salarial da parcela, seria necessária a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Tal como proferida, não se verificam na decisão recorridaas violações apontadas, tampouco contrariedade à Súmula invocada. Nos termos da Súmula 337, I, alínea "a", do TST, não serve para confronto de teses aresto cuja transcrição não indica fonte oficial ou repositório autorizado em que efetuada a publicação: COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (redação alterada pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 16.11.2010) I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (...).

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "7 -Da natureza salarial da parcela auxílio-moradia. Das diferenças deferidas. Da integração do auxílio-moradia. Da ofensa aos princípios insculpidos nos artigos 5º incisos II e XXXVI, artigo 7º, incisos VI e XXVI, todos da Constituição Federal, bem como artigos 444, 458, ambos da CLT".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso, condicionado ao conhecimento do recurso principal, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020535-94.2022.5.04.0016

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	KLEY HERTZ DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	Luciano Benetti Correa da Silva(OAB: 23029/RS)
RECORRENTE	KEILA VIEIRA RIBAS
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)

RECORRIDO	KLEY HERTZ DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	Luciano Benetti Correa da Silva(OAB: 23029/RS)
RECORRIDO	KEILA VIEIRA RIBAS
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KEILA VIEIRA RIBAS
- KLEY HERTZ DISTRIBUIDORA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2c64bbf proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020535-94.2022.5.04.0016 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	KLEY HERTZ DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado(a)(s):	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA (RS - 23029)
Recorrido(a)(s):	KEILA VIEIRA RIBAS
Advogado(a)(s):	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI (RS - 57215)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento quanto ao item "I-APLICABILIDADE DA LEI 13.467/17".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA

REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na

hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "2.DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - JULGAMENTO EXTRA PETITA".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo. O objetivo da norma não é que a parte apenas aponte a existência de decisão que pretende a reforma e relacione artigos como violados ou apresente entendimentos como contrariados, ou ainda, relacione decisões de diferentes regionais, alegando estarem em divergência. Não basta, portanto, apenas afirmar a existência de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou dissenso jurisprudencial ou contrariedade à determinada Súmula do TST.

Dito isso, verifica-se que o recurso não atende às determinações legais, visto que, a rigor, não cumpre a determinação legal contida no art. 896, §1-A, III, da CLT, na medida em que transcreve o trecho do acórdão no início do item recursal sem a correspondente vinculação às alegações apresentadas posteriormente. A previsão contida no citado dispositivo e seus os incisos representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar da decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista. A falta de dialeticidade entre as teses recursais e as teses recorridas obsta o seguimento do recurso de revista, o qual não logra superar sequer a barreira do conhecimento, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva, como, por exemplo, em relação ao controle dos créditos e débitos, dentre outros, constitui fundamento suficiente para a invalidade do sistema de compensação por meio de banco de horas.

O entendimento consolidado no TST dispensa, inclusive, a previsão de cláusulana norma coletiva que imponha a possibilidade de controle de saldo de horas, a qual é considerada um requisito material do regime compensatório.Em outras palavras,a impossibilidade desse controle invalida o regime.

Nesse sentido:

"HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REQUISITO DE

VALIDADE. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à validade do banco de horas instituído por norma coletiva. De acordo com o eg. Tribunal Regional a inexistência de registro nos controles de ponto de "saldos de horas a pagar ou de horas a compensar nos controles de ponto" não invalida o banco de horas. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, que não reconhece a validade do banco de horas quando não oferecido ao empregado possibilidade de controle e acompanhamento das horas compensadas, como ocorreu no caso . Não obstante reconhecida a transcendência política, não há como ser conhecido o recurso de revista, uma vez que fundamentado apenas na alegação de contrariedade à Súmula 85, VI, desta Corte, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida (validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre), e em divergência jurisprudencial, que não autoriza o conhecimento do recurso em causa submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 desta Corte. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece" (ARR-11719-66.2016.5.03.0112, 6ª Turma , Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/04/2019).

E nas demais Turmas: AIRR-1238-40.2014.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2017. RR-264-07.2013.5.04.0234, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2019. Ag-AIRR-139-83.2018.5.14.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019; Ag-AIRR-989-93.2017.5.09.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/20; AgR-AIRR-145-35.2015.5.09.0073, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-361-42.2013.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/09/2019; e AIRR-11262-96.2016.5.09.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022;RRAg-178-69.2019.5.09.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022; RRAg-1517-48.2017.5.09.0073, 8ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/11/2022.

Assim, ante a incidência do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula n. 333 do TST, inviável a admissão do recurso.

Ressalte-se que a conclusão acerca da impossibilidade de controle pelo empregado do saldo de horas foi delineada pelo Colegiado com base no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reanálise em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Nesses termos, nego seguimento quanto aos itens "2. DA ADOÇÃO SIMULTÂNEA DO BANCO DE HORAS e COMPENSAÇÃO DA JORNADA; 1.2. SUCESSIVAMENTE - da validade dos regimes de compensação semanal e de banco de horas após 10.11.2017 com a reforma trabalhista; 1.3. ALTERNATIVAMENTE - PARA TODO O PERÍODO CONTRATUAL - limitação ao pagamento do adicional sobre as horas irregularmente compensadas em banco de horas".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Não se aplica aos caso dos autos a alteração do art. 457, §2º, da CLT, conforme Lei nº 13.467/2017, haja vista que as normas de direito material somente são aplicáveis aos contratos de trabalho cujo início ocorreu após a vigência da referida Lei, o que não ocorre no caso dos autos."

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso quanto ao item "03.NATUREZA DOS PRÊMIOS", por possível violação ao disposto no artigo 457, § 2º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Comissionista

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões do acórdão e das alegações recursais a necessidade de incursão do julgador no contexto fático probatório para alcançar solução diversa daquela obtida pelo Colegiado, soberano do exame das circunstâncias fáticas, o que não é admissível no âmbito do recurso de revista, à luz do entendimento contido na Súmula 126 do TST, dada sua natureza extraordinária.

O TST firmou entendimento no sentido de diferenciar as comissões por vendas e os prêmios por produtividade, para fins de cálculo das horas extras, entendendo queas comissões remuneram a hora simples da jornada extraordinária, enquanto o prêmio por produção detém natureza salarial, cabendo sua integração ao cálculo das horas extras.

Nessa linha, é inaplicável o disposto na Súmula n. 340 do TST e naOrientação Jurisprudencial n.397 da SbDI-1 do TST quando se tratar do cálculo de horas extras de trabalhador que recebe prêmio por produção e não comissão por venda, nos termos delineados no acórdão.

Assim,a decisão recorrida está em consonância com a Súmula n. 122 deste Tribunal Regional e, ainda, de acordo com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que pagamentos efetuados a título de prêmios pelo alcance de metas não se confundem com comissões propriamente ditas,para efeito de contraprestação das horas relativas ao trabalho extraordinário.

Nestesentido, vem decidido a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS POR ATINGIMENTO DE METAS. SÚMULA 340 DO TST. APLICABILIDADE. O entendimento vertido por esta Subseção no julgamento do processo E-RR 445-46.2010.5.04.0029, na sessão do dia 22/09/2016, é no sentido de que a parcela prêmios, decorrente do alcance de metas, não possui a mesma natureza das comissões, que constituem contraprestação proporcional à produtividade, o que afasta a aplicação da Súmula 340 do TST e atrai, por outro lado, a incidência da Súmula 264 do TST, segundo a qual "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 2106-71.2013.5.09.0011 Data de Julgamento: 16/08/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

Outros precedentes:AgR-E-ARR - 564-97.2014.5.23.0106 Data de Julgamento: 02/08/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018);E-RR - 771-84.2010.5.04.0003 Data de Julgamento: 01/03/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018;AgR-E-RR-82100-75.2007.5.04.0019,Relator Ministro Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/12/2018; E-RR - 120700-54.2009.5.04.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 08/09/2017; E-ARR - 210-17.2012.5.04.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 28/07/2017.

Desta forma, inviável o recebimento do recurso,ante o dispostono § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula nº 333 do TST.

Inadmissível o recurso quanto aos tópicos "4. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL; 5. DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 340/OJ 397 da SDI-I do TST - parcela variável", forte no §7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Outrossim, inaplicáveis ao caso as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017, porquanto o contrato de trabalho teve início em 04/07/2017, antes, portanto, da entrada em vigor do referido Diploma Legal. Assim, devido, durante todo o período imprescrito, o pagamento integral do período de intervalo de 20min ou pausa da NR-17, com adicional de 50% e com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, aviso prévio, férias com 1/3, gratificações natalinas e FGTS com 40%. Mantida a condenação ao pagamento do intervalo, devidos os reflexos deferidos na sentença, ante a natureza salarial da parcela nos termos da Súmula 437, III, do TST. Isso posto, dá-se provimento ao recurso da autora para afastar a limitação imposta na origem e condenar a reclamada ao pagamento integral do período de intervalo de 20min ou pausa da NR-17, com adicional de 50% e com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, aviso prévio, férias com 1/3, gratificações natalinas e FGTS com 40%, durante todo o período imprescrito."

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso quanto ao item "6.INTERVALOS TEMPO RESTANTE", por possível violação ao disposto no artigo 71, §º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os

fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Da análise do recurso evidencia-se que, ainda que se entenda atendido o inciso I do 1º-A do art. 896 da CLT, tendo-se por válida a limitação dos trechos em que tenham sido apreciadas as questões objeto do seu inconformismo, a parte não observou por completo o ônus que lhe foi atribuído pela Lei 13.015/2014 pois não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista na medida em que não realizou o confronto analítico entre as teses desenvolvidas pelo Regional e cada uma de suas alegações recursais, conforme exigência dos incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT.

Nego seguimento quanto ao item "7. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Não admito o recurso de revista noitem.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Considerando que a ofensa há de estar ligada à literalidade do preceito, e, no caso de preceito constitucional, a afronta deve ser direta, além de literal, observo que o entendimento esposado pelo órgão julgador não permite perquirir acerca de violação aos dispositivos apontados, estando a normatividade que deles emana adequada à situação fática apresentada nos autos. A admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT exige que a afronta seja manifesta, flagrante e inequívoca, o que não se verifica na situação sob exame. Nesse contexto, à vista desse entendimento e diante dos termos adotados pelo Colegiado no tópico objeto do recurso de revista, não se detecta possível ofensa aos dispositivos indicados pela parte em suas razões recursais ao abordar o tema, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigma que não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

Nego seguimento quanto ao item "8 PLR".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento quanto ao item "9. DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIAIS".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020448-09.2020.5.04.0017

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	MATHEUS FRANCO DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)
RECORRIDO	VIACAO OURO E PRATA SA
ADVOGADO	LETICIA SETTE DONIN(OAB: 58319/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS FRANCO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7769b31 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020448-09.2020.5.04.0017 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	VIACAO OURO E PRATA SA
Advogado(a)(s):	LETICIA SETTE DONIN (RS - 58319)
Recorrido(a)(s):	MATHEUS FRANCO DA SILVA
Advogado(a)(s):	RICARDO MIRICO ARONIS (RS - 64079)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação

desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator

Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOSARTIGOS 840, § 1º DA CLT E 141 e 492 DO CPC -JULGAMENTO EXTRA PETITA".

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Feriado em Dobro.

Assim consignou a decisão da Turma, quanto ao tema,no julgamento do recurso ordinário interposto:

"Sustenta o reclamante que laborou por mais de sete dias consecutivos, tendo apresentado demonstrativo a respeito, o que enseja o pagamento de domingos e feriados, bem como dos repousos semanais. Invoca a OJ 410 da SDI do TST. Destaca a realização de viagens que demandavam afastamentos de 13 ou 14 dias, ficando de forma permanente à disposição da empresa.

Concluiu a origem que:

"No caso dos autos, malgrado o reclamante aponte a ocorrência de labor em dias destinados ao descanso, nomeadamente nos feriados de 20/09/2016 e 12/10/2016, olvida-se de considerar as folgas compensatórias concedidas, como pode ser visto em seu próprio levantamento de ID. 6b498d4 - Pág. 4. Julgo, portanto, improcedente o pedido ""2"".

Cumpre reformar a sentença.

Ainda que se tenham presentes pagamentos a título de horas extras praticadas em domingos e feriados, quando não concedida folga compensatória, restam diferenças em favor do autor, em especial quando da realização de viagens que demandavam mais de seis dias de trabalho contínuo. O reclamante apontou algumas diferenças quanto ao título, e certamente a liquidação da sentença apurará novas ocorrências.

Pelo provimento, para deferir horas extras com adicional de 100%, referente a trabalho realizado em dias de repousos e em feriados, quando não concedida folga compensatória, e reflexos em repousos semanais remunerados, 13° salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%, abatido o que pago aos mesmos títulos, na forma da OJ 415 da SDI-I do TST."

No julgamento dos embargos de declaração opostos, a decisão da Turma assim consignou:

"A reclamada entende que a concessão de folgas pode ser procedida de forma anterior ou posterior, e que a semana superior a sete dias não implica desrespeito ao descanso sob essa ótica, o que previsto em norma coletiva. Refere que os feriados foram também corretamente pagos.

Examino.

Conforme o acórdão, item 3 da análise do recurso do autor:

"Ainda que se tenham presentes pagamentos a título de horas extras praticadas em domingos e feriados, quando não concedida folga compensatória, restam diferenças em favor do autor, em especial quando da realização de viagens que demandavam mais de seis dias de trabalho contínuo. O reclamante apontou algumas diferenças quanto ao título, e certamente a liquidação da sentença apurará novas ocorrências.

Pelo provimento, para deferir horas extras com adicional de 100%, referente a trabalho realizado em dias de repousos e em feriados, quando não concedida folga compensatória, e reflexos em ..."

As alegações trazidas nos embargos de declaração demonstram claramente a inconformidade da embargante com a decisão, pretendendo, na verdade, a reapreciação da matéria, o que não é cabível pela via escolhida.

A decisão embargada está fundamentada, sendo desnecessário o enfrentamento de cada argumento suscitado pela parte, subsumindo-se do acórdão embargado que foi aplicada a legislação pertinente ao caso devidamente considerada à vista dos elementos de prova e de direito que efetivamente formaram o convencimento.

Nesse sentido, a regra inserta na Orientação Jurisprudencial 118 da SDI1 do TST:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência da Súmula nº 297."

Não havendo, portanto, vício a ser sanado, e não se afigurando nenhuma das hipóteses do artigo 897-A da CLT, nem do art. 1022 do CPC, subsidiariamente aplicado, rejeito os embargos de declaração e dou por prequestionados os dispositivos legais invocados para todos os efeitos, inclusive para o disposto na Súmula 297 do TST."

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura dos trechos das decisões supratranscritas, verifica-se que

não abordam o tema sob o enfoque de previsão contida em norma coletiva.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Assim, nos termos em que proferida, não se verifica na decisão recorrida a alegada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CLÁUSULA COLETIVA RELATIVA AO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Considerando que a prova testemunhal é dividida acerca da validade das anotações horárias, e considerando que o depoimento do autor é dúbio, como já referido pela sentença, entendo que os registros horários são válidos como meio de prova. Veja-se, por exemplo, a alegação do autor de que teria que refazer todo o cartão ponto se tivesse lançado horas extras a mais do que autorizado não parece guardar verossimilhança com os registros de horário, já que se fosse o caso, seria facilmente comprovado com uma perícia grafodocumentoscópica, mostrando os lançamentos em assentada única. Também, como referido na sentença, é pouco crível que os horários lançados não batessem com os diários de bordo.

Há exceção, no entanto, em relação à anotação de 30 minutos antes do início de cada viagem, que foi informada pela ré em defesa, mas somente consta dos registros a contar do mês 06/2017 (ID. 269bcf0, Pág. 12). Assim, do início do contrato, até o início de tais registros, em meados de 06/2017, devem ser incluídos na jornada registrada mais 30 minutos, referentes ao período entre a apresentação na garagem da empresa e início da viagem na rodoviária. Não há indicação nos registros sobre as ocasiões em que o autor assumia o veículo diretamente na rodoviária, o que alegado pela reclamada em defesa, entendendo-se que este ônus era seu, e não compromete a condenação ora exarada.

Observo que a inclusão destes 30 minutos pode deixar de gerar horas extras, nos dias em que a jornada registrada for de até 7h30min.

No que tange ao regime compensatório, assim restou apreciado na sentença:

"Não verifico a existência de banco de horas para compensação de jornadas, mas tão somente compensação semanal prevista no contrato individual de trabalho (ID. cdf8f1a). Não há irregularidade na contratação do regime compensatório, tampouco a prestação habitual de horas extras capaz de invalidar o regime.

(...)

Logo, a prestação de horas extras de forma aleatória em relação à quantidade e em relação ao modo, ainda que perdure por mais de um ano, não é capaz de conferir ao trabalhador o direito à indenização em caso de supressão, porquanto as variações decorrentes da quantidade de sobrejornada, bem como de sua frequência não trazem ao empregado elevação contínua do patamar remuneratório, alterando-o apenas pelo seu caráter nitidamente variável e, da mesma forma, não invalidam o regime compensatório, porquanto não caracterizam um desvirtuamento do objetivo da compensação, mas se traduzem em horas extras aleatórias, como é o caso dos autos."

Pois bem.

Acerca da compensação semanal de jornada alegada pela ré, é claramente inválida. Diversamente do quanto decidido na origem, entendo que o autor trabalhava em quantidade significativa de horas extras, além de não desfrutar de um dia extra de folga, como se sabe ser o objetivo principal deste tipo de ajuste. Os registros horários demonstram que havia trabalho em dias seguidos de seis dias ou até mais, em muitas oportunidades, o que justifica a anulação do regime.

Destaco que as regras de direito material aplicáveis são aquelas vigentes à época da contratação, mormente quando a nova norma é prejudicial ao trabalhador. Nesse sentido é o que estabelece a Instrução Normativa nº 41 do e. TST (aprovada pela Resolução 221, de 21-06-2018). Incidem, no aspecto, os princípios da proteção (art. 7º, caput, da CF/88 e da irretroatividade da norma nova (art. 6ª da LINDB), bem como as disposições dos arts. 9º e 468 da CLT, não alterados pela reforma.

Portanto, tendo em vista que vínculo de emprego com a ré se iniciou anteriormente à edição da Lei 13.467/17, não há falar em aplicação das novas regras implementadas por esse dispositivo legal, remanescendo aplicáveis aquelas vigentes quando do início do contrato. Esta observação é importante consideradas as alterações expressivas promovidas pela Lei 13.467/2017 acerca da jornada compensatória.

Assim, considerado o regramento anterior, são requisitos do regime de compensação semanal: previsão individual ou normativa para sua adoção; ausência de prestação extra de forma habitual; limite de 10 horas de jornada; ausência de trabalho habitual em dias que se destinem à compensação ou folga semanal; permissão da

autoridade competente em caso de trabalho insalubre.

À vista de tais requisitos, já fica clara a impossibilidade de validar os ajustes havidos, uma vez que havia habitualidade na prestação extra; habitualidade no trabalho no dia que deveria ser destinado à compensação; prestação superior a dez horas diárias, enfim.

Assim, inválido o regime compensatório adotado no âmbito da ré, é devido o adicional de horas extras (legal ou normativo, o que mais benéfico) sobre a hora irregularmente compensado (assim tidas as excedentes da 8ª hora diária até a 44ª hora semanal), bem como horas extras (horas mais adicional), sobre as horas excedentes da 44ª hora semanal, o que ora se defere e reflexos em repousos semanais remunerados, 13° salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%, observando-se, para o cálculo, a Súmula 264 do TST.

Em atenção ao requerido na inicial quanto a reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória, cumpre afastar a pretensão, uma vez que o contrato tem termo final antes de 20.03.2023, em observância à modulação adotada no item II da OJ 394 da SDI-1 do Colendo TST, na redação atribuída no julgamento do IRR quanto ao Tema nº 9.

Observo, ainda, que não há falar na aplicação de dispositivos alterados na CLT pela Lei 13.103/2015, uma vez que o Plenário do STF, em análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5322, declarou inconstitucionais as alterações referentes à jornada de trabalho, pausas para descanso e repouso semanal. Este entendimento é de aplicação imediata, já que a decisão não prevê modulação de efeitos.

Dou provimento parcial para reconhecer mais 30 minutos trabalhados (além do registrado) nos dias em que não há anotação de "início garagem", bem como para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de horas extras sobre a hora irregularmente compensado (assim tidas as excedentes da 8ª hora diária até a 44ª hora semanal), bem como horas extras (horas mais adicional) sobre as horas excedentes da 44 horas semanais, observado o adicional legal ou normativo (o que mais benéfico ao autor), observada a Súmula 264 do TST, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13° salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%."

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura da transcrição supra, verifica-se que a decisão adota como um dos fundamentos para julgar inválido o regime compensatório adotado o fato deo autor não desfrutar de um dia extra de folga, acrescendo ainda, o acórdão, seresteo objetivo principal deste tipo de ajuste.

Contra tal fundamento, a recorrente não oferece impugnação específica.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, **impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida**, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "HORAS EXTRAS - NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO -VIOLAÇÃO À SÚMULA 85 DO TST, INCISO XXVI DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL-ART. 59-B § ÚNICO DA CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020448-09.2020.5.04.0017

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	MATHEUS FRANCO DA SILVA
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)
RECORRIDO	VIACAO OURO E PRATA SA
ADVOGADO	LETICIA SETTE DONIN(OAB: 58319/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIACAO OURO E PRATA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7769b31 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020448-09.2020.5.04.0017 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	VIACAO OURO E PRATA SA
Advogado(a)(s):	LETICIA SETTE DONIN (RS - 58319)
Recorrido(a)(s):	MATHEUS FRANCO DA SILVA
Advogado(a)(s):	RICARDO MIRICO ARONIS (RS - 64079)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV,

da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOSARTIGOS 840, § 1º DA CLT E 141 e 492 DO CPC -JULGAMENTO EXTRA PETITA".

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Trabalho aos Domingos.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Feriado em Dobro.

Assim consignou a decisão da Turma, quanto ao tema,no julgamento do recurso ordinário interposto:

"Sustenta o reclamante que laborou por mais de sete dias consecutivos, tendo apresentado demonstrativo a respeito, o que enseja o pagamento de domingos e feriados, bem como dos repousos semanais. Invoca a OJ 410 da SDI do TST. Destaca a realização de viagens que demandavam afastamentos de 13 ou 14 dias, ficando de forma permanente à disposição da empresa. Concluiu a origem que:

"No caso dos autos, malgrado o reclamante aponte a ocorrência de labor em dias destinados ao descanso, nomeadamente nos feriados de 20/09/2016 e 12/10/2016, olvida-se de considerar as folgas compensatórias concedidas, como pode ser visto em seu próprio levantamento de ID. 6b498d4 - Pág. 4. Julgo, portanto, improcedente o pedido ""2"".

Cumpre reformar a sentença.

Ainda que se tenham presentes pagamentos a título de horas extras praticadas em domingos e feriados, quando não concedida folga compensatória, restam diferenças em favor do autor, em especial quando da realização de viagens que demandavam mais de seis dias de trabalho contínuo. O reclamante apontou algumas diferenças quanto ao título, e certamente a liquidação da sentença apurará novas ocorrências.

Pelo provimento, para deferir horas extras com adicional de 100%, referente a trabalho realizado em dias de repousos e em feriados, quando não concedida folga compensatória, e reflexos em repousos semanais remunerados, 13° salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%, abatido o que pago aos mesmos títulos, na forma da OJ 415 da SDI-I do TST."

No julgamento dos embargos de declaração opostos, a decisão da Turma assim consignou:

"A reclamada entende que a concessão de folgas pode ser procedida de forma anterior ou posterior, e que a semana superior a sete dias não implica desrespeito ao descanso sob essa ótica, o que previsto em norma coletiva. Refere que os feriados foram também corretamente pagos.

Examino.

Conforme o acórdão, item 3 da análise do recurso do autor:

"Ainda que se tenham presentes pagamentos a título de horas extras praticadas em domingos e feriados, quando não concedida folga compensatória, restam diferenças em favor do autor, em especial quando da realização de viagens que demandavam mais de seis dias de trabalho contínuo. O reclamante apontou algumas diferenças quanto ao título, e certamente a liquidação da sentença apurará novas ocorrências.

Pelo provimento, para deferir horas extras com adicional de 100%, referente a trabalho realizado em dias de repousos e em feriados, quando não concedida folga compensatória, e reflexos em ..."

As alegações trazidas nos embargos de declaração demonstram claramente a inconformidade da embargante com a decisão, pretendendo, na verdade, a reapreciação da matéria, o que não é cabível pela via escolhida.

A decisão embargada está fundamentada, sendo desnecessário o enfrentamento de cada argumento suscitado pela parte, subsumindo-se do acórdão embargado que foi aplicada a legislação pertinente ao caso devidamente considerada à vista dos elementos de prova e de direito que efetivamente formaram o convencimento.

Nesse sentido, a regra inserta na Orientação Jurisprudencial 118 da SDI1 do TST:

"PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência da Súmula nº 297."

Não havendo, portanto, vício a ser sanado, e não se afigurando nenhuma das hipóteses do artigo 897-A da CLT, nem do art. 1022 do CPC, subsidiariamente aplicado, rejeito os embargos de declaração e dou por prequestionados os dispositivos legais invocados para todos os efeitos, inclusive para o disposto na Súmula 297 do TST."

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura dos trechos das decisões supratranscritas, verifica-se que não abordam o tema sob o enfoque de previsão contida em norma coletiva.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Assim, nos termos em que proferida, não se verifica na decisão recorrida a alegada violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 7º, XXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CLÁUSULA COLETIVA RELATIVA AO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Considerando que a prova testemunhal é dividida acerca da validade das anotações horárias, e considerando que o depoimento do autor é dúbio, como já referido pela sentença, entendo que os registros horários são válidos como meio de prova. Veja-se, por exemplo, a alegação do autor de que teria que refazer todo o cartão ponto se tivesse lançado horas extras a mais do que autorizado não parece guardar verossimilhança com os registros de horário, já que se fosse o caso, seria facilmente comprovado com uma perícia grafodocumentoscópica, mostrando os lançamentos em assentada única. Também, como referido na sentença, é pouco crível que os

horários lançados não batessem com os diários de bordo.
Há exceção, no entanto, em relação à anotação de 30 minutos antes do início de cada viagem, que foi informada pela ré em defesa, mas somente consta dos registros a contar do mês 06/2017 (ID. 269bcf0, Pág. 12). Assim, do início do contrato, até o início de tais registros, em meados de 06/2017, devem ser incluídos na jornada registrada mais 30 minutos, referentes ao período entre a apresentação na garagem da empresa e início da viagem na rodoviária. Não há indicação nos registros sobre as ocasiões em que o autor assumia o veículo diretamente na rodoviária, o que alegado pela reclamada em defesa, entendendo-se que este ônus era seu, e não compromete a condenação ora exarada.
Observo que a inclusão destes 30 minutos pode deixar de gerar horas extras, nos dias em que a jornada registrada for de até 7h30min.
No que tange ao regime compensatório, assim restou apreciado na sentença:
"Não verifico a existência de banco de horas para compensação de jornadas, mas tão somente compensação semanal prevista no contrato individual de trabalho (ID. cdf8f1a). Não há irregularidade na contratação do regime compensatório, tampouco a prestação habitual de horas extras capaz de invalidar o regime.
(...)
Logo, a prestação de horas extras de forma aleatória em relação à quantidade e em relação ao modo, ainda que perdure por mais de um ano, não é capaz de conferir ao trabalhador o direito à indenização em caso de supressão, porquanto as variações decorrentes da quantidade de sobrejornada, bem como de sua frequência não trazem ao empregado elevação contínua do patamar remuneratório, alterando-o apenas pelo seu caráter nitidamente variável e, da mesma forma, não invalidam o regime compensatório, porquanto não caracterizam um desvirtuamento do objetivo da compensação, mas se traduzem em horas extras aleatórias, como é o caso dos autos."
Pois bem.
Acerca da compensação semanal de jornada alegada pela ré, é claramente inválida. Diversamente do quanto decidido na origem, entendo que o autor trabalhava em quantidade significativa de horas extras, além de não desfrutar de um dia extra de folga, como se sabe ser o objetivo principal deste tipo de ajuste. Os registros horários demonstram que havia trabalho em dias seguidos de seis dias ou até mais, em muitas oportunidades, o que justifica a anulação do regime.
Destaco que as regras de direito material aplicáveis são aquelas vigentes à época da contratação, mormente quando a nova norma é prejudicial ao trabalhador. Nesse sentido é o que estabelece a Instrução Normativa nº 41 do e. TST (aprovada pela Resolução 221, de 21-06-2018). Incidem, no aspecto, os princípios da proteção (art. 7º, caput, da CF/88 e da irretroatividade da norma nova (art. 6ª da LINDB), bem como as disposições dos arts. 9º e 468 da CLT, não alterados pela reforma.
Portanto, tendo em vista que vínculo de emprego com a ré se iniciou anteriormente à edição da Lei 13.467/17, não há falar em aplicação das novas regras implementadas por esse dispositivo legal, remanescendo aplicáveis aquelas vigentes quando do início do contrato. Esta observação é importante consideradas as alterações expressivas promovidas pela Lei 13.467/2017 acerca da jornada compensatória.
Assim, considerado o regramento anterior, são requisitos do regime de compensação semanal: previsão individual ou normativa para sua adoção; ausência de prestação extra de forma habitual; limite de 10 horas de jornada; ausência de trabalho habitual em dias que se destinem à compensação ou folga semanal; permissão da autoridade competente em caso de trabalho insalubre.
À vista de tais requisitos, já fica clara a impossibilidade de validar os ajustes havidos, uma vez que havia habitualidade na prestação extra; habitualidade no trabalho no dia que deveria ser destinado à compensação; prestação superior a dez horas diárias, enfim.
Assim, inválido o regime compensatório adotado no âmbito da ré, é devido o adicional de horas extras (legal ou normativo, o que mais benéfico) sobre a hora irregularmente compensado (assim tidas as excedentes da 8ª hora diária até a 44ª hora semanal), bem como horas extras (horas mais adicional), sobre as horas excedentes da 44ª hora semanal, o que ora se defere e reflexos em repousos semanais remunerados, 13° salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%, observando-se, para o cálculo, a Súmula 264 do TST.
Em atenção ao requerido na inicial quanto a reflexos decorrentes do aumento da média remuneratória, cumpre afastar a pretensão, uma vez que o contrato tem termo final antes de 20.03.2023, em observância à modulação adotada no item II da OJ 394 da SDI-1 do Colendo TST, na redação atribuída no julgamento do IRR quanto ao Tema nº 9.
Observo, ainda, que não há falar na aplicação de dispositivos alterados na CLT pela Lei 13.103/2015, uma vez que o Plenário do STF, em análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5322, declarou inconstitucionais as alterações referentes à jornada de trabalho, pausas para descanso e repouso semanal. Este entendimento é de aplicação imediata, já que a decisão não prevê modulação de efeitos.
Dou provimento parcial para reconhecer mais 30 minutos trabalhados (além do registrado) nos dias em que não há anotação

de "início garagem", bem como para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de horas extras sobre a hora irregularmente compensado (assim tidas as excedentes da 8ª hora diária até a 44ª hora semanal), bem como horas extras (horas mais adicional) sobre as horas excedentes da 44 horas semanais, observado o adicional legal ou normativo (o que mais benéfico ao autor), observada a Súmula 264 do TST, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13° salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com 40%."

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura da transcrição supra, verifica-se que a decisão adota como um dos fundamentos para julgar inválido o regime compensatório adotado o fato deo autor não desfrutar de um dia extra de folga, acrescendo ainda, o acórdão, seresteo objetivo principal deste tipo de ajuste.

Contra tal fundamento, a recorrente não oferece impugnação específica.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, **impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida**, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "HORAS EXTRAS - NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO -VIOLAÇÃO À SÚMULA 85 DO TST, INCISO XXVI DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL-ART. 59-B § ÚNICO DA CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021123-13.2022.5.04.0401

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cff7e67 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021123-13.2022.5.04.0401 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado(a)(s):	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO
Recorrido(a)(s):	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"A ré afirma ser uma empresa que tem como atividade empresarial a prestação de serviço de vigilância patrimonial privada, a qual é regulada pela Lei nº 7.102/1983. Aduz que, nos termos da lei, os vigilantes devem ter, obrigatoriamente, plena saúde física, mental e psicológica, em razão das características das atividades realizadas, uma vez que as estas são consideradas como policial, isto é, de proteção da integridade física e do patrimônio de terceiros, devendo ser exercida por pessoas preparadas e plenamente capazes.

Sustenta que as empresas têm dificuldades na contratação de pessoas portadoras de deficiência, ante a ausência de profissionais habilitados disponíveis no mercado, em especial na sua área de atuação. Assevera que, atualmente, possui 5 funcionários nessa condição, mas continua de forma incansável tentando oportunizar emprego a pessoas com deficiência. Argumenta que o próprio MPT reconhece a dificuldade das empresas na contratação de pessoas portadoras de deficiência, assim, tem feito diversas iniciativas para firmar convênio com entidades para capacitação e seleção de empregados portadores de deficiência. Ressalta que procurou de todas as formas preencher a sua cota com pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas, todavia, tal não foi possível por não haver candidatos interessados nas vagas oferecidas. Argui que por diversas vezes realizou anúncios com ofertas de empregos para preenchimento dessa cota, efetuou entrevistas, etc, porém, os poucos candidatos que apareceram não se interessaram pela vaga, tendo recusado-a, o que vem a elidir qualquer espécie de responsabilidade. Defende que não pode ser punida por descumprimento de obrigação que não pode ser adimplida. Pontua que, de um lado, a Lei nº 8.213/91 estabeleceu a obrigação da empresa preencher a cota de PCD e, de outro, tem-se a plena liberdade de uma pessoa portadora de deficiência querer firmar contrato de trabalho. Advoga que a interpretação a ser dada ao art. 93 da Lei nº 8.213/91 é que a obrigação das empresas é disponibilizar vagas para pessoas com deficiência e não a contratação propriamente dita. Assevera que não é razoável que seja penalizada pelo não preenchimento dessas vagas, em razão da negativa do trabalhador ou das suas atividades serem diferenciadas. Aponta que caberia ao MPT demonstrar de forma objetiva que a empresa não pretende contratar empregados portadores de deficiência, em que pese existir candidatos aptos ao preenchimento das vagas existentes. Afirma que possui a maior parte do seu efetivo trabalhando em atividade de risco, logo, a base de cálculo para a apuração da cota de PCD's deveria ser aplicada levando em conta somente o quantitativo de empregados alocados na área administrativa e jamais sobre todo o efetivo da empresa. Assim, pugna pela reforma da sentença.

A sentença assim foi fundamentada:

Ante o exposto, acolho em parte as pretensões aduzidas nesta ação civil pública pelo MPT, razão pela qual determino que, em 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, a reclamada deverá informar e comprovar nos autos a quantidade atual de empregados (em âmbito nacional e levando em conta quaisquer de suas unidades e estabelecimentos), a fim de se verificar o percentual de cota que deve cumprir, nos parâmetros do art. 93 da Lei 8.213/1991. Para tanto, em caso de descumprimento ou atraso, fixo a pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a princípio a 30 (trinta) dias-multa. Embora este comando não seja objeto de pedido específico de condenação pelo Parquet, trata-se de medida fundamental como parâmetro das demais obrigações que constituem alvo das pretensões do autor, configurando-se, pois, como pedido implícito, de modo que não há como se cogitar e extrapetição no aspecto.

Ademais, impõe-se à ré obrigação de comprovar a contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas pelo INSS, em quantidade suficiente para cumprir cota no referido dispositivo legal (observada, na base de cálculo, a totalidade de seus empregados), no prazo de 180 dias, a contar do decurso do decêndio acima ou da comprovação do número total de empregados. Por fim, impõe-se a ré a proibição de dispensar pessoas nessas condições (portadoras de deficientes ou reabilitadas) enquanto não cumprida a cota legal, em observância ao § 1º do dispositivo legal acima, e, mesmo após eventualmente cumprida, remanescerá a obrigação de manter a quantidade de pessoas com deficiência ou reabilitados, de modo que não permaneça aquém da cota em que se enquadrar.

Para o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer principais, quando descumprida a cota legal, fixo a penalidade de R$ 1.000,00 por mês para cada pessoa portadora de deficiência ou reabilitada que deixar de ser contratada ou para cada empregado(a) nessas condições que eventualmente for dispensado(a) sem observância do disposto no § 1º do art. 93 da Lei 8.213/1991.

Examino.

Destaco que, dentre os objetivos da República, está promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF).

No mesmo sentido, o artigo 7º, XXXI, da CF, estabelece a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de

admissão do trabalhador portador de deficiência.

Nesse contexto, o artigo 93 da Lei 8.213/91 criou um sistema de cotas:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante. .....5%.

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Ressalto que o percentual elencado na lei se destina a todas as empresas com 100 ou mais empregados, independentemente do segmento econômico, não havendo falar em restrição de categoria profissional da base de cálculo da cota. Colaciono jurisprudência do TST sobre a questão:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO ATENDIMENTO DA COTA MÍNIMA PREVISTA NO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/1991. BASE DE CÁLCULO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. POLÍTICA PÚBLICA. AÇÃO AFIRMATIVA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. MÁXIMA EFETIVIDADE AO PRECEITO LEGAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, EM CONCRETO, DA POSTURA ATIVA, CONSISTENTE E PERENE DA EMPRESA NO SENTIDO DO CUMPRIMENTO DA NORMA.

[[...]

II. O texto legal não prevê qualquer hipótese de exclusão de categoria profissional da base de cálculo da cota de contratação de beneficiários reabilitados ou de pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, não fazendo, portanto, qualquer distinção em razão do tipo de função exercida pelos empregados. A norma tampouco prevê condicionantes ou atenuantes para a sua aplicabilidade. De fato, trata-se de norma de ordem pública, viabilizada por meio da adoção de ações afirmativas (ou discriminações positivas), que se destina à concretização de política pública de inclusão das pessoas com deficiência ou reabilitadas no mercado de trabalho. (RR-514-33.2012.5.01.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 10/11/2023).

Grifei

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. VÍCIOS INEXISTENTES. Na hipótese, ainda que não registrada, é inegável a transcendência política da causa, pois constatado que o Tribunal Regional decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o artigo 93 da Lei n . º 8.213/91 não comporta exceções no seu âmbito de aplicação, devendo ser observado por toda e qualquer empresa que se enquadre no percentual previsto, inclusive nas atividades de vigilância. Constata-se, ainda, a transcendência social, pois a discussão gira em torno do direito social, constitucionalmente garantido às pessoas portadoras de necessidades especiais. Portanto, verifica-se que a reclamada pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados " (ED-RR-146-44.2017.5.10.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/10/2023). Grifei

Com efeito, é certo que contratação de empregados portadores de deficiência ou reabilitados pela Previdência Social enseja maior dificuldade do que a contratação de trabalhadores que não estejam nessas mesmas condições.

Entretanto, a observância do art. 93 da Lei 8.213/91 deve ser interpretada no sentido de se conferir a máxima efetividade possível à norma. Nesse cenário, a empresa deve adotar postura ativa para o seu cumprimento, a fim de que inclua esses profissionais em seus quadros.

Logo, não é suficiente para o cumprimento da lei em tela a execução de atos meramente formais pela empresa para a observância da cota mínima estabelecida. À empresa cabe demonstrar que ofertou ampla divulgação das vagas a esses trabalhadores, além de ir ao encontro deles, oferecendo-lhes treinamento.

Nessa perspectiva, a demonstração de poucos anúncios visando à oferta de trabalho a esses candidatos não é suficiente para o efetivo cumprimento do estabelecido no art. 93 da Lei 8.213/91.

No id fa62a6b, a ré colacionou poucos anúncios oferecendo vagas para pessoas com deficiência. Um deles foi publicado nas redes

sociais e no jornal Diário Gaúcho (fls. 175, 177 e 179); quanto aos outros 2, não se tem expresso sequer se foram, de fato, publicados (fls. 174, 176, 178).

Nesse diapasão, a publicação de poucos anúncios de vagas de trabalho para pessoas com deficiência não enseja o cumprimento do art. 93 da Lei 8.213/91. Com efeito, não há a frequência regular nessas publicações, tampouco amplitude na divulgação.

Colaciono jurisprudência do TST sobre a questão:

III. A despeito da inequívoca constatação de que a letra da norma legal não traz exceções expressas ao seu cumprimento, não é menos certo admitir-se que a contratação de empregados deficientes ou reabilitados pela Previdência Social não se dá com a mesma facilidade e agilidade quando comparada à contratação de empregados que não estejam em tais condições. Não se ignora, pois, a existência de dificuldades reais de ordem social, cultural, econômica e até política em tal empreitada. Tais circunstâncias, todavia, para serem superadas, demandam da empresa justamente uma postura ativa na busca e na qualificação desses empregados, obrigação que deriva diretamente da sua função social (art. 5º, XXIII, da Constituição da República). A verificação quanto ao regular cumprimento do art. 93 da Lei 8.213/91, portanto, deve partir inicialmente do intento de se conferir a máxima efetividade à norma legal, sem que se perca de vista, por outro lado, a análise dos instrumentos existentes no meio social para o seu cumprimento, assim como a necessária postura ativa, consistente e perene da empresa no sentido da busca, treinamento e inclusão de tais profissionais em seus quadros.

[[...]

V. Embora não exista um roteiro exaustivo ou um manual expresso cujo cumprimento pelas empresas permita aferir objetivamente o atendimento ou não da norma legal, é certo que não se mostra suficiente ao atingimento dessa finalidade tão somente o emprego de atos formais ou atitudes cômodas por parte da empresa com o fim de se desvencilhar da obrigação de cumprimento da cota mínima de contratação de pessoas com deficiência ou reabilitados. À empresa incumbe demonstrar não somente que efetuou ampla e permanente divulgação dos postos de trabalho disponíveis a esses indivíduos, mas também que foi a campo como efetivo intuito de encontrar esses candidatos, oferecendo-lhes treinamento e condições de trabalho e remuneração equivalentes àquelas entregues aos demais empregados já contratados. Nesse sentido, a simples alusão à "publicação de diversos anúncios de vagas de trabalho para portadores de deficiência", a "emissão de ofícios" ou "o estabelecimento de parcerias com instituições especializadas na intermediação de mão de obra de pessoas com deficiência física" não se mostra suficiente à demonstração do cumprimento da norma do art. 93 da Lei 8.213/91. Isso porque, para além da ausência de delimitação especificada acerca do período de tempo no qual essas medidas foram tomadas e da sua frequência, não foram sequer citados os termos em que deveriam operar os mencionados convênios, tampouco foram indicados em quais veículos de comunicação essas vagas foram divulgadas. Sem tais parâmetros mínimos, não é possível fiscalizar, apurar e julgar a atuação da empresa. Trata-se, pois, de medidas genéricas, que não se mostram aptas à demonstração de uma atitude mínima destinada ao cumprimento da norma. Outro ponto de análise recai na constatação de que a autorização contida no acórdão regional para o descumprimento da norma do art. 93 da Lei 8.213/91 também partiu de premissa incongruente com dados incontroversos nos autos, circunstância que resultou na inadequada avaliação acerca do ambiente de dificuldades relatado pela empresa reclamada. No caso, o acórdão regional analisou a questão também sob o enfoque da obrigatoriedade de contratação de deficientes e reabilitados diretamente para o exercício da função de motorista de transporte coletivo, quando nem sequer a ação civil pública incluiu tal pedido. A ação limitou-se a pleitear o cálculo da cota legal tendo como base de cálculo a totalidade das funções existentes na empresa, aí incluída a função de motorista, sem qualquer alusão à contratação de deficientes ou reabilitados como motoristas. (RR-514-33.2012.5.01.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 10/11/2023).

Grifei

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONTRATAÇÃO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS AOS ESFORÇOS EMPREENDIDOS PELA EMPRESA.

[[...]

3 - O entendimento desta Corte é de que incumbe à empregadora o ônus de cumprir as exigências do art. 93 da Lei nº 8.213/91. Apenas não deve ser responsabilizada se comprovado cabalmente o seu insucesso em contratar pessoas com deficiência, em que pese tenha empenhado esforços reais na busca pelos candidatos a essas vagas. Julgado.

[[...]

(RR-10346-04.2019.5.03.0012, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/09/2023). Grifei

Uma vez que a ré não demonstrou que envidou todos os esforços para o efetivo cumprimento da norma, ônus que era seu, mas, pelo contrário, colacionou poucos anúncios nesse sentido, tampouco comprovou a recusa dos candidatos ao emprego, a sentença não comporta reforma.

Nego provimento."

Da leitura dos fundamentos do acórdão, não se verificam as violações apontadas.
A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.
Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES COM DEFICIÊNCIA HABILITADOS OU REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADO EM TAIS CONDIÇÕES".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Astreintes

Assim consignou a decisão da Turma julgadora sobre o tema:
"Examino.
A jurisprudência do TST é no sentido de ser indevida a limitação quantitativa das astreintes, entendimento que adoto:
ASTREINTES. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA INDEVIDA. A imposição de multa cominatória, conforme a própria previsão legal do art. 537, § 4.º, do CPC, tem a natureza de forçar a parte ao cumprimento da obrigação imposta pelo juízo e " incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado ." Sobre a questão, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que as astreintes não se limitam ao valor da obrigação principal, bem como que o estabelecimento de teto viola o § 4.º do art. 537 do CPC. A propósito, importa ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a multa cominatória somente se torna impositiva na hipótese de recalcitrância da parte, de modo que incumbe a ela cumprir fielmente a determinação contida na decisão judicial para que não incida a multa cominatória. Nessa ordem de ideias, é a renitência da parte em cumprir a ordem judicial que pode ensejar a expressividade da quantia final das astreintes. Precedentes. (RR-66500-61.2005.5.02.0044, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/11/2023). Grifei
"ASTREINTES . LIMITAÇÃO QUANTITATIVA . No caso, o Tribunal Regional deu provimento ao agravo de petição do exequente para determinar " que o banco reclamado entregue, no prazo de 10 dias após a intimação desta decisão, a CTPS do autor devidamente retificada e as vias originais dos formulários PPP e LTCAT, pena de multa de R$ 100,00 por dia de atraso ". A imposição de multa cominatória, conforme a própria previsão legal do art. 537, § 4.º, do CPC, tem a natureza de forçar a parte ao cumprimento da obrigação imposta pelo juízo, e " incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado ". Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que as astreintes não se limitam ao valor da obrigação principal, bem como que o estabelecimento de teto desafia o § 4.º, do art. 537, do CPC. No caso, tratando-se de penalidade processual imposta para compelir a parte ao cumprimento de determinação judicial consistente em obrigação de fazer, não há de se falar na limitação quantitativa pretendida pelo executado. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-151200-04.2007.5.02.0010, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/10/2023). Grifei
De outra banda, o juízo de origem já fixou para o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer principais (itens II e III) a penalidade de R$ 1.000,00 por mês para cada pessoa portadora de deficiência ou reabilitada que deixar de ser contratada ou para cada empregado(a) nessas condições que eventualmente for dispensado(a) sem observância do disposto no § 1º do art. 93 da Lei 8.213/1991 de forma autônoma, logo, a pretensão recursal está atendida.
Assim, dou parcial provimento ao recurso do autor para afastar a limitação a 30 (trinta) dias-multa da multa diária imposta quanto à obrigação de informar e comprovar, em 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, a quantidade atual de empregados (em âmbito nacional e levando em conta quaisquer de suas unidades e estabelecimentos), a fim de se verificar o percentual de cota que deve cumprir, nos parâmetros do art. 93 da Lei 8.213/1991."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).
Da leitura dos fundamentos do acórdão não se verificam as violações apontadas, tampouco configurada a divergência jurisprudencial alegada.
Ainda, de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST, não se aplica o disposto no art. 412 do Código Civil e nem a Orientação Jurisprudencial n. 54 de sua SDI1 quando a multa fixada objetivar constranger ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Portanto, o valor fixado nas astreintes não fica limitado ao da

obrigação principal.

Nesse sentido:

(...) ASTREINTES . LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 DA SBDI-1 DESTA CORTE. INAPLICABILIDADE. A multa por obrigação de fazer (astreintes) tem previsão no artigo 497 do CPC de 2015, não se tratando de cláusula penal a atrair a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SbDI-1 desta Corte. Nessas condições, não se tratando de multa estipulada em cláusula penal pelas próprias partes, mas sim de penalidade processual imposta pelo magistrado para compelir a parte ao cumprimento de determinação judicial, não se aplica a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SbDI-1. Agravo desprovido. (...) (AgR-E-ED-RR-509500-07.2005.5.09.0673, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/03/2019).

(...) OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A imputação de multa diária (astreintes), associada ao descumprimento de ordem judicial por parte dos reclamados, visa a pressioná-los a cumprir com a obrigação de fazer, objeto de decisão judicial, conforme regulado no artigo 461, § 4º, do CPC de 1973 (artigo 536, § 1º, do CPC de 2015). 2. As astreintes e as cláusulas penais, além de possuírem disciplina específica, protegem interesses jurídicos distintos. As cláusulas penais, regulamentadas nos artigos 408 a 416 do Código Civil, têm como escopo desestimular o devedor da obrigação pactuada na esfera privada a incidir em mora, sendo admitida, inclusive, a limitação do valor fixado, conforme disposto no artigo 412 do Código Civil. 3. As astreintes , a que se refere o artigo 461, § 4º, do CPC de 1973 (artigo 536, § 1º, do CPC de 2015), por sua vez, têm a finalidade de dar efetividade à tutela jurisdicional, assegurando, em última análise, a dignidade da justiça, incidindo, portanto, no âmbito do direito público, o que obsta a aplicação do comando exarado do artigo 412 do Código Civil, instituto de direito material, porquanto relacionado à limitação de penalidade de natureza diversa. 4. Recurso de Revista não conhecido. (...) (RR-35540-88.2008.5.03.0077, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 28/10/2016).

No mesmo sentido, todas as outras Turmas do E. TST: AIRR-101768-85.2018.5.01.0421, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 14/05/2021; AIRR-244-03.2016.5.23.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/11/2021; RR-909-44.2012.5.02.0033, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 31/03/2017; Ag-RRAg-1348-89.2017.5.17.0121, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/01/2022; RR-14200-19.2008.5.15.0089, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/02/2020; Ag-RR-157000-63.2004.5.01.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/11/2021; RRAg-1160-23.2015.5.14.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16/10/2020.

Desse modo, estando o acórdão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST, nega-se seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. DO PRAZO CONCEDIDO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA CONDENAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE MULTA".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral Coletivo

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

Ressalto, por oportuno, que o trecho transcrito pela parte no tópico corresponde a tema diverso (LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DAS ASTREINTES).

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-

42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DANOS MORAIS COLETIVOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021123-13.2022.5.04.0401

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)
RECORRENTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDO	FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cff7e67 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021123-13.2022.5.04.0401 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado(a)(s):	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO
Recorrido(a)(s):	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"A ré afirma ser uma empresa que tem como atividade empresarial a prestação de serviço de vigilância patrimonial privada, a qual é regulada pela Lei nº 7.102/1983. Aduz que, nos termos da lei, os vigilantes devem ter, obrigatoriamente, plena saúde física, mental e psicológica, em razão das características das atividades realizadas, uma vez que as estas são consideradas como policial, isto é, de proteção da integridade física e do patrimônio de terceiros, devendo

ser exercida por pessoas preparadas e plenamente capazes. Sustenta que as empresas têm dificuldades na contratação de pessoas portadoras de deficiência, ante a ausência de profissionais habilitados disponíveis no mercado, em especial na sua área de atuação. Assevera que, atualmente, possui 5 funcionários nessa condição, mas continua de forma incansável tentando oportunizar emprego a pessoas com deficiência. Argumenta que o próprio MPT reconhece a dificuldade das empresas na contratação de pessoas portadoras de deficiência, assim, tem feito diversas iniciativas para firmar convênio com entidades para capacitação e seleção de empregados portadores de deficiência. Ressalta que procurou de todas as formas preencher a sua cota com pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas, todavia, tal não foi possível por não haver candidatos interessados nas vagas oferecidas. Argui que por diversas vezes realizou anúncios com ofertas de empregos para preenchimento dessa cota, efetuou entrevistas, etc, porém, os poucos candidatos que apareceram não se interessaram pela vaga, tendo recusado-a, o que vem a elidir qualquer espécie de responsabilidade. Defende que não pode ser punida por descumprimento de obrigação que não pode ser adimplida. Pontua que, de um lado, a Lei nº 8.213/91 estabeleceu a obrigação da empresa preencher a cota de PCD e, de outro, tem-se a plena liberdade de uma pessoa portadora de deficiência querer firmar contrato de trabalho. Advoga que a interpretação a ser dada ao art. 93 da Lei nº 8.213/91 é que a obrigação das empresas é disponibilizar vagas para pessoas com deficiência e não a contratação propriamente dita. Assevera que não é razoável que seja penalizada pelo não preenchimento dessas vagas, em razão da negativa do trabalhador ou das suas atividades serem diferenciadas. Aponta que caberia ao MPT demonstrar de forma objetiva que a empresa não pretende contratar empregados portadores de deficiência, em que pese existir candidatos aptos ao preenchimento das vagas existentes. Afirma que possui a maior parte do seu efetivo trabalhando em atividade de risco, logo, a base de cálculo para a apuração da cota de PCD's deveria ser aplicada levando em conta somente o quantitativo de empregados alocados na área administrativa e jamais sobre todo o efetivo da empresa. Assim, pugna pela reforma da sentença.

A sentença assim foi fundamentada:

Ante o exposto, acolho em parte as pretensões aduzidas nesta ação civil pública pelo MPT, razão pela qual determino que, em 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, a reclamada deverá informar e comprovar nos autos a quantidade atual de empregados (em âmbito nacional e levando em conta quaisquer de suas unidades e estabelecimentos), a fim de se verificar o percentual de cota que deve cumprir, nos parâmetros do art. 93 da Lei 8.213/1991. Para tanto, em caso de descumprimento ou atraso, fixo a pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a princípio a 30 (trinta) dias-multa. Embora este comando não seja objeto de pedido específico de condenação pelo Parquet, trata-se de medida fundamental como parâmetro das demais obrigações que constituem alvo das pretensões do autor, configurando-se, pois, como pedido implícito, de modo que não há como se cogitar e extrapetição no aspecto.

Ademais, impõe-se à ré obrigação de comprovar a contratação de pessoas com deficiência ou reabilitadas pelo INSS, em quantidade suficiente para cumprir cota no referido dispositivo legal (observada, na base de cálculo, a totalidade de seus empregados), no prazo de 180 dias, a contar do decurso do decêndio acima ou da comprovação do número total de empregados. Por fim, impõe-se a ré a proibição de dispensar pessoas nessas condições (portadoras de deficientes ou reabilitadas) enquanto não cumprida a cota legal, em observância ao § 1º do dispositivo legal acima, e, mesmo após eventualmente cumprida, remanescerá a obrigação de manter a quantidade de pessoas com deficiência ou reabilitados, de modo que não permaneça aquém da cota em que se enquadrar.

Para o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer principais, quando descumprida a cota legal, fixo a penalidade de R$ 1.000,00 por mês para cada pessoa portadora de deficiência ou reabilitada que deixar de ser contratada ou para cada empregado(a) nessas condições que eventualmente for dispensado(a) sem observância do disposto no § 1º do art. 93 da Lei 8.213/1991.

Examino.

Destaco que, dentre os objetivos da República, está promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF).

No mesmo sentido, o artigo 7º, XXXI, da CF, estabelece a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Nesse contexto, o artigo 93 da Lei 8.213/91 criou um sistema de cotas:

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a

1.000.....4 %;

IV - de 1.001 em diante. .....5%.

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Ressalto que o percentual elencado na lei se destina a todas as empresas com 100 ou mais empregados, independentemente do segmento econômico, não havendo falar em restrição de categoria profissional da base de cálculo da cota. Colaciono jurisprudência do TST sobre a questão:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO ATENDIMENTO DA COTA MÍNIMA PREVISTA NO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/1991. BASE DE CÁLCULO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. POLÍTICA PÚBLICA. AÇÃO AFIRMATIVA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA DE TRANSPORTE COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. MÁXIMA EFETIVIDADE AO PRECEITO LEGAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, EM CONCRETO, DA POSTURA ATIVA, CONSISTENTE E PERENE DA EMPRESA NO SENTIDO DO CUMPRIMENTO DA NORMA.

[[...]

II. O texto legal não prevê qualquer hipótese de exclusão de categoria profissional da base de cálculo da cota de contratação de beneficiários reabilitados ou de pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, não fazendo, portanto, qualquer distinção em razão do tipo de função exercida pelos empregados. A norma tampouco prevê condicionantes ou atenuantes para a sua aplicabilidade. De fato, trata-se de norma de ordem pública, viabilizada por meio da adoção de ações afirmativas (ou discriminações positivas), que se destina à concretização de política pública de inclusão das pessoas com deficiência ou reabilitadas no mercado de trabalho. (RR-514-33.2012.5.01.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 10/11/2023).

Grifei

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ART. 93 DA LEI 8.213/91. VÍCIOS INEXISTENTES. Na hipótese, ainda que não registrada, é inegável a transcendência política da causa, pois constatado que o Tribunal Regional decidiu em dissonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o artigo 93 da Lei n . º 8.213/91 não comporta exceções no seu âmbito de aplicação, devendo ser observado por toda e qualquer empresa que se enquadre no percentual previsto, inclusive nas atividades de vigilância. Constata-se, ainda, a transcendência social, pois a discussão gira em torno do direito social, constitucionalmente garantido às pessoas portadoras de necessidades especiais. Portanto, verifica-se que a reclamada pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados " (ED-RR-146-44.2017.5.10.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 13/10/2023). Grifei

Com efeito, é certo que contratação de empregados portadores de deficiência ou reabilitados pela Previdência Social enseja maior dificuldade do que a contratação de trabalhadores que não estejam nessas mesmas condições.

Entretanto, a observância do art. 93 da Lei 8.213/91 deve ser interpretada no sentido de se conferir a máxima efetividade possível à norma. Nesse cenário, a empresa deve adotar postura ativa para o seu cumprimento, a fim de que inclua esses profissionais em seus quadros.

Logo, não é suficiente para o cumprimento da lei em tela a execução de atos meramente formais pela empresa para a observância da cota mínima estabelecida. À empresa cabe demonstrar que ofertou ampla divulgação das vagas a esses trabalhadores, além de ir ao encontro deles, oferecendo-lhes treinamento.

Nessa perspectiva, a demonstração de poucos anúncios visando à oferta de trabalho a esses candidatos não é suficiente para o efetivo cumprimento do estabelecido no art. 93 da Lei 8.213/91.

No id fa62a6b, a ré colacionou poucos anúncios oferecendo vagas para pessoas com deficiência. Um deles foi publicado nas redes sociais e no jornal Diário Gaúcho (fls. 175, 177 e 179); quanto aos outros 2, não se tem expresso sequer se foram, de fato, publicados (fls. 174, 176, 178).

Nesse diapasão, a publicação de poucos anúncios de vagas de trabalho para pessoas com deficiência não enseja o cumprimento do art. 93 da Lei 8.213/91. Com efeito, não há a frequência regular nessas publicações, tampouco amplitude na divulgação.

Colaciono jurisprudência do TST sobre a questão:

III. A despeito da inequívoca constatação de que a letra da norma legal não traz exceções expressas ao seu cumprimento, não é menos certo admitir-se que a contratação de empregados deficientes ou reabilitados pela Previdência Social não se dá com a mesma facilidade e agilidade quando comparada à contratação de empregados que não estejam em tais condições. Não se ignora,

pois, a existência de dificuldades reais de ordem social, cultural, econômica e até política em tal empreitada. Tais circunstâncias, todavia, para serem superadas, demandam da empresa justamente uma postura ativa na busca e na qualificação desses empregados, obrigação que deriva diretamente da sua função social (art. 5º, XXIII, da Constituição da República). A verificação quanto ao regular cumprimento do art. 93 da Lei 8.213/91, portanto, deve partir inicialmente do intento de se conferir a máxima efetividade à norma legal, sem que se perca de vista, por outro lado, a análise dos instrumentos existentes no meio social para o seu cumprimento, assim como a necessária postura ativa, consistente e perene da empresa no sentido da busca, treinamento e inclusão de tais profissionais em seus quadros.

[[...]

V. Embora não exista um roteiro exaustivo ou um manual expresso cujo cumprimento pelas empresas permita aferir objetivamente o atendimento ou não da norma legal, é certo que não se mostra suficiente ao atingimento dessa finalidade tão somente o emprego de atos formais ou atitudes cômodas por parte da empresa com o fim de se desvencilhar da obrigação de cumprimento da cota mínima de contratação de pessoas com deficiência ou reabilitados. À empresa incumbe demonstrar não somente que efetuou ampla e permanente divulgação dos postos de trabalho disponíveis a esses indivíduos, mas também que foi a campo como efetivo intuito de encontrar esses candidatos, oferecendo-lhes treinamento e condições de trabalho e remuneração equivalentes àquelas entregues aos demais empregados já contratados. Nesse sentido, a simples alusão à "publicação de diversos anúncios de vagas de trabalho para portadores de deficiência", a "emissão de ofícios" ou "o estabelecimento de parcerias com instituições especializadas na intermediação de mão de obra de pessoas com deficiência física" não se mostra suficiente à demonstração do cumprimento da norma do art. 93 da Lei 8.213/91. Isso porque, para além da ausência de delimitação especificada acerca do período de tempo no qual essas medidas foram tomadas e da sua frequência, não foram sequer citados os termos em que deveriam operar os mencionados convênios, tampouco foram indicados em quais veículos de comunicação essas vagas foram divulgadas. Sem tais parâmetros mínimos, não é possível fiscalizar, apurar e julgar a atuação da empresa. Trata-se, pois, de medidas genéricas, que não se mostram aptas à demonstração de uma atitude mínima destinada ao cumprimento da norma. Outro ponto de análise recai na constatação de que a autorização contida no acórdão regional para o descumprimento da norma do art. 93 da Lei 8.213/91 também partiu de premissa incongruente com dados incontroversos nos autos, circunstância que resultou na inadequada avaliação acerca do ambiente de dificuldades relatado pela empresa reclamada. No caso, o acórdão regional analisou a questão também sob o enfoque da obrigatoriedade de contratação de deficientes e reabilitados diretamente para o exercício da função de motorista de transporte coletivo, quando nem sequer a ação civil pública incluiu tal pedido. A ação limitou-se a pleitear o cálculo da cota legal tendo como base de cálculo a totalidade das funções existentes na empresa, aí incluída a função de motorista, sem qualquer alusão à contratação de deficientes ou reabilitados como motoristas. (RR-514-33.2012.5.01.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 10/11/2023).

Grifei

AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 93 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONTRATAÇÃO POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS AOS ESFORÇOS EMPREENDIDOS PELA EMPRESA.

[[...]

3 - O entendimento desta Corte é de que incumbe à empregadora o ônus de cumprir as exigências do art. 93 da Lei nº 8.213/91. Apenas não deve ser responsabilizada se comprovado cabalmente o seu insucesso em contratar pessoas com deficiência, em que pese tenha empenhado esforços reais na busca pelos candidatos a essas vagas. Julgado.

[[...]

(RR-10346-04.2019.5.03.0012, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/09/2023). Grifei

Uma vez que a ré não demonstrou que envidou todos os esforços para o efetivo cumprimento da norma, ônus que era seu, mas, pelo contrário, colacionou poucos anúncios nesse sentido, tampouco comprovou a recusa dos candidatos ao emprego, a sentença não comporta reforma.

Nego provimento."

Da leitura dos fundamentos do acórdão, não se verificam as violações apontadas.

A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES COM DEFICIÊNCIA HABILITADOS OU REABILITADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DE EMPREGADO EM TAIS CONDIÇÕES".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Astreintes

Assim consignou a decisão da Turma julgadora sobre o tema:

"Examino.

A jurisprudência do TST é no sentido de ser indevida a limitação quantitativa das astreintes, entendimento que adoto:

ASTREINTES. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA INDEVIDA. A imposição de multa cominatória, conforme a própria previsão legal do art. 537, § 4.º, do CPC, tem a natureza de forçar a parte ao cumprimento da obrigação imposta pelo juízo e " incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado ." Sobre a questão, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que as astreintes não se limitam ao valor da obrigação principal, bem como que o estabelecimento de teto viola o § 4.º do art. 537 do CPC. A propósito, importa ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a multa cominatória somente se torna impositiva na hipótese de recalcitrância da parte, de modo que incumbe a ela cumprir fielmente a determinação contida na decisão judicial para que não incida a multa cominatória. Nessa ordem de ideias, é a renitência da parte em cumprir a ordem judicial que pode ensejar a expressividade da quantia final das astreintes. Precedentes. (RR-66500-61.2005.5.02.0044, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/11/2023). Grifei

"ASTREINTES . LIMITAÇÃO QUANTITATIVA . No caso, o Tribunal Regional deu provimento ao agravo de petição do exequente para determinar " que o banco reclamado entregue, no prazo de 10 dias após a intimação desta decisão, a CTPS do autor devidamente retificada e as vias originais dos formulários PPP e LTCAT, pena de multa de R$ 100,00 por dia de atraso ". A imposição de multa cominatória, conforme a própria previsão legal do art. 537, § 4.º, do CPC, tem a natureza de forçar a parte ao cumprimento da obrigação imposta pelo juízo, e " incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado ". Esta Corte Superior tem entendimento firmado no sentido de que as astreintes não se limitam ao valor da obrigação principal, bem como que o estabelecimento de teto desafia o § 4.º, do art. 537, do CPC. No caso, tratando-se de penalidade processual imposta para compelir a parte ao cumprimento de determinação judicial consistente em obrigação de fazer, não há de se falar na limitação quantitativa pretendida pelo executado. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-151200-04.2007.5.02.0010, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/10/2023). Grifei

De outra banda, o juízo de origem já fixou para o cumprimento das obrigações de fazer e não fazer principais (itens II e III) a penalidade de R$ 1.000,00 por mês para cada pessoa portadora de deficiência ou reabilitada que deixar de ser contratada ou para cada empregado(a) nessas condições que eventualmente for dispensado(a) sem observância do disposto no § 1º do art. 93 da Lei 8.213/1991 de forma autônoma, logo, a pretensão recursal está atendida.

Assim, dou parcial provimento ao recurso do autor para afastar a limitação a 30 (trinta) dias-multa da multa diária imposta quanto à obrigação de informar e comprovar, em 10 dias após o trânsito em julgado desta decisão, a quantidade atual de empregados (em âmbito nacional e levando em conta quaisquer de suas unidades e estabelecimentos), a fim de se verificar o percentual de cota que deve cumprir, nos parâmetros do art. 93 da Lei 8.213/1991."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Da leitura dos fundamentos do acórdão não se verificam as violações apontadas, tampouco configurada a divergência jurisprudencial alegada.

Ainda, de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST, não se aplica o disposto no art. 412 do Código Civil e nem a Orientação Jurisprudencial n. 54 de sua SDI1 quando a multa fixada objetivar constranger ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Portanto, o valor fixado nas astreintes não fica limitado ao da obrigação principal.

Nesse sentido:

(...) ASTREINTES . LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 412 DO CÓDIGO CIVIL E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 54 DA SBDI-1 DESTA CORTE. INAPLICABILIDADE. A multa por obrigação de fazer (astreintes) tem previsão no artigo 497 do CPC de 2015, não se tratando de cláusula penal a atrair a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SbDI-1 desta Corte. Nessas condições, não se tratando de multa estipulada em cláusula penal pelas próprias partes, mas sim de penalidade processual imposta pelo magistrado para compelir a parte ao cumprimento de determinação judicial, não se aplica a Orientação Jurisprudencial nº 54 da SbDI-1. Agravo desprovido. (...) (AgR-E-ED-RR-509500-07.2005.5.09.0673,

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 29/03/2019).
(...) OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A imputação de multa diária (astreintes), associada ao descumprimento de ordem judicial por parte dos reclamados, visa a pressioná-los a cumprir com a obrigação de fazer, objeto de decisão judicial, conforme regulado no artigo 461, § 4º, do CPC de 1973 (artigo 536, § 1º, do CPC de 2015). 2. As astreintes e as cláusulas penais, além de possuírem disciplina específica, protegem interesses jurídicos distintos. As cláusulas penais, regulamentadas nos artigos 408 a 416 do Código Civil, têm como escopo desestimular o devedor da obrigação pactuada na esfera privada a incidir em mora, sendo admitida, inclusive, a limitação do valor fixado, conforme disposto no artigo 412 do Código Civil. 3. As astreintes , a que se refere o artigo 461, § 4º, do CPC de 1973 (artigo 536, § 1º, do CPC de 2015), por sua vez, têm a finalidade de dar efetividade à tutela jurisdicional, assegurando, em última análise, a dignidade da justiça, incidindo, portanto, no âmbito do direito público, o que obsta a aplicação do comando exarado do artigo 412 do Código Civil, instituto de direito material, porquanto relacionado à limitação de penalidade de natureza diversa. 4. Recurso de Revista não conhecido. (...) (RR-35540-88.2008.5.03.0077, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 28/10/2016).
No mesmo sentido, todas as outras Turmas do E. TST: AIRR-101768-85.2018.5.01.0421, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 14/05/2021; AIRR-244-03.2016.5.23.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/11/2021; RR-909-44.2012.5.02.0033, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 31/03/2017; Ag-RRAg-1348-89.2017.5.17.0121, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/01/2022; RR-14200-19.2008.5.15.0089, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/02/2020; Ag-RR -157000-63.2004.5.01.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/11/2021; RRAg-1160-23.2015.5.14.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 16/10/2020.
Desse modo, estando o acórdão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST, nega-se seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.
Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. DO PRAZO CONCEDIDO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA CONDENAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE MULTA".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral Coletivo

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).
Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.
Ressalto, por oportuno, que o trecho transcrito pela parte no tópico corresponde a tema diverso (LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DAS ASTREINTES).
O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-

96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DANOS MORAIS COLETIVOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020366-40.2021.5.04.0761

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	JESSE LIRA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECORRIDO	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
RECORRIDO	ARLANXEO BRASIL S.A.
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRIDO	SR ELETRICA E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MARINA ROCHA DA SILVA(OAB: 111392/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSE LIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6cce97e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020366-40.2021.5.04.0761 - 11a Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.JESSE LIRA SILVA
Advogado(a)(s):	1.ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO (RS - 40806)
Recorrido(a)(s):	1.SR ELETRICA E INSTRUMENTACAO
Advogado(a)(s):	1.MARINA ROCHA DA SILVA (RS - 111392)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

O trecho da decisão recorrida (sentença), transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"(...) *Não obstante haver períodos de labor habitual em horas extras,como no mês de março de 2021 (ID. 6db2902 -Pág. 4), a Lei 13.467/2017, com vigênciaa partir de 11-11-2017, passou a dispor, no parágrafo único do art. 59-B, que* "Aprestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação dejornada e o banco de horas".(...)"

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão não contraria a Súmula 85, IV, do TST.

Destaco, por oportuno, o seguinte julgado do C. TST:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. ART. 59-B, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. 1 - Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. No caso concreto se discute a aplicação parágrafo único do art. 59-B, da CLT, incluído pela Lei n° 13.467/2017, ao caso dos autos. 2 - No caso, o TRT não*

*reconheceu a pretendida invalidade do acordo de compensação de jornada pela prestação de horas extras habituais, aplicando a disposição do art. 59-B, parágrafo único, da CLT, inserida pela Lei n° 13.467/2017. 3 - O entendimento desta Corte era aquele consubstanciado na primeira parte o item IV, da Súmula n° 85 do TST, no sentido de que "*A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada" *. 4 - Contudo, a Lei n° 13.467/2017 inseriu disposição no art. 59-B, parágrafo único, da CLT no sentido de que "*A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas*" . 5 - Incontroverso nos autos que o contrato de trabalho teve início em 2018, ou seja, na vigência da Lei n° 13.467/2017. Assim, sob a ótica do direito intertemporal, aplicam-se as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio "*tempus regit actum*". Julgados. 6 - Logo, **não há como se constatar a alegada contrariedade à Súmula n° 85, IV, do TST, uma vez que é incontroverso nos autos que o contrato de trabalho perdurou todo durante a vigência da Lei n° 13.467/2017** (de 28/05/2018 a 09/04/2019). Há julgado desta Corte no mesmo sentido. 7 - Por conseguinte, ilesos os artigos 1°, III, IV e 7°, XXII, da Constituição Federal. Registra-se que a OJ n° 220 da SBDI-I do TST foi cancelada, motivo pelo qual não há como se cogitar possível contrariedade a ela. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento*" (AIRR-1000720-63.2019.5.02.0046, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 05/05/2023) - Grifei.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "DO REGIME COMPENSATÓRIO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020196-97.2023.5.04.0373

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	C.B.R.S.
ADVOGADO	GABRIELLE ALTAFINI MOBUS(OAB: 63922/RS)
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRENTE	S.D.S.C.
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECORRIDO	C.B.R.S.
ADVOGADO	GABRIELLE ALTAFINI MOBUS(OAB: 63922/RS)
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	S.D.S.C.
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.B.R.S.
- S.D.S.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c17e711.

Processo Nº RORSum-0020196-97.2023.5.04.0373

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	C.B.R.S.
ADVOGADO	GABRIELLE ALTAFINI MOBUS(OAB: 63922/RS)
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRENTE	S.D.S.C.
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECORRIDO	C.B.R.S.
ADVOGADO	GABRIELLE ALTAFINI MOBUS(OAB: 63922/RS)
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	S.D.S.C.
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- C.B.R.S.
- S.D.S.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID c17e711.

Processo Nº RORSum-0020366-40.2021.5.04.0761

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	JESSE LIRA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECORRIDO	GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
RECORRIDO	ARLANXEO BRASIL S.A.

ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRIDO	SR ELETRICA E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	MARINA ROCHA DA SILVA(OAB: 111392/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARLANXEO BRASIL S.A.
- GPS - PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
- SR ELETRICA E INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6cce97e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020366-40.2021.5.04.0761 - 11a Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.JESSE LIRA SILVA
Advogado(a)(s):	1.ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO (RS - 40806)
Recorrido(a)(s):	1.SR ELETRICA E INSTRUMENTACAO
Advogado(a)(s):	1.MARINA ROCHA DA SILVA (RS - 111392)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

O trecho da decisão recorrida (sentença), transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"(...) *Não obstante haver períodos de labor habitual em horas extras,como no mês de março de 2021 (ID. 6db2902 -Pág. 4), a Lei 13.467/2017, com vigênciaa partir de 11-11-2017, passou a dispor, no parágrafo único do art. 59-B, que* "Aprestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação dejornada e o banco de horas".(...)"

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão não contraria a Súmula 85, IV, do TST.

Destaco, por oportuno, o seguinte julgado do C. TST:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. ART. 59-B, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. 1 - Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. No caso concreto se discute a aplicação parágrafo único do art. 59-B, da CLT, incluído pela Lei n° 13.467/2017, ao caso dos autos. 2 - No caso, o TRT não reconheceu a pretendida invalidade do acordo de compensação de jornada pela prestação de horas extras habituais, aplicando a disposição do art. 59-B, parágrafo único, da CLT, inserida pela Lei n° 13.467/2017. 3 - O entendimento desta Corte era aquele consubstanciado na primeira parte o item IV, da Súmula n° 85 do TST, no sentido de que "*A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada" *. 4 - Contudo, a Lei n° 13.467/2017 inseriu disposição no art. 59-B, parágrafo único, da CLT no sentido de que "*A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas*" . 5 - Incontroverso nos autos que o contrato de trabalho teve início em 2018, ou seja, na vigência da Lei n° 13.467/2017. Assim, sob a ótica do direito intertemporal, aplicam-se as normas de Direito Material do Trabalho do tempo dos fatos, em respeito ao princípio "*tempus regit actum*". Julgados. 6 - Logo, **não há como se constatar a alegada contrariedade à Súmula n° 85, IV, do TST, uma vez que é incontroverso nos autos que o contrato de trabalho perdurou todo durante a vigência da Lei n° 13.467/2017** (de 28/05/2018 a 09/04/2019). Há julgado desta Corte no mesmo sentido. 7 - Por conseguinte, ilesos os artigos 1°, III, IV e 7°, XXII, da Constituição Federal. Registra-se que a OJ n° 220 da SBDI-I do TST foi cancelada, motivo pelo qual não há como se cogitar possível contrariedade a ela. 8 - Agravo de instrumento a que se nega provimento*" (AIRR-1000720-63.2019.5.02.0046, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 05/05/2023) - Grifei.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "DO REGIME COMPENSATÓRIO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020023-79.2020.5.04.0017

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	DIEGO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECORRENTE	BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGENCIA DE FOMENTO/RS
ADVOGADO	RICARDO MARTINS LIMONGI(OAB: 33608/RS)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB: 21678/PE)
RECORRIDO	DIEGO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECORRIDO	BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGENCIA DE FOMENTO/RS
ADVOGADO	RICARDO MARTINS LIMONGI(OAB: 33608/RS)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB: 21678/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGENCIA DE FOMENTO/RS
- DIEGO DIAS DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8756ce proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020023-79.2020.5.04.0017 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. -
Advogado(a)(s):	RICARDO MARTINS LIMONGI (RS - 33608)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (RS - 80025)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE -
Recorrido(a)(s):	DIEGO DIAS DE CASTRO
Advogado(a)(s):	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Ainda, com relação aos arestos trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de

circunstância torna inespecífico o aresto paradigma.
Ademais, as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
Assim nego seguimento ao recurso nos itens:
"DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 818, DA CLT C/C ART. 373, DO CPC;
PROMOÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. OFENSA AO ART. 5º, II e LIV, DA CF/88. OFENSA AO ART. 818, DA CLT E ART. 373, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa
Não admito o recurso de revista no item.
A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:
EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do

trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS NA PETIÇÃO INICIAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020581-88.2021.5.04.0252

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
ADVOGADO	WESLEY JOSE MADUREIRA(OAB: 155315/SP)
RECORRENTE	MARCELO DA SILVA PERES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
ADVOGADO	WESLEY JOSE MADUREIRA(OAB: 155315/SP)
RECORRIDO	MARCELO DA SILVA PERES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DA SILVA PERES
- SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b81471 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020581-88.2021.5.04.0252 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SIEGWERK BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA
Advogado(a)(s):	WESLEY JOSE MADUREIRA (SP - 155315)
Recorrido(a)(s):	MARCELO DA SILVA PERES
Advogado(a)(s):	REGIS KONAT VARANI (RS - 80059)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Controle de Jornada.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 338, I, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento quanto ao item "1 - Das Diferenças das Horas Extras - Da modificação do r. Julgado para exclusão do direito às diferenças das horas extras".

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com aOrientação Jurisprudencial 355 da SDI-I do TST, o que impede o seguimento do recurso, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896,§ 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Nego seguimento quanto ao item "2 - Do Intervalo Interjornada".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Admito parcialmenteo recurso de revista no item.

Quanto ao tema honorários advocatícios, a recorrente impugna a decisão em dois pontos:a base de cálculo e o percentual arbitrado. Analiso por partes.

Em primeiro lugar, quanto ao **percentual**, oC. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora

Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista quanto ao item "4 - Do Percentual dos Honorários Advocatícios"em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, quanto à **base decálculo** ,o trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Por fim, a base de cálculo dos honorários é aquela fixada na sentença, pois o art. 791-A da CLT determina o cálculo sobre "o valor que resultar da liquidação da sentença", que correspondente àquela base de cálculo fixada na OJ 348 da SDI-1 do TST. Não há mais a referência a valor líquido, como constava da Lei 1.060/50."

Embora a decisão recorrida esteja em conformidade com a Súmula n. 37 deste TRT4, a interpretação consolidada no TST acerca da OJ n. 348 da sua SDI1 é no sentido de que tal Súmula contraria aquela Orientação, já que "os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários".

Por essa razão, o E. TST vem reformando decisões que aplicam a Súmula n. 37 deste Regional, como segue:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 348 DA SBDI-1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 348 da SBDI-1, " Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1.º, da Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciário s". In casu, tendo a Corte de origem fixado o valor bruto da condenação como base de cálculo dos honorários advocatícios, sua decisão deve ser reformada, a fim de adequá-la à jurisprudência iterativa e atual desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido, no tópico" (RR-538-63.2014.5.04.0871, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 23/05/2022).

E nas demais Turmas do TST: RRAg-20298-70.2015.5.04.0771, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/10/2021; RR-62-50.2013.5.04.0292, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/09/2017; ARR-90-03.2012.5.04.0761, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 31/05/2019; Ag-RR-1774-92.2012.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/04/2019; RRAg-20329-89.2016.5.04.0663, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/10/2020; RR-813-73.2010.5.04.0411, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/07/2018; RRAg-304-31.2013.5.04.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/08/2022.

Sendo assim, admite-se o recurso de revista quanto ao item "3 - Dos Honorários Advocatícios Violação do artigo 791-A da CLT Contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 desse C. Tribunal." por possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 348 da SbDI1 do TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020152-76.2021.5.04.0752

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	STIMMME - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE HORIZONTINA
ADVOGADO	FERNANDO BEIRITH(OAB: 21215/RS)
RECORRIDO	ROMAR F MANN & CIA. LTDA.
ADVOGADO	CATIA LIMA MACHADO(OAB: 51678/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROMAR F MANN & CIA. LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8b70e54 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020152-76.2021.5.04.0752 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ROMAR F MANN & CIA. LTDA.
Advogado(a)(s):	CATIA LIMA MACHADO (RS - 51678)
Recorrido(a)(s):	STIMMME - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
Advogado(a)(s):	FERNANDO BEIRITH (RS - 21215)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Os Obreiros acima referidos recebem e fazem uso, como equipamentos de proteção individual, de uniforme, botinas de couro, óculos, luvas de couro (lavadas e reutilizadas) e luvas nitrílicas, além de creme dermatológico, sendo a eficiência da aplicação verificada por meio de luz "uv", portátil, tendo fiscalização diária efetuada por "Técnico em Segurança do Trabalho" ou pelos "Chefes" dos setores. Foi esclarecido que tal proteção é efetuada após limpeza das mãos, com entrega das bisnagas conforme as demandas." (...)

O fornecimento dos equipamentos de proteção individuais para todos os funcionários da empresa Demandada é do tipo "à vontade", tendo corriqueiros e habituais treinamentos e orientações técnicas. Esta questão restou evidenciada na inspeção pericial realizada "in loco".

Os funcionários da empresa Requerida são adequada e suficientemente instruídos e treinados para utilizar luvas e cremes de proteção, sendo procedimento habitual, incorporado em suas rotinas a utilização de ambos. Tais produtos são amplamente disponibilizados aos Trabalhadores. Sempre que solicitado, os mesmos apresentaram suas luvas e também as bisnagas e/ou potes deste creme protetivo. (...)

Esclareceu que eventuais ações danosas de agentes insalubres existentes nos locais de trabalho inspecionados restam neutralizadas pela utilização de adequados e eficientes equipamentos de proteção individual e coletivos.

Informa que o fornecimento dos equipamentos de proteção individuais para todos os funcionários da empresa Demandada é do tipo "à vontade" e ocorrem corriqueiros e habituais treinamentos e orientações técnicas.

Afirma o perito que ficou evidenciada a utilização regular e correta dos EPIs em todos os trabalhadores inspecionados. (...)

Informou que há limpeza com uso de solventes e/ou desengraxantes quando necessário; que os "Operadores" limpam externamente os respectivos equipamentos no final da semana de trabalho, passando pano umedecido normalmente com solvente orgânico.

Tecnicamente relevante seria que não ocorre necessidade técnica dos Obreiros manterem contato habitual e permanente com tal tipo de óleo "contaminado". Outrossim, óleos refrigerantes habitualmente possuem origem sintética, sem condão de agressividade para a saúde dos Obreiros.

Informou que pode ocorrer que nas chapas, peças, barras de aço haja o emprego de óleo protetivo mineral, graxa do processo, mas em muitas situações são utilizados óleos de origem vegetal ou sintéticos; e, algumas das matérias primas não possuem proteção por películas protetivas.

Constatou que os trabalhadores são suficientemente conscientizados e orientados para a utilização de creme de proteção, ocorrendo verificações periódicas e habituais. Também afirmou que na situação dos Obreiros substituídos processualmente não ocorre necessidade técnica de contato com derivados de hidrocarbonetos, de maneira habitual e permanente. (...)

Diverge-se desse entendimento.

Em que pese o trabalho minucioso do perito técnico, quanto às condições de trabalho dos empregados substituídos (considerando o ambiente de trabalho, os produtos manipulados e os equipamentos de proteção disponibilizados pela empregadora), esta Relatora entende que a utilização de luvas (ainda que luvas nitrílicas de resistência) e de creme de proteção (referido pelo perito) não são hábeis para elidir o contato com os hidrocarbonetos aromáticos presentes na atividade (solventes, óleos e graxas minerais). Isso porque a utilização de EPIs específicos, tais como creme protetor, embora muitas vezes protejam as mãos, não elidem o contato com os agentes insalubres em tela, pois o atrito das mãos

nas atividades desempenhadas retiram e "gastam" o creme de proteção que as envolvem, podendo o empregado, ainda, ficar exposto pelas outras partes do corpo que não têm essa proteção, tais como os olhos, a pele do rosto e os antebraços.

Destaca-se, no tocante, que o perito referiu que o fornecimento de EPIs é do tipo "à vontade". Ou seja, sem qualquer controle da periodicidade com que são fornecidos, o que não atinge a finalidade da norma.

Admito o recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 191, II, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020152-76.2021.5.04.0752

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	STIMMME - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE HORIZONTINA
ADVOGADO	FERNANDO BEIRITH(OAB: 21215/RS)
RECORRIDO	ROMAR F MANN & CIA. LTDA.
ADVOGADO	CATIA LIMA MACHADO(OAB: 51678/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- STIMMME - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE HORIZONTINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8b70e54 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020152-76.2021.5.04.0752 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ROMAR F MANN & CIA. LTDA.
Advogado(a)(s):	CATIA LIMA MACHADO (RS - 51678)
Recorrido(a)(s):	STIMMME - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
Advogado(a)(s):	FERNANDO BEIRITH (RS - 21215)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Os Obreiros acima referidos recebem e fazem uso, como equipamentos de proteção individual, de uniforme, botinas de couro, óculos, luvas de couro (lavadas e reutilizadas) e luvas nitrílicas, além de creme dermatológico, sendo a eficiência da aplicação verificada por meio de luz "uv", portátil, tendo fiscalização diária efetuada por "Técnico em Segurança do Trabalho" ou pelos "Chefes" dos setores. Foi esclarecido que tal proteção é efetuada após limpeza das mãos, com entrega das bisnagas conforme as demandas." (...)

O fornecimento dos equipamentos de proteção individuais para todos os funcionários da empresa Demandada é do tipo "à vontade", tendo corriqueiros e habituais treinamentos e orientações técnicas. Esta questão restou evidenciada na inspeção pericial realizada "in loco".

Os funcionários da empresa Requerida são adequada e suficientemente instruídos e treinados para utilizar luvas e cremes de proteção, sendo procedimento habitual, incorporado em suas rotinas a utilização de ambos. Tais produtos são amplamente disponibilizados aos Trabalhadores. Sempre que solicitado, os mesmos apresentaram suas luvas e também as bisnagas e/ou potes deste creme protetivo. (...)

Esclareceu que eventuais ações danosas de agentes insalubres existentes nos locais de trabalho inspecionados restam neutralizadas pela utilização de adequados e eficientes equipamentos de proteção individual e coletivos.
Informa que o fornecimento dos equipamentos de proteção individuais para todos os funcionários da empresa Demandada é do tipo "à vontade" e ocorrem corriqueiros e habituais treinamentos e orientações técnicas.
Afirma o perito que ficou evidenciada a utilização regular e correta dos EPIs em todos os trabalhadores inspecionados. (...)
Informou que há limpeza com uso de solventes e/ou desengraxantes quando necessário; que os "Operadores" limpam externamente os respectivos equipamentos no final da semana de trabalho, passando pano umedecido normalmente com solvente orgânico.
Tecnicamente relevante seria que não ocorre necessidade técnica dos Obreiros manterem contato habitual e permanente com tal tipo de óleo "contaminado". Outrossim, óleos refrigerantes habitualmente possuem origem sintética, sem condão de agressividade para a saúde dos Obreiros.
Informou que pode ocorrer que nas chapas, peças, barras de aço haja o emprego de óleo protetivo mineral, graxa do processo, mas em muitas situações são utilizados óleos de origem vegetal ou sintéticos; e, algumas das matérias primas não possuem proteção por películas protetivas.
Constatou que os trabalhadores são suficientemente conscientizados e orientados para a utilização de creme de proteção, ocorrendo verificações periódicas e habituais. Também afirmou que na situação dos Obreiros substituídos processualmente não ocorre necessidade técnica de contato com derivados de hidrocarbonetos, de maneira habitual e permanente. (...)
Diverge-se desse entendimento.
Em que pese o trabalho minucioso do perito técnico, quanto às condições de trabalho dos empregados substituídos (considerando o ambiente de trabalho, os produtos manipulados e os equipamentos de proteção disponibilizados pela empregadora), esta Relatora entende que a utilização de luvas (ainda que luvas nitrílicas de resistência) e de creme de proteção (referido pelo perito) não são hábeis para elidir o contato com os hidrocarbonetos aromáticos presentes na atividade (solventes, óleos e graxas minerais). Isso porque a utilização de EPIs específicos, tais como creme protetor, embora muitas vezes protejam as mãos, não elidem o contato com os agentes insalubres em tela, pois o atrito das mãos nas atividades desempenhadas retiram e "gastam" o creme de proteção que as envolvem, podendo o empregado, ainda, ficar exposto pelas outras partes do corpo que não têm essa proteção, tais como os olhos, a pele do rosto e os antebraços.
Destaca-se, no tocante, que o perito referiu que o fornecimento de EPIs é do tipo "à vontade". Ou seja, sem qualquer controle da periodicidade com que são fornecidos, o que não atinge a finalidade da norma.

Admito o recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 191, II, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
/fs
PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020023-79.2020.5.04.0017

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	DIEGO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECORRENTE	BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGENCIA DE FOMENTO/RS
ADVOGADO	RICARDO MARTINS LIMONGI(OAB: 33608/RS)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB: 21678/PE)
RECORRIDO	DIEGO DIAS DE CASTRO
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECORRIDO	BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGENCIA DE FOMENTO/RS
ADVOGADO	RICARDO MARTINS LIMONGI(OAB: 33608/RS)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
ADVOGADO	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI(OAB: 21678/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGENCIA DE FOMENTO/RS
- DIEGO DIAS DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8756ce proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020023-79.2020.5.04.0017 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. -
Advogado(a)(s):	RICARDO MARTINS LIMONGI (RS - 33608)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (RS - 80025)	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (PE -
Recorrido(a)(s):	DIEGO DIAS DE CASTRO
Advogado(a)(s):	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Ainda, com relação aos arestos trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma.

Ademais, as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 818, DA CLT C/C ART. 373, DO CPC;

PROMOÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. OFENSA AO ART. 5º, II e LIV, DA CF/88. OFENSA AO ART. 818, DA CLT E ART. 373, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De

fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma,

Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS NA PETIÇÃO INICIAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020581-88.2021.5.04.0252

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
ADVOGADO	WESLEY JOSE MADUREIRA(OAB: 155315/SP)
RECORRENTE	MARCELO DA SILVA PERES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA
ADVOGADO	WESLEY JOSE MADUREIRA(OAB: 155315/SP)
RECORRIDO	MARCELO DA SILVA PERES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DA SILVA PERES
- SIEGWERK BRASIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b81471 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020581-88.2021.5.04.0252 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SIEGWERK BRASIL INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA
Advogado(a)(s):	WESLEY JOSE MADUREIRA (SP - 155315)
Recorrido(a)(s):	MARCELO DA SILVA PERES
Advogado(a)(s):	REGIS KONAT VARANI (RS - 80059)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Controle de Jornada.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 338, I, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento quanto ao item "1 - Das Diferenças das Horas Extras - Da modificação do r. Julgado para exclusão do direito às diferenças das horas extras".

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com aOrientação

Jurisprudencial 355 da SDI-I do TST, o que impede o seguimento do recurso, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896,§ 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Nego seguimento quanto ao item "2 - Do Intervalo Interjornada".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Admito parcialmenteo recurso de revista no item.

Quanto ao tema honorários advocatícios, a recorrente impugna a decisão em dois pontos:a base de cálculo e o percentual arbitrado. Analiso por partes.

Em primeiro lugar, quanto ao **percentual**, oC. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista quanto ao item "4 - Do Percentual dos Honorários Advocatícios"em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, quanto à **base decálculo** ,o trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Por fim, a base de cálculo dos honorários é aquela fixada na sentença, pois o art. 791-A da CLT determina o cálculo sobre "o valor que resultar da liquidação da sentença", que correspondente àquela base de cálculo fixada na OJ 348 da SDI-1 do TST. Não há mais a referência a valor líquido, como constava da Lei 1.060/50."

Embora a decisão recorrida esteja em conformidade com a Súmula n. 37 deste TRT4, a interpretação consolidada no TST acerca da OJ n. 348 da sua SDI1 é no sentido de que tal Súmula contraria aquela Orientação, já que "os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários".

Por essa razão, o E. TST vem reformando decisões que aplicam a Súmula n. 37 deste Regional, como segue:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 348 DA SBDI-1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 348 da SBDI-1, " Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1.º, da Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciário s". In casu, tendo a Corte de origem fixado o valor bruto da condenação como base de cálculo dos honorários advocatícios, sua decisão deve ser reformada, a fim de adequá-la à jurisprudência iterativa e atual desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido, no tópico" (RR-538-63.2014.5.04.0871, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 23/05/2022).

E nas demais Turmas do TST: RRAg-20298-70.2015.5.04.0771, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/10/2021; RR-62-50.2013.5.04.0292, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/09/2017; ARR-90-03.2012.5.04.0761, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 31/05/2019; Ag-RR-1774-92.2012.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT

26/04/2019; RRAg-20329-89.2016.5.04.0663, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/10/2020; RR-813-73.2010.5.04.0411, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/07/2018; RRAg-304-31.2013.5.04.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/08/2022.

Sendo assim, admite-se o recurso de revista quanto ao item "3 - Dos Honorários Advocatícios Violação do artigo 791-A da CLT Contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 desse C. Tribunal." por possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial n. 348 da SbDI1 do TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AIAP-0020201-93.2023.5.04.0123

Relator	MARCELO PAPALEO DE SOUZA
AGRAVANTE	SUPERINSPECT LTDA
ADVOGADO	Vicente Touguinha Antonacci(OAB: 84045/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ESTIMA ANTONACCI(OAB: 15318/RS)
AGRAVADO	RAFAEL AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ(OAB: 76499/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUPERINSPECT LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c18ac75 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AIAP-0020201-93.2023.5.04.0123 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SUPERINSPECT LTDA
Advogado(a)(s):	VICENTE TOUGUINHA ANTONACCI (RS - 84045)
Recorrido(a)(s):	RAFAEL AMARAL DA SILVA
Advogado(a)(s):	ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ (RS - 76499)

Vistos os autos.

Não recebo o recurso de revista, porquanto incabível contra acórdão proferido em agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/btp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020638-75.2020.5.04.0015

Relator	BEATRIZ RENCK

RECORRENTE	BRUNO GERHARDT BURTET
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
RECORRIDO	BRUNO GERHARDT BURTET
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- BRUNO GERHARDT BURTET

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f076bfa proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020638-75.2020.5.04.0015 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BRUNO GERHARDT BURTET
Advogado(a)(s):	1.FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA (RS -
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:BRUNO GERHARDT BURTET

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência.

Não admito o recurso de revista noitem.

Postula a parte autora a majoração do percentual arbitrado a título de honorários de sucumbência a que condenada a parte reclamada. O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST, quanto ao tópico "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS -

MAJORAÇÃO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de Horas Extras.

Assim consignou a decisão da Turma julgadora sobre o tema:

"A decisão comporta reforma.

Não cabe a dedução/compensação de gratificações de função recebidas com o pagamento de horas extras, independentemente da nomenclatura jurídica, conforme exegese firmada na Súmula 109 do TST: "O bancário não enquadrado no §2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Aquela é concedida em razão de contraprestar o trabalho de maior responsabilidade, já esta pelo excedente da jornada de trabalho ou do módulo semanal. Possuem, portanto, finalidades diversas.

As convenções coletivas preveem a dedução/compensação da gratificação de função para as ações ajuizadas a partir de 01.12.2018, na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento no §2º do art. 224 da CLT (ID. f11b02f - Pág. 11).

No caso, contudo, entendo que não há como aplicar a referida norma coletiva. Isso porque o entendimento acima consolidado se estabilizou, não podendo o acordo com o sindicato prever situação prejudicial, sequer com benefício equivalente, sob pena de violação ao direito adquirido.

Registro, ainda, que o contrato de trabalho do autor foi firmado em 2004, razão pela qual não lhe são aplicáveis as alterações de direito material promovidas pela Lei n. 13.467/2017.

Ademais, a compensação das horas extras com a gratificação implicaria supressão do pagamento de jornada extraordinária, o que viola direito constitucionalmente assegurado, situação ressalvada no tema 1046 recentemente julgado com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há falar em violação ao princípio da legalidade, à separação dos Poderes ou à isonomia. No tocante à isonomia, a incorreção da conduta da empresa lesou direitos assegurados na lei ao cidadão, cabendo a cada trabalhador ajuizar a sua ação, não sendo, pois, o autor, parâmetro dissonante de isonomia, mas sim a conduta irregular empresarial. Com relação aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes, igualmente, não há violação, mas, pelo contrário, tutela dos direitos violados. Isso porque houve a consagração dos direitos pelo Poder Legislativo e a empresa, conforme exegese ora exposta, descumpre-os e, assim, cabe ao Judiciário, conforme comando fundamental no art. 5º, XXXV, da CF/88, assegurar a aplicabilidade da vontade do próprio legislador.

Por conseguinte, inexistem inconstitucionalidades na vedação da compensação das horas extraordinárias com os valores pagos a título de gratificação de função.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do autor para declarar indevido o abatimento da gratificação de função com as horas extras a partir de 01.09.2018."

Admitoo recurso de revista no item.

O entendimento iterativo, notório e atual do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de reputar válida a norma coletiva que autoriza a compensação de horas extras com a gratificação de função, diante do que foi fixado em repercussão geral no tema 1046, pelo Supremo Tribunal Federal, afastando, nessas hipóteses, a incidência da Súmula nº 109 do TST. Nessa linha:

RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. NORMA COLETIVA. BANCÁRIOS. FIDÚCIA ESPECIAL AFASTADA EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E O DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. VALIDADE. O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº 152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de "patamar civilizatório mínimo", exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Pois bem. A previsão normativa que ora se discute recai sobre a compensação entre os valores pagos ao empregado a título de gratificação de função e aqueles decorrentes da condenação ao pagamento de horas extras, quando se afasta em juízo a fidúcia especial. Não se constata, em tal

situação, a lesão a direito indisponível do trabalhador e , nesse sentido , já se manifestou este Colegiado, ao julgar o RR-1001320-04.2019.5.02.0008, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado no DEJT de 29/09/2023. Saliente-se, ainda, que, em razão da tese de repercussão geral firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica superada a orientação contida na Súmula nº 109 desta Corte, nos casos em que houver norma coletiva específica, como na hipótese dos autos. Assim, deve ser reformado o acórdão regional para adequá-lo aos parâmetros acima definidos, de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C, § 11, da CLT e 927 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001569-62.2019.5.02.0037, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/03/2024).

No mesmo sentido, são citadas, exemplificativamente, as seguintes decisões: RR-10125-02.2020.5.03.0104, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/09/2023; RRAg - 20774-02.2020.5.04.0006, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, integrante da 2ª Turma (decisão monocrática), DEJT 25/03/2024; RR - 493-92.2020.5.13.0032, Relatora Ministra Liana Chaib, integrante da 2ª Turma (decisão monocrática), DEJT 08/02/0204; RR-1000442-03.2019.5.02.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/02/2024; RRAg-AIRR-1000034-43.2020.5.02.0044, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/12/2022; RRAg-11512-62.2019.5.15.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024; AIRR -25077-53.2019.5.24.0001, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/11/2023; RR-564-13.2019.5.06.0004, 8ª Turma , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024.

Assim, estando a decisão recorrida em contrariedade com o referido entendimento jurisprudencial, identifica-se possível violação ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Dou seguimento ao recurso de revista, quanto ao tópico "DA COMPENSAÇÃO DE FUNÇÃO DO ACORDO COLETIVO 2018/2020 Violação ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, DA CFRB Violação ao art. 611-A, I da CLT Violação ao TEMA 1.046 do STF (com repercussão geral)", com base no art. 896, 'a' ou 'c', da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma, com base no conjunto fático probatório dos autos, concluiu que a parcela "remuneração variável 1" era pagaem contraprestação pela venda de produtos do banco, como forma de retribuir o empregado com um prêmio pelo atingimento de metas, concluindo pelo seu caráter salarial.

A decisão está de acordo com a Súmula 93 do TST e com os seguintes precedentes da mesma Corte quanto à matéria:

(...) REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (RV1, RV2 E RV4) DE EMPREGADO DO BANRISUL - NATUREZA SALARIAL. O Tribunal Regional concluiu que as verbas "RV1", "RV2" e "RV4" possuem natureza salarial, em virtude do caráter habitual em seu pagamento, que se instituía como forma de retribuir o empregado com um prêmio pelo atingimento de metas. Desse modo, constatada a natureza salarial das parcelas variáveis, correta a integração das referidas parcelas para todos os efeitos legais, nos termos do art. 457, §1°, da CLT. Precedentes. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-20329-61.2020.5.04.0821, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 25/08/2023).

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (RV1, RV2 E RV4) DE EMPREGADO DO BANRISUL. NATUREZA SALARIAL. ART. 457, §1°, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O Regional assentou que as verbas "RV1", "RV2" e "RV4" possuem natureza salarial, nos termos do §1° do art. 457 da CLT, delineando, para tanto, as premissas insuscetíveis de reapreciação nesta Corte de que " pagos em razão da captação de recursos pelo banco por meio da venda de seus produtos a clientes, atividade esta estritamente ligada à atividade-fim"; "objetivam a maior produção do empregado, decorrendo, portanto, da própria função desempenhada"; "eram apuradas (semestral ou mensal)"; "detém natureza de comissões". No que tange aos reflexos, afastou-os apenas em relação às gratificações semestrais, por haver disposição específica normativa, mantendo os reflexos legais no cálculo do adicional noturno, adicional de transferência, férias e abonos, 13° salário, FGTS e aviso prévio. Por fim, limitou a condenação até dezembro de 2019, devido ao acordo firmado nos autos da ação coletiva n° 21223-54.2016.5.04.0020. Desse modo, constatada a natureza salarial das parcelas variáveis no lapso temporal demarcado, correta a decisão Regional que entendeu pela sua integração para todos os efeitos legais, nos termos do art. 457, §1°, da CLT Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido" (Ag-RRAg-20497-65.2020.5.04.0303, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022).

Na mesma linha: ARR - 21078-90.2014.5.04.0012, 1ª Turma, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Publicação: 24/10/2019; ARR-612-07.2014.5.04.0261, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/02/2020; ARR-20619-69.2015.5.04.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/09/2020; AIRR-20015-29.2016.5.04.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19/08/2022; AIRR-21683-04.2017.5.04.0021, 8ª Turma, Relatora

Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/09/2021.
Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333 do TST que impede o seguimento do recurso quanto ao tópico "DA INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL".
Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA INTEGRAÇÃO DA "REMUNERAÇÃO VARIÁVEL" Violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal Violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal Violação ao TEMA 1.046 do STF".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação Semestral.

Assim consignou a decisão da Turma julgadora sobre o tema:
"Conforme já referido no tópico da remuneração variável, a "gratificação semestral", nos termos do Regulamento do Pessoal do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, trata-se de parcela cuja base de cálculo é a remuneração mensal (art. 56, caput, e 54). Logo, calculada sobre todas as parcelas com natureza salarial.
No caso, entendo que além do salário básico e dos anuênios devem compor a base de cálculo da gratificação semestral todas as demais parcelas de cunho remuneratório, dentre elas as horas extras, gratificações pagas a qualquer título, comissão fixa, ADI, prêmios, remuneração variável e comissões.
Desnecessário o deferimento de compensação, abatimento ou dedução dos valores pagos sobre a mesma rubrica, uma vez que foram deferidas apenas diferenças, o que pressupõe o prévio desconto dos valores comprovadamente pagos.
Por final, em relação aos reflexos da gratificação semestral em horas extras, correto o Banco em sua impugnação.
Nesse sentido, não há mais discussão no TST, conforme há muito sedimentado na Súmula 253:
"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES. A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antigüidade e na gratificação natalina".
(Grifei)
Esclareço que as horas extras habitualmente pagas é que integram a base de cálculo da gratificação semestral, não o contrário.
Diante do exposto, dou provimento ao recurso do autor para determinar que no cálculo das diferenças de gratificação semestral objeto de condenação sejam consideradas em sua base de cálculo as horas extras, gratificações pagas a qualquer título, comissão fixa, ADI, prêmios, remuneração variável e comissões.
Ainda, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para afastar os reflexos da gratificação semestral em horas extras."
Admitoo recurso de revista no item.

A Turma determinou a inclusão das horas extras na base de cálculo da gratificação semestral,não obstante a previsão em norma regulamentar em sentido contrário.
Admito o recurso de revista, quanto ao tópico "DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL Violação ao artigo 5º, II e 7º, XXVI da CF Violação ao Tema 1.046 do STF, com repercussão geral", por possível violação ao artigo 444 da CLT / 114 do CC , com fulcro na alínea "c" da CLT, na linha dos seguintes julgados:
"I - (...) INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A agravante demonstrou violação do art. 114 do Código Civil. Agravo provido. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Constatada violação do art. 114 do Código Civil, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.015/2014 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Caso em que o Regulamento de Pessoal do Banrisul instituiu a gratificação semestral calculada sobre o "ordenado propriamente dito", "anuênio" e "comissão fixa", sem previsão da integração das horas extras. Nesse cenário, a Jurisprudência desta Corte é pacífica pela não incidência da Súmula 115 do TST, por não contemplar a peculiaridade da previsão regulamentar em relação à base cálculo da gratificação semestral, sem a previsão de integração das horas extras. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-21673-49.2015.5.04.0014, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 25/11/2022).
"(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. 1. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Regulamento de Pessoal do reclamado estabeleceu, de forma expressa e taxativa, as parcelas integrantes da base de cálculo da gratificação semestral, nas quais não se inserem os prêmios e as horas extras, disposições que devem ser observadas, nos termos dos arts. 444 da CLT e 114 do CC. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (...)" (ARR-21574-48.2016.5.04.0401, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/03/2019).
Demais precedentes no mesmo sentido: (RR-20342-63.2014.5.04.0791, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/10/2021; Ag-ARR-20015-74.2015.5.04.0471, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/04/2023; ARR-20368-47.2015.5.04.0752, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/12/2018; RR-20459-34.2017.5.04.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio

Mascarenhas Brandao, DEJT 19/02/2021.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021169-20.2022.5.04.0104

Relator	MARCELO PAPALEO DE SOUZA
AGRAVANTE	SAMUEL BITENCOURT
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
AGRAVADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 83e4335 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021169-20.2022.5.04.0104 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SAMUEL BITENCOURT
Advogado(a)(s):	JOSE EYMARD LOGUERCIO (SP - 103250)
Recorrido(a)(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA (RS - 28313)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXVI, e 7º, VI e X, da Constituição Federal.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, pronuncio a prescrição dos créditos anteriores a 08.11.2012 e julgo a ação Procedente movida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS contra BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Reconheço a incidência das verbas salariais "Gratificação de Caixa" e "Abono Caixa" na base de cálculo da gratificação semestral, deferindo as diferenças vindicadas aos substituídos que tenham percebido essas parcelas.(grifei)

Os valores serão calculados em liquidação de sentença, devendo os substituídos instruir a nova ação com a presente decisão transitada em julgado, procuração e documentos que comprovem terem recebido "gratificação de caixa" e/ou "abono de caixa", sem que tenha integrado nas gratificações semestrais recebidas durante o período imprescrito".

Assim, em relação aos reflexos pleiteados, verifica-se no título executivo exequendo, ter constado somente a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da inclusão da gratificação de operador de negócios na base de cálculo da gratificação semestral, nada constando acerca de reflexos destas

diferenças salariais deferidas.

Constato, inclusive, que, desta sentença de conhecimento havida nos autos da ação coletiva, não houve oposição de embargos de declaração pela parte autora a apontar a omissão ora alegada.

A execução deve ater-se aos limites impostos pelo título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada, que é imutável e indiscutível, no termos do art. 879, § 1º, da CLT e do art. 502 do CPC, além de ser garantida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim, em que pese haja pedido na petição inicial quanto aos reflexos, não há determinação para pagamento dos reflexos pretendidos.

Correta, portanto, a decisão agravada no tocante aos reflexos requeridos.

No entanto, embora não se desconheça os termos da OJ nº 96 desta Seção Especializada, a qual serviu de fundamento para diversos julgados do Colegiado, o atual entendimento do C. TST é de que o recolhimento de FGTS, por decorrer de imposição legal, deve ser realizado sobre a totalidade dos valores remuneratórios objeto da condenação, inclusive quando deferidos na forma de reflexos e ainda que não conste expressamente no título executivo.

Quanto ao tema, apresento precedente da Corte Superior trabalhista:

PROCESSO POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. FGTS. REFLEXOS SOBRE REFLEXOS. MÁCULA À COISA JULGADA. 1. Nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90 e da Súmula nº 63/TST, a contribuição para o FGTS incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, englobando inclusive horas extras e eventuais adicionais. 2. Nessa esteira, o TST perfilha o atual entendimento de que não viola a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal. Precedentes. 3. Não há previsão legal no sentido de excluir da base de cálculo do FGTS parcela que integra a remuneração do empregado, meramente por ser reflexa de outra(...) (Ag-AIRR-10892-24.2013.5.03.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/02/2022).

Assim, revendo posicionamento anterior e por razões de política judiciária, passo a aplicar o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o FGTS deve ser apurado sobre a totalidade das verbas de natureza remuneratória deferidas, inclusive quando deferidas na forma de reflexos e sem referência expressa no título executivo, por imposição legal do art. 15 da Lei nº 8.036/1990.

Por outro lado, em que pese esse entendimento, no caso em apreço não houve qualquer deferimento de FGTS no título executivo, não cabendo, portanto, a sua apuração na fase de liquidação.

Pelo exposto, nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Com relação à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tenho que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não havendo afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

No restante, nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, considerando os fundamentos da decisão recorrida não verifico afronta ao dispositivo constitucional apontado, uma vez que é no sentido de observância dos limites do título executivo.

Registro, também, que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017).

Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-

AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Por fim, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"e "INCIDÊNCIA DA VERBA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E ABONO DE CAIXA NO 13º SALÁRIO, FÉRIAS MAIS 1/3, PLR, ATSE FGTS-OFENSA LITERAL E DIRETA À COISA JULGADA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AIAP-0020201-93.2023.5.04.0123

Relator	MARCELO PAPALEO DE SOUZA
AGRAVANTE	SUPERINSPECT LTDA
ADVOGADO	Vicente Touguinha Antonacci(OAB: 84045/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO ESTIMA ANTONACCI(OAB: 15318/RS)
AGRAVADO	RAFAEL AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ(OAB: 76499/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL AMARAL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c18ac75 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AIAP-0020201-93.2023.5.04.0123 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SUPERINSPECT LTDA
Advogado(a)(s):	VICENTE TOUGUINHA ANTONACCI (RS - 84045)
Recorrido(a)(s):	RAFAEL AMARAL DA SILVA
Advogado(a)(s):	ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ (RS - 76499)

Vistos os autos.

Não recebo o recurso de revista, porquanto incabível contra acórdão proferido em agravo de instrumento, nos termos da Súmula 218 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/btp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020638-75.2020.5.04.0015

Relator	BEATRIZ RENCK

RECORRENTE	BRUNO GERHARDT BURTET
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
RECORRIDO	BRUNO GERHARDT BURTET
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- BRUNO GERHARDT BURTET

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f076bfa proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020638-75.2020.5.04.0015 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BRUNO GERHARDT BURTET
Advogado(a)(s):	1.FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA (RS -
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:BRUNO GERHARDT BURTET

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência.

Não admito o recurso de revista noitem.

Postula a parte autora a majoração do percentual arbitrado a título de honorários de sucumbência a que condenada a parte reclamada. O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST, quanto ao tópico "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS -

MAJORAÇÃO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de Horas Extras.

Assim consignou a decisão da Turma julgadora sobre o tema:

"A decisão comporta reforma.

Não cabe a dedução/compensação de gratificações de função recebidas com o pagamento de horas extras, independentemente da nomenclatura jurídica, conforme exegese firmada na Súmula 109 do TST: "O bancário não enquadrado no §2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem". Aquela é concedida em razão de contraprestar o trabalho de maior responsabilidade, já esta pelo excedente da jornada de trabalho ou do módulo semanal. Possuem, portanto, finalidades diversas.

As convenções coletivas preveem a dedução/compensação da gratificação de função para as ações ajuizadas a partir de 01.12.2018, na hipótese de decisão judicial que afaste o enquadramento no §2º do art. 224 da CLT (ID. f11b02f - Pág. 11).

No caso, contudo, entendo que não há como aplicar a referida norma coletiva. Isso porque o entendimento acima consolidado se estabilizou, não podendo o acordo com o sindicato prever situação prejudicial, sequer com benefício equivalente, sob pena de violação ao direito adquirido.

Registro, ainda, que o contrato de trabalho do autor foi firmado em 2004, razão pela qual não lhe são aplicáveis as alterações de direito material promovidas pela Lei n. 13.467/2017.

Ademais, a compensação das horas extras com a gratificação implicaria supressão do pagamento de jornada extraordinária, o que viola direito constitucionalmente assegurado, situação ressalvada no tema 1046 recentemente julgado com repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Ainda, não há falar em violação ao princípio da legalidade, à separação dos Poderes ou à isonomia. No tocante à isonomia, a incorreção da conduta da empresa lesou direitos assegurados na lei ao cidadão, cabendo a cada trabalhador ajuizar a sua ação, não sendo, pois, o autor, parâmetro dissonante de isonomia, mas sim a conduta irregular empresarial. Com relação aos princípios da legalidade e da separação dos Poderes, igualmente, não há violação, mas, pelo contrário, tutela dos direitos violados. Isso porque houve a consagração dos direitos pelo Poder Legislativo e a empresa, conforme exegese ora exposta, descumpre-os e, assim, cabe ao Judiciário, conforme comando fundamental no art. 5º, XXXV, da CF/88, assegurar a aplicabilidade da vontade do próprio legislador.

Por conseguinte, inexistem inconstitucionalidades na vedação da compensação das horas extraordinárias com os valores pagos a título de gratificação de função.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do autor para declarar indevido o abatimento da gratificação de função com as horas extras a partir de 01.09.2018."

Admitoo recurso de revista no item.

O entendimento iterativo, notório e atual do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de reputar válida a norma coletiva que autoriza a compensação de horas extras com a gratificação de função, diante do que foi fixado em repercussão geral no tema 1046, pelo Supremo Tribunal Federal, afastando, nessas hipóteses, a incidência da Súmula nº 109 do TST. Nessa linha:

RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. NORMA COLETIVA. BANCÁRIOS. FIDÚCIA ESPECIAL AFASTADA EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E O DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. VALIDADE. O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº 152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de "patamar civilizatório mínimo", exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Pois bem. A previsão normativa que ora se discute recai sobre a compensação entre os valores pagos ao empregado a título de gratificação de função e aqueles decorrentes da condenação ao pagamento de horas extras, quando se afasta em juízo a fidúcia especial. Não se constata, em tal

situação, a lesão a direito indisponível do trabalhador e , nesse sentido , já se manifestou este Colegiado, ao julgar o RR-1001320-04.2019.5.02.0008, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado no DEJT de 29/09/2023. Saliente-se, ainda, que, em razão da tese de repercussão geral firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica superada a orientação contida na Súmula nº 109 desta Corte, nos casos em que houver norma coletiva específica, como na hipótese dos autos. Assim, deve ser reformado o acórdão regional para adequá-lo aos parâmetros acima definidos, de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C, § 11, da CLT e 927 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001569-62.2019.5.02.0037, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/03/2024).

No mesmo sentido, são citadas, exemplificativamente, as seguintes decisões: RR-10125-02.2020.5.03.0104, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/09/2023; RRAg - 20774-02.2020.5.04.0006, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, integrante da 2ª Turma (decisão monocrática), DEJT 25/03/2024; RR - 493-92.2020.5.13.0032, Relatora Ministra Liana Chaib, integrante da 2ª Turma (decisão monocrática), DEJT 08/02/0204; RR-1000442-03.2019.5.02.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/02/2024; RRAg-AIRR-1000034-43.2020.5.02.0044, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/12/2022; RRAg-11512-62.2019.5.15.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024; AIRR -25077-53.2019.5.24.0001, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/11/2023; RR-564-13.2019.5.06.0004, 8ª Turma , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024.

Assim, estando a decisão recorrida em contrariedade com o referido entendimento jurisprudencial, identifica-se possível violação ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Dou seguimento ao recurso de revista, quanto ao tópico "DA COMPENSAÇÃO DE FUNÇÃO DO ACORDO COLETIVO 2018/2020 Violação ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, DA CFRB Violação ao art. 611-A, I da CLT Violação ao TEMA 1.046 do STF (com repercussão geral)", com base no art. 896, 'a' ou 'c', da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma, com base no conjunto fático probatório dos autos, concluiu que a parcela "remuneração variável 1" era pagaem contraprestação pela venda de produtos do banco, como forma de retribuir o empregado com um prêmio pelo atingimento de metas, concluindo pelo seu caráter salarial.

A decisão está de acordo com a Súmula 93 do TST e com os seguintes precedentes da mesma Corte quanto à matéria:

(...) REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (RV1, RV2 E RV4) DE EMPREGADO DO BANRISUL - NATUREZA SALARIAL. O Tribunal Regional concluiu que as verbas "RV1", "RV2" e "RV4" possuem natureza salarial, em virtude do caráter habitual em seu pagamento, que se instituía como forma de retribuir o empregado com um prêmio pelo atingimento de metas. Desse modo, constatada a natureza salarial das parcelas variáveis, correta a integração das referidas parcelas para todos os efeitos legais, nos termos do art. 457, §1°, da CLT. Precedentes. Agravo interno desprovido" (Ag-AIRR-20329-61.2020.5.04.0821, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 25/08/2023).

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL (RV1, RV2 E RV4) DE EMPREGADO DO BANRISUL. NATUREZA SALARIAL. ART. 457, §1°, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . O Regional assentou que as verbas "RV1", "RV2" e "RV4" possuem natureza salarial, nos termos do §1° do art. 457 da CLT, delineando, para tanto, as premissas insuscetíveis de reapreciação nesta Corte de que " pagos em razão da captação de recursos pelo banco por meio da venda de seus produtos a clientes, atividade esta estritamente ligada à atividade-fim"; "objetivam a maior produção do empregado, decorrendo, portanto, da própria função desempenhada"; "eram apuradas (semestral ou mensal)"; "detém natureza de comissões". No que tange aos reflexos, afastou-os apenas em relação às gratificações semestrais, por haver disposição específica normativa, mantendo os reflexos legais no cálculo do adicional noturno, adicional de transferência, férias e abonos, 13° salário, FGTS e aviso prévio. Por fim, limitou a condenação até dezembro de 2019, devido ao acordo firmado nos autos da ação coletiva n° 21223-54.2016.5.04.0020. Desse modo, constatada a natureza salarial das parcelas variáveis no lapso temporal demarcado, correta a decisão Regional que entendeu pela sua integração para todos os efeitos legais, nos termos do art. 457, §1°, da CLT Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido" (Ag-RRAg-20497-65.2020.5.04.0303, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022).

Na mesma linha: ARR - 21078-90.2014.5.04.0012, 1ª Turma, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Publicação: 24/10/2019; ARR-612-07.2014.5.04.0261, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/02/2020; ARR-20619-69.2015.5.04.0007, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/09/2020; AIRR-20015-29.2016.5.04.0022, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 19/08/2022; AIRR-21683-04.2017.5.04.0021, 8ª Turma, Relatora

Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 17/09/2021.
Incidência do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333 do TST que impede o seguimento do recurso quanto ao tópico "DA INTEGRAÇÃO DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL".
Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA INTEGRAÇÃO DA "REMUNERAÇÃO VARIÁVEL" Violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal Violação ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal Violação ao TEMA 1.046 do STF".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação Semestral.

Assim consignou a decisão da Turma julgadora sobre o tema:
"Conforme já referido no tópico da remuneração variável, a "gratificação semestral", nos termos do Regulamento do Pessoal do Banco do Estado do Rio Grande do Sul, trata-se de parcela cuja base de cálculo é a remuneração mensal (art. 56, caput, e 54). Logo, calculada sobre todas as parcelas com natureza salarial.
No caso, entendo que além do salário básico e dos anuênios devem compor a base de cálculo da gratificação semestral todas as demais parcelas de cunho remuneratório, dentre elas as horas extras, gratificações pagas a qualquer título, comissão fixa, ADI, prêmios, remuneração variável e comissões.
Desnecessário o deferimento de compensação, abatimento ou dedução dos valores pagos sobre a mesma rubrica, uma vez que foram deferidas apenas diferenças, o que pressupõe o prévio desconto dos valores comprovadamente pagos.
Por final, em relação aos reflexos da gratificação semestral em horas extras, correto o Banco em sua impugnação.
Nesse sentido, não há mais discussão no TST, conforme há muito sedimentado na Súmula 253:
"GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES. A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antigüidade e na gratificação natalina".
(Grifei)
Esclareço que as horas extras habitualmente pagas é que integram a base de cálculo da gratificação semestral, não o contrário.
Diante do exposto, dou provimento ao recurso do autor para determinar que no cálculo das diferenças de gratificação semestral objeto de condenação sejam consideradas em sua base de cálculo as horas extras, gratificações pagas a qualquer título, comissão fixa, ADI, prêmios, remuneração variável e comissões.
Ainda, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para afastar os reflexos da gratificação semestral em horas extras."
Admitoo recurso de revista no item.

A Turma determinou a inclusão das horas extras na base de cálculo da gratificação semestral,não obstante a previsão em norma regulamentar em sentido contrário.
Admito o recurso de revista, quanto ao tópico "DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL Violação ao artigo 5º, II e 7º, XXVI da CF Violação ao Tema 1.046 do STF, com repercussão geral", por possível violação ao artigo 444 da CLT / 114 do CC , com fulcro na alínea "c" da CLT, na linha dos seguintes julgados:
"I - (...) INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A agravante demonstrou violação do art. 114 do Código Civil. Agravo provido. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Constatada violação do art. 114 do Código Civil, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.015/2014 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Caso em que o Regulamento de Pessoal do Banrisul instituiu a gratificação semestral calculada sobre o "ordenado propriamente dito", "anuênio" e "comissão fixa", sem previsão da integração das horas extras. Nesse cenário, a Jurisprudência desta Corte é pacífica pela não incidência da Súmula 115 do TST, por não contemplar a peculiaridade da previsão regulamentar em relação à base cálculo da gratificação semestral, sem a previsão de integração das horas extras. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-21673-49.2015.5.04.0014, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 25/11/2022).
"(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. 1. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Regulamento de Pessoal do reclamado estabeleceu, de forma expressa e taxativa, as parcelas integrantes da base de cálculo da gratificação semestral, nas quais não se inserem os prêmios e as horas extras, disposições que devem ser observadas, nos termos dos arts. 444 da CLT e 114 do CC. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (...)" (ARR-21574-48.2016.5.04.0401, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/03/2019).
Demais precedentes no mesmo sentido: (RR-20342-63.2014.5.04.0791, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/10/2021; Ag-ARR-20015-74.2015.5.04.0471, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/04/2023; ARR-20368-47.2015.5.04.0752, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/12/2018; RR-20459-34.2017.5.04.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio

Mascarenhas Brandao, DEJT 19/02/2021.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021169-20.2022.5.04.0104

Relator	MARCELO PAPALEO DE SOUZA
AGRAVANTE	SAMUEL BITENCOURT
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
AGRAVADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL BITENCOURT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 83e4335 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021169-20.2022.5.04.0104 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SAMUEL BITENCOURT
Advogado(a)(s):	JOSE EYMARD LOGUERCIO (SP - 103250)
Recorrido(a)(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA (RS - 28313)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXVI, e 7º, VI e X, da Constituição Federal.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, pronuncio a prescrição dos créditos anteriores a 08.11.2012 e julgo a ação Procedente movida pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS contra BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA. Reconheço a incidência das verbas salariais "Gratificação de Caixa" e "Abono Caixa" na base de cálculo da gratificação semestral, deferindo as diferenças vindicadas aos substituídos que tenham percebido essas parcelas.(grifei)

Os valores serão calculados em liquidação de sentença, devendo os substituídos instruir a nova ação com a presente decisão transitada em julgado, procuração e documentos que comprovem terem recebido "gratificação de caixa" e/ou "abono de caixa", sem que tenha integrado nas gratificações semestrais recebidas durante o período imprescrito".

Assim, em relação aos reflexos pleiteados, verifica-se no título executivo exequendo, ter constado somente a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da inclusão da gratificação de operador de negócios na base de cálculo da gratificação semestral, nada constando acerca de reflexos destas

diferenças salariais deferidas.

Constato, inclusive, que, desta sentença de conhecimento havida nos autos da ação coletiva, não houve oposição de embargos de declaração pela parte autora a apontar a omissão ora alegada.

A execução deve ater-se aos limites impostos pelo título executivo, sob pena de afronta à coisa julgada, que é imutável e indiscutível, no termos do art. 879, § 1º, da CLT e do art. 502 do CPC, além de ser garantida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Assim, em que pese haja pedido na petição inicial quanto aos reflexos, não há determinação para pagamento dos reflexos pretendidos.

Correta, portanto, a decisão agravada no tocante aos reflexos requeridos.

No entanto, embora não se desconheça os termos da OJ nº 96 desta Seção Especializada, a qual serviu de fundamento para diversos julgados do Colegiado, o atual entendimento do C. TST é de que o recolhimento de FGTS, por decorrer de imposição legal, deve ser realizado sobre a totalidade dos valores remuneratórios objeto da condenação, inclusive quando deferidos na forma de reflexos e ainda que não conste expressamente no título executivo.

Quanto ao tema, apresento precedente da Corte Superior trabalhista:

PROCESSO POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. FGTS. REFLEXOS SOBRE REFLEXOS. MÁCULA À COISA JULGADA. 1. Nos termos do art. 15 da Lei 8.036/90 e da Súmula nº 63/TST, a contribuição para o FGTS incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, englobando inclusive horas extras e eventuais adicionais. 2. Nessa esteira, o TST perfilha o atual entendimento de que não viola a coisa julgada a determinação de recolhimento dos valores a título de FGTS sobre os reflexos da parcela principal, ainda que omissa a decisão exequenda, por se tratar de mera imposição legal. Precedentes. 3. Não há previsão legal no sentido de excluir da base de cálculo do FGTS parcela que integra a remuneração do empregado, meramente por ser reflexa de outra(...) (Ag-AIRR-10892-24.2013.5.03.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/02/2022).

Assim, revendo posicionamento anterior e por razões de política judiciária, passo a aplicar o entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o FGTS deve ser apurado sobre a totalidade das verbas de natureza remuneratória deferidas, inclusive quando deferidas na forma de reflexos e sem referência expressa no título executivo, por imposição legal do art. 15 da Lei nº 8.036/1990.

Por outro lado, em que pese esse entendimento, no caso em apreço não houve qualquer deferimento de FGTS no título executivo, não cabendo, portanto, a sua apuração na fase de liquidação.

Pelo exposto, nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Com relação à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tenho que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não havendo afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

No restante, nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, considerando os fundamentos da decisão recorrida não verifico afronta ao dispositivo constitucional apontado, uma vez que é no sentido de observância dos limites do título executivo.

Registro, também, que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017).

Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-

AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Por fim, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"e "INCIDÊNCIA DA VERBA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E ABONO DE CAIXA NO 13º SALÁRIO, FÉRIAS MAIS 1/3, PLR, ATSE FGTS-OFENSA LITERAL E DIRETA À COISA JULGADA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020331-16.2023.5.04.0404

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	BRUNA DA SILVA AMADOR
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c77843 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 085dbad**, a *reclamada*informae requer o seguinte (no que interessa):

"A reclamada informa a ocorrência de acordo homologado nos autos do processo 0020414-26.2023.5.04.0406, o qual foi dada quitação também para o presente feito, o que ora se comprova mediante a juntada da ata da audiência anexa.

Desta forma, a reclamada requer a extinção do presente feito em razão do acordo firmado."

Em sequência, na ID cfaf354, foi juntada ata de audiência da ATSum 0020414-26.2023.5.04.0406 (também juntada por certidão da Coordenadoria de Recursos na ID a873592, acompanhada de e-mail da Vara de origem, solicitando a baixa dos autos), nos seguintes termos (no que interessa):

*"CONCILIAÇÃO: SEARA ALIMENTOS LTDA pagará à reclamante, em troca de quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido, **bem como e do quanto postulado no processo de número 0020331-16.2023.5.04.0404**, a quantia líquida de [...] HOMOLOGO. [...]"* - destaquei

Diante dos termos do acordo homologado, antes transcritos, o Recurso de Revista ID bdf8d57 ficou **prejudicado**.

Atenda-se o requerimento da Vara do Trabalho de origem (ID 6a7fd19), encaminhando-se estes autos àquela Unidade Judiciária, para prosseguimento.

Intimem-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021275-12.2018.5.04.0010

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	LIBBS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
RECORRENTE	MARILIA NONNENMACHER RODRIGUES

ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECORRIDO	MARILIA NONNENMACHER RODRIGUES
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECORRIDO	LIBBS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIBBS FARMACEUTICA LTDA
- MARILIA NONNENMACHER RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 639d824 proferida nos autos.

ROT - 0021275-12.2018.5.04.0010 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.MARILIA NONNENMACHER RODRIGUES
Advogado(a)(s):	1.GRACIELA JUSTO EVALDT (RS - 65359)
Recorrido(a)(s):	1.LIBBS FARMACEUTICA LTDA
Advogado(a)(s):	1.DANIEL DOMINGUES CHIODE (SP - 173117)

Vistos os autos.

Na **ID e288fe2**, a *reclamada* interpôs *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal e 1.029, do Código de Processo Civil, requerendo, desde já, seu regular processamento e remessa ao Supremo Tribunal Federal."*

Deixo de receber o Recurso Extraordinário objeto da ID e288fe2 , porque interposto contra acórdão da 11ª Turma deste Regional, em que parcialmente providos os Recursos Ordinários da reclamada e do reclamante, julgamento que não desafiava o Recurso Extraordinário previsto no art. 102, III, da CF. Observo que o Recurso Extraordinário pode ser interposto contra julgamento em única ou última instância, atendidos os demais pressupostos; e, no caso, somente após decisão do TST.

Com efeito, contra o acórdão ID 82361ab, complementado pelo acórdão dos declaratórios ID b50a47f, era cabível o Recurso de Revista previsto no art. 896 da CLT, dirigido ao E. Tribunal Superior do Trabalho, o qual possui, inclusive, competência para decidir sobre matéria constitucional, nos termos do art. 111-A, § 1º, da Constituição da República c/c art. 896, "c", e § 9º, da CLT.

Deixo de aplicar o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro.

De todo modo, a reclamada interpôs, também, Recurso de Revista, na ID 182d1bb, dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho.

Passo ao exame prévio e precário de admissibilidade dos Recursos de Revista ID 30bfe48e ID 182d1bb .

Recurso de:MARILIA NONNENMACHER RODRIGUES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No caso, não se verifica a existência de omissão no julgado, porque o voto deste Relator foi vencido quanto ao item recursal "jornada arbitrada". Consta no voto divergente que foi mantida a sentença em relação à jornada arbitrada, qual seja, de segundas a sextas-feiras, em dias úteis: das 8h às 12h e das 13h às 19h. Consequentemente, ***não foi reconhecida a jornada semanal de 40 horas,*** *não se aplicando o divisor 200.*

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatocontrariedade à Súmula indicada.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n.

0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:LIBBS FARMACEUTICA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma que considerou aplicável o instrumento coletivo vigente no local da prestação de serviços ao vendedor propagandista está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no seguinte sentido:

RECURSO DE EMBARGOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE DE CLASSE DA RECLAMADA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - SÚMULA Nº 374 DO TST - INAPLICABILIDADE. 1. A norma coletiva aplicável é definida com espeque no local da prestação dos serviços, porquanto o ente sindical estabelecido neste sítio tem pleno conhecimento das condições de trabalho peculiares da região e legitimidade para representar a categoria naquela base territorial. 2. Considerando que o reclamante sempre prestou serviços no estado do Rio Grande do Sul, não é possível aplicar-lhe as disposições contidas na convenção coletiva dos trabalhadores do estado de São Paulo, sob pena de ferir o princípio da territorialidade, uma vez que tais localidades pertencem a bases territoriais absolutamente distintas. 3. Destaque-se, que não tem aplicação ao presente caso a orientação da Súmula nº 374 do TST, que somente afasta a incidência das normas coletivas da categoria diferenciada quando não há participação da entidade de classe representante da empresa, o que foi afastado pelo Tribunal Regional, que foi expresso no sentido de que "a empresa foi representada pelo sindicato de sua categoria econômica no Rio Grande do Sul". Recurso de embargos conhecidos e providos. (E-ED-ARR - 1067-94.2011.5.04.0028, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/3/2019).

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 374 DO TST. Por força do princípio da territorialidade que informa o enquadramento sindical, à luz do art. 8º, II, da Constituição Federal, ao empregado integrante de categoria profissional diferenciada aplica-se a convenção coletiva celebrada por sindicato representante de sua categoria e sindicato representante da correspondente categoria econômica na localidade da prestação de serviços, ainda que não coincidente com o local da sede da empregadora. Incolumidade da Súmula 374 do TST, pois, nessa hipótese, a empresa foi representada por órgão de classe de sua categoria na base territorial da prestação de serviços. Precedente da SbDI-1 TST-E-ED-RR-96900-23.2007.5.04.0015, de 9/2/2017. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 140800-23.2007.5.04.0026, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/4/2018).

(...) ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - NORMAS COLETIVAS FIRMADAS ENTRE OS SINDICATOS REPRESENTATIVOS DAS RESPECTIVAS CATEGORIAS NA BASE TERRITORIAL DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. No julgamento do E-ED-RR-96900-

23.2007.5. 04.0015, em 9/2/2017, a SBDI-1 decidiu que, em homenagem ao princípio da territorialidade insculpido no artigo 8º, II, da CF, são aplicáveis, também aos empregados integrantes de categorias profissionais diferenciadas, as normas coletivas firmadas pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica do local da prestação de serviço, mesmo que não coincidente com a base territorial da sede da empregadora. Assim, a Súmula/TST nº 374 não alcança a hipótese dos autos, mesmo porque sequer há notícia nos autos de que a empregadora não tenha sido representada pelo órgão de classe da categoria econômica sediado na base territorial da prestação de serviços - Rio Grande do Sul. A Subseção já ratificou seu entendimento em diversas oportunidades, conforme ilustrado por vários de seus precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) " (RR-854-12.2011.5.04.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/01/2020).

Assim, adecisão encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual e reiterada do TST, no sentido de que "o enquadramento sindical de empregado pertencente à categoria diferenciada (propagandista-vendedor) deve ser definido pela regra da base territorial do local da prestação dos serviços, nos termos do art. 8º, II, da CF, sendo inaplicável, na hipótese, a Súmula 374/TST" (ARR-11242-02.2013.5.12.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/08/2020), já que esta encerra discussão acerca de o empregado integrar categoria diferenciada daquela preponderante na empresa e a empresa não estar representada por órgão de classe de sua categoria (ARR - 135300-80.2009.5.04.0001, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015). Nesse sentido: TST-Ag-E-ED-ED-RR-1510-84.2011.5.04.0015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/05/2018; TST-E-ED-ED-RR-543-78.2011.5.04.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/11/2017).

Desta forma, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte, quando discute a prevalência do negociado sobre o legislado,não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia. O trecho transcrito no recurso não guarda relação com os fundamentos adotados no acórdão.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Já quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho. Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo

Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2016; Ag-AIRR-504-69.2021.5.06.0101, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-100583-94.2020.5.01.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; RR-658-48.2020.5.12.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; RR-983-66.2013.5.04.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023; RRAg-0002761-64.2016.5.12.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/08/2023; AIRR-20627-54.2017.5.04.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023; AIRR-605-03.2022.5.08.0106, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023.

Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE LEGISLADO. Previsão contida em norma coletiva que reconhece a inexistência de controle de jornada de trabalho. Aplicação do artigo 7º, XXVI, da CF e artigo 611-A, "x", e 62, I, da CLT; HORAS EXTRAS.PROPAGANDISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. ATIVIDADES EXTERNAS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Os recibos de pagamentos juntados aos autos (ID 4fbbf66, fls. 308-331 pdf) demonstram que, em alguns meses, a reclamante percebeu salários superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, como por exemplo no mês de março de 2018 (ID. 4fbbf66 - Pág. 20, fl. 327 pdf).

Todavia, por razões de política judiciária e do princípio da segurança jurídica, acompanha-se o entendimento prevalecente nesta 11ª Turma no sentido de considerar que a anexação da declaração de pobreza feita na inicial (ID 2793ee1, fl. 21 pdf) atende aos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Isso porque a norma do artigo 790, §4º, da CLT (O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo) deve ser lida em conjunto com a norma do artigo 99, §3º, do CPC (Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural).

Nesse sentido, cita-se precedente da 11ª Turma:

"Não obstante o salário do autor ser superior a 40% do teto do RGPS, verifico que apresentou aos autos declaração de hipossuficiência, em relação a qual existe uma presunção de veracidade, nos termos do § 3º do art. 99 do CPC, in verbis:

Art. 99. (...)

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Diante disso, considerando a aplicabilidade subsidiária do diploma processual civil ao processo trabalhista, bem como a inexistência de provas capazes de infirmar a declaração de insuficiência econômica apresentada pelo autor (ID. 48469a3), entendo que deve ser concedido o benefício da justiça gratuita ao recorrente". (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020460-41.2020.5.04.0205 ROT, em 05/07/2021, Desembargadora Flavia Lorena Pacheco)

Não há razoabilidade para se admitir como presumivelmente verdadeira, no processo comum, a declaração de insuficiência econômica e, no processo trabalhista, exigir-se de quem ocupa posição de hipossuficiência na relação de direito material a prova inequívoca da insuficiência econômica.

Admitoo recurso de revista no item.

Em que pese a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica pela parte reclamante, identifica-se possível contrariedade ao disposto no art. 790, §3º, da CLT, tendo em vista que restou consignado no acórdão recorrido a percepção de salário superior a 40% do limite máximo de benefícios do RGPS.

Destaca-se, ainda, que a matéria está sendo atualmente tratada em sede de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo no TST (Tema nº 21), nos autos do processo IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084.

Concedo seguimento ao tópico "JUSTIÇA GRATUITA", nos termos do art. 896, alínea 'c', da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020331-16.2023.5.04.0404

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	BRUNA DA SILVA AMADOR
ADVOGADO	ALEXANDRE DE OLIVEIRA WEINGARTNER(OAB: 91345/RS)
ADVOGADO	GILMAR HERMEN BARUFALDI(OAB: 111893/RS)
ADVOGADO	LARISSA PRESTES CAPELARI(OAB: 126844/RS)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DA SILVA AMADOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c77843 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 085dbad**, a *reclamada*informae requer o seguinte (no que interessa):

"A reclamada informa a ocorrência de acordo homologado nos autos do processo 0020414-26.2023.5.04.0406, o qual foi dada quitação também para o presente feito, o que ora se comprova mediante a juntada da ata da audiência anexa.

Desta forma, a reclamada requer a extinção do presente feito em razão do acordo firmado."

Em sequência, na ID cfaf354, foi juntada ata de audiência da ATSum 0020414-26.2023.5.04.0406 (também juntada por certidão da Coordenadoria de Recursos na ID a873592, acompanhada de e-mail da Vara de origem, solicitando a baixa dos autos), nos seguintes termos (no que interessa):

*"CONCILIAÇÃO: SEARA ALIMENTOS LTDA pagará à reclamante, em troca de quitação do postulado na inicial e do contrato de trabalho havido, **bem como e do quanto postulado no processo de número 0020331-16.2023.5.04.0404**, a quantia líquida de [...] HOMOLOGO. [...]"* - destaquei

Diante dos termos do acordo homologado, antes transcritos, o Recurso de Revista ID bdf8d57 ficou **prejudicado**.

Atenda-se o requerimento da Vara do Trabalho de origem (ID 6a7fd19), encaminhando-se estes autos àquela Unidade Judiciária, para prosseguimento.

Intimem-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021275-12.2018.5.04.0010

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	LIBBS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
RECORRENTE	MARILIA NONNENMACHER RODRIGUES
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECORRIDO	MARILIA NONNENMACHER RODRIGUES
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECORRIDO	LIBBS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIBBS FARMACEUTICA LTDA
- MARILIA NONNENMACHER RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 639d824 proferida nos autos.

ROT - 0021275-12.2018.5.04.0010 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.MARILIA NONNENMACHER RODRIGUES
Advogado(a)(s):	1.GRACIELA JUSTO EVALDT (RS - 65359)
Recorrido(a)(s):	1.LIBBS FARMACEUTICA LTDA
Advogado(a)(s):	1.DANIEL DOMINGUES CHIODE (SP - 173117)

Vistos os autos.

Na **ID e288fe2**, a *reclamada* interpôs *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal e 1.029, do Código de Processo Civil, requerendo, desde já, seu regular processamento e remessa ao Supremo Tribunal Federal."*

Deixo de receber o Recurso Extraordinário objeto da ID e288fe2 , porque interposto contra acórdão da 11ª Turma deste Regional, em que parcialmente providos os Recursos Ordinários da reclamada e do reclamante, julgamento que não desafiava o Recurso Extraordinário previsto no art. 102, III, da CF. Observo que o Recurso Extraordinário pode ser interposto contra julgamento em única ou última instância, atendidos os demais pressupostos; e, no caso, somente após decisão do TST.

Com efeito, contra o acórdão ID 82361ab, complementado pelo acórdão dos declaratórios ID b50a47f, era cabível o Recurso de Revista previsto no art. 896 da CLT, dirigido ao E. Tribunal Superior do Trabalho, o qual possui, inclusive, competência para decidir sobre matéria constitucional, nos termos do art. 111-A, § 1º, da Constituição da República c/c art. 896, "c", e § 9º, da CLT.

Deixo de aplicar o princípio da fungibilidade, por se tratar de erro grosseiro.

De todo modo, a reclamada interpôs, também, Recurso de Revista, na ID 182d1bb, dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho.

Passo ao exame prévio e precário de admissibilidade dos Recursos de Revista ID 30bfe48e ID 182d1bb .

Recurso de:MARILIA NONNENMACHER RODRIGUES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No caso, não se verifica a existência de omissão no julgado, porque o voto deste Relator foi vencido quanto ao item recursal "jornada arbitrada". Consta no voto divergente que foi mantida a sentença em relação à jornada arbitrada, qual seja, de segundas a sextas-feiras, em dias úteis: das 8h às 12h e das 13h às 19h. Consequentemente, ***não foi reconhecida a jornada semanal de 40 horas,*** *não se aplicando o divisor 200.*

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatocontrariedade à Súmula indicada.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se

limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:LIBBS FARMACEUTICA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma que considerou aplicável o instrumento coletivo vigente no local da prestação de serviços ao vendedor propagandista está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no seguinte sentido:

RECURSO DE EMBARGOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE DE CLASSE DA RECLAMADA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - SÚMULA Nº 374 DO TST - INAPLICABILIDADE. 1. A norma coletiva aplicável é definida com espeque no local da prestação dos serviços, porquanto o ente sindical estabelecido neste sítio tem pleno conhecimento das condições de trabalho peculiares da região e legitimidade para representar a categoria naquela base territorial. 2. Considerando que o reclamante sempre prestou serviços no estado do Rio Grande do Sul, não é possível aplicar-lhe as disposições contidas na convenção coletiva dos trabalhadores do estado de São Paulo, sob pena de ferir o princípio da territorialidade, uma vez que tais localidades pertencem a bases territoriais absolutamente distintas. 3. Destaque-se, que não tem aplicação ao presente caso a orientação da Súmula nº 374 do TST, que somente afasta a incidência das normas coletivas da categoria diferenciada quando não há participação da entidade de classe representante da empresa, o que foi afastado pelo Tribunal Regional, que foi expresso no sentido de que "a empresa foi representada pelo sindicato de sua categoria econômica no Rio Grande do Sul". Recurso de embargos conhecidos e providos. (E-ED-ARR - 1067-94.2011.5.04.0028, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/3/2019).

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 374 DO TST. Por força do princípio da territorialidade que informa o enquadramento sindical, à luz do art. 8º, II, da Constituição Federal, ao empregado integrante de categoria profissional diferenciada aplica-se a convenção coletiva celebrada por sindicato representante de sua categoria e sindicato representante da correspondente categoria econômica na localidade da prestação de serviços, ainda que não coincidente com o local da sede da empregadora. Incolumidade da Súmula 374 do TST, pois, nessa hipótese, a empresa foi representada por órgão de classe de sua categoria na base territorial da prestação de serviços. Precedente da SbDI-1 TST-E-ED-RR-96900-23.2007.5.04.0015, de 9/2/2017. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 140800-23.2007.5.04.0026, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/4/2018).

(...) ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - NORMAS COLETIVAS FIRMADAS ENTRE OS SINDICATOS REPRESENTATIVOS DAS RESPECTIVAS CATEGORIAS NA BASE TERRITORIAL DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. No julgamento do E-ED-RR-96900-23.2007.5. 04.0015, em 9/2/2017, a SBDI-1 decidiu que, em homenagem ao princípio da territorialidade insculpido no artigo 8º, II, da CF, são aplicáveis, também aos empregados integrantes de categorias profissionais diferenciadas, as normas coletivas firmadas pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica do local da prestação de serviço, mesmo que não coincidente com a base territorial da sede da empregadora. Assim, a Súmula/TST nº 374 não alcança a hipótese dos autos, mesmo porque sequer há notícia nos autos de que a empregadora não tenha sido representada pelo órgão de classe da categoria econômica sediado na base territorial da prestação de serviços - Rio Grande do Sul. A Subseção já ratificou seu entendimento em diversas oportunidades, conforme ilustrado por vários de seus precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) " (RR-854-12.2011.5.04.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza

Agra Belmonte, DEJT 07/01/2020).

Assim, adecisão encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual e reiterada do TST, no sentido de que "o enquadramento sindical de empregado pertencente à categoria diferenciada (propagandista-vendedor) deve ser definido pela regra da base territorial do local da prestação dos serviços, nos termos do art. 8º, II, da CF, sendo inaplicável, na hipótese, a Súmula 374/TST" (ARR-11242-02.2013.5.12.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/08/2020), já que esta encerra discussão acerca de o empregado integrar categoria diferenciada daquela preponderante na empresa e a empresa não estar representada por órgão de classe de sua categoria (ARR - 135300-80.2009.5.04.0001, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015). Nesse sentido: TST-Ag-E-ED-ED-RR-1510-84.2011.5.04.0015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/05/2018; TST-E-ED-ED-RR-543-78.2011.5.04.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/11/2017).

Desta forma, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte, quando discute a prevalência do negociado sobre o legislado,não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia. O trecho transcrito no recurso não guarda relação com os fundamentos adotados no acórdão.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Já quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho. Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2016; Ag-AIRR-504-69.2021.5.06.0101, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-100583-94.2020.5.01.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; RR-658-48.2020.5.12.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023; RR-983-66.2013.5.04.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023; RRAg-0002761-64.2016.5.12.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/08/2023; AIRR-20627-54.2017.5.04.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023; AIRR-605-03.2022.5.08.0106, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023.

Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE LEGISLADO. Previsão contida em norma coletiva que reconhece a inexistência de controle de jornada de trabalho. Aplicação do artigo 7º, XXVI, da CF e artigo 611-A, "x", e 62, I, da CLT; HORAS EXTRAS.PROPAGANDISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. ATIVIDADES EXTERNAS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Os recibos de pagamentos juntados aos autos (ID 4fbbf66, fls. 308-331 pdf) demonstram que, em alguns meses, a reclamante percebeu salários superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, como por exemplo no mês de março de 2018 (ID. 4fbbf66 - Pág. 20, fl. 327 pdf).

Todavia, por razões de política judiciária e do princípio da segurança jurídica, acompanha-se o entendimento prevalecente nesta 11ª Turma no sentido de considerar que a anexação da declaração de pobreza feita na inicial (ID 2793ee1, fl. 21 pdf) atende aos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Isso porque a norma do artigo 790, §4º, da CLT (O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo) deve ser lida em conjunto com a norma do artigo 99, §3º, do CPC (Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural).

Nesse sentido, cita-se precedente da 11ª Turma:

"Não obstante o salário do autor ser superior a 40% do teto do RGPS, verifico que apresentou aos autos declaração de hipossuficiência, em relação a qual existe uma presunção de veracidade, nos termos do § 3º do art. 99 do CPC, in verbis:

Art. 99. (...)

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Diante disso, considerando a aplicabilidade subsidiária do diploma processual civil ao processo trabalhista, bem como a inexistência de provas capazes de infirmar a declaração de insuficiência econômica apresentada pelo autor (ID. 48469a3), entendo que deve ser concedido o benefício da justiça gratuita ao recorrente". (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0020460-41.2020.5.04.0205 ROT, em 05/07/2021, Desembargadora Flavia Lorena Pacheco)

Não há razoabilidade para se admitir como presumivelmente verdadeira, no processo comum, a declaração de insuficiência econômica e, no processo trabalhista, exigir-se de quem ocupa posição de hipossuficiência na relação de direito material a prova inequívoca da insuficiência econômica.

Admitoo recurso de revista no item.

Em que pese a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica pela parte reclamante, identifica-se possível contrariedade ao disposto no art. 790, §3º, da CLT, tendo em vista que restou consignado no acórdão recorrido a percepção de salário superior a 40% do limite máximo de benefícios do RGPS.

Destaca-se, ainda, que a matéria está sendo atualmente tratada em sede de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo no TST (Tema nº 21), nos autos do processo IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084.

Concedo seguimento ao tópico "JUSTIÇA GRATUITA", nos termos do art. 896, alínea 'c', da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020647-25.2021.5.04.0331

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECORRIDO	MAICON ROBERTO DE MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	CAMILA BACKES(OAB: 66792/RS)
RECORRIDO	PLASMA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO	BIANCA BICA BELTRAME(OAB: 75777/RS)
ADVOGADO	EDVALDO CAVEDON(OAB: 89990/RS)
ADVOGADO	NUBIA VALERIANO PIRES(OAB: 78069/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON ROBERTO DE MOURA DOS SANTOS
- PLASMA PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf8cff6 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 6db4caa**, foi juntada decisão proferida no CumPrSe 0020450-02.2023.5.04.0331, originado destes autos, nos seguintes termos:

"Vistos, etc.

*Tenho por **quitado o débito no presente feito e declaro extinta a execução**.*

Expeça-se alvará ao perito.

Restitua-se o saldo informando na certidão de Id 3fbb8b1 à reclamada Plasma Pavimentadora.

Solicite-se à baixa dos autos principais ao E. TRT da 4ª Região.

Intime-se as partes.

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

SAO LEOPOLDO/RS, 16 de abril de 2024.

DANIELA ELISA PASTÓRIO

Juíza do Trabalho Substituta" - destaquei.

Diante da decisão proferida no CumPrSe 0020450-02.2023.5.04.0331, originado destes autos, antes transcrita, fica **prejudicado** o Recurso de Revista ID 98ae13a.

Atenda-se o requerimento da Vara do Trabalho de origem, encaminhando-se estes autos àquela Unidade Judiciária.

Intimem-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020620-47.2021.5.04.0006

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	ISMAEL PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
RECORRENTE	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	ISMAEL PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL PEREIRA DE MOURA
- TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 12fdf05 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020620-47.2021.5.04.0006 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ISMAEL PEREIRA DE MOURA
Advogado(a)(s):	1.VINICIUS SECCO FOGACA (RS - 76474)
Recorrido(a)(s):	1.TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS
Advogado(a)(s):	1.RICARDO ANDRE ZAMBO (SP - 138476)

Recurso de:ISMAEL PEREIRA DE MOURA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Dessa forma, a situação fática revelada nos autos não enseja a condenação ao adicional de periculosidade, pois, para tal fim, seria necessário que o reclamante permanecesse na área de risco de forma permanente ou, no mínimo, intermitente. Não é razoável entender que o simples fato de ficar próximo ao veículo quando do abastecimento por profissional qualificado (área de risco) demandasse parte considerável da jornada do autor a deferir o adicional de periculosidade. (fl. 5701, id e9572aa)

(...)

Registro, ainda, conforme constou no laudo, que a capacidade dos dois tanques que havia no caminhão era em torno de 200 litros para cada um (item 4 do laudo - id. f74e2b7 - Pág. 3). Portanto, não se trata de atividade comparável ao transporte de líquido inflamável enquadrável no disposto no inciso I do art. 193 da CLT e item 16.6 da NR 16 da Portaria nº 3.214/1978 do MT, o que sequer foi cogitado pelo expert."

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 2ª Região:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUE DE COMBUSTÍVEL. CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. DEVIDO. Conforme recente entendimento firmado na SD1-1 do C. TST, a condução de veículo com tanque de combustível com capacidade superior a 200 litros, ainda que para consumo do próprio veículo, equipara-se à condição de periculosidade de transporte de inflamáveis, nos termos do item 16.6 da NR 16. Recurso ordinário da parte reclamante provido". (TRT da 2ª Região; Processo: 1000098-34.2022.5.02.0351; Data: 25-09-2023; Órgão Julgador: 11ª Turma - Cadeira 4 - 11ª Turma; Relator(a): ADRIANA PRADO LIMA)

Admito o recurso quanto ao item "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva, como, por exemplo, em relação ao controle dos créditos e débitos, dentre outros, constitui fundamento suficiente para a invalidade do sistema de compensação por meio de banco de horas.

O entendimento consolidado no TST dispensa, inclusive, a previsão de cláusulana norma coletiva que imponha a possibilidade de controle de saldo de horas, a qual é considerada um requisito material do regime compensatório.Em outras palavras,a impossibilidade desse controle invalida o regime.

Nesse sentido:

"HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REQUISITO DE VALIDADE. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o

entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à validade do banco de horas instituído por norma coletiva. De acordo com o eg. Tribunal Regional a inexistência de registro nos controles de ponto de "saldos de horas a pagar ou de horas a compensar nos controles de ponto" não invalida o banco de horas. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, que não reconhece a validade do banco de horas quando não oferecido ao empregado possibilidade de controle e acompanhamento das horas compensadas, como ocorreu no caso . Não obstante reconhecida a transcendência política, não há como ser conhecido o recurso de revista, uma vez que fundamentado apenas na alegação de contrariedade à Súmula 85, VI, desta Corte, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida (validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre), e em divergência jurisprudencial, que não autoriza o conhecimento do recurso em causa submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 desta Corte. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece" (ARR-11719-66.2016.5.03.0112, 6ª Turma , Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/04/2019).

E nas demais Turmas: AIRR-1238-40.2014.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2017. RR-264-07.2013.5.04.0234, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2019. Ag-AIRR-139-83.2018.5.14.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019; Ag-AIRR-989-93.2017.5.09.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/20; AgR-AIRR-145-35.2015.5.09.0073, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-361-42.2013.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/09/2019; e AIRR-11262-96.2016.5.09.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022;RRAg-178-69.2019.5.09.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022; RRAg-1517-48.2017.5.09.0073, 8ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/11/2022.

Assim, ante a incidência do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula n. 333 do TST, inviável a admissão do recurso.

Ressalte-se que a conclusão acerca da impossibilidade de controle pelo empregado do saldo de horas foi delineada pelo Colegiado com base no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reanálise em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Ademais, não se cogita de possível contrariedade à Súm. 85, IV, do TST, ante o disposto no item V da referida súmula: *V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva. (inserido pela Res. 174/2011 do TST, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011).*

Nesses termos, nego seguimento quanto ao item "a) DA INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA HORAS EXTRAS".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Na esteira da origem, também entendo que o autor logrou comprovar que o intervalo intrajornada não era integralmente usufruído por meio do depoimento da testemunha Tarcio, o qual relatou que era possível realizar o intervalo intrajornada integral às segundas-feiras, mas nos demais dias o intervalo era de 10 a 15 minutos. A testemunha ouvida à convite da reclamada, nada refere quanto a este tópico. Entretanto, tenho que a sentença que aplicou a nova redação do § 4º do art. 71 da CLT, a partir de 11-11-2017, comporta parcial reforma. Em relação ao direito material, no atual posicionamento desta Julgadora, ao qual me curvo, as alterações prejudiciais aos empregados oriundas da Lei no 13.467/2017 não se aplicam aos contratos iniciados antes de sua publicação, hipótese dos autos, tendo o direito se incorporado ao patrimônio jurídico do empregado. Entendimento em sentido contrário implicaria violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irredutibilidade salarial. Aplicam-se os arts. 6o da Lei de Introdução do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. No mesmo sentido tem se orientado o TST:

(...)

Logo, não se adota a nova redação do art. 71, §4o, da CLT, que estabelece o pagamento apenas do período suprimido do intervalo e de forma indenizatória, tendo em vista que o autor foi admitido antes da vigência da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17, em 11.11.2017). Incide, portanto, o disposto no art.71, §4o da CLT, com a redação da época da admissão do autor, in verbis: Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Aplico ao caso o disposto nos itens I e III da Súmula nº 437 do TST: (…) No mesmo sentido, a Súmula nº 63 deste

Regional, in verbis:

(...)

Dou provimento parcial ao recurso do reclamante para, em substituição à condenação do tempo suprimido do intervalo intrajornada, de forma indenizatória, condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra, pelo desrespeito ao intervalo intrajornada de uma hora não usufruído, por dia trabalhado, conforme arbitrado pela magistrada, após 11-11- 2017, mantidos os mesmos reflexos do período anterior a 10-11-2017. Nego provimento ao recurso da reclamada."

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso quanto ao item "b) DO INTERVALO INTRAJORNADA", por possível violação ao disposto no artigo71, § 4º, da CLT,com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista quanto ao item "d) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS" em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020635-08.2020.5.04.0020

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	AUTO PRATENSE LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 58713/RS)
ADVOGADO	ANDRE FRIEDRICH DORNELES(OAB: 59288/RS)
ADVOGADO	GEAN CARLOS KERBER NUNES(OAB: 96057/RS)
RECORRENTE	OSEIAS SILVEIRA
ADVOGADO	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 94893/RS)

ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECORRIDO	AUTO PRATENSE LTDA
ADVOGADO	GEAN CARLOS KERBER NUNES(OAB: 96057/RS)
ADVOGADO	ANDRE FRIEDRICH DORNELES(OAB: 59288/RS)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 58713/RS)
RECORRIDO	OSEIAS SILVEIRA
ADVOGADO	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 94893/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO PRATENSE LTDA
- OSEIAS SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c78e3d0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020635-08.2020.5.04.0020 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.AUTO PRATENSE LTDA 2.OSEIAS SILVEIRA
Advogado(a)(s):	1.PAULO HENRIQUE SCHNEIDER (RS - 58713)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:AUTO PRATENSE LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que**não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia**.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "1. DA APLICAÇÃO DO TEMA 1046 DO STF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:OSEIAS SILVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Atos Discriminatórios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Da análise do recurso evidencia-se que, ainda que se entenda atendido o inciso I do 1º-A do art. 896 da CLT, tendo-se por válida a limitação dos trechos em que tenham sido apreciadas as questões objeto do seu inconformismo, a parte não observou por completo o ônus que lhe foi atribuído pela Lei 13.015/2014 pois não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista na medida em que não realizou o confronto analítico entre as teses desenvolvidas pelo Regional e cada uma de suas alegações recursais, conforme exigência dos incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT.

Considerando que a ofensa há de estar ligada à literalidade do preceito, e, no caso de preceito constitucional, a afronta deve ser direta, além de literal, observo que o entendimento esposado pelo órgão julgador não permite perquirir acerca de violação aos dispositivos apontados, estando a normatividade que deles emana adequada à situação fática apresentada nos autos. A admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT exige que a afronta seja manifesta, flagrante e inequívoca, o que não se verifica na situação sob exame. Nesse contexto, à vista desse entendimento e diante dos termos adotados pelo Colegiado no tópico objeto do recurso de revista, não se detecta possível ofensa aos dispositivos indicados pela parte em suas razões recursais ao abordar o tema, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ainda a obstar o seguimento, evidencia-se das razões de recurso a pretensão de rediscutir o contexto fático-probatório, o que é inadmissível na instância extraordinária. Em assim sendo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Nego seguimento quanto ao item "1. DA DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020620-47.2021.5.04.0006

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	ISMAEL PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
RECORRENTE	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	ISMAEL PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL PEREIRA DE MOURA
- TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 12fdf05 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020620-47.2021.5.04.0006 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ISMAEL PEREIRA DE MOURA
Advogado(a)(s):	1.VINICIUS SECCO FOGACA (RS - 76474)
Recorrido(a)(s):	1.TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS
Advogado(a)(s):	1.RICARDO ANDRE ZAMBO (SP - 138476)

Recurso de:ISMAEL PEREIRA DE MOURA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Dessa forma, a situação fática revelada nos autos não enseja a condenação ao adicional de periculosidade, pois, para tal fim, seria necessário que o reclamante permanecesse na área de risco de forma permanente ou, no mínimo, intermitente. Não é razoável entender que o simples fato de ficar próximo ao veículo quando do abastecimento por profissional qualificado (área de risco) demandasse parte considerável da jornada do autor a deferir o adicional de periculosidade. (fl. 5701, id e9572aa)

(...)

Registro, ainda, conforme constou no laudo, que a capacidade dos dois tanques que havia no caminhão era em torno de 200 litros para cada um (item 4 do laudo - id. f74e2b7 - Pág. 3). Portanto, não se trata de atividade comparável ao transporte de líquido inflamável enquadrável no disposto no inciso I do art. 193 da CLT e item 16.6 da NR 16 da Portaria nº 3.214/1978 do MT, o que sequer foi cogitado pelo expert."

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 2ª Região:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TANQUE DE COMBUSTÍVEL. CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. DEVIDO. Conforme recente entendimento firmado na SD1-1 do C. TST, a condução de veículo com tanque de combustível com capacidade superior a 200 litros, ainda que para consumo do próprio veículo, equipara-se à condição de periculosidade de transporte de inflamáveis, nos termos do item 16.6 da NR 16. Recurso ordinário da parte reclamante provido". (TRT da 2ª Região; Processo: 1000098-34.2022.5.02.0351; Data: 25-09-2023; Órgão Julgador: 11ª Turma - Cadeira 4 - 11ª Turma; Relator(a): ADRIANA PRADO LIMA)

Admito o recurso quanto ao item "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva, como, por exemplo, em relação ao controle dos créditos e débitos, dentre outros, constitui fundamento suficiente para a

invalidade do sistema de compensação por meio de banco de horas.

O entendimento consolidado no TST dispensa, inclusive, a previsão de cláusulana norma coletiva que imponha a possibilidade de controle de saldo de horas, a qual é considerada um requisito material do regime compensatório.Em outras palavras,a impossibilidade desse controle invalida o regime.

Nesse sentido:

"HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REQUISITO DE VALIDADE. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à validade do banco de horas instituído por norma coletiva. De acordo com o eg. Tribunal Regional a inexistência de registro nos controles de ponto de "saldos de horas a pagar ou de horas a compensar nos controles de ponto" não invalida o banco de horas. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, que não reconhece a validade do banco de horas quando não oferecido ao empregado possibilidade de controle e acompanhamento das horas compensadas, como ocorreu no caso . Não obstante reconhecida a transcendência política, não há como ser conhecido o recurso de revista, uma vez que fundamentado apenas na alegação de contrariedade à Súmula 85, VI, desta Corte, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida (validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre), e em divergência jurisprudencial, que não autoriza o conhecimento do recurso em causa submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 desta Corte. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece" (ARR-11719-66.2016.5.03.0112, 6ª Turma , Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/04/2019).

E nas demais Turmas: AIRR-1238-40.2014.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2017. RR-264-07.2013.5.04.0234, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2019. Ag-AIRR-139-83.2018.5.14.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019; Ag-AIRR-989-93.2017.5.09.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/20; AgR-AIRR-145-35.2015.5.09.0073, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-361-42.2013.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/09/2019; e AIRR-11262-96.2016.5.09.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022;RRAg-178-69.2019.5.09.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022; RRAg-1517-48.2017.5.09.0073, 8ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/11/2022.

Assim, ante a incidência do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula n. 333 do TST, inviável a admissão do recurso.

Ressalte-se que a conclusão acerca da impossibilidade de controle pelo empregado do saldo de horas foi delineada pelo Colegiado com base no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reanálise em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Ademais, não se cogita de possível contrariedade à Súm. 85, IV, do TST, ante o disposto no item V da referida súmula: *V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva. (inserido pela Res. 174/2011 do TST, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011).*

Nesses termos, nego seguimento quanto ao item "a) DA INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA HORAS EXTRAS".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Na esteira da origem, também entendo que o autor logrou comprovar que o intervalo intrajornada não era integralmente usufruído por meio do depoimento da testemunha Tarcio, o qual relatou que era possível realizar o intervalo intrajornada integral às segundas-feiras, mas nos demais dias o intervalo era de 10 a 15 minutos. A testemunha ouvida à convite da reclamada, nada refere quanto a este tópico. Entretanto, tenho que a sentença que aplicou a nova redação do § 4º do art. 71 da CLT, a partir de 11-11-2017, comporta parcial reforma. Em relação ao direito material, no atual posicionamento desta Julgadora, ao qual me curvo, as alterações prejudiciais aos empregados oriundas da Lei no 13.467/2017 não se aplicam aos contratos iniciados antes de sua publicação, hipótese dos autos, tendo o direito se incorporado ao patrimônio jurídico do empregado. Entendimento em sentido contrário implicaria violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irredutibilidade salarial.

Aplicam-se os arts. 6o da Lei de Introdução do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. No mesmo sentido tem se orientado o TST:

(...)

Logo, não se adota a nova redação do art. 71, §4o, da CLT, que estabelece o pagamento apenas do período suprimido do intervalo e de forma indenizatória, tendo em vista que o autor foi admitido antes da vigência da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17, em 11.11.2017). Incide, portanto, o disposto no art.71, §4o da CLT, com a redação da época da admissão do autor, in verbis: Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Aplico ao caso o disposto nos itens I e III da Súmula nº 437 do TST: (…) No mesmo sentido, a Súmula nº 63 deste Regional, in verbis:

(...)

Dou provimento parcial ao recurso do reclamante para, em substituição à condenação do tempo suprimido do intervalo intrajornada, de forma indenizatória, condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra, pelo desrespeito ao intervalo intrajornada de uma hora não usufruído, por dia trabalhado, conforme arbitrado pela magistrada, após 11-11- 2017, mantidos os mesmos reflexos do período anterior a 10-11-2017. Nego provimento ao recurso da reclamada."

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso quanto ao item "b) DO INTERVALO INTRAJORNADA", por possível violação ao disposto no artigo71, § 4º, da CLT,com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista quanto ao item "d) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS" em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020635-08.2020.5.04.0020

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	AUTO PRATENSE LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 58713/RS)
ADVOGADO	ANDRE FRIEDRICH DORNELES(OAB: 59288/RS)
ADVOGADO	GEAN CARLOS KERBER NUNES(OAB: 96057/RS)
RECORRENTE	OSEIAS SILVEIRA
ADVOGADO	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 94893/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECORRIDO	AUTO PRATENSE LTDA
ADVOGADO	GEAN CARLOS KERBER NUNES(OAB: 96057/RS)
ADVOGADO	ANDRE FRIEDRICH DORNELES(OAB: 59288/RS)
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 58713/RS)
RECORRIDO	OSEIAS SILVEIRA
ADVOGADO	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 94893/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUTO PRATENSE LTDA
- OSEIAS SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c78e3d0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020635-08.2020.5.04.0020 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.AUTO PRATENSE LTDA 2.OSEIAS SILVEIRA
Advogado(a)(s):	1.PAULO HENRIQUE SCHNEIDER (RS - 58713)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:AUTO PRATENSE LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que**não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia**.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-

41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "1. DA APLICAÇÃO DO TEMA 1046 DO STF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:OSEIAS SILVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Atos Discriminatórios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Da análise do recurso evidencia-se que, ainda que se entenda atendido o inciso I do 1º-A do art. 896 da CLT, tendo-se por válida a limitação dos trechos em que tenham sido apreciadas as questões objeto do seu inconformismo, a parte não observou por completo o ônus que lhe foi atribuído pela Lei 13.015/2014 pois não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista na medida em que não realizou o confronto analítico entre as teses desenvolvidas pelo Regional e cada uma de suas alegações recursais, conforme exigência dos incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT.

Considerando que a ofensa há de estar ligada à literalidade do preceito, e, no caso de preceito constitucional, a afronta deve ser direta, além de literal, observo que o entendimento esposado pelo órgão julgador não permite perquirir acerca de violação aos dispositivos apontados, estando a normatividade que deles emana adequada à situação fática apresentada nos autos. A admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT exige que a afronta seja manifesta, flagrante e inequívoca, o que não se verifica na situação sob exame. Nesse contexto, à vista desse entendimento e diante dos termos adotados pelo Colegiado no tópico objeto do recurso de revista, não se detecta possível ofensa aos dispositivos indicados pela parte em suas razões recursais ao abordar o tema, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ainda a obstar o seguimento, evidencia-se das razões de recurso a pretensão de rediscutir o contexto fático-probatório, o que é inadmissível na instância extraordinária. Em assim sendo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Nego seguimento quanto ao item "1. DA DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020450-75.2022.5.04.0221

Relator ROSANE SERAFINI CASA NOVA

RECORRENTE	D.D.D. ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA PAIM VASCONCELOS DA SILVA(OAB: 110444/RS)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 5871/MS)
RECORRIDO	SERGIO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	CINTHYA BEATRIZ DA SILVA PINTO(OAB: 87468/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
- SERGIO DOS SANTOS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee84519 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020450-75.2022.5.04.0221 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.D.D.D. ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado(a)(s):	1.JULIANA PAIM VASCONCELOS DA SILVA (RS
Recorrido(a)(s):	1.SERGIO DOS SANTOS ALVES
Advogado(a)(s):	1.CINTHYA BEATRIZ DA SILVA PINTO (RS - 87468)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

O preparo está "sub judice".

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Inviável, portanto,a análise das alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020450-75.2022.5.04.0221

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	D.D.D. ENGENHARIA LTDA - ME
ADVOGADO	JULIANA PAIM VASCONCELOS DA SILVA(OAB: 110444/RS)
RECORRIDO	CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS INTEGRADAS DO SUL S.A.
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA(OAB: 5871/MS)
RECORRIDO	SERGIO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO	CINTHYA BEATRIZ DA SILVA PINTO(OAB: 87468/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- D.D.D. ENGENHARIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ee84519 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020450-75.2022.5.04.0221 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.D.D.D. ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado(a)(s):	1.JULIANA PAIM VASCONCELOS DA SILVA (RS
Recorrido(a)(s):	1.SERGIO DOS SANTOS ALVES
Advogado(a)(s):	1.CINTHYA BEATRIZ DA SILVA PINTO (RS - 87468)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

O preparo está "sub judice".

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Inviável, portanto,a análise das alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021797-46.2017.5.04.0019

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
AGRAVADO	FABIANO ABREU DA SILVA
ADVOGADO	TATIANE OHVEILER MANDIAO(OAB: 55423/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1671a16 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021797-46.2017.5.04.0019 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	RODRIGO SOARES CARVALHO (RS - 39510)
Recorrido(a)(s):	FABIANO ABREU DA SILVA
Advogado(a)(s):	TATIANE OHVEILER MANDIAO (RS - 55423)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Taxa SELIC.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, 2º, II, 22, 100, 102e 170 da Constituição Federal, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal a preceito constitucional.

Ainda, aplicando o comando da decisão proferida na ADC n. 58 pelo E. STF, a SEEX deste Regional determina a incidência de juros de mora na fase pré-judicial. E nesse ponto está em conformidade com a interpretação dada pelo próprio STF acerca da matéria, como se observa nas inúmeras reclamações constitucionais que vêm sendo julgadas:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). (...) (Rcl 52842 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022).

No mesmo sentido, em decisões monocráticas: Rcl 47929 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, DJe 01/07/2021); Rcl 49740 (Relator(a): Min. ROSA WEBER; DJe 07/10/2021); Rcl 50117 (Relator(a): Min. NUNES MARQUES; DJe 19/04/2022); Rcl 49.508 (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; DJe 1º.10.2021); Rcl n. 49.310 (Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe 19.10.2021); Rcl 50189 (Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; DJe 03/11/2021); Rcl 50107 (Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; DJe 26/10/2021).

Esse também tem sido o entendimento do E. TST:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ-PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO - MULTA. 1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para o período pré-processual e a taxa Selic para o período processual. 2. No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da lei trata do período pré-processual ("compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento") e o seu § 1º do período judicial ("contados do ajuizamento da reclamatória"). 3. Antes da Lei 13.467/17 (CLT, art. 879, § 7º), à míngua de norma trabalhista específica, lançava-se mão do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 para se fixar a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas,

enquanto os juros de mora seriam de 1% ao mês, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Ora, a interpretação dada ao comando legal se justificava apenas enquanto não havia norma legal específica. Com a reforma trabalhista de 2017, a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ter disciplina legal própria, razão pela qual a literalidade do art. 39, caput , da Lei 8.177/91 deve ser respeitada, porque trata específica e claramente de juros de mora e da fase pré-processual. E como apenas o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (quanto aos juros) e o § 7º do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo STF na ADC 58, não há como deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico trabalhista vigente contempla juros de mora também para a fase pré-processual. 4. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora no período anterior ao ajuizamento da reclamatória. Agravo desprovido, com aplicação de multa." (Ag-RR-11390-67.2016.5.15.0032, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 25/02/2022).

E todas as demais Turmas do E. TST adotam esse entendimento: Ag-RR-39500-14.2008.5.04.0016, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/06/2022; RR-12507-30.2016.5.15.0053, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 03/06/2022; ED-RR-114200-65.2004.5.09.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/05/2022; Ag-RRAg-11730-52.2017.5.15.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 03/06/2022; RR-10271-97.2019.5.15.0151, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 27/05/2022; RR-100080-60.2016.5.01.0065, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/03/2022; ED-ED-RR-2-12.2016.5.17.0001, 8ª Turma , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/02/2022.

Assim, a tese recorrente que busca excluir os juros de mora na fase pré-judicial não enseja o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República, c/c art. 926 e 927, I, ambos do CPC e, ainda do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA -AFRONTA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 5º, 2º, II, 22, 100, 102 E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 489, III, DO CPC".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021152-22.2020.5.04.0211

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	MARCELO ELOI
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	MARCELO ELOI
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ELOI
- OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 96c6461 proferida nos autos.

ROT - 0021152-22.2020.5.04.0211 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): FROHLICH S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS

Advogado(a)(s):	MAURICIO DE CARVALHO GOES (RS - 44565)
Recorrido(a)(s):	MARCELO ELOI
Advogado(a)(s):	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI (RS - 57215)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17 AO CONTRATO DO RECLAMANTE

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Inicialmente, quanto à aplicabilidade da lei 13.467/17, ao contrário do MM. Juízo a quo, chancelo a orientação estabelecida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Instrução Normativa 41/2018, segundo a qual, a aplicação das normas processuais previstas pela reforma é imediata, não atingindo, contudo, situações iniciadas ou consolidadas na vigência da lei revogada. Conforme entendimento já pacífico na Turma, entendo que a Lei 13.467/17 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência, de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e observado o art. 468 da CLT.

No caso dos autos, em que pese a ação tenha sido ajuizada quando já vigente a reforma legislativa, o contrato de trabalho foi firmado sob a égide da legislação anterior, razão pela qual não se aplicam as alterações às normas de direito material trazidas pela Lei 13.467/17.

Pelo exposto, não se aplicam as alterações às normas de direito material trazidas pela Lei 13.467 de 2017, porquanto os fatos são analisados com base nas leis vigentes ao tempo dos fatos, conforme art. 6º da LINDB e conforme o regramento integralizado ao contrato no momento de sua pactuação, sendo inaplicável a retroatividade legal, inclusive mínima

Os efeitos deste entendimento serão objeto de análise em cada um dos itens de repercussão.

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA

ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as

alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Inicialmente, cabe destacar que o simples fato de o empregado exercer atividade externa não afasta o direito à percepção de horas extras, apenas exime a empresa de manter controle de jornada desses. Isto porque, diversamente das anteriores, a atual Constituição Federal prevê expressamente o direito à jornada máxima de oito horas a todos os trabalhadores, não fazendo qualquer ressalva no particular, revogando, de forma tácita, as disposições legais em sentido contrário.

Ou seja, em razão das características da atividade - no caso, o trabalho externo - o empregador não está obrigado a manter controles de horário. Todavia, uma vez comprovado o trabalho em jornada extraordinária, este deve ser remunerado, nos termos da lei. Ressalto que o controle da jornada por parte do empregador, ainda que efetuado de forma indireta, exclui a incidência da norma contida no inciso I do art. 62 da CLT, pois esse dispositivo pressupõe a impossibilidade de controle da jornada laborada.

Ainda, cabe destacar que o fato de haver ou não efetiva fiscalização pela empresa é irrelevante. A hipótese exceptiva do art. 62, I, da CLT é apenas aplicável se houver efetiva impossibilidade de fiscalização, o que não é o caso dos autos.

No caso em apreço, não há qualquer elemento de prova que indique a impossibilidade de fiscalização. Pelo contrário, a prova oral revelou certo controle sobre a jornada dos trabalhadores.

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho.

Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2016; Ag-AIRR-504-69.2021.5.06.0101, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-100583-94.2020.5.01.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; RR-658-48.2020.5.12.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023;RR-983-66.2013.5.04.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023; RRAg-0002761-64.2016.5.12.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/08/2023; AIRR-20627-54.2017.5.04.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023; AIRR-605-03.2022.5.08.0106, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023.

Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No caso dos autos, a testemunha afirmou, em audiência, que "fazia 30 minutos de intervalo". Essa informação, em tese, permite que se presuma a ocorrência - ao menos, possivelmente - do mesmo fato com outros trabalhadores, como a parte autora. Sendo assim, cabia à empresa a demonstração de inveracidade de tal afirmação ou, ainda, a excepcionalidade de tal fato, ou seja, que, ainda que ocorresse com a testemunha, isso não se dava ao autor, ônus do qual não se desincumbiu.

Nessa perspectiva, revendo entendimento anterior, adoto a orientação dominante da jurisprudência expressa na Súmula 437, I, do TST, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração".

E deste Regional, conforme a Súmula nº 63:

"INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas do período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT."

Com relação à natureza da parcela, conforme o item III da Súmula 437 do TST, trata-se de parcela salarial diante do § 4º do art. 71 da CLT dispor que o gozo incompleto desse intervalo implica a obrigação do empregado de "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) - hora mais adicional - sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

O período suprimido é devido como hora extra (hora mais adicional), não apenas o adicional, uma vez que se remunera de forma análoga ao § 4º do art. 71 da CLT. Esclareço que os institutos não se confundem, enquanto um se trata de pagamento em razão do trabalho efetivamente prestado, o outro é o pagamento "como horas extra" pelo intervalo suprimido (hora extra ficta). Logo, não há falar em enriquecimento sem causa ou "bis in idem".

Cabe destacar que as modificações da Lei 13.467/2017 não são aplicadas ao presente caso, porquanto analisados ao tempo dos fatos, conforme art. 6º da LINDB e conforme o regramento integralizado ao contrato no momento de sua pactuação.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda Quilometragem

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No que concerne ao número de quilômetros rodados percorridos, trata-se de ônus do empregador, pois é dele a obrigação legal de manter toda a documentação relativa ao contrato de trabalho. No caso, a reclamada, ainda que tenha apresentado alguns comprovantes de ressarcimento (ID. e7a4533), não aponta nem o quanto de reembolso de despesas, nem a quantidade de quilômetros rodados que foram pagos.

Tal fato enseja a presunção relativa da narrativa exposta na inicial. A quilometragem arbitrada é razoável e está de acordo com a prova colhida nos autos.

Sobre a aplicabilidade dos valores referidos nas normas coletivas da categoria profissional dos vendedores viajantes, tal pretensão não possui amparo legal e sequer razoabilidade, porquanto se trata de conquista assegurada à categoria específica, a qual parte do pressuposto de atuação constante do veículo ao longo do dia, o que não é o caso dos autos.

Não admito o recurso de revista noitem.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020367-68.2022.5.04.0024

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
RECORRENTE	RENATA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA NOCCHI MARTINS(OAB: 102507/RS)
ADVOGADO	PEDRO CONZATTI COSTA(OAB: 103090/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
RECORRIDO	RENATA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA NOCCHI MARTINS(OAB: 102507/RS)
ADVOGADO	PEDRO CONZATTI COSTA(OAB: 103090/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
- RENATA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d0f6da proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020367-68.2022.5.04.0024 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS
Advogado(a)(s):	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO (RS - 27338)
Recorrido(a)(s):	RENATA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	PAULA NOCCHI MARTINS (RS - 102507)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o

ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho da decisão recorrida que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso, integralmente.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021797-46.2017.5.04.0019

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
AGRAVADO	FABIANO ABREU DA SILVA
ADVOGADO	TATIANE OHVEILER MANDIAO(OAB: 55423/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO ABREU DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1671a16 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021797-46.2017.5.04.0019 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	RODRIGO SOARES CARVALHO (RS - 39510)
Recorrido(a)(s):	FABIANO ABREU DA SILVA
Advogado(a)(s):	TATIANE OHVEILER MANDIAO (RS - 55423)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Taxa SELIC.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, 2º, II, 22, 100, 102e 170 da Constituição Federal, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal a preceito constitucional.

Ainda, aplicando o comando da decisão proferida na ADC n. 58 pelo E. STF, a SEEX deste Regional determina a incidência de juros de mora na fase pré-judicial. E nesse ponto está em conformidade com a interpretação dada pelo próprio STF acerca da matéria, como se observa nas inúmeras reclamações constitucionais que vêm sendo julgadas:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). (...) (Rcl 52842 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022).

No mesmo sentido, em decisões monocráticas: Rcl 47929 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, DJe 01/07/2021); Rcl 49740 (Relator(a): Min. ROSA WEBER; DJe 07/10/2021); Rcl 50117 (Relator(a): Min. NUNES MARQUES; DJe 19/04/2022); Rcl 49.508 (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; DJe 1º.10.2021); Rcl n. 49.310 (Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe 19.10.2021); Rcl 50189 (Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; DJe 03/11/2021); Rcl 50107 (Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; DJe 26/10/2021).

Esse também tem sido o entendimento do E. TST:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ-PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO - MULTA. 1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para o período pré-processual e a taxa Selic para o período processual. 2. No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da lei trata do período pré-processual ("compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento") e o seu § 1º do período judicial ("contados do ajuizamento da reclamatória"). 3. Antes da Lei 13.467/17 (CLT, art. 879, § 7º), à míngua de norma trabalhista específica, lançava-se mão do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 para se fixar a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, enquanto os juros de mora seriam de 1% ao mês, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Ora, a interpretação dada ao comando legal se justificava apenas enquanto não havia norma legal específica. Com a reforma trabalhista de 2017, a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ter disciplina legal própria, razão pela qual a literalidade do art. 39, caput , da Lei 8.177/91 deve ser respeitada, porque trata específica e claramente de juros de mora e da fase pré-processual. E como apenas o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (quanto aos juros) e o § 7º do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo STF na ADC 58, não há como deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico trabalhista vigente contempla juros de mora também para a fase pré-processual. 4. Assim, não procede a pretensão ao não

cômputo de juros de mora no período anterior ao ajuizamento da reclamatória. Agravo desprovido, com aplicação de multa." (Ag-RR-11390-67.2016.5.15.0032, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 25/02/2022).

E todas as demais Turmas do E. TST adotam esse entendimento: Ag-RR-39500-14.2008.5.04.0016, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/06/2022; RR-12507-30.2016.5.15.0053, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 03/06/2022; ED-RR-114200-65.2004.5.09.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/05/2022; Ag-RRAg-11730-52.2017.5.15.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 03/06/2022; RR-10271-97.2019.5.15.0151, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 27/05/2022; RR-100080-60.2016.5.01.0065, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/03/2022; ED-ED-RR-2-12.2016.5.17.0001, 8ª Turma , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/02/2022.

Assim, a tese recorrente que busca excluir os juros de mora na fase pré-judicial não enseja o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República, c/c art. 926 e 927, I, ambos do CPC e, ainda do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA -AFRONTA AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ARTIGOS 5º, 2º, II, 22, 100, 102 E 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ARTIGO 489, III, DO CPC".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020367-68.2022.5.04.0024

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
RECORRENTE	RENATA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA NOCCHI MARTINS(OAB: 102507/RS)
ADVOGADO	PEDRO CONZATTI COSTA(OAB: 103090/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
RECORRIDO	RENATA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULA NOCCHI MARTINS(OAB: 102507/RS)
ADVOGADO	PEDRO CONZATTI COSTA(OAB: 103090/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
- RENATA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7d0f6da proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020367-68.2022.5.04.0024 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS
Advogado(a)(s):	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO (RS - 27338)
Recorrido(a)(s):	RENATA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	PAULA NOCCHI MARTINS (RS - 102507)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho da decisão recorrida que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso, integralmente.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021152-22.2020.5.04.0211

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	MARCELO ELOI
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	MARCELO ELOI
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO ELOI
- OESA COMERCIO E REPRESENTACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 96c6461 proferida nos autos.

ROT - 0021152-22.2020.5.04.0211 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	FROHLICH S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS
Advogado(a)(s):	MAURICIO DE CARVALHO GOES (RS - 44565)
Recorrido(a)(s):	MARCELO ELOI
Advogado(a)(s):	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI (RS - 57215)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho

APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17 AO CONTRATO DO RECLAMANTE

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Inicialmente, quanto à aplicabilidade da lei 13.467/17, ao contrário do MM. Juízo a quo, chancelo a orientação estabelecida pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Instrução Normativa 41/2018, segundo a qual, a aplicação das normas processuais previstas pela reforma é imediata, não atingindo, contudo, situações iniciadas ou consolidadas na vigência da lei revogada. Conforme entendimento já pacífico na Turma, entendo que a Lei 13.467/17 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência, de forma não retroativa, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, e observado o art. 468 da CLT.

No caso dos autos, em que pese a ação tenha sido ajuizada quando já vigente a reforma legislativa, o contrato de trabalho foi firmado sob a égide da legislação anterior, razão pela qual não se aplicam as alterações às normas de direito material trazidas pela Lei 13.467/17.

Pelo exposto, não se aplicam as alterações às normas de direito material trazidas pela Lei 13.467 de 2017, porquanto os fatos são analisados com base nas leis vigentes ao tempo dos fatos, conforme art. 6º da LINDB e conforme o regramento integralizado ao contrato no momento de sua pactuação, sendo inaplicável a retroatividade legal, inclusive mínima

Os efeitos deste entendimento serão objeto de análise em cada um dos itens de repercussão.

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de

liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Inicialmente, cabe destacar que o simples fato de o empregado exercer atividade externa não afasta o direito à percepção de horas extras, apenas exime a empresa de manter controle de jornada desses. Isto porque, diversamente das anteriores, a atual Constituição Federal prevê expressamente o direito à jornada máxima de oito horas a todos os trabalhadores, não fazendo qualquer ressalva no particular, revogando, de forma tácita, as disposições legais em sentido contrário.

Ou seja, em razão das características da atividade - no caso, o trabalho externo - o empregador não está obrigado a manter controles de horário. Todavia, uma vez comprovado o trabalho em jornada extraordinária, este deve ser remunerado, nos termos da lei. Ressalto que o controle da jornada por parte do empregador, ainda que efetuado de forma indireta, exclui a incidência da norma contida no inciso I do art. 62 da CLT, pois esse dispositivo pressupõe a impossibilidade de controle da jornada laborada.

Ainda, cabe destacar que o fato de haver ou não efetiva fiscalização pela empresa é irrelevante. A hipótese exceptiva do art. 62, I, da CLT é apenas aplicável se houver efetiva impossibilidade de fiscalização, o que não é o caso dos autos.

No caso em apreço, não há qualquer elemento de prova que indique a impossibilidade de fiscalização. Pelo contrário, a prova oral revelou certo controle sobre a jornada dos trabalhadores.

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho.

Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2016; Ag-AIRR-504-69.2021.5.06.0101, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-100583-94.2020.5.01.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; RR-658-48.2020.5.12.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023;RR-983-66.2013.5.04.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023; RRAg-0002761-64.2016.5.12.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/08/2023; AIRR-20627-54.2017.5.04.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023; AIRR-605-03.2022.5.08.0106, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023.

Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No caso dos autos, a testemunha afirmou, em audiência, que "fazia 30 minutos de intervalo". Essa informação, em tese, permite que se presuma a ocorrência - ao menos, possivelmente - do mesmo fato com outros trabalhadores, como a parte autora. Sendo assim, cabia à empresa a demonstração de inveracidade de tal afirmação ou, ainda, a excepcionalidade de tal fato, ou seja, que, ainda que ocorresse com a testemunha, isso não se dava ao autor, ônus do qual não se desincumbiu.

Nessa perspectiva, revendo entendimento anterior, adoto a orientação dominante da jurisprudência expressa na Súmula 437, I, do TST, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012.

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração".

E deste Regional, conforme a Súmula nº 63:

"INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas do período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT."

Com relação à natureza da parcela, conforme o item III da Súmula 437 do TST, trata-se de parcela salarial diante do § 4º do art. 71 da CLT dispor que o gozo incompleto desse intervalo implica a obrigação do empregado de "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) - hora mais adicional - sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

O período suprimido é devido como hora extra (hora mais adicional), não apenas o adicional, uma vez que se remunera de forma análoga ao § 4º do art. 71 da CLT. Esclareço que os institutos não se confundem, enquanto um se trata de pagamento em razão do trabalho efetivamente prestado, o outro é o pagamento "como horas extra" pelo intervalo suprimido (hora extra ficta). Logo, não há falar em enriquecimento sem causa ou "bis in idem".

Cabe destacar que as modificações da Lei 13.467/2017 não são aplicadas ao presente caso, porquanto analisados ao tempo dos fatos, conforme art. 6º da LINDB e conforme o regramento integralizado ao contrato no momento de sua pactuação.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda Quilometragem

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No que concerne ao número de quilômetros rodados percorridos, trata-se de ônus do empregador, pois é dele a obrigação legal de manter toda a documentação relativa ao contrato de trabalho. No caso, a reclamada, ainda que tenha apresentado alguns comprovantes de ressarcimento (ID. e7a4533), não aponta nem o quanto de reembolso de despesas, nem a quantidade de quilômetros rodados que foram pagos.

Tal fato enseja a presunção relativa da narrativa exposta na inicial. A quilometragem arbitrada é razoável e está de acordo com a prova colhida nos autos.

Sobre a aplicabilidade dos valores referidos nas normas coletivas da categoria profissional dos vendedores viajantes, tal pretensão não possui amparo legal e sequer razoabilidade, porquanto se trata de conquista assegurada à categoria específica, a qual parte do pressuposto de atuação constante do veículo ao longo do dia, o que não é o caso dos autos.

Não admito o recurso de revista noitem.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não

ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020663-08.2023.5.04.0331

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	LUPATECH S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO(OAB: 307654/SP)
RECORRENTE	CATIA EMANOELE DA CUNHA CHAVES
ADVOGADO	ARIO CIRIACO DA SILVA JUNIOR(OAB: 45359/RS)
ADVOGADO	LEONARDO NUNES(OAB: 80449/RS)
RECORRIDO	CATIA EMANOELE DA CUNHA CHAVES
ADVOGADO	ARIO CIRIACO DA SILVA JUNIOR(OAB: 45359/RS)
ADVOGADO	LEONARDO NUNES(OAB: 80449/RS)
RECORRIDO	LUPATECH S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO(OAB: 307654/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA EMANOELE DA CUNHA CHAVES
- LUPATECH S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 193734b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020663-08.2023.5.04.0331 - 6a. Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	LUPATECH S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
Advogado(a)(s):	JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO (SP - 307654)
Recorrido(a)(s):	CATIA EMANOELE DA CUNHA CHAVES
Advogado(a)(s):	ARIO CIRIACO DA SILVA JUNIOR (RS - 45359)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST considera ser falta grave do empregador a irregularidade no recolhimento ao FGTS, seja atraso reiterado ou ausência de recolhimento, ensejando a rescisão indireta do contrato de trabalho, flexibilizando,

ainda, o princípio da imediatidade

Nesse sentido:

"*III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, verifica-se a transcendência política , nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. PROVIMENTO. O descumprimento de obrigações contratuais, por parte do empregador, no tocante ao recolhimento dos depósitos do FGTS, seja pela ausência, seja pelo atraso, obrigação que também decorre de lei, configura falta grave que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Ademais, vem prevalecendo neste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que a ausência de imediatidade no pedido da rescisão indireta do contrato de trabalho não constitui fato impeditivo à sua concessão, já que, por certo, a configuração da falta grave se dá justamente por intermédio da reiteração do comportamento irregular do empregador. Precedentes. No caso , extrai-se que houve irregularidade no recolhimento do FGTS, concluindo o Tribunal Regional que a regularização posterior não trouxe prejuízo à autora, afastando o reconhecimento da rescisão indireta, revelando-se tal decisão dissonante com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento*" (AIRR-ARR-1001513-04.2017.5.02.0262, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/10/2021).

No mesmo sentido, a SDI1 e as demais Turmas do E. TST: E-ED-RR-114400-18.2002.5.15.0033, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/09/2012; RR-291-97.2015.5.23.0037, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 24/05/2019; RR-143-82.2017.5.09.0659, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021; RR-21603-87.2019.5.04.0403, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/09/2021; RRAg-100451-04.2018.5.01.0049, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/10/2021; RR-1000756-12.2019.5.02.0465, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/08/2021; RR-3934-36.2014.5.12.0027, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 20/08/2021; RRAg -1176-08.2012.5.01.0077, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23/08/2021.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST, nega-se seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema "DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO", nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020663-08.2023.5.04.0331

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	LUPATECH S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO(OAB: 307654/SP)
RECORRENTE	CATIA EMANOELE DA CUNHA CHAVES
ADVOGADO	ARIO CIRIACO DA SILVA JUNIOR(OAB: 45359/RS)
ADVOGADO	LEONARDO NUNES(OAB: 80449/RS)
RECORRIDO	CATIA EMANOELE DA CUNHA CHAVES
ADVOGADO	ARIO CIRIACO DA SILVA JUNIOR(OAB: 45359/RS)
ADVOGADO	LEONARDO NUNES(OAB: 80449/RS)
RECORRIDO	LUPATECH S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO(OAB: 307654/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIA EMANOELE DA CUNHA CHAVES
- LUPATECH S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 193734b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020663-08.2023.5.04.0331 - 6a. Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	LUPATECH S/A- EM RECUPERACAO JUDICIAL EM
Advogado(a)(s):	JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO (SP - 307654)
Recorrido(a)(s):	CATIA EMANOELE DA CUNHA CHAVES
Advogado(a)(s):	ARIO CIRIACO DA SILVA JUNIOR (RS - 45359)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST considera ser falta grave do empregador a irregularidade no recolhimento ao FGTS, seja atraso reiterado ou ausência de recolhimento, ensejando a rescisão indireta do contrato de trabalho, flexibilizando, ainda, o princípio da imediatidade

Nesse sentido:

"*III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, verifica-se a transcendência política , nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. RESCISÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO FGTS. PROVIMENTO. O descumprimento de obrigações contratuais, por parte do empregador, no tocante ao recolhimento dos depósitos do FGTS, seja pela ausência, seja pelo atraso, obrigação que também decorre de lei, configura falta grave que autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, com o pagamento das verbas rescisórias correlatas, nos termos do artigo 483, "d", da CLT. Ademais, vem prevalecendo neste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que a ausência de imediatidade no pedido da rescisão indireta do contrato de trabalho não constitui fato impeditivo à sua concessão, já que, por certo, a configuração da falta grave se dá justamente por intermédio da reiteração do comportamento irregular do empregador. Precedentes. No caso , extrai-se que houve irregularidade no recolhimento do FGTS, concluindo o Tribunal Regional que a regularização posterior não trouxe prejuízo à autora, afastando o reconhecimento da rescisão indireta, revelando-se tal decisão dissonante com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento*" (AIRR-ARR-1001513-04.2017.5.02.0262, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 01/10/2021).

No mesmo sentido, a SDI1 e as demais Turmas do E. TST: E-ED-RR-114400-18.2002.5.15.0033, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 10/09/2012; RR-291-97.2015.5.23.0037, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 24/05/2019; RR-143-82.2017.5.09.0659, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/12/2021; RR-21603-87.2019.5.04.0403, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/09/2021; RRAg-100451-04.2018.5.01.0049, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/10/2021; RR-1000756-12.2019.5.02.0465, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/08/2021; RR-3934-36.2014.5.12.0027, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 20/08/2021; RRAg -1176-08.2012.5.01.0077, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23/08/2021.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST, nega-se seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema "DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO", nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021227-48.2017.5.04.0023

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	TRIANON BAURU LTDA - ME
ADVOGADO	PRISCILA LIMA CHAVES(OAB: 80370/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
RECORRENTE	BOUCINHA & BOUCINHA LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
ADVOGADO	PRISCILA LIMA CHAVES(OAB: 80370/RS)
RECORRIDO	ROGERIO CAETANO FERNANDES
ADVOGADO	CELSO ALVES DE JESUS(OAB: 15011/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRO LEONARDO CAMERINI(OAB: 79703/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO CAETANO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fdb120c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021227-48.2017.5.04.0023 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	TRIANON BAURU LTDA - MEe outro(s)
Advogado(a)(s):	PRISCILA LIMA CHAVES (RS - 80370)
Recorrido(a)(s):	ROGERIO CAETANO FERNANDES
Advogado(a)(s):	CELSO ALVES DE JESUS (RS - 15011)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

Embora as reclamadas tenham apresentado seguro garantia (Id 0068445), com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, deixaram de apresentar certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, consoante determina o art. 5, III, do Ato:

Artigo 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: [[...] III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

Diante da ausência da referida certidão, não há como se receber o recurso de revista das reclamadas, nos termos do artigo 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Artigo 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Por fim, não aproveitam às recorrentes a guia de depósito judicial (Id aa33cd7)e ocorrespondente comprovante de pagamento (Id a365f59),juntados aos autos após o transcurso do prazo para interposição do recurso de revista, nos termos da Súmula 245 do Tribunal Superior do Trabalho, que transcrevo:

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista das reclamadas, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/btp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021227-48.2017.5.04.0023

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	TRIANON BAURU LTDA - ME
ADVOGADO	PRISCILA LIMA CHAVES(OAB: 80370/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
RECORRENTE	BOUCINHA & BOUCINHA LTDA - ME
ADVOGADO	FRANCISCO XAVIER CESCA RODRIGUES(OAB: 46597/RS)
ADVOGADO	PRISCILA LIMA CHAVES(OAB: 80370/RS)
RECORRIDO	ROGERIO CAETANO FERNANDES
ADVOGADO	CELSO ALVES DE JESUS(OAB: 15011/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRO LEONARDO CAMERINI(OAB: 79703/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BOUCINHA & BOUCINHA LTDA - ME
- TRIANON BAURU LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fdb120c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021227-48.2017.5.04.0023 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	TRIANON BAURU LTDA - MEe outro(s)
Advogado(a)(s):	PRISCILA LIMA CHAVES (RS - 80370)
Recorrido(a)(s):	ROGERIO CAETANO FERNANDES
Advogado(a)(s):	CELSO ALVES DE JESUS (RS - 15011)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

Embora as reclamadas tenham apresentado seguro garantia (Id 0068445), com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, deixaram de apresentar certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, consoante determina o art. 5, III, do Ato:

Artigo 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: [[...] III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

Diante da ausência da referida certidão, não há como se receber o recurso de revista das reclamadas, nos termos do artigo 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Artigo 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Por fim, não aproveitam às recorrentes a guia de depósito judicial (Id aa33cd7)e ocorrespondente comprovante de pagamento (Id a365f59),juntados aos autos após o transcurso do prazo para interposição do recurso de revista, nos termos da Súmula 245 do Tribunal Superior do Trabalho, que transcrevo:

O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista das reclamadas, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/btp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020103-55.2020.5.04.0013

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	MARCELO GOULART FELICIANI

ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
ADVOGADO	Ivone da Fonseca Garcia(OAB: 36827/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	THIAGO DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH(OAB: 60488/RS)
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
ADVOGADO	VINICIUS ANDRE COGNATO(OAB: 53964/RS)
ADVOGADO	NATALIA DOS SANTOS MARCHI(OAB: 125791/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14f4a00 proferida nos autos.

ROT - 0020103-55.2020.5.04.0013 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado(a)(s):	THIAGO DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH (RS - 60488)
Recorrido(a)(s):	MARCELO GOULART FELICIANI
Advogado(a)(s):	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR (RS - 40469)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento / Hora Noturna Reduzida

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei / da Constituição Federal invocados. A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

Observe-se que não é suficiente apenas apontar a violação, a contrariedade ou divergência jurisprudencial. Cabe ao recorrente também fazê-lo de maneira inequívoca, com a apresentação de razões que embasam sua pretensão. Na hipótese, a parte limitou-se à afirmação genérica de ofensa ao dispositivo, verbete relacionados no recurso de revista, sem, contudo, tecer argumentos que indiquem, em cotejo com o trecho da decisão recorrida, a efetiva violação, contrariedade ou divergênciaaos seus conteúdos.

Se a lei exige a indicação precisa, como visto, com a respectiva demonstração analítica, significa dizer que cada violação deve ser acompanhada da argumentação, específica e clara, diante da circunstância de possuir, o dispositivo, conteúdo próprio, o qual deve ser analisado naquilo em que é atingido pela decisão. Não basta discorrer em longa narrativa as inúmeras violações e, ao final, relacionar os dispositivos, como se todos eles fossem iguais, ainda que tratem do mesmo tema. Os argumentos mencionados pelo recorrente também servirão de balizamento e limite para o exercício

do contraditório e da atuação do C. TST que, mais ainda, atribui ao recurso de revista a condição de apelo com fundamentação vinculada.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Ainda que assim não fosse, as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) Das horas extras; Das horas extras-nulidade regime compensatório; Dos intervalos intrajornadas; Dos intervalos entre jornadas; Dos domingos e feriados; Do adicional noturno-hora reduzida noturna; DoAviso prévio -base de cálculo; Do Auxílio Condutor; Da Indenização por danos materiais.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020103-55.2020.5.04.0013

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	MARCELO GOULART FELICIANI
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
ADVOGADO	Ivone da Fonseca Garcia(OAB: 36827/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	THIAGO DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH(OAB: 60488/RS)
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
ADVOGADO	VINICIUS ANDRE COGNATO(OAB: 53964/RS)
ADVOGADO	NATALIA DOS SANTOS MARCHI(OAB: 125791/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO GOULART FELICIANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14f4a00

proferida nos autos.

ROT - 0020103-55.2020.5.04.0013 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
Advogado(a)(s):	THIAGO DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH (RS - 60488)
Recorrido(a)(s):	MARCELO GOULART FELICIANI
Advogado(a)(s):	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR (RS - 40469)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento / Hora Noturna Reduzida

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei / da Constituição Federal invocados. A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

Observe-se que não é suficiente apenas apontar a violação, a contrariedade ou divergência jurisprudencial. Cabe ao recorrente também fazê-lo de maneira inequívoca, com a apresentação de razões que embasam sua pretensão. Na hipótese, a parte limitou-se à afirmação genérica de ofensa ao dispositivo, verbete relacionados no recurso de revista, sem, contudo, tecer argumentos que indiquem, em cotejo com o trecho da decisão recorrida, a efetiva violação, contrariedade ou divergênciaaos seus conteúdos.

Se a lei exige a indicação precisa, como visto, com a respectiva demonstração analítica, significa dizer que cada violação deve ser acompanhada da argumentação, específica e clara, diante da circunstância de possuir, o dispositivo, conteúdo próprio, o qual deve ser analisado naquilo em que é atingido pela decisão. Não basta discorrer em longa narrativa as inúmeras violações e, ao final, relacionar os dispositivos, como se todos eles fossem iguais, ainda que tratem do mesmo tema. Os argumentos mencionados pelo recorrente também servirão de balizamento e limite para o exercício do contraditório e da atuação do C. TST que, mais ainda, atribui ao recurso de revista a condição de apelo com fundamentação vinculada.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado

João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Ainda que assim não fosse, as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) Das horas extras; Das horas extras-nulidade regime compensatório; Dos intervalos intrajornadas; Dos intervalos entre jornadas; Dos domingos e feriados; Do adicional noturno-hora reduzida noturna; DoAviso prévio -base de cálculo; Do Auxílio Condutor; Da Indenização por danos materiais.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020419-36.2023.5.04.0022

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	CASSIO EDUARDO LORETO SANTANA
ADVOGADO	ANDREIA DE SOUZA FEIJO(OAB: 106309/RS)
ADVOGADO	GIOVANI DA ROCHA FEIJO(OAB: 75501/RS)
RECORRIDO	VASTUK EMPREITEIRA EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL CARISSIMI(OAB: 77857/RS)
RECORRIDO	CFL INC PAR S/A
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO SAMPAIO(OAB: 110815/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CFL INC PAR S/A
- VASTUK EMPREITEIRA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3492460 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020419-36.2023.5.04.0022 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.CASSIO EDUARDO LORETO SANTANA
Advogado(a)(s):	1.ANDREIA DE SOUZA FEIJO (RS - 106309)
Recorrido(a)(s):	1.VASTUK EMPREITEIRA EIRELI

Advogado(a)(s):	1.RAFAEL CARISSIMI (RS - 77857)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021421-93.2019.5.04.0341

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE	SOCIEDADE DE ONIBUS CAPIVARENSE LTDA
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
AGRAVANTE	LEONARDO GARCIA BRANDAO
ADVOGADO	João Batista Wolff Gonçalves de Oliveira(OAB: 82140/RS)
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
AGRAVADO	ARMINDO ROBINSON
AGRAVADO	POUSADA ROBINSON LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CASOTTI(OAB: 73449/RS)
AGRAVADO	SOCALTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO	CLAUDIA CASOTTI(OAB: 73449/RS)
AGRAVADO	REMILDA SIDONIA HOLLER
ADVOGADO	JULIA AMANDA PETRY(OAB: 102320/RS)
AGRAVADO	LEONARDO GARCIA BRANDAO
ADVOGADO	João Batista Wolff Gonçalves de Oliveira(OAB: 82140/RS)
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
AGRAVADO	SOCIEDADE DE ONIBUS CAPIVARENSE LTDA
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO GARCIA BRANDAO
- POUSADA ROBINSON LTDA
- REMILDA SIDONIA HOLLER
- SOCALTUR TURISMO LTDA.
- SOCIEDADE DE ONIBUS CAPIVARENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b359b22 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021421-93.2019.5.04.0341 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.REMILDA SIDONIA HOLLER 2.SOCIEDADE DE ONIBUS
Advogado(a)(s):	1.JULIA AMANDA PETRY (RS - 102320)
Recorrido(a)(s):	1.LEONARDO GARCIA BRANDAO
Advogado(a)(s):	1.JOÃO BATISTA WOLFF GONÇALVES DE OLIVEIRA

Recurso de:REMILDA SIDONIA HOLLER

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens.

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão, não indicando dispositivo constitucional que entenda estar violado. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 2º, da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DO MERITO - NATUREZA DA PREVIDÊNCIA PRIVADA -IMPENHORABILIDADE (EQUIPARAÇÃO SALARIAL) OU NO MÍNIMO LIMITAÇÃO DA PENHORA -ART. 833 DO CPC".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:SOCIEDADE DE ONIBUS CAPIVARENSE LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).93, IX, da Constituição Federal, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não sendo constatada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93, IX, DA CF, ART. 832 e 897-A DA CLT E ART. 489 E 1.022 DO CPC/15 - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 459 DO TST".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).59 da Lei Lei 11.101/05.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão, não indicando dispositivo constitucional que entenda estar violado. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 2º, da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020419-36.2023.5.04.0022

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	CASSIO EDUARDO LORETO SANTANA
ADVOGADO	ANDREIA DE SOUZA FEIJO(OAB: 106309/RS)
ADVOGADO	GIOVANI DA ROCHA FEIJO(OAB: 75501/RS)
RECORRIDO	VASTUK EMPREITEIRA EIRELI
ADVOGADO	RAFAEL CARISSIMI(OAB: 77857/RS)
RECORRIDO	CFL INC PAR S/A
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)
ADVOGADO	ANA CAROLINA RIBEIRO SAMPAIO(OAB: 110815/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIO EDUARDO LORETO SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3492460 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020419-36.2023.5.04.0022 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.CASSIO EDUARDO LORETO SANTANA
Advogado(a)(s):	1.ANDREIA DE SOUZA FEIJO (RS - 106309)
Recorrido(a)(s):	1.VASTUK EMPREITEIRA EIRELI
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL CARISSIMI (RS - 77857)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020914-89.2023.5.04.0019

Relator	JANNEY CAMARGO BINA
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	YURI DA VEIGA GARCIA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	YURI DA VEIGA GARCIA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- YURI DA VEIGA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 99cccc5 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020914-89.2023.5.04.0019 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	YURI DA VEIGA GARCIA
Advogado(a)(s):	MARCOS ROBERTO DIAS (MG - 87946)
Recorrido(a)(s):	VIA S.A.
Advogado(a)(s):	SERGIO CARNEIRO ROSI (MG - 71639)

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXV,LIVe LV da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).791-A, §4º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- violação dos artigos 8º e 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948; o artigo 8º e 29 o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969 e o artigo 14 (item 1) do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PISDCP), de 19 de dezembro de 1966.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

2. Honorários advocatícios

(...)

Analiso.

O art. 791-A da CLT, consoante redação dada pela Lei nº 13.467/2017, aplicável in casu, porquanto a reclamação foi ajuizada em 04-10-2023, dispõe que "são devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". No caso dos autos, havendo a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, são devidos honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor bruto da condenação, nos termos da OJ 348 da SDI-1 do TST e da Súmula 37 deste Tribunal.

No que diz respeito ao percentual, não há elementos capazes de justificar a fixação de honorários em favor do procurador do reclamante em percentual inferior ao montante de 15% normalmente adotado nesta Justiça, conforme Súmula 37 deste Tribunal, e tendo em vista a complexidade da ação e a procedência parcial da demanda.

Por outro lado, em relação à condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, embora haja julgados de minha relatoria utilizando-se de interpretação diversa, o julgamento publicado em 21-06-2022 a propósito dos embargos declaratórios opostos ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação da ADI 5.766-DF deixou claro que a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, deve ficar sob condição suspensiva, assegurado ao credor comprovar que a condição financeira do beneficiário da justiça gratuita se alterou, não servindo para tal apenas o fato de ter percebido valores nesta ou em outra ação judicial.

Cito os fundamentos determinantes do voto prevalecente do Min. Alexandre de Moraes no julgamento da ADI 5.766, em face dos quais ficou definido não ser constitucional a norma do art. 791-A, Assinado eletronicamente por: MARCOS ROBERTO DIAS - Juntado em: 23/02/2024 12:13:46 - 63a8593 §4º, da CLT apenas na parte em que presume o afastamento da hipossuficiência econômica do então beneficiário da justiça gratuita pelo simples fato de ter auferido valores em demanda judicial:

(...)

E tal conclusão ficou evidenciada no voto do mesmo Ministro Alexandre de Moraes no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da República, onde ficou esclarecido que o objeto de análise pela Corte envolveu a constitucionalidade apenas do trecho constante no §4º do art. 791-A da CLT referente à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita em razão de ter auferido valores na ação ou em outra demanda judicial (verbis):

(...)

Nesse contexto, concluo que o Supremo Tribunal Federal na ADI 5.766 declarou que a norma do § 4.º do art. 791-A da CLT é constitucional e vigente, exceto a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", o que conduz à possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, mediante condição suspensiva de exigibilidade, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica, a qual não é afastada pelo simples fato de perceber valores em demanda judicial.

Assim, revendo entendimento anterior, é cabível a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos da ré em relação aos pedidos da petição inicial que integralmente foram indeferidos, com suspensão da exigibilidade,

por ser beneficiário da justiça gratuita.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 451 do Tribunal Superior do Trabalho.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

1. PLR

(...)

Analiso.

A reclamante foi dispensada em 20-07-2023, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (ID. ab1d7fc).

Sobre a forma de pagamento da PLR, não foram localizadas disposições nas a CCT's de 2021/2022 (ID. 25b7eb7), 2022/2023 (ID. 5bd2cdc, a07a172). Ademais, os recibos de pagamento não registram o pagamento de PLR durante o contrato de trabalho (ID. 593fc68 - Pág. 1 e seguintes).

Assim, não se verifica a existência de cláusula contratual ou norma coletiva prevendo o direito à Participação nos Lucros e Resultados da empresa, nem mesmo pagamento realizado sob tal rubrica durante o contrato de trabalho, afastando-se a tese de direito incorporado ao contrato de trabalho.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Ainda, o fundamento do acórdão recorrido (inexistência de cláusula contratual ou norma coletiva prevendo o direito à PLR) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva (existência de contrato em vigor na data da distribuição dos lucros), distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Assim nego seguimento ao recurso nos item "b) Violação à súmula 451 TST e Divergência de Interpretação Quanto ao Pagamento da Participação nos Lucros e Resultados, proferidas por Tribunais Regionais Diversos do Prolator do Acórdão ora Recorrido".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Limitação da condenação ao valor atribuído à causa

(...)

Analiso.

Com efeito, este Egrégio entende que, nos termos do inciso I do art. 852-B da CLT, as reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo devem contemplar pedido certo, com a indicação do valor correspondente, cujo valor da condenação deve observância aos limites impostos na petição inicial, in verbis:

(...)

Como se vê, a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial decorre de expressa previsão legal inerente ao procedimento sumaríssimo, sendo desnecessário o comando expresso no título. Entretanto, fica ressalvada a aplicação de juros e correção monetária, assim como a incidência dos descontos previdenciários e fiscais.

Assim, a limitação ocorre com relação aos limites quantitativos, mas não restringe a aplicação dos juros e correção monetária, podendo fazer com que o valor, após a atualização, ultrapasse o indicado na inicial.

Nesse mesmo sentido, cito decisões deste Egrégio:

(...)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para determinar que, na fase de liquidação, sejam observados os limites dos valores indicados na petição inicial, ressalvada a aplicação de juros e correção monetária, assim como os descontos previdenciários e fiscais.

Não admito o recurso de revista noitem.

Trata-se de controvérsia relativa à vinculação (ou não) da sentença e à limitação (ou não) da condenação aos valores dos pedidos formulados na petição inicial de reclamação enquadrada no procedimento sumaríssimo. Dito de outro modo, a controvérsia diz respeito à caracterização (ou não) de decisão ultra petita quando a condenação excede os valores indicados na petição inicial.

Embora a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho esteja consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial de reclamação enquadrada no procedimento ordinário são considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que os valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo (nesse sentido, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023), as Turmas do TST têm adotado posições divergentes acerca desse tema quando a reclamação se vincula ao rito sumaríssimo.

Considerando limitativos os valores dos pedidos formulados em demanda sujeita ao rito sumaríssimo , decisão da C. 1ª Turma do TST, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. (...) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES LÍQUIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. Relativamente à limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial , ante a potencial violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, o agravo de instrumento deve ser provido para o processamento da matéria em recurso de revista. Agravo de instrumento provido. (...) RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES LÍQUIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. 1. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a exigência de se apontar o valor do pedido na petição inicial decorre dos termos do art. 852-B, I, da CLT, o qual não sofreu qualquer alteração por força da Lei n.º 13.467/2017 e, portanto, não foi abrangido pela IN 41/2018 desta Corte. 2. Ressalta-se que o valor da causa pela soma dos valores dos pedidos, conforme indicados na petição inicial, tem o condão de definir o próprio rito processual a ser aplicado, daí que a exigência de, no procedimento sumaríssimo, se indicar na petição inicial o valor certo e determinado do pedido não poderá ser interpretada de modo a possibilitar a atribuição de um valor meramente estimativo ou simbólico, entendimento que proporcionaria ao autor a opção de escolher o rito procedimental fora das restritas hipóteses previstas na legislação vigente, com desrespeito ao devido processo legal e ao próprio contraditório (que é mais restringido no procedimento sumaríssimo, exatamente em razão do pequeno valor da pretensão em jogo). 3. São essas as circunstâncias que justificam, no procedimento sumaríssimo, a limitação da liquidação das pretensões ao valor líquido lançado na petição inicial, devidamente atualizado. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (...)" (RR-11039-63.2019.5.03.0084, **1ª Turma** , Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/02/2024).

Nesse mesmo sentido: RR-1001019-62.2019.5.02.0362, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/08/2022; RR-12025-08.2020.5.15.0097, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 24/11/2023; RR-1001492-47.2021.5.02.0081, **6ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 09/02/2024; RRAg-10618-52.2018.5.15.0059, **8ª Turma** , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/07/2023).

Considerando, contudo, serem meramente estimativos os valores dos pedidos contidos na petição inicial de demanda submetida ao rito sumaríssimo , decisão da C. 3ª Turma do TST, assim ementada:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. RITO SUMARÍSSIMO. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITES DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, § 1º, DA CLT. Constatado o desacerto da decisão agravada, o agravo deve ser provido para novo julgamento do agravo de instrumento quanto ao tema em epígrafe. Agravo a que se dá provimento, no tópico. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. RITO SUMARÍSSIMO. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITES DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, § 1º, DA CLT. Em face da possível afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. PEDIDOS LÍQUIDOS. RITO SUMARÍSSIMO. LIMITES DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, § 1º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA VERIFICADA. Cinge-se a controvérsia a aferir a possibilidade de limitação da condenação aos valores atribuídos pela parte autora aos pedidos da exordial. O § 1º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabelece que: " deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor ", sem fazer distinção entre os ritos processuais. A IN 41/2018 desta Corte Superior, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017 - , em seu art. 12, § 2º, preconiza que, " para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil ". Constata-se, portanto, que as regras processuais não impõem à parte autora o dever de liquidar cada pedido. Ou seja, a lei não exige a apresentação de pedido com indicação precisa de valores, mas apenas que o valor seja indicado na petição inicial,ainda que por estimativa. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional contraria a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1001218-25.2019.5.02.0511, **3ª Turma** , Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/02/2024).

Nesse mesmo sentido, por exemplo: RR-20352-97.2021.5.04.0521, **2ª Turma** , Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 25/08/2023.

Ainda, considerando que os valores dos pedidos formulados em demanda submetida ao rito sumaríssimo são meramente estimativos, desde que haja ressalva expressa nesse sentido na petição inicial , decisão da C. 8ª Turma do TST, assim ementada: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RITO SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA . VALORES ATRIBUÍDOS NA INICIAL COMO ESTIMATIVAS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, quando a petição inicial contém pedido líquido e certo, a condenação em quantidade superior ao indicado na inicial importa em julgamento ultra petita . No caso, todavia, verifica-se que a reclamante, na inicial, informou expressamente que a indicação dos valores foi realizada por estimativa. Em tal hipótese, não há de se falar em limitação da condenação aos valores atribuídos a cada um dos pedidos da inicial. Precedentes . Agravo não provido" (Ag-AIRR-10046-74.2021.5.03.0011, **8ª Turma** , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 23/09/2022).

Nesse mesmo sentido, por exemplo: RRAg-618-38.2019.5.09.0022, **7ª Turma** , Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 02/02/2024.

É da índole do recurso de natureza extraordinária, tal como o recurso de revista, viabilizar aos Tribunais Superiores - Cortes de Precedentes por excelência - o exercício da sua função de uniformizador da jurisprudência em âmbito nacional. Aos Tribunais Superiores compete formar precedentes e assegurar a sua aplicação. E um dos meios que permite essa tarefa é exatamente o exame de recursos de revista.

Contudo, a parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Ressalto, ainda, ocabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/grls

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021421-93.2019.5.04.0341

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE	SOCIEDADE DE ONIBUS CAPIVARENSE LTDA
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
AGRAVANTE	LEONARDO GARCIA BRANDAO
ADVOGADO	João Batista Wolff Gonçalves de Oliveira(OAB: 82140/RS)
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
AGRAVADO	ARMINDO ROBINSON
AGRAVADO	POUSADA ROBINSON LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CASOTTI(OAB: 73449/RS)
AGRAVADO	SOCALTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO	CLAUDIA CASOTTI(OAB: 73449/RS)
AGRAVADO	REMILDA SIDONIA HOLLER
ADVOGADO	JULIA AMANDA PETRY(OAB: 102320/RS)
AGRAVADO	LEONARDO GARCIA BRANDAO
ADVOGADO	João Batista Wolff Gonçalves de Oliveira(OAB: 82140/RS)
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
AGRAVADO	SOCIEDADE DE ONIBUS CAPIVARENSE LTDA
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO GARCIA BRANDAO
- SOCIEDADE DE ONIBUS CAPIVARENSE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b359b22 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021421-93.2019.5.04.0341 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.REMILDA SIDONIA HOLLER 2.SOCIEDADE DE ONIBUS
Advogado(a)(s):	1.JULIA AMANDA PETRY (RS - 102320)
Recorrido(a)(s):	1.LEONARDO GARCIA BRANDAO
Advogado(a)(s):	1.JOÃO BATISTA WOLFF GONÇALVES DE OLIVEIRA

Recurso de:REMILDA SIDONIA HOLLER

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens.

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão, não indicando dispositivo constitucional que entenda estar violado. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 2º, da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DO MERITO - NATUREZA DA PREVIDÊNCIA PRIVADA -IMPENHORABILIDADE (EQUIPARAÇÃO SALARIAL) OU NO MÍNIMO LIMITAÇÃO DA PENHORA -ART. 833 DO CPC".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:SOCIEDADE DE ONIBUS CAPIVARENSE LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).93, IX, da Constituição Federal, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não sendo constatada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 93, IX, DA CF, ART. 832 e 897-A DA CLT E ART. 489 E 1.022 DO CPC/15 - OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 459 DO TST".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).59 da Lei Lei 11.101/05.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão, não indicando dispositivo constitucional que entenda estar violado. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 2º, da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020914-89.2023.5.04.0019

Relator	JANNEY CAMARGO BINA
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	YURI DA VEIGA GARCIA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRIDO	YURI DA VEIGA GARCIA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- YURI DA VEIGA GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 99cccc5 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020914-89.2023.5.04.0019 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	YURI DA VEIGA GARCIA
Advogado(a)(s):	MARCOS ROBERTO DIAS (MG - 87946)
Recorrido(a)(s):	VIA S.A.

Advogado(a)(s): SERGIO CARNEIRO ROSI (MG - 71639)

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXV,LIVe LV da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).791-A, §4º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- violação dos artigos 8º e 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948; o artigo 8º e 29 o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969 e o artigo 14 (item 1) do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PISDCP), de 19 de dezembro de 1966.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

2. Honorários advocatícios

(...)

Analiso.

O art. 791-A da CLT, consoante redação dada pela Lei nº 13.467/2017, aplicável in casu, porquanto a reclamação foi ajuizada em 04-10-2023, dispõe que "são devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". No caso dos autos, havendo a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos, são devidos honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor bruto da condenação, nos termos da OJ 348 da SDI-1 do TST e da Súmula 37 deste Tribunal.

No que diz respeito ao percentual, não há elementos capazes de justificar a fixação de honorários em favor do procurador do reclamante em percentual inferior ao montante de 15% normalmente adotado nesta Justiça, conforme Súmula 37 deste Tribunal, e tendo em vista a complexidade da ação e a procedência parcial da demanda.

Por outro lado, em relação à condenação do beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios, embora haja julgados de minha relatoria utilizando-se de interpretação diversa, o julgamento publicado em 21-06-2022 a propósito dos embargos declaratórios opostos ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação da ADI 5.766-DF deixou claro que a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, deve ficar sob condição suspensiva, assegurado ao credor comprovar que a condição financeira do beneficiário da justiça gratuita se alterou, não servindo para tal apenas o fato de ter percebido valores nesta ou em outra ação judicial.

Cito os fundamentos determinantes do voto prevalecente do Min. Alexandre de Moraes no julgamento da ADI 5.766, em face dos quais ficou definido não ser constitucional a norma do art. 791-A, Assinado eletronicamente por: MARCOS ROBERTO DIAS - Juntado em: 23/02/2024 12:13:46 - 63a8593 §4º, da CLT apenas na parte em que presume o afastamento da hipossuficiência econômica do então beneficiário da justiça gratuita pelo simples fato de ter auferido valores em demanda judicial:

(...)

E tal conclusão ficou evidenciada no voto do mesmo Ministro Alexandre de Moraes no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da República, onde ficou esclarecido que o objeto de análise pela Corte envolveu a constitucionalidade apenas do trecho constante no §4º do art. 791-A da CLT referente à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita em razão de ter auferido valores na ação ou em outra demanda judicial (verbis):

(...)

Nesse contexto, concluo que o Supremo Tribunal Federal na ADI 5.766 declarou que a norma do § 4.º do art. 791-A da CLT é constitucional e vigente, exceto a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", o que conduz à possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, mediante condição suspensiva de exigibilidade, enquanto perdurar a condição de hipossuficiência econômica, a qual não é afastada pelo simples fato de perceber valores em demanda judicial.

Assim, revendo entendimento anterior, é cabível a condenação do

reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais aos patronos da ré em relação aos pedidos da petição inicial que integralmente foram indeferidos, com suspensão da exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no importe de 15% sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 451 do Tribunal Superior do Trabalho.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

1. PLR

(...)

Analiso.

A reclamante foi dispensada em 20-07-2023, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (ID. ab1d7fc).

Sobre a forma de pagamento da PLR, não foram localizadas disposições nas a CCT's de 2021/2022 (ID. 25b7eb7), 2022/2023 (ID. 5bd2cdc, a07a172). Ademais, os recibos de pagamento não registram o pagamento de PLR durante o contrato de trabalho (ID. 593fc68 - Pág. 1 e seguintes).

Assim, não se verifica a existência de cláusula contratual ou norma coletiva prevendo o direito à Participação nos Lucros e Resultados da empresa, nem mesmo pagamento realizado sob tal rubrica durante o contrato de trabalho, afastando-se a tese de direito incorporado ao contrato de trabalho.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Ainda, o fundamento do acórdão recorrido (inexistência de cláusula contratual ou norma coletiva prevendo o direito à PLR) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva (existência de contrato em vigor na data da distribuição dos lucros), distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Assim nego seguimento ao recurso nos item "b) Violação à súmula 451 TST e Divergência de Interpretação Quanto ao Pagamento da Participação nos Lucros e Resultados, proferidas por Tribunais Regionais Diversos do Prolator do Acórdão ora Recorrido".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Limitação da condenação ao valor atribuído à causa

(...)

Analiso.

Com efeito, este Egrégio entende que, nos termos do inciso I do art. 852-B da CLT, as reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo devem contemplar pedido certo, com a indicação do valor correspondente, cujo valor da condenação deve observância aos limites impostos na petição inicial, in verbis:

(...)

Como se vê, a limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial decorre de expressa previsão legal inerente ao procedimento sumaríssimo, sendo desnecessário o comando expresso no título. Entretanto, fica ressalvada a aplicação de juros e correção monetária, assim como a incidência dos descontos previdenciários e fiscais.

Assim, a limitação ocorre com relação aos limites quantitativos, mas não restringe a aplicação dos juros e correção monetária, podendo fazer com que o valor, após a atualização, ultrapasse o indicado na inicial.

Nesse mesmo sentido, cito decisões deste Egrégio:

(...)

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para determinar que, na fase de liquidação, sejam observados os limites dos valores indicados na petição inicial, ressalvada a aplicação de juros e correção monetária, assim como os descontos previdenciários e fiscais.

Não admito o recurso de revista noitem.

Trata-se de controvérsia relativa à vinculação (ou não) da sentença e à limitação (ou não) da condenação aos valores dos pedidos formulados na petição inicial de reclamação enquadrada no procedimento sumaríssimo. Dito de outro modo, a controvérsia diz respeito à caracterização (ou não) de decisão ultra petita quando a condenação excede os valores indicados na petição inicial.

Embora a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho esteja consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial de reclamação enquadrada no procedimento ordinário são considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que os valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo (nesse sentido, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023), as Turmas do TST têm adotado posições divergentes acerca desse tema quando a reclamação se vincula ao rito sumaríssimo.

Considerando limitativos os valores dos pedidos formulados em demanda sujeita ao rito sumaríssimo , decisão da C. 1ª Turma do TST, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. (...) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES LÍQUIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. Relativamente à limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial , ante a potencial violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, o agravo de instrumento deve ser provido para o processamento da matéria em recurso de revista. Agravo de instrumento provido. (...) RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES LÍQUIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. 1. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a exigência de se apontar o valor do pedido na petição inicial decorre dos termos do art. 852-B, I, da CLT, o qual não sofreu qualquer alteração por força da Lei n.º 13.467/2017 e, portanto, não foi abrangido pela IN 41/2018 desta Corte. 2. Ressalta-se que o valor da causa pela soma dos valores dos pedidos, conforme indicados na petição inicial, tem o condão de definir o próprio rito processual a ser aplicado, daí que a exigência de, no procedimento sumaríssimo, se indicar na petição inicial o valor certo e determinado do pedido não poderá ser interpretada de modo a possibilitar a atribuição de um valor meramente estimativo ou simbólico, entendimento que proporcionaria ao autor a opção de escolher o rito procedimental fora das restritas hipóteses previstas na legislação vigente, com desrespeito ao devido processo legal e ao próprio contraditório (que é mais restringido no procedimento sumaríssimo, exatamente em razão do pequeno valor da pretensão em jogo). 3. São essas as circunstâncias que justificam, no procedimento sumaríssimo, a limitação da liquidação das pretensões ao valor líquido lançado na petição inicial, devidamente atualizado. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (...)" (RR-11039-63.2019.5.03.0084, **1ª Turma** , Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/02/2024).

Nesse mesmo sentido: RR-1001019-62.2019.5.02.0362, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/08/2022; RR-12025-08.2020.5.15.0097, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 24/11/2023; RR-1001492-47.2021.5.02.0081, **6ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 09/02/2024; RRAg-10618-52.2018.5.15.0059, **8ª Turma** , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/07/2023).

Considerando, contudo, serem meramente estimativos os valores dos pedidos contidos na petição inicial de demanda submetida ao rito sumaríssimo , decisão da C. 3ª Turma do TST, assim ementada: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. RITO SUMARÍSSIMO. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITES DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, § 1º, DA CLT. Constatado o desacerto da decisão agravada, o agravo deve ser provido para novo julgamento do agravo de instrumento quanto ao tema em epígrafe. Agravo a que se dá provimento, no tópico. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. RITO SUMARÍSSIMO. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITES DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, § 1º, DA CLT. Em face da possível afronta ao artigo 5º, XXII, da Constituição, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/17. PEDIDOS LÍQUIDOS. RITO SUMARÍSSIMO. LIMITES DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, § 1º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA VERIFICADA. Cinge-se a controvérsia a aferir a possibilidade de limitação da condenação aos valores atribuídos pela parte autora aos pedidos da exordial. O § 1º do art. 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), estabelece que: " deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor ", sem fazer distinção entre os ritos processuais. A IN 41/2018 desta Corte Superior, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Lei nº 13.467/2017 - , em seu art. 12, § 2º, preconiza que, " para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil ". Constata-se, portanto, que as regras processuais não impõem à parte autora o dever de liquidar cada pedido. Ou seja, a lei não exige a apresentação de pedido com indicação precisa de valores, mas apenas que o valor seja indicado na petição inicial,ainda que por estimativa. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional contraria a jurisprudência desta Corte. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1001218-25.2019.5.02.0511, **3ª Turma** , Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 16/02/2024).

Nesse mesmo sentido, por exemplo: RR-20352-97.2021.5.04.0521, **2ª Turma** , Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 25/08/2023.

Ainda, considerando que os valores dos pedidos formulados em demanda submetida ao rito sumaríssimo são meramente estimativos, desde que haja ressalva expressa nesse sentido na petição inicial , decisão da C. 8ª Turma do TST, assim ementada: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RITO SUMARÍSSIMO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA . VALORES ATRIBUÍDOS NA INICIAL COMO ESTIMATIVAS. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, quando a petição inicial contém pedido líquido e certo, a condenação em quantidade superior ao indicado na inicial importa em julgamento ultra petita . No caso, todavia, verifica-se que a reclamante, na inicial, informou expressamente que a indicação dos valores foi realizada por estimativa. Em tal hipótese, não há de se falar em limitação da condenação aos valores atribuídos a cada um dos pedidos da inicial. Precedentes . Agravo não provido" (Ag-AIRR-10046-74.2021.5.03.0011, **8ª Turma** , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 23/09/2022).

Nesse mesmo sentido, por exemplo: RRAg-618-38.2019.5.09.0022, **7ª Turma** , Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 02/02/2024.

É da índole do recurso de natureza extraordinária, tal como o recurso de revista, viabilizar aos Tribunais Superiores - Cortes de Precedentes por excelência - o exercício da sua função de uniformizador da jurisprudência em âmbito nacional. Aos Tribunais Superiores compete formar precedentes e assegurar a sua aplicação. E um dos meios que permite essa tarefa é exatamente o exame de recursos de revista.

Contudo, a parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Ressalto, ainda, ocabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/grls

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020499-46.2022.5.04.0018

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	CELITA MORESCO
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CELITA MORESCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a81724 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020499-46.2022.5.04.0018 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	FUNDACAO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE
Advogado(a)(s):	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Recorrido(a)(s):	CELITA MORESCO
Advogado(a)(s):	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA (RS - 17006)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II; 25, §1º; 37 caput e 169, §1º, da Constituição Federal.

- violação do(s) art(s). 112 e 114 do Código Civil e 444 da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Analiso.

Primeiramente, cabe pontuar que a pretensão da parte autora deduzida na petição inicial é de pagamento da "diferença de valores das 105 ou 135 horas da rubrica "adicional noturno normal", pela falta da consideração na base de cálculo de todas as parcelas salariais como citado e pal forma incorreta que elaborado o cálculo, com reflexos em RSR mês a mês", e de "determinação de utilização de divisor 12 reduzido na proporção dos dias de afastamentos justificados, para cálculo das médias em férias e 13º salário".

Dispõe o artigo 12 da Lei 13.419, de 05 de abril de 2010, que regulamenta o adicional de incentivo socioeducativo, in verbis:

Art. 12 - Fica criada uma parcela mensal denominada "Adicional de Incentivo Socioeducativo" equivalente a 18% (dezoito por cento) do salário básico percebido pelo empregado detentor do emprego de Agente Sócio educador, conforme matriz salarial constante do Plano de Cargos e Salários criado por esta Lei.

...

§ 3º - O Adicional de Incentivo Socioeducativo deverá ser destacado no contracheque, com natureza salarial, servindo de base de cálculo exclusivamente para as seguintes parcelas: gratificação natalina, férias, adicional de tempo de serviço, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, horas extras, sobreaviso e adicional de penosidade.

Importante destacar, quanto ao adicional de incentivo à

capacitação e do adicional socioeducativo, o previsto nos artigos 14 e 15 da Lei 14.474, de 21 de janeiro de 2014, com a seguinte redação:

Art. 14. Os integrantes do Quadro de Empregos Permanentes perceberão uma parcela mensal denominada "Adicional de Incentivo à Capacitação", decorrente do nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do emprego, a partir da data de publicação desta Lei, cujo valor corresponde à incidência de percentual não cumulativo sobre o salário básico, conforme a tabela a seguir:

§ 1.º O Adicional de Incentivo à Capacitação, previsto no "caput" deste artigo, com natureza salarial, deverá ser destacado no contracheque e servirá de base de cálculo, exclusivamente, para a Gratificação Natalina, Férias, Adicional de Tempo de Serviço, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Horas Extras, Aviso Prévio e Adicional de Penosidade.

§ 2.º Para o recebimento do Adicional de Incentivo à Capacitação, o empregado deverá apresentar certificado de conclusão dos cursos reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 15. Os empregados ocupantes de empregos de Agente Socioeducativo - categoria funcional Agente Institucional - perceberão uma parcela mensal denominada Adicional de Incentivo Socioeducativo, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário básico percebido pelo empregado, conforme matriz salarial constante no Anexo III desta Lei.

...

§ 3.º O Adicional de Incentivo Socioeducativo deverá ser destacado no contracheque, com natureza salarial, servindo de base de cálculo, exclusivamente, para a gratificação natalina, férias, adicional de tempo de serviço, fundo de garantia por tempo de serviço, horas extras, sobreaviso e adicional de penosidade.

Destaco que as referidas Leis Estaduais 13.419/2010 e 14.474/2014 estabelecem, expressamente, que o "Adicional de Incentivo Socioeducativo" e o "Adicional de Incentivo à Capacitação" servem de base de cálculo, exclusivamente, da gratificação natalina, férias, adicional de tempo de serviço, fundo de garantia por tempo de serviço, horas extras, e adicional de penosidade, servindo esta última, ainda, de base de cálculo do aviso prévio.

Logo, considerando que se tratam de leis estaduais, e que o artigo 22, I, da Constituição Federal, define que é competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, tem-se, referida le gislação não se sobrepõe ao disposto no § 1º do artigo 457 da CLT.

Assim, considerando que a base de cálculo do adicional noturno, nos termos do artigo 73 da CLT, é a remuneração, a qual corresponde à soma das parcelas de natureza salarial pagas ao empregado, bem como que, na esteira do que mencionam as leis estaduais acima explicitadas, é incontroversa a natureza salarial tanto do "Adicional de Incentivo Socioeducativo" (art. 12, §3º, da Lei 13.419/10, e art. 15, §3º da Lei 14.474/14) quanto do "Adicional de Incentivo à Capacitação" (art. 14, §1º, da Lei 14.474/14), depreende-se que tais parcelas, quando adimplidas pela empregadora, integram a base de cálculo da remuneração do salário-hora normal e, à evidência, do adicional noturno pago ao empregado, ainda que assim não conste expressamente das referidas normas, impondo-se o acolhimento da pretensão inicial.

Admitoo recurso de revista no item.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST é no sentido de que a previsão legal a respeito das verbas integrantes da base de cálculo de parcela instituída por lei estadual deve ser respeitada, em observância ao princípio da legalidade estrita e às normas constitucionais de fixação de vencimento de servidores públicos, de modo que não podem os benefícios instituídos por lei estadual incidir sobre a base de cálculo de outras parcelas salariais sem que haja previsão legal expressa para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"[[...] II - RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.0015/2014. PARCELA DENOMINADA 'SEXTA PARTE'. PREVISÃO NO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS GRATIFICAÇÕES CUJAS LEIS ESTADUAIS INSTITUIDORAS VEDAM A INTEGRAÇÃO NO CÔMPUTO DE OUTRAS PARCELAS. 1. Trata-se de recurso de embargos interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra acórdão da Turma que não conheceu do seu recurso de revista, quanto à base de cálculo da parcela 'sexta parte', mantendo a decisão do Tribunal Regional que determinou a inclusão, na sua base de cálculo, das gratificações e vantagens cujas leis instituidoras as tenham expressamente excluído. 2. A parcela em exame foi instituída no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, o qual expressamente determina para sua base de cálculo os proventos integrais. De outra parte, é incontroversa a existência de Leis Estaduais que determinam que algumas gratificações não refletirão sobre outras parcelas de natureza pecuniária. 3. Nesse caso, deve-se adotar o método de interpretação restritiva, pois a lei complementar foi editada com a finalidade de balizar o alcance da lei maior, devendo prevalecer as Leis Complementares Estaduais que vedam a integração de determinadas gratificações da base de cálculo da parcela sexta parte. Neste sentido me posicionei no

julgamento do TST-ERR- 1216-23.2011.5.15.0113, publicado no DJ de 13/05/2016, que fui designado Redator para acórdão. Precedentes da SBDI-1/TST. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido." (E-ED-RR - 1682-20.2012.5.15.0036, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 24/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , Data de Publicação: DEJT 01/09/2017.)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). O entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial Transitória 60 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que o adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no artigo 129 da Constituição Estadual, incide apenas sobre o vencimento básico do servidor público estadual . Agravo de instrumento não provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS EXPRESSAMENTE RESSALVADAS PELAS NORMAS INSTITUIDORAS. GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA. Esta Corte pacificou o entendimento de que a parcela denominada "sexta-parte", prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, deve ser calculada sobre os vencimentos integrais do servidor. Evoluindo na interpretação da questão, a SBDI-1, no julgamento do ERR-1216-23.2011.5.15.0113, DEJT 13.5.2016, ressaltou que determinadas gratificações, criadas por leis que expressamente vedam a sua integração em outras vantagens, não deverão compor a base de cálculo da sexta-parte, em face do princípio da legalidade e da especificidade da legislação instituidora. Em relação à Gratificação Executiva, há precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1000339-34.2022.5.02.0019, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/10/2023; grifo atual).

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. (...) SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÕES CRIADAS POR LEIS COMPLEMENTARES VEDANDO SUA INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DE QUAISQUER VERBAS PECUNIÁRIAS. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao assegurar o adicional denominado sexta-parte, estabeleceu a sua base de cálculo sobre a integralidade dos vencimentos do servidor estadual, ou seja, sem limitação. Nesse sentido caminhou a jurisprudência dominante do TST. No entanto, a discussão alcançou a Subseção de Dissídios Individuais - 1 desta Corte, a qual conferiu contornos restritivos, como, por exemplo, excluir da base de cálculo da parcela sexta-parte aqueles benefícios que a lei instituidora vedou expressamente a integração respectiva para efeito de cálculo de qualquer vantagem pecuniária. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001686-44.2019.5.02.0719 , 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/08/2021; grifo atual).

E ainda, no mesmo sentido: RR-1000711-21.2019.5.02.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022; RR-11158-40.2016.5.15.0037, 2ª Turma , Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 04/12/2020; RR-1000336-69.2019.5.02.0024, 3ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/11/2021; RR-1000431-93.2016.5.02.0060, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 26/03/2021; RR-1595-02.2015.5.02.0075, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/04/2022; RR-1001686-44.2019.5.02.0719 , 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/08/2021; RR-1000050-28.2015.5.02.0058, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 07/05/2021; RR-1000652-93.2016.5.02.0701, 8ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Aplicando o mesmo entendimento, o TST considera que as parcelas "adicional de incentivo socioeducativo" e "adicional de incentivo à capacitação", criadas pelas Leis Estaduais n. 13.419/2010 e 14.474/2014, devem repercutir somente nas parcelas expressamente previstas nas normas que as instituíram, dentre as quais não se encontra o adicional noturno, conforme os julgados que seguem:

(...) B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ADICIONAIS DE INCENTIVO SOCIOEDUCATIVO E DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ART. 5º, II, E ART. 37, CAPUT E X, CF/88. Conforme o teor do inciso X do art. 37 da Carta Magna, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Por outro lado, o empregador público, da Administração direta, autárquica e fundacional, está sujeito, cumulativamente, às regras e princípios do Direito do Trabalho, que têm significativo fundo constitucional, e às regras e princípios objetivos do caput do art. 37 da Carta Magna (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência). Desse modo, as vantagens materiais concedidas aos empregados públicos não

podem ser criadas informalmente ou irregularmente, obedecendo, regra geral, aos critérios procedimentais inerentes ao Poder Público e enfatizados pelo caput do art. 37 da Constituição. Na hipótese dos autos, em razão de a Reclamada ostentar a condição de ente público, deve ser respeitado o princípio da legalidade, de maneira a se exigir a observância das Leis Estaduais 13.419/10 e 14.474/14, que, ao criarem o "adicional de incentivo socioeducativo" e o "adicional de incentivo à capacitação", determinou, expressamente, em quais parcelas haveria a incidência dos adicionais em sua base de cálculo, entre as quais não incluiu o adicional noturno. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20452-48.2017.5.04.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/10/2023; grifos atuais).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INCENTIVO SOCIOEDUCATIVO E DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO INDEVIDA. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 118, INCISO X, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO C/C O ARTIGO 932, INCISO V, ALÍNEA "A", DO CPC/2015. No caso, o Regional registrou que "as Lei Estaduais 13.419/2010 e 14.474/2014 estabelecem expressamente que o "Adicional de Incentivo Socioeducativo" e "Adicional de Incentivo à Capacitação" incidem "exclusivamente" sobre verbas específicas, como gratificação natalina, férias, horas extras e FGTS, dentre as quais não se encontra prevista a incidência em adicional noturno". Esta Corte entende que os benefícios instituídos por lei estadual não podem ser incorporados aos salários dos trabalhadores, tampouco incidir sobre a base de cálculo de outras parcelas salariais sem que haja previsão legal expressa para tanto. Assim, não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INCENTIVO SOCIOEDUCATIVO E DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO", pela qual se deu provimento ao recurso de revista da reclamada, com fundamento na jurisprudência desta Corte. Agravo desprovido" (Ag-RR-21343-06.2016.5.04.0018, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/08/2021; grifo atual).

No mesmo sentido, quanto a essas parcelas, decisões das outras Turmas: AIRR - 20041-34.2019.5.04.0018, decisão monocrática, Relator: Joao Pedro Silvestrin (1ª Turma), Publicação: 25/09/2023; RR - 20693-51.2019.5.04.0018, decisão monocrática, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior (1ª Turma); Publicação: 07/06/2023; Ag-RR-21343-06.2016.5.04.0018, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/08/2021; RR-21070-84.2017.5.04.0020, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 15/12/2023; RR-21311-64.2017.5.04.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/06/2022; RR-20060-11.2017.5.04.0018, 8ª Turma , Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 02/07/2021.

Dessa forma, diante da possível afronta ao art. 37, caput, e inciso X, da Constituição Federal, dou seguimento ao recurso de revista, com base no art. 896, "c", da CLT

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/grls

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020675-32.2021.5.04.0027

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	ISPERSUL ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LIANI BRATZ(OAB: 35862/RS)
ADVOGADO	GABRIELA BRATZ LAMB(OAB: 100128/RS)
ADVOGADO	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA(OAB: 14877/RS)
RECORRIDO	CRISTIAN FERREIRA VARGAS
ADVOGADO	JAIR DE MATTOS(OAB: 18584/RS)
ADVOGADO	THAIS AMORIM DE MATTOS(OAB: 95903/RS)
ADVOGADO	EDUARDO AMORIM DE MATTOS(OAB: 68647/RS)
ADVOGADO	TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS(OAB: 18015/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISPERSUL ENGENHARIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3118c57 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020675-32.2021.5.04.0027 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	ISPERSUL ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(a)(s):	LIANI BRATZ (RS - 35862) GABRIELA BRATZ LAMB (RS -
Recorrido(a)(s):	CRISTIAN FERREIRA VARGAS
Advogado(a)(s):	JAIR DE MATTOS (RS - 18584) THAIS AMORIM DE MATTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"[[...] Embora o cargo do reclamante tenha sido alterado ao longo do contrato de trabalho, o conjunto probatório indica que todas as atividades realizadas estavam relacionadas à impermeabilização, e o laudo pericial constatou a exposição ao agente insalubre em todo o período de prestação de serviços, não havendo elementos que permitam afastar a conclusão. Assim, a sentença deve ser reformada nesse aspecto.Nego provimento ao recurso ordinário principal da reclamada e dou provimento ao recurso adesivo do reclamante para estender a condenação relativa às diferenças de adicional de insalubridade (item "a" do dispositivo da sentença) para todo o período contratual imprescrito."

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia, omitindo trecho imprescindível para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº

9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento (ADICIONAL DE INSALUBRIDADE).

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"[[...] No que concerne ao período de novembro de 2016 a junho de 2017, a reclamada não comprova a alegação de que possuía menos de 10 empregados, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 818 da CLT e 373 do CPC. Logo, são devidas as horas extras do período.Assim, deve ser mantida a sentença nesses aspectos.[[...]Com efeito, os cartões de ponto juntados revelam o labor aos sábados (como, por exemplo, verifico no período dos cartões de ponto do ID. c014171 -Pag. 2 a 3), e sequer há comprovação da concessão de folga compensatória. Ainda, não juntados os registros de horários da integralidade do período contratual, não há cogitar em regime de compensação válido. Portanto, deve ser mantida a sentença. Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada e nego provimento ao recurso adesivo do reclamante."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quenão estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

Aanálise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Ainda, a pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Por fim, saliento queo fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra

perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "HORAS EXTRAS DEFERIDAS VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO SEMANAL Violação ao art. 74, §2º, da CLTViolação art. 7º, inc. XIII e XXVI da Constituição Federal".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"[[...]Não obstante as alterações havidas pelas Leis 13.429 e 13.467/2017, importante sempre relembrar que o Processo do Trabalho, informado pelos princípios do Direito Material do Trabalho, é um ramo protetivo e que trata o trabalhador como parte hipossuficiente. Por isso, a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte empregadora deve ter em conta, além dos critérios previstos no artigo 791-A, parágrafo 2º, da CLT, a situação do empregado, principalmente quando litiga sob o benefício da justiça gratuita. Não se está a reduzir a importância do trabalho realizado pelos Advogados, mas a adequar a contraprestação à capacidade econômica do devedor.Assim, a hipossuficiência deve ser levada em consideração para a fixação dos honorários atribuídos em favor da parte empregadora. Considero adequado, assim, fixar os honorários devidos à ré no percentual de 5% sobre o total dos pedidos totalmente improcedentes.

Por outro lado, com base nos parâmetros indicados no § 2º do art. 791-A, reputo adequado o percentual estabelecido na sentença, devido pela reclamada aos patronos do reclamante, não havendo fatores que predominem no sentido de justificar fixação em patamar menor.Assim, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, determinando, desde já, a suspensão da exigibilidade do pagamento destes, conforme critérios estabelecidos no artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT (excluída a parte declarada inconstitucional), ficando vedada a cobrança da parcela nesta ou em outra demanda judicial."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Ainda, o C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da

prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nego seguimento (HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS Violação art. 5º, inc. II da Constituição Federal).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020675-32.2021.5.04.0027

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	ISPERSUL ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LIANI BRATZ(OAB: 35862/RS)
ADVOGADO	GABRIELA BRATZ LAMB(OAB: 100128/RS)
ADVOGADO	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA(OAB: 14877/RS)
RECORRIDO	CRISTIAN FERREIRA VARGAS
ADVOGADO	JAIR DE MATTOS(OAB: 18584/RS)
ADVOGADO	THAIS AMORIM DE MATTOS(OAB: 95903/RS)
ADVOGADO	EDUARDO AMORIM DE MATTOS(OAB: 68647/RS)
ADVOGADO	TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS(OAB: 18015/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIAN FERREIRA VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3118c57 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020675-32.2021.5.04.0027 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	ISPERSUL ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(a)(s):	LIANI BRATZ (RS - 35862) GABRIELA BRATZ LAMB (RS -
Recorrido(a)(s):	CRISTIAN FERREIRA VARGAS
Advogado(a)(s):	JAIR DE MATTOS (RS - 18584) THAIS AMORIM DE MATTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"[[...] Embora o cargo do reclamante tenha sido alterado ao longo do contrato de trabalho, o conjunto probatório indica que todas as atividades realizadas estavam relacionadas à impermeabilização, e

o laudo pericial constatou a exposição ao agente insalubre em todo o período de prestação de serviços, não havendo elementos que permitam afastar a conclusão. Assim, a sentença deve ser reformada nesse aspecto.Nego provimento ao recurso ordinário principal da reclamada e dou provimento ao recurso adesivo do reclamante para estender a condenação relativa às diferenças de adicional de insalubridade (item "a" do dispositivo da sentença) para todo o período contratual imprescrito."

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia, omitindo trecho imprescindível para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento (ADICIONAL DE INSALUBRIDADE).

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"[[...] No que concerne ao período de novembro de 2016 a junho de 2017, a reclamada não comprova a alegação de que possuía menos de 10 empregados, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 818 da CLT e 373 do CPC. Logo, são devidas as horas extras do período.Assim, deve ser mantida a sentença nesses aspectos.[[...]Com efeito, os cartões de ponto juntados revelam o labor aos sábados (como, por exemplo, verifico no período dos cartões de ponto do ID. c014171 -Pag. 2 a 3), e sequer há

comprovação da concessão de folga compensatória. Ainda, não juntados os registros de horários da integralidade do período contratual, não há cogitar em regime de compensação válido. Portanto, deve ser mantida a sentença. Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada e nego provimento ao recurso adesivo do reclamante."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quenão estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

Aanálise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Ainda, a pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Por fim, saliento queo fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "HORAS EXTRAS DEFERIDAS VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO SEMANAL Violação ao art. 74, §2º, da CLTViolação art. 7º, inc. XIII e XXVI da Constituição Federal".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"[[...]Não obstante as alterações havidas pelas Leis 13.429 e 13.467/2017, importante sempre relembrar que o Processo do Trabalho, informado pelos princípios do Direito Material do Trabalho, é um ramo protetivo e que trata o trabalhador como parte hipossuficiente. Por isso, a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos da parte empregadora deve ter em conta, além dos critérios previstos no artigo 791-A, parágrafo 2º, da CLT, a situação do empregado, principalmente quando litiga sob o benefício da justiça gratuita. Não se está a reduzir a importância do trabalho realizado pelos Advogados, mas a adequar a contraprestação à capacidade econômica do devedor.Assim, a hipossuficiência deve ser levada em consideração para a fixação dos honorários atribuídos em favor da parte empregadora. Considero adequado, assim, fixar os honorários devidos à ré no percentual de 5% sobre o total dos pedidos totalmente improcedentes.

Por outro lado, com base nos parâmetros indicados no § 2º do art. 791-A, reputo adequado o percentual estabelecido na sentença, devido pela reclamada aos patronos do reclamante, não havendo fatores que predominem no sentido de justificar fixação em patamar menor.Assim, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para condenar o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor dos pedidos julgados

totalmente improcedentes, determinando, desde já, a suspensão da exigibilidade do pagamento destes, conforme critérios estabelecidos no artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT (excluída a parte declarada inconstitucional), ficando vedada a cobrança da parcela nesta ou em outra demanda judicial."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Ainda, o C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nego seguimento (HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAIS Violação art. 5º, inc. II da Constituição Federal).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020473-48.2022.5.04.0018

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	MAURO ADAO AUGUSTO ALBEA BAKOF
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO ADAO AUGUSTO ALBEA BAKOF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f7c5a15 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020473-48.2022.5.04.0018 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO-
Advogado(a)(s):	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Recorrido(a)(s):	MAURO ADAO AUGUSTO ALBEA BAKOF
Advogado(a)(s):	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA (RS - 17006)

Recurso de: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quenão transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da matéria, circunstância que se acentua ao constatar-se que a C. Turma não foi instada pelo meio processual próprio, identificado nos embargos de declaração, a se manifestar a respeito da aparente omissão, suposta falta, que não comporta suprimento pela via extraordinária dorecurso de revista.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral

Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento quanto ao tópico relacionado à alegada omissão decisória quanto à "incidência da OJ 415 da SBDI1 do TST".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor

Não admito o recurso de revista noitem.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Nego seguimento no tópico "DO DIVISOR 12".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/allf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020444-32.2021.5.04.0018

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	PAULO ROBERTO BLANDO VIEIRA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRENTE	Neida Teresinha Cristofari Fonseca
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Neida Teresinha Cristofari Fonseca
- PAULO ROBERTO BLANDO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7ecc0b3 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020444-32.2021.5.04.0018 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Geral do Estado
Recorrido(a)(s):	1.NEIDA TERESINHA CRISTOFARI FONSECA
Advogado(a)(s):	1.AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA (RS - 17006)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição.

Alegação(ões):

-má aplicaçãodoart. 3º da Lei Federal14.010/2020.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quenão transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia, tampoucoestabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei Federal invocados.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita,

fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "2.1 DA PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º DA LEI NACIONAL N. 14.010/2020 AO DIREITO DO TRABALHO. ".

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).2º; 37, caput e X, XIII, XIX; 25, §1º; 169, §1º, todos da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).112 e 114do Código Civil e 444 da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

1. DIFERENÇAS DE "ADICIONAL NOTURNO NORMAL".

[...]

Diante de todo o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes ***para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças do adicional noturno pela integração do adicional de incentivo educativo e do adicional de incentivo à capacitação, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, horas extras, férias com 1/3, 13º salários e FGTS.***

Trecho da decisão dos embargos declaratórios:

INCLUSÃO NA BASE DO ADICIONAL NOTURNO DOS ADICIONAIS DE INCENTIVO À EDUCAÇÃO E DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO.

Alega a reclamada que, tanto em contestação ID. dc1da9e - Pág. 1-23 (fls. PDF 977- 999) como em contrarrazões ID. fde56d1 - Pág. 1-9 (fls. PDF 1201-1209) ***questionou a competência da Administração Pública de editar Leis para seus servidores e os limitadores previstos nos arts. 37, caput, incs. x e XIII, XIV, 25, §1º e art. 169, §1º da CRFB*** *que a Turma não analisou. Faz longo arrazoado acerca das condições e normas jurídicas que o Administrador Público deve se nortear e os Juízes também devem aplicar,* ***como estabelece o §2º do art. 8º da CLT, por ser uma questão de ordem pública. Menciona, assim, que o Julgador, ao aplicar uma interpretação do art. 457, caput da CLT****, utilizando-se do princípio da Norma (interpretação) mais Favorável, afasta questões de ordem pública, alijando Princípios e Regras previstos na Constituição da República, criando obrigações bem como onerando a Parte-Ré, Fundação Pública de Direito Privado que desempenha atividade essencial - o Erário.*

Nestes termos, em resumo, entende que se faz importante a manifestação expressa sobre os dispositivos constitucionais e legais invocados sobre a competência e os limites da Administração Pública para legislar para os servidores públicos - estatutários e regidos pela CLT - em relação aos adicionais de ""incentivo à capacitação"" e ""incentivo o educativo"" que são salários condições e que a regra afastou a que composse a base de cálculo para fins de pagamento do adicional noturno.

Nos termos do artigo 1.022 do NCPC, são cabíveis embargos de declaração sempre que houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença ou acórdão.

A matéria suscitada pela reclamada em seus embargos, ainda que sob alegação de omissão, na realidade pretende a rediscussão de questão já analisada e decidida de forma fundamentada pela Turma, consoante os seguintes termos:

(...)

As Fichas de Registro dos reclamantes (ID. 8f26b69 e ID. 56bfbae), comprovam que são aplicáveis as disposições da Lei 14.468/2014 aos seus contratos de trabalho, que instituiu o plano de empregos, funções e salários da Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul.

A respeito do "adicional de incentivo educativo", o artigo 16, parágrafo 3º, da Lei Estadual 14.468/2014 dispõe que (ID. b0ae2d8 - Pág. 6): "O Adicional de Incentivo Educativo deverá ser destacado no contracheque, com natureza salarial, servindo de base de cálculo exclusivamente para as parcelas de gratificação natalina, férias, adicional de tempo de serviço, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, horas extras, sobreaviso e adicional de penosidade."

Quanto ao "adicional de incentivo à capacitação", o artigo 15,

parágrafo 1º, da mesma lei acima referida, estabelece que (ID. b0ae2d8 - Pág. 5): "O Adicional de Incentivo à Capacitação, previsto no "caput" deste artigo, com natureza salarial, deverá ser destacado no contracheque e servirá de base de cálculo, e exclusivamente, para a Gratificação Natalina, Férias, Adicional de Tempo de Serviço, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, Horas Extras, Aviso Prévio e Adicional de Penosidade".

O adicional noturno, por sua vez, possui como base de cálculo o salário hora normal do trabalhador, o qual deve ser apurado observando-se todas as parcelas integrativas do salário do empregado.

É admitido ao/à empregador/a, conforme o caso, fixar a natureza indenizatória ou salarial das parcelas criadas por lei específica, regulamento interno ou por norma coletiva. Todavia, uma vez admitindo a natureza salarial da parcela, não lhe é permitido discriminar as parcelas cuja base de cálculo irão compor.

Dessa forma, tendo a Lei Estadual nº 14.468/2014 estabelecido expressamente a natureza salarial das parcelas "Adicional de Incentivo Educativo" e "Adicional de Incentivo à Capacitação", não podem, de forma contrária à legislação trabalhista, especificar as parcelas cuja base de cálculo deverão integrar.

[...]

Diante do exposto, são devidas as diferenças do adicional noturno pela integração do adicional de incentivo educativo e do adicional de incentivo à capacitação, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, horas extras, férias com 1/3, 13º salários e FGTS, incidindo este sobre as parcelas remuneratórias deferidas no feito. De registrar que se aplica ao caso a OJ nº 97 da SDI-I do TST: 97 - HORAS EXTRAS.

ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

[...]

Admitoo recurso de revista no item.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST é no sentido de que a previsão legal a respeito das verbas integrantes da base de cálculo de parcela instituída por lei estadual deve ser respeitada, em observância ao princípio da legalidade estrita e às normas constitucionais de fixação de vencimento de servidores públicos, de modo que não podem os benefícios instituídos por lei estadual incidir sobre a base de cálculo de outras parcelas salariais sem que haja previsão legal expressa para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"[[...] II - RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.0015/2014. PARCELA DENOMINADA 'SEXTA PARTE'. PREVISÃO NO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DAS GRATIFICAÇÕES CUJAS LEIS ESTADUAIS INSTITUIDORAS VEDAM A INTEGRAÇÃO NO CÔMPUTO DE OUTRAS PARCELAS. 1. Trata-se de recurso de embargos interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra acórdão da Turma que não conheceu do seu recurso de revista, quanto à base de cálculo da parcela 'sexta parte', mantendo a decisão do Tribunal Regional que determinou a inclusão, na sua base de cálculo, das gratificações e vantagens cujas leis instituidoras as tenham expressamente excluído. 2. A parcela em exame foi instituída no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, o qual expressamente determina para sua base de cálculo os proventos integrais. De outra parte, é incontroversa a existência de Leis Estaduais que determinam que algumas gratificações não refletirão sobre outras parcelas de natureza pecuniária. 3. Nesse caso, deve-se adotar o método de interpretação restritiva, pois a lei complementar foi editada com a finalidade de balizar o alcance da lei maior, devendo prevalecer as Leis Complementares Estaduais que vedam a integração de determinadas gratificações da base de cálculo da parcela sexta parte. Neste sentido me posicionei no julgamento do TST-ERR- 1216-23.2011.5.15.0113, publicado no DJ de 13/05/2016, que fui designado Redator para acórdão. Precedentes da SBDI-1/TST. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido." (E-ED-RR - 1682-20.2012.5.15.0036, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 24/08/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais , Data de Publicação: DEJT 01/09/2017.)

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). O entendimento desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial Transitória 60 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que o adicional por tempo de serviço (quinquênio), previsto no artigo 129 da Constituição Estadual, incide apenas sobre o vencimento básico do servidor público estadual . Agravo de instrumento não provido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS EXPRESSAMENTE RESSALVADAS PELAS NORMAS INSTITUIDORAS. GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA. Esta Corte pacificou o entendimento de que a parcela denominada "sexta-parte", prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, deve ser calculada sobre os

vencimentos integrais do servidor. Evoluindo na interpretação da questão, a SBDI-1, no julgamento do ERR-1216-23.2011.5.15.0113, DEJT 13.5.2016, ressaltou que determinadas gratificações, criadas por leis que expressamente vedam a sua integração em outras vantagens, não deverão compor a base de cálculo da sexta-parte, em face do princípio da legalidade e da especificidade da legislação instituidora. Em relação à Gratificação Executiva, há precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-1000339-34.2022.5.02.0019, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/10/2023; grifo atual).

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. (...) SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÕES CRIADAS POR LEIS COMPLEMENTARES VEDANDO SUA INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DE QUAISQUER VERBAS PECUNIÁRIAS. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao assegurar o adicional denominado sexta-parte, estabeleceu a sua base de cálculo sobre a integralidade dos vencimentos do servidor estadual, ou seja, sem limitação. Nesse sentido caminhou a jurisprudência dominante do TST. No entanto, a discussão alcançou a Subseção de Dissídios Individuais - 1 desta Corte, a qual conferiu contornos restritivos, como, por exemplo, excluir da base de cálculo da parcela sexta-parte aqueles benefícios que a lei instituidora vedou expressamente a integração respectiva para efeito de cálculo de qualquer vantagem pecuniária. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001686-44.2019.5.02.0719 , 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/08/2021; grifo atual).

E ainda, no mesmo sentido: RR-1000711-21.2019.5.02.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/09/2022; RR-11158-40.2016.5.15.0037, 2ª Turma , Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 04/12/2020; RR-1000336-69.2019.5.02.0024, 3ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/11/2021; RR-1000431-93.2016.5.02.0060, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 26/03/2021; RR-1595-02.2015.5.02.0075, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/04/2022; RR-1001686-44.2019.5.02.0719 , 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/08/2021; RR-1000050-28.2015.5.02.0058, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 07/05/2021; RR-1000652-93.2016.5.02.0701, 8ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Aplicando o mesmo entendimento, o TST considera que as parcelas "adicional de incentivo socioeducativo" e "adicional de incentivo à capacitação", criadas pelas Leis Estaduais n. 13.419/2010 e 14.474/2014, devem repercutir somente nas parcelas expressamente previstas nas normas que as instituíram, dentre as quais não se encontra o adicional noturno, conforme os julgados que seguem:

(...) B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ADICIONAIS DE INCENTIVO SOCIOEDUCATIVO E DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ART. 5º, II, E ART. 37, CAPUT E X, CF/88. Conforme o teor do inciso X do art. 37 da Carta Magna, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Por outro lado, o empregador público, da Administração direta, autárquica e fundacional, está sujeito, cumulativamente, às regras e princípios do Direito do Trabalho, que têm significativo fundo constitucional, e às regras e princípios objetivos do caput do art. 37 da Carta Magna (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência). Desse modo, as vantagens materiais concedidas aos empregados públicos não podem ser criadas informalmente ou irregularmente, obedecendo, regra geral, aos critérios procedimentais inerentes ao Poder Público e enfatizados pelo caput do art. 37 da Constituição. Na hipótese dos autos, em razão de a Reclamada ostentar a condição de ente público, deve ser respeitado o princípio da legalidade, de maneira a se exigir a observância das Leis Estaduais 13.419/10 e 14.474/14, que, ao criarem o "adicional de incentivo socioeducativo" e o "adicional de incentivo à capacitação", determinou, expressamente, em quais parcelas haveria a incidência dos adicionais em sua base de cálculo, entre as quais não incluiu o adicional noturno. Julgados desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20452-48.2017.5.04.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/10/2023; grifos atuais).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INCENTIVO SOCIOEDUCATIVO E DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO INDEVIDA. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 118, INCISO X, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO C/C O ARTIGO 932, INCISO V, ALÍNEA "A", DO CPC/2015. No caso, o Regional registrou que "as Lei Estaduais 13.419/2010 e 14.474/2014 estabelecem expressamente que o "Adicional de

Incentivo Socioeducativo" e "Adicional de Incentivo à Capacitação" incidem "exclusivamente" sobre verbas específicas, como gratificação natalina, férias, horas extras e FGTS, dentre as quais não se encontra prevista a incidência em adicional noturno". Esta Corte entende que os benefícios instituídos por lei estadual não podem ser incorporados aos salários dos trabalhadores, tampouco incidir sobre a base de cálculo de outras parcelas salariais sem que haja previsão legal expressa para tanto. Assim, não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática quanto ao tema "INTEGRAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INCENTIVO SOCIOEDUCATIVO E DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO", pela qual se deu provimento ao recurso de revista da reclamada, com fundamento na jurisprudência desta Corte. Agravo desprovido" (Ag-RR-21343-06.2016.5.04.0018, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/08/2021; grifo atual).

No mesmo sentido, quanto a essas parcelas, decisões das outras Turmas: AIRR - 20041-34.2019.5.04.0018, decisão monocrática, Relator: Joao Pedro Silvestrin (1ª Turma), Publicação: 25/09/2023; RR - 20693-51.2019.5.04.0018, decisão monocrática, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior (1ª Turma); Publicação: 07/06/2023; Ag-RR-21343-06.2016.5.04.0018, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/08/2021; RR-21070-84.2017.5.04.0020, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 15/12/2023; RR-21311-64.2017.5.04.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/06/2022; RR-20060-11.2017.5.04.0018, 8ª Turma , Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 02/07/2021.

Dessa forma, diante da possível afronta ao art. 37, caput, e inciso X, da Constituição Federal, dou seguimento ao recurso de revista, com base no art. 896, "c", da CLT

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/grls

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020186-13.2023.5.04.0451

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	FABIANO DA SILVA VARGAS
ADVOGADO	TATIANA APARECIDA DA SILVA E SILVA(OAB: 73075/RS)
RECORRIDO	CONSTRUTORA SINTRA LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES(OAB: 62704/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DA SILVA VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 144109b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020186-13.2023.5.04.0451 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
Advogado(a)(s):	1.ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES (RS
Recorrido(a)(s):	1.FABIANO DA SILVA VARGAS

Advogado(a)(s): 1.TATIANA APARECIDA DA SILVA E SILVA (RS - 73075)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Empreitada / Dono da Obra

Não admito o recurso de revista noitem.

Conforme o trecho acima indicado, o Colegiado entendeu que a situação trata-se de terceirização de serviços. Assim,a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso quanto à responsabilidade subsidiária imposta à recorrente.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020186-13.2023.5.04.0451

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	FABIANO DA SILVA VARGAS
ADVOGADO	TATIANA APARECIDA DA SILVA E SILVA(OAB: 73075/RS)
RECORRIDO	CONSTRUTORA SINTRA LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES(OAB: 62704/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- CONSTRUTORA SINTRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 144109b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020186-13.2023.5.04.0451 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): 1.COMPANHIA RIOGRANDENSE DE

Advogado(a)(s): 1.ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES (RS

Recorrido(a)(s): 1.FABIANO DA SILVA VARGAS

Advogado(a)(s): 1.TATIANA APARECIDA DA SILVA E SILVA (RS - 73075)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Empreitada / Dono da Obra

Não admito o recurso de revista noitem.

Conforme o trecho acima indicado, o Colegiado entendeu que a situação trata-se de terceirização de serviços. Assim,a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso quanto à responsabilidade subsidiária imposta à recorrente.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020855-26.2021.5.04.0002

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	VOLMIR PRESTES BARBOZA
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	VOLMIR PRESTES BARBOZA
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- VOLMIR PRESTES BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 59bafbc proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020855-26.2021.5.04.0002

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	VOLMIR PRESTES BARBOZA
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	VOLMIR PRESTES BARBOZA
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- VOLMIR PRESTES BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 59bafbc

proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):
HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021319-39.2020.5.04.0211

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
RECORRENTE	VIVIAN SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO MAIDANA ROMAN(OAB: 68372/RS)
RECORRIDO	VIVIAN SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO MAIDANA ROMAN(OAB: 68372/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- VIVIAN SILVA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a51aa2 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021319-39.2020.5.04.0211 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO BRADESCO S.A. 2.VIVIAN SILVA DE ALMEIDA
Advogado(a)(s):	1.MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (DF -
Recorrido(a)(s):	1.VIVIAN SILVA DE ALMEIDA 2.BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	1.FERNANDO MAIDANA ROMAN (RS - 68372)

Recurso de:BANCO BRADESCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

É entendimento predominante neste Tribunal que os critérios relativos aos juros e correção monetária devem ser fixados apenas na fase de liquidação, já que não se trata de matéria pertinente à fase de conhecimento.

Admitoo recurso de revista.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...) (RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire

Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento. Exemplificando:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...) (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - sublinhei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro ângulo, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados

os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - sublinhei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, dou seguimento ao recurso por possível violação ao art. 5º, II, da Constituição, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:VIVIAN SILVA DE ALMEIDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança

Não admito o recurso de revista.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte recorrente deve, necessariamente, transcrever na peça recursal, "o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Cabe destacar que o TST firmou a compreensão de que, em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá indicar, nas razões do recurso de revista, também, os trechos pertinentes do acórdão principal que julgou o recurso ordinário. Nesse sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE

TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. ***Quanto à "negativa de prestação jurisdicional" especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, é imprescindível que a parte transcreva os trechos dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional , inclusive aquele proferido no julgamento do recurso ordinário, a fim de verificar se o tema sobre o qual foi apontada a omissão foi julgado no acórdão principal, e se, de fato, a Corte Regional não enfrentou a matéria reiterada em sede de embargos de declaração. Sucede que, na hipótese, o Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos adotados no acórdão que julgou o recurso ordinário , em relação ao qual teria havido as supostas omissões apontadas nos embargos de declaração****. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido* (Ag-ARR-1865-41.2017.5.12.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023 - grifei e sublinhei).

Na mesma linha: Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023; AIRR-10155-19.2018.5.03.0165, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-12070-12.2016.5.15.0110, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023; Ag-RRAg-20725-90.2019.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023; AIRR-376-91.2013.5.15.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022; RRAg-559-66.2017.5.20.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/02/2024.

A parte não cumpriu o ônus que lhe competia porquanto não transcreveu qualquer trecho dos embargos de declaração opostos. Ainda, a configuração, ou não, do exercício de cargo de confiança, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST. Nesta linha, a Súmula 102, I, do TST: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (...) I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Inviável, também por isso, o seguimento do recurso interposto.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/allf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021319-39.2020.5.04.0211

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
RECORRENTE	VIVIAN SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO MAIDANA ROMAN(OAB: 68372/RS)
RECORRIDO	VIVIAN SILVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	FERNANDO MAIDANA ROMAN(OAB: 68372/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- VIVIAN SILVA DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7a51aa2

proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021319-39.2020.5.04.0211 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO BRADESCO S.A. 2.VIVIAN SILVA DE ALMEIDA
Advogado(a)(s):	1.MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (DF -
Recorrido(a)(s):	1.VIVIAN SILVA DE ALMEIDA 2.BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	1.FERNANDO MAIDANA ROMAN (RS - 68372)

Recurso de:BANCO BRADESCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

É entendimento predominante neste Tribunal que os critérios relativos aos juros e correção monetária devem ser fixados apenas na fase de liquidação, já que não se trata de matéria pertinente à fase de conhecimento.

Admitoo recurso de revista.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...) (RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991.

3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...) (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - sublinhei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro ângulo, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST,

portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - sublinhei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, dou seguimento ao recurso por possível violação ao art. 5º, II, da Constituição, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:VIVIAN SILVA DE ALMEIDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança

Não admito o recurso de revista.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte recorrente deve, necessariamente, transcrever na peça recursal, "o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Cabe destacar que o TST firmou a compreensão de que, em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá indicar, nas razões do recurso de revista, também, os trechos pertinentes do acórdão principal que julgou o recurso ordinário. Nesse sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. ***Quanto à "negativa de prestação jurisdicional" especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, é imprescindível que a parte transcreva os trechos dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional , inclusive aquele proferido no julgamento do recurso ordinário, a fim de verificar se o tema sobre o qual foi apontada a omissão foi julgado no acórdão principal, e se, de fato, a Corte Regional não enfrentou a matéria reiterada em sede de embargos de declaração. Sucede que, na hipótese, o Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos adotados no acórdão que julgou o recurso ordinário , em relação ao qual teria havido as supostas omissões apontadas nos embargos de declaração****. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido* (Ag-ARR-1865-41.2017.5.12.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023 - grifei e sublinhei).

Na mesma linha: Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023; AIRR-10155-19.2018.5.03.0165, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-12070-12.2016.5.15.0110, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023; Ag-RRAg-20725-90.2019.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023; AIRR-376-91.2013.5.15.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022; RRAg-559-66.2017.5.20.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins,

DEJT 02/02/2024.

A parte não cumpriu o ônus que lhe competia porquanto não transcreveu qualquer trecho dos embargos de declaração opostos. Ainda, a configuração, ou não, do exercício de cargo de confiança, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST. Nesta linha, a Súmula 102, I, do TST: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (...) I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Inviável, também por isso, o seguimento do recurso interposto.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/allf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020879-48.2021.5.04.0004

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 105914/RS)
RECORRIDO	LEONEL WAGNER MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA(OAB: 201596/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c33c2e0 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 9baf6aa**, o *reclamante* informa e requer o seguinte:

"[...] vem à presença de Vossa Excelência DESISTIR do seu recurso de revista.

Dessa forma, pede seja homologada a referida desistência, bem como, diante da ausência de recurso de revista da reclamada, sejam os autos remetidos à primeira instância para ter início a fase de liquidação de sentença."

Por ter cabimento a qualquer tempo, **homologa-se** a desistência doreclamante de seu recurso, nos termos do art. 998 do CPC, consoante requerido na manifestação de ID 9baf6aa.

Diante da desistência, fica **prejudicado** o Recurso de Revista ID 68b6100.

Intimem-se.

Após, devolvam-se os autos à origem.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020879-48.2021.5.04.0004

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	HYUNDAI CAOA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 105914/RS)
RECORRIDO	LEONEL WAGNER MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA(OAB: 201596/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONEL WAGNER MOURA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c33c2e0 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 9baf6aa**, o *reclamante* informa e requer o seguinte:

"[...] vem à presença de Vossa Excelência DESISTIR do seu recurso de revista.

Dessa forma, pede seja homologada a referida desistência, bem

como, diante da ausência de recurso de revista da reclamada, sejam os autos remetidos à primeira instância para ter início a fase de liquidação de sentença."

Por ter cabimento a qualquer tempo, **homologa-se** a desistência doreclamante de seu recurso, nos termos do art. 998 do CPC, consoante requerido na manifestação de ID 9baf6aa.

Diante da desistência, fica **prejudicado** o Recurso de Revista ID 68b6100.

Intimem-se.

Após, devolvam-se os autos à origem.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021907-88.2016.5.04.0016

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
AGRAVANTE	LISIANE FORLAN
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PINTO ALVARES(OAB: 96866/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	PAULA DA SILVA FLORES(OAB: 110209/RS)
AGRAVADO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
AGRAVADO	LISIANE FORLAN
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PINTO ALVARES(OAB: 96866/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	PAULA DA SILVA FLORES(OAB: 110209/RS)
AGRAVADO	INSTITUTO DE SAUDE E EDUCACAO VIDA
ADVOGADO	LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES(OAB: 45716/RS)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
- LISIANE FORLAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ceeded proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021907-88.2016.5.04.0016 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.LISIANE FORLAN
Advogado(a)(s):	1.CAROLINE HEGELE (RS - 82933)
Recorrido(a)(s):	1.ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS
Advogado(a)(s):	1.LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO (RS - 27338)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não sendo constatada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECUSA DO TRIBUNAL A QUO EM ANALISAR VÍCIOS APONTADOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Isso porque, para se caracterizar a coisa julgada é necessário que o juiz tenha definido claramente a imposição de juros e o índice de correção monetária aplicável, ou seja, há necessidade de expressa referência concomitante aos dois institutos. Não basta a referência geral aos juros ou à correção monetária. Neste sentido a posição dos Ministros do TST nas decisões em Reclamações contra a SEEx. Não é suficiente, portanto, que ocorra apenas referência à norma legal ou a uma determinada decisão, mas é necessária a concomitante e clara imposição do percentual de juros e o índice de correção monetária na decisão para restar caraterizada a coisa julgada. Deve-se referir ainda que juros e correção monetária andam juntos, a taxa SELIC, que é um índice composto, se tratando de indexador de correção monetária e de juros moratórios.

Não admito o recurso de revista noitem.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido de que os critérios de juros e correção monetária fixados na ADC n. 58 pelo E. STF constituem capítulo único do título executivo, não se podendo cindi-los para identificação de trânsito em julgado apenas dos juros. Assim, não tendo sido fixados critérios de correção monetária no título executivo transitado em julgado, a hipótese não se enquadra dentre os "marcos para modulação dos efeitos da decisão", previstos no item 8 da ementa do acórdão proferido na ADC58. Não há falar, portanto, em coisa julgada a ser preservada quando fixados apenas juros no título executivo, sem definição de critérios de correção monetária.

Nesse sentido:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58. ABORDAGEM ENGLOBADA. NECESSIDADE DE ADERÊNCIA ESTRITA. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA" OU "ULTRA PETITA", "REFORMATIO IN PEJUS" OU COISA JULGADA INDIVIDUALIZADA. 1. Ainda que na sentença exequenda tenha havido fixação dos juros, não foi determinado o índice de correção monetária. A única referência à correção monetária foi quanto ao marco de incidência. 2. Desse modo, ante a ausência de determinação do índice de correção monetária aplicável no título executivo, torna-se obrigatória a observância da decisão proferida pelo STF. 3. A decisão agravada apenas observa o princípio da aderência estrita à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 58, que, ao pacificar a controvérsia relativa ao índice de correção monetária, incluiu os juros incidentes nos créditos trabalhistas, o fazendo de modo englobado. 4. Na modulação de efeitos , o Supremo Tribunal Federal determinou a observância das decisões transitadas em julgado apenas quando expressamente definiram o índice de atualização monetária aplicável. 5. Como a Corte Suprema incluiu, por arrastamento os juros moratórios, não há como separá-los para efeito de aplicação da decisão vinculante, inclusive seu efeito modulatório, sob pena de afronta à própria decisão que se pretende cumprir. 6. Não se pode falar, portanto, em julgamento " extra" ou "ultra petita" , " reformatio in pejus" ou coisa julgada apenas em relação aos juros moratórios, na medida em que a decisão vinculante foi devidamente modulada e essa modulação deverá ser respeitada de forma estrita, sob pena de proporcionar insegurança jurídica e quebra do princípio isonômico. 7. Assim, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos processos em trâmite e em que ainda não se operou o trânsito em julgado da matéria (avaliação englobada), de maneira uniforme e indistinta o crédito será atualizado, na fase pré-judicial pelo IPCA-E, além dos juros legais, nos termos do art. 39, " caput" , da Lei n° 8.177, de 1991 e, na fase judicial pela variação da Taxa Selic (que já contempla os juros e a correção monetária) . Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-143-60.2012.5.01.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/12/2022).

Nas outras Turmas do E. TST: RR-898-97.2014.5.09.0017, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 19/12/2022; RR-1649-92.2010.5.02.0058, 3ª Turma,

Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/12/2022; RR-632-09.2012.5.15.0084, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/12/2022; RR-471-20.2019.5.09.0666, 5ª Turma [[decisão monocrática] Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/12/2022; ED-RR-1060-92.2011.5.03.0105, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/12/2022; Ag-ED-RR-11347-62.2013.5.01.0053, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/12/2022; ED-ED-RR-2185-38.2012.5.02.0445, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2022.

Tendo sido essa a orientação do acórdão recorrido, denega-se seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "DO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS E DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL" e "DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA - DA COISA JULGADA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021907-88.2016.5.04.0016

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
AGRAVANTE	LISIANE FORLAN
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PINTO ALVARES(OAB: 96866/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	PAULA DA SILVA FLORES(OAB: 110209/RS)
AGRAVADO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
AGRAVADO	LISIANE FORLAN
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PINTO ALVARES(OAB: 96866/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	PAULA DA SILVA FLORES(OAB: 110209/RS)
AGRAVADO	INSTITUTO DE SAUDE E EDUCACAO VIDA
ADVOGADO	LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES(OAB: 45716/RS)
AGRAVADO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
- INSTITUTO DE SAUDE E EDUCACAO VIDA
- LISIANE FORLAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ceeded proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021907-88.2016.5.04.0016 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.LISIANE FORLAN
Advogado(a)(s):	1.CAROLINE HEGELE (RS - 82933)
Recorrido(a)(s):	1.ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS
Advogado(a)(s):	1.LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO (RS - 27338)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não sendo constatada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECUSA DO TRIBUNAL A QUO EM ANALISAR VÍCIOS APONTADOS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Isso porque, para se caracterizar a coisa julgada é necessário que o juiz tenha definido claramente a imposição de juros e o índice de correção monetária aplicável, ou seja, há necessidade de expressa referência concomitante aos dois institutos. Não basta a referência geral aos juros ou à correção monetária. Neste sentido a posição dos Ministros do TST nas decisões em Reclamações contra a SEEx. Não é suficiente, portanto, que ocorra apenas referência à norma legal ou a uma determinada decisão, mas é necessária a concomitante e clara imposição do percentual de juros e o índice de correção monetária na decisão para restar caraterizada a coisa julgada. Deve-se referir ainda que juros e correção monetária andam juntos, a taxa SELIC, que é um índice composto, se tratando de indexador de correção monetária e de juros moratórios.

Não admito o recurso de revista noitem.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido de que os critérios de juros e correção monetária fixados na ADC n. 58 pelo E. STF constituem capítulo único do título executivo, não se podendo cindi-los para identificação de trânsito em julgado apenas dos juros. Assim, não tendo sido fixados critérios de correção monetária no título executivo transitado em julgado, a hipótese não se enquadra dentre os "marcos para modulação dos efeitos da decisão", previstos no item 8 da ementa do acórdão proferido na ADC58. Não há falar, portanto, em coisa julgada a ser preservada quando fixados apenas juros no título executivo, sem definição de critérios de correção monetária.

Nesse sentido:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58. ABORDAGEM ENGLOBADA. NECESSIDADE DE ADERÊNCIA ESTRITA. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA" OU "ULTRA PETITA", "REFORMATIO IN PEJUS" OU COISA JULGADA INDIVIDUALIZADA. 1. Ainda que na sentença exequenda tenha havido fixação dos juros, não foi determinado o índice de correção monetária. A única referência à correção monetária foi quanto ao marco de incidência. 2. Desse modo, ante a ausência de determinação do índice de correção monetária aplicável no título executivo, torna-se obrigatória a observância da decisão proferida pelo STF. 3. A decisão agravada apenas observa o princípio da aderência estrita à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 58, que, ao pacificar a controvérsia relativa ao índice de correção monetária, incluiu os juros incidentes nos créditos trabalhistas, o fazendo de modo englobado. 4. Na modulação de efeitos , o Supremo Tribunal Federal determinou a observância das decisões transitadas em julgado apenas quando expressamente definiram o índice de atualização monetária aplicável. 5. Como a Corte Suprema incluiu, por arrastamento os juros moratórios, não há como separá-los para efeito de aplicação da decisão vinculante, inclusive seu efeito modulatório, sob pena de afronta à própria decisão que se pretende cumprir. 6. Não se pode falar, portanto, em julgamento " extra" ou

"ultra petita" , " reformatio in pejus" ou coisa julgada apenas em relação aos juros moratórios, na medida em que a decisão vinculante foi devidamente modulada e essa modulação deverá ser respeitada de forma estrita, sob pena de proporcionar insegurança jurídica e quebra do princípio isonômico. 7. Assim, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos processos em trâmite e em que ainda não se operou o trânsito em julgado da matéria (avaliação englobada), de maneira uniforme e indistinta o crédito será atualizado, na fase pré-judicial pelo IPCA-E, além dos juros legais, nos termos do art. 39, " caput" , da Lei n° 8.177, de 1991 e, na fase judicial pela variação da Taxa Selic (que já contempla os juros e a correção monetária) . Agravo a que se nega provimento" (Ag-RR-143-60.2012.5.01.0019, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/12/2022).

Nas outras Turmas do E. TST: RR-898-97.2014.5.09.0017, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 19/12/2022; RR-1649-92.2010.5.02.0058, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/12/2022; RR-632-09.2012.5.15.0084, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/12/2022; RR-471-20.2019.5.09.0666, 5ª Turma [[decisão monocrática] Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/12/2022; ED-RR-1060-92.2011.5.03.0105, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 16/12/2022; Ag-ED-RR-11347-62.2013.5.01.0053, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/12/2022; ED-ED-RR-2185-38.2012.5.02.0445, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 19/12/2022.

Tendo sido essa a orientação do acórdão recorrido, denega-se seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "DO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS E DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL" e "DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA - DA COISA JULGADA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021002-73.2022.5.04.0404

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	PROBOX INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANSELMO PAGANELLA DA ROSA(OAB: 64620/RS)
RECORRENTE	TIAGO VIANA BATISTA
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECORRIDO	TIAGO VIANA BATISTA
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECORRIDO	PROBOX INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANSELMO PAGANELLA DA ROSA(OAB: 64620/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROBOX INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP
- TIAGO VIANA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b81df61 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0021002-73.2022.5.04.0404 - 2a. Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	PROBOX INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO
Advogado(a)(s):	ANSELMO PAGANELLA DA ROSA (RS - 64620)
Recorrido(a)(s):	TIAGO VIANA BATISTA

Advogado(a)(s): FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO (RS - 25299)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica **dispositivo constitucional** que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a **Súmula do TST** ou a **Súmula Vinculante do STF**.

A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "DA SENTENÇA EXTRA PETITA".

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu nenhum trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

Vale destacar que, no tópico recorrido, a Turma manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. A parte recorrente, contudo, não transcreveu o trecho da sentença (decisão recorrida) em que foram apreciadas as questões objeto do seu inconformismo.

É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 . VERBAS RESCISÓRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 895, § 1º, IV, DA CLT. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. No caso concreto , ***tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, em que o TRT manteve a decisão do Juízo de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, seria necessária a transcrição do trecho da sentença em que foram expostos todos os fundamentos que conduziram ao convencimento do Julgador, nos termos da jurisprudência desta Corte.*** *Não cumprida tal exigência, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não ostenta condições de admissibilidade. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20313-03.2020.5.04.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/04/2022).*

Nesse mesmo sentido: AIRR-11566-21.2017.5.15.0126, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-10215-30.2017.5.15.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020; AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021; AIRR-10862-18.2019.5.03.0111, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 29/10/2020.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020846-23.2016.5.04.0234

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JOSE LUIS PIRES MARTINS
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE LUIS PIRES MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6a438d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020846-23.2016.5.04.0234 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. PIRELLI PNEUS LTDA.
2. PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.	Advogado(a)(s):
1. ROSSANA MARIA LOPES BRACK (RS - 17125)	1. GUSTAVO JUCHEM (RS - 34421)
2. ROSSANA MARIA LOPES BRACK (RS - 17125)	2. GUSTAVO JUCHEM (RS - 34421)

Recorrido(a)(s):	1. JOSE LUIS PIRES MARTINS
2. PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.	3. PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado(a)(s):	1. DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS (RS - 48951)
2. ROSSANA MARIA LOPES BRACK (RS - 17125)	2. GUSTAVO JUCHEM (RS - 34421)
3. ROSSANA MARIA LOPES BRACK (RS - 17125)	3. GUSTAVO JUCHEM (RS - 34421)

Recurso de: PIRELLI PNEUS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Não admito o recurso de revista no item.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, considerando os fundamentos da decisão recorrida, não verifico contrariedade à Súmula invocada, nem violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados.

Registro, ainda, que a decisão está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST:

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MAJORAÇÃO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS ALÉM DO LIMITE DE OITO HORAS FIXADO NA NORMA. INEFICÁCIA . A Turma assentou que o Tribunal Regional consignou a fixação da jornada de oito horas para empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, por meio de norma coletiva, destacando, todavia, a prestação de horas extras habituais, que extrapolavam o limite de oito horas. Nesse contexto, são, mesmo, devidas como extras as horas laboradas após a sexta diária, pois incide ao caso a regra geral prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Precedentes desta Subseção. Agravo desprovido. (...) (Ag-E-ED-RR-896-04.2013.5.04.0761, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/12/2020).

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPC - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INVALIDADE A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n° 423 do TST, preceitua ser válido o estabelecimento de turno ininterrupto de revezamento para além de 6 (seis) horas diárias, limitado a 8 (oito) horas, desde que haja previsão em norma coletiva e não ocorra prestação habitual de horas extras. FERIADOS LABORADOS E NÃO COMPENSADOS - REGIME 6X2 - PAGAMENTO EM DOBRO Não está contrariado o teor da Súmula nº 444/TST, invocada analogicamente no acórdão embargado. Ainda que o verbete verse sobre o regime 12x36, o pagamento em dobro dos feriados trabalhados e não compensados é plenamente aplicável à compensação de jornada no sistema 6x2. Julgados desta Eg. Corte. Agravo a que se nega provimento (Ag-E-ED-ARR-1201-94.2011.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/03/2018).

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITE DE OITO HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. 1. A eg. Sétima Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, ao não conhecer do recurso de revista, quanto ao elastecimento da jornada especial de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, sob o fundamento de que, conforme a Súmula nº 423 do TST, a prestação de horas extras habituais, além da oitava diária, invalida a norma coletiva que elastece a jornada de trabalho para oito horas diárias. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT . Recurso de embargos de que não se conhece (E-ED-RR-1105-79.2011.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 07/12/2017).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO DA JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS EM ACORDO COLETIVO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. INVALIDADE DO ACORDO. NÃO CONHECIMENTO . 1. Segundo a atual jurisprudência desta Corte Superior, é válida a fixação de jornada superior a seis horas e limitada a oito horas diárias, mediante regular negociação coletiva, para empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, sem o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 423. Se, no entanto, a jornada ultrapassa oito horas diárias, configurando prestação habitual de horas extraordinárias, impõe-se a declaração de invalidade do acordo, sendo devidas, como jornada extraordinária, as horas que excedem a 6ª diária. Precedentes. 2. Acórdão turmário proferido em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da matéria, o que atrai à hipótese a aplicação do § 2º do artigo 894 da CLT como óbice ao conhecimento dos embargos. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-ED-ARR-708-49.2013.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 23/09/2016).

No mesmo sentido: ARR-1497-89.2014.5.12.0037, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/06/2022; RRAg-1001259-97.2017.5.02.0434, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/03/2022; AIRR-1001286-06.2019.5.02.0242, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/05/2022

Por essa razão, a decisão da Turma, tal como lançada, está em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, razão pela qual incidem a Súmula nº 333 da referida Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao processamento do recurso de revista.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Redução / Supressão Prevista em Norma Coletiva

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Ainda, com relação aos arestos trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma.

Assim nego seguimento ao recurso no item "INTERVALO INTRAJORNADA -Violação dos artigos 7º, XXVI da CF, 71 §3º da CLT e divergência jurisprudencial".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Não admito o recurso de revista no item.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, considerando os fundamentos da decisão recorrida, não verifico contrariedade à Súmula invocada, nem violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados.

Conforme já referido na análise do recurso anterior, registro, novamente, que a decisão está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST:

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MAJORAÇÃO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS ALÉM DO LIMITE DE OITO HORAS FIXADO NA NORMA. INEFICÁCIA . A Turma assentou que o Tribunal Regional consignou a fixação da jornada de oito horas para empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, por meio de norma coletiva, destacando, todavia, a prestação de horas extras habituais, que extrapolavam o limite de oito horas. Nesse contexto, são, mesmo, devidas como extras as horas laboradas após a sexta diária, pois incide ao caso a regra geral prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Precedentes desta Subseção. Agravo desprovido. (...) (Ag-E-ED-RR-896-04.2013.5.04.0761, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/12/2020).

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPC - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INVALIDADE A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n° 423 do TST, preceitua ser válido o estabelecimento de turno ininterrupto de revezamento para além de 6 (seis) horas diárias, limitado a 8 (oito) horas, desde que haja previsão em norma coletiva e não ocorra prestação habitual de horas extras. FERIADOS LABORADOS E NÃO COMPENSADOS - REGIME 6X2 - PAGAMENTO EM DOBRO Não está contrariado o teor da Súmula nº 444/TST, invocada analogicamente no acórdão embargado. Ainda que o verbete verse sobre o regime 12x36, o pagamento em dobro dos feriados trabalhados e não compensados é plenamente aplicável à compensação de jornada no sistema 6x2. Julgados desta Eg. Corte. Agravo a que se nega provimento (Ag-E-ED-ARR-1201-94.2011.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/03/2018).

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITE DE OITO HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. 1. A eg. Sétima Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, ao não conhecer do recurso de revista, quanto ao elastecimento da jornada especial de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, sob o fundamento de que, conforme a Súmula nº 423 do TST, a prestação de horas extras habituais, além da oitava diária, invalida a norma coletiva que elastece a jornada de trabalho para oito horas diárias. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT . Recurso de embargos de que não se conhece (E-ED-RR-1105-79.2011.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 07/12/2017).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO DA JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS EM ACORDO COLETIVO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. INVALIDADE DO ACORDO. NÃO CONHECIMENTO . 1. Segundo a atual jurisprudência desta Corte Superior, é válida a fixação de jornada superior a seis horas e limitada a oito horas diárias, mediante regular negociação coletiva, para empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, sem o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 423. Se, no entanto, a jornada ultrapassa oito horas diárias, configurando prestação habitual de horas extraordinárias, impõe-se a declaração de invalidade do acordo, sendo devidas, como jornada extraordinária, as horas que excedem a 6ª diária. Precedentes. 2. Acórdão turmário proferido em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da matéria, o que atrai à hipótese a aplicação do § 2º do artigo 894 da

CLT como óbice ao conhecimento dos embargos. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-ED-ARR-708-49.2013.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 23/09/2016).

No mesmo sentido: ARR-1497-89.2014.5.12.0037, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/06/2022; RRAg-1001259-97.2017.5.02.0434, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/03/2022; AIRR-1001286-06.2019.5.02.0242, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/05/2022

Por essa razão, a decisão da Turma, tal como lançada, está em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, razão pela qual incidem a Súmula nº 333 da referida Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao processamento do recurso de revista.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Outros Adicionais

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Redução / Supressão Prevista em Norma Coletiva

Não admito o recurso de revista no item.

Reitero que não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Ainda, com relação aos arestos trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"ABATIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE TURNO (CLAUSULA COMPENSATÓRIA) - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 611-A §4º DA CLT, 884 DO CCB, ARTIGO 7º, XIII, DA CF88 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL;

INTERVALO INTRAJORNADA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXVI DA CF, 71 § 3º DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Não se aplicam ao presente caso as disposições da Lei 13.467/17, relativas ao direito material, tendo em vista que o contrato foi pactuado antes do início de sua vigência.

(...) Portanto, devido o pagamento de uma hora extra (hora + adicional) a cada dia laborado, com amparo no art. 71, § 4º, da CLT, e na Súmula 437, I, do TST, com os mesmos reflexos incidentes para as demais horas extras deferidas, autorizada a dedução dos pagamentos realizados sob a rubrica "horas refeição turno".

Ressalto que cabe a dedução da referida rubrica, pois o tempo suprimido do intervalo era computado na jornada e, portanto, contraprestado, de modo que a parcela em comento adimplia a supressão do intervalo de modo mais benéfico do que se considerado sobrejornada.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra (hora + adicional) a cada dia laborado, por todo o pacto laboral (observada a prescrição pronunciada), com amparo no art. 71, § 4º, da CLT, e na Súmula 437, I, do TST, com os mesmos reflexos incidentes para as demais horas extras deferidas, autorizada a dedução dos pagamentos realizados sob a rubrica "horas refeição turno".

Admito o recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 6º do Decreto-Lei 4.657/49, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020976-23.2019.5.04.0811

Relator ANDRE REVERBEL FERNANDES

RECORRENTE	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5b9ddaa proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020976-23.2019.5.04.0811 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	ROBERTO PIERRI BERSCH (RS - 24484)
MAURICIO DE CARVALHO GOES (RS - 44565)	Recorrido(a)(s):
SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E	Advogado(a)(s):
PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (RS - 72811)	CECILIA DE ARAUJO COSTA (RS - 2190)
LUCIO FERNANDES FURTADO (RS - 65084)	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI (RS - 67920)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista no item.

O Tribunal Superior do Trabalho possui iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar as causas que envolvam pedido de indenização compensatória, em razão de parcelas não computadas no benefício de previdência complementar, em simetria ao que foi decidido pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 955. Ademais, a jurisprudência do TST se consolidou no sentido de que, em hipóteses como esta, não incide a tese fixada pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050, vez que não há pedido de complementação de aposentadoria, mas sim de indenização compensatória pelos prejuízos sofridos.

Nesse sentido:

(...) RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017 . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS NO VALOR DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. AÇÃO MOVIDA EM FACE DO EX-EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . Trata-se de pedido de indenização postulado em face do ex-empregador por parcelas não computadas no benefício de previdência complementar do plano patrocinado. Não há pedido de complementação de aposentadoria ou de integração de verbas reconhecidas em juízo nas contribuições devidas à entidade de previdência privada. Logo, não incide a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453 pelo STF. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a ação movida pelo empregado em face do ex-empregador em que postula indenização por verbas não incluídas na aposentadoria é de competência desta Especializada. Assim, provido o apelo para reconhecer a competência desta Justiça Laboral. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-58-41.2020.5.09.0029, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 02/12/2022).

E nas demais Turmas do TST: Ag-ED-RRAg-10146-11.2019.5.03.0169, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 02/12/2022; Ag-AIRR-20305-94.2019.5.04.0812, 2ª Turma, Relatora Desembargadora

Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 28/10/2022; Ag-RR-772-63.2019.5.12.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/10/2022; Ag-RR-240-05.2019.5.12.0053, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 20/05/2022; Ag-RR-234-36.2021.5.12.0050, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/10/2022; ARR-1344-32.2013.5.15.0094, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 18/10/2019; ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022.

Assim, o seguimento do recurso encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT, e na Súmula n. 333, do TST.

Nego seguimento ao recurso, no item.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Substituição Processual

Não admito o recurso de revista no item.

O acórdão recorrido reconheceu a legitimidade do Sindicato autor para atuar na defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria que representa.

A decisão está em consonância com o decidido pelo STF a respeito da matéria, em julgamento de agravo regimental no recurso extraordinário, cuja ementa se transcreve a seguir: I- O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição Federal e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. II- A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores. III - A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida . IV - Agravo improvido . (RE 197.029-AgR/SP - 1ª Turma - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário da Justiça de 16/02/2007).

O entendimento está consolidado no tema 823 da Repercussão Geral daquele Supremo Tribunal (RE 883.642), cuja tese está assim redigida: *"Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.*"

A decisão recorrida também está em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência do TST (TST, SBDI-I, E-ED-RR - 173-56.2012.5.02.0411, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT: 30/04/2015; TST, SBDI-I, E-RR - 812-81.2010.5.03.0099, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, DEJT: 10/04/2015; TST, SBDI-I, E-RR - 990-38.2010.5.03.0064, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, DEJT: 31/03/2015. Ag-RRAg-21050-88.2017.5.04.0733, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/06/2022; Ag-AIRR-2029-74.2017.5.07.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 24/06/2022; AIRR-718-48.2014.5.04.0461, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/06/2022; RRAg-626-45.2014.5.08.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/06/2022; Ag-AIRR-101463-80.2016.5.01.0483, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 17/06/2022), o que impede o seguimento do recurso, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Nego seguimento.

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Ainda, com relação aos arestos trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

De destacar que aresto proveniente de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Acrescente-se que o tema foi objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado no âmbito deste Regional nos autos do processo n. 0021253-76.2021.5.04.0000 (IRDR).

O Pleno do TRT4 julgou o referido incidente em 28/02/2022 fixando a seguinte tese:

"Caracteriza ato ilícito do empregador o inadimplemento de verbas trabalhistas durante o contrato de trabalho, posteriormente reconhecidas judicialmente e que, por sua natureza e considerando o regulamento aplicável, deveriam ter integrado o cálculo do valor

do benefício de complementação de aposentadoria ou complementação de pensão, resultando em danos materiais indenizáveis".

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"DA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA CGT ELETROSUL;

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818, INCISO I DA CLT E DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL";

e demais subitens.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir

ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020575-19.2021.5.04.0014

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA
RECORRIDO	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	ESMAEL MARTENS CARDOZO
ADVOGADO	ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN(OAB: 15541/RS)
ADVOGADO	JONATAN TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 69752/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b8333a4 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020575-19.2021.5.04.0014 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogado(a)(s):	1.ALEXANDRE LAURIA DUTRA (SP - 157840)
Recorrido(a)(s):	1.ESMAEL MARTENS CARDOZO
Advogado(a)(s):	1.ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN (RS - 15541)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

À luz da fundamentação expressa na decisão recorrida, de que a prova oral"...demonstra que o reclamante prestava serviços em favor da segunda demandada", não há falar em contrariedade à Súmula mencionada ou ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

Ressalto que a revisão de questões que exijam a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Por outro lado, nos termos da Súmula 296 do TST, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, tal como no caso.

Ainda, uma vez consignado pela Turma "...ter havido verdadeira terceirização dos serviços", adecisão estáem consonância com a Súmula 331, IV, do TST, sendo inviável o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021002-73.2022.5.04.0404

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	PROBOX INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANSELMO PAGANELLA DA ROSA(OAB: 64620/RS)
RECORRENTE	TIAGO VIANA BATISTA
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECORRIDO	TIAGO VIANA BATISTA
ADVOGADO	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO(OAB: 25299/RS)
RECORRIDO	PROBOX INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP
ADVOGADO	ANSELMO PAGANELLA DA ROSA(OAB: 64620/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROBOX INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP
- TIAGO VIANA BATISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b81df61 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0021002-73.2022.5.04.0404 - 2a. Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	PROBOX INDUSTRIA DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO
Advogado(a)(s):	ANSELMO PAGANELLA DA ROSA (RS - 64620)
Recorrido(a)(s):	TIAGO VIANA BATISTA
Advogado(a)(s):	FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO (RS - 25299)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica **dispositivo constitucional** que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a **Súmula do TST** ou a **Súmula Vinculante do STF**.

A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "DA SENTENÇA EXTRA PETITA".

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu nenhum trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

Vale destacar que, no tópico recorrido, a Turma manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. A parte recorrente, contudo, não transcreveu o trecho da sentença (decisão recorrida) em que foram apreciadas as questões objeto do seu inconformismo.

É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 . VERBAS RESCISÓRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 895, § 1º, IV, DA CLT. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. No caso concreto , ***tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, em que o TRT manteve a decisão do Juízo de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, seria necessária a transcrição do trecho da sentença em que foram expostos todos os fundamentos que conduziram ao convencimento do Julgador, nos termos da jurisprudência desta Corte.*** *Não cumprida tal exigência, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não ostenta condições de admissibilidade. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20313-03.2020.5.04.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/04/2022).*

Nesse mesmo sentido: AIRR-11566-21.2017.5.15.0126, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-10215-30.2017.5.15.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020; AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021; AIRR-10862-18.2019.5.03.0111, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 29/10/2020.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020846-23.2016.5.04.0234

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JOSE LUIS PIRES MARTINS
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d6a438d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020846-23.2016.5.04.0234 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. PIRELLI PNEUS LTDA.
2. PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.	Advogado(a)(s):
1. ROSSANA MARIA LOPES BRACK (RS - 17125)	1. GUSTAVO JUCHEM (RS - 34421)
2. ROSSANA MARIA LOPES BRACK (RS - 17125)	2. GUSTAVO JUCHEM (RS - 34421)
Recorrido(a)(s):	1. JOSE LUIS PIRES MARTINS
2. PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.	3. PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado(a)(s):	1. DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS (RS - 48951)
2. ROSSANA MARIA LOPES BRACK (RS - 17125)	2. GUSTAVO JUCHEM (RS - 34421)
3. ROSSANA MARIA LOPES BRACK (RS - 17125)	3. GUSTAVO JUCHEM (RS - 34421)

Recurso de: PIRELLI PNEUS LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Não admito o recurso de revista no item.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, considerando os fundamentos da decisão recorrida, não verifico contrariedade à Súmula invocada, nem violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados.

Registro, ainda, que a decisão está de acordo com a iterativa,

notória e atual jurisprudência do TST:

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MAJORAÇÃO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS ALÉM DO LIMITE DE OITO HORAS FIXADO NA NORMA. INEFICÁCIA . A Turma assentou que o Tribunal Regional consignou a fixação da jornada de oito horas para empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, por meio de norma coletiva, destacando, todavia, a prestação de horas extras habituais, que extrapolavam o limite de oito horas. Nesse contexto, são, mesmo, devidas como extras as horas laboradas após a sexta diária, pois incide ao caso a regra geral prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Precedentes desta Subseção. Agravo desprovido. (...) (Ag-E-ED-RR-896-04.2013.5.04.0761, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/12/2020).

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPC - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INVALIDADE A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n° 423 do TST, preceitua ser válido o estabelecimento de turno ininterrupto de revezamento para além de 6 (seis) horas diárias, limitado a 8 (oito) horas, desde que haja previsão em norma coletiva e não ocorra prestação habitual de horas extras. FERIADOS LABORADOS E NÃO COMPENSADOS - REGIME 6X2 - PAGAMENTO EM DOBRO Não está contrariado o teor da Súmula nº 444/TST, invocada analogicamente no acórdão embargado. Ainda que o verbete verse sobre o regime 12x36, o pagamento em dobro dos feriados trabalhados e não compensados é plenamente aplicável à compensação de jornada no sistema 6x2. Julgados desta Eg. Corte. Agravo a que se nega provimento (Ag-E-ED-ARR-1201-94.2011.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/03/2018).

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITE DE OITO HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. 1. A eg. Sétima Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, ao não conhecer do recurso de revista, quanto ao elastecimento da jornada especial de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, sob o fundamento de que, conforme a Súmula nº 423 do TST, a prestação de horas extras habituais, além da oitava diária, invalida a norma coletiva que elastece a jornada de trabalho para oito horas diárias. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT . Recurso de embargos de que não se conhece (E-ED-RR-1105-79.2011.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 07/12/2017).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO DA JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS EM ACORDO COLETIVO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. INVALIDADE DO ACORDO. NÃO CONHECIMENTO . 1. Segundo a atual jurisprudência desta Corte Superior, é válida a fixação de jornada superior a seis horas e limitada a oito horas diárias, mediante regular negociação coletiva, para empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, sem o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 423. Se, no entanto, a jornada ultrapassa oito horas diárias, configurando prestação habitual de horas extraordinárias, impõe-se a declaração de invalidade do acordo, sendo devidas, como jornada extraordinária, as horas que excedem a 6ª diária. Precedentes. 2. Acórdão turmário proferido em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da matéria, o que atrai à hipótese a aplicação do § 2º do artigo 894 da CLT como óbice ao conhecimento dos embargos. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-ED-ARR-708-49.2013.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 23/09/2016).

No mesmo sentido: ARR-1497-89.2014.5.12.0037, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/06/2022; RRAg-1001259-97.2017.5.02.0434, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/03/2022; AIRR-1001286-06.2019.5.02.0242, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/05/2022

Por essa razão, a decisão da Turma, tal como lançada, está em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, razão pela qual incidem a Súmula nº 333 da referida Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao processamento do recurso de revista.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Redução / Supressão Prevista em Norma Coletiva

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de

forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Ainda, com relação aos arestos trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma.

Assim nego seguimento ao recurso no item "INTERVALO INTRAJORNADA -Violação dos artigos 7º, XXVI da CF, 71 §3º da CLT e divergência jurisprudencial".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de: PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Não admito o recurso de revista no item.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, considerando os fundamentos da decisão recorrida, não verifico contrariedade à Súmula invocada, nem violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados.

Conforme já referido na análise do recurso anterior, registro, novamente, que a decisão está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST:

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MAJORAÇÃO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS ALÉM DO LIMITE DE OITO HORAS FIXADO NA NORMA. INEFICÁCIA . A Turma assentou que o Tribunal Regional consignou a fixação da jornada de oito horas para empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, por meio de norma coletiva, destacando, todavia, a prestação de horas extras habituais, que extrapolavam o limite de oito horas. Nesse contexto, são, mesmo, devidas como extras as horas laboradas após a sexta diária, pois incide ao caso a regra geral prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Precedentes desta Subseção. Agravo desprovido. (...) (Ag-E-ED-RR-896-04.2013.5.04.0761, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/12/2020).

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPC - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INVALIDADE A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n° 423 do TST, preceitua ser válido o estabelecimento de turno ininterrupto de revezamento para além de 6 (seis) horas diárias, limitado a 8 (oito) horas, desde que haja previsão em norma coletiva e não ocorra prestação habitual de horas extras. FERIADOS LABORADOS E NÃO COMPENSADOS - REGIME 6X2 - PAGAMENTO EM DOBRO Não está contrariado o teor da Súmula nº 444/TST, invocada analogicamente no acórdão embargado. Ainda que o verbete verse sobre o regime 12x36, o pagamento em dobro dos feriados trabalhados e não compensados é plenamente aplicável à compensação de jornada no sistema 6x2. Julgados desta Eg. Corte. Agravo a que se nega provimento (Ag-E-ED-ARR-1201-94.2011.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/03/2018).

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITE DE OITO HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. 1. A eg. Sétima Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, ao não conhecer do recurso de revista, quanto ao elastecimento da jornada especial de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, sob o fundamento de que, conforme a Súmula nº 423 do TST, a prestação de horas extras habituais, além da oitava diária, invalida a norma coletiva que elastece a jornada de trabalho para oito horas diárias. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT . Recurso de embargos de que não se conhece (E-ED-RR-1105-79.2011.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 07/12/2017).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO DA JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS EM ACORDO COLETIVO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. INVALIDADE DO ACORDO. NÃO CONHECIMENTO . 1. Segundo a atual jurisprudência desta Corte Superior, é válida a fixação de jornada superior a seis horas e limitada a oito horas diárias, mediante regular negociação coletiva, para empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, sem o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 423. Se, no entanto, a jornada ultrapassa oito horas diárias, configurando prestação habitual de horas extraordinárias, impõe-se a declaração de invalidade do acordo, sendo devidas, como jornada extraordinária, as horas que excedem a 6ª diária. Precedentes. 2. Acórdão turmário proferido em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da matéria, o que atrai à hipótese a aplicação do § 2º do artigo 894 da CLT como óbice ao conhecimento dos embargos. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-ED-ARR-708-49.2013.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 23/09/2016).

No mesmo sentido: ARR-1497-89.2014.5.12.0037, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/06/2022; RRAg-1001259-97.2017.5.02.0434, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/03/2022; AIRR-1001286-06.2019.5.02.0242, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/05/2022

Por essa razão, a decisão da Turma, tal como lançada, está em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, razão pela qual incidem a Súmula nº 333 da referida Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao processamento do recurso de revista.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Outros Adicionais

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Redução / Supressão Prevista em Norma Coletiva

Não admito o recurso de revista no item.

Reitero que não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Ainda, com relação aos arestos trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"ABATIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE TURNO (CLAUSULA COMPENSATÓRIA) - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 611-A §4º DA CLT, 884 DO CCB, ARTIGO 7º, XIII, DA CF88 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL;

INTERVALO INTRAJORNADA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XXVI DA CF, 71 § 3º DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Não se aplicam ao presente caso as disposições da Lei 13.467/17, relativas ao direito material, tendo em vista que o contrato foi pactuado antes do início de sua vigência.

(...) Portanto, devido o pagamento de uma hora extra (hora + adicional) a cada dia laborado, com amparo no art. 71, § 4º, da CLT, e na Súmula 437, I, do TST, com os mesmos reflexos incidentes para as demais horas extras deferidas, autorizada a dedução dos pagamentos realizados sob a rubrica "horas refeição turno".

Ressalto que cabe a dedução da referida rubrica, pois o tempo suprimido do intervalo era computado na jornada e, portanto, contraprestado, de modo que a parcela em comento adimplia a supressão do intervalo de modo mais benéfico do que se considerado sobrejornada.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra (hora + adicional) a cada dia laborado, por todo o pacto laboral (observada a prescrição pronunciada), com amparo no art. 71, § 4º, da CLT, e na Súmula 437, I, do TST, com os mesmos reflexos incidentes para as demais horas extras deferidas, autorizada a dedução dos pagamentos realizados sob a rubrica "horas refeição turno".

Admito o recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 6º do Decreto-Lei 4.657/49, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020575-19.2021.5.04.0014

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA
RECORRIDO	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	ESMAEL MARTENS CARDOZO
ADVOGADO	ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN(OAB: 15541/RS)
ADVOGADO	JONATAN TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 69752/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S/A
- ESMAEL MARTENS CARDOZO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b8333a4 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020575-19.2021.5.04.0014 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CAMIL ALIMENTOS S/A
Advogado(a)(s):	1.ALEXANDRE LAURIA DUTRA (SP - 157840)
Recorrido(a)(s):	1.ESMAEL MARTENS CARDOZO
Advogado(a)(s):	1.ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN (RS - 15541)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

À luz da fundamentação expressa na decisão recorrida, de que a prova oral"...demonstra que o reclamante prestava serviços em favor da segunda demandada", não há falar em contrariedade à Súmula mencionada ou ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

Ressalto que a revisão de questões que exijam a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Por outro lado, nos termos da Súmula 296 do TST, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, tal como no caso.

Ainda, uma vez consignado pela Turma "...ter havido verdadeira terceirização dos serviços", adecisão estáem consonância com a Súmula 331, IV, do TST, sendo inviável o seguimento do recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020976-23.2019.5.04.0811

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5b9ddaa proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020976-23.2019.5.04.0811 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	ROBERTO PIERRI BERSCH (RS - 24484)
MAURICIO DE CARVALHO GOES (RS - 44565)	Recorrido(a)(s):
SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E	Advogado(a)(s):
PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (RS - 72811)	CECILIA DE ARAUJO COSTA (RS - 2190)
LUCIO FERNANDES FURTADO (RS - 65084)	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI (RS - 67920)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista no item.

O Tribunal Superior do Trabalho possui iterativa, notória e atual jurisprudência no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar as causas que envolvam pedido de indenização compensatória, em razão de parcelas não computadas no benefício de previdência complementar, em simetria ao que foi decidido pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 955. Ademais, a jurisprudência do TST se consolidou no sentido de que, em hipóteses como esta, não incide a tese fixada pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050, vez que não há pedido de complementação de aposentadoria, mas sim de indenização compensatória pelos prejuízos sofridos.

Nesse sentido:

(...) RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017 . COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS NO VALOR DO BENEFÍCIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. AÇÃO MOVIDA EM FACE DO EX-EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA .

Trata-se de pedido de indenização postulado em face do ex-empregador por parcelas não computadas no benefício de previdência complementar do plano patrocinado. Não há pedido de complementação de aposentadoria ou de integração de verbas reconhecidas em juízo nas contribuições devidas à entidade de previdência privada. Logo, não incide a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453 pelo STF. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a ação movida pelo empregado em face do ex-empregador em que postula indenização por verbas não incluídas na aposentadoria é de competência desta Especializada. Assim, provido o apelo para reconhecer a competência desta Justiça Laboral. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-58-41.2020.5.09.0029, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 02/12/2022).

E nas demais Turmas do TST: Ag-ED-RRAg-10146-11.2019.5.03.0169, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 02/12/2022; Ag-AIRR-20305-94.2019.5.04.0812, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 28/10/2022; Ag-RR-772-63.2019.5.12.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/10/2022; Ag-RR-240-05.2019.5.12.0053, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 20/05/2022; Ag-RR-234-36.2021.5.12.0050, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28/10/2022; ARR-1344-32.2013.5.15.0094, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 18/10/2019; ED-RR-10444-80.2020.5.03.0132, 8ª Turma , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 28/11/2022.

Assim, o seguimento do recurso encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT, e na Súmula n. 333, do TST.

Nego seguimento ao recurso, no item.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Substituição Processual

Não admito o recurso de revista no item.

O acórdão recorrido reconheceu a legitimidade do Sindicato autor para atuar na defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria que representa.

A decisão está em consonância com o decidido pelo STF a respeito da matéria, em julgamento de agravo regimental no recurso extraordinário, cuja ementa se transcreve a seguir: I- O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição Federal e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. II- A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores. III - A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida . IV - Agravo improvido . (RE 197.029-AgR/SP - 1ª Turma - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário da Justiça de 16/02/2007).

O entendimento está consolidado no tema 823 da Repercussão Geral daquele Supremo Tribunal (RE 883.642), cuja tese está assim redigida: *"Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.*"

A decisão recorrida também está em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência do TST (TST, SBDI-I, E-ED-RR - 173-56.2012.5.02.0411, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT: 30/04/2015; TST, SBDI-I, E-RR - 812-81.2010.5.03.0099, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, DEJT: 10/04/2015; TST, SBDI-I, E-RR - 990-38.2010.5.03.0064, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, DEJT: 31/03/2015. Ag-RRAg-21050-88.2017.5.04.0733, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/06/2022; Ag-AIRR-2029-74.2017.5.07.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 24/06/2022; AIRR-718-48.2014.5.04.0461, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/06/2022; RRAg-626-45.2014.5.08.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/06/2022; Ag-AIRR-101463-80.2016.5.01.0483, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 17/06/2022), o que impede o seguimento do recurso, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Nego seguimento.

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade

aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Ainda, com relação aos arestos trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

De destacar que aresto proveniente de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Acrescente-se que o tema foi objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado no âmbito deste Regional nos autos do processo n. 0021253-76.2021.5.04.0000 (IRDR).

O Pleno do TRT4 julgou o referido incidente em 28/02/2022 fixando a seguinte tese:

"Caracteriza ato ilícito do empregador o inadimplemento de verbas trabalhistas durante o contrato de trabalho, posteriormente reconhecidas judicialmente e que, por sua natureza e considerando o regulamento aplicável, deveriam ter integrado o cálculo do valor do benefício de complementação de aposentadoria ou complementação de pensão, resultando em danos materiais indenizáveis".

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"DA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA CGT ELETROSUL;

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818, INCISO I DA CLT E DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL";

e demais subitens.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV,

da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020579-49.2022.5.04.0005

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECORRIDO	MANOEL ANGELO BRAGA DE DEUS

ADVOGADO	VIVIANE RACHEL MALTCHIK(OAB: 60396/RS)
ADVOGADO	JULIANO TONELO(OAB: 51445/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bebcaa7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020579-49.2022.5.04.0005 - 11a Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	MRV CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(a)(s):	LEANDRO HENRIQUES GONÇALVES (MG - 117061)
Recorrido(a)(s):	MANOEL ANGELO BRAGA DE DEUS
Advogado(a)(s):	VIVIANE RACHEL MALTCHIK (RS - 60396)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, pois demandaria o revolvimento de fatos e provas acerca da caracterização da insalubridade, já que investe contra as premissas fáticas delineadas no acórdão regional.

Assim, resta prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** ".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista nositens.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos temas DOS HONORÁRIOS PERICIAIS e DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020579-49.2022.5.04.0005

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	MRV CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECORRIDO	MANOEL ANGELO BRAGA DE DEUS
ADVOGADO	VIVIANE RACHEL MALTCHIK(OAB: 60396/RS)
ADVOGADO	JULIANO TONELO(OAB: 51445/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MANOEL ANGELO BRAGA DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bebcaa7

proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020579-49.2022.5.04.0005 - 11a Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	MRV CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado(a)(s):	LEANDRO HENRIQUES GONÇALVES (MG - 117061)
Recorrido(a)(s):	MANOEL ANGELO BRAGA DE DEUS
Advogado(a)(s):	VIVIANE RACHEL MALTCHIK (RS - 60396)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, pois demandaria o revolvimento de fatos e provas acerca da caracterização da insalubridade, já que investe contra as premissas fáticas delineadas no acórdão regional.

Assim, resta prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** ".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista nositens.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos temas DOS HONORÁRIOS PERICIAIS e DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020285-14.2020.5.04.0022

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	THAINA DIAS MORALES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	BLUECABLE INC LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS TEIXEIRA(OAB: 102436/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BLUECABLE INC LTDA
- THAINA DIAS MORALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7386014 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020285-14.2020.5.04.0022 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CLARO S.A.
Advogado(a)(s):	1.RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	1.THAINA DIAS MORALES 2.BLUECABLE INC LTDA
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Decide a Juíza de primeiro grau (id. 2343c13, pág. 4):

Declaro, pois, a responsabilidade subsidiária da reclamada Claro S.A. quanto ao valor da execução em curso na presente ação, decorrente do inadimplemento parcial do acordo entabulado entre a primeira reclamada e a reclamante, nos termos da ata de audiência das fls. 337-9.

A segunda reclamada, Claro S.A., não se conforma. Pugna pela modificação do julgado.

Sem razão.

É incontroverso que a autora foi contratada pela primeira ré, Bluecable Inc Ltda. (antiga TGR Soluções em Contact Center Ltda. - ME), para exercer a função de consultora de vendas, tendo laborado no período de 02.10.2018 a 18.02.2020. Também não há dúvida de que a empregadora da reclamante firmou contrato com a segunda ré, Claro S.A., para comercializar serviços e produtos desta empresa. Trata-se, portanto, de típico contrato prestação de serviços.

Além disso, está demonstrado que a autora laborou exclusivamente em favor da Claro S.A. Nesse sentido, as declarações da única testemunha ouvida no feito (id. 0d64af3, págs. 2/3 - grifa-se):

que trabalhou na primeira reclamada de 2019 até o início de 2021; que prestava serviços para Sabemi, BMG e Claro/Net; que trabalhou com a reclamante, mas em sala diferentes, esclarecendo que o depoente era BKO e permanecia em uma sala que havia uma divisória de vidro e um corredor e então a sala que ficavam os vendedores; que trabalhou com a reclamante praticamente durante toda a contratualidade, que acredita que a reclamante já estava na reclamada quando ingressou, que não recorda quem saiu da empresa primeiro; que a reclamante vendia produtos da Claro/NET exclusivamente; que a primeira reclamada sempre teve serviços da Claro enquanto o depoente esteve na reclamada; que ao que recorda a reclamante apenas não trabalhou com vendas por um mês antes do depoente sair, quando ela passou a BKO, e o depoente a auxiliou; que quando passa a BKO a reclamante segue trabalhando somente com a Claro; que laboravam na Travessa Leonardo Truda, acredita que número 59; que não havia identificação de empresas no local, apenas por ocasião de campanhas específicas; que a reclamante utilizava para trabalhar uma espécie de planilha que era da Bluecable, que o depoente também utilizava, e a reclamante utilizava, também, um sistema no computador que era da Claro, no qual poderia fazer as verificações, por exemplo, se a rua tinha cabeamento e também imputavam as vendas; que o chefe era Israel, que era proprietário da Bluecable; que o depoente não se reportava a pessoal da Claro, acrescentando que havia os gerentes da Claro que identifica como sendo os contratantes de Israel; que o sistema de vendas era denominada Netsales; que em campanhas da Claro chegou a ter balões que tinham identificação desta; que na CTPS consta o registro da Bluecable; que não reconhece os nomes GNLO, Dincom, Vancom e Movesales; que as funções eram repassadas pelo gerente da Bluecable, que o depoente tinha regramento específico da Claro para seguir nas atividades; que o gerente era Luis Fernando.

A prova reproduzida acima demonstra também que o contrato entre as reclamadas não foi rescindido em maio de 2018, como alega a recorrente.

Assim, entende-se que a Claro S.A. atuou como tomadora dos serviços prestados pela reclamante durante todo o período controvertido. Tendo se beneficiado da força de trabalho da autora, a mencionada empresa deve responder de forma subsidiária pelos valores indicados na sentença, em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, in verbis:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Observa-se que, para o deslinde da controvérsia, é irrelevante o nomen juris atribuído ao contrato firmado pelas duas empresas. Verificando-se que a reclamante laborou em benefício da segunda ré, esta é subsidiariamente responsável pelos valores indicados na decisão de origem.

A Claro S.A. participou ativamente na geração do dano sofrido pela obreira, motivo pelo qual não pode se eximir de suas

responsabilidades, forte nos arts. 186, 187 e 942, caput e parágrafo único, do Código Civil.

Dessa forma, anda bem o Juízo de origem ao concluir que a recorrente deve responder de forma subsidiária pelos valores de todo o período contratual.

Ao apreciar caso análogo, também envolvendo a Bluecable e a Claro, este Tribunal chegou à mesma conclusão, conforme trecho que segue:

Em defesa e no recurso, a recorrente CLARO S.A. nega a prestação de serviços da autora em seu favor. Todavia, restou demonstrado pela prova oral produzida que a autora, como empregada da primeira ré, trabalhou em todo o período contratual realizando vendas de serviços da Claro S.A. (ata de ID. 5af03b5). Outrossim, os próprios termos do "Contrato de constituição de relações comerciais" de ID. d53c83d, cujo objeto era a comercialização de produtos e serviços da CLARO pelo agente autorizado (primeira ré), com exclusividade para a última, permite concluir que as demandadas não mantinham uma relação estritamente comercial, como defendido, mas sim, nítida relação de prestação de serviços, pois a empregadora da reclamante era a responsável pela comercialização e prestação de serviços no atendimento dos clientes da tomadora. Nesta linha, está configurado o suporte fático ensejador do reconhecimento da responsabilidade subsidiária da recorrente, porquanto é certo que a autora, na condição de empregada da primeira demandada, prestou serviços em favor da recorrente, que se beneficiou da sua mão de obra, em razão do contrato incontroversamente firmado. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020967-45.2020.5.04.0029 ROT, em 31/08/2023, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal)

Ainda, cabe salientar que a responsabilidade subsidiária da segunda ré abrange o pagamento de todas as verbas devidas à autora, independentemente de sua natureza, nos termos da Súmula nº 331, VI, do TST.

Diga-se, por fim, que a prova testemunhal indica que a reclamante laborou em favor da Claro S.A. até a extinção do seu contrato de trabalho, não sendo apresentado nenhum elemento que infirme essa versão. Logo, não há como limitar o período de responsabilidade da recorrente.

Nada a prover.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso quanto ao tema "DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -DA RELAÇÃO COMERCIAL", por possível má-aplicação da Súmula 331, item IV, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, na linha dos seguintes julgados do E. TST:

(...) RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (TELEFÔNICA BRASIL S.A.) INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO - RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS EMPRESAS - INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA A jurisprudência do Eg. TST firma-se no sentido de que o contrato de distribuição não se confunde com a terceirização de serviços ou a intermediação de mão de obra. Não é, portanto, o caso de configuração de responsabilidade subsidiária. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-346-80.2018.5.06.0016, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 09/12/2022).

(...) III. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS. NATUREZA COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Caso em que o Tribunal Regional, embora tenha fixado a premissa de que entre as Reclamadas foi firmado um contrato de distribuição, para venda de produtos e serviços da TELEFÔNICA BRASIL S.A., entendeu configurada a terceirização de serviços. Esta Corte Superior, contudo, entende que, em situações como a dos autos, há tão somente um pacto mercantil, para a distribuição e comercialização de produtos e serviços, sem intermediação de mão de obra, o que afasta as disposições da Súmula 331/TST. Nesse contexto, reconhecida a responsabilidade subsidiária da terceira Reclamada em contrato de natureza comercial, resta demonstrada má aplicação da Súmula 331 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11604-43.2019.5.15.0003, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 02/12/2022).

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020285-14.2020.5.04.0022

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	THAINA DIAS MORALES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	BLUECABLE INC LTDA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINS TEIXEIRA(OAB: 102436/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7386014 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020285-14.2020.5.04.0022 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CLARO S.A.
Advogado(a)(s):	1.RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	1.THAINA DIAS MORALES 2.BLUECABLE INC LTDA
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Decide a Juíza de primeiro grau (id. 2343c13, pág. 4):

Declaro, pois, a responsabilidade subsidiária da reclamada Claro S.A. quanto ao valor da execução em curso na presente ação, decorrente do inadimplemento parcial do acordo entabulado entre a primeira reclamada e a reclamante, nos termos da ata de audiência das fls. 337-9.

A segunda reclamada, Claro S.A., não se conforma. Pugna pela modificação do julgado.

Sem razão.

É incontroverso que a autora foi contratada pela primeira ré, Bluecable Inc Ltda. (antiga TGR Soluções em Contact Center Ltda. - ME), para exercer a função de consultora de vendas, tendo laborado no período de 02.10.2018 a 18.02.2020. Também não há dúvida de que a empregadora da reclamante firmou contrato com a segunda ré, Claro S.A., para comercializar serviços e produtos desta empresa. Trata-se, portanto, de típico contrato prestação de serviços.

Além disso, está demonstrado que a autora laborou exclusivamente em favor da Claro S.A. Nesse sentido, as declarações da única testemunha ouvida no feito (id. 0d64af3, págs. 2/3 - grifa-se):

que trabalhou na primeira reclamada de 2019 até o início de 2021; que prestava serviços para Sabemi, BMG e Claro/Net; que trabalhou com a reclamante, mas em sala diferentes, esclarecendo que o depoente era BKO e permanecia em uma sala que havia uma divisória de vidro e um corredor e então a sala que ficavam os vendedores; que trabalhou com a reclamante praticamente durante toda a contratualidade, que acredita que a reclamante já estava na reclamada quando ingressou, que não recorda quem saiu da empresa primeiro; que a reclamante vendia produtos da Claro/NET exclusivamente; que a primeira reclamada sempre teve serviços da Claro enquanto o depoente esteve na reclamada; que ao que recorda a reclamante apenas não trabalhou com vendas por um mês antes do depoente sair, quando ela passou a BKO, e o depoente a auxiliou; que quando passa a BKO a reclamante segue trabalhando somente com a Claro; que laboravam na Travessa Leonardo Truda, acredita que número 59; que não havia identificação de empresas no local, apenas por ocasião de campanhas específicas; que a reclamante utilizava para trabalhar uma espécie de planilha que era da Bluecable, que o depoente também utilizava, e a reclamante utilizava, também, um sistema no computador que era da Claro, no qual poderia fazer as verificações, por exemplo, se a rua tinha cabeamento e também imputavam as vendas; que o chefe era Israel, que era proprietário da Bluecable; que o depoente não se reportava a pessoal da Claro, acrescentando que havia os gerentes da Claro que identifica como

sendo os contratantes de Israel; que o sistema de vendas era denominada Netsales; que em campanhas da Claro chegou a ter balões que tinham identificação desta; que na CTPS consta o registro da Bluecable; que não reconhece os nomes GNLO, Dincom, Vancom e Movesales; que as funções eram repassadas pelo gerente da Bluecable, que o depoente tinha regramento específico da Claro para seguir nas atividades; que o gerente era Luis Fernando.

A prova reproduzida acima demonstra também que o contrato entre as reclamadas não foi rescindido em maio de 2018, como alega a recorrente.

Assim, entende-se que a Claro S.A. atuou como tomadora dos serviços prestados pela reclamante durante todo o período controvertido. Tendo se beneficiado da força de trabalho da autora, a mencionada empresa deve responder de forma subsidiária pelos valores indicados na sentença, em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, in verbis:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Observa-se que, para o deslinde da controvérsia, é irrelevante o nomen juris atribuído ao contrato firmado pelas duas empresas. Verificando-se que a reclamante laborou em benefício da segunda ré, esta é subsidiariamente responsável pelos valores indicados na decisão de origem.

A Claro S.A. participou ativamente na geração do dano sofrido pela obreira, motivo pelo qual não pode se eximir de suas responsabilidades, forte nos arts. 186, 187 e 942, caput e parágrafo único, do Código Civil.

Dessa forma, anda bem o Juízo de origem ao concluir que a recorrente deve responder de forma subsidiária pelos valores de todo o período contratual.

Ao apreciar caso análogo, também envolvendo a Bluecable e a Claro, este Tribunal chegou à mesma conclusão, conforme trecho que segue:

Em defesa e no recurso, a recorrente CLARO S.A. nega a prestação de serviços da autora em seu favor. Todavia, restou demonstrado pela prova oral produzida que a autora, como empregada da primeira ré, trabalhou em todo o período contratual realizando vendas de serviços da Claro S.A. (ata de ID. 5af03b5). Outrossim, os próprios termos do "Contrato de constituição de relações comerciais" de ID. d53c83d, cujo objeto era a comercialização de produtos e serviços da CLARO pelo agente autorizado (primeira ré), com exclusividade para a última, permite concluir que as demandadas não mantinham uma relação estritamente comercial, como defendido, mas sim, nítida relação de prestação de serviços, pois a empregadora da reclamante era a responsável pela comercialização e prestação de serviços no atendimento dos clientes da tomadora. Nesta linha, está configurado o suporte fático ensejador do reconhecimento da responsabilidade subsidiária da recorrente, porquanto é certo que a autora, na condição de empregada da primeira demandada, prestou serviços em favor da recorrente, que se beneficiou da sua mão de obra, em razão do contrato incontroversamente firmado. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020967-45.2020.5.04.0029 ROT, em 31/08/2023, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal)

Ainda, cabe salientar que a responsabilidade subsidiária da segunda ré abrange o pagamento de todas as verbas devidas à autora, independentemente de sua natureza, nos termos da Súmula nº 331, VI, do TST.

Diga-se, por fim, que a prova testemunhal indica que a reclamante laborou em favor da Claro S.A. até a extinção do seu contrato de trabalho, não sendo apresentado nenhum elemento que infirme essa versão. Logo, não há como limitar o período de responsabilidade da recorrente.

Nada a prover.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso quanto ao tema "DO RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -DA RELAÇÃO COMERCIAL", por possível má-aplicação da Súmula 331, item IV, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, na linha dos seguintes julgados do E. TST:

(...) RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA (TELEFÔNICA BRASIL S.A.) INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO - RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS EMPRESAS - INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA A jurisprudência do Eg. TST firma-se no sentido de que o contrato de distribuição não se confunde com a terceirização de serviços ou a intermediação de mão de obra. Não é, portanto, o caso de configuração de responsabilidade subsidiária. Recurso de Revista conhecido e provido" (RR-346-80.2018.5.06.0016, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 09/12/2022).

(...) III. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS. NATUREZA COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Caso em que o Tribunal Regional, embora tenha fixado a premissa de que entre as Reclamadas foi firmado um

contrato de distribuição, para venda de produtos e serviços da TELEFÔNICA BRASIL S.A., entendeu configurada a terceirização de serviços. Esta Corte Superior, contudo, entende que, em situações como a dos autos, há tão somente um pacto mercantil, para a distribuição e comercialização de produtos e serviços, sem intermediação de mão de obra, o que afasta as disposições da Súmula 331/TST. Nesse contexto, reconhecida a responsabilidade subsidiária da terceira Reclamada em contrato de natureza comercial, resta demonstrada má aplicação da Súmula 331 do TST. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11604-43.2019.5.15.0003, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 02/12/2022).

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020770-29.2021.5.04.0232

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECORRENTE	VANDERLEI DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRIDO	CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
RECORRIDO	VANDERLEI DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
- VANDERLEI DOS SANTOS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e4ddfb proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020770-29.2021.5.04.0232 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE
Advogado(a)(s):	1.JESSICA DAMASCENO MULLER (RS - 108818)
Recorrido(a)(s):	1.VANDERLEI DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(a)(s):	1.DIEGO DA VEIGA LIMA (RS - 53185)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Interesse Processual

Não admito o recurso de revista noitem.

O fundamento do acórdão recorrido (*ratio decidendi*) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela

adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso, no tópico "DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA.".

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

No mais, a decisão não afronta diretamente os preceito constitucionais indicados. Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso, quanto aos tópicos "DAS HORAS EXTRAS" e "DO TEMPO DESPENDIDO NA TROCA DE UNIFORME".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A Turma condenou a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, com base na Lei nº 13.467/2017, por ter sido a ação ajuizada em sua vigência.

Em se tratando de honorários sucumbenciais fixados com base no art. 791-A, da CLT, a decisão da Turma está em conformidade com o art. 6º da Instrução Normativa nº 41 do TST, com redação dada pela Resolução nº 221, de 21/06/2018, segundo o qual *"a condenação em honorários sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas n. 219 e 329 do TST"*.

Esse também é ó entendimento proferido no julgamento do Tema nº 3 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST - IRR - 0000.341-06.2013.5.04.0011: *"(...) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 (...)".*

Desse modo, a decisão não afronta os preceitos legais e constitucionais apontados nem contraria as Súmulas do TST invocadas, incidindo o disposto na Súmula n. 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso, quanto ao tópico "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020770-29.2021.5.04.0232

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA

ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
RECORRENTE	VANDERLEI DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRIDO	CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
RECORRIDO	VANDERLEI DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE LTDA
- VANDERLEI DOS SANTOS CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e4ddfb proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020770-29.2021.5.04.0232 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.CONBRAS SERVICOS TECNICOS DE SUPORTE
Advogado(a)(s):	1.JESSICA DAMASCENO MULLER (RS - 108818)
Recorrido(a)(s):	1.VANDERLEI DOS SANTOS CARVALHO
Advogado(a)(s):	1.DIEGO DA VEIGA LIMA (RS - 53185)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Interesse Processual

Não admito o recurso de revista noitem.

O fundamento do acórdão recorrido (*ratio decidendi*) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso, no tópico "DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA.".

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

No mais, a decisão não afronta diretamente os preceito constitucionais indicados. Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso, quanto aos tópicos "DAS HORAS EXTRAS" e "DO TEMPO DESPENDIDO NA TROCA DE UNIFORME".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A Turma condenou a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, com base na Lei nº 13.467/2017, por ter sido a ação ajuizada em sua vigência.

Em se tratando de honorários sucumbenciais fixados com base no art. 791-A, da CLT, a decisão da Turma está em conformidade com o art. 6º da Instrução Normativa nº 41 do TST, com redação dada pela Resolução nº 221, de 21/06/2018, segundo o qual *"a condenação em honorários sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas n. 219 e 329 do TST".*

Esse também é ó entendimento proferido no julgamento do Tema nº 3 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST - IRR - 0000.341-06.2013.5.04.0011: *"(...) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 (...)".*

Desse modo, a decisão não afronta os preceitos legais e constitucionais apontados nem contraria as Súmulas do TST invocadas, incidindo o disposto na Súmula n. 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso, quanto ao tópico "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020628-34.2022.5.04.0541

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRENTE	LEANDRO CORTES MAYER
ADVOGADO	MARLOIVA FRARON(OAB: 115179/RS)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI(OAB: 92831/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	LEANDRO CORTES MAYER
ADVOGADO	MARLOIVA FRARON(OAB: 115179/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO CORTES MAYER
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc38532 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020628-34.2022.5.04.0541 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): 1.OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(a)(s):	1.RODRIGO LINNE NETO (PR - 32509)
Recorrido(a)(s):	1.LEANDRO CORTES MAYER 2.SEREDE - SERVICOS DE
Advogado(a)(s):	1.MARLOIVA FRARON (RS - 115179)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Não admito o recurso de revista noitem.

A princípio, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, para os contratos de trabalho firmados até a vigência da Lei 12.740/2012, conforme o disposto no item III da Súmula 191 do TST, acrescentado em 02.12.2016.

Nesta esteira, aplica-se, por analogia, o mesmo entendimento para os empregados que laboram em condições de risco decorrente de eletricidade, ainda que não integrem a categoria dos eletricitários.

Assim, no caso dos autos, em face do disposto no § 7º do art. 896 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014) e da Súmula 333 do TST, não serve para confronto aresto superado por iterativa e notória jurisprudência do TST (RR - 1672-17.2013.5.03.0022, Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 17/04/2015; RR - 384100-33.2009.5.12.0002, Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 31/10/2014; RR - 1047-64.2011.5.03.0050, Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 14/03/14; AIRR - 1758-95.2011.5.19.0059, Rel. Desembargador Convocado José Ribamar Oliveira Lima Júnior, 4ª Turma, DEJT 19/06/2015; RR - 1042-59.2011.5.03.0109, Rel. Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 08/03/2013; RR - 2039-69.2011.5.03.0003, Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 15/02/2013; RR - 1049-36.2011.5.03.0017, Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 19/06/2015; RR - 2881-95.2011.5.02.0029, Rel. Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 27/02/2015; Ag-E-RR - 1187-06.2011.5.04.0007, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, SDI-I, DEJT 22/05/2015).

Ainda, a decisão, tal como lançada, portanto, não permite concluir pela contrariedade à Súmula 191 do TST.

Nego seguimento quanto ao item "DO CABIMENTO DA REVISTA POR CONTRARIEDADE À SÚMULA 191 DO TST".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo

Não admito o recurso de revista noitem.

O TST firmou entendimento no sentido de diferenciar as comissões por vendas e os prêmios por produtividade, para fins de cálculo das horas extras, entendendo queas comissões remuneram a hora simples da jornada extraordinária, enquanto o prêmio por produção detém natureza salarial, cabendo sua integração ao cálculo das horas extras.

Nessa linha, é inaplicável o disposto na Súmula n. 340 do TST e naOrientação Jurisprudencial n.397 da SbDI-1 do TST quando se tratar do cálculo de horas extras de trabalhador que recebe prêmio por produção e não comissão por venda, nos termos delineados no acórdão.

Assim,a decisão recorrida está em consonância com a Súmula n. 122 deste Tribunal Regional e, ainda, de acordo com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que pagamentos efetuados a título de prêmios pelo alcance de metas não se confundem com comissões propriamente ditas,para efeito de contraprestação das horas relativas ao trabalho extraordinário.

Nestesentido, vem decidido a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS POR ATINGIMENTO DE METAS. SÚMULA 340 DO TST. APLICABILIDADE. O entendimento vertido por esta Subseção no julgamento do processo E-RR 445-46.2010.5.04.0029, na sessão do dia 22/09/2016, é no sentido de que a parcela prêmios, decorrente do alcance de metas, não possui a mesma natureza das comissões, que constituem contraprestação proporcional à produtividade, o que afasta a aplicação da Súmula 340 do TST e atrai, por outro lado, a incidência da Súmula 264 do TST, segundo a qual "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 2106-71.2013.5.09.0011 Data de Julgamento: 16/08/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

Outros precedentes:AgR-E-ARR - 564-97.2014.5.23.0106 Data de Julgamento: 02/08/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018);E-RR - 771-84.2010.5.04.0003 Data

de Julgamento: 01/03/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018;AgR-E-RR-82100-75.2007.5.04.0019,Relator Ministro Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/12/2018; E-RR - 120700-54.2009.5.04.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 08/09/2017; E-ARR - 210-17.2012.5.04.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 28/07/2017.

Desta forma, inviável o recebimento do recurso,ante o dispostono § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula nº 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Em relação ao § 4º do art. 791-A da CLT, acima transcrito, consigno que o Pleno deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", inviabilizando, assim, a cobrança dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora com créditos obtidos nesta ou em outras ações. Assim, a compensação dos honorários devidos pela parte autora ao advogado da parte contrária com os créditos devidos na reclamatória trabalhista ou em outra ação, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, não subsiste

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020628-34.2022.5.04.0541

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

RECORRENTE	LEANDRO CORTES MAYER
ADVOGADO	MARLOIVA FRARON(OAB: 115179/RS)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI(OAB: 92831/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	LEANDRO CORTES MAYER
ADVOGADO	MARLOIVA FRARON(OAB: 115179/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO CORTES MAYER
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc38532 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020628-34.2022.5.04.0541 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO LINNE NETO (PR - 32509)
Recorrido(a)(s):	1.LEANDRO CORTES MAYER 2.SEREDE - SERVICOS DE
Advogado(a)(s):	1.MARLOIVA FRARON (RS - 115179)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Não admito o recurso de revista noitem.

A princípio, o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, para os contratos de trabalho firmados até a vigência da Lei 12.740/2012, conforme o disposto no item III da Súmula 191 do TST, acrescentado em 02.12.2016.

Nesta esteira, aplica-se, por analogia, o mesmo entendimento para os empregados que laboram em condições de risco decorrente de eletricidade, ainda que não integrem a categoria dos eletricitários.

Assim, no caso dos autos, em face do disposto no § 7º do art. 896 da CLT (com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014) e da Súmula 333 do TST, não serve para confronto aresto superado por iterativa e notória jurisprudência do TST (RR - 1672-17.2013.5.03.0022, Rel. Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 17/04/2015; RR - 384100-33.2009.5.12.0002, Rel. Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 31/10/2014; RR - 1047-64.2011.5.03.0050, Rel. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 14/03/14; AIRR - 1758-95.2011.5.19.0059, Rel. Desembargador Convocado José Ribamar Oliveira Lima Júnior, 4ª Turma, DEJT 19/06/2015; RR - 1042-59.2011.5.03.0109, Rel. Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 08/03/2013; RR - 2039 -69.2011.5.03.0003, Rel. Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 15/02/2013; RR - 1049-36.2011.5.03.0017, Rel. Ministro Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 19/06/2015; RR - 2881-95.2011.5.02.0029, Rel. Desembargador Convocado Breno Medeiros, 8ª Turma, DEJT 27/02/2015; Ag-E-RR - 1187-06.2011.5.04.0007, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, SDI-I, DEJT 22/05/2015).

Ainda, a decisão, tal como lançada, portanto, não permite concluir pela contrariedade à Súmula 191 do TST.

Nego seguimento quanto ao item "DO CABIMENTO DA REVISTA POR CONTRARIEDADE À SÚMULA 191 DO TST".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo

Não admito o recurso de revista noitem.

O TST firmou entendimento no sentido de diferenciar as comissões por vendas e os prêmios por produtividade, para fins de cálculo das horas extras, entendendo queas comissões remuneram a hora simples da jornada extraordinária, enquanto o prêmio por produção detém natureza salarial, cabendo sua integração ao cálculo das horas extras.

Nessa linha, é inaplicável o disposto na Súmula n. 340 do TST e naOrientação Jurisprudencial n.397 da SbDI-1 do TST quando se tratar do cálculo de horas extras de trabalhador que recebe prêmio

por produção e não comissão por venda, nos termos delineados no acórdão.

Assim,a decisão recorrida está em consonância com a Súmula n. 122 deste Tribunal Regional e, ainda, de acordo com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que pagamentos efetuados a título de prêmios pelo alcance de metas não se confundem com comissões propriamente ditas,para efeito de contraprestação das horas relativas ao trabalho extraordinário.

Nestesentido, vem decidido a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS POR ATINGIMENTO DE METAS. SÚMULA 340 DO TST. APLICABILIDADE. O entendimento vertido por esta Subseção no julgamento do processo E-RR 445-46.2010.5.04.0029, na sessão do dia 22/09/2016, é no sentido de que a parcela prêmios, decorrente do alcance de metas, não possui a mesma natureza das comissões, que constituem contraprestação proporcional à produtividade, o que afasta a aplicação da Súmula 340 do TST e atrai, por outro lado, a incidência da Súmula 264 do TST, segundo a qual "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 2106-71.2013.5.09.0011 Data de Julgamento: 16/08/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

Outros precedentes:AgR-E-ARR - 564-97.2014.5.23.0106 Data de Julgamento: 02/08/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018);E-RR - 771-84.2010.5.04.0003 Data de Julgamento: 01/03/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018;AgR-E-RR-82100-75.2007.5.04.0019,Relator Ministro Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/12/2018; E-RR - 120700-54.2009.5.04.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 08/09/2017; E-ARR - 210-17.2012.5.04.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 28/07/2017.

Desta forma, inviável o recebimento do recurso,ante o dispostono § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula nº 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Em relação ao § 4º do art. 791-A da CLT, acima transcrito, consigno que o Pleno deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", inviabilizando, assim, a cobrança dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora com créditos obtidos nesta ou em outras ações. Assim, a compensação dos honorários devidos pela parte autora ao advogado da parte contrária com os créditos devidos na reclamatória trabalhista ou em outra ação, na forma do art. 791-A, § 4º, da CLT, não subsiste

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante

do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020326-34.2021.5.04.0381

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ORESTES BATISTA PONCIO
ADVOGADO	JACSON FRITSCH(OAB: 57077/RS)
RECORRENTE	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	CAROLINE DE OLIVEIRA KREBS(OAB: 75684/RS)
ADVOGADO	MARIA AMELIA DE BRITO BERGMANN(OAB: 55980/RS)
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
RECORRIDO	ORESTES BATISTA PONCIO
ADVOGADO	JACSON FRITSCH(OAB: 57077/RS)
RECORRIDO	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	CAROLINE DE OLIVEIRA KREBS(OAB: 75684/RS)
ADVOGADO	MARIA AMELIA DE BRITO BERGMANN(OAB: 55980/RS)
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BOTTERO LTDA
- ORESTES BATISTA PONCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25387c6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020326-34.2021.5.04.0381 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CALCADOS BOTTERO LTDA
Advogado(a)(s):	1.CESAR ROMEU NAZARIO (RS - 17832)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:CALCADOS BOTTERO LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Férias / Indenização / Dobra / Terço Constitucional

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).6º, da LINDB.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...) O art. 137 da CLT prevê expressamente que a dobra das férias é devida na hipótese em que a concessão do período de repouso se dê fora do prazo estipulado pelo art. 134, cujo § 2º, com redação

vigente à época dos fatos discutidos nos presentes autos, refere que as férias deverão ser sempre concedidas de uma só vez aos menores de 18 anos e maiores de 50 anos.
Registro que, conforme referido em considerações iniciais, ao contrato de trabalho mantido entre as partes não se aplicam as normas de direito material instituídas pela Lei nº 13.467/17.
Considerando que o reclamante completou 50 anos em 2010, as férias fracionadas concedidas pela reclamada no período imprescrito foram irregulares, o que implica pagamento dobrado, tal como definido na origem.
Recurso não provido.

Admitoo recurso de revista no item.

O acórdão manteve a sentença, consignando em sua fundamentaçãoque:
"A sentença foi assim proferida (ID. aaca7df - Pág. 5-6):
[[...]
Com razão o autor, no que tange ao fracionamento das férias, porquanto os documentos anexados aos autos demonstram que o autor idade, gozou férias em períodos fracionados quando já tinha completado 50 anos de idade, férias a contar de 2016/2017 (período imprescrito), tendo em vista que o mesmo nasceu em 1960 (ID. 539276c). Ora, isto era vedado pela legislação para os trabalhadores abaixo de 18 e acima de 50 anos de idade.
De conseguinte, defiro o pagamento da dobra legal das férias relativas aos períodos aquisitivo de 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019 e 2019 /2020.".
Assim, diante dos fundamentos do acórdãode que ao contrato de trabalho mantido entre as partes não se aplicam as normas de direito material instituídas pela Lei nº 13.467/17 e, considerando-se que, nos períodos aquisitivos mencionados na sentença (conforme trecho acima), a Lei nº 13.467/17 já estava em vigor, admito o recurso, no tema "DA DOBRA DAS FÉRIAS - IDADE SUPERIOR A 50 ANOS - VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - ART. 6º LINB", por possível violação ao disposto no artigo 6º, da LINDB, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.
Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:ORESTES BATISTA PONCIO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXVI, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).60, da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
Peço vênia para divergir do voto condutor, na espécie.
Certo é que o art. 60 da CLT não foi derrogado e em nada contraria o disposto na Constituição Federal. Ao contrário, visa à proteção da saúde do empregado que trabalha em atividade insalubre. Nesse norte, o desrespeito a tal dispositivo implica invalidar a sistemática horária adotada pelo trabalhador, como inclusive orienta a Súmula 67 deste TRT4:
REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. ATIVIDADE INSALUBRE. É inválido o regime de compensação horária em atividade insalubre quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT. No caso de regime de compensação horária semanal, será devido apenas o adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas.
Por outro lado, há nos autos norma coletiva emprestando validade à jornada compensatória, mesmo que o trabalho seja realizado em condições insalubres e sem a autorização de que trata o art. 60 da CLT.
Sabe-se que, em 02 de junho de 2022, o Supremo Tribunal Federal apreciou o mérito do Tema 1046, relativo ao ARE 1121633, tendo fixado a seguinte tese jurídica: São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.
Nesse cenário, consagrando, o STF, o chamado negociado sobre o legislado, não há dúvidas acerca da força vinculante, com efeitos erga omnes, da referida decisão. Assim sendo, considerada a previsão normativa acima retratada, o direito vindicado não encontra guarida, porquanto válido o ajuste compensatório de horário, a despeito de ser insalubre a atividade desenvolvida pelo trabalhador.
Provejo o recurso da reclamada.

Admitoo recurso de revista no item.

Em conformidade ao estabelecido no acórdão recorrido, a Súmula n. 85, VI, do TST dispõe que "Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma

coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT."

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF alterou o âmbito de conformação jusfundamental dos direitos em questão nessa controvérsia, promovendo uma potencial exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de realizar compensação de jornada em atividade insalubre.

Aliás, o art. 611-A, XIII, da CLT, prevê explicitamente a possibilidade de celebração de norma coletiva prevendo "prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho"

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário levar ao TST a discussão acerca da reinterpretação do teor da Súmula n. 85, VI, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, no tema "I- HORAS EXTRAS/INVALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO EM AMBIENTE INSALUBRE - INAPLICABILIADE DA LEI 13.467/2017: Violação art. 60 DA CLT Violação art. 5º, XXXVI da CF Decisão Contrária à Jurisprudência Dominante do TST Decisão Contrária à Sumula 85 do TST", por possível contrariedade à Súmula n. 85, VI, do TST, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia da vontade coletiva (art. 611-A, XIII, da CLT c/c art. 7º, XXVI, CRFB).

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/srn

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020326-34.2021.5.04.0381

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ORESTES BATISTA PONCIO
ADVOGADO	JACSON FRITSCH(OAB: 57077/RS)
RECORRENTE	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	CAROLINE DE OLIVEIRA KREBS(OAB: 75684/RS)
ADVOGADO	MARIA AMELIA DE BRITO BERGMANN(OAB: 55980/RS)
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
RECORRIDO	ORESTES BATISTA PONCIO
ADVOGADO	JACSON FRITSCH(OAB: 57077/RS)
RECORRIDO	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	CAROLINE DE OLIVEIRA KREBS(OAB: 75684/RS)
ADVOGADO	MARIA AMELIA DE BRITO BERGMANN(OAB: 55980/RS)
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BOTTERO LTDA
- ORESTES BATISTA PONCIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 25387c6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020326-34.2021.5.04.0381 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CALCADOS BOTTERO LTDA
Advogado(a)(s):	1.CESAR ROMEU NAZARIO (RS - 17832)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:CALCADOS BOTTERO LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Férias / Indenização / Dobra / Terço Constitucional

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).6º, da LINDB.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...) O art. 137 da CLT prevê expressamente que a dobra das férias é devida na hipótese em que a concessão do período de repouso se dê fora do prazo estipulado pelo art. 134, cujo § 2º, com redação vigente à época dos fatos discutidos nos presentes autos, refere que as férias deverão ser sempre concedidas de uma só vez aos menores de 18 anos e maiores de 50 anos.

Registro que, conforme referido em considerações iniciais, ao contrato de trabalho mantido entre as partes não se aplicam as normas de direito material instituídas pela Lei nº 13.467/17.

Considerando que o reclamante completou 50 anos em 2010, as férias fracionadas concedidas pela reclamada no período imprescrito foram irregulares, o que implica pagamento dobrado, tal como definido na origem.

Recurso não provido.

Admitoo recurso de revista no item.

O acórdão manteve a sentença, consignando em sua fundamentaçãoque:

"A sentença foi assim proferida (ID. aaca7df - Pág. 5-6):

[[...]

Com razão o autor, no que tange ao fracionamento das férias, porquanto os documentos anexados aos autos demonstram que o autor idade, gozou férias em períodos fracionados quando já tinha completado 50 anos de idade, férias a contar de 2016/2017 (período imprescrito), tendo em vista que o mesmo nasceu em 1960 (ID. 539276c). Ora, isto era vedado pela legislação para os trabalhadores abaixo de 18 e acima de 50 anos de idade.

De conseguinte, defiro o pagamento da dobra legal das férias relativas aos períodos aquisitivo de 2016/2017, 2017/2018, 2018/2019 e 2019 /2020.".

Assim, diante dos fundamentos do acórdãode que ao contrato de trabalho mantido entre as partes não se aplicam as normas de direito material instituídas pela Lei nº 13.467/17 e, considerando-se que, nos períodos aquisitivos mencionados na sentença (conforme trecho acima), a Lei nº 13.467/17 já estava em vigor, admito o recurso, no tema "DA DOBRA DAS FÉRIAS - IDADE SUPERIOR A 50 ANOS - VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - ART. 6º LINB", por possível violação ao disposto no artigo 6º, da LINDB, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:ORESTES BATISTA PONCIO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXVI, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).60, da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Peço vênia para divergir do voto condutor, na espécie.

Certo é que o art. 60 da CLT não foi derrogado e em nada contraria

o disposto na Constituição Federal. Ao contrário, visa à proteção da saúde do empregado que trabalha em atividade insalubre. Nesse norte, o desrespeito a tal dispositivo implica invalidar a sistemática horária adotada pelo trabalhador, como inclusive orienta a Súmula 67 deste TRT4:

REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. ATIVIDADE INSALUBRE. É inválido o regime de compensação horária em atividade insalubre quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT. No caso de regime de compensação horária semanal, será devido apenas o adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas.

Por outro lado, há nos autos norma coletiva emprestando validade à jornada compensatória, mesmo que o trabalho seja realizado em condições insalubres e sem a autorização de que trata o art. 60 da CLT.

Sabe-se que, em 02 de junho de 2022, o Supremo Tribunal Federal apreciou o mérito do Tema 1046, relativo ao ARE 1121633, tendo fixado a seguinte tese jurídica: São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Nesse cenário, consagrando, o STF, o chamado negociado sobre o legislado, não há dúvidas acerca da força vinculante, com efeitos erga omnes, da referida decisão. Assim sendo, considerada a previsão normativa acima retratada, o direito vindicado não encontra guarida, porquanto válido o ajuste compensatório de horário, a despeito de ser insalubre a atividade desenvolvida pelo trabalhador. Provejo o recurso da reclamada.

Admitoo recurso de revista no item.

Em conformidade ao estabelecido no acórdão recorrido, a Súmula n. 85, VI, do TST dispõe que "Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT."

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF alterou o âmbito de conformação jusfundamental dos direitos em questão nessa controvérsia, promovendo uma potencial exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de realizar compensação de jornada em atividade insalubre.

Aliás, o art. 611-A, XIII, da CLT, prevê explicitamente a possibilidade de celebração de norma coletiva prevendo "prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho"

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário levar ao TST a discussão acerca da reinterpretação do teor da Súmula n. 85, VI, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, no tema "I- HORAS EXTRAS/INVALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO EM AMBIENTE INSALUBRE - INAPLICABILIADE DA LEI 13.467/2017: Violação art. 60 DA CLT Violação art. 5º, XXXVI da CF Decisão Contrária à Jurisprudência Dominante do TST Decisão Contrária à Sumula 85 do TST", por possível contrariedade à Súmula n. 85, VI, do TST, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia da vontade coletiva (art. 611-A, XIII, da CLT c/c art. 7º, XXVI, CRFB).

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/srn

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020681-94.2020.5.04.0020

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
RECORRENTE	JAQUELINE DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
ADVOGADO	PRISCILLA ZACCA MOYSES(OAB: 78255/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
RECORRIDO	JAQUELINE DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
ADVOGADO	PRISCILLA ZACCA MOYSES(OAB: 78255/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
- JAQUELINE DA SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f27062 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020681-94.2020.5.04.0020 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC
Advogado(a)(s):	FABIANO PANTOJA DA SILVA (RS - 60315)
Recorrido(a)(s):	JAQUELINE DA SILVA RAMOS
Advogado(a)(s):	THIAGO ROCHA MOYSES (RS - 69821)

Recurso de: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC

Em relação ao tópico "INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. §5° DO ARTIGO 896-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CLT - ADI 2527 NO STF", é inviável, por não se enquadrar dentre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT, a análise de admissibilidade recursal quanto à pretensão de que se declare a inconstitucionalidade de preceito de lei.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Inexigível o depósito recursal do Juízo (art. 899, § 10, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica (note-se os termos"gerais" vertidos nas razões de apelo: "a recorrente aponta alguns dos prejuízos").

Assim, por ausência de utilidade, o recurso, aqui,é inadmissível - falta de interesse recursal.

Nega-se seguimento no tópico "A APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/17".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Não admito o recurso de revista noitem.

De plano, observo que, segundo o entendimento consolidado no E. TST, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento: *RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO. PACIENTES COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. ANEXO 14 DA NR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ISOLAMENTO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS DESTA CORTE. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, consoante se verifica a partir de precedentes de todas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido* (E-RR-1023-68.2012.5.04.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/09/2022).

No mesmo sentido:Ag-RR-20360-44.2020.5.04.0025, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior,DEJT 27/11/2023; Ag-AIRR-64-10.2021.5.19.0005, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 24/11/2023; AIRR-258-80.2021.5.08.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/11/2023; RR-20678-27.2014.5.04.0772, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/05/2019; RRAg-20023-61.2020.5.04.0702, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022; RRAg-20341-32.2019.5.04.0103, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 01/09/2023; RR-20334-74.2019.5.04.0124, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/12/2021; RR-20589-21.2021.5.04.0008, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 05/09/2023.

Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, o recurso de revista é inadmissível, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto à pretensão relacionada à intermitência da exposição à condição insalutífera,evidencia-se das razões de recurso a pretensão de rediscutir o contexto fático-probatório, o que é inadmissível na instância extraordinária. Em assim sendo, a admissibilidade do recurso de revista também encontra óbice na Súmula 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Nego seguimento quanto ao item "O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO".

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Da análise do recurso evidencia-se que, ainda que se entenda atendido o inciso I do 1º-A do art. 896 da CLT, tendo-se por válida a limitação dos trechos em que tenham sido apreciadas as questões objeto do seu inconformismo, a parte não observou por completo o ônus que lhe foi atribuído pela Lei 13.015/2014 pois não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista na medida em que não realizou o confronto analítico entre as teses desenvolvidas pelo Regional e cada uma de suas alegações recursais, conforme exigência dos incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma,

Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Acrescenta-se, sem prejuízo do quanto já exposto como entrave ao seguimento do recurso, que, nada obstante o entendimento diverso da parte, infere-se das razões do acórdão e das alegações recursais a necessidade de incursão do julgador no contexto fático probatório para alcançar solução diversa daquela obtida pelo Colegiado, soberano do exame das circunstâncias fáticas, o que não é admissível no âmbito do recurso de revista, à luz do entendimento contido na Súmula 126 do TST, dada sua natureza extraordinária.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "OS FERIADOS TRABALHADOS".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição / Indenização de Despesa.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice igualmente na Súmula 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Ademais, da leitura dos fundamentos do acórdão, não se verifica a alegada violação dos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "O REEMBOLSO DE DESPESAS COM SAPATO BRANCO".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36.

Não admito o recurso de revista noitem.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera válida a coexistência do regime de compensação semanal com o sistema de banco de horas, desde que respeitada a validade de ambos os regimes , nos termos dos arts. 7º, XIII, da CF e 59, § 2º, da CLT.

Sendo assim, a concomitância do regime 12 x 36 com o sistema de banco de horas é inadmissível, uma vez que a extrapolação de dez horas diárias, além de afrontar os arts. 7º, XIII, da CF e 59, § 2º, da CLT, invalida o regime compensatório na modalidade "banco de horas".

Cita-se o seguinte precedente em que se considera inválida a prorrogação da jornada em sistema de banco de horas para além da 10ª diária:

RECURSO DE REVISTA. (...) 3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. JORNADA SEMANAL. ADOÇÃO SIMULTÂNEA. IRREGULARIDADES. NÃO CONHECIMENTO. (...) A prestação habitual de horas extraordinárias, a inobservância das exigências previstas em norma coletiva para instituição do sistema de banco de horas e o cumprimento de jornadas superiores a dez horas diárias representam irregularidades que ensejam a invalidade dos regimes de compensação de jornada. Precedentes. (...) Recurso de revista de que não se conhece (RR-708200-09.2009.5.09.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/03/2020).

Todas as demais Turmas do TST adotam a mesma posição: Ag-RR -20308-52.2014.5.04.0027, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 24/08/2020; RR - 1610-21.2012.5.09.0094, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 01/09/2017; RR - 2169-56.2012.5.09.0068, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 26/4/2019; RR-3093000-81.2009.5.09.0011, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/03/2016; AIRR-1413-71.2013.5.09.0663, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 12/05/2017; ARR-963-52.2014.5.09.0095, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/02/2019; TST-RR-732-48.2010.5.04.0404, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 18/11/2016; RR- 44500-39.2007.5.05.0133, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 8/4/2016.

Inviável o prosseguimento do recurso de revista no tópico, portanto, considerado o parágrafo 7º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST.

Quanto à validade do regime de trabalho de 12x36, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime 12x36, não sendo aplicável a parte final do item IV da Súmula 85 do TST, como se vê:

EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12 X 36. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 85, IV, PARTE FINAL, DO TST. INAPLICABILIDADE. A prestação de horas extras habituais

*descaracteriza o regime de trabalho em escala de 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) de descanso, não se aplicando à hipótese o disposto na parte final do item IV da Súmula 85 do TST. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (*TST-E-ED-RR - 1011- 14.2010.5.09.0010, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, SbDI-I, DEJT 17/03/2017).

No mesmo sentido: AgR-E-RR-1079-83.2012.5.09.0659, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 05/04/2019; e E-RR-11409-19.2014.5.15.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/01/2021.

Assim, inviável o seguimento do recurso, nos termos da Súmula333 do E. TST e art. 896, § 7º, da CLT. Ressalta-se que, em relação à remuneração das horas extras decorrentes da nulidade do banco de horas, a decisão está em conformidade com a Súmula 85, V, do TST.

E,quanto à alegada tese do "non bis in idem",o Colegiado não emitiu tese relativamente à matéria em debate, tampouco foi instado a fazê-lo por meio do remédio processual próprio, os embargos declaratórios. Assim, não havendo o necessário prequestionamento, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "O REGIME COMPENSATÓRIO. BANCO DE HORAS. VALIDADE. HORAS EXTRAS JORNADA - JORNADA 12x36 - INDEVIDAS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao percentual dos honorários, o E. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022. No aspecto, não caberia seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula 126 do TST.

No que se refere à base de incidência da verba honorária, a recorrente não comprova o prequestionamento da matéria (máxime porque, em um exame apenas perfunctório do acórdão, a C. Turma não tratou dessa matéria), o que impede a admissão do apelo no particular.

Nego seguimento no tópico "OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/allf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020681-94.2020.5.04.0020

Relator CARLOS ALBERTO MAY

RECORRENTE	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
RECORRENTE	JAQUELINE DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
ADVOGADO	PRISCILLA ZACCA MOYSES(OAB: 78255/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
RECORRIDO	JAQUELINE DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
ADVOGADO	PRISCILLA ZACCA MOYSES(OAB: 78255/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
- JAQUELINE DA SILVA RAMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f27062 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020681-94.2020.5.04.0020 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC
Advogado(a)(s):	FABIANO PANTOJA DA SILVA (RS - 60315)
Recorrido(a)(s):	JAQUELINE DA SILVA RAMOS
Advogado(a)(s):	THIAGO ROCHA MOYSES (RS - 69821)

Recurso de: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC

Em relação ao tópico "INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. §5° DO ARTIGO 896-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CLT - ADI 2527 NO STF", é inviável, por não se enquadrar dentre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT, a análise de admissibilidade recursal quanto à pretensão de que se declare a inconstitucionalidade de preceito de lei.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Inexigível o depósito recursal do Juízo (art. 899, § 10, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica (note-se os termos"gerais" vertidos nas razões de apelo: "a recorrente aponta alguns dos prejuízos").

Assim, por ausência de utilidade, o recurso, aqui,é inadmissível - falta de interesse recursal.

Nega-se seguimento no tópico "A APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/17".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Não admito o recurso de revista noitem.

De plano, observo que, segundo o entendimento consolidado no E. TST, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO. PACIENTES COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. ANEXO 14 DA NR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ISOLAMENTO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS DESTA CORTE. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, consoante se verifica a partir de precedentes de todas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido (E-RR-1023-68.2012.5.04.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/09/2022).

No mesmo sentido:Ag-RR-20360-44.2020.5.04.0025, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior,DEJT 27/11/2023; Ag-AIRR-64-10.2021.5.19.0005, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 24/11/2023; AIRR-258-80.2021.5.08.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/11/2023; RR-20678-27.2014.5.04.0772, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/05/2019; RRAg-20023-61.2020.5.04.0702, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022; RRAg-20341-32.2019.5.04.0103, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 01/09/2023; RR-20334-74.2019.5.04.0124, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/12/2021; RR-20589-21.2021.5.04.0008, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 05/09/2023.

Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, o recurso de revista é inadmissível, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Quanto à pretensão relacionada à intermitência da exposição à condição insalutífera,evidencia-se das razões de recurso a pretensão de rediscutir o contexto fático-probatório, o que é inadmissível na instância extraordinária. Em assim sendo, a admissibilidade do recurso de revista também encontra óbice na Súmula 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Nego seguimento quanto ao item "O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO".

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Da análise do recurso evidencia-se que, ainda que se entenda atendido o inciso I do 1º-A do art. 896 da CLT, tendo-se por válida a limitação dos trechos em que tenham sido apreciadas as questões objeto do seu inconformismo, a parte não observou por completo o ônus que lhe foi atribuído pela Lei 13.015/2014 pois não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista na medida em que não realizou o confronto analítico entre as teses desenvolvidas pelo Regional e cada uma de suas alegações recursais, conforme exigência dos incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Acrescenta-se, sem prejuízo do quanto já exposto como entrave ao seguimento do recurso, que, nada obstante o entendimento diverso da parte, infere-se das razões do acórdão e das alegações recursais a necessidade de incursão do julgador no contexto fático probatório para alcançar solução diversa daquela obtida pelo Colegiado, soberano do exame das circunstâncias fáticas, o que não é admissível no âmbito do recurso de revista, à luz do entendimento contido na Súmula 126 do TST, dada sua natureza extraordinária.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "OS FERIADOS TRABALHADOS".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição / Indenização de Despesa.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice igualmente na Súmula 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Ademais, da leitura dos fundamentos do acórdão, não se verifica a alegada violação dos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "O REEMBOLSO DE DESPESAS COM SAPATO BRANCO".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36.

Não admito o recurso de revista noitem.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera válida a coexistência do regime de compensação semanal com o sistema de banco de horas, desde que respeitada a validade de ambos os regimes , nos termos dos arts. 7º, XIII, da CF e 59, § 2º, da CLT.

Sendo assim, a concomitância do regime 12 x 36 com o sistema de banco de horas é inadmissível, uma vez que a extrapolação de dez horas diárias, além de afrontar os arts. 7º, XIII, da CF e 59, § 2º, da CLT, invalida o regime compensatório na modalidade "banco de horas".

Cita-se o seguinte precedente em que se considera inválida a prorrogação da jornada em sistema de banco de horas para além da 10ª diária:

RECURSO DE REVISTA. (...) 3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. JORNADA SEMANAL. ADOÇÃO SIMULTÂNEA. IRREGULARIDADES. NÃO CONHECIMENTO. (...) A prestação habitual de horas extraordinárias, a inobservância das exigências previstas em norma coletiva para instituição do sistema de banco de horas e o cumprimento de jornadas superiores a dez horas diárias representam irregularidades que ensejam a invalidade dos regimes de compensação de jornada. Precedentes. (...) Recurso de revista de que não se conhece (RR-708200-09.2009.5.09.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/03/2020).

Todas as demais Turmas do TST adotam a mesma posição: Ag-RR -20308-52.2014.5.04.0027, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 24/08/2020; RR - 1610-21.2012.5.09.0094, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 01/09/2017; RR - 2169-56.2012.5.09.0068, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 26/4/2019; RR-3093000-81.2009.5.09.0011, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/03/2016; AIRR-1413-71.2013.5.09.0663, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 12/05/2017; ARR-963-52.2014.5.09.0095, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/02/2019; TST-RR-732-48.2010.5.04.0404, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 18/11/2016; RR- 44500-39.2007.5.05.0133, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 8/4/2016.

Inviável o prosseguimento do recurso de revista no tópico, portanto, considerado o parágrafo 7º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST.

Quanto à validade do regime de trabalho de 12x36, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime 12x36, não sendo aplicável a parte final do item IV da Súmula 85 do TST, como se vê:

*EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12 X 36. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 85, IV, PARTE FINAL, DO TST. INAPLICABILIDADE. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime de trabalho em escala de 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) de descanso, não se aplicando à hipótese o disposto na parte final do item IV da Súmula 85 do TST. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (*TST-E-ED-RR - 1011- 14.2010.5.09.0010, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro,

SbDI-I, DEJT 17/03/2017).

No mesmo sentido: AgR-E-RR-1079-83.2012.5.09.0659, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 05/04/2019; e E-RR-11409-19.2014.5.15.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/01/2021.

Assim, inviável o seguimento do recurso, nos termos da Súmula333 do E. TST e art. 896, § 7º, da CLT. Ressalta-se que, em relação à remuneração das horas extras decorrentes da nulidade do banco de horas, a decisão está em conformidade com a Súmula 85, V, do TST.

E,quanto à alegada tese do "non bis in idem",o Colegiado não emitiu tese relativamente à matéria em debate, tampouco foi instado a fazê-lo por meio do remédio processual próprio, os embargos declaratórios. Assim, não havendo o necessário prequestionamento, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "O REGIME COMPENSATÓRIO. BANCO DE HORAS. VALIDADE. HORAS EXTRAS JORNADA - JORNADA 12x36 - INDEVIDAS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao percentual dos honorários, o E. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022. No aspecto, não caberia seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula 126 do TST.

No que se refere à base de incidência da verba honorária, a recorrente não comprova o prequestionamento da matéria (máxime porque, em um exame apenas perfunctório do acórdão, a C. Turma não tratou dessa matéria), o que impede a admissão do apelo no particular.

Nego seguimento no tópico "OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/allf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021170-14.2018.5.04.0017

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	CLAUDIO ROBERTO DE GODOY
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	CLAUDIO ROBERTO DE GODOY
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ROBERTO DE GODOY
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f184d90 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021170-14.2018.5.04.0017 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CLAUDIO ROBERTO DE GODOY
Advogado(a)(s):	1.DILCEU ANTONIO ZATT (RS - 48265)
Recorrido(a)(s):	1.ITAU UNIBANCO S.A. 2.CLAUDIO ROBERTO DE
Advogado(a)(s):	1.NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)

Recurso de:CLAUDIO ROBERTO DE GODOY

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Não admito o recurso de revista noitem.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento quanto aos itens "01 - MATÉRIA: DA INVALIDADE DOS REGISTROS DE JORNADA E INTERVALO INTRAJORNADA; 02 - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Não admito o recurso de revista noitem.

No âmbito do TST, prevalece o entendimento de que as horas extras, ainda que habituais, ostentam caráter variável, razão pela qual não se incluem na base de cálculo da PLR estabelecida em norma coletiva, quando tal normadeterminar opagamento da PLR calculada sobre parcelas salariais fixas.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte precedente:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. 1. A negociação coletiva é instituto valorizado e protegido pela ordem constitucional (CF, art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI, art. 8º, III). 2. No caso, a norma coletiva aplicável ao autor, determina a inclusão das parcelas salariais fixas na base de cálculo da PLR. 3. Assim, as horas extras, ainda que habitualmente prestadas, não integram o cálculo da parcela discutida em razão do seu caráter variável. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-1088-24.2012.5.09.0084, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 16/03/2018)

Corroborando com o mesmo entendimento, cito os seguintes julgados: Ag-RR-1456-80.2013.5.03.0111, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 07/06/2021; RR - 824-64.2013.5.03.0140, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 02/03/2018; RR - 281-95.2013.5.04.0831, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma , DEJT 17/08/2018; ARR-1167-31.2012.5.09.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/03/2020; ARR -1715-95.2012.5.09.0094, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 29/11/2019; RRAg-20320-46.2016.5.04.0011, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 11/03/2022; ARR-650-32.2012.5.09.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 20/05/2022; RRAg-304-31.2013.5.04.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/08/2022.

Incidência da Súmula n. 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT.

Nego seguimento quanto ao item "03 - HORAS EXTRAS -

REFLEXOS EM PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento quanto ao item "04 - DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA RECORRENTE - BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:ITAU UNIBANCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im)

possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "1. OS VALORES DOS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL E A OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM FOCO NOS LIMITES DA LIDE".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Reitero, inicialmente, que o contrato de trabalho do autor foi firmado em 14.5.1985, anteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que alterou o regramento do regime de banco de horas. Nessa linha, tendo o contrato de trabalho do autor se iniciado anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 que se deu em 11.11.2017, entendo que a ele não se aplicam as modificações de direito material estabelecidas ou alteradas pela Lei nº 13.467/2017, incluídas as promovidas no artigo 59 da CLT.

Outrossim, conforme esclarecido na petição inicial, os pedidos formulados na presente ação são limitados ao período a partir de 14.5.2014, porquanto o período anterior do contrato é objeto de reclamação trabalhista anteriormente ajuizada pelo autor (processo nº 0020599-58.2014.5.04.0025).

Posto isso, ressalto que, após a edição da Lei nº 9.601/98, passaram a coexistir dois sistemas de compensação de jornada no ordenamento jurídico trabalhista: o tradicional, de conformidade com os artigos 7°, inciso XIII, da Constituição Federal e 59, caput, da CLT, e o banco de horas, regulamentado no artigo 59, § 2°, da CLT.

O banco de horas constitui uma modalidade de compensação de jornada em que há a autorização de prestação de horas complementares à jornada padrão por diversos dias, semanas ou meses, o que gera riscos inevitáveis à saúde e segurança do trabalhador, além de reduzir de forma significativa o seu tempo livre para o descanso e lazer. Havia, na redação anterior do artigo 59, § 2º, da CLT, exigência legal de que o banco de horas fosse pactuado estritamente pela via negocial coletiva, com ampla participação ativa do Sindicato representativo da categoria profissional do obreiro, jamais por acordo individual escrito.

No caso em tela, o Banco reclamado apresentou acordo individual firmado com o autor em que há a autorização de compensação de jornada dentro do mesmo mês, sendo incontroversa a adoção de tal regime, conforme se verifica por meio da análise dos cartões-ponto, sem que haja previsão na norma coletiva da categoria como conforme informado pela testemunha do próprio reclamado, a qual referiu, expressamente, que se houvesse a prestação de horas extras "deveria compensar ao longo do mês".

Compulsando os registros de horário (Id's. a29a1b9 e c8ed618), constato lançamentos de crédito e débito de horas, bem como horas acumuladas para compensação e de horas extras não compensáveis. Nesse sentido, a despeito das alegações do reclamado, concluo que havia, de fato, regime de banco de horas mensal, o qual somente poderia ser instituído por meio de negociação coletiva, o que não restou comprovado nos autos. Portanto, ante a adoção de regime compensatório mensal (banco de horas mensal) sem previsão na norma coletiva da categoria, imperiosa a invalidação do regime.

Assim, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para declarar a invalidade do regime compensatório de banco de horas mensal, condenando o reclamado ao pagamento de horas extras acrescidas do adicional legal ou convencional, assim consideradas as excedentes de 08h diárias e 40h semanais, de forma não cumulativa. "

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso quanto ao item "2. VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO PARA O PERÍODO POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017", por possível violação ao disposto no artigo 59, § 6º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"[[...] g) Apuração e base de cálculo A apuração deverá ocorrer base nos cartões-ponto, reputados válidos com meio de prova, bem como o disposto no artigo 58 da CLT e na Súmula nº 366 do TST. Quanto à base de cálculo, deve ser observado o disposto na Súmula nº 264 do TST, considerando-se, portanto, todas as parcelas de natureza salarial, fixas ou variáveis, por considerar a remuneração-base mensal do empregado, a ser observado em liquidação de sentença. Ademais, deverá ser aplicado, também, o disposto na Súmula nº

340 e na OJ nº 397 da SDI-1 do TST, sobre as parcelas variáveis. Em relação às verbas de natureza salarial reconhecidas no processo de nº 0020599- 58.2014.5.04.0025, entendo que não faz jus o autor a sua integração na base de cálculo das horas extras deferidas na presente ação. Isso porque, conforme sentença de embargos de declaração proferida naquele processo (Id. faf2dda), não houve pedido de parcelas vincendas, o que foi mantido pelo acórdão proferido pela 1ª Turma deste Regional, de relatoria da Des.ª Iris Lima de Moraes, cujo trecho pertinente passo a transcrever (Id. 34884e9 - Pág. 26): [[...] ."

(...)

No que se refere à base de cálculo das horas extras, acrescento ao acórdão embargado a previsão da cláusula 8ª, § 2º, da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, passando a constar na fundamentação o seguinte (CCT 2018/2020 - Id. 0edee3d - Pág. 10):

"CLÁUSULA 8 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

(...) Parágrafo segundo - O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador."

Admitoo recurso de revista no item.

Em conformidade ao estabelecido no acórdão recorrido, a Súmula n. 264 do TST dispõe que "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF pode promover uma exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica em uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de se limitar a base de cálculo das horas extras.

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário fomentar a discussão interna do TST quanto à reinterpretação da sua Súmula n. 264, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista quanto ao item "3. A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS", por possível violação constitucional, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia da vontade coletiva (art. 7º, XXVI, CRFB).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento quanto ao item "4. JUSTIÇA GRATUITA".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu

serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

A decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, no sentido de que, quanto à sucumbência recíproca, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais se refere apenas aos pedidos julgados totalmente improcedentes, sendo indevida em relação aos pedidos julgados parcialmente procedentes.

Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE GLOBAL DAS PRETENSÕES FORMULADAS NA INICIAL. TEXTO EXPRESSO EM LEI. O artigo 791-A, §3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, instituiu na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência recíproca, mediante a seguinte disposição: "Na hipótese de procedência parcial , o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários". Embora a redação do dispositivo suscite dúvidas acerca do parâmetro de incidência dos referidos honorários, a melhor interpretação a ser conferida é aquela que se coaduna com a característica, ordinária, da cumulatividade de pretensões na reclamação trabalhista, de modo que o autor apenas será sucumbente se decair, integralmente, de um pedido. Há, ainda, na doutrina quem diferencie a sucumbência parcial - relativa ao indeferimento de uma simples parcela do pedido, e, portanto inaplicável para os fins da norma celetista - da procedência parcial (expressão contida no texto expresso em lei), esta analisada no contexto global da ação, em face da própria pretensão, como já afirmado . Assim, tendo sido acolhida a pretensão, ainda que indeferida parcela do pedido, não se há de falar em condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios previstos no artigo 791-A, §3º, da CLT, pois não configurada, nessa hipótese, a sucumbência recíproca exigida pelo dispositivo . Logo, ao decidir que "não há como acolher a tese do reclamante de que o acolhimento parcial de um pedido não enseja a sucumbência recíproca", a Corte de origem violou frontalmente a norma celetista em discussão, razão pela qual merece reforma a decisão . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/02/2022).

Exemplificativamente, precedentes indicando o mesmo entendimento: Ag-RRAg-10598-50.2020.5.03.0148, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28/11/2022; RR-77-95.2018.5.05.0201, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 30/09/2022; AIRR-140-37.2021.5.06.0412, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022; RRAg-10669-41.2019.5.03.0066, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 10/06/2022; Ag-AIRR-949-31.2019.5.12.0056, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/11/2021; AIRR-1038-16.2018.5.20.0008, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/08/2022; AIRR-644-14.2018.5.09.0073, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 16/08/2022.

Desse modo, estando o acórdão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST, nega-se seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021170-14.2018.5.04.0017

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	CLAUDIO ROBERTO DE GODOY
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	CLAUDIO ROBERTO DE GODOY
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO ROBERTO DE GODOY
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f184d90 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021170-14.2018.5.04.0017 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CLAUDIO ROBERTO DE GODOY
Advogado(a)(s):	1.DILCEU ANTONIO ZATT (RS - 48265)
Recorrido(a)(s):	1.ITAU UNIBANCO S.A. 2.CLAUDIO ROBERTO DE
Advogado(a)(s):	1.NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)

Recurso de:CLAUDIO ROBERTO DE GODOY

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Não admito o recurso de revista noitem.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento quanto aos itens "01 - MATÉRIA: DA INVALIDADE DOS REGISTROS DE JORNADA E INTERVALO INTRAJORNADA; 02 - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Não admito o recurso de revista noitem.

No âmbito do TST, prevalece o entendimento de que as horas extras, ainda que habituais, ostentam caráter variável, razão pela qual não se incluem na base de cálculo da PLR estabelecida em norma coletiva, quando tal normadeterminar opagamento da PLR calculada sobre parcelas salariais fixas.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte precedente:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. 1. A negociação coletiva é instituto valorizado e protegido pela ordem constitucional (CF, art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI, art. 8º, III). 2. No caso, a norma coletiva aplicável ao autor, determina a inclusão das parcelas salariais fixas na base de cálculo da PLR. 3. Assim, as horas extras, ainda que habitualmente prestadas, não integram o cálculo da parcela discutida em razão do seu caráter variável. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-1088-24.2012.5.09.0084, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan

Pereira, DEJT 16/03/2018)

Corroborando com o mesmo entendimento, cito os seguintes julgados: Ag-RR-1456-80.2013.5.03.0111, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 07/06/2021; RR - 824-64.2013.5.03.0140, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 02/03/2018; RR - 281-95.2013.5.04.0831, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma , DEJT 17/08/2018; ARR-1167-31.2012.5.09.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/03/2020; ARR -1715-95.2012.5.09.0094, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 29/11/2019; RRAg-20320-46.2016.5.04.0011, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 11/03/2022; ARR-650-32.2012.5.09.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 20/05/2022; RRAg-304-31.2013.5.04.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/08/2022.

Incidência da Súmula n. 333 do TST e do artigo 896, § 7º, da CLT.

Nego seguimento quanto ao item "03 - HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento quanto ao item "04 - DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA RECORRENTE - BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:ITAU UNIBANCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o

reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a

condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "1. OS VALORES DOS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL E A OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM FOCO NOS LIMITES DA LIDE".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Reitero, inicialmente, que o contrato de trabalho do autor foi firmado em 14.5.1985, anteriormente, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que alterou o regramento do regime de banco de horas. Nessa linha, tendo o contrato de trabalho do autor se iniciado anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 que se deu em 11.11.2017, entendo que a ele não se aplicam as modificações de direito material estabelecidas ou alteradas pela Lei nº 13.467/2017, incluídas as promovidas no artigo 59 da CLT.

Outrossim, conforme esclarecido na petição inicial, os pedidos formulados na presente ação são limitados ao período a partir de 14.5.2014, porquanto o período anterior do contrato é objeto de reclamação trabalhista anteriormente ajuizada pelo autor (processo nº 0020599-58.2014.5.04.0025).

Posto isso, ressalto que, após a edição da Lei nº 9.601/98, passaram a coexistir dois sistemas de compensação de jornada no ordenamento jurídico trabalhista: o tradicional, de conformidade com os artigos 7°, inciso XIII, da Constituição Federal e 59, caput, da CLT, e o banco de horas, regulamentado no artigo 59, § 2°, da CLT. O banco de horas constitui uma modalidade de compensação de jornada em que há a autorização de prestação de horas complementares à jornada padrão por diversos dias, semanas ou meses, o que gera riscos inevitáveis à saúde e segurança do trabalhador, além de reduzir de forma significativa o seu tempo livre para o descanso e lazer. Havia, na redação anterior do artigo 59, § 2º, da CLT, exigência legal de que o banco de horas fosse pactuado estritamente pela via negocial coletiva, com ampla participação ativa do Sindicato representativo da categoria profissional do obreiro, jamais por acordo individual escrito.

No caso em tela, o Banco reclamado apresentou acordo individual firmado com o autor em que há a autorização de compensação de jornada dentro do mesmo mês, sendo incontroversa a adoção de tal regime, conforme se verifica por meio da análise dos cartões-ponto, sem que haja previsão na norma coletiva da categoria como conforme informado pela testemunha do próprio reclamado, a qual referiu, expressamente, que se houvesse a prestação de horas extras "deveria compensar ao longo do mês".

Compulsando os registros de horário (Id's. a29a1b9 e c8ed618), constato lançamentos de crédito e débito de horas, bem como horas acumuladas para compensação e de horas extras não compensáveis. Nesse sentido, a despeito das alegações do reclamado, concluo que havia, de fato, regime de banco de horas mensal, o qual somente poderia ser instituído por meio de negociação coletiva, o que não restou comprovado nos autos. Portanto, ante a adoção de regime compensatório mensal (banco de horas mensal) sem previsão na norma coletiva da categoria, imperiosa a invalidação do regime.

Assim, dou parcial provimento ao recurso do reclamante para declarar a invalidade do regime compensatório de banco de horas mensal, condenando o reclamado ao pagamento de horas extras acrescidas do adicional legal ou convencional, assim consideradas as excedentes de 08h diárias e 40h semanais, de forma não cumulativa. "

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso quanto ao item "2. VALIDADE DO REGIME

COMPENSATÓRIO PARA O PERÍODO POSTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017", por possível violação ao disposto no artigo 59, § 6º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"[[...] g) Apuração e base de cálculo A apuração deverá ocorrer base nos cartões-ponto, reputados válidos com meio de prova, bem como o disposto no artigo 58 da CLT e na Súmula nº 366 do TST. Quanto à base de cálculo, deve ser observado o disposto na Súmula nº 264 do TST, considerando-se, portanto, todas as parcelas de natureza salarial, fixas ou variáveis, por considerar a remuneração-base mensal do empregado, a ser observado em liquidação de sentença. Ademais, deverá ser aplicado, também, o disposto na Súmula nº 340 e na OJ nº 397 da SDI-1 do TST, sobre as parcelas variáveis. Em relação às verbas de natureza salarial reconhecidas no processo de nº 0020599- 58.2014.5.04.0025, entendo que não faz jus o autor a sua integração na base de cálculo das horas extras deferidas na presente ação. Isso porque, conforme sentença de embargos de declaração proferida naquele processo (Id. faf2dda), não houve pedido de parcelas vincendas, o que foi mantido pelo acórdão proferido pela 1ª Turma deste Regional, de relatoria da Des.ª Iris Lima de Moraes, cujo trecho pertinente passo a transcrever (Id. 34884e9 - Pág. 26): [[...] ."

(...)

No que se refere à base de cálculo das horas extras, acrescento ao acórdão embargado a previsão da cláusula 8ª, § 2º, da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, passando a constar na fundamentação o seguinte (CCT 2018/2020 - Id. 0edee3d - Pág. 10):

"CLÁUSULA 8 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

(...) Parágrafo segundo - O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador."

Admitoo recurso de revista no item.

Em conformidade ao estabelecido no acórdão recorrido, a Súmula n. 264 do TST dispõe que "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa".

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF pode promover uma exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica em uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de se limitar a base de cálculo das horas extras.

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário fomentar a discussão interna do TST quanto à reinterpretação da sua Súmula n. 264, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista quanto ao item "3. A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS", por possível violação constitucional, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia da vontade coletiva (art. 7º, XXVI, CRFB).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento quanto ao item "4. JUSTIÇA GRATUITA".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou

redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

A decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, no sentido de que, quanto à sucumbência recíproca, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais se refere apenas aos pedidos julgados totalmente improcedentes, sendo indevida em relação aos pedidos julgados parcialmente procedentes.

Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE GLOBAL DAS PRETENSÕES FORMULADAS NA INICIAL. TEXTO EXPRESSO EM LEI. O artigo 791-A, §3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, instituiu na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência recíproca, mediante a seguinte disposição: "Na hipótese de procedência parcial , o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários". Embora a redação do dispositivo suscite dúvidas acerca do parâmetro de incidência dos referidos honorários, a melhor interpretação a ser conferida é aquela que se coaduna com a característica, ordinária, da cumulatividade de pretensões na reclamação trabalhista, de modo que o autor apenas será sucumbente se decair, integralmente, de um pedido. Há, ainda, na doutrina quem diferencie a sucumbência parcial - relativa ao indeferimento de uma simples parcela do pedido, e, portanto inaplicável para os fins da norma celetista - da procedência parcial (expressão contida no texto expresso em lei), esta analisada no contexto global da ação, em face da própria pretensão, como já afirmado . Assim, tendo sido acolhida a pretensão, ainda que indeferida parcela do pedido, não se há de falar em condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios previstos no artigo 791-A, §3º, da CLT, pois não configurada, nessa hipótese, a sucumbência recíproca exigida pelo dispositivo . Logo, ao decidir que "não há como acolher a tese do reclamante de que o acolhimento parcial de um pedido não enseja a sucumbência recíproca", a Corte de origem violou frontalmente a norma celetista em discussão, razão pela qual merece reforma a decisão . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/02/2022).

Exemplificativamente, precedentes indicando o mesmo entendimento: Ag-RRAg-10598-50.2020.5.03.0148, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28/11/2022; RR-77-95.2018.5.05.0201, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 30/09/2022; AIRR-140-37.2021.5.06.0412, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022; RRAg-10669-41.2019.5.03.0066, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 10/06/2022; Ag-AIRR-949-31.2019.5.12.0056, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/11/2021; AIRR-1038-16.2018.5.20.0008, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/08/2022; AIRR-644-14.2018.5.09.0073, 8ª

Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 16/08/2022. Desse modo, estando o acórdão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST, nega-se seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021140-67.2022.5.04.0104

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)
AGRAVANTE	MARIA LUIZA DA SILVA REI
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
AGRAVADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)
AGRAVADO	MARIA LUIZA DA SILVA REI
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- MARIA LUIZA DA SILVA REI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 718a736 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021140-67.2022.5.04.0104 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MARIA LUIZA DA SILVA REI
Advogado(a)(s):	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW (RS - 89172)
Recorrido(a)(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA (RS - 28313)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

REFLEXOS NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS)

Assim decidiu o Juízo de primeiro grau (ID. 3461dc7):

3. Da impugnação à sentença de liquidação

Diante da inexistência de alegações diversas daquelas já analisadas quando rejeitada a impugnação da reclamante aos cálculos, adoto como razões de decidir as mesmas já adotadas no despacho de ID. e3150e0, que abaixo transcrevo:

"Em relação ao adicional por tempo de serviço (anuênios), a sentença já reconheceu que integra a base de cálculo da gratificação semestral/normal, portanto não se podem calcular reflexos desta naqueles, sob pena de bis in idem. (...)"

Rejeito a impugnação.

A exequente recorre. Sustenta serem devidos reflexos das diferenças salariais decorrentes da integração da gratificação de caixa e abono de caixa na gratificação semestral/normal recebida, com reflexos em férias, acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS, adicional por tempo de serviço e PLR.

Analiso.

Trata-se de execução individual de ação ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas, cuja sentença proferida na ação coletiva nº 0021132-66.2017.5.04.0104 condenou o executado Banrisul nos seguintes termos (ID. be0920c - Pág. 110-11 do PDF):

(...)

Por tais fundamentos, reconheço a incidência das verbas salariais "Gratificação de Caixa" e "Abono Caixa" na base de cálculo da gratificação semestral.

Para fins de liquidação e execução da sentença, devem os substituídos que trabalharam, no período imprescrito, em agências do reclamado no âmbito da competência territorial desse órgão julgador (art. 2-A da Lei 9.494/97) propor a liquidação individual ou coletiva, ainda que substituídos pelo sindicato, na forma prevista no art. 98, §2º, I, CDC, de aplicação subsidiária, instruindo-a com cópia dessa decisão e de eventuais decisões em recursos, bem como da certidão do trânsito em julgado. Devem, ainda, juntar documentação que comprove terem recebido as parcelas "Gratificação de Caixa" e "Abono Caixa" no período imprescrito. Não há dúvida que, em sendo muitos os ocupantes de tal cargo, a liquidação e a execução individual tem-se mostrado muito mais célere, como evidenciado em tantas outras ações coletivas existentes nessa unidade judiciária. A execução coletiva avoluma expressivamente a documentação dos autos, tornando demorada e complexa a análise de qualquer manifestação das partes.

(...)

A sentença não foi modificada, no aspecto, em grau recursal (ID. 830f614 - Pág. 114 do PDF).

Assim, à leitura do título executivo, não verifico fundamento à pretensão da exequente. Isso porque inexiste condenação ao pagamento de reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro salário, FGTS, adicional por tempo de serviço e PLR.

A exequente, portanto, busca discutir matéria afeta à fase de conhecimento do feito, o que encontra óbice na coisa julgada e afronta ao art. 879, § 1º, da CLT ("Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.").

Ressalto que a coisa julgada é imutável, nos termos do do art. 502 do CPC, além de ser garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, devendo a execução ater-se aos limites impostos pelo título executivo.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Seção Especializada:

(...)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

1. JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL

Em primeiro grau, a matéria assim foi decidida (ID. 3461dc7):

1. Atualização monetária - Matéria comum

Não procede a pretensão da impugnante, de não utilização dos critérios definidos na ADC nº 58. Como expresso naquela decisão, os critérios ali definidos devem ser utilizados sempre que não houver decisão expressa acerca dos índices de correção monetária e de juros a utilizar, tal como na sentença em execução (cópia sob ID. 7d22d4f).

Quanto à aplicação do IPCA-E e da TR na fase extrajudicial, nada a reparar nos cálculos.

Note-se que, embora não conste expressamente do dispositivo do acórdão prolatado na ADC nº 58 a determinação de aplicação dos juros pela TR na fase extrajudicial, consta do dispositivo que a decisão se dá "nos termos do voto do Relator".

E consta expressamente no voto do relator do acórdão da ADC nº 58 (sem os grifos no original):

"Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, "caput", da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução."

Portanto, tenho que na fase extrajudicial é devida a aplicação dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, de forma

cumulada com o IPCA-E, tal como feito nos cálculos homologados.
Não acolho os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação opostos, no tópico.
O banco executado recorre. Inicialmente, defende que, consoante entendimento pacificado pelo STF no julgamento da ADC nº 58, deve ser aplicado somente o IPCA-E na fase pré-judicial e, na fase judicial, apenas a taxa SELIC.
Decido.
No caso vertente inexiste coisa julgada na fase de conhecimento tratando da atualização monetária (vide sentença de ID. be0920c, não alterada, no particular, por instância superior).
Os cálculos de liquidação homologados (decisão de ID. 9c9508b) foram elaborados pela exequente e observaram o IPCA-E com juros simples TRD até o ajuizamento da ação e, após, SELIC composta (ID. 324a4ef - Pág. 230 do PDF).
O executado opôs embargos à execução, insurgindo-se quanto à aplicação de juros na fase pré-judicial (ID. 7c442b2), sobrevindo a decisão agravada, acima transcrita.
Não foram liberados valores.
O Supremo Tribunal Federal proferiu, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, a seguinte decisão, em 18.12.2020, transitada em julgado em 02.02.2022:
(...)
Ao julgar embargos de declaração, o Plenário do STF proferiu a seguinte decisão na sessão realizada no período entre 15.10.2021 e 22.10.2021:
Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae.
Rejeito os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolho, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes.
De outra parte, a ementa do acórdão, que passo a adotar como parâmetro, estabelece nos seguintes termos:
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.
1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.
2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).
3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.
4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.
5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa,

deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

Esclareço que esta Seção Especializada vinha adotando os termos do dispositivo do acórdão proferido pelo STF, mas posteriormente, quando da publicação do aresto, surgiram contradições e omissões que não cabe aqui examinar.

Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho do acórdão proferido no processo nº 0020913-58.2015.5.04.0028, da lavra do Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, de 04.11.2021:

O acórdão da decisão do STF foi publicado em 07/04/2021, ata nº 55/2021, DJE nº 63, divulgado em 06/04/2021. O julgado padece de evidente omissão, pois determina a aplicação da taxa SELIC a contar da notificação inicial da parte reclamada, não mais incidindo juros de mora de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação, mas não declara a inconstitucionalidade ou a revogação tácita do parágrafo 1º, do artigo 39, da Lei 8.177/91; assim como também padece de evidentes contradições entre seu dispositivo, sua fundamentação e sua ementa, em vários aspectos que não cabem aqui abordar, observando-se apenas que partes de sua fundamentação e de sua ementa não traduzem o que foi julgado na sessão Plenária de 18/12/2020, transmitida ao vivo e gravada, disponível para qualquer cidadão assistir. Em razão das contradições e da omissão referidas, diante da obrigatoriedade de aplicação imediata da decisão do STF, entendeu a SEEx deste TRT4 que a matéria em debate deveria ser examinada conforme os termos do dispositivo do acórdão, em seus exatos limites, o que é revisado em razão da decisão de embargos de declaração do STF.

Vale notar que, em várias reclamações, os ministros do Supremo adotaram os termos da respectiva fundamentação e da ementa supratranscrita. Cito parte dos fundamentos da decisão proferida na Reclamação nº 50107/RS, da lavra da Ministra Cármen Lúcia:

(...) 6. Na espécie, o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região concluiu que "o Colegiado aplica a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 58", pois "está expressamente registrado no acórdão embargado que os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa Selic (nesta já englobados os juros de mora)" e que não há "omissão em relação aos juros moratórios, sendo bastante claro o julgado ao deferir apenas os juros de mora embutidos na taxa Selic, na fase judicial, enquanto na fase pré-judicial ordena apenas a correção monetária do débito". Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste

Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991.

A decisão proferida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)".

A Ministra ainda reportou-se a outras decisões monocráticas, proferidas pelos Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes no mesmo sentido.

Nessa senda, passo a observar os termos da ementa do acórdão proferido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade em comento.

Não se tratando de hipótese de coisa julgada em relação à atualização monetária e ao percentual dos juros de mora, e diante da eficácia erga omnes e efeito vinculante da decisão do STF, impositiva a adoção do IPCA-E e dos juros previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 até a data do ajuizamento da ação (item 6 da ementa supra) e, a partir de então, a incidência da taxa SELIC, tão somente, que abrange correção monetária e juros.

Nego provimento ao agravo de petição.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Com relação à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tenho que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não havendo afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

No restante, nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, considerando os fundamentos da decisão recorrida não verifico afronta ao dispositivo constitucional apontado, uma vez que observa os limites do título executivo.

Registro, também, que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017).

Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Por fim, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "DOS REFLEXOS EM 13º SALÁRIOS, FÉRIAS COM 1/3, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, PLR e FGTS -OFENSA LITERAL E DIRETA À COISA JULGADA -ARTIGO 5º, XXXVI,DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020635-64.2022.5.04.0205

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	JOSUE OTERO DA SILVA
ADVOGADO	EMILIA RUTH KARASCK(OAB: 14610/RS)
RECORRENTE	BANRISUL-ARMAZENS GERAIS S/A
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
RECORRIDO	BANRISUL-ARMAZENS GERAIS S/A
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
RECORRIDO	JOSUE OTERO DA SILVA
ADVOGADO	EMILIA RUTH KARASCK(OAB: 14610/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANRISUL-ARMAZENS GERAIS S/A
- JOSUE OTERO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c3c2b6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020635-64.2022.5.04.0205 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANRISUL-ARMAZENS GERAIS S/A
Advogado(a)(s):	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO (RS - 16035)
Recorrido(a)(s):	JOSUE OTERO DA SILVA
Advogado(a)(s):	EMILIA RUTH KARASCK (RS - 14610)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

O Colegiado não emitiu tese relativamente à matéria em debate, tampouco foi instado a fazê-lo por meio do remédio processual próprio, os embargos declaratórios. Assim, não havendo o necessário prequestionamento, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Prescrição

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT). Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico acima mencionado.

Contrato Individual de Trabalho / Unicidade Contratual

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

1. UNICIDADE CONTRATUAL

Entendo que a natureza distinta da contratação não é óbice para o reconhecimento da unicidade contratual, tendo em vista que não houve solução de continuidade.

A realização de processo seletivo por parte da autora teve como único intuito a regularização de sua situação junto a ré.

Nesses termos, dou provimento ao recurso ordinário da autora para estender a unicidade contratual reconhecida na origem, também a partir de 03.06.2014.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 37, IX,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma considerou configurado o ato ilícito, o nexo causal e o abalo moral presumido ("in re ipsa")por decorrênciada supressão da gratificação de função e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Em análise do recurso de revista, verifica-se que a parte recorrente traz argumentos no sentido de que "A segurança pública é atribuição do Estado, na forma do art. 144 da Constituição.(...) Não há como atribuir ao empregador culpa pela lesão sofrida pelo trabalhador com assaltos e furtos - já que também aquele é vítima dos criminosos, como já dito. (...)"

Observa-se que ofundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Assim, não se admite o recurso de revista interposto.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021140-67.2022.5.04.0104

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)
AGRAVANTE	MARIA LUIZA DA SILVA REI
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
AGRAVADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)
AGRAVADO	MARIA LUIZA DA SILVA REI
ADVOGADO	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO(OAB: 108720/SP)

ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- MARIA LUIZA DA SILVA REI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 718a736 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021140-67.2022.5.04.0104 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MARIA LUIZA DA SILVA REI
Advogado(a)(s):	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW (RS - 89172)
Recorrido(a)(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA (RS - 28313)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

REFLEXOS NO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIOS)

Assim decidiu o Juízo de primeiro grau (ID. 3461dc7):

3. Da impugnação à sentença de liquidação

Diante da inexistência de alegações diversas daquelas já analisadas quando rejeitada a impugnação da reclamante aos cálculos, adoto como razões de decidir as mesmas já adotadas no despacho de ID. e3150e0, que abaixo transcrevo:

"Em relação ao adicional por tempo de serviço (anuênios), a sentença já reconheceu que integra a base de cálculo da gratificação semestral/normal, portanto não se podem calcular reflexos desta naqueles, sob pena de bis in idem. (...)"

Rejeito a impugnação.

A exequente recorre. Sustenta serem devidos reflexos das diferenças salariais decorrentes da integração da gratificação de caixa e abono de caixa na gratificação semestral/normal recebida, com reflexos em férias, acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS, adicional por tempo de serviço e PLR.

Analiso.

Trata-se de execução individual de ação ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas, cuja sentença proferida na ação coletiva nº 0021132-66.2017.5.04.0104 condenou o executado Banrisul nos seguintes termos (ID. be0920c - Pág. 110-11 do PDF):

(...)

Por tais fundamentos, reconheço a incidência das verbas salariais "Gratificação de Caixa" e "Abono Caixa" na base de cálculo da gratificação semestral.

Para fins de liquidação e execução da sentença, devem os substituídos que trabalharam, no período imprescrito, em agências do reclamado no âmbito da competência territorial desse órgão julgador (art. 2-A da Lei 9.494/97) propor a liquidação individual ou coletiva, ainda que substituídos pelo sindicato, na forma prevista no art. 98, §2º, I, CDC, de aplicação subsidiária, instruindo-a com cópia dessa decisão e de eventuais decisões em recursos, bem como da certidão do trânsito em julgado. Devem, ainda, juntar documentação que comprove terem recebido as parcelas "Gratificação de Caixa" e "Abono Caixa" no período imprescrito. Não há dúvida que, em sendo muitos os ocupantes de tal cargo, a liquidação e a execução individual tem-se mostrado muito mais célere, como evidenciado em tantas outras ações coletivas existentes nessa unidade judiciária. A execução coletiva avoluma expressivamente a documentação dos autos, tornando demorada e complexa a análise de qualquer manifestação das partes.

(...)

A sentença não foi modificada, no aspecto, em grau recursal (ID. 830f614 - Pág. 114 do PDF).

Assim, à leitura do título executivo, não verifico fundamento à pretensão da exequente. Isso porque inexiste condenação ao pagamento de reflexos em férias com 1/3, décimo terceiro salário, FGTS, adicional por tempo de serviço e PLR.

A exequente, portanto, busca discutir matéria afeta à fase de conhecimento do feito, o que encontra óbice na coisa julgada e afronta ao art. 879, § 1º, da CLT ("Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.").

Ressalto que a coisa julgada é imutável, nos termos do do art. 502 do CPC, além de ser garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, devendo a execução ater-se aos limites impostos pelo título executivo.

Nesse sentido, o seguinte julgado desta Seção Especializada:

(...)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

1. JUROS NA FASE PRÉ-JUDICIAL

Em primeiro grau, a matéria assim foi decidida (ID. 3461dc7):

1. Atualização monetária - Matéria comum

Não procede a pretensão da impugnante, de não utilização dos critérios definidos na ADC nº 58. Como expresso naquela decisão, os critérios ali definidos devem ser utilizados sempre que não houver decisão expressa acerca dos índices de correção monetária e de juros a utilizar, tal como na sentença em execução (cópia sob ID. 7d22d4f).

Quanto à aplicação do IPCA-E e da TR na fase extrajudicial, nada a reparar nos cálculos.

Note-se que, embora não conste expressamente do dispositivo do acórdão prolatado na ADC nº 58 a determinação de aplicação dos juros pela TR na fase extrajudicial, consta do dispositivo que a decisão se dá "nos termos do voto do Relator".

E consta expressamente no voto do relator do acórdão da ADC nº 58 (sem os grifos no original):

"Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, "caput", da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução."

Portanto, tenho que na fase extrajudicial é devida a aplicação dos juros previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991, de forma cumulada com o IPCA-E, tal como feito nos cálculos homologados.

Não acolho os embargos à execução e a impugnação à sentença de liquidação opostos, no tópico.

O banco executado recorre. Inicialmente, defende que, consoante entendimento pacificado pelo STF no julgamento da ADC nº 58, deve ser aplicado somente o IPCA-E na fase pré-judicial e, na fase judicial, apenas a taxa SELIC.

Decido.

No caso vertente inexiste coisa julgada na fase de conhecimento tratando da atualização monetária (vide sentença de ID. be0920c, não alterada, no particular, por instância superior).

Os cálculos de liquidação homologados (decisão de ID. 9c9508b) foram elaborados pela exequente e observaram o IPCA-E com juros simples TRD até o ajuizamento da ação e, após, SELIC composta (ID. 324a4ef - Pág. 230 do PDF).

O executado opôs embargos à execução, insurgindo-se quanto à aplicação de juros na fase pré-judicial (ID. 7c442b2), sobrevindo a decisão agravada, acima transcrita.

Não foram liberados valores.

O Supremo Tribunal Federal proferiu, nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 58 e 59, a seguinte decisão, em 18.12.2020, transitada em julgado em 02.02.2022:

(...)

Ao julgar embargos de declaração, o Plenário do STF proferiu a seguinte decisão na sessão realizada no período entre 15.10.2021 e 22.10.2021:

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae.

Rejeito os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolho, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes.

De outra parte, a ementa do acórdão, que passo a adotar como parâmetro, estabelece nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS

JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13. 467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de

alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).
9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).
10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.
Esclareço que esta Seção Especializada vinha adotando os termos do dispositivo do acórdão proferido pelo STF, mas posteriormente, quando da publicação do aresto, surgiram contradições e omissões que não cabe aqui examinar.
Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho do acórdão proferido no processo nº 0020913-58.2015.5.04.0028, da lavra do Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, de 04.11.2021:
O acórdão da decisão do STF foi publicado em 07/04/2021, ata nº 55/2021, DJE nº 63, divulgado em 06/04/2021. O julgado padece de evidente omissão, pois determina a aplicação da taxa SELIC a contar da notificação inicial da parte reclamada, não mais incidindo juros de mora de 1% ao mês a contar do ajuizamento da ação, mas não declara a inconstitucionalidade ou a revogação tácita do parágrafo 1º, do artigo 39, da Lei 8.177/91; assim como também padece de evidentes contradições entre seu dispositivo, sua fundamentação e sua ementa, em vários aspectos que não cabem aqui abordar, observando-se apenas que partes de sua fundamentação e de sua ementa não traduzem o que foi julgado na sessão Plenária de 18/12/2020, transmitida ao vivo e gravada, disponível para qualquer cidadão assistir. Em razão das contradições e da omissão referidas, diante da obrigatoriedade de aplicação imediata da decisão do STF, entendeu a SEEx deste TRT4 que a matéria em debate deveria ser examinada conforme os termos do dispositivo do acórdão, em seus exatos limites, o que é revisado em razão da decisão de embargos de declaração do STF.
Vale notar que, em várias reclamações, os ministros do Supremo adotaram os termos da respectiva fundamentação e da ementa supratranscrita. Cito parte dos fundamentos da decisão proferida na Reclamação nº 50107/RS, da lavra da Ministra Cármen Lúcia:
(...) 6. Na espécie, o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região concluiu que "o Colegiado aplica a decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 58", pois "está expressamente registrado no acórdão embargado que os débitos trabalhistas devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, pela taxa Selic (nesta já englobados os juros de mora)" e que não há "omissão em relação aos juros moratórios, sendo bastante claro o julgado ao deferir apenas os juros de mora embutidos na taxa Selic, na fase judicial, enquanto na fase pré-judicial ordena apenas a correção monetária do débito". Embora afirme estar cumprindo integralmente as decisões emanadas deste Supremo Tribunal, verifica-se que a autoridade reclamada não observou o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade ns. 58 e 59. A aplicação da nova norma de atualização dos créditos trabalhistas, que tem por base a incidência do IPCA-E na fase pré-processual, não exclui a aplicação dos juros legais previstos no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991.
A decisão proferida por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 58 é taxativa no sentido de que, "em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)".
A Ministra ainda reportou-se a outras decisões monocráticas, proferidas pelos Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes no mesmo sentido.
Nessa senda, passo a observar os termos da ementa do acórdão proferido nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade em comento.
Não se tratando de hipótese de coisa julgada em relação à atualização monetária e ao percentual dos juros de mora, e diante da eficácia erga omnes e efeito vinculante da decisão do STF, impositiva a adoção do IPCA-E e dos juros previstos no caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 até a data do ajuizamento da ação (item 6 da ementa supra) e, a partir de então, a incidência da taxa SELIC, tão somente, que abrange correção monetária e juros.
Nego provimento ao agravo de petição.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição

Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Com relação à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tenho que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não havendo afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

No restante, nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, considerando os fundamentos da decisão recorrida não verifico afronta ao dispositivo constitucional apontado, uma vez que observa os limites do título executivo.

Registro, também, que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017).

Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Por fim, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "DOS REFLEXOS EM 13º SALÁRIOS, FÉRIAS COM 1/3, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, PLR e FGTS -OFENSA LITERAL E DIRETA À COISA JULGADA -ARTIGO 5º, XXXVI,DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020635-64.2022.5.04.0205

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	JOSUE OTERO DA SILVA
ADVOGADO	EMILIA RUTH KARASCK(OAB: 14610/RS)
RECORRENTE	BANRISUL-ARMAZENS GERAIS S/A
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
RECORRIDO	BANRISUL-ARMAZENS GERAIS S/A
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
RECORRIDO	JOSUE OTERO DA SILVA
ADVOGADO	EMILIA RUTH KARASCK(OAB: 14610/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANRISUL-ARMAZENS GERAIS S/A
- JOSUE OTERO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c3c2b6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020635-64.2022.5.04.0205 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANRISUL-ARMAZENS GERAIS S/A
Advogado(a)(s):	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO (RS - 16035)
Recorrido(a)(s):	JOSUE OTERO DA SILVA
Advogado(a)(s):	EMILIA RUTH KARASCK (RS - 14610)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

O Colegiado não emitiu tese relativamente à matéria em debate, tampouco foi instado a fazê-lo por meio do remédio processual próprio, os embargos declaratórios. Assim, não havendo o necessário prequestionamento, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Prescrição

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT). Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico acima mencionado.

Contrato Individual de Trabalho / Unicidade Contratual

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

1. UNICIDADE CONTRATUAL

Entendo que a natureza distinta da contratação não é óbice para o reconhecimento da unicidade contratual, tendo em vista que não houve solução de continuidade.

A realização de processo seletivo por parte da autora teve como único intuito a regularização de sua situação junto a ré.

Nesses termos, dou provimento ao recurso ordinário da autora para estender a unicidade contratual reconhecida na origem, também a partir de 03.06.2014.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 37, IX,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma considerou configurado o ato ilícito, o nexo causal e o abalo moral presumido ("in re ipsa")por decorrênciada supressão da gratificação de função e condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Em análise do recurso de revista, verifica-se que a parte recorrente traz argumentos no sentido de que "A segurança pública é atribuição do Estado, na forma do art. 144 da Constituição.(...) Não há como atribuir ao empregador culpa pela lesão sofrida pelo trabalhador com assaltos e furtos - já que também aquele é vítima dos criminosos, como já dito. (...)"

Observa-se que ofundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000,

Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Assim, não se admite o recurso de revista interposto.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020658-30.2020.5.04.0221

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	TK ELEVADORES BRASIL LTDA
ADVOGADO	Luciano Benetti Correa da Silva(OAB: 23029/RS)
RECORRENTE	GABRIEL DE OLIVEIRA LARANGEIRA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
RECORRIDO	GABRIEL DE OLIVEIRA LARANGEIRA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
RECORRIDO	TK ELEVADORES BRASIL LTDA
ADVOGADO	Luciano Benetti Correa da Silva(OAB: 23029/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DE OLIVEIRA LARANGEIRA
- TK ELEVADORES BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc8ec4a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020658-30.2020.5.04.0221 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	TK ELEVADORES BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA (RS - 23029)
Recorrido(a)(s):	GABRIEL DE OLIVEIRA LARANGEIRA
Advogado(a)(s):	RAFAEL MARTINEZ FETT (RS - 83931)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da

Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento quanto ao item"I-APLICABILIDADE DA LEI 13.467/17".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do

valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "2.DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - JULGAMENTO EXTRA PETITA".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento quanto ao item "3- DO ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Tampouco o regime de compensação foi invalidado pela adoção simultânea dos regimes de compensação semanal e de banco de horas, como sustenta a reclamada e tampouco foi objeto do recurso do autor em relação ao período a partir de 11.11.2017.

Embora conste dos autos haver autorização normativa para implementação de regime compensatório em condições insalubres (por exemplo, CCT 2016/2017 - ID. bb1516f - Pág. 11; CCT 2017/2018, ID. bd23115 - Pág. 8-9; CCT 2018/2019, ID. 34e0689 - Pág. 10), venho entendendo que se trata de flexibilização de regra de proteção à segurança e saúde do trabalhador, a qual envolve direitos indisponíveis, conforme precedente deste Tribunal:

"Vale destacar, o Tema 1046 trata de recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos II, LV e XXXV; e 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, a manutenção de norma coletiva de trabalho que restringe direito trabalhista, desde que não seja absolutamente indisponível, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias. Portanto, contrario sensu, quando o ACT fere direito indisponível a aplicação do ajuste é afastada, não sendo isto objeto da discussão pendente e, assim, desautorizada a suspensão.

Importa ressaltar, in verbis, o art. 7ª, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Indubitável que a prorrogação da jornada de trabalho em local insalubre atinge a saúde dos trabalhadores, direito de primeira geração, absolutamente indispensável e não afeito a transações. Neste contexto, a invalidade do regime compensatório adotado pela demandada é medida impositiva e, ao cabo, consiste na premissa maior que conduz ao deslinde proposto pela Turma.

A própria delimitação do Tema 1046 prevê que, quando a norma coletiva atinge direito constitucional, sua invalidade é inegável independentemente da explicitação de vantagens compensatórias no mesmo documento." (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020480-13.2020.5.04.0664 ROT, em 23/09/2021, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse)

A Turma julgadora, entretanto, em sua composição majoritária atual adota entendimento no sentido de que a matéria em tela não estaria sob a proteção acima referida e, assim, inclusive por força da tese fixada no Tema 1046 pelo STF, poderia haver a flexibilização por norma coletiva, conferindo validade à autonomia das vontades coletivas mesmo em relação à compensação em ambiente insalubre sem autorização legal.

Cabe, assim, vencido este Relator, confirmar a sentença.

Nega-se provimento ao recurso da reclamada e, por maioria, vencido o Relator, nega-se provimento ao recurso do reclamante."

Admitoo recurso de revista no item.

A Súmula n. 85, VI, do TST dispõe que *"Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT."*

Ainda que a prorrogação do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento não se trate propriamente de regime de compensação de jornada, consistindo em espécie de prorrogação de jornada, segue a mesma lógica contida na Súmula 85, VI, do TST, quanto à necessidade de inspeção prévia da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF alterou o âmbito de conformação jusfundamental dos direitos em questão nessa controvérsia, promovendo uma potencial exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, *"são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".*

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de realizar compensação de jornada em atividade insalubre.

Aliás, o art. 611-A, XIII, da CLT, prevê explicitamente a possibilidade de celebração de norma coletiva prevendo "prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho"

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário fomentar a discussão junto ao TST acerca da reinterpretação da sua Súmula n. 85, VI,

seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, porpossível violação ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020658-30.2020.5.04.0221

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	TK ELEVADORES BRASIL LTDA
ADVOGADO	Luciano Benetti Correa da Silva(OAB: 23029/RS)
RECORRENTE	GABRIEL DE OLIVEIRA LARANGEIRA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
RECORRIDO	GABRIEL DE OLIVEIRA LARANGEIRA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
ADVOGADO	JORGE LUIZ FETT(OAB: 70751/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
RECORRIDO	TK ELEVADORES BRASIL LTDA
ADVOGADO	Luciano Benetti Correa da Silva(OAB: 23029/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL DE OLIVEIRA LARANGEIRA
- TK ELEVADORES BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cc8ec4a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020658-30.2020.5.04.0221 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	TK ELEVADORES BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA (RS - 23029)
Recorrido(a)(s):	GABRIEL DE OLIVEIRA LARANGEIRA
Advogado(a)(s):	RAFAEL MARTINEZ FETT (RS - 83931)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento quanto ao item"I-APLICABILIDADE DA LEI 13.467/17".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante,

qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "2.DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA - JULGAMENTO EXTRA PETITA".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento quanto ao item "3- DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Tampouco o regime de compensação foi invalidado pela adoção simultânea dos regimes de compensação semanal e de banco de horas, como sustenta a reclamada e tampouco foi objeto do recurso do autor em relação ao período a partir de 11.11.2017.

Embora conste dos autos haver autorização normativa para implementação de regime compensatório em condições insalubres (por exemplo, CCT 2016/2017 - ID. bb1516f - Pág. 11; CCT 2017/2018, ID. bd23115 - Pág. 8-9; CCT 2018/2019, ID. 34e0689 - Pág. 10), venho entendendo que se trata de flexibilização de regra de proteção à segurança e saúde do trabalhador, a qual envolve direitos indisponíveis, conforme precedente deste Tribunal:

"Vale destacar, o Tema 1046 trata de recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos II, LV e XXXV; e 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, a manutenção de norma coletiva de trabalho que restringe direito trabalhista, desde que não seja absolutamente indisponível, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias. Portanto, contrario sensu, quando o ACT fere direito indisponível a aplicação do ajuste é afastada, não sendo isto objeto da discussão pendente e, assim, desautorizada a suspensão.

Importa ressaltar, in verbis, o art. 7ª, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

Indubitável que a prorrogação da jornada de trabalho em local insalubre atinge a saúde dos trabalhadores, direito de primeira geração, absolutamente indispensável e não afeito a transações. Neste contexto, a invalidade do regime compensatório adotado pela demandada é medida impositiva e, ao cabo, consiste na premissa maior que conduz ao deslinde proposto pela Turma.

A própria delimitação do Tema 1046 prevê que, quando a norma coletiva atinge direito constitucional, sua invalidade é inegável independentemente da explicitação de vantagens compensatórias no mesmo documento." (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020480-13.2020.5.04.0664 ROT, em 23/09/2021, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse)

A Turma julgadora, entretanto, em sua composição majoritária atual adota entendimento no sentido de que a matéria em tela não estaria sob a proteção acima referida e, assim, inclusive por força da tese fixada no Tema 1046 pelo STF, poderia haver a flexibilização por norma coletiva, conferindo validade à autonomia das vontades coletivas mesmo em relação à compensação em ambiente insalubre sem autorização legal.

Cabe, assim, vencido este Relator, confirmar a sentença.

Nega-se provimento ao recurso da reclamada e, por maioria, vencido o Relator, nega-se provimento ao recurso do reclamante."

Admitoo recurso de revista no item.

A Súmula n. 85, VI, do TST dispõe que *"Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e*

permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT."
Ainda que a prorrogação do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento não se trate propriamente de regime de compensação de jornada, consistindo em espécie de prorrogação de jornada, segue a mesma lógica contida na Súmula 85, VI, do TST, quanto à necessidade de inspeção prévia da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.
Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF alterou o âmbito de conformação jusfundamental dos direitos em questão nessa controvérsia, promovendo uma potencial exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, *"são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".*
A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de realizar compensação de jornada em atividade insalubre.
Aliás, o art. 611-A, XIII, da CLT, prevê explicitamente a possibilidade de celebração de norma coletiva prevendo "prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho"
Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário fomentar a discussão junto ao TST acerca da reinterpretação da sua Súmula n. 85, VI, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.
Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, porpossível violação ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.
Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.
No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".
Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.
Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.
Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.
Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020698-75.2021.5.04.0124

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	TERMINAL GRANELEIRO S/A
ADVOGADO	THOMAZ CESCA NUNES(OAB: 76831/RS)
ADVOGADO	WENDEL OSBALDE DE NOBLE(OAB: 103805/RS)
RECORRIDO	RUI BORGES MESSONES
ADVOGADO	DJANINE LOPES PIRES(OAB: 107949/RS)
ADVOGADO	HERMES MEDEIROS JUNIOR(OAB: 96253/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERMINAL GRANELEIRO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8dc636a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020698-75.2021.5.04.0124 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	TERMINAL GRANELEIRO S/A - TERGRASA
Advogado(a)(s):	THOMAZ CESCA NUNES (RS - 76831)
Recorrido(a)(s):	RUI BORGES MESSONES
Advogado(a)(s):	DJANINE LOPES PIRES (RS - 107949)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Não admito o recurso de revista noitem.

Considerando que a ofensa há de estar ligada à literalidade do preceito, e, no caso de preceito constitucional, a afronta deve ser direta, além de literal, observo que o entendimento esposado pelo órgão julgador não permite perquirir acerca de violação aos dispositivos apontados, estando a normatividade que deles emana adequada à situação fática apresentada nos autos. A admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT exige que a afronta seja manifesta, flagrante e inequívoca, o que não se verifica na situação sob exame. Nesse contexto, à vista desse entendimento e diante dos termos adotados pelo Colegiado no tópico objeto do recurso de revista, não se detecta possível ofensa aos dispositivos indicados pela parte em suas razões recursais ao abordar o tema, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ainda a obstar o seguimento, evidencia-se das razões de recurso a pretensão de rediscutir o contexto fático-probatório, o que é inadmissível na instância extraordinária. Em assim sendo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Nego seguimento ao recurso de revista em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020698-75.2021.5.04.0124

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	TERMINAL GRANELEIRO S/A
ADVOGADO	THOMAZ CESCA NUNES(OAB: 76831/RS)
ADVOGADO	WENDEL OSBALDE DE NOBLE(OAB: 103805/RS)
RECORRIDO	RUI BORGES MESSONES
ADVOGADO	DJANINE LOPES PIRES(OAB: 107949/RS)
ADVOGADO	HERMES MEDEIROS JUNIOR(OAB: 96253/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUI BORGES MESSONES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8dc636a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020698-75.2021.5.04.0124 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	TERMINAL GRANELEIRO S/A - TERGRASA
Advogado(a)(s):	THOMAZ CESCA NUNES (RS - 76831)
Recorrido(a)(s):	RUI BORGES MESSONES
Advogado(a)(s):	DJANINE LOPES PIRES (RS - 107949)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Não admito o recurso de revista noitem.

Considerando que a ofensa há de estar ligada à literalidade do preceito, e, no caso de preceito constitucional, a afronta deve ser direta, além de literal, observo que o entendimento esposado pelo órgão julgador não permite perquirir acerca de violação aos dispositivos apontados, estando a normatividade que deles emana adequada à situação fática apresentada nos autos. A admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT exige que a afronta seja manifesta, flagrante e inequívoca, o que não se verifica na situação sob exame. Nesse contexto, à vista desse entendimento e diante dos termos adotados pelo Colegiado no tópico objeto do recurso de revista, não se detecta possível ofensa aos dispositivos indicados pela parte em suas razões recursais ao abordar o tema, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ainda a obstar o seguimento, evidencia-se das razões de recurso a pretensão de rediscutir o contexto fático-probatório, o que é inadmissível na instância extraordinária. Em assim sendo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Nego seguimento ao recurso de revista em sua integralidade.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020408-41.2021.5.04.0001

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	DEISE GOMES SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	ZAMP S.A.
ADVOGADO	DIOGO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 248721/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECORRIDO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	DIOGO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 248721/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECORRIDO	DEISE GOMES SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISE GOMES SANTOS
- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d3a380f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020408-41.2021.5.04.0001 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ZAMP S.A.
Advogado(a)(s):	DIOGO LOPES VILELA BERBEL (SP - 248721)
Recorrido(a)(s):	DEISE GOMES SANTOS
Advogado(a)(s):	RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

Tratando-se de recurso de revista assinado por advogado sem procuração nos autos e não sendo o caso de concessão de prazo para regularização, na forma da Súmula 383 do TST, o ato é ineficaz.

Nesses termos, não admito o recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/alb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020860-73.2021.5.04.0026

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	DIOGO PEREIRA FONSECA
ADVOGADO	SONIA TERESINHA RODRIGUES ROSA MARTINS(OAB: 53504/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a1b80ae proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020860-73.2021.5.04.0026 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.DIOGO PEREIRA FONSECA
Advogado(a)(s):	1.SONIA TERESINHA RODRIGUES ROSA MARTINS
Recorrido(a)(s):	1.BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A
Advogado(a)(s):	1.MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, quanto ao item "3.DO CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA TESTEMUNHAL - VIOLAÇÃO DO ART. 5°, LV, DA CF", evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveuo trecho do acórdão em que a matéria atinente à arguição de nulidade por cerceamento de defesa foi analisada. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei eda Constituição Federal invocado, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas trazidos à apreciação.

Com relação ao tema "1.DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DA EXPOSIÇÃO DIRETA À RISCOS DE NATUREZA ELÉTRICA EM UNIDADE CONSUMIDORA", observa-se que a parte não reproduziu qualquer trecho do acórdão recorrido que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos versados.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT).

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico acima mencionado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Trata-se de mero acessório, como expressamente reconhecido nas razões recursais, o que inviabiliza a análise de admissibilidade do recurso, à luz do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020558-59.2022.5.04.0333

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
RECORRIDO	CARLITO SILVA JUNIOR
ADVOGADO	JUDITE VICHINSKI ROCHA(OAB: 41004/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 23cb071 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020558-59.2022.5.04.0333 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogado(a)(s):	MARLON NUNES MENDES (SC - 19199)
Recorrido(a)(s):	CARLITO SILVA JUNIOR
Advogado(a)(s):	JUDITE VICHINSKI ROCHA (RS - 41004)

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo,pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "1.PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Assim consignou a decisão da Turma julgadora sobre o tema:

"Do cotejo entre as razões recursais e o teor sentencial fica evidente a ausência de ataque aos fundamentos da sentença, diante da incompatibilidade entre a tese recursal e o próprio processo.

Veja-se que a reclamada lança impugnação às conclusões pericias quando estas lhe foram favoráveis, sendo afastadas justamente pelo livre convencimento motivado do Julgador de origem, invocado pela recorrente.

A hipótese se amolda à hipótese contemplada na Súmula 422 do TST, in verbis:

SÚMULA Nº 422 DO TST. RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015

I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

[[...]

III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso ordinário da reclamada em relação ao adicional de insalubridade, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida é expressa ao consignar que não conhece do recurso ordinário da reclamada em relação ao adicional de insalubridade, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso, por referir matéria que não foi objeto de deliberação, quanto à questão de fundo, por parte do órgão julgador, diante do óbice de natureza processual apontado.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos:

- "1.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS";
- "2.VALIDADE DA NORMA COLETIVA QUE ESTIPULOU O GRAU MÉDIO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -INDEFERIMENTO DO PLEITO DE MAJORAÇÃO DO ADICIONAL POSTULADO"

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020860-73.2021.5.04.0026

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	DIOGO PEREIRA FONSECA
ADVOGADO	SONIA TERESINHA RODRIGUES ROSA MARTINS(OAB: 53504/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A
ADVOGADO	MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL(OAB: 64029/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIOGO PEREIRA FONSECA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a1b80ae proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020860-73.2021.5.04.0026 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.DIOGO PEREIRA FONSECA
Advogado(a)(s):	1.SONIA TERESINHA RODRIGUES ROSA MARTINS
Recorrido(a)(s):	1.BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A
Advogado(a)(s):	1.MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, quanto ao item "3.DO CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA TESTEMUNHAL - VIOLAÇÃO DO ART. 5°, LV, DA CF", evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveuo trecho do acórdão em que a matéria atinente à arguição de nulidade por cerceamento de defesa foi analisada. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei eda Constituição Federal invocado, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas trazidos à apreciação.

Com relação ao tema "1.DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DA EXPOSIÇÃO DIRETA À RISCOS DE NATUREZA ELÉTRICA EM UNIDADE CONSUMIDORA", observa-se que a parte não reproduziu qualquer trecho do acórdão recorrido que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos versados.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT).

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico acima mencionado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Trata-se de mero acessório, como expressamente reconhecido nas razões recursais, o que inviabiliza a análise de admissibilidade do recurso, à luz do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020558-59.2022.5.04.0333

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)

RECORRIDO	CARLITO SILVA JUNIOR
ADVOGADO	JUDITE VICHINSKI ROCHA(OAB: 41004/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- CARLITO SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 23cb071 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA
RORSum-0020558-59.2022.5.04.0333 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogado(a)(s):	MARLON NUNES MENDES (SC - 19199)
Recorrido(a)(s):	CARLITO SILVA JUNIOR
Advogado(a)(s):	JUDITE VICHINSKI ROCHA (RS - 41004)

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.
Observo,pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.
Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "1.PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade
Assim consignou a decisão da Turma julgadora sobre o tema:
"Do cotejo entre as razões recursais e o teor sentencial fica evidente a ausência de ataque aos fundamentos da sentença, diante da incompatibilidade entre a tese recursal e o próprio processo.
Veja-se que a reclamada lança impugnação às conclusões pericias quando estas lhe foram favoráveis, sendo afastadas justamente pelo livre convencimento motivado do Julgador de origem, invocado pela recorrente.
A hipótese se amolda à hipótese contemplada na Súmula 422 do TST, in verbis:
SÚMULA Nº 422 DO TST. RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicado no DEJT divulgado em 01.07.2015
I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.
[[...]
III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.
Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso ordinário da reclamada em relação ao adicional de insalubridade, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença."
Não admito o recurso de revista noitem.
A decisão recorrida é expressa ao consignar que não conhece do recurso ordinário da reclamada em relação ao adicional de insalubridade, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso, por referir matéria que não foi objeto de deliberação, quanto à questão de fundo, por parte do órgão julgador, diante do óbice de natureza processual apontado.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos:

- "1.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS";
- "2.VALIDADE DA NORMA COLETIVA QUE ESTIPULOU O GRAU MÉDIO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -INDEFERIMENTO DO PLEITO DE MAJORAÇÃO DO ADICIONAL POSTULADO"

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020582-82.2022.5.04.0561

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	VINICIUS GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	ANDERSON LUIS DO AMARAL(OAB: 23841/RS)
RECORRIDO	VIOPEX TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	LETICIA SETTE DONIN(OAB: 58319/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS GONCALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4479862 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020582-82.2022.5.04.0561 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	VINICIUS GONCALVES FERREIRA
Advogado(a)(s):	ANDERSON LUIS DO AMARAL (RS - 23841)
Recorrido(a)(s):	VIOPEX TRANSPORTES LTDA.
Advogado(a)(s):	LETICIA SETTE DONIN (RS - 58319)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo. O objetivo da norma não é que a parte apenas aponte a existência de decisão que pretende a reforma e relacione artigos como violados ou apresente entendimentos como contrariados, ou ainda, relacione decisões de diferentes regionais, alegando estarem em divergência. Não basta, portanto, apenas afirmar a existência de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou dissenso jurisprudencial ou contrariedade à determinada Súmula do TST.

Dito isso, verifica-se que o recurso não atende às determinações legais, visto que, a rigor, não cumpre a determinação legal contida no art. 896, §1-A, III, da CLT, na medida em que transcreve a íntegra do trecho do acórdão no início do item recursal, sem destaque de fundamentos e sem a correspondente vinculação às

alegações apresentadas posteriormente. A previsão contida no citado dispositivo e seus os incisos representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar da decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista. A falta de dialeticidade entre as teses recursais e as teses recorridas obsta o seguimento do recurso de revista, o qual não logra superar sequer a barreira do conhecimento, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso de revista integralmente.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020582-82.2022.5.04.0561

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	VINICIUS GONCALVES FERREIRA
ADVOGADO	ANDERSON LUIS DO AMARAL(OAB: 23841/RS)
RECORRIDO	VIOPEX TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	LETICIA SETTE DONIN(OAB: 58319/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIOPEX TRANSPORTES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4479862 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020582-82.2022.5.04.0561 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	VINICIUS GONCALVES FERREIRA
Advogado(a)(s):	ANDERSON LUIS DO AMARAL (RS - 23841)

Recorrido(a)(s):	VIOPEX TRANSPORTES LTDA.
Advogado(a)(s):	LETICIA SETTE DONIN (RS - 58319)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo. O objetivo da norma não é que a parte apenas aponte a existência de decisão que pretende a reforma e relacione artigos como violados ou apresente entendimentos como contrariados, ou ainda, relacione decisões de diferentes regionais, alegando estarem em divergência. Não basta, portanto, apenas afirmar a existência de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou dissenso jurisprudencial ou contrariedade à determinada Súmula do TST.

Dito isso, verifica-se que o recurso não atende às determinações legais, visto que, a rigor, não cumpre a determinação legal contida no art. 896, §1-A, III, da CLT, na medida em que transcreve a íntegra do trecho do acórdão no início do item recursal, sem destaque de fundamentos e sem a correspondente vinculação às alegações apresentadas posteriormente. A previsão contida no citado dispositivo e seus os incisos representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar da decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista. A falta de dialeticidade entre as teses recursais e as teses recorridas obsta o seguimento do recurso de revista, o qual não logra superar sequer a barreira do conhecimento, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso de revista integralmente.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020086-58.2022.5.04.0333

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	EDSON RODRIGO PINHEIRO
ADVOGADO	VLANIER RANGEL(OAB: 83701/RS)
RECORRIDO	TRANSPORTES SPOLIER LTDA
ADVOGADO	WILLIAM RAFAEL LAMPERTI(OAB: 111447/RS)
ADVOGADO	LUCIANE WAGNER MOLTER(OAB: 49350/RS)
ADVOGADO	CICERO PAIVA(OAB: 31916/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDSON RODRIGO PINHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69dd456 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020086-58.2022.5.04.0333 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	EDSON RODRIGO PINHEIRO
Advogado(a)(s):	VLANIER RANGEL (RS - 83701)
Recorrido(a)(s):	TRANSPORTES SPOLIER LTDA
Advogado(a)(s):	WILLIAM RAFAEL LAMPERTI (RS - 111447)
LUCIANE WAGNER MOLTER (RS - 49350)	CICERO PAIVA (RS - 31916)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Revendo entendimento anteriormente adotado, passo a entender que o combustível constante do tanque adicional instalado no caminhão, desde que devidamente regularizado junto ao Detran, enquadra-se no previsto na Portaria 3214/78, Norma Regulamentadora 16, item 16.6.1, que diz: "As quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos não serão considerados para efeito desta norma". Ou seja, não se pode considerar perigoso o tanque destinado ao consumo próprio de qualquer motor.

No caso dos autos, o perito confirmou que o tanque adicional do caminhão conduzido pelo autor era de fábrica. Aliás, para melhor compreensão, cabe transcrever fração de interesse (ID. a77f2af, fls. 184-85):

[[...]

4.1.2. Tanques de combustível dos veículos:

O autor informou que os veículos que dirigia eram dotados de dois tanques de combustíveis de aproximadamente 360 litros cada; que o veículo que mais dirigiu era o de placa IXF1107.

A reclamada informou que os tanques dos veículos são originais de fábrica.

[[...]

Como os tanques de consumo próprio dos veículos são originais de fábrica (anexo 2 do laudo a nota fiscal do caminhão indicado pelo autor), não há o que se falar em periculosidade em função dos tanques dos veículos.

[[...].

(O destaque é da Relatora).

Diante do cenário delineado, inalterada deve permanecer a r.sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda, considerando que a sentença é mantida quanto ao juízo de improcedência da totalidade dos pedidos formulados na ação, pelo que resta prejudicada a pretensão de que os pedidos deferidos sejam apurados na fase de liquidação de sentença, sem observar a limitação dos valores lançados na petição inicial.

Nego provimento.

Admito o recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST firmou

entendimento no sentido de que o empregado motorista que transporta veículo com tanque extra de combustível, original de fábrica ou suplementar, mesmo que para consumo próprio, em quantidade superior a 200 litros, tem direito ao adicional de periculosidade. Cito, como exemplo, o seguinte julgado:
"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 . ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUES DE COMBUSTÍVEL ORIGINAIS DE FÁBRICA. TANQUE EXTRA COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL. 1. A Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, no item 16.6, dispõe que " as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200(duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos". O subitem 16.6.1 assim excepciona: "as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma". 2. Esta Corte, interpretando a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, decidiu que é devido o adicional de periculosidade ao motorista que conduz veículo equipado com tanque de combustível suplementar, em quantidade superior a 200 litros, ainda que utilizado para o próprio consumo. 3. A Resolução nº 181/2005 do Conselho Nacional de Trânsito disciplina a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos. No "caput" do art. 1º, conceitua "tanque suplementar" como o reservatório ulteriormente instalado no veículo, após seu registro e licenciamento, para o uso de combustível líquido destinado à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados. 4. No entanto, o item 16.6 da NR 16 não faz distinção sobre a natureza dos tanques utilizados para o transporte de inflamável, se originais de fábrica, suplementares ou com capacidade alterada. Afirma apenas a existência de condição de periculosidade, nas operações de transporte de inflamáveis líquidos, acima do limite de 200 litros. Sob tal constatação, não há como entender-se que o subitem 16.6.1 da NR 16 excluiria a situação de periculosidade na hipótese ora analisada, pelo mero fato de que os tanques servem ao consumo do respectivo veículo, independentemente da capacidade total dos reservatórios principal e extra. 5. No acórdão embargado, a Eg. 2ª Turma do TST, com esteio no quadro fático-probatório delineado pelo Regional, consignou que "o reclamante dirigia caminhão marca IVECO, modelo Strolis, 460 traçado de 3 eixos, com tanque de 900 litros (1 tanque de 600 litros e 1 tanque de 300 litros) , sendo ambos originais de fábrica e para consumo próprio " . No caso dos autos, portanto, restou demonstrado que os tanques do caminhão conduzido pelo autor eram originais de fábrica, não evidenciada a existência de tanque suplementar, aquele instalado posteriormente. Tal situação, contudo, não afasta a incidência do adicional de periculosidade. Frise-se que, tendo em vista a capacidade máxima de armazenamento dos dois reservatórios do caminhão (600 e 300 litros), o reclamante chegava a conduzir 900 litros de combustível. Tal volume se revela significativo, ensejando risco acentuado. 6. Na esteira da jurisprudência desta Corte , o adicional de periculosidade é devido, em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio, conforme o item 16.6 da NR 16, de forma que não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1. Assim, mostra-se indiferente se o combustível é armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do tanque original, pois o que submete o motorista à situação de risco , equiparada ao transporte de inflamável , é a capacidade volumétrica total dos tanques, acima de 200 litros, nos termos do art. 193, I, da CLT e do item 16.6 da NR 16 . Precedentes. Óbice no art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-50-74.2015.5.04.0871, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/10/2018).
No mesmo sentido: Ag-E-RR-13166-80.2014.5.15.0062, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/12/2021; E-RR-126700-67.2010.5.17.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/02/2015; e ED-RRAg-106-36.2019.5.08.0005, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 04/06/2021.
Assim, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 193, I, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.
Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
/fs
PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020086-58.2022.5.04.0333

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	EDSON RODRIGO PINHEIRO
ADVOGADO	VLANIER RANGEL(OAB: 83701/RS)
RECORRIDO	TRANSPORTES SPOLIER LTDA
ADVOGADO	WILLIAM RAFAEL LAMPERTI(OAB: 111447/RS)
ADVOGADO	LUCIANE WAGNER MOLTER(OAB: 49350/RS)
ADVOGADO	CICERO PAIVA(OAB: 31916/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES SPOLIER LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 69dd456 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020086-58.2022.5.04.0333 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	EDSON RODRIGO PINHEIRO
Advogado(a)(s):	VLANIER RANGEL (RS - 83701)
Recorrido(a)(s):	TRANSPORTES SPOLIER LTDA
Advogado(a)(s):	WILLIAM RAFAEL LAMPERTI (RS - 111447)
LUCIANE WAGNER MOLTER (RS - 49350)	CICERO PAIVA (RS - 31916)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Revendo entendimento anteriormente adotado, passo a entender que o combustível constante do tanque adicional instalado no caminhão, desde que devidamente regularizado junto ao Detran, enquadra-se no previsto na Portaria 3214/78, Norma Regulamentadora 16, item 16.6.1, que diz: "As quantidades de inflamáveis contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos não serão considerados para efeito desta norma". Ou seja, não se pode considerar perigoso o tanque destinado ao consumo próprio de qualquer motor.

No caso dos autos, o perito confirmou que o tanque adicional do caminhão conduzido pelo autor era de fábrica. Aliás, para melhor compreensão, cabe transcrever fração de interesse (ID. a77f2af, fls. 184-85):

[[...]

4.1.2. Tanques de combustível dos veículos:

O autor informou que os veículos que dirigia eram dotados de dois tanques de combustíveis de aproximadamente 360 litros cada; que o veículo que mais dirigiu era o de placa IXF1107.

A reclamada informou que os tanques dos veículos são originais de fábrica.

[[...]

Como os tanques de consumo próprio dos veículos são originais de fábrica (anexo 2 do laudo a nota fiscal do caminhão indicado pelo autor), não há o que se falar em periculosidade em função dos tanques dos veículos.

[[...].

(O destaque é da Relatora).

Diante do cenário delineado, inalterada deve permanecer a r.sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda, considerando que a sentença é mantida quanto ao juízo de improcedência da totalidade dos pedidos formulados na ação, pelo que resta prejudicada a pretensão de que os pedidos deferidos sejam apurados na fase de liquidação de sentença, sem observar a limitação dos valores lançados na petição inicial.

Nego provimento.

Admito o recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST firmou entendimento no sentido de que o empregado motorista que transporta veículo com tanque extra de combustível, original de fábrica ou suplementar, mesmo que para consumo próprio, em quantidade superior a 200 litros, tem direito ao adicional de periculosidade. Cito, como exemplo, o seguinte julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 . ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUES DE COMBUSTÍVEL ORIGINAIS DE FÁBRICA. TANQUE EXTRA COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL. 1. A Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, no item 16.6, dispõe que " as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200(duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos". O subitem 16.6.1 assim excepciona: "as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma". 2. Esta Corte, interpretando a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, decidiu que é devido o adicional de periculosidade ao motorista que conduz veículo equipado com tanque de combustível suplementar, em quantidade superior a 200 litros, ainda que utilizado para o próprio consumo. 3. A Resolução nº 181/2005 do Conselho Nacional de Trânsito disciplina a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos. No "caput" do art. 1º, conceitua "tanque suplementar" como o reservatório ulteriormente instalado no veículo, após seu registro e licenciamento, para o uso de combustível líquido destinado à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados. 4. No entanto, o item 16.6 da NR 16 não faz distinção sobre a natureza dos tanques utilizados para o transporte de inflamável, se originais de fábrica, suplementares ou com capacidade alterada. Afirma apenas a existência de condição de periculosidade, nas operações de transporte de inflamáveis líquidos, acima do limite de 200 litros. Sob tal constatação, não há como entender-se que o subitem 16.6.1 da NR 16 excluiria a situação de periculosidade na hipótese ora analisada, pelo mero fato de que os tanques servem ao consumo do respectivo veículo, independentemente da capacidade total dos reservatórios principal e extra. 5. No acórdão embargado, a Eg. 2ª Turma do TST, com esteio no quadro fático-probatório delineado pelo Regional, consignou que "o reclamante dirigia caminhão marca IVECO, modelo Strolis, 460 traçado de 3 eixos, com tanque de 900 litros (1 tanque de 600 litros e 1 tanque de 300 litros) , sendo ambos originais de fábrica e para consumo próprio " . No caso dos autos, portanto, restou demonstrado que os tanques do caminhão conduzido pelo autor eram originais de fábrica, não evidenciada a existência de tanque suplementar, aquele instalado posteriormente. Tal situação, contudo, não afasta a incidência do adicional de periculosidade. Frise-se que, tendo em vista a capacidade máxima de armazenamento dos dois reservatórios do caminhão (600 e 300 litros), o reclamante chegava a conduzir 900 litros de combustível. Tal volume se revela significativo, ensejando risco acentuado. 6. Na esteira da jurisprudência desta Corte , o adicional de periculosidade é devido, em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio, conforme o item 16.6 da NR 16, de forma que não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1. Assim, mostra-se indiferente se o combustível é armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do tanque original, pois o que submete o motorista à situação de risco , equiparada ao transporte de inflamável , é a capacidade volumétrica total dos tanques, acima de 200 litros, nos termos do art. 193, I, da CLT e do item 16.6 da NR 16 . Precedentes. Óbice no art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-50-74.2015.5.04.0871, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/10/2018).
No mesmo sentido: Ag-E-RR-13166-80.2014.5.15.0062, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/12/2021; E-RR-126700-67.2010.5.17.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/02/2015; e ED-RRAg-106-36.2019.5.08.0005, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 04/06/2021.
Assim, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 193, I, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.
Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
/fs
PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020117-65.2022.5.04.0402

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	RAUL LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA KRIEGER BENTO DA SILVA(OAB: 67496/RS)
RECORRIDO	ESPUMATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES EM POLIURETANO LTDA

ADVOGADO ELIAS RICARDO BACARIN(OAB: 100891/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- RAUL LUIZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41fbb04 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020117-65.2022.5.04.0402 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ESPUMATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE
Advogado(a)(s):	ELIAS RICARDO BACARIN (RS - 100891)
Recorrido(a)(s):	RAUL LUIZ DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	CAMILA KRIEGER BENTO DA SILVA (RS - 67496)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras
Duração do Trabalho / Compensação de Jornada
Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Litigância de Má-Fé

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico contrariedade às Súmulas invocadas, tampouco violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Ainda, com relação aos arestos trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma.

Ademais, as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que, quanto ao item "DAS HORAS EXTRAS E DO REGIME COMPENSATÓRIO", a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva, como, por exemplo, em relação ao controle dos créditos e débitos, dentre outros, constitui fundamento suficiente para a invalidade do sistema de compensação por meio de banco de horas.

O entendimento consolidado no TST dispensa, inclusive, a previsão de cláusula na norma coletiva que imponha a possibilidade de controle de saldo de horas, a qual é considerada um requisito material do regime compensatório. Em outras palavras, a impossibilidade desse controle invalida o regime.

Nesse sentido:

"HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REQUISITO DE VALIDADE. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz

respeito à validade do banco de horas instituído por norma coletiva. De acordo com o eg. Tribunal Regional a inexistência de registro nos controles de ponto de "saldos de horas a pagar ou de horas a compensar nos controles de ponto" não invalida o banco de horas. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, que não reconhece a validade do banco de horas quando não oferecido ao empregado possibilidade de controle e acompanhamento das horas compensadas, como ocorreu no caso . Não obstante reconhecida a transcendência política, não há como ser conhecido o recurso de revista, uma vez que fundamentado apenas na alegação de contrariedade à Súmula 85, VI, desta Corte, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida (validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre), e em divergência jurisprudencial, que não autoriza o conhecimento do recurso em causa submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 desta Corte. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece" (ARR-11719-66.2016.5.03.0112, 6ª Turma , Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/04/2019).

E nas demais Turmas: AIRR-1238-40.2014.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2017. RR-264-07.2013.5.04.0234, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2019. Ag-AIRR-139-83.2018.5.14.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019; Ag-AIRR-989-93.2017.5.09.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/20; AgR-AIRR-145-35.2015.5.09.0073, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-361-42.2013.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/09/2019; e AIRR-11262-96.2016.5.09.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022; RRAg-178-69.2019.5.09.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022; RRAg-1517-48.2017.5.09.0073, 8ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/11/2022.

Assim, ante a incidência do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula n. 333 do TST, inviável a admissão do recurso.

Nesses termos, nego seguimento.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"DAS HORAS EXTRAS E DO REGIME COMPENSATÓRIO;

DA TROCA DE UNIFORME

DOS INTERVALOS INTRAJORNADA;

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE;

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020812-17.2020.5.04.0005

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRENTE	TAIUANE MONTEIRO FLORES
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	CONECT SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRIDO	TAIUANE MONTEIRO FLORES
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	MRA REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO PEREIRA RIETH(OAB: 93167/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONECT SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
- MRA REPRESENTACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78710c5 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020812-17.2020.5.04.0005 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): 1.TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado(a)(s):	1.EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (RS - 18780)
Recorrido(a)(s):	1.TAIUANE MONTEIRO FLORES
Advogado(a)(s):	1.MICHELLE MEOTTI TENTARDINI (RS - 57215)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Embora a recorrente tenha apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, deixou de apresentar a comprovação do registro da apólice, bem como a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, consoante determina o art. 5, II e III, do Ato:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: [[...]II - comprovação de registro da apólice na SUSEP. [[...] III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

Diante das ausências das referidas certidões, não há como se receber o recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/alb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020012-21.2022.5.04.0004

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
RECORRENTE	LUCIANA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRIDO	LUCIANA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
- LUCIANA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f63f68e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020012-21.2022.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
Advogado(a)(s):	1.PROCURADORIA HOSPITAL DE CLÍNICAS DE
Recorrido(a)(s):	1.LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogado(a)(s): 1.MARLON NUNES MENDES (SC - 19199)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Ritos.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, em relação ao item "DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 852-A PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT - DA NECESSÁRIA CONVERSÃO DO RITO", evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

Da mesma forma, quanto ao item "DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 77 § 1º DA LEI 13.303/2016, AO ITEM V DA SÚMULA 331DO TST - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA",transcrevero item do acórdão pertinente à matéria recursal, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia, não tendoestabelecido o confronto analítico em relação aos dispositivos invocados, assim comoa análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020812-17.2020.5.04.0005

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRENTE	TAIUANE MONTEIRO FLORES
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	CONECT SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
RECORRIDO	TAIUANE MONTEIRO FLORES
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	MRA REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO PEREIRA RIETH(OAB: 93167/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAIUANE MONTEIRO FLORES
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 78710c5 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020812-17.2020.5.04.0005 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a)(s):	1.EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (RS - 18780)
Recorrido(a)(s):	1.TAIUANE MONTEIRO FLORES
Advogado(a)(s):	1.MICHELLE MEOTTI TENTARDINI (RS - 57215)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Embora a recorrente tenha apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, deixou de apresentar a comprovação do registro da apólice, bem como a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, consoante determina o art. 5, II e III, do Ato:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: [[...]II - comprovação de registro da apólice na SUSEP. [[...] III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

Diante das ausências das referidas certidões, não há como se receber o recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/alb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020117-65.2022.5.04.0402

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	RAUL LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	CAMILA KRIEGER BENTO DA SILVA(OAB: 67496/RS)
RECORRIDO	ESPUMATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES EM POLIURETANO LTDA
ADVOGADO	ELIAS RICARDO BACARIN(OAB: 100891/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESPUMATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES EM POLIURETANO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 41fbb04 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020117-65.2022.5.04.0402 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ESPUMATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE
Advogado(a)(s):	ELIAS RICARDO BACARIN (RS - 100891)
Recorrido(a)(s):	RAUL LUIZ DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	CAMILA KRIEGER BENTO DA SILVA (RS - 67496)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Litigância de Má-Fé

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico contrariedade às Súmulas invocadas, tampouco violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Ainda, com relação aos arestos trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma.

Ademais, as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que, quanto ao item "DAS HORAS EXTRAS E DO REGIME COMPENSATÓRIO", a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva, como, por exemplo, em relação ao controle dos créditos e débitos, dentre outros, constitui fundamento suficiente para a invalidade do sistema de compensação por meio de banco de horas.

O entendimento consolidado no TST dispensa, inclusive, a previsão de cláusula na norma coletiva que imponha a possibilidade de controle de saldo de horas, a qual é considerada um requisito material do regime compensatório. Em outras palavras, a impossibilidade desse controle invalida o regime.

Nesse sentido:

"HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REQUISITO DE VALIDADE. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à validade do banco de horas instituído por norma coletiva. De acordo com o eg. Tribunal Regional a inexistência de registro nos controles de ponto de "saldos de horas a pagar ou de horas a compensar nos controles de ponto" não invalida o banco de horas. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, que não reconhece a validade do banco de horas quando não oferecido ao empregado possibilidade de controle e acompanhamento das horas compensadas, como ocorreu no caso . Não obstante reconhecida a transcendência política, não há como ser conhecido o recurso de revista, uma vez que fundamentado apenas na alegação de contrariedade à Súmula 85, VI, desta Corte, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida (validade do acordo de

compensação de jornada em atividade insalubre), e em divergência jurisprudencial, que não autoriza o conhecimento do recurso em causa submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 desta Corte. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece" (ARR-11719-66.2016.5.03.0112, 6ª Turma , Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/04/2019).

E nas demais Turmas: AIRR-1238-40.2014.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2017. RR-264-07.2013.5.04.0234, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2019. Ag-AIRR-139-83.2018.5.14.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019; Ag-AIRR-989-93.2017.5.09.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/20; AgR-AIRR-145-35.2015.5.09.0073, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-361-42.2013.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/09/2019; e AIRR-11262-96.2016.5.09.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022; RRAg-178-69.2019.5.09.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022; RRAg-1517-48.2017.5.09.0073, 8ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/11/2022.

Assim, ante a incidência do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula n. 333 do TST, inviável a admissão do recurso.

Nesses termos, nego seguimento.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"DAS HORAS EXTRAS E DO REGIME COMPENSATÓRIO;

DA TROCA DE UNIFORME

DOS INTERVALOS INTRAJORNADA;

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE;

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020012-21.2022.5.04.0004

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
RECORRENTE	LUCIANA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRIDO	LUCIANA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
- LUCIANA SILVA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f63f68e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020012-21.2022.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE
Advogado(a)(s):	1.PROCURADORIA HOSPITAL DE CLÍNICAS DE
Recorrido(a)(s):	1.LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
Advogado(a)(s):	1.MARLON NUNES MENDES (SC - 19199)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Ritos.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, em relação ao item "DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 852-A PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT - DA NECESSÁRIA CONVERSÃO DO RITO", evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

Da mesma forma, quanto ao item "DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 77 § 1º DA LEI 13.303/2016, AO ITEM V DA SÚMULA 331DO TST - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA",transcrevero item do acórdão pertinente à matéria recursal, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia, não tendoestabelecido o confronto analítico em relação aos dispositivos invocados, assim comoa análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021038-74.2020.5.04.0020

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRENTE	LUIZ HENRIQUE BURNETT JUNIOR
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
ADVOGADO	JULIANO MILANO MOREIRA(OAB: 53080/RS)
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECORRIDO	LUIZ HENRIQUE BURNETT JUNIOR
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
ADVOGADO	JULIANO MILANO MOREIRA(OAB: 53080/RS)
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE AMPARO SOCIAL DO HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

ADVOGADO CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
- FUNDACAO DE AMPARO SOCIAL DO HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
- LUIZ HENRIQUE BURNETT JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 000c59d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021038-74.2020.5.04.0020 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. LUIZ HENRIQUE BURNETT JUNIOR
Advogado(a)(s):	1. GUSTAVO RODRIGUES NUNES (RS - 62755)
1. JULIANO MILANO MOREIRA (RS - 53080)	1. LUCIANO MATHEUS KISSMANN (RS - 101353)
Recorrido(a)(s):	1. ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
2. FUNDACAO DE AMPARO SOCIAL DO HOSPITAL	Advogado(a)(s):
1. CLARISSE DE SOUZA ROZALES (RS - 56479)	2. CLARISSE DE SOUZA ROZALES (RS - 56479)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos legais mencionados.

Ainda, com relação aos arestos trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

De destacar que aresto proveniente de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST). Além disso, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Ademais, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. ART. 843, § 1º, DA CLT, ARTIGO 389 DO CPC;

DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 373, II, DO CPC E 818, II, DA CLT";

e demais subitens.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021038-74.2020.5.04.0020

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRENTE	LUIZ HENRIQUE BURNETT JUNIOR
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
ADVOGADO	JULIANO MILANO MOREIRA(OAB: 53080/RS)
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECORRIDO	LUIZ HENRIQUE BURNETT JUNIOR
ADVOGADO	GUSTAVO RODRIGUES NUNES(OAB: 62755/RS)
ADVOGADO	JULIANO MILANO MOREIRA(OAB: 53080/RS)
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE AMPARO SOCIAL DO HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
- LUIZ HENRIQUE BURNETT JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 000c59d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021038-74.2020.5.04.0020 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. LUIZ HENRIQUE BURNETT JUNIOR
Advogado(a)(s):	1. GUSTAVO RODRIGUES NUNES (RS - 62755)
1. JULIANO MILANO MOREIRA (RS - 53080)	1. LUCIANO MATHEUS KISSMANN (RS - 101353)
Recorrido(a)(s):	1. ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
2. FUNDACAO DE AMPARO SOCIAL DO HOSPITAL	Advogado(a)(s):
1. CLARISSE DE SOUZA ROZALES (RS - 56479)	2. CLARISSE DE SOUZA ROZALES (RS - 56479)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos legais mencionados.

Ainda, com relação aos arestos trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

De destacar que aresto proveniente de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST). Além disso, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Ademais, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. ART. 843, § 1º, DA CLT, ARTIGO 389 DO CPC;

DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 373, II, DO CPC E 818, II, DA CLT";

e demais subitens.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020020-75.2021.5.04.0022

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	MICHELE PACHECO FREUND
ADVOGADO	FRANCIELA GUILARDE(OAB: 65424/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	MICHELE PACHECO FREUND
ADVOGADO	FRANCIELA GUILARDE(OAB: 65424/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- MICHELE PACHECO FREUND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e26f5d2 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020020-75.2021.5.04.0022 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO BRADESCO S.A. 2.MICHELE PACHECO
Advogado(a)(s):	1.NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)
Recorrido(a)(s):	1.MICHELE PACHECO FREUND
Advogado(a)(s):	1.FRANCIELA GUILARDE (RS - 65424)

Recurso de:BANCO BRADESCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

2. Critérios de juros e correção monetária

A reclamante investe contra os critérios de juros e correção monetária fixados na sentença. Defende a aplicação do IPCA e da SELIC, com juros de mora de 1% ao mês, durante todo o período não abrangido pela prescrição. Invoca a decisão do STF nas ADCs 58 e 59. Tece considerações sobre a taxa SELIC. Sucessivamente, busca relegar à fase de liquidação a fixação desses critérios.

O Juízo de origem (ID. 455832b - Pág. 33), com base no julgamento das ADCs 58 e 59 pelo STF, decidiu que "a atualização do crédito deve ser feita pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, e durante a fase judicial (a partir do ajuizamento, como elucidado nos embargos declaratórios), pela taxa SELIC, que já engloba a correção monetária e os juros moratórios.".

Com parcial razão.

A fixação de critérios para apuração efetivamente deve ocorrer na fase processual própria, ou seja, a de liquidação. É na liquidação que devem ser definidos todos os critérios, seja quanto aos juros, seja quanto à correção monetária, como forma de evitar que legislação superveniente sobre a matéria possa vir de encontro aos comandos da coisa julgada.

Desse modo, dou provimento parcial ao recurso para relegar à fase de liquidação a definição dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, cassando os comandos respectivos constantes da sentença.

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a

postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS .

MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, dou seguimento ao recurso por possível violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal,com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao item *ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DEFINIDOS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADC 58 E 59.*

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:MICHELE PACHECO FREUND

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança

Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de

Horas Extras

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

...Considerando que o contrato de trabalho vigeu até 05.01.2021 é aplicável o art. 611-A, XIII, da CLT,incluído pela Lei 13.467/2017, que estabelece a prevalência sobre a lei de convenção coletiva e o acordocoletivo de trabalho, uma vez que tal dispositivo se aplica a fatos ocorridos após a sua entrada em vigor,em 11.11.2017.Assim, havendo ajuste por meio de negociação coletiva, durante o contrato de trabalho da reclamante,para a compensação da gratificação de função com as horas extras decorrentes do afastamento doenquadramento do empregado no art. 224, § 2º, da CLT, e levando em conta que o processo foi ajuizadoem 18.01.2021, é devida a compensação da gratificação de função, nos termos das normas coletivas.Nesse sentido, já decidiu esta Turma em caso semelhante, no qual foi mantida a sentença em queautorizada a dedução da gratificação de função a partir de 01.09.2018 (TRT da 4ª Região, 7ª Turma,0020485-93.2020.5.04.0871 ROT, em 19/04/2023, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator..Participaram do julgamento: Desembargadora Denise Pacheco e Desembargador João Pedro Silvestrin)Com relação ao período que foi até 31.08.2018, a conclusão é de que os valores pagos a título degratificação de função remuneram apenas a jornada normal e a maior responsabilidade da função, talcomo retratado na Súmula 109 do TST..

Admitoo recurso de revista no item.

ASúmula n. 109 do TST dispõe que *"O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem."*

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF pode promover uma exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "*são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* "

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica em uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "*pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas*" relativas à possibilidade ou não de compensar a gratificação recebida pelo bancário com as horas extras a que reconhecidamente faça *jus* .

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário fomentar a discussão no âmbito do TST quanto à reinterpretação da sua Súmula n. 109, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, por possível contrariedade àSúmula 109 do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao tema *I -DA IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃOCOM AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AFRONTA A SUMULA 109 DO TST.*

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0023718-39.2020.5.04.0341

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	HERCOSUL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL PAULO KNIELING(OAB: 49109/RS)
RECORRENTE	CRISTIANO SILVA MESTRE
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECORRIDO	HERCOSUL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL PAULO KNIELING(OAB: 49109/RS)
RECORRIDO	CRISTIANO SILVA MESTRE
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO SILVA MESTRE
- HERCOSUL ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 876a85c proferida nos autos.

ROT - 0023718-39.2020.5.04.0341 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	HERCOSUL ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	DANIEL PAULO KNIELING (RS - 49109)
Recorrido(a)(s):	CRISTIANO SILVA MESTRE
Advogado(a)(s):	AMILTON PAULO BONALDO (RS - 29580)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei / da Constituição Federal invocados. A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

Mesmo que se possa entender devidamente realizado o cotejo entre a decisão e os arestos trazidos, o recurso não merece seguimento. A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Importa ressalta, de todo modo, que as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) DO SALÁRIO VARIÁVEL e DAS HORAS EXTRAS - ART. 62, I DA CLT

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020020-75.2021.5.04.0022

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	MICHELE PACHECO FREUND
ADVOGADO	FRANCIELA GUILARDE(OAB: 65424/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	MICHELE PACHECO FREUND
ADVOGADO	FRANCIELA GUILARDE(OAB: 65424/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- MICHELE PACHECO FREUND

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e26f5d2 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020020-75.2021.5.04.0022 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO BRADESCO S.A. 2.MICHELE PACHECO
Advogado(a)(s):	1.NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)
Recorrido(a)(s):	1.MICHELE PACHECO FREUND
Advogado(a)(s):	1.FRANCIELA GUILARDE (RS - 65424)

Recurso de:BANCO BRADESCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

2. Critérios de juros e correção monetária

A reclamante investe contra os critérios de juros e correção monetária fixados na sentença. Defende a aplicação do IPCA e da

SELIC, com juros de mora de 1% ao mês, durante todo o período não abrangido pela prescrição. Invoca a decisão do STF nas ADCs 58 e 59. Tece considerações sobre a taxa SELIC. Sucessivamente, busca relegar à fase de liquidação a fixação desses critérios.
O Juízo de origem (ID. 455832b - Pág. 33), com base no julgamento das ADCs 58 e 59 pelo STF, decidiu que "a atualização do crédito deve ser feita pelo IPCA-E, na fase pré-judicial, e durante a fase judicial (a partir do ajuizamento, como elucidado nos embargos declaratórios), pela taxa SELIC, que já engloba a correção monetária e os juros moratórios.".
Com parcial razão.
A fixação de critérios para apuração efetivamente deve ocorrer na fase processual própria, ou seja, a de liquidação. É na liquidação que devem ser definidos todos os critérios, seja quanto aos juros, seja quanto à correção monetária, como forma de evitar que legislação superveniente sobre a matéria possa vir de encontro aos comandos da coisa julgada.
Desse modo, dou provimento parcial ao recurso para relegar à fase de liquidação a definição dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, cassando os comandos respectivos constantes da sentença.
Admitoo recurso de revista no item.
Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.
Nesse sentido:
"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).
Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.
Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.
Exemplificando:
"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em

juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto

Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, dou seguimento ao recurso por possível violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal,com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao item *ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DEFINIDOS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADC 58 E 59.*

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:MICHELE PACHECO FREUND

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança

Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de Horas Extras

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

...Considerando que o contrato de trabalho vigeu até 05.01.2021 é aplicável o art. 611-A, XIII, da CLT,incluído pela Lei 13.467/2017, que estabelece a prevalência sobre a lei de convenção coletiva e o acordocoletivo de trabalho, uma vez que tal dispositivo se aplica a fatos ocorridos após a sua entrada em vigor,em 11.11.2017.Assim, havendo ajuste por meio de negociação coletiva, durante o contrato de trabalho da reclamante,para a compensação da gratificação de função com as horas extras decorrentes do afastamento doenquadramento do empregado no art. 224, § 2º, da CLT, e levando em conta que o processo foi ajuizadoem 18.01.2021, é devida a compensação da gratificação de função, nos termos das normas coletivas.Nesse sentido, já decidiu esta Turma em caso semelhante, no qual foi mantida a sentença em queautorizada a dedução da gratificação de função a partir de 01.09.2018 (TRT da 4ª Região, 7ª Turma,0020485-93.2020.5.04.0871 ROT, em 19/04/2023, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator..Participaram do julgamento: Desembargadora Denise Pacheco e Desembargador João Pedro Silvestrin)Com relação ao período que foi até 31.08.2018, a conclusão é de que os valores pagos a título degratificação de função remuneram apenas a jornada normal e a maior responsabilidade da função, talcomo retratado na Súmula 109 do TST..

Admitoo recurso de revista no item.

ASúmula n. 109 do TST dispõe que *"O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem."*

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF pode promover uma exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "*são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* "

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica em uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "*pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas*" relativas à possibilidade ou não de compensar a gratificação recebida pelo bancário com as horas extras a que reconhecidamente faça *jus* .

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário fomentar a discussão no âmbito do TST quanto à reinterpretação da sua Súmula n. 109, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, por possível contrariedade àSúmula 109 do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao tema *I -DA IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃOCOM AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AFRONTA A SUMULA 109 DO TST.*

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0023718-39.2020.5.04.0341

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	HERCOSUL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL PAULO KNIELING(OAB: 49109/RS)
RECORRENTE	CRISTIANO SILVA MESTRE
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECORRIDO	HERCOSUL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIEL PAULO KNIELING(OAB: 49109/RS)
RECORRIDO	CRISTIANO SILVA MESTRE
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO SILVA MESTRE
- HERCOSUL ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 876a85c proferida nos autos.

ROT - 0023718-39.2020.5.04.0341 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	HERCOSUL ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	DANIEL PAULO KNIELING (RS - 49109)
Recorrido(a)(s):	CRISTIANO SILVA MESTRE
Advogado(a)(s):	AMILTON PAULO BONALDO (RS - 29580)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei / da Constituição Federal invocados. A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

Mesmo que se possa entender devidamente realizado o cotejo entre a decisão e os arestos trazidos, o recurso não merece seguimento.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Importa ressalta, de todo modo, que as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a

Súmula n. 126 do E. TST.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) DO SALÁRIO VARIÁVEL e DAS HORAS EXTRAS - ART. 62, I DA CLT

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020297-44.2022.5.04.0382

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
RECORRIDO	ISMAEL CRISTIANO CORREIA
ADVOGADO	JOSE CARLOS DRI(OAB: 17975/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ISMAEL CRISTIANO CORREIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d77624 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020297-44.2022.5.04.0382 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): CALCADOS BOTTERO LTDA

Advogado(a)(s):	CESAR ROMEU NAZARIO (RS - 17832)
Recorrido(a)(s):	ISMAEL CRISTIANO CORREIA
Advogado(a)(s):	JOSE CARLOS DRI (RS - 17975)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Férias Proporcionais

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Décimo Terceiro Salário Proporcional

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 171do Tribunal Superior do Trabalho, entre outras alegações.
- violação do art. 3º da Lei nº4.090/62, entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Ainda que a justa causa seja válida, entende-se que o trabalhador faz jus ao pagamento de 13º salário proporcional e férias proporcionais.

Em relação à gratificação natalina, cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988 derrogou a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, ao estabelecer, no art. 7º, VIII, que é direito do trabalhador o recebimento de 13º salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria. A Constituição não faz ressalva quanto à dispensa por justa causa, o que induz ao entendimento de que a vantagem deve ser paga ao trabalhador inclusive neste caso. Incide na espécie o entendimento vertido na Súmula nº 93 deste Tribunal, in verbis: "A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento do 13º salário proporcional".

É igualmente devido o pagamento de férias proporcionais com 1/3. Com efeito, o § 1º do art. 4º da Convenção nº 132 da OIT estabelece que:

Toda pessoa que tenha, no curso de um ano determinado, um período de serviço de duração inferior ao período necessário à obtenção de direito à totalidade das férias prescritas no artigo 3º acima terá direito, nesse ano, a férias de duração proporcionalmente reduzidas.

No mesmo sentido, tem-se o direito às férias constitucionalmente consagrado no inciso XVII do art. 7º da Carta Magna. Nem a Convenção nº 132 nem a Constituição Federal trazem ressalva em relação à despedida por justa causa, o que leva ao entendimento de que, mesmo em tal hipótese, o empregado mantém o direito às férias proporcionais, ficando derrogados o art. 146, parágrafo único, e o art. 147 da CLT. É também o que prevê a Súmula nº 139 deste Tribunal:

Em atenção ao direito fundamental previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, e aos princípios consagrados na Convenção 132 da OIT, a dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento das férias proporcionais.

Assim, nega-se provimento ao recurso da reclamada.

Admitoo recurso de revista no item.

Quanto às férias proporcionais, admito o recurso, por **possível contrariedade à Súmula 171 do TST** - *Férias Proporcionais. Contrato de Trabalho. Extinção (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982. Nova Redação - Res. 121/2003, DJ 19.11.2003. Republicada no DJ de 27.04.2004 e de 05.05.2004 em razão de erro material na referência legislativa) Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT). Ex-prejulgado nº 51. -,* com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Relativamente ao 13º salário proporcional, admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "c", da CLT, por **possível violação ao disposto no artigo 3º da Lei nº 4.090/62,** na linha a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST que se firmou no sentido de que referido artigo apenas estabelece a regra geral sobre o direito ao décimo terceiro salário, mas não garante o pagamento proporcional na hipótese de dispensa por justa causa. Nesse sentido: RR-93-54.2011.5.03.0038, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 14/8/2017; RR-454-56.2010.5.04.0013, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT de 24/2/2017; RR-51200-35.2009.5.02.0039, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 24/3/2017; AIRR-794-84.2010.5.02.0003, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT de 25/9/2015; RR-698-31.2013.5.04.0384, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT de 24/6/2016; RR-290-49.2013.5.04.0381, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 18/11/2016; AIRR -3066-57.2011.5.02.0022, Rel. Des. Conv. Arnaldo Boson Paes, 7ª Turma, DEJT de 5/5/2015; ARR - 20498-14.2015.5.04.0404, Rel. Minª. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 23/03/2018.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020297-44.2022.5.04.0382

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
RECORRIDO	ISMAEL CRISTIANO CORREIA
ADVOGADO	JOSE CARLOS DRI(OAB: 17975/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BOTTERO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d77624 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020297-44.2022.5.04.0382 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	CALCADOS BOTTERO LTDA
Advogado(a)(s):	CESAR ROMEU NAZARIO (RS - 17832)
Recorrido(a)(s):	ISMAEL CRISTIANO CORREIA
Advogado(a)(s):	JOSE CARLOS DRI (RS - 17975)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Férias Proporcionais

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Décimo Terceiro Salário Proporcional

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 171do Tribunal Superior do Trabalho, entre outras alegações.

- violação do art. 3º da Lei nº4.090/62, entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Ainda que a justa causa seja válida, entende-se que o trabalhador faz jus ao pagamento de 13º salário proporcional e férias proporcionais.

Em relação à gratificação natalina, cumpre ressaltar que a Constituição Federal de 1988 derrogou a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, ao estabelecer, no art. 7º, VIII, que é direito do trabalhador o recebimento de 13º salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria. A Constituição não faz ressalva quanto à dispensa por justa causa, o que induz ao entendimento de que a vantagem deve ser paga ao trabalhador inclusive neste caso. Incide na espécie o entendimento vertido na Súmula nº 93 deste Tribunal, in verbis: "A dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento do 13º salário proporcional".

É igualmente devido o pagamento de férias proporcionais com 1/3. Com efeito, o § 1º do art. 4º da Convenção nº 132 da OIT estabelece que:

Toda pessoa que tenha, no curso de um ano determinado, um período de serviço de duração inferior ao período necessário à obtenção de direito à totalidade das férias prescritas no artigo 3º acima terá direito, nesse ano, a férias de duração proporcionalmente reduzidas.

No mesmo sentido, tem-se o direito às férias constitucionalmente consagrado no inciso XVII do art. 7º da Carta Magna. Nem a Convenção nº 132 nem a Constituição Federal trazem ressalva em relação à despedida por justa causa, o que leva ao entendimento de que, mesmo em tal hipótese, o empregado mantém o direito às férias proporcionais, ficando derrogados o art. 146, parágrafo único, e o art. 147 da CLT. É também o que prevê a Súmula nº 139 deste Tribunal:

Em atenção ao direito fundamental previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, e aos princípios consagrados na Convenção 132 da OIT, a dispensa por justa causa do empregado não afasta o direito ao pagamento das férias proporcionais.

Assim, nega-se provimento ao recurso da reclamada.

Admitoo recurso de revista no item.

Quanto às férias proporcionais, admito o recurso, por **possível contrariedade à Súmula 171 do TST** - *Férias Proporcionais. Contrato de Trabalho. Extinção (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982. Nova Redação - Res. 121/2003, DJ 19.11.2003. Republicada no DJ de 27.04.2004 e de 05.05.2004 em razão de erro material na referência legislativa) Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT). Ex-prejulgado nº 51. -,* com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Relativamente ao 13º salário proporcional, admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "c", da CLT, por **possível violação ao disposto no artigo 3º da Lei nº 4.090/62,** na linha a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST que se firmou no sentido de que referido artigo apenas estabelece a regra geral sobre o direito ao décimo terceiro salário, mas não garante o pagamento proporcional na hipótese de dispensa por justa causa. Nesse sentido: RR-93-54.2011.5.03.0038, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 14/8/2017; RR-454-56.2010.5.04.0013, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT de 24/2/2017; RR-51200-35.2009.5.02.0039, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 24/3/2017; AIRR-794-84.2010.5.02.0003, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT de 25/9/2015; RR-698-31.2013.5.04.0384, Rel. Min. Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT de 24/6/2016; RR-290-49.2013.5.04.0381, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 18/11/2016; AIRR -3066-57.2011.5.02.0022, Rel. Des. Conv. Arnaldo Boson Paes, 7ª Turma, DEJT de 5/5/2015; ARR - 20498-14.2015.5.04.0404, Rel. Minª. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 23/03/2018.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020933-71.2022.5.04.0103

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	JOSE RAMOS JUNIOR
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
RECORRIDO	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE RAMOS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e115a2 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020933-71.2022.5.04.0103 - 2a. Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.JOSÉ RAMOS JUNIOR
Advogado(a)(s):	1.MARCIO JONES SUTTILE (PR - 25665)
Recorrido(a)(s):	1.COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.DENISE PIRES FINCATO (RS - 37057)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Base de Cálculo

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista nositens.

Da análise das decisões recorridas, verifica-se que:

(1)em relação às diferenças de adicional de periculosidade, a Turma, analisando o conjunto fático probatório concluiu que "*o pedido foi indeferido porque a reclamada reconhece como base de cálculo do adicional de periculosidade as parcelas previstas no item 4.1 do normativo NDSSO - 00.003: salário nominal, produtividade, gratificação de confiança incorporada, anuênio MV e auxílio farmácia, e também porque não foram apontadas diferenças. O reclamante recorre sob a alegação de que a reclamada pagava o adicional de periculosidade unicamente sobre o salário básico, pelo que requer as diferenças postuladas, não fazendo qualquer referência aos termos da sentença e ao fato de que o adicional não era pago unicamente sobre o salário básico, como sustenta*." Nesse contexto, deixou de conhecer o recurso, no aspecto, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

(2) quanto à indenização por danos morais, a Turma manteve se sentença por seus próprios fundamentos, a saber: "(...) *autor reconhece, no depoimento, que após ajuizamento de ação promovida pelo sindicato recebeu os valores das parcelas que tinham sido "cortadas" pela não prorrogação da vigência das normas coletivas. De outro lado, não há evidência, pela prova oral produzida, de coação quando da adesão ao PDV*. (...) *O demandante reconhece que a adesão ao PDV significou a realização de um acordo para sair da empresa e confirma a existência de outras pessoas que continuaram trabalhando na época por não aderirem ao plano de desligamento, aduzindo que explicitamente a empresa não impôs penalidades para quem não aderisse ao PDV. Essa realidade afasta, em sentido mais amplo, a ideia de coação. De igual forma, não há comprovação de que a simples assunção da gestão da CEEE pela reclamada Equatorial tenha causado danos de ordem moral ao autor a serem indenizados*."

Nesse contexto, por uma lado, quanto ao primeiro tema, inviável a análise da admissibilidade do recurso, por referir matéria que não foi objeto de deliberação, quanto à questão de fundo, por parte do órgão julgador, diante do óbice de natureza processual apontado. De outra parte, e de qualquer sorte, em ambos os temas, para se chegar à conclusão diversa, tal como pretende o recorrente, faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas, expediente vedado nesta esfera recursal, por força da Súmula 126 do C. TST.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos temas "DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340, DO E. TST / REMUNERAÇÃO COMPOSTA POR SALÁRIO FIXO ACRESCIDO DE PREMIAÇÕES / COMISSIONISTA MISTO" e "DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020933-71.2022.5.04.0103

Relator MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

RECORRENTE	JOSE RAMOS JUNIOR
ADVOGADO	MARCIO JONES SUTTILE(OAB: 25665/PR)
RECORRIDO	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 20283/RJ)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- EQUATORIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6e115a2 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020933-71.2022.5.04.0103 - 2a. Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.JOSÉ RAMOS JUNIOR
Advogado(a)(s):	1.MARCIO JONES SUTTILE (PR - 25665)
Recorrido(a)(s):	1.COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.DENISE PIRES FINCATO (RS - 37057)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Base de Cálculo

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista nositens.

Da análise das decisões recorridas, verifica-se que:

(1)em relação às diferenças de adicional de periculosidade, a Turma, analisando o conjunto fático probatório concluiu que "*o pedido foi indeferido porque a reclamada reconhece como base de cálculo do adicional de periculosidade as parcelas previstas no item 4.1 do normativo NDSSO - 00.003: salário nominal, produtividade, gratificação de confiança incorporada, anuênio MV e auxílio farmácia, e também porque não foram apontadas diferenças. O reclamante recorre sob a alegação de que a reclamada pagava o adicional de periculosidade unicamente sobre o salário básico, pelo que requer as diferenças postuladas, não fazendo qualquer referência aos termos da sentença e ao fato de que o adicional não era pago unicamente sobre o salário básico, como sustenta*." Nesse contexto, deixou de conhecer o recurso, no aspecto, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

(2) quanto à indenização por danos morais, a Turma manteve se sentença por seus próprios fundamentos, a saber: "(...) *autor reconhece, no depoimento, que após ajuizamento de ação promovida pelo sindicato recebeu os valores das parcelas que tinham sido "cortadas" pela não prorrogação da vigência das normas coletivas. De outro lado, não há evidência, pela prova oral produzida, de coação quando da adesão ao PDV*. (...) *O demandante reconhece que a adesão ao PDV significou a realização de um acordo para sair da empresa e confirma a existência de outras pessoas que continuaram trabalhando na época por não aderirem ao plano de desligamento, aduzindo que explicitamente a empresa não impôs penalidades para quem não aderisse ao PDV. Essa realidade afasta, em sentido mais amplo, a ideia de coação. De igual forma, não há comprovação de que a simples assunção da gestão da CEEE pela reclamada Equatorial tenha causado danos de ordem moral ao autor a serem indenizados*."

Nesse contexto, por uma lado, quanto ao primeiro tema, inviável a análise da admissibilidade do recurso, por referir matéria que não foi objeto de deliberação, quanto à questão de fundo, por parte do

órgão julgador, diante do óbice de natureza processual apontado. De outra parte, e de qualquer sorte, em ambos os temas, para se chegar à conclusão diversa, tal como pretende o recorrente, faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas, expediente vedado nesta esfera recursal, por força da Súmula 126 do C. TST.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos temas "DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340, DO E. TST / REMUNERAÇÃO COMPOSTA POR SALÁRIO FIXO ACRESCIDO DE PREMIAÇÕES / COMISSIONISTA MISTO" e "DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020576-27.2023.5.04.0404

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MARTIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECORRIDO	ANA MARIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TASSIA LUIZA FABRIS MAMBRINI(OAB: 84609/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ad35b64 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020576-27.2023.5.04.0404 - 2a. Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	MARTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
Advogado(a)(s):	AIR PAULO LUZ (RS - 35806)
Recorrido(a)(s):	ANA MARIA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s):	TASSIA LUIZA FABRIS MAMBRINI (RS - 84609)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Os trechos do acórdão recorrido, transcritos, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, são os seguintes:

"(...) *Portanto,* ***entendo que a partir de 07 de junho de 2022, deve ser adotada a redução do intervalo intrajornada de 45 (quarenta e cinco) minutos*** *e não de 30 minutos.*

(...)

Da mesma fora, no período a partir de 07 de junho de 2022, quando havia previsão normativa para que fosse considerado o intervalo de 45 minutos, verifico ter sido concedido de forma irregular o intervalo intrajornada, à exemplo dos dias 01/08/2022 a 05/08/2022.

(...)

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para estabelecer que, a partir de 04.07.2022, a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada deve limitar-se ao tempo faltante para completar 45 minutos. "

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia, vezque consta do acórdão:

"(...) *Observo que o contrato de trabalho iniciou-se em 15.09.2021 (TRCT ID. 4432470), portanto, já na vigência da CLT reformada pela Lei 13.467/17* (...)

No caso dos autos, ***a referida redução está regularmente prevista nas normas coletivas da categoria profissional vigentes no período contratual, citando-se como exemplo a convenção coletiva de trabalho 2021/2022****, cláusula CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA da norma coletiva (ID. - f1893d7 - Fl. 175).*

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PERÍODO DE INTERVALO PARA REFEIÇÕES

As empresas que mantiverem refeitório ou local destinado às refeições de seus empregados, será permitido adotar intervalos para repouso e/ou alimentação com períodos a partir de **45 (quarenta e cinco) minutos,** procedimento este que deverá ser aprovado por um mínimo de 60% (sessenta por cento) mais um empregado em efetiva atividade, em reunião que deverá ser assistida por um membro da diretoria do Sindicato Profissional. Este procedimento, caso aceito, deverá ser comunicado ao Sindicato Profissional.

Se o Sindicato Profissional, convocado com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência não comparecer em horário de 1ª (primeira) convocação, a Assembleia será procedida em 2ª (segunda) mesmo sem a sua presença.

Na hipótese da jornada de trabalho do empregado estar compreendida entre às 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguinte, o intervalo para o repouso e/ou alimentação poderá ser reduzido para até 30 (trinta) minutos, obedecidos os mesmos procedimentos acima ajustados.

A reclamada juntou ata de votação para alteração do período de intervalo para refeições, com data de 07 de junho de 2022, no ID. 44987f9. (...)

Dentro do princípio da autonomia da vontade coletiva consagrada no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e fundamentada na liberdade sindical, as partes convenentes podem estabelecer direitos e obrigações envolvendo condições de trabalho. É cediço que as normas coletivas se constituem em fonte de direito. Neste viés o recente julgamento do Tema 1.046 (Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos II, LV e XXXV; e 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, ***a manutenção de norma coletiva de trabalho que restringe direito trabalhista, desde que não seja absolutamente indisponível****, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias). Conforme se verifica nos registros de horários ID. 08bd6f6, o autor laborou nos horários das 07:30 às 11:30, 12:30 às 17:18; das 15:03 às 19:00, 20:00 às 00:30; das 17:h03 às 21:15, 21:45 às 01h48, com intervalo de 30 minutos.*

Portanto, entendo que a partir de 07 de junho de 2022, deve ser adotada a redução do intervalo intrajornada de 45 (quarenta e cinco) minutos e não de 30 minutos.(...)"- Grifei.

É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. TST:

"*DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DO ACORDÃO RECORRIDO QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte, muito embora tenha transcrito no capítulo recursal correspondente ao tema ora analisado ("*danos morais - quantum indenizatório*") uma fração diminuta da decisão regional proferida em sede de embargos de declaração,* ***não transcreve todos os trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia. A transcrição realizada pela parte não representa todos os fundamentos trazidos pela decisão. Com efeito, a transcrição realizada no capítulo recursal ora examinado não abrange aspectos essenciais à exata compreensão do quanto decidido pela Corte*** *Regional, não tendo sido transcritos, especialmente, trechos nos quais o acórdão regional faz referência aos elementos utilizados para fins de arbitramento do valor do dano moral. Nesse passo, ao não indicar os trechos da decisão recorrida em que se encontram analisadas as matérias objeto do recurso de revista, transcrevendo no capítulo correspondente apenas uma fração ínfima do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a parte agravante não logrou preencher o requisito previsto no inciso I do § 1º-A do artigo 896. Precedentes. Ademais, é válido ressaltar que a transcrição de trecho do acórdão regional recorrido, em outro capítulo das razões de recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1°-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, demonstração analítica das violações apontadas ou da divergência jurisprudencial indicada. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento*" (Ag-AIRR-11309-79.2015.5.03.0132, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/10/2020) - Grifei.

Assim, nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020589-60.2021.5.04.0383

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	CLECI MOHR
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECORRENTE	ELIANDRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIELA FABIANA THIESEN BAUM(OAB: 51856/RS)
RECORRIDO	CLECI MOHR
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECORRIDO	ELIANDRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIELA FABIANA THIESEN BAUM(OAB: 51856/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECI MOHR
- ELIANDRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 447f897 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020589-60.2021.5.04.0383 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	ELIANDRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	SOLANGE DIAS NEVES (RS - 34649)
Recorrido(a)(s):	CLECI MOHR
Advogado(a)(s):	ROGER BENTO DE SOUZA (RS - 98365)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se do acórdão e das alegações recursais a necessidade de incursão do julgador no contexto fático probatório para alcançar solução diversa daquela obtida pelo Colegiado, soberano do exame das circunstâncias fáticas, o que não é admissível no âmbito do recurso de revista, à luz do entendimento contido na Súmula 126 do TST, dada sua natureza extraordinária.

Nego seguimento ao recurso, quanto ao tópico "HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA - TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quenão transcreveu qualquer trecho da decisão recorrida que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso, quanto ao tópico "2.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA EMPRESA - EMPREGADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A LEI 13.467/17 - ENTENDIMENTO DO EG. STF NA ADI 5.766 - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 791-A, CAPUT E § 4º, DA CLT, 6º DA LINDB E 5º, XXXVI, DA CF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020943-32.2022.5.04.0551

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA HEINAS(OAB: 70396/RS)
ADVOGADO	LIDIANE SANTOS DA SILVA(OAB: 87931/RS)
ADVOGADO	CESAR LUIS SPRANDEL(OAB: 74902/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPRE EM ESTAB BANCARIOS DE FRED WEST
ADVOGADO	SABRINA PAZ OLIVEIRA(OAB: 106985/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	JULIO GUILHERME KOHLER(OAB: 56605/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 26398/RS)
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPRE EM ESTAB BANCARIOS DE FRED WEST

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dab2972 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020943-32.2022.5.04.0551 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a)(s):	MARCOS DA SILVA HEINAS (RS - 70396)
LIDIANE SANTOS DA SILVA (RS - 87931)	CESAR LUIS SPRANDEL (RS - 74902)

Recorrido(a)(s):	SINDICATO DOS EMPRE EM ESTAB BANCARIOS DE FRED
Advogado(a)(s):	SABRINA PAZ OLIVEIRA (RS - 106985)
RODRIGO DRESCH (RS - 79126)	JULIO GUILHERME KOHLER (RS - 56605)
HENRIQUE SCHNEIDER (RS - 26398)	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES (RS - 14332)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Não admito o recurso de revista no item.

O fundamento do acórdão recorrido (*ratio decidendi*) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional.

No caso, verifica-se que a Turma manteve a sentença quanto à concessão do benefício da justiça gratuita ao sindicato-autor pela atuação na condição de substituto processual, aproveitando o benefício da AJG concedido aos substituídos, bem como pela perda da sua principal fonte de financiamento com a revogação da contribuição sindical pela Lei nº 13.467/2017.

O recorrente, por sua vez, alega que o sindicato não comprovou a insuficiência de recursos, conforme preconiza o item II da Súmula 463, do TST, sem impugnar a concessão do benefício da justiça gratuita concedida aos substituídos, tampouco a revogação da contribuição sindical com o advento da Lei nº 13.467/2017, ou seja, recorre sob o fundamento de que a decisão presume a insuficiência de recursos da parte autora. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OFENSA À SÚMULA 463 DO TST OFENSA AO § 3º DO ARTIGO 790 DA CLT DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão regional está em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que, nas ações coletivas em que é sucumbente entidade sindical que atua na condição de substituto processual, é incabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, pela aplicação do disposto nos artigos 18 da Lei 7.374/1985 e 87 da Lei 8.078/1990. Cito, como exemplo, o seguinte julgado:

Nesse sentido:

*"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Ante a possível violação do artigo 5º, XXXV, da CF, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve o pagamento de honorários sucumbenciais , sob o fundamento de que a presente reclamatória foi proposta na data de 08/02/2019, já sob a vigência da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), norma que introduziu o artigo 791-A, prevendo o arbitramento de honorários de sucumbência no processo do trabalho. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou o entendimento no sentido de que, em se tratando de ação coletiva, os honorários advocatícios são regidos pelos arts. 87, parágrafo único, do CDC e 18 da LACP. Assim, somente haverá condenação ao pagamento da verba honorária nos casos de comprovada má-fé do sindicato autor, hipótese não constatada nos autos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-105-06.2019.5.10.0002, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023).*

Nas demais Turma do TST: RR-1001580-82.2019.5.02.0040, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 07/12/2023; RRAg-10165-84.2021.5.03.0027, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/06/2023; Ag-RR-1156-82.2021.5.12.0016, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/12/2023; Ag-RR-20246-88.2018.5.04.0021, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 05/08/2022; RR-20688-34.2020.5.04.0102, **6ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 16/06/2023; RR-344-33.2021.5.21.0002, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/05/2023; AIRR-1048-03.2018.5.09.0029, **8ª Turma**, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 04/07/2022.

Inviável, portanto, o seguimento do recurso de revista, no aspecto, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.015/2014 e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AOS PROCURADORES DA

RECLAMADA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL OFENSA AO ARTIGO 791 - A DA CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020576-27.2023.5.04.0404

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MARTIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECORRIDO	ANA MARIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TASSIA LUIZA FABRIS MAMBRINI(OAB: 84609/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARIA NUNES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ad35b64 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020576-27.2023.5.04.0404 - 2a. Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	MARTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
Advogado(a)(s):	AIR PAULO LUZ (RS - 35806)
Recorrido(a)(s):	ANA MARIA NUNES DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s):	TASSIA LUIZA FABRIS MAMBRINI (RS - 84609)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Os trechos do acórdão recorrido, transcritos, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, são os seguintes:

"(...) *Portanto,* ***entendo que a partir de 07 de junho de 2022, deve ser adotada a redução do intervalo intrajornada de 45 (quarenta e cinco) minutos*** *e não de 30 minutos.*

(...)

Da mesma fora, no período a partir de 07 de junho de 2022, quando havia previsão normativa para que fosse considerado o intervalo de 45 minutos, verifico ter sido concedido de forma irregular o intervalo intrajornada, à exemplo dos dias 01/08/2022 a 05/08/2022.

(...)

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para estabelecer que, a partir de 04.07.2022, a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada deve limitar-se ao tempo faltante para completar 45 minutos. "

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia, vezque consta do acórdão:

"(...) *Observo que o contrato de trabalho iniciou-se em 15.09.2021 (TRCT ID. 4432470), portanto, já na vigência da CLT reformada pela Lei 13.467/17* (...)

No caso dos autos, ***a referida redução está regularmente prevista nas normas coletivas da categoria profissional***

vigentes no período contratual, citando-se como exemplo a convenção coletiva de trabalho 2021/2022*, cláusula CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA da norma coletiva (ID. - f1893d7 - Fl. 175).*

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PERÍODO DE INTERVALO PARA REFEIÇÕES

As empresas que mantiverem refeitório ou local destinado às refeições de seus empregados, será permitido adotar intervalos para repouso e/ou alimentação com períodos a partir de **45 (quarenta e cinco) minutos,** procedimento este que deverá ser aprovado por um mínimo de 60% (sessenta por cento) mais um empregado em efetiva atividade, em reunião que deverá ser assistida por um membro da diretoria do Sindicato Profissional. Este procedimento, caso aceito, deverá ser comunicado ao Sindicato Profissional.

Se o Sindicato Profissional, convocado com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência não comparecer em horário de 1ª (primeira) convocação, a Assembleia será procedida em 2ª (segunda) mesmo sem a sua presença.

Na hipótese da jornada de trabalho do empregado estar compreendida entre às 22:00 horas de um dia e às 05:00 horas do dia seguinte, o intervalo para o repouso e/ou alimentação poderá ser reduzido para até 30 (trinta) minutos, obedecidos os mesmos procedimentos acima ajustados.

A reclamada juntou ata de votação para alteração do período de intervalo para refeições, com data de 07 de junho de 2022, no ID. 44987f9. (...)

Dentro do princípio da autonomia da vontade coletiva consagrada no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal e fundamentada na liberdade sindical, as partes convenentes podem estabelecer direitos e obrigações envolvendo condições de trabalho. É cediço que as normas coletivas se constituem em fonte de direito. Neste viés o recente julgamento do Tema 1.046 (Recurso extraordinário com agravo em que se discute, à luz dos arts. 5º, incisos II, LV e XXXV; e 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, ***a manutenção de norma coletiva de trabalho que restringe direito trabalhista, desde que não seja absolutamente indisponível****, independentemente da explicitação de vantagens compensatórias). Conforme se verifica nos registros de horários ID. 08bd6f6, o autor laborou nos horários das 07:30 às 11:30, 12:30 às 17:18; das 15:03 às 19:00, 20:00 às 00:30; das 17:h03 às 21:15, 21:45 às 01h48, com intervalo de 30 minutos.*

Portanto, entendo que a partir de 07 de junho de 2022, deve ser adotada a redução do intervalo intrajornada de 45 (quarenta e cinco) minutos e não de 30 minutos.(...)"- Grifei.

É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. TST:

"*DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT. NÃO OBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS TRECHOS DO ACORDÃO RECORRIDO QUE CONSUBSTANCIAM O PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte, muito embora tenha transcrito no capítulo recursal correspondente ao tema ora analisado ("*danos morais - quantum indenizatório*") uma fração diminuta da decisão regional proferida em sede de embargos de declaração,* ***não transcreve todos os trechos do acórdão regional que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia. A transcrição realizada pela parte não representa todos os fundamentos trazidos pela decisão. Com efeito, a transcrição realizada no capítulo recursal ora examinado não abrange aspectos essenciais à exata compreensão do quanto decidido pela Corte*** *Regional, não tendo sido transcritos, especialmente, trechos nos quais o acórdão regional faz referência aos elementos utilizados para fins de arbitramento do valor do dano moral. Nesse passo, ao não indicar os trechos da decisão recorrida em que se encontram analisadas as matérias objeto do recurso de revista, transcrevendo no capítulo correspondente apenas uma fração ínfima do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, a parte agravante não logrou preencher o requisito previsto no inciso I do § 1º-A do artigo 896. Precedentes. Ademais, é válido ressaltar que a transcrição de trecho do acórdão regional recorrido, em outro capítulo das razões de recurso de revista, não atende ao disposto no art. 896, § 1°-A, da CLT, uma vez que não há, nesse caso, demonstração analítica das violações apontadas ou da divergência jurisprudencial indicada. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento*" (Ag-AIRR-11309-79.2015.5.03.0132, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/10/2020) - Grifei.

Assim, nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020589-60.2021.5.04.0383

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	CLECI MOHR
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECORRENTE	ELIANDRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIELA FABIANA THIESEN BAUM(OAB: 51856/RS)
RECORRIDO	CLECI MOHR
ADVOGADO	ROGER BENTO DE SOUZA(OAB: 98365/RS)
RECORRIDO	ELIANDRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DANIELA FABIANA THIESEN BAUM(OAB: 51856/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLECI MOHR
- ELIANDRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 447f897 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020589-60.2021.5.04.0383 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	ELIANDRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	SOLANGE DIAS NEVES (RS - 34649)
Recorrido(a)(s):	CLECI MOHR
Advogado(a)(s):	ROGER BENTO DE SOUZA (RS - 98365)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se do acórdão e das alegações recursais a necessidade de incursão do julgador no contexto fático probatório para alcançar solução diversa daquela obtida pelo Colegiado, soberano do exame das circunstâncias fáticas, o que não é admissível no âmbito do recurso de revista, à luz do entendimento contido na Súmula 126 do TST, dada sua natureza extraordinária.

Nego seguimento ao recurso, quanto ao tópico "HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA - TEMA 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CF".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quenão transcreveu qualquer trecho da decisão recorrida que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-

42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso, quanto ao tópico "2.2 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA EMPRESA - EMPREGADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS A LEI 13.467/17 - ENTENDIMENTO DO EG. STF NA ADI 5.766 - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 791-A, CAPUT E § 4º, DA CLT, 6º DA LINDB E 5º, XXXVI, DA CF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020943-32.2022.5.04.0551

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA HEINAS(OAB: 70396/RS)
ADVOGADO	LIDIANE SANTOS DA SILVA(OAB: 87931/RS)
ADVOGADO	CESAR LUIS SPRANDEL(OAB: 74902/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPRE EM ESTAB BANCARIOS DE FRED WEST
ADVOGADO	SABRINA PAZ OLIVEIRA(OAB: 106985/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	JULIO GUILHERME KOHLER(OAB: 56605/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 26398/RS)
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dab2972 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020943-32.2022.5.04.0551 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a)(s):	MARCOS DA SILVA HEINAS (RS - 70396)
LIDIANE SANTOS DA SILVA (RS - 87931)	CESAR LUIS SPRANDEL (RS - 74902)
Recorrido(a)(s):	SINDICATO DOS EMPRE EM ESTAB BANCARIOS DE FRED
Advogado(a)(s):	SABRINA PAZ OLIVEIRA (RS - 106985)
RODRIGO DRESCH (RS - 79126)	JULIO GUILHERME KOHLER (RS - 56605)

HENRIQUE SCHNEIDER (RS - 26398) MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES (RS - 14332)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Não admito o recurso de revista no item.

O fundamento do acórdão recorrido (*ratio decidendi*) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional.

No caso, verifica-se que a Turma manteve a sentença quanto à concessão do benefício da justiça gratuita ao sindicato-autor pela atuação na condição de substituto processual, aproveitando o benefício da AJG concedido aos substituídos, bem como pela perda da sua principal fonte de financiamento com a revogação da contribuição sindical pela Lei nº 13.467/2017.

O recorrente, por sua vez, alega que o sindicato não comprovou a insuficiência de recursos, conforme preconiza o item II da Súmula 463, do TST, sem impugnar a concessão do benefício da justiça gratuita concedida aos substituídos, tampouco a revogação da contribuição sindical com o advento da Lei nº 13.467/2017, ou seja, recorre sob o fundamento de que a decisão presume a insuficiência de recursos da parte autora. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OFENSA À SÚMULA 463 DO TST OFENSA AO § 3º DO ARTIGO 790 DA CLT DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão regional está em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que, nas ações coletivas em que é sucumbente entidade sindical que atua na condição de substituto processual, é incabível a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, pela aplicação do disposto nos artigos 18 da Lei 7.374/1985 e 87 da Lei 8.078/1990. Cito, como exemplo, o seguinte julgado:

Nesse sentido:

*"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Ante a possível violação do artigo 5º, XXXV, da CF, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve o pagamento de honorários sucumbenciais , sob o fundamento de que a presente reclamatória foi proposta na data de 08/02/2019, já sob a vigência da Lei 13.467/2017 (11/11/2017), norma que introduziu o artigo 791-A, prevendo o arbitramento de honorários de sucumbência no processo do trabalho. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou o entendimento no sentido de que, em se tratando de ação coletiva, os honorários advocatícios são regidos pelos arts. 87, parágrafo único, do CDC e 18 da LACP. Assim, somente haverá condenação ao pagamento da verba honorária nos casos de comprovada má-fé do sindicato autor, hipótese não constatada nos autos. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-105-06.2019.5.10.0002, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023).*

Nas demais Turma do TST: RR-1001580-82.2019.5.02.0040, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 07/12/2023; RRAg-10165-84.2021.5.03.0027, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/06/2023; Ag-RR-1156-82.2021.5.12.0016, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/12/2023; Ag-RR-20246-88.2018.5.04.0021, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 05/08/2022; RR-20688-34.2020.5.04.0102, **6ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 16/06/2023; RR-344-33.2021.5.21.0002, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/05/2023; AIRR-1048-03.2018.5.09.0029, **8ª Turma**, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 04/07/2022.

Inviável, portanto, o seguimento do recurso de revista, no aspecto, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.015/2014 e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AOS PROCURADORES DA RECLAMADA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL OFENSA AO ARTIGO 791 - A DA CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020575-30.2020.5.04.0733

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	CESAR JULIANO SEVERO
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA
ADVOGADO	MAURO ROBERTO KAPPLER(OAB: 19043/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 089130e proferido nos autos.

ROT-0020575-30.2020.5.04.0733 - OJC Análise de Recursos

Parte(s):	1.TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA
Advogado(a)(s):	1.MAURO ROBERTO KAPPLER (RS - 19043)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

A parte reclamada interpõe recurso de revista requerendo, pela primeira vez, o benefício da justiça gratuita.

O parágrafo quarto do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho limita a concessão do benefício à parte que demonstrar a sua insuficiência econômica.

Não se aplica às pessoas jurídicas a presunção de miserabilidade decorrente de simples declaração ou de decisões proferidas em outros processos.

Neste sentido, firmou o Tribunal Superior do Trabalho seu entendimento, expresso no inciso II da súmula 463:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No presente processo, a ré apresentou: Extrato bancário

Este documento não demonstra a insuficiência econômica da recorrente.

Para demonstrar essa incapacidade, seria necessária a juntada, por exemplo, de balancetes atualizados, de declarações de renda dos últimos anos, da integralidade dos extratos das contas bancárias e dos ativos financeiros, de documentos que comprovassem as despesas atuais e futuras, assim como que demonstrassem as receitas atuais e projetadas para o curso do processo.

Neste sentido, transcrevo ilustrativamente o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DOS RECURSOS ORDINÁRIO E DE REVISTA. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. Com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a CLT passou a disciplinar que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial" (art. 899, § 10, da CLT). Por sua vez, o § 4º do art. 790 da CLT somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". No mesmo sentido, o atual item II da Súmula 463 do TST, ao abordar a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas. Na hipótese, não comprovada a incapacidade atual para arcar com as despesas processuais, desmerecido o benefício. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-213-93.2016.5.05.0191, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/01/2020)

Indefere-se o benefício da justiça gratuita à reclamada.

Aplica-se à espécie o disposto na OJ 269 da SDI-1/TST:

269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 I - O benefício da justiça gratuita pode ser

requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso; II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (artigo 99, § 7º, do CPC de 2015).
Intime-se a parte recorrente para que efetue os recolhimentos cabíveis, na forma da lei, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vbb
PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020575-30.2020.5.04.0733

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	CESAR JULIANO SEVERO
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
RECORRIDO	TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA
ADVOGADO	MAURO ROBERTO KAPPLER(OAB: 19043/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- CESAR JULIANO SEVERO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 089130e proferido nos autos.
ROT-0020575-30.2020.5.04.0733 - OJC Análise de Recursos

Parte(s):	1.TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA
Advogado(a)(s):	1.MAURO ROBERTO KAPPLER (RS - 19043)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Vistos os autos.
A parte reclamada interpõe recurso de revista requerendo, pela primeira vez, o benefício da justiça gratuita.
O parágrafo quarto do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho limita a concessão do benefício à parte que demonstrar a sua insuficiência econômica.
Não se aplica às pessoas jurídicas a presunção de miserabilidade decorrente de simples declaração ou de decisões proferidas em outros processos.
Neste sentido, firmou o Tribunal Superior do Trabalho seu entendimento, expresso no inciso II da súmula 463:
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.
No presente processo, a ré apresentou: Extrato bancário
Este documento não demonstra a insuficiência econômica da recorrente.
Para demonstrar essa incapacidade, seria necessária a juntada, por exemplo, de balancetes atualizados, de declarações de renda dos últimos anos, da integralidade dos extratos das contas bancárias e dos ativos financeiros, de documentos que comprovassem as despesas atuais e futuras, assim como que demonstrassem as receitas atuais e projetadas para o curso do processo.
Neste sentido, transcrevo ilustrativamente o seguinte julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DOS RECURSOS ORDINÁRIO E DE REVISTA. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. Com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a CLT passou a disciplinar que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial" (art. 899, § 10, da CLT). Por sua

vez, o § 4º do art. 790 da CLT somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". No mesmo sentido, o atual item II da Súmula 463 do TST, ao abordar a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas. Na hipótese, não comprovada a incapacidade atual para arcar com as despesas processuais, desmerecido o benefício. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-213-93.2016.5.05.0191, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/01/2020)

Indefere-se o benefício da justiça gratuita à reclamada.

Aplica-se à espécie o disposto na OJ 269 da SDI-1/TST:

269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso; II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (artigo 99, § 7º, do CPC de 2015).

Intime-se a parte recorrente para que efetue os recolhimentos cabíveis, na forma da lei, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vbb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020991-13.2018.5.04.0201

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ELIFAS LEVI DA SILVA CORONEL
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
RECORRIDO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	ANDRE DE LIMA BELLIO(OAB: 40488/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO WILLHELM DEGRAZIA(OAB: 99342/RS)
ADVOGADO	FABRICIO MOREIRA VIDAL(OAB: 75438/RS)
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
ADVOGADO	MARCELO MAC DONALD REIS(OAB: 31743/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIFAS LEVI DA SILVA CORONEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6797ad5 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020991-13.2018.5.04.0201 - 2a. Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	ELIFAS LEVI DA SILVA CORONEL
Advogado(a)(s):	LEONIDAS COLLA (RS - 31704) MANOEL FERMINO DA
Recorrido(a)(s):	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado(a)(s):	ANDRE DE LIMA BELLIO (RS - 40488)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos

casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Depósito / Diferença de Recolhimento

Alegação(ões):

- violaçãodoart.201, §10º, da Constituição Federal.

-violação do art.15, §5º, da Lei 8.036/1990.

O reclamante se insurge contra o indeferimento do seu pedido de condenação da reclamada ao recolhimento do FGTS do período em que afastado epercebendo benefício de auxílio-doença acidentário (B91).

O trecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"(...) *Gizo que o fato de ao reclamante ter sido deferida a aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho em nada altera a conclusão de que não houve nexo causal ou concausal no período de agosto/2013 em diante, mesmo porque o referido benefício foi concedido com base no benefício anterior, consoante consta no documento de ID. B3f4b94.*

Dito isto, considerando que o afastamento do reclamante não se deu por acidente ou moléstia do trabalho não há falar em depósitos do FGTS do período."

Não admito o recurso de revista noitem.

Ante os fundamentosconstantes notrecho transcrito, adecisão não afronta o preceito constitucional indicado.

Por oportuno, destaco o seguinte julgado da SBDI-1 do C. TST:

"*RECURSO DE EMBARGOS.* ***PEDIDO DE RECOLHIMENTO DO FGTS****. EMPREGADA AFASTADA, RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.* ***NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O TRABALHO NA EMPRESA NÃO RECONHECIDO EM JUÍZO****. 1. A Eg. 2ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamante, para condenar o reclamado ao recolhimento do FGTS durante o período em que a reclamante estiver em gozo da licença por acidente de trabalho. 2. Nos termos do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90, "*o depósito de que trata o caput deste artigo [[FGTS] é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho*". Não obstante, o texto da Lei não prescinde de interpretação, teleológica, devendo ser entendido em consonância com a "mens legislatoris". Com efeito, afastado do trabalho, com a percepção de auxílio-doença, o reclamante tem seu contrato suspenso (art. 476 da CLT).* ***É devido o FGTS, apenas, se a atividade desenvolvida pelo empregado na empresa deu causa ao afastamento****. 3. No caso dos autos, a interpretação literal da Lei conduziria a um resultado irrazoável, não consentâneo com a primazia da realidade, que também pode ser usado em favor do empregador, por exaltar a justiça da decisão. 4.* ***Assim, uma vez descaracterizado em juízo o nexo de causalidade*** *(o que não está em discussão neste momento processual),* ***não há razão para se impor o recolhimento do FGTS****. Recurso de embargos conhecido e provido*" (E-RR-21696-44.2015.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/10/2020).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020991-13.2018.5.04.0201

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ELIFAS LEVI DA SILVA CORONEL
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
RECORRIDO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	ANDRE DE LIMA BELLIO(OAB: 40488/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO WILLHELM DEGRAZIA(OAB: 99342/RS)
ADVOGADO	FABRICIO MOREIRA VIDAL(OAB: 75438/RS)
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
ADVOGADO	MARCELO MAC DONALD REIS(OAB: 31743/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6797ad5 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020991-13.2018.5.04.0201 - 2a. Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	ELIFAS LEVI DA SILVA CORONEL
Advogado(a)(s):	LEONIDAS COLLA (RS - 31704) MANOEL FERMINO DA
Recorrido(a)(s):	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado(a)(s):	ANDRE DE LIMA BELLIO (RS - 40488)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Depósito / Diferença de Recolhimento

Alegação(ões):

- violaçãodoart.201, §10º, da Constituição Federal.

-violação do art.15, §5º, da Lei 8.036/1990.

O reclamante se insurge contra o indeferimento do seu pedido de condenação da reclamada ao recolhimento do FGTS do período em que afastado epercebendo benefício de auxílio-doença acidentário (B91).

O trecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"(...) *Gizo que o fato de ao reclamante ter sido deferida a aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho em nada altera a conclusão de que não houve nexo causal ou concausal no período de agosto/2013 em diante, mesmo porque o referido benefício foi concedido com base no benefício anterior, consoante consta no documento de ID. B3f4b94.*

Dito isto, considerando que o afastamento do reclamante não se deu por acidente ou moléstia do trabalho não há falar em depósitos do FGTS do período."

Não admito o recurso de revista noitem.

Ante os fundamentosconstantes notrecho transcrito, adecisão não afronta o preceito constitucional indicado.

Por oportuno, destaco o seguinte julgado da SBDI-1 do C. TST:

"*RECURSO DE EMBARGOS.* ***PEDIDO DE RECOLHIMENTO DO FGTS****. EMPREGADA AFASTADA, RECEBENDO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.* ***NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA E O TRABALHO NA EMPRESA NÃO RECONHECIDO EM JUÍZO****. 1. A Eg. 2ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamante, para condenar o reclamado ao recolhimento do FGTS durante o período em que a reclamante estiver em gozo da licença por acidente de trabalho. 2. Nos termos do art. 15, § 5º, da Lei 8.036/90, "*o depósito de que trata o caput deste artigo [[FGTS] é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho*". Não obstante, o texto da Lei não prescinde de interpretação, teleológica, devendo ser entendido em consonância com a "mens legislatoris". Com efeito, afastado do trabalho, com a percepção de auxílio-doença, o reclamante tem seu contrato suspenso (art. 476 da CLT).* ***É devido o FGTS, apenas, se a atividade desenvolvida pelo empregado na empresa deu causa ao afastamento****. 3. No caso dos autos, a interpretação literal da Lei conduziria a um resultado irrazoável, não consentâneo com a primazia da realidade, que também pode ser usado em favor do empregador, por exaltar a justiça da decisão. 4.* ***Assim, uma vez descaracterizado em juízo o nexo de causalidade*** *(o que não está em discussão neste momento processual),* ***não há razão para se impor o recolhimento do FGTS****. Recurso de embargos conhecido e provido*" (E-RR-21696-44.2015.5.04.0030, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/10/2020).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020350-52.2019.5.04.0019

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	THAMIRES TAVARES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	PRESS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DENISE ESTRELLA TELLINI(OAB: 28210/RS)
RECORRIDO	THAMIRES TAVARES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	PRESS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DENISE ESTRELLA TELLINI(OAB: 28210/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- THAMIRES TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1a96fab proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020350-52.2019.5.04.0019 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PRESS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	REJANE CECILIA ANDRADE RODRIGUES (RS - 84810)
Recorrido(a)(s):	THAMIRES TAVARES
Advogado(a)(s):	RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, inclusive nos acórdãos que julgaram os embargos de declaração, tendoadotado tese explícita a respeito da inexistência de mandado tácito nos autos, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao item *3.1 PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Regularidade Formal

Não admito o recurso de revista noitem.

Decidiu a Turma que

O recurso da reclamada é tempestivo (IDs. 2a3441d e 6c13bda). Todavia, a reclamada não está regularmente representada. ***A procuração juntada (ID. 4e85e05) não tem assinatura da outorgante. Tampouco é o caso de mandato tácito. Registro que não cabe, neste caso, deferir prazo para regularização, nos termos do art. 76 do CPC, porque não veio qualquer instrumento de mandato aos autos, aquele juntado é tido por inexistente, razão pela qual é aplicável ao caso a Súmula nº 383 do TST (...)***

Diante desse quadro, não conheço do recurso da reclamada, por inexistente.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatocontrariedade às Súmulas indicadas.

O trecho da decisão recorrida transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia revela aplicação da norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo

comando oposto ao texto literal, hipótese que viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT. Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outroórgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serveao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nego seguimento ao item*NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SEM INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE.*

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020350-52.2019.5.04.0019

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	THAMIRES TAVARES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	PRESS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DENISE ESTRELLA TELLINI(OAB: 28210/RS)
RECORRIDO	THAMIRES TAVARES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	PRESS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	DENISE ESTRELLA TELLINI(OAB: 28210/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
- THAMIRES TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1a96fab proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020350-52.2019.5.04.0019 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PRESS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	REJANE CECILIA ANDRADE RODRIGUES (RS - 84810)
Recorrido(a)(s):	THAMIRES TAVARES
Advogado(a)(s):	RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, inclusive nos acórdãos que julgaram os embargos de declaração, tendoadotado tese explícita a respeito da inexistência de mandado tácito nos autos, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao item *3.1 PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Regularidade Formal

Não admito o recurso de revista noitem.

Decidiu a Turma que

O recurso da reclamada é tempestivo (IDs. 2a3441d e 6c13bda).

Todavia, a reclamada não está regularmente representada. ***A procuração juntada (ID. 4e85e05) não tem assinatura da outorgante. Tampouco é o caso de mandato tácito.***

Registro que não cabe, neste caso, deferir prazo para regularização, nos termos do art. 76 do CPC, porque não veio qualquer instrumento de mandato aos autos, aquele juntado é tido por inexistente, razão pela qual é aplicável ao caso a Súmula nº 383 do TST (...)

Diante desse quadro, não conheço do recurso da reclamada, por inexistente.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatocontrariedade às Súmulas indicadas.

O trecho da decisão recorrida transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia revela aplicação da norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipótese que viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT. Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outroórgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serveao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nego seguimento ao item*NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO SEM INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE.*

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020086-06.2022.5.04.0512

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	MODELO VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI(OAB: 54228/RS)
RECORRENTE	CLAITON DEVENS
ADVOGADO	TALITA MILANI(OAB: 101381/RS)
ADVOGADO	CESAR GABARDO(OAB: 37253/RS)
RECORRIDO	CLAITON DEVENS
ADVOGADO	TALITA MILANI(OAB: 101381/RS)
ADVOGADO	CESAR GABARDO(OAB: 37253/RS)
RECORRIDO	MODELO VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI(OAB: 54228/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAITON DEVENS
- MODELO VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0cd3fb5 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020086-06.2022.5.04.0512 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MODELO VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(a)(s):	ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI (RS - 54228)
Recorrido(a)(s):	CLAITON DEVENS
Advogado(a)(s):	TALITA MILANI (RS - 101381) CESAR GABARDO (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No que tange ao valor a ser indenizado, é necessário que se leve em conta o princípio da razoabilidade, bem como as condições do ofendido e do ofensor, e a reprovabilidade da conduta praticada.

Como bem destacado por Cavalieri Filho: (...)

Assim, considerando o salário do reclamante (R$ 4.841,15 - TRCT), o período contratual (17 meses), a lesão sofrida (lesão tendínea nos tendões do punho esquerdo) e, ainda, a ocorrência de dois acidentes de trabalho em um período de apenas 3 meses, entende-se adequado o valor de R$ 10.000,00, devendo ser majorada a condenação.

Dá-se provimento parcial ao recurso do reclamante para majorar a indenização por dano moral estabelecida na origem para o valor total de R$ 10.000,00.

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, V e X, da CF E ART. 944, DO CÓDIGO CIVIL.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0023030-14.2019.5.04.0341

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	ANSWER ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEX FOERCH(OAB: 55480/RS)
AGRAVADO	ALVARES DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d623926 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0023030-14.2019.5.04.0341 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): ALVARES DE SOUZA

Advogado(a)(s):	GABRIEL DINIZ DA COSTA (RS - 63407)
Recorrido(a)(s):	ANSWER ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	ALEX FOERCH (RS - 55480)

Vistos os autos.

Registro a manifestação de id. 26695a1.

Deixo de analisar a manifestação (recurso de revista) de id. 919cc95 com fundamento no princípio da unirrecorribilidade, porque a parte já havia manifestado inconformidade com o acórdão mediante a interposição do recurso de revista de id. 65897aa, que passo a examinar.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Multa Cominatória / Astreintes / Cláusula Penal.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT).

Assim, nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020086-06.2022.5.04.0512

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	MODELO VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI(OAB: 54228/RS)
RECORRENTE	CLAITON DEVENS
ADVOGADO	TALITA MILANI(OAB: 101381/RS)
ADVOGADO	CESAR GABARDO(OAB: 37253/RS)
RECORRIDO	CLAITON DEVENS
ADVOGADO	TALITA MILANI(OAB: 101381/RS)
ADVOGADO	CESAR GABARDO(OAB: 37253/RS)
RECORRIDO	MODELO VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI(OAB: 54228/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAITON DEVENS
- MODELO VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0cd3fb5 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020086-06.2022.5.04.0512 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MODELO VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado(a)(s):	ROSANA MARIA NICOLINI CHESINI (RS - 54228)
Recorrido(a)(s):	CLAITON DEVENS
Advogado(a)(s):	TALITA MILANI (RS - 101381) CESAR GABARDO (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No que tange ao valor a ser indenizado, é necessário que se leve em conta o princípio da razoabilidade, bem como as condições do ofendido e do ofensor, e a reprovabilidade da conduta praticada.

Como bem destacado por Cavalieri Filho: (...)

Assim, considerando o salário do reclamante (R$ 4.841,15 - TRCT), o período contratual (17 meses), a lesão sofrida (lesão tendínea nos tendões do punho esquerdo) e, ainda, a ocorrência de dois acidentes de trabalho em um período de apenas 3 meses, entende-se adequado o valor de R$ 10.000,00, devendo ser majorada a condenação.

Dá-se provimento parcial ao recurso do reclamante para majorar a indenização por dano moral estabelecida na origem para o valor total de R$ 10.000,00.

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, V e X, da CF E ART. 944, DO CÓDIGO CIVIL.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0023030-14.2019.5.04.0341

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	ANSWER ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALEX FOERCH(OAB: 55480/RS)
AGRAVADO	ALVARES DE SOUZA
ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANSWER ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d623926 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0023030-14.2019.5.04.0341 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ALVARES DE SOUZA
Advogado(a)(s):	GABRIEL DINIZ DA COSTA (RS - 63407)

Recorrido(a)(s):	ANSWER ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	ALEX FOERCH (RS - 55480)

Vistos os autos.

Registro a manifestação de id. 26695a1.

Deixo de analisar a manifestação (recurso de revista) de id. 919cc95 com fundamento no princípio da unirrecorribilidade, porque a parte já havia manifestado inconformidade com o acórdão mediante a interposição do recurso de revista de id. 65897aa, que passo a examinar.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Multa Cominatória / Astreintes / Cláusula Penal.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT).

Assim, nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020710-27.2023.5.04.0025

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
RECORRIDO	MINEIA FIALHO BANDEIRA
ADVOGADO	DEIVIS ANTONELLO CARDOSO DA SILVA(OAB: 74768/RS)
ADVOGADO	ALCEU DALL AGNOL(OAB: 35649/RS)
ADVOGADO	JACQUELINE SANTAGADA(OAB: 39091/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b67e1d8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020710-27.2023.5.04.0025 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (RS - 80025)
Recorrido(a)(s):	MINEIA FIALHO BANDEIRA
Advogado(a)(s):	DEIVIS ANTONELLO CARDOSO DA SILVA (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei,

súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, no item "DIFERENÇAS DE FGTS", evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos invocados.

A falta de identificação clara e precisa da tese jurídica adotada no acórdão recorrido impede a aferição do seu malferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Quanto ao item "HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS", de igual forma, a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia. Além disso, resta inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

No aspecto das "DIFERENÇAS DE FGTS", de qualquer forma, cabe registrar quea atual, iterativa e notória jurisprudência do TST está consolidada no sentido de que o acordo firmado entre o devedor e o órgão gestor do FGTS para parcelamento de dívida relativa a depósitos do fundo não impede o empregado de exercer seu direito potestativo de pleitear judicialmente a condenação do empregador ao adimplemento imediato, direto e integral dos valores não depositados. Nesse sentido:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS NÃO DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DA RECLAMANTE. ACORDO DE PARCELAMENTO REALIZADO ENTRE A RECLAMADA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A REGULARIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.O entendimento desta Corte é de que o acordo para parcelamento do FGTS firmado entre a empresa e o órgão gestor (CEF) não retira do empregado o direito ao recolhimento das parcelas não depositadas no curso do pacto laboral, ainda que vigente o contrato de trabalho e independentemente de configurada qualquer hipótese legal de saque do fundo.Agravo de instrumento não provido*" (AIRR-100651-71.2020.5.01.0265, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/11/2022).

No mesmo sentido: ED-Ag-AIRR-101073-89.2019.5.01.0262, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 28/11/2022; Ag-AIRR-11003-55.2019.5.15.0094, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 20/04/2023; Ag-RR-135-49.2019.5.06.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 03/09/2021; AIRR-11315-34.2019.5.15.0093, RRAg-0100508-22.2018.5.01.0243,5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 24/03/2023; AIRR-11315-34.2019.5.15.0093, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 14/10/2022; RR-11673-91.2019.5.18.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 09/12/2022; RRAg-12452-59.2017.5.15.0016, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/02/2022; E-RR-81800-89.2006.5.04.0103, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 19/04/2013.

Sendo assim, o recurso de revistatambém seriainadmissível, nos termos da Súmula n. 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020710-27.2023.5.04.0025

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
RECORRIDO	MINEIA FIALHO BANDEIRA
ADVOGADO	DEIVIS ANTONELLO CARDOSO DA SILVA(OAB: 74768/RS)
ADVOGADO	ALCEU DALL AGNOL(OAB: 35649/RS)
ADVOGADO	JACQUELINE SANTAGADA(OAB: 39091/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MINEIA FIALHO BANDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b67e1d8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020710-27.2023.5.04.0025 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	PAQUETA CALCADOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (RS - 80025)
Recorrido(a)(s):	MINEIA FIALHO BANDEIRA
Advogado(a)(s):	DEIVIS ANTONELLO CARDOSO DA SILVA (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, no item "DIFERENÇAS DE FGTS", evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos invocados.

A falta de identificação clara e precisa da tese jurídica adotada no acórdão recorrido impede a aferição do seu malferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Quanto ao item "HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS", de igual forma, a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia. Além disso, resta inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da

Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

No aspecto das "DIFERENÇAS DE FGTS", de qualquer forma, cabe registrar quea atual, iterativa e notória jurisprudência do TST está consolidada no sentido de que o acordo firmado entre o devedor e o órgão gestor do FGTS para parcelamento de dívida relativa a depósitos do fundo não impede o empregado de exercer seu direito potestativo de pleitear judicialmente a condenação do empregador ao adimplemento imediato, direto e integral dos valores não depositados. Nesse sentido:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS NÃO DEPOSITADO NA CONTA VINCULADA DA RECLAMANTE. ACORDO DE PARCELAMENTO REALIZADO ENTRE A RECLAMADA E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA A REGULARIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.O entendimento desta Corte é de que o acordo para parcelamento do FGTS firmado entre a empresa e o órgão gestor (CEF) não retira do empregado o direito ao recolhimento das parcelas não depositadas no curso do pacto laboral, ainda que vigente o contrato de trabalho e independentemente de configurada qualquer hipótese legal de saque do fundo.Agravo de instrumento não provido*" (AIRR-100651-71.2020.5.01.0265, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/11/2022).

No mesmo sentido: ED-Ag-AIRR-101073-89.2019.5.01.0262, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 28/11/2022; Ag-AIRR-11003-55.2019.5.15.0094, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 20/04/2023; Ag-RR-135-49.2019.5.06.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 03/09/2021; AIRR-11315-34.2019.5.15.0093, RRAg-0100508-22.2018.5.01.0243,5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 24/03/2023; AIRR-11315-34.2019.5.15.0093, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 14/10/2022; RR-11673-91.2019.5.18.0003, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 09/12/2022; RRAg-12452-59.2017.5.15.0016, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/02/2022; E-RR-81800-89.2006.5.04.0103, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 19/04/2013.

Sendo assim, o recurso de revistatambém seriainadmissível, nos termos da Súmula n. 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020688-60.2022.5.04.0103

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GLAYTHON BARRETO DE MENEZES(OAB: 18327/RN)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
RECORRIDO	SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1af6805 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020688-60.2022.5.04.0103 - 11a Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	LEONIDAS COLLA (RS - 31704) CEZAR CORREA RAMOS (RS -
Recorrido(a)(s):	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
Advogado(a)(s):	GLAYTHON BARRETO DE MENEZES (RN - 18327)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Dispensável o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

O trecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"*DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:*

Acompanho a divergência lançada pelo Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja, por seus próprios fundamentos.

DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS ENTRE O GRAU MÉDIO E O GRAU MÁXIMO

Peço vênia ao relator para divergir.

Incontroverso que a reclamante trabalha na semi-intensiva Neonatal.

Logo, trabalha atendendo recém-nascidos.

Nesse sentido, não se trata de labor em contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas.

Dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação imposta." - Grifei.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado, tampouco contrariao item I daSúmula 448 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020688-60.2022.5.04.0103

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	GLAYTHON BARRETO DE MENEZES(OAB: 18327/RN)
ADVOGADO	EZEQUIEL DIEGO LIMA DE SOUZA(OAB: 19409/PB)
RECORRIDO	SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1af6805 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020688-60.2022.5.04.0103 - 11a Turma

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	SIMONE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	LEONIDAS COLLA (RS - 31704) CEZAR CORREA RAMOS (RS -
Recorrido(a)(s):	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES -
Advogado(a)(s):	GLAYTHON BARRETO DE MENEZES (RN - 18327)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Dispensável o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

O trecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"*DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:*

Acompanho a divergência lançada pelo Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja, por seus próprios fundamentos.

DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS ENTRE O GRAU MÉDIO E O GRAU MÁXIMO

Peço vênia ao relator para divergir.

Incontroverso que a reclamante trabalha na semi-intensiva Neonatal.

Logo, trabalha atendendo recém-nascidos.

Nesse sentido, não se trata de labor em contato permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas.

Dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação imposta." - Grifei.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado, tampouco contrariao item I daSúmula 448 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020672-49.2021.5.04.0004

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	BAUR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 14749/RS)
RECORRIDO	MARCELA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	ALMIR NICOLAU PERIUS(OAB: 86265/RS)
ADVOGADO	KARIN ALINE FAVERO PERIUS(OAB: 107224/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BAUR ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb65584 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020672-49.2021.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	BAUR ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA (RS - 14749)

Recorrido(a)(s):	MARCELA SILVA DA SILVA
Advogado(a)(s):	ALMIR NICOLAU PERIUS (RS - 86265)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Citação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"...Em razão da ausência injustificada, considero as reclamadas confessas, para o efeito de ter como verdadeiros os fatos alegados na inicial...".

Admitoo recurso de revista no item.

Arelatora, em que pesevencida pelo entendimento majoritário da Turma julgadora, fez constar do acórdãoasseguintes razões de decidir:

"(...) considero que a intimação para a audiência de prosseguimento, ainda que na modalidade telepresencial, impõe a intimação pessoal das partes para, sob as penas da lei, prestarem depoimento. A intimação do procurador não supre a necessidade de intimação pessoal da parte.

Incide ao caso o disposto na Súmula 74, I, do TST: (...)

No presente feito, há certidão do Secretário de Audiência do Juízo a quo, dando conta que a intimação das partes acerca da transferência da data da audiência se daria por meio dos seus procuradores. Vejamos (fl. 441):

"CERTIFICO que, por determinação verbal da Exma. Juíza do Trabalho Valdete Souto Severo, devido à necessidade de readequação da pauta, a audiência deste feito foi redesignada para o dia 28/11/2022 às 10:01, ficando mantidas as cominações anteriormente consignadas quanto ao comparecimento das partes e das testemunhas.

De ordem, procedo à intimação das partes através de seus procuradores."

Em que pese se trate de notificação acerca da alteração da data da audiência, incide ao caso o entendimento acima citado, pois o objetivo da notificação é que as partes tenham ciência e consequentemente comparecem à solenidade na qual devem prestar depoimento, tendo também ciência de que a ausência ensejará a aplicação da pena de confissão.

Dessa forma, considerando a aplicação da pena de confissão ficta às reclamadas em razão do não comparecimento à audiência em que deveriam prestar depoimento, entendo ser caso de provimento ao Recurso Ordinário, para declarar a nulidade do processo desde a audiência realizada em 28/11/2022 (ID. 8f68815), devendo ser renovada a solenidade, com a intimação das partes e procuradores.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula 74, I,do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Prescrição.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) adoto como razões de decidir quanto à prescrição, aos descontos previdenciários e fiscais cabíveis, às férias em dobro, à devolução de descontos e à anotação da CTPS."

Consta da sentença:

A reclamante ajuizou a demanda em 06/08/2021. O pedido de diferenças salariais é a contar de fevereiro de 2016. Se aplicada a regra do inciso XXIX da Constituição, perderia quatro meses de seu salário, verba de caráter alimentar e status de direito fundamental. Isso em uma realidade na qual a restituição do dano se limita ao valor que corresponde a essas verbas. Como antes pontuei, não há reparação automática do desgaste físico e mental, do tempo subtraído de todas as demais atividades que a reclamante poderia ter escolhido realizar (inclusive dormir), mas que teve de entregar ao reclamado sem ser paga integralmente pelo trabalho. O grupo reclamado, durante o vínculo, não respeitou a Constituição, quanto aos pagamentos devidos pela força de trabalho que obteve. Quer, porém, se beneficiar de regra que impõe limite ao direito fundamental de acesso à justiça. Na realidade das relações de trabalho, o empregador exerce autotutela. Não precisa do Estado para fazer valer seus direitos. Pode despedir, transferir de horário ou local; reduzir ou aumentar salários. A trabalhadora, nem mesmo em caso de não pagamento de salário ou de assédio ostensivo, tem condições de exercer seus direitos sem a mediação estatal. Na situação dos autos, ela trabalhou por cinco anos e meio em jornada ilegal, sem receber a integralidade das horas e a totalidade do adicional noturno. Eis a demonstração da assimetria objetiva que existe entre as partes em uma relação de emprego. A Constituição garante o direito fundamental de propor ação. Garante, também, "relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa". Trata-se de direitos fundamentais com direta relação entre si. A partir do momento em que a nova ordem constitucional garante proteção efetiva contra despedida arbitrária ou sem justa

causa, é razoável que durante a execução do vínculo haja um prazo para que a parte exerça suas pretensões, a fim de que seja resguardada a paz social, principal argumento para a existência do instituto da prescrição. Ocorre que a jurisprudência dominante, e bem assim a maior parte da doutrina, vêm negando eficácia ao inciso I do art. 7º da Constituição e, por consequência, chancelando um suposto direito absoluto do empregador, de pôr fim ao vínculo de emprego, sem sequer informar o motivo de seu ato, o que aliás ocorreu no caso em exame. Ora, se o empregador tem direito de extinguir o vínculo de emprego quando quiser, sem precisar motivar seu ato e, portanto, se esse direito fundamental não é aplicado, tampouco é possível aplicar a restrição ao direito fundamental de buscar a tutela do Estado. A existência de trabalho sem garantia contra a despedida constitui fato impeditivo do curso da prescrição, em analogia à previsão do Código Civil para hipóteses similares (art. 197). Nesse sentido, são os enunciados aprovados pela Comissão 2 - Relações coletivas de trabalho e democracia, do XV CONAMAT, realizado em Brasília-DF, entre os dias 28 de abril e 1º de maio deste ano: "PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA A DISPENSA ARBITRÁRIA (artigo 7º, I, CF). NÃO-REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: INAPLICABILIDADE. Considerando que a prescrição não é um "prêmio" para o mau pagador, enquanto não aplicado efetivamente o direito de proteção contra a dispensa arbitrária previsto no inciso I do art. 7 da CF, que gera ao trabalhador a impossibilidade concreta de buscar os seus direitos pela via judicial, não se pode considerar eficaz a regra do inciso XXIX do artigo 7, no que se refere à prescrição que corre durante o curso da relação de emprego. Por isso, enquanto não conferirmos efetividade plena ao artigo 7, I, da CF/88, não se pode declarar a prescrição quinquenal." Inexiste, pois, prescrição a ser pronunciada no caso em apreço.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 7º, XXVI,da Constituição Federal e art. 11 da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Descontos Previdenciários.

Descontos Fiscais.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"... No mesmo prazo, deverá comprovar os recolhimentos previdenciários de citação fiscais, vedadas deduções ou descontos, pois é de sua exclusiva responsabilidade o recolhimento e, portanto, a ausência dele em época oportuna."

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula 368, II,do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Férias.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A pena de confissão aplicada ao grupo demandado torna incontroversos os fatos controvertidos da demanda. Vale dizer, impõe a conclusão de que a reclamante efetivamente trabalhou em tarefas que não eram aquelas para as quais contratada, bem como teve de assinar o aviso prévio retroativo. Também faz concluir verdadeira a existência de desconto indevido e a não-fruição do período de férias que a autora."

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Nego seguimento aos tópicos "Das férias em dobro" e "Dos descontos mandados restituir".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020672-49.2021.5.04.0004

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	BAUR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA(OAB: 14749/RS)
RECORRIDO	MARCELA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	ALMIR NICOLAU PERIUS(OAB: 86265/RS)
ADVOGADO	KARIN ALINE FAVERO PERIUS(OAB: 107224/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELA SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb65584 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020672-49.2021.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	BAUR ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA (RS - 14749)
Recorrido(a)(s):	MARCELA SILVA DA SILVA
Advogado(a)(s):	ALMIR NICOLAU PERIUS (RS - 86265)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Citação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"...Em razão da ausência injustificada, considero as reclamadas confessas, para o efeito de ter como verdadeiros os fatos alegados na inicial...".

Admitoo recurso de revista no item.

Arelatora, em que pesevencida pelo entendimento majoritário da Turma julgadora, fez constar do acórdãoasseguintes razões de decidir:

"(...) considero que a intimação para a audiência de prosseguimento, ainda que na modalidade telepresencial, impõe a intimação pessoal das partes para, sob as penas da lei, prestarem depoimento. A intimação do procurador não supre a necessidade de intimação pessoal da parte.

Incide ao caso o disposto na Súmula 74, I, do TST: (...)

No presente feito, há certidão do Secretário de Audiência do Juízo a quo, dando conta que a intimação das partes acerca da transferência da data da audiência se daria por meio dos seus procuradores. Vejamos (fl. 441):

"CERTIFICO que, por determinação verbal da Exma. Juíza do Trabalho Valdete Souto Severo, devido à necessidade de readequação da pauta, a audiência deste feito foi redesignada para o dia 28/11/2022 às 10:01, ficando mantidas as cominações anteriormente consignadas quanto ao comparecimento das partes e das testemunhas.

De ordem, procedo à intimação das partes através de seus procuradores."

Em que pese se trate de notificação acerca da alteração da data da audiência, incide ao caso o entendimento acima citado, pois o objetivo da notificação é que as partes tenham ciência e consequentemente comparecem à solenidade na qual devem prestar depoimento, tendo também ciência de que a ausência ensejará a aplicação da pena de confissão.

Dessa forma, considerando a aplicação da pena de confissão ficta às reclamadas em razão do não comparecimento à audiência em que deveriam prestar depoimento, entendo ser caso de provimento ao Recurso Ordinário, para declarar a nulidade do processo desde a audiência realizada em 28/11/2022 (ID. 8f68815), devendo ser renovada a solenidade, com a intimação das partes e procuradores.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula 74, I,do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Prescrição.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) adoto como razões de decidir quanto à prescrição, aos descontos previdenciários e fiscais cabíveis, às férias em dobro, à devolução de descontos e à anotação da CTPS."

Consta da sentença:

A reclamante ajuizou a demanda em 06/08/2021. O pedido de diferenças salariais é a contar de fevereiro de 2016. Se aplicada a regra do inciso XXIX da Constituição, perderia quatro meses de seu salário, verba de caráter alimentar e status de direito fundamental. Isso em uma realidade na qual a restituição do dano se limita ao valor que corresponde a essas verbas. Como antes pontuei, não há reparação automática do desgaste físico e mental, do tempo

subtraído de todas as demais atividades que a reclamante poderia ter escolhido realizar (inclusive dormir), mas que teve de entregar ao reclamado sem ser paga integralmente pelo trabalho. O grupo reclamado, durante o vínculo, não respeitou a Constituição, quanto aos pagamentos devidos pela força de trabalho que obteve. Quer, porém, se beneficiar de regra que impõe limite ao direito fundamental de acesso à justiça. Na realidade das relações de trabalho, o empregador exerce autotutela. Não precisa do Estado para fazer valer seus direitos. Pode despedir, transferir de horário ou local; reduzir ou aumentar salários. A trabalhadora, nem mesmo em caso de não pagamento de salário ou de assédio ostensivo, tem condições de exercer seus direitos sem a mediação estatal. Na situação dos autos, ela trabalhou por cinco anos e meio em jornada ilegal, sem receber a integralidade das horas e a totalidade do adicional noturno. Eis a demonstração da assimetria objetiva que existe entre as partes em uma relação de emprego. A Constituição garante o direito fundamental de propor ação. Garante, também, "relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa". Trata-se de direitos fundamentais com direta relação entre si. A partir do momento em que a nova ordem constitucional garante proteção efetiva contra despedida arbitrária ou sem justa causa, é razoável que durante a execução do vínculo haja um prazo para que a parte exerça suas pretensões, a fim de que seja resguardada a paz social, principal argumento para a existência do instituto da prescrição. Ocorre que a jurisprudência dominante, e bem assim a maior parte da doutrina, vêm negando eficácia ao inciso I do art. 7º da Constituição e, por consequência, chancelando um suposto direito absoluto do empregador, de pôr fim ao vínculo de emprego, sem sequer informar o motivo de seu ato, o que aliás ocorreu no caso em exame. Ora, se o empregador tem direito de extinguir o vínculo de emprego quando quiser, sem precisar motivar seu ato e, portanto, se esse direito fundamental não é aplicado, tampouco é possível aplicar a restrição ao direito fundamental de buscar a tutela do Estado. A existência de trabalho sem garantia contra a despedida constitui fato impeditivo do curso da prescrição, em analogia à previsão do Código Civil para hipóteses similares (art. 197). Nesse sentido, são os enunciados aprovados pela Comissão 2 - Relações coletivas de trabalho e democracia, do XV CONAMAT, realizado em Brasília-DF, entre os dias 28 de abril e 1º de maio deste ano: "PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA A DISPENSA ARBITRÁRIA (artigo 7º, I, CF). NÃO-REGULAMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: INAPLICABILIDADE. Considerando que a prescrição não é um "prêmio" para o mau pagador, enquanto não aplicado efetivamente o direito de proteção contra a dispensa arbitrária previsto no inciso I do art. 7 da CF, que gera ao trabalhador a impossibilidade concreta de buscar os seus direitos pela via judicial, não se pode considerar eficaz a regra do inciso XXIX do artigo 7, no que se refere à prescrição que corre durante o curso da relação de emprego. Por isso, enquanto não conferirmos efetividade plena ao artigo 7, I, da CF/88, não se pode declarar a prescrição quinquenal." Inexiste, pois, prescrição a ser pronunciada no caso em apreço.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 7º, XXVI,da Constituição Federal e art. 11 da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Descontos Previdenciários.

Descontos Fiscais.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"... No mesmo prazo, deverá comprovar os recolhimentos previdenciários de citação fiscais, vedadas deduções ou descontos, pois é de sua exclusiva responsabilidade o recolhimento e, portanto, a ausência dele em época oportuna."

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula 368, II,do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Férias.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A pena de confissão aplicada ao grupo demandado torna incontroversos os fatos controvertidos da demanda. Vale dizer, impõe a conclusão de que a reclamante efetivamente trabalhou em tarefas que não eram aquelas para as quais contratada, bem como teve de assinar o aviso prévio retroativo. Também faz concluir verdadeira a existência de desconto indevido e a não-fruição do período de férias que a autora."

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Nego seguimento aos tópicos "Das férias em dobro" e "Dos descontos mandados restituir".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020752-29.2020.5.04.0010

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRENTE	MARCIO DA ROSA TELLECHEA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	MARCIO DA ROSA TELLECHEA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DA ROSA TELLECHEA
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2c2b57b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020752-29.2020.5.04.0010 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO LINNE NETO (PR - 32509)
Recorrido(a)(s):	1.MARCIO DA ROSA TELLECHEA
Advogado(a)(s):	1.FULVIO FERNANDES FURTADO (RS - 41172)

Recurso de:OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Inexigível o depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão está de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que não se aplica o disposto na Súmula nº 225 em relação ao prêmio por produção, percebido emvalores variáveis mensais, por se tratar deparcela distinta da produtividade indicada na referida Súmula, na linha do seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. PARCELA PRÊMIO PRODUÇÃO. PAGAMENTO VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÚMULA Nº 225 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. Cinge-se a controvérsia a respeito da repercussão da parcela prêmio por produtividade no cálculo do repouso semanal remunerado. Esta Corte tem firme entendimento de que a Súmula nº 225 do TST não se aplica quando a parcela é paga de forma variável de acordo com a produção do trabalhador. Não se tratando da gratificação por produtividade prevista na súmula, uma vez que esta é paga mensalmente e em valores fixos, considerando todos os dias do mês. Portanto, impossível acolher o pleito conforme orienta a Súmula nº333 do TST. Prejudicado o exame da transcendência. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-11000-75.2021.5.15.0015, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de

Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 08/09/2023).

Nesse mesmo sentido, são os precedentes de todas as Turmas do TST: ARR-4-02.2011.5.09.0026, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 08/06/2018; AIRR-21616-16.2015.5.04.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-1197-47.2017.5.05.0028, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/10/2022; RR-110-87.2010.5.04.0009, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/08/2019; RR-205-45.2019.5.12.0053, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/08/2023; ARR-557-89.2016.5.09.0053, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 31/05/2019; ARR-20108-87.2016.5.04.0831, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 15/09/2023; AIRR-22485-81.2017.5.04.0512, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/11/2020.

Assim sendo, o recebimento do recurso encontra quanto ao item "1. DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 225 DO TST"óbice no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:MARCIO DA ROSA TELLECHEA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 85, IV, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Considerando que a ofensa há de estar ligada à literalidade do preceito, e, no caso de preceito constitucional, a afronta deve ser direta, além de literal, observo que o entendimento esposado pelo órgão julgador não permite perquirir acerca de violação aos dispositivos apontados, estando a normatividade que deles emana adequada à situação fática apresentada nos autos. A admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT exige que a afronta seja manifesta, flagrante e inequívoca, o que não se verifica na situação sob exame. Nesse contexto, à vista desse entendimento e diante dos termos adotados pelo Colegiado no tópico objeto do recurso de revista, não se detecta possível ofensa aos dispositivos indicados pela parte em suas razões recursais ao abordar o tema, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento quanto ao item "DA NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. DIREITO INTERTEMPORAL APLICADO AO DIREITO MATERIAL DO TRABALHO - INAPLICABILDIADE DA LEI 13.467/2017 - VIOLAÇÃO A LEI INFRATONTITUCIONAL E OFENSA A CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Comissionista

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Em relação à observância da OJ 397 da SDI-1 e da Súmula 340, ambas do TST, o reclamante, efetivamente, recebeu salário misto: o salário fixo pago, bem como gratificação de desempenho variável que dependia basicamente da sua produção individual, possuindo, dessa forma, natureza de comissionamento. Portanto, considerando que o reclamante recebia salário misto, a Súmula 340 do TST tem aplicação no caso, conforme o critério constante da OJ 397 da SDI-1 do TST: COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST. Ressalto que, sobre a matéria, esta Turma já decidiu de forma diversa em alguns casos, mas prevaleceu, nos últimos julgamentos, o entendimento de que é aplicável a OJ 397 da SDI-I do TST nesses processos envolvendo as oras reclamadas (p.ex., TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020784-29.2018.5.04.0002 ROT, em 29/06/2022, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator)".

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso quanto ao item "DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 e OJ 397, AMBAS DO C.TST: VIOLAÇÃO A INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST E DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL", por possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial340da SDI-I do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020752-29.2020.5.04.0010

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRENTE	MARCIO DA ROSA TELLECHEA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	MARCIO DA ROSA TELLECHEA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DA ROSA TELLECHEA
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2c2b57b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020752-29.2020.5.04.0010 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO LINNE NETO (PR - 32509)
Recorrido(a)(s):	1.MARCIO DA ROSA TELLECHEA
Advogado(a)(s):	1.FULVIO FERNANDES FURTADO (RS - 41172)

Recurso de:OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Inexigível o depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão está de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que não se aplica o disposto na Súmula nº 225 em relação ao prêmio por produção, percebido emvalores variáveis mensais, por se tratar deparcela distinta da produtividade indicada na referida Súmula, na linha do seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. PARCELA PRÊMIO PRODUÇÃO. PAGAMENTO VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO REPOUSO

SEMANAL REMUNERADO. SÚMULA Nº 225 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. Cinge-se a controvérsia a respeito da repercussão da parcela prêmio por produtividade no cálculo do repouso semanal remunerado. Esta Corte tem firme entendimento de que a Súmula nº 225 do TST não se aplica quando a parcela é paga de forma variável de acordo com a produção do trabalhador. Não se tratando da gratificação por produtividade prevista na súmula, uma vez que esta é paga mensalmente e em valores fixos, considerando todos os dias do mês. Portanto, impossível acolher o pleito conforme orienta a Súmula nº333 do TST. Prejudicado o exame da transcendência. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-11000-75.2021.5.15.0015, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 08/09/2023).

Nesse mesmo sentido, são os precedentes de todas as Turmas do TST: ARR-4-02.2011.5.09.0026, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 08/06/2018; AIRR-21616-16.2015.5.04.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-1197-47.2017.5.05.0028, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/10/2022; RR-110-87.2010.5.04.0009, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/08/2019; RR-205-45.2019.5.12.0053, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/08/2023; ARR-557-89.2016.5.09.0053, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 31/05/2019; ARR-20108-87.2016.5.04.0831, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 15/09/2023; AIRR-22485-81.2017.5.04.0512, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/11/2020.

Assim sendo, o recebimento do recurso encontra quanto ao item "1. DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 225 DO TST"óbice no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:MARCIO DA ROSA TELLECHEA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 85, IV, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Considerando que a ofensa há de estar ligada à literalidade do preceito, e, no caso de preceito constitucional, a afronta deve ser direta, além de literal, observo que o entendimento esposado pelo órgão julgador não permite perquirir acerca de violação aos dispositivos apontados, estando a normatividade que deles emana adequada à situação fática apresentada nos autos. A admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT exige que a afronta seja manifesta, flagrante e inequívoca, o que não se verifica na situação sob exame. Nesse contexto, à vista desse entendimento e diante dos termos adotados pelo Colegiado no tópico objeto do recurso de revista, não se detecta possível ofensa aos dispositivos indicados pela parte em suas razões recursais ao abordar o tema, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento quanto ao item "DA NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. DIREITO INTERTEMPORAL APLICADO AO DIREITO MATERIAL DO TRABALHO - INAPLICABILDIADE DA LEI 13.467/2017 - VIOLAÇÃO A LEI INFRATONTITUCIONAL E OFENSA A CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Comissionista

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Em relação à observância da OJ 397 da SDI-1 e da Súmula 340, ambas do TST, o reclamante, efetivamente, recebeu salário misto: o salário fixo pago, bem como gratificação de desempenho variável que dependia basicamente da sua produção individual, possuindo, dessa forma, natureza de comissionamento. Portanto, considerando que o reclamante recebia salário misto, a Súmula 340 do TST tem aplicação no caso, conforme o critério constante da OJ 397 da SDI-1 do TST: COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 340 DO TST. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010) O empregado que recebe remuneração mista, ou seja, uma parte fixa e outra variável, tem direito a horas extras pelo trabalho em sobrejornada. Em relação à

parte fixa, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extras. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extras, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula n.º 340 do TST. Ressalto que, sobre a matéria, esta Turma já decidiu de forma diversa em alguns casos, mas prevaleceu, nos últimos julgamentos, o entendimento de que é aplicável a OJ 397 da SDI-I do TST nesses processos envolvendo as oras reclamadas (p.ex., TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020784-29.2018.5.04.0002 ROT, em 29/06/2022, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator)".

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso quanto ao item "DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340 e OJ 397, AMBAS DO C.TST: VIOLAÇÃO A INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL", por possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial340da SDI-I do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020154-34.2019.5.04.0811

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
RECORRENTE	LENICE ROSA QUINTANA
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
RECORRIDO	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
RECORRIDO	LENICE ROSA QUINTANA
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENICE ROSA QUINTANA
- PAMPEANO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 04b026c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020154-34.2019.5.04.0811 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
Advogado(a)(s):	LAIS MACHADO LUCAS (RS - 60136)
Recorrido(a)(s):	LENICE ROSA QUINTANA
Advogado(a)(s):	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA (RS - 17264)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção / Depósito Recursal.

Os trechos do acórdão recorrido, transcritos, com destaques, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, são os seguintes:

- Acórdão Idf1dd031:

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESERÇÃO.

***Em acórdão anterior**, decidiu esta 8ª Turma: "por maioria, vencida*

a Desa Relatora, determinar a intimação da ré PAMPEANO ALIMENTOS S /A, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o recolhimento do depósito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, restando sobrestada a análise dos demais itens recursais." (ID. 2ea9359 - Pág. 1).
Intimada, a reclamada deixou de cumprir a determinação do juízo, interpondo recurso de revista, não admitido (ID. 8dbdc0f).
O entendimento majoritário do juízo acerca da matéria restou estampado no voto divergente, apresentado pelo Desembargador Marcelo D"Ambroso, no sentido ***não ser aplicável a alteração legislativa prevista no art. 899, §11 da CLT, por exceder os contornos do comando genérico do caput do art. 899 da CLT, sendo com ele incompatível. (ID. 2ea9359 - Pág. 15).***
Assim, não tendo a reclamada regularizado o preparo recursal no prazo concedido, impõe-se o não conhecimento do recurso ordinário, por deserto, nos termos do entendimento prevalecente manifestado no acórdão de ID. 2ea9359.
Preliminarmente, pois, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto.

Admitoo recurso de revista no item.

Com relação à validade do seguro garantia judicial para fins de substituição do depósito recursal, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 899, § 11º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo / Função.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

O trecho do **votovencido** transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
A Lei n.º 13.467/2017 aplica-se imediatamente aos contratos que se encontram em execução a partir de sua vigência, iniciada em 11/11/2017, como princípio geral de aplicação da lei no tempo, observando-se a inexistência de direito adquirido à manutenção de regime legal vigente à época da data da admissão.
O contrato de trabalho mantido entre as partes vigorou no período de 16/06/2011 a 27/09/2018 (ID. 3a95bc9 - Pág. 2), razão pela qual são aplicáveis as disposições da Lei 13.467/2017 a contar de 11/11/2017.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1046, fixou a seguinte tese jurídica:
"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: " São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".
Assim, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a tese que passou a prevalecer é de que as normas coletivas podem, sim, relativizar direitos trabalhistas em razão da adequação setorial negociada, desde que não se trate de direitos indisponíveis.
As normas coletivas da categoria - mesmo as precedentes à Lei nº 13.467/2017 - excluem o período de itinerário do cômputo da jornada, a exemplo do que dispõe a cláusula 20ª do ACT de 2015 *(ID. 27403f5 - Pág. 4):*
"20ª - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE GRATUITO
As partes estabelecem que a Empresa forneça aos seus empregados, a título de liberalidade, transporte gratuito até o local de trabalho e vice-versa, e reconhecem que suas localizações não se enquaram no Enunciado nº 90 do TST, já que a empresa é servida por transporte público em linhas regulares".
Assim, no caso em voga, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, as normas coletivas são válidas ao afastar o direito às horas in itinere, como é o caso, uma vez que não restou desrespeitado direito absolutamente indisponível do empregado, a exemplo dos citados no artigo 611-B da CLT.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Admitoo recurso de revista no item.

Segundo a tese fixada no tema 1046 pelo STF, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".
Diante dosnovos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo7º, XXVI,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

O trecho do **voto vencido** transcrito nas razões recursais para

demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

*No caso, **é incontroverso que a reclamante foi contratada e desempenhou a função de Porte**ira.*

Não há prova - nem mesmo alegação - de que trabalhasse armada. Diante desse contexto, ainda que possuísse habilitação para tanto, as tarefas efetivamente desempenhadas não se confundiam com as de Vigilante. Com efeito, as atividades relacionadas ao controle de entrada e saída de pessoas e veículos, conquanto tenham a finalidade de guarda e zelo patrimonial, não se confundem com a vigilância armada regulamentada pela Lei nº 7.102/1983.

Logo, a reclamante não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade previsto no art. 193, II, da CLT.

A jurisprudência do TST é pacífica nesse sentido, a exemplo da ementa que segue:

"RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. DISTINTAS ATRIBUIÇÕES. O pagamento do adicional de periculosidade é devido aos trabalhadores que se expõe, de modo acentuado, em atividade que requerem submissão a operações perigosas, como roubos ou outras espécies de violência física. O vigia, que trabalha na proteção do patrimônio do estabelecimento, não se encontra submetido a mesma situação de risco acentuado a que se refere o art. 193, II, da CLT, quando sua atividade não requer o uso de arma de fogo e quando não submetido à formação específica que demanda a contratação para a função de Vigilante. Precedente da c. SDI. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-RR - 11147-47.2015.5.03.0015, Rel. Min.: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/09/2017, SbDI-1, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017.

Pelo exposto, não comprovado o exercício da função de Vigilante, não é devido o adicional de periculosidade postulado.

Nego provimento.

Admitoo recurso de revista no item.

No Tribunal Superior do Trabalho é pacífico o entendimento de que não é devido adicional de periculosidade ao porteiro/vigia, pois não se equipara ao vigilante, nos termos do art. 193, II, da CLT, conforme ementas que seguem:

RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. DISTINTAS ATRIBUIÇÕES. O pagamento do adicional de periculosidade é devido aos trabalhadores que se expõe, de modo acentuado, em atividade que requerem submissão a operações perigosas, como roubos ou outras espécies de violência física. O vigia, que trabalha na proteção do patrimônio do estabelecimento, não se encontra submetido a mesma situação de risco acentuado a que se refere o art. 193, II, da CLT, quando sua atividade não requer o uso de arma de fogo e quando não submetido à formação específica que demanda a contratação para a função de Vigilante. Precedente da c. SDI. Embargos conhecidos e desprovidos.¿ (E-RR - 11147-47.2015.5.03.0015, Rel. Min.: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/09/2017, SbDI-1, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017.

No mesmo sentido: RR-12368-85.2015.5.15.0062, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 08/11/2019; RR-1709-76.2017.5.17.0131, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; RR-10016-23.2020.5.03.0157, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/12/2021; RRAg-2200- 51.2014.5.17.0014, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 13/05/2022; RR-21167-58.2015.5.04.0019, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 05/10/2018;RR-1015-54.2016.5.05.0462, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 21/05 /2021; AIRR-11114-31.2019.5.18.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/02/2021; AIRR-1000490- 34.2016.5.02.0302, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 03/09/2021; E-RR - 11147-47.2015.5.03.0015, Rel. Min.: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/09/2017, SbDI-1, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017; E-RR - 761-08.2013.5.15.0010 , Rel. Min.: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/08/2017, SbDI-1, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017; E-RR-541-78.2014.5.12.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 24/11/2017.

Ao contrariar esse entendimento a decisão recorrida foi prolatada com possível violação ao art. 193, II, da CLT, razão pela qual o recurso de revista é admissível, nos termos do art. 896, "c" da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020229-55.2022.5.04.0201

Relator	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	MARCELO BARBOZA FIGUEIREDO
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	MARCELO BARBOZA FIGUEIREDO
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BARBOZA FIGUEIREDO
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 816b568 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020229-55.2022.5.04.0201 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO LINNE NETO (PR - 32509)
Recorrido(a)(s):	1.MARCELO BARBOZA FIGUEIREDO
Advogado(a)(s):	1.PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO (RS - 67450)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Inexigível o depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Comissionista

Não admito o recurso de revista noitem.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS -DA SÚMULA 340 DO TST -DA OJ 397 DO TST-DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL- RECEBIMENTO DA REVISTA PELA ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio / Produção

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão está de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que não se aplica o disposto na Súmula nº 225 em relação ao prêmio por produção, percebido emvalores variáveis mensais, por se tratar deparcela distinta da produtividade indicada na referida Súmula, na linha do seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. PARCELA PRÊMIO PRODUÇÃO. PAGAMENTO VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÚMULA Nº 225 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. Cinge-se a controvérsia a respeito da repercussão da parcela prêmio por produtividade no cálculo do repouso semanal remunerado. Esta Corte tem firme entendimento de que a Súmula nº 225 do TST não se aplica quando a parcela é paga de forma variável de acordo com a produção do trabalhador. Não se tratando da gratificação por produtividade prevista na súmula, uma vez que esta é paga mensalmente e em valores fixos, considerando todos os dias do mês. Portanto, impossível acolher o pleito conforme orienta a Súmula nº333 do TST. Prejudicado o exame da transcendência. Agravo de

instrumento desprovido" (AIRR-11000-75.2021.5.15.0015, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 08/09/2023).

Nesse mesmo sentido, são os precedentes de todas as Turmas do TST: ARR-4-02.2011.5.09.0026, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 08/06/2018; AIRR-21616-16.2015.5.04.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-1197-47.2017.5.05.0028, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/10/2022; RR-110-87.2010.5.04.0009, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/08/2019; RR-205-45.2019.5.12.0053, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/08/2023; ARR-557-89.2016.5.09.0053, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 31/05/2019; ARR-20108-87.2016.5.04.0831, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 15/09/2023; AIRR-22485-81.2017.5.04.0512, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/11/2020.

Assim sendo, o recebimento do recurso encontra óbice no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 225 DO TST -DA VIOLAÇÃO A SÚMULA Nº 225 DO TST -DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL -RECEBIMENTO PELA ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020154-34.2019.5.04.0811

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
RECORRENTE	LENICE ROSA QUINTANA
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
RECORRIDO	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
RECORRIDO	LENICE ROSA QUINTANA
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LENICE ROSA QUINTANA
- PAMPEANO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 04b026c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020154-34.2019.5.04.0811 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
Advogado(a)(s):	LAIS MACHADO LUCAS (RS - 60136)
Recorrido(a)(s):	LENICE ROSA QUINTANA
Advogado(a)(s):	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA (RS - 17264)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção / Depósito Recursal.

Os trechos do acórdão recorrido, transcritos, com destaques, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, são os seguintes:

- Acórdão Idf1dd031:

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DESERÇÃO.

***Em acórdão anterior**, decidiu esta 8ª Turma: "por maioria, vencida a Desa Relatora, determinar a intimação da ré PAMPEANO ALIMENTOS S /A, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o recolhimento do depósito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso interposto, restando sobrestada a análise dos demais itens recursais." (ID. 2ea9359 - Pág. 1).*
Intimada, a reclamada deixou de cumprir a determinação do juízo, interpondo recurso de revista, não admitido (ID. 8dbdc0f).
*O entendimento majoritário do juízo acerca da matéria restou estampado no voto divergente, apresentado pelo Desembargador Marcelo D"Ambroso, no sentido **não ser aplicável a alteração legislativa prevista no art. 899, §11 da CLT, por exceder os contornos do comando genérico do caput do art. 899 da CLT, sendo com ele incompatível. (ID. 2ea9359 - Pág. 15).***
Assim, não tendo a reclamada regularizado o preparo recursal no prazo concedido, impõe-se o não conhecimento do recurso ordinário, por deserto, nos termos do entendimento prevalecente manifestado no acórdão de ID. 2ea9359.
Preliminarmente, pois, não conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto.

Admitoo recurso de revista no item.

Com relação à validade do seguro garantia judicial para fins de substituição do depósito recursal, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 899, § 11º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo / Função.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

O trecho do **votovencido** transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
A Lei n.º 13.467/2017 aplica-se imediatamente aos contratos que se encontram em execução a partir de sua vigência, iniciada em 11/11/2017, como princípio geral de aplicação da lei no tempo, observando-se a inexistência de direito adquirido à manutenção de regime legal vigente à época da data da admissão.
O contrato de trabalho mantido entre as partes vigorou no período de 16/06/2011 a 27/09/2018 (ID. 3a95bc9 - Pág. 2), razão pela qual são aplicáveis as disposições da Lei 13.467/2017 a contar de 11/11/2017.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1046, fixou a seguinte tese jurídica:
"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: " São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".
Assim, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a tese que passou a prevalecer é de que as normas coletivas podem, sim, relativizar direitos trabalhistas em razão da adequação setorial negociada, desde que não se trate de direitos indisponíveis.
***As normas coletivas da categoria - mesmo as precedentes à Lei nº 13.467/2017 - excluem o período de itinerário do cômputo da jornada, a exemplo do que dispõe a cláusula 20ª do ACT de 2015** (ID. 27403f5 - Pág. 4):*
"20ª - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE GRATUITO
As partes estabelecem que a Empresa forneça aos seus empregados, a título de liberalidade, transporte gratuito até o local de trabalho e vice-versa, e reconhecem que suas localizações não se enquaram no Enunciado nº 90 do TST, já que a empresa é servida por transporte público em linhas regulares".
Assim, no caso em voga, de acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, as normas coletivas são válidas ao afastar o direito às horas in itinere, como é o caso, uma vez que não restou desrespeitado direito absolutamente indisponível do empregado, a exemplo dos citados no artigo 611-B da CLT.
Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamante.

Admitoo recurso de revista no item.

Segundo a tese fixada no tema 1046 pelo STF, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".
Diante dosnovos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo7º, XXVI,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

O trecho do **voto vencido** transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

*No caso, **é incontroverso que a reclamante foi contratada e desempenhou a função de Porte**ira.*

Não há prova - nem mesmo alegação - de que trabalhasse armada. Diante desse contexto, ainda que possuísse habilitação para tanto, as tarefas efetivamente desempenhadas não se confundiam com as de Vigilante. Com efeito, as atividades relacionadas ao controle de entrada e saída de pessoas e veículos, conquanto tenham a finalidade de guarda e zelo patrimonial, não se confundem com a vigilância armada regulamentada pela Lei nº 7.102/1983.

Logo, a reclamante não faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade previsto no art. 193, II, da CLT.

A jurisprudência do TST é pacífica nesse sentido, a exemplo da ementa que segue:

"RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. DISTINTAS ATRIBUIÇÕES. O pagamento do adicional de periculosidade é devido aos trabalhadores que se expõe, de modo acentuado, em atividade que requerem submissão a operações perigosas, como roubos ou outras espécies de violência física. O vigia, que trabalha na proteção do patrimônio do estabelecimento, não se encontra submetido a mesma situação de risco acentuado a que se refere o art. 193, II, da CLT, quando sua atividade não requer o uso de arma de fogo e quando não submetido à formação específica que demanda a contratação para a função de Vigilante. Precedente da c. SDI. Embargos conhecidos e desprovidos." (E-RR - 11147-47.2015.5.03.0015, Rel. Min.: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/09/2017, SbDI-1, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017.

Pelo exposto, não comprovado o exercício da função de Vigilante, não é devido o adicional de periculosidade postulado.

Nego provimento.

Admitoo recurso de revista no item.

No Tribunal Superior do Trabalho é pacífico o entendimento de que não é devido adicional de periculosidade ao porteiro/vigia, pois não se equipara ao vigilante, nos termos do art. 193, II, da CLT, conforme ementas que seguem:

RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA X VIGILANTE. DISTINTAS ATRIBUIÇÕES. O pagamento do adicional de periculosidade é devido aos trabalhadores que se expõe, de modo acentuado, em atividade que requerem submissão a operações perigosas, como roubos ou outras espécies de violência física. O vigia, que trabalha na proteção do patrimônio do estabelecimento, não se encontra submetido a mesma situação de risco acentuado a que se refere o art. 193, II, da CLT, quando sua atividade não requer o uso de arma de fogo e quando não submetido à formação específica que demanda a contratação para a função de Vigilante. Precedente da c. SDI. Embargos conhecidos e desprovidos.¿ (E-RR - 11147-47.2015.5.03.0015, Rel. Min.: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/09/2017, SbDI-1, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017.

No mesmo sentido: RR-12368-85.2015.5.15.0062, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 08/11/2019; RR-1709-76.2017.5.17.0131, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; RR-10016-23.2020.5.03.0157, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 03/12/2021; RRAg-2200- 51.2014.5.17.0014, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 13/05/2022; RR-21167-58.2015.5.04.0019, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 05/10/2018;RR-1015-54.2016.5.05.0462, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 21/05 /2021; AIRR-11114-31.2019.5.18.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/02/2021; AIRR-1000490- 34.2016.5.02.0302, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 03/09/2021; E-RR - 11147-47.2015.5.03.0015, Rel. Min.: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/09/2017, SbDI-1, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017; E-RR - 761-08.2013.5.15.0010 , Rel. Min.: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 03/08/2017, SbDI-1, Data de Publicação: DEJT 10/08/2017; E-RR-541-78.2014.5.12.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 24/11/2017.

Ao contrariar esse entendimento a decisão recorrida foi prolatada com possível violação ao art. 193, II, da CLT, razão pela qual o recurso de revista é admissível, nos termos do art. 896, "c" da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020229-55.2022.5.04.0201

Relator	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	MARCELO BARBOZA FIGUEIREDO
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	MARCELO BARBOZA FIGUEIREDO
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO BARBOZA FIGUEIREDO
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 816b568 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020229-55.2022.5.04.0201 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO LINNE NETO (PR - 32509)
Recorrido(a)(s):	1.MARCELO BARBOZA FIGUEIREDO
Advogado(a)(s):	1.PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO (RS - 67450)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Inexigível o depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Comissionista

Não admito o recurso de revista noitem.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS -DA SÚMULA 340 DO TST -DA OJ 397 DO TST-DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL-RECEBIMENTO DA REVISTA PELA ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio / Produção

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão está de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que não se aplica o disposto na Súmula nº 225 em relação ao prêmio por produção, percebido emvalores variáveis mensais, por se tratar deparcela distinta da produtividade indicada na referida Súmula, na linha do seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. PARCELA PRÊMIO PRODUÇÃO. PAGAMENTO VARIÁVEL. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÚMULA Nº 225 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA. Cinge-se a controvérsia a respeito da repercussão da parcela prêmio por produtividade no cálculo do repouso semanal remunerado. Esta Corte tem firme entendimento de que a Súmula nº 225 do TST não se aplica quando a parcela é paga de forma variável de acordo com a produção do trabalhador. Não se tratando da gratificação por produtividade prevista na súmula, uma vez que esta é paga mensalmente e em valores fixos, considerando todos os dias do mês. Portanto, impossível acolher o pleito conforme orienta a Súmula nº333 do TST. Prejudicado o exame da transcendência. Agravo de

instrumento desprovido" (AIRR-11000-75.2021.5.15.0015, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 08/09/2023).

Nesse mesmo sentido, são os precedentes de todas as Turmas do TST: ARR-4-02.2011.5.09.0026, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 08/06/2018; AIRR-21616-16.2015.5.04.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-1197-47.2017.5.05.0028, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/10/2022; RR-110-87.2010.5.04.0009, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 16/08/2019; RR-205-45.2019.5.12.0053, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 14/08/2023; ARR-557-89.2016.5.09.0053, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 31/05/2019; ARR-20108-87.2016.5.04.0831, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 15/09/2023; AIRR-22485-81.2017.5.04.0512, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/11/2020.

Assim sendo, o recebimento do recurso encontra óbice no § 7º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: DA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 225 DO TST -DA VIOLAÇÃO A SÚMULA Nº 225 DO TST -DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL -RECEBIMENTO PELA ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020711-49.2021.5.04.0003

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ALVINO DIEGO PERES DE ATHAYDE
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
ADVOGADO	ARTUR DA ROCHA SANZI ERGUY(OAB: 119465/RS)
ADVOGADO	PAULA FERREIRA MATOS(OAB: 94499/RS)
RECORRIDO	INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO(OAB: 24748/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVINO DIEGO PERES DE ATHAYDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ef3267 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020711-49.2021.5.04.0003 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. ALVINO DIEGO PERES DE ATHAYDE
Advogado(a)(s):	1. FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA (RS - 67060)
Recorrido(a)(s):	1. INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
2. RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	Advogado(a)(s):
1. JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO (RS -	2. ARTUR DA ROCHA SANZI ERGUY (RS - 119465)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão está em consonância com os itens IV e VI da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o que impede o seguimento do

recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA".

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho

Não admito o recurso de revista no item.

Infere-se da transcrição do acórdão que as controvérsias foram decididas com base nos elementos de prova contidos nos autos, insuscetível de revisão no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST, uma vez que exigiria a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo.

Nego seguimento ao recurso nos itens "INVALIDADE DO REGISTRO DE JORNADA", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE", "DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA" e "DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020711-49.2021.5.04.0003

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ALVINO DIEGO PERES DE ATHAYDE
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
ADVOGADO	ARTUR DA ROCHA SANZI ERGUY(OAB: 119465/RS)
ADVOGADO	PAULA FERREIRA MATOS(OAB: 94499/RS)
RECORRIDO	INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
ADVOGADO	JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO(OAB: 24748/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ef3267 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020711-49.2021.5.04.0003 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. ALVINO DIEGO PERES DE ATHAYDE
Advogado(a)(s):	1. FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA (RS - 67060)
Recorrido(a)(s):	1. INSTALADORA ELETRICA MERCURIO LTDA
2. RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	Advogado(a)(s):
1. JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO (RS -	2. ARTUR DA ROCHA SANZI ERGUY (RS - 119465)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão está em consonância com os itens IV e VI da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o que impede o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, com a

redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA".

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho

Não admito o recurso de revista no item.

Infere-se da transcrição do acórdão que as controvérsias foram decididas com base nos elementos de prova contidos nos autos, insuscetível de revisão no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST, uma vez que exigiria a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo.

Nego seguimento ao recurso nos itens "INVALIDADE DO REGISTRO DE JORNADA", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE", "DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA" e "DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021309-43.2017.5.04.0811

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	FABIO CESAR XIMENDES DA SILVA
ADVOGADO	VERONICA ASSUNCAO DE LIMA(OAB: 93072/RS)
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
RECORRENTE	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
RECORRIDO	FABIO CESAR XIMENDES DA SILVA
ADVOGADO	VERONICA ASSUNCAO DE LIMA(OAB: 93072/RS)
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
RECORRIDO	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO CESAR XIMENDES DA SILVA
- PAMPEANO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e50562d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021309-43.2017.5.04.0811 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
Advogado(a)(s):	LAIS MACHADO LUCAS (RS - 60136)
Recorrido(a)(s):	FABIO CESAR XIMENDES DA SILVA
Advogado(a)(s):	VERONICA ASSUNCAO DE LIMA (RS - 93072)

Recurso de: PAMPEANO ALIMENTOS S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se, claramente,das razões recursais que a parte pretende revolver fatos e provas.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem, indiscutivelmente,a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do E. TST.

Nego seguimento nos tópicos "Da equiparação salarial", "Do adicional de insalubridade" e "Cesta limpeza".

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

Não admito o recurso de revista nositens.

No que tange às postulações tratadas nos tópicos referentes aos aos depósitos ao FGTS eaos honorários periciais, porque fundamentadas, meramente, na pretensão relacionada à reversão da sucumbência pretendida, é inviável a análise de admissibilidade do recurso quanto a parcelas acessórias assim reconhecida em razões recursais.

Nego seguimento nos tópicos "FGTS" e "Honorários periciais".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/allf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021309-43.2017.5.04.0811

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	FABIO CESAR XIMENDES DA SILVA
ADVOGADO	VERONICA ASSUNCAO DE LIMA(OAB: 93072/RS)
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
RECORRENTE	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)
RECORRIDO	FABIO CESAR XIMENDES DA SILVA
ADVOGADO	VERONICA ASSUNCAO DE LIMA(OAB: 93072/RS)
ADVOGADO	PEDRO JERRE GRECA MESQUITA(OAB: 17264/RS)
RECORRIDO	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	LAIS MACHADO LUCAS(OAB: 60136/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIO CESAR XIMENDES DA SILVA
- PAMPEANO ALIMENTOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e50562d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021309-43.2017.5.04.0811 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PAMPEANO ALIMENTOS S/A
Advogado(a)(s):	LAIS MACHADO LUCAS (RS - 60136)
Recorrido(a)(s):	FABIO CESAR XIMENDES DA SILVA
Advogado(a)(s):	VERONICA ASSUNCAO DE LIMA (RS - 93072)

Recurso de: PAMPEANO ALIMENTOS S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se, claramente,das razões recursais que a parte pretende revolver fatos e provas.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem,

indiscutivelmente,a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do E. TST.

Nego seguimento nos tópicos "Da equiparação salarial", "Do adicional de insalubridade" e "Cesta limpeza".

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

Não admito o recurso de revista nositens.

No que tange às postulações tratadas nos tópicos referentes aos aos depósitos ao FGTS eaos honorários periciais, porque fundamentadas, meramente, na pretensão relacionada à reversão da sucumbência pretendida, é inviável a análise de admissibilidade do recurso quanto a parcelas acessórias assim reconhecida em razões recursais.

Nego seguimento nos tópicos "FGTS" e "Honorários periciais".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/allf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020515-55.2020.5.04.0281

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	SANREMO S/A
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRENTE	RENATA CACERES FONSECA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	SANREMO S/A
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	RENATA CACERES FONSECA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CACERES FONSECA
- SANREMO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ff6e711 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020515-55.2020.5.04.0281 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SANREMO S/A
Advogado(a)(s):	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI (RS - 40907)
Recorrido(a)(s):	RENATA CACERES FONSECA
Advogado(a)(s):	REGIS KONAT VARANI (RS - 80059)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Quanto a entrada em vigor da Lei 13.467/17, recorde-se que o contrato de trabalho foi celebrado antes do início de sua vigência, 05-08-2008. Este contrato estava regido pelas disposições da CLT, anterior. Cabe o respeito ao ato jurídico perfeito, art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ademais, desde 1804, sabe-se que a lei não retroage. O Código Civil da França, ainda hoje, prevê, no seu artigo segundo, que: "La loi ne dispose que pour l'avenir ; elle n'a point d'effet rétroactif", disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070721/ No ponto, malgrado os respeitáveis argumentos trazidos pela reclamada, entende-se que, iniciado o contrato de trabalho sob a

égide da legislação anterior, em 05-08-2018, sua aplicação estende-se por todo o pacto.

Assim, evidenciada a concessão de intervalo inferior ao mínimo legal previsto no art. 71, caput, da CLT, é devido o pagamento de uma hora, com adicional de 50%, conforme entendimento contido no item I da Súmula nº 437 do TST, o qual adoto:

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 63 deste TRT:

A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas do período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.

Dispõe, ainda, o item III da Súmula nº 437 do TST que:

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Na situação dos autos, considero que, tanto no período contratual anterior, quanto no período posterior à vigência da Lei 13.467/17, em que não houve a fruição integral do intervalo intrajornada mínimo de uma hora (art. 71, §4º, CLT), a reclamante faz jus ao pagamento de uma hora, com acréscimo de 50%, por dia de trabalho, com reflexos no aviso prévio, nos 13º salários, férias com 1/3, nos repousos semanais remunerados e feriados e no FGTS com acréscimo de 40%.

Dá-se provimento ao recurso da reclamante para elastecer para todo o período contratual a condenação da reclamada ao pagamento de uma hora, com acréscimo de 50%, por dia de trabalho, nos dias em que a jornada excedeu de oito horas e não houve a fruição integral do intervalo intrajornada mínimo de uma hora (art. 71, §4º, CLT), com reflexos no aviso prévio, nos 13º salários, férias com 1/3, nos repousos semanais remunerados e feriados e no FGTS com acréscimo de 40%.

Nega-se provimento ao recurso da reclamada.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71,§4º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Inicialmente, observe-se que o contrato de trabalho havido entre as partes teve início em 05/08/2018, ou seja, em período anterior à Lei 13.467/17, de modo que as alterações de direito material introduzidas pela reforma trabalhista não são aplicáveis ao caso. Adiante, se voltará ao tema, no exame dos intervalos, com outra alteração legislativa.No que pertine ao regime compensatório, a Constituição Federal, art. 7º, XIII e o art. 59 da CLT,possibilita a compensação de jornada, ficando esta condicionada à existência de acordo ou convenção coletiva. No caso dos autos, embora haja autorização em norma coletiva e no contrato individual de trabalho, não se verifica a efetiva adotação do regime compensatório, conforme esposado na origem.Dessa forma, inviável a invalidação do regime compensatório.No que se refere ao pagamento de horas extras, partilha-se dos fundamentos declinados na sentença.Os controles de ponto, como prova pré-constituída, gozam de presunção relativa de veracidade. Nesse contexto, não tendo sido infirmados por elementos probatórios, são válidos os registros de horário trazidos aos autos.Dessa forma, havendo discordância entre as partes no que se refere ao adimplemento ou não de horas extras, deverá o seu adimplemento ser apurado em liquidação de sentença, observando-se os registros pontos trazidos aos autos, bem como a dedução das horas extras comprovadamente pagas, conforme critérios da OJ 415 do TST e Súmula 73 deste Regional

Não admito o recurso de revista noitem.

O Colegiado não emitiu tese relativamente à matéria em debate, tampouco foi instado a fazê-lo por meio do remédio processual próprio, os embargos declaratórios. Assim, não havendo o necessário prequestionamento, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Em relação ao intervalo do artigo 384 da CLT, recorde-se que o contrato de trabalho teve início antes dareforma da CLT, aplicando-se o direito material previsto no art. 384 da CLT, não limitando os

reflexosaté 11-11-2017, desse modo, descabida a limitação imposta na origem.Quanto à constitucionalidade do art. 384 da CLT, recorde -se que a CLT autoriza intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras à trabalhadora mulher (art. 384), norma esta que não se estende ao trabalhador homem

(...)

Entende-se, todavia, que iniciado o contrato de trabalho sob a égide da legislação anterior, sua aplicação estende-se por todo o pacto, sendo cabível a condenação ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, durante todo o período imprescrito do contrato.

Nestes termos, afasta-se a limitação da condenação à data de início da vigência da Lei nº 13.467/17, também quanto aos reflexos. O divisor arbitrado na Origem é o 220, nada a reformar. A condenação alcança apenas os dias em que houve o acréscimo de horas, não se referindo, por óbvio, os dias que a reclamante não trabalhou.

O adicional sobre as horas será o legal ou normativo, aquele que for mais benéfico à trabalhadora.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo5º, II,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020915-65.2019.5.04.0811

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	NILO FERNANDES OLIVEIRA CANIELAS
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	NILO FERNANDES OLIVEIRA CANIELAS
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
- NILO FERNANDES OLIVEIRA CANIELAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 965e2df proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020915-65.2019.5.04.0811 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.ROBERTO PIERRI BERSCH (RS - 24484)

Recorrido(a)(s):	1.NILO FERNANDES OLIVEIRA CANIELAS
Advogado(a)(s):	1.PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (RS -

Recurso de:COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA*. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado,*

possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Quitação.

Não admito o recurso de revista noitem.

O Colegiadoconfirmou a decisão de Origem proferida no sentido de que não há falar em quitação total do contrato de trabalhoem exame em razão da adesão do Plano de Aposentadoria Extraordinária.

A decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST, o que impede o seguimento do recurso, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Destaque-se que o Colegiado assim registrou no acórdão recorrido: *Friso, ainda, que o STF firmou a seguinte tese no julgamento do RE 590.415: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". No particular, incontroverso que o PDC instituído pela ré não constou de norma coletiva, não tendo sido chancelado pelo sindicato da categoria profissional do autor. Portanto, não tem a validade pretendida pela ré, limitando-se seu alcance à quitação exclusiva das parcelas e valores constantes da rescisão firmada com o empregado.*(sublinhei)

Para chegar a conclusão diversa, contrariando a premissa assentada pelo Regional, soberano do exame das circunstâncias fáticas, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula 126 do E. TST.

Valeregistrar que no âmbito do TST, firmou-se o entendimento de que a adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja a quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, **nas hipóteses em que esta condição estiver expressamente prevista em norma coletiva**, em simetria à tese fixada em repercussão geral pelo STF, no RE 590.415 (Tema 152).Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA . INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ELETRONUCLEAR. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DESTA CORTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. Esta Subseção já firmou entendimento no sentido de, em regra, não ser viável o conhecimento do recurso de embargos por contrariedade a súmula de conteúdo processual, tendo em vista a sua função precípua de uniformização da jurisprudência, conferida pelas Leis nos 11.496/2007 e 13.015/2014, razão pela qual o acolhimento da alegação de afronta ou má aplicação da Súmula nº 126 do TST constitui hipótese excepcional. Nesse cenário, observa-se que a hipótese mais evidente de contrariedade ao conteúdo da Súmula nº 126 desta Corte diz respeito aos casos em que a Turma, para afastar a conclusão a que chegou o Colegiado Regional, recorre a elemento fático não registrado no acórdão recorrido ou incursiona nos autos na busca de fatos para conhecer do recurso. In casu , a análise do acórdão regional demonstra que não há o registro de que a quitação ampla e irrestrita das parcelas decorrente da relação de emprego prevista no PDV decorreu de negociação coletiva, mas tão somente que houve a anuência e homologação sindical no momento da rescisão. Nesse contexto, não se verifica a excepcionalíssima hipótese de contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte. No mais, discute-se, no caso dos autos, se a adesão do empregado ao Plano de Dispensa Incentivada (PDI) enseja quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte Superior, a adesão do empregado a Plano de Dispensa Incentivada (PDI) não impossibilita o posterior ajuizamento de ação para reivindicar direitos oriundos do contrato de trabalho. ***Apenas nos casos em que o plano houver sido instituído por norma coletiva, com previsão expressa de quitação total, admite-se tal efeito, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento Recurso Extraordinário nº 590.415, com repercussão geral reconhecida,*** *no qual se decidiu que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". No presente caso, não consta no acórdão embargado a presença de tais requisitos. Prevalece, portanto, o entendimento externado na mencionada Orientação Jurisprudencial. Precedentes desta Subseção. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, em razão da interposição de recurso contra matéria pacificada no âmbito deste órgão uniformizador da jurisprudência interna corporis , aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido*

(Ag-E-Ag-RR-12077-28.2015.5.01.0401, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/07/2023).

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do E. TST, o recurso é inadmissível, nos termos da Súmula n. 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT.

Nego seguimento aorecurso quanto ao item "DA QUITAÇÃO INTEGRAL".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Plano de Demissão Voluntária / Incentivada / Indenização.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão hostilizada aplicou as normas apontadas como violadas em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram ", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso quanto ao item DAS DIFERENÇAS DE INCENTIVO INDENIZATÓRIO E INCENTIVO INDENIZATÓRIO COMPLEMENTAR".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar

de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento no tópico "DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

No que tange às postulações relativas aos honorários advocatícios, porque fundamentadas, meramente, na pretensão relacionada à reversão da sucumbência buscada, é inviável a análise de admissibilidade do recurso quanto a parcelas acessórias assim reconhecida em razões recursais.

Nego seguimento no tópico"DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:NILO FERNANDES OLIVEIRA CANIELAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo, pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição, art. 489 do CPC e ao art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento no tópico "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÕES NÃO SANADAS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Nego seguimento no tópico "MÉRITO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE INTEGRAL DE PEDIDOS REALIZADOS À INICIAL. DIFERENÇAS DAS PARCELAS DEFERIDAS NA AÇÃO Nº 0020610-23.2015.5.04.0811. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DEFERIR OU INDEFERIR TAIS PRETENSÕES. DECISÃO CITRA PETITA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/allf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020915-65.2019.5.04.0811

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	NILO FERNANDES OLIVEIRA CANIELAS
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	NILO FERNANDES OLIVEIRA CANIELAS
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
- NILO FERNANDES OLIVEIRA CANIELAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 965e2df proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020915-65.2019.5.04.0811 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.ROBERTO PIERRI BERSCH (RS - 24484)
Recorrido(a)(s):	1.NILO FERNANDES OLIVEIRA CANIELAS
Advogado(a)(s):	1.PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (RS -

Recurso de:COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA*. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os*

valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos

pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Quitação.

Não admito o recurso de revista noitem.

O Colegiadoconfirmou a decisão de Origem proferida no sentido de que não há falar em quitação total do contrato de trabalhoem exame em razão da adesão do Plano de Aposentadoria Extraordinária.

A decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I do TST, o que impede o seguimento do recurso, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Destaque-se que o Colegiado assim registrou no acórdão recorrido:

Friso, ainda, que o STF firmou a seguinte tese no julgamento do RE 590.415: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". No particular, incontroverso que o PDC instituído pela ré não constou de norma coletiva, não tendo sido chancelado pelo sindicato da categoria profissional do autor. Portanto, não tem a validade pretendida pela ré, limitando-se seu alcance à quitação exclusiva das parcelas e valores constantes da rescisão firmada com o empregado.(sublinhei)

Para chegar a conclusão diversa, contrariando a premissa assentada pelo Regional, soberano do exame das circunstâncias fáticas, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula 126 do E. TST.

Valeregistrar que no âmbito do TST, firmou-se o entendimento de que a adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja a quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, **nas hipóteses em que esta condição estiver expressamente prevista em norma coletiva**, em simetria à tese fixada em repercussão geral pelo STF, no RE 590.415 (Tema 152).Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA . INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ELETRONUCLEAR. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DESTA CORTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. Esta Subseção já firmou entendimento no sentido de, em regra, não ser viável o conhecimento do recurso de embargos por contrariedade a súmula de conteúdo processual, tendo em vista a sua função precípua de uniformização da jurisprudência, conferida pelas Leis nos 11.496/2007 e 13.015/2014, razão pela qual o acolhimento da alegação de afronta ou má aplicação da Súmula nº 126 do TST constitui hipótese excepcional. Nesse cenário, observa-se que a hipótese mais evidente de contrariedade ao conteúdo da Súmula nº 126 desta Corte diz respeito aos casos em que a Turma, para afastar a conclusão a que chegou o Colegiado Regional, recorre a elemento fático não registrado no acórdão recorrido ou incursiona nos autos na busca de fatos para conhecer do recurso. In casu , a análise do acórdão regional demonstra que não há o registro de que a quitação ampla e irrestrita das parcelas decorrente da relação de emprego prevista no PDV decorreu de negociação coletiva, mas tão somente que houve a anuência e homologação

sindical no momento da rescisão. Nesse contexto, não se verifica a excepcionalíssima hipótese de contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte. No mais, discute-se, no caso dos autos, se a adesão do empregado ao Plano de Dispensa Incentivada (PDI) enseja quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte Superior, a adesão do empregado a Plano de Dispensa Incentivada (PDI) não impossibilita o posterior ajuizamento de ação para reivindicar direitos oriundos do contrato de trabalho. ***Apenas nos casos em que o plano houver sido instituído por norma coletiva, com previsão expressa de quitação total, admite-se tal efeito, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento Recurso Extraordinário nº 590.415, com repercussão geral reconhecida,*** *no qual se decidiu que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". No presente caso, não consta no acórdão embargado a presença de tais requisitos. Prevalece, portanto, o entendimento externado na mencionada Orientação Jurisprudencial. Precedentes desta Subseção. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, em razão da interposição de recurso contra matéria pacificada no âmbito deste órgão uniformizador da jurisprudência interna corporis , aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido* (Ag-E-Ag-RR-12077-28.2015.5.01.0401, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/07/2023).

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do E. TST, o recurso é inadmissível, nos termos da Súmula n. 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT.

Nego seguimento aorecurso quanto ao item "DA QUITAÇÃO INTEGRAL".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Plano de Demissão Voluntária / Incentivada / Indenização.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão hostilizada aplicou as normas apontadas como violadas em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram ", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso quanto ao item DAS DIFERENÇAS DE INCENTIVO INDENIZATÓRIO E INCENTIVO INDENIZATÓRIO COMPLEMENTAR".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-

96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento no tópico "DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

No que tange às postulações relativas aos honorários advocatícios, porque fundamentadas, meramente, na pretensão relacionada à reversão da sucumbência buscada, é inviável a análise de admissibilidade do recurso quanto a parcelas acessórias assim reconhecida em razões recursais.

Nego seguimento no tópico"DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:NILO FERNANDES OLIVEIRA CANIELAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo, pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição, art. 489 do CPC e ao art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento no tópico "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÕES NÃO SANADAS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Nego seguimento no tópico "MÉRITO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE INTEGRAL DE PEDIDOS REALIZADOS À INICIAL. DIFERENÇAS DAS PARCELAS DEFERIDAS NA AÇÃO Nº 0020610-23.2015.5.04.0811. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DEFERIR OU INDEFERIR TAIS PRETENSÕES. DECISÃO CITRA PETITA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/allf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020515-55.2020.5.04.0281

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	SANREMO S/A
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRENTE	RENATA CACERES FONSECA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	SANREMO S/A
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	RENATA CACERES FONSECA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA CACERES FONSECA
- SANREMO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ff6e711 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020515-55.2020.5.04.0281 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SANREMO S/A
Advogado(a)(s):	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI (RS - 40907)
Recorrido(a)(s):	RENATA CACERES FONSECA
Advogado(a)(s):	REGIS KONAT VARANI (RS - 80059)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Quanto a entrada em vigor da Lei 13.467/17, recorde-se que o contrato de trabalho foi celebrado antes do início de sua vigência, 05-08-2008. Este contrato estava regido pelas disposições da CLT, anterior. Cabe o respeito ao ato jurídico perfeito, art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e art. 6º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ademais, desde 1804, sabe-se que a lei não retroage. O Código Civil da França, ainda hoje, prevê, no seu artigo segundo, que: "La loi ne dispose que pour l'avenir ; elle n'a point d'effet rétroactif", disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070721/

No ponto, malgrado os respeitáveis argumentos trazidos pela reclamada, entende-se que, iniciado o contrato de trabalho sob a égide da legislação anterior, em 05-08-2018, sua aplicação estende-se por todo o pacto.

Assim, evidenciada a concessão de intervalo inferior ao mínimo legal previsto no art. 71, caput, da CLT, é devido o pagamento de uma hora, com adicional de 50%, conforme entendimento contido no item I da Súmula nº 437 do TST, o qual adoto:

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 63 deste TRT:

A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas do período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.

Dispõe, ainda, o item III da Súmula nº 437 do TST que:

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Na situação dos autos, considero que, tanto no período contratual anterior, quanto no período posterior à vigência da Lei 13.467/17, em que não houve a fruição integral do intervalo intrajornada mínimo de uma hora (art. 71, §4º, CLT), a reclamante faz jus ao pagamento de uma hora, com acréscimo de 50%, por dia de trabalho, com reflexos no aviso prévio, nos 13º salários, férias com 1/3, nos repousos semanais remunerados e feriados e no FGTS com acréscimo de 40%.

Dá-se provimento ao recurso da reclamante para elastecer para todo o período contratual a condenação da reclamada ao pagamento de uma hora, com acréscimo de 50%, por dia de trabalho, nos dias em que a jornada excedeu de oito horas e não houve a fruição integral do intervalo intrajornada mínimo de uma hora (art. 71, §4º, CLT), com reflexos no aviso prévio, nos 13º salários, férias com 1/3, nos repousos semanais remunerados e feriados e no FGTS com acréscimo de 40%.

Nega-se provimento ao recurso da reclamada.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71,§4º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o

seguinte:

Inicialmente, observe-se que o contrato de trabalho havido entre as partes teve início em 05/08/2018, ou seja, em período anterior à Lei 13.467/17, de modo que as alterações de direito material introduzidas pela reforma trabalhista não são aplicáveis ao caso. Adiante, se voltará ao tema, no exame dos intervalos, com outra alteração legislativa.No que pertine ao regime compensatório, a Constituição Federal, art. 7º, XIII e o art. 59 da CLT,possibilita a compensação de jornada, ficando esta condicionada à existência de acordo ou convenção coletiva. No caso dos autos, embora haja autorização em norma coletiva e no contrato individual de trabalho, não se verifica a efetiva adotação do regime compensatório, conforme esposado na origem.Dessa forma, inviável a invalidação do regime compensatório.No que se refere ao pagamento de horas extras, partilha-se dos fundamentos declinados na sentença.Os controles de ponto, como prova pré-constituída, gozam de presunção relativa de veracidade. Nesse contexto, não tendo sido infirmados por elementos probatórios, são válidos os registros de horário trazidos aos autos.Dessa forma, havendo discordância entre as partes no que se refere ao adimplemento ou não de horas extras, deverá o seu adimplemento ser apurado em liquidação de sentença, observando-se os registros pontos trazidos aos autos, bem como a dedução das horas extras comprovadamente pagas, conforme critérios da OJ 415 do TST e Súmula 73 deste Regional

Não admito o recurso de revista noitem.

O Colegiado não emitiu tese relativamente à matéria em debate, tampouco foi instado a fazê-lo por meio do remédio processual próprio, os embargos declaratórios. Assim, não havendo o necessário prequestionamento, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Em relação ao intervalo do artigo 384 da CLT, recorde-se que o contrato de trabalho teve início antes dareforma da CLT, aplicando-se o direito material previsto no art. 384 da CLT, não limitando os reflexosaté 11-11-2017, desse modo, descabida a limitação imposta na origem.Quanto à constitucionalidade do art. 384 da CLT, recorde -se que a CLT autoriza intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras à trabalhadora mulher (art. 384), norma esta que não se estende ao trabalhador homem

(...)

Entende-se, todavia, que iniciado o contrato de trabalho sob a égide da legislação anterior, sua aplicação estende-se por todo o pacto, sendo cabível a condenação ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, durante todo o período imprescrito do contrato.

Nestes termos, afasta-se a limitação da condenação à data de início da vigência da Lei nº 13.467/17, também quanto aos reflexos. O divisor arbitrado na Origem é o 220, nada a reformar. A condenação alcança apenas os dias em que houve o acréscimo de horas, não se referindo, por óbvio, os dias que a reclamante não trabalhou.

O adicional sobre as horas será o legal ou normativo, aquele que for mais benéfico à trabalhadora.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo5º, II,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020638-26.2023.5.04.0741

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	JOAO LUIS MOURA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0312761 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020638-26.2023.5.04.0741 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	JOAO LUIS MOURA DA SILVA
Advogado(a)(s):	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (RS - 15540)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT).

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico *DA PRESCRIÇÃO TOTAL EM RELAÇÃO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS POR PROMOÇÕES.*

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Assim, ainda que o regulamento aplicável e que o próprio autor pretende a aplicação (Resolução 014/01) não lhe assegure a concessão automática das promoções, a regra nova implementada a partir de 2009, veio em prejuízo do trabalhador, não se podendo aferir se o autor atendeu às condições previstas originalmente, cabendo a concessão assim do quanto pleiteado.

Considerando o período postulado (de 2013 a 2021), o fato de que recebeu uma promoção por mérito em 2012 e uma promoção por antiguidade em 2017, considerando o biênio a contar da última promoção, cabe acolher o apelo para conceder ao autor promoções por antiguidade nos anos de 2014 e 2019.

A reclamada juntou aos autos os relatórios da situação funcional para os processos de promoção dos anos ora vindicados, indicando situações em que o autor não concorreu, por estar afastado pelo INSS, com o contrato suspenso. O autor teve o contrato suspenso de 09/08 a 02/09/2015 e de 31/12/2019 a 16/03/2020 (ID. 1e11251), prejudicando-lhe o direito ao concurso às promoções dos anos de 2015 e 2021. Entendo não comprovado o afastamento em licença sem vencimentos em 2021, alegado na defesa (fl. 727 do pdf) e no ID. 0745217, diante da ausência de alterações nas fichas financeiras no período (fls. 766 e segs. do pdf).

Não cabem integrações na Participação nos Lucros e Resultados, esta sabidamente calculada sobre o "fundo financeiro do programa" que, embora observe o montante dos salários pagos ao conjunto de empregados, não considera o salário individualmente (item 4 do regulamento, ID. 6971cbb, fl. 2288 do pdf).

Também não cabem reflexos nos repousos e feriados, por estarem incluídos no salário mensal pago, bem como no adicional de insalubridade, tendo em vista que a reclamada utiliza referência salarial fixa em sua base de cálculo (Resolução 18/2011-GP), como se tem conhecimento por meio de outros processos.

Assim, dou provimento parcial ao recurso do autor para declarar o direito do autor às promoções de classe, por antiguidade, não concedidas no período de 2014 e 2019, com a anotação na CTPS e demais registros funcionais e o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos nas férias com 1/3, 13º salário, adicional por tempo de serviço, horas de sobreaviso, adicional noturno, horas extras, integração de horas extras (rubrica 0176), tudo com reflexos no FGTS.

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma deferiu à parte reclamante as promoções por antiguidade, considerando que se trata de análise objetiva, bem como que o ônus da prova quanto à regularidade das promoções concedidas seria da reclamada, do qual não se desincumbiu.

A decisão está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no sentido de que "em face do princípio da aptidão para a prova, previsto expressamente no artigo 373, § 1º, do CPC/2015, cabe à empregadora o encargo de demonstrar que a trabalhadora não satisfez algum dos requisitos necessários para a concessão de promoções por antiguidade, pois se trata de fato obstativo da direito da autora, na esteira do que preconizam, outrossim, os artigos 373, inciso II, do CPC/2015 e 333, inciso II, do CPC/73".

Transcreve-se a ementa do acórdão proferido pela SDI-1/TST: "EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORSAN. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PERÍODO DE 2007 A 2013. ÔNUS DA PROVA . Discute-se, na hipótese, o ônus da prova relativo ao direito às promoções por antiguidade previstas em norma interna da reclamada. A Turma manteve a decisão regional pela qual se entendeu que é da reclamante o ônus de provar que cumpriu todos os requisitos previstos na norma e que foi preterida no processo seletivo, uma vez que a reclamada comprovou ter instituído o processo de promoção e fixado os "percentuais de promovíveis". Contudo, esta Corte possui o entendimento consolidado de que, em face do princípio da aptidão para a prova, previsto expressamente no artigo 373, § 1º, do CPC/2015, cabe à empregadora o encargo de demonstrar que a trabalhadora não satisfez algum dos requisitos necessários para a concessão de promoções por antiguidade, pois se trata de fato obstativo da direito da autora, na esteira do que preconizam, outrossim, os artigos 373, inciso II, do CPC/2015 e 333, inciso II, do CPC/73. Com efeito, à luz desse princípio, entende-se que, no processo trabalhista, o ônus da prova deve recair sobre o empregador, que é quem tem melhores condições de produzir a prova. Especialmente, quando o pleito envolve informações concernentes à vida funcional de outros empregados, cujos documentos não são acessíveis à parte autora, como é o caso das promoções. Neste caso, não se mostra razoável atribuir à reclamante o encargo de provar que outros empregados da reclamada foram promovidos em seu lugar, motivo pelo qual se inverte o ônus probatório, ficando a reclamada responsável por demonstrar fato impeditivo do direito autoral às promoções por antiguidade. Precedentes. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-ARR-21704-61.2014.5.04.0028, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/06/2019)".

Citam-se outros precedentes nesse mesmo sentido: E-ARR-743-02.2013.5.04.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/02/2021; RR-253-33.2013.5.04.0733, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/06/2022; RR-20445-41.2020.5.04.0571, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 18/08/2023; ARR-20413-59.2015.5.04.0523, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-20142-10.2017.5.04.0352, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/12/2023; RRAg-414-45.2014.5.04.0721, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/09/2022; ARR-1600-94.2012.5.04.0003, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/12/2019; RR-3245-87.2013.5.02.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/06/2023.

Além disso, os arestos trazidos a cotejo se mostram inespecíficos, porquanto tratam de premissa fática diversa da tratada nesses autos, incidindo o óbice da Súmula 296/TST.

Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST como óbice ao processamento.

Nego seguimento aos itens *DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE, DOS REFLEXOS, DAS PARCELAS VINCENDAS.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

No tocante aos honorários advocatícios devidos pelo reclamante, em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o*

do art. 791-A da CLT ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento ao item *DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020638-26.2023.5.04.0741

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	JOAO LUIS MOURA DA SILVA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO LUIS MOURA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0312761 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020638-26.2023.5.04.0741 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	JOAO LUIS MOURA DA SILVA
Advogado(a)(s):	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (RS - 15540)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT).

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico *DA PRESCRIÇÃO TOTAL EM RELAÇÃO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS POR PROMOÇÕES.*

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Assim, ainda que o regulamento aplicável e que o próprio autor pretende a aplicação (Resolução 014/01) não lhe assegure a concessão automática das promoções, a regra nova implementada

a partir de 2009, veio em prejuízo do trabalhador, não se podendo aferir se o autor atendeu às condições previstas originalmente, cabendo a concessão assim do quanto pleiteado.

Considerando o período postulado (de 2013 a 2021), o fato de que recebeu uma promoção por mérito em 2012 e uma promoção por antiguidade em 2017, considerando o biênio a contar da última promoção, cabe acolher o apelo para conceder ao autor promoções por antiguidade nos anos de 2014 e 2019.

A reclamada juntou aos autos os relatórios da situação funcional para os processos de promoção dos anos ora vindicados, indicando situações em que o autor não concorreu, por estar afastado pelo INSS, com o contrato suspenso. O autor teve o contrato suspenso de 09/08 a 02/09/2015 e de 31/12/2019 a 16/03/2020 (ID. 1e11251), prejudicando-lhe o direito ao concurso às promoções dos anos de 2015 e 2021. Entendo não comprovado o afastamento em licença sem vencimentos em 2021, alegado na defesa (fl. 727 do pdf) e no ID. 0745217, diante da ausência de alterações nas fichas financeiras no período (fls. 766 e segs. do pdf).

Não cabem integrações na Participação nos Lucros e Resultados, esta sabidamente calculada sobre o "fundo financeiro do programa" que, embora observe o montante dos salários pagos ao conjunto de empregados, não considera o salário individualmente (item 4 do regulamento, ID. 6971cbb, fl. 2288 do pdf).

Também não cabem reflexos nos repousos e feriados, por estarem incluídos no salário mensal pago, bem como no adicional de insalubridade, tendo em vista que a reclamada utiliza referência salarial fixa em sua base de cálculo (Resolução 18/2011-GP), como se tem conhecimento por meio de outros processos.

Assim, dou provimento parcial ao recurso do autor para declarar o direito do autor às promoções de classe, por antiguidade, não concedidas no período de 2014 e 2019, com a anotação na CTPS e demais registros funcionais e o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes, em parcelas vencidas e vincendas, com reflexos nas férias com 1/3, 13º salário, adicional por tempo de serviço, horas de sobreaviso, adicional noturno, horas extras, integração de horas extras (rubrica 0176), tudo com reflexos no FGTS.

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma deferiu à parte reclamante as promoções por antiguidade, considerando que se trata de análise objetiva, bem como que o ônus da prova quanto à regularidade das promoções concedidas seria da reclamada, do qual não se desincumbiu.

A decisão está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no sentido de que "em face do princípio da aptidão para a prova, previsto expressamente no artigo 373, § 1º, do CPC/2015, cabe à empregadora o encargo de demonstrar que a trabalhadora não satisfez algum dos requisitos necessários para a concessão de promoções por antiguidade, pois se trata de fato obstativo da direito da autora, na esteira do que preconizam, outrossim, os artigos 373, inciso II, do CPC/2015 e 333, inciso II, do CPC/73".

Transcreve-se a ementa do acórdão proferido pela SDI-1/TST: "EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORSAN. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PERÍODO DE 2007 A 2013. ÔNUS DA PROVA . Discute-se, na hipótese, o ônus da prova relativo ao direito às promoções por antiguidade previstas em norma interna da reclamada. A Turma manteve a decisão regional pela qual se entendeu que é da reclamante o ônus de provar que cumpriu todos os requisitos previstos na norma e que foi preterida no processo seletivo, uma vez que a reclamada comprovou ter instituído o processo de promoção e fixado os "percentuais de promovíveis". Contudo, esta Corte possui o entendimento consolidado de que, em face do princípio da aptidão para a prova, previsto expressamente no artigo 373, § 1º, do CPC/2015, cabe à empregadora o encargo de demonstrar que a trabalhadora não satisfez algum dos requisitos necessários para a concessão de promoções por antiguidade, pois se trata de fato obstativo da direito da autora, na esteira do que preconizam, outrossim, os artigos 373, inciso II, do CPC/2015 e 333, inciso II, do CPC/73. Com efeito, à luz desse princípio, entende-se que, no processo trabalhista, o ônus da prova deve recair sobre o empregador, que é quem tem melhores condições de produzir a prova. Especialmente, quando o pleito envolve informações concernentes à vida funcional de outros empregados, cujos documentos não são acessíveis à parte autora, como é o caso das promoções. Neste caso, não se mostra razoável atribuir à reclamante o encargo de provar que outros empregados da reclamada foram promovidos em seu lugar, motivo pelo qual se inverte o ônus probatório, ficando a reclamada responsável por demonstrar fato impeditivo do direito autoral às promoções por antiguidade. Precedentes. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-ARR-21704-61.2014.5.04.0028, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/06/2019)".

Citam-se outros precedentes nesse mesmo sentido: E-ARR-743-02.2013.5.04.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/02/2021; RR-253-33.2013.5.04.0733, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/06/2022; RR-20445-41.2020.5.04.0571, 2ª Turma, Relatora Desembargadora

Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 18/08/2023; ARR-20413-59.2015.5.04.0523, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-20142-10.2017.5.04.0352, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/12/2023; RRAg-414-45.2014.5.04.0721, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/09/2022; ARR-1600-94.2012.5.04.0003, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/12/2019; RR-3245-87.2013.5.02.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/06/2023.

Além disso, os arestos trazidos a cotejo se mostram inespecíficos, porquanto tratam de premissa fática diversa da tratada nesses autos, incidindo o óbice da Súmula 296/TST.

Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST como óbice ao processamento.

Nego seguimento aos itens *DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE, DOS REFLEXOS, DAS PARCELAS VINCENDAS.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

No tocante aos honorários advocatícios devidos pelo reclamante, em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento ao item *DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020595-62.2021.5.04.0029

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	MARLI ESTEVAM
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
RECORRENTE	GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
RECORRIDO	MARLI ESTEVAM
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
RECORRIDO	GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GKN DO BRASIL LTDA
- MARLI ESTEVAM

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 36b2107 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020595-62.2021.5.04.0029 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.GKN DO BRASIL LTDA 2.MARLI ESTEVAM
Advogado(a)(s):	1.ROSANA AKIE TAKEDA (RS - 25804)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:GKN DO BRASIL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

O trecho transcrito destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

recorre ordinariamente a reclamada. Reafirma que a reclamante não realizou horas extras, não havendo falar em incidência do art. 384 da CLT sobre o contrato de trabalho. A , por sua vez, argui a inaplicabilidade da Lei 13.467/17, buscando a condenação sobre a reclamanteintegralidade do contrato. Ao exame. Ainda que o labor extraordinário tenha ocorrido de forma eventual, há registros de horas extras nos recibos salariais, não se evidenciando a concessão de intervalo de 15 minutos ou de pagamento do período do intervalo previsto no art. 384 da CLT. O art. 384 da CLT, inserto no capítulo que trata da proteção ao trabalho da mulher, assim dispõe: "Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho". Incontroversa a não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT antes da realização de horas extras (ou seja, a partir da 8ª hora diária), é devida a contraprestação respectiva. Isto porque estava em pleno vigor, à época do contrato de trabalho da autora, o art. 384 da CLT, que determinava que a mulher, embora submetida às mesmas regras da jornada de trabalho que a dos homens, tinha direito a um intervalo diário de 15 minutos de descanso antes de iniciada a prorrogação da jornada contratual. (...) Portanto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada e dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para que a condenação relativa ao intervalo do art. 384 da CLT observe inclusive o período a partir de 11.11.2017, mantidos os demais critérios e reflexos fixados na sentença para o período anterior.

Admito, em parte,o recurso de revista no item.

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 25/05/2015, apreciando o processo administrativo nº 000399-71.2015.5.04.0000, instaurado por sua Comissão de Jurisprudência em 27/01/2015, aprovou a Súmula nº 65, publicada no DEJT nos dias 03, 05 e 08 de junho de 2015, com o seguinte teor: "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT".

A decisão da C. Turma, no que se refere ao direito ao intervalo ,está em conformidade com a Súmula Regional acima mencionada e em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, que, em composição plena, concluiu pela inexistência de incompatibilidade entre o art. 384 da CLT e o artigo 5º, I, da Constituição da República (TST-IIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046, Tribunal Pleno, DEJT 13/02/2009). Assim, embora contendo previsão no sentido de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, a Constituição Federal de 1988 não revogou o art. 384 da CLT, impondo-se o pagamento de horas extras pela não observância do intervalo nele previsto, apenas às mulheres. Nesse sentido: ED-E-RR-591000-37.2002.5.09.0015, SDI-1, DEJT 09/03/2018; Ag-AIRR-452-24.2014.5.02.0362, 1ª Turma, DEJT 20/04/2018; AIRR - 986-73.2014.5.09.0652, 3ª Turma, DEJT 03/03/2017; IRR - 1209-88.2012.5.02.0038, 4ª Turma, DEJT 17/06/2016; RR - 1111-75.2011.5.09.0513, 5ª Turma, DEJT 04/07/2016; AIRR - 2377-69.2014.5.12.0041, 6ª Turma, DEJT 01/07/2016; RR - 493-92.2012.5.09.0094, 7ª Turma, DEJT

17/06/2016; e AIRR - 1879-50.2013.5.03.0140, 8ª Turma, DEJT 03/03/2017.

Acrescenta-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, a quem compete a última palavra em termos de interpretação constitucional, definiu, no julgamento do RE n. 658.312 (Tema n. 528 da sua tabela de repercussão geral), que "o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras".

Assim, inviável o recebimento do recurso de revista, quanto a este aspecto , nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No entanto, no que se refere ao pedido de limitação relacionado ao período posterior a 10/11/2017, há de se entender pelo seguimento do apelo.

Assim, admito, em parte,o recurso, no tópico "DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT - NÃO APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.467/2017", por possível violação ao disposto no artigo 6º da LINDB, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição / Indenização de Despesa

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 98 deste Regional e com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que "O ressarcimento de despesas com lavagem de uniformes de uso obrigatório somente é devido quando tal procedimento demandar gastos extraordinários, seja, exemplificativamente, em razão da necessidade do uso de produtos especiais, seja em virtude da exigência de método específico de lavagem, seja por tratar-se de sobreveste, seja, ainda, por exigirem-se, em função do ramo da atividade econômica da empresa, maior asseio e higienização diferenciada. De outro lado, não haverá direito ao ressarcimento caso se trate de lavagem comum com frequência habitual, pois, no caso, os empregados não terão despendido gastos excedentes àqueles que, ordinariamente, teriam com a lavagem de suas próprias vestimentas, tomada, naturalmente, como simples medida de higiene." - E-ED-ARR - 0011116-05.2014.5.03.0163, SDI-1, DEJT 13/10/2017.

No mesmo sentido: RR - 20244-81.2015.5.04.0811, 2ª Turma, DEJT: 09/03/2018; RR - 20142-19.2015.5.04.0016, 3ª Turma, DEJT: 11/12/2017; RR - 20099-84.2015.5.04.0371, 5ª Turma, DEJT: 13/04/2018; RR - 334-70.2012.5.04.0521, 6ª Turma, DEJT: 06/04/2018; RR - 41-33.2014.5.15.0066, 7ª Turma, DEJT: 06/10/2017; AIRR - 20789-85.2015.5.04.0251, 8ª Turma, DEJT: 09/03/2018.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista,ante o dispostono § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

Ademais, infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice igualmente na Súmula 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Ainda, da leitura dos fundamentos do acórdão, não se verifica a alegada violação dos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTO NO § 1º DO ART. 896 DA CLT. DA TRANSCRIÇÃO DO TRECHO EM QUE FOI VIOLADO DISPOSIÇÃO LEGAL".

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Não admito o recurso de revista no item.

Em relação às horas extras pelo tempo destinado à troca de uniforme , a decisão está de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que se configura como tempo à disposição do empregador o período destinado à troca de uniforme, higienização ou deslocamento no interior da empresa, quando extrapolar o limite de dez minutos diários, na esteira das Súmulas 366 e 429. Nesse sentido: ARR-11577-43.2014.5.18.0103, 1ª Turma, DEJT 05/11/2018; ARR-20628-34.2015.5.04.0782, 2ª Turma, DEJT 29/06/2018; ARR - 10643-86.2017.5.18.0101, 3ª Turma, DEJT 19/10/2018; ARR-11487-07.2015.5.18.0101, 4ª Turma, DEJT 03/08/2018; RR - 10597-76.2016.5.18.0281, 5ª Turma, DEJT 30/11/2018; AIRR-10651-25.2015.5.18.0104, 6ª Turma, DEJT 24/02/2017; AIRR-10727-58.2015.5.18.0101, 7ª Turma, DEJT 25/05/2018; AIRR - 11222-25.2017.5.18.0104, 8ª Turma, DEJT 01/03/2019.

Inviável, pois, o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso de julgados, nos termos doart. 896, § 7º,da CLT e Súmula 333 do TST, não se vislumbrando ofensa aos dispositivos legais invocadosou à Súmula 366 do TST.

Ademais, a argumentação recursal quanto à não obrigatoriedade do uso de uniforme e desnecessidade da sua trocana empresa exige o

reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST, frente à conclusão turmária assentada na prova dos autos.

Nego seguimento ao recurso no tópico "DO TEMPO PARA TROCA DE UNIFORME".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:MARLI ESTEVAM

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo, pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição, art. 489 do CPC e ao art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento no tópico "DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93,IXDA CONSTITUIÇÃO;832E 897-ADA CLTE 489E 1.022DO CPC".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende revolver fatos e provas.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do E. TST.

De toda a sorte, não verifico alegada contrariedade ao entendimento cristalizado na Súmula 289 do TST,

Nego seguimento no tópico "DA CONTRARIEDADE À SÚMULA 289DO TST".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/allf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020595-62.2021.5.04.0029

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	MARLI ESTEVAM
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
RECORRENTE	GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)
RECORRIDO	MARLI ESTEVAM
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
RECORRIDO	GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GKN DO BRASIL LTDA
- MARLI ESTEVAM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 36b2107 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020595-62.2021.5.04.0029 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.GKN DO BRASIL LTDA 2.MARLI ESTEVAM
Advogado(a)(s):	1.ROSANA AKIE TAKEDA (RS - 25804)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:GKN DO BRASIL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

O trecho transcrito destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

recorre ordinariamente a reclamada. Reafirma que a reclamante não realizou horas extras, não havendo falar em incidência do art. 384 da CLT sobre o contrato de trabalho. A , por sua vez, argui a inaplicabilidade da Lei 13.467/17, buscando a condenação sobre a reclamanteintegralidade do contrato. Ao exame. Ainda que o labor extraordinário tenha ocorrido de forma eventual, há registros de horas extras nos recibos salariais, não se evidenciando a concessão de intervalo de 15 minutos ou de pagamento do período do intervalo previsto no art. 384 da CLT. O art. 384 da CLT, inserto no capítulo que trata da proteção ao trabalho da mulher, assim dispõe: "Art. 384. Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho". Incontroversa a não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT antes da realização de horas extras (ou seja, a partir da 8ª hora diária), é devida a contraprestação respectiva. Isto porque estava em pleno vigor, à época do contrato de trabalho da autora, o art. 384 da CLT, que determinava que a mulher, embora submetida às mesmas regras da jornada de trabalho que a dos homens, tinha direito a um intervalo diário de 15 minutos de descanso antes de iniciada a prorrogação da jornada contratual. (...) Portanto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada e dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para que a condenação relativa ao intervalo do art. 384 da CLT observe inclusive o período a partir de 11.11.2017, mantidos os demais critérios e reflexos fixados na sentença para o período anterior.

Admito, em parte,o recurso de revista no item.

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 25/05/2015, apreciando o processo administrativo nº 000399-71.2015.5.04.0000, instaurado por sua Comissão de Jurisprudência em 27/01/2015, aprovou a Súmula nº 65, publicada no DEJT nos dias 03, 05 e 08 de junho de 2015, com o seguinte teor: "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT".

A decisão da C. Turma, no que se refere ao direito ao intervalo ,está em conformidade com a Súmula Regional acima mencionada e em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, que, em composição plena, concluiu pela inexistência de incompatibilidade entre o art. 384 da CLT e o artigo 5º, I, da Constituição da República (TST-IIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046, Tribunal Pleno, DEJT 13/02/2009). Assim, embora contendo previsão no sentido de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, a Constituição Federal de 1988 não revogou o art. 384 da CLT, impondo-se o pagamento de horas extras pela não observância do intervalo nele previsto, apenas às mulheres. Nesse sentido: ED-E-RR-591000-37.2002.5.09.0015, SDI-1, DEJT 09/03/2018; Ag-AIRR-452-24.2014.5.02.0362, 1ª Turma, DEJT 20/04/2018; AIRR - 986-73.2014.5.09.0652, 3ª Turma, DEJT 03/03/2017; IRR - 1209-88.2012.5.02.0038, 4ª Turma, DEJT 17/06/2016; RR - 1111-75.2011.5.09.0513, 5ª Turma, DEJT 04/07/2016; AIRR - 2377-69.2014.5.12.0041, 6ª Turma, DEJT 01/07/2016; RR - 493-92.2012.5.09.0094, 7ª Turma, DEJT 17/06/2016; e AIRR - 1879-50.2013.5.03.0140, 8ª Turma, DEJT 03/03/2017.

Acrescenta-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, a quem compete a última palavra em termos de interpretação constitucional, definiu, no julgamento do RE n. 658.312 (Tema n. 528 da sua tabela de repercussão geral), que "o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras".

Assim, inviável o recebimento do recurso de revista, quanto a este aspecto , nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

No entanto, no que se refere ao pedido de limitação relacionado ao período posterior a 10/11/2017, há de se entender pelo seguimento do apelo.

Assim, admito, em parte,o recurso, no tópico "DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT - NÃO APLICAÇÃO DAS

ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 13.467/2017", por possível violação ao disposto no artigo 6º da LINDB, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição / Indenização de Despesa

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 98 deste Regional e com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que "O ressarcimento de despesas com lavagem de uniformes de uso obrigatório somente é devido quando tal procedimento demandar gastos extraordinários, seja, exemplificativamente, em razão da necessidade do uso de produtos especiais, seja em virtude da exigência de método específico de lavagem, seja por tratar-se de sobreveste, seja, ainda, por exigirem-se, em função do ramo da atividade econômica da empresa, maior asseio e higienização diferenciada. De outro lado, não haverá direito ao ressarcimento caso se trate de lavagem comum com frequência habitual, pois, no caso, os empregados não terão despendido gastos excedentes àqueles que, ordinariamente, teriam com a lavagem de suas próprias vestimentas, tomada, naturalmente, como simples medida de higiene." - E-ED-ARR - 0011116-05.2014.5.03.0163, SDI-1, DEJT 13/10/2017.

No mesmo sentido: RR - 20244-81.2015.5.04.0811, 2ª Turma, DEJT: 09/03/2018; RR - 20142-19.2015.5.04.0016, 3ª Turma, DEJT: 11/12/2017; RR - 20099-84.2015.5.04.0371, 5ª Turma, DEJT: 13/04/2018; RR - 334-70.2012.5.04.0521, 6ª Turma, DEJT: 06/04/2018; RR - 41-33.2014.5.15.0066, 7ª Turma, DEJT: 06/10/2017; AIRR - 20789-85.2015.5.04.0251, 8ª Turma, DEJT: 09/03/2018.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista,ante o dispostono § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

Ademais, infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice igualmente na Súmula 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Ainda, da leitura dos fundamentos do acórdão, não se verifica a alegada violação dos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTO NO § 1º DO ART. 896 DA CLT. DA TRANSCRIÇÃO DO TRECHO EM QUE FOI VIOLADO DISPOSIÇÃO LEGAL".

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Não admito o recurso de revista no item.

Em relação às horas extras pelo tempo destinado à troca de uniforme , a decisão está de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que se configura como tempo à disposição do empregador o período destinado à troca de uniforme, higienização ou deslocamento no interior da empresa, quando extrapolar o limite de dez minutos diários, na esteira das Súmulas 366 e 429. Nesse sentido: ARR-11577-43.2014.5.18.0103, 1ª Turma, DEJT 05/11/2018; ARR-20628-34.2015.5.04.0782, 2ª Turma, DEJT 29/06/2018; ARR - 10643-86.2017.5.18.0101, 3ª Turma, DEJT 19/10/2018; ARR-11487-07.2015.5.18.0101, 4ª Turma, DEJT 03/08/2018; RR - 10597-76.2016.5.18.0281, 5ª Turma, DEJT 30/11/2018; AIRR-10651-25.2015.5.18.0104, 6ª Turma, DEJT 24/02/2017; AIRR-10727-58.2015.5.18.0101, 7ª Turma, DEJT 25/05/2018; AIRR - 11222-25.2017.5.18.0104, 8ª Turma, DEJT 01/03/2019.

Inviável, pois, o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso de julgados, nos termos doart. 896, § 7º,da CLT e Súmula 333 do TST, não se vislumbrando ofensa aos dispositivos legais invocadosou à Súmula 366 do TST.

Ademais, a argumentação recursal quanto à não obrigatoriedade do uso de uniforme e desnecessidade da sua trocana empresa exige o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST, frente à conclusão turmária assentada na prova dos autos.

Nego seguimento ao recurso no tópico "DO TEMPO PARA TROCA DE UNIFORME".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:MARLI ESTEVAM

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo, pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição, art. 489 do CPC e ao art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento no tópico "DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93,IXDA CONSTITUIÇÃO;832E 897-ADA CLTE 489E 1.022DO CPC".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende revolver fatos e provas.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do E. TST.

De toda a sorte, não verifico alegada contrariedade ao entendimento cristalizado na Súmula 289 do TST,

Nego seguimento no tópico "DA CONTRARIEDADE À SÚMULA 289DO TST".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/allf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020599-45.2020.5.04.0123

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FERREIRA
ADVOGADO	JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO(OAB: 18400/RS)
ADVOGADO	CAROLINE BERNHARDT CARVALHO(OAB: 74220/RS)
ADVOGADO	PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO(OAB: 28585/RS)
ADVOGADO	PIETRO BERNHARDT CARVALHO(OAB: 120441/RS)
RECORRENTE	TECON RIO GRANDE S/A
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	ANDREA BARDOU YUNES CARDOSO(OAB: 42311/RS)
ADVOGADO	Jose Victor Soares Borges(OAB: 82541/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
RECORRIDO	TECON RIO GRANDE S/A
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)
ADVOGADO	Jose Victor Soares Borges(OAB: 82541/RS)
ADVOGADO	ANDREA BARDOU YUNES CARDOSO(OAB: 42311/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FERREIRA
ADVOGADO	JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO(OAB: 18400/RS)
ADVOGADO	CAROLINE BERNHARDT CARVALHO(OAB: 74220/RS)
ADVOGADO	PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO(OAB: 28585/RS)
ADVOGADO	PIETRO BERNHARDT CARVALHO(OAB: 120441/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FERREIRA
- TECON RIO GRANDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d49736 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020599-45.2020.5.04.0123 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FERREIRA
Advogado(a)(s):	1.JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO (RS - 18400)

Recorrido(a)(s):	1.TECON RIO GRANDE S/A 2.CARLOS ALBERTO
Advogado(a)(s):	1.MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA (RS - 90197)

Recurso de:CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FERREIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Não admito o recurso de revista noitem.

Da análise do recurso evidencia-se que, ainda que se entenda atendido o inciso I do 1º-A do art. 896 da CLT, tendo-se por válida a limitação dos trechos em que tenham sido apreciadas as questões objeto do seu inconformismo, a parte não observou por completo o ônus que lhe foi atribuído pela Lei 13.015/2014 pois não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista na medida em que não realizou o confronto analítico entre as teses desenvolvidas pelo Regional e cada uma de suas alegações recursais, conforme exigência dos incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT.

A Turma Regionalindeferiu o pagamento de adicional de periculosidadecom base no seguinte argumento: "*Conforme verifico, o autor, embora, na função de operador de guindaste, operasse com contêiner contendo inflamáveis, sua posição dentro da cabine o colocava fora da área de risco prevista na norma regulamentadora, o que é óbice a pretensão ao pagamento do adicional de periculosidade* ".

O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Acrescenta-se, sem prejuízo do quanto já exposto como entrave ao seguimento do recurso, que, inobstante o entendimento diverso da parte, se infere das razões do acórdão e das alegações recursais a necessidade de incursão do julgador no contexto fático probatório para alcançar solução diversa daquela obtida pelo Colegiado, soberano do exame das circunstâncias fáticas, o que não é admissível no âmbito do recurso de revista, à luz do entendimento contido na Súmula 126 do TST, dada sua natureza extraordinária.

Nego seguimento ao recurso de revista integralmente.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:TECON RIO GRANDE S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e

arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana

Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA LIMITAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO AOS PEDIDOS".

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

É ineficaz a impulsionarrecurso de revistaalegação estranha aos ditames do art. 896 da CLT. Vale salientar que a alínea "b" do referido artigo não diz respeito à situação de "afronta a cláusula coletiva" como supõe a recorente.

Considerando que a ofensa há de estar ligada à literalidade do preceito, e, no caso de preceito constitucional, a afronta deve ser direta, além de literal, observo que o entendimento esposado pelo órgão julgador não permite perquirir acerca de violação aos dispositivos apontados, estando a normatividade que deles emana adequada à situação fática apresentada nos autos. A admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT exige que a afronta seja manifesta, flagrante e inequívoca, o que não se verifica na situação sob exame. Nesse contexto, à vista desse entendimento e diante dos termos adotados pelo Colegiado no tópico objeto do recurso de revista, não se detecta possível ofensa aos dispositivos indicados pela parte em suas razões recursais ao abordar o tema, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nesse sentido, denota-se que não houve invalidação da norma coletiva, mas, pelo contrário, aplicação dos seus estritos termos, como se depreende do seguinte trecho do acórdão:

"De fato, as ACTs 2014/2016, 2016/2018 e2018/2020, na cláusula nona, parágrafo quarto, dispõem ((ID. 76f44cf - Pág. 3, ID. 787789b - Pág. 3 e ID. 1bb9fdc - Pág. 3):

Parágrafo Quarto: Não haverá pagamento de horas extraordinárias relativamente à frequência em cursos, treinamentos ou palestras, desenvolvidos fora do horário normal de trabalho, ***desde que*** *o empregado esteja participando daqueles,* ***de forma espontânea e sem expressa determinação da empresa****.*

Contudo, *a partir do depoimento das testemunhas, verifico que o comparecimento a tais eventos* ***era obrigatório****."*

Dessa forma,nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "HORAS EXTRAS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020503-94.2021.5.04.0252

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
RECORRENTE	ANDERSON FERREIRA SO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
RECORRIDO	ANDERSON FERREIRA SO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON FERREIRA SO

- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b9a92e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020503-94.2021.5.04.0252 - 3a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA
Advogado(a)(s):	BENONI CANELLAS ROSSI (RS - 43026)
Recorrido(a)(s):	ANDERSON FERREIRA SO
Advogado(a)(s):	REGIS KONAT VARANI (RS - 80059)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista.

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "*em tese*". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "*em concreto*", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento ao recurso quanto ao tema "**APLICABILIDADE DA LEI 13.457/2017**".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Não admito o recurso de revista noitem.

Aatual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

"*EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA*. *1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de*

indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos." (sublinhei, TST-Emb-

RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho,também seriainviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL** ".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Os trechos do acórdão recorrido, transcritos, com destaques, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, são os seguintes:

"(...) *Conforme já fundamentado no Acórdão embargado, o caso dos autos não atrai as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17, pois* ***os dispositivos legais ajustados no ato da contratação da parte autora constituem direito adquirido****.*

Consideradas as disposições legais aplicáveis ao caso concreto, e ***verificadas a habitualidade do labor em regime extraordinário em atividade insalubre; a ausência tanto de inspeção prévia quanto de permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT, e o trabalho em dia de sábado, não há como reformar a sentença que declara inválido o regime de compensação semanal, nos termos da Súmula nº 85 do TST****.*

(...)

Concordo com a sentença quando ela observa que a sobrejornada da parte autora era superior a duas horas diárias, o que torna inválido também o banco de horas, por afronta ao quanto disposto não apenas na própria norma coletiva, mas principalmente com respeito ao art. 7º, XIII da Constituição da República e ao art. 59 da CLT. Assim, também o banco de horas é inválido, como bem reconhece a sentença*.* (...)"

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura da fundamentação do acórdão verifica-se que a Turma concluiu pela invalidade do regime compensatório pelos seguintes fundamentos (1) "*habitualidade do labor em regime extraordinário* ***em atividade insalubre***; (2) "*ausência tanto de inspeção prévia quanto de permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT*"; (3) e, por fim, "*trabalho em dia de sábado*".

Contudo, da análise das razões recursais, verifica-se que o recorrente não observou por completo o ônus que lhe foi atribuído pela Lei 13.015/14 na medida em que restringiu o cotejo analíticoà alegação de que por força do novo artigo 59-B da CLT "*a prestação de horas extras habituais NÃO descaracteriza o acordo de compensação e o banco de horas*".

Quanto ao fundamento de invalidade do regime compensatório em razão do trabalho em atividade insalubre sem inspeção prévia ou permissão da autoridade competente, a parte não transcreve qualquer trecho da decisão recorrida que indique o prequestionamento da matéria, o que, ademais, inviabiliza o confronto analítico entre as teses desenvolvidas pelo Regional e cada uma de suas alegações recursais, conforme exigência dos incisos I,II e III do §1º-A do art. 896 da CLT.

Da análise das razões recursais evidencia-se que a parte não impugnou todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, como exige o inciso III do § 1º-A do art. 896 da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO. DAS HORAS EXTRAS**".

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Os trechos do acórdão recorrido, transcritos, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, são os seguintes:

- Acórdão de Id c2031a2, que julgou o recurso ordinário :

"(...) *Conforme já fundamentado em tópico anterior, a celebração de contrato de trabalho em data anterior ao início da vigência da Lei nº 13.467/17 assegura ao trabalhador os direitos então entabulados. Não é demais reiterar que a legislação brasileira considera como direito adquirido aquele que, preenchendo todos os requisitos legais, passa a integrar o patrimônio de um indivíduo, independentemente de ele ter sido exercido pelo seu titular.*

Assim, ***descabe a limitação temporal realizada na origem, devendo o direito reconhecido em sentença ser estendido por toda a duração do contrato de trabalho****.*

Dou provimento ao recurso ordinário da parte autora para cassar a limitação temporal de pagamento dos reflexos do intervalo entre jornadas a 10-11-2017, devendo o adicional de horas extras e os reflexos serem remunerados por toda a duração do contrato de trabalho."

- Acórdão de Id 7857a4f, que julgou os embargos declaratórios:

"(...) *Assim como fundamenta a sentença, observo que havia a supressão parcial do intervalo de 11 horas entre as jornadas de trabalho (por exemplo as consignadas no ID. 31bf15f, págs. 13-17) Quanto à inobservância do art. 66 da CLT, o seu desrespeito acarreta ao empregador o ônus pelo pagamento do período correspondente com o mesmo adicional devido pelas horas extras, aplicando-se aqui, por analogia, o art. 71, § 4º, da CLT. Isso porque é dever do empregador zelar pela aplicação das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, no que certamente se insere a necessidade de intervalo mínimo entre jornadas, sendo, consequentemente, responsabilizado pela não fruição dos intervalos pela parte autora. Assim, nos termos da OJ nº 355, da SBDI-1, do TST, e da Súmula nº 110, do TST, é devido o período faltante para completar o intervalo de onze horas como extra, nas situações em que ele não foi observado*. (...)"

Admitoo recurso de revista no item.

Consta do acórdão que o contrato de trabalho vigorou de 01/02/2017 a 14/06/2021. Assim, quanto ao período posterior a 11/11/2017, admito o recurso, quanto ao tema "**INTERVALO ENTRE JORNADAS (11 HORAS)**", por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º, da CLT, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas in Itinere.

Os trechos do acórdão recorrido, transcritos, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, são os seguintes:

- Acórdão de Id c2031a2, que julgou o recurso ordinário :

"(...) *Não diviso nos autos que tenha havido alteração na rotina de trabalho da parte autora, nem mudança nos horários em que ela se deslocava de casa ao trabalho e vice-versa. Assim,* ***entendo que o comando da sentença, que determinou a limitação do pagamento das horas*** **in itinere** ***a 10-11-2017 ocorreu apenas porque a Lei nº 13.467/17 passou a viger no dia seguinte, alterando as disposições normativas sobre esse instituto.*** *Por esta razão, reitero a fundamentação dos tópicos anteriores para declarar que* ***tal limitação temporal não tem razão de ser, devendo a parte autora receber, como extras, o pagamento das horas*** **in itinere** ***por toda a duração de seu contrato de trabalho. Dou provimento ao recurso ordinário da parte autora para estender a condenação ao pagamento de 20 (vinte) minutos por dia de trabalho, como extras, com o adicional de 50%, no período de 01-02-2017 até o final do contrato de trabalho****, nos dias em que a jornada encerrou entre as 00h00 e 05h00, com reflexos, de forma simples e direta, em repousos remunerados, feriados, férias com um terço, décimo terceiro salário, e FGTS com a multa de 40%*."

- Acórdão de Id 7857a4f, que julgou os embargos declaratórios:

"(...) *Concordo com a sentença quando fundamenta que caberia à parte ré comprovar o difícil acesso ao local de trabalho e a inexistência de transporte público regular, pois estas situações justificariam o descabimento das horas in itinere apesar do fornecimento de transporte pelo empregador, fato incontroverso nos autos. Logo, não se aplica o art. 818, I da CLT, mas o seu inciso II*."

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, quanto ao tema "HORAS **IN ITINERE. APLICAÇÃO APÓS VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA**", por possível violação ao disposto no artigo5º,II,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020599-45.2020.5.04.0123

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FERREIRA
ADVOGADO	JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO(OAB: 18400/RS)
ADVOGADO	CAROLINE BERNHARDT CARVALHO(OAB: 74220/RS)
ADVOGADO	PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO(OAB: 28585/RS)
ADVOGADO	PIETRO BERNHARDT CARVALHO(OAB: 120441/RS)
RECORRENTE	TECON RIO GRANDE S/A
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
ADVOGADO	ANDREA BARDOU YUNES CARDOSO(OAB: 42311/RS)
ADVOGADO	Jose Victor Soares Borges(OAB: 82541/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
RECORRIDO	TECON RIO GRANDE S/A

ADVOGADO	RAFAEL MONTANO ROSSI(OAB: 88851/RS)
ADVOGADO	MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA(OAB: 11820/RS)
ADVOGADO	Jose Victor Soares Borges(OAB: 82541/RS)
ADVOGADO	ANDREA BARDOU YUNES CARDOSO(OAB: 42311/RS)
ADVOGADO	MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA(OAB: 90197/RS)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FERREIRA
ADVOGADO	JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO(OAB: 18400/RS)
ADVOGADO	CAROLINE BERNHARDT CARVALHO(OAB: 74220/RS)
ADVOGADO	PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO(OAB: 28585/RS)
ADVOGADO	PIETRO BERNHARDT CARVALHO(OAB: 120441/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FERREIRA
- TECON RIO GRANDE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d49736 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020599-45.2020.5.04.0123 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FERREIRA
Advogado(a)(s):	1.JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO (RS - 18400)
Recorrido(a)(s):	1.TECON RIO GRANDE S/A 2.CARLOS ALBERTO
Advogado(a)(s):	1.MARILIA ANTUNES DA ROSA LIMA (RS - 90197)

Recurso de:CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO FERREIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Não admito o recurso de revista noitem.

Da análise do recurso evidencia-se que, ainda que se entenda atendido o inciso I do 1º-A do art. 896 da CLT, tendo-se por válida a limitação dos trechos em que tenham sido apreciadas as questões objeto do seu inconformismo, a parte não observou por completo o ônus que lhe foi atribuído pela Lei 13.015/2014 pois não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista na medida em que não realizou o confronto analítico entre as teses desenvolvidas pelo Regional e cada uma de suas alegações recursais, conforme exigência dos incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT.

A Turma Regionalindeferiu o pagamento de adicional de periculosidadecom base no seguinte argumento: "*Conforme verifico, o autor, embora, na função de operador de guindaste, operasse com contêiner contendo inflamáveis, sua posição dentro da cabine o colocava fora da área de risco prevista na norma regulamentadora, o que é óbice a pretensão ao pagamento do adicional de periculosidade* ".

O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Acrescenta-se, sem prejuízo do quanto já exposto como entrave ao seguimento do recurso, que, inobstante o entendimento diverso da parte, se infere das razões do acórdão e das alegações recursais a necessidade de incursão do julgador no contexto fático probatório para alcançar solução diversa daquela obtida pelo Colegiado, soberano do exame das circunstâncias fáticas, o que não é admissível no âmbito do recurso de revista, à luz do entendimento contido na Súmula 126 do TST, dada sua natureza extraordinária.

Nego seguimento ao recurso de revista integralmente.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:TECON RIO GRANDE S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma

estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA LIMITAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO AOS PEDIDOS".

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

É ineficaz a impulsionarrecurso de revistaalegação estranha aos ditames do art. 896 da CLT. Vale salientar que a alínea "b" do referido artigo não diz respeito à situação de "afronta a cláusula coletiva" como supõe a recorente.

Considerando que a ofensa há de estar ligada à literalidade do preceito, e, no caso de preceito constitucional, a afronta deve ser direta, além de literal, observo que o entendimento esposado pelo órgão julgador não permite perquirir acerca de violação aos dispositivos apontados, estando a normatividade que deles emana adequada à situação fática apresentada nos autos. A admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT exige que a afronta seja manifesta, flagrante e inequívoca, o que não se verifica na situação sob exame. Nesse contexto, à vista desse entendimento e diante dos termos adotados pelo Colegiado no tópico objeto do recurso de revista, não se detecta possível ofensa aos dispositivos indicados pela parte em suas razões recursais ao abordar o tema, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nesse sentido, denota-se que não houve invalidação da norma coletiva, mas, pelo contrário, aplicação dos seus estritos termos, como se depreende do seguinte trecho do acórdão:

"De fato, as ACTs 2014/2016, 2016/2018 e2018/2020, na cláusula nona, parágrafo quarto, dispõem ((ID. 76f44cf - Pág. 3, ID. 787789b - Pág. 3 e ID. 1bb9fdc - Pág. 3):

Parágrafo Quarto: Não haverá pagamento de horas extraordinárias relativamente à frequência em cursos, treinamentos ou palestras, desenvolvidos fora do horário normal de trabalho, ***desde que*** *o empregado esteja participando daqueles,* ***de forma espontânea e sem expressa determinação da empresa****.*

Contudo, *a partir do depoimento das testemunhas, verifico que o comparecimento a tais eventos* ***era obrigatório****."*

Dessa forma,nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "HORAS EXTRAS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020503-94.2021.5.04.0252

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
RECORRENTE	ANDERSON FERREIRA SO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
RECORRIDO	ANDERSON FERREIRA SO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON FERREIRA SO
- DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6b9a92e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020503-94.2021.5.04.0252 - 3a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA
Advogado(a)(s):	BENONI CANELLAS ROSSI (RS - 43026)
Recorrido(a)(s):	ANDERSON FERREIRA SO
Advogado(a)(s):	REGIS KONAT VARANI (RS - 80059)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Recurso de Revista.

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "*em tese*". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "*em concreto*", já que o E. TST, como

órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento ao recurso quanto ao tema "**APLICABILIDADE DA LEI 13.457/2017**".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Não admito o recurso de revista noitem.

Aatual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA*. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se,*

assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos." (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho,também seriainviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "**LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL** ".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Os trechos do acórdão recorrido, transcritos, com destaques, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, são os seguintes:

"(...) *Conforme já fundamentado no Acórdão embargado, o caso dos autos não atrai as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17, pois* ***os dispositivos legais ajustados no ato da contratação da parte autora constituem direito adquirido****.*

Consideradas as disposições legais aplicáveis ao caso concreto, e ***verificadas a habitualidade do labor em regime extraordinário em atividade insalubre; a ausência tanto de inspeção prévia quanto de permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT, e o trabalho em dia de sábado, não há como reformar a sentença que declara inválido o regime de compensação semanal, nos termos da Súmula nº 85 do TST****.*

(...)

Concordo com a sentença quando ela observa que a sobrejornada da parte autora era superior a duas horas diárias, o que torna inválido também o banco de horas, por afronta ao quanto disposto não apenas na própria norma coletiva, mas princialmente com respeito ao art. 7º, XIII da Constituição da República e ao art. 59 da CLT. Assim, também o banco de horas é inválido, como bem reconhece a sentença*.* (...)"

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura da fundamentação do acórdão verifica-se que a Turma concluiu pela invalidade do regime compensatório pelos seguintes fundamentos (1) "*habitualidade do labor em regime extraordinário* ***em atividade insalubre***; (2) "*ausência tanto de inspeção prévia quanto de permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT*"; (3) e, por fim, "*trabalho em dia de sábado*".

Contudo, da análise das razões recursais, verifica-se que o recorrente não observou por completo o ônus que lhe foi atribuído

pela Lei 13.015/14 na medida em que restringiu o cotejo analíticoà alegação de que por força do novo artigo 59-B da CLT "*a prestação de horas extras habituais NÃO descaracteriza o acordo de compensação e o banco de horas*".

Quanto ao fundamento de invalidade do regime compensatório em razão do trabalho em atividade insalubre sem inspeção prévia ou permissão da autoridade competente, a parte não transcreve qualquer trecho da decisão recorrida que indique o prequestionamento da matéria, o que, ademais, inviabiliza o confronto analítico entre as teses desenvolvidas pelo Regional e cada uma de suas alegações recursais, conforme exigência dos incisos I,II e III do §1º-A do art. 896 da CLT.

Da análise das razões recursais evidencia-se que a parte não impugnou todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, como exige o inciso III do § 1º-A do art. 896 da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO. DAS HORAS EXTRAS**".

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Os trechos do acórdão recorrido, transcritos, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, são os seguintes:

- Acórdão de Id c2031a2, que julgou o recurso ordinário :

"(...) *Conforme já fundamentado em tópico anterior, a celebração de contrato de trabalho em data anterior ao início da vigência da Lei nº 13.467/17 assegura ao trabalhador os direitos então entabulados. Não é demais reiterar que a legislação brasileira considera como direito adquirido aquele que, preenchendo todos os requisitos legais, passa a integrar o patrimônio de um indivíduo, independentemente de ele ter sido exercido pelo seu titular. Assim,* ***descabe a limitação temporal realizada na origem, devendo o direito reconhecido em sentença ser estendido por toda a duração do contrato de trabalho****.*

Dou provimento ao recurso ordinário da parte autora para cassar a limitação temporal de pagamento dos reflexos do intervalo entre jornadas a 10-11-2017, devendo o adicional de horas extras e os reflexos serem remunerados por toda a duração do contrato de trabalho."

- Acórdão de Id 7857a4f, que julgou os embargos declaratórios:

"(...) *Assim como fundamenta a sentença, observo que havia a supressão parcial do intervalo de 11 horas entre as jornadas de trabalho (por exemplo as consignadas no ID. 31bf15f, págs. 13-17) Quanto à inobservância do art. 66 da CLT, o seu desrespeito acarreta ao empregador o ônus pelo pagamento do período correspondente com o mesmo adicional devido pelas horas extras, aplicando-se aqui, por analogia, o art. 71, § 4º, da CLT. Isso porque é dever do empregador zelar pela aplicação das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, no que certamente se insere a necessidade de intervalo mínimo entre jornadas, sendo, consequentemente, responsabilizado pela não fruição dos intervalos pela parte autora. Assim, nos termos da OJ nº 355, da SBDI-1, do TST, e da Súmula nº 110, do TST, é devido o período faltante para completar o intervalo de onze horas como extra, nas situações em que ele não foi observado*. (...)"

Admitoo recurso de revista no item.

Consta do acórdão que o contrato de trabalho vigorou de 01/02/2017 a 14/06/2021. Assim, quanto ao período posterior a 11/11/2017, admito o recurso, quanto ao tema "**INTERVALO ENTRE JORNADAS (11 HORAS)**", por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º, da CLT, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas in Itinere.

Os trechos do acórdão recorrido, transcritos, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, são os seguintes:

- Acórdão de Id c2031a2, que julgou o recurso ordinário :

"(...) *Não diviso nos autos que tenha havido alteração na rotina de trabalho da parte autora, nem mudança nos horários em que ela se deslocava de casa ao trabalho e vice-versa. Assim,* ***entendo que o comando da sentença, que determinou a limitação do pagamento das horas*** **in itinere** ***a 10-11-2017 ocorreu apenas porque a Lei nº 13.467/17 passou a viger no dia seguinte, alterando as disposições normativas sobre esse instituto.***

Por esta razão, reitero a fundamentação dos tópicos anteriores para declarar que ***tal limitação temporal não tem razão de ser, devendo a parte autora receber, como extras, o pagamento das horas*** **in itinere** ***por toda a duração de seu contrato de trabalho. Dou provimento ao recurso ordinário da parte autora para estender a condenação ao pagamento de 20 (vinte) minutos por dia de trabalho, como extras, com o adicional de 50%, no período de 01-02-2017 até o final do contrato de trabalho****, nos dias em que a jornada encerrou entre as 00h00 e 05h00, com reflexos, de forma simples e direta, em repousos remunerados, feriados, férias com um terço, décimo terceiro salário, e FGTS com a multa de 40%*."

- Acórdão de Id 7857a4f, que julgou os embargos declaratórios:

"(...) *Concordo com a sentença quando fundamenta que caberia à parte ré comprovar o difícil acesso ao local de trabalho e a inexistência de transporte público regular, pois estas situações justificariam o descabimento das horas in itinere apesar do fornecimento de transporte pelo empregador, fato incontroverso nos autos. Logo, não se aplica o art. 818, I da CLT, mas o seu inciso II*."

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, quanto ao tema "HORAS **IN ITINERE.**

APLICAÇÃO APÓS VIGÊNCIA DA REFORMA TRABALHISTA",

por possível violação ao disposto no artigo5º,II,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020021-15.2021.5.04.0231

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	PAULO JAIR SUBDA
ADVOGADO	ROGERIO CABRAL BORGES(OAB: 76908/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JAIR SUBDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6e182a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020021-15.2021.5.04.0231 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI (RS - 40907)
Recorrido(a)(s):	PAULO JAIR SUBDA
Advogado(a)(s):	ROGERIO CABRAL BORGES (RS - 76908)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

O trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, transcrito nas razões recursais, é o seguinte:

"*(...)*

Nesse sentido, acolho o recurso do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento das horas suprimidas dos intervalos previstos nos arts. 66 e 67 da CLT, em conformidade com os registros de horário, ***com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, repousos semanais remunerados e no FGTS com o acréscimo de 40%****.*" (destaque da parte recorrente).

E do acórdão em embargos de declaração:

"*(...)*

No caso, não se olvida que as normas coletivas preveem que o "Descanso Semanal Remunerado, para todos e quaisquer efeitos, está integrado na remuneração fixa do empregado, exceto para as empresas que adotam o regime de pagamento mensal. Esta integração decorreu da aplicação do percentual de 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) sobre os salários dos empregados horistas, efetuado a partir de janeiro de 2000, que teve por finalidade exclusiva o ajuste referente ao descanso semanal remunerado não configurando, em hipótese alguma, concessão de aumento real de salários ou salário complessivo". (cláusula 49 do acordo coletivo de trabalho 2014/2016 - ID. dbddaf7 - Pág. 19).

Trata-se, inclusive, de matéria já sumulada por este Tribunal que entendeu por válida a cláusula normativa:

"Súmula nº 74 - GENERAL MOTORS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DO PERCENTUAL DE 16,66% AO SALÁRIO DO EMPREGADO HORISTA POR FORÇA DE NORMA

COLETIVA.

A inclusão do valor dos repousos remunerados ao salário do empregado horista da General Motors, em percentual fixo de 16,66%, definido por meio de negociação coletiva, não é ilegal e não configura salário complessivo."

No entanto, a condenação ao pagamento de horas extras implica em reflexos nos repousos semanais remunerados, por força da alínea "a" do artigo 7º Lei nº 605/49 e da Súmula 172 do TST*, in verbis:*

"Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; [[...]"

"Súmula nº 172 do TST

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas."

(grifei)

A prestação de horas extras habituais enseja, portanto, um acréscimo no cálculo do repouso semanal remunerado, ainda que este esteja integrado à remuneração do empregado, como no caso dos autos. Isto porque no valor da hora está inserido somente o pagamento das horas normais de trabalho*."* (com grifos da parte recorrente).

Não admito o recurso de revista noitem.

Diante dos fundamentos reproduzidos, considero que não há falar em afronta direta e literal a preceito da Constituição Federal circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso em relação ao item "Reflexos. DSR. Previsão em norma coletiva / Violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020380-50.2021.5.04.0332

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	DANIELA DE LIMA DORNELES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI(OAB: 35094/RS)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRENTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 105914/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 105914/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	DANIELA DE LIMA DORNELES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI(OAB: 35094/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA
- CLARO S.A.
- DANIELA DE LIMA DORNELES
- EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b6627e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020380-50.2021.5.04.0332 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.BANCO BMG SA 2.CLARO S.A.
Advogado(a)(s):	1.JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (RS -
Recorrido(a)(s):	1.DANIELA DE LIMA DORNELES

Advogado(a)(s): 1.CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI (RS - 35094)

Recurso de:BANCO BMG SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia, considerando que não transcreveu nenhum trecho dasentença (mantida por seus fundamentos pela Turma, com base no art. 895, § 1º, IV, da CLT)que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

Vale destacar que, no tópico recorrido, a Turma manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. A parte recorrente, contudo, não transcreveu o trecho da sentença (decisão recorrida) em que foram apreciadas as questões objeto do seu inconformismo.

É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 . VERBAS RESCISÓRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 895, § 1º, IV, DA CLT. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. No caso concreto , ***tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, em que o TRT manteve a decisão do Juízo de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, seria necessária a transcrição do trecho da sentença em que foram expostos todos os fundamentos que conduziram ao convencimento do Julgador, nos termos da jurisprudência desta Corte.*** *Não cumprida tal exigência, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não ostenta condições de admissibilidade. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20313-03.2020.5.04.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/04/2022).*

Nesse mesmo sentido: AIRR-11566-21.2017.5.15.0126, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-10215-30.2017.5.15.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020; AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021; AIRR-10862-18.2019.5.03.0111, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 29/10/2020.

Nego seguimento ao recurso no item "V.1 DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:CLARO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Admitoo recurso de revista no item.

O TST se posicionou no sentido de que os contratos de representação de empresas de telefonia têm natureza mercantil, não podendo ser aplicado o entendimento da súmula 331, IV nesses casos, conforme entendimento da SDI 1 :

"*AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI No 13.015/2014. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECORRENTE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. DIRETRIZ DA SÚMULA No 331, IV, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA 1 - A Quarta Turma proveu o recurso de revista das reclamadas EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. e CLARO S.A., em face da constatação da existência de relação representação comercial, para afastar o entendimento da Súmula, no 331, IV, do TST adotado pelo Regional e, consequentemente, a responsabilidade subsidiária das reclamadas. 2 - No recurso de embargos, a reclamante postula a reforma do acórdão da Quarta Turma sob a alegação de contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST, pois teria o Regional consignado que o caso concreto se trataria de prestação de serviços, e não de representação comercial. 3 - Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as relações representação comercial não se caracterizam como prestação de serviços terceirizados, razão porque não se adequam à diretriz da Súmula no 331, IV, do TST. 4 - Registrada tal característica pela Quarta Turma no acórdão embargado, não se identifica contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST. 5 - Agravo a que se nega provimento*." (Ag-E-ED- RRAg-10206-48.2019.5.03.0083, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2023).

No mesmo sentido, exemplificativamente: Ag-E-RR-100010-82.2016.5.01.0052, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/12/2021, Ag-E-Ag-ED-RR-20904-16.2016.5.04.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/10/2022, Ag-RR-20268-59.2021.5.04.0016, 1a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023, RR 21798-04.2017.5.04.0028, 2a Turma, Relatora Ministra Liana Chaib , DEJT 25/03/2024 -Decisão monocrática, AIRR - 10217-95.2022.5.18.0102, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 29/06/2023 - Decisão Monocrática, RR-11465- 29.2018.5.15.0132, 4a Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/09/2023, RR-20867-3.2016.5.04.0332, 5a Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/02/2024, RR-264-36.2014.5.09.0071, 7a Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/12/2023, Ag-RRAg-1531-32.2015.5.09.0128, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/08/2023.

Diante disso, dou seguimento ao recurso de revista por possível má aplicação da súmula 331, IV, do TST, com base na alínea "a"c/c §9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020021-15.2021.5.04.0231

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	PAULO JAIR SUBDA
ADVOGADO	ROGERIO CABRAL BORGES(OAB: 76908/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6e182a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020021-15.2021.5.04.0231 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI (RS - 40907)
Recorrido(a)(s):	PAULO JAIR SUBDA
Advogado(a)(s):	ROGERIO CABRAL BORGES (RS - 76908)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado.

O trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, transcrito nas razões recursais, é o seguinte:

"*(...)*

Nesse sentido, acolho o recurso do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento das horas suprimidas dos intervalos previstos nos arts. 66 e 67 da CLT, em conformidade com os registros de horário, ***com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, repousos semanais remunerados e no FGTS com o acréscimo de 40%****.*" (destaque da parte recorrente).

E do acórdão em embargos de declaração:

"*(...)*

No caso, não se olvida que as normas coletivas preveem que o "Descanso Semanal Remunerado, para todos e quaisquer efeitos, está integrado na remuneração fixa do empregado, exceto para as empresas que adotam o regime de pagamento mensal. Esta integração decorreu da aplicação do percentual de 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) sobre os salários dos empregados horistas, efetuado a partir de janeiro de 2000, que teve por finalidade exclusiva o ajuste referente ao descanso semanal remunerado não configurando, em hipótese alguma, concessão de aumento real de salários ou salário complessivo". (cláusula 49 do acordo coletivo de trabalho 2014/2016 - ID. dbddaf7 - Pág. 19).

Trata-se, inclusive, de matéria já sumulada por este Tribunal que entendeu por válida a cláusula normativa:

"Súmula nº 74 - GENERAL MOTORS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DO PERCENTUAL DE 16,66% AO SALÁRIO DO EMPREGADO HORISTA POR FORÇA DE NORMA COLETIVA.

A inclusão do valor dos repousos remunerados ao salário do empregado horista da General Motors, em percentual fixo de 16,66%, definido por meio de negociação coletiva, não é ilegal e não configura salário complessivo."

No entanto, a condenação ao pagamento de horas extras implica em reflexos nos repousos semanais remunerados, por força da alínea "a" do artigo 7º Lei nº 605/49 e da Súmula 172 do TST*, in verbis:*

"Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas; [[...]"

"Súmula nº 172 do TST

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas."

(grifei)

A prestação de horas extras habituais enseja, portanto, um acréscimo no cálculo do repouso semanal remunerado, ainda que este esteja integrado à remuneração do empregado, como no caso dos autos. Isto porque no valor da hora está inserido somente o pagamento das horas normais de trabalho." (com grifos da parte recorrente).

Não admito o recurso de revista noitem.

Diante dos fundamentos reproduzidos, considero que não há falar em afronta direta e literal a preceito da Constituição Federal circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso em relação ao item "Reflexos. DSR. Previsão em norma coletiva / Violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da CF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020380-50.2021.5.04.0332

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	DANIELA DE LIMA DORNELES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI(OAB: 35094/RS)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRENTE	BANCO BMG SA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 105914/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	BANCO BMG SA
ADVOGADO	JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ(OAB: 105914/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	DANIELA DE LIMA DORNELES
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI(OAB: 35094/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BMG SA
- CLARO S.A.
- DANIELA DE LIMA DORNELES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b6627e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020380-50.2021.5.04.0332 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.BANCO BMG SA 2.CLARO S.A.
Advogado(a)(s):	1.JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ (RS -
Recorrido(a)(s):	1.DANIELA DE LIMA DORNELES
Advogado(a)(s):	1.CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI (RS - 35094)

Recurso de:BANCO BMG SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia, considerando que não transcreveu nenhum trecho dasentença (mantida por seus fundamentos pela Turma, com base no art. 895, § 1º, IV, da CLT)que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

Vale destacar que, no tópico recorrido, a Turma manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. A parte recorrente, contudo, não transcreveu o trecho da sentença (decisão recorrida) em que foram apreciadas as questões objeto do seu inconformismo.

É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que

consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 . VERBAS RESCISÓRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 895, § 1º, IV, DA CLT. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. No caso concreto , ***tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, em que o TRT manteve a decisão do Juízo de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, seria necessária a transcrição do trecho da sentença em que foram expostos todos os fundamentos que conduziram ao convencimento do Julgador, nos termos da jurisprudência desta Corte.*** *Não cumprida tal exigência, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não ostenta condições de admissibilidade. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20313-03.2020.5.04.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/04/2022).*

Nesse mesmo sentido: AIRR-11566-21.2017.5.15.0126, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-10215-30.2017.5.15.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020; AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021; AIRR-10862-18.2019.5.03.0111, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 29/10/2020.

Nego seguimento ao recurso no item "V.1 DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:CLARO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Admitoo recurso de revista no item.

O TST se posicionou no sentido de que os contratos de representação de empresas de telefonia têm natureza mercantil, não podendo ser aplicado o entendimento da súmula 331, IV nesses casos, conforme entendimento da SDI 1 :

"*AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI No 13.015/2014. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECORRENTE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. DIRETRIZ DA SÚMULA No 331, IV, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA 1 - A Quarta Turma proveu o recurso de revista das reclamadas EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. e CLARO S.A., em face da constatação da existência de relação representação comercial, para afastar o entendimento da Súmula, no 331, IV, do TST adotado pelo Regional e, consequentemente, a responsabilidade subsidiária das reclamadas. 2 - No recurso de embargos, a reclamante postula a reforma do acórdão da Quarta Turma sob a alegação de contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST, pois teria o Regional consignado que o caso concreto se trataria de prestação de serviços, e não de representação comercial. 3 - Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as relações representação comercial não se caracterizam como prestação de serviços terceirizados, razão porque não se adequam à diretriz da Súmula no 331, IV, do TST. 4 - Registrada tal característica pela Quarta Turma no acórdão embargado, não se identifica contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST. 5 - Agravo a que se nega provimento*." (Ag-E-ED- RRAg-10206-48.2019.5.03.0083, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2023).

No mesmo sentido, exemplificativamente: Ag-E-RR-100010-82.2016.5.01.0052, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/12/2021, Ag-E-Ag-ED-RR-20904-16.2016.5.04.0011,

Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/10/2022, Ag-RR-20268-59.2021.5.04.0016, 1a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023, RR 21798-04.2017.5.04.0028, 2a Turma, Relatora Ministra Liana Chaib , DEJT 25/03/2024 -Decisão monocrática, AIRR - 10217-95.2022.5.18.0102, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 29/06/2023 - Decisão Monocrática, RR-11465- 29.2018.5.15.0132, 4a Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/09/2023, RR-20867-3.2016.5.04.0332, 5a Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/02/2024, RR-264-36.2014.5.09.0071, 7a Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/12/2023, Ag-RRAg-1531-32.2015.5.09.0128, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/08/2023.
Diante disso, dou seguimento ao recurso de revista por possível má aplicação da súmula 331, IV, do TST, com base na alínea "a"c/c §9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.
Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020139-07.2020.5.04.0334

Relator	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	ANTONIO MARCOS LIRIO 00435067044
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECORRENTE	MARCELO BERNARDES 80664334091
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECORRIDO	ANDRE JACOB ADAMS
ADVOGADO	MARIA HELENA ZOTTMANN(OAB: 14037/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS LIRIO 00435067044
- MARCELO BERNARDES 80664334091

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 849c4a7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020139-07.2020.5.04.0334 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ANTONIO MARCOS LIRIO 00435067044 e outro(s)
Advogado(a)(s):	ALEXANDRE KUNDE MALDINI (RS - 83147)
Recorrido(a)(s):	ANDRE JACOB ADAMS
Advogado(a)(s):	MARIA HELENA ZOTTMANN (RS - 14037)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.
Representação processual regular.
O preparo está "sub judice".

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Na decisão monocrática constante no ID. 083d580, foi indeferido o benefício da justiça gratuita aos recorrentes, tendo sido concedido prazo, de acordo com o art. 99, § 7º, do CPC/2015, para que efetuasse o pagamento das custas processuais para que fosse conhecido o recurso ordinário interposto, conforme exigido pelos arts. 789 e 899, § 1º, ambos da CLT, como se vê:

"Vistos, etc.

Os reclamados (ANTONIO MARCOS LIRIO - ME e MARCELO

BERNARDES - ME) interpõem recurso ordinário conjuntamente (ID. 9ac696d), veiculando, dentre outras pretensões, pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Sustentam, em síntese, que não têm condições de pagar as despesas do processo, e entendem comprovar a hipossuficiência com os documentos acostados com o recurso. Invocam o art. 790, §4º, da CLT, art. 98, §1º, I e VIII, e § 3º, do CPC, assim como a súmula 463 do TST.

Entendo ser indevido o benefício da gratuidade judiciária postulado pelos demandados, porquanto, mesmo que seja possível a extensão da previsão no §4º do art. 790 da CLT à pessoa jurídica, é entendimento dominante na jurisprudência de que, para a concessão da justiça gratuita a uma pessoa jurídica, é indispensável que haja prova induvidosa da insuficiência de seus recursos.

A meu juízo, no presente caso não foi produzida prova apta a evidenciar a incapacidade dos réus em arcar com as custas processuais. O Recibo de Entrega da Declaração do Simples, do período de jan/2022 a dez/2022, do réu Antonio Marcos Lirio - ME (ID. cdafb85 e ID. bcd5f32), e o histórico de créditos do INSS da pessoa física Antonio Marcos Lirio (ID.a387f8d, fls. 330/331 do PDF), são insuficientes a comprovar a alegada situação de incapacidade de pagamento das despesas processuais, sendo inábeis a demonstrar a inexistência de patrimônio deste recorrente (relevante notar que não há nenhum documento alusivo ao réu MARCELO BERNARDES - ME). Não vieram aos autos, por exemplo, a integralidade das declarações de imposto de renda dos últimos anos, dos extratos das contas bancárias e dos ativos financeiros dos réus. A existência de dívidas e prejuízos contábeis (sequer comprovados no caso) inserem-se no risco do negócio e, por si só, são elementos insuficientes à concessão da justiça gratuita.

Cabe sinalar, ainda, que os documentos referentes aos atendimentos médicos do filho do titular do réu ANTONIO MARCOS LIRIO - ME não consignam eventuais valores que tenham sido despendidos, e por igual são inábeis a evidenciar a alegada hipossuficiência econômica da pessoa jurídica.

Nesse contexto, saliento que a justiça gratuita não pode ser deferida por mera presunção ou indícios de insuficiência de recursos, devendo ser provada de forma inequívoca, o que não ocorre no caso presente. Aplico, pois, o disposto no item II da súmula 463 do TST: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. [[...] II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Sendo assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos réus.

Isso não obstante, e com base no art. 99, § 7º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho, conforme o item II da orientação jurisprudencial 269 da SDI1 do TST ("JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. I - [[...] II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)"), concedo aos reclamados o prazo de cinco dias para que efetuem o pagamento das custas processuais e do depósito recursal, na forma da lei, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário interposto."

Intimados, os recorrentes não pagaram as custas processuais e não realizaram o depósito recursal, tendo silenciado no prazo concedido quanto a tal procedimento, cingindo-se a pugnar pela reconsideração da decisão, o que foi negado pela decisão de ID. 811398c.

*Em face disso, **não conheço do recurso ordinário dos réus, por deserto,** tendo em vista a inobservância do requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o preparo, sendo certo que os recorrentes não efetuaram o devido pagamento das custas processuais nem realizaram o depósito recursal.*

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 463, II, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados. Nego seguimento no item: DA GRATUIDADE JUDICÁRIA.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020139-07.2020.5.04.0334

Relator JOAO PAULO LUCENA

RECORRENTE	ANTONIO MARCOS LIRIO 00435067044
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECORRENTE	MARCELO BERNARDES 80664334091
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECORRIDO	ANDRE JACOB ADAMS
ADVOGADO	MARIA HELENA ZOTTMANN(OAB: 14037/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE JACOB ADAMS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 849c4a7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020139-07.2020.5.04.0334 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ANTONIO MARCOS LIRIO 00435067044 e outro(s)
Advogado(a)(s):	ALEXANDRE KUNDE MALDINI (RS - 83147)
Recorrido(a)(s):	ANDRE JACOB ADAMS
Advogado(a)(s):	MARIA HELENA ZOTTMANN (RS - 14037)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

O preparo está "sub judice".

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Na decisão monocrática constante no ID. 083d580, foi indeferido o benefício da justiça gratuita aos recorrentes, tendo sido concedido prazo, de acordo com o art. 99, § 7º, do CPC/2015, para que efetuasse o pagamento das custas processuais para que fosse conhecido o recurso ordinário interposto, conforme exigido pelos arts. 789 e 899, § 1º, ambos da CLT, como se vê:

"Vistos, etc.

Os reclamados (ANTONIO MARCOS LIRIO - ME e MARCELO BERNARDES - ME) interpõem recurso ordinário conjuntamente (ID. 9ac696d), veiculando, dentre outras pretensões, pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Sustentam, em síntese, que não têm condições de pagar as despesas do processo, e entendem comprovar a hipossuficiência com os documentos acostados com o recurso. Invocam o art. 790, §4º, da CLT, art. 98, §1º, I e VIII, e § 3º, do CPC, assim como a súmula 463 do TST.

Entendo ser indevido o benefício da gratuidade judiciária postulado pelos demandados, porquanto, mesmo que seja possível a extensão da previsão no §4º do art. 790 da CLT à pessoa jurídica, é entendimento dominante na jurisprudência de que, para a concessão da justiça gratuita a uma pessoa jurídica, é indispensável que haja prova induvidosa da insuficiência de seus recursos.

A meu juízo, no presente caso não foi produzida prova apta a evidenciar a incapacidade dos réus em arcar com as custas processuais. O Recibo de Entrega da Declaração do Simples, do período de jan/2022 a dez/2022, do réu Antonio Marcos Lirio - ME (ID. cdafb85 e ID. bcd5f32), e o histórico de créditos do INSS da pessoa física Antonio Marcos Lirio (ID.a387f8d, fls. 330/331 do PDF), são insuficientes a comprovar a alegada situação de incapacidade de pagamento das despesas processuais, sendo inábeis a demonstrar a inexistência de patrimônio deste recorrente (relevante notar que não há nenhum documento alusivo ao réu MARCELO BERNARDES - ME). Não vieram aos autos, por exemplo, a integralidade das declarações de imposto de renda dos últimos anos, dos extratos das contas bancárias e dos ativos financeiros dos réus. A existência de dívidas e prejuízos contábeis (sequer comprovados no caso) inserem-se no risco do negócio e, por si só, são elementos insuficientes à concessão da justiça gratuita.

Cabe sinalar, ainda, que os documentos referentes aos atendimentos médicos do filho do titular do réu ANTONIO MARCOS LIRIO - ME não consignam eventuais valores que tenham sido despendidos, e por igual são inábeis a evidenciar a alegada hipossuficiência econômica da pessoa jurídica.

Nesse contexto, saliento que a justiça gratuita não pode ser deferida

por mera presunção ou indícios de insuficiência de recursos, devendo ser provada de forma inequívoca, o que não ocorre no caso presente. Aplico, pois, o disposto no item II da súmula 463 do TST: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. [[...] II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo".

Sendo assim, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos réus.

Isso não obstante, e com base no art. 99, § 7º, do CPC, aplicável ao processo do trabalho, conforme o item II da orientação jurisprudencial 269 da SDI1 do TST ("JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. I - [[...] II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (art. 99, § 7º, do CPC de 2015)"), concedo aos reclamados o prazo de cinco dias para que efetuem o pagamento das custas processuais e do depósito recursal, na forma da lei, sob pena de não conhecimento do recurso ordinário interposto."

Intimados, os recorrentes não pagaram as custas processuais e não realizaram o depósito recursal, tendo silenciado no prazo concedido quanto a tal procedimento, cingindo-se a pugnar pela reconsideração da decisão, o que foi negado pela decisão de ID. 811398c.

Em face disso, ***não conheço do recurso ordinário dos réus, por deserto,*** *tendo em vista a inobservância do requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, o preparo, sendo certo que os recorrentes não efetuaram o devido pagamento das custas processuais nem realizaram o depósito recursal.*

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 463, II, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados. Nego seguimento no item: DA GRATUIDADE JUDICÁRIA.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020464-91.2022.5.04.0372

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	CALCADOS RAMARIM LTDA
ADVOGADO	ARIANE MISSIAGGIA BECKER(OAB: 23234/RS)
ADVOGADO	Fatima Teresinha de Leão(OAB: 40770/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS SEFRIN(OAB: 14259/RS)
RECORRIDO	SELMA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELMA MACHADO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4de3257 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020464-91.2022.5.04.0372 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	CALCADOS RAMARIM LTDA
Advogado(a)(s):	ARIANE MISSIAGGIA BECKER (RS - 23234)
Recorrido(a)(s):	SELMA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s):	AMILTON PAULO BONALDO (RS - 29580)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Em se tratando de disposição prejudicial ao trabalhador e por afrontar norma estatal de ordem pública contida no § 1º do artigo 58 da CLT, afasta-sea disposição normativa sustentada pela ré na defesa, segundo a qual deve ser observada a tolerância de até dez minutos em cada marcação do ponto. Situação que não restou afastada pela tese fixada no julgamento do Tema 1046 pelo STF: (...)"

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 7º,XXVI, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020464-91.2022.5.04.0372

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	CALCADOS RAMARIM LTDA
ADVOGADO	ARIANE MISSIAGGIA BECKER(OAB: 23234/RS)
ADVOGADO	Fatima Teresinha de Leão(OAB: 40770/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS SEFRIN(OAB: 14259/RS)
RECORRIDO	SELMA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS RAMARIM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4de3257 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020464-91.2022.5.04.0372 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	CALCADOS RAMARIM LTDA
Advogado(a)(s):	ARIANE MISSIAGGIA BECKER (RS - 23234)
Recorrido(a)(s):	SELMA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s):	AMILTON PAULO BONALDO (RS - 29580)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Em se tratando de disposição prejudicial ao trabalhador e por afrontar norma estatal de ordem pública contida no § 1º do artigo 58 da CLT, afasta-sea disposição normativa sustentada pela ré na defesa, segundo a qual deve ser observada a tolerância de até dez minutos em cada marcação do ponto. Situação que não restou

afastada pela tese fixada no julgamento do Tema 1046 pelo STF: (...)"

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 7º,XXVI, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021257-95.2022.5.04.0512

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	EDUARDO PINTO COUTO
ADVOGADO	RODRIGO DE MORAIS SOARES(OAB: 34146/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO PINTO COUTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f11ca01 proferida nos autos.

ROT - 0021257-95.2022.5.04.0512 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado(a)(s):	PAULO ROBERTO FELIX DA SILVA (RS - 16525)
Recorrido(a)(s):	EDUARDO PINTO COUTO
Advogado(a)(s):	RODRIGO DE MORAIS SOARES (PR - 34146)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Risco

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em consonância com o decidido nos autos do processo TST-IRR-1757-68.2015.5.06.0371 pela SBDI-1, acórdão publicado no DJE de 03/12/2021, do TEMA REPETITIVO Nº 15, no qual foi fixada a seguinte tese:

Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4° do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente.

Sendo assim, o recurso de revista é inadmissível, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e art. 896-C, § 11, I, da CLT.

Nego seguimento quanto ao item "DO PAGAMENTO DO AADC E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020599-02.2021.5.04.0029

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	REGINALD EXAMIL
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
RECORRENTE	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA(OAB: 15646/PA)
RECORRIDO	REGINALD EXAMIL
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
RECORRIDO	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA(OAB: 15646/PA)
RECORRIDO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- REGINALD EXAMIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 187bb5f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020599-02.2021.5.04.0029 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO
Advogado(a)(s):	1.PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA (PA -
Recorrido(a)(s):	1.REGINALD EXAMIL 2.DEPARTAMENTO
Advogado(a)(s):	1.EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS (RS - 72082)

Recurso de:B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Apesar de comprovar sua situação de empresa em recuperação judicial desde 2012, não acosta a reclamada nenhum balanço ou outro demonstrativo fiscal para comprovar a insuficiência de recursos para custear o processo. Ao contrário, a certidão do processo de recuperação judicial expedida em 25/02/2021 afirma estar a empresa sem títulos protestados, em dia com as obrigações

tributária e com saldo disponível em conta de valor superior a R$ 1.800.000,00 (ID e90bb47 - Pág. 3).
Diante do exposto, mantenho a sentença que indefere o benefício da justiça gratuita à primeira reclamada.
Nego provimento."

Não admito o recurso de revista noitem.

A Súmula n. 463, II, do TST, impõe à pessoa jurídica que comprove de modo cabal sua insuficiência econômica para fazer frente às despesas processuais, para fazer jus ao benefício da justiça gratuita. Em jurisprudência atual, iterativa e notória, o TST considera que a isenção a que se refere o art. 899, § 10, da CLT para empresas em recuperação judicial alcança tão somente o depósito recursal. Assim, segundo esse mesmo entendimento consolidado, não basta, para a concessão do benefício da justiça gratuita (o qual implica outros ônus processuais, como custas e honorários sucumbenciais), que a pessoa jurídica se encontre em recuperação judicial, sendo necessário, para tanto, que a pessoa jurídica comprove de modo cabal a insuficiência econômica.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O art. 899, §10, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, e vigente à época da prolação da decisão regional, estabelece que " São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. " No caso , a reclamada se encontra em recuperação judicial e seu recurso ordinário, não fora conhecido, por deserto, por não terem sido recolhidas as custas processuais . Como o dispositivo da CLT isenta a reclamada apenas do recolhimento do depósito recursal, haveria necessidade de que comprovasse a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, para o fim de obter os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT e da Súmula 463, II, desta Corte, o que não o fez . O simples fato de estar em recuperação judicial não é suficiente para o deferimento do benefício. Precedentes. Dessa forma, não há como se reformar a decisão regional. Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais tidos por violados (art. 896, § 9º, da CLT). Agravo conhecido e desprovido " (AIRR-936-10.2018.5.06.0161, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/02/2022).
E nas demais Turmas do TST: Ag-AIRR-731-23.2012.5.06.0021, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/05/2022; Ag-AIRR-830-87.2017.5.08.0012, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/02/2023; Ag-AIRR-1054-18.2015.5.10.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/02/2023; Ag-AIRR-1000968-24.2017.5.02.0717, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 02/07/2021; AIRR-352-44.2019.5.05.0222, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 23/09/2022; RR-10654-57.2018.5.18.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 05/09/2022; RRAg-1001782-30.2017.5.02.0719, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/02/2022.
Ademais, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso da reclamada quanto ao tópico "5.1. DO ESTADO RECUPERACIONAL COMPROVADO. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).
Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quenão transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.
O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro

Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "5.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE NOVO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS -VERBAS QUITADAS -ATO JURÍDICO PERFEITO -VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT, 5º INCISO XXXVI DA CF, 502 e 373 INCISO I DO CPC, DA DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO SOBRE A MATÉRIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Ao contrário do entendimento vertido na origem, entendo que os documentos acostados pelo DMLU não comprovam efetiva fiscalização, pois a relação com a validade das certidões negativas da contratada evidencia estarem em sua maioria fora da validade nos últimos dois anos do contrato, pois todas venceram até 2019 e o contrato perdurou até 2021 (ID 8f863f9).

Além disso, não há comprovação quanto ao recolhimento de FGTS pela contratada ao longo do contrato.

Portanto, não observou o segundo reclamado o disposto nos arts. 27 e 55, XIII, da lei nº 8.666/93, que tratam da necessidade de verificação das condições de habilitação da contratada quando da efetivação dos pagamentos.

Nesse contexto, evidente a ineficácia da fiscalização empreendida pelo recorrente. Assim, frente ao contexto fático do caso, não identifico violação ao Tema nº 246 da repercussão geral, firmado pelo STF no julgamento do RE 760.931/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, assim redigido:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O DMLU não pode invocar em seu favor a norma do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, que pressupõe o integral cumprimento das demais disposições desse diploma legal. Não estou, aqui, a negar vigência a este dispositivo legal, mas a analisá-lo de forma sistemática, tendo em vista, também, o dever de fiscalização imposto pela mesma Lei aos entes públicos no art. 67, que assim dispõe:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

De qualquer sorte, tampouco o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não deve ser interpretado de forma a restringir direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Nesse mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 11 deste Tribunal:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.666/93. A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços.

Ainda, esclareço que o entendimento aqui adotado (Súmulas 331, IV e V, do TST e 11 deste Tribunal) está amparado em decisum do Plenário do TST (Res. 174/2011, DJ 27, 30 e 31/05/2011), enquanto que o art. 71 da Lei 8.666/93 foi introduzido na Lei de Licitações pela Lei 9.032/1995. Assim, a adoção do verbete jurisprudencial não resulta em descumprimento da Súmula Vinculante 10 do STF (segundo a qual viola a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição da República decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte), como vem julgando a própria Corte Suprema em Reclamações versando a esse respeito (Rcl 6.969/SP, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 21/11/2008; Rcl. 7.218/AM, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18/03/2009).

Repriso, ainda, que não estou negando validade ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, nem declarando sua inconstitucionalidade, mas sim apenas condiciono sua aplicação à observância dos demais

requisitos exigidos por essa lei, o que, como visto, não resultou evidenciado, razão pela qual tal previsão legal não tem incidência no caso.

Inexiste, igualmente, ofensa à decisão de declaração de constitucionalidade desse dispositivo pelo STF na ADC 16.

Assim, tenho que o recorrente não adotou, tempestiva e exaustivamente, as medidas previstas contratualmente, para, se não sanar, ao menos mitigar as irregularidades, razão pela qual entendo deva ser reconhecida sua responsabilização subsidiária.

Releva notar que não se está atribuindo automaticamente responsabilidade ao tomador dos serviços, mas, sim, apurando que sua conduta, como acima referido, não atingiu a finalidade desejada, restando demonstrados os prejuízos sofridos pelo trabalhador."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020599-02.2021.5.04.0029

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	REGINALD EXAMIL
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
RECORRENTE	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA(OAB: 15646/PA)
RECORRIDO	REGINALD EXAMIL
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
RECORRIDO	B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA(OAB: 15646/PA)
RECORRIDO	DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- REGINALD EXAMIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 187bb5f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020599-02.2021.5.04.0029 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO
Advogado(a)(s):	1.PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONCA (PA -
Recorrido(a)(s):	1.REGINALD EXAMIL 2.DEPARTAMENTO
Advogado(a)(s):	1.EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS (RS - 72082)

Recurso de:B.A. MEIO AMBIENTE LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Apesar de comprovar sua situação de empresa em recuperação judicial desde 2012, não acosta a reclamada nenhum balanço ou outro demonstrativo fiscal para comprovar a insuficiência de recursos para custear o processo. Ao contrário, a certidão do processo de recuperação judicial expedida em 25/02/2021 afirma estar a empresa sem títulos protestados, em dia com as obrigações tributária e com saldo disponível em conta de valor superior a R$

1.800.000,00 (ID e90bb47 - Pág. 3).

Diante do exposto, mantenho a sentença que indefere o benefício da justiça gratuita à primeira reclamada.

Nego provimento."

Não admito o recurso de revista noitem.

A Súmula n. 463, II, do TST, impõe à pessoa jurídica que comprove de modo cabal sua insuficiência econômica para fazer frente às despesas processuais, para fazer jus ao benefício da justiça gratuita. Em jurisprudência atual, iterativa e notória, o TST considera que a isenção a que se refere o art. 899, § 10, da CLT para empresas em recuperação judicial alcança tão somente o depósito recursal. Assim, segundo esse mesmo entendimento consolidado, não basta, para a concessão do benefício da justiça gratuita (o qual implica outros ônus processuais, como custas e honorários sucumbenciais), que a pessoa jurídica se encontre em recuperação judicial, sendo necessário, para tanto, que a pessoa jurídica comprove de modo cabal a insuficiência econômica.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O art. 899, §10, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, e vigente à época da prolação da decisão regional, estabelece que " São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial. " No caso , a reclamada se encontra em recuperação judicial e seu recurso ordinário, não fora conhecido, por deserto, por não terem sido recolhidas as custas processuais . Como o dispositivo da CLT isenta a reclamada apenas do recolhimento do depósito recursal, haveria necessidade de que comprovasse a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, para o fim de obter os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT e da Súmula 463, II, desta Corte, o que não o fez . O simples fato de estar em recuperação judicial não é suficiente para o deferimento do benefício. Precedentes. Dessa forma, não há como se reformar a decisão regional. Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais tidos por violados (art. 896, § 9º, da CLT). Agravo conhecido e desprovido " (AIRR-936-10.2018.5.06.0161, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/02/2022).

E nas demais Turmas do TST: Ag-AIRR-731-23.2012.5.06.0021, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/05/2022; Ag-AIRR-830-87.2017.5.08.0012, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 10/02/2023; Ag-AIRR-1054-18.2015.5.10.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/02/2023; Ag-AIRR-1000968-24.2017.5.02.0717, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 02/07/2021; AIRR-352-44.2019.5.05.0222, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 23/09/2022; RR-10654-57.2018.5.18.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 05/09/2022; RRAg-1001782-30.2017.5.02.0719, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/02/2022.

Ademais, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso da reclamada quanto ao tópico "5.1. DO ESTADO RECUPERACIONAL COMPROVADO. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quenão transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-

187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "5.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE NOVO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS -VERBAS QUITADAS -ATO JURÍDICO PERFEITO -VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT, 5º INCISO XXXVI DA CF, 502 e 373 INCISO I DO CPC, DA DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO SOBRE A MATÉRIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Ao contrário do entendimento vertido na origem, entendo que os documentos acostados pelo DMLU não comprovam efetiva fiscalização, pois a relação com a validade das certidões negativas da contratada evidencia estarem em sua maioria fora da validade nos últimos dois anos do contrato, pois todas venceram até 2019 e o contrato perdurou até 2021 (ID 8f863f9).

Além disso, não há comprovação quanto ao recolhimento de FGTS pela contratada ao longo do contrato.

Portanto, não observou o segundo reclamado o disposto nos arts. 27 e 55, XIII, da lei nº 8.666/93, que tratam da necessidade de verificação das condições de habilitação da contratada quando da efetivação dos pagamentos.

Nesse contexto, evidente a ineficácia da fiscalização empreendida pelo recorrente. Assim, frente ao contexto fático do caso, não identifico violação ao Tema nº 246 da repercussão geral, firmado pelo STF no julgamento do RE 760.931/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, assim redigido:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O DMLU não pode invocar em seu favor a norma do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, que pressupõe o integral cumprimento das demais disposições desse diploma legal. Não estou, aqui, a negar vigência a este dispositivo legal, mas a analisá-lo de forma sistemática, tendo em vista, também, o dever de fiscalização imposto pela mesma Lei aos entes públicos no art. 67, que assim dispõe:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

De qualquer sorte, tampouco o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não deve ser interpretado de forma a restringir direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Nesse mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 11 deste Tribunal:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.666/93. A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços.

Ainda, esclareço que o entendimento aqui adotado (Súmulas 331, IV e V, do TST e 11 deste Tribunal) está amparado em decisum do Plenário do TST (Res. 174/2011, DJ 27, 30 e 31/05/2011), enquanto que o art. 71 da Lei 8.666/93 foi introduzido na Lei de Licitações pela Lei 9.032/1995. Assim, a adoção do verbete jurisprudencial não resulta em descumprimento da Súmula Vinculante 10 do STF (segundo a qual viola a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição da República decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte), como vem julgando a própria Corte Suprema em Reclamações versando a esse respeito (Rcl 6.969/SP, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 21/11/2008; Rcl. 7.218/AM, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18/03/2009).

Repriso, ainda, que não estou negando validade ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, nem declarando sua inconstitucionalidade, mas sim apenas condiciono sua aplicação à observância dos demais requisitos exigidos por essa lei, o que, como visto, não resultou

evidenciado, razão pela qual tal previsão legal não tem incidência no caso.

Inexiste, igualmente, ofensa à decisão de declaração de constitucionalidade desse dispositivo pelo STF na ADC 16.

Assim, tenho que o recorrente não adotou, tempestiva e exaustivamente, as medidas previstas contratualmente, para, se não sanar, ao menos mitigar as irregularidades, razão pela qual entendo deva ser reconhecida sua responsabilização subsidiária.

Releva notar que não se está atribuindo automaticamente responsabilidade ao tomador dos serviços, mas, sim, apurando que sua conduta, como acima referido, não atingiu a finalidade desejada, restando demonstrados os prejuízos sofridos pelo trabalhador."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão

recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020317-74.2020.5.04.0812

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	PATRIQUE AMICO AZAMBUJA
ADVOGADO	RAFAEL DE LEMOS RODRIGUES(OAB: 86691/RS)
RECORRENTE	CEREALISTA CORADINI LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LUIS STRADA(OAB: 47405/RS)
RECORRIDO	CEREALISTA CORADINI LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LUIS STRADA(OAB: 47405/RS)
RECORRIDO	PATRIQUE AMICO AZAMBUJA
ADVOGADO	RAFAEL DE LEMOS RODRIGUES(OAB: 86691/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEREALISTA CORADINI LTDA
- PATRIQUE AMICO AZAMBUJA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9aeabf proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020317-74.2020.5.04.0812 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	CEREALISTA CORADINI LTDA
Advogado(a)(s):	ANTONIO LUIS STRADA (RS - 47405)
Recorrido(a)(s):	PATRIQUE AMICO AZAMBUJA
Advogado(a)(s):	RAFAEL DE LEMOS RODRIGUES (RS - 86691)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova.

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia, omitindo trecho imprescindível para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática

adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento ao recurso quanto ao item "DO INDEFERIMENTO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA RECLAMADA".

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

Percebe-se que a recorrente trouxe apenas trechos do acórdão dos embargos de declaração julgados pela Turma. Assim, omitiu trecho imprescindível para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora.

De toda forma, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DAS HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA".

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST e, ainda,

contrariedade a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento quanto ao item "DA JORNADA NOTURNA".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020317-74.2020.5.04.0812

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	PATRIQUE AMICO AZAMBUJA
ADVOGADO	RAFAEL DE LEMOS RODRIGUES(OAB: 86691/RS)
RECORRENTE	CEREALISTA CORADINI LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LUIS STRADA(OAB: 47405/RS)
RECORRIDO	CEREALISTA CORADINI LTDA
ADVOGADO	ANTONIO LUIS STRADA(OAB: 47405/RS)
RECORRIDO	PATRIQUE AMICO AZAMBUJA
ADVOGADO	RAFAEL DE LEMOS RODRIGUES(OAB: 86691/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEREALISTA CORADINI LTDA
- PATRIQUE AMICO AZAMBUJA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d9aeabf proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020317-74.2020.5.04.0812 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	CEREALISTA CORADINI LTDA
Advogado(a)(s):	ANTONIO LUIS STRADA (RS - 47405)
Recorrido(a)(s):	PATRIQUE AMICO AZAMBUJA
Advogado(a)(s):	RAFAEL DE LEMOS RODRIGUES (RS - 86691)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova.

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia, omitindo trecho imprescindível para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega

provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento ao recurso quanto ao item "DO INDEFERIMENTO PARA OITIVA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA RECLAMADA".

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

Percebe-se que a recorrente trouxe apenas trechos do acórdão dos embargos de declaração julgados pela Turma. Assim, omitiu trecho imprescindível para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora.

De toda forma, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DAS HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA".

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST e, ainda, contrariedade a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento quanto ao item "DA JORNADA NOTURNA".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020101-36.2021.5.04.0018

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE	CLARICE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 104342/RS)
ADVOGADO	EDUARDO SOUZA SANTOS(OAB: 91591/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA CUNHA BARRIOS(OAB: 80379/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	CLARICE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 104342/RS)
ADVOGADO	EDUARDO SOUZA SANTOS(OAB: 91591/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA CUNHA BARRIOS(OAB: 80379/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARICE SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 442f98c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020101-36.2021.5.04.0018 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
Recorrido(a)(s):	1. CLARICE SILVA DE OLIVEIRA
2. INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA	Advogado(a)(s):
1. LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES (RS - 104342)	1. EDUARDO SOUZA SANTOS (RS - 91591)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais mencionados.

Assim nego seguimento ao recurso no item "DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO À TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA NO TEMA 606, À TESE FIXADA NO TEMA 992, E AO ART. 114 DA CF".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o

prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Afirma o Reclamado que, no caso da Reclamante, o adicional de insalubridade em grau máximo somente seria devido se houvesse contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas de forma permanente e internados em área de isolamento, o que não é a hipótese. Transcreve jurisprudência sobre a matéria. Cita a Súmula n. 448 do TST, bem como a Súmula n. 460 do STF. Ainda, entende que a base de cálculo da parcela é o salário mínimo, conforme Súmula n. 62 deste TRT. Requer reforma.

Por sua vez, postula a Reclamante o pagamento do adicional de insalubridade no período anterior a março de 2020, tendo em vista que também estava exposta ao agente insalubre.

Examina-se.

Inicialmente, realizada perícia para verificação das condições de trabalho da Reclamante, destacou o Perito o seguinte:

A reclamante exerceu a função de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, realizando as seguintes atividades:

4.1 VERSÃO DA RECLAMANTE:

Realiza atividades na UESF (Estratégia de Saúde da Família) Cohab Cavalhada;

Atendia aproximadamente 250 famílias;

Realizava atividades de visita a domicílio para acompanhar os tratamentos em geral, inclusive tuberculose e DSTs, entrega de documentação, cadastro e entrega de medicamento em casos especiais, acompanhamento dos profissionais da saúde (Enfermeiro, Técnico e Médico), quando necessário;

Em média de 2 vezes por semana (4 horas por vez) efetuava atividades na recepção do posto e cadastro no sistema e passava para os atendimentos;

Fazia coletas de exames. Acompanhava os grupos de prevenção;

No período da pandemia efetuava os atendimentos de todos os pacientes que chegam ao posto, efetuava uma triagem, cadastrava no sistema, emitia o cartão SUS, quando o paciente ainda não tinha, e encaminhava ao atendimento;

Realizava visitas domiciliares, sendo que neste período somente fazia visitas mais específicas de assuntos mais urgentes;

Acompanhava pacientes em tratamentos de tuberculose.

A Reclamada é revel, não apresentando qualquer comprovante de entrega de EPIs.

Por fim, concluiu o profissional que,

Em função do exposto no presente laudo técnico pericial, e de conformidade com a legislação vigente art. 189 E NR - 15 ANEXO - 14 - CONTATO COM PACIENTES COM DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, BEM COMO OBJETOS DE SEU USO NÃO PREVIAMENTE ESTERILIZADOS - QUALITATIVO da Lei 6514/77 e da Portaria Ministerial 3214/78, do Ministério do Trabalho, entendemos que as atividades desenvolvidas pela reclamante, quando trabalhou para a reclamada:

ERAM INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO 40%, DURANTE TODO O PERÍODO DA PANDEMIA (03/2020 ATÉ 09/11/2020).

Entende-se que é obrigação do Agente Comunitário de Saúde visitar todos os domicílios de sua área, sendo que havia clara exposição da Reclamante aos agentes biológicos quando da visitação às casas das famílias da comunidade, onde encontrava pacientes com diagnósticos desconhecidos, podendo ser detentores de doenças passíveis de contágio, levando-se em conta, ainda, o contato com objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados.

Entende-se, pois, que o trabalho em contato habitual com potenciais portadores de doenças infectocontagiosas enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.

Cumpre salientar que, em se tratando de labor em atividade insalubre, tem-se por contato direto e permanente aquele decorrente do exercício da atividade contratual, como no caso dos autos.

Nesse contexto, merece reforma a Sentença para determinar que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo em todo período contratual não prescrito.

Ainda, quanto à base de cálculo, estabelece a Súmula n. 62 deste Tribunal o seguinte:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador.

Assim, neste caso, diante do entendimento lançado na citada Súmula, o qual se adota, havendo previsão legal de base de cálculo do adicional de insalubridade mais benéfica ao trabalhador, esta deve ser observada para o cálculo do crédito devido, nos moldes em que já era praticado no contrato de trabalho da Autora.

Nega-se provimento ao recurso do Reclamado e dá-se provimento ao apelo da Reclamante para determinar que o adicional de insalubridade em grau máximo é devido em todo o período contratual não prescrito.

Admito o recurso de revista no item.

No entendimento atual, iterativo e notório do TST, o Agente Comunitário de Saúde não faz jus ao adicional de insalubridade por enquadramento de atividade até 04/10/2016. A partir dessa data, contudo, por força da Lei n. 13.342/16, é possível a concessão do adicional de insalubridade, desde que comprovado o exercício habitual e permanente de atividades insalubres acima dos limites de

tolerância estabelecidos na Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Nesse sentido:

"AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.342/2016. INCIDÊNCIA DO ÓBICE INSCRITO NO ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Segundo o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta colenda Corte Superior, as atividades do agente comunitário de saúde, que consistem em visitas domiciliares e entrevistas dos moradores com o objetivo de promoção de saúde, não se equiparam ao trabalho realizado em hospitais e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, a teor do disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do MTE, de modo que se mostra indevido o adicional de insalubridade, a despeito da existência de laudo pericial concluindo de modo diverso. Incidência da diretriz perfilhada no item I da Súmula nº 448. 2. Nesse sentido, precedentes desta egrégia Subseção. 3. É importante salientar, todavia, que a Lei nº 13.342/2016, cuja vigência ocorreu a partir de 04.10.2016, acrescentou o § 3º ao art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, segundo o qual o agente comunitário de saúde e de combate às endemias tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade, desde que seja comprovado o exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal. 4. Dessa forma, a análise de eventual concessão do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde exige a observância da duração do contrato de trabalho antes e após a vigência da Lei nº 13.342/2016. No que diz respeito ao período anterior, não é devido o adicional de insalubridade, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Quanto ao período posterior, é necessário analisar se havia o labor de forma habitual e permanente em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal. (...) (Ag-E-ED-RR-20617-69.2017.5.04.0641, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 28/01/2022).

No mesmo sentido: Ag-AIRR-11010-66.2019.5.15.0023, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 06/05/2022; RR-21739-48.2017.5.04.0664, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/05/2022; RR-11402-36.2017.5.15.0068, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/06/2022; RR-437-16.2019.5.09.0126, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 20/05/2022; RR-20166-68.2018.5.04.0751, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/06/2022; RR-10244-44.2019.5.15.0142, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 24/06/2022; RR-10093-53.2020.5.03.0150, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 04/07/2022.

Assim, admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula 448, I, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020474-76.2022.5.04.0521

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	EDEOMIR AUTOVICZ
ADVOGADO	VILMAR LUIZ BERTOTTI(OAB: 55109/RS)
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
ADVOGADO	CAMILE FOLETTO(OAB: 97002/RS)
ADVOGADO	VICTOR NILSON PALHARINI(OAB: 126629/RS)
ADVOGADO	MONIQUE BERTOTTI(OAB: 89445/RS)
ADVOGADO	RAMONN FABRO(OAB: 57421/RS)
RECORRENTE	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
ADVOGADO	DIOGENES BORELLI JUNIOR(OAB: 25903/SC)
ADVOGADO	WILLIAM WONS(OAB: 56650/SC)
RECORRIDO	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
ADVOGADO	DIOGENES BORELLI JUNIOR(OAB: 25903/SC)
ADVOGADO	WILLIAM WONS(OAB: 56650/SC)
RECORRIDO	EDEOMIR AUTOVICZ
ADVOGADO	VILMAR LUIZ BERTOTTI(OAB: 55109/RS)
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
ADVOGADO	CAMILE FOLETTO(OAB: 97002/RS)
ADVOGADO	VICTOR NILSON PALHARINI(OAB: 126629/RS)
ADVOGADO	MONIQUE BERTOTTI(OAB: 89445/RS)
ADVOGADO	RAMONN FABRO(OAB: 57421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
- EDEOMIR AUTOVICZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5ad77b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020474-76.2022.5.04.0521 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	EDEOMIR AUTOVICZ
Advogado(a)(s):	VILMAR LUIZ BERTOTTI (RS - 55109)
Recorrido(a)(s):	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
Advogado(a)(s):	DIOGENES BORELLI JUNIOR (SC - 25903)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho

Assim consignou a decisão da Turma julgadora sobre o tema:

"Todavia, observo que na petição inicial o reclamante afirma que o problema no seu cotovelo direito tem origem no acidente de trabalho por ele sofrido.

O perito, por sua vez, afasta o nexo causal entre o problema do reclamante e o acidente ocorrido na empresa reclamada.

O perito refere que a ultrassonografia realizada, logo, após o acidente, em 05.01.2021, demonstra exame normal.

Assim, conclui que o problema no cotovelo do autor apurado em abril de 2021 não encontra relação com o acidente.

*Logo, não há nexo causal entre o **acidente** ocorrido com o **problema no cotovelo do autor** .*

Assim, não havendo nexo causal não há como manter a condenação da reclamada ao pagamento de pensão vitalícia e danos morais.

*Não há como considerar a argumentação do perito de que o problema no cotovelo do reclamante decorreu do trabalho realizado para a reclamada entre janeiro e abril de 2021, pois **não foi alegado na inicial a ocorrência de doença profissional**, **mas dano decorrente de acidente de trabalho típico** .*

Ademais, não tem o perito como saber se o reclamante não sofreu algum acidente fora do trabalho, neste período.

A análise do perito foge aos limites da lide, pois não alegada doença profissional.

Inclusive, a respeito desta circunstância inovatória do laudo, não pode ser considerada, pois fere o princípio do contraditório assegurado na CF, pois a reclamada não foi oportunizado direito de defesa, até, pelo fato de que este aspecto não foi suscitado na inicial.

Além disso, é curioso que o reclamante até início de 2021 não tivesse nada no seu cotovelo, e, que, em três meses o problema aparecesse.

Certo é que este aspecto do laudo não pode ser considerado, pois a inicial trata de acidente típico e não de suposta doença profissional.

Dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la integralmente da condenação imposta."

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao reconhecimento do nexo causal entre o acidente de trabalho ocorrido e as lesões no cotovelo direito do autor, assim decidiu a sentença proferida:

*"À conta disso, acolho, na espécie, o laudo pericial, pois **não comprovado o nexo causal entre as lesões no cotovelo direito do autor e o acidente do trabalho** ocorrido em 29-12-2020 e demonstrada a ocorrência de doença profissional equiparada a acidente de trabalho, bem como o nexo causal entre o trabalho do autor e a doença adquirida."* (grifei)

A decisão do acórdão manteve a decisão da sentença, nos seguintes termos:

"Todavia, observo que na petição inicial o reclamante afirma que o problema no seu cotovelo direito tem origem no acidente de trabalho por ele sofrido.

O perito, por sua vez, afasta o nexo causal entre o problema do reclamante e o acidente ocorrido na empresa reclamada.

O perito refere que a ultrassonografia realizada, logo, após o

acidente, em 05.01.2021, demonstra exame normal.

Assim, conclui que o problema no cotovelo do autor apurado em abril de 2021 não encontra relação com o acidente.

*Logo, **não há nexo causal entre o acidente ocorrido com o problema no cotovelo do autor."***

Assim, não havendo nexo causal não há como manter a condenação da reclamada ao pagamento de pensão vitalícia e danos morais." (grifei)

Por outro lado, no que se refere à decisão da sentença quanto à doença ocupacional, assim consignou a decisão da Turma julgadora:

*"Não há como considerar a argumentação do perito de que o problema no cotovelo do reclamante decorreu do trabalho realizado para a reclamada entre janeiro e abril de 2021, pois **não foi alegado na inicial a ocorrência de doença profissional, mas dano decorrente de acidente de trabalho típico**.*

Ademais, não tem o perito como saber se o reclamante não sofreu algum acidente fora do trabalho, neste período.

A análise do perito foge aos limites da lide, pois não alegada doença profissional.

Inclusive, a respeito desta circunstância inovatória do laudo, não pode ser considerada, pois fere o princípio do contraditório assegurado na CF, pois a reclamada não foi oportunizado direito de defesa, até, pelo fato de que este aspecto não foi suscitado na inicial.

Além disso, é curioso que o reclamante até início de 2021 não tivesse nada no seu cotovelo, e, que, em três meses o problema aparecesse.

Certo é que este aspecto do laudo não pode ser considerado, pois a inicial trata de acidente típico e não de suposta doença profissional.

Dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la integralmente da condenação imposta." (grifei)

As razões de recurso fundamentam-se no alegado trânsito em julgado relativamente ao capítulo da sentença que reconheceu, no caso, a presença dos elementos da responsabilidade civil (dano enexo causal).

Como visto, a decisão recorrida adota como fundamento para afastar a responsabilidade civil da reclamada o fato de não ter sido alegado, na petição inicial, a ocorrência de **doença profissional**, mas dano decorrente de **acidente de trabalho** típico.

Assim, o fundamento do acórdão recorrido *(ratio decidendi)* não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional.A falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020101-36.2021.5.04.0018

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE	CLARICE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 104342/RS)
ADVOGADO	EDUARDO SOUZA SANTOS(OAB: 91591/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA CUNHA BARRIOS(OAB: 80379/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	CLARICE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 104342/RS)
ADVOGADO	EDUARDO SOUZA SANTOS(OAB: 91591/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA CUNHA BARRIOS(OAB: 80379/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARICE SILVA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 442f98c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020101-36.2021.5.04.0018 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
Recorrido(a)(s):	1. CLARICE SILVA DE OLIVEIRA
2. INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA	Advogado(a)(s):
1. LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES (RS - 104342)	1. EDUARDO SOUZA SANTOS (RS - 91591)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais mencionados.

Assim nego seguimento ao recurso no item "DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO À TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA NO TEMA 606, À TESE FIXADA NO TEMA 992, E AO ART. 114 DA CF".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Afirma o Reclamado que, no caso da Reclamante, o adicional de insalubridade em grau máximo somente seria devido se houvesse contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas de forma permanente e internados em área de isolamento, o que não é a hipótese. Transcreve jurisprudência sobre a matéria. Cita a Súmula n. 448 do TST, bem como a Súmula n. 460 do STF. Ainda, entende que a base de cálculo da parcela é o salário mínimo, conforme Súmula n. 62 deste TRT. Requer reforma.

Por sua vez, postula a Reclamante o pagamento do adicional de insalubridade no período anterior a março de 2020, tendo em vista que também estava exposta ao agente insalubre.

Examina-se.

Inicialmente, realizada perícia para verificação das condições de trabalho da Reclamante, destacou o Perito o seguinte:

A reclamante exerceu a função de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, realizando as seguintes atividades:

4.1 VERSÃO DA RECLAMANTE:

Realiza atividades na UESF (Estratégia de Saúde da Família) Cohab Cavalhada;

Atendia aproximadamente 250 famílias;

Realizava atividades de visita a domicílio para acompanhar os tratamentos em geral, inclusive tuberculose e DSTs, entrega de documentação, cadastro e entrega de medicamento em casos especiais, acompanhamento dos profissionais da saúde (Enfermeiro, Técnico e Médico), quando necessário;

Em média de 2 vezes por semana (4 horas por vez) efetuava atividades na recepção do posto e cadastro no sistema e passava para os atendimentos;

Fazia coletas de exames. Acompanhava os grupos de prevenção;

No período da pandemia efetuava os atendimentos de todos os pacientes que chegam ao posto, efetuava uma triagem, cadastrava no sistema, emitia o cartão SUS, quando o paciente ainda não tinha, e encaminhava ao atendimento;

Realizava visitas domiciliares, sendo que neste período somente fazia visitas mais específicas de assuntos mais urgentes;

Acompanhava pacientes em tratamentos de tuberculose.

A Reclamada é revel, não apresentando qualquer comprovante de entrega de EPIs.

Por fim, concluiu o profissional que,

Em função do exposto no presente laudo técnico pericial, e de conformidade com a legislação vigente art. 189 E NR - 15 ANEXO - 14 - CONTATO COM PACIENTES COM DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS, BEM COMO OBJETOS DE SEU USO NÃO PREVIAMENTE ESTERILIZADOS - QUALITATIVO da Lei 6514/77 e da Portaria Ministerial 3214/78, do Ministério do Trabalho, entendemos que as atividades desenvolvidas pela reclamante, quando trabalhou para a reclamada:

ERAM INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO 40%, DURANTE TODO

O PERÍODO DA PANDEMIA (03/2020 ATÉ 09/11/2020).
Entende-se que é obrigação do Agente Comunitário de Saúde visitar todos os domicílios de sua área, sendo que havia clara exposição da Reclamante aos agentes biológicos quando da visitação às casas das famílias da comunidade, onde encontrava pacientes com diagnósticos desconhecidos, podendo ser detentores de doenças passíveis de contágio, levando-se em conta, ainda, o contato com objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados.
Entende-se, pois, que o trabalho em contato habitual com potenciais portadores de doenças infectocontagiosas enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo.
Cumpre salientar que, em se tratando de labor em atividade insalubre, tem-se por contato direto e permanente aquele decorrente do exercício da atividade contratual, como no caso dos autos.
Nesse contexto, merece reforma a Sentença para determinar que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo em todo período contratual não prescrito.
Ainda, quanto à base de cálculo, estabelece a Súmula n. 62 deste Tribunal o seguinte:
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador.
Assim, neste caso, diante do entendimento lançado na citada Súmula, o qual se adota, havendo previsão legal de base de cálculo do adicional de insalubridade mais benéfica ao trabalhador, esta deve ser observada para o cálculo do crédito devido, nos moldes em que já era praticado no contrato de trabalho da Autora.
Nega-se provimento ao recurso do Reclamado e dá-se provimento ao apelo da Reclamante para determinar que o adicional de insalubridade em grau máximo é devido em todo o período contratual não prescrito.

Admito o recurso de revista no item.

No entendimento atual, iterativo e notório do TST, o Agente Comunitário de Saúde não faz jus ao adicional de insalubridade por enquadramento de atividade até 04/10/2016. A partir dessa data, contudo, por força da Lei n. 13.342/16, é possível a concessão do adicional de insalubridade, desde que comprovado o exercício habitual e permanente de atividades insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos na Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Nesse sentido:

"AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.342/2016. INCIDÊNCIA DO ÓBICE INSCRITO NO ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. Segundo o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta colenda Corte Superior, as atividades do agente comunitário de saúde, que consistem em visitas domiciliares e entrevistas dos moradores com o objetivo de promoção de saúde, não se equiparam ao trabalho realizado em hospitais e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, a teor do disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do MTE, de modo que se mostra indevido o adicional de insalubridade, a despeito da existência de laudo pericial concluindo de modo diverso. Incidência da diretriz perfilhada no item I da Súmula nº 448. 2. Nesse sentido, precedentes desta egrégia Subseção. 3. É importante salientar, todavia, que a Lei nº 13.342/2016, cuja vigência ocorreu a partir de 04.10.2016, acrescentou o § 3º ao art. 9º-A da Lei nº 11.350/2006, segundo o qual o agente comunitário de saúde e de combate às endemias tem direito ao recebimento do adicional de insalubridade, desde que seja comprovado o exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal. 4. Dessa forma, a análise de eventual concessão do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde exige a observância da duração do contrato de trabalho antes e após a vigência da Lei nº 13.342/2016. No que diz respeito ao período anterior, não é devido o adicional de insalubridade, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Quanto ao período posterior, é necessário analisar se havia o labor de forma habitual e permanente em condições insalubres acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal. (...) (Ag-E-ED-RR-20617-69.2017.5.04.0641, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 28/01/2022).

No mesmo sentido: Ag-AIRR-11010-66.2019.5.15.0023, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 06/05/2022; RR-21739-48.2017.5.04.0664, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 20/05/2022; RR-11402-36.2017.5.15.0068, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 24/06/2022; RR-437-16.2019.5.09.0126, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 20/05/2022; RR-20166-68.2018.5.04.0751, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/06/2022; RR-

10244-44.2019.5.15.0142, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 24/06/2022; RR-10093-53.2020.5.03.0150, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 04/07/2022.

Assim, admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula 448, I, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020474-76.2022.5.04.0521

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	EDEOMIR AUTOVICZ
ADVOGADO	VILMAR LUIZ BERTOTTI(OAB: 55109/RS)
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
ADVOGADO	CAMILE FOLETTO(OAB: 97002/RS)
ADVOGADO	VICTOR NILSON PALHARINI(OAB: 126629/RS)
ADVOGADO	MONIQUE BERTOTTI(OAB: 89445/RS)
ADVOGADO	RAMONN FABRO(OAB: 57421/RS)
RECORRENTE	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
ADVOGADO	DIOGENES BORELLI JUNIOR(OAB: 25903/SC)
ADVOGADO	WILLIAM WONS(OAB: 56650/SC)
RECORRIDO	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
ADVOGADO	DIOGENES BORELLI JUNIOR(OAB: 25903/SC)
ADVOGADO	WILLIAM WONS(OAB: 56650/SC)
RECORRIDO	EDEOMIR AUTOVICZ
ADVOGADO	VILMAR LUIZ BERTOTTI(OAB: 55109/RS)
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
ADVOGADO	CAMILE FOLETTO(OAB: 97002/RS)
ADVOGADO	VICTOR NILSON PALHARINI(OAB: 126629/RS)
ADVOGADO	MONIQUE BERTOTTI(OAB: 89445/RS)
ADVOGADO	RAMONN FABRO(OAB: 57421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
- EDEOMIR AUTOVICZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5ad77b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020474-76.2022.5.04.0521 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	EDEOMIR AUTOVICZ
Advogado(a)(s):	VILMAR LUIZ BERTOTTI (RS - 55109)
Recorrido(a)(s):	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA
Advogado(a)(s):	DIOGENES BORELLI JUNIOR (SC - 25903)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho

Assim consignou a decisão da Turma julgadora sobre o tema:

"Todavia, observo que na petição inicial o reclamante afirma que o problema no seu cotovelo direito tem origem no acidente de trabalho por ele sofrido.

O perito, por sua vez, afasta o nexo causal entre o problema do reclamante e o acidente ocorrido na empresa reclamada.

O perito refere que a ultrassonografia realizada, logo, após o acidente, em 05.01.2021, demonstra exame normal.

Assim, conclui que o problema no cotovelo do autor apurado em abril de 2021 não encontra relação com o acidente.

*Logo, não há nexo causal entre o **acidente** ocorrido com o **problema no cotovelo do autor** .*

Assim, não havendo nexo causal não há como manter a condenação da reclamada ao pagamento de pensão vitalícia e danos morais.

Não há como considerar a argumentação do perito de que o problema no cotovelo do reclamante decorreu do trabalho realizado para a reclamada entre janeiro e abril de 2021, pois ***não foi alegado na inicial a ocorrência de doença profissional****,* ***mas dano decorrente de acidente de trabalho típico*** *.*

Ademais, não tem o perito como saber se o reclamante não sofreu algum acidente fora do trabalho, neste período.

A análise do perito foge aos limites da lide, pois não alegada doença profissional.

Inclusive, a respeito desta circunstância inovatória do laudo, não pode ser considerada, pois fere o princípio do contraditório assegurado na CF, pois a reclamada não foi oportunizado direito de defesa, até, pelo fato de que este aspecto não foi suscitado na inicial.

Além disso, é curioso que o reclamante até início de 2021 não tivesse nada no seu cotovelo, e, que, em três meses o problema aparecesse.

Certo é que este aspecto do laudo não pode ser considerado, pois a inicial trata de acidente típico e não de suposta doença profissional.

Dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la integralmente da condenação imposta."

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao reconhecimento do nexo causal entre o acidente de trabalho ocorrido e as lesões no cotovelo direito do autor, assim decidiu a sentença proferida:

"À conta disso, acolho, na espécie, o laudo pericial, pois ***não comprovado o nexo causal entre as lesões no cotovelo direito do autor e o acidente do trabalho*** *ocorrido em 29-12-2020 e demonstrada a ocorrência de doença profissional equiparada a acidente de trabalho, bem como o nexo causal entre o trabalho do autor e a doença adquirida."* (grifei)

A decisão do acórdão manteve a decisão da sentença, nos seguintes termos:

"Todavia, observo que na petição inicial o reclamante afirma que o problema no seu cotovelo direito tem origem no acidente de trabalho por ele sofrido.

O perito, por sua vez, afasta o nexo causal entre o problema do reclamante e o acidente ocorrido na empresa reclamada.

O perito refere que a ultrassonografia realizada, logo, após o acidente, em 05.01.2021, demonstra exame normal.

Assim, conclui que o problema no cotovelo do autor apurado em abril de 2021 não encontra relação com o acidente.

Logo, ***não há nexo causal entre o acidente ocorrido com o problema no cotovelo do autor."***

Assim, não havendo nexo causal não há como manter a condenação da reclamada ao pagamento de pensão vitalícia e danos morais." (grifei)

Por outro lado, no que se refere à decisão da sentença quanto à doença ocupacional, assim consignou a decisão da Turma julgadora:

"Não há como considerar a argumentação do perito de que o problema no cotovelo do reclamante decorreu do trabalho realizado para a reclamada entre janeiro e abril de 2021, pois ***não foi alegado na inicial a ocorrência de doença profissional, mas dano decorrente de acidente de trabalho típico****.*

Ademais, não tem o perito como saber se o reclamante não sofreu algum acidente fora do trabalho, neste período.

A análise do perito foge aos limites da lide, pois não alegada doença profissional.

Inclusive, a respeito desta circunstância inovatória do laudo, não pode ser considerada, pois fere o princípio do contraditório assegurado na CF, pois a reclamada não foi oportunizado direito de defesa, até, pelo fato de que este aspecto não foi suscitado na inicial.

Além disso, é curioso que o reclamante até início de 2021 não tivesse nada no seu cotovelo, e, que, em três meses o problema aparecesse.

Certo é que este aspecto do laudo não pode ser considerado, pois a inicial trata de acidente típico e não de suposta doença profissional.

Dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la integralmente da condenação imposta." (grifei)

As razões de recurso fundamentam-se no alegado trânsito em julgado relativamente ao capítulo da sentença que reconheceu, no caso, a presença dos elementos da responsabilidade civil (dano enexo causal).

Como visto, a decisão recorrida adota como fundamento para afastar a responsabilidade civil da reclamada o fato de não ter sido alegado, na petição inicial, a ocorrência de **doença profissional**, mas dano decorrente de **acidente de trabalho** típico.

Assim, o fundamento do acórdão recorrido *(ratio decidendi)* não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional.A falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020784-88.2021.5.04.0013

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ANDERSON LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	ANDERSON LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LUIS DOS SANTOS
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8a0537 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020784-88.2021.5.04.0013 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ANDERSON LUIS DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	1.MARCOS ROBERTO DIAS (MG - 87946)
Recorrido(a)(s):	1.VIA S.A. 2.ANDERSON LUIS DOS
Advogado(a)(s):	1.DENIS SARAK (SP - 252006) 1.RENATA PEREIRA

Recurso de:ANDERSON LUIS DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Assim a turma assentou:

Nego provimento ao recurso, naquilo que importa ao pedido envolvendo a abolição dos honorários sucumbenciais deferidos em desfavor da parte recorrente, sucumbente em parte dos pedidos, pois, observado o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766, cujos efeitos se operam erga omnes, a obrigação da parte autora pelo pagamento dos honorários advocatícios, porquanto lhe concedidos em item próprio do presente recurso os benefícios da justiça gratuita, deverá permanecer, em verdade, sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos, aplicando-se a prescrição intercorrente e a obrigação será extinta caso não seja demonstrado pela credora, no prazo de 2 (dois) anos após o trânsito em julgado da presente sentença, que o devedor possui condições de arcar com o pagamento. Neste último aspecto, portanto, merece provimento o recurso.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento

publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, **o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".**

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:VIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 393, I e II do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao item DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Não admito o recurso de revista noitem.

A configuração, ou não, do exercício de cargo de confiança, exige a incursão do julgador no contexto fático probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso mo item A JORNADA DE TRABALHO -CARGO DE MANDO, GESTÃO E CONFIANÇA -DESCABIDA CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS COMUNS E INTERVALARES

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão

Assim a turma decidiu:

Dessa forma, sem objeto a irresignação do reclamante quanto à integração dos prêmios na base de cálculo do salário e, pois, em repercussões daí decorrentes, durante o período compreendido entre 11/11/2017 e o término do contrato de trabalho, uma vez que a atual redação do §2º do art. 457 da CLT, dada pela lei 13.467/2017, expressamente refere que "as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de (...) prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário". (destaque próprio) (...)

Para o período anterior, compreendido entre 14/09/2016 (alcance da prescrição pronunciada na origem) e 10/11/2017, as fichas financeiras e os demonstrativos de pagamentos acostados aos autos revelam que o reclamante percebeu, de forma habitual, "PREMIO ANTECIPADO" (rubrica 3290), "ANTECIP.PREMIO ESTIM"(rubrica "8441") e "ANTECIP.PREMIO PERFO" (rubrica 3460), cujas prestações devem integrar o salário do reclamante para todos os efeitos, pois a cogente e imperativa norma prevista no artigo 457, caput e § 1º da CLT (redação vigente até 10/11/2017) atribui natureza salarial às prestações pagas com habitualidade pelo empregador, à exceção da ajuda de custo e das diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado (CLT, artigo 457, §2º), o que não é o caso dos autos. Isso posto, verifico que o "PREMIO ANTECIPADO" (rubrica 3290) pago em junho/2017, por exemplo, não integrou a base de cálculo do repouso semanal remunerado (RSR). No referido mês, apenas as comissões repercutiram em RSR (videholerite de ID.2703200-pág.58), fazendo jus o reclamante àsdiferenças de RSR decorrentes da integração do prêmio no

salário

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatoas violações legais e constitucionais apontadas ou contrariedade à Súmula e orientação jurisprudencial indicadas.

Ainda,a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento ao item DA DESCABIDA CONDENAÇÃO DE REFLEXOS DE COMISSÕES E PRÊMIOS EM RSR.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Não admito o recurso de revista noitem.

Segundo a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, os juros e encargos incidentes sobre vendas a prazo feitas por empregados vendedores incidem sobre as comissões a eles devidas, nos termos do art. 2º da CLT e do art. 2º da Lei n. 3.207/57, salvo quando houver previsão contratual expressa em sentido contrário.

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS No 13.015/2014 E 13.467/2017 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA No 40/2016 DO TST. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. PAGAMENTO À VISTA E PAGAMENTO A PRAZO. O artigo 2o, caput , da Lei no 3.207/57, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, assim dispõe: "O empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar. No caso de lhe ter sido reservada expressamente, com exclusividade, uma zona de trabalho, terá esse direito sobre as vendas ali realizadas diretamente pela empresa ou por um preposto desta". Como se nota, a lei não faz distinção entre o preço à vista e o preço a prazo para o fim de incidência de comissões sobre vendas, tampouco considera relevante ter havido contrato de financiamento , ou não, entre o consumidor e a empresa nas vendas a prazo. Portanto, somente se assim expressamente acordado entre empregado e empregador é que poderia o pagamento das comissões das vendas a prazo ser efetuado com base no valor à vista do produto vendido. No caso, no entanto, não há registro de acordo entre as partes, e é incontroverso que a reclamada não computava, no cálculo das comissões pagas ao reclamante, o valor acrescido dos juros decorrentes de financiamento ao consumidor em vendas efetuadas a prazo. Salienta-se, ainda, que a aquisição de produtos a prazo decorre de opção da própria empresa como forma de incrementar seu faturamento, não podendo o empregado suportar prejuízo em razão dessa prática, com a artificial redução da verdadeira base de cálculo de suas comissões, pois estaria indevidamente suportando os riscos do empreendimento em afronta ao disposto no artigo 2o da CLT. Nesse contexto, prevalece o entendimento de que incidem comissões também sobre o valor do financiamento nas vendas feitas a prazo, sendo, portanto, devidas ao reclamante as respectivas diferenças (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-3888-36.2016.5.10.0802, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/03/2019).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMISSÃO. VENDAS A PRAZO. REVERSÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ATUAL E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior entende que as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado, sendo ilícito o procedimento de reversão, uma vez que transfere para o trabalhador os riscos da atividade econômica, em ofensa ao art. 2o da CLT. Com efeito, a Lei 3.207/1957, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, não faz qualquer distinção entre o preço à vista e o preço a prazo para fins de cálculo de comissões. Assim, são indevidos os descontos de juros e encargos financeiros das vendas realizadas a prazo. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido" (Ag-AIRR-2002-32.2014.5.02.0046, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/04/2023).

No mesmo sentido: Ag-RR-1090-77.2019.5.12.0047, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 26/06/2023; RR-74400-45.2009.5.03.0071, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 30/11/2018; RR-10754-28.2020.5.18.0081, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 02/06/2023; Ag-AIRR-11356-18.2018.5.18.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 17/03/2023; Ag-RR-675-77.2019.5.10.0006, 5ª Turma, Relatora: Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 31/3/2023; Ag-RRAg-1996-27.2018.5.10.0801, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023; RRAg-10400-45.2020.5.18.0261, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 31/03/2023; RRAg-10110-70.2021.5.18.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/10/2022; RR-2071-03.2017.5.10.0801, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT

24/09/2021; RR-101188-61.2017.5.01.0204, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/05/2023; RRAg-102153-82.2016.5.01.0201, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 21/05/2021; AIRR-11699-24.2017.5.18.0015, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/02/2020.

Negos seguimento ao recurso no item DAS VENDAS A PRAZO PELO CARTÃO DE CRÉDITO com case na súmula 333 do TST e do §7º do art. 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Não admito o recurso de revista noitem.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST. Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento aos itens DA VALIDADE DOS CARTÕES PONTOS -DA AUSÊNCIA DE HORAS EXTRAS DEVIDAS, DA VALIDADE DO REGIME DE BANCO DE HORAS -INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS DEVIDAS , DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS NA FORMA PROPORCIONAL

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020784-88.2021.5.04.0013

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ANDERSON LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	ANDERSON LUIS DOS SANTOS
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON LUIS DOS SANTOS
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d8a0537 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020784-88.2021.5.04.0013 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): 1.ANDERSON LUIS DOS SANTOS

Advogado(a)(s):	1.MARCOS ROBERTO DIAS (MG - 87946)
Recorrido(a)(s):	1.VIA S.A. 2.ANDERSON LUIS DOS
Advogado(a)(s):	1.DENIS SARAK (SP - 252006) 1.RENATA PEREIRA

Recurso de:ANDERSON LUIS DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Assim a turma assentou:

Nego provimento ao recurso, naquilo que importa ao pedido envolvendo a abolição dos honorários sucumbenciais deferidos em desfavor da parte recorrente, sucumbente em parte dos pedidos, pois, observado o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766, cujos efeitos se operam erga omnes, a obrigação da parte autora pelo pagamento dos honorários advocatícios, porquanto lhe concedidos em item próprio do presente recurso os benefícios da justiça gratuita, deverá permanecer, em verdade, sob condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos, aplicando-se a prescrição intercorrente e a obrigação será extinta caso não seja demonstrado pela credora, no prazo de 2 (dois) anos após o trânsito em julgado da presente sentença, que o devedor possui condições de arcar com o pagamento. Neste último aspecto, portanto, merece provimento o recurso.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, **o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".**

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:VIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 393, I e II do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao item DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Não admito o recurso de revista noitem.

A configuração, ou não, do exercício de cargo de confiança, exige a incursão do julgador no contexto fático probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial

ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso mo item A JORNADA DE TRABALHO -CARGO DE MANDO, GESTÃO E CONFIANÇA -DESCABIDA CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS COMUNS E INTERVALARES

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão

Assim a turma decidiu:

Dessa forma, sem objeto a irresignação do reclamante quanto à integração dos prêmios na base de cálculo do salário e, pois, em repercussões daí decorrentes, durante o período compreendido entre 11/11/2017 e o término do contrato de trabalho, uma vez que a atual redação do §2º do art. 457 da CLT, dada pela lei 13.467/2017, expressamente refere que "as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de (...) prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário". (destaque próprio) (...)

Para o período anterior, compreendido entre 14/09/2016 (alcance da prescrição pronunciada na origem) e 10/11/2017, as fichas financeiras e os demonstrativos de pagamentos acostados aos autos revelam que o reclamante percebeu, de forma habitual, "PREMIO ANTECIPADO" (rubrica 3290), "ANTECIP.PREMIO ESTIM"(rubrica "8441") e "ANTECIP.PREMIO PERFO" (rubrica 3460), cujas prestações devem integrar o salário do reclamante para todos os efeitos, pois a cogente e imperativa norma prevista no artigo 457, caput e § 1º da CLT (redação vigente até 10/11/2017) atribui natureza salarial às prestações pagas com habitualidade pelo empregador, à exceção da ajuda de custo e das diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado (CLT, artigo 457, §2º), o que não é o caso dos autos. Isso posto, verifico que o "PREMIO ANTECIPADO" (rubrica 3290) pago em junho/2017, por exemplo, não integrou a base de cálculo do repouso semanal remunerado (RSR). No referido mês, apenas as comissões repercutiram em RSR (videholerite de ID.2703200-pág.58), fazendo jus o reclamante àsdiferenças de RSR decorrentes da integração do prêmio no salário

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatoas violações legais e constitucionais apontadas ou contrariedade à Súmula e orientação jurisprudencial indicadas.

Ainda,a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento ao item DA DESCABIDA CONDENAÇÃO DE REFLEXOS DE COMISSÕES E PRÊMIOS EM RSR.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Não admito o recurso de revista noitem.

Segundo a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, os juros e encargos incidentes sobre vendas a prazo feitas por empregados vendedores incidem sobre as comissões a eles devidas, nos termos do art. 2º da CLT e do art. 2º da Lei n. 3.207/57, salvo quando houver previsão contratual expressa em sentido contrário.

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS No 13.015/2014 E 13.467/2017 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA No 40/2016 DO TST. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. PAGAMENTO À VISTA E PAGAMENTO A PRAZO. O artigo 2o, caput , da Lei no 3.207/57, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, assim dispõe: "O empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar. No caso de lhe ter sido reservada expressamente, com exclusividade, uma zona de trabalho, terá esse direito sobre as vendas ali realizadas diretamente pela empresa ou por um preposto desta". Como se nota, a lei não faz distinção entre o preço à vista e o preço a prazo para o fim de incidência de comissões sobre vendas, tampouco considera relevante ter havido contrato de financiamento , ou não, entre o consumidor e a empresa nas vendas a prazo. Portanto, somente se assim expressamente acordado entre empregado e empregador é que poderia o pagamento das comissões das vendas a prazo ser efetuado com base no valor à vista do produto vendido. No caso, no entanto, não há registro de acordo entre as partes, e é incontroverso que a reclamada não computava, no cálculo das comissões pagas ao reclamante, o valor acrescido dos juros decorrentes de financiamento ao consumidor em vendas efetuadas a prazo. Salienta-se, ainda, que a aquisição de produtos a prazo decorre de opção da própria empresa como forma de incrementar seu faturamento, não podendo o empregado suportar prejuízo em

razão dessa prática, com a artificial redução da verdadeira base de cálculo de suas comissões, pois estaria indevidamente suportando os riscos do empreendimento em afronta ao disposto no artigo 2o da CLT. Nesse contexto, prevalece o entendimento de que incidem comissões também sobre o valor do financiamento nas vendas feitas a prazo, sendo, portanto, devidas ao reclamante as respectivas diferenças (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-3888-36.2016.5.10.0802, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/03/2019).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMISSÃO. VENDAS A PRAZO. REVERSÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ATUAL E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior entende que as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado, sendo ilícito o procedimento de reversão, uma vez que transfere para o trabalhador os riscos da atividade econômica, em ofensa ao art. 2o da CLT. Com efeito, a Lei 3.207/1957, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, não faz qualquer distinção entre o preço à vista e o preço a prazo para fins de cálculo de comissões. Assim, são indevidos os descontos de juros e encargos financeiros das vendas realizadas a prazo. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido" (Ag-AIRR-2002-32.2014.5.02.0046, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/04/2023).

No mesmo sentido: Ag-RR-1090-77.2019.5.12.0047, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 26/06/2023; RR-74400-45.2009.5.03.0071, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 30/11/2018; RR-10754-28.2020.5.18.0081, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 02/06/2023; Ag-AIRR-11356-18.2018.5.18.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 17/03/2023; Ag-RR-675-77.2019.5.10.0006, 5ª Turma, Relatora: Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 31/3/2023; Ag-RRAg-1996-27.2018.5.10.0801, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023; RRAg-10400-45.2020.5.18.0261, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 31/03/2023; RRAg-10110-70.2021.5.18.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/10/2022; RR-2071-03.2017.5.10.0801, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/09/2021; RR-101188-61.2017.5.01.0204, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/05/2023; RRAg-102153-82.2016.5.01.0201, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 21/05/2021; AIRR-11699-24.2017.5.18.0015, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/02/2020.

Negos seguimento ao recurso no item DAS VENDAS A PRAZO PELO CARTÃO DE CRÉDITO com case na súmula 333 do TST e do §7º do art. 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Não admito o recurso de revista noitem.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST. Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento aos itens DA VALIDADE DOS CARTÕES PONTOS -DA AUSÊNCIA DE HORAS EXTRAS DEVIDAS, DA VALIDADE DO REGIME DE BANCO DE HORAS -INEXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS DEVIDAS , DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS NA FORMA PROPORCIONAL

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020761-75.2018.5.04.0231

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	CARLOS ANTONIO ALIARDI FERREIRA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRENTE	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO ALIARDI FERREIRA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ANTONIO ALIARDI FERREIRA
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa48fdf proferido nos autos.

ROT-0020761-75.2018.5.04.0231 - OJC Análise de Recursos

Parte(s):	1.PIRELLI PNEUS LTDA. 2.CARLOS ANTONIO ALIARDI
Advogado(a)(s):	1.ROSSANA MARIA LOPES BRACK (RS - 17125)

Vistos os autos.

A reclamada requer a substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial.

Considerando os estreitos limites da competência delegada a esta Vice-Presidência, limitada ao exame prévio e precário de admissibilidade de Recursos de Revista, competência essa que já se esgotou, conforme decisão de id 2d055af, submete-se ao Tribunal Superior do Trabalho o exame do pedido da parte reclamada, objeto da manifestação de id a967d8e.

Intime-se.

Após, encaminhe-se ao TST conforme já determinado no despacho de id 0e51d84.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ami

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020761-75.2018.5.04.0231

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	CARLOS ANTONIO ALIARDI FERREIRA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRENTE	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRIDO	CARLOS ANTONIO ALIARDI FERREIRA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID aa48fdf proferido nos autos.

ROT-0020761-75.2018.5.04.0231 - OJC Análise de Recursos

Parte(s):	1.PIRELLI PNEUS LTDA. 2.CARLOS ANTONIO ALIARDI
Advogado(a)(s):	1.ROSSANA MARIA LOPES BRACK (RS - 17125)

Vistos os autos.

A reclamada requer a substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial.

Considerando os estreitos limites da competência delegada a esta Vice-Presidência, limitada ao exame prévio e precário de admissibilidade de Recursos de Revista, competência essa que já se esgotou, conforme decisão de id 2d055af, submete-se ao Tribunal Superior do Trabalho o exame do pedido da parte reclamada, objeto da manifestação de id a967d8e.

Intime-se.

Após, encaminhe-se ao TST conforme já determinado no despacho de id 0e51d84.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ami

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021079-21.2022.5.04.0004

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	EMPRESA GAZOMETRO DE TRANSPORTES SA
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)
RECORRIDO	CONSORCIO UNIAO DA BACIA URBANA SUDESTE LESTE UNIBUS
ADVOGADO	ALCEU DE MELLO MACHADO(OAB: 18920/RS)
RECORRIDO	GERSON LUIS DE AVILA ASSIS
ADVOGADO	JAIRO FERREIRA MACHADO(OAB: 80069/RS)
RECORRIDO	CONSORCIO MAIS CONSORCIO DE MOBILIDADE DA AREA INTEGRADA SUDESTE
ADVOGADO	ALCEU DE MELLO MACHADO(OAB: 18920/RS)
RECORRIDO	CONSORCIO DA VIA DE MOBILIDADE LESTE
ADVOGADO	ALCEU DE MELLO MACHADO(OAB: 18920/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA GAZOMETRO DE TRANSPORTES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c6ad22 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021079-21.2022.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.GERSON LUIS DE AVILA ASSIS
Advogado(a)(s):	1.JAIRO FERREIRA MACHADO (RS - 80069)
Recorrido(a)(s):	1.EMPRESA GAZOMETRO DE TRANSPORTES SA
Advogado(a)(s):	1.JEFERSON CARDOSO DA SILVA (RS - 56709)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Dispensa Discriminatória

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propondo a reforma do julgado, sem indicar violação, contrariedade ou dissenso pretoriano. Ausente situação prevista no art. 896 da CLT, o que impede o seguimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021079-21.2022.5.04.0004

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	EMPRESA GAZOMETRO DE TRANSPORTES SA
ADVOGADO	JEFERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 56709/RS)
RECORRIDO	CONSORCIO UNIAO DA BACIA URBANA SUDESTE LESTE UNIBUS
ADVOGADO	ALCEU DE MELLO MACHADO(OAB: 18920/RS)
RECORRIDO	GERSON LUIS DE AVILA ASSIS
ADVOGADO	JAIRO FERREIRA MACHADO(OAB: 80069/RS)
RECORRIDO	CONSORCIO MAIS CONSORCIO DE MOBILIDADE DA AREA INTEGRADA SUDESTE
ADVOGADO	ALCEU DE MELLO MACHADO(OAB: 18920/RS)
RECORRIDO	CONSORCIO DA VIA DE MOBILIDADE LESTE
ADVOGADO	ALCEU DE MELLO MACHADO(OAB: 18920/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO DA VIA DE MOBILIDADE LESTE
- CONSORCIO MAIS CONSORCIO DE MOBILIDADE DA AREA INTEGRADA SUDESTE
- CONSORCIO UNIAO DA BACIA URBANA SUDESTE LESTE UNIBUS
- GERSON LUIS DE AVILA ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c6ad22 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021079-21.2022.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.GERSON LUIS DE AVILA ASSIS
Advogado(a)(s):	1.JAIRO FERREIRA MACHADO (RS - 80069)
Recorrido(a)(s):	1.EMPRESA GAZOMETRO DE TRANSPORTES SA
Advogado(a)(s):	1.JEFERSON CARDOSO DA SILVA (RS - 56709)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Dispensa Discriminatória

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propondo a reforma do julgado, sem indicar violação, contrariedade ou dissenso pretoriano. Ausente situação prevista no art. 896 da CLT, o que impede o seguimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021187-78.2022.5.04.0512

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO(OAB: 24686/RS)

RECORRENTE	JESSICA BORGES CHAVES
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
RECORRIDO	JESSICA BORGES CHAVES
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
RECORRIDO	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO(OAB: 24686/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA BORGES CHAVES
- LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 66d8af9 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES

Recurso de:LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021187-78.2022.5.04.0512

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO(OAB: 24686/RS)
RECORRENTE	JESSICA BORGES CHAVES
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
RECORRIDO	JESSICA BORGES CHAVES
ADVOGADO	RAQUEL GEORGINA BETTINI CALEGARI(OAB: 48186/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA DEMOLINER(OAB: 44507/RS)
RECORRIDO	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO(OAB: 24686/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JESSICA BORGES CHAVES
- LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 66d8af9 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES

Recurso de:LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020127-70.2022.5.04.0124

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	NATALIA ALEXANDRE DZIEKANIAK
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	NATALIA ALEXANDRE DZIEKANIAK
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- NATALIA ALEXANDRE DZIEKANIAK

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ece62b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020127-70.2022.5.04.0124 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO BRADESCO S.A. 2.NATALIA ALEXANDRE
Advogado(a)(s):	1.FREDERICO AZAMBUJA LACERDA (RS - 30869)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:BANCO BRADESCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Os juros e a correção monetária incidentes sobre os valores objeto da condenação decorrem de expressa previsão legal, impondo-se o seu deferimento na forma da lei.

A pretensão da autora deve ser limitada às normas legais, não cabendo inovação na forma de cálculo dos juros e correção monetária por meio de indenização suplementar.

Observados os limites legais, o critério de atualização do débito constitui matéria a ser definida na fase de liquidação da sentença, na forma da lei vigente à época da realização da conta, momento em que oportunizado às partes o contraditório e a ampla defesa.

Esclareço que os critérios para incidência de correção monetária foram estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, e, assim, conceder-se a indenização pretendida seria descumprir a norma estabelecida, contornando a decisão exarada pelo STF.

Acerca do art.404, parágrafo único, do Código Civil, mesmo nos domínios do direito civil, cinge-se a indenização suplementar a eventuais hipóteses de concreta insuficiência dos juros de mora para cobertura dos prejuízos verificados, do que não se cogita no caso dos autos, albergado pelos juros moratórios legalmente aplicáveis à espécie.

Destaco que a não fixação dos critérios para a atualização do débito no presente momento, relegando a análise da matéria para a liquidação de sentença, não revela contrariedade ao entendimento do STF disposto no ADC 58.

Recursos da reclamante e do reclamado desprovidos.

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT

14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.
Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento. Exemplificando:
"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).
Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.
Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:
"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i)

para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, dou seguimento ao recurso por possível violação ao disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, ao item *DEFINIÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA RELEGADA PARA FASE DE EXECUÇÃO.*

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:NATALIA ALEXANDRE DZIEKANIAK

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No caso, considero que a postulação da autora é extemporânea, não devendo ser acolhida. Os termos da inicial e da defesa fixam os limites da lide, estabelecendo parâmetros que norteiam a decisão a ser proferida, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC.

Como se observa na petição inicial, não houve pedido da reclamante requerendo a interrupção da prescrição, o que só foi feito após o término do prazo para manifestação sobre a contestação do reclamado.

Destaco que não se trata apenas de produção de provas, as quais podem ser apresentadas durante a instrução processual, mas de pedido, de aditamento à petição inicial, proposto de forma totalmente extemporânea, em violação ao art. 329 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Assim, embora por motivo diverso, nego provimento ao recurso da reclamante

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 392 da SDI-I do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao item *01) DO PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.*

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança

Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de

Horas Extras

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Quanto à dedução dos valores pagos a título de gratificação de função referida pelo réu, na forma da previsão contida na Convenção Coletiva 2018/2020, Cláusula 11ª, parágrafo primeiro, tem-se que (Id. 21bf2dc - Pág. 11):(...)

No caso dos autos, inexistindo controvérsia quanto ao pagamento à autora de gratificação de função em razão do exercício de funções no período da condenação, e tendo a presente ação sido ajuizada em 09/03 /2022, restando preenchidos, assim, os requisitos previstos na disposição normativa acima mencionada, tenho que o recurso do reclamado merece guarida, para autorizar a dedução postulada pelo réu, observados os critérios previstos no parágrafo segundo da referida Cláusula e, ainda, o período em que vigentes as CCTs supracitadas acostadas ao feito, considerando, no particular, o início da vigência da CCT 2018/2020 em 01/09/2018 (Id. 21bf2dc - Pág. 41).

(...)

Desta forma, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para autorizar a compensação da gratificação de função com as horas extras deferidas a partir de 01/09/2018 até a rescisão contratual, observada a limitação da compensação da gratificação ao percentual de 50%

Admitoo recurso de revista no item.

ASúmula n. 109 do TST dispõe que *"O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem."*

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF pode promover uma exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "*são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* "

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica em uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "*pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas*" relativas à possibilidade ou não de compensar a gratificação recebida pelo bancário com as horas extras a que reconhecidamente faça *jus* .

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário fomentar a discussão no âmbito do TST quanto à reinterpretação da sua Súmula n. 109, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, por possível contrariedade àSúmula 109 do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao tema *02) DA SÉTIMA E OITAVA HORA - DA IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO A CONTAR DE 01/09/2018.*

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Ainda, com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não há como se dar seguimento ao mesmo, por divergência jurisprudencial.

Nego seguimento ao item *03. DAS HORAS EXTRAS - INVALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da*

expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento ao item *4. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AO PROCURADOR DA RECLAMADA - JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA - SUSPENSA A EXIBILIDADE.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento ao item *05. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA.*

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020127-70.2022.5.04.0124

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	NATALIA ALEXANDRE DZIEKANIAK
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)

RECORRIDO	NATALIA ALEXANDRE DZIEKANIAK
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- NATALIA ALEXANDRE DZIEKANIAK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ece62b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020127-70.2022.5.04.0124 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO BRADESCO S.A. 2.NATALIA ALEXANDRE
Advogado(a)(s):	1.FREDERICO AZAMBUJA LACERDA (RS - 30869)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:BANCO BRADESCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Os juros e a correção monetária incidentes sobre os valores objeto da condenação decorrem de expressa previsão legal, impondo-se o seu deferimento na forma da lei.

A pretensão da autora deve ser limitada às normas legais, não cabendo inovação na forma de cálculo dos juros e correção monetária por meio de indenização suplementar.

Observados os limites legais, o critério de atualização do débito constitui matéria a ser definida na fase de liquidação da sentença, na forma da lei vigente à época da realização da conta, momento em que oportunizado às partes o contraditório e a ampla defesa.

Esclareço que os critérios para incidência de correção monetária foram estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 58, e, assim, conceder-se a indenização pretendida seria descumprir a norma estabelecida, contornando a decisão exarada pelo STF.

Acerca do art.404, parágrafo único, do Código Civil, mesmo nos domínios do direito civil, cinge-se a indenização suplementar a eventuais hipóteses de concreta insuficiência dos juros de mora para cobertura dos prejuízos verificados, do que não se cogita no caso dos autos, albergado pelos juros moratórios legalmente aplicáveis à espécie.

Destaco que a não fixação dos critérios para a atualização do débito no presente momento, relegando a análise da matéria para a liquidação de sentença, não revela contrariedade ao entendimento do STF disposto no ADC 58.

Recursos da reclamante e do reclamado desprovidos.

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire

Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento. Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as

condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, dou seguimento ao recurso por possível violação ao disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, ao item *DEFINIÇÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA RELEGADA PARA FASE DE EXECUÇÃO.*

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:NATALIA ALEXANDRE DZIEKANIAK

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No caso, considero que a postulação da autora é extemporânea, não devendo ser acolhida. Os termos da inicial e da defesa fixam os limites da lide, estabelecendo parâmetros que norteiam a decisão a ser proferida, nos termos dos artigos 141 e 492 do CPC.

Como se observa na petição inicial, não houve pedido da reclamante requerendo a interrupção da prescrição, o que só foi feito após o término do prazo para manifestação sobre a contestação do reclamado.

Destaco que não se trata apenas de produção de provas, as quais podem ser apresentadas durante a instrução processual, mas de pedido, de aditamento à petição inicial, proposto de forma totalmente extemporânea, em violação ao art. 329 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Assim, embora por motivo diverso, nego provimento ao recurso da reclamante

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 392 da SDI-I do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao item *01) DO PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO.*

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança

Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de Horas Extras

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Quanto à dedução dos valores pagos a título de gratificação de função referida pelo réu, na forma da previsão contida na Convenção Coletiva 2018/2020, Cláusula 11ª, parágrafo primeiro, tem-se que (Id. 21bf2dc - Pág. 11):(...)

No caso dos autos, inexistindo controvérsia quanto ao pagamento à autora de gratificação de função em razão do exercício de funções no período da condenação, e tendo a presente ação sido ajuizada em 09/03 /2022, restando preenchidos, assim, os requisitos previstos na disposição normativa acima mencionada, tenho que o recurso do reclamado merece guarida, para autorizar a dedução postulada pelo réu, observados os critérios previstos no parágrafo segundo da referida Cláusula e, ainda, o período em que vigentes as CCTs supracitadas acostadas ao feito, considerando, no particular, o início da vigência da CCT 2018/2020 em 01/09/2018 (Id. 21bf2dc - Pág. 41).

(...)

Desta forma, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado para autorizar a compensação da gratificação de função com as horas extras deferidas a partir de 01/09/2018 até a rescisão contratual, observada a limitação da compensação da gratificação ao percentual de 50%

Admitoo recurso de revista no item.

ASúmula n. 109 do TST dispõe que *"O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem."*

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF pode promover uma exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "*são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis* "

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica em uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "*pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas*" relativas à possibilidade ou não de compensar a gratificação recebida pelo bancário com as horas extras a que reconhecidamente faça *jus* .

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário fomentar a discussão no âmbito do TST quanto à reinterpretação da sua Súmula n. 109, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, por possível contrariedade àSúmula 109 do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao tema *02) DA SÉTIMA E OITAVA HORA - DA IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO/COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO A CONTAR DE 01/09/2018.*

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Ainda, com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não há como se dar seguimento ao mesmo, por divergência jurisprudencial.

Nego seguimento ao item *03. DAS HORAS EXTRAS - INVALIDADE DOS REGISTROS DE HORÁRIO.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, §

4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento ao item *4. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AO PROCURADOR DA RECLAMADA - JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA - SUSPENSA A EXIBILIDADE.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento ao item *05. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA.*

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020603-76.2019.5.04.0104

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	FUNDACAO DE APOIO UNIVERSITARIO
ADVOGADO	FLAVIA DIAS ETGES(OAB: 39441/RS)
ADVOGADO	GUINTHER MACHADO ERGES(OAB: 39430/RS)
ADVOGADO	GUILHERME GOLDANI(OAB: 75847/RS)
RECORRENTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
RECORRIDO	FUNDACAO DE APOIO UNIVERSITARIO
ADVOGADO	FLAVIA DIAS ETGES(OAB: 39441/RS)
ADVOGADO	GUINTHER MACHADO ERGES(OAB: 39430/RS)
ADVOGADO	GUILHERME GOLDANI(OAB: 75847/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS SAUDE PELOTAS
ADVOGADO	ANDIARA PORTANTIOLO CONCEICAO(OAB: 47459/RS)
ADVOGADO	KENIA DO AMARAL MORAES(OAB: 52586/RS)
RECORRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE APOIO UNIVERSITARIO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS SAUDE PELOTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d76ff5e proferida nos autos.

ROT - 0020603-76.2019.5.04.0104 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.FUNDACAO DE APOIO UNIVERSITARIO
Advogado(a)(s):	1.FLAVIA DIAS ETGES (RS - 39441)
Recorrido(a)(s):	1.UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
Advogado(a)(s):	1.RICARDO RUI NOGUEIRA BENAMOR (RS - 0)

Recurso de:FUNDACAO DE APOIO UNIVERSITARIO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O Sindicato ou Federação, sendo pessoa jurídica, deve comprovar a hipossuficiência econômica para obter o benefício da justiça gratuita, não bastando a mera declaração, conforme o entendimento contido na Súmula 463 do TST, item II:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

(...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Contudo, quando o Sindicato atua como substituto processual, a situação é diversa, na medida em que a situação de hipossuficiência dos substituídos deve ser presumida, mormente considerada a função social da entidade frente ao disposto no art. 5º, LXXIV, da CF: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"

Nesse sentido, cito o ROT 0020778-47.2018.5.04.0123 ROT, acórdão de lavra do Exmo. Des.Claudio Antonio Cassou Barbosa, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

Sendo inegável que o sindicato autor demanda em nome dos trabalhadores substituídos, os quais são os titulares do direito material vindicado, justificada está a concessão do benefício da Justiça Gratuita, independentemente de declaração de hipossuficiência dos substituídos, os quais sequer precisam ser identificados no momento do ajuizamento da ação.

Demais disso, o recorrido é entidade sindical que possui a função social de representar em juízo os trabalhadores - hipossuficientes,

conforme expressamente consignado no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Indeferir-lhe essa pretensão, implicaria obstaculizar o acesso do sindicato ao Poder Judiciário, o que não pode ser admitido, diante do sabido preceito constitucional do livre acesso à justiça. Por demasia, registro que o inciso LXXIV do art. 5º da CF não veda a concessão da assistência jurídica gratuita à pessoa jurídica.
Nessa senda, entendo fazer jus o sindicato recorrente ao benefício da assistência judiciária gratuita. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020778-47.2018.5.04.0123 ROT, em 01/06/2021, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa - Relator)
Além disso, aplica-se à hipótese o art. 87 do CDC, segundo o qual: "Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais". No mesmo sentido é o que prevê o art. 18 da Lei 7.347/85.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula 463, II, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, na linha do seguinte entendimento:
"AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA HIPOSSUFICIÊNCIA DO ENTE SINDICAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 463, ITEM II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não obstante o entendimento deste Relator de ser suficiente para o deferimento da gratuidade de Justiça ao sindicato a declaração de hipossuficiência econômica dos substituídos, firmada na petição inicial, esta Subseção, no julgamento do E-RR-125100-16.2012.5.17.001, da lavra do Exmo. Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, publicação no DEJT 12/06/2015, ocasião em que fiquei vencido, firmou a tese de que a concessão do benefício da Justiça gratuita depende da demonstração inequívoca de que o sindicato não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando para tanto a mera declaração de hipossuficiência econômica. Esse entendimento foi recentemente pacificado nesta Corte, por meio da sua Súmula nº 463, cujo item II, inserido por meio da Resolução 219/2017, divulgado no DEJT em 12, 13 e 14/7/2017, estabelece que, "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo ". Logo, faz-se necessária a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira do sindicato, não sendo suficiente a declaração de hipossuficiência econômica própria ou dos seus substituídos, motivo pelo que o aresto indicado ao cotejo de teses está ultrapassado pela Súmula nº 463, item II, do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo desprovido " (Ag-E-ED-RR-20264-92.2014.5.04.0751, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/10/2021)."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Substituição Processual

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, no sentido de que, quanto à sucumbência recíproca, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais se refere apenas aos pedidos julgados totalmente improcedentes, sendo indevida em relação aos pedidos julgados parcialmente procedentes.
Nesse sentido:
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE GLOBAL DAS PRETENSÕES FORMULADAS NA INICIAL. TEXTO EXPRESSO EM LEI. O artigo 791-A, §3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, instituiu na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência recíproca, mediante a seguinte disposição: "Na hipótese de procedência parcial , o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários". Embora a redação do dispositivo suscite dúvidas acerca do parâmetro de incidência dos referidos honorários, a melhor interpretação a ser conferida é aquela que se coaduna com a característica, ordinária, da cumulatividade de pretensões na reclamação trabalhista, de modo que o autor apenas será sucumbente se decair, integralmente, de um pedido. Há, ainda, na doutrina quem diferencie a sucumbência parcial - relativa ao indeferimento de uma simples parcela do pedido, e, portanto inaplicável para os fins da norma celetista - da procedência parcial (expressão contida no texto expresso em lei), esta analisada no contexto global da ação, em face da própria pretensão, como já afirmado . Assim, tendo sido acolhida a pretensão, ainda que indeferida parcela do pedido, não se há de falar em condenação do

autor no pagamento dos honorários advocatícios previstos no artigo 791-A, §3º, da CLT, pois não configurada, nessa hipótese, a sucumbência recíproca exigida pelo dispositivo . Logo, ao decidir que "não há como acolher a tese do reclamante de que o acolhimento parcial de um pedido não enseja a sucumbência recíproca", a Corte de origem violou frontalmente a norma celetista em discussão, razão pela qual merece reforma a decisão . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/02/2022).

Exemplificativamente, precedentes indicando o mesmo entendimento: Ag-RRAg-10598-50.2020.5.03.0148, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28/11/2022; RR-77-95.2018.5.05.0201, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 30/09/2022; AIRR-140-37.2021.5.06.0412, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022; RRAg-10669-41.2019.5.03.0066, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 10/06/2022; Ag-AIRR-949-31.2019.5.12.0056, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/11/2021; AIRR-1038-16.2018.5.20.0008, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/08/2022; AIRR-644-14.2018.5.09.0073, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 16/08/2022.

Desse modo, estando o acórdão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST, nega-se seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Nos termos da inicial, os empregados substituídos foram admitidos pela primeira reclamada, FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO, sendo a segunda reclamada, UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, mantenedora da primeira ré.

Com efeito, as rés firmaram contrato de prestação de serviços (id e78ca6d), cujo objeto é a contratação de prestação de serviços visando o desenvolvimento e operacionalização dos objetivos e metas projetados pelo Hospital Escola [[...].

Nesse cenário, entendo que a responsabilidade da segunda ré, em tese, é subsidiária. Cito precedente desta Turma, envolvendo as mesmas rés:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O ente público que se beneficiou diretamente da mão de obra decorrente do contrato de prestação de serviços responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente quando demonstrada a culpa in vigilando. Adoção das Súmulas 331, IV e V, do TST, e 11 deste Tribunal. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020004-69.2021.5.04.0104 ROT, em 31/08/2022, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa)

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência desse Tribunal relacionada as mesmas rés:

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA (UFPEL). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante entendimento do STF exposto na ADC nº 16, na qual declarada a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços se restringe aos casos em que demonstrada sua culpa pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas pelo prestador de serviço, em face da ausência de fiscalização (culpa "in vigilando"), circunstância verificada no caso em apreço. Adoção do entendimento expresso na Súmula nº 331, item V, do TST e na Súmula nº 11 deste Regional. (TRT da 4ª Região, 9ª Turma, 0021162-10.2017.5.04.0102 ROT, em 28/02/2023, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno - Relatora)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. O tomador de serviços ente público responde subsidiariamente pelos créditos inadimplidos pelo empregador quando inexistir prova de sua diligente fiscalização no cumprimento dos direitos trabalhistas por parte do prestador de serviços e for constatado o descumprimento parcial ou total dessas obrigações. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020400-55.2021.5.04.0101 ROT, em 22/02/2023, Desembargador Gilberto Souza dos Santos)

Embora, em regra, a participação culposa do ente público na contratação dos seus prestadores de serviço seja de difícil constatação, por conta de sua submissão ao procedimento licitatório, entendo que, uma vez comprovada a ineficácia e ou a ineficiência da fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado pela administração pública, cabe a ela garantir subsidiariamente a satisfação do crédito trabalhista ao empregado, em conformidade com a Súmula nº 331, itens "IV" e

"V", do TST:

IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial

V - os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Nos termos da sentença, restou reconhecido o direito dos substituídos ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, do grau médio para o máximo.

Durante as perícias, não foram apresentados comprovantes de entrega de EPI´s.

Não há prova, nos autos, da efetiva fiscalização da segunda ré quanto à atuação da Fundação prestadora.

Concluo, pelo exposto, que existe vinculação entre a conduta omissiva imputável à segunda ré (culpa in vigilando) e o descumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora.

No caso, entendo que incumbia a segunda ré o encargo processual de comprovar que cumpriu o dever de fiscalização que lhe cabia, nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, o que possui respaldo na jurisprudência da SDI-1 do TST (vide, p. ex., E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), ônus do qual não se desincumbiu.

A reclamada não pode invocar em seu favor a norma do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, que pressupõe o integral cumprimento das demais disposições desse diploma legal. Não estou, aqui, a negar vigência a este dispositivo legal, mas a analisá-lo de forma sistemática, tendo em vista, também, o dever de fiscalização imposto pela mesma Lei aos entes públicos no art. 67, que assim dispõe:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

De qualquer sorte, tampouco o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não deve ser interpretado de forma a restringir direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Nesse mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 11 deste Tribunal:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.666/93. A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços.

Por fim, esclareço que o entendimento aqui adotado (Súmulas 331, IV e V, do TST e 11 deste Tribunal) está amparado em decisum do Plenário do TST (Res. 174/2011, DJ 27, 30 e 31/05/2011), enquanto que o art. 71 da Lei 8.666/93 foi introduzido na Lei de Licitações pela Lei 9.032/1995. Assim, a adoção do verbete jurisprudencial não resulta em descumprimento da Súmula Vinculante 10 do STF (segundo a qual viola a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição da República decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte), como vem julgando a própria Corte Suprema em Reclamações versando a esse respeito (Rcl 6.969/SP, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 21/11/2008; Rcl. 7.218/AM, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18/03/2009).

Repriso, ainda, que não estou negando validade ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, nem declarando sua inconstitucionalidade, mas sim apenas condiciono sua aplicação à observância dos demais requisitos exigidos por essa lei, o que, como visto, não resultou evidenciado, razão pela qual tal previsão legal não tem incidência no caso.

Inexiste, igualmente, ofensa à decisão de declaração de constitucionalidade desse dispositivo pelo STF na ADC 16.

Dessa forma, dou parcial provimento ao apelo para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada quanto às parcelas deferidas aos substituídos.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE

SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020061-15.2023.5.04.0752

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	CLAUDINEI LAZZAROTTO
ADVOGADO	CELSO JOSE BRAUN RIBEIRO(OAB: 74504/RS)
RECORRENTE	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
RECORRIDO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
RECORRIDO	CLAUDINEI LAZZAROTTO
ADVOGADO	CELSO JOSE BRAUN RIBEIRO(OAB: 74504/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
- CLAUDINEI LAZZAROTTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e275f0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020061-15.2023.5.04.0752 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado(a)(s):	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS (RS - 70122)
Recorrido(a)(s):	CLAUDINEI LAZZAROTTO
Advogado(a)(s):	CELSO JOSE BRAUN RIBEIRO (RS - 74504)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão recorrida está em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST no sentido de que a pensão mensal decorre do direito do empregado à compensação pela redução, total ou parcial, da capacidade laborativa. Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL DEVIDA DE FORMA VITALÍCIA. DOENÇA

OCUPACIONAL. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. INCAPACITAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE CAIXA BANCÁRIO. REABILITAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE AUXÍLIO DE CLIENTES E AUTOATENDIMENTO. ARTIGO 894, § 2, DA CLT. A controvérsia está relacionada com a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal vitalício, no importe de 100% da remuneração, em razão da redução permanente da capacidade laboral da parte autora reabilitada em nova função. A copiosa jurisprudência retratada exaustivamente no acórdão recorrido tem como firme, no âmbito desta Corte, o entendimento de o artigo 950 do Código Civil assegurar ao trabalhador, regra geral, a pensão mensal que ***haverá de ressarci-lo pela perda total ou parcial de capacidade para o exercício da função em relação à qual a doença relacionada ao trabalho o inabilitou****, sem qualquer influência de sua eventual aptidão para o exercício de outras funções. Incidência, pois, da regra prevista no artigo 894, § 2º, da CLT como óbice à admissibilidade dos embargos. Recurso de embargos não conhecido." (E-Ag-ED-ARR - 158000-27.2008.5.09.0072 - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - Redator:Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 24/03/2023) (grifei)*

No mesmo sentido, são citadas, exemplificativamente, decisões de todas as Turmas: RR - 1002574-43.2017.5.02.0473, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/12/2022; RRAg-AIRR-1001912-68.2015.5.02.0467, 2ª Turma, Relatora Ministra Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/12/2023; RR - 1002113-10.2017.5.02.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023; RR-130100-81.2009.5.04.0231, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 05/11/2021; RRAg - 1002063-66.2017.5.02.0466, 5ª Turma , Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/12/2023; RR - 10614-20.2020.5.03.0078, 6ª Turma, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, DEJT 03/03/2023; Ag-AIRR - 1103-98.2013.5.09.0749, 7ª Turma, Relator Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/10/2023; RR - 1003-97.2011.5.01.0471, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 04/07/2022.

Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

No que tange ao percentual arbitrado, infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos, insuscetível de revisão no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST, uma vez que exigiria a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo.

Nego seguimento ao recurso no item "II - Doença ocupacional. Da ausência de responsabilidade e nexo causal - ausência de conduta ilícita ou culpa da empresa no agravamento da doença. Violação do artigo 5º, inciso II, LIV e LV e art. 7º, XXVIII da CR Violação do art. 20, §1º e art. 21, §2º da Lei 8213/91 Violação dos artigos 944 e 950 do Código Civil Violação dos arts. 186, 393 e 927, do CC".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista no item.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é, via de regra, inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto.

Nego seguimento ao recurso no item "III - Dano moral. Da

indenização Violação do art. 944, 945 e 884 do Código Civil Violação ao art. 5º, inciso II, da CR Violação aos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC Violação do art. 223-G da CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020603-76.2019.5.04.0104

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	FUNDACAO DE APOIO UNIVERSITARIO
ADVOGADO	FLAVIA DIAS ETGES(OAB: 39441/RS)
ADVOGADO	GUINTHER MACHADO ERGES(OAB: 39430/RS)
ADVOGADO	GUILHERME GOLDANI(OAB: 75847/RS)
RECORRENTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
RECORRIDO	FUNDACAO DE APOIO UNIVERSITARIO
ADVOGADO	FLAVIA DIAS ETGES(OAB: 39441/RS)
ADVOGADO	GUINTHER MACHADO ERGES(OAB: 39430/RS)
ADVOGADO	GUILHERME GOLDANI(OAB: 75847/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS SAUDE PELOTAS
ADVOGADO	ANDIARA PORTANTIOLO CONCEICAO(OAB: 47459/RS)
ADVOGADO	KENIA DO AMARAL MORAES(OAB: 52586/RS)
RECORRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE APOIO UNIVERSITARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d76ff5e proferida nos autos.

ROT - 0020603-76.2019.5.04.0104 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.FUNDACAO DE APOIO UNIVERSITARIO
Advogado(a)(s):	1.FLAVIA DIAS ETGES (RS - 39441)
Recorrido(a)(s):	1.UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
Advogado(a)(s):	1.RICARDO RUI NOGUEIRA BENAMOR (RS - 0)

Recurso de:FUNDACAO DE APOIO UNIVERSITARIO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O Sindicato ou Federação, sendo pessoa jurídica, deve comprovar a hipossuficiência econômica para obter o benefício da justiça gratuita, não bastando a mera declaração, conforme o entendimento contido na Súmula 463 do TST, item II:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

(...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Contudo, quando o Sindicato atua como substituto processual, a situação é diversa, na medida em que a situação de hipossuficiência dos substituídos deve ser presumida, mormente considerada a função social da entidade frente ao disposto no art.

5º, LXXIV, da CF: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"
Nesse sentido, cito o ROT 0020778-47.2018.5.04.0123 ROT, acórdão de lavra do Exmo. Des.Claudio Antonio Cassou Barbosa, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:
Sendo inegável que o sindicato autor demanda em nome dos trabalhadores substituídos, os quais são os titulares do direito material vindicado, justificada está a concessão do benefício da Justiça Gratuita, independentemente de declaração de hipossuficiência dos substituídos, os quais sequer precisam ser identificados no momento do ajuizamento da ação.
Demais disso, o recorrido é entidade sindical que possui a função social de representar em juízo os trabalhadores - hipossuficientes, conforme expressamente consignado no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Indeferir-lhe essa pretensão, implicaria obstaculizar o acesso do sindicato ao Poder Judiciário, o que não pode ser admitido, diante do sabido preceito constitucional do livre acesso à justiça. Por demasia, registro que o inciso LXXIV do art. 5º da CF não veda a concessão da assistência jurídica gratuita à pessoa jurídica.
Nessa senda, entendo fazer jus o sindicato recorrente ao benefício da assistência judiciária gratuita. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020778-47.2018.5.04.0123 ROT, em 01/06/2021, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa - Relator)
Além disso, aplica-se à hipótese o art. 87 do CDC, segundo o qual: "Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais". No mesmo sentido é o que prevê o art. 18 da Lei 7.347/85.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula 463, II, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, na linha do seguinte entendimento:
"AGRAVO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA HIPOSSUFICIÊNCIA DO ENTE SINDICAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 463, ITEM II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não obstante o entendimento deste Relator de ser suficiente para o deferimento da gratuidade de Justiça ao sindicato a declaração de hipossuficiência econômica dos substituídos, firmada na petição inicial, esta Subseção, no julgamento do E-RR-125100-16.2012.5.17.001, da lavra do Exmo. Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, publicação no DEJT 12/06/2015, ocasião em que fiquei vencido, firmou a tese de que a concessão do benefício da Justiça gratuita depende da demonstração inequívoca de que o sindicato não pode arcar com as despesas das custas processuais, não bastando para tanto a mera declaração de hipossuficiência econômica. Esse entendimento foi recentemente pacificado nesta Corte, por meio da sua Súmula nº 463, cujo item II, inserido por meio da Resolução 219/2017, divulgado no DEJT em 12, 13 e 14/7/2017, estabelece que, "no caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo ". Logo, faz-se necessária a efetiva comprovação do alegado estado de dificuldade financeira do sindicato, não sendo suficiente a declaração de hipossuficiência econômica própria ou dos seus substituídos, motivo pelo que o aresto indicado ao cotejo de teses está ultrapassado pela Súmula nº 463, item II, do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo desprovido " (Ag-E-ED-RR-20264-92.2014.5.04.0751, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 22/10/2021)."

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Substituição Processual

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, no sentido de que, quanto à sucumbência recíproca, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais se refere apenas aos pedidos julgados totalmente improcedentes, sendo indevida em relação aos pedidos julgados parcialmente procedentes.
Nesse sentido:
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE GLOBAL DAS PRETENSÕES FORMULADAS NA INICIAL. TEXTO EXPRESSO EM LEI. O artigo 791-A, §3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, instituiu na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência recíproca, mediante a seguinte disposição: "Na hipótese de procedência parcial , o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os

honorários". Embora a redação do dispositivo suscite dúvidas acerca do parâmetro de incidência dos referidos honorários, a melhor interpretação a ser conferida é aquela que se coaduna com a característica, ordinária, da cumulatividade de pretensões na reclamação trabalhista, de modo que o autor apenas será sucumbente se decair, integralmente, de um pedido. Há, ainda, na doutrina quem diferencie a sucumbência parcial - relativa ao indeferimento de uma simples parcela do pedido, e, portanto inaplicável para os fins da norma celetista - da procedência parcial (expressão contida no texto expresso em lei), esta analisada no contexto global da ação, em face da própria pretensão, como já afirmado . Assim, tendo sido acolhida a pretensão, ainda que indeferida parcela do pedido, não se há de falar em condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios previstos no artigo 791-A, §3º, da CLT, pois não configurada, nessa hipótese, a sucumbência recíproca exigida pelo dispositivo . Logo, ao decidir que "não há como acolher a tese do reclamante de que o acolhimento parcial de um pedido não enseja a sucumbência recíproca", a Corte de origem violou frontalmente a norma celetista em discussão, razão pela qual merece reforma a decisão . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/02/2022).

Exemplificativamente, precedentes indicando o mesmo entendimento: Ag-RRAg-10598-50.2020.5.03.0148, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28/11/2022; RR-77-95.2018.5.05.0201, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 30/09/2022; AIRR-140-37.2021.5.06.0412, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022; RRAg-10669-41.2019.5.03.0066, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 10/06/2022; Ag-AIRR-949-31.2019.5.12.0056, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/11/2021; AIRR-1038-16.2018.5.20.0008, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/08/2022; AIRR-644-14.2018.5.09.0073, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 16/08/2022.

Desse modo, estando o acórdão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST, nega-se seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Nos termos da inicial, os empregados substituídos foram admitidos pela primeira reclamada, FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO, sendo a segunda reclamada, UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, mantenedora da primeira ré.

Com efeito, as rés firmaram contrato de prestação de serviços (id e78ca6d), cujo objeto é a contratação de prestação de serviços visando o desenvolvimento e operacionalização dos objetivos e metas projetados pelo Hospital Escola [[...].

Nesse cenário, entendo que a responsabilidade da segunda ré, em tese, é subsidiária. Cito precedente desta Turma, envolvendo as mesmas rés:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O ente público que se beneficiou diretamente da mão de obra decorrente do contrato de prestação de serviços responde subsidiariamente pelos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente quando demonstrada a culpa in vigilando. Adoção das Súmulas 331, IV e V, do TST, e 11 deste Tribunal. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020004-69.2021.5.04.0104 ROT, em 31/08/2022, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa)

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência desse Tribunal relacionada as mesmas rés:

RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA (UFPEL). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante entendimento do STF exposto na ADC nº 16, na qual declarada a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços se restringe aos casos em que demonstrada sua culpa pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas pelo prestador de serviço, em face da ausência de fiscalização (culpa "in vigilando"), circunstância verificada no caso em apreço. Adoção do entendimento expresso na Súmula nº 331, item V, do TST e na Súmula nº 11 deste Regional. (TRT da 4ª Região, 9ª Turma, 0021162-10.2017.5.04.0102 ROT, em 28/02/2023, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno - Relatora)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. O tomador de serviços ente público responde subsidiariamente pelos créditos inadimplidos pelo empregador quando inexistir prova de sua diligente fiscalização no

cumprimento dos direitos trabalhistas por parte do prestador de serviços e for constatado o descumprimento parcial ou total dessas obrigações. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020400-55.2021.5.04.0101 ROT, em 22/02/2023, Desembargador Gilberto Souza dos Santos)

Embora, em regra, a participação culposa do ente público na contratação dos seus prestadores de serviço seja de difícil constatação, por conta de sua submissão ao procedimento licitatório, entendo que, uma vez comprovada a ineficácia e ou a ineficiência da fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado pela administração pública, cabe a ela garantir subsidiariamente a satisfação do crédito trabalhista ao empregado, em conformidade com a Súmula nº 331, itens "IV" e "V", do TST:

IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial

V - os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

Nos termos da sentença, restou reconhecido o direito dos substituídos ao pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, do grau médio para o máximo.

Durante as perícias, não foram apresentados comprovantes de entrega de EPI´s.

Não há prova, nos autos, da efetiva fiscalização da segunda ré quanto à atuação da Fundação prestadora.

Concluo, pelo exposto, que existe vinculação entre a conduta omissiva imputável à segunda ré (culpa in vigilando) e o descumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora.

No caso, entendo que incumbia a segunda ré o encargo processual de comprovar que cumpriu o dever de fiscalização que lhe cabia, nos termos dos arts. 818, II, da CLT e 373, II, do CPC, o que possui respaldo na jurisprudência da SDI-1 do TST (vide, p. ex., E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), ônus do qual não se desincumbiu.

A reclamada não pode invocar em seu favor a norma do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, que pressupõe o integral cumprimento das demais disposições desse diploma legal. Não estou, aqui, a negar vigência a este dispositivo legal, mas a analisá-lo de forma sistemática, tendo em vista, também, o dever de fiscalização imposto pela mesma Lei aos entes públicos no art. 67, que assim dispõe:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

De qualquer sorte, tampouco o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não deve ser interpretado de forma a restringir direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Nesse mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 11 deste Tribunal:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.666/93. A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços.

Por fim, esclareço que o entendimento aqui adotado (Súmulas 331, IV e V, do TST e 11 deste Tribunal) está amparado em decisum do Plenário do TST (Res. 174/2011, DJ 27, 30 e 31/05/2011), enquanto que o art. 71 da Lei 8.666/93 foi introduzido na Lei de Licitações pela Lei 9.032/1995. Assim, a adoção do verbete jurisprudencial não resulta em descumprimento da Súmula Vinculante 10 do STF (segundo a qual viola a cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição da República decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte), como vem julgando a própria Corte Suprema em Reclamações versando a esse respeito (Rcl 6.969/SP, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 21/11/2008; Rcl. 7.218/AM, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 18/03/2009).

Repriso, ainda, que não estou negando validade ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, nem declarando sua inconstitucionalidade, mas sim apenas condiciono sua aplicação à observância dos demais requisitos exigidos por essa lei, o que, como visto, não resultou evidenciado, razão pela qual tal previsão legal não tem incidência no caso.

Inexiste, igualmente, ofensa à decisão de declaração de constitucionalidade desse dispositivo pelo STF na ADC 16.

Dessa forma, dou parcial provimento ao apelo para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada quanto às parcelas deferidas aos substituídos.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere

automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento

do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020061-15.2023.5.04.0752

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	CLAUDINEI LAZZAROTTO
ADVOGADO	CELSO JOSE BRAUN RIBEIRO(OAB: 74504/RS)
RECORRENTE	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
RECORRIDO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS(OAB: 70122/RS)
RECORRIDO	CLAUDINEI LAZZAROTTO
ADVOGADO	CELSO JOSE BRAUN RIBEIRO(OAB: 74504/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
- CLAUDINEI LAZZAROTTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0e275f0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020061-15.2023.5.04.0752 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado(a)(s):	PAULO RODRIGO FIEIRA SANTOS (RS - 70122)
Recorrido(a)(s):	CLAUDINEI LAZZAROTTO
Advogado(a)(s):	CELSO JOSE BRAUN RIBEIRO (RS - 74504)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão recorrida está em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST no sentido de que a pensão mensal decorre do direito do empregado à compensação pela redução, total ou parcial, da capacidade laborativa. Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL DEVIDA DE FORMA VITALÍCIA. DOENÇA OCUPACIONAL. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA. INCAPACITAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE CAIXA BANCÁRIO. REABILITAÇÃO PARA A FUNÇÃO DE AUXÍLIO DE CLIENTES E AUTOATENDIMENTO. ARTIGO 894, § 2, DA CLT. A controvérsia está relacionada com a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal vitalício, no importe de 100% da remuneração, em razão da redução permanente da capacidade laboral da parte autora reabilitada em nova função. A copiosa jurisprudência retratada exaustivamente no acórdão recorrido tem como firme, no âmbito desta Corte, o entendimento de o artigo 950 do Código Civil assegurar ao trabalhador, regra geral, a pensão mensal que ***haverá de ressarci-lo pela perda total ou parcial de capacidade para o exercício da função em relação à qual a doença relacionada ao trabalho o inabilitou****, sem qualquer influência de sua eventual aptidão para o exercício de outras funções. Incidência, pois, da regra prevista no artigo 894, § 2º, da CLT como óbice à admissibilidade dos embargos. Recurso de embargos não conhecido." (E-Ag-ED-ARR - 158000-27.2008.5.09.0072 - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - Redator:Augusto César Leite de Carvalho - DEJT 24/03/2023) (grifei)*

No mesmo sentido, são citadas, exemplificativamente, decisões de todas as Turmas: RR - 1002574-43.2017.5.02.0473, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 16/12/2022; RRAg-AIRR-1001912-68.2015.5.02.0467, 2ª Turma, Relatora Ministra Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/12/2023; RR - 1002113-10.2017.5.02.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 28/04/2023; RR-130100-81.2009.5.04.0231, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 05/11/2021; RRAg - 1002063-66.2017.5.02.0466, 5ª Turma , Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/12/2023; RR - 10614-20.2020.5.03.0078, 6ª Turma, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, DEJT 03/03/2023; Ag-AIRR - 1103-98.2013.5.09.0749, 7ª Turma, Relator Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/10/2023; RR - 1003-97.2011.5.01.0471, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 04/07/2022.

Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

No que tange ao percentual arbitrado, infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos, insuscetível de revisão no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST, uma vez que exigiria a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo.

Nego seguimento ao recurso no item "II - Doença ocupacional. Da ausência de responsabilidade e nexo causal - ausência de conduta ilícita ou culpa da empresa no agravamento da doença. Violação do artigo 5º, inciso II, LIV e LV e art. 7º, XXVIII da CR Violação do art. 20, §1º e art. 21, §2º da Lei 8213/91 Violação dos artigos 944 e 950 do Código Civil Violação dos arts. 186, 393 e 927, do CC".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista no item.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é, via de regra, inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT

31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto.

Nego seguimento ao recurso no item "III - Dano moral. Da indenização Violação do art. 944, 945 e 884 do Código Civil Violação ao art. 5º, inciso II, da CR Violação aos artigos 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC Violação do art. 223-G da CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020271-33.2021.5.04.0333

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	VIVANTE S.A.
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	GUILHERME RUSSO(OAB: 196680/SP)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
RECORRIDO	JORDENI FERREIRA
ADVOGADO	GILSON MARCON DOS SANTOS(OAB: 80739/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VIVANTE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4bdaf46 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020271-33.2021.5.04.0333 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	VIVANTE S.A.
Advogado(a)(s):	VANI OVALHE PINHEIRO (RS - 72115)
Recorrido(a)(s):	JORDENI FERREIRA
Advogado(a)(s):	GILSON MARCON DOS SANTOS (RS - 80739)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto aos itens "DA DOENÇA OCUPACIONAL" e "DO DANO MORAL".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à incidência do art. 223, parágrafo único da CLT, em 18/03/2020, o Pleno deste TRT4 declarou inconstitucional o § 1º do art. 223-G da CLT, por violação aos artigos 5º, caput, e 3º, IV, ambos da Constituição Federal de 1988. No julgamento realizado nos autos do processo n. 0021089-94.2016.5.04.0030, o Tribunal entendeu que, "ao preestabelecer o valor da indenização de acordo com o patamar salarial do empregado, indicando o salário contratual como único critério de arbitramento do valor da reparação, [[o dispositivo] caracteriza inegável discriminação e afronta o direito à igualdade ao tratar desigualmente trabalhadores."

No âmbito do Supremo Tribunal Federal as ADIs n. 6050, 6069 e 6082, foram julgadas parcialmente procedentes em 23/06/2023, com a conclusão do julgamento pelo Plenário Virtual, nos termos do voto do Min. Relator, Gilmar Mendes:

1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil;

2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Possuindo caráter vinculante tal decisão, e estando o acórdão recorrido em conformidade com esse entendimento, não se verifica violação legal ou constitucional, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República, sendo inadmissível o recurso de revista.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto quanto ao item "DANO MORAL. Valor arbitrado".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do

CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Quanto aos honorários de sucumbência devidos aos procuradores da ré, tem-se que mantida a procedência dos pedidos da reclamante, não há falar em sucumbência da parte autora. A sucumbência ocorre somente quando parcial a procedência, o que não ocorre nos autos.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020271-33.2021.5.04.0333

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	VIVANTE S.A.
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	GUILHERME RUSSO(OAB: 196680/SP)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
RECORRIDO	JORDENI FERREIRA
ADVOGADO	GILSON MARCON DOS SANTOS(OAB: 80739/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORDENI FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4bdaf46 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020271-33.2021.5.04.0333 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	VIVANTE S.A.
Advogado(a)(s):	VANI OVALHE PINHEIRO (RS - 72115)
Recorrido(a)(s):	JORDENI FERREIRA
Advogado(a)(s):	GILSON MARCON DOS SANTOS (RS - 80739)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto aos itens "DA DOENÇA OCUPACIONAL" e "DO DANO MORAL".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à incidência do art. 223, parágrafo único da CLT, em 18/03/2020, o Pleno deste TRT4 declarou inconstitucional o § 1º do art. 223-G da CLT, por violação aos artigos 5º, caput, e 3º, IV, ambos da Constituição Federal de 1988. No julgamento realizado nos autos do processo n. 0021089-94.2016.5.04.0030, o Tribunal entendeu que, "ao preestabelecer o valor da indenização de acordo com o patamar salarial do empregado, indicando o salário contratual como único critério de arbitramento do valor da reparação, [[o dispositivo] caracteriza inegável discriminação e afronta o direito à igualdade ao tratar desigualmente trabalhadores."

No âmbito do Supremo Tribunal Federal as ADIs n. 6050, 6069 e 6082, foram julgadas parcialmente procedentes em 23/06/2023, com a conclusão do julgamento pelo Plenário Virtual, nos termos do voto do Min. Relator, Gilmar Mendes:

1) As redações conferidas aos art. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil;

2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e §1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superior aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.

Possuindo caráter vinculante tal decisão, e estando o acórdão recorrido em conformidade com esse entendimento, não se verifica violação legal ou constitucional, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República, sendo inadmissível o recurso de revista.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto quanto ao item "DANO MORAL. Valor arbitrado".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Quanto aos honorários de sucumbência devidos aos procuradores da ré, tem-se que mantida a procedência dos pedidos da reclamante, não há falar em sucumbência da parte autora. A sucumbência ocorre somente quando parcial a procedência, o que não ocorre nos autos.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020415-59.2019.5.04.0403

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	BARBARA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	EMILSON CESAR COLETO FERNANDES(OAB: 19486/PR)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	BARBARA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	EMILSON CESAR COLETO FERNANDES(OAB: 19486/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BARBARA DE OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e63f214 proferida nos autos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ROT-0020415-59.2019.5.04.0403 - OJC Análise de Recursos

Embargante(s):	BARBARA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(a)(s):	EYDER LINI (RS - 15600) CAROLINA MAYER SPINA
Embargado(a)(s):	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(a)(s):	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA (RS - 30869)

Vistos os autos.

A reclamante alega que o recurso adesivo interposto não foi examinado.

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Dispõe o artigo 897-A da CLT:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Com razão a embargante. O recurso adesivo apresentado pela autora - Id 5aa0803 - não foi analisado.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s). 832 da CLT, 489, II, do CPC.

Não admito o recurso de revista no item.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança

Categoria Profissional Especial / Bancários / Gerentes

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 62, II, da CLT.

Não admito o recurso de revista no item.

O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, assim estabeleceu:

(...) Consoante se infere do conjunto da prova, se mostra incontroverso que a reclamante exerceu atribuições pertinentes a cargo de Gerente Geral no período imprescrito, tendo o seu depoimento pessoal esclarecido que ela era encarregada inclusive de receber as metas do (Gerente) regional e, após isso, essas eram repassadas aos demais empregados, não tendo sequer havido questionamento em relação a tais fatos. Se mostra despiciendo, portanto, o exame das atribuições da reclamante para efeito de tal enquadramento, já que ela própria admitiu o exercício do cargo.A controvérsia cinge-se, portanto, à aplicabilidade ou não da exceção do art. 62, II, da CLT ao caso da reclamante, na forma do que prevê o entendimento consolidado na Súmula 287 do TST,in verbis:[[...]Contudo, entendo que o art. 62, II, da CLT não se aplica ao trabalhador bancário, dada a existência de regra específica para esta categoria, inserta no art.224 da CLT. Tal entendimento, aliás, foi aquela consolidado na fixação da Tese Jurídica Prevalecente no 6 deste Regional, cujo teor ora transcrevo:Tese Jurídica Prevalecente no 6 -BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. HORAS EXTRAS.Não se aplica ao gerente-geral de agência o art. 62, II, da CLT, considerando a regra específica prevista no art. 224, § 2o, da CLT.Dessa forma, por aplicação do disposto no art. 57 da CLT, afasto a aplicação da exceção do art. 62, II, da CLT ao caso do reclamante, diante do labor em atividade bancária, o qual é regulado por disposições de caráter especial previstas na Seção I, do Capítulo I, do Título III, da CLT, notadamente em seus artigos 224 e seguintes, sendo inaplicável a regra contida no inciso II do art. 62 da CLT. Assim, no período de exercício da função de Gerente Geral, é incontroversa a assunção da maior fidúcia e de amplos poderes de mando e representação. Não há dúvidas que a

reclamante estava inserida na previsão do art. 224, § 2o, da CLT (pelo afastamento da regra do art. 62, II, da CLT), estando sujeito à jornadas de 8 horas de duração.

O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista adesivo da reclamante.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Acolhem-se os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, negar seguimento ao recurso de revista adesivo da reclamante..

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fj

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020415-59.2019.5.04.0403

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	BARBARA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	EMILSON CESAR COLETO FERNANDES(OAB: 19486/PR)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	BARBARA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	EMILSON CESAR COLETO FERNANDES(OAB: 19486/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- BARBARA DE OLIVEIRA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e63f214 proferida nos autos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ROT-0020415-59.2019.5.04.0403 - OJC Análise de Recursos

Embargante(s):	BARBARA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado(a)(s):	EYDER LINI (RS - 15600) CAROLINA MAYER SPINA
Embargado(a)(s):	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(a)(s):	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA (RS - 30869)

Vistos os autos.

A reclamante alega que o recurso adesivo interposto não foi examinado.

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Dispõe o artigo 897-A da CLT:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de

omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Com razão a embargante. O recurso adesivo apresentado pela autora - Id 5aa0803 - não foi analisado.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s). 832 da CLT, 489, II, do CPC.

Não admito o recurso de revista no item.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança

Categoria Profissional Especial / Bancários / Gerentes

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 62, II, da CLT.

Não admito o recurso de revista no item.

O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, assim estabeleceu:

(...) Consoante se infere do conjunto da prova, se mostra incontroverso que a reclamante exerceu atribuições pertinentes a cargo de Gerente Geral no período imprescrito, tendo o seu depoimento pessoal esclarecido que ela era encarregada inclusive de receber as metas do (Gerente) regional e, após isso, essas eram repassadas aos demais empregados, não tendo sequer havido questionamento em relação a tais fatos. Se mostra despiciendo, portanto, o exame das atribuições da reclamante para efeito de tal enquadramento, já que ela própria admitiu o exercício do cargo.A controvérsia cinge-se, portanto, à aplicabilidade ou não da exceção do art. 62, II, da CLT ao caso da reclamante, na forma do que prevê o entendimento consolidado na Súmula 287 do TST,in verbis:[[...]Contudo, entendo que o art. 62, II, da CLT não se aplica ao trabalhador bancário, dada a existência de regra específica para esta categoria, inserta no art.224 da CLT. Tal entendimento, aliás, foi aquela consolidado na fixação da Tese Jurídica Prevalecente no 6 deste Regional, cujo teor ora transcrevo:Tese Jurídica Prevalecente no 6 -BANCÁRIO. GERENTE-GERAL. HORAS EXTRAS.Não se aplica ao gerente-geral de agência o art. 62, II, da CLT, considerando a regra específica prevista no art. 224, § 2o, da CLT.Dessa forma, por aplicação do disposto no art. 57 da CLT, afasto a aplicação da exceção do art. 62, II, da CLT ao caso do reclamante, diante do labor em atividade bancária, o qual é regulado por disposições de caráter especial previstas na Seção I, do Capítulo I, do Título III, da CLT, notadamente em seus artigos 224 e seguintes, sendo inaplicável a regra contida no inciso II do art. 62 da CLT. Assim, no período de exercício da função de Gerente Geral, é incontroversa a assunção da maior fidúcia e de amplos poderes de mando e representação. Não há dúvidas que a reclamante estava inserida na previsão do art. 224, § 2o, da CLT (pelo afastamento da regra do art. 62, II, da CLT), estando sujeito à jornadas de 8 horas de duração.

O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista adesivo da reclamante.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Acolhem-se os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, negar seguimento ao recurso de revista adesivo da reclamante..

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fj

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020894-84.2021.5.04.0014

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	NC COMUNICACOES SA
ADVOGADO	GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARAES(OAB: 40569/RS)
RECORRENTE	NATHALIA TISOTT FRUET

ADVOGADO	DIOGO CORREA LINS BAHIA(OAB: 45689/RS)
RECORRENTE	RBS PARTICIPACOES S A
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	RBS PARTICIPACOES S A
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	NC COMUNICACOES SA
ADVOGADO	GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARAES(OAB: 40569/RS)
RECORRIDO	NATHALIA TISOTT FRUET
ADVOGADO	DIOGO CORREA LINS BAHIA(OAB: 45689/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA TISOTT FRUET
- NC COMUNICACOES SA
- RBS PARTICIPACOES S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 151335d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020894-84.2021.5.04.0014 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.RBS PARTICIPACOES S A 2.NC COMUNICACOES SA
Advogado(a)(s):	1.GUILHERME GUIMARAES (RS - 37672)
Recorrido(a)(s):	1.NATHALIA TISOTT FRUET 2.NC COMUNICACOES SA
Advogado(a)(s):	1.DIOGO CORREA LINS BAHIA (RS - 45689)

Recurso de:RBS PARTICIPACOES S A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Considerando queo contrato de trabalho da autora é anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplicável a Súmula 437 do TST integralmente, por todo o período. Devido o pagamento de uma hora extraordinária nos dias em que houve a parcial supressão, como estabelecido na sentença, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, 13º salários e depósitos do FGTS. Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada. Dou parcial provimento ao recurso da reclamante para estender acondenação ao pagamento do intervalo intrajornada nos dias em que houve a parcial supressão, a uma hora extraordinária com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, 13º salários e depósitos do FGTS, por todo o período de vigência do contrato de trabalho.(grifamos)

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...)

44.A decisão viola a disposição do artigo 3º da CLT, porquanto ao contrário do entendimento do r. acórdão, o fatoareclamante ter produzido matérias para a segunda ré, no curso da contratualidade e por força do contrato mantido com essa reclamada, por si só, não autoriza o preenchimento dos requisitosdo artigo3º da CLT, como entendeu a C. Turma do TRT da 4ª.Região(...) O artigo 3º da CLT dispõe que é empregado toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Ou seja, é empregado aquele que presta pessoalmente serviços de natureza contínua, subordinada e mediante salário, o que não ocorreu no caso concreto, visível pela própria transcriçãodo acórdão de quea reclamanteestava subordinada aos gestores da 1ª.ré, por quem era remunerada (...) Como se vê do r. acórdãoa reclamante sempre manteve vínculo de

emprego com a primeira reclamada, empresa que dirigiu sua prestação laboral e a remunerou pela totalidade do serviço prestado, restando evidente a ausênciados atributos do artigo 3º da CLT entre a reclamante e a segunda ré, ainda que admita que o reaproveitamento do conteúdo produzido à primeira reclamada para outras empresas pertencentes à rede Globo de Comunicações, visto ser a RBS TVe a NSCafilhadasda Rede Globo. 48.Areclamantenão estava subordinadaà segunda reclamada na execução dos serviços pactuados, o que afasta o requisito mais importante para a configuração do liame de emprego.49.No caso em tela, areclamante não ficava sujeitaà direção e comando da segunda reclamada ou de qualquer preposto desta, jamais tendo sofrido em seu trabalho qualquer intervenção da parte reclamada. 50.Ainda, a parte reclamante também não era dependente economicamente da segunda reclamada, haja vista que os salários sempre lhe foram alcançados pela primeira ré, que remunerou a totalidade do trabalho prestado, competindo a essa o desempenho das atividades compatíveis com o cargo executado

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV,

da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "Da limitação dos pedidos".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Consta da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2018 da categoria profissional da reclamante no Rio Grande do Sul, juntada pela reclamada (ID. 515d9a7 -Pág. 5): CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRABALHOS REPRODUZIDOS As empresas proprietárias de jornais e revistas se obrigam a pagar ao autor de qualquer matéria objeto de reprodução uma participação nas seguintes condições: a) no caso da matéria ser objeto de venda ou cessão onerosa, participação de 30% (trinta por cento) do valor da venda ou cessão,

a ser paga imediatamente após o recebimento; b) no caso de cessão gratuita também para veículos de outras empresas, a participação será correspondente a 30% (trinta porcento) do salário-dia contratual;No caso, o recurso sequer merecia ser conhecido, pois não ataca o fundamento da sentença, qual seja a norma coletiva supra transcrita que determina o pagamento de participação ao autor da matéria reproduzida.

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatoas violações legais e constitucionais indicadas.

Nego seguimento ao recurso no item "Das matérias publicadas no G1"

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:NC COMUNICACOES SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...)

Ao contrário do que consta no acórdão, restou inequívoco nos autos que não houve relação empregatícia entre o autor e a segunda ré NC Comunicações S/A no período determinado no acórdão atacado, merecendo inteira reforma a decisão. É incontroverso que a reclamante sempre manteve vínculo de emprego com a primeira reclamada (RBS), empresa que dirigiu sua prestação laboral e a remunerou pela totalidade do serviço prestado. Assim, verifica-se a ausência dos requisitos fundamentais da relação de emprego: a habitualidade na prestação de serviço; a subordinação jurídica; dependência econômica e a pessoalidade. A autora sempre foi empregada da primeira reclamada (RBS) e, desde a sua transferência para a sucursal da RBS em Brasília, em maio de 2017, sempre atendeu as demandas jornalísticas da empresa nos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, como ela mesma afirma na sua peça inicial. Cumpre esclarecer, que mesmo após a venda dos ativos da RBS (primeira ré) em SC para a NC (segunda ré), em março de 2016, houve continuidade na utilização da estrutura da sucursal da RBS em Brasília pela NC, conforme ajustado no contrato de compra e venda firmado entre as empresas, no qual ficou acertado que a sucursal da RBS em Brasília continuaria com as mesmas demandas, atendendo as demandas de SC tal como ocorria antes, por força da negociação entre as diretorias das empresas. Ou seja, a reclamante, assim como toda a equipe de jornalismo da sucursal da RBS em Brasília, continuaria produzindo o mesmo material jornalístico, e recebendo o mesmo salário

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O Juízo de origem indefere o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, considerando que a reclamante declara em audiência que atualmente recebe remuneração no valor de R$ 10.500,00. Arbitra os honorários advocatícios da parte autora em 5% sobre o valor apurado à condenação em fase de liquidação da sentença e os honorários da parte ré em 5% dos valores dos pedidos rejeitados integralmente, devidamente atualizados. (...) Observo que a autora juntou com a inicial, declaração de hipossuficiência, no sentido de não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência (ID. a10362e). Entendo que a validade dessa declaração independe da remuneração efetivamente auferida pelo declarante, pois basta a simples afirmação deste para considerar-se configurada a sua situação econômica, nos termos do art. 4º, caput

e § 1º, da Lei nº 1.060/50 e do art. 1º da Lei nº 7.115/83. A propósito, adoto o entendimento jurisprudencial consolidado na item I da Súmula 463 do TST, verbis: "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Pelo exposto, concedo o benefício da justiça gratuita à autora, e com esteio no julgamento da ADI 5766 pelo STF, determino a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais por ela devidos, enquanto persistir sua condição de insuficiência econômica. Incumbirá ao credor, oportunamente, demonstrar a emergência da capacidade econômico/financeira da parte no prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão condenatória. Ainda com esteio nesta mesma decisão, resta inviável a dedução do valor dos honorários de créditos obtidos neste ou em outro processo.

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da12ª Região:

JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. LEI N. 13.467/2017. INDEFERIMENTO. No julgamento do IRDR nº 0000435-47.2022.5.12.0000, esta Corte fixou o seguinte entendimento: "A partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 - que alterou a redação do § 3º e acrescentou o § 4º, ambos do art. 790 da CLT -, a mera declaração de hipossuficiência econômica não é bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita, cabendo ao requerente demonstrar a percepção de remuneração inferior ao patamar estabelecido no § 3º do art. 790 da CLT ou comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (§ 4º do art. 790 da CLT)." (TRT da 12ª Região; Processo: 0000556-63.2019.5.12.0038; Data de assinatura: 28-11-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Cesar Luiz Pasold Júnior - 5ª Câmara; Relator(a): CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR; Disponível em https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000556-63.2019.5.12.0038/2#a2ab161)

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020894-84.2021.5.04.0014

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	NC COMUNICACOES SA
ADVOGADO	GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARAES(OAB: 40569/RS)
RECORRENTE	NATHALIA TISOTT FRUET
ADVOGADO	DIOGO CORREA LINS BAHIA(OAB: 45689/RS)
RECORRENTE	RBS PARTICIPACOES S A
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	RBS PARTICIPACOES S A
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	NC COMUNICACOES SA
ADVOGADO	GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARAES(OAB: 40569/RS)
RECORRIDO	NATHALIA TISOTT FRUET
ADVOGADO	DIOGO CORREA LINS BAHIA(OAB: 45689/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHALIA TISOTT FRUET
- NC COMUNICACOES SA
- RBS PARTICIPACOES S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 151335d

proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020894-84.2021.5.04.0014 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.RBS PARTICIPACOES S A 2.NC COMUNICACOES SA
Advogado(a)(s):	1.GUILHERME GUIMARAES (RS - 37672)
Recorrido(a)(s):	1.NATHALIA TISOTT FRUET 2.NC COMUNICACOES SA
Advogado(a)(s):	1.DIOGO CORREA LINS BAHIA (RS - 45689)

Recurso de:RBS PARTICIPACOES S A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Considerando queo contrato de trabalho da autora é anterior à entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplicável a Súmula 437 do TST integralmente, por todo o período. Devido o pagamento de uma hora extraordinária nos dias em que houve a parcial supressão, como estabelecido na sentença, com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, 13º salários e depósitos do FGTS. Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada. Dou parcial provimento ao recurso da reclamante para estender acondenação ao pagamento do intervalo intrajornada nos dias em que houve a parcial supressão, a uma hora extraordinária com adicional de 50% e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, 13º salários e depósitos do FGTS, por todo o período de vigência do contrato de trabalho.(grifamos)

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...)

44.A decisão viola a disposição do artigo 3º da CLT, porquanto ao contrário do entendimento do r. acórdão, o fatoareclamante ter produzido matérias para a segunda ré, no curso da contratualidade e por força do contrato mantido com essa reclamada, por si só, não autoriza o preenchimento dos requisitosdo artigo3º da CLT, como entendeu a C. Turma do TRT da 4ª.Região(...) O artigo 3º da CLT dispõe que é empregado toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. Ou seja, é empregado aquele que presta pessoalmente serviços de natureza contínua, subordinada e mediante salário, o que não ocorreu no caso concreto, visível pela própria transcriçãodo acórdão de quea reclamanteestava subordinada aos gestores da 1ª.ré, por quem era remunerada (...) Como se vê do r. acórdãoa reclamante sempre manteve vínculo de emprego com a primeira reclamada, empresa que dirigiu sua prestação laboral e a remunerou pela totalidade do serviço prestado, restando evidente a ausênciados atributos do artigo 3º da CLT entre a reclamante e a segunda ré, ainda que admita que o reaproveitamento do conteúdo produzido à primeira reclamada para outras empresas pertencentes à rede Globo de Comunicações, visto ser a RBS TVe a NSCafilhadasda Rede Globo.

48.Areclamantenão estava subordinadaà segunda reclamada na execução dos serviços pactuados, o que afasta o requisito mais importante para a configuração do liame de emprego.49.No caso em tela, areclamante não ficava sujeitaà direção e comando da segunda reclamada ou de qualquer preposto desta, jamais tendo sofrido em seu trabalho qualquer intervenção da parte reclamada.

50.Ainda, a parte reclamante também não era dependente economicamente da segunda reclamada, haja vista que os salários sempre lhe foram alcançados pela primeira ré, que remunerou a totalidade do trabalho prestado, competindo a essa o desempenho das atividades compatíveis com o cargo executado

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma

estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "Da limitação dos pedidos".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Consta da Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2018 da categoria profissional da reclamante no Rio Grande do Sul, juntada pela reclamada (ID. 515d9a7 -Pág. 5): CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRABALHOS REPRODUZIDOS As empresas proprietárias de jornais e revistas se obrigam a pagar ao autor de qualquer matéria objeto de reprodução uma participação nas seguintes condições: a) no caso da matéria ser objeto de venda ou cessão onerosa, participação de 30% (trinta por cento) do valor da venda ou cessão, a ser paga imediatamente após o recebimento; b) no caso de cessão gratuita também para veículos de outras empresas, a participação será correspondente a 30% (trinta porcento) do salário-dia contratual;No caso, o recurso sequer merecia ser conhecido, pois não ataca o fundamento da sentença, qual seja a norma coletiva supra transcrita que determina o pagamento de participação ao autor da matéria reproduzida.

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatoas violações legais e constitucionais indicadas.

Nego seguimento ao recurso no item "Das matérias publicadas no G1"

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:NC COMUNICACOES SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...)

Ao contrário do que consta no acórdão, restou inequívoco nos autos que não houve relação empregatícia entre o autor e a segunda ré NC Comunicações S/A no período determinado no acórdão atacado, merecendo inteira reforma a decisão. É incontroverso que a reclamante sempre manteve vínculo de emprego com a primeira reclamada (RBS), empresa que dirigiu sua prestação laboral e a remunerou pela totalidade do serviço prestado. Assim, verifica-se a ausência dos requisitos fundamentais da relação de emprego: a habitualidade na prestação de serviço; a subordinação jurídica; dependência econômica e a pessoalidade. A autora sempre foi empregada da primeira reclamada (RBS) e, desde a sua transferência para a sucursal da RBS em Brasília, em maio de 2017, sempre atendeu as demandas jornalísticas da empresa nos estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, como ela mesma afirma na sua peça inicial. Cumpre esclarecer, que mesmo após a venda dos ativos da RBS (primeira ré) em SC para a NC (segunda ré), em março de 2016, houve continuidade na utilização da estrutura da sucursal da RBS em Brasília pela NC, conforme ajustado no contrato de compra e venda firmado entre as empresas, no qual ficou acertado que a sucursal da RBS em Brasília continuaria com as mesmas demandas, atendendo as demandas de SC tal como ocorria antes, por força da negociação entre as diretorias das empresas. Ou seja, a reclamante, assim como toda a equipe de jornalismo da sucursal da RBS em Brasília, continuaria produzindo o mesmo material jornalístico, e recebendo o mesmo salário

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O Juízo de origem indefere o benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, §3º da CLT, considerando que a reclamante declara em audiência que atualmente recebe remuneração no valor de R$ 10.500,00. Arbitra os honorários advocatícios da parte autora em 5% sobre o valor apurado à condenação em fase de liquidação da sentença e os honorários da parte ré em 5% dos valores dos pedidos rejeitados integralmente, devidamente atualizados. (...) Observo que a autora juntou com a inicial, declaração de hipossuficiência, no sentido de não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência (ID. a10362e). Entendo que a validade dessa declaração independe da remuneração efetivamente auferida pelo declarante, pois basta a simples afirmação deste para considerar-se configurada a sua situação econômica, nos termos do art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50 e do art. 1º da Lei nº 7.115/83. A propósito, adoto o entendimento jurisprudencial consolidado na item I da Súmula 463 do TST, verbis: "A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)". Pelo exposto, concedo o benefício da justiça gratuita à autora, e com esteio no julgamento da ADI 5766 pelo STF, determino a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais por ela devidos, enquanto persistir sua condição de insuficiência econômica. Incumbirá ao credor, oportunamente, demonstrar a emergência da capacidade econômico/financeira da parte no prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão condenatória. Ainda com esteio nesta mesma decisão, resta inviável a dedução do valor dos honorários de créditos obtidos neste ou em outro processo.

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da12ª Região:

JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. LEI N. 13.467/2017. INDEFERIMENTO. No julgamento do IRDR nº 0000435-47.2022.5.12.0000, esta Corte fixou o seguinte entendimento: "A partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017 - que alterou a redação do § 3º e acrescentou o § 4º, ambos do art. 790 da CLT -, a mera declaração de hipossuficiência econômica não é bastante para a concessão do benefício da justiça gratuita, cabendo ao requerente demonstrar a percepção de remuneração inferior ao patamar estabelecido no § 3º do art. 790 da CLT ou comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais (§ 4º do art. 790 da CLT)." (TRT da 12ª Região; Processo: 0000556-63.2019.5.12.0038; Data de assinatura: 28-11-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Cesar Luiz Pasold Júnior - 5ª Câmara; Relator(a): CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR; Disponível em https://pje.trt12.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000556-63.2019.5.12.0038/2#a2ab161)

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021060-11.2019.5.04.0104

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	ALEXANDRE LOUREIRO MARQUES
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
AGRAVADO	DEMETRIOS STRAMAR DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO EDUARDO MACHADO DUTRA(OAB: 42795/RS)
ADVOGADO	ANDERSON GONCALVES VASCONCELOS(OAB: 110890/RS)
AGRAVADO	JOSE FLAVIO DA SILVA
AGRAVADO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA ANA
ADVOGADO	CLAUDIO EDUARDO MACHADO DUTRA(OAB: 42795/RS)
AGRAVADO	ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCO MESSIAS GIUDICE(OAB: 39059/RS)
AGRAVADO	ROSALY STRAMAR DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO EDUARDO MACHADO DUTRA(OAB: 42795/RS)
ADVOGADO	ANDERSON GONCALVES VASCONCELOS(OAB: 110890/RS)
AGRAVADO	MARCOS BARBOSA FLORES
ADVOGADO	ANDERSON GONCALVES VASCONCELOS(OAB: 110890/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE LOUREIRO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3e2cd54 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021060-11.2019.5.04.0104 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ALEXANDRE LOUREIRO MARQUES
Advogado(a)(s):	1.MARIA EMILIA VALLI BUTTOW (RS - 89172)

Recorrido(a)(s):	1.ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA ANA
Advogado(a)(s):	1.CLAUDIO EDUARDO MACHADO DUTRA (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).50 do Código Civil, artigos 2º, 10, 448 e 818, todos da CLT, art. 4°, V, da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980), art. 134, VII, e 135, III, do CTN e art. 28 do CDC.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão, não indicando dispositivo constitucional que entenda estar violado. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 2º, da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico acima mencionado.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020832-48.2022.5.04.0551

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
RECORRENTE	DIENIFFER CAROLINE DA SILVA CARMO
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
RECORRIDO	DIENIFFER CAROLINE DA SILVA CARMO
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIENIFFER CAROLINE DA SILVA CARMO
- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f5fca2 proferida nos autos.

ROT - 0020832-48.2022.5.04.0551 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.SEARA ALIMENTOS LTDA 2.DIENIFFER CAROLINE DA
Advogado(a)(s):	1.ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES (RS -
Recorrido(a)(s):	1.DIENIFFER CAROLINE DA SILVA CARMO
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO LUIS ANDREATTO (RS - 66843)

Recurso de:SEARA ALIMENTOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional /

Adicional de Insalubridade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Veja-se que, à exceção do recolhimento de animais mortos (porcas), a reclamada concorda com a descrição das atividades relatadas pela reclamante. E estas incluíam cortar partes de animais, aplicar medicamentos, auxiliar na reprodução dos animais, com recolhimento de restos. Nesse contexto, a realidade do contrato de trabalho revela a exposição direta e permanente a agentes de natureza biológica, sendo potencial o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, ***não limitadas, tão somente, às doenças referidas na norma técnica, quais sejam, cabunculose, brucelose e tubérculos. A norma técnica, no entendimento do juízo, é exemplificativa, e não, exaustiva****. Não se trata de presunção no sentido de que a carne manipulada para o consumo humano estivesse contaminada, mas, sim, do reconhecimento do fato de que existia potencial risco de contaminação. Nem há de se interpretar que a norma técnica exige o contato permanente com peças de animais portadores de doenças infectocontagiosas, como requisito para o reconhecimento da atividade insalubre em grau máximo, visto que, se assim o fosse, deveria haver a interdição do estabelecimento. Os equipamentos de proteção, tendo em conta a situação fática do contrato de trabalho, não elidem, de forma eficaz, os efeitos nocivos decorrentes da exposição a vírus, bactérias e microrganismos, já que as atividades de abete exigem o contato com a manipulação de peças do animal. Ademais, o laudo pericial técnico não atesta a eficácia do equipamento, ônus da reclamada, por se tratar de fato impeditivo do direito.* ***Saliento que, no caso, a reclamante inclusive tratava animais doentes, o que oferece risco potencial de contaminação por doenças infectocontagiosas.*** *Portanto, as atividades exercidas pela reclamante são consideradas insalubres em grau máximo, com fundamento no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo devido o respectivo adicional."*

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatocontrariedade à Súmula 448 do TST.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Quanto aos minutos residuais, estabelece o art. 58, 1º, da CLT: "§ 1o Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários."

Contudo, há previsão em ACT no seguinte sentido (fl. 244):

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INTERVALO NAS MARCAÇÕES

Fica estabelecido um limite de tolerância de 10 (dez) minutos para as marcações que antecedem ou sucedem o início e final da jornada, bem como no intervalo intrajornada de cada empregado, a fim de que o empregado possa proceder a troca de uniformes, não sendo considerado como tempo a disposição do empregador para os fins legais.

No que diz respeito ao limite de tolerância no registro de horário, no início e final da jornada, destaco que em 02/06/2022, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário com o reconhecimento da existência da Repercussão Geral, decidiu que os Acordos e Convenções Coletivas são válidos mesmo que restrinjam ou limitem direitos trabalhistas desde que estes direitos restringidos não se tratem de direitos previstos na Constituição Federal.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Nesse contexto, ao contrário da aplicabilidade de norma coletiva afastando o direito a percepção de horas in itinere, por exemplo (situação em que efetivamente não há prestação laboral), entendo que a norma coletiva que despreza 10 minutos de efetivo trabalho, por batida no cartão ponto (no início e final de cada turno), totalizando até 40 minutos diários de horas laboradas e não remuneradas, ***viola frontalmente o direito indisponível do***

empregado, *referido na parte final da decisão que julgou o Tema 1046 do STF. Violado, portanto, expressamente, o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, que limita a carga horária normal em 44 horas semanais:*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Veja-se que o texto constitucional é claro ao definir o limite semanal a ser respeitado (44 horas semanais).

Nesse cenário, ao autorizar o elastecimento do limite de tolerância para 10 minutos antes e após cada turno, entendo que, ao fim e ao cabo, está se autorizando a prestação laboral de mais 40 minutos por dia e, consequentemente, extrapolando a carga horária semanal de 44h prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Em outras palavras, pode-se dizer que o desprezo de quarenta minutos de trabalho por dia, viola o limite constitucional de 44h semanais de trabalho.

Portanto, sob esse aspecto, entendo inválida a cláusula normativa que despreza como tempo a disposição do empregador, 10 minutos antes do início e 10 minutos após o término de cada turno.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para declarar a invalidade das cláusulas normativas referentes aos minutos residuais, determinando que na apuração das horas extras deferidas seja observado apenas o disposto no art. 58, § 1º da CLT.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há violação aos arts. 7º, XXVI, da CF, porquanto o acórdão está de acordo com a tese fixada pelo STF quando do julgamento do Tema 1046, uma vez que assentou que *"a norma coletiva que despreza 10 minutos de efetivo trabalho, por batida no cartão ponto (no início e final de cada turno), totalizando até 40 minutos diários de horas laboradas e não remuneradas, viola frontalmente o direito indisponível do empregado, referido na parte final da decisão que julgou o Tema 1046 do STF".*

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:DIENIFFER CAROLINE DA SILVA CARMO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Por fim, cumpre dizer que o ambiente era insalubre, não havendo qualquer autorização em norma coletiva quando da dispensa da autorização prevista no art. 60 da CLT, quanto aos regimes compensatórios adotados.

Disto, mantenho a invalidade dos regimes compensatórios, individualmente considerados.

Todavia, diversamente do determinado pelo Juízo de origem, que condenou a reclamada ao pagamento de "horas extras (hora e adicional) para o labor excedente à jornada contratual e/ou à 44ª hora semanal", ***entendo que é devido o adicional sobre as horas excedentes à 07ªh20min diária, até o limite de 44h semanais,*** *e das horas extras (hora mais adicional) a partir da 44ª hora semanal.*

Admitoo recurso de revista no item.

A jurisprudência do TST é no sentido de que "a ausência de autorização do Ministério do Trabalho para a prorrogação da jornada de trabalho em ambiente insalubre invalida o acordo de compensação, não sendo aplicável, nessa hipótese, o item IV da Súmula 85 do TST. 3. Nesse contexto, ante a possível má aplicação da Súmula 85, IV, do TST" (E-ARR - 1878-74.2016.5.12.0022 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 04/04/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/05/2019).

Dessa forma, em se tratando de recurso de revista da parte reclamante, mesmo em havendo a aplicação da Súmula Regional 67, pode ser admitido o recurso de revista no caso de a parte pretender a invalidação do acordo de compensação e que seja inaplicável a Súmula 85, IV, TST, mesmo em se tratando de regime de compensação semanal. Ou seja, a invalidação do regime de compensação semanal em atividade insalubre pela ausência de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego gera o pagamento das horas extraordinárias que ultrapassarem a jornada normal de trabalho e não tão somente o pagamento de adicional.

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA A PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DEVIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85, IV, DO TST. A ausência de autorização do Ministério do Trabalho para a prorrogação da jornada de trabalho em ambiente insalubre invalida o acordo de compensação. Nesta hipótese, é inaplicável o item IV da Súmula 85 do TST, devendo ser pagas como horas extraordinárias aquelas que ultrapassarem a jornada normal de trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-

ARR - 1878-74.2016.5.12.0022 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 04/04/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/05/2019).

Dessa forma, entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 23ª Região: *"COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE. INAPLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA 85 DO C. TST. Verificando-se que a nulidade do acordo de compensação decorre em razão do labor se dar em condições insalubres, sem autorização prévia da autoridade competente (artigo 60 da CLT), mostra-se inaplicável o entendimento contido nos itens III e IV da Súmula n. 85 do TST. De fato, o sobrelabor nessas condições não configura mero desatendimento de requisitos formais da compensação, nem simples prestação habitual de horas extras, mas sim desrespeito às normas de proteção à segurança e saúde dos trabalhadores, não se podendo limitar a contraprestação pelo sobrelabor ao respectivo adicional".* (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000388-86.2020.5.23.0081; Data: 29-10-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Tarcísio Valente -1ª Turma; Relator(a): TARCISIO REGIS VALENTE). Disponível emhttps://pje.trt23.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000388-86.2020.5.23.0081/2#703571a

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020327-36.2022.5.04.0461

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	ROSANE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	WAGNER MATOS VANELLI(OAB: 106707/RS)
ADVOGADO	JARBAS ZAMBON DA SILVA(OAB: 80901/RS)
ADVOGADO	CAMYLA LURYAN BUENO FIN(OAB: 126358/RS)
RECORRENTE	LUCIANO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	WAGNER MATOS VANELLI(OAB: 106707/RS)
ADVOGADO	JARBAS ZAMBON DA SILVA(OAB: 80901/RS)
ADVOGADO	CAMYLA LURYAN BUENO FIN(OAB: 126358/RS)
RECORRENTE	TERESA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	WAGNER MATOS VANELLI(OAB: 106707/RS)
ADVOGADO	JARBAS ZAMBON DA SILVA(OAB: 80901/RS)
ADVOGADO	CAMYLA LURYAN BUENO FIN(OAB: 126358/RS)
RECORRENTE	MARINA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	WAGNER MATOS VANELLI(OAB: 106707/RS)
ADVOGADO	JARBAS ZAMBON DA SILVA(OAB: 80901/RS)
ADVOGADO	CAMYLA LURYAN BUENO FIN(OAB: 126358/RS)
RECORRENTE	LURDES DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	WAGNER MATOS VANELLI(OAB: 106707/RS)
ADVOGADO	JARBAS ZAMBON DA SILVA(OAB: 80901/RS)
ADVOGADO	CAMYLA LURYAN BUENO FIN(OAB: 126358/RS)
RECORRENTE	MARCIANO TADEU MARTINS
ADVOGADO	WAGNER MATOS VANELLI(OAB: 106707/RS)
ADVOGADO	JARBAS ZAMBON DA SILVA(OAB: 80901/RS)
ADVOGADO	CAMYLA LURYAN BUENO FIN(OAB: 126358/RS)
RECORRENTE	JAIR TADEU MARTINS
ADVOGADO	WAGNER MATOS VANELLI(OAB: 106707/RS)
ADVOGADO	JARBAS ZAMBON DA SILVA(OAB: 80901/RS)

ADVOGADO	CAMYLA LURYAN BUENO FIN(OAB: 126358/RS)
RECORRENTE	JORGE ALVES MARTINS
ADVOGADO	WAGNER MATOS VANELLI(OAB: 106707/RS)
ADVOGADO	JARBAS ZAMBON DA SILVA(OAB: 80901/RS)
ADVOGADO	CAMYLA LURYAN BUENO FIN(OAB: 126358/RS)
RECORRENTE	ANTONIO MARCOS DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	WAGNER MATOS VANELLI(OAB: 106707/RS)
ADVOGADO	JARBAS ZAMBON DA SILVA(OAB: 80901/RS)
ADVOGADO	CAMYLA LURYAN BUENO FIN(OAB: 126358/RS)
RECORRIDO	RODRIGO BARISON
ADVOGADO	OTTO JUNIOR BARRETO(OAB: 49094/RS)
ADVOGADO	TARSO BARISON(OAB: 46454/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- RODRIGO BARISON

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 950a992 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA
ROT-0020327-36.2022.5.04.0461 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	JORGE ALVES MARTINSe outro(s)
Advogado(a)(s):	WAGNER MATOS VANELLI (RS - 106707)
Recorrido(a)(s):	RODRIGO BARISON
Advogado(a)(s):	OTTO JUNIOR BARRETO (RS - 49094)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

Vislumbra-se que a parte transcreveu apenas o trecho intitulado no acórdão de PREQUESTIONAMENTO, o que não demonstra quanto aos fundamentos da decisão recorrida.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-

96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso do reclamante JORGE ALVES MARTINS E OUTROS.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021060-11.2019.5.04.0104

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	ALEXANDRE LOUREIRO MARQUES
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
AGRAVADO	DEMETRIOS STRAMAR DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO EDUARDO MACHADO DUTRA(OAB: 42795/RS)
ADVOGADO	ANDERSON GONCALVES VASCONCELOS(OAB: 110890/RS)
AGRAVADO	JOSE FLAVIO DA SILVA
AGRAVADO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA ANA
ADVOGADO	CLAUDIO EDUARDO MACHADO DUTRA(OAB: 42795/RS)
AGRAVADO	ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCO MESSIAS GIUDICE(OAB: 39059/RS)
AGRAVADO	ROSALY STRAMAR DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO EDUARDO MACHADO DUTRA(OAB: 42795/RS)
ADVOGADO	ANDERSON GONCALVES VASCONCELOS(OAB: 110890/RS)
AGRAVADO	MARCOS BARBOSA FLORES
ADVOGADO	ANDERSON GONCALVES VASCONCELOS(OAB: 110890/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA ANA
- DEMETRIOS STRAMAR DE FREITAS SANTOS
- MARCOS BARBOSA FLORES
- ROSALY STRAMAR DE FREITAS SANTOS
- ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3e2cd54 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021060-11.2019.5.04.0104 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ALEXANDRE LOUREIRO MARQUES
Advogado(a)(s):	1.MARIA EMILIA VALLI BUTTOW (RS - 89172)
Recorrido(a)(s):	1.ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA ANA
Advogado(a)(s):	1.CLAUDIO EDUARDO MACHADO DUTRA (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).50 do Código Civil, artigos 2º, 10, 448 e 818, todos da CLT, art. 4°, V, da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980), art. 134, VII, e 135, III, do CTN e art. 28 do CDC.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão, não indicando dispositivo constitucional que entenda estar violado. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 2º, da CLT obsta o prosseguimento

do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico acima mencionado.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020327-36.2022.5.04.0461

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	ROSANE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	WAGNER MATOS VANELLI(OAB: 106707/RS)
ADVOGADO	JARBAS ZAMBON DA SILVA(OAB: 80901/RS)
ADVOGADO	CAMYLA LURYAN BUENO FIN(OAB: 126358/RS)
RECORRENTE	LUCIANO DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	WAGNER MATOS VANELLI(OAB: 106707/RS)
ADVOGADO	JARBAS ZAMBON DA SILVA(OAB: 80901/RS)
ADVOGADO	CAMYLA LURYAN BUENO FIN(OAB: 126358/RS)
RECORRENTE	TERESA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	WAGNER MATOS VANELLI(OAB: 106707/RS)
ADVOGADO	JARBAS ZAMBON DA SILVA(OAB: 80901/RS)
ADVOGADO	CAMYLA LURYAN BUENO FIN(OAB: 126358/RS)
RECORRENTE	MARINA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	WAGNER MATOS VANELLI(OAB: 106707/RS)
ADVOGADO	JARBAS ZAMBON DA SILVA(OAB: 80901/RS)
ADVOGADO	CAMYLA LURYAN BUENO FIN(OAB: 126358/RS)
RECORRENTE	LURDES DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	WAGNER MATOS VANELLI(OAB: 106707/RS)
ADVOGADO	JARBAS ZAMBON DA SILVA(OAB: 80901/RS)
ADVOGADO	CAMYLA LURYAN BUENO FIN(OAB: 126358/RS)
RECORRENTE	MARCIANO TADEU MARTINS
ADVOGADO	WAGNER MATOS VANELLI(OAB: 106707/RS)
ADVOGADO	JARBAS ZAMBON DA SILVA(OAB: 80901/RS)
ADVOGADO	CAMYLA LURYAN BUENO FIN(OAB: 126358/RS)
RECORRENTE	JAIR TADEU MARTINS
ADVOGADO	WAGNER MATOS VANELLI(OAB: 106707/RS)
ADVOGADO	JARBAS ZAMBON DA SILVA(OAB: 80901/RS)
ADVOGADO	CAMYLA LURYAN BUENO FIN(OAB: 126358/RS)
RECORRENTE	JORGE ALVES MARTINS
ADVOGADO	WAGNER MATOS VANELLI(OAB: 106707/RS)
ADVOGADO	JARBAS ZAMBON DA SILVA(OAB: 80901/RS)
ADVOGADO	CAMYLA LURYAN BUENO FIN(OAB: 126358/RS)
RECORRENTE	ANTONIO MARCOS DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	WAGNER MATOS VANELLI(OAB: 106707/RS)
ADVOGADO	JARBAS ZAMBON DA SILVA(OAB: 80901/RS)
ADVOGADO	CAMYLA LURYAN BUENO FIN(OAB: 126358/RS)
RECORRIDO	RODRIGO BARISON
ADVOGADO	OTTO JUNIOR BARRETO(OAB: 49094/RS)
ADVOGADO	TARSO BARISON(OAB: 46454/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO MARCOS DA SILVA MARTINS
- JAIR TADEU MARTINS
- JORGE ALVES MARTINS
- LUCIANO DA SILVA MARTINS
- LURDES DA SILVA MARTINS
- MARCIANO TADEU MARTINS
- MARINA DA SILVA MARTINS
- ROSANE DA SILVA MARTINS
- TERESA DA SILVA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 950a992 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020327-36.2022.5.04.0461 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): JORGE ALVES MARTINSe outro(s)

Advogado(a)(s):	WAGNER MATOS VANELLI (RS - 106707)
Recorrido(a)(s):	RODRIGO BARISON
Advogado(a)(s):	OTTO JUNIOR BARRETO (RS - 49094)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

Vislumbra-se que a parte transcreveu apenas o trecho intitulado no acórdão de PREQUESTIONAMENTO, o que não demonstra quanto aos fundamentos da decisão recorrida.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso do reclamante JORGE ALVES MARTINS E OUTROS.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020832-48.2022.5.04.0551

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
RECORRENTE	DIENIFFER CAROLINE DA SILVA CARMO
ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
RECORRIDO	DIENIFFER CAROLINE DA SILVA CARMO

ADVOGADO	RODRIGO LUIS ANDREATTO(OAB: 66843/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- DIENIFFER CAROLINE DA SILVA CARMO
- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f5fca2 proferida nos autos.

ROT - 0020832-48.2022.5.04.0551 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.SEARA ALIMENTOS LTDA 2.DIENIFFER CAROLINE DA
Advogado(a)(s):	1.ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES (RS -
Recorrido(a)(s):	1.DIENIFFER CAROLINE DA SILVA CARMO
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO LUIS ANDREATTO (RS - 66843)

Recurso de:SEARA ALIMENTOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Veja-se que, à exceção do recolhimento de animais mortos (porcas), a reclamada concorda com a descrição das atividades relatadas pela reclamante. E estas incluíam cortar partes de animais, aplicar medicamentos, auxiliar na reprodução dos animais, com recolhimento de restos. Nesse contexto, a realidade do contrato de trabalho revela a exposição direta e permanente a agentes de natureza biológica, sendo potencial o risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, ***não limitadas, tão somente, às doenças referidas na norma técnica, quais sejam, cabunculose, brucelose e tubérculos. A norma técnica, no entendimento do juízo, é exemplificativa, e não, exaustiva****. Não se trata de presunção no sentido de que a carne manipulada para o consumo humano estivesse contaminada, mas, sim, do reconhecimento do fato de que existia potencial risco de contaminação. Nem há de se interpretar que a norma técnica exige o contato permanente com peças de animais portadores de doenças infectocontagiosas, como requisito para o reconhecimento da atividade insalubre em grau máximo, visto que, se assim o fosse, deveria haver a interdição do estabelecimento. Os equipamentos de proteção, tendo em conta a situação fática do contrato de trabalho, não elidem, de forma eficaz, os efeitos nocivos decorrentes da exposição a vírus, bactérias e microrganismos, já que as atividades de abete exigem o contato com a manipulação de peças do animal. Ademais, o laudo pericial técnico não atesta a eficácia do equipamento, ônus da reclamada, por se tratar de fato impeditivo do direito.* ***Saliento que, no caso, a reclamante inclusive tratava animais doentes, o que oferece risco potencial de contaminação por doenças infectocontagiosas.*** *Portanto, as atividades exercidas pela reclamante são consideradas insalubres em grau máximo, com fundamento no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, sendo devido o respectivo adicional."*

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatocontrariedade à Súmula 448 do TST.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Contagem de Minutos Residuais

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Quanto aos minutos residuais, estabelece o art. 58, 1º, da CLT: "§

1o Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários."

Contudo, há previsão em ACT no seguinte sentido (fl. 244):

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - INTERVALO NAS MARCAÇÕES

Fica estabelecido um limite de tolerância de 10 (dez) minutos para as marcações que antecedem ou sucedem o início e final da jornada, bem como no intervalo intrajornada de cada empregado, a fim de que o empregado possa proceder a troca de uniformes, não sendo considerado como tempo a disposição do empregador para os fins legais.

No que diz respeito ao limite de tolerância no registro de horário, no início e final da jornada, destaco que em 02/06/2022, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário com o reconhecimento da existência da Repercussão Geral, decidiu que os Acordos e Convenções Coletivas são válidos mesmo que restrinjam ou limitem direitos trabalhistas desde que estes direitos restringidos não se tratem de direitos previstos na Constituição Federal.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Nesse contexto, ao contrário da aplicabilidade de norma coletiva afastando o direito a percepção de horas in itinere, por exemplo (situação em que efetivamente não há prestação laboral), entendo que a norma coletiva que despreza 10 minutos de efetivo trabalho, por batida no cartão ponto (no início e final de cada turno), totalizando até 40 minutos diários de horas laboradas e não remuneradas, ***viola frontalmente o direito indisponível do empregado,*** *referido na parte final da decisão que julgou o Tema 1046 do STF. Violado, portanto, expressamente, o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, que limita a carga horária normal em 44 horas semanais:*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Veja-se que o texto constitucional é claro ao definir o limite semanal a ser respeitado (44 horas semanais).

Nesse cenário, ao autorizar o elastecimento do limite de tolerância para 10 minutos antes e após cada turno, entendo que, ao fim e ao cabo, está se autorizando a prestação laboral de mais 40 minutos por dia e, consequentemente, extrapolando a carga horária semanal de 44h prevista no art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Em outras palavras, pode-se dizer que o desprezo de quarenta minutos de trabalho por dia, viola o limite constitucional de 44h semanais de trabalho.

Portanto, sob esse aspecto, entendo inválida a cláusula normativa que despreza como tempo a disposição do empregador, 10 minutos antes do início e 10 minutos após o término de cada turno.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para declarar a invalidade das cláusulas normativas referentes aos minutos residuais, determinando que na apuração das horas extras deferidas seja observado apenas o disposto no art. 58, § 1º da CLT.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há violação aos arts. 7º, XXVI, da CF, porquanto o acórdão está de acordo com a tese fixada pelo STF quando do julgamento do Tema 1046, uma vez que assentou que *"a norma coletiva que despreza 10 minutos de efetivo trabalho, por batida no cartão ponto (no início e final de cada turno), totalizando até 40 minutos diários de horas laboradas e não remuneradas, viola frontalmente o direito indisponível do empregado, referido na parte final da decisão que julgou o Tema 1046 do STF".*

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:DIENIFFER CAROLINE DA SILVA CARMO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Por fim, cumpre dizer que o ambiente era insalubre, não havendo qualquer autorização em norma coletiva quando da dispensa da autorização prevista no art. 60 da CLT, quanto aos regimes compensatórios adotados.

Disto, mantenho a invalidade dos regimes compensatórios, individualmente considerados.

Todavia, diversamente do determinado pelo Juízo de origem, que

condenou a reclamada ao pagamento de "horas extras (hora e adicional) para o labor excedente à jornada contratual e/ou à 44ª hora semanal", ***entendo que é devido o adicional sobre as horas excedentes à 07ªh20min diária, até o limite de 44h semanais,*** *e das horas extras (hora mais adicional) a partir da 44ª hora semanal.*

Admitoo recurso de revista no item.

A jurisprudência do TST é no sentido de que "a ausência de autorização do Ministério do Trabalho para a prorrogação da jornada de trabalho em ambiente insalubre invalida o acordo de compensação, não sendo aplicável, nessa hipótese, o item IV da Súmula 85 do TST. 3. Nesse contexto, ante a possível má aplicação da Súmula 85, IV, do TST" (E-ARR - 1878-74.2016.5.12.0022 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 04/04/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/05/2019).

Dessa forma, em se tratando de recurso de revista da parte reclamante, mesmo em havendo a aplicação da Súmula Regional 67, pode ser admitido o recurso de revista no caso de a parte pretender a invalidação do acordo de compensação e que seja inaplicável a Súmula 85, IV, TST, mesmo em se tratando de regime de compensação semanal. Ou seja, a invalidação do regime de compensação semanal em atividade insalubre pela ausência de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego gera o pagamento das horas extraordinárias que ultrapassarem a jornada normal de trabalho e não tão somente o pagamento de adicional.

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA A PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DEVIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85, IV, DO TST. A ausência de autorização do Ministério do Trabalho para a prorrogação da jornada de trabalho em ambiente insalubre invalida o acordo de compensação. Nesta hipótese, é inaplicável o item IV da Súmula 85 do TST, devendo ser pagas como horas extraordinárias aquelas que ultrapassarem a jornada normal de trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ARR - 1878-74.2016.5.12.0022 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 04/04/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/05/2019).

Dessa forma, entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 23ª Região: *"COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE LICENÇA PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE. INAPLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA 85 DO C. TST. Verificando-se que a nulidade do acordo de compensação decorre em razão do labor se dar em condições insalubres, sem autorização prévia da autoridade competente (artigo 60 da CLT), mostra-se inaplicável o entendimento contido nos itens III e IV da Súmula n. 85 do TST. De fato, o sobrelabor nessas condições não configura mero desatendimento de requisitos formais da compensação, nem simples prestação habitual de horas extras, mas sim desrespeito às normas de proteção à segurança e saúde dos trabalhadores, não se podendo limitar a contraprestação pelo sobrelabor ao respectivo adicional".* (TRT da 23.ª Região; Processo: 0000388-86.2020.5.23.0081; Data: 29-10-2021; Órgão Julgador: Gab. Des. Tarcísio Valente -1ª Turma; Relator(a): TARCISIO REGIS VALENTE). Disponível emhttps://pje.trt23.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000388-86.2020.5.23.0081/2#703571a

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020887-10.2021.5.04.0009

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE	JOCELAINE ANDREA DE BRITTO
ADVOGADO	MATEUS GASPAROTTO CRESCENTE(OAB: 98891/RS)
RECORRIDO	JOCELAINE ANDREA DE BRITTO
ADVOGADO	MATEUS GASPAROTTO CRESCENTE(OAB: 98891/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCELAINE ANDREA DE BRITTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43d6546 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020887-10.2021.5.04.0009 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
Advogado(a)(s):	1. Procuradoria Municipal de Porto Alegre
Recorrido(a)(s):	1. JOCELAINE ANDREA DE BRITTO
2. INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA	Advogado(a)(s):
1. MATEUS GASPAROTTO CRESCENTE (RS - 98891)	2. Procuradoria Municipal de Porto Alegre

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Empregado Público

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A sentença indeferiu o pleito de reintegração, diante do reconhecimento da nulidade contratual

"No caso sob exame, cuida-se de trabalhador da saúde, de alto valor social, cumpridas as regras de ingresso mediante seleção pública na administração pública.

Declarada a nulidade da Lei Municipal 11.062/2011, resultam nulos os atos jurídicos firmados a partir da data declarada na decisão do STF a partir da qual a declaração de nulidade produz efeitos (04-12-2020).

O contrato de emprego da parte-autora resulta nulo pela extinção do contratante. Não se trata de invalidade do ato de ingresso da parte autora no IMESF. Não se cogita de invalidade da prestação do concurso público.

O fato-trabalho tem a devida proteção na forma das normas cogentes que protegem o trabalho na forma da Teoria Trabalhista das Nulidades.

Como se vê, o fim do contrato de emprego da parte-autora não parte da vontade do contratante, mas de efeito concreto de decisão judicial da Corte que diz por último o direito no país.

Assim, considero que a forma de extinção do IMESF se assemelha a uma "extinção do empregador", pois a fundação deixou de existir juridicamente.

Não aplico o teor da Súmula 363 do TST e do Tema de Repercussão Geral 308 do STF neste caso concreto, há distinção, pois, a reclamante foi aprovada em concurso público e cumpriu todas as obrigações legais pelo emprego público que esteve ativo durante muitos anos.

Ademais, nos casos de labor sem prestação de concurso público, o trabalhador era participante e beneficiado pela ilegalidade-inconstitucionalidade, o que não ocorre no caso do IMESF.

O descumprimento partiu do próprio ente público, que não pode ser beneficiado pelo seu ato desconforme.

[[...]

Neste cenário, aprecio os pedidos deduzidos na petição inicial.

II. DIREITOS POSTULADOS.

1. IMESF. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. DIFERENÇAS DE VERBAS RESILITÓRIAS.

A reclamante postula a reintegração definitiva no emprego, com o pagamento de todas as verbas remuneratórias devidas. No caso de indeferimento, requer as verbas resilitórias que indica.
O reclamado invoca o teor da Súmula 363 do TST. Nega os pedidos.
Examino.
A reclamante, Atendente de Gabinete Odontológico da ESF, foi admitida em 02/12/2013 e dispensada sem justa causa em 07/12/2020 (ID
7de84c1), após a data declarada na decisão do STF a partir da qual a declaração de nulidade produz efeitos (04/12/2020 - IMESF).
Não se trata de ""Agente Comunitário de Saúde"" (ACS) e ""Agente de Combate às Endemias"" (ACE), funções excepcionadas do inc. II do artigo 37 da CR, no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 51, a qual admite o reaproveitamento, na administração direta, dos referidos profissionais, desde que tenham ingressado mediante anterior Seleção Pública. O Município de Porto Alegre tratou dessa hipótese na Lei Complementar 932/2022, colocando os ACS e os ACE em quadro celetista em extinção da administração direta.
Então, não se verifica discriminação na despedida da autora como ela alega. A autora exerceu a função de Atendente de Gabinete Odontológico da
ESF, não exercia as funções cujo aproveitamento é admitido na CR, nem detinha cargo no Município como outros que permaneceram na atividade permanente de atendimento à saúde básica do Município, que não se extingue com a extinção da fundação reclamada.
Assim, no caso da reclamante, não há falar em reintegração ao emprego, conforme fundamentação do item I acima (Nulidade Contratual).
Entendo que as verbas resilitórias são devidas até 04/12/2020, pois, a partir desta data, operam-se os efeitos da nulidade da lei que criou o IMESF, declarados pelo STF.
É devido o aviso-prévio proporcional, de forma indenizada, ora reconhecido na forma de diferenças.
Portanto, defiro diferenças de verbas resilitórias, incluindo avisoprévio proporcional e indenização de 40% sobre o FGTS, nos limites do pedido, até 04 /12/2020.
Considerando a limitação do contrato a 04/12/2020, descabe a retificação da carteira profissional pretendida pela reclamante.
Defiro, nesses termos." (Grifei)
As partes recorrem.
A reclamante pede a reintegração. Cita o julgamento da ADI 4197 pelo STF. Refere que, conforme a tese do STF, ""é constitucional a constituição de fundação pública de direito privado para a prestação de serviço público de saúde", entendimento que é contrário ao que foi adotado com relação ao IMESF; que "Sabemos da decisão proferida pelo TJRS que culminou com a declaração de inconstitucionalidade da Lei instituidora do IMESF; todavia, entender que essa decisão torna nulos todos os contratos de trabalho decorrentes da aludida Lei é ignorar todo o arcabouço normativo (princípios e regras) que regem o Direito do Trabalho e até mesmo decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal"; que a segurança jurídica, a boa-fé e a confiança legítima devem ser levados em conta para a análise e consequente mitigação da eficácia da decisão que declarou a inconstitucionalidade; que há distinção com a Súmula 383 do TST, já que "a reclamante prestou concurso válido, lícito, legítimo e plenamente constitucional, em total boa-fé e confiança na atuação do Estado e da Administração Pública, não ingressando na Administração Pública pela ""porta de trás"", como muitos fazem, mas sim por concurso público, exatamente como determina a CF/88. Por isso, há claro distinguishing entre o caso presente e o previsto na Súmula nº 363 do C. TST, inclusive como reconhecido pelo Juízo a quo"; que poderiam absorver, mediante lei, a força de trabalho, como fizeram com os Agentes de Combate a Endemias; que há TAC firmado com os Parquets; que, por ser a saúde serviço essencial, sequer deveriam ter sido suspensas as atividades; que "a violação a princípios inafastáveis da Administração Pública, notadamente a Impessoalidade, a Isonomia, a Eficiência e a Legalidade, além da própria violação ao Interesse Público, os quais tornam nula a dispensa da autora e ensejam o dever de reintegração, ratificando a obreira que atos discricionários que violem dever legal e a CF/88 serão nulos de pleno direito e comportarão exame jurisdicional". Pede, assim, a imediata reintegração, com a condenação ao pagamento "de todas as verbas remuneratórias (salários, férias + 1/3, gratificações natalinas, gratificações, quinquênios, adicional de insalubridade, repousos e feriados), bem como depósitos de FGTS e contribuição para a previdência social que lhe forem devidas em todo o período em que permanecer ilegalmente afastada, visando retornar ao status quo anteriormente estabelecido antes da ilegal demissão, em parcelas vencidas e vincendas".
Subsidiariamente, pede a retificação da CTPS, a não limitação a 4/12/2020, aviso prévio de 51 dias (27/01/2021), deferimento de todos os haveres trabalhistas, multas dos art. 467 e 477 da CLT.
Ainda, caso mantida a improcedência quanto à "reintegração ao emprego, é devida indenização por danos extrapatrimoniais em razão da frustração da expectativa legítima de ocupação de emprego público"
O Município reclamado, por sua vez, em recurso ordinário, defende que não há qualquer distinção a ser feita entre o decidido na

Súmula 363 do TST e no Tema 308 do STF em sede de Repercussão Geral, tendo em vista que, após declaração de inconstitucionalidade, a lei que autorizou o concurso público realizado pela parte reclamante não mais existe, dessa forma, a perfeita sintonia do caso concreto com as decisões julgadas pelas Cortes Superiores. Defende que, uma vez declarada a inconstitucionalidade da lei de criação dos cargos, os empregos públicos dela derivados são nulos e, como atos nulos, produzem efeitos ex tunc, ou seja, desde a formação do ato legislativo viciado. Aduz que o contrato de trabalho mantido por agente com a Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso válido, classificar-se-ia como inexistente, inválido e ineficaz, tendo em vista que o suporte fático não é perfeito, considerando-se a ausência de elemento principal e complementar (concurso e investidura) e porque não alcança os efeitos normais previstos pela norma jurídica e almejados pelas partes. Apenas gerará consequências jurídicas. Assim, alega não serem devidas verbas rescisórias, tampouco aviso -prévio proporcional, indenização de 40% sobre o FGTS, multa do art. 477, §8º, da CLT, requerendo a sentença para excluí-las da condenação.

Examino.

A autora foi contratada após realização de concurso público, em 02/12/2013 para o cargo de auxiliar de gabinete odontológico, com atuação nos postos de saúde do Município. Foi notificada de seu desligamento em 07/12/2020.

O caso em análise se trata de uma situação jurídica sem precedentes de julgamento por este Tribunal, de fechamento de uma instituição pertencente à administração indireta do Município de Porto Alegre, dentro de um contexto de publicização (forma de descentralizar gestão e execução de atividade ou de serviços públicos não exclusivo do Estado para o setor público não-estatal, assegurando o caráter público à entidade de direito privado, bem como autonomia administrativa e financeira para a realização de seus objetivos estatutários e o cumprimento de um contrato de gestão firmado), razão pela qual sua solução deve observar o contexto do caso concreto e, mais, deve estar embasada nos princípios informadores do direito do trabalho e também do direito público. É decisão, portanto, que demanda interdisciplinariedade e que requer um exame cuidadoso da lide que envolve a responsabilidade do ente público pela mão de obra de que se beneficia para a prestação de um serviço público que é sua atividade fim (os serviços de saúde, em especial de estratégia de saúde da família).

Em 2012, foi instituído o IMESF por meio da Lei 11.062/11, uma fundação pública de direito privado. Seu propósito era atender à Atenção Primária de Saúde (APS) e se responsabilizar pelo Programa de Estratégia de Saúde da Família, recrutando empregados para integrar equipes multiprofissionais dedicadas à Ação Estratégica de Saúde da Família. Os contratos de trabalho para essas equipes seguiam as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), após serem admitidos os trabalhadores, em regra, por meio de concursos públicos (conforme art. 21 da Lei Municipal 11.062/2001), com a modalidade de contratação de longo prazo. Essa iniciativa foi uma solução para substituir a terceirização de mão de obra por trabalhadores concursados na Fundação Pública de Direito Privado, como saída para o disposto no Termo de Ajuste de Conduta (TAC) celebrado entre a Prefeitura de Porto Alegre e o Ministério Público do Trabalho em 2007, que proibia a contratação de trabalhadores para a prestação de serviços de saúde por intermediários (terceirização).

Entretanto, em 2014, 17 associações e sindicatos de profissionais da saúde questionaram a constitucionalidade da lei que criou o IMESF por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Alegavam que havia uma falha formal na legislação, pois a Administração Pública não definiu claramente as áreas de atuação da fundação pública de direito privado por meio de uma Lei Complementar. Essas associações e sindicatos representavam empregados diretamente vinculados ao Município para serviços de saúde, os quais se sentiram prejudicados pela criação do IMESF, devido à perda de seus cargos públicos estatutários. A intenção dos sindicatos era a retomada da contratação direta pela Secretaria Municipal de Saúde, sem pessoas intermediárias, ainda que por uma Fundação Pública. Defendiam a estatização da atividade. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), então, ao julgar a ADIN, considerou a Lei 11.062/11 inconstitucional por falta da referida Lei Complementar, em tese exigida pelo artigo 37, XIX, da Constituição Federal. Argumentou-se que não havia regulamentação para o uso de fundações públicas de direito privado na prestação de serviços de saúde.

A decisão proferida pelo TJ-RS na ADIN foi no seguinte sentido: INSTITUIÇÃO DE FUNDAÇÃO. ATUAÇÃO EXCLUSIVA NO ÂMBITO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE PORTO ALEGRE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. É necessária lei complementar que defina as áreas em que as fundações instituídas pelo Poder Público podem atuar. A lei complementar deve preceder a lei que autoriza a instituição de fundação. Inteligência do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998. Preliminar de ilegitimidade ativa, por maioria, parcialmente acolhida. À unanimidade, rejeitaram as demais preliminares. No mérito, por maioria, julgaram procedente a

ação. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70046726287, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 17-06-2013).

O Executivo Municipal recorreu ao Supremo Tribunal Federal (STF) e conseguiu uma decisão liminar para manter o funcionamento do IMESF, em parte devido ao fato de o instituto já estar operando e atendendo a população e também em razão do aguardo da decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4197, movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), que abordava a constitucionalidade de leis estaduais de Sergipe permitindo fundações públicas de direito privado na área da saúde. O STF não se pronunciou quanto ao mérito da questão na oportunidade de julgamento do ARE nº 898455. O recurso extraordinário interposto pelo Município da decisão que declarou a inconstitucionalidade não foi conhecido em razão de não ter sido firmado pelo Prefeito Municipal à época. Houve pronunciamento quanto à modulação de efeitos apenas em julgamento de embargos de declaração da ação cautelar autuada sob o n. 3.711 - em que foi deferido efeito suspensivo ao recurso extraordinário.A modulação temporal de efeitos foi diferida, em voto de relatoria da Exma. Ministra Rosa Weber para 3 meses do trânsito em julgado do ARE nº 898455 - que ocorreu em 04/09/2020 e seus efeitos diferidos em modulação para 05/12/2020:

3. Negado seguimento à ação cautelar incidental e revogada a liminar anteriormente deferida, à míngua do requisito da fumaça do bom direito, em estrita sintonia com as decisões proferidas no ARE nº 898455, processo principal, constato evidenciada omissão da decisão unipessoal embargada quanto ao termo inicial para a produção dos efeitos do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na ação direta de inconstitucionalidade.

4. Explico: a Corte gaúcha houvera implementado modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal porto-alegrense nº 11.062, de 06.4.2011, diferindo-a em três meses, a contar da data da publicação do acórdão daquele Tribunal que acolheu em parte os embargos de declaração manejados pela municipalidade (evento 8, fls. 1-9). Ocorre que esse termo inicial estabelecido na origem resultou afastado, ante a liminar por meio da qual conferi efeito suspensivo ao ARE nº 898455. Revogada a liminar, cabe fixar novo termo a quo para a contagem do prazo estipulado, em modulação temporal de efeitos, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

5. Essa medida é necessária não apenas para dar segurança ao Município de Porto Alegre/RS, no que diz respeito à nova data de início do período de transição a ser observado na extinção do Instituto Municipal de Estratégia de Saúde da Família - IMESF, como também para resguardar a continuidade, sem sobressaltos, da prestação de serviços à população.

6. Caracterizada, portanto, a omissão, e na pendência de embargos de declaração a serem examinados, nos autos do processo principal, acolho estes aclaratórios e atribuo-lhes excepcional efeito infringente, para, sanando o vício apontado, estabelecer a data do trânsito em julgado da decisão proferida no ARE nº 898455 como novo termo inicial a ser observado na contagem do prazo de três meses, fixado pela Corte de origem, em modulação temporal dos efeitos.

(http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4630440).

Embora determinado o fechamento da instituição, as decisões do TJ -RS e do STF não estabeleceram quais os efeitos específicos relativos aos contratos de trabalho firmados e ainda mencionaram a necessidade de "transição", sem estipular em que moldes deveria ocorrer, o que gerou as distintas interpretações quanto à natureza dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade em relação aos contratos de trabalho.

Em interpretação restritiva dos direitos dos trabalhadores, já a partir de dezembro de 2019, o Governo Municipal começou a despedir em massa os empregados do IMESF, baseado em interpretação própria da decisão do STF no ARE 898455, no sentido de que, em vista da declaração de inconstitucionalidade da lei que criou o IMESF, fazia-se necessário encerrar seu registro empresarial, o que implicaria a rescisão de todos os contratos de trabalho. O executivo Municipal atribuiu nulidade a estes contratos de trabalho sem efetuar o pagamento, inclusive, das verbas rescisórias e de aviso-prévio, aplicando ao caso o teor da Súmula n. 363 do TST. Em dezembro de 2020, ocorreram 552 demissões, e essa prática continuou, pois a interpretação do poder público foi de que o concurso público e as contratações, em razão da superveniente inconstitucionalidade, seriam nulos.

Em uma primeira análise, portanto, considerada a modulação de efeitos, sequer se pode falar em nulidade do concurso público e dos contratos firmados, porquanto a inconstitucionalidade da lei não retroage a ponto de fazer nulo o concurso ou as decorrentes contratações. No caso em exame, sui generis e sem um regramento específico aplicável, o pedido de reintegração tem como fundamento que a rescisão dos contratos de trabalho não é decorrência lógica da determinação do encerramento das atividades do IMESF, porque a declaração de inconstitucionalidade da Lei não tornaria , por si só, nula a contratação, como requer o Município. O ente público ampara sua conduta na alegação de nulidade dos contratos de trabalho, com aplicação da Súmula n. 363 do TST. Entendo, em construção da normatividade para a hipótese, inaplicável a Súmula n. 363 do TST, pois a nulidade a que faz

referência o entendimento pacificado é a que decorre de não observância do concurso público para a contratação a ser realizada pela administração pública, na forma do que dispõe o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, o que não ocorre no caso dos autos. Não se trata de uma contratação que configure fraude aos princípios norteadores do direito administrativo, em especial, o da impessoalidade. E a aplicação deste entendimento afrontaria a própria finalidade de Justiça Social da Justiça do Trabalho em corroborar uma prática administrativa ilegal, em detrimento das garantias sociais dos trabalhadores concursados. (...)

O Município, portanto, como empregador destes trabalhadores, responsável pela criação de ente da administração pública indireta que é uma fundação, entendeu por não seguir com os contratos de trabalho - decisão política de não reaproveitamento desta mão de obra. (...)

A inconstitucionalidade declarada pelo TJ-RS tem por base a impossibilidade de criação de uma fundação pública de direito privado para a gestão e execução de serviços públicos de saúde, sem o requisito formal de uma lei complementar que assim determine.O direito à saúde está previsto no art. 6º da Constituição da República e a Lei 8080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, em seu artigo segundo prevê expressamente: "Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício." Pela aplicação do que dispõe o art. 37 da Constituição Federal, a questão da efetividade do serviço público de saúde, é uma pauta que também permeia o interesse público e, ao fim, uma ideia de bem comum, mas que não pode realizar tal intuito sem a observância dos direitos dos trabalhadores que são instrumento para a concreção desta finalidade. A conduta do Município, nas últimas décadas, tem sido de descentralizar e terceirizar a prestação de serviços públicos de saúde, sob o argumento de uma possível eficácia de redução de custos e desburocratização que, em verdade, tem importado na redução dos direitos sociais dos trabalhadores da saúde e precarização destes postos de trabalho. Assim, em se tratando de prestação de serviços públicos de saúde, em especial os que estão dentro do Programa de Estratégia de Saúde da Família e atendimento via SUS, o Estado deve ser diretamente responsável pela mão de obra de que se beneficia para realização de sua finalidade.

Com efeito, determinado o encerramento das atividades do IMESF em razão da inconstitucionalidade declarada, compete a esta Justiça Especializada verificar se houve ou não lesão às trabalhadoras e trabalhadores com a despedida efetuada, cabendo reparação aos eventualmente lesados (o que se requer na presente ação), bem como pela terceirização destes postos diante do Termo de Ajuste de Conduta formalizado entre Município e Ministério Público do Trabalho em 2007.

É reiterado o descumprimento pelo Município, em relação à mão de obra que contrata, do TAC formalizado em 2007, em que estabelecidas as seguintes obrigações:

I - abster-se de contratar, após a firmatura do presente termo, profissionais para a área de atenção básica à saúde do Município, incluindo a função de Agente Comunitário de Saúde e/ou demais trabalhadores vinculados à saúde da família, a qualquer título, sem a realização de concurso público ou processo seletivo público, nos moldes legais (artigo 37, inciso II, e artigo 198, § 4º, da Constituição da República; Emenda Constitucional nº 51, de 14.02.2006);

II - providenciar, até março de 2008, o envio de projeto de lei à Câmara Municipal que tenha como objeto as admissões dos profissionais necessários à atenção básica de saúde no Município, modo direto, via processo público (concurso ou seleção), nas quantidades preconizadas pela Portaria nº 648, de 28.03.2006, do Ministério da Saúde, ou documento que vier a substituí-la, extinguindo-se o vínculo com aqueles que não preencham o disposto no inciso I, ainda que contratados por interposta pessoa;

III - após a promulgação da lei de que trata o item II, providenciar, em 03 (três) meses, os atos de confecção e publicação do edital específico; a partir disto, em 12 (doze) meses, providenciar a realização do processo público e a nomeação dos candidatos aprovados;

IV - caso implantado (ou em fase de implantação) o Programa de Saúde Bucal no Programa de Saúde da Família, deverão ser observadas as disposições dos incisos I a III supra e da Portaria nº 1444/2000 do Gabinete do Ministro da Saúde ou documento que vier a substituí-la;

V - para evitar a interrupção dos serviços de saúde da atenção básica, até que seja efetivado o disposto nos itens II e III, será permitida a prorrogação ou substituição dos atuais contratos, convênios ou termos de parceria, firmados de acordo com os princípios e normas que regem as contratações da Administração Pública, sem a incidência da multa prevista neste Termo;

VI - o presente TAC não impede a instauração de investigação a respeito da regularidade de eventual contrato, convênio ou termo de parceria.

Assim, o Município, ao descentralizar a atividade, criando pessoa jurídica de direito privado, embora ainda dentro dos termos do acordo, não se desonera da responsabilidade pelos contratos de trabalho firmados com trabalhadores após processo hígido de concurso público que foi organizado também pela secretaria

municipal de saúde.

A inconstitucionalidade da lei que criou o IMESF, pela aplicação dos princípios basilares do direito do trabalho, em especial o princípio protetivo, não pode operar efeitos em face dos trabalhadores concursados contratados por subvenção municipal. Nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, considerando o IMESF como longa manus do Município e como uma ficção jurídica criada pelo ente Municipal para desburocratizar a prestação de serviços de saúde, entendo que a alteração jurídica quanto à pessoa do empregador não tem força de extinção ou de nulidade dessas contratações, salientando que a Fundação Pública de Direito Privado foi extinta por ato/irregularidade a que o próprio Município deu causa.

A solução para o caso concreto, portanto, se dá na linha principiológica, neste primeiro momento. O princípio, que se estabelece por um critério intuitivo, como regra não escrita e espécie de norma não imposta, mas sentida, é intuída e dita o comportamento a ser seguido por quem já alcançou a percepção do valor. Como é uma diretriz que será seguida apenas por quem entendeu sua importância, impõe-se chamar, então, o Estado que, pelos seus instrumentos de coerção, edita normas que irão compelir a observância de critérios de valoração expressos nos princípios (Camino, 2005, p. 90). Segundo Américo Plá Rodriguez, doutrinador trabalhista, que aprofundou seus estudos nos princípios informadores do direito do trabalho, são "linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções pelo que, podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver os casos não previstos" (2000, p.16).

O direito do trabalho tem se transformado com a onda de flexibilização, seja de suas normas, seja no desvirtuamento de seus princípios informadores. As reformas legislativas têm, do mesmo modo, em razão de uma lógica privatista, desconsiderado suas diretrizes, gerando incertezas quando é retirada a coerência do ordenamento jurídico. Os princípios são garantia de coerência do ordenamento jurídico em sua tríplice função: informadora para os que criam a norma trabalhista; orientadora, para os que interpretam e operam o direito; e fonte integradora nas hipóteses de lacuna normativa.

Quanto à pretendida garantia do emprego - à manutenção de quadro celetista em extinção ou reaproveitamento de mão de obra -, por outro lado, a questão também requer interpretação interdisciplinar e principiológica. Sob a ótica do direito público, o presente caso traz uma relação complexa entre sujeitos titulares de direitos que se estabelece com foco no futuro (pós despedidas), não se restringindo apenas às situações imediatas. No cenário presente, foi dada maior importância à identificação posterior de defeito na norma instituidora da fundação pública de direito privado, em comparação com a continuidade dos contratos de trabalho dos empregados afetados pela medida, em detrimento de segurança jurídica que a conduta da Administração Pública no Brasil resguarda a esta espécie de contratos de trabalho (sendo raras as hipóteses de declaração de inconstitucionalidade de lei que cria autarquia ou fundação pública, sendo em regra a conduta adotada a de absorção da mão de obra em quadro celetista em extinção). No caso concreto, temos pessoas que dedicaram anos de suas vidas estudando com o objetivo de passar em um concurso como o do IMESF, em busca de estabilidade econômica e financeira, por meio de um emprego público, de forma não precária como contrato de trabalho comum em que há possibilidade de livre despedida. (...)

A mera expectativa de direito não merece proteção, configurada no caso uma expectativa substancial baseada na confiança, que deriva de um comportamento objetivo por parte do Poder Público, ou seja, fundamentadas em normas estatais ou comportamentos repetidos de autoridades competentes. É importante destacar que não se pretende proibir a implementação de novas políticas públicas ou enfraquecer os poderes inerentes à Administração, mas sim garantir a preservação de certos atos realizados por ela e seus efeitos, considerando as expectativas geradas pelos trabalhadores com base na política pública anterior. Essa proteção não é automática, como a concedida no ordenamento jurídico nacional aos direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos ou decisões judiciais definitivas, mas sim uma proteção que avalia, em cada situação específica, o interesse público e individual de forma equilibrada.

O controle jurisdicional se dá em relação à validade do ato praticado, ou seja, se a conduta discricionária houver sido validamente concretizada, não haverá possibilidade de o Poder Judiciário intrometer-se nos critérios de conveniência e oportunidade (mérito administrativo) utilizados para a escolha administrativa. No presente caso, contudo, a ilegalidade está na quebra da confiança pelo reconhecimento de uma inconstitucionalidade a quem deu causa o próprio Município, conduta que interferiu diretamente no projeto de vida destes trabalhadores, destinatários de boa-fé do ato administrativo de nomeação do concurso público. A situação conforma hipótese que vai além da mera expectativa de direito e faz impositiva a garantia no emprego e a continuidade do contrato de trabalho, com o aproveitamento da mão de obra da trabalhadora. (...)

Por outro ângulo, ainda que assim não se entenda, o que se procede a título de argumentação, e que se considere possível (e se defenda) delegar a prestação de serviços de saúde, esvazia-se a própria decisão de fechamento do IMESF, baseada em defeito formal, com a decisão proferida na ADI 4197 do STF:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE.
(...)
5. As fundações públicas de direito privado podem se dedicar à prestação de serviços públicos de saúde. Isso porque: (i) na ausência de um modelo de organização administrativa pré-definido pela Constituição, deve prevalecer a autonomia de cada ente federativo; (ii) seria ilógico que a Constituição permitisse o exercício de atividades de saúde por particulares, mas não por entidades privadas vinculadas ao poder público; e (iii) esta Corte já afastou o argumento de que não seria possível a instituição de fundações privadas pelo poder público. Precedentes. 6. A relação jurídica mantida entre as fundações de direito privado instituídas pelo poder público e seus prestadores de serviço é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes. 7. Pedido que se julga improcedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "É constitucional a constituição de fundação pública de direito privado para a prestação de serviço público de saúde". (...)
Como se verifica, seja por uma lógica juslaboral protetiva que interprete a alteração do empregador como não passível de lesar os trabalhadores, seja por um ótica administrativista que traz o princípio da confiança na administração ou, ainda, considerando o próprio entendimento quanto ao mérito da questão pelo STF quando do julgamento da ADI 4197, o incidente do IMESF com a decisão política do Município empregador de não reaproveitamento da mão de obra, além de não encontrar respaldo no mundo jurídico, acabou por prejudicar não apenas uma gama de trabalhadores da saúde no Município de Porto Alegre, mas a própria saúde pública municipal que se viu obrigada a substituir toda a sua força de trabalho nas unidades de antedimento básico em plena pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19). (...)
Há que se pontuar, ainda, que os efeitos da decisão de inconstitucionalidade em relação aos contratos de trabalho não foram estabelecidos pelo Município de forma a considerar o "histórico irreversível da realidade e de outros preceitos constitucionais como a segurança jurídica, a confiança legítima e a boa-fé objetiva." (critério mencionados quando do julgamento da ADI 2682 ED, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019), o que se busca proceder com a presente decisão.
Dou provimento ao recurso ordinário da autora e reconheço a nulidade da dispensa operada, determinando sua imediata reintegração ao emprego junto ao quadro do Município de Porto Alegre, medida a ser cumprida em tutela antecipada de urgência, na mesma função anteriormente exercida, com o pagamento de salários, remuneração das férias com 1/3, gratificações natalinas, repousos semanais remunerados, quinquênios, gratificações, FGTS e contribuições previdenciárias, restabelecendo seu status quo ante, retificando a CTPS, no ponto.
Por consequência da declaração de invalidade da despedida, deve ser afastada a condenação ao pagamento das verbas resilitórias como determinado na origem.

Admito o recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).
Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais mencionados.
Por pertinente, cumpre registrar que a Turma expressamente consignou que:
"(...) não se discute nos autos a validade do ato de extinção contratual decorrente de aposentadoria voluntária no emprego público. Observe-se que o tema de repercussão geral era a competência para processar e julgar ação na qual se discute a "reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos".
No caso dos autos: a) a despedida não decorre da concessão de aposentadoria e b) não se discute a cumulação de proventos com vencimentos.
O objeto da presente lide versa sobre verbas salariais oriundas da relação de emprego mantida com a fundação reclamada, cujas obrigações trabalhistas foram assumidas pelo município réu após extinção do IMESF. Ou seja, tratam-se de direitos decorrentes de uma relação jurídica desenvolvida sob o regime celetista, o que atrai

a competência desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, inciso I da Constituição Federal."

Assim nego seguimento ao recurso no item "DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO À TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA NO TEMA 606, À TESE FIXADA NO TEMA 992, E AO ART. 114 DA CF".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista no item.

Segundo o entendimento consolidado no E. TST, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO. PACIENTES COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. ANEXO 14 DA NR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ISOLAMENTO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS DESTA CORTE. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, consoante se verifica a partir de precedentes de todas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido " (E-RR-1023-68.2012.5.04.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/09/2022).

No mesmo sentido:Ag-RR-20360-44.2020.5.04.0025, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior,DEJT 27/11/2023; Ag-AIRR-64-10.2021.5.19.0005, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 24/11/2023; AIRR-258-80.2021.5.08.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/11/2023; RR-20678-27.2014.5.04.0772, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/05/2019; RRAg-20023-61.2020.5.04.0702, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022; RRAg-20341-32.2019.5.04.0103, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 01/09/2023; RR-20334-74.2019.5.04.0124, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/12/2021; RR-20589-21.2021.5.04.0008, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 05/09/2023.

Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, o recurso de revista é inadmissível, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST.

Ademais, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020672-43.2017.5.04.0019

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
AGRAVADO	SINDICATO PROP PROP VEND E VEND PROD FAR DO ESTADO RGS
ADVOGADO	ALVARO OTAVIO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 30865/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIVA PAIM(OAB: 87914/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO PROP PROP VEND E VEND PROD FAR DO ESTADO RGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 98c8bca proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020672-43.2017.5.04.0019 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogado(a)(s):	MARCIA MARTINS MIGUEL (SP - 109676)
Recorrido(a)(s):	SINDICATO PROP PROP VEND E VEND PROD FAR DO
Advogado(a)(s):	ALVARO OTAVIO RIBEIRO DA SILVA (RS - 30865)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XX, XXI e §2º, e artigo e 8º, V, da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Como destacado na decisão agravada, a sentença da fase de conhecimento reconheceu a legitimidade ativa do Sindicato para representação dos empregados eventualmente desligados, na medida em que o direito postulado refere-se a período pretérito, em que eram integrantes da categoria e, portanto, representados pelo Sindicato-autor, ressaltando ser desnecessária a autorização dos associados para ajuizamento da ação e, ainda, complementando, a representação é ampla e irrestrita, sendo desnecessária a filiação sindical para a representação dos trabalhadores integrantes da categoria profissional. (ID. 104fc74 - Pág. 2).

A sentença não foi alterada na instância superior, transitando em julgado em 13.12.2021 (ID 75eb2db).

O artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 8º, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispõe acerca da defesa coletiva:

(...)

Portanto, não há falar em ilegitimidade do Sindicato na representação dos substituídos desligados ou afastados por invalidez ou daqueles que ingressaram com ações individuais, matéria afeta à fase de conhecimento a qual foi amplamente analisada no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada e afronta ao art. 879, § 1º, da CLT ("Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.").

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

No exame do recurso, tendo em conta que os fundamentos do acórdão quanto à legitimidade do Sindicato sãono sentido de que amatéria é afeta à fase de conhecimento e que não hácomprovação no que se refereàs ações individuais, não constato afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento quanto ao tópico "QUANTIDADE DE SUBSTITUÍDOS -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5°, XX E XXI, §2º E ARTIGO 8º,V, DA CF-VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).102,§2º, da Constituição Federal.

Não admito o recurso de revista noitem.

Aplicando o comando da decisão proferida na ADC n. 58 pelo E. STF, a SEEX deste Regional determina a incidência de juros de mora na fase pré-judicial, calculados nos termos do art. 39, *caput* , da Lei n. 8.177/1991. E nesse ponto está em conformidade com a interpretação dada pelo próprio STF acerca da matéria, como se observa nas inúmeras reclamações constitucionais que vêm sendo julgadas:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). (...) (Rcl 52842 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022)

No mesmo sentido, em decisões monocráticas: Rcl 47929 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, DJe 01/07/2021); Rcl 49740 (Relator(a): Min. ROSA WEBER; DJe 07/10/2021); Rcl 50117 (Relator(a): Min. NUNES MARQUES; DJe 19/04/2022); Rcl 49.508 (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; DJe 1º.10.2021); Rcl n. 49.310 (Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe 19.10.2021); Rcl 50189 (Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; DJe 03/11/2021); Rcl 50107 (Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; DJe 26/10/2021).

Esse também tem sido o entendimento do E. TST:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ-PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO - MULTA. 1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para o período pré-processual e a taxa Selic para o período processual. 2. No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da lei trata do período pré-processual ("compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento") e o seu § 1º do período judicial ("contados do ajuizamento da reclamatória"). 3. Antes da Lei 13.467/17 (CLT, art. 879, § 7º), à míngua de norma trabalhista específica, lançava-se mão do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 para se fixar a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, enquanto os juros de mora seriam de 1% ao mês, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Ora, a interpretação dada ao comando legal se justificava apenas enquanto não havia norma legal específica. Com a reforma trabalhista de 2017, a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ter disciplina legal própria, razão pela qual a literalidade do art. 39, caput , da Lei 8.177/91 deve ser respeitada, porque trata específica e claramente de juros de mora e da fase pré-processual. E como apenas o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (quanto aos juros) e o § 7º do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo STF na ADC 58, não há como deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico trabalhista vigente contempla juros de mora também para a fase pré-processual. 4. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora no período anterior ao ajuizamento da reclamatória. Agravo desprovido, com aplicação de multa" (Ag-RR-11390-67.2016.5.15.0032, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 25/02/2022).

E todas as demais Turmas do E. TST adotam esse entendimento: Ag-RR-39500-14.2008.5.04.0016, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/06/2022; RR-12507-30.2016.5.15.0053, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 03/06/2022; ED-RR-114200-65.2004.5.09.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/05/2022; Ag-RRAg-11730-52.2017.5.15.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 03/06/2022; RR-10271-97.2019.5.15.0151, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 27/05/2022; RR-100080-60.2016.5.01.0065, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/03/2022; ED-ED-RR-2-12.2016.5.17.0001, 8ª Turma , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/02/2022.

E, mais recentemente, a SbDI1 do E. TST, no julgamento do TST-Ag-E-Ag-AIRR-24283-94.2017.5.24.0003, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, julgado em 30/6/2022.

Assim, a tese recorrente que busca excluir os juros de mora na fase pré-judicial não enseja o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República, c/c art. 926 e 927, I, ambos do CPC e, ainda do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "JUROS DE MORA NA FASE EXTRAJUDICIAL -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 102,§2º, DA CF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020887-10.2021.5.04.0009

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE	JOCELAINE ANDREA DE BRITTO
ADVOGADO	MATEUS GASPAROTTO CRESCENTE(OAB: 98891/RS)
RECORRIDO	JOCELAINE ANDREA DE BRITTO
ADVOGADO	MATEUS GASPAROTTO CRESCENTE(OAB: 98891/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCELAINE ANDREA DE BRITTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 43d6546 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020887-10.2021.5.04.0009 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
Advogado(a)(s):	1. Procuradoria Municipal de Porto Alegre
Recorrido(a)(s):	1. JOCELAINE ANDREA DE BRITTO
	2. INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA
Advogado(a)(s):	1. MATEUS GASPAROTTO CRESCENTE (RS - 98891)
	2. Procuradoria Municipal de Porto Alegre

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Empregado Público

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A sentença indeferiu o pleito de reintegração, diante do reconhecimento da nulidade contratual

"No caso sob exame, cuida-se de trabalhador da saúde, de alto valor social, cumpridas as regras de ingresso mediante seleção pública na administração pública.

Declarada a nulidade da Lei Municipal 11.062/2011, resultam nulos os atos jurídicos firmados a partir da data declarada na decisão do STF a partir da qual a declaração de nulidade produz efeitos (04-12-2020).

O contrato de emprego da parte-autora resulta nulo pela extinção do contratante. Não se trata de invalidade do ato de ingresso da parte autora no IMESF. Não se cogita de invalidade da prestação do concurso público.

O fato-trabalho tem a devida proteção na forma das normas cogentes que protegem o trabalho na forma da Teoria Trabalhista das Nulidades.

Como se vê, o fim do contrato de emprego da parte-autora não parte da vontade do contratante, mas de efeito concreto de decisão judicial da Corte que diz por último o direito no país.

Assim, considero que a forma de extinção do IMESF se assemelha a uma "extinção do empregador", pois a fundação deixou de existir juridicamente.

Não aplico o teor da Súmula 363 do TST e do Tema de Repercussão Geral 308 do STF neste caso concreto, há distinção, pois, a reclamante foi aprovada em concurso público e cumpriu todas as obrigações legais pelo emprego público que esteve ativo durante muitos anos.

Ademais, nos casos de labor sem prestação de concurso público, o trabalhador era participante e beneficiado pela ilegalidade-inconstitucionalidade, o que não ocorre no caso do IMESF.

O descumprimento partiu do próprio ente público, que não pode ser

beneficiado pelo seu ato desconforme.

[[...]

Neste cenário, aprecio os pedidos deduzidos na petição inicial.

II. DIREITOS POSTULADOS.

1. IMESF. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. DIFERENÇAS DE VERBAS RESILITÓRIAS.

A reclamante postula a reintegração definitiva no emprego, com o pagamento de todas as verbas remuneratórias devidas. No caso de indeferimento, requer as verbas resilitórias que indica.

O reclamado invoca o teor da Súmula 363 do TST. Nega os pedidos.

Examino.

A reclamante, Atendente de Gabinete Odontológico da ESF, foi admitida em 02/12/2013 e dispensada sem justa causa em 07/12/2020 (ID

7de84c1), após a data declarada na decisão do STF a partir da qual a declaração de nulidade produz efeitos (04/12/2020 - IMESF).

Não se trata de ""Agente Comunitário de Saúde"" (ACS) e ""Agente de Combate às Endemias"" (ACE), funções excepcionadas do inc. II do artigo 37 da CR, no parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 51, a qual admite o reaproveitamento, na administração direta, dos referidos profissionais, desde que tenham ingressado mediante anterior Seleção Pública. O Município de Porto Alegre tratou dessa hipótese na Lei Complementar 932/2022, colocando os ACS e os ACE em quadro celetista em extinção da administração direta.

Então, não se verifica discriminação na despedida da autora como ela alega. A autora exerceu a função de Atendente de Gabinete Odontológico da

ESF, não exercia as funções cujo aproveitamento é admitido na CR, nem detinha cargo no Município como outros que permaneceram na atividade permanente de atendimento à saúde básica do Município, que não se extingue com a extinção da fundação reclamada.

Assim, no caso da reclamante, não há falar em reintegração ao emprego, conforme fundamentação do item I acima (Nulidade Contratual).

Entendo que as verbas resilitórias são devidas até 04/12/2020, pois, a partir desta data, operam-se os efeitos da nulidade da lei que criou o IMESF, declarados pelo STF.

É devido o aviso-prévio proporcional, de forma indenizada, ora reconhecido na forma de diferenças.

Portanto, defiro diferenças de verbas resilitórias, incluindo avisoprévio proporcional e indenização de 40% sobre o FGTS, nos limites do pedido, até 04 /12/2020.

Considerando a limitação do contrato a 04/12/2020, descabe a retificação da carteira profissional pretendida pela reclamante.

Defiro, nesses termos." (Grifei)

As partes recorrem.

A reclamante pede a reintegração. Cita o julgamento da ADI 4197 pelo STF. Refere que, conforme a tese do STF, ""é constitucional a constituição de fundação pública de direito privado para a prestação de serviço público de saúde", entendimento que é contrário ao que foi adotado com relação ao IMESF; que "Sabemos da decisão proferida pelo TJRS que culminou com a declaração de inconstitucionalidade da Lei instituidora do IMESF; todavia, entender que essa decisão torna nulos todos os contratos de trabalho decorrentes da aludida Lei é ignorar todo o arcabouço normativo (princípios e regras) que regem o Direito do Trabalho e até mesmo decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal"; que a segurança jurídica, a boa-fé e a confiança legítima devem ser levados em conta para a análise e consequente mitigação da eficácia da decisão que declarou a inconstitucionalidade; que há distinção com a Súmula 383 do TST, já que "a reclamante prestou concurso válido, lícito, legítimo e plenamente constitucional, em total boa-fé e confiança na atuação do Estado e da Administração Pública, não ingressando na Administração Pública pela ""porta de trás"", como muitos fazem, mas sim por concurso público, exatamente como determina a CF/88. Por isso, há claro distinguishing entre o caso presente e o previsto na Súmula nº 363 do C. TST, inclusive como reconhecido pelo Juízo a quo"; que poderiam absorver, mediante lei, a força de trabalho, como fizeram com os Agentes de Combate a Endemias; que há TAC firmado com os Parquets; que, por ser a saúde serviço essencial, sequer deveriam ter sido suspensas as atividades; que "a violação a princípios inafastáveis da Administração Pública, notadamente a Impessoalidade, a Isonomia, a Eficiência e a Legalidade, além da própria violação ao Interesse Público, os quais tornam nula a dispensa da autora e ensejam o dever de reintegração, ratificando a obreira que atos discricionários que violem dever legal e a CF/88 serão nulos de pleno direito e comportarão exame jurisdicional". Pede, assim, a imediata reintegração, com a condenação ao pagamento "de todas as verbas remuneratórias (salários, férias + 1/3, gratificações natalinas, gratificações, quinquênios, adicional de insalubridade, repousos e feriados), bem como depósitos de FGTS e contribuição para a previdência social que lhe forem devidas em todo o período em que permanecer ilegalmente afastada, visando retornar ao status quo anteriormente estabelecido antes da ilegal demissão, em parcelas vencidas e vincendas".

Subsidiariamente, pede a retificação da CTPS, a não limitação a 4/12/2020, aviso prévio de 51 dias (27/01/2021), deferimento de todos os haveres trabalhistas, multas dos art. 467 e 477 da CLT.

Ainda, caso mantida a improcedência quanto à "reintegração ao emprego, é devida indenização por danos extrapatrimoniais em razão da frustração da expectativa legítima de ocupação de emprego público"

O Município reclamado, por sua vez, em recurso ordinário, defende que não há qualquer distinção a ser feita entre o decidido na Súmula 363 do TST e no Tema 308 do STF em sede de Repercussão Geral, tendo em vista que, após declaração de inconstitucionalidade, a lei que autorizou o concurso público realizado pela parte reclamante não mais existe, dessa forma, a perfeita sintonia do caso concreto com as decisões julgadas pelas Cortes Superiores. Defende que, uma vez declarada a inconstitucionalidade da lei de criação dos cargos, os empregos públicos dela derivados são nulos e, como atos nulos, produzem efeitos ex tunc, ou seja, desde a formação do ato legislativo viciado. Aduz que o contrato de trabalho mantido por agente com a Administração Pública sem a prévia aprovação em concurso válido, classificar-se-ia como inexistente, inválido e ineficaz, tendo em vista que o suporte fático não é perfeito, considerando-se a ausência de elemento principal e complementar (concurso e investidura) e porque não alcança os efeitos normais previstos pela norma jurídica e almejados pelas partes. Apenas gerará consequências jurídicas. Assim, alega não serem devidas verbas rescisórias, tampouco aviso -prévio proporcional, indenização de 40% sobre o FGTS, multa do art. 477, §8º, da CLT, requerendo a sentença para excluí-las da condenação.

Examino.

A autora foi contratada após realização de concurso público, em 02/12/2013 para o cargo de auxiliar de gabinete odontológico, com atuação nos postos de saúde do Município. Foi notificada de seu desligamento em 07/12/2020.

O caso em análise se trata de uma situação jurídica sem precedentes de julgamento por este Tribunal, de fechamento de uma instituição pertencente à administração indireta do Município de Porto Alegre, dentro de um contexto de publicização (forma de descentralizar gestão e execução de atividade ou de serviços públicos não exclusivo do Estado para o setor público não-estatal, assegurando o caráter público à entidade de direito privado, bem como autonomia administrativa e financeira para a realização de seus objetivos estatutários e o cumprimento de um contrato de gestão firmado), razão pela qual sua solução deve observar o contexto do caso concreto e, mais, deve estar embasada nos princípios informadores do direito do trabalho e também do direito público. É decisão, portanto, que demanda interdisciplinariedade e que requer um exame cuidadoso da lide que envolve a responsabilidade do ente público pela mão de obra de que se beneficia para a prestação de um serviço público que é sua atividade fim (os serviços de saúde, em especial de estratégia de saúde da família).

Em 2012, foi instituído o IMESF por meio da Lei 11.062/11, uma fundação pública de direito privado. Seu propósito era atender à Atenção Primária de Saúde (APS) e se responsabilizar pelo Programa de Estratégia de Saúde da Família, recrutando empregados para integrar equipes multiprofissionais dedicadas à Ação Estratégica de Saúde da Família. Os contratos de trabalho para essas equipes seguiam as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), após serem admitidos os trabalhadores, em regra, por meio de concursos públicos (conforme art. 21 da Lei Municipal 11.062/2001), com a modalidade de contratação de longo prazo. Essa iniciativa foi uma solução para substituir a terceirização de mão de obra por trabalhadores concursados na Fundação Pública de Direito Privado, como saída para o disposto no Termo de Ajuste de Conduta (TAC) celebrado entre a Prefeitura de Porto Alegre e o Ministério Público do Trabalho em 2007, que proibia a contratação de trabalhadores para a prestação de serviços de saúde por intermediários (terceirização).

Entretanto, em 2014, 17 associações e sindicatos de profissionais da saúde questionaram a constitucionalidade da lei que criou o IMESF por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Alegavam que havia uma falha formal na legislação, pois a Administração Pública não definiu claramente as áreas de atuação da fundação pública de direito privado por meio de uma Lei Complementar. Essas associações e sindicatos representavam empregados diretamente vinculados ao Município para serviços de saúde, os quais se sentiram prejudicados pela criação do IMESF, devido à perda de seus cargos públicos estatutários. A intenção dos sindicatos era a retomada da contratação direta pela Secretaria Municipal de Saúde, sem pessoas intermediárias, ainda que por uma Fundação Pública. Defendiam a estatização da atividade. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), então, ao julgar a ADIN, considerou a Lei 11.062/11 inconstitucional por falta da referida Lei Complementar, em tese exigida pelo artigo 37, XIX, da Constituição Federal. Argumentou-se que não havia regulamentação para o uso de fundações públicas de direito privado na prestação de serviços de saúde.

A decisão proferida pelo TJ-RS na ADIN foi no seguinte sentido: INSTITUIÇÃO DE FUNDAÇÃO. ATUAÇÃO EXCLUSIVA NO ÂMBITO DA ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE PORTO ALEGRE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. É necessária lei complementar que defina as áreas em que as fundações instituídas pelo Poder Público podem

atuar. A lei complementar deve preceder a lei que autoriza a instituição de fundação. Inteligência do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998. Preliminar de ilegitimidade ativa, por maioria, parcialmente acolhida. À unanimidade, rejeitaram as demais preliminares. No mérito, por maioria, julgaram procedente a ação. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70046726287, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 17-06-2013).

O Executivo Municipal recorreu ao Supremo Tribunal Federal (STF) e conseguiu uma decisão liminar para manter o funcionamento do IMESF, em parte devido ao fato de o instituto já estar operando e atendendo a população e também em razão do aguardo da decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4197, movida pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), que abordava a constitucionalidade de leis estaduais de Sergipe permitindo fundações públicas de direito privado na área da saúde. O STF não se pronunciou quanto ao mérito da questão na oportunidade de julgamento do ARE nº 898455. O recurso extraordinário interposto pelo Município da decisão que declarou a inconstitucionalidade não foi conhecido em razão de não ter sido firmado pelo Prefeito Municipal à época. Houve pronunciamento quanto à modulação de efeitos apenas em julgamento de embargos de declaração da ação cautelar autuada sob o n. 3.711 - em que foi deferido efeito suspensivo ao recurso extraordinário.A modulação temporal de efeitos foi diferida, em voto de relatoria da Exma. Ministra Rosa Weber para 3 meses do trânsito em julgado do ARE nº 898455 - que ocorreu em 04/09/2020 e seus efeitos diferidos em modulação para 05/12/2020:

3. Negado seguimento à ação cautelar incidental e revogada a liminar anteriormente deferida, à míngua do requisito da fumaça do bom direito, em estrita sintonia com as decisões proferidas no ARE nº 898455, processo principal, constato evidenciada omissão da decisão unipessoal embargada quanto ao termo inicial para a produção dos efeitos do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na ação direta de inconstitucionalidade.

4. Explico: a Corte gaúcha houvera implementado modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal porto-alegrense nº 11.062, de 06.4.2011, diferindo-a em três meses, a contar da data da publicação do acórdão daquele Tribunal que acolheu em parte os embargos de declaração manejados pela municipalidade (evento 8, fls. 1-9). Ocorre que esse termo inicial estabelecido na origem resultou afastado, ante a liminar por meio da qual conferi efeito suspensivo ao ARE nº 898455. Revogada a liminar, cabe fixar novo termo a quo para a contagem do prazo estipulado, em modulação temporal de efeitos, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

5. Essa medida é necessária não apenas para dar segurança ao Município de Porto Alegre/RS, no que diz respeito à nova data de início do período de transição a ser observado na extinção do Instituto Municipal de Estratégia de Saúde da Família - IMESF, como também para resguardar a continuidade, sem sobressaltos, da prestação de serviços à população.

6. Caracterizada, portanto, a omissão, e na pendência de embargos de declaração a serem examinados, nos autos do processo principal, acolho estes aclaratórios e atribuo-lhes excepcional efeito infringente, para, sanando o vício apontado, estabelecer a data do trânsito em julgado da decisão proferida no ARE nº 898455 como novo termo inicial a ser observado na contagem do prazo de três meses, fixado pela Corte de origem, em modulação temporal dos efeitos.

(http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4630440).

Embora determinado o fechamento da instituição, as decisões do TJ -RS e do STF não estabeleceram quais os efeitos específicos relativos aos contratos de trabalho firmados e ainda mencionaram a necessidade de "transição", sem estipular em que moldes deveria ocorrer, o que gerou as distintas interpretações quanto à natureza dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade em relação aos contratos de trabalho.

Em interpretação restritiva dos direitos dos trabalhadores, já a partir de dezembro de 2019, o Governo Municipal começou a despedir em massa os empregados do IMESF, baseado em interpretação própria da decisão do STF no ARE 898455, no sentido de que, em vista da declaração de inconstitucionalidade da lei que criou o IMESF, fazia-se necessário encerrar seu registro empresarial, o que implicaria a rescisão de todos os contratos de trabalho. O executivo Municipal atribuiu nulidade a estes contratos de trabalho sem efetuar o pagamento, inclusive, das verbas rescisórias e de aviso-prévio, aplicando ao caso o teor da Súmula n. 363 do TST. Em dezembro de 2020, ocorreram 552 demissões, e essa prática continuou, pois a interpretação do poder público foi de que o concurso público e as contratações, em razão da superveniente inconstitucionalidade, seriam nulos.

Em uma primeira análise, portanto, considerada a modulação de efeitos, sequer se pode falar em nulidade do concurso público e dos contratos firmados, porquanto a inconstitucionalidade da lei não retroage a ponto de fazer nulo o concurso ou as decorrentes contratações. No caso em exame, sui generis e sem um regramento específico aplicável, o pedido de reintegração tem como fundamento que a rescisão dos contratos de trabalho não é decorrência lógica da determinação do encerramento das atividades

do IMESF, porque a declaração de inconstitucionalidade da Lei não tornaria , por si só, nula a contratação, como requer o Município. O ente público ampara sua conduta na alegação de nulidade dos contratos de trabalho, com aplicação da Súmula n. 363 do TST. Entendo, em construção da normatividade para a hipótese, inaplicável a Súmula n. 363 do TST, pois a nulidade a que faz referência o entendimento pacificado é a que decorre de não observância do concurso público para a contratação a ser realizada pela administração pública, na forma do que dispõe o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, o que não ocorre no caso dos autos. Não se trata de uma contratação que configure fraude aos princípios norteadores do direito administrativo, em especial, o da impessoalidade. E a aplicação deste entendimento afrontaria a própria finalidade de Justiça Social da Justiça do Trabalho em corroborar uma prática administrativa ilegal, em detrimento das garantias sociais dos trabalhadores concursados. (...)

O Município, portanto, como empregador destes trabalhadores, responsável pela criação de ente da administração pública indireta que é uma fundação, entendeu por não seguir com os contratos de trabalho - decisão política de não reaproveitamento desta mão de obra. (...)

A inconstitucionalidade declarada pelo TJ-RS tem por base a impossibilidade de criação de uma fundação pública de direito privado para a gestão e execução de serviços públicos de saúde, sem o requisito formal de uma lei complementar que assim determine.O direito à saúde está previsto no art. 6º da Constituição da República e a Lei 8080/90 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, em seu artigo segundo prevê expressamente: "Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício." Pela aplicação do que dispõe o art. 37 da Constituição Federal, a questão da efetividade do serviço público de saúde, é uma pauta que também permeia o interesse público e, ao fim, uma ideia de bem comum, mas que não pode realizar tal intuito sem a observância dos direitos dos trabalhadores que são instrumento para a concreção desta finalidade. A conduta do Município, nas últimas décadas, tem sido de descentralizar e terceirizar a prestação de serviços públicos de saúde, sob o argumento de uma possível eficácia de redução de custos e desburocratização que, em verdade, tem importado na redução dos direitos sociais dos trabalhadores da saúde e precarização destes postos de trabalho. Assim, em se tratando de prestação de serviços públicos de saúde, em especial os que estão dentro do Programa de Estratégia de Saúde da Família e atendimento via SUS, o Estado deve ser diretamente responsável pela mão de obra de que se beneficia para realização de sua finalidade.

Com efeito, determinado o encerramento das atividades do IMESF em razão da inconstitucionalidade declarada, compete a esta Justiça Especializada verificar se houve ou não lesão às trabalhadoras e trabalhadores com a despedida efetuada, cabendo reparação aos eventualmente lesados (o que se requer na presente ação), bem como pela terceirização destes postos diante do Termo de Ajuste de Conduta formalizado entre Município e Ministério Público do Trabalho em 2007.

É reiterado o descumprimento pelo Município, em relação à mão de obra que contrata, do TAC formalizado em 2007, em que estabelecidas as seguintes obrigações:

I - abster-se de contratar, após a firmatura do presente termo, profissionais para a área de atenção básica à saúde do Município, incluindo a função de Agente Comunitário de Saúde e/ou demais trabalhadores vinculados à saúde da família, a qualquer título, sem a realização de concurso público ou processo seletivo público, nos moldes legais (artigo 37, inciso II, e artigo 198, § 4º, da Constituição da República; Emenda Constitucional nº 51, de 14.02.2006);

II - providenciar, até março de 2008, o envio de projeto de lei à Câmara Municipal que tenha como objeto as admissões dos profissionais necessários à atenção básica de saúde no Município, modo direto, via processo público (concurso ou seleção), nas quantidades preconizadas pela Portaria nº 648, de 28.03.2006, do Ministério da Saúde, ou documento que vier a substituí-la, extinguindo-se o vínculo com aqueles que não preencham o disposto no inciso I, ainda que contratados por interposta pessoa;

III - após a promulgação da lei de que trata o item II, providenciar, em 03 (três) meses, os atos de confecção e publicação do edital específico; a partir disto, em 12 (doze) meses, providenciar a realização do processo público e a nomeação dos candidatos aprovados;

IV - caso implantado (ou em fase de implantação) o Programa de Saúde Bucal no Programa de Saúde da Família, deverão ser observadas as disposições dos incisos I a III supra e da Portaria nº 1444/2000 do Gabinete do Ministro da Saúde ou documento que vier a substituí-la;

V - para evitar a interrupção dos serviços de saúde da atenção básica, até que seja efetivado o disposto nos itens II e III, será permitida a prorrogação ou substituição dos atuais contratos, convênios ou termos de parceria, firmados de acordo com os princípios e normas que regem as contratações da Administração Pública, sem a incidência da multa prevista neste Termo;

VI - o presente TAC não impede a instauração de investigação a respeito da regularidade de eventual contrato, convênio ou termo de

parceria.

Assim, o Município, ao descentralizar a atividade, criando pessoa jurídica de direito privado, embora ainda dentro dos termos do acordo, não se desonera da responsabilidade pelos contratos de trabalho firmados com trabalhadores após processo hígido de concurso público que foi organizado também pela secretaria municipal de saúde.

A inconstitucionalidade da lei que criou o IMESF, pela aplicação dos princípios basilares do direito do trabalho, em especial o princípio protetivo, não pode operar efeitos em face dos trabalhadores concursados contratados por subvenção municipal. Nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, considerando o IMESF como longa manus do Município e como uma ficção jurídica criada pelo ente Municipal para desburocratizar a prestação de serviços de saúde, entendo que a alteração jurídica quanto à pessoa do empregador não tem força de extinção ou de nulidade dessas contratações, salientando que a Fundação Pública de Direito Privado foi extinta por ato/irregularidade a que o próprio Município deu causa.

A solução para o caso concreto, portanto, se dá na linha principiológica, neste primeiro momento. O princípio, que se estabelece por um critério intuitivo, como regra não escrita e espécie de norma não imposta, mas sentida, é intuída e dita o comportamento a ser seguido por quem já alcançou a percepção do valor. Como é uma diretriz que será seguida apenas por quem entendeu sua importância, impõe-se chamar, então, o Estado que, pelos seus instrumentos de coerção, edita normas que irão compelir a observância de critérios de valoração expressos nos princípios (Camino, 2005, p. 90). Segundo Américo Plá Rodriguez, doutrinador trabalhista, que aprofundou seus estudos nos princípios informadores do direito do trabalho, são "linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções pelo que, podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver os casos não previstos" (2000, p.16).

O direito do trabalho tem se transformado com a onda de flexibilização, seja de suas normas, seja no desvirtuamento de seus princípios informadores. As reformas legislativas têm, do mesmo modo, em razão de uma lógica privatista, desconsiderado suas diretrizes, gerando incertezas quando é retirada a coerência do ordenamento jurídico. Os princípios são garantia de coerência do ordenamento jurídico em sua tríplice função: informadora para os que criam a norma trabalhista; orientadora, para os que interpretam e operam o direito; e fonte integradora nas hipóteses de lacuna normativa.

Quanto à pretendida garantia do emprego - à manutenção de quadro celetista em extinção ou reaproveitamento de mão de obra -, por outro lado, a questão também requer interpretação interdisciplinar e principiológica. Sob a ótica do direito público, o presente caso traz uma relação complexa entre sujeitos titulares de direitos que se estabelece com foco no futuro (pós despedidas), não se restringindo apenas às situações imediatas. No cenário presente, foi dada maior importância à identificação posterior de defeito na norma instituidora da fundação pública de direito privado, em comparação com a continuidade dos contratos de trabalho dos empregados afetados pela medida, em detrimento de segurança jurídica que a conduta da Administração Pública no Brasil resguarda a esta espécie de contratos de trabalho (sendo raras as hipóteses de declaração de inconstitucionalidade de lei que cria autarquia ou fundação pública, sendo em regra a conduta adotada a de absorção da mão de obra em quadro celetista em extinção). No caso concreto, temos pessoas que dedicaram anos de suas vidas estudando com o objetivo de passar em um concurso como o do IMESF, em busca de estabilidade econômica e financeira, por meio de um emprego público, de forma não precária como contrato de trabalho comum em que há possibilidade de livre despedida. (...)

A mera expectativa de direito não merece proteção, configurada no caso uma expectativa substancial baseada na confiança, que deriva de um comportamento objetivo por parte do Poder Público, ou seja, fundamentadas em normas estatais ou comportamentos repetidos de autoridades competentes. É importante destacar que não se pretende proibir a implementação de novas políticas públicas ou enfraquecer os poderes inerentes à Administração, mas sim garantir a preservação de certos atos realizados por ela e seus efeitos, considerando as expectativas geradas pelos trabalhadores com base na política pública anterior. Essa proteção não é automática, como a concedida no ordenamento jurídico nacional aos direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos ou decisões judiciais definitivas, mas sim uma proteção que avalia, em cada situação específica, o interesse público e individual de forma equilibrada.

O controle jurisdicional se dá em relação à validade do ato praticado, ou seja, se a conduta discricionária houver sido validamente concretizada, não haverá possibilidade de o Poder Judiciário intrometer-se nos critérios de conveniência e oportunidade (mérito administrativo) utilizados para a escolha administrativa. No presente caso, contudo, a ilegalidade está na quebra da confiança pelo reconhecimento de uma inconstitucionalidade a quem deu causa o próprio Município, conduta que interferiu diretamente no projeto de vida destes trabalhadores, destinatários de boa-fé do ato administrativo de nomeação do concurso público. A situação conforma hipótese que vai além da mera expectativa de direito e faz impositiva a garantia no emprego e a continuidade do contrato de trabalho, com o

aproveitamento da mão de obra da trabalhadora. (...)
Por outro ângulo, ainda que assim não se entenda, o que se procede a título de argumentação, e que se considere possível (e se defenda) delegar a prestação de serviços de saúde, esvazia-se a própria decisão de fechamento do IMESF, baseada em defeito formal, com a decisão proferida na ADI 4197 do STF:
DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE.
(...)
5. As fundações públicas de direito privado podem se dedicar à prestação de serviços públicos de saúde. Isso porque: (i) na ausência de um modelo de organização administrativa pré-definido pela Constituição, deve prevalecer a autonomia de cada ente federativo; (ii) seria ilógico que a Constituição permitisse o exercício de atividades de saúde por particulares, mas não por entidades privadas vinculadas ao poder público; e (iii) esta Corte já afastou o argumento de que não seria possível a instituição de fundações privadas pelo poder público. Precedentes. 6. A relação jurídica mantida entre as fundações de direito privado instituídas pelo poder público e seus prestadores de serviço é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Precedentes. 7. Pedido que se julga improcedente, com a fixação da seguinte tese de julgamento: "É constitucional a constituição de fundação pública de direito privado para a prestação de serviço público de saúde". (...)
Como se verifica, seja por uma lógica juslaboral protetiva que interprete a alteração do empregador como não passível de lesar os trabalhadores, seja por um ótica administrativista que traz o princípio da confiança na administração ou, ainda, considerando o próprio entendimento quanto ao mérito da questão pelo STF quando do julgamento da ADI 4197, o incidente do IMESF com a decisão política do Município empregador de não reaproveitamento da mão de obra, além de não encontrar respaldo no mundo jurídico, acabou por prejudicar não apenas uma gama de trabalhadores da saúde no Município de Porto Alegre, mas a própria saúde pública municipal que se viu obrigada a substituir toda a sua força de trabalho nas unidades de antedimento básico em plena pandemia decorrente do Coronavírus (COVID-19). (...)
Há que se pontuar, ainda, que os efeitos da decisão de inconstitucionalidade em relação aos contratos de trabalho não foram estabelecidos pelo Município de forma a considerar o "histórico irreversível da realidade e de outros preceitos constitucionais como a segurança jurídica, a confiança legítima e a boa-fé objetiva." (critério mencionados quando do julgamento da ADI 2682 ED, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019), o que se busca proceder com a presente decisão.
Dou provimento ao recurso ordinário da autora e reconheço a nulidade da dispensa operada, determinando sua imediata reintegração ao emprego junto ao quadro do Município de Porto Alegre, medida a ser cumprida em tutela antecipada de urgência, na mesma função anteriormente exercida, com o pagamento de salários, remuneração das férias com 1/3, gratificações natalinas, repousos semanais remunerados, quinquênios, gratificações, FGTS e contribuições previdenciárias, restabelecendo seu status quo ante, retificando a CTPS, no ponto.
Por consequência da declaração de invalidade da despedida, deve ser afastada a condenação ao pagamento das verbas resilitórias como determinado na origem.

Admito o recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais mencionados.

Por pertinente, cumpre registrar que a Turma expressamente consignou que:

"(...) não se discute nos autos a validade do ato de extinção contratual decorrente de aposentadoria voluntária no emprego público. Observe-se que o tema de repercussão geral era a competência para processar e julgar ação na qual se discute a "reintegração de empregados públicos dispensados em face da concessão de aposentadoria espontânea e consequente possibilidade de acumulação de proventos com vencimentos".
No caso dos autos: a) a despedida não decorre da concessão de aposentadoria e b) não se discute a cumulação de proventos com

vencimentos.

O objeto da presente lide versa sobre verbas salariais oriundas da relação de emprego mantida com a fundação reclamada, cujas obrigações trabalhistas foram assumidas pelo município réu após extinção do IMESF. Ou seja, tratam-se de direitos decorrentes de uma relação jurídica desenvolvida sob o regime celetista, o que atrai a competência desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, inciso I da Constituição Federal."

Assim nego seguimento ao recurso no item "DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO À TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA NO TEMA 606, À TESE FIXADA NO TEMA 992, E AO ART. 114 DA CF".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista no item.

Segundo o entendimento consolidado no E. TST, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO. PACIENTES COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. ANEXO 14 DA NR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ISOLAMENTO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS DESTA CORTE. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, consoante se verifica a partir de precedentes de todas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido " (E-RR-1023-68.2012.5.04.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/09/2022).

No mesmo sentido:Ag-RR-20360-44.2020.5.04.0025, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior,DEJT 27/11/2023; Ag-AIRR-64-10.2021.5.19.0005, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 24/11/2023; AIRR-258-80.2021.5.08.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/11/2023; RR-20678-27.2014.5.04.0772, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/05/2019; RRAg-20023-61.2020.5.04.0702, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022; RRAg-20341-32.2019.5.04.0103, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 01/09/2023; RR-20334-74.2019.5.04.0124, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/12/2021; RR-20589-21.2021.5.04.0008, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 05/09/2023.

Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, o recurso de revista é inadmissível, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST.

Ademais, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020672-43.2017.5.04.0019

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	MARCIA MARTINS MIGUEL(OAB: 109676/SP)
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
AGRAVADO	SINDICATO PROP PROP VEND E VEND PROD FAR DO ESTADO RGS
ADVOGADO	ALVARO OTAVIO RIBEIRO DA SILVA(OAB: 30865/RS)
ADVOGADO	ROBERTO PIVA PAIM(OAB: 87914/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 98c8bca proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020672-43.2017.5.04.0019 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogado(a)(s):	MARCIA MARTINS MIGUEL (SP - 109676)
Recorrido(a)(s):	SINDICATO PROP PROP VEND E VEND PROD FAR DO
Advogado(a)(s):	ALVARO OTAVIO RIBEIRO DA SILVA (RS - 30865)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XX, XXI e §2º, e artigo e 8º, V, da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Como destacado na decisão agravada, a sentença da fase de conhecimento reconheceu a legitimidade ativa do Sindicato para representação dos empregados eventualmente desligados, na medida em que o direito postulado refere-se a período pretérito, em que eram integrantes da categoria e, portanto, representados pelo Sindicato-autor, ressaltando ser desnecessária a autorização dos associados para ajuizamento da ação e, ainda, complementando, a representação é ampla e irrestrita, sendo desnecessária a filiação sindical para a representação dos trabalhadores integrantes da categoria profissional. (ID. 104fc74 - Pág. 2).

A sentença não foi alterada na instância superior, transitando em julgado em 13.12.2021 (ID 75eb2db).

O artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, por força do art. 8º, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispõe acerca da defesa coletiva:

(...)

Portanto, não há falar em ilegitimidade do Sindicato na representação dos substituídos desligados ou afastados por invalidez ou daqueles que ingressaram com ações individuais, matéria afeta à fase de conhecimento a qual foi amplamente analisada no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada e afronta ao art. 879, § 1º, da CLT ("Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal.").

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

No exame do recurso, tendo em conta que os fundamentos do acórdão quanto à legitimidade do Sindicato sãono sentido de que amatéria é afeta à fase de conhecimento e que não hácomprovação no que se refereàs ações individuais, não constato afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento quanto ao tópico "QUANTIDADE DE SUBSTITUÍDOS -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5°, XX E XXI, §2º E ARTIGO 8º,V, DA CF-VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).102,§2º, da Constituição Federal.

Não admito o recurso de revista noitem.

Aplicando o comando da decisão proferida na ADC n. 58 pelo E. STF, a SEEX deste Regional determina a incidência de juros de

mora na fase pré-judicial, calculados nos termos do art. 39, *caput* , da Lei n. 8.177/1991. E nesse ponto está em conformidade com a interpretação dada pelo próprio STF acerca da matéria, como se observa nas inúmeras reclamações constitucionais que vêm sendo julgadas:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO QUE DECIDIDO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADC 58 e ADC 59. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA DOS PARÂMETROS ALI DETERMINADOS. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão proferida por esta CORTE no julgamento conjunto das ADC 58, ADC 59, ADI 6021 e ADI 5867 (Rel. Min. GILMAR MENDES) definiu que em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E (...). Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). (...) (Rcl 52842 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022)

No mesmo sentido, em decisões monocráticas: Rcl 47929 (Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, DJe 01/07/2021); Rcl 49740 (Relator(a): Min. ROSA WEBER; DJe 07/10/2021); Rcl 50117 (Relator(a): Min. NUNES MARQUES; DJe 19/04/2022); Rcl 49.508 (Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; DJe 1º.10.2021); Rcl n. 49.310 (Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe 19.10.2021); Rcl 50189 (Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES; DJe 03/11/2021); Rcl 50107 (Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA; DJe 26/10/2021).

Esse também tem sido o entendimento do E. TST:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL TRABALHISTA - FASE PRÉ-PROCESSUAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - ART. 39 DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO - MULTA. 1. O STF, ao deslindar o tema da ADC 58 quanto à atualização dos débitos judiciais trabalhistas, fixou tese no sentido da aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária para o período pré-processual e a taxa Selic para o período processual. 2. No caso dos juros de mora, a legislação trabalhista também distingue os períodos (Lei 8.177/91), sendo que o caput do art. 39 da lei trata do período pré-processual ("compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento") e o seu § 1º do período judicial ("contados do ajuizamento da reclamatória"). 3. Antes da Lei 13.467/17 (CLT, art. 879, § 7º), à míngua de norma trabalhista específica, lançava-se mão do caput do art. 39 da Lei 8.177/91 para se fixar a TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas, enquanto os juros de mora seriam de 1% ao mês, com base no § 1º do mesmo dispositivo legal. Ora, a interpretação dada ao comando legal se justificava apenas enquanto não havia norma legal específica. Com a reforma trabalhista de 2017, a questão da correção monetária dos débitos trabalhistas passou a ter disciplina legal própria, razão pela qual a literalidade do art. 39, caput , da Lei 8.177/91 deve ser respeitada, porque trata específica e claramente de juros de mora e da fase pré-processual. E como apenas o § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91 (quanto aos juros) e o § 7º do art. 879 da CLT (quanto à correção monetária) foram afastados pelo STF na ADC 58, não há como deixar de reconhecer que o ordenamento jurídico trabalhista vigente contempla juros de mora também para a fase pré-processual. 4. Assim, não procede a pretensão ao não cômputo de juros de mora no período anterior ao ajuizamento da reclamatória. Agravo desprovido, com aplicação de multa" (Ag-RR-11390-67.2016.5.15.0032, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 25/02/2022).

E todas as demais Turmas do E. TST adotam esse entendimento: Ag-RR-39500-14.2008.5.04.0016, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/06/2022; RR-12507-30.2016.5.15.0053, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 03/06/2022; ED-RR-114200-65.2004.5.09.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 27/05/2022; Ag-RRAg-11730-52.2017.5.15.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 03/06/2022; RR-10271-97.2019.5.15.0151, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 27/05/2022; RR-100080-60.2016.5.01.0065, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/03/2022; ED-ED-RR-2-12.2016.5.17.0001, 8ª Turma , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 11/02/2022.

E, mais recentemente, a SbDI1 do E. TST, no julgamento do TST-Ag-E-Ag-AIRR-24283-94.2017.5.24.0003, SBDI-I, rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, julgado em 30/6/2022.

Assim, a tese recorrente que busca excluir os juros de mora na fase pré-judicial não enseja o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República, c/c art. 926 e 927, I, ambos do CPC e, ainda do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "JUROS DE MORA NA FASE EXTRAJUDICIAL -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 102,§2º, DA CF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020951-65.2022.5.04.0015

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	LUIZ HENRIQUE MENDES BARBOZA
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS(OAB: 64349/RS)
RECORRIDO	METALURGICA JOLEX LTDA - EPP
ADVOGADO	ISRAEL CESAR OLIVEIRA SELBACH(OAB: 81144/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA JOLEX LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8dcc22e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020951-65.2022.5.04.0015 - 3a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	LUIZ HENRIQUE MENDES BARBOZA
Advogado(a)(s):	LEONIDAS COLLA (RS - 31704) JOAO LUCAS MACHADO DE
Recorrido(a)(s):	METALURGICA JOLEX LTDA - EPP
Advogado(a)(s):	ISRAEL CESAR OLIVEIRA SELBACH (RS - 81144)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista nositens.

Da análise do recurso, verifica-se que o recorrente não cumpriu o disposto no inciso I, §1º-A, do art. 896 da CLT, pois a transcrição da maior parte do item recursal da decisão recorrida, sem a indicação ou destaque do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o requisito previsto no mencionado dispositivo. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST:

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 (NOVO CPC) E DA EDIÇÃO DA IN Nº 40/2016 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANOS MORAIS E MATERIAIS - CARACTERIZAÇÃO. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO QUASE INTEGRAL DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL - DESATENDIMENTO DO REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT - INVIABILIDADE.* ***A transcrição quase integral do capítulo do acórdão recorrido, sem que haja indicação específica dos trechos em que se encontra analisada a matéria objeto do recurso de revista, desatende o requisito formal de admissibilidade do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT****. Agravo interno a que se nega provimento*. (...)" (Ag-AIRR-11309-79.2015.5.03.0132, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/10/2020).

"*AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA.*

INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REQUISITO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a mera transcrição integral do acórdão de origem, ***sem destacar (sublinhar/negritar) o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no recurso, não atende ao requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT****. Precedentes. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido*" (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, SBDI-1, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/08/2021).

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE OU QUALQUER ELEMENTO INDICADOR DO PREQUESTIONAMENTO. INOBSERV NCIA DO REQUISITO DO ART. 896,§ 1.º-A, I e III, DA CLT. PREJUDICADA A ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, a transcrição integral do acórdão recorrido sem qualquer destaque ou elemento identificador do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria em exame, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.* ***A demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, requisito não atendido na hipótese****. Precedentes. Prejudicada a análise da transcendência. Agravo de instrumento desprovido*" (AIRR-1250-59.2017.5.10.0102, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17/12/2021).

"*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST . JUSTIÇA GRATUITA. Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a* ***recorrente, sob pena de não conhecimento do apelo, deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, e, ainda, impugnar todos os fundamentos jurídicos do julgado****, "*(...) inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*", conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT.* ***No caso, a agravante não realizou o cotejo entre os trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia e as respectivas teses recursais, mediante a impugnação direta e pontual de cada um dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional****, em desatendimento ao que prescreve inciso III do § 1º-A do artigo 896 da CLT. Da leitura do recurso de revista, observa-se que a recorrente limitou-se a indicar, em bloco, os dispositivos de lei e da Constituição da República, em cada um dos temas, sem proceder a qualquer tipo de cotejo analítico com os fundamentos jurídicos adotados pelo TRT.* ***Não cabe ao julgador pinçar das razões recursais os trechos extraídos do acórdão regional e cotejá-los*** *com os diversos dispositivos de lei indicados, em bloco, no apelo.* ***Tal ônus incumbe à parte, como expressamente previsto nas supracitadas disposições consolidadas****. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*(...)" (RRAg-11589-61.2016.5.15.0009, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/12/2022).

Portanto, a parte não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos temas "Salários do Período do Limbo Previdenciário"; "Do Dano Moral" e "Dos Honorários de Assistência Judiciária Gratuita".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020951-65.2022.5.04.0015

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	LUIZ HENRIQUE MENDES BARBOZA
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	JOAO LUCAS MACHADO DE MATTOS(OAB: 64349/RS)
RECORRIDO	METALURGICA JOLEX LTDA - EPP
ADVOGADO	ISRAEL CESAR OLIVEIRA SELBACH(OAB: 81144/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ HENRIQUE MENDES BARBOZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8dcc22e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020951-65.2022.5.04.0015 - 3a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	LUIZ HENRIQUE MENDES BARBOZA
Advogado(a)(s):	LEONIDAS COLLA (RS - 31704) JOAO LUCAS MACHADO DE
Recorrido(a)(s):	METALURGICA JOLEX LTDA - EPP
Advogado(a)(s):	ISRAEL CESAR OLIVEIRA SELBACH (RS - 81144)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista nositens.

Da análise do recurso, verifica-se que o recorrente não cumpriu o disposto no inciso I, §1º-A, do art. 896 da CLT, pois a transcrição da maior parte do item recursal da decisão recorrida, sem a indicação ou destaque do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o requisito previsto no mencionado dispositivo. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST:

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 (NOVO CPC) E DA EDIÇÃO DA IN Nº 40/2016 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANOS MORAIS E MATERIAIS - CARACTERIZAÇÃO. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO QUASE INTEGRAL DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL - DESATENDIMENTO DO REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT - INVIABILIDADE.* ***A transcrição quase integral do capítulo do acórdão recorrido, sem que haja indicação específica dos trechos em que se encontra analisada a matéria objeto do recurso de revista, desatende o requisito formal de admissibilidade do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT****. Agravo interno a que se nega provimento*. (...)" (Ag-AIRR-11309-79.2015.5.03.0132, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/10/2020).

"*AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REQUISITO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a mera transcrição integral do acórdão de origem,* ***sem destacar (sublinhar/negritar) o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no recurso, não***

***atende ao requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT**. Precedentes. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido*" (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, SBDI-1, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/08/2021).

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE OU QUALQUER ELEMENTO INDICADOR DO PREQUESTIONAMENTO. INOBSERV NCIA DO REQUISITO DO ART. 896,§ 1.º-A, I e III, DA CLT. PREJUDICADA A ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, a transcrição integral do acórdão recorrido sem qualquer destaque ou elemento identificador do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria em exame, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. **A demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, requisito não atendido na hipótese**. Precedentes. Prejudicada a análise da transcendência. Agravo de instrumento desprovido*" (AIRR-1250-59.2017.5.10.0102, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17/12/2021).

"*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST . JUSTIÇA GRATUITA. Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a **recorrente, sob pena de não conhecimento do apelo, deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, e, ainda, impugnar todos os fundamentos jurídicos do julgado**, "*(...) inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*", conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. **No caso, a agravante não realizou o cotejo entre os trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia e as respectivas teses recursais, mediante a impugnação direta e pontual de cada um dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional**, em desatendimento ao que prescreve inciso III do § 1º-A do artigo 896 da CLT. Da leitura do recurso de revista, observa-se que a recorrente limitou-se a indicar, em bloco, os dispositivos de lei e da Constituição da República, em cada um dos temas, sem proceder a qualquer tipo de cotejo analítico com os fundamentos jurídicos adotados pelo TRT. **Não cabe ao julgador pinçar das razões recursais os trechos extraídos do acórdão regional e cotejá-los** com os diversos dispositivos de lei indicados, em bloco, no apelo. **Tal ônus incumbe à parte, como expressamente previsto nas supracitadas disposições consolidadas**. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(...)*" (RRAg-11589-61.2016.5.15.0009, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/12/2022).

Portanto, a parte não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos temas "Salários do Período do Limbo Previdenciário"; "Do Dano Moral" e "Dos Honorários de Assistência Judiciária Gratuita".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020432-26.2022.5.04.0004

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	REDE RIOGRANDENSE DE EMISSORAS LTDA
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	AIRTON JOSE NEDEL(OAB: 67648/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6287fa4 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020432-26.2022.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	REDE RIOGRANDENSE DE EMISSORAS LTDA
Advogado(a)(s):	TOMAS CUNHA VIEIRA (RS - 54082)
Recorrido(a)(s):	MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(a)(s):	AIRTON JOSE NEDEL (RS - 67648)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Quanto à matéria de fundo, a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. *1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção*

antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item e subitens "1. LIMITES DA LIDE - PETIÇÃO INICIAL - VALORES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Com a reversão da despedida por justa causa, a parte ré foi condenada ao pagamento de diferenças de parcelas resilitórias, as quais, não tendo sido adimplidas no prazo legal, ensejam a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Não admito o recurso de revista noitem.

Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 351 da SbDI1 do TST, a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT é devida nas situações em que o empregador der causa à mora, como estabelece a parte final da sua Súmula n. 462, o que inclui hipóteses como reversão da justa causa em juízo, reconhecimento da rescisão indireta em juízo, controvérsia acerca da modalidade do desligamento ou da existência do vínculo de emprego.

Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA MODALIDADE DE RESCISÃO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO . Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a desconstituição em juízo da justa causa não impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a ausência de quitação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo.Na esteira da parte final da Súmula nº 462 do TST, a referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-240-26.2012.5.02.0086, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/10/2020).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - MULTA DO ART.477, § 8.º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO À FORMA DA RUPTURA CONTRATUAL. Discute-se a aplicação a multa prevista no art.477, § 8.º, da CLT, quando hácontrovérsia no que se refere à configuração da justa causa. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, entendia que a citada multa seria indevida quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação, cujo inadimplemento gerou a multa. No entanto, por meio da Resolução 163/09 do TST, o referido verbete foi cancelado. Isso porqueo atual entendimento que prevalece nesta Corte é o de que se aplicará a penalidade ao empregador que não quitar as verbas rescisórias no prazo legal, salvo quando o próprio empregado der causa à mora.Desse modo, não constando, na decisão recorrida, nenhum registro de responsabilidade ou de culpa do reclamante pelo inadimplemento da obrigação no prazo legal, é devida a multa do § 8.º do art.477da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1002523-87.2014.5.02.0521, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma , Data de Publicação: DEJT 01/03/2019).

No mesmo sentido, os seguintes julgados: ARR-3019-31.2013.5.02.0049, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/08/2019; RR - 1066-05.2013.5.04.0234, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/06/2016;RR-1001100-17.2019.5.02.0069, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/12/2022 e RR-1000912-53.2019.5.02.0027, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/07/2022.AIRR - 834-52.2016.5.07.0024, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma , Data de Publicação: DEJT 13/04/2018. RR - 11437-14.2015.5.15.0020, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma , Data de Publicação: DEJT 03/08/2018. RR - 1288-15.2012.5.04.0005, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma , Data de Publicação: DEJT 31/01/2019.

Assim, o seguimento do recurso encontra óbice no §7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014, e na Súmula n. 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, no item "2. MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º DA CLT".

Duração do Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceito da Constituição Federal, tendo em vista que a decisão recorrida ao assentar que "Considero, outrossim, ser ilícita a previsão normativa de que as horas extraordinárias laboradas em viagens sejam remuneradas pelo adicional de viagem, que se trata de parcela de natureza jurídica diversa. O pagamento das horas extraordinárias é direito absolutamente indisponível (art. 7º, XIII e XVI, da Constituição), não podendo ser flexibilizado por meio de norma coletiva (tema 1046 da repercussão geral do STF)", observa a tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.121.633, no Tema 1.046, de repercussão geral: "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*", circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por fim, a reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao

confronto de teses.

Nego seguimento ao recurso no item "3. HORAS EXTRAS - VIAGENS - NORMA COLETIVA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020432-26.2022.5.04.0004

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	REDE RIOGRANDENSE DE EMISSORAS LTDA
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
RECORRIDO	MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADO	AIRTON JOSE NEDEL(OAB: 67648/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE RIOGRANDENSE DE EMISSORAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6287fa4 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020432-26.2022.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	REDE RIOGRANDENSE DE EMISSORAS LTDA
Advogado(a)(s):	TOMAS CUNHA VIEIRA (RS - 54082)
Recorrido(a)(s):	MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado(a)(s):	AIRTON JOSE NEDEL (RS - 67648)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Quanto à matéria de fundo, a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA*. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais*

protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da

CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item e subitens "1. LIMITES DA LIDE - PETIÇÃO INICIAL - VALORES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Com a reversão da despedida por justa causa, a parte ré foi condenada ao pagamento de diferenças de parcelas resilitórias, as quais, não tendo sido adimplidas no prazo legal, ensejam a condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Não admito o recurso de revista noitem.

Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 351 da SbDI1 do TST, a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT é devida nas situações em que o empregador der causa à mora, como estabelece a parte final da sua Súmula n. 462, o que inclui hipóteses como reversão da justa causa em juízo, reconhecimento da rescisão indireta em juízo, controvérsia acerca da modalidade do desligamento ou da existência do vínculo de emprego.

Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA MODALIDADE DE RESCISÃO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO . Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a desconstituição em juízo da justa causa não impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a ausência de quitação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo.Na esteira da parte final da Súmula nº 462 do TST, a referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-240-26.2012.5.02.0086, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/10/2020).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - MULTA DO ART.477, § 8.º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO À FORMA DA RUPTURA CONTRATUAL. Discute-se a aplicação a multa prevista no art.477, § 8.º, da CLT, quando hácontrovérsia no que se refere à configuração da justa causa. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, entendia que a citada multa seria indevida quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação, cujo inadimplemento gerou a multa. No entanto, por meio da Resolução 163/09 do TST, o referido verbete foi cancelado. Isso porqueo atual entendimento que prevalece nesta Corte é o de que se aplicará a penalidade ao empregador que não quitar as verbas rescisórias no prazo legal, salvo quando o próprio empregado der causa à mora.Desse modo, não constando, na decisão recorrida, nenhum registro de responsabilidade ou de culpa do reclamante pelo inadimplemento da obrigação no prazo legal, é devida a multa do § 8.º do art.477da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1002523-87.2014.5.02.0521, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma , Data de Publicação: DEJT 01/03/2019).

No mesmo sentido, os seguintes julgados: ARR-3019-31.2013.5.02.0049, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/08/2019; RR - 1066-05.2013.5.04.0234, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/06/2016;RR-1001100-17.2019.5.02.0069, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/12/2022 e RR-1000912-53.2019.5.02.0027, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/07/2022.AIRR - 834-52.2016.5.07.0024, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma , Data de Publicação: DEJT 13/04/2018. RR - 11437-14.2015.5.15.0020, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma , Data de Publicação: DEJT 03/08/2018. RR - 1288-15.2012.5.04.0005, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª

Turma , Data de Publicação: DEJT 31/01/2019.

Assim, o seguimento do recurso encontra óbice no §7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014, e na Súmula n. 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, no item "2. MULTA DO ART. 477, PARÁGRAFO 8º DA CLT".

Duração do Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceito da Constituição Federal, tendo em vista que a decisão recorrida ao assentar que "Considero, outrossim, ser ilícita a previsão normativa de que as horas extraordinárias laboradas em viagens sejam remuneradas pelo adicional de viagem, que se trata de parcela de natureza jurídica diversa. O pagamento das horas extraordinárias é direito absolutamente indisponível (art. 7º, XIII e XVI, da Constituição), não podendo ser flexibilizado por meio de norma coletiva (tema 1046 da repercussão geral do STF)", observa a tese fixada pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.121.633, no Tema 1.046, de repercussão geral: "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*", circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por fim, a reprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses.

Nego seguimento ao recurso no item "3. HORAS EXTRAS - VIAGENS - NORMA COLETIVA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021062-74.2021.5.04.0406

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	LOIR CARDOSO DOS REIS
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECORRENTE	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
RECORRIDO	LOIR CARDOSO DOS REIS
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECORRIDO	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOIR CARDOSO DOS REIS
- MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d45143 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021062-74.2021.5.04.0406 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
Advogado(a)(s):	RAFAEL BICCA MACHADO (RS - 44096)
Recorrido(a)(s):	LOIR CARDOSO DOS REIS
Advogado(a)(s):	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR (RS - 113660)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

Admitoo recurso de revista no item.

A Turma julgadora deferiu o pagamento de pensão mensal em cota única de forma antecipada econsignou que *"é inaplicável qualquer redução para o cálculo do pensionamento vitalício em parcela única, pois o artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, não prevê nenhum desconto para pagamento do pensionamento em única vez, tratando-se de direito da vítima em optar pelo pagamento de forma antecipada".*

Verifica-sepossível violação ao disposto no artigo 950 do Código Civil, na linha daiterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que*"quando o pagamento de pensão mensal for convertido em parcela única, haverá a incidência de um percentual de deságio, de forma que compense o pagamento de modo antecipado da indenização por danos materiais, uma vez que o trabalhador somente teria direito ao valor total da indenização ao final do período referente à expectativa de vida"* (E-RR-47300-96.2006.5.10.0016, SDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/02/2017). No mesmo sentido são os seguintes precedentes: E-RR - 33800-16.2007.5.09.0093, SDI-1, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 17/02/2017; RR-20550-35.2017.5.04.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/07/2022; AIRR-730-04.2013.5.15.0037, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/10/2019; AIRR - 761-25.2014.5.04.0383, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado,DEJT 09/03/2018; RR-21418-19.2017.5.04.0662, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022; RR-641-32.2011.5.04.0271, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/03/2022; ARR-101-60.2012.5.02.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/11/2019.

Admito o recurso, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, no item "DO DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. PENSIONAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros. Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria:

[[...] o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST) [[...]. (- RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório.Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 -SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021062-74.2021.5.04.0406

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	LOIR CARDOSO DOS REIS
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)
RECORRENTE	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
RECORRIDO	LOIR CARDOSO DOS REIS
ADVOGADO	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR(OAB: 113660/RS)

RECORRIDO	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOIR CARDOSO DOS REIS
- MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5d45143 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021062-74.2021.5.04.0406 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
Advogado(a)(s):	RAFAEL BICCA MACHADO (RS - 44096)
Recorrido(a)(s):	LOIR CARDOSO DOS REIS
Advogado(a)(s):	CLAUDIO LIBARDI JUNIOR (RS - 113660)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

Admitoo recurso de revista no item.

A Turma julgadora deferiu o pagamento de pensão mensal em cota única de forma antecipada econsignou que *"é inaplicável qualquer redução para o cálculo do pensionamento vitalício em parcela única, pois o artigo 950, parágrafo único, do Código Civil, não prevê nenhum desconto para pagamento do pensionamento em única vez, tratando-se de direito da vítima em optar pelo pagamento de forma antecipada".*

Verifica-sepossível violação ao disposto no artigo 950 do Código Civil, na linha daiterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que*"quando o pagamento de pensão mensal for convertido em parcela única, haverá a incidência de um percentual de deságio, de forma que compense o pagamento de modo antecipado da indenização por danos materiais, uma vez que o trabalhador somente teria direito ao valor total da indenização ao final do período referente à expectativa de vida"* (E-RR-47300-96.2006.5.10.0016, SDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/02/2017). No mesmo sentido são os seguintes precedentes: E-RR - 33800-16.2007.5.09.0093, SDI-1, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 17/02/2017; RR-20550-35.2017.5.04.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/07/2022; AIRR-730-04.2013.5.15.0037, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/10/2019; AIRR - 761-25.2014.5.04.0383, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado,DEJT 09/03/2018; RR-21418-19.2017.5.04.0662, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022; RR-641-32.2011.5.04.0271, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/03/2022; ARR-101-60.2012.5.02.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/11/2019.

Admito o recurso, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, no item "DO DOENÇA OCUPACIONAL. PERDA AUDITIVA. PENSIONAMENTO EM PARCELA ÚNICA. REDUTOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros. Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria:

[[...] o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST) [[...]. (- RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório.Nesse sentido, E-RR-39900-

08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 -SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100 -08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021124-13.2022.5.04.0202

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	RENATA DA SILVA GIANESINI
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RENATA DA SILVA GIANESINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3a7394 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021124-13.2022.5.04.0202 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CANOAS
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Geral do Município de Canoas
Recorrido(a)(s):	1.GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A
Advogado(a)(s):	2.ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO (RS - 69702)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

Alegação(ões):

- violaçãodoart. 5º LV, da Constituição Federal.

-violação do art. 10do CPC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...)não há nulidade a ser declarada, uma vez que é permitido ao julgador valer-se da jurisprudência para formar a sua convicção, nos termos do art. 8º da CLT."

Não admito o recurso de revista noitem.

No caso, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao tópico "DA NULIDADE DO ACÓRDÃO. DECISÃO QUE VIOLA O ARTIGO 5º LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ARTIGO 10º DO CPC/15".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V, do Tribunal Superior do

Trabalho e Vinculante nº 10 do STF.

- violaçãodoart. 97da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).42, inciso XX, da Lei nº 13.019/2014; 71,§1º, da Lei nº 8.666/93.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) rechaçam-se os argumentos do recorrente, de que não há terceirização de serviços na relação mantida com a segunda reclamada, porquanto a prestação de serviços de saúde não é monopólio do Estado. (...) entende-se que os Termos de Fomento 1 e 2 (Id 972667f e seguintes) firmados entre o Município de Canoas e o GAMP, nada mais são do que o repasse pelo ente público, à entidade privada da obrigação daquele de fornecer à população os serviços de saúde. E dessa forma, sendo incontroverso que a autora foi admitida pelo GAMP para exercer a função de Técnico em Radiologia, e que ela prestava serviços em benefício do Município de Canoas, este deve responder de forma subsidiária pelos valores devidos à trabalhadora, já que era o real beneficiário da mão de obra da empregada. Em tenção às razões recursais do Município, importante ressaltar que o disposto no art. 42, XX, da Lei 13.019/2014, não impossibilita o reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária, especialmente quando se observa que o teor do dispositivo legal referido, é idêntico àquele contido no art. 71, § 1º da Lei 8.666/1993 (...)

Fazendo-se o cotejo entre as normas aplicáveis, de um lado a Constituição Federal e de outro a Lei 8.666/93 (ou Lei 13.019/2014), é inquestionável a preponderância daquela em detrimento desta.

(...)

Nesse sentido, a previsão contida no item IV da Súmula 331 do TST: O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (...) adota-se a orientação jurisprudencial consubstanciada no item V da Súmula 331 do TST: (...) caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993.

(...)

A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços. Vale referir que não importa para o Direito do Trabalho se o tomador dos serviços contratou a empresa prestadora invocando apenas o Direito Civil, ou o Direito Administrativo. É relevante, isto sim, que o tomador tenha se beneficiado com a força de trabalho da autora, porquanto não há como deixar de assegurar os direitos trabalhistas à empregada (...) na hipótese, restou provado nos autos que a real empregadora da demandante deixou de pagar as verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho (verbas rescisórias). Ora, só essa situação já é suficiente para caracterizar a negligência do Município no acompanhamento do cumprimento das obrigações trabalhistas, o que faz com que se reconheça a sua culpa in vigilando. Se fiscalizou, seu acompanhamento não foi efetivo, pois não evitou a inadimplência das verbas trabalhistas. (...) a condenação abrange todas as parcelas deferidas na presente ação, à luz do disposto na Súmula 331, VI, do TST, e na OJ 9 da SEEx deste Tribunal. Portanto, há de ser mantida a responsabilidade subsidiária do Município de Canoas pelo débito trabalhista. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer

que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento ao recurso no tópico "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO."

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Alegação(ões):

- violaçãodoart.5º, X, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).186, 944 e 927 do Código Civil.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) Entende-se que a inadimplência das verbas rescisórias - como ocorre no caso dos autos - é suficiente para desestabilizar a vida financeira da trabalhadora, gerando-lhe sofrimento e angústia (...) Caracterizado, pois, o nexo de causalidade entre o dano in re ipsa e

a conduta abusiva dos reclamados, a teor do disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil, devida a indenização por dano moral. Diante dessa omissão, seja dolosa ou culposa, entende-se configurado o ato ilícito ensejador do dever de indenizar, independentemente da sanção prevista no art. 477 da CLT. (...) entende-se que o valor de R$ 3.000,00 arbitrado na origem, deve ser majorado para aquantia de R$ 5.000,00. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do segundo reclamado e dá-se parcial provimento ao recurso da reclamante para majorar o valor da indenização por danos morais para a quantia de R$ 5.000,00."

Admitoo recurso de revista no item.

A decisão da Turma está em desacordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que não constitui dano moral, por si só, o mero atraso ou inadimplemento das verbas rescisórias, quando não verificada a efetiva ocorrência de prejuízo imaterial. Neste sentido, são os seguintes precedentes: AIRR - 1050 -35.2015.5.20.0008, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 24/11/2017; RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; AIRR - 599-38.2013.5.02.0442, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 27/04/2018; RR-1524-78.2015.5.17.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 15/10/2021; RR - 10612-54.2016.5.15.0111, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 06/10/2017; RR-10823 -24.2016.5.15.0133, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/06/2022; RR-20083-06.2016.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; RR - 206-98.2013.5.09.0093, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 06/10/2017; E-RR-571-13.2012.5.01.0061, Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa, SBDI-1, DEJT 29/4/2016; RR-1001715-42.2014.5.02.0502, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-380-58.2020.5.17.0152, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022; RR-528-95.2015.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/06/2022; RR-1002571-21.2017.5.02.0463, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/06/2022; RRAg-480-16.2020.5.17.0151, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/05/2022; RRAg-20101-86.2019.5.04.0024, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/07/2022; RR-20083-06.2016.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; e, RRAg-21736-16.2016.5.04.0022, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/05/2022.

No que tange ao valor da indenização por dano moral, entende-se que, por força do princípio da gravitação jurídica, a parcela acessória segue a sorte da principal. Nesse contexto, remeto ao C. TST a apreciação acerca do cabimento do recurso de revista relativamente ao valor da indenização, caso provido o recurso quantoà indenização por dano moral, já que se trata de matéria eminentemente de direito, em condições de imediato julgamento. Nesse sentido, admito o recurso, no tópico "Do Dano Moral", por possível violação ao disposto nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lao

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020119-95.2023.5.04.0403

Relator	FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO
RECORRENTE	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
RECORRIDO	VANDERLEI LUIS HAGELIN
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24a2983 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020119-95.2023.5.04.0403 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
Advogado(a)(s):	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI (SP - 206849)
Recorrido(a)(s):	VANDERLEI LUIS HAGELIN
Advogado(a)(s):	JOSE ALEX BITON TAPIA (RS - 52796)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Base de Cálculo

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

No que diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade, não se evidencia, do trecho da decisão transcrito nas razões recursais, afronta ao preceito constitucional indicado. A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Inviável a análise das demais alegações recursais, no que tocam à base de cálculo doadicional de insalubridade e à multa previstaem norma coletiva,diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando a natureza acessória da insurgência recursal, não admitido o recurso de revista quanto aos demais itens, não merece seguimento, também, em relação ao tema.

Nego seguimento ao recurso, integralmente.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020475-27.2022.5.04.0791

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	KATIA DAIANE ARAUJO PERUSSATO
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
RECORRENTE	BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL
ADVOGADO	VANESSA URDANGARIN(OAB: 73040/RS)
RECORRIDO	KATIA DAIANE ARAUJO PERUSSATO
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
RECORRIDO	BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL
ADVOGADO	VANESSA URDANGARIN(OAB: 73040/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL
- KATIA DAIANE ARAUJO PERUSSATO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0fb2089 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020475-27.2022.5.04.0791 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL
Advogado(a)(s):	VANESSA URDANGARIN (RS - 73040)
Recorrido(a)(s):	KATIA DAIANE ARAUJO PERUSSATO
Advogado(a)(s):	LEONIDAS COLLA (RS - 31704) CEZAR CORREA RAMOS (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Não admito o recurso de revista noitem.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera válida a coexistência do regime de compensação semanal com o sistema de banco de horas, desde que respeitada a validade de ambos os regimes, nos termos dos arts. 7º, XIII, da CF e 59, § 2º, da CLT. Sendo assim, a concomitância do regime 12 x 36 com o sistema de banco de horas é inadmissível, uma vez que a extrapolação de dez horas diárias, além de afrontar os arts. 7º, XIII, da CF e 59, § 2º, da CLT, invalida o regime compensatório na modalidade "banco de horas".

Cita-se o seguinte precedente em que se considera inválida a prorrogação da jornada em sistema de banco de horas para além da 10ª diária:

RECURSO DE REVISTA. (...) 3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. JORNADA SEMANAL. ADOÇÃO SIMULTÂNEA. IRREGULARIDADES. NÃO CONHECIMENTO. (...) A prestação habitual de horas extraordinárias, a inobservância das exigências previstas em norma coletiva para instituição do sistema de banco de horas e o cumprimento de jornadas superiores a dez horas diárias representam irregularidades que ensejam a invalidade dos regimes de compensação de jornada. Precedentes. (...) Recurso de revista de que não se conhece" (RR-708200-09.2009.5.09.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/03/2020).

Todas as demais Turmas do TST adotam a mesma posição: Ag-RR -20308-52.2014.5.04.0027, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 24/08/2020; RR - 1610-21.2012.5.09.0094, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 01/09/2017; RR - 2169-56.2012.5.09.0068, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 26/4/2019; RR-3093000-81.2009.5.09.0011, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/03/2016; AIRR-1413-71.2013.5.09.0663, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 12/05/2017; ARR-963-52.2014.5.09.0095, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/02/2019; TST-RR-732-48.2010.5.04.0404, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 18/11/2016; RR- 44500-39.2007.5.05.0133, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 8/4/2016.

Da mesma forma, segundo a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, a parte final do item IV da Súmula n. 85 do TST, no sentido de deferir apenas o adicional àquelas horas extras destinadas à compensação, não se aplica para o caso de invalidação do regime 12x36, nem a invalidação do banco de horas. Nesse caso, são consideradas extraordinárias todas as horas excedentes da oitava hora diária e da quadragésima quarta hora semanal:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JORNADA ESPECIAL 12X36. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABI-TUAIS. SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Discute-se, no caso dos autos, a aplicação ou não do entendimento contido na parte final da Súmula nº 85, IV, desta Corte na hipó-tese de descaracterização do regime especial de jornada 12x36 pela prestação de horas extras habi-tuais. Com efeito, considerado o

potencial lesivo à saúde do trabalhador, o regime especial de trabalho, em escala de 12x36, não se confunde com o mero sistema de compensação de carga horária, em módulo semanal, a que alude a Súmula nº 85 do TST. Desse modo, a jurisprudência desta Sub-seção é no sentido de que, diante da extrapolação habitual da jornada, inaplicável o referido verbete para efeito de restringir a condenação relativa às horas extras deferidas ao pagamento apenas do respectivo adicional. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-11409-19.2014.5.15.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/01/2021).

Nesse mesmo sentido: E-RR - 254-77.2011.5.09.0303, SBDI-1, DEJT 12/05/2017; E-RR - 348-88.2012.5.09.0303, SBDI-1, DEJT 17/06/2016; E-RR-54800-57.2007.5.09.0195, SBDI-1, DEJT 24.10.2014.

E mais recentemente:

(...) Assim, reputado inválido o regime de compensação 12x36, é devido o pagamento das horas extras, e não apenas do respectivo adicional, sendo inaplicável o disposto na Súmula n° 85 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-21061-55.2017.5.04.0010, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/02/2021).

Assim, inviável o prosseguimento do recurso de revista no tópico, portanto, considerado o parágrafo 7º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item ".INTERPRETAÇÃO E VALIDADE DE NORMA COLETIVA -BANCO DE HORAS-REGIME 12 X 36. CONVENÇÃO COLETIVA.DA VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, II E LIV E ART. 7º, XIII, XXVIDA CF). ART.444 DA CLT. DA CONTRARIEDADE À SUMULA Nº 444 DO C. TSTE SUMULA Nº 85 DO C. TST" e subitens "VIOLAÇÃO LEGAL -ARTIGO 444 da CLT;ARTIGO 5º II e LVI e ARTIGO 7º, XIII, XXVIDA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/ SUMULAS85 e 444 do TST", "DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL-VALIDADE JORNADA 12 X 36", "DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL-VALIDADE BANCO DE HORAS" e "VIOLAÇÃO LEGAL -ARTIGO 884 CC. SUMULA N. 85, III; IV DO TST-ARTIGOS 5°, INCISOS II E LIVDA CF". "DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de Horas Extras.

Não admito o recurso de revista noitem.

Assim consta na decisão recorrida (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO):

"Quanto à suposta omissão ao pedido de dedução das horas efetivamente pagas, registro que não existe tal pleito nas razões recusais de recurso ordinário da ora embargante."

A parte recorrente alega que houve manifestação/pedido de deferimento de dedução de horas extras em seu recurso ordinário. Contudo, observa-se que assim decidiu o juízo de primeiro grau:

"A fim de evitar enriquecimento sem causa da demandante, fica autorizada a dedução das horas extras pagas durante a pela ré sob os mesmos títulos, ou seja, a 50% ou 100%, conforme o caso, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do Egrégio TST, bem como Súmula nº 73 do Colendo TRT desta 4ª Região."

Portanto, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DA DEDUÇÃO DAS HORAS PAGAS -AFRONTA A SÚMULA 85, ITEM III DO TST -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO ART 884 CC E ARTIGOS 5°, INCISOS II E LIV DA CF, na medida em que inviável o exame de admissibilidade do recurso de revista quando a decisão, no tópico versado, é favorável à parte recorrente."

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020119-95.2023.5.04.0403

Relator	FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO
RECORRENTE	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
ADVOGADO	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI(OAB: 206849/SP)
RECORRIDO	VANDERLEI LUIS HAGELIN
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI LUIS HAGELIN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 24a2983 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020119-95.2023.5.04.0403 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SOUZA LIMA TERCEIRIZACOES LTDA.
Advogado(a)(s):	VALERIA SIQUEIRA BORTOLETTI (SP - 206849)
Recorrido(a)(s):	VANDERLEI LUIS HAGELIN
Advogado(a)(s):	JOSE ALEX BITON TAPIA (RS - 52796)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Base de Cálculo

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

No que diz respeito à base de cálculo do adicional de insalubridade, não se evidencia, do trecho da decisão transcrito nas razões recursais, afronta ao preceito constitucional indicado. A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Inviável a análise das demais alegações recursais, no que tocam à base de cálculo doadicional de insalubridade e à multa previstaem norma coletiva,diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Quanto aos honorários advocatícios, considerando a natureza acessória da insurgência recursal, não admitido o recurso de revista quanto aos demais itens, não merece seguimento, também, em relação ao tema.

Nego seguimento ao recurso, integralmente.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020475-27.2022.5.04.0791

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	KATIA DAIANE ARAUJO PERUSSATO
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
RECORRENTE	BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL
ADVOGADO	VANESSA URDANGARIN(OAB: 73040/RS)
RECORRIDO	KATIA DAIANE ARAUJO PERUSSATO
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)

ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)
RECORRIDO	BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL
ADVOGADO	VANESSA URDANGARIN(OAB: 73040/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL
- KATIA DAIANE ARAUJO PERUSSATO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0fb2089 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020475-27.2022.5.04.0791 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BENEFICENCIA CAMILIANA DO SUL
Advogado(a)(s):	VANESSA URDANGARIN (RS - 73040)
Recorrido(a)(s):	KATIA DAIANE ARAUJO PERUSSATO
Advogado(a)(s):	LEONIDAS COLLA (RS - 31704) CEZAR CORREA RAMOS (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Não admito o recurso de revista noitem.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera válida a coexistência do regime de compensação semanal com o sistema de banco de horas, desde que respeitada a validade de ambos os regimes, nos termos dos arts. 7º, XIII, da CF e 59, § 2º, da CLT. Sendo assim, a concomitância do regime 12 x 36 com o sistema de banco de horas é inadmissível, uma vez que a extrapolação de dez horas diárias, além de afrontar os arts. 7º, XIII, da CF e 59, § 2º, da CLT, invalida o regime compensatório na modalidade "banco de horas".

Cita-se o seguinte precedente em que se considera inválida a prorrogação da jornada em sistema de banco de horas para além da 10ª diária:

RECURSO DE REVISTA. (...) 3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. JORNADA SEMANAL. ADOÇÃO SIMULTÂNEA. IRREGULARIDADES. NÃO CONHECIMENTO. (...) A prestação habitual de horas extraordinárias, a inobservância das exigências previstas em norma coletiva para instituição do sistema de banco de horas e o cumprimento de jornadas superiores a dez horas diárias representam irregularidades que ensejam a invalidade dos regimes de compensação de jornada. Precedentes. (...) Recurso de revista de que não se conhece" (RR-708200-09.2009.5.09.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/03/2020).

Todas as demais Turmas do TST adotam a mesma posição: Ag-RR -20308-52.2014.5.04.0027, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 24/08/2020; RR - 1610-21.2012.5.09.0094, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 01/09/2017; RR - 2169-56.2012.5.09.0068, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 26/4/2019; RR-3093000-81.2009.5.09.0011, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 11/03/2016; AIRR-1413-71.2013.5.09.0663, Relator Ministro: Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 12/05/2017; ARR-963-52.2014.5.09.0095, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 22/02/2019; TST-RR-732-48.2010.5.04.0404, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 18/11/2016; RR- 44500-39.2007.5.05.0133, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 8/4/2016.

Da mesma forma, segundo a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, a parte final do item IV da Súmula n. 85 do TST, no sentido de deferir apenas o adicional àquelas horas extras destinadas à compensação, não se aplica para o caso de invalidação do regime 12x36, nem a invalidação do banco de horas. Nesse caso, são consideradas extraordinárias todas as horas excedentes da oitava hora diária e da quadragésima quarta hora semanal:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.

INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JORNADA ESPECIAL 12X36. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABI-TUAIS. SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Discute-se, no caso dos autos, a aplicação ou não do entendimento contido na parte final da Súmula nº 85, IV, desta Corte na hipó-tese de descaracterização do regime especial de jornada 12x36 pela prestação de horas extras habi-tuais. Com efeito, considerado o potencial lesivo à saúde do trabalhador, o regime especial de tra-balho, em escala de 12x36, não se confunde com o mero sistema de compensação de carga horária, em módulo semanal, a que alude a Súmula nº 85 do TST. Desse modo, a jurisprudência desta Sub-seção é no sentido de que, diante da extrapolação habitual da jornada, inaplicável o referido verbete para efeito de restringir a condenação relativa às horas extras deferidas ao pagamento apenas do respectivo adicional. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-11409-19.2014.5.15.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/01/2021).

Nesse mesmo sentido: E-RR - 254-77.2011.5.09.0303, SBDI-1, DEJT 12/05/2017; E-RR - 348-88.2012.5.09.0303, SBDI-1, DEJT 17/06/2016; E-RR-54800-57.2007.5.09.0195, SBDI-1, DEJT 24.10.2014.

E mais recentemente:

(...) Assim, reputado inválido o regime de compensação 12x36, é devido o pagamento das horas extras, e não apenas do respectivo adicional, sendo inaplicável o disposto na Súmula n° 85 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-21061-55.2017.5.04.0010, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/02/2021).

Assim, inviável o prosseguimento do recurso de revista no tópico, portanto, considerado o parágrafo 7º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item ".INTERPRETAÇÃO E VALIDADE DE NORMA COLETIVA -BANCO DE HORAS-REGIME 12 X 36. CONVENÇÃO COLETIVA.DA VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, II E LIV E ART. 7º, XIII, XXVIDA CF). ART.444 DA CLT. DA CONTRARIEDADE À SUMULA Nº 444 DO C. TSTE SUMULA Nº 85 DO C. TST" e subitens "VIOLAÇÃO LEGAL -ARTIGO 444 da CLT;ARTIGO 5º II e LVI e ARTIGO 7º, XIII, XXVIDA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/ SUMULAS85 e 444 do TST", "DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL-VALIDADE JORNADA 12 X 36", "DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL-VALIDADE BANCO DE HORAS" e "VIOLAÇÃO LEGAL -ARTIGO 884 CC. SUMULA N. 85, III; IV DO TST-ARTIGOS 5°, INCISOS II E LIVDA CF". "DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de Horas Extras.

Não admito o recurso de revista noitem.

Assim consta na decisão recorrida (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO):

"Quanto à suposta omissão ao pedido de dedução das horas efetivamente pagas, registro que não existe tal pleito nas razões recusais de recurso ordinário da ora embargante."

A parte recorrente alega que houve manifestação/pedido de deferimento de dedução de horas extras em seu recurso ordinário. Contudo, observa-se que assim decidiu o juízo de primeiro grau:

"A fim de evitar enriquecimento sem causa da demandante, fica autorizada a dedução das horas extras pagas durante a pela ré sob os mesmos títulos, ou seja, a 50% ou 100%, conforme o caso, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-1 do Egrégio TST, bem como Súmula nº 73 do Colendo TRT desta 4ª Região."

Portanto, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DA DEDUÇÃO DAS HORAS PAGAS -AFRONTA A SÚMULA 85, ITEM III DO TST -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO ART 884 CC E ARTIGOS 5°, INCISOS II E LIV DA CF, na medida em que inviável o exame de admissibilidade do recurso de revista quando a decisão, no tópico versado, é favorável à parte recorrente."

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020840-51.2020.5.04.0662

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	TOXIMED LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E TOXICOLOGICAS LTDA - EPP

ADVOGADO	EDUARDO AIMI OLIVEIRA(OAB: 98081/RS)
RECORRENTE	GUILHERME GARCIA DE REZENDE
ADVOGADO	SERGIO ALEXANDRE FIORE(OAB: 23852/RS)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO ZOLDAN(OAB: 63773/RS)
RECORRIDO	GUILHERME GARCIA DE REZENDE
ADVOGADO	SERGIO ALEXANDRE FIORE(OAB: 23852/RS)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO ZOLDAN(OAB: 63773/RS)
RECORRIDO	TOXIMED LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E TOXICOLOGICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO AIMI OLIVEIRA(OAB: 98081/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME GARCIA DE REZENDE
- TOXIMED LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E TOXICOLOGICAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 99134b7 proferida nos autos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ROT-0020840-51.2020.5.04.0662 - OJC Análise de Recursos

Embargante(s):	TOXIMED LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E
Advogado(a)(s):	EDUARDO AIMI OLIVEIRA (RS - 98081)
Embargado(a)(s):	GUILHERME GARCIA DE REZENDE
Advogado(a)(s):	SERGIO ALEXANDRE FIORE (RS - 23852)

Vistos os autos.

O embargante alega a existência de omissão/contradição no despacho de admissibilidade recursal. Afirma que não foi apreciado se houve ofensa ao art. 71, §2º, da CLT. Menciona que o recurso de revista atacou matéria abordada no Acórdão, sendo que a matéria foi devidamente prequestionada.

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Dispõe o artigo 897-A da CLT:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Efetivamente se verifica que o tópico referido pelo embargante foi objeto de recurso de revista e não foi apreciado na decisão embargada.

Assim, acolhem-se os embargos para, reconhecendo a omissão, supri-la, o que se passa a fazer.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O acórdão recorrido assim consigna:

"Segundo o art. 74, §2º, da CLT, com redação vigente à época da contratação, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho. Tendo em conta que a reclamada, conforme o documento do ID 607a249, tinha apenas 7 empregados, não estava obrigada a manter o registro de horário do reclamante, sendo ônus probatório dele demonstrar a jornada de trabalho apontada na inicial. A sentença não comporta reforma, na medida em que o Julgador do primeiro grau analisou com muita propriedade as provas documental e testemunhal produzidas nos autos, motivo pelo qual adotam-se os seus fundamentos como razões de decidir: "Registro que dada a qualidade de ordem pública em que se fundam as disposições trabalhistas e a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho, a Lei 13.467/2017 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência, de forma não retroativa, respeitado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (...) Nesse contexto, e considerando o desenvolvimento de trabalho interno e externo, eventuais compensações, bem como de locais de coleta próximos e distantes da sede do empregador, arbitro os seguintes horários: a) nos primeiros 2/3 do mês, das 08h às 12h e das 13h30min às 18h, de segunda a sexta-feira, salvo feriados; e b) no último 1/3 do mês, das

06h às 19h, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, salvo feriados. Não há considerar labor nos períodos de férias e demais afastamentos do trabalho. Defiro o pagamento das horas extras trabalhadas, assim consideradas as excedentes da 8ª diária, com adicional legal ou convencional, o mais vantajoso, e reflexos em repouso semanal remunerado (observada a OJ n. 394 da SDI- 1, do TST), férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS com 40%. Observe-se ainda a OJ n. 415 da SDI-1, do TST e Súmula n° 264 do TST. Quanto às repercussões pretendidas de forma agregada no FGTS, indefiro o pedido, tendo em vista a exegese da OJ 394 da SDI-I, do TST, que reza: "A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem"."

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos legais invocados.

Nego seguimento ao recurso de revista da reclamada TOXIMED LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E TOXICOLÓGICAS LTDA.

Assim, do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para sanando omissão, negar seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020840-51.2020.5.04.0662

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	TOXIMED LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E TOXICOLOGICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO AIMI OLIVEIRA(OAB: 98081/RS)
RECORRENTE	GUILHERME GARCIA DE REZENDE
ADVOGADO	SERGIO ALEXANDRE FIORE(OAB: 23852/RS)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO ZOLDAN(OAB: 63773/RS)
RECORRIDO	GUILHERME GARCIA DE REZENDE
ADVOGADO	SERGIO ALEXANDRE FIORE(OAB: 23852/RS)
ADVOGADO	ANDRE RICARDO ZOLDAN(OAB: 63773/RS)
RECORRIDO	TOXIMED LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E TOXICOLOGICAS LTDA - EPP
ADVOGADO	EDUARDO AIMI OLIVEIRA(OAB: 98081/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME GARCIA DE REZENDE
- TOXIMED LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E TOXICOLOGICAS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 99134b7 proferida nos autos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ROT-0020840-51.2020.5.04.0662 - OJC Análise de Recursos

Embargante(s):	TOXIMED LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E
Advogado(a)(s):	EDUARDO AIMI OLIVEIRA (RS - 98081)
Embargado(a)(s):	GUILHERME GARCIA DE REZENDE
Advogado(a)(s):	SERGIO ALEXANDRE FIORE (RS - 23852)

Vistos os autos.

O embargante alega a existência de omissão/contradição no despacho de admissibilidade recursal. Afirma que não foi apreciado se houve ofensa ao art. 71, §2º, da CLT. Menciona que o recurso de revista atacou matéria abordada no Acórdão, sendo que a matéria foi devidamente prequestionada.

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016,

quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Dispõe o artigo 897-A da CLT:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Efetivamente se verifica que o tópico referido pelo embargante foi objeto de recurso de revista e não foi apreciado na decisão embargada.

Assim, acolhem-se os embargos para, reconhecendo a omissão, supri-la, o que se passa a fazer.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O acórdão recorrido assim consigna:

"Segundo o art. 74, §2º, da CLT, com redação vigente à época da contratação, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho. Tendo em conta que a reclamada, conforme o documento do ID 607a249, tinha apenas 7 empregados, não estava obrigada a manter o registro de horário do reclamante, sendo ônus probatório dele demonstrar a jornada de trabalho apontada na inicial. A sentença não comporta reforma, na medida em que o Julgador do primeiro grau analisou com muita propriedade as provas documental e testemunhal produzidas nos autos, motivo pelo qual adotam-se os seus fundamentos como razões de decidir: "Registro que dada a qualidade de ordem pública em que se fundam as disposições trabalhistas e a natureza de trato sucessivo do contrato de trabalho, a Lei 13.467/2017 é aplicável de imediato aos contratos de trabalho em curso à data de sua vigência, de forma não retroativa, respeitado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (...) Nesse contexto, e considerando o desenvolvimento de trabalho interno e externo, eventuais compensações, bem como de locais de coleta próximos e distantes da sede do empregador, arbitro os seguintes horários: a) nos primeiros 2/3 do mês, das 08h às 12h e das 13h30min às 18h, de segunda a sexta-feira, salvo feriados; e b) no último 1/3 do mês, das 06h às 19h, com uma hora de intervalo intrajornada, de segunda a sexta-feira, salvo feriados. Não há considerar labor nos períodos de férias e demais afastamentos do trabalho. Defiro o pagamento das horas extras trabalhadas, assim consideradas as excedentes da 8ª diária, com adicional legal ou convencional, o mais vantajoso, e reflexos em repouso semanal remunerado (observada a OJ n. 394 da SDI- 1, do TST), férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS com 40%. Observe-se ainda a OJ n. 415 da SDI-1, do TST e Súmula n° 264 do TST. Quanto às repercussões pretendidas de forma agregada no FGTS, indefiro o pedido, tendo em vista a exegese da OJ 394 da SDI-I, do TST, que reza: "A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem"."

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos legais invocados.

Nego seguimento ao recurso de revista da reclamada TOXIMED LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E TOXICOLÓGICAS LTDA.

Assim, do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, para sanando omissão, negar seguimento ao recurso de revista da reclamada.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001248-02.2013.5.04.0004

Relator	JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE	BANCO FIBRA SA
ADVOGADO	EDUARDO RIHL CASTRO(OAB: 79243/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 78146/RS)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	SOFISA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO	ALEXANDRE PERLATTO SILVA(OAB: 198914/SP)
ADVOGADO	RUBENS DECOUSSAU TILKIAN(OAB: 234119/SP)
AGRAVADO	LUCAS DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO FIBRA SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d86c68 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0001248-02.2013.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO FIBRA SA
Advogado(a)(s):	1.EDUARDO RIHL CASTRO (RS - 79243)
Recorrido(a)(s):	1.LUCAS DO ESPIRITO SANTO
Advogado(a)(s):	1.ANDRE RODIGHERI (RS - 60436)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Duração do Trabalho / Horas Extras.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, XXII, e XXXVI,da Constituição Federal, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Com relação à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tenho que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não havendo afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No restante, nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados, cabendo ressaltar queos fundamentos do acórdão são no sentido da observância do título executivo.

Registro, também, que está pacificado no âmbito do TST o entendimento de que "a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017). Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

Confiram-se também: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-

AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Inviável a análise das demais alegações recursais, face à restrição legal anteriormente mencionada.

Por fim, observoque, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "NULIDADE DO V. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT, 489 II E IV, DO NCPC E 93, IX, DA CF/1988", "MÉRITO. DATA RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CF", "PERÍODO ESTÁGIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CF", "HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS INTERVALO ARTIGO 71 CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST", "REFLEXOS EM DSR ´S. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CF", "HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR HOMOLOGADO" e "INSS COTA-EMPRESA (BANCO DE INVESTIMENTO). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001248-02.2013.5.04.0004

Relator	JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE	BANCO FIBRA SA
ADVOGADO	EDUARDO RIHL CASTRO(OAB: 79243/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO(OAB: 78146/RS)
AGRAVADO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
AGRAVADO	SOFISA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALEXANDRE PERLATTO SILVA(OAB: 198914/SP)
ADVOGADO	RUBENS DECOUSSAU TILKIAN(OAB: 234119/SP)
AGRAVADO	LUCAS DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DO ESPIRITO SANTO
- SOFISA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d86c68 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0001248-02.2013.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO FIBRA SA
Advogado(a)(s):	1.EDUARDO RIHL CASTRO (RS - 79243)
Recorrido(a)(s):	1.LUCAS DO ESPIRITO SANTO
Advogado(a)(s):	1.ANDRE RODIGHERI (RS - 60436)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. Duração do Trabalho / Horas Extras.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, XXII, e XXXVI,da Constituição Federal, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Com relação à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tenho que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não havendo afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No restante, nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados, cabendo ressaltar queos fundamentos do acórdão são no sentido da observância do título executivo.

Registro, também, que está pacificado no âmbito do TST o entendimento de que "a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017). Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

Confiram-se também: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Inviável a análise das demais alegações recursais, face à restrição legal anteriormente mencionada.

Por fim, observoque, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "NULIDADE DO V. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT, 489 II E IV, DO NCPC E 93, IX, DA CF/1988", "MÉRITO. DATA RESCISÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CF", "PERÍODO ESTÁGIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CF", "HORAS EXTRAS. HORAS EXTRAS INTERVALO ARTIGO 71 CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST", "REFLEXOS EM DSR ´S. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CF", "HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR HOMOLOGADO" e "INSS COTA-EMPRESA (BANCO DE INVESTIMENTO). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020313-27.2020.5.04.0201

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	VLD TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO VEARICK(OAB: 64053/RS)
RECORRENTE	ALEXANDRE PAZ CAFFARATE
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECORRIDO	VLD TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO VEARICK(OAB: 64053/RS)
RECORRIDO	ALEXANDRE PAZ CAFFARATE
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PAZ CAFFARATE
- VLD TURISMO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2894420 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020313-27.2020.5.04.0201 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	VLD TURISMO LTDA - ME
Advogado(a)(s):	GUSTAVO VEARICK (RS - 64053)
Recorrido(a)(s):	ALEXANDRE PAZ CAFFARATE
Advogado(a)(s):	FABIANO GARCIA SEVERGNINI (RS - 53636)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO."

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados, tampouco contrariedade à súmula 364 do TST.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto aos itens "DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (arts. 2º, 3º da CLT)" e "DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364 DO E.TST".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da

condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a

redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020029-13.2020.5.04.0009

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	VERA REGINA DE FRAGA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECORRENTE	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	VERA REGINA DE FRAGA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
RECORRIDO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- BANCO AGIBANK S.A
- SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
- VERA REGINA DE FRAGA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f1b8e17 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):
BANCO AGIBANK S.A e outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020313-27.2020.5.04.0201

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	VLD TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO VEARICK(OAB: 64053/RS)
RECORRENTE	ALEXANDRE PAZ CAFFARATE
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECORRIDO	VLD TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO	GUSTAVO VEARICK(OAB: 64053/RS)
RECORRIDO	ALEXANDRE PAZ CAFFARATE
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PAZ CAFFARATE
- VLD TURISMO LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2894420 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020313-27.2020.5.04.0201 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	VLD TURISMO LTDA - ME
Advogado(a)(s):	GUSTAVO VEARICK (RS - 64053)
Recorrido(a)(s):	ALEXANDRE PAZ CAFFARATE
Advogado(a)(s):	FABIANO GARCIA SEVERGNINI (RS - 53636)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO."

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados, tampouco contrariedade à súmula 364 do TST.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto

analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto aos itens "DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (arts. 2º, 3º da CLT)" e "DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 364 DO E.TST".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido

apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020169-69.2023.5.04.0291

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	SANDRO ALEX CORREA
ADVOGADO	ALLAN HUFNER FONSECA BORGES(OAB: 91400/RS)
ADVOGADO	GABRIEL LONGARAY VENCATO(OAB: 95423/RS)
RECORRIDO	COMPREBEM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
RECORRIDO	MXT TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA CORREA DA SILVA(OAB: 61260/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
RECORRIDO	AVANTI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRO ALEX CORREA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f018d2 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020169-69.2023.5.04.0291 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MXT TRANSPORTES LTDA
Advogado(a)(s):	1. ANDRESSA CORREA DA SILVA (RS - 61260)
1. FERNANDO ANTONIO ZANELLA (RS - 18320)	Recorrido(a)(s):
1. COMPREBEM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA	2. AVANTI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
3. SANDRO ALEX CORREA	Advogado(a)(s):
1. FERNANDO ANTONIO ZANELLA (RS - 18320)	2. FERNANDO ANTONIO ZANELLA (RS - 18320)
3. ALLAN HUFNER FONSECA BORGES (RS - 91400)	3. GABRIEL LONGARAY VENCATO (RS - 95423)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Arquivamento / Ausência da Parte

Não admito o recurso de revista no item.

A Turma deu provimento ao recurso do autor e afastou o arquivamento do processo, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso de imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula 214 do TST: *DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.*

Nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no referido verbete está configurada.

Registre-se que a parte poderá apresentar recurso no momento oportuno.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020029-13.2020.5.04.0009

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	VERA REGINA DE FRAGA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
RECORRENTE	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	VERA REGINA DE FRAGA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
RECORRIDO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- BANCO AGIBANK S.A
- SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA
- VERA REGINA DE FRAGA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f1b8e17 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

BANCO AGIBANK S.A e outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020229-22.2022.5.04.0406

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	MARIA LORENICE DOS SANTOS DE MATOS
ADVOGADO	FERNANDA BONETTO(OAB: 63314/RS)
ADVOGADO	REGINA DOROTI DA SILVEIRA DOS SANTOS(OAB: 44996/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO CULTURAL E CIENTIFICA VIRVI RAMOS
ADVOGADO	MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN(OAB: 27486/RS)
ADVOGADO	DIOGO BIANO(OAB: 79924/RS)
RECORRIDO	MARIA LORENICE DOS SANTOS DE MATOS
ADVOGADO	FERNANDA BONETTO(OAB: 63314/RS)
ADVOGADO	REGINA DOROTI DA SILVEIRA DOS SANTOS(OAB: 44996/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO CULTURAL E CIENTIFICA VIRVI RAMOS
ADVOGADO	MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN(OAB: 27486/RS)
ADVOGADO	DIOGO BIANO(OAB: 79924/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO CULTURAL E CIENTIFICA VIRVI RAMOS
- MARIA LORENICE DOS SANTOS DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0659de proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020229-22.2022.5.04.0406 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ASSOCIACAO CULTURAL E CIENTIFICA VIRVI RAMOS
Advogado(a)(s):	MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN (RS - 27486)
DIOGO BIANO (RS - 79924)	Recorrido(a)(s):
MARIA LORENICE DOS SANTOS DE MATOS	Advogado(a)(s):
FERNANDA BONETTO (RS - 63314)	REGINA DOROTI DA SILVEIRA DOS SANTOS (RS - 44996)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 533 e 805 do CPC e 884 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Segundo entendimento que adoto, quando se arbitra o pagamento do pensionamento em cota única, com a antecipação de parcelas que seriam diluídas ao longo do tempo, mostra-se necessária e

justa a aplicação de um redutor sobre o valor apurado, cujo percentual varia conforme a expectativa de vida da vítima.

Veja-se que o parágrafo único do art. 950 do Código Civil legitima a aplicação do redutor, porquanto dispõe que a indenização será "arbitrada" pelo Juiz:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Contudo, ***esta Turma julgadora firmou posicionamento no sentido de que deve ser aplicado redutor de 30% quando as parcelas antecipadas se referirem a período superior a 40 anos, de 20% quando as parcelas antecipadas se referirem a período entre 20 e 40 anos, e sem redutor quando a sua aplicação acarrete a diminuição da indenização para valores abaixo de R$ 20.000,00.***

Logo, entendo que merece reforma a sentença quanto à aplicação de redutor de deságio a ser aplicado ao caso, pois tal aplicação acarreta a diminuição da indenização para valor abaixo de R$ 20.000,00.

Portanto, dou provimento ao recurso da reclamante para afastar a utilização do redutor de 30% no cálculo da pensão mensal paga em parcela única, *resultando na majoração do valor da indenização por danos materiais para R$ 20.351,67, considerados os demais parâmetros e critérios definidos na origem."*

Admito o recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, E-RR-47300- 96.2006.5.10.0016, DEJT: 17/02/2017:

"a aplicação de percentual redutor da condenação indenizatória, na medida em visa a compensar o pagamento de forma antecipada de pensão mensal, não viola o disposto no artigo 950 do Código Civil" (...) "quando o pagamento de pensão mensal for convertido em parcela única, haverá a incidência de um percentual de deságio, de forma que compense o pagamento de modo antecipado da indenização por danos materiais, uma vez que o trabalhador somente teria direito ao valor total da indenização ao final do período referente à expectativa de vida"

Admito o recurso no item "1. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PARCELA ÚNICA - REDUTOR - DESÁGIO - Afronta ao art. 884 do Código Civil", com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020169-69.2023.5.04.0291

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	SANDRO ALEX CORREA
ADVOGADO	ALLAN HUFNER FONSECA BORGES(OAB: 91400/RS)
ADVOGADO	GABRIEL LONGARAY VENCATO(OAB: 95423/RS)
RECORRIDO	COMPREBEM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
RECORRIDO	MXT TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA CORREA DA SILVA(OAB: 61260/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)
RECORRIDO	AVANTI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
ADVOGADO	FERNANDO ANTONIO ZANELLA(OAB: 18320/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVANTI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
- COMPREBEM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
- MXT TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3f018d2 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020169-69.2023.5.04.0291 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MXT TRANSPORTES LTDA
Advogado(a)(s):	1. ANDRESSA CORREA DA SILVA (RS - 61260)
1. FERNANDO ANTONIO ZANELLA (RS - 18320)	Recorrido(a)(s):
1. COMPREBEM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA	2. AVANTI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
3. SANDRO ALEX CORREA	Advogado(a)(s):
1. FERNANDO ANTONIO ZANELLA (RS - 18320)	2. FERNANDO ANTONIO ZANELLA (RS - 18320)
3. ALLAN HUFNER FONSECA BORGES (RS - 91400)	3. GABRIEL LONGARAY VENCATO (RS - 95423)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Arquivamento / Ausência da Parte

Não admito o recurso de revista no item.

A Turma deu provimento ao recurso do autor e afastou o arquivamento do processo, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso de imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula 214 do TST: *DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.*

Nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no referido verbete está configurada.

Registre-se que a parte poderá apresentar recurso no momento oportuno.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020229-22.2022.5.04.0406

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	MARIA LORENICE DOS SANTOS DE MATOS
ADVOGADO	FERNANDA BONETTO(OAB: 63314/RS)
ADVOGADO	REGINA DOROTI DA SILVEIRA DOS SANTOS(OAB: 44996/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO CULTURAL E CIENTIFICA VIRVI RAMOS
ADVOGADO	MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN(OAB: 27486/RS)
ADVOGADO	DIOGO BIANO(OAB: 79924/RS)
RECORRIDO	MARIA LORENICE DOS SANTOS DE MATOS
ADVOGADO	FERNANDA BONETTO(OAB: 63314/RS)
ADVOGADO	REGINA DOROTI DA SILVEIRA DOS SANTOS(OAB: 44996/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO CULTURAL E CIENTIFICA VIRVI RAMOS
ADVOGADO	MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN(OAB: 27486/RS)
ADVOGADO	DIOGO BIANO(OAB: 79924/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO CULTURAL E CIENTIFICA VIRVI RAMOS
- MARIA LORENICE DOS SANTOS DE MATOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e0659de proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020229-22.2022.5.04.0406 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ASSOCIACAO CULTURAL E CIENTIFICA VIRVI RAMOS
Advogado(a)(s):	MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN (RS - 27486)
DIOGO BIANO (RS - 79924)	Recorrido(a)(s):
MARIA LORENICE DOS SANTOS DE MATOS	Advogado(a)(s):
FERNANDA BONETTO (RS - 63314)	REGINA DOROTI DA SILVEIRA DOS SANTOS (RS - 44996)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 533 e 805 do CPC e 884 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Segundo entendimento que adoto, quando se arbitra o pagamento do pensionamento em cota única, com a antecipação de parcelas que seriam diluídas ao longo do tempo, mostra-se necessária e justa a aplicação de um redutor sobre o valor apurado, cujo percentual varia conforme a expectativa de vida da vítima.

Veja-se que o parágrafo único do art. 950 do Código Civil legitima a aplicação do redutor, porquanto dispõe que a indenização será "arbitrada" pelo Juiz:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Contudo, ***esta Turma julgadora firmou posicionamento no sentido de que deve ser aplicado redutor de 30% quando as parcelas antecipadas se referirem a período superior a 40 anos, de 20% quando as parcelas antecipadas se referirem a período entre 20 e 40 anos, e sem redutor quando a sua aplicação acarrete a diminuição da indenização para valores abaixo de R$ 20.000,00.***

Logo, entendo que merece reforma a sentença quanto à aplicação de redutor de deságio a ser aplicado ao caso, pois tal aplicação acarreta a diminuição da indenização para valor abaixo de R$ 20.000,00.

Portanto, dou provimento ao recurso da reclamante para afastar a utilização do redutor de 30% no cálculo da pensão mensal paga em parcela única, *resultando na majoração do valor da indenização por danos materiais para R$ 20.351,67, considerados os demais parâmetros e critérios definidos na origem."*

Admito o recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, Relator: Ministro José Roberto Freire Pimenta, E-RR-47300- 96.2006.5.10.0016, DEJT: 17/02/2017:

"a aplicação de percentual redutor da condenação indenizatória, na medida em visa a compensar o pagamento de forma antecipada de pensão mensal, não viola o disposto no artigo 950 do Código Civil" (...) "quando o pagamento de pensão mensal for convertido em parcela única, haverá a incidência de um percentual de deságio, de forma que compense o pagamento de modo antecipado da indenização por danos materiais, uma vez que o trabalhador somente teria direito ao valor total da indenização ao final do período referente à expectativa de vida"

Admito o recurso no item "1. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - PARCELA ÚNICA - REDUTOR - DESÁGIO - Afronta ao art. 884 do Código Civil", com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020276-56.2022.5.04.0871

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	RAUL LEANDRO DE MEDEIROS GUDOLLE
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2868275 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020276-56.2022.5.04.0871 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
CLARISSE DE SOUZA ROZALES (RS - 56479)	THAIS DA ROSA MALLMANN (RS - 73871)
ROSANGELA CARRARO (RS - 72891)	ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES (RS - 62704)
Recorrido(a)(s):	RAUL LEANDRO DE MEDEIROS GUDOLLE
Advogado(a)(s):	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (RS - 15540)
ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (RS - 14433)	MAURICIO PEDRASSANI (RS - 42024)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

Não admito o recurso de revista no item.

A SDI-I, do TST, uniformizou entendimento no sentido de que, quanto às promoções por antiguidade, deve ser observado apenas o critério temporal, independentemente de eventuais critérios subjetivos estabelecidos pela reclamada. Nessa linha:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. DECURSO DO TEMPO . A egrégia Primeira Turma negou provimento ao agravo da reclamada para manter a decisão em que se conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a r. sentença quanto às promoções por antiguidade e consectários, observada a prescrição quinquenal. A questão já se encontra pacificada nesta Corte, que firmou o entendimento de que as promoções por antiguidade dependem apenas do cumprimento do critério objetivo alusivo ao transcurso temporal , de modo que a ausência de avaliação de desempenho, a limitação orçamentária ou a falta de deliberação da diretoria não constituem óbices ao seu deferimento e o ato da reclamada que se submete a conveniência e oportunidade empresarial traduz-se em condição puramente potestativa, a qual não pode constituir óbice ao direito do empregado de auferir progressão horizontal por antiguidade. Precedentes específicos envolvendo a parte reclamada. O único aresto válido colacionado no apelo espelha, portanto, entendimento superado nesta Corte. Óbice do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-Ag-RR-365-32.2013.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/09/2020 - grifei).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SBDI-1 NÃO CONFIGURADA . A Turma destacou que o Tribunal Regional identificou a existência de outros critérios diversos do requisito tempo para a concessão da promoção por antiguidade, o qual não se alinha ao entendimento predominante no âmbito deste Tribunal,

de que a progressão funcional por antiguidade não está condicionada a requisito subjetivo, cujo implemento ficaria a cargo do empregador. Nesse contexto, além de não vislumbrar a contrariedade à Súmula 126 do TST, também não merece processamento os embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SbDI-1, sob o argumento de má aplicação. Ao julgar o processo E-RR-1913-15.2011.5.10.0103, publicado no DEJT 20/6/2014, a SBDI-1 do TST concluiu que a imposição de condições subjetivas somente tem razão de ser para a concessão das progressões por mérito, o que não ocorre com as promoções por antiguidade, que dependem exclusivamente de requisito temporal, a atrair a aplicação por analogia do entendimento consubstanciado na OJ Transitória 71 da SBDI-1 do TST. Embora essa decisão tenha se dado no âmbito de ação trabalhista ajuizada em desfavor de empregador diverso, os fundamentos jurídicos adotados pela SBDI-1 se aplicam também ao caso ora discutido, de modo que não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1, por má aplicação. Assim, estando o acórdão turmário em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual da SBDI-1, inviável é o conhecimento do recurso de embargos, nos exatos termos do § 2º do artigo 894 da CLT. Correta, pois, a decisão agravada . Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-1466-41.2012.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021 - grifei).

No mesmo sentido, exemplificativamente: E-ARR-1449-44.2014.5.12.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/09/2021; Ag-E-RR-10350-33.2013.5.12.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/11/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o referido entendimento, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto aos tópicos "DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADEDA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E CONSTITUCIONALDAS PARCELAS VINCENDASDOS REFLEXOS" e "DA NÃO APLICAÇÃO DA OJ 71 AO CASO CONCRETO".

Ademais, nego seguimento ao recurso nos itens "DOS REFLEXOS" e "DAS PARCELAS VINCENDAS", considerando que nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Acrescente-se que a decisão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST no sentido de que "ajuizada a reclamação trabalhista na vigência do contrato de trabalho (hipótese dos autos), é admitida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram a obrigação" (Ag-E-ED-ARR - 147400-37.2002.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 09/03/2018). No mesmo sentido: E-ED-ED-ARR-1748-62.2010.5.09.0965, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 31/10/2018; E-AIRReRR-269000-51.2009.5.09.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/09/2018; e E-ED-ARR - 183100-97.2009.5.09.0411, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 10/02/2017.

Assim, é inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei invocados.

Destaco que não se mostra suficiente a elaboração de quadro/tabela, sem que a parte estabeleça o confronto entre cada alegação com os fundamentos adotados pela Turma acerca da matéria.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-

42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DA VIOLAÇÃO Á LEGISLAÇÃO FEDERAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de

Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020566-22.2020.5.04.0522

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	IZAR JAIME LISOVSKI
ADVOGADO	JULIANO TACCA(OAB: 43125/RS)
ADVOGADO	TIAGO DOUGLAS MASCHIO(OAB: 70288/RS)
ADVOGADO	ELOISE PETRY(OAB: 103283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f72fadb proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020566-22.2020.5.04.0522 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	ALEXANDRE LAURIA DUTRA (SP - 157840)
Recorrido(a)(s):	IZAR JAIME LISOVSKI
Advogado(a)(s):	JULIANO TACCA (RS - 43125) TIAGO DOUGLAS MASCHIO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho. Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2016; Ag-AIRR-504-69.2021.5.06.0101, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-100583-94.2020.5.01.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; RR-658-48.2020.5.12.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023;RR-983-66.2013.5.04.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023; RRAg-0002761-64.2016.5.12.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/08/2023; AIRR-20627-54.2017.5.04.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023; AIRR-605-03.2022.5.08.0106, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023. Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Para chegar a conclusão de que o controle da jornada era materialmente impraticável, contrariando a premissa assentada pelo Regional, soberano do exame das circunstâncias fáticas, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de

indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR

-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020276-56.2022.5.04.0871

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	RAUL LEANDRO DE MEDEIROS GUDOLLE
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAUL LEANDRO DE MEDEIROS GUDOLLE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2868275 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020276-56.2022.5.04.0871 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
CLARISSE DE SOUZA ROZALES (RS - 56479)	THAIS DA ROSA MALLMANN (RS - 73871)
ROSANGELA CARRARO (RS - 72891)	ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES (RS - 62704)
Recorrido(a)(s):	RAUL LEANDRO DE MEDEIROS GUDOLLE
Advogado(a)(s):	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (RS - 15540)
ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (RS - 14433)	MAURICIO PEDRASSANI (RS - 42024)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

Não admito o recurso de revista no item.

A SDI-I, do TST, uniformizou entendimento no sentido de que, quanto às promoções por antiguidade, deve ser observado apenas o critério temporal, independentemente de eventuais critérios subjetivos estabelecidos pela reclamada. Nessa linha:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. DECURSO DO TEMPO . A egrégia Primeira Turma negou provimento ao agravo da reclamada para manter a decisão em que se conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a r. sentença quanto às promoções por antiguidade e consectários, observada a prescrição quinquenal. A questão já se encontra pacificada nesta Corte, que firmou o entendimento de que as promoções por antiguidade dependem apenas do cumprimento do critério objetivo alusivo ao transcurso temporal , de modo que a ausência de avaliação de desempenho, a limitação orçamentária ou a falta de deliberação da diretoria não constituem óbices ao seu deferimento e o ato da reclamada que se submete a conveniência e oportunidade empresarial traduz-se em condição puramente potestativa, a qual não pode constituir óbice ao direito do empregado de auferir progressão horizontal por antiguidade. Precedentes específicos envolvendo a parte reclamada. O único aresto válido colacionado no apelo espelha, portanto, entendimento superado nesta Corte. Óbice do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-Ag-RR-365-32.2013.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/09/2020 - grifei).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SBDI-1 NÃO CONFIGURADA . A Turma destacou que o Tribunal Regional identificou a existência de outros critérios diversos do requisito tempo para a concessão da promoção por antiguidade, o qual não se alinha ao entendimento predominante no âmbito deste Tribunal, de que a progressão funcional por antiguidade não está condicionada a requisito subjetivo, cujo implemento ficaria a cargo do empregador. Nesse contexto, além de não vislumbrar a contrariedade à Súmula 126 do TST, também não merece processamento os embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SbDI-1, sob o argumento de má aplicação. Ao julgar o processo E-RR-1913-15.2011.5.10.0103, publicado no DEJT 20/6/2014, a SBDI-1 do TST concluiu que a imposição de condições subjetivas somente tem razão de ser para a concessão das progressões por mérito, o que não ocorre com as promoções por antiguidade, que dependem exclusivamente de requisito temporal, a atrair a aplicação por analogia do entendimento consubstanciado na OJ Transitória 71 da SBDI-1 do TST. Embora essa decisão tenha se dado no âmbito de ação trabalhista ajuizada em desfavor de empregador diverso, os fundamentos jurídicos adotados pela SBDI-1 se aplicam também ao caso ora discutido, de modo que não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1, por má aplicação. Assim, estando o acórdão turmário em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual da SBDI-1, inviável é o conhecimento do recurso de embargos, nos exatos termos do § 2º do artigo 894 da CLT. Correta, pois, a decisão agravada . Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-1466-41.2012.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021 - grifei).

No mesmo sentido, exemplificativamente: E-ARR-1449-44.2014.5.12.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/09/2021; Ag-E-RR-10350-33.2013.5.12.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/11/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o referido entendimento, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto aos tópicos "DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADEDA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E CONSTITUCIONALDAS PARCELAS VINCENDASDOS REFLEXOS" e "DA NÃO APLICAÇÃO DA OJ 71 AO CASO CONCRETO".

Ademais, nego seguimento ao recurso nos itens "DOS REFLEXOS" e "DAS PARCELAS VINCENDAS", considerando que nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Acrescente-se que a decisão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST no sentido de que "ajuizada a reclamação trabalhista na vigência do contrato de trabalho (hipótese dos autos), é admitida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram a obrigação" (Ag-E-ED-ARR - 147400-37.2002.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 09/03/2018). No mesmo sentido: E-ED-ED-ARR-1748-62.2010.5.09.0965, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 31/10/2018; E-AIRReRR-269000-51.2009.5.09.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/09/2018; e E-ED-ARR - 183100-97.2009.5.09.0411, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 10/02/2017.

Assim, é inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei invocados.

Destaco que não se mostra suficiente a elaboração de quadro/tabela, sem que a parte estabeleça o confronto entre cada alegação com os fundamentos adotados pela Turma acerca da matéria.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DA VIOLAÇÃO Á LEGISLAÇÃO FEDERAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante,

qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020566-22.2020.5.04.0522

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	IZAR JAIME LISOVSKI
ADVOGADO	JULIANO TACCA(OAB: 43125/RS)
ADVOGADO	TIAGO DOUGLAS MASCHIO(OAB: 70288/RS)
ADVOGADO	ELOISE PETRY(OAB: 103283/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IZAR JAIME LISOVSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f72fadb proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020566-22.2020.5.04.0522 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	ALEXANDRE LAURIA DUTRA (SP - 157840)
Recorrido(a)(s):	IZAR JAIME LISOVSKI
Advogado(a)(s):	JULIANO TACCA (RS - 43125) TIAGO DOUGLAS MASCHIO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho.

Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2016; Ag-AIRR-504-

69.2021.5.06.0101, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-100583-94.2020.5.01.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; RR-658-48.2020.5.12.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023;RR-983-66.2013.5.04.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023; RRAg-0002761-64.2016.5.12.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/08/2023; AIRR-20627-54.2017.5.04.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023; AIRR-605-03.2022.5.08.0106, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023.
Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.
Para chegar a conclusão de que o controle da jornada era materialmente impraticável, contrariando a premissa assentada pelo Regional, soberano do exame das circunstâncias fáticas, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.
Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:
EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840,

§§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021234-60.2019.5.04.0026

Relator JOAO BATISTA DE MATOS DANDA

AGRAVANTE	MARCOS LUCCHESE SPORLEDER
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)
AGRAVANTE	GIOVANNA RISPOLI
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)
AGRAVANTE	GUSTAVO LORENZONI SPORLEDER
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)
AGRAVADO	DANIELE DA LUZ MOTTA
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- DANIELE DA LUZ MOTTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f788fa3 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021234-60.2019.5.04.0026 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	GUSTAVO LORENZONI SPORLEDER e outro(s)
Advogado(a)(s):	LAURENCE BICA MEDEIROS (RS - 56691)
Recorrido(a)(s):	DANIELE DA LUZ MOTTA
Advogado(a)(s):	DERLI DA SILVEIRA (RS - 16325)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sócio / Acionista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 5º, XXXV, LIV e LV,da Constituição Federal, entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Evidenciada nos autos a insolvência da empresa executada, está devidamente justificado o redirecionamento da execução ao sócio.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, prevista nos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, amplamente aplicada na Justiça do Trabalho, garante que os bens particulares dos sócios ou ex-sócios, se integrantes da sociedade ao tempo do contrato de trabalho, respondam pela execução, consoante exegese dos arts. 790, II e 795 do CPC vigente (arts. 592, inciso II, e 596 do Código de Processo Civil de 1973).

O objetivo de tal teoria é coibir o abuso de direito praticado por sócios e administradores de empresas que se escondiam sob o manto da personalidade jurídica própria da empresa para frustrar o pagamento de credores.

O Código Civil Brasileiro de 2002, por meio do seu art. 50, recentemente modificado em decorrência da edição da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração dos Direitos de Liberdade Econômica, admite a desconsideração da personalidade jurídica somente nos casos em que restar evidenciado o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial [["Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)"].

Na seara trabalhista, contudo, e por influência do Direito do Consumidor, adota-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual basta a prova da insolvência da sociedade para que se admita a desconsideração da sua personalidade e a execução dos bens dos sócios, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial.

Tal entendimento, por óbvio, tem como objetivo a proteção do trabalhador, hipossuficiente, que entregou sua força de trabalho sem que tenha posteriormente recebido a devida contraprestação pecuniária.

Nesse sentido recente jurisprudência desta SEEx:

(...)

E essa é a hipótese dos autos, na medida em que, no caso concreto, não foram encontrados ativos financeiros ou outros bens em nome da executada principal aptos a garantir o saldamento da dívida exequenda.

Transcrevo trecho da decisão agravada, cujo conteúdo não foi impugnado pelos sócios:

"Não há notícia da existência de bens da sociedade e aptos a satisfazer a execução que se processa nos autos. Para corroborar tal afirmação, atente-se para o teor da sentença de falência prolatada nos autos 5062753-11.2021.8.21.0001, na qual constou o relato da própria falida de que teria um passivo que alcança R$ 11.826.373,68 e um ativo composto de um veículo e um crédito retido de R$ 250.000,00, o qual seria, inclusive, utilizado para o pagamento das despesas processuais (fls. 247/248)."

Assim, está devidamente justificado o redirecionamento da execução contra os sócios.

Acrescento ser entendimento consolidado neste Colegiado de que a execução contra empresa em recuperação judicial ou falência prossegue nesta Justiça Especializada até a definição dos valores devidos, quando então os atos executórios seguem junto ao Juízo Universal.

Todavia, alterando posicionamento até então adotado, passo a entender que mesmo nos casos em que a empresa executada está submetida a processo de recuperação judicial ou falência, há possibilidade de redirecionamento da execução, na Justiça do Trabalho, contra os sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, antes mesmo de encerrado o processo no Juízo Universal.

A legislação pertinente, Lei nº 11.105/2005, apenas impede esse redirecionamento quando o patrimônio dos sócios já está devidamente afetado junto ao Juízo Universal. Nessas hipóteses, efetivamente não cabe a esta Justiça Especializada buscar também atingir os sócios. No entanto, não estando os sócios inseridos no processo de recuperação judicial ou falência, é cabível na Justiça do Trabalho o redirecionamento da execução contra eles.

Cito, nessa linha, precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida e da petição dos embargos de declaração, para o necessário cotejo de teses. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVEDOR PRINCIPAL SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. O redirecionamento da execução contra sócio da empresa submetida à recuperação judicial não extrapola a competência constitucional desta Justiça Especializada. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido"

(AIRR-66-45.2014.5.06.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/10/2019 - grifei).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO EDÉZIO QUINTAL DE OLIVERA. EXECUÇÃO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. A falência ou a recuperação judicial de uma empresa não obsta o prosseguimento da execução contra os sócios ou outras empresas integrantes do grupo econômico e não submetidas ao processo falimentar ou de recuperação judicial, como ocorreu no caso. Sendo assim, remanesce a competência da Justiça do Trabalho. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. Conforme destacado no acórdão regional, " O mero prejuízo do trabalhador autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de que o réu societário seja afastado e os bens dos sócios respondam pelas dívidas. ". Com efeito, na execução dos bens, os sócios e a empresa, estão no mesmo nível de responsabilidade, inexistindo direito a que sejam penhorados primeiro os bens desta. Ademais, as regras preestabelecidas pelo legislador ordinário foram observadas na condução do presente processo, tendo sido proporcionadas aos litigantes todas as oportunidades processuais conferidas pela lei, razão da imaculabilidade do referido comando constitucional. Diante desse contexto, é certo que o devido processo legal foi observado. Em nenhum momento foi desvirtuado o andamento normal do processo. Ileso o art. 5º, LIV, da Constituição. De outra forma, é certo que a prosperidade da tese recursal é dependente do revolvimento de matéria fática, atraindo a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte e impossibilitando qualquer deliberação em torno da alegação de violação do dispositivo constitucional. (...) (AIRR-288-60.2011.5.01.0049, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/09/2019 - grifei).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Verifica-se a existência de transcendência, nos termos do art. 896-a, §1º, III, DA CLT. EXECUÇÃO. MASSA

FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Demonstrada possível violação do art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017 1 - TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Verifica-se a existência de transcendência social nos termos do art. 896-A, §1.º, III, da CLT. 2 - EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O Tribunal Regional entendeu ser impossível a desconsideração da personalidade jurídica pretendida pelo reclamante, haja vista ter sido decretada a falência da executada. Conforme jurisprudência que se firmou no âmbito desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, pois se considera que os bens destes não foram arrecadados no juízo universal da falência. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-94400-71.2003.5.02.0017, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 30/08/2019).

Nessa mesma linha são encontradas decisões em outros Tribunais Regionais, como segue:

"(...)

Prevalece nesta Especializada o entendimento de que, havendo sócios da empresa devedora, a execução pode ser imediatamente direcionada a estes, independentemente do desfecho do processo falimentar, consoante Orientação Jurisprudencial nº 28, itens II e VII, desta Especializada, que assim prevê: "II - Falência e Recuperação Judicial. Competência. Responsável subsidiário. É competente a Justiça do Trabalho para a execução do crédito trabalhista em face do responsável subsidiário, ainda que decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial do devedor principal. (ex-OJ EX SE 48) (...)

VII - Falência. Recuperação Judicial. Sócios responsabilizáveis e responsáveis subsidiários. Execução imediata na Justiça do Trabalho. Decretada a falência ou iniciado o processo de recuperação judicial, e havendo sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, a execução pode ser imediatamente direcionada a estes, independente do desfecho do processo falimentar. Eventual direito de regresso ou ressarcimento destes responsabilizados deve ser discutido no Juízo Falimentar ou da Recuperação Judicial". (ex-OJ EX SE 187)

Assim, eventual habilitação dos créditos no juízo falimentar trata-se tão somente de uma expectativa de satisfação do crédito trabalhista naquela seara, mas não impede o prosseguimento da execução contra os sócios da demandada perante esta Justiça Especializada. Ademais, os sócios respondem patrimonialmente pelas dívidas da sociedade que integram, inclusive como previsto nos arts. 790, II e 795 do CPC. A responsabilidade do sócio, pelas dívidas contraídas pela sociedade, também encontra respaldo na teoria da desconsideração da pessoa jurídica (disregard of legal entity). (...) (TRT 9ª Região. AP 000450-60.2016.5.09.0242 - Relator Desembargador ARION MAZURKEVIC, acórdão publicado em 7/6/2019 - grifei)

Conforme já decidido por esta Turma, a decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial, por sentença judicial, restringe-se à pessoa do interessado, em observância aos limites subjetivos da coisa julgada de que trata o art. 472 do CPC.

Com efeito, a decretação de falência da pessoa jurídica ou o deferimento da recuperação judicial, quanto à pessoa jurídica, não atinge a pessoa dos sócios proprietários da mesma, não implicando em obrigatoriedade de habilitação do crédito no Juízo falimentar, sendo facultado à parte executar, de forma autônoma, os demais coobrigados, segundo inteligência dos artigos 27, 28 e 148 do Decreto-Lei 7.661/1945; atualmente, art. 49, §1º, da Lei 11.105/2005).

Em outra palavras, decretada a falência, ou a recuperação judicial, de um dos devedores, com a habilitação do crédito no Juízo falimentar, isso não obsta o prosseguimento da execução em face dos demais devedores responsáveis, seja os previstos no título executivo ou ainda aqueles que, por força da lei, podem ser chamados para liquidar o débito, quando se revela inadimplente a pessoa jurídica, como ocorre com os sócios, em relação aos débitos trabalhistas da pessoa jurídica. (...) (TRT da 3ª Região; PJe: 0010506-21.2015.5.03.0157 (AP); Disponibilização: 13/06/2019; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault)

EMENTA: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Não há óbice à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica perante esta Justiça Especializada, no que concerne a empresa em recuperação judicial, desde que o patrimônio dos sócios ainda não tenha sido atingido pelo processo falimentar ou de recuperação, não estando ainda sujeito à força atrativa do juízo universal, no qual há que ser observado o concurso de credores. Se, no caso dos autos, a execução está sendo direcionada para atingir bem de sócios, não se há falar na "vis atractiva" do Juízo Recuperacional, pois o patrimônio da executada em recuperação restará livre de qualquer constrição. (TRT da 3ª Região; PJe: 0010987-36.2018.5.03.0041 (AP); Disponibilização: 09/05/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1979; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle - grifei)

Inclusive o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Conflito de Competência a respeito dessa matéria, está com entendimento sedimentado nesse mesmo sentido, como se verifica do precedente que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA PARA RECONHECIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que "não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, de execuções contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência" (AgRg no CC 136.779/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161953 - GO (2018/0288307-1) RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA. Julgado em 20.08.2019 - grifei)

Logo, entendo ser competente esta Justiça Especializada para redirecionar a execução contra sócios de empresas em recuperação judicial ou falência, quando o patrimônio destes sócios não tiver sido afetado pelo plano de recuperação judicial ou pela decretação de falência. No caso em exame, não há notícia de que o patrimônio dos sócios da empresa executada tenha sido afetado pelo processo falimentar.

Por fim, registro que a responsabilidade dos sócios é solidária. Irrelevante, portanto, o percentual societário de cada sócio ou o fato de não ter participado da administração da sociedade.

A condição de sócio minoritário não afasta a responsabilidade integral do agravante pelos créditos de natureza trabalhista, em observância ao que determina a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e ao princípio da proteção, corroborados pelo fato de ter colhido frutos do labor prestado pelo obreiro.

Não há qualquer dúvida de que a aplicação do princípio da proteção ao trabalhador, norteador desta Especializada, é incompatível com a limitação da responsabilidade dos sócios pelo capital social, diante da presunção de fraude à legislação trabalhista e da frustração das inúmeras tentativas de executar o débito.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição dos sócios executados.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados.

De todo modo, a jurisprudência atual, iterativa e notória do E. TST reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar a execução direcionada contra sócios de massa falida ou empresa em recuperação judicial, ou propugnando o redirecionamento da execução contra membros do mesmo grupo econômico, ainda quando habilitado o crédito perante o juízo falimentar ou recuperacional.

Precedentes de todas as Turmas do E. TST: AIRR-640-13.2015.5.03.0052, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 31/03/2017; RR-10880-52.2014.5.15.0120, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/06/2021; RR-79200-73.2005.5.02.0075, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/11/2021; RRAg-1000696-13.2018.5.02.0291, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/06/2021; RR-244-73.2013.5.06.0003, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/04/2020; RR-647-68.2015.5.06.0101, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 17/09/2021; RR-1000475-14.2018.5.02.0264, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/11/2021; e Ag-AIRR-1001366-19.2015.5.02.0271, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 03/11/2021.

Orecurso de revista é inadmissível, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST.

Por fim, observo que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO A ARTIGO DE LEI

FEDERAL DEVIDO PROCESSO LEGAL -INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021234-60.2019.5.04.0026

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	MARCOS LUCCHESE SPORLEDER
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)
AGRAVANTE	GIOVANNA RISPOLI
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)
AGRAVANTE	GUSTAVO LORENZONI SPORLEDER
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)
AGRAVADO	DANIELE DA LUZ MOTTA
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANNA RISPOLI
- GUSTAVO LORENZONI SPORLEDER
- MARCOS LUCCHESE SPORLEDER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f788fa3 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021234-60.2019.5.04.0026 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	GUSTAVO LORENZONI SPORLEDER e outro(s)
Advogado(a)(s):	LAURENCE BICA MEDEIROS (RS - 56691)
Recorrido(a)(s):	DANIELE DA LUZ MOTTA
Advogado(a)(s):	DERLI DA SILVEIRA (RS - 16325)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sócio / Acionista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 5º, XXXV, LIV e LV,da Constituição Federal, entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Evidenciada nos autos a insolvência da empresa executada, está devidamente justificado o redirecionamento da execução ao sócio.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, prevista nos artigos 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor, amplamente aplicada na Justiça do Trabalho, garante que os bens particulares dos sócios ou ex-sócios, se integrantes da sociedade ao tempo do contrato de trabalho, respondam pela execução, consoante exegese dos arts. 790, II e 795 do CPC vigente (arts. 592, inciso II, e 596 do Código de Processo Civil de 1973).

O objetivo de tal teoria é coibir o abuso de direito praticado por sócios e administradores de empresas que se escondiam sob o manto da personalidade jurídica própria da empresa para frustrar o pagamento de credores.

O Código Civil Brasileiro de 2002, por meio do seu art. 50, recentemente modificado em decorrência da edição da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração dos Direitos

de Liberdade Econômica, admite a desconsideração da personalidade jurídica somente nos casos em que restar evidenciado o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial [["Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)"].

Na seara trabalhista, contudo, e por influência do Direito do Consumidor, adota-se a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, segundo a qual basta a prova da insolvência da sociedade para que se admita a desconsideração da sua personalidade e a execução dos bens dos sócios, sem a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial.

Tal entendimento, por óbvio, tem como objetivo a proteção do trabalhador, hipossuficiente, que entregou sua força de trabalho sem que tenha posteriormente recebido a devida contraprestação pecuniária.

Nesse sentido recente jurisprudência desta SEEx:

(...)

E essa é a hipótese dos autos, na medida em que, no caso concreto, não foram encontrados ativos financeiros ou outros bens em nome da executada principal aptos a garantir o saldamento da dívida exequenda.

Transcrevo trecho da decisão agravada, cujo conteúdo não foi impugnado pelos sócios:

"Não há notícia da existência de bens da sociedade e aptos a satisfazer a execução que se processa nos autos. Para corroborar tal afirmação, atente-se para o teor da sentença de falência prolatada nos autos 5062753-11.2021.8.21.0001, na qual constou o relato da própria falida de que teria um passivo que alcança R$ 11.826.373,68 e um ativo composto de um veículo e um crédito retido de R$ 250.000,00, o qual seria, inclusive, utilizado para o pagamento das despesas processuais (fls. 247/248)."

Assim, está devidamente justificado o redirecionamento da execução contra os sócios.

Acrescento ser entendimento consolidado neste Colegiado de que a execução contra empresa em recuperação judicial ou falência prossegue nesta Justiça Especializada até a definição dos valores devidos, quando então os atos executórios seguem junto ao Juízo Universal.

Todavia, alterando posicionamento até então adotado, passo a entender que mesmo nos casos em que a empresa executada está submetida a processo de recuperação judicial ou falência, há possibilidade de redirecionamento da execução, na Justiça do Trabalho, contra os sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, antes mesmo de encerrado o processo no Juízo Universal.

A legislação pertinente, Lei nº 11.105/2005, apenas impede esse redirecionamento quando o patrimônio dos sócios já está devidamente afetado junto ao Juízo Universal. Nessas hipóteses, efetivamente não cabe a esta Justiça Especializada buscar também atingir os sócios. No entanto, não estando os sócios inseridos no processo de recuperação judicial ou falência, é cabível na Justiça do Trabalho o redirecionamento da execução contra eles.

Cito, nessa linha, precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte deverá indicar, nas razões de revista, os trechos pertinentes da decisão recorrida e da petição dos embargos de declaração, para o necessário cotejo de teses. 2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVEDOR PRINCIPAL SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. O redirecionamento da execução contra sócio da empresa submetida à recuperação judicial não extrapola a competência constitucional desta Justiça Especializada. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido"

(AIRR-66-45.2014.5.06.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 18/10/2019 - grifei).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXECUTADO EDÉZIO QUINTAL DE OLIVERA. EXECUÇÃO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. A falência ou a recuperação judicial de uma empresa não obsta o prosseguimento da execução contra os sócios ou outras empresas integrantes do grupo econômico e não submetidas ao processo falimentar ou de recuperação judicial, como ocorreu no caso. Sendo assim, remanesce a competência da Justiça do Trabalho. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS. Conforme destacado no acórdão regional, " O mero prejuízo do trabalhador autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da

empresa executada, a fim de que o réu societário seja afastado e os bens dos sócios respondam pelas dívidas. ". Com efeito, na execução dos bens, os sócios e a empresa, estão no mesmo nível de responsabilidade, inexistindo direito a que sejam penhorados primeiro os bens desta. Ademais, as regras preestabelecidas pelo legislador ordinário foram observadas na condução do presente processo, tendo sido proporcionadas aos litigantes todas as oportunidades processuais conferidas pela lei, razão da imaculabilidade do referido comando constitucional. Diante desse contexto, é certo que o devido processo legal foi observado. Em nenhum momento foi desvirtuado o andamento normal do processo. Ileso o art. 5º, LIV, da Constituição. De outra forma, é certo que a prosperidade da tese recursal é dependente do revolvimento de matéria fática, atraindo a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte e impossibilitando qualquer deliberação em torno da alegação de violação do dispositivo constitucional. (...) (AIRR-288-60.2011.5.01.0049, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/09/2019 - grifei).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Verifica-se a existência de transcendência, nos termos do art. 896-a, §1º, III, DA CLT. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Demonstrada possível violação do art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017 1 - TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Verifica-se a existência de transcendência social nos termos do art. 896-A, §1.º, III, da CLT. 2 - EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O Tribunal Regional entendeu ser impossível a desconsideração da personalidade jurídica pretendida pelo reclamante, haja vista ter sido decretada a falência da executada. Conforme jurisprudência que se firmou no âmbito desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, com o redirecionamento da execução para os bens dos sócios da empresa, pois se considera que os bens destes não foram arrecadados no juízo universal da falência. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-94400-71.2003.5.02.0017, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 30/08/2019).

Nessa mesma linha são encontradas decisões em outros Tribunais Regionais, como segue:

"(...)

Prevalece nesta Especializada o entendimento de que, havendo sócios da empresa devedora, a execução pode ser imediatamente direcionada a estes, independentemente do desfecho do processo falimentar, consoante Orientação Jurisprudencial nº 28, itens II e VII, desta Especializada, que assim prevê: "II - Falência e Recuperação Judicial. Competência. Responsável subsidiário. É competente a Justiça do Trabalho para a execução do crédito trabalhista em face do responsável subsidiário, ainda que decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial do devedor principal. (ex-OJ EX SE 48) (...)

VII - Falência. Recuperação Judicial. Sócios responsabilizáveis e responsáveis subsidiários. Execução imediata na Justiça do Trabalho. Decretada a falência ou iniciado o processo de recuperação judicial, e havendo sócios responsabilizáveis ou responsáveis subsidiários, a execução pode ser imediatamente direcionada a estes, independente do desfecho do processo falimentar. Eventual direito de regresso ou ressarcimento destes responsabilizados deve ser discutido no Juízo Falimentar ou da Recuperação Judicial". (ex-OJ EX SE 187)

Assim, eventual habilitação dos créditos no juízo falimentar trata-se tão somente de uma expectativa de satisfação do crédito trabalhista naquela seara, mas não impede o prosseguimento da execução contra os sócios da demandada perante esta Justiça Especializada. Ademais, os sócios respondem patrimonialmente pelas dívidas da sociedade que integram, inclusive como previsto nos arts. 790, II e 795 do CPC. A responsabilidade do sócio, pelas dívidas contraídas pela sociedade, também encontra respaldo na teoria da desconsideração da pessoa jurídica (disregard of legal entity). (...) (TRT 9ª Região. AP 000450-60.2016.5.09.0242 - Relator Desembargador ARION MAZURKEVIC, acórdão publicado em 7/6/2019 - grifei)

Conforme já decidido por esta Turma, a decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial, por sentença judicial, restringe-se à pessoa do interessado, em observância aos limites subjetivos da coisa julgada de que trata o art. 472 do CPC.

Com efeito, a decretação de falência da pessoa jurídica ou o deferimento da recuperação judicial, quanto à pessoa jurídica, não atinge a pessoa dos sócios proprietários da mesma, não implicando em obrigatoriedade de habilitação do crédito no Juízo falimentar, sendo facultado à parte executar, de forma autônoma, os demais coobrigados, segundo inteligência dos artigos 27, 28 e 148 do Decreto-Lei 7.661/1945; atualmente, art. 49, §1º, da Lei 11.105/2005).

Em outra palavras, decretada a falência, ou a recuperação judicial, de um dos devedores, com a habilitação do crédito no Juízo falimentar, isso não obsta o prosseguimento da execução em face dos demais devedores responsáveis, seja os previstos no título

executivo ou ainda aqueles que, por força da lei, podem ser chamados para liquidar o débito, quando se revela inadimplente a pessoa jurídica, como ocorre com os sócios, em relação aos débitos trabalhistas da pessoa jurídica. (...) (TRT da 3ª Região; PJe: 0010506-21.2015.5.03.0157 (AP); Disponibilização: 13/06/2019; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Luiz Otavio Linhares Renault)

EMENTA: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Não há óbice à aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica perante esta Justiça Especializada, no que concerne a empresa em recuperação judicial, desde que o patrimônio dos sócios ainda não tenha sido atingido pelo processo falimentar ou de recuperação, não estando ainda sujeito à força atrativa do juízo universal, no qual há que ser observado o concurso de credores. Se, no caso dos autos, a execução está sendo direcionada para atingir bem de sócios, não se há falar na "vis atractiva" do Juízo Recuperacional, pois o patrimônio da executada em recuperação restará livre de qualquer constrição. (TRT da 3ª Região; PJe: 0010987-36.2018.5.03.0041 (AP); Disponibilização: 09/05/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1979; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle - grifei)

Inclusive o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar Conflito de Competência a respeito dessa matéria, está com entendimento sedimentado nesse mesmo sentido, como se verifica do precedente que segue:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA PARA RECONHECIMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que "não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, de execuções contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência" (AgRg no CC 136.779/MT, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161953 - GO (2018/0288307-1) RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA. Julgado em 20.08.2019 - grifei)

Logo, entendo ser competente esta Justiça Especializada para redirecionar a execução contra sócios de empresas em recuperação judicial ou falência, quando o patrimônio destes sócios não tiver sido afetado pelo plano de recuperação judicial ou pela decretação de falência. No caso em exame, não há notícia de que o patrimônio dos sócios da empresa executada tenha sido afetado pelo processo falimentar.

Por fim, registro que a responsabilidade dos sócios é solidária. Irrelevante, portanto, o percentual societário de cada sócio ou o fato de não ter participado da administração da sociedade.

A condição de sócio minoritário não afasta a responsabilidade integral do agravante pelos créditos de natureza trabalhista, em observância ao que determina a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e ao princípio da proteção, corroborados pelo fato de ter colhido frutos do labor prestado pelo obreiro.

Não há qualquer dúvida de que a aplicação do princípio da proteção ao trabalhador, norteador desta Especializada, é incompatível com a limitação da responsabilidade dos sócios pelo capital social, diante da presunção de fraude à legislação trabalhista e da frustração das inúmeras tentativas de executar o débito.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de petição dos sócios executados.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados.

De todo modo, a jurisprudência atual, iterativa e notória do E. TST reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar a execução direcionada contra sócios de massa falida ou empresa em recuperação judicial, ou propugnando o redirecionamento da execução contra membros do mesmo grupo econômico, ainda quando habilitado o crédito perante o juízo falimentar ou recuperacional.

Precedentes de todas as Turmas do E. TST: AIRR-640-13.2015.5.03.0052, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 31/03/2017; RR-10880-52.2014.5.15.0120, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/06/2021; RR-79200-73.2005.5.02.0075, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/11/2021; RRAg-1000696-13.2018.5.02.0291, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/06/2021; RR-244-73.2013.5.06.0003, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/04/2020; RR-647-68.2015.5.06.0101, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 17/09/2021; RR-1000475-14.2018.5.02.0264, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/11/2021; e Ag-AIRR-1001366-19.2015.5.02.0271, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 03/11/2021.

Orecurso de revista é inadmissível, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST.

Por fim, observo que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO A ARTIGO DE LEI FEDERAL DEVIDO PROCESSO LEGAL -INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020125-50.2023.5.04.0291

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	MICHEL ANDERSON DOS SANTOS ZINTH
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRENTE	METALURGICA IMAC LTDA
ADVOGADO	SUSAN MARY ARGENTI ROCHA(OAB: 22209/RS)
RECORRIDO	MICHEL ANDERSON DOS SANTOS ZINTH
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	METALURGICA IMAC LTDA
ADVOGADO	SUSAN MARY ARGENTI ROCHA(OAB: 22209/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA IMAC LTDA
- MICHEL ANDERSON DOS SANTOS ZINTH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cbb8c54 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020125-50.2023.5.04.0291 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	METALURGICA IMAC LTDA
Advogado(a)(s):	SUSAN MARY ARGENTI ROCHA (RS - 22209)
Recorrido(a)(s):	MICHEL ANDERSON DOS SANTOS ZINTH
Advogado(a)(s):	REGIS KONAT VARANI (RS - 80059)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista no item.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. À alegada ausência de tese pelo Colegiado a respeito de questão tida como

relevante pelo recorrente, não foram opostos embargos declaratórios, aptos a sanar eventual omissão, conforme exige a Súmula 297, item II, do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "5. DA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Inviável o exame de admissibilidade do recurso de revista quando a decisão, no tópico versado, é favorável à parte recorrente. Por oportuno, transcreve-se o dispositivo do acórdão objeto de recurso: *"ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão (em relação ao adicional de periculosidade), DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE para: a) afastar a limitação da condenação ao valor indicado aos pedidos na petição inicial; b) majorar os honorários advocatícios devidos pela reclamada para 15% sobre o valor liquidado da condenação. Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA, METALÚRGICA IMAC LTDA. Valor da condenação inalterado para os efeitos legais."* (grifei).

Por fim, registra-se que, nos termos da Súmula 126, do C. TST, matéria de insurgência que exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, razão pela qual afastam-se as alegações recursais atinentes à valoração da prova pericial.

Nego seguimento ao recurso nos tópicos "6. DA VALORAÇÃO DA PROVA - OMISSÃO", "6. DA DIVERGÊNCIA LEGAL E/OU JURISPRUDENCIAL", "6.1. DA PROVA PERICIAL - DO ART. 479 DO CPC", "6.2. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL" e "7. DO FUNDAMENTO DO RECURSO DE REVISTA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020125-50.2023.5.04.0291

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	MICHEL ANDERSON DOS SANTOS ZINTH
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRENTE	METALURGICA IMAC LTDA
ADVOGADO	SUSAN MARY ARGENTI ROCHA(OAB: 22209/RS)
RECORRIDO	MICHEL ANDERSON DOS SANTOS ZINTH
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	METALURGICA IMAC LTDA
ADVOGADO	SUSAN MARY ARGENTI ROCHA(OAB: 22209/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- METALURGICA IMAC LTDA
- MICHEL ANDERSON DOS SANTOS ZINTH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cbb8c54 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020125-50.2023.5.04.0291 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): METALURGICA IMAC LTDA

Advogado(a)(s):	SUSAN MARY ARGENTI ROCHA (RS - 22209)
Recorrido(a)(s):	MICHEL ANDERSON DOS SANTOS ZINTH
Advogado(a)(s):	REGIS KONAT VARANI (RS - 80059)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista no item.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. À alegada ausência de tese pelo Colegiado a respeito de questão tida como relevante pelo recorrente, não foram opostos embargos declaratórios, aptos a sanar eventual omissão, conforme exige a Súmula 297, item II, do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "5. DA NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Inviável o exame de admissibilidade do recurso de revista quando a decisão, no tópico versado, é favorável à parte recorrente. Por oportuno, transcreve-se o dispositivo do acórdão objeto de recurso: *"ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDAM os Magistrados integrantes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencido o Exmo. Desembargador Marcos Fagundes Salomão (em relação ao adicional de periculosidade), DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE para: a) afastar a limitação da condenação ao valor indicado aos pedidos na petição inicial; b) majorar os honorários advocatícios devidos pela reclamada para 15% sobre o valor liquidado da condenação. Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA, METALÚRGICA IMAC LTDA. Valor da condenação inalterado para os efeitos legais."* (grifei).

Por fim, registra-se que, nos termos da Súmula 126, do C. TST, matéria de insurgência que exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, razão pela qual afastam-se as alegações recursais atinentes à valoração da prova pericial.

Nego seguimento ao recurso nos tópicos "6. DA VALORAÇÃO DA PROVA - OMISSÃO", "6. DA DIVERGÊNCIA LEGAL E/OU JURISPRUDENCIAL", "6.1. DA PROVA PERICIAL - DO ART. 479 DO CPC", "6.2. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL" e "7. DO FUNDAMENTO DO RECURSO DE REVISTA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020108-16.2021.5.04.0022

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	VIVIANE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	VIVIANE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	EXAL - ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS E FACILITIES LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXAL - ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS E FACILITIES LTDA
- FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
- VIVIANE TEIXEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a9a17e6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020108-16.2021.5.04.0022 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogado(a)(s):	1.RICARDO ANDRE ZAMBO (SP - 138476)
Recorrido(a)(s):	1.EXAL - ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES
Advogado(a)(s):	1.NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (RS - 80025)

Recurso de:EXAL - ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS E FACILITIES LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Respeitado o entendimento exposto no voto condutor, apresento divergência em relação ao tópico.

Da análise dos controles de horário, verifico que há períodos em que o sábado é registrado como dia destinado à compensação. No entanto, prevalece o banco de horas, sendo analisada a matéria da mesma forma que a Relatora.

O banco de horas é espécie do gênero compensação horária. Nos termos do art. 59 da CLT, em sua atual redação, somente é válido se pactuado mediante acordo individual e, para a hipótese da existência de norma coletiva disciplinando a matéria, que sejam observados os requisitos nos seus exatos termos e os períodos de vigência. Além disso, deve ser implementado com rígido controle das horas trabalhadas, compensadas e devidas como extras. Funciona em um sistema de crédito e débito de horas ou minutos a serem compensados em um prazo máximo estabelecido.

Especificamente sobre o banco de horas, dispõe o art. 59 da CLT:

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

[[...]

§ 5º. O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

§ 6º. É licito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

[[...]

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

No caso, do exame dos controles de horário, além de não se verificar registro dos créditos, débitos e saldo do banco de horas de forma que o empregado possa compreender a sistemática de forma cristalina, inclusive em relação ao prazo para a compensação estabelecido nas normas coletivas, verifico que havia prestação de serviços por mais de 10h, destacando-se que a jornada contratada é de 7h20min. Cito, a título de exemplo, os cartões ponto de ID. c9f02a6 - Pág. 1; ID. 19e49b5 - Pág. 1; ID. 3ab08a2 - Pág. 1; ID. 9e28d2e - Págs. 1, 2 ; ID. 5593b70 - Pág. 1; 4942173 - Pág. 1, salientando-se o trabalho consignado no dia 01/05/2018, das 6h55min às 20h12min, com uma hora de intervalo.

Por tais razões, é inválido o regime praticado, sendo devidas as horas extras (hora e adicional), pois ao banco de horas não se impõe o pagamento somente do adicional sobre as horas irregularmente compensadas. ***Nesse sentido, é o entendimento manifestado na Súmula nº 85, V, do TST:***

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

[[...]

V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida ao consigna que*"além de não se verificar registro dos créditos, débitos e saldo do banco de horas de forma que o empregado possa compreender a sistemática de forma cristalina, inclusive em relação ao prazo para a compensação estabelecido nas normas coletivas, verifico que havia prestação de serviços por mais de 10h, destacando-se que a jornada contratada é de 7h20min".*

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva, como, por exemplo, em relação ao controle dos créditos e débitos, dentre outros, constitui fundamento suficiente para a invalidade do sistema de compensação por meio de banco de horas.

O entendimento consolidado no TST dispensa, inclusive, a previsão de cláusula na norma coletiva que imponha a possibilidade de controle de saldo de horas, a qual é considerada um requisito material do regime compensatório. Em outras palavras, a impossibilidade desse controle invalida o regime.

Nesse sentido:

"HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REQUISITO DE VALIDADE. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à validade do banco de horas instituído por norma coletiva. De acordo com o eg. Tribunal Regional a inexistência de registro nos controles de ponto de "saldos de horas a pagar ou de horas a compensar nos controles de ponto" não invalida o banco de horas. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, que não reconhece a validade do banco de horas quando não oferecido ao empregado possibilidade de controle e acompanhamento das horas compensadas, como ocorreu no caso . Não obstante reconhecida a transcendência política, não há como ser conhecido o recurso de revista, uma vez que fundamentado apenas na alegação de contrariedade à Súmula 85, VI, desta Corte, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida (validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre), e em divergência jurisprudencial, que não autoriza o conhecimento do recurso em causa submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 desta Corte. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece" (ARR-11719-66.2016.5.03.0112, 6ª Turma , Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/04/2019).

E nas demais Turmas: AIRR-1238-40.2014.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2017. RR-264-07.2013.5.04.0234, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2019. Ag-AIRR-139-83.2018.5.14.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019; Ag-AIRR-989-93.2017.5.09.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/20; AgR-AIRR-145-35.2015.5.09.0073, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-361-42.2013.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/09/2019; e AIRR-11262-96.2016.5.09.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022; RRAg-178-69.2019.5.09.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022; RRAg-1517-48.2017.5.09.0073, 8ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/11/2022.

Assim, ante a incidência do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula n. 333 do TST, inviável a admissão do recurso.

Ressalte-se que a conclusão acerca da impossibilidade de controle pelo empregado do saldo de horas foi delineada pelo Colegiado com base no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reanálise em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Nesses termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tema.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar

de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que o trecho em destaque do acórdão recorrido transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia não revela a tese jurídica adotada pela Turma julgadora para definir e resolver a lide, representando outros elementos do acórdão, como transcrição de argumentos recursais. A falta de identificação clara e precisa da tese jurídica adotada no acórdão recorrido impede a aferição do seu malferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao item "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020057-75.2020.5.04.0010

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	LEVI CARDOSO WENTS
ADVOGADO	PAULO CESAR CANABARRO UMPIERRE(OAB: 8716/RS)
RECORRIDO	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	nacional inspeções e vistorias ltda.
ADVOGADO	KATIA RIBEIRO COUTO(OAB: 103252/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
- nacional inspeções e vistorias ltda.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c23e589 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020057-75.2020.5.04.0010 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.LEVI CARDOSO WENTS
Advogado(a)(s):	1.PAULO CESAR CANABARRO UMPIERRE (RS -

Recorrido(a)(s):	1.NACIONAL INSPEÇÕES E VISTORIAS LTDA.
Advogado(a)(s):	1.KATIA RIBEIRO COUTO (RS - 103252)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte recorrente deve, necessariamente, transcrever na peça recursal, "o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Cabe destacar que o TST firmou a compreensão de que, em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá indicar, nas razões do recurso de revista, também, os trechos pertinentes do acórdão principal que julgou o recurso ordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Quanto à " negativa de prestação jurisdicional " especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, **é imprescindível que a parte transcreva os trechos dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional , inclusive aquele proferido no julgamento do recurso ordinário , a fim de verificar se o tema sobre o qual foi apontada a omissão foi julgado no acórdão principal, e se, de fato, a Corte Regional não enfrentou a matéria reiterada em sede de embargos de declaração**. Sucede que, na hipótese, **o Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos adotados no acórdão que julgou o recurso ordinário , em relação ao qual teria havido as supostas omissões apontadas nos embargos de declaração.** Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-ARR-1865-41.2017.5.12.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023) - Grifei.

Na mesma linha: Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023; AIRR-10155-19.2018.5.03.0165, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-12070-12.2016.5.15.0110, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023; Ag-RRAg-20725-90.2019.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023; AIRR-376-91.2013.5.15.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022; RRAg-559-66.2017.5.20.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/02/2024.

Assim, a parte não cumpriu o ônus que lhe competia.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Capacidade Processual.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal

Regional e cada um dos paradigmas trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso de revista do reclamante LEVI CARDOSO WENTZ.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020108-16.2021.5.04.0022

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	VIVIANE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	VIVIANE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ZAMBO(OAB: 138476/SP)
RECORRIDO	EXAL - ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS E FACILITIES LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
- VIVIANE TEIXEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a9a17e6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020108-16.2021.5.04.0022 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogado(a)(s):	1.RICARDO ANDRE ZAMBO (SP - 138476)
Recorrido(a)(s):	1.EXAL - ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES
Advogado(a)(s):	1.NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (RS - 80025)

Recurso de:EXAL - ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS E FACILITIES LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Respeitado o entendimento exposto no voto condutor, apresento divergência em relação ao tópico.

Da análise dos controles de horário, verifico que há períodos em que o sábado é registrado como dia destinado à compensação. No entanto, prevalece o banco de horas, sendo analisada a matéria da mesma forma que a Relatora.

O banco de horas é espécie do gênero compensação horária. Nos termos do art. 59 da CLT, em sua atual redação, somente é válido se pactuado mediante acordo individual e, para a hipótese da existência de norma coletiva disciplinando a matéria, que sejam observados os requisitos nos seus exatos termos e os períodos de vigência. Além disso, deve ser implementado com rígido controle das horas trabalhadas, compensadas e devidas como extras. Funciona em um sistema de crédito e débito de horas ou minutos a serem compensados em um prazo máximo estabelecido.

Especificamente sobre o banco de horas, dispõe o art. 59 da CLT:

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

[[...]

§ 5º. O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

§ 6º. É licito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

[[...]

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

No caso, do exame dos controles de horário, além de não se verificar registro dos créditos, débitos e saldo do banco de horas de forma que o empregado possa compreender a sistemática de forma cristalina, inclusive em relação ao prazo para a compensação estabelecido nas normas coletivas, verifico que havia prestação de serviços por mais de 10h, destacando-se que a jornada contratada é de 7h20min. Cito, a título de exemplo, os cartões ponto de ID. c9f02a6 - Pág. 1; ID. 19e49b5 - Pág. 1; ID. 3ab08a2 - Pág. 1; ID. 9e28d2e - Págs. 1, 2 ; ID. 5593b70 - Pág. 1; 4942173 - Pág. 1, salientando-se o trabalho consignado no dia 01/05/2018, das 6h55min às 20h12min, com uma hora de intervalo.

Por tais razões, é inválido o regime praticado, sendo devidas as horas extras (hora e adicional), pois ao banco de horas não se impõe o pagamento somente do adicional sobre as horas irregularmente compensadas. ***Nesse sentido, é o entendimento manifestado na Súmula nº 85, V, do TST:***

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

[[...]

V. As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida ao consigna que*"além de não se verificar registro dos créditos, débitos e saldo do banco de horas de forma que o empregado possa compreender a sistemática de forma cristalina, inclusive em relação ao prazo para a compensação estabelecido nas normas coletivas, verifico que havia prestação de serviços por mais de 10h, destacando-se que a jornada contratada é de 7h20min".*

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva, como, por exemplo, em relação ao controle dos créditos e débitos, dentre outros, constitui fundamento suficiente para a invalidade do sistema de compensação por meio de banco de horas.

O entendimento consolidado no TST dispensa, inclusive, a previsão de cláusula na norma coletiva que imponha a possibilidade de controle de saldo de horas, a qual é considerada um requisito material do regime compensatório. Em outras palavras, a impossibilidade desse controle invalida o regime.

Nesse sentido:

"HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REQUISITO DE VALIDADE. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à validade do banco de horas instituído por norma coletiva. De acordo com o eg. Tribunal Regional a inexistência de registro nos controles de ponto de "saldos de horas a pagar ou de horas a compensar nos controles de ponto" não invalida o banco de horas. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a

jurisprudência pacífica desta Corte, que não reconhece a validade do banco de horas quando não oferecido ao empregado possibilidade de controle e acompanhamento das horas compensadas, como ocorreu no caso . Não obstante reconhecida a transcendência política, não há como ser conhecido o recurso de revista, uma vez que fundamentado apenas na alegação de contrariedade à Súmula 85, VI, desta Corte, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida (validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre), e em divergência jurisprudencial, que não autoriza o conhecimento do recurso em causa submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 desta Corte. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece" (ARR-11719-66.2016.5.03.0112, 6ª Turma , Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/04/2019).

E nas demais Turmas: AIRR-1238-40.2014.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2017. RR-264-07.2013.5.04.0234, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2019. Ag-AIRR-139-83.2018.5.14.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019; Ag-AIRR-989-93.2017.5.09.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/20; AgR-AIRR-145-35.2015.5.09.0073, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-361-42.2013.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/09/2019; e AIRR-11262-96.2016.5.09.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022; RRAg-178-69.2019.5.09.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022; RRAg-1517-48.2017.5.09.0073, 8ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/11/2022.

Assim, ante a incidência do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula n. 333 do TST, inviável a admissão do recurso.

Ressalte-se que a conclusão acerca da impossibilidade de controle pelo empregado do saldo de horas foi delineada pelo Colegiado com base no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reanálise em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Nesses termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tema.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:FEDEX BRASIL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que o trecho em destaque do acórdão recorrido transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia não revela a tese jurídica adotada pela Turma julgadora para definir e resolver a lide, representando outros elementos do acórdão, como transcrição de argumentos recursais. A falta de identificação clara e precisa da tese jurídica adotada no acórdão recorrido impede a aferição do seu malferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma,

Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao item "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020057-75.2020.5.04.0010

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	LEVI CARDOSO WENTS
ADVOGADO	PAULO CESAR CANABARRO UMPIERRE(OAB: 8716/RS)
RECORRIDO	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
ADVOGADO	EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS(OAB: 271217/SP)
RECORRIDO	nacional inspeções e vistorias ltda.
ADVOGADO	KATIA RIBEIRO COUTO(OAB: 103252/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEVI CARDOSO WENTS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c23e589 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020057-75.2020.5.04.0010 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.LEVI CARDOSO WENTS
Advogado(a)(s):	1.PAULO CESAR CANABARRO UMPIERRE (RS -
Recorrido(a)(s):	1.NACIONAL INSPEÇÕES E VISTORIAS LTDA.
Advogado(a)(s):	1.KATIA RIBEIRO COUTO (RS - 103252)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte recorrente deve, necessariamente, transcrever na peça recursal, "o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Cabe destacar que o TST firmou a compreensão de que, em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá indicar, nas razões do recurso de revista, também, os trechos pertinentes do acórdão principal que julgou o recurso ordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional,

evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Quanto à " negativa de prestação jurisdicional " especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, **é imprescindível que a parte transcreva os trechos dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional , inclusive aquele proferido no julgamento do recurso ordinário , a fim de verificar se o tema sobre o qual foi apontada a omissão foi julgado no acórdão principal, e se, de fato, a Corte Regional não enfrentou a matéria reiterada em sede de embargos de declaração**. Sucede que, na hipótese, **o Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos adotados no acórdão que julgou o recurso ordinário , em relação ao qual teria havido as supostas omissões apontadas nos embargos de declaração.** Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-ARR-1865-41.2017.5.12.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023) - Grifei.

Na mesma linha: Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023; AIRR-10155-19.2018.5.03.0165, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-12070-12.2016.5.15.0110, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023; Ag-RRAg-20725-90.2019.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023; AIRR-376-91.2013.5.15.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022; RRAg-559-66.2017.5.20.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/02/2024.

Assim, a parte não cumpriu o ônus que lhe competia.

Nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Capacidade Processual.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso de revista do reclamante LEVI CARDOSO WENTZ.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020360-78.2022.5.04.0282

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	VANESSA BECKER DE FREITAS
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3944435 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020360-78.2022.5.04.0282 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	VANESSA BECKER DE FREITAS
Advogado(a)(s):	MIRIAM MACHADO FRAGA (RS - 52943)
Recorrido(a)(s):	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE
Advogado(a)(s):	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE (RS - 44606)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

*Inicialmente, **esclareço que a autora postula indenização por dano existencial em virtude de laborar vários dias consecutivos por 12 horas, sem observância ao descanso previsto na escala 12x36.***

*E **tal fato é demonstrado**, por exemplo, pelo exame do documento juntado sob ID bd2dead - pág. 46, que revela **tenha a autora laborado por mais de oito dias seguidos** (entre os dias 16 a 24 de maio de 2021) em tais condições.*

Além disso, a reclamante realizou plantões de 24 horas após já ter laborado por 12 horas no dia anterior. Neste aspecto, cita a jornada dos dias 10 e 11 de maio de 2021 (ID bd2dead - pág. 46).

Pontuo que em suas razões recursais (ID. 914e6b0) a recorrente apresenta demonstrativo no qual aponta diversas ocasiões em que a escala 12x36 foi desrespeitada, tendo laborado em jornada de 12 horas em vários dias consecutivos, sem a concessão da folga de 36 horas, bem como pontua ocasiões em que laborou em plantões de 24 e 36 horas.

Os contracheques do período entre fevereiro e agosto de 2021 comprovam o pagamento de número expressivo de horas extras à reclamante, o que não desconstitui o direito da autora ao pagamento de reparação por danos existenciais. No tópico, cito, a título exemplificativo, os meses de junho e de agosto de 2021, quando foram adimplidas à empregada, respectivamente, 78 horas extras com adicional de 50% e 10 horas extras com adicional de 100%, bem como 66 horas extras com adicional de 50% e 10 horas extras com adicional de 100% (ID. bd2dead).

*Deste modo, é **inegável que a recorrente laborava em jornada extraordinária muito superior ao limite de duas horas diárias previstas na Constituição Federal e na CLT, pois além da jornada de 12 horas ser prestadas por de forma habitual por 6 ou 7 dias consecutivos, ainda houve ocasiões em que laborou em plantões de 24 ou 36 horas, evidenciando que era exigida da empregada jornada extenuante que extrapola, em muito, a duração diária do trabalho.***

*Além disso, **conforme os apontamentos constantes nas razões recursais a prestação habitual de horas extras excessivas ocorreu por longo período (entre fevereiro e agosto de 2021), configurando o dano existencial.***

(...)

Diante de tal cenário, são de todo presumíveis as vicissitudes e renúncias pessoais e familiares em razão do trabalho em extensa jornada, restando caracterizado o dano existencial, justificando-se o deferimento de indenização.

Por outro lado, ***a despeito do entendimento pessoal deste Relator, em observância à Tese Jurídica Prevalecente nº 2 deste Tribunal, não configura dano existencial, passível de indenização, por si só, a prática de jornadas de trabalho excessivas, caso dos autos, em que a reclamante não demonstrou, concretamente, que tais jornadas lhe trouxeram prejuízo efetivo.***

(...)

Por tudo isso, ***nego provimento ao recurso ordinário da reclamante.***

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma julgadora considerou que a prestação de jornada extensa, por si só, não importa em dano existencial.

A decisão está em consonância com a atual iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"a mera prestação de horas extras, por si só, não rende ensejo ao reconhecimento de dano existencial"* (Ag-E-ED-RR-1616-75.2014.5.09.0088, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 09/10/2020). No mesmo sentido: RR-805-03.2013.5.04.0020, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 02/03/2018; ARR-11673-30.2016.5.09.0009, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 17/02/2023; RR-1002406-83.2015.5.02.0320, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 15/02/2019; RR-2161-71.2014.5.09.0242, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/04/2020; RRAg-21532-85.2014.5.04.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/09/2023; ARR-1527-18.2015.5.09.0088, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 26/04/2019; Ag-ARR-20083-78.2016.5.04.0571, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/12/2019; ARR-1001699-60.2016.5.02.0036, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Assim sendo, inviável o seguimento do recurso, forte no §7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ILEGAL EXPOSIÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO DEGRADANTE À IMAGEM E À HONRA DA RECORRENTE".

No que refere ao tema"DOS HONORÁRIOSDESUCUMBÊNCIA", trata-se de mero acessório, como expressamente reconhecido nas razões recursais, o que inviabiliza a análise de admissibilidade do recurso, à luz do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020031-18.2022.5.04.0104

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	DALSOTO - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CICERO FERREIRA ILHA(OAB: 91355/RS)
RECORRIDO	OTAVIO BAST DONINI
ADVOGADO	Daniel Silva de Castro(OAB: 89032/RS)
ADVOGADO	EUGENIO SILVA DE CASTRO(OAB: 73438/RS)
ADVOGADO	NICOLLE SIQUEIRA SILVEIRA(OAB: 105077/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALSOTO - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SEGURANCA LTDA - EPP
- OTAVIO BAST DONINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7cd6640 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020031-18.2022.5.04.0104 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado(a)(s):	1.GILBERTO STURMER (RS - 28695)
Recorrido(a)(s):	1.OTAVIO BAST DONINI 2.DALSOTO - COMERCIO DE
Advogado(a)(s):	1.DANIEL SILVA DE CASTRO (RS - 89032)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Além disso, diante do quadro fático delineado na decisão recorrida, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020360-78.2022.5.04.0282

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	VANESSA BECKER DE FREITAS
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANESSA BECKER DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3944435 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020360-78.2022.5.04.0282 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	VANESSA BECKER DE FREITAS
Advogado(a)(s):	MIRIAM MACHADO FRAGA (RS - 52943)
Recorrido(a)(s):	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE
Advogado(a)(s):	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE (RS - 44606)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Inicialmente, ***esclareço que a autora postula indenização por dano existencial em virtude de laborar vários dias consecutivos por 12 horas, sem observância ao descanso previsto na escala 12x36.***

E ***tal fato é demonstrado****, por exemplo, pelo exame do documento juntado sob ID bd2dead - pág. 46, que revela* ***tenha a autora laborado por mais de oito dias seguidos*** *(entre os dias 16 a 24 de maio de 2021) em tais condições.*

Além disso, a reclamante realizou plantões de 24 horas após já ter laborado por 12 horas no dia anterior. Neste aspecto, cita a jornada dos dias 10 e 11 de maio de 2021 (ID bd2dead - pág. 46).

Pontuo que em suas razões recursais (ID. 914e6b0) a recorrente apresenta demonstrativo no qual aponta diversas ocasiões em que a escala 12x36 foi desrespeitada, tendo laborado em jornada de 12 horas em vários dias consecutivos, sem a concessão da folga de 36 horas, bem como pontua ocasiões em que laborou em plantões de 24 e 36 horas.

Os contracheques do período entre fevereiro e agosto de 2021 comprovam o pagamento de número expressivo de horas extras à reclamante, o que não desconstitui o direito da autora ao pagamento de reparação por danos existenciais. No tópico, cito, a título exemplificativo, os meses de junho e de agosto de 2021, quando foram adimplidas à empregada, respectivamente, 78 horas extras com adicional de 50% e 10 horas extras com adicional de 100%, bem como 66 horas extras com adicional de 50% e 10 horas extras com adicional de 100% (ID. bd2dead).

Deste modo, é ***inegável que a recorrente laborava em jornada extraordinária muito superior ao limite de duas horas diárias previstas na Constituição Federal e na CLT, pois além da jornada de 12 horas ser prestadas por de forma habitual por 6 ou 7 dias consecutivos, ainda houve ocasiões em que laborou em plantões de 24 ou 36 horas, evidenciando que era exigida da empregada jornada extenuante que extrapola, em muito, a duração diária do trabalho.***

Além disso, ***conforme os apontamentos constantes nas razões recursais a prestação habitual de horas extras excessivas ocorreu por longo período (entre fevereiro e agosto de 2021), configurando o dano existencial.***

(...)

Diante de tal cenário, são de todo presumíveis as vicissitudes e renúncias pessoais e familiares em razão do trabalho em extensa jornada, restando caracterizado o dano existencial, justificando-se o deferimento de indenização.

Por outro lado, ***a despeito do entendimento pessoal deste Relator, em observância à Tese Jurídica Prevalecente nº 2 deste Tribunal, não configura dano existencial, passível de indenização, por si só, a prática de jornadas de trabalho excessivas, caso dos autos, em que a reclamante não demonstrou, concretamente, que tais jornadas lhe trouxeram prejuízo efetivo.***

(...)

Por tudo isso, ***nego provimento ao recurso ordinário da reclamante.***

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma julgadora considerou que a prestação de jornada extensa, por si só, não importa em dano existencial.

A decisão está em consonância com a atual iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"a mera prestação de horas extras, por si só, não rende ensejo ao reconhecimento de dano existencial"* (Ag-E-ED-RR-1616-75.2014.5.09.0088, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 09/10/2020). No mesmo sentido: RR-805-03.2013.5.04.0020, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 02/03/2018; ARR-11673-30.2016.5.09.0009, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 17/02/2023; RR-1002406-83.2015.5.02.0320, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 15/02/2019; RR-2161-71.2014.5.09.0242, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/04/2020; RRAg-21532-85.2014.5.04.0007, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/09/2023; ARR-1527-18.2015.5.09.0088, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 26/04/2019; Ag-ARR-20083-78.2016.5.04.0571, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/12/2019; ARR-1001699-60.2016.5.02.0036, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Assim sendo, inviável o seguimento do recurso, forte no §7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ILEGAL EXPOSIÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO DEGRADANTE À IMAGEM E À HONRA DA RECORRENTE".

No que refere ao tema"DOS HONORÁRIOSDESUCUMBÊNCIA",

trata-se de mero acessório, como expressamente reconhecido nas razões recursais, o que inviabiliza a análise de admissibilidade do recurso, à luz do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020031-18.2022.5.04.0104

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	DALSOTO - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CICERO FERREIRA ILHA(OAB: 91355/RS)
RECORRIDO	OTAVIO BAST DONINI
ADVOGADO	Daniel Silva de Castro(OAB: 89032/RS)
ADVOGADO	EUGENIO SILVA DE CASTRO(OAB: 73438/RS)
ADVOGADO	NICOLLE SIQUEIRA SILVEIRA(OAB: 105077/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7cd6640 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020031-18.2022.5.04.0104 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado(a)(s):	1.GILBERTO STURMER (RS - 28695)
Recorrido(a)(s):	1.OTAVIO BAST DONINI 2.DALSOTO - COMERCIO DE
Advogado(a)(s):	1.DANIEL SILVA DE CASTRO (RS - 89032)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Além disso, diante do quadro fático delineado na decisão recorrida, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020305-56.2021.5.04.0511

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
RECORRIDO	EVERTON BARBIERI MAYER
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON BARBIERI MAYER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a12a47 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020305-56.2021.5.04.0511 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (DF -
Recorrido(a)(s):	EVERTON BARBIERI MAYER
Advogado(a)(s):	EYDER LINI (RS - 15600) LETIARES MARTINS PEREIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tema em todos os seus itens e subitens.

Prescrição

Não admito o recurso de revista noitem.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST interpreta o art. 11, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, em sintonia com o que dispõem os arts. 769 da CLT e 202, II, do Código Civil, reconhecendo que o ajuizamento de protesto tem o efeito de interromper a fluência do prazo prescricional trabalhista, reafirmando o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial n. 392 da sua SbDI1:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ART. 202, II, DO CCB E OJ 392 DA SDI-I/TST. Registre-se que são inaplicáveis as disposições da Lei 13.467/17 aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua entrada em vigor - hipótese dos autos. Observa-se, ademais, que a controvérsia nos presentes autos consiste em perquirir se, nas ações ajuizadas após vigência da Lei 13.467/2017, o protesto judicial interrompe a prescrição, em contraponto com o disposto na nova redação do art. 11, § 3º, da CLT - já vigente na época do ajuizamento do protesto judicial -, verbis :."(...) § 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticoso ". Esclareça-se que a simples interpretação gramatical do art. 11, § 3º, da CLT levaria à conclusão de que a interrupção da prescrição dar-se-ia, apenas, pelo

ajuizamento de reclamação trabalhista, em razão da palavra somente, grafada no referido dispositivo. Entretanto ultrapassando-se a interpretação meramente gramatical e explorando a Hermenêutica Jurídica, é possível alcançar conclusão diversa por intermédio da interpretação teleológica e sistemática. Com efeito, excluir a possibilidade de interrupção da prescrição por meio do protesto judicial não foi o objetivo da regra do art. 11, § 3º, da CLT, que, apenas, regulamentou a possibilidade de interrupção da prescrição pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, sem, contudo, revogar o regramento constante no art. 202, II, do CCB, que regulamentou a figura do protesto. Não se olvida tratar-se o dispositivo ora analisado de lei especial, entretanto, não se trata de um postulado instransponível e da exclusão peremptória da possibilidade de se reconhecer a interrupção da prescrição nos processos trabalhistas em razão do ajuizamento do protesto judicial. É claro que o operador jurídico não pode lançar mão de uma interpretação eminentemente literal e isolada da nova regra celetista para compreender que o novo regramento excluiu qualquer outra forma de interrupção da prescrição no direito trabalhista. Mas é importante perceber que o art. 11, § 3º, da CLT alargou o leque de possibilidades normativas de interrupção da prescrição, sem, contudo, suprimir as demais possibilidades já regulamentadas em outros dispositivos, especialmente o art. 202, II, do CCB, que continua a ser causa de interrupção da prescrição, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017. Não é demais ressaltar que o art. 769 da CLT chancela a possibilidade de aplicação do art. 202, II, do CCB no direito processual trabalhista, de modo que o ajuizamento do protesto judicial não perdeu a sua eficácia, portanto, mantém os seus efeitos na interrupção do prazo prescricional bienal e quinquenal nos processos trabalhistas. Razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do ar. 202, II, do CCB (após a vigência da Lei 13.467/2017), que está autorizada pela ordem jurídica, a partir, também, da interpretação teleológic a da Lei. Convém esclarecer que o Tribunal Regional foi claro ao consignar que o protesto judicial não foi genérico. A decisão recorrida - que que entendeu que o protesto judicial continua a ser causa para a interrupção da prescrição mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017 (que incluiu o § 3º no art. 11 da CLT), reformou a sentença, declarou que o ajuizamento do protesto tem como efeito a interrupção da contagem do prazo prescricional e afastou a prescrição declarada pelo Juízo de Primeiro Grau - se apresenta em conformidade com o entendimento deste TST. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-769-19.2019.5.09.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 05/11/2021).

As demais Turmas do TST também adotam esse entendimento: AIRR-1105-17.2019.5.09.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 18/12/2020; RR-743-25.2019.5.09.0242, 3ª Turma , Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/05/2022; RR-11003-88.2019.5.03.0094, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/03/2022; Ag-RRAg-897-30.2018.5.09.0096, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; Ag-AIRR-10720-54.2018.5.03.0012, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 27/08/2021; RR-10935-78.2019.5.03.0017, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/03/2021; e, AIRR-889-68.2018.5.09.0673, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/02/2022.

Inviável, assim, o recebimento do recurso de revista nos termos da Súmula n. 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tema "INADEQUAÇÃO DO PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17 VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 11, § 3º DA CLT E 6º DA LINDB".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Entendo que a fase de liquidação é o momento adequado para a discussão dos critérios de incidência de juros e correção monetária, considerando a legislação então vigente. Registro que não se nega a aplicação da decisão do STF nas ADCs 58 e 59, mas apenas pondera-se que a fase de liquidação é o momento apropriado para a definição destes critérios. Inclusive, a própria decisão do STF faz menção à possibilidade de promulgação de legislação superveniente que altere os critérios de aplicação dos juros e da correção monetária. Assim, deve ser mantida a sentença.

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de

remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento. Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da

aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, admito o recurso, no item "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DEFINIDOS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADC 58 E 59",por possível violação ao disposto no artigo 5º, LIV,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020305-56.2021.5.04.0511

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
RECORRIDO	EVERTON BARBIERI MAYER
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)

ADVOGADO JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a12a47 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020305-56.2021.5.04.0511 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (DF -
Recorrido(a)(s):	EVERTON BARBIERI MAYER
Advogado(a)(s):	EYDER LINI (RS - 15600) LETIARES MARTINS PEREIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tema em todos os seus itens e subitens.

Prescrição

Não admito o recurso de revista noitem.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST interpreta o art. 11, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, em sintonia com o que dispõem os arts. 769 da CLT e 202, II, do Código Civil, reconhecendo que o ajuizamento de protesto tem o efeito de interromper a fluência do prazo prescricional trabalhista, reafirmando o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial n. 392 da sua SbDI1:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ART. 202, II, DO CCB E OJ 392 DA SDI-I/TST. Registre-se que são inaplicáveis as disposições da Lei 13.467/17 aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua entrada em vigor - hipótese dos autos. Observa-se, ademais, que a controvérsia nos presentes autos consiste em perquirir se, nas ações ajuizadas após vigência da Lei 13.467/2017, o protesto judicial interrompe a prescrição, em contraponto com o disposto na nova redação do art. 11, § 3º, da CLT - já vigente na época do ajuizamento do protesto judicial -, verbis :."(...) § 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticoso ". Esclareça-se que a simples interpretação gramatical do art. 11, § 3º, da CLT levaria à conclusão de que a interrupção da prescrição dar-se-ia, apenas, pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, em razão da palavra somente, grafada no referido dispositivo. Entretanto ultrapassando-se a interpretação meramente gramatical e explorando a Hermenêutica Jurídica, é possível alcançar conclusão diversa por intermédio da interpretação teleológica e sistemática. Com efeito, excluir a possibilidade de interrupção da prescrição por meio do protesto judicial não foi o objetivo da regra do art. 11, § 3º, da CLT, que, apenas, regulamentou a possibilidade de interrupção da prescrição pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, sem, contudo, revogar o regramento constante no art. 202, II, do CCB, que regulamentou a figura do protesto. Não se olvida tratar-se o dispositivo ora analisado de lei especial, entretanto, não se trata de um postulado instransponível e da exclusão peremptória da possibilidade de se reconhecer a interrupção da prescrição nos processos trabalhistas em razão do ajuizamento do protesto judicial. É claro que o operador jurídico não pode lançar mão de uma interpretação eminentemente literal e isolada da nova regra celetista para compreender que o novo regramento excluiu qualquer outra forma de interrupção da prescrição no direito trabalhista. Mas é

importante perceber que o art. 11, § 3º, da CLT alargou o leque de possibilidades normativas de interrupção da prescrição, sem, contudo, suprimir as demais possibilidades já regulamentadas em outros dispositivos, especialmente o art. 202, II, do CCB, que continua a ser causa de interrupção da prescrição, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017. Não é demais ressaltar que o art. 769 da CLT chancela a possibilidade de aplicação do art. 202, II, do CCB no direito processual trabalhista, de modo que o ajuizamento do protesto judicial não perdeu a sua eficácia, portanto, mantém os seus efeitos na interrupção do prazo prescricional bienal e quinquenal nos processos trabalhistas. Razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do ar. 202, II, do CCB (após a vigência da Lei 13.467/2017), que está autorizada pela ordem jurídica, a partir, também, da interpretação teleológic a da Lei. Convém esclarecer que o Tribunal Regional foi claro ao consignar que o protesto judicial não foi genérico. A decisão recorrida - que que entendeu que o protesto judicial continua a ser causa para a interrupção da prescrição mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017 (que incluiu o § 3º no art. 11 da CLT), reformou a sentença, declarou que o ajuizamento do protesto tem como efeito a interrupção da contagem do prazo prescricional e afastou a prescrição declarada pelo Juízo de Primeiro Grau - se apresenta em conformidade com o entendimento deste TST. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-769-19.2019.5.09.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 05/11/2021).

As demais Turmas do TST também adotam esse entendimento: AIRR-1105-17.2019.5.09.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 18/12/2020; RR-743-25.2019.5.09.0242, 3ª Turma , Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/05/2022; RR-11003-88.2019.5.03.0094, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/03/2022; Ag-RRAg-897-30.2018.5.09.0096, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; Ag-AIRR-10720-54.2018.5.03.0012, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 27/08/2021; RR-10935-78.2019.5.03.0017, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/03/2021; e, AIRR-889-68.2018.5.09.0673, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/02/2022.

Inviável, assim, o recebimento do recurso de revista nos termos da Súmula n. 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tema "INADEQUAÇÃO DO PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17 VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 11, § 3º DA CLT E 6º DA LINDB".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Entendo que a fase de liquidação é o momento adequado para a discussão dos critérios de incidência de juros e correção monetária, considerando a legislação então vigente. Registro que não se nega a aplicação da decisão do STF nas ADCs 58 e 59, mas apenas pondera-se que a fase de liquidação é o momento apropriado para a definição destes critérios. Inclusive, a própria decisão do STF faz menção à possibilidade de promulgação de legislação superveniente que altere os critérios de aplicação dos juros e da correção monetária. Assim, deve ser mantida a sentença.

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os

critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento. Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou

como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, admito o recurso, no item "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DEFINIDOS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADC 58 E 59",por possível violação ao disposto no artigo 5º, LIV,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020088-36.2022.5.04.0007

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	RICARDO MACIEL FONSECA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRENTE	TLSV ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	RICARDO MACIEL FONSECA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	TLSV ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO MACIEL FONSECA
- TELEFONICA BRASIL S.A.
- TLSV ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 406389f proferida nos autos.

ROT - 0020088-36.2022.5.04.0007 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.TLSV ENGENHARIA LTDA 2.RICARDO MACIEL
Advogado(a)(s):	1.HENRIQUE CUSINATO HERMANN (RS - 46523)
Recorrido(a)(s):	1.RICARDO MACIEL FONSECA
Advogado(a)(s):	1.PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO (RS - 67450)

Recurso de:TLSV ENGENHARIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Categoria Profissional Especial / Bancários / Intervalo Intrajornada

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei / da Constituição Federal invocados. A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Ainda que ultrapassado tal entrave, as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

E, ainda,o TST firmou entendimento no sentido de diferenciar as comissões por vendas e os prêmios por produtividade, para fins de cálculo das horas extras, entendendo queas comissões remuneram a hora simples da jornada extraordinária, enquanto o prêmio por produção detém natureza salarial, cabendo sua integração ao cálculo das horas extras.

Nessa linha, é inaplicável o disposto na Súmula n. 340 do TST e naOrientação Jurisprudencial n.397 da SbDI-1 do TST quando se tratar do cálculo de horas extras de trabalhador que recebe prêmio por produção e não comissão por venda, nos termos delineados no acórdão.

Assim,a decisão recorrida está em consonância com a Súmula n. 122 deste Tribunal Regional e, ainda, de acordo com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que pagamentos efetuados a título de prêmios pelo alcance de metas não se confundem com comissões propriamente ditas,para efeito de contraprestação das horas relativas ao trabalho extraordinário.

Nestesentido, vem decidido a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS POR ATINGIMENTO DE METAS. SÚMULA

340 DO TST. APLICABILIDADE. O entendimento vertido por esta Subseção no julgamento do processo E-RR 445-46.2010.5.04.0029, na sessão do dia 22/09/2016, é no sentido de que a parcela prêmios, decorrente do alcance de metas, não possui a mesma natureza das comissões, que constituem contraprestação proporcional à produtividade, o que afasta a aplicação da Súmula 340 do TST e atrai, por outro lado, a incidência da Súmula 264 do TST, segundo a qual "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 2106-71.2013.5.09.0011 Data de Julgamento: 16/08/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

Outros precedentes:AgR-E-ARR - 564-97.2014.5.23.0106 Data de Julgamento: 02/08/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018);E-RR - 771-84.2010.5.04.0003 Data de Julgamento: 01/03/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018;AgR-E-RR-82100-75.2007.5.04.0019,Relator Ministro Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/12/2018; E-RR - 120700-54.2009.5.04.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 08/09/2017; E-ARR - 210-17.2012.5.04.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 28/07/2017.

Desta forma, inviável o recebimento do recurso,ante o dispostono § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula nº 333 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) DA VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO -VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 59 §2º, 59-B, VIOLAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST-DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL -RECEBIMENTO PELA ALÍENA "A" E "C" DO ARTIGO 896 DA CLT.; DAS HORAS EXTRAS -INTERVALO INTRAJORNADA -DOMINGOS E FERIADOS-DAVALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL -RECEBIMENTO PELA ALÍENA "A" E "C" DO ARTIGO 896 DA CLT; DA BASE DE CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS E INTERVALARES - DIVERGÊNCIA COM A SÚMULA 340 DO TST E OJ 397 DA SDI-I DO TST -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL -RECEBIMENTO PELAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ARTIGO 896 DA CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:RICARDO MACIEL FONSECA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei / da Constituição Federal invocados. A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma,

Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020088-36.2022.5.04.0007

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	RICARDO MACIEL FONSECA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRENTE	TLSV ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	RICARDO MACIEL FONSECA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	TLSV ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO MACIEL FONSECA
- TLSV ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 406389f proferida nos autos.

ROT - 0020088-36.2022.5.04.0007 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.TLSV ENGENHARIA LTDA 2.RICARDO MACIEL
Advogado(a)(s):	1.HENRIQUE CUSINATO HERMANN (RS - 46523)
Recorrido(a)(s):	1.RICARDO MACIEL FONSECA
Advogado(a)(s):	1.PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO (RS - 67450)

Recurso de:TLSV ENGENHARIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Categoria Profissional Especial / Bancários / Intervalo Intrajornada

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da

controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei / da Constituição Federal invocados. A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Ainda que ultrapassado tal entrave, as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

E, ainda,o TST firmou entendimento no sentido de diferenciar as comissões por vendas e os prêmios por produtividade, para fins de cálculo das horas extras, entendendo queas comissões remuneram a hora simples da jornada extraordinária, enquanto o prêmio por produção detém natureza salarial, cabendo sua integração ao cálculo das horas extras.

Nessa linha, é inaplicável o disposto na Súmula n. 340 do TST e naOrientação Jurisprudencial n.397 da SbDI-1 do TST quando se tratar do cálculo de horas extras de trabalhador que recebe prêmio por produção e não comissão por venda, nos termos delineados no acórdão.

Assim,a decisão recorrida está em consonância com a Súmula n. 122 deste Tribunal Regional e, ainda, de acordo com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que pagamentos efetuados a título de prêmios pelo alcance de metas não se confundem com comissões propriamente ditas,para efeito de contraprestação das horas relativas ao trabalho extraordinário.

Nestesentido, vem decidido a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS POR ATINGIMENTO DE METAS. SÚMULA 340 DO TST. APLICABILIDADE. O entendimento vertido por esta Subseção no julgamento do processo E-RR 445-46.2010.5.04.0029, na sessão do dia 22/09/2016, é no sentido de que a parcela prêmios, decorrente do alcance de metas, não possui a mesma natureza das comissões, que constituem contraprestação proporcional à produtividade, o que afasta a aplicação da Súmula 340 do TST e atrai, por outro lado, a incidência da Súmula 264 do TST, segundo a qual "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 2106-71.2013.5.09.0011 Data de Julgamento: 16/08/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

Outros precedentes:AgR-E-ARR - 564-97.2014.5.23.0106 Data de Julgamento: 02/08/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018);E-RR - 771-84.2010.5.04.0003 Data de Julgamento: 01/03/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018;AgR-E-RR-82100-75.2007.5.04.0019,Relator Ministro Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/12/2018; E-RR - 120700-54.2009.5.04.0001, Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 08/09/2017; E-ARR - 210-17.2012.5.04.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 28/07/2017.

Desta forma, inviável o recebimento do recurso,ante o dispostono § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula nº 333 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) DA VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO -VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 59 §2º, 59-B, VIOLAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST-DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL -RECEBIMENTO PELA ALÍENA "A" E "C" DO ARTIGO 896 DA CLT.; DAS HORAS EXTRAS -INTERVALO INTRAJORNADA -DOMINGOS E FERIADOS-DAVALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL -RECEBIMENTO PELA ALÍENA "A" E "C" DO ARTIGO 896 DA CLT; DA BASE DE CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS E INTERVALARES -DIVERGÊNCIA COM A SÚMULA 340 DO TST E OJ 397 DA SDI-I DO TST -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL -RECEBIMENTO PELAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ARTIGO 896 DA CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:RICARDO MACIEL FONSECA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei / da Constituição Federal invocados. A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020012-37.2023.5.04.0731

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	WANDERSON SILVIO PIRES
ADVOGADO	ANA AMELIA DATTEIN RABUSKE(OAB: 46723/RS)
RECORRENTE	MATHEI ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIA SOMACAL(OAB: 24112/SC)
RECORRIDO	EXCELSIOR ALIMENTOS SA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
RECORRIDO	WANDERSON SILVIO PIRES
ADVOGADO	ANA AMELIA DATTEIN RABUSKE(OAB: 46723/RS)
RECORRIDO	MATHEI ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIA SOMACAL(OAB: 24112/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEI ENGENHARIA LTDA - EPP
- WANDERSON SILVIO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80a1507 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020012-37.2023.5.04.0731 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MATHEI ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(a)(s):	1. FLAVIA SOMACAL (SC - 24112)
Recorrido(a)(s):	1. WANDERSON SILVIO PIRES
2. EXCELSIOR ALIMENTOS SA.	3. SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	1. ANA AMELIA DATTEIN RABUSKE (RS - 46723)
2. RICARDO FERREIRA DA SILVA (SP - 180121)	3. Angela Maria Raffainer Flores (RS - 26977)

Observe a Secretaria o requerido pela reclamada SEARA ALIMENTOS LTDA na petição e documentos juntados sob os IDs. bcd7693 e a2fad40 quanto ao pedido de direcionamento exclusivo das intimações à advogada Angela Maria Raffainer Flores, com número da OAB registrado quando da ativação de seu cadastro no sistema do PJE-JT.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise das alegações recursais, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam a violação legal apontada, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que a

nulidade do regime decorreu da prestação de labor em vários sábados, dia que seria destinado à compensação, frustrando a finalidade da modalidade de compensação horária adotada.

Em relação ao aresto trazido para o confronto de teses, não há como receber o recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que a análise da divergência jurisprudencial torna-se inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos arestos paradigmas trazidos à apreciação.

Nego seguimento ao recurso no item "2.1 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT e DISSENSO JURISPRUDENCIAL".

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do item do recurso "2.2 - DOS INTERVALOS DOS ARTIGOS 66 E 67 DA CLT", evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia, omitindo trechos imprescindíveis para a compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o

acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa"(Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Quanto ao item recursal "2.3 - LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS", consigna-se a impossibilidade de recebimento de recurso de revista que não indica o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT).

Nego seguimento ao recurso nos tópicos acima indicados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020237-18.2021.5.04.0411

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	DANIEL RICCIARDI MULLER
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
ADVOGADO	Elias Stevenson Barber Júnior(OAB: 67832/RS)
ADVOGADO	JULIANA PRADO SANTOS FRANCA(OAB: 60486/PR)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	DANIEL RICCIARDI MULLER
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
ADVOGADO	Elias Stevenson Barber Júnior(OAB: 67832/RS)
ADVOGADO	JULIANA PRADO SANTOS FRANCA(OAB: 60486/PR)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RICCIARDI MULLER
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c7ab122 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020237-18.2021.5.04.0411 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	1. MATHEUS NETTO TERRES (RS - 73686)
1. ELIAS STEVENSON BARBER JÚNIOR (RS - 67832)	1. JULIANA PRADO SANTOS FRANCA (PR - 60486)
1. CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER (RS - 71427)	1. RODRIGO LINNE NETO (PR - 32509)
Recorrido(a)(s):	1. DANIEL RICCIARDI MULLER
2. SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.	Advogado(a)(s):
1. PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO (RS - 67450)	2. PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA (RS - 57360)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que a transcrição dos fundamentos do voto vencido não satisfaz o requisito legal inserto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, uma vez que não consubstancia o entendimento da decisão que a Turma, majoritariamente, adotou.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "O CABIMENTO DA REVISTA POR CONTRARIEDADE À SÚMULA 340 E OJ 397 DA SDI-1 DO TST".

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão

Não admito o recurso de revista no item.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico contrariedade à Súmula invocada.

Assim nego seguimento ao recurso no item "DA INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO DE PRODUÇÃO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O Reclamante declarou a sua condição de hipossuficiência econômica (ID. a0c6123 - Pág. 2), o que basta à concessão do benefício da Justiça Gratuita. Portanto, correta a sentença no aspecto.

O STF, no julgamento da ADI 5766 em 20.10.2021, declarou a inconstitucionalidade do §4º do Art. 791-A da CLT incluído pela Lei n. 13.467/2017.

Nega-se provimento.

Admito o recurso de revista no item.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante

do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em contrariedade com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, identifica-se possível violação ao disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Dou seguimento ao recurso de revista, no tópico, com base no art. 896, "c", da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020012-37.2023.5.04.0731

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	WANDERSON SILVIO PIRES
ADVOGADO	ANA AMELIA DATTEIN RABUSKE(OAB: 46723/RS)
RECORRENTE	MATHEI ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIA SOMACAL(OAB: 24112/SC)
RECORRIDO	EXCELSIOR ALIMENTOS SA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)
RECORRIDO	WANDERSON SILVIO PIRES
ADVOGADO	ANA AMELIA DATTEIN RABUSKE(OAB: 46723/RS)
RECORRIDO	MATHEI ENGENHARIA LTDA - EPP
ADVOGADO	FLAVIA SOMACAL(OAB: 24112/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXCELSIOR ALIMENTOS SA.
- MATHEI ENGENHARIA LTDA - EPP
- SEARA ALIMENTOS LTDA
- WANDERSON SILVIO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 80a1507 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020012-37.2023.5.04.0731 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MATHEI ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(a)(s):	1. FLAVIA SOMACAL (SC - 24112)
Recorrido(a)(s):	1. WANDERSON SILVIO PIRES
2. EXCELSIOR ALIMENTOS SA.	3. SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	1. ANA AMELIA DATTEIN RABUSKE (RS - 46723)
2. RICARDO FERREIRA DA SILVA (SP - 180121)	3. Angela Maria Raffainer Flores (RS - 26977)

Observe a Secretaria o requerido pela reclamada SEARA ALIMENTOS LTDA na petição e documentos juntados sob os IDs. bcd7693 e a2fad40 quanto ao pedido de direcionamento exclusivo das intimações à advogada Angela Maria Raffainer Flores, com número da OAB registrado quando da ativação de seu cadastro no sistema do PJE-JT.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de

forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise das alegações recursais, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam a violação legal apontada, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que a nulidade do regime decorreu da prestação de labor em vários sábados, dia que seria destinado à compensação, frustrando a finalidade da modalidade de compensação horária adotada.

Em relação ao aresto trazido para o confronto de teses, não há como receber o recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que a análise da divergência jurisprudencial torna-se inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos arestos paradigmas trazidos à apreciação.

Nego seguimento ao recurso no item "2.1 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 59-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT e DISSENSO JURISPRUDENCIAL".

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do item do recurso "2.2 - DOS INTERVALOS DOS ARTIGOS 66 E 67 DA CLT", evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia, omitindo trechos imprescindíveis para a compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico "

(destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa"(Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Quanto ao item recursal "2.3 - LIMITAÇÃO DOS PEDIDOS", consigna-se a impossibilidade de recebimento de recurso de revista que não indica o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT).

Nego seguimento ao recurso nos tópicos acima indicados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020237-18.2021.5.04.0411

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	DANIEL RICCIARDI MULLER
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
ADVOGADO	Elias Stevenson Barber Júnior(OAB: 67832/RS)
ADVOGADO	JULIANA PRADO SANTOS FRANCA(OAB: 60486/PR)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	DANIEL RICCIARDI MULLER
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
ADVOGADO	Elias Stevenson Barber Júnior(OAB: 67832/RS)
ADVOGADO	JULIANA PRADO SANTOS FRANCA(OAB: 60486/PR)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL RICCIARDI MULLER
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c7ab122 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020237-18.2021.5.04.0411 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	1. MATHEUS NETTO TERRES (RS - 73686)
1. ELIAS STEVENSON BARBER JÚNIOR (RS - 67832)	1. JULIANA PRADO SANTOS FRANCA (PR - 60486)
1. CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER (RS - 71427)	1. RODRIGO LINNE NETO (PR - 32509)

Recorrido(a)(s):	1. DANIEL RICCIARDI MULLER
2. SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.	Advogado(a)(s):
1. PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO (RS - 67450)	2. PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA (RS - 57360)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que a transcrição dos fundamentos do voto vencido não satisfaz o requisito legal inserto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, uma vez que não consubstancia o entendimento da decisão que a Turma, majoritariamente, adotou.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "O CABIMENTO DA REVISTA POR CONTRARIEDADE À SÚMULA 340 E OJ 397 DA SDI-1 DO TST".

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão

Não admito o recurso de revista no item.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico contrariedade à Súmula invocada.

Assim nego seguimento ao recurso no item "DA INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO DE PRODUÇÃO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O Reclamante declarou a sua condição de hipossuficiência econômica (ID. a0c6123 - Pág. 2), o que basta à concessão do benefício da Justiça Gratuita. Portanto, correta a sentença no aspecto.

O STF, no julgamento da ADI 5766 em 20.10.2021, declarou a inconstitucionalidade do §4º do Art. 791-A da CLT incluído pela Lei n. 13.467/2017.

Nega-se provimento.

Admito o recurso de revista no item.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-

Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em contrariedade com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, identifica-se possível violação ao disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Dou seguimento ao recurso de revista, no tópico, com base no art. 896, "c", da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020170-42.2023.5.04.0101

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRIDO	ALEF AVILA RODRIGUEZ VILELA
ADVOGADO	AMANDA PORCIUNCULA KONRAD(OAB: 120663/RS)
ADVOGADO	ANDIARA PORTANTIOLO CONCEICAO(OAB: 47459/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 66e95e5 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020170-42.2023.5.04.0101 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM
Advogado(a)(s):	1.FABIANA DA SILVA PEREIRA (RS - 85658)
Recorrido(a)(s):	1.ALEF AVILA RODRIGUEZ VILELA
Advogado(a)(s):	1.AMANDA PORCIUNCULA KONRAD (RS - 120663)

Vistos os autos.

Quanto ao tópico "DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - STAY PERIOD - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES", no que tange ao pedido de suspensão do trâmite processual relativo ao "stay period", estabelece o § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005:

É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

A considerar que a presente demanda não se encontra na fase de execução e ainda não houve qualquer liquidação de pedidos da inicial, indefiro o pedido de suspensão do processo.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

As primeira e segunda reclamadas insurgem-se contra a condenação ao pagamento das parcelas em epígrafe, sob o argumento de que tiveram deferido o processamento de recuperação judicial, de maneira que as verbas rescisórias deverão ser arroladas no plano que está sendo processado no processo nº 5049247-94.2023.8.21.0001, conforme listagem em anexo protocolada no referido processo. Alegam que, portanto, a sentença merece ser reformada, haja vista que as parcelas rescisórias serão pagas no processo de recuperação judicial mencionado.

Improcede.

Ausente prova do efetivo pagamento das parcelas rescisórias, impõe-se a manutenção da sentença no aspecto. Ademais, ressalto que, pelos próprios termos do recurso ordinário, resta incontroverso o inadimplemento, na medida em que as recorrentes referem que o pagamento será efetuado no processo de recuperação judicial. Cito como precedente desta Turma o julgamento do processo nº 0020018-41.2023.5.04.0732 (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, RORSum, em 10/08/2023, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper), por exemplo.

Ainda, reitero que tampouco é este o momento processual adequado para se determinar a habilitação de crédito que nem sequer foi apurado no quadro-geral de credores, o que deve ser decidido quando da fase de execução, na linha da orientação estabelecida no art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

"Art. 112. Deferida a recuperação judicial ou a falência, caberá ao juiz do trabalho determinar a expedição de Certidão de Habilitação de Crédito para ser submetida à apreciação do administrador judicial.

§ 1º Terão prosseguimento na Justiça do Trabalho as ações que demandarem quantia ilíquida, até a apuração do respectivo crédito e a expedição de certidão de habilitação do crédito."

Provimento negado.

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST e, ainda, contrariedade a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso no item "DAS VERBAS RESCISÓRIAS".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 388do Tribunal Superior do Trabalho.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

As recorrentes reiteram que as verbas rescisórias estão arroladas no plano que está sendo processado no feito de recuperação judicial nº 5049247-94.2023.8.21.0001. Aduzem que a multa do art. 477 da CLT não é devida, de acordo com a Súmula nº 388 do TST, por analogia.

Sem razão.

Com relação à multa do art. 477 da CLT, a Súmula nº 388 do TST afasta-a apenas para hipótese diversa da presente, de falência:

"MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI -1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000)"

Registro que sequer há alegação de convolação da recuperação judicial em falência no presente caso.

Isso posto, considerado o inadimplemento das parcelas rescisórias, devida a multa do art. 477 da CLT.

Destaco que o processamento da recuperação judicial das reclamadas foi deferido em 28/03/2023 (ID 760d0e9), mais de três meses após o encerramento do contrato sob análise, quando já extrapolado, em muito, o prazo para o pagamento das verbas rescisórias, assim previsto no § 6º do art. 477 da CLT.

Nada a prover.

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

A decisão não contraria a Súmula 388 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DA MULTA DO ART. 477,§8º, DA CLT".

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.
Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa de 40% do FGTS.

Alegação(ões):
-violação do(s) art(s).818 da CLT e 373, I, do CPC.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
Primeiramente, não considero genérico o pedido de diferenças de FGTS com multa de 40%, tendo ele sido formulado de forma suficiente na exordial, não impedindo o exercício do contraditório nem o exame pelo Juízo de origem. Nesse sentido, o ônus da apresentação do comprovante de recolhimento dos depósitos de FGTS relativos a todo o contrato de trabalho incumbe à parte reclamada, diante do princípio da aptidão para a produção da prova, cabendo a ela o dever de produção e guarda da documentação referente à relação de emprego.
Tal ônus probatório também é atribuído à empregadora pela Súmula nº 461 do TST:
"FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016
É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)."
Conforme verifico no extrato da conta vinculada juntado em ID 67cab2f, há vários depósitos em atraso e alguns meses faltantes, como referido na decisão recorrida.
Por outro lado, mantida a condenação em parcelas salariais, devido o FGTS incidente.
Por fim, acresço que a condenação se refere a diferenças da parcela em exame, não havendo, por conseguinte, motivo para deferir a compensação de valores pagos.
Apelo negado.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida concluiu pela existência de diferenças de FGTS e da indenização de 40% com base no conjunto probatório dos autos.
A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.
Com relação aos depósitos de FGTS sobre as parcelas deferidas na presente ação, inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.
Nego seguimento ao recurso no item "DA DIFERENÇA DO FGTS E DA MULTA DE 40%".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):
- violaçãodo(s)art(s). 5º, XXXVI, e 7º, inciso XXVI,da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro; 8º, § 3º, 59-A, 71, § 4º, 611, § 1º, 912 da CLT.
- divergência jurisprudencial.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
Conforme verifico, nos autos, nos cartões-ponto não há registros de intervalos intrajornada, tampouco pré-assinalação.
Nesse contexto, entendo que o reclamante não usufruía do intervalo.
Entretanto, os recibos de salário evidenciam o pagamento da rubrica "Hora Intrajornada Art. 71".
Cumpre destacar a análise da prova efetuada pelo magistrado de origem:
Por exemplo, em janeiro 2022 o reclamante trabalhou um total de dezesseis dias (cartão-ponto da fl. 971 do PDF do processo), e no respectivo mês a reclamada pagou 8 horas sob o título de "Hora Intrajornada Art. 71" (contracheque da fl. 1.110 do PDF do processo), sendo tais horas calculadas com o adicional de 50%
O intervalo indenizado, com redução para 30 minutos, está autorizado pelas normas coletivas, por exemplo, cláusula 70ª, da Convenção Coletiva de 2018/2020 (ID 56b8302).
O contrato de trabalho do reclamante teve início em 01/11/2017, ou seja, em data anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017.
O Supremo Tribunal Federal, a partir da análise do tema 1046, que trata de "validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente", proferiu a seguinte decisão:
"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao

considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022.

No caso, havendo previsão normativa expressa, autorizando a adoção de intervalo de 30 minutos, entendo pela validade de tal disposição.

Destaco, no aspecto, que a discussão travada no tema 1.046 do STF é anterior à vigência da lei nº 13.467/2017, motivo pelo qual não é possível limitar a possibilidade de negociação dos direitos trabalhistas legalmente previstos ao período posterior a sua vigência.

Isso posto, diante da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.046, considero válida a redução do intervalo intrajornada.

Todavia, uma vez que nos cartões-ponto juntados não há registros de intervalos intrajornada, tampouco pré-assinalação, entendo que o reclamante não usufruía de tal intervalo, sequer de trinta minutos.

Por conseguinte, na medida em que a própria empregadora não obedeceu a norma coletiva que pretende seja observada, devido o pagamento correspondente, nos exatos termos da sentença.

Nesses termos, mantenho a decisão recorrida, negando provimento ao apelo.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida concluiu "que o reclamante não usufruía do intervalo" com base no conjunto probatório dos autos.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

A decisão recorrida ao consignar "havendo previsão normativa expressa, autorizando a adoção de intervalo de 30 minutos, entendo pela validade de tal disposição" não afronta e forma direta e literal a preceitos da Constituição Federal nem viola os dispositivos legais apontados.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigma que não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

Relativamente ao direito intertemporal, o fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O adicional noturno, incidente sobre as horas cumpridas em prorrogação de jornada noturna, não se restringe à hipótese de jornada de trabalho cumprida integralmente no horário considerado noturno, ou seja, das 22h às 5h.

Abrangida a jornada noturna integral (22h de um dia até às 5h do dia seguinte), nos termos do art. 73, § 2º, da CLT, certo é que sobre a prorrogação dessa jornada, isto é, após às 5h, também há incidência de adicional noturno, nos exatos termos do § 5º, do mesmo artigo, in verbis: "Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo."

No mesmo sentido, ainda, o entendimento vertido na Súmula nº 60, item II, do TST, a qual estabelece:

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.

Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

Acresço, por pertinente, que, nos termos da norma coletiva, não houve qualquer limitação de incidência do adicional noturno sobre as horas em prorrogação.

Nada a prover.

Não admito o recurso de revista noitem.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Outrossim, em relação à alegação de violação ao art. 7º, XXVI, da CF, o acórdão recorrido ao consignar "*nos termos da norma coletiva, não houve qualquer limitação de incidência do adicional noturno sobre as horas em prorrogação*", não viola o referido dispositivo.

Nego seguimento ao recurso no item "DO ADICIONAL NOTURNO".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).2º, §§ 2ºe 3º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

As recorrentes entendem pela inexistência de grupo econômico entre elas. Pontuam que o objeto social das empresas são diversos, atuando em ramos diferentes. Invocam o disposto no artigo 243 da Lei nº 6.404/66. Observam que "a legislação trabalhista deve ser interpretada em consonância com todo o ordenamento jurídico. Portanto, não se pode falar em caracterização de grupo econômico solidariamente responsável por dívidas trabalhistas sem considerar a influência significativa, a preponderância nas deliberações sociais e no poder de participar nas decisões de uma empresa na outra".

Improcede a insurgência.

Nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT, com redação vigente à época do início do contrato de trabalho do reclamante, configura-se o grupo econômico sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Após a vigência da lei nº 13.467/2017, época do final do contrato de trabalho do autor, houve pequena alteração nesse dispositivo legal, que passou a dispor que:

"§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes."

Com efeito, para configuração do grupo econômico, não se faz necessária a prova de existência de hierarquia ou controle societário. Isso porque, para o Direito do Trabalho, basta estarem presentes os elementos capazes de demonstrar a integração entre as empresas, ainda que o grupo econômico não esteja formalmente constituído ou não exista uma empresa controladora. No mesmo sentido, não se mostra imprescindível que a mesma pessoa física conste como sócio administrador das sociedades formadoras de grupo econômico.

A respeito da existência de grupo econômico, concordo com o magistrado de origem ao afirmar que tal situação restou incontroversa nos autos.

As primeira e segunda reclamadas opuseram defesa em conjunto, na qual não negam a existência de grupo econômico, apenas requerem o indeferimento da responsabilidade solidária entre elas, sob o único argumento de que o reclamante prestou serviços, de forma exclusiva, à segunda ré.

Desse modo, mantenho a responsabilidade solidária imposta em primeira instância, cabendo transcrever fundamentos da sentença:

Irrelevante que o reclamante não tenha prestado serviços à reclamada Seltec Vigilância, visto que a responsabilidade decorre da simples exigência do grupo econômico, independentemente de quais empresas integrantes do grupo foram beneficiárias da força de trabalho.

Provimento negado.

Não admito o recurso de revista noitem.

O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) - no sentido de que a existência de grupo econômico entre as reclamadas é incontroverso - não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outroórgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serveao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nego seguimento ao recurso no item "DO GRUPO ECONÔMICO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020170-42.2023.5.04.0101

Relator ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

RECORRENTE	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRIDO	ALEF AVILA RODRIGUEZ VILELA
ADVOGADO	AMANDA PORCIUNCULA KONRAD(OAB: 120663/RS)
ADVOGADO	ANDIARA PORTANTIOLO CONCEICAO(OAB: 47459/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEF AVILA RODRIGUEZ VILELA
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 66e95e5 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020170-42.2023.5.04.0101 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM
Advogado(a)(s):	1.FABIANA DA SILVA PEREIRA (RS - 85658)
Recorrido(a)(s):	1.ALEF AVILA RODRIGUEZ VILELA
Advogado(a)(s):	1.AMANDA PORCIUNCULA KONRAD (RS - 120663)

Vistos os autos.

Quanto ao tópico "DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - STAY PERIOD - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES", no que tange ao pedido de suspensão do trâmite processual relativo ao "stay period", estabelece o § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005:

É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

A considerar que a presente demanda não se encontra na fase de execução e ainda não houve qualquer liquidação de pedidos da inicial, indefiro o pedido de suspensão do processo.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

As primeira e segunda reclamadas insurgem-se contra a condenação ao pagamento das parcelas em epígrafe, sob o argumento de que tiveram deferido o processamento de recuperação judicial, de maneira que as verbas rescisórias deverão ser arroladas no plano que está sendo processado no processo nº 5049247-94.2023.8.21.0001, conforme listagem em anexo protocolada no referido processo. Alegam que, portanto, a sentença merece ser reformada, haja vista que as parcelas rescisórias serão pagas no processo de recuperação judicial mencionado. Improcede.

Ausente prova do efetivo pagamento das parcelas rescisórias, impõe-se a manutenção da sentença no aspecto. Ademais, ressalto que, pelos próprios termos do recurso ordinário, resta incontroverso o inadimplemento, na medida em que as recorrentes referem que o pagamento será efetuado no processo de recuperação judicial. Cito como precedente desta Turma o julgamento do processo nº 0020018-41.2023.5.04.0732 (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, RORSum, em 10/08/2023, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper), por exemplo.

Ainda, reitero que tampouco é este o momento processual adequado para se determinar a habilitação de crédito que nem sequer foi apurado no quadro-geral de credores, o que deve ser decidido quando da fase de execução, na linha da orientação estabelecida no art. 112 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

"Art. 112. Deferida a recuperação judicial ou a falência, caberá ao juiz do trabalho determinar a expedição de Certidão de Habilitação

de Crédito para ser submetida à apreciação do administrador judicial.

§ 1º Terão prosseguimento na Justiça do Trabalho as ações que demandarem quantia ilíquida, até a apuração do respectivo crédito e a expedição de certidão de habilitação do crédito."

Provimento negado.

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST e, ainda, contrariedade a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso no item "DAS VERBAS RESCISÓRIAS".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 388do Tribunal Superior do Trabalho.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

As recorrentes reiteram que as verbas rescisórias estão arroladas no plano que está sendo processado no feito de recuperação judicial nº 5049247-94.2023.8.21.0001. Aduzem que a multa do art. 477 da CLT não é devida, de acordo com a Súmula nº 388 do TST, por analogia.

Sem razão.

Com relação à multa do art. 477 da CLT, a Súmula nº 388 do TST afasta-a apenas para hipótese diversa da presente, de falência:

"MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI -1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000)"

Registro que sequer há alegação de convolação da recuperação judicial em falência no presente caso.

Isso posto, considerado o inadimplemento das parcelas rescisórias, devida a multa do art. 477 da CLT.

Destaco que o processamento da recuperação judicial das reclamadas foi deferido em 28/03/2023 (ID 760d0e9), mais de três meses após o encerramento do contrato sob análise, quando já extrapolado, em muito, o prazo para o pagamento das verbas rescisórias, assim previsto no § 6º do art. 477 da CLT.

Nada a prover.

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

A decisão não contraria a Súmula 388 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DA MULTA DO ART. 477,§8º, DA CLT".

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa de 40% do FGTS.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).818 da CLT e 373, I, do CPC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Primeiramente, não considero genérico o pedido de diferenças de FGTS com multa de 40%, tendo ele sido formulado de forma suficiente na exordial, não impedindo o exercício do contraditório nem o exame pelo Juízo de origem. Nesse sentido, o ônus da apresentação do comprovante de recolhimento dos depósitos de FGTS relativos a todo o contrato de trabalho incumbe à parte reclamada, diante do princípio da aptidão para a produção da prova, cabendo a ela o dever de produção e guarda da documentação referente à relação de emprego.

Tal ônus probatório também é atribuído à empregadora pela Súmula nº 461 do TST:

"FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)."

Conforme verifico no extrato da conta vinculada juntado em ID 67cab2f, há vários depósitos em atraso e alguns meses faltantes, como referido na decisão recorrida.

Por outro lado, mantida a condenação em parcelas salariais, devido o FGTS incidente.

Por fim, acresço que a condenação se refere a diferenças da parcela em exame, não havendo, por conseguinte, motivo para deferir a compensação de valores pagos.

Apelo negado.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida concluiu pela existência de diferenças de FGTS

e da indenização de 40% com base no conjunto probatório dos autos.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Com relação aos depósitos de FGTS sobre as parcelas deferidas na presente ação, inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

Nego seguimento ao recurso no item "DA DIFERENÇA DO FGTS E DA MULTA DE 40%".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 5º, XXXVI, e 7º, inciso XXVI,da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro; 8º, § 3º, 59-A, 71, § 4º, 611, § 1º, 912 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Conforme verifico, nos autos, nos cartões-ponto não há registros de intervalos intrajornada, tampouco pré-assinalação.

Nesse contexto, entendo que o reclamante não usufruía do intervalo.

Entretanto, os recibos de salário evidenciam o pagamento da rubrica "Hora Intrajornada Art. 71".

Cumpre destacar a análise da prova efetuada pelo magistrado de origem:

Por exemplo, em janeiro 2022 o reclamante trabalhou um total de dezesseis dias (cartão-ponto da fl. 971 do PDF do processo), e no respectivo mês a reclamada pagou 8 horas sob o título de "Hora Intrajornada Art. 71" (contracheque da fl. 1.110 do PDF do processo), sendo tais horas calculadas com o adicional de 50%

O intervalo indenizado, com redução para 30 minutos, está autorizado pelas normas coletivas, por exemplo, cláusula 70ª, da Convenção Coletiva de 2018/2020 (ID 56b8302).

O contrato de trabalho do reclamante teve início em 01/11/2017, ou seja, em data anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017.

O Supremo Tribunal Federal, a partir da análise do tema 1046, que trata de "validade de norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente", proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022.

No caso, havendo previsão normativa expressa, autorizando a adoção de intervalo de 30 minutos, entendo pela validade de tal disposição.

Destaco, no aspecto, que a discussão travada no tema 1.046 do STF é anterior à vigência da lei nº 13.467/2017, motivo pelo qual não é possível limitar a possibilidade de negociação dos direitos trabalhistas legalmente previstos ao período posterior a sua vigência.

Isso posto, diante da tese firmada pelo STF no julgamento do Tema 1.046, considero válida a redução do intervalo intrajornada.

Todavia, uma vez que nos cartões-ponto juntados não há registros de intervalos intrajornada, tampouco pré-assinalação, entendo que o reclamante não usufruía de tal intervalo, sequer de trinta minutos.

Por conseguinte, na medida em que a própria empregadora não obedeceu a norma coletiva que pretende seja observada, devido o pagamento correspondente, nos exatos termos da sentença.

Nesses termos, mantenho a decisão recorrida, negando provimento ao apelo.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida concluiu "que o reclamante não usufruía do intervalo" com base no conjunto probatório dos autos.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

A decisão recorrida ao consignar "havendo previsão normativa expressa, autorizando a adoção de intervalo de 30 minutos, entendo pela validade de tal disposição" não afronta e forma direta e literal a

preceitos da Constituição Federal nem viola os dispositivos legais apontados.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigma que não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

Relativamente ao direito intertemporal, o fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O adicional noturno, incidente sobre as horas cumpridas em prorrogação de jornada noturna, não se restringe à hipótese de jornada de trabalho cumprida integralmente no horário considerado noturno, ou seja, das 22h às 5h.

Abrangida a jornada noturna integral (22h de um dia até às 5h do dia seguinte), nos termos do art. 73, § 2º, da CLT, certo é que sobre a prorrogação dessa jornada, isto é, após às 5h, também há incidência de adicional noturno, nos exatos termos do § 5º, do mesmo artigo, in verbis: "Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste capítulo."

No mesmo sentido, ainda, o entendimento vertido na Súmula nº 60, item II, do TST, a qual estabelece:

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.

Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT.

Acresço, por pertinente, que, nos termos da norma coletiva, não houve qualquer limitação de incidência do adicional noturno sobre as horas em prorrogação.

Nada a prover.

Não admito o recurso de revista noitem.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Outrossim, em relação à alegação de violação ao art. 7º, XXVI, da CF, o acórdão recorrido ao consignar "*nos termos da norma coletiva, não houve qualquer limitação de incidência do adicional noturno sobre as horas em prorrogação*", não viola o referido dispositivo.

Nego seguimento ao recurso no item "DO ADICIONAL NOTURNO".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).2º, §§ 2ºe 3º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

As recorrentes entendem pela inexistência de grupo econômico entre elas. Pontuam que o objeto social das empresas são diversos, atuando em ramos diferentes. Invocam o disposto no artigo 243 da Lei nº 6.404/66. Observam que "a legislação trabalhista deve ser interpretada em consonância com todo o ordenamento jurídico. Portanto, não se pode falar em caracterização de grupo econômico solidariamente responsável por dívidas trabalhistas sem considerar a influência significativa, a preponderância nas deliberações sociais e no poder de participar nas decisões de uma empresa na outra".

Improcede a insurgência.

Nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT, com redação vigente à época do início do contrato de trabalho do reclamante, configura-se o grupo econômico sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Após a vigência da lei nº 13.467/2017, época do final do contrato de trabalho do autor, houve pequena alteração nesse dispositivo legal, que passou a dispor que:

"§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes."

Com efeito, para configuração do grupo econômico, não se faz necessária a prova de existência de hierarquia ou controle societário. Isso porque, para o Direito do Trabalho, basta estarem

presentes os elementos capazes de demonstrar a integração entre as empresas, ainda que o grupo econômico não esteja formalmente constituído ou não exista uma empresa controladora. No mesmo sentido, não se mostra imprescindível que a mesma pessoa física conste como sócio administrador das sociedades formadoras de grupo econômico.

A respeito da existência de grupo econômico, concordo com o magistrado de origem ao afirmar que tal situação restou incontroversa nos autos.

As primeira e segunda reclamadas opuseram defesa em conjunto, na qual não negam a existência de grupo econômico, apenas requerem o indeferimento da responsabilidade solidária entre elas, sob o único argumento de que o reclamante prestou serviços, de forma exclusiva, à segunda ré.

Desse modo, mantenho a responsabilidade solidária imposta em primeira instância, cabendo transcrever fundamentos da sentença:

Irrelevante que o reclamante não tenha prestado serviços à reclamada Seltec Vigilância, visto que a responsabilidade decorre da simples exigência do grupo econômico, independentemente de quais empresas integrantes do grupo foram beneficiárias da força de trabalho.

Provimento negado.

Não admito o recurso de revista noitem.

O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) - no sentido de que a existência de grupo econômico entre as reclamadas é incontroverso - não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outroórgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serveao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nego seguimento ao recurso no item "DO GRUPO ECONÔMICO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020138-89.2023.5.04.0019

Relator	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	PAULO GERALDO DA ROSA FIGUEIRA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DENISE MARIA DE MATOS DA SILVA(OAB: 83203/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	PAULO GERALDO DA ROSA FIGUEIRA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DENISE MARIA DE MATOS DA SILVA(OAB: 83203/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- PAULO GERALDO DA ROSA FIGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4124b09

proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020138-89.2023.5.04.0019 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	DENISE MARIA DE MATOS DA SILVA (RS - 83203)
Recorrido(a)(s):	PAULO GERALDO DA ROSA FIGUEIRA
Advogado(a)(s):	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (RS - 15540)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção.

Prescrição

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).7º, XXVIe XXIX, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).11, 611-A e 818, I, da CLT; 114 do CC, entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No que diz respeito às promoções por antiguidade, ressalto a impossibilidade de fixação, pelo empregador, de percentual zero ou mesmo em patamar inferior a 100% para a concessão de tais promoções. Com efeito, na hipótese de promoções por antiguidade, o único requisito cabível como pressuposto para aquisição do direito é relativo ao tempo de serviço. Não se confere validade, então, à previsão contida no art. 12 da Resolução 14/2001, que atribui à Diretoria Colegiada da Corsan estabelecer, com base no desempenho das metas orçamentárias, o limite financeiro para as promoções dos empregados ou, no mesmo sentido, ao art. 9º da Resolução 06/2018, que inclui disposição na Resolução 14/2001 (art. 15.a) que define e limita o parâmetro dos recursos financeiros destinados à realização dos processos de promoções (correspondente a "1% (um por cento) da média mensal da folha de pagamento salarial do ano civil anterior dos empregados enquadrados na Resolução 014/2001-GP", na forma alegada na defesa.

Nesse contexto, a fixação periódica de percentuais para promoções não pode atingir aquelas decorrentes do tempo do serviço, porque estas são automáticas, dependentes unicamente do decurso do tempo, não podendo ser submetidas a critério subjetivo do empregador. Por esse motivo é que não se atribui validade à disposição inserida pela Resolução 16/2009, no sentido de que "O percentual de que trata os artigos 2º e 4º, no Programa de Promoção, incidirá sobre a lotação de cada setor de trabalho, isoladamente, os quais serão definidos pela Superintendência de Desenvolvimento Institucional e deliberado pela Diretoria Administrativa." (art. 18 do Anexo III, ID. 0c4e03c - Pág. 59), a qual, conforme até aqui fundamentado, não pode ser aplicada às promoções por antiguidade.

Ainda, a ausência de disponibilidade financeira da empresa, no período - que é alegada genericamente pela demandada, porém não é demonstrada - não inviabiliza o direito do empregado à concessão de promoções pelo critério de antiguidade.

Portanto, o critério efetivamente utilizado pela demandada ao estabelecer o percentual de empregados aptos à promoção acarretou alteração lesiva - e, portanto, nula - ao autor, que faz jus às aludidas promoções por antiguidade sem qualquer limitação.

Competia à ré provar que o empregado não preenchia os pressupostos para a concessão das promoções, como aduziu genericamente no curso do processo, tendo em vista que é do empregador o dever de documentação do contrato de trabalho. Desse ônus, todavia, a demandada não se desincumbiu.

(...)

Nesse contexto, com base no disposto nos arts. 8º e 11 do Anexo III da Resolução 14/2001, e tendo em vista a necessidade de preenchimento do requisito concernente ao tempo de serviço, passo a examinar o direito do autor às promoções por antiguidade provenientes de tal regramento, de dois em dois anos, alternando-se os critérios de antiguidade e merecimento, sempre considerado o mês de outubro.

Como referido anteriormente, a ação versa sobre o período de 2012 a 2021 (sinalando-se que foi homologado o pedido de desistência das promoções de 2015 e 2021). Assim, considerando-se que o autor foi admitido em 13/09/2010; que está sujeito ao PCES 2001, instituído pela Resolução 14/2001 (com a redação dada pela Resolução 16/2009), em que as promoções são devidas de dois em dois anos, alternando-se os critérios de antiguidade e merecimento, faria jus, no interregno objeto do pedido, a promoções por antiguidade nos anos de 2012, 2016 e 2020. Em 2014 e 2018 deveria concorrer à promoção por merecimento, não postulada, e que, de toda forma, não se concede judicialmente (nos termos da

Tese Jurídica Prevalecente 3 deste TRT). Em 2013, 2015 e 2017 , não faria jus à promoção pois não decorrido o interstício mínimo de 2 anos na mesma classe (e de toda a forma houve desistência, como dito, em relação ao ano de 2015).

Ainda, o documento juntado ao ID. 5667c3a - Pág. 1 demonstra que o autor foi promovido por antiguidade em 2015 e por mérito em 2021. A promoção por antiguidade concedida em 2015 compensa-se com a qual faria jus em 2016, restando a deferir aqueles alusivas aos anos de 2012 e 2020.

Portanto, o autor tem direito apenas a duas promoções por antiguidade no período que constitui o objeto do pedido, ou seja, apenas em relação aos anos de 2012 e 2020.

Por todo o exposto, acolho em parte o recurso da demandada para limitar a condenação à promoção por antiguidade aos anos de 2012 e 2020, sendo devidas as diferenças salariais correspondentes, observados, para tanto, os critérios definidos na sentença.

Trecho transcrito do acórdão que julgou os embargos de declaração:

No caso em exame, não se verificam os vícios apontados pela embargante, tampouco é necessária manifestação acerca dos aspectos suscitados nos embargos. Isso porque, no caso, que foi dado parcial provimento ao recurso da ora embargante para "limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade dos anos de 2012 e 2020, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos." (ID. aabb76a - Pág. 1), e a pretensão do reclamante, no que tange às promoções, detém índole declaratória, a qual é imprescritível (inteligência do parágrafo 1º do art. 11 da CLT). Por consequência, há produção de efeitos de incremento salarial, a ensejar a condenação no período imprescrito.

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma mantevea sentença que pronunciou a prescrição parcial quanto à pretensão de recebimento das promoções, assentando na decisão que julgou os embargos de declaração "a pretensão do reclamante, no que tange às promoções, detém índole declaratória, a qual é imprescritível (inteligência do parágrafo 1º do art. 11 da CLT). Por consequência, há produção de efeitos de incremento salarial, a ensejar a condenação no período imprescrito".

A decisão está de acordo com a Súmula 452 do TST, de seguinte teor: "DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês."

Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Nego seguimento em relação à prescrição.

Em relação ao direito a promoções , a Turma deferiu à parte reclamante as promoções por antiguidade, considerando que se trata de análise objetiva, bem como que o ônus da prova quanto à regularidade das promoções concedidas seria da reclamada, do qual não se desincumbiu.

A SDI-I, do TST, uniformizou entendimento no sentido de que, quanto às promoções por antiguidade, deve ser observado apenas o critério temporal, independentemente de eventuais critérios subjetivos estabelecidos pela reclamada. Nessa linha:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. DECURSO DO TEMPO . A egrégia Primeira Turma negou provimento ao agravo da reclamada para manter a decisão em que se conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a r. sentença quanto às promoções por antiguidade e consectários, observada a prescrição quinquenal. A questão já se encontra pacificada nesta Corte, que firmou o entendimento de que as promoções por antiguidade dependem apenas do cumprimento do critério objetivo alusivo ao transcurso temporal , de modo que a ausência de avaliação de desempenho, a limitação orçamentária ou a falta de deliberação da diretoria não constituem óbices ao seu deferimento e o ato da reclamada que se submete a conveniência e oportunidade empresarial traduz-se em condição puramente potestativa, a qual não pode constituir óbice ao direito do empregado de auferir progressão horizontal por antiguidade. Precedentes específicos envolvendo a parte reclamada. O único aresto válido colacionado no apelo espelha, portanto, entendimento superado nesta Corte. Óbice do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-Ag-RR-365-32.2013.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/09/2020 - grifei).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SBDI-1 NÃO CONFIGURADA . A Turma destacou que o Tribunal Regional identificou a existência de outros critérios diversos do requisito tempo para a concessão da promoção por antiguidade, o qual não se alinha ao entendimento predominante no âmbito deste Tribunal, de que a progressão funcional por antiguidade não está

condicionada a requisito subjetivo, cujo implemento ficaria a cargo do empregador. Nesse contexto, além de não vislumbrar a contrariedade à Súmula 126 do TST, também não merece processamento os embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SbDI-1, sob o argumento de má aplicação. Ao julgar o processo E-RR-1913-15.2011.5.10.0103, publicado no DEJT 20/6/2014, a SBDI-1 do TST concluiu que a imposição de condições subjetivas somente tem razão de ser para a concessão das progressões por mérito, o que não ocorre com as promoções por antiguidade, que dependem exclusivamente de requisito temporal, a atrair a aplicação por analogia do entendimento consubstanciado na OJ Transitória 71 da SBDI-1 do TST. Embora essa decisão tenha se dado no âmbito de ação trabalhista ajuizada em desfavor de empregador diverso, os fundamentos jurídicos adotados pela SBDI-1 se aplicam também ao caso ora discutido, de modo que não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1, por má aplicação. Assim, estando o acórdão turmário em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual da SBDI-1, inviável é o conhecimento do recurso de embargos, nos exatos termos do § 2º do artigo 894 da CLT. Correta, pois, a decisão agravada . Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-1466-41.2012.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021 - grifei).

No mesmo sentido, exemplificativamente: E-ARR-1449-44.2014.5.12.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/09/2021; Ag-E-RR-10350-33.2013.5.12.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/11/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o referido entendimento, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Ainda, dos fundamentos do acórdão, não verificoafronta direta e literal ao art. 7º, XXVI, da CF, nem violação ao art. 611-A da CLT.

Quanto ao ônus da prova , a decisão também está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no sentido de que "em face do princípio da aptidão para a prova, previsto expressamente no artigo 373, § 1º, do CPC/2015, cabe à empregadora o encargo de demonstrar que a trabalhadora não satisfez algum dos requisitos necessários para a concessão de promoções por antiguidade, pois se trata de fato obstativo da direito da autora, na esteira do que preconizam, outrossim, os artigos 373, inciso II, do CPC/2015 e 333, inciso II, do CPC/73".

Transcreve-se a ementa do acórdão proferido pela SDI-1/TST:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORSAN. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PERÍODO DE 2007 A 2013. ÔNUS DA PROVA . Discute-se, na hipótese, o ônus da prova relativo ao direito às promoções por antiguidade previstas em norma interna da reclamada. A Turma manteve a decisão regional pela qual se entendeu que é da reclamante o ônus de provar que cumpriu todos os requisitos previstos na norma e que foi preterida no processo seletivo, uma vez que a reclamada comprovou ter instituído o processo de promoção e fixado os "percentuais de promovíveis". Contudo, esta Corte possui o entendimento consolidado de que, em face do princípio da aptidão para a prova, previsto expressamente no artigo 373, § 1º, do CPC/2015, cabe à empregadora o encargo de demonstrar que a trabalhadora não satisfez algum dos requisitos necessários para a concessão de promoções por antiguidade, pois se trata de fato obstativo da direito da autora, na esteira do que preconizam, outrossim, os artigos 373, inciso II, do CPC/2015 e 333, inciso II, do CPC/73. Com efeito, à luz desse princípio, entende-se que, no processo trabalhista, o ônus da prova deve recair sobre o empregador, que é quem tem melhores condições de produzir a prova. Especialmente, quando o pleito envolve informações concernentes à vida funcional de outros empregados, cujos documentos não são acessíveis à parte autora, como é o caso das promoções. Neste caso, não se mostra razoável atribuir à reclamante o encargo de provar que outros empregados da reclamada foram promovidos em seu lugar, motivo pelo qual se inverte o ônus probatório, ficando a reclamada responsável por demonstrar fato impeditivo do direito autoral às promoções por antiguidade. Precedentes. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-ARR-21704-61.2014.5.04.0028, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/06/2019)".

Citam-se outros precedentes nesse mesmo sentido: E-ARR-743-02.2013.5.04.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/02/2021; RR-253-33.2013.5.04.0733, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/06/2022; RR-20445-41.2020.5.04.0571, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 18/08/2023; ARR-20413-59.2015.5.04.0523, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-20142-10.2017.5.04.0352, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/12/2023; RRAg-414-45.2014.5.04.0721, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/09/2022;

ARR-1600-94.2012.5.04.0003, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/12/2019; RR-3245-87.2013.5.02.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/06/2023.

Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST como óbice ao processamento.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020138-89.2023.5.04.0019

Relator	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	PAULO GERALDO DA ROSA FIGUEIRA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DENISE MARIA DE MATOS DA SILVA(OAB: 83203/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	PAULO GERALDO DA ROSA FIGUEIRA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DENISE MARIA DE MATOS DA SILVA(OAB: 83203/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- PAULO GERALDO DA ROSA FIGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4124b09 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020138-89.2023.5.04.0019 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	DENISE MARIA DE MATOS DA SILVA (RS - 83203)
Recorrido(a)(s):	PAULO GERALDO DA ROSA FIGUEIRA
Advogado(a)(s):	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (RS - 15540)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção.

Prescrição

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).7º, XXVIe XXIX, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).11, 611-A e 818, I, da CLT; 114 do CC, entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No que diz respeito às promoções por antiguidade, ressalto a impossibilidade de fixação, pelo empregador, de percentual zero ou mesmo em patamar inferior a 100% para a concessão de tais promoções. Com efeito, na hipótese de promoções por antiguidade, o único requisito cabível como pressuposto para aquisição do direito é relativo ao tempo de serviço. Não se confere validade, então, à previsão contida no art. 12 da Resolução 14/2001, que atribui à Diretoria Colegiada da Corsan estabelecer, com base no desempenho das metas orçamentárias, o limite financeiro para as promoções dos empregados ou, no mesmo sentido, ao art. 9º da Resolução 06/2018, que inclui disposição na Resolução 14/2001 (art. 15.a) que define e limita o parâmetro dos recursos financeiros destinados à realização dos processos de promoções (correspondente a "1% (um por cento) da média mensal da folha de pagamento salarial do ano civil anterior dos empregados enquadrados na Resolução 014/2001-GP", na forma alegada na defesa.

Nesse contexto, a fixação periódica de percentuais para promoções não pode atingir aquelas decorrentes do tempo do serviço, porque estas são automáticas, dependentes unicamente do decurso do tempo, não podendo ser submetidas a critério subjetivo do empregador. Por esse motivo é que não se atribui validade à disposição inserida pela Resolução 16/2009, no sentido de que "O percentual de que trata os artigos 2º e 4º, no Programa de Promoção, incidirá sobre a lotação de cada setor de trabalho, isoladamente, os quais serão definidos pela Superintendência de Desenvolvimento Institucional e deliberado pela Diretoria Administrativa." (art. 18 do Anexo III, ID. 0c4e03c - Pág. 59), a qual, conforme até aqui fundamentado, não pode ser aplicada às promoções por antiguidade.

Ainda, a ausência de disponibilidade financeira da empresa, no período - que é alegada genericamente pela demandada, porém não é demonstrada - não inviabiliza o direito do empregado à concessão de promoções pelo critério de antiguidade.

Portanto, o critério efetivamente utilizado pela demandada ao estabelecer o percentual de empregados aptos à promoção acarretou alteração lesiva - e, portanto, nula - ao autor, que faz jus às aludidas promoções por antiguidade sem qualquer limitação.

Competia à ré provar que o empregado não preenchia os pressupostos para a concessão das promoções, como aduziu genericamente no curso do processo, tendo em vista que é do empregador o dever de documentação do contrato de trabalho. Desse ônus, todavia, a demandada não se desincumbiu.

(...)

Nesse contexto, com base no disposto nos arts. 8º e 11 do Anexo III da Resolução 14/2001, e tendo em vista a necessidade de preenchimento do requisito concernente ao tempo de serviço, passo a examinar o direito do autor às promoções por antiguidade provenientes de tal regramento, de dois em dois anos, alternando-se os critérios de antiguidade e merecimento, sempre considerado o mês de outubro.

Como referido anteriormente, a ação versa sobre o período de 2012 a 2021 (sinalando-se que foi homologado o pedido de desistência das promoções de 2015 e 2021). Assim, considerando-se que o autor foi admitido em 13/09/2010; que está sujeito ao PCES 2001, instituído pela Resolução 14/2001 (com a redação dada pela Resolução 16/2009), em que as promoções são devidas de dois em dois anos, alternando-se os critérios de antiguidade e merecimento, faria jus, no interregno objeto do pedido, a promoções por antiguidade nos anos de 2012, 2016 e 2020. Em 2014 e 2018 deveria concorrer à promoção por merecimento, não postulada, e que, de toda forma, não se concede judicialmente (nos termos da Tese Jurídica Prevalecente 3 deste TRT). Em 2013, 2015 e 2017 , não faria jus à promoção pois não decorrido o interstício mínimo de 2 anos na mesma classe (e de toda a forma houve desistência, como dito, em relação ao ano de 2015).

Ainda, o documento juntado ao ID. 5667c3a - Pág. 1 demonstra que o autor foi promovido por antiguidade em 2015 e por mérito em 2021. A promoção por antiguidade concedida em 2015 compensa-se com a qual faria jus em 2016, restando a deferir aqueles alusivas aos anos de 2012 e 2020.

Portanto, o autor tem direito apenas a duas promoções por antiguidade no período que constitui o objeto do pedido, ou seja, apenas em relação aos anos de 2012 e 2020.

Por todo o exposto, acolho em parte o recurso da demandada para limitar a condenação à promoção por antiguidade aos anos de 2012 e 2020, sendo devidas as diferenças salariais correspondentes, observados, para tanto, os critérios definidos na sentença.

Trecho transcrito do acórdão que julgou os embargos de declaração:

No caso em exame, não se verificam os vícios apontados pela embargante, tampouco é necessária manifestação acerca dos aspectos suscitados nos embargos. Isso porque, no caso, que foi dado parcial provimento ao recurso da ora embargante para "limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes das promoções por antiguidade dos anos de 2012 e 2020, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos." (ID. aabb76a - Pág. 1), e a pretensão do reclamante, no que tange às promoções, detém índole declaratória, a qual é imprescritível (inteligência do parágrafo 1º do

art. 11 da CLT). Por consequência, há produção de efeitos de incremento salarial, a ensejar a condenação no período imprescrito.

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma mantevea sentença que pronunciou a prescrição parcial quanto à pretensão de recebimento das promoções, assentando na decisão que julgou os embargos de declaração "a pretensão do reclamante, no que tange às promoções, detém índole declaratória, a qual é imprescritível (inteligência do parágrafo 1º do art. 11 da CLT). Por consequência, há produção de efeitos de incremento salarial, a ensejar a condenação no período imprescrito".

A decisão está de acordo com a Súmula 452 do TST, de seguinte teor: "DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês."

Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Nego seguimento em relação à prescrição.

Em relação ao direito a promoções , a Turma deferiu à parte reclamante as promoções por antiguidade, considerando que se trata de análise objetiva, bem como que o ônus da prova quanto à regularidade das promoções concedidas seria da reclamada, do qual não se desincumbiu.

A SDI-I, do TST, uniformizou entendimento no sentido de que, quanto às promoções por antiguidade, deve ser observado apenas o critério temporal, independentemente de eventuais critérios subjetivos estabelecidos pela reclamada. Nessa linha:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. DECURSO DO TEMPO . A egrégia Primeira Turma negou provimento ao agravo da reclamada para manter a decisão em que se conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a r. sentença quanto às promoções por antiguidade e consectários, observada a prescrição quinquenal. A questão já se encontra pacificada nesta Corte, que firmou o entendimento de que as promoções por antiguidade dependem apenas do cumprimento do critério objetivo alusivo ao transcurso temporal , de modo que a ausência de avaliação de desempenho, a limitação orçamentária ou a falta de deliberação da diretoria não constituem óbices ao seu deferimento e o ato da reclamada que se submete a conveniência e oportunidade empresarial traduz-se em condição puramente potestativa, a qual não pode constituir óbice ao direito do empregado de auferir progressão horizontal por antiguidade. Precedentes específicos envolvendo a parte reclamada. O único aresto válido colacionado no apelo espelha, portanto, entendimento superado nesta Corte. Óbice do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-Ag-RR-365-32.2013.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/09/2020 - grifei).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SBDI-1 NÃO CONFIGURADA . A Turma destacou que o Tribunal Regional identificou a existência de outros critérios diversos do requisito tempo para a concessão da promoção por antiguidade, o qual não se alinha ao entendimento predominante no âmbito deste Tribunal, de que a progressão funcional por antiguidade não está condicionada a requisito subjetivo, cujo implemento ficaria a cargo do empregador. Nesse contexto, além de não vislumbrar a contrariedade à Súmula 126 do TST, também não merece processamento os embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SbDI-1, sob o argumento de má aplicação. Ao julgar o processo E-RR-1913-15.2011.5.10.0103, publicado no DEJT 20/6/2014, a SBDI-1 do TST concluiu que a imposição de condições subjetivas somente tem razão de ser para a concessão das progressões por mérito, o que não ocorre com as promoções por antiguidade, que dependem exclusivamente de requisito temporal, a atrair a aplicação por analogia do entendimento consubstanciado na OJ Transitória 71 da SBDI-1 do TST. Embora essa decisão tenha se dado no âmbito de ação trabalhista ajuizada em desfavor de empregador diverso, os fundamentos jurídicos adotados pela SBDI-1 se aplicam também ao caso ora discutido, de modo que não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1, por má aplicação. Assim, estando o acórdão turmário em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual da SBDI-1, inviável é o conhecimento do recurso de embargos, nos exatos termos do § 2º do artigo 894 da CLT. Correta, pois, a decisão agravada . Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-1466-41.2012.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021 - grifei).

No mesmo sentido, exemplificativamente: E-ARR-1449-44.2014.5.12.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT

10/09/2021; Ag-E-RR-10350-33.2013.5.12.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/11/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o referido entendimento, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Ainda, dos fundamentos do acórdão, não verificoafronta direta e literal ao art. 7º, XXVI, da CF, nem violação ao art. 611-A da CLT.

Quanto ao ônus da prova , a decisão também está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no sentido de que "em face do princípio da aptidão para a prova, previsto expressamente no artigo 373, § 1º, do CPC/2015, cabe à empregadora o encargo de demonstrar que a trabalhadora não satisfez algum dos requisitos necessários para a concessão de promoções por antiguidade, pois se trata de fato obstativo da direito da autora, na esteira do que preconizam, outrossim, os artigos 373, inciso II, do CPC/2015 e 333, inciso II, do CPC/73".

Transcreve-se a ementa do acórdão proferido pela SDI-1/TST: "EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014, PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CORSAN. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. PERÍODO DE 2007 A 2013. ÔNUS DA PROVA . Discute-se, na hipótese, o ônus da prova relativo ao direito às promoções por antiguidade previstas em norma interna da reclamada. A Turma manteve a decisão regional pela qual se entendeu que é da reclamante o ônus de provar que cumpriu todos os requisitos previstos na norma e que foi preterida no processo seletivo, uma vez que a reclamada comprovou ter instituído o processo de promoção e fixado os "percentuais de promovíveis". Contudo, esta Corte possui o entendimento consolidado de que, em face do princípio da aptidão para a prova, previsto expressamente no artigo 373, § 1º, do CPC/2015, cabe à empregadora o encargo de demonstrar que a trabalhadora não satisfez algum dos requisitos necessários para a concessão de promoções por antiguidade, pois se trata de fato obstativo da direito da autora, na esteira do que preconizam, outrossim, os artigos 373, inciso II, do CPC/2015 e 333, inciso II, do CPC/73. Com efeito, à luz desse princípio, entende-se que, no processo trabalhista, o ônus da prova deve recair sobre o empregador, que é quem tem melhores condições de produzir a prova. Especialmente, quando o pleito envolve informações concernentes à vida funcional de outros empregados, cujos documentos não são acessíveis à parte autora, como é o caso das promoções. Neste caso, não se mostra razoável atribuir à reclamante o encargo de provar que outros empregados da reclamada foram promovidos em seu lugar, motivo pelo qual se inverte o ônus probatório, ficando a reclamada responsável por demonstrar fato impeditivo do direito autoral às promoções por antiguidade. Precedentes. Embargos conhecidos e providos" (E-ED-ARR-21704-61.2014.5.04.0028, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 21/06/2019)".

Citam-se outros precedentes nesse mesmo sentido: E-ARR-743-02.2013.5.04.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/02/2021; RR-253-33.2013.5.04.0733, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/06/2022; RR-20445-41.2020.5.04.0571, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 18/08/2023; ARR-20413-59.2015.5.04.0523, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 07/12/2023; Ag-AIRR-20142-10.2017.5.04.0352, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/12/2023; RRAg-414-45.2014.5.04.0721, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/09/2022; ARR-1600-94.2012.5.04.0003, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13/12/2019; RR-3245-87.2013.5.02.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/06/2023.

Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST como óbice ao processamento.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020456-20.2017.5.04.0751

Relator MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO

AGRAVANTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA(OAB: 75729/RS)
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
AGRAVADO	GUERTE SCHEUER WERLE BERWALDT
ADVOGADO	FERNANDO BEIRITH(OAB: 21215/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 385bec7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020456-20.2017.5.04.0751 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA (RS - 75729)
Recorrido(a)(s):	GUERTE SCHEUER WERLE BERWALDT
Advogado(a)(s):	FERNANDO BEIRITH (RS - 21215)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

O Juízo de origem, entendendo que as parcelas salariais reconhecidas em outra demanda transitada em julgado (0020455-35.2017.5.04.0751) incorporam-se ao patrimônio jurídico do exequente e, por consequência, devem repercutir na base de cálculo dos lucros cessantes e dos alimentos, rejeitou os embargos a execução e ratificou a conta de liquidação homologada.

Inconformado, o Banco executado recorre. Defende indevido o acréscimo dos valores reconhecidos no Processo nº 0020455-35.2017.5.04.0751 à base de cálculo dos lucros cessantes e dos alimentos reconhecidos na presente demanda. Argumenta que a sentença exequenda não determina a utilização de valores oriundos de outro feito, de modo que a sentença homologatória dos cálculos é extra petita, violando os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, assim como os limites impostos pelos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Aponta inaplicabilidade do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 21 da SEEx, em razão da ausência de pedido e de deferimento do direito no título executivo. Refere, por fim, que não foi observada a redução salarial que ocorreu a partir de julho de 2020.

(...)

Vale enfatizar que naquele feito (nº 0020455-35.2017.5.04.0751), conforme se extrai dos cálculos homologados anexados no ID. 484a02c, foram deferidas as parcelas adicional de transferência (de natureza salarial), integração do cheque rancho e integração do vale alimentação, parcelas declaradas de natureza salarial, para o período de 18/11/2006 a 31/10/2021.

Dessa forma, a remuneração que a empregada perceberia se estivesse laborando (observados os reajustes previstos em normas coletivas da respectiva categoria profissional), nos termos do título executivo, engloba as parcelas deferidas no Processo nº 0020455-35.2017.5.04.0751, observando-se o período delimitado naquela ação, como bem pontuado pela julgadora da origem.

Registro que, em consulta ao PJe, verifico que o referido processo transitou em julgado em 17/09/2021.

(...)

Não há que se falar, assim, em decisão extra petita, tampouco em violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, e artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Registro, por fim, que a apuração dos lucros cessantes e dos alimentos, além de incluir a integralidade dos valores apurados a título de remuneração à empregada, como se em atividade estivesse, observa os reajustes devidos à categoria profissional, nos termos do título executivo judicial, não havendo que se falar em redução salarial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados.

Registro, também, que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017).

Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Assim, nego seguimento ao recurso no item "DA DECISÃO EXTRA PETITA-PARCELAS DEFERIDAS EM OUTRA DEMANDA NA BASE DE CÁLCULO DOS LUCROS CESSANTES E DOS ALIMENTOS NO PRESENTE PROCESSO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020720-65.2021.5.04.0664

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	ZEFERINO ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO	MANOELA NAJA JUNGES(OAB: 108827/RS)
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI(OAB: 13082/RS)
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI JUNIOR(OAB: 48357/RS)
RECORRIDO	Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	ZEFERINO ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO	MANOELA NAJA JUNGES(OAB: 108827/RS)
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI(OAB: 13082/RS)
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI JUNIOR(OAB: 48357/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
- ZEFERINO ANTONIO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 260b7ea proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020720-65.2021.5.04.0664 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE
Advogado(a)(s):	NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)
Recorrido(a)(s):	ZEFERINO ANTONIO DE FREITAS
Advogado(a)(s):	MANOELA NAJA JUNGES (RS - 108827)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No caso, não é crível que durante quase 25 (vinte e cinco) anos de vigência de pacto laboral a ré tenha tolerado a conduta de o autor utilizar celular no serviço e não guardar imediatamente o malote no cofre, e, de modo repentino, passe a reputar tal comportamento ilícito e sujeito à sanção máxima.

Ademais, a testemunha Eloni Macai disse que "todos os chefes de equipe faziam esse procedimento de deixar malotes no salão". Assim, entendo que a demandada tolerou a prática de tal conduta pelo autor ao longo de quase 25 anos de pacto, fazendo o obreiro acreditar que nada tinha de irregular no seu ato, de modo que a ré não poderia posteriormente, em comportamento contrário à boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), adotar comportamento diverso e punir o autor com despedida por justa causa.

Outrossim, não se verificam razões graves suficientes para que o demandante fosse imediatamente dispensado por justa causa de seu emprego. Nessa linha, não foi comprovado qualquer prejuízo efetivo ou concreto à empresa com a conduta do autor, de modo que a sumária dispensa por justa causa pela ré demonstra falta de razoabilidade, adequação e evidente desproporcionalidade na medida imposta.

De se frisar ainda que a despedida por justa causa somente pode ser adotada como ultima ratio, pois acarreta consequências patrimoniais severas na esfera jurídica do trabalhador, na medida em que lhe retira o direito de receber as verbas rescisórias oriundas do período trabalhado em prol da empregadora.

Neste contexto, é nula a despedida, sendo devida a reversão da dispensa por justa causa, aplicada de forma irregular à parte autora, em imotivada.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Aresto que apresenta solução compatível com conjunto fático-probatório diverso, específico da demanda da qual foi extraído, não serve ao cotejo de teses, nos termos da Súmula 296 do TST.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento (DA NULIDADE DA JUSTA CAUSA. PROVA CABAL DE CONFIGURAÇÃO DA DISPENSA PELA INFRAÇÃO AO ARTIGO 482, ALÍNEAS "E" E "H", DA CLT).

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

ATurma deu*"provimento ao recurso da parte autora para **declarar nula a despedida por justa causa** e convertê-la em sem justa causa, condenando a ré ao pagamento do aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais com 1/3, depósitos do FGTS acrescidos da indenização compensatória de 40% e multas dos arts. **467 e 477 da CLT** "."*

Admitoo recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a multa do art. 467 da CLT é indevida quando houver controvérsia dirimida em juízo acerca da modalidade da rescisão do contrato de trabalho.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"(...) MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Ante a controvérsia instaurada nos presentes autos quanto às diferenças de verbas rescisórias decorrentes da reversão, em Juízo, da dispensa por justa causa, resulta indevida a aplicação da multa prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido. (...)" (RR - 1705-55.2011.5.02.0361, Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 21/02/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. INDEVIDA. A multa inserta no artigo 467 da CLT só tem aplicabilidade quando sonegado pelo empregador o pagamento das verbas rescisórias incontroversas por ocasião do comparecimento à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, havia controvérsia quanto à modalidade da rescisão contratual, havendo pedido inicial de reversão da justa causa. Logo, as parcelas rescisórias eram controvertidas, razão pela qual era inexigível o seu adimplemento à data do comparecimento da ré à Justiça do Trabalho. Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. (...) (ARR-871-10.2014.5.02.0050, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020).

E nas demais Turma do TST:

RR - 63-58.2017.5.05.0133, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 20/02/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2019; ARR-186300-55.2009.5.02.0202, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 27/04/2018; RR-10855-60.2016.5.15.0058 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018; RR-1397-75.2012.5.01.0243, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 29/04/2016; RR - 1000385-15.2016.5.02.0704 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 28/11/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018; RR-1000940-70.2017.5.02.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/05/2019.

Sendo assim, verifica-se possível violação ao disposto no art. 467 da CLT, na interpretação que lhe conferiu a Corte encarregada de fixar a interpretação prevalente do Direito.

Admito o recurso (DA MULTA DO ART.467 DA CLT).

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Não admito o recurso de revista noitem.

Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 351 da SbDI1 do TST, a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT é devida nas situações em que o empregador der causa à mora, como estabelece a parte final da sua Súmula n. 462, o que inclui hipóteses como reversão da justa causa em juízo, reconhecimento da rescisão indireta em juízo, controvérsia acerca da modalidade do desligamento ou da existência do vínculo de emprego.

Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA MODALIDADE DE RESCISÃO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO . Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a desconstituição em juízo da justa causa não impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a ausência de quitação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. Na esteira da parte final da Súmula nº 462 do TST, a referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-240-26.2012.5.02.0086, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/10/2020).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO À FORMA DA RUPTURA CONTRATUAL. Discute-se a aplicação a multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT, quando há controvérsia no que se refere à configuração da justa causa. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, entendia que a citada multa seria indevida quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação, cujo inadimplemento gerou a multa. No entanto, por meio da Resolução 163/09 do TST, o referido verbete foi cancelado. Isso porque o atual entendimento que prevalece nesta Corte é o de que se aplicará a penalidade ao empregador que não quitar as verbas rescisórias no prazo legal, salvo quando o próprio empregado der causa à mora. Desse modo, não constando, na decisão recorrida, nenhum registro de responsabilidade ou de culpa do reclamante pelo inadimplemento da obrigação no prazo legal, é devida a multa do § 8.º do art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1002523-87.2014.5.02.0521, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma , Data de Publicação: DEJT 01/03/2019).

No mesmo sentido, os seguintes julgados: ARR-3019-31.2013.5.02.0049, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/08/2019; RR - 1066-05.2013.5.04.0234,

Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/06/2016; RR-1001100-17.2019.5.02.0069, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/12/2022 e RR-1000912-53.2019.5.02.0027, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/07/2022. AIRR - 834-52.2016.5.07.0024, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma , Data de Publicação: DEJT 13/04/2018. RR - 11437-14.2015.5.15.0020, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma , Data de Publicação: DEJT 03/08/2018. RR - 1288-15.2012.5.04.0005, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma , Data de Publicação: DEJT 31/01/2019.

Assim, o seguimento do recurso encontra óbice no §7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014, e na Súmula n. 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso (DA MULTA DO ART.477, § 8ªDA CLT).

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020720-65.2021.5.04.0664

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	ZEFERINO ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO	MANOELA NAJA JUNGES(OAB: 108827/RS)
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI(OAB: 13082/RS)
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI JUNIOR(OAB: 48357/RS)
RECORRIDO	Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	ZEFERINO ANTONIO DE FREITAS
ADVOGADO	MANOELA NAJA JUNGES(OAB: 108827/RS)
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI(OAB: 13082/RS)
ADVOGADO	DECIO DANILO D AGOSTINI JUNIOR(OAB: 48357/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
- ZEFERINO ANTONIO DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 260b7ea proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020720-65.2021.5.04.0664 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE
Advogado(a)(s):	NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)
Recorrido(a)(s):	ZEFERINO ANTONIO DE FREITAS
Advogado(a)(s):	MANOELA NAJA JUNGES (RS - 108827)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No caso, não é crível que durante quase 25 (vinte e cinco) anos de vigência de pacto laboral a ré tenha tolerado a conduta de o autor utilizar celular no serviço e não guardar imediatamente o malote no cofre, e, de modo repentino, passe a reputar tal comportamento ilícito e sujeito à sanção máxima.

Ademais, a testemunha Eloni Macai disse que "todos os chefes de equipe faziam esse procedimento de deixar malotes no salão".
Assim, entendo que a demandada tolerou a prática de tal conduta pelo autor ao longo de quase 25 anos de pacto, fazendo o obreiro acreditar que nada tinha de irregular no seu ato, de modo que a ré não poderia posteriormente, em comportamento contrário à boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), adotar comportamento diverso e punir o autor com despedida por justa causa.
Outrossim, não se verificam razões graves suficientes para que o demandante fosse imediatamente dispensado por justa causa de seu emprego. Nessa linha, não foi comprovado qualquer prejuízo efetivo ou concreto à empresa com a conduta do autor, de modo que a sumária dispensa por justa causa pela ré demonstra falta de razoabilidade, adequação e evidente desproporcionalidade na medida imposta.
De se frisar ainda que a despedida por justa causa somente pode ser adotada como ultima ratio, pois acarreta consequências patrimoniais severas na esfera jurídica do trabalhador, na medida em que lhe retira o direito de receber as verbas rescisórias oriundas do período trabalhado em prol da empregadora.
Neste contexto, é nula a despedida, sendo devida a reversão da dispensa por justa causa, aplicada de forma irregular à parte autora, em imotivada.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
Aresto que apresenta solução compatível com conjunto fático-probatório diverso, específico da demanda da qual foi extraído, não serve ao cotejo de teses, nos termos da Súmula 296 do TST.
A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.
Nego seguimento (DA NULIDADE DA JUSTA CAUSA. PROVA CABAL DE CONFIGURAÇÃO DA DISPENSA PELA INFRAÇÃO AO ARTIGO 482, ALÍNEAS "E" E "H", DA CLT).

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
ATurma deu*"provimento ao recurso da parte autora para **declarar nula a despedida por justa causa** e convertê-la em sem justa causa, condenando a ré ao pagamento do aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço, décimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais com 1/3, depósitos do FGTS acrescidos da indenização compensatória de 40% e multas dos arts. **467 e 477 da CLT** "."*

Admitoo recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a multa do art. 467 da CLT é indevida quando houver controvérsia dirimida em juízo acerca da modalidade da rescisão do contrato de trabalho.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
"(...) MULTA PREVISTA NO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Ante a controvérsia instaurada nos presentes autos quanto às diferenças de verbas rescisórias decorrentes da reversão, em Juízo, da dispensa por justa causa, resulta indevida a aplicação da multa prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido. (...)" (RR - 1705-55.2011.5.02.0361, Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 21/02/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018).
"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. INDEVIDA. A multa inserta no artigo 467 da CLT só tem aplicabilidade quando sonegado pelo empregador o pagamento das verbas rescisórias incontroversas por ocasião do comparecimento à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, havia controvérsia quanto à modalidade da rescisão contratual, havendo pedido inicial de reversão da justa causa. Logo, as parcelas rescisórias eram controvertidas, razão pela qual era inexigível o seu adimplemento à data do comparecimento da ré à Justiça do Trabalho. Precedentes. Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento não provido. (...) (ARR-871-10.2014.5.02.0050, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020).
E nas demais Turma do TST:
RR - 63-58.2017.5.05.0133, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 20/02/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2019; ARR-186300-55.2009.5.02.0202, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 27/04/2018; RR-10855-60.2016.5.15.0058 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/11/2018; RR-1397-75.2012.5.01.0243, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 29/04/2016; RR - 1000385-15.2016.5.02.0704 ,

Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 28/11/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018; RR-1000940-70.2017.5.02.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 24/05/2019.

Sendo assim, verifica-se possível violação ao disposto no art. 467 da CLT, na interpretação que lhe conferiu a Corte encarregada de fixar a interpretação prevalente do Direito.

Admito o recurso (DA MULTA DO ART.467 DA CLT).

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

Não admito o recurso de revista noitem.

Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 351 da SbDI1 do TST, a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a multa prevista no §8º do art. 477 da CLT é devida nas situações em que o empregador der causa à mora, como estabelece a parte final da sua Súmula n. 462, o que inclui hipóteses como reversão da justa causa em juízo, reconhecimento da rescisão indireta em juízo, controvérsia acerca da modalidade do desligamento ou da existência do vínculo de emprego.

Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DA MODALIDADE DE RESCISÃO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO . Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a desconstituição em juízo da justa causa não impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, cujo fato gerador é a ausência de quitação das parcelas rescisórias no prazo estabelecido pelo § 6º do referido dispositivo. Na esteira da parte final da Súmula nº 462 do TST, a referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-240-26.2012.5.02.0086, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 16/10/2020).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014 1 - MULTA DO ART. 477, § 8.º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO À FORMA DA RUPTURA CONTRATUAL. Discute-se a aplicação a multa prevista no art. 477, § 8.º, da CLT, quando há controvérsia no que se refere à configuração da justa causa. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, entendia que a citada multa seria indevida quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação, cujo inadimplemento gerou a multa. No entanto, por meio da Resolução 163/09 do TST, o referido verbete foi cancelado. Isso porque o atual entendimento que prevalece nesta Corte é o de que se aplicará a penalidade ao empregador que não quitar as verbas rescisórias no prazo legal, salvo quando o próprio empregado der causa à mora. Desse modo, não constando, na decisão recorrida, nenhum registro de responsabilidade ou de culpa do reclamante pelo inadimplemento da obrigação no prazo legal, é devida a multa do § 8.º do art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1002523-87.2014.5.02.0521, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma , Data de Publicação: DEJT 01/03/2019).

No mesmo sentido, os seguintes julgados: ARR-3019-31.2013.5.02.0049, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 09/08/2019; RR - 1066-05.2013.5.04.0234, Relator Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT 10/06/2016; RR-1001100-17.2019.5.02.0069, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/12/2022 e RR-1000912-53.2019.5.02.0027, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/07/2022. AIRR - 834-52.2016.5.07.0024, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma , Data de Publicação: DEJT 13/04/2018. RR - 11437-14.2015.5.15.0020, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma , Data de Publicação: DEJT 03/08/2018. RR - 1288-15.2012.5.04.0005, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma , Data de Publicação: DEJT 31/01/2019.

Assim, o seguimento do recurso encontra óbice no §7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014, e na Súmula n. 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso (DA MULTA DO ART.477, § 8ªDA CLT).

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020456-20.2017.5.04.0751

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA(OAB: 75729/RS)
ADVOGADO	JOAO CARLOS GROSS DE ALMEIDA(OAB: 9724/RS)
AGRAVADO	GUERTE SCHEUER WERLE BERWALDT
ADVOGADO	FERNANDO BEIRITH(OAB: 21215/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GUERTE SCHEUER WERLE BERWALDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 385bec7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020456-20.2017.5.04.0751 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	MARIA CAROLINA ROSA DE SOUZA (RS - 75729)
Recorrido(a)(s):	GUERTE SCHEUER WERLE BERWALDT
Advogado(a)(s):	FERNANDO BEIRITH (RS - 21215)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

O Juízo de origem, entendendo que as parcelas salariais reconhecidas em outra demanda transitada em julgado (0020455-35.2017.5.04.0751) incorporam-se ao patrimônio jurídico do exequente e, por consequência, devem repercutir na base de cálculo dos lucros cessantes e dos alimentos, rejeitou os embargos a execução e ratificou a conta de liquidação homologada. Inconformado, o Banco executado recorre. Defende indevido o acréscimo dos valores reconhecidos no Processo nº 0020455-35.2017.5.04.0751 à base de cálculo dos lucros cessantes e dos alimentos reconhecidos na presente demanda. Argumenta que a sentença exequenda não determina a utilização de valores oriundos de outro feito, de modo que a sentença homologatória dos cálculos é extra petita, violando os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, assim como os limites impostos pelos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Aponta inaplicabilidade do entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 21 da SEEx, em razão da ausência de pedido e de deferimento do direito no título executivo. Refere, por fim, que não foi observada a redução salarial que ocorreu a partir de julho de 2020.

(...)

Vale enfatizar que naquele feito (nº 0020455-35.2017.5.04.0751), conforme se extrai dos cálculos homologados anexados no ID. 484a02c, foram deferidas as parcelas adicional de transferência (de natureza salarial), integração do cheque rancho e integração do vale alimentação, parcelas declaradas de natureza salarial, para o período de 18/11/2006 a 31/10/2021.

Dessa forma, a remuneração que a empregada perceberia se estivesse laborando (observados os reajustes previstos em normas coletivas da respectiva categoria profissional), nos termos do título executivo, engloba as parcelas deferidas no Processo nº 0020455-35.2017.5.04.0751, observando-se o período delimitado naquela ação, como bem pontuado pela julgadora da origem.

Registro que, em consulta ao PJe, verifico que o referido processo transitou em julgado em 17/09/2021.

(...)

Não há que se falar, assim, em decisão extra petita, tampouco em violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, e artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Registro, por fim, que a apuração dos lucros cessantes e dos alimentos, além de incluir a integralidade dos valores apurados a título de remuneração à empregada, como se em atividade estivesse, observa os reajustes devidos à categoria profissional, nos

termos do título executivo judicial, não havendo que se falar em redução salarial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados.

Registro, também, que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017).

Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Assim, nego seguimento ao recurso no item "DA DECISÃO EXTRA PETITA-PARCELAS DEFERIDAS EM OUTRA DEMANDA NA BASE DE CÁLCULO DOS LUCROS CESSANTES E DOS ALIMENTOS NO PRESENTE PROCESSO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021242-63.2017.5.04.0234

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	ADRIANO FERREIRA FIRME
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO FERREIRA FIRME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0784361 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021242-63.2017.5.04.0234 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ADRIANO FERREIRA FIRME
Advogado(a)(s):	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS (RS - 48951)
Recorrido(a)(s):	PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado(a)(s):	ROSSANA MARIA LOPES BRACK (RS - 17125)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).93, IX, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).489 do CPC e 832 da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE

Alega o embargante (em extenso arrazoado) que o acórdão incorreu em erro material, bem como em omissão/contradição, em vários tópicos. Sustenta que "restou consignado como subrazão de não acompanhamento do voto divergente, o fato de não ter sido registrado protesto antipreclusivo a respeito ". Diz que da decisão de indeferiu a inclusão da PROMETEON. o voto vencido "dava parcial provimento ao recurso para incluir a empresa PROMETEON no polo passivo e, anulando-se a sentença, retornassem os autos à origem para prosseguimento do feito". Defende que o voto divergente não reflete o contexto do julgamento realizado. Afirma que o Relator "disse que também acompanharia o voto conforme a proposição do douto desembargador vencido, 'caso tivesse registro de protesto antipreclusivo' do autor, em relação ao indeferimento de requerimento feito pela reclamada". Sustenta necessária a compatibilização para que constem no acórdão os debates imprescindíveis ao julgamento. Requer a revisão do acórdão "com as notas taquigráficas do julgamento" do voto prevalecente e vencido, para que passem a integrar o respectivo acórdão, de modo fidedigno. Acrescenta que o aresto padece de contradição/omissão no tocante à legitimidade passiva da reclamada. Diz que a documentação juntada evidencia na data do ajuizamento da ação (09/11/2017) a Pirelli como empregadora. Frisa que no registro juntado (ID. 0c7a436 - Pág. 9) consta como empregadora a Pirelli Pneus. Argumenta que embora o acórdão sonegue "que apesar da ação ter sido proposta contra a empresa PIRELLI em NOV 2017, somente em ABR 2022 (ID. fb8ab85 - Pág. 12 - fls. 943 do PDF) empresa PROMETEON comparece aos autos pedindo a REAUTUAÇÃO do feito para que passasse a constar apenas ela - PROMETEON - no polo passivo e, como isso, pediu, totalmente a revelia do conceito de que"ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quanto autorizado em lei", a exclusão da empresa PIRELLI PNEUS LTDA.". Sustenta necessário esclarecer quem e quando foi pedida a reautuação; os fatos atribuídos aos autos e não esclarecidos no acórdão que autorizam a exceção à regra do art. 18 do CPC; e, ainda quem registrou a saída do reclamante, bem como a data da rescisão contratual. Sustenta que no tocante a expressão contida no acórdão "o pedido é inovatório", relativamente a manifestação de fl. 1116, deve-se considerar que "o reclamante estava se manifestando sobre o pedido da reclamada (ID. fb8ab85), o qual queria a exclusão da PIRELLI, e, diante disso, tendo em conta a decisão da magistrada que rejeitou tal pedido (ID. 4ceb9b0), naturalmente que não caberia, por ausência de interesse, à parte autora qualquer protesto antipreclusivo a respeito.". Destaca que embora não tenha constado expressamente no acórdão, o Relator, após o voto divergente, afirmou que o único motivo que o levara a não se retratar e acompanhar o voto divergente seria a ausência de protesto. Questiona o interesse do autor em impugnar àquela decisão que manteve somente a Pirelli no polo passivo. Questiona se o fato de a Pirelli não ter alegado sua ilegitimidade não configuraria preclusão e em contrapartida ao ora embargante, "por não ter registrado protesto contra decisão impulsionada pela parte contrária, aí sim geraria preclusão a ensejar a manutenção da sentença de improcedência da ação reclamatória proposta contra a empregadora". Questiona se não seria aplicável o princípio "in dubio pró operário". Enfatiza que há omissão no acórdão quanto ao pedido inovatório da defesa, uma vez que não se localiza na contestação da Pirelli preliminar de ilegitimidade arguida ou menção de que não seria ela empregadora. Por fim, diz que há contradição do acórdão com a prova dos autos. Diz necessário o enfrentamento dos itens que arrola: "3.1.1.1- Por quem e quando foi postulada a exclusão da PIRELLI; 3.1.1.2- Qual a base legal do entendimento sustentado se a própria ré - PIRELLI - tampouco deu qualquer ênfase a isso em sua defesa processual (preliminar ou mérito), conquanto representada tecnicamente, inclusive tendo em conta o

princípio da adstrição ou da congruência: deve o juiz respeitar os limites delineados pela petição inicial e pelo conteúdo da contestação; 3.1.1.3- Se a CTPS anexada às fls. 22/33 (ID. c259da6) dá conta do reclamante ser empregado da empresa "PIRELLI PNEUS"; 3.1.1.4- Se quem assinou as anotações na CTPS do reclamante à época de sua admissão, a exemplo da página 24 (fl. 28, ID. c259da6 - Pág. 7) é o mesmo que assinou pela empresa TP Industrial de Pneus do Brasil Ltda. no documento da fl. 442 (ID. 87fba87 - Pág. 1); 3.1.1.5- Se em alguma das inúmeras manifestações da empresa PIRELLI PNEUS LTDA., a exemplo dos IDs. 6ce4912, 1e2125c, 7c7f656, 863ff2a e 9a9e495, houve algum pedido seu de reautuação do feito para que passasse a constar apenas a PROMETEON; 3.1.1.6- Se a aludida ""sucessão de empregadores"" levou em consideração a sétima alteração do contrato social da TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA., de fls. 1178/87 (ID. d4194fd), em que se lê expressamente a sócia "PROMETEON TYRE GROUP S.R.L. (anteriormente denominado PIRELLI INDUSTRIAL S.R.L.)..."; 3.1.1.7- E se quem foi o preposto da reclamada PIRELLI na audiência de fl. 922 (ID. 3c40eb8) é o mesmo da empresa PROMETEON (vide fl. 1057, ID. 25b64e4), Sr. Marcelo Liçaraça do Santos; 3.1.1.8- Finalmente, se a dita ""responsabilização da empregadora sucedida"" tratou do disposto na CLT, mais especificamente nos artigos 10, 448 e 468, em relação ao preceito de que "qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.". Requer sejam sanados os vícios apontados conferindo efeito modificativo ao julgado.

Examino.

Inicialmente, há que se registrar que inexiste erro material a ser sanado no acórdão. Depois, se houvesse erro material este poderia ser sanado de ofício, inexistindo necessidade de oposição de embargos de declaração. Por fim, incabível a pretensão de juntada aos autos de notas taquigráficas, procedimento sequer utilizado no julgamento, tampouco se enquadrando em vício previsto no artigo 897-A da CLT.

De outra parte, a contradição de que tratam os artigos 897-A, da CLT e 1.022, do CPC, este supletivamente aplicável ao processo trabalhista e, que, portanto, dá azo à oposição de embargos declaratórios, é aquela que emerge dos próprios termos da decisão. Isto é, quando a fundamentação do julgado aponta num determinado sentido e a conclusão da decisão toma outro; quando não há lógica entre as razões de decidir e o resultado da demanda; quando as premissas de um e outro item de algum modo vinculados são contrárias ou, ainda, quando as razões de decidir estão em desacordo com o dispositivo do julgado.

Neste caso, disso não se trata. A contradição ventilada diz respeito à análise procedida, pelo Colegiado, à situação verificada nos autos e, portanto, não pode ser questionada por esta via processual, embora eventualmente oponível recurso à instância superior.

De resto, todas as questões devolvidas com o recurso foram devidamente analisadas e decididas, constando, no corpo da decisão, as razões que levaram o Colegiado, em sua maioria a negar provimento ao recurso do reclamante, ora embargante, restando, portanto, exaurida a jurisdição.

A rigor, as razões de embargos visam o reexame e rediscussão das matérias decididas, finalidade para a qual não se presta o manejo dos embargos de declaração, devido ao seu restrito alcance.

Destaco que o julgador não é obrigado a se manifestar de forma específica sobre cada um dos argumentos, normas, súmulas ou dispositivos legais mencionados pela parte em seu recurso, desde que fundamente adequadamente a decisão, como ocorreu no acórdão.

No que concerne ao prequestionamento, pertinente o contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, entendimento que se adota como razões paradigmas.

Por fim, se o embargante entende que acórdão embargado viola algum dos dispositivos legais ora invocados nos embargos, afigura-se inexigível o prequestionamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-I do TST, cujos termos também se adota como razões de decidir.

Assim, por tais fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item " 3.1. Preliminar - Nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sucessão de Empregadores

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º,LIV eLV e7º, XXIX, da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s). 10, 448 e 468, todos da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...)

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO

RECLAMANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA

Em suas razões de inconformismo, o reclamante afirma que a sentença considerou a PIRELLI S.A. como parte ilegítima para responder a presente ação e questiona qual seria a base legal para essa conclusão, tendo em vista que a parte reclamada sequer aventou essa possibilidade.

O Juízo de origem, ao contrário do que afirma o reclamante, não considerou a PIRELLI S.A. parte ilegítima, tanto assim que consignou na sentença que "cabe ao reclamante escolher contra quem pretende litigar, arcando com os riscos da sua opção." O que ocorreu, em verdade, é que após análise dos elementos de prova dos autos, a sentença concluiu pela ausência de qualquer responsabilidade da reclamada e, por decorrência, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante.

Portanto, tendo em vista que o reclamante defende a legitimidade da reclamada e que a pretensão foi reconhecida na sentença, impõe-se o não conhecimento do recurso, no aspecto, por ***ausência de interesse recursal.***

RESPONSABILIDADE DA PIRELLI. INCLUSÃO DA PROMETEON NO POLO PASSIVO DA DEMANDA

(...)

De plano, registro que a questão da legitimidade passiva da reclamada já foi objeto de apreciação e item anterior, pelo que não merece maiores considerações nesse momento.

A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados em face da PIRELLI PNEUS LTDA. consoante fundamentos a seguir transcritos:

(...)

O contrato de trabalho (ID. f383ef9 - Pág. 2) e a CTPS (ID. c259da6 - Pág. 3) comprovam que a contratação do reclamante pela reclamada - Pirelli Pneus S.A., em 01/03/2000. *Os elementos juntados aos autos dão conta de que* ***no final de 2015 houve cisão parcial da Pirelli Pneus Ltda****, em decorrência da qual a Planta de Gravataí/RS (estabelecimento, instalações, acervo, ativo, patrimônio, enfim, todos os bens corpóreos e incorpóreos da Pirelli) passou a ser operada unicamente pela empresa TP Industrial Brasil Ltda.*

Não restam dúvidas de que o caso amolda-se perfeitamente à hipótese do art. 448 da CLT, na medida em que ***houve a transferência do contrato de trabalho do reclamante da reclamada para a TP Industrial****, tendo ocorrido, também, a transferência de patrimônio entre as empresas, passando a TP a operar o estabelecimento, instalações, acervo, ativo e patrimônio da reclamada Pirelli.*

Quanto à possibilidade de responsabilização da reclamada, em razão da formação de grupo econômico, tal como mencionado na sentença, também não há pedido na peça inicial, o que obsta a análise sobre esse aspecto.

Nesse cenário, mantenho a decisão que entendeu pela inexistência de responsabilidade da reclamada em relação ao contrato de trabalho do reclamante.

No que diz respeito ao pedido de inclusão da PROMETEON no polo passivo da demanda, ***entendo que melhor sorte não tem o reclamante, seja porque o pedido é inovatório, seja porque quando instado a se manifestar sobre a possibilidade de ingresso da referida empresa no polo passivo da demanda, o reclamante apresentou resistência****, conforme se depreende da manifestação sob o ID. 6644958 - Pág. 8, especialmente da parte final quando requer "sejam desacolhidas as alegações de ilegimitidade e pedido de retificação do polo passivo, e, ao pior, seja incluída a empresa Prometeon contudo, excluir a reclamada , considerando todos os fundamentos aqui trazidos pela parte autora."*

Nestes termos, nego provimento."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verificoviolação a dispositivos constitucionais e/ou legaismencionados.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso nos itens "3.3. Mérito - Ofensa à Constituição Federal e violação literal de dispositivo de lei federal" e "3.3.1. Parte I - Responsabilização da empregadora sucedida - Afronta direta e literal a CF, artigo 5º, LIV e LV, e ao inciso XXIX do artigo 7º, c/c violação as disposições dos artigos 10, 448 e 468 da CLT"; "3.3.2. Parte II - Ausência de alegação de ilegitimidade pela reclamada PIRELLI - violação aos artigos 141, 336, 341 e 492 do

CPC".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/grls

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021242-63.2017.5.04.0234

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	ADRIANO FERREIRA FIRME
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0784361 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021242-63.2017.5.04.0234 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ADRIANO FERREIRA FIRME
Advogado(a)(s):	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS (RS - 48951)
Recorrido(a)(s):	PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado(a)(s):	ROSSANA MARIA LOPES BRACK (RS - 17125)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 126 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violaçãodo(s)art(s).93, IX, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).489 do CPC e 832 da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE

Alega o embargante (em extenso arrazoado) que o acórdão incorreu em erro material, bem como em omissão/contradição, em vários tópicos. Sustenta que "restou consignado como subrazão de não acompanhamento do voto divergente, o fato de não ter sido registrado protesto antipreclusivo a respeito ". Diz que da decisão de indeferiu a inclusão da PROMETEON. o voto vencido "dava parcial provimento ao recurso para incluir a empresa PROMETEON no polo passivo e, anulando-se a sentença, retornassem os autos à origem para prosseguimento do feito". Defende que o voto divergente não reflete o contexto do julgamento realizado. Afirma que o Relator "disse que também acompanharia o voto conforme a proposição do douto desembargador vencido, 'caso tivesse registro de protesto antipreclusivo' do autor, em relação ao indeferimento de requerimento feito pela reclamada". Sustenta necessária a compatibilização para que constem no acórdão os debates imprescindíveis ao julgamento. Requer a revisão do acórdão "com as notas taquigráficas do julgamento" do voto prevalecente e vencido, para que passem a integrar o respectivo acórdão, de modo fidedigno. Acrescenta que o aresto padece de contradição/omissão no tocante à legitimidade passiva da reclamada. Diz que a documentação juntada evidencia na data do ajuizamento da ação

(09/11/2017) a Pirelli como empregadora. Frisa que no registro juntado (ID. 0c7a436 - Pág. 9) consta como empregadora a Pirelli Pneus. Argumenta que embora o acórdão sonegue "que apesar da ação ter sido proposta contra a empresa PIRELLI em NOV 2017, somente em ABR 2022 (ID. fb8ab85 - Pág. 12 - fls. 943 do PDF) empresa PROMETEON comparece aos autos pedindo a REAUTUAÇÃO do feito para que passasse a constar apenas ela - PROMETEON - no polo passivo e, como isso, pediu, totalmente a revelia do conceito de que"ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quanto autorizado em lei", a exclusão da empresa PIRELLI PNEUS LTDA.". Sustenta necessário esclarecer quem e quando foi pedida a reautuação; os fatos atribuídos aos autos e não esclarecidos no acórdão que autorizam a exceção à regra do art. 18 do CPC; e, ainda quem registrou a saída do reclamante, bem como a data da rescisão contratual. Sustenta que no tocante a expressão contida no acórdão "o pedido é inovatório", relativamente a manifestação de fl. 1116, deve-se considerar que "o reclamante estava se manifestando sobre o pedido da reclamada (ID. fb8ab85), o qual queria a exclusão da PIRELLI, e, diante disso, tendo em conta a decisão da magistrada que rejeitou tal pedido (ID. 4ceb9b0), naturalmente que não caberia, por ausência de interesse, à parte autora qualquer protesto antipreclusivo a respeito.". Destaca que embora não tenha constado expressamente no acórdão, o Relator, após o voto divergente, afirmou que o único motivo que o levara a não se retratar e acompanhar o voto divergente seria a ausência de protesto. Questiona o interesse do autor em impugnar àquela decisão que manteve somente a Pirelli no polo passivo. Questiona se o fato de a Pirelli não ter alegado sua ilegitimidade não configuraria preclusão e em contrapartida ao ora embargante, "por não ter registrado protesto contra decisão impulsionada pela parte contrária, aí sim geraria preclusão a ensejar a manutenção da sentença de improcedência da ação reclamatória proposta contra a empregadora". Questiona se não seria aplicável o princípio "in dubio pró operário". Enfatiza que há omissão no acórdão quanto ao pedido inovatório da defesa, uma vez que não se localiza na contestação da Pirelli preliminar de ilegitimidade arguida ou menção de que não seria ela empregadora. Por fim, diz que há contradição do acórdão com a prova dos autos. Diz necessário o enfrentamento dos itens que arrola: "3.1.1.1- Por quem e quando foi postulada a exclusão da PIRELLI; 3.1.1.2- Qual a base legal do entendimento sustentado se a própria ré - PIRELLI - tampouco deu qualquer ênfase a isso em sua defesa processual (preliminar ou mérito), conquanto representada tecnicamente, inclusive tendo em conta o princípio da adstrição ou da congruência: deve o juiz respeitar os limites delineados pela petição inicial e pelo conteúdo da contestação; 3.1.1.3- Se a CTPS anexada às fls. 22/33 (ID. c259da6) dá conta do reclamante ser empregado da empresa "PIRELLI PNEUS"; 3.1.1.4- Se quem assinou as anotações na CTPS do reclamante à época de sua admissão, a exemplo da página 24 (fl. 28, ID. c259da6 - Pág. 7) é o mesmo que assinou pela empresa TP Industrial de Pneus do Brasil Ltda. no documento da fl. 442 (ID. 87fba87 - Pág. 1); 3.1.1.5- Se em alguma das inúmeras manifestações da empresa PIRELLI PNEUS LTDA., a exemplo dos IDs. 6ce4912, 1e2125c, 7c7f656, 863ff2a e 9a9e495, houve algum pedido seu de reautuação do feito para que passasse a constar apenas a PROMETEON; 3.1.1.6- Se a aludida ""sucessão de empregadores"" levou em consideração a sétima alteração do contrato social da TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA., de fls. 1178/87 (ID. d4194fd), em que se lê expressamente a sócia "PROMETEON TYRE GROUP S.R.L. (anteriormente denominado PIRELLI INDUSTRIAL S.R.L.)..."; 3.1.1.7- E se quem foi o preposto da reclamada PIRELLI na audiência de fl. 922 (ID. 3c40eb8) é o mesmo da empresa PROMETEON (vide fl. 1057, ID. 25b64e4), Sr. Marcelo Liçaraça do Santos; 3.1.1.8- Finalmente, se a dita ""responsabilização da empregadora sucedida"" tratou do disposto na CLT, mais especificamente nos artigos 10, 448 e 468, em relação ao preceito de que "qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.". Requer sejam sanados os vícios apontados conferindo efeito modificativo ao julgado.

Examino.

Inicialmente, há que se registrar que inexiste erro material a ser sanado no acórdão. Depois, se houvesse erro material este poderia ser sanado de ofício, inexistindo necessidade de oposição de embargos de declaração. Por fim, incabível a pretensão de juntada aos autos de notas taquigráficas, procedimento sequer utilizado no julgamento, tampouco se enquadrando em vício previsto no artigo 897-A da CLT.

De outra parte, a contradição de que tratam os artigos 897-A, da CLT e 1.022, do CPC, este supletivamente aplicável ao processo trabalhista e, que, portanto, dá azo à oposição de embargos declaratórios, é aquela que emerge dos próprios termos da decisão. Isto é, quando a fundamentação do julgado aponta num determinado sentido e a conclusão da decisão toma outro; quando não há lógica entre as razões de decidir e o resultado da demanda; quando as premissas de um e outro item de algum modo vinculados são contrárias ou, ainda, quando as razões de decidir estão em desacordo com o dispositivo do julgado.

Neste caso, disso não se trata. A contradição ventilada diz respeito à análise procedida, pelo Colegiado, à situação verificada nos autos e, portanto, não pode ser questionada por esta via processual, embora eventualmente oponível recurso à instância superior.

De resto, todas as questões devolvidas com o recurso foram devidamente analisadas e decididas, constando, no corpo da decisão, as razões que levaram o Colegiado, em sua maioria a negar provimento ao recurso do reclamante, ora embargante, restando, portanto, exaurida a jurisdição.
A rigor, as razões de embargos visam o reexame e rediscussão das matérias decididas, finalidade para a qual não se presta o manejo dos embargos de declaração, devido ao seu restrito alcance.
Destaco que o julgador não é obrigado a se manifestar de forma específica sobre cada um dos argumentos, normas, súmulas ou dispositivos legais mencionados pela parte em seu recurso, desde que fundamente adequadamente a decisão, como ocorreu no acórdão.
No que concerne ao prequestionamento, pertinente o contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, entendimento que se adota como razões paradigmas.
Por fim, se o embargante entende que acórdão embargado viola algum dos dispositivos legais ora invocados nos embargos, afigura-se inexigível o prequestionamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SDI-I do TST, cujos termos também se adota como razões de decidir.
Assim, por tais fundamentos, rejeito os embargos de declaração.
Não admito o recurso de revista noitem.
Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.
Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.
Nego seguimento ao recurso no item " 3.1. Preliminar - Nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional".
Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sucessão de Empregadores
Alegação(ões):
- violaçãodo(s)art(s).5º,LIV eLV e7º, XXIX, da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s). 10, 448 e 468, todos da CLT.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
"(...)
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA
Em suas razões de inconformismo, o reclamante afirma que a sentença considerou a PIRELLI S.A. como parte ilegítima para responder a presente ação e questiona qual seria a base legal para essa conclusão, tendo em vista que a parte reclamada sequer aventou essa possibilidade.
O Juízo de origem, ao contrário do que afirma o reclamante, não considerou a PIRELLI S.A. parte ilegítima, tanto assim que consignou na sentença que "cabe ao reclamante escolher contra quem pretende litigar, arcando com os riscos da sua opção." O que ocorreu, em verdade, é que após análise dos elementos de prova dos autos, a sentença concluiu pela ausência de qualquer responsabilidade da reclamada e, por decorrência, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo reclamante.
Portanto, tendo em vista que o reclamante defende a legitimidade da reclamada e que a pretensão foi reconhecida na sentença, impõe-se o não conhecimento do recurso, no aspecto, por ***ausência de interesse recursal.***

RESPONSABILIDADE DA PIRELLI. INCLUSÃO DA PROMETEON NO POLO PASSIVO DA DEMANDA
(...)
De plano, registro que a questão da legitimidade passiva da reclamada já foi objeto de apreciação e item anterior, pelo que não merece maiores considerações nesse momento.
A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados em face da PIRELLI PNEUS LTDA. consoante fundamentos a seguir transcritos:
(...)
O contrato de trabalho (ID. f383ef9 - Pág. 2) e a CTPS (ID. c259da6 - Pág. 3) comprovam que a contratação do reclamante pela reclamada - Pirelli Pneus S.A., em 01/03/2000. *Os elementos juntados aos autos dão conta de que* ***no final de 2015 houve cisão parcial da Pirelli Pneus Ltda****, em decorrência da qual a Planta de Gravataí/RS (estabelecimento, instalações, acervo, ativo, patrimônio, enfim, todos os bens corpóreos e incorpóreos da Pirelli) passou a ser operada unicamente pela empresa TP Industrial Brasil Ltda.*
Não restam dúvidas de que o caso amolda-se perfeitamente à hipótese do art. 448 da CLT, na medida em que ***houve a transferência do contrato de trabalho do reclamante da reclamada para a TP Industrial****, tendo ocorrido, também, a transferência de patrimônio entre as empresas, passando a TP a operar o estabelecimento, instalações, acervo, ativo e patrimônio da reclamada Pirelli.*
Quanto à possibilidade de responsabilização da reclamada, em razão da formação de grupo econômico, tal como mencionado na sentença, também não há pedido na peça inicial, o que

obsta a análise sobre esse aspecto.

Nesse cenário, mantenho a decisão que entendeu pela inexistência de responsabilidade da reclamada em relação ao contrato de trabalho do reclamante.

No que diz respeito ao pedido de inclusão da PROMETEON no polo passivo da demanda, ***entendo que melhor sorte não tem o reclamante, seja porque o pedido é inovatório, seja porque quando instado a se manifestar sobre a possibilidade de ingresso da referida empresa no polo passivo da demanda, o reclamante apresentou resistência****, conforme se depreende da manifestação sob o ID. 6644958 - Pág. 8, especialmente da parte final quando requer "sejam desacolhidas as alegações de ilegimitidade e pedido de retificação do polo passivo, e, ao pior, seja incluída a empresa Prometeon contudo, excluir a reclamada , considerando todos os fundamentos aqui trazidos pela parte autora."*

Nestes termos, nego provimento."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verificoviolação a dispositivos constitucionais e/ou legaismencionados.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso nos itens "3.3. Mérito - Ofensa à Constituição Federal e violação literal de dispositivo de lei federal" e "3.3.1. Parte I - Responsabilização da empregadora sucedida - Afronta direta e literal a CF, artigo 5º, LIV e LV, e ao inciso XXIX do artigo 7º, c/c violação as disposições dos artigos 10, 448 e 468 da CLT"; "3.3.2. Parte II - Ausência de alegação de ilegitimidade pela reclamada PIRELLI - violação aos artigos 141, 336, 341 e 492 do CPC".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/grls

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020931-71.2022.5.04.0016

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRENTE	ALEIXON RICHARD SANTOS ROSA
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)
RECORRIDO	ALEIXON RICHARD SANTOS ROSA
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEIXON RICHARD SANTOS ROSA
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID abbcf1d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020931-71.2022.5.04.0016 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	VIA S.A.
Advogado(a)(s):	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA
Recorrido(a)(s):	ALEIXON RICHARD SANTOS ROSA
Advogado(a)(s):	LEANDRO KONRAD KONFLANZ (RS - 57685)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s). 2º, 141 e 492 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...)

A alteração do dispositivo legal, no meu entender, tem como objetivo conferir maior grau de objetividade à demanda e, assim, possibilitar maior celeridade na instrução do processo e à própria defesa das partes e, para tanto, tenho adotado entendimento de que é suficiente a indicação, de forma fundamentada, de valores que viabilizem o contraditório pela parte contrária.

Trata-se de uma norma-regra, a qual deve ser interpretada de acordo com a especificidade de cada caso, sempre com o escopo de contemplar (e não afastar) o acesso à Justiça. Com efeito, há hipóteses em que a própria natureza e especificidade da ação proposta enseja a não aplicação direta da regra contida no art. 840 da CLT, fazendo com que o processo do trabalho seja integrado e suplementado (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC/2015) pela lei civil adjetiva, a qual contempla a teoria geral do processo.

Nessa perspectiva, os artigos 322 e 324 do CPC/2015 igualmente exigem que o pedido exposto na exordial seja certo e determinado. Ocorre que o rigor é legalmente excepcionado no próprio § 1º do artigo 324, com a seguinte dicção:

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico :

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato ;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu .

A lei processual, portanto, permite certo grau de flexibilização quando à exigência de determinação e certeza do pedido de acordo com a própria natureza da ação.

O referido regramento é absolutamente aplicável ao processo do trabalho, porquanto harmônico à diretriz processual trabalhista, a qual é informada pelos princípios da simplicidade e da informalidade, além de ser o instrumento assecuratório das verbas alimentares (art. 100 da CF e art. 186 do CTN), logo, privilegiadas.

Com isso, se ao processo civil é possível afastar, em alguns casos, a regra da liquidação prévia na inicial, com muito mais razão é a aplicação da norma-regra flexibilizadora ao processo do trabalho.

Imperioso referir, inclusive, que a orientação sedimentada no art. 12, § 2º, da Instrução Normativa 41 do TST foi pela leitura do valor da causa (e, consequentemente, dos pedidos) como mera estimativa.

Dito isso, observando a descrição dos fatos e a pretensão da peça postulatória, entendo que o art. 324, § 1º, do CPC/2015 deve ser aplicável ao caso, afastando a necessidade de prévia liquidação exata dos pedidos. Sendo assim, a pretensão não prospera, pois os valores indicados na petição inicial são meramente estimativos.

Embargos acolhidos, para apenas acrescer fundamentos, sem, contudo, atribuir efeito modificativo ao julgado."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Outrossim, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quetranscrever oitem da decisão dos embargos declaratórios acercada "limitação da condenação aos valores da inicial", sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do

prequestionamento da controvérsia.

Ainda que assim não fosse,a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária

aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista no item "Da limitação da condenação aos valores elencados na exordial".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).466 da CLT e 2º, 3º e 7º da Lei 3.207/57.

.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

1. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. COMISSÕES SOBRE VENDAS CANCELADAS, NÃO FATURADAS E ESTORNADAS.

[...]

Como dito na defesa, resta demonstrado que a parte empregadora disponibiliza sistema para acompanhamento das vendas realizadas pelos empregados. E na situação em exame, a parte ré junta a norma interna que institui o pagamento de comissões (""Norma VV-SPE-CSB-NR-001"" - ID 2e4ac4b; PDF folhas 307 e seguintes), a qual estabelece, no item 5.2, que o cálculo das comissões segue os percentuais ali indicados, relativas à comercialização de produtos, seguros, serviços, frete, montagem, planos, dentre outros (""5.2. Cálculo de Comissões"" - ID 2e4ac4b; PDF folhas 309 e seguintes). A demandada também traz aos autos a documentação que permite verificar a relação de produtos e serviços comercializados pelo autor, com a respectiva data de faturamento, valor do produto e percentual da comissão devida (""DT VENDA"", ""VR VENDA"", ""% CMS"", ""VR COMISSAO"" - relatórios de ID 9603f6c; PDF folhas 473 e seguintes), os quais apontam, também, que a comissão sobre seguros e serviços era superior àquelas praticadas sobre a comercialização de produtos (""EXTRATO DE SEGUROS E SERVICOS"", ""4-SERVICOS TECNICOS-INSTALA TV ACIMA 32"", ""% CMS 7,50"" - ID 9603f6c; PDF folhas 680 e seguintes), ao contrário do que aduz o autor na inicial.

Assim, diferente do que reitera o reclamante na manifestação sobre a defesa e documentos (ID 90d9eb9; PDF folhas 1091 e seguintes), a própria demandada reconhece que o valor total da venda, já incluídos eventuais juros, é considerado para fins de apuração das comissões. Por consequência, ao contrário do que postula o autor, não há diferenças devidas no aspecto. No mais, também não verifico diferenças a título de troca de mercadorias, pois pelos elementos dos autos, é possível concluir que, em tais situações, não houve prejuízo ao empregado, pois não houve devolução de mercadoria ou cancelamento da venda, sendo considerado, para fins de apuração das comissões, o valor da venda efetivada, não tendo o reclamante apontado eventuais diferenças. E por fim, diferente do que também aduz a parte autora, o relatório de vendas

permite concluir que o valor das comissões era gerado a partir da efetiva data de faturamento das vendas realizadas, não havendo falar em pagamento das comissões apenas após a entrega dos produtos.

E, diferente do que também aponta o autor na manifestação sobre a defesa e documentos, no período de 25-06-2020 a 31-07-2020, não houve efetivo labor pelo empregado em razão de afastamento por suspensão do contrato, como se observa nos registros de horário (""Afast Suspensão Contrato de trabalho"" - ID d7467b8; PDF folhas 1015- 1017). E por óbvio, não havendo labor em razão da suspensão do contrato, não houve comercialização de produtos ou serviços pelo autora, razão pela qual há indicação de que não foram realizadas vendas naquela competência (""REFERENCIA: 07/2020 PERIODO:20.06.2020 A 19.07.2020"", ""O COLABORADOR NAO POSSUI EXTRATO MERCANTIL NESSE PERIODO"" - ID 9603f6c; PDF folha 511). E o recibo respectivo indica o pagamento da garantia mínima de comissões, além de ajuda compensatória em razão da pandemia causada pelo COVID-19 (""0712 Mínimo Garantido - Comissão"" e ""0872 30% Ajuda Compensat. - COVID"" - ID 2fa856f; PDF folha 436). Por consequência, deixo de acolher as diferenças apontadas pelo autor.

Por outro lado, destaco que nos termos do art. 466 da CLT, o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem. Para a doutrina majoritária e no entendimento desta relatora, as comissões podem ser exigidas quando ultimada a transação, enquanto o estorno só é permitido havendo insolvência do devedor (art. 7º, Lei 3.207/57, analogicamente aplicado - art. 8º, CLT), e não mera inadimplência. É do empregador o risco de negócio e a efetivação denota aceitação da transação pelo empregador.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TST firmou o entendimento de que a expressão "ultimada a transação" refere-se ao negócio efetivado, pactuado, tal como o "aperto de mãos" do cliente com o vendedor, sendo irrelevante outros aspectos, como a entrega da mercadoria. De acordo com jurisprudência, o termo ultimada "diz respeito ao momento em que o negócio é efetivado, e não àquele em que há o cumprimento das obrigações decorrentes desse negócio jurídico. Considera-se, desse modo, ultimada a transação quando aceita pelo comprador, nos termos em que lhe foi proposta, sendo, portanto, irrelevante ulterior inadimplemento contratual ou desistência do negócio" (TST, RRAg-10760- 87.2019.5.03.0113, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 26/08/2022). E diante da tese da contestação, entendo incontroverso o desconto de vendas feitas mas sem efetiva entrega ao cliente. Tal situação não é amparada por lei, conforme acima esclarecido, porque são devidas as comissões quanto efetuadas as transações.

Sobre o aspecto, assim fundamentou o magistrado a quo:

De outra parte, os documentos trazidos pela ré indicam, também, os descontos a título de estornos, a data em que o produto foi estornado e o valor descontado (""DT ESTOR"", ""17.11.18"", ""VR VENDA 1.199,00 -"", ""% CMS"", ""VR COMISSAO 11,99-"", ""VALOR TOTAL DE ESTORNO"" - ID 9603f6c; PDF folha 473). E no aspecto, as vendas canceladas ou eventual inadimplemento de clientes impactaram no cálculo da parcela variável do autor, como também é dito pela ré na defesa. Nesse sentido, diferente do entendimento da demandada, quanto aos estornos de comissões, que têm como fato gerador a inadimplência do comprador, conforme a regra geral dos arts. 2º e 466 da CLT, bem como do art. 3º da Lei 3.207/57, não cabe o estorno de comissões sobre negócios finalizados pelo vendedor, independentemente de restarem prejudicados por fatos supervenientes, como desistência ou inadimplemento de clientes, diferente do que sustenta a demandada na contestação. Entendo que, nessa condição, o desfazimento do negócio situa-se no âmbito do risco do empreendimento econômico, o qual deverá ser suportado pelo empregador, na forma do art. 2º da CLT, além de que já houve dispêndio de energia pelo trabalhador. A exceção é trazida pelo artigo 7º da mesma Lei 3.207/57, que autoriza o estorno de comissões quando verificada a insolvência, cuja interpretação, entendo, deva ser restritiva (justamente por se tratar de exceção). Aqui, também, cito decisão do e. Regional sobre a controvérsia:

""EMENTA ESTORNO DE COMISSÕES SOBRE AS VENDAS CANCELADAS. O desfazimento da compra pelo cliente não autoriza o empregador a estornar as comissões do empregado, pois os riscos do empreendimento cabem ao empregador"". (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0021100-98.2017.5.04.0124 ROT, em 03/06 /2020, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente - Relator).

E pelos valores percebidos no curso do contrato a título de comissões sobre vendas de produtos e serviços, é possível observar que o autor auferiu, em média, R$ 2.300,00 mensais a título de comissões, que já incluem, como citado, a comercialização de produtos, seguros e serviços. E pelos documentos trazidos aos autos, é possível concluir que os estornos de comissões decorrentes das vendas canceladas correspondem a 5% dos valores efetivamente pagos, e que considero adequado ao caso dos autos, levando em conta, como dito, os valores efetivamente pagos. Inviável acolher as diferenças apontadas na inicial, pois ausente pressuposto fático.

Diante do exposto, asseguro à parte autora o pagamento, em parcelas vencidas e vincendas, de diferenças de COMISSÕES a título parcelas vencidas e vincendas de ESTORNOS, na ordem de

5% sobre os valores efetivamente pagos, e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, horas extras pagas, férias com 1/3 e 13º salários. O FGTS é analisado em item próprio. Indevido o aviso prévio ante a vigência do contrato, não há falar em reflexos. Em relação às horas extras, deve-se observar o entendimento vertido na Súmula 340 do TST. Por óbvio, o quanto deferido é restrito aos períodos em que houve efetivo pagamento de comissões, o que já contempla os períodos de afastamento do trabalho, pois nessa condição, não houve vendas realizadas que acarretaram estornos, nem o desconto dos valores devidos a título de comissões.

Diferente do que aduz a ré na defesa, não há falar em limitação do deferimento à data de ajuizamento da ação, pois as parcelas vincendas são devidas (CPC, art. 323, de aplicação subsidiária, ""ex vi"" do art. 769 da CLT) em razão da vigência do contrato, uma vez presumida a manutenção do estado de fato e direito que origina o deferimento.

Por fim, o autor sequer traz aos autos a cópia da CTPS na qual foi registrado o contrato de trabalho com a ré (ID 0493e08; PDF folhas 12-14), razão pela qual não há como verificar o percentual de comissões registrado. De qualquer modo, como já dito, o próprio contrato de trabalho estabelece comissão mínima de 1%, tendo sido demonstrado que a empregadora adota percentuais distintos para cada produto, serviço ou seguro comercializado pelos empregados. Não vislumbro, portanto, prejuízo ao reclamante no aspecto. NADA A DEFERIR, no particular.

Diante do analisado, concluo adequado o arbitramento da origem. Recursos das partes não providos.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quetranscrever oitem do acórdão pertinente a "1. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. COMISSÕES SOBRE VENDAS CANCELADAS, NÃO FATURADAS E ESTORNADAS", sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia. Assim, despicienda a análise de admissibilidade, inclusive, quanto aos arestos indicados, ante a vedação legal do art. 896, §1º-A,da CLT.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DAS DIFERENÇAS NAS COMISSÕES DEVIDO AOS ESTORNOS DECORRENTES DE VENDAS CANCELADAS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 466 DA CLT E ARTIGOS 2º, 3º E 7º DA LEI 3.207/57 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio
Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 225 do Tribunal Superior do Trabalho.
- Violação dos arts. 457, § 2ªe 818, da CLT e art. 373, I, do CPC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Correta a sentença. Nos termos do art. 457, § 1º da CLT, as comissões integram a remuneração, e portanto, devem repercutir

em repousos. A parcela é variável, paga em apartado, apurada a cada mês, e nesta hipótese deveria ter sido paga a sua repercussão nos repousos em rubrica diferenciada, da mesma forma, o que não restou corretamente efetuado. Recurso não provido."

Não admito o recurso de revista noitem.

Adecisão recorrida está em conformidade com a Súmula 457, §1º, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Lado outro, ofundamento do acórdão recorrido (repercussão das comissões em repousos) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva (repercussão dos prêmios nos encargos trabalhistas), distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional.

Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Ainda, amatéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso no item "Reflexos dos prêmios sobre DSR - Violação ao § 2ª do art. 457 da CLT, art. 818, CLT e art. 373, CLT ".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/grls

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020931-71.2022.5.04.0016

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)
RECORRENTE	ALEIXON RICHARD SANTOS ROSA
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)
RECORRIDO	ALEIXON RICHARD SANTOS ROSA
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA(OAB: 18855/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEIXON RICHARD SANTOS ROSA
- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID abbcf1d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020931-71.2022.5.04.0016 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	VIA S.A.
Advogado(a)(s):	CARLA ELISANGELA FERREIRA ALVES TEIXEIRA
Recorrido(a)(s):	ALEIXON RICHARD SANTOS ROSA
Advogado(a)(s):	LEANDRO KONRAD KONFLANZ (RS - 57685)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s). 2º, 141 e 492 do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o

prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...)

A alteração do dispositivo legal, no meu entender, tem como objetivo conferir maior grau de objetividade à demanda e, assim, possibilitar maior celeridade na instrução do processo e à própria defesa das partes e, para tanto, tenho adotado entendimento de que é suficiente a indicação, de forma fundamentada, de valores que viabilizem o contraditório pela parte contrária.

Trata-se de uma norma-regra, a qual deve ser interpretada de acordo com a especificidade de cada caso, sempre com o escopo de contemplar (e não afastar) o acesso à Justiça. Com efeito, há hipóteses em que a própria natureza e especificidade da ação proposta enseja a não aplicação direta da regra contida no art. 840 da CLT, fazendo com que o processo do trabalho seja integrado e suplementado (art. 769 da CLT e art. 15 do CPC/2015) pela lei civil adjetiva, a qual contempla a teoria geral do processo.

Nessa perspectiva, os artigos 322 e 324 do CPC/2015 igualmente exigem que o pedido exposto na exordial seja certo e determinado. Ocorre que o rigor é legalmente excepcionado no próprio § 1º do artigo 324, com a seguinte dicção:

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico :

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato ;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu .

A lei processual, portanto, permite certo grau de flexibilização quando à exigência de determinação e certeza do pedido de acordo com a própria natureza da ação.

O referido regramento é absolutamente aplicável ao processo do trabalho, porquanto harmônico à diretriz processual trabalhista, a qual é informada pelos princípios da simplicidade e da informalidade, além de ser o instrumento assecuratório das verbas alimentares (art. 100 da CF e art. 186 do CTN), logo, privilegiadas. Com isso, se ao processo civil é possível afastar, em alguns casos, a regra da liquidação prévia na inicial, com muito mais razão é a aplicação da norma-regra flexibilizadora ao processo do trabalho. Imperioso referir, inclusive, que a orientação sedimentada no art. 12, § 2º, da Instrução Normativa 41 do TST foi pela leitura do valor da causa (e, consequentemente, dos pedidos) como mera estimativa.

Dito isso, observando a descrição dos fatos e a pretensão da peça postulatória, entendo que o art. 324, § 1º, do CPC/2015 deve ser aplicável ao caso, afastando a necessidade de prévia liquidação exata dos pedidos. Sendo assim, a pretensão não prospera, pois os valores indicados na petição inicial são meramente estimativos. Embargos acolhidos, para apenas acrescer fundamentos, sem, contudo, atribuir efeito modificativo ao julgado."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Outrossim, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quetranscrever oitem da decisão dos embargos declaratórios acercada "limitação da condenação aos valores da inicial", sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

Ainda que assim não fosse,a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo

840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à

jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista no item "Da limitação da condenação aos valores elencados na exordial".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).466 da CLT e 2º, 3º e 7º da Lei 3.207/57.

.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

1. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. COMISSÕES SOBRE VENDAS CANCELADAS, NÃO FATURADAS E ESTORNADAS.

[...]

Como dito na defesa, resta demonstrado que a parte empregadora disponibiliza sistema para acompanhamento das vendas realizadas pelos empregados. E na situação em exame, a parte ré junta a norma interna que institui o pagamento de comissões (""Norma VV-SPE-CSB-NR-001"" - ID 2e4ac4b; PDF folhas 307 e seguintes), a qual estabelece, no item 5.2, que o cálculo das comissões segue os percentuais ali indicados, relativas à comercialização de produtos, seguros, serviços, frete, montagem, planos, dentre outros (""5.2. Cálculo de Comissões"" - ID 2e4ac4b; PDF folhas 309 e seguintes). A demandada também traz aos autos a documentação que permite verificar a relação de produtos e serviços comercializados pelo autor, com a respectiva data de faturamento, valor do produto e percentual da comissão devida (""DT VENDA"", ""VR VENDA"", ""% CMS"", ""VR COMISSAO"" - relatórios de ID 9603f6c; PDF folhas 473 e seguintes), os quais apontam, também, que a comissão sobre seguros e serviços era superior àquelas praticadas sobre a comercialização de produtos (""EXTRATO DE SEGUROS E SERVICOS"", ""4-SERVICOS TECNICOS-INSTALA TV ACIMA 32"", ""% CMS 7,50"" - ID 9603f6c; PDF folhas 680 e seguintes), ao contrário do que aduz o autor na inicial.

Assim, diferente do que reitera o reclamante na manifestação sobre a defesa e documentos (ID 90d9eb9; PDF folhas 1091 e seguintes), a própria demandada reconhece que o valor total da venda, já incluídos eventuais juros, é considerado para fins de apuração das comissões. Por consequência, ao contrário do que postula o autor, não há diferenças devidas no aspecto. No mais, também não verifico diferenças a título de troca de mercadorias, pois pelos elementos dos autos, é possível concluir que, em tais situações, não houve prejuízo ao empregado, pois não houve devolução de mercadoria ou cancelamento da venda, sendo considerado, para fins de apuração das comissões, o valor da venda efetivada, não tendo o reclamante apontado eventuais diferenças. E por fim, diferente do que também aduz a parte autora, o relatório de vendas permite concluir que o valor das comissões era gerado a partir da efetiva data de faturamento das vendas realizadas, não havendo falar em pagamento das comissões apenas após a entrega dos produtos.

E, diferente do que também aponta o autor na manifestação sobre a defesa e documentos, no período de 25-06-2020 a 31-07-2020, não houve efetivo labor pelo empregado em razão de afastamento por suspensão do contrato, como se observa nos registros de horário (""Afast Suspensão Contrato de trabalho"" - ID d7467b8; PDF folhas 1015- 1017). E por óbvio, não havendo labor em razão da suspensão do contrato, não houve comercialização de produtos ou serviços pelo autora, razão pela qual há indicação de que não foram realizadas vendas naquela competência (""REFERENCIA: 07/2020 PERIODO:20.06.2020 A 19.07.2020"", ""O COLABORADOR NAO POSSUI EXTRATO MERCANTIL NESSE PERIODO"" - ID 9603f6c; PDF folha 511). E o recibo respectivo indica o pagamento da garantia mínima de comissões, além de ajuda compensatória em razão da pandemia causada pelo COVID-19 (""0712 Mínimo Garantido - Comissão"" e ""0872 30% Ajuda Compensat. - COVID"" - ID 2fa856f; PDF folha 436). Por consequência, deixo de acolher as diferenças apontadas pelo autor.

Por outro lado, destaco que nos termos do art. 466 da CLT, o pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem. Para a doutrina majoritária e no entendimento desta relatora, as comissões podem ser exigidas quando ultimada a transação, enquanto o estorno só é permitido havendo insolvência do devedor (art. 7º, Lei 3.207/57, analogicamente aplicado - art. 8º, CLT), e não mera inadimplência. É do empregador o risco de negócio e a efetivação denota aceitação da transação pelo empregador.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TST firmou o entendimento de que a expressão "ultimada a transação" refere-se ao negócio efetivado, pactuado, tal como o "aperto de mãos" do cliente com o vendedor, sendo irrelevante outros aspectos, como a entrega da mercadoria. De acordo com jurisprudência, o termo ultimada "diz respeito ao momento em que o negócio é efetivado, e não àquele em que há o cumprimento das obrigações decorrentes desse negócio jurídico. Considera-se, desse modo, ultimada a transação quando aceita pelo comprador, nos termos em que lhe foi proposta, sendo, portanto, irrelevante ulterior inadimplemento contratual ou desistência do negócio" (TST, RRAg-10760- 87.2019.5.03.0113, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 26/08/2022). E diante da tese da contestação, entendo incontroverso o desconto de vendas feitas mas sem efetiva entrega ao cliente. Tal situação não é amparada por lei, conforme acima esclarecido, porque são devidas as comissões quanto efetuadas as transações.

Sobre o aspecto, assim fundamentou o magistrado a quo:

De outra parte, os documentos trazidos pela ré indicam, também, os descontos a título de estornos, a data em que o produto foi estornado e o valor descontado (""DT ESTOR"", ""17.11.18"", ""VR VENDA 1.199,00 -"", ""% CMS"", ""VR COMISSAO 11,99-"", ""VALOR TOTAL DE ESTORNO"" - ID 9603f6c; PDF folha 473). E no aspecto, as vendas canceladas ou eventual inadimplemento de clientes impactaram no cálculo da parcela variável do autor, como também é dito pela ré na defesa. Nesse sentido, diferente do entendimento da demandada, quanto aos estornos de comissões, que têm como fato gerador a inadimplência do comprador, conforme a regra geral dos arts. 2º e 466 da CLT, bem como do art. 3º da Lei 3.207/57, não cabe o estorno de comissões sobre negócios finalizados pelo vendedor, independentemente de restarem prejudicados por fatos supervenientes, como desistência ou inadimplemento de clientes, diferente do que sustenta a demandada na contestação. Entendo que, nessa condição, o desfazimento do negócio situa-se no âmbito do risco do empreendimento econômico, o qual deverá ser suportado pelo empregador, na forma do art. 2º da CLT, além de que já houve dispêndio de energia pelo trabalhador. A exceção é trazida pelo artigo 7º da mesma Lei 3.207/57, que autoriza o estorno de comissões quando verificada a insolvência, cuja interpretação, entendo, deva ser restritiva (justamente por se tratar de exceção). Aqui, também, cito decisão do e. Regional sobre a controvérsia:

""EMENTA ESTORNO DE COMISSÕES SOBRE AS VENDAS CANCELADAS. O desfazimento da compra pelo cliente não autoriza o empregador a estornar as comissões do empregado, pois os riscos do empreendimento cabem ao empregador"". (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0021100-98.2017.5.04.0124 ROT, em 03/06 /2020, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente - Relator).

E pelos valores percebidos no curso do contrato a título de comissões sobre vendas de produtos e serviços, é possível observar que o autor auferiu, em média, R$ 2.300,00 mensais a título de comissões, que já incluem, como citado, a comercialização de produtos, seguros e serviços. E pelos documentos trazidos aos autos, é possível concluir que os estornos de comissões decorrentes das vendas canceladas correspondem a 5% dos valores efetivamente pagos, e que considero adequado ao caso dos autos, levando em conta, como dito, os valores efetivamente pagos. Inviável acolher as diferenças apontadas na inicial, pois ausente pressuposto fático.

Diante do exposto, asseguro à parte autora o pagamento, em parcelas vencidas e vincendas, de diferenças de COMISSÕES a título parcelas vencidas e vincendas de ESTORNOS, na ordem de 5% sobre os valores efetivamente pagos, e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, horas extras pagas, férias com 1/3 e 13º salários. O FGTS é analisado em item próprio. Indevido o aviso prévio ante a vigência do contrato, não há falar em reflexos.

Em relação às horas extras, deve-se observar o entendimento vertido na Súmula 340 do TST. Por óbvio, o quanto deferido é restrito aos períodos em que houve efetivo pagamento de comissões, o que já contempla os períodos de afastamento do trabalho, pois nessa condição, não houve vendas realizadas que acarretaram estornos, nem o desconto dos valores devidos a título de comissões.

Diferente do que aduz a ré na defesa, não há falar em limitação do deferimento à data de ajuizamento da ação, pois as parcelas vincendas são devidas (CPC, art. 323, de aplicação subsidiária, ""ex vi"" do art. 769 da CLT) em razão da vigência do contrato, uma vez presumida a manutenção do estado de fato e direito que origina o deferimento.

Por fim, o autor sequer traz aos autos a cópia da CTPS na qual foi registrado o contrato de trabalho com a ré (ID 0493e08; PDF folhas 12-14), razão pela qual não há como verificar o percentual de comissões registrado. De qualquer modo, como já dito, o próprio

contrato de trabalho estabelece comissão mínima de 1%, tendo sido demonstrado que a empregadora adota percentuais distintos para cada produto, serviço ou seguro comercializado pelos empregados. Não vislumbro, portanto, prejuízo ao reclamante no aspecto. NADA A DEFERIR, no particular.

Diante do analisado, concluo adequado o arbitramento da origem. Recursos das partes não providos.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quetranscrever oitem do acórdão pertinente a "1. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. COMISSÕES SOBRE VENDAS CANCELADAS, NÃO FATURADAS E ESTORNADAS", sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia. Assim, despicienda a análise de admissibilidade, inclusive, quanto aos arestos indicados, ante a vedação legal do art. 896, §1º-A,da CLT.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DAS DIFERENÇAS NAS COMISSÕES DEVIDO AOS ESTORNOS DECORRENTES DE VENDAS CANCELADAS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 466 DA CLT E ARTIGOS 2º, 3º E 7º DA LEI 3.207/57 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio
Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 225 do Tribunal Superior do Trabalho.
- Violação dos arts. 457, § 2ªe 818, da CLT e art. 373, I, do CPC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Correta a sentença. Nos termos do art. 457, § 1º da CLT, as comissões integram a remuneração, e portanto, devem repercutir em repousos. A parcela é variável, paga em apartado, apurada a cada mês, e nesta hipótese deveria ter sido paga a sua repercussão nos repousos em rubrica diferenciada, da mesma forma, o que não restou corretamente efetuado. Recurso não provido."

Não admito o recurso de revista noitem.

Adecisão recorrida está em conformidade com a Súmula 457, §1º, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Lado outro, ofundamento do acórdão recorrido (repercussão das comissões em repousos) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva (repercussão dos prêmios nos encargos trabalhistas), distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional.

Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Ainda, amatéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso,

porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso no item "Reflexos dos prêmios sobre DSR - Violação ao § 2ª do art. 457 da CLT, art. 818, CLT e art. 373, CLT ".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/grls

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020460-23.2020.5.04.0405

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	CELSO LOFF
ADVOGADO	MARILENE DE SOUZA MENDES(OAB: 65531/RS)
ADVOGADO	RIELLY LUZ DA SILVA LORANDI(OAB: 110578/RS)
RECORRENTE	RAQUEL SCHMITT LOFF ALVES
ADVOGADO	MARILENE DE SOUZA MENDES(OAB: 65531/RS)
ADVOGADO	RIELLY LUZ DA SILVA LORANDI(OAB: 110578/RS)
RECORRIDO	JUCILENE DE FATIMA CARLOS
ADVOGADO	PEDRO JAIME NOGUEIRA(OAB: 81360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCILENE DE FATIMA CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e2738bb proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020460-23.2020.5.04.0405 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.JUCILENE DE FATIMA CARLOS
Advogado(a)(s):	1.PEDRO JAIME NOGUEIRA (RS - 81360)
Recorrido(a)(s):	1.CELSO LOFF 2.RAQUEL SCHMITT LOFF
Advogado(a)(s):	1.MARILENE DE SOUZA MENDES (RS - 65531)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura da decisão recorrida, tem-se que amatéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie. Note-se que na presente decisão houve confissão real da reclamante.

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRIDA RAQUEL".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento ao recurso quanto aotópico "DAS DIFERENÇAS SALARIAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020460-23.2020.5.04.0405

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	CELSO LOFF
ADVOGADO	MARILENE DE SOUZA MENDES(OAB: 65531/RS)
ADVOGADO	RIELLY LUZ DA SILVA LORANDI(OAB: 110578/RS)
RECORRENTE	RAQUEL SCHMITT LOFF ALVES
ADVOGADO	MARILENE DE SOUZA MENDES(OAB: 65531/RS)
ADVOGADO	RIELLY LUZ DA SILVA LORANDI(OAB: 110578/RS)
RECORRIDO	JUCILENE DE FATIMA CARLOS
ADVOGADO	PEDRO JAIME NOGUEIRA(OAB: 81360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELSO LOFF
- RAQUEL SCHMITT LOFF ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e2738bb proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020460-23.2020.5.04.0405 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.JUCILENE DE FATIMA CARLOS
Advogado(a)(s):	1.PEDRO JAIME NOGUEIRA (RS - 81360)
Recorrido(a)(s):	1.CELSO LOFF 2.RAQUEL SCHMITT LOFF
Advogado(a)(s):	1.MARILENE DE SOUZA MENDES (RS - 65531)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura da decisão recorrida, tem-se que amatéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um

mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie. Note-se que na presente decisão houve confissão real da reclamante.

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRIDA RAQUEL".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento ao recurso quanto aotópico "DAS DIFERENÇAS SALARIAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020530-46.2021.5.04.0521

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRENTE	LUCIANO TORTELLI
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRIDO	LUCIANO TORTELLI
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- LUCIANO TORTELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b1a174 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020530-46.2021.5.04.0521 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	VIA S.A.
Advogado(a)(s):	RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	LUCIANO TORTELLI

Advogado(a)(s): MARCOS ROBERTO DIAS (MG - 87946)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança.

Não admito o recurso de revista noitem.

A configuração, ou não, do exercício de cargo de confiança, exige a incursão do julgador no contexto fático probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Primeiramente, é importante destacar que as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 não se aplicam ao caso, tendo em vista que o contrato de trabalho foi celebrado entre as partes em 01/09/1990, ou seja, muito antes da entrada em vigor da referida Lei. Incide, assim, o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, consubstanciado nos artigos 444 e 468 da CLT.Entendo que os prêmios e comissões, quando pagos em decorrência do trabalho realizado, possuem natureza salarial e devem repercutir nas demais parcelas. Incide a disposição do art. 457, §1º, da CLT. Dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de reflexos de comissões e prêmios em repousos remunerados.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso no item DA DESCABIDA CONDENAÇÃO DE REFLEXOS DE PRÊMIOS EM AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIOS, FÉRIAS + 1/3, FGTS E HE - SUCESSIVAMENTE LIMITAÇÃO ATÉ 10/11/2017 EM OBSERVÂNCIA AOS PARÁGRAFOS 2º E 4º DO ART 457 DA CLT , por possível violação ao disposto no artigo 457,§2° da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Quanto ao recurso do autor, verifico que o contrato de trabalho foi celebrado entre as partes em 01/09 /1990, ou seja, muito antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Assim, as alterações trazidas pela referida Lei não se aplicam ao caso, pois incide o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, consubstanciado nos artigos 444 e 468 da CLT. Prevalece, portanto, a jurisprudência consolidada pela Súmula nº 437 do TST, segundo a qual a concessão parcial do intervalo intrajornada autoriza condenação ao pagamento de uma hora extra cheia, com reflexos.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 451 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020938-48.2022.5.04.0021

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	PAULO CESAR GALVAO
ADVOGADO	FABIO KWASNIEWSKI DE ALMEIDA(OAB: 39391/RS)
RECORRIDO	RAFAEL LEOCADIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	MARCELO SANTOS LUCENA(OAB: 57811/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CESAR GALVAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e89769 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020938-48.2022.5.04.0021 - 6a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	RAFAEL LEOCADIO DOS SANTOS NETO
Advogado(a)(s):	MARCELO SANTOS LUCENA (RS - 57811)
Recorrido(a)(s):	PAULO CESAR GALVAO
Advogado(a)(s):	FABIO KWASNIEWSKI DE ALMEIDA (RS - 39391)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte recorrente deve, necessariamente, transcrever na peça recursal, "o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Cabe destacar que o TST firmou a compreensão de que, em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá indicar, nas razões do recurso de revista, também, os trechos pertinentes do acórdão principal que julgou o recurso ordinário. Nesse sentido:

"*AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Quanto à "* negativa de prestação jurisdicional *" especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna,* ***é imprescindível que a parte transcreva os trechos dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional , inclusive aquele proferido no julgamento do recurso ordinário , a fim de verificar se o tema sobre o qual foi apontada a omissão foi julgado no acórdão principal, e se, de fato, a Corte Regional não enfrentou a matéria reiterada em sede de embargos de declaração****. Sucede que, na hipótese,* ***o Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos adotados no acórdão que julgou o recurso ordinário , em relação ao qual teria havido as supostas omissões apontadas nos embargos de declaração.*** *Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido*" (Ag-ARR-1865-41.2017.5.12.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023) - Grifei.

Na mesma linha: Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023;

AIRR-10155-19.2018.5.03.0165, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-12070-12.2016.5.15.0110, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023; Ag-RRAg-20725-90.2019.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023; AIRR-376-91.2013.5.15.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022; RRAg-559-66.2017.5.20.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/02/2024.

De qualquer sorte, destaco que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito das matérias alegadas, não verificando-se afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na **Súmula 459 do TST** .

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte reclamada se insurge contra a decisão da Turma que não acolheu a sua preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, da parte autora, por ausência de impugnação à sentença.

Entretanto, aviolação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Os trechos do acórdão recorrido, transcritos, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, são os seguintes:

"(...) *De início cabe destacar que, no caso destes autos, não se trata de empregador pessoa física que admite empregados para labor doméstico ou pessoal, mas titular de Cartório que explora atividade econômica, ainda que delegada pelo Estado. Para tal mister, contrata empregados regidos pela regra geral da CLT, como empregador, mas para a exploração de sua atividade econômica.*

Nesta hipótese, ***o falecimento do réu, titular do Cartório, não inviabiliza a continuidade do negócio, uma vez que transferido ao Estado ou a um interino designado****. Tanto é verdade que em contestação há referência expressa quanto à oferta de continuidade da prestação de serviços em favor da interina nomeada, o que, inclusive, foi aceito por outros empregados.*

Cabe destacar que a própria defesa reconhece de forma expressa que a legislação aplicável à espécie não obriga o Tabelião a constituir pessoa jurídica para contratar empregados para a serventia, o que leva a presunção que, a despeito de figurar como pessoa física na contratação, de fato é a personificação do próprio Tabelionato a ele destinado, este sem a personalidade jurídica para figurar como empregador.

As jurisprudências trazidas à lume pelo reclamado não sustentam sua tese, na medida me que tratam de situação absolutamente diversa, pois envolvem empregador pessoa física que contrata para seu benefício próprio e particular, em sua maioria trabalhadores domésticos.

Ainda, ressalto que ***é entendimento desta 6ª Turma que a rescisão contratual embasada no fundamento referido - falecimento do empregador pessoa física - enseja o pagamento de aviso-prévio e aviso prévio proporcional, bem como não retira o direito do empregado quanto ao pagamento da multa de 40% do FGTS****.*

Nesse sentido o Acórdão do processo n° 0020478-89.2021.5.04.0023, desta 6ª Turma, de relatoria da Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, decisão da qual participei e que reconheceu como devidas as parcelas referidas.

Diante do exposto, ***dou provimento ao recurso do autor para condenar a parte reclamada ao pagamento de aviso prévio e aviso prévio proporcional, com reflexos e integração nas férias acrescidas de um terço, triênio e FGTS, devendo a parte demandada proceder ao recolhimento do FGTS correspondente do período de aviso-prévio e da multa de 40% sobre a totalidade do FGTS devido no curso do contrato***." - Grifei.

Não admito o recurso de revista noitem.

Cinge-se a controvérsia à definir se o autor, contratado por tabelião, tem direito ao pagamento de verbas rescisórias quando o seu contrato de trabalho se extingue em razão do falecimento do seu empregador (titular de cartório).

A tese da defesa é de que"*o tabelião titular do 12º Tabelionato de Notas de Porto Alegre/RS jamais deixou de ser empregador pessoa física*" e "*o motivo que ensejou a rescisão do contrato de trabalho do recorrido foi o falecimento do então titular do serviço notarial, não tendo a extinção do contrato de trabalho ocorrido sem justa causa, mas sim em virtude da morte do empregador*".

Entretanto, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nessa linha de entendimento, cito, por oportuno, os seguintes julgados do C. TST que reconhecem o direito à verbas rescisórias no caso de falecimento ou extinção da delegação:

"*EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.* ***FALECIMENTO DO EMPREGADOR (TITULAR DE CARTÓRIO). PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS RESCISÓRIAS****. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA 458 DO TST. CONTRARIEDADE À SÚMULA 462 DO TST.*

INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Embora reconhecendo a transcendência jurídica da causa, a Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que a demora na quitação dos haveres rescisórios, pelo espólio do empregador falecido (tabelião), decorreu da necessidade de autorização judicial para efetivação do pagamento. 2. Nos termos da Súmula 458 do TST, desde o advento da Lei 11.496/2007, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, o recurso de embargos é admissível apenas quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, fundada em interpretações diversas acerca da aplicação do mesmo dispositivo constitucional ou de matéria sumulada . Inviável, pois, o processamento dos embargos com amparo no dissenso jurisprudencial alegado no recurso, pois o confronto de teses entre o acórdão embagado e o paradigma apresentado gira em torno de interpretação de preceito legal infraconstitucional (art. 477, § 8º, da CLT). 3. ***A morte do empregador, pessoa física titular do cartório extrajudicial, provocou o encerramento do vínculo de emprego por força maior, sem que tenha ocorrido sucessão de empregadores. O espólio pagou as verbas rescisórias após o prazo legal em virtude da necessidade de autorização do Juízo de Sucessões para pagamento da obrigação do falecido empregador. Desse modo, constatado que a demora na quitação dos haveres rescisórios - incontroversamente pagos pelo espólio do de cujus menos de um mês após a extinção do contrato de trabalho - decorreu da necessidade de autorização judicial, não há espaço para incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Afinal, se o pagamento das verbas rescisórias dependia de autorização do Juízo de Sucessões, nos termos do art. 619, III, do CPC, é certo que ao espólio do empregador falecido não pode ser imputada a culpa pelo atraso ocorrido, sobretudo quando se verifica que os valores foram quitados em menos de um mês após o enceramento do liame de emprego****. É pertinente lembrar, como bem observado no acórdão embargado, que a jurisprudência do TST, encartada na Súmula 388, considera incabível a condenação da massa falida ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, ante as restrições legais impostas ao administrador judicial, inclusive no que diz com o pagamento dos credores do falido. Oportuno destacar, ainda, que esta Subseção já decidiu que a regra inscrita no art. 477, § 6º, da CLT não estabelece prazo para quitação dos haveres rescisórios nas situações de força maior, como na hipótese de falecimento do trabalhador (E-RR-152000-72.2005.5.01.0481, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 20/11/2015).* Mutatis mutandis , *ocorrendo a morte do empregador, evento também identificado como força maior, deve prevalecer, novamente, a conclusão de que a norma estampada no § 6º do art. 477 da CLT não se aplica a essa específica forma de rompimento abrupto e inesperado do vínculo de emprego. Portanto, tratando-se, quando menos, de matéria interpretativa, cuja solução exige observância das particularidades do caso concreto, não há como reconhecer contrariada a Súmula 462 do TST. Embargos não conhecidos* " (E-RR-241-79.2019.5.10.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/05/2023).

"*RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.* ***CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO TITULAR****. DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA DE SUBSTITUTO. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DEFINITIVO A RESTRINGIR OS PODERES DE GESTÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CARACTERIZADA.* ***MANTIDA A RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR (OU DE SEU ESPÓLIO) PELA SATISFAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS DO PERÍODO EM QUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LHE FOI DIRIGIDA****. Extrai-se da previsão contida no artigo 236, caput, da Constituição Federal, a natureza híbrida dos serviços notariais e de registro, os quais, embora ostentem características próprias de direito privado, também mantém nuances relevantes de direito público. Por essa peculiaridade, ao contrário do que ocorre no campo privado, a assunção do serviço nos cartórios extrajudiciais se dá por delegação do Estado ao titular regularmente aprovado em concurso, ou à pessoa designada a título precário para assumir provisoriamente a função, com vistas a atender o interesse público na continuidade da prestação dos serviços, sem vinculação com os lucros gerados durante a gestão do tabelião anterior. Nessas circunstâncias, a aplicação do instituto da sucessão trabalhista enseja indispensável adequação. Não se olvida a existência de jurisprudência já consolidada nesta Corte, quanto à sucessão por titular definitivo, quando há continuidade do contrato de trabalho, transferindo-se a responsabilidade integral pelas verbas devidas, nos exatos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT. Todavia, mesmo para quem defende esse entendimento há que se ter por necessária a presença do ânimo definitivo da titularidade do cartório.* Mutatis mutantis*, durante o interstício em que o gerenciamento do cartório se encontra aos cuidados de substituto provisório, designado na forma do artigo 39, parágrafo 2º da Lei 8.935/94, em virtude da vacância do cargo por situação abrupta, caracterizada, nestes autos, pelo falecimento do tabelião anterior, não se verificam as condições necessárias à aplicação dos efeitos da sucessão trabalhista. Nesta hipótese* ***há de permanecer a responsabilidade do ex-empregador (ou de seu espólio) pela satisfação dos créditos trabalhistas do período em que a prestação de***

***serviços lhe foi dirigida**. Recurso de revista que se conhece e a que se dá provimento*." (TST - RR: 2135920125040871, Relator Cláudio Mascarenhas Brandão, Data do julgamento: 09/05/2018, 7ª Turma, Data da Publicação: DEJT 18/05/2018)

"[[...] *III - RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SUCESSÃO NÃO CARACTERIZADA. Cinge-se a controvérsia em delimitar a responsabilidade pelas verbas rescisórias nos casos de* ***substituição definitiva de Cartório extrajudicial****. A jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que para a caracterização da sucessão de empregadores nos serviços notariais são necessárias a alteração da titularidade do cartório e a continuidade na prestação dos serviços ao novo titular. Nesse contexto, conclui-se que o novo titular do Cartório deve responder pelas obrigações dos empregados que admitir ou dos que prefira aproveitar do antecessor ofício, desde que continuem a lhe prestar serviços. Na hipótese, em exame mais detido dos detalhes estabelecidos pela Corte de origem, verifica-se que o novo tabelião dispensou o empregado um dia antes da sua efetiva titularidade/posse, não havendo continuidade da prestação de serviços, nem da relação de emprego com o novo titular do cartório. Assim,* ***apenas o anterior titular do cartório, por ter se beneficiado da mão de obra do empregado, é responsável pelas verbas rescisórias devidas****. Precedentes específicos. Recurso de revista conhecido e provido*." (RR-1001297-66.2015.5.02.0471, 2ª Turma , Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 02/12/2022).

"*RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1.* ***FALECIMENTO DE TITULAR CARTORÁRIO.*** *CONTRATAÇÃO IMEDIATA PELO TABELIÃO INTERINO. SUCESSÃO TRABALHISTA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional consignou que após a morte do titular cartorário, a Reclamante foi imediatamente contratada pelo tabelião interino, configurando típica sucessão trabalhista, indeferindo, assim, os pedidos relacionados ao pagamento do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS. 2. É certo que os serviços notariais e de registro são exercidos por delegação do Poder Público, em caráter privado, através de concurso público, conforme dispõe o § 3º do artigo 236 da Constituição Federal. Contudo, a ocupação da serventia por tabelião interino não impede a caracterização de sucessão trabalhista, pois inobstante o caráter provisório e as limitações legais conferidas ao oficial interino, este passa a exercer as mesmas atividades do titular, estando sujeito, também, às mesmas responsabilidades civis e trabalhistas. 3. Registrado no acórdão regional que não houve descontinuidade dos serviços e que a CTPS da autora, "no dia seguinte ao falecimento do reclamado, teve nova anotação na CTPS e continuou prestando serviços para tabelião sucessor " , é caracterizada a sucessão trabalhista, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, não havendo falar no pagamento do aviso prévio e multa de 40% do FGTS. 4. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência abalizada desta Corte, nos termos da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 7º da CLT, não há como divisar o conhecimento do recurso de revista e, consequentemente, visualizar a transcendência, sob quaisquer de suas espécies. Recurso de revista não conhecido*. [[...]" (RR-35-46.2020.5.10.0004, 5ª Turma , Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 07/10/2022).

"*RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não examinada com fundamento no art. 249, §2º, do CPC.* ***MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL****. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CONTINUIDADE DA RECLAMANTE NO CARTÓRIO. RESPONSABILIDADE DO TITULAR ANTERIOR DO CARTÓRIO. A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de que a mudança de titularidade de cartório extrajudicial somente pode ocasionar a sucessão trabalhista, quando haja continuidade na prestação de serviços em prol do titular sucessor, o que não ocorreu no caso . Assim, sendo incontroversa a ausência de prestação de serviços ao novo titular do cartório, não há sucessão trabalhista. Precedentes. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar a exclusão de Lourival Gama da Silva, Primeiro Tabelião de Notas e Protesto da Comarca de Assis do polo passivo da demanda e a inclusão no polo passivo da demanda do* ***anterior titular do cartório, José Luís Raposo, como único responsável pelos débitos trabalhistas da reclamante***." (RR-77700-29.2005.5.15.0036, 6ª Turma , Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/10/2015).

De outra parte, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outroórgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serveao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Da mesma forma, nãoé hábil ao confronto de teses arestodesacompanhado da indicação dafonte de publicação oficial.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020530-46.2021.5.04.0521

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRENTE	LUCIANO TORTELLI
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	DENIS SARAK(OAB: 252006/SP)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRIDO	LUCIANO TORTELLI
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.
- LUCIANO TORTELLI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4b1a174 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020530-46.2021.5.04.0521 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	VIA S.A.
Advogado(a)(s):	RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	LUCIANO TORTELLI
Advogado(a)(s):	MARCOS ROBERTO DIAS (MG - 87946)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança.

Não admito o recurso de revista noitem.

A configuração, ou não, do exercício de cargo de confiança, exige a incursão do julgador no contexto fático probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Primeiramente, é importante destacar que as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017 não se aplicam ao caso, tendo em vista que o contrato de trabalho foi celebrado entre as partes em 01/09/1990, ou seja, muito antes da entrada em vigor da referida Lei. Incide, assim, o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, consubstanciado nos artigos 444 e 468 da CLT.Entendo que os prêmios e comissões, quando pagos em decorrência do trabalho realizado, possuem natureza salarial e devem repercutir nas demais parcelas. Incide a disposição do art. 457, §1º, da CLT. Dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de reflexos de comissões e prêmios em repousos remunerados.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso no item DA DESCABIDA CONDENAÇÃO DE REFLEXOS DE PRÊMIOS EM AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIOS, FÉRIAS + 1/3, FGTS E HE - SUCESSIVAMENTE LIMITAÇÃO ATÉ 10/11/2017 EM OBSERVÂNCIA AOS PARÁGRAFOS 2º E 4º DO ART 457 DA CLT , por possível violação ao disposto no artigo 457,§2° da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Quanto ao recurso do autor, verifico que o contrato de trabalho foi celebrado entre as partes em 01/09 /1990, ou seja, muito antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. Assim, as alterações trazidas pela referida Lei não se aplicam ao caso, pois incide o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, consubstanciado nos artigos 444 e 468 da CLT. Prevalece, portanto, a jurisprudência consolidada pela Súmula nº 437 do TST, segundo a qual a concessão parcial do intervalo intrajornada autoriza condenação ao pagamento de uma hora extra cheia, com reflexos.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 451 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020938-48.2022.5.04.0021

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	PAULO CESAR GALVAO
ADVOGADO	FABIO KWASNIEWSKI DE ALMEIDA(OAB: 39391/RS)
RECORRIDO	RAFAEL LEOCADIO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	MARCELO SANTOS LUCENA(OAB: 57811/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAEL LEOCADIO DOS SANTOS NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e89769 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020938-48.2022.5.04.0021 - 6a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	RAFAEL LEOCADIO DOS SANTOS NETO
Advogado(a)(s):	MARCELO SANTOS LUCENA (RS - 57811)
Recorrido(a)(s):	PAULO CESAR GALVAO
Advogado(a)(s):	FABIO KWASNIEWSKI DE ALMEIDA (RS - 39391)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte recorrente deve, necessariamente, transcrever na peça recursal, "o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Cabe destacar que o TST firmou a compreensão de que, em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá indicar, nas razões do recurso de revista, também, os trechos pertinentes do acórdão principal que julgou o recurso ordinário. Nesse sentido:

"*AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Quanto à "* negativa de prestação jurisdicional *" especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna,* ***é imprescindível que a parte transcreva os trechos dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional , inclusive aquele proferido no julgamento do recurso ordinário , a fim de verificar se o tema sobre o qual foi apontada a omissão foi julgado no acórdão principal, e se, de fato, a Corte Regional não enfrentou a matéria reiterada em sede de embargos de declaração****. Sucede que, na hipótese,* ***o Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos adotados no acórdão que julgou o recurso ordinário , em relação ao qual teria havido as supostas omissões apontadas nos embargos de declaração.*** *Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido*" (Ag-ARR-1865-41.2017.5.12.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023) - Grifei.

Na mesma linha: Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023; AIRR-10155-19.2018.5.03.0165, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-12070-12.2016.5.15.0110, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023; Ag-RRAg-20725-90.2019.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023; AIRR-376-91.2013.5.15.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022; RRAg-559-66.2017.5.20.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/02/2024.

De qualquer sorte, destaco que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito das matérias alegadas, não verificando-se afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na **Súmula 459 do TST** .

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte reclamada se insurge contra a decisão da Turma que não acolheu a sua preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, da parte autora, por ausência de impugnação à sentença.

Entretanto, aviolação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Os trechos do acórdão recorrido, transcritos, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, são os seguintes:

"(...) *De início cabe destacar que, no caso destes autos, não se trata de empregador pessoa física que admite empregados para labor doméstico ou pessoal, mas titular de Cartório que explora atividade econômica, ainda que delegada pelo Estado. Para tal mister, contrata empregados regidos pela regra geral da CLT, como empregador, mas para a exploração de sua atividade econômica. Nesta hipótese,* ***o falecimento do réu, titular do Cartório, não inviabiliza a continuidade do negócio, uma vez que transferido ao Estado ou a um interino designado****. Tanto é verdade que em contestação há referência expressa quanto à oferta de continuidade*

da prestação de serviços em favor da interina nomeada, o que, inclusive, foi aceito por outros empregados.

Cabe destacar que a própria defesa reconhece de forma expressa que a legislação aplicável à espécie não obriga o Tabelião a constituir pessoa jurídica para contratar empregados para a serventia, o que leva a presunção que, a despeito de figurar como pessoa física na contratação, de fato é a personificação do próprio Tabelionato a ele destinado, este sem a personalidade jurídica para figurar como empregador.

As jurisprudências trazidas à lume pelo reclamado não sustentam sua tese, na medida me que tratam de situação absolutamente diversa, pois envolvem empregador pessoa física que contrata para seu benefício próprio e particular, em sua maioria trabalhadores domésticos.

Ainda, ressalto que ***é entendimento desta 6ª Turma que a rescisão contratual embasada no fundamento referido - falecimento do empregador pessoa física - enseja o pagamento de aviso-prévio e aviso prévio proporcional, bem como não retira o direito do empregado quanto ao pagamento da multa de 40% do FGTS****.*

Nesse sentido o Acórdão do processo n° 0020478-89.2021.5.04.0023, desta 6ª Turma, de relatoria da Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, decisão da qual participei e que reconheceu como devidas as parcelas referidas.

Diante do exposto, ***dou provimento ao recurso do autor para condenar a parte reclamada ao pagamento de aviso prévio e aviso prévio proporcional, com reflexos e integração nas férias acrescidas de um terço, triênio e FGTS, devendo a parte demandada proceder ao recolhimento do FGTS correspondente do período de aviso-prévio e da multa de 40% sobre a totalidade do FGTS devido no curso do contrato***." - Grifei.

Não admito o recurso de revista noitem.

Cinge-se a controvérsia à definir se o autor, contratado por tabelião, tem direito ao pagamento de verbas rescisórias quando o seu contrato de trabalho se extingue em razão do falecimento do seu empregador (titular de cartório).

A tese da defesa é de que"*o tabelião titular do 12º Tabelionato de Notas de Porto Alegre/RS jamais deixou de ser empregador pessoa física*" e "*o motivo que ensejou a rescisão do contrato de trabalho do recorrido foi o falecimento do então titular do serviço notarial, não tendo a extinção do contrato de trabalho ocorrido sem justa causa, mas sim em virtude da morte do empregador*".

Entretanto, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nessa linha de entendimento, cito, por oportuno, os seguintes julgados do C. TST que reconhecem o direito à verbas rescisórias no caso de falecimento ou extinção da delegação:

"*EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. REGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.* ***FALECIMENTO DO EMPREGADOR (TITULAR DE CARTÓRIO). PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS RESCISÓRIAS****. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA 458 DO TST. CONTRARIEDADE À SÚMULA 462 DO TST. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Embora reconhecendo a transcendência jurídica da causa, a Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que a demora na quitação dos haveres rescisórios, pelo espólio do empregador falecido (tabelião), decorreu da necessidade de autorização judicial para efetivação do pagamento. 2. Nos termos da Súmula 458 do TST, desde o advento da Lei 11.496/2007, nas causas submetidas ao rito sumaríssimo, o recurso de embargos é admissível apenas quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do TST, fundada em interpretações diversas acerca da aplicação do mesmo dispositivo constitucional ou de matéria sumulada . Inviável, pois, o processamento dos embargos com amparo no dissenso jurisprudencial alegado no recurso, pois o confronto de teses entre o acórdão embagado e o paradigma apresentado gira em torno de interpretação de preceito legal infraconstitucional (art. 477, § 8º, da CLT). 3.* ***A morte do empregador, pessoa física titular do cartório extrajudicial, provocou o encerramento do vínculo de emprego por força maior, sem que tenha ocorrido sucessão de empregadores. O espólio pagou as verbas rescisórias após o prazo legal em virtude da necessidade de autorização do Juízo de Sucessões para pagamento da obrigação do falecido empregador. Desse modo, constatado que a demora na quitação dos haveres rescisórios - incontroversamente pagos pelo espólio do de cujus menos de um mês após a extinção do contrato de trabalho - decorreu da necessidade de autorização judicial, não há espaço para incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Afinal, se o pagamento das verbas rescisórias dependia de autorização do Juízo de Sucessões, nos termos do art. 619, III, do CPC, é certo que ao espólio do empregador falecido não pode ser imputada a culpa pelo atraso ocorrido, sobretudo quando se verifica que os valores foram quitados em menos de um mês após o enceramento do liame de emprego****. É pertinente lembrar, como bem observado no acórdão embargado, que a jurisprudência do TST, encartada na Súmula 388, considera incabível a condenação da massa falida ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, ante as restrições*

legais impostas ao administrador judicial, inclusive no que diz com o pagamento dos credores do falido. Oportuno destacar, ainda, que esta Subseção já decidiu que a regra inscrita no art. 477, § 6º, da CLT não estabelece prazo para quitação dos haveres rescisórios nas situações de força maior, como na hipótese de falecimento do trabalhador (E-RR-152000-72.2005.5.01.0481, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 20/11/2015). Mutatis mutandis , *ocorrendo a morte do empregador, evento também identificado como força maior, deve prevalecer, novamente, a conclusão de que a norma estampada no § 6º do art. 477 da CLT não se aplica a essa específica forma de rompimento abrupto e inesperado do vínculo de emprego. Portanto, tratando-se, quando menos, de matéria interpretativa, cuja solução exige observância das particularidades do caso concreto, não há como reconhecer contrariada a Súmula 462 do TST. Embargos não conhecidos* " (E-RR-241-79.2019.5.10.0009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12/05/2023).

"*RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014.* ***CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO TITULAR****. DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA DE SUBSTITUTO. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DEFINITIVO A RESTRINGIR OS PODERES DE GESTÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CARACTERIZADA.* ***MANTIDA A RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR (OU DE SEU ESPÓLIO) PELA SATISFAÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS DO PERÍODO EM QUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LHE FOI DIRIGIDA****. Extrai-se da previsão contida no artigo 236, caput, da Constituição Federal, a natureza híbrida dos serviços notariais e de registro, os quais, embora ostentem características próprias de direito privado, também mantém nuances relevantes de direito público. Por essa peculiaridade, ao contrário do que ocorre no campo privado, a assunção do serviço nos cartórios extrajudiciais se dá por delegação do Estado ao titular regularmente aprovado em concurso, ou à pessoa designada a título precário para assumir provisoriamente a função, com vistas a atender o interesse público na continuidade da prestação dos serviços, sem vinculação com os lucros gerados durante a gestão do tabelião anterior. Nessas circunstâncias, a aplicação do instituto da sucessão trabalhista enseja indispensável adequação. Não se olvida a existência de jurisprudência já consolidada nesta Corte, quanto à sucessão por titular definitivo, quando há continuidade do contrato de trabalho, transferindo-se a responsabilidade integral pelas verbas devidas, nos exatos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT. Todavia, mesmo para quem defende esse entendimento há que se ter por necessária a presença do ânimo definitivo da titularidade do cartório.* Mutatis mutantis*, durante o interstício em que o gerenciamento do cartório se encontra aos cuidados de substituto provisório, designado na forma do artigo 39, parágrafo 2º da Lei 8.935/94, em virtude da vacância do cargo por situação abrupta, caracterizada, nestes autos, pelo falecimento do tabelião anterior, não se verificam as condições necessárias à aplicação dos efeitos da sucessão trabalhista. Nesta hipótese* ***há de permanecer a responsabilidade do ex-empregador (ou de seu espólio) pela satisfação dos créditos trabalhistas do período em que a prestação de serviços lhe foi dirigida****. Recurso de revista que se conhece e a que se dá provimento*." (TST - RR: 2135920125040871, Relator Cláudio Mascarenhas Brandão, Data do julgamento: 09/05/2018, 7ª Turma, Data da Publicação: DEJT 18/05/2018)

"[[...] *III - RECURSO DE REVISTA. CARTÓRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SUCESSÃO NÃO CARACTERIZADA. Cinge-se a controvérsia em delimitar a responsabilidade pelas verbas rescisórias nos casos de* ***substituição definitiva de Cartório extrajudicial****. A jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que para a caracterização da sucessão de empregadores nos serviços notariais são necessárias a alteração da titularidade do cartório e a continuidade na prestação dos serviços ao novo titular. Nesse contexto, conclui-se que o novo titular do Cartório deve responder pelas obrigações dos empregados que admitir ou dos que prefira aproveitar do antecessor ofício, desde que continuem a lhe prestar serviços. Na hipótese, em exame mais detido dos detalhes estabelecidos pela Corte de origem, verifica-se que o novo tabelião dispensou o empregado um dia antes da sua efetiva titularidade/posse, não havendo continuidade da prestação de serviços, nem da relação de emprego com o novo titular do cartório. Assim,* ***apenas o anterior titular do cartório, por ter se beneficiado da mão de obra do empregado, é responsável pelas verbas rescisórias devidas****. Precedentes específicos. Recurso de revista conhecido e provido*." (RR-1001297-66.2015.5.02.0471, 2ª Turma , Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 02/12/2022).

"*RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. 1.* ***FALECIMENTO DE TITULAR CARTORÁRIO.*** *CONTRATAÇÃO IMEDIATA PELO TABELIÃO INTERINO. SUCESSÃO TRABALHISTA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. O Tribunal Regional consignou que após a morte do titular cartorário, a Reclamante foi imediatamente contratada pelo tabelião interino, configurando típica sucessão trabalhista, indeferindo, assim, os pedidos relacionados ao pagamento do aviso prévio e da multa de*

40% do FGTS. 2. É certo que os serviços notariais e de registro são exercidos por delegação do Poder Público, em caráter privado, através de concurso público, conforme dispõe o § 3º do artigo 236 da Constituição Federal. Contudo, a ocupação da serventia por tabelião interino não impede a caracterização de sucessão trabalhista, pois inobstante o caráter provisório e as limitações legais conferidas ao oficial interino, este passa a exercer as mesmas atividades do titular, estando sujeito, também, às mesmas responsabilidades civis e trabalhistas. 3. Registrado no acórdão regional que não houve descontinuidade dos serviços e que a CTPS da autora, "no dia seguinte ao falecimento do reclamado, teve nova anotação na CTPS e continuou prestando serviços para tabelião sucessor " , é caracterizada a sucessão trabalhista, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, não havendo falar no pagamento do aviso prévio e multa de 40% do FGTS. 4. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência abalizada desta Corte, nos termos da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 7º da CLT, não há como divisar o conhecimento do recurso de revista e, consequentemente, visualizar a transcendência, sob quaisquer de suas espécies. Recurso de revista não conhecido. [[...]" (RR-35-46.2020.5.10.0004, 5ª Turma , Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 07/10/2022).

"*RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não examinada com fundamento no art. 249, §2º, do CPC.* ***MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL****. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. NÃO CONTINUIDADE DA RECLAMANTE NO CARTÓRIO. RESPONSABILIDADE DO TITULAR ANTERIOR DO CARTÓRIO. A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de que a mudança de titularidade de cartório extrajudicial somente pode ocasionar a sucessão trabalhista, quando haja continuidade na prestação de serviços em prol do titular sucessor, o que não ocorreu no caso . Assim, sendo incontroversa a ausência de prestação de serviços ao novo titular do cartório, não há sucessão trabalhista. Precedentes. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar a exclusão de Lourival Gama da Silva, Primeiro Tabelião de Notas e Protesto da Comarca de Assis do polo passivo da demanda e a inclusão no polo passivo da demanda do* ***anterior titular do cartório, José Luís Raposo, como único responsável pelos débitos trabalhistas da reclamante***." (RR-77700-29.2005.5.15.0036, 6ª Turma , Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/10/2015).

De outra parte, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outroórgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serveao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Da mesma forma, nãoé hábil ao confronto de teses arestodesacompanhado da indicação dafonte de publicação oficial.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020139-47.2023.5.04.0028

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
RECORRIDO	LEANDRO BRANCHTEIN
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
ADVOGADO	LUIZ PAULO OLLE BRUNDO(OAB: 75811/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO BRANCHTEIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6645651 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020139-47.2023.5.04.0028 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS
2. ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL -	Advogado(a)(s):
1. LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO (RS - 27338)	2. PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA (RS - 57360)
2. RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA (RS - 87058)	Recorrido(a)(s):
1. ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL -	2. LEANDRO BRANCHTEIN
3. ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS	Advogado(a)(s):
1. PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA (RS - 57360)	1. RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA (RS - 87058)
2. HORACIO PINTO LUCENA (RS - 46520)	2. LUIZ PAULO OLLE BRUNDO (RS - 75811)

Recurso de: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Depósito / Diferença de Recolhimento

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de: ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM

Deixo de analisar o recurso de revista de Id a45062a, com base no princípio da unirrecorribilidade. A parte já havia manifestado inconformidade com o acórdão mediante a interposição do recurso de revista de Id e9a9572, que passo a examinar.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

O preparo está "sub judice".

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista no item.

Conforme já referido na análise do recurso anterior, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos legais mencionados.

Ainda, com relação ao aresto trazido no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma.

Ademais, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 463, II, do TST (***ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO*** *(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 (...) II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo*.), o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Assim nego seguimento ao recurso no item "DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À RECLAMADA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020688-41.2021.5.04.0541

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	MIKAEL KUHN STEIN
ADVOGADO	PABLO PRATES TEIXEIRA(OAB: 79495/RS)
ADVOGADO	NEVIL QUEIROZ DE SOUZA FILHO(OAB: 110138/RS)
ADVOGADO	DANIELA DA SILVA BATISTA(OAB: 119006/RS)
RECORRENTE	CRISTIANE SCHNEIDER KUHN STEIN
ADVOGADO	PABLO PRATES TEIXEIRA(OAB: 79495/RS)
ADVOGADO	NEVIL QUEIROZ DE SOUZA FILHO(OAB: 110138/RS)
ADVOGADO	DANIELA DA SILVA BATISTA(OAB: 119006/RS)
RECORRENTE	IVAN CARLOS VARGAS STEIN
ADVOGADO	PABLO PRATES TEIXEIRA(OAB: 79495/RS)
ADVOGADO	NEVIL QUEIROZ DE SOUZA FILHO(OAB: 110138/RS)
ADVOGADO	DANIELA DA SILVA BATISTA(OAB: 119006/RS)
RECORRIDO	CONSORCIO DE SAUDE INTER-MUNICIPAL
ADVOGADO	ANTONIO MARTINS JUNIOR(OAB: 58488/RS)
RECORRIDO	SALVA VIDAS - SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON VAN RIEL SANTOS(OAB: 64541/RS)
ADVOGADO	SAMIR SUZANO(OAB: 56839/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PALMEIRA DAS MISSOES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSORCIO DE SAUDE INTER-MUNICIPAL
- SALVA VIDAS - SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 57073f5 proferida nos autos.

ROT - 0020688-41.2021.5.04.0541 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.CONSÓRCIO DE SAÚDE INTER-MUNICIPAL
Advogado(a)(s):	1.ANTONIO MARTINS JUNIOR (RS - 58488)
Recorrido(a)(s):	1.IVAN CARLOS VARGAS STEIN
Advogado(a)(s):	1.PABLO PRATES TEIXEIRA (RS - 79495)

Recurso de:CONSÓRCIO DE SAÚDE INTER-MUNICIPAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA DESCARTADA

A Turma declarou a existência de vínculo de emprego entre o trabalhador falecido e o segundo reclamado, Consórcio de Saúde Intermunicipal (CONSIM), no período de 12.11.2014 a 09.11.2020 e reconheceu a nulidade desse contrato de trabalho. Determinou o retorno dos autos à origem para análise dos demais pedidos formulados na petição inicial.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso de imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula 214 do TST: *DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.*

Nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no referido verbete está configurada.

Registre-se que a parte poderá apresentar recurso no momento oportuno.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA DESCARTADA

A Turma declarou a existência de vínculo de emprego entre o trabalhador falecido e o segundo reclamado, Consórcio de Saúde Intermunicipal (CONSIM), no período de 12.11.2014 a 09.11.2020 e reconheceu a nulidade desse contrato de trabalho. Determinou o retorno dos autos à origem para análise dos demais pedidos formulados na petição inicial.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso de imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula 214 do TST: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no referido verbete está configurada.

Registre-se que a parte poderá apresentar recurso no momento oportuno.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020139-47.2023.5.04.0028

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
ADVOGADO	RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA(OAB: 87058/RS)
RECORRIDO	LEANDRO BRANCHTEIN
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
ADVOGADO	LUIZ PAULO OLLE BRUNDO(OAB: 75811/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM
- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6645651 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020139-47.2023.5.04.0028 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS
2. ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL -	Advogado(a)(s):
1. LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO (RS - 27338)	2. PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA (RS - 57360)
2. RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA (RS - 87058)	Recorrido(a)(s):
1. ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL -	2. LEANDRO BRANCHTEIN
3. ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS	Advogado(a)(s):
1. PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA (RS - 57360)	1. RAPHAEL YAMASHITA DE SOUZA (RS - 87058)
2. HORACIO PINTO LUCENA (RS - 46520)	2. LUIZ PAULO OLLE BRUNDO (RS - 75811)

Recurso de: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Depósito / Diferença de Recolhimento

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da

Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de: ASSOCIACAO BENEFICENTE SAO MIGUEL - ABSM

Deixo de analisar o recurso de revista de Id a45062a, com base no princípio da unirrecorribilidade. A parte já havia manifestado inconformidade com o acórdão mediante a interposição do recurso de revista de Id e9a9572, que passo a examinar.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

O preparo está "sub judice".

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista no item.

Conforme já referido na análise do recurso anterior, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos legais mencionados.

Ainda, com relação ao aresto trazido no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma.

Ademais, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 463, II, do TST (***ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO*** *(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 (...) II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo*.), o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Assim nego seguimento ao recurso no item "DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA À RECLAMADA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020688-41.2021.5.04.0541

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	MIKAEL KUHN STEIN
ADVOGADO	PABLO PRATES TEIXEIRA(OAB: 79495/RS)
ADVOGADO	NEVIL QUEIROZ DE SOUZA FILHO(OAB: 110138/RS)
ADVOGADO	DANIELA DA SILVA BATISTA(OAB: 119006/RS)
RECORRENTE	CRISTIANE SCHNEIDER KUHN STEIN
ADVOGADO	PABLO PRATES TEIXEIRA(OAB: 79495/RS)
ADVOGADO	NEVIL QUEIROZ DE SOUZA FILHO(OAB: 110138/RS)
ADVOGADO	DANIELA DA SILVA BATISTA(OAB: 119006/RS)

RECORRENTE	IVAN CARLOS VARGAS STEIN
ADVOGADO	PABLO PRATES TEIXEIRA(OAB: 79495/RS)
ADVOGADO	NEVIL QUEIROZ DE SOUZA FILHO(OAB: 110138/RS)
ADVOGADO	DANIELA DA SILVA BATISTA(OAB: 119006/RS)
RECORRIDO	CONSORCIO DE SAUDE INTER-MUNICIPAL
ADVOGADO	ANTONIO MARTINS JUNIOR(OAB: 58488/RS)
RECORRIDO	SALVA VIDAS - SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS LTDA - ME
ADVOGADO	ANDERSON VAN RIEL SANTOS(OAB: 64541/RS)
ADVOGADO	SAMIR SUZANO(OAB: 56839/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PALMEIRA DAS MISSOES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE SCHNEIDER KUHN STEIN
- IVAN CARLOS VARGAS STEIN
- MIKAEL KUHN STEIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 57073f5 proferida nos autos.

ROT - 0020688-41.2021.5.04.0541 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.CONSÓRCIO DE SAÚDE INTER-MUNICIPAL
Advogado(a)(s):	1.ANTONIO MARTINS JUNIOR (RS - 58488)
Recorrido(a)(s):	1.IVAN CARLOS VARGAS STEIN
Advogado(a)(s):	1.PABLO PRATES TEIXEIRA (RS - 79495)

Recurso de:CONSÓRCIO DE SAÚDE INTER-MUNICIPAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA DESCARTADA

A Turma declarou a existência de vínculo de emprego entre o trabalhador falecido e o segundo reclamado, Consórcio de Saúde Intermunicipal (CONSIM), no período de 12.11.2014 a 09.11.2020 e reconheceu a nulidade desse contrato de trabalho. Determinou o retorno dos autos à origem para análise dos demais pedidos formulados na petição inicial.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso de imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula 214 do TST: *DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.*

Nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no referido verbete está configurada.

Registre-se que a parte poderá apresentar recurso no momento oportuno.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:MUNICÍPIO DE PALMEIRA DAS MISSÕES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA DESCARTADA

A Turma declarou a existência de vínculo de emprego entre o trabalhador falecido e o segundo reclamado, Consórcio de Saúde Intermunicipal (CONSIM), no período de 12.11.2014 a 09.11.2020 e reconheceu a nulidade desse contrato de trabalho. Determinou o retorno dos autos à origem para análise dos demais pedidos formulados na petição inicial.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso de imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula 214 do TST: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art.

799, § 2º, da CLT.

Nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no referido verbete está configurada.

Registre-se que a parte poderá apresentar recurso no momento oportuno.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020080-73.2023.5.04.0282

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	CHARLES ROHTEN
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER(OAB: 50361/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 88b982b proferida nos autos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ROT-0020080-73.2023.5.04.0282 - OJC Análise de Recursos

Embargante(s):	CHARLES ROHTEN
Advogado(a)(s):	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (RS - 15540)
Embargado(a)(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER (RS - 50361)

Vistos os autos.

O reclamante opõe embargos de declaração para que seja esclarecido se os pedidos acessórios de honorários sucumbenciais, FGTS e indenização adicional devem ser apreciados ou se são automaticamente remetidos para análise do Tribunal *ad quem* .

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Dispõe o artigo 897-A da CLT:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Verifica-se omissão na decisão proferida, passa-se a sanar o defeito apontado nos seguintes termos:

Inviável o juízo de admissibilidade, àluz do art. 896 da CLT,sobre os pedidos acessórios de honorários sucumbenciais, FGTS e indenização adicional.

Dou provimento aos embargos de declaração, sem atribuir efeito modificativo ao julgado, para acrescer fundamentos ao julgado.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fj

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020080-73.2023.5.04.0282

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	CHARLES ROHTEN
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER(OAB: 50361/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CHARLES ROHTEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 88b982b proferida nos autos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ROT-0020080-73.2023.5.04.0282 - OJC Análise de Recursos

Embargante(s):	CHARLES ROHTEN
Advogado(a)(s):	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (RS - 15540)
Embargado(a)(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER (RS - 50361)

Vistos os autos.

O reclamante opõe embargos de declaração para que seja esclarecido se os pedidos acessórios de honorários sucumbenciais, FGTS e indenização adicional devem ser apreciados ou se são automaticamente remetidos para análise do Tribunal *ad quem* .

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Dispõe o artigo 897-A da CLT:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira

audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Verifica-se omissão na decisão proferida, passa-se a sanar o defeito apontado nos seguintes termos:

Inviável o juízo de admissibilidade, àluz do art. 896 da CLT,sobre os pedidos acessórios de honorários sucumbenciais, FGTS e indenização adicional.

Dou provimento aos embargos de declaração, sem atribuir efeito modificativo ao julgado, para acrescer fundamentos ao julgado.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fj

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020226-77.2022.5.04.0241

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	PATRYCK ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECORRENTE	TRIO DA SORTE LOTERIAS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE VAZ VIRGULINO(OAB: 204859/RJ)
RECORRIDO	TRIO DA SORTE LOTERIAS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE VAZ VIRGULINO(OAB: 204859/RJ)
RECORRIDO	PATRYCK ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRYCK ALMEIDA DA SILVA
- TRIO DA SORTE LOTERIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a74e2de proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020226-77.2022.5.04.0241 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PATRYCK ALMEIDA DA SILVA
Advogado(a)(s):	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA (RS - 31913)
PAULO FERNANDO LORENCO (RS - 93122)	Recorrido(a)(s):
TRIO DA SORTE LOTERIAS LTDA	Advogado(a)(s):

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise das alegações recursais, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Registro que eventual ofensa aos textos constitucionais somente se configuraria por via reflexa ou indireta, em dissonância com o art. 896 da CLT.

Em relação aos arestos trazidos para o confronto de teses, não há como receber o recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nego seguimento ao recurso no item "1. DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DE PENA DE CONFISSÃO FICTA AO RECLAMANTE SEM INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - Afronta ao art. 385, §1° do CPC e 5º, XXXV, LV e LIV da Constituição Federal.".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020226-77.2022.5.04.0241

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	PATRYCK ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECORRENTE	TRIO DA SORTE LOTERIAS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE VAZ VIRGULINO(OAB: 204859/RJ)
RECORRIDO	TRIO DA SORTE LOTERIAS LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO HENRIQUE VAZ VIRGULINO(OAB: 204859/RJ)
RECORRIDO	PATRYCK ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRYCK ALMEIDA DA SILVA
- TRIO DA SORTE LOTERIAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a74e2de proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020226-77.2022.5.04.0241 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PATRYCK ALMEIDA DA SILVA
Advogado(a)(s):	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA (RS - 31913)
PAULO FERNANDO LORENCO (RS - 93122)	Recorrido(a)(s):
TRIO DA SORTE LOTERIAS LTDA	Advogado(a)(s):

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise das alegações recursais, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Registro que eventual ofensa aos textos constitucionais somente se configuraria por via reflexa ou indireta, em dissonância com o art. 896 da CLT.

Em relação aos arestos trazidos para o confronto de teses, não há como receber o recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nego seguimento ao recurso no item "1. DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DE PENA DE CONFISSÃO FICTA AO RECLAMANTE SEM INTIMAÇÃO PESSOAL PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - Afronta ao art. 385, §1° do CPC e 5º, XXXV, LV e LIV da Constituição Federal.".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020900-51.2022.5.04.0404

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	LEONICE MARIA BRUN
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONICE MARIA BRUN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd3e036 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020675-10.2022.5.04.0411

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	VINICIUS PRESTES ANTOCHEVIS
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS PRESTES ANTOCHEVIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0546e41 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020675-10.2022.5.04.0411 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.VINICIUS PRESTES ANTOCHEVIS
Advogado(a)(s):	1.FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA (GO -
Recorrido(a)(s):	1.VIA S.A. 2.VINICIUS PRESTES
Advogado(a)(s):	1.THIAGO MAHFUZ VEZZI (RS - 9570)

Recurso de:VINICIUS PRESTES ANTOCHEVIS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"não há o que ser retificado na sentença que reconheceu válidos os registros de horário e indeferiu o pleito de horas extras. Conforme já apontado na sentença, o reclamante relatou em depoimento que só anotava o horário de entrada por volta de 9h30min ou 10 horas. Todavia os registros de horário indicam diversas marcações do ponto em torno das 08h30min, havendo inclusive marcação às 08h16min.Além disso, o conjunto probatório evidencia que o sistema travava no período do intervalo, evidenciando que havia medidas adotadas pela ré para que o intervalo intrajornada fosse efetivamente usufruído". (

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatoviolaçãoconstitucional ou contraridade à sumula indicada.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

Nego seguimento ao item DA NÃO APRECIAÇÃO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA RECLAMANTE-INVALIDAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO -AFRONTA A SÚMULA 85 DO TST.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O deferimento de indenização por dano moral pressupõe conduta ilícita do ofensor, nexo causal entre a conduta do ofensor e lesão do ofendido, bem como prova do efetivo dano.No caso, a sentença na qual foi indeferido o pleito de indenização por dano moral não merece reforma, tendo em vista que não há conduta ilícita em relação ao oferecimento de seguro em relação aos produtos vendidos, assim comonão há prova sobre efetivo dano em relação ao autor.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...)

Ocorre que referida decisão encontra-se contrária a dispositivo de Lei, tendo em vista que a Constituição Federal em seu artigo 5º, X, prevê que é inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação. Ao contrário do que consta no acórdão, restou provado pelastestemunhasdo recorrente que havia a prática de venda casada dentro da loja da reclamada, inclusive que só haveria descontos nos produtos caso houvesse a inclusão de algum serviço, bem como, os funcionários eram expostos em reuniões sobre suas metase até ameaçados de demissão.Vejamos que o únicomeio de prova quanto a ofensa a dignidade da pessoa humana e ao pedido de dano moral, éatravés da oitiva de testemunhas, o que foi perfeitamente comprovado nosautos.Nesse passo, o assédio moral é consubstanciadoem atos e atitudesnegativas ocasionando prejuízos emocionais para o

trabalhador, face à exposiçãoao ridículo, humilhação e descrédito em relação aos demais trabalhadores.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:VIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Na forma dos artigos 2º e 466 da CLT e 3º da Lei 3.207/57, não cabe o estorno de comissões sobre negócios ultimados pelo vendedor, ainda que prejudicados por fatos supervenientes, como desistência ou inadimplemento dos clientes, ou falta de estoque, pois não se pode transferir ao empregado os riscos do negócio.O artigo 7º da referida lei autoriza o estorno das comissões na hipótese de insolvência do comprador. Entretanto, trata-se de exceção, devendo ser interpretada restritivamente. Assim, entendo cabível o estorno de comissões somente na hipótese de efetiva insolvência do comprador, e não no caso de mero inadimplemento ou falta de estoque.

(...)

Além disso, entendo que, quando a venda é realizada a prazo com incidência de juros, as comissões também devem ser computadas sobre os juros incidentes. Nesse sentido, cito a seguinte decisão do TST

(...)Nesse contexto, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões, decorrentes de vendas não faturadas ou canceladas, bem como decorrentes de vendas realizadas a prazo com incidência de juros.Fixo que as diferenças de comissões devidas correspondem em média a 15% das comissões pagas mensalmente no curso do contrato.Dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões, no percentual de 15% sobre o valor das comissões pagas por mês, com reflexos em repousos remunerados, férias com 1/3, 13º salários e FGTS.

(...)

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está de acordocom a iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que, uma vez ultimada a venda, é ilícito o estorno das comissões, mesmo diante da inadimplência do comprador ou cancelamento do negócio, sob pena de se transferir ao empregado os riscos da atividade econômica.

Nesta linha:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEMBOLSO DE DESPESAS. USO DE VEÍCULO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2) ESTORNO DE COMISSÕES. No tocante às comissões, o art. 466, caput da CLT, dispõe que o pagamento das comissões somente é exigível depois de ultimada a transação. Esta Corte Superior, ao interpretar o referido dispositivo celetista, consolidou entendimento no sentido que a expressão 'ultimada a transação' diz respeito ao momento em que o negócio é efetivado e não àquele em que há o cumprimento das obrigações decorrentes desse negócio jurídico. Considera-se, desse modo, ultimada a transação quando aceita pelo comprador nos termos em que lhe foi proposta, sendo, portanto, irrelevante ulterior inadimplemento contratual ou desistência do negócio. Tal entendimento está em harmonia com o princípio justrabalhista da alteridade, que coloca, como se sabe, os riscos concernentes aos negócios efetuados em nome do empregador sob ônus deste (art. 2º, caput , CLT). Assim, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, uma vez ultimada a venda, é indevido o estorno das comissões, ainda que inadimplente o comprador, sob pena de transferir para o empregado os riscos da atividade econômica. Julgados desta Corte. Recurso de revista não conhecido." (TST-ARR-1087-14.2013.5.09.0663, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 6/12/2019)

No mesmo sentido, precedentes das demais Turmas do TST: TST-RR-844-75.2010.5.09.0663, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 18/5/2018; TST-ARR-1245-98.2013.5.12.0012, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT de 13/9/2019; TST-ARR-422-81.2011.5.04.0024, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT de 8/6/2018; TST-ARR-21680-78.2014.5.04.0013, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT de 21/9/2018; TST-ARR-885-20.2011.5.04.0025, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 13/4/2018; TST-RR-11359-04.2016.5.03.0025, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 18/10/2019; TST-AIRR-20881-52.2016.5.04.0017, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 4/5/2020.

Ainda, segundo a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, os juros e encargos incidentes sobre vendas a prazo feitas por empregados vendedores incidem sobre as comissões a eles devidas, nos termos do art. 2º da CLT e do art. 2º da Lei n. 3.207/57, salvo quando houver previsão contratual expressa em sentido contrário.

Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS No 13.015/2014 E 13.467/2017 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA No 40/2016 DO TST. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. PAGAMENTO À VISTA E PAGAMENTO A PRAZO. O artigo 2o, caput , da Lei no 3.207/57, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, assim dispõe: "O empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar. No caso de lhe ter sido reservada expressamente, com exclusividade, uma zona de trabalho, terá esse direito sobre as vendas ali realizadas diretamente pela empresa ou por um preposto desta". Como se nota, a lei não faz distinção entre o preço à vista e o preço a prazo para o fim de incidência de comissões sobre vendas, tampouco considera relevante ter havido contrato de financiamento , ou não, entre o consumidor e a empresa nas vendas a prazo. Portanto, somente se assim expressamente acordado entre empregado e empregador é que poderia o pagamento das comissões das vendas a prazo ser efetuado com base no valor à vista do produto vendido. No caso, no entanto, não há registro de acordo entre as partes, e é incontroverso que a reclamada não computava, no cálculo das comissões pagas ao reclamante, o valor acrescido dos juros decorrentes de financiamento ao consumidor em vendas efetuadas a prazo. Salienta-se, ainda, que a aquisição de produtos a prazo decorre de opção da própria empresa como forma de incrementar seu faturamento, não podendo o empregado suportar prejuízo em razão dessa prática, com a artificial redução da verdadeira base de cálculo de suas comissões, pois estaria indevidamente suportando os riscos do empreendimento em afronta ao disposto no artigo 2o da CLT. Nesse contexto, prevalece o entendimento de que incidem comissões também sobre o valor do financiamento nas vendas feitas a prazo, sendo, portanto, devidas ao reclamante as respectivas diferenças (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-3888-36.2016.5.10.0802, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/03/2019).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMISSÃO. VENDAS A PRAZO. REVERSÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ATUAL E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior entende que as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado, sendo ilícito o procedimento de reversão, uma vez que transfere para o trabalhador os riscos da atividade econômica, em ofensa ao art. 2o da CLT. Com efeito, a Lei 3.207/1957, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, não faz qualquer distinção entre o preço à vista e o preço a prazo para fins de cálculo de comissões. Assim, são indevidos os descontos de juros e encargos financeiros das vendas realizadas a prazo. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido" (Ag-AIRR-2002-32.2014.5.02.0046, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/04/2023).

No mesmo sentido: Ag-RR-1090-77.2019.5.12.0047, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 26/06/2023; RR-74400-45.2009.5.03.0071, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 30/11/2018; RR-10754-28.2020.5.18.0081, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 02/06/2023; Ag-AIRR-11356-18.2018.5.18.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 17/03/2023; Ag-RR-675-77.2019.5.10.0006, 5ª Turma, Relatora: Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 31/3/2023; Ag-RRAg-1996-27.2018.5.10.0801, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023; RRAg-10400-45.2020.5.18.0261, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 31/03/2023; RRAg-10110-70.2021.5.18.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/10/2022; RR-2071-03.2017.5.10.0801, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/09/2021; RR-101188-61.2017.5.01.0204, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/05/2023; RRAg-102153-82.2016.5.01.0201, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 21/05/2021; AIRR-11699-24.2017.5.18.0015, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/02/2020.

Assim, nego seguimento ao recurso nos itens *1.DAS DIFERENÇAS NAS COMISSÕES DEVIDO AOS ESTORNOS DECORRENTES DE VENDAScanceladas ou trocadas -Violação do artigo 466 da CLT e artigos 2º, 3º e 7º da Lei 3.207/57 2.DAS COMISSÕES SOBRE VENDAS PARCELADAS -Violação Do Artigo 466 Da CLT. Artigo 2º Da Lei 3.207/57. Artigo 5ª, II Da CFB* com base no §7º do art. 896 da CLT e da súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020675-10.2022.5.04.0411

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	VINICIUS PRESTES ANTOCHEVIS
ADVOGADO	FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA(OAB: 38557/GO)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	THIAGO MAHFUZ VEZZI(OAB: 9570/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0546e41 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020675-10.2022.5.04.0411 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.VINICIUS PRESTES ANTOCHEVIS
Advogado(a)(s):	1.FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA (GO -
Recorrido(a)(s):	1.VIA S.A. 2.VINICIUS PRESTES
Advogado(a)(s):	1.THIAGO MAHFUZ VEZZI (RS - 9570)

Recurso de:VINICIUS PRESTES ANTOCHEVIS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"não há o que ser retificado na sentença que reconheceu válidos os registros de horário e indeferiu o pleito de horas extras. Conforme já apontado na sentença, o reclamante relatou em depoimento que só anotava o horário de entrada por volta de 9h30min ou 10 horas. Todavia os registros de horário indicam diversas marcações do ponto em torno das 08h30min, havendo inclusive marcação às 08h16min.Além disso, o conjunto probatório evidencia que o sistema travava no período do intervalo, evidenciando que havia medidas adotadas pela ré para que o intervalo intrajornada fosse efetivamente usufruído". (

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatoviolaçãoconstitucional ou contraridade à sumula indicada.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

Nego seguimento ao item DA NÃO APRECIAÇÃO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DA RECLAMANTE-INVALIDAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO -AFRONTA A SÚMULA 85 DO TST.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O deferimento de indenização por dano moral pressupõe conduta ilícita do ofensor, nexo causal entre a conduta do ofensor e lesão do ofendido, bem como prova do efetivo dano.No caso, a sentença na qual foi indeferido o pleito de indenização por dano moral não merece reforma, tendo em vista que não há conduta ilícita em relação ao oferecimento de seguro em relação aos produtos vendidos, assim comonão há prova sobre efetivo dano em relação ao autor.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...)

Ocorre que referida decisão encontra-se contrária a dispositivo de Lei, tendo em vista que a Constituição Federal em seu artigo 5º, X, prevê que é inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação. Ao contrário do que consta no acórdão, restou provado pelastestemunhasdo recorrente que havia a prática de venda casada dentro da loja da reclamada, inclusive que só haveria descontos nos produtos caso houvesse a inclusão de algum serviço, bem como, os funcionários eram expostos em reuniões sobre suas metase até ameaçados de demissão.Vejamos que o únicomeio de prova quanto a ofensa a dignidade da pessoa humana e ao pedido de dano moral, éatravés da oitiva de testemunhas, o que foi perfeitamente comprovado nosautos.Nesse passo, o assédio moral é consubstanciadoem atos e atitudesnegativas ocasionando prejuízos emocionais para o trabalhador, face à exposiçãoao ridículo, humilhação e descrédito em relação aos demais trabalhadores.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:VIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Na forma dos artigos 2º e 466 da CLT e 3º da Lei 3.207/57, não cabe o estorno de comissões sobre negócios ultimados pelo vendedor, ainda que prejudicados por fatos supervenientes, como desistência ou inadimplemento dos clientes, ou falta de estoque, pois não se pode transferir ao empregado os riscos do negócio.O artigo 7º da referida lei autoriza o estorno das comissões na hipótese de insolvência do comprador. Entretanto, trata-se de exceção, devendo ser interpretada restritivamente. Assim, entendo cabível o estorno de comissões somente na hipótese de efetiva insolvência do comprador, e não no caso de mero inadimplemento ou falta de estoque.

(...)

Além disso, entendo que, quando a venda é realizada a prazo com incidência de juros, as comissões também devem ser computadas sobre os juros incidentes. Nesse sentido, cito a seguinte decisão do TST

(...)Nesse contexto, condeno a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões, decorrentes de vendas não faturadas ou canceladas, bem como decorrentes de vendas realizadas a prazo com incidência de juros.Fixo que as diferenças de comissões devidas correspondem em média a 15% das comissões pagas mensalmente no curso do contrato.Dou provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças de comissões, no percentual de 15% sobre o valor das comissões pagas por mês, com reflexos em repousos remunerados, férias com 1/3, 13º salários e FGTS.

(...)

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está de acordocom a iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que, uma vez ultimada a venda, é ilícito o estorno das comissões, mesmo diante da inadimplência do comprador ou cancelamento do negócio, sob pena

de se transferir ao empregado os riscos da atividade econômica.
Nesta linha:
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEMBOLSO DE DESPESAS. USO DE VEÍCULO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2) ESTORNO DE COMISSÕES. No tocante às comissões, o art. 466, caput da CLT, dispõe que o pagamento das comissões somente é exigível depois de ultimada a transação. Esta Corte Superior, ao interpretar o referido dispositivo celetista, consolidou entendimento no sentido que a expressão 'ultimada a transação' diz respeito ao momento em que o negócio é efetivado e não àquele em que há o cumprimento das obrigações decorrentes desse negócio jurídico. Considera-se, desse modo, ultimada a transação quando aceita pelo comprador nos termos em que lhe foi proposta, sendo, portanto, irrelevante ulterior inadimplemento contratual ou desistência do negócio. Tal entendimento está em harmonia com o princípio justrabalhista da alteridade, que coloca, como se sabe, os riscos concernentes aos negócios efetuados em nome do empregador sob ônus deste (art. 2º, caput , CLT). Assim, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, uma vez ultimada a venda, é indevido o estorno das comissões, ainda que inadimplente o comprador, sob pena de transferir para o empregado os riscos da atividade econômica. Julgados desta Corte. Recurso de revista não conhecido." (TST-ARR-1087-14.2013.5.09.0663, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 6/12/2019)
No mesmo sentido, precedentes das demais Turmas do TST: TST-RR-844-75.2010.5.09.0663, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 18/5/2018; TST-ARR-1245-98.2013.5.12.0012, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT de 13/9/2019; TST-ARR-422-81.2011.5.04.0024, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT de 8/6/2018; TST-ARR-21680-78.2014.5.04.0013, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT de 21/9/2018; TST-ARR-885-20.2011.5.04.0025, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 13/4/2018; TST-RR-11359-04.2016.5.03.0025, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 18/10/2019; TST-AIRR-20881-52.2016.5.04.0017, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 4/5/2020.
Ainda, segundo a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, os juros e encargos incidentes sobre vendas a prazo feitas por empregados vendedores incidem sobre as comissões a eles devidas, nos termos do art. 2º da CLT e do art. 2º da Lei n. 3.207/57, salvo quando houver previsão contratual expressa em sentido contrário.
Nesse sentido:
"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS No 13.015/2014 E 13.467/2017 E REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA No 40/2016 DO TST. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. PAGAMENTO À VISTA E PAGAMENTO A PRAZO. O artigo 2o, caput , da Lei no 3.207/57, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, assim dispõe: "O empregado vendedor terá direito à comissão avençada sobre as vendas que realizar. No caso de lhe ter sido reservada expressamente, com exclusividade, uma zona de trabalho, terá esse direito sobre as vendas ali realizadas diretamente pela empresa ou por um preposto desta". Como se nota, a lei não faz distinção entre o preço à vista e o preço a prazo para o fim de incidência de comissões sobre vendas, tampouco considera relevante ter havido contrato de financiamento , ou não, entre o consumidor e a empresa nas vendas a prazo. Portanto, somente se assim expressamente acordado entre empregado e empregador é que poderia o pagamento das comissões das vendas a prazo ser efetuado com base no valor à vista do produto vendido. No caso, no entanto, não há registro de acordo entre as partes, e é incontroverso que a reclamada não computava, no cálculo das comissões pagas ao reclamante, o valor acrescido dos juros decorrentes de financiamento ao consumidor em vendas efetuadas a prazo. Salienta-se, ainda, que a aquisição de produtos a prazo decorre de opção da própria empresa como forma de incrementar seu faturamento, não podendo o empregado suportar prejuízo em razão dessa prática, com a artificial redução da verdadeira base de cálculo de suas comissões, pois estaria indevidamente suportando os riscos do empreendimento em afronta ao disposto no artigo 2o da CLT. Nesse contexto, prevalece o entendimento de que incidem comissões também sobre o valor do financiamento nas vendas feitas a prazo, sendo, portanto, devidas ao reclamante as respectivas diferenças (precedentes). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-3888-36.2016.5.10.0802, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/03/2019).
"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMISSÃO. VENDAS A PRAZO. REVERSÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ATUAL E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior entende que as despesas com juros e demais encargos financeiros sobre as vendas a prazo integram a base de cálculo das comissões devidas ao empregado, sendo ilícito o procedimento de reversão, uma vez que transfere para o trabalhador os riscos da atividade econômica, em ofensa ao art. 2o da CLT. Com efeito, a Lei 3.207/1957, que regulamenta as atividades dos empregados

vendedores, não faz qualquer distinção entre o preço à vista e o preço a prazo para fins de cálculo de comissões. Assim, são indevidos os descontos de juros e encargos financeiros das vendas realizadas a prazo. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido" (Ag-AIRR-2002-32.2014.5.02.0046, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/04/2023).

No mesmo sentido: Ag-RR-1090-77.2019.5.12.0047, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 26/06/2023; RR-74400-45.2009.5.03.0071, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 30/11/2018; RR-10754-28.2020.5.18.0081, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 02/06/2023; Ag-AIRR-11356-18.2018.5.18.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 17/03/2023; Ag-RR-675-77.2019.5.10.0006, 5ª Turma, Relatora: Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 31/3/2023; Ag-RRAg-1996-27.2018.5.10.0801, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 16/06/2023; RRAg-10400-45.2020.5.18.0261, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 31/03/2023; RRAg-10110-70.2021.5.18.0010, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/10/2022; RR-2071-03.2017.5.10.0801, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/09/2021; RR-101188-61.2017.5.01.0204, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/05/2023; RRAg-102153-82.2016.5.01.0201, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 21/05/2021; AIRR-11699-24.2017.5.18.0015, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/02/2020.

Assim, nego seguimento ao recurso nos itens *1.DAS DIFERENÇAS NAS COMISSÕES DEVIDO AOS ESTORNOS DECORRENTES DE VENDAScanceladas ou trocadas -Violação do artigo 466 da CLT e artigos 2º, 3º e 7º da Lei 3.207/57 2.DAS COMISSÕES SOBRE VENDAS PARCELADAS -Violação Do Artigo 466 Da CLT. Artigo 2º Da Lei 3.207/57. Artigo 5ª, II Da CFB* com base no §7º do art. 896 da CLT e da súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020456-76.2022.5.04.0611

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	JENIFER PAULA VARGAS BRUST
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	Jaqueline Matiazzo de Carvalho(OAB: 78700/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JENIFER PAULA VARGAS BRUST

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3830fcc proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020456-76.2022.5.04.0611 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
Advogado(a)(s):	DEBORA FOCHESATTO (RS - 111764)
Recorrido(a)(s):	JENIFER PAULA VARGAS BRUST
Advogado(a)(s):	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (RS - 31684)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, V e X, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).186 e 927, ambosdo Código Civil.

O trecho da sentença de origem, mantida pelo acórdão recorrido e transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte (destaques reproduzidos):

"No que pertine à indenização por dano moral, esta é prevista no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República, que assim dispõem, respectivamente: 'é assegurado direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou a imagem' e ' são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelodano moral decorrente de sua violação'.

(...)

Para configurar o dano moral, portanto, necessário que seja provada a prática de ato ilícito cuja repercussão sobre a pessoa atingida causa-lhe sofrimento, dissabor, descontentamento, ou seja, faz-se necessário haver relação de causalidade entre o ato ilícito e o suposto dano moral sofrido.

No que pertine especificamente ao atraso no pagamento de salários, a Súmula nº 104 do TRT da 4ª Região assim preconiza:

(...)

No feito em análise, como já analisado acima nesta decisão, aprópria empregadora reconhece, na defesa, não ter procedido aos depósitos mensais do FGTS e ao pagamento das parcelas resilitórias sob a alegação de que enfrenta dificuldades financeiras. É de conhecimento público e notório nesta cidade a difícil situação econômica que a empregadora enfrenta, assim como ocorre, de regra, com os demais hospitais filantrópicos no Estado do Rio Grande do Sul, notadamente pela falta ou insuficiência de repasses de recursos dos entes estatais responsáveis pelo custeio do Sistema Único de Saúde. Tal circunstância, contudo, não a exime do cumprimentoda obrigação relativa ao pagamento em dia dos salários de seus empregados, na medida em que os riscos da atividade econômica são assumidos pelo empregador, nos termos do disposto no artigo 2º da CLT. Assim, reconhecido que a empregadora deixou de atender ao pagamento de parcelas decorrentes da extinção do pacto, incorreu em mácula aos direitos de personalidade da reclamante de vez que essa se via sem condições de programar os mais diversos aspectos financeiros de sua vida.

(...)

Destarte, defiro à reclamante indenização por dano moral decorrente de atraso no pagamento de salários, a qual fixo no valor de R$ 2.000,00. O valor será atualizado em liquidação."

Admitoparcialmente o recurso de revista no item.

Quanto ao atraso reiterado no pagamento de salários,a decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.* ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018.

No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

De outra parte, embora o C. TST tenha assentado entendimento no sentido de que o atrasoreiterado no pagamento de salários caracteriza dano moral *in re ipsa*, a jurisprudênciaatual, iterativa e notória daquele Tribunal Superior distingue essa hipótese

dairregularidade no recolhimento do FGTS, situação que, para caracterizar dano moral,necessita de comprovação do efetivo abalo aos direitos da personalidade dotrabalhador.

Nesse sentido:

(...)II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DANO EXTRAPATRIMONIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. 1. A causa versa sobre a configuração de dano extrapatrimonial decorrente de atraso no pagamento de verbas rescisórias e do não recolhimento do FGTS. 2. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o inadimplemento das verbas rescisórias ou a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS, diversamente do atraso reiterado no pagamento dos salários, somente enseja o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial quando há efetiva comprovação pelo empregado de ter sofrido constrangimento ou situação vexatória. 3. No caso, o col. Tribunal Regional concluiu que o ato ilícito praticado pela empregadora enseja dano *in re ipsa* , "tendo em conta a gravidade do inadimplemento de verbas resilitórias em tempo oportuno e depósitos do FGTS, em franco prejuízo ao trabalhador ". 4. Por não trazer nenhum elemento que comprove de forma efetiva o dano ao patrimônio moral do empregado, a decisão deve ser reformada. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, X, da CR e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20934-31.2019.5.04.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/05/2023).

No mesmo sentido: RR - 967-94.2022.5.11.0017, decisão monocrática, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior (1ª Turma), Publicação: 09/11/2023; RR-1776-44.2014.5.02.0202,1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 31/05/2019; Ag-RRAg-21097-06.2018.5.04.0029, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/02/2023; ARR-21851-21.2017.5.04.0404, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 30/08/2019; AIRR-10569-41.2017.5.15.0125,3ª Turma,Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 09/04/2021;RRAg-20415-67.2018.5.04.0541, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/06/2023; TST-AIRR-80- 81.2016.5.19.0055, Relatora: Ministra Maria deAssis Calsing, 4.ª Turma, DEJT 19/12/2017; RR-992-56.2013.5.12.0030, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2023; AIRR -10916-35.2021.5.03.0136, Decisão monocrática, Relator: Douglas Alencar Rodrigues (5ª Turma), Publicação: 18/12/2023; TST-RR- 11613-35.2016.5.03.0135, Relator: Ministro DouglasAlencar Rodrigues, 5.ª Turma, DEJT 28/9/2018; RRAg-10164-15.2019.5.03.0013, 6ªTurma, Relatora Ministra KatiaMagalhaes Arruda, DEJT 18/08/2023; RR-20934-31.2019.5.04.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/05/2023; RR-229- 45.2022.5.08.0129, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/09/2023.

Ainda,a decisão da Turma está também em desacordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que **não constitui dano moral, por si só, o mero atraso ou inadimplemento das verbas rescisórias, quando não verificada a efetiva ocorrência de prejuízo imaterial.** Neste sentido, são os seguintes precedentes: AIRR - 1050-35.2015.5.20.0008, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 24/11/2017; RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; AIRR - 599-38.2013.5.02.0442, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 27/04/2018; RR-1524-78.2015.5.17.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 15/10/2021; RR - 10612-54.2016.5.15.0111, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 06/10/2017; RR-10823-24.2016.5.15.0133, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/06/2022; RR-20083-06.2016.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; RR - 206-98.2013.5.09.0093, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 06/10/2017; E-RR-571-13.2012.5.01.0061, Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa, SBDI-1, DEJT 29/4/2016; RR-1001715-42.2014.5.02.0502, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-380-58.2020.5.17.0152, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022; RR-528-95.2015.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/06/2022; RR-1002571-21.2017.5.02.0463, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/06/2022; RRAg-480-16.2020.5.17.0151, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/05/2022; RRAg-20101-86.2019.5.04.0024, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/07/2022; RR-20083-06.2016.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; e, RRAg-21736-16.2016.5.04.0022, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/05/2022.

Assim, estando a decisão recorrida em desacordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em relação à irregularidade no recolhimento do FGTS, identifica-se possível violação ao disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal. Admito parcialmente o recurso, por possível violação ao disposto no

artigo5º, X, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" c/c § 9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020456-76.2022.5.04.0611

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
ADVOGADO	DEBORA FOCHESATTO(OAB: 111764/RS)
RECORRIDO	JENIFER PAULA VARGAS BRUST
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	Jaqueline Matiazzo de Carvalho(OAB: 78700/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3830fcc proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020456-76.2022.5.04.0611 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE
Advogado(a)(s):	DEBORA FOCHESATTO (RS - 111764)
Recorrido(a)(s):	JENIFER PAULA VARGAS BRUST
Advogado(a)(s):	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (RS - 31684)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, V e X, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).186 e 927, ambosdo Código Civil.

O trecho da sentença de origem, mantida pelo acórdão recorrido e transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte (destaques reproduzidos):

"No que pertine à indenização por dano moral, esta é prevista no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República, que assim dispõem, respectivamente: 'é assegurado direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou a imagem' e ' são invioláveis a intimidade, avida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelodano moral decorrente de sua violação'.

(...)

Para configurar o dano moral, portanto, necessário que seja provada a prática de ato ilícito cuja repercussão sobre a pessoa atingida causa-lhe sofrimento, dissabor, descontentamento, ou seja, faz-se necessário haver relação de causalidade entre o ato ilícito e o suposto dano moral sofrido.

No que pertine especificamente ao atraso no pagamento de salários, a Súmula nº 104 do TRT da 4ª Região assim preconiza:

(...)

No feito em análise, como já analisado acima nesta decisão, aprópria empregadora reconhece, na defesa, não ter procedido aos depósitos mensais do FGTS e ao pagamento das parcelas resilitórias sob a alegação de que enfrenta dificuldades financeiras. É de conhecimento público e notório nesta cidade a difícil situação econômica que a empregadora enfrenta, assim como ocorre, de regra, com os demais hospitais filantrópicos no Estado do Rio Grande do Sul, notadamente pela falta ou insuficiência de repasses de recursos dos entes estatais responsáveis pelo custeio do Sistema Único de Saúde. Tal circunstância, contudo, não a exime do cumprimentoda obrigação relativa ao pagamento em dia dos

salários de seus empregados, na medida em que os riscos da atividade econômica são assumidos pelo empregador, nos termos do disposto no artigo 2º da CLT. Assim, reconhecido que a empregadora deixou de atender ao pagamento de parcelas decorrentes da extinção do pacto, incorreu em mácula aos direitos de personalidade da reclamante de vez que essa se via sem condições de programar os mais diversos aspectos financeiros de sua vida.

(...)

Destarte, defiro à reclamante indenização por dano moral decorrente de atraso no pagamento de salários, a qual fixo no valor de R$ 2.000,00. O valor será atualizado em liquidação."

Admitoparcialmente o recurso de revista no item.

Quanto ao atraso reiterado no pagamento de salários,a decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.* ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018.

No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

De outra parte, embora o C. TST tenha assentado entendimento no sentido de que o atrasoreiterado no pagamento de salários caracteriza dano moral *in re ipsa*, a jurisprudênciaatual, iterativa e notória daquele Tribunal Superior distingue essa hipótese dairregularidade no recolhimento do FGTS, situação que, para caracterizar dano moral,necessita de comprovação do efetivo abalo aos direitos da personalidade dotrabalhador.

Nesse sentido:

(...)II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DANO EXTRAPATRIMONIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. 1. A causa versa sobre a configuração de dano extrapatrimonial decorrente de atraso no pagamento de verbas rescisórias e do não recolhimento do FGTS. 2. De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o inadimplemento das verbas rescisórias ou a ausência de recolhimento dos depósitos do FGTS, diversamente do atraso reiterado no pagamento dos salários, somente enseja o pagamento de indenização por dano extrapatrimonial quando há efetiva comprovação pelo empregado de ter sofrido constrangimento ou situação vexatória. 3. No caso, o col. Tribunal Regional concluiu que o ato ilícito praticado pela empregadora enseja dano *in re ipsa* , "tendo em conta a gravidade do inadimplemento de verbas resilitórias em tempo oportuno e depósitos do FGTS, em franco prejuízo ao trabalhador ". 4. Por não trazer nenhum elemento que comprove de forma efetiva o dano ao patrimônio moral do empregado, a decisão deve ser reformada. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, X, da CR e provido. CONCLUSÃO: Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20934-31.2019.5.04.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/05/2023).

No mesmo sentido: RR - 967-94.2022.5.11.0017, decisão monocrática, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior (1ª Turma), Publicação: 09/11/2023; RR-1776-44.2014.5.02.0202,1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 31/05/2019; Ag-RRAg-21097-06.2018.5.04.0029, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/02/2023; ARR-21851-21.2017.5.04.0404, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 30/08/2019; AIRR-10569-41.2017.5.15.0125,3ª Turma,Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 09/04/2021;RRAg-20415-67.2018.5.04.0541, 3ª Turma,

Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/06/2023; TST-AIRR-80- 81.2016.5.19.0055, Relatora: Ministra Maria deAssis Calsing, 4.ª Turma, DEJT 19/12/2017; RR-992-56.2013.5.12.0030, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/09/2023; AIRR -10916-35.2021.5.03.0136, Decisão monocrática, Relator: Douglas Alencar Rodrigues (5ª Turma), Publicação: 18/12/2023; TST-RR- 11613-35.2016.5.03.0135, Relator: Ministro DouglasAlencar Rodrigues, 5.ª Turma, DEJT 28/9/2018; RRAg-10164-15.2019.5.03.0013, 6ªTurma, Relatora Ministra KatiaMagalhaes Arruda, DEJT 18/08/2023; RR-20934-31.2019.5.04.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/05/2023; RR-229- 45.2022.5.08.0129, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/09/2023.

Ainda,a decisão da Turma está também em desacordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que **não constitui dano moral, por si só, o mero atraso ou inadimplemento das verbas rescisórias, quando não verificada a efetiva ocorrência de prejuízo imaterial.** Neste sentido, são os seguintes precedentes: AIRR - 1050-35.2015.5.20.0008, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 24/11/2017; RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; AIRR - 599-38.2013.5.02.0442, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 27/04/2018; RR-1524-78.2015.5.17.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 15/10/2021; RR - 10612-54.2016.5.15.0111, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 06/10/2017; RR-10823-24.2016.5.15.0133, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/06/2022; RR-20083-06.2016.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; RR - 206-98.2013.5.09.0093, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 06/10/2017; E-RR-571-13.2012.5.01.0061, Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa, SBDI-1, DEJT 29/4/2016; RR-1001715-42.2014.5.02.0502, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-380-58.2020.5.17.0152, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022; RR-528-95.2015.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/06/2022; RR-1002571-21.2017.5.02.0463, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/06/2022; RRAg-480-16.2020.5.17.0151, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/05/2022; RRAg-20101-86.2019.5.04.0024, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/07/2022; RR-20083-06.2016.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; e, RRAg-21736-16.2016.5.04.0022, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/05/2022.

Assim, estando a decisão recorrida em desacordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em relação à irregularidade no recolhimento do FGTS, identifica-se possível violação ao disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal.

Admito parcialmente o recurso, por possível violação ao disposto no artigo5º, X, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" c/c § 9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lrp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021508-31.2020.5.04.0271

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	NATALIA LOPES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
RECORRENTE	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRENTE	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRENTE	BANCO CREFISA S.A.
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRIDO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRIDO	NATALIA LOPES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
RECORRIDO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

RECORRIDO	BANCO CREFISA S.A.
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
- BANCO CREFISA S.A.
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
- NATALIA LOPES CARDOSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dedf9d8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021508-31.2020.5.04.0271 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.NATALIA LOPES CARDOSO DA SILVA
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL DAVI MARTINS COSTA (RS - 44138)
Recorrido(a)(s):	1.CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E
Advogado(a)(s):	1.DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (RS - 68775)

Recurso de:NATALIA LOPES CARDOSO DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "01. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO".

Duração do Trabalho / Horas Extras

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio / Produção

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No que respeita à Súmula 340 do TST e OJ 397 da SDI-1 do TST, entendo que são aplicáveis à situação dos autos, uma vez que a remuneração variável paga à reclamante decorria da sua produção individual, e, independentemente da denominação atribuída, representou típica contraprestação pelo trabalho prestado, tendo natureza de comissão. As comissões eram pagas com base na venda de produtos e atingimento de metas estabelecidas, não se confundindo com o prêmio de que trata a Súmula 122 deste TRT, o qual se relaciona ao resultado global de produção de determinada unidade da empresa, sem vinculação com o resultado individual do trabalhador.

Admitoo recurso de revista no item.

O TST firmou entendimento no sentido de diferenciar as comissões por vendas e os prêmios por produtividade, para fins de cálculo das horas extras, entendendo queas comissões remuneram a hora simples da jornada extraordinária, enquanto o prêmio por produção detém natureza salarial, cabendo sua integração ao cálculo das horas extras.

Neste sentido, vem decidido a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS POR ATINGIMENTO DE METAS. SÚMULA 340 DO TST. APLICABILIDADE. O entendimento vertido por esta Subseção no julgamento do processo E-RR 445-46.2010.5.04.0029, na sessão do dia 22/09/2016, é no sentido de que a parcela prêmios, decorrente do alcance de metas, não possui a mesma natureza das comissões, que constituem contraprestação proporcional à produtividade, o que afasta a aplicação da Súmula 340 do TST e atrai, por outro lado, a incidência da Súmula 264 do TST, segundo a qual "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 2106-71.2013.5.09.0011

Data de Julgamento: 16/08/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

Outros precedentes: AgR-E-ARR - 564-97.2014.5.23.0106 Data de Julgamento: 02/08/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018); E-RR - 771-84.2010.5.04.0003 Data de Julgamento: 01/03/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018; AgR-E-RR-82100-75.2007.5.04.0019, Relator Ministro Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/12/2018; E-RR - 120700-54.2009.5.04.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 08/09/2017; E-ARR - 210-17.2012.5.04.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 28/07/2017.

Admito o recurso, quanto ao tópico "02. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340, DO TST",por possível contrariedade, por má aplicação, da Súmula 340 do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

Duração do Trabalho

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Não admito o recurso de revista nos itens.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmulas trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Acrescento, quea parte transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início de cada

tópico do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos:

"1) GRUPO ECONÔMICO - VIOLAÇÃO AO §2º DO ART. 2º DA CLT";

"2) ENQUADRAMENTO SINDICAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 818 DA CLT, VIOLAÇÃO AO ARTIGO 373, I DO CPC E VIOLAÇÃO AS SÚMULAS 117, 119 E 239 DO TST E TEMAS 383 E 725 DO STF";

"3) BENEFÍCIOS ADVINDOS DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DOS FINANCIÁRIOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL";

"4) HORAS EXTRAS - VALIDADE DO BANCO DE HORAS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 58, §1º DA CLT E ARTIGO 5º, II DA CF/88 - VIOLAÇÃO DA SÚMULA 58 DO TST";

"5) - INTERVALO INTRAJORNADA - VIOLAÇÃO DA SÚMULA 85, IV DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II DA CF";

"6)INTERVALO INTRAJORNADA - APLICAÇÃO DO ART. 384, DA CLT - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIA";

"7) DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - VIOLAÇÃO AO ART. 818, I DA CLT - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 373, I DO CPC";

"8) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 791-A E PARÁGRAFO 2º DA CLT";

"9) BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 790, §§ 3º e 4º, da CLT;

"10) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 832, § 1º DA CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020217-48.2022.5.04.0231

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	LEANDRO ANTONIO CORREA
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)

RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b0b95e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020217-48.2022.5.04.0231 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.LEANDRO ANTONIO CORREA
Advogado(a)(s):	1.BRUNO JULIO KAHLE FILHO (RS - 21053)
Recorrido(a)(s):	1.PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL
Advogado(a)(s):	1.ROSSANA MARIA LOPES BRACK (RS - 17125)

Recurso de:LEANDRO ANTONIO CORREA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo,pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Insalubridade de grau máximo: Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Embora já tenha decidido de modo diverso e em que pesem os argumentos da segunda reclamada, entendo que não vieram aos autos elementos técnicos para afastar a conclusão pericial. Note-se que o laudo foi conclusivo quanto ao contato do reclamante, durante todo o período contratual imprescrito, com o produto químico "Prol", o qual, segundo dados indicados na FISPQ, contém benzeno, o que faz com que as atividades desempenhadas pelo reclamante se enquadrem no Anexo 13 da NR-15 como insalubres em grau máximo. Com efeito, ainda que o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo, mediante indicação das razões da formação de seu convencimento, deixar de considerá-lo, nos termos dos arts. 371 e 479 do CPC, entendo, na esteira da decisão proferida na origem, que merece acolhida o entendimento do perito, profissional de confiança do Juízo, não havendo qualquer elemento nos autos a infirmar a conclusão pericial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...) Data Vênia, V. Exas, portanto, a existência de insalubridade em grau máximo não está comprovado nos autos, nem pelas razões de convencimento do Juízo "a quo". De qualquer forma, convém ressaltar que, conforme observado pelo Perito durante a diligência e ao longo de dezenas de perícias já realizadas no parque industrial da reclamada, todos os trabalhadores que desenvolvem atividades

com emprego de quaisquer produtos químicos utilizam o creme de proteção com as luvas de malha, raspa de couro e/ou nitrílicas; isto é, dependendo da situação que se apresente, o trabalhador, além do creme de proteção, pode, também, dispor de luvas de diferentes características, em especial, impermeáveis. Ocorre que, tal conclusão foi sumariamente "esquecida" na decisão ora recorrida, eis que o MM. Julgador esboçou o seu entendimento acerca da existência de condições insalubres em grau máximo nas atividades do recorrido, sem qualquer motivo aparente ou justificativa plausível, inclusive contrariando o laudo pericial que atestou a AUSÊNCIA DE AGENTES INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO. Olvidou-se também, o posicionamento do MM. Julgador, ao não se referir ao fornecimento e uso de EPIs, pois estes equipamentos de proteção fornecidos pela reclamada e efetivamente utilizados pelo autor, possuem certificado de aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego, após terem sido submetidos a todos os testes simuladores da dinâmica operacional. Além disto, a decisão ora atacada não seguiu as instruções normativas, em especial, no que se refere à análise quantitativa e a necessidade de uma avaliação mais intensa dos elementos de risco presentes no ambiente de trabalho avaliado, os tempos de exposição, técnicas de prevenção e a consequente compreensão das potencialidades ocupacionais e a convicção firmada da configuração da eventualidade ou de uma situação de intermitência ou continuidade. A primeira questão a ser debatida diz respeito ao fato de que, naquilo que se refere ao objeto da perícia - avaliação das condições de trabalho - o laudo pericial não concluiu pela existência de exposição a agentes químicos em concentrações superiores aos limites de tolerância estabelecidos pela legislação normativa, e nem poderia, pois de fato tais condições não existiram.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Com relação ao adicional de periculosidade, por tratar de situação semelhante à presente, em face da mesma ré, onde o trabalhador laborava no mesmo pavilhão que o reclamante, transcrevo excerto do voto abaixo, do qual fui Relator, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: (...)

Ademais, embora a quantidade de líquidos inflamáveis nos prédios onde laborava o reclamante ***fosse inferior a 200 litros****, é entendimento desta Turma Julgadora* ***que é irrelevante a discussão acerca da quantidade de inflamáveis em locais onde haja seu armazenamento*** *, bastando que o trabalhador tenha exercido as suas funções onde haja líquidos inflamáveis não acondicionados na forma prevista na norma regulamentadora. Considero que o limite de 200 litros, previsto no item 16.6 da NR-16, é aplicável somente em relação ao transporte das referidas substâncias.(...)*

Admitoo recurso de revista no item.

O TST, por meio da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que somente há direito ao adicional de periculosidade por exposição a inflamáveis, nos casos em que há armazenamento em recinto fechado, se a quantidade de líquido inflamável armazenada for superior ao disposto nos Itens 3 e 4 do Anexo 2 da NR-16: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS NO LOCAL DE TRABALHO. NR-16 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO 1. A caracterização da periculosidade em virtude do labor em recinto fechado em que há armazenamento de líquidos inflamáveis encontra-se expressamente tratada no Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Não é o caso, portanto, de omissão da norma administrativa, a autorizar a aplicação de regulamentação dirigida a situação diversa (transporte de líquidos inflamáveis, por exemplo), ainda que por analogia. **2. Também não subsiste tese jurídica segundo a qual se afigura irrelevante a quantidade de líquido inflamável armazenado em recinto fechado, para efeito de reconhecimento da periculosidade. Os itens 3 e 4 do Anexo 2 da NR-16 expõem à saciedade os limites de líquido inflamável armazenado, passíveis de gerar, ou não, o direito à percepção de adicional de periculosidade.** 3. Precisamente o item 4 do Anexo 2 da NR-16, ao tratar dos casos em que não é devido o adicional de periculosidade, reporta-se ao Quadro I, que, por sua vez, alude à "Capacidade Máxima para Embalagens de Líquidos Inflamáveis". O exame do referido Quadro permite concluir que o reconhecimento, ou não, do direito ao adicional de periculosidade guarda relação direta com a quantidade e com o tipo de embalagem em que acondicionado o agente de risco. 4. Nos termos da NR-16, não gera direito ao adicional de periculosidade o labor prestado em recinto fechado em que há armazenamento de líquido inflamável acondicionado em tambores ou bombonas de aço, alumínio, outros metais ou plástico, com

capacidade entre 60 e até 250 litros (Quadro I, item 4, Anexo 2). 5. Não faz jus ao adicional de periculosidade empregada, professora de física, que, nos termos do acórdão regional, executava parte das atividades em laboratórios em que havia pequena quantidade de líquidos inflamáveis armazenados - vinte e sete litros. 6. Embargos da Reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-RR - 970-73.2010.5.04.0014 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 16/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017).

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes: RR-1001868-68.2016.5.02.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/05/2020; RR-1002119-96.2016.5.02.0058, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22/05/2020; Ag-ARR-1000492-34.2016.5.02.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/05/2020.

Tendo a Turma Julgadora consignado que a quantidade de líquido inflamável armazenada é inferior ao limite máximo previsto nos itens 3 e 4 do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e ter assentado que é irrelevante a discussão acerca da quantidade de inflamáveis armazenados para gerar o direito o adicional de periculosidade , admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 193 da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021508-31.2020.5.04.0271

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	NATALIA LOPES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
RECORRENTE	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRENTE	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRENTE	BANCO CREFISA S.A.
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRIDO	CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
RECORRIDO	NATALIA LOPES CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
RECORRIDO	ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	BANCO CREFISA S.A.
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.
- BANCO CREFISA S.A.
- CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
- NATALIA LOPES CARDOSO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dedf9d8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021508-31.2020.5.04.0271 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): 1.NATALIA LOPES CARDOSO DA SILVA

Advogado(a)(s):	1.RAFAEL DAVI MARTINS COSTA (RS - 44138)
Recorrido(a)(s):	1.CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E
Advogado(a)(s):	1.DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (RS - 68775)

Recurso de:NATALIA LOPES CARDOSO DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "01. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO".

Duração do Trabalho / Horas Extras

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio / Produção

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No que respeita à Súmula 340 do TST e OJ 397 da SDI-1 do TST, entendo que são aplicáveis à situação dos autos, uma vez que a remuneração variável paga à reclamante decorria da sua produção individual, e, independentemente da denominação atribuída, representou típica contraprestação pelo trabalho prestado, tendo natureza de comissão. As comissões eram pagas com base na venda de produtos e atingimento de metas estabelecidas, não se confundindo com o prêmio de que trata a Súmula 122 deste TRT, o qual se relaciona ao resultado global de produção de determinada unidade da empresa, sem vinculação com o resultado individual do trabalhador.

Admitoo recurso de revista no item.

O TST firmou entendimento no sentido de diferenciar as comissões por vendas e os prêmios por produtividade, para fins de cálculo das horas extras, entendendo queas comissões remuneram a hora simples da jornada extraordinária, enquanto o prêmio por produção detém natureza salarial, cabendo sua integração ao cálculo das horas extras.

Neste sentido, vem decidido a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS POR ATINGIMENTO DE METAS. SÚMULA 340 DO TST. APLICABILIDADE. O entendimento vertido por esta Subseção no julgamento do processo E-RR 445-46.2010.5.04.0029, na sessão do dia 22/09/2016, é no sentido de que a parcela prêmios, decorrente do alcance de metas, não possui a mesma natureza das comissões, que constituem contraprestação proporcional à produtividade, o que afasta a aplicação da Súmula 340 do TST e atrai, por outro lado, a incidência da Súmula 264 do TST, segundo a qual "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 2106-71.2013.5.09.0011 Data de Julgamento: 16/08/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

Outros precedentes: AgR-E-ARR - 564-97.2014.5.23.0106 Data de Julgamento: 02/08/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018); E-RR - 771-84.2010.5.04.0003 Data de Julgamento: 01/03/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018; AgR-E-RR-82100-75.2007.5.04.0019, Relator Ministro Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/12/2018; E-RR - 120700-54.2009.5.04.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 08/09/2017; E-ARR - 210-17.2012.5.04.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 28/07/2017.

Admito o recurso, quanto ao tópico "02. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 340, DO TST",por possível contrariedade, por má aplicação, da Súmula 340 do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

Duração do Trabalho

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Não admito o recurso de revista nos itens.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmulas trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Acrescento, quea parte transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início de cada tópico do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL.

MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos:

"1) GRUPO ECONÔMICO - VIOLAÇÃO AO §2º DO ART. 2º DA CLT";

"2) ENQUADRAMENTO SINDICAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 818 DA CLT, VIOLAÇÃO AO ARTIGO 373, I DO CPC E VIOLAÇÃO AS SÚMULAS 117, 119 E 239 DO TST E TEMAS 383 E 725 DO STF";

"3) BENEFÍCIOS ADVINDOS DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DOS FINANCIÁRIOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL";

"4) HORAS EXTRAS - VALIDADE DO BANCO DE HORAS - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 58, §1º DA CLT E ARTIGO 5º, II DA CF/88 - VIOLAÇÃO DA SÚMULA 58 DO TST";

"5) - INTERVALO INTRAJORNADA - VIOLAÇÃO DA SÚMULA 85, IV DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II DA CF";

"6)INTERVALO INTRAJORNADA - APLICAÇÃO DO ART. 384, DA CLT - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIA";

"7) DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - VIOLAÇÃO AO ART. 818, I DA CLT - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 373, I DO CPC";

"8) HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 791-A E PARÁGRAFO 2º DA CLT";

"9) BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 790, §§ 3º e 4º, da CLT;

"10) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 832, § 1º DA CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020676-95.2016.5.04.0381

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DANIELA POSSEBON BEVILACQUA(OAB: 75805/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	JAIRO RONALDO REICHERT
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO RONALDO REICHERT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 64a12ae proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020676-95.2016.5.04.0381 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	DANIELA POSSEBON BEVILACQUA (RS - 75805)
Recorrido(a)(s):	JAIRO RONALDO REICHERT
Advogado(a)(s):	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) Examino. Em regra, as alterações legislativas relacionadas ao direito processual possuem vigência imediata,inclusive quanto aos processos em andamento, em relação aos atos processuais que venham a ser praticados a partir da entrada em vigor do novo dispositivo legal, resguardada a validade dos atos já praticados sob a égide da lei anterior. Trata-se, pois, da aplicação da regra do isolamento dos atos processuais, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do disposto no art. 1.046 do CPC. Quanto ao direito material, entende-se que a lei possui efeito imediato e geral, devendo, todavia, ser observados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada(arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 6º da LINDB). Ou seja, a lei nova não retroagirá para ser aplicada aos atos jurídicos cuja formação já havia se dado sob a égide da lei anterior No caso em exame, a ação foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/17, aplicando-se as alterações de direito processual inseridas pelo por esse diploma legal. Tal entendimento foi aplicado pelo juízo da origem, não havendo nada a reformar quanto ao aspecto. Por outro lado, tratando-se de contrato de trabalho iniciado em 1979, não há falar em aplicação das modificações prejudiciais introduzidas pela Lei 13.467/17 em relação a normas de direito material, sob pena de afronta ao já mencionado princípio da irretroatividade. Portanto, nego provimento ao recurso."

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento (DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 AO CONTRATO DE TRABALHO AINDA VIGENTE).

Rescisão do Contrato de Trabalho / Plano de Demissão Voluntária / Incentivada

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXVI e7º, XXVI,da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s).6º, § 1º,da LINDB; 884 do CC e 477-B da CLT.

Outras alegações:

- contrariedade ao Tema 1.046 do STF

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Em 01.04.2014, o reclamante aderiu ao Plano de Demissão

Voluntária previsto no ACT.

Nos termos do item V.10.13 do Acordo Coletivo do Trabalho, compreendem remuneração base os valores percebidos pelo empregado no mês anterior à adesão ao presente Plano, conforme designação e códigos de verbas a seguir discriminados: Salário-Base (100), Complementação de Salário (104), Adicional Sobre Horas (109), Adicional (112), Avanços Trienais (113), Insalubridade (131), FG Incorporada (147), Diárias Incorporadas (148), Ajuda de Custo Incorporada (149), Diferença Salarial por decisão judicial (150), Habitação Incorporada (152), Periculosidade (153), Horas Extras Incorporadas (164), Adicional Turno de Revezamento (159) e Horas de Prontidão-PAP (173), sendo todos estes proventos computados antes da aplicação da efetividade.

Ainda, de acordo com o item V.10.5, conforme o qual é calculada a indenização mensal de que trata o item V.10.3,

para fins de apuração da parcela mensal da indenização, de modo a que corresponda à média remuneratória do empregado, adotar-se-á a média das 60 (sessenta) últimas remunerações atualizadas pelo índice de reajuste da Tabela Salarial da CORSAN, multiplicada pelo fator 0,9 para obtenção do valor final desta indenização.

No caso, é incontroverso que houve o deferimento de parcelas de natureza salarial nos processos 0168900-92.2004.5.04.0381, 0095000-65.2007.5.04.0383 e 0000882-50.2014.5.04.0384. As referidas condenações ensejam o aumento do salário-base. Por conseguinte, houve majoração da base de cálculo da indenização mensal, sendo devidas as respectivas diferenças ao demandante.

(...) Ao contrário do alegado pela recorrente, considero que a cláusula V.10.14 do ACT ("os benefícios estipulados na presente cláusula, por serem de caráter indenizatório, não sofrerão incidência de qualquer parcela salarial ou remuneratória que venha a ser deferida ao beneficiário, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer tempo") é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 9º da CLT e 5º, XXXV, da Constituição, na medida em que acaba por obstaculizar o acesso ao Judiciário e a efetivação dos direitos trabalhistas.

(...)Portanto, cabível a manutenção da condenação ao pagamento de diferenças da indenização pela adesão ao PDV. Observo que inexiste afronta à tese jurídica firmada pelo STF por ocasião da análise do tema 1046 da repercussão geral, na medida em que a própria tese em questão condiciona as normas coletivas à observância dos direitos absolutamente indisponíveis. No caso, como já referido, a cláusula normativa invocada pela ré afronta o direito ao acesso à justiça, o qual possui a nota de indisponibilidade absoluta.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que as normas coletivas aplicáveis aos empregados da CORSAN, ao preverem a apuração das indenizações devidas em razão da adesão dos empregados a plano de desligamento voluntário, com base na remuneração, devem ser interpretadas no sentido de que eventuais diferenças salariais recebidas em razão de demandas judiciais referentes à(s) competência(s) que compõe(m)a remuneração base, ainda que deferidas em momento posterior à adesão, repercutem em referida indenização. Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE PARCELAS SALARIAIS. PDV. INTEGRAÇÃO CONFORME NORMA COLETIVA. Extrai-se do v. acórdão regional que o acordo coletivo, no qual foi regulamentado o Plano de Demissão Voluntária - PDV, estabeleceu quea indenização paga em decorrência da adesão ao plano seria calculada com base na remuneração do trabalhador. Ora, a própria norma coletiva determina que a base de cálculo da indenização seja a remuneração do empregado. Ese a base de cálculo for alterada em face da concessão de diferenças salariais deferidas em ação trabalhista, não se cogita de violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois tal decisão se encontra em estrita observância dos termos do acordo coletivo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-20306-30.2016.5.04.0733, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/02/2022).

No mesmo sentido: AIRR-20631-71.2017.5.04.0732,2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/09/2021; AIRR-460-59.2014.5.04.0551,4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 18/08/2017; AIRR- 21563-78.2017.5.04.0661, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/08/2022 (decisão monocrática); ARR-405-16.2012.5.04.0281,5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 30/06/2017; RRAg - 22290-02.2017.5.04.0511, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT 29/03/2023 (decisão monocrática); ARR-250-78.2013.5.04.0733,6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/06/2018; AIRR - 21281-13.2016.5.04.0261, Rel. Min. Katia Magalhães Arruda, DEJT 30/08/2022 (decisão monocrática); AIRR-1314-02.2013.5.04.0741,7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/12/2016;RRAg-20473-06.2015.5.04.0661, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 06/09/2022.

Sendo assim, o recurso de revista é inadmissível, nos termos da Súmula n. 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DAS DIFERENÇAS INDENIZAÇÃO PDV DA APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 477 -B DA

CLT".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) art(s).14 da Lei 5.584/70, 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O art. 790, § 4º, da CLT, estabelece que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

No caso, o reclamante trouxe aos autos declaração de hipossuficiência econômica, a qual possui presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC). Tal presunção não foi afastada por prova em sentido contrário.

Ainda, a Súmula 463 do TST dispõe que para concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural basta a declaração de hipossuficiência econômica, firmada pelo próprio indivíduo ou por advogado munido de procuração com poderes específicos.

Assim, considerando não haver nos autos elementos hábeis a afastar a presunção de hipossuficiência do autor, mantenho a sentença que concedeu ao reclamado o benefício da justiça gratuita.

Nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 463, I, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento (BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020217-48.2022.5.04.0231

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	LEANDRO ANTONIO CORREA
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO ANTONIO CORREA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7b0b95e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020217-48.2022.5.04.0231 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.LEANDRO ANTONIO CORREA
Advogado(a)(s):	1.BRUNO JULIO KAHLE FILHO (RS - 21053)
Recorrido(a)(s):	1.PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL
Advogado(a)(s):	1.ROSSANA MARIA LOPES BRACK (RS - 17125)

Recurso de:LEANDRO ANTONIO CORREA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo,pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Insalubridade de grau máximo: Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Embora já tenha decidido de modo diverso e em que pesem os argumentos da segunda reclamada, entendo que não vieram aos autos elementos técnicos para afastar a conclusão pericial. Note-se que o laudo foi conclusivo quanto ao contato do reclamante, durante todo o período contratual imprescrito, com o produto químico "Prol", o qual, segundo dados indicados na FISPQ, contém benzeno, o que faz com que as atividades desempenhadas pelo reclamante se enquadrem no Anexo 13 da NR-15 como insalubres em grau máximo. Com efeito, ainda que o Juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo, mediante indicação das razões da formação de seu convencimento, deixar de considerá-lo, nos termos dos arts. 371 e 479 do CPC, entendo, na esteira da decisão proferida na origem, que merece acolhida o entendimento do perito, profissional de confiança do Juízo, não havendo qualquer elemento nos autos a infirmar a conclusão pericial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...) Data Vênia, V. Exas, portanto, a existência de insalubridade em grau máximo não está comprovado nos autos, nem pelas razões de convencimento do Juízo "a quo". De qualquer forma, convém ressaltar que, conforme observado pelo Perito durante a diligência e ao longo de dezenas de perícias já realizadas no parque industrial da reclamada, todos os trabalhadores que desenvolvem atividades com emprego de quaisquer produtos químicos utilizam o creme de proteção com as luvas de malha, raspa de couro e/ou nitrílicas; isto é, dependendo da situação que se apresente, o trabalhador, além do creme de proteção, pode, também, dispor de luvas de diferentes características, em especial, impermeáveis. Ocorre que, tal conclusão foi sumariamente "esquecida" na decisão ora recorrida, eis que o MM. Julgador esboçou o seu entendimento acerca da existência de condições insalubres em grau máximo nas atividades do recorrido, sem qualquer motivo aparente ou justificativa plausível, inclusive contrariando o laudo pericial que atestou a AUSÊNCIA DE AGENTES INSALUBRES EM GRAU MÁXIMO. Olvidou-se também, o posicionamento do MM. Julgador, ao não se referir ao fornecimento e uso de EPIs, pois estes equipamentos de proteção fornecidos pela reclamada e efetivamente utilizados pelo autor, possuem certificado de aprovação do Ministério do Trabalho e Emprego, após terem sido submetidos a todos os testes simuladores da dinâmica operacional. Além disto, a decisão ora atacada não seguiu as instruções normativas, em especial, no que se refere à análise quantitativa e a necessidade de uma avaliação mais intensa dos elementos de risco presentes no ambiente de trabalho avaliado, os tempos de exposição, técnicas de prevenção e a consequente compreensão das potencialidades ocupacionais e a convicção firmada da configuração da eventualidade ou de uma situação de intermitência ou continuidade. A primeira questão a ser debatida diz respeito ao fato de que, naquilo que se refere ao objeto da perícia - avaliação das condições de trabalho - o laudo pericial não concluiu pela existência de exposição a agentes químicos em concentrações superiores aos limites de tolerância estabelecidos pela legislação normativa, e nem poderia, pois de fato tais condições não existiram.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o

prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Com relação ao adicional de periculosidade, por tratar de situação semelhante à presente, em face da mesma ré, onde o trabalhador laborava no mesmo pavilhão que o reclamante, transcrevo excerto do voto abaixo, do qual fui Relator, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: (...)

Ademais, embora a quantidade de líquidos inflamáveis nos prédios onde laborava o reclamante ***fosse inferior a 200 litros****, é entendimento desta Turma Julgadora* ***que é irrelevante a discussão acerca da quantidade de inflamáveis em locais onde haja seu armazenamento*** *, bastando que o trabalhador tenha exercido as suas funções onde haja líquidos inflamáveis não acondicionados na forma prevista na norma regulamentadora. Considero que o limite de 200 litros, previsto no item 16.6 da NR-16, é aplicável somente em relação ao transporte das referidas substâncias.(...)*

Admitoo recurso de revista no item.

O TST, por meio da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que somente há direito ao adicional de periculosidade por exposição a inflamáveis, nos casos em que há armazenamento em recinto fechado, se a quantidade de líquido inflamável armazenada for superior ao disposto nos Itens 3 e 4 do Anexo 2 da NR-16: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS NO LOCAL DE TRABALHO. NR-16 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO 1. A caracterização da periculosidade em virtude do labor em recinto fechado em que há armazenamento de líquidos inflamáveis encontra-se expressamente tratada no Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Não é o caso, portanto, de omissão da norma administrativa, a autorizar a aplicação de regulamentação dirigida a situação diversa (transporte de líquidos inflamáveis, por exemplo), ainda que por analogia. **2. Também não subsiste tese jurídica segundo a qual se afigura irrelevante a quantidade de líquido inflamável armazenado em recinto fechado, para efeito de reconhecimento da periculosidade. Os itens 3 e 4 do Anexo 2 da NR-16 expõem à saciedade os limites de líquido inflamável armazenado, passíveis de gerar, ou não, o direito à percepção de adicional de periculosidade.** 3. Precisamente o item 4 do Anexo 2 da NR-16, ao tratar dos casos em que não é devido o adicional de periculosidade, reporta-se ao Quadro I, que, por sua vez, alude à "Capacidade Máxima para Embalagens de Líquidos Inflamáveis". O exame do referido Quadro permite concluir que o reconhecimento, ou não, do direito ao adicional de periculosidade guarda relação direta com a quantidade e com o tipo de embalagem em que acondicionado o agente de risco. 4. Nos termos da NR-16, não gera direito ao adicional de periculosidade o labor prestado em recinto fechado em que há armazenamento de líquido inflamável acondicionado em tambores ou bombonas de aço, alumínio, outros metais ou plástico, com capacidade entre 60 e até 250 litros (Quadro I, item 4, Anexo 2). 5. Não faz jus ao adicional de periculosidade empregada, professora de física, que, nos termos do acórdão regional, executava parte das atividades em laboratórios em que havia pequena quantidade de líquidos inflamáveis armazenados - vinte e sete litros. 6. Embargos da Reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-RR - 970-73.2010.5.04.0014 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 16/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017).

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes: RR-1001868-68.2016.5.02.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/05/2020; RR-1002119-96.2016.5.02.0058, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22/05/2020; Ag-ARR-1000492-34.2016.5.02.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/05/2020.

Tendo a Turma Julgadora consignado que a quantidade de líquido inflamável armazenada é inferior ao limite máximo previsto nos itens 3 e 4 do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e ter assentado que é irrelevante a discussão acerca da quantidade de inflamáveis armazenados para gerar o direito o adicional de periculosidade , admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 193 da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020676-95.2016.5.04.0381

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DANIELA POSSEBON BEVILACQUA(OAB: 75805/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	JAIRO RONALDO REICHERT
ADVOGADO	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT(OAB: 49955/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA CALVETE(OAB: 43031/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 64a12ae proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020676-95.2016.5.04.0381 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	DANIELA POSSEBON BEVILACQUA (RS - 75805)
Recorrido(a)(s):	JAIRO RONALDO REICHERT
Advogado(a)(s):	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) Examino. Em regra, as alterações legislativas relacionadas ao direito processual possuem vigência imediata,inclusive quanto aos processos em andamento, em relação aos atos processuais que venham a ser praticados a partir da entrada em vigor do novo dispositivo legal, resguardada a validade dos atos já praticados sob a égide da lei anterior. Trata-se, pois, da aplicação da regra do isolamento dos atos processuais, adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do disposto no art. 1.046 do CPC. Quanto ao direito material, entende-se que a lei possui efeito imediato e geral, devendo, todavia, ser observados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada(arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 6º da LINDB). Ou seja, a lei nova não retroagirá para ser aplicada aos atos jurídicos cuja formação já havia se dado sob a égide da lei anterior No caso em exame, a ação foi ajuizada posteriormente à entrada em vigor da Lei 13.467/17, aplicando-se as alterações de direito processual inseridas pelo por esse diploma legal. Tal entendimento foi aplicado pelo juízo da origem, não havendo nada a reformar quanto ao aspecto. Por outro lado, tratando-se de contrato de trabalho iniciado em 1979, não há falar em aplicação das modificações prejudiciais introduzidas pela Lei 13.467/17 em relação a normas de direito material, sob pena de afronta ao já mencionado princípio da irretroatividade. Portanto, nego provimento ao recurso."

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento (DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 AO CONTRATO DE TRABALHO AINDA VIGENTE).

Rescisão do Contrato de Trabalho / Plano de Demissão Voluntária / Incentivada

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXVI e7º, XXVI,da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s).6º, § 1º,da LINDB; 884 do CC e 477-B da CLT.

Outras alegações:

- contrariedade ao Tema 1.046 do STF

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Em 01.04.2014, o reclamante aderiu ao Plano de Demissão Voluntária previsto no ACT.

Nos termos do item V.10.13 do Acordo Coletivo do Trabalho, compreendem remuneração base os valores percebidos pelo empregado no mês anterior à adesão ao presente Plano, conforme designação e códigos de verbas a seguir discriminados: Salário-Base (100), Complementação de Salário (104), Adicional Sobre Horas (109), Adicional (112), Avanços Trienais (113), Insalubridade (131), FG Incorporada (147), Diárias Incorporadas (148), Ajuda de Custo Incorporada (149), Diferença Salarial por decisão judicial (150), Habitação Incorporada (152), Periculosidade (153), Horas Extras Incorporadas (164), Adicional Turno de Revezamento (159) e Horas de Prontidão-PAP (173), sendo todos estes proventos computados antes da aplicação da efetividade.

Ainda, de acordo com o item V.10.5, conforme o qual é calculada a indenização mensal de que trata o item V.10.3,

para fins de apuração da parcela mensal da indenização, de modo a que corresponda à média remuneratória do empregado, adotar-se-á a média das 60 (sessenta) últimas remunerações atualizadas pelo índice de reajuste da Tabela Salarial da CORSAN, multiplicada pelo fator 0,9 para obtenção do valor final desta indenização.

No caso, é incontroverso que houve o deferimento de parcelas de natureza salarial nos processos 0168900-92.2004.5.04.0381, 0095000-65.2007.5.04.0383 e 0000882-50.2014.5.04.0384. As referidas condenações ensejam o aumento do salário-base. Por conseguinte, houve majoração da base de cálculo da indenização mensal, sendo devidas as respectivas diferenças ao demandante.

(...) Ao contrário do alegado pela recorrente, considero que a cláusula V.10.14 do ACT ("os benefícios estipulados na presente cláusula, por serem de caráter indenizatório, não sofrerão incidência de qualquer parcela salarial ou remuneratória que venha a ser deferida ao beneficiário, judicial ou extrajudicialmente, a qualquer tempo") é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 9º da CLT e 5º, XXXV, da Constituição, na medida em que acaba por obstaculizar o acesso ao Judiciário e a efetivação dos direitos trabalhistas.

(...)Portanto, cabível a manutenção da condenação ao pagamento de diferenças da indenização pela adesão ao PDV. Observo que inexiste afronta à tese jurídica firmada pelo STF por ocasião da análise do tema 1046 da repercussão geral, na medida em que a própria tese em questão condiciona as normas coletivas à observância dos direitos absolutamente indisponíveis. No caso, como já referido, a cláusula normativa invocada pela ré afronta o direito ao acesso à justiça, o qual possui a nota de indisponibilidade absoluta.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que as normas coletivas aplicáveis aos empregados da CORSAN, ao preverem a apuração das indenizações devidas em razão da adesão dos empregados a plano de desligamento voluntário, com base na remuneração, devem ser interpretadas no sentido de que eventuais diferenças salariais recebidas em razão de demandas judiciais referentes à(s)

competência(s) que compõe(m)a remuneração base, ainda que deferidas em momento posterior à adesão, repercutem em referida indenização. Nesse sentido:

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/17. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE PARCELAS SALARIAIS. PDV. INTEGRAÇÃO CONFORME NORMA COLETIVA. Extrai-se do v. acórdão regional que o acordo coletivo, no qual foi regulamentado o Plano de Demissão Voluntária - PDV, estabeleceu quea indenização paga em decorrência da adesão ao plano seria calculada com base na remuneração do trabalhador. Ora, a própria norma coletiva determina que a base de cálculo da indenização seja a remuneração do empregado. Ese a base de cálculo for alterada em face da concessão de diferenças salariais deferidas em ação trabalhista, não se cogita de violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois tal decisão se encontra em estrita observância dos termos do acordo coletivo. Precedentes. Recurso de revista não conhecido" (RR-20306-30.2016.5.04.0733, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/02/2022).

No mesmo sentido: AIRR-20631-71.2017.5.04.0732,2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/09/2021; AIRR-460-59.2014.5.04.0551,4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 18/08/2017; AIRR- 21563-78.2017.5.04.0661, Rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/08/2022 (decisão monocrática); ARR-405-16.2012.5.04.0281,5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 30/06/2017; RRAg - 22290-02.2017.5.04.0511, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT 29/03/2023 (decisão monocrática); ARR-250-78.2013.5.04.0733,6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/06/2018; AIRR - 21281-13.2016.5.04.0261, Rel. Min. Katia Magalhães Arruda, DEJT 30/08/2022 (decisão monocrática); AIRR-1314-02.2013.5.04.0741,7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 19/12/2016;RRAg-20473-06.2015.5.04.0661, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 06/09/2022.

Sendo assim, o recurso de revista é inadmissível, nos termos da Súmula n. 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DAS DIFERENÇAS INDENIZAÇÃO PDV DA APLICAÇÃO DA REFORMA TRABALHISTA DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 477 -B DA CLT".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) art(s).14 da Lei 5.584/70, 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O art. 790, § 4º, da CLT, estabelece que "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

No caso, o reclamante trouxe aos autos declaração de hipossuficiência econômica, a qual possui presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC). Tal presunção não foi afastada por prova em sentido contrário.

Ainda, a Súmula 463 do TST dispõe que para concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural basta a declaração de hipossuficiência econômica, firmada pelo próprio indivíduo ou por advogado munido de procuração com poderes específicos.

Assim, considerando não haver nos autos elementos hábeis a afastar a presunção de hipossuficiência do autor, mantenho a sentença que concedeu ao reclamado o benefício da justiça gratuita.

Nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 463, I, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento (BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020494-31.2019.5.04.0761

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	IGOR DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	REGIS ROBERTO DA SILVA(OAB: 35716/RS)
ADVOGADO	ANDERSON SANTOS DA SILVA(OAB: 92795/RS)
ADVOGADO	MICHELE PEREIRA LAGO(OAB: 82408/RS)
ADVOGADO	MAYCON SIMOES CARDOSO(OAB: 110260/RS)
RECORRIDO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	CNO S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANJUAN TOBIO(OAB: 38556/BA)
ADVOGADO	CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SANJUAN(OAB: 10375/BA)
ADVOGADO	NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19726/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASKEM S.A
- CNO S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 177273a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020494-31.2019.5.04.0761 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BRASKEM S.A
Advogado(a)(s):	1.MAURICIO DE CARVALHO GOES (RS - 44565)
Recorrido(a)(s):	1.IGOR DANIEL DA SILVA 2.CNO S.A
Advogado(a)(s):	1.REGIS ROBERTO DA SILVA (RS - 35716)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados. Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Não admito o recurso de revista noitem.

A insurgência contra matéria não abordada no acórdão não caracteriza hipótese de cabimento de recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020494-31.2019.5.04.0761

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	IGOR DANIEL DA SILVA
ADVOGADO	REGIS ROBERTO DA SILVA(OAB: 35716/RS)

ADVOGADO	ANDERSON SANTOS DA SILVA(OAB: 92795/RS)
ADVOGADO	MICHELE PEREIRA LAGO(OAB: 82408/RS)
ADVOGADO	MAYCON SIMOES CARDOSO(OAB: 110260/RS)
RECORRIDO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	CNO S.A
ADVOGADO	LEONARDO SANJUAN TOBIO(OAB: 38556/BA)
ADVOGADO	CONCEICAO MARIA DE SOUZA AMORIM SANJUAN(OAB: 10375/BA)
ADVOGADO	NEIVIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA(OAB: 19726/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGOR DANIEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 177273a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020494-31.2019.5.04.0761 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BRASKEM S.A
Advogado(a)(s):	1.MAURICIO DE CARVALHO GOES (RS - 44565)
Recorrido(a)(s):	1.IGOR DANIEL DA SILVA 2.CNO S.A
Advogado(a)(s):	1.REGIS ROBERTO DA SILVA (RS - 35716)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados. Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Não admito o recurso de revista noitem.

A insurgência contra matéria não abordada no acórdão não caracteriza hipótese de cabimento de recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021768-29.2019.5.04.0341

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	VOLNEI CARVALHO SALLES
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 10d8e4d proferida nos autos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS
ROT-0021768-29.2019.5.04.0341 - OJC Análise de Recursos

Embargante(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado(a)(s):	RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Embargado(a)(s):	VOLNEI CARVALHO SALLES
Advogado(a)(s):	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (RS - 14433)

Vistos os autos.

A reclamada afirma que não foi analisado o recurso de revista Id e78155e, protocolado em 20.10.2023.

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.
Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.
Dispõe o artigo 897-A da CLT:
Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Efetivamente se verifica que o recurso referido pela embargante não foi apreciado.
Assim, acolhem-se os embargos para, reconhecendo a omissão, supri-la, o que se passa a fazer:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Compensação de Jornada
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, I, II, III, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV, 7º, XIII, XXVI, da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s). 59, §2º, 611-A, I, 818 da CLT, 373, I, do CPC.
Outras alegações:
- contrariedade ao Tema 1046 do STF.
Não admito o recurso de revista no item.
O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, assim estabeleceu:
(...) As normas coletivas juntadas aos autos preveem expressamente os casos em que pode ser adotada a compensação horária, limitados aos turnos ininterruptos de revezamento (por exemplo, cláusula "V.1" do ACT 2018/2019, Id. 964edaf, Pág. 8) e "horário flexível" (cláusula "V.3" do ACT 2018/2019, Pág. 15), e neste último caso a compensação só pode ser implementada mediante a concordância do empregado (item "V.3.4"), situação que não se verifica no caso dos autos. (...) No caso, o reclamante não laborava em turnos ininterruptos de revezamento, tampouco em horário flexível. Ademais, não se pode cogitar que a concordância do empregado tenha sido suprida pelo simples fato de o acordo coletivo ter sido chancelado pelo sindicato. (...) Não se trata aqui do Tema 1.046 do STF, pois não há previsão em norma coletiva que limita ou afasta direito trabalhista. Há, em verdade, ausência de previsão, coletiva ou individual, do regime compensatório adotado. Ainda que consideradas as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17, referente à adoção do regime de banco de horas mensal por acordo individual, inclusive tácito, não se verifica a possibilidade, pelo autor, de controle do saldo do banco de horas, com créditos e débitos diários, o que é imprescindível para a transparência e efetividade do regime. Ademais, conforme fichas

financeiras, o reclamante recebeu adicional de insalubridade durante o contrato, de modo que houve violação, também, ao art. 60 da CLT, pois não há nos autos licença-prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, ou dispensa da licença em norma coletiva. Tratando-se da invalidade do banco de horas, não se aplica ao caso o pagamento apenas do adicional sobre as horas irregularmente compensadas, conforme previsão do item V da súmula nº 85 do TST. (...) Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 40ª semanal (nos limites do pedido,conforme desistência homologada no Id. 00b6452), com adicional legal ou normativo, o que for maisbenéfico, e reflexos em férias com 1/3, 13º salário e FGTS, em parcelas vencidas e vincendas. Divisor 200. Deve ser aplicada a súmula nº 264 e OJs nº 394 e 415, todas do TST.

O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DAS HORAS EXTRAS - DA VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 790, §§ 3º, 4º, da CLT.

Não admito o recurso de revista no item.

O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, assim estabeleceu:

(...) Trata-se de ação ajuizada em 22.07.2019, posteriormente à entrada em vigor da Lei n°13.467/2017(11.11.2017), tendo aplicação, portanto, as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT: (...) Ou seja, enquanto o § 3º do art. 790 da CLT estabelece que é facultado ao Magistrado a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles litigantes que percebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS; o seu § 4º autoriza a concessão do benefício à parte que comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, sem, no entanto, traçar os parâmetros para a verificação da insuficiência de recursos. Logo, diante da omissão da CLT quanto aos critérios para a insuficiência de recursos mencionada no § 4º do art. 790, aplica-se subsidiariamente o art. 99, § 3º, do CPC - por força do art. 769 da CLT - o qual prevê a concessão da justiça gratuita a pessoas naturais quando declarada, pela própria parte, a insuficiência financeira. Nesse sentido, considerando que o reclamante declarou, no documento de Id. a5c9522, que não pode arcar com as custas e demais despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, está preenchido o pressuposto do art. 99, § 3º, do CPC e no item I da súmula nº 463 do TST. Logo, faz jus o reclamante à justiça gratuita.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST. Para verificar se a parte autora recebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS é necessário o reexame de fatos e provas.

Nego seguimento ao recurso no item "DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 791-A, §2º, I, II, III, IV, 11, §1º, da Lei 1060/50.

Não admito o recurso de revista no item.

O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, assim estabeleceu:

(...) Permanecem íntegros, no entanto, os demais dispositivos celetistas que preveem os honorários de sucumbência (art. 791-A, §§ 1º, 2º, § 3º, e § 5º), não sendo correto concluir necessariamente pela isenção, pois assim sequer dispõe a Constituição, sendo o caso de mera inexigibilidade até que seja eventualmente demonstrado, pelo credor, que desapareceu a condição de hipossuficiência do devedor. Corrobora esse entendimento a previsão contida no art. 98, § 3º, do CPC, que nunca teve sua inconstitucionalidade declarada. Nesse contexto, em um primeiro momento, entendi haver lacuna na CLT, sendo o citado dispositivo aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, razão pela qual os honorários fixados deveriam ser mantidos sob condição suspensiva e apenas poderiam ser executados se, nos cinco anos seguintes ao trânsito em julgado, houvesse comprovação de que não mais existe a condição de insuficiência financeira que justificou a concessão do benefício. Contudo, tendo ciência de julgados proferidos em reclamações e em recursos de revista perante, respectivamente, o STF e TST, concluo que o prazo de suspensão de exigibilidade previsto na própria CLT, que não foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade. Nesse sentido: (...) Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT,precisamente das expressões: " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de

suportar a despesa". (...) Assim, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para: a) condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação; e b) determinar que os honorários sucumbenciais devidos à reclamada deverão ser calculados sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes, mantidos sob condição suspensiva e apenas poderão ser executados se, nos dois anos seguintes ao trânsito em julgado, houver comprovação de que não mais existe a condição de insuficiência financeira que justificou a concessão do benefício.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Em relação à base de cálculo, não verifico violação ao art, 791-A da CLT. Inviável, também, o recebimento do recurso de revista com fundamento no art. 11, §1º, da Lei 1060/50, porquanto ela foi revogada pela Lei n º 13.105, de 2015.

Nego seguimento ao recurso no item "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Acolhem-se os embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação acima.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fj

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021768-29.2019.5.04.0341

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	VOLNEI CARVALHO SALLES
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOLNEI CARVALHO SALLES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 10d8e4d proferida nos autos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS
ROT-0021768-29.2019.5.04.0341 - OJC Análise de Recursos

Embargante(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
Advogado(a)(s):	RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Embargado(a)(s):	VOLNEI CARVALHO SALLES
Advogado(a)(s):	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (RS - 14433)

Vistos os autos.

A reclamada afirma que não foi analisado o recurso de revista Id e78155e, protocolado em 20.10.2023.

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.
Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.
Dispõe o artigo 897-A da CLT:
Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Efetivamente se verifica que o recurso referido pela embargante não foi apreciado.
Assim, acolhem-se os embargos para, reconhecendo a omissão, supri-la, o que se passa a fazer:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Compensação de Jornada
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, I, II, III, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) art(s). 5º, II, LIV, 7º, XIII, XXVI, da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s). 59, §2º, 611-A, I, 818 da CLT, 373, I, do CPC.
Outras alegações:
- contrariedade ao Tema 1046 do STF.
Não admito o recurso de revista no item.
O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, assim estabeleceu:
(...) As normas coletivas juntadas aos autos preveem expressamente os casos em que pode ser adotada a compensação horária, limitados aos turnos ininterruptos de revezamento (por exemplo, cláusula "V.1" do ACT 2018/2019, Id. 964edaf, Pág. 8) e "horário flexível" (cláusula "V.3" do ACT 2018/2019, Pág. 15), e neste último caso a compensação só pode ser implementada mediante a concordância do empregado (item "V.3.4"), situação que não se verifica no caso dos autos. (...) No caso, o reclamante não laborava em turnos ininterruptos de revezamento, tampouco em horário flexível. Ademais, não se pode cogitar que a concordância do empregado tenha sido suprida pelo simples fato de o acordo coletivo ter sido chancelado pelo sindicato. (...) Não se trata aqui do Tema 1.046 do STF, pois não há previsão em norma coletiva que limita ou afasta direito trabalhista. Há, em verdade, ausência de previsão, coletiva ou individual, do regime compensatório adotado. Ainda que consideradas as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/17, referente à adoção do regime de banco de horas mensal por acordo individual, inclusive tácito, não se verifica a possibilidade, pelo autor, de controle do saldo do banco de horas, com créditos e débitos diários, o que é imprescindível para a transparência e efetividade do regime. Ademais, conforme fichas financeiras, o reclamante recebeu adicional de insalubridade

durante o contrato, de modo que houve violação, também, ao art. 60 da CLT, pois não há nos autos licença-prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, ou dispensa da licença em norma coletiva. Tratando-se da invalidade do banco de horas, não se aplica ao caso o pagamento apenas do adicional sobre as horas irregularmente compensadas, conforme previsão do item V da súmula nº 85 do TST. (...) Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 40ª semanal (nos limites do pedido,conforme desistência homologada no Id. 00b6452), com adicional legal ou normativo, o que for maisbenéfico, e reflexos em férias com 1/3, 13º salário e FGTS, em parcelas vencidas e vincendas. Divisor 200. Deve ser aplicada a súmula nº 264 e OJs nº 394 e 415, todas do TST.

O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DAS HORAS EXTRAS - DA VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 790, §§ 3º, 4º, da CLT.

Não admito o recurso de revista no item.

O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, assim estabeleceu:

(...) Trata-se de ação ajuizada em 22.07.2019, posteriormente à entrada em vigor da Lei n°13.467/2017(11.11.2017), tendo aplicação, portanto, as disposições dos §§ 3º e 4º do art. 790 da CLT: (...) Ou seja, enquanto o § 3º do art. 790 da CLT estabelece que é facultado ao Magistrado a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles litigantes que percebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS; o seu § 4º autoriza a concessão do benefício à parte que comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais, sem, no entanto, traçar os parâmetros para a verificação da insuficiência de recursos. Logo, diante da omissão da CLT quanto aos critérios para a insuficiência de recursos mencionada no § 4º do art. 790, aplica-se subsidiariamente o art. 99, § 3º, do CPC - por força do art. 769 da CLT - o qual prevê a concessão da justiça gratuita a pessoas naturais quando declarada, pela própria parte, a insuficiência financeira. Nesse sentido, considerando que o reclamante declarou, no documento de Id. a5c9522, que não pode arcar com as custas e demais despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, está preenchido o pressuposto do art. 99, § 3º, do CPC e no item I da súmula nº 463 do TST. Logo, faz jus o reclamante à justiça gratuita.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST. Para verificar se a parte autora recebe salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS é necessário o reexame de fatos e provas.

Nego seguimento ao recurso no item "DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 791-A, §2º, I, II, III, IV, 11, §1º, da Lei 1060/50.

Não admito o recurso de revista no item.

O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, assim estabeleceu:

(...) Permanecem íntegros, no entanto, os demais dispositivos celetistas que preveem os honorários de sucumbência (art. 791-A, §§ 1º, 2º, § 3º, e § 5º), não sendo correto concluir necessariamente pela isenção, pois assim sequer dispõe a Constituição, sendo o caso de mera inexigibilidade até que seja eventualmente demonstrado, pelo credor, que desapareceu a condição de hipossuficiência do devedor. Corrobora esse entendimento a previsão contida no art. 98, § 3º, do CPC, que nunca teve sua inconstitucionalidade declarada. Nesse contexto, em um primeiro momento, entendi haver lacuna na CLT, sendo o citado dispositivo aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, razão pela qual os honorários fixados deveriam ser mantidos sob condição suspensiva e apenas poderiam ser executados se, nos cinco anos seguintes ao trânsito em julgado, houvesse comprovação de que não mais existe a condição de insuficiência financeira que justificou a concessão do benefício. Contudo, tendo ciência de julgados proferidos em reclamações e em recursos de revista perante, respectivamente, o STF e TST, concluo que o prazo de suspensão de exigibilidade previsto na própria CLT, que não foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade. Nesse sentido: (...) Declarou-se, então, a inconstitucionalidade da parte final do art. 791-A, § 4º, da CLT,precisamente das expressões: " desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". (...) Assim, dou parcial provimento ao recurso

ordinário do reclamante para: a) condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação; e b) determinar que os honorários sucumbenciais devidos à reclamada deverão ser calculados sobre os pedidos julgados integralmente improcedentes, mantidos sob condição suspensiva e apenas poderão ser executados se, nos dois anos seguintes ao trânsito em julgado, houver comprovação de que não mais existe a condição de insuficiência financeira que justificou a concessão do benefício.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Em relação à base de cálculo, não verifico violação ao art, 791-A da CLT. Inviável, também, o recebimento do recurso de revista com fundamento no art. 11, §1º, da Lei 1060/50, porquanto ela foi revogada pela Lei n º 13.105, de 2015.

Nego seguimento ao recurso no item "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Acolhem-se os embargos declaratórios para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação acima.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fj

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020227-60.2022.5.04.0662

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	PAULO ARTUR KUHS SILVEIRA
ADVOGADO	LUIS RENATO MACHADO(OAB: 83535/RS)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA MACHADO(OAB: 123732/RS)
RECORRIDO	CIMED REMEDIOS S.A
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA(OAB: 90013/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIMED REMEDIOS S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2635f42 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020227-60.2022.5.04.0662 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	CIMED REMEDIOS S.A
Advogado(a)(s):	LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA (RS -
Recorrido(a)(s):	PAULO ARTUR KUHS SILVEIRA
Advogado(a)(s):	LUIS RENATO MACHADO (RS - 83535)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa

humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA LIMITAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AOS VALORES APONTADOS NA PETIÇÃO INICIAL. DA DECISÃO DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do

acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Ainda, com relação aos arestos trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

De destacar que aresto proveniente de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST). Além disso, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Ademais, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Assim nego seguimento ao recurso no item "DO EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA. DAS HORAS EXTRAS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista no item.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020797-69.2021.5.04.0019

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRENTE	DANIEL HOFMANN MARTINS
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
RECORRIDO	DANIEL HOFMANN MARTINS
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- DANIEL HOFMANN MARTINS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 481f71e proferida nos autos.

ROT - 0020797-69.2021.5.04.0019 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.DANIEL HOFMANN MARTINS
Advogado(a)(s):	1.MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN (RS -
Recorrido(a)(s):	1.BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	1.DANIELA FARNEDA (RS - 36556)

Recurso de:DANIEL HOFMANN MARTINS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Entretanto, verifico que a cláusula 11ª da CCT 2018/2020, com vigência em todo território nacional, entre 01-09-2018 a 31-08-2020, cujo teor foi repetido no aditivo e na CCT 2020/2022, assim estabelece:

CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajoso e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.

Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no §2 do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.

Parágrafo segundo - A dedução/compensação prevista no parágrafo acima deverá observar os seguintes requisitos, cumulativamente: a) será limitada aos meses de competência em que foram deferidas as horas extras e nos quais tenha havido o pagamento da gratificação prevista nesta cláusula; e b) o valor a ser deduzido/compensado não poderá ser superior ao auferido pelo empregado, limitados aos percentuais de 55% (cinquenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), mencionados no caput, de modo que não pode haver saldo negativo.

[[...]

Ante o teor do parágrafo primeiro da cláusula normativa acima transcrita, a hipótese em apreço amolda-se à tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 1046 (ARE 1121633) julgado pelo Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória, que assim assentou:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Portanto, diante do julgamento do Tema 1046 pelo STF e tratando-se de demanda ajuizada em 04/08/2021, tenho que prevalece o acordado na norma coletiva no sentido de que o valor das horas extras e reflexos deferidos em favor da parte autora, deverá ser integralmente deduzido/compensado com o valor da gratificação de função e reflexos pagos, nos termos das 2018/2020 e seguintes, observados os respectivos períodos de vigência.

Ante o exposto, mantenho a sentença e nego provimento ao

recurso.

Não admito o recurso de revista noitem.

O entendimento iterativo, notório e atual do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de reputar válida a norma coletiva que autoriza a compensação de horas extras com a gratificação de função, diante do que foi fixado em repercussão geral no tema 1046, pelo Supremo Tribunal Federal, afastando, nessas hipóteses, a incidência da Súmula nº 109 do TST. Nessa linha:

RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. NORMA COLETIVA. BANCÁRIOS. FIDÚCIA ESPECIAL AFASTADA EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E O DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. VALIDADE. O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº 152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de "patamar civilizatório mínimo", exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Pois bem. A previsão normativa que ora se discute recai sobre a compensação entre os valores pagos ao empregado a título de gratificação de função e aqueles decorrentes da condenação ao pagamento de horas extras, quando se afasta em juízo a fidúcia especial. Não se constata, em tal situação, a lesão a direito indisponível do trabalhador e , nesse sentido , já se manifestou este Colegiado, ao julgar o RR-1001320-04.2019.5.02.0008, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado no DEJT de 29/09/2023. Saliente-se, ainda, que, em razão da tese de repercussão geral firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica superada a orientação contida na Súmula nº 109 desta Corte, nos casos em que houver norma coletiva específica, como na hipótese dos autos. Assim, deve ser reformado o acórdão regional para adequá-lo aos parâmetros acima definidos, de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C, § 11, da CLT e 927 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001569-62.2019.5.02.0037, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/03/2024).

No mesmo sentido, são citadas, exemplificativamente, as seguintes decisões: RR-10125-02.2020.5.03.0104, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/09/2023; RRAg - 20774-02.2020.5.04.0006, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, integrante da 2ª Turma (decisão monocrática), DEJT 25/03/2024; RR - 493-92.2020.5.13.0032, Relatora Ministra Liana Chaib, integrante da 2ª Turma (decisão monocrática), DEJT 08/02/0204; RR-1000442-03.2019.5.02.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/02/2024; RRAg-AIRR-1000034-43.2020.5.02.0044, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/12/2022; RRAg-11512-62.2019.5.15.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024; AIRR -25077-53.2019.5.24.0001, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/11/2023; RR-564-13.2019.5.06.0004, 8ª Turma , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o referido entendimento jurisprudencial, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho

Da imediata aplicabilidade da lei 13.467/2017aos contratos de trabalho em curso.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A presente reclamatória foi ajuizada em 21/09/2021 e versa sobre contrato de trabalho iniciado em 15/04/2002 e encerrado a pedido do autor em 25/10/2021 (TRCT no Id. 4c2209f).

Diante disso, entende-se que apenas as normas de direito processual têm aplicação imediata ao caso concreto, nos termos do art. 14 do CPC.

Por outro lado, as normas de direito material somente são aplicáveis aos contratos de trabalho cujo início ocorreu após a vigência da referida Lei, o que não ocorre no caso dos autos. Não pode a nova legislação retroagir para atingir relações entabuladas sob a égide

das normas anteriores, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica (artigo 5º, incisos LIV e XXXVI da CF). Nesse sentido:

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 13.467/2017. Considerando o art. 6º da LINDB ter adotado a Teoria Mista do direito intertemporal e os princípios da segurança jurídica, confiança das relações, equilíbrio contratual e da sobrevivência da lei antiga aos contratos, de Paul Roubier, é inaplicável ao nosso ordenamento jurídico a retroatividade da lei aos contratos, inclusive mínima. Assim, não se aplicam as alterações às normas de direito material trazidas pela Lei 13.467 de 2017 aos contratos firmados antes de sua vigência.

(TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020611-51.2021.5.04.0664 ROT, em 16/03/2023, Desembargadora Beatriz Renck)

Frente ao exposto, nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se parcial provimento ao recurso do autor para afastar a incidência da Reforma Trabalhista em relação ao direito material.

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

As horas extras deferidas à autora integram a base de cálculo da gratificação semestral. Nesse sentido a Súmula nº 115 do TST ("O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais"). A possibilidade de os Bancos estabelecerem critérios específicos para o pagamento da gratificação semestral não possibilita a modificação da sua base de cálculo, ou seja, é impossível a exclusão de algumas parcelas que compõem a remuneração do empregado, na medida em que as normas coletivas não deixam margem para tanto. A gratificação semestral deve corresponder, portanto, ao valor da remuneração do mês de pagamento, devendo ser incluídas todas as parcelas que integram a remuneração, nos termos do art. 457 da CLT, a qual repercute, por sua vez, pelo seu duodécimo, na gratificação natalina, nos termos da Súmula 253 do TST. São devidas, assim, as diferenças de gratificações semestrais decorrentes dos reflexos das horas extras nesta parcela.

Admitoo recurso de revista no item.

A Turma manteve a sentença que determinou a inclusão das horas extras na base de cálculo da gratificação semestral, nos termos da Súmula 115 do TST, não obstante a previsão em norma regulamentar em sentido contrário.

Admito o recurso de revista, por possível violação ao artigo 444 da CLT, com fulcro na alínea "c" da CLT, na linha dos seguintes julgados:

"I - (...) INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A agravante demonstrou violação do art. 114 do Código Civil. Agravo provido. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Constatada violação do art. 114 do Código Civil, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.015/2014 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Caso em que o Regulamento de Pessoal do Banrisul instituiu a gratificação semestral calculada sobre o "ordenado propriamente dito", "anuênio" e "comissão fixa", sem previsão da integração das horas extras. Nesse cenário, a Jurisprudência desta Corte é pacífica pela

não incidência da Súmula 115 do TST, por não contemplar a peculiaridade da previsão regulamentar em relação à base cálculo da gratificação semestral, sem a previsão de integração das horas extras. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-21673-49.2015.5.04.0014, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 25/11/2022).

"(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. 1. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Regulamento de Pessoal do reclamado estabeleceu, de forma expressa e taxativa, as parcelas integrantes da base de cálculo da gratificação semestral, nas quais não se inserem os prêmios e as horas extras, disposições que devem ser observadas, nos termos dos arts. 444 da CLT e 114 do CC. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (...)" (ARR-21574-48.2016.5.04.0401, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/03/2019).

Demais precedentes no mesmo sentido: (RR-20342-63.2014.5.04.0791, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/10/2021; Ag-ARR-20015-74.2015.5.04.0471, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/04/2023; ARR-20368-47.2015.5.04.0752, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/12/2018; RR-20459-34.2017.5.04.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/02/2021.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação Semestral

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A leitura da manifestação e amostragem elaboradas pelo autor no Id. a695832 evidenciam que sua pretensão é de pagamento de diferenças de gratificação semestral e de repousos semanais remunerados pela integração do ADI, reconhecendo que "conforme os recibos de salário a parcela em questão foi corretamente incluída na base de cálculo das seguintes parcelas: Férias com 1/3, 13º salários, PLR e FGTS."

A respeito da natureza do ADI, invoco os seguintes fundamentos:

A matéria é conhecida, motivo pelo qual transcreve-se precedente desta Turma, cujos fundamentos acolhe-se como razões de decidir:

(...)

Na esteira de inúmeros julgamentos desta Corte, tem-se que o Abono de Dedicação Integral - ADI, instituído pela Resolução 3.320/88, por ser pago aos detentores de cargos comissionados do Banco reclamado, a título de gratificação de comissão fixa, está abrangido no conceito de remuneração fixa a que se refere o artigo 54 do Regulamento do Pessoal do BANRISUL.

O art. 58 do Regulamento de Pessoal estabelece o pagamento de uma gratificação semestral "equivalente à remuneração mensal, definida no artigo 54". Já o art. 54 dispõe que a remuneração mensal fixa compreende ordenado propriamente dito, anuênios e "comissão fixa, atribuída ao cargo" (ID dbc8513 - Págs. 16 e 17) .

Diante desse contexto, o ADI constitui vantagem paga em razão do exercício de função gratificada, de onde concluo que até mesmo o regulamento interno do Banco impõe sua consideração para cálculo das verbas deferidas.

(...)

(TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020159-16.2015.5.04.0029 RO, em 23/11/2015, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente).

Com efeito, o ADI constitui uma forma de contraprestação salarial pelo desempenho de cargo em comissão no Banco reclamado e, como tal, deve ser considerada como de natureza salarial, ainda que esse Abono não esteja expressamente contemplado no rol das parcelas integrantes da remuneração fixa na forma prevista pelo art. 52 do "Regulamento de Pessoal do Banco".

De toda sorte, vale destacar que o aludido art. 52 prevê a "comissão fixa, atribuída ao cargo", como parcela integrante da remuneração mensal fixa.

Nessa trilha, revestindo-se de natureza salarial, e sendo pago mensalmente de modo fixo, certo que o ADI deve compor a remuneração do empregado para todos os fins.

Os reflexos em gratificação semestral são devidos porque a parcela é calculada sobre a remuneração mensal, conforme o art. 56 do Regulamento Interno. Ademais, tal integração já é realizada, conforme alegado pela reclamada.

(...).

(TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020795-09.2019.5.04.0104 ROT, em 28/10/2020, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)

Logo, sendo certo que o Banco não integrava a verba em gratificação semestral, prospera o apelo neste ponto, sendo devidas as diferenças vindicadas.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Os argumentos do Banco passam ao largo dos fundamentos da sentença, beirando a falta de ataque aos fundamentos nela lançados.

A condenação decorreu da comprovação de que o reclamante nem sempre conseguia fruir do tempo mínimo intervalar previsto em lei. E por isso o julgador arbitrou, com base nas provas produzidas, o tempo gozado, daí advindo a condenação na forma da Súmula 437 do TST.

E tem razão o autor em seu postulado, pelos fundamentos já declinados em item anterior. Por isso, seu apelo é provido para afastar a incidência das limitações/alterações impostas pela Lei 13.467/17 no período abrangido pela condenação a partir de 11/11/2017.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020797-69.2021.5.04.0019

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRENTE	DANIEL HOFMANN MARTINS
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
RECORRIDO	DANIEL HOFMANN MARTINS
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS(OAB: 97120/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
ADVOGADO	GEOVANA DA SILVA FREITAS(OAB: 59771/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- DANIEL HOFMANN MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 481f71e proferida nos autos.

ROT - 0020797-69.2021.5.04.0019 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.DANIEL HOFMANN MARTINS
Advogado(a)(s):	1.MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN (RS -

Recorrido(a)(s):	1.BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	1.DANIELA FARNEDA (RS - 36556)

Recurso de:DANIEL HOFMANN MARTINS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Entretanto, verifico que a cláusula 11ª da CCT 2018/2020, com vigência em todo território nacional, entre 01-09-2018 a 31-08-2020, cujo teor foi repetido no aditivo e na CCT 2020/2022, assim estabelece:

CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajoso e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.

Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no §2 do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.

Parágrafo segundo - A dedução/compensação prevista no parágrafo acima deverá observar os seguintes requisitos, cumulativamente: a) será limitada aos meses de competência em que foram deferidas as horas extras e nos quais tenha havido o pagamento da gratificação prevista nesta cláusula; e b) o valor a ser deduzido/compensado não poderá ser superior ao auferido pelo empregado, limitados aos percentuais de 55% (cinquenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), mencionados no caput, de modo que não pode haver saldo negativo.

[[...]

Ante o teor do parágrafo primeiro da cláusula normativa acima transcrita, a hipótese em apreço amolda-se à tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 1046 (ARE 1121633) julgado pelo Supremo Tribunal Federal, de observância obrigatória, que assim assentou:

São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Portanto, diante do julgamento do Tema 1046 pelo STF e tratando-se de demanda ajuizada em 04/08/2021, tenho que prevalece o acordado na norma coletiva no sentido de que o valor das horas extras e reflexos deferidos em favor da parte autora, deverá ser integralmente deduzido/compensado com o valor da gratificação de função e reflexos pagos, nos termos das 2018/2020 e seguintes, observados os respectivos períodos de vigência.

Ante o exposto, mantenho a sentença e nego provimento ao recurso.

Não admito o recurso de revista noitem.

O entendimento iterativo, notório e atual do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de reputar válida a norma coletiva que autoriza a compensação de horas extras com a gratificação de função, diante do que foi fixado em repercussão geral no tema 1046, pelo Supremo Tribunal Federal, afastando, nessas hipóteses, a incidência da Súmula nº 109 do TST. Nessa linha:

RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. NORMA COLETIVA. BANCÁRIOS. FIDÚCIA ESPECIAL AFASTADA EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E O DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. VALIDADE. O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos

absolutamente indisponíveis". Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº 152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de "patamar civilizatório mínimo", exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Pois bem. A previsão normativa que ora se discute recai sobre a compensação entre os valores pagos ao empregado a título de gratificação de função e aqueles decorrentes da condenação ao pagamento de horas extras, quando se afasta em juízo a fidúcia especial. Não se constata, em tal situação, a lesão a direito indisponível do trabalhador e , nesse sentido , já se manifestou este Colegiado, ao julgar o RR-1001320-04.2019.5.02.0008, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado no DEJT de 29/09/2023. Saliente-se, ainda, que, em razão da tese de repercussão geral firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica superada a orientação contida na Súmula nº 109 desta Corte, nos casos em que houver norma coletiva específica, como na hipótese dos autos. Assim, deve ser reformado o acórdão regional para adequá-lo aos parâmetros acima definidos, de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C, § 11, da CLT e 927 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001569-62.2019.5.02.0037, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/03/2024).

No mesmo sentido, são citadas, exemplificativamente, as seguintes decisões: RR-10125-02.2020.5.03.0104, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/09/2023; RRAg - 20774-02.2020.5.04.0006, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, integrante da 2ª Turma (decisão monocrática), DEJT 25/03/2024; RR - 493-92.2020.5.13.0032, Relatora Ministra Liana Chaib, integrante da 2ª Turma (decisão monocrática), DEJT 08/02/0204; RR-1000442-03.2019.5.02.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/02/2024; RRAg-AIRR-1000034-43.2020.5.02.0044, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/12/2022; RRAg-11512-62.2019.5.15.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024; AIRR -25077-53.2019.5.24.0001, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/11/2023; RR-564-13.2019.5.06.0004, 8ª Turma , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o referido entendimento jurisprudencial, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho

Da imediata aplicabilidade da lei 13.467/2017aos contratos de trabalho em curso.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A presente reclamatória foi ajuizada em 21/09/2021 e versa sobre contrato de trabalho iniciado em 15/04/2002 e encerrado a pedido do autor em 25/10/2021 (TRCT no Id. 4c2209f).

Diante disso, entende-se que apenas as normas de direito processual têm aplicação imediata ao caso concreto, nos termos do art. 14 do CPC.

Por outro lado, as normas de direito material somente são aplicáveis aos contratos de trabalho cujo início ocorreu após a vigência da referida Lei, o que não ocorre no caso dos autos. Não pode a nova legislação retroagir para atingir relações entabuladas sob a égide das normas anteriores, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica (artigo 5º, incisos LIV e XXXVI da CF). Nesse sentido:

DIREITO INTERTEMPORAL. LEI 13.467/2017. Considerando o art. 6º da LINDB ter adotado a Teoria Mista do direito intertemporal e os princípios da segurança jurídica, confiança das relações, equilíbrio contratual e da sobrevivência da lei antiga aos contratos, de Paul Roubier, é inaplicável ao nosso ordenamento jurídico a retroatividade da lei aos contratos, inclusive mínima. Assim, não se aplicam as alterações às normas de direito material trazidas pela Lei 13.467 de 2017 aos contratos firmados antes de sua vigência. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020611-51.2021.5.04.0664 ROT, em 16/03/2023, Desembargadora Beatriz Renck)

Frente ao exposto, nega-se provimento ao recurso do réu e dá-se parcial provimento ao recurso do autor para afastar a incidência da Reforma Trabalhista em relação ao direito material.

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente

reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

As horas extras deferidas à autora integram a base de cálculo da gratificação semestral. Nesse sentido a Súmula nº 115 do TST ("O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais"). A possibilidade de os Bancos estabelecerem critérios específicos para o pagamento da gratificação semestral não possibilita a modificação da sua base de cálculo, ou seja, é impossível a exclusão de algumas parcelas que compõem a remuneração do empregado, na medida em que as normas coletivas não deixam margem para tanto. A gratificação semestral deve corresponder, portanto, ao valor da remuneração do mês de pagamento, devendo ser incluídas todas as parcelas que integram a remuneração, nos termos do art. 457 da CLT, a qual repercute, por sua vez, pelo seu duodécimo, na gratificação natalina, nos termos da Súmula 253 do TST. São devidas, assim, as diferenças de gratificações semestrais decorrentes dos reflexos das horas extras nesta parcela.

Admitoo recurso de revista no item.

A Turma manteve a sentença que determinou a inclusão das horas extras na base de cálculo da gratificação semestral, nos termos da Súmula 115 do TST, não obstante a previsão em norma regulamentar em sentido contrário.

Admito o recurso de revista, por possível violação ao artigo 444 da CLT, com fulcro na alínea "c" da CLT, na linha dos seguintes julgados:

"I - (...) INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A agravante demonstrou violação do art. 114 do Código Civil. Agravo provido. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Constatada violação do art. 114 do Código Civil, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.015/2014 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Caso em que o Regulamento de Pessoal do Banrisul instituiu a gratificação semestral calculada sobre o "ordenado propriamente dito", "anuênio" e "comissão fixa", sem previsão da integração das horas extras. Nesse cenário, a Jurisprudência desta Corte é pacífica pela não incidência da Súmula 115 do TST, por não contemplar a peculiaridade da previsão regulamentar em relação à base cálculo da gratificação semestral, sem a previsão de integração das horas extras. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-21673-49.2015.5.04.0014, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 25/11/2022).

"(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. 1. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Regulamento de Pessoal do reclamado estabeleceu, de forma expressa e taxativa, as parcelas integrantes da base de cálculo da gratificação semestral, nas quais não se inserem os prêmios e as horas extras, disposições que devem ser observadas, nos termos dos arts. 444 da CLT e 114 do CC. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (...)" (ARR-21574-48.2016.5.04.0401, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/03/2019).

Demais precedentes no mesmo sentido: (RR-20342-63.2014.5.04.0791, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/10/2021; Ag-ARR-20015-74.2015.5.04.0471, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 14/04/2023; ARR-20368-47.2015.5.04.0752, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/12/2018; RR-20459-34.2017.5.04.0020, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio

Mascarenhas Brandao, DEJT 19/02/2021.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação Semestral

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A leitura da manifestação e amostragem elaboradas pelo autor no Id. a695832 evidenciam que sua pretensão é de pagamento de diferenças de gratificação semestral e de repousos semanais remunerados pela integração do ADI, reconhecendo que "conforme os recibos de salário a parcela em questão foi corretamente incluída na base de cálculo das seguintes parcelas: Férias com 1/3, 13º salários, PLR e FGTS."

A respeito da natureza do ADI, invoco os seguintes fundamentos:

A matéria é conhecida, motivo pelo qual transcreve-se precedente desta Turma, cujos fundamentos acolhe-se como razões de decidir:

(...)

Na esteira de inúmeros julgamentos desta Corte, tem-se que o Abono de Dedicação Integral - ADI, instituído pela Resolução 3.320/88, por ser pago aos detentores de cargos comissionados do Banco reclamado, a título de gratificação de comissão fixa, está abrangido no conceito de remuneração fixa a que se refere o artigo 54 do Regulamento do Pessoal do BANRISUL.

O art. 58 do Regulamento de Pessoal estabelece o pagamento de uma gratificação semestral "equivalente à remuneração mensal, definida no artigo 54". Já o art. 54 dispõe que a remuneração mensal fixa compreende ordenado propriamente dito, anuênios e "comissão fixa, atribuída ao cargo" (ID dbc8513 - Págs. 16 e 17) .

Diante desse contexto, o ADI constitui vantagem paga em razão do exercício de função gratificada, de onde concluo que até mesmo o regulamento interno do Banco impõe sua consideração para cálculo das verbas deferidas.

(...)

(TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020159-16.2015.5.04.0029 RO, em 23/11/2015, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente).

Com efeito, o ADI constitui uma forma de contraprestação salarial pelo desempenho de cargo em comissão no Banco reclamado e, como tal, deve ser considerada como de natureza salarial, ainda que esse Abono não esteja expressamente contemplado no rol das parcelas integrantes da remuneração fixa na forma prevista pelo art. 52 do "Regulamento de Pessoal do Banco".

De toda sorte, vale destacar que o aludido art. 52 prevê a "comissão fixa, atribuída ao cargo", como parcela integrante da remuneração mensal fixa.

Nessa trilha, revestindo-se de natureza salarial, e sendo pago mensalmente de modo fixo, certo que o ADI deve compor a remuneração do empregado para todos os fins.

Os reflexos em gratificação semestral são devidos porque a parcela é calculada sobre a remuneração mensal, conforme o art. 56 do Regulamento Interno. Ademais, tal integração já é realizada, conforme alegado pela reclamada.

(...).

(TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020795-09.2019.5.04.0104 ROT, em 28/10/2020, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)

Logo, sendo certo que o Banco não integrava a verba em gratificação semestral, prospera o apelo neste ponto, sendo devidas as diferenças vindicadas.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Os argumentos do Banco passam ao largo dos fundamentos da sentença, beirando a falta de ataque aos fundamentos nela lançados.

A condenação decorreu da comprovação de que o reclamante nem sempre conseguia fruir do tempo mínimo intervalar previsto em lei.

E por isso o julgador arbitrou, com base nas provas produzidas, o tempo gozado, daí advindo a condenação na forma da Súmula 437 do TST.

E tem razão o autor em seu postulado, pelos fundamentos já declinados em item anterior. Por isso, seu apelo é provido para afastar a incidência das limitações/alterações impostas pela Lei 13.467/17 no período abrangido pela condenação a partir de 11/11/2017.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020227-60.2022.5.04.0662

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	PAULO ARTUR KUHS SILVEIRA
ADVOGADO	LUIS RENATO MACHADO(OAB: 83535/RS)
ADVOGADO	NATALIA CRISTINA MACHADO(OAB: 123732/RS)
RECORRIDO	CIMED REMEDIOS S.A
ADVOGADO	LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA(OAB: 90013/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ARTUR KUHS SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2635f42 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020227-60.2022.5.04.0662 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	CIMED REMEDIOS S.A
Advogado(a)(s):	LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA (RS -
Recorrido(a)(s):	PAULO ARTUR KUHS SILVEIRA
Advogado(a)(s):	LUIS RENATO MACHADO (RS - 83535)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante,

qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA LIMITAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO DA RECLAMADA AOS VALORES APONTADOS NA PETIÇÃO INICIAL. DA DECISÃO DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Ainda, com relação aos arestos trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

De destacar que aresto proveniente de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST). Além disso, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Ademais, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Assim nego seguimento ao recurso no item "DO EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA. DAS HORAS EXTRAS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista no item.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-

10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020408-66.2020.5.04.0004

Relator	FABIANO HOLZ BESERRA
RECORRENTE	GRAZYELE PEDROSO BATISTA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)
RECORRENTE	VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RECORRIDO	GRAZYELE PEDROSO BATISTA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECORRIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RECORRIDO	ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)
ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZYELE PEDROSO BATISTA
- SOUZA CRUZ LTDA
- VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 96dd12a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020408-66.2020.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.SOUZA CRUZ LTDA
Advogado(a)(s):	1.RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	1.GRAZYELE PEDROSO BATISTA
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o

ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020408-66.2020.5.04.0004

Relator	FABIANO HOLZ BESERRA
RECORRENTE	GRAZYELE PEDROSO BATISTA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)
RECORRENTE	VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RECORRIDO	GRAZYELE PEDROSO BATISTA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECORRIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	RODRIGO MARINHO CRESPO(OAB: 135204/RJ)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RECORRIDO	ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	FERNANDO LEICHTWEIS(OAB: 22071/RS)
ADVOGADO	EGOMAR CORBELLINI(OAB: 45407/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALERT BRASIL TELEATENDIMENTO LTDA
- CLARO S.A.
- GRAZYELE PEDROSO BATISTA
- SOUZA CRUZ LTDA
- VALID SOLUCOES E SERVICOS DE SEGURANCA EM MEIOS DE PAGAMENTO E IDENTIFICACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 96dd12a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020408-66.2020.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.SOUZA CRUZ LTDA
Advogado(a)(s):	1.RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	1.GRAZYELE PEDROSO BATISTA
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio

Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020694-77.2020.5.04.0381

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO CALCADO, COMPONENTES E VESTUARIO DE TAQUARA
ADVOGADO	TIAGO SANGIOGO(OAB: 72814/RS)
ADVOGADO	DANIELA DA SILVA MARTINS(OAB: 71739/RS)
RECORRIDO	A. GRINGS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE CALCADOS CAMILLY VITORIA EIRELI
ADVOGADO	MAGALI HELENA FLOCKE HACK(OAB: 25123/RS)
RECORRIDO	CALCADOS BEBECE LTDA
ADVOGADO	ALINE KOCH VOLKART(OAB: 93358/RS)
ADVOGADO	GINO RAFAEL VOLKART(OAB: 50715/RS)
RECORRIDO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	ATELIER MS LTDA.
ADVOGADO	GINO RAFAEL VOLKART(OAB: 50715/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- A. GRINGS S.A.
- ATELIER MS LTDA.
- CALCADOS BEBECE LTDA
- CALCADOS BEIRA RIO S/A
- INDUSTRIA DE CALCADOS CAMILLY VITORIA EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2fd893c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020694-77.2020.5.04.0381 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.CALCADOS BEIRA RIO S/A
Advogado(a)(s):	1.ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES (RS -
Recorrido(a)(s):	1.SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
Advogado(a)(s):	1.TIAGO SANGIOGO (RS - 72814)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Na petição inicial o Sindicato autor afirma que as substituídas foram contratadas pela primeira reclamada (JULIANA SILVEIRA EBERT - ATELIER MS) para prestar serviços em benefício da segunda ré (CALÇADOS BEBECE). No Id 7d82edb, o Juízo de origem acolhe o pedido de chamamento ao processo das empresas INDUSTRIA DE CALÇADOS CAMILLY VITORIA EIRELI, CALÇADOS BEIRA RIO S/A e A. GRINGS S.A.

Em contestação, a primeira reclamada, atualmente denominada Atelier MS Ltda. (Id 73bbbe2), admite que todos seus empregados

foram admitidos e assalariados por si, inexistindo qualquer relação destes com a segunda demandada, BEBECE.

Entretanto, consoante certidão de Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela da primeira ré (Id 27669eb) é possível concluir, a partir dos CNPJ ali apontados, que a maior parte de sua produção era direcionada à reclamada CALÇADOS BEIRA RIO S/A e, em segundo lugar, à reclamada CALÇADOS BEBECE LTDA. Houve, também, algumas notas fiscais emitidas ao CNPJ da ré A.GRINGS S/A.

Pois bem, a respeito da terceirização de serviços, a Súmula nº 331, I, do TST estabelecia que a contratação de trabalhadores por empresa interposta era ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). Já o item III afirmava que não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

(...) Conforme o relação de Notas Fiscais Eletrônicas, ficou demonstrado que a produção da primeira reclamada era direcionada às rés CALÇADOS BEIRA RIO S/A, CALÇADOS BEBECE LTDA. e A.GRINGS S.A. às quais atribuo responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos na presente ação.

Registro, ademais, que a responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas da condenação, nos termos do item VI da Súmula 331 do TST, inclusive as multas.

Assim, reconheço a responsabilidade subsidiária das rés CALÇADOS BEIRA RIO S/A, CALÇADOS BEBECE LTDA. e A.GRINGS S.A. e julgo improcedente a ação quanto à reclamada INDUSTRIA DE CALCADOS CAMILLY VITORIA EIRELI.

Admitoo recurso de revista no item.

Da análise do acórdão verifica-se a ausência de exclusividade, vez que a reclamada principal prestava serviço às outras empresas reclamadas, de modo que admito o recurso por possível má-aplicação da Súmula 331, IV, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, na linha dos seguintes precedentes do C. TST:

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Na esteira do entendimento desta Corte, é inaplicável o item IV da Súmula 331 aos contratos de facção quando não há ingerência da contratante na empresa de facção e a atividade desta não se realiza com exclusividade para uma só tomadora de serviços, como ficou evidenciado no acórdão turmário. Como o acórdão da Turma encontra-se em consonância com a iterativa e notória jurisprudência do TST, deve ser mantida a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de embargos, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental não provido". (AgR-E-RR - 55-10.2015.5.04.0641, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/10/2016).

"(...) CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. O Tribunal Regional impôs a condenação subsidiária da recorrente pelo fato de esta haver se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante. Extrai-se do acórdão, todavia, tratar-se de típico ajuste de facção, por meio da qual a contratada se comprometia apenas a fornecer produtos prontos e acabados (fornecimento de peças de roupas), sem a contratação de mão de obra. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que não se aplica aos contratos de facção o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST, salvo quando se evidenciar a descaracterização deste contrato pela presença concomitante de exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante, bem como de ingerência na produção das contratadas, fatos inexistentes na hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20343-19.2016.5.04.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2021) - Grifei.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

De pronto, entendo que a Lei n. 13.467/17, que alterou significativamente a CLT, é inaplicável e ilegítima. Tais modificações mostram-se dissonantes com o ordenamento jurídico trabalhista, retirando direito e impondo sanções. Torna-se contrária aos princípios norteadores do direito do trabalho, em especial ao princípio da proteção, transformando-se em grande retrocesso. Impede o acesso igualitário e humanizado ao judiciário, impondo restrições, dificultando a interposição de novas ações e promovendo o desmonte da Justiça do Trabalho. Portanto, entendo inaplicável a norma em análise. (...) Portanto, o disposto no art. 384 da CLT tem aplicação ao caso concreto, já que se trata de trabalhadora. Ou seja, a ausência da observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT impõe a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, devendo

ser assegurado à recorrente o pagamento do intervalo correspondente como hora extraordinária. Assim, faz jus a autora ao pagamento de 15min com adicional de 50% e os reflexos requeridos na petição inicial em repousos remunerados, férias com 1/3, 13ºs salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, nas ocasiões em que prestou horas extras, conforme registros de ponto, por todo o período do contrato de trabalho.

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 3ª Região: *"INTERVALO DO ARTIGO 384 CLT - LEI DA REFORMA TRABALHISTA - PERÍODO POSTERIOR. No período posterior ao início da vigência da Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº13.467/2017), ocorreu a revogação do artigo 384 CLT, razão pela qual a condenação nas respectivas horas extras, pela falta de quitação dessa parcela, deve ser limitada a data de 10/11/2017* ."- RO 0010594-27.2020.5.03.0014, DJ- 28/7/21.

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020694-77.2020.5.04.0381

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO CALCADO, COMPONENTES E VESTUARIO DE TAQUARA
ADVOGADO	TIAGO SANGIOGO(OAB: 72814/RS)
ADVOGADO	DANIELA DA SILVA MARTINS(OAB: 71739/RS)
RECORRIDO	A. GRINGS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE CALCADOS CAMILLY VITORIA EIRELI
ADVOGADO	MAGALI HELENA FLOCKE HACK(OAB: 25123/RS)
RECORRIDO	CALCADOS BEBECE LTDA
ADVOGADO	ALINE KOCH VOLKART(OAB: 93358/RS)
ADVOGADO	GINO RAFAEL VOLKART(OAB: 50715/RS)
RECORRIDO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	ATELIER MS LTDA.
ADVOGADO	GINO RAFAEL VOLKART(OAB: 50715/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO CALCADO, COMPONENTES E VESTUARIO DE TAQUARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2fd893c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020694-77.2020.5.04.0381 - OJC Análise de Recursos Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.CALCADOS BEIRA RIO S/A
Advogado(a)(s):	1.ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES (RS -
Recorrido(a)(s):	1.SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
Advogado(a)(s):	1.TIAGO SANGIOGO (RS - 72814)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Na petição inicial o Sindicato autor afirma que as substituídas foram contratadas pela primeira reclamada (JULIANA SILVEIRA EBERT - ATELIER MS) para prestar serviços em benefício da segunda ré (CALÇADOS BEBECE). No Id 7d82edb, o Juízo de origem acolhe o pedido de chamamento ao processo das empresas INDUSTRIA DE CALÇADOS CAMILLY VITORIA EIRELI, CALÇADOS BEIRA RIO S/A e A. GRINGS S.A.

Em contestação, a primeira reclamada, atualmente denominada Atelier MS Ltda. (Id 73bbbe2), admite que todos seus empregados foram admitidos e assalariados por si, inexistindo qualquer relação destes com a segunda demandada, BEBECE.

Entretanto, consoante certidão de Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pela da primeira ré (Id 27669eb) é possível concluir, a partir dos CNPJ ali apontados, que a maior parte de sua produção era direcionada à reclamada CALÇADOS BEIRA RIO S/A e, em segundo lugar, à reclamada CALÇADOS BEBECE LTDA. Houve, também, algumas notas fiscais emitidas ao CNPJ da ré A.GRINGS S/A.

Pois bem, a respeito da terceirização de serviços, a Súmula nº 331, I, do TST estabelecia que a contratação de trabalhadores por empresa interposta era ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). Já o item III afirmava que não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

(...) Conforme o relação de Notas Fiscais Eletrônicas, ficou demonstrado que a produção da primeira reclamada era direcionada às rés CALÇADOS BEIRA RIO S/A, CALÇADOS BEBECE LTDA. e A.GRINGS S.A. às quais atribuo responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos na presente ação.

Registro, ademais, que a responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas da condenação, nos termos do item VI da Súmula 331 do TST, inclusive as multas.

Assim, reconheço a responsabilidade subsidiária das rés CALÇADOS BEIRA RIO S/A, CALÇADOS BEBECE LTDA. e A.GRINGS S.A. e julgo improcedente a ação quanto à reclamada INDUSTRIA DE CALCADOS CAMILLY VITORIA EIRELI.

Admitoo recurso de revista no item.

Da análise do acórdão verifica-se a ausência de exclusividade, vez que a reclamada principal prestava serviço às outras empresas reclamadas, de modo que admito o recurso por possível má-aplicação da Súmula 331, IV, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, na linha dos seguintes precedentes do C. TST:

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Na esteira do entendimento desta Corte, é inaplicável o item IV da Súmula 331 aos contratos de facção quando não há ingerência da contratante na empresa de facção e a atividade desta não se realiza com exclusividade para uma só tomadora de serviços, como ficou evidenciado no acórdão turmário. Como o acórdão da Turma encontra-se em consonância com a iterativa e notória jurisprudência do TST, deve ser mantida a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de embargos, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental não provido". (AgR-E-RR - 55-10.2015.5.04.0641, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/10/2016).

"(...) CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. O Tribunal Regional impôs a condenação subsidiária da recorrente pelo fato de esta haver se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante. Extrai-se do acórdão, todavia, tratar-se de típico ajuste de facção, por meio da qual a contratada se comprometia apenas a fornecer produtos prontos e acabados (fornecimento de peças de roupas), sem a contratação de mão de obra. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que não se aplica aos contratos de facção o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST, salvo quando se evidenciar a descaracterização deste contrato pela presença concomitante de exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante, bem como de ingerência na produção das contratadas, fatos inexistentes na hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20343-19.2016.5.04.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2021) - Grifei.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

De pronto, entendo que a Lei n. 13.467/17, que alterou significativamente a CLT, é inaplicável e ilegítima. Tais modificações mostram-se dissonantes com o ordenamento jurídico trabalhista, retirando direito e impondo sanções. Torna-se contrária aos

princípios norteadores do direito do trabalho, em especial ao princípio da proteção, transformando-se em grande retrocesso. Impede o acesso igualitário e humanizado ao judiciário, impondo restrições, dificultando a interposição de novas ações e promovendo o desmonte da Justiça do Trabalho. Portanto, entendo inaplicável a norma em análise. (...) Portanto, o disposto no art. 384 da CLT tem aplicação ao caso concreto, já que se trata de trabalhadora. Ou seja, a ausência da observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT impõe a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, devendo ser assegurado à recorrente o pagamento do intervalo correspondente como hora extraordinária. Assim, faz jus a autora ao pagamento de 15min com adicional de 50% e os reflexos requeridos na petição inicial em repousos remunerados, férias com 1/3, 13ºs salários, aviso prévio, FGTS e multa de 40%, nas ocasiões em que prestou horas extras, conforme registros de ponto, por todo o período do contrato de trabalho.

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 3ª Região: *"INTERVALO DO ARTIGO 384 CLT - LEI DA REFORMA TRABALHISTA - PERÍODO POSTERIOR. No período posterior ao início da vigência da Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº13.467/2017), ocorreu a revogação do artigo 384 CLT, razão pela qual a condenação nas respectivas horas extras, pela falta de quitação dessa parcela, deve ser limitada a data de 10/11/2017* ."- RO 0010594-27.2020.5.03.0014, DJ- 28/7/21.

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020556-78.2019.5.04.0015

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	RENAN NAZARETH DE LIMA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	RENAN NAZARETH DE LIMA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA
- RENAN NAZARETH DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5ef5c0b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020556-78.2019.5.04.0015 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	ALEXANDRE LAURIA DUTRA (SP - 157840)
Recorrido(a)(s):	RENAN NAZARETH DE LIMA
Advogado(a)(s):	RAFAEL MARTINEZ FETT (RS - 83931)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição / Indenização de Despesa / Uniforme

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 98 deste Regional e com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que "O ressarcimento de despesas com lavagem de uniformes de uso obrigatório somente é devido quando tal procedimento demandar gastos extraordinários, seja, exemplificativamente, em razão da necessidade do uso de produtos especiais, seja em virtude da exigência de método específico de lavagem, seja por tratar-se de sobreveste, seja, ainda, por exigirem-se, em função do ramo da atividade econômica da empresa, maior asseio e higienização diferenciada. De outro lado, não haverá direito ao ressarcimento caso se trate de lavagem comum com frequência habitual, pois, no caso, os empregados não terão despendido gastos excedentes àqueles que, ordinariamente, teriam com a lavagem de suas próprias vestimentas, tomada, naturalmente, como simples medida de higiene." - E-ED-ARR - 0011116-05.2014.5.03.0163, SDI-1, DEJT 13/10/2017.

No mesmo sentido: RR - 20244-81.2015.5.04.0811, 2ª Turma, DEJT: 09/03/2018; RR - 20142-19.2015.5.04.0016, 3ª Turma, DEJT: 11/12/2017; RR - 20099-84.2015.5.04.0371, 5ª Turma, DEJT: 13/04/2018; RR - 334-70.2012.5.04.0521, 6ª Turma, DEJT: 06/04/2018; RR - 41-33.2014.5.15.0066, 7ª Turma, DEJT: 06/10/2017; AIRR - 20789-85.2015.5.04.0251, 8ª Turma, DEJT: 09/03/2018.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista,ante o dispostono § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...) 41. Em apertada síntese diz o Perito que o Recorrido estava exposto a doses de ruídos que
são superiores a 85 dB(A). A Recorrente comprovou, através de fichas de EPIs,
assinadas pelo Recorrido, durante todo o período imprescrito a entrega de somente 3
protetores auriculares.
42. Acrescenta que quando a empresa não descreve qual é o prazo determinado para a
troca do protetor, normalmente é adotado um prazo máximo para
troca de 6 meses
para protetores tipo concha, levando em consideração a grande quantidade e poeira e
calor existente no ambiente de trabalho do reclamante. Entretanto o Perito não
observou o que foi dito pelo Recorrido na diligência, vez que deste o perito nada se
utilizou.
43. Mesmo o Recorrido confirmando ao Perito que nunca lhe faltou EPI, informação
confirmada pelos paradigmas, o Perito considerou como insalubre suas atividades
porque a ficha de EPIS não tem assinatura de entrega de EPIS. Ter à disposição, receber,
trocar, utilizar a correta proteção como constatou o Sr. Perito não teve relevância no
entendimento do perito, mas a falta de assinatura nas fichas de entrega de EPIs, sim.
Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.
44. Em relação à vida útil de protetor auricular de acordo com o professor Samir N.Y.
Gerges, Phd, supervisor do laboratório de ruído industrial (LARI) da Universidade
Federal de Santa Catarina, autor do livro Protetores Auditivos, aborda a respeito dos
equipamentos de proteção individual. Veja-se, ainda que o Recorrido era devidamente
instruído pela Recorrente da necessidade e importância do efetivo uso de tais
equipamentos, quando seu trabalho importasse o contato com agentes prejudiciais à
sua saúde.
45. Em relação ao Agente Químico, Desengraxante - Álcalis Cáustico - Qualitativo, diz o
perito que o detergente (big blue detergente desincrustante alcalino) utilizado pelo
reclamante na atividade de limpeza das correias e, conforme análise é caracterizada
como álcalis cáusticos devido ao PH e outras características químicas do produto.
46. Entendeu equivocadamente que o Recorrido entrou em contato com produto que
agride sua pele, e com este ficasse causando queimaduras cáusticas, e assim
permanecesse por tempo indeterminado, todos os dias, sem sequer

comunicar tal fato,
e que sua pele fosse sofrendo agressões seguidas. Isto nunca ocorreu, portanto o
enquadramento do perito está incorreto.
47. Tal incorreção está no fato do enquadramento da insalubridade decorrer do "nome do
produto utilizado" e não de sua "alcalinidade", uma vez que esta depende do pH, que
não foi aferida.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Não admito o recurso de revista noitem.

A turma assentou que :

"No caso, resta claro que, em se tratando de atividade de industrialização de alimentos, as exigências sanitárias são severas, o que justifica não ser possível que os empregados vestissem o uniforme fora da unidade industrial.
De outro lado, entendo que é excessivo o tempo fixado para a troca da vestimenta, pois constituída de calça, camiseta e jaleco branco. Saliento, por oportuno que o banho não pode ser considerado nesse tempo, pois o trabalhador por certo também disporia desse mesmo tempo para tomar banho na sua residência. Fixo, pois, que o reclamante demandava 10min na entrada e 10min na saída para a uniformização.
Dou parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir o tempo de uniformização para 20min."

A decisão recorrida está em conformidade com as Súmulas 60, II e 366 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao item TROCA DE UNIFORME/ADICIONAL NOTURNO .

Duração do Trabalho / Horas Extras

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Portanto, em alguns períodos do contrato, o reclamante trabalhou sob o regime de compensação semanal.
De outro lado, não observo tenha o autor trabalhado em regime de banco de horas, pois as horas extras prestadas eram pagas, como demonstram os contracheques do Id. f91d2ad, com adicionais de 50, 55 e 100%, conforme prevê, p.e., a cláusula 8ª do ACT 2018/2019 (Id. accc0b0 - Pág. 3). Além disso, não constato a fruição de folgas compensatória relativas ao banco de horas apontadas nos cartões-ponto.
O regime de compensação semanal está previsto nos ACTs (p.e., o ACT 2018/2019; Id. accc0b0 - Pág. 8). Todavia, o regime de compensação semanal tem por objetivo a supressão do labor em um dia da semana, geralmente o sábado, o que não ocorreu. No presente caso, apesar de pactuado o regime de compensação semanal, os espelhos-ponto mostram que havia habitual labor no dia destinado à compensação, o que descaracteriza o regime ajustado. Compulsando os registros, verifico o labor nas segundas-feiras e aos sábados, que eram destinados à compensação em determinados períodos do contrato. Por exemplo, o autor trabalhou nos seguintes sábados, quando eram dias destinados à compensação: 05.8.2017 (Id. 9ef4c10 - Pág. 34); 18.11.2017 (Id. 9ef4c10 - Pág. 37); 06.01.2018 (Id. 9ef4c10 - Pág. 39).."
(...)
Considerando a invalidade do regime de compensação semanal e o acréscimo na jornadas do tempo destinado à uniformização, deve ser mantida a sentença que condenou a ré ao pagamento de diferenças de horas extras, embora por fundamento diverso."

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstato as violações legais e constitucionis indicadas.

Prescrição / FGTS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar

de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legaismencionados. Ainda, com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens DA DIFERENÇA DE FGTS , HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Entendo não ser razoável sejam fixados desde já, na sentença de conhecimento, para a apuração do quantu m debeatur, os critérios de correção monetária e juros devidos, pela sua característica de mutabilidade. Prudente seja observada a legislação vigente à época da liquidação de sentença, acautelando repetição de eventuais atos praticados em descompasso com as regras então disponíveis e que podem acarretar retardamento na prestação jurisdicional.

Está consolidado nesta Turma julgadora o entendimento de que a fixação de critérios de correção monetária e juros é matéria própria da fase de liquidação de sentença."

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em

sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).
Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.
Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de

constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 1ª Região: "

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. ADC 58 E ADC 59. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal em 18.12.2020, nos autos da ADC 58 e da ADC 59, o disposto no art. 102, § 2º, da Constituição da Republica, bem como a norma contida no art. 28 da Lei nº 9.868/1999, impõe-se acolher a pretensão sucessiva do agravante para a reforma da r. sentença para determinar que a atualização dos créditos se dê da seguinte forma: (i) incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, (ii) a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos moldes estabelecidos pelo e. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

(TRT-1 - AP: 01011805920195010028 RJ, Relator: ANTONIO PAES ARAUJO, Data de Julgamento: 13/10/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 14/12/2021)

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020556-78.2019.5.04.0015

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	RENAN NAZARETH DE LIMA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	RENAN NAZARETH DE LIMA
ADVOGADO	RAFAEL MARTINEZ FETT(OAB: 83931/RS)
ADVOGADO	ANDRE MARTINEZ FETT(OAB: 68581/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA
- RENAN NAZARETH DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5ef5c0b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020556-78.2019.5.04.0015 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado(a)(s):	ALEXANDRE LAURIA DUTRA (SP - 157840)
Recorrido(a)(s):	RENAN NAZARETH DE LIMA
Advogado(a)(s):	RAFAEL MARTINEZ FETT (RS - 83931)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição / Indenização de Despesa / Uniforme

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 98 deste Regional e com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que "O ressarcimento de despesas com lavagem de uniformes de uso obrigatório somente é devido quando tal procedimento demandar gastos extraordinários, seja, exemplificativamente, em razão da necessidade do uso de produtos especiais, seja em virtude da exigência de método específico de lavagem, seja por tratar-se de sobreveste, seja, ainda, por exigirem-se, em função do ramo da atividade econômica da empresa, maior asseio e higienização diferenciada. De outro lado, não haverá direito ao ressarcimento caso se trate de lavagem comum com frequência habitual, pois, no caso, os empregados não terão despendido gastos excedentes àqueles que, ordinariamente, teriam com a lavagem de suas próprias vestimentas, tomada, naturalmente, como simples medida de higiene." - E-ED-ARR - 0011116-05.2014.5.03.0163, SDI-1, DEJT 13/10/2017.

No mesmo sentido: RR - 20244-81.2015.5.04.0811, 2ª Turma, DEJT: 09/03/2018; RR - 20142-19.2015.5.04.0016, 3ª Turma, DEJT: 11/12/2017; RR - 20099-84.2015.5.04.0371, 5ª Turma, DEJT: 13/04/2018; RR - 334-70.2012.5.04.0521, 6ª Turma, DEJT: 06/04/2018; RR - 41-33.2014.5.15.0066, 7ª Turma, DEJT: 06/10/2017; AIRR - 20789-85.2015.5.04.0251, 8ª Turma, DEJT: 09/03/2018.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista,ante o dispostono § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...) 41. Em apertada síntese diz o Perito que o Recorrido estava exposto a doses de ruídos que
são superiores a 85 dB(A). A Recorrente comprovou, através de fichas de EPIs,
assinadas pelo Recorrido, durante todo o período imprescrito a entrega de somente 3
protetores auriculares.
42. Acrescenta que quando a empresa não descreve qual é o prazo determinado para a
troca do protetor, normalmente é adotado um prazo máximo para troca de 6 meses
para protetores tipo concha, levando em consideração a grande quantidade e poeira e
calor existente no ambiente de trabalho do reclamante. Entretanto o Perito não
observou o que foi dito pelo Recorrido na diligência, vez que deste o perito nada se
utilizou.
43. Mesmo o Recorrido confirmando ao Perito que nunca lhe faltou EPI, informação
confirmada pelos paradigmas, o Perito considerou como insalubre suas atividades
porque a ficha de EPIS não tem assinatura de entrega de EPIS. Ter à disposição, receber,
trocar, utilizar a correta proteção como constatou o Sr. Perito não teve relevância no
entendimento do perito, mas a falta de assinatura nas fichas de entrega de EPIs, sim.
Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.
44. Em relação à vida útil de protetor auricular de acordo com o professor Samir N.Y.
Gerges, Phd, supervisor do laboratório de ruído industrial (LARI) da Universidade
Federal de Santa Catarina, autor do livro Protetores Auditivos, aborda a respeito dos
equipamentos de proteção individual. Veja-se, ainda que o Recorrido era devidamente
instruído pela Recorrente da necessidade e importância do efetivo uso de tais
equipamentos, quando seu trabalho importasse o contato com agentes prejudiciais à
sua saúde.
45. Em relação ao Agente Químico, Desengraxante - Álcalis

Cáustico - Qualitativo, diz o
perito que o detergente (big blue detergente desincrustante alcalino) utilizado pelo
reclamante na atividade de limpeza das correias e, conforme análise é caracterizada
como álcalis cáusticos devido ao PH e outras características químicas do produto.
46. Entendeu equivocadamente que o Recorrido entrou em contato com produto que
agride sua pele, e com este ficasse causando queimaduras cáusticas, e assim
permanecesse por tempo indeterminado, todos os dias, sem sequer comunicar tal fato,
e que sua pele fosse sofrendo agressões seguidas. Isto nunca ocorreu, portanto o
enquadramento do perito está incorreto.
47. Tal incorreção está no fato do enquadramento da insalubridade decorrer do "nome do
produto utilizado" e não de sua "alcalinidade", uma vez que esta depende do pH, que
não foi aferida.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Não admito o recurso de revista noitem.

A turma assentou que :

"No caso, resta claro que, em se tratando de atividade de industrialização de alimentos, as exigências sanitárias são severas, o que justifica não ser possível que os empregados vestissem o uniforme fora da unidade industrial.
De outro lado, entendo que é excessivo o tempo fixado para a troca da vestimenta, pois constituída de calça, camiseta e jaleco branco. Saliento, por oportuno que o banho não pode ser considerado nesse tempo, pois o trabalhador por certo também disporia desse mesmo tempo para tomar banho na sua residência. Fixo, pois, que o reclamante demandava 10min na entrada e 10min na saída para a uniformização.
Dou parcial provimento ao recurso da reclamada para reduzir o tempo de uniformização para 20min."

A decisão recorrida está em conformidade com as Súmulas 60, II e 366 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao item TROCA DE UNIFORME/ADICIONAL NOTURNO .

Duração do Trabalho / Horas Extras

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Portanto, em alguns períodos do contrato, o reclamante trabalhou sob o regime de compensação semanal.
De outro lado, não observo tenha o autor trabalhado em regime de banco de horas, pois as horas extras prestadas eram pagas, como demonstram os contracheques do Id. f91d2ad, com adicionais de 50, 55 e 100%, conforme prevê, p.e., a cláusula 8ª do ACT 2018/2019 (Id. accc0b0 - Pág. 3). Além disso, não constato a fruição de folgas compensatória relativas ao banco de horas apontadas nos cartões-ponto.
O regime de compensação semanal está previsto nos ACTs (p.e., o ACT 2018/2019; Id. accc0b0 - Pág. 8). Todavia, o regime de compensação semanal tem por objetivo a supressão do labor em um dia da semana, geralmente o sábado, o que não ocorreu. No presente caso, apesar de pactuado o regime de compensação semanal, os espelhos-ponto mostram que havia habitual labor no dia destinado à compensação, o que descaracteriza o regime ajustado. Compulsando os registros, verifico o labor nas segundas-feiras e aos sábados, que eram destinados à compensação em determinados períodos do contrato. Por exemplo, o autor trabalhou nos seguintes sábados, quando eram dias destinados à compensação: 05.8.2017 (Id. 9ef4c10 - Pág. 34); 18.11.2017 (Id. 9ef4c10 - Pág. 37); 06.01.2018 (Id. 9ef4c10 - Pág. 39)."
(...)
Considerando a invalidade do regime de compensação semanal e o acréscimo na jornadas do tempo destinado à uniformização, deve ser mantida a sentença que condenou a ré ao pagamento de diferenças de horas extras, embora por fundamento diverso."

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstato as violações legais e constitucionis indicadas.

Prescrição / FGTS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legaismencionados. Ainda, com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens DA DIFERENÇA DE FGTS , HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Entendo não ser razoável sejam fixados desde já, na sentença de conhecimento, para a apuração do quantu m debeatur, os critérios de correção monetária e juros devidos, pela sua característica de mutabilidade. Prudente seja observada a legislação vigente à época da liquidação de sentença, acautelando repetição de eventuais atos praticados em descompasso com as regras então disponíveis e que podem acarretar retardamento na prestação jurisdicional.

Está consolidado nesta Turma julgadora o entendimento de que a fixação de critérios de correção monetária e juros é matéria própria da fase de liquidação de sentença."

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na

decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples

consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 1ª Região: "

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. ADC 58 E ADC 59. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal em 18.12.2020, nos autos da ADC 58 e da ADC 59, o disposto no art. 102, § 2º, da Constituição da Republica, bem como a norma contida no art. 28 da Lei nº 9.868/1999, impõe-se acolher a pretensão sucessiva do agravante para a reforma da r. sentença para determinar que a atualização dos créditos se dê da seguinte forma: (i) incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, (ii) a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos moldes estabelecidos pelo e. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

(TRT-1 - AP: 01011805920195010028 RJ, Relator: ANTONIO PAES ARAUJO, Data de Julgamento: 13/10/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 14/12/2021)

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020326-93.2023.5.04.0662

Relator	FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO
RECORRENTE	DANIEL FOLCHINI ALBIGO
ADVOGADO	DENISE ACCORSI DOS SANTOS(OAB: 118711/RS)
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 98741/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FIGUEIREDO NUNES DE SOUZA(OAB: 107918/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	ADRIANE STUMPF BUAES(OAB: 32993/RS)
ADVOGADO	MARCELO BAMBINI MANZATO(OAB: 71638/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FOLCHINI ALBIGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51d6b71 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020326-93.2023.5.04.0662 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE
Advogado(a)(s):	ADRIANE STUMPF BUAES (RS - 32993)
Recorrido(a)(s):	DANIEL FOLCHINI ALBIGO
Advogado(a)(s):	DENISE ACCORSI DOS SANTOS (RS - 118711)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Os trechos transcritos, em destaque,nas razões recursais, para demonstrar o prequestionamento da controvérsia, objeto do recurso de revista,são os seguintes:

Adota-se o entendimento no sentido de que a Lei nº 13.467/2017, Reforma Trabalhista, não se aplica aos contratos iniciados antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º da LINDB), bem como em atenção aos princípios da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, da CF/88), da progressividade social (art. 7º, caput, da CF/88) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF).

Considerando que o contrato de trabalho da parte autora teve início em 24/09/2007, são inaplicáveis as alterações de direito material perpetradas pela Lei nº 13.467/2017.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso da parte autora para estabelecer que as alterações de direito material perpetradas pela Lei nº 13.467/2017 não são aplicáveis ao presente processo.

(...)

Em relação ao labor em condições insalubres, observa-se que as normas coletivas juntadas aos autos autorizam o regime de compensação de horário mesmo em atividade insalubre e sem a inspeção prévia, consoante se verifica, por exemplo, do § 3º da cláusula 23ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2022/2023, a qual dispõe:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO E REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA

Os Sindicatos convenentes ajustam jornada máxima semanal de 40h. Quando não houver compensação de jornada com folga, o trabalho será remunerado como extra com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal para as duas primeiras e 100% (cem por cento) para as demais, conforme PN nº: 03 do TRT4.

§ 1º. A jornada máxima de trabalho semanal será de 40h, sendo que o acréscimo de salário correspondente às mesmas será dispensado quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de, no período máximo de 60 (sessenta) dias, a soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas, ressalvadas as práticas mais benéficas já existentes.

§ 2º. REGIME 12X36: Na jornada máxima de trabalho semanal poderão os empregadores ajustar o regime de compensação de horário usual em hospitais, qual seja, 12 (doze) horas de atividades intercaladas por repouso de, no mínimo, 36 (trinta e seis) horas, com intervalo de uma hora para repouso e alimentação, concedendo, a partir do mês subsequente ao da assinatura da presente Convenção, 01 (uma) folga mensal ressalvada as práticas mais benéficas já existentes.

§ 3º ATIVIDADE INSALUBRE: Ficam autorizadas quaisquer prorrogações de jornada em atividade insalubre independente da inspeção de licença prévia dos órgãos competentes, respeitados os limites legais e/ou normativos da compensação.

O art. 60 da CLT estabelece que, nas atividades insalubres, a prorrogação da jornada somente poderá ser acordada mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho.

A Súmula nº 349 do TST, que flexibilizava a norma consolidada e dispensava a inspeção prévia da autoridade competente em determinados casos, foi cancelada (Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011), de forma que se considera o art. 60 da CLT aplicável sem maiores ressalvas aos casos que chegam a conhecimento desta Justiça Especializada, em especial pela edição da Súmula 67 do TRT4, que dispõe:

Súmula nº 67 - REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. ATIVIDADE INSALUBRE. (Alterada pela Resolução Administrativa nº 10/2017 Disponibilizada no DEJT dos dias 17, 18 e 19.05.2017, e considerada publicada nos dias 18,19 e 22.05.2017.)

É inválido o regime de compensação horária em atividade insalubre

quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT. No caso de regime de compensação horária semanal, será devido apenas o adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas.

Dessa forma, a compensação horária havida é irregular, sendo devidas horas extras para as laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, com adicional legal, convencional ou normativo, o que for mais benéfico, e reflexos em repouso semanal remunerado e, após, pelo aumento da média remuneratória, em 13º salários, férias com 1/3, FGTS com 40%. Considerando a carga horária contratual é de 44 horas semanais, não se cogita do pagamento, como extras, das horas laboradas a partir da 6ª hora diária e da 36ª hora semanal, como requerido, devendo ser observado, no presente caso, o divisor 220.

Admitoo recurso de revista no item.

ASúmula n. 85, VI, do TST dispõe que "*Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT*."

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF alterou o âmbito de conformação jusfundamental dos direitos em questão nessa controvérsia, promovendo uma potencial exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "*são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*"

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica em uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de realizar compensação de jornada em atividade insalubre.

Aliás, o art. 611-A, XIII, da CLT, prevê explicitamente a possibilidade de celebração de norma coletiva prevendo "*prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho*"

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário levar ao TST a discussão acerca da reinterpretação do teor daSúmula n. 85, VI, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, por possível violação ao art. 611-A da CLT, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia da vontade coletiva (art. 611-A, XIII, da CLT c/c art. 7º, XXVI, CRFB).

Assim, admito o recurso.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020326-93.2023.5.04.0662

Relator	FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO
RECORRENTE	DANIEL FOLCHINI ALBIGO
ADVOGADO	DENISE ACCORSI DOS SANTOS(OAB: 118711/RS)
ADVOGADO	CASSIO AUGUSTO DA SILVA(OAB: 98741/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FIGUEIREDO NUNES DE SOUZA(OAB: 107918/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	ADRIANE STUMPF BUAES(OAB: 32993/RS)
ADVOGADO	MARCELO BAMBINI MANZATO(OAB: 71638/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE DE PAULO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 51d6b71 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020326-93.2023.5.04.0662 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE SAO VICENTE
Advogado(a)(s):	ADRIANE STUMPF BUAES (RS - 32993)
Recorrido(a)(s):	DANIEL FOLCHINI ALBIGO
Advogado(a)(s):	DENISE ACCORSI DOS SANTOS (RS - 118711)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Os trechos transcritos, em destaque,nas razões recursais, para demonstrar o prequestionamento da controvérsia, objeto do recurso de revista,são os seguintes:

Adota-se o entendimento no sentido de que a Lei nº 13.467/2017, Reforma Trabalhista, não se aplica aos contratos iniciados antes da sua vigência, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF e art. 6º da LINDB), bem como em atenção aos princípios da vedação do retrocesso social (art. 5º, § 2º, da CF/88), da progressividade social (art. 7º, caput, da CF/88) e da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF).

Considerando que o contrato de trabalho da parte autora teve início em 24/09/2007, são inaplicáveis as alterações de direito material perpetradas pela Lei nº 13.467/2017.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso da parte autora para estabelecer que as alterações de direito material perpetradas pela Lei nº 13.467/2017 não são aplicáveis ao presente processo.

(...)

Em relação ao labor em condições insalubres, observa-se que as normas coletivas juntadas aos autos autorizam o regime de compensação de horário mesmo em atividade insalubre e sem a inspeção prévia, consoante se verifica, por exemplo, do § 3º da cláusula 23ª da Convenção Coletiva de Trabalho de 2022/2023, a qual dispõe:

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO E REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA

Os Sindicatos convenentes ajustam jornada máxima semanal de 40h. Quando não houver compensação de jornada com folga, o trabalho será remunerado como extra com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal para as duas primeiras e 100% (cem por cento) para as demais, conforme PN nº: 03 do TRT4.

§ 1º. A jornada máxima de trabalho semanal será de 40h, sendo que o acréscimo de salário correspondente às mesmas será dispensado quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de, no período máximo de 60 (sessenta) dias, a soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas, ressalvadas as práticas mais benéficas já existentes.

§ 2º. REGIME 12X36: Na jornada máxima de trabalho semanal poderão os empregadores ajustar o regime de compensação de horário usual em hospitais, qual seja, 12 (doze) horas de atividades intercaladas por repouso de, no mínimo, 36 (trinta e seis) horas, com intervalo de uma hora para repouso e alimentação, concedendo, a partir do mês subsequente ao da assinatura da presente Convenção, 01 (uma) folga mensal ressalvada as práticas mais benéficas já existentes.

§ 3º ATIVIDADE INSALUBRE: Ficam autorizadas quaisquer prorrogações de jornada em atividade insalubre independente da inspeção de licença prévia dos órgãos competentes, respeitados os limites legais e/ou normativos da compensação.

O art. 60 da CLT estabelece que, nas atividades insalubres, a prorrogação da jornada somente poderá ser acordada mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho.

A Súmula nº 349 do TST, que flexibilizava a norma consolidada e dispensava a inspeção prévia da autoridade competente em determinados casos, foi cancelada (Res. 174/2011, DEJT divulgado

em 27, 30 e 31.05.2011), de forma que se considera o art. 60 da CLT aplicável sem maiores ressalvas aos casos que chegam a conhecimento desta Justiça Especializada, em especial pela edição da Súmula 67 do TRT4, que dispõe:

Súmula nº 67 - REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. ATIVIDADE INSALUBRE. (Alterada pela Resolução Administrativa nº 10/2017 Disponibilizada no DEJT dos dias 17, 18 e 19.05.2017, e considerada publicada nos dias 18,19 e 22.05.2017.)

É inválido o regime de compensação horária em atividade insalubre quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT. No caso de regime de compensação horária semanal, será devido apenas o adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas.

Dessa forma, a compensação horária havida é irregular, sendo devidas horas extras para as laboradas além da 8ª diária e 44ª semanal, com adicional legal, convencional ou normativo, o que for mais benéfico, e reflexos em repouso semanal remunerado e, após, pelo aumento da média remuneratória, em 13º salários, férias com 1/3, FGTS com 40%. Considerando a carga horária contratual é de 44 horas semanais, não se cogita do pagamento, como extras, das horas laboradas a partir da 6ª hora diária e da 36ª hora semanal, como requerido, devendo ser observado, no presente caso, o divisor 220.

Admitoo recurso de revista no item.

ASúmula n. 85, VI, do TST dispõe que "*Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT*."

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF alterou o âmbito de conformação jusfundamental dos direitos em questão nessa controvérsia, promovendo uma potencial exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "*são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*"

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica em uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de realizar compensação de jornada em atividade insalubre.

Aliás, o art. 611-A, XIII, da CLT, prevê explicitamente a possibilidade de celebração de norma coletiva prevendo "*prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho*"

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário levar ao TST a discussão acerca da reinterpretação do teor daSúmula n. 85, VI, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, por possível violação ao art. 611-A da CLT, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia da vontade coletiva (art. 611-A, XIII, da CLT c/c art. 7º, XXVI, CRFB).

Assim, admito o recurso.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020141-17.2021.5.04.0471

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
AGRAVANTE	SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
ADVOGADO	FELIPE LUCCA(OAB: 85863/RS)
ADVOGADO	CARLOS PAIVA GOLGO(OAB: 66149/RS)
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO	NORBERTO GONZALEZ ARAUJO(OAB: 111134/SP)
ADVOGADO	MONICA GONCALVES DA SILVA(OAB: 267029/SP)
ADVOGADO	ULYSSES SOARES DOS SANTOS(OAB: 60610/DF)
ADVOGADO	LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA(OAB: 40094/DF)
ADVOGADO	NEVILLE DE OLIVEIRA(OAB: 385487/SP)
ADVOGADO	DANIELLA RAGAZZI(OAB: 434381/SP)
AGRAVADO	SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
ADVOGADO	FELIPE LUCCA(OAB: 85863/RS)
ADVOGADO	CARLOS PAIVA GOLGO(OAB: 66149/RS)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NORBERTO GONZALEZ ARAUJO(OAB: 111134/SP)
ADVOGADO	MONICA GONCALVES DA SILVA(OAB: 267029/SP)
ADVOGADO	ULYSSES SOARES DOS SANTOS(OAB: 60610/DF)
ADVOGADO	LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA(OAB: 40094/DF)
ADVOGADO	NEVILLE DE OLIVEIRA(OAB: 385487/SP)
ADVOGADO	DANIELLA RAGAZZI(OAB: 434381/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c95f69 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020141-17.2021.5.04.0471 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS
Advogado(a)(s):	1.FELIPE LUCCA (RS - 85863) 1.CARLOS PAIVA GOLGO (RS
Recorrido(a)(s):	1.BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(a)(s):	1.NORBERTO GONZALEZ ARAUJO (SP - 111134)

Recurso de:SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Multa Cominatória / Astreintes

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 1º, III, 5º,II, XXXVI, XLVI, "C", 6º, "caput", 7º, XXII, 97, 170, "caput" e193da Constituição Federal, entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Todavia, em que pesem os fundamentos acima alinhados, considera-se que se tornou excessiva a multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada ao Banco na sentença de conhecimento, que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deferida na ação civil coletiva de n° 0020120-12.2019.5.04.0471, determinando ao Banco executado o cumprimento da obrigação de fazer consistente na instalação de porta eletrônica de segurança em todos os acessos destinados ao público da Agência nº 1121, localizada em Lagoa Vermelha. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora, considerando-se que se trata de execução provisória, julga-se razoável, por ora, estipular o valor de 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para a multa em questão, levando-se em conta o período de aplicação de 30 dias fixados em sede de antecipação dos efeitos da tutela para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 537, §1º, do CPC. Salienta-se que o objetivo do processo é esquecido pelas partes, que estão discutindo apenas a multa (seu valor e cumprimento), sem que tenha havido ainda o trânsito em julgado da decisão proferida sobre o objeto da presente ação. Diante disso, não se considera razoável que a multa cominada de forma indefinida seja aplicada até o dia do julgamento do mérito da presente ação, especialmente, porque continua sem qualquer cobrança o cumprimento da medida deferida, frisando-se que a única preocupação das partes passou a ser a multa.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar

de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados.

Inviável a análise das demais alegações recursais, face à restrição legal anteriormente mencionada.

Observo que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao item "OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL MULTA PUNITIVA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA DE SEGURANÇA LIMITAÇÃO E VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte recorrente deve, necessariamente, transcrever na peça recursal, *"o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".*

Cabe destacar que o TST firmou a compreensão de que, em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá indicar, nas razões do recurso de revista, também, os trechos pertinentes do acórdão principal que julgou o recurso ordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Quanto à " negativa de prestação jurisdicional " especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, ***é imprescindível que a parte transcreva os trechos dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional , inclusive aquele proferido no julgamento do recurso ordinário , a fim de verificar se o tema sobre o qual foi apontada a omissão foi julgado no acórdão principal, e se, de fato, a Corte Regional não enfrentou a matéria reiterada em sede de embargos de declaração****. Sucede que, na hipótese,* ***o Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos adotados no acórdão que julgou o recurso ordinário , em relação ao qual teria havido as supostas omissões apontadas nos embargos de declaração.*** *Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido"* (Ag-ARR-1865-41.2017.5.12.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023) - Grifei.

Na mesma linha: Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023; AIRR-10155-19.2018.5.03.0165, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-12070-12.2016.5.15.0110, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023; Ag-RRAg-20725-90.2019.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023; AIRR-376-91.2013.5.15.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022; RRAg-559-66.2017.5.20.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/02/2024.

A parte não cumpriu o ônus que lhe competia porquanto não transcreveu qualquer trecho do acórdão principal que julgou o agravo de petição.

Nego seguimento ao recurso no item "PRELIMINARMENTE: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 93, IX DA CF".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Cabimento / Interesse Processual

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Multa Cominatória / Astreintes

Não admito o recurso de revista noitem.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Nego seguimento ao recurso quanto aos itens "DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO E A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO SEEBPASSO FUNDO ANTE CAUSAS SUPERVENIENTES EXTINTIVAS DO DIREITO VINDICADO: VIOLAÇÃO AO ART. 5º, CAPUT, INCISOS I E II, ART.7º, INCISO XXVI, ART.102, ALÍNEA L, E ART.170, CAPUT, TODOS DA CF - APLICAÇÃO DO TEMA 1.046 DO STF" e "OBRIGAÇÃO DE FAZER DE CARÁTER INEXEQUÍVEL: NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCIDÊNCIA DA ASTREINTES: VIOLAÇÃO AO ART.5º, INCISO XXXV, DA CF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020385-46.2021.5.04.0761

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	EMANUELE TOMPSEN DE LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
RECORRENTE	LEBES FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
RECORRENTE	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
RECORRIDO	EMANUELE TOMPSEN DE LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
RECORRIDO	LEBES FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
RECORRIDO	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DREBES & CIA LTDA
- EMANUELE TOMPSEN DE LIMA
- LEBES FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b6fbaea proferida nos autos.

ROT - 0020385-46.2021.5.04.0761 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.EMANUELE TOMPSEN DE LIMA
Advogado(a)(s):	1.ANTONIO MILLER MADEIRA (RS - 90923)
Recorrido(a)(s):	1.DREBES & CIA LTDA 2.LEBES FINANCEIRA S.A. -

Advogado(a)(s): 1.OLINDO BARCELLOS DA SILVA (RS - 18389)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Como destacado pela sentença, a prova produzida não demonstra que a autora exercia funções que se enquadrem como atividades tipicamente prestadas pelas instituições financeiras. Segundo seu próprio depoimento, suas funções consistiam em atender no caixa, arquivo, venda de produtos e atendimento ao público, atividades essas que por si só não se traduzem em atividades típicas propriamente ditas de financiário (embora até possam ser exercidas por este). O fato de oferecer empréstimo aos clientes da loja, efetuando um cadastro para análise do crédito (que era repassado para a Lebes Financeira), como atividade secundária, não tem o condão de enquadrá-la como financiária. O fato de receber eventualmente comissões em tais atividades, verba assemelhada às gueltas (que são verbas pagas por terceiros, distribuidores ou fornecedores, aos empregados de empresa atacadista, por exemplo) tampouco é suficiente para enquadrá-la em categoria profissional diferenciada.

A prova oral tampouco vem em auxílio à tese da autora.

(...)

As testemunhas ouvidas, assim, esclarecem que a recorrente operava o caixa, recebia pagamentos, fazia cobranças por telefone, o que também não indica o exercício de funções relacionadas tipicamente à categoria dos financiários, impondo-se a manutenção da decisão de origem.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento nos itens DO ENQUADRAMENTO SINDICAL - OFENSA AO ART. 9º, DA CLT E ARTIGO 511,§2º, DACLT - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL; DIFERENÇAS SALARIAIS PELO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIA; PAGAMENTO DAS VERBAS PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DOS FINANCIÁRIOS; PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL ADICIONAL DA CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS; DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº. 55 DO TST

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

Conforme pode-se observar, a testemunha da recorrente confirma que não registrava a totalidade das horas cumpridas no registro de ponto, pois era pedido para que registrasse apenas o horário da loja, afirmando que trabalhou em horário extraordinário que não ficou registrado no ponto.Ainda, menciona que por vezes saía do trabalho e a recorrente permanecia trabalhando após às 18h30min, além de afirmar que em época de final de ano a loja abre em todos os domingos, das 07h30min até por volta de 19h/19h30min, sendo que tanto a depoente quanto a recorrente trabalhavam em todos os domingos.Assim, resta comprovado que a recorrente, de fato, laborava no horário menciono na inicial, sendo impedida de anotar a real jornada de trabalho cumprida.

(...)

Por outro lado, a testemunha da recorrente afirma que, embora não fosse proibido usufruir da uma hora de intervalo, tirava apenas cerca de 45 minutos, haja vista a necessidade de atingimento de metas, sendo que trabalhou em horário extraordinário que não ficou registrado no ponto.Desta feita, ao contrário do entendimento do julgador a quo,restou cabalmente comprovado nos autos, principalmente pela prova oral obtida em instrução, que as recorridas exigiam da parte recorrente extensa jornada de trabalho e não concediam o intervalo mínimo.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este

TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020141-17.2021.5.04.0471

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
AGRAVANTE	SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
ADVOGADO	FELIPE LUCCA(OAB: 85863/RS)
ADVOGADO	CARLOS PAIVA GOLGO(OAB: 66149/RS)
AGRAVANTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NORBERTO GONZALEZ ARAUJO(OAB: 111134/SP)
ADVOGADO	MONICA GONCALVES DA SILVA(OAB: 267029/SP)
ADVOGADO	ULYSSES SOARES DOS SANTOS(OAB: 60610/DF)
ADVOGADO	LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA(OAB: 40094/DF)
ADVOGADO	NEVILLE DE OLIVEIRA(OAB: 385487/SP)
ADVOGADO	DANIELLA RAGAZZI(OAB: 434381/SP)
AGRAVADO	SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS
ADVOGADO	FELIPE LUCCA(OAB: 85863/RS)
ADVOGADO	CARLOS PAIVA GOLGO(OAB: 66149/RS)
AGRAVADO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	NORBERTO GONZALEZ ARAUJO(OAB: 111134/SP)
ADVOGADO	MONICA GONCALVES DA SILVA(OAB: 267029/SP)
ADVOGADO	ULYSSES SOARES DOS SANTOS(OAB: 60610/DF)
ADVOGADO	LEONARDO VASCONCELOS LINS FONSECA(OAB: 40094/DF)
ADVOGADO	NEVILLE DE OLIVEIRA(OAB: 385487/SP)
ADVOGADO	DANIELLA RAGAZZI(OAB: 434381/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c95f69 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020141-17.2021.5.04.0471 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS
Advogado(a)(s):	1.FELIPE LUCCA (RS - 85863) 1.CARLOS PAIVA GOLGO (RS
Recorrido(a)(s):	1.BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(a)(s):	1.NORBERTO GONZALEZ ARAUJO (SP - 111134)

Recurso de:SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Multa Cominatória / Astreintes

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 1º, III, 5º,II, XXXVI, XLVI, "C", 6º, "caput", 7º, XXII, 97, 170, "caput" e193da Constituição Federal, entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Todavia, em que pesem os fundamentos acima alinhados, considera-se que se tornou excessiva a multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais) aplicada ao Banco na sentença de conhecimento, que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deferida na ação civil coletiva de n° 0020120-12.2019.5.04.0471, determinando ao Banco executado o cumprimento da obrigação de fazer consistente na instalação de porta eletrônica de segurança em todos os acessos destinados ao público da Agência nº 1121, localizada em Lagoa Vermelha. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora, considerando-se que se trata de execução provisória, julga-se razoável, por ora, estipular o valor de 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para a multa em questão, levando-se em conta o período de aplicação de 30 dias fixados em sede de antecipação dos efeitos da tutela para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 537, §1º, do CPC. Salienta-se que o objetivo do processo é esquecido pelas partes, que estão discutindo apenas a multa (seu valor e cumprimento), sem que tenha havido ainda o trânsito em julgado da decisão proferida sobre o objeto da presente ação. Diante disso, não se considera razoável que a multa cominada de forma indefinida seja aplicada até o dia do julgamento do mérito da presente ação, especialmente, porque continua sem qualquer cobrança o cumprimento da medida deferida, frisando-se que a única preocupação das partes passou a ser a multa.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico afronta direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados.

Inviável a análise das demais alegações recursais, face à restrição legal anteriormente mencionada.

Observo que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao item "OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL MULTA PUNITIVA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA DE SEGURANÇA LIMITAÇÃO E VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte recorrente deve, necessariamente, transcrever na peça recursal, *"o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".*

Cabe destacar que o TST firmou a compreensão de que, em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá indicar, nas razões do recurso de revista, também, os trechos pertinentes do acórdão principal que julgou o recurso ordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Quanto à " negativa de prestação jurisdicional " especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, ***é imprescindível que a parte transcreva os trechos dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional , inclusive aquele proferido no julgamento do recurso ordinário , a fim de verificar se o tema sobre o qual foi apontada a omissão foi julgado no acórdão principal, e se, de fato, a Corte Regional não enfrentou a matéria reiterada em sede de embargos de declaração****. Sucede que, na hipótese,* ***o Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos adotados no acórdão que julgou o recurso ordinário , em relação ao qual teria havido as supostas omissões apontadas nos embargos de declaração.*** *Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido"* (Ag-ARR-1865-41.2017.5.12.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023) - Grifei.

Na mesma linha: Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023; AIRR-10155-19.2018.5.03.0165, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-12070-12.2016.5.15.0110, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023; Ag-RRAg-20725-90.2019.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023; AIRR-376-91.2013.5.15.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022; RRAg-559-66.2017.5.20.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/02/2024.

A parte não cumpriu o ônus que lhe competia porquanto não transcreveu qualquer trecho do acórdão principal que julgou o agravo de petição.

Nego seguimento ao recurso no item "PRELIMINARMENTE: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 93, IX DA CF".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Cabimento / Interesse Processual
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Multa Cominatória / Astreintes

Não admito o recurso de revista noitem.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Nego seguimento ao recurso quanto aos itens "DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO E A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO SEEBPASSO FUNDO ANTE CAUSAS SUPERVENIENTES EXTINTIVAS DO DIREITO VINDICADO: VIOLAÇÃO AO ART. 5º, CAPUT, INCISOS I E II, ART.7º, INCISO XXVI, ART.102, ALÍNEA L, E ART.170, CAPUT, TODOS DA CF - APLICAÇÃO DO TEMA 1.046 DO STF" e "OBRIGAÇÃO DE FAZER DE CARÁTER INEXEQUÍVEL: NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INCIDÊNCIA DA ASTREINTES: VIOLAÇÃO AO ART.5º, INCISO XXXV, DA CF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020385-46.2021.5.04.0761

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	EMANUELE TOMPSEN DE LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
RECORRENTE	LEBES FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
RECORRENTE	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
RECORRIDO	EMANUELE TOMPSEN DE LIMA
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
RECORRIDO	LEBES FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
RECORRIDO	DREBES & CIA LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DREBES & CIA LTDA
- EMANUELE TOMPSEN DE LIMA
- LEBES FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b6fbaea proferida nos autos.

ROT - 0020385-46.2021.5.04.0761 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.EMANUELE TOMPSEN DE LIMA
Advogado(a)(s):	1.ANTONIO MILLER MADEIRA (RS - 90923)
Recorrido(a)(s):	1.DREBES & CIA LTDA 2.LEBES FINANCEIRA S.A. -
Advogado(a)(s):	1.OLINDO BARCELLOS DA SILVA (RS - 18389)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Como destacado pela sentença, a prova produzida não demonstra que a autora exercia funções que se enquadrem como atividades tipicamente prestadas pelas instituições financeiras. Segundo seu próprio depoimento, suas funções consistiam em atender no caixa, arquivo, venda de produtos e atendimento ao público, atividades essas que por si só não se traduzem em atividades típicas propriamente ditas de financiário (embora até possam ser exercidas por este). O fato de oferecer empréstimo aos clientes da loja, efetuando um cadastro para análise do crédito (que era repassado para a Lebes Financeira), como atividade secundária, não tem o condão de enquadrá-la como financiária. O fato de receber eventualmente comissões em tais atividades, verba assemelhada às gueltas (que são verbas pagas por terceiros, distribuidores ou fornecedores, aos empregados de empresa atacadista, por exemplo) tampouco é suficiente para enquadrá-la em categoria profissional diferenciada.

A prova oral tampouco vem em auxílio à tese da autora.

(...)

As testemunhas ouvidas, assim, esclarecem que a recorrente operava o caixa, recebia pagamentos, fazia cobranças por telefone, o que também não indica o exercício de funções relacionadas tipicamente à categoria dos financiários, impondo-se a manutenção

da decisão de origem.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento nos itens DO ENQUADRAMENTO SINDICAL - OFENSA AO ART. 9º, DA CLT E ARTIGO 511,§2º, DACLT - DIVERGÊNCIAJURISPRUDENCIAL; DIFERENÇAS SALARIAIS PELO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIA; PAGAMENTO DAS VERBAS PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DOS FINANCIÁRIOS; PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL ADICIONAL DA CATEGORIA DOS FINANCIÁRIOS; DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº. 55 DO TST

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

Conforme pode-se observar, a testemunha da recorrente confirma que não registrava a totalidade das horas cumpridas no registro de ponto, pois era pedido para que registrasse apenas o horário da loja, afirmando que trabalhou em horário extraordinário que não ficou registrado no ponto.Ainda, menciona que por vezes saía do trabalho e a recorrente permanecia trabalhando após às 18h30min, além de afirmar que em época de final de ano a loja abre em todos os domingos, das 07h30min até por volta de 19h/19h30min, sendo que tanto a depoente quanto a recorrente trabalhavam em todos os domingos.Assim, resta comprovado que a recorrente, de fato, laborava no horário menciono na inicial, sendo impedida de anotar a real jornada de trabalho cumprida.

(...)

Por outro lado, a testemunha da recorrente afirma que, embora não fosse proibido usufruir da uma hora de intervalo, tirava apenas cerca de 45 minutos, haja vista a necessidade de atingimento de metas, sendo que trabalhou em horário extraordinário que não ficou registrado no ponto.Desta feita, ao contrário do entendimento do julgador a quo,restou cabalmente comprovado nos autos, principalmente pela prova oral obtida em instrução, que as recorridas exigiam da parte recorrente extensa jornada de trabalho e não concediam o intervalo mínimo.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021114-69.2022.5.04.0104

Relator	JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE	ANDREIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
AGRAVANTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)
AGRAVADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)
AGRAVADO	ANDREIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS
- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed1503c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021114-69.2022.5.04.0104 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	1.MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA (RS - 28313)
Recorrido(a)(s):	1.ANDREIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	1.MARIA EMILIA VALLI BUTTOW (RS - 89172)

Recurso de:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 93, IX, e 102, §§2º e 3º, da Constituição Federal, entre outras alegações.

Os trechos transcritos e destacadosnas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista são osseguintes:

(...)

Conforme registrado em item anterior, a sentença exequenda reconheceu a incidência das parcelas "Gratificação de Caixa" e "Abono de Caixa" na base de cálculo da gratificação semestral. Também determinou que, para fins de liquidação e execução, fossem ajuizadas ações individuais ou coletivas, com a juntada de "documentação que comprove terem recebido as parcelas

'Gratificação de Caixa'e 'Abono Caixa' no período imprescrito" (ID. df3baed - Pág. 40).

O acórdão proferido pela 8ª Turma deste Tribunal facultou às partes "o ajuizamento de ação revisional das eventuais parcelas deferidas em caso de mudança das condições fáticas estabelecidas entre as partes ou por normas coletivas pactuadas posteriormente" (ID. df3baed - Pág. 43).

Pois bem. Sobre a matéria, cito recente julgamento desta Seção Especializada em Execução envolvendo execução individual da sentença proferida na ação coletiva nº 0021132-66.2017.5.04.0104, de relatoria do Desembargador João Batista de Matos Danda, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

(...)

Consoante referido no tópico precedente, o título exequendo reconheceu a incidência das verbas salariais "Gratificação de Caixa" e "Abono Caixa" na base de cálculo da gratificação semestral, deferindo as diferenças vindicadas aos substituídos que tenham percebido essas parcelas (Id be0920c - Páginas 04-5).

Em grau recursal foi determinada a observância da prescrição bienal para os contratos de trabalho extintos até 08/11/2015, facultando-se às partes o ajuizamento de ação revisional das eventuais parcelas deferidas em caso de mudança das condições fáticas estabelecidas entre as partes ou por normas coletivas pactuadas posteriormente (Id 830f614).

A Orientação Jurisprudencial nº 56 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal assim determina:

"Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC/2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas. São estas devidas após a data do ajuizamento quando íntegro o contrato de trabalho e mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação."

Portanto, se mantidas as condições fáticas que ensejaram a condenação, não há qualquer óbice à inclusão das parcelas vincendas nos cálculos de liquidação, o que se amolda aos princípios da celeridade e efetividade, norteadores desta Justiça Especializada.

Saliento que a faculdade quanto ao ajuizamento de ação revisional se justificaria na hipótese de modificação das condições fáticas, o que poderia eximir o devedor da sua responsabilidade, o que não ocorreu no caso em concreto.

Destaco que nem mesmo o advento de norma coletiva posterior tem o condão de afastar a condenação em apreço, tendo em vista que o título executivo expressamente reconheceu que a "Gratificação de Caixa" e "Abono Caixa" são verdadeiras comissões fixas, compondo a remuneração mensal dos trabalhadores, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da gratificação semestral (sentença de conhecimento, Id be0920c - Pág. 3).

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição do exequente para determinar a retificação dos cálculos de liquidação homologados, a fim de que sejam computadas as parcelas vincendas. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021163-13.2022.5.04.0104 AP, em 13/07/2023, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

Diante do exposto, no item, nego provimento ao agravo de petição do executado Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Com relação à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tenho que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não havendo afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No restante, nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico,considerando os fundamentos do acórdão, não constato afronta direta a preceito constitucional.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão doart. 896, § 2º, da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos"NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"e "DAS PARCELAS VINCENDAS - DO TEMA 1046 DO STF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:ANDREIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXVI,7º, VI e VIII, e X, e93, IX, da Constituição Federal.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Pois bem. Entendo por discordar da interpretação constante na sentença agravada. Tratando-se de execução de um título, deve-se observar as parcelas deferidas e, no caso, o título executivo da ação coletiva não defere reflexos das diferenças salariais deferidas em outras parcelas.

As rubricas "reflexos em 13º salários, férias com 1/3, PLR, ATS e FGTS" não estão descritas na sentença exequenda, a qual foi expressa em considerar que verbas salariais "Gratificação de Caixa" e "Abono Caixa" deveriam incidir na base de cálculo das gratificações semestrais, deferindo diferenças daí decorrentes, sem, contudo, fazer menção aos reflexos desta diferença em outras parcelas de natureza salarial.

Na verdade, a discussão acerca dos reflexos das diferenças salariais deferidas deveria ter sido levantada pela exequente no momento processual adequado, ou seja, na fase de cognição, o que não ocorreu, tendo o título transitado em julgado, no aspecto.

Destarte, na fase de execução, não se pode inovar o que está definido no título executivo, porquanto protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda. É imutável e indiscutível a sentença, que assume força de lei, nos limites da lide e das questões decididas, por aplicação do art. 879, § 1º, da CLT. Entendimento em sentido contrário viola o disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.

(...)

Pelo exposto, no item, dou provimento ao agravo de petição do executado Banrisul para determinar que sejam excluídos dos cálculos os reflexos em 13º salários, férias com 1/3, ATS, PLR e FGTS.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Com relação à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tenho que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não havendo afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

No restante, nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, considerando os fundamentos da decisão recorrida não verifico afronta ao dispositivo constitucional apontado, uma vez que observa os limites do título executivo.

Registro, também, que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017).

Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-

56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Por fim, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "DOS REFLEXOS EM 13º SALÁRIOS, FÉRIAS COM 1/3, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO e PLR -OFENSA LITERAL E DIRETA À COISA JULGADA -ARTIGO 5º XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021114-69.2022.5.04.0104

Relator	JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE	ANDREIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
AGRAVANTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)
AGRAVADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)
AGRAVADO	ANDREIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS
- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ed1503c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021114-69.2022.5.04.0104 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	1.MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA (RS - 28313)
Recorrido(a)(s):	1.ANDREIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	1.MARIA EMILIA VALLI BUTTOW (RS - 89172)

Recurso de:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, 93, IX, e 102, §§2º e 3º, da Constituição Federal, entre outras alegações.

Os trechos transcritos e destacadosnas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista são osseguintes:

(...)

Conforme registrado em item anterior, a sentença exequenda reconheceu a incidência das parcelas "Gratificação de Caixa" e "Abono de Caixa" na base de cálculo da gratificação semestral.
Também determinou que, para fins de liquidação e execução, fossem ajuizadas ações individuais ou coletivas, com a juntada de "documentação que comprove terem recebido as parcelas 'Gratificação de Caixa'e 'Abono Caixa' no período imprescrito" (ID. df3baed - Pág. 40).
O acórdão proferido pela 8ª Turma deste Tribunal facultou às partes "o ajuizamento de ação revisional das eventuais parcelas deferidas em caso de mudança das condições fáticas estabelecidas entre as partes ou por normas coletivas pactuadas posteriormente" (ID. df3baed - Pág. 43).
Pois bem. Sobre a matéria, cito recente julgamento desta Seção Especializada em Execução envolvendo execução individual da sentença proferida na ação coletiva nº 0021132-66.2017.5.04.0104, de relatoria do Desembargador João Batista de Matos Danda, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:
(...)
Consoante referido no tópico precedente, o título exequendo reconheceu a incidência das verbas salariais "Gratificação de Caixa" e "Abono Caixa" na base de cálculo da gratificação semestral, deferindo as diferenças vindicadas aos substituídos que tenham percebido essas parcelas (Id be0920c - Páginas 04-5).
Em grau recursal foi determinada a observância da prescrição bienal para os contratos de trabalho extintos até 08/11/2015, facultando-se às partes o ajuizamento de ação revisional das eventuais parcelas deferidas em caso de mudança das condições fáticas estabelecidas entre as partes ou por normas coletivas pactuadas posteriormente (Id 830f614).
A Orientação Jurisprudencial nº 56 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal assim determina:
"Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC/2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas. São estas devidas após a data do ajuizamento quando íntegro o contrato de trabalho e mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação."
Portanto, se mantidas as condições fáticas que ensejaram a condenação, não há qualquer óbice à inclusão das parcelas vincendas nos cálculos de liquidação, o que se amolda aos princípios da celeridade e efetividade, norteadores desta Justiça Especializada.
Saliento que a faculdade quanto ao ajuizamento de ação revisional se justificaria na hipótese de modificação das condições fáticas, o que poderia eximir o devedor da sua responsabilidade, o que não ocorreu no caso em concreto.
Destaco que nem mesmo o advento de norma coletiva posterior tem o condão de afastar a condenação em apreço, tendo em vista que o título executivo expressamente reconheceu que a "Gratificação de Caixa" e "Abono Caixa" são verdadeiras comissões fixas, compondo a remuneração mensal dos trabalhadores, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da gratificação semestral (sentença de conhecimento, Id be0920c - Pág. 3).
Pelo exposto, dou provimento ao agravo de petição do exequente para determinar a retificação dos cálculos de liquidação homologados, a fim de que sejam computadas as parcelas vincendas. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021163-13.2022.5.04.0104 AP, em 13/07/2023, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)
Diante do exposto, no item, nego provimento ao agravo de petição do executado Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).
O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.
Com relação à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tenho que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não havendo afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
No restante, nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico,considerando os fundamentos do acórdão, não constato afronta direta a preceito constitucional.
Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão doart. 896, § 2º, da CLT.
Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos"NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"e "DAS

PARCELAS VINCENDAS - DO TEMA 1046 DO STF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:ANDREIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXVI,7º, VI e VIII, e X, e93, IX, da Constituição Federal.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Pois bem. Entendo por discordar da interpretação constante na sentença agravada. Tratando-se de execução de um título, deve-se observar as parcelas deferidas e, no caso, o título executivo da ação coletiva não defere reflexos das diferenças salariais deferidas em outras parcelas.

As rubricas "reflexos em 13º salários, férias com 1/3, PLR, ATS e FGTS" não estão descritas na sentença exequenda, a qual foi expressa em considerar que verbas salariais "Gratificação de Caixa" e "Abono Caixa" deveriam incidir na base de cálculo das gratificações semestrais, deferindo diferenças daí decorrentes, sem, contudo, fazer menção aos reflexos desta diferença em outras parcelas de natureza salarial.

Na verdade, a discussão acerca dos reflexos das diferenças salariais deferidas deveria ter sido levantada pela exequente no momento processual adequado, ou seja, na fase de cognição, o que não ocorreu, tendo o título transitado em julgado, no aspecto. Destarte, na fase de execução, não se pode inovar o que está definido no título executivo, porquanto protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda. É imutável e indiscutível a sentença, que assume força de lei, nos limites da lide e das questões decididas, por aplicação do art. 879, § 1º, da CLT. Entendimento em sentido contrário viola o disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.

(...)

Pelo exposto, no item, dou provimento ao agravo de petição do executado Banrisul para determinar que sejam excluídos dos cálculos os reflexos em 13º salários, férias com 1/3, ATS, PLR e FGTS.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Com relação à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tenho que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não havendo afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

No restante, nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, considerando os fundamentos da decisão recorrida não verifico afronta ao dispositivo constitucional apontado, uma vez que observa os limites do título executivo.

Registro, também, que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017).

Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose

Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Por fim, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "DOS REFLEXOS EM 13º SALÁRIOS, FÉRIAS COM 1/3, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO e PLR -OFENSA LITERAL E DIRETA À COISA JULGADA -ARTIGO 5º XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020163-44.2019.5.04.0019

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	MARCIA DANIELA ORCY
ADVOGADO	FERNANDA MARCHAND VINHAS(OAB: 80262/RS)
ADVOGADO	RENATA CASAGRANDA(OAB: 91252/RS)
RECORRIDO	JOB RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
RECORRIDO	MARCIA DANIELA ORCY
ADVOGADO	FERNANDA MARCHAND VINHAS(OAB: 80262/RS)
ADVOGADO	RENATA CASAGRANDA(OAB: 91252/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA DANIELA ORCY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 729d83c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020163-44.2019.5.04.0019 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Municipal de Porto Alegre
Recorrido(a)(s):	1.MARCIA DANIELA ORCY 2.EMPRESA BRASILEIRA DE
Advogado(a)(s):	1.FERNANDA MARCHAND VINHAS (RS - 80262)

Recurso de:MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho.

- violaçãodo(s)art(s). 37, § 6º, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s). art. 71, § 1º,da Lei nº 8.666/93;43, 186 e

927 do Código Civil.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, na função de auxiliar de serviços gerais. Conforme dados do processo o autor foi contratado em 19/08/2014 e teve anotado encerramento do contrato na CTPS em 11/01/2019.

No laudo técnico pericial (Id 91549ac), há descrição das atividades da reclamante:

"(...) DESCRIÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO E DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELA RECLAMANTE

(...)

Após laborar no Hospital da Brigada Militar, laborou até o final do contrato no Posto de Saúde Safira Nova:

- Diariamente: realizava uma limpeza e diversas manutenções em três banheiros, com dois vasos sanitários, utilizados por sete funcionários; e um banheiro, com dois vasos sanitários, utilizado por mais de 50 pessoas que frequentavam o Posto de Saúde. Três vezes por turno, recolhia o lixo dos banheiros em sacos plásticos.

(...)"

Além disso, nos contracheques juntados aos autos consta a referência "Depto: IMESF".

A referida Unidade de Saúde, Safira Nova, está vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre.

O Município de Porto Alegre foi quem criou o IMESF, para a celebração de contratos de terceirização de serviços a seu favor, o que ocorreu, quando da celebração do contrato entre a JOB e o IMESF para a realização de serviços de limpezas dos Postos de Saúde Municipal.

Portanto, o Município de Porto Alegre se valeu dos serviços prestados pela reclamante, mesmo que esta tenha sido contratada por empresa prestadora de serviços (JOB), em decorrência de celebração de contrato com o IMESF, terceiro reclamado, não altera o fato do segundo reclamado - Município de Porto Alegre - ter se beneficiado da prestação de serviços, ou seja, restou configurado ser o tomador de serviços.

Nesse sentido:

"(...) RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CONTRATO CELEBRADO ENTRE JOB E IMESF. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. RESPONSABILIDADE. Considerando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal que criou o Instituto Municipal de Estratégia de Saúde da Família, a responsabilidade subsidiária decorrente das relações de trabalho vinculadas aos contratos mantidos entre o referido Instituto e empresa terceirizada é do Município de Porto Alegre. Recurso ordinário não provido. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020658-58.2019.5.04.0029 ROT, em 30/04/2020, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper) (...)"

"(...) CONTRATO CELEBRADO ENTRE JOB E IMESF. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. RESPONSABILIDADE. Considerando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal que criou o Instituto Municipal de Estratégia de Saúde da Família, a responsabilidade subsidiária decorrente das relações de trabalho vinculadas aos contratos mantidos entre o referido Instituto e empresa terceirizada é do Município de Porto Alegre. Recurso ordinário da reclamante provido. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020459-23.2019.5.04.0001 ROT, em 30/03/2021, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper) (...)"

"(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. Em caso de inadimplência do empregador (prestador de serviços), o tomador de serviços, inclusive quando ente público, que não exerce seu dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada para prestar serviços, possui responsabilidade subsidiária pelo adimplemento do crédito trabalhista. Aplicabilidade da Súmula 331, IV e V, do TST e da Súmula 11 deste Tribunal. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020611-41.2019.5.04.0011 ROT, em 08/04/2021, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal) (...)"

A jurisprudência trabalhista, consubstanciada na Súmula nº 331, inciso IV, do TST, prevê a possibilidade de responsabilização da EMPRESA tomadora de serviços de modo subsidiário pelas obrigações do empregador (empresa interposta), desde que tenha participado da relação processual.

Firmou-se, ainda, entendimento no sentido de que o disposto na Lei 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária do ente público, quando tomador de serviços.

Neste sentido a Súmula 11 deste Tribunal Regional do Trabalho:

A norma do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da Administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços.

O inciso IV da Súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Resolução nº 96/2000, da Secretaria do Tribunal Pleno teve redação aperfeiçoada:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia

mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Não se nega a validade do contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas. A responsabilidade subsidiária não se confunde com a solidária. A responsabilidade subsidiária está vinculada a eventual comprovação de falta de idoneidade financeira do empregador, caso em que o tomador de serviços é chamado a responder pelos débitos trabalhistas, já que foi o beneficiário do trabalho executado pela parte reclamante.

Recorde-se que na hipótese dos autos a culpa "in vigilando" da Administração Pública está configurada. O só cumprimento dos rituais legais na contratação não atesta ter sido diligente o tomador de serviços, ao longo do contrato, a ponto de não ser responsabilizado.

Diante desse quadro, não há falar em violação ao disposto nos artigos 70 e 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 em decorrência da responsabilidade subsidiária reconhecida afirmada. Ademais, as normas invocadas não vedam a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Note-se que não se está dizendo que tais normas são inconstitucionais, e sim, que são inaplicáveis ao caso. Assim, é exatamente por ter-se por válido o contrato de prestação de serviços entabulado entre as empresas que a responsabilidade desta é meramente subsidiária.

Repete-se que afirmar que, em se adotando o entendimento do item IV, da Súmula 331, do TST, inexiste violação a Súmula Vinculante 10, do STF. Nesse sentido, os fundamentos da decisão prolatada pelo Min. Ricardo Lewandowski, Relator na Rcl. 7218/AM. No mesmo sentido Informativo do STF nº 585, relativo à Reclamação 8550 AgR/SP, rel. Min. Eros Grau.

Ressalte-se que em julgamento no STF, na análise da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, ADC/16, cuja decisão foi publicada no DJE e DOU 02-12-10, embora tenha sido julgada constitucional a referida norma, o Supremo Tribunal Federal, nos debates e fundamentos da decisão considerou que "não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade". Veja-se nesse sentido o Informativo de nº 610 (22 a 26 de novembro de 2010).

Cabível a responsabilização do ente público, aqui também reclamado, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas reconhecidos à parte autora.

Quanto ao alcance da condenação, a responsabilidade subsidiária abrange a integralidade das verbas deferidas:

OJ nº 9 da SEEX, deste TRT-RS: A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais.

Súmula nº 47, deste TRT: O tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelas multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, inclusive se for ente público.

Súmula 331, VI do TST: A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Sendo assim, não se trata de mera presunção de culpa, no caso concreto. Houve, sim, insuficiência de fiscalização.

Os presentes fundamentos estão em perfeita harmonia com o que consta no julgamento dos 3ºs Embargos Declaratórios, perante o Supremo Tribunal Federal, no processo RE 76.0931,http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341030529&ext=.pdf:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:: "...desde que, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, houver comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando por parte do Poder Público, o que se impõe diante de sua inarredável obrigação de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade. A responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, §1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu com o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços

(...)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): ... tanto que se chegou a uma solução mais ou menos temperada para não deixar nem a Administração responsável, nem o empregado ao desabrigo. Ademais, recorde-se a posterior alteração legislativa. Trata-se do §5º do art. 5º-A, da Lei nº 6.019/74, introduzido pela Lei nº 13.429/17:

LEI Nº 13.429, DE 31 DE MARÇO DE 2017.

Altera dispositivos da Lei n o 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.

§ 5o A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 . (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

Por todo o exposto, nega-se provimento aos recursos ordinários dos reclamados Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Estado do Rio Grande do Sul.

Dá- se provimento ao recurso adesivo da reclamante para declarar a responsabilidade subsidiária do reclamado Município de Porto Alegre pelos créditos deferidos nesta ação."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcrever oitem do acórdão pertinenteà responsabilidade subsidiária, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Ademais, em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência

de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento ao recurso no tópico responsabilidade subsidiária.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF.
- violaçãodo(s)art(s). 5º, II; 22,XXVII;37, *caput e*XXI e 48, todosda Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Recorde-se que na hipótese dos autos a culpa "in vigilando" da Administração Pública está configurada. O só cumprimento dos rituais legais na contratação não atesta ter sido diligente o tomador de serviços, ao longo do contrato, a ponto de não ser responsabilizado.

(...)

Por todo o exposto, nega-se provimento aos recursos ordin[ários dos reclamados empresa brasileira de Correios e Telégrafos e Estado do Rio Grande do Sul".

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento ao recurso no tópico "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II e X; e 37, caput, daConstituição Federal.

-violação do(s) art(s). 818da CLTe 331do CPC; 186 e 927 doCódigo Civil eart. 2º, § 1º, do Decreto Lei nº 368/68.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Trata-se a mora salarial, de uma prática injustificada por parte do empregador que não cumpre obrigação legal com relação ao seu empregado. Caracterizada, assim, a ocorrência de dano moral, passível de indenização, diante do constrangimento pessoal e da angústia sofrida pelo empregado, a quem se considera inadmissível a transferência do ônus do negócio.

Ao caso, tem-se a Súmula 104 deste Regional:

Súmula nº 104 - ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.* ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018. No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

Por fim, a parte recorrente - ao afirmar, por exemplo, que "*os contracheque aduanados aos autos no ID cebb76b não indicam atraso salarial*" - pretende revolver fatos e provas, o que impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso no tópico "DANO MORAL PRESUMIDO. INADIMPLEMENTO/ATRASO DE SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. ARTIGOS 818 DA CLT E 331 DO CPC, 5.º, INCISOS II E X, E 37, CAPUT, DA CF, 186 E 927 DO CC."

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Multa Prevista em Norma Coletiva.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial54 da SDI-I/TST.

-violação do(s) art(s).412 do Código Civil.

O trecho do acórdão transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Insurge-se o recorrente contra a condenação ao pagamento da multa normativa prevista na cláusula 8ª da norma coletiva pelo atraso na quitação das verbas rescisórias. Sustenta que a multa decorrente de convenção coletiva não pode ser aplicada ao ente público, que não participa das negociações do dissídio da categoria. Conforme já referido, a condenação subsidiária engloba a totalidade das verbas deferidas, inclusive as multas, nos termos da OJ no 9 da SEEX.

Sentença mantida."

O trecho dos embargos de declaração transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Entende a embargante ter havido omissão/contradição no julgado no item "DA OMISSÃO - LIMITAÇÃO DA MULTA NORMATIVA - OJ 54 da SDI1 do TST".

A hipótese em tela não se enquadra no quanto disciplinado no art. 897-A da CLT, caput e § 1º, pois ausente omissão, contradição, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Ao firmar posição em torno das questões suscitadas no recurso, a Turma, implícita e explicitamente, analisou todas as circunstâncias do caso (art. 371 do NCPC) e afastou os dispositivos legais,

constitucionais e jurisprudenciais não aplicáveis à hipótese.
Ademais, esclarece-se que, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário que contenha referência expressa aos dispositivos invocados para tê-los como prequestionados. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 297 do mesmo Órgão Colegiado.
Considera-se que a decisão restou suficientemente fundamentada, porquanto a Turma se manifestou sobre todos os argumentos alegados pelas partes que entendeu relevantese pertinentes ao caso concreto.
Portanto, foram encerradas as teses essenciais à solução da lide, refletindo a convicção vertida a partir dos elementos informadores do processo, os quais foram explicitamente consignados no aresto ora embargado.
Denota-se que os presentes embargos buscam, claramente, o reexame do mérito, tanto que repisam argumentos já ventilados em razões recursais, expediente vedado nesta instância e fase processual.
Eventual insurgência contra a decisão em exame não é atacável por meio de embargos de declaração, pois tal instrumento não se mostra adequado para rediscussão do mérito, reapreciação da prova ou exegese de dispositivo legal."

Não admito o recurso de revista noitem.

O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva (valor da multa), distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.
Ademais, inviável o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, VI, do TST, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte.
Nego seguimento ao recurso no tópico relativo àmulta normativa.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.
Intime-se.

Recurso de:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) Súmula 331, V e VIdo Tribunal Superior do Trabalho e Súmula Vinculante nº 10 do STF.
- violaçãodo(s)art(s). 5°,I, II, XXXV e LIV e 37, II, XXI e § 6º;da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).10, § 7º do Decreto-lei 200/67; 71, § 1º da Lei 8.666/93; 3º eart. 818 da CLT, art. 373, I do CPC.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
"(...) RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Matéria comum
1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
A reclamada EBCT (...) Alega que fiscalizou os contratos, e que o que Poder Judiciário exige a título de fiscalização não é razoável no âmbito dos contratos administrativos no setor público. Cita que o artigo 71 da Lei 8.666/93 não foi declarado inconstitucional, nos termos do art. 97 da CF/88, permanecendo em vigor em nosso ordenamento jurídico, e que, ao deixar de aplicá-lo, sob outros fundamentos, incorre na violação da norma constitucional supramencionada, o que inclusive atrai a incidência da Súmula Vinculante nº. 10/STF. Destaca que o mero inadimplemento da empresa contratada para com seus funcionários não é suficiente para caracterizar a responsabilidade subsidiária da empresa pública contratante.
Frisa que não restou caracterizada conduta culposa da EBCT na fiscalização do contrato de prestação de serviço firmado com a primeira reclamada, cujo ônus é da parte reclamante. A contratação com a primeira reclamada foi mediante licitação, sequer impugnada pela parte autora. Pede a reforma da sentença.
(...)
Quanto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao Estado do Rio Grande do Sul, mesmo que se entenda que terceirização e convênios públicos possuem diferentes naturezas jurídicas, a mão de obra humana está em discussão e, assim, princípios bem mais relevantes e caros à sociedade e ao Direito devem ser preservados e homenageados, tal qual o princípio da tutela daquele que prestou serviços por intermédio de terceiro (o que a lei permite), mas nada recebeu ou recebeu a menor, em detrimento de sua honra e de seu labor.
De se ressaltar que o tomador dos serviços deve ficar alerta quanto ao cumprimento do contrato originalmente mantido com o empregado, sob pena de vir a responder por eventuais omissões do

empregador, cuja ocorrência, no caso dos autos, resta confirmada pelo deferimento de créditos oriundos do pacto mantido com a autora.

Esta é, aliás, a orientação do E. TST constante na Súmula 331, o qual é adotado, igualmente, como fundamento, afastando-se, pelas mesmas razões, argumento constante na Súmula Vinculante nº 10, invocada em defesa.

Cito, ainda, como fundamento da presente decisão o disposto na Súmula 11 do TRT/4ª Região, que assim dispõe: ""A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços"".

Assim, nesta situação, entendo pela aplicação da regra geral de condenação subsidiária de ambos, visto que não há dúvida de que tomaram o trabalho da autora, não sendo possível desonerarem-se do encargo de responder pelos créditos aqui deferidos, diante do descuido para com a contratação ocorrida (culpa in eligendo ou in vigilando), observadas as limitações impostas a seguir, o que vai fixado de acordo com a inicial, já que não houve impugnação específica das rés no tocante: ECT - de 19 /08/2014 a 18/11/2014; Estado do Rio Grande do Sul - 19/03/2015 a 18/03/2017 (Secretaria de Agricultura e Abastecimento), e de 19/04/2017 a 18/10/2018 (Centro Administrativo Fernando Ferrari).

Esclareço, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, que a responsabilidade subsidiária pelo pagamento da multa e das verbas rescisórias deferidas deve observar a proporcionalidade do tempo de serviço prestado a cada um dos tomadores, conforme fixado acima, nos termos do entendimento prevalecente na Seção Especializada em Execução do TRT/4ª Região. (...)"

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, na função de auxiliar de serviços gerais. Conforme dados do processo o autor foi contratado em 19/08/2014 e teve anotado encerramento do contrato na CTPS em 11/01/2019.

(...)

A jurisprudência trabalhista, consubstanciada na Súmula nº 331, inciso IV, do TST, prevê a possibilidade de responsabilização da EMPRESA tomadora de serviços de modo subsidiário pelas obrigações do empregador (empresa interposta), desde que tenha participado da relação processual.

Firmou-se, ainda, entendimento no sentido de que o disposto na Lei 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária do ente público, quando tomador de serviços.

Neste sentido a Súmula 11 deste Tribunal Regional do Trabalho:

(...)

O inciso IV da Súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Resolução nº 96/2000, da Secretaria do Tribunal Pleno teve redação aperfeiçoada:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Não se nega a validade do contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas. A responsabilidade subsidiária não se confunde com a solidária. A responsabilidade subsidiária está vinculada a eventual comprovação de falta de idoneidade financeira do empregador, caso em que o tomador de serviços é chamado a responder pelos débitos trabalhistas, já que foi o beneficiário do trabalho executado pela parte reclamante.

Recorde-se que na hipótese dos autos a culpa "in vigilando" da Administração Pública está configurada. O só cumprimento dos rituais legais na contratação não atesta ter sido diligente o tomador de serviços, ao longo do contrato, a ponto de não ser responsabilizado.

Diante desse quadro, não há falar em violação ao disposto nos artigos 70 e 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 em decorrência da responsabilidade subsidiária reconhecida afirmada. Ademais, as normas invocadas não vedam a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Note-se que não se está dizendo que tais normas são inconstitucionais, e sim, que são inaplicáveis ao caso. Assim, é exatamente por ter-se por válido o contrato de prestação de serviços entabulado entre as empresas que a responsabilidade desta é meramente subsidiária.

Repete-se que afirmar que, em se adotando o entendimento do item IV, da Súmula 331, do TST, inexiste violação a Súmula Vinculante 10, do STF. Nesse sentido, os fundamentos da decisão prolatada pelo Min. Ricardo Lewandowski, Relator na Rcl. 7218/AM. No mesmo sentido Informativo do STF nº 585, relativo à Reclamação 8550 AgR/SP, rel. Min. Eros Grau.

Ressalte-se que em julgamento no STF, na análise da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, ADC/16, cuja decisão foi publicada no DJE e DOU 02-12-10, embora tenha sido julgada constitucional a referida norma, o Supremo Tribunal Federal, nos debates e fundamentos da decisão considerou que "não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade". Veja-se nesse sentido o Informativo de nº 610 (22 a 26 de novembro de 2010).

Cabível a responsabilização do ente público, aqui também reclamado, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas reconhecidos à parte autora.

Quanto ao alcance da condenação, a responsabilidade subsidiária abrange a integralidade das verbas deferidas:

(...)

Sendo assim, não se trata de mera presunção de culpa, no caso concreto. Houve, sim, insuficiência de fiscalização.

(...)

Por todo o exposto, nega-se provimento aos recursos ordinários dos reclamados Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Estado do Rio Grande do Sul. (...)

Dá- se provimento ao recurso adesivo da reclamante para declarar a responsabilidade subsidiária do reclamado Município de Porto Alegre pelos créditos deferidos nesta ação."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na

Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento ao recurso no tópico "DA CONDENAÇÃO DE FORMA SUBISIDÁRIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lao

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020163-44.2019.5.04.0019

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	MARCIA DANIELA ORCY
ADVOGADO	FERNANDA MARCHAND VINHAS(OAB: 80262/RS)
ADVOGADO	RENATA CASAGRANDA(OAB: 91252/RS)
RECORRIDO	JOB RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
RECORRIDO	MARCIA DANIELA ORCY
ADVOGADO	FERNANDA MARCHAND VINHAS(OAB: 80262/RS)
ADVOGADO	RENATA CASAGRANDA(OAB: 91252/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOB RECURSOS HUMANOS LTDA
- MARCIA DANIELA ORCY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 729d83c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020163-44.2019.5.04.0019 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Municipal de Porto Alegre
Recorrido(a)(s):	1.MARCIA DANIELA ORCY 2.EMPRESA BRASILEIRA DE
Advogado(a)(s):	1.FERNANDA MARCHAND VINHAS (RS - 80262)

Recurso de:MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s). 37, § 6º, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s). art. 71, § 1º,da Lei nº 8.666/93;43, 186 e 927 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, na função de auxiliar de serviços gerais. Conforme dados do processo o autor foi contratado em 19/08/2014 e teve anotado encerramento do contrato na CTPS em 11/01/2019.

No laudo técnico pericial (Id 91549ac), há descrição das atividades da reclamante:

"(...) DESCRIÇÃO DO AMBIENTE DE TRABALHO E DAS ATIVIDADES REALIZADAS PELA RECLAMANTE

(...)

Após laborar no Hospital da Brigada Militar, laborou até o final do contrato no Posto de Saúde Safira Nova:

- Diariamente: realizava uma limpeza e diversas manutenções em três banheiros, com dois vasos sanitários, utilizados por sete funcionários; e um banheiro, com dois vasos sanitários, utilizado por mais de 50 pessoas que frequentavam o Posto de Saúde. Três vezes por turno, recolhia o lixo dos banheiros em sacos plásticos.

(...)"

Além disso, nos contracheques juntados aos autos consta a referência "Depto: IMESF".

A referida Unidade de Saúde, Safira Nova, está vinculada à Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre.

O Município de Porto Alegre foi quem criou o IMESF, para a celebração de contratos de terceirização de serviços a seu favor, o que ocorreu, quando da celebração do contrato entre a JOB e o IMESF para a realização de serviços de limpezas dos Postos de Saúde Municipal.

Portanto, o Município de Porto Alegre se valeu dos serviços prestados pela reclamante, mesmo que esta tenha sido contratada por empresa prestadora de serviços (JOB), em decorrência de celebração de contrato com o IMESF, terceiro reclamado, não altera o fato do segundo reclamado - Município de Porto Alegre - ter se beneficiado da prestação de serviços, ou seja, restou configurado ser o tomador de serviços.

Nesse sentido:

"(...) RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CONTRATO CELEBRADO ENTRE JOB E IMESF. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. RESPONSABILIDADE. Considerando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal que criou o Instituto Municipal de Estratégia de Saúde da Família, a responsabilidade subsidiária decorrente das relações de trabalho vinculadas aos contratos mantidos entre o referido Instituto e empresa terceirizada é do Município de Porto Alegre. Recurso ordinário não provido. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020658-58.2019.5.04.0029 ROT, em 30/04/2020, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper) (...)"

"(...) CONTRATO CELEBRADO ENTRE JOB E IMESF. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. RESPONSABILIDADE. Considerando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal que criou o Instituto Municipal de Estratégia de Saúde da Família, a responsabilidade subsidiária decorrente das relações de trabalho vinculadas aos contratos mantidos entre o referido Instituto e empresa terceirizada é do Município de Porto Alegre. Recurso ordinário da reclamante provido. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020459-23.2019.5.04.0001 ROT, em 30/03/2021, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper) (...)"

"(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. Em caso de inadimplência do empregador (prestador de serviços), o tomador de serviços, inclusive quando ente público, que não exerce seu dever de fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada para prestar serviços, possui responsabilidade subsidiária pelo adimplemento do crédito trabalhista. Aplicabilidade da Súmula 331, IV e V, do TST e da Súmula 11 deste Tribunal. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020611-41.2019.5.04.0011 ROT, em 08/04/2021, Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal) (...)"

A jurisprudência trabalhista, consubstanciada na Súmula nº 331, inciso IV, do TST, prevê a possibilidade de responsabilização da EMPRESA tomadora de serviços de modo subsidiário pelas obrigações do empregador (empresa interposta), desde que tenha participado da relação processual.

Firmou-se, ainda, entendimento no sentido de que o disposto na Lei 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária do ente público, quando tomador de serviços.

Neste sentido a Súmula 11 deste Tribunal Regional do Trabalho:

A norma do art. 71, § 1º da Lei 8.666/93 não afasta a

responsabilidade subsidiária das entidades da Administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços.

O inciso IV da Súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Resolução nº 96/2000, da Secretaria do Tribunal Pleno teve redação aperfeiçoada:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Não se nega a validade do contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas. A responsabilidade subsidiária não se confunde com a solidária. A responsabilidade subsidiária está vinculada a eventual comprovação de falta de idoneidade financeira do empregador, caso em que o tomador de serviços é chamado a responder pelos débitos trabalhistas, já que foi o beneficiário do trabalho executado pela parte reclamante.

Recorde-se que na hipótese dos autos a culpa "in vigilando" da Administração Pública está configurada. O só cumprimento dos rituais legais na contratação não atesta ter sido diligente o tomador de serviços, ao longo do contrato, a ponto de não ser responsabilizado.

Diante desse quadro, não há falar em violação ao disposto nos artigos 70 e 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 em decorrência da responsabilidade subsidiária reconhecida afirmada. Ademais, as normas invocadas não vedam a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Note-se que não se está dizendo que tais normas são inconstitucionais, e sim, que são inaplicáveis ao caso. Assim, é exatamente por ter-se por válido o contrato de prestação de serviços entabulado entre as empresas que a responsabilidade desta é meramente subsidiária.

Repete-se que afirmar que, em se adotando o entendimento do item IV, da Súmula 331, do TST, inexiste violação a Súmula Vinculante 10, do STF. Nesse sentido, os fundamentos da decisão prolatada pelo Min. Ricardo Lewandowski, Relator na Rcl. 7218/AM. No mesmo sentido Informativo do STF nº 585, relativo à Reclamação 8550 AgR/SP, rel. Min. Eros Grau.

Ressalte-se que em julgamento no STF, na análise da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, ADC/16, cuja decisão foi publicada no DJE e DOU 02-12-10, embora tenha sido julgada constitucional a referida norma, o Supremo Tribunal Federal, nos debates e fundamentos da decisão considerou que "não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade". Veja-se nesse sentido o Informativo de nº 610 (22 a 26 de novembro de 2010).

Cabível a responsabilização do ente público, aqui também reclamado, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas reconhecidos à parte autora.

Quanto ao alcance da condenação, a responsabilidade subsidiária abrange a integralidade das verbas deferidas:

OJ nº 9 da SEEX, deste TRT-RS: A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais.

Súmula nº 47, deste TRT: O tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelas multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, inclusive se for ente público.

Súmula 331, VI do TST: A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Sendo assim, não se trata de mera presunção de culpa, no caso concreto. Houve, sim, insuficiência de fiscalização.

Os presentes fundamentos estão em perfeita harmonia com o que consta no julgamento dos 3ºs Embargos Declaratórios, perante o Supremo Tribunal Federal, no processo RE 76.0931,http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341030529&ext=.pdf:

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:: "...desde que, conforme está cristalino no acórdão e na respectiva tese de repercussão geral, houver comprovação de culpa in eligendo ou culpa in vigilando por parte do Poder Público, o que se impõe diante de sua inarredável obrigação de fiscalizar os contratos administrativos firmados sob os efeitos da estrita legalidade. A responsabilidade não é automática, conforme preconizou o legislador infraconstitucional, no artigo 71, §1º, da Lei de Licitações, mas não pode o poder público dela eximir-se quando não cumpriu com o seu dever de primar pela legalidade estrita na escolha ou fiscalização da empresa prestadora de serviços

(...)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): ... tanto que se chegou a uma solução mais ou menos temperada para não deixar nem a Administração responsável, nem o empregado ao desabrigo. Ademais, recorde-se a posterior alteração legislativa. Trata-se do §5º do art. 5º-A, da Lei nº 6.019/74, introduzido pela Lei nº 13.429/17:

LEI Nº 13.429, DE 31 DE MARÇO DE 2017.

Altera dispositivos da Lei n o 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá

outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.
§ 5o A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991 . (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)
Por todo o exposto, nega-se provimento aos recursos ordinários dos reclamados Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Estado do Rio Grande do Sul.
Dá- se provimento ao recurso adesivo da reclamante para declarar a responsabilidade subsidiária do reclamado Município de Porto Alegre pelos créditos deferidos nesta ação."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).
Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcrever oitem do acórdão pertinenteà responsabilidade subsidiária, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.
O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).
Ademais, em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.
A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:
"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002;

ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento ao recurso no tópico responsabilidade subsidiária.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF.
- violaçãodo(s)art(s). 5º, II; 22,XXVII;37, *caput e*XXI e 48, todosda Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/93.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Recorde-se que na hipótese dos autos a culpa "in vigilando" da Administração Pública está configurada. O só cumprimento dos rituais legais na contratação não atesta ter sido diligente o tomador de serviços, ao longo do contrato, a ponto de não ser responsabilizado.

(...)

Por todo o exposto, nega-se provimento aos recursos ordin[ários dos reclamados empresa brasileira de Correios e Telégrafos e Estado do Rio Grande do Sul".

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere

automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento

do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.
Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.
Denego seguimento ao recurso no tópico "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.
Alegação(ões):
- violaçãodo(s)art(s).5º, II e X; e 37, caput, daConstituição Federal.
-violação do(s) art(s). 818da CLTe 331do CPC; 186 e 927 doCódigo Civil eart. 2º, § 1º, do Decreto Lei nº 368/68.
- divergência jurisprudencial.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
"Trata-se a mora salarial, de uma prática injustificada por parte do empregador que não cumpre obrigação legal com relação ao seu empregado. Caracterizada, assim, a ocorrência de dano moral, passível de indenização, diante do constrangimento pessoal e da angústia sofrida pelo empregado, a quem se considera inadmissível a transferência do ônus do negócio.
Ao caso, tem-se a Súmula 104 deste Regional:
Súmula nº 104 - ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA."
Não admito o recurso de revista noitem.
A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.* ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018. No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.
Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.
Por fim, a parte recorrente - ao afirmar, por exemplo, que "*os contracheque aduanados aos autos no ID cebb76b não indicam atraso salarial*" - pretende revolver fatos e provas, o que impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.
Nego seguimento ao recurso no tópico "DANO MORAL PRESUMIDO. INADIMPLEMENTO/ATRASO DE SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. ARTIGOS 818 DA CLT E 331 DO CPC, 5.º, INCISOS II E X, E 37, CAPUT, DA CF, 186 E 927 DO CC."
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Multa Prevista em Norma Coletiva.
Alegação(ões):
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial54 da SDI-I/TST.
-violação do(s) art(s).412 do Código Civil.
O trecho do acórdão transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
"Insurge-se o recorrente contra a condenação ao pagamento da multa normativa prevista na cláusula 8ª da norma coletiva pelo atraso na quitação das verbas rescisórias. Sustenta que a multa decorrente de convenção coletiva não pode ser aplicada ao ente público, que não participa das negociações do dissídio da categoria. Conforme já referido, a condenação subsidiária engloba a totalidade das verbas deferidas, inclusive as multas, nos termos da OJ no 9 da SEEX.
Sentença mantida."
O trecho dos embargos de declaração transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Entende a embargante ter havido omissão/contradição no julgado no item "DA OMISSÃO - LIMITAÇÃO DA MULTA NORMATIVA - OJ 54 da SDI1 do TST".

A hipótese em tela não se enquadra no quanto disciplinado no art. 897-A da CLT, caput e § 1º, pois ausente omissão, contradição, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Ao firmar posição em torno das questões suscitadas no recurso, a Turma, implícita e explicitamente, analisou todas as circunstâncias do caso (art. 371 do NCPC) e afastou os dispositivos legais, constitucionais e jurisprudenciais não aplicáveis à hipótese.

Ademais, esclarece-se que, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário que contenha referência expressa aos dispositivos invocados para tê-los como prequestionados. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula nº 297 do mesmo Órgão Colegiado.

Considera-se que a decisão restou suficientemente fundamentada, porquanto a Turma se manifestou sobre todos os argumentos alegados pelas partes que entendeu relevantese pertinentes ao caso concreto.

Portanto, foram encerradas as teses essenciais à solução da lide, refletindo a convicção vertida a partir dos elementos informadores do processo, os quais foram explicitamente consignados no aresto ora embargado.

Denota-se que os presentes embargos buscam, claramente, o reexame do mérito, tanto que repisam argumentos já ventilados em razões recursais, expediente vedado nesta instância e fase processual.

Eventual insurgência contra a decisão em exame não é atacável por meio de embargos de declaração, pois tal instrumento não se mostra adequado para rediscussão do mérito, reapreciação da prova ou exegese de dispositivo legal."

Não admito o recurso de revista noitem.

O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva (valor da multa), distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Ademais, inviável o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, VI, do TST, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte.

Nego seguimento ao recurso no tópico relativo àmulta normativa.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Súmula 331, V e VIdo Tribunal Superior do Trabalho e Súmula Vinculante nº 10 do STF.
- violaçãodo(s)art(s). 5°,I, II, XXXV e LIV e 37, II, XXI e § 6º;da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).10, § 7º do Decreto-lei 200/67; 71, § 1º da Lei 8.666/93; 3º eart. 818 da CLT, art. 373, I do CPC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Matéria comum

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A reclamada EBCT (...) Alega que fiscalizou os contratos, e que o que Poder Judiciário exige a título de fiscalização não é razoável no âmbito dos contratos administrativos no setor público. Cita que o artigo 71 da Lei 8.666/93 não foi declarado inconstitucional, nos termos do art. 97 da CF/88, permanecendo em vigor em nosso ordenamento jurídico, e que, ao deixar de aplicá-lo, sob outros fundamentos, incorre na violação da norma constitucional supramencionada, o que inclusive atrai a incidência da Súmula Vinculante nº. 10/STF. Destaca que o mero inadimplemento da empresa contratada para com seus funcionários não é suficiente para caracterizar a responsabilidade subsidiária da empresa pública contratante.

Frisa que não restou caracterizada conduta culposa da EBCT na fiscalização do contrato de prestação de serviço firmado com a primeira reclamada, cujo ônus é da parte reclamante. A contratação com a primeira reclamada foi mediante licitação, sequer impugnada pela parte autora. Pede a reforma da sentença.

(...)

Quanto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao Estado do Rio Grande do Sul, mesmo que se entenda que terceirização e

convênios públicos possuem diferentes naturezas jurídicas, a mão de obra humana está em discussão e, assim, princípios bem mais relevantes e caros à sociedade e ao Direito devem ser preservados e homenageados, tal qual o princípio da tutela daquele que prestou serviços por intermédio de terceiro (o que a lei permite), mas nada recebeu ou recebeu a menor, em detrimento de sua honra e de seu labor.

De se ressaltar que o tomador dos serviços deve ficar alerta quanto ao cumprimento do contrato originalmente mantido com o empregado, sob pena de vir a responder por eventuais omissões do empregador, cuja ocorrência, no caso dos autos, resta confirmada pelo deferimento de créditos oriundos do pacto mantido com a autora.

Esta é, aliás, a orientação do E. TST constante na Súmula 331, o qual é adotado, igualmente, como fundamento, afastando-se, pelas mesmas razões, argumento constante na Súmula Vinculante nº 10, invocada em defesa.

Cito, ainda, como fundamento da presente decisão o disposto na Súmula 11 do TRT/4ª Região, que assim dispõe: ""A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços"".

Assim, nesta situação, entendo pela aplicação da regra geral de condenação subsidiária de ambos, visto que não há dúvida de que tomaram o trabalho da autora, não sendo possível desonerarem-se do encargo de responder pelos créditos aqui deferidos, diante do descuido para com a contratação ocorrida (culpa in eligendo ou in vigilando), observadas as limitações impostas a seguir, o que vai fixado de acordo com a inicial, já que não houve impugnação específica das rés no tocante: ECT - de 19 /08/2014 a 18/11/2014; Estado do Rio Grande do Sul - 19/03/2015 a 18/03/2017 (Secretaria de Agricultura e Abastecimento), e de 19/04/2017 a 18/10/2018 (Centro Administrativo Fernando Ferrari).

Esclareço, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, que a responsabilidade subsidiária pelo pagamento da multa e das verbas rescisórias deferidas deve observar a proporcionalidade do tempo de serviço prestado a cada um dos tomadores, conforme fixado acima, nos termos do entendimento prevalecente na Seção Especializada em Execução do TRT/4ª Região. (...)"

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, na função de auxiliar de serviços gerais. Conforme dados do processo o autor foi contratado em 19/08/2014 e teve anotado encerramento do contrato na CTPS em 11/01/2019.

(...)

A jurisprudência trabalhista, consubstanciada na Súmula nº 331, inciso IV, do TST, prevê a possibilidade de responsabilização da EMPRESA tomadora de serviços de modo subsidiário pelas obrigações do empregador (empresa interposta), desde que tenha participado da relação processual.

Firmou-se, ainda, entendimento no sentido de que o disposto na Lei 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária do ente público, quando tomador de serviços.

Neste sentido a Súmula 11 deste Tribunal Regional do Trabalho:

(...)

O inciso IV da Súmula 331, do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Resolução nº 96/2000, da Secretaria do Tribunal Pleno teve redação aperfeiçoada:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Não se nega a validade do contrato de prestação de serviços firmado entre as empresas. A responsabilidade subsidiária não se confunde com a solidária. A responsabilidade subsidiária está vinculada a eventual comprovação de falta de idoneidade financeira do empregador, caso em que o tomador de serviços é chamado a responder pelos débitos trabalhistas, já que foi o beneficiário do trabalho executado pela parte reclamante.

Recorde-se que na hipótese dos autos a culpa "in vigilando" da Administração Pública está configurada. O só cumprimento dos rituais legais na contratação não atesta ter sido diligente o tomador de serviços, ao longo do contrato, a ponto de não ser responsabilizado.

Diante desse quadro, não há falar em violação ao disposto nos artigos 70 e 71, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 em decorrência da responsabilidade subsidiária reconhecida afirmada. Ademais, as normas invocadas não vedam a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Note-se que não se está dizendo que tais normas são inconstitucionais, e sim, que são inaplicáveis ao caso. Assim, é exatamente por ter-se por válido o contrato de prestação de serviços entabulado entre as empresas que a responsabilidade desta é meramente subsidiária.

Repete-se que afirmar que, em se adotando o entendimento do item IV, da Súmula 331, do TST, inexiste violação a Súmula Vinculante 10, do STF. Nesse sentido, os fundamentos da decisão prolatada pelo Min. Ricardo Lewandowski, Relator na Rcl. 7218/AM. No mesmo sentido Informativo do STF nº 585, relativo à Reclamação

8550 AgR/SP, rel. Min. Eros Grau.

Ressalte-se que em julgamento no STF, na análise da constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, ADC/16, cuja decisão foi publicada no DJE e DOU 02-12-10, embora tenha sido julgada constitucional a referida norma, o Supremo Tribunal Federal, nos debates e fundamentos da decisão considerou que "não significaria que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não viesse a gerar essa responsabilidade". Veja-se nesse sentido o Informativo de nº 610 (22 a 26 de novembro de 2010).

Cabível a responsabilização do ente público, aqui também reclamado, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas reconhecidos à parte autora.

Quanto ao alcance da condenação, a responsabilidade subsidiária abrange a integralidade das verbas deferidas:

(...)

Sendo assim, não se trata de mera presunção de culpa, no caso concreto. Houve, sim, insuficiência de fiscalização.

(...)

Por todo o exposto, nega-se provimento aos recursos ordinários dos reclamados Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Estado do Rio Grande do Sul. (...)

Dá- se provimento ao recurso adesivo da reclamante para declarar a responsabilidade subsidiária do reclamado Município de Porto Alegre pelos créditos deferidos nesta ação."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento ao recurso no tópico "DA CONDENAÇÃO DE FORMA SUBISIDÁRIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lao

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020124-97.2023.5.04.0733

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	EDUARDO PEDRO ZAGO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO PEDRO ZAGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f4c32f proferida nos autos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ROT-0020124-97.2023.5.04.0733 - OJC Análise de Recursos

Embargante(s):	EDUARDO PEDRO ZAGO
Advogado(a)(s):	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (RS - 15540)

Embargado(a)(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	OTAVIO MORAES LANGANKE (RS - 70460)

Vistos os autos.

O reclamante opõe embargos de declaração para que seja referido o pedido acessório de honorários assistenciais.

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Dispõe o artigo 897-A da CLT:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Com razão, passa-se a sanar o defeito apontado nos seguintes termos:

Inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

Dou provimento aos embargos de declaração para acrescer fundamentos à decisãosem atribuir efeito modificativo ao julgado.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fj

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020124-97.2023.5.04.0733

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	EDUARDO PEDRO ZAGO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1f4c32f proferida nos autos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ROT-0020124-97.2023.5.04.0733 - OJC Análise de Recursos

Embargante(s):	EDUARDO PEDRO ZAGO
Advogado(a)(s):	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (RS - 15540)
Embargado(a)(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	OTAVIO MORAES LANGANKE (RS - 70460)

Vistos os autos.

O reclamante opõe embargos de declaração para que seja referido o pedido acessório de honorários assistenciais.

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou

repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Dispõe o artigo 897-A da CLT:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Com razão, passa-se a sanar o defeito apontado nos seguintes termos:

Inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

Dou provimento aos embargos de declaração para acrescer fundamentos à decisãosem atribuir efeito modificativo ao julgado.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fj

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020878-15.2021.5.04.0020

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRIDO	CLAUDIA ANDREIA WECKER ACHTERBERG
ADVOGADO	GRAZIELLE DE CAMPOS FEIO(OAB: 69069/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA ANDREIA WECKER ACHTERBERG

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c81660 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020878-15.2021.5.04.0020 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
Advogado(a)(s):	1. PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO
Recorrido(a)(s):	1. CLAUDIA ANDREIA WECKER ACHTERBERG
2. INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA	Advogado(a)(s):
1. GRAZIELLE DE CAMPOS FEIO (RS - 69069)	2. PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais mencionados.

Por pertinente, cumpre registrar que a Turma expressamente consignou que *"a matéria posta nos autos não se inclui na controvérsia objeto do Tema de Repercussão Geral 606/STF, limitado à extinção do contrato de trabalho de empregado público após a aposentadoria, pois não se discute, aqui, a rescisão contratual da autora."*.

Assim nego seguimento ao recurso no item "DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO À TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA NO TEMA 606, À TESE FIXADA NO TEMA 992, E AO ART. 114 DA CF".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista no item.

Segundo o entendimento consolidado no E. TST, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO. PACIENTES COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. ANEXO 14 DA NR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ISOLAMENTO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS DESTA CORTE. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, consoante se verifica a partir de precedentes de todas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido " (E-RR-1023-68.2012.5.04.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/09/2022).

No mesmo sentido:Ag-RR-20360-44.2020.5.04.0025, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior,DEJT 27/11/2023; Ag-AIRR-64-10.2021.5.19.0005, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 24/11/2023; AIRR-258-80.2021.5.08.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/11/2023; RR-20678-27.2014.5.04.0772, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/05/2019; RRAg-20023-61.2020.5.04.0702, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022; RRAg-20341-32.2019.5.04.0103, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 01/09/2023; RR-20334-74.2019.5.04.0124, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/12/2021; RR-20589-21.2021.5.04.0008, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 05/09/2023.

Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, o recurso de revista é inadmissível, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST.

Ademais, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020259-55.2020.5.04.0203

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRENTE	FELIPE RIGOTTI
ADVOGADO	CEZAR LEANDRO DA SILVA MATTOS(OAB: 85247/RS)
RECORRIDO	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRIDO	FELIPE RIGOTTI
ADVOGADO	CEZAR LEANDRO DA SILVA MATTOS(OAB: 85247/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
- FELIPE RIGOTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1fe4cdc proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020259-55.2020.5.04.0203 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	FELIPE RIGOTTI
Advogado(a)(s):	CEZAR LEANDRO DA SILVA MATTOS (RS - 85247)
Recorrido(a)(s):	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES (SP - 149207)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Admitoo recurso de revista no item.

Assim consta na decisão recorrida:

"Para o pagamento de horas de sobreaviso ***é necessária a obrigatoriedade de permanência do trabalhador em local previamente determinado****, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso. Diversa é a situação da exigência de uso de telefone celular, sem que se prive o trabalhador de sua livre locomoção, caso dos autos. O próprio reclamante relatou que após o turno de trabalho "seguia sua vida normal", citando viagens para a praia nos finais de semana. Ademais, referiu que a partir de 2015 passou a dividir as responsabilidades com a colega Ana Cláudia, a qual laborava no turno da noite. Sendo assim, ainda que o reclamante fosse demandado por telefone, não tinha a sua liberdade de locomoção cerceada. Aplico, pois, a Súmula 428 do TST, que assim preceitua: I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. II -* ***Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.*** *O fato de o reclamante utilizar-se de aparelho celular é insuficiente para a caracterização do regime de sobreaviso pois não permanecia em regime de plantão ou equivalente. Dou provimento ao recurso para excluir da condenação as horas de sobreaviso (adicional de sobreaviso), o que determina a improcedência da presente ação."*

Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula428, II,do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao recurso de revista quanto ao item "HORAS DE SOBREAVISO".

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020259-55.2020.5.04.0203

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRENTE	FELIPE RIGOTTI
ADVOGADO	CEZAR LEANDRO DA SILVA MATTOS(OAB: 85247/RS)
RECORRIDO	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES(OAB: 149207/SP)
RECORRIDO	FELIPE RIGOTTI
ADVOGADO	CEZAR LEANDRO DA SILVA MATTOS(OAB: 85247/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
- FELIPE RIGOTTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1fe4cdc proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020259-55.2020.5.04.0203 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	FELIPE RIGOTTI
Advogado(a)(s):	CEZAR LEANDRO DA SILVA MATTOS (RS - 85247)
Recorrido(a)(s):	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES (SP - 149207)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Admitoo recurso de revista no item.

Assim consta na decisão recorrida:

"Para o pagamento de horas de sobreaviso ***é necessária a obrigatoriedade de permanência do trabalhador em local previamente determinado****, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso. Diversa é a situação da exigência de uso de telefone celular, sem que se prive o trabalhador de sua livre locomoção, caso dos autos. O próprio reclamante relatou que após o turno de trabalho "seguia sua vida normal", citando viagens para a praia nos finais de semana. Ademais, referiu que a partir de 2015 passou a dividir as responsabilidades com a colega Ana Cláudia, a qual laborava no turno da noite. Sendo assim, ainda que o reclamante fosse demandado por telefone, não tinha a sua liberdade de locomoção cerceada. Aplico, pois, a Súmula 428 do TST, que assim preceitua: I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. II -* ***Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.*** *O fato de o reclamante utilizar-se de aparelho celular é insuficiente para a caracterização do regime de sobreaviso pois não permanecia em regime de plantão ou equivalente. Dou provimento ao recurso para excluir da condenação as horas de sobreaviso (adicional de sobreaviso), o que determina a improcedência da presente ação."*

Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula428, II,do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao recurso de revista quanto ao item "HORAS DE SOBREAVISO".

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020082-36.2022.5.04.0522

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	VACCARO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Eliandro dos Santos(OAB: 54109/RS)
RECORRENTE	MARCIO JOSE JAKUBOWSKI
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
ADVOGADO	RAMONN FABRO(OAB: 57421/RS)
ADVOGADO	CAMILE FOLETTO(OAB: 97002/RS)
RECORRIDO	MARCIO JOSE JAKUBOWSKI
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
ADVOGADO	RAMONN FABRO(OAB: 57421/RS)
ADVOGADO	CAMILE FOLETTO(OAB: 97002/RS)
RECORRIDO	VACCARO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Eliandro dos Santos(OAB: 54109/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO JOSE JAKUBOWSKI
- VACCARO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5e82a1a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020082-36.2022.5.04.0522 - 5a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.VACCARO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado(a)(s):	1.ELIANDRO DOS SANTOS (RS - 54109)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:VACCARO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho

Os trechos do acórdão recorrido, transcritos, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, são os seguintes:

"(...) *2.2. INTERVALO INTERJORNADA.*

***Recorre a reclamada da condenação do intervalo interjornada. Requer a aplicação da Lei do Motorista, no caso, o § 3º do art. 235-C da CLT**, o qual dispõe a possibilidade do fracionamento do intervalo interjornada, conforme alegado pela reclamada na contestação. Aduz que, pelas peculiaridades da profissão e da legislação aplicável, são asseguradas 11 (onze) horas de intervalo interjornada, mas podem ser fracionadas e coincidirem com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo, garantidos o mínimo de 08 (oito) horas ininterruptas no primeiro período (e, não 11h como faz crer o reclamante e, constou na sentença) e, o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas subsequentes. Requer seja dado provimento ao recurso para determinar a legislação aplicável, igualmente, em relação ao intervalo interjornada, devendo ser aplicado o § 3º do art. 235-C da CLT.*

Analiso.

*Conforme referido no item anterior, **a parte do dispositivo legal que suporta a pretensão recursal foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.322**:*

Decisão: O Tribunal conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucionais: (a) por maioria, a expressão "sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período", prevista na parte final do § 3º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º; (...)

Mantenho, portanto, a condenação.

Nego provimento.

2.3. INTERSEMANAL.

***Recorre a reclamada da condenação ao intervalo intersemanal. Afirma que, em se tratando de repouso semanal remunerado, no caso do motorista profissional, deve ser observado o art. 235-D, caput e §1º e §2º, da CLT**, com redação dada pela Lei 13.103/15. Refere que as viagens realizadas pelo reclamante eram de longa distância, com duração, em virtude dos carregamentos e dos descarregados nos terminais portuários, superior a 07 (sete) dias, devendo ser aplicado o parágrafo 2º, do art. 235 - D, da CLT. Defende o fracionamento do repouso semanal em 02 (dois) períodos, sendo um destes de, no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, que deverão ser usufruídos no retorno da viagem, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 235 - D, da CLT. Sustenta que os arts. 66 e 235-C, § 3º, da CLT asseguram 11 horas de intervalo interjornadas, tendo como objetivo propiciar um período mínimo de descanso ao trabalhador entre um dia e outro de trabalho. Postulo provimento para determinar que as horas deferidas na condenação, em relação ao intervalo intersemanal, sejam limitadas apenas ao período suprimido do intervalo de 11 horas absorvido pelo repouso semanal e, não como deferido na sentença (24h acrescido do intervalo de 11 horas).*

Analiso.

***Prejudicada a pretensão relativa ao 235-C, § 3º, da CLT**, consoante disposto no item anterior.*

*Da mesma forma, conforme referido no item 2.1, **tanto o parágrafo***

primeiro quanto o segundo do art. 235-D da CLT foram declarados integralmente inconstitucionais pelo STF no julgamento da ADI 5.322:

Decisão: O Tribunal conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucionais: (...) (g) por unanimidade, o § 1º do art. 235-D; (h) por unanimidade, o § 2º do art. 235-D; (i) por unanimidade, o § 5º do art. 235-D; (...)

Improcede, portanto, a pretensão recursal.

Nego provimento." - Grifei.

Não admito o recurso de revista noitem.

No dia 05/07/2023 o Plenário do STF concluiu o julgamento da ADI 5322 conforme a seguinte ata de julgamento:

Decisão: O Tribunal conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando **inconstitucionais**: (a) por maioria, a expressão "*sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período*", prevista na **parte final do § 3º do art. 235-C**, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º; (b) por maioria, a expressão "*não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias*", prevista na **parte final do § 8º do art. 235-C**, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 8º; (c) por unanimidade, a expressão "*e o tempo de espera*", disposta na **parte final do § 1º do art. 235-C**, por arrastamento; (d) por unanimidade, o **§ 9º do art. 235-C da CLT**, sem efeito repristinatório; (e) por maioria, a expressão "*as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º*" do **§ 12 do art. 235-C**, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 12; (f) por maioria, a expressão "*usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso*", constante do **caput do art. 235-D**, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do caput; (g) por unanimidade, o **§ 1º do art. 235-D**; (h) por unanimidade, o **§ 2º do art. 235-D**; (i) por unanimidade, o **§ 5º do art. 235-D**; (j) por unanimidade, o **inciso III do art. 235-E**, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) por maioria, a expressão "*que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso*", na forma como prevista no **§ 3º do art. 67-C do CTB**, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Ficaram vencidos, ainda, os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Dias Toffoli (declarando a inconstitucionalidade parcial do § 6º do art. 168 da CLT); o Ministro Nunes Marques (declarando a constitucionalidade do art. 235-C, caput, e do § 3º do art. 235-D, atribuindo-lhes interpretação conforme, e a inconstitucionalidade do § 7º do art. 235 -D, todos da CLT); o Ministro Ricardo Lewandowski (declarando a inconstitucionalidade de expressão contida no § 3º do art. 4°, e dos §§ 4º e 5º do art. 4º, todos da Lei 11.442/2007); e, vencidos, também, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (declarando a inconstitucionalidade do art. 71, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 13.103/2015; dos arts. 235-C, caput e § 13, 235-D, § 3º, § 7º e § 8º, e 235-G, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; do art. 67-C do CTB, com a redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015; do art. 9º da Lei 13.103/2015; e do art. 4º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 11.442/2007, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei 13.103/2015). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento ao recurso quanto ao intervalo interjornada e intersemanal do motorista.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos

O trecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"(...) ***Recorre a reclamada dos reflexos dos intervalos interjornada e intersemanal***. *Aduz que, com base na Lei nº 13.467/2017, que dá nova redação ao art. 71, § 4º da CLT e confere natureza indenizatória da parcela a ser adimplida em decorrência da violação ao intervalo interjornada e intersemanal, por aplicação analógica desse dispositivo legal à remuneração do intervalo intrajornada, são indevidos os reflexos deferidos na sentença.* ***Requer a limitação da condenação dos reflexos relativos à remuneração dos intervalos interjornada e intersemanal, até o dia 10.11.2017, considerando a entrada em vigor da Lei 13.467/17, que atribuiu natureza indenizatória à parcela, aplicando-se a nova redação do § 4º do art. 71 da CLT***. *Ainda,*

afirma que, em se tratando de empregado que percebe remuneração em parcelas fixas e variáveis, na forma de comissões, aplica-se a orientação contida na Súmula 340 do TST. Defende que, no tocante aos reflexos pelo aumento da média remuneratória, resta aplicável o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial n. 394 da SDI-I do TST. Requer para a apuração das comissões recebidas pelo reclamante, na base de cálculo das horas extras, que seja determinado o previsto pela Súmula 340 do TST e seja afastado o pagamento dos reflexos de horas extras pelo aumento da média remuneratória em férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS com a multa de 40%.

Analiso.

O contrato de trabalho da parte autora foi celebrado em 01/02/2013, portanto, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Diante desse quadro, entendo que as alterações efetuadas por essa lei seriam aplicáveis a partir de sua vigência, sobretudo, no presente caso, a modificação nos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT, que, de fato, é aplicável em relação aos intervalos intersemanais por analogia. Contudo, a fim de manter a estabilidade da jurisprudência, ressalvo meu entendimento e sigo o posicionamento prevalente neste Colegiado, segundo o qual ***deve ser observado, durante toda a contratualidade, o ordenamento jurídico vigente à época da contratação - anterior à Lei nº 13.467/2017 -, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT****.*

Nesse contexto, ***a parte autora tem direito ao pagamento das horas suprimidas dos intervalos como extraordinárias, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-I do TST****, como deferido na sentença.* (...)" - Grifei.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:MARCIO JOSE JAKUBOWSKI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

O reclamante se insurge contra a decisão da Turma que não reconheceu que as horas em espera fossem consideradas tempo à disposição do empregador. Alega que não houve a aplicação integral da ADI 5322.

O trecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"(...) *Registro que não há recurso do reclamante neste item, de modo que mantenho a condenação referente ao tempo de espera na forma da sentença sob pena deste julgamento incorrer em* reformatio em pejus. (...)"

Não admito o recurso de revista noitem.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso, por referir matéria que não foi objeto de deliberação, quanto à questão de fundo, por parte do órgão julgador, diante do óbice de natureza processual apontado.

Destaco, por oportuno, o seguinte julgado do C. TST:

"*A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.*(...) *II) COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS À PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA COM OS CRÉDITOS OBTIDOS EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. Tratando-se de matéria nova a relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, reconhece-se a transcendência jurídica do recurso de revista, e, constatando-se que o TRT rechaçou a compensação da verba honorária sucumbencial, à qual foi condenada a Parte beneficiária da justiça gratuita, com os créditos que lhe foram deferidos em juízo, procedimento expressamente previsto no art.791-A, § 4º, da CLT, por reputá-lo inconstitucional, a hipótese é de reconhecimento de violação do art. 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido, no aspecto. B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA -* ***ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STF PROFERIDO NA ADI 5766 - PRINCÍPIO DO*** **NON REFORMATIO IN PEJUS***. 1. O entendimento da 4ª Turma do TST era pela constitucionalidade do § 4º do art.791-A da CLT, devendo ser compensados os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados à Parte beneficiária da justiça gratuita, com os créditos que lhe foram deferidos em juízo, ainda que em outro processo, e, tão somente na hipótese dos ganhos serem insuficientes ou inexistentes, deveria ser aplicada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT. 2. Sucede que o Pleno do STF, em sessão de 20/10/21, entendeu inconstitucional, frente ao art. 5º, LXXIV, da CF, o § 4º do art. 791-A da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/17, que admitia a imposição de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, quando obtivesse em juízo, mesmo que em outro processo, créditos*

capazes de suportar a despesa (cfr. ADI 5766, Red. Min. Alexandre de Moraes). 3. No caso dos autos, deferida pelo juízo a quo a gratuidade de justiça ao Empregado nesta ação, não seria cabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Todavia, o Empregado não recorre da decisão regional, apenas a Reclamada, razão pela qual não há como reformar a decisão, para determinar a compensação de verba que não seria cabível, na conformidade do entendimento vinculante do STF, proferido na ADI 5766, citado acima. 5. ***Noutra senda, aplicar o entendimento da Corte Suprema, no caso, sem interposição de recurso pela Parte contrária, a quem interessaria excluir os honorários da condenação, representaria, para a Empresa que recorre, reforma da decisão para pior, o que é vedado pelo ordenamento (princípio da*** **non reformatio in pejus*)****. 6. Portanto, embora reconhecida a transcendência jurídica da questão pertinente aos honorários advocatícios sucumbenciais do Beneficiário da justiça gratuita, a revista não deve ser conhecida, à luz do entendimento vinculante do STF, proferido na ADI 5766, e do princípio do non reformatio in pejus. Recurso de revista não conhecido*" (RR-884-35.2018.5.10.0021, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 17/12/2021).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020082-36.2022.5.04.0522

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	VACCARO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Eliandro dos Santos(OAB: 54109/RS)
RECORRENTE	MARCIO JOSE JAKUBOWSKI
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
ADVOGADO	RAMONN FABRO(OAB: 57421/RS)
ADVOGADO	CAMILE FOLETTO(OAB: 97002/RS)
RECORRIDO	MARCIO JOSE JAKUBOWSKI
ADVOGADO	Charles Chuker Hassan(OAB: 38361/RS)
ADVOGADO	RAMONN FABRO(OAB: 57421/RS)
ADVOGADO	CAMILE FOLETTO(OAB: 97002/RS)
RECORRIDO	VACCARO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	Eliandro dos Santos(OAB: 54109/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO JOSE JAKUBOWSKI
- VACCARO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5e82a1a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020082-36.2022.5.04.0522 - 5a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.VACCARO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado(a)(s):	1.ELIANDRO DOS SANTOS (RS - 54109)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:VACCARO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho

Os trechos do acórdão recorrido, transcritos, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, são os seguintes:

"(...) *2.2. INTERVALO INTERJORNADA.*

Recorre a reclamada da condenação do intervalo interjornada.

***Requer a aplicação da Lei do Motorista, no caso, o § 3º do art. 235-C da CLT**, o qual dispõe a possibilidade do fracionamento do intervalo interjornada, conforme alegado pela reclamada na contestação. Aduz que, pelas peculiaridades da profissão e da legislação aplicável, são asseguradas 11 (onze) horas de intervalo interjornada, mas podem ser fracionadas e coincidirem com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo, garantidos o mínimo de 08 (oito) horas ininterruptas no primeiro período (e, não 11h como faz crer o reclamante e, constou na sentença) e, o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas subsequentes.*

Requer seja dado provimento ao recurso para determinar a legislação aplicável, igualmente, em relação ao intervalo interjornada, devendo ser aplicado o § 3º do art. 235-C da CLT.

Analiso.

*Conforme referido no item anterior, **a parte do dispositivo legal que suporta a pretensão recursal foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI 5.322**:*

Decisão: O Tribunal conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucionais: (a) por maioria, a expressão "sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período", prevista na parte final do § 3º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º; (...)

Mantenho, portanto, a condenação.

Nego provimento.

2.3. INTERSEMANAL.

***Recorre a reclamada da condenação ao intervalo intersemanal. Afirma que, em se tratando de repouso semanal remunerado, no caso do motorista profissional, deve ser observado o art. 235-D, caput e §1º e §2º, da CLT**, com redação dada pela Lei 13.103/15. Refere que as viagens realizadas pelo reclamante eram de longa distância, com duração, em virtude dos carregamentos e dos descarregados nos terminais portuários, superior a 07 (sete) dias, devendo ser aplicado o parágrafo 2º, do art. 235 - D, da CLT. Defende o fracionamento do repouso semanal em 02 (dois) períodos, sendo um destes de, no mínimo, 30 (trinta) horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana e em continuidade a um período de repouso diário, que deverão ser usufruídos no retorno da viagem, conforme determina o parágrafo 1º, do art. 235 - D, da CLT. Sustenta que os arts. 66 e 235-C, § 3º, da CLT asseguram 11 horas de intervalo interjornadas, tendo como objetivo propiciar um período mínimo de descanso ao trabalhador entre um dia e outro de trabalho. Postulo provimento para determinar que as horas deferidas na condenação, em relação ao intervalo intersemanal, sejam limitadas apenas ao período suprimido do intervalo de 11 horas absorvido pelo repouso semanal e, não como deferido na sentença (24h acrescido do intervalo de 11 horas).*

Analiso.

***Prejudicada a pretensão relativa ao 235-C, § 3º, da CLT**, consoante disposto no item anterior.*

*Da mesma forma, conforme referido no item 2.1, **tanto o parágrafo primeiro quanto o segundo do art. 235-D da CLT foram declarados integralmente inconstitucionais pelo STF no julgamento da ADI 5.322**:*

Decisão: O Tribunal conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucionais: (...) (g) por unanimidade, o § 1º do art. 235-D; (h) por unanimidade, o § 2º do art. 235-D; (i) por unanimidade, o § 5º do art. 235-D; (...)

Improcede, portanto, a pretensão recursal.

Nego provimento." - Grifei.

Não admito o recurso de revista noitem.

No dia 05/07/2023 o Plenário do STF concluiu o julgamento da ADI 5322 conforme a seguinte ata de julgamento:

Decisão: O Tribunal conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando **inconstitucionais**: (a) por maioria, a expressão "*sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período*", prevista na **parte final do § 3º do art. 235-C**, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º; (b) por maioria, a expressão "*não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias*", prevista na **parte final do § 8º do art. 235-C**, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 8º; (c) por unanimidade, a expressão "*e o tempo de espera*", disposta na **parte final do § 1º do art. 235-C**, por arrastamento; (d) por unanimidade, o **§ 9º do art. 235-C da CLT**, sem efeito repristinatório; (e) por maioria, a expressão "*as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º*" do **§ 12 do art. 235-C**, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 12; (f) por

maioria, a expressão "*usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso*", constante do **caput do art. 235-D**, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do caput; (g) por unanimidade, o **§ 1º do art. 235-D**; (h) por unanimidade, o **§ 2º do art. 235-D**; (i) por unanimidade, o **§ 5º do art. 235-D**; (j) por unanimidade, o **inciso III do art. 235-E**, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) por maioria, a expressão "*que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso*", na forma como prevista no **§ 3º do art. 67-C do CTB**, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Ficaram vencidos, ainda, os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Dias Toffoli (declarando a inconstitucionalidade parcial do § 6º do art. 168 da CLT); o Ministro Nunes Marques (declarando a constitucionalidade do art. 235-C, caput, e do § 3º do art. 235-D, atribuindo-lhes interpretação conforme, e a inconstitucionalidade do § 7º do art. 235 -D, todos da CLT); o Ministro Ricardo Lewandowski (declarando a inconstitucionalidade de expressão contida no § 3º do art. 4°, e dos §§ 4º e 5º do art. 4º, todos da Lei 11.442/2007); e, vencidos, também, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (declarando a inconstitucionalidade do art. 71, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 13.103/2015; dos arts. 235-C, caput e § 13, 235-D, § 3º, § 7º e § 8º, e 235-G, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; do art. 67-C do CTB, com a redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015; do art. 9º da Lei 13.103/2015; e do art. 4º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 11.442/2007, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei 13.103/2015). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento ao recurso quanto ao intervalo interjornada e intersemanal do motorista.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos

O trecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"(...) ***Recorre a reclamada dos reflexos dos intervalos interjornada e intersemanal***. *Aduz que, com base na Lei nº 13.467/2017, que dá nova redação ao art. 71, § 4º da CLT e confere natureza indenizatória da parcela a ser adimplida em decorrência da violação ao intervalo interjornada e intersemanal, por aplicação analógica desse dispositivo legal à remuneração do intervalo intrajornada, são indevidos os reflexos deferidos na sentença.* ***Requer a limitação da condenação dos reflexos relativos à remuneração dos intervalos interjornada e intersemanal, até o dia 10.11.2017, considerando a entrada em vigor da Lei 13.467/17, que atribuiu natureza indenizatória à parcela, aplicando-se a nova redação do § 4º do art. 71 da CLT***. *Ainda, afirma que, em se tratando de empregado que percebe remuneração em parcelas fixas e variáveis, na forma de comissões, aplica-se a orientação contida na Súmula 340 do TST. Defende que, no tocante aos reflexos pelo aumento da média remuneratória, resta aplicável o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial n. 394 da SDI-I do TST. Requer para a apuração das comissões recebidas pelo reclamante, na base de cálculo das horas extras, que seja determinado o previsto pela Súmula 340 do TST e seja afastado o pagamento dos reflexos de horas extras pelo aumento da média remuneratória em férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS com a multa de 40%.*

Analiso.

O contrato de trabalho da parte autora foi celebrado em 01/02/2013, portanto, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. Diante desse quadro, entendo que as alterações efetuadas por essa lei seriam aplicáveis a partir de sua vigência, sobretudo, no presente caso, a modificação nos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT, que, de fato, é aplicável em relação aos intervalos intersemanais por analogia. Contudo, a fim de manter a estabilidade da jurisprudência, ressalvo meu entendimento e sigo o posicionamento prevalente neste Colegiado, segundo o qual ***deve ser observado, durante toda a contratualidade, o ordenamento jurídico vigente à época da contratação - anterior à Lei nº 13.467/2017 -, sob pena de afronta ao art. 468 da CLT***.

Nesse contexto, ***a parte autora tem direito ao pagamento das horas suprimidas dos intervalos como extraordinárias, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SDI-I do TST***, *como deferido na sentença.* (...)" - Grifei.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:MARCIO JOSE JAKUBOWSKI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

O reclamante se insurge contra a decisão da Turma que não reconheceu que as horas em espera fossem consideradas tempo à disposição do empregador. Alega que não houve a aplicação integral da ADI 5322.

O trecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"(...) *Registro que não há recurso do reclamante neste item, de modo que mantenho a condenação referente ao tempo de espera na forma da sentença sob pena deste julgamento incorrer em* reformatio em pejus. (...)"

Não admito o recurso de revista noitem.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso, por referir matéria que não foi objeto de deliberação, quanto à questão de fundo, por parte do órgão julgador, diante do óbice de natureza processual apontado.

Destaco, por oportuno, o seguinte julgado do C. TST:

"*A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.*(...) *II) COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS À PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA COM OS CRÉDITOS OBTIDOS EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. Tratando-se de matéria nova a relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, reconhece-se a transcendência jurídica do recurso de revista, e, constatando-se que o TRT rechaçou a compensação da verba honorária sucumbencial, à qual foi condenada a Parte beneficiária da justiça gratuita, com os créditos que lhe foram deferidos em juízo, procedimento expressamente previsto no art.791-A, § 4º, da CLT, por reputá-lo inconstitucional, a hipótese é de reconhecimento de violação do art. 5º, II, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido, no aspecto. B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA -* ***ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STF PROFERIDO NA ADI 5766 - PRINCÍPIO DO*** **NON REFORMATIO IN PEJUS**. *1. O entendimento da 4ª Turma do TST era pela constitucionalidade do § 4º do art.791-A da CLT, devendo ser compensados os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados à Parte beneficiária da justiça gratuita, com os créditos que lhe foram deferidos em juízo, ainda que em outro processo, e, tão somente na hipótese dos ganhos serem insuficientes ou inexistentes, deveria ser aplicada a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT. 2. Sucede que o Pleno do STF, em sessão de 20/10/21, entendeu inconstitucional, frente ao art. 5º, LXXIV, da CF, o § 4º do art. 791-A da CLT, acrescentado pela Lei 13.467/17, que admitia a imposição de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, quando obtivesse em juízo, mesmo que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa (cfr. ADI 5766, Red. Min. Alexandre de Moraes). 3. No caso dos autos, deferida pelo juízo a quo a gratuidade de justiça ao Empregado nesta ação, não seria cabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Todavia, o Empregado não recorre da decisão regional, apenas a Reclamada, razão pela qual não há como reformar a decisão, para determinar a compensação de verba que não seria cabível, na conformidade do entendimento vinculante do STF, proferido na ADI 5766, citado acima. 5.* ***Noutra senda, aplicar o entendimento da Corte Suprema, no caso, sem interposição de recurso pela Parte contrária, a quem interessaria excluir os honorários da condenação, representaria, para a Empresa que recorre, reforma da decisão para pior, o que é vedado pelo ordenamento (princípio da*** **non reformatio in pejus***). 6. Portanto, embora reconhecida a transcendência jurídica da questão pertinente aos honorários advocatícios sucumbenciais do Beneficiário da justiça gratuita, a revista não deve ser conhecida, à luz do entendimento vinculante do STF, proferido na ADI 5766, e do princípio do non reformatio in pejus. Recurso de revista não conhecido*" (RR-884-35.2018.5.10.0021, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 17/12/2021).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020690-40.2022.5.04.0811

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ANA PAULA LIMA GONCALVES
ADVOGADO	CARLA VIEIRA MADEIRA(OAB: 63470/RS)
ADVOGADO	LUCIANE DOS SANTOS DA CRUZ(OAB: 48173/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO CRM
ADVOGADO	FELIPE MORADOR BRASIL(OAB: 76689/RS)
RECORRENTE	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO CRM
ADVOGADO	FELIPE MORADOR BRASIL(OAB: 76689/RS)
RECORRIDO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	ANA PAULA LIMA GONCALVES
ADVOGADO	CARLA VIEIRA MADEIRA(OAB: 63470/RS)
ADVOGADO	LUCIANE DOS SANTOS DA CRUZ(OAB: 48173/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA LIMA GONCALVES
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO CRM
- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 82b4da1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020690-40.2022.5.04.0811 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS
Advogado(a)(s):	1.SIMONE MACHADO DOS REIS (RS - 83763)
Recorrido(a)(s):	1.COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
Advogado(a)(s):	1.FELIPE MORADOR BRASIL (RS - 76689)

Recurso de:SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Quanto à AJG, inviável o exame de admissibilidade do recurso de revista quando a decisão, no tópico versado, é favorável à parte recorrente.

Quanto aos honorários e às verbas rescisórias, na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de

outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À RECLAMADA -IMPROCEDÊNCIA OU SUSPENSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS", "1. DAS VERBAS RESCISÓRIAS 2.LITISPENDÊNCIA".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

O acórdão está em consonância com atual e notória jurisprudência do TST, no sentido de que "a previsão constante da Súmula nº 388 do TST apenas exclui a massa falida da aplicação da penalidade prevista nos arts. 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, o caso da empresa reclamada encontrar-se em recuperação judicial", nos termos de recente decisão da 4ª Turma daquela Corte (Processo: AIRR - 24207-77.2013.5.24.0046, Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018), que refere ainda os seguintes julgados: RR - 1477-56.2013.5.12.0030 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/06/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016, RR - 11419-37.2016.5.15.0091, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017, RR - 249-86.2016.5.12.0015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 05/04/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017, AIRR - 24493-74.2013.5.24.0072, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 20/09/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017, AIRR - 2115-44.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Data de Julgamento: 20/05/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015, AIRR - 1884-17.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015, ARR - 20367-88.2014.5.04.0302 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 21/02/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018.

É inviável, portanto, o recebimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "1. DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 477, §8º DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RECEBIMENTO PELAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ARTIGO 896 DA CLT".

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimeto no item "DA PREVALÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS:MODALIDADE DE RESCISÃO E MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O dano moral é aquele que resulta lesão a direitos de personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,consoante se extrai do art. 5º, X e V, da Constituição Federal eart. 223-C e seguintes da CLT. Em relação ao vale-alimentação, dado o decidido supra quanto à regularidade da supressão do pagamento, não há falar em pagamento de indenização por dano moral por esse fato.Por outro lado, não comprovado o pagamento das parcelas rescisórias, e considerando que não há sequer notícia de que a reclamante tivesse outra fonte de renda para manutenção do seu sustento, é presumido o abalo moral sofrido.Assim, considerando a gravidade do fato e o patamar remuneratório da autora, a primeira reclamada ao pagamento de indenização condeno por dano moral, que arbitro no valor de R$ 1.000,00

Admitoo recurso de revista no item.

A decisão da Turma está de desacordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que não constitui dano moral, por si só, o mero atraso ou inadimplemento das verbas rescisórias, quando não verificada a efetiva ocorrência de prejuízo imaterial. Neste sentido, são os seguintes precedentes: AIRR - 1050-35.2015.5.20.0008, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 24/11/2017; RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; AIRR - 599-38.2013.5.02.0442, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 27/04/2018; RR-1524-78.2015.5.17.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 15/10/2021; RR - 10612-54.2016.5.15.0111, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 06/10/2017; RR-10823-24.2016.5.15.0133, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/06/2022; RR-20083-06.2016.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; RR - 206-98.2013.5.09.0093, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 06/10/2017; E-RR-571-13.2012.5.01.0061, Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa, SBDI-1, DEJT 29/4/2016; RR-1001715-42.2014.5.02.0502, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-380-58.2020.5.17.0152, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022; RR-528-95.2015.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/06/2022; RR-1002571-21.2017.5.02.0463, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/06/2022; RRAg-480-16.2020.5.17.0151, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/05/2022; RRAg-20101-86.2019.5.04.0024, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/07/2022; RR-20083-06.2016.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; e, RRAg-21736-16.2016.5.04.0022, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/05/2022.

Desta forma, admitoo recurso, por possível violação ao disposto no artigo 5º, X, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT,quanto aotópico "DANO MORAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência

Não admito o recurso de revista noitem.

O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento ao item "7. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO CRM

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020690-40.2022.5.04.0811

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ANA PAULA LIMA GONCALVES
ADVOGADO	CARLA VIEIRA MADEIRA(OAB: 63470/RS)
ADVOGADO	LUCIANE DOS SANTOS DA CRUZ(OAB: 48173/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO CRM
ADVOGADO	FELIPE MORADOR BRASIL(OAB: 76689/RS)
RECORRENTE	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO CRM
ADVOGADO	FELIPE MORADOR BRASIL(OAB: 76689/RS)
RECORRIDO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	ANA PAULA LIMA GONCALVES
ADVOGADO	CARLA VIEIRA MADEIRA(OAB: 63470/RS)
ADVOGADO	LUCIANE DOS SANTOS DA CRUZ(OAB: 48173/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA LIMA GONCALVES
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO CRM
- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 82b4da1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020690-40.2022.5.04.0811 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS
Advogado(a)(s):	1.SIMONE MACHADO DOS REIS (RS - 83763)
Recorrido(a)(s):	1.COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
Advogado(a)(s):	1.FELIPE MORADOR BRASIL (RS - 76689)

Recurso de:SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Quanto à AJG, inviável o exame de admissibilidade do recurso de revista quando a decisão, no tópico versado, é favorável à parte recorrente.

Quanto aos honorários e às verbas rescisórias, na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À RECLAMADA -IMPROCEDÊNCIA OU SUSPENSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS", "1. DAS VERBAS RESCISÓRIAS 2.LITISPENDÊNCIA".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

O acórdão está em consonância com atual e notória jurisprudência do TST, no sentido de que "a previsão constante da Súmula nº 388 do TST apenas exclui a massa falida da aplicação da penalidade prevista nos arts. 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, o caso da empresa reclamada encontrar-se em recuperação judicial", nos termos de recente decisão da 4ª Turma daquela Corte (Processo: AIRR - 24207-77.2013.5.24.0046, Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018), que refere ainda os seguintes julgados: RR - 1477-56.2013.5.12.0030 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/06/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016, RR - 11419-37.2016.5.15.0091, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017, RR - 249-86.2016.5.12.0015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 05/04/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017, AIRR - 24493-74.2013.5.24.0072, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 20/09/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017, AIRR - 2115-44.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Data de Julgamento: 20/05/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015, AIRR - 1884-17.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015, ARR - 20367-88.2014.5.04.0302 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 21/02/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018.

É inviável, portanto, o recebimento do recurso de revista, ante o

disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "1. DAS MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 477, §8º DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RECEBIMENTO PELAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ARTIGO 896 DA CLT".

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimeto no item "DA PREVALÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS:MODALIDADE DE RESCISÃO E MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O dano moral é aquele que resulta lesão a direitos de personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,consoante se extrai do art. 5º, X e V, da Constituição Federal eart. 223-C e seguintes da CLT. Em relação ao vale-alimentação, dado o decidido supra quanto à regularidade da supressão do pagamento, não há falar em pagamento de indenização por dano moral por esse fato.Por outro lado, não comprovado o pagamento das parcelas rescisórias, e considerando que não há sequer notícia de que a reclamante tivesse outra fonte de renda para manutenção do seu sustento, é presumido o abalo moral sofrido.Assim, considerando a gravidade do fato e o patamar remuneratório da autora, a primeira reclamada ao pagamento de indenização condeno por dano moral, que arbitro no valor de R$ 1.000,00

Admitoo recurso de revista no item.

A decisão da Turma está de desacordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que não constitui dano moral, por si só, o mero atraso ou inadimplemento das verbas rescisórias, quando não verificada a efetiva ocorrência de prejuízo imaterial. Neste sentido, são os seguintes precedentes: AIRR - 1050-35.2015.5.20.0008, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 24/11/2017; RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; AIRR - 599-38.2013.5.02.0442, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 27/04/2018; RR-1524-78.2015.5.17.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 15/10/2021; RR - 10612-54.2016.5.15.0111, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 06/10/2017; RR-10823-24.2016.5.15.0133, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/06/2022; RR-20083-06.2016.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; RR - 206-98.2013.5.09.0093, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 06/10/2017; E-RR-571-13.2012.5.01.0061, Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa, SBDI-1, DEJT 29/4/2016; RR-1001715-42.2014.5.02.0502, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-380-58.2020.5.17.0152, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022; RR-528-95.2015.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/06/2022; RR-1002571-21.2017.5.02.0463, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/06/2022; RRAg-480-16.2020.5.17.0151, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/05/2022; RRAg-20101-86.2019.5.04.0024, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/07/2022; RR-20083-06.2016.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; e, RRAg-21736-16.2016.5.04.0022, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/05/2022.

Desta forma, admitoo recurso, por possível violação ao disposto no artigo 5º, X, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT,quanto aotópico "DANO MORAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e

Procuradores / Sucumbência

Não admito o recurso de revista noitem.

O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento ao item "7. DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERACAO CRM

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT

22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020061-66.2021.5.04.0111

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
RECORRENTE	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	VICTOR DE ALMEIDA SILVEIRA(OAB: 120589/RS)
ADVOGADO	RENATA BAIXO DE SA MARTINS(OAB: 19978/SC)
ADVOGADO	MILENE NUNES LIMA(OAB: 20122/SC)
ADVOGADO	ANA CAROLINA SILVEIRA SARDI(OAB: 48011/SC)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	GLAUBER DA COSTA CHAVES
ADVOGADO	VANESSA ENDERLE BOHNS(OAB: 73510/RS)
RECORRIDO	BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
RECORRIDO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	VICTOR DE ALMEIDA SILVEIRA(OAB: 120589/RS)
ADVOGADO	RENATA BAIXO DE SA MARTINS(OAB: 19978/SC)
ADVOGADO	MILENE NUNES LIMA(OAB: 20122/SC)
ADVOGADO	ANA CAROLINA SILVEIRA SARDI(OAB: 48011/SC)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	OMEGA GERACAO S.A.
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f467e4 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020061-66.2021.5.04.0111 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
Advogado(a)(s):	1.ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (SC - 3899)
Recorrido(a)(s):	1.COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.VICTOR DE ALMEIDA SILVEIRA (RS - 120589)

Recurso de:BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição / Indenização de Despesa

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Integração em Verbas Rescisórias

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso, quanto aos tópicos "DO INTERVALO INTRAJORNADA","DO RESSARCIMENTO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO","DA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS","REFLEXOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" e "DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso, quanto aos tópicos "IV - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CGTEE" e "V - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão

geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

A decisão recorrida foi expressa ao consignar ter sido evidenciada adeficiênciana fiscalização do contrato de trabalho. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, a decisão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso, quanto ao tópico "VI - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e subtópicos.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta os preceitos constitucionais indicados.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso, quanto aos tópicos "VII - DO INTERVALO INTRAJORNADA","VIII - DA INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO" e"IX - DA AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0023003-31.2019.5.04.0341

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5978bfb proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0023003-31.2019.5.04.0341 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO
Advogado(a)(s):	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (RS - 14433)
Recorrido(a)(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	CELIANA SURIS SIMOES PIRES (RS - 47117)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).93, IX, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).832 da CLT, 489, §1º, do CPC.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões

suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.
Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.
Duração do Trabalho / Horas Extras / Supressão / Redução de Horas Extras / Indenização.
Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I, do Tribunal Superior do Trabalho.
-violação do(s) art(s).468 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

Admitoo recurso de revista no item.

O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, manteve os fundamentos da sentença que assim estabeleceu:
(...) *Nas escalas de trabalho anteriores a fevereiro de 2017, os substituídos laboravam de segundas a sextas-feiras, com folgas em sábados e domingos, sendo que, nos finais de semana, havia escalas de plantão e sobreaviso, quando os trabalhadores poderiam ser chamados a trabalhar, sob pagamento de horas extras. Na nova escala de trabalho implementada pela reclamada em fevereiro de 2017, os funcionários passaram a cumprir suas 40 horas semanais em todos os dias da semana, com folgas variáveis. Em outras palavras, os substituídos, que antes laboravam de segunda a sexta-feira, passaram a não mais ter uma jornada semanal fixa, laborando em dias diversos. É fato incontroverso que a reclamada continuou exigindo a jornada normal de 40 horas semanais, que passaram a ser distribuídas em dias distintos, mas sempre respeitando o limite de 8 horas diárias em 5 dias de trabalho na semana.*
(...) *Saliento que eventual alteração contratual que importe na redução do labor em horas extras ou na extinção do regime de sobreaviso não configura em alteração contratual lesiva inviabilizada pelo art. 468 da CLT, invocado pelo demandante na petição inicial, porquanto se insere no jus variandi do empregador que pode, a qualquer momento, alterar a escala de trabalho de seus empregados, observando as normas trabalhistas delimite de jornada diária, semanal, mensal, bem como os intervalos legais, e efetuando o pagamento de eventuais horas extras ou outras parcelas trabalhistas, quando devidos.*
(...) *Quanto à alegação de adoção de regime de compensação "banco de horas" não previsto em norma coletiva, destaco que não se está diante de regime compensatório sob a forma de banco de horas, e sim, distribuição da carga horária de 40 horas semanais nos sete dias da semana, a qual era cumprida, anteriormente, de segunda a sexta-feira (semana inglesa). Ou seja, a compensação de horas é semanal, tratando-se do sistema estabelecido no art. 59 da CLT, pelo que não verifico qualquer irregularidade.*
Questionado o juízo em embargos de declaração sobre "1) os empregados laboravam 40 horas semanais, de segunda a sexta-feira; 2) os domingos eram considerados dias de descanso semanal e sábados eram dias úteis não trabalhados - "domingo (dia de descanso semanal) e sábado (dia útil não trabalhado)"; 3) as horas laboradas em sábados eram consideradas como extras - "É a hora extraordinária realizada em dias úteis (inclusive sábados (...))". 4) os empregados gozavam, necessariamente, de 2 dias de folga", julgou a Colenda Turma no acórdão de embargos de declaração, de caráter integrativo:
(...) *À evidência, os argumentos lançados pela embargante não visam sanar omissão ou obscuridade no acórdão, e sim reabrir o debate em torno de questões já decididas por este Órgão Julgador, finalidade à qual não se presta o remédio processual ora em exame. Se o propósito é atacar ou rever a decisão, deve fazer uso de instrumento processual que comporte conteúdo revisional, e não a medida oposta. Ademais, eventual erro de julgamento tampouco é passível de ser corrigido por meio de embargos. Com relação ao prequestionamento, em que pese a necessidade de oposição da presente medida, conforme reza a Súmula 297 do TST, os embargos de declaração não constituem remédio processual com características recursais. É de se ressaltar, também, que o prequestionamento não se confunde com a interpretação literal de dispositivo de lei, não estando o Julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e artigos de lei utilizados pela parte. Cabe ao julgador aplicar as normas do ordenamento jurídico pátrio incidentes no caso, fundamentando o julgado,de modo a conferir plena prestação jurisdicional, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal. Logo, não há confundir omissão ou contradição, com insatisfação em face da decisão proferida, ainda que essa comporte entendimento diverso ou contrário às pretensões da parte. Portanto, inexistem quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração previstos legalmente, consoante os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, tendo-se por prequestionada, para todos os efeitos, especialmente aqueles da Súmula no 297 e da Orientação Jurisprudencial no 118 da SDI-I, ambas do TST, a matéria e as normas invocadas. Diante desse contexto, nega-se provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor.*
Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula 51, I, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fj

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020061-66.2021.5.04.0111

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
RECORRENTE	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	VICTOR DE ALMEIDA SILVEIRA(OAB: 120589/RS)
ADVOGADO	RENATA BAIXO DE SA MARTINS(OAB: 19978/SC)
ADVOGADO	MILENE NUNES LIMA(OAB: 20122/SC)
ADVOGADO	ANA CAROLINA SILVEIRA SARDI(OAB: 48011/SC)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	GLAUBER DA COSTA CHAVES
ADVOGADO	VANESSA ENDERLE BOHNS(OAB: 73510/RS)
RECORRIDO	BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
RECORRIDO	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	VICTOR DE ALMEIDA SILVEIRA(OAB: 120589/RS)
ADVOGADO	RENATA BAIXO DE SA MARTINS(OAB: 19978/SC)
ADVOGADO	MILENE NUNES LIMA(OAB: 20122/SC)
ADVOGADO	ANA CAROLINA SILVEIRA SARDI(OAB: 48011/SC)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	OMEGA GERACAO S.A.
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
- GLAUBER DA COSTA CHAVES
- OMEGA GERACAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9f467e4 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020061-66.2021.5.04.0111 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
Advogado(a)(s):	1.ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (SC - 3899)
Recorrido(a)(s):	1.COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.VICTOR DE ALMEIDA SILVEIRA (RS - 120589)

Recurso de:BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Restituição

/ Indenização de Despesa

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Integração em Verbas Rescisórias

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso, quanto aos tópicos "DO INTERVALO INTRAJORNADA","DO RESSARCIMENTO POR USO DE VEÍCULO PRÓPRIO","DA INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS","REFLEXOS ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" e "DA INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 477, §8º DA CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso, quanto aos tópicos "IV - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CGTEE" e "V - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer

que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

A decisão recorrida foi expressa ao consignar ter sido evidenciada adeficiênciana fiscalização do contrato de trabalho. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, a decisão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente. Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso, quanto ao tópico "VI - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e subtópicos.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta os preceitos constitucionais indicados. Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso, quanto aos tópicos "VII - DO INTERVALO INTRAJORNADA","VIII - DA INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO" e"IX - DA AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0023003-31.2019.5.04.0341

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	EUGENIO HAINZENREDER JUNIOR(OAB: 53691/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5978bfb proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0023003-31.2019.5.04.0341 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO
Advogado(a)(s):	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (RS - 14433)
Recorrido(a)(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	CELIANA SURIS SIMOES PIRES (RS - 47117)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).93, IX, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).832 da CLT, 489, §1º, do CPC.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Supressão / Redução de Horas Extras / Indenização.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

-violação do(s) art(s).468 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Admitoo recurso de revista no item.

O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, manteve os fundamentos da sentença que assim estabeleceu:

(...) *Nas escalas de trabalho anteriores a fevereiro de 2017, os substituídos laboravam de segundas a sextas-feiras, com folgas em sábados e domingos, sendo que, nos finais de semana, havia escalas de plantão e sobreaviso, quando os trabalhadores poderiam ser chamados a trabalhar, sob pagamento de horas extras. Na nova escala de trabalho implementada pela reclamada em fevereiro de 2017, os funcionários passaram a cumprir suas 40 horas semanais em todos os dias da semana, com folgas variáveis. Em outras palavras, os substituídos, que antes laboravam de segunda a sexta-feira, passaram a não mais ter uma jornada semanal fixa, laborando*

em dias diversos. É fato incontroverso que a reclamada continuou exigindo a jornada normal de 40 horas semanais, que passaram a ser distribuídas em dias distintos, mas sempre respeitando o limite de 8 horas diárias em 5 dias de trabalho na semana.

(...) *Saliento que eventual alteração contratual que importe na redução do labor em horas extras ou na extinção do regime de sobreaviso não configura em alteração contratual lesiva inviabilizada pelo art. 468 da CLT, invocado pelo demandante na petição inicial, porquanto se insere no jus variandi do empregador que pode, a qualquer momento, alterar a escala de trabalho de seus empregados, observando as normas trabalhistas delimite de jornada diária, semanal, mensal, bem como os intervalos legais, e efetuando o pagamento de eventuais horas extras ou outras parcelas trabalhistas, quando devidos.*

(...) *Quanto à alegação de adoção de regime de compensação "banco de horas" não previsto em norma coletiva, destaco que não se está diante de regime compensatório sob a forma de banco de horas, e sim, distribuição da carga horária de 40 horas semanais nos sete dias da semana, a qual era cumprida, anteriormente, de segunda a sexta-feira (semana inglesa). Ou seja, a compensação de horas é semanal, tratando-se do sistema estabelecido no art. 59 da CLT, pelo que não verifico qualquer irregularidade.*

Questionado o juízo em embargos de declaração sobre "1) os empregados laboravam 40 horas semanais, de segunda a sexta-feira; 2) os domingos eram considerados dias de descanso semanal e sábados eram dias úteis não trabalhados - "domingo (dia de descanso semanal) e sábado (dia útil não trabalhado)"; 3) as horas laboradas em sábados eram consideradas como extras - "É a hora extraordinária realizada em dias úteis (inclusive sábados (...))". 4) os empregados gozavam, necessariamente, de 2 dias de folga", julgou a Colenda Turma no acórdão de embargos de declaração, de caráter integrativo:

(...) *À evidência, os argumentos lançados pela embargante não visam sanar omissão ou obscuridade no acórdão, e sim reabrir o debate em torno de questões já decididas por este Órgão Julgador, finalidade à qual não se presta o remédio processual ora em exame. Se o propósito é atacar ou rever a decisão, deve fazer uso de instrumento processual que comporte conteúdo revisional, e não a medida oposta. Ademais, eventual erro de julgamento tampouco é passível de ser corrigido por meio de embargos. Com relação ao prequestionamento, em que pese a necessidade de oposição da presente medida, conforme reza a Súmula 297 do TST, os embargos de declaração não constituem remédio processual com características recursais. É de se ressaltar, também, que o prequestionamento não se confunde com a interpretação literal de dispositivo de lei, não estando o Julgador obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos e artigos de lei utilizados pela parte. Cabe ao julgador aplicar as normas do ordenamento jurídico pátrio incidentes no caso, fundamentando o julgado,de modo a conferir plena prestação jurisdicional, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal. Logo, não há confundir omissão ou contradição, com insatisfação em face da decisão proferida, ainda que essa comporte entendimento diverso ou contrário às pretensões da parte. Portanto, inexistem quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração previstos legalmente, consoante os artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC, tendo-se por prequestionada, para todos os efeitos, especialmente aqueles da Súmula no 297 e da Orientação Jurisprudencial no 118 da SDI-I, ambas do TST, a matéria e as normas invocadas. Diante desse contexto, nega-se provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor.*

Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula 51, I, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fj

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020162-49.2022.5.04.0732

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
ADVOGADO	THIAGO KOLTUN AJUZ(OAB: 50817/PR)

ADVOGADO	CARLA SARTORI(OAB: 75336/RS)
RECORRIDO	DOUGLAS EDUARDO PIRES
ADVOGADO	ANA CRISTINA BETTI(OAB: 38788/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4116b7c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020162-49.2022.5.04.0732 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado(a)(s):	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS (SP - 307078)
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (PR - 24484)	THIAGO KOLTUN AJUZ (PR - 50817)
CARLA SARTORI (RS - 75336)	Recorrido(a)(s):
DOUGLAS EDUARDO PIRES	Advogado(a)(s):

Vistos os autos.

A reclamada GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA peticiona em 11 de janeiro de 2024 (IDs. 4a126d6 e fc32b68) informando que, juntamente com outras empresas do seu grupo econômico, teve o pedido de recuperação judicial deferido em 27 de outubro de 2023, cujo processamento está em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo - SP, sob o nº. 1136775-93.2023.8.26.0100. Requer:

"a) a suspensão da execução, após trânsito em julgado da sentença de liquidação, bem como a expedição de certidão de habilitação de crédito;

b) isente a Reclamada do pagamento de depósito recursal, em razão do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 899, §10, da CLT;

c) seja o processo retirado ou não incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em razão da execução estar suspensa, ou subsidiariamente, que o débito fique com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 642-A, §2º, da CLT e artigo 13 do Ato da CGJT/TST nº 1 de 2022;

d) que se abstenha de acionar o seguro garantia, ou, se for o caso, que o valor do depósito recursal seja transferido ao juízo universal da recuperação judicial, informado alhures, o qual goza de competência para decidir sobre a destinação de tal valor."

Decido.

Diante da sentença juntada pela reclamada sob o ID. fc32b68, retifique-se a autuação do presente feito para constar como reclamada: GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA - Em Recuperação Judicial.

De resto, a considerar que a presente demanda não se encontra na fase de execução e que ainda não houve qualquer liquidação de pedidos da inicial, não tendo sido determinada, por este Juízo, a realização de nenhum ato constritivo do patrimônio da reclamada e nem a liberação de valores ao reclamante, os pedidos "a", "c" e "d" deverão ser dirigidos diretamente ao Juízo da Execução. Para tanto, a parte poderá, se pretender antecipar-se ao eventual retorno dos autos à origem, fazer uso da classe CumPrSe ("Cumprimento Provisório de Sentença"), antigos "autos suplementares", disponível na plataforma PJe de Primeiro Grau. Os pedidos deverão ser instruídos com as cópias que a reclamada julgar pertinentes extraídas destes autos.

Com relação ao pedido "b", será examinado a seguir, no juízo prévio e precário de admissibilidade do Recurso de Revista interposto sob o ID. ed6ba9a.

Intime-se.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Não admito o recurso de revista no item.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime 12x36, não sendo aplicável a parte final do item IV da Súmula 85 do TST, como se vê:

EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12 X 36. HORAS EXTRAS HABITUAIS.

DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 85, IV, PARTE FINAL, DO TST. INAPLICABILIDADE. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime de trabalho em escala de 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) de descanso, não se aplicando à hipótese o disposto na parte final do item IV da Súmula 85 do TST. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-ED-RR - 1011- 14.2010.5.09.0010, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, SbDI-I, DEJT 17/03/2017).

No mesmo sentido: AgR-E-RR-1079-83.2012.5.09.0659, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 05/04/2019; e E-RR-11409-19.2014.5.15.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/01/2021.

Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "1. DO REGIME COMPENSATÓRIO FIRMADO ATRAVÉS DE NORMAS COLETIVAS - VALIDADE DA JORNADA 12X36 - HORAS EXTRAS".

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Não admito o recurso de revista no item.

Infere-se da transcrição do acórdão que as controvérsias foram decididas com base nos elementos de prova contidos nos autos, insuscetível de revisão no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST, uma vez que exigiria a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento ao recurso nos itens "2. DAS DIFERENÇAS DO ADICIONAL NOTURNO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818, I DA CLT E 373, I DO CPC" e "3. DO INTERVALO INTRAJORNADA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 74, 818, I DA CLT E 373, I DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução / Desconto Assistencial

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas trazidos à apreciação. Ainda, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso no item "4. DA DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020162-49.2022.5.04.0732

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
ADVOGADO	THIAGO KOLTUN AJUZ(OAB: 50817/PR)
ADVOGADO	CARLA SARTORI(OAB: 75336/RS)
RECORRIDO	DOUGLAS EDUARDO PIRES
ADVOGADO	ANA CRISTINA BETTI(OAB: 38788/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS EDUARDO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4116b7c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020162-49.2022.5.04.0732 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado(a)(s):	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS (SP - 307078)
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (PR - 24484)	THIAGO KOLTUN AJUZ (PR - 50817)
CARLA SARTORI (RS - 75336)	Recorrido(a)(s):
DOUGLAS EDUARDO PIRES	Advogado(a)(s):

Vistos os autos.

A reclamada GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA peticiona em 11 de janeiro de 2024 (IDs. 4a126d6 e fc32b68) informando que, juntamente com outras empresas do seu grupo econômico, teve o pedido de recuperação judicial deferido em 27 de outubro de 2023, cujo processamento está em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo - SP, sob o nº. 1136775-93.2023.8.26.0100. Requer:

"a) a suspensão da execução, após trânsito em julgado da sentença de liquidação, bem como a expedição de certidão de habilitação de crédito;

b) isente a Reclamada do pagamento de depósito recursal, em razão do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 899, §10, da CLT;

c) seja o processo retirado ou não incluído no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em razão da execução estar suspensa, ou subsidiariamente, que o débito fique com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 642-A, §2º, da CLT e artigo 13 do Ato da CGJT/TST nº 1 de 2022;

d) que se abstenha de acionar o seguro garantia, ou, se for o caso, que o valor do depósito recursal seja transferido ao juízo universal da recuperação judicial, informado alhures, o qual goza de competência para decidir sobre a destinação de tal valor."

Decido.

Diante da sentença juntada pela reclamada sob o ID. fc32b68, retifique-se a autuação do presente feito para constar como reclamada: GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA - Em Recuperação Judicial.

De resto, a considerar que a presente demanda não se encontra na fase de execução e que ainda não houve qualquer liquidação de pedidos da inicial, não tendo sido determinada, por este Juízo, a realização de nenhum ato constritivo do patrimônio da reclamada e nem a liberação de valores ao reclamante, os pedidos "a", "c" e "d" deverão ser dirigidos diretamente ao Juízo da Execução. Para tanto, a parte poderá, se pretender antecipar-se ao eventual retorno dos autos à origem, fazer uso da classe CumPrSe ("Cumprimento Provisório de Sentença"), antigos "autos suplementares", disponível na plataforma PJe de Primeiro Grau. Os pedidos deverão ser instruídos com as cópias que a reclamada julgar pertinentes extraídas destes autos.

Com relação ao pedido "b", será examinado a seguir, no juízo prévio e precário de admissibilidade do Recurso de Revista interposto sob o ID. ed6ba9a.

Intime-se.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Não admito o recurso de revista no item.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime 12x36, não sendo aplicável a parte final do item IV da Súmula 85 do TST, como se vê:

EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12 X 36. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 85, IV, PARTE FINAL, DO TST. INAPLICABILIDADE. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime de trabalho em escala de 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) de descanso, não se aplicando à hipótese o disposto na parte final do item IV da Súmula 85 do TST. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-ED-RR - 1011- 14.2010.5.09.0010, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, SbDI-I, DEJT 17/03/2017).

No mesmo sentido: AgR-E-RR-1079-83.2012.5.09.0659, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 05/04/2019; e E-RR-11409-19.2014.5.15.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/01/2021.

Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "1. DO REGIME COMPENSATÓRIO FIRMADO ATRAVÉS DE NORMAS COLETIVAS - VALIDADE DA JORNADA 12X36 - HORAS EXTRAS".

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Não admito o recurso de revista no item.

Infere-se da transcrição do acórdão que as controvérsias foram decididas com base nos elementos de prova contidos nos autos, insuscetível de revisão no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST, uma vez que exigiria a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento ao recurso nos itens "2. DAS DIFERENÇAS DO ADICIONAL NOTURNO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818, I DA CLT E 373, I DO CPC" e "3. DO INTERVALO INTRAJORNADA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 74, 818, I DA CLT E 373, I DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução / Desconto Assistencial

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas trazidos à apreciação. Ainda, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro

Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso no item "4. DA DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000299-11.2015.5.04.0811

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO BARRETO MACHADO
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	NELY BARAO FARIAS
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	VALDA DE PAULA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA CONCEICAO BARRETO MACHADO
- NELY BARAO FARIAS
- VALDA DE PAULA SOARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7bbf339 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0000299-11.2015.5.04.0811 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.MAURICIO DE CARVALHO GOES (RS - 44565)
Recorrido(a)(s):	1.VALDA DE PAULA SOARES DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	1.PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento ao recurso quanto aos itens "3.1.DO CERCEAMENTO DE DEFESA -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II E LV, DA CF/88", "3.2.1.QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO FGTS SOBRE O BÔNUS ALIMENTAÇÃO" e "3.2.2.QUANTO À ATUALIZAÇÃO DA CONTIBUIÇÃO FISCAL -IRRF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000299-11.2015.5.04.0811

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
AGRAVADO	MARIA DA CONCEICAO BARRETO MACHADO
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	NELY BARAO FARIAS
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)

ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	VALDA DE PAULA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7bbf339 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0000299-11.2015.5.04.0811 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.MAURICIO DE CARVALHO GOES (RS - 44565)
Recorrido(a)(s):	1.VALDA DE PAULA SOARES DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	1.PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio

Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento ao recurso quanto aos itens "3.1.DO CERCEAMENTO DE DEFESA -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II E LV, DA CF/88", "3.2.1.QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO FGTS SOBRE O BÔNUS ALIMENTAÇÃO" e "3.2.2.QUANTO À ATUALIZAÇÃO DA CONTIBUIÇÃO FISCAL -IRRF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020417-31.2020.5.04.0003

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DANIELA POSSEBON BEVILACQUA(OAB: 75805/RS)
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)
ADVOGADO	ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES(OAB: 62704/RS)
ADVOGADO	DENISE MARIA DE MATOS DA SILVA(OAB: 83203/RS)
ADVOGADO	SUANE DA CUNHA CONTREIRA FERNANDES(OAB: 71722/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c0a3de proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020417-31.2020.5.04.0003 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO
Advogado(a)(s):	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (RS - 14433)
Recorrido(a)(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	BENONI CANELLAS ROSSI (RS - 43026)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "III. PRELIMINARMENTE - DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX DA CF/88 - ART.832 DA CLT - ITEM IV DO § 1º DO ART. 489 DO CPC".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 47 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).7º, XXIII, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).818, I, 373, II, CPC, 189, 192 da CLT.

Admitoo recurso de revista no item.

O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, assim estabeleceu:

(...) *Como bem observou o perito, as dependências da Corsan não guardam qualquer relação com estabelecimentos de saúde, tampouco a companhia conta com profissionais da área de saúde que atendam a pacientes com doenças infectocontagiosas. O contato dos substituídos com os clientes da Corsan é totalmente distinto e incomparável com o contato que os médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros trabalhadores da área de saúde têm com pacientes que buscam atendimento em hospitais e unidades de pronto atendimento, por exemplo. Corroboro o entendimento do perito no sentido de que "o convívio ou contato com colegas de trabalho e/ou com usuários da CORSAN não produz exposição à COVID-19 maior do que aquela existente em paradas de ônibus, no interior de metrôs, em restaurantes, supermercados e/ou noutros estabelecimentos comerciais e não gera condição insalubre em grau máximo decorrente de exposição ao Novo Coronavírus. Se assim não fosse, todo o trabalhador que comparecesse ao trabalho e/ou que mantivesse contato com clientes teria direito à percepção do Adicional de Insalubridade em Grau máximo por exposição à patologia infectocontagiosa COVID-19 e Vendedores de lojas, Garçons, Operadores de Caixa de supermercados e muitos outros trabalhadores também deveriam receber insalubridade em grau máximo". Ainda, ao contrário do que afirma o sindicato recorrente houve o fornecimento de máscaras e álcool em gel. As testemunhas confirmaram que foram adotadas medidas de prevenção a partir do início da pandemia, como a implementação de sistema de agendamento prévio para o atendimento presencial, medição de temperatura, restrição de acesso ao interior da unidade de atendimento e fornecimento de epi's reduziram a exposição dos substituídos ao risco, o que reforça a conclusão de que não havia o contato permanente com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, nos termos fixados na Norma Regulamentadora do MTE.*

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 192 da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fj

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020417-31.2020.5.04.0003

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DANIELA POSSEBON BEVILACQUA(OAB: 75805/RS)
ADVOGADO	OTAVIO MORAES LANGANKE(OAB: 70460/RS)
ADVOGADO	ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES(OAB: 62704/RS)
ADVOGADO	DENISE MARIA DE MATOS DA SILVA(OAB: 83203/RS)
ADVOGADO	SUANE DA CUNHA CONTREIRA FERNANDES(OAB: 71722/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO DO R S

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8c0a3de proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020417-31.2020.5.04.0003 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SIND TRAB IND PUR DIST AGUA SERV ESG DO ESTADO
Advogado(a)(s):	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (RS - 14433)
Recorrido(a)(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	BENONI CANELLAS ROSSI (RS - 43026)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "III. PRELIMINARMENTE - DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX DA CF/88 - ART.832 DA CLT - ITEM IV DO § 1º DO ART. 489 DO CPC".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 47 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).7º, XXIII, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).818, I, 373, II, CPC, 189, 192 da CLT.

Admitoo recurso de revista no item.

O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, assim estabeleceu:

(...) *Como bem observou o perito, as dependências da Corsan não guardam qualquer relação com estabelecimentos de saúde, tampouco a companhia conta com profissionais da área de saúde que atendam a pacientes com doenças infectocontagiosas. O contato dos substituídos com os clientes da Corsan é totalmente distinto e incomparável com o contato que os médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e outros trabalhadores da área de saúde têm com pacientes que buscam atendimento em hospitais e unidades de pronto atendimento, por exemplo. Corroboro o entendimento do perito no sentido de que "o convívio ou contato com colegas de trabalho e/ou com usuários da CORSAN não produz exposição à COVID-19 maior do que aquela existente em paradas de ônibus, no interior de metrôs, em restaurantes, supermercados e/ou noutros estabelecimentos comerciais e não gera condição insalubre em grau máximo decorrente de exposição ao Novo Coronavírus. Se assim não fosse, todo o trabalhador que comparecesse ao trabalho e/ou que mantivesse contato com clientes teria direito à percepção do Adicional de Insalubridade em Grau máximo por exposição à patologia infectocontagiosa COVID-19 e Vendedores de lojas, Garçons, Operadores de Caixa de supermercados e muitos outros trabalhadores também deveriam receber insalubridade em grau máximo". Ainda, ao contrário do que afirma o sindicato recorrente houve o fornecimento de máscaras e álcool em gel. As testemunhas confirmaram que foram adotadas medidas de prevenção a partir do início da pandemia, como a implementação de sistema de agendamento prévio para o atendimento presencial, medição de temperatura, restrição de acesso ao interior da unidade de atendimento e fornecimento de epi's reduziram a exposição dos substituídos ao risco, o que reforça a conclusão de que não havia o contato permanente com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, nos termos fixados na Norma Regulamentadora do MTE.*

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 192 da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fj

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020692-51.2019.5.04.0702

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	EQS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	VOLTAIR NEI SIMOES CARVALHO
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EQS ENGENHARIA S.A.
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4304840 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020692-51.2019.5.04.0702 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.EQS ENGENHARIA S.A. 2.OI S.A. - EM
Advogado(a)(s):	1.CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO (RS - 51489)
Recorrido(a)(s):	1.OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	1.CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER (RS - 71427)

Recurso de:EQS ENGENHARIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

Verifica-se que, a rigor, a parte não cumpre a determinação legal contida no art. 896, §1-A, da CLT, na medida em que transcreve a íntegra do trecho do acórdão no início do item recursal, sem qualquer destaque de fundamentação e sem proceder à correspondente vinculação às alegações apresentadas posteriormente. A previsão contida no citado dispositivo e seus os incisos representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar da decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista. Destaco que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão (sem destaque de tese) e as alegações recursais (simples transcrição de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

A falta de identificação clara e precisa da tese jurídica adotada no acórdão recorrido impede a aferição do seu malferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões

recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

"(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso (DA JORNADA DE TRABALHO / HORAS EXTRAS / INTERJORNADA/).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma assim considerou: *"É incontroverso o fato de que o autor despendeu sua força de trabalho em benefício da ré OI. Incide na espécie, portanto, a Súmula 331 do TST (...) não há como afastar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, por se beneficiar da atividade do obreiro, em caso de eventual inadimplência dos encargos do terceiro contratado. Resta caracterizada, nessas circunstâncias, a culpa "in eligendo" e "in vigilando" do tomador de serviços, por falhas na escolha e na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais pela empregadora do Reclamante. Justifica-se, assim, a responsabilidade subsidiária do beneficiário direto e tomador do trabalho executado, em caso de eventual inadimplência da empregadora. Não há demonstração de que o autor tenha, durante o contrato de trabalho com a ora Recorrente, dedicado sua força de trabalho em proveito de outros tomadores. Por isso, a responsabilidade da ré abrange todo o período do contrato de trabalho havido entre o autor e a primeira reclamada."*

Inadmissível recurso de revista em que, para se chegar a conclusão diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Além disso, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso (DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -VIOLAÇÃO AOS ART. 5º, II, DA CF/88 - SÚMULA331, IV, DO TST -ART. 818 DA CLT -ART. 373, I, DO

NCPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL -RECEBIMENTO DA REVISTA PELAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 896 DA CLT).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020692-51.2019.5.04.0702

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	EQS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO(OAB: 51489/RS)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	VOLTAIR NEI SIMOES CARVALHO
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VOLTAIR NEI SIMOES CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4304840 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020692-51.2019.5.04.0702 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.EQS ENGENHARIA S.A. 2.OI S.A. - EM
Advogado(a)(s):	1.CLAUDIA DA SILVA PRUDENCIO (RS - 51489)
Recorrido(a)(s):	1.OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	1.CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER (RS - 71427)

Recurso de:EQS ENGENHARIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

Verifica-se que, a rigor, a parte não cumpre a determinação legal contida no art. 896, §1-A, da CLT, na medida em que transcreve a íntegra do trecho do acórdão no início do item recursal, sem qualquer destaque de fundamentação e sem proceder à correspondente vinculação às alegações apresentadas posteriormente. A previsão contida no citado dispositivo e seus os incisos representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar da decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista. Destaco que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão (sem destaque de tese) e as alegações recursais (simples transcrição de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

A falta de identificação clara e precisa da tese jurídica adotada no acórdão recorrido impede a aferição do seu malferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões

recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

"(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso (DA JORNADA DE TRABALHO / HORAS EXTRAS / INTERJORNADA/).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma assim considerou: *"É incontroverso o fato de que o autor despendeu sua força de trabalho em benefício da ré OI. Incide na espécie, portanto, a Súmula 331 do TST (...) não há como afastar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, por se beneficiar da atividade do obreiro, em caso de eventual inadimplência dos encargos do terceiro contratado. Resta caracterizada, nessas circunstâncias, a culpa "in eligendo" e "in vigilando" do tomador de serviços, por falhas na escolha e na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais pela empregadora do Reclamante. Justifica-se, assim, a responsabilidade subsidiária do beneficiário direto e tomador do trabalho executado, em caso de eventual inadimplência da empregadora. Não há demonstração de que o autor tenha, durante o contrato de trabalho com a ora Recorrente, dedicado sua força de trabalho em proveito de outros tomadores. Por isso, a responsabilidade da ré abrange todo o período do contrato de trabalho havido entre o autor e a primeira reclamada."*

Inadmissível recurso de revista em que, para se chegar a conclusão diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Além disso, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso (DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA -VIOLAÇÃO AOS ART. 5º, II, DA CF/88 - SÚMULA331, IV, DO TST -ART. 818 DA CLT -ART. 373, I, DO

NCPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL -RECEBIMENTO DA REVISTA PELAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 896 DA CLT).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020072-15.2014.5.04.0702

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ
RECORRIDO	PAULO LUCIANO PEREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA AO IRGA-INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA AO IRGA-INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ
- PAULO LUCIANO PEREIRA DE SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5bb76e6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020072-15.2014.5.04.0702 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. INSTITUTO RIO GRANDENSE DO ARROZ
Advogado(a)(s):	1. PAULA FERREIRA KRIEGER (RS - 57189)
Recorrido(a)(s):	1. PAULO LUCIANO PEREIRA DE SIQUEIRA
2. FUNDACAO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DE	Advogado(a)(s):
1. ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR (RS - 40469)	2. FLAVIO OBINO FILHO (RS - 24379)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista no item.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público

contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021018-40.2020.5.04.0002

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	LUIS FRANCISCO CANDATEN
ADVOGADO	flávio machado rezende(OAB: 28942/RS)

ADVOGADO	RAQUEL INES HILBIG REZENDE(OAB: 31235/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0a8440 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021018-40.2020.5.04.0002 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)
Recorrido(a)(s):	LUIS FRANCISCO CANDATEN
Advogado(a)(s):	FLÁVIO MACHADO REZENDE (RS - 28942)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A fixação de critérios relativos à correção monetária e aos juros é matéria a ser discutida na fase de liquidação de sentença, com base no regramento então vigente, sendo descabida qualquer definição a respeito do tema neste momento processual.

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de

correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, admito o recurso, no item "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DEFINIDOS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADC 58 E 59",por possível violação ao disposto no artigo 5º, LIV,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso em todos os itens e seus subitens pertinentes à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de Horas Extras

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

*Assim**, não estando a previsão dentre os direitos absolutamente indisponíveis, em face da repercussão geral atribuída ao referido julgamento, restaria obrigatória a aplicação do entendimento firmado no Tema 1.046 do STF**. A compensação, no entanto, estaria autorizada apenas no período de vigência das normas coletivas, cuja origem remonta à norma coletiva do período de 2018/2020, com vigência a partir de 01.09.2018.*

Todavia, por questão de política judiciária, adoto o entendimento prevalente da Turma Julgadora, que em sua composição majoritária entende ser indevida qualquer compensação nestes termos, ou seja, de utilizar-se de horas extras decorrentes do reconhecimento da jornada normal de 6 horas com a gratificação de função que era paga para remunerar a função exercida durante a exigência ao cumprimento de uma jornada de 8 horas.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, no item "CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO CUMULADO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E HORAS EXTRAS - CUMULAÇÃO VEDADA PELA NORMA COLETIVA", por possível violação ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST no sentido de que "ajuizada a reclamação trabalhista na vigência do contrato de trabalho (hipótese dos autos), é admitida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram a obrigação" (Ag-E-ED-ARR - 147400-37.2002.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 09/03/2018). No mesmo sentido: E-ED-ED-ARR-1748-62.2010.5.09.0965, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 31/10/2018; E-AIRReRR-269000-51.2009.5.09.0022,Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,DEJT 14/09/2018; e E-ED-ARR - 183100-97.2009.5.09.0411, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 10/02/2017.

Assim, no item "PARCELAS VINCENDAS", é inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Assim, diante da validade dos cartões-ponto, declarada na origem, tenho que assiste razão ao reclamante, devendo ser pago o intervalo de uma hora como hora extra quando não comprovado nos registros o cumprimento integralmente do tempo mínimo legal, conforme jornada realizada no respectivo dia de trabalho.

Nessa senda, ***esclareço que esta Turma tem o entendimento, ao qual me curvo, no sentido de que, aos contratos iniciados antes da Reforma Trabalhista, como é o caso dos autos, não se aplicam as disposições de direito material trazidas pela Lei nº 13.467/2017. Logo, a condenação deve observar os termos da Súmula 437 do TST e o disposto no § 4º do art. 71 vigente antes da Reforma, que determinam a natureza salarial da parcela e o pagamento integral do período mínimo.***

Defiro os reflexos em repouso semanal remunerado, sábados (acordos coletivos), 13º salários, férias com 1/3, abonos de férias e gratificações semestrais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de uma hora, com adicional de 50%, nos dias em que, observados os registros de horários, não houver efetiva anotação de intervalo intrajornada legal correspondente, observada a redação do § 4º do art. 71 da CLT vigente antes da Reforma Trabalhista e a Súmula 437 do TST, com reflexos em repouso semanal remunerado, sábados (acordos coletivos), 13º salários, férias com 1/3, abonos de férias e gratificações semestrais.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, no tópico "INTERVALO INTRAJORNADA REFORMA PELA LEI 13.467/17",por possível violação ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021018-40.2020.5.04.0002

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	LUIS FRANCISCO CANDATEN
ADVOGADO	flávio machado rezende(OAB: 28942/RS)
ADVOGADO	RAQUEL INES HILBIG REZENDE(OAB: 31235/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FRANCISCO CANDATEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0a8440 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021018-40.2020.5.04.0002 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)
Recorrido(a)(s):	LUIS FRANCISCO CANDATEN
Advogado(a)(s):	FLÁVIO MACHADO REZENDE (RS - 28942)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A fixação de critérios relativos à correção monetária e aos juros é matéria a ser discutida na fase de liquidação de sentença, com base no regramento então vigente, sendo descabida qualquer definição a respeito do tema neste momento processual.

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-

1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, admito o recurso, no item "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DEFINIDOS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADC 58 E 59",por possível violação ao disposto no artigo 5º, LIV,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de

prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.
Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.
Nego seguimento ao recurso em todos os itens e seus subitens pertinentes à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de Horas Extras

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

*Assim**, não estando a previsão dentre os direitos absolutamente indisponíveis, em face da repercussão geral atribuída ao referido julgamento, restaria obrigatória a aplicação do entendimento firmado no Tema 1.046 do STF. A compensação, no entanto, estaria autorizada apenas no período de vigência das normas coletivas, cuja origem remonta à norma coletiva do período de 2018/2020, com vigência a partir de 01.09.2018.***
Todavia, por questão de política judiciária, adoto o entendimento prevalente da Turma Julgadora, que em sua composição majoritária entende ser indevida qualquer compensação nestes termos, ou seja, de utilizar-se de horas extras decorrentes do reconhecimento da jornada normal de 6 horas com a gratificação de função que era paga para remunerar a função exercida durante a exigência ao cumprimento de uma jornada de 8 horas.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, no item "CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO CUMULADO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E HORAS EXTRAS - CUMULAÇÃO VEDADA PELA NORMA COLETIVA", por possível violação ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST no sentido de que "ajuizada a reclamação trabalhista na vigência do contrato de trabalho (hipótese dos autos), é admitida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram a obrigação" (Ag-E-ED-ARR - 147400-37.2002.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 09/03/2018). No mesmo sentido: E-ED-ED-ARR-1748-62.2010.5.09.0965, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 31/10/2018; E-AIRReRR-269000-51.2009.5.09.0022,Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,DEJT 14/09/2018; e E-ED-ARR - 183100-97.2009.5.09.0411, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 10/02/2017.
Assim, no item "PARCELAS VINCENDAS", é inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Assim, diante da validade dos cartões-ponto, declarada na origem, tenho que assiste razão ao reclamante, devendo ser pago o intervalo de uma hora como hora extra quando não comprovado nos registros o cumprimento integralmente do tempo mínimo legal, conforme jornada realizada no respectivo dia de trabalho.
*Nessa senda, **esclareço que esta Turma tem o entendimento, ao qual me curvo, no sentido de que, aos contratos iniciados antes da Reforma Trabalhista, como é o caso dos autos, não se aplicam as disposições de direito material trazidas pela Lei nº 13.467/2017. Logo, a condenação deve observar os termos da Súmula 437 do TST e o disposto no § 4º do art. 71 vigente antes da Reforma, que determinam a natureza salarial da parcela e o pagamento integral do período mínimo.***
Defiro os reflexos em repouso semanal remunerado, sábados (acordos coletivos), 13º salários, férias com 1/3, abonos de férias e gratificações semestrais.
Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de uma hora, com adicional de 50%, nos dias em que, observados os registros de horários, não houver efetiva anotação de intervalo intrajornada legal correspondente, observada a redação do § 4º do art. 71 da CLT vigente antes da Reforma Trabalhista e a Súmula 437 do TST, com reflexos em repouso semanal remunerado, sábados (acordos coletivos), 13º salários, férias com 1/3, abonos de férias e gratificações semestrais.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, no tópico "INTERVALO INTRAJORNADA REFORMA PELA LEI 13.467/17",por possível violação ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.
Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020018-58.2023.5.04.0403

Relator	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	NATHAN AIBEL
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932/RS)
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
RECORRIDO	PARATI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAUL ANIZ ASSAD(OAB: 15388/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARATI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2cd859b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020018-58.2023.5.04.0403 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PARATI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado(a)(s):	RAUL ANIZ ASSAD (PR - 15388)
Recorrido(a)(s):	NATHAN AIBEL
Advogado(a)(s):	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA (RS - 80932)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 193, *caput*, e § 4º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Restou incontroverso que o autor trabalhou para a ré, de 26/03/2018 a 02/12/2022, na função de promotor de vendas, abastecendo as prateleiras dos supermercados, sendo que, para o deslocamento entre os estabelecimentos, utilizava a sua motocicleta própria.

Na contestação ***a ré apregoa que o art. 193 da CLT depende de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que inexiste, pois a Portaria 1.565, publicada em 14.10.2014, teve os seus efeitos suspensos em relação à Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados - ABAD, que compreende a Associação de Distribuidores e Atacadistas Catarinenses, à qual ela é filiada, consoante o documento de ID. 210d0bc - Pág. 1 e seguintes.***

Pois bem, em 2014, foi acrescido o § 4º ao art. 193 da CLT para considerar como perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta, tendo o MTE regulamentado a matéria por meio da Portaria MTE 1.565/14, introduzindo o "Anexo 5" à NR-16, estabelecendo quais atividades laborais com utilização de motocicleta seriam consideradas perigosas e quais estariam excluídas da abrangência da norma.

Contudo, considero despicienda a análise quanto à suspensão dos efeitos da Portaria 1565/2014 do MTE. Isso porque entendo vigente e aplicável a Lei 12.997/2014, que define como perigosas as atividades do trabalhador em motocicleta, desde sua publicação no Diário Oficial da União, em 20.06.2014. A referida Lei insere a atividade no art. 193 da CLT e a define como perigosa, sendo desnecessário, a despeito do que consta no caput do indigitado dispositivo celetista, regulamentação da matéria pelo Ministério do Trabalho a fim de fazer valer o direito ao trabalhador.

Em face disso, entendo inexistir impeditivo à aplicação do § 4º ao art. 193 da CLT.

O panorama fático apresentado nos autos é suficiente a

demonstrar as atividades laborais do recorrente se davam, de forma habitual, ainda que intermitente, com a utilização de motocicleta no deslocamento em vias públicas, entre um supermercado e outro, onde fazia a reposição de produtos da ré, razão pela qual devem ser consideradas perigosas, na forma do art. 193, § 4º, da CLT, consoante alteração promovida pela Lei 12.997/14, vigente a partir de 20.06.2014.

No particular, valho-me, com a devida vênia, do quanto fundamentado nesse sentido pelo Exmo. Min. Maurício Godinho Delgado em acórdão relatado perante a 3ª Turma do TST, in verbis: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. LEI Nº 12.997/2014 REGULAMENTADA PELA PORTARIA 1.565/2014 DO MT. ANEXO 5 DA NR 16. Conforme o disposto no art. 193, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 12.997/2014, publicada em 20.06.14 no Diário Oficial da União, o trabalho com uso de motocicleta expõe o obreiro a riscos, sendo devido o pagamento de adicional de periculosidade. O preceito legal mostra-se como autoaplicável, produzindo efeitos desde 20.06.2014, data da sua publicação, uma vez que todos os elementos para a sua tipicidade e validade são autoevidentes. A regulação pelo Ministério do Trabalho, inserindo a atividade na NR-16, ostenta efeitos meramente administrativos, não prejudicando o direito trabalhista (adicional de periculosidade) criado pela lei especificada. De toda maneira, o referido dispositivo legal foi regulamentado pela Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho, que inseriu a atividade na NR16. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença, em que a Reclamada foi condenada ao pagamento de adicional de periculosidade, em face da comprovação de que o Autor utilizava a motocicleta para o desenvolvimento do seu trabalho. Desse modo, o Tribunal Regional, ao consignar que o Reclamante trabalhava utilizando motocicleta e que a Portaria 1.565/2014 se encontra plenamente válida no período abrangido pela condenação, proferiu decisão em consonância com o art.193, caput, da CLT. Além do mais, não há como analisar as alegações recursais em sentido contrário do que já foi consignado pelo Regional, uma vez que, para tanto, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária, conforme o disposto na Súmula 126/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido." (Processo: Ag-AIRR - 354-35.2017.5.14.0092 Data de Julgamento: 26/11/2018, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)."

Admito o recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 13ª Região, 1ª Turma, Relator: Paulo Maia Filho, RO: 0000705-08.2022.5.13.0012, DEJT: 19.07.2023:

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. LEI N. 12.997/2014. ALTERAÇÃO DO ART. 193 DA CLT. PORTARIA MTE 1.565/2014. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. Considerando que o caput do art. 193 da CLT condiciona o pagamento do adicional de periculosidade à regulamentação do então Ministério do Trabalho, não subsiste a obrigatoriedade do pagamento do citado adicional na hipótese, uma vez que a reclamada está incluída nas entidades alcançadas pela suspensão dos efeitos da Portaria MTE 1.565/2014, devendo ser excluída a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos."

Admito o recurso no item "adicional de periculosidade", com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020018-58.2023.5.04.0403

Relator	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	NATHAN AIBEL
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932/RS)
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
RECORRIDO	PARATI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	RAUL ANIZ ASSAD(OAB: 15388/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- NATHAN AIBEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2cd859b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020018-58.2023.5.04.0403 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PARATI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
Advogado(a)(s):	RAUL ANIZ ASSAD (PR - 15388)
Recorrido(a)(s):	NATHAN AIBEL
Advogado(a)(s):	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA (RS - 80932)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 193, *caput*, e § 4º, da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Restou incontroverso que o autor trabalhou para a ré, de 26/03/2018 a 02/12/2022, na função de promotor de vendas, abastecendo as prateleiras dos supermercados, sendo que, para o deslocamento entre os estabelecimentos, utilizava a sua motocicleta própria.

Na contestação ***a ré apregoa que o art. 193 da CLT depende de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que inexiste, pois a Portaria 1.565, publicada em 14.10.2014, teve os seus efeitos suspensos em relação à Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores de Produtos Industrializados - ABAD, que compreende a Associação de Distribuidores e Atacadistas Catarinenses, à qual ela é filiada, consoante o documento de ID. 210d0bc - Pág. 1 e seguintes.***

Pois bem, em 2014, foi acrescido o § 4º ao art. 193 da CLT para considerar como perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta, tendo o MTE regulamentado a matéria por meio da Portaria MTE 1.565/14, introduzindo o "Anexo 5" à NR-16, estabelecendo quais atividades laborais com utilização de motocicleta seriam consideradas perigosas e quais estariam excluídas da abrangência da norma.

Contudo, considero despicienda a análise quanto à suspensão dos efeitos da Portaria 1565/2014 do MTE. Isso porque entendo vigente e aplicável a Lei 12.997/2014, que define como perigosas as atividades do trabalhador em motocicleta, desde sua publicação no Diário Oficial da União, em 20.06.2014. A referida Lei insere a atividade no art. 193 da CLT e a define como perigosa, sendo desnecessário, a despeito do que consta no caput do indigitado dispositivo celetista, regulamentação da matéria pelo Ministério do Trabalho a fim de fazer valer o direito ao trabalhador.

Em face disso, entendo inexistir impeditivo à aplicação do § 4º ao art. 193 da CLT.

O panorama fático apresentado nos autos é suficiente a demonstrar as atividades laborais do recorrente se davam, de forma habitual, ainda que intermitente, com a utilização de motocicleta no deslocamento em vias públicas, entre um supermercado e outro, onde fazia a reposição de produtos da ré, razão pela qual devem ser consideradas perigosas, na forma do art. 193, § 4º, da CLT, consoante alteração promovida pela Lei 12.997/14, vigente a partir de 20.06.2014.

No particular, valho-me, com a devida vênia, do quanto fundamentado nesse sentido pelo Exmo. Min. Maurício Godinho Delgado em acórdão relatado perante a 3ª Turma do TST, in verbis: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. LEI Nº 12.997/2014 REGULAMENTADA PELA PORTARIA 1.565/2014 DO MT. ANEXO 5 DA NR 16. Conforme o disposto no art. 193, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 12.997/2014, publicada em 20.06.14 no Diário Oficial da União, o trabalho com uso de motocicleta expõe o obreiro a riscos, sendo devido o pagamento de adicional de periculosidade. O preceito legal mostra-se como autoaplicável, produzindo efeitos desde 20.06.2014, data da sua publicação, uma vez que todos os elementos para a sua tipicidade e validade são

autoevidentes. A regulação pelo Ministério do Trabalho, inserindo a atividade na NR-16, ostenta efeitos meramente administrativos, não prejudicando o direito trabalhista (adicional de periculosidade) criado pela lei especificada. De toda maneira, o referido dispositivo legal foi regulamentado pela Portaria nº 1.565/2014 do Ministério do Trabalho, que inseriu a atividade na NR16. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença, em que a Reclamada foi condenada ao pagamento de adicional de periculosidade, em face da comprovação de que o Autor utilizava a motocicleta para o desenvolvimento do seu trabalho. Desse modo, o Tribunal Regional, ao consignar que o Reclamante trabalhava utilizando motocicleta e que a Portaria 1.565/2014 se encontra plenamente válida no período abrangido pela condenação, proferiu decisão em consonância com o art.193, caput, da CLT. Além do mais, não há como analisar as alegações recursais em sentido contrário do que já foi consignado pelo Regional, uma vez que, para tanto, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta Instância Extraordinária, conforme o disposto na Súmula 126/TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido." (Processo: Ag-AIRR - 354-35.2017.5.14.0092 Data de Julgamento: 26/11/2018, Relator Ministro: Maurício Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)."

Admito o recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 13ª Região, 1ª Turma, Relator: Paulo Maia Filho, RO: 0000705-08.2022.5.13.0012, DEJT: 19.07.2023:

"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. USO DE MOTOCICLETA. LEI N. 12.997/2014. ALTERAÇÃO DO ART. 193 DA CLT. PORTARIA MTE 1.565/2014. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. Considerando que o caput do art. 193 da CLT condiciona o pagamento do adicional de periculosidade à regulamentação do então Ministério do Trabalho, não subsiste a obrigatoriedade do pagamento do citado adicional na hipótese, uma vez que a reclamada está incluída nas entidades alcançadas pela suspensão dos efeitos da Portaria MTE 1.565/2014, devendo ser excluída a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos."

Admito o recurso no item "adicional de periculosidade", com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020088-93.2022.5.04.0861

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES(OAB: 83992/RS)
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
ADVOGADO	MAIAJA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 64948/RS)
ADVOGADO	JOSE MELLO DE FREITAS(OAB: 6790/RS)
RECORRENTE	GIOVANE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
RECORRIDO	GIOVANE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
RECORRIDO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
ADVOGADO	MAIAJA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 64948/RS)
ADVOGADO	JOSE MELLO DE FREITAS(OAB: 6790/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANE SANTOS DA SILVA
- PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b74ee31

proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020088-93.2022.5.04.0861 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO
Advogado(a)(s):	CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES (RS - 83992)
Recorrido(a)(s):	GIOVANE SANTOS DA SILVA
Advogado(a)(s):	DANIEL DE ARAUJO SANDRI (RS - 69474)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).7º, XXVI, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).4º da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No que tange às atividades executadas pelos motoristas antes do início das viagens e após seu término, diante da prova oral, mantenho o entendimento de que, em média, eram despendidos 45min para tais tarefas antes da saída da rodoviária e 40min após a chegada na rodoviária de destino.

Entretanto, no dia 02/06/2022, o STF julgou o Tema nº 1046 (ARE 1121633), fixando a seguinte tese jurídica, com repercussão geral: São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Em relação ao tempo despendido pelos motoristas para assunção de funções, assim dispõe a cláusula trigésima terceira da CCT 2015/2017, com vigência de 01/06/2015 a 31/05/2017 (ID. 2d5d50f - Págs. 11-2):

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos motoristas será acrescida de trinta minutos diários, que as partes convencionam como suficientes para a assunção das funções, antes do início das viagens e a entrega do veículo após o término destas na garagem, considerando-se para tal efeito, a viagem de rodoviária a rodoviária.

A referida disposição normativa é renovada na cláusula trigésima primeira da CCT 2017/2018, vigente de 01/06/2017 a 31/05/2018 (ID. 2d5d50f - Pág. 43).

Assim, considerando que a jornada de trabalho não integra o rol do art. 611-B da CLT, tampouco constitui-se direito absolutamente indisponível, impõe-se reconhecer a validade da norma coletiva acima mencionada.

(...)

Friso, ainda, que não comporta reforma a sentença quanto ao arbitramento definido na sentença, nos seguintes termos:

[[...]

Cabe ressaltar, apenas para prevenir eventuais embargos declaratórios despiciendos, que: ***a) a tese vinculante estabelecida no Tema 1046 da tabela de repercussão geral do STF não guarda qualquer pertinência temática com a matéria objeto de exame nestes autos, uma vez que o direito ao pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, autorizada a compensação ou a redução de jornada (e não a supressão ou limitação) por norma coletiva, está assegurado por norma constitucional (art. 7º, XIII, da Constituição Federal), estando abrangido pela exceção contida na parte final da tese fixada no precedente em referência ("desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis");*** *b) no tempo acrescido às jornadas registradas diariamente, já estão abarcados os 30 minutos que a reclamada acrescia às jornadas registradas por força de norma coletiva, de modo que já restou observada a compensação/dedução postulada na contestação.*

Observada, assim, a prova oral produzida, e, ademais, face à complexidade da jornada dos motoristas da empresa, cujo labor era variável conforme o trecho, sendo impossível, portanto, fixar com precisão a jornada efetivamente cumprida, e considerando, ainda, que o tempo de rodoviária a rodoviária era registrado (cabendo frisar que o próprio autor foi ouvido na condição de testemunha na ação trabalhista de nº 0020079-34.2022.5.04.0861, deixando clara a autenticidade e a fidelidade dos controles de ponto quanto ao correto registro da jornada de "rodoviária a rodoviária"), entendo por bem fixar a jornada do reclamante da seguinte forma:

- labor nos dias e horários apostos nos controles de ponto juntados com a defesa, devendo ser acrescido, antes do horário de início da jornada, 45 minutos (tempo necessário

para o deslocamento da garagem até a rodoviária e demais procedimentos anteriores à partida, fixado de acordo com a prova testemunhal e de acordo com o Princípio da Razoabilidade), bem como, após o horário de término da jornada, 40 minutos (tempo necessário para os procedimentos envolvendo o desembarque de passageiros e o tempo de retorno à garagem, segundo depoimento das testemunhas ouvidas a pedido da parte autora e da parte ré nas ações de nºs 0020079-34.2022.5.04.0861 e 0020082-86.2022.5.04.0861).

[[...]

A decisão está de acordo com a prova oral, a razoabilidade e decisões proferidas em casos similares.

Ressalto que se trata de horário médio, nele estando contempladas variações decorrentes das oportunidades em que o autor tomou o veículo em trânsito. Da mesma forma, friso que constou expressamente na decisão recorrida que "no tempo acrescido às jornadas registradas diariamente, já estão abarcados os 30 minutos que a reclamada acrescia às jornadas registradas por força de norma coletiva, de modo que já restou observada a compensação/dedução postulada na contestação".

Frente todo o exposto, mantenho a sentença em seus exatos termos no aspecto.

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida ao assentar *"No que tange às atividades executadas pelos motoristas antes do início das viagens e após seu término, diante da prova oral, mantenho o entendimento de que, em média, eram despendidos 45min para tais tarefas antes da saída da rodoviária e 40min após a chegada na rodoviária de destino*" e "*Contudo, em que pese a validade da disposição normativa limitando o período de assunção de funções a 30min diários, não é possível identificar, à vista dos registros de horário, a correta consideração desse tempo. Ainda, examinando os contracheques juntados, não se observa o pagamento de tal período em rubrica própria, inferindo-se, assim, estar incluído na verba "HORA EXTRA 50%* ", não implica afronta direta e literal ao art. 7º, XXVI, da CF, tampouco ao art. 4º da CLT.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020435-86.2020.5.04.0024

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	EMERSON SOARES CARNEIRO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRENTE	FULVIO FERNANDES FURTADO
RECORRENTE	COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS MEDICOS DE P ALEGRE LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LIMA MARQUES(OAB: 76381/RS)
RECORRIDO	COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS MEDICOS DE P ALEGRE LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LIMA MARQUES(OAB: 76381/RS)
RECORRIDO	EMERSON SOARES CARNEIRO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS MEDICOS DE P ALEGRE LTDA
- EMERSON SOARES CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55fcc4a proferida nos autos.

ROT - 0020435-86.2020.5.04.0024 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	EMERSON SOARES CARNEIRO
Advogado(a)(s):	FULVIO FERNANDES FURTADO (RS - 41172)

Recorrido(a)(s):	COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS MEDICOS DE P
Advogado(a)(s):	VINICIUS LIMA MARQUES (RS - 76381)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Consoante revela a ata de audiência de ID. 0c33325:

Indefiro a produção de prova a respeito da condição de bancário /financiário porque no Direito Brasileiro o que importa não é a atividade exercida, mas a atividade empresarial, sendo que tal situação deve ser analisada com base nas provas documentais juntadas aos autos. Registro o protesto da parte autora.

Indefiro a produção de prova referente ao acúmulo/desvio de função, uma vez que a empresa não possui plano de cargos e salários, inexiste amparo legal para a pretensão, as tarefas alegadas não exigem conhecimento técnico específico ou se referem à profissão diferenciada e não há indicação de paradigma. Registro os protestos do(a) autor(a).

No presente caso, não verifico o alegado cerceamento de defesa, pois a prova que o reclamante pretendia produzir se mostrava desnecessária para o deslinde da controvérsia ao entendimento da Magistrada que conduziu a instrução.

O juiz tem livre convicção e ampla liberdade na direção do processo, na forma do art. 765 da CLT, devendo velar por sua celeridade, indicando os elementos nos quais se fundou para decidir. Assim, se entende já dispor de elementos de convicção suficientes, o indeferimento da produção de prova oral, conforme acima referido, não caracteriza cerceamento de defesa, mas o exercício legítimo dos seus poderes.

Nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

Dos fundamentos do acórdão, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Nesse quadro, concluo pela validade dos cartões ponto quanto aos registros de horários de saída até 2016. O fato de não consignarem a assinatura do reclamante revela mera irregularidade de procedimento, mas não afasta, por si só, a validade da documentação.

Quanto ao intervalo intrajornada, está correta a sentença que declarou inválidos os cartões ponto até 2016, porquanto a testemunha indicada pelo reclamante confirmou que, de 2010 até 2016, o reclamante não usufruía a integralidade do intervalo intrajornada.

No que diz respeito ao recurso ordinário do reclamante, não tendo sido produzida prova apta a invalidar os registros de horário a partir de 2017, inclusive quanto ao intervalo, uma vez que a testemunha ouvida a convite do autor trabalhou na reclamada de 2010 a 2016, mantenho a sentença que os reputou idôneos como meio de prova.

Não admito o recurso de revista noitem.

Considerando os fundamentos expostos, não verifico contrariedade à Orientação Jurisprudencial 233 da SDI-1 do TST.

Aresto que apresenta solução compatível com conjunto fático-probatório diverso, específico da demanda da qual foi extraído, não serve ao cotejo de teses, nos termos da Súmula 296 do TST.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O estatuto social da cooperativa, juntado no ID. d4894d9, define o seu objeto social, nos seguintes termos:

"Art. 2º - A UNICRED PORTO ALEGRE, adiante chamada Cooperativa, observada sua natureza de cooperativa de crédito, com base na colaboração recíproca entre seus associados, tem por objetivo proporcionar-lhes, pela mutualidade, desenvolvimento social através da assistência financeira, prestando-lhes serviços financeiros; assegurando-lhes acesso aos instrumentos do mercado financeiro; promovendo-lhes o aprimoramento técnico e lhes propiciando, permanentemente educação cooperativa, observados os parágrafos deste artigo.".

A Jurisprudência já sedimentou entendimento no sentido de que os

trabalhadores em cooperativas de crédito não se equiparam aos bancários, em vista do disposto na Orientação Jurisprudencial no 379 da SDI-1 do TST:

379. EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, em razão da inexistência de expressa previsão legal, considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito. Inteligência das Leis n.os 4.595, de 31.12.1964, e 5.764, de 16.12.1971.

Não obstante, consta do art. 17-E da Lei Complementar nº 130/2009:

Art. 17-E. A contratação, pelas cooperativas de crédito, de serviços de bancos cooperativos não forma vínculo de emprego de seus empregados com os referidos bancos nem lhes altera a condição profissional. (Incluído pela Lei Complementar no 196, de 2022)

Assim já decidi no julgamento do processo nº 0020413-10.2019.5.04.0203 ROT, em 23.03.2023.

A matéria também já foi analisada por esta Turma Julgadora ao apreciar caso semelhante envolvendo cooperativa de crédito, em julgamento do qual participei, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

Inicialmente, destaco que o estatuto da reclamada assim define seu objeto social (art. 3º - ID. 70aa260 - Pág. 4):

"A Cooperativa tem como objeto social a realização de todas as operações ativas, passivas e acessórias, próprias de cooperativas de crédito, o estímulo à formação de poupança e a administração dos recursos pertinentes à concessão de empréstimos aos seus associados, podendo, inclusive, obter recursos financeiros de fontes externas, obedecendo à legislação pertinente, aos atos regulamentares oficiais, a este Estatuto e às normas sistêmicas.

§ 1º A Cooperativa terá o propósito, também, da educação, formação e informação para o seu quadro social, visando a fomentar a expansão do cooperativismo de crédito, atendendo, entre outros, aos princípios da mutualidade e do desenvolvimento regional sustentável.

(...)"

Portanto, nos termos do estatuto social, a reclamada constitui-se como verdadeira cooperativa de crédito, regularmente constituída, na qual os associados gozam de serviços próprios das instituições financeiras, participam dos resultados e aproveitam benefícios exclusivos e mais vantajosos do que aqueles ofertados pelas instituições bancárias.

Venho entendendo que, mesmo as atividades cumpridas em cooperativas de crédito - de natureza financeira - detém caráter típico de atividade bancária ou, ao menos, financiária, pelo que manteria a sentença por seus próprios fundamentos.

Entretanto, ressalvado minha posição pessoal, adoto por política judiciária o entendimento prevalecente desta Turma julgadora quanto à condição especial das cooperativas de crédito em tela.

Observo, sob tal ótica, certo que a reclamante, empregada de uma cooperativa de crédito, exercia atividades relacionadas a operações financeiras, conforme demonstrado pela prova testemunhal.

Porém, apesar dessas atribuições, resta desconfigurada a sua condição de bancária, porquanto a reclamada, não se trata de uma instituição bancária, nos termos dos artigos 17 e 18, § 1º da Lei 4.595/64, razão pela qual a autora não pode ser enquadrada como empregada bancária.

No tocante a equiparação à jornada prevista no artigo 224 da CLT, adota-se a OJ 379 da SDI-1 do TST:

"EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, em razão da inexistência de expressa previsão legal, considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito. Inteligência das Leis n.os 4.594, de 29.12.1964, e 5.764, de 16.12.1971."

Cito, por fim, as seguintes decisões desta Turma Julgadora:

"EMPREGADOS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. OJ 379 DA SDI-I DO TST. Conforme entendimento da OJ 379 da SDI-I do TST, os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam aos bancários, o que afasta a incidência da jornada de trabalho descrita no art. 224, caput, da CLT." (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020822-82.2018.5.04.0732 ROT, em 04/08/2022, Desembargador Roger Ballejo Villarinho)

"COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA GRANDE GETULIO VARGAS DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI ESTACAO RS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Os empregados de cooperativas de créditos não estão legalmente equiparados aos bancários. Aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 379 da SDI-I do TST." (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020740-33.2017.5.04.0523 ROT, em 16/10/2020, Desembargador Fabiano Holz Beserra)

"COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Os empregados de cooperativas de crédito não podem ser equiparados aos trabalhadores bancários, não sendo aplicável o artigo 224 da CLT, por força do entendimento da OJ nº 379 da SDI-I do TST.

Recurso da reclamante a que se nega provimento, no aspecto."
(TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0022282-25.2017.5.04.0511 ROT, em 04/03/2021, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti)
Pelo mesmo raciocínio, tampouco cabível o reconhecimento do pleito sucessivo da condição de financiária (matéria devolvida por força do Art. 1.013 do NCPC). Apesar das cooperativas de crédito se assemelharem às instituições financeiras, seus empregados integram categoria própria, com regras próprias estabelecidas na Lei nº 5.764/71, possuindo as cooperativas natureza civil e são criadas para a prestação de serviços aos associados.
No mesmo sentido já decidi nos autos do processo nº 0021823-15.2020.5.04.0512 ROT, em 24/11/2022.
Provimento negado.
(TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020558-24.2020.5.04.0141 ROT, em 16/03/2023, Juiz Convocado Edson Pecis Lerrer)
Nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do E. TST.
Pontuo, senão por demasia, que a decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 379 da SDI-I do TST ("EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, em razão da inexistência de expressa previsão legal, considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito."), o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.
Neste sentido a seguinte decisão da SDI-I do TST, no sentido de que há "superação da tese jurídica exposta nos arestos apresentados, acerca da possibilidade de enquadramento da cooperativa como entidade financiária ou bancária para fins de definição da duração normal do trabalho de seus empregados": "(...) EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Em linha com o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 379 da SbDI1, esta Subseção mantém reiterada posição no sentido de que não se aplica a duração do trabalho prevista no artigo 224 da CLT aos empregados de cooperativa de crédito, não se admitindo tal enquadramento com base na alegação de que haveria o desempenho de atividades inerentes à atividade da categoria bancária ou financiária. Assim, não se mostra alinhada à jurisprudência deste Tribunal o argumento de que se aplica o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 379 da SbDI1 em desfavor daquele expresso na Súmula 55 do TST, pois tal argumento redundaria equiparar, para fins de regime de duração do trabalho, os empregados de cooperativas de crédito a trabalhadores bancários, ainda que pela via transversa do enquadramento como financiário. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-Ag-ARR-1517-32.2011.5.04.0741, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 30/06/2021).
Nego seguimento no tópico DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA/FINANCIÁRIA DA PARTE RECORRENTE

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
Por outro lado, em relação ao intervalo intrajornada, desenvolvendo-se o contrato de trabalho do reclamante parte em período anterior à reforma trabalhista, levada a efeito pela Lei nº 13.467/2017, e parte após, deve ser observada a legislação vigente em cada período. Logo, considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17, no período contratual a partir de 11.11.2017 ***é devido somente o pagamento do período suprimido****, acrescido de 50%,* ***sem reflexos em outras verbas*** *, em face da natureza indenizatória da parcela conferida pela nova legislação. A lei nova se aplica de imediato, ainda que não retroativamente, atingindo as relações de direito material a partir da sua vigência.*

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula 437, I, e III, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
No caso, compartilho do entendimento do Juízo de origem no ponto em que condenou o reclamante ao pagamento da multa por embargos protelatórios.
Os embargos declaratórios têm cabimento para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou no caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, bem como, a teor da Súmula nº 297 do TST, para possibilitar às partes o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais suscitados nas razões recursais, hipóteses nas quais não se

enquadra o caso em análise.

A finalidade dos embargos de declaração não é rediscutir a matéria já julgada, vale dizer, não se destinam a revolver elementos da prova que levaram ao convencimento do juízo ou mesmo a interpretação dada aos dispositivos legais abordados na decisão de modo a comprometer o pronunciamento judicial.

Sendo assim, concluo que os embargos de declaração opostos pelo reclamante possuem manifesto intuito protelatório, razão pela qual considero correta a sua condenação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020088-93.2022.5.04.0861

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES(OAB: 83992/RS)
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
ADVOGADO	MAIAJA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 64948/RS)
ADVOGADO	JOSE MELLO DE FREITAS(OAB: 6790/RS)
RECORRENTE	GIOVANE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
RECORRIDO	GIOVANE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
RECORRIDO	PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MOHARA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 81857/RS)
ADVOGADO	MAIAJA FRANKEN DE FREITAS(OAB: 64948/RS)
ADVOGADO	JOSE MELLO DE FREITAS(OAB: 6790/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANE SANTOS DA SILVA
- PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b74ee31 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020088-93.2022.5.04.0861 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PLANALTO TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERACAO
Advogado(a)(s):	CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES (RS - 83992)
Recorrido(a)(s):	GIOVANE SANTOS DA SILVA
Advogado(a)(s):	DANIEL DE ARAUJO SANDRI (RS - 69474)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).7º, XXVI, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).4º da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No que tange às atividades executadas pelos motoristas antes do início das viagens e após seu término, diante da prova oral, mantenho o entendimento de que, em média, eram despendidos 45min para tais tarefas antes da saída da rodoviária e 40min após a chegada na rodoviária de destino.

Entretanto, no dia 02/06/2022, o STF julgou o Tema nº 1046 (ARE 1121633), fixando a seguinte tese jurídica, com repercussão geral: São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Em relação ao tempo despendido pelos motoristas para assunção de funções, assim dispõe a cláusula trigésima terceira da CCT 2015/2017, com vigência de 01/06/2015 a 31/05/2017 (ID. 2d5d50f - Págs. 11-2):

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos motoristas será acrescida de trinta minutos diários, que as partes convencionam como suficientes para a assunção das funções, antes do início das viagens e a entrega do veículo após o término destas na garagem, considerando-se para tal efeito, a viagem de rodoviária a rodoviária.

A referida disposição normativa é renovada na cláusula trigésima primeira da CCT 2017/2018, vigente de 01/06/2017 a 31/05/2018 (ID. 2d5d50f - Pág. 43).

Assim, considerando que a jornada de trabalho não integra o rol do art. 611-B da CLT, tampouco constitui-se direito absolutamente indisponível, impõe-se reconhecer a validade da norma coletiva acima mencionada.

(...)

Friso, ainda, que não comporta reforma a sentença quanto ao arbitramento definido na sentença, nos seguintes termos:

[[...]

Cabe ressaltar, apenas para prevenir eventuais embargos declaratórios despiciendos, que: ***a) a tese vinculante estabelecida no Tema 1046 da tabela de repercussão geral do STF não guarda qualquer pertinência temática com a matéria objeto de exame nestes autos, uma vez que o direito ao pagamento de horas extras excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, autorizada a compensação ou a redução de jornada (e não a supressão ou limitação) por norma coletiva, está assegurado por norma constitucional (art. 7º, XIII, da Constituição Federal), estando abrangido pela exceção contida na parte final da tese fixada no precedente em referência ("desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis");*** *b) no tempo acrescido às jornadas registradas diariamente, já estão abarcados os 30 minutos que a reclamada acrescia às jornadas registradas por força de norma coletiva, de modo que já restou observada a compensação/dedução postulada na contestação.*

Observada, assim, a prova oral produzida, e, ademais, face à complexidade da jornada dos motoristas da empresa, cujo labor era variável conforme o trecho, sendo impossível, portanto, fixar com precisão a jornada efetivamente cumprida, e considerando, ainda, que o tempo de rodoviária a rodoviária era registrado (cabendo frisar que o próprio autor foi ouvido na condição de testemunha na ação trabalhista de nº 0020079-34.2022.5.04.0861, deixando clara a autenticidade e a fidelidade dos controles de ponto quanto ao correto registro da jornada de "rodoviária a rodoviária"), entendo por bem fixar a jornada do reclamante da seguinte forma:

- labor nos dias e horários apostos nos controles de ponto juntados com a defesa, devendo ser acrescido, antes do horário de início da jornada, 45 minutos (tempo necessário para o deslocamento da garagem até a rodoviária e demais procedimentos anteriores à partida, fixado de acordo com a prova testemunhal e de acordo com o Princípio da Razoabilidade), bem como, após o horário de término da jornada, 40 minutos (tempo necessário para os procedimentos envolvendo o desembarque de passageiros e o tempo de

retorno à garagem, segundo depoimento das testemunhas ouvidas a pedido da parte autora e da parte ré nas ações de nºs 0020079-34.2022.5.04.0861 e 0020082-86.2022.5.04.0861).

[[...]

A decisão está de acordo com a prova oral, a razoabilidade e decisões proferidas em casos similares.

Ressalto que se trata de horário médio, nele estando contempladas variações decorrentes das oportunidades em que o autor tomou o veículo em trânsito. Da mesma forma, friso que constou expressamente na decisão recorrida que "no tempo acrescido às jornadas registradas diariamente, já estão abarcados os 30 minutos que a reclamada acrescia às jornadas registradas por força de norma coletiva, de modo que já restou observada a compensação/dedução postulada na contestação".

Frente todo o exposto, mantenho a sentença em seus exatos termos no aspecto.

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida ao assentar *"No que tange às atividades executadas pelos motoristas antes do início das viagens e após seu término, diante da prova oral, mantenho o entendimento de que, em média, eram despendidos 45min para tais tarefas antes da saída da rodoviária e 40min após a chegada na rodoviária de destino*" e "*Contudo, em que pese a validade da disposição normativa limitando o período de assunção de funções a 30min diários, não é possível identificar, à vista dos registros de horário, a correta consideração desse tempo. Ainda, examinando os contracheques juntados, não se observa o pagamento de tal período em rubrica própria, inferindo-se, assim, estar incluído na verba "HORA EXTRA 50%* ", não implica afronta direta e literal ao art. 7º, XXVI, da CF, tampouco ao art. 4º da CLT.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020435-86.2020.5.04.0024

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	EMERSON SOARES CARNEIRO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRENTE	FULVIO FERNANDES FURTADO
RECORRENTE	COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS MEDICOS DE P ALEGRE LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LIMA MARQUES(OAB: 76381/RS)
RECORRIDO	COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS MEDICOS DE P ALEGRE LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LIMA MARQUES(OAB: 76381/RS)
RECORRIDO	EMERSON SOARES CARNEIRO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS MEDICOS DE P ALEGRE LTDA
- EMERSON SOARES CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55fcc4a proferida nos autos.

ROT - 0020435-86.2020.5.04.0024 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	EMERSON SOARES CARNEIRO
Advogado(a)(s):	FULVIO FERNANDES FURTADO (RS - 41172)
Recorrido(a)(s):	COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS MEDICOS DE P
Advogado(a)(s):	VINICIUS LIMA MARQUES (RS - 76381)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Consoante revela a ata de audiência de ID. 0c33325:

Indefiro a produção de prova a respeito da condição de bancário /financiário porque no Direito Brasileiro o que importa não é a atividade exercida, mas a atividade empresarial, sendo que tal situação deve ser analisada com base nas provas documentais juntadas aos autos. Registro o protesto da parte autora.

Indefiro a produção de prova referente ao acúmulo/desvio de função, uma vez que a empresa não possui plano de cargos e salários, inexiste amparo legal para a pretensão, as tarefas alegadas não exigem conhecimento técnico específico ou se referem à profissão diferenciada e não há indicação de paradigma. Registro os protestos do(a) autor(a).

No presente caso, não verifico o alegado cerceamento de defesa, pois a prova que o reclamante pretendia produzir se mostrava desnecessária para o deslinde da controvérsia ao entendimento da Magistrada que conduziu a instrução.

O juiz tem livre convicção e ampla liberdade na direção do processo, na forma do art. 765 da CLT, devendo velar por sua celeridade, indicando os elementos nos quais se fundou para decidir. Assim, se entende já dispor de elementos de convicção suficientes, o indeferimento da produção de prova oral, conforme acima referido, não caracteriza cerceamento de defesa, mas o exercício legítimo dos seus poderes.

Nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

Dos fundamentos do acórdão, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Nesse quadro, concluo pela validade dos cartões ponto quanto aos registros de horários de saída até 2016. O fato de não consignarem a assinatura do reclamante revela mera irregularidade de procedimento, mas não afasta, por si só, a validade da documentação.

Quanto ao intervalo intrajornada, está correta a sentença que declarou inválidos os cartões ponto até 2016, porquanto a testemunha indicada pelo reclamante confirmou que, de 2010 até 2016, o reclamante não usufruía a integralidade do intervalo intrajornada.

No que diz respeito ao recurso ordinário do reclamante, não tendo sido produzida prova apta a invalidar os registros de horário a partir de 2017, inclusive quanto ao intervalo, uma vez que a testemunha ouvida a convite do autor trabalhou na reclamada de 2010 a 2016, mantenho a sentença que os reputou idôneos como meio de prova.

Não admito o recurso de revista noitem.

Considerando os fundamentos expostos, não verifico contrariedade à Orientação Jurisprudencial 233 da SDI-1 do TST.

Aresto que apresenta solução compatível com conjunto fático-probatório diverso, específico da demanda da qual foi extraído, não serve ao cotejo de teses, nos termos da Súmula 296 do TST.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O estatuto social da cooperativa, juntado no ID. d4894d9, define o seu objeto social, nos seguintes termos:

"Art. 2º - A UNICRED PORTO ALEGRE, adiante chamada Cooperativa, observada sua natureza de cooperativa de crédito, com base na colaboração recíproca entre seus associados, tem por objetivo proporcionar-lhes, pela mutualidade, desenvolvimento social através da assistência financeira, prestando-lhes serviços financeiros; assegurando-lhes acesso aos instrumentos do mercado financeiro; promovendo-lhes o aprimoramento técnico e lhes propiciando, permanentemente educação cooperativa, observados os parágrafos deste artigo.".

A Jurisprudência já sedimentou entendimento no sentido de que os trabalhadores em cooperativas de crédito não se equiparam aos bancários, em vista do disposto na Orientação Jurisprudencial no 379 da SDI-1 do TST:

379. EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, em razão da

inexistência de expressa previsão legal, considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito. Inteligência das Leis n.os 4.595, de 31.12.1964, e 5.764, de 16.12.1971.

Não obstante, consta do art. 17-E da Lei Complementar nº 130/2009:

Art. 17-E. A contratação, pelas cooperativas de crédito, de serviços de bancos cooperativos não forma vínculo de emprego de seus empregados com os referidos bancos nem lhes altera a condição profissional. (Incluído pela Lei Complementar no 196, de 2022)

Assim já decidi no julgamento do processo nº 0020413-10.2019.5.04.0203 ROT, em 23.03.2023.

A matéria também já foi analisada por esta Turma Julgadora ao apreciar caso semelhante envolvendo cooperativa de crédito, em julgamento do qual participei, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

Inicialmente, destaco que o estatuto da reclamada assim define seu objeto social (art. 3º - ID. 70aa260 - Pág. 4):

"A Cooperativa tem como objeto social a realização de todas as operações ativas, passivas e acessórias, próprias de cooperativas de crédito, o estímulo à formação de poupança e a administração dos recursos pertinentes à concessão de empréstimos aos seus associados, podendo, inclusive, obter recursos financeiros de fontes externas, obedecendo à legislação pertinente, aos atos regulamentares oficiais, a este Estatuto e às normas sistêmicas.

§ 1º A Cooperativa terá o propósito, também, da educação, formação e informação para o seu quadro social, visando a fomentar a expansão do cooperativismo de crédito, atendendo, entre outros, aos princípios da mutualidade e do desenvolvimento regional sustentável.

(...)"

Portanto, nos termos do estatuto social, a reclamada constitui-se como verdadeira cooperativa de crédito, regularmente constituída, na qual os associados gozam de serviços próprios das instituições financeiras, participam dos resultados e aproveitam benefícios exclusivos e mais vantajosos do que aqueles ofertados pelas instituições bancárias.

Venho entendendo que, mesmo as atividades cumpridas em cooperativas de crédito - de natureza financeira - detém caráter típico de atividade bancária ou, ao menos, financiária, pelo que manteria a sentença por seus próprios fundamentos.

Entretanto, ressalvado minha posição pessoal, adoto por política judiciária o entendimento prevalecente desta Turma julgadora quanto à condição especial das cooperativas de crédito em tela.

Observo, sob tal ótica, certo que a reclamante, empregada de uma cooperativa de crédito, exercia atividades relacionadas a operações financeiras, conforme demonstrado pela prova testemunhal.

Porém, apesar dessas atribuições, resta desconfigurada a sua condição de bancária, porquanto a reclamada, não se trata de uma instituição bancária, nos termos dos artigos 17 e 18, § 1º da Lei 4.595/64, razão pela qual a autora não pode ser enquadrada como empregada bancária.

No tocante a equiparação à jornada prevista no artigo 224 da CLT, adota-se a OJ 379 da SDI-1 do TST:

"EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, em razão da inexistência de expressa previsão legal, considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito. Inteligência das Leis n.os 4.594, de 29.12.1964, e 5.764, de 16.12.1971."

Cito, por fim, as seguintes decisões desta Turma Julgadora:

"EMPREGADOS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. OJ 379 DA SDI-I DO TST. Conforme entendimento da OJ 379 da SDI-I do TST, os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam aos bancários, o que afasta a incidência da jornada de trabalho descrita no art. 224, caput, da CLT." (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020822-82.2018.5.04.0732 ROT, em 04/08/2022, Desembargador Roger Ballejo Villarinho)

"COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DA GRANDE GETULIO VARGAS DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI ESTACAO RS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Os empregados de cooperativas de créditos não estão legalmente equiparados aos bancários. Aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 379 da SDI-I do TST." (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020740-33.2017.5.04.0523 ROT, em 16/10/2020, Desembargador Fabiano Holz Beserra)

"COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Os empregados de cooperativas de crédito não podem ser equiparados aos trabalhadores bancários, não sendo aplicável o artigo 224 da CLT, por força do entendimento da OJ nº 379 da SDI-I do TST. Recurso da reclamante a que se nega provimento, no aspecto." (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0022282-25.2017.5.04.0511 ROT, em 04/03/2021, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti)

Pelo mesmo raciocínio, tampouco cabível o reconhecimento do pleito sucessivo da condição de financiária (matéria devolvida por força do Art. 1.013 do NCPC). Apesar das cooperativas de crédito se assemelharem às instituições financeiras, seus empregados

integram categoria própria, com regras próprias estabelecidas na Lei nº 5.764/71, possuindo as cooperativas natureza civil e são criadas para a prestação de serviços aos associados.
No mesmo sentido já decidi nos autos do processo nº 0021823-15.2020.5.04.0512 ROT, em 24/11/2022.
Provimento negado.
(TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020558-24.2020.5.04.0141 ROT, em 16/03/2023, Juiz Convocado Edson Pecis Lerrer)
Nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do E. TST.
Pontuo, senão por demasia, que a decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 379 da SDI-I do TST ("EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, em razão da inexistência de expressa previsão legal, considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito."), o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.
Neste sentido a seguinte decisão da SDI-I do TST, no sentido de que há "superação da tese jurídica exposta nos arestos apresentados, acerca da possibilidade de enquadramento da cooperativa como entidade financiária ou bancária para fins de definição da duração normal do trabalho de seus empregados": "(...) EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Em linha com o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 379 da SbDI1, esta Subseção mantém reiterada posição no sentido de que não se aplica a duração do trabalho prevista no artigo 224 da CLT aos empregados de cooperativa de crédito, não se admitindo tal enquadramento com base na alegação de que haveria o desempenho de atividades inerentes à atividade da categoria bancária ou financiária. Assim, não se mostra alinhada à jurisprudência deste Tribunal o argumento de que se aplica o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 379 da SbDI1 em desfavor daquele expresso na Súmula 55 do TST, pois tal argumento redundaria equiparar, para fins de regime de duração do trabalho, os empregados de cooperativas de crédito a trabalhadores bancários, ainda que pela via transversa do enquadramento como financiário. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-Ag-ARR-1517-32.2011.5.04.0741, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 30/06/2021).
Nego seguimento no tópico DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA/FINANCIÁRIA DA PARTE RECORRENTE

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
Por outro lado, em relação ao intervalo intrajornada, desenvolvendo-se o contrato de trabalho do reclamante parte em período anterior à reforma trabalhista, levada a efeito pela Lei nº 13.467/2017, e parte após, deve ser observada a legislação vigente em cada período. Logo, considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17, no período contratual a partir de 11.11.2017 ***é devido somente o pagamento do período suprimido****, acrescido de 50%,* ***sem reflexos em outras verbas*** *, em face da natureza indenizatória da parcela conferida pela nova legislação. A lei nova se aplica de imediato, ainda que não retroativamente, atingindo as relações de direito material a partir da sua vigência.*

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula 437, I, e III, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
No caso, compartilho do entendimento do Juízo de origem no ponto em que condenou o reclamante ao pagamento da multa por embargos protelatórios.
Os embargos declaratórios têm cabimento para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou no caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, bem como, a teor da Súmula nº 297 do TST, para possibilitar às partes o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais suscitados nas razões recursais, hipóteses nas quais não se enquadra o caso em análise.
A finalidade dos embargos de declaração não é rediscutir a matéria já julgada, vale dizer, não se destinam a revolver elementos da prova que levaram ao convencimento do juízo ou mesmo a interpretação dada aos dispositivos legais abordados na decisão de modo a comprometer o pronunciamento judicial.
Sendo assim, concluo que os embargos de declaração opostos pelo

reclamante possuem manifesto intuito protelatório, razão pela qual considero correta a sua condenação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020196-13.2020.5.04.0241

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	PARMISSIMO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
AGRAVADO	MORJANA NUNES DA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	SUELEN DA SILVA BRANT(OAB: 118386/RS)
ADVOGADO	PEDRO DOS ANJOS ANDRADE JUNIOR(OAB: 97301/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PARMISSIMO ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d774242 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020196-13.2020.5.04.0241 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PARMISSIMO ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (RS - 36190)
Recorrido(a)(s):	MORJANA NUNES DA CRUZ DA SILVA
Advogado(a)(s):	SUELEN DA SILVA BRANT (RS - 118386)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Levantamento de Valor.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

Alegação(ões):

- violaçãodosarts. 5º, II e LIV, e 114, I, da Constituição Federal, entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Considerando que o valor em questão foi depositado pela executada antes do deferimento do pedido de recuperação judicial, há entendimento pacificado no âmbito desta Seção Especializada em Execução sobre o cabimento da respectiva liberação ao credor:

(...)

Por conseguinte, nego provimento ao agravo de petição da executada, inexistindo ofensa ao disposto nos arts. 6º, § 2º, 47, 52, inciso III, e 66 da Lei nº 11.101/05, 5º, incisos II e LIV, 114 e 170 da Constituição Federal.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" c/c § 2º do artigo 896 da CLT, na linha do seguinte precedente do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARADA POSTERIORMENTE. EXECUÇÃO PROCESSADA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE NO MBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência fixada por esta Corte, além do entendimento do STF e STJ, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, §1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. De outra parte, ante a provável violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, no particular, para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARADA POSTERIORMENTE. EXECUÇÃO PROCESSADA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE NO MBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - RECONHECIMENTO. (alegação de violação ao artigo 5º, II, LIV e LV, da CF/88) . Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência consolidada da Suprema Corte, revela-se presente a transcendência política da causa , a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na questão de fundo, declarada a recuperação judicial da reclamada, a competência da Justiça do Trabalho fica adstrita à formação do título executivo até momento da liquidação. Nos termos da jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, à Consolidação dos Provimentos da CGJT, e aos precedentes do STJ e STF, firmou-se o entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/ constrição tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-11285-70.2014.5.01.0058, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 28/05/2021).

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020196-13.2020.5.04.0241

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	PARMISSIMO ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
AGRAVADO	MORJANA NUNES DA CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	SUELEN DA SILVA BRANT(OAB: 118386/RS)
ADVOGADO	PEDRO DOS ANJOS ANDRADE JUNIOR(OAB: 97301/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MORJANA NUNES DA CRUZ DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d774242 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020196-13.2020.5.04.0241 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PARMISSIMO ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (RS - 36190)
Recorrido(a)(s):	MORJANA NUNES DA CRUZ DA SILVA
Advogado(a)(s):	SUELEN DA SILVA BRANT (RS - 118386)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Levantamento de Valor.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

Alegação(ões):

- violaçãodosarts. 5º, II e LIV, e 114, I, da Constituição Federal, entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Considerando que o valor em questão foi depositado pela executada antes do deferimento do pedido de recuperação judicial, há entendimento pacificado no âmbito desta Seção Especializada em Execução sobre o cabimento da respectiva liberação ao credor:

(...)

Por conseguinte, nego provimento ao agravo de petição da executada, inexistindo ofensa ao disposto nos arts. 6º, § 2º, 47, 52, inciso III, e 66 da Lei nº 11.101/05, 5º, incisos II e LIV, 114 e 170 da Constituição Federal.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" c/c § 2º do artigo 896 da CLT, na linha do seguinte precedente do C. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARADA POSTERIORMENTE. EXECUÇÃO PROCESSADA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE NO MBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência fixada por esta Corte, além do entendimento do STF e STJ, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, §1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. De outra parte, ante a provável violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, recomendável o processamento do recurso de revista, no particular, para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECLARADA POSTERIORMENTE. EXECUÇÃO PROCESSADA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS ANTERIORMENTE NO MBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - RECONHECIMENTO. (alegação de violação ao artigo 5º, II, LIV e LV, da CF/88) . Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência consolidada da Suprema Corte, revela-se presente a transcendência política da causa , a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Na questão de fundo, declarada a recuperação judicial da reclamada, a competência da Justiça do Trabalho fica adstrita à formação do título executivo até momento da liquidação. Nos termos da jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, à Consolidação dos Provimentos da CGJT, e aos precedentes do STJ e STF, firmou-se o entendimento de que todos os atos de execução referentes às reclamações trabalhistas cuja executada tenha a recuperação judicial declarada somente podem ser executados perante o Juízo Universal, ainda que o depósito/ constrição tenha ocorrido em momento anterior à mencionada declaração, sendo do Juízo Universal a competência para a prática de quaisquer atos de

execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa recuperanda. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-11285-70.2014.5.01.0058, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 28/05/2021).

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020006-30.2023.5.04.0731

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	NOE RODRIGUES SLIM
ADVOGADO	LIA LUCIANA JOST(OAB: 44007/RS)
ADVOGADO	JULIA ROHERS RAUBER(OAB: 116378/RS)
ADVOGADO	ROSEANA ISABEL VOGT OZORIO(OAB: 106315/RS)
ADVOGADO	VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES(OAB: 55881/RS)
RECORRIDO	EXPERIMENTAL TESTE AGRICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RECORRIDO	WAGNER MATEUS COSTA MELO
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RECORRIDO	AGRO EXPERIMENTAL SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- NOE RODRIGUES SLIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac97fca proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020006-30.2023.5.04.0731 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. NOE RODRIGUES SLIM
Advogado(a)(s):	1. LIA LUCIANA JOST (RS - 44007)
1. JULIA ROHERS RAUBER (RS - 116378)	1. ROSEANA ISABEL VOGT OZORIO (RS - 106315)
1. VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES (RS - 55881)	Recorrido(a)(s):
1. AGRO EXPERIMENTAL SERVICOS AGRICOLAS LTDA	2. EXPERIMENTAL TESTE AGRICOLA LTDA EM
3. WAGNER MATEUS COSTA MELO	Advogado(a)(s):
1. MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES (MG -	2. MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES (MG -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Revelia / Confissão

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam a violação legal apontada , circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos arestos trazidos para o confronto de teses, não há como receber o recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que a análise da divergência jurisprudencial torna-se inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos arestos paradigmas trazidos à apreciação. Ainda, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Ademais, infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos, insuscetível de revisão no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST, uma vez que exigiria a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo.

Nego seguimento ao recurso no item "DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 844 DA CLT - ID. 35d0ab7 - Pág. 6-10 (fls. 270-274)".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020006-30.2023.5.04.0731

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	NOE RODRIGUES SLIM
ADVOGADO	LIA LUCIANA JOST(OAB: 44007/RS)
ADVOGADO	JULIA ROHERS RAUBER(OAB: 116378/RS)
ADVOGADO	ROSEANA ISABEL VOGT OZORIO(OAB: 106315/RS)
ADVOGADO	VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES(OAB: 55881/RS)
RECORRIDO	EXPERIMENTAL TESTE AGRICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RECORRIDO	WAGNER MATEUS COSTA MELO
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)
RECORRIDO	AGRO EXPERIMENTAL SERVICOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES(OAB: 100355/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGRO EXPERIMENTAL SERVICOS AGRICOLAS LTDA
- EXPERIMENTAL TESTE AGRICOLA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- WAGNER MATEUS COSTA MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ac97fca proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020006-30.2023.5.04.0731 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. NOE RODRIGUES SLIM
Advogado(a)(s):	1. LIA LUCIANA JOST (RS - 44007)
1. JULIA ROHERS RAUBER (RS - 116378)	1. ROSEANA ISABEL VOGT OZORIO (RS - 106315)
1. VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES (RS - 55881)	Recorrido(a)(s):
1. AGRO EXPERIMENTAL SERVICOS AGRICOLAS LTDA	2. EXPERIMENTAL TESTE AGRICOLA LTDA EM
3. WAGNER MATEUS COSTA MELO	Advogado(a)(s):

1. MARCELO ROMANELLI 2. MARCELO ROMANELLI CEZAR FERNANDES (MG - CEZAR FERNANDES (MG -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Revelia / Confissão

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam a violação legal apontada , circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Em relação aos arestos trazidos para o confronto de teses, não há como receber o recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que a análise da divergência jurisprudencial torna-se inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos arestos paradigmas trazidos à apreciação. Ainda, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Ademais, infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos, insuscetível de revisão no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST, uma vez que exigiria a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo.

Nego seguimento ao recurso no item "DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 844 DA CLT - ID. 35d0ab7 - Pág. 6-10 (fls. 270-274)".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020576-68.2022.5.04.0531

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	JORGE CELSO RODRIGUES LARA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	ROSANGELA CARRARO(OAB: 72891/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRIDO	JORGE CELSO RODRIGUES LARA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	ROSANGELA CARRARO(OAB: 72891/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- JORGE CELSO RODRIGUES LARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ee6cdd proferida nos autos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ROT-0020576-68.2022.5.04.0531 - OJC Análise de Recursos

Embargante(s):	JORGE CELSO RODRIGUES LARA
Advogado(a)(s):	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (RS - 15540)
Embargado(a)(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	ROSANGELA CARRARO (RS - 72891)

Vistos os autos.

O reclamante considera que na análise do item das promoções a decisão não analisou o argumento de violação do ônus da prova.

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Dispõe o artigo 897-A da CLT:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O despacho, quanto ao tema objeto dos embargos de declaração, foi proferido nos seguintes termos:

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 122, 129 do CCB, 471, 818, II, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista no item.

O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, assim estabeleceu:

(...) Também é possível verificar que o autor concorreu ao processo de promoção por antiguidade nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e não foi contemplado por não se classificar dentre o número de vagas. Em 2016 não concorreu pois não havia completado o interstício de dois anos. Em 2017, 2018, 2019 e2020 não concorreu, pois afastado em benefício previdenciário. A par dos elementos de prova produzidas nos autos, este Relator entende não haver nenhuma irregularidade no processo de promoção do autor. Cabe referir que o fato de o índice de promovíveis ser aplicado sobre a totalidade dos empregados da ré não configura descumprimento das regras instituídas para as promoções. Registro que a norma interna da empregadora não faz nenhuma ressalva, no sentido de assegurar as promoções por antiguidade, nas hipóteses de suspensão do contrato. Em relação aos anos de 2018 e seguintes, os documentos carreados não evidenciam percentual estabelecido, mas consta a listagem dos empregados promovidos, o que comprova não ter sido igual a "zero" (ID. af34fdd e seguintes).", bem como" Nesse contexto, tenho que, com relação às promoções postuladas, a reclamada obedeceu aos critérios definidos para a concessão das promoções por antiguidade.

(...) Em 2017, 2018, 2019 e2020 não concorreu, pois afastado em benefício previdenciário."eque"a norma interna da empregadora não faz nenhuma ressalva, no sentido de assegurar aspromoções por antiguidade, nas hipóteses de suspensão do contrato

A Turma julgadora considerou válida a fixação de percentual de empregados a serem promovidos por antiguidade, bem como consignou que a Corsan cumpriu os requisitos estabelecidos no regulamento e que a parte autora não se enquadrava nos critérios estabelecidos.

A jurisprudência do TST consolidou-se no sentido de que "é possível e legítimo à empresa fixar, em regulamento, a imprescindibilidade de deliberação de sua diretoria acerca da conveniência e oportunidade para a concessão de promoções de classe por antiguidade ou para a rejeição desse benefício". Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: "AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. FIXAÇÃO PERCENTUAL DE

PROMOVÍVEIS. PERCENTUAL DIFERENTE DE ZERO. POSSIBIILIDADE. A jurisprudência desta Corte vem entendendo ser possível e legítimo à empresa fixar, em regulamento, a imprescindibilidade de deliberação de sua diretoria acerca da conveniência e oportunidade para a concessão de promoções de classe por antiguidade ou para a rejeição desse benefício. Todavia, veda-se a adoção de condições puramente potestativas, mediante a fixação de percentuais anuais equivalentes a zero, ante a ilicitude de condição sujeita ao puro arbítrio da parte (art. 122 do CC/02). Nesse caso, permite o ordenamento jurídico reputar-se verificada a condição desta natureza (art. 129 do CC/02). No caso concreto , contudo, não se infere do acórdão regional que a Reclamada tenha fixado critério puramente potestativo para a implementação das promoções por antiguidade do Reclamante, uma vez que o Tribunal consignou que " a acionada estabeleceu percentual de promovíveis para os anos de 2008 (Resolução 10/2009 - GP), 2010 (Resolução 017/2010 - GP), 2012 (Resolução 01/2013 - GP), 2013 (Resolução 06/2014 - GP), 2014 (Resolução 18/2014 - GP) e 2015 (Resolução 19/2015 - GP), conforme determina a Resolução 14/01 " e que " inexistem elementos nos autos a demonstrar irregularidade na fixação dos percentuais pela reclamada, nos anos acima elencados ". Lado outro, o quadro fático descrito no acórdão regional monstra que a Empresa trouxe aos autos elementos de prova que apontaram para a regularidade do procedimento por adotado nas promoções por antiguidade, bem como que o Reclamante, a par de todas as informações trazidas pela Reclamada, não conseguiu demonstrar que foi preterido nas promoções concedidas. (...)" (Ag-RR-20764-39.2014.5.04.0241, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/05/2020).

Citam-se outros precedentes: ARR-822-67.2012.5.04.0701, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/05/2019; AIRR - 808-23.2013.5.04.0451, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 10/04/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019; Ag-AIRR-20977-32.2015.5.04.0234, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 31/05/2019.

Dessa forma, o recurso de revista da parte reclamante esbarra no óbice da Súmula 126/TST, porquanto a verificação na regularidade do procedimento adotado pela empresa demanda a reanálise do contexto fático probatório dos autos.

Em relação à suspensão decorrente do afastamento, a questão envolve o exame do regulamento empresarial, não se verificando violação ao artigo 471 da CLT, pois esse assegura ao trabalhador apenas as vantagens gerais concedidas à categoria durante o afastamento do trabalhador, e não as de natureza personalíssima ou dada como benesse pelo empregador, como o caso de promoções, previstas em norma regulamentar.

Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST como óbice ao processamento.

Nego seguimento.

Com razão o embargante, motivo pelo qual passa-se a sanar o defeito apontado nos seguintes termos:

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Dou provimentoaos embargos de declaração para acrescentar fundamentos à decisão, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fj

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020576-68.2022.5.04.0531

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	JORGE CELSO RODRIGUES LARA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	ROSANGELA CARRARO(OAB: 72891/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

RECORRIDO	JORGE CELSO RODRIGUES LARA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	ROSANGELA CARRARO(OAB: 72891/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- JORGE CELSO RODRIGUES LARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ee6cdd proferida nos autos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ROT-0020576-68.2022.5.04.0531 - OJC Análise de Recursos

Embargante(s):	JORGE CELSO RODRIGUES LARA
Advogado(a)(s):	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (RS - 15540)
Embargado(a)(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	ROSANGELA CARRARO (RS - 72891)

Vistos os autos.

O reclamante considera que na análise do item das promoções a decisão não analisou o argumento de violação do ônus da prova.

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Dispõe o artigo 897-A da CLT:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O despacho, quanto ao tema objeto dos embargos de declaração, foi proferido nos seguintes termos:

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-I/TST.

- violação do(s) art(s). 122, 129 do CCB, 471, 818, II, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista no item.

O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, assim estabeleceu:

(...) Também é possível verificar que o autor concorreu ao processo de promoção por antiguidade nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e não foi contemplado por não se classificar dentre o número de vagas. Em 2016 não concorreu pois não havia completado o interstício de dois anos. Em 2017, 2018, 2019 e2020 não concorreu, pois afastado em benefício previdenciário. A par dos elementos de prova produzidas nos autos, este Relator entende não haver nenhuma irregularidade no processo de promoção do autor. Cabe referir que o fato de o índice de promovíveis ser aplicado sobre a totalidade dos empregados da ré não configura descumprimento das regras instituídas para as promoções. Registro que a norma interna da empregadora não faz nenhuma ressalva, no sentido de assegurar as promoções por antiguidade, nas hipóteses de suspensão do contrato. Em relação aos anos de 2018 e seguintes, os documentos carreados não evidenciam percentual estabelecido, mas consta a listagem dos empregados promovidos, o que comprova não ter sido igual a "zero" (ID. af34fdd e seguintes).", bem como" Nesse contexto, tenho que, com relação às promoções postuladas, a reclamada obedeceu aos critérios definidos para a concessão das promoções por antiguidade.

(...) Em 2017, 2018, 2019 e2020 não concorreu, pois afastado em

benefício previdenciário."eque"a norma interna da empregadora não faz nenhuma ressalva, no sentido de assegurar aspromoções por antiguidade, nas hipóteses de suspensão do contrato
A Turma julgadora considerou válida a fixação de percentual de empregados a serem promovidos por antiguidade, bem como consignou que a Corsan cumpriu os requisitos estabelecidos no regulamento e que a parte autora não se enquadrava nos critérios estabelecidos.
A jurisprudência do TST consolidou-se no sentido de que "é possível e legítimo à empresa fixar, em regulamento, a imprescindibilidade de deliberação de sua diretoria acerca da conveniência e oportunidade para a concessão de promoções de classe por antiguidade ou para a rejeição desse benefício". Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado: "AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. FIXAÇÃO PERCENTUAL DE PROMOVÍVEIS. PERCENTUAL DIFERENTE DE ZERO. POSSIBIILIDADE. A jurisprudência desta Corte vem entendendo ser possível e legítimo à empresa fixar, em regulamento, a imprescindibilidade de deliberação de sua diretoria acerca da conveniência e oportunidade para a concessão de promoções de classe por antiguidade ou para a rejeição desse benefício. Todavia, veda-se a adoção de condições puramente potestativas, mediante a fixação de percentuais anuais equivalentes a zero, ante a ilicitude de condição sujeita ao puro arbítrio da parte (art. 122 do CC/02). Nesse caso, permite o ordenamento jurídico reputar-se verificada a condição desta natureza (art. 129 do CC/02). No caso concreto , contudo, não se infere do acórdão regional que a Reclamada tenha fixado critério puramente potestativo para a implementação das promoções por antiguidade do Reclamante, uma vez que o Tribunal consignou que " a acionada estabeleceu percentual de promovíveis para os anos de 2008 (Resolução 10/2009 - GP), 2010 (Resolução 017/2010 - GP), 2012 (Resolução 01/2013 - GP), 2013 (Resolução 06/2014 - GP), 2014 (Resolução 18/2014 - GP) e 2015 (Resolução 19/2015 - GP), conforme determina a Resolução 14/01 " e que " inexistem elementos nos autos a demonstrar irregularidade na fixação dos percentuais pela reclamada, nos anos acima elencados ". Lado outro, o quadro fático descrito no acórdão regional monstra que a Empresa trouxe aos autos elementos de prova que apontaram para a regularidade do procedimento por adotado nas promoções por antiguidade, bem como que o Reclamante, a par de todas as informações trazidas pela Reclamada, não conseguiu demonstrar que foi preterido nas promoções concedidas. (...)" (Ag-RR-20764-39.2014.5.04.0241, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/05/2020).
Citam-se outros precedentes: ARR-822-67.2012.5.04.0701, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/05/2019; AIRR - 808-23.2013.5.04.0451, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 10/04/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019; Ag-AIRR-20977-32.2015.5.04.0234, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 31/05/2019.
Dessa forma, o recurso de revista da parte reclamante esbarra no óbice da Súmula 126/TST, porquanto a verificação na regularidade do procedimento adotado pela empresa demanda a reanálise do contexto fático probatório dos autos.
Em relação à suspensão decorrente do afastamento, a questão envolve o exame do regulamento empresarial, não se verificando violação ao artigo 471 da CLT, pois esse assegura ao trabalhador apenas as vantagens gerais concedidas à categoria durante o afastamento do trabalhador, e não as de natureza personalíssima ou dada como benesse pelo empregador, como o caso de promoções, previstas em norma regulamentar.
Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST como óbice ao processamento.
Nego seguimento.

Com razão o embargante, motivo pelo qual passa-se a sanar o defeito apontado nos seguintes termos:
Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.
Dou provimentoaos embargos de declaração para acrescentar fundamentos à decisão, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.
Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fj

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020481-58.2022.5.04.0007

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	PAULO RICARDO BERNARDES DE ALENCAR
ADVOGADO	RAQUEL INES HILBIG REZENDE(OAB: 31235/RS)
ADVOGADO	flávio machado rezende(OAB: 28942/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	PAULO RICARDO BERNARDES DE ALENCAR
ADVOGADO	RAQUEL INES HILBIG REZENDE(OAB: 31235/RS)
ADVOGADO	flávio machado rezende(OAB: 28942/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- PAULO RICARDO BERNARDES DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ef158d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020481-58.2022.5.04.0007 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (DF -
Recorrido(a)(s):	PAULO RICARDO BERNARDES DE ALENCAR
Advogado(a)(s):	RAQUEL INES HILBIG REZENDE (RS - 31235)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A fixação de critérios para apuração efetivamente deve ocorrer na fase processual própria, ou seja, a de liquidação. É na liquidação que devem ser definidos todos os critérios, seja quanto aos juros, seja quanto à correção monetária, inclusive quanto a eventual critério mais benéfico, como forma de evitar que legislação superveniente sobre a matéria possa vir de encontro aos comandos da coisa julgada.

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR

-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.
Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento. Exemplificando:
"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).
Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.
Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:
"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação

no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, dou seguimento ao recurso por possível violação ao disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quanto ao item *ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTASAPLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DEFINIDOS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADC 58 E 59*

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST no sentido de que "ajuizada a reclamação trabalhista na vigência do contrato de trabalho (hipótese dos autos), é admitida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram a obrigação" (Ag-E-ED-ARR - 147400-37.2002.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 09/03/2018). No mesmo sentido: E-ED-ED-ARR-1748-62.2010.5.09.0965, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 31/10/2018; E-AIRReRR-269000-51.2009.5.09.0022,Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,DEJT 14/09/2018; e E-ED-ARR - 183100-97.2009.5.09.0411, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 10/02/2017.

Assim, é inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento ao item *PARCELAS VINCENDAS VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIV DA CF E 892 DA CLT E MÁ-APLICAÇÃO DO ART. 769 DA CLT.*

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020607-21.2021.5.04.0015

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADO	VANESSA ROBLEDO SIMOES(OAB: 64198/RS)
ADVOGADO	THAISY RACHEL ROSA ROCHA(OAB: 96164-B/RS)
RECORRENTE	RAFAELLA KAISER DA ROSA
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
RECORRIDO	RAFAELLA KAISER DA ROSA
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)
RECORRIDO	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADO	VANESSA ROBLEDO SIMOES(OAB: 64198/RS)
ADVOGADO	THAISY RACHEL ROSA ROCHA(OAB: 96164-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
- CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
- RAFAELLA KAISER DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d694cc proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020607-21.2021.5.04.0015 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
Advogado(a)(s):	1.VANESSA ROBLEDO SIMOES (RS - 64198)
Recorrido(a)(s):	1.RAFAELLA KAISER DA ROSA
Advogado(a)(s):	1.MARCIO TARTA (RS - 41731)

Recurso de:CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Prova Ilícita.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O 2º reclamado aponta omissão no julgado quanto à delimitação temporal da sua responsabilidade. Refere que manteve contrato vigente com a 1ª reclamada (ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE) de 22 de setembro de 2014 até a data de 05 de fevereiro de 2021. Ainda, o 2º reclamado aponta, em longo arrazoado, razões para motivar a ausência de responsabilidade, inclusive requerendo intimação da embargada para que origem de documentos acostados, pontuando sua ilicitude. Examino.

Nos termos dos arts. 897-A da CLT e e artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabe a interposição de embargos declaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou no caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, hipóteses que não correspondem à situação em análise.

No caso, o acórdão explicita que o 2º réu exercia ingerência administrativa em relação à 1ª reclamada, bem como que ambas as reclamadas atuavam conjuntamente, em comunhão de interesses, atraindo a responsabilidade solidária pelas verbas objeto da condenação. Portanto, a responsabilidade recai sobre a integralidade da condenação.

Relativamente à intimação da parte embargante para esclarecimento quanto ao meio de obtenção dos documentos acostados, não se trata de matéria afeta aos embargos de declaração.

Outrossim, uma vez adotada tese explícita a respeito das questões objeto da presente ação, não é necessária referência expressa a dispositivo legal para que se tenha atendido o prequestionamento e para que a parte interessada possa ter acesso à instância recursal superior. Nesse sentido, o item I da Súmula nº 297 do TST e a OJ nº 118 da SDI-1 do TST.

Ademais, em se tratando de violações supostamente nascidas no próprio acórdão embargado, descabe o prequestionamento da matéria, à luz da OJ nº 119 da SDI-1 do TST.

Com efeito, inexiste vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, mas sim mero inconformismo com a conclusão alcançada pelo Juízo.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

No caso em exame, a rigor, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia,omitindo trecho imprescindível para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

De qualquer forma, à luz da fundamentação expressa no trecho transcrito pela recorrente, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ressalto que a revisão de questões que exijam a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens "DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO - HOSPITAL X PLANO DE SAÚDE" e "DOS E-MAILS QUE FORAM IRREGULARMENTE ACOSTADOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se viabiliza o recurso de revista, no tópico, pois a recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, em desatenção ao que estabelece o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020481-58.2022.5.04.0007

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	PAULO RICARDO BERNARDES DE ALENCAR
ADVOGADO	RAQUEL INES HILBIG REZENDE(OAB: 31235/RS)
ADVOGADO	flávio machado rezende(OAB: 28942/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	PAULO RICARDO BERNARDES DE ALENCAR
ADVOGADO	RAQUEL INES HILBIG REZENDE(OAB: 31235/RS)
ADVOGADO	flávio machado rezende(OAB: 28942/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- PAULO RICARDO BERNARDES DE ALENCAR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2ef158d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020481-58.2022.5.04.0007 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO (DF -
Recorrido(a)(s):	PAULO RICARDO BERNARDES DE ALENCAR
Advogado(a)(s):	RAQUEL INES HILBIG REZENDE (RS - 31235)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A fixação de critérios para apuração efetivamente deve ocorrer na fase processual própria, ou seja, a de liquidação. É na liquidação que devem ser definidos todos os critérios, seja quanto aos juros, seja quanto à correção monetária, inclusive quanto a eventual critério mais benéfico, como forma de evitar que legislação superveniente sobre a matéria possa vir de encontro aos comandos da coisa julgada.

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR

-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.
Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento. Exemplificando:
"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).
Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.
Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:
"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação

no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, dou seguimento ao recurso por possível violação ao disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quanto ao item *ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTASAPLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DEFINIDOS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADC 58 E 59*

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST no sentido de que "ajuizada a reclamação trabalhista na vigência do contrato de trabalho (hipótese dos autos), é admitida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram a obrigação" (Ag-E-ED-ARR - 147400-37.2002.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 09/03/2018). No mesmo sentido: E-ED-ED-ARR-1748-62.2010.5.09.0965, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 31/10/2018; E-AIRReRR-269000-51.2009.5.09.0022,Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,DEJT 14/09/2018; e E-ED-ARR - 183100-97.2009.5.09.0411, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 10/02/2017.

Assim, é inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento ao item *PARCELAS VINCENDAS VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIV DA CF E 892 DA CLT E MÁ-APLICAÇÃO DO ART. 769 DA CLT.*

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020607-21.2021.5.04.0015

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADO	VANESSA ROBLEDO SIMOES(OAB: 64198/RS)
ADVOGADO	THAISY RACHEL ROSA ROCHA(OAB: 96164-B/RS)
RECORRENTE	RAFAELLA KAISER DA ROSA
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
RECORRIDO	RAFAELLA KAISER DA ROSA
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)
RECORRIDO	CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
ADVOGADO	VANESSA ROBLEDO SIMOES(OAB: 64198/RS)
ADVOGADO	THAISY RACHEL ROSA ROCHA(OAB: 96164-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
- CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
- RAFAELLA KAISER DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0d694cc proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020607-21.2021.5.04.0015 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA
Advogado(a)(s):	1.VANESSA ROBLEDO SIMOES (RS - 64198)
Recorrido(a)(s):	1.RAFAELLA KAISER DA ROSA
Advogado(a)(s):	1.MARCIO TARTA (RS - 41731)

Recurso de:CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Prova Ilícita.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O 2º reclamado aponta omissão no julgado quanto à delimitação temporal da sua responsabilidade. Refere que manteve contrato vigente com a 1ª reclamada (ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE) de 22 de setembro de 2014 até a data de 05 de fevereiro de 2021. Ainda, o 2º reclamado aponta, em longo arrazoado, razões para motivar a ausência de responsabilidade, inclusive requerendo intimação da embargada para que origem de documentos acostados, pontuando sua ilicitude. Examino.

Nos termos dos arts. 897-A da CLT e e artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabe a interposição de embargos declaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou no caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, hipóteses que não correspondem à situação em análise.

No caso, o acórdão explicita que o 2º réu exercia ingerência administrativa em relação à 1ª reclamada, bem como que ambas as reclamadas atuavam conjuntamente, em comunhão de interesses, atraindo a responsabilidade solidária pelas verbas objeto da condenação. Portanto, a responsabilidade recai sobre a integralidade da condenação.

Relativamente à intimação da parte embargante para esclarecimento quanto ao meio de obtenção dos documentos acostados, não se trata de matéria afeta aos embargos de declaração.

Outrossim, uma vez adotada tese explícita a respeito das questões objeto da presente ação, não é necessária referência expressa a dispositivo legal para que se tenha atendido o prequestionamento e para que a parte interessada possa ter acesso à instância recursal superior. Nesse sentido, o item I da Súmula nº 297 do TST e a OJ nº 118 da SDI-1 do TST.

Ademais, em se tratando de violações supostamente nascidas no próprio acórdão embargado, descabe o prequestionamento da matéria, à luz da OJ nº 119 da SDI-1 do TST.

Com efeito, inexiste vício a ser sanado por meio dos embargos de declaração, mas sim mero inconformismo com a conclusão alcançada pelo Juízo.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

No caso em exame, a rigor, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia,omitindo trecho imprescindível para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

De qualquer forma, à luz da fundamentação expressa no trecho transcrito pela recorrente, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ressalto que a revisão de questões que exijam a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens "DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO - HOSPITAL X PLANO DE SAÚDE" e "DOS E-MAILS QUE FORAM IRREGULARMENTE ACOSTADOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se viabiliza o recurso de revista, no tópico, pois a recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho, em desatenção ao que estabelece o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

Assim, nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020272-12.2020.5.04.0411

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	VALESCA DA SILVA MACIEL
ADVOGADO	TARCISIO MARQUES BARCELLOS(OAB: 101170/RS)
ADVOGADO	VITOR DE BOER MACAGNAN(OAB: 83125/RS)
RECORRENTE	ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
RECORRIDO	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
RECORRIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECORRIDO	VALESCA DA SILVA MACIEL
ADVOGADO	TARCISIO MARQUES BARCELLOS(OAB: 101170/RS)
ADVOGADO	VITOR DE BOER MACAGNAN(OAB: 83125/RS)
RECORRIDO	ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
- CARGILL AGRICOLA S A
- VALESCA DA SILVA MACIEL
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1345f7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020272-12.2020.5.04.0411 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CARGILL AGRICOLA S A
Advogado(a)(s):	1.MARCELO NEDEL SCALZILLI (RS - 45861)
Recorrido(a)(s):	1.VALESCA DA SILVA MACIEL
Advogado(a)(s):	1.TARCISIO MARQUES BARCELLOS (RS - 101170)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Não admito o recurso de revista.

Ocabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado, tampouco contraria a súmula invocada.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA (...)".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020272-12.2020.5.04.0411

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	VALESCA DA SILVA MACIEL
ADVOGADO	TARCISIO MARQUES BARCELLOS(OAB: 101170/RS)
ADVOGADO	VITOR DE BOER MACAGNAN(OAB: 83125/RS)
RECORRENTE	ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
RECORRIDO	CARGILL AGRICOLA S A
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
RECORRIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
RECORRIDO	VALESCA DA SILVA MACIEL
ADVOGADO	TARCISIO MARQUES BARCELLOS(OAB: 101170/RS)
ADVOGADO	VITOR DE BOER MACAGNAN(OAB: 83125/RS)
RECORRIDO	ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
- CARGILL AGRICOLA S A
- VALESCA DA SILVA MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e1345f7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020272-12.2020.5.04.0411 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CARGILL AGRICOLA S A
Advogado(a)(s):	1.MARCELO NEDEL SCALZILLI (RS - 45861)
Recorrido(a)(s):	1.VALESCA DA SILVA MACIEL
Advogado(a)(s):	1.TARCISIO MARQUES BARCELLOS (RS - 101170)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Não admito o recurso de revista.

Ocabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado, tampouco contraria a súmula invocada.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 2ª RECLAMADA (...)".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020704-71.2020.5.04.0333

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	SAMUEL DOS SANTOS UBERTI
ADVOGADO	RACHEL INGRID CALIXTO PINHEIRO DAVILA(OAB: 77053/RS)
ADVOGADO	RENATO VON MUHLEN(OAB: 21768/RS)
RECORRIDO	SIM REDE DE POSTOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIM REDE DE POSTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4186a34 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020704-71.2020.5.04.0333 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	SIM REDE DE POSTOS LTDA
Advogado(a)(s):	MAURICIO DE OLIVEIRA (RS - 47919)
Recorrido(a)(s):	SAMUEL DOS SANTOS UBERTI
Advogado(a)(s):	RACHEL INGRID CALIXTO PINHEIRO DAVILA (RS - 77053)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista, o reclamante postulou o recebimento de acréscimo salarial pelas tarefas extraordinárias executadas ao cargo de Frentista ocupado. Declinou que realizava as funções do funcionário Edir - chefe de pista - em suas ausências e férias, bem como efetuava a limpeza dos banheiros da empresa e as tarefas de lubrax.

A relação de emprego em julgamento teve início em 23-3-2017, como Frentista, com término em 03-6-2020 (id ee30e57 - termo de rescisão).

Como se depreende do PPRA da empresa (id 005b682), as atividades de Frentista e de Chefe de Pista são diversas.

(...) Como se depreende das informações coletadas, o reclamante atuando como frentista realizava a função de limpeza de banheiros e de outros ambientes do posto de combustível - ainda que em escala -, assim como efetuava a troca de óleo, como incontroversamente ocorrido, considerando o pagamento de prêmio produtividade com tal justificativa. Não bastasse isto, as testemunhas confirmar a realização das tarefas do funcionário Edir em suas ausências pelo reclamante, o que incluía tarefa não integrante das ocupações do empregado Frentista.

Deve ser considerada a descrição de funções do Frentista pela CBO, entre as quais não há a de troca de óleo - inclusive havendo funcionário específico na empresa - e a higienização dos ambientes do local de trabalho, tampouco o dever de controle de estoque do combustível, atribuição dada ao Chefe de Pista.

Considerando os elementos de prova contidos nos presentes autos, tenho que o reclamante cumpriu o ônus de demonstrar a atuação em acúmulo de função, considerando o contido na descrição das atividades do cargo ocupado, constante na CBO.

Em conclusão, tenho que restou provado que havia acúmulo de função nas tarefas da reclamante desde o início da relação de emprego. Entendo que é necessária uma contraprestação correspondente a cada atribuição do trabalhador alheias às atividades constantes no contrato de trabalho. Desta forma, o salário ajustado deve estar de acordo com o cargo para o qual foi contratado, cabendo complementação pelas atividades excedentes. A exigência da realização de atividades estranhas às originalmente contratadas e não condizentes com a condição pessoal do autor acarreta uma novação contratual de caráter lesivo, o que é vedado pelo art. 468 da CLT. Tais atribuições acrescidas demandavam do

empregado, conforme suas peculiaridades, maior desgaste. Resta caracterizada uma verdadeira alteração unilateral por parte da reclamada. Desta forma, caracteriza-se o acúmulo de função, cabendo a indenização.

Comprovado o fato constitutivo do direito vindicado (artigo 818 da CLT), o reclamante faz jus ao acréscimo salarial postulado.

Acerca do percentual do acréscimo, considerando as circunstâncias e oportunidades em que o reclamante deveria exercer as funções acrescidas e a ausência de especificação na petição inicial, entendo que é pertinente o percentual de 20%.

Isso posto, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de função, no percentual de 20% do salário básico do empregado, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, horas extras, repouso semanais, feriados, adicional de periculosidade e FGTS com 40%.

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

É ineficaz a impulsionar recurso de revista alegação estranha aos ditames do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020704-71.2020.5.04.0333

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	SAMUEL DOS SANTOS UBERTI
ADVOGADO	RACHEL INGRID CALIXTO PINHEIRO DAVILA(OAB: 77053/RS)
ADVOGADO	RENATO VON MUHLEN(OAB: 21768/RS)
RECORRIDO	SIM REDE DE POSTOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)
ADVOGADO	EDUARDO KURY CORREA(OAB: 38801/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SAMUEL DOS SANTOS UBERTI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4186a34 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020704-71.2020.5.04.0333 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	SIM REDE DE POSTOS LTDA
Advogado(a)(s):	MAURICIO DE OLIVEIRA (RS - 47919)
Recorrido(a)(s):	SAMUEL DOS SANTOS UBERTI
Advogado(a)(s):	RACHEL INGRID CALIXTO PINHEIRO DAVILA (RS - 77053)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Ao ajuizar a reclamatória trabalhista, o reclamante postulou o recebimento de acréscimo salarial pelas tarefas extraordinárias executadas ao cargo de Frentista ocupado. Declinou que realizava as funções do funcionário Edir - chefe de pista - em suas ausências e férias, bem como efetuava a limpeza dos banheiros da empresa e as tarefas de lubrax.

A relação de emprego em julgamento teve início em 23-3-2017, como Frentista, com término em 03-6-2020 (id ee30e57 - termo de rescisão).

Como se depreende do PPRA da empresa (id 005b682), as atividades de Frentista e de Chefe de Pista são diversas.

(...) Como se depreende das informações coletadas, o reclamante atuando como frentista realizava a função de limpeza de banheiros e de outros ambientes do posto de combustível - ainda que em escala -, assim como efetuava a troca de óleo, como incontroversamente ocorrido, considerando o pagamento de prêmio produtividade com tal justificativa. Não bastasse isto, as testemunhas confirmar a realização das tarefas do funcionário Edir em suas ausências pelo reclamante, o que incluía tarefa não integrante das ocupações do empregado Frentista.

Deve ser considerada a descrição de funções do Frentista pela CBO, entre as quais não há a de troca de óleo - inclusive havendo funcionário específico na empresa - e a higienização dos ambientes do local de trabalho, tampouco o dever de controle de estoque do combustível, atribuição dada ao Chefe de Pista.

Considerando os elementos de prova contidos nos presentes autos, tenho que o reclamante cumpriu o ônus de demonstrar a atuação em acúmulo de função, considerando o contido na descrição das atividades do cargo ocupado, constante na CBO.

Em conclusão, tenho que restou provado que havia acúmulo de função nas tarefas da reclamante desde o início da relação de emprego. Entendo que é necessária uma contraprestação correspondente a cada atribuição do trabalhador alheias às atividades constantes no contrato de trabalho. Desta forma, o salário ajustado deve estar de acordo com o cargo para o qual foi contratado, cabendo complementação pelas atividades excedentes. A exigência da realização de atividades estranhas às originalmente contratadas e não condizentes com a condição pessoal do autor acarreta uma novação contratual de caráter lesivo, o que é vedado pelo art. 468 da CLT. Tais atribuições acrescidas demandavam do empregado, conforme suas peculiaridades, maior desgaste. Resta caracterizada uma verdadeira alteração unilateral por parte da reclamada. Desta forma, caracteriza-se o acúmulo de função, cabendo a indenização.

Comprovado o fato constitutivo do direito vindicado (artigo 818 da CLT), o reclamante faz jus ao acréscimo salarial postulado.

Acerca do percentual do acréscimo, considerando as circunstâncias e oportunidades em que o reclamante deveria exercer as funções acrescidas e a ausência de especificação na petição inicial, entendo que é pertinente o percentual de 20%.

Isso posto, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de função, no percentual de 20% do salário básico do empregado, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, horas extras, repouso semanais, feriados, adicional de periculosidade e FGTS com 40%.

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

É ineficaz a impulsionar recurso de revista alegação estranha aos ditames do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020441-16.2022.5.04.0027

Relator ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

RECORRENTE	VICENTE RECKZIEGEL
ADVOGADO	SANDRO JUAREZ FISCHER(OAB: 39753/RS)
ADVOGADO	THAIS FRANCINE GRAEF(OAB: 117571/RS)
ADVOGADO	PLINIO GRAEF(OAB: 3762/MT)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
RECORRIDO	VICENTE RECKZIEGEL
ADVOGADO	SANDRO JUAREZ FISCHER(OAB: 39753/RS)
ADVOGADO	THAIS FRANCINE GRAEF(OAB: 117571/RS)
ADVOGADO	PLINIO GRAEF(OAB: 3762/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- VICENTE RECKZIEGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d2659e proferida nos autos.

ROT-0020441-16.2022.5.04.0027 - OJC Análise de Recursos

Parte(s):	1.CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(a)(s):	1.JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA (RS - 58492)

Vistos os autos.

O recurso de revista apresentado pela parte reclamada versa sobre matéria idêntica à debatida no Processo nº IncJulgRREmbRep - 0010233-57.2020.5.03.0160 (NUT:5.00.1.000020) *"Em razão da fixação dos Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021 pelo Superior Tribunal de Justiça, que remetem à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis?"*, sobrestado por determinação do Colendo TST, para uniformização de jurisprudência, em decorrência da suscitação de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos naquela Corte.

Em cumprimento ao § 5º do art. 896-C da CLT, determinou-se o sobrestamento dos demais feitos que envolvam este mesmo tema e que estejam em fase de análise de admissibilidade de recurso de revista.

Diante disso, os presentes autos deverão seguir à Coordenadoria de Recursos para providências a fim de que permaneça o feito sobrestado até o julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020441-16.2022.5.04.0027

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	VICENTE RECKZIEGEL
ADVOGADO	SANDRO JUAREZ FISCHER(OAB: 39753/RS)
ADVOGADO	THAIS FRANCINE GRAEF(OAB: 117571/RS)
ADVOGADO	PLINIO GRAEF(OAB: 3762/MT)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
RECORRIDO	VICENTE RECKZIEGEL
ADVOGADO	SANDRO JUAREZ FISCHER(OAB: 39753/RS)
ADVOGADO	THAIS FRANCINE GRAEF(OAB: 117571/RS)
ADVOGADO	PLINIO GRAEF(OAB: 3762/MT)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- VICENTE RECKZIEGEL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d2659e proferida nos autos.

ROT-0020441-16.2022.5.04.0027 - OJC Análise de Recursos

Parte(s):	1.CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(a)(s):	1.JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA (RS - 58492)

Vistos os autos.

O recurso de revista apresentado pela parte reclamada versa sobre matéria idêntica à debatida no Processo nº IncJulgRREmbRep - 0010233-57.2020.5.03.0160 (NUT:5.00.1.000020) *"Em razão da fixação dos Temas Repetitivos nºs 955 e 1.021 pelo Superior Tribunal de Justiça, que remetem à Justiça do Trabalho o exame da pretensão de indenização das perdas decorrentes da impossibilidade de incluir, no benefício de complementação de aposentadoria, parcelas de natureza salarial não reconhecidas como tal pelo empregador ou, então, não quitadas oportunamente, quais seriam o marco inicial e prazo prescricional aplicáveis?"*, sobrestado por determinação do Colendo TST, para uniformização de jurisprudência, em decorrência da suscitação de Incidente de Recursos de Revista Repetitivos naquela Corte.

Em cumprimento ao § 5º do art. 896-C da CLT, determinou-se o sobrestamento dos demais feitos que envolvam este mesmo tema e que estejam em fase de análise de admissibilidade de recurso de revista.

Diante disso, os presentes autos deverão seguir à Coordenadoria de Recursos para providências a fim de que permaneça o feito sobrestado até o julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020434-05.2017.5.04.0381

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	VMSUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECORRENTE	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
RECORRENTE	MARLICE QUINOT
ADVOGADO	RENI ELIZEU DA SILVA(OAB: 26563/RS)
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
RECORRENTE	GSA CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECORRIDO	MARLICE QUINOT
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
ADVOGADO	RENI ELIZEU DA SILVA(OAB: 26563/RS)
RECORRIDO	INVOICE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	VMSUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECORRIDO	TRONIC INDUSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	VICENTE ARON MACHADO DA ROCHA(OAB: 102940/RS)
ADVOGADO	ROSANE MACHADO CARNEIRO(OAB: 23832/SC)

ADVOGADO	JAMILLE RACHEL MARTINAZZO ALVES(OAB: 21719/SC)
RECORRIDO	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	VULCA SHOES CALCADOS LTDA - ME
RECORRIDO	BORRACHAS CV EIRELI - EPP
ADVOGADO	PATRICIA STURMER LORENZONI(OAB: 74343/RS)
RECORRIDO	SELLECTO CALCADOS EIRELI
RECORRIDO	ATILA CALCADOS LTDA - ME
RECORRIDO	CRYSTAL SSHOES U ASSESSORIA E LANCAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ORLANDO SIDNEY SELBACH GRESSLER(OAB: 56420/RS)
RECORRIDO	GSA CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BOTTERO LTDA
- GSA CALCADOS EIRELI
- MARLICE QUINOT
- VMSUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
- VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
- VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e98caed proferida nos autos.

ROT - 0020434-05.2017.5.04.0381 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS
Advogado(a)(s):	1.ALFONSO DE BELLIS (RS - 25818)
Recorrido(a)(s):	1.GSA CALCADOS EIRELI 2.VMSUL INDUSTRIA E
Advogado(a)(s):	1.GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA (RS - 29414)

Recurso de:VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/Ae outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A presente discussão não é nova nesta Turma, com as mesmas reclamadas, em decisões desta Relatora (6ª Turma, 0020467-86.2017.5.04.0383 ROT, em 25/05/2023; 6ª Turma, 0020531-93.2017.5.04.0384 ROT, em 22/04/2022), inclusive com a utilização da prova emprestada utilizada na origem (autos n.º 0020112-73.2017). Por tal razão, afasto a validade do contrato de facção e mantenho a responsabilidade subsidiária lhes atribuída:

*"**A partir da prova oral emprestada conclui-se que não havia ingerência direta e ostensiva das empresas contratantes na direção dos serviços prestados pelos empregados das três primeiras reclamadas, mas apenas supervisão, ainda que rotineira, visando o controle de qualidade dos produtos.** A testemunha Renato admite que recebia ordens das três primeiras reclamadas - cujo grupo econômico já restou reconhecido na origem - e que eventual revisor das demais empresas contratantes reportava-se diretamente ao proprietário das contratadas, não aos funcionários destas. Portanto, não há falar em intermediação ilegal de mão de obra com consequente reconhecimento do vínculo direto com as tomadoras, tampouco de responsabilidade solidária por eventual prestação de serviços.*

A sentença já traz o mesmo entendimento, não tendo atribuído a responsabilidade subsidiária da recorrente a eventual ilicitude da contratação ou reconhecimento de vínculo direto com o tomador. Aliás, não há mais o que discutir sobre a terceirização ter sido lícita ou não, bem como sobre a responsabilidade solidária das tomadoras de serviços após a Tese do Plenário do STF, com Repercussão Geral, no Tema 725: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa

contratante " (grifei).

No cenário das confecções de moda é muito comum o denominado contrato de facção. Ao ponto, conforme a relatoria da Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, integrante desta 6ª Turma, o contrato de facção é "o ajuste de desmembramento do processo de industrialização/fabricação dentro de uma empresa, com o repasse a um terceiro da execução de parcela das atividades necessárias à confecção do produto final". Como diferencial entre o contrato de facção e o contrato de prestação de serviços, tem-se que a "empresa contratada não presta serviços exclusivamente à contratante e detém autonomia administrativa. Inexiste qualquer tipo de ingerência ou controle da contratante que pode, todavia, fiscalizar a qualidade do produto. Além disso, o empregado não presta serviços diretamente à contratante, laborando exclusivamente para a empregadora. Não há, pois, "locação de mão de obra" e sim mero fornecimento de produto pela empresa contratada. Em síntese, o contrato de facção não visa a prestação de serviços propriamente, mas a aquisição de um produto", motivo pelo qual não se aplica a exegese firmada na Súmula 331 do TST" (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020494-49.2016.5.04.0304 RO, em 09/02/2018. Grifei).

No entanto, os elementos coligidos aos autos apontam para verdadeira terceirização do processo produtivo e não de legítimo contrato de facção ou relação meramente negocial, visando a descentralização de parte da cadeia produtiva. A contratação implicava o fornecimento dos insumos por parte das tomadoras para que as prestadoras, a partir das instruções que lhes eram fornecidas, confeccionassem o produto e entregassem-no pronto e acabado para as contratantes.

Ainda que se reconheça a possibilidade de terceirização da atividade fim, como no caso concreto, inviável afastar-se totalmente a responsabilidade das empresas tomadoras, visto que a própria alteração legislativa que permeia a discussão na instância extraordinária - promovida pela Lei 13.467/2017 - ao estabelecer novos paradigmas sobre a matéria, autoriza expressamente a responsabilização. Nesse sentido, o §5o do art. 5o da Lei 6.619/74 ao fixar que "A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.".

*Portanto, mesmo que admitida a legalidade da terceirização de atividade fim no caso, a recorrente devem ser considerada subsidiariamente responsável pelos créditos reconhecidos ao autor. As tomadoras dos serviços, ao optar por não fabricar os seus próprios produtos, devem no mínimo arcar subsidiariamente com os ônus decorrentes**. Sinalo, ainda, que não é requisito para descaracterizar a responsabilidade subsidiária, a falta de exclusividade na terceirização.***

Além da prova oral emprestada, juntou-se laudo contábil elaborado nos autos da reclamatória n. 0020112-73.2017.5.04.0384, a partir dos relatórios SINTEGRA, que contempla a movimentação financeira das três primeiras reclamadas no período de janeiro de 2012 a março de 2017. O laudo visou atender à solicitação do Juízo, quanto à apresentação de um "demonstrativo resumido do faturamento total dos réus SELLECTO CALCADOS EIRELI, ATILA CALCADOS LTDA - ME e VULCA SHOES CALCADOS EIRELI, em relação ao montante total, com percentuais mensais de prestação de serviços para cada tomador, incluindo eventual produção própria ou para terceiros que não integram o polo passivo da lide, indicando, sempre que possível, a natureza da operação ou se houve períodos em que não houve emissão de notas fiscais." (ID d090486, p. 02).

Em relação à real empregadora do autor (VULCA SHOES), o laudo aponta notas fiscais emitidas nos períodos de janeiro de 2012 a outubro de 2013 e de fevereiro de 2016 a janeiro de 2017. Em que pese a lacuna de notas fiscais emitidas havida no período de novembro de 2013 a janeiro de 2016, é evidente que o autor seguiu prestando serviços, seja pela presunção que decorre do princípio da continuidade da relação de emprego, seja pelo teor da prova oral emprestada, que revelou estarem as empresas do grupo situadas no mesmo local, compartilhando a mesma mão de obra e dos mesmos meios de produção."

Em atenção aos termos recursais da parte autora, não há falar em responsabilidade solidária, não havendo fundamento jurídico para tanto. Sendo afastada a validade do contrato de facção, pela pura intermediação, há terceirização lícita (Tema 725, STF) dos serviços, o que impõe a responsabilidade subsidiária. Ainda, não há que se falar em grupo econômico, por ausência de qualquer dos elementos legais (art. 2º, § 2º, da CLT).

Admitoo recurso de revista no item.

A jurisprudência do TST é no sentido de que o contrato de facção não gera a responsabilidade solidária ou subsidiária a menos que se constate ingerência das empresas tomadoras de serviço ou exclusividade na execução das atividades. Observa-se que na decisão recorrida não consta a existência de exclusividade ou ingerência da recorrente de modo que admito o recurso por possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, por má aplicação, na linha dos seguintes precedentes do C. TST:

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO DE

FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Na esteira do entendimento desta Corte, é inaplicável o item IV da Súmula 331 aos contratos de facção quando não há ingerência da contratante na empresa de facção e a atividade desta não se realiza com exclusividade para uma só tomadora de serviços, como ficou evidenciado no acórdão turmário. Como o acórdão da Turma encontra-se em consonância com a iterativa e notória jurisprudência do TST, deve ser mantida a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de embargos, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental não provido". (AgR-E-RR - 55-10.2015.5.04.0641, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/10/2016).

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO . INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRATO DE FACÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. O contrato de facção consiste no negócio jurídico interempresarial, de natureza fundamentalmente mercantil, em que uma das partes, após o recebimento da matéria-prima, se obriga a confeccionar e fornecer os produtos acabados para ulterior comercialização pela contratante. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que no contrato típico de facção - desde que atenda os requisitos acima referidos, sem desvio de finalidade - não se há de falar em responsabilidade subsidiária da empresa contratante pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa faccionária. Todavia, é possível a condenação quando se evidenciar a descaracterização dessa modalidade contratual. A exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante pode ser indício de fraude, assim como a interferência na forma de trabalho dos empregados da contratada. No caso, consta do acórdão regional a inexistência de exclusividade na prestação de serviços. Por outro lado, o Tribunal de origem, conquanto tenha consignado a existência de "uma equipe de fiscalização que poderia frequentar as instalações da prestadora diariamente para inspecionar os produtos produzidos por ela.", registrou que a inspeção somente era feita nos produtos acabados, em local determinado pela primeira ré, o que torna assente a inexistência de ingerência sobre o processo produtivo da contratada. Desse modo, presentes todas as premissas fáticas utilizadas pelo órgão fracionário na construção da argumentação que culminou com a alteração da solução jurídica dada à controvérsia, não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte. Ademais, as especificações para a confecção dos produtos e o controle de qualidade são da essência do contrato de facção, não caracterizando, portanto, interferência na forma de trabalho da contratada. Ante o exposto, a Egrégia Turma, ao rejeitar a responsabilidade subsidiária das contratantes, decidiu em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-E-ARR-20145-77.2014.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/08/2019)

"(...) CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. O Tribunal Regional impôs a condenação subsidiária da recorrente pelo fato de esta haver se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante .Extrai-se do acórdão, todavia, tratar-se de típico ajuste de facção, por meio da qual a contratada se comprometia apenas a fornecer produtos prontos e acabados (fornecimento de peças de roupas), sem a contratação de mão de obra. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que não se aplica aos contratos de facção o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST, salvo quando se evidenciar a descaracterização deste contrato pela presença concomitante de exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante, bem como de ingerência na produção das contratadas, fatos inexistentes na hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20343-19.2016.5.04.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2021).

Nesse contexto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A parte autora trabalhava em regime de compensação semanal, com folga aos sábados (cartões no ID. ce72f5c), e em ambiente insalubre.

O contrato vigeu até 01/03/2017, ou seja, antes da vigência da Lei 13.467/2017.

A empresa comprovou a existência de norma coletiva (ID. 6834cb8 - Pág. 4 e seguintes) que chancelava o regime compensatório semanal em ambiente insalubre, independentemente do art. 60 da CLT.

Concernentemente a tal ponto (existência de norma coletiva autorizando o regime compensatório em atividade insalubre), antes

de ingressar no aspecto jurídico, imperioso abordar o Tema 1046 do STF.

A Suprema Corte, no julgamento da ação ARE 1.121.633 , proferiu a seguinte decisão em 02.06.2022:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022. "

A tese fixada, de repercussão geral admitida, finalmente define os limites para a abrangência e validade do transacionado no âmbito coletivo do Direito do Trabalho, fixando-se tal limite justamente no alcance e prevalência dos direitos indisponíveis previstos.

É mister esclarecer que o enunciado vinculante expressamente blindou juridicamente os "direitos absolutamente indisponíveis".

Outrossim, conforme o Informativo 1057 do STF, a Corte expressamente afastou a possibilidade de restrição ao "patamar mínimo civilizatório, o qual é composto, em linhas gerais, pelas normas constitucionais, pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporados ao direito brasileiro e pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores" (Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1057.htm. Grifei).

E, no que importa às relações trabalhistas, tal indisponibilidade está intrinsecamente vinculada aos direitos fundamentais.

A propósito, trata-se de assegurar vigência ao direito fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança contida, no inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal.

Com efeito, a manutenção da higidez física e mental do trabalhador é parâmetro, critério de valor humano, que norteia todo o capítulo da CLT ao impor limites e condições à carga horária de trabalho a que se sujeita o empregado.

A natureza das normas relativas aos limites de jornada do trabalhador, portanto, está intrínseca e indissociavelmente ligada à garantia constitucional de manutenção de condições de saúde, higidez e segurança do trabalho. Estabelecer tal premissa é fundamental na medida em que do arcabouço da nova legislação vigente a partir de 2017 (Lei 13.467) também exsurge, da redação do art. 611-B, que "Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo". É que, de acordo com inciso XVII do mesmo artigo 611-B, as convenções coletivas ou de acordos coletivos de trabalho não podem versar sobre a supressão ou a redução de direitos relacionados à saúde do trabalhador, dispostos em "norma de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho".

E o artigo 611-A incluiu, dentre as possibilidades de prevalência do negociado sobre o legislado, temas relacionados à duração da jornada de trabalho em seus incisos I, II, III e XIII (aqui propositalmente excluído o inciso I, porquanto há determinação expressa à observância aos limites constitucionais).

Buscou-se, assim, por meio da reforma legislativa, retirar-se as normas relativas à jornada de trabalho do espectro das normas protetivas da segurança, higiene e segurança do trabalhador, o que, como já se disse, é de todo descabido e conceitualmente impróprio.

A nova legislação, assim, estabelece conflito antinômico evidente e em desfavor do sujeito que o direito procura proteger, resguardar.

O conflito exige esforço interpretativo de forma sistêmica e abrangente por parte do julgador, na busca de adequar-se a norma ordinária em desacordo com a ordem constitucional suprema. E a decisão do STF ao fixar a tese prevalecente no Tema 1046 vem ao encontro a tal premissa, porque resguarda os "direitos absolutamente indisponíveis" que consagram o patamar mínimo civilizatório, independentemente da posição jurídica na pirâmide kelseniana, já que afastam a eficácia jurídica revogadora - ou mesmo restritiva - às conquistas infraconstitucionais, que "asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores".

Diante da indisponibilidade do direito fundamental à garantia contra riscos e manutenção da saúde durante o trabalho, não podem prevalecer tanto a disposição legal supramencionada como eventuais cláusulas normativas que colidam contra tal princípio.

Nesse sentido, não estão amparadas sob o prisma legal ou constitucional cláusulas constantes em acordo e/ou convenção coletiva que permitam a prorrogação da jornada em atividade insalubre sem o respeito dos termos do art. 60 da CLT, por relativizarem preceitos relacionados à jornada de trabalho. Em outras palavras, a permissão de jornada extraordinária em atividade insalubre, sem resguardo técnico, afronta diretamente o texto constitucional, por violarem o direito fundamental de redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Observo, ainda, que o contrato de trabalho da parte autora iniciou e

terminou sob a égide da CLT sem as alterações implementadas pela Lei 13.467/2017. Nesse caso, entendo que discussão quanto a eventual prevalência da previsão contida na cláusula normativa (em razão do novo preceito do art. 611-A) tampouco importa, na medida em que as alterações na lei acima referida não lhe são aplicáveis. A propósito, reforço que adoto o entendimento de que a aplicação da nova lei não atinge situações iniciadas ou consolidadas na vigência da lei revogada.

Passo ao enfrentamento do direito propriamente dito.

Revisando posicionamento, entendo que o regime compensatório em atividade insalubre deve atender o disposto no art. 60 da CLT, ou seja, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. E tal requisito não foi comprovado nos autos.

Cumpre observar que o entendimento está atualmente sedimentado, conforme a Súmula 85, item VI (Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.) do TST e a Súmula 67 deste Tribunal Regional (É inválido o regime de compensação horária em atividade insalubre quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT. No caso de regime de compensação horária semanal, será devido apenas o adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas).

Portanto, correta a decisão da origem condenatória ao pagamento de horas extras:

"Portanto, observada a jornada registrada nos cartões ponto, e o entendimento contido na Súmula 85, III, do TST, defiro à reclamante o adicional de horas extras (legal ou normativo, o que for mais benéfico) em relação às horas irregularmente compensadas (assim consideradas as excedentes da 8ª diária, mas que não extrapolem o limite de 44 horas semanais), na forma da Súmula 85, IV, do TST, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, repousos remunerados, aviso prévio e FGTS com 40%."

A limitação condenatória já foi observada em tópico próprio.

Por fim, a sentença já determinou a aplicação da OJ 415 do TST quanto à dedução de eventuais horas extras ("Na liquidação de sentença deverá ser observada a Súmula 264 e 366 do TST, o adicional noturno, a hora noturna reduzida e as OJs 97 e 415 da SDI-I do TST quando cabíveis, e o divisor 220" - Grifei).

Nego provimento.

Admitoo recurso de revista no item.

Em conformidade ao estabelecido no acórdão recorrido, a Súmula n. 85, VI, do TST dispõe que "Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT."

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF alterou o âmbito de conformação jusfundamental dos direitos em questão nessa controvérsia, promovendo uma potencial exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de realizar compensação de jornada em atividade insalubre.

Aliás, o art. 611-A, XIII, da CLT, prevê explicitamente a possibilidade de celebração de norma coletiva prevendo "prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho"

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário levar ao TST a discussão acerca da reinterpretação do teor da Súmula n. 85, VI, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, por possível violação ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:CALCADOS BOTTERO LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Conforme relatado no exame de admissibilidade do recurso de revista da outra reclamada, a Turma manteve a responsabilidade subsidiária das reclamadas.

Admitoo recurso de revista no item.

A jurisprudência do TST é no sentido de que o contrato de facção não gera a responsabilidade solidária ou subsidiária a menos que se constate ingerência das empresas tomadoras de serviço ou exclusividade na execução das atividades. Observa-se que na decisão recorrida não consta a existência de exclusividade ou ingerência da recorrente de modo que admito o recurso por possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, por má aplicação, na linha dos seguintes precedentes do C. TST:

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Na esteira do entendimento desta Corte, é inaplicável o item IV da Súmula 331 aos contratos de facção quando não há ingerência da contratante na empresa de facção e a atividade desta não se realiza com exclusividade para uma só tomadora de serviços, como ficou evidenciado no acórdão turmário. Como o acórdão da Turma encontra-se em consonância com a iterativa e notória jurisprudência do TST, deve ser mantida a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de embargos, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental não provido". (AgR-E-RR - 55-10.2015.5.04.0641, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/10/2016).

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO . INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRATO DE FACÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. O contrato de facção consiste no negócio jurídico interempresarial, de natureza fundamentalmente mercantil, em que uma das partes, após o recebimento da matéria-prima, se obriga a confeccionar e fornecer os produtos acabados para ulterior comercialização pela contratante. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que no contrato típico de facção - desde que atenda os requisitos acima referidos, sem desvio de finalidade - não se há de falar em responsabilidade subsidiária da empresa contratante pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa faccionária. Todavia, é possível a condenação quando se evidenciar a descaracterização dessa modalidade contratual. A exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante pode ser indício de fraude, assim como a interferência na forma de trabalho dos empregados da contratada. No caso, consta do acórdão regional a inexistência de exclusividade na prestação de serviços. Por outro lado, o Tribunal de origem, conquanto tenha consignado a existência de "uma equipe de fiscalização que poderia frequentar as instalações da prestadora diariamente para inspecionar os produtos produzidos por ela.", registrou que a inspeção somente era feita nos produtos acabados, em local determinado pela primeira ré, o que torna assente a inexistência de ingerência sobre o processo produtivo da contratada. Desse modo, presentes todas as premissas fáticas utilizadas pelo órgão fracionário na construção da argumentação que culminou com a alteração da solução jurídica dada à controvérsia, não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte. Ademais, as especificações para a confecção dos produtos e o controle de qualidade são da essência do contrato de facção, não caracterizando, portanto, interferência na forma de trabalho da contratada. Ante o exposto, a Egrégia Turma, ao rejeitar a responsabilidade subsidiária das contratantes, decidiu em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-E-ARR-20145-77.2014.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/08/2019)

"(...) CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. O Tribunal Regional impôs a condenação subsidiária da recorrente pelo fato de esta haver se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante .Extrai-se do acórdão, todavia, tratar-se de típico ajuste de facção, por meio da qual a contratada se comprometia apenas a fornecer produtos prontos e acabados (fornecimento de peças de roupas), sem a contratação de mão de obra. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que não se aplica aos contratos de facção o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST, salvo quando se evidenciar a descaracterização deste contrato pela presença concomitante de exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante, bem como de ingerência na produção das contratadas, fatos inexistentes na hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20343-19.2016.5.04.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2021).

Nesse contexto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020434-05.2017.5.04.0381

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	VMSUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECORRENTE	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
RECORRENTE	MARLICE QUINOT
ADVOGADO	RENI ELIZEU DA SILVA(OAB: 26563/RS)
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
RECORRENTE	GSA CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECORRIDO	MARLICE QUINOT
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
ADVOGADO	RENI ELIZEU DA SILVA(OAB: 26563/RS)
RECORRIDO	INVOICE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	VMSUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECORRIDO	TRONIC INDUSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	VICENTE ARON MACHADO DA ROCHA(OAB: 102940/RS)
ADVOGADO	ROSANE MACHADO CARNEIRO(OAB: 23832/SC)
ADVOGADO	JAMILLE RACHEL MARTINAZZO ALVES(OAB: 21719/SC)
RECORRIDO	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	VULCA SHOES CALCADOS LTDA - ME
RECORRIDO	BORRACHAS CV EIRELI - EPP
ADVOGADO	PATRICIA STURMER LORENZONI(OAB: 74343/RS)
RECORRIDO	SELLECTO CALCADOS EIRELI
RECORRIDO	ATILA CALCADOS LTDA - ME
RECORRIDO	CRYSTAL SSHOES U ASSESSORIA E LANCAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ORLANDO SIDNEY SELBACH GRESSLER(OAB: 56420/RS)
RECORRIDO	GSA CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BORRACHAS CV EIRELI - EPP
- CALCADOS BOTTERO LTDA
- CRYSTAL SSHOES U ASSESSORIA E LANCAMENTOS LTDA
- GSA CALCADOS EIRELI
- INVOICE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP
- MARLICE QUINOT
- TRONIC INDUSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- VMSUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
- VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

- VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e98caed proferida nos autos.

ROT - 0020434-05.2017.5.04.0381 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS
Advogado(a)(s):	1.ALFONSO DE BELLIS (RS - 25818)
Recorrido(a)(s):	1.GSA CALCADOS EIRELI 2.VMSUL INDUSTRIA E
Advogado(a)(s):	1.GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA (RS - 29414)

Recurso de:VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/Ae outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A presente discussão não é nova nesta Turma, com as mesmas reclamadas, em decisões desta Relatora (6ª Turma, 0020467-86.2017.5.04.0383 ROT, em 25/05/2023; 6ª Turma, 0020531-93.2017.5.04.0384 ROT, em 22/04/2022), inclusive com a utilização da prova emprestada utilizada na origem (autos n.º 0020112-73.2017). Por tal razão, afasto a validade do contrato de facção e mantenho a responsabilidade subsidiária lhes atribuída:

*"**A partir da prova oral emprestada conclui-se que não havia ingerência direta e ostensiva das empresas contratantes na direção dos serviços prestados pelos empregados das três primeiras reclamadas, mas apenas supervisão, ainda que rotineira, visando o controle de qualidade dos produtos.** A testemunha Renato admite que recebia ordens das três primeiras reclamadas - cujo grupo econômico já restou reconhecido na origem - e que eventual revisor das demais empresas contratantes reportava-se diretamente ao proprietário das contratadas, não aos funcionários destas. Portanto, não há falar em intermediação ilegal de mão de obra com consequente reconhecimento do vínculo direto com as tomadoras, tampouco de responsabilidade solidária por eventual prestação de serviços.*

A sentença já traz o mesmo entendimento, não tendo atribuído a responsabilidade subsidiária da recorrente a eventual ilicitude da contratação ou reconhecimento de vínculo direto com o tomador. Aliás, não há mais o que discutir sobre a terceirização ter sido lícita ou não, bem como sobre a responsabilidade solidária das tomadoras de serviços após a Tese do Plenário do STF, com Repercussão Geral, no Tema 725: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante " (grifei).

No cenário das confecções de moda é muito comum o denominado contrato de facção. Ao ponto, conforme a relatoria da Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, integrante desta 6ª Turma, o contrato de facção é "o ajuste de desmembramento do processo de industrialização/fabricação dentro de uma empresa, com o repasse a um terceiro da execução de parcela das atividades necessárias à confecção do produto final". Como diferencial entre o contrato de facção e o contrato de prestação de serviços, tem-se que a "empresa contratada não presta serviços exclusivamente à contratante e detém autonomia administrativa. Inexiste qualquer tipo de ingerência ou controle da contratante que pode, todavia, fiscalizar a qualidade do produto. Além disso, o empregado não presta serviços diretamente à contratante, laborando exclusivamente para a empregadora. Não há, pois, "locação de mão de obra" e sim mero fornecimento de produto pela empresa contratada. Em síntese, o contrato de facção não visa a prestação de serviços propriamente, mas a aquisição de um produto", motivo pelo qual não se aplica a exegese firmada na Súmula 331 do TST" (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020494-49.2016.5.04.0304 RO, em 09/02/2018. Grifei).

No entanto, os elementos coligidos aos autos apontam para verdadeira terceirização do processo produtivo e não de legítimo contrato de facção ou relação meramente negocial,

visando a descentralização de parte da cadeia produtiva. A contratação implicava o fornecimento dos insumos por parte das tomadoras para que as prestadoras, a partir das instruções que lhes eram fornecidas, confeccionassem o produto e entregassem-no pronto e acabado para as contratantes.

Ainda que se reconheça a possibilidade de terceirização da atividade fim, como no caso concreto, inviável afastar-se totalmente a responsabilidade das empresas tomadoras, visto que a própria alteração legislativa que permeia a discussão na instância extraordinária - promovida pela Lei 13.467/2017 - ao estabelecer novos paradigmas sobre a matéria, autoriza expressamente a responsabilização. Nesse sentido, o §5o do art. 5o da Lei 6.619/74 ao fixar que "A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.".

*Portanto, mesmo que admitida a legalidade da terceirização de atividade fim no caso, a recorrente devem ser considerada subsidiariamente responsável pelos créditos reconhecidos ao autor. As tomadoras dos serviços, ao optar por não fabricar os seus próprios produtos, devem no mínimo arcar subsidiariamente com os ônus decorrentes**. Sinalo, ainda, que não é requisito para descaracterizar a responsabilidade subsidiária, a falta de exclusividade na terceirização.***

Além da prova oral emprestada, juntou-se laudo contábil elaborado nos autos da reclamatória n. 0020112-73.2017.5.04.0384, a partir dos relatórios SINTEGRA, que contempla a movimentação financeira das três primeiras reclamadas no período de janeiro de 2012 a março de 2017. O laudo visou atender à solicitação do Juízo, quanto à apresentação de um "demonstrativo resumido do faturamento total dos réus SELLECTO CALCADOS EIRELI, ATILA CALCADOS LTDA - ME e VULCA SHOES CALCADOS EIRELI, em relação ao montante total, com percentuais mensais de prestação de serviços para cada tomador, incluindo eventual produção própria ou para terceiros que não integram o polo passivo da lide, indicando, sempre que possível, a natureza da operação ou se houve períodos em que não houve emissão de notas fiscais." (ID d090486, p. 02).

Em relação à real empregadora do autor (VULCA SHOES), o laudo aponta notas fiscais emitidas nos períodos de janeiro de 2012 a outubro de 2013 e de fevereiro de 2016 a janeiro de 2017. Em que pese a lacuna de notas fiscais emitidas havida no período de novembro de 2013 a janeiro de 2016, é evidente que o autor seguiu prestando serviços, seja pela presunção que decorre do princípio da continuidade da relação de emprego, seja pelo teor da prova oral emprestada, que revelou estarem as empresas do grupo situadas no mesmo local, compartilhando a mesma mão de obra e dos mesmos meios de produção."

Em atenção aos termos recursais da parte autora, não há falar em responsabilidade solidária, não havendo fundamento jurídico para tanto. Sendo afastada a validade do contrato de facção, pela pura intermediação, há terceirização lícita (Tema 725, STF) dos serviços, o que impõe a responsabilidade subsidiária. Ainda, não há que se falar em grupo econômico, por ausência de qualquer dos elementos legais (art. 2º, § 2º, da CLT).

Admitoo recurso de revista no item.

A jurisprudência do TST é no sentido de que o contrato de facção não gera a responsabilidade solidária ou subsidiária a menos que se constate ingerência das empresas tomadoras de serviço ou exclusividade na execução das atividades. Observa-se que na decisão recorrida não consta a existência de exclusividade ou ingerência da recorrente de modo que admito o recurso por possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, por má aplicação, na linha dos seguintes precedentes do C. TST:

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Na esteira do entendimento desta Corte, é inaplicável o item IV da Súmula 331 aos contratos de facção quando não há ingerência da contratante na empresa de facção e a atividade desta não se realiza com exclusividade para uma só tomadora de serviços, como ficou evidenciado no acórdão turmário. Como o acórdão da Turma encontra-se em consonância com a iterativa e notória jurisprudência do TST, deve ser mantida a decisão agravada que negou seguimento ao recurso de embargos, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental não provido". (AgR-E-RR - 55-10.2015.5.04.0641, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/10/2016).

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO . INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRATO DE FACÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. O contrato de facção consiste no negócio jurídico interempresarial, de natureza fundamentalmente mercantil, em que uma das partes, após o recebimento da matéria-prima, se obriga a confeccionar e fornecer os produtos acabados para ulterior comercialização pela contratante. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que no contrato típico de facção - desde que atenda os requisitos

acima referidos, sem desvio de finalidade - não se há de falar em responsabilidade subsidiária da empresa contratante pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa faccionária. Todavia, é possível a condenação quando se evidenciar a descaracterização dessa modalidade contratual. A exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante pode ser indício de fraude, assim como a interferência na forma de trabalho dos empregados da contratada. No caso, consta do acórdão regional a inexistência de exclusividade na prestação de serviços. Por outro lado, o Tribunal de origem, conquanto tenha consignado a existência de "uma equipe de fiscalização que poderia frequentar as instalações da prestadora diariamente para inspecionar os produtos produzidos por ela.", registrou que a inspeção somente era feita nos produtos acabados, em local determinado pela primeira ré, o que torna assente a inexistência de ingerência sobre o processo produtivo da contratada. Desse modo, presentes todas as premissas fáticas utilizadas pelo órgão fracionário na construção da argumentação que culminou com a alteração da solução jurídica dada à controvérsia, não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte. Ademais, as especificações para a confecção dos produtos e o controle de qualidade são da essência do contrato de facção, não caracterizando, portanto, interferência na forma de trabalho da contratada. Ante o exposto, a Egrégia Turma, ao rejeitar a responsabilidade subsidiária das contratantes, decidiu em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-E-ARR-20145-77.2014.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/08/2019)

"(...) CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. O Tribunal Regional impôs a condenação subsidiária da recorrente pelo fato de esta haver se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante .Extrai-se do acórdão, todavia, tratar-se de típico ajuste de facção, por meio da qual a contratada se comprometia apenas a fornecer produtos prontos e acabados (fornecimento de peças de roupas), sem a contratação de mão de obra. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que não se aplica aos contratos de facção o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST, salvo quando se evidenciar a descaracterização deste contrato pela presença concomitante de exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante, bem como de ingerência na produção das contratadas, fatos inexistentes na hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20343-19.2016.5.04.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2021).

Nesse contexto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A parte autora trabalhava em regime de compensação semanal, com folga aos sábados (cartões no ID. ce72f5c), e em ambiente insalubre.

O contrato vigeu até 01/03/2017, ou seja, antes da vigência da Lei 13.467/2017.

A empresa comprovou a existência de norma coletiva (ID. 6834cb8 - Pág. 4 e seguintes) que chancelava o regime compensatório semanal em ambiente insalubre, independentemente do art. 60 da CLT.

Concernentemente a tal ponto (existência de norma coletiva autorizando o regime compensatório em atividade insalubre), antes de ingressar no aspecto jurídico, imperioso abordar o Tema 1046 do STF.

A Suprema Corte, no julgamento da ação ARE 1.121.633 , proferiu a seguinte decisão em 02.06.2022:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.046 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. Em seguida, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Ausentes, justificadamente, o Ministro Luiz Fux (Presidente), impedido neste julgamento, e o Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber, Vice-Presidente. Plenário, 2.6.2022. "

A tese fixada, de repercussão geral admitida, finalmente define os limites para a abrangência e validade do transacionado no âmbito coletivo do Direito do Trabalho, fixando-se tal limite justamente no alcance e prevalência dos direitos indisponíveis previstos.

É mister esclarecer que o enunciado vinculante expressamente blindou juridicamente os "direitos absolutamente indisponíveis". Outrossim, conforme o Informativo 1057 do STF, a Corte

expressamente afastou a possibilidade de restrição ao "patamar mínimo civilizatório, o qual é composto, em linhas gerais, pelas normas constitucionais, pelas normas de tratados e convenções internacionais incorporados ao direito brasileiro e pelas normas que, mesmo infraconstitucionais, asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores" (Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo1057.htm. Grifei).

E, no que importa às relações trabalhistas, tal indisponibilidade está intrinsecamente vinculada aos direitos fundamentais.

A propósito, trata-se de assegurar vigência ao direito fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança contida, no inciso XXII do artigo 7º da Constituição Federal.

Com efeito, a manutenção da higidez física e mental do trabalhador é parâmetro, critério de valor humano, que norteia todo o capítulo da CLT ao impor limites e condições à carga horária de trabalho a que se sujeita o empregado.

A natureza das normas relativas aos limites de jornada do trabalhador, portanto, está intrínseca e indissociavelmente ligada à garantia constitucional de manutenção de condições de saúde, higidez e segurança do trabalho. Estabelecer tal premissa é fundamental na medida em que do arcabouço da nova legislação vigente a partir de 2017 (Lei 13.467) também exsurge, da redação do art. 611-B, que "Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo". É que, de acordo com inciso XVII do mesmo artigo 611-B, as convenções coletivas ou de acordos coletivos de trabalho não podem versar sobre a supressão ou a redução de direitos relacionados à saúde do trabalhador, dispostos em "norma de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho".

E o artigo 611-A incluiu, dentre as possibilidades de prevalência do negociado sobre o legislado, temas relacionados à duração da jornada de trabalho em seus incisos I, II, III e XIII (aqui propositalmente excluído o inciso I, porquanto há determinação expressa à observância aos limites constitucionais).

Buscou-se, assim, por meio da reforma legislativa, retirar-se as normas relativas à jornada de trabalho do espectro das normas protetivas da segurança, higiene e segurança do trabalhador, o que, como já se disse, é de todo descabido e conceitualmente impróprio.

A nova legislação, assim, estabelece conflito antinômico evidente e em desfavor do sujeito que o direito procura proteger, resguardar.

O conflito exige esforço interpretativo de forma sistêmica e abrangente por parte do julgador, na busca de adequar-se a norma ordinária em desacordo com a ordem constitucional suprema. E a decisão do STF ao fixar a tese prevalecente no Tema 1046 vem ao encontro a tal premissa, porque resguarda os "direitos absolutamente indisponíveis" que consagram o patamar mínimo civilizatório, independentemente da posição jurídica na pirâmide kelseniana, já que afastam a eficácia jurídica revogadora - ou mesmo restritiva - às conquistas infraconstitucionais, que "asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores".

Diante da indisponibilidade do direito fundamental à garantia contra riscos e manutenção da saúde durante o trabalho, não podem prevalecer tanto a disposição legal supramencionada como eventuais cláusulas normativas que colidam contra tal princípio.

Nesse sentido, não estão amparadas sob o prisma legal ou constitucional cláusulas constantes em acordo e/ou convenção coletiva que permitam a prorrogação da jornada em atividade insalubre sem o respeito dos termos do art. 60 da CLT, por relativizarem preceitos relacionados à jornada de trabalho. Em outras palavras, a permissão de jornada extraordinária em atividade insalubre, sem resguardo técnico, afronta diretamente o texto constitucional, por violarem o direito fundamental de redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Observo, ainda, que o contrato de trabalho da parte autora iniciou e terminou sob a égide da CLT sem as alterações implementadas pela Lei 13.467/2017. Nesse caso, entendo que discussão quanto a eventual prevalência da previsão contida na cláusula normativa (em razão do novo preceito do art. 611-A) tampouco importa, na medida em que as alterações na lei acima referida não lhe são aplicáveis. A propósito, reforço que adoto o entendimento de que a aplicação da nova lei não atinge situações iniciadas ou consolidadas na vigência da lei revogada.

Passo ao enfrentamento do direito propriamente dito.

Revisando posicionamento, entendo que o regime compensatório em atividade insalubre deve atender o disposto no art. 60 da CLT, ou seja, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho. E tal requisito não foi comprovado nos autos.

Cumpre observar que o entendimento está atualmente sedimentado, conforme a Súmula 85, item VI (Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT.) do TST e a Súmula 67 deste Tribunal Regional (É inválido o regime de compensação horária em atividade insalubre quando não atendidas as exigências do art. 60 da CLT. No caso de regime de compensação horária semanal, será devido apenas o adicional de

horas extras sobre as horas irregularmente compensadas).
Portanto, correta a decisão da origem condenatória ao pagamento de horas extras:
"Portanto, observada a jornada registrada nos cartões ponto, e o entendimento contido na Súmula 85, III, do TST, defiro à reclamante o adicional de horas extras (legal ou normativo, o que for mais benéfico) em relação às horas irregularmente compensadas (assim consideradas as excedentes da 8ª diária, mas que não extrapolem o limite de 44 horas semanais), na forma da Súmula 85, IV, do TST, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, repousos remunerados, aviso prévio e FGTS com 40%."
A limitação condenatória já foi observada em tópico próprio.
Por fim, a sentença já determinou a aplicação da OJ 415 do TST quanto à dedução de eventuais horas extras ("Na liquidação de sentença deverá ser observada a Súmula 264 e 366 do TST, o adicional noturno, a hora noturna reduzida e as OJs 97 e 415 da SDI-I do TST quando cabíveis, e o divisor 220" - Grifei).
Nego provimento.

Admitoo recurso de revista no item.

Em conformidade ao estabelecido no acórdão recorrido, a Súmula n. 85, VI, do TST dispõe que "Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT."
Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF alterou o âmbito de conformação jusfundamental dos direitos em questão nessa controvérsia, promovendo uma potencial exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"
A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de realizar compensação de jornada em atividade insalubre.
Aliás, o art. 611-A, XIII, da CLT, prevê explicitamente a possibilidade de celebração de norma coletiva prevendo "prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho"
Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário levar ao TST a discussão acerca da reinterpretação do teor da Súmula n. 85, VI, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.
Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, por possível violação ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.
Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:CALCADOS BOTTERO LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Conforme relatado no exame de admissibilidade do recurso de revista da outra reclamada, a Turma manteve a responsabilidade subsidiária das reclamadas.

Admitoo recurso de revista no item.

A jurisprudência do TST é no sentido de que o contrato de facção não gera a responsabilidade solidária ou subsidiária a menos que se constate ingerência das empresas tomadoras de serviço ou exclusividade na execução das atividades. Observa-se que na decisão recorrida não consta a existência de exclusividade ou ingerência da recorrente de modo que admito o recurso por possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, por má aplicação, na linha dos seguintes precedentes do C. TST:
"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Na esteira do entendimento desta Corte, é inaplicável o item IV da Súmula 331 aos contratos de facção quando não há ingerência da contratante na empresa de facção e a atividade desta não se realiza com exclusividade para uma só tomadora de serviços, como ficou evidenciado no acórdão turmário. Como o acórdão da Turma encontra-se em consonância com a iterativa e notória jurisprudência do TST, deve ser mantida a decisão agravada que negou

seguimento ao recurso de embargos, nos termos do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental não provido". (AgR-E-RR - 55-10.2015.5.04.0641, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/10/2016).

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO . INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONTRATO DE FACÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. O contrato de facção consiste no negócio jurídico interempresarial, de natureza fundamentalmente mercantil, em que uma das partes, após o recebimento da matéria-prima, se obriga a confeccionar e fornecer os produtos acabados para ulterior comercialização pela contratante. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que no contrato típico de facção - desde que atenda os requisitos acima referidos, sem desvio de finalidade - não se há de falar em responsabilidade subsidiária da empresa contratante pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa faccionária. Todavia, é possível a condenação quando se evidenciar a descaracterização dessa modalidade contratual. A exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante pode ser indício de fraude, assim como a interferência na forma de trabalho dos empregados da contratada. No caso, consta do acórdão regional a inexistência de exclusividade na prestação de serviços. Por outro lado, o Tribunal de origem, conquanto tenha consignado a existência de "uma equipe de fiscalização que poderia frequentar as instalações da prestadora diariamente para inspecionar os produtos produzidos por ela.", registrou que a inspeção somente era feita nos produtos acabados, em local determinado pela primeira ré, o que torna assente a inexistência de ingerência sobre o processo produtivo da contratada. Desse modo, presentes todas as premissas fáticas utilizadas pelo órgão fracionário na construção da argumentação que culminou com a alteração da solução jurídica dada à controvérsia, não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte. Ademais, as especificações para a confecção dos produtos e o controle de qualidade são da essência do contrato de facção, não caracterizando, portanto, interferência na forma de trabalho da contratada. Ante o exposto, a Egrégia Turma, ao rejeitar a responsabilidade subsidiária das contratantes, decidiu em sintonia com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Correta a aplicação do referido óbice, mantém-se o decidido. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-E-ARR-20145-77.2014.5.04.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/08/2019)

"(...) CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. O Tribunal Regional impôs a condenação subsidiária da recorrente pelo fato de esta haver se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante .Extrai-se do acórdão, todavia, tratar-se de típico ajuste de facção, por meio da qual a contratada se comprometia apenas a fornecer produtos prontos e acabados (fornecimento de peças de roupas), sem a contratação de mão de obra. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que não se aplica aos contratos de facção o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST, salvo quando se evidenciar a descaracterização deste contrato pela presença concomitante de exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante, bem como de ingerência na produção das contratadas, fatos inexistentes na hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20343-19.2016.5.04.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2021).

Nesse contexto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020978-61.2021.5.04.0022

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b252df1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020978-61.2021.5.04.0022 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE
Advogado(a)(s):	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR (SC - 18088)
Recorrido(a)(s):	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Inépcia da Inicial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Legitimidade Ativa

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

À luz da fundamentação expressa na decisão recorrida, quanto à legitimidade do Ministério Público da União para*ajuizar ação civil pública para a proteção de "outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos",*não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por outro lado, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Assim nego seguimento ao recurso no item "DA INÉPCIA DA INICIAL -INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR".

Outras Relações de Trabalho / Contrato de Aprendizagem

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão, ao referir que a "redação dos artigos 428 e 429, da CLT, e 52 e 53, do Decreto 9.579/18, deixa claro que a base de cálculo para apuração da cota de aprendizes deve levar em conta a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, assim como foi feito na origem, não estando as funções de serventes, limpador de vidros, ajudante geral, e auxiliar de serviços gerais excepcionadas", está de acordo com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, como segue:

CONTRATO DE APRENDIZAGEM. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA COTA. SERVENTE E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. PREVISÃO NA CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES (CBO). É entendimento assente nesta Corte Superior o de que, o critério para a aferição das atividades que devem integrar a base de cálculo da cota de aprendizes é a análise das atividades insertas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), nos exatos termos e que estabelece o art. 52, caput, do Decreto n.º 9.579/2018. No caso em análise, as funções objeto de impugnação - faxineiro e servente de limpeza - têm previsão expressa na CBO, código 5143-20, razão pela qual não há falar-se na ausência de necessidade de formação profissional. Precedentes. Estando a decisão Recorrida em sintonia com a jurisprudência sedimentada no TST, o seguimento do apelo encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST e art. 896, § 7.º, da CLT. (...)" (Ag-AIRR-1264-74.2020.5.09.0002, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 01/04/2024).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. ATIVIDADES DE APONTADOR, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, GARI, LIMPADOR DE VIDROS, FAXINEIRO, PORTEIRO, APOIO GERAL, LIMPADOR DE VIDROS E SIMILARES. 1. A 1ª Turma deu provimento ao recurso de revista da União, para rejeitar o mandado de segurança impetrado contra ato do auditor fiscal do trabalho que notificou a empresa por descumprimento da norma do artigo 429 da CLT. Concluiu que as atividades de apontador, auxiliar de serviços gerais, gari, limpador de vidros, faxineiro, porteiro, apoio geral e similares, que estão elencadas na Classificação Brasileira de Ocupações como ocupações que demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes , devem ser incluídas nas funções na base de cálculo para a contratação de aprendizes. 1.2. O critério para a fixação da base de cálculo para contratação de aprendizes, por estabelecimento empresarial, deve obedecer às disposições contidas no Decreto nº 5.598/2005, respeitados os termos da Classificação Brasileira de Ocupações, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e atender os pressupostos estabelecidos nos arts. 428 e 429 da CLT. 1.3. No caso, as funções de apontador (código 4142); auxiliar de serviços gerais (código 5143-25); gari (código 5142-15); limpador de vidros (código 5143-05); faxineiro (código 5143-20); porteiro (código 5174-10); apoio administrativo (código 4110), que constam da CBO e demandam formação profissional, independentemente de serem, em alguns casos, proibidas para menores de dezoito anos, incluem-se na base de cálculo em questão, nos termos do art. 10, § 2º, do Decreto nº 5.598/05. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-149000-96.2009.5.03.0019, SbDI-1, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 13/04/2018).

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. LEI 11.496/2007. CONTRATO DE APRENDIZAGEM. BASE DE CÁLCULO. FAXINEIROS, GARIS, VARREDORES DE RUA, SERVENTES E SIMILARES. INCLUSÃO. 1. Nos termos do art. 429 da CLT, "os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional " . 2. E, a teor do art. 10 do Decreto 5.598/2005, que regulamenta a contratação de aprendizes, "para a definição das funções que demandem formação profissional, deverá ser considerada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego". 3. No caso, a discussão devolvida à apreciação desta Subseção diz respeito às atividades de faxineiro, gari, servente, coletor, varredor de rua e similares, que estão elencadas na Classificação Brasileira de Ocupações como ocupações que demandam formação profissional para efeitos do cálculo do número de aprendizes. 4 . Destaca-se que a formação profissional demandada pelas atividades de faxineiro, gari, servente, coletor, varredor de rua e similares é compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz, conforme disciplinado no art. 428 da CLT. 5 . Registre-se, ainda, que não restou concretizada qualquer das exceções previstas no art. 10, § 1º, do Decreto 5.598/2005 ("funções que demandem, para o seu exercício, habilitação profissional de nível técnico ou superior, ou, ainda, as funções que estejam caracterizadas como cargos de direção, de gerência ou de confiança"). 6 . Devida, assim, a inclusão dessas funções na base de cálculo para a contratação de aprendizes, exegese que permite atribuir máxima efetividade ao princípio da proteção integral e ao direito do jovem à profissionalização, na forma do art. 227 da CF. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-191-51.2010.5.03.0013, SbDI-1, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/11/2017).

Assim, não merece seguimento o recurso, nos termos da Súmula n. 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral Coletivo

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho da decisão recorrida transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia revela aplicação

da norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipótese que viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT. Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

Nego seguimento ao recurso no item "DO DANO MORAL COLETIVO".

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Atos Administrativos / Infração Administrativa / Multas e Demais Sanções

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT).

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DO VALOR DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO - DA OCORRÊNCIA DO "BIS IN IDEM".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020973-82.2021.5.04.0331

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	SERGIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MARCIO MIGUEL SCHABARUM(OAB: 108981/RS)
RECORRIDO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI
ADVOGADO	PATRIZIA DA CUNHA MELLO FRANCO ARONNE(OAB: 32863/RS)
ADVOGADO	LOIVA PACHECO DUARTE(OAB: 37741/RS)
ADVOGADO	STEPHANIE BRUNETTO CAR(OAB: 97079/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f1500fd proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-

Recurso de:SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020973-82.2021.5.04.0331

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	SERGIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	MARCIO MIGUEL SCHABARUM(OAB: 108981/RS)
RECORRIDO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI
ADVOGADO	PATRIZIA DA CUNHA MELLO FRANCO ARONNE(OAB: 32863/RS)
ADVOGADO	LOIVA PACHECO DUARTE(OAB: 37741/RS)
ADVOGADO	STEPHANIE BRUNETTO CAR(OAB: 97079/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f1500fd proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-

Recurso de:SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020042-27.2023.5.04.0261

Relator	MARCELO PAPALEO DE SOUZA
AGRAVANTE	POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	CAIO CESAR EGYDIO E SILVA(OAB: 332557/SP)
ADVOGADO	DECIO BUGANO DINIZ GOMES(OAB: 320526/SP)
ADVOGADO	CARLA DA SILVA MEDEIROS(OAB: 279511/SP)
AGRAVADO	ROGERIO KUHN DOS SANTOS
ADVOGADO	MAIANE DA ROSA JACOMELLI(OAB: 77433/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROGERIO KUHN DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 820550d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 958d511**, o *exequente* informa e requer o seguinte:

"Foi proferida na ação de conhecimento decisão monocrática negando provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto em relação ao pagamento de horas extras, bem como não foi conhecido o Recurso de Revista apresentado para obter a limitação da condenação aos valores dos pedidos, sem apresentação de Agravo por parte da Recorrente, tornando, assim, definitiva a presente execução.

Portanto, requer sejam os presentes autos remetidos ao juízo de 1º grau para liberação do valor incontroverso já depositado para, somente após, serem remetidos ao TST, evitando, assim, maiores prejuízos ao Reclamante que aguarda pela percepção dos créditos deferidos."

Tratando-se de processo eletrônico, o requerimento poderá ser realizado pela própria parte interessada na plataforma PJe de 1ª Instância, utilizando-se a classe *"Cumprimento Provisório de Sentença - CumPrSe"*, equivalente ao antigo modelo de autos suplementares do processo físico, instruída com as peças deste feito que entender necessárias ao seu regular processamento (art. 121 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT da 4a Região), **ainda que se trate de diligência relacionada ao cumprimento definitivo da sentença.**

Intimem-se.

Após, considerando que o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ID 2251e29já foi respondido (ID d898199), cumpra-se a parte final do despacho ID fa9d01f, remetendo-se os autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020042-27.2023.5.04.0261

Relator	MARCELO PAPALEO DE SOUZA
AGRAVANTE	POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADVOGADO	CAIO CESAR EGYDIO E SILVA(OAB: 332557/SP)
ADVOGADO	DECIO BUGANO DINIZ GOMES(OAB: 320526/SP)
ADVOGADO	CARLA DA SILVA MEDEIROS(OAB: 279511/SP)
AGRAVADO	ROGERIO KUHN DOS SANTOS
ADVOGADO	MAIANE DA ROSA JACOMELLI(OAB: 77433/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLO FILMS INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 820550d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 958d511**, o *exequente* informa e requer o seguinte:

"Foi proferida na ação de conhecimento decisão monocrática negando provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto em relação ao pagamento de horas extras, bem como não foi conhecido o Recurso de Revista apresentado para obter a limitação da condenação aos valores dos pedidos, sem apresentação de Agravo por parte da Recorrente, tornando, assim, definitiva a presente execução.

Portanto, requer sejam os presentes autos remetidos ao juízo de 1º grau para liberação do valor incontroverso já depositado para, somente após, serem remetidos ao TST, evitando, assim, maiores prejuízos ao Reclamante que aguarda pela percepção dos créditos deferidos."

Tratando-se de processo eletrônico, o requerimento poderá ser realizado pela própria parte interessada na plataforma PJe de 1ª Instância, utilizando-se a classe *"Cumprimento Provisório de Sentença - CumPrSe"*, equivalente ao antigo modelo de autos suplementares do processo físico, instruída com as peças deste feito que entender necessárias ao seu regular processamento (art. 121 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT da 4a Região), **ainda que se trate de diligência relacionada ao cumprimento definitivo da sentença.**

Intimem-se.

Após, considerando que o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ID 2251e29já foi respondido (ID d898199), cumpra-se a parte final do despacho ID fa9d01f, remetendo-se os autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020167-55.2022.5.04.0123

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)
RECORRIDO	FRANCELLI CRUZ GUIMARAES LABORDE
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
ADVOGADO	VILSON ANTONIO BRIAO OSORIO(OAB: 30977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCELLI CRUZ GUIMARAES LABORDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85e0e96 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020167-55.2022.5.04.0123 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	**ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO**
Advogado(a)(s):	THAIS DA SILVA TUGNE (RS - 95638)
Recorrido(a)(s):	FRANCELLI CRUZ GUIMARAES LABORDE
Advogado(a)(s):	IVONE TEIXEIRA VELASQUE (RS - 29498)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).483 da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Defiro o pagamento das diferenças do FGTS do contrato e do acréscimo de 40% incidente sobre o FGTS que deveria ter sido recolhido, conforme restar apurado na liquidação da sentença. O parcelamento administrativo do Fundo devido não produz efeitos em relação ao trabalhador despedido.

Devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e no art. 467 da CLT, diante da incontrovérsia no seu inadimplemento (apuradas sobre as parcelas apontadas no TRCT, deduzidos eventuais pagamentos).

Defiro a expedição de alvará para que a reclamante saque os depósitos do FGTS.

(...)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em queos trechos em destaque do acórdão recorrido transcritos nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia não revelam a tese jurídica adotada pela Turma julgadora para definir e resolver a lide, representando outros elementos do acórdão, como transcrição de argumentos recursais ou conteúdo da prova ponderada para assentamento da premissa fática sobre a qual o julgamento foi prolatado. A falta de identificação clara e precisa da tese jurídica adotada no acórdão recorrido impede a aferição do seu malferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DO VENERADO ACÓRDÃO E DO NÃO CABIMENTO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA E DAS VERBAS DECORRENTES DA RUPTURA CONTRATUAL".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).531 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No que pertine ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado sem exageros, em patamar suficiente para cumprir sua função inibitória, servindo de desestímulo à reiteração do ato ou omissão do responsável, mas sem importar no enriquecimento sem causa do empregado, motivo pelo qual tenho que deve ser minorado para o valor de R$ 3.500,00.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para minorar o valor da indenização por danos morais para R$ 3.500,00.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia acerca do dever de indenizar. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também

inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Além disso, o aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

E, quanto ao valor da indenização, a parte limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propondo a reforma do julgado, sem indicar violação, contrariedade ou dissenso pretoriano. Ausente situação prevista no art. 896 da CLT, o que impede o seguimento do recurso de revista.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020167-55.2022.5.04.0123

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)
RECORRIDO	FRANCELLI CRUZ GUIMARAES LABORDE

ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)
ADVOGADO	VILSON ANTONIO BRIAO OSORIO(OAB: 30977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85e0e96 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020167-55.2022.5.04.0123 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	**ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO**
Advogado(a)(s):	THAIS DA SILVA TUGNE (RS - 95638)
Recorrido(a)(s):	FRANCELLI CRUZ GUIMARAES LABORDE
Advogado(a)(s):	IVONE TEIXEIRA VELASQUE (RS - 29498)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Rescisão Indireta

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).483 da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Defiro o pagamento das diferenças do FGTS do contrato e do acréscimo de 40% incidente sobre o FGTS que deveria ter sido recolhido, conforme restar apurado na liquidação da sentença. O parcelamento administrativo do Fundo devido não produz efeitos em relação ao trabalhador despedido.

Devida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e no art. 467 da CLT, diante da incontrovérsia no seu inadimplemento (apuradas sobre as parcelas apontadas no TRCT, deduzidos eventuais pagamentos).

Defiro a expedição de alvará para que a reclamante saque os depósitos do FGTS.

(...)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em queos trechos em destaque do acórdão recorrido transcritos nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia não revelam a tese jurídica adotada pela Turma julgadora para definir e resolver a lide, representando outros elementos do acórdão, como transcrição de argumentos recursais ou conteúdo da prova ponderada para assentamento da premissa fática sobre a qual o julgamento foi prolatado. A falta de identificação clara e precisa da tese jurídica adotada no acórdão recorrido impede a aferição do seu malferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme

Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DO VENERADO ACÓRDÃO E DO NÃO CABIMENTO AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA E DAS VERBAS DECORRENTES DA RUPTURA CONTRATUAL".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).531 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No que pertine ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado sem exageros, em patamar suficiente para cumprir sua função inibitória, servindo de desestímulo à reiteração do ato ou omissão do responsável, mas sem importar no enriquecimento sem causa do empregado, motivo pelo qual tenho que deve ser minorado para o valor de R$ 3.500,00.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para minorar o valor da indenização por danos morais para R$ 3.500,00.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia acerca do dever de indenizar. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a

singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Além disso, o aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

E, quanto ao valor da indenização, a parte limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propondo a reforma do julgado, sem indicar violação, contrariedade ou dissenso pretoriano. Ausente situação prevista no art. 896 da CLT, o que impede o seguimento do recurso de revista.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020328-25.2022.5.04.0201

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 35492/RS)
RECORRENTE	BANRISUL-ARMAZENS GERAIS S/A
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
RECORRIDO	QUELI CRISTINA CORVALAO MACIEL
ADVOGADO	LUIZ CARLOS CHUVAS(OAB: 6978/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- QUELI CRISTINA CORVALAO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7cf7c99 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020328-25.2022.5.04.0201 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANRISUL-ARMAZENS GERAIS S/A
Advogado(a)(s):	1.ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO (RS - 16035)
Recorrido(a)(s):	1.ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
Advogado(a)(s):	1.NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO (RS - 35492)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal,

contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta os preceitos constitucionais indicados, tampouco contraria as súmulas invocadas.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020328-25.2022.5.04.0201

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO(OAB: 35492/RS)
RECORRENTE	BANRISUL-ARMAZENS GERAIS S/A
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
RECORRIDO	QUELI CRISTINA CORVALAO MACIEL
ADVOGADO	LUIZ CARLOS CHUVAS(OAB: 6978/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANRISUL-ARMAZENS GERAIS S/A
- ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7cf7c99 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020328-25.2022.5.04.0201 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANRISUL-ARMAZENS GERAIS S/A
Advogado(a)(s):	1.ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO (RS - 16035)
Recorrido(a)(s):	1.ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
Advogado(a)(s):	1.NORMA BEATRIZ DE OLIVEIRA BRITO (RS - 35492)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta os preceitos constitucionais indicados, tampouco contraria as súmulas invocadas.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020529-14.2022.5.04.0008

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	MAURO AVANCINI LICHT
ADVOGADO	ANA PAULA FRANCA CAVALARI(OAB: 113030/RS)
ADVOGADO	ELISA MOLZ(OAB: 107249/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO INSTITUCIONAL DO SISTEMA FIERGS
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRIDO	SAFE ESTACIONAMENTOS & GARAGENS DE VEICULOS - LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL(OAB: 26229/RS)
RECORRIDO	BRASKO - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E LOCACOES LTDA
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL(OAB: 26229/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO AVANCINI LICHT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 79c8039 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020529-14.2022.5.04.0008 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
Advogado(a)(s):	1.CLARISSE DE SOUZA ROZALES (RS - 56479)
Recorrido(a)(s):	1.MAURO AVANCINI LICHT 2.BRASKO -
Advogado(a)(s):	1.ANA PAULA FRANCA CAVALARI (RS - 113030)

Observe a Secretaria o requerido no recurso quanto ao direcionamento das intimações.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos doart. 896, § 1º-A, IV, da CLT, aparterecorrente deve, necessariamente, **transcrever** na peça recursal, "*o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedidoo pronunciamento dotribunalsobre questão veiculada no recursoordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão*".

Todavia, de tal ônus não se desincumbiu a recorrente, impondo-senegar seguimento o recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta os preceitos constitucionais indicados, tampouco contraria a súmula invocada.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "A

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020335-90.2022.5.04.0403

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ELOI CONTINI(OAB: 35912/RS)
RECORRIDO	TATIANE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 18f0f3e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020335-90.2022.5.04.0403 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	1.ELOI CONTINI (RS - 35912)
Recorrido(a)(s):	1.TATIANE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s):	1.LEONIR JOSE TAUFE (RS - 37575)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

Não admito o recurso de revista noitem.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do E. TST acerca da identificação da legitimidade passiva *ad causam* acolhe a chamada "Teoria da Asserção", segundo a qual tal legitimidade é aferida em abstrato, levando-se em conta as alegações deduzidas pelo autor da ação.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. RECLAMANTE APRESENTOU FATOS QUE, EM TESE, DE ACORDO COM A LEI 12.815/13, PODERIAM LEVAR À RESPONSABILIZAÇÃO DA AGRAVANTE . 2. PRESCRIÇÃO E HORAS EXTRAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO TÓPICO DO ACÓRDÃO, SEM DESTACAR A TESE UTILIZADA POR AQUELE TRIBUNAL E QUE É OBJETO DA PRESENTE CONTROVÉRSIA. I . Em relação ao tema " legitimidade passiva ", não há violação aos dispositivos apontados pois, como se lê do acórdão Regional, foi aplicada a teoria da asserção, sendo que o reclamante apresentou fatos que, em tese, de acordo com a Lei 12.815/13, poderiam levar à responsabilização da agravante . (...)" (Ag-AIRR-1000286-92.2015.5.02.0441, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 24/03/2023).

Nas outras Turmas do TST: RR - 1175-44.2010.5.04.0001 1ª Turma Relator: Luiz Jose Dezena da Silva, j. 30/09/2020; ARR - 670-31.2010.5.04.0461, 2ª Turma, Relatora: Maria Helena Mallmann, j. 28/10/2020; ARR - 20647-74.2015.5.04.0124, 3ª Turma, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, j. 17/03/2021; RRAg - 1900-

35.2011.5.15.0084 4ª Turma Relator: Alexandre Luiz Ramos, j. 09/12/2020; ARR-1322-67.2011.5.04.0411, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/03/2023; RRAg-162200-97.2009.5.01.0029, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/11/2022; AIRR-1981-41.2015.5.17.0131, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/11/2022.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com esse entendimento, nega-se seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula n. 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT, no item "DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANRISUL".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020880-70.2020.5.04.0003

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
RECORRENTE	SANDRO CASSIO PEREIRA LOPES
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRENTE	SAVARAUTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
RECORRENTE	DLT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SAIONARA FACHINETTO(OAB: 70816/RS)
RECORRIDO	SAVARAUTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
RECORRIDO	DLT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SAIONARA FACHINETTO(OAB: 70816/RS)
RECORRIDO	SANDRO CASSIO PEREIRA LOPES
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DLT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
- SANDRO CASSIO PEREIRA LOPES
- SAVARAUTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8c5871 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020880-70.2020.5.04.0003 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.DLT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado(a)(s):	1.SAIONARA FACHINETTO (RS - 70816)
Recorrido(a)(s):	1.SANDRO CASSIO PEREIRA LOPES

Advogado(a)(s): 1.IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR (RS - 65382)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 311, IV do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento no item DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...) No julgamento do Recurso Ordináriodesta Recorrente, conforme transcritosacima, a NonaTurma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região entendeu,resumidamente,queo Recorrido se desincumbiudo seu ônus de comprovar que a jornada de trabalho era extrapolada, sendo mantido o arbitramento da jornada de trabalho das 8h às 19h nas segundas, quartas e sextas-feiras, com uma hora de intervalo; e das 8h às 22h nas terças e quintas-feiras, com intervalo de 30 minutose intervalo interjornada em duas oportunidades da semana. (...) Ressalta-se que, no presente caso, o Recorrido não se desincumbiu de seu ônus probatório, visto que a documentação constante nos autos, esclarecimento dos fatos por parte da Recorrente em audiência e único depoimento testemunhal coerente e válido, demonstram que ele realizava a sua jornada de trabalho contratual e que nas raras exceções que houve labor além do horário, as horas extras foram devidamente compensadas, não prosperando a condenação da Empresa ao pagamento de horas extras, intervalos intrajornadae interjornada. A documentaçãodemonstra que o Recorrido trabalhava de segunda a sexta, das 8h às 18h, com intervalo intrajornada de 1h12min, conforme contrato de trabalho de fl. 116 dos autos, inclusive, firmado pelo próprio Recorrido.Nos termos do depoimento da Recorrente, em audiência (a partir 6m20s da gravação no PJE Mídia), foi referido que o horário de trabalho do Recorrido era das 8h às 18h, com 1h15min/1h20min de intervalo, não houve labor aos sábados e que ele não fazia horas extras, nos termos da ata de audiência na fl. 300.No que tange a testemunha Marcelo, ressalta-se que o seu depoimento não merece credibilidade, porque no início da sua declaração, ele disse ter trabalhado 6 meses para a Recorrente, conforme 13m50s da gravação da audiência. A procuradora da Recorrente questionou se a testemunha Marcelo tinha a sua carteira de trabalho para confirmar para qual empresa que ele trabalhou no período referido, uma vez que não tinha informações dele ter trabalhado para a empresa, conforme pode ser verificado a partir de 20min30s da gravação da audiência. Ao responder o questionamento da Recorrente sobre a CTPS, Marcelo referiu que "não trouxe" (20m40s). E quando o juiz questionou se ele foi contratado pela DLT (Recorrente), ele disse que "acredito que sim, não lembro a razão social" (20m45s), consoante atade audiência de fls. 300 e 301.(...) No que tange aos intervalosintrajornada, além de Rodrigo ter informado que era de 1h12min, a testemunha confirmou que a instrução da Recorrente era para ser feita a pausa normalmente, estando na empresa ou em viagem (42min30s).E referente ao intervalo interjornada, o Recorrido usufruía das 11h de descanso, visto queele encerrava a sua jornada de trabalho às 18h e somente retornava no dia seguinte a partirdas 8h, de acordo com o contrato de trabalho de fl. 116 e depoimento da testemunha Rodrigo. Assim, diante dos elementos constantes nos autos, restou demonstrado que o Recorrido realizava a sua jornada de trabalho contratual, qual seja, de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, com intervalo intrajornada de 1h12min. Que os empregados da Recorrente precisam respeitar o horário de trabalho das concessionárias (qual seja, das 8h às 18h ou das 8h30min às 18h30min). Eque nas raras exceções que houve labor além do horário, as horas extras foram devidamente compensadas."

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Nego seguimento no item DAS HORAS EXTRAS(JORNADA ARBITRADA E INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios
Assim a turma decidiu:

Foram deferidos honorários de sucumbência de 15% ao procurador do reclamante sobre o valor bruto apurado em liquidação. Também foram arbitrados honorários de 15% aos procuradores das reclamadas, apurado sobre o valor que resultar da diferença entre o valor atribuído à ação e o que resultar da liquidação de sentença, tendo sido determinada a suspensão de exigibilidade dos honorários devidos pelo reclamante, na forma do art. 791-A, §4º, da CLT, observada a decisão na ADI 5766.
A reclamada recorre, pretendendo ser absolvida dos honorários em caso de provimento do recurso nos itens anteriores.
Sucessivamente, pede a minoração dos honorários arbitrados.
Ao exame.
Mantida a sentença de parcial procedência dos pedidos, forçosa também a manutenção da condenação da reclamada ao pagamento dos honorários devidos aos procuradores da parte reclamante.
Por fim, em relação ao pedido da primeira ré de minoração do percentual arbitrado, entendo que sua pretensão não encontra guarida, já que 15% sobre o valor bruto da condenação é o parâmetro usualmente praticado no âmbito deste Tribunal.
Frente ao expendido, com amparo nos fundamentos acima, nego provimento ao recurso ordinário da primeira ré, no aspecto.

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma condenou a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, com base na Lei nº 13.467/2017, por ter sido a ação ajuizada em sua vigência.
Em se tratando de honorários sucumbenciais fixados com base no art. 791-A, da CLT, a decisão da Turma está em conformidade com o art. 6º da Instrução Normativa nº 41 do TST, com redação dada pela Resolução nº 221, de 21/06/2018, segundo o qual "a condenação em honorários sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas n. 219 e 329 do TST".
Esse também é ó entendimento proferido no julgamento do Tema nº 3 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST - IRR - 0000.341-06.2013.5.04.0011: "(...) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 (...)".
Desse modo, a decisão não afronta os preceitos legais e constitucionais apontados nem contraria as Súmulas do TST invocadas, incidindo o disposto na Súmula n. 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

Nego seguimento ao item HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ATRIBUÍDOS A RECORRENTE

CONCLUSÃO

Nego seguimento.
Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020529-14.2022.5.04.0008

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	MAURO AVANCINI LICHT
ADVOGADO	ANA PAULA FRANCA CAVALARI(OAB: 113030/RS)
ADVOGADO	ELISA MOLZ(OAB: 107249/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO INSTITUCIONAL DO SISTEMA FIERGS
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRIDO	SAFE ESTACIONAMENTOS & GARAGENS DE VEICULOS - LTDA.
ADVOGADO	LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL(OAB: 26229/RS)
RECORRIDO	BRASKO - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E LOCACOES LTDA

ADVOGADO LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL(OAB: 26229/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
- BRASKO - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E LOCACOES LTDA
- CONDOMINIO INSTITUCIONAL DO SISTEMA FIERGS
- SAFE ESTACIONAMENTOS & GARAGENS DE VEICULOS - LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 79c8039 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020529-14.2022.5.04.0008 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
Advogado(a)(s):	1.CLARISSE DE SOUZA ROZALES (RS - 56479)
Recorrido(a)(s):	1.MAURO AVANCINI LICHT 2.BRASKO -
Advogado(a)(s):	1.ANA PAULA FRANCA CAVALARI (RS - 113030)

Observe a Secretaria o requerido no recurso quanto ao direcionamento das intimações.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos doart. 896, § 1º-A, IV, da CLT, aparterecorrente deve, necessariamente, **transcrever** na peça recursal, "*o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedidoo pronunciamento dotribunalsobre questão veiculada no recursoordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão*". Todavia, de tal ônus não se desincumbiu a recorrente, impondo-senegar seguimento o recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta os preceitos constitucionais indicados, tampouco contraria a súmula invocada.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020820-14.2023.5.04.0029

Relator FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL

RECORRENTE	INBRACAST - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO(OAB: 76310/RS)
RECORRENTE	SANDRYNE PRESTES PINTO
ADVOGADO	GABRIELLA COLOMBO TARRAGO(OAB: 84492/RS)
ADVOGADO	SANDRO BELLO CRUZ(OAB: 114350/RS)
RECORRIDO	INBRACAST - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO(OAB: 76310/RS)
RECORRIDO	SANDRYNE PRESTES PINTO
ADVOGADO	GABRIELLA COLOMBO TARRAGO(OAB: 84492/RS)
ADVOGADO	SANDRO BELLO CRUZ(OAB: 114350/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INBRACAST - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
- SANDRYNE PRESTES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9e9186e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020820-14.2023.5.04.0029 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SANDRYNE PRESTES PINTO
Advogado(a)(s):	GABRIELLA COLOMBO TARRAGO (RS - 84492)
Recorrido(a)(s):	INBRACAST - INDUSTRIA BRASILEIRA DE
Advogado(a)(s):	CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO (RS - 76310)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Anulação / Nulidade de Ato ou Negócio Jurídico / Extrajudicial

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, verifica-se que a recorrente trouxe arestos inservíveis ao cotejo de teses. Isso porque decisão paradigma não serve para demonstrar o dissenso pretoriano quando inobservados os requisitos da Súmula 337, IV, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 185/2012 (DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012): *COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (...) IV - É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente: a) transcreva o trecho divergente; b) aponte o sítio de onde foi extraído; e c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.*

Da mesma forma, aresto proveniente de turma do TST não serve ao confronto, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

Assim nego seguimento ao recursono item "DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DO ENTENDIMENTO PACIFICADO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020335-90.2022.5.04.0403

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ELOI CONTINI(OAB: 35912/RS)
RECORRIDO	TATIANE SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- TATIANE SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 18f0f3e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020335-90.2022.5.04.0403 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	1.ELOI CONTINI (RS - 35912)
Recorrido(a)(s):	1.TATIANE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s):	1.LEONIR JOSE TAUFE (RS - 37575)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

Não admito o recurso de revista noitem.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do E. TST acerca da identificação da legitimidade passiva *ad causam* acolhe a chamada "Teoria da Asserção", segundo a qual tal legitimidade é aferida em abstrato, levando-se em conta as alegações deduzidas pelo autor da ação.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. RECLAMANTE APRESENTOU FATOS QUE, EM TESE, DE ACORDO COM A LEI 12.815/13, PODERIAM LEVAR À RESPONSABILIZAÇÃO DA AGRAVANTE . 2. PRESCRIÇÃO E HORAS EXTRAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO TÓPICO DO ACÓRDÃO, SEM DESTACAR A TESE UTILIZADA POR AQUELE TRIBUNAL E QUE É OBJETO DA PRESENTE CONTROVÉRSIA. I . Em relação ao tema " legitimidade passiva ", não há violação aos dispositivos apontados pois, como se lê do acórdão Regional, foi aplicada a teoria da asserção, sendo que o reclamante apresentou fatos que, em tese, de acordo com a Lei 12.815/13, poderiam levar à responsabilização da agravante . (...)" (Ag-AIRR-1000286-92.2015.5.02.0441, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 24/03/2023).

Nas outras Turmas do TST: RR - 1175-44.2010.5.04.0001 1ª Turma Relator: Luiz Jose Dezena da Silva, j. 30/09/2020; ARR - 670-31.2010.5.04.0461, 2ª Turma, Relatora: Maria Helena Mallmann, j. 28/10/2020; ARR - 20647-74.2015.5.04.0124, 3ª Turma, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, j. 17/03/2021; RRAg - 1900-35.2011.5.15.0084 4ª Turma Relator: Alexandre Luiz Ramos, j. 09/12/2020; ARR-1322-67.2011.5.04.0411, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/03/2023; RRAg-162200-97.2009.5.01.0029, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/11/2022; AIRR-1981-41.2015.5.17.0131, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/11/2022.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com esse entendimento, nega-se seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula n. 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT, no item "DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANRISUL".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços

/ Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333

da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020880-70.2020.5.04.0003

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
RECORRENTE	SANDRO CASSIO PEREIRA LOPES
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRENTE	SAVARAUTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
RECORRENTE	DLT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SAIONARA FACHINETTO(OAB: 70816/RS)
RECORRIDO	SAVARAUTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TOMAS CUNHA VIEIRA(OAB: 54082/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
RECORRIDO	DLT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SAIONARA FACHINETTO(OAB: 70816/RS)
RECORRIDO	SANDRO CASSIO PEREIRA LOPES
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DLT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
- SANDRO CASSIO PEREIRA LOPES
- SAVARAUTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8c5871 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020880-70.2020.5.04.0003 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.DLT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
Advogado(a)(s):	1.SAIONARA FACHINETTO (RS - 70816)
Recorrido(a)(s):	1.SANDRO CASSIO PEREIRA LOPES
Advogado(a)(s):	1.IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR (RS - 65382)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém,

não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 311, IV do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.
Nego seguimento no item DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas
Duração do Trabalho / Horas Extras
Não admito o recurso de revista noitem.
Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:
(...) No julgamento do Recurso Ordináriodesta Recorrente, conforme transcritosacima, a NonaTurma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região entendeu,resumidamente,queo Recorrido se desincumbiudo seu ônus de comprovar que a jornada de trabalho era extrapolada, sendo mantido o arbitramento da jornada de trabalho das 8h às 19h nas segundas, quartas e sextas-feiras, com uma hora de intervalo; e das 8h às 22h nas terças e quintas-feiras, com intervalo de 30 minutose intervalo interjornada em duas oportunidades da semana. (...) Ressalta-se que, no presente caso, o Recorrido não se desincumbiu de seu ônus probatório, visto que a documentação constante nos autos, esclarecimento dos fatos por parte da Recorrente em audiência e único depoimento testemunhal coerente e válido, demonstram que ele realizava a sua jornada de trabalho contratual e que nas raras exceções que houve labor além do horário, as horas extras foram devidamente compensadas, não prosperando a condenação da Empresa ao pagamento de horas extras, intervalos intrajornadae interjornada. A documentaçãodemonstra que o Recorrido trabalhava de segunda a sexta, das 8h às 18h, com intervalo intrajornada de 1h12min, conforme contrato de trabalho de fl. 116 dos autos, inclusive, firmado pelo próprio Recorrido.Nos termos do depoimento da Recorrente, em audiência (a partir 6m20s da gravação no PJE Mídia), foi referido que o horário de trabalho do Recorrido era das 8h às 18h, com 1h15min/1h20min de intervalo, não houve labor aos sábados e que ele não fazia horas extras, nos termos da ata de audiência na fl. 300.No que tange a testemunha Marcelo, ressalta-se que o seu depoimento não merece credibilidade, porque no início da sua declaração, ele disse ter trabalhado 6 meses para a Recorrente, conforme 13m50s da gravação da audiência. A procuradora da Recorrente questionou se a testemunha Marcelo tinha a sua carteira de trabalho para confirmar para qual empresa que ele trabalhou no período referido, uma vez que não tinha informações dele ter trabalhado para a empresa, conforme pode ser verificado a partir de 20min30s da gravação da audiência. Ao responder o questionamento da Recorrente sobre a CTPS, Marcelo referiu que "não trouxe" (20m40s). E quando o juiz questionou se ele foi contratado pela DLT (Recorrente), ele disse que "acredito que sim, não lembro a razão social" (20m45s), consoante atade audiência de fls. 300 e 301.(...) No que tange aos intervalosintrajornada, além de Rodrigo ter informado que era de 1h12min, a testemunha confirmou que a instrução da Recorrente era para ser feita a pausa normalmente, estando na empresa ou em viagem (42min30s).E referente ao intervalo interjornada, o Recorrido usufruía das 11h de descanso, visto queele encerrava a sua jornada de trabalho às 18h e somente retornava no dia seguinte a partirdas 8h, de acordo com o contrato de trabalho de fl. 116 e depoimento da testemunha Rodrigo. Assim, diante dos elementos constantes nos autos, restou demonstrado que o Recorrido realizava a sua jornada de trabalho contratual, qual seja, de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h, com intervalo intrajornada de 1h12min. Que os empregados da Recorrente precisam respeitar o horário de trabalho das concessionárias (qual seja, das 8h às 18h ou das 8h30min às 18h30min). Eque nas raras exceções que houve labor além do horário, as horas extras foram devidamente compensadas."

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.
Nego seguimento no item DAS HORAS EXTRAS(JORNADA ARBITRADA E INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios
Assim a turma decidiu:

Foram deferidos honorários de sucumbência de 15% ao procurador do reclamante sobre o valor bruto apurado em liquidação. Também foram arbitrados honorários de 15% aos procuradores das reclamadas, apurado sobre o valor que resultar da diferença entre o valor atribuído à ação e o que resultar da liquidação de sentença, tendo sido determinada a suspensão de exigibilidade dos honorários devidos pelo reclamante, na forma do art. 791-A, §4º, da

CLT, observada a decisão na ADI 5766.

A reclamada recorre, pretendendo ser absolvida dos honorários em caso de provimento do recurso nos itens anteriores.

Sucessivamente, pede a minoração dos honorários arbitrados.

Ao exame.

Mantida a sentença de parcial procedência dos pedidos, forçosa também a manutenção da condenação da reclamada ao pagamento dos honorários devidos aos procuradores da parte reclamante.

Por fim, em relação ao pedido da primeira ré de minoração do percentual arbitrado, entendo que sua pretensão não encontra guarida, já que 15% sobre o valor bruto da condenação é o parâmetro usualmente praticado no âmbito deste Tribunal.

Frente ao expendido, com amparo nos fundamentos acima, nego provimento ao recurso ordinário da primeira ré, no aspecto.

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma condenou a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, com base na Lei nº 13.467/2017, por ter sido a ação ajuizada em sua vigência.

Em se tratando de honorários sucumbenciais fixados com base no art. 791-A, da CLT, a decisão da Turma está em conformidade com o art. 6º da Instrução Normativa nº 41 do TST, com redação dada pela Resolução nº 221, de 21/06/2018, segundo o qual "a condenação em honorários sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas n. 219 e 329 do TST".

Esse também é ó entendimento proferido no julgamento do Tema nº 3 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST - IRR - 0000.341-06.2013.5.04.0011: "(...) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 (...)".

Desse modo, a decisão não afronta os preceitos legais e constitucionais apontados nem contraria as Súmulas do TST invocadas, incidindo o disposto na Súmula n. 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

Nego seguimento ao item HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ATRIBUÍDOS A RECORRENTE

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020018-14.2021.5.04.0020

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ROSANGELA ERNESTINA BALDASSO(OAB: 27372/RS)
ADVOGADO	JOSE SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR(OAB: 85402/RS)
ADVOGADO	JOSE LUIS ZANCANARO(OAB: 22543/RS)
RECORRENTE	IVANDRO NORONHA DE FREITAS
ADVOGADO	JORGE RICARDO DA SILVA(OAB: 26239/RS)
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
RECORRIDO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS
ADVOGADO	JORGE RICARDO DA SILVA(OAB: 26239/RS)
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ROSANGELA ERNESTINA BALDASSO(OAB: 27372/RS)
ADVOGADO	JOSE SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR(OAB: 85402/RS)
ADVOGADO	JOSE LUIS ZANCANARO(OAB: 22543/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- IVANDRO NORONHA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d045f3 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020018-14.2021.5.04.0020 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	1.ROSANGELA ERNESTINA BALDASSO (RS - 27372)
Recorrido(a)(s):	1.IVANDRO NORONHA DE FREITAS
Advogado(a)(s):	1.JORGE RICARDO DA SILVA (RS - 26239)

Recurso de:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo,pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde das controvérsias, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso.

Prescrição

Duração do Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcrever o inteiro teor do item do acórdão pertinenteao tema "DO PROTESTO INTERRUPTIVO",sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

A parte ainda transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho

da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Salienta-se, ainda, que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aoiteme subitens:"DO PROTESTO INTERRUPTIVO"; "DOS REFLEXOS"; "a) Dos Reflexos em Gratificação Semestral"; "DAS NOVAS NORMAS COLETIVAS - Da Compensação".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:IVANDRO NORONHA DE FREITAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte recorrente deve, necessariamente, transcrever na peça recursal, "o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Cabe destacar que o TST firmou a compreensão de que, em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá indicar, nas razões do recurso de revista, também, os trechos pertinentes do acórdão principal que julgou o recurso ordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

Quanto à " negativa de prestação jurisdicional " especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, **é imprescindível que a parte transcreva os trechos dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional , inclusive aquele proferido no julgamento do recurso ordinário , a fim de verificar se o tema sobre o qual foi apontada a omissão foi julgado no acórdão principal, e se, de fato, a Corte Regional não enfrentou a matéria reiterada em sede de embargos de declaração**. Sucede que, na hipótese, **o Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos adotados no acórdão que julgou o recurso ordinário , em relação ao qual teria havido as supostas omissões apontadas nos embargos de declaração.** Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-ARR-1865-41.2017.5.12.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023) - Grifei.

Na mesma linha: Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023; AIRR-10155-19.2018.5.03.0165, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-12070-12.2016.5.15.0110, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023; Ag-RRAg-20725-90.2019.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023; AIRR-376-91.2013.5.15.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022; RRAg-559-66.2017.5.20.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/02/2024.

A parte não cumpriu o ônus que lhe competia porquanto não transcreveu qualquer trecho da petição dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal.

Nego seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso nos itens "IV - DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO. NÍVEL DE COMISSÃO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020820-14.2023.5.04.0029

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	INBRACAST - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO(OAB: 76310/RS)
RECORRENTE	SANDRYNE PRESTES PINTO
ADVOGADO	GABRIELLA COLOMBO TARRAGO(OAB: 84492/RS)
ADVOGADO	SANDRO BELLO CRUZ(OAB: 114350/RS)
RECORRIDO	INBRACAST - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO(OAB: 76310/RS)
RECORRIDO	SANDRYNE PRESTES PINTO
ADVOGADO	GABRIELLA COLOMBO TARRAGO(OAB: 84492/RS)
ADVOGADO	SANDRO BELLO CRUZ(OAB: 114350/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INBRACAST - INDUSTRIA BRASILEIRA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
- SANDRYNE PRESTES PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9e9186e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020820-14.2023.5.04.0029 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SANDRYNE PRESTES PINTO
Advogado(a)(s):	GABRIELLA COLOMBO TARRAGO (RS - 84492)
Recorrido(a)(s):	INBRACAST - INDUSTRIA BRASILEIRA DE
Advogado(a)(s):	CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO (RS - 76310)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Anulação / Nulidade de Ato ou Negócio Jurídico / Extrajudicial

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, verifica-se que a recorrente trouxe arestos inservíveis ao cotejo de teses. Isso porque decisão paradigma não serve para demonstrar o dissenso pretoriano quando inobservados os requisitos da Súmula 337, IV, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 185/2012 (DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012): *COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (...) IV - É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente: a) transcreva o trecho divergente; b) aponte o sítio de onde foi extraído; e c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.*

Da mesma forma, aresto proveniente de turma do TST não serve ao confronto, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

Assim nego seguimento ao recursono item "DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DO ENTENDIMENTO PACIFICADO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020736-88.2020.5.04.0232

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JOHN LENNON DA SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO	MARCIO CAMARGO DOS SANTOS(OAB: 95098/RS)
ADVOGADO	EDSON LOPES ZIMMER(OAB: 92106/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
ADVOGADO	ANDRESSA REGINA ALBUQUERQUE VALENTE DE BARROS(OAB: 34054/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOHN LENNON DA SILVEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32bee64 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020736-88.2020.5.04.0232 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI (RS - 40907)
Recorrido(a)(s):	JOHN LENNON DA SILVEIRA MACHADO
Advogado(a)(s):	MARCIO CAMARGO DOS SANTOS (RS - 95098)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Considero que o teor do depoimento supratranscrito conforta a tese autoral quanto à necessidade de realizar atividades laborais à distância, após o término da jornada registrada nos cartões ponto, consistentes na organização da equipe de trabalho e das respectivas atividades, por meio de mensagens repassadas por aplicativo de celular (wathsapp). Tal período deveria ser computado na jornada, por se tratar de atividade relacionada ao trabalho, caracterizando tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT).Por razoabilidade, fixo que o autor laborava uma hora por dia, 3 vezes por semana, além dos horários registrados nos cartões ponto.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento ao recurso no item Horas extras. Registros de jornada. Inversão do ônus da prova

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Ressalto, ademais, que o fato de a Constituição garantir a autonomia coletiva, prestigiando as convenções e acordos coletivos de trabalho, deve ser considerada em harmonia com as demais normas e princípios do ordenamento jurídico. Assim, uma vez que o Direito do Trabalho é pautado pelo princípio da proteção, não se admite que as normas coletivas restrinjam direitos de indisponibilidade absoluta, como é o caso do pagamento do adicional noturno nos casos de prorrogação da jornada noturna, em linha com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do tema de repercussão geral 1046.

Admitoo recurso de revista no item.

A Súmula n.60 do TST dispõe em seu item II que *"Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT."*

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF pode promover uma exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, *"são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".*

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais

prevalece o negociado sobre o legislado, implicam uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à limitação da incidência do adicional noturno ao horário considerado noturno, sem extensão às prorrogações.

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário fomentar a discussão interna do TST acerca da reinterpretação da sua Súmula n. 60, item II, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, **por possível contrariedade à Súmula 60, item II,do TST**.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula 60, II, do TST, por má aplicação,com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020018-14.2021.5.04.0020

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ROSANGELA ERNESTINA BALDASSO(OAB: 27372/RS)
ADVOGADO	JOSE SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR(OAB: 85402/RS)
ADVOGADO	JOSE LUIS ZANCANARO(OAB: 22543/RS)
RECORRENTE	IVANDRO NORONHA DE FREITAS
ADVOGADO	JORGE RICARDO DA SILVA(OAB: 26239/RS)
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
RECORRIDO	IVANDRO NORONHA DE FREITAS
ADVOGADO	JORGE RICARDO DA SILVA(OAB: 26239/RS)
ADVOGADO	MARILIA CHEMELLO FAVIERO WILLMSEN(OAB: 52535/RS)
ADVOGADO	ELEANDRO SOARES(OAB: 70936/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ROSANGELA ERNESTINA BALDASSO(OAB: 27372/RS)
ADVOGADO	JOSE SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR(OAB: 85402/RS)
ADVOGADO	JOSE LUIS ZANCANARO(OAB: 22543/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- IVANDRO NORONHA DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d045f3 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020018-14.2021.5.04.0020 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	1.ROSANGELA ERNESTINA BALDASSO (RS - 27372)
Recorrido(a)(s):	1.IVANDRO NORONHA DE FREITAS

Advogado(a)(s): 1.JORGE RICARDO DA SILVA (RS - 26239)

Recurso de:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo,pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde das controvérsias, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso.

Prescrição

Duração do Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcrever o inteiro teor do item do acórdão pertinenteao tema "DO PROTESTO INTERRUPTIVO",sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

A parte ainda transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Salienta-se, ainda, que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais

desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.
O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).
Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aoiteme subitens:"DO PROTESTO INTERRUPTIVO"; "DOS REFLEXOS"; "a) Dos Reflexos em Gratificação Semestral"; "DAS NOVAS NORMAS COLETIVAS - Da Compensação".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.
Intime-se.

Recurso de:IVANDRO NORONHA DE FREITAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte recorrente deve, necessariamente, transcrever na peça recursal, "o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".
Cabe destacar que o TST firmou a compreensão de que, em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá indicar, nas razões do recurso de revista, também, os trechos pertinentes do acórdão principal que julgou o recurso ordinário. Nesse sentido:
"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Quanto à " negativa de prestação jurisdicional " especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, **é imprescindível que a parte transcreva os trechos dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional , inclusive aquele proferido no julgamento do recurso ordinário , a fim de verificar se o tema sobre o qual foi apontada a omissão foi julgado no acórdão principal, e se, de fato, a Corte Regional não enfrentou a matéria reiterada em sede de embargos de declaração**. Sucede que, na hipótese, **o Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos adotados no acórdão que julgou o recurso ordinário , em relação ao qual teria havido as supostas omissões apontadas nos embargos de declaração.** Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-ARR-1865-41.2017.5.12.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023) - Grifei.
Na mesma linha: Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma,

Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023; AIRR-10155-19.2018.5.03.0165, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-12070-12.2016.5.15.0110, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023; Ag-RRAg-20725-90.2019.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023; AIRR-376-91.2013.5.15.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022; RRAg-559-66.2017.5.20.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/02/2024.

A parte não cumpriu o ônus que lhe competia porquanto não transcreveu qualquer trecho da petição dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal.

Nego seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso nos itens "IV - DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO. NÍVEL DE COMISSÃO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020736-88.2020.5.04.0232

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JOHN LENNON DA SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO	MARCIO CAMARGO DOS SANTOS(OAB: 95098/RS)
ADVOGADO	EDSON LOPES ZIMMER(OAB: 92106/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
ADVOGADO	ANDRESSA REGINA ALBUQUERQUE VALENTE DE BARROS(OAB: 34054/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32bee64 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020736-88.2020.5.04.0232 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI (RS - 40907)
Recorrido(a)(s):	JOHN LENNON DA SILVEIRA MACHADO
Advogado(a)(s):	MARCIO CAMARGO DOS SANTOS (RS - 95098)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Considero que o teor do depoimento supratranscrito conforta a tese autoral quanto à necessidade de realizar atividades laborais à distância, após o término da jornada registrada nos cartões ponto, consistentes na organização da equipe de trabalho e das respectivas atividades, por meio de mensagens repassadas por aplicativo de celular (wathsapp). Tal período deveria ser computado na jornada, por se tratar de atividade relacionada ao trabalho, caracterizando tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT).Por razoabilidade, fixo que o autor laborava uma hora por dia, 3 vezes por semana, além dos horários registrados nos cartões ponto.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento ao recurso no item Horas extras. Registros de jornada. Inversão do ônus da prova

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Ressalto, ademais, que o fato de a Constituição garantir a autonomia coletiva, prestigiando as convenções e acordos coletivos de trabalho, deve ser considerada em harmonia com as demais normas e princípios do ordenamento jurídico. Assim, uma vez que o Direito do Trabalho é pautado pelo princípio da proteção, não se admite que as normas coletivas restrinjam direitos de indisponibilidade absoluta, como é o caso do pagamento do adicional noturno nos casos de prorrogação da jornada noturna, em linha com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do tema de repercussão geral 1046.

Admitoo recurso de revista no item.

A Súmula n.60 do TST dispõe em seu item II que *"Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT."*

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF pode promover uma exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, *"são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"*.

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implicam uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à limitação da incidência do adicional noturno ao horário considerado noturno, sem extensão às prorrogações.

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário fomentar a discussão interna do TST acerca da reinterpretação da sua Súmula n. 60, item II, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, **por possível contrariedade à Súmula 60, item II,do TST**.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula 60, II, do TST, por má aplicação,com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020364-76.2022.5.04.0004

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	SIMPALA VEICULOS S A
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECORRENTE	WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
ADVOGADO	ANDRE FRAGA DELLA MEA(OAB: 81454/RS)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO BELOTO(OAB: 359804/SP)
RECORRENTE	WILLIAN ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER(OAB: 108569/RS)
RECORRIDO	WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
ADVOGADO	ANDRE FRAGA DELLA MEA(OAB: 81454/RS)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO BELOTO(OAB: 359804/SP)
RECORRIDO	WILLIAN ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER(OAB: 108569/RS)
RECORRIDO	SIMPALA VEICULOS S A
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMPALA VEICULOS S A
- WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
- WILLIAN ANDERSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8dab44 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020364-76.2022.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
Advogado(a)(s):	1.ANDRE FRAGA DELLA MEA (RS - 81454)
Recorrido(a)(s):	1.WILLIAN ANDERSON DA SILVA
Advogado(a)(s):	1.LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER (RS - 108569)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Contrato por Prazo Determinado / Contrato de Trabalho Temporário

Não admito o recurso de revista.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020364-76.2022.5.04.0004

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	SIMPALA VEICULOS S A
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECORRENTE	WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
ADVOGADO	ANDRE FRAGA DELLA MEA(OAB: 81454/RS)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO BELOTO(OAB: 359804/SP)
RECORRENTE	WILLIAN ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER(OAB: 108569/RS)
RECORRIDO	WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
ADVOGADO	ANDRE FRAGA DELLA MEA(OAB: 81454/RS)
ADVOGADO	BRUNA RIBEIRO BELOTO(OAB: 359804/SP)
RECORRIDO	WILLIAN ANDERSON DA SILVA
ADVOGADO	LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER(OAB: 108569/RS)
RECORRIDO	SIMPALA VEICULOS S A
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- SIMPALA VEICULOS S A
- WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
- WILLIAN ANDERSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a8dab44 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020364-76.2022.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.WE CAN BR - TRABALHO TEMPORARIO LTDA.
Advogado(a)(s):	1.ANDRE FRAGA DELLA MEA (RS - 81454)
Recorrido(a)(s):	1.WILLIAN ANDERSON DA SILVA
Advogado(a)(s):	1.LEONARDO DE ALMEIDA KOEHLER (RS - 108569)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Contrato por Prazo Determinado / Contrato de Trabalho Temporário

Não admito o recurso de revista.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020220-63.2022.5.04.0017

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	ALINE MAGNI DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	ALINE MAGNI DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRIDO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MAGNI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d00c5a7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020220-63.2022.5.04.0017 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
Recorrido(a)(s):	1.ALINE MAGNI DOS SANTOS 2.MULTICLEAN - LOCACAO
Advogado(a)(s):	1.ARTHUR DA SILVA HEIS (RS - 82200)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcrever oitem do acórdão pertinenteà responsabilidade subsidiária, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Ademais, em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-

07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:
"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).
Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.
O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.
Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.
Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.
Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.
Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.
Denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.
Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020220-63.2022.5.04.0017

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	ALINE MAGNI DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	ALINE MAGNI DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRIDO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE MAGNI DOS SANTOS
- MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d00c5a7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020220-63.2022.5.04.0017 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
Recorrido(a)(s):	1.ALINE MAGNI DOS SANTOS 2.MULTICLEAN - LOCACAO
Advogado(a)(s):	1.ARTHUR DA SILVA HEIS (RS - 82200)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcrever oitem do acórdão pertinenteà responsabilidade subsidiária, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme

Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Ademais, em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho

(§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020997-47.2020.5.04.0331

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
RECORRIDO	SUSAN DE OLIVEIRA CEZIMBRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSAN DE OLIVEIRA CEZIMBRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fe3170e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020997-47.2020.5.04.0331 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a)(s):	1.EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (RS - 18780)
Recorrido(a)(s):	1.SUSAN DE OLIVEIRA CEZIMBRA
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Admitoo recurso de revista no item.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Admito o recurso no tópico "DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECORRENTE -- VIOLAÇÃO ÀSÚMULA 331 DO TST", por possível má aplicação da Súmula 331, IV, do TST, com fulcro na alínea "a" c/c §9º do artigo 896 da CLT, na linha do seguinte entendimento do E. TST:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 3ª com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, na linha do seguinte entendimento do E.

TST:RECLAMADA (CLARO S/A). ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.0467/2017. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Considerando-se a viabilidade da indicada contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, deve ser dado provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA DA 3ª RECLAMADA (CLARO S/A). ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.0467/2017. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o contrato de representação comercial, por sua natureza, não se confunde com o de terceirização de mão de obra, de modo que não pode a ele ser aplicado o entendimento contido no item IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1001190-59.2016.5.02.0609, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 04/09/2020).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA CLARO S.A.. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Discute-se a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas na hipótese de relação mercantil entre as Reclamadas, decorrentes de contrato de representação comercial. II. Demonstrada transcendência política da causa e contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento , para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 201/2019. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA CLARO S.A.. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I . O entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, diz respeito à hipótese em que há contratação de mão de obra, por meio da intermediação de empresa prestadora, para a realização de determinado serviço à empresa tomadora. Logo, a terceirização e a consequente responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na forma do referido verbete sumular, pressupõe a atomização da cadeia produtiva e das atividades empresariais, com a transferência de tarefas para outra empresa intermediadora e fornecedora de mão de obra. Dessa hipótese diferem as múltiplas e diversas relações mercantis que, na moderna dinâmica de mercado, são estabelecidas entre empresas, para distribuição ou fornecimento de bens e serviços, como ocorre, por exemplo, nos casos de revenda de produtos (AIRR-20-16.2016.5.08.0120, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 11/10/2018) ou de contratos de franquia (ARR-750-18.2013.5.09.0245, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 02/06/2017). II. Do mesmo modo, não há que se falar em terceirização se a hipótese é de representação comercial típica, assim definida como a " mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios" (art. 1º da Lei nº 4.886/65). Isso porque, nesse caso, a representada não é tomadora dos serviços do empregado daquela com quem mantém contrato de representação comercial, nem o representante comercial fornece mão de obra para a empresa representada, mas sim utiliza seus empregados na sua própria atividade econômica. III. No presente caso, extrai-se do acórdão recorrido que a hipótese dos autos é de representação comercial típica, pois consta do referido julgado ser incontroverso que a Reclamada ALL CONTACT revendia os produtos da Reclamada CLARO S/A. Nesse sentido, ao concluir que a hipótese dos autos é de terceirização, com consequente reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Reclamada CLARO S.A., a Corte de origem contrariou, por má-aplicação, a Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-1000157-93.2017.5.02.0384, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/08/2020).

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021313-57.2019.5.04.0020

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	TRIUNFANTE RIO GRANDE DO SUL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALAN CARLOS ORDAKOVSKI(OAB: 30250/PR)
RECORRENTE	MARCUS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	TRIUNFANTE RIO GRANDE DO SUL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALAN CARLOS ORDAKOVSKI(OAB: 30250/PR)
RECORRIDO	MARCUS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS DA SILVA
- TRIUNFANTE RIO GRANDE DO SUL ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77ad444 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID aeb6024**, a *reclamada* informa e requer o seguinte:

"[...] vem, respeitosamente perante Vossa Excelência,requerer a desistência do recurso de revista e agravo de instrumento interpostos.

Com a desistência do recurso da reclamada, o recurso adesivo do reclamante também deve ser desconsiderado."

Por ter cabimento a qualquer tempo, **homologa-se** a desistência da reclamada de seus recursos, nos termos do art. 998 do CPC, consoante requerido na manifestação de ID aeb6024.

Diante da desistência,entende-se por **prejudicado**, nos termos do art. 997, §2º, inc. III, do CPC,o Recurso de Revista Adesivo do reclamante, interposto na ID 7402ad7, ao qual foi dado seguimento pela decisão ID 3a59121, dispensando-se a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Intimem-se.

Após, devolvam-se os autos à origem.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020997-47.2020.5.04.0331

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
RECORRIDO	SUSAN DE OLIVEIRA CEZIMBRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fe3170e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020997-47.2020.5.04.0331 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a)(s):	1.EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (RS - 18780)

Recorrido(a)(s):	1.SUSAN DE OLIVEIRA CEZIMBRA
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Admitoo recurso de revista no item.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Admito o recurso no tópico "DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECORRENTE -- VIOLAÇÃO ÀSÚMULA 331 DO TST", por possível má aplicação da Súmula 331, IV, do TST, com fulcro na alínea "a" c/c §9º do artigo 896 da CLT, na linha do seguinte entendimento do E. TST:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 3ª com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, na linha do seguinte entendimento do E. TST:RECLAMADA (CLARO S/A). ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.0467/2017. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Considerando-se a viabilidade da indicada contrariedade à Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, deve ser dado provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA DA 3ª RECLAMADA (CLARO S/A). ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.0467/2017. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o contrato de representação comercial, por sua natureza, não se confunde com o de terceirização de mão de obra, de modo que não pode a ele ser aplicado o entendimento contido no item IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1001190-59.2016.5.02.0609, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 04/09/2020).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA CLARO S.A.. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. Discute-se a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas na hipótese de relação mercantil entre as Reclamadas, decorrentes de contrato de representação comercial. II. Demonstrada transcendência política da causa e contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do TST. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento , para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 201/2019. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA CLARO S.A.. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I . O entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, diz respeito à hipótese em que há contratação de mão de obra, por meio da intermediação de empresa prestadora, para a realização de determinado serviço à empresa tomadora. Logo, a terceirização e a consequente responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, na forma do referido verbete sumular, pressupõe a atomização da cadeia produtiva e das atividades empresariais, com a transferência de tarefas para outra empresa intermediadora e fornecedora de mão de obra. Dessa hipótese diferem as múltiplas e diversas relações mercantis que, na moderna dinâmica de mercado, são estabelecidas entre empresas, para distribuição ou fornecimento de bens e serviços, como ocorre, por exemplo, nos casos de revenda de produtos (AIRR-20-16.2016.5.08.0120, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 11/10/2018) ou de contratos de franquia (ARR-750-18.2013.5.09.0245, Relator Ministro João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 02/06/2017). II. Do mesmo modo, não há que se falar em terceirização se a hipótese é de representação comercial típica, assim definida como a "

mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios" (art. 1º da Lei nº 4.886/65). Isso porque, nesse caso, a representada não é tomadora dos serviços do empregado daquela com quem mantém contrato de representação comercial, nem o representante comercial fornece mão de obra para a empresa representada, mas sim utiliza seus empregados na sua própria atividade econômica. III. No presente caso, extrai-se do acórdão recorrido que a hipótese dos autos é de representação comercial típica, pois consta do referido julgado ser incontroverso que a Reclamada ALL CONTACT revendia os produtos da Reclamada CLARO S/A. Nesse sentido, ao concluir que a hipótese dos autos é de terceirização, com consequente reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Reclamada CLARO S.A., a Corte de origem contrariou, por má-aplicação, a Súmula nº 331, IV, desta Corte Superior. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-1000157-93.2017.5.02.0384, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/08/2020).

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021313-57.2019.5.04.0020

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	TRIUNFANTE RIO GRANDE DO SUL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALAN CARLOS ORDAKOVSKI(OAB: 30250/PR)
RECORRENTE	MARCUS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	TRIUNFANTE RIO GRANDE DO SUL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ALAN CARLOS ORDAKOVSKI(OAB: 30250/PR)
RECORRIDO	MARCUS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCUS VINICIUS DA SILVA
- TRIUNFANTE RIO GRANDE DO SUL ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 77ad444 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID aeb6024**, a *reclamada* informa e requer o seguinte:

"[...] vem, respeitosamente perante Vossa Excelência,requerer a desistência do recurso de revista e agravo de instrumento interpostos.

Com a desistência do recurso da reclamada, o recurso adesivo do reclamante também deve ser desconsiderado."

Por ter cabimento a qualquer tempo, **homologa-se** a desistência da reclamada de seus recursos, nos termos do art. 998 do CPC, consoante requerido na manifestação de ID aeb6024.

Diante da desistência,entende-se por **prejudicado**, nos termos do art. 997, §2º, inc. III, do CPC,o Recurso de Revista Adesivo do reclamante, interposto na ID 7402ad7, ao qual foi dado seguimento pela decisão ID 3a59121, dispensando-se a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Intimem-se.

Após, devolvam-se os autos à origem.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020659-42.2023.5.04.0663

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA
ADVOGADO	KELLY COMIN(OAB: 95456/RS)
RECORRENTE	DANIELA CARVALHO CAPROSKI
ADVOGADO	PATRICIA PADUA(OAB: 55561/RS)

ADVOGADO	GISELA BELTRAME DA SILVA(OAB: 55123/RS)
RECORRIDO	DANIELA CARVALHO CAPROSKI
ADVOGADO	GISELA BELTRAME DA SILVA(OAB: 55123/RS)
ADVOGADO	PATRICIA PADUA(OAB: 55561/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA
ADVOGADO	KELLY COMIN(OAB: 95456/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA
- DANIELA CARVALHO CAPROSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d64cf5 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020659-42.2023.5.04.0663 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA PETRÓPOLIS LTDA
Advogado(a)(s):	KELLY COMIN (RS - 95456)
Recorrido(a)(s):	DANIELA CARVALHO CAPROSKI
Advogado(a)(s):	PATRICIA PADUA (RS - 55561) GISELA BELTRAME DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Anulação / Nulidade de Ato ou Negócio Jurídico / Extrajudicial

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta diretamenteo preceito constitucional indicado.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020788-37.2021.5.04.0204

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)
RECORRENTE	ALEX SANDRO STRASSBURGER DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSICLEIA DE FATIMA BORDIM(OAB: 52945/RS)
RECORRIDO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)
RECORRIDO	ALEX SANDRO STRASSBURGER DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSICLEIA DE FATIMA BORDIM(OAB: 52945/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
- ALEX SANDRO STRASSBURGER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 940aa93 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020788-37.2021.5.04.0204 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado(a)(s):	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA (RS - 71428)
Recorrido(a)(s):	ALEX SANDRO STRASSBURGER DOS
Advogado(a)(s):	ROSICLEIA DE FATIMA BORDIM (RS - 52945)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Assim a s turma decidiu:

Por ocasião da perícia técnica (Id. fc9da49), ocorrida na sede da reclamada, com a presença das partes, foram prestadas as informações referentes às atividades desenvolvidas pelo reclamante, tendo o perito concluído que:

"Tendo em vista a reclamada não fornecer luvas adequadas e creme de proteção , as atividades devem ser classificadas como insalubres em grau máximo .

A Norma Regulamentadora NR-6 (Equipamento de Proteção Individual) do Ministério do Trabalho e Emprego esclarece que: "é obrigação do empregador adquirir o EPI adequado à atividade, fornecer ao trabalhador, treiná-lo para o uso correto, registrar o seu fornecimento ao trabalhador, exigir seu uso".

Como o Reclamante não utilizava proteção adequada, a insalubridade não foi neutralizada conforme item 15.4.1, letra "b" da NR-15 (neutralização da insalubridade com a utilização de equipamento de proteção individual). Portanto, a exposição é classificada como INSALUBRE DE GRAU MÁXIMO , de acordo com a legislação citada".

A testemunha Leonir, ouvida a convite do autor, disse que "o reclamante tinha contato com óleo e graxa (óleo diesel, óleo lubrificante, thinner, tinta), pois "lá todo mundo tem"; que sabe que há luvas disponíveis; que atualmente há luvas nitrílicas, mas antes eram luvas de napa, que por serem muito grossas precisava ter a ponta dos dedos cortadas para poderem manusear as peças; que o uniforme ficava sujo de graxa". (sublinhei)

(...)

Assim, considerando a inspeção realizada pelo perito e os depoimentos, impõe-se admitir que o reclamante teve contato com óleo e graxa.

Segundo entendo, os EPIs fornecidos - notadamente luvas e creme protetor - não são hábeis a elidir a insalubridade que decorre do contato com os aludidos agentes químicos.

O creme protetor, a meu juízo, não é totalmente eficaz à elisão dos agentes insalubres em questão, potenciais causadores de doenças dermatológicas, notadamente pelo fato de que prováveis - pode-se dizer inevitáveis - atritos da mão do trabalhador podem vir a retirar a camada protetora criada pelo creme (camada essa que, ressalte-se, apenas minimiza efeitos do agente insalubre), afora a possibilidade de não ser bem aplicado o EPI entre os dedos e debaixo das unhas, mesmo com a utilização de luvas.

Entendo, portanto, que o mero fornecimento de luvas e o uso de creme de mãos não pode ser considerada como medida suficiente a elidir totalmente os efeitos do contato com os agentes insalubres decorrentes do contato com o óleo mineral, os quais possuem em sua composição, uma mistura de hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, ***que provocam irritações e inflamações oculares, respiratórias e cutâneas, dentre outros, e não há nenhuma prova de que tenham sido fornecidos equipamentos de proteção às vias aéreas do trabalhador, como respiradores, por exemplo.***

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatocontrariedade à Súmula indicada ou violação aos artigos legais e constitucionais elencados.

Nego seguimento ao item Adicional de insalubridade. Fornecimento de EPIS.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Assim a turma decidiu:

A norma coletiva, no caso em exame, não se amolda à hipótese contemplada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.046, pois dela não se extrai mera flexibilização da jornada de trabalho, importando descumprimento do sistema compensatório por ela próprio instituído. ***Ora, havendo trabalho aos sábados, dia já compensado pelo elastecimento da jornada nos demais dias, e elastecimento habitual da jornada compensatória, o regime de trabalho fica desconfigurado. Não há, em suma, execução do acordo compensatório.***

Não admito o recurso de revista noitem.

A turma assenta sua tese no descumprimento da norma coletiva acordada. Diate disso,nãoconstatocontrariedade à Súmula indicada ou violação aos artigos de lei oou constitucionais elencados.

Nego seguimento ao item Regime compensatório. Validade dos registros de horário. Condenação inconstitucional e ilegal. Alteração judicial do pactuado e da realidade contratual

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Ainda, adecisão recorrida está em conformidade com a Súmula 6, VIII do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação por Tempo de Serviço

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 203 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020659-42.2023.5.04.0663

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA
ADVOGADO	KELLY COMIN(OAB: 95456/RS)
RECORRENTE	DANIELA CARVALHO CAPROSKI
ADVOGADO	PATRICIA PADUA(OAB: 55561/RS)
ADVOGADO	GISELA BELTRAME DA SILVA(OAB: 55123/RS)
RECORRIDO	DANIELA CARVALHO CAPROSKI
ADVOGADO	GISELA BELTRAME DA SILVA(OAB: 55123/RS)
ADVOGADO	PATRICIA PADUA(OAB: 55561/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA
ADVOGADO	KELLY COMIN(OAB: 95456/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA AGRO PECUARIA PETROPOLIS LTDA
- DANIELA CARVALHO CAPROSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d64cf5 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020659-42.2023.5.04.0663 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA PETRÓPOLIS LTDA
Advogado(a)(s):	KELLY COMIN (RS - 95456)
Recorrido(a)(s):	DANIELA CARVALHO CAPROSKI
Advogado(a)(s):	PATRICIA PADUA (RS - 55561) GISELA BELTRAME DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Anulação / Nulidade de Ato ou Negócio Jurídico / Extrajudicial

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta diretamenteo preceito constitucional indicado.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020788-37.2021.5.04.0204

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)
RECORRENTE	ALEX SANDRO STRASSBURGER DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSICLEIA DE FATIMA BORDIM(OAB: 52945/RS)
RECORRIDO	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)
RECORRIDO	ALEX SANDRO STRASSBURGER DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSICLEIA DE FATIMA BORDIM(OAB: 52945/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
- ALEX SANDRO STRASSBURGER DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 940aa93 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020788-37.2021.5.04.0204 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado(a)(s):	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA (RS - 71428)
Recorrido(a)(s):	ALEX SANDRO STRASSBURGER DOS

Advogado(a)(s): ROSICLEIA DE FATIMA BORDIM (RS - 52945)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Assim a s turma decidiu:

Por ocasião da perícia técnica (Id. fc9da49), ocorrida na sede da reclamada, com a presença das partes, foram prestadas as informações referentes às atividades desenvolvidas pelo reclamante, tendo o perito concluído que:

"Tendo em vista a reclamada não fornecer luvas adequadas e creme de proteção , as atividades devem ser classificadas como insalubres em grau máximo .

A Norma Regulamentadora NR-6 (Equipamento de Proteção Individual) do Ministério do Trabalho e Emprego esclarece que: "é obrigação do empregador adquirir o EPI adequado à atividade, fornecer ao trabalhador, treiná-lo para o uso correto, registrar o seu fornecimento ao trabalhador, exigir seu uso".

Como o Reclamante não utilizava proteção adequada, a insalubridade não foi neutralizada conforme item 15.4.1, letra "b" da NR-15 (neutralização da insalubridade com a utilização de equipamento de proteção individual). Portanto, a exposição é classificada como INSALUBRE DE GRAU MÁXIMO , de acordo com a legislação citada".

A testemunha Leonir, ouvida a convite do autor, disse que "o reclamante tinha contato com óleo e graxa (óleo diesel, óleo lubrificante, thinner, tinta), pois "lá todo mundo tem"; que sabe que há luvas disponíveis; que atualmente há luvas nitrílicas, mas antes eram luvas de napa, que por serem muito grossas precisava ter a ponta dos dedos cortadas para poderem manusear as peças; que o uniforme ficava sujo de graxa". (sublinhei)

(...)

Assim, considerando a inspeção realizada pelo perito e os depoimentos, impõe-se admitir que o reclamante teve contato com óleo e graxa.

Segundo entendo, os EPIs fornecidos - notadamente luvas e creme protetor - não são hábeis a elidir a insalubridade que decorre do contato com os aludidos agentes químicos.

O creme protetor, a meu juízo, não é totalmente eficaz à elisão dos agentes insalubres em questão, potenciais causadores de doenças dermatológicas, notadamente pelo fato de que prováveis - pode-se dizer inevitáveis - atritos da mão do trabalhador podem vir a retirar a camada protetora criada pelo creme (camada essa que, ressalte-se, apenas minimiza efeitos do agente insalubre), afora a possibilidade de não ser bem aplicado o EPI entre os dedos e debaixo das unhas, mesmo com a utilização de luvas.

Entendo, portanto, que o mero fornecimento de luvas e o uso de creme de mãos não pode ser considerada como medida suficiente a elidir totalmente os efeitos do contato com os agentes insalubres decorrentes do contato com o óleo mineral, os quais possuem em sua composição, uma mistura de hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, ***que provocam irritações e inflamações oculares, respiratórias e cutâneas, dentre outros, e não há nenhuma prova de que tenham sido fornecidos equipamentos de proteção às vias aéreas do trabalhador, como respiradores, por exemplo.***

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatocontrariedade à Súmula indicada ou violação aos artigos legais e constitucionais elencados.

Nego seguimento ao item Adicional de insalubridade. Fornecimento de EPIS.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Assim a turma decidiu:

A norma coletiva, no caso em exame, não se amolda à hipótese contemplada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 1.046, pois dela não se extrai mera flexibilização da jornada de trabalho, importando descumprimento do sistema compensatório por ela próprio instituído. ***Ora, havendo trabalho aos sábados, dia já compensado pelo elastecimento da jornada nos demais dias, e elastecimento habitual da jornada compensatória, o regime de trabalho fica desconfigurado. Não há, em suma, execução do acordo compensatório.***

Não admito o recurso de revista noitem.

A turma assenta sua tese no descumprimento da norma coletiva acordada. Diate disso,nãoconstatocontrariedade à Súmula indicada ou violação aos artigos de lei oou constitucionais elencados.

Nego seguimento ao item Regime compensatório. Validade dos registros de horário. Condenação inconstitucional e ilegal. Alteração judicial do pactuado e da realidade contratual

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Ainda, adecisão recorrida está em conformidade com a Súmula 6, VIII do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação por Tempo de Serviço

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 203 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020714-80.2021.5.04.0010

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	CATIANI MATOS DE LIMA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	SAMARA FERRAZZA ANTONINI(OAB: 53069/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF(OAB: 49807/RS)
ADVOGADO	CAROLINE HEGELE(OAB: 82933/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIANI MATOS DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cfc00a4 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020714-80.2021.5.04.0010 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
2. CATIANI MATOS DE LIMA	Advogado(a)(s):
2. PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI (RS - 117989)	2. WANDA ELISABETH DUPKE (RS - 48754)
2. RENATO KLIEMANN PAESE (RS - 29134)	2. SAMARA FERRAZZA ANTONINI (RS - 53069)
2. SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (RS - 72958)	2. MAGNUS AFONSO KAPPENBERG (RS - 86780)

2. SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF (RS - 49807)	2. CAROLINE HEGELE (RS - 82933)
2. LUIS FELIPE BICA MARTINS (RS - 88809)	Recorrido(a)(s):
1. CATIANI MATOS DE LIMA	2. INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA
3. MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE	Advogado(a)(s):
1. PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI (RS - 117989)	1. WANDA ELISABETH DUPKE (RS - 48754)
1. RENATO KLIEMANN PAESE (RS - 29134)	1. SAMARA FERRAZZA ANTONINI (RS - 53069)
1. SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (RS - 72958)	1. MAGNUS AFONSO KAPPENBERG (RS - 86780)
1. SILVIO EDUARDO FONTANA BOFF (RS - 49807)	1. CAROLINE HEGELE (RS - 82933)

Recurso de: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista no item.

Segundo o entendimento consolidado no E. TST, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO. PACIENTES COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. ANEXO 14 DA NR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ISOLAMENTO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS DESTA CORTE. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, consoante se verifica a partir de precedentes de todas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido " (E-RR-1023-68.2012.5.04.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/09/2022).

No mesmo sentido:Ag-RR-20360-44.2020.5.04.0025, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior,DEJT 27/11/2023; Ag-AIRR-64-10.2021.5.19.0005, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 24/11/2023; AIRR-258-80.2021.5.08.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/11/2023; RR-20678-27.2014.5.04.0772, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/05/2019; RRAg-20023-61.2020.5.04.0702, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022; RRAg-20341-32.2019.5.04.0103, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 01/09/2023; RR-20334-74.2019.5.04.0124, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/12/2021; RR-20589-21.2021.5.04.0008, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 05/09/2023.

Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, o recurso de revista é inadmissível, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST.

Ademais, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais mencionados.

Por pertinente, cumpre registrar que a Turma expressamente

consignou:

"(...) não há subsunção da controvérsia dos presentes autos, no objeto da decisão do STF, qual seja, a extinção do contrato de trabalho de empregado público após a concessão de aposentadoria. Registra-se, ainda que nos presentes autos haja controvérsia quanto às verbas rescisórias pertinentes, observado que o encerramento do contrato ocorreu em face da extinção do IMESF, não se discute a natureza do ato de dispensa da autora. Considerando o postulado pela reclamante, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal."

Assim nego seguimento ao recurso no item "DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -VIOLAÇÃO À TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA NO TEMA 606, À TESE FIXADA NO TEMA 992, E AO ART. 114 DA CF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de: CATIANI MATOS DE LIMA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista no item.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

Não admito o recurso de revista no item.

Conforme já referido na análise do recurso anterior, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

De destacar que arestos provenientes de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT, bem como arestos desacompanhados da indicação da fonte de publicação oficial, não servem ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Por pertinente, cumpre registrar que a Turma, no item, manteve a sentença que assim decidiu:

"A reclamante, Técnica de Enfermagem, pretende a aplicação das normas coletivas da categoria profissional diferenciada, firmadas pelo SINDISAÚDE e SINDIHOSPA, que acompanham a inicial.

O enquadramento sindical é vinculado à atividade preponderante da empresa, exceto no caso de categoria profissional diferenciada (artigos 511, § 2º, e 581, § 2º, da CLT).

Todavia, é de conhecimento do juízo, em razão de outros processos que versam sobre a questão, que os empregados do IMESF possuem ACT, mais específico.

Dispõe o artigo 620 da CLT:

"As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho".

Mesmo declarada inconstitucional, importante referir a previsão do artigo 24, § 6º, da Lei Municipal 11.062/2011:

"Os reajustes dos salários dos empregados do IMESF deverão ser fixados mediante acordo coletivo de trabalho".

Ainda, na inicial a reclamante menciona que: "Ainda que o IMESF não conste mais na lista de associados do SINDIHOSPA (...)" (ID dde68bf - pag. 3), o que demonstra a ausência de representatividade por parte da entidade sindical.

Ademais, destaco o teor da OJ 5 da SDC do TST:

"Em face de pessoa jurídica de direito público que mantenha empregados, cabe dissídio coletivo exclusivamente para apreciação de cláusulas de natureza social. Inteligência da Convenção n.º 151 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 206/2010".

Diante disso, tenho que não são aplicáveis à reclamante as normas coletivas firmadas pelo SINDISAÚDE e SINDIHOSPA.

Não são devidos os reajustes salariais postulados."

Assim nego seguimento ao recurso no item "DA NORMA COLETIVA APLICÁVEL -REAJUSTES SALARIAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020785-04.2020.5.04.0015

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	PRIMO TEDESCO SA
ADVOGADO	ANDRE PERUZZOLO(OAB: 143567/SP)
ADVOGADO	Daniel Silva Napoleão(OAB: 17890/SC)
RECORRENTE	CAMILA DUARDES
ADVOGADO	MUNIR ABOU ARABI(OAB: 64433/RS)
RECORRENTE	TEDESCO S A EMPREENDIMENTOS E SERVICOS
ADVOGADO	Daniel Silva Napoleão(OAB: 17890/SC)
ADVOGADO	ANDRE PERUZZOLO(OAB: 143567/SP)
RECORRIDO	CAMILA DUARDES
ADVOGADO	MUNIR ABOU ARABI(OAB: 64433/RS)
RECORRIDO	TEDESCO S A EMPREENDIMENTOS E SERVICOS
ADVOGADO	Daniel Silva Napoleão(OAB: 17890/SC)
ADVOGADO	ANDRE PERUZZOLO(OAB: 143567/SP)
RECORRIDO	PRIMO TEDESCO SA
ADVOGADO	ANDRE PERUZZOLO(OAB: 143567/SP)
ADVOGADO	Daniel Silva Napoleão(OAB: 17890/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DUARDES
- PRIMO TEDESCO SA
- TEDESCO S A EMPREENDIMENTOS E SERVICOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a55c49f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020785-04.2020.5.04.0015 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	TEDESCO S A EMPREENDIMENTOS E
Advogado(a)(s):	DANIEL SILVA NAPOLEÃO (SC - 17890)
Recorrido(a)(s):	CAMILA DUARDES
Advogado(a)(s):	MUNIR ABOU ARABI (RS - 64433)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos doart. 896, § 1º-A, IV, da CLT, aparterecorrente deve, necessariamente, **transcrever** na peça recursal, "*o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedidoo pronunciamento dotribunalsobre questão veiculada no recursoordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão*", Todavia, de tal ônus não se desincumbiu a recorrente, impondo-senegar seguimento o recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Nego seguimento.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia e para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO

Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Ainda, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Nego seguimento (Diferenças Salariais /Acúmulo de Função ou Isonomia. Retificação da CTPS).

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quea transcrição do dispositivo da sentença, mantida pela maioria da Turmapor seus próprios fundamentos, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que apenas mostra a conclusão da decisão.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma,

Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Ainda, a pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "Das Horas Extras".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho da sentença, mantida pela maioria da Turma por seus próprios fundamentos,que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "Do Dano Moral".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020867-31.2021.5.04.0005

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	ZAMP S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
RECORRENTE	VITORIA SILVEIRA PILONETO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	VITORIA SILVEIRA PILONETO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA SILVEIRA PILONETO
- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d05f1fd proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020867-31.2021.5.04.0005 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ZAMP S.A.
Advogado(a)(s):	ALESSANDRA LUCCHESE (RS - 40805)
Recorrido(a)(s):	VITORIA SILVEIRA PILONETO
Advogado(a)(s):	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI (RS - 57215)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Tudo considerado, deixando a reclamada de trazer aos autos a documentação necessária para aferição da parcela, não só atraiu para si o ônus da prova do fato extintivo alegado comoimpediu a comprovação da existência de diferenças pela empregada. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da aptidão para a prova, pelo qual o encargo probatório incumbe à parte que a detém, no caso, a empregadora, que deve obrigatoriamente manter adocumentação relativa ao contrato de trabalho.

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatoviolação ao artigo delei indicado.

Nego seguimento ao item RV e PLR -Ofensa ao artigo 818 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts.

141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª

Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico Limitação da condenação aos valores lançados à inicial. Violação ao art. 5ª, II, CF/88; da violação aos arts. 840 e 852-B, da CLT

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Nesse contexto, importa observar, no que diz respeito à exposição ao agente nocivo frio, que o ato de entrar e de sair da câmara fria, submete o organismo do trabalhador a bruscos resfriamentos, o que tem como consequência a diminuição das defesas biológicas.

Assim, a análise deve ser qualitativa para a verificação da exposição ao agente insalubre. Ademais, cumpre salientar que a reclamada não comprovou o fornecimento dos EPIs relacionados na ficha juntada aos autos (ID. 86b4142, pág. 16), pois está apócrifa, sem data de entrega e sem assinatura da reclamante. Além disso, ressalto que o fornecimento de agasalho térmico de uso coletivo é ineficaz para elidir o efeito nocivo do agente frio, considerando que o rosto fica descoberto, deixando as vias respiratórias desprotegidas. No que tange ao laudo pericial, observo que o perito partiu da premissa equivocada de que eram disponibilizados EPIs para concluir pela ausência de ambiente insalubre. Além disso, inexiste nos autos análise da eficácia em relação à jaqueta fornecida pela reclamada, a qual, inclusive, era de uso coletivo. Ademais, é forçoso concluir que o agasalho é incapaz de elidir a insalubridade do meio, na medida em que outras partes do corpo são expostas ao frio, não apenas a parte superior do corpo.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Além de os cartões serem confusos e nãopermitirem uma análise clara quanto à jornada da reclamante, a preposta, em depoimento, confessa que o gerente alterava os registros, ainda que justificadamente, em aparência.

Assim, não tendo a reclamada cumprindo com a obrigação legal que lhe impõe o §2º do art. 74 da CLT, aplicável ao caso a Súmula nº 338 do TST, devendo ser adotados como verdadeiros os horários informados na petição inicial, balizados pelas provas produzidas nos autos, além do princípio da razoabilidade, informador do Direito do Trabalho.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 338, I do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020785-04.2020.5.04.0015

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	PRIMO TEDESCO SA
ADVOGADO	ANDRE PERUZZOLO(OAB: 143567/SP)
ADVOGADO	Daniel Silva Napoleão(OAB: 17890/SC)
RECORRENTE	CAMILA DUARDES
ADVOGADO	MUNIR ABOU ARABI(OAB: 64433/RS)
RECORRENTE	TEDESCO S A EMPREENDIMENTOS E SERVICOS
ADVOGADO	Daniel Silva Napoleão(OAB: 17890/SC)
ADVOGADO	ANDRE PERUZZOLO(OAB: 143567/SP)
RECORRIDO	CAMILA DUARDES
ADVOGADO	MUNIR ABOU ARABI(OAB: 64433/RS)
RECORRIDO	TEDESCO S A EMPREENDIMENTOS E SERVICOS
ADVOGADO	Daniel Silva Napoleão(OAB: 17890/SC)
ADVOGADO	ANDRE PERUZZOLO(OAB: 143567/SP)
RECORRIDO	PRIMO TEDESCO SA
ADVOGADO	ANDRE PERUZZOLO(OAB: 143567/SP)
ADVOGADO	Daniel Silva Napoleão(OAB: 17890/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA DUARDES
- PRIMO TEDESCO SA
- TEDESCO S A EMPREENDIMENTOS E SERVICOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a55c49f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020785-04.2020.5.04.0015 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	TEDESCO S A EMPREENDIMENTOS E
Advogado(a)(s):	DANIEL SILVA NAPOLEÃO (SC - 17890)
Recorrido(a)(s):	CAMILA DUARDES
Advogado(a)(s):	MUNIR ABOU ARABI (RS - 64433)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos doart. 896, § 1º-A, IV, da CLT, aparterecorrente deve, necessariamente, **transcrever** na peça recursal, "*o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedidoo pronunciamento dotribunalsobre questão veiculada no recursoordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão*", Todavia, de tal ônus não se desincumbiu a recorrente, impondo-senegar seguimento o recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Nego seguimento.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia e para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A,

INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Ainda, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Nego seguimento (Diferenças Salariais /Acúmulo de Função ou Isonomia. Retificação da CTPS).

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quea transcrição do dispositivo da sentença, mantida pela maioria da Turmapor seus próprios fundamentos, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que apenas mostra a conclusão da decisão.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-

AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Ainda, a pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "Das Horas Extras".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho da sentença, mantida pela maioria da Turma por seus próprios fundamentos,que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "Do Dano Moral".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020722-27.2021.5.04.0020

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 320489/SP)
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)
ADVOGADO	CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI(OAB: 357590/SP)
ADVOGADO	THIAGO KOLTUN AJUZ(OAB: 50817/PR)
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
RECORRENTE	AIRTON DE OLIVEIRA DORNELES
ADVOGADO	CHARLES MENDES TEIXEIRA(OAB: 69723/RS)
RECORRIDO	AIRTON DE OLIVEIRA DORNELES

ADVOGADO	CHARLES MENDES TEIXEIRA(OAB: 69723/RS)
RECORRIDO	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 320489/SP)
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)
ADVOGADO	CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI(OAB: 357590/SP)
ADVOGADO	THIAGO KOLTUN AJUZ(OAB: 50817/PR)
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON DE OLIVEIRA DORNELES
- GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74b69df proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020722-27.2021.5.04.0020 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
Advogado(a)(s):	CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (SP - 357590)
Recorrido(a)(s):	AIRTON DE OLIVEIRA DORNELES
Advogado(a)(s):	CHARLES MENDES TEIXEIRA (RS - 69723)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento das controvérsias.

Acrescento, que a transcrição dos fundamentos do voto vencido não satisfaz o requisito legal inserto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, uma vez que não consubstancia o entendimento da decisão que a Turma, majoritariamente, adotou.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS" e "DO INTERVALO INTRAJORNADA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020867-31.2021.5.04.0005

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	ZAMP S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
RECORRENTE	VITORIA SILVEIRA PILONETO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	VITORIA SILVEIRA PILONETO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA SILVEIRA PILONETO
- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d05f1fd proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020867-31.2021.5.04.0005 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ZAMP S.A.
Advogado(a)(s):	ALESSANDRA LUCCHESE (RS - 40805)
Recorrido(a)(s):	VITORIA SILVEIRA PILONETO
Advogado(a)(s):	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI (RS - 57215)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Tudo considerado, deixando a reclamada de trazer aos autos a documentação necessária para aferição da parcela, não só atraiu para si o ônus da prova do fato extintivo alegado comoimpediu a comprovação da existência de diferenças pela empregada. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da aptidão para a prova, pelo qual o encargo probatório incumbe à parte que a detém, no caso, a empregadora, que deve obrigatoriamente manter adocumentação relativa ao contrato de trabalho.

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatoviolação ao artigo delei indicado.

Nego seguimento ao item RV e PLR -Ofensa ao artigo 818 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do

Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à

parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico Limitação da condenação aos valores lançados à inicial. Violação ao art. 5ª, II, CF/88; da violação aos arts. 840 e 852-B, da CLT

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Nesse contexto, importa observar, no que diz respeito à exposição ao agente nocivo frio, que o ato de entrar e de sair da câmara fria, submete o organismo do trabalhador a bruscos resfriamentos, o que tem como consequência a diminuição das defesas biológicas. Assim, a análise deve ser qualitativa para a verificação da exposição ao agente insalubre. Ademais, cumpre salientar que a reclamada não comprovou o fornecimento dos EPIs relacionados na ficha juntada aos autos (ID. 86b4142, pág. 16), pois está apócrifa, sem data de entrega e sem assinatura da reclamante. Além disso, ressalto que o fornecimento de agasalho térmico de uso coletivo é ineficaz para elidir o efeito nocivo do agente frio, considerando que o rosto fica descoberto, deixando as vias respiratórias desprotegidas. No que tange ao laudo pericial, observo que o perito partiu da premissa equivocada de que eram disponibilizados EPIs para concluir pela ausência de ambiente insalubre. Além disso, inexiste nos autos análise da eficácia em relação à jaqueta fornecida pela reclamada, a qual, inclusive, era de uso coletivo. Ademais, é forçoso concluir que o agasalho é incapaz de elidir a insalubridade do meio, na medida em que outras partes do corpo são expostas ao frio, não apenas a parte superior do corpo.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Além de os cartões serem confusos e nãopermitirem uma análise clara quanto à jornada da reclamante, a preposta, em depoimento, confessa que o gerente alterava os registros, ainda que justificadamente, em aparência.

Assim, não tendo a reclamada cumprindo com a obrigação legal que lhe impõe o §2º do art. 74 da CLT, aplicável ao caso a Súmula nº 338 do TST, devendo ser adotados como verdadeiros os horários informados na petição inicial, balizados pelas provas produzidas nos autos, além do princípio da razoabilidade, informador do Direito do Trabalho.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 338, I do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020722-27.2021.5.04.0020

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 320489/SP)
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)
ADVOGADO	CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI(OAB: 357590/SP)
ADVOGADO	THIAGO KOLTUN AJUZ(OAB: 50817/PR)
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
RECORRENTE	AIRTON DE OLIVEIRA DORNELES
ADVOGADO	CHARLES MENDES TEIXEIRA(OAB: 69723/RS)
RECORRIDO	AIRTON DE OLIVEIRA DORNELES
ADVOGADO	CHARLES MENDES TEIXEIRA(OAB: 69723/RS)
RECORRIDO	GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	THIAGO FIGUEIREDO DE ALMEIDA(OAB: 320489/SP)
ADVOGADO	EDSON FABIO BRAZ DOS SANTOS(OAB: 307078/SP)
ADVOGADO	CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI(OAB: 357590/SP)
ADVOGADO	THIAGO KOLTUN AJUZ(OAB: 50817/PR)
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRTON DE OLIVEIRA DORNELES
- GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74b69df proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020722-27.2021.5.04.0020 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA
Advogado(a)(s):	CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (SP - 357590)
Recorrido(a)(s):	AIRTON DE OLIVEIRA DORNELES
Advogado(a)(s):	CHARLES MENDES TEIXEIRA (RS - 69723)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento das controvérsias.

Acrescento, que a transcrição dos fundamentos do voto vencido não satisfaz o requisito legal inserto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, uma vez que não consubstancia o entendimento da decisão que a Turma, majoritariamente, adotou.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS" e "DO INTERVALO INTRAJORNADA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020025-23.2021.5.04.0661

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	OSMAR SAUER
ADVOGADO	PATRICIA PADUA(OAB: 55561/RS)
ADVOGADO	GISELA BELTRAME DA SILVA(OAB: 55123/RS)
ADVOGADO	LAURO WAGNER MAGNAGO(OAB: 22276/RS)
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRIDO	OSMAR SAUER
ADVOGADO	PATRICIA PADUA(OAB: 55561/RS)
ADVOGADO	GISELA BELTRAME DA SILVA(OAB: 55123/RS)
ADVOGADO	LAURO WAGNER MAGNAGO(OAB: 22276/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- OSMAR SAUER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e98f5d9 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020025-23.2021.5.04.0661 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.OSMAR SAUER 2.BANCO DO ESTADO DO
Advogado(a)(s):	1.PATRICIA PADUA (RS - 55561)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:OSMAR SAUER

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos: "*A prova reproduzida no acórdão recorrido demonstra que o Supervisor não atuava no PAB e que as atividades do cargo eram desempenhadas pelo recorrente, embora investido formalmente na função de caixa. A decisão regional ignora a prova oral e documental constante nos autos, e incorre em violação ao artigo 456, parágrafo único, ao artigo 468 e ao artigo 818, todos da CLT, bem como ao artigo 373 do CPC, tendo em vista que o recorrente comprovou os fatos constitutivos narrados na peça inicial. A análise realizada pela Turma Regional acerca da prova oral se mostra equivocada, tendo em vista que a testemunha do autor pontualmente referiu: "(...) que o reclamante era caixa junto ao PAB; que somente havia supervisor na agência centro; (...) que o reclamante, ALÉM DAS ATIVIDADES DE CAIXA, fazia o abastecimento dos cachs, contagem de valores, abertura e fechamento do PAB assim como transferência de valores; (...) que O RECLAMANTE UTILIZAVA UM CARTÃO COM NÍVEL DE SUPERVISOR para realizar transferências já mencionadas;(...) que o cartão supervisor autorizava além da transferência de valores, estorno de valores e saques acima de valores permitidos no caixa da agência centro*; (...)." (...) "*Ainda, o depoimento da testemunha da reclamada reproduzido nos autos demonstra que o autor exercia no PAB atividade de função de hierarquia superior ao de caixa, citando como atividade gerencial, a qual é inegavelmente de maior complexidade, responsabilidade, pelos quadros internos da reclamada recorrida, de maior remuneração. Estão presentes nos autos todos os elementos de prova para a configuração do desvio de função ou, no mínimo, de acúmulo de função, tendo o autor se desincumbido do seu ônus probatório, nos termos da legais. Ainda, o autor produziu vasta prova documental acerca das suas alegações, o que igualmente foi mal valorado pelo Tribunal Regional, razão pela qual a decisão recorrida violou os dispositivos legais acima apontados. O fundamento da decisão recorrida mostra-se totalmente dissociado da prova produzida nos autos, o que merece reparo, tendo em vista que a transcrição do depoimento da testemunha da reclamada denota o contrário:"(...) que a agência Aeroporto, por ser de menor porte, não tinha um tesoureiro; que as funções realizadas pela gerente ou por quem ela delegasse; que, se a gerente não fizesse as funções, a reclamante as fazia; (...)* " (...)

Assim,não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DESVIO DE FUNÇÃO. DO ACÚMULO DE FUNÇÃO".

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DAS HORAS EXTRAS. DA INVALIDADE DOS CARTÕES PONTO. DA JORNADA DA INICIAL. DOS CRITÉRIOS."

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da

decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu e destacou integralmente um longo trechoda decisão recorrida, sem particularização que indique o prequestionamento da controvérsia.A falta de identificação clara e precisa da tese jurídica adotada no acórdão recorrido impede a aferição do seu malferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Ainda, o trecho foi reproduzido de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Não bastasse, infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

"*a Turma não valorou a prova documental produzida nos autos. O recorrente argui a nulidade do r. acórdão recorrido, em razão de clara ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal de 1988, em face do não reconhecimento das provas constantes nos autos. Importante mencionar que as atribuições descritas no normativo interno do banco conduzem à conclusão de que o grau de fidúcia que dispõem, ainda que não irrestrita, engloba poderes que não se confundem com atividades meramente burocráticas ou administrativas. Não é demasiado dizer que as atividades desempenhadas pelo autor são na função de escriturário. As atividades desempenhadas pelo autor não caracterizam a fidúcia especial do cargo se comparado aos demais assistentes, técnicos e escriturários.* " (...)

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "1- Da ofensa direta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Da violação aos artigos 818, I, da CLT e 373, I do CPC. Da decisão contrária às provas constantes nos autos. Da má-valoração da prova. Da violação ao princípio da legalidade".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020025-23.2021.5.04.0661

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	OSMAR SAUER
ADVOGADO	PATRICIA PADUA(OAB: 55561/RS)
ADVOGADO	GISELA BELTRAME DA SILVA(OAB: 55123/RS)
ADVOGADO	LAURO WAGNER MAGNAGO(OAB: 22276/RS)
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRIDO	OSMAR SAUER
ADVOGADO	PATRICIA PADUA(OAB: 55561/RS)
ADVOGADO	GISELA BELTRAME DA SILVA(OAB: 55123/RS)
ADVOGADO	LAURO WAGNER MAGNAGO(OAB: 22276/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- OSMAR SAUER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e98f5d9 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020025-23.2021.5.04.0661 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.OSMAR SAUER 2.BANCO DO ESTADO DO
Advogado(a)(s):	1.PATRICIA PADUA (RS - 55561)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:OSMAR SAUER

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos: "*A prova reproduzida no acórdão recorrido demonstra que o Supervisor não atuava no PAB e que as atividades do cargo eram desempenhadas pelo recorrente, embora investido formalmente na função de caixa. A decisão regional ignora a prova oral e documental constante nos autos, e incorre em violação ao artigo 456, parágrafo único, ao artigo 468 e ao artigo 818, todos da CLT, bem como ao artigo 373 do CPC, tendo em vista que o recorrente comprovou os fatos constitutivos narrados na peça inicial. A análise realizada pela Turma Regional acerca da prova oral se mostra equivocada, tendo em vista que a testemunha do autor pontualmente referiu: "(...) que o reclamante era caixa junto ao PAB; que somente havia supervisor na agência centro; (...) que o reclamante, ALÉM DAS ATIVIDADES DE CAIXA, fazia o abastecimento dos cachs, contagem de valores, abertura e fechamento do PAB assim como transferência de valores; (...) que O RECLAMANTE UTILIZAVA UM CARTÃO COM NÍVEL DE SUPERVISOR para realizar transferências já mencionadas;(...) que o cartão supervisor autorizava além da transferência de valores, estorno de valores e saques acima de valores permitidos no caixa da agência centro*; (...)." (...) "*Ainda, o depoimento da testemunha da reclamada reproduzido nos autos demonstra que o autor exercia no PAB atividade de função de hierarquia superior ao de caixa, citando como atividade gerencial, a qual é inegavelmente de maior complexidade, responsabilidade, pelos quadros internos da reclamada recorrida, de maior*

remuneração. Estão presentes nos autos todos os elementos de prova para a configuração do desvio de função ou, no mínimo, de acúmulo de função, tendo o autor se desincumbido do seu ônus probatório, nos termos da legais. Ainda, o autor produziu vasta prova documental acerca das suas alegações, o que igualmente foi mal valorado pelo Tribunal Regional, razão pela qual a decisão recorrida violou os dispositivos legais acima apontados. O fundamento da decisão recorrida mostra-se totalmente dissociado da prova produzida nos autos, o que merece reparo, tendo em vista que a transcrição do depoimento da testemunha da reclamada denota o contrário:"(...) que a agência Aeroporto, por ser de menor porte, não tinha um tesoureiro; que as funções realizadas pela gerente ou por quem ela delegasse; que, se a gerente não fizesse as funções, a reclamante as fazia; (...) " (...)

Assim,não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DESVIO DE FUNÇÃO. DO ACÚMULO DE FUNÇÃO".

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DAS HORAS EXTRAS. DA INVALIDADE DOS CARTÕES PONTO. DA JORNADA DA INICIAL. DOS CRITÉRIOS."

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu e destacou integralmente um longo trechoda decisão recorrida, sem particularização que indique o prequestionamento da controvérsia.A falta de identificação clara e precisa da tese jurídica adotada no acórdão recorrido impede a aferição do seu malferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Ainda, o trecho foi reproduzido de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da

controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Não bastasse, infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos: "*a Turma não valorou a prova documental produzida nos autos. O recorrente argui a nulidade do r. acórdão recorrido, em razão de clara ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal de 1988, em face do não reconhecimento das provas constantes nos autos. Importante mencionar que as atribuições descritas no normativo interno do banco conduzem à conclusão de que o grau de fidúcia que dispõem, ainda que não irrestrita, engloba poderes que não se confundem com atividades meramente burocráticas ou administrativas. Não é demasiado dizer que as atividades desempenhadas pelo autor são na função de escriturário. As atividades desempenhadas pelo autor não caracterizam a fidúcia especial do cargo se comparado aos demais assistentes, técnicos e escriturários.* " (...)

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "1- Da ofensa direta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Da violação aos artigos 818, I, da CLT e 373, I do CPC. Da decisão contrária às provas constantes nos autos. Da má-valoração da prova. Da violação ao princípio da legalidade".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020557-42.2019.5.04.0022

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	CLARA DENISE RODRIGUES SANTELLANO
ADVOGADO	FILIPE DIFFINI SANTA MARIA(OAB: 58605/RS)
RECORRIDO	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS
ADVOGADO	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO(OAB: 34738/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARA DENISE RODRIGUES SANTELLANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b08ef0f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020557-42.2019.5.04.0022 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
Advogado(a)(s):	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO (RS - 34738)
Recorrido(a)(s):	CLARA DENISE RODRIGUES SANTELLANO
Advogado(a)(s):	FILIPE DIFFINI SANTA MARIA (RS - 58605)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento ao recurso nos tópicos epigrafados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020557-42.2019.5.04.0022

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	CLARA DENISE RODRIGUES SANTELLANO
ADVOGADO	FILIPE DIFFINI SANTA MARIA(OAB: 58605/RS)
RECORRIDO	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS

ADVOGADO	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO(OAB: 34738/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b08ef0f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020557-42.2019.5.04.0022 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
Advogado(a)(s):	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO (RS - 34738)
Recorrido(a)(s):	CLARA DENISE RODRIGUES SANTELLANO
Advogado(a)(s):	FILIPE DIFFINI SANTA MARIA (RS - 58605)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da

causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento ao recurso nos tópicos epigrafados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020457-30.2022.5.04.0007

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	JOEL QUEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL INES HILBIG REZENDE(OAB: 31235/RS)
ADVOGADO	flávio machado rezende(OAB: 28942/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	JOEL QUEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL INES HILBIG REZENDE(OAB: 31235/RS)
ADVOGADO	flávio machado rezende(OAB: 28942/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JOEL QUEVEDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2cee816 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020457-30.2022.5.04.0007 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)
Recorrido(a)(s):	JOEL QUEVEDO DA SILVA
Advogado(a)(s):	RAQUEL INES HILBIG REZENDE (RS - 31235)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

4. Correção monetária e juros. A sentença decidiu "postergar para a fase de liquidação de sentença a solução da controvérsia acerca dos critérios de atualização dos créditos ora deferidos, haja vista o possível conflito entre a norma legal a incidir e a coisa julgada, sendo que a definição na fase de conhecimento não evita futuras discussões. Dessa forma, a atualização dos créditos deferidos na presente decisão deverá se dar em conformidade com a legislação vigente na época da liquidação da sentença" (ID. 3ab1d05).

O réu invoca o art. 493 do CPC, a Súmula 394 do TST e a tese fixada pelo STF em face do julgamento da ADC 58, que "determinou a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do

ajuizamento da ação, a taxa SELIC, sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF". Destaca aspectos da referida decisão, inclusive em relação à modulação. Invoca o art. 927, I, do CPC, os princípios da segurança jurídica e da isonomia, ressaltando que se trata de tese obrigatória fixada, aquela acima referida. Requer a reforma.

Na linha do entendimento da sentença, ressaltando a dinâmica da matéria em exame, é entendimento desta Turma que a fixação dos critérios para a apuração da atualização monetária e dos juros moratórios constitui matéria própria da fase de liquidação, de acordo com os termos da legislação então vigente, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal acerca da matéria, sendo incabível tal discussão nesta fase processual.

Nego provimento ao recurso do reclamado.

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento. Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, dou seguimento ao recurso por possível violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal,com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao item *ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DEFINIDOS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADC 58 E 59.*

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Assim consignou a decisão da Turma julgadora sobre o tema:

Entendo que as normas coletivas vigentes no curso do período imprescrito, à exceção da última (2018-2020), cujos termos se repetem na CCT 2020-2022 (ID. 49dc08e), no aspecto, não interferem na situação funcional do autor que, admitido em 21.07.1987, recebeu a vantagem em período anterior à existência de previsão em norma coletiva acerca da natureza indenizatória de tais parcelas, bem como antes da inscrição do empregador no PAT de forma continuada e sem que houvesse inscrição no referido programa no ano de1987. Assim, pelos termos das normas coletivas vigentes até 31.8.2018, acolho o recurso da reclamante."

(...)

Portanto, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para, declarando a natureza salarial do valorpago sob as rubricas Auxílio-Alimentação e Auxílio-Cesta Alimentação até 31.8.2018, condenar oreclamado a retificar as anotações salariais na CTPS do autor e ao pagamento dos reflexos dessas parcelas (...)

Admitoo recurso de revista no item.

A OJ 413 assim dispõe: *A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n.os 51, I, e 241 do TST.*

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF pode promover uma exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

A Orientação Jurisprudencial acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de alteração da natureza salarial da parcela.

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário levar ao TST a discussão acerca da reinterpretação da sua Orientação Jurisprudencial 413, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, por possível violação constitucional, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia da vontade coletiva (art. 7º, XXVI, CRFB).

Dou seguimento ao item *AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TEMA 1046/STF.*

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST no sentido de que "ajuizada a reclamação trabalhista na vigência do contrato de trabalho (hipótese dos autos), é admitida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram a obrigação" (Ag-E-ED-ARR - 147400-37.2002.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 09/03/2018). No mesmo sentido: E-ED-ED-ARR-1748-62.2010.5.09.0965, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 31/10/2018; E-AIRReRR-269000-51.2009.5.09.0022,Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,DEJT 14/09/2018; e E-ED-ARR - 183100-97.2009.5.09.0411, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 10/02/2017.

Assim, é inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento ao item *PARCELAS VINCENDAS VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS5º, LIV DA CF E 892 DA CLTE MÁ-APLICAÇÃO DO ART. 769 DA CLT.*

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020467-76.2023.5.04.0771

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BEIRA RIO LAJEADO LTDA - ME
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
ADVOGADO	ANDRE ROBERTO MALLMANN(OAB: 22940/RS)
RECORRENTE	FERNANDA LUCIANA FERREIRA
ADVOGADO	GUILHERME CORBELLINI LOHMANN(OAB: 100040/RS)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BEIRA RIO LAJEADO LTDA - ME
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
ADVOGADO	ANDRE ROBERTO MALLMANN(OAB: 22940/RS)
RECORRIDO	AMIM PORTARIA E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	MICHELLE COELHO MULLER(OAB: 69309/RS)
RECORRIDO	FERNANDA LUCIANA FERREIRA
ADVOGADO	GUILHERME CORBELLINI LOHMANN(OAB: 100040/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMIM PORTARIA E LIMPEZA LTDA
- DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BEIRA RIO LAJEADO LTDA - ME
- FERNANDA LUCIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b074f0a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020467-76.2023.5.04.0771 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BEIRA RIO
Advogado(a)(s):	1.ENIO BASSEGIO (RS - 14976)
Recorrido(a)(s):	1.FERNANDA LUCIANA FERREIRA
Advogado(a)(s):	1.GUILHERME CORBELLINI LOHMANN (RS - 100040)

Observe a Secretaria o requerido no recurso quanto ao direcionamento das intimações.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"O inadimplemento de parte das verbas rescisórias impõe, por si só, o dever de indenização com fundamento extrapatrimonial, porquanto é inegável que tal conduta do empregador acarreta dificuldades, sofrimento, angústia e sensação de impotência ao empregado, o qual fica desprovido dos meios necessários à sua subsistência justamente no momento de maior vulnerabilidade. Nessa situação, o dano moral é presumido (in re ipsa), nascendo do próprio ilícito praticado, possibilitando a presunção do abalo experimentado pelo empregado, sendo desnecessária a produção de prova em relação ao dano. Desta forma, evidenciado o ato ilícito praticado pela ré, nasce o dever de reparar os danos causados ao empregado, nos moldes do art. 5º, inc. V, da Constituição da República e nos arts. 186 e 927 do CC No que pertine ao quantum indenizatório, tenho que a indenização deve ser fixada sem exageros, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento sem causa, mas também em patamar suficiente de modo a cumprir sua função inibitória, servindo de desestímulo à reiteração do ato ou omissão do responsável, razão pela qual determino a majoração da indenização por danos morais devida à autora para o valor de R$ 3.000,00, em consonância com o usualmente arbitrado por esta Turma Julgadora em casos análogos. Isso posto, dou provimento parcial ao recurso ordinário da

reclamante para condenar a primeira reclamada e a segunda reclamada, esta última de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00."

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso quanto ao tópico "DA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", por possível violação ao disposto no artigo5º, X,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" c/c § 9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020457-30.2022.5.04.0007

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	JOEL QUEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL INES HILBIG REZENDE(OAB: 31235/RS)
ADVOGADO	flávio machado rezende(OAB: 28942/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	JOEL QUEVEDO DA SILVA
ADVOGADO	RAQUEL INES HILBIG REZENDE(OAB: 31235/RS)
ADVOGADO	flávio machado rezende(OAB: 28942/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JOEL QUEVEDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2cee816 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020457-30.2022.5.04.0007 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)
Recorrido(a)(s):	JOEL QUEVEDO DA SILVA
Advogado(a)(s):	RAQUEL INES HILBIG REZENDE (RS - 31235)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

4. Correção monetária e juros. A sentença decidiu "postergar para a fase de liquidação de sentença a solução da controvérsia acerca dos critérios de atualização dos créditos ora deferidos, haja vista o possível conflito entre a norma legal a incidir e a coisa julgada, sendo que a definição na fase de conhecimento não evita futuras discussões. Dessa forma, a atualização dos créditos deferidos na presente decisão deverá se dar em conformidade com a legislação

vigente na época da liquidação da sentença" (ID. 3ab1d05).

O réu invoca o art. 493 do CPC, a Súmula 394 do TST e a tese fixada pelo STF em face do julgamento da ADC 58, que "determinou a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF". Destaca aspectos da referida decisão, inclusive em relação à modulação. Invoca o art. 927, I, do CPC, os princípios da segurança jurídica e da isonomia, ressaltando que se trata de tese obrigatória fixada, aquela acima referida. Requer a reforma.

Na linha do entendimento da sentença, ressaltando a dinâmica da matéria em exame, é entendimento desta Turma que a fixação dos critérios para a apuração da atualização monetária e dos juros moratórios constitui matéria própria da fase de liquidação, de acordo com os termos da legislação então vigente, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal acerca da matéria, sendo incabível tal discussão nesta fase processual.

Nego provimento ao recurso do reclamado.

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos

critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, dou seguimento ao recurso por possível violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal,com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao item *ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS DEFINIDOS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADC 58 E 59.*

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Assim consignou a decisão da Turma julgadora sobre o tema:

Entendo que as normas coletivas vigentes no curso do período imprescrito, à exceção da última (2018-2020), cujos termos se repetem na CCT 2020-2022 (ID. 49dc08e), no aspecto, não interferem na situação funcional do autor que, admitido em 21.07.1987, recebeu a vantagem em período anterior à existência de previsão em norma coletiva acerca da natureza indenizatória de tais parcelas, bem como antes da inscrição do empregador no PAT de forma continuada e sem que houvesse inscrição no referido programa no ano de1987. Assim, pelos termos das normas coletivas vigentes até 31.8.2018, acolho o recurso da reclamante."

(...)

Portanto, dou provimento parcial ao recurso do reclamante para, declarando a natureza salarial do valorpago sob as rubricas Auxílio-Alimentação e Auxílio-Cesta Alimentação até 31.8.2018, condenar oreclamado a retificar as anotações salariais na CTPS do autor e ao pagamento dos reflexos dessas parcelas (...)

Admitoo recurso de revista no item.

A OJ 413 assim dispõe: *A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n.os 51, I, e 241 do TST.*

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF pode promover uma exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

A Orientação Jurisprudencial acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de alteração da natureza salarial da parcela.

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário levar ao TST a discussão acerca da reinterpretação da sua Orientação Jurisprudencial 413, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, por possível violação constitucional, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia da vontade coletiva (art. 7º, XXVI, CRFB).

Dou seguimento ao item *AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. TEMA 1046/STF.*

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST no sentido de que "ajuizada a reclamação trabalhista na vigência do contrato de trabalho (hipótese dos autos), é admitida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram a obrigação" (Ag-E-ED-ARR - 147400-37.2002.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 09/03/2018). No mesmo sentido: E-ED-ED-ARR-1748-62.2010.5.09.0965, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 31/10/2018; E-AIRReRR-269000-51.2009.5.09.0022,Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,DEJT 14/09/2018; e E-ED-ARR - 183100-97.2009.5.09.0411, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 10/02/2017.

Assim, é inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento ao item *PARCELAS VINCENDAS VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS5º, LIV DA CF E 892 DA CLTE MÁ-APLICAÇÃO DO ART. 769 DA CLT.*

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar

contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020467-76.2023.5.04.0771

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BEIRA RIO LAJEADO LTDA - ME
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
ADVOGADO	ANDRE ROBERTO MALLMANN(OAB: 22940/RS)
RECORRENTE	FERNANDA LUCIANA FERREIRA
ADVOGADO	GUILHERME CORBELLINI LOHMANN(OAB: 100040/RS)
RECORRIDO	DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BEIRA RIO LAJEADO LTDA - ME
ADVOGADO	ENIO BASSEGIO(OAB: 14976/RS)
ADVOGADO	ANDRE ROBERTO MALLMANN(OAB: 22940/RS)
RECORRIDO	AMIM PORTARIA E LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	MICHELLE COELHO MULLER(OAB: 69309/RS)
RECORRIDO	FERNANDA LUCIANA FERREIRA
ADVOGADO	GUILHERME CORBELLINI LOHMANN(OAB: 100040/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BEIRA RIO LAJEADO LTDA - ME
- FERNANDA LUCIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b074f0a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020467-76.2023.5.04.0771 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS BEIRA RIO
Advogado(a)(s):	1.ENIO BASSEGIO (RS - 14976)
Recorrido(a)(s):	1.FERNANDA LUCIANA FERREIRA
Advogado(a)(s):	1.GUILHERME CORBELLINI LOHMANN (RS - 100040)

Observe a Secretaria o requerido no recurso quanto ao direcionamento das intimações.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"O inadimplemento de parte das verbas rescisórias impõe, por si só, o dever de indenização com fundamento extrapatrimonial, porquanto é inegável que tal conduta do empregador acarreta dificuldades, sofrimento, angústia e sensação de impotência ao empregado, o qual fica desprovido dos meios necessários à sua subsistência justamente no momento de maior vulnerabilidade. Nessa situação, o dano moral é presumido (in re ipsa), nascendo do próprio ilícito praticado, possibilitando a presunção do abalo experimentado pelo empregado, sendo desnecessária a produção de prova em relação ao dano. Desta forma, evidenciado o ato ilícito praticado pela ré, nasce o dever de reparar os danos causados ao empregado, nos moldes do art. 5º, inc. V, da Constituição da República e nos arts. 186 e 927 do CC No que pertine ao quantum indenizatório, tenho que a indenização deve ser fixada sem exageros, não se justificando que a reparação venha a se constituir em enriquecimento sem causa, mas também em patamar suficiente de modo a cumprir sua função inibitória, servindo de desestímulo à reiteração do ato ou omissão do responsável, razão pela qual determino a majoração da indenização por danos morais devida à

autora para o valor de R$ 3.000,00, em consonância com o usualmente arbitrado por esta Turma Julgadora em casos análogos. Isso posto, dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para condenar a primeira reclamada e a segunda reclamada, esta última de forma subsidiária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00."

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso quanto ao tópico "DA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", por possível violação ao disposto no artigo5º, X,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" c/c § 9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020784-34.2020.5.04.0010

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	DEIVID RODRIGUES DA SILVA FREITAS DE LIMA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	VGN DIGITAL SECURITY SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
RECORRIDO	DEIVID RODRIGUES DA SILVA FREITAS DE LIMA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	VGN DIGITAL SECURITY SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVID RODRIGUES DA SILVA FREITAS DE LIMA
- VGN DIGITAL SECURITY SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a08b3cd proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020784-34.2020.5.04.0010 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	VGN DIGITAL SECURITY SISTEMAS DE
Advogado(a)(s):	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO
Recorrido(a)(s):	DEIVID RODRIGUES DA SILVA FREITAS DE LIMA
Advogado(a)(s):	RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da

decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Da análise do recurso evidencia-se que, ainda que se entenda atendido o inciso I do 1º-A do art. 896 da CLT, tendo-se por válida a limitação dos trechos em que tenham sido apreciadas as questões objeto do seu inconformismo, a parte não observou por completo o ônus que lhe foi atribuído pela Lei 13.015/2014 pois não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista na medida em que não realizou o confronto analítico entre as teses desenvolvidas pelo Regional e cada uma de suas alegações recursais, conforme exigência dos incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT.

Ainda a obstar o seguimento, evidencia-se das razões de recurso a pretensão de rediscutir o contexto fático-probatório, o que é inadmissível na instância extraordinária. Em assim sendo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Nego seguimento quanto aos itens "DA JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA; DO FGTS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de ***Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.***

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento quanto ao item "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020784-34.2020.5.04.0010

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	DEIVID RODRIGUES DA SILVA FREITAS DE LIMA

ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	VGN DIGITAL SECURITY SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
RECORRIDO	DEIVID RODRIGUES DA SILVA FREITAS DE LIMA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	VGN DIGITAL SECURITY SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
ADVOGADO	KETLEN JULIANE DA SILVA E CALDAS(OAB: 118509/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEIVID RODRIGUES DA SILVA FREITAS DE LIMA
- VGN DIGITAL SECURITY SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a08b3cd proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020784-34.2020.5.04.0010 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	VGN DIGITAL SECURITY SISTEMAS DE
Advogado(a)(s):	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO
Recorrido(a)(s):	DEIVID RODRIGUES DA SILVA FREITAS DE LIMA
Advogado(a)(s):	RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Da análise do recurso evidencia-se que, ainda que se entenda atendido o inciso I do 1º-A do art. 896 da CLT, tendo-se por válida a limitação dos trechos em que tenham sido apreciadas as questões objeto do seu inconformismo, a parte não observou por completo o ônus que lhe foi atribuído pela Lei 13.015/2014 pois não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista na medida em que não realizou o confronto analítico entre as teses desenvolvidas pelo Regional e cada uma de suas alegações recursais, conforme exigência dos incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT.

Ainda a obstar o seguimento, evidencia-se das razões de recurso a pretensão de rediscutir o contexto fático-probatório, o que é inadmissível na instância extraordinária. Em assim sendo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Nego seguimento quanto aos itens "DA JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA; DO FGTS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n.

0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de ***Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.***

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento quanto ao item "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020162-85.2023.5.04.0741

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRENTE	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRENTE	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRIDO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRIDO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECORRIDO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRIDO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	SILVIONEI MONTEIRO
ADVOGADO	IRENE KULAKOWSKI(OAB: 19972/RS)

ADVOGADO	PAULO JOEL BENDER LEAL(OAB: 21221/RS)
ADVOGADO	CIBELE FRANCO BONOTO SCHAFER(OAB: 34234/RS)
ADVOGADO	DINARA ROSANE DO NASCIMENTO(OAB: 25740/RS)
ADVOGADO	RENATA OLIVEIRA LEAL(OAB: 96413/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEZAR GILNEI PACHECO
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- PAULO RENATO PACHECO
- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SILVIONEI MONTEIRO
- SISPAR - PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f4a68ac proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020162-85.2023.5.04.0741 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM
Advogado(a)(s):	1.HENRIQUE CUSINATO HERMANN (RS - 46523)
Recorrido(a)(s):	1.PAULO RENATO PACHECO 2.COMPANHIA
Advogado(a)(s):	1.LUCAS LUIZ RAMOS (RS - 93042)

Vistos os autos.

Na **ID 998f85e**, HERMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS informa e requer o seguinte:

"O signatário da presente petição informa que os advogados integrantes do Hermann Advogados Associados não representam mais os interesses das empresas e sócios abaixo:

- SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 92.653.666/0001-67, com sede na rua Zelma Antunes Pereira, nº 86, bairro Itaí na cidade de Eldorado do Sul;

- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.233.896/0001-84, com sede na rua Zelma Antunes Pereira, nº90, bairro Itaí na cidade de Eldorado do Sul;

- SISPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 89.023.063/0001-77 com sede na rua Zelma Antunes Pereira, nº90, bairro Itaí na cidade de Eldorado do Sul,

- CEZAR GILNEI PACHECO, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na rua Florencio Ygartua, nº 73 apto. 809, bairro Moinhos de Vento, na cidade de Porto Alegre, portador do RG 2025858933 SSP e CPF 395.029.610-72,

Para tanto, juntam em anexo o substabelecimento sem reservas de poderes para a advogada SIMONE MACHADO DOS REIS, advogada inscrita na OAB/RS 83.763 e no CPF nº 016.876.900-06.

ANTE O EXPOSTO, requer:

a) A juntada dos substabelecimentos sem reserva de poderes em anexo para que surtas seus efeitos;

b) Sejam excluídos os nomes dos advogados Henrique Cusinato Hermann, OAB/RS 46.523 e Fábio Dutra Wallauer, OAB/RS 81.688 do registro do PJe e de todas as publicações a partir do presente dia."

Diante dos substabelecimentossem reserva de poderes juntados naID cd96fa2 e na ID 23b8227, retifique-se a autuação, excluindo-se do cadastro dos *reclamados*SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA,SISPAR PARTICIPAÇÕES LTDA eCEZAR GILNEI PACHECO a representação processual pelos advogados FÁBIO DUTRA WALLAUER, OAB/RS 81.688 e HENRIQUE CUSINATO HERMANN, OAB/RS 46.523, e incluindo-se a representação processualpela advogada SIMONE MACHADO DOS REIS, OAB/RS 83.763.

2) Na **ID 30596fa**,a *reclamada* COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSANinforma e requer o seguinte:

"[...] vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora signatária, requerer a juntada da procuração atualizada e do substabelecimento nos autos do processo, supramencionado para que produzam os efeitos legais.

Ainda, postula pela exclusão dos poderes dos advogados que não se encontram na procuração e substabelecimento, ora juntados.

Requer, por fim, sejam todas as intimações, comunicações, pedidos

de esclarecimentos ou informações, efetuados EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado RENATA PEREIRA ZANARDI, inscrita na OAB/RS sob o n.º33.819, com endereço na Rua Quintino Bocaiuva 1091,CEP 90.440-051, Porto Alegre, RS Tel. 55 51 3227-3455, sob pena de nulidade."

Em vista do requerimento formulado na ID 30596fa, bem como diante da procuração ID 7feac0b e do substabelecimento ID c8415c3, retifique-se o cadastro processualda reclamada COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN nestes autos, incluindo-se como única procuradora, para efeito de recebimento de intimações, a advogada RENATA PEREIRA ZANARDI, OAB/RS n.º 33.819, excluindo-se todos os demais advogados atualmente cadastrados no sistema.

3) Passo ao exame prévio e precário de admissibilidade dos Recursos de Revista interpostos nestes autos.

Recurso de:SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIALe outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

O preparo está "sub judice".

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"I. PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA, DA SEGUNDA E DA TERCEIRA RECLAMADAS. DESERÇÃO.

Assim decidiu a Magistrada singular:

Informa a reclamada SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA que tanto ela quanto a demandada SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA tiveram deferido processamento de recuperação judicial.

(...)

Ante a comprovação, nestes autos, de que se encontram em recuperação judicial as aludidas demandadas, defiro o requerimento e determino a retificação do polo passivo para que seja acrescida às denominações de ambas a expressão "Em Recuperação Judicial". Proceda a Secretaria à retificação, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

No que tange à suspensão que pretendem as demandadas, na mesma Lei nº 11.101/2005, por elas suscitada, há previsão, nos artigos 6º, §§ 1º e 2ª, e 52, III, de prosseguimento das ações que demandam quantia ilíquida, caso desta ação. Indefiro, pois tal o requerimento.

(...)

A concessão de gratuidade judiciária à pessoa jurídica é, excepcionalmente, admitida mediante a comprovação de insuficiência financeira, não bastando a mera declaração, sendo necessária a cabal demonstração de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, consoante entendimento jurisprudencial expresso na Súmula 463, II, do TST, o que entendo que não ocorreu no presente caso.

A primeira, a segunda e a terceira reclamadas interpuseram recurso ordinário sem realizar o preparo, postulando a assistência judiciária gratuita.

Na decisão de Id 2ffe871, foi indeferido o benefício postulado, ante a ausência de prova sobre a hipossuficiência econômica. Além disso, foi determinada a intimação das reclamadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovassem o pagamento das custas processuais, sob pena de deserção do recurso ordinário interposto.

Da referida decisão, as demandadas se manifestaram postulando a reconsideração da decisão (Id 6ab1286), juntando apenas a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da primeira e da segunda rés e pequeno trecho do demonstrativo de resultado de exercício de 2022 da primeira e da segunda demandadas, documentos que já constavam no processo.

Neste cenário, sem provas acerca da hipossuficiência econômica alegada, não há o que ser modificado na decisão de Id 2ffe871.

Assim, não conheço do recurso ordinário interposto pela primeira, pela segunda e pela terceira reclamadas, por deserção."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Da leitura dos fundamentos do acórdão, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Nos termos em que proferida, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 463, II, do TST, o que inviabiliza o

seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados. Ademais, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "1.DA DISPENSA DA OBRIGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS -DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À RECLAMADA -DO CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PELA RECLAMADA -DO CERCEAMENTO DE DEFESA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.
Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Assim consignou a decisão da Turma julgadora sobre o tema:
"No caso, não está comprovado que a recorrente tenha exercido eficaz e tempestivo controle sobre o contrato celebrado com a primeira reclamada, em especial em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora.
Veja-se que o reclamante teve de ingressar em Juízo a fim de obter o reconhecimento da extinção do seu contrato de trabalho, a baixa na sua CTPS e o pagamento das verbas rescisórias correspondentes, o que revela a ausência de fiscalização capaz de coibir o descumprimento das obrigações trabalhistas e evitar os prejuízos suportados pela parte autora.
Além disso, o autor não recebeu o salário atinente ao mês de dezembro de 2022, o vale alimentação dos meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023 e o seu FGTS não foi recolhido corretamente.
Assim, não há como afastar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a fim de garantir a satisfação dos créditos trabalhistas na eventualidade de o empregador deixar de fazê-lo, não havendo falar em afronta ao artigo 71 da Lei 8.666/93."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.
A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:
"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de

natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Aprecio.

Mantida a condenação da sexta reclamada, remanesce sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais do reclamante.

E, quanto aos honorários advocatícios devidos pela parte ré, destaco que o percentual habitualmente utilizado por esta Justiça do Trabalho é o de 15%, consoante previsto no artigo 791-A da CLT.

Além disso, a súmula 219 do TST dispõe que:

SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO

(...)

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

Nego provimento."

Não admito o recurso de revista noitem.

Postula a recorrente a minoração do percentual arbitrado a título de honorários de sucumbência a que condenada.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as

circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Em relação à base de cálculo, o recurso é inadmissível por não atendimento do inciso II do art. 896, § 1º-A, da CLT, na medida em que o único fundamento para admissibilidade do RR apontado pelo recorrente é dispositivo de lei revogado pelo CPC em 2015 (art. 11, § 1º, Lei 1.060/50).

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DOS HONORÁRIOS DA VIOLAÇÃO Á LEGISLAÇÃO FEDERAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Sem razão.

Tal qual a Magistrada sentenciante, entendo que os valores apontados na inicial são meramente indicativos, não servindo de teto para a condenação. Isto porque, a parte, ao ingressar com a ação, não tem conhecimento amplo daquilo que lhe é devido, o que somente poderá ser alcançado mediante a análise da documentação em poder da empregadora. Assim, somente em liquidação de sentença é que poderá haver a apuração do montante devido.

Nesse sentido, o entendimento desta Turma Julgadora:

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. Caso em que deve ser mantida a sentença que afastou a limitação do valor da condenação à estimativa dos pedidos constante na petição inicial, uma vez que o § 1º do art. 840 da CLT estabelece tão somente a indicação das quantias estimativas das verbas postuladas, não sendo exigida a liquidação dos pedidos (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020686-34.2020.5.04.0015 ROT, em 10/10/2022, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos)

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA PETIÇÃO INICIAL. Os valores constantes na exordial são meros indicativos, não podendo ser adotados como limite para realização da liquidação de sentença. Mandamento da sentença que se cassa para afastar a limitação. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020986-18.2019.5.04.0019 ROT, em 21/03/2022, Desembargadora Maria Madalena Telesca)

LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS PEDIDOS AO VALOR INDICADO NA INICIAL. A exigência da indicação do valor dos pedidos visa a permitir a verificação do valor global atribuído à causa com a devida adequação do rito, não sendo exigida a liquidação fiel e exata da pretensão deduzida em juízo. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0021235-88.2018.5.04.0023 ROT, em 21/02/2022, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga)

Nego provimento."

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito

ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I,

DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Examino.

No caso, ficou comprovado que o reclamante não recebeu o salário de dezembro de 2022, o remanescente do 13º salário do referido ano e as verbas rescisórias devidas.

Neste contexto, destaco que o não pagamento pelo empregador das parcelas rescisórias, conforme dispõe o artigo 477, § 4º, da CLT, além de gerar ao empregado o direito ao pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal e correção monetária (Lei 8.177/91), faz presumir a ocorrência de abalo psicológico no trabalhador, em face da apreensão e incerteza acerca da disponibilidade de sua remuneração e dos compromissos financeiros de sua responsabilidade, causando-lhe sofrimento suficiente à caracterização de prejuízo ao seu patrimônio moral, nos moldes do artigo 5º, X, da Constituição.

Destarte, é devida a indenização por danos morais correspondente deferida na origem.

No tocante ao valor, a indenização por danos morais deve amenizar o sofrimento vivido pelo trabalhador (função compensatória), levando em conta o perfil do ofensor (funções punitiva e socioeducativa). Assim, dentro do possível, deve propiciar ao trabalhador a sensação de que lhe foi feita Justiça, inibindo, por outro lado, a prática pelo empregador de condutas comissivas ou omissivas prejudiciais aos empregados.

No caso, considerando-se tais critérios, entendo que é razoável o valor fixado na origem (R$ 2.000,00), bem como está de acordo com os julgados análogos desta Turma julgadora, razão pela qual o mantenho.

Isto considerado, mantenho a sentença e nego provimento ao apelo da sexta reclamada."

Admitoo recurso de revista no item.

Aatual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consolidou-se no sentido de que não constitui dano moral, por si só, o mero atraso ou inadimplemento das verbas rescisórias, quando não verificada a efetiva ocorrência de prejuízo imaterial. Neste sentido, são os seguintes precedentes: AIRR - 1050-35.2015.5.20.0008, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 24/11/2017; RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; AIRR - 599-38.2013.5.02.0442, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 27/04/2018; RR-1524-78.2015.5.17.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 15/10/2021; RR - 10612-54.2016.5.15.0111, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 06/10/2017; RR-10823-24.2016.5.15.0133, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/06/2022; RR-20083-06.2016.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; RR - 206-98.2013.5.09.0093, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 06/10/2017; E-RR-571-13.2012.5.01.0061, Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa, SBDI-1, DEJT 29/4/2016; RR-1001715-42.2014.5.02.0502, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-380-58.2020.5.17.0152, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022; RR-528-95.2015.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/06/2022; RR-1002571-21.2017.5.02.0463, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/06/2022; RRAg-480-16.2020.5.17.0151, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/05/2022; RRAg-20101-86.2019.5.04.0024, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/07/2022; RR-20083-06.2016.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; e, RRAg-21736-16.2016.5.04.0022, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/05/2022.

Admito o recurso, quanto ao tópico "DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL", por possível violação ao disposto no artigo 5º, X. da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:PAULO RENATO PACHECO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sócio / Acionista

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"O quinto reclamado alega que, quando da admissão do reclamante, não era mais sócio nem exercia o cargo de administrador das reclamadas, postulando sua absolvição.

Analiso.

*Com efeito, o documento da Junta Comercial colacionado no Id f9cbc13 comprova que, em 15/09/2020, a **administração da primeira e da segunda reclamadas** passou a ser exercida exclusivamente pelo quarto réu , Sr, C.G.P.*

*Todavia, o quinto reclamado **permaneceu sendo sócio da terceira reclamada** até 05/08/2022.*

Destarte, não há o que ser modificado na sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do quinto réu no presente feito, razão pela qual adoto seus fundamentos como razões de decidir complementares:

A CLT, no que concerne a eventual responsabilização dos sócios, estabelece que é objetiva e subsidiária à da própria sociedade:

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - os sócios atuais; e (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - os sócios retirantes."

Desse modo, uma vez que há disciplina própria na CLT, relativamente à responsabilização dos sócios, é despicienda a apreciação de outros diplomas legais.

Nada obstante, destaco que, nos termos do art. 265 do CCB, não se presume a solidariedade, resultando ela da lei ou da vontade das partes.

No caso sob testilha, portanto, não há amparo legal ou fático para o reconhecimento da responsabilidade solidária de qualquer dos demandados pessoas físicas.

Lado outro, conforme o art. 134 do CPC, aplicável ao processo do trabalho (art. 855-A, da CLT; IN 39/2016 do TST), é cabível a desconsideração da personalidade jurídica inclusive na fase de conhecimento. Nesse sentido, o § 2º do referido artigo estabelece que, requerida a desconsideração da personalidade jurídica na petição inicial, é dispensada a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, já que garantido, de plano, contraditório e ampla defesa, hipótese em que deverão ser citados o sócio ou a pessoa jurídica, o que foi observado nos autos.

(...)

Verifico, nos contratos sociais das reclamadas pessoas jurídicas e alterações (documentos de Id f9cbc13) que o reclamado PAULO RENATO PACHECO figurou formalmente como sócio das três empresas em período contemporâneo ao contrato de emprego do reclamante.

Nas fichas da JUCIRGS relativas às reclamadas SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA e SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, PAULO nelas figurou como sócio até 05/10/2022. Já da demandada SISPAR - PARTICIPAÇÕES LTDA, foi sócio até 05/08/2022.

Desse modo, conforme art. 10-A da CLT, deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante.

Portanto, uma vez declarada a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA., julgo procedente o pedido "d" e declaro a responsabilidade subsidiária do reclamado PAULO RENATO PACHECO, sócio daquela, pelos créditos deferidos ao autor nesta ação.

Registro que o pagamento das parcelas pelos devedores subsidiários somente será exigido na hipótese de se confirmar a inadimplência da devedora principal. (grifo no original).

Nego provimento." (grifei)

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "A --DA

CONDENAÇÃO DO RECORRENTE SEM SER SÓCIO (VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CFRB/88-VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10-A E INCISOS DA CLT) ".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

Saliento, por oportuno, que o trecho transcrito pela parte versa sobre tema diverso (responsabilidade subsidiária).

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "B - SISPAR -INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADA -VIOLAÇÃO DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL PARA FINS DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020162-85.2023.5.04.0741

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRENTE	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRENTE	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRIDO	CEZAR GILNEI PACHECO
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRIDO	PAULO RENATO PACHECO
ADVOGADO	LUCAS LUIZ RAMOS(OAB: 93042/RS)

RECORRIDO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRIDO	SISPAR - PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MARQUES VECOZZI(OAB: 49642/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	SILVIONEI MONTEIRO
ADVOGADO	IRENE KULAKOWSKI(OAB: 19972/RS)
ADVOGADO	PAULO JOEL BENDER LEAL(OAB: 21221/RS)
ADVOGADO	CIBELE FRANCO BONOTO SCHAFER(OAB: 34234/RS)
ADVOGADO	DINARA ROSANE DO NASCIMENTO(OAB: 25740/RS)
ADVOGADO	RENATA OLIVEIRA LEAL(OAB: 96413/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- PAULO RENATO PACHECO
- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SISPAR - PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f4a68ac proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020162-85.2023.5.04.0741 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM
Advogado(a)(s):	1.HENRIQUE CUSINATO HERMANN (RS - 46523)
Recorrido(a)(s):	1.PAULO RENATO PACHECO 2.COMPANHIA
Advogado(a)(s):	1.LUCAS LUIZ RAMOS (RS - 93042)

Vistos os autos.

Na **ID 998f85e**, HERMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS informa e requer o seguinte:

"O signatário da presente petição informa que os advogados integrantes do Hermann Advogados Associados não representam mais os interesses das empresas e sócios abaixo:

- SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 92.653.666/0001-67, com sede na rua Zelma Antunes Pereira, nº 86, bairro Itaí na cidade de Eldorado do Sul;

- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.233.896/0001-84, com sede na rua Zelma Antunes Pereira, nº90, bairro Itaí na cidade de Eldorado do Sul;

- SISPAR PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 89.023.063/0001-77 com sede na rua Zelma Antunes Pereira, nº90, bairro Itaí na cidade de Eldorado do Sul,

- CEZAR GILNEI PACHECO, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado na rua Florencio Ygartua, nº 73 apto. 809, bairro Moinhos de Vento, na cidade de Porto Alegre, portador do RG 2025858933 SSP e CPF 395.029.610-72,

Para tanto, juntam em anexo o substabelecimento sem reservas de poderes para a advogada SIMONE MACHADO DOS REIS, advogada inscrita na OAB/RS 83.763 e no CPF nº 016.876.900-06.

ANTE O EXPOSTO, requer:

a) A juntada dos substabelecimentos sem reserva de poderes em anexo para que surtas seus efeitos;

b) Sejam excluídos os nomes dos advogados Henrique Cusinato Hermann, OAB/RS 46.523 e Fábio Dutra Wallauer, OAB/RS 81.688 do registro do PJe e de todas as publicações a partir do presente dia."

Diante dos substabelecimentossem reserva de poderes juntados naID cd96fa2 e na ID 23b8227, retifique-se a autuação, excluindo-se do cadastro dos *reclamados*SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA,SISPAR PARTICIPAÇÕES LTDA eCEZAR

GILNEI PACHECO a representação processual pelos advogados FÁBIO DUTRA WALLAUER, OAB/RS 81.688 e HENRIQUE CUSINATO HERMANN, OAB/RS 46.523, e incluindo-se a representação processualpela advogada SIMONE MACHADO DOS REIS, OAB/RS 83.763.

2) Na **ID 30596fa**,a *reclamada* COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSANinforma e requer o seguinte:

"[...] vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora signatária, requerer a juntada da procuração atualizada e do substabelecimento nos autos do processo, supramencionado para que produzam os efeitos legais.

Ainda, postula pela exclusão dos poderes dos advogados que não se encontram na procuração e substabelecimento, ora juntados.

Requer, por fim, sejam todas as intimações, comunicações, pedidos de esclarecimentos ou informações, efetuados EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado RENATA PEREIRA ZANARDI, inscrita na OAB/RS sob o n.º33.819, com endereço na Rua Quintino Bocaiuva 1091,CEP 90.440-051, Porto Alegre, RS Tel. 55 51 3227-3455, sob pena de nulidade."

Em vista do requerimento formulado na ID 30596fa, bem como diante da procuração ID 7feac0b e do substabelecimento ID c8415c3, retifique-se o cadastro processualda reclamada COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN nestes autos, incluindo-se como única procuradora, para efeito de recebimento de intimações, a advogada RENATA PEREIRA ZANARDI, OAB/RS n.º 33.819, excluindo-se todos os demais advogados atualmente cadastrados no sistema.

3) Passo ao exame prévio e precário de admissibilidade dos Recursos de Revista interpostos nestes autos.

Recurso de:SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIALe outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

O preparo está "sub judice".

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"I. PRELIMINARMENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA, DA SEGUNDA E DA TERCEIRA RECLAMADAS. DESERÇÃO.

Assim decidiu a Magistrada singular:

Informa a reclamada SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA que tanto ela quanto a demandada SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA tiveram deferido processamento de recuperação judicial.

(...)

Ante a comprovação, nestes autos, de que se encontram em recuperação judicial as aludidas demandadas, defiro o requerimento e determino a retificação do polo passivo para que seja acrescida às denominações de ambas a expressão "Em Recuperação Judicial". Proceda a Secretaria à retificação, independentemente do trânsito em julgado desta sentença.

No que tange à suspensão que pretendem as demandadas, na mesma Lei nº 11.101/2005, por elas suscitada, há previsão, nos artigos 6º, §§ 1º e 2ª, e 52, III, de prosseguimento das ações que demandam quantia ilíquida, caso desta ação. Indefiro, pois tal o requerimento.

(...)

A concessão de gratuidade judiciária à pessoa jurídica é, excepcionalmente, admitida mediante a comprovação de insuficiência financeira, não bastando a mera declaração, sendo necessária a cabal demonstração de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, consoante entendimento jurisprudencial expresso na Súmula 463, II, do TST, o que entendo que não ocorreu no presente caso.

A primeira, a segunda e a terceira reclamadas interpuseram recurso ordinário sem realizar o preparo, postulando a assistência judiciária gratuita.

Na decisão de Id 2ffe871, foi indeferido o benefício postulado, ante a ausência de prova sobre a hipossuficiência econômica. Além disso, foi determinada a intimação das reclamadas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovassem o pagamento das custas processuais, sob pena de deserção do recurso ordinário interposto.

Da referida decisão, as demandadas se manifestaram postulando a reconsideração da decisão (Id 6ab1286), juntando apenas a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da primeira e da segunda rés e pequeno trecho do demonstrativo de resultado de exercício de 2022 da primeira e da segunda demandadas, documentos que já constavam no processo.

Neste cenário, sem provas acerca da hipossuficiência econômica alegada, não há o que ser modificado na decisão de Id 2ffe871.

Assim, não conheço do recurso ordinário interposto pela primeira, pela segunda e pela terceira reclamadas, por deserção."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da

decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Da leitura dos fundamentos do acórdão, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Nos termos em que proferida, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 463, II, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Ademais, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "1.DA DISPENSA DA OBRIGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS -DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À RECLAMADA -DO CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO RECEBIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PELA RECLAMADA -DO CERCEAMENTO DE DEFESA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Assim consignou a decisão da Turma julgadora sobre o tema:

"No caso, não está comprovado que a recorrente tenha exercido eficaz e tempestivo controle sobre o contrato celebrado com a primeira reclamada, em especial em relação ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora.

Veja-se que o reclamante teve de ingressar em Juízo a fim de obter o reconhecimento da extinção do seu contrato de trabalho, a baixa na sua CTPS e o pagamento das verbas rescisórias correspondentes, o que revela a ausência de fiscalização capaz de coibir o descumprimento das obrigações trabalhistas e evitar os prejuízos suportados pela parte autora.

Além disso, o autor não recebeu o salário atinente ao mês de dezembro de 2022, o vale alimentação dos meses de dezembro de 2022 e janeiro de 2023 e o seu FGTS não foi recolhido corretamente.

Assim, não há como afastar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a fim de garantir a satisfação dos créditos trabalhistas na eventualidade de o empregador deixar de fazê-lo, não havendo falar em afronta ao artigo 71 da Lei 8.666/93."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer

que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Aprecio.

Mantida a condenação da sexta reclamada, remanesce sua responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais do reclamante.

E, quanto aos honorários advocatícios devidos pela parte ré, destaco que o percentual habitualmente utilizado por esta Justiça do Trabalho é o de 15%, consoante previsto no artigo 791-A da CLT.

Além disso, a súmula 219 do TST dispõe que:

SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO

(...)

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

Nego provimento."

Não admito o recurso de revista noitem.

Postula a recorrente a minoração do percentual arbitrado a título de honorários de sucumbência a que condenada.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Em relação à base de cálculo, o recurso é inadmissível por não atendimento do inciso II do art. 896, § 1º-A, da CLT, na medida em que o único fundamento para admissibilidade do RR apontado pelo recorrente é dispositivo de lei revogado pelo CPC em 2015 (art. 11, § 1º, Lei 1.060/50).

Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DOS HONORÁRIOS DA VIOLAÇÃO Á LEGISLAÇÃO FEDERAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Sem razão.

Tal qual a Magistrada sentenciante, entendo que os valores apontados na inicial são meramente indicativos, não servindo de teto para a condenação. Isto porque, a parte, ao ingressar com a ação, não tem conhecimento amplo daquilo que lhe é devido, o que somente poderá ser alcançado mediante a análise da documentação em poder da empregadora. Assim, somente em liquidação de sentença é que poderá haver a apuração do montante devido.

Nesse sentido, o entendimento desta Turma Julgadora:

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. Caso em que deve ser mantida a sentença que afastou a limitação do valor da condenação à estimativa dos pedidos constante na petição inicial, uma vez que o § 1º do art. 840 da CLT estabelece tão somente a indicação das quantias estimativas das verbas postuladas, não sendo exigida a liquidação dos pedidos (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020686-34.2020.5.04.0015 ROT, em 10/10/2022, Desembargador Clovis Fernando Schuch Santos)

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA PETIÇÃO INICIAL. Os valores constantes na exordial são meros indicativos, não podendo ser adotados como limite para realização da liquidação de sentença. Mandamento da sentença que se cassa para afastar a limitação. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020986-18.2019.5.04.0019 ROT, em 21/03/2022, Desembargadora Maria Madalena Telesca)

LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS PEDIDOS AO VALOR INDICADO NA INICIAL. A exigência da indicação do valor dos pedidos visa a permitir a verificação do valor global atribuído à causa com a devida adequação do rito, não sendo exigida a liquidação fiel e exata da pretensão deduzida em juízo. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0021235-88.2018.5.04.0023 ROT, em 21/02/2022, Desembargador Ricardo Carvalho Fraga)

Nego provimento."

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA

PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser

considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Examino.

No caso, ficou comprovado que o reclamante não recebeu o salário de dezembro de 2022, o remanescente do 13º salário do referido ano e as verbas rescisórias devidas.

Neste contexto, destaco que o não pagamento pelo empregador das parcelas rescisórias, conforme dispõe o artigo 477, § 4º, da CLT, além de gerar ao empregado o direito ao pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal e correção monetária (Lei 8.177/91), faz presumir a ocorrência de abalo psicológico no trabalhador, em face da apreensão e incerteza acerca da disponibilidade de sua remuneração e dos compromissos financeiros de sua responsabilidade, causando-lhe sofrimento suficiente à caracterização de prejuízo ao seu patrimônio moral, nos moldes do artigo 5º, X, da Constituição.

Destarte, é devida a indenização por danos morais correspondente deferida na origem.

No tocante ao valor, a indenização por danos morais deve amenizar o sofrimento vivido pelo trabalhador (função compensatória), levando em conta o perfil do ofensor (funções punitiva e socioeducativa). Assim, dentro do possível, deve propiciar ao trabalhador a sensação de que lhe foi feita Justiça, inibindo, por outro lado, a prática pelo empregador de condutas comissivas ou omissivas prejudiciais aos empregados.

No caso, considerando-se tais critérios, entendo que é razoável o valor fixado na origem (R$ 2.000,00), bem como está de acordo com os julgados análogos desta Turma julgadora, razão pela qual o mantenho.

Isto considerado, mantenho a sentença e nego provimento ao apelo da sexta reclamada."

Admitoo recurso de revista no item.

Aatual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consolidou-se no sentido de que não constitui dano moral, por si só, o mero atraso ou inadimplemento das verbas rescisórias, quando não verificada a efetiva ocorrência de prejuízo imaterial. Neste sentido, são os seguintes precedentes: AIRR - 1050-35.2015.5.20.0008, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 24/11/2017; RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; AIRR - 599-38.2013.5.02.0442, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 27/04/2018; RR-1524-78.2015.5.17.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 15/10/2021; RR - 10612-54.2016.5.15.0111, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 06/10/2017; RR-10823-24.2016.5.15.0133, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/06/2022; RR-20083-06.2016.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; RR - 206-98.2013.5.09.0093, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 06/10/2017; E-RR-571-13.2012.5.01.0061, Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa, SBDI-1,

DEJT 29/4/2016; RR-1001715-42.2014.5.02.0502, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-380-58.2020.5.17.0152, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022; RR-528-95.2015.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/06/2022; RR-1002571-21.2017.5.02.0463, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/06/2022; RRAg-480-16.2020.5.17.0151, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/05/2022; RRAg-20101-86.2019.5.04.0024, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/07/2022; RR-20083-06.2016.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; e, RRAg-21736-16.2016.5.04.0022, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/05/2022.

Admito o recurso, quanto ao tópico "DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL", por possível violação ao disposto no artigo 5º, X. da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:PAULO RENATO PACHECO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Sócio / Acionista

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"O quinto reclamado alega que, quando da admissão do reclamante, não era mais sócio nem exercia o cargo de administrador das reclamadas, postulando sua absolvição.

Analiso.

Com efeito, o documento da Junta Comercial colacionado no Id f9cbc13 comprova que, em 15/09/2020, a ***administração da primeira e da segunda reclamadas*** *passou a ser exercida exclusivamente pelo quarto réu , Sr, C.G.P.*

Todavia, o quinto reclamado ***permaneceu sendo sócio da terceira reclamada*** *até 05/08/2022.*

Destarte, não há o que ser modificado na sentença que reconheceu a responsabilidade subsidiária do quinto réu no presente feito, razão pela qual adoto seus fundamentos como razões de decidir complementares:

A CLT, no que concerne a eventual responsabilização dos sócios, estabelece que é objetiva e subsidiária à da própria sociedade:

"Art. 10-A. O sócio retirante responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da sociedade relativas ao período em que figurou como sócio, somente em ações ajuizadas até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, observada a seguinte ordem de preferência:

I - a empresa devedora; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - os sócios atuais; e (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - os sócios retirantes."

Desse modo, uma vez que há disciplina própria na CLT, relativamente à responsabilização dos sócios, é despicienda a apreciação de outros diplomas legais.

Nada obstante, destaco que, nos termos do art. 265 do CCB, não se presume a solidariedade, resultando ela da lei ou da vontade das partes.

No caso sob testilha, portanto, não há amparo legal ou fático para o reconhecimento da responsabilidade solidária de qualquer dos demandados pessoas físicas.

Lado outro, conforme o art. 134 do CPC, aplicável ao processo do trabalho (art. 855-A, da CLT; IN 39/2016 do TST), é cabível a desconsideração da personalidade jurídica inclusive na fase de conhecimento. Nesse sentido, o § 2º do referido artigo estabelece que, requerida a desconsideração da personalidade jurídica na petição inicial, é dispensada a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, já que garantido, de plano, contraditório e ampla defesa, hipótese em que deverão ser citados o sócio ou a pessoa jurídica, o que foi observado nos autos.

(...)

Verifico, nos contratos sociais das reclamadas pessoas jurídicas e alterações (documentos de Id f9cbc13) que o reclamado PAULO RENATO PACHECO figurou formalmente como sócio das três empresas em período contemporâneo ao contrato de emprego do reclamante.

Nas fichas da JUCIRGS relativas às reclamadas SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA e SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, PAULO nelas figurou como sócio até 05/10/2022. Já da demandada SISPAR - PARTICIPAÇÕES LTDA, foi sócio até 05/08/2022.

Desse modo, conforme art. 10-A da CLT, deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante.

Portanto, uma vez declarada a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA., julgo procedente o pedido "d" e declaro a responsabilidade subsidiária do reclamado PAULO RENATO PACHECO, sócio daquela, pelos créditos deferidos ao autor nesta ação.

Registro que o pagamento das parcelas pelos devedores subsidiários somente será exigido na hipótese de se confirmar a inadimplência da devedora principal. (grifo no original).
Nego provimento." (grifei)

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "A --DA CONDENAÇÃO DO RECORRENTE SEM SER SÓCIO (VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CFRB/88-VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10-A E INCISOS DA CLT) ".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Desconsideração da Personalidade Jurídica

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

Saliento, por oportuno, que o trecho transcrito pela parte versa sobre tema diverso (responsabilidade subsidiária).

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "B - SISPAR -INSOLVÊNCIA NÃO COMPROVADA -VIOLAÇÃO DO ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL PARA FINS DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020088-34.2022.5.04.0331

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	TRANSPORTES SPOLIER LTDA
ADVOGADO	CICERO PAIVA(OAB: 31916/RS)
ADVOGADO	LUCIANE WAGNER MOLTER(OAB: 49350/RS)
ADVOGADO	WILLIAM RAFAEL LAMPERTI(OAB: 111447/RS)
RECORRENTE	MARCOS DE VARGAS
ADVOGADO	VLANIER RANGEL(OAB: 83701/RS)
RECORRIDO	TRANSPORTES SPOLIER LTDA
ADVOGADO	WILLIAM RAFAEL LAMPERTI(OAB: 111447/RS)
ADVOGADO	CICERO PAIVA(OAB: 31916/RS)

ADVOGADO	LUCIANE WAGNER MOLTER(OAB: 49350/RS)
RECORRIDO	MARCOS DE VARGAS
ADVOGADO	VLANIER RANGEL(OAB: 83701/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DE VARGAS
- TRANSPORTES SPOLIER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0869f2a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020088-34.2022.5.04.0331 - 1a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	MARCOS DE VARGAS
Advogado(a)(s):	VLANIER RANGEL (RS - 83701)
Recorrido(a)(s):	TRANSPORTES SPOLIER LTDA
Advogado(a)(s):	CICERO PAIVA (RS - 31916) LUCIANE WAGNER MOLTER

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Armazenamento de Líquido Inflamável

Dotrecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, destaco:

"(...) *No casodos autos,* ***é incontroverso que os caminhões conduzidos pelo reclamante possuem tanques de combustíveis provenientes de fábrica, para consumo próprio, com capacidade superior a 200 litros***.

A respeito disso, o perito afirma na resposta ao quesito 7 do reclamante que a quantidade de produtos inflamáveis armazenados em cada um dos reservatórios dos veículos é de ***até 785 litros de óleo diesel, em 2 tanques de consumo***. (...)

O reclamante foi admitido pela reclamada em 29.10.2012 para a função de "motorista de truck" (CTPS, ID. a0c2551). Conforme informado na petição inicial, e não havendo impugnação em sentido contrário, o contrato de trabalho encerrou-se em 30.03.2020.

*Na petição inicial (ID. 4b0b413), a parte autora referiu que laborou em condições consideradas periculosas, visto que acompanhava o abastecimento de veículos, bem como conduzia veículo que contava com dois tanques de combustível com mais capacidade superior a 200 litros cada. Ressaltou que é devido o adicional de periculosidade ao motorista que dirige veículo cuja quantidade de combustível seja superior a 200 litros - conforme estabelecido pela NR 16 da Portaria nº 3.214/1978 -, ainda que para consumo próprio. Realizada perícia para averiguação de periculosidade, concluiu o perito que "*as atividades desempenhadas pelo reclamante são consideradas **não periculosas durante todo o contrato de trabalho***". Com relação ao transporte de inflamáveis, consignou o perito (ID. d8f1456 - Págs. 6/7):*

*"*Em análise a documentações exemplificativas fornecidas pela empresa, e verificadas em diversas inspeções, constatamos que os veículos conduzidos pelo autor possuíam, de fato, **2 tanques de combustíveis provenientes de fábrica, que acondicionam óleo diesel para consumo constante do veículo**.

Logo, tais tanques possuem condições adequadas de instalação e aprovação, não caracterizando o transporte de inflamáveis, ou condições de risco acentuado, conforme documentos abaixo, e conforme determina o item 16.6.1 da NR-16, que cita que tanques de consumo não são considerados como de risco, e não caracterizam o transporte de inflamáveis*." (grifei)*

Nos termos da NR-16 da Portaria nº 3.214/78, item 16.6, são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis que ultrapassem a quantia de 200 litros. ***A própria NR-16, contudo, no seu item 16.6.1, excepciona a quantidade de material inflamável em relação aos tanques para consumo próprio dos veículos***:

"16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de

consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma*."*

Dessa forma, ***independentemente da capacidade dos tanques, não faz jus o reclamante ao pagamento de adicional de periculosidade, porquanto não caracterizada a atividade de transporte de inflamáveis. A utilização do combustível se dava apenas para consumo próprio do veículo, enquadrando-se a hipótese no item 16.6.1 da NR-16, acima transcrito****.*

(...) *Nestes termos, com a devida vênia do entendimento adotado na origem, indevido o adicional de periculosidade ao reclamante.*

Por consequência, resta prejudicado o recurso ordinário do reclamante quanto à base de cálculo e reflexos do adicional em discussão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante e dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade."

Admitoo recurso de revista no item.

Aatual, iterativa e notória jurisprudência doTST firmou-se no sentido de que o empregado motorista que transporta veículo com tanque extrade combustível, original de fábrica ou suplementar, mesmo que para consumo próprio, em quantidadesuperior a 200 litros, tem direito ao adicional de periculosidade. Cito, como exemplo, o seguinte julgado:

"*RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 . ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUES DE COMBUSTÍVEL ORIGINAIS DE FÁBRICA. TANQUE EXTRA COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL. 1. A Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, no item 16.6, dispõe que " as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200(duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos". O subitem 16.6.1 assim excepciona: "as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma". 2. Esta Corte, interpretando a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, decidiu que é devido o adicional de periculosidade ao motorista que conduz veículo equipado com tanque de combustível suplementar, em quantidade superior a 200 litros, ainda que utilizado para o próprio consumo. 3. A Resolução nº 181/2005 do Conselho Nacional de Trânsito disciplina a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos. No "caput" do art. 1º, conceitua "tanque suplementar" como o reservatório ulteriormente instalado no veículo, após seu registro e licenciamento, para o uso de combustível líquido destinado à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados. 4. No entanto, o item 16.6 da NR 16 não faz distinção sobre a natureza dos tanques utilizados para o transporte de inflamável, se originais de fábrica, suplementares ou com capacidade alterada. Afirma apenas a existência de condição de periculosidade, nas operações de transporte de inflamáveis líquidos, acima do limite de 200 litros. Sob tal constatação, não há como entender-se que o subitem 16.6.1 da NR 16 excluiria a situação de periculosidade na hipótese ora analisada, pelo mero fato de que os tanques servem ao consumo do respectivo veículo, independentemente da capacidade total dos reservatórios principal e extra. 5. No acórdão embargado, a Eg. 2ª Turma do TST, com esteio no quadro fático-probatório delineado pelo Regional, consignou que "o reclamante dirigia caminhão marca IVECO, modelo Strolis, 460 traçado de 3 eixos, com tanque de 900 litros (1 tanque de 600 litros e 1 tanque de 300 litros) , sendo ambos originais de fábrica e para consumo próprio " . No caso dos autos, portanto, restou demonstrado que os tanques do caminhão conduzido pelo autor eram originais de fábrica, não evidenciada a existência de tanque suplementar, aquele instalado posteriormente. Tal situação, contudo, não afasta a incidência do adicional de periculosidade. Frise-se que, tendo em vista a capacidade máxima de armazenamento dos dois reservatórios do caminhão (600 e 300 litros), o reclamante chegava a conduzir 900 litros de combustível. Tal volume se revela significativo, ensejando risco acentuado. 6. Na esteira da jurisprudência desta Corte , o adicional de periculosidade é devido, em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio, conforme o item 16.6 da NR 16, de forma que não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1. Assim, mostra-se indiferente se o combustível é armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do tanque original, pois o que submete o motorista à situação de risco , equiparada ao transporte de inflamável , é a capacidade volumétrica total dos tanques, acima de 200 litros, nos termos do art. 193, I, da CLT e do item 16.6 da NR 16 . Precedentes. Óbice no art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos conhecido e desprovido*" (E-RR-50-74.2015.5.04.0871, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/10/2018).

No mesmo sentido: Ag-E-RR-13166-80.2014.5.15.0062, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/12/2021; E-RR-126700-

67.2010.5.17.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/02/2015; eED-RRAg-106-36.2019.5.08.0005, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 04/06/2021.

Nesse contexto, e considerando que o contrato de trabalho do autor vigorou de 29/10/2012 a 30/03/2020, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo193, I, da CLT, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Base de Cálculo

Não admito o recurso de revista noitem.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso, por referir matéria que não foi objeto de deliberação, quanto à questão de fundo, por parte do órgão julgador, diante do óbice de natureza processual apontado, a saber improcedência do pedido de condenação ao pagamento de adicional de periculosidade.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020414-02.2021.5.04.0372

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	PATRICIA TAIS DA SILVA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	PATRICIA TAIS DA SILVA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- PATRICIA TAIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f663b4c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020414-02.2021.5.04.0372 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.PATRICIA TAIS DA SILVA 2.BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	1.FULVIO FERNANDES FURTADO (RS - 41172)
Recorrido(a)(s):	1.BANCO BRADESCO S.A. 2.PATRICIA TAIS DA SILVA
Advogado(a)(s):	1.NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)

Recurso de:PATRICIA TAIS DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Não admito o recurso de revista noitem.

Decidiu a Turma que *Não há controvérsia sobre o fato que a autora desempenhou os cargos de Gerente Assistente, desde a admissão até 31.JUL.2019 e de Gerente Contas Pessoa Física, de 01.AGO.2019 até à rescisão em jornada de oito horas, de segunda a sexta-feira. Por igual, incontroverso, que a demandante percebeu gratificação de função, conforme provam os demostrativos de pagamento -id 285bb53).Ao contrário do que afirma a autora no recurso, que possivelmente visa desconstituirconfissão real no processo,o teor do seu depoimento pessoal, não deixa maiores dúvidas sobre o fato de estar enquadrada no art. 224, §2º, a CLT,*

como decidido e não impugnado de forma específica e direta:"Sobre o tópico, a reclamante, em seu depoimento, confirma ao Juízo (cf. gravação disponibilizada junto ao PJE mídias -ata de audiência ID 7b79346) que nos cargos de Gerente Assistente e Gerente Contas PF tinha acesso a informações sigilosas (a partir de 13min57seg). Além disso, reconhece que as atribuições do cargo de Gerente Assistente diferem das atribuições de Caixa (a partir de 11min30seg). Ainda, admite estar subordinada diretamente ao Gerente Geral da Agência (a partir de 4min). Outrossim, assente que desde 08/2019 passou a contar com carteira de clientes (a partir de 9min25seg).Da provaoral obtida, mediante a oitiva da parte autora, reputo demonstrado que as atividades por ela executadas ostentavam de fidúcia especial -assim entendida aquela que meramente excede o grau de confiança presente em todos os contratos de trabalho."

A configuração, ou não, do exercício de cargo de confiança, exige a incursão do julgador no contexto fático probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nesta linha, a Súmula 102, I, do TST: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (...) I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Precedentes: ARR-20262-68.2015.5.04.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/06/2019, Ag-AIRR-1347-57.2013.5.04.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/12/2019, ARR-1564-11.2016.5.12.0061, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 30/08/2019, RR-489-95.2012.5.09.0016, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 3/6/2016.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BANCO BRADESCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade,

que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº

13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico

JULGAMENTO ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS LIMITES DA LIDE.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"3.2 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.A ré requer a "declaração de aplicação da taxa SELIC desde a sua citação, sem incidência autônoma de um índice de correção monetária e de juros mensais desde o ajuizamento da ação, com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial". Todavia, mantenho a sentença quando estipula que a definição destes critérios é matéria típica da liquidação. Nada a deferir."

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos

critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, dou seguimento ao recurso por por possível violação ao disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento aoitem *DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIAAUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS ÍNCIDES APLICÁVEIS.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

Não admito o recurso de revista noitem.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Nego seguimento ao item *MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS MÁ APLICAÇÃO DO ART. 1.026, § 2º DO CPC/2015*

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020088-34.2022.5.04.0331

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	TRANSPORTES SPOLIER LTDA
ADVOGADO	CICERO PAIVA(OAB: 31916/RS)
ADVOGADO	LUCIANE WAGNER MOLTER(OAB: 49350/RS)
ADVOGADO	WILLIAM RAFAEL LAMPERTI(OAB: 111447/RS)
RECORRENTE	MARCOS DE VARGAS
ADVOGADO	VLANIER RANGEL(OAB: 83701/RS)
RECORRIDO	TRANSPORTES SPOLIER LTDA
ADVOGADO	WILLIAM RAFAEL LAMPERTI(OAB: 111447/RS)
ADVOGADO	CICERO PAIVA(OAB: 31916/RS)
ADVOGADO	LUCIANE WAGNER MOLTER(OAB: 49350/RS)
RECORRIDO	MARCOS DE VARGAS
ADVOGADO	VLANIER RANGEL(OAB: 83701/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS DE VARGAS
- TRANSPORTES SPOLIER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0869f2a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020088-34.2022.5.04.0331 - 1a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	MARCOS DE VARGAS
Advogado(a)(s):	VLANIER RANGEL (RS - 83701)
Recorrido(a)(s):	TRANSPORTES SPOLIER LTDA
Advogado(a)(s):	CICERO PAIVA (RS - 31916) LUCIANE WAGNER MOLTER

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Armazenamento de Líquido Inflamável

Dotrecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, destaco:

"(...) *No casodos autos,* ***é incontroverso que os caminhões conduzidos pelo reclamante possuem tanques de combustíveis provenientes de fábrica, para consumo próprio, com capacidade superior a 200 litros****.*

A respeito disso, o perito afirma na resposta ao quesito 7 do reclamante que a quantidade de produtos inflamáveis armazenados em cada um dos reservatórios dos veículos é de ***até 785 litros de óleo diesel, em 2 tanques de consumo***. (...)

O reclamante foi admitido pela reclamada em 29.10.2012 para a função de "motorista de truck" (CTPS, ID. a0c2551). Conforme informado na petição inicial, e não havendo impugnação em sentido contrário, o contrato de trabalho encerrou-se em 30.03.2020.

Na petição inicial (ID. 4b0b413), a parte autora referiu que laborou em condições consideradas periculosas, visto que acompanhava o abastecimento de veículos, bem como conduzia veículo que contava com dois tanques de combustível com mais capacidade superior a 200 litros cada. Ressaltou que é devido o adicional de periculosidade ao motorista que dirige veículo cuja quantidade de combustível seja superior a 200 litros - conforme estabelecido pela NR 16 da Portaria nº 3.214/1978 -, ainda que para consumo próprio.

*Realizada perícia para averiguação de periculosidade, concluiu o perito que "*as atividades desempenhadas pelo reclamante são consideradas **não periculosas durante todo o contrato de trabalho***". Com relação ao transporte de inflamáveis, consignou o perito (ID. d8f1456 - Págs. 6/7):*

*"*Em análise a documentações exemplificativas fornecidas pela empresa, e verificadas em diversas inspeções, constatamos que os veículos conduzidos pelo autor possuíam, de fato, **2 tanques de combustíveis provenientes de fábrica, que acondicionam óleo diesel para consumo constante do veículo**.

Logo, tais tanques possuem condições adequadas de instalação e aprovação, não caracterizando o transporte de inflamáveis, ou condições de risco acentuado, conforme documentos abaixo, e conforme determina o item 16.6.1 da NR-16, que cita que tanques de consumo não são considerados como de risco, e não caracterizam o transporte de inflamáveis*." (grifei)*

Nos termos da NR-16 da Portaria nº 3.214/78, item 16.6, são consideradas perigosas as operações de transporte de inflamáveis que ultrapassem a quantia de 200 litros. ***A própria NR-16, contudo, no seu item 16.6.1, excepciona a quantidade de material inflamável em relação aos tanques para consumo próprio dos veículos***:

"16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200 (duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos.

16.6.1 As quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma*."*

Dessa forma, ***independentemente da capacidade dos tanques, não faz jus o reclamante ao pagamento de adicional de periculosidade, porquanto não caracterizada a atividade de transporte de inflamáveis. A utilização do combustível se dava apenas para consumo próprio do veículo, enquadrando-se a hipótese no item 16.6.1 da NR-16, acima transcrito****.*

(...) *Nestes termos, com a devida vênia do entendimento adotado na origem, indevido o adicional de periculosidade ao reclamante.*

Por consequência, resta prejudicado o recurso ordinário do reclamante quanto à base de cálculo e reflexos do adicional em discussão.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário do reclamante e dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento do adicional de periculosidade."

Admitoo recurso de revista no item.

Aatual, iterativa e notória jurisprudência doTST firmou-se no sentido de que o empregado motorista que transporta veículo com tanque extrade combustível, original de fábrica ou suplementar, mesmo que para consumo próprio, em quantidadesuperior a 200 litros, tem direito ao adicional de periculosidade. Cito, como exemplo, o seguinte julgado:

"*RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 . ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUES DE COMBUSTÍVEL ORIGINAIS DE FÁBRICA. TANQUE EXTRA COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL. 1. A Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, no item 16.6, dispõe que " as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200(duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos". O subitem 16.6.1 assim excepciona: "as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma". 2. Esta Corte, interpretando a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, decidiu que é devido o adicional de periculosidade ao motorista que conduz veículo equipado com tanque de combustível suplementar, em quantidade superior a 200*

litros, ainda que utilizado para o próprio consumo. 3. A Resolução nº 181/2005 do Conselho Nacional de Trânsito disciplina a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos. No "caput" do art. 1º, conceitua "tanque suplementar" como o reservatório ulteriormente instalado no veículo, após seu registro e licenciamento, para o uso de combustível líquido destinado à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados. 4. No entanto, o item 16.6 da NR 16 não faz distinção sobre a natureza dos tanques utilizados para o transporte de inflamável, se originais de fábrica, suplementares ou com capacidade alterada. Afirma apenas a existência de condição de periculosidade, nas operações de transporte de inflamáveis líquidos, acima do limite de 200 litros. Sob tal constatação, não há como entender-se que o subitem 16.6.1 da NR 16 excluiria a situação de periculosidade na hipótese ora analisada, pelo mero fato de que os tanques servem ao consumo do respectivo veículo, independentemente da capacidade total dos reservatórios principal e extra. 5. No acórdão embargado, a Eg. 2ª Turma do TST, com esteio no quadro fático-probatório delineado pelo Regional, consignou que "o reclamante dirigia caminhão marca IVECO, modelo Strolis, 460 traçado de 3 eixos, com tanque de 900 litros (1 tanque de 600 litros e 1 tanque de 300 litros) , sendo ambos originais de fábrica e para consumo próprio " . No caso dos autos, portanto, restou demonstrado que os tanques do caminhão conduzido pelo autor eram originais de fábrica, não evidenciada a existência de tanque suplementar, aquele instalado posteriormente. Tal situação, contudo, não afasta a incidência do adicional de periculosidade. Frise-se que, tendo em vista a capacidade máxima de armazenamento dos dois reservatórios do caminhão (600 e 300 litros), o reclamante chegava a conduzir 900 litros de combustível. Tal volume se revela significativo, ensejando risco acentuado. 6. Na esteira da jurisprudência desta Corte , o adicional de periculosidade é devido, em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio, conforme o item 16.6 da NR 16, de forma que não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1. Assim, mostra-se indiferente se o combustível é armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do tanque original, pois o que submete o motorista à situação de risco , equiparada ao transporte de inflamável , é a capacidade volumétrica total dos tanques, acima de 200 litros, nos termos do art. 193, I, da CLT e do item 16.6 da NR 16 . Precedentes. Óbice no art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-50-74.2015.5.04.0871, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/10/2018).

No mesmo sentido: Ag-E-RR-13166-80.2014.5.15.0062, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/12/2021; E-RR-126700-67.2010.5.17.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/02/2015; eED-RRAg-106-36.2019.5.08.0005, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 04/06/2021.

Nesse contexto, e considerando que o contrato de trabalho do autor vigorou de 29/10/2012 a 30/03/2020, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo193, I, da CLT, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Base de Cálculo

Não admito o recurso de revista noitem.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso, por referir matéria que não foi objeto de deliberação, quanto à questão de fundo, por parte do órgão julgador, diante do óbice de natureza processual apontado, a saber improcedência do pedido de condenação ao pagamento de adicional de periculosidade.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020734-37.2018.5.04.0023

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	BANCO TOPAZIO S.A.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
RECORRENTE	SAQUE PAGUE REDE DE AUTO-ATENDIMENTO LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRENTE	Rodrigo Garcia Pinheiro
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)

ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
RECORRIDO	BANCO TOPAZIO S.A.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
RECORRIDO	SAQUE PAGUE REDE DE AUTO-ATENDIMENTO LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	Rodrigo Garcia Pinheiro
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
RECORRIDO	MASSFAR NEGOCIOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO TOPAZIO S.A.
- Rodrigo Garcia Pinheiro
- SAQUE PAGUE REDE DE AUTO-ATENDIMENTO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb5666d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020734-37.2018.5.04.0023 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO TOPAZIO S.A.
Advogado(a)(s):	1.JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (SC -
Recorrido(a)(s):	1.RODRIGO GARCIA PINHEIRO
Advogado(a)(s):	1.DENIS RODRIGUES EINLOFT (RS - 62310)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Inépcia da Inicial

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A , CLT).

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e/ou sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT

22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015;AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).

Evidencia-se que a parte não observou as disposições do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e os preceitos legais que entende violados, relacionando-os ao trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

Assim, nego seguimento ao recurso no item *1. INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL -PEDIDO DE EQUIPARAÇÃOSEM IDENTIFICAÇAO DO PARADIGMA-VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV DA CONSTUITUIÇÃO FEDERAL*

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Com efeito, para a configuração do grupo econômico trabalhista, a partir da vigência da Lei 13.467/2017, basta uma relação de coordenação entre as diversas empresas.É suficiente, portanto, a existência de evidências quanto à presença de elementos de integração interempresarial de que trata o art. 2º, § 2º, da CLT. Em outras palavras, o grupo econômico para a ordem jurídica trabalhista desponta pela atuação interligada de empresas, organizadas dentro de uma coerência unitária, no contexto do sistema econômico. Ademais, a existência de grupo econômico torna-se patente quando as entidades empresarias identificam-se para o mercado como grupo empresarial ou com nomenclaturas similares, por exemplo.

Não admito o recurso de revista noitem.

Antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, o E. TST consolidara seu entendimento no sentido de que a existência de grupo econômico não prescindia da hierarquização entre as empresas integrantes. Nesse sentido: E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/5/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/5/2016. E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 02/02/2018. RR-64300-36.2005.5.02.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-185-85.2017.5.12.0033, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020; RR-245000-69.2008.5.02.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/12/2019; RR-10104-81.2017.5.03.0152, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 23/10/2020; RR-531-27.2015.5.05.0251, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 06/11/2020; RR-10168-33.2015.5.01.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/09/2020; RR-158500-70.2008.5.02.0078, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Altino Pedrozo Dos Santos, DEJT 16/02/2018; RR-10345-31.2016.5.18.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 10/07/2020; Ag-E-ARR-8300-19.2011.5.21.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/08/2017.

Contudo, interpretando o art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST se consolidou no sentido de não ser mais necessária tal hierarquização quando o contrato de trabalho tenha iniciado após 10/11/2017.

Parte das Turmas do TST considera que se o contrato de trabalho tiver encerrado (logo, logicamente, alcançando também os contratos iniciados) após o início da vigência da Reforma Trabalhista, é possível o reconhecimento de grupo econômico por mera coordenação. Exemplificativamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA VALE S/A - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PARA EFEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA - ***CONTRATO FINDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.467/17 - ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART.2º, §§ 2º E 3º, DA CLT -*** *TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - DESPROVIMENTO. 1. Tratando-se de matéria nova, a relativa à configuração de grupo econômico, instituto jurídico remodelado pela Lei 13.467/17, reconhece-se a transcendência jurídica do recurso de revista. 2. Pelo prisma do direito intertemporal, os dispositivos da CLT alterados pela Lei 13.467/17 aplicam-se aos contratos em curso no momento da sua entrada em vigor, não se distinguindo entre dispositivos que favorecem o trabalhador ou a empresa, pois não há direito adquirido a regime jurídico (aplicação analógica do Tema 24 da tabela de Repercussão Geral do STF).* ***Assim, as normas jurídicas que ampliaram as hipóteses de configuração de grupo econômico (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º) são aplicáveis aos contratos que se iniciaram antes da reforma trabalhista de 2017, mas que findaram após sua entrada em vigor.*** *3. Da leitura dos referidos dispositivos consolidados, podem-se extrair três hipóteses de configuração de grupo econômico: a) por subordinação (vertical), caracterizada pela existência de um grupo*

de empresas em que uma delas dirige, controla ou administra as demais (CLT, art. 2º, § 2º, primeira parte); b) por coordenação (horizontal), que pode ser formal, com acordo firmado para a constituição do grupo econômico, no qual há autonomia de cada uma das empresas integrantes do grupo (CLT, art. 2º, § 2º, segunda parte); ou informal, quando um grupo de empresas possui sócios em comum, interesses integrados e atuação conjunta (CLT, art. 2º, § 3º). 4. No caso dos autos, os elementos fáticos considerados pelo TRT, insuscetíveis de reexame por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST, para enquadrar as Reclamadas na hipótese de grupo econômico por coordenação são: a) a Vale S/A era a controladora integral da Vale Fertilizantes S/A; b) entre a Vale S/A e a Vale Fertilizantes S/A havia solidariedade de interesses, seja por fazerem parte do mesmo grupo econômico, seja pelo fato de restar constatada em juízo a existência de empregados da Vale S/A prestando serviços dentro da Vale Fertilizantes até a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic Fertilizantes P & K Ltda., sendo patente, ainda, que os créditos perseguidos pelo Reclamante nesta ação decorrem de contrato de trabalho firmado com a Vale S/A, a qual, frise-se, até dezembro de 2017, era controladora integral da Vale Fertilizantes S/A; c) não reconhecida a possibilidade de sucessão empresarial da Vale S/A pela Vale Fertilizantes, não há como reconhecer a sucessão em cadeia da Vale S/A pela Mosaic; d) os atuais empregados da Mosaic, que até 12/2017 eram empregados da Vale Fertilizantes, podiam optar por permanecer ou aderir ao PASA (Plano de Assistência de Saúde dos Aposentados) ou à VALIA (Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social), mesmo sendo empregados da Mosaic, confirmando, assim, a existência de interesses integrados entre as Empresas Reclamadas; e) a Vale S/A realizou, em 2018, a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic, fato público e notório, tendo recebido, segundo informado, 1,15 bilhão de dólares mais 34,2 milhões de ações da Mosaic, representando 8,9% do capital total da Mosaic. 5. ***Ora, a situação fática dos autos, tal como descrita pelo Regional, enquadra-se perfeitamente na moldura legal do art. 2º, § 3º, da CLT, uma vez que constituem grupo econômico por coordenação horizontal informal.*** *6. Nesses termos, se a hipótese fática dos autos se amolda ao figurino legal para caracterização do grupo econômico, a imposição da responsabilidade solidária deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-141-08.2020.5.20.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/12/2022). [[grifei]*

No mesmo sentido: RR-1000114-64.2020.5.02.0704, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023; Ag-AIRR-375-25.2019.5.12.0018, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-7-94.2021.5.06.0282, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/11/2022.

Uma Turma do E. TST dispensa a hierarquização das empresas para configuração de grupo econômico apenas em relação aos créditos trabalhistas constituídos no curso da relação contratual após o início da vigência da Lei n. 13.467/17. Por corolário lógico, se o contrato de trabalho tiver iniciado após essa vigência, a Turma dispensa a hierarquização. Exemplificativamente:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O e. TRT reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas e, via de consequência, a responsabilidade solidária entre elas, registrando expressamente que " A 1ª reclamada é subsidiária da Petrobrás, de modo que a integração ao mesmo grupo econômico é fato notório, conforme depreende-se no sítio da internet ". Trata-se de um contrato de trabalho em continuidade, porquanto firmado no ano de 2014 , antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e findado no ano de 2018 , após as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, o que autoriza o reconhecimento da transcendência jurídica . Com efeito, a jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 2º, § 2º, da CLT, com redação anterior à Lei nº 13.467/2017, firmou-se no sentido de que para a configuração de grupo econômico é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra , não sendo suficiente a mera relação de coordenação. E, após a vigência da Lei 13.467/2017, é possível o reconhecimento de grupo econômico, tanto por coordenação entre as empresas (horizontal), quando por subordinação (vertical). Precedentes. ***Nesse contexto, considerando que o contrato de trabalho abrange período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser aplicado o entendimento firmado por esta Corte, que exige para o reconhecimento do grupo econômico existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, quanto aos créditos trabalhistas devidos até 11/11/2017 , e, para aqueles posteriores a 11/11/2017, incide a nova redação do art. 2º, 2º, da CLT, em observância ao princípio do " tempus regit actum ".*** *Assim sendo, tendo sido evidenciada, no v. acordão regional, que a AURAUCÁRIA NITROGENADOS S.A é subsidiária da PETROBRAS, com referência ao sítio oficial da última, fica claro a relação hierárquica de uma empresa sobre a outra. Em que pese o reconhecimento da transcendência jurídica , o e. TRT decidiu em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST. Agravo não*

provido" (Ag-RRAg-183-45.2018.5.09.0654, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/03/2023). [[grifei]

Por fim, parte das Turmas do TST considera possível a identificação de grupo de coordenação, mesmo em relação a contratos encerrados antes do início de vigência da Reforma Trabalhista (logo, abrangendo também, logicamente, os contratos iniciados depois do início da vigência da Reforma Trabalhista). Cita-se:

(...) 2. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. GRUPO EMPRESARIAL ODILON SANTOS. EXISTÊNCIA DE CONTROLE E DIREÇÃO COMUM. COORDENAÇÃO E INTERESSES CONVERGENTES. I. O artigo 2º, § 2º, da CLT, em sua antiga redação, estabelece, para a caracterização de grupo econômico, sujeição de empresas à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma delas possua personalidade jurídica própria. II. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a formação de grupo econômico. Assentou no acórdão regional que as empresas reclamadas estão subordinadas ao mesmo centro decisório, registrando "a existência de outras circunstâncias indicativas de controle e direção comum pelo Sr. Odilon Walter dos Santos, com a formação de verdadeiro grupo familiar sob o comando deste"; ademais, assentou que "os elementos probatórios" revelam "a comunhão de sócios, bem como a coordenação de atividades em razão de interesses convergentes". III . Dessa forma, não se verifica desacerto no acórdão regional quanto à caracterização do grupo econômico, em alegada mácula ao art. 2º, § 2º, da CLT. IV . ***Ademais, há de se ter presente também que o entendimento fixado por esta Turma é de que é possível, nos processos em curso, o reconhecimento de grupo econômico por coordenação entre as empresas, mesmo diante da ausência de hierarquia e ainda que a relação jurídica material tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, desde que se verifique a comunhão de interesses e a atuação conjunta, nos moldes do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.*** *Isso porque não se verifica, nesses casos, aplicação retroativa do novo regramento insculpido no art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, uma vez que a responsabilidade do grupo econômico, embora possa ser discutida na fase de conhecimento, é matéria própria da execução, não dependendo de existência pretérita, tanto que a jurisprudência desta Corte não exige que a empresa participante do grupo conste do título executivo judicial como pressuposto para integrar a lide na fase de execução. No caso dos autos, observa-se que a constatação da existência de grupo econômico fundou-se também na verificação da relação de coordenação entre as empresas reclamadas. V . Fundamentos da decisão unipessoal não desconstituídos. VI . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-10346-16.2016.5.18.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 31/03/2023). [[grifei]*

Com a mesma conclusão: RR-1776-73.2015.5.05.0251, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/11/2022.

Nego seguimento ao item *1. INEXISTENCIA DE GRUPO ECONOMICO-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA -INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE AS EMPRESAS-MÁ APLICAÇÃO DO ART. 2º, § 2º, DA CLT E VIOLAÇÃO DO ART.5º, II,DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88*

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do art. 896, § 1ª-A, da CLT. O novo pressuposto e ônus do recorrente consiste em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais e cotejá-lo com as violações indicadas e divergências e contrariedade trazidas.

Nessa conjuntura, na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei. A transcrição dos itens do acórdão, pertinentes aos temas epigrafados, sem a realização de confronto analítico entre a tese adotada e as violações legais, contrariedade a súmulas e dissenso pretoriano apontados, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT.

O modo adotado na formulação do apelo não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, pois trata da prática de impugnação genérica e dissociada dos fundamentos adotados no presente caso.

Nego seguimento ao item *3. AS INDEVIDAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO-VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II DA CF; ART461 DA CLT; 373, I DO CPC E 818 DA CLT; SÚMULA 6, III,DO C. TST.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este

TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento *3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA-RETENÇÃO DO CRÉDITO DO AUTOR-VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5ºLV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e ART.791-A DA CLT.*

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020414-02.2021.5.04.0372

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	PATRICIA TAIS DA SILVA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	PATRICIA TAIS DA SILVA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- PATRICIA TAIS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f663b4c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020414-02.2021.5.04.0372 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.PATRICIA TAIS DA SILVA 2.BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	1.FULVIO FERNANDES FURTADO (RS - 41172)
Recorrido(a)(s):	1.BANCO BRADESCO S.A. 2.PATRICIA TAIS DA SILVA
Advogado(a)(s):	1.NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)

Recurso de:PATRICIA TAIS DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Não admito o recurso de revista noitem.

Decidiu a Turma que *Não há controvérsia sobre o fato que a autora desempenhou os cargos de Gerente Assistente, desde a admissão até 31.JUL.2019 e de Gerente Contas Pessoa Física, de 01.AGO.2019 até à rescisão em jornada de oito horas, de segunda a sexta-feira. Por igual, incontroverso, que a demandante percebeu gratificação de função, conforme provam os demostrativos de pagamento -id 285bb53).Ao contrário do que afirma a autora no recurso, que possivelmente visa desconstituirconfissão real no processo,o teor do seu depoimento pessoal, não deixa maiores dúvidas sobre o fato de estar enquadrada no art. 224, §2º, a CLT, como decidido e não impugnado de forma específica e direta:"Sobre o tópico, a reclamante, em seu depoimento, confirma ao Juízo (cf. gravação disponibilizada junto ao PJE mídias -ata de audiência ID 7b79346) que nos cargos de Gerente Assistente e Gerente Contas PF tinha acesso a informações sigilosas (a partir de 13min57seg). Além disso, reconhece que as atribuições do cargo de Gerente Assistente diferem das atribuições de Caixa (a partir de 11min30seg). Ainda, admite estar subordinada diretamente ao Gerente Geral da Agência (a partir de 4min). Outrossim, assente que desde 08/2019 passou a contar com carteira de clientes (a partir de 9min25seg).Da provaoral obtida, mediante a oitiva da parte autora, reputo demonstrado que as atividades por ela executadas ostentavam de fidúcia especial -assim entendida aquela que meramente excede o grau de confiança presente em todos os contratos de trabalho."*

A configuração, ou não, do exercício de cargo de confiança, exige a incursão do julgador no contexto fático probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nesta linha, a Súmula 102, I, do TST: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (...) I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Precedentes: ARR-20262-68.2015.5.04.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/06/2019, Ag-AIRR-1347-57.2013.5.04.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/12/2019, ARR-1564-11.2016.5.12.0061, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 30/08/2019, RR-489-95.2012.5.09.0016, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 3/6/2016.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BANCO BRADESCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse

cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT

13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico

JULGAMENTO ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS LIMITES DA LIDE.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"3.2 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.A ré requer a "declaração de aplicação da taxa SELIC desde a sua citação, sem incidência autônoma de um índice de correção monetária e de juros mensais desde o ajuizamento da ação, com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial". Todavia, mantenho a sentença quando estipula que a definição destes critérios é matéria típica da liquidação. Nada a deferir."

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época

própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).
Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.
Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª

Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, dou seguimento ao recurso por por possível violação ao disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento aoitem *DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIAAUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS ÍNCIDES APLICÁVEIS.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

Não admito o recurso de revista noitem.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Nego seguimento ao item *MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS MÁ APLICAÇÃO DO ART. 1.026, § 2º DO CPC/2015*

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020534-74.2022.5.04.0351

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ROSMALI CARDOSO
ADVOGADO	MICHELE ADRIANA DUTRA(OAB: 56965/RS)
ADVOGADO	SABRINA SCHUTZ ARAUJO(OAB: 68991/RS)
RECORRIDO	PATRONO SERVICOS EIRELI
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GRAMADO
RECORRIDO	FERNANDA PICCOLLI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSMALI CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d76838f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020534-74.2022.5.04.0351 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE GRAMADO
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Municipal de Gramado
Recorrido(a)(s):	1.ROSMALI CARDOSO 2.PATRONO SERVICOS
Advogado(a)(s):	1.MICHELE ADRIANA DUTRA (RS - 56965)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços

/ Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Por fim, a matéria não se encontra prequestionada à luz da OJ 191 da SDI-1 do TST, o que atrai o óbice objeto da Súmula 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I do TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020734-37.2018.5.04.0023

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	BANCO TOPAZIO S.A.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
RECORRENTE	SAQUE PAGUE REDE DE AUTO-ATENDIMENTO LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRENTE	Rodrigo Garcia Pinheiro
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
RECORRIDO	BANCO TOPAZIO S.A.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
RECORRIDO	SAQUE PAGUE REDE DE AUTO-ATENDIMENTO LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	Rodrigo Garcia Pinheiro
ADVOGADO	Denis Rodrigues Einloft(OAB: 62310/RS)
ADVOGADO	MILTON JOSE MUNHOZ CAMARGO(OAB: 7815/RS)
ADVOGADO	JOAO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA(OAB: 14314/RS)
ADVOGADO	ANTONIO CARLOS SCHAMANN MAINERI(OAB: 7558/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA(OAB: 44452/RS)
ADVOGADO	LIVIA MENDES NECKEL(OAB: 97582/RS)
ADVOGADO	AMALIA CRISTINE PAHIM COLLING(OAB: 66891/RS)
ADVOGADO	CARLOS HUMBERTO ATAIDES MELO JUNIOR(OAB: 74925/RS)
ADVOGADO	GABRIEL JOSE PINTO DE CAMARGO(OAB: 90714/RS)
ADVOGADO	RENATA PORTO CHALEGRE(OAB: 68555/RS)
ADVOGADO	ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES(OAB: 34481/RS)
RECORRIDO	MASSFAR NEGOCIOS LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO TOPAZIO S.A.
- Rodrigo Garcia Pinheiro
- SAQUE PAGUE REDE DE AUTO-ATENDIMENTO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb5666d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020734-37.2018.5.04.0023 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO TOPAZIO S.A.
Advogado(a)(s):	1.JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI (SC -
Recorrido(a)(s):	1.RODRIGO GARCIA PINHEIRO
Advogado(a)(s):	1.DENIS RODRIGUES EINLOFT (RS - 62310)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Inépcia da Inicial

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A , CLT).

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e/ou sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015;AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).

Evidencia-se que a parte não observou as disposições do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e os preceitos legais que entende violados, relacionando-os ao trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia.

Assim, nego seguimento ao recurso no item *1. INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL -PEDIDO DE EQUIPARAÇÃOSEM IDENTIFICAÇAO DO PARADIGMA-VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV DA CONSTUITUIÇÃO FEDERAL*

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Grupo Econômico

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Com efeito, para a configuração do grupo econômico trabalhista, a partir da vigência da Lei 13.467/2017, basta uma relação de coordenação entre as diversas empresas.É suficiente, portanto, a existência de evidências quanto à presença de elementos de integração interempresarial de que trata o art. 2º, § 2º, da CLT. Em outras palavras, o grupo econômico para a ordem jurídica trabalhista desponta pela atuação interligada de empresas, organizadas dentro de uma coerência unitária, no contexto do sistema econômico. Ademais, a existência de grupo econômico torna-se patente quando as entidades empresarias identificam-se para o mercado como grupo empresarial ou com nomenclaturas similares, por exemplo.

Não admito o recurso de revista noitem.

Antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, o E. TST consolidara seu entendimento no sentido de que a existência de grupo econômico não prescindia da hierarquização entre as empresas integrantes. Nesse sentido: E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/5/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/5/2016. E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 02/02/2018. RR-64300-36.2005.5.02.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-185-85.2017.5.12.0033, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020; RR -245000-69.2008.5.02.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/12/2019; RR-10104-81.2017.5.03.0152, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 23/10/2020; RR-531-27.2015.5.05.0251, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 06/11/2020; RR-10168-33.2015.5.01.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/09/2020; RR-158500-70.2008.5.02.0078, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Altino Pedrozo Dos Santos, DEJT 16/02/2018; RR-10345-31.2016.5.18.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 10/07/2020; Ag-E-ARR-8300-19.2011.5.21.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/08/2017.

Contudo, interpretando o art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST se consolidou no sentido de não ser mais necessária tal hierarquização quando o contrato de trabalho tenha iniciado após 10/11/2017.

Parte das Turmas do TST considera que se o contrato de trabalho

tiver encerrado (logo, logicamente, alcançando também os contratos iniciados) após o início da vigência da Reforma Trabalhista, é possível o reconhecimento de grupo econômico por mera coordenação. Exemplificativamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA VALE S/A - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PARA EFEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA - ***CONTRATO FINDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.467/17 - ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART.2º, §§ 2º E 3º, DA CLT -*** *TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - DESPROVIMENTO. 1. Tratando-se de matéria nova, a relativa à configuração de grupo econômico, instituto jurídico remodelado pela Lei 13.467/17, reconhece-se a transcendência jurídica do recurso de revista. 2. Pelo prisma do direito intertemporal, os dispositivos da CLT alterados pela Lei 13.467/17 aplicam-se aos contratos em curso no momento da sua entrada em vigor, não se distinguindo entre dispositivos que favorecem o trabalhador ou a empresa, pois não há direito adquirido a regime jurídico (aplicação analógica do Tema 24 da tabela de Repercussão Geral do STF).* ***Assim, as normas jurídicas que ampliaram as hipóteses de configuração de grupo econômico (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º) são aplicáveis aos contratos que se iniciaram antes da reforma trabalhista de 2017, mas que findaram após sua entrada em vigor.*** *3. Da leitura dos referidos dispositivos consolidados, podem-se extrair três hipóteses de configuração de grupo econômico: a) por subordinação (vertical), caracterizada pela existência de um grupo de empresas em que uma delas dirige, controla ou administra as demais (CLT, art. 2º, § 2º, primeira parte); b) por coordenação (horizontal), que pode ser formal, com acordo firmado para a constituição do grupo econômico, no qual há autonomia de cada uma das empresas integrantes do grupo (CLT, art. 2º, § 2º, segunda parte); ou informal, quando um grupo de empresas possui sócios em comum, interesses integrados e atuação conjunta (CLT, art. 2º, § 3º). 4. No caso dos autos, os elementos fáticos considerados pelo TRT, insuscetíveis de reexame por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST, para enquadrar as Reclamadas na hipótese de grupo econômico por coordenação são: a) a Vale S/A era a controladora integral da Vale Fertilizantes S/A; b) entre a Vale S/A e a Vale Fertilizantes S/A havia solidariedade de interesses, seja por fazerem parte do mesmo grupo econômico, seja pelo fato de restar constatada em juízo a existência de empregados da Vale S/A prestando serviços dentro da Vale Fertilizantes até a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic Fertilizantes P & K Ltda., sendo patente, ainda, que os créditos perseguidos pelo Reclamante nesta ação decorrem de contrato de trabalho firmado com a Vale S/A, a qual, frise-se, até dezembro de 2017, era controladora integral da Vale Fertilizantes S/A; c) não reconhecida a possibilidade de sucessão empresarial da Vale S/A pela Vale Fertilizantes, não há como reconhecer a sucessão em cadeia da Vale S/A pela Mosaic; d) os atuais empregados da Mosaic, que até 12/2017 eram empregados da Vale Fertilizantes, podiam optar por permanecer ou aderir ao PASA (Plano de Assistência de Saúde dos Aposentados) ou à VALIA (Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social), mesmo sendo empregados da Mosaic, confirmando, assim, a existência de interesses integrados entre as Empresas Reclamadas; e) a Vale S/A realizou, em 2018, a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic, fato público e notório, tendo recebido, segundo informado, 1,15 bilhão de dólares mais 34,2 milhões de ações da Mosaic, representando 8,9% do capital total da Mosaic. 5.* ***Ora, a situação fática dos autos, tal como descrita pelo Regional, enquadra-se perfeitamente na moldura legal do art. 2º, § 3º, da CLT, uma vez que constituem grupo econômico por coordenação horizontal informal.*** *6. Nesses termos, se a hipótese fática dos autos se amolda ao figurino legal para caracterização do grupo econômico, a imposição da responsabilidade solidária deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-141-08.2020.5.20.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/12/2022). [[grifei]*

No mesmo sentido: RR-1000114-64.2020.5.02.0704, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023; Ag-AIRR-375-25.2019.5.12.0018, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-7-94.2021.5.06.0282, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/11/2022.

Uma Turma do E. TST dispensa a hierarquização das empresas para configuração de grupo econômico apenas em relação aos créditos trabalhistas constituídos no curso da relação contratual após o início da vigência da Lei n. 13.467/17. Por corolário lógico, se o contrato de trabalho tiver iniciado após essa vigência, a Turma dispensa a hierarquização. Exemplificativamente:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O e. TRT reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas e, via de consequência, a responsabilidade solidária entre elas, registrando expressamente que " A 1ª reclamada é subsidiária da Petrobrás, de modo que a integração ao mesmo grupo econômico é fato notório, conforme depreende-se no sítio da internet ". Trata-se de um contrato de trabalho em continuidade,

porquanto firmado no ano de 2014 , antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e findado no ano de 2018 , após as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, o que autoriza o reconhecimento da transcendência jurídica . Com efeito, a jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 2º, § 2º, da CLT, com redação anterior à Lei nº 13.467/2017, firmou-se no sentido de que para a configuração de grupo econômico é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra , não sendo suficiente a mera relação de coordenação. E, após a vigência da Lei 13.467/2017, é possível o reconhecimento de grupo econômico, tanto por coordenação entre as empresas (horizontal), quando por subordinação (vertical). Precedentes. ***Nesse contexto, considerando que o contrato de trabalho abrange período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser aplicado o entendimento firmado por esta Corte, que exige para o reconhecimento do grupo econômico existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, quanto aos créditos trabalhistas devidos até 11/11/2017 , e, para aqueles posteriores a 11/11/2017, incide a nova redação do art. 2º, 2º, da CLT, em observância ao princípio do " tempus regit actum ".*** *Assim sendo, tendo sido evidenciada, no v. acordão regional, que a AURAUCÁRIA NITROGENADOS S.A é subsidiária da PETROBRAS, com referência ao sítio oficial da última, fica claro a relação hierárquica de uma empresa sobre a outra. Em que pese o reconhecimento da transcendência jurídica , o e. TRT decidiu em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST. Agravo não provido" (Ag-RRAg-183-45.2018.5.09.0654, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/03/2023). [[grifei]*

Por fim, parte das Turmas do TST considera possível a identificação de grupo de coordenação, mesmo em relação a contratos encerrados antes do início de vigência da Reforma Trabalhista (logo, abrangendo também, logicamente, os contratos iniciados depois do início da vigência da Reforma Trabalhista). Cita-se:

(...) 2. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. GRUPO EMPRESARIAL ODILON SANTOS. EXISTÊNCIA DE CONTROLE E DIREÇÃO COMUM. COORDENAÇÃO E INTERESSES CONVERGENTES. I. O artigo 2º, § 2º, da CLT, em sua antiga redação, estabelece, para a caracterização de grupo econômico, sujeição de empresas à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma delas possua personalidade jurídica própria. II. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a formação de grupo econômico. Assentou no acórdão regional que as empresas reclamadas estão subordinadas ao mesmo centro decisório, registrando "a existência de outras circunstâncias indicativas de controle e direção comum pelo Sr. Odilon Walter dos Santos, com a formação de verdadeiro grupo familiar sob o comando deste"; ademais, assentou que "os elementos probatórios" revelam "a comunhão de sócios, bem como a coordenação de atividades em razão de interesses convergentes". III . Dessa forma, não se verifica desacerto no acórdão regional quanto à caracterização do grupo econômico, em alegada mácula ao art. 2º, § 2º, da CLT. IV . ***Ademais, há de se ter presente também que o entendimento fixado por esta Turma é de que é possível, nos processos em curso, o reconhecimento de grupo econômico por coordenação entre as empresas, mesmo diante da ausência de hierarquia e ainda que a relação jurídica material tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, desde que se verifique a comunhão de interesses e a atuação conjunta, nos moldes do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.*** *Isso porque não se verifica, nesses casos, aplicação retroativa do novo regramento insculpido no art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, uma vez que a responsabilidade do grupo econômico, embora possa ser discutida na fase de conhecimento, é matéria própria da execução, não dependendo de existência pretérita, tanto que a jurisprudência desta Corte não exige que a empresa participante do grupo conste do título executivo judicial como pressuposto para integrar a lide na fase de execução. No caso dos autos, observa-se que a constatação da existência de grupo econômico fundou-se também na verificação da relação de coordenação entre as empresas reclamadas. V . Fundamentos da decisão unipessoal não desconstituídos. VI . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-10346-16.2016.5.18.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 31/03/2023). [[grifei]*

Com a mesma conclusão: RR-1776-73.2015.5.05.0251, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/11/2022.

Nego seguimento ao item *1. INEXISTENCIA DE GRUPO ECONOMICO-RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA -INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO HIERÁRQUICA ENTRE AS EMPRESAS-MÁ APLICAÇÃO DO ART. 2º, § 2º, DA CLT E VIOLAÇÃO DO ART.5º, II,DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88*

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do art. 896, § 1ª-A, da CLT. O novo pressuposto e ônus do recorrente consiste em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais e cotejá-lo com as violações indicadas e divergências e contrariedade trazidas.

Nessa conjuntura, na análise do recurso, evidencia-se que a parte

não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei. A transcrição dos itens do acórdão, pertinentes aos temas epigrafados, sem a realização de confronto analítico entre a tese adotada e as violações legais, contrariedade a súmulas e dissenso pretoriano apontados, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT.

O modo adotado na formulação do apelo não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, pois trata da prática de impugnação genérica e dissociada dos fundamentos adotados no presente caso.

Nego seguimento ao item *3. AS INDEVIDAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO-VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II DA CF; ART461 DA CLT; 373, I DO CPC E 818 DA CLT; SÚMULA 6, III,DO C. TST.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento *3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA-RETENÇÃO DO CRÉDITO DO AUTOR-VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5ºLV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL e ART.791-A DA CLT.*

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020044-37.2022.5.04.0841

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA HEINAS(OAB: 70396/RS)
ADVOGADO	VIVIAN PALUDO(OAB: 73143/RS)
ADVOGADO	PAOLA KEPPELER DA ROSA(OAB: 93588/RS)
ADVOGADO	DALIANE MAYELLEN TOIGO(OAB: 130195/RS)
RECORRIDO	RENATO DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	Rogerio Jose Duarte(OAB: 35427/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- RENATO DE OLIVEIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a838e6d

proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020044-37.2022.5.04.0841 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a)(s):	1.MARCOS DA SILVA HEINAS (RS - 70396)
Recorrido(a)(s):	1.UNIÃO FEDERAL (PGF) 2.RENATO DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria-Regional Federal na 4a. Região

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Execução Previdenciária

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 37 daConstituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) Ao exame.

No presente caso, as partes apresentaram petição de acordo após a prolação do acórdão da fase de conhecimento.

O acordo foi homologado no âmbito do Cejusc-JT 2º Grau "nos termos da petição conjunta apresentada no ID. 657355a, ratificada pelo reclamante na petição de ID. 57d52d8, excetuando-se o tópico referente às custas, para que produza seus efeitos legais." (6e19c3e).

Segundo o TRCT (ID. 3db3370), o contrato de trabalho transcorreu de 15/05/2000 a 07/03/2021.

Em relação ao trabalho prestado no período até 04.03.2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial é o efetivo pagamento das verbas trabalhistas deferidas (regime de caixa). Logo, a atualização das contribuições previdenciárias incidentes sobre o labor prestado até 04.03.2009 deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, e somente a partir da data final do prazo para recolhimento do tributo, definida no artigo 276 do Decreto nº 3.048/99, ou seja, a partir do dia 02 do mês seguinte ao da liquidação, há incidência de juros de mora, mediante aplicação da taxa SELIC.

Em relação ao trabalho prestado a partir de 05.03.2009 (data da exigibilidade da alteração do art. 43 da Lei nº 8.212/1991), o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, para fins de apuração de juros, mediante aplicação da taxa Selic, é a efetiva prestação do serviço (regime de competência). Logo, as contribuições previdenciárias incidentes sobre o trabalho prestado a partir de 05.03.2009 devem ser apuradas pelo regime de competência, ou seja, com os acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas.

Tal entendimento, resultou da alteração da redação da Súmula nº 368, do TST, a qual, em seus itens IV e V, assim dispõe a respeito do fato gerador das contribuições previdenciárias:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. FORMA DE CÁLCULO. FATO GERADOR

(...)

IV - Considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo, para os serviços prestados até 4.3.2009, inclusive, o efetivo pagamento das verbas, configurando-se a mora a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação (art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/1999). Eficácia não retroativa da alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao art. 43 da Lei nº 8.212/91.

V - Para o labor realizado a partir de 5.3.2009, considera-se fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de créditos trabalhistas reconhecidos ou homologados em juízo a data da efetiva prestação dos serviços. Sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços incidem juros de mora e, uma vez apurados os créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei nº 9.460/96)."

No caso concreto, como parte do labor se deu a partir de 05.03.2009, incide o entendimento consubstanciado na Súmula n. 368, itens IV e V, do TST.

Sendo assim, dou provimento ao recurso ordinário da União para estabelecer que, para o labor prestado a partir de 05.03.2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes do acordo homologado é a data da efetiva prestação dos serviços, incidindo sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas a partir da prestação dos serviços juros de mora e, uma vez apurados os

créditos previdenciários, aplica-se multa a partir do exaurimento do prazo de citação para pagamento, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20%, devendo ser retificados os cálculos."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 368, IV e V, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lao

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020435-53.2021.5.04.0541

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	VALDIR ACATROLLI
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)
RECORRENTE	VALDIVA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO VENDRUSCOLO(OAB: 15243/RS)
RECORRENTE	LUIS PAULO BUENO DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO VENDRUSCOLO(OAB: 15243/RS)
RECORRENTE	DEISI BUENO DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO VENDRUSCOLO(OAB: 15243/RS)
RECORRENTE	EDIANE BUENO DA SILVA BORGHEZAN
ADVOGADO	TARCISIO VENDRUSCOLO(OAB: 15243/RS)
RECORRIDO	DEISI BUENO DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO VENDRUSCOLO(OAB: 15243/RS)
RECORRIDO	LUIS PAULO BUENO DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO VENDRUSCOLO(OAB: 15243/RS)
RECORRIDO	EDIANE BUENO DA SILVA BORGHEZAN
ADVOGADO	TARCISIO VENDRUSCOLO(OAB: 15243/RS)
RECORRIDO	VALDIR ACATROLLI
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)
RECORRIDO	VALDIVA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO VENDRUSCOLO(OAB: 15243/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISI BUENO DA SILVA
- EDIANE BUENO DA SILVA BORGHEZAN
- LUIS PAULO BUENO DA SILVA
- VALDIR ACATROLLI
- VALDIVA BUENO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f571a32 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020435-53.2021.5.04.0541 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. VALDIR ACATROLLI
Advogado(a)(s):	1. LEANDRO KONRAD KONFLANZ (RS - 57685)
Recorrido(a)(s):	1. VALDIVA BUENO DA SILVA
2. LUIS PAULO BUENO DA SILVA	3. DEISI BUENO DA SILVA
4. EDIANE BUENO DA SILVA BORGHEZAN	Advogado(a)(s):
1. TARCISIO VENDRUSCOLO (RS - 15243)	2. TARCISIO VENDRUSCOLO (RS - 15243)

3. TARCISIO VENDRUSCOLO (RS - 15243)

4. TARCISIO VENDRUSCOLO (RS - 15243)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

1. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017.

Peço vênia à nobre Relatora para divergir da decisão, no item.

No particular, entendo que as normas de direito material previstas na Lei 13.467/2017 não são aplicáveis à presente relação de trabalho, que iniciou em período anterior ao advento da mencionada lei, sob pena de violação ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC). Trata-se, na espécie, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação.

Ademais, registro que as pretensões manejadas na inicial envolvem relações jurídicas de direito material consolidadas sob a égide da lei revogada, de modo que não são aplicáveis as normas processuais incluídas pela Lei 13.467/17, conforme o art. 14 do CPC e o art. 1º da Instrução Normativa 41/2018 do TST: "Art. 1º. A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada".

Dessa forma, dou provimento ao apelo do autor para afastar a aplicabilidade da Lei 13.467/2017 no presente caso.

2. INTERVALO INTRAJORNADA.

Peço vênia à nobre Relatora para divergir da decisão, no item.

Diante do afastamento da aplicabilidade da Lei 13.467/17 na hipótese em apreço, dou provimento ao apelo do autor para condenar a parte ré ao pagamento de 1 hora extra por dia de efetivo labor (hora mais adicional legal) em razão do desrespeito ao intervalo intrajornada, durante todo o período imprescrito, observada a Súmula n. 264 do TST, incidindo reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, décimos terceiros salários, férias com terço constitucional e FGTS.

Admito o recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Não admito o recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST firmou-se no sentido de que *é devido o adicional de periculosidade ao empregado que abastece veículo, mesmo que o referido abastecimento seja ou não diário e por poucos minutos* . (RRAg-1155-18.2017.5.13.0014, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 03/05/2021)

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI-1 da aludida Corte: "AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO REALIZADO PELO PRÓPRIO MOTORISTA. CONTATO INTERMITENTE COM LÍQUIDO INFLAMÁVEL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 364 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o motorista que realiza pessoalmente o abastecimento do veículo por ele operado tem direito ao pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que se enquadra no Anexo 2 da NR-16, da Portaria nº 3214/1978 do MTE como atividade perigosa. Por outro lado, não há que se falar em eventualidade no presente caso, mas em intermitência, pois o abastecimento era realizado quando o motorista viajava à Argentina, de forma habitual - em torno de três viagens por mês e dois abastecimentos em cada viagem -, alcançando seis vezes por mês, o que não pode ser considerado "eventual". Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em "tempo extremamente reduzido", conceito, aliás, não albergado pela Súmula nº 364 desta Corte, que apenas preceitua ser indevido o adicional de periculosidade quando o contato ocorre de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, por tempo extremamente reduzido. Inviável, portanto, reconhecer a contrariedade ao referido verbete, uma vez que tal conceito se encontra no âmbito da interpretação do julgador. No caso, tem-se como razoável o intervalo entre dez a vinte minutos como de tempo gasto no abastecimento, o que não pode ser considerado tempo "extremamente reduzido". Não há que se falar, por conseguinte, em contrariedade à Súmula nº 364 desta Corte. Correta a decisão denegatória, mantém-se o decidido. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento." (Ag-E-ED-ARR - 599-39.2011.5.04.0802, Redator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/10/2017)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. CONTATO HABITUAL COM AGENTE INFLAMÁVEL. TEMPO DE EXPOSIÇÃO DE APROXIMADAMENTE CINCO MINUTOS

DIÁRIOS . ADICIONAL DEVIDO. Discute-se, neste caso, se a exposição do empregado a condições de risco por cinco minutos diários autoriza o pagamento do adicional de periculosidade ou configura tempo extremamente reduzido. Partindo-se da exegese da norma inserta no artigo 193 da CLT e do disposto na Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se nesta Corte o entendimento de que a operação de abastecimento, ainda que por tempo reduzido, traduz exposição intermitente, que justifica a concessão do direito ao adicional de periculosidade em face do risco potencial de dano efetivo. No caso, inconteste o fato de que o reclamante, estava diariamente em contato com inflamáveis pelo período médio de cinco minutos, procedendo à troca do gás (GLP) durante o abastecimento de empilhadeira, o que demonstra a habitualidade tratada na Súmula nº 364 do TST, pois o contato com os produtos inflamáveis não era fortuito e casual, mas decorria das próprias atividades desenvolvidas pelo reclamante . Ademais, os cinco minutos durante os quais o reclamante ficava exposto ao risco são suficientes para configurar o potencial lesivo, especialmente considerando o alto grau de periculosidade nas operações de abastecimento, motivo pelo qual esses cinco minutos não configuram tempo extremamente reduzido, ainda mais quando o próprio autor realizava o abastecimento das empilhadeiras. Correto, por conseguinte, o deferimento do pagamento do adicional de periculosidade, nos termos em que preconiza a Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, inciso II, da CLT. Embargos não conhecidos. (TST-E-ED-RR- 116900-82.2009.5.15.0010, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1 , DEJT 24/03/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM INFLAMÁVEIS. ABASTECIMENTO DE CAMINHÃO. MOTORISTA. SÚMULA Nº 364 DO TST. A e. 4ª Turma - depois de repetir a premissa fática do c. TRT da 12ª Região segundo a qual o Autor, motorista de caminhão, expunha-se a inflamáveis de quatro a seis vezes por mês, quando abastecia pessoalmente aquele veículo na sede da Empresa Ré ou na filial localizada no Chile - expressamente afastou o caráter eventual (bem como a configuração do tempo extremamente reduzido) daquela exposição e deu provimento ao recurso de revista do Autor. Nesse contexto, o deferimento do adicional de periculosidade, ao contrário do que alega a empresa, está, na verdade, em consonância com a Súmula nº 364 do TST. Por fim, estando a decisão embargada em conformidade com enunciado de súmula desta Corte, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT. Agravo não provido" (AgR-E-ED-AIRR e RR - 370400-13.2008.5.12.0038, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/11/2013).

Na mesma linha, exemplificativamente: E-RR-137100-67.2005.5.15.0102, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 31/8/2012; Processo: E-ED-RR - 10393-82.2014.5.15.0120 Data de Julgamento: 14/03/2019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019; AgR-E-ED-RR - 1235-87.2011.5.15.0029, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 15/03/2018, SBDI-1, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018; TST-E-ED-RR-10492-02.2013.5.03.0062, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT 11/04/2017.

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido de acordo com o referido entendimento, inviável o seguimento do recurso de revista quanto ao tema, ante o óbice da Súmula 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Considerando o provimento parcial do recurso da parte autora, com a reversão da improcedência, com fulcro no artigo 791-A da CLT (vigente na data do ajuizamento da ação), condeno o reclamado ao pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores da parte autora, ***fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação*** *, na forma da Súmula 37 deste TRT/4.*

(...)

Peço vênia à nobre Relatora para apresentar divergência quanto aos honorários sucumbenciais, destacando que reputo inaplicável o princípio da sucumbência no caso, em que pese a presente ação tenha sido ajuizada quando já em vigor a Lei 13.467/2017

Desse modo, deve ser excluída a incidência da disciplina prevista na Lei 13.467/17.

A par disso, converto os honorários advocatícios devidos ao autor em assistenciais, mantido o percentual fixado no voto condutor.

Admito o recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-I do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, na linha da seguinte decisão:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 348 DA SBDI-1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 348 da SBDI-1, " Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1.º, da Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da

condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciário s". In casu, tendo a Corte de origem fixado o valor bruto da condenação como base de cálculo dos honorários advocatícios, sua decisão deve ser reformada, a fim de adequá-la à jurisprudência iterativa e atual desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido, no tópico" (RR-538-63.2014.5.04.0871, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 23/05/2022).

E nas demais Turmas do TST: RRAg-20298-70.2015.5.04.0771, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/10/2021; RR-62-50.2013.5.04.0292, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/09/2017; ARR-90-03.2012.5.04.0761, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 31/05/2019; Ag-RR-1774-92.2012.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/04/2019; RRAg-20329-89.2016.5.04.0663, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/10/2020; RR-813-73.2010.5.04.0411, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/07/2018; RRAg-304-31.2013.5.04.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/08/2022.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020243-07.2020.5.04.0008

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	LUCAS SOCOLOSKI GUDOLLE
ADVOGADO	RENE JOSE KELLER(OAB: 81295/RS)
RECORRENTE	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	LUCAS SOCOLOSKI GUDOLLE
ADVOGADO	RENE JOSE KELLER(OAB: 81295/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS SOCOLOSKI GUDOLLE
- SOCIEDADE EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d17709 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020243-07.2020.5.04.0008 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
Advogado(a)(s):	MARCIO RAFAEL GAZZINEO (CE - 23495)
Recorrido(a)(s):	LUCAS SOCOLOSKI GUDOLLE
Advogado(a)(s):	VANESSA DE OLIVEIRA CAETANO (RS - 84339)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Embora a reclamada tenha apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, deixou de apresentar comprovação de registro da apólice na SUSEP, consoante determina o art. 5, II, do Ato:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: [[...] II - comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Diante da ausência da referida certidão, não há como se receber o recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Ainda, o parágrafo primeiro do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho exige a comprovação do recolhimento das custas no transcorrer do prazo de interposição do recurso.

A parte recorrente não comprovou o regular recolhimento das custasmajoradas no acórdão.

Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I,

do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em relação ao depósito recursal, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores. Tampouco, em relação às custas, pois não se trata de insuficiência de preparo, mas de ausência de comprovação da regularidade no recolhimento das custas.

Pelo exposto, nega-se o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vbb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020435-53.2021.5.04.0541

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	VALDIR ACATROLLI
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)
RECORRENTE	VALDIVA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO VENDRUSCOLO(OAB: 15243/RS)
RECORRENTE	LUIS PAULO BUENO DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO VENDRUSCOLO(OAB: 15243/RS)
RECORRENTE	DEISI BUENO DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO VENDRUSCOLO(OAB: 15243/RS)
RECORRENTE	EDIANE BUENO DA SILVA BORGHEZAN
ADVOGADO	TARCISIO VENDRUSCOLO(OAB: 15243/RS)
RECORRIDO	DEISI BUENO DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO VENDRUSCOLO(OAB: 15243/RS)
RECORRIDO	LUIS PAULO BUENO DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO VENDRUSCOLO(OAB: 15243/RS)
RECORRIDO	EDIANE BUENO DA SILVA BORGHEZAN
ADVOGADO	TARCISIO VENDRUSCOLO(OAB: 15243/RS)
RECORRIDO	VALDIR ACATROLLI
ADVOGADO	LEANDRO KONRAD KONFLANZ(OAB: 57685/RS)
RECORRIDO	VALDIVA BUENO DA SILVA
ADVOGADO	TARCISIO VENDRUSCOLO(OAB: 15243/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DEISI BUENO DA SILVA
- EDIANE BUENO DA SILVA BORGHEZAN
- LUIS PAULO BUENO DA SILVA
- VALDIR ACATROLLI
- VALDIVA BUENO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f571a32 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020435-53.2021.5.04.0541 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. VALDIR ACATROLLI
Advogado(a)(s):	1. LEANDRO KONRAD KONFLANZ (RS - 57685)
Recorrido(a)(s):	1. VALDIVA BUENO DA SILVA
2. LUIS PAULO BUENO DA SILVA	3. DEISI BUENO DA SILVA
4. EDIANE BUENO DA SILVA BORGHEZAN	Advogado(a)(s):
1. TARCISIO VENDRUSCOLO (RS - 15243)	2. TARCISIO VENDRUSCOLO (RS - 15243)
3. TARCISIO VENDRUSCOLO (RS - 15243)	4. TARCISIO VENDRUSCOLO (RS - 15243)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

1. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017.

Peço vênia à nobre Relatora para divergir da decisão, no item.

No particular, entendo que as normas de direito material previstas na Lei 13.467/2017 não são aplicáveis à presente relação de trabalho, que iniciou em período anterior ao advento da mencionada lei, sob pena de violação ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC). Trata-se, na espécie, de prestigiar o princípio da proteção da confiança, usualmente adotado em matéria de direito administrativo, mas que aqui também encontra campo para aplicação.

Ademais, registro que as pretensões manejadas na inicial envolvem relações jurídicas de direito material consolidadas sob a égide da lei revogada, de modo que não são aplicáveis as normas processuais incluídas pela Lei 13.467/17, conforme o art. 14 do CPC e o art. 1º da Instrução Normativa 41/2018 do TST: "Art. 1º. A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada".

Dessa forma, dou provimento ao apelo do autor para afastar a aplicabilidade da Lei 13.467/2017 no presente caso.

2. INTERVALO INTRAJORNADA.

Peço vênia à nobre Relatora para divergir da decisão, no item.

Diante do afastamento da aplicabilidade da Lei 13.467/17 na hipótese em apreço, dou provimento ao apelo do autor para condenar a parte ré ao pagamento de 1 hora extra por dia de efetivo labor (hora mais adicional legal) em razão do desrespeito ao intervalo intrajornada, durante todo o período imprescrito, observada a Súmula n. 264 do TST, incidindo reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, décimos terceiros salários, férias com terço constitucional e FGTS.

Admito o recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Não admito o recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST firmou-se no sentido de que *é devido o adicional de periculosidade ao empregado que abastece veículo, mesmo que o referido abastecimento seja ou não diário e por poucos minutos* . (RRAg-1155-18.2017.5.13.0014, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 03/05/2021)

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SDI-1 da aludida Corte: "AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO REALIZADO PELO PRÓPRIO MOTORISTA. CONTATO INTERMITENTE COM LÍQUIDO INFLAMÁVEL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO DEVIDO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 364 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que o motorista que realiza pessoalmente o abastecimento do veículo por ele operado tem direito ao pagamento do adicional de periculosidade, uma vez que se enquadra no Anexo 2 da NR-16, da Portaria nº 3214/1978 do MTE como atividade perigosa. Por outro lado, não há que se falar em eventualidade no presente caso, mas em intermitência, pois o abastecimento era realizado quando o motorista viajava à Argentina, de forma habitual - em torno de três viagens por mês e dois abastecimentos em cada viagem -, alcançando seis vezes por mês, o que não pode ser considerado "eventual". Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em "tempo extremamente reduzido", conceito, aliás, não albergado pela Súmula nº 364 desta Corte, que apenas preceitua ser indevido o adicional de periculosidade quando o contato ocorre de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, por tempo extremamente reduzido. Inviável, portanto, reconhecer a contrariedade ao referido verbete, uma vez que tal conceito se encontra no âmbito da interpretação do julgador. No caso, tem-se como razoável o intervalo entre dez a vinte minutos como de tempo gasto no abastecimento, o que não pode ser considerado tempo "extremamente reduzido". Não há que se falar, por conseguinte, em contrariedade à Súmula nº 364 desta Corte. Correta a decisão denegatória, mantém-se o decidido. Agravo regimental de que se conhece e a que se nega provimento." (Ag-E-ED-ARR - 599-39.2011.5.04.0802, Redator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 27/10/2017)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. CONTATO HABITUAL COM AGENTE INFLAMÁVEL. TEMPO DE EXPOSIÇÃO DE APROXIMADAMENTE CINCO MINUTOS DIÁRIOS . ADICIONAL DEVIDO. Discute-se, neste caso, se a exposição do empregado a condições de risco por cinco minutos diários autoriza o pagamento do adicional de periculosidade ou configura tempo extremamente reduzido. Partindo-se da exegese da norma inserta no artigo 193 da CLT e do disposto na Súmula nº

364 do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se nesta Corte o entendimento de que a operação de abastecimento, ainda que por tempo reduzido, traduz exposição intermitente, que justifica a concessão do direito ao adicional de periculosidade em face do risco potencial de dano efetivo. No caso, inconteste o fato de que o reclamante, estava diariamente em contato com inflamáveis pelo período médio de cinco minutos, procedendo à troca do gás (GLP) durante o abastecimento de empilhadeira, o que demonstra a habitualidade tratada na Súmula nº 364 do TST, pois o contato com os produtos inflamáveis não era fortuito e casual, mas decorria das próprias atividades desenvolvidas pelo reclamante . Ademais, os cinco minutos durante os quais o reclamante ficava exposto ao risco são suficientes para configurar o potencial lesivo, especialmente considerando o alto grau de periculosidade nas operações de abastecimento, motivo pelo qual esses cinco minutos não configuram tempo extremamente reduzido, ainda mais quando o próprio autor realizava o abastecimento das empilhadeiras. Correto, por conseguinte, o deferimento do pagamento do adicional de periculosidade, nos termos em que preconiza a Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo falar em divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 894, inciso II, da CLT. Embargos não conhecidos. (TST-E-ED-RR- 116900-82.2009.5.15.0010, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, SBDI-1 , DEJT 24/03/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM INFLAMÁVEIS. ABASTECIMENTO DE CAMINHÃO. MOTORISTA. SÚMULA Nº 364 DO TST. A e. 4ª Turma - depois de repetir a premissa fática do c. TRT da 12ª Região segundo a qual o Autor, motorista de caminhão, expunha-se a inflamáveis de quatro a seis vezes por mês, quando abastecia pessoalmente aquele veículo na sede da Empresa Ré ou na filial localizada no Chile - expressamente afastou o caráter eventual (bem como a configuração do tempo extremamente reduzido) daquela exposição e deu provimento ao recurso de revista do Autor. Nesse contexto, o deferimento do adicional de periculosidade, ao contrário do que alega a empresa, está, na verdade, em consonância com a Súmula nº 364 do TST. Por fim, estando a decisão embargada em conformidade com enunciado de súmula desta Corte, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT. Agravo não provido" (AgR-E-ED-AIRR e RR - 370400-13.2008.5.12.0038, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/11/2013).

Na mesma linha, exemplificativamente: E-RR-137100-67.2005.5.15.0102, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 31/8/2012; Processo: E-ED-RR - 10393-82.2014.5.15.0120 Data de Julgamento: 14/03/2019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019; AgR-E-ED-RR - 1235-87.2011.5.15.0029, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 15/03/2018, SBDI-1, Data de Publicação: DEJT 23/03/2018; TST-E-ED-RR-10492-02.2013.5.03.0062, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT 11/04/2017.

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido de acordo com o referido entendimento, inviável o seguimento do recurso de revista quanto ao tema, ante o óbice da Súmula 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Considerando o provimento parcial do recurso da parte autora, com a reversão da improcedência, com fulcro no artigo 791-A da CLT (vigente na data do ajuizamento da ação), condeno o reclamado ao pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores da parte autora, ***fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação*** *, na forma da Súmula 37 deste TRT/4.*

(...)

Peço vênia à nobre Relatora para apresentar divergência quanto aos honorários sucumbenciais, destacando que reputo inaplicável o princípio da sucumbência no caso, em que pese a presente ação tenha sido ajuizada quando já em vigor a Lei 13.467/2017

Desse modo, deve ser excluída a incidência da disciplina prevista na Lei 13.467/17.

A par disso, converto os honorários advocatícios devidos ao autor em assistenciais, mantido o percentual fixado no voto condutor.

Admito o recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-I do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, na linha da seguinte decisão:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 348 DA SBDI-1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 348 da SBDI-1, " Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1.º, da Lei n.º 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciário s". In casu, tendo a Corte de origem fixado o valor bruto da condenação como base de cálculo dos honorários advocatícios, sua decisão deve ser reformada, a fim de adequá-la à jurisprudência iterativa e atual

desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido, no tópico" (RR-538-63.2014.5.04.0871, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 23/05/2022).

E nas demais Turmas do TST: RRAg-20298-70.2015.5.04.0771, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 08/10/2021; RR-62-50.2013.5.04.0292, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/09/2017; ARR-90-03.2012.5.04.0761, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 31/05/2019; Ag-RR-1774-92.2012.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/04/2019; RRAg-20329-89.2016.5.04.0663, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/10/2020; RR-813-73.2010.5.04.0411, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/07/2018; RRAg-304-31.2013.5.04.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/08/2022.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020063-33.2021.5.04.0015

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DEBORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAERTE JESSE GLOGUER FLORES JUNIOR(OAB: 64367/RS)
ADVOGADO	HOMERO BELLINI JUNIOR(OAB: 24304/RS)
RECORRENTE	TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	DEBORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAERTE JESSE GLOGUER FLORES JUNIOR(OAB: 64367/RS)
ADVOGADO	HOMERO BELLINI JUNIOR(OAB: 24304/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA DE OLIVEIRA
- TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e37547 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID e82cdfb**, foi juntada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 67.260/RS, nos seguintes termos:

"Posto isso, com fundamento no art. 992 do CPC e no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido para cassar a decisão reclamada e afastar o vínculo empregatício no período reconhecido pela Justiça do Trabalho, relativo aos contratos firmados coma beneficiária antes do efetivo registro em sua CTPS, em observância às decisões prolatadas na ADPF 324/DF e no RE 958.252 RG/MG - Tema725/RG."

Aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão, por15 (quinze) dias, **devendo as partes informarem sua ocorrência.**

Intimem-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020444-32.2022.5.04.0233

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	ROBERTO APARECIDO RUIZ DAIBES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL OSVALDO DE AZEVEDO LOPES(OAB: 44725/RS)
ADVOGADO	WILLIAM GARCIA RODRIGUES(OAB: 105670/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3234789 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020444-32.2022.5.04.0233 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ROBERTO APARECIDO RUIZ DAIBES
Advogado(a)(s):	DIEGO DA VEIGA LIMA (RS - 53185)
Recorrido(a)(s):	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA - EPP
Advogado(a)(s):	RAFAEL OSVALDO DE AZEVEDO LOPES (RS - 44725)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada na decisão recorrida sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020063-33.2021.5.04.0015

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DEBORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAERTE JESSE GLOGUER FLORES JUNIOR(OAB: 64367/RS)
ADVOGADO	HOMERO BELLINI JUNIOR(OAB: 24304/RS)
RECORRENTE	TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A
ADVOGADO	OSMAR MENDES PAIXAO CORTES(OAB: 15553/DF)
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	DEBORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	LAERTE JESSE GLOGUER FLORES JUNIOR(OAB: 64367/RS)
ADVOGADO	HOMERO BELLINI JUNIOR(OAB: 24304/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DEBORA DE OLIVEIRA
- TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6e37547 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID e82cdfb**, foi juntada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 67.260/RS, nos seguintes termos:

"Posto isso, com fundamento no art. 992 do CPC e no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido para cassar a decisão reclamada e afastar o vínculo empregatício no período reconhecido pela Justiça do Trabalho, relativo aos contratos

firmados coma beneficiária antes do efetivo registro em sua CTPS, em observância às decisões prolatadas na ADPF 324/DF e no RE 958.252 RG/MG - Tema725/RG."

Aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão, por15 (quinze) dias, **devendo as partes informarem sua ocorrência.**

Intimem-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020444-32.2022.5.04.0233

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	ROBERTO APARECIDO RUIZ DAIBES
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA - EPP
ADVOGADO	RAFAEL OSVALDO DE AZEVEDO LOPES(OAB: 44725/RS)
ADVOGADO	WILLIAM GARCIA RODRIGUES(OAB: 105670/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO APARECIDO RUIZ DAIBES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3234789 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020444-32.2022.5.04.0233 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ROBERTO APARECIDO RUIZ DAIBES
Advogado(a)(s):	DIEGO DA VEIGA LIMA (RS - 53185)
Recorrido(a)(s):	COMERCIO DE ALIMENTOS FSR LTDA - EPP
Advogado(a)(s):	RAFAEL OSVALDO DE AZEVEDO LOPES (RS - 44725)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada na decisão recorrida sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020778-63.2022.5.04.0234

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	MARCELO FEIJO DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)

ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- MARCELO FEIJO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8bcfd1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 184d17c**, a *reclamada* informou e requereu o seguinte:

"Informa a reclamada que na Ação Coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Gravataí, processos nº 0020544-52.2020.5.04.0234 e 0020545-37.2020.5.04.0234, foi realizado Acordo Coletivo do Trabalho e homologado judicialmente em audiência pelo CEJUSC do 1º Grau do TRT4, em 11/10/2023 (doc. anexo).

O reclamante, por sua vez, está dentre os trabalhadores elegíveis e que aderiram ao Acordo, tendo manifestado o seu interesse perante o Sindicato e assinado, juntamente com o seu advogado, o Termo de Adesão, Quitação e Anuência Expressa como prova o documento anexo.

Conforme consta no referido documento a quitação outorgada pelo reclamante é plena, geral, irrestrita dos pedidos aparelhados na inicial daquele feito sobre jornada de trabalho e validade dos turnos de revezamento 6x1 e 6x2, como também dos pedidos deduzidos na sua reclamação individual sobre a jornada de trabalho, horas extras e reflexos, em especial aqueles deduzidos nos itens II e subsequentes, e de todos os direitos e de quaisquer efeitos decorrentes, conforme está consignado na a Cláusula 5ª do Acordo homologado na Ação Coletiva e também nos itens (iv) e (v), do Termo de Adesão, Quitação e Anuência Expressa.

Os documentos anexos comprovam, provam a homologação judicial do Acordo, a adesão do reclamante e a quitação por parte da reclamada.

Diante do exposto e em respeito à coisa julgada, requer a reclamada seja proferida decisão de extinção, com julgamento do mérito, por celebração do acordo, dos pedidos relativos à jornada de trabalho, horas extras e reflexos, em especial aqueles deduzidos nos itens II e subsequentes."

Diante dos termos da petição da reclamada e da documentação que a acompanhou, o reclamante foi instado a manifestar-se, tendo respondido nos seguintes termos (ID b491a57):

"O acordo, pelo contido na cláusula 5, limitou os efeitos da quitação até 31 de maio de 2021.

O contrato de trabalho do Rte foi além da data fixada na conciliação. Assim, a quitação concedida não atinge as parcelas após 31 de maio de 2021, devendo ser dado seguimento ao feito."

Considerando que, conforme a cláusula 5ª dosTermos de Acordo ID aab1a6a e ID 0ff7f74, a quitação por eles outorgada é limitada a 31 de maio de 2021; que, conformese extrai do acórdão ID 7cfd8de, *"o contrato de trabalho vigeu de 08.01.2015 a 05.11.2022"*; que a condenação estabelecida no acórdão ID 7cfd8de,relativa a pedidos afetos à duração do trabalho,se estendeu até o fim do contrato; e que o Recurso de Revista ID d36a7df, cujo destrancamento épretendido pela reclamada por meio do AIRRID 5f6ac6c,tampouco estabelece limitação temporal ao seu objeto, **o processo deve seguir sua tramitação normal**, de modo que a controvérsia travada pelas partes, referente à quitação de parcelas, deve ser enfrentada e resolvida pelo Juízo da Execução, com competência funcional para tanto. Para tanto, a parte interessada poderá, se pretender antecipar-se ao eventual retorno dos autos à origem, fazer uso da classe CumPrSe (*"Cumprimento Provisório de Sentença"*), antigos *"autos suplementares"*, disponível na plataforma PJe de Primeiro Grau.

Intimem-se.

Após, façam-se os autos conclusos para processamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ID 5f6ac6c.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020778-63.2022.5.04.0234

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	MARCELO FEIJO DOS SANTOS
ADVOGADO	BRUNO JULIO KAHLE FILHO(OAB: 21053/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b8bcfd1 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 184d17c**, a *reclamada* informou e requereu o seguinte:

"Informa a reclamada que na Ação Coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Gravataí, processos nº 0020544-52.2020.5.04.0234 e 0020545-37.2020.5.04.0234, foi realizado Acordo Coletivo do Trabalho e homologado judicialmente em audiência pelo CEJUSC do 1º Grau do TRT4, em 11/10/2023 (doc. anexo).

O reclamante, por sua vez, está dentre os trabalhadores elegíveis e que aderiram ao Acordo, tendo manifestado o seu interesse perante o Sindicato e assinado, juntamente com o seu advogado, o Termo de Adesão, Quitação e Anuência Expressa como prova o documento anexo.

Conforme consta no referido documento a quitação outorgada pelo reclamante é plena, geral, irrestrita dos pedidos aparelhados na inicial daquele feito sobre jornada de trabalho e validade dos turnos de revezamento 6x1 e 6x2, como também dos pedidos deduzidos na sua reclamação individual sobre a jornada de trabalho, horas extras e reflexos, em especial aqueles deduzidos nos itens II e subsequentes, e de todos os direitos e de quaisquer efeitos decorrentes, conforme está consignado na a Cláusula 5ª do Acordo homologado na Ação Coletiva e também nos itens (iv) e (v), do Termo de Adesão, Quitação e Anuência Expressa.

Os documentos anexos comprovam, provam a homologação judicial do Acordo, a adesão do reclamante e a quitação por parte da reclamada.

Diante do exposto e em respeito à coisa julgada, requer a reclamada seja proferida decisão de extinção, com julgamento do mérito, por celebração do acordo, dos pedidos relativos à jornada de trabalho, horas extras e reflexos, em especial aqueles deduzidos nos itens II e subsequentes."

Diante dos termos da petição da reclamada e da documentação que a acompanhou, o reclamante foi instado a manifestar-se, tendo respondido nos seguintes termos (ID b491a57):

"O acordo, pelo contido na cláusula 5, limitou os efeitos da quitação até 31 de maio de 2021.

O contrato de trabalho do Rte foi além da data fixada na conciliação. Assim, a quitação concedida não atinge as parcelas após 31 de maio de 2021, devendo ser dado seguimento ao feito."

Considerando que, conforme a cláusula 5ª dosTermos de Acordo ID aab1a6a e ID 0ff7f74, a quitação por eles outorgada é limitada a 31 de maio de 2021; que, conformese extrai do acórdão ID 7cfd8de, *"o contrato de trabalho vigeu de 08.01.2015 a 05.11.2022"*; que a condenação estabelecida no acórdão ID 7cfd8de,relativa a pedidos afetos à duração do trabalho,se estendeu até o fim do contrato; e que o Recurso de Revista ID d36a7df, cujo destrancamento épretendido pela reclamada por meio do AIRRID 5f6ac6c,tampouco estabelece limitação temporal ao seu objeto, **o processo deve seguir sua tramitação normal**, de modo que a controvérsia travada pelas partes, referente à quitação de parcelas, deve ser enfrentada e resolvida pelo Juízo da Execução, com competência funcional para tanto. Para tanto, a parte interessada poderá, se pretender antecipar-se ao eventual retorno dos autos à origem, fazer uso da classe CumPrSe (*"Cumprimento Provisório de Sentença"*), antigos *"autos suplementares"*, disponível na plataforma PJe de Primeiro Grau.

Intimem-se.

Após, façam-se os autos conclusos para processamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ID 5f6ac6c.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020312-24.2020.5.04.0013

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	DIVCOM S/A
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RECORRENTE	RENATA SIMOES MANINI
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
RECORRIDO	RENATA SIMOES MANINI
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
RECORRIDO	DIVCOM S/A
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVCOM S/A
- RENATA SIMOES MANINI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e6098ab proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020312-24.2020.5.04.0013 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	DIVCOM S/A
Advogado(a)(s):	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS (RJ - 92718)
Recorrido(a)(s):	RENATA SIMOES MANINI
Advogado(a)(s):	GRACIELA JUSTO EVALDT (RS - 65359)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho. Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2016; Ag-AIRR-504-69.2021.5.06.0101, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-100583-94.2020.5.01.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; RR-658-48.2020.5.12.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023;RR-983-66.2013.5.04.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023; RRAg-0002761-64.2016.5.12.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/08/2023; AIRR-20627-54.2017.5.04.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023; AIRR-605-03.2022.5.08.0106, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023.

Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Para chegar a conclusão de que o controle da jornada era materialmente impraticável, contrariando a premissa assentada pelo Regional, soberano do exame das circunstâncias fáticas, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida, a partir dos elementos de prova existentes nos autos, conclui pela existência de diferenças de prêmios a favor do reclamante, já que a reclamada não demonstra ter efetuado corretamente o pagamento da parcela. O exame da matéria, nessas condições, demandaria a reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

A respeito da alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC/2015, pela suposta má distribuição do ônus da prova, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST é no sentido de que "*compete ao empregador comprovar os critérios de cálculo dos prêmios, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas para o deferimento integral da referida parcela, por se tratar de fato*

extintivo ao direito do trabalhador e, também, em razão do dever de documentação do contrato de trabalho" (RRAg-21532-85.2014.5.04.0007, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/09/2023).

No mesmo sentido, os seguintes julgados das demais Turmas daquela Corte: AIRR-28100-44.2009.5.03.0097, **1ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 5/11/2018; RR-740-44.2019.5.06.0019, **2ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 01/09/2023; AIRR-11542-52.2015.5.18.0005, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 30/04/2021; ARR-21692-86.2014.5.04.0015, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, **4ª Turma** , DEJT 10/05/2019; RRAg-24894 -44.2017.5.24.0101, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 27/10/2023; RRAg-1791-80.2017.5.06.0142, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/12/2023; AIRR-21375-64.2014.5.04.0023, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Dessa forma, estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, nego seguimento ao recurso de revista da reclamada no tópico DIFERENÇAS DE PRÊMIOS, na forma da Súmula 333 daquela Corte.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020774-49.2021.5.04.0561

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	LUCIANO DE MORAES VEIGA
ADVOGADO	IRIS CRISTINA DIEFENTHAELER(OAB: 73475/RS)
RECORRENTE	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	LUCIANO DE MORAES VEIGA
ADVOGADO	IRIS CRISTINA DIEFENTHAELER(OAB: 73475/RS)
RECORRIDO	DALSOTO - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CICERO FERREIRA ILHA(OAB: 91355/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
- LUCIANO DE MORAES VEIGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c773033 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020774-49.2021.5.04.0561 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado(a)(s):	1.GILBERTO STURMER (RS - 28695)
Recorrido(a)(s):	1.LUCIANO DE MORAES VEIGA
Advogado(a)(s):	1.IRIS CRISTINA DIEFENTHAELER (RS - 73475)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"A segunda reclamada reputa ser manifestamente incabível a condenação subsidiária que lhe foi imposta em sentença. Refere que a despeito de ser incontroversa a contratação da primeira reclamada para a prestação de serviços de vigilância, tal condição não implica por si só sua responsabilização pelo inadimplemento do contrato de trabalho mantido com o autor. Alude que a contratação se estabeleceu diretamente com a empregadora do reclamante e não com este, de modo que entende não ter responsabilidade pelos créditos trabalhistas reconhecidos em seu favor. Nega ter havido qualquer ingerência em relação aos empregados da primeira reclamada, não detendo contato algum e sequer interferindo na escolha das pessoas por ela contratadas. De todo modo, afirma que o reclamante não comprovou a prestação de serviços em seu favor, ônus que lhe competia, na forma do art. 818 da CLT e do art. 373, I, do CPC. Nesses termos, busca sua total absolvição em relação à condenação imposta.

Partindo da inconteste relação contratual de prestação de serviços estabelecida com entre a primeira e a segunda reclamada, o Juízo de origem entendeu que incumbia à tomadora de serviços, no caso, a ora recorrente, comprovar que o reclamante não lhe prestou serviços ou prestou em período inferior à relação jurídica estabelecida entre as reclamadas, o que não ocorreu. Nesta esteira, considerou que a segunda reclamada se beneficiou da força de trabalho do reclamante, devendo responder de forma subordinada pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, haja vista a demonstração de culpa in vigilando e in eligendo. Aplicou o entendimento da Súmula 331, IV, do TST, bem como observou o quanto fixado pelo STF no julgamento do RE 958.252. Julgou, portanto, procedente o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada por todas as verbas objeto da condenação.

Em que pesem os argumentos recursais, tenho que os elementos contidos nos autos corroboram a tese de que a parte recorrente se beneficiou do labor prestado pelo reclamante.

Consta dos autos contrato de prestação de serviços entabulado entre as reclamadas, tendo como objeto os serviços de vigilância monitoradas por sistema de alarme (Serviços), em caráter não exclusivo (ID. 752fe19), com período de vigência compatível com o contrato de trabalho do reclamante, cuja admissão pela primeira reclamada deu-se para o desempenho da função de Porteiro.

Fixada tal premissa e diante do princípio da aptidão para a prova, entendo que incumbia à segunda reclamada o encargo de demonstrar se o reclamante estava entre os empregados que lhe prestavam serviços em decorrência do contrato mantido com a primeira reclamada. Aliás, entendo que tal encargo está incluso no dever de fiscalizar o contrato mantido com a prestadora.

No mais, consigno que em defesa, a recorrente referiu sequer poder afirmar que o reclamante efetivamente laborou em seu favor (ID. a4af35e - Pág. 2), o que sequer pode ser entendido como resistência suficiente para imputar ao reclamante o ônus de provar a prestação de serviço em favor da segunda reclamada.

Nesses termos, não havendo a recorrente logrado êxito quanto à questão, reconheço que o reclamante lhe prestou serviços por intermédio da primeira reclamada.

No aspecto, ressalto inócuos os argumentos recursais relativos à ausência de ingerência na relação contratual mantida entre o autor e a primeira reclamada, na medida em que a pretensão deduzida não envolve o reconhecimento de vínculo empregatício.

Acrescento que tampouco os termos do contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas tem o condão de obstar eventual responsabilidade da ora recorrente, na medida em que seus efeitos limitam-se às partes envolvidas, não atingindo terceiros, como no caso do reclamante.

Saliento que a jurisprudência tem entendido ser o tomador de serviços responsável pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços sem idoneidade econômica e financeira para suportá-los. Assim, atrai a responsabilidade subsidiária pelo fato de ter se beneficiado do trabalho prestado. Não bastasse, ao optar pela prestação do serviço de forma terceirizada, o tomador do serviço assume a condição de garantia da obrigação decorrente do contrato, porquanto coautor da lesão advinda do inadimplemento do contrato de trabalho. A responsabilização atende a razões de ordem jurídica e social e está adequada, ainda, à previsão do item IV da Súmula 331 do TST.

A propósito, determina a regra do art. 927 do Código Civil:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Oportuno ressaltar que a ora recorrente em momento algum apesentou qualquer elemento de prova capaz de demonstrar ter procedido qualquer fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, tanto o é que sequer apresentou rol dos empregados da primeira reclamada que lhe prestavam serviços ou qualquer documento pertinente a estes.

Nesses termos, reconheço a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas reconhecidos em

favor do autor.

Neste mesmo sentido, cito precedente deste Regional no qual analisada questão análoga a dos autos, envolvendo as mesmas reclamadas:

DALSOTO. IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. É dever do tomador de serviços fiscalizar o correto cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada para prestação de serviços, de sorte a garantir a liquidez de tais direitos e a plena observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Caso em que não foram apresentados quaisquer elementos capazes de demonstrar que o tomador dos serviços tenha fiscalizado o correto cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, tanto que afirmou na contestação que "sequer pode afirmar que o reclamante efetivamente laborou em seu favor", evidenciando a culpa in vigilando e, bem assim, sua responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho sub judice. Recurso ordinário não provido.

(TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0020012-93.2023.5.04.0292 RORSum, em 27/07/2023, Desembargador Janney Camargo Bina - Relator)

A teor da O.J. 9 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, a responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais.

Ressalto que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não implica, necessariamente, a transferência dos encargos trabalhistas ao ente público, porquanto a obrigação legal de adimplir tais encargos é do original empregador. Portanto, a subsidiariedade apenas será exigida e exercida na hipótese de se confirmar a inadimplência da prestadora, restando sempre ao tomador dos serviços o direito de regresso contra o devedor principal.

Nesses termos, mantenho a sentença."

Admitoo recurso de revista no item.

A jurisprudência atual,iterativa e notória do TSTé de que não é possível a responsabilização subsidiária da empresa locadora/distribuidora quando evidenciada a existência de contrato mercantil entre as partes, em que as empresas pactuam a revenda de produtos derivados de petróleo, ainda que com exclusividade.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Na hipótese, o Tribunal Regional ressaltou que em verdade o contrato havido entre a primeira e a segunda reclamada era de locação, isto é, não se tratava de terceirização (intermediação de mão de obra). **A jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que não é possível a condenação subsidiária quando evidenciada a existência de contrato mercantil entre as partes, em que a locatária fique obrigada a vender, com exclusividade, os produtos derivados de petróleo da locadora** . Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 469-89.2010.5.01.0245 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/11/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015)

Nas demais turmas: RR - 27600-37.1999.5.15.0115(Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, **1.ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 22/5/2009), RR-658-18.2014.5.15.0090 (**2ª Turma** , Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/05/2018), RR-3100-61.2006.5.15.0146 (**3ª Turma**, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT 10/10/2008), RRAg-21220-94.2014.5.04.0012 (**4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/09/2021), TST-RR-1.133/2002-027-15-40.5 (Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, **6.ª Turma**, DJ de 9/2/2007), TST RR - 1086-23.2015.5.09.0513(**7ª Turma**; Relator:Renato de Lacerda Paiva; Publicação: 25/09/2020), AIRR-1525-96.2013.5.09.0127, (**8ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Jane Granzoto Torres da Silva, DEJT 12/06/2015).

Admito o recurso quanto ao item "1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT,

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

Da análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou por completo o ônus que lhe foi atribuído pela Lei 13.015/2014 pois não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista na medida em que não realizou o confronto analítico entre as teses desenvolvidas pelo Regional e cada uma de suas alegações recursais, conforme exigência dos incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento quanto aos itens "2) HORAS EXTRAORDINÁRIAS; 3) INTERVALO INTRAJORNADA; 4) DANO MORAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento quanto ao item "5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020312-24.2020.5.04.0013

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	DIVCOM S/A
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)
RECORRENTE	RENATA SIMOES MANINI
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
RECORRIDO	RENATA SIMOES MANINI
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
RECORRIDO	DIVCOM S/A
ADVOGADO	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS(OAB: 92718/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVCOM S/A
- RENATA SIMOES MANINI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e6098ab proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020312-24.2020.5.04.0013 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	DIVCOM S/A
Advogado(a)(s):	BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS (RJ - 92718)
Recorrido(a)(s):	RENATA SIMOES MANINI
Advogado(a)(s):	GRACIELA JUSTO EVALDT (RS - 65359)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho. Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2016; Ag-AIRR-504-69.2021.5.06.0101, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-100583-94.2020.5.01.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; RR-658-48.2020.5.12.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023;RR-983-66.2013.5.04.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023; RRAg-0002761-64.2016.5.12.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/08/2023; AIRR-20627-54.2017.5.04.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023; AIRR-605-03.2022.5.08.0106, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023.

Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Para chegar a conclusão de que o controle da jornada era materialmente impraticável, contrariando a premissa assentada pelo Regional, soberano do exame das circunstâncias fáticas, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida, a partir dos elementos de prova existentes nos autos, conclui pela existência de diferenças de prêmios a favor do reclamante, já que a reclamada não demonstra ter efetuado corretamente o pagamento da parcela. O exame da matéria, nessas condições, demandaria a reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula 126 do TST.

A respeito da alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC/2015, pela suposta má distribuição do ônus da prova, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST é no sentido de que "*compete ao empregador comprovar os critérios de cálculo dos prêmios, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas para o deferimento integral da referida parcela, por se tratar de fato extintivo ao direito do trabalhador e, também, em razão do dever de documentação do contrato de trabalho*" (RRAg-21532-85.2014.5.04.0007, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/09/2023).

No mesmo sentido, os seguintes julgados das demais Turmas daquela Corte: AIRR-28100-44.2009.5.03.0097, **1ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho,

DEJT 5/11/2018; RR-740-44.2019.5.06.0019, **2ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 01/09/2023; AIRR-11542-52.2015.5.18.0005, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 30/04/2021; ARR-21692-86.2014.5.04.0015, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, **4ª Turma** , DEJT 10/05/2019; RRAg-24894 -44.2017.5.24.0101, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 27/10/2023; RRAg-1791-80.2017.5.06.0142, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/12/2023; AIRR-21375-64.2014.5.04.0023, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Dessa forma, estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, nego seguimento ao recurso de revista da reclamada no tópico DIFERENÇAS DE PRÊMIOS, na forma da Súmula 333 daquela Corte.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020774-49.2021.5.04.0561

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	LUCIANO DE MORAES VEIGA
ADVOGADO	IRIS CRISTINA DIEFENTHAELER(OAB: 73475/RS)
RECORRENTE	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	LUCIANO DE MORAES VEIGA
ADVOGADO	IRIS CRISTINA DIEFENTHAELER(OAB: 73475/RS)
RECORRIDO	DALSOTO - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SEGURANCA LTDA - EPP
ADVOGADO	CICERO FERREIRA ILHA(OAB: 91355/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DALSOTO - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E SEGURANCA LTDA - EPP
- IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
- LUCIANO DE MORAES VEIGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c773033 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020774-49.2021.5.04.0561 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
Advogado(a)(s):	1.GILBERTO STURMER (RS - 28695)
Recorrido(a)(s):	1.LUCIANO DE MORAES VEIGA
Advogado(a)(s):	1.IRIS CRISTINA DIEFENTHAELER (RS - 73475)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"A segunda reclamada reputa ser manifestamente incabível a condenação subsidiária que lhe foi imposta em sentença. Refere que a despeito de ser incontroversa a contratação da primeira

reclamada para a prestação de serviços de vigilância, tal condição não implica por si só sua responsabilização pelo inadimplemento do contrato de trabalho mantido com o autor. Alude que a contratação se estabeleceu diretamente com a empregadora do reclamante e não com este, de modo que entende não ter responsabilidade pelos créditos trabalhistas reconhecidos em seu favor. Nega ter havido qualquer ingerência em relação aos empregados da primeira reclamada, não detendo contato algum e sequer interferindo na escolha das pessoas por ela contratadas. De todo modo, afirma que o reclamante não comprovou a prestação de serviços em seu favor, ônus que lhe competia, na forma do art. 818 da CLT e do art. 373, I, do CPC. Nesses termos, busca sua total absolvição em relação à condenação imposta.

Partindo da inconteste relação contratual de prestação de serviços estabelecida com entre a primeira e a segunda reclamada, o Juízo de origem entendeu que incumbia à tomadora de serviços, no caso, a ora recorrente, comprovar que o reclamante não lhe prestou serviços ou prestou em período inferior à relação jurídica estabelecida entre as reclamadas, o que não ocorreu. Nesta esteira, considerou que a segunda reclamada se beneficiou da força de trabalho do reclamante, devendo responder de forma subordinada pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho, haja vista a demonstração de culpa in vigilando e in eligendo. Aplicou o entendimento da Súmula 331, IV, do TST, bem como observou o quanto fixado pelo STF no julgamento do RE 958.252. Julgou, portanto, procedente o pedido de responsabilidade subsidiária da segunda reclamada por todas as verbas objeto da condenação.

Em que pesem os argumentos recursais, tenho que os elementos contidos nos autos corroboram a tese de que a parte recorrente se beneficiou do labor prestado pelo reclamante.

Consta dos autos contrato de prestação de serviços entabulado entre as reclamadas, tendo como objeto os serviços de vigilância monitoradas por sistema de alarme (Serviços), em caráter não exclusivo (ID. 752fe19), com período de vigência compatível com o contrato de trabalho do reclamante, cuja admissão pela primeira reclamada deu-se para o desempenho da função de Porteiro.

Fixada tal premissa e diante do princípio da aptidão para a prova, entendo que incumbia à segunda reclamada o encargo de demonstrar se o reclamante estava entre os empregados que lhe prestavam serviços em decorrência do contrato mantido com a primeira reclamada. Aliás, entendo que tal encargo está incluso no dever de fiscalizar o contrato mantido com a prestadora.

No mais, consigno que em defesa, a recorrente referiu sequer poder afirmar que o reclamante efetivamente laborou em seu favor (ID. a4af35e - Pág. 2), o que sequer pode ser entendido como resistência suficiente para imputar ao reclamante o ônus de provar a prestação de serviço em favor da segunda reclamada.

Nesses termos, não havendo a recorrente logrado êxito quanto à questão, reconheço que o reclamante lhe prestou serviços por intermédio da primeira reclamada.

No aspecto, ressalto inócuos os argumentos recursais relativos à ausência de ingerência na relação contratual mantida entre o autor e a primeira reclamada, na medida em que a pretensão deduzida não envolve o reconhecimento de vínculo empregatício.

Acrescento que tampouco os termos do contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas tem o condão de obstar eventual responsabilidade da ora recorrente, na medida em que seus efeitos limitam-se às partes envolvidas, não atingindo terceiros, como no caso do reclamante.

Saliento que a jurisprudência tem entendido ser o tomador de serviços responsável pelos créditos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora de serviços sem idoneidade econômica e financeira para suportá-los. Assim, atrai a responsabilidade subsidiária pelo fato de ter se beneficiado do trabalho prestado. Não bastasse, ao optar pela prestação do serviço de forma terceirizada, o tomador do serviço assume a condição de garantia da obrigação decorrente do contrato, porquanto coautor da lesão advinda do inadimplemento do contrato de trabalho. A responsabilização atende a razões de ordem jurídica e social e está adequada, ainda, à previsão do item IV da Súmula 331 do TST.

A propósito, determina a regra do art. 927 do Código Civil:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Oportuno ressaltar que a ora recorrente em momento algum apesentou qualquer elemento de prova capaz de demonstrar ter procedido qualquer fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços, tanto o é que sequer apresentou rol dos empregados da primeira reclamada que lhe prestavam serviços ou qualquer documento pertinente a estes.

Nesses termos, reconheço a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas reconhecidos em favor do autor.

Neste mesmo sentido, cito precedente deste Regional no qual analisada questão análoga a dos autos, envolvendo as mesmas reclamadas:

DALSOTO. IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO. RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO

DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. É dever do tomador de serviços fiscalizar o correto cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada para prestação de serviços, de sorte a garantir a liquidez de tais direitos e a plena observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Caso em que não foram apresentados quaisquer elementos capazes de demonstrar que o tomador dos serviços tenha fiscalizado o correto cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, tanto que afirmou na contestação que "sequer pode afirmar que o reclamante efetivamente laborou em seu favor", evidenciando a culpa in vigilando e, bem assim, sua responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho sub judice. Recurso ordinário não provido.

(TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0020012-93.2023.5.04.0292 RORSum, em 27/07/2023, Desembargador Janney Camargo Bina - Relator)

A teor da O.J. 9 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, a responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais.

Ressalto que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não implica, necessariamente, a transferência dos encargos trabalhistas ao ente público, porquanto a obrigação legal de adimplir tais encargos é do original empregador. Portanto, a subsidiariedade apenas será exigida e exercida na hipótese de se confirmar a inadimplência da prestadora, restando sempre ao tomador dos serviços o direito de regresso contra o devedor principal.

Nesses termos, mantenho a sentença."

Admitoo recurso de revista no item.

A jurisprudência atual,iterativa e notória do TSTé de que não é possível a responsabilização subsidiária da empresa locadora/distribuidora quando evidenciada a existência de contrato mercantil entre as partes, em que as empresas pactuam a revenda de produtos derivados de petróleo, ainda que com exclusividade.

Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Na hipótese, o Tribunal Regional ressaltou que em verdade o contrato havido entre a primeira e a segunda reclamada era de locação, isto é, não se tratava de terceirização (intermediação de mão de obra). **A jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que não é possível a condenação subsidiária quando evidenciada a existência de contrato mercantil entre as partes, em que a locatária fique obrigada a vender, com exclusividade, os produtos derivados de petróleo da locadora** . Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 469-89.2010.5.01.0245 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 11/11/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015)

Nas demais turmas: RR - 27600-37.1999.5.15.0115(Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, **1.ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 22/5/2009), RR-658-18.2014.5.15.0090 (**2ª Turma** , Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/05/2018), RR-3100-61.2006.5.15.0146 (**3ª Turma**, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT 10/10/2008), RRAg-21220-94.2014.5.04.0012 (**4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/09/2021), TST-RR-1.133/2002-027-15-40.5 (Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, **6.ª Turma**, DJ de 9/2/2007), TST RR - 1086-23.2015.5.09.0513(**7ª Turma**; Relator:Renato de Lacerda Paiva; Publicação: 25/09/2020), AIRR-1525-96.2013.5.09.0127, (**8ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Jane Granzoto Torres da Silva, DEJT 12/06/2015).

Admito o recurso quanto ao item "1) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT,

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

Da análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou por completo o ônus que lhe foi atribuído pela Lei 13.015/2014 pois não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista na medida em que não realizou o confronto analítico entre as teses desenvolvidas pelo Regional e cada uma de suas alegações recursais, conforme exigência dos incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento quanto aos itens "2) HORAS EXTRAORDINÁRIAS; 3) INTERVALO INTRAJORNADA; 4) DANO MORAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e

Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento quanto ao item "5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020324-60.2022.5.04.0662

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	GRANO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
RECORRENTE	PATRICIA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	ARTUS SANDRI TEIXEIRA(OAB: 115514/RS)
RECORRIDO	GRANO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
RECORRIDO	PATRICIA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	ARTUS SANDRI TEIXEIRA(OAB: 115514/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANO ALIMENTOS S.A.
- PATRICIA BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e6515f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020324-60.2022.5.04.0662 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s): GRANO ALIMENTOS S.A.

Advogado(a)(s):	DIEGO MARTIGNONI (RS - 65244)
Recorrido(a)(s):	PATRICIA BORGES DA SILVA
Advogado(a)(s):	ARTUS SANDRI TEIXEIRA (RS - 115514)

Observe a Secretaria o requerido no recurso quanto ao direcionamento das intimações.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"[...]Por outro lado, consoante decidido em capítulo anterior desta sentença, no período de 19-09-19 a 30-06-2022, a reclamante esteve exposta à insalubridade. E com o cancelamento da Súmula 349 do TST restou evidenciada a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a celebração de norma coletiva de compensação de jornada nas atividades insalubres. A ideia é que as medidas de higiene e segurança do trabalho não podem ser objeto de negociação coletiva, por se caracterizarem como normas de ordem pública. Esse é o contexto do cancelamento da Súmula 349, a partir do qual o TST passou a exigir, além da existência de negociação coletiva, a prévia inspeção da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, com esteio no art. 60, caput, da CLT. Nessa esteira, ainda que o regime compensatório esteja autorizado por norma coletiva e, não obstante o reconhecimento dos instrumentos coletivos consagrado pela Constituição Federal (art. 7º, XXVI), há necessidade de licença prévia do Ministério do Trabalho e Emprego - ausente no caso dos autos - razão pela qual no período de 19-09-19 a 30-06-2022 o regime compensatório tem sua validade comprometida. Adoto a Súmula 67 do TRT4. O disposto no art. 611-A, XIII, da CLT mostra-se praticamente vazio de conteúdo normativo, porquanto a análise da situação, circunstância ou fator insalubre é ato estritamente técnico-científico, que não apresenta pertinência com a ideia de ato passível de negociação entre as partes, mesmo as partes coletivas. Ademais, a Constituição da República ostenta inúmeros preceitos que alçam ao ápice da pirâmide normativa brasileira a proteção à higidez física e mental da pessoa humana, fora e dentro do ambiente de trabalho. Cito, para simples ilustração: art. 1º, III; art. 3º, I; art. 5º, caput; art. 6º; art. 7º, XXII; art. 193; art. 196; art. 197; art. 200, caput e inciso VIII, todos da Constituição da República. Por fim, o inciso XIII do art. 611-A da CLT entra em rota de colisão com a própria Lei nº 13.467/2017, porquanto esta enfatiza que configuram objeto ilícito da negociação coletiva trabalhista a supressão ou redução de diversos direitos, entre os quais aqueles que resultem de "normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho"(novo art. 611-B, caput e inciso XVII, CLT). Pondero que o inciso XIII do art. 611-A da CLT é incompatível com a Convenção nº 155 da OIT. Afinal, os arts. 4º e 5º da Convenção nº 155 da OIT dispõem que o Brasil deverá formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de meio ambiente de trabalho, cuidando para que essa política tenha por objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho ou que tenham relação com a atividade de trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho. Daí porque o inciso XIII do art. 611-A da CLT não resiste ao duplo filtro de constitucionalidade e convencionalidade, de modo que declaro, em controle difuso, a inconstitucionalidade e a inconvencionalidade do inciso XIII do art. 611-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17. [...]"

Admitoo recurso de revista.

ASúmula n. 85, VI, do TST dispõe que "Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT."

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF alterou o âmbito de conformação jusfundamental dos direitos em questão nessa controvérsia, promovendo uma potencial exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de realizar compensação de jornada em

atividade insalubre.

Aliás, o art. 611-A, XIII, da CLT, prevê explicitamente a possibilidade de celebração de norma coletiva prevendo "prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho"

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário levar ao TST a discussão acerca da reinterpretação do teor daSúmula n. 85, VI, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula n. 85, VI, do TST, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia da vontade coletiva (art. 611-A, XIII, da CLT c/c art. 7º, XXVI, CRFB).

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo7º, XXVI,da Constituição Federal,com fulcro na alínea "c" c/c § 9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020802-05.2021.5.04.0662

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	NORBERTO BOFF
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO ALIANCA - SICREDI ALIANCA PR/SP
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	DELTA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ANDRE FRAGA DELLA MEA(OAB: 81454/RS)
ADVOGADO	FELLIPE GUEDES DA SILVEIRA(OAB: 78473/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO ALIANCA - SICREDI ALIANCA PR/SP
- DELTA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd1cd39 proferida nos autos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ROT-0020802-05.2021.5.04.0662 - OJC Análise de Recursos

Embargante(s):	1.DELTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
Advogado(a)(s):	1.ANDRE FRAGA DELLA MEA (RS - 81454)
Embargado(a)(s):	1.NORBERTO BOFF 2.COOPERATIVA DE
Advogado(a)(s):	1.ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN (RS - 34195)

Vistos os autos.

A reclamada opõe embargos de declaração. Sustenta que a cláusula 6.2 apresenta redação em simetria ao que dispõe o art. 10, II, 'a' e 'b', do Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJ. Refere que a cláusula 6 trata das hipóteses de sinistro.

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a

esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Dispõe o artigo 897-A da CLT:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Em homenagem aos argumentos apresentados pela reclamada, acresço que a apólice dá margem, para dizer o mínimo, à insegurança da garantia, contrariando a própria finalidade do contrato celebrado (trazer segurança de pagamento ao credor, no caso, garantir o Juízo de maneira plena e indubitável), ao trazer dúvida se eventual pagamento antes do trânsito em julgado, em execução de valores incontroversos, seria realizado pela seguradora eventualmente acionada. A apólice deve escorreita e claramente garantir o juízo, tanto quanto o depósito recursal o faz. A cláusula 1.1, como dito, obscurece essa garantia.

Assim, não se verifica nenhum vício capaz de ensejar o provimento dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente.

Rejeitam-se os embargos.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/afg

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020324-60.2022.5.04.0662

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	GRANO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
RECORRENTE	PATRICIA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	ARTUS SANDRI TEIXEIRA(OAB: 115514/RS)
RECORRIDO	GRANO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	DIEGO MARTIGNONI(OAB: 65244/RS)
RECORRIDO	PATRICIA BORGES DA SILVA
ADVOGADO	ARTUS SANDRI TEIXEIRA(OAB: 115514/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRANO ALIMENTOS S.A.
- PATRICIA BORGES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e6515f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020324-60.2022.5.04.0662 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	GRANO ALIMENTOS S.A.
Advogado(a)(s):	DIEGO MARTIGNONI (RS - 65244)
Recorrido(a)(s):	PATRICIA BORGES DA SILVA
Advogado(a)(s):	ARTUS SANDRI TEIXEIRA (RS - 115514)

Observe a Secretaria o requerido no recurso quanto ao direcionamento das intimações.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"[...]Por outro lado, consoante decidido em capítulo anterior desta sentença, no período de 19-09-19 a 30-06-2022, a reclamante esteve exposta à insalubridade. E com o cancelamento da Súmula 349 do TST restou evidenciada a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a celebração de norma coletiva de compensação de jornada nas atividades insalubres. A ideia é que as medidas de higiene e segurança do trabalho não podem ser objeto de negociação coletiva, por se caracterizarem

como normas de ordem pública. Esse é o contexto do cancelamento da Súmula 349, a partir do qual o TST passou a exigir, além da existência de negociação coletiva, a prévia inspeção da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, com esteio no art. 60, caput, da CLT. Nessa esteira, ainda que o regime compensatório esteja autorizado por norma coletiva e, não obstante o reconhecimento dos instrumentos coletivos consagrado pela Constituição Federal (art. 7º, XXVI), há necessidade de licença prévia do Ministério do Trabalho e Emprego - ausente no caso dos autos - razão pela qual no período de 19-09-19 a 30-06-2022 o regime compensatório tem sua validade comprometida. Adoto a Súmula 67 do TRT4. O disposto no art. 611-A, XIII, da CLT mostra-se praticamente vazio de conteúdo normativo, porquanto a análise da situação, circunstância ou fator insalubre é ato estritamente técnico-científico, que não apresenta pertinência com a ideia de ato passível de negociação entre as partes, mesmo as partes coletivas. Ademais, a Constituição da República ostenta inúmeros preceitos que alçam ao ápice da pirâmide normativa brasileira a proteção à higidez física e mental da pessoa humana, fora e dentro do ambiente de trabalho. Cito, para simples ilustração: art. 1º, III; art. 3º, I; art. 5º, caput; art. 6º; art. 7º, XXII; art. 193; art. 196; art. 197; art. 200, caput e inciso VIII, todos da Constituição da República. Por fim, o inciso XIII do art. 611-A da CLT entra em rota de colisão com a própria Lei nº 13.467/2017, porquanto esta enfatiza que configuram objeto ilícito da negociação coletiva trabalhista a supressão ou redução de diversos direitos, entre os quais aqueles que resultem de "normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho"(novo art. 611-B, caput e inciso XVII, CLT). Pondero que o inciso XIII do art. 611-A da CLT é incompatível com a Convenção nº 155 da OIT. Afinal, os arts. 4º e 5º da Convenção nº 155 da OIT dispõem que o Brasil deverá formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de meio ambiente de trabalho, cuidando para que essa política tenha por objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho ou que tenham relação com a atividade de trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho. Daí porque o inciso XIII do art. 611-A da CLT não resiste ao duplo filtro de constitucionalidade e convencionalidade, de modo que declaro, em controle difuso, a inconstitucionalidade e a inconvencionalidade do inciso XIII do art. 611-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17. [...]"

Admitoo recurso de revista.

ASúmula n. 85, VI, do TST dispõe que "Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT."

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF alterou o âmbito de conformação jusfundamental dos direitos em questão nessa controvérsia, promovendo uma potencial exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de realizar compensação de jornada em atividade insalubre.

Aliás, o art. 611-A, XIII, da CLT, prevê explicitamente a possibilidade de celebração de norma coletiva prevendo "prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho"

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário levar ao TST a discussão acerca da reinterpretação do teor daSúmula n. 85, VI, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula n. 85, VI, do TST, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia da vontade coletiva (art. 611-A, XIII, da CLT c/c art. 7º, XXVI, CRFB).

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo7º, XXVI,da Constituição Federal,com fulcro na alínea "c" c/c § 9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020802-05.2021.5.04.0662

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	NORBERTO BOFF
ADVOGADO	ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN(OAB: 34195/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO ALIANCA - SICREDI ALIANCA PR/SP
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	DELTA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ANDRE FRAGA DELLA MEA(OAB: 81454/RS)
ADVOGADO	FELLIPE GUEDES DA SILVEIRA(OAB: 78473/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NORBERTO BOFF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd1cd39 proferida nos autos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ROT-0020802-05.2021.5.04.0662 - OJC Análise de Recursos

Embargante(s):	1.DELTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
Advogado(a)(s):	1.ANDRE FRAGA DELLA MEA (RS - 81454)
Embargado(a)(s):	1.NORBERTO BOFF 2.COOPERATIVA DE
Advogado(a)(s):	1.ATILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN (RS - 34195)

Vistos os autos.

A reclamada opõe embargos de declaração. Sustenta que a cláusula 6.2 apresenta redação em simetria ao que dispõe o art. 10, II, 'a' e 'b', do Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJ. Refere que a cláusula 6 trata das hipóteses de sinistro.

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Dispõe o artigo 897-A da CLT:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Em homenagem aos argumentos apresentados pela reclamada, acresço que a apólice dá margem, para dizer o mínimo, à insegurança da garantia, contrariando a própria finalidade do contrato celebrado (trazer segurança de pagamento ao credor, no caso, garantir o Juízo de maneira plena e indubitável), ao trazer dúvida se eventual pagamento antes do trânsito em julgado, em execução de valores incontroversos, seria realizado pela seguradora eventualmente acionada. A apólice deve escorreita e claramente garantir o juízo, tanto quanto o depósito recursal o faz. A cláusula 1.1, como dito, obscurece essa garantia.

Assim, não se verifica nenhum vício capaz de ensejar o provimento dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente.

Rejeitam-se os embargos.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/afg

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020744-74.2021.5.04.0541

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	EDUARDO DA SILVA AVILA
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
ADVOGADO	GECIELE LORENZI(OAB: 24294/SC)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	EDUARDO DA SILVA AVILA
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
ADVOGADO	GECIELE LORENZI(OAB: 24294/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- EDUARDO DA SILVA AVILA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0baaa45 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020744-74.2021.5.04.0541 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
Advogado(a)(s):	1.CLAUDIA MARQUES VECOZZI (RS - 49642)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

Veja-se que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração fundamentada e analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Da mesma forma,a transcrição de trechos da decisão recorrida, de forma isolada, no início do recurso, não se prestaao necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação, porquantotratam-se dealegações genéricas edissociadas dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s):

"DA VALIDADE DO REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO DA VIOLAÇÃO Á LEGISLAÇÃO CONSTITICIONAL E LEGAL DA CONTRARIEDADE A SUMULA DE JURISPRUDENCIA UNIFORME DO TST"

"DA VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DAS HORAS EXTRAS APÓS A 6ª E A 8ª DIÁRIA, 36ª SEMANAL ATÉ O LIMITE MENSAL DE 152 HORAS MENSAIS DA VIOLAÇÃO Á LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E FEDERAL DA CONTRARIEDADE SUMULA 85 DO TST DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL"

"DOS REFLEXOS"

"DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E CONSTITUCIONAL"

"DA NÃO APLICAÇÃO DA OJ 71 AO CASO CONCRETO"

"DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO"

"DO INTERVALO ENTREJORNADA DE 35 HORAS DA CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 355 DA SDI-I DO TST DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:EDUARDO DA SILVA AVILA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu o trecho da decisão recorrida relativo ao tema recursal, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento (Das Promoções por Antiguidade).

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, verifica-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia, omitindotrecho imprescindível para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento (Turno Ininterrupto de Revezamento. Compensação. Nulidade. Limitação ao Adicional de Horas ExtrasApenas. Não Aplicação do item IV da Súmula nº 85 do Eg. TST).

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"O contrato de trabalho é formado pelas cláusulas contratuais, pelo regulamento da empresa e pelas normas coletivas vigentes quando da contratação, na forma dos arts. 444 da CLT, do art. 7º, XXVI, CF e do entendimento da Súmula nº 51, I, do TST, todos em plena harmonia com o art. 6º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e com o art. 5º, XXXVI, CF, que protegem o ato jurídico perfeito e a força normativa das convenções coletivas de trabalho. ***Relativamente à PLR, Independente da natureza indenizatória, o programa instituído na reclamada estabelece que a parcela será apurada sobre o "Salário Base PPLRC****", assim constituído:"4 -DO FUNDO FINANCEIROO fundo financeiro do Programa será constituído por um valor correspondente a duas folhas de pagamento. Entende-se por folha de pagamento, a remuneração representada pelo somatório da rubrica 970 -Base de Férias e 13º Salário, descontado os valores relativos às verbas 140 -Gratificação de Estímulo Técnico (GET), 167 -Gratificação de Responsabilidade Técnica (GRT), 1160 -Gratificação Por Atuação Técnica (GAT), com o valor do mês de ezembro/2018 ou do mês de desligamento para aqueles empregados desligados e que estão participando do Programa. O fundo doravante será denominado Salário Base PPLRC. Para o programa corporativo será destinado o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do programa (equivalente a*

70% de um Salário Base PPLRC) e para o programa setorial será destinado 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total do programa (equivalente a 130% de um Salário Base PPLRC)." (ID. 7b03395 -Pág. 2). ***Considerando que as horas extras e os intervalos (até 11/11/2017) são verbas de natureza salarial, as quais integram a remuneração do autor, essas geram reflexos em PLR, na forma do regulamento da empresa****. Não se cogita afronta ao art. 7º, XI, CF, tampouco a Lei nº 10.101/00 quanto à regra geral da desvinculação da remuneração, pois o direito previsto não exclui condições mais favoráveis ao trabalhador, o que inclusive é amparado pelo art. 7º, caput, da CF quando afirma que os direitos ali previstos não excluem outros que visem à melhoria de sua condição social. Entretanto, não são devidos reflexos em licença-prêmio, pois o reclamante não faz jus a essa parcela, uma vez que admitido muito depois -em 2016. Nesse sentido, estabelece a cláusula cláusula V.4 do ACT 2015/2016: "A CORSAN respeitará o direito a Licença-Prêmio adquirida pelos seus empregados /empregadas até 30 de junho de 1995, bem como o direito já em formação, isto é, correspondente ao período aquisitivo iniciado até aquela data, pertinente a cada empregado/empregada, restando extinta a vantagem quando completado o mencionado período em formação, tudo segundo as condições constantes dos parágrafos seguintes."Além disso, observo que não consta na ficha de registro de empregado a fruição de qualquer licença prêmio (ID. a42e699), tampouco as fichas financeiras consignam a conversão em pecúnia.* ***Sendo assim, dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir o pagamento de reflexos das horas extras e horas de intervalo (até 11/11/2017) em PLR.***

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 3ª Região: *"REFORMA TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES NA ESFERA DO DIREITO MATERIAL. Aos contratos de trabalho iniciados anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, ainda que alcançados pela reforma trabalhista, não se aplicam as alterações advindas na esfera do direito material. A exemplo dos preceitos inscritos no art. 468 da CLT e caput do art. 7º da Constituição Federal, ante a restrição de direitos a modificação legislativa só atinge os novos contratos, assim entendidos aqueles firmados já sob a égide da lei nova.[[...]APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17Tendo em vista a vigência do contrato de trabalho firmado entre as partes, de 7/3/2013 a 5/9/2019 (TRCT, id. 233621c), as alterações na esfera do direito material, advindas com a reforma trabalhista, não têm aplicação ao caso.Considerando a contratação do reclamante em data anterior à vigência da Lei n. 13.467/17, como há muito defendo eex vidos preceitos do art. 468 da CLT ecaputdo art. 7º da Constituição Federal, são inaplicáveis as alterações de direito material promovidas pelo novo regramento legal.A alteração legislativa só atinge os novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, o que não é a hipótese.Fica afastada, portanto, a aplicação da Lei n. 13.467/17 ao contrato de trabalho do autor, na esfera do direito material, sob essa ótica serão analisadas as matérias devolvidas ao reexame por esta Instância.[* [...]"- RO 0010927-83.2019.5.03.0023, DJ- 11/05/22.

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020744-74.2021.5.04.0541

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	EDUARDO DA SILVA AVILA
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
ADVOGADO	GECIELE LORENZI(OAB: 24294/SC)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	EDUARDO DA SILVA AVILA
ADVOGADO	ANELISE CANCIAN COCCO(OAB: 70459/RS)
ADVOGADO	GECIELE LORENZI(OAB: 24294/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- EDUARDO DA SILVA AVILA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0baaa45 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020744-74.2021.5.04.0541 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
Advogado(a)(s):	1.CLAUDIA MARQUES VECOZZI (RS - 49642)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

Veja-se que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração fundamentada e analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Da mesma forma,a transcrição de trechos da decisão recorrida, de forma isolada, no início do recurso, não se prestaao necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação, porquantotratam-se dealegações genéricas edissociadas dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s):

"DA VALIDADE DO REGIME DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO DA VIOLAÇÃO Á LEGISLAÇÃO CONSTITICIONAL E LEGAL DA CONTRARIEDADE A SUMULA DE JURISPRUDENCIA UNIFORME DO TST"

"DA VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DAS HORAS EXTRAS APÓS A 6ª E A 8ª DIÁRIA, 36ª SEMANAL ATÉ O LIMITE MENSAL DE 152 HORAS MENSAIS DA VIOLAÇÃO Á LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E FEDERAL DA CONTRARIEDADE SUMULA 85 DO TST DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL"

"DOS REFLEXOS"

"DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E CONSTITUCIONAL"

"DA NÃO APLICAÇÃO DA OJ 71 AO CASO CONCRETO"

"DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO"

"DO INTERVALO ENTREJORNADA DE 35 HORAS DA CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 355 DA SDI-I DO TST DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:EDUARDO DA SILVA AVILA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu o trecho da decisão recorrida relativo ao tema recursal, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos

paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento (Das Promoções por Antiguidade).

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, verifica-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia, omitindotrecho imprescindível para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem

assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento (Turno Ininterrupto de Revezamento. Compensação. Nulidade. Limitação ao Adicional de Horas ExtrasApenas. Não Aplicação do item IV da Súmula nº 85 do Eg. TST).

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"O contrato de trabalho é formado pelas cláusulas contratuais, pelo regulamento da empresa e pelas normas coletivas vigentes quando da contratação, na forma dos arts. 444 da CLT, do art. 7º, XXVI, CF e do entendimento da Súmula nº 51, I, do TST, todos em plena harmonia com o art. 6º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) e com o art. 5º, XXXVI, CF, que protegem o ato jurídico perfeito e a força normativa das convenções coletivas de trabalho. ***Relativamente à PLR, Independente da natureza indenizatória, o programa instituído na reclamada estabelece que a parcela será apurada sobre o "Salário Base PPLRC****", assim constituído:"4 -DO FUNDO FINANCEIROO fundo financeiro do Programa será constituído por um valor correspondente a duas folhas de pagamento. Entende-se por folha de pagamento, a remuneração representada pelo somatório da rubrica 970 -Base de Férias e 13º Salário, descontado os valores relativos às verbas 140 -Gratificação de Estímulo Técnico (GET), 167 -Gratificação de Responsabilidade Técnica (GRT), 1160 -Gratificação Por Atuação Técnica (GAT), com o valor do mês de ezembro/2018 ou do mês de desligamento para aqueles empregados desligados e que estão participando do Programa. O fundo doravante será denominado Salário Base PPLRC. Para o programa corporativo será destinado o valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor total do programa (equivalente a 70% de um Salário Base PPLRC) e para o programa setorial será destinado 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total do programa (equivalente a 130% de um Salário Base PPLRC)." (ID. 7b03395 -Pág. 2).* ***Considerando que as horas extras e os intervalos (até 11/11/2017) são verbas de natureza salarial, as quais integram a remuneração do autor, essas geram reflexos em PLR, na forma do regulamento da empresa****. Não se cogita afronta ao art. 7º, XI, CF, tampouco a Lei nº 10.101/00 quanto à regra geral da desvinculação da remuneração, pois o direito previsto não exclui condições mais favoráveis ao trabalhador, o que inclusive é amparado pelo art. 7º, caput, da CF quando afirma que os direitos ali previstos não excluem outros que visem à melhoria de sua condição social. Entretanto, não são devidos reflexos em licença-prêmio, pois o reclamante não faz jus a essa parcela, uma vez que admitido muito depois -em 2016. Nesse sentido, estabelece a cláusula cláusula V.4 do ACT 2015/2016: "A CORSAN respeitará o direito a Licença-Prêmio adquirida pelos seus empregados /empregadas até 30 de junho de 1995, bem como o direito já em formação, isto é, correspondente ao período aquisitivo iniciado até aquela data, pertinente a cada empregado/empregada, restando extinta a vantagem quando completado o mencionado período em formação, tudo segundo as condições constantes dos parágrafos seguintes."Além disso, observo que não consta na ficha de registro de empregado a fruição de qualquer licença prêmio (ID. a42e699),*

tampouco as fichas financeiras consignam a conversão em pecúnia.

Sendo assim, dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para deferir o pagamento de reflexos das horas extras e horas de intervalo (até 11/11/2017) em PLR.

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 3ª Região: *"REFORMA TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES NA ESFERA DO DIREITO MATERIAL. Aos contratos de trabalho iniciados anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, ainda que alcançados pela reforma trabalhista, não se aplicam as alterações advindas na esfera do direito material. A exemplo dos preceitos inscritos no art. 468 da CLT e caput do art. 7º da Constituição Federal, ante a restrição de direitos a modificação legislativa só atinge os novos contratos, assim entendidos aqueles firmados já sob a égide da lei nova.[[...]APLICAÇÃO DA LEI 13.467/17Tendo em vista a vigência do contrato de trabalho firmado entre as partes, de 7/3/2013 a 5/9/2019 (TRCT, id. 233621c), as alterações na esfera do direito material, advindas com a reforma trabalhista, não têm aplicação ao caso.Considerando a contratação do reclamante em data anterior à vigência da Lei n. 13.467/17, como há muito defendo eex vidos preceitos do art. 468 da CLT ecaputdo art. 7º da Constituição Federal, são inaplicáveis as alterações de direito material promovidas pelo novo regramento legal.A alteração legislativa só atinge os novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, o que não é a hipótese.Fica afastada, portanto, a aplicação da Lei n. 13.467/17 ao contrato de trabalho do autor, na esfera do direito material, sob essa ótica serão analisadas as matérias devolvidas ao reexame por esta Instância.[* [...]"- RO 0010927-83.2019.5.03.0023, DJ- 11/05/22.

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020080-28.2022.5.04.0373

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	APL APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
RECORRENTE	MAIARA FRANCINE TEIXEIRA
ADVOGADO	IVETTE ROVISCO BARCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 111912/RS)
ADVOGADO	FABIANO POVOAS(OAB: 107568/RS)
RECORRIDO	MAIARA FRANCINE TEIXEIRA
ADVOGADO	IVETTE ROVISCO BARCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 111912/RS)
ADVOGADO	FABIANO POVOAS(OAB: 107568/RS)
RECORRIDO	EMPRESA GAUCHA DE RODOVIAS S/A
ADVOGADO	SHANA NATASHA OLIVEIRA SIKORA(OAB: 64577/RS)
RECORRIDO	APL APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- APL APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP
- MAIARA FRANCINE TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e51db4 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020080-28.2022.5.04.0373 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.APL APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP
Advogado(a)(s):	1.CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON (RS - 46721)

Recorrido(a)(s):	1.MAIARA FRANCINE TEIXEIRA
Advogado(a)(s):	1.IVETTE ROVISCO BARCELOS DE OLIVEIRA (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*De fato, ratifico as conclusões do juízo de origem no que se refere ao reajuste salarial normativo referente a janeiro/2021, visto que, compulsando-se os autos, não localizo prova hábil a comprovar as alegações da defesa.*

Não tendo a reclamada se desincumbido do ônus que lhe competia, em idêntico fundamento ao anteriormente já decidido, impõe-se manter a condenação que lhe foi imposta.

O fato de o juízo de origem ter deferido a pretensão vindicada na inicial com base na norma coletiva coletiva acostada aos autos com a defesa, e não com base naquela acostada com a exordial, em nenhuma hipótese, configura julgado extra petita, isso porque, há tanto o pedido, como a causa de pedir na inicial e, para se configurar a hipótese aventada pela reclamada, teria que se comprovar que a sentença extrapolou os limites da lide, o que, a toda evidência, não cuidou a reclamada de comprovar.

Aos fundamentos expendidos, inexiste a alegada violação aos arts. 141 e 492 do CPC. De qualquer sorte, a fim de evitar alegação de negativa de prestação jurisdicional, têm-se por prequestionados, para os fins pretendidos, os dispositivos legais invocados."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015;AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).

De qualquer forma, considerando os fundamentos da decisão recorrida, não verifico violação aos dispositivos de lei apontados.

Registro, por oportuno, quea atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da

causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art.

840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, tópico "4.1. DA VIOLAÇÃO LITERAL À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL QUANTO AOS ARTIGOS 141 E 492 DO CPC E AOS ARTIGOS 794 E 795 DA CLT".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Quanto ao intervalo intrajornada, impende salientar que se aplica ao caso o entendimento da Súmula nº 63 do TRT 4,* verbis:

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas do período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.

A jurisprudência dominante do C. TST não discrepa, consoante o entendimento sedimentado na Súmula 437, verbis:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT.

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Tratando-se de contrato de trabalho iniciado em 22-05-2017, antes, portanto, da edição da "reforma trabalhista" (Lei nº 13.467/47), cuja plena vigência iniciou-se em 11-11-2017, a natureza das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada suprimido é salarial, haja vista que as novas regras jurídicas de natureza material advindas da indigitada lei, conforme princípio do tempus regit actum, não se aplicam ao contrato de trabalho da reclamante.

Em arremate, considerando a jornada reconhecida como sendo a verdadeira praticada pela obreira, é devido o adicional noturno, assim consideradas as horas laboradas compreendidas entre as 22h e 05h da manhã do dia seguinte, devendo se observar, no caso, o disposto nas Súmulas 60 e 264, ambas do C. TST.

Ante o acima exposto, nego provimento ao recurso ordinário nos itens.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso no tema, por possível violação ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

Aparte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de

Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST e, ainda, contrariedade a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso, tópico "4.3. DA NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 338 DO TST AO CASO DOS AUTOS".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020080-28.2022.5.04.0373

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	APL APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
RECORRENTE	MAIARA FRANCINE TEIXEIRA
ADVOGADO	IVETTE ROVISCO BARCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 111912/RS)
ADVOGADO	FABIANO POVOAS(OAB: 107568/RS)
RECORRIDO	MAIARA FRANCINE TEIXEIRA
ADVOGADO	IVETTE ROVISCO BARCELOS DE OLIVEIRA(OAB: 111912/RS)
ADVOGADO	FABIANO POVOAS(OAB: 107568/RS)
RECORRIDO	EMPRESA GAUCHA DE RODOVIAS S/A
ADVOGADO	SHANA NATASHA OLIVEIRA SIKORA(OAB: 64577/RS)
RECORRIDO	APL APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- APL APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP
- EMPRESA GAUCHA DE RODOVIAS S/A
- MAIARA FRANCINE TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8e51db4 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020080-28.2022.5.04.0373 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.APL APOIO LOGISTICO EIRELI - EPP
Advogado(a)(s):	1.CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON (RS - 46721)
Recorrido(a)(s):	1.MAIARA FRANCINE TEIXEIRA
Advogado(a)(s):	1.IVETTE ROVISCO BARCELOS DE OLIVEIRA (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*De fato, ratifico as conclusões do juízo de origem no que se refere ao reajuste salarial normativo referente a janeiro/2021, visto que, compulsando-se os autos, não localizo prova hábil a comprovar as alegações da defesa.*

Não tendo a reclamada se desincumbido do ônus que lhe competia, em idêntico fundamento ao anteriormente já decidido, impõe-se manter a condenação que lhe foi imposta.

O fato de o juízo de origem ter deferido a pretensão vindicada na inicial com base na norma coletiva coletiva acostada aos autos com a defesa, e não com base naquela acostada com a exordial, em nenhuma hipótese, configura julgado extra petita, isso porque, há tanto o pedido, como a causa de pedir na inicial e, para se configurar a hipótese aventada pela reclamada, teria que se comprovar que a sentença extrapolou os limites da lide, o que, a toda evidência, não cuidou a reclamada de comprovar.

Aos fundamentos expendidos, inexiste a alegada violação aos arts. 141 e 492 do CPC. De qualquer sorte, a fim de evitar alegação de negativa de prestação jurisdicional, têm-se por prequestionados, para os fins pretendidos, os dispositivos legais invocados."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015;AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).

De qualquer forma, considerando os fundamentos da decisão recorrida, não verifico violação aos dispositivos de lei apontados. Registro, por oportuno, quea atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade,

que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº

13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, tópico "4.1. DA VIOLAÇÃO LITERAL À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL QUANTO AOS ARTIGOS 141 E 492 DO CPC E AOS ARTIGOS 794 E 795 DA CLT".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Quanto ao intervalo intrajornada, impende salientar que se aplica ao caso o entendimento da Súmula nº 63 do TRT 4,* verbis:

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas do período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.

A jurisprudência dominante do C. TST não discrepa, consoante o entendimento sedimentado na Súmula 437, verbis:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT.

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Tratando-se de contrato de trabalho iniciado em 22-05-2017, antes, portanto, da edição da "reforma trabalhista" (Lei nº 13.467/47), cuja plena vigência iniciou-se em 11-11-2017, a natureza das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada suprimido é salarial, haja vista que as novas regras jurídicas de natureza material advindas da indigitada lei, conforme princípio do tempus regit actum, não se aplicam ao contrato de trabalho da reclamante.

Em arremate, considerando a jornada reconhecida como sendo a verdadeira praticada pela obreira, é devido o adicional noturno, assim consideradas as horas laboradas compreendidas entre as 22h e 05h da manhã do dia seguinte, devendo se observar, no caso, o disposto nas Súmulas 60 e 264, ambas do C. TST.

Ante o acima exposto, nego provimento ao recurso ordinário nos itens.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso no tema, por possível violação ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

Aparte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST e, ainda, contrariedade a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso, tópico "4.3. DA NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 338 DO TST AO CASO DOS AUTOS".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020492-60.2018.5.04.0611

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	P.T.L.E.
ADVOGADO	CRISTIANO METZ(OAB: 76500/RS)
ADVOGADO	JULIANE CARINE KLOH METZ(OAB: 89356/RS)
RECORRENTE	S.D.T.T.C.E.O.M.I.I.U.T.F.E.E.R.E.E.D.P.
ADVOGADO	FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA(OAB: 87797/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
RECORRIDO	S.D.T.T.C.E.O.M.I.I.U.T.F.E.E.R.E.E.D.P.
ADVOGADO	FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA(OAB: 87797/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
RECORRIDO	P.T.L.E.
ADVOGADO	CRISTIANO METZ(OAB: 76500/RS)
ADVOGADO	JULIANE CARINE KLOH METZ(OAB: 89356/RS)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.T.L.E.
- S.D.T.T.C.E.O.M.I.I.U.T.F.E.E.R.E.E.D.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2b0449f.

Processo Nº ROT-0020492-60.2018.5.04.0611

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	P.T.L.E.
ADVOGADO	CRISTIANO METZ(OAB: 76500/RS)
ADVOGADO	JULIANE CARINE KLOH METZ(OAB: 89356/RS)
RECORRENTE	S.D.T.T.C.E.O.M.I.I.U.T.F.E.E.R.E.E.D.P.
ADVOGADO	FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA(OAB: 87797/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
RECORRIDO	S.D.T.T.C.E.O.M.I.I.U.T.F.E.E.R.E.E.D.P.
ADVOGADO	FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA(OAB: 87797/RS)
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
RECORRIDO	P.T.L.E.
ADVOGADO	CRISTIANO METZ(OAB: 76500/RS)
ADVOGADO	JULIANE CARINE KLOH METZ(OAB: 89356/RS)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- P.T.L.E.
- S.D.T.T.C.E.O.M.I.I.U.T.F.E.E.R.E.E.D.P.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 2b0449f.

Processo Nº ROT-0020397-27.2022.5.04.0405

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	PEDRO ONEZIMO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	ESTELA REGINA ASSIS(OAB: 82776/RS)
ADVOGADO	EDUARDO TOREZZAN(OAB: 67786/RS)
RECORRIDO	VENETOSUL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	NATALIA BORDIN LEITAO(OAB: 120697/RS)
ADVOGADO	VANESSA VILLANI DOS SANTOS(OAB: 67716/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ONEZIMO DE OLIVEIRA ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa1205e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020397-27.2022.5.04.0405 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	VENETOSUL TRANSPORTES LTDA
Advogado(a)(s):	NATALIA BORDIN LEITAO (RS - 120697)
Recorrido(a)(s):	PEDRO ONEZIMO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(a)(s):	ESTELA REGINA ASSIS (RS - 82776)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

"Sendo que conforme foi demonstrado nos autos, a recorrente transporta mercadorias em geral, e, circunstancialmente, transporta produtos químicos, os quais em sua maioria não se trata de produtos inflamáveis, conforme prevê o art. 193 da CLT, e respeitam o limite legal das embalagens.(...)E ainda, todos os produtos transportados são devidamente embalados, sendo as embalagens originais de fábrica e com a devida certificação, visto que seguem as normas da ABNT e possuem o selo do INMETRO, portanto trata-se de embalagens certificadas,bem como se respeita o limite de peso por embalagem nos termos da norma,fato que se vislumbra do próprio laudo pericial juntado aos autos através das fotos."

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

No item 4. DAS HORAS EXTRAS E DA VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO, otrecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Acompanho, ainda, o entendimento cristalizado no item IV da Súmula nº 85 do TST:

A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

No caso, há previsão normativa autorizando a adoção de regime de compensação semanal (por exemplo, cláusula vigésima da CCT 2017/2018 - ID. ad9e70b, Fl. 193 do pdf).

(...)Acompanho, ainda, o entendimento cristalizado no item IV da Súmula nº 85 do TST:

"A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

No caso, há previsão normativa autorizando a adoção de regime de compensação semanal (por exemplo, cláusula vigésima da CCT 2017/2018 - ID. ad9e70b, Fl. 193 do pdf).

Entretanto, dos registros de horário (ID. 3aea99d), verifico que a reclamada não considerava a hora reduzida noturna para a apuração da jornada desempenhada pelo reclamante, o que resultava em diferenças não contabilizadas nos registros de horário.

Considerando a jornada normal de 7h57min, cumprida das 21h à 1h e das 2h às 5h57min, bem como face à previsão do art. 73, § 1º, da CLT, dispondo sobre a consideração da hora reduzida noturna de 52min30s para o trabalho prestado a partir das 22h, resulta em uma jornada de 8h51min e carga horária semanal de 44h15min, o que não era observado na apuração da jornada.

Assim, tenho por caracterizada a prestação habitual de horas extras, ultrapassando ordinariamente a carga horária de 44h semanais.

Além disso, conforme amostragem destacada em sentença, em diversas oportunidades, a reclamada não apurava corretamente a jornada prestada em período noturno, contabilizando a menor o horário de trabalho do reclamante e, portanto, gerando prejuízo à compensação.

*Nesse contexto, **o regime de compensação adotado pela empresa é inválido**, sendo devido o adicional sobre as horas irregularmente compensadas (até 44h semanais) e hora e adicional para as excedentes (a partir das 44h semanais).*

Não se aplica a alteração prevista na Lei nº 13.467/17 no presente caso, pois o contrato de trabalho teve início em 18/04/2013, sendo, portanto, anterior à entrada em vigor da referida Lei, devendo ser respeitados o direito adquirido e a vedação de alteração contratual lesiva.

Nada a prover.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Com relação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista razoável cotejo analítico, diante dos fundamentos da decisão recorrida, não verifico aafrontamencionada.

Além disso, areprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto à manutenção da condenação em diferenças de adicional noturno, aparte limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propondo a reforma do julgado, sem indicar violação, contrariedade ou dissenso pretoriano. Ausente situação prevista no art. 896 da CLT, o que impede o seguimento do recurso de revista.
No que diz respeito à integração do adicional de periculosidade na base decálculo do adicional noturno, adecisão recorrida está em conformidade com aOrientação Jurisprudencial 259 da SDI-I do TST, o que impede o seguimento do recurso, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896,§ 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Não admito o recurso de revista noitem.

Trata-se de mero acessório, como expressamente reconhecido nas razões recursais, o que inviabiliza a análise de admissibilidade do recurso, à luz do art. 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados. Acrescente-se que nãoé hábil ao confronto de teses arestodesacompanhado da indicação dafonte de publicação oficial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto à condenação propriamente dita, trata-se de mero acessório, como expressamente reconhecido nas razões recursais, o que inviabiliza a análise de admissibilidade do recurso, à luz do art. 896 da CLT.
No que refere ao valor fixado a título de honorários periciais, a parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST e, ainda, contrariedade a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021328-78.2018.5.04.0402

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ALESSANDRA SGARIONI VARGAS
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	EMILSON CESAR COLETO FERNANDES(OAB: 19486/PR)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
RECORRIDO	ALESSANDRA SGARIONI VARGAS
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	EMILSON CESAR COLETO FERNANDES(OAB: 19486/PR)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA SGARIONI VARGAS
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d340f8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021328-78.2018.5.04.0402 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	ROSANO DE CAMARGO (SP - 128688)
Recorrido(a)(s):	ALESSANDRA SGARIONI VARGAS
Advogado(a)(s):	EYDER LINI (RS - 15600) EMILSON CESAR COLETO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.O pretende que os critérios de correção monetária sejam fixados em conformidade com decisão do STF, proferida nos autos da ADC 58 (sessão de julgamento de 18.12.2020). Requer a observância da ordem de aplicação única da taxa SELIC, desde a sua citação e com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, sem o cômputo concomitante de juros de mora.

Esta Turma adota entendimento de que os critérios de juros e correção monetária devem ser fixados na fase de liquidação de sentença, de acordo com a legislação vigente à época do pagamento, ocasião em que as partes poderão suscitar a aplicação dos critérios que entenderem pertinentes, inclusive quanto à legislação e Súmulas aplicáveis à espécie.

(...)

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso para relegar à fase de liquidação a definição dos critérios de juros e correção monetária.

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento. Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei). Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de

conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, dou seguimento ao recurso por possível violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal,com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao item *CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.*

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Inicialmente, ***esclareço que aos contratos firmados e ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, não se aplicam as novas regras de direito material estabelecidas na CLT.*** *Entendimento diverso consiste em afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República e artigo 14 do CPC, na medida em que fere o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, direitos fundamentais, pilares do direito material do trabalho. As condições pactuadas sob a égide da legislação anterior à vigência da Lei 13.467/17, aderem ao patrimônio jurídico do trabalhador, não podendo ser aplicável o disposto no artigo 912 da CLT, por conflitar com norma constitucional. (...)*

Dou provimento ao recurso da reclamante para estender a condenação ao pagamento de horas extras pela não fruição do intervalo previsto no art. 384 da CLT para todo o período imprescrito*, bem como para todas as ocasiões em que prorrogada a jornada, independentemente da duração da prorrogação, com natureza salarial, observando-se os demais parâmetros e reflexos fixados em sentença*

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 6º da LINDB, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao item *APLICAÇÃO DO ART. 384 DA CLT PARA O PERÍODO POSTERIOR À REVOGAÇÃO DO MESMO, PELA LEI 13.467/2017.IMPOSSIBILIDADE.*

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST no sentido de que "ajuizada a reclamação trabalhista na vigência do contrato de trabalho (hipótese dos autos), é admitida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram a obrigação" (Ag-E-ED-ARR - 147400-37.2002.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 09/03/2018). No mesmo sentido: E-ED-ED-ARR-1748-62.2010.5.09.0965, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 31/10/2018; E-AIRReRR-269000-51.2009.5.09.0022,Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,DEJT 14/09/2018; e E-ED-ARR - 183100-97.2009.5.09.0411, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 10/02/2017.

Assim, é inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento ao item *PARCELAS VINCENDAS VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIV DA CF E 892 DA CLT E MÁ-APLICAÇÃO DO ART. 769 DA CLT.*

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020397-27.2022.5.04.0405

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	PEDRO ONEZIMO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO	ESTELA REGINA ASSIS(OAB: 82776/RS)
ADVOGADO	EDUARDO TOREZZAN(OAB: 67786/RS)
RECORRIDO	VENETOSUL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	NATALIA BORDIN LEITAO(OAB: 120697/RS)
ADVOGADO	VANESSA VILLANI DOS SANTOS(OAB: 67716/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VENETOSUL TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fa1205e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020397-27.2022.5.04.0405 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	VENETOSUL TRANSPORTES LTDA
Advogado(a)(s):	NATALIA BORDIN LEITAO (RS - 120697)
Recorrido(a)(s):	PEDRO ONEZIMO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado(a)(s):	ESTELA REGINA ASSIS (RS - 82776)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

"Sendo que conforme foi demonstrado nos autos, a recorrente transporta mercadorias em geral, e, circunstancialmente, transporta produtos químicos, os quais em sua maioria não se trata de produtos inflamáveis, conforme prevê o art. 193 da CLT, e respeitam o limite legal das embalagens.(...)E ainda, todos os produtos transportados são devidamente embalados, sendo as embalagens originais de fábrica e com a devida certificação, visto que seguem as normas da ABNT e possuem o selo do INMETRO, portanto trata-se de embalagens certificadas,bem como se respeita o limite de peso por embalagem nos termos da norma,fato que se vislumbra do próprio laudo pericial juntado aos autos através das fotos."

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

No item 4. DAS HORAS EXTRAS E DA VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO, otrecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Acompanho, ainda, o entendimento cristalizado no item IV da Súmula nº 85 do TST:
A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.
No caso, há previsão normativa autorizando a adoção de regime de compensação semanal (por exemplo, cláusula vigésima da CCT 2017/2018 - ID. ad9e70b, Fl. 193 do pdf).
(...)Acompanho, ainda, o entendimento cristalizado no item IV da Súmula nº 85 do TST:
"A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."
No caso, há previsão normativa autorizando a adoção de regime de compensação semanal (por exemplo, cláusula vigésima da CCT 2017/2018 - ID. ad9e70b, Fl. 193 do pdf).
Entretanto, dos registros de horário (ID. 3aea99d), verifico que a reclamada não considerava a hora reduzida noturna para a apuração da jornada desempenhada pelo reclamante, o que resultava em diferenças não contabilizadas nos registros de horário. Considerando a jornada normal de 7h57min, cumprida das 21h à 1h e das 2h às 5h57min, bem como face à previsão do art. 73, § 1º, da CLT, dispondo sobre a consideração da hora reduzida noturna de 52min30s para o trabalho prestado a partir das 22h, resulta em uma jornada de 8h51min e carga horária semanal de 44h15min, o que não era observado na apuração da jornada.
Assim, tenho por caracterizada a prestação habitual de horas extras, ultrapassando ordinariamente a carga horária de 44h semanais.
Além disso, conforme amostragem destacada em sentença, em diversas oportunidades, a reclamada não apurava corretamente a jornada prestada em período noturno, contabilizando a menor o horário de trabalho do reclamante e, portanto, gerando prejuízo à compensação.
*Nesse contexto, **o regime de compensação adotado pela empresa é inválido**, sendo devido o adicional sobre as horas irregularmente compensadas (até 44h semanais) e hora e adicional para as excedentes (a partir das 44h semanais).*
Não se aplica a alteração prevista na Lei nº 13.467/17 no presente caso, pois o contrato de trabalho teve início em 18/04/2013, sendo, portanto, anterior à entrada em vigor da referida Lei, devendo ser respeitados o direito adquirido e a vedação de alteração contratual lesiva.
Nada a prover.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).
Com relação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista razoável cotejo analítico, diante dos fundamentos da decisão recorrida, não verifico aafrontamencionada.
Além disso, areprodução de aresto que provém de órgão julgador não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto à manutenção da condenação em diferenças de adicional noturno, aparte limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propondo a reforma do julgado, sem indicar violação, contrariedade ou dissenso pretoriano. Ausente situação prevista no art. 896 da CLT, o que impede o seguimento do recurso de revista.
No que diz respeito à integração do adicional de periculosidade na base decálculo do adicional noturno, adecisão recorrida está em conformidade com aOrientação Jurisprudencial 259 da SDI-I do TST, o que impede o seguimento do recurso, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896,§ 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Não admito o recurso de revista noitem.

Trata-se de mero acessório, como expressamente reconhecido nas razões recursais, o que inviabiliza a análise de admissibilidade do recurso, à luz do art. 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados. Acrescente-se que nãoé hábil ao confronto de teses arestodesacompanhado da indicação dafonte de publicação oficial.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto à condenação propriamente dita, trata-se de mero acessório, como expressamente reconhecido nas razões recursais, o que inviabiliza a análise de admissibilidade do recurso, à luz do art. 896 da CLT.

No que refere ao valor fixado a título de honorários periciais, a parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST e, ainda, contrariedade a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021328-78.2018.5.04.0402

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ALESSANDRA SGARIONI VARGAS
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	EMILSON CESAR COLETO FERNANDES(OAB: 19486/PR)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
RECORRIDO	ALESSANDRA SGARIONI VARGAS
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	EMILSON CESAR COLETO FERNANDES(OAB: 19486/PR)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA SGARIONI VARGAS
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d340f8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021328-78.2018.5.04.0402 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	ROSANO DE CAMARGO (SP - 128688)
Recorrido(a)(s):	ALESSANDRA SGARIONI VARGAS

Advogado(a)(s): EYDER LINI (RS - 15600)
EMILSON CESAR COLETO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.O pretende que os critérios de correção monetária sejam fixados em conformidade com decisão do STF, proferida nos autos da ADC 58 (sessão de julgamento de 18.12.2020). Requer a observância da ordem de aplicação única da taxa SELIC, desde a sua citação e com incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, sem o cômputo concomitante de juros de mora.

Esta Turma adota entendimento de que os critérios de juros e correção monetária devem ser fixados na fase de liquidação de sentença, de acordo com a legislação vigente à época do pagamento, ocasião em que as partes poderão suscitar a aplicação dos critérios que entenderem pertinentes, inclusive quanto à legislação e Súmulas aplicáveis à espécie.

(...)

Dessa forma, dou provimento parcial ao recurso para relegar à fase de liquidação a definição dos critérios de juros e correção monetária.

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em

sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).
Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.
Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de

constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, dou seguimento ao recurso por possível violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal,com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao item *CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS.*

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Inicialmente, ***esclareço que aos contratos firmados e ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, não se aplicam as novas regras de direito material estabelecidas na CLT.*** *Entendimento diverso consiste em afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República e artigo 14 do CPC, na medida em que fere o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, direitos fundamentais, pilares do direito material do trabalho. As condições pactuadas sob a égide da legislação anterior à vigência da Lei 13.467/17, aderem ao patrimônio jurídico do trabalhador, não podendo ser aplicável o disposto no artigo 912 da CLT, por conflitar com norma constitucional. (...)*

Dou provimento ao recurso da reclamante para estender a condenação ao pagamento de horas extras pela não fruição do intervalo previsto no art. 384 da CLT para todo o período imprescrito*, bem como para todas as ocasiões em que prorrogada a jornada, independentemente da duração da prorrogação, com natureza salarial, observando-se os demais parâmetros e reflexos fixados em sentença*

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 6º da LINDB, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao item *APLICAÇÃO DO ART. 384 DA CLT PARA O PERÍODO POSTERIOR À REVOGAÇÃO DO MESMO, PELA LEI 13.467/2017.IMPOSSIBILIDADE.*

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST no sentido de que "ajuizada a reclamação trabalhista na vigência do contrato de trabalho (hipótese dos autos), é admitida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram a obrigação" (Ag-E-ED-ARR - 147400-37.2002.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 09/03/2018). No mesmo sentido: E-ED-ED-ARR-1748-62.2010.5.09.0965, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 31/10/2018; E-AIRReRR-269000-51.2009.5.09.0022,Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,DEJT 14/09/2018; e E-ED-ARR - 183100-97.2009.5.09.0411, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 10/02/2017.

Assim, é inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento ao item *PARCELAS VINCENDAS VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIV DA CF E 892 DA CLT E MÁ-APLICAÇÃO DO ART. 769 DA CLT.*

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021010-39.2020.5.04.0204

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	ROSIMERI MARQUES ALVES
ADVOGADO	CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 96482/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	DAYANA PESSOTA LEITE(OAB: 43853/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSIMERI MARQUES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1576810 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021010-39.2020.5.04.0204 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ROSIMERI MARQUES ALVES
Advogado(a)(s):	1.CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA (RS - 96482)
Recorrido(a)(s):	1.GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A
Advogado(a)(s):	2.Procuradoria Geral Do Município De Canoas

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O Colegiado confirmou o juízo de improcedência da ação, aos seguintes fundamentos:

(...)A circunstância de haver decisão proferida na Justiça Estadual concedendo auxílio-doença e convertendo-o em auxílio-doença acidentário não vincula esta Justiça especializada, mormente considerando que esta Turma entendeu por não configurada doença ocupacional da de cujus, no processo de nº 0021146-79.2019.5.04.0201.(...)

Inexistindo nexo causal ou concausal entre as atividades laborais e as lesões que infelizmente acometeram a de cujus, não há falar em estabilidade no emprego quando de sua dispensa.(...)

Tendo em vista os fundamentos acima referidos, não constato contrariedade à Súmula indicada.

Além disso, adecisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tema DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA SUBSTITUTIVA PREVISTA NO ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91 E RECOLHIMENTO DE FGTS, assim como, quanto aos temas acessórios, assim reconhecido nas razões recursais: DA RESPONSABILIDADE DOS RECLAMADOS e DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020176-40.2023.5.04.0104

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	GIULIANNA MARRYAM QUIUMENTO CAVALLIN
ADVOGADO	VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ(OAB: 58453/RS)
RECORRIDO	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL
ADVOGADO	MARCELO AQUINI FERNANDES(OAB: 51925/RS)
ADVOGADO	Roberta Marques Giusti de Oliveira(OAB: 64831/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIULIANNA MARRYAM QUIUMENTO CAVALLIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f50436a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020176-40.2023.5.04.0104 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.EMPRESA CONCESSIONARIA DE
Advogado(a)(s):	1.MARCELO AQUINI FERNANDES (RS - 51925)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo,pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Categoria Profissional Especial / Advogados / Empregados

Não admito o recurso de revista noitem.

O Colegiado deuparcial provimento ao recurso ordinário da autora "para lhe deferir o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 08ª diária e 40ª semanal (critério não cumulativo)", por assim considerar:

No caso, trata-se de relação de emprego que perdurou de 21/01/2019 a 10/11/2022 (ID. ecebb2f), tendo a autora sido contratada para exercer a função de advogada JR, constando no contrato de trabalho mantido entre as partes cláusula especificando que a empregada deveria cumprir a jornada de trabalho de 44 horas semanais, das 08 às 17h48min (ID. cf03dd0).

(...)Nesse sentido, conforme contexto probatório delineado nos autos, entendo que não merece censura a decisão de origem ao acolher a existência de dedicação exclusiva da reclamante no labor para a reclamada, na condição de advogada, para fins de afastar a consideração da sua jornada como sendo de quatro horas diárias e vinte horas semanais.

(...)Na redação anterior do caput do artigo 20 da lei 8.906/94 há previsão de 4h diárias e 20h semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou dedicação exclusiva.

Já, com a redação da lei 14.635/2022 passou a ser estabelecida que a jornada do advogado é de 8h diárias e 40h semanais, sem necessidade de ajuste em acordo, convenção coletiva ou adoção de regime de dedicação exclusiva.

Logo, entendo que sendo fixada jornada de 4h diárias e 20h semanais na lei 8.906/94, ao ser considerado turno integral de trabalho, a jornada do advogado restou estabelecida em 40h semanais, em regime de dedicação exclusiva, também, neste período. Assim, não há o que se falar que antes do advento da lei 14.635/2022, em caso de turno integral estaria o empregado sujeito a jornada de 44h semanais, mas, sim, de 40h.

Portanto, a lei 14.635/2022 não alterou a jornada para turno integral que sempre foi de 8h diárias e 40h semanais, mas apenas determinou a dispensa de ajuste a respeito.

Nesse sentido, não há como reconhecer a jornada de 44h semanais estabelecida no decorrer do contrato de trabalho do reclamante, não havendo, também, como considerar a compensação de horário semanal e a estabelecida através do sistema banco de horas, pois realizadas a partir de uma premissa equivocada, ou seja, que a jornada semanal fosse de 44h semanais.

Por cautela, ainda, refiro que o ajuste semanal e do banco de horas não pode ser considerado, em relação ao reclamante, pois pertence a categoria diferenciada.

A decisão hostilizada, no aspecto,aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados. Nessa linha cito as seguintes decisõesdo TST:

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS. CATEGORIA DIFERENCIADA. ADVOGADO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. JORNADA DE TRABALHO. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 102, V e 126 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 894, § 2º, DA CLT. Acórdão embargado em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a jornada especial dos bancários (art. 224, caput , da CLT) não se aplica ao advogado empregado de banco que exerce atribuições inerentes à advocacia, uma vez que, **na qualidade de profissional liberal, integra categoria diferenciada, devendo observar a regulamentação de jornada específica prevista no art. 20 da Lei nº 8.906/94** . Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-1378-08.2013.5.06.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/11/2021).

"(...)3. HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO DE TRABALHO. ART. 20 DA LEI Nº 8.906/94. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator, **a SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que o advogado constitui categoria profissional diferenciada, valendo-se da jornada de trabalho prevista no Estatuto da OAB (art. 20 da Lei nº 8.906/94), e não da jornada da categoria profissional preponderante na empresa.** Contudo, a mencionada Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte também firmou o entendimento de que a contratação do advogado sob o regime de dedicação exclusiva é condição que deve constar expressamente do contrato de trabalho, não devendo ser presumida ou comprovada de outro modo nos autos." (ARR-870-82.2016.5.08.0019, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/12/2019).

Nesse passo, tampouco verifica-se contrariedade à Súmula 374 do TST, por inaplicável à hipótese dos autos, já quenão se está diante de decisão que determine a observância de "*instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria".*

Acrescente-se que a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:GIULIANNA MARRYAM QUIUMENTO CAVALLIN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Advogados

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Analiso.

Decidiu o Juízo de origem (ID. ac89e12):

"(...)

A questão versa sobre a jornada especial do advogado, constante no Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, cujo artigo 20, com a redação vigente à época do contrato havido entre as partes (redação anterior à Lei nº 14.365/2022), dispõe: "A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva".

(...)

Verifico que a cláusula quinta do contrato de trabalho (ID f03dd0) indica que a autora foi contratada para trabalhar, em regime de compensação dos sábados, de segunda a sexta-feira, perfazendo 44h semanais. É incontroverso, portanto, que a reclamante foi contratada e laborava em jornada de oito horas diárias, tida como

de dedicação exclusiva, competindo a mesma, assim, provar o alegado labor sem dedicação exclusiva (artigo 818, I, da CLT c/c artigo 373, I, do CPC), ônus este do qual não se desincumbiu.
(...)Portanto, mesmo não constando no contrato de trabalho da autora cláusula expressa, entendo, pela análise do conjunto probatório onde a reclamante comprova ter patrocinado ínfimos processos particulares, que resta implícita a dedicação exclusiva, considerando a contratação para jornada de 8h/dia, inclusive com acordo para compensação de horário firmado entre as partes, não podendo a mera formalidade se sobrepor à realidade fática, sob pena de violar o princípio da primazia da realidade que rege o Direito do Trabalho.
(...)
Dessa forma, não há falar em reconhecimento da jornada especial do advogado de 4 horas diárias e 20 horas semanais prevista no artigo 20 da Lei 8.906/94, não sendo a autora, via de consequência, credora das horas extras postuladas e excedentes à 4ªh diária e à 20ªh semanal com reflexos. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido contido na letra ""a"" da inicial.(...)"
(...)Na situação presente, deve ser entendido que a própria jornada de trabalho contratada conduz à conclusão de que o exercício de atividades laborais da reclamante não permitia a prestação de serviços de advocacia de modo particular.
(...)Ademais, constando no contrato de trabalho celebrado entre as partes a carga horária a ser prestada, inclusive pela sua quantificação, entendo que existe a previsão expressa acerca do regime de dedicação exclusiva, sendo preenchida a exceção prevista no art. 20 da Lei 8.906/94.
Consta de forma expressa no contrato de trabalho que a jornada de trabalho da reclamante é das 8h as 17h:48min. Assim, restou contratado o regime de dedicação exclusiva, diante do horário estabelecido.
(...)Logo, correta a sentença, no particular.
Admitoo recurso de revista no item.
Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 20 da Lei 8.906/94, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, na linha do recente julgado da 3ª Turma do TST:
A) AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 3. ADVOGADA EMPREGADA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE AJUSTE CONTRATUAL EXPRESSO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O artigo 20 da Lei nº 8.906/94 fixou a jornada de trabalho do advogado empregado em, no máximo, quatro horas diárias ou vinte horas semanais, permitindo a previsão de jornada diversa na hipótese de acordo ou convenção coletiva ou, ainda, de dedicação exclusiva. Dedicação exclusiva, na forma do que dispõe o artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, é considerada como o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho e, se configurada a dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas (parágrafo único). **Consoante posicionamento desta Corte, a fixação de jornada de oito horas antes do advento da Lei 8.906/94 configurava dedicação exclusiva.** Nesse sentido, a OJ 403/SBDI-1, segundo a qual "o advogado empregado contratado para jornada de 40 horas semanais, antes da edição da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, está sujeito ao regime de dedicação exclusiva disposto no art. 20 da referida lei, pelo que não tem direito à jornada de 20 horas semanais ou 4 diárias". **Após a entrada em vigor do Estatuto da Advocacia, segundo a SBDI-1, a configuração da dedicação exclusiva depende de ajuste contratual nesse sentido. Ou seja, após a Lei 8.906/94, a dedicação exclusiva decorre não do número de horas trabalhadas, mas do que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho**. **A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte também firmou o entendimento de que o regime de contratação do advogado sob o regime de dedicação exclusiva é condição que deve constar expressamente no contrato de trabalho, não podendo ser presumida ou comprovada de outro modo nos autos.** Evidenciando-se, pois, que não havia cláusula contratual expressa prevendo a adoção do regime de exclusividade, a decisão do Tribunal Regional está em dissonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte. Julgados. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. B) AGRAVO DA RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DIVISOR 100 PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO HORA. ADVOGADA EMPREGADA. CARGA DE TRABALHO DE QUATRO HORAS DIÁRIAS E VINTE HORAS SEMANAIS. Por meio de decisão monocrática, foi dado provimento ao recurso de revista da

Reclamante para fixar a carga de trabalho da Autora, advogada empregada, de 4 horas diárias e 20 semanais, condenando a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da 4ª diária e 20ª semanal, determinando a observância dos parâmetros fixados nas instâncias ordinárias para apuração das horas extras, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.906/94. Todavia, observa-se que, na decisão utilizada como parâmetro para o cálculo das horas extras, não foi adotado o divisor 100 para o cálculo do salário hora, o que impõe o provimento do presente apelo. Agravo provido. C) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DIVISOR 100 PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO HORA. ADVOGADA EMPREGADA. JORNADA DE QUATRO HORAS DIÁRIAS E VINTE HORAS SEMANAIS. Em razão do deferimento das horas extras a partir da 4ª diária e da 20ª semanal, aplica-se o divisor 100 para o cálculo do salário hora da autora, advogada empregada. Recurso de revista conhecido e provido." (Ag-RRAg-1000847-39.2017.5.02.0444, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/04/2023) - grifei.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020176-40.2023.5.04.0104

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	GIULIANNA MARRYAM QUIUMENTO CAVALLIN
ADVOGADO	VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ(OAB: 58453/RS)
RECORRIDO	EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL
ADVOGADO	MARCELO AQUINI FERNANDES(OAB: 51925/RS)
ADVOGADO	Roberta Marques Giusti de Oliveira(OAB: 64831/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f50436a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020176-40.2023.5.04.0104 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.EMPRESA CONCESSIONARIA DE
Advogado(a)(s):	1.MARCELO AQUINI FERNANDES (RS - 51925)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO SUL S/A - ECOSUL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo,pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Categoria Profissional Especial / Advogados / Empregados

Não admito o recurso de revista noitem.

O Colegiado deuparcial provimento ao recurso ordinário da autora "para lhe deferir o pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 08ª diária e 40ª semanal (critério não cumulativo)", por assim considerar:

No caso, trata-se de relação de emprego que perdurou de 21/01/2019 a 10/11/2022 (ID. ecebb2f), tendo a autora sido contratada para exercer a função de advogada JR, constando no contrato de trabalho mantido entre as partes cláusula especificando que a empregada deveria cumprir a jornada de trabalho de 44 horas semanais, das 08 às 17h48min (ID. cf03dd0).

(...)Nesse sentido, conforme contexto probatório delineado nos autos, entendo que não merece censura a decisão de origem ao acolher a existência de dedicação exclusiva da reclamante no labor para a reclamada, na condição de advogada, para fins de afastar a consideração da sua jornada como sendo de quatro horas diárias e vinte horas semanais.

(...)Na redação anterior do caput do artigo 20 da lei 8.906/94 há previsão de 4h diárias e 20h semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou dedicação exclusiva.

Já, com a redação da lei 14.635/2022 passou a ser estabelecida que a jornada do advogado é de 8h diárias e 40h semanais, sem necessidade de ajuste em acordo, convenção coletiva ou adoção de regime de dedicação exclusiva.

Logo, entendo que sendo fixada jornada de 4h diárias e 20h semanais na lei 8.906/94, ao ser considerado turno integral de trabalho, a jornada do advogado restou estabelecida em 40h semanais, em regime de dedicação exclusiva, também, neste período. Assim, não há o que se falar que antes do advento da lei 14.635/2022, em caso de turno integral estaria o empregado sujeito a jornada de 44h semanais, mas, sim, de 40h.

Portanto, a lei 14.635/2022 não alterou a jornada para turno integral que sempre foi de 8h diárias e 40h semanais, mas apenas determinou a dispensa de ajuste a respeito.

Nesse sentido, não há como reconhecer a jornada de 44h semanais estabelecida no decorrer do contrato de trabalho do reclamante, não havendo, também, como considerar a compensação de horário semanal e a estabelecida através do sistema banco de horas, pois realizadas a partir de uma premissa equivocada, ou seja, que a jornada semanal fosse de 44h semanais.

Por cautela, ainda, refiro que o ajuste semanal e do banco de horas não pode ser considerado, em relação ao reclamante, pois pertence a categoria diferenciada.

A decisão hostilizada, no aspecto,aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados. Nessa linha cito as seguintes decisõesdo TST:

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS. CATEGORIA DIFERENCIADA. ADVOGADO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CONTRATAÇÃO EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. JORNADA DE TRABALHO. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 102, V e 126 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 894, § 2º, DA CLT. Acórdão embargado em consonância com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a jornada especial dos bancários (art. 224, caput , da CLT) não se aplica ao advogado empregado de banco que exerce atribuições inerentes à advocacia, uma vez que, **na qualidade de profissional liberal, integra categoria diferenciada, devendo observar a regulamentação de jornada específica prevista no art. 20 da Lei nº 8.906/94** . Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-1378-08.2013.5.06.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/11/2021).

"(...)3. HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO DE TRABALHO. ART. 20 DA LEI Nº 8.906/94. Ressalvado o entendimento pessoal do Relator, **a SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que o advogado constitui categoria profissional diferenciada, valendo-se da jornada de trabalho prevista no Estatuto da OAB (art. 20 da Lei nº 8.906/94), e não da jornada da categoria profissional preponderante na empresa.** Contudo, a mencionada Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte também firmou o entendimento de que a contratação do advogado sob o regime de dedicação exclusiva é condição que deve constar expressamente do contrato de trabalho, não devendo ser presumida ou comprovada de outro modo nos autos." (ARR-870-82.2016.5.08.0019, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/12/2019).

Nesse passo, tampouco verifica-se contrariedade à Súmula 374 do TST, por inaplicável à hipótese dos autos, já quenão se está diante de decisão que determine a observância de "*instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria".*

Acrescente-se que a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que,

reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:GIULIANNA MARRYAM QUIUMENTO CAVALLIN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Advogados

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Analiso.

Decidiu o Juízo de origem (ID. ac89e12):

"(...)

A questão versa sobre a jornada especial do advogado, constante no Estatuto da OAB, Lei 8.906/94, cujo artigo 20, com a redação vigente à época do contrato havido entre as partes (redação anterior à Lei nº 14.365/2022), dispõe: "A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva".

(...)

Verifico que a cláusula quinta do contrato de trabalho (ID f03dd0) indica que a autora foi contratada para trabalhar, em regime de compensação dos sábados, de segunda a sexta-feira, perfazendo 44h semanais. É incontroverso, portanto, que a reclamante foi contratada e laborava em jornada de oito horas diárias, tida como de dedicação exclusiva, competindo a mesma, assim, provar o alegado labor sem dedicação exclusiva (artigo 818, I, da CLT c/c artigo 373, I, do CPC), ônus este do qual não se desincumbiu.

(...)Portanto, mesmo não constando no contrato de trabalho da autora cláusula expressa, entendo, pela análise do conjunto probatório onde a reclamante comprova ter patrocinado ínfimos processos particulares, que resta implícita a dedicação exclusiva, considerando a contratação para jornada de 8h/dia, inclusive com acordo para compensação de horário firmado entre as partes, não podendo a mera formalidade se sobrepor à realidade fática, sob pena de violar o princípio da primazia da realidade que rege o Direito do Trabalho.

(...)

Dessa forma, não há falar em reconhecimento da jornada especial do advogado de 4 horas diárias e 20 horas semanais prevista no artigo 20 da Lei 8.906/94, não sendo a autora, via de consequência, credora das horas extras postuladas e excedentes à 4ªh diária e à 20ªh semanal com reflexos. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido contido na letra ""a"" da inicial.(...)"

(...)Na situação presente, deve ser entendido que a própria jornada de trabalho contratada conduz à conclusão de que o exercício de atividades laborais da reclamante não permitia a prestação de serviços de advocacia de modo particular.

(...)Ademais, constando no contrato de trabalho celebrado entre as partes a carga horária a ser prestada, inclusive pela sua quantificação, entendo que existe a previsão expressa acerca do regime de dedicação exclusiva, sendo preenchida a exceção prevista no art. 20 da Lei 8.906/94.

Consta de forma expressa no contrato de trabalho que a jornada de trabalho da reclamante é das 8h as 17h:48min. Assim, restou contratado o regime de dedicação exclusiva, diante do horário estabelecido.

(...)Logo, correta a sentença, no particular.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 20 da Lei 8.906/94, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, na linha do recente julgado da 3ª Turma do TST:

A) AGRAVO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. 2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. TRANSCRIÇÃO INSUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. 3. ADVOGADA EMPREGADA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. VIGÊNCIA DA LEI 8.906/94. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DE AJUSTE CONTRATUAL EXPRESSO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O artigo 20 da Lei nº 8.906/94 fixou a jornada de trabalho do advogado empregado em, no máximo, quatro horas diárias ou vinte horas semanais, permitindo a previsão de jornada diversa na hipótese de acordo ou convenção coletiva ou, ainda, de dedicação exclusiva. Dedicação exclusiva, na forma do que dispõe o artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, é considerada como o regime de trabalho que for expressamente

previsto em contrato individual de trabalho e, se configurada a dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas (parágrafo único). **Consoante posicionamento desta Corte, a fixação de jornada de oito horas antes do advento da Lei 8.906/94 configurava dedicação exclusiva.** Nesse sentido, a OJ 403/SBDI-1, segundo a qual "o advogado empregado contratado para jornada de 40 horas semanais, antes da edição da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, está sujeito ao regime de dedicação exclusiva disposto no art. 20 da referida lei, pelo que não tem direito à jornada de 20 horas semanais ou 4 diárias". **Após a entrada em vigor do Estatuto da Advocacia, segundo a SBDI-1, a configuração da dedicação exclusiva depende de ajuste contratual nesse sentido. Ou seja, após a Lei 8.906/94, a dedicação exclusiva decorre não do número de horas trabalhadas, mas do que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho**. **A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte também firmou o entendimento de que o regime de contratação do advogado sob o regime de dedicação exclusiva é condição que deve constar expressamente no contrato de trabalho, não podendo ser presumida ou comprovada de outro modo nos autos.** Evidenciando-se, pois, que não havia cláusula contratual expressa prevendo a adoção do regime de exclusividade, a decisão do Tribunal Regional está em dissonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte. Julgados. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. B) AGRAVO DA RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DIVISOR 100 PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO HORA. ADVOGADA EMPREGADA. CARGA DE TRABALHO DE QUATRO HORAS DIÁRIAS E VINTE HORAS SEMANAIS. Por meio de decisão monocrática, foi dado provimento ao recurso de revista da Reclamante para fixar a carga de trabalho da Autora, advogada empregada, de 4 horas diárias e 20 semanais, condenando a Reclamada ao pagamento, como extras, das horas laboradas além da 4ª diária e 20ª semanal, determinando a observância dos parâmetros fixados nas instâncias ordinárias para apuração das horas extras, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.906/94. Todavia, observa-se que, na decisão utilizada como parâmetro para o cálculo das horas extras, não foi adotado o divisor 100 para o cálculo do salário hora, o que impõe o provimento do presente apelo. Agravo provido. C) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DIVISOR 100 PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO HORA. ADVOGADA EMPREGADA. JORNADA DE QUATRO HORAS DIÁRIAS E VINTE HORAS SEMANAIS. Em razão do deferimento das horas extras a partir da 4ª diária e da 20ª semanal, aplica-se o divisor 100 para o cálculo do salário hora da autora, advogada empregada. Recurso de revista conhecido e provido." (Ag-RRAg-1000847-39.2017.5.02.0444, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/04/2023) - grifei.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020328-63.2020.5.04.0017

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
RECORRENTE	MARIA JUCARA MACHADO
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
RECORRIDO	MARIA JUCARA MACHADO
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

- MARIA JUCARA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 026daa0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020328-63.2020.5.04.0017 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS
Advogado(a)(s):	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO (RS - 27338)
EMERSON BITTENCOURT LOVATTO (RS - 47986)	Recorrido(a)(s):
MARIA JUCARA MACHADO	Advogado(a)(s):
LUIZ SERGIO NOGARA (RS - 29015)	SILVANA MARTINI GOMES (RS - 46395)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

O preparo está "sub judice".

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

De destacar que aresto proveniente de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Ademais, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Assim nego seguimento ao recurso no item "DA ISENÇÃO DO PREPARO RECURSAL - JUSTIÇA GRATUITA - ARTIGO 99 DO CPC".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.* ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018. No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-

14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista no item.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020328-63.2020.5.04.0017

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
RECORRENTE	MARIA JUCARA MACHADO
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
RECORRIDO	MARIA JUCARA MACHADO
ADVOGADO	LUIZ SERGIO NOGARA(OAB: 29015/RS)
ADVOGADO	SILVANA MARTINI GOMES(OAB: 46395/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
- MARIA JUCARA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 026daa0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020328-63.2020.5.04.0017 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS
Advogado(a)(s):	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO (RS - 27338)

EMERSON BITTENCOURT LOVATTO (RS - 47986)	Recorrido(a)(s):
MARIA JUCARA MACHADO	Advogado(a)(s):
LUIZ SERGIO NOGARA (RS - 29015)	SILVANA MARTINI GOMES (RS - 46395)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

O preparo está "sub judice".

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

De destacar que aresto proveniente de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Ademais, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Assim nego seguimento ao recurso no item "DA ISENÇÃO DO PREPARO RECURSAL - JUSTIÇA GRATUITA - ARTIGO 99 DO CPC".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.* ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018. No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista no item.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista*

(Súmula nº 126 do TST) [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020666-05.2022.5.04.0005

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	CRISTIANA FONTOURA BARBOSA
ADVOGADO	DANIEL ZALEWSKI CAVALCANTI(OAB: 120120/RS)
ADVOGADO	FILIPE CORTELLETTI(OAB: 120657/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
RECORRIDO	ALARTEGS SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANA FONTOURA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a497b68 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020666-05.2022.5.04.0005 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	1.NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (RS - 80025)
Recorrido(a)(s):	1.CRISTIANA FONTOURA BARBOSA
Advogado(a)(s):	1.DANIEL ZALEWSKI CAVALCANTI (RS - 120120)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"*RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE*

SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento no item "a) DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DA VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE AO INCISO IV e V DA SÚMULA 331 DO TST".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição

Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento no item "b) DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DA VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 5º, II e 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020189-61.2021.5.04.0281

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	JOVER ISRAEL DA SILVA
ADVOGADO	ROGER ALVES GUTERRES(OAB: 134578/RS)
ADVOGADO	VIVIANE SOARES DA SILVA GUTERRES(OAB: 72167/RS)
RECORRIDO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOVER ISRAEL DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f71b585 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020189-61.2021.5.04.0281 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
Advogado(a)(s):	JIMMY BARIANI KOCH (RS - 50783)
Recorrido(a)(s):	JOVER ISRAEL DA SILVA
Advogado(a)(s):	VIVIANE SOARES DA SILVA GUTERRES (RS - 72167)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional /

Adicional de Insalubridade

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).93, IX, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).832 da CLT e 489, II e IV, e 1022 do CPC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Trecho do acórdão principal:

O autor insurge-se em face da sentença que indeferiu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade. Sustenta que, no caso, o Juízo de origem afastou a conclusão pericial. Reporta-se ao laudo do Perito técnico, no qual apurada a exposição à insalubridade em grau médio, decorrente do contato com álcalis cáusticos e insalubridade em grau máximo, decorrente do trabalho em contato permanente com esgotos e lixo urbano. Refere que, embora tenha trabalho no contato direto com o lixo e a limpeza dos banheiros, não recebeu qualquer EPI. Refere que, conforme explicado pelo Perito, pias e vasos sanitários são considerados o início da rede de esgoto, servindo para escoar dejetos. Cita jurisprudência. Enfatiza que o lixo de um dia de trabalho contém os excrementos de duas equipes de trabalho, superando o limite legal para considerar um banheiro de simples uso. Busca a reforma da sentença e a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade.

Assim foi decidido em sentença sobre a matéria:

[[...]

A despeito da fundamentação do laudo, o resultado obtido pelo perito quanto à exposição do reclamante a álcalis cáusticos destoa do entendimento já consolidado pelo TST a respeito da questão. Segundo a referida Corte, independentemente da utilização de equipamentos de proteção individual, o contato com materiais de limpeza comum (como aqueles identificados pelo expert) não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, na medida em que tais produtos têm concentração reduzida de álcalis cáusticos em sua composição, enquanto o Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho contempla os itens em sua forma bruta/concentrada - e não em sua forma diluída.

[[...]

Nesse contexto, afasto o resultado do laudo, no particular, e não reconheço que o reclamante tenha trabalhado em condições insalubres pela exposição a álcalis cáusticos.

Outrossim, a despeito da fundamentação do laudo, o resultado obtido pelo perito quanto à exposição do reclamante a agentes biológicos também destoa do entendimento já consolidado pelo TST a respeito da questão. Ocorre que a higienização de instalações sanitárias que não se enquadram na condição de ambiente de uso público ou coletivo de grande circulação prevista na Súmula 448, II, do TST, e o recolhimento do lixo respectivo, não se caracterizam como coleta e industrialização de lixo urbano, de que trata o Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214 /1978 do Ministério do Trabalho, e, portanto, não são insalubres.

A propósito, observo que, conforme esclarecido pelo expert, "O banheiro era de uso de funcionários", sendo que, pela descrição do reclamante, era usado por quinze empregados. Nesse cenário, não havia grande circulação de pessoas, nos termos das seguintes ementas:

[[...]

Não reconheço, assim, que as atividades do reclamante eram insalubres.

Indefiro o pedido.

(...)

Em relação à limpeza de sanitários e a coleta de lixo apuradas na perícia, tais tarefas sujeitam o empregado ao risco de contágio de doenças infecciosas, pela exposição a agentes biológicos. Conforme se tem reiteradamente decidido, este risco é avaliado de forma qualitativa e não quantitativa, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, o que implica o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Na realização dessas atividades podem estar presentes agentes patogênicos causadores de uma série de doenças. Na avaliação dos riscos biológicos existentes na atividade de higienização e limpeza de sanitários, salienta-se que, mesmo com o uso de luvas, as condições insalubres persistem em virtude da contaminação dos próprios EPIs, que acabam apenas servindo como meio de proliferação de micro-organismos, além da possibilidade de contato direto da fonte de infecções (dejetos) com outras partes do corpo desprotegidas. Somado a isso, os agentes biológicos infecciosos existentes em instalações sanitárias podem permanecer em suspensão no ar, permitindo o contágio pelas vias aéreas. Penso que situações como a presente não estavam contempladas na OJ nº 04, II, da SDI-I do TST, que tratava de limpeza de escritórios e residências, ou a simples coleta de lixo nessas dependências.

Esse entendimento se consolidou com a edição da Súmula nº 448 do TST, que resultou da conversão da OJ nº 04 da SDI-I do TST, nos seguintes termos, que acompanho como razões de decidir:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES

SANITÁRIAS.

[[...]

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. Apesar da impugnação da reclamada à conclusão do Perito, não foi apresentado qualquer elemento de ordem técnica capaz de infirmá-la.

Trecho dos embargos de declaração:

Antes de adentrar no mérito dos Embargos de Declaração, cumpre lembrarque, nos termos do artigo 1.013 do CPC, o recurso ordinário devolve ao Tribunal o exame de toda a matéria impugnada. Assim, desde já, a reclamada prequestiona o artigo 1.013, do CPC.DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -DA DIVERGÊNCIA DA SÚMULA 448, DO TST

O acórdão reformou a sentença para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade a partir de 01/06/2018 até a rescisão do contrato de trabalho. A reclamada compreende que há omissão no julgado.

A Súmula 448, do TST assim prevê: I -Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II -A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

O acórdão proferido foi silente quando a incidência do inciso II, da Súmula 448, do TST quando deferiu o adicional de insalubridade pela higienização dos sanitários, cujos os quais eram utilizados apenas pelos empregados da reclamada. O acórdão nada referiu sobre o laudo pericial reconhecer os sanitários higienizados eram de uso exclusivos dos empregados da reclamada(7ea64c1):

1) O fato de substituir os sacos plásticos contendo lixo se equipa a atividade e exposição ocupacional de um Gari? R: O lixo do banheiro contém os mesmos agentes biológicos do lixo urbano (fezes, urinae outra secreções do organismo humano), conforme demonstrado no item 3.2 do laudo técnico pericial. O lixo urbano é composto do lixo de banheiro. Esse foi o motivo que levou o legislador a fazer o enquadramento para os trabalhadores que recolhem o lixo urbano como insalubre de grau máximo.

O banheiro era de uso de funcionários.

O esclarecimentodo perito estáno laudo complementare atraí a incidênciado inciso II, da Súmula 448, do TST, pois o banheiro não era de grande circulação e foi limitado ao uso exclusivo dos funcionários da reclamada.

Trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração:

A reclamada alega que o acórdão que a condenou ao pagamento de adicional de insalubridade incorreu em omissão. Sustenta que a decisão foi omissa em relação ao item II da Súmula nº 448 do TST. Enfatiza que o acórdão nada referiu a respeito do reconhecimento, no laudo pericial, que os sanitários higienizados eram de uso exclusivo de seus empregados. Salienta que, com relação aos álcalis cáusticos, foi transcrito trecho do laudo em que o perito admitiu que havia dissolução em água para utilização do produto. Cita jurisprudência. Busca sejam acolhidos os embargos declaratórios e sanadas as omissões apontadas.

Não há omissão no julgado.

A matéria embargada foi apreciada no acórdão, tendo constado especificamente as razões pelas quais a reclamada foi condenada ao pagamento de adicional de insalubridade, conforme excerto a seguir transcrito (ID. 25388d4 - Págs. 10-12):

[[...]

Diante da impugnação da reclamada ao laudo pericial, é determinado o retorno dos autos ao Perito para prestar esclarecimentos. Em seu laudo pericial complementar, o Perito ratifica a conclusão quanto à exposição do reclamante à insalubridade em grau médio e máximo ao longo do contrato (ID. 7ea64c1).

Conforme apurado na inspeção pericial, o reclamante, no período compreendido de junho de 2018 a agosto de 2019, laborou realizando atividades de limpeza na reclamada utilizando desinfetante, bem como realizava limpeza de sanitários e retirada de lixo.

Ainda de acordo com o Perito, os desinfetantes utilizados pelo autor nas atividades acima mencionadas "constituem-se em álcalis cáusticos mesmo diluídos em água (solução aquosa)", caracterizando, portanto, a exposição à insalubridade em grau médio.

Em relação à limpeza de sanitários e a coleta de lixo apuradas na perícia, tais tarefas sujeitam o empregado ao risco de contágio de doenças infecciosas, pela exposição a agentes biológicos. Conforme se tem reiteradamente decidido, este risco é avaliado de forma qualitativa e não quantitativa, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, o que implica o pagamento do adicional de insalubridade em

grau máximo.

Na realização dessas atividades podem estar presentes agentes patogênicos causadores de uma série de doenças. Na avaliação dos riscos biológicos existentes na atividade de higienização e limpeza de sanitários, salienta-se que, mesmo com o uso de luvas, as condições insalubres persistem em virtude da contaminação dos próprios EPIs, que acabam apenas servindo como meio de proliferação de microorganismos, além da possibilidade de contato direto da fonte de infecções (dejetos) com outras partes do corpo desprotegidas. Somado a isso, os agentes biológicos infecciosos existentes em instalações sanitárias podem permanecer em suspensão no ar, permitindo o contágio pelas vias aéreas. Penso que situações como a presente não estavam contempladas na OJ nº 04, II, da SDI-I do TST, que tratava de limpeza de escritórios e residências, ou a simples coleta de lixo nessas dependências.

Esse entendimento se consolidou com a edição da Súmula nº 448 do TST, que resultou da conversão da OJ nº 04 da SDI-I do TST, nos seguintes termos, que acompanho como razões de decidir:

[[...]

Apesar da impugnação da reclamada à conclusão do Perito, não foi apresentado qualquer elemento de ordem técnica capaz de infirmá-la.

Convém mencionar que, nos termos do art. 195 da CLT, a prova pericial é o meio apropriado para a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade no local de trabalho, pois o profissional que avalia as condições do ambiente de trabalho possui conhecimento especializado que lhe atribui maior profundidade e alcance na análise dessas circunstâncias.

Certamente, o Julgador não está adstrito às conclusões da prova técnica, podendo firmar convencimento em outros elementos constantes dos autos, desde que indique os motivos que o levaram a desconsiderar as conclusões do laudo (art. 479 do CPC). Todavia, no caso, entendo que a perícia elucidou a contento a controvérsia, expondo de forma técnica e contundente que as condições de trabalho, de modo que o laudo é passível de acolhimento.

[[...] (grifei)

Em realidade, a embargante busca a reforma do julgado, não sendo este instrumento processual o meio adequado de obtê-la. A busca de nova aplicação de direito é incompatível com o remédio processual ora utilizado.

Saliento que as hipóteses de oposição de embargos de declaração estão adstritas àquelas expressamente relacionadas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, não cabendo seu manejo apenas para rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, ressalto que o acórdão expressamente enfrentou o prequestionamento.

Assim, não acolho os embargos declaratórios.

Admitoo recurso de revista no item.

Em relação à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo93, IX,da Constituição Federal,com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, diante da possibilidade de não ter sido enfrentada a alegação da recorrente de queos sanitários higienizados pelo reclamante eram deuso exclusivo dos funcionários da reclamada conforme laudo pericial complementar.

No que diz respeito à questão de fundo exposta no recurso no item "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -DA DIVERGÊNCIA DA SÚMULA 448, INCISO II DO TST", entendo que cabe ao TST a apreciação acerca do cabimento ou não do recurso de revista, conforme o que for decidido pelo TST quanto à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em decorrência da aplicação do princípio da gravitação jurídica.

Admito o recurso.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Outros Agentes Insalubres

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 448 do Tribunal Superior do Trabalho e Súmula 460 do Supremo Tribunal Federal.

-violação do(s) art(s).190 e 192 da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O autor insurge-se em face da sentença que indeferiu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade. Sustenta que, no caso, o Juízo de origem afastou a conclusão pericial. Reporta-se ao laudo do Perito técnico, no qual apurada a exposição à insalubridade em grau médio, decorrente do contato com álcalis cáusticos e insalubridade em grau máximo, decorrente do trabalho em contato permanente com esgotos e lixo urbano. Refere que, embora tenha trabalho no contato direto com o lixo e a limpeza dos banheiros, não recebeu qualquer EPI. Refere que, conforme explicado pelo Perito, pias e vasos sanitários são considerados o início da rede de esgoto, servindo para escoar dejetos. Cita jurisprudência. Enfatiza que o lixo de um dia de trabalho contém os excrementos de duas equipes de trabalho, superando o limite legal para considerar um banheiro de simples uso. Busca a reforma da sentença e a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade.

Assim foi decidido em sentença sobre a matéria:

[[...]

A despeito da fundamentação do laudo, o resultado obtido pelo perito quanto à exposição do reclamante a álcalis cáusticos destoa do entendimento já consolidado pelo TST a respeito da questão. Segundo a referida Corte, independentemente da utilização de equipamentos de proteção individual, o contato com materiais de limpeza comum (como aqueles identificados pelo expert) não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, na medida em que tais produtos têm concentração reduzida de álcalis cáusticos em sua composição, enquanto o Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho contempla os itens em sua forma bruta/concentrada - e não em sua forma diluída.

[[...]

Nesse contexto, afasto o resultado do laudo, no particular, e não reconheço que o reclamante tenha trabalhado em condições insalubres pela exposição a álcalis cáusticos.

Outrossim, a despeito da fundamentação do laudo, o resultado obtido pelo perito quanto à exposição do reclamante a agentes biológicos também destoa do entendimento já consolidado pelo TST a respeito da questão. Ocorre que a higienização de instalações sanitárias que não se enquadram na condição de ambiente de uso público ou coletivo de grande circulação prevista na Súmula 448, II, do TST, e o recolhimento do lixo respectivo, não se caracterizam como coleta e industrialização de lixo urbano, de que trata o Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214 /1978 do Ministério do Trabalho, e, portanto, não são insalubres.

A propósito, observo que, conforme esclarecido pelo expert, "O banheiro era de uso de funcionários", sendo que, pela descrição do reclamante, era usado por quinze empregados.

Nesse cenário, não havia grande circulação de pessoas, nos termos das seguintes ementas:

[[...]

Não reconheço, assim, que as atividades do reclamante eram insalubres.

Indefiro o pedido.

(...)

Em relação à exposição do reclamante à insalubridade pelo contato com agentes químicos no desempenho de suas atividades, o Perito assim se manifestou (Fls. 330-334 do pdf):

[[...]

Os álcalis cáusticos combinados com gorduras, quimicamente se transformam em sabões. São frequentes as graves queimaduras, que se caracterizam por apresentar períodos muito longos de cicatrização, pelos danos ocasionados às camadas mais profundas da pele.

O critério de avaliação é qualitativo, não sendo mensuradas concentrações, número de vezes em que ocorrem os trabalhos, possíveis superfícies de contato ou quaisquer outras variáveis quantitativas, posto que se trata especificamente de uma avaliação de riscos.

O Anexo 13 da NR-15 - Operações Diversas - classifica como insalubre de grau médio a atividade de fabricação e manuseio de álcalis cáusticos.

O dispositivo legal estabelece a avaliação qualitativa (comprovada por laudo de inspeção do local do trabalho por profissional habilitado - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Portanto, não estabelece limite de tolerância, não exigindo mensuração da concentração, nem leva em consideração o tempo e a frequência da exposição.

(...)

Diante da impugnação da reclamada ao laudo pericial, é determinado o retorno dos autos ao Perito para prestar esclarecimentos. Em seu laudo pericial complementar, o Perito ratifica a conclusão quanto à exposição do reclamante à insalubridade em grau médio e máximo ao longo do contrato (ID. 7ea64c1).

Conforme apurado na inspeção pericial, o reclamante, no período compreendido de junho de 2018 a agosto de 2019, laborou realizando atividades de limpeza na reclamada utilizando desinfetante, bem como realizava limpeza de sanitários e retirada de lixo.

Ainda de acordo com o Perito, os desinfetantes utilizados pelo autor nas atividades acima mencionadas "constituem-se em álcalis cáusticos mesmo diluídos em água (solução aquosa)", caracterizando, portanto, a exposição à insalubridade em grau médio.

(...)

Apesar da impugnação da reclamada à conclusão do Perito, não foi apresentado qualquer elemento de ordem técnica capaz de infirmá-la.

Convém mencionar que, nos termos do art. 195 da CLT, a prova pericial é o meio apropriado para a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade no local de trabalho, pois o profissional que avalia as condições do ambiente de trabalho possui conhecimento especializado que lhe atribui maior profundidade e alcance na análise dessas circunstâncias.

Certamente, o Julgador não está adstrito às conclusões da prova técnica, podendo firmar convencimento em outros elementos constantes dos autos, desde que indique os motivos que o levaram a desconsiderar as conclusões do laudo (art. 479 do CPC). Todavia,

no caso, entendo que a perícia elucidou a contento a controvérsia, expondo de forma técnica e contundente que as condições de trabalho, de modo que o laudo é passível de acolhimento.
Com base na edição da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, que vedou qualquer hipótese de utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagens de servidor público ou empregado, vinha decidindo que deveria ser adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade o menor piso salarial regional fixado para o estado do Rio Grande do Sul.
Contudo, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o poder Judiciário não pode definir base de cálculo diversa da atualmente prevista pela lei ou substituir o salário mínimo para tal fim, enquanto o legislador federal não definir a nova base de cálculo para o adicional de insalubridade.
Assim, até que novo critério seja adotado, por lei ou por negociação ou sentença coletiva expressa, majorando a base de cálculo do adicional de insalubridade, o cálculo deverá ter como base o salário mínimo nacionalmente unificado.
Nesse sentido, inclusive, é a Súmula nº 62 deste Tribunal:
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.
A base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador.
No caso dos autos, não há norma coletiva que estabeleça base de cálculo do adicional de insalubridade diversa do salário mínimo.
Registro, por oportuno, que a convenção coletiva juntada pelo reclamante, em que pese disponha sobre o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo profissional da categoria, não possui vigência no período de exposição do autor à insalubridade (ID. 15618a9).
Desse modo, em razão da limitação da inicial, o reclamante faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, no período compreendido entre 01/06/2018 e a rescisão contratual, calculado sobre o salário mínimo nacional.
Por fim, ante o pedido genérico da inicial ("reflexo em todas as verbas do contrato de trabalho", ID. 0e1c5a3 - Pág. 4), inviável a repercussão nas demais parcelas, exceto o FGTS, a ser examinado em item próprio da presente decisão.
Dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário mínimo nacional, no período compreendido entre 01/06/2018 e a rescisão do contrato, revertendo, à reclamada, o ônus de pagamento dos honorários periciais.

Admitoo recurso de revista no item.

No trecho transcrito pela parte recorrente, verifica-se que a Turma julgadora decidiu que é devido o pagamento de adicional de insalubridade pelos seguintes fundamentos: *"Ainda de acordo com o Perito, os desinfetantes utilizados pelo autor nas atividades acima mencionadas 'constituem-se em álcalis cáusticos mesmo diluídos em água (solução aquosa)', caracterizando, portanto, a exposição à insalubridade em grau médio* ".
Admito o recurso, no item "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE ALCÁLIS CÁUSTICO -AFRONTA À SÚMULA 448 DO TST, SÚMULA 460 DO STF, ARTIGOS 190 E 192 DA CLT- RECURSO DE REVISTA PELAS LETRAS "A", DO ARTIGO 896, DA CLT", por possível contrariedade à Súmula 448, I, do TST, com fulcro na alínea "a" c/c §9º do artigo 896 da CLT, na linha da atual e notória jurisprudência do TST, no sentido de que "o Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, ao tratar do manuseio de álcalis cáusticos, refere-se, exclusivamente, ao produto bruto, em sua composição plena, e não à substância diluída em produtos de limpeza. Dessa forma, ainda que o laudo pericial aponte em sentido diverso, o pagamento do adicional de insalubridade, na hipótese dos autos, é indevido, nos exatos termos da Súmula 448, I, deste Tribunal." (E-RR-129-47.2014.5.04.0561, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/09/2016). No mesmo sentido, são os seguintes precedentes: RR-1057-87.2010.5.04.0512, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 30.8.2019; RR-20493-89.2015.5.04.0016, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21.6.2019; RR-20257-39.2016.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/06/2020; RR-21263-93.2015.5.04.0271, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/06/2020; RR-21262-82.2016.5.04.0333, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28.6.2019; RR - 824-29.2011.5.04.0812 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 22/05/2019, 6ª Turma , Data de Publicação: DEJT 24/05/2019; RR-20349-56.2014.5.04.0241, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função

Alegação(ões):
-violação do(s) art(s).456, parágrafo único, 460 e 461 da CLT.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
O reclamante não se conforma com a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais por acúmulo de

funções. Alega que, conforme narrado na inicial, trabalhou em acúmulo de diversas funções, dentre as quais atuava, com mais frequência, como auxiliar de limpeza e farmacêutico. Afirma que trabalhou por quase um ano sem farmacêutico na loja, tendo que exercer tal função. Assinala, ainda, que fazia a conferência de estoque, apenas não possuindo senha e registro. Refere que exerceu, também, atividades de gerente de loja, como depósitos bancários, relatórios de gerência e relatórios de cofre. Argumenta que as alegações foram evidenciadas pela prova produzida, destacando que o acúmulo de tarefas o sobrecarregava. Enfatiza que desempenhou a função de farmacêutico por quase um ano inteiro. Pondera que, embora algumas funções administrativas pudessem ser compatíveis às atribuições que lhe eram próprias, as tarefas do cargo de gerência também trazem sobrecarga, em especial quando acumuladas com as atribuições do cargo para o qual contratado e as tarefas que seriam de incumbência do farmacêutico. Destaca o acúmulo de funções de forma não eventual, sem a qualificação adequada e com responsabilidade excessiva, como a emissão de relatórios de cofre, de alçada do superior hierárquico. Cita jurisprudência. Busca seja reformada a sentença no aspecto e condenada a reclamada ao pagamento das diferenças salariais postuladas.

Assim foi decidido em sentença sobre a matéria:

[[...]

Mesmo considerando os fatos apontados pelo reclamante na petição inicial e corroborados pela prova oral produzida, não constato o alegado acúmulo de funções. ***Não havia, afinal, incompatibilidade entre as tarefas executadas pelo reclamante em caráter acessório ou suplementar e a sua condição pessoal. As atividades realizadas não eram de maior complexidade, não havendo, no caso, incremento tamanho nas atribuições desempenhadas a ponto de justificar o plus salarial pretendido. Ainda que o reclamante executasse algumas tarefas que estavam inseridas no conteúdo ocupacional de outras funções, eram atividades auxiliares e que não lhe impunham excesso.***

[[...]

Demais disso, a remuneração do reclamante levava em conta a unidade de tempo, o que significa que era pago pelo período de trabalho, não havendo previsão de salário diferenciado para as tarefas executadas.

Indefiro o pedido.

Na forma do art. 456 da CLT, presume-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. No entanto, a compatibilidade das tarefas acumuladas impõe que não se exija do empregado o desempenho de atividades diversas das contratadas, principalmente quando dissociadas daquelas previstas pelo próprio empregador. Registro que não se trata aqui de aferir a complexidade, a responsabilidade ou a ausência de novação objetiva em relação às atividades acrescidas, mas compreender como relevante a evidência de que o empregador se beneficia dessa prática e se desonera da contratação de empregado para o desempenho da tarefa. Assim, é justa a contraprestação de um acréscimo salarial como forma de compensar essa distorção.

Em seu depoimento pessoal, disse o reclamante:

que iniciou como atendente, tendo passado depois a caixa operador e, por último, subgerente; que a filial na qual trabalhava permaneceu por quase um ano sem farmacêutico, não recordando em que época isso aconteceu; que, do trabalho de farmacêutico, o depoente fazia a parte da conferência das receitas, imprimindo o relatório das vendas dos medicamentos controlados, além de organizar o armário nos quais eram armazenados os medicamentos controlados; que trabalhou com três gerentes diferentes, sempre na mesma filial; que o primeiro gerente foi Mateus, a segunda Cátila e o terceiro Rafael; que fazia a conferência dos depósitos, a contagem de numerário do cofre e os depósitos bancários, atividades que deveriam ser realizadas pelos gerentes; que, nessa época, trabalhava como subgerente; [[...] que Suelen trabalhava como subgerente em São Leopoldo e Lucas em Esteio; que, embora não saiba quanto eles recebiam, Suelen e Lucas comentaram que o salário deles era próximo de R$ 1.800,00 por mês; que Suelen foi promovida a subgerente na mesma época do depoente; que Lucas foi promovido a subgerente depois; que não sabe o sobrenome de Suelen e Lucas; que as admissões, os desligamentos e as punições ficavam a cargo dos gerentes; que nunca admitiu, desligou ou puniu outros empregados, tendo apenas auxiliado no seu próprio processo de desligamento; que os farmacêuticos, além de atenderem no balcão, conferem as receitas e lançam no sistema as vendas de medicamentos controlados; que eles também conferem a validade dos medicamentos; que, por política da reclamada, os empregados não podiam indicar medicamentos, nem mesmo os farmacêuticos; que Rafael, além de gerente, também era farmacêutico; que, na filial do depoente, ele era o único subgerente; [[...] (sublinhei)

A testemunha Tiele Rodrigues Barcelos, ouvida a convite do reclamante, referiu:

que não recorda o período em que trabalhou na reclamada; que trabalhou por aproximadamente um ano; que saiu da reclamada antes do reclamante; que teve o contrato de trabalho corretamente registrado na CTPS; que, quando trabalhou com o reclamante, ele era subgerente; que, no período em que trabalhou na reclamada,

houve uma época em que não havia farmacêutico na filial; que não recorda por quanto tempo perdurou essa situação; que houve um período em que a filial ficou também sem faxineira, entre uma contratação e outra; que não recorda por quanto tempo perdurou essa situação; que a última faxineira permanecia durante toda a jornada na filial; que não recorda se a faxineira anterior também o fazia ou não; que a filial permaneceu por um período também sem gerente, mas não sabe estimar por quanto tempo; que, na época em que a filial permaneceu sem gerente, o reclamante realizava todas as atividades inerentes àquele cargo; que ele fazia os depósitos e as escalas; que, quando a filial ficou sem farmacêutico, os demais empregados tinham de mostrar a receita ao reclamante para que pudessem vender remédios controlados; que o reclamante conferia todas essas receitas; [[...] que o último gerente foi Rafael; que, antes dele, a gerente era uma mulher, mas não recorda o nome dela; [[...] que Rafael era gerente farmacêutico; que o nome da gerente é Cátila; que houve um período de tempo entre a saída de Cátila e a contratação de Rafael; que, nesse período, é que as receitas eram exibidas ao reclamante e à Leide, também subgerente; que havia dois subgerentes na filial; que, na época de Rafael, as receitas eram exibidas a ele. (sublinhei)

Em relação à alegação de acúmulo de tarefas inerentes ao cargo de gerente, à vista da prova oral, entendo evidenciado que o reclamante apenas auxiliava o gerente em suas atividades, circunstância inerente ao cargo de subgerente, exercido pelo autor.

Conforme reconhecido pelo próprio reclamante em depoimento pessoal, embora realizasse a conferência dos depósitos, contagem de numerário do cofre e depósitos bancários, atividades típicas do cargo de gerente, as admissões, punições e desligamentos sempre ficaram a cargo dos gerentes de unidade. Assim, entendo que tal circunstância não justifica o pagamento das diferenças salariais postuladas.

Da mesma forma, no que tange às tarefas de limpeza da unidade, exercidas no período em que a filial não contava com faxineira, considero que não representam atividades de maior responsabilidade ou complexidade do que aquelas inerentes ao cargo desempenhado pelo reclamante. Portanto, considero indevido o pagamento de diferenças por acúmulo de funções decorrente de tais fatos, à exceção do adicional de insalubridade, cujo direito ao pagamento será examinado em item próprio da presente decisão.

Por outro lado, relativamente ao alegado acúmulo das tarefas de farmacêutico, o depoimento da testemunha comprova que o autor era responsável pela conferência de receitas de medicamentos controlados apresentadas pelos clientes no período em que a unidade não contava com profissional farmacêutico, tarefa essa de maior responsabilidade e complexidade do que aquelas inerentes à função de subgerente, tanto que desempenhada, como regra, por profissional com qualificação específica e de grau superior.

O exercício de atividades dissociadas da função contratada, de forma concomitante às atribuições originais, autoriza o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções, ante o incremento qualitativo de atividades imposto pelo empregador, sem a contraprestação equivalente.

Contudo, conforme evidenciado pela prova oral, o desempenho das tarefas foi limitado ao período em que a filial onde laborava o autor não contava com farmacêutico.

A reclamada junta fichas de registro que indicam o trabalho de diferentes empregados na função de farmacêutico na filial onde trabalhava o reclamante ("PANVEL 099 EIO-01"), a saber, nos períodos de 16/06/16 a 11/09/2017 (ID. 4029d96 - Pág. 1), 01/12/17 a 31/05/2018 (ID. 2d6259f - Pág. 1), 01/04/2018 a 31/01/2019 (ID. f1f2846 - Pág. 1), 18/06/2018 a 18/07/2018 (ID. ecc2588 - Pág. 1), 16/08/2018 a 28/02/2019 (ID. 74e3465 - Pág. 1), 09/05/2019 a 01/08/2019 (ID. 53c1fa5 - Pág. 1) e 01/08/2019 a 30/09/2020 (ID. 8b132ae - Pág. 1).

De acordo com os documentos acima mencionados, observo que o estabelecimento em que laborava o reclamante contou com farmacêutico durante a quase totalidade do período de contrato, exceto nos períodos de 12/09/2017 a 31/11/2017 e de 01/03/2019 a 08/05/2019.

Nesse contexto, em que pese a ausência de formação em curso superior de Farmácia e de registro no CRF, entendo devidas, ao autor, as diferenças salariais por acúmulo de funções nos períodos acima referidos.

Considerando o salário percebido pelo reclamante na constância do vínculo, bem como a natureza e frequência das atividades acumuladas por ele, entendo que o percentual de 20% sobre o salário básico remunera adequadamente as tarefas agregadas.

Por fim, ante o pedido genérico constante da inicial ("reflexos pertinentes", ID. 0e1c5a3 - Pág. 12), não há falar em reflexos, à exceção do FGTS incidente sobre a parcela, a ser examinado em item próprio da presente decisão.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções, calculadas no percentual de 20% sobre o salário básico, nos períodos de 12/09/2017 a 31/11/2017 e de 01/03/2019 a 08/05/2019.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém,

não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Além disso, aviolação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Nego seguimento ao recurso no item "DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÃO-AFRONTA AOS ARTS, 456, PARÁGRAFO ÚNICO, 460 E 461 DA CLT".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020189-61.2021.5.04.0281

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	JOVER ISRAEL DA SILVA
ADVOGADO	ROGER ALVES GUTERRES(OAB: 134578/RS)
ADVOGADO	VIVIANE SOARES DA SILVA GUTERRES(OAB: 72167/RS)
RECORRIDO	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f71b585 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020189-61.2021.5.04.0281 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	DIMED S/A - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
Advogado(a)(s):	JIMMY BARIANI KOCH (RS - 50783)
Recorrido(a)(s):	JOVER ISRAEL DA SILVA
Advogado(a)(s):	VIVIANE SOARES DA SILVA GUTERRES (RS - 72167)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).93, IX, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).832 da CLT e 489, II e IV, e 1022 do CPC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Trecho do acórdão principal:

O autor insurge-se em face da sentença que indeferiu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade. Sustenta que, no caso, o Juízo de origem afastou a conclusão pericial. Reporta-se ao laudo do Perito técnico, no qual apurada a exposição à insalubridade em grau médio, decorrente do contato com álcalis cáusticos e insalubridade em grau máximo, decorrente do trabalho em contato permanente com esgotos e lixo urbano. Refere que, embora tenha trabalho no contato direto com o lixo e a limpeza dos banheiros, não recebeu qualquer EPI. Refere que, conforme explicado pelo Perito, pias e vasos sanitários são considerados o início da rede de esgoto, servindo para escoar dejetos. Cita jurisprudência. Enfatiza que o lixo de um dia de trabalho contém os excrementos de duas equipes de trabalho, superando o limite legal para considerar um banheiro de simples uso. Busca a reforma da sentença e a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade.

Assim foi decidido em sentença sobre a matéria:

[[...]

A despeito da fundamentação do laudo, o resultado obtido pelo perito quanto à exposição do reclamante a álcalis cáusticos destoa do entendimento já consolidado pelo TST a respeito da questão. Segundo a referida Corte, independentemente da utilização de equipamentos de proteção individual, o contato com materiais de limpeza comum (como aqueles identificados pelo expert) não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, na medida em que tais produtos têm concentração reduzida de álcalis cáusticos em sua composição, enquanto o Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho contempla os itens em sua forma bruta/concentrada - e não em sua forma diluída.

[[...]

Nesse contexto, afasto o resultado do laudo, no particular, e não reconheço que o reclamante tenha trabalhado em condições insalubres pela exposição a álcalis cáusticos.

Outrossim, a despeito da fundamentação do laudo, o resultado obtido pelo perito quanto à exposição do reclamante a agentes biológicos também destoa do entendimento já consolidado pelo TST a respeito da questão. Ocorre que a higienização de instalações sanitárias que não se enquadram na condição de ambiente de uso público ou coletivo de grande circulação prevista na Súmula 448, II, do TST, e o recolhimento do lixo respectivo, não se caracterizam como coleta e industrialização de lixo urbano, de que trata o Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214 /1978 do Ministério do Trabalho, e, portanto, não são insalubres.

A propósito, observo que, conforme esclarecido pelo expert, "O banheiro era de uso de funcionários", sendo que, pela descrição do reclamante, era usado por quinze empregados. Nesse cenário, não havia grande circulação de pessoas, nos termos das seguintes ementas:

[[...]

Não reconheço, assim, que as atividades do reclamante eram insalubres.

Indefiro o pedido.

(...)

Em relação à limpeza de sanitários e a coleta de lixo apuradas na perícia, tais tarefas sujeitam o empregado ao risco de contágio de doenças infecciosas, pela exposição a agentes biológicos. Conforme se tem reiteradamente decidido, este risco é avaliado de forma qualitativa e não quantitativa, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, o que implica o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Na realização dessas atividades podem estar presentes agentes patogênicos causadores de uma série de doenças. Na avaliação dos riscos biológicos existentes na atividade de higienização e limpeza de sanitários, salienta-se que, mesmo com o uso de luvas, as condições insalubres persistem em virtude da contaminação dos próprios EPIs, que acabam apenas servindo como meio de proliferação de micro-organismos, além da possibilidade de contato direto da fonte de infecções (dejetos) com outras partes do corpo desprotegidas. Somado a isso, os agentes biológicos infecciosos existentes em instalações sanitárias podem permanecer em suspensão no ar, permitindo o contágio pelas vias aéreas. Penso que situações como a presente não estavam contempladas na OJ nº 04, II, da SDI-I do TST, que tratava de limpeza de escritórios e residências, ou a simples coleta de lixo nessas dependências.

Esse entendimento se consolidou com a edição da Súmula nº 448 do TST, que resultou da conversão da OJ nº 04 da SDI-I do TST, nos seguintes termos, que acompanho como razões de decidir:

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.

[[...]

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

Apesar da impugnação da reclamada à conclusão do Perito, não foi apresentado qualquer elemento de ordem técnica capaz de infirmá-la.

Trecho dos embargos de declaração:

Antes de adentrar no mérito dos Embargos de Declaração, cumpre lembrarque, nos termos do artigo 1.013 do CPC, o recurso ordinário devolve ao Tribunal o exame de toda a matéria impugnada. Assim, desde já, a reclamada prequestiona o artigo 1.013, do CPC.DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -DA DIVERGÊNCIA DA SÚMULA 448, DO TST

O acórdão reformou a sentença para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade a partir de 01/06/2018 até a rescisão do contrato de trabalho. A reclamada compreende que há omissão no julgado.

A Súmula 448, do TST assim prevê: I -Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a

classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II -A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

O acórdão proferido foi silente quando a incidência do inciso II, da Súmula 448, do TST quando deferiu o adicional de insalubridade pela higienização dos sanitários, cujos os quais eram utilizados apenas pelos empregados da reclamada. O acórdão nada referiu sobre o laudo pericial reconhecer os sanitários higienizados eram de uso exclusivos dos empregados da reclamada(7ea64c1):

1) O fato de substituir os sacos plásticos contendo lixo se equipa a atividade e exposição ocupacional de um Gari? R: O lixo do banheiro contém os mesmos agentes biológicos do lixo urbano (fezes, urinae outra secreções do organismo humano), conforme demonstrado no item 3.2 do laudo técnico pericial. O lixo urbano é composto do lixo de banheiro. Esse foi o motivo que levou o legislador a fazer o enquadramento para os trabalhadores que recolhem o lixo urbano como insalubre de grau máximo.

O banheiro era de uso de funcionários.

O esclarecimentodo perito estáno laudo complementare atraí a incidênciado inciso II, da Súmula 448, do TST, pois o banheiro não era de grande circulação e foi limitado ao uso exclusivo dos funcionários da reclamada.

Trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração:

A reclamada alega que o acórdão que a condenou ao pagamento de adicional de insalubridade incorreu em omissão. Sustenta que a decisão foi omissa em relação ao item II da Súmula nº 448 do TST. Enfatiza que o acórdão nada referiu a respeito do reconhecimento, no laudo pericial, que os sanitários higienizados eram de uso exclusivo de seus empregados. Salienta que, com relação aos álcalis cáusticos, foi transcrito trecho do laudo em que o perito admitiu que havia dissolução em água para utilização do produto. Cita jurisprudência. Busca sejam acolhidos os embargos declaratórios e sanadas as omissões apontadas.

Não há omissão no julgado.

A matéria embargada foi apreciada no acórdão, tendo constado especificamente as razões pelas quais a reclamada foi condenada ao pagamento de adicional de insalubridade, conforme excerto a seguir transcrito (ID. 25388d4 - Págs. 10-12):

[[...]

Diante da impugnação da reclamada ao laudo pericial, é determinado o retorno dos autos ao Perito para prestar esclarecimentos. Em seu laudo pericial complementar, o Perito ratifica a conclusão quanto à exposição do reclamante à insalubridade em grau médio e máximo ao longo do contrato (ID. 7ea64c1).

Conforme apurado na inspeção pericial, o reclamante, no período compreendido de junho de 2018 a agosto de 2019, laborou realizando atividades de limpeza na reclamada utilizando desinfetante, bem como realizava limpeza de sanitários e retirada de lixo.

Ainda de acordo com o Perito, os desinfetantes utilizados pelo autor nas atividades acima mencionadas "constituem-se em álcalis cáusticos mesmo diluídos em água (solução aquosa)", caracterizando, portanto, a exposição à insalubridade em grau médio.

Em relação à limpeza de sanitários e a coleta de lixo apuradas na perícia, tais tarefas sujeitam o empregado ao risco de contágio de doenças infecciosas, pela exposição a agentes biológicos. Conforme se tem reiteradamente decidido, este risco é avaliado de forma qualitativa e não quantitativa, nos termos do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, o que implica o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

Na realização dessas atividades podem estar presentes agentes patogênicos causadores de uma série de doenças. Na avaliação dos riscos biológicos existentes na atividade de higienização e limpeza de sanitários, salienta-se que, mesmo com o uso de luvas, as condições insalubres persistem em virtude da contaminação dos próprios EPIs, que acabam apenas servindo como meio de proliferação de microorganismos, além da possibilidade de contato direto da fonte de infecções (dejetos) com outras partes do corpo desprotegidas. Somado a isso, os agentes biológicos infecciosos existentes em instalações sanitárias podem permanecer em suspensão no ar, permitindo o contágio pelas vias aéreas. Penso que situações como a presente não estavam contempladas na OJ nº 04, II, da SDI-I do TST, que tratava de limpeza de escritórios e residências, ou a simples coleta de lixo nessas dependências.

Esse entendimento se consolidou com a edição da Súmula nº 448 do TST, que resultou da conversão da OJ nº 04 da SDI-I do TST, nos seguintes termos, que acompanho como razões de decidir:

[[...]

Apesar da impugnação da reclamada à conclusão do Perito, não foi apresentado qualquer elemento de ordem técnica capaz de infirmá-la.

Convém mencionar que, nos termos do art. 195 da CLT, a prova pericial é o meio apropriado para a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade no local de trabalho, pois o profissional que avalia as condições do ambiente de trabalho possui conhecimento especializado que lhe atribui maior profundidade e alcance na análise dessas circunstâncias.

Certamente, o Julgador não está adstrito às conclusões da prova técnica, podendo firmar convencimento em outros elementos constantes dos autos, desde que indique os motivos que o levaram a desconsiderar as conclusões do laudo (art. 479 do CPC). Todavia, no caso, entendo que a perícia elucidou a contento a controvérsia, expondo de forma técnica e contundente que as condições de trabalho, de modo que o laudo é passível de acolhimento.

[[...] (grifei)

Em realidade, a embargante busca a reforma do julgado, não sendo este instrumento processual o meio adequado de obtê-la. A busca de nova aplicação de direito é incompatível com o remédio processual ora utilizado.

Saliento que as hipóteses de oposição de embargos de declaração estão adstritas àquelas expressamente relacionadas nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, não cabendo seu manejo apenas para rediscussão da matéria ou para viabilizar a interposição de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho.

Por fim, ressalto que o acórdão expressamente enfrentou o prequestionamento.

Assim, não acolho os embargos declaratórios.

Admitoo recurso de revista no item.

Em relação à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo93, IX,da Constituição Federal,com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, diante da possibilidade de não ter sido enfrentada a alegação da recorrente de queos sanitários higienizados pelo reclamante eram deuso exclusivo dos funcionários da reclamada conforme laudo pericial complementar.

No que diz respeito à questão de fundo exposta no recurso no item "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -DA DIVERGÊNCIA DA SÚMULA 448, INCISO II DO TST", entendo que cabe ao TST a apreciação acerca do cabimento ou não do recurso de revista, conforme o que for decidido pelo TST quanto à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em decorrência da aplicação do princípio da gravitação jurídica.

Admito o recurso.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Outros Agentes Insalubres

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 448 do Tribunal Superior do Trabalho e Súmula 460 do Supremo Tribunal Federal.

-violação do(s) art(s).190 e 192 da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O autor insurge-se em face da sentença que indeferiu o pedido de pagamento de adicional de insalubridade. Sustenta que, no caso, o Juízo de origem afastou a conclusão pericial. Reporta-se ao laudo do Perito técnico, no qual apurada a exposição à insalubridade em grau médio, decorrente do contato com álcalis cáusticos e insalubridade em grau máximo, decorrente do trabalho em contato permanente com esgotos e lixo urbano. Refere que, embora tenha trabalho no contato direto com o lixo e a limpeza dos banheiros, não recebeu qualquer EPI. Refere que, conforme explicado pelo Perito, pias e vasos sanitários são considerados o início da rede de esgoto, servindo para escoar dejetos. Cita jurisprudência. Enfatiza que o lixo de um dia de trabalho contém os excrementos de duas equipes de trabalho, superando o limite legal para considerar um banheiro de simples uso. Busca a reforma da sentença e a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade.

Assim foi decidido em sentença sobre a matéria:

[[...]

A despeito da fundamentação do laudo, o resultado obtido pelo perito quanto à exposição do reclamante a álcalis cáusticos destoa do entendimento já consolidado pelo TST a respeito da questão. Segundo a referida Corte, independentemente da utilização de equipamentos de proteção individual, o contato com materiais de limpeza comum (como aqueles identificados pelo expert) não enseja o pagamento de adicional de insalubridade, na medida em que tais produtos têm concentração reduzida de álcalis cáusticos em sua composição, enquanto o Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho contempla os itens em sua forma bruta/concentrada - e não em sua forma diluída.

[[...]

Nesse contexto, afasto o resultado do laudo, no particular, e não reconheço que o reclamante tenha trabalhado em condições insalubres pela exposição a álcalis cáusticos.

Outrossim, a despeito da fundamentação do laudo, o resultado obtido pelo perito quanto à exposição do reclamante a agentes biológicos também destoa do entendimento já consolidado pelo TST a respeito da questão. Ocorre que a higienização de instalações sanitárias que não se enquadram na condição de ambiente de uso público ou coletivo de grande circulação prevista na Súmula 448, II, do TST, e o recolhimento do lixo respectivo, não se caracterizam

como coleta e industrialização de lixo urbano, de que trata o Anexo 14 da Norma Regulamentadora 15 da Portaria 3.214 /1978 do Ministério do Trabalho, e, portanto, não são insalubres.

A propósito, observo que, conforme esclarecido pelo expert, "O banheiro era de uso de funcionários", sendo que, pela descrição do reclamante, era usado por quinze empregados.

Nesse cenário, não havia grande circulação de pessoas, nos termos das seguintes ementas:

[[...]

Não reconheço, assim, que as atividades do reclamante eram insalubres.

Indefiro o pedido.

(...)

Em relação à exposição do reclamante à insalubridade pelo contato com agentes químicos no desempenho de suas atividades, o Perito assim se manifestou (Fls. 330-334 do pdf):

[[...]

Os álcalis cáusticos combinados com gorduras, quimicamente se transformam em sabões. São frequentes as graves queimaduras, que se caracterizam por apresentar períodos muito longos de cicatrização, pelos danos ocasionados às camadas mais profundas da pele.

O critério de avaliação é qualitativo, não sendo mensuradas concentrações, número de vezes em que ocorrem os trabalhos, possíveis superfícies de contato ou quaisquer outras variáveis quantitativas, posto que se trata especificamente de uma avaliação de riscos.

O Anexo 13 da NR-15 - Operações Diversas - classifica como insalubre de grau médio a atividade de fabricação e manuseio de álcalis cáusticos.

O dispositivo legal estabelece a avaliação qualitativa (comprovada por laudo de inspeção do local do trabalho por profissional habilitado - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Portanto, não estabelece limite de tolerância, não exigindo mensuração da concentração, nem leva em consideração o tempo e a frequência da exposição.

(...)

Diante da impugnação da reclamada ao laudo pericial, é determinado o retorno dos autos ao Perito para prestar esclarecimentos. Em seu laudo pericial complementar, o Perito ratifica a conclusão quanto à exposição do reclamante à insalubridade em grau médio e máximo ao longo do contrato (ID. 7ea64c1).

Conforme apurado na inspeção pericial, o reclamante, no período compreendido de junho de 2018 a agosto de 2019, laborou realizando atividades de limpeza na reclamada utilizando desinfetante, bem como realizava limpeza de sanitários e retirada de lixo.

Ainda de acordo com o Perito, os desinfetantes utilizados pelo autor nas atividades acima mencionadas "constituem-se em álcalis cáusticos mesmo diluídos em água (solução aquosa)", caracterizando, portanto, a exposição à insalubridade em grau médio.

(...)

Apesar da impugnação da reclamada à conclusão do Perito, não foi apresentado qualquer elemento de ordem técnica capaz de infirmá-la.

Convém mencionar que, nos termos do art. 195 da CLT, a prova pericial é o meio apropriado para a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade no local de trabalho, pois o profissional que avalia as condições do ambiente de trabalho possui conhecimento especializado que lhe atribui maior profundidade e alcance na análise dessas circunstâncias.

Certamente, o Julgador não está adstrito às conclusões da prova técnica, podendo firmar convencimento em outros elementos constantes dos autos, desde que indique os motivos que o levaram a desconsiderar as conclusões do laudo (art. 479 do CPC). Todavia, no caso, entendo que a perícia elucidou a contento a controvérsia, expondo de forma técnica e contundente que as condições de trabalho, de modo que o laudo é passível de acolhimento.

Com base na edição da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, que vedou qualquer hipótese de utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagens de servidor público ou empregado, vinha decidindo que deveria ser adotado como base de cálculo do adicional de insalubridade o menor piso salarial regional fixado para o estado do Rio Grande do Sul.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o poder Judiciário não pode definir base de cálculo diversa da atualmente prevista pela lei ou substituir o salário mínimo para tal fim, enquanto o legislador federal não definir a nova base de cálculo para o adicional de insalubridade.

Assim, até que novo critério seja adotado, por lei ou por negociação ou sentença coletiva expressa, majorando a base de cálculo do adicional de insalubridade, o cálculo deverá ter como base o salário mínimo nacionalmente unificado.

Nesse sentido, inclusive, é a Súmula nº 62 deste Tribunal:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo nacional enquanto não sobrevier lei dispondo de forma diversa, salvo disposição contratual ou normativa prevendo base de cálculo mais benéfica ao trabalhador.

No caso dos autos, não há norma coletiva que estabeleça base de cálculo do adicional de insalubridade diversa do salário mínimo. Registro, por oportuno, que a convenção coletiva juntada pelo reclamante, em que pese disponha sobre o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo profissional da categoria, não possui vigência no período de exposição do autor à insalubridade (ID. 15618a9).

Desse modo, em razão da limitação da inicial, o reclamante faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, no período compreendido entre 01/06/2018 e a rescisão contratual, calculado sobre o salário mínimo nacional.

Por fim, ante o pedido genérico da inicial ("reflexo em todas as verbas do contrato de trabalho", ID. 0e1c5a3 - Pág. 4), inviável a repercussão nas demais parcelas, exceto o FGTS, a ser examinado em item próprio da presente decisão.

Dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o salário mínimo nacional, no período compreendido entre 01/06/2018 e a rescisão do contrato, revertendo, à reclamada, o ônus de pagamento dos honorários periciais.

Admitoo recurso de revista no item.

No trecho transcrito pela parte recorrente, verifica-se que a Turma julgadora decidiu que é devido o pagamento de adicional de insalubridade pelos seguintes fundamentos: *"Ainda de acordo com o Perito, os desinfetantes utilizados pelo autor nas atividades acima mencionadas 'constituem-se em álcalis cáusticos mesmo diluídos em água (solução aquosa)', caracterizando, portanto, a exposição à insalubridade em grau médio* ".

Admito o recurso, no item "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE ALCÁLIS CÁUSTICO -AFRONTA À SÚMULA 448 DO TST, SÚMULA 460 DO STF, ARTIGOS 190 E 192 DA CLT- RECURSO DE REVISTA PELAS LETRAS "A", DO ARTIGO 896, DA CLT", por possível contrariedade à Súmula 448, I, do TST, com fulcro na alínea "a" c/c §9º do artigo 896 da CLT, na linha da atual e notória jurisprudência do TST, no sentido de que "o Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, ao tratar do manuseio de álcalis cáusticos, refere-se, exclusivamente, ao produto bruto, em sua composição plena, e não à substância diluída em produtos de limpeza. Dessa forma, ainda que o laudo pericial aponte em sentido diverso, o pagamento do adicional de insalubridade, na hipótese dos autos, é indevido, nos exatos termos da Súmula 448, I, deste Tribunal." (E-RR-129-47.2014.5.04.0561, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/09/2016). No mesmo sentido, são os seguintes precedentes: RR-1057-87.2010.5.04.0512, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 30.8.2019; RR-20493-89.2015.5.04.0016, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21.6.2019; RR-20257-39.2016.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/06/2020; RR-21263-93.2015.5.04.0271, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/06/2020; RR-21262-82.2016.5.04.0333, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28.6.2019; RR - 824-29.2011.5.04.0812 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 22/05/2019, 6ª Turma , Data de Publicação: DEJT 24/05/2019; RR-20349-56.2014.5.04.0241, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).456, parágrafo único, 460 e 461 da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O reclamante não se conforma com a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções. Alega que, conforme narrado na inicial, trabalhou em acúmulo de diversas funções, dentre as quais atuava, com mais frequência, como auxiliar de limpeza e farmacêutico. Afirma que trabalhou por quase um ano sem farmacêutico na loja, tendo que exercer tal função. Assinala, ainda, que fazia a conferência de estoque, apenas não possuindo senha e registro. Refere que exerceu, também, atividades de gerente de loja, como depósitos bancários, relatórios de gerência e relatórios de cofre. Argumenta que as alegações foram evidenciadas pela prova produzida, destacando que o acúmulo de tarefas o sobrecarregava. Enfatiza que desempenhou a função de farmacêutico por quase um ano inteiro. Pondera que, embora algumas funções administrativas pudessem ser compatíveis às atribuições que lhe eram próprias, as tarefas do cargo de gerência também trazem sobrecarga, em especial quando acumuladas com as atribuições do cargo para o qual contratado e as tarefas que seriam de incumbência do farmacêutico. Destaca o acúmulo de funções de forma não eventual, sem a qualificação adequada e com responsabilidade excessiva, como a emissão de relatórios de cofre, de alçada do superior hierárquico. Cita jurisprudência. Busca seja reformada a sentença no aspecto e condenada a reclamada ao pagamento das diferenças salariais postuladas.

Assim foi decidido em sentença sobre a matéria:

[[...]

Mesmo considerando os fatos apontados pelo reclamante na

petição inicial e corroborados pela prova oral produzida, não constato o alegado acúmulo de funções. ***Não havia, afinal, incompatibilidade entre as tarefas executadas pelo reclamante em caráter acessório ou suplementar e a sua condição pessoal. As atividades realizadas não eram de maior complexidade, não havendo, no caso, incremento tamanho nas atribuições desempenhadas a ponto de justificar o plus salarial pretendido. Ainda que o reclamante executasse algumas tarefas que estavam inseridas no conteúdo ocupacional de outras funções, eram atividades auxiliares e que não lhe impunham excesso.***

[[...]

Demais disso, a remuneração do reclamante levava em conta a unidade de tempo, o que significa que era pago pelo período de trabalho, não havendo previsão de salário diferenciado para as tarefas executadas.

Indefiro o pedido.

Na forma do art. 456 da CLT, presume-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. No entanto, a compatibilidade das tarefas acumuladas impõe que não se exija do empregado o desempenho de atividades diversas das contratadas, principalmente quando dissociadas daquelas previstas pelo próprio empregador. Registro que não se trata aqui de aferir a complexidade, a responsabilidade ou a ausência de novação objetiva em relação às atividades acrescidas, mas compreender como relevante a evidência de que o empregador se beneficia dessa prática e se desonera da contratação de empregado para o desempenho da tarefa. Assim, é justa a contraprestação de um acréscimo salarial como forma de compensar essa distorção.

Em seu depoimento pessoal, disse o reclamante:

que iniciou como atendente, tendo passado depois a caixa operador e, por último, subgerente; que a filial na qual trabalhava permaneceu por quase um ano sem farmacêutico, não recordando em que época isso aconteceu; que, do trabalho de farmacêutico, o depoente fazia a parte da conferência das receitas, imprimindo o relatório das vendas dos medicamentos controlados, além de organizar o armário nos quais eram armazenados os medicamentos controlados; que trabalhou com três gerentes diferentes, sempre na mesma filial; que o primeiro gerente foi Mateus, a segunda Cátila e o terceiro Rafael; que fazia a conferência dos depósitos, a contagem de numerário do cofre e os depósitos bancários, atividades que deveriam ser realizadas pelos gerentes; que, nessa época, trabalhava como subgerente; [[...] que Suelen trabalhava como subgerente em São Leopoldo e Lucas em Esteio; que, embora não saiba quanto eles recebiam, Suelen e Lucas comentaram que o salário deles era próximo de R$ 1.800,00 por mês; que Suelen foi promovida a subgerente na mesma época do depoente; que Lucas foi promovido a subgerente depois; que não sabe o sobrenome de Suelen e Lucas; que as admissões, os desligamentos e as punições ficavam a cargo dos gerentes; que nunca admitiu, desligou ou puniu outros empregados, tendo apenas auxiliado no seu próprio processo de desligamento; que os farmacêuticos, além de atenderem no balcão, conferem as receitas e lançam no sistema as vendas de medicamentos controlados; que eles também conferem a validade dos medicamentos; que, por política da reclamada, os empregados não podiam indicar medicamentos, nem mesmo os farmacêuticos; que Rafael, além de gerente, também era farmacêutico; que, na filial do depoente, ele era o único subgerente; [[...] (sublinhei)

A testemunha Tiele Rodrigues Barcelos, ouvida a convite do reclamante, referiu:

que não recorda o período em que trabalhou na reclamada; que trabalhou por aproximadamente um ano; que saiu da reclamada antes do reclamante; que teve o contrato de trabalho corretamente registrado na CTPS; que, quando trabalhou com o reclamante, ele era subgerente; que, no período em que trabalhou na reclamada, houve uma época em que não havia farmacêutico na filial; que não recorda por quanto tempo perdurou essa situação; que houve um período em que a filial ficou também sem faxineira, entre uma contratação e outra; que não recorda por quanto tempo perdurou essa situação; que a última faxineira permanecia durante toda a jornada na filial; que não recorda se a faxineira anterior também o fazia ou não; que a filial permaneceu por um período também sem gerente, mas não sabe estimar por quanto tempo; que, na época em que a filial permaneceu sem gerente, o reclamante realizava todas as atividades inerentes àquele cargo; que ele fazia os depósitos e as escalas; que, quando a filial ficou sem farmacêutico, os demais empregados tinham de mostrar a receita ao reclamante para que pudessem vender remédios controlados; que o reclamante conferia todas essas receitas; [[...] que o último gerente foi Rafael; que, antes dele, a gerente era uma mulher, mas não recorda o nome dela; [[...] que Rafael era gerente farmacêutico; que o nome da gerente é Cátila; que houve um período de tempo entre a saída de Cátila e a contratação de Rafael; que, nesse período, é que as receitas eram exibidas ao reclamante e à Leide, também subgerente; que havia dois subgerentes na filial; que, na época de Rafael, as receitas eram exibidas a ele. (sublinhei)

Em relação à alegação de acúmulo de tarefas inerentes ao cargo de gerente, à vista da prova oral, entendo evidenciado que o reclamante apenas auxiliava o gerente em suas atividades, circunstância inerente ao cargo de subgerente, exercido pelo autor.

Conforme reconhecido pelo próprio reclamante em depoimento pessoal, embora realizasse a conferência dos depósitos, contagem de numerário do cofre e depósitos bancários, atividades típicas do cargo de gerente, as admissões, punições e desligamentos sempre ficaram a cargo dos gerentes de unidade. Assim, entendo que tal circunstância não justifica o pagamento das diferenças salariais postuladas.

Da mesma forma, no que tange às tarefas de limpeza da unidade, exercidas no período em que a filial não contava com faxineira, considero que não representam atividades de maior responsabilidade ou complexidade do que aquelas inerentes ao cargo desempenhado pelo reclamante. Portanto, considero indevido o pagamento de diferenças por acúmulo de funções decorrente de tais fatos, à exceção do adicional de insalubridade, cujo direito ao pagamento será examinado em item próprio da presente decisão.

Por outro lado, relativamente ao alegado acúmulo das tarefas de farmacêutico, o depoimento da testemunha comprova que o autor era responsável pela conferência de receitas de medicamentos controlados apresentadas pelos clientes no período em que a unidade não contava com profissional farmacêutico, tarefa essa de maior responsabilidade e complexidade do que aquelas inerentes à função de subgerente, tanto que desempenhada, como regra, por profissional com qualificação específica e de grau superior.

O exercício de atividades dissociadas da função contratada, de forma concomitante às atribuições originais, autoriza o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções, ante o incremento qualitativo de atividades imposto pelo empregador, sem a contraprestação equivalente.

Contudo, conforme evidenciado pela prova oral, o desempenho das tarefas foi limitado ao período em que a filial onde laborava o autor não contava com farmacêutico.

A reclamada junta fichas de registro que indicam o trabalho de diferentes empregados na função de farmacêutico na filial onde trabalhava o reclamante ("PANVEL 099 EIO-01"), a saber, nos períodos de 16/06/16 a 11/09/2017 (ID. 4029d96 - Pág. 1), 01/12/17 a 31/05/2018 (ID. 2d6259f - Pág. 1), 01/04/2018 a 31/01/2019 (ID. f1f2846 - Pág. 1), 18/06/2018 a 18/07/2018 (ID. ecc2588 - Pág. 1), 16/08/2018 a 28/02/2019 (ID. 74e3465 - Pág. 1), 09/05/2019 a 01/08/2019 (ID. 53c1fa5 - Pág. 1) e 01/08/2019 a 30/09/2020 (ID. 8b132ae - Pág. 1).

De acordo com os documentos acima mencionados, observo que o estabelecimento em que laborava o reclamante contou com farmacêutico durante a quase totalidade do período de contrato, exceto nos períodos de 12/09/2017 a 31/11/2017 e de 01/03/2019 a 08/05/2019.

Nesse contexto, em que pese a ausência de formação em curso superior de Farmácia e de registro no CRF, entendo devidas, ao autor, as diferenças salariais por acúmulo de funções nos períodos acima referidos.

Considerando o salário percebido pelo reclamante na constância do vínculo, bem como a natureza e frequência das atividades acumuladas por ele, entendo que o percentual de 20% sobre o salário básico remunera adequadamente as tarefas agregadas.

Por fim, ante o pedido genérico constante da inicial ("reflexos pertinentes", ID. 0e1c5a3 - Pág. 12), não há falar em reflexos, à exceção do FGTS incidente sobre a parcela, a ser examinado em item próprio da presente decisão.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções, calculadas no percentual de 20% sobre o salário básico, nos períodos de 12/09/2017 a 31/11/2017 e de 01/03/2019 a 08/05/2019.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Além disso, aviolação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Nego seguimento ao recurso no item "DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÃO-AFRONTA AOS ARTS, 456, PARÁGRAFO ÚNICO, 460 E 461 DA CLT".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020666-05.2022.5.04.0005

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	CRISTIANA FONTOURA BARBOSA
ADVOGADO	DANIEL ZALEWSKI CAVALCANTI(OAB: 120120/RS)
ADVOGADO	FILIPE CORTELLETTI(OAB: 120657/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
RECORRIDO	ALARTEGS SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a497b68 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020666-05.2022.5.04.0005 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	1.NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (RS - 80025)
Recorrido(a)(s):	1.CRISTIANA FONTOURA BARBOSA
Advogado(a)(s):	1.DANIEL ZALEWSKI CAVALCANTI (RS - 120120)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"*RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro*

que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento no item "a) DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DA VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE AO INCISO IV e V DA SÚMULA 331 DO TST".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz

Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento no item "b) DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DA VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 5º, II e 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020161-96.2022.5.04.0301

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
RECORRIDO	ALINE SILVA DA SILVA
ADVOGADO	JAQUELINE BEBETE DA CONCEICAO ELOY(OAB: 26549/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c209e77 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020161-96.2022.5.04.0301 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SX NEGÓCIOS LTDA.
Advogado(a)(s):	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES (RS - 56348)
Recorrido(a)(s):	ALINE SILVA DA SILVA
Advogado(a)(s):	JAQUELINE BEBETE DA CONCEIÇÃO ELOY (MS -

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "A) PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS QUESTÕES PREQUESTIONADAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Citação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Como a ré foi devidamente notificada, fl.63, no endereço da - Av. Dos Municípios, 5510, Ed.04, Santa Lúcia - Campo Bom-RS, em 11.ABR.2022 e não se manifesta no processo, sofre as penas de revelia e confissão quanto á matéria de fato, não subsistindo a sua tese que não teria sido notificada porque foi neste mesmo endereço que foi cientificada da sentença e interpõe embargos de declação, em que visa a nulidade, nos mesmos termos ora repristinados no recurso.

Registro que no documento juntado pela ré fl.98, consta o endereço objeto da referida notificação inicial - Av. Dos Municípios, nº 5510, Prédio 4, Bairro Santa Lúcia - Campo Bom. O fato de ter sido recebida por pessoa que alegadamente - inexistente prova nestes termos -, não trabalha para a ré, em nada altera o fato que a ré, deixou transcorrer integralmente o prazo, sem apresentar defesa.

Ainda assim em embargos de declaração o julgador, converte o processo em diligência (v. decisão da fl.120) para que haja informações sobre a real ocupação de Ricardo Campos da Silva (pessoa que assina a notificação inicial), e a quem está vinculado.

Após a regular instrução, os embargos são rejeitados, fls.372-374.

Em relação à situação de Ricardo Campos da Silva, nos termos da decisão de embargos, há a conclusão, que ao contrário do que alega, trabalhava em favor da ré, não havendo nenhum fundamento para anular o processo e, menos ainda, levantar a revelia e confissão aplicada como pretende o recurso.

Não se trata de pessoa jurídica distinta, mas empresas do mesmo grupo econômico, tanto, que o endereço da citação é o mesmo da ré."

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Tal como proferida, não se vislumbram na decisão do acórdão as violações apontadas.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "2. NULIDADE DA CITAÇÃO E DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES - IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAR NOTIFICAÇÃO INICIAL REALIZADA EM PESSOA JURÍDICA NÃO INTEGRANTE DA LIDE".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020161-96.2022.5.04.0301

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
RECORRIDO	ALINE SILVA DA SILVA
ADVOGADO	JAQUELINE BEBETE DA CONCEICAO ELOY(OAB: 26549/MS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SX NEGOCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c209e77 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020161-96.2022.5.04.0301 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): SX NEGÓCIOS LTDA.

Advogado(a)(s):	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES (RS - 56348)
Recorrido(a)(s):	ALINE SILVA DA SILVA
Advogado(a)(s):	JAQUELINE BEBETE DA CONCEIÇÃO ELOY (MS -

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "A) PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS QUESTÕES PREQUESTIONADAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Citação

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Como a ré foi devidamente notificada, fl.63, no endereço da - Av. Dos Municípios, 5510, Ed.04, Santa Lúcia - Campo Bom-RS, em 11.ABR.2022 e não se manifesta no processo, sofre as penas de revelia e confissão quanto á matéria de fato, não subsistindo a sua tese que não teria sido notificada porque foi neste mesmo endereço que foi cientificada da sentença e interpõe embargos de declação, em que visa a nulidade, nos mesmos termos ora repristinados no recurso.

Registro que no documento juntado pela ré fl.98, consta o endereço objeto da referida notificação inicial - Av. Dos Municípios, nº 5510, Prédio 4, Bairro Santa Lúcia - Campo Bom. O fato de ter sido recebida por pessoa que alegadamente - inexistente prova nestes termos -, não trabalha para a ré, em nada altera o fato que a ré, deixou transcorrer integralmente o prazo, sem apresentar defesa.

Ainda assim em embargos de declaração o julgador, converte o processo em diligência (v. decisão da fl.120) para que haja informações sobre a real ocupação de Ricardo Campos da Silva (pessoa que assina a notificação inicial), e a quem está vinculado.

Após a regular instrução, os embargos são rejeitados, fls.372-374.

Em relação à situação de Ricardo Campos da Silva, nos termos da decisão de embargos, há a conclusão, que ao contrário do que alega, trabalhava em favor da ré, não havendo nenhum fundamento para anular o processo e, menos ainda, levantar a revelia e confissão aplicada como pretende o recurso.

Não se trata de pessoa jurídica distinta, mas empresas do mesmo grupo econômico, tanto, que o endereço da citação é o mesmo da ré."

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Tal como proferida, não se vislumbram na decisão do acórdão as violações apontadas.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "2. NULIDADE DA CITAÇÃO E DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES - IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAR NOTIFICAÇÃO INICIAL REALIZADA EM PESSOA JURÍDICA NÃO INTEGRANTE DA LIDE".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020587-87.2021.5.04.0384

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRENTE	CLARICE FROHLICH
ADVOGADO	JULIANO ISMAEL HEIMFARTH(OAB: 100449/RS)
RECORRIDO	ROGERIO DIAS
ADVOGADO	ADRIANA MULLER(OAB: 45383/RS)
ADVOGADO	VAGNER LINO TEDESCO(OAB: 93782/RS)
RECORRIDO	CLARICE FROHLICH
ADVOGADO	JULIANO ISMAEL HEIMFARTH(OAB: 100449/RS)
RECORRIDO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	ANDRE FELIPE SCHMITT
ADVOGADO	ADRIANA MULLER(OAB: 45383/RS)
ADVOGADO	ALISSA SINHORELLI(OAB: 125823/RS)
RECORRIDO	CLEO WAGNER DOS SANTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ADRIANA MULLER(OAB: 45383/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FELIPE SCHMITT
- CALCADOS BEIRA RIO S/A
- CLARICE FROHLICH
- CLEO WAGNER DOS SANTOS EIRELI - ME
- ROGERIO DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0a0c5ae proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020587-87.2021.5.04.0384 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CALCADOS BEIRA RIO S/A
Advogado(a)(s):	1.ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES (RS -
Recorrido(a)(s):	1.CLARICE FROHLICH 2.ROGERIO DIAS
Advogado(a)(s):	1.JULIANO ISMAEL HEIMFARTH (RS - 100449)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei / da Constituição Federal invocados. A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de

outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA HORA CHEIA A PARTIR DA 8ª DIÁRIA E 44ª SEMANA"; "2 - DO ARTIGO 384 DA CLT - APLICABILIDADE DA LEI 13.467/17 AO CONTRATO DE TRABALHO - LIMITAÇÃO"; "3 - DO TRABALHO AOS SÁBADOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020587-87.2021.5.04.0384

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRENTE	CLARICE FROHLICH
ADVOGADO	JULIANO ISMAEL HEIMFARTH(OAB: 100449/RS)
RECORRIDO	ROGERIO DIAS
ADVOGADO	ADRIANA MULLER(OAB: 45383/RS)
ADVOGADO	VAGNER LINO TEDESCO(OAB: 93782/RS)
RECORRIDO	CLARICE FROHLICH
ADVOGADO	JULIANO ISMAEL HEIMFARTH(OAB: 100449/RS)
RECORRIDO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	ANDRE FELIPE SCHMITT
ADVOGADO	ADRIANA MULLER(OAB: 45383/RS)
ADVOGADO	ALISSA SINHORELLI(OAB: 125823/RS)
RECORRIDO	CLEO WAGNER DOS SANTOS EIRELI - ME
ADVOGADO	ADRIANA MULLER(OAB: 45383/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BEIRA RIO S/A
- CLARICE FROHLICH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0a0c5ae proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020587-87.2021.5.04.0384 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CALCADOS BEIRA RIO S/A
Advogado(a)(s):	1.ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES (RS -
Recorrido(a)(s):	1.CLARICE FROHLICH 2.ROGERIO DIAS
Advogado(a)(s):	1.JULIANO ISMAEL HEIMFARTH (RS - 100449)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei / da Constituição Federal invocados. A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA HORA CHEIA A PARTIR DA 8ª DIÁRIA E 44ª SEMANA"; "2 - DO ARTIGO 384 DA CLT - APLICABILIDADE DA LEI 13.467/17 AO CONTRATO DE TRABALHO - LIMITAÇÃO"; "3 - DO TRABALHO AOS SÁBADOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021607-20.2017.5.04.0331

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	LIDIANA ISQUIERDO GONCALVES AIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGE LUIZ KOCH FILHO(OAB: 85820/RS)
ADVOGADO	JULIANO SILVEIRA(OAB: 90230/RS)
RECORRENTE	VIVANTE S.A.
ADVOGADO	GUILHERME RUSSO(OAB: 196680/SP)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
RECORRIDO	VIVANTE S.A.
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	GUILHERME RUSSO(OAB: 196680/SP)
RECORRIDO	LIDIANA ISQUIERDO GONCALVES AIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGE LUIZ KOCH FILHO(OAB: 85820/RS)
ADVOGADO	JULIANO SILVEIRA(OAB: 90230/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANA ISQUIERDO GONCALVES AIRES DOS SANTOS
- VIVANTE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 73b18de proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021607-20.2017.5.04.0331 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):
VIVANTE S.A.
Advogado(a)(s):
GUILHERME RUSSO (SP - 196680)
ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO (RS - 49578)
MATHEUS FAGUNDES PETTER (RS - 97698)
Recorrido(a)(s):
LIDIANA ISQUIERDO GONCALVES AIRES DOS SANTOS
Advogado(a)(s):
JORGE LUIZ KOCH FILHO (RS - 85820)
JULIANO SILVEIRA (RS - 90230)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A cláusula 2.4 do Capítulo Condições Gerais da Apólice apresentada em substituição ao depósito recursal dispõe:

2.4. A cobertura desta apólice, limitada ao valor da garantia, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido paga pelo Tomador.

O Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT estabelece, em seu art. 10, II, "a", que a ocorrência do sinistro, gerando obrigação do pagamento da indenização pela seguradora, no caso de seguro garantia em substituição a depósito recursal, fica caracterizado "com o trânsito em julgado de decisão ou em razão de determinação judicial, após o julgamento dos recursos garantidos ."

A cláusula 2.4 acima transcrita destoa do art. 10, II, "a". O dispositivo da norma demanda a viabilidade do pagamento de indenização mesmo antes do trânsito em julgado.

Essa é claramente a situação da execução provisória de valores incontroversos. É o caso do trânsito em julgado parcial do recurso de revista, após o exame da sua admissibilidade.

Assim, considerando que o art. 3º, II, do Ato Conjunto exige que o valor segurado condiga com o montante da condenação, entende-se que tal dispositivo deve ser lido em conjunto com o art. 10, II, "a", acima transcrito, no sentido de que o valor segurado deve estar disponível para pagamento em caso de execução de valores incontroversos nas hipóteses de trânsito em julgado parcial do recurso de revista que ele visa preparar.

Desse modo, tendo em vista que o art. 6º, II, do Ato Conjunto, comina o seguro inapto com a deserção do recurso, conclui-se que o recurso apresentado é deserto, por aplicação do art. 3º, II c/c art. 10, II, "a", do Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT.

Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/csr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021607-20.2017.5.04.0331

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	LIDIANA ISQUIERDO GONCALVES AIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGE LUIZ KOCH FILHO(OAB: 85820/RS)
ADVOGADO	JULIANO SILVEIRA(OAB: 90230/RS)
RECORRENTE	VIVANTE S.A.
ADVOGADO	GUILHERME RUSSO(OAB: 196680/SP)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
RECORRIDO	VIVANTE S.A.
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	GUILHERME RUSSO(OAB: 196680/SP)
RECORRIDO	LIDIANA ISQUIERDO GONCALVES AIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	JORGE LUIZ KOCH FILHO(OAB: 85820/RS)
ADVOGADO	JULIANO SILVEIRA(OAB: 90230/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANA ISQUIERDO GONCALVES AIRES DOS SANTOS
- VIVANTE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 73b18de proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021607-20.2017.5.04.0331 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):

VIVANTE S.A.

Advogado(a)(s):

GUILHERME RUSSO (SP - 196680)

ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO (RS - 49578)

MATHEUS FAGUNDES PETTER (RS - 97698)

Recorrido(a)(s):

LIDIANA ISQUIERDO GONCALVES AIRES DOS SANTOS

Advogado(a)(s):

JORGE LUIZ KOCH FILHO (RS - 85820)

JULIANO SILVEIRA (RS - 90230)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A cláusula 2.4 do Capítulo Condições Gerais da Apólice apresentada em substituição ao depósito recursal dispõe:

2.4. A cobertura desta apólice, limitada ao valor da garantia, somente terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou acordo judicial, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não haja sido paga pelo Tomador.

O Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT estabelece, em seu art. 10, II, "a", que a ocorrência do sinistro, gerando obrigação do pagamento da indenização pela seguradora, no caso de seguro garantia em substituição a depósito recursal, fica caracterizado "com o trânsito em julgado de decisão ou em razão de determinação judicial, após o julgamento dos recursos garantidos ."

A cláusula 2.4 acima transcrita destoa do art. 10, II, "a". O dispositivo da norma demanda a viabilidade do pagamento de indenização mesmo antes do trânsito em julgado.

Essa é claramente a situação da execução provisória de valores incontroversos. É o caso do trânsito em julgado parcial do recurso de revista, após o exame da sua admissibilidade.

Assim, considerando que o art. 3º, II, do Ato Conjunto exige que o valor segurado condiga com o montante da condenação, entende-se que tal dispositivo deve ser lido em conjunto com o art. 10, II, "a", acima transcrito, no sentido de que o valor segurado deve estar disponível para pagamento em caso de execução de valores incontroversos nas hipóteses de trânsito em julgado parcial do recurso de revista que ele visa preparar.

Desse modo, tendo em vista que o art. 6º, II, do Ato Conjunto, comina o seguro inapto com a deserção do recurso, conclui-se que o recurso apresentado é deserto, por aplicação do art. 3º, II c/c art. 10, II, "a", do Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT.

Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/csr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020357-04.2022.5.04.0451

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	RAFAELA BRUM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI(OAB: 19546/RS)
RECORRIDO	JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA SA
ADVOGADO	ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA BRUM DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f33d107 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020357-04.2022.5.04.0451 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA SA
Advogado(a)(s):	ROSA MARIA NASCIMENTO (RS - 25964)
Recorrido(a)(s):	RAFAELA BRUM DO NASCIMENTO
Advogado(a)(s):	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI (RS - 19546)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA DESCARTADA

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante "para declarar a nulidade processual por cerceamento de defesa a partir do indeferimento da realização de perícia ergonômica, com a reabertura da instrução processual, **determinando o retorno dos autos à origem** para a realização da perícia ergonômica, com o regular prosseguimento do feito e prolação de nova sentença, ficando prejudicados os demais itens do recurso".

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso de imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula 214 do TST: *DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.*

Nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no referido verbete está configurada.

Registre-se que a parte poderá apresentar recurso no momento oportuno.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020357-04.2022.5.04.0451

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	RAFAELA BRUM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI(OAB: 19546/RS)
RECORRIDO	JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA SA
ADVOGADO	ROSA MARIA NASCIMENTO(OAB: 25964/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f33d107 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020357-04.2022.5.04.0451 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA SA

Advogado(a)(s):	ROSA MARIA NASCIMENTO (RS - 25964)
Recorrido(a)(s):	RAFAELA BRUM DO NASCIMENTO
Advogado(a)(s):	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI (RS - 19546)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA DESCARTADA

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante "para declarar a nulidade processual por cerceamento de defesa a partir do indeferimento da realização de perícia ergonômica, com a reabertura da instrução processual, **determinando o retorno dos autos à origem** para a realização da perícia ergonômica, com o regular prosseguimento do feito e prolação de nova sentença, ficando prejudicados os demais itens do recurso".

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso de imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula 214 do TST: *DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.*

Nenhuma das hipóteses excepcionais previstas no referido verbete está configurada.

Registre-se que a parte poderá apresentar recurso no momento oportuno.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020455-97.2022.5.04.0512

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	DIAGO BALDE
ADVOGADO	GUILHERME ORLANDINI SPESSATO(OAB: 83091/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANGELO BIANCHI JUNIOR(OAB: 86634/RS)
RECORRENTE	GRUPO DE ABATE HALAL S/S LTDA - EPP
ADVOGADO	ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR(OAB: 206388/SP)
RECORRIDO	GRUPO DE ABATE HALAL S/S LTDA - EPP
ADVOGADO	ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR(OAB: 206388/SP)
RECORRIDO	DIAGO BALDE
ADVOGADO	GUILHERME ORLANDINI SPESSATO(OAB: 83091/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANGELO BIANCHI JUNIOR(OAB: 86634/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAGO BALDE
- GRUPO DE ABATE HALAL S/S LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6508226 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020455-97.2022.5.04.0512 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	GRUPO DE ABATE HALAL S/S LTDA - EPP

Advogado(a)(s):	ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (SP - 206388)
Recorrido(a)(s):	DIAGO BALDE
Advogado(a)(s):	GUILHERME ORLANDINI SPESSATO (RS - 83091)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Dessa forma, por não haver prova da prática de ato faltoso imediato a ser imputado ao reclamante, a justa causa deve ser afastada, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso ordinário para afastar a penalidade e declarar que o contrato de trabalho foi extinto por despedida sem justa causa, determinando a emissão de guias para saque do FGTS e seguro desemprego, anotar na CTPS a projeção do aviso prévio indenizado e efetuar o pagamento de aviso prévio proporcional, férias proporcionais com 1/3, 13.o salário proporcional e multa de 40% do FGTS.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...) O conjunto probatório é vasto e demonstra os erros do autor desta ação. (...) a prova documental, plenamente analisada pelo Regional no acórdão, demonstra a ocorrência de diversas infrações cometidas pelo recorrido, bem como o fato de a recorrente ter observado a necessária gradação das penalidades.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso quantoàs parcelas acessórias (aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3 e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS) assim reconhecidas em razões recursais.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

Não admito o recurso de revista noitem.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com

fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quenão estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei invocados.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso no item.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020455-97.2022.5.04.0512

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	DIAGO BALDE
ADVOGADO	GUILHERME ORLANDINI SPESSATO(OAB: 83091/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANGELO BIANCHI JUNIOR(OAB: 86634/RS)
RECORRENTE	GRUPO DE ABATE HALAL S/S LTDA - EPP
ADVOGADO	ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR(OAB: 206388/SP)
RECORRIDO	GRUPO DE ABATE HALAL S/S LTDA - EPP
ADVOGADO	ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR(OAB: 206388/SP)
RECORRIDO	DIAGO BALDE
ADVOGADO	GUILHERME ORLANDINI SPESSATO(OAB: 83091/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANGELO BIANCHI JUNIOR(OAB: 86634/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIAGO BALDE
- GRUPO DE ABATE HALAL S/S LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6508226 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020455-97.2022.5.04.0512 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	GRUPO DE ABATE HALAL S/S LTDA - EPP
Advogado(a)(s):	ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR (SP - 206388)
Recorrido(a)(s):	DIAGO BALDE
Advogado(a)(s):	GUILHERME ORLANDINI SPESSATO (RS - 83091)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Dessa forma, por não haver prova da prática de ato faltoso imediato a ser imputado ao reclamante, a justa causa deve ser afastada, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso ordinário para afastar a penalidade e declarar que o contrato de trabalho foi extinto por despedida sem justa causa, determinando a emissão de guias para saque do FGTS e seguro desemprego, anotar na CTPS a projeção do aviso prévio indenizado e efetuar o pagamento de aviso prévio proporcional, férias proporcionais com 1/3, 13.o salário proporcional e multa de 40% do FGTS.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...) O conjunto probatório é vasto e demonstra os erros do autor desta ação. (...) a prova documental, plenamente analisada pelo Regional no acórdão, demonstra a ocorrência de diversas infrações cometidas pelo recorrido, bem como o fato de a recorrente ter observado a necessária gradação das penalidades.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso quantoàs parcelas acessórias (aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3 e indenização compensatória de 40% sobre o FGTS) assim reconhecidas em razões recursais.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades

Processuais / Multa por ED Protelatórios

Não admito o recurso de revista noitem.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quenão estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei invocados.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso no item.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021043-22.2022.5.04.0022

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	FABRICIO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)
RECORRENTE	SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECORRIDO	SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECORRIDO	FABRICIO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DA SILVA LOPES
- SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e9e0746 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021043-22.2022.5.04.0022 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA
Advogado(a)(s):	1.CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI (RS -
Recorrido(a)(s):	1.FABRICIO DA SILVA LOPES 2.SERPO-SERVICOS DE
Advogado(a)(s):	1.RICARDO MIRICO ARONIS (RS - 64079)

Recurso de:SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO. GARANTIA POR APÓLICE DE SEGURO.

Embora a reclamada tenha apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, deixou de apresentar certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, consoante determina o art. 5, III, do Ato:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: [...] III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

Diante da ausência da referida certidão, não há como se receber o recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:FABRICIO DA SILVA LOPES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Quanto a validade do regime compensatório 12x36, a sentença também não comporta reforma. Em que pese o referido regime esteja autorizado em norma coletiva (cláusula quadragésima sexta da CCT de 2018, por exemplo - id 9e9569e), não é anexado aos autos acordo individual firmado pelo autor para adoção do referido regime, como preceitua a norma coletiva aplicável ao obreiro. Por relevante, transcreve-se abaixo o teor da cláusula normativa em questão:

(...)

De outra parte, assiste razão à ré quando questiona os critérios de apuração fixados na sentença. Com base no entendimento contido na Súmula no 85, IV, do TST, a condenação imposta à reclamada deve ser limitada ao pagamento do adicional de horas extras em relação ao trabalho excedente à 8ª hora diária até o limite de 44 horas semanais, mantido o pagamento de horas extras (hora mais adicional) para o trabalho excedente a este limite.

Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às excedentes à 8ª hora diária até o limite de 44 horas semanais, mantido o pagamento de horas extras (hora mais adicional) para o trabalho excedente a este limite.

Admitoo recurso de revista no item.

Segundo a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, a parte final do item IV da Súmula n. 85 do TST, no sentido de deferir apenas o adicional àquelas horas extras destinadas à compensação, não se aplica para o caso de invalidação do regime 12x36. Nesse caso, são consideradas extraordinárias todas ashoras excedentes da oitava hora diária e da quadragésima quarta hora semanal:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JORNADA ESPECIAL 12X36. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABI-TUAIS. SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Discute-se, no caso dos autos, a aplicação ou não do entendimento contido na parte final da Súmula nº 85, IV, desta Corte na hipó-tese de

descaracterização do regime especial de jornada 12x36 pela prestação de horas extras habi-tuais. Com efeito, considerado o potencial lesivo à saúde do trabalhador, o regime especial de tra-balho, em escala de 12x36, não se confunde com o mero sistema de compensação de carga horária, em módulo semanal, a que alude a Súmula nº 85 do TST. Desse modo, a jurisprudência desta Sub-seção é no sentido de que, diante da extrapolação habitual da jornada, inaplicável o referido verbete para efeito de restringir a condenação relativa às horas extras deferidas ao pagamento apenas do respectivo adicional. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-11409-19.2014.5.15.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/01/2021).

Nesse mesmo sentido: E-RR - 254-77.2011.5.09.0303, SBDI-1, DEJT 12/05/2017; E-RR - 348-88.2012.5.09.0303, SBDI-1, DEJT 17/06/2016; E-RR-54800-57.2007.5.09.0195, SBDI-1, DEJT 24.10.2014.

E mais recentemente:

(...) Assim, reputado inválido o regime de compensação 12x36, é devido o pagamento das horas extras, e não apenas do respectivo adicional, sendo inaplicável o disposto na Súmula n° 85 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-21061-55.2017.5.04.0010, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/02/2021).

Assim, admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, por má aplicação,com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021043-22.2022.5.04.0022

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	FABRICIO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)
RECORRENTE	SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECORRIDO	SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI(OAB: 48640/RS)
RECORRIDO	FABRICIO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO DA SILVA LOPES
- SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e9e0746 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021043-22.2022.5.04.0022 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA
Advogado(a)(s):	1.CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI (RS -
Recorrido(a)(s):	1.FABRICIO DA SILVA LOPES 2.SERPO-SERVICOS DE
Advogado(a)(s):	1.RICARDO MIRICO ARONIS (RS - 64079)

Recurso de:SERPO-SERVICOS DE PORTARIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO. GARANTIA POR APÓLICE DE SEGURO.

Embora a reclamada tenha apresentado seguro garantia, com o

preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, deixou de apresentar certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, consoante determina o art. 5, III, do Ato:
Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: [...] III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.
Diante da ausência da referida certidão, não há como se receber o recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:
Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.
Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.
Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO
Nego seguimento.
Intime-se.

Recurso de:FABRICIO DA SILVA LOPES
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
Quanto a validade do regime compensatório 12x36, a sentença também não comporta reforma. Em que pese o referido regime esteja autorizado em norma coletiva (cláusula quadragésima sexta da CCT de 2018, por exemplo - id 9e9569e), não é anexado aos autos acordo individual firmado pelo autor para adoção do referido regime, como preceitua a norma coletiva aplicável ao obreiro. Por relevante, transcreve-se abaixo o teor da cláusula normativa em questão:
(...)
De outra parte, assiste razão à ré quando questiona os critérios de apuração fixados na sentença. Com base no entendimento contido na Súmula no 85, IV, do TST, a condenação imposta à reclamada deve ser limitada ao pagamento do adicional de horas extras em relação ao trabalho excedente à 8ª hora diária até o limite de 44 horas semanais, mantido o pagamento de horas extras (hora mais adicional) para o trabalho excedente a este limite.
Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às excedentes à 8ª hora diária até o limite de 44 horas semanais, mantido o pagamento de horas extras (hora mais adicional) para o trabalho excedente a este limite.
Admitoo recurso de revista no item.
Segundo a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, a parte final do item IV da Súmula n. 85 do TST, no sentido de deferir apenas o adicional àquelas horas extras destinadas à compensação, não se aplica para o caso de invalidação do regime 12x36. Nesse caso, são consideradas extraordinárias todas ashoras excedentes da oitava hora diária e da quadragésima quarta hora semanal:
RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. JORNADA ESPECIAL 12X36. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABI-TUAIS. SÚMULA Nº 85, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Discute-se, no caso dos autos, a aplicação ou não do entendimento contido na parte final da Súmula nº 85, IV, desta Corte na hipó-tese de descaracterização do regime especial de jornada 12x36 pela prestação de horas extras habi-tuais. Com efeito, considerado o potencial lesivo à saúde do trabalhador, o regime especial de tra-balho, em escala de 12x36, não se confunde com o mero sistema de compensação de carga horária, em módulo semanal, a que alude a Súmula nº 85 do TST. Desse modo, a jurisprudência desta Sub-seção é no sentido de que, diante da extrapolação habitual da jornada, inaplicável o referido verbete para efeito de restringir a condenação relativa às horas extras deferidas ao pagamento apenas do respectivo adicional. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-11409-19.2014.5.15.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/01/2021).
Nesse mesmo sentido: E-RR - 254-77.2011.5.09.0303, SBDI-1, DEJT 12/05/2017; E-RR - 348-88.2012.5.09.0303, SBDI-1, DEJT 17/06/2016; E-RR-54800-57.2007.5.09.0195, SBDI-1, DEJT 24.10.2014.
E mais recentemente:
(...) Assim, reputado inválido o regime de compensação 12x36, é devido o pagamento das horas extras, e não apenas do respectivo

adicional, sendo inaplicável o disposto na Súmula n° 85 desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-21061-55.2017.5.04.0010, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 12/02/2021).

Assim, admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, por má aplicação,com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020412-81.2017.5.04.0013

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	RUBENS PAIM CRUZ NETO
ADVOGADO	FERNANDA BRESOLIN(OAB: 72836/RS)
ADVOGADO	JURANDIR JOSE MENDEL(OAB: 32832/RS)
RECORRIDO	H E H LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	NAGOBERTO UBIRATA EILERT POMPEO(OAB: 88256/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- RUBENS PAIM CRUZ NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b660bd0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020412-81.2017.5.04.0013 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.RUBENS PAIM CRUZ NETO
Advogado(a)(s):	1.FERNANDA BRESOLIN (RS - 72836)
Recorrido(a)(s):	1.COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado(a)(s):	1.NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (SP - 128341)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia. A transcrição do dispositivo do acórdão não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que apenas mostra a conclusão da decisão.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita,

fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020412-81.2017.5.04.0013

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	RUBENS PAIM CRUZ NETO
ADVOGADO	FERNANDA BRESOLIN(OAB: 72836/RS)
ADVOGADO	JURANDIR JOSE MENDEL(OAB: 32832/RS)
RECORRIDO	H E H LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	NAGOBERTO UBIRATA EILERT POMPEO(OAB: 88256/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
ADVOGADO	GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO(OAB: 19382/PE)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
- H E H LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b660bd0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020412-81.2017.5.04.0013 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.RUBENS PAIM CRUZ NETO
Advogado(a)(s):	1.FERNANDA BRESOLIN (RS - 72836)
Recorrido(a)(s):	1.COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogado(a)(s):	1.NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (SP - 128341)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia. A transcrição do dispositivo do acórdão não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que apenas mostra a conclusão da decisão.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020893-33.2020.5.04.0015

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
RECORRENTE	DAVI NASCIMENTO ZAPPE
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
RECORRIDO	DAVI NASCIMENTO ZAPPE
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI NASCIMENTO ZAPPE
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6270eaf proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020893-33.2020.5.04.0015 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
Advogado(a)(s):	BENONI CANELLAS ROSSI (RS - 43026)
Recorrido(a)(s):	DAVI NASCIMENTO ZAPPE
Advogado(a)(s):	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA (RS - 81290)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso, integralmente.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020893-33.2020.5.04.0015

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
RECORRENTE	DAVI NASCIMENTO ZAPPE
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
RECORRIDO	DAVI NASCIMENTO ZAPPE
ADVOGADO	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA(OAB: 81290/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAVI NASCIMENTO ZAPPE
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6270eaf proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020893-33.2020.5.04.0015 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

Advogado(a)(s):	BENONI CANELLAS ROSSI (RS - 43026)
Recorrido(a)(s):	DAVI NASCIMENTO ZAPPE
Advogado(a)(s):	RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA (RS - 81290)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso, integralmente.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020461-85.2022.5.04.0292

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	GIOVANE FRANCISCO MULLER DA COSTA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	GIOVANE FRANCISCO MULLER DA COSTA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANE FRANCISCO MULLER DA COSTA
- LOJAS QUERO-QUERO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e59d510 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020461-85.2022.5.04.0292 - 3a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
Advogado(a)(s):	RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	GIOVANE FRANCISCO MULLER DA COSTA
Advogado(a)(s):	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI (RS - 57215)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

Não admito o recurso de revista nositens.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST. Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos temas **JORNADA DE TRABALHO - CARGO DE GESTÃO**; **DO ÔNUS DA PROVA DE DIFERENÇAS DE COMISSÕES**; **DO USO DE VEÍCULO PARTICULAR** e **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS** .

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 828.040 (tema n. 932 da Repercussão Geral) firmou a seguinte tese:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Seguindo essa diretriz vinculante, o C. Tribunal Superior do Trabalho vem definindo as hipóteses em que caracterizado o risco acentuado a atrair a incidência do art. 927, par. único, do Código Civil, identificando as atividades que imputam responsabilidade objetiva aos empregadores pelos danos sofridos por seus empregados.

Uma dessas hipóteses, de acordo com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, é a de empregados que, sem o treinamento apropriado, realizam o transporte de valores, mesmo não sendo bancários e ainda que decorrentes da venda de mercadoria por eles transportada. O TST considera que o risco acentuado a que esses trabalhadores são expostos não apenas dispensa a demonstração da culpa do empregador como também caracteriza dano moral indenizável *in re ipsa*, independentemente de terem ou não sofrido assaltos.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. 1. Consoante o entendimento desta Subseção Especializada, a conduta do empregador de atribuir ao seu empregado não submetido a treinamento específico o desempenho da atividade de transporte de numerário dá ensejo à compensação por danos morais, em virtude da exposição indevida a situação de risco, configurando-se a conduta patronal ilícita e o nexo de causalidade, sendo que o dano se configura em decorrência da exposição do trabalhador a risco potencial. 2. (...) (Ag-E-RR-2094-51.2013.5.15.0153, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/11/2021).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. A SbDI-1 mantem posição pacificada no sentido da ilicitude da conduta de empregador, ainda que não seja instituição financeira, de promover o transporte de valores por empregado não habilitado para a tarefa, constituindo, assim, a obrigação de reparar danos morais daí decorrentes. (...) (Ag-E-RR-626-28.2019.5.23.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/10/2021).

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES - EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EMPREGADO NÃO HABILITADO 1. Esta Corte firmou o entendimento de ser ilícita a conduta da empresa que expõe o empregado a risco acentuado, decorrente da guarda do dinheiro recebido pelas vendas, e atribui a atividade de transporte de valores a motorista entregador sem a habilitação técnico-profissional para o desempenho habitual dessa atividade. Configurado o dano moral, a indenização é devida inclusive por empresas de setor econômico diverso do financeiro, à luz da previsão expressa no artigo 10, § 4º, da Lei nº 7.102/1983, bem como em respeito à garantia do artigo 7º, XXII, da Constituição da República. 2. Estando o acórdão embargado em sintonia com esse entendimento, inviável o conhecimento dos Embargos (art. 894, II, e § 2º, da CLT). Embargos não conhecidos. (E-ED-ARR-849-08.2012.5.09.0088, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/12/2020).

No mesmo sentido: TST-AgR-E-ED-ARR-662-17.2012.5.01.0025, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/8/2016; RR - 655-85.2016.5.20.0015, Relator: Luiz Jose Dezena da Silva (**integrante 1ª Turma**), Publicação: 19/06/2023, decisão monocrática; RRAg - 1000516-52.2018.5.02.0402; Relator: Hugo Carlos Scheuermann **(integrante 1ª Turma)**, Publicação: 13/04/2023, decisão

monocrática; RR - 658-59.2016.5.05.0661, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior (**integrante 1ª Turma**), Publicação: 17/04/2023, decisão monocrática; Ag-RR-500-10.2021.5.12.0022, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 18/08/2023; RRAg-20689-78.2015.5.04.0333, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/08/2021; Ag-RR-1001396-66.2021.5.02.0005, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 18/08/2023; RR-578-82.2021.5.08.0129, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/10/2023; RR-871-88.2016.5.20.0001, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/05/2023; Ag-AIRR-588-83.2021.5.08.0111, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/09/2023; RR-945-46.2019.5.08.0010, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/02/2022.

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido de acordo com a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST quanto ao tema, inviável o seguimento do recurso de revista, quanto ao tema "**O SUPOSTO DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES**", ante o óbice da Súmula 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) *Recurso dos procuradores da parte autora que merece ser provido para elevar o percentual estabelecidopara os honorários sucumbenciais devidos aos procuradores da parte autora para o patamar de 15%* ***sobre o valor bruto da condenação***."

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao percentual fixado,o C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

"(...) *2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido* " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Assim, nega-se seguimento ao recurso de revista, no aspecto,em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

De outra parte, em relação à base de cálculo, a despeito de o acórdão contrariar a posição do TST, o recurso é inadmissível por não atendimento do inciso II do art. 896, § 1º-A, da CLT, na medida em que o fundamento para admissibilidade do RR apontado pelo recorrente é dispositivo de lei revogado pelo CPC em 2015 (art. 11, § 1º, Lei 1.060/50) e o aresto apresentado para comprovar a divergência jurisprudencial mostra-se inservível, vez que não indica fonte oficial ou repositório autorizado em que efetuada a publicação, nos termos da Súmula 337, I, alínea "a", do TST.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS** ".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Não admito o recurso de revista noitem.

A reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento de reflexos em repousos semanais remunerados, decorrentes da condenação ao pagamento de diferenças de remuneração variável em relação a vendas não concretizadas.

Entretanto, a matéria não se encontra prequestionada à luz do

art.7°, parágrafo 2°,da Lei n° 605/1949, o que atrai o óbice objeto da Súmula 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I do TST.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**DOS REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DE REMUENRAÇÃO VARIÁVEL EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS** ".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos

Não admito o recurso de revista noitem.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS - SÚMULA 264 DO TST**".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020461-85.2022.5.04.0292

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	GIOVANE FRANCISCO MULLER DA COSTA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	GIOVANE FRANCISCO MULLER DA COSTA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANE FRANCISCO MULLER DA COSTA
- LOJAS QUERO-QUERO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e59d510 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020461-85.2022.5.04.0292 - 3a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	LOJAS QUERO-QUERO S.A.
Advogado(a)(s):	RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	GIOVANE FRANCISCO MULLER DA COSTA
Advogado(a)(s):	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI (RS - 57215)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

Não admito o recurso de revista nositens.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos temas **JORNADA DE TRABALHO - CARGO DE GESTÃO**; **DO ÔNUS DA PROVA DE DIFERENÇAS DE COMISSÕES**; **DO USO DE VEÍCULO PARTICULAR** e **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS** .

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 828.040 (tema n. 932 da Repercussão Geral) firmou a seguinte tese:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou

quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Seguindo essa diretriz vinculante, o C. Tribunal Superior do Trabalho vem definindo as hipóteses em que caracterizado o risco acentuado a atrair a incidência do art. 927, par. único, do Código Civil, identificando as atividades que imputam responsabilidade objetiva aos empregadores pelos danos sofridos por seus empregados.

Uma dessas hipóteses, de acordo com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, é a de empregados que, sem o treinamento apropriado, realizam o transporte de valores, mesmo não sendo bancários e ainda que decorrentes da venda de mercadoria por eles transportada. O TST considera que o risco acentuado a que esses trabalhadores são expostos não apenas dispensa a demonstração da culpa do empregador como também caracteriza dano moral indenizável *in re ipsa*, independentemente de terem ou não sofrido assaltos.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. 1. Consoante o entendimento desta Subseção Especializada, a conduta do empregador de atribuir ao seu empregado não submetido a treinamento específico o desempenho da atividade de transporte de numerário dá ensejo à compensação por danos morais, em virtude da exposição indevida a situação de risco, configurando-se a conduta patronal ilícita e o nexo de causalidade, sendo que o dano se configura em decorrência da exposição do trabalhador a risco potencial. 2. (...) (Ag-E-RR-2094-51.2013.5.15.0153, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/11/2021).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. A SbDI-1 mantem posição pacificada no sentido da ilicitude da conduta de empregador, ainda que não seja instituição financeira, de promover o transporte de valores por empregado não habilitado para a tarefa, constituindo, assim, a obrigação de reparar danos morais daí decorrentes. (...) (Ag-E-RR-626-28.2019.5.23.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/10/2021).

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES - EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EMPREGADO NÃO HABILITADO 1. Esta Corte firmou o entendimento de ser ilícita a conduta da empresa que expõe o empregado a risco acentuado, decorrente da guarda do dinheiro recebido pelas vendas, e atribui a atividade de transporte de valores a motorista entregador sem a habilitação técnico-profissional para o desempenho habitual dessa atividade. Configurado o dano moral, a indenização é devida inclusive por empresas de setor econômico diverso do financeiro, à luz da previsão expressa no artigo 10, § 4º, da Lei nº 7.102/1983, bem como em respeito à garantia do artigo 7º, XXII, da Constituição da República. 2. Estando o acórdão embargado em sintonia com esse entendimento, inviável o conhecimento dos Embargos (art. 894, II, e § 2º, da CLT). Embargos não conhecidos. (E-ED-ARR-849-08.2012.5.09.0088, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/12/2020).

No mesmo sentido: TST-AgR-E-ED-ARR-662-17.2012.5.01.0025, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/8/2016; RR - 655-85.2016.5.20.0015, Relator: Luiz Jose Dezena da Silva (**integrante 1ª Turma**), Publicação: 19/06/2023, decisão monocrática; RRAg - 1000516-52.2018.5.02.0402; Relator: Hugo Carlos Scheuermann **(integrante 1ª Turma)**, Publicação: 13/04/2023, decisão monocrática; RR - 658-59.2016.5.05.0661, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior (**integrante 1ª Turma**), Publicação: 17/04/2023, decisão monocrática; Ag-RR-500-10.2021.5.12.0022, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 18/08/2023; RRAg-20689-78.2015.5.04.0333, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/08/2021; Ag-RR-1001396-66.2021.5.02.0005, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 18/08/2023; RR-578-82.2021.5.08.0129, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/10/2023; RR-871-88.2016.5.20.0001, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/05/2023; Ag-AIRR-588-83.2021.5.08.0111, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/09/2023; RR-945-46.2019.5.08.0010, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/02/2022.

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido de acordo com a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST quanto ao tema, inviável o seguimento do recurso de revista, quanto ao tema "**O SUPOSTO DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES**", ante o óbice da Súmula 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) *Recurso dos procuradores da parte autora que merece ser provido para elevar o percentual estabelecidopara os honorários sucumbenciais devidos aos procuradores da parte autora para o patamar de 15%* ***sobre o valor bruto da condenação***."

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao percentual fixado,o C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

"(...) *2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido* " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Assim, nega-se seguimento ao recurso de revista, no aspecto,em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

De outra parte, em relação à base de cálculo, a despeito de o acórdão contrariar a posição do TST, o recurso é inadmissível por não atendimento do inciso II do art. 896, § 1º-A, da CLT, na medida em que o fundamento para admissibilidade do RR apontado pelo recorrente é dispositivo de lei revogado pelo CPC em 2015 (art. 11, § 1º, Lei 1.060/50) e o aresto apresentado para comprovar a divergência jurisprudencial mostra-se inservível, vez que não indica fonte oficial ou repositório autorizado em que efetuada a publicação, nos termos da Súmula 337, I, alínea "a", do TST.

Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS** ".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

Não admito o recurso de revista noitem.

A reclamada se insurge contra a condenação ao pagamento de reflexos em repousos semanais remunerados, decorrentes da condenação ao pagamento de diferenças de remuneração variável em relação a vendas não concretizadas.

Entretanto, a matéria não se encontra prequestionada à luz do art.7°, parágrafo 2°,da Lei n° 605/1949, o que atrai o óbice objeto da Súmula 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I do TST.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**DOS REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DE REMUENRAÇÃO VARIÁVEL EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS** ".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos

Não admito o recurso de revista noitem.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS - SÚMULA 264 DO TST**".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020766-36.2022.5.04.0012

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	MARCOS DELFINO FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	MARCOS DELFINO FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- MARCOS DELFINO FERREIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 20d0bde proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020766-36.2022.5.04.0012 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
Advogado(a)(s):	BENONI CANELLAS ROSSI (RS - 43026)
Recorrido(a)(s):	MARCOS DELFINO FERREIRA VIEIRA
Advogado(a)(s):	RENATO KLIEMANN PAESE (RS - 29134)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo. O objetivo da norma não é que a parte apenas aponte a existência de decisão que pretende a reforma e relacione artigos como violados ou apresente entendimentos como contrariados, ou ainda, relacione decisões de diferentes regionais, alegando estarem em divergência. Não basta, portanto, apenas afirmar a existência de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou dissenso jurisprudencial ou contrariedade à determinada Súmula do TST ou do STF.

Dito isso, verifica-se que, a rigor , a parte não cumpre a determinação legal contida no art. 896, §1-A, da CLT, na medida em que transcreve os trechos no início das razões recursais ("quadro 1/ quadro 2") sem qualquer correspondência ou vinculação às alegações apresentadas posteriormente no tópico "Mérito". A previsão contida no citado dispositivo e seus incisos representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista.

A falta de identificação clara e precisa da tese jurídica adotada no acórdão recorrido impede a aferição do seu malferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Ainda, a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de

aresto divergente, de teor de dispositivo da Constituição Federal e/ou de lei federal e/ou de Súmula do TST e/ou Súmula Vinculante do STF), desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre. Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. A transcrição de trecho do acórdão recorrido, no início ou no final das razões de Revista ou, ainda, a mera transcrição integral dos fundamentos adotados, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, não atende à exigência, sendo necessário que a parte promova a correlação das teses discutidas. Com efeito, a nova técnica estabelecida exige que a demonstração da violação legal/constitucional, da contrariedade a súmula ou da divergência jurisprudencial seja feita de forma analítica, com a indicação do ponto impugnado e a correspondente dedução dos motivos pelos quais se entende que aquele ponto da decisão implica violação legal/constitucional ou diverge de outro julgado . Desatendidos os requisitos de admissibilidade da Revista, não se conhece do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido " (RR - 361-59.2015.5.19.0059 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 03/08/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento". (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

"(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais , não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018)".

Nesse mesmo sentido os julgados: Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019;

Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019, AIRR-11566-21.2017.5.15.0126, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-10215-30.2017.5.15.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA EQUIPARAÇÃO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 37 DA CF/88. AFRONTA A SÚMULA 6 DO TST"e seus subitens.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020676-14.2020.5.04.0201

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	VERZANI & SANDRINI S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOAO PEREIRA SANTIN(OAB: 58001/RS)
ADVOGADO	BRUNA DE ANDRADE MACHADO(OAB: 71240/RS)
RECORRIDO	CONSORCIO PARKSHOPPINGCANOAS
ADVOGADO	CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES BORTOLOTTO(OAB: 64068/RS)
ADVOGADO	NELSON MAGNO RODRIGUES ALVES(OAB: 67181/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO PARKSHOPPING CANOAS - ALPCN
ADVOGADO	CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES BORTOLOTTO(OAB: 64068/RS)
ADVOGADO	NELSON MAGNO RODRIGUES ALVES(OAB: 67181/RS)
RECORRIDO	JULIANA TESCH ALVES
ADVOGADO	JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES(OAB: 55144/RS)
ADVOGADO	GERSON ISERHARD NAGEL(OAB: 71064/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO PARKSHOPPING CANOAS - ALPCN
- CONSORCIO PARKSHOPPINGCANOAS
- JULIANA TESCH ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 400f929 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020676-14.2020.5.04.0201 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.VERZANI & SANDRINI S.A.
Advogado(a)(s):	1.ANTONIO JOÃO PEREIRA SANTIN (RS - 58001)
Recorrido(a)(s):	1.JULIANA TESCH ALVES 2.ASSOCIAÇÃO DOS
Advogado(a)(s):	1.JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES (RS - 55144)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado, tampouco contraria a súmula invocada.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DO ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020766-36.2022.5.04.0012

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	MARCOS DELFINO FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	MARCOS DELFINO FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- MARCOS DELFINO FERREIRA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 20d0bde proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020766-36.2022.5.04.0012 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
Advogado(a)(s):	BENONI CANELLAS ROSSI (RS - 43026)
Recorrido(a)(s):	MARCOS DELFINO FERREIRA VIEIRA
Advogado(a)(s):	RENATO KLIEMANN PAESE (RS - 29134)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo. O objetivo da norma não é que a parte apenas aponte a existência de decisão que pretende a reforma e relacione artigos como violados ou apresente entendimentos como contrariados, ou ainda, relacione decisões de diferentes regionais, alegando estarem em divergência. Não basta, portanto, apenas afirmar a existência de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou dissenso jurisprudencial ou contrariedade à determinada Súmula do TST ou do STF.

Dito isso, verifica-se que, a rigor , a parte não cumpre a determinação legal contida no art. 896, §1-A, da CLT, na medida em que transcreve os trechos no início das razões recursais ("quadro 1/ quadro 2") sem qualquer correspondência ou vinculação às alegações apresentadas posteriormente no tópico "Mérito". A

previsão contida no citado dispositivo e seus incisos representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar a decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista.

A falta de identificação clara e precisa da tese jurídica adotada no acórdão recorrido impede a aferição do seu malferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Ainda, a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente, de teor de dispositivo da Constituição Federal e/ou de lei federal e/ou de Súmula do TST e/ou Súmula Vinculante do STF), desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. A transcrição de trecho do acórdão recorrido, no início ou no final das razões de Revista ou, ainda, a mera transcrição integral dos fundamentos adotados, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, não atende à exigência, sendo necessário que a parte promova a correlação das teses discutidas. Com efeito, a nova técnica estabelecida exige que a demonstração da violação legal/constitucional, da contrariedade a súmula ou da divergência jurisprudencial seja feita de forma analítica, com a indicação do ponto impugnado e a correspondente dedução dos motivos pelos quais se entende que aquele ponto da decisão implica violação legal/constitucional ou diverge de outro julgado . Desatendidos os requisitos de admissibilidade da Revista, não se conhece do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido " (RR - 361-59.2015.5.19.0059 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 03/08/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/08/2016).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento". (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

"(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais , não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual

deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018)".

Nesse mesmo sentido os julgados: Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019, AIRR-11566-21.2017.5.15.0126, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-10215-30.2017.5.15.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA EQUIPARAÇÃO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 37 DA CF/88. AFRONTA A SÚMULA 6 DO TST"e seus subitens.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020676-14.2020.5.04.0201

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	VERZANI & SANDRINI S.A.
ADVOGADO	ANTONIO JOAO PEREIRA SANTIN(OAB: 58001/RS)
ADVOGADO	BRUNA DE ANDRADE MACHADO(OAB: 71240/RS)
RECORRIDO	CONSORCIO PARKSHOPPINGCANOAS
ADVOGADO	CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES BORTOLOTTO(OAB: 64068/RS)
ADVOGADO	NELSON MAGNO RODRIGUES ALVES(OAB: 67181/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO PARKSHOPPING CANOAS - ALPCN
ADVOGADO	CRISTIANE DE SOUZA RODRIGUES BORTOLOTTO(OAB: 64068/RS)
ADVOGADO	NELSON MAGNO RODRIGUES ALVES(OAB: 67181/RS)
RECORRIDO	JULIANA TESCH ALVES
ADVOGADO	JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES(OAB: 55144/RS)
ADVOGADO	GERSON ISERHARD NAGEL(OAB: 71064/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERZANI & SANDRINI S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 400f929 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020676-14.2020.5.04.0201 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.VERZANI & SANDRINI S.A.
Advogado(a)(s):	1.ANTONIO JOÃO PEREIRA SANTIN (RS - 58001)
Recorrido(a)(s):	1.JULIANA TESCH ALVES 2.ASSOCIAÇÃO DOS
Advogado(a)(s):	1.JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES (RS - 55144)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional /

Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado, tampouco contraria a súmula invocada.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021239-36.2019.5.04.0009

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	SANDRA BEATRIZ GRECHI
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
RECORRENTE	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	SANDRA BEATRIZ GRECHI
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- BANCO AGIBANK S.A
- SANDRA BEATRIZ GRECHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d06ccaa proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021239-36.2019.5.04.0009 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO AGIBANK S.A e outro(s)
Advogado(a)(s):	ALFONSO DE BELLIS (RS - 25818)
Recorrido(a)(s):	SANDRA BEATRIZ GRECHI
Advogado(a)(s):	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA (RS - 44138)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Categoria Profissional Especial / Bancários / Enquadramento.

Categoria Profissional Especial / Bancários / Enquadramento / Financeiras / Equiparação Bancário.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos invocados, apontando suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

De qualquer forma, ainda que se considerasse superado o óbice acima, as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso nos itens "DO VÍNCULO COM O BANCO DEMANDADO / DO NÃO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA ANTES DE 01/01/2017 / DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA" e subitens.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de Horas Extras.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"***c) Gratificação de função. Compensação***.

Nos termos do Tema 1046 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis." E no presente caso, tem-se que a situação em exame é a prevista na parte final do enunciado de repercussão geral. Isso por que a autorização para compensar a gratificação de função - verba que remunera a maior responsabilidade do cargo, mas não o trabalho além da jornada normal - com as horas extras, implica violação a direito fundamental social, previsto no artigo sétimo, inciso XVI da Constituição Federal, que prevê a remuneração do serviço extraordinário, com acréscimo mínimo de 50% da hora normal.

Além disso, as normas relativas à jornada de trabalho - e ao respectivo pagamento das horas extraordinárias - consistem em regras de ordem pública, e, portanto, tratam de direitos absolutamente indisponíveis.

Em vista disso, dou provimento ao recurso da autora para afastar o comando de compensação das horas extras decorrentes do exercício de cargo de confiança coma gratificação de função." (destaque da recorrente).

Admitoo recurso de revista no item.

O entendimento iterativo, notório e atual do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de reputar válida a norma coletiva que autoriza a compensação de horas extras com a gratificação de

função, diante do que foi fixado em repercussão geral no tema 1046, pelo Supremo Tribunal Federal, afastando, nessas hipóteses, a incidência da Súmula nº 109 do TST. Nessa linha:

"RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. NORMA COLETIVA. BANCÁRIOS. FIDÚCIA ESPECIAL AFASTADA EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E O DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. VALIDADE. O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº 152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de "patamar civilizatório mínimo", exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Pois bem. A previsão normativa que ora se discute recai sobre a compensação entre os valores pagos ao empregado a título de gratificação de função e aqueles decorrentes da condenação ao pagamento de horas extras, quando se afasta em juízo a fidúcia especial. Não se constata, em tal situação, a lesão a direito indisponível do trabalhador e , nesse sentido , já se manifestou este Colegiado, ao julgar o RR-1001320-04.2019.5.02.0008, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado no DEJT de 29/09/2023. Saliente-se, ainda, que, em razão da tese de repercussão geral firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica superada a orientação contida na Súmula nº 109 desta Corte, nos casos em que houver norma coletiva específica, como na hipótese dos autos. Assim, deve ser reformado o acórdão regional para adequá-lo aos parâmetros acima definidos, de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C, § 11, da CLT e 927 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001569-62.2019.5.02.0037, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/03/2024).

No mesmo sentido, são citadas, exemplificativamente, as seguintes decisões: RR-10125-02.2020.5.03.0104, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/09/2023; RRAg - 20774-02.2020.5.04.0006, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 25/03/2024; RR - 493-92.2020.5.13.0032, Relatora Ministra Liana Chaib, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 08/02/0204; RR-1000442-03.2019.5.02.0001, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/02/2024; RRAg-AIRR-1000034-43.2020.5.02.0044, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/12/2022; RRAg-11512-62.2019.5.15.0004, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024; AIRR -25077-53.2019.5.24.0001, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/11/2023; RR-564-13.2019.5.06.0004, **8ª Turma** , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024.

Assim,estando a decisão recorrida em contrariedade como referido entendimento jurisprudencial, identifica-se possível violação ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Dou seguimento ao recurso de revista, no tópico "DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO", com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"***2. Intervalo intrajornada.***

O Juízo de primeiro grau condenou os réus ao "pagamento de uma hora extra nas ocasiões em que, de acordo com os registros de horário, se verificar a fruição a menor do referido período, com natureza salarial, desde a admissão da reclamante até a data de 10/11/2017" e "a contar de 11/11/2017, é devido o pagamento apenas do período faltante para completar uma hora, com natureza indenizatória.".

(...)

Consoante pontuado na sentença, habitualmente a jornada de trabalho da autora excedia seis horas, o que confere a ela o direito ao intervalo intrajornada de uma hora. A par disso, do exame dos relatórios de acesso e dos cartões-ponto, verifica-se que nem sempre a empregada usufruía do intervalo de uma hora.

Logo, coaduno com o entendimento da origem de que "é devido o pagamento de uma hora extra nas ocasiões em que, de acordo com os registros de horário, se verificar a fruição a menor do referido período,", não tendo razão os réus em sua insurgência, tampouco havendo violação aos dispositivos mencionados, desde já prequestionados.

Por outro lado, procede a inconformidade da autora.

Não se aplicam ao caso em exame as alterações de direito material introduzidas na CLT pela Lei 13.467/2017, de 13 de

julho de 2017, porquanto o contrato de trabalho em exame iniciou em 24/06/2016, antes, portanto, da vigência do respectivo diploma legal.

Desta forma, entendo que a superveniência da Lei 13.467/2017, retirando do ordenamento jurídico ou limitando direitos do empregado, não é capaz de acarretar a mudança no julgado, porquanto o contrato de trabalho da reclamante foi celebrado sob a vigência da Lei Trabalhista anterior. Trata-se de questão de direito material que, no entender deste Relator, não pode ser aplicada imediata e indiscriminadamente aos contratos de trabalho encerrados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

Segundo entendo, o disposto na nova legislação trabalhista não pode ser aplicada imediata e indiscriminadamente aos contratos de trabalho em vigor. Isso porque, no tocante ao direito intertemporal, filio-me à corrente doutrinária segundo a qual "os contratos nascidos sob o império da lei anterior permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova" (HENRI DE PAGE apud SILVA PEREIRA, Caio Mário. Instituições de direito civil, p. 100-101. v. 1., grifei).

Nesta linha, ao contrário do decidido na sentença, não há falar em aplicação da Lei 13.467/2017, no que toca às regras de direito material.

Quanto ao tempo de intervalo a ser remunerado, em face da edição da Súmula 437, I, do TST, revejo posicionamento anterior quanto à matéria, passando a entender que a não concessão, total ou parcial, do intervalo intrajornada previsto em lei acarreta ao empregador a obrigação de pagar o total do período correspondente, e não apenas do tempo faltante, com o acréscimo remuneratório de 50%.

Oportuno destacar o entendimento deste Regional, preconizado na Súmula 63, segundo a qual: "A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas do período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.".

Assim sendo, embora o pagamento do intervalo intrajornada, parcial ou totalmente suprimido, seja uma espécie de penalidade, não tem natureza indenizatória, e sim remuneratória, sendo, portanto, devidos os reflexos ao longo de toda contratualidade, sem nenhuma limitação temporal.

Tal entendimento é amparado pelo contido no artigo 71, § 4º, da CLT, com a redação vigente à época da contratação, o qual expressamente estabelece que o intervalo não fruído deve ser "remunerado" com acréscimo de, no mínimo, 50% da remuneração da hora normal de trabalho, compondo este, por tal motivo, a remuneração do empregado em sentido amplo, na forma disposta no art. 457 da CLT, integrando-se, assim, nas demais parcelas do contrato de trabalho. Neste sentido é o item III da Súmula 437 do TST, in verbis: "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4o, da CLT, com redação introduzida pela Lei no 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.".

Além disso, a teor do aludido dispositivo legal e da parte final do item I da Súmula 437 do TST, a condenação é uma sanção pela não concessão do intervalo intrajornada, sendo devida independentemente da prestação de jornada suplementar, porquanto o intervalo é instituto diverso daquele referente à carga horária de trabalho.

Nesta esteira, iniciado o contrato antes da vigência da Lei 13.467/17, os intervalos deferidos possuem natureza salarial, incidindo reflexos em todo o período da condenação.

Tudo isso considerado, dou provimento ao recurso ordinário da autora para elastecer a condenação ao pagamento de uma hora extra (e não apenas do tempo faltante) decorrente da não concessão integral do intervalo intrajornada e seus reflexos para o período posterior a 11/11/2017 até o término do contrato de trabalho. E, nego provimento ao recuso dos réus." (com destaques da parte recorrente).

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso"DO INTERVALO INTRAJORNADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA HORA CHEIA REFLEXOS. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 71, §4º, DA CLT APÓS A LEI 13.467/2017", por possível violação ao disposto no artigo 6º da LINDB, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"***3. Intervalo do art. 384, da CLT.***

(...)

Inicialmente, reitero que não se aplicam à hipótese dos autos os termos da nova redação dada à CLT pela Lei 13.467/2017, porquanto o contrato de trabalho foi firmado e findou antes da vigência da citada lei.

Outrossim, revendo posicionamento anterior, tenho que o art. 384 da CLT (vigente à época do contrato de trabalho da autora) foi

recepcionado pela Constituição da República, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque a igualdade insculpida em garantia fundamental na Constituição da República (art. 5º, I) teve e tem em conta, seja pela realidade legal da época, seja pela prática e concepção sociais, a ideia de que a mulher trabalhadora tenha garantidos os mesmos direitos que o homem trabalhador, não conflitando com a nova ordem constitucional a norma legal que disponha de direitos maiores à mulher, notadamente em face da sua condição biossocial. Ainda, deve-se ter em conta que o intervalo previsto no art. 384 da CLT para a empregada mulher é elemento e requisito indispensável à igualização garantida constitucionalmente, aqui concebida em sua acepção material.
Quanto a ser devido o pagamento destes intervalos não gozados, a despeito de o art. 401 da CLT - inserido na Seção VI do Capítulo III da CLT - dispor que "Pela infração de qualquer dispositivo desta Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou por autoridades que exerçam funções delegadas.", entendo que a não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT enseja a sua remuneração com o adicional de 50% do valor da remuneração da hora normal de trabalho - aplicando-se aqui, por analogia, os termos do artigo 71, §4o, da CLT -, e não a simples aplicação de multa administrativa.
Com efeito, a ficção criada pela Lei 8.923/94, publicada no DOU de 28-07-94, ao acrescentar o §4o ao artigo 71 da CLT, afora ter afastado a natureza meramente administrativa da infração que se verificava até a sua vigência (onde o inadimplemento patronal não gerava benefício pecuniário em proveito do empregado), assegura ao trabalhador o direito de ter remunerado o tempo do intervalo diário não concedido pelo empregador, nos limites ali ditados. Isto equivale a dizer que a não concessão, parcial ou total, do intervalo mínimo previsto em lei para descanso e alimentação do trabalhador no curso da jornada impõe ao empregador o pagamento do tempo subtraído do intervalo, independentemente do demais tempo remunerável da jornada. Ou seja, a norma contida no § 4º do artigo 71 da CLT, criando ficção jurídica equivalente à hora extra à remuneração que dita devida sobre o tempo de intervalo mínimo legal não concedido ao trabalhador, define devido esse tempo como se trabalhado fosse, o que não se confunde com o trabalho extraordinário prestado, ou com o tempo já considerado da jornada. Encerra remuneração devida pelo "não trabalho" assegurado em lei no curso da jornada. E é precisamente esse "não trabalho" que a lei manda o empregador, que não o possibilita, contraprestar à verossimilhança do "trabalho extraordinário", isto é, além daquele tempo in concreto do trabalho diário.
Diante disso, e versando o artigo 384 da CLT (vigente à época do contrato de trabalho da autora) sobre intervalo que deve ser concedido, obrigatoriamente, à empregada que prestará labor extraordinário, entendo que, em não sendo ele concedido pelo empregador, este deve remunerar o período correspondente com o adicional de 50%, aplicando-se, analogicamente, o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT.
Nesse sentido, é oportuno destacar o entendimento firmado na Súmula 65 deste TRT, in verbis:
A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4o, da CLT.
Por oportuno, destaco que a condenação independe do tempo de labor extraordinário, consoante o disposto na Súmula 137 deste Tribunal:
A aplicação do intervalo do art. 384 da CLT independe da existência de tempo mínimo de labor em jornada extraordinária.
No caso, diante dos registros de horário, inequívoco que a autora prestou serviços em sobrejornada sem usufruir, tampouco perceber a contraprestação referente ao intervalo previsto no art. 384 da CLT. Desta forma, indubitavelmente torna-se credora do pagamento do referido intervalo, observada tão somente a tolerância do art. 58, §1º, da CLT.
Por fim, esclareço o entendimento pessoal deste Relator de que ***a revogação do art. 384 da CLT não produz efeito no caso dos autos, uma vez que, consoante já decidido, o disposto na nova legislação trabalhista não pode ser aplicada imediata e indiscriminadamente aos contratos de trabalho iniciados na vigência da legislação anterior.***
Dito isto, dou provimento ao recurso da autora para ***estender a condenação ao pagamento de 15 minutos extras por dia de efetivo trabalho, decorrentes da não fruição do intervalo previsto no art. 384 da CLT, por todo o período imprescrito do contrato de trabalho e independente do tempo de labor em horário extraordinário****. Nego provimento ao recurso dos réus*." (grifos da recorrente).

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso no item "DO ARTIGO 384 DA CLT - INOBSERVÂNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL IMPOSTA PELA LEI N.º 13.467/17 - REVOGAÇÃO", por possível violação ao disposto no artigo 6º da LINDB, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA*. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de*

valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas (e súmula) transcritos para o confronto de teses.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021239-36.2019.5.04.0009

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	SANDRA BEATRIZ GRECHI
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
RECORRENTE	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	SANDRA BEATRIZ GRECHI
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
RECORRIDO	BANCO AGIBANK S.A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- BANCO AGIBANK S.A
- SANDRA BEATRIZ GRECHI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d06ccaa proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021239-36.2019.5.04.0009 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO AGIBANK S.A e outro(s)
Advogado(a)(s):	ALFONSO DE BELLIS (RS - 25818)
Recorrido(a)(s):	SANDRA BEATRIZ GRECHI
Advogado(a)(s):	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA (RS - 44138)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Categoria Profissional Especial / Bancários / Enquadramento.

Categoria Profissional Especial / Bancários / Enquadramento / Financeiras / Equiparação Bancário.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos invocados, apontando suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

De qualquer forma, ainda que se considerasse superado o óbice acima, as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso nos itens "DO VÍNCULO COM O BANCO DEMANDADO / DO NÃO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA ANTES DE 01/01/2017 / DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA" e subitens.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de

Horas Extras.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"***c) Gratificação de função. Compensação***.

Nos termos do Tema 1046 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis." E no presente caso, tem-se que a situação em exame é a prevista na parte final do enunciado de repercussão geral. Isso por que a autorização para compensar a gratificação de função - verba que remunera a maior responsabilidade do cargo, mas não o trabalho além da jornada normal - com as horas extras, implica violação a direito fundamental social, previsto no artigo sétimo, inciso XVI da Constituição Federal, que prevê a remuneração do serviço extraordinário, com acréscimo mínimo de 50% da hora normal.

Além disso, as normas relativas à jornada de trabalho - e ao respectivo pagamento das horas extraordinárias - consistem em regras de ordem pública, e, portanto, tratam de direitos absolutamente indisponíveis.

Em vista disso, dou provimento ao recurso da autora para afastar o comando de compensação das horas extras decorrentes do exercício de cargo de confiança coma gratificação de função." (destaque da recorrente).

Admitoo recurso de revista no item.

O entendimento iterativo, notório e atual do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de reputar válida a norma coletiva que autoriza a compensação de horas extras com a gratificação de função, diante do que foi fixado em repercussão geral no tema 1046, pelo Supremo Tribunal Federal, afastando, nessas hipóteses, a incidência da Súmula nº 109 do TST. Nessa linha:

"RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. NORMA COLETIVA. BANCÁRIOS. FIDÚCIA ESPECIAL AFASTADA EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E O DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. VALIDADE. O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº 152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de "patamar civilizatório mínimo", exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Pois bem. A previsão normativa que ora se discute recai sobre a compensação entre os valores pagos ao empregado a título de gratificação de função e aqueles decorrentes da condenação ao pagamento de horas extras, quando se afasta em juízo a fidúcia especial. Não se constata, em tal situação, a lesão a direito indisponível do trabalhador e , nesse sentido , já se manifestou este Colegiado, ao julgar o RR-1001320-04.2019.5.02.0008, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado no DEJT de 29/09/2023. Saliente-se, ainda, que, em razão da tese de repercussão geral firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica superada a orientação contida na Súmula nº 109 desta Corte, nos casos em que houver norma coletiva específica, como na hipótese dos autos. Assim, deve ser reformado o acórdão regional para adequá-lo aos parâmetros acima definidos, de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C, § 11, da CLT e 927 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001569-62.2019.5.02.0037, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/03/2024).

No mesmo sentido, são citadas, exemplificativamente, as seguintes decisões: RR-10125-02.2020.5.03.0104, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/09/2023; RRAg - 20774-02.2020.5.04.0006, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 25/03/2024; RR - 493-92.2020.5.13.0032, Relatora Ministra Liana Chaib, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 08/02/0204; RR-1000442-03.2019.5.02.0001, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/02/2024; RRAg-AIRR-1000034-43.2020.5.02.0044, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/12/2022; RRAg-11512-62.2019.5.15.0004, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024; AIRR -25077-53.2019.5.24.0001, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/11/2023; RR-564-13.2019.5.06.0004, **8ª Turma** , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024.

Assim,estando a decisão recorrida em contrariedade como referido entendimento jurisprudencial, identifica-se possível violação ao

disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Dou seguimento ao recurso de revista, no tópico "DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - COMPENSAÇÃO", com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"***2. Intervalo intrajornada.***

O Juízo de primeiro grau condenou os réus ao "pagamento de uma hora extra nas ocasiões em que, de acordo com os registros de horário, se verificar a fruição a menor do referido período, com natureza salarial, desde a admissão da reclamante até a data de 10/11/2017" e "a contar de 11/11/2017, é devido o pagamento apenas do período faltante para completar uma hora, com natureza indenizatória.".

(...)

Consoante pontuado na sentença, habitualmente a jornada de trabalho da autora excedia seis horas, o que confere a ela o direito ao intervalo intrajornada de uma hora. A par disso, do exame dos relatórios de acesso e dos cartões-ponto, verifica-se que nem sempre a empregada usufruía do intervalo de uma hora.

Logo, coaduno com o entendimento da origem de que "é devido o pagamento de uma hora extra nas ocasiões em que, de acordo com os registros de horário, se verificar a fruição a menor do referido período,", não tendo razão os réus em sua insurgência, tampouco havendo violação aos dispositivos mencionados, desde já prequestionados.

Por outro lado, procede a inconformidade da autora.

Não se aplicam ao caso em exame as alterações de direito material introduzidas na CLT pela Lei 13.467/2017, de 13 de julho de 2017, porquanto o contrato de trabalho em exame iniciou em 24/06/2016, antes, portanto, da vigência do respectivo diploma legal.

Desta forma, entendo que a superveniência da Lei 13.467/2017, retirando do ordenamento jurídico ou limitando direitos do empregado, não é capaz de acarretar a mudança no julgado, porquanto o contrato de trabalho da reclamante foi celebrado sob a vigência da Lei Trabalhista anterior. Trata-se de questão de direito material que, no entender deste Relator, não pode ser aplicada imediata e indiscriminadamente aos contratos de trabalho encerrados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017.

Segundo entendo, o disposto na nova legislação trabalhista não pode ser aplicada imediata e indiscriminadamente aos contratos de trabalho em vigor. Isso porque, no tocante ao direito intertemporal, filio-me à corrente doutrinária segundo a qual "os contratos nascidos sob o império da lei anterior permanecem a ela submetidos, mesmo quando os seus efeitos se desenvolvem sob o domínio da lei nova" (HENRI DE PAGE apud SILVA PEREIRA, Caio Mário. Instituições de direito civil, p. 100-101. v. 1., grifei).

Nesta linha, ao contrário do decidido na sentença, não há falar em aplicação da Lei 13.467/2017, no que toca às regras de direito material.

Quanto ao tempo de intervalo a ser remunerado, em face da edição da Súmula 437, I, do TST, revejo posicionamento anterior quanto à matéria, passando a entender que a não concessão, total ou parcial, do intervalo intrajornada previsto em lei acarreta ao empregador a obrigação de pagar o total do período correspondente, e não apenas do tempo faltante, com o acréscimo remuneratório de 50%.

Oportuno destacar o entendimento deste Regional, preconizado na Súmula 63, segundo a qual: "A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas do período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.".

Assim sendo, embora o pagamento do intervalo intrajornada, parcial ou totalmente suprimido, seja uma espécie de penalidade, não tem natureza indenizatória, e sim remuneratória, sendo, portanto, devidos os reflexos ao longo de toda contratualidade, sem nenhuma limitação temporal.

Tal entendimento é amparado pelo contido no artigo 71, § 4º, da CLT, com a redação vigente à época da contratação, o qual expressamente estabelece que o intervalo não fruído deve ser "remunerado" com acréscimo de, no mínimo, 50% da remuneração da hora normal de trabalho, compondo este, por tal motivo, a remuneração do empregado em sentido amplo, na forma disposta no art. 457 da CLT, integrando-se, assim, nas demais parcelas do contrato de trabalho. Neste sentido é o item III da Súmula 437 do TST, in verbis: "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4o, da CLT, com redação introduzida pela Lei no 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.".

Além disso, a teor do aludido dispositivo legal e da parte final do item I da Súmula 437 do TST, a condenação é uma sanção pela não concessão do intervalo intrajornada, sendo devida independentemente da prestação de jornada suplementar,

porquanto o intervalo é instituto diverso daquele referente à carga horária de trabalho.

Nesta esteira, iniciado o contrato antes da vigência da Lei 13.467/17, os intervalos deferidos possuem natureza salarial, incidindo reflexos em todo o período da condenação.

Tudo isso considerado, dou provimento ao recurso ordinário da autora para elastecer a condenação ao pagamento de uma hora extra (e não apenas do tempo faltante) decorrente da não concessão integral do intervalo intrajornada e seus reflexos para o período posterior a 11/11/2017 até o término do contrato de trabalho. E, nego provimento ao recuso dos réus." (com destaques da parte recorrente).

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso"DO INTERVALO INTRAJORNADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA HORA CHEIA REFLEXOS. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 71, §4º, DA CLT APÓS A LEI 13.467/2017", por possível violação ao disposto no artigo 6º da LINDB, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"***3. Intervalo do art. 384, da CLT.***

(...)

Inicialmente, reitero que não se aplicam à hipótese dos autos os termos da nova redação dada à CLT pela Lei 13.467/2017, porquanto o contrato de trabalho foi firmado e findou antes da vigência da citada lei.

Outrossim, revendo posicionamento anterior, tenho que o art. 384 da CLT (vigente à época do contrato de trabalho da autora) foi recepcionado pela Constituição da República, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque a igualdade insculpida em garantia fundamental na Constituição da República (art. 5º, I) teve e tem em conta, seja pela realidade legal da época, seja pela prática e concepção sociais, a ideia de que a mulher trabalhadora tenha garantidos os mesmos direitos que o homem trabalhador, não conflitando com a nova ordem constitucional a norma legal que disponha de direitos maiores à mulher, notadamente em face da sua condição biossocial. Ainda, deve-se ter em conta que o intervalo previsto no art. 384 da CLT para a empregada mulher é elemento e requisito indispensável à igualização garantida constitucionalmente, aqui concebida em sua acepção material.

Quanto a ser devido o pagamento destes intervalos não gozados, a despeito de o art. 401 da CLT - inserido na Seção VI do Capítulo III da CLT - dispor que "Pela infração de qualquer dispositivo desta Capítulo, será imposta ao empregador a multa de cem a mil cruzeiros, aplicada pelas Delegacias Regionais do Trabalho ou por autoridades que exerçam funções delegadas.", entendo que a não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT enseja a sua remuneração com o adicional de 50% do valor da remuneração da hora normal de trabalho - aplicando-se aqui, por analogia, os termos do artigo 71, §4o, da CLT -, e não a simples aplicação de multa administrativa.

Com efeito, a ficção criada pela Lei 8.923/94, publicada no DOU de 28-07-94, ao acrescentar o §4o ao artigo 71 da CLT, afora ter afastado a natureza meramente administrativa da infração que se verificava até a sua vigência (onde o inadimplemento patronal não gerava benefício pecuniário em proveito do empregado), assegura ao trabalhador o direito de ter remunerado o tempo do intervalo diário não concedido pelo empregador, nos limites ali ditados. Isto equivale a dizer que a não concessão, parcial ou total, do intervalo mínimo previsto em lei para descanso e alimentação do trabalhador no curso da jornada impõe ao empregador o pagamento do tempo subtraído do intervalo, independentemente do demais tempo remunerável da jornada. Ou seja, a norma contida no § 4º do artigo 71 da CLT, criando ficção jurídica equivalente à hora extra à remuneração que dita devida sobre o tempo de intervalo mínimo legal não concedido ao trabalhador, define devido esse tempo como se trabalhado fosse, o que não se confunde com o trabalho extraordinário prestado, ou com o tempo já considerado da jornada. Encerra remuneração devida pelo "não trabalho" assegurado em lei no curso da jornada. E é precisamente esse "não trabalho" que a lei manda o empregador, que não o possibilita, contraprestar à verossimilhança do "trabalho extraordinário", isto é, além daquele tempo in concreto do trabalho diário.

Diante disso, e versando o artigo 384 da CLT (vigente à época do contrato de trabalho da autora) sobre intervalo que deve ser concedido, obrigatoriamente, à empregada que prestará labor extraordinário, entendo que, em não sendo ele concedido pelo empregador, este deve remunerar o período correspondente com o adicional de 50%, aplicando-se, analogicamente, o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, é oportuno destacar o entendimento firmado na Súmula 65 deste TRT, in verbis:

A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4o, da CLT.

Por oportuno, destaco que a condenação independe do tempo de labor extraordinário, consoante o disposto na Súmula 137 deste Tribunal:

A aplicação do intervalo do art. 384 da CLT independe da existência de tempo mínimo de labor em jornada extraordinária.

No caso, diante dos registros de horário, inequívoco que a autora prestou serviços em sobrejornada sem usufruir, tampouco perceber a contraprestação referente ao intervalo previsto no art. 384 da CLT. Desta forma, indubitavelmente torna-se credora do pagamento do referido intervalo, observada tão somente a tolerância do art. 58, §1º, da CLT.

Por fim, esclareço o entendimento pessoal deste Relator de que ***a revogação do art. 384 da CLT não produz efeito no caso dos autos, uma vez que, consoante já decidido, o disposto na nova legislação trabalhista não pode ser aplicada imediata e indiscriminadamente aos contratos de trabalho iniciados na vigência da legislação anterior.***

Dito isto, dou provimento ao recurso da autora para ***estender a condenação ao pagamento de 15 minutos extras por dia de efetivo trabalho, decorrentes da não fruição do intervalo previsto no art. 384 da CLT, por todo o período imprescrito do contrato de trabalho e independente do tempo de labor em horário extraordinário****. Nego provimento ao recurso dos réus*." (grifos da recorrente).

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso no item "DO ARTIGO 384 DA CLT - INOBSERVÂNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL IMPOSTA PELA LEI N.º 13.467/17 - REVOGAÇÃO", por possível violação ao disposto no artigo 6º da LINDB, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA*. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o*

integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas (e súmula) transcritos para o confronto de teses.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020172-98.2022.5.04.0601

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	NAPELLE CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADO	JESSICA FERNANDA CALLAI(OAB: 95624/RS)
RECORRENTE	MONICA WESCHENFELDER RIBEIRO
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
RECORRIDO	MONICA WESCHENFELDER RIBEIRO
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
RECORRIDO	NAPELLE CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADO	JESSICA FERNANDA CALLAI(OAB: 95624/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA WESCHENFELDER RIBEIRO
- NAPELLE CLINICA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9bfb430 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020172-98.2022.5.04.0601 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	NAPELLE CLINICA MEDICA LTDA
Advogado(a)(s):	JESSICA FERNANDA CALLAI (RS - 95624)
Recorrido(a)(s):	MONICA WESCHENFELDER RIBEIRO
Advogado(a)(s):	SILVIO ANTONIO GATELLI (RS - 31392)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento Pessoal / Testemunha.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).447, §3º, I e II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

1.2. NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL

(...)

Ao contrário das alegações da ré, entendo que os depoimentos das testemunhas ouvidas a convite da autora são válidos como meio de prova.

(...)

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

(...)

1.4. FUNÇÃO EXERCIDA E CONTRATO DE TRABALHO - DESVIO DE FUNÇÃO - SALÁRIO POR FORA E COMISSÕES

(...)

Observo que os depoimentos das testemunhas é válido como meio de prova, não existindo razões para desconsiderá-los, inclusive, tendo sido mantido o afastamento da contradita suscitada pela ré, pela inexistência de provas quanto à amizade íntima entre a primeira testemunha e a reclamante.

(...)

por informação da antiga secretária, de nome Patrícia, tem conhecimento de que a autora auferia comissões em virtude dos procedimentos que realizava

(...)

Trecho transcrito do acórdão que julgou os embargos declaratórios da recorrente:

Observo que esta C. Turma expressamente analisou as alegações da ré quanto à nulidade da prova testemunhal, tendo concluído pela validade dos depoimentos

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei,

súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Em relação à divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 337, I, alínea "a", do TST, não serve para confronto de teses aresto cuja transcrição não indica fonte oficial ou repositório autorizado em que efetuada a publicação: *COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (redação alterada pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 16.11.2010) I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado* (...).

Além disso, a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

Nego seguimento ao recurso nos itens "Da violação ao dispositivo de lei Federal -art. 447, §3º, I e II, do Código de Processo Civil -Da contradita e nulidade da prova testemunhal -amizade íntima" e "Da contrariedade da jurisprudência uniforme do TST -art. 896, alínea

"a" CLTpela nulidade da prova testemunhal -'ouviu dizer'".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Fora - Integração

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).464 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "Da violação ao dispositivo de lei Federal -art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho -Do salário 'por fora'".

Duração do Trabalho / Horas Extras

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

-violação do(s) art(s).74, §2º, da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Sob esse viés, não tendo sido juntados cartões idôneos, incide o entendimento firmado por meio da Súmula 338, I, do TST, presumindo-se verdadeira a jornada alegada na inicial, salvo prova em sentido contrário. Nesse sentido, entendo que não merece reparo a jornada fixada na origem, como sendo, de segundas às sextas-feiras, das 8h às 12h e das 13h30min às 20h, sendo que, a partir de junho de 2018 (após o desligamento da primeira testemunha), trabalhou, na última sexta-feira de cada mês, das 7h30min às 19h30min, sem o gozo de intervalo, a qual observa os limites da inicial e o depoimento da testemunha

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A,

INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento ao recurso no item "Da violação a Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho e Art. 74, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho -Da jornada de trabalho e horas extras".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020172-98.2022.5.04.0601

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	NAPELLE CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADO	JESSICA FERNANDA CALLAI(OAB: 95624/RS)
RECORRENTE	MONICA WESCHENFELDER RIBEIRO
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
RECORRIDO	MONICA WESCHENFELDER RIBEIRO
ADVOGADO	SILVIO ANTONIO GATELLI(OAB: 31392/RS)
ADVOGADO	CARLOS AIRTON GATELLI(OAB: 42749/RS)
RECORRIDO	NAPELLE CLINICA MEDICA LTDA
ADVOGADO	JESSICA FERNANDA CALLAI(OAB: 95624/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MONICA WESCHENFELDER RIBEIRO
- NAPELLE CLINICA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9bfb430 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020172-98.2022.5.04.0601 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	NAPELLE CLINICA MEDICA LTDA
Advogado(a)(s):	JESSICA FERNANDA CALLAI (RS - 95624)
Recorrido(a)(s):	MONICA WESCHENFELDER RIBEIRO
Advogado(a)(s):	SILVIO ANTONIO GATELLI (RS - 31392)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento Pessoal / Testemunha.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).447, §3º, I e II, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

1.2. NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL

(...)

Ao contrário das alegações da ré, entendo que os depoimentos das testemunhas ouvidas a convite da autora são válidos como meio de prova.

(...)

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

(...)

1.4. FUNÇÃO EXERCIDA E CONTRATO DE TRABALHO - DESVIO DE FUNÇÃO - SALÁRIO POR FORA E COMISSÕES

(...)

Observo que os depoimentos das testemunhas é válido como meio de prova, não existindo razões para desconsiderá-los, inclusive, tendo sido mantido o afastamento da contradita suscitada pela ré, pela inexistência de provas quanto à amizade íntima entre a primeira testemunha e a reclamante.

(...)

por informação da antiga secretária, de nome Patrícia, tem conhecimento de que a autora auferia comissões em virtude dos procedimentos que realizava

(...)

Trecho transcrito do acórdão que julgou os embargos declaratórios da recorrente:

Observo que esta C. Turma expressamente analisou as alegações da ré quanto à nulidade da prova testemunhal, tendo concluído pela validade dos depoimentos

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº

9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Em relação à divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 337, I, alínea "a", do TST, não serve para confronto de teses aresto cuja transcrição não indica fonte oficial ou repositório autorizado em que efetuada a publicação: *COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (redação alterada pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 16.11.2010) I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado* (...).

Além disso, a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

Nego seguimento ao recurso nos itens "Da violação ao dispositivo de lei Federal -art. 447, §3º, I e II, do Código de Processo Civil -Da contradita e nulidade da prova testemunhal -amizade íntima" e "Da contrariedade da jurisprudência uniforme do TST -art. 896, alínea "a" CLTpela nulidade da prova testemunhal -'ouviu dizer'".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Fora - Integração

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).464 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas,

baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "Da violação ao dispositivo de lei Federal -art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho -Do salário 'por fora'".

Duração do Trabalho / Horas Extras

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

-violação do(s) art(s).74, §2º, da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Sob esse viés, não tendo sido juntados cartões idôneos, incide o entendimento firmado por meio da Súmula 338, I, do TST, presumindo-se verdadeira a jornada alegada na inicial, salvo prova em sentido contrário. Nesse sentido, entendo que não merece reparo a jornada fixada na origem, como sendo, de segundas às sextas-feiras, das 8h às 12h e das 13h30min às 20h, sendo que, a partir de junho de 2018 (após o desligamento da primeira testemunha), trabalhou, na última sexta-feira de cada mês, das 7h30min às 19h30min, sem o gozo de intervalo, a qual observa os limites da inicial e o depoimento da testemunha

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços

e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento ao recurso no item "Da violação a Súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho e Art. 74, §2º da Consolidação das Leis do Trabalho -Da jornada de trabalho e horas extras".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020796-61.2019.5.04.0017

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	GABRIELLA SANTOS PAINES(OAB: 107762/RS)
RECORRENTE	LUCIANO DE OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO	JONATAN TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 69752/RS)
ADVOGADO	GABRIELA NUNES BARBARA DIAS(OAB: 108956/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN(OAB: 15541/RS)
RECORRIDO	LUCIANO DE OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO	JONATAN TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 69752/RS)
ADVOGADO	GABRIELA NUNES BARBARA DIAS(OAB: 108956/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN(OAB: 15541/RS)
RECORRIDO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO(OAB: 100262/RS)
ADVOGADO	GABRIELLA SANTOS PAINES(OAB: 107762/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
- LUCIANO DE OLIVEIRA VIEGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85cd8fd proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020796-61.2019.5.04.0017 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO
Advogado(a)(s):	GABRIELLA SANTOS PAINES (RS - 107762)

Recorrido(a)(s):	LUCIANO DE OLIVEIRA VIEGAS
Advogado(a)(s):	JONATAN TEIXEIRA DE SOUZA (RS - 69752)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Por fim, esclareço que o benefício da justiça gratuita não se estende ao pagamento de honorários de sucumbência nesta Justiça Especializada. Ademais, é entendimento desta Turma que nem mesmo a condição de suspensão de exigibilidade da verba é aplicada à parte reclamada, pessoa jurídica, que tem o benefício concedido."

Admitoo recurso de revista no item.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em contrariedade com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, identifica-se possível violação ao disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT

Dou seguimento ao recurso de revista, no tópico "4. Do benefício da assistência judiciária gratuita", com base no art. 896, "c", da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Ressalvada a posição deste Relator, prevalece nesta Turma Julgadora o entendimento de que não são aplicáveis ao presente processo as regras de direito material contidas na Lei nº 13.467/2017, porquanto o contrato de trabalho da parte reclamante iniciou antes da sua entrada em vigor em 11.11.2017. Este posicionamento predominante consubstancia-se no direito adquirido, no ato jurídico perfeito e na observação da legislação em vigor no momento da prática da relação jurídica, a qual adere ao patrimônio jurídico do trabalhador. (...) Nessa senda, por questão de política judiciária, curvo-me ao entendimento prevalente da Turma. (...) Por fim, como já decidido antes, não se aplicam ao presente caso as disposições de direito material trazidos pela Reforma Trabalhista, razão pelo qual não se tem como acolher o pedido de limitação da condenação formulado pela reclamada. Ante o exposto, não merecem prosperar os apelos no ponto. Nego provimento aos recursos.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso quanto ao item "5. Da aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos de trabalho em curso em relação aos intervalos intrajornada", por possível violação ao disposto no artigo912 da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar

contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020246-28.2021.5.04.0201

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	LEANDRO MARCILIO AYRES
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)
RECORRENTE	ESTILO CASARAO CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO GUSTAVO ASSMANN(OAB: 57506/RS)
ADVOGADO	BARBARA TISCHLER PEREIRA(OAB: 89339/RS)
RECORRIDO	ESTILO CASARAO CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO GUSTAVO ASSMANN(OAB: 57506/RS)
ADVOGADO	BARBARA TISCHLER PEREIRA(OAB: 89339/RS)
RECORRIDO	LEANDRO MARCILIO AYRES
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTILO CASARAO CONSTRUCOES LTDA - ME
- LEANDRO MARCILIO AYRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb7f528 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020246-28.2021.5.04.0201 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	ESTILO CASARAO CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(a)(s):	MARCIO GUSTAVO ASSMANN (RS - 57506)
Recorrido(a)(s):	LEANDRO MARCILIO AYRES
Advogado(a)(s):	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA (RS - 30045)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Inviável a análise dasalegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso de revista, integralmente.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020796-61.2019.5.04.0017

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	GABRIELLA SANTOS PAINES(OAB: 107762/RS)
RECORRENTE	LUCIANO DE OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO	JONATAN TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 69752/RS)
ADVOGADO	GABRIELA NUNES BARBARA DIAS(OAB: 108956/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN(OAB: 15541/RS)
RECORRIDO	LUCIANO DE OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO	JONATAN TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 69752/RS)
ADVOGADO	GABRIELA NUNES BARBARA DIAS(OAB: 108956/RS)
ADVOGADO	ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN(OAB: 15541/RS)
RECORRIDO	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	THAIANA MARTINS DOS SANTOS CARDOSO ISOPPO(OAB: 100262/RS)
ADVOGADO	GABRIELLA SANTOS PAINES(OAB: 107762/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE
- LUCIANO DE OLIVEIRA VIEGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85cd8fd proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020796-61.2019.5.04.0017 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO
Advogado(a)(s):	GABRIELLA SANTOS PAINES (RS - 107762)
Recorrido(a)(s):	LUCIANO DE OLIVEIRA VIEGAS
Advogado(a)(s):	JONATAN TEIXEIRA DE SOUZA (RS - 69752)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Por fim, esclareço que o benefício da justiça gratuita não se estende ao pagamento de honorários de sucumbência nesta Justiça Especializada. Ademais, é entendimento desta Turma que nem mesmo a condição de suspensão de exigibilidade da verba é aplicada à parte reclamada, pessoa jurídica, que tem o benefício concedido."

Admitoo recurso de revista no item.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o

Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em contrariedade com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, identifica-se possível violação ao disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT

Dou seguimento ao recurso de revista, no tópico "4. Do benefício da assistência judiciária gratuita", com base no art. 896, "c", da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Ressalvada a posição deste Relator, prevalece nesta Turma Julgadora o entendimento de que não são aplicáveis ao presente processo as regras de direito material contidas na Lei nº 13.467/2017, porquanto o contrato de trabalho da parte reclamante iniciou antes da sua entrada em vigor em 11.11.2017. Este posicionamento predominante consubstancia-se no direito adquirido, no ato jurídico perfeito e na observação da legislação em vigor no momento da prática da relação jurídica, a qual adere ao patrimônio jurídico do trabalhador. (...) Nessa senda, por questão de política judiciária, curvo-me ao entendimento prevalente da Turma. (...) Por fim, como já decidido antes, não se aplicam ao presente caso as disposições de direito material trazidos pela Reforma Trabalhista, razão pelo qual não se tem como acolher o pedido de limitação da condenação formulado pela reclamada. Ante o exposto, não merecem prosperar os apelos no ponto. Nego provimento aos recursos.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso quanto ao item "5. Da aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos de trabalho em curso em relação aos intervalos intrajornada", por possível violação ao disposto no artigo912 da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020246-28.2021.5.04.0201

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	LEANDRO MARCILIO AYRES
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)
RECORRENTE	ESTILO CASARAO CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO GUSTAVO ASSMANN(OAB: 57506/RS)
ADVOGADO	BARBARA TISCHLER PEREIRA(OAB: 89339/RS)
RECORRIDO	ESTILO CASARAO CONSTRUCOES LTDA - ME
ADVOGADO	MARCIO GUSTAVO ASSMANN(OAB: 57506/RS)
ADVOGADO	BARBARA TISCHLER PEREIRA(OAB: 89339/RS)

RECORRIDO	LEANDRO MARCILIO AYRES
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTILO CASARAO CONSTRUCOES LTDA - ME
- LEANDRO MARCILIO AYRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fb7f528 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020246-28.2021.5.04.0201 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	ESTILO CASARAO CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado(a)(s):	MARCIO GUSTAVO ASSMANN (RS - 57506)
Recorrido(a)(s):	LEANDRO MARCILIO AYRES
Advogado(a)(s):	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA (RS - 30045)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Inviável a análise dasalegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso de revista, integralmente.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020650-07.2022.5.04.0731

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ELOI CONTINI(OAB: 35912/RS)
RECORRENTE	JOAO ALTAIR MOURA DE MORAES
ADVOGADO	ANA CRISTINA BETTI(OAB: 38788/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	JOAO ALTAIR MOURA DE MORAES
ADVOGADO	ANA CRISTINA BETTI(OAB: 38788/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ELOI CONTINI(OAB: 35912/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- JOAO ALTAIR MOURA DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 703d2b7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020650-07.2022.5.04.0731 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	1.ELOI CONTINI (RS - 35912)
Recorrido(a)(s):	1.JOAO ALTAIR MOURA DE MORAES
Advogado(a)(s):	1.ANA CRISTINA BETTI (RS - 38788)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

Não admito o recurso de revista noitem.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do E. TST acerca da identificação da legitimidade passiva *ad causam* acolhe a chamada "Teoria da Asserção", segundo a qual tal legitimidade é aferida em abstrato, levando-se em conta as alegações deduzidas pelo autor da ação.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. RECLAMANTE APRESENTOU FATOS QUE, EM TESE, DE ACORDO COM A LEI 12.815/13, PODERIAM LEVAR À RESPONSABILIZAÇÃO DA AGRAVANTE . 2. PRESCRIÇÃO E HORAS EXTRAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO TÓPICO DO ACÓRDÃO, SEM DESTACAR A TESE UTILIZADA POR AQUELE TRIBUNAL E QUE É OBJETO DA PRESENTE CONTROVÉRSIA. I . Em relação ao tema " legitimidade passiva ", não há violação aos dispositivos apontados pois, como se lê do acórdão Regional, foi aplicada a teoria da asserção, sendo que o reclamante apresentou fatos que, em tese, de acordo com a Lei 12.815/13, poderiam levar à responsabilização da agravante . (...)" (Ag-AIRR-1000286-92.2015.5.02.0441, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 24/03/2023).

Nas outras Turmas do TST: RR - 1175-44.2010.5.04.0001 1ª Turma Relator: Luiz Jose Dezena da Silva, j. 30/09/2020; ARR - 670-31.2010.5.04.0461, 2ª Turma, Relatora: Maria Helena Mallmann, j. 28/10/2020; ARR - 20647-74.2015.5.04.0124, 3ª Turma, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, j. 17/03/2021; RRAg - 1900-35.2011.5.15.0084 4ª Turma Relator: Alexandre Luiz Ramos, j. 09/12/2020; ARR-1322-67.2011.5.04.0411, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/03/2023; RRAg-162200-97.2009.5.01.0029, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/11/2022; AIRR-1981-41.2015.5.17.0131, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/11/2022.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com esse entendimento, nega-se seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula n. 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT, no item "DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANRISUL".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020650-07.2022.5.04.0731

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ELOI CONTINI(OAB: 35912/RS)
RECORRENTE	JOAO ALTAIR MOURA DE MORAES
ADVOGADO	ANA CRISTINA BETTI(OAB: 38788/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	JOAO ALTAIR MOURA DE MORAES
ADVOGADO	ANA CRISTINA BETTI(OAB: 38788/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ELOI CONTINI(OAB: 35912/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- JOAO ALTAIR MOURA DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 703d2b7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020650-07.2022.5.04.0731 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	1.ELOI CONTINI (RS - 35912)
Recorrido(a)(s):	1.JOAO ALTAIR MOURA DE MORAES
Advogado(a)(s):	1.ANA CRISTINA BETTI (RS - 38788)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

Não admito o recurso de revista noitem.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do E. TST acerca da identificação da legitimidade passiva *ad causam* acolhe a chamada "Teoria da Asserção", segundo a qual tal legitimidade é aferida em abstrato, levando-se em conta as alegações deduzidas pelo autor da ação.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. RECLAMANTE APRESENTOU FATOS QUE, EM TESE, DE ACORDO COM A LEI 12.815/13, PODERIAM LEVAR À RESPONSABILIZAÇÃO DA AGRAVANTE . 2. PRESCRIÇÃO E HORAS EXTRAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO TÓPICO DO ACÓRDÃO, SEM DESTACAR A TESE UTILIZADA POR AQUELE TRIBUNAL E QUE É OBJETO DA PRESENTE CONTROVÉRSIA. I . Em relação ao tema " legitimidade passiva ", não há violação aos dispositivos apontados pois, como se lê do acórdão Regional, foi aplicada a teoria da asserção, sendo que o reclamante apresentou fatos que, em tese, de acordo com a Lei 12.815/13, poderiam levar à responsabilização da agravante . (...)" (Ag-AIRR-1000286-92.2015.5.02.0441, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 24/03/2023).

Nas outras Turmas do TST: RR - 1175-44.2010.5.04.0001 1ª Turma Relator: Luiz Jose Dezena da Silva, j. 30/09/2020; ARR - 670-31.2010.5.04.0461, 2ª Turma, Relatora: Maria Helena Mallmann, j. 28/10/2020; ARR - 20647-74.2015.5.04.0124, 3ª Turma, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, j. 17/03/2021; RRAg - 1900-35.2011.5.15.0084 4ª Turma Relator: Alexandre Luiz Ramos, j. 09/12/2020; ARR-1322-67.2011.5.04.0411, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/03/2023; RRAg-162200-97.2009.5.01.0029, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/11/2022; AIRR-1981-41.2015.5.17.0131, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/11/2022.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com esse

entendimento, nega-se seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula n. 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT, no item "DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANRISUL".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o

confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021025-42.2014.5.04.0002

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVANTE	EZEQUIEL RODRIGUES DIHL
ADVOGADO	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI(OAB: 19546/RS)
AGRAVANTE	TRANSXISTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	IVO SILVANO LOPES SALGUEIRO(OAB: 44271/RS)
AGRAVADO	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVADO	EZEQUIEL RODRIGUES DIHL
ADVOGADO	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI(OAB: 19546/RS)
AGRAVADO	TRANSXISTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	IVO SILVANO LOPES SALGUEIRO(OAB: 44271/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL RODRIGUES DIHL
- INTERCEMENT BRASIL S.A.
- TRANSXISTO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d311ed1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021025-42.2014.5.04.0002 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado(a)(s):	1.CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (RJ -
Recorrido(a)(s):	1.EZEQUIEL RODRIGUES DIHL
Advogado(a)(s):	1.SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI (RS - 19546)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Com efeito, o fato de já terem sido calculadas as horas extras com a inclusão em sua base de cálculo do adicional de insalubridade, e que refletiram em férias e décimo terceiro, não retira o débito ainda

existente do reflexo do adicional de insalubridade em férias e décimos terceiros salários.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Na análise do recurso não verifico afronta direta e literal a preceito constitucional, cabendo ressaltar que os fundamentos do acórdão são no sentido de observância do título executivo.

Registro, também, que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017).

Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Inviável a análise das demais alegações recursais, face à restrição legal anteriormente mencionada.

Por fim, registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO 13º E FÉRIAS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021025-42.2014.5.04.0002

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVANTE	EZEQUIEL RODRIGUES DIHL
ADVOGADO	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI(OAB: 19546/RS)
AGRAVANTE	TRANSXISTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	IVO SILVANO LOPES SALGUEIRO(OAB: 44271/RS)
AGRAVADO	INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
AGRAVADO	EZEQUIEL RODRIGUES DIHL
ADVOGADO	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI(OAB: 19546/RS)
AGRAVADO	TRANSXISTO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	IVO SILVANO LOPES SALGUEIRO(OAB: 44271/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EZEQUIEL RODRIGUES DIHL
- INTERCEMENT BRASIL S.A.
- TRANSXISTO TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d311ed1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021025-42.2014.5.04.0002 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogado(a)(s):	1.CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (RJ -
Recorrido(a)(s):	1.EZEQUIEL RODRIGUES DIHL
Advogado(a)(s):	1.SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI (RS - 19546)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada. Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Com efeito, o fato de já terem sido calculadas as horas extras com a inclusão em sua base de cálculo do adicional de insalubridade, e que refletiram em férias e décimo terceiro, não retira o débito ainda existente do reflexo do adicional de insalubridade em férias e décimos terceiros salários.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Na análise do recurso não verifico afronta direta e literal a preceito constitucional, cabendo ressaltar que os fundamentos do acórdão são no sentido de observância do título executivo.

Registro, também, que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017).

Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Inviável a análise das demais alegações recursais, face à restrição

legal anteriormente mencionada.

Por fim, registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DO 13º E FÉRIAS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020410-11.2022.5.04.0022

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	TLSV ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRENTE	GILBERTO PEREIRA ROMERO
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
RECORRIDO	GILBERTO PEREIRA ROMERO
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
RECORRIDO	TLSV ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO PEREIRA ROMERO
- TLSV ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 53e7dc1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 8739586**, a *reclamada* TLSV ENGENHARIA LTDA informa e requer o seguinte:

"A recorrente informa a desistência do recurso apresentado previamente.

Desse modo, com fundamento nos ditames do art. 998 e 999 do Código de Processo Civil, o agravante vem desistir deste recurso de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista."

Por ter cabimento a qualquer tempo, **homologa-se** a desistência da reclamada de seus recursos, nos termos do art. 998 do CPC, consoante requerido na manifestação de ID 8739586.

Diante da desistência, entende-se por **prejudicado** o processamento do AIRR ID 5f529d8e a remessa dos autos ao TST.

Intimem-se.

Após, devolvam-se os autos à origem.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020410-11.2022.5.04.0022

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	TLSV ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRENTE	GILBERTO PEREIRA ROMERO
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
RECORRIDO	GILBERTO PEREIRA ROMERO
ADVOGADO	GUILHERME BLANCO(OAB: 81041/RS)
ADVOGADO	VINICIUS SECCO FOGACA(OAB: 76474/RS)
RECORRIDO	TLSV ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILBERTO PEREIRA ROMERO
- TELEFONICA BRASIL S.A.
- TLSV ENGENHARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 53e7dc1 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 8739586**, a *reclamada* TLSV ENGENHARIA LTDA informa e requer o seguinte:

"A recorrente informa a desistência do recurso apresentado previamente.

Desse modo, com fundamento nos ditames do art. 998 e 999 do Código de Processo Civil, o agravante vem desistir deste recurso de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista."

Por ter cabimento a qualquer tempo, **homologa-se** a desistência da reclamada de seus recursos, nos termos do art. 998 do CPC, consoante requerido na manifestação de ID 8739586.

Diante da desistência, entende-se por **prejudicado** o processamento do AIRR ID 5f529d8e a remessa dos autos ao TST.

Intimem-se.

Após, devolvam-se os autos à origem.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020607-94.2021.5.04.0023

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	CARMEN CINARA DE SOUZA
ADVOGADO	ANA LAURA GONZALEZ POITTEVIN(OAB: 56175/RS)
RECORRIDO	TERMOLAR SA
ADVOGADO	GERSON CAZOTTI BELINASO(OAB: 88707/RS)
ADVOGADO	FELIPE SOUZA GALVAO(OAB: 73825/RS)
ADVOGADO	TOMAS ESCOSTEGUY PETTER(OAB: 63931/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TERMOLAR SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 57e08bc proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020607-94.2021.5.04.0023 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	TERMOLAR SA
Advogado(a)(s):	GERSON CAZOTTI BELINASO (RS - 88707)
Recorrido(a)(s):	CARMEN CINARA DE SOUZA
Advogado(a)(s):	ANA LAURA GONZALEZ POITTEVIN (RS - 56175)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Redução / Supressão Prevista em Norma Coletiva

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020607-94.2021.5.04.0023

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	CARMEN CINARA DE SOUZA
ADVOGADO	ANA LAURA GONZALEZ POITTEVIN(OAB: 56175/RS)
RECORRIDO	TERMOLAR SA
ADVOGADO	GERSON CAZOTTI BELINASO(OAB: 88707/RS)
ADVOGADO	FELIPE SOUZA GALVAO(OAB: 73825/RS)
ADVOGADO	TOMAS ESCOSTEGUY PETTER(OAB: 63931/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN CINARA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 57e08bc proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020607-94.2021.5.04.0023 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	TERMOLAR SA
Advogado(a)(s):	GERSON CAZOTTI BELINASO (RS - 88707)
Recorrido(a)(s):	CARMEN CINARA DE SOUZA
Advogado(a)(s):	ANA LAURA GONZALEZ POITTEVIN (RS - 56175)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Redução / Supressão Prevista em Norma Coletiva

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020534-77.2022.5.04.0641

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	GLADIMIR RENE RAMOS PINTO
ADVOGADO	Rogerio Jose Duarte(OAB: 35427/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbd6156 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020534-77.2022.5.04.0641 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	GLADIMIR RENE RAMOS PINTO
Advogado(a)(s):	ROGERIO JOSE DUARTE (RS - 35427)
Recorrido(a)(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR (SC - 18088)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Quitação / Plano de Incentivo.

Não admito o recurso de revista noitem.

No âmbito do TST, firmou-se o entendimento de que a adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja a quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, nas hipóteses em que esta condição estiver expressamente prevista em norma coletiva, em simetria à tese fixada em repercussão geral pelo STF, no RE 590.415 (Tema 152). Sobre a matéria, cabe destacar, ainda, segundo posição prevalente do TST, que a ressalva genérica em TRCT é incapaz de desconstituir a validade da quitação plena do contrato de trabalho . Nesse sentido:

"*RECURSO DE EMBARGOS . APPA. ADESÃO DO RECLAMANTE AO PDI INSTITUÍDO EM 2014. FATO SUPERVENIENTE. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL. EXAME EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. (...) 7. O reclamante aderiu a PDI aprovado por meio de convenção coletiva em que há cláusula de quitação plena do contrato de trabalho, porém apôs ressalva, no TRCT, excluindo da quitação os direitos postulados nas ações trabalhistas ajuizadas até 31.7.2014. Quanto à mesma reclamada, ao PDI de 2014 e à ressalva em questão, a matéria já está pacificada nesta Subseção, entendendo-se que o ajuste coletivo prevalece frente ao ato unilateral do reclamante quando da homologação do termo de rescisão, afigurando-se ineficaz a ressalva aposta no TRCT. Recurso de embargos conhecido e provido* " (E-ED-ED-RR-821-10.2013.5.09.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 21/05/2021).

"*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - EFEITOS - DECISÃO DE MÉRITO DO STF - TEMA 152 1. O Eg. TRT consignou expressamente a existência de acordo firmado pelo empregado, subscrito pelo sindicato, em que constam cláusulas contratuais expressas no sentido de conferir quitação geral do contrato de trabalho. 2. Desse modo, a decisão regional está conforme ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no tema 152, razão de haver de se reconhecer válida a cláusula de quitação geral instituída pelo PDV a que aderiu o Reclamante. 3. A jurisprudência do Eg. TST tem consolidado o entendimento de que a ressalva no TRCT não invalida ou impede a produção dos efeitos decorrentes do ajuste de vontade celebrado pelas partes. Recurso de Revista não conhecido*" (RR-1001577-84.2017.5.02.0465, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/02/2023).

No mesmo sentido: Ag-RR-1002525-20.2017.5.02.0467, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/03/2022; RR-558-75.2013.5.09.0022, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/02/2023; AIRR-1002087-12.2017.5.02.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 01/10/2021; RR-1002532-27.2017.5.02.0462, decisão monocrática do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, na época integrante da 5ª Turma, DEJT 09/09/2020; Ag-ED-AIRR-1000496-43.2016.5.02.0463, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 08/10/2021; RR-1001359-62.2017.5.02.0463, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29/04/2022; ARR-1002015-44.2016.5.02.0466, decisão monocrática do Ministro Sergio Pinto Martins, na época integrante da 8ª Turma, DEJT 13/02/2023; ARR-1000497-82.2017.5.02.0466, decisão monocrática do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, na época integrante da 8ª Turma, DEJT 10/10/2022.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do E. TST, o recurso é inadmissível, nos termos da Súmula n. 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT. Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas (e súmula) transcritos para o confronto de teses.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020534-77.2022.5.04.0641

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	GLADIMIR RENE RAMOS PINTO
ADVOGADO	Rogerio Jose Duarte(OAB: 35427/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLADIMIR RENE RAMOS PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dbd6156 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020534-77.2022.5.04.0641 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	GLADIMIR RENE RAMOS PINTO
Advogado(a)(s):	ROGERIO JOSE DUARTE (RS - 35427)
Recorrido(a)(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR (SC - 18088)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Quitação / Plano de Incentivo.

Não admito o recurso de revista noitem.

No âmbito do TST, firmou-se o entendimento de que a adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja a quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, nas hipóteses em que esta condição estiver expressamente prevista em norma coletiva, em simetria à tese fixada em repercussão geral pelo STF, no RE 590.415 (Tema 152). Sobre a matéria, cabe destacar, ainda, segundo posição prevalente do TST, que a ressalva genérica em TRCT é incapaz de desconstituir a validade da quitação plena do contrato de trabalho . Nesse sentido:

"*RECURSO DE EMBARGOS . APPA. ADESÃO DO RECLAMANTE AO PDI INSTITUÍDO EM 2014. FATO SUPERVENIENTE. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL. EXAME EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. (...) 7. O reclamante aderiu a PDI aprovado por meio de convenção coletiva em que há cláusula de quitação plena do contrato de trabalho, porém apôs ressalva, no TRCT, excluindo da quitação os direitos postulados nas ações trabalhistas ajuizadas até 31.7.2014. Quanto à mesma reclamada, ao PDI de 2014 e à ressalva em questão, a matéria já está pacificada nesta Subseção, entendendo-se que o ajuste coletivo prevalece frente ao ato unilateral do reclamante quando da homologação do termo de rescisão, afigurando-se ineficaz a ressalva aposta no TRCT. Recurso de embargos conhecido e provido* " (E-ED-ED-RR-821-10.2013.5.09.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 21/05/2021).

"*RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - EFEITOS - DECISÃO DE MÉRITO DO STF - TEMA 152 1. O Eg. TRT consignou expressamente a existência de acordo firmado pelo empregado, subscrito pelo sindicato, em que constam cláusulas contratuais expressas no sentido de conferir quitação geral do contrato de trabalho. 2. Desse modo, a decisão regional está conforme ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no tema 152, razão de haver de se reconhecer válida a cláusula de quitação geral instituída pelo PDV a*

que aderiu o Reclamante. 3. A jurisprudência do Eg. TST tem consolidado o entendimento de que a ressalva no TRCT não invalida ou impede a produção dos efeitos decorrentes do ajuste de vontade celebrado pelas partes. Recurso de Revista não conhecido" (RR-1001577-84.2017.5.02.0465, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/02/2023).

No mesmo sentido: Ag-RR-1002525-20.2017.5.02.0467, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/03/2022; RR-558-75.2013.5.09.0022, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/02/2023; AIRR-1002087-12.2017.5.02.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 01/10/2021; RR-1002532-27.2017.5.02.0462, decisão monocrática do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, na época integrante da 5ª Turma, DEJT 09/09/2020; Ag-ED-AIRR-1000496-43.2016.5.02.0463, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 08/10/2021; RR-1001359-62.2017.5.02.0463, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29/04/2022; ARR-1002015-44.2016.5.02.0466, decisão monocrática do Ministro Sergio Pinto Martins, na época integrante da 8ª Turma, DEJT 13/02/2023; ARR-1000497-82.2017.5.02.0466, decisão monocrática do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, na época integrante da 8ª Turma, DEJT 10/10/2022.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do E. TST, o recurso é inadmissível, nos termos da Súmula n. 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT. Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas (e súmula) transcritos para o confronto de teses.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020118-75.2023.5.04.0641

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	TERESINHA DE LURDES ANDRADES
ADVOGADO	VANESSA DO NASCIMENTO(OAB: 118746/RS)
RECORRENTE	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECORRIDO	TERESINHA DE LURDES ANDRADES
ADVOGADO	VANESSA DO NASCIMENTO(OAB: 118746/RS)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECORRIDO	ANDRADE SERVICOS GERAIS EIRELI
RECORRIDO	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TERESINHA DE LURDES ANDRADES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7b0861 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020118-75.2023.5.04.0641 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
Recorrido(a)(s):	1.TERESINHA DE LURDES ANDRADES
Advogado(a)(s):	1.VANESSA DO NASCIMENTO (RS - 118746)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*De acordo com os termos dos próprios contratos firmados, também há a obrigação de a Administração Pública fiscalizar o cumprimento dos deveres trabalhistas e previdenciários das empresas licitadas, o que evidencia sua aptidão para produzir a prova acerca da fiscalização, pois detém toda a documentação relativa aos contratos. Ademais, ao alegar que realizou a devida fiscalização do contrato, atrai para si o ônus da prova de suas alegações.*

No caso, ainda que o ente público alegue ter adotado medidas para fiscalizar o cumprimento do contrato firmado, não faz prova nesse sentido. E, tanto agiu com culpa "in vigilando", que são devidas verbas trabalhistas na presente ação.

Saliento que a documentação colacionada (contrato de prestação de serviços e aditivos - IDs. e79fe20 e e41512e, rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços, em 18/09/2022 - ID. 1580638, contrato de trabalho - ID. c745d2e, recibos de pagamento de salários - ID. 449257d, edital de contratação de serviços de limpeza - ID. e376839, portaria de designação de servidor para fiscalização de contrato - ID. 21e4e8b, relatório retratando atraso de salários e outras verbas pela empresa contratada, desde abril de 2022, e notificações para regularização - IDs. 07a0cc0 e a5616a5, guias de FGTS - ID. 306774d, cadastro geral de empregados e desempregados - ID. 306774d, informações da folha mensal de pagamento da primeira ré - ID. 306774d, relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP - ID. 3c6977e, certidões e consultas - ID. 0ecd2e6, recibos de vale-refeição - ID. 11a6cac - Pág. 31 e ss, folha ponto - ID. 11a6cac - Pág. 32, comprovantes de transferência entre contas - ID. 1e08686) não é suficiente para demonstrar a prática de providências necessárias e adequadas para que os direitos trabalhistas dos empregados fossem assegurados.

Veja-se, por exemplo, que foi reconhecido o inadimplemento do salário de agosto e das verbas rescisórias, sem que a recorrente tenha comprovado a adoção de medida eficaz para impedir aludidos descumprimentos contratuais.

Assim, entendo que, não sendo a fiscalização da execução do contrato restrita ao seu objeto, é necessário efetivo acompanhamento em sua integralidade, incluindo os procedimentos adotados em relação aos direitos trabalhistas daqueles que o ente público se beneficiou da mão de obra, o que não se verifica no caso. Inexiste, assim, justificativa para isentá- lo da responsabilidade subsidiária."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III;

67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório.

Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020306-10.2021.5.04.0101

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
RECORRENTE	MIGUEL ANGELO DE LIMA MAUBRIGADES
ADVOGADO	RAFAEL MAFALDO DE CAMPOS(OAB: 77616/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ARNDT(OAB: 48018/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA MACHADO FLORES MINHO(OAB: 67289/RS)
ADVOGADO	AMANDA DOS SANTOS LOPES(OAB: 89881/RS)
RECORRIDO	MIGUEL ANGELO DE LIMA MAUBRIGADES
ADVOGADO	RAFAEL MAFALDO DE CAMPOS(OAB: 77616/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ARNDT(OAB: 48018/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA MACHADO FLORES MINHO(OAB: 67289/RS)
ADVOGADO	AMANDA DOS SANTOS LOPES(OAB: 89881/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MIGUEL ANGELO DE LIMA MAUBRIGADES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dfa4aab proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020306-10.2021.5.04.0101 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MIGUEL ANGELO DE LIMA MAUBRIGADES
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL MAFALDO DE CAMPOS (RS - 77616)
Recorrido(a)(s):	1.BANCO DO BRASIL SA 2.MIGUEL ANGELO DE LIMA
Advogado(a)(s):	1.LEONARDO HOLZ PRESTES (RS - 65551)

Recurso de:MIGUEL ANGELO DE LIMA MAUBRIGADES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação por Tempo de Serviço

Consta da fundamentação do acórdão:

Neste sentido, o precedente 0020745-54.2016.5.04.0761, da lavra da Exma Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel, entre outros, que originaram a edição da súmula 126 deste Tribunal:

Súmula nº 126 - BANCO DO BRASIL. ANUÊNIOS. ORIGEM. SUPRESSÃO.

I - Os anuênios pagos aos empregados do Banco do Brasil admitidos até 31.08.1983 possuem origem em norma regulamentar, condição que aderiu aos contratos de trabalho, sendo nula sua supressão, por esta violar o disposto no artigo 468 da CLT.

II - Para os empregados admitidos a partir de 1º.09.1983, os anuênios possuem amparo em norma coletiva, não sendo possível o cômputo de novos anuênios a partir de 1º.09.1999, por força do Acordo Coletivo que suprimiu a vantagem.

Portanto, tendo em conta a admissão do autor em 03.09.1987, os anuênios não integram o contrato de trabalho, inexistindo qualquer irregularidade em sua supressão, porquanto trata-se de parcela com amparo em norma coletiva, passível de supressão por norma coletiva posterior.

Tenho que a documentação referida pela parte autora (editais de seleção externa quando de sua contratação) em nada altera o entendimento, pois a parcela inclusive já constou em sua CTPS, refletindo a determinação da norma coletiva em vigor à época. Não há falar, portanto, em pena de confissão a ser aplicada.

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, da CLT, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Ainda quese pudesse considerar satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos transcritos do julgado não permitem constatar a alegada ofensa ao art. 7º, VI e XXVI, da CF eart. 9º da CLT.

A indicação de contrariedade a tese jurídica prevalecentede TribunalRegionalnão se enquadra nas hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Não aproveita o recorrente a transcrição de aresto para confronto de teses sem a juntada de certidão ou cópia do aresto paradigma e sem indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que efetuada a publicação, na forma da Súmula 337 do TST.

Aresto proveniente de Turma do TST não serveao confronto de teses, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao item "3. DOS ANUÊNIOS".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Consta da fundamentação do acórdão:

Em que pese não terem vindo aos autos toda documentação pertinente à matéria, pela análise de casos análogos de julgamento desta Relatora, sabe-se que o dissídio coletivo de 1989 suprimiu o caráter indenizatório antes conferido (Anexo à Carta-Circular nº 89/800) o qual foi restabelecido a partir do acordo coletivo para os anos de 1992/1993, prevalecendo tal disposição para os anos seguintes.

O conjunto probatório apresentado demonstra que o vale

alimentação fornecido pelo Banco do Brasil decorre exclusivamente de norma coletiva e não por força de ajuste contratual ou regulamentar, de modo que inaplicáveis na espécie o art. 468 da CLT, Súmula nº 241 e a OJ nº 413 da SDI I do TST.

De outra parte, sabe-se que a cesta alimentação foi instituída a partir do acordo coletivo de trabalho para os anos de 2001/2002, em sua cláusula vinte e dois, em forma de tíquete, observado o parágrafo quinto da cláusula vinte e um, que confere natureza indenizatória ao auxílio refeição, disposição que prevaleceu nos anos seguintes.

Assim, extraio que nunca foi intenção do reclamado conferir natureza salarial aos benefícios auxílio-refeição e o auxílio cesta-alimentação. Pelo contrário, desde a admissão do reclamante se extrai o caráter indenizatório dos benefícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso quanto ao item "4. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO REFEIÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BANCO DO BRASIL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte recorrente deve, necessariamente, transcrever na peça recursal, "o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Cabe destacar que o TST firmou a compreensão de que, em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá indicar, nas razões do recurso de revista, também, os trechos pertinentes do acórdão principal que julgou o recurso ordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Quanto à " negativa de prestação jurisdicional " especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, ***é imprescindível que a parte transcreva os trechos dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional , inclusive aquele proferido no julgamento do recurso ordinário , a fim de verificar se o tema sobre o qual foi apontada a omissão foi julgado no acórdão principal, e se, de fato, a Corte Regional não enfrentou a matéria reiterada em sede de embargos de declaração****. Sucede que, na hipótese,* ***o Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos adotados no acórdão que julgou o recurso ordinário , em relação ao qual teria havido as supostas omissões apontadas nos embargos de declaração.*** *Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido"* (Ag-ARR-1865-41.2017.5.12.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023) - Grifei.

Na mesma linha: Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023; AIRR-10155-19.2018.5.03.0165, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-12070-12.2016.5.15.0110, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023; Ag-RRAg-20725-90.2019.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023; AIRR-376-91.2013.5.15.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022; RRAg-559-66.2017.5.20.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins,

DEJT 02/02/2024.

Assim, relativamente aos tópicos nos quais aparte não transcreveu os fundamentos adotados no acórdão que julgou o recurso ordinário, é inadmissível o recurso, pois descumprido o ônusque lhe competia.

De resto, observo, pela análise do acórdão relativamente aos tópicos nos quais o requisito formal foi atendido pela parte, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF/1988".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Assim consignou o Juízo a quo nesse particular (ID. 61ccbbe):

"A pretensão do reclamante não é discutir a validade de normas do plano de previdência complementar da Previ, mas apenas que o reclamado faça a retenção e o recolhimento das contribuições por ele devidas relativas ao plano de previdência de complementar.

Assim, trata-se de conflito entre empregado e empregador decorrente da relação de trabalho, e a competência para apreciá-lo é da Justiça do Trabalho.

E havendo pedidos de verbas que podem integrar a base de cálculo das contribuições do empregado à Previ, cabe ao juízo autorizar ou não os descontos respectivos, tal como lhe cabe autorizar os descontos previdenciários e fiscais incidentes.

Rejeito a preliminar."

A discussão dos autos não diz respeito à complementação de aposentadoria - matéria de natureza previdenciária, a qual atrairia a tese referida pelo reclamado, mas, sim, trata-se de pretensão contra o empregador para que realize o recolhimento de valores para o fundo de Previdência Privada, decorrentes das parcelas deferidas no presente feito.

Assim, sendo deferidas as pretensões do reclamante envolvendo a satisfação de parcelas salariais, impõe-se ao réu a obrigação acessória de verter um percentual dessas vantagens para a conta nominal do trabalhador no instituto de previdência.

Correta, portanto, a decisão de primeiro grau.

Provimento negado.

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho no tocante aos descontos para a PREVI, a decisão da Turma está de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para julgar controvérsia acerca de recolhimento, pelo empregador, de contribuições para entidade de previdência privada em decorrência das verbas deferidas na reclamação trabalhista: *"(...) EMBARGOS DA RECLAMANTE. INTERPOSIÇAO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA A EMPREGADORA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM DECORRÊNCIA DAS VERBAS DEFERIDAS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586.453 E 583.050. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência prevalente no âmbito desta Subseção é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento do pedido de recolhimento pelo empregador de contribuições para a entidade de previdência privada em decorrência das parcelas salariais deferidas em reclamação trabalhista, não sendo aplicável à hipótese o entendimento esposado pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido."* (AgR-E-ED-ARR - 33-33.2014.5.12.0036 Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 22/02/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJ 02/03/2018).

Nesse sentido: Ag-E-RR - 2100-30.2014.5.10.0002, SDI-1, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/11/2018; E-ED-RR - 1816-33.2013.5.03.0008, SDI-1, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 14/09/2018; E-ARR-529-59.2014.5.12.0037, SDI-1, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 17/11/2017.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Não recebo o recurso no item "DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ENVOLVENDO RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES À PREVI -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6, § 3º DA LEI COMPLEMENTAR 108/2001 -VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 21 E 68 DA LEI COMPLEMENTAR 109/2001 - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 195, § 5º E 202, § 2º E 114, I DA CF/1988".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Recurso de Revista

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento quanto ao item "DA APLICABILIDADE DA LEI 13.467/17 -DA OFENSA AO ARTIGO 5º, II DA CF/88 -DA OFENSA AOS ARTIGOS 1º E 6º DO DECRETO-LEI Nº 4.657/42 -DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Como antes referido, para que o empregado seja enquadrado na norma de exceção prevista no art. 224, §2º, da CLT não basta receber gratificação igual ou superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, sendo imprescindível prova de encargo da empresa (art. 818 da CLT c/c art. 373, inciso II, do CPC), de que, na realidade contratual, havia efetivo exercício de "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes".

No caso em análise, durante o período imprescrito, o reclamante laborou no cargo de "Gerente de Relacionamento", percebendo gratificação referente a 1/3 do salário do cargo efetivo, o que comprovado pelos recibos de pagamento anexados aos autos, ID. 491693a.

(...)

A análise da prova oral permite concluir que as atividades praticadas pelo reclamante no cargo de Gerente de Relacionamento não eram diferenciadas. Veja-se que mesmo tendo uma carteira de clientes pessoa física e cartão nível 3 (que permite liberar quantias mais elevadas aos clientes), a efetiva liberação deve passar pelo crivo do gerente geral, não podendo ser autorizada sem aprovação do comitê do qual integrava o autor.

Da mesma forma, não resta comprovada a existência de subordinados diretos do reclamante, mas sim de assistentes designados a auxiliar nas atividades cotidianas da agência, cabendo aos Gerentes de Relacionamento apenas orientar a execução das tarefas. Os assistentes eram subordinados diretamente ao Gerente Geral, o qual também detinha o poder de controlar a jornada de trabalho e decidir sobre as férias dos empregados.

Por fim, tenho que a procuração do Banco, por si só, não comprova a fidúcia de grau elevado, não havendo prova de que tenha efetivamente utilizado o instrumento nos períodos em que desempenhou o cargo de Gerente de Relacionamento.

Do conjunto probatório dos autos, na esteira do decidido na origem, tenho que o empregado não se enquadra na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, porquanto não detém qualquer fidúcia diferenciada em relação aos demais empregados do reclamado no exercício de suas atividades profissionais. Ressalte-se que não basta, unicamente, o pagamento da gratificação de função para que se atraia a incidência do § 2º do art. 224 da CLT.

Diante de tais circunstâncias, entende-se que não está demonstrado o efetivo exercício de função de confiança pelo reclamante, não sendo possível extrair da prova colhida que as atividades desempenhadas fossem dotadas de fidúcia diferenciada, ônus que incumbia ao reclamado, porque fato impeditivo do direito às horas extras postuladas. Assim sendo, tenho que o reclamante está enquadrado no caput do art. 224 da CLT, fazendo jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras.

Com relação aos reflexos, em vista da manutenção da condenação em parcelas remuneratórias, mantidos os reflexos conforme decidido na origem.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário do reclamado.

Não admito o recurso de revista noitem.

A configuração, ou não, do exercício de cargo de confiança, exige a incursão do julgador no contexto fático probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nesta linha, a Súmula 102, I, do TST: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (...) I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Precedentes: ARR-20262-68.2015.5.04.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/06/2019, Ag-AIRR-1347-57.2013.5.04.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/12/2019, ARR-1564-11.2016.5.12.0061, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 30/08/2019, RR-489-95.2012.5.09.0016, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 3/6/2016.

Inexiste afronta à Súmula 287 do TST (JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO (nova redação) -Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.), quando o acórdão recorrido expressamente descreve as funções da parte reclamante como de gerente de contas/relacionamento e não de gerente de agência ou gerente geral.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DO CARGO DE CONFIANÇA - OFENSA AO § 2º DO ARTIGO 224 DO CLT - GERENTE DE RELACIONAMENTO - OFENSA ÀS SÚMULA 102 E 287 DO TST E À OJ 17 DA SDI-I DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NOVO ENQUADRAMENTO JURÍDICO - OFENSA AOS ARTIGOS 373 E 374 DO CPC"

Categoria Profissional Especial / Bancários / Gratificação

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...) conforme já referido, diante do julgamento do Tema 1046 e tratando-se de reclamatória trabalhista ajuizada em 2021, entendo que prevalece a norma coletiva no sentido de que as horas extras deferidas em demandas judiciais deverão ser deduzidas ou compensadas com o valor da gratificação de função percebida, a partir da vigência da referida cláusula 11ª da CCT de 2018/2020, em face da irretroatividade da norma coletiva.

A par do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário do banco reclamado para autorizar a dedução ou compensação entre as horas extras deferidas neste processo (7ª e 8º horas especificamente) e função gratificada, devendo ser observados os critérios previstos na cláusula 11ª da CCT de 2018/2020, bem como a data de início da sua vigência.

Em sede de embargos de declaração, o recorrente destacou o seguinte trecho:

Analiso.

Conforme consta no acórdão embargado, há expressa manifestação da Turma Julgadora quanto à compensação de horas extras com o valor pago sob a rubrica gratificação de função, na hipótese de descaracterização do cargo de confiança por decisão judicial. A decisão autoriza a dedução ou compensação entre as horas extras deferidas (7ª e 8º horas especificamente) e função gratificada, devendo ser observados os critérios previstos na cláusula 11ª da CCT de 2018/2020, ***bem como a data de início da sua vigência.***

Ressalto que, ***não havendo previsão em norma coletiva anterior à CCT 2018/2020, vigente a partir de 01.09.2018, quanto à compensação do valor de horas extras devido e valor da gratificação, concluo que a autorização deve ser dar somente a partir da vigência da norma ora referida, conforme constou expressamente no acórdão.*** *Não há falar, portanto, em omissão, restando evidente a tentativa do embargante em rediscutir o mérito, o que não é viável pela via processual eleita.*

Não admito o recurso de revista noitem.

Os fundamentos da decisão recorrida não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Além disso, é entendimento do Tribunal Superior do Trabalho que a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SDI-1/TST é aplicável tão somente aos empregados da Caixa Econômica Federal:

"EMBARGOS. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO Não pode ser estendido o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1, por analogia, aos empregados do Banco do Brasil ou de outros Bancos, dada a particularidade da hipótese vivenciada pelos empregados da CEF, que originou a pacificação do entendimento desta Corte no sentido de não ser possível a compensação da gratificação de função com horas extraordinárias, decorrente do reconhecimento do direito da empregada a jornada de seis horas. Em tais casos é de se aplicar a Súmula 109 do c. TST, que não permite tal compensação, quando se verifica que o empregado não é detentor de cargo de confiança, nos termos do §2º do art. 224 da CLT . Precedente da c. SDI.

Embargos conhecidos e desprovidos. (...)" (E-RR-1320-93.2010.5.10.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 04/04/2014). Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DA COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO -OFENSA À CLÁUSULA 11 DO CCT2018/2020-CLÁUSULA COMPENSATÓRIA - OFENSA AO INCISO XXVI DO ARTIGO 7º DA CF/88 E AOS ARTIGOS 611 E 611-A, DA CLT- OFENSA AO TEMA REPETITIVO Nº 1.046 DO STF".

Prescrição

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Sem razão.

O contrato de trabalho representa uma relação jurídica de trato continuado e sucessivo, razão pela qual as prestações são cumpridas de forma sucessiva. Em vista disso, o inadimplemento da obrigação se renova a cada descumprimento da prestação, não havendo prescrição do fundo de direito, mas, sim, prescrição parcial, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Desse modo, a prescrição é parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio constitucional, o que afasta o entendimento consolidado na Súmula 294 do TST.

Nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

O acórdão recorrido é no sentido de que a prescrição aplicável na espécie é parcial.

A decisão está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, de acordo com o seguinte precedente da SDI-I, inclusive em julgamento proferido em sua composição Plena:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. PRETENSÃO DE REFLEXOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, em que o auxílio-alimentação continuou a ser pago após a alteração relativa à sua natureza jurídica, os pedidos decorrentes do reconhecimento, em juízo, da natureza salarial da referida parcela não decorrem de alteração do pactuado, mas, sim, do não reconhecimento de sua natureza salarial pelo empregador, não havendo falar em prescrição total. Precedente desta Subseção em sua composição Plena. Recurso de embargos não conhecido, no tema. [[...] (E-ED-RR-563-58.2010.5.09.0069, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-1, DEJT 25/5/2018)

Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DA PRESCRIÇÃO TOTAL QUANTO ÀS VERBAS DE ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO -DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, VI E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -OFENSA AO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 614 DA CLT -OFENSA À SÚMULA 294 DO TST".

Prescrição / Ação Trabalhista Arquivada - Interrupção

Não admito o recurso de revista noitem.

O acórdão recorrido considerou ser aplicável a prescrição parcial à pretensão de recebimento de anuênios suprimidos.

A decisão está de acordo com a Súmula 90 deste TRT e de acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST:

"(...) ANUÊNIO. PARCELA PREVISTA ORIGINARIAMENTE EM REGULAMENTO INTERNO E POSTERIORMENTE EM INSTRUMENTO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Em sessão realizada em 24/09/2015, quando do julgamento dos seguintes processos E-RR- 57100-53.2005.5.09.0068, E-ED-RR- 204000-47.2007.5.09.0678, E-A-RR-89600-06.2008.5.04.0005 e E-ED-RR- 151-79.2011.5.04.0733, a Subseção, por maioria de seus integrantes e após extensos debates, fixou entendimento no sentido de ser parcial a prescrição da pretensão de recebimento dos anuênios, independente da parcela constar na CTPS do empregado ou ter sido inicialmente prevista em regulamento interno e posteriormente inserida por meio de norma coletiva. Recurso de revista não conhecido. (...)". (RR-10004-54.2011.5.04.0332, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 19/12/2019).

Nesse mesmo sentido: E-ED-ARR - 252-43.2010.5.09.0659, SBDI-1, DEJT 03/03/2017; AgR-E-ED-RR - 91700-35.2007.5.05.0006, SDI-1, DEJT 7.10.2016; E-RR - 830300-76.2007.5.09.0005, SBDI-1, DEJT 24.6.2016; E-ED-RR - 1172800-17.2008.5.09.0016, SBDI-1, DEJT 20.5.2016; E-ED-RR - 658600-97.2008.5.09.0651, SBDI-1, DEJT 6.5.2016; E-RR - 310000-17.2009.5.12.0032, SBDI-1, DEJT 11.3.2016.

Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DOS ANUÊNIOS - PRESCRIÇÃO TOTAL -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, VI E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA À SÚMULA 294 DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o

prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...) para a concessão da assistência judiciária gratuita basta a declaração de hipossuficiência econômica: "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC)".

Todavia, o parágrafo 4º do artigo 790 da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/17, passou a exigir a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos: "§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Neste contexto, não há dúvidas no sentido de que a Lei nº 13.467/17 impôs uma situação desfavorável ao trabalhador, na medida em que passa a ser necessária a comprovação da insuficiência de recursos, para que seja deferida a assistência judiciária gratuita. Ocorre que, dita disposição, além de, praticamente, impedir o acesso do hipossuficiente ao Poder Judiciário, o que beira à inconstitucionalidade da norma, se mostra em desarmonia com o restante do ordenamento jurídico.

Com efeito, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural é tida como verdadeira, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC. O próprio artigo 790, § 3º da CLT autoriza aos juízes, órgãos judiciários e presidentes dos tribunais do trabalho, conceder, a requerimento, ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos: "§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Portanto, a partir de uma interpretação sistêmica da legislação vigente, outra não pode ser a conclusão, senão a de que a simples declaração da parte já se mostra hábil para comprovar a situação de hipossuficiência quanto ao pagamento das custas e despesas processuais. Concluir ao contrário, seria impedir o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, em flagrante violação ao artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, segundo o qual, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário do reclamado.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao item "DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - OFENSA AO § 3º DO ARTIGO 790 DA CLT - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO CPC - EXCLUSÃO DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIBILIDADE SOBRE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEFERIDOS À FAVOR DA PARTE RECLAMADA -ARTIGO 791-A DA CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020166-97.2022.5.04.0405

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	PEDRA DO ARPOADOR RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	SANDRO CESAR DAL MAGRO(OAB: 96493/RS)
ADVOGADO	CAIO CEZAR VERAS ORTIZ(OAB: 97687/RS)
RECORRENTE	JEFFERSON LOPES DUTRA
ADVOGADO	GABRIEL CASAGRANDE SECCHI(OAB: 76479/RS)
RECORRIDO	JEFFERSON LOPES DUTRA
ADVOGADO	GABRIEL CASAGRANDE SECCHI(OAB: 76479/RS)
RECORRIDO	PEDRA DO ARPOADOR RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	CAIO CEZAR VERAS ORTIZ(OAB: 97687/RS)
ADVOGADO	SANDRO CESAR DAL MAGRO(OAB: 96493/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON LOPES DUTRA
- PEDRA DO ARPOADOR RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1e6d6cd proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020166-97.2022.5.04.0405 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PEDRA DO ARPOADOR RESTAURANTE LTDA
Advogado(a)(s):	SANDRO CESAR DAL MAGRO (RS - 96493)
Recorrido(a)(s):	JEFFERSON LOPES DUTRA
Advogado(a)(s):	GABRIEL CASAGRANDE SECCHI (RS - 76479)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Preparo "sub judice".

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quenão transcreveu qualquer trecho da decisão recorrida que indique o prequestionamento da controvérsia.

Atranscrição do dispositivo do acórdão não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que apenas mostra a conclusão da decisão.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Vale destacar que, nos tópicos em que a Turma manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, cabia à parte recorrente a transcrição do trecho da sentença (decisão recorrida) em que foram apreciadas as questões objeto do seu inconformismo:

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 . VERBAS RESCISÓRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 895, § 1º, IV, DA CLT. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional,

evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. No caso concreto , tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, em que o TRT manteve a decisão do Juízo de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, seria necessária a transcrição do trecho da sentença em que foram expostos todos os fundamentos que conduziram ao convencimento do Julgador, nos termos da jurisprudência desta Corte. Não cumprida tal exigência, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não ostenta condições de admissibilidade. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20313-03.2020.5.04.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/04/2022).

Nesse mesmo sentido: AIRR-11566-21.2017.5.15.0126, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-10215-30.2017.5.15.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020; AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021; AIRR-10862-18.2019.5.03.0111, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 29/10/2020.

Nego seguimento ao recurso, integralmente.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020118-75.2023.5.04.0641

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	TERESINHA DE LURDES ANDRADES
ADVOGADO	VANESSA DO NASCIMENTO(OAB: 118746/RS)
RECORRENTE	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECORRIDO	TERESINHA DE LURDES ANDRADES
ADVOGADO	VANESSA DO NASCIMENTO(OAB: 118746/RS)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (PGF)
RECORRIDO	ANDRADE SERVICOS GERAIS EIRELI
RECORRIDO	FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TERESINHA DE LURDES ANDRADES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7b0861 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020118-75.2023.5.04.0641 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.FUNDACAO NACIONAL DO INDIO
Recorrido(a)(s):	1.TERESINHA DE LURDES ANDRADES
Advogado(a)(s):	1.VANESSA DO NASCIMENTO (RS - 118746)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*De acordo com os termos dos próprios contratos firmados, também há a obrigação de a Administração Pública fiscalizar o cumprimento dos deveres trabalhistas e previdenciários das empresas licitadas, o que evidencia sua aptidão para produzir a prova acerca da fiscalização, pois detém toda a documentação relativa aos contratos. Ademais, ao alegar que realizou a devida fiscalização do contrato, atrai para si o ônus da prova de suas alegações.*
No caso, ainda que o ente público alegue ter adotado medidas para fiscalizar o cumprimento do contrato firmado, não faz prova nesse sentido. E, tanto agiu com culpa "in vigilando", que são devidas verbas trabalhistas na presente ação.
Saliento que a documentação colacionada (contrato de prestação de serviços e aditivos - IDs. e79fe20 e e41512e, rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços, em 18/09/2022 - ID. 1580638, contrato de trabalho - ID. c745d2e, recibos de pagamento de salários - ID. 449257d, edital de contratação de serviços de limpeza - ID. e376839, portaria de designação de servidor para fiscalização de contrato - ID. 21e4e8b, relatório retratando atraso de salários e outras verbas pela empresa contratada, desde abril de 2022, e notificações para regularização - IDs. 07a0cc0 e a5616a5, guias de FGTS - ID. 306774d, cadastro geral de empregados e desempregados - ID. 306774d, informações da folha mensal de pagamento da primeira ré - ID. 306774d, relação dos trabalhadores constantes no arquivo SEFIP - ID. 3c6977e, certidões e consultas - ID. 0ecd2e6, recibos de vale-refeição - ID. 11a6cac - Pág. 31 e ss, folha ponto - ID. 11a6cac - Pág. 32, comprovantes de transferência entre contas - ID. 1e08686) não é suficiente para demonstrar a prática de providências necessárias e adequadas para que os direitos trabalhistas dos empregados fossem assegurados.
Veja-se, por exemplo, que foi reconhecido o inadimplemento do salário de agosto e das verbas rescisórias, sem que a recorrente tenha comprovado a adoção de medida eficaz para impedir aludidos descumprimentos contratuais.
Assim, entendo que, não sendo a fiscalização da execução do contrato restrita ao seu objeto, é necessário efetivo acompanhamento em sua integralidade, incluindo os procedimentos adotados em relação aos direitos trabalhistas daqueles que o ente público se beneficiou da mão de obra, o que não se verifica no caso. Inexiste, assim, justificativa para isentá- lo da responsabilidade subsidiária."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III;

67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório.

Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020306-10.2021.5.04.0101

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)
RECORRENTE	MIGUEL ANGELO DE LIMA MAUBRIGADES
ADVOGADO	RAFAEL MAFALDO DE CAMPOS(OAB: 77616/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ARNDT(OAB: 48018/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA MACHADO FLORES MINHO(OAB: 67289/RS)
ADVOGADO	AMANDA DOS SANTOS LOPES(OAB: 89881/RS)
RECORRIDO	MIGUEL ANGELO DE LIMA MAUBRIGADES
ADVOGADO	RAFAEL MAFALDO DE CAMPOS(OAB: 77616/RS)
ADVOGADO	FERNANDO ARNDT(OAB: 48018/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA MACHADO FLORES MINHO(OAB: 67289/RS)
ADVOGADO	AMANDA DOS SANTOS LOPES(OAB: 89881/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)
ADVOGADO	JOSUE STELKO(OAB: 91111/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MIGUEL ANGELO DE LIMA MAUBRIGADES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID dfa4aab proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020306-10.2021.5.04.0101 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MIGUEL ANGELO DE LIMA MAUBRIGADES
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL MAFALDO DE CAMPOS (RS - 77616)
Recorrido(a)(s):	1.BANCO DO BRASIL SA 2.MIGUEL ANGELO DE LIMA
Advogado(a)(s):	1.LEONARDO HOLZ PRESTES (RS - 65551)

Recurso de:MIGUEL ANGELO DE LIMA MAUBRIGADES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação por Tempo de Serviço

Consta da fundamentação do acórdão:

Neste sentido, o precedente 0020745-54.2016.5.04.0761, da lavra da Exma Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel, entre outros, que originaram a edição da súmula 126 deste Tribunal:

Súmula nº 126 - BANCO DO BRASIL. ANUÊNIOS. ORIGEM. SUPRESSÃO.

I - Os anuênios pagos aos empregados do Banco do Brasil admitidos até 31.08.1983 possuem origem em norma regulamentar, condição que aderiu aos contratos de trabalho, sendo nula sua supressão, por esta violar o disposto no artigo 468 da CLT.

II - Para os empregados admitidos a partir de 1º.09.1983, os anuênios possuem amparo em norma coletiva, não sendo possível o cômputo de novos anuênios a partir de 1º.09.1999, por força do Acordo Coletivo que suprimiu a vantagem.

Portanto, tendo em conta a admissão do autor em 03.09.1987, os anuênios não integram o contrato de trabalho, inexistindo qualquer irregularidade em sua supressão, porquanto trata-se de parcela com amparo em norma coletiva, passível de supressão por norma coletiva posterior.

Tenho que a documentação referida pela parte autora (editais de seleção externa quando de sua contratação) em nada altera o entendimento, pois a parcela inclusive já constou em sua CTPS, refletindo a determinação da norma coletiva em vigor à época. Não há falar, portanto, em pena de confissão a ser aplicada.

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, da CLT, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Ainda quese pudesse considerar satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos transcritos do julgado não permitem constatar a alegada ofensa ao art. 7º, VI e XXVI, da CF eart. 9º da CLT.

A indicação de contrariedade a tese jurídica prevalecentede TribunalRegionalnão se enquadra nas hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

Não aproveita o recorrente a transcrição de aresto para confronto de teses sem a juntada de certidão ou cópia do aresto paradigma e sem indicação de fonte oficial ou repositório autorizado em que efetuada a publicação, na forma da Súmula 337 do TST.

Aresto proveniente de Turma do TST não serveao confronto de teses, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao item "3. DOS ANUÊNIOS".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Consta da fundamentação do acórdão:

Em que pese não terem vindo aos autos toda documentação pertinente à matéria, pela análise de casos análogos de julgamento desta Relatora, sabe-se que o dissídio coletivo de 1989 suprimiu o caráter indenizatório antes conferido (Anexo à Carta-Circular nº 89/800) o qual foi restabelecido a partir do acordo coletivo para os anos de 1992/1993, prevalecendo tal disposição para os anos seguintes.

O conjunto probatório apresentado demonstra que o vale

alimentação fornecido pelo Banco do Brasil decorre exclusivamente de norma coletiva e não por força de ajuste contratual ou regulamentar, de modo que inaplicáveis na espécie o art. 468 da CLT, Súmula nº 241 e a OJ nº 413 da SDI I do TST.

De outra parte, sabe-se que a cesta alimentação foi instituída a partir do acordo coletivo de trabalho para os anos de 2001/2002, em sua cláusula vinte e dois, em forma de tíquete, observado o parágrafo quinto da cláusula vinte e um, que confere natureza indenizatória ao auxílio refeição, disposição que prevaleceu nos anos seguintes.

Assim, extraio que nunca foi intenção do reclamado conferir natureza salarial aos benefícios auxílio-refeição e o auxílio cesta-alimentação. Pelo contrário, desde a admissão do reclamante se extrai o caráter indenizatório dos benefícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso quanto ao item "4. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO REFEIÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BANCO DO BRASIL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte recorrente deve, necessariamente, transcrever na peça recursal, "o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Cabe destacar que o TST firmou a compreensão de que, em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá indicar, nas razões do recurso de revista, também, os trechos pertinentes do acórdão principal que julgou o recurso ordinário. Nesse sentido:

*"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Quanto à " negativa de prestação jurisdicional " especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, **é imprescindível que a parte transcreva os trechos dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional , inclusive aquele proferido no julgamento do recurso ordinário , a fim de verificar se o tema sobre o qual foi apontada a omissão foi julgado no acórdão principal, e se, de fato, a Corte Regional não enfrentou a matéria reiterada em sede de embargos de declaração**. Sucede que, na hipótese, **o Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos adotados no acórdão que julgou o recurso ordinário , em relação ao qual teria havido as supostas omissões apontadas nos embargos de declaração.** Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido"* (Ag-ARR-1865-41.2017.5.12.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023) - Grifei.

Na mesma linha: Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023; AIRR-10155-19.2018.5.03.0165, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-12070-12.2016.5.15.0110, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023; Ag-RRAg-20725-90.2019.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023; AIRR-376-91.2013.5.15.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022; RRAg-559-66.2017.5.20.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins,

DEJT 02/02/2024.

Assim, relativamente aos tópicos nos quais aparte não transcreveu os fundamentos adotados no acórdão que julgou o recurso ordinário, é inadmissível o recurso, pois descumprido o ônusque lhe competia.

De resto, observo, pela análise do acórdão relativamente aos tópicos nos quais o requisito formal foi atendido pela parte, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF/1988".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Aposentadoria e Pensão / Complementação de Aposentadoria / Pensão

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Assim consignou o Juízo a quo nesse particular (ID. 61ccbbe):

"A pretensão do reclamante não é discutir a validade de normas do plano de previdência complementar da Previ, mas apenas que o reclamado faça a retenção e o recolhimento das contribuições por ele devidas relativas ao plano de previdência de complementar.

Assim, trata-se de conflito entre empregado e empregador decorrente da relação de trabalho, e a competência para apreciá-lo é da Justiça do Trabalho.

E havendo pedidos de verbas que podem integrar a base de cálculo das contribuições do empregado à Previ, cabe ao juízo autorizar ou não os descontos respectivos, tal como lhe cabe autorizar os descontos previdenciários e fiscais incidentes.

Rejeito a preliminar."

A discussão dos autos não diz respeito à complementação de aposentadoria - matéria de natureza previdenciária, a qual atrairia a tese referida pelo reclamado, mas, sim, trata-se de pretensão contra o empregador para que realize o recolhimento de valores para o fundo de Previdência Privada, decorrentes das parcelas deferidas no presente feito.

Assim, sendo deferidas as pretensões do reclamante envolvendo a satisfação de parcelas salariais, impõe-se ao réu a obrigação acessória de verter um percentual dessas vantagens para a conta nominal do trabalhador no instituto de previdência.

Correta, portanto, a decisão de primeiro grau.

Provimento negado.

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho no tocante aos descontos para a PREVI, a decisão da Turma está de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para julgar controvérsia acerca de recolhimento, pelo empregador, de contribuições para entidade de previdência privada em decorrência das verbas deferidas na reclamação trabalhista: *"(...) EMBARGOS DA RECLAMANTE. INTERPOSIÇAO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA A EMPREGADORA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM DECORRÊNCIA DAS VERBAS DEFERIDAS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586.453 E 583.050. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência prevalente no âmbito desta Subseção é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento do pedido de recolhimento pelo empregador de contribuições para a entidade de previdência privada em decorrência das parcelas salariais deferidas em reclamação trabalhista, não sendo aplicável à hipótese o entendimento esposado pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido."* (AgR-E-ED-ARR - 33-33.2014.5.12.0036 Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 22/02/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJ 02/03/2018).

Nesse sentido: Ag-E-RR - 2100-30.2014.5.10.0002, SDI-1, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/11/2018; E-ED-RR - 1816-33.2013.5.03.0008, SDI-1, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 14/09/2018; E-ARR-529-59.2014.5.12.0037, SDI-1, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT de 17/11/2017.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Não recebo o recurso no item "DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS ENVOLVENDO RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES À PREVI -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6, § 3º DA LEI COMPLEMENTAR 108/2001 -VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 21 E 68 DA LEI COMPLEMENTAR 109/2001 - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 195, § 5º E 202, § 2º E 114, I DA CF/1988".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso /

Recurso de Revista

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento quanto ao item "DA APLICABILIDADE DA LEI 13.467/17 -DA OFENSA AO ARTIGO 5º, II DA CF/88 -DA OFENSA AOS ARTIGOS 1º E 6º DO DECRETO-LEI Nº 4.657/42 -DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Como antes referido, para que o empregado seja enquadrado na norma de exceção prevista no art. 224, §2º, da CLT não basta receber gratificação igual ou superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, sendo imprescindível prova de encargo da empresa (art. 818 da CLT c/c art. 373, inciso II, do CPC), de que, na realidade contratual, havia efetivo exercício de "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes".

No caso em análise, durante o período imprescrito, o reclamante laborou no cargo de "Gerente de Relacionamento", percebendo gratificação referente a 1/3 do salário do cargo efetivo, o que comprovado pelos recibos de pagamento anexados aos autos, ID. 491693a.

(...)

A análise da prova oral permite concluir que as atividades praticadas pelo reclamante no cargo de Gerente de Relacionamento não eram diferenciadas. Veja-se que mesmo tendo uma carteira de clientes pessoa física e cartão nível 3 (que permite liberar quantias mais elevadas aos clientes), a efetiva liberação deve passar pelo crivo do gerente geral, não podendo ser autorizada sem aprovação do comitê do qual integrava o autor.

Da mesma forma, não resta comprovada a existência de subordinados diretos do reclamante, mas sim de assistentes designados a auxiliar nas atividades cotidianas da agência, cabendo aos Gerentes de Relacionamento apenas orientar a execução das tarefas. Os assistentes eram subordinados diretamente ao Gerente Geral, o qual também detinha o poder de controlar a jornada de trabalho e decidir sobre as férias dos empregados.

Por fim, tenho que a procuração do Banco, por si só, não comprova a fidúcia de grau elevado, não havendo prova de que tenha efetivamente utilizado o instrumento nos períodos em que desempenhou o cargo de Gerente de Relacionamento.

Do conjunto probatório dos autos, na esteira do decidido na origem, tenho que o empregado não se enquadra na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, porquanto não detém qualquer fidúcia diferenciada em relação aos demais empregados do reclamado no exercício de suas atividades profissionais. Ressalte-se que não basta, unicamente, o pagamento da gratificação de função para que se atraia a incidência do § 2º do art. 224 da CLT.

Diante de tais circunstâncias, entende-se que não está demonstrado o efetivo exercício de função de confiança pelo reclamante, não sendo possível extrair da prova colhida que as atividades desempenhadas fossem dotadas de fidúcia diferenciada, ônus que incumbia ao reclamado, porque fato impeditivo do direito às horas extras postuladas. Assim sendo, tenho que o reclamante está enquadrado no caput do art. 224 da CLT, fazendo jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras.

Com relação aos reflexos, em vista da manutenção da condenação em parcelas remuneratórias, mantidos os reflexos conforme decidido na origem.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso ordinário do reclamado.

Não admito o recurso de revista noitem.

A configuração, ou não, do exercício de cargo de confiança, exige a incursão do julgador no contexto fático probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nesta linha, a Súmula 102, I, do TST: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (...) I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Precedentes: ARR-20262-68.2015.5.04.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/06/2019, Ag-AIRR-1347-57.2013.5.04.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/12/2019, ARR-1564-11.2016.5.12.0061, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 30/08/2019, RR-489-95.2012.5.09.0016, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 3/6/2016.

Inexiste afronta à Súmula 287 do TST (JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO (nova redação) -Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.), quando o acórdão recorrido expressamente descreve as funções da parte reclamante como de gerente de contas/relacionamento e não de gerente de agência ou gerente geral.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DO CARGO DE CONFIANÇA - OFENSA AO § 2º DO ARTIGO 224 DO CLT - GERENTE DE RELACIONAMENTO - OFENSA ÀS SÚMULA 102 E 287 DO TST E À OJ 17 DA SDI-I DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NOVO ENQUADRAMENTO JURÍDICO - OFENSA AOS ARTIGOS 373 E 374 DO CPC"

Categoria Profissional Especial / Bancários / Gratificação

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...) conforme já referido, diante do julgamento do Tema 1046 e tratando-se de reclamatória trabalhista ajuizada em 2021, entendo que prevalece a norma coletiva no sentido de que as horas extras deferidas em demandas judiciais deverão ser deduzidas ou compensadas com o valor da gratificação de função percebida, a partir da vigência da referida cláusula 11ª da CCT de 2018/2020, em face da irretroatividade da norma coletiva.

A par do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário do banco reclamado para autorizar a dedução ou compensação entre as horas extras deferidas neste processo (7ª e 8º horas especificamente) e função gratificada, devendo ser observados os critérios previstos na cláusula 11ª da CCT de 2018/2020, bem como a data de início da sua vigência.

Em sede de embargos de declaração, o recorrente destacou o seguinte trecho:

Analiso.

Conforme consta no acórdão embargado, há expressa manifestação da Turma Julgadora quanto à compensação de horas extras com o valor pago sob a rubrica gratificação de função, na hipótese de descaracterização do cargo de confiança por decisão judicial. A decisão autoriza a dedução ou compensação entre as horas extras deferidas (7ª e 8º horas especificamente) e função gratificada, devendo ser observados os critérios previstos na cláusula 11ª da CCT de 2018/2020, ***bem como a data de início da sua vigência.***

Ressalto que, ***não havendo previsão em norma coletiva anterior à CCT 2018/2020, vigente a partir de 01.09.2018, quanto à compensação do valor de horas extras devido e valor da gratificação, concluo que a autorização deve ser dar somente a partir da vigência da norma ora referida, conforme constou expressamente no acórdão.*** *Não há falar, portanto, em omissão, restando evidente a tentativa do embargante em rediscutir o mérito, o que não é viável pela via processual eleita.*

Não admito o recurso de revista noitem.

Os fundamentos da decisão recorrida não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Além disso, é entendimento do Tribunal Superior do Trabalho que a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SDI-1/TST é aplicável tão somente aos empregados da Caixa Econômica Federal:

"EMBARGOS. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO Não pode ser estendido o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1, por analogia, aos empregados do Banco do Brasil ou de outros Bancos, dada a particularidade da hipótese vivenciada pelos empregados da CEF, que originou a pacificação do entendimento desta Corte no sentido de não ser possível a compensação da gratificação de função com horas extraordinárias, decorrente do reconhecimento do direito da empregada a jornada de seis horas. Em tais casos é de se aplicar a Súmula 109 do c. TST, que não permite tal compensação, quando se verifica que o empregado não é detentor de cargo de confiança, nos termos do §2º do art. 224 da CLT . Precedente da c. SDI.

Embargos conhecidos e desprovidos. (...)" (E-RR-1320-93.2010.5.10.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 04/04/2014). Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DA COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO -OFENSA À CLÁUSULA 11 DO CCT2018/2020-CLÁUSULA COMPENSATÓRIA - OFENSA AO INCISO XXVI DO ARTIGO 7º DA CF/88 E AOS ARTIGOS 611 E 611-A, DA CLT- OFENSA AO TEMA REPETITIVO Nº 1.046 DO STF".

Prescrição

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Sem razão.

O contrato de trabalho representa uma relação jurídica de trato continuado e sucessivo, razão pela qual as prestações são cumpridas de forma sucessiva. Em vista disso, o inadimplemento da obrigação se renova a cada descumprimento da prestação, não havendo prescrição do fundo de direito, mas, sim, prescrição parcial, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Desse modo, a prescrição é parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio constitucional, o que afasta o entendimento consolidado na Súmula 294 do TST.

Nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

O acórdão recorrido é no sentido de que a prescrição aplicável na espécie é parcial.

A decisão está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, de acordo com o seguinte precedente da SDI-I, inclusive em julgamento proferido em sua composição Plena:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. PRETENSÃO DE REFLEXOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, em que o auxílio-alimentação continuou a ser pago após a alteração relativa à sua natureza jurídica, os pedidos decorrentes do reconhecimento, em juízo, da natureza salarial da referida parcela não decorrem de alteração do pactuado, mas, sim, do não reconhecimento de sua natureza salarial pelo empregador, não havendo falar em prescrição total. Precedente desta Subseção em sua composição Plena. Recurso de embargos não conhecido, no tema. [[...] (E-ED-RR-563-58.2010.5.09.0069, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-1, DEJT 25/5/2018)

Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DA PRESCRIÇÃO TOTAL QUANTO ÀS VERBAS DE ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO -DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, VI E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -OFENSA AO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 614 DA CLT -OFENSA À SÚMULA 294 DO TST".

Prescrição / Ação Trabalhista Arquivada - Interrupção

Não admito o recurso de revista noitem.

O acórdão recorrido considerou ser aplicável a prescrição parcial à pretensão de recebimento de anuênios suprimidos.

A decisão está de acordo com a Súmula 90 deste TRT e de acordo com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST:

"(...) ANUÊNIO. PARCELA PREVISTA ORIGINARIAMENTE EM REGULAMENTO INTERNO E POSTERIORMENTE EM INSTRUMENTO NORMATIVO. ALTERAÇÃO DO PACTUADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Em sessão realizada em 24/09/2015, quando do julgamento dos seguintes processos E-RR- 57100-53.2005.5.09.0068, E-ED-RR- 204000-47.2007.5.09.0678, E-A-RR-89600-06.2008.5.04.0005 e E-ED-RR- 151-79.2011.5.04.0733, a Subseção, por maioria de seus integrantes e após extensos debates, fixou entendimento no sentido de ser parcial a prescrição da pretensão de recebimento dos anuênios, independente da parcela constar na CTPS do empregado ou ter sido inicialmente prevista em regulamento interno e posteriormente inserida por meio de norma coletiva. Recurso de revista não conhecido. (...)". (RR-10004-54.2011.5.04.0332, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 19/12/2019).

Nesse mesmo sentido: E-ED-ARR - 252-43.2010.5.09.0659, SBDI-1, DEJT 03/03/2017; AgR-E-ED-RR - 91700-35.2007.5.05.0006, SDI-1, DEJT 7.10.2016; E-RR - 830300-76.2007.5.09.0005, SBDI-1, DEJT 24.6.2016; E-ED-RR - 1172800-17.2008.5.09.0016, SBDI-1, DEJT 20.5.2016; E-ED-RR - 658600-97.2008.5.09.0651, SBDI-1, DEJT 6.5.2016; E-RR - 310000-17.2009.5.12.0032, SBDI-1, DEJT 11.3.2016.

Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DOS ANUÊNIOS - PRESCRIÇÃO TOTAL -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, VI E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA À SÚMULA 294 DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o

prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...) para a concessão da assistência judiciária gratuita basta a declaração de hipossuficiência econômica: "para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC)".

Todavia, o parágrafo 4º do artigo 790 da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/17, passou a exigir a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos seguintes termos: "§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".

Neste contexto, não há dúvidas no sentido de que a Lei nº 13.467/17 impôs uma situação desfavorável ao trabalhador, na medida em que passa a ser necessária a comprovação da insuficiência de recursos, para que seja deferida a assistência judiciária gratuita. Ocorre que, dita disposição, além de, praticamente, impedir o acesso do hipossuficiente ao Poder Judiciário, o que beira à inconstitucionalidade da norma, se mostra em desarmonia com o restante do ordenamento jurídico.

Com efeito, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural é tida como verdadeira, nos termos do artigo 99, § 3º do CPC. O próprio artigo 790, § 3º da CLT autoriza aos juízes, órgãos judiciários e presidentes dos tribunais do trabalho, conceder, a requerimento, ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, nos seguintes termos: "§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social".

Portanto, a partir de uma interpretação sistêmica da legislação vigente, outra não pode ser a conclusão, senão a de que a simples declaração da parte já se mostra hábil para comprovar a situação de hipossuficiência quanto ao pagamento das custas e despesas processuais. Concluir ao contrário, seria impedir o acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho, em flagrante violação ao artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, segundo o qual, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário do reclamado.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao item "DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - OFENSA AO § 3º DO ARTIGO 790 DA CLT - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.013 DO CPC - EXCLUSÃO DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIBILIDADE SOBRE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEFERIDOS À FAVOR DA PARTE RECLAMADA -ARTIGO 791-A DA CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020674-52.2022.5.04.0402

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	DIRCE IRENO BRANCO
ADVOGADO	VANDRE SESTI MACEDO(OAB: 84830/RS)
RECORRIDO	LEGRAND BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO KORENBLUM(OAB: 92135/RS)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIRCE IRENO BRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e6ca98 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020674-52.2022.5.04.0402 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	DIRCE IRENO BRANCO
Advogado(a)(s):	VANDRE SESTI MACEDO (RS - 84830)
Recorrido(a)(s):	LEGRAND BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	FABIO KORENBLUM (RS - 92135)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Acrescento que é inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

Nesses termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. PPP.VIOLAÇÃO DOS ART. 189, 190, 195 E 818 DA CLT" e "HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020166-97.2022.5.04.0405

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	PEDRA DO ARPOADOR RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	SANDRO CESAR DAL MAGRO(OAB: 96493/RS)
ADVOGADO	CAIO CEZAR VERAS ORTIZ(OAB: 97687/RS)
RECORRENTE	JEFFERSON LOPES DUTRA
ADVOGADO	GABRIEL CASAGRANDE SECCHI(OAB: 76479/RS)
RECORRIDO	JEFFERSON LOPES DUTRA
ADVOGADO	GABRIEL CASAGRANDE SECCHI(OAB: 76479/RS)
RECORRIDO	PEDRA DO ARPOADOR RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	CAIO CEZAR VERAS ORTIZ(OAB: 97687/RS)
ADVOGADO	SANDRO CESAR DAL MAGRO(OAB: 96493/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFFERSON LOPES DUTRA
- PEDRA DO ARPOADOR RESTAURANTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1e6d6cd proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020166-97.2022.5.04.0405 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PEDRA DO ARPOADOR RESTAURANTE LTDA

Advogado(a)(s):	SANDRO CESAR DAL MAGRO (RS - 96493)
Recorrido(a)(s):	JEFFERSON LOPES DUTRA
Advogado(a)(s):	GABRIEL CASAGRANDE SECCHI (RS - 76479)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Preparo "sub judice".

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quenão transcreveu qualquer trecho da decisão recorrida que indique o prequestionamento da controvérsia.

Atranscrição do dispositivo do acórdão não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que apenas mostra a conclusão da decisão.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Vale destacar que, nos tópicos em que a Turma manteve a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, cabia à parte recorrente a transcrição do trecho da sentença (decisão recorrida) em que foram apreciadas as questões objeto do seu inconformismo:

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 . VERBAS RESCISÓRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 895, § 1º, IV, DA CLT. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. No caso concreto , tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, em que o TRT manteve a decisão do Juízo de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, seria necessária a transcrição do trecho da sentença em que foram expostos todos os fundamentos que conduziram ao convencimento do Julgador, nos termos da jurisprudência desta Corte. Não cumprida tal exigência, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não ostenta condições de admissibilidade. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do

CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20313-03.2020.5.04.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/04/2022).

Nesse mesmo sentido: AIRR-11566-21.2017.5.15.0126, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-10215-30.2017.5.15.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020; AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021; AIRR-10862-18.2019.5.03.0111, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 29/10/2020.

Nego seguimento ao recurso, integralmente.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020674-52.2022.5.04.0402

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	DIRCE IRENO BRANCO
ADVOGADO	VANDRE SESTI MACEDO(OAB: 84830/RS)
RECORRIDO	LEGRAND BRASIL LTDA
ADVOGADO	FABIO KORENBLUM(OAB: 92135/RS)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEGRAND BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2e6ca98 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020674-52.2022.5.04.0402 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	DIRCE IRENO BRANCO
Advogado(a)(s):	VANDRE SESTI MACEDO (RS - 84830)
Recorrido(a)(s):	LEGRAND BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	FABIO KORENBLUM (RS - 92135)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Acrescento que é inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

Nesses termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. PPP.VIOLAÇÃO DOS ART. 189, 190, 195 E 818 DA CLT" e

"HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021193-55.2021.5.04.0404

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)
ADVOGADO	JOSE SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR(OAB: 85402/RS)
RECORRIDO	GUILHERME XAVIER DO ROSARIO
ADVOGADO	ADRIANA MARQUEZE DONDONI(OAB: 72845/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME XAVIER DO ROSARIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e27925 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0021193-55.2021.5.04.0404 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA (RS - 28313)
Recorrido(a)(s):	GUILHERME XAVIER DO ROSARIO
Advogado(a)(s):	ADRIANA MARQUEZE DONDONI (RS - 72845)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal,não sendo constatada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento.

Categoria Profissional Especial / Bancários / Gerentes.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

De qualquer forma, a afrontaa dispositivo da Constituição Federal deve ser direta e literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT, restando inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento no item "DA COBRANÇA DE VALORES

FRAUDADOS POR MEIO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA PARA GERENTES".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021193-55.2021.5.04.0404

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)
ADVOGADO	JOSE SEBASTIAO PEREIRA JUNIOR(OAB: 85402/RS)
RECORRIDO	GUILHERME XAVIER DO ROSARIO
ADVOGADO	ADRIANA MARQUEZE DONDONI(OAB: 72845/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e27925 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0021193-55.2021.5.04.0404 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA (RS - 28313)
Recorrido(a)(s):	GUILHERME XAVIER DO ROSARIO
Advogado(a)(s):	ADRIANA MARQUEZE DONDONI (RS - 72845)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal,não sendo constatada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento.

Categoria Profissional Especial / Bancários / Gerentes.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

De qualquer forma, a afrontaa dispositivo da Constituição Federal deve ser direta e literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT, restando inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento no item "DA COBRANÇA DE VALORES FRAUDADOS POR MEIO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA PARA GERENTES".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020780-84.2022.5.04.0702

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	OTAVIO DA SILVA FELIX
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OTAVIO DA SILVA FELIX

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd147df proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020780-84.2022.5.04.0702 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	OTAVIO DA SILVA FELIX
Advogado(a)(s):	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (RS - 15540)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

Veja-se que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração fundamentada e analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação

legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Da mesma forma,a transcrição de trechos da decisão recorrida, de forma isolada, no início do recurso, não se prestaao necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação, porquantotratam-se dealegações genéricas edissociadas dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DA VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DAS HORAS EXTRAS APÓS A 8ª E A 40ª SEMANAL DA VIOLAÇÃO Á LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E FEDERAL DA CONTRARIEDADE SUMULA 85 DO TST DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DOS REFLEXOS EM PLR E OUTROS"

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção.

Não admito o recurso de revista noitem.

Conforme já discorrido no presente despacho, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração

analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

Veja-se que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração fundamentada e analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

Ainda que por demasia, acrescento que aSDI-I, do TST, uniformizou entendimento no sentido de que, quanto às promoções por antiguidade, deve ser observado apenas o critério temporal, independentemente de eventuais critérios subjetivos estabelecidos pela reclamada. Nessa linha:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. DECURSO DO TEMPO . A egrégia Primeira Turma negou provimento ao agravo da reclamada para manter a decisão em que se conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a r. sentença quanto às promoções por antiguidade e consectários, observada a prescrição quinquenal. A questão já se encontra pacificada nesta Corte, que firmou o entendimento de que as promoções por antiguidade dependem apenas do cumprimento do critério objetivo alusivo ao transcurso temporal , de modo que a ausência de avaliação de desempenho, a limitação orçamentária ou a falta de deliberação da diretoria não constituem óbices ao seu deferimento e o ato da reclamada que se submete a conveniência e oportunidade empresarial traduz-se em condição puramente potestativa, a qual não pode constituir óbice ao direito do empregado de auferir progressão horizontal por antiguidade. Precedentes específicos envolvendo a parte reclamada. O único aresto válido colacionado no apelo espelha, portanto, entendimento superado nesta Corte. Óbice do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-Ag-RR-365-32.2013.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/09/2020 - grifei).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SBDI-1 NÃO CONFIGURADA . A Turma destacou que o Tribunal Regional identificou a existência de outros critérios diversos do requisito tempo para a concessão da promoção por antiguidade, o qual não se alinha ao entendimento predominante no âmbito deste Tribunal, de que a progressão funcional por antiguidade não está condicionada a requisito subjetivo, cujo implemento ficaria a cargo do empregador. Nesse contexto, além de não vislumbrar a contrariedade à Súmula 126 do TST, também não merece processamento os embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SbDI-1, sob o argumento de má aplicação. Ao julgar o processo E-RR-1913-15.2011.5.10.0103, publicado no DEJT 20/6/2014, a SBDI-1 do TST concluiu que a imposição de condições subjetivas somente tem razão de ser para a concessão das progressões por mérito, o que não ocorre com as promoções por antiguidade, que dependem exclusivamente de requisito temporal, a atrair a aplicação por analogia do entendimento consubstanciado na OJ Transitória 71 da SBDI-1 do TST. Embora essa decisão tenha se dado no âmbito de ação trabalhista ajuizada em desfavor de empregador diverso, os fundamentos jurídicos adotados pela SBDI-1 se aplicam também ao caso ora discutido, de modo que não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1, por má aplicação. Assim, estando o acórdão turmário em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual da SBDI-1, inviável é o conhecimento do recurso de embargos, nos exatos termos do § 2º do artigo 894 da CLT. Correta, pois, a decisão agravada . Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-1466-41.2012.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021 - grifei).

No mesmo sentido, exemplificativamente: E-ARR-1449-44.2014.5.12.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/09/2021; Ag-E-RR-10350-33.2013.5.12.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/11/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o referido entendimento, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E CONSTITUCIONAL DAS PARCELAS VINCENDAS DOS REFLEXOS" e "DA NÃO APLICAÇÃO DA OJ 71 AO CASO CONCRETO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020780-84.2022.5.04.0702

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	OTAVIO DA SILVA FELIX
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd147df proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020780-84.2022.5.04.0702 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	OTAVIO DA SILVA FELIX
Advogado(a)(s):	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (RS - 15540)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

Veja-se que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do

teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração fundamentada e analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.
O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).
Da mesma forma,a transcrição de trechos da decisão recorrida, de forma isolada, no início do recurso, não se prestaao necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação, porquantotratam-se dealegações genéricas edissociadas dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.
Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:
"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).
(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).
(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).
Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DA VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DAS HORAS EXTRAS APÓS A 8ª E A 40ª SEMANAL DA VIOLAÇÃO Á LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E FEDERAL DA CONTRARIEDADE SUMULA 85 DO TST DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DOS REFLEXOS EM PLR E OUTROS"
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção.

Não admito o recurso de revista noitem.

Conforme já discorrido no presente despacho, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

Veja-se que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração fundamentada e analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

Ainda que por demasia, acrescento que aSDI-I, do TST, uniformizou entendimento no sentido de que, quanto às promoções por antiguidade, deve ser observado apenas o critério temporal, independentemente de eventuais critérios subjetivos estabelecidos pela reclamada. Nessa linha:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. DECURSO DO TEMPO . A egrégia Primeira Turma negou provimento ao agravo da reclamada para manter a decisão em que se conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a r. sentença quanto às promoções por antiguidade e consectários, observada a prescrição quinquenal. A questão já se encontra pacificada nesta Corte, que firmou o entendimento de que as promoções por antiguidade dependem apenas do cumprimento do critério objetivo alusivo ao transcurso temporal , de modo que a ausência de avaliação de desempenho, a limitação orçamentária ou a falta de deliberação da diretoria não constituem óbices ao seu deferimento e o ato da reclamada que se submete a conveniência e oportunidade empresarial traduz-se em condição puramente potestativa, a qual não pode constituir óbice ao direito do empregado de auferir progressão horizontal por antiguidade. Precedentes específicos envolvendo a parte reclamada. O único aresto válido colacionado no apelo espelha, portanto, entendimento superado nesta Corte. Óbice do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-Ag-RR-365-32.2013.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/09/2020 - grifei).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SBDI-1 NÃO CONFIGURADA . A Turma destacou que o Tribunal Regional identificou a existência de outros critérios diversos do requisito tempo para a concessão da promoção por antiguidade, o qual não se alinha ao entendimento predominante no âmbito deste Tribunal, de que a progressão funcional por antiguidade não está condicionada a requisito subjetivo, cujo implemento ficaria a cargo do empregador. Nesse contexto, além de não vislumbrar a contrariedade à Súmula 126 do TST, também não merece processamento os embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SbDI-1, sob o argumento de má aplicação. Ao julgar o processo E-RR-1913-15.2011.5.10.0103, publicado no DEJT 20/6/2014, a SBDI-1 do TST concluiu que a imposição de condições subjetivas somente tem razão de ser para a concessão das progressões por mérito, o que não ocorre com as promoções por antiguidade, que dependem exclusivamente de requisito temporal, a atrair a aplicação por analogia do entendimento consubstanciado na OJ Transitória 71 da SBDI-1 do TST. Embora essa decisão tenha se dado no âmbito de ação trabalhista ajuizada em desfavor de empregador diverso, os fundamentos jurídicos adotados pela SBDI-1 se aplicam também ao caso ora discutido, de modo que não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1, por má aplicação. Assim, estando o acórdão turmário em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual da SBDI-1, inviável é o conhecimento do recurso de embargos, nos exatos termos do § 2º do artigo 894

da CLT. Correta, pois, a decisão agravada . Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-1466-41.2012.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021 - grifei).

No mesmo sentido, exemplificativamente: E-ARR-1449-44.2014.5.12.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/09/2021; Ag-E-RR-10350-33.2013.5.12.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/11/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o referido entendimento, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE DA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E CONSTITUCIONAL DAS PARCELAS VINCENDAS DOS REFLEXOS" e "DA NÃO APLICAÇÃO DA OJ 71 AO CASO CONCRETO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020442-52.2022.5.04.0204

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	JESSICA COSTA DE MORAES
ADVOGADO	VIVIANE RACHEL MALTCHIK(OAB: 60396/RS)
ADVOGADO	JULIANO TONELO(OAB: 51445/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID efcb7d9 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020442-52.2022.5.04.0204 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO
Advogado(a)(s):	1.LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS (MG - 91804)
Recorrido(a)(s):	1.MUNICIPIO DE CANOAS 2.JESSICA COSTA DE
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Geral Do Município De Canoas

Recurso de:FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não

indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST e, ainda, contrariedade a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso quanto ao item III.1-DA INTERVENÇÃO JUDICIAL NA FUNAM.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:MUNICIPIO DE CANOAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a

reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

Descontos Fiscais

Descontos Previdenciários

Não admito o recurso de revista noitem.

O recorrente foi considerado responsável subsidiário pela dívida de terceiro, uma empresa privada. Sua responsabilidade abarca todas as parcelas devidas por aquela, nos termos do item VI da Súmula 331 do TST.

Não há afronta direta e literal ao artigo 158, I, da Constituição Federal, que se aplica ao imposto sobre renda "incidente na fonte sobre rendimentos pagos [[...] por eles". No caso, os rendimentos são devidos diretamente por terceiro. Assim, não há receber o recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

[[...] II - RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO. [[...] IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO FISCAL. O Município insurge-se contra a determinação de comprovar os recolhimentos fiscais ao fundamento de que importa violação do artigo 158, I, da CF. Todavia, mencionado dispositivo constitucional dispõe sobre o repasse do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos dos Municípios ou de suas autarquias ou fundações, ou seja, nas hipóteses de pagamento dos trabalhadores que mantêm vínculo diretamente com a própria edilidade, e não em casos de responsabilidade subsidiária, como na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. [[...] (RR-1469-72.2010.5.04.0203, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/02/2020).[[...]

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPROVAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas à parte autora, resultantes da prestação de serviços em prol do tomador. Busca-se com tal entendimento assegurar ao trabalhador o pagamento integral das parcelas originadas na relação de trabalho, responsabilizando, mesmo que de forma subsidiária, todos aqueles que tenham usufruído da sua força de trabalho, inclusive no que tange ao regular recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais. Nesse sentido a Súmula nº 331, VI, do TST, com a qual se coaduna a decisão regional. Tal entendimento em nada afronta a literalidade do artigo 158, I, da Constituição Federal, na medida em que não se está a excluir do Município reclamado o direito à correspondente repartição da receita tributária, mas apenas se objetiva garantir o integral cumprimento dos direitos trabalhistas assegurados em lei, em caso de irregular prestação de serviços. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-364-60.2010.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/03/2017).

Nego seguimento ao recurso quanto ao tema.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020045-45.2022.5.04.0122

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	JOCASTA GUIMARAES DE SETA
ADVOGADO	NADINE SPACIL RADDATZ(OAB: 116302/RS)
ADVOGADO	ROBERTA BOEIRA CAMPELO(OAB: 72444/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)
RECORRIDO	JOCASTA GUIMARAES DE SETA
ADVOGADO	NADINE SPACIL RADDATZ(OAB: 116302/RS)
ADVOGADO	ROBERTA BOEIRA CAMPELO(OAB: 72444/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
- JOCASTA GUIMARAES DE SETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c624af1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020045-45.2022.5.04.0122 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
Advogado(a)(s):	THAIS DA SILVA TUGNE (RS - 95638)
Recorrido(a)(s):	JOCASTA GUIMARAES DE SETA
Advogado(a)(s):	NADINE SPACIL RADDATZ (RS - 116302)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Dispensável o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).531 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- contrariedade à Súmula 104 deste Regional.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Desse modo, entende-se por adequado o valor de R$ 15.000,00, mormente à espécie do dano, o caráter reparatório da indenização e a capacidade econômica do réu.

Pelo acima exposto, dá-se provimento ao recurso do reclamante para majorar a indenização por dano moral para R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Não admito o recurso de revista noitem.

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

É ineficaz a impulsionar recurso de revista alegação estranha aos ditames do art. 896 da CLT (Súmula deste Regional).

Desconsidero a alegação de violação ao art. 531 da CLT, pois não verificada qualquer correlação com a matéria objeto do recurso.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020442-52.2022.5.04.0204

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
ADVOGADO	LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS(OAB: 91804/MG)
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS MAGALHAES MACHADO(OAB: 73567/DF)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	JESSICA COSTA DE MORAES
ADVOGADO	VIVIANE RACHEL MALTCHIK(OAB: 60396/RS)
ADVOGADO	JULIANO TONELO(OAB: 51445/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO
- JESSICA COSTA DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID efcb7d9 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020442-52.2022.5.04.0204 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO
Advogado(a)(s):	1.LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS (MG - 91804)
Recorrido(a)(s):	1.MUNICIPIO DE CANOAS 2.JESSICA COSTA DE
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Geral Do Município De Canoas

Recurso de:FUNDACAO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST e, ainda, contrariedade a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso quanto ao item III.1-DA INTERVENÇÃO JUDICIAL NA FUNAM.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:MUNICIPIO DE CANOAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador

de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

Descontos Fiscais

Descontos Previdenciários

Não admito o recurso de revista noitem.

O recorrente foi considerado responsável subsidiário pela dívida de terceiro, uma empresa privada. Sua responsabilidade abarca todas as parcelas devidas por aquela, nos termos do item VI da Súmula 331 do TST.

Não há afronta direta e literal ao artigo 158, I, da Constituição Federal, que se aplica ao imposto sobre renda "incidente na fonte sobre rendimentos pagos [[...] por eles". No caso, os rendimentos são devidos diretamente por terceiro. Assim, não há receber o recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

[[...] II - RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO. [[...] IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO FISCAL. O Município insurge-se contra a determinação de comprovar os recolhimentos fiscais ao fundamento de que importa violação do artigo 158, I, da CF. Todavia, mencionado dispositivo constitucional dispõe sobre o repasse do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos dos Municípios ou de suas autarquias ou fundações, ou seja, nas hipóteses de pagamento dos trabalhadores que mantêm vínculo diretamente com a própria edilidade, e não em casos de responsabilidade subsidiária, como na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. [[...] (RR-1469-72.2010.5.04.0203, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/02/2020).[[...]

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPROVAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas à parte autora, resultantes da prestação de serviços em prol do tomador. Busca-se com tal entendimento assegurar ao trabalhador o pagamento integral das parcelas originadas na relação de trabalho, responsabilizando, mesmo que de forma subsidiária, todos aqueles que tenham usufruído da sua força de trabalho, inclusive no que tange ao regular recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais. Nesse sentido a Súmula nº 331, VI, do TST, com a qual se coaduna a decisão regional. Tal entendimento em nada afronta a literalidade do artigo 158, I, da Constituição Federal, na medida em que não se está a excluir do Município reclamado o direito à correspondente repartição da receita tributária, mas apenas se objetiva garantir o integral cumprimento dos direitos trabalhistas assegurados em lei, em caso de irregular prestação de serviços. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-364-60.2010.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/03/2017).

Nego seguimento ao recurso quanto ao tema.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020045-45.2022.5.04.0122

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	JOCASTA GUIMARAES DE SETA
ADVOGADO	NADINE SPACIL RADDATZ(OAB: 116302/RS)
ADVOGADO	ROBERTA BOEIRA CAMPELO(OAB: 72444/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)

RECORRIDO	JOCASTA GUIMARAES DE SETA
ADVOGADO	NADINE SPACIL RADDATZ(OAB: 116302/RS)
ADVOGADO	ROBERTA BOEIRA CAMPELO(OAB: 72444/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
- JOCASTA GUIMARAES DE SETA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c624af1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020045-45.2022.5.04.0122 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
Advogado(a)(s):	THAIS DA SILVA TUGNE (RS - 95638)
Recorrido(a)(s):	JOCASTA GUIMARAES DE SETA
Advogado(a)(s):	NADINE SPACIL RADDATZ (RS - 116302)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Dispensável o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).531 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- contrariedade à Súmula 104 deste Regional.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Desse modo, entende-se por adequado o valor de R$ 15.000,00, mormente à espécie do dano, o caráter reparatório da indenização e a capacidade econômica do réu.

Pelo acima exposto, dá-se provimento ao recurso do reclamante para majorar a indenização por dano moral para R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Não admito o recurso de revista noitem.

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

É ineficaz a impulsionar recurso de revista alegação estranha aos ditames do art. 896 da CLT (Súmula deste Regional).

Desconsidero a alegação de violação ao art. 531 da CLT, pois não verificada qualquer correlação com a matéria objeto do recurso.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020748-04.2020.5.04.0006

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	N.F.V.E.T.L.
ADVOGADO	JOSE FERNANDO GOBBI FINZZETO(OAB: 154084/SP)
RECORRENTE	L.C.M.
ADVOGADO	LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER(OAB: 68959/RS)

RECORRIDO	L.C.M.
ADVOGADO	LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER(OAB: 68959/RS)
RECORRIDO	N.F.V.E.T.L.
ADVOGADO	JOSE FERNANDO GOBBI FINZZETO(OAB: 154084/SP)
ADVOGADO	PATRICIA CALDEIRA ZAMARRENHO(OAB: 129152/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.C.M.
- N.F.V.E.T.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e7093e3.

Processo Nº ROT-0020748-04.2020.5.04.0006

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	N.F.V.E.T.L.
ADVOGADO	JOSE FERNANDO GOBBI FINZZETO(OAB: 154084/SP)
RECORRENTE	L.C.M.
ADVOGADO	LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER(OAB: 68959/RS)
RECORRIDO	L.C.M.
ADVOGADO	LIZIANNE PORTO KOCH NIENABER(OAB: 68959/RS)
RECORRIDO	N.F.V.E.T.L.
ADVOGADO	JOSE FERNANDO GOBBI FINZZETO(OAB: 154084/SP)
ADVOGADO	PATRICIA CALDEIRA ZAMARRENHO(OAB: 129152/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- L.C.M.
- N.F.V.E.T.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID e7093e3.

Processo Nº ROT-0022306-89.2020.5.04.0271

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE FERRI ALLIARDI
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA(OAB: 18703/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA FILHO(OAB: 67449/RS)
ADVOGADO	FELIPE LUCCA(OAB: 85863/RS)
ADVOGADO	PEDRO SOARES SEEGER(OAB: 69840/RS)
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE FERRI ALLIARDI
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA(OAB: 18703/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA FILHO(OAB: 67449/RS)
ADVOGADO	FELIPE LUCCA(OAB: 85863/RS)
ADVOGADO	PEDRO SOARES SEEGER(OAB: 69840/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE FERRI ALLIARDI
- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90f2524 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0022306-89.2020.5.04.0271 - OJC Análise de Recursos Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	ALEXANDRE LAURIA DUTRA (SP - 157840)
Recorrido(a)(s):	PAULO HENRIQUE FERRI ALLIARDI
Advogado(a)(s):	EGIDIO LUCCA (RS - 18703) EGIDIO LUCCA FILHO (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 294 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial175 da SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...)Em relação às diferenças de comissões pela alteração de critérios de cálculo, a prescrição atinge somente a exigibilidade dos créditos, e não o fundo de direito. A lesão, nessa hipótese, afigura-se de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, sujeita apenas à prescrição parcial, o que legitima o pleito do reclamante, observada apenas a prescrição parcial (...)".

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, quanto ao tópico "1.PRESCRIÇÃO BIENAL -

PRESCRIÇÃO TOTAL - DA VIOLAÇÃO A SÚMULA 294 E OJ. 175, AMBAS DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO", por possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 175 da SDI-I do TST: "*COMISSÕES. ALTERAÇÃO OU SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Inserida em 08.11.2000 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-1, DJ 22.11.2005) A supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei*", com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).818, I, da CLT, 373, I, do CPC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818, I, da CLT e 373, do CPC, em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

Nego seguimento ao recurso no tópico "1. DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES VIOLAÇÃO AOS, 818 I, da CLT e 373 I do CPC DOS HONORÁRIOS PERICIAIS".

Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).62, I, da CLT, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho. Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2016; Ag-AIRR-504-69.2021.5.06.0101, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-100583-94.2020.5.01.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; RR-658-48.2020.5.12.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023;RR-983-66.2013.5.04.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023; RRAg-0002761-64.2016.5.12.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/08/2023; AIRR-20627-54.2017.5.04.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023; AIRR-605-03.2022.5.08.0106, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023.

Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Para chegar a conclusão de que o controle da jornada era materialmente impraticável, contrariando a premissa assentada pelo Regional, soberano do exame das circunstâncias fáticas, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento no tópico: "2. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Férias / Indenização / Dobra / Terço Constitucional.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).143 e 818, da CLT, 373, do CPC, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar

de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verificoviolação a dispositivos legais mencionados.

Ainda, com relação ao aresto trazido no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma.

De toda sorte, infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Assim nego seguimento ao recurso no tópico "3. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 143 E 818 DA LEI CONSOLIDADA E 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 381 e 439 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial400 da SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s).879 e 883 da CLT; 404 do CC; 9º, § 4º, da Lei6.830/80.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) No que diz respeito aos critérios de atualização e aos juros, cabe ressaltar que são pertinentes à fase de liquidação, dispensando-se o debate durante o conhecimento, a fim de serem aplicadas as leis vigentes naquela oportunidade. Adoção da Súmula nº 211 do TST:

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação.

Sendo assim, são devidos os juros e correção monetária sobre os valores devidos, cujos critérios são remetidos à fase de liquidação, nos termos da sentença (...)".

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza

rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática); AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 1ª Região:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. ADC 58 E ADC 59. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal em 18.12.2020, nos autos da ADC 58 e da ADC 59, odisposto no art. 102, § 2º, da Constituição da Republica, bem como a norma contida no art. 28 da Lei nº 9.868/1999, impõe-se acolher a pretensão sucessiva do agravante para a reforma da r. sentença para determinar que a atualização dos créditos se dê da seguinte forma: (i) incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, (ii) a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos moldes estabelecidos pelo e. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade. (TRT-1 - AP: 01011805920195010028 RJ, Relator: ANTONIO PAES ARAUJO, Data de Julgamento: 13/10/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 14/12/2021)".

Admito o recurso no tópico "4. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - DA ADC 58 / ADC 59", com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).840, §1º, da CLT, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos

valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C.

Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "5. DOS LIMITES DA CONDENAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 840, §1ª, CLT".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violaçãodoart. 5º, V,X, da Constituição Federal.

-violação dos arts.186, 927, 944, do CC,entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 828.040 (tema n. 932 da Repercussão Geral) firmou a seguinte tese:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Seguindo essa diretriz vinculante, o C. Tribunal Superior do Trabalho vem definindo as hipóteses em que caracterizado o risco acentuado a atrair a incidência do art. 927, par. único, do Código Civil, identificando as atividades que imputam responsabilidade objetiva aos empregadores pelos danos sofridos por seus empregados.

Uma dessas hipóteses, de acordo com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, é a de empregados que, sem o treinamento apropriado, realizam o transporte de valores, mesmo não sendo bancários e ainda que decorrentes da venda de mercadoria por eles transportada. O TST considera que o risco acentuado a que esses trabalhadores são expostos não apenas dispensa a demonstração da culpa do empregador como também caracteriza dano moral indenizável *in re ipsa*, independentemente de terem ou não sofrido assaltos.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. 1. Consoante o entendimento desta Subseção Especializada, a conduta do empregador de atribuir ao seu empregado não submetido a treinamento específico o desempenho da atividade de transporte de numerário dá ensejo à compensação por danos morais, em virtude da exposição indevida a situação de risco, configurando-se a conduta patronal ilícita e o nexo de causalidade, sendo que o dano se configura em decorrência da exposição do trabalhador a risco potencial. 2. (...) (Ag-E-RR-2094-51.2013.5.15.0153, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/11/2021).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. A SbDI-1 mantem posição pacificada no sentido da ilicitude da conduta de empregador, ainda que não seja instituição financeira, de promover o transporte de valores por empregado não habilitado para a tarefa, constituindo, assim, a obrigação de reparar danos morais daí decorrentes. (...) (Ag-E-RR-626-28.2019.5.23.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/10/2021).

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES - EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EMPREGADO NÃO HABILITADO 1. Esta Corte firmou o entendimento de ser ilícita a conduta da empresa que expõe o empregado a risco acentuado, decorrente da guarda do dinheiro recebido pelas vendas, e atribui a atividade de transporte de valores a motorista entregador sem a habilitação técnico-profissional para o desempenho habitual dessa atividade. Configurado o dano moral, a indenização é devida inclusive por empresas de setor econômico diverso do financeiro, à luz da previsão expressa no artigo 10, § 4º, da Lei nº 7.102/1983, bem como em respeito à garantia do artigo 7º, XXII, da Constituição da República. 2. Estando o acórdão embargado em sintonia com esse entendimento, inviável o conhecimento dos Embargos (art. 894, II, e § 2º, da CLT).

Embargos não conhecidos. (E-ED-ARR-849-08.2012.5.09.0088, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/12/2020).
No mesmo sentido: TST-AgR-E-ED-ARR-662-17.2012.5.01.0025, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/8/2016; RR - 655-85.2016.5.20.0015, Relator: Luiz Jose Dezena da Silva (**integrante 1ª Turma**), Publicação: 19/06/2023, decisão monocrática; RRAg - 1000516-52.2018.5.02.0402; Relator: Hugo Carlos Scheuermann **(integrante 1ª Turma)**, Publicação: 13/04/2023, decisão monocrática; RR - 658-59.2016.5.05.0661, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior (**integrante 1ª Turma**), Publicação: 17/04/2023, decisão monocrática; Ag-RR-500-10.2021.5.12.0022, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 18/08/2023; RRAg-20689-78.2015.5.04.0333, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/08/2021; Ag-RR-1001396-66.2021.5.02.0005, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 18/08/2023; RR-578-82.2021.5.08.0129, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/10/2023; RR-871-88.2016.5.20.0001, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/05/2023; Ag-AIRR-588-83.2021.5.08.0111, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/09/2023; RR-945-46.2019.5.08.0010, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/02/2022.
Assim, encontrando-se o acórdão recorrido de acordo com a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST quanto ao tema, inviável o seguimento do recurso de revista no tópico "6. DO DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO V, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 186 E 927, 944 DO NOVO CÓDIGO CIVIL", ante o óbice da Súmula 333 do TST.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.
Alegação(ões):
- violaçãodo(s)art(s).5º, caput, Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).791-A,§§ 3º e 4º, da CLT, entre outras alegações.
- divergência jurisprudencial.
Não admito o recurso de revista noitem.
Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.
Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.
No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".
Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.
Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.
Quanto ao pedido acrescido ao final das razões: "*Requer-se, portanto, a reforma do julgado para que seja determinada a aplicação do §4º do artigo 791-A da CLT com a supressão do trecho reputado inconstitucional, nos exatos termos da decisão proferida na ADIN 5766, bem como reduzir o percentual arbitrado a ora Recorrente de 15% (quinze por cento)",* verifico ser inviável, eis que pedido e alegações ausentes de "argumentação", assim como, de impugnação aos critérios adotados no acórdão recorrido, ônus processual do qual não se desincumbiu a parte recorrente. A parte limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propondo a reforma do julgado, sem indicar o trecho da decisão que prequestiona a matéria. Ausente situação prevista no art. 896 da CLT, o que impede o seguimento do recurso de revista
Nego seguimento ao recurso de revista no tópico: "7. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 791-A, § 3º e 4º da CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".
CONCLUSÃO
Admito parcialmente o recurso.
Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/mbf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0022306-89.2020.5.04.0271

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	PAULO HENRIQUE FERRI ALLIARDI
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA(OAB: 18703/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA FILHO(OAB: 67449/RS)
ADVOGADO	FELIPE LUCCA(OAB: 85863/RS)
ADVOGADO	PEDRO SOARES SEEGER(OAB: 69840/RS)
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	PAULO HENRIQUE FERRI ALLIARDI
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA(OAB: 18703/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA FILHO(OAB: 67449/RS)
ADVOGADO	FELIPE LUCCA(OAB: 85863/RS)
ADVOGADO	PEDRO SOARES SEEGER(OAB: 69840/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO HENRIQUE FERRI ALLIARDI
- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90f2524 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0022306-89.2020.5.04.0271 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	ALEXANDRE LAURIA DUTRA (SP - 157840)
Recorrido(a)(s):	PAULO HENRIQUE FERRI ALLIARDI
Advogado(a)(s):	EGIDIO LUCCA (RS - 18703) EGIDIO LUCCA FILHO (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 294 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial175 da SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...)Em relação às diferenças de comissões pela alteração de critérios de cálculo, a prescrição atinge somente a exigibilidade dos créditos, e não o fundo de direito. A lesão, nessa hipótese, afigura-se de trato sucessivo, renovando-se mês a mês, sujeita apenas à prescrição parcial, o que legitima o pleito do reclamante, observada apenas a prescrição parcial (...)".

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, quanto ao tópico "1.PRESCRIÇÃO BIENAL - PRESCRIÇÃO TOTAL - DA VIOLAÇÃO A SÚMULA 294 E OJ. 175, AMBAS DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO", por possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 175 da SDI-I do TST: "*COMISSÕES. ALTERAÇÃO OU SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Inserida em 08.11.2000 (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-1, DJ 22.11.2005) A supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei*", com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).818, I, da CLT, 373, I, do CPC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818, I, da CLT e 373, do CPC, em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

Nego seguimento ao recurso no tópico "1. DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES VIOLAÇÃO AOS, 818 I, da CLT e 373 I do CPC DOS HONORÁRIOS PERICIAIS".

Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).62, I, da CLT, entre outras alegações.
- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho.

Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2016; Ag-AIRR-504-69.2021.5.06.0101, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-100583-94.2020.5.01.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; RR-658-48.2020.5.12.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023;RR-983-66.2013.5.04.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023; RRAg-0002761-64.2016.5.12.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/08/2023; AIRR-20627-54.2017.5.04.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023; AIRR-605-03.2022.5.08.0106, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023.

Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Para chegar a conclusão de que o controle da jornada era materialmente impraticável, contrariando a premissa assentada pelo Regional, soberano do exame das circunstâncias fáticas, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento no tópico: "2. HORAS EXTRAS. VENDEDOR EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Férias / Indenização / Dobra / Terço Constitucional.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).143 e 818, da CLT, 373, do CPC, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verificoviolação a dispositivos legais mencionados.

Ainda, com relação ao aresto trazido no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma.

De toda sorte, infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra

óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.
Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.
Assim nego seguimento ao recurso no tópico "3. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 143 E 818 DA LEI CONSOLIDADA E 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 381 e 439 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial400 da SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s).879 e 883 da CLT; 404 do CC; 9º, § 4º, da Lei6.830/80.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
"(...) No que diz respeito aos critérios de atualização e aos juros, cabe ressaltar que são pertinentes à fase de liquidação, dispensando-se o debate durante o conhecimento, a fim de serem aplicadas as leis vigentes naquela oportunidade. Adoção da Súmula nº 211 do TST:
JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação.
Sendo assim, são devidos os juros e correção monetária sobre os valores devidos, cujos critérios são remetidos à fase de liquidação, nos termos da sentença (...)".
Admitoo recurso de revista no item.
Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.
Nesse sentido:
"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).
Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.
Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.
Exemplificando:
"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em

geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).
Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.
Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção

monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática); AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 1ª Região:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. ADC 58 E ADC 59. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal em 18.12.2020, nos autos da ADC 58 e da ADC 59, odisposto no art. 102, § 2º, da Constituição da Republica, bem como a norma contida no art. 28 da Lei nº 9.868/1999, impõe-se acolher a pretensão sucessiva do agravante para a reforma da r. sentença para determinar que a atualização dos créditos se dê da seguinte forma: (i) incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, (ii) a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos moldes estabelecidos pelo e. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade. (TRT-1 - AP: 01011805920195010028 RJ, Relator: ANTONIO PAES ARAUJO, Data de Julgamento: 13/10/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 14/12/2021)".

Admito o recurso no tópico "4. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - DA ADC 58 / ADC 59", com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).840, §1º, da CLT, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses

princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "5. DOS LIMITES DA CONDENAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 840, §1ª, CLT".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

- violaçãodoart. 5º, V,X, da Constituição Federal.

-violação dos arts.186, 927, 944, do CC,entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 828.040 (tema n. 932 da Repercussão Geral) firmou a seguinte tese:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Seguindo essa diretriz vinculante, o C. Tribunal Superior do Trabalho vem definindo as hipóteses em que caracterizado o risco acentuado a atrair a incidência do art. 927, par. único, do Código Civil, identificando as atividades que imputam responsabilidade objetiva aos empregadores pelos danos sofridos por seus empregados.

Uma dessas hipóteses, de acordo com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, é a de empregados que, sem o treinamento apropriado, realizam o transporte de valores, mesmo não sendo bancários e ainda que decorrentes da venda de mercadoria por eles transportada. O TST considera que o risco acentuado a que esses trabalhadores são expostos não apenas dispensa a demonstração da culpa do empregador como também caracteriza dano moral indenizável *in re ipsa*, independentemente de terem ou não sofrido assaltos.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. 1. Consoante o entendimento desta Subseção Especializada, a conduta do empregador de atribuir ao seu empregado não submetido a treinamento específico o desempenho da atividade de transporte de numerário dá ensejo à compensação por danos morais, em virtude da exposição indevida a situação de risco, configurando-se a conduta patronal ilícita e o nexo de causalidade, sendo que o dano se configura em decorrência da exposição do trabalhador a risco potencial. 2. (...) (Ag-E-RR-2094-51.2013.5.15.0153, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/11/2021).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. A SbDI-1 mantem posição pacificada no sentido da ilicitude da conduta de empregador, ainda que não seja instituição financeira, de promover o transporte de valores por empregado não habilitado para a tarefa, constituindo, assim, a obrigação de reparar danos morais daí decorrentes. (...) (Ag-E-RR-626-28.2019.5.23.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/10/2021).

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES - EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EMPREGADO NÃO HABILITADO 1. Esta Corte firmou o entendimento de ser ilícita a conduta da empresa que expõe o empregado a risco acentuado, decorrente da guarda do dinheiro recebido pelas vendas, e atribui a atividade de transporte de valores a motorista entregador sem a habilitação técnico-profissional para o desempenho habitual dessa atividade. Configurado o dano moral, a indenização é devida inclusive por empresas de setor econômico diverso do financeiro, à luz da previsão expressa no artigo 10, § 4º, da Lei nº 7.102/1983, bem como em respeito à garantia do artigo 7º, XXII, da Constituição da República. 2. Estando o acórdão embargado em sintonia com esse entendimento, inviável o conhecimento dos Embargos (art. 894, II, e § 2º, da CLT). Embargos não conhecidos. (E-ED-ARR-849-08.2012.5.09.0088, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/12/2020).

No mesmo sentido: TST-AgR-E-ED-ARR-662-17.2012.5.01.0025, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/8/2016; RR - 655-85.2016.5.20.0015, Relator: Luiz Jose Dezena da Silva (**integrante 1ª Turma**), Publicação: 19/06/2023, decisão monocrática; RRAg - 1000516-52.2018.5.02.0402; Relator: Hugo Carlos Scheuermann **(integrante 1ª Turma)**, Publicação: 13/04/2023, decisão monocrática; RR - 658-59.2016.5.05.0661, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior (**integrante 1ª Turma**), Publicação: 17/04/2023, decisão monocrática; Ag-RR-500-10.2021.5.12.0022, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 18/08/2023; RRAg-20689-78.2015.5.04.0333, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/08/2021; Ag-RR-1001396-66.2021.5.02.0005, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 18/08/2023; RR-578-82.2021.5.08.0129, **5ª**

Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/10/2023; RR-871-88.2016.5.20.0001, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/05/2023; Ag-AIRR-588-83.2021.5.08.0111, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/09/2023; RR-945-46.2019.5.08.0010, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/02/2022.

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido de acordo com a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST quanto ao tema, inviável o seguimento do recurso de revista no tópico "6. DO DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO V, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 186 E 927, 944 DO NOVO CÓDIGO CIVIL", ante o óbice da Súmula 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, caput, Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).791-A,§§ 3º e 4º, da CLT, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Quanto ao pedido acrescido ao final das razões: "*Requer-se, portanto, a reforma do julgado para que seja determinada a aplicação do §4º do artigo 791-A da CLT com a supressão do trecho reputado inconstitucional, nos exatos termos da decisão proferida na ADIN 5766, bem como reduzir o percentual arbitrado a ora Recorrente de 15% (quinze por cento)",* verifico ser inviável, eis que pedido e alegações ausentes de "argumentação", assim como, de impugnação aos critérios adotados no acórdão recorrido, ônus processual do qual não se desincumbiu a parte recorrente. A parte limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propondo a reforma do julgado, sem indicar o trecho da decisão que prequestiona a matéria. Ausente situação prevista no art. 896 da CLT, o que impede o seguimento do recurso de revista

Nego seguimento ao recurso de revista no tópico: "7. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 791-A, § 3º e 4º da CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/mbf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020698-73.2020.5.04.0233

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	ALEXANDRE CARDOSO MATEUS
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECORRENTE	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	ALEXANDRE CARDOSO MATEUS
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)

ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE CARDOSO MATEUS
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df920ba proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020698-73.2020.5.04.0233 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI (RS - 40907)
Recorrido(a)(s):	ALEXANDRE CARDOSO MATEUS
Advogado(a)(s):	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS (RS - 48951)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A respeito do contato comóleos minerais, o perito afirma que "o óleo empregado era o Tirreno Greenrust 7247, descrito em sua FISPQ anexa como hidrocarboneto hidrotratatado, sintético e isento de óleo mineral, por via de consequência produto sem risco ocupacional normatizado nos anexos 11 e 13 da NR 15.".Entretanto, tem-se que vinga a impugnação ao lado neste particular aspecto, pois a FISPQ do produto (ID. 29afd0e) evidencia que se trata de óleo que contém, dentre seus componentes, hidrocarbonetos aromáticos.

(...)

No que tange à eficácia dos EPIs fornecidos (luvas com palma de kevlar e creme de proteção), observo que o laudo apenas refere o fornecimento de luvas, e que havia disponibilização de creme protetor.

(...)

Portanto, entendo não se cogita de EPIs hábeis a afastar a insalubridade decorrente do contato com óleo mineral.

A turma ainda fundamenta (trecho que não foi destacado pela recorrente):

Ainda, a ré sequer traz fichas de entrega de EPI de todo o período imprescrito, e aquelas juntadas no ID. 6ec3a43 -Pág. 1 e seguintes revela a entrega de quantidades insuficientes de potes de creme protetor.Além disso, é de se ter em conta que os óleos minerais possuem em sua composição uma mistura de hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, que provocam irritações e inflamações oculares, respiratórias e cutâneas, dentre outros, e não há nenhuma prova de que tenham sido fornecidos equipamentos de proteção às vias aéreas do trabalhador, como respiradores, por exemplo. Seus produtos são absorvidos tanto pela via respiratória como pela via cutânea, encerrando danos ao sistema nervoso, ao aparelho digestivo e aos órgãos formadores do sangue.

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que omitiu trecho imprescindível para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A,

INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento.

Ainda, amatéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma ao considerar inválido o regime de banco de horas, diante da prestação de trabalho insalubre, está em conformidade com a Súmula 85, VI, do TST: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA (...) VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT. (Res. 209/2016, DEJT 01.06.2016)", bem como que em se tratando de banco de horas, não se aplicam os critérios atenuadores previstos nos incisos III e IV da Súmula 85 do TST, nos termos do inciso V da referida Súmula: As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RRAg-11779-49.2016.5.18.0103, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/10/2022; ARR-20230-04.2015.5.04.0551, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022; Ag-AIRR-20731-43.2017.5.04.0791, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/09/2021; Ag-AIRR-10069-50.2020.5.03.0174, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/10/2022; ARR-10656-19.2016.5.18.0102, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 01/03/2019; ARR-175-89.2011.5.15.0058, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/05/2022; ED-Ag-ARR-20591-43.2016.5.04.0791, 8ª Turma, Relator Ministro

Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/11/2022.
Inviável o prosseguimento do recurso de revista no tópico, portanto, considerado o parágrafo 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
Sinale-se que as disposições de direito material trazidas com a Lei 13.467/17 não são aplicáveis aos contratos de trabalho iniciados antes da sua vigência, como é o presente caso, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis previsto nos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL 4.657/42). Logo, não se cogita de natureza indenizatória da parcela, tampouco de limitação da condenação apenas ao período faltante.

Admitoo recurso de revista no item.
Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 74, § 4º da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.
Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:
EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa

humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "Julgamento extra e ultra petita. Adequação aos limites da lideLimitação da condenação aos valores indicados na inicial".

.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020698-73.2020.5.04.0233

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	ALEXANDRE CARDOSO MATEUS
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECORRENTE	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	ALEXANDRE CARDOSO MATEUS
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
ADVOGADO	FABIANO GARCIA SEVERGNINI(OAB: 53636/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE CARDOSO MATEUS
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID df920ba proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020698-73.2020.5.04.0233 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI (RS - 40907)
Recorrido(a)(s):	ALEXANDRE CARDOSO MATEUS
Advogado(a)(s):	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS (RS - 48951)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A respeito do contato comóleos minerais, o perito afirma que "o óleo empregado era o Tirreno Greenrust 7247, descrito em sua FISPQ anexa como hidrocarboneto hidrotratatado, sintético e isento de óleo mineral, por via de consequência produto sem risco ocupacional normatizado nos anexos 11 e 13 da NR 15.".Entretanto, tem-se que vinga a impugnação ao lado neste particular aspecto, pois a FISPQ do produto (ID. 29afd0e) evidencia que se trata de óleo que contém, dentre seus componentes, hidrocarbonetos aromáticos.

(...)

No que tange à eficácia dos EPIs fornecidos (luvas com palma de kevlar e creme de proteção), observo que o laudo apenas refere o fornecimento de luvas, e que havia disponibilização de creme protetor.

(...)

Portanto, entendo não se cogita de EPIs hábeis a afastar a insalubridade decorrente do contato com óleo mineral.

A turma ainda fundamenta (trecho que não foi destacado pela recorrente):

Ainda, a ré sequer traz fichas de entrega de EPI de todo o período imprescrito, e aquelas juntadas no ID. 6ec3a43 -Pág. 1 e seguintes revela a entrega de quantidades insuficientes de potes de creme protetor.Além disso, é de se ter em conta que os óleos minerais possuem em sua composição uma mistura de hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos, que provocam irritações e inflamações oculares, respiratórias e cutâneas, dentre outros, e não há nenhuma prova de que tenham sido fornecidos equipamentos de proteção às vias aéreas do trabalhador, como respiradores, por exemplo. Seus

produtos são absorvidos tanto pela via respiratória como pela via cutânea, encerrando danos ao sistema nervoso, ao aparelho digestivo e aos órgãos formadores do sangue.

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que omitiu trecho imprescindível para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento.

Ainda, amatéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma ao considerar inválido o regime de banco de horas, diante da prestação de trabalho insalubre, está em conformidade com a Súmula 85, VI, do TST: "COMPENSAÇÃO DE JORNADA (...) VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT. (Res. 209/2016, DEJT 01.06.2016)", bem como que em se tratando de banco de horas, não se aplicam os critérios atenuadores previstos

nos incisos III e IV da Súmula 85 do TST, nos termos do inciso V da referida Súmula: As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.
Nesse sentido, os seguintes precedentes: RRAg-11779-49.2016.5.18.0103, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/10/2022; ARR-20230-04.2015.5.04.0551, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022; Ag-AIRR-20731-43.2017.5.04.0791, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/09/2021; Ag-AIRR-10069-50.2020.5.03.0174, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/10/2022; ARR-10656-19.2016.5.18.0102, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 01/03/2019; ARR-175-89.2011.5.15.0058, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/05/2022; ED-Ag-ARR-20591-43.2016.5.04.0791, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/11/2022.
Inviável o prosseguimento do recurso de revista no tópico, portanto, considerado o parágrafo 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
Sinale-se que as disposições de direito material trazidas com a Lei 13.467/17 não são aplicáveis aos contratos de trabalho iniciados antes da sua vigência, como é o presente caso, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis previsto nos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL 4.657/42). Logo, não se cogita de natureza indenizatória da parcela, tampouco de limitação da condenação apenas ao período faltante.

Admitoo recurso de revista no item.
Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 74, § 4º da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.
Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:
EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses

princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "Julgamento extra e ultra petita. Adequação aos limites da lideLimitação da condenação aos valores indicados na inicial".

.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020106-44.2023.5.04.0291

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES(OAB: 62704/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 970c058 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020106-44.2023.5.04.0291 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS CORDEIRO
Advogado(a)(s):	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (RS - 14433)
Recorrido(a)(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (RS - 68775)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Como se percebe, a reclamada assegura aos empregados a progressão funcional, remetendo a regulamento próprio as condições para a implementação das promoções por antiguidade e merecimento, de forma alternada. As promoções por antiguidade são implementadas conforme os critérios objetivos estabelecidos na Resolução, respeitado o número de vagas existentes, determinado pela Diretoria. Não se trata, pois, de mero decurso do tempo o critério para a concessão, havendo que ser observadas as regras presentes nas resoluções citadas, em especial o número de vagas definido pela diretoria. Destaco que esta alteração, promovida em 2009, é válida em relação à parte autora, uma vez que seu contrato iniciou em 2016.*

Ademais, a irresignação do reclamante diz respeito às promoções nos anos 2018-2021, reclamada junta a relação dos empregados

que concorreram às promoções (id. 44885a8) e dos que foram promovidos nos anos de 2018 em diante (ID. 4b2bedb e seguintes) demonstrando que foram atendidos os requisitos objetivos estipulados na Resolução 014/01 - GP e na Resolução 16/2009 - GP.

Ademais, a reclamada juntou aos autos os relatórios da situação funcional para os processos de promoção dos anos ora vindicados, indicando que o autor concorreu mas não foi contemplado (ID. ee2db35).

Tenho por correto, portanto, o entendimento da sentença no sentido de que, à vista da documentação dos autos, a autora não foi capaz de demonstrar a suposta preterição sofrida. De resto, o regulamento aplicável não lhe assegura a concessão automática das promoções o que, conforme entendimento da Turma Julgadora, não encontra irregularidade"

Admitoo recurso de revista no item.

A SDI-I, do TST, uniformizou entendimento no sentido de que, quanto às promoções por antiguidade, deve ser observado apenas o critério temporal, independentemente de eventuais critérios subjetivos estabelecidos pela reclamada. Nessa linha:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. DECURSO DO TEMPO . A egrégia Primeira Turma negou provimento ao agravo da reclamada para manter a decisão em que se conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a r. sentença quanto às promoções por antiguidade e consectários, observada a prescrição quinquenal. A questão já se encontra pacificada nesta Corte, que firmou o entendimento de que as promoções por antiguidade dependem apenas do cumprimento do critério objetivo alusivo ao transcurso temporal , de modo que a ausência de avaliação de desempenho, a limitação orçamentária ou a falta de deliberação da diretoria não constituem óbices ao seu deferimento e o ato da reclamada que se submete a conveniência e oportunidade empresarial traduz-se em condição puramente potestativa, a qual não pode constituir óbice ao direito do empregado de auferir progressão horizontal por antiguidade. Precedentes específicos envolvendo a parte reclamada. O único aresto válido colacionado no apelo espelha, portanto, entendimento superado nesta Corte. Óbice do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-Ag-RR-365-32.2013.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/09/2020 - grifei).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SBDI-1 NÃO CONFIGURADA . A Turma destacou que o Tribunal Regional identificou a existência de outros critérios diversos do requisito tempo para a concessão da promoção por antiguidade, o qual não se alinha ao entendimento predominante no âmbito deste Tribunal, de que a progressão funcional por antiguidade não está condicionada a requisito subjetivo, cujo implemento ficaria a cargo do empregador. Nesse contexto, além de não vislumbrar a contrariedade à Súmula 126 do TST, também não merece processamento os embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SbDI-1, sob o argumento de má aplicação. Ao julgar o processo E-RR-1913-15.2011.5.10.0103, publicado no DEJT 20/6/2014, a SBDI-1 do TST concluiu que a imposição de condições subjetivas somente tem razão de ser para a concessão das progressões por mérito, o que não ocorre com as promoções por antiguidade, que dependem exclusivamente de requisito temporal, a atrair a aplicação por analogia do entendimento consubstanciado na OJ Transitória 71 da SBDI-1 do TST. Embora essa decisão tenha se dado no âmbito de ação trabalhista ajuizada em desfavor de empregador diverso, os fundamentos jurídicos adotados pela SBDI-1 se aplicam também ao caso ora discutido, de modo que não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1, por má aplicação. Assim, estando o acórdão turmário em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual da SBDI-1, inviável é o conhecimento do recurso de embargos, nos exatos termos do § 2º do artigo 894 da CLT. Correta, pois, a decisão agravada . Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-1466-41.2012.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021 - grifei).

No mesmo sentido, exemplificativamente: E-ARR-1449-44.2014.5.12.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/09/2021; Ag-E-RR-10350-33.2013.5.12.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/11/2019.

Estando a decisão recorrida em contrariedade o referido entendimento, identifica-se possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-I do TST.Dou seguimento ao recurso de revista, com base no art. 896, 'a' ou 'c', da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020106-44.2023.5.04.0291

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES(OAB: 62704/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS CORDEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 970c058 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020106-44.2023.5.04.0291 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MARCIO CRISTIANO DOS SANTOS CORDEIRO
Advogado(a)(s):	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (RS - 14433)
Recorrido(a)(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (RS - 68775)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Como se percebe, a reclamada assegura aos empregados a progressão funcional, remetendo a regulamento próprio as condições para a implementação das promoções por antiguidade e merecimento, de forma alternada. As promoções por antiguidade são implementadas conforme os critérios objetivos estabelecidos na Resolução, respeitado o número de vagas existentes, determinado pela Diretoria. Não se trata, pois, de mero decurso do tempo o critério para a concessão, havendo que ser observadas as regras presentes nas resoluções citadas, em especial o número de vagas definido pela diretoria. Destaco que esta alteração, promovida em 2009, é válida em relação à parte autora, uma vez que seu contrato iniciou em 2016.*

Ademais, a irresignação do reclamante diz respeito às promoções nos anos 2018-2021, reclamada junta a relação dos empregados que concorreram às promoções (id. 44885a8) e dos que foram promovidos nos anos de 2018 em diante (ID. 4b2bedb e seguintes) demonstrando que foram atendidos os requisitos objetivos estipulados na Resolução 014/01 - GP e na Resolução 16/2009 - GP.

Ademais, a reclamada juntou aos autos os relatórios da situação

funcional para os processos de promoção dos anos ora vindicados, indicando que o autor concorreu mas não foi contemplado (ID. ee2db35).

Tenho por correto, portanto, o entendimento da sentença no sentido de que, à vista da documentação dos autos, a autora não foi capaz de demonstrar a suposta preterição sofrida. De resto, o regulamento aplicável não lhe assegura a concessão automática das promoções o que, conforme entendimento da Turma Julgadora, não encontra irregularidade"

Admitoo recurso de revista no item.

A SDI-I, do TST, uniformizou entendimento no sentido de que, quanto às promoções por antiguidade, deve ser observado apenas o critério temporal, independentemente de eventuais critérios subjetivos estabelecidos pela reclamada. Nessa linha:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. DECURSO DO TEMPO . A egrégia Primeira Turma negou provimento ao agravo da reclamada para manter a decisão em que se conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a r. sentença quanto às promoções por antiguidade e consectários, observada a prescrição quinquenal. A questão já se encontra pacificada nesta Corte, que firmou o entendimento de que as promoções por antiguidade dependem apenas do cumprimento do critério objetivo alusivo ao transcurso temporal , de modo que a ausência de avaliação de desempenho, a limitação orçamentária ou a falta de deliberação da diretoria não constituem óbices ao seu deferimento e o ato da reclamada que se submete a conveniência e oportunidade empresarial traduz-se em condição puramente potestativa, a qual não pode constituir óbice ao direito do empregado de auferir progressão horizontal por antiguidade. Precedentes específicos envolvendo a parte reclamada. O único aresto válido colacionado no apelo espelha, portanto, entendimento superado nesta Corte. Óbice do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-Ag-RR-365-32.2013.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/09/2020 - grifei).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SBDI-1 NÃO CONFIGURADA . A Turma destacou que o Tribunal Regional identificou a existência de outros critérios diversos do requisito tempo para a concessão da promoção por antiguidade, o qual não se alinha ao entendimento predominante no âmbito deste Tribunal, de que a progressão funcional por antiguidade não está condicionada a requisito subjetivo, cujo implemento ficaria a cargo do empregador. Nesse contexto, além de não vislumbrar a contrariedade à Súmula 126 do TST, também não merece processamento os embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SbDI-1, sob o argumento de má aplicação. Ao julgar o processo E-RR-1913-15.2011.5.10.0103, publicado no DEJT 20/6/2014, a SBDI-1 do TST concluiu que a imposição de condições subjetivas somente tem razão de ser para a concessão das progressões por mérito, o que não ocorre com as promoções por antiguidade, que dependem exclusivamente de requisito temporal, a atrair a aplicação por analogia do entendimento consubstanciado na OJ Transitória 71 da SBDI-1 do TST. Embora essa decisão tenha se dado no âmbito de ação trabalhista ajuizada em desfavor de empregador diverso, os fundamentos jurídicos adotados pela SBDI-1 se aplicam também ao caso ora discutido, de modo que não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1, por má aplicação. Assim, estando o acórdão turmário em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual da SBDI-1, inviável é o conhecimento do recurso de embargos, nos exatos termos do § 2º do artigo 894 da CLT. Correta, pois, a decisão agravada . Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-1466-41.2012.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021 - grifei).

No mesmo sentido, exemplificativamente: E-ARR-1449-44.2014.5.12.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/09/2021; Ag-E-RR-10350-33.2013.5.12.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/11/2019.

Estando a decisão recorrida em contrariedade o referido entendimento, identifica-se possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-I do TST.Dou seguimento ao recurso de revista, com base no art. 896, 'a' ou 'c', da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020333-38.2022.5.04.0204

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	DAPHNE RONACHER DANTAS JARCZEWSKI
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SCHERER(OAB: 89649/RS)
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MORALES(OAB: 89173/RS)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ SCHERER JUNIOR(OAB: 119403/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	DAPHNE RONACHER DANTAS JARCZEWSKI
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SCHERER(OAB: 89649/RS)
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MORALES(OAB: 89173/RS)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ SCHERER JUNIOR(OAB: 119403/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAPHNE RONACHER DANTAS JARCZEWSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7855a26 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020333-38.2022.5.04.0204 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CANOAS
Recorrido(a)(s):	1.DAPHNE RONACHER DANTAS JARCZEWSKI
Advogado(a)(s):	1.FELIPE OLIVEIRA SCHERER (RS - 89649)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Diante disso, adotam-se, como razões de decidir, os fundamentos abaixo reproduzidos:*

Portanto, tendo o segundo reclamado se beneficiado dos serviços prestados pela reclamante, é cabível a sua responsabilização subsidiária.

Isso porque o tomador dos serviços, mesmo quando integrante da Administração Pública (direta ou indireta), não se exime da responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das parcelas deferidas em ação trabalhista, quando comprovada sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial contido na Súmula no 331 do TST, "verbis":

IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei no 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas

pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Sinala-se o fato de que mesmo mantendo os reclamados relação por licitação, convênio, termo de cessão, consórcio ou outra forma jurídica, a responsabilidade subsidiária é inafastável, pois decorre da culpa "in vigilando" acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos trabalhadores que empenharam sua força de trabalho à consecução do objeto dos ajustes formalizados entre os demandados.

Salienta-se que o dever de fiscalização não se exaure com a requisição mensal dos documentos pertinentes ao contrato de trabalho do trabalhador terceirizado ou com a sua juntada ao feito, o que sequer foi feito nos autos. Ao tomador compete requisitá-los, analisá-los e tomar providências no sentido de fazer cessar ou reparar eventuais distorções no que alude aos créditos que vem sendo pagos pela empregadora. Essa obrigação do ente público, na condição de tomador de serviços, não se confunde com a que compete exclusivamente à União, nos termos do artigo 21, XXIV, da Constituição Federal, relativa à organização, manutenção e execução da inspeção do trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e das Superintendências Regionais do Trabalho.

No caso, o deferimento, em juízo, das parcelas rescisórias e salariais a que fazia jus o reclamante, evidencia a ausência de fiscalização por parte do ora recorrente.

Assim, o suporte para a responsabilização subsidiária do segundo reclamado está na culpa "in vigilando" (artigo 186 do Código Civil), como já mencionado acima, pois deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Registra-se não haver violação ao artigo 37 da Constituição Federal (em qualquer de seus incisos e parágrafos), nem contrariedade ao entendimento contido na Súmula no 363 do TST, pois não se está reconhecendo o vínculo de emprego com o reclamado, mas tão-somente declarando a sua responsabilidade subsidiária pelas parcelas deferidas à reclamante. Ademais, cumpre ressaltar que o tomador dos serviços, caso compelido a pagar os créditos devidos, tem resguardado o direito quanto à possível ação regressiva, no foro competente, contra a empresa prestadora de serviços, responsável direta por esses créditos.

Deve ser dito, ainda, que não ocorre, na espécie, a sobreposição à lei ou a sua revogação a partir da edição (e decorrente incidência) da Súmula no 331 do TST. O benefício auferido pela Administração Pública a partir da prestação dos serviços por parte das reclamantes impõe àquela o dever de arcar com o pagamento de todas as quantias relativas ao contrato de trabalho, ainda que devidas após a cessação deste, estando a condenação subsidiária, portanto, amparada em preceitos de lei que condizem com a proteção ao trabalhador e ao resguardo de seus vencimentos, sabidamente de natureza alimentar, alcançando disposições até mesmo de esfera constitucional, como a dignidade da pessoa humana. Por isso, é viável dizer que a condenação subsidiária, em síntese, encontra amparo na lei.

A decisão está em conformidade com a Súmula Vinculante no 10 do STF - "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." -, adotando-se, como razões de decidir, a seguinte decisão deste Tribunal, proferida no julgamento do processo no 0020292-24.2020.5.04.0016 ROT, em que foi Relatora a Exma. Desa. Maria Madalena Telesca, publicado em 21.09.2021:

[[...]

Destaca-se que, em primeiro plano, existem direitos fundamentais do trabalhador sendo questionados, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e, especificamente, a contraprestação pelo labor desenvolvido em prol do segundo reclamado. Por sua vez, a Administração Pública procura preservar-se alheia à relação de trabalho entre a prestadora de serviço e o obreiro. Fazendo o cotejo entre as normas aplicáveis, de um lado a Constituição Federal e de outro a Lei no 8.666/93, é inquestionável a preponderância daquela em detrimento desta. Caso contrário, estar-se-ia permitindo que o tomador pudesse se beneficiar diretamente da mão de obra do trabalhador, ficando, injustificadamente, isento de quaisquer ônus decorrentes do inadimplemento de direitos trabalhistas.

E não se trata de negar vigência ao art. 71, da Lei no 8.666/93, tampouco de declarar sua inconstitucionalidade, mas apenas de interpretação em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Por oportuno, é importante salientar que o próprio Supremo Tribunal Federal, em julgamentos recentes, tem se manifestado pelo arquivamento de reclamações em que se alega desrespeito à Súmula Vinculante no 10, por decisões desta Justiça Especializada, fundamentadas na Súmula 331 do TST. [[...]. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020292-24.2020.5.04.0016 ROT, em 21/09/2021, Desembargadora Maria Madalena Telesca)

Entende-se que o fato de o STF ter declarado, na ADC no 16, julgada em 24.11.2010, a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1o da Lei no 8.666/1993 (que contempla a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais,

resultantes da execução do contrato) não impede a análise do caso em concreto para reconhecer a eventual responsabilidade do ente público na condição de tomador dos serviços prestados pelo empregado terceirizado.

Deve ser dito, ainda, que a presente decisão não viola o artigo 71, "caput" e parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 porque, com a edição da Súmula 11 deste Tribunal, restou devidamente resguardada a cláusula de reserva de plenário, nos termos da Súmula Vinculante 10 do STF.

Refira-se que o ajuizamento de ação coletiva não induz litispendência em relação às ações individuais, nos termos da Súmula nº 56 deste E. TRT4, afastando-se a pretensão de necessidade de opção dos substituídos ou suspensão do feito. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020354-51.2021.5.04.0203 ROT, em 05/10/2023, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)

Sobre a multa prevista no art. 477 da CLT, invoca-se a Súmula 47 deste Regional, verbis:

MULTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.

O tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelas multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, inclusive se for ente público.

Recurso a que se nega provimento."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público

não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento ao recurso no item "4.1 - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO."

Descontos Previdenciários

Descontos Fiscais

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Adotam-se, como razões de decidir, os fundamentos lançados no precedente abaixo transcrito:*

[[...] Apesar de o produto da arrecadação do imposto de renda pertencer ao Município e ser a ele revertido, conforme o artigo 158, I, da Constituição Federal, não há base legal que o isente de comprovar nos autos que procedeu à devida retenção dos recolhimentos fiscais. Nesse sentido, aliás, precedente do E. TST: "[[...] II) DESCONTOS FISCAIS - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 158, I, DA CF. 1. Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Inteligência do art. 158, I, da CF. 2. O Hospital pugna pela reforma do acórdão regional no ponto em que autorizou que sejam efetuados os descontos fiscais, sem, contudo, registrar que a parcela relativa ao imposto de renda pertence ao Município de Belo Horizonte, por se tratar o Reclamado de autarquia pública municipal, evitando-se todo o desgaste de repasse dos valores à União Federal, para que ela, depois, repasse o montante ao Município. 3. Todavia, a pretensão de que o imposto de renda não seja repassado à União traduz-se, em última análise, na dispensa do Hospital Reclamado de comprovar o recolhimento do referido tributo, ao arrepio do item II da Súmula 368 do TST. 4. Ademais, o dispositivo constitucional trata da repartição das receitas tributárias, não se reportando, de forma nenhuma, à questão da comprovação dos recolhimentos fiscais. Acrescenta-se, ainda, que não se está subtraindo do Município receita tributária que lhe é de direito, como assegurado pela referida norma constitucional, devendo ser recolhida a contribuição fiscal para a Receita Federal, a fim de que a União proceda ao respectivo repasse do produto arrecadado. De outra parte, a condição do Reclamado é de responsável subsidiário, recaindo a condenação sobre a autarquia municipal apenas no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela 1ª Reclamada, devedora principal. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 156540-68.2008.5.03.0008 , Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, Data de Julgamento: 27/04/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 29/04/2011).

[[...]. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0021126-52.2014.5.04.0205 RO, em 30/11/2015, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente)

Provimento negado."

Não admito o recurso de revista noitem.

Orecorrente foi considerado responsável subsidiário pela dívida de terceiro, uma empresa privada. Desse modo, sua responsabilidade abarca todas as parcelas devidas por aquela. Transcrevo o inciso IV da súmula 331 do TST:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

[...]

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Não há afronta direta e literal ao artigo 158, I, da Constituição Federal, que se aplica ao imposto sobre renda *"incidente na fonte sobre rendimentos pagos [...] por eles".* No caso, os rendimentos são devidos diretamente por terceiro. Assim, não há receber o recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

[...] II - RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO. [...] IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO FISCAL. O Município insurge-se contra a determinação de comprovar os recolhimentos fiscais ao fundamento de que importa violação do artigo 158, I, da CF. Todavia, mencionado dispositivo constitucional dispõe sobre o repasse do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos dos Municípios ou de suas autarquias ou fundações, ou seja, nas hipóteses de pagamento dos trabalhadores que mantêm vínculo diretamente com a própria edilidade, e não em casos de responsabilidade subsidiária, como na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-1469-72.2010.5.04.0203, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/02/2020).

[...] CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPROVAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas à parte autora, resultantes da prestação de serviços em prol do tomador. Busca-se com tal entendimento assegurar ao trabalhador o pagamento integral das parcelas originadas na relação de trabalho, responsabilizando, mesmo que de forma subsidiária, todos aqueles que tenham usufruído da sua força de trabalho, inclusive no que tange ao regular recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais. Nesse sentido a Súmula nº 331, VI, do TST, com a qual se coaduna a decisão regional. Tal entendimento em nada afronta a literalidade do artigo 158, I, da Constituição Federal, na medida em que não se está a excluir do Município reclamado o direito à correspondente repartição da receita tributária, mas apenas se objetiva garantir o integral cumprimento dos direitos trabalhistas assegurados em lei, em caso de irregular prestação de serviços. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-364-60.2010.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/03/2017).

Nego seguimento ao recurso, tópico"5. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020333-38.2022.5.04.0204

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	DAPHNE RONACHER DANTAS JARCZEWSKI
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SCHERER(OAB: 89649/RS)
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MORALES(OAB: 89173/RS)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ SCHERER JUNIOR(OAB: 119403/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	DAPHNE RONACHER DANTAS JARCZEWSKI
ADVOGADO	FELIPE OLIVEIRA SCHERER(OAB: 89649/RS)
ADVOGADO	FELIPE DA SILVA MORALES(OAB: 89173/RS)
ADVOGADO	RICARDO LUIZ SCHERER JUNIOR(OAB: 119403/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAPHNE RONACHER DANTAS JARCZEWSKI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7855a26 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020333-38.2022.5.04.0204 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CANOAS
Recorrido(a)(s):	1.DAPHNE RONACHER DANTAS JARCZEWSKI
Advogado(a)(s):	1.FELIPE OLIVEIRA SCHERER (RS - 89649)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Diante disso, adotam-se, como razões de decidir, os fundamentos abaixo reproduzidos:*

Portanto, tendo o segundo reclamado se beneficiado dos serviços prestados pela reclamante, é cabível a sua responsabilização subsidiária.

Isso porque o tomador dos serviços, mesmo quando integrante da Administração Pública (direta ou indireta), não se exime da responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das parcelas deferidas em ação trabalhista, quando comprovada sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial contido na Súmula no 331 do TST, "verbis":

IV- O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V- Os entes integrantes da administração pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei no 8.666/93, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Sinala-se o fato de que mesmo mantendo os reclamados relação por licitação, convênio, termo de cessão, consórcio ou outra forma jurídica, a responsabilidade subsidiária é inafastável, pois decorre da culpa "in vigilando" acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas aos trabalhadores que empenharam sua força de trabalho à consecução do objeto dos ajustes formalizados entre os demandados.

Salienta-se que o dever de fiscalização não se exaure com a requisição mensal dos documentos pertinentes ao contrato de trabalho do trabalhador terceirizado ou com a sua juntada ao feito, o que sequer foi feito nos autos. Ao tomador compete requisitá-los, analisá-los e tomar providências no sentido de fazer cessar ou reparar eventuais distorções no que alude aos créditos que vem sendo pagos pela empregadora. Essa obrigação do ente público, na condição de tomador de serviços, não se confunde com a que compete exclusivamente à União, nos termos do artigo 21, XXIV, da Constituição Federal, relativa à organização, manutenção e execução da inspeção do trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e das Superintendências Regionais do Trabalho.

No caso, o deferimento, em juízo, das parcelas rescisórias e salariais a que fazia jus o reclamante, evidencia a ausência de fiscalização por parte do ora recorrente.

Assim, o suporte para a responsabilização subsidiária do segundo reclamado está na culpa "in vigilando" (artigo 186 do Código Civil), como já mencionado acima, pois deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Registra-se não haver violação ao artigo 37 da Constituição Federal (em qualquer de seus incisos e parágrafos), nem contrariedade ao entendimento contido na Súmula no 363 do TST, pois não se está reconhecendo o vínculo de emprego com o reclamado, mas tão-somente declarando a sua responsabilidade subsidiária pelas parcelas deferidas à reclamante. Ademais, cumpre ressaltar que o tomador dos serviços, caso compelido a pagar os créditos devidos, tem resguardado o direito quanto à possível ação regressiva, no foro competente, contra a empresa prestadora de serviços, responsável direta por esses créditos.

Deve ser dito, ainda, que não ocorre, na espécie, a sobreposição à lei ou a sua revogação a partir da edição (e decorrente incidência) da Súmula no 331 do TST. O benefício auferido pela Administração Pública a partir da prestação dos serviços por parte das reclamantes impõe àquela o dever de arcar com o pagamento de todas as quantias relativas ao contrato de trabalho, ainda que devidas após a cessação deste, estando a condenação subsidiária, portanto, amparada em preceitos de lei que condizem com a proteção ao trabalhador e ao resguardo de seus vencimentos, sabidamente de natureza alimentar, alcançando disposições até mesmo de esfera constitucional, como a dignidade da pessoa humana. Por isso, é viável dizer que a condenação subsidiária, em síntese, encontra amparo na lei.

A decisão está em conformidade com a Súmula Vinculante no 10 do STF - "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." -, adotando-se, como razões de decidir, a seguinte decisão deste Tribunal, proferida no julgamento do processo no 0020292-24.2020.5.04.0016 ROT, em que foi Relatora a Exma. Desa. Maria Madalena Telesca, publicado em 21.09.2021:

[[...]

Destaca-se que, em primeiro plano, existem direitos fundamentais do trabalhador sendo questionados, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e, especificamente, a contraprestação pelo labor desenvolvido em prol do segundo reclamado. Por sua vez, a Administração Pública procura preservar-se alheia à relação de trabalho entre a prestadora de serviço e o obreiro. Fazendo o cotejo entre as normas aplicáveis, de um lado a Constituição Federal e de outro a Lei no 8.666/93, é inquestionável a preponderância daquela em detrimento desta. Caso contrário, estar-se-ia permitindo que o tomador pudesse se beneficiar diretamente da mão de obra do trabalhador, ficando, injustificadamente, isento de quaisquer ônus decorrentes do inadimplemento de direitos trabalhistas.

E não se trata de negar vigência ao art. 71, da Lei no 8.666/93, tampouco de declarar sua inconstitucionalidade, mas apenas de interpretação em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Por oportuno, é importante salientar que o próprio Supremo Tribunal Federal, em julgamentos recentes, tem se manifestado pelo arquivamento de reclamações em que se alega desrespeito à Súmula Vinculante no 10, por decisões desta Justiça Especializada, fundamentadas na Súmula 331 do TST. [[...]. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020292-24.2020.5.04.0016 ROT, em 21/09/2021, Desembargadora Maria Madalena Telesca)

Entende-se que o fato de o STF ter declarado, na ADC no 16, julgada em 24.11.2010, a constitucionalidade do artigo 71, parágrafo 1o da Lei no 8.666/1993 (que contempla a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato) não impede a análise do caso em concreto para reconhecer a eventual responsabilidade do ente público na condição de tomador dos serviços prestados pelo empregado terceirizado.

Deve ser dito, ainda, que a presente decisão não viola o artigo 71, "caput" e parágrafo 1º, da Lei 8.666/93 porque, com a edição da Súmula 11 deste Tribunal, restou devidamente resguardada a cláusula de reserva de plenário, nos termos da Súmula Vinculante 10 do STF.

Refira-se que o ajuizamento de ação coletiva não induz litispendência em relação às ações individuais, nos termos da Súmula nº 56 deste E. TRT4, afastando-se a pretensão de necessidade de opção dos substituídos ou suspensão do feito. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0020354-51.2021.5.04.0203 ROT, em 05/10/2023, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)

Sobre a multa prevista no art. 477 da CLT, invoca-se a Súmula 47 deste Regional, verbis:

MULTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.

O tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelas multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, inclusive se for ente público.

Recurso a que se nega provimento."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento ao recurso no item "4.1 - DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO."

Descontos Previdenciários

Descontos Fiscais

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Adotam-se, como razões de decidir, os fundamentos lançados no precedente abaixo transcrito:*

[[...] Apesar de o produto da arrecadação do imposto de renda pertencer ao Município e ser a ele revertido, conforme o artigo 158, I, da Constituição Federal, não há base legal que o isente de comprovar nos autos que procedeu à devida retenção dos recolhimentos fiscais. Nesse sentido, aliás, precedente do E. TST:

"[[...] II) DESCONTOS FISCAIS - COMPROVAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 158, I, DA CF. 1. Pertence aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem. Inteligência do art. 158, I, da CF. 2. O Hospital pugna pela reforma do acórdão regional no ponto em que autorizou que sejam efetuados os descontos fiscais, sem, contudo, registrar que a parcela relativa ao imposto de renda pertence ao Município de Belo Horizonte, por se tratar o Reclamado de autarquia pública municipal, evitando-se todo o desgaste de repasse dos valores à União Federal, para que ela, depois, repasse o montante ao Município. 3. Todavia, a pretensão de que o imposto de renda não seja repassado à União traduz-se, em última análise, na dispensa do Hospital Reclamado de comprovar o recolhimento do referido tributo, ao arrepio do item II da Súmula 368 do TST. 4. Ademais, o dispositivo constitucional trata da repartição das receitas tributárias, não se reportando, de forma nenhuma, à questão da comprovação dos recolhimentos fiscais. Acrescenta-se, ainda, que não se está subtraindo do Município receita tributária que lhe é de direito, como assegurado pela referida norma constitucional, devendo ser recolhida a contribuição fiscal para a Receita Federal, a fim de que a União proceda ao respectivo repasse do produto arrecadado. De outra parte, a condição do Reclamado é de responsável subsidiário, recaindo a condenação sobre a autarquia municipal apenas no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas pela 1ª Reclamada, devedora principal. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 156540-68.2008.5.03.0008 , Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, Data de Julgamento: 27/04/2011, 7ª Turma, Data de Publicação: 29/04/2011).

[[...]. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0021126-52.2014.5.04.0205 RO, em 30/11/2015, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente)

Provimento negado."

Não admito o recurso de revista noitem.

Orecorrente foi considerado responsável subsidiário pela dívida de terceiro, uma empresa privada. Desse modo, sua responsabilidade abarca todas as parcelas devidas por aquela. Transcrevo o inciso IV da súmula 331 do TST:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

[...]

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Não há afronta direta e literal ao artigo 158, I, da Constituição Federal, que se aplica ao imposto sobre renda *"incidente na fonte sobre rendimentos pagos [...] por eles".* No caso, os rendimentos são devidos diretamente por terceiro. Assim, não há receber o recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

[...] II - RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO. [...] IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO FISCAL. O Município insurge-se contra a determinação de comprovar os recolhimentos fiscais ao fundamento de que importa violação do artigo 158, I, da CF. Todavia, mencionado dispositivo constitucional dispõe sobre o repasse do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos dos Municípios ou de suas autarquias ou fundações, ou seja, nas hipóteses de pagamento dos trabalhadores que mantêm vínculo diretamente com a própria edilidade, e não em casos de responsabilidade subsidiária, como na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-1469-72.2010.5.04.0203, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/02/2020).

[...] CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPROVAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas à parte autora, resultantes da prestação de serviços em prol do tomador. Busca-se com tal entendimento assegurar ao trabalhador o pagamento integral das parcelas originadas na relação de trabalho, responsabilizando, mesmo que de forma subsidiária, todos aqueles que tenham usufruído da sua força de trabalho, inclusive no que tange ao regular recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais. Nesse sentido a Súmula nº 331, VI, do TST, com a qual se coaduna a decisão regional. Tal entendimento em nada afronta a literalidade do artigo 158, I, da Constituição Federal, na medida em que não se está a excluir do Município reclamado o direito à correspondente repartição da receita tributária, mas apenas se objetiva garantir o integral cumprimento dos direitos trabalhistas assegurados em lei, em caso de irregular prestação de serviços.

Recurso de revista de que não se conhece. (RR-364-60.2010.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/03/2017).

Nego seguimento ao recurso, tópico"5. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020457-06.2021.5.04.0382

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA HEINAS(OAB: 70396/RS)
ADVOGADO	DENIS ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 126727/RS)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)
RECORRENTE	MARIA CHRISTINA CASAGRANDE
ADVOGADO	CAROLINA BENEDETTO BECK(OAB: 41832/RS)
RECORRIDO	MARIA CHRISTINA CASAGRANDE
ADVOGADO	CAROLINA BENEDETTO BECK(OAB: 41832/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	FREDERICO MOLINA MONTALBAN(OAB: 69289/RS)
ADVOGADO	DENIS ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 126727/RS)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MARIA CHRISTINA CASAGRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9026a54 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020457-06.2021.5.04.0382 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a)(s):	MARCOS DA SILVA HEINAS (RS - 70396)
Recorrido(a)(s):	MARIA CHRISTINA CASAGRANDE
Advogado(a)(s):	CAROLINA BENEDETTO BECK (RS - 41832)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os

valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos

pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL -IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAVIOLAÇÃO AO ARTIGO 840, DA CLTVIOLAÇÃO AO ARTIGO 492, DO CPC".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista noitem.

Adecisão recorrida está em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST no sentido de que, em se tratando de acidente de trabalho ou doença ocupacional, para que se reconheça o direito à indenização por dano moral, basta a caracterização do dano e do nexo causal com o ato ilícito praticado pela empresa. O dano, no caso, revela-se in re ipsa, ou seja, identificado o prejuízo, não é necessária a demonstração do abalo moral, que é presumido (E-ED-RR - 346700-21.2002.5.12.0037, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/05/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/06/2011).

Nesse sentido, são os precedentes de todas as Turmas: RR - 200900-97.2005.5.04.0030, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 16/8/2013RR-54600-51.2009.5.05.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/04/2018; RR-1000715-78.2016.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/08/2020; RR-96400-02.2008.5.02.0039, 4ª Turma, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 17/02/2017; ARR-227700-15.2008.5.02.0063, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017; ARR - 598-14.2011.5.15.0102 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 08/11/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/11/2017; AIRR-10873-02.2013.5.01.0018, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 21/08/2020; AIRR-10763-08.2016.5.15.0018, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/05/2020).

Esse fato impede o seguimento do recurso de revista, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: [[...] o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST) [[...]. (- RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT

09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pacificou entendimento de que "cabe ao juiz decidir, mediante critérios de proporcionalidade, razoabilidade e analisadas as demais circunstâncias da lide, se o pagamento da indenização a que se refere o art. 950 do Código Civil dar-se-á em forma de parcela única ou em pensão mensal" - Ag-E-ED-RR-120600-78.2005.5.17.0001, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT: 24/08/2018.

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes: E-RR-134500-75.2007.5.04.0404, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-1, DEJT 13/05/2016; E-RR-100500-58.2007.5.15.0011, Data de Julgamento: 22/09/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016; ARR-592-69.2015.5.02.0444, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/10/2019; ARR-10492-86.2015.5.03.0076, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/10/2019.

Assim, é inviável o seguimento do recurso, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento quanto ao item "DOS DANOS MORAIS POR DOENÇA DO TRABALHO -ofensa aos incisos V e X do art. 5º da CRFB".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No que se refere à indenização por danos materiais, a autora pleiteou, na inicial, o pagamento dos danos materiais (pensionamento vitalício), em uma única parcela (ID. fd22604 - Pág. 13).

A obrigação de indenizar por danos materiais encontra-se prevista no art. 949 do Código Civil, nos casos em que houver incapacidade, total ou parcial, para o ofício ou profissão, sendo prevista na forma de ressarcimento pelas despesas para tratamento de saúde e lucros cessantes, ou seja, o que deixou o trabalhador de lucrar com a sua incapacidade. Oportuna a transcrição do dispositivo legal mencionado: No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Tem lugar, ainda, a norma do art. 950, parágrafo único, do mesmo Código Civil, que prevê o pagamento da indenização em parcela única.

A finalidade da norma é recompor o status quo do empregado no momento do acidente/doença, além de compensar proporcionalmente as possíveis perdas em decorrência da perda ou redução da capacidade laboral. A despeito da cautela necessária para o acolhimento de tal medida, é fundamental sublinhar tratar-se de faculdade do prejudicado.

O pagamento do pensionamento vitalício em parcela única consiste em faculdade atribuída ao trabalhador, cuja capacidade laborativa tenha restado comprometida por acidente do trabalho ou doença ocupacional, na forma do parágrafo único do art. 950 do Código Civil acima citado. Ainda que tal forma de pagamento deva ser examinada com cautela pelo Julgador, observadas as particularidades de cada caso, entre as quais a capacidade econômica da empresa e as condições subjetivas do trabalhador envolvido, não verifico, no caso sub judice, qualquer óbice ao deferimento da pensão em parcela única.

A par disso, entendo que o pagamento em parcela única não autoriza qualquer abatimento ou redução (deságio).

Assim, diante da constatação de que a reclamante teve sua capacidade laboral limitada (segundo a perícia médica, a STC só é recuperável na sua fase inicial, com fisioterapia e eventualmente cirurgia), faz ela jus à indenização por danos materiais, consideradas as atividades realizadas em benefício do reclamado (por cerca de 20 anos) como concausa da moléstia que a acometeu.

De outra parte, entendo que a indenização deva considerar o índice de redução da capacidade laboral constado na perícia, considerando a concausalidade estabelecida, de 6,25% pela direita e 6,25% pela esquerda, tendo a tabela DPVAT como referência, num total de 12,5%, reduzido, em função da concausalidade, em 6,25%.

Na espécie, em que pese a aptidão da reclamante para o trabalho, não há como negar o comprometimento de sua capacidade laborativa, como indicado no laudo médico, sendo, portanto, justificável a reparação material pretendida, na medida em que

evidente sua necessidade de despender maior esforço para executar atividades, tanto no trabalho quanto na vida particular.
Considero como marco inicial para apuração da pensão, a data do diagnóstico da lesão (critério fixado por arbitramento), o qual, segundo o laudo médico juntado pela autora (ID 44307a3, elaborado por Médico do Trabalho, é 01 de setembro de 2021, data de realização da Eletroneuromiografia que diagnosticou a Síndrome do Túnel do Carpo, informação que também constou do laudo pericial do Juízo (ID. 0557f39 - Págs. 4 e 9).
Em atendimento ao princípio da reparação integral dos danos materiais sofridos pelo trabalhador, o cálculo da pensão deve observar a última remuneração percebida, consideradas todas as parcelas de cunho salarial recebidas mês a mês, com inclusão do terço das férias e da parcela anual da gratificação natalina.
Verifico que, consoante contracheque do mês de ruptura contratual (abril/2021 - ID. 1a224f6 - Pág. 61), a reclamante recebeu o valor de R$ 5.964,52, correspondendo a Vencimento Padrão - VP, Adicional por Mérito e Gratificação de Caixa.
Assim, a remuneração que servirá de base de cálculo corresponde a R$ 5.964,52. Ao cálculo, também, deverão ser considerados os valores devidos a título de gratificações natalinas e férias com 1/3, no período de apuração.
Quanto ao término do período de apuração, tratando-se de pensão mensal vitalícia, entendo deva ser observada a expectativa de sobrevida da reclamante, consoante as tábuas completas de mortalidade para mulheres do IBGE (disponível https://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2021/ods/, consultada em 23/10/2023).
Com efeito, observando que a autora nasceu em 05/03/1963, quando da rescisão contratual ocorrida em 08/04/2021, contava com cerca de 58 anos e 1 mês de idade, de modo que sua expectativa de vida é de 26,4 anos.
Assim, o pensionamento deve ser apurado de acordo com os seguintes critérios:
- valor da remuneração: R$ 5.964,52;
- incidência do índice de perda concausal de 6,25%, sem qualquer deságio/redutor;
- gratificação natalina (duodécimo): R$ 497,04
- 1/3 de férias (duodécimo): R$ 165,68
- expectativa de sobrevida = 26,4 anos (317 meses)
Total da condenação: (5.964,52 + 497,04 +165,68) x 317 x 6,25% = R$ 131.302,19
Nessa esteira, faz jus a reclamante ao pagamento de indenização por danos materiais, em parcela única, no valor de R$ 131.302,19 (cento e trinta e um mil e trezentos e dois reais e dezenove centavos).

Admitoo recurso de revista no item.

A Turma julgadora deferiu o pagamento de pensão mensal em cota única de forma antecipada econsignou que *"autorizada, nos termos do artigo 950, parágrafo único do Código Civil, a satisfação do pensionamentomensal em quota única, sem qualquer redutor, o que é ora mantido. Registro, por oportuno, que já adoteiposição aplicando o redutor quando a condenação se dá em parcela única. No entanto, por políticajudiciária, acompanho o entendimento da 3ª Turma e deixo de aplicá-lo, pois o art. 950, parágrafo único,do Código Civil não prevê qualquer desconto para pagamento do pensionamento em parcela única,tratando-se de direito subjetivo da vítima em optar pelo pagamento de forma antecipada".*
Verifica-sepossível violação ao disposto no artigo 950 do Código Civil, na linha daiterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que*"quando o pagamento de pensão mensal for convertido em parcela única, haverá a incidência de um percentual de deságio, de forma que compense o pagamento de modo antecipado da indenização por danos materiais, uma vez que o trabalhador somente teria direito ao valor total da indenização ao final do período referente à expectativa de vida"* (E-RR-47300-96.2006.5.10.0016, SDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/02/2017). No mesmo sentido são os seguintes precedentes: E-RR - 33800-16.2007.5.09.0093, SDI-1, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 17/02/2017; RR-20550-35.2017.5.04.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/07/2022; AIRR-730-04.2013.5.15.0037, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/10/2019; AIRR - 761-25.2014.5.04.0383, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado,DEJT 09/03/2018; RR-21418-19.2017.5.04.0662, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022; RR-641-32.2011.5.04.0271, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/03/2022; ARR-101-60.2012.5.02.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/11/2019.
Admito o recurso, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, no item "DOS DANOS MATERIAIS E PENSIONAMENTO -DO REDUTOR APLICADO-art. 950 CCB -Divergência jurisprudencial".
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita
Não admito o recurso de revista noitem.
A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém,

não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020457-06.2021.5.04.0382

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	MARCOS DA SILVA HEINAS(OAB: 70396/RS)
ADVOGADO	DENIS ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 126727/RS)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)
RECORRENTE	MARIA CHRISTINA CASAGRANDE
ADVOGADO	CAROLINA BENEDETTO BECK(OAB: 41832/RS)
RECORRIDO	MARIA CHRISTINA CASAGRANDE
ADVOGADO	CAROLINA BENEDETTO BECK(OAB: 41832/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	FREDERICO MOLINA MONTALBAN(OAB: 69289/RS)
ADVOGADO	DENIS ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 126727/RS)
ADVOGADO	LUIS CARLOS MAIRESSE REIS RIBEIRO(OAB: 82423/RS)
ADVOGADO	LEONARDO HOLZ PRESTES(OAB: 65551/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- MARIA CHRISTINA CASAGRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9026a54 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020457-06.2021.5.04.0382 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a)(s):	MARCOS DA SILVA HEINAS (RS - 70396)
Recorrido(a)(s):	MARIA CHRISTINA CASAGRANDE
Advogado(a)(s):	CAROLINA BENEDETTO BECK (RS - 41832)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser

considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º,

6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL -IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAVIOLAÇÃO AO ARTIGO 840, DA CLTVIOLAÇÃO AO ARTIGO 492, DO CPC".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista noitem.

Adecisão recorrida está em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST no sentido de que, em se tratando de acidente de trabalho ou doença ocupacional, para que se reconheça o direito à indenização por dano moral, basta a caracterização do dano e do nexo causal com o ato ilícito praticado pela empresa. O dano, no caso, revela-se in re ipsa, ou seja, identificado o prejuízo, não é necessária a demonstração do abalo moral, que é presumido (E-ED-RR - 346700-21.2002.5.12.0037, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/05/2011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 03/06/2011).

Nesse sentido, são os precedentes de todas as Turmas: RR - 200900-97.2005.5.04.0030, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 16/8/2013RR-54600-51.2009.5.05.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 27/04/2018; RR-1000715-78.2016.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21/08/2020; RR-96400-02.2008.5.02.0039, 4ª Turma, Relator Ministro Joao Oreste Dalazen, DEJT 17/02/2017; ARR-227700-15.2008.5.02.0063, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017; ARR - 598-14.2011.5.15.0102 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 08/11/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/11/2017; AIRR-10873-02.2013.5.01.0018, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 21/08/2020; AIRR-10763-08.2016.5.15.0018, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 15/05/2020).

Esse fato impede o seguimento do recurso de revista, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: [[...] o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e

provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST) [[...]. (- RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio de sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pacificou entendimento de que "cabe ao juiz decidir, mediante critérios de proporcionalidade, razoabilidade e analisadas as demais circunstâncias da lide, se o pagamento da indenização a que se refere o art. 950 do Código Civil dar-se-á em forma de parcela única ou em pensão mensal" - Ag-E-ED-RR-120600-78.2005.5.17.0001, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT: 24/08/2018.

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes: E-RR-134500 -75.2007.5.04.0404, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, SBDI-1, DEJT 13/05/2016; E-RR-100500-58.2007.5.15.0011, Data de Julgamento: 22/09/2016, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/09/2016; ARR-592-69.2015.5.02.0444, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/10/2019; ARR-10492-86.2015.5.03.0076, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/10/2019.

Assim, é inviável o seguimento do recurso, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento quanto ao item "DOS DANOS MORAIS POR DOENÇA DO TRABALHO -ofensa aos incisos V e X do art. 5º da CRFB".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No que se refere à indenização por danos materiais, a autora pleiteou, na inicial, o pagamento dos danos materiais (pensionamento vitalício), em uma única parcela (ID. fd22604 - Pág. 13).

A obrigação de indenizar por danos materiais encontra-se prevista no art. 949 do Código Civil, nos casos em que houver incapacidade, total ou parcial, para o ofício ou profissão, sendo prevista na forma de ressarcimento pelas despesas para tratamento de saúde e lucros cessantes, ou seja, o que deixou o trabalhador de lucrar com a sua incapacidade. Oportuna a transcrição do dispositivo legal mencionado: No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Tem lugar, ainda, a norma do art. 950, parágrafo único, do mesmo Código Civil, que prevê o pagamento da indenização em parcela única.

A finalidade da norma é recompor o status quo do empregado no momento do acidente/doença, além de compensar proporcionalmente as possíveis perdas em decorrência da perda ou redução da capacidade laboral. A despeito da cautela necessária para o acolhimento de tal medida, é fundamental sublinhar tratar-se de faculdade do prejudicado.

O pagamento do pensionamento vitalício em parcela única consiste em faculdade atribuída ao trabalhador, cuja capacidade laborativa tenha restado comprometida por acidente do trabalho ou doença ocupacional, na forma do parágrafo único do art. 950 do Código Civil acima citado. Ainda que tal forma de pagamento deva ser examinada com cautela pelo Julgador, observadas as particularidades de cada caso, entre as quais a capacidade econômica da empresa e as condições subjetivas do trabalhador envolvido, não verifico, no caso sub judice, qualquer óbice ao deferimento da pensão em parcela única.

A par disso, entendo que o pagamento em parcela única não autoriza qualquer abatimento ou redução (deságio).

Assim, diante da constatação de que a reclamante teve sua capacidade laboral limitada (segundo a perícia médica, a STC só é recuperável na sua fase inicial, com fisioterapia e eventualmente cirurgia), faz ela jus à indenização por danos materiais, consideradas as atividades realizadas em benefício do reclamado (por cerca de 20 anos) como concausa da moléstia que a

acometeu.

De outra parte, entendo que a indenização deva considerar o índice de redução da capacidade laboral constado na perícia, considerando a concausalidade estabelecida, de 6,25% pela direita e 6,25% pela esquerda, tendo a tabela DPVAT como referência, num total de 12,5%, reduzido, em função da concausalidade, em 6,25%.

Na espécie, em que pese a aptidão da reclamante para o trabalho, não há como negar o comprometimento de sua capacidade laborativa, como indicado no laudo médico, sendo, portanto, justificável a reparação material pretendida, na medida em que evidente sua necessidade de despender maior esforço para executar atividades, tanto no trabalho quanto na vida particular.

Considero como marco inicial para apuração da pensão, a data do diagnóstico da lesão (critério fixado por arbitramento), o qual, segundo o laudo médico juntado pela autora (ID 44307a3, elaborado por Médico do Trabalho, é 01 de setembro de 2021, data de realização da Eletroneuromiografia que diagnosticou a Síndrome do Túnel do Carpo, informação que também constou do laudo pericial do Juízo (ID. 0557f39 - Págs. 4 e 9).

Em atendimento ao princípio da reparação integral dos danos materiais sofridos pelo trabalhador, o cálculo da pensão deve observar a última remuneração percebida, consideradas todas as parcelas de cunho salarial recebidas mês a mês, com inclusão do terço das férias e da parcela anual da gratificação natalina.

Verifico que, consoante contracheque do mês de ruptura contratual (abril/2021 - ID. 1a224f6 - Pág. 61), a reclamante recebeu o valor de R$ 5.964,52, correspondendo a Vencimento Padrão - VP, Adicional por Mérito e Gratificação de Caixa.

Assim, a remuneração que servirá de base de cálculo corresponde a R$ 5.964,52. Ao cálculo, também, deverão ser considerados os valores devidos a título de gratificações natalinas e férias com 1/3, no período de apuração.

Quanto ao término do período de apuração, tratando-se de pensão mensal vitalícia, entendo deva ser observada a expectativa de sobrevida da reclamante, consoante as tábuas completas de mortalidade para mulheres do IBGE (disponível https://ftp.ibge.gov.br/Tabuas_Completas_de_Mortalidade/Tabuas_Completas_de_Mortalidade_2021/ods/, consultada em 23/10/2023).

Com efeito, observando que a autora nasceu em 05/03/1963, quando da rescisão contratual ocorrida em 08/04/2021, contava com cerca de 58 anos e 1 mês de idade, de modo que sua expectativa de vida é de 26,4 anos.

Assim, o pensionamento deve ser apurado de acordo com os seguintes critérios:

- valor da remuneração: R$ 5.964,52;

- incidência do índice de perda concausal de 6,25%, sem qualquer deságio/redutor;

- gratificação natalina (duodécimo): R$ 497,04

- 1/3 de férias (duodécimo): R$ 165,68

- expectativa de sobrevida = 26,4 anos (317 meses)

Total da condenação: (5.964,52 + 497,04 +165,68) x 317 x 6,25% = R$ 131.302,19

Nessa esteira, faz jus a reclamante ao pagamento de indenização por danos materiais, em parcela única, no valor de R$ 131.302,19 (cento e trinta e um mil e trezentos e dois reais e dezenove centavos).

Admitoo recurso de revista no item.

A Turma julgadora deferiu o pagamento de pensão mensal em cota única de forma antecipada econsignou que *"autorizada, nos termos do artigo 950, parágrafo único do Código Civil, a satisfação do pensionamentomensal em quota única, sem qualquer redutor, o que é ora mantido. Registro, por oportuno, que já adoteiposição aplicando o redutor quando a condenação se dá em parcela única. No entanto, por políticajudiciária, acompanho o entendimento da 3ª Turma e deixo de aplicá-lo, pois o art. 950, parágrafo único,do Código Civil não prevê qualquer desconto para pagamento do pensionamento em parcela única,tratando-se de direito subjetivo da vítima em optar pelo pagamento de forma antecipada".*

Verifica-sepossível violação ao disposto no artigo 950 do Código Civil, na linha daiterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que*"quando o pagamento de pensão mensal for convertido em parcela única, haverá a incidência de um percentual de deságio, de forma que compense o pagamento de modo antecipado da indenização por danos materiais, uma vez que o trabalhador somente teria direito ao valor total da indenização ao final do período referente à expectativa de vida"* (E-RR-47300-96.2006.5.10.0016, SDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/02/2017). No mesmo sentido são os seguintes precedentes: E-RR - 33800-16.2007.5.09.0093, SDI-1, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 17/02/2017; RR-20550-35.2017.5.04.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/07/2022; AIRR-730-04.2013.5.15.0037, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/10/2019; AIRR - 761-25.2014.5.04.0383, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado,DEJT 09/03/2018; RR-21418-19.2017.5.04.0662, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022; RR-641-32.2011.5.04.0271, 7ª Turma,

Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/03/2022; ARR-101-60.2012.5.02.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/11/2019.

Admito o recurso, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, no item "DOS DANOS MATERIAIS E PENSIONAMENTO -DO REDUTOR APLICADO-art. 950 CCB -Divergência jurisprudencial".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020176-38.2021.5.04.0871

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	S.R.F.L.
ADVOGADO	JOAO CARLOS CEMBRANEL(OAB: 33002/RS)
RECORRENTE	E.D.S.T.
ADVOGADO	IVANDRO BERTIN DE PAULA(OAB: 85038/RS)
RECORRIDO	E.D.S.T.
ADVOGADO	IVANDRO BERTIN DE PAULA(OAB: 85038/RS)
RECORRIDO	S.R.F.L.
ADVOGADO	JOAO CARLOS CEMBRANEL(OAB: 33002/RS)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.D.S.T.
- S.R.F.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 334fb24.

Processo Nº ROT-0020176-38.2021.5.04.0871

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	S.R.F.L.
ADVOGADO	JOAO CARLOS CEMBRANEL(OAB: 33002/RS)
RECORRENTE	E.D.S.T.
ADVOGADO	IVANDRO BERTIN DE PAULA(OAB: 85038/RS)
RECORRIDO	E.D.S.T.
ADVOGADO	IVANDRO BERTIN DE PAULA(OAB: 85038/RS)
RECORRIDO	S.R.F.L.
ADVOGADO	JOAO CARLOS CEMBRANEL(OAB: 33002/RS)
CUSTOS LEGIS	M.P.D.T.

Intimado(s)/Citado(s):

- E.D.S.T.
- S.R.F.L.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 334fb24.

Processo Nº RORSum-0020302-16.2021.5.04.0022

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	JOSE MOACIR LEITE
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
RECORRIDO	LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECORRIDO	CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	LUIZ APARECIDO FERREIRA(OAB: 95654/SP)
ADVOGADO	GIULIA ZANIN GLORIA(OAB: 473354/SP)
ADVOGADO	RENATO MATOS CRUZ(OAB: 251668/SP)
ADVOGADO	LARISSA VASTA DE SOUZA(OAB: 378183/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE MOACIR LEITE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 54d7681 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020302-16.2021.5.04.0022 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E
Advogado(a)(s):	1.ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (SC - 3899)
Recorrido(a)(s):	1.JOSE MOACIR LEITE 2.CODEMA COMERCIAL E
Advogado(a)(s):	1.DANIEL FLORES SACCOL (RS - 87044)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado, tampouco contraria a Súmula448 do TST.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE"

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020302-16.2021.5.04.0022

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	JOSE MOACIR LEITE
ADVOGADO	DANIEL FLORES SACCOL(OAB: 87044/RS)
ADVOGADO	BERATAN LUIZ FRANDALOSO(OAB: 28349/RS)
RECORRIDO	LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECORRIDO	CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	LUIZ APARECIDO FERREIRA(OAB: 95654/SP)
ADVOGADO	GIULIA ZANIN GLORIA(OAB: 473354/SP)
ADVOGADO	RENATO MATOS CRUZ(OAB: 251668/SP)
ADVOGADO	LARISSA VASTA DE SOUZA(OAB: 378183/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
- LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 54d7681

proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020302-16.2021.5.04.0022 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E
Advogado(a)(s):	1.ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (SC - 3899)
Recorrido(a)(s):	1.JOSE MOACIR LEITE 2.CODEMA COMERCIAL E
Advogado(a)(s):	1.DANIEL FLORES SACCOL (RS - 87044)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado, tampouco contraria a Súmula448 do TST.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE"

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020488-24.2021.5.04.0027

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	MARIA ODILA SEVERO
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867/RS)
RECORRIDO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0989046 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020488-24.2021.5.04.0027 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MARIA ODILA SEVERO
Advogado(a)(s):	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE (RS - 83867)
Recorrido(a)(s):	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Advogado(a)(s):	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON (RS - 46721)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Alegação(ões):

-violação do art.8º, §2º, da Lei 14.020/2020.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A autora sustenta ser credora do pagamento de vale-alimentação do "período COVID". Argumenta que a "legislação garante a manutenção dos benefícios concedidos pelo empregador durante a suspensão do contrato e/ou redução da carga horária" (ID. 2b8ee77 - Pág. 2). Refere o previsto no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.020/2020. Consigna a sentença, no aspecto: "Quanto ao período de suspensão do contrato de trabalho, é indevido o pagamento de vale -transporte e de vale-alimentação." (ID. 533f98b - Pág. 6)

Ao exame. (...)

Assim, não havendo prestação de serviços (e, consequentemente, não preenchido o requisito de labor de no mínimo, 6 horas diárias), não é devido o vale-alimentação.

Provimento negado.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 8º, §2º, da Lei 14.020/2020 *(Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fracionável em 2 (dois) períodos de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo. Vide Decreto nº 14.022, de 2020. (...) § 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado: I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados),* com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020488-24.2021.5.04.0027

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	MARIA ODILA SEVERO
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867/RS)
RECORRIDO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA ODILA SEVERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0989046 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020488-24.2021.5.04.0027 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MARIA ODILA SEVERO
Advogado(a)(s):	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE (RS - 83867)
Recorrido(a)(s):	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

Advogado(a)(s): CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON (RS - 46721)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Alegação(ões):

-violação do art.8º, §2º, da Lei 14.020/2020.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A autora sustenta ser credora do pagamento de vale-alimentação do "período COVID". Argumenta que a "legislação garante a manutenção dos benefícios concedidos pelo empregador durante a suspensão do contrato e/ou redução da carga horária" (ID. 2b8ee77 - Pág. 2). Refere o previsto no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.020/2020. Consigna a sentença, no aspecto: "Quanto ao período de suspensão do contrato de trabalho, é indevido o pagamento de vale -transporte e de vale-alimentação." (ID. 533f98b - Pág. 6)

Ao exame. (...)

Assim, não havendo prestação de serviços (e, consequentemente, não preenchido o requisito de labor de no mínimo, 6 horas diárias), não é devido o vale-alimentação.

Provimento negado.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 8º, §2º, da Lei 14.020/2020 *(Art. 8º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, fracionável em 2 (dois) períodos de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo. Vide Decreto nº 14.022, de 2020. (...) § 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho, o empregado: I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados),* com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020739-22.2019.5.04.0024

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	DELMAR SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO	LETICIA LONGHI CHIES(OAB: 101283/RS)
ADVOGADO	PALOMA FRANCESCATTO(OAB: 97677/RS)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	DELMAR SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO	LETICIA LONGHI CHIES(OAB: 101283/RS)
ADVOGADO	PALOMA FRANCESCATTO(OAB: 97677/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMAR SILVEIRA MACHADO
- PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fab40b6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020739-22.2019.5.04.0024 - 6a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s): PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE

Advogado(a)(s):	ALEXANDRE LAURIA DUTRA (SP - 157840)
Recorrido(a)(s):	DELMAR SILVEIRA MACHADO
Advogado(a)(s):	LETICIA LONGHI CHIES (RS - 101283)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista nositens.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verificocontrariedade à Súmula invocada. Tampoucoconstato violação a dispositivos constitucionais ou legais indicados. Ainda, com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

Assim nego seguimento ao recurso nos temas "**TROCA DE UNIFORME DOMINGOS E FERIADOS / ADICIONAL NOTURNO**", "**DAS HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO**", "**DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / HONORÀRIOS PERICIAIS**", "**HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**", "**DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA PPP**", "**DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DO LAUDO PERICIAL**", e "**DOS LIMITES DA CONDENAÇÃO** ".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) *E o parágrafo 4º estabelece que, quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.*

No presente caso, a prova testemunhal evidencia que, nem sempre, havia a correta concessão do intervalo intrajornada, visto que havia redução de 15 (quinze) a 20 (vinte) minutos, em média, em 3 (três) dias da semana.

Portanto, são devidas horas intervalares.

De outro lado, ***levando em consideração que o presente contrato de trabalho não é regulado pela Lei nº 13.467/17, as horas intervalares detém natureza salarial, integrando a remuneração para todos os fins, e correspondem à hora completa, durante toda a contratualidade***. (...)." - Grifei.

Admitoo recurso de revista no item.

Tendo em vista que o contrato entre as partes vigorou de 17/11/1995 a 08/08/2019, em relação ao período posterior a 11/11/2017, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º, da CLT, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) *O recolhimento de contribuições fiscais e previdenciárias, e a definição de critérios de cálculos, especialmente, juros e correção monetária, é matéria a ser enfrentada na fase de liquidação de sentença, sob pena de conflito entre a coisa julgada da sentença e a legislação vigente à época.*

*Ademais, "*os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação*", nos termos da súmula 211 do TST.* (...)"

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a

postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) *JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido* (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"*RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido*. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:

"*RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS .*

MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, dou seguimento ao recurso, quanto ao tema "**JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA**", por possível violação ao art. 879, §1º, da CLT, com fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020739-22.2019.5.04.0024

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	DELMAR SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO	LETICIA LONGHI CHIES(OAB: 101283/RS)
ADVOGADO	PALOMA FRANCESCATTO(OAB: 97677/RS)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	DELMAR SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO	LETICIA LONGHI CHIES(OAB: 101283/RS)
ADVOGADO	PALOMA FRANCESCATTO(OAB: 97677/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DELMAR SILVEIRA MACHADO
- PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fab40b6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020739-22.2019.5.04.0024 - 6a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE
Advogado(a)(s):	ALEXANDRE LAURIA DUTRA (SP - 157840)
Recorrido(a)(s):	DELMAR SILVEIRA MACHADO
Advogado(a)(s):	LETICIA LONGHI CHIES (RS - 101283)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista nositens.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verificocontrariedade à Súmula invocada. Tampoucoconstato violação a dispositivos constitucionais ou legais indicados. Ainda, com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

Assim nego seguimento ao recurso nos temas "**TROCA DE UNIFORME DOMINGOS E FERIADOS / ADICIONAL NOTURNO**", "**DAS HORAS EXTRAS - VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO**", "**DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / HONORÀRIOS PERICIAIS**", "**HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA**", "**DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA PPP**", "**DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DO LAUDO PERICIAL**", e "**DOS LIMITES DA CONDENAÇÃO** ".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) *E o parágrafo 4º estabelece que, quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo*

empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

No presente caso, a prova testemunhal evidencia que, nem sempre, havia a correta concessão do intervalo intrajornada, visto que havia redução de 15 (quinze) a 20 (vinte) minutos, em média, em 3 (três) dias da semana.

Portanto, são devidas horas intervalares.

De outro lado, ***levando em consideração que o presente contrato de trabalho não é regulado pela Lei nº 13.467/17, as horas intervalares detém natureza salarial, integrando a remuneração para todos os fins, e correspondem à hora completa, durante toda a contratualidade***. (...)." - Grifei.

Admitoo recurso de revista no item.

Tendo em vista que o contrato entre as partes vigorou de 17/11/1995 a 08/08/2019, em relação ao período posterior a 11/11/2017, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º, da CLT, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) *O recolhimento de contribuições fiscais e previdenciárias, e a definição de critérios de cálculos, especialmente, juros e correção monetária, é matéria a ser enfrentada na fase de liquidação de sentença, sob pena de conflito entre a coisa julgada da sentença e a legislação vigente à época.*

*Ademais, "*os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação*", nos termos da súmula 211 do TST.* (...)"

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) *JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido* (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"*RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991.*

3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "*RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão*

proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, dou seguimento ao recurso, quanto ao tema "**JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA**", por possível violação ao art. 879, §1º, da CLT, com fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021140-78.2019.5.04.0005

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO	ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES(OAB: 87122/SP)
RECORRENTE	JEAN FELIPE WILLMS
ADVOGADO	AGENOR OCCHI DA SILVA(OAB: 71412/RS)
RECORRIDO	ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO	ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES(OAB: 87122/SP)
RECORRIDO	JEAN FELIPE WILLMS
ADVOGADO	AGENOR OCCHI DA SILVA(OAB: 71412/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES OTIS LTDA
- JEAN FELIPE WILLMS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0fe9236 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021140-78.2019.5.04.0005 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ELEVADORES OTIS LTDA 2.JEAN FELIPE WILLMS
Advogado(a)(s):	1.ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES (SP - 87122)
Recorrido(a)(s):	1.JEAN FELIPE WILLMS 2.ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado(a)(s):	1.AGENOR OCCHI DA SILVA (RS - 71412)

Recurso de:ELEVADORES OTIS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O parágrafo primeiro do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho exige a comprovação do recolhimento das custas no transcorrer do prazo de interposição do recurso.

A parte recorrente não comprovou o regular recolhimento das custas, uma vez que deixou de comprovar o pagamento das mesmas.

Oportuno referir que não é caso de concessão de prazo, nos termos da OJ 140 da SDI-I do TST, pois não se trata de insuficiência de preparo, mas de ausência de comprovação da regularidade no recolhimento das custas.

Deixo de admitir o recurso, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:JEAN FELIPE WILLMS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

A Turma, por maioria, assim decidiu:

A despeito das conclusões periciais, entendo indevido o adicional de periculosidade em casos tais de manutenção preventiva de elevadores. Na mesma linha adotada na sentença, o reclamante laborava em rede desenergizada, ainda que houvesse exposição à eletricidade. Além disso, da prova colhida, infere-se que o autor tinha conhecimento e seguia os procedimentos do empregador, além de utilizar EPIs que mitigavam ao máximo o risco de choque elétrico. Não há nos autos, ademais, prova de que o empregador não tenha observado os ditames previstos na NR-10.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-I do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Óleos Minerais

Não admito o recurso de revista noitem.

Considerando osfundamentos do acórdão para indeferir o adicional de insalubridade pleiteado,não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021140-78.2019.5.04.0005

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO	ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES(OAB: 87122/SP)
RECORRENTE	JEAN FELIPE WILLMS
ADVOGADO	AGENOR OCCHI DA SILVA(OAB: 71412/RS)
RECORRIDO	ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO	ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES(OAB: 87122/SP)
RECORRIDO	JEAN FELIPE WILLMS
ADVOGADO	AGENOR OCCHI DA SILVA(OAB: 71412/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES OTIS LTDA
- JEAN FELIPE WILLMS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0fe9236 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021140-78.2019.5.04.0005 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ELEVADORES OTIS LTDA 2.JEAN FELIPE WILLMS
Advogado(a)(s):	1.ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES (SP - 87122)
Recorrido(a)(s):	1.JEAN FELIPE WILLMS 2.ELEVADORES OTIS LTDA

Advogado(a)(s): 1.AGENOR OCCHI DA SILVA (RS - 71412)

Recurso de:ELEVADORES OTIS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O parágrafo primeiro do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho exige a comprovação do recolhimento das custas no transcorrer do prazo de interposição do recurso.

A parte recorrente não comprovou o regular recolhimento das custas, uma vez que deixou de comprovar o pagamento das mesmas.

Oportuno referir que não é caso de concessão de prazo, nos termos da OJ 140 da SDI-I do TST, pois não se trata de insuficiência de preparo, mas de ausência de comprovação da regularidade no recolhimento das custas.

Deixo de admitir o recurso, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:JEAN FELIPE WILLMS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

A Turma, por maioria, assim decidiu:

A despeito das conclusões periciais, entendo indevido o adicional de periculosidade em casos tais de manutenção preventiva de elevadores. Na mesma linha adotada na sentença, o reclamante laborava em rede desenergizada, ainda que houvesse exposição à eletricidade. Além disso, da prova colhida, infere-se que o autor tinha conhecimento e seguia os procedimentos do empregador, além de utilizar EPIs que mitigavam ao máximo o risco de choque elétrico. Não há nos autos, ademais, prova de que o empregador não tenha observado os ditames previstos na NR-10.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 324 da SDI-I do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Óleos Minerais

Não admito o recurso de revista noitem.

Considerando osfundamentos do acórdão para indeferir o adicional de insalubridade pleiteado,não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020194-97.2023.5.04.0771

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	ELIANO RODRIGUES
ADVOGADO	TIAGO HERENCIO FERREIRA(OAB: 127146/RS)
ADVOGADO	LEONARDO TORRES FERREIRA(OAB: 103125/RS)
RECORRIDO	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
RECORRIDO	RAFAEL S TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	BRUNO SEIBERT(OAB: 41648/RS)
RECORRIDO	EL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	BRUNO SEIBERT(OAB: 41648/RS)
RECORRIDO	IRMAOS SCHIMUNECK LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO SEIBERT(OAB: 41648/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA COSTA(OAB: 49613/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
- EL TRANSPORTES LTDA
- IRMAOS SCHIMUNECK LTDA - ME
- RAFAEL S TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc20472 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020194-97.2023.5.04.0771 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.EL TRANSPORTES LTDA
Advogado(a)(s):	1.BRUNO SEIBERT (RS - 41648)
Recorrido(a)(s):	1.IRMÃOS SCHIMUNECK LTDA - ME
Advogado(a)(s):	1.BRUNO SEIBERT (RS - 41648)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

A parte recorrente, mesmo intimada, não efetuouo recolhimentodo valor do depósito recursal e das custas,no prazo assinalado.

Dessa forma, não admito recurso de revista, em face de estar caracterizada a deserção.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vlcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020194-97.2023.5.04.0771

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	ELIANO RODRIGUES
ADVOGADO	TIAGO HERENCIO FERREIRA(OAB: 127146/RS)
ADVOGADO	LEONARDO TORRES FERREIRA(OAB: 103125/RS)
RECORRIDO	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
ADVOGADO	HERIK ALVES DE AZEVEDO(OAB: 262233/SP)
RECORRIDO	RAFAEL S TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	BRUNO SEIBERT(OAB: 41648/RS)
RECORRIDO	EL TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	BRUNO SEIBERT(OAB: 41648/RS)
RECORRIDO	IRMAOS SCHIMUNECK LTDA - ME
ADVOGADO	BRUNO SEIBERT(OAB: 41648/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA COSTA(OAB: 49613/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc20472 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020194-97.2023.5.04.0771 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.EL TRANSPORTES LTDA
Advogado(a)(s):	1.BRUNO SEIBERT (RS - 41648)
Recorrido(a)(s):	1.IRMÃOS SCHIMUNECK LTDA - ME
Advogado(a)(s):	1.BRUNO SEIBERT (RS - 41648)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

A parte recorrente, mesmo intimada, não efetuouo recolhimentodo valor do depósito recursal e das custas,no prazo assinalado.

Dessa forma, não admito recurso de revista, em face de estar caracterizada a deserção.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vlcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020086-13.2020.5.04.0403

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	POLIANA ZATTI
ADVOGADO	ALEXANDRE MACIEL LINS PASTL(OAB: 93153/RS)
ADVOGADO	ALCEMAR JUNIOR LEMES(OAB: 93578/RS)
RECORRENTE	TIM S A
ADVOGADO	FABIO KORENBLUM(OAB: 92135/RS)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRIDO	TIM S A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	FABIO KORENBLUM(OAB: 92135/RS)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRIDO	POLIANA ZATTI
ADVOGADO	ALEXANDRE MACIEL LINS PASTL(OAB: 93153/RS)
ADVOGADO	ALCEMAR JUNIOR LEMES(OAB: 93578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANA ZATTI
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc5fc14 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020086-13.2020.5.04.0403 - 11a Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	TIM S A
Advogado(a)(s):	FABIO KORENBLUM (RS - 92135)
Recorrido(a)(s):	POLIANA ZATTI
Advogado(a)(s):	ALEXANDRE MACIEL LINS PASTL (RS - 93153)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Ostrechos transcritos,nas razões recursais, para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, são os seguintes:

"(...) *Reitero que o contrato de trabalho havido entre a reclamante e a reclamada perdurou de 07.04.2008 a 08.08.2019.*

(...) *As inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, no tocante ao direito material só poderão ser aplicadasaos contratos de trabalho iniciados ou continuados após a sua entrada em vigor e, ainda assim, nessecaso, quando não violarem o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada,* (...).

Trata-se da aplicação do direito material no tempo, a qual é regida, basicamente, pelos princípios dairretroatividade e do efeito imediato (art. 6º do Decreto-Lei nº 4657/42, com a ementa alterada pela Lei12.376/10, e art. 912 da CLT), que devem ser compatibilizados com as normas constitucionais.Portanto, as inovações trazidas pela Lei 13.467/17, no plano material, não se aplicam ao caso sobapreciação, mas sim a CLT nos aspectos vigentes à época em que iniciada a relação de trabalho,preservando-se o conteúdo do contrato."

Admitoo recurso de revista no item.

Tendo em vista a revogação do art. 384 da CLT e que o contrato vigeu até 08/08/2019, a decisão que mantém a condenação da empresa ao pagamento de horas extras por violação ao intervalo do art. 384 da CLT, entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 9ª Região:

"*INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. DISPOSITIVO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O*

*C. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 658.312, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 528): "*O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei nº 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras*". **A Lei nº 13.467/2017 revogou o art. 384 da CLT. Porém, no caso, o início do vínculo de emprego é anterior à entrada em vigor da reforma trabalhista (11.11.2017), portanto, até 10.11.2017 o art. 384 da CLT é aplicável à autora, deixando de sê-lo a partir de11.11.2017, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017**. No mais, ao apreciar o IUJ nº 0001132-96.2015.5.09.0000, que deu origem à redação da Súmula nº 22 deste E. Regional, ponderou esta Corte que a obrigação do empregador de conceder o descanso do art. 384 da CLT deve observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta seus objetivos e, assim, o intervalo de quinze minutos apenas é devido quando houver labor extra superior a trinta minutos. No caso, não constatado o labor extraordinário, motivo pelo qual não há que se falar em intervalo do art. 384 da CLT. Recurso ordinário da ré ao qual se dá provimento, no particular*"- RO 0000829-88.2022.5.09.0242, DJE 01/11/2023. - Grifos do recorrente.

Admito o recurso, quanto ao tema "**DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT - DEFERIMENTO EM PERIODO POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017** ", com fundamento no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Os trechos do acórdão recorrido, transcritos, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, são os seguintes:

"(...) *portanto, que em 03 dias por semana o intervalo intrajornada não era fruído, fazendo jus a reclamante ao pagamento total do período correspondente (e não apenas daquele suprimido),* (...). *As alterações da Lei 13.467/2017 não se aplicam ao contrato da reclamante, pois iniciou antes de sua vigência.* (...)"

Admitoem parte o recurso de revista no item.

Quanto ao período anterior a 11/11/2017, a decisão da Turma está de acordo com o item da Súmula 437 do TST.

No aspecto "**DO INTERVALO INTRAJORNADA - INCOMPATIBILIDADE DE DEFERIMENTO À TRABALHADOR EM ATIVIDADE EXTERNA**", a insurgência da reclamada, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Entretanto, quanto à condenação ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, a partir de 11/11/2017, a decisão parece violar o disposto no art. 71, §4º, da CLT.

Assim, admito em parte o recurso, quanto ao tema "**DO INTERVALO INTRAJORNADA - IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DA HORA INTEGRAL** ", com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Comissionista

Não admito o recurso de revista noitem.

Tal como transcrito pela recorrente, a Turma consignou no acórdão "*Quanto ao período posterior (a partir de 01.06.2017), incontroverso que **a reclamante recebia remuneração mista (fixa + variável)**, postulando, dentre outros, nesta ação, o pagamento de diferenças de tais parcelas, que a reclamada admite serem **prêmios**, conforme razões recursais, resta atraída a incidência do contido na Súm. 122 deste Regional, que assim dispõe:* "Súmula nº 122 - PRÊMIOS PELO ATINGIMENTO DE METAS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. A limitação ao adicional de horas extras estabelecida na Súmula 340 do TST não se aplica aos casos em que o empregado recebe prêmios pelo atingimento de metas.""

O TST firmou entendimento no sentido de diferenciar as comissões por vendas e os prêmios por produtividade, para fins de cálculo das horas extras, entendendo queas comissões remuneram a hora simples da jornada extraordinária, enquanto o prêmio por produção detém natureza salarial, cabendo sua integração ao cálculo das horas extras.

Nessa linha, é inaplicável o disposto na Súmula n. 340 do TST e naOrientação Jurisprudencial n.397 da SbDI-1 do TST quando se tratar do cálculo de horas extras de trabalhador que recebe prêmio por produção e não comissão por venda, nos termos delineados no acórdão.

Assim,a decisão recorrida está em consonância com a Súmula n. 122 deste Tribunal Regional e, ainda, de acordo com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que pagamentos efetuados a título de prêmios pelo alcance de metas não se confundem com comissões propriamente ditas,para efeito de contraprestação das horas relativas ao trabalho extraordinário.

Nestesentido, vem decidido a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS POR ATINGIMENTO DE METAS. SÚMULA 340 DO TST. APLICABILIDADE. O entendimento vertido por esta Subseção no julgamento do processo E-RR 445-46.2010.5.04.0029, na sessão do dia 22/09/2016, é no sentido de que a parcela prêmios, decorrente do alcance de metas, não possui a mesma natureza das comissões, que constituem contraprestação

proporcional à produtividade, o que afasta a aplicação da Súmula 340 do TST e atrai, por outro lado, a incidência da Súmula 264 do TST, segundo a qual "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 2106-71.2013.5.09.0011 Data de Julgamento: 16/08/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

Outros precedentes:AgR-E-ARR - 564-97.2014.5.23.0106 Data de Julgamento: 02/08/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018);E-RR - 771-84.2010.5.04.0003 Data de Julgamento: 01/03/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018;AgR-E-RR-82100-75.2007.5.04.0019,Relator Ministro Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/12/2018; E-RR - 120700-54.2009.5.04.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 08/09/2017; E-ARR - 210-17.2012.5.04.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 28/07/2017.

Desta forma, inviável o recebimento do recurso,quanto ao tema "**LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**", ante o dispostono § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula nº 333 do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA**".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001171-58.2012.5.04.0511

Relator	RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
AGRAVANTE	Rogério da Silva
ADVOGADO	KATIA MICHELE SCHULZ(OAB: 70099/RS)
AGRAVADO	FARINA S.A. COMPONENTES AUTOMOTIVOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FARINA S.A. COMPONENTES AUTOMOTIVOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e603682 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em pesquisa feita hoje na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que a movimentação processual do **Conflito de Competência n.º 198412 - RS (2023/0239688-5)** é *"arquivado definitivamente"*. Verifiquei, também, que, da decisão do STJ proferida naquele expediente,juntada na ID cd5b5c5 destes autos (*"Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - RS, para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica pleiteada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0001171-58.2012.5.04.0511, movida por Rogério da Silva, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região"*), foi interposto Agravo Interno, ao qual foi negado provimento; após, foi interposto Recurso Extraordinário, ao qual foi negado seguimento; sem interposição de outros recursos.

Assim, transitou em julgado a decisão final proferida no Conflito de Competência n.º 198412 - RS (2023/0239688-5), cuja parte dispositiva foi antes transcrita.

Por essa razão, considerando que o objeto doRecurso de Revista ID 85cdc8e se esgotou nojulgamento doConflito de Competência

n.º 198412 - RS (2023/0239688-5), tem-se que aquele recurso ficou **prejudicado.**

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à origem.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020086-13.2020.5.04.0403

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	POLIANA ZATTI
ADVOGADO	ALEXANDRE MACIEL LINS PASTL(OAB: 93153/RS)
ADVOGADO	ALCEMAR JUNIOR LEMES(OAB: 93578/RS)
RECORRENTE	TIM S A
ADVOGADO	FABIO KORENBLUM(OAB: 92135/RS)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRIDO	TIM S A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	FABIO KORENBLUM(OAB: 92135/RS)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRIDO	POLIANA ZATTI
ADVOGADO	ALEXANDRE MACIEL LINS PASTL(OAB: 93153/RS)
ADVOGADO	ALCEMAR JUNIOR LEMES(OAB: 93578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLIANA ZATTI
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bc5fc14 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020086-13.2020.5.04.0403 - 11a Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	TIM S A
Advogado(a)(s):	FABIO KORENBLUM (RS - 92135)
Recorrido(a)(s):	POLIANA ZATTI
Advogado(a)(s):	ALEXANDRE MACIEL LINS PASTL (RS - 93153)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Ostrechos transcritos,nas razões recursais, para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, são os seguintes:

"(...) *Reitero que o contrato de trabalho havido entre a reclamante e a reclamada perdurou de 07.04.2008 a 08.08.2019.*

(...) *As inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, no tocante ao direito material só poderão ser aplicadasaos contratos de trabalho iniciados ou continuados após a sua entrada em vigor e, ainda assim, nessecaso, quando não violarem o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada,* (...).

Trata-se da aplicação do direito material no tempo, a qual é regida, basicamente, pelos princípios dairretroatividade e do efeito imediato (art. 6º do Decreto-Lei nº 4657/42, com a ementa alterada pela Lei12.376/10, e art. 912 da CLT), que devem ser compatibilizados com as normas constitucionais.Portanto, as inovações trazidas pela Lei 13.467/17, no plano material, não se aplicam ao caso sobapreciação, mas sim a CLT nos aspectos vigentes à época em que iniciada a relação de trabalho,preservando-se o conteúdo do contrato."

Admitoo recurso de revista no item.

Tendo em vista a revogação do art. 384 da CLT e que o contrato vigeu até 08/08/2019, a decisão que mantém a condenação da empresa ao pagamento de horas extras por violação ao intervalo do art. 384 da CLT, entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 9ª Região:

"*INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. DISPOSITIVO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O C. STF, ao julgar o Recurso Extraordinário 658.312, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese de*

*Repercussão Geral (Tema nº 528): "*O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei nº 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras*". **A Lei nº 13.467/2017 revogou o art. 384 da CLT. Porém, no caso, o início do vínculo de emprego é anterior à entrada em vigor da reforma trabalhista (11.11.2017), portanto, até 10.11.2017 o art. 384 da CLT é aplicável à autora, deixando de sê-lo a partir de11.11.2017, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017**. No mais, ao apreciar o IUJ nº 0001132-96.2015.5.09.0000, que deu origem à redação da Súmula nº 22 deste E. Regional, ponderou esta Corte que a obrigação do empregador de conceder o descanso do art. 384 da CLT deve observar o princípio da razoabilidade, levando-se em conta seus objetivos e, assim, o intervalo de quinze minutos apenas é devido quando houver labor extra superior a trinta minutos. No caso, não constatado o labor extraordinário, motivo pelo qual não há que se falar em intervalo do art. 384 da CLT. Recurso ordinário da ré ao qual se dá provimento, no particular*"- RO 0000829-88.2022.5.09.0242, DJE 01/11/2023. - Grifos do recorrente.

Admito o recurso, quanto ao tema "**DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT - DEFERIMENTO EM PERIODO POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017** ", com fundamento no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Os trechos do acórdão recorrido, transcritos, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, são os seguintes:

"(...) *portanto, que em 03 dias por semana o intervalo intrajornada não era fruído, fazendo jus a reclamante ao pagamento total do período correspondente (e não apenas daquele suprimido),* (...). *As alterações da Lei 13.467/2017 não se aplicam ao contrato da reclamante, pois iniciou antes de sua vigência.* (...)"

Admitoem parte o recurso de revista no item.

Quanto ao período anterior a 11/11/2017, a decisão da Turma está de acordo com o item da Súmula 437 do TST.

No aspecto "**DO INTERVALO INTRAJORNADA - INCOMPATIBILIDADE DE DEFERIMENTO À TRABALHADOR EM ATIVIDADE EXTERNA**", a insurgência da reclamada, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Entretanto, quanto à condenação ao pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, ou seja, a partir de 11/11/2017, a decisão parece violar o disposto no art. 71, §4º, da CLT.

Assim, admito em parte o recurso, quanto ao tema "**DO INTERVALO INTRAJORNADA - IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DA HORA INTEGRAL** ", com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Comissionista

Não admito o recurso de revista noitem.

Tal como transcrito pela recorrente, a Turma consignou no acórdão "*Quanto ao período posterior (a partir de 01.06.2017), incontroverso que **a reclamante recebia remuneração mista (fixa + variável)**, postulando, dentre outros, nesta ação, o pagamento de diferenças de tais parcelas, que a reclamada admite serem **prêmios**, conforme razões recursais, resta atraída a incidência do contido na Súm. 122 deste Regional, que assim dispõe:* "Súmula nº 122 - PRÊMIOS PELO ATINGIMENTO DE METAS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. A limitação ao adicional de horas extras estabelecida na Súmula 340 do TST não se aplica aos casos em que o empregado recebe prêmios pelo atingimento de metas.""

O TST firmou entendimento no sentido de diferenciar as comissões por vendas e os prêmios por produtividade, para fins de cálculo das horas extras, entendendo queas comissões remuneram a hora simples da jornada extraordinária, enquanto o prêmio por produção detém natureza salarial, cabendo sua integração ao cálculo das horas extras.

Nessa linha, é inaplicável o disposto na Súmula n. 340 do TST e naOrientação Jurisprudencial n.397 da SbDI-1 do TST quando se tratar do cálculo de horas extras de trabalhador que recebe prêmio por produção e não comissão por venda, nos termos delineados no acórdão.

Assim,a decisão recorrida está em consonância com a Súmula n. 122 deste Tribunal Regional e, ainda, de acordo com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que pagamentos efetuados a título de prêmios pelo alcance de metas não se confundem com comissões propriamente ditas,para efeito de contraprestação das horas relativas ao trabalho extraordinário.

Nestesentido, vem decidido a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS POR ATINGIMENTO DE METAS. SÚMULA 340 DO TST. APLICABILIDADE. O entendimento vertido por esta Subseção no julgamento do processo E-RR 445-46.2010.5.04.0029, na sessão do dia 22/09/2016, é no sentido de que a parcela prêmios, decorrente do alcance de metas, não possui a mesma natureza das comissões, que constituem contraprestação proporcional à produtividade, o que afasta a aplicação da Súmula 340 do TST e atrai, por outro lado, a incidência da Súmula 264 do

TST, segundo a qual "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 2106-71.2013.5.09.0011 Data de Julgamento: 16/08/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

Outros precedentes:AgR-E-ARR - 564-97.2014.5.23.0106 Data de Julgamento: 02/08/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018);E-RR - 771-84.2010.5.04.0003 Data de Julgamento: 01/03/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018;AgR-E-RR-82100-75.2007.5.04.0019,Relator Ministro Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/12/2018; E-RR - 120700-54.2009.5.04.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 08/09/2017; E-ARR - 210-17.2012.5.04.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 28/07/2017.

Desta forma, inviável o recebimento do recurso,quanto ao tema "**LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**", ante o dispostono § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula nº 333 do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA**".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001171-58.2012.5.04.0511

Relator	RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
AGRAVANTE	Rogério da Silva
ADVOGADO	KATIA MICHELE SCHULZ(OAB: 70099/RS)
AGRAVADO	FARINA S.A. COMPONENTES AUTOMOTIVOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RICARDO ABEL GUARNIERI(OAB: 53551/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Rogério da Silva

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e603682 proferida nos autos.

Vistos os autos.

Em pesquisa feita hoje na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, verifiquei que a movimentação processual do **Conflito de Competência n.º 198412 - RS (2023/0239688-5)** é *"arquivado definitivamente"*. Verifiquei, também, que, da decisão do STJ proferida naquele expediente,juntada na ID cd5b5c5 destes autos (*"Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - RS, para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica pleiteada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0001171-58.2012.5.04.0511, movida por Rogério da Silva, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região"*), foi interposto Agravo Interno, ao qual foi negado provimento; após, foi interposto Recurso Extraordinário, ao qual foi negado seguimento; sem interposição de outros recursos.

Assim, transitou em julgado a decisão final proferida no Conflito de Competência n.º 198412 - RS (2023/0239688-5), cuja parte dispositiva foi antes transcrita.

Por essa razão, considerando que o objeto doRecurso de Revista ID 85cdc8e se esgotou nojulgamento doConflito de Competência n.º 198412 - RS (2023/0239688-5), tem-se que aquele recurso ficou **prejudicado.**

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à origem.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020642-63.2021.5.04.0020

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
RECORRIDO	CLEBER DA ROSA ALVES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	ARENA PORTO-ALEGRENSE S.A.
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPAVI VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 96872eb proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020642-63.2021.5.04.0020 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.EPAVI VIGILANCIA LTDA
Advogado(a)(s):	1.LAIS REIS SILVA PIRES (RS - 81415)
Recorrido(a)(s):	1.CLEBER DA ROSA ALVES 2.ARENA PORTO-
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A , CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não constato violação ao dispositivo da Constituição Federal invocado, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Do mesmo modo, não verifico contrariedade à Súmula referida, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: JORNADA DE TRABALHO. INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, DA CF, ART. 818 DA CLT E 373 DO CPC E SÚMULA 338 DO TST- RECEBIMENTO DA REVISTA PELAS ALÍNEAS "a" DO ART. 896 DA CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020642-63.2021.5.04.0020

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
RECORRIDO	CLEBER DA ROSA ALVES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	ARENA PORTO-ALEGRENSE S.A.
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARENA PORTO-ALEGRENSE S.A.
- CLEBER DA ROSA ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 96872eb proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020642-63.2021.5.04.0020 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.EPAVI VIGILANCIA LTDA
Advogado(a)(s):	1.LAIS REIS SILVA PIRES (RS - 81415)
Recorrido(a)(s):	1.CLEBER DA ROSA ALVES 2.ARENA PORTO-
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A , CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não constato violação ao dispositivo da Constituição Federal invocado, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Do mesmo modo, não verifico contrariedade à Súmula referida, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: JORNADA DE TRABALHO. INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, DA CF, ART. 818 DA CLT E 373 DO CPC E SÚMULA 338 DO TST- RECEBIMENTO DA REVISTA PELAS ALÍNEAS "a" DO ART. 896 DA CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020432-21.2021.5.04.0017

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ROBERTO HELLER SALGADO
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	M. CORNELLI BERTINATTO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO HELLER SALGADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c7afcec proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020432-21.2021.5.04.0017 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ROBERTO HELLER SALGADO
Advogado(a)(s):	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR (RS - 65382)
Recorrido(a)(s):	M. CORNELLI BERTINATTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020442-98.2022.5.04.0124

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	LUCIA HELENA NOBLE PORTELLA
ADVOGADO	ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ(OAB: 76499/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)
RECORRIDO	LUCIA HELENA NOBLE PORTELLA
ADVOGADO	ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ(OAB: 76499/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
- LUCIA HELENA NOBLE PORTELLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eefa62a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020442-98.2022.5.04.0124 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	**ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO**
Advogado(a)(s):	THAIS DA SILVA TUGNE (RS - 95638)
Recorrido(a)(s):	LUCIA HELENA NOBLE PORTELLA
Advogado(a)(s):	ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ (RS - 76499)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Dispensável o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).531 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- contrariedade à Súmula 104 deste Regional.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Assim, também quanto a esse aspecto, tenho por impositiva a reforma da sentença, fazendo jus a autora ao pagamento da indenização postulada.

Para a fixação do quantum indenizatório, impende observar possuir a indenização por dano moral não apenas função ressarcitória/indenizatória - responsabilidade civil - mas também caráter dissuasivo e exemplar (na expressão do Ministro Alexandre Agra Belmonte, "Danos Morais no Direito do Trabalho", 3ª ed., Renovar, 2007. p. 181).

Assim, o valor fixado à indenização por dano moral deve se prestar a compensar aquele que suportou ou suporta as consequências do dano, bem como servir de fator inibidor de novas ocorrências lesivas. Além disso, deve-se levar em conta, igualmente, o porte econômico do causador do dano.

Diante de tais elementos, tenho por adequado arbitrar a indenização por dano moral no valor correspondente a R$ 6.000,00, montante sujeito à incidência de correção monetária e de juros, segundo critérios a serem estabelecidos na fase de liquidação.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano moral, fixada no valor de R$ 6.000,00, montante sujeito à incidência de correção monetária e de juros, conforme critérios a serem definidos na fase de liquidação do processo.

Não admito o recurso de revista noitem.

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

É ineficaz a impulsionar recurso de revista alegação estranha aos ditames do art. 896 da CLT (Súmula deste Regional).

Desconsidero a alegação de violação ao art. 531 da CLT, pois não verificada qualquer correlação com a matéria objeto do recurso.

Nego seguimento ao recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, LXXIV, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).791-A, §4º, da CLT; 98, §1º, do CPC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Como referido no início deste acórdão, a gratuidade de justiça deferida à reclamada (pessoa jurídica) não afasta sua obrigação de arcar com os honorários sucumbenciais da autora, pois este Colegiado entende que o benefício da suspensão obrigação - estampado no art. 791-A, § 4º, da CLT - beneficia apenas os trabalhadores, mas não o empregador.

Nego provimento.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, no item "DO VENERANDO ACÓRDÃO E DO CABIMENTO A SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS TENDO O DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA -SÚMULA 463 TST-ADI 5766", por possível violação ao disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020442-98.2022.5.04.0124

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	LUCIA HELENA NOBLE PORTELLA
ADVOGADO	ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ(OAB: 76499/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)
RECORRIDO	LUCIA HELENA NOBLE PORTELLA
ADVOGADO	ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ(OAB: 76499/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
ADVOGADO	THAIS DA SILVA TUGNE(OAB: 95638/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE
- LUCIA HELENA NOBLE PORTELLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eefa62a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020442-98.2022.5.04.0124 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	**ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO**
Advogado(a)(s):	THAIS DA SILVA TUGNE (RS - 95638)
Recorrido(a)(s):	LUCIA HELENA NOBLE PORTELLA
Advogado(a)(s):	ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ (RS - 76499)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Dispensável o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).531 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- contrariedade à Súmula 104 deste Regional.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Assim, também quanto a esse aspecto, tenho por impositiva a reforma da sentença, fazendo jus a autora ao pagamento da indenização postulada.

Para a fixação do quantum indenizatório, impende observar possuir a indenização por dano moral não apenas função ressarcitória/indenizatória - responsabilidade civil - mas também caráter dissuasivo e exemplar (na expressão do Ministro Alexandre Agra Belmonte, "Danos Morais no Direito do Trabalho", 3ª ed., Renovar, 2007. p. 181).

Assim, o valor fixado à indenização por dano moral deve se prestar a compensar aquele que suportou ou suporta as consequências do dano, bem como servir de fator inibidor de novas ocorrências lesivas. Além disso, deve-se levar em conta, igualmente, o porte econômico do causador do dano.

Diante de tais elementos, tenho por adequado arbitrar a indenização por dano moral no valor correspondente a R$ 6.000,00, montante sujeito à incidência de correção monetária e de juros, segundo critérios a serem estabelecidos na fase de liquidação.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de indenização por dano moral, fixada no valor de R$ 6.000,00, montante sujeito à incidência de correção monetária e de juros, conforme critérios a serem definidos na fase de liquidação do processo.

Não admito o recurso de revista noitem.

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

É ineficaz a impulsionar recurso de revista alegação estranha aos ditames do art. 896 da CLT (Súmula deste Regional).

Desconsidero a alegação de violação ao art. 531 da CLT, pois não verificada qualquer correlação com a matéria objeto do recurso.

Nego seguimento ao recurso de revista.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, LXXIV, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).791-A, §4º, da CLT; 98, §1º, do CPC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Como referido no início deste acórdão, a gratuidade de justiça deferida à reclamada (pessoa jurídica) não afasta sua obrigação de arcar com os honorários sucumbenciais da autora, pois este Colegiado entende que o benefício da suspensão obrigação - estampado no art. 791-A, § 4º, da CLT - beneficia apenas os trabalhadores, mas não o empregador.

Nego provimento.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, no item "DO VENERANDO ACÓRDÃO E DO CABIMENTO A SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS TENDO O DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA -SÚMULA 463 TST-ADI 5766", por possível violação ao disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020557-97.2020.5.04.0251

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	LEONARDO VARGAS DE SOUZA
ADVOGADO	CAROLINE SANTOS DE VIERA(OAB: 66888/RS)
ADVOGADO	ALVARO VIERA CARVALHO(OAB: 34623/RS)
RECORRENTE	FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: 47103/PR)
RECORRIDO	FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: 47103/PR)
RECORRIDO	LEONARDO VARGAS DE SOUZA
ADVOGADO	CAROLINE SANTOS DE VIERA(OAB: 66888/RS)
ADVOGADO	ALVARO VIERA CARVALHO(OAB: 34623/RS)
RECORRIDO	FEMSA LOGISTICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: 47103/PR)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEMSA LOGISTICA BRASIL LTDA.
- FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
- LEONARDO VARGAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a04cc94 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020557-97.2020.5.04.0251 - 3a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE
Advogado(a)(s):	1.VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL
Recorrido(a)(s):	1.FEMSA LOGISTICA BRASIL LTDA.
Advogado(a)(s):	1.ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR (PR - 47103)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Duração do Trabalho.

Contrato Individual de Trabalho / PIS / RAIS - Cadastramento.

Não admito o recurso de revista noitem.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos temas "**DA APLICAÇÃO DA LEI 11.442/2007, DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ANOTAÇÃO EM CTPS E VERBAS DECORRENTES**"; "**DA JORNADA DE TRABALHO**" e "**DA INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DO PIS**".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

O trecho do acórdão recorrido, transcrito, com destaques, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"(...) *No presente caso,* ***entende-se que a ausência de anotação da relação jurídica de trabalho na CTPS constitui ato ilícito,*** *pois se trata da mais elementar obrigação do empregador (art. 29 da CLT). É o trabalhador que, embora alienando sua força de trabalho, se vê aleijado da inserção social, da proteção previdenciária e assistencial e do próprio consumo, pois não consegue comprovar sequer emprego e renda face à ausência de contrato formal de emprego.*

Cabível, ***portanto, a reparação de dano moral pelo descumprimento das obrigações trabalhistas em tempo hábil.***

No que diz respeito ao valor da indenização, em atenção a critérios de razoabilidade, bem como aos valores usualmente fixados para esta espécie de indenização neste Tribunal, entende este Julgador ser devido o pagamento da reparação pelo dano extrapatrimonial no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), respeitados os limites da lide.

Dá-se provimento ao recurso da parte autora para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 5.000,00 com acréscimo de correção monetária a contar da prolação do presente acórdão, nos termos da Súmula 50 deste Tribunal, e de juros, a partir do ajuizamento da ação, na forma do que estabelecem o artigo 883 da CLT e a Súmula 439 do TST."

Admitoem parte o recurso de revista no item.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto, quanto ao tema "**Da Valoração do Dano Moral**".

De outra parte, quanto à configuração do dano moral em razão da ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 186 do CC com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT, na linha da atual,

iterativa e notória jurisprudência do C. TST que firmou-se no sentido de que "*a falta de anotação da CTPS, por si só, não enseja a reparação por dano moral, quando não comprovado o efetivo dano capaz de abalar a vida privada, a honra ou a imagem do trabalhador*." Nesse sentido: TST-E-RR-1040-90.2012.5.08.0117, SBDI-1, DEJT 6.10.2017; E-ED-RR-3323-58.2010.5.02.0203, SBDI-1, DEJT 10.6.2016; AIRR-1001895-31.2016.5.02.0068, 1ª Turma, DEJT 1.3.2019; RR-548-30.2012.5.15.0109, 2ª Turma, DEJT 16.11.2018; ARR-101158-76.2016.5.01.0037, 3ª Turma, DEJT 7.2.2020; ARR-1001205-16.2016.5.02.0613, 4ª Turma, DEJT 29.6.2018; Ag-AIRR-589-19.2012.5.01.0551, 5ª Turma, DEJT 7.2.2020; RR-716-32.2013.5.03.0141, 6ª Turma, DEJT 9.2.2018; RR-1080-02.2011.5.02.0044,7ª Turma, DEJT 25.11.2016; e, AIRR-933-18.2017.5.09.0093, 8ª Turma, DEJT 13.12.2019.

Assim, admito o recurso quanto ao tema "**DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Descontos Previdenciários.

Não admito o recurso de revista nositens.

Da análise do recurso verifica-se quea recorrente não atendeu ao comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, vez que não transcreveu qualquer trecho da decisão recorrida que indique o prequestionamento da controvérsia.

Por oportuno, destaca-se o seguinte julgado do C. TST:

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ESTADO DO AMAPÁ. EMPREGADO CONTRATADO POR UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EDUCAÇÃO (UDE). CAIXAS ESCOLARES. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE NATUREZA PROCESSUAL. NÃO OBSERV NCIA. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. I. Cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do art. 896-A da CLT. A questão jurídica devolvida a esta Corte Superior, entretanto, deve ser apta a individualizar uma categoria jurídica ou um problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada. De sorte que o exame prévio da transcendência da causa tem como pressuposto lógico a possibilidade de intelecção da questão devolvida a esta Corte Superior, o que somente se viabiliza ante a constatação de que o recurso de revista atende não só os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mas também os pressupostos intrínsecos de natureza processual. II.* ***Faz-se presente o pressuposto intrínseco de natureza processual previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT com a transcrição do excerto do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da matéria impugnada, identificando-se claramente a tese que se quer combater no recurso, de forma a possibilitar o imediato confronto do trecho transcrito com as violações, contrariedades e arestos articulados de forma analítica nas razões do recurso de revista.*** *III.* ***No caso vertente, irretocável a decisão unipessoal agravada quanto ao não atendimento do pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois a parte recorrente não transcreveu, nas razões do recurso de revista, nenhum trecho da fundamentação adotada pelo Tribunal Regional****. IV. Não sendo possível a individualização do problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada - tema da causa - inviável a emissão de juízo positivo de transcendência. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento*" (Ag-AIRR-1048-50.2019.5.08.0205, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 02/09/2022) - Grifei.

A parte não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos temas "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**"; "**DA CORREÇÃO MONETÁRIA**" e "**DO FATO GERADOR DE INCIDÊNCIA INSS - DECADÊNCIA** "

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020502-37.2021.5.04.0664

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
RECORRENTE	MAIARA FATIMA AITA
ADVOGADO	HENRIQUE DA SILVA LIMA(OAB: 9979/MS)
RECORRIDO	MAIARA FATIMA AITA
ADVOGADO	HENRIQUE DA SILVA LIMA(OAB: 9979/MS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- MAIARA FATIMA AITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1a15351 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020502-37.2021.5.04.0664 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MAIARA FATIMA AITA 2.BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	1.HENRIQUE DA SILVA LIMA (MS - 9979)
Recorrido(a)(s):	1.BANCO BRADESCO S.A. 2.MAIARA FATIMA AITA
Advogado(a)(s):	1.ROSANO DE CAMARGO (SP - 128688)

Recurso de:MAIARA FATIMA AITA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma, por maioria, vencido o Relator, negou provimento ao recurso do reclamado, no tocante à compensação da gratificação de função com as horas extras deferidas.

Dessa forma, inviável o exame de admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão, no tópico versado, é favorável à parte recorrente.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BANCO BRADESCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Mantida a condenação imposta ao reclamado, mantenho, por via lógica, a sua condenação acessória ao pagamento de juros e de correção monetária, que, com expresso amparo legal, são corolários lógicos da condenação.

De outro lado, não há falar na definição de critérios quanto aos juros e à correção monetária nesta fase processual, considerando a

necessidade dos cálculos de liquidação observarem as normas efetivamente vigentes quando da liquidação da sentença.
Nego provimento.

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a

remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, dou seguimento ao recurso por **possível violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT.**

Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de Horas Extras

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Nos termos do Tema 1046 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada,

pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis." E no presente caso, tem-se que a situação em exame é a prevista na parte final do enunciado de repercussão geral.

Isso por que a autorização para compensar a gratificação de função - verba que remunera a maior responsabilidade do cargo, mas não o trabalho além da jornada normal - com as horas extras, implica violação a direito fundamental social, previsto no artigo sétimo, inciso XVI da Constituição Federal, que prevê a remuneração do serviço extraordinário, com acréscimo mínimo de 50% da hora normal.

Além disso, as normas relativas à jornada de trabalho - e ao respectivo pagamento das horas extraordinárias - consistem em regras de ordem pública, e, portanto, tratam de direitos absolutamente indisponíveis.

Em vista disso, nego provimento ao recurso da reclamada, no item em comento.

Admitoo recurso de revista no item.

O entendimento iterativo, notório e atual do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de reputar válida a norma coletiva que autoriza a compensação de horas extras com a gratificação de função, diante do que foi fixado em repercussão geral no tema 1046, pelo Supremo Tribunal Federal, afastando, nessas hipóteses, a incidência da Súmula nº 109 do TST. Nessa linha:

RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. NORMA COLETIVA. BANCÁRIOS. FIDÚCIA ESPECIAL AFASTADA EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E O DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. VALIDADE. O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº 152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de "patamar civilizatório mínimo", exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Pois bem. A previsão normativa que ora se discute recai sobre a compensação entre os valores pagos ao empregado a título de gratificação de função e aqueles decorrentes da condenação ao pagamento de horas extras, quando se afasta em juízo a fidúcia especial. ***Não se constata, em tal situação, a lesão a direito indisponível do trabalhador*** *e , nesse sentido , já se manifestou este Colegiado, ao julgar o RR-1001320-04.2019.5.02.0008, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado no DEJT de 29/09/2023. Saliente-se, ainda, que, em razão da tese de repercussão geral firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica superada a orientação contida na Súmula nº 109 desta Corte, nos casos em que houver norma coletiva específica, como na hipótese dos autos. Assim, deve ser reformado o acórdão regional para adequá-lo aos parâmetros acima definidos, de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C, § 11, da CLT e 927 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido"* (RR-1001569-62.2019.5.02.0037, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/03/2024).

No mesmo sentido, são citadas, exemplificativamente, as seguintes decisões: RR-10125-02.2020.5.03.0104, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/09/2023; RRAg - 20774-02.2020.5.04.0006, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 25/03/2024; RR - 493-92.2020.5.13.0032, Relatora Ministra Liana Chaib, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 08/02/0204; RR-1000442-03.2019.5.02.0001, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/02/2024; RRAg-AIRR-1000034-43.2020.5.02.0044, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/12/2022; RRAg-11512-62.2019.5.15.0004, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024; AIRR -25077-53.2019.5.24.0001, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/11/2023; RR-564-13.2019.5.06.0004, **8ª Turma** , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024.

Assim,estando a decisão recorrida em contrariedade como referido entendimento jurisprudencial, identifica-se possível violação ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Dou seguimento ao recurso de revista,com base no art. 896, 'c', da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020557-97.2020.5.04.0251

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	LEONARDO VARGAS DE SOUZA
ADVOGADO	CAROLINE SANTOS DE VIERA(OAB: 66888/RS)
ADVOGADO	ALVARO VIERA CARVALHO(OAB: 34623/RS)
RECORRENTE	FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: 47103/PR)
RECORRIDO	FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)
ADVOGADO	ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: 47103/PR)
RECORRIDO	LEONARDO VARGAS DE SOUZA
ADVOGADO	CAROLINE SANTOS DE VIERA(OAB: 66888/RS)
ADVOGADO	ALVARO VIERA CARVALHO(OAB: 34623/RS)
RECORRIDO	FEMSA LOGISTICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR(OAB: 47103/PR)
ADVOGADO	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS(OAB: 136069/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
- LEONARDO VARGAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a04cc94 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020557-97.2020.5.04.0251 - 3a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.FL BRASIL HOLDING, LOGISTICA E TRANSPORTE
Advogado(a)(s):	1.VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL
Recorrido(a)(s):	1.FEMSA LOGISTICA BRASIL LTDA.
Advogado(a)(s):	1.ANTONIO VASCONCELLOS JUNIOR (PR - 47103)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

Duração do Trabalho.

Contrato Individual de Trabalho / PIS / RAIS - Cadastramento.

Não admito o recurso de revista noitem.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST. Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos temas "**DA APLICAÇÃO DA LEI 11.442/2007, DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ANOTAÇÃO EM CTPS E VERBAS DECORRENTES**"; "**DA JORNADA DE TRABALHO**" e "**DA INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS DO PIS**".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

O trecho do acórdão recorrido, transcrito, com destaques, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"(...) *No presente caso,* ***entende-se que a ausência de anotação da relação jurídica de trabalho na CTPS constitui ato ilícito,*** *pois*

se trata da mais elementar obrigação do empregador (art. 29 da CLT). É o trabalhador que, embora alienando sua força de trabalho, se vê aleijado da inserção social, da proteção previdenciária e assistencial e do próprio consumo, pois não consegue comprovar sequer emprego e renda face à ausência de contrato formal de emprego.

Cabível, ***portanto, a reparação de dano moral pelo descumprimento das obrigações trabalhistas em tempo hábil.***

No que diz respeito ao valor da indenização, em atenção a critérios de razoabilidade, bem como aos valores usualmente fixados para esta espécie de indenização neste Tribunal, entende este Julgador ser devido o pagamento da reparação pelo dano extrapatrimonial no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), respeitados os limites da lide.

Dá-se provimento ao recurso da parte autora para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais de R$ 5.000,00 com acréscimo de correção monetária a contar da prolação do presente acórdão, nos termos da Súmula 50 deste Tribunal, e de juros, a partir do ajuizamento da ação, na forma do que estabelecem o artigo 883 da CLT e a Súmula 439 do TST."

Admitoem parte o recurso de revista no item.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto, quanto ao tema "**Da Valoração do Dano Moral**".

De outra parte, quanto à configuração do dano moral em razão da ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 186 do CC com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT, na linha da atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST que firmou-se no sentido de que "*a falta de anotação da CTPS, por si só, não enseja a reparação por dano moral, quando não comprovado o efetivo dano capaz de abalar a vida privada, a honra ou a imagem do trabalhador*." Nesse sentido: TST-E-RR-1040-90.2012.5.08.0117, SBDI-1, DEJT 6.10.2017; E-ED-RR-3323-58.2010.5.02.0203, SBDI-1, DEJT 10.6.2016; AIRR-1001895-31.2016.5.02.0068, 1ª Turma, DEJT 1.3.2019; RR-548-30.2012.5.15.0109, 2ª Turma, DEJT 16.11.2018; ARR-101158-76.2016.5.01.0037, 3ª Turma, DEJT 7.2.2020; ARR-1001205-16.2016.5.02.0613, 4ª Turma, DEJT 29.6.2018; Ag-AIRR-589-19.2012.5.01.0551, 5ª Turma, DEJT 7.2.2020; RR-716-32.2013.5.03.0141, 6ª Turma, DEJT 9.2.2018; RR-1080-02.2011.5.02.0044,7ª Turma, DEJT 25.11.2016; e, AIRR-933-18.2017.5.09.0093, 8ª Turma, DEJT 13.12.2019.

Assim, admito o recurso quanto ao tema "**DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Descontos Previdenciários.

Não admito o recurso de revista nositens.

Da análise do recurso verifica-se quea recorrente não atendeu ao comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, vez que não transcreveu qualquer trecho da decisão recorrida que indique o prequestionamento da controvérsia.

Por oportuno, destaca-se o seguinte julgado do C. TST: "*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ESTADO DO AMAPÁ. EMPREGADO CONTRATADO POR UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EDUCAÇÃO (UDE). CAIXAS ESCOLARES. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE NATUREZA PROCESSUAL. NÃO OBSERV NCIA. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA.*

IMPOSSIBILIDADE. TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. I. Cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do art. 896-A da CLT. A questão jurídica devolvida a esta Corte Superior, entretanto, deve ser apta a individualizar uma categoria jurídica ou um problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada. De sorte que o exame prévio da transcendência da causa tem como pressuposto lógico a possibilidade de intelecção da questão devolvida a esta Corte Superior, o que somente se viabiliza ante a constatação de que o recurso de revista atende não só os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mas também os pressupostos intrínsecos de natureza processual. II. ***Faz-se presente o pressuposto intrínseco de natureza processual previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT com a transcrição do excerto do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da matéria impugnada, identificando-se claramente a tese que se quer combater no recurso, de forma a possibilitar o imediato confronto do trecho transcrito com as violações, contrariedades e arestos articulados de forma analítica nas razões do recurso de revista.*** *III.* ***No caso vertente, irretocável a decisão unipessoal agravada quanto ao não atendimento do pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois a parte recorrente não transcreveu, nas razões do recurso de revista, nenhum trecho da fundamentação adotada pelo Tribunal Regional****. IV. Não sendo possível a individualização do problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada - tema da causa - inviável a emissão de juízo positivo de transcendência. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento*" (Ag-AIRR-1048-50.2019.5.08.0205, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 02/09/2022) - Grifei.

A parte não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos temas "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**"; "**DA CORREÇÃO MONETÁRIA**" e "**DO FATO GERADOR DE INCIDÊNCIA INSS - DECADÊNCIA** "

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020502-37.2021.5.04.0664

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
RECORRENTE	MAIARA FATIMA AITA
ADVOGADO	HENRIQUE DA SILVA LIMA(OAB: 9979/MS)
RECORRIDO	MAIARA FATIMA AITA
ADVOGADO	HENRIQUE DA SILVA LIMA(OAB: 9979/MS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- MAIARA FATIMA AITA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1a15351 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020502-37.2021.5.04.0664 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MAIARA FATIMA AITA 2.BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	1.HENRIQUE DA SILVA LIMA (MS - 9979)
Recorrido(a)(s):	1.BANCO BRADESCO S.A. 2.MAIARA FATIMA AITA
Advogado(a)(s):	1.ROSANO DE CAMARGO (SP - 128688)

Recurso de:MAIARA FATIMA AITA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma, por maioria, vencido o Relator, negou provimento ao recurso do reclamado, no tocante à compensação da gratificação de função com as horas extras deferidas.

Dessa forma, inviável o exame de admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão, no tópico versado, é favorável à parte recorrente.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BANCO BRADESCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Mantida a condenação imposta ao reclamado, mantenho, por via lógica, a sua condenação acessória ao pagamento de juros e de correção monetária, que, com expresso amparo legal, são corolários lógicos da condenação.

De outro lado, não há falar na definição de critérios quanto aos juros e à correção monetária nesta fase processual, considerando a necessidade dos cálculos de liquidação observarem as normas efetivamente vigentes quando da liquidação da sentença.

Nego provimento.

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS

CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo

entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, dou seguimento ao recurso por **possível violação ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT.**

Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de Horas Extras

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Nos termos do Tema 1046 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis." E no presente caso, tem-se que a situação em exame é a prevista na parte final do enunciado de repercussão geral.

Isso por que a autorização para compensar a gratificação de função - verba que remunera a maior responsabilidade do cargo, mas não o trabalho além da jornada normal - com as horas extras, implica violação a direito fundamental social, previsto no artigo sétimo, inciso XVI da Constituição Federal, que prevê a remuneração do serviço extraordinário, com acréscimo mínimo de 50% da hora normal.

Além disso, as normas relativas à jornada de trabalho - e ao respectivo pagamento das horas extraordinárias - consistem em regras de ordem pública, e, portanto, tratam de direitos absolutamente indisponíveis.

Em vista disso, nego provimento ao recurso da reclamada, no item em comento.

Admitoo recurso de revista no item.

O entendimento iterativo, notório e atual do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de reputar válida a norma coletiva que autoriza a compensação de horas extras com a gratificação de função, diante do que foi fixado em repercussão geral no tema 1046, pelo Supremo Tribunal Federal, afastando, nessas hipóteses, a incidência da Súmula nº 109 do TST. Nessa linha:

RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. NORMA COLETIVA. BANCÁRIOS. FIDÚCIA ESPECIAL AFASTADA EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E O DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. VALIDADE. O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de

vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº 152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de "patamar civilizatório mínimo", exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Pois bem. A previsão normativa que ora se discute recai sobre a compensação entre os valores pagos ao empregado a título de gratificação de função e aqueles decorrentes da condenação ao pagamento de horas extras, quando se afasta em juízo a fidúcia especial. ***Não se constata, em tal situação, a lesão a direito indisponível do trabalhador*** *e , nesse sentido , já se manifestou este Colegiado, ao julgar o RR-1001320-04.2019.5.02.0008, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado no DEJT de 29/09/2023. Saliente-se, ainda, que, em razão da tese de repercussão geral firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica superada a orientação contida na Súmula nº 109 desta Corte, nos casos em que houver norma coletiva específica, como na hipótese dos autos. Assim, deve ser reformado o acórdão regional para adequá-lo aos parâmetros acima definidos, de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C, § 11, da CLT e 927 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido"* (RR-1001569-62.2019.5.02.0037, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/03/2024).

No mesmo sentido, são citadas, exemplificativamente, as seguintes decisões: RR-10125-02.2020.5.03.0104, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/09/2023; RRAg - 20774-02.2020.5.04.0006, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 25/03/2024; RR - 493-92.2020.5.13.0032, Relatora Ministra Liana Chaib, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 08/02/0204; RR-1000442-03.2019.5.02.0001, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/02/2024; RRAg-AIRR-1000034-43.2020.5.02.0044, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/12/2022; RRAg-11512-62.2019.5.15.0004, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024; AIRR -25077-53.2019.5.24.0001, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/11/2023; RR-564-13.2019.5.06.0004, **8ª Turma** , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024.

Assim,estando a decisão recorrida em contrariedade como referido entendimento jurisprudencial, identifica-se possível violação ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Dou seguimento ao recurso de revista,com base no art. 896, 'c', da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020433-06.2022.5.04.0523

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	VANDERLEI MAURICIO ODY
ADVOGADO	ANDREI CALANMATI CARATI MIRANDA(OAB: 84365/RS)
ADVOGADO	ANDRÉIA LILIA BUSATTA COLPANI(OAB: 72562/RS)
ADVOGADO	RICARDO FAVARIN(OAB: 57947/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDREI ROHENKOHL(OAB: 61279/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI MAURICIO ODY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 12f06a1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020433-06.2022.5.04.0523 - 6a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (MG - 108176)
Recorrido(a)(s):	VANDERLEI MAURICIO ODY
Advogado(a)(s):	ANDREI CALANMATI CARATI MIRANDA (RS - 84365)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Incorporação

Os trechos do acórdão recorrido, transcritos, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, são os seguintes:

- Acórdão de Id 56fad5c, que julgou o recurso ordinário :

"(...) ***Ainda que a "gratificação de caixa fixo" e o "abono de caixa fixo" se tratam de salário-condição, pago ao ocupante do cargo de caixa, sendo possível ao empregador reverter o empregado ao cargo anteriormente ocupado, em razão do seu poder diretivo, o princípio da estabilidade financeira deve prevalecer.*** *Especialmente no presente caso, em que o autor percebeu as verbas, incontroversamente, desde 1990, deixando de recebê-las, definitivamente, em novembro/2017. Portanto, auferiu as vantagens por quase 30 anos.*

Segundo o entendimento jurisprudencial da Súmula no 372 do TST, "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira".

Diante disso, tendo em conta o fato de que o reclamante percebeu as gratificações por mais de dez anos, é ilegal a supressão da parcela sob pena de ofensa ao Princípio da Estabilidade Financeira, o qual decorre do Princípio da Irredutibilidade Salarial*. De forma que* ***não há óbice ou ilegalidade à reversão do empregado ao cargo efetivo, contudo, não pode haver a redução, muito menos, a supressão da parcela****.*

No presente caso, a supressão implica em alteração contratual lesiva ou afronta ao Princípio da Estabilidade Financeira do empregado.

Registro que em vista de que o contrato de trabalho é anterior à vigência da Lei no 13.467/2017, não se aplicam as alterações previstas no art. 468, § 2º, da CLT, o que implicaria em violação ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), corolário do princípio da segurança jurídica.

É de se ressaltar que o entendimento jurisprudencial da Súmula 372 do TST permanece em pleno vigor, ainda que exista proposta da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST para reforma do texto.

Ante a natureza salarial das verbas, são devidos os reflexos deferidos na origem. (...)"

- Acórdão de Id aa05376, que julgou os embargos declaratórios:

"*1. CLÁUSULA 39 DO ACT.*

A ré alega omissão no acórdão, pois não teria observado a cláusula 39 do ACT, que autoriza a supressão da gratificação de caixa fixo, quando o ocupante do cargo de caixa reverter ao cargo anteriormente ocupado. Requer, ainda, a análise à luz do Tema 1046 do STF.

Vejamos.

*É cabível a interposição de embargos de declaração para atacar decisão, sentença ou acórdão em que seja necessário esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (na forma dos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC), considerando omissa a decisão que "*deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento*", ou que incorra em das condutas descritas no art. 487, § 1º, do CPC.*

Nesta ótica, a importância deste recurso está no fato de que seu único objetivo é o de postular esclarecimentos, complementação e correção de eventuais defeitos nas decisões judiciais, que comprometem sua utilidade.

*No caso, a omissão é inexistente, porquanto, a decisão de origem, mantida por este Colegiado e transcrita no acórdão (ID. 56fad5c - Pág. 4), já analisou a questão, "*in verbis*": "***Não se aplica, também, a cláusula 39ª invocada em defesa, até porque incluída nos acordos coletivos vigentes a partir de 01-09-2020 (pgs. 587/588 e 603), não alcançando a situação debatida nesta reclamatória, que se deu em 01-11-2017****."*

Sobre tal argumento, a embargante nada disse em seu recurso ordinário, ignorando que o ACT que autorizou a supressão do pagamento é posterior aos fatos ocorridos com o reclamante, de forma que sequer cabe análise a respeito do Tema 1046 do STF*.*

Portanto, inexistente a omissão indicada.

Pelo exposto, não acolho os embargos de declaração da reclamada." - Grifei.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão, tal como lançada, não viola o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e tampouco contraria a tese vinculante fixada pelo STF no Tema 1046.

Assim nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E DO ABONO CAIXA**".

Prescrição

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) *De plano, tem-se que o contrato de trabalho permanece ativo. A presente demanda foi ajuizada em 30/09 /2022 e os pedidos, conforme bem apontado pela r. Julgadora, envolvem "prestações alegadamente devidas a partir de 01-11-2017". Assim, não há prescrição quinquenal a ser declarada*. (...)"

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020433-06.2022.5.04.0523

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	VANDERLEI MAURICIO ODY
ADVOGADO	ANDREI CALANMATI CARATI MIRANDA(OAB: 84365/RS)
ADVOGADO	ANDRÉIA LILIA BUSATTA COLPANI(OAB: 72562/RS)
ADVOGADO	RICARDO FAVARIN(OAB: 57947/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO ANDREI ROHENKOHL(OAB: 61279/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 12f06a1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020433-06.2022.5.04.0523 - 6a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (MG - 108176)
Recorrido(a)(s):	VANDERLEI MAURICIO ODY
Advogado(a)(s):	ANDREI CALANMATI CARATI MIRANDA (RS - 84365)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Incorporação

Os trechos do acórdão recorrido, transcritos, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, são os seguintes:

- Acórdão de Id 56fad5c, que julgou o recurso ordinário :

"(...) ***Ainda que a "gratificação de caixa fixo" e o "abono de caixa fixo" se tratam de salário-condição, pago ao ocupante do cargo de caixa, sendo possível ao empregador reverter o empregado ao cargo anteriormente ocupado, em razão do seu poder diretivo, o princípio da estabilidade financeira deve prevalecer.*** *Especialmente no presente caso, em que o autor percebeu as verbas, incontroversamente, desde 1990, deixando de recebê-las, definitivamente, em novembro/2017. Portanto, auferiu as*

vantagens por quase 30 anos.

Segundo o entendimento jurisprudencial da Súmula no 372 do TST, "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira".

***Diante disso, tendo em conta o fato de que o reclamante percebeu as gratificações por mais de dez anos, é ilegal a supressão da parcela sob pena de ofensa ao Princípio da Estabilidade Financeira, o qual decorre do Princípio da Irredutibilidade Salarial**. De forma que **não há óbice ou ilegalidade à reversão do empregado ao cargo efetivo, contudo, não pode haver a redução, muito menos, a supressão da parcela**.*

No presente caso, a supressão implica em alteração contratual lesiva ou afronta ao Princípio da Estabilidade Financeira do empregado.

Registro que em vista de que o contrato de trabalho é anterior à vigência da Lei no 13.467/2017, não se aplicam as alterações previstas no art. 468, § 2º, da CLT, o que implicaria em violação ao princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), corolário do princípio da segurança jurídica.

É de se ressaltar que o entendimento jurisprudencial da Súmula 372 do TST permanece em pleno vigor, ainda que exista proposta da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST para reforma do texto.

Ante a natureza salarial das verbas, são devidos os reflexos deferidos na origem. (...)"

- Acórdão de Id aa05376, que julgou os embargos declaratórios:

"*1. CLÁUSULA 39 DO ACT.*

A ré alega omissão no acórdão, pois não teria observado a cláusula 39 do ACT, que autoriza a supressão da gratificação de caixa fixo, quando o ocupante do cargo de caixa reverter ao cargo anteriormente ocupado. Requer, ainda, a análise à luz do Tema 1046 do STF.

Vejamos.

*É cabível a interposição de embargos de declaração para atacar decisão, sentença ou acórdão em que seja necessário esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (na forma dos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC), considerando omissa a decisão que "*deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento*", ou que incorra em das condutas descritas no art. 487, § 1º, do CPC.*

Nesta ótica, a importância deste recurso está no fato de que seu único objetivo é o de postular esclarecimentos, complementação e correção de eventuais defeitos nas decisões judiciais, que comprometem sua utilidade.

*No caso, a omissão é inexistente, porquanto, a decisão de origem, mantida por este Colegiado e transcrita no acórdão (ID. 56fad5c - Pág. 4), já analisou a questão, "*in verbis*": "***Não se aplica, também, a cláusula 39ª invocada em defesa, até porque incluída nos acordos coletivos vigentes a partir de 01-09-2020 (pgs. 587/588 e 603), não alcançando a situação debatida nesta reclamatória, que se deu em 01-11-2017**."*

***Sobre tal argumento, a embargante nada disse em seu recurso ordinário, ignorando que o ACT que autorizou a supressão do pagamento é posterior aos fatos ocorridos com o reclamante, de forma que sequer cabe análise a respeito do Tema 1046 do STF**.*

Portanto, inexistente a omissão indicada.

Pelo exposto, não acolho os embargos de declaração da reclamada." - Grifei.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão, tal como lançada, não viola o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e tampouco contraria a tese vinculante fixada pelo STF no Tema 1046.

Assim nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E DO ABONO CAIXA**".

Prescrição

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) *De plano, tem-se que o contrato de trabalho permanece ativo. A presente demanda foi ajuizada em 30/09 /2022 e os pedidos, conforme bem apontado pela r. Julgadora, envolvem "prestações alegadamente devidas a partir de 01-11-2017". Assim, não há prescrição quinquenal a ser declarada*. (...)"

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020360-58.2021.5.04.0203

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECORRIDO	GABRIEL PINTO PERES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL PINTO PERES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c128ec proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020360-58.2021.5.04.0203 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ZAMP S.A.
Advogado(a)(s):	GUSTAVO REZENDE MITNE (PR - 52997)
Recorrido(a)(s):	GABRIEL PINTO PERES
Advogado(a)(s):	RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

Tratando-se de recurso de revista assinado por advogado sem procuração nos autos e não sendo o caso de concessão de prazo para regularização, na forma da Súmula 383 do TST, o ato é ineficaz.

Ainda que assim não fosse, deixou a recorrente também de apresentar certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, consoante determina o art. 5, III, do Ato:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: [[...] III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

Diante da ausência da referida certidão, não há como se receber o recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/df

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020360-58.2021.5.04.0203

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECORRIDO	GABRIEL PINTO PERES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c128ec proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020360-58.2021.5.04.0203 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ZAMP S.A.
Advogado(a)(s):	GUSTAVO REZENDE MITNE (PR - 52997)
Recorrido(a)(s):	GABRIEL PINTO PERES
Advogado(a)(s):	RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

Tratando-se de recurso de revista assinado por advogado sem procuração nos autos e não sendo o caso de concessão de prazo para regularização, na forma da Súmula 383 do TST, o ato é ineficaz.

Ainda que assim não fosse, deixou a recorrente também de apresentar certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP, consoante determina o art. 5, III, do Ato:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: [[...] III - certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a SUSEP.

Diante da ausência da referida certidão, não há como se receber o recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/df

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020129-25.2023.5.04.0732

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	MUNICIPIO DE VENANCIO AIRES
RECORRIDO	ELIANE CRISTINA DA ROSA
ADVOGADO	EDSON MALOMAR GREGORIO(OAB: 51035/RS)
RECORRIDO	OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE CRISTINA DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f87431d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020129-25.2023.5.04.0732 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE VENANCIO AIRES

Recorrido(a)(s):	1.ELIANE CRISTINA DA ROSA 2.OCEANIC CONSULTORIA E
Advogado(a)(s):	1.EDSON MALOMAR GREGORIO (RS - 51035)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Portanto, como explicitado, em que pese a vedação de transferência automática da responsabilidade, ou de reconhecimento da responsabilidade pela presunção, é possível a imputação de responsabilidade do ente público com fundamento na culpa decorrente da ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas.*

De outra banda, o Supremo Tribunal Federal, posteriormente, firmou entendimento no sentido de que eventual responsabilidade subsidiária do ente público decorre da devida comprovação da conduta que fundamenta a culpa, através de elementos fáticos e probatórios, sob pena de ofensa à autoridade de decisão da ADC no 16/DF. Nesta direção, decisões em Agravo Regimental na Reclamação no 22.655 (Exmo. Ministro Relator: Teori Zavascki, Órgão Julgador: 2ª Turma. Data de Julgamento: 16/02/2016) e Reclamação no 0007757-34.2015.100.0000 (Exmo. Ministro Relator: Celso de Mello. Órgão Julgador: 2ª Turma. Data de Julgamento: 15/11/2015).

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, em 26/04/2017, no julgamento do RE 760.931, fixou tese jurídica de repercussão geral (Tema 246) no sentido de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere, automaticamente, ao Poder Público contratante, a responsabilidade pelo pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1o da Lei no 8.666/93.

Sobre a culpa da administração pública, no que tange à contratação e fiscalização dos contratos administrativos, é de se destacar o voto do Ministro EDSON FACHIN, em sede de embargos de declaração interpostos no RE 760.931:

(...)

Finalmente, no que tange à comprovação da culpa da Administração, a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho apreciou a matéria, em sede de embargos de declaração no processo no 925-07.2016.5.05.0281 (TST. E-RR: 925-07.2016.5.05.0281. Ministro Relator: Cláudio Brandão. Órgão Julgador: SDI-1. Data de Julgamento: 12/12/2019). Segundo a Seção de Dissídios Individuais do TST, o Supremo Tribunal Federal não adotou tese jurídica acerca da matéria, permitindo, então, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do ente público, contudo, sempre de natureza subjetiva. Ainda, com base na legislação vigente, entendeu a Corte Superior Trabalhista que o ônus da prova quanto à fiscalização do contrato de trabalho é do Poder Público.

(...)

Contudo, em que pese tenham sido juntados documentos pelo segundo reclamado, consistentes em certidões, relação dos trabalhadores constantes do arquivo, contracheques, cartão ponto e documentos relativos à admissão e término do contrato de trabalho, a parte autora é credora de verbas trabalhistas tais como verbas rescisórias, diferenças de FGTS, por exemplo, o que demonstra a ausência de fiscalização durante o período do contrato.

Neste contexto, de fato, não houve a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas através da identificação e notificação da prestadora de serviços acerca das irregularidades havidas, e o encaminhamento destas à competência adequada para adoção das medidas necessárias, conforme determina o artigo 67 da Lei no 8.666/93. Inexiste, menos ainda, a imposição de penalidades da prestadora de serviços em face do descumprimento das obrigações trabalhistas."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Por pertinente, cumpre salientar que o reconhecimento de repercussão geral em tema de recurso extraordinário submetido ao Pleno do E. STF não implica imediata e automática suspensão dos processos que tratem sobre a mesma matéria. Não foi determinado o sobrestamento dos processos que versem sobre a mesma controvérsia a ser tratada no RE n. 1.298.674 (tema 1118). Ao contrário, o pedido de suspensão nacional foi indeferido pelo Exmo. Min. Nunes Marques em 26/04/2021.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso, tópico, "V- DO FUNDAMENTO DO RECURSO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020213-93.2021.5.04.0021

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	ERIC PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ALBERTO SANT ANA PILLER(OAB: 109675/RS)
ADVOGADO	TATIELE KUBIAKI RIBEIRO(OAB: 109730/RS)
RECORRIDO	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
RECORRIDO	ALARTEGS SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA - ME
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIC PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a98120 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020213-93.2021.5.04.0021 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Recorrido(a)(s):	1.ERIC PEREIRA DA SILVA 2.ALARTEGS SISTEMAS DE
Advogado(a)(s):	1.CARLOS ALBERTO SANT ANA PILLER (RS - 109675)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Em que pese o segundo reclamado tenha colacionado aos autos farta documentação pertinente ao contrato de trabalho do reclamante, como contracheques, contrato de trabalho, cartões-ponto, entre outros, além de notificações à empresa prestadora, com instauração de processo administrativo e aplicação de penalidades (ID bec2c77 - Pág. 2 e seguintes), o próprio documento de pedido de informações (ID 22e4d5f - Pág. 2) revela que o tomador dos serviços não fiscalizou de maneira eficaz a prestação dos serviços, na medida em que resta admitido que não houve o pagamento das verbas rescisórias. Ainda, o extrato completo do FGTS, colacionado no ID 78e2c6c - Pág. 9, evidencia que desde meados de 2018 diversos depósitos da parcela foram realizados em atraso, existindo também inadimplemento, tanto que, no acordo homologado pela primeira reclamada foi acertado o pagamento de diferença sobre o FGTS recolhido de R$ 2.325,91.*

Salienta-se que o dever de fiscalização não se exaure com a requisição mensal dos documentos pertinentes ao contrato de trabalho do trabalhador terceirizado ou com a sua juntada ao feito. Ao tomador compete requisitá-los, analisá-los e tomar providências no sentido de fazer cessar ou reparar eventuais distorções no que alude aos créditos que vem sendo pagos pela empregadora. Essa obrigação do ente público, na condição de tomador de serviços, não se confunde com a que compete exclusivamente à União, nos termos do art. 21, XXIV, da Constituição Federal, relativa à organização, manutenção e execução da inspeção do trabalho, a cargo do Ministério do Trabalho e das Superintendências Regionais do Trabalho.

Portanto, tem-se que o segundo reclamado não fiscalizou de maneira eficaz a prestação dos serviços, na medida em que

permitiu que a contratação perdurasse mesmo diante dos descumprimentos. Nesse contexto, não há falar em mero inadimplemento de obrigação trabalhista por parte da empresa prestadora dos serviços. Destarte, o suporte para a responsabilização subsidiária do segundo reclamado está na culpa in vigilando (artigo 186 do Código Civil), pois deixou de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Cumpre ressaltar que o tomador dos serviços, caso compelido a pagar os créditos devidos, tem resguardado o direito quanto à possível ação regressiva, no foro competente, contra a empresa prestadora de serviços, responsável direta por esses créditos. Deve ser dito, ainda, que não ocorre, na espécie, a sobreposição à lei ou a sua revogação a partir da edição (e decorrente incidência) da Súmula nº 331 do TST. O benefício auferido pela Administração Pública a partir da prestação dos serviços por parte da reclamante impõe àquela o dever de arcar com o pagamento de todas as quantias relativas ao contrato de trabalho, ainda que devidas após a cessação deste, estando a condenação subsidiária, portanto, amparada em preceitos de lei que condizem com a proteção ao trabalhador e ao resguardo de seus vencimentos, sabidamente de natureza alimentar, alcançando disposições até mesmo de esfera constitucional, como a dignidade da pessoa humana. Por isso, é viável dizer que a condenação subsidiária, em síntese, encontra amparo na lei.

Nesse sentido, também, a Súmula nº 11 deste Tribunal:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.666/93. A norma do art. 71, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços.

Entende esta Relatora que não se cogita da inconstitucionalidade de lei de licitações ou da Súmula nº 331 do TST. A súmula é mera explicitação do entendimento jurisprudencial dominante no TST, e não ato normativo sujeito a controle de constitucionalidade. E a nova redação da referida súmula, com a inserção dos itens V e VI, amolda-se ao entendimento recentemente manifestado pelo STF, no julgamento da ADC nº 16, acerca da matéria sobre o artigo 71, §1º, da Lei 8.666/93. No aspecto, vale registrar que o entendimento da Suprema Corte não estabelece a irresponsabilidade total dos entes públicos, apenas condiciona a responsabilidade destes à comprovação da sua culpa in vigilando.

Deve ser dito, ainda, que a presente decisão não viola o art. 71, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, porque, com a edição da Súmula 11 deste Tribunal, restou devidamente resguardada a cláusula de reserva de plenário, nos termos da Súmula Vinculante 10 do STF.

De se acrescentar que o julgamento do Recuso Extraordinário nº 760.931, pelo STF, com repercussão geral reconhecida, não impede a responsabilização subsidiária da Administração Pública quando provado que a fiscalização do contrato de trabalho havido entre a parte reclamante e a empresa prestadora de serviços não foi eficaz, hipótese dos autos."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002;

ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso, tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 71, §1º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E DO ART. 37, CAPUT, DA CF. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE Nº 10. DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. INVIABILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA EM AÇÃO AUTÔNOMA. ARTIGOS 487, INCISO III, ALÍNEA B, 494, 502, 505 E 506, TODOS DO CPC E ARTIGO 831, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. DA SÚMULA 259 DO TST" e subitens.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020616-86.2021.5.04.0013

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	U.B.D.E.E.A.
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
ADVOGADO	EVERTON LESZCZYNSKI SOUTO(OAB: 71162/RS)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	DORIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319/RS)
RECORRENTE	B.D.S.P.
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECORRIDO	B.D.S.P.
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECORRIDO	U.B.D.E.E.A.
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
ADVOGADO	EVERTON LESZCZYNSKI SOUTO(OAB: 71162/RS)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	DORIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.D.S.P.
- U.B.D.E.E.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7a0fdb2.

Processo Nº ROT-0020526-36.2019.5.04.0664

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
RECORRIDO	LUCIANA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	ELDER FRANDALOZO(OAB: 68016/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb5e582 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020526-36.2019.5.04.0664 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS
Recorrido(a)(s):	LUCIANA NUNES DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	ELDER FRANDALOZO (RS - 68016)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida é no sentido de que não pode ser o regime de compensação considerado válido na medida em que não vieram aos autos as normas coletivas a fim de demonstrar a existência de autorização normativa a prevalecer sobre a legislação.

Fundamentaassim que não prevalece o argumento da parte ré de prevalência do negociado sobre o legislado, com base no Tema 1046 do STF.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que,

reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST, hipótese dos autos.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO."

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020616-86.2021.5.04.0013

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	U.B.D.E.E.A.
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
ADVOGADO	EVERTON LESZCZYNSKI SOUTO(OAB: 71162/RS)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	DORIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319/RS)
RECORRENTE	B.D.S.P.
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECORRIDO	B.D.S.P.
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECORRIDO	U.B.D.E.E.A.
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
ADVOGADO	EVERTON LESZCZYNSKI SOUTO(OAB: 71162/RS)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	DORIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.D.S.P.
- U.B.D.E.E.A.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 7a0fdb2.

Processo Nº ROT-0020526-36.2019.5.04.0664

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
RECORRIDO	LUCIANA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	ELDER FRANDALOZO(OAB: 68016/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIANA NUNES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID eb5e582 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020526-36.2019.5.04.0664 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	AGROARACA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS
Recorrido(a)(s):	LUCIANA NUNES DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	ELDER FRANDALOZO (RS - 68016)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida é no sentido de que não pode ser o regime de compensação considerado válido na medida em que não vieram aos autos as normas coletivas a fim de demonstrar a existência de autorização normativa a prevalecer sobre a legislação.

Fundamentaassim que não prevalece o argumento da parte ré de prevalência do negociado sobre o legislado, com base no Tema 1046 do STF.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST, hipótese dos autos.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO."

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020925-25.2021.5.04.0008

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	GUILHERME DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	ZAMP S.A.
ADVOGADO	MARILIA BUGALHO PIOLI(OAB: 36498/PR)
ADVOGADO	DANIELLE VICENTINI(OAB: 26338/PR)
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
RECORRIDO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
ADVOGADO	DANIELLE VICENTINI(OAB: 26338/PR)
ADVOGADO	MARILIA BUGALHO PIOLI(OAB: 36498/PR)
RECORRIDO	GUILHERME DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUILHERME DA SILVA VIEIRA
- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f5163a1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020925-25.2021.5.04.0008 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): ZAMP S.A.

Advogado(a)(s):	MARILIA BUGALHO PIOLI (PR - 36498)
Recorrido(a)(s):	GUILHERME DA SILVA VIEIRA
Advogado(a)(s):	RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

A turma assim decidiu:

O Anexo 13 da NR-15 - Operações Diversas - classifica como insalubre de grau médio a atividade de fabricação e manuseio de álcalis cáusticos. O dispositivo legal estabelece a avaliação qualitativa (comprovada por laudo de inspeção do local do trabalho por profissional habilitado - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Argumenta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego, ao incluir tal agente no anexo 13 da NR 15, fê-lo tomando em consideração a substância em sua composição plena, em valores brutos. Como, no entanto, nos produtos de limpeza como detergentes de louça e piso, os álcalis cáusticos aparecem diluídos, portanto, em baixa concentração, não há que se falar no reconhecimento do adicional de insalubridade. Ficou esclarecido no laudo, diante das informações do próprio reclamante que: Os produtos de limpeza são disponibilizados em dispensers com diluição automática, sendo borrifados sobre as superfícies e finalizados com pano úmido. Para a louça e utensílios utilizam o detergente neutro; o desengordurante DEGREASER deve ser diluído em água; o sanitizante é um pó e deve ser diluído em água, sendo usado para a limpeza das áreas de preparação de lanches, equipamentos em uso durante o turno, louça, bem como a fritadeira. Para quem usa o DEGREASER, deve estar protegido com luvas, disponibilizadas de forma coletiva. Sendo constatado que o reclamante desempenhava atividades com manuseio de produtos compostos de álcalis cáusticos, tenho por aplicável a Súmula 142 deste Regional: Súmula nº 142 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS NO MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA. O manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico é passível de enquadramento como atividade insalubre pelo contato com álcalis cáusticos, nos termos do Anexo 13 da Portaria nº 3.214/78. Acolhendo a posição firmada neste TRT, tenho que a conclusão pericial merece ser prestigiada a conclusão pericial e a sentença que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade em grau médio.

Admitoo recurso de revista no item.

Aatual e notória jurisprudência do TS é no sentido de que "o Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, ao tratar do manuseio de álcalis cáusticos, refere-se, exclusivamente, ao produto bruto, em sua composição plena, e não à substância diluída em produtos de limpeza. Dessa forma, ainda que o laudo pericial aponte em sentido diverso, o pagamento do adicional de insalubridade, na hipótese dos autos, é indevido, nos exatos termos da Súmula 448, I, deste Tribunal." (E-RR-129-47.2014.5.04.0561, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/09/2016). No mesmo sentido, são os seguintes precedentes: RR-1057-87.2010.5.04.0512, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 30.8.2019; RR-20493-89.2015.5.04.0016, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21.6.2019; RR-20257-39.2016.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/06/2020; RR-21263-93.2015.5.04.0271, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/06/2020; RR-21262-82.2016.5.04.0333, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28.6.2019; RR - 824-29.2011.5.04.0812 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 22/05/2019, 6ª Turma , Data de Publicação: DEJT 24/05/2019; RR-20349-56.2014.5.04.0241, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019.

Embora a decisão da Turma esteja em conformidade com a Súmula Regional 142, admito o recurso, por possível violação ao artigo 190 da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Por outro lado, os registros de ponto apresentam marcações de horários variáveis e o reclamante não fez prova da alegada manipulação dos controles de horário. Sequer, a inicial afirma qual o horário cumprido pelo reclamante.(...)
Quanto ao banco de horas, ainda que prevista em norma coletiva da categoria, não é possível verificar o fechamento mensal das horas de crédito e débito e tampouco que fosse informado ao empregado.mensalmente. ", requisito previsto no parágrafo quarto da norma coletiva supra (...)

Não admito o recurso de revista noitem.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.
Nego seguimento ao item Jornada de trabalho. Banco de horas. Horas extras. Intervalo intrajornada. Labor em feriados. Adicional noturno. Validade do registro de ponto.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.
Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020925-25.2021.5.04.0008

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	GUILHERME DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	ZAMP S.A.
ADVOGADO	MARILIA BUGALHO PIOLI(OAB: 36498/PR)
ADVOGADO	DANIELLE VICENTINI(OAB: 26338/PR)
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
RECORRIDO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
ADVOGADO	DANIELLE VICENTINI(OAB: 26338/PR)
ADVOGADO	MARILIA BUGALHO PIOLI(OAB: 36498/PR)
RECORRIDO	GUILHERME DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- GUILHERME DA SILVA VIEIRA
- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f5163a1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020925-25.2021.5.04.0008 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ZAMP S.A.
Advogado(a)(s):	MARILIA BUGALHO PIOLI (PR - 36498)
Recorrido(a)(s):	GUILHERME DA SILVA VIEIRA
Advogado(a)(s):	RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

A turma assim decidiu:

O Anexo 13 da NR-15 - Operações Diversas - classifica como insalubre de grau médio a atividade de fabricação e manuseio de álcalis cáusticos. O dispositivo legal estabelece a avaliação qualitativa (comprovada por laudo de inspeção do local do trabalho por profissional habilitado - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Argumenta-se que o Ministério do Trabalho e Emprego, ao incluir tal agente no anexo 13 da NR 15, fê-lo tomando em consideração a substância em sua composição plena, em valores brutos. Como, no entanto, nos produtos de limpeza como detergentes de louça e piso, os álcalis cáusticos aparecem diluídos, portanto, em baixa concentração, não há que se falar no reconhecimento do adicional de insalubridade. Ficou esclarecido no laudo, diante das informações do próprio reclamante que: Os produtos de limpeza são disponibilizados em dispensers com diluição automática, sendo borrifados sobre as superfícies e finalizados com pano úmido. Para a louça e utensílios utilizam o detergente neutro; o desengordurante DEGREASER deve ser diluído em água; o sanitizante é um pó e deve ser diluído em água, sendo usado para a limpeza das áreas de preparação de lanches, equipamentos em uso durante o turno, louça, bem como a fritadeira. Para quem usa o DEGREASER, deve estar protegido com luvas, disponibilizadas de forma coletiva. Sendo constatado que o reclamante desempenhava atividades com manuseio de produtos compostos de álcalis cáusticos, tenho por aplicável a Súmula 142 deste Regional: Súmula nº 142 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÁLCALIS CÁUSTICOS NO MANUSEIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA. O manuseio de produtos de limpeza de uso doméstico é passível de enquadramento como atividade insalubre pelo contato com álcalis cáusticos, nos termos do Anexo 13 da Portaria nº 3.214/78. Acolhendo a posição firmada neste TRT, tenho que a conclusão pericial merece ser prestigiada a conclusão pericial e a sentença que reconheceu o direito ao adicional de insalubridade em grau médio.

Admitoo recurso de revista no item.

Aatual e notória jurisprudência do TS é no sentido de que "o Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, ao tratar do manuseio de álcalis cáusticos, refere-se, exclusivamente, ao produto bruto, em sua composição plena, e não à substância diluída em produtos de limpeza. Dessa forma, ainda que o laudo pericial aponte em sentido diverso, o pagamento do adicional de insalubridade, na hipótese dos autos, é indevido, nos exatos termos da Súmula 448, I, deste Tribunal." (E-RR-129-47.2014.5.04.0561, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 23/09/2016). No mesmo sentido, são os seguintes precedentes: RR-1057-87.2010.5.04.0512, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 30.8.2019; RR-20493-89.2015.5.04.0016, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21.6.2019; RR-20257-39.2016.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/06/2020; RR-21263-93.2015.5.04.0271, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/06/2020; RR-21262-82.2016.5.04.0333, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 28.6.2019; RR - 824-29.2011.5.04.0812 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 22/05/2019, 6ª Turma , Data de Publicação: DEJT 24/05/2019; RR-20349-56.2014.5.04.0241, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019.

Embora a decisão da Turma esteja em conformidade com a Súmula Regional 142, admito o recurso, por possível violação ao artigo 190 da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Por outro lado, os registros de ponto apresentam marcações de horários variáveis e o reclamante não fez prova da alegada manipulação dos controles de horário. Sequer, a inicial afirma qual o horário cumprido pelo reclamante.(...)

Quanto ao banco de horas, ainda que prevista em norma coletiva da categoria, não é possível verificar o fechamento mensal das horas de crédito e débito e tampouco que fosse informado ao empregado.mensalmente. ", requisito previsto no parágrafo quarto da norma coletiva supra (...)

Não admito o recurso de revista noitem.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento ao item Jornada de trabalho. Banco de horas. Horas extras. Intervalo intrajornada. Labor em feriados. Adicional noturno. Validade do registro de ponto.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021069-52.2019.5.04.0013

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	ROBINSON DO CARMO VIEIRA
ADVOGADO	LETICIA LONGHI CHIES(OAB: 101283/RS)
ADVOGADO	PALOMA FRANCESCATTO(OAB: 97677/RS)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	ROBINSON DO CARMO VIEIRA
ADVOGADO	LETICIA LONGHI CHIES(OAB: 101283/RS)
ADVOGADO	PALOMA FRANCESCATTO(OAB: 97677/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA
- ROBINSON DO CARMO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c68f25 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021069-52.2019.5.04.0013 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	ALEXANDRE LAURIA DUTRA (SP - 157840)
Recorrido(a)(s):	ROBINSON DO CARMO VIEIRA
Advogado(a)(s):	LETICIA LONGHI CHIES (RS - 101283)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 80, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).5º LIVe LV, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).191, II, da CLT, entre outras alegações.
- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

A decisão, tal como lançada, não evidencia a contrariedade à

Súmula 80, do TST, tampouco a afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal e a violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto nas alíneas "a" e"c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no tópico "V. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE VIOLAÇÃO AO ART. 5º LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 191, INCISO II, DA CLT; SÚMULA 80 DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).7º XXIII, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).193, da CLT, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se do acórdão e das alegações recursais a necessidade de incursão do julgador no contexto fático probatório para alcançar solução diversa daquela obtida pelo Colegiado, soberano do exame das circunstâncias fáticas, o que não é admissível no âmbito do recurso de revista, à luz do entendimento contido na Súmula 126 do TST, dada sua natureza extraordinária.

Ademais, a matéria de insurgência referente ao fornecimento e uso dos EPIs, nos termos propostos, também exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Especificamente quanto à periculosidade, o TST, por meio da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que somente há direito ao adicional de periculosidade por exposição a inflamáveis, nos casos em que há armazenamento em recinto fechado, se a quantidade de líquido inflamável armazenada for superior ao disposto nos Itens 3 e 4 do Anexo 2 da NR-16: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS NO LOCAL DE TRABALHO. NR-16 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO 1. A caracterização da periculosidade em virtude do labor em recinto fechado em que há armazenamento de líquidos inflamáveis encontra-se expressamente tratada no Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Não é o caso, portanto, de omissão da norma administrativa, a autorizar a aplicação de regulamentação dirigida a situação diversa (transporte de líquidos inflamáveis, por exemplo), ainda que por analogia. 2. Também não subsiste tese jurídica segundo a qual se afigura irrelevante a quantidade de líquido inflamável armazenado em recinto fechado, para efeito de reconhecimento da periculosidade. Os itens 3 e 4 do Anexo 2 da NR-16 expõem à saciedade os limites de líquido inflamável armazenado, passíveis de gerar, ou não, o direito à percepção de adicional de periculosidade. 3. Precisamente o item 4 do Anexo 2 da NR-16, ao tratar dos casos em que não é devido o adicional de periculosidade, reporta-se ao Quadro I, que, por sua vez, alude à "Capacidade Máxima para Embalagens de Líquidos Inflamáveis". O exame do referido Quadro permite concluir que o reconhecimento, ou não, do direito ao adicional de periculosidade guarda relação direta com a quantidade e com o tipo de embalagem em que acondicionado o agente de risco. 4. Nos termos da NR-16, não gera direito ao adicional de periculosidade o labor prestado em recinto fechado em que há armazenamento de líquido inflamável acondicionado em tambores ou bombonas de aço, alumínio, outros metais ou plástico, com capacidade entre 60 e até 250 litros (Quadro I, item 4, Anexo 2). 5. Não faz jus ao adicional de periculosidade empregada, professora de física, que, nos termos do acórdão regional, executava parte das atividades em laboratórios em que havia pequena quantidade de líquidos inflamáveis armazenados - vinte e sete litros. 6. Embargos da Reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-RR - 970-73.2010.5.04.0014 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 16/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017).

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes: RR-1001868-68.2016.5.02.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/05/2020; RR-1002119-96.2016.5.02.0058, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22/05/2020; Ag-ARR-1000492-34.2016.5.02.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/05/2020.

Tendo a Turma Julgadora consignado que o líquido inflamável é armazenado em quantidade superior a 200 litros, na forma prevista no Anexo 2 da NR 16 , não é possível constatar que o limite fosse inferior ao máximo previsto nos itens 3 e 4 do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Resta obstado, assim, o recurso de revista, com fundamento na Súmulas 126 do TST, uma vez que a análise exigiria reexame de fatos e provas.

Nego seguimento ao recurso no tópico "VI. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AFRONTA AOS ARTIGOS 193 DA CLT e 7º XXIII DA CONSTITUICAO FEDERAL - VIOLAÇÃO À SÚMULA 364 DO C. TST".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer.

Contrato Individual de Trabalho / CTPS / Anotação / Baixa / Retificação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).537, do CPC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Constou da decisão recorrida: "(...) *Nego provimento aos recursos ordinários das partes, sendo mantida a sentença quanto à determinação de fornecimento de PPP e ao valor dos honorários periciais, considerados adequados aos comumente definidos por esta Turma Julgadora* ".

Assim constou da sentença, quanto ao tema:"(...)*Para tal fim, concedo ao reclamante o prazo de 5 dias, mediante intimação após o trânsito em julgado dessa sentença, para que deposite em secretaria a sua CTPS, sob pena de se considerar desinteressado no cumprimento da obrigação de fazer ora determinada, o que deverá ser certificado nos autos. Apresentado o documento, determino à reclamada que proceda à anotação na CPTS do reclamante, conforme parâmetros ora reconhecidos, no prazo de 5 dias, mediante intimação específica, sob pena de a Secretaria desta Vara fazê-lo, com a respectiva notificação à DRTE/MT da irregularidade e para que tome as medidas administrativas que entender cabíveis, o que desde já autorizo. Por fim, da interpretação do §4º do artigo 58 da Lei nº 8.213 /1991, depreende-se que o empregador, nas hipóteses em que o trabalhador laborar em condições insalubres ou perigosas, deve entregar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, no momento da rescisão contratual, bem assim manter Laudo Técnico atualizado, documento exigido pelo INSS para reconhecer o tempo de atividade especial para fins de aposentadoria. Determino que a reclamada proceda ao preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário do reclamante, na forma da Instrução Normativa do órgão previdenciário, no prazo de 5 dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa no valor de R$100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais)*".

Inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais, cumprindo destacar, ainda, que, de acordo com a decisão integrativa (ID. df031d0), a parte recorrente, nas razões de recurso ordinário,insurgiu-se quanto à determinação de fornecimento do PPP, anotação da CTPS e multa decorrente do descumprimento de obrigação de fazer (astreintes) apenas sob o argumento de que "*o reclamante não estaria exposto aos agente e, sendo mantida a sentença em relação aos adicionais, bem como expressamente mantidas as determinações da sentença, não houve omissão nos embargos declaratórios iniciais* ".

Assim,não há falar em afronta a dispositivo constitucional alegado, tampouco em violação literal a dispositivo de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por fim, com relação ao aresto trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "VII. ENTREGA PPP - APLICAÇÃO DE MULTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 537 DO CPC e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).7º, XIII, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).818, I, da CLT, 373, I, do CPC, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

Adecisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva, como, por exemplo, em relação ao controle dos créditos e débitos, dentre outros, constitui fundamento suficiente para a invalidade do sistema de compensação por meio de banco de horas.

O entendimento consolidado no TST dispensa, inclusive, a previsão de cláusulana norma coletiva que imponha a possibilidade de controle de saldo de horas, a qual é considerada um requisito material do regime compensatório.Em outras palavras,a impossibilidade desse controle invalida o regime.

Nesse sentido:

"HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REQUISITO DE VALIDADE. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à validade do banco de horas instituído por norma coletiva. De acordo com o eg. Tribunal Regional a inexistência de registro nos controles de ponto de "saldos de horas a pagar ou de horas a compensar nos controles de ponto" não invalida o banco de horas. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, que não reconhece a validade do banco de horas quando não oferecido ao empregado possibilidade de controle e acompanhamento das horas

compensadas, como ocorreu no caso . Não obstante reconhecida a transcendência política, não há como ser conhecido o recurso de revista, uma vez que fundamentado apenas na alegação de contrariedade à Súmula 85, VI, desta Corte, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida (validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre), e em divergência jurisprudencial, que não autoriza o conhecimento do recurso em causa submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 desta Corte. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece" (ARR-11719-66.2016.5.03.0112, 6ª Turma , Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/04/2019).

E nas demais Turmas: AIRR-1238-40.2014.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2017. RR-264-07.2013.5.04.0234, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2019. Ag-AIRR-139-83.2018.5.14.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019; Ag-AIRR-989-93.2017.5.09.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/20; AgR-AIRR-145-35.2015.5.09.0073, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-361-42.2013.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/09/2019; e AIRR-11262-96.2016.5.09.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022;RRAg-178-69.2019.5.09.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022; RRAg-1517-48.2017.5.09.0073, 8ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/11/2022.

Assim, ante a incidência do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula n. 333 do TST, inviável a admissão do recurso.

Ressalte-se que a conclusão acerca da impossibilidade de controle pelo empregado do saldo de horas foi delineada pelo Colegiado com base no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reanálise em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Nesses termos, nego seguimento ao recurso no tópico: "VIII. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS- VALIDADE DO BANCO DE HORAS VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 I da CLT e 373 I do CPC".

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).818, I, da CLT, 373, I, do CPC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente teria relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC em um contexto de ausência de provas ou de provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual as questões foram dirimidas com base na valoração da prova produzida.

Por fim,a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento ao recurso no tópico: "IX.TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME. ADICIONAL NOTURNO VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 I da CLT e 373 I do NCPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Direito Coletivo / Contribuição / Taxa Assistencial.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).8º, IV, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

Admitoo recurso de revista no item.

Constou da decisão recorrida:

"*(...) Ainda que as normas coletivas tenham previsão de cobrança da contribuição assistencial negocial e confederativa, aplica-se ao caso a tese jurídica firmada no Tema 935 do STF: "é inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados". Neste julgado (ARE 1018459 RG, Min. GILMAR MENDES, pu DJ 10 -03-2017) o Plenário Virtual do STF, como razão de decidir, adotou, em síntese, os seguintes argumentos:*

[...]

A sistemática processual dos recursos extraordinários com repercussão geral, caso desta decisão do STF, tem efeito vinculante, cabendo que seja observada pelas instâncias inferiores, cumprindo que seja afastado, por superação, o entendimento expresso na Súmula 86 deste Tribunal.

Quanto à contribuição confederativa, estipula a Súmula Vinculante 40 do STF: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV,

da Constituição Federal só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Assim, conforme exposto na sentença, não tendo a empregadora comprovado que o reclamante era filiado do sindicato, por livre e espontânea vontade, ônus que lhe incumbia, tornam-se indevidos os descontos efetuados a título de contribuição confederativa.

Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (a exemplo do ACT 2018/2019 trazidos aos autos, em sua cláusula 41ª, fl. 498), prevê o desconto desde que ocorra a autorização expressa (ID. 111ffc3 - Pág. 11), do que não se tem notícia nos autos".

Considerando a tese exarada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral 935 em 12/09/2023, no sentido de que "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição", admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 8º, IV, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao recurso no tópico: "X. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 8º, INCISO IV DA CF".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).818, I, da CLT, 373, I, do CPC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818, I, da CLT e 373, do CPC, em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

Nego seguimento ao recurso de revista no tópico "XI. DESVIO DE FUNÇÃO DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 I DA CLT E 373 I DO CPC, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, caput, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista no tópico: "XII. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA VIOLAÇÃO AO ARTIGO

5º, "caput" da CF e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL", emrazão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa / Arbitramento / Majoração.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, LV, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).840, § 1º,da CLT, 141e 492, do CPC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que

se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "XIII. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 840, § 1º DA CLT, 141 E 492 DO CPC, 5º LV DA CF E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/mbf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020095-78.2020.5.04.0013

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	DANIELLI DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
ADVOGADO	PRISCILLA ZACCA MOYSES(OAB: 78255/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELLI DA SILVA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 226a84d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020095-78.2020.5.04.0013 - 11a Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO
Advogado(a)(s):	1.BENONI CANELLAS ROSSI (RS - 43026)
Recorrido(a)(s):	1.DANIELLI DA SILVA BARBOSA
Advogado(a)(s):	1.THIAGO ROCHA MOYSES (RS - 69821)

Recurso de:HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Os trechos do acórdão recorrido, transcritos, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, são os seguintes:

"(...) *Peço vênia à Exma. Relatora para apresentar divergência.*

A reclamante foi contratada pelo hospital reclamado em 17.10.2017.

Conforme já referido, segundo entendimento que adoto, as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17, no plano material, não se aplicam ao caso sob apreciação, mas sim a CLT nos aspectos vigentes à época em que iniciada a relação de trabalho, preservando-se o conteúdo do contrato, entendimento que deverá reger a não incidência dos preceitos restritivos ditados pela referida lei aos contratos em curso quando da sua entrada em vigor.

Dessa forma, ***dou provimento ao recurso da autora para estender a condenação do reclamado ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT para todo o período contratual, não ficando restrito apenas ao período até 10.11.2017.***

(...)

APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017 - nos seus respectivos tópicos recursais.

Com a devida vênia, divirjo em todos os tópicos recursais que foi aplicada a incidência da Lei 13.467/2017, por tratar-se de contrato iniciado antes da sua vigência, em face do princípio da proteção - a razão da existência do próprio Direito do Trabalho, não aplicaria a lei nova quanto ao direito material." - Grifei.

Admitoo recurso de revista no item.

Quanto ao período posterior a 11/11/2017, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Assim, admito o recurso no aspecto, quanto aos temas "**APLICAÇÃO DA LEI13.467/2017 NA SUA INTEGRALIDADE**" e "**IMPERIOSA REFORMA DA DECISÃO ACERCA DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT**."

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:DANIELLI DA SILVA BARBOSA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Duração do Trabalho

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo / Função

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico

contrariedade às Súmulas invocadas. Tampouco constatoviolação a dispositivos constitucionaisou legais mencionados.

Ainda, com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

Assim nego seguimento ao recurso nos temas **CERCEAMENTO DE DEFESA**; **HORAS EXTRAS. NULIDADE BANCO DE HORAS. ART. 60 DA CLT**; **DO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS**; **DA LIMITAÇÃO DO ART. 384 DA CLT ATÉ 10/11/2017**; **DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** e **DO ACÚMULO DE FUNÇÃO** .

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020747-49.2021.5.04.0017

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	MARCOS PAULO SENA DUARTE
ADVOGADO	SUELEI VAZ DE SIQUEIRA(OAB: 57051/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858
ADVOGADO	ANNA PAULA ROMANI(OAB: 76091/RS)
ADVOGADO	MARCELO FELIX ORONOZ(OAB: 56308/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO CASARIN PINTO(OAB: 48594/RS)
RECORRENTE	PIRES E MACHADO SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858
ADVOGADO	ANNA PAULA ROMANI(OAB: 76091/RS)
ADVOGADO	MARCELO FELIX ORONOZ(OAB: 56308/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO CASARIN PINTO(OAB: 48594/RS)
RECORRIDO	PIRES E MACHADO SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
RECORRIDO	MARCOS PAULO SENA DUARTE
ADVOGADO	SUELEI VAZ DE SIQUEIRA(OAB: 57051/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858
- MARCOS PAULO SENA DUARTE
- PIRES E MACHADO SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6defed2 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020747-49.2021.5.04.0017 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.PIRES E MACHADO SEGURANCA LTDA
Advogado(a)(s):	1.LAIS REIS SILVA PIRES (RS - 81415)
Recorrido(a)(s):	1.MARCOS PAULO SENA DUARTE
Advogado(a)(s):	1.SUELEI VAZ DE SIQUEIRA (RS - 57051)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Revelia / Confissão

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei,

súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A , CLT).

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e/ou sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015;AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).

De toda sorte, a decisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

Nego seguimento ao item *1) DA REVELIA E CONFISSÃO.*

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Não admito o recurso de revista noitem.

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do art. 896, § 1ª-A, da CLT. O novo pressuposto e ônus do recorrente consiste em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais e cotejá-lo com as violações indicadas e divergências e contrariedade trazidas.

Nessa conjuntura, na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei. A transcrição dos itens do acórdão, pertinentes aos temas epigrafados, sem a realização de confronto analítico entre a tese adotada e as violações legais, contrariedade a súmulas e dissenso pretoriano apontados, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT.

O modo adotado na formulação do apelo não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, pois trata da prática de impugnação genérica e dissociada dos fundamentos adotados no presente caso. Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento ao item *2) INTERVALO INTRAJORNADA. DA VALIDADE DOS REGISTROS DE JORNADA.*

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020629-10.2020.5.04.0211

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
RECORRENTE	TASSIA REGINA PEREIRA
ADVOGADO	PEDRO BAUER PERES(OAB: 55299/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
RECORRIDO	TASSIA REGINA PEREIRA
ADVOGADO	PEDRO BAUER PERES(OAB: 55299/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
- TASSIA REGINA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d7c6c95 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020629-10.2020.5.04.0211 - Tribunal Pleno

Recorrente(s):	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
Advogado(a)(s):	FABIANO PANTOJA DA SILVA (RS - 60315)
Recorrido(a)(s):	TASSIA REGINA PEREIRA
Advogado(a)(s):	PEDRO BAUER PERES (RS - 55299)

Em relação ao tópico "INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. §5° DO ARTIGO 896-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CLT - ADI 2527 NO STF", é inviável, por não se enquadrar dentre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT, a análise de admissibilidade recursal quanto à pretensão de que se declare a inconstitucionalidade de preceito de lei.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Analiso.

Nos termos do art. 570 da CLT o enquadramento sindical se dá em razão da atividade preponderante do empregador, que no caso em exame é " atuação nas áreas de saúde, educação, cultura e assistência social" (Estatuto- Id.c31915e).

Nesse sentido, a reclamada anexou com a contestação normas coletivas que embora tratem da categoria dos enfermeiros possuem abrangência territorial restrita ao Município de Porto Alegre (Id.affcbc1 ao Id.2629e3c), sendo que o local da contratação da autora e o da prestação de serviços foi o Município de Torres (contrato de trabalho- Id.f2e444c). Desta forma, tenho por aplicáveis as normas anexadas com a petição inicial, as quais observam a base territorial da reclamante.

Recurso da reclamada a que se nega provimento."

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Ademais, a matéria não se encontra prequestionada à luz da Súmula 374 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1), o que atrai o óbice objeto da Súmula 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I do TST.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "1.NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Aprecio.

A reclamante narra na inicial que " A partir do ano de 2010, passou a ser distribuída cesta básica para os funcionários da Reclamada, no entanto, a Reclamante nunca recebeu o auxílio, sob a alegação de que não possuía direito, sem, contudo, ter justificada para essa negativa. A Reclamante solicitou explicações, inclusive por escrito, pois não compreendia o motivo do tratamento desigual consigo. Com efeito, conceder cestas de alimentos a uns funcionários e a outros não, constitui ato discriminatório, que merece ser reparado pela Justiça do Trabalho."

A reclamada, em contestação, afirma que: " É evidente que a cesta básica pleiteada não é obrigatória, podendo o empregador estabelecer critérios para a entrega da mesma. E assim procedeu. É inegável que a reclamante passou a receber valores salariais muito distantes da realidade de trabalhadores de outras categorias, a ela subordinados. É inegável que a reclamante gozava de poder aquisitivo diverso, ocupando cargo de chefia e confiança, e por esse motivo, a reclamada não alcançou esta benesse, pois a reclamante não atendia ao requisito da necessidade, dada a sua condição remuneratória. Contabilizado o período imprescrito, é certo que a reclamante não cumpria, portanto, com os requisitos internos para recebimento de tais cestas, pois, como não há na CCT da categoria a obrigatoriedade de concessão de cestas básicas, os critérios estabelecidos pelo empregador devem prevalecer".

Com efeito, não constam nas Convenções Coletivas de Trabalho anexadas pela reclamante a previsão da concessão de cestas básicas.

Contudo, a reclamada, ao admitir o pagamento de cestas aos demais funcionários, alegando fato impeditivo do direito da autora, reverteu o ônus da prova para si. Assim, cabia à ré anexar aos autos as regras internas utilizadas como parâmetro para o pagamento de tais cestas, tarefa da qual não se desincumbiu, nos termos do art.818, da CLT. Desse modo, não havendo a reclamada comprovado os critérios de concessão das cestas, a fim de justificar o não alcance do benefício à autora, faz jus a reclamante ao pagamento da indenização pelo não fornecimento das cestas básicas.

Acerca do valor, a reclamante alega na inicial que cada cesta correspondia a R$200,00, postulando o pagamento de indenização no período dos últimos cinco anos. Contudo, em audiência, a reclamante não soube referir o valor (PJe Mídias- a partir de 35:45 de gravação). A preposta da reclamada afirmou que as cestas eram fornecidas com base na norma interna da unidade, com os critérios de concessão, e nas normas coletivas dos demais empregados, referindo um valor entre R$ 80,00 e R$ 100,00 em média por mês (PJE Mídias - a partir de 01:14).

Desse modo, com base no princípio da razoabilidade, fixo o valor de R$ 80,00 por cesta, apurando o total de 4.800,00 de indenização pelo não fornecimento de cesta básica por cinco anos (período imprescrito).

Recurso parcialmente provido."

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Da leitura dos fundamentos do acórdão, não se verifica a alegada violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "2. O ALEGADO TRATAMENTO DESIGUAL. CESTAS BÁSICAS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Examino.

O artigo 790, §3º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, estabeleceu, de fato, um critério objetivo para a apuração da hipossuficiência financeira, para fins de concessão de gratuidade judiciária, tendo por parâmetro o valor salarial recebido pela parte postulante, in verbis:

Art. 790.

[[...]

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Do exame do referido dispositivo, pode ser constatado o estabelecimento de uma hipótese de presunção de hipossuficiência econômica (salário comprovadamente inferior a 40% do teto previdenciário), que, contudo, não exclui, por si só, a existência de situações concretas de insuficiência de recursos, em âmbito fático, uma vez que silenciou o legislador infraconstitucional acerca da declaração de hipossuficiência econômica pelo requerente do benefício. É dizer: se, por um lado, o legislador estabeleceu um parâmetro objetivo que, se preenchido, faz presumir a insuficiência de recursos da parte postulante, por outro lado, nada dispôs a norma consolidada acerca das situações em que, apesar de superado o referido limite numérico, a situação concreta vivenciada pela parte postulante não lhe permita demandar em juízo sem agravo ao seu sustento ou de sua família - situação esta, que é

prevalente nesta Justiça Especializada, sob as luzes do princípio da primazia da realidade, nos moldes do art. 9º da CLT (inalterado este, friso, pela reforma trabalhista).

Nesse prisma, tratando-se de norma restritiva de direitos, incabível emprestar ao silêncio do legislador interpretação extensiva, conforme ensina a boa hermenêutica.

Existe, nesse mote, autêntica lacuna normativa, quanto à declaração de insuficiência financeira, a ser colmatada pelo intérprete e aplicador do direito, diante do caso concreto, nos termos do art. 769, da CLT, e do art. 15, do CPC.

No particular, deve ser pontuado que o embate jurídico acerca da gratuidade de justiça perpassa, necessariamente, pelo exame da garantia de assistência jurídica integral e gratuita, prevista pelo art. 5º, LXXIV, da CF, legítimo direito fundamental, que, nessa magnitude, impõe ao exegeta a interpretação que alcance a máxima eficácia à garantia constitucional sob estudo.

Nesse cenário, observado o silêncio do legislador infraconstitucional reformador, entendo ser aplicável ao caso concreto, subsidiariamente, o art. 99, §3º, do CPC (CLT, art. 769, c/c CPC, art. 15), que autoriza a concessão da gratuidade de justiça a pessoas naturais, quando deduzida alegação de insuficiência financeira, nos seguintes termos:

Art. 99.

[[...]

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em consonância com os dispositivos acima referidos é o entendimento contido na Súmula 463 do TST, a qual autoriza a concessão da assistência judiciária à pessoa natural, bastando para tanto a declaração de hipossuficiência econômica firmada na inicial pelo advogado com poderes especiais para tanto, veja-se:

SÚMULA 463. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

Como visto, a par do parâmetro numérico abstrato fixado pela novel disposição do art.790, §3º, da CLT, milita em favor da trabalhadora, no caso vertente, a presunção de veracidade da insuficiência de recursos declarada concretamente, não elidida esta pelo reclamado, que não produziu prova em contrário à declaração de pobreza juntada aos autos.

Estabelecida legalmente a presunção favorável à parte requerente, como esclarecido retro, a inversão do ônus probatório em seu detrimento perpassaria, necessariamente, por decisão fundamentada, com a devida oportunidade à parte postulante de comprovação da insuficiência de recursos alegada, nos moldes do art. 373, §1º, do CPC (CLT, art. 769), o que, contudo, não foi levado a efeito em primeira instância, de forma que a supressão do benefício, nesta instância superior, esbarraria, de pleno direito, nos princípios do contraditório, da ampla defesa, e da não surpresa (CPC, art. 7º, c/c art. 9º, c/c art. 10).

Nesse contexto, juntada aos autos declaração de insuficiência econômica (Id.61f24f7), nego provimento ao apelo da reclamada, mantendo o deferimento do benefício da justiça gratuita à autora."

Não admito o recurso de revista noitem.

A insurgência da recorrente exige o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, em sede de recurso de revista, pelo entendimento vertido na Súmula 126 do TST, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema "3. O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020009-61.2020.5.04.0384

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	AMBIENTE VERDE INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	NILVA CLARICE BREIER(OAB: 92212/RS)
RECORRENTE	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	LUIS CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	EZIQUIEL FILIPIAKI(OAB: 113985/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMBIENTE VERDE INDUSTRIA LTDA
- CALCADOS BEIRA RIO S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f4540b5 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020009-61.2020.5.04.0384 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.AMBIENTE VERDE INDUSTRIA LTDA
Advogado(a)(s):	1.NILVA CLARICE BREIER (RS - 92212)
Recorrido(a)(s):	1.CALCADOS BEIRA RIO S/A 2.LUIS CARLOS RODRIGUES
Advogado(a)(s):	1.ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES (RS -

Recurso de:AMBIENTE VERDE INDUSTRIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 832 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no item "DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.

Não admito o recurso de revista noitem.

Diante dos fundamentos reproduzidos no recurso, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no item "DA NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento ao recurso no item "DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/17".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o

prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O julgador de origem deferiu a justiça gratuita à parte autora e condenou apenas as partes rés aos pagamento de honorários sucumbenciais de 15%.

É entendimento deste Relator que havendo declaração de hipossuficiência econômica, na qual a autora afirma, sob as penas da lei, que não está em condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4o da Lei no 1.060/50, esta já é suficiente para que lhe seja deferido o benefício da gratuidade judiciária.

Destaca-se, ainda, que o artigo 1o da Lei no 7.115/83 dispõe:

"A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira".

Giza-se que a declaração firmada é feita sob as penas da lei.

Assim, em razão da declaração de hipossuficiência realizada (ID.339b660), deve ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, pois cumpridos os requisitos do §1o do art. 4o da Lei no 7.510/86, in verbis:

"Art. 4o. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1o Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Não se pode deixar de ter em mente que o Juízo de origem negou à trabalhadora o benefício em testilha porque entendeu que o salário recebido por ela durante a contratualidade seria superior ao previsto no art. 790, § 3o, da CLT. Esta situação, com a extinção do contrato de trabalho, deixou de existir. Diante da notícia de que atualmente a parte autora está desempregada, o salário recebido em contrato de trabalho extinto, obviamente, não pode ser considerado como fundamento para negar à trabalhadora o benefício da justiça gratuita.

Inexistindo notícia nos autos de superação do estado de necessidade da parte, nas condições da parte final do § 4o do art. 791-A, a obreira está ao abrigo da gratuidade judiciária.

Em relação aos honorários advocatícios sobre parcelas de cunho trabalhista, tendo a ação sido ajuizada após o advento da Lei 13.467/2017, de 10-11-2017, serão devidos honorários de sucumbência.

Neste sentido, a Instrução Normativa 41 do TST, no que se refere aos honorários sucumbenciais.

"Art. 6o Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei no 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei no 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."

É aplicável, portanto, o disposto no art. 791-A da CLT, quanto aos honorários sucumbenciais, nos seguintes termos:

"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".

Nos casos de sucumbência da parte ré, esta será condenada a pagar o percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, a título de honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da parte autora, em relação aos pedidos julgados total ou parcialmente procedentes.

Cumpre registrar que, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria, a inconstitucionalidade do artigo 790-B, caput e parágrafo 4o, e artigo 791-A, parágrafo 4o , ambos da CLT (os quais estabeleciam a necessidade de pagamento pela parte autora de honorários periciais e advocatícios pela parte autora quando sucumbente, mesmo que fosse beneficiária da Justiça Gratuita).

*Assim, **não cabe a condenação da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais.***

Nega-se provimento aos recursos da parte ré.

Admitoo recurso de revista no item.

Quanto ao deferimento da justiça gratuita, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Quanto aos honorários de sucumbência devidos pela parte reclamante,em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o

Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em contrariedade com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, identifica-se possível violação ao disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Dou seguimento ao recurso de revista, em parte notópico "DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS",com base no art. 896, "c", da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:CALCADOS BEIRA RIO S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo,pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Não admito o recurso de revista noitem.

Diante dos fundamentos do acórdão,não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no seguinte item e seus subitens: "IV.2 - DA DECISÃO EXTRA PETITA IV.2.a) QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IV.2.a) QUANTO ÀO FGTS E MULTA DE 40%"

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O julgador de origem ***reconheceu a responsabilidade solidária das partes rés****, e a formação de grupo econômico. Transcrevo:*

"[[...]

Com efeito, a listagem de as notas fiscais anexadas sob ID. f23cbdc, confirma haver referida ré mantido relação duradoura com a empregadora direta, relacionado ao trabalho contratado ao demandante. Trata-se, no caso, de uma relação mais do que meramente eventual, envolvendo valores consideráveis, relacionados à a produção de calçados ou componentes para a ré CALCADOS BEIRA RIO S/A, cujo objetivo social refere-se justamente à fabricação e venda de calçados.

No que se refere à consequência do descumprimento dos direitos dos trabalhadores envolvidos na execução da atividade explorada pelas rés, a mera terceirização de atividades já determinaria a responsabilidade subsidiária da dita tomadora para responder pelos créditos trabalhistas deferidos na presente decisão, face ao disposto no §5o do art. 5-A da Lei 6016/74.

Mais do que isso, contudo, **o fato de duas pessoas jurídicas dedicarem-se à mesma atividade econômica sem que se possa identificar especialização ou complexidade de atividades que justifiquem a atomização do processo produtivo evidencia a ocorrência de fenômeno bastante comum no setor coureiro-calçadista, referente à desvinculação artificial de parte da cadeia produtiva, com alocação de parte das atividades indispensáveis à fabricação do produto final (calçado), para unidades situadas na própria residência ou locais precários custeados pelos próprios trabalhadores.**

Trata-se de situação que, embora aparentemente semelhante ao fenômeno da terceirização, com ela não se confunde exatamente.

Isso porque a terceirização se dá mediante relação de dois empreendimentos razoavelmente estruturados, dois núcleos empresariais detentores de organização e recursos financeiros próprios, aptos a caracterizar a existência de uma empresa distinta. Com efeito, a melhor técnica jurídica, acolhida pelo Código Civil de 2001, a exemplo do disposto no seu art. 966, define empresa como atividade "organizada para a produção de bens e serviços", sendo que, por organização empresarial, não se pode considerar apenas a constituição de pessoa jurídica distinta, mas a existência de próprio de organização afeta à alimentação, know how logística e escoamento da produção e inclusive de patrimônio próprios, em estruturação tal que permita executar a atividade de forma isolada e inclusive responder pelos ônus e riscos dela decorrentes.
Diferentemente disso, contudo, **o que se tem observado no setor coureiro-calçadista, como no caso em exame, é apenas a execução à distância de parte da atividade da empresa-mãe (ou empresas mães, no caso em que detentoras das marcas de diversos produtos exploram em conjunto a mão de obra de diversos trabalhadores), com atribuição de uma pretensa condição de empresa distinta a pessoa sem higidez financeira para organização de empreendimento, a qual acaba operando como gerente da produção da dita tomadora**.
O objetivo evidente desse tipo de ajuste é a obtenção de lucro ilegítimo às custas de terceiro, na medida em que a titular do empreendimento consegue repassar a terceiros o custo pela manutenção de segmentos de seu espaço fabril (realocado para empresas de fachada ou pequenos ateliês), desonerar-se da obrigação de cumprir a legislação trabalhista (tais como a limitação da jornada, períodos de repousos, parcelas previstas em normas coletivas, etc.), de pagar verbas rescisórias e mesmo de responder por eventuais acidentes ocorridos na execução de atividade, repassando a terceiro e aos próprios trabalhadores os riscos de sua atividade lucrativa. Trata-se, portanto, de prática que vai além da mera decisão administrativa sobre forma de organização da produção, diante da flagrante ofensa ao disposto no art. 2o da CLT e a todo o catálogo de direitos trabalhistas previstos na Constituição da República. Caracteriza, ademais, ato simulado, nulo, a teor dos artigos 167 do Código Civil e art. 9o da CLT, porque destinado a mascarar a existência de apenas um núcleo empresarial detentor dos recursos financeiros e do know-how cuja execução direta é apenas delegado ao terceiro eleito para figurar como futuro responsável em caso de eventuais problemas.
A adulteração da relação jurídica ordinária referente à contratação de empregados e estabelecimento de unidade fabril próprio determina, ademais, a consideração da formação de consórcio de empregadores em analogia inclusive ao previsto no art. 25-A da Lei 8.212/91. Tal situação, decorrente das opções administrativas das próprias empreendedoras, tem por consequência justamente a dissociação artificial e dissimulação da relação entre as titulares de atividades produtivas análogas e destas com o empregado, objetivo que deve ser elidido mediante superação dos artifícios formais e dificuldades de apuração de minúcias sobre os fatos efetivamente verificados. Tratando-se de artifício fraudatório aos direitos trabalhistas, por negar a grande número de empregados o reconhecimento dessa condição (e os direitos decorrentes), a dissociação artificial entre o empregado e cada uma das beneficiárias deve ser considerado ato nulo, nos termos do art. 9o da CLT. Impõe-se, em tais termos, reconhecimento de responsabilidade ampla de todas as partícipes pelo prejuízo que a associação de todas culminou por trazer à satisfação e segurança dos direitos do trabalhador-reclamante, por força inclusive do disposto no art. 942 do Código Civil "Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação".
Por tudo o dito, declaro a responsabilidade solidária das rés AMBIENTE VERDE INDUSTRIA LTDA e CALCADOS BEIRA RIO S/A por todos os créditos trabalhistas porventura deferidos na presente decisão e demais encargos relacionados ao processo, nos termos do art. 2o, §2o, da CLT e art. 942 do Código Civil, tendo em vista a caracterização de grupo econômico de fato e consórcio de empregadores para explorar, de forma dissimulada, e artificialmente dissociada, a mão de obra da parte autora.
O reconhecimento da condição de co-responsáveis pela relação material ora em exame torna inviável, também, eventual responsabilização das reclamadas apenas por verbas de natureza trabalhista, ou apenas por parte do período contratual, na medida em que também figuram como co-responsáveis pela execução irregular da relação, o que determinou a necessidade de existência da presente demanda. Há, pois, responsabilidade ampla também da efetiva titular do empreendimento pelas verbas ora reconhecidas como devidas pela primeira demandada (empregadora direta).
De pronto, verifica-se que a sentença menciona as disposições do artigo 25-A da Lei 8.212/91, afeto ao trabalhador rural, e §5o do artigo 5-A da Lei 6016/74 apenas como analogia ao caso concreto, fundamentando sua decisão, de foram mais pontual, no artigo nos termos do art. 2o, §2o, da CLT e art. 942 do Código Civil.
Outrossim, salienta-se que a recorrente entende inaplicável a responsabilidade subsidiária, nos termos da Sumula 331 do TST, mesmo de forma sucessiva.
Importante referir que a relação de emprego da demandante com a primeira demandada iniciou em 2016, razão pela qual o magistrado

da origem aplicou a regra de direito material que se encontrava vigente à época.

Assim, não há que se falar em reforma da sentença no tocante ao reconhecimento da responsabilidade solidária da segunda demandada CALCADOS BEIRA RIO S/A.

Some-se a isso, que não há falar em limitação da responsabilidade apenas por parte do período contratual, na medida em que também a ora recorrente figura como corresponsável pela execução irregular da relação, o que determinou a necessidade de existência da presente demanda.

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 12ª Região: "*CONTRATO DE FACÇÃO.* ***INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONTRATANTES****.* ***Os contratos de facção não se confundem com a intermediação de mão-deobra ou terceirização de serviços dispostos na Súmula nº 331, do TST, diante da diversidade de tomadores*** *(ausência de exclusividade na prestação dos serviços), independência econômica e administrativa da empresa (facção) que presta serviços a diversas tomadoras, e também porque seus empregados não estão subordinados à empresa contratante.* (TRT12 - RORSum - 0000034 -57.2020.5.12.0052, Rel. HELIO BASTIDA LOPES, 1ª Câmara, Data de Assinatura: 01/12/2020). - extrato digital anexo ao RR, Id fa98885)

Admito o recurso, no item "DA RESPONSABILIDADE "SOLIDÁRIA" DA RELAÇÃO DE "FACÇÃO", com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DO CARGO DE CONFIANÇA"; "DA JORNADA DE TRABALHO ARBITRADA".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020747-49.2021.5.04.0017

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	MARCOS PAULO SENA DUARTE
ADVOGADO	SUELEI VAZ DE SIQUEIRA(OAB: 57051/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858
ADVOGADO	ANNA PAULA ROMANI(OAB: 76091/RS)
ADVOGADO	MARCELO FELIX ORONOZ(OAB: 56308/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO CASARIN PINTO(OAB: 48594/RS)
RECORRENTE	PIRES E MACHADO SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858
ADVOGADO	ANNA PAULA ROMANI(OAB: 76091/RS)
ADVOGADO	MARCELO FELIX ORONOZ(OAB: 56308/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO CASARIN PINTO(OAB: 48594/RS)
RECORRIDO	PIRES E MACHADO SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
RECORRIDO	MARCOS PAULO SENA DUARTE
ADVOGADO	SUELEI VAZ DE SIQUEIRA(OAB: 57051/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858
- MARCOS PAULO SENA DUARTE
- PIRES E MACHADO SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6defed2 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020747-49.2021.5.04.0017 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.PIRES E MACHADO SEGURANCA LTDA
Advogado(a)(s):	1.LAIS REIS SILVA PIRES (RS - 81415)
Recorrido(a)(s):	1.MARCOS PAULO SENA DUARTE
Advogado(a)(s):	1.SUELEI VAZ DE SIQUEIRA (RS - 57051)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Revelia / Confissão

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A , CLT).

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e/ou sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015;AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).

De toda sorte, a decisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

Nego seguimento ao item *1) DA REVELIA E CONFISSÃO.*

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Não admito o recurso de revista noitem.

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do art. 896, § 1ª-A, da CLT. O novo pressuposto e ônus do recorrente consiste em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais e cotejá-lo com as violações indicadas e divergências e contrariedade trazidas.

Nessa conjuntura, na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei. A transcrição dos itens do acórdão, pertinentes aos temas epigrafados, sem a realização de confronto analítico entre a tese adotada e as violações legais, contrariedade a súmulas e dissenso pretoriano apontados, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT.

O modo adotado na formulação do apelo não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, pois trata da prática de impugnação genérica e dissociada dos fundamentos adotados no presente caso.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento ao item *2) INTERVALO INTRAJORNADA. DA VALIDADE DOS REGISTROS DE JORNADA.*

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020095-78.2020.5.04.0013

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	DANIELLI DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
ADVOGADO	PRISCILLA ZACCA MOYSES(OAB: 78255/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 226a84d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020095-78.2020.5.04.0013 - 11a Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO
Advogado(a)(s):	1.BENONI CANELLAS ROSSI (RS - 43026)
Recorrido(a)(s):	1.DANIELLI DA SILVA BARBOSA
Advogado(a)(s):	1.THIAGO ROCHA MOYSES (RS - 69821)

Recurso de:HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Os trechos do acórdão recorrido, transcritos, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, são os seguintes:

"(...) *Peço vênia à Exma. Relatora para apresentar divergência.*

A reclamante foi contratada pelo hospital reclamado em 17.10.2017.

Conforme já referido, segundo entendimento que adoto, as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/17, no plano material, não se aplicam ao caso sob apreciação, mas sim a CLT nos aspectos vigentes à época em que iniciada a relação de trabalho, preservando-se o conteúdo do contrato, entendimento que deverá reger a não incidência dos preceitos restritivos ditados pela referida lei aos contratos em curso quando da sua entrada em vigor.

Dessa forma, ***dou provimento ao recurso da autora para estender a condenação do reclamado ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT para todo o período contratual, não ficando restrito apenas ao período até 10.11.2017.***

(...)

APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017 - nos seus respectivos tópicos recursais.

Com a devida vênia, divirjo em todos os tópicos recursais que foi aplicada a incidência da Lei 13.467/2017, por tratar-se de contrato iniciado antes da sua vigência, em face do princípio da proteção - a razão da existência do próprio Direito do Trabalho, não aplicaria a lei nova quanto ao direito material." - Grifei.

Admitoo recurso de revista no item.

Quanto ao período posterior a 11/11/2017, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Assim, admito o recurso no aspecto, quanto aos temas "**APLICAÇÃO DA LEI13.467/2017 NA SUA INTEGRALIDADE**" e "**IMPERIOSA REFORMA DA DECISÃO ACERCA DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT**."

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar

contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:DANIELLI DA SILVA BARBOSA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Duração do Trabalho

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo / Função

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico contrariedade às Súmulas invocadas. Tampouco constatoviolação a dispositivos constitucionaisou legais mencionados.

Ainda, com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

Assim nego seguimento ao recurso nos temas **CERCEAMENTO DE DEFESA**; **HORAS EXTRAS. NULIDADE BANCO DE HORAS. ART. 60 DA CLT**; **DO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS**; **DA LIMITAÇÃO DO ART. 384 DA CLT ATÉ 10/11/2017**; **DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE** e **DO ACÚMULO DE FUNÇÃO** .

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020009-61.2020.5.04.0384

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	AMBIENTE VERDE INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	NILVA CLARICE BREIER(OAB: 92212/RS)
RECORRENTE	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	LUIS CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	EZIQUIEL FILIPIAKI(OAB: 113985/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS CARLOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f4540b5 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020009-61.2020.5.04.0384 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.AMBIENTE VERDE INDUSTRIA LTDA
Advogado(a)(s):	1.NILVA CLARICE BREIER (RS - 92212)
Recorrido(a)(s):	1.CALCADOS BEIRA RIO S/A 2.LUIS CARLOS RODRIGUES
Advogado(a)(s):	1.ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES (RS -

Recurso de:AMBIENTE VERDE INDUSTRIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 832 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no item "DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.

Não admito o recurso de revista noitem.

Diante dos fundamentos reproduzidos no recurso, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no item "DA NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento ao recurso no item "DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/17".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O julgador de origem deferiu a justiça gratuita à parte autora e condenou apenas as partes rés aos pagamento de honorários sucumbenciais de 15%.

É entendimento deste Relator que havendo declaração de hipossuficiência econômica, na qual a autora afirma, sob as penas da lei, que não está em condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4o da Lei no 1.060/50, esta já é suficiente para que lhe seja deferido o benefício da gratuidade judiciária.

Destaca-se, ainda, que o artigo 1o da Lei no 7.115/83 dispõe:

"A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira".

Giza-se que a declaração firmada é feita sob as penas da lei.

Assim, em razão da declaração de hipossuficiência realizada (ID.339b660), deve ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, pois cumpridos os requisitos do §1o do art. 4o da Lei no 7.510/86, in verbis:

"Art. 4o. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários

de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
§ 1o Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".
Não se pode deixar de ter em mente que o Juízo de origem negou à trabalhadora o benefício em testilha porque entendeu que o salário recebido por ela durante a contratualidade seria superior ao previsto no art. 790, § 3o, da CLT. Esta situação, com a extinção do contrato de trabalho, deixou de existir. Diante da notícia de que atualmente a parte autora está desempregada, o salário recebido em contrato de trabalho extinto, obviamente, não pode ser considerado como fundamento para negar à trabalhadora o benefício da justiça gratuita.
Inexistindo notícia nos autos de superação do estado de necessidade da parte, nas condições da parte final do § 4o do art. 791-A, a obreira está ao abrigo da gratuidade judiciária.
Em relação aos honorários advocatícios sobre parcelas de cunho trabalhista, tendo a ação sido ajuizada após o advento da Lei 13.467/2017, de 10-11-2017, serão devidos honorários de sucumbência.
Neste sentido, a Instrução Normativa 41 do TST, no que se refere aos honorários sucumbenciais.
"Art. 6o Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei no 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei no 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."
É aplicável, portanto, o disposto no art. 791-A da CLT, quanto aos honorários sucumbenciais, nos seguintes termos:
"Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa".
Nos casos de sucumbência da parte ré, esta será condenada a pagar o percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação, a título de honorários sucumbenciais em favor dos procuradores da parte autora, em relação aos pedidos julgados total ou parcialmente procedentes.
Cumpre registrar que, na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI 5766, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por maioria, a inconstitucionalidade do artigo 790-B, caput e parágrafo 4o, e artigo 791-A, parágrafo 4o , ambos da CLT (os quais estabeleciam a necessidade de pagamento pela parte autora de honorários periciais e advocatícios pela parte autora quando sucumbente, mesmo que fosse beneficiária da Justiça Gratuita).
*Assim, **não cabe a condenação da parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários sucumbenciais.***
Nega-se provimento aos recursos da parte ré.

Admitoo recurso de revista no item.

Quanto ao deferimento da justiça gratuita, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
Quanto aos honorários de sucumbência devidos pela parte reclamante,em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.
Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.
No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".
Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.
Estando a decisão recorrida em contrariedade com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, identifica-se possível violação ao disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Dou seguimento ao recurso de revista, em parte notópico "DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS",com base no art. 896, "c", da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:CALCADOS BEIRA RIO S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo,pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Não admito o recurso de revista noitem.

Diante dos fundamentos do acórdão,não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no seguinte item e seus subitens: "IV.2 - DA DECISÃO EXTRA PETITA IV.2.a) QUANTO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IV.2.a) QUANTO ÀO FGTS E MULTA DE 40%"

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

*O julgador de origem **reconheceu a responsabilidade solidária das partes rés**, e a formação de grupo econômico. Transcrevo:*

"[[...]

Com efeito, a listagem de as notas fiscais anexadas sob ID. f23cbdc, confirma haver referida ré mantido relação duradoura com a empregadora direta, relacionado ao trabalho contratado ao demandante. Trata-se, no caso, de uma relação mais do que meramente eventual, envolvendo valores consideráveis, relacionados à a produção de calçados ou componentes para a ré CALCADOS BEIRA RIO S/A, cujo objetivo social refere-se justamente à fabricação e venda de calçados.

No que se refere à consequência do descumprimento dos direitos dos trabalhadores envolvidos na execução da atividade explorada pelas rés, a mera terceirização de atividades já determinaria a responsabilidade subsidiária da dita tomadora para responder pelos créditos trabalhistas deferidos na presente decisão, face ao disposto no §5o do art. 5-A da Lei 6016/74.

Mais do que isso, contudo, **o fato de duas pessoas jurídicas dedicarem-se à mesma atividade econômica sem que se possa identificar especialização ou complexidade de atividades que justifiquem a atomização do processo produtivo evidencia a ocorrência de fenômeno bastante comum no setor coureiro-calçadista, referente à desvinculação artificial de parte da cadeia produtiva, com alocação de parte das atividades indispensáveis à fabricação do produto final (calçado), para unidades situadas na própria residência ou locais precários custeados pelos próprios trabalhadores.**

Trata-se de situação que, embora aparentemente semelhante ao fenômeno da terceirização, com ela não se confunde exatamente. Isso porque a terceirização se dá mediante relação de dois empreendimentos razoavelmente estruturados, dois núcleos empresariais detentores de organização e recursos financeiros próprios, aptos a caracterizar a existência de uma empresa distinta. Com efeito, a melhor técnica jurídica, acolhida pelo Código Civil de 2001, a exemplo do disposto no seu art. 966, define empresa como atividade "organizada para a produção de bens e serviços", sendo que, por organização empresarial, não se pode considerar apenas a constituição de pessoa jurídica distinta, mas a existência de próprio de organização afeta à alimentação, know how logística e escoamento da produção e inclusive de patrimônio próprios, em estruturação tal que permita executar a atividade de forma isolada e inclusive responder pelos ônus e riscos dela decorrentes.

Diferentemente disso, contudo, **o que se tem observado no setor coureiro-calçadista, como no caso em exame, é apenas a execução à distância de parte da atividade da empresa-mãe (ou empresas mães, no caso em que detentoras das marcas de diversos produtos exploram em conjunto a mão de obra de diversos trabalhadores), com atribuição de uma pretensa condição de empresa distinta a pessoa sem higidez financeira para organização de empreendimento, a qual acaba operando como gerente da produção da dita tomadora**.

O objetivo evidente desse tipo de ajuste é a obtenção de lucro ilegítimo às custas de terceiro, na medida em que a titular do

empreendimento consegue repassar a terceiros o custo pela manutenção de segmentos de seu espaço fabril (realocado para empresas de fachada ou pequenos ateliês), desonerar-se da obrigação de cumprir a legislação trabalhista (tais como a limitação da jornada, períodos de repousos, parcelas previstas em normas coletivas, etc.), de pagar verbas rescisórias e mesmo de responder por eventuais acidentes ocorridos na execução de atividade, repassando a terceiro e aos próprios trabalhadores os riscos de sua atividade lucrativa. Trata-se, portanto, de prática que vai além da mera decisão administrativa sobre forma de organização da produção, diante da flagrante ofensa ao disposto no art. 2o da CLT e a todo o catálogo de direitos trabalhistas previstos na Constituição da República. Caracteriza, ademais, ato simulado, nulo, a teor dos artigos 167 do Código Civil e art. 9o da CLT, porque destinado a mascarar a existência de apenas um núcleo empresarial detentor dos recursos financeiros e do know-how cuja execução direta é apenas delegado ao terceiro eleito para figurar como futuro responsável em caso de eventuais problemas.

A adulteração da relação jurídica ordinária referente à contratação de empregados e estabelecimento de unidade fabril próprio determina, ademais, a consideração da formação de consórcio de empregadores em analogia inclusive ao previsto no art. 25-A da Lei 8.212/91. Tal situação, decorrente das opções administrativas das próprias empreendedoras, tem por consequência justamente a dissociação artificial e dissimulação da relação entre as titulares de atividades produtivas análogas e destas com o empregado, objetivo que deve ser elidido mediante superação dos artifícios formais e dificuldades de apuração de minúcias sobre os fatos efetivamente verificados. Tratando-se de artifício fraudatório aos direitos trabalhistas, por negar a grande número de empregados o reconhecimento dessa condição (e os direitos decorrentes), a dissociação artificial entre o empregado e cada uma das beneficiárias deve ser considerado ato nulo, nos termos do art. 9o da CLT. Impõe-se, em tais termos, reconhecimento de responsabilidade ampla de todas as partícipes pelo prejuízo que a associação de todas culminou por trazer à satisfação e segurança dos direitos do trabalhador-reclamante, por força inclusive do disposto no art. 942 do Código Civil "Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação".

Por tudo o dito, declaro a responsabilidade solidária das rés AMBIENTE VERDE INDUSTRIA LTDA e CALCADOS BEIRA RIO S/A por todos os créditos trabalhistas porventura deferidos na presente decisão e demais encargos relacionados ao processo, nos termos do art. 2o, §2o, da CLT e art. 942 do Código Civil, tendo em vista a caracterização de grupo econômico de fato e consórcio de empregadores para explorar, de forma dissimulada, e artificialmente dissociada, a mão de obra da parte autora.

O reconhecimento da condição de co-responsáveis pela relação material ora em exame torna inviável, também, eventual responsabilização das reclamadas apenas por verbas de natureza trabalhista, ou apenas por parte do período contratual, na medida em que também figuram como co-responsáveis pela execução irregular da relação, o que determinou a necessidade de existência da presente demanda. Há, pois, responsabilidade ampla também da efetiva titular do empreendimento pelas verbas ora reconhecidas como devidas pela primeira demandada (empregadora direta).

De pronto, verifica-se que a sentença menciona as disposições do artigo 25-A da Lei 8.212/91, afeto ao trabalhador rural, e §5o do artigo 5-A da Lei 6016/74 apenas como analogia ao caso concreto, fundamentando sua decisão, de foram mais pontual, no artigo nos termos do art. 2o, §2o, da CLT e art. 942 do Código Civil.

Outrossim, salienta-se que a recorrente entende inaplicável a responsabilidade subsidiária, nos termos da Sumula 331 do TST, mesmo de forma sucessiva.

Importante referir que a relação de emprego da demandante com a primeira demandada iniciou em 2016, razão pela qual o magistrado da origem aplicou a regra de direito material que se encontrava vigente à época.

Assim, não há que se falar em reforma da sentença no tocante ao reconhecimento da responsabilidade solidária da segunda demandada CALCADOS BEIRA RIO S/A.

Some-se a isso, que não há falar em limitação da responsabilidade apenas por parte do período contratual, na medida em que também a ora recorrente figura como corresponsável pela execução irregular da relação, o que determinou a necessidade de existência da presente demanda.

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 12ª Região: "*CONTRATO DE FACÇÃO.* ***INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONTRATANTES****.* ***Os contratos de facção não se confundem com a intermediação de mão-deobra ou terceirização de serviços dispostos na Súmula nº 331, do TST, diante da diversidade de tomadores*** *(ausência de exclusividade na prestação dos serviços), independência econômica e administrativa da empresa (facção) que presta serviços a diversas tomadoras, e também porque seus empregados não estão subordinados à empresa contratante.* (TRT12 - RORSum - 0000034-57.2020.5.12.0052, Rel. HELIO BASTIDA LOPES, 1ª Câmara, Data de Assinatura: 01/12/2020). - extrato digital anexo ao RR, Id

fa98885)

Admito o recurso, no item "DA RESPONSABILIDADE "SOLIDÁRIA" DA RELAÇÃO DE "FACÇÃO", com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DO CARGO DE CONFIANÇA"; "DA JORNADA DE TRABALHO ARBITRADA".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021069-52.2019.5.04.0013

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	ROBINSON DO CARMO VIEIRA
ADVOGADO	LETICIA LONGHI CHIES(OAB: 101283/RS)
ADVOGADO	PALOMA FRANCESCATTO(OAB: 97677/RS)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	ROBINSON DO CARMO VIEIRA
ADVOGADO	LETICIA LONGHI CHIES(OAB: 101283/RS)
ADVOGADO	PALOMA FRANCESCATTO(OAB: 97677/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA
- ROBINSON DO CARMO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9c68f25 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021069-52.2019.5.04.0013 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	ALEXANDRE LAURIA DUTRA (SP - 157840)
Recorrido(a)(s):	ROBINSON DO CARMO VIEIRA
Advogado(a)(s):	LETICIA LONGHI CHIES (RS - 101283)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 80, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).5º LIVe LV, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).191, II, da CLT, entre outras alegações.
- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

A decisão, tal como lançada, não evidencia a contrariedade à Súmula 80, do TST, tampouco a afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal e a violação literal a dispositivos de lei,

circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto nas alíneas "a" e"c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no tópico "V. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE VIOLAÇÃO AO ART. 5º LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 191, INCISO II, DA CLT; SÚMULA 80 DO TST E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).7º XXIII, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).193, da CLT, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se do acórdão e das alegações recursais a necessidade de incursão do julgador no contexto fático probatório para alcançar solução diversa daquela obtida pelo Colegiado, soberano do exame das circunstâncias fáticas, o que não é admissível no âmbito do recurso de revista, à luz do entendimento contido na Súmula 126 do TST, dada sua natureza extraordinária.

Ademais, a matéria de insurgência referente ao fornecimento e uso dos EPIs, nos termos propostos, também exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Especificamente quanto à periculosidade, o TST, por meio da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que somente há direito ao adicional de periculosidade por exposição a inflamáveis, nos casos em que há armazenamento em recinto fechado, se a quantidade de líquido inflamável armazenada for superior ao disposto nos Itens 3 e 4 do Anexo 2 da NR-16: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS NO LOCAL DE TRABALHO. NR-16 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO 1. A caracterização da periculosidade em virtude do labor em recinto fechado em que há armazenamento de líquidos inflamáveis encontra-se expressamente tratada no Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Não é o caso, portanto, de omissão da norma administrativa, a autorizar a aplicação de regulamentação dirigida a situação diversa (transporte de líquidos inflamáveis, por exemplo), ainda que por analogia. 2. Também não subsiste tese jurídica segundo a qual se afigura irrelevante a quantidade de líquido inflamável armazenado em recinto fechado, para efeito de reconhecimento da periculosidade. Os itens 3 e 4 do Anexo 2 da NR-16 expõem à saciedade os limites de líquido inflamável armazenado, passíveis de gerar, ou não, o direito à percepção de adicional de periculosidade. 3. Precisamente o item 4 do Anexo 2 da NR-16, ao tratar dos casos em que não é devido o adicional de periculosidade, reporta-se ao Quadro I, que, por sua vez, alude à "Capacidade Máxima para Embalagens de Líquidos Inflamáveis". O exame do referido Quadro permite concluir que o reconhecimento, ou não, do direito ao adicional de periculosidade guarda relação direta com a quantidade e com o tipo de embalagem em que acondicionado o agente de risco. 4. Nos termos da NR-16, não gera direito ao adicional de periculosidade o labor prestado em recinto fechado em que há armazenamento de líquido inflamável acondicionado em tambores ou bombonas de aço, alumínio, outros metais ou plástico, com capacidade entre 60 e até 250 litros (Quadro I, item 4, Anexo 2). 5. Não faz jus ao adicional de periculosidade empregada, professora de física, que, nos termos do acórdão regional, executava parte das atividades em laboratórios em que havia pequena quantidade de líquidos inflamáveis armazenados - vinte e sete litros. 6. Embargos da Reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-RR - 970-73.2010.5.04.0014 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 16/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017).

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes: RR-1001868-68.2016.5.02.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/05/2020; RR-1002119-96.2016.5.02.0058, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22/05/2020; Ag-ARR-1000492-34.2016.5.02.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/05/2020.

Tendo a Turma Julgadora consignado que o líquido inflamável é armazenado em quantidade superior a 200 litros, na forma prevista no Anexo 2 da NR 16 , não é possível constatar que o limite fosse inferior ao máximo previsto nos itens 3 e 4 do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Resta obstado, assim, o recurso de revista, com fundamento na Súmulas 126 do TST, uma vez que a análise exigiria reexame de fatos e provas.

Nego seguimento ao recurso no tópico "VI. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AFRONTA AOS ARTIGOS 193 DA CLT e 7º XXIII DA CONSTITUICAO FEDERAL - VIOLAÇÃO À SÚMULA 364 DO C. TST".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer.

Contrato Individual de Trabalho / CTPS / Anotação / Baixa / Retificação.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).537, do CPC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Constou da decisão recorrida: "(...) *Nego provimento aos recursos ordinários das partes, sendo mantida a sentença quanto à determinação de fornecimento de PPP e ao valor dos honorários periciais, considerados adequados aos comumente definidos por esta Turma Julgadora* ".

Assim constou da sentença, quanto ao tema:"(...)*Para tal fim, concedo ao reclamante o prazo de 5 dias, mediante intimação após o trânsito em julgado dessa sentença, para que deposite em secretaria a sua CTPS, sob pena de se considerar desinteressado no cumprimento da obrigação de fazer ora determinada, o que deverá ser certificado nos autos. Apresentado o documento, determino à reclamada que proceda à anotação na CPTS do reclamante, conforme parâmetros ora reconhecidos, no prazo de 5 dias, mediante intimação específica, sob pena de a Secretaria desta Vara fazê-lo, com a respectiva notificação à DRTE/MT da irregularidade e para que tome as medidas administrativas que entender cabíveis, o que desde já autorizo. Por fim, da interpretação do §4º do artigo 58 da Lei nº 8.213 /1991, depreende-se que o empregador, nas hipóteses em que o trabalhador laborar em condições insalubres ou perigosas, deve entregar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, no momento da rescisão contratual, bem assim manter Laudo Técnico atualizado, documento exigido pelo INSS para reconhecer o tempo de atividade especial para fins de aposentadoria. Determino que a reclamada proceda ao preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário do reclamante, na forma da Instrução Normativa do órgão previdenciário, no prazo de 5 dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa no valor de R$100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R$ 3.000,00 (três mil reais)*".

Inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais, cumprindo destacar, ainda, que, de acordo com a decisão integrativa (ID. df031d0), a parte recorrente, nas razões de recurso ordinário,insurgiu-se quanto à determinação de fornecimento do PPP, anotação da CTPS e multa decorrente do descumprimento de obrigação de fazer (astreintes) apenas sob o argumento de que "*o reclamante não estaria exposto aos agente e, sendo mantida a sentença em relação aos adicionais, bem como expressamente mantidas as determinações da sentença, não houve omissão nos embargos declaratórios iniciais* ".

Assim,não há falar em afronta a dispositivo constitucional alegado, tampouco em violação literal a dispositivo de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Por fim, com relação ao aresto trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "VII. ENTREGA PPP - APLICAÇÃO DE MULTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 537 DO CPC e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).7º, XIII, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).818, I, da CLT, 373, I, do CPC, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

Adecisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva, como, por exemplo, em relação ao controle dos créditos e débitos, dentre outros, constitui fundamento suficiente para a invalidade do sistema de compensação por meio de banco de horas.

O entendimento consolidado no TST dispensa, inclusive, a previsão de cláusulana norma coletiva que imponha a possibilidade de controle de saldo de horas, a qual é considerada um requisito material do regime compensatório.Em outras palavras,a impossibilidade desse controle invalida o regime.

Nesse sentido:

"HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REQUISITO DE VALIDADE. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à validade do banco de horas instituído por norma coletiva. De acordo com o eg. Tribunal Regional a inexistência de registro nos controles de ponto de "saldos de horas a pagar ou de horas a compensar nos controles de ponto" não invalida o banco de horas. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, que não reconhece a validade do banco de horas quando não oferecido ao empregado possibilidade de controle e acompanhamento das horas compensadas, como ocorreu no caso . Não obstante reconhecida a transcendência política, não há como ser conhecido o recurso de

revista, uma vez que fundamentado apenas na alegação de contrariedade à Súmula 85, VI, desta Corte, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida (validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre), e em divergência jurisprudencial, que não autoriza o conhecimento do recurso em causa submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 desta Corte. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece" (ARR-11719-66.2016.5.03.0112, 6ª Turma , Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/04/2019).

E nas demais Turmas: AIRR-1238-40.2014.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2017. RR-264-07.2013.5.04.0234, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2019. Ag-AIRR-139-83.2018.5.14.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019; Ag-AIRR-989-93.2017.5.09.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/20; AgR-AIRR-145-35.2015.5.09.0073, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-361-42.2013.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/09/2019; e AIRR-11262-96.2016.5.09.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022;RRAg-178-69.2019.5.09.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022; RRAg-1517-48.2017.5.09.0073, 8ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/11/2022.

Assim, ante a incidência do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula n. 333 do TST, inviável a admissão do recurso.

Ressalte-se que a conclusão acerca da impossibilidade de controle pelo empregado do saldo de horas foi delineada pelo Colegiado com base no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reanálise em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Nesses termos, nego seguimento ao recurso no tópico: "VIII. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS- VALIDADE DO BANCO DE HORAS VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 I da CLT e 373 I do CPC".

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).818, I, da CLT, 373, I, do CPC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente teria relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC em um contexto de ausência de provas ou de provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual as questões foram dirimidas com base na valoração da prova produzida.

Por fim,a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento ao recurso no tópico: "IX.TEMPO À DISPOSIÇÃO - TROCA DE UNIFORME. ADICIONAL NOTURNO VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 I da CLT e 373 I do NCPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Direito Coletivo / Contribuição / Taxa Assistencial.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).8º, IV, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

Admitoo recurso de revista no item.

Constou da decisão recorrida:

"*(...) Ainda que as normas coletivas tenham previsão de cobrança da contribuição assistencial negocial e confederativa, aplica-se ao caso a tese jurídica firmada no Tema 935 do STF: "é inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados". Neste julgado (ARE 1018459 RG, Min. GILMAR MENDES, pu DJ 10 -03-2017) o Plenário Virtual do STF, como razão de decidir, adotou, em síntese, os seguintes argumentos:*

[...]

A sistemática processual dos recursos extraordinários com repercussão geral, caso desta decisão do STF, tem efeito vinculante, cabendo que seja observada pelas instâncias inferiores, cumprindo que seja afastado, por superação, o entendimento expresso na Súmula 86 deste Tribunal.

Quanto à contribuição confederativa, estipula a Súmula Vinculante 40 do STF: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Assim, conforme exposto na sentença, não tendo a empregadora comprovado que o reclamante era filiado do sindicato, por livre e espontânea vontade, ônus que lhe incumbia, tornam-se indevidos os descontos efetuados a título de contribuição confederativa. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico que a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (a exemplo do ACT 2018/2019 trazidos aos autos, em sua cláusula 41ª, fl. 498), prevê o desconto desde que ocorra a autorização expressa (ID. 111ffc3 - Pág. 11), do que não se tem notícia nos autos".

Considerando a tese exarada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral 935 em 12/09/2023, no sentido de que "É constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição", admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 8º, IV, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao recurso no tópico: "X. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 8º, INCISO IV DA CF".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).818, I, da CLT, 373, I, do CPC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818, I, da CLT e 373, do CPC, em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

Nego seguimento ao recurso de revista no tópico "XI. DESVIO DE FUNÇÃO DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 I DA CLT E 373 I DO CPC, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, caput, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista no tópico: "XII. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, "caput" da CF e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL", emrazão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa / Arbitramento / Majoração.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, LV, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).840, § 1º,da CLT, 141e 492, do CPC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz

remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "XIII. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 840, § 1º DA CLT, 141 E 492 DO CPC, 5º LV DA CF E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/mbf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020629-10.2020.5.04.0211

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
RECORRENTE	TASSIA REGINA PEREIRA
ADVOGADO	PEDRO BAUER PERES(OAB: 55299/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
RECORRIDO	TASSIA REGINA PEREIRA
ADVOGADO	PEDRO BAUER PERES(OAB: 55299/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
- TASSIA REGINA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d7c6c95 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020629-10.2020.5.04.0211 - Tribunal Pleno

Recorrente(s):	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
Advogado(a)(s):	FABIANO PANTOJA DA SILVA (RS - 60315)
Recorrido(a)(s):	TASSIA REGINA PEREIRA
Advogado(a)(s):	PEDRO BAUER PERES (RS - 55299)

Em relação ao tópico "INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. §5° DO ARTIGO 896-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CLT - ADI 2527 NO STF", é inviável, por não se enquadrar dentre as hipóteses previstas no art. 896 da CLT, a análise de admissibilidade recursal quanto à pretensão de que se declare a inconstitucionalidade de preceito de lei.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Analiso.

Nos termos do art. 570 da CLT o enquadramento sindical se dá em razão da atividade preponderante do empregador, que no caso em exame é " atuação nas áreas de saúde, educação, cultura e assistência social" (Estatuto- Id.c31915e).

Nesse sentido, a reclamada anexou com a contestação normas coletivas que embora tratem da categoria dos enfermeiros possuem abrangência territorial restrita ao Município de Porto Alegre (Id.affcbc1 ao Id.2629e3c), sendo que o local da contratação da autora e o da prestação de serviços foi o Município de Torres (contrato de trabalho- Id.f2e444c). Desta forma, tenho por aplicáveis as normas anexadas com a petição inicial, as quais observam a base territorial da reclamante.

Recurso da reclamada a que se nega provimento."

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Ademais, a matéria não se encontra prequestionada à luz da Súmula 374 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1), o que atrai o óbice objeto da Súmula 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I do TST.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "1.NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Aprecio.

A reclamante narra na inicial que " A partir do ano de 2010, passou a ser distribuída cesta básica para os funcionários da Reclamada, no entanto, a Reclamante nunca recebeu o auxílio, sob a alegação de que não possuía direito, sem, contudo, ter justificada para essa negativa. A Reclamante solicitou explicações, inclusive por escrito, pois não compreendia o motivo do tratamento desigual consigo. Com efeito, conceder cestas de alimentos a uns funcionários e a outros não, constitui ato discriminatório, que merece ser reparado pela Justiça do Trabalho."

A reclamada, em contestação, afirma que: " É evidente que a cesta básica pleiteada não é obrigatória, podendo o empregador estabelecer critérios para a entrega da mesma. E assim procedeu. É inegável que a reclamante passou a receber valores salariais muito distantes da realidade de trabalhadores de outras categorias, a ela subordinados. É inegável que a reclamante gozava de poder aquisitivo diverso, ocupando cargo de chefia e confiança, e por esse motivo, a reclamada não alcançou esta benesse, pois a reclamante não atendia ao requisito da necessidade, dada a sua condição remuneratória. Contabilizado o período imprescrito, é certo que a reclamante não cumpria, portanto, com os requisitos internos para recebimento de tais cestas, pois, como não há na CCT da categoria a obrigatoriedade de concessão de cestas básicas, os critérios estabelecidos pelo empregador devem prevalecer".

Com efeito, não constam nas Convenções Coletivas de Trabalho anexadas pela reclamante a previsão da concessão de cestas básicas.

Contudo, a reclamada, ao admitir o pagamento de cestas aos demais funcionários, alegando fato impeditivo do direito da autora, reverteu o ônus da prova para si. Assim, cabia à ré anexar aos autos as regras internas utilizadas como parâmetro para o pagamento de tais cestas, tarefa da qual não se desincumbiu, nos termos do art.818, da CLT. Desse modo, não havendo a reclamada comprovado os critérios de concessão das cestas, a fim de justificar o não alcance do benefício à autora, faz jus a reclamante ao pagamento da indenização pelo não fornecimento das cestas básicas.

Acerca do valor, a reclamante alega na inicial que cada cesta correspondia a R$200,00, postulando o pagamento de indenização no período dos últimos cinco anos. Contudo, em audiência, a reclamante não soube referir o valor (PJe Mídias- a partir de 35:45 de gravação). A preposta da reclamada afirmou que as cestas eram fornecidas com base na norma interna da unidade, com os critérios de concessão, e nas normas coletivas dos demais empregados, referindo um valor entre R$ 80,00 e R$ 100,00 em média por mês (PJE Mídias - a partir de 01:14).

Desse modo, com base no princípio da razoabilidade, fixo o valor de R$ 80,00 por cesta, apurando o total de 4.800,00 de indenização pelo não fornecimento de cesta básica por cinco anos (período imprescrito).

Recurso parcialmente provido."

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Da leitura dos fundamentos do acórdão, não se verifica a alegada violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "2. O ALEGADO TRATAMENTO DESIGUAL. CESTAS BÁSICAS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Examino.

O artigo 790, §3º, da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017, estabeleceu, de fato, um critério objetivo para a apuração da hipossuficiência financeira, para fins de concessão de gratuidade judiciária, tendo por parâmetro o valor salarial recebido pela parte postulante, in verbis:

Art. 790.

[[...]

§ 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Do exame do referido dispositivo, pode ser constatado o estabelecimento de uma hipótese de presunção de hipossuficiência econômica (salário comprovadamente inferior a 40% do teto previdenciário), que, contudo, não exclui, por si só, a existência de situações concretas de insuficiência de recursos, em âmbito fático, uma vez que silenciou o legislador infraconstitucional acerca da declaração de hipossuficiência econômica pelo requerente do benefício. É dizer: se, por um lado, o legislador estabeleceu um parâmetro objetivo que, se preenchido, faz presumir a insuficiência de recursos da parte postulante, por outro lado, nada dispôs a norma consolidada acerca das situações em que, apesar de superado o referido limite numérico, a situação concreta vivenciada pela parte postulante não lhe permita demandar em juízo sem agravo ao seu sustento ou de sua família - situação esta, que é

prevalente nesta Justiça Especializada, sob as luzes do princípio da primazia da realidade, nos moldes do art. 9º da CLT (inalterado este, friso, pela reforma trabalhista).

Nesse prisma, tratando-se de norma restritiva de direitos, incabível emprestar ao silêncio do legislador interpretação extensiva, conforme ensina a boa hermenêutica.

Existe, nesse mote, autêntica lacuna normativa, quanto à declaração de insuficiência financeira, a ser colmatada pelo intérprete e aplicador do direito, diante do caso concreto, nos termos do art. 769, da CLT, e do art. 15, do CPC.

No particular, deve ser pontuado que o embate jurídico acerca da gratuidade de justiça perpassa, necessariamente, pelo exame da garantia de assistência jurídica integral e gratuita, prevista pelo art. 5º, LXXIV, da CF, legítimo direito fundamental, que, nessa magnitude, impõe ao exegeta a interpretação que alcance a máxima eficácia à garantia constitucional sob estudo.

Nesse cenário, observado o silêncio do legislador infraconstitucional reformador, entendo ser aplicável ao caso concreto, subsidiariamente, o art. 99, §3º, do CPC (CLT, art. 769, c/c CPC, art. 15), que autoriza a concessão da gratuidade de justiça a pessoas naturais, quando deduzida alegação de insuficiência financeira, nos seguintes termos:

Art. 99.

[[...]

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em consonância com os dispositivos acima referidos é o entendimento contido na Súmula 463 do TST, a qual autoriza a concessão da assistência judiciária à pessoa natural, bastando para tanto a declaração de hipossuficiência econômica firmada na inicial pelo advogado com poderes especiais para tanto, veja-se:

SÚMULA 463. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO.

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

Como visto, a par do parâmetro numérico abstrato fixado pela novel disposição do art.790, §3º, da CLT, milita em favor da trabalhadora, no caso vertente, a presunção de veracidade da insuficiência de recursos declarada concretamente, não elidida esta pelo reclamado, que não produziu prova em contrário à declaração de pobreza juntada aos autos.

Estabelecida legalmente a presunção favorável à parte requerente, como esclarecido retro, a inversão do ônus probatório em seu detrimento perpassaria, necessariamente, por decisão fundamentada, com a devida oportunidade à parte postulante de comprovação da insuficiência de recursos alegada, nos moldes do art. 373, §1º, do CPC (CLT, art. 769), o que, contudo, não foi levado a efeito em primeira instância, de forma que a supressão do benefício, nesta instância superior, esbarraria, de pleno direito, nos princípios do contraditório, da ampla defesa, e da não surpresa (CPC, art. 7º, c/c art. 9º, c/c art. 10).

Nesse contexto, juntada aos autos declaração de insuficiência econômica (Id.61f24f7), nego provimento ao apelo da reclamada, mantendo o deferimento do benefício da justiça gratuita à autora."

Não admito o recurso de revista noitem.

A insurgência da recorrente exige o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, em sede de recurso de revista, pelo entendimento vertido na Súmula 126 do TST, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema "3. O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020445-71.2021.5.04.0291

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	JEFERSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRENTE	PAPALEO, VIEIRA, FAGUNDES E FURTADO ADVOGADOS
RECORRENTE	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
RECORRIDO	PAPALEO, VIEIRA, FAGUNDES E FURTADO ADVOGADOS
RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)

ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
RECORRIDO	JEFERSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON RODRIGUES PEREIRA
- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85d5bfc proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020445-71.2021.5.04.0291 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a)(s):	1. MARCELO VIEIRA PAPALEO (RS - 62546)
1. GABRIELA PADILHA ACCURSO (RS - 82982)	1. GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO (RS - 123265)
Recorrido(a)(s):	1. JEFERSON RODRIGUES PEREIRA
2. PAPALEO, VIEIRA, FAGUNDES E FURTADO	Advogado(a)(s):

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos

para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA LIMITAÇÃO DOS VALORES -ART. 840, § 1º, da CLT".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia
Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária
Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Depósito / Diferença de Recolhimento
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária
Não admito o recurso de revista no item.
Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).
Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.
Ainda, com relação aos arestos trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.
De destacar que arestos provenientes de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT, bem como arestos desacompanhados da indicação da fonte de publicação oficial, não servem ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST). Além disso, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.
Ademais, as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
Acrescente-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que a concessão do benefício previdenciário, público ou privado, não elide o direito à indenização por dano material (pensão mensal), vez que a indenização por danos materiais tem caráter de ressarcimento dos danos sofridos, abrangendo parcelas referentes aos danos emergentes, advindos de um prejuízo imediato decorrente do acidente de trabalho, e aos danos decorrentes dos lucros cessantes, que são aqueles que derivam de uma privação da vítima de futuros ganhos. O benefício previdenciário, por outro lado, tem origem na filiação obrigatória do empregado ao Instituto Nacional do Seguro Social, consoante a previsão da Lei nº 8.213/91, e possui natureza obrigacional e contraprestacional, diferindo da responsabilidade civil. Assim, sendo, o benefício previdenciário, instituto diferente da indenização devida pelo empregador, bem como comportando diferente finalidade, é possível a cumulação e inviabiliza eventual pleito de compensação. Precedentes de todas as Turmas: Ag-ED-AIRR-265000-28.2008.5.12.0032, 1ª Turma, DEJT 14/08/2020; AIRR-706-33.2014.5.03.0050, 2ª Turma, DEJT 22/11/2019; RR-161900-29.2009.5.01.0226, 3ª Turma, DEJT 11/09/2020; RR-11692-20.2018.5.03.0078, 4ª Turma, DEJT 21/08/2020; ARR-179-96.2014.5.02.0442, 5ª Turma, DEJT 08/05/2020; ARR-779-62.2010.5.02.0441, 6ª Turma, DEJT 07/08/2020; ARR-8000-27.2008.5.05.0492, 7ª Turma, DEJT 30/06/2020; e, ARR-11264-37.2014.5.03.0156, 8ª Turma, DEJT 22/11/2019. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.
Assim nego seguimento ao recurso nos itens:
"DO CERCEAMENTO DE DEFESA -INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL;
DO RECONHECIMENTO DE NEXO CAUSAL;
Conduta do empregador;
Dos honorários periciais;
DANOS MORAIS;
DO DANO MATERIAL;
Dos lucros cessantes;
Período previdenciário;
Danos emergentes;
Da estabilidade provisória;
DO FGTS;
DA CORREÇÃO MONETÁRIA".
Prescrição / Acidente de Trabalho
Não admito o recurso de revista no item.
A decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que a fluência do prazo prescricional, em ações reparatórias decorrentes de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, tem início com a ciência inequívoca da lesão, ou seja, da efetiva consolidação da moléstia:
"*RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA*

DA LEI Nº 13.015/2014 - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - DATA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição da pretensão indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho , ou de doença ocupacional a ele equiparada , é a data da ciência inequívoca da consolidação das lesões. Se o empregado foi aposentado por invalidez, conta-se dessa data o prazo prescricional . 2. Ajuizada a reclamação trabalhista antes do transcurso do quinquênio, não há prescrição a ser declarada . Embargos conhecidos e providos " (E-ED-RR-1871-89.2013.5.09.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/12/2018).

Nesse mesmo sentido, demais precedentes da SDI do TST:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NA VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. Tratando-se de pedido de indenização por danos moral e material, decorrentes da relação de emprego, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de cinco anos, contados a partir da ocorrência da lesão, observado o prazo de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho. Ademais, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de indenização por danos decorrentes de doença ocupacional é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso, ante a compreensão da Súmula 278 do STJ. Da expressão "ciência inequívoca da incapacidade", infere-se que não se trata da ciência das primeiras lesões da doença, mas da efetiva consolidação da moléstia e da consequente repercussão na capacidade de trabalho do empregado. No caso concreto, a ciência inequívoca da doença profissional ocorreu em 20.5.2006, quando da concessão da aposentadoria por invalidez. Ajuizada a ação em 17.10.2008, não foi ultrapassado o prazo quinquenal aplicável (art. 7º, XXIX, da CF). Não há que se falar em prescrição da pretensão obreira. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgR-E-ED-RR-114700-91.2008.5.05.0018, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 23/3/2018)

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DATA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. A eg. Quarta Turma deu provimento ao recurso de revista, quanto à prescrição da indenização por danos material e moral decorrentes de acidente de trabalho, sob o fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional foi a data em que ocorreu o acidente de trabalho, afastando a consideração da aposentadoria por invalidez como data da ciência inequívoca da lesão. 2. Todavia, esta SBDI-1 firmou o entendimento de que, tratando-se de indenização por danos moral e material decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, o termo inicial do prazo prescricional é a data da alta previdenciária ou da aposentadoria por invalidez, momento em que se consolidam a extensão e a gravidade da lesão, permitindo ao trabalhador ter ciência inequívoca do dano sofrido. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-17985-25.2009.5.12.0028, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 16/2/2018)

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL/MATERIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REGRA APLICÁVEL. ÓBICE CONTIDO NO ARTIGO 894, INCISO II, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A egrégia Turma adotou tese no sentido de que, no caso de acidente de trabalho, ou doença ocupacional a ele equiparada, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a ciência inequívoca da consolidação da incapacidade laboral do trabalhador, que pode ocorrer da aposentadoria por invalidez ou da cessação do benefício previdenciário, com o consequente retorno do empregado ao trabalho, quando ele tem o conhecimento do grau de comprometimento gerado pela enfermidade no exercício da atividade laboral, consoante a jurisprudência deste Tribunal. Nesse contexto, a decisão denegatória afastou o cabimento dos embargos nos termos do disposto no artigo 894, inciso II, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Por não lograr êxito em desconstituir tal fundamento, mantém-se o decidido. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento . (Ag-E-RR-120900-89.2009.5.01.0245, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/11/2017)

Dessa forma, é inadmissível o recurso de revista, com fundamento na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O aviltamento à dignidade humana ocorrido com a hipótese dos autos merece o devido reparo em atenção às normas constitucionais supracitadas e, considerando as peculiaridades do caso, as irregularidades constatadas, o grau de culpa da parte ré, a capacidade econômica da parte ofensora, o período de relação de emprego (aproximadamente 10 anos), entende-se razoável fixar a indenização por danos morais em R$100.000,00.

No que tange à incidência do disposto no art. 223-G, da CLT (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017), no caso em concreto, convém ressaltar que o referido dispositivo é fruto da reforma que entrou em vigor em 11/11/17. A par da questionável legitimidade de tal dispositivo legal, especialmente do parágrafo 1º, no qual realizada uma taxação do valor a ser alcançado no caso de ofensas de ordem imaterial, trata-se de inovação atinente à normas de direito material e que deve observar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, resguardados no art. 5º, XXXVI, da CRFB.

Ainda, há de se levar em conta que tais parâmetros, mesmo que se admita a incidência no caso em concreto, funcionariam apenas como balizadores, jamais como instrumento de limitação indevida de direitos fundamentais, mormente diante do tema responsabilização civil, que exige observância de regramento amplo, observado ainda, o princípio que veda o retrocesso social no âmbito trabalhista (art. 7º, "caput", da CRFB). (...)

O montante ora fixado pondera devidamente as circunstâncias do caso em concreto, a função social da propriedade e a capacidade econômica da parte ré.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$100.000,00, com juros a partir do ajuizamento da ação e atualização monetária a partir da sessão de julgamento.

Admito o recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 5º, V, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista no item.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Sem razão.

Como acima já decidido, no caso é devido o benefício da justiça gratuita ao reclamante, tendo em vista a comprovação da sua condição de hipossuficiente em razão da declaração presumidamente verídica anexada ao feito.

Assim, deferido o benefício da justiça gratuita ao autor, inviável a sua condenação ao pagamento da verba honorária decorrente de sua sucumbência, visto que o STF, no julgamento da ADI 5766 em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT incluído pela Lei nº 13.467/2017.

Da mesma forma, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser pagos diretamente pela União, na forma do Provimento Conjunto nº 05, de 18 de setembro de 2020, da Presidência e Corregedoria deste Tribunal, independentemente da obtenção de créditos pelo autor neste processo ou em outro.

Negado provimento ao recurso da reclamada.

Admito o recurso de revista no item.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante

do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em contrariedade com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, identifica-se possível violação ao disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Dou seguimento ao recurso de revista, no tópico, com base no art. 896, "c", da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista no item.

A Turma condenou a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, com base na Lei nº 13.467/2017, por ter sido a ação ajuizada em sua vigência.

Em se tratando de honorários sucumbenciais fixados com base no art. 791-A, da CLT, a decisão da Turma está em conformidade com o art. 6º da Instrução Normativa nº 41 do TST, com redação dada pela Resolução nº 221, de 21/06/2018, segundo o qual "a condenação em honorários sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas n. 219 e 329 do TST".

Esse também é ó entendimento proferido no julgamento do Tema nº 3 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST - IRR - 0000.341-06.2013.5.04.0011: *"(...) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 (...)".*

Desse modo, a decisão não afronta os preceitos legais e constitucionais apontados nem contraria as Súmulas do TST invocadas, incidindo o disposto na Súmula n. 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

Acrescente-se que o C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020445-71.2021.5.04.0291

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	JEFERSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)
RECORRENTE	PAPALEO, VIEIRA, FAGUNDES E FURTADO ADVOGADOS
RECORRENTE	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
RECORRIDO	PAPALEO, VIEIRA, FAGUNDES E FURTADO ADVOGADOS
RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
RECORRIDO	JEFERSON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	LEANDRO LISKOSKI(OAB: 61406/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON RODRIGUES PEREIRA
- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 85d5bfc proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020445-71.2021.5.04.0291 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a)(s):	1. MARCELO VIEIRA PAPALEO (RS - 62546)
1. GABRIELA PADILHA ACCURSO (RS - 82982)	1. GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO (RS - 123265)
Recorrido(a)(s):	1. JEFERSON RODRIGUES PEREIRA
2. PAPALEO, VIEIRA, FAGUNDES E FURTADO	Advogado(a)(s):

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação

desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator

Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.
Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.
Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.
Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA LIMITAÇÃO DOS VALORES -ART. 840, § 1º, da CLT".
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Periciais
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia
Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária
Contrato Individual de Trabalho / FGTS / Depósito / Diferença de Recolhimento
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária
Não admito o recurso de revista no item.
Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).
Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.
Ainda, com relação aos arestos trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.
De destacar que arestos provenientes de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT, bem como arestos desacompanhados da indicação da fonte de publicação oficial, não servem ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST). Além disso, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.
Ademais, as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
Acrescente-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que a concessão do benefício previdenciário, público ou privado, não elide o direito à indenização por dano material (pensão mensal), vez que a indenização por danos materiais tem caráter de ressarcimento dos danos sofridos, abrangendo parcelas referentes aos danos emergentes, advindos de um prejuízo imediato decorrente do acidente de trabalho, e aos danos decorrentes dos lucros cessantes, que são aqueles que derivam de uma privação da vítima de futuros ganhos. O benefício previdenciário, por outro lado, tem origem na filiação obrigatória do empregado ao Instituto Nacional do Seguro Social, consoante a previsão da Lei nº 8.213/91, e possui natureza obrigacional e contraprestacional, diferindo da responsabilidade civil. Assim, sendo, o benefício previdenciário, instituto diferente da indenização devida pelo empregador, bem como comportando diferente finalidade, é possível a cumulação e inviabiliza eventual pleito de compensação. Precedentes de todas as Turmas: Ag-ED-AIRR-265000-28.2008.5.12.0032, 1ª Turma, DEJT 14/08/2020; AIRR-706-33.2014.5.03.0050, 2ª Turma, DEJT 22/11/2019; RR-161900-29.2009.5.01.0226, 3ª Turma, DEJT 11/09/2020; RR-11692-20.2018.5.03.0078, 4ª Turma, DEJT 21/08/2020; ARR-179-96.2014.5.02.0442, 5ª Turma, DEJT 08/05/2020; ARR-779-62.2010.5.02.0441, 6ª Turma, DEJT 07/08/2020; ARR-8000-27.2008.5.05.0492, 7ª Turma, DEJT 30/06/2020; e, ARR-11264-37.2014.5.03.0156, 8ª Turma, DEJT 22/11/2019. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.
Assim nego seguimento ao recurso nos itens:
"DO CERCEAMENTO DE DEFESA -INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL;
DO RECONHECIMENTO DE NEXO CAUSAL;
Conduta do empregador;

Dos honorários periciais;

DANOS MORAIS;

DO DANO MATERIAL;

Dos lucros cessantes;

Período previdenciário;

Danos emergentes;

Da estabilidade provisória;

DO FGTS;

DA CORREÇÃO MONETÁRIA".

Prescrição / Acidente de Trabalho

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que a fluência do prazo prescricional, em ações reparatórias decorrentes de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, tem início com a ciência inequívoca da lesão, ou seja, da efetiva consolidação da moléstia: "*RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - DATA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o marco inicial da prescrição da pretensão indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho , ou de doença ocupacional a ele equiparada , é a data da ciência inequívoca da consolidação das lesões. Se o empregado foi aposentado por invalidez, conta-se dessa data o prazo prescricional . 2. Ajuizada a reclamação trabalhista antes do transcurso do quinquênio, não há prescrição a ser declarada . Embargos conhecidos e providos* " (E-ED-RR-1871-89.2013.5.09.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 19/12/2018).

Nesse mesmo sentido, demais precedentes da SDI do TST:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NA VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. Tratando-se de pedido de indenização por danos moral e material, decorrentes da relação de emprego, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de cinco anos, contados a partir da ocorrência da lesão, observado o prazo de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho. Ademais, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de indenização por danos decorrentes de doença ocupacional é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso, ante a compreensão da Súmula 278 do STJ. Da expressão "ciência inequívoca da incapacidade", infere-se que não se trata da ciência das primeiras lesões da doença, mas da efetiva consolidação da moléstia e da consequente repercussão na capacidade de trabalho do empregado. No caso concreto, a ciência inequívoca da doença profissional ocorreu em 20.5.2006, quando da concessão da aposentadoria por invalidez. Ajuizada a ação em 17.10.2008, não foi ultrapassado o prazo quinquenal aplicável (art. 7º, XXIX, da CF). Não há que se falar em prescrição da pretensão obreira. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido. (AgR-E-ED-RR-114700-91.2008.5.05.0018, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 23/3/2018)

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DATA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. A eg. Quarta Turma deu provimento ao recurso de revista, quanto à prescrição da indenização por danos material e moral decorrentes de acidente de trabalho, sob o fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional foi a data em que ocorreu o acidente de trabalho, afastando a consideração da aposentadoria por invalidez como data da ciência inequívoca da lesão. 2. Todavia, esta SBDI-1 firmou o entendimento de que, tratando-se de indenização por danos moral e material decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, o termo inicial do prazo prescricional é a data da alta previdenciária ou da aposentadoria por invalidez, momento em que se consolidam a extensão e a gravidade da lesão, permitindo ao trabalhador ter ciência inequívoca do dano sofrido. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-17985-25.2009.5.12.0028, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 16/2/2018)

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DOENÇA PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL/MATERIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REGRA APLICÁVEL. ÓBICE CONTIDO NO ARTIGO 894, INCISO II, § 2º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A egrégia Turma adotou tese no sentido de que, no caso de acidente de trabalho, ou doença ocupacional a ele equiparada, o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a ciência inequívoca da consolidação da incapacidade laboral do

trabalhador, que pode ocorrer da aposentadoria por invalidez ou da cessação do benefício previdenciário, com o consequente retorno do empregado ao trabalho, quando ele tem o conhecimento do grau de comprometimento gerado pela enfermidade no exercício da atividade laboral, consoante a jurisprudência deste Tribunal. Nesse contexto, a decisão denegatória afastou o cabimento dos embargos nos termos do disposto no artigo 894, inciso II, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Por não lograr êxito em desconstituir tal fundamento, mantém-se o decidido. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento . (Ag-E-RR-120900-89.2009.5.01.0245, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/11/2017)

Dessa forma, é inadmissível o recurso de revista, com fundamento na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O aviltamento à dignidade humana ocorrido com a hipótese dos autos merece o devido reparo em atenção às normas constitucionais supracitadas e, considerando as peculiaridades do caso, as irregularidades constatadas, o grau de culpa da parte ré, a capacidade econômica da parte ofensora, o período de relação de emprego (aproximadamente 10 anos), entende-se razoável fixar a indenização por danos morais em R$100.000,00.

No que tange à incidência do disposto no art. 223-G, da CLT (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017), no caso em concreto, convém ressaltar que o referido dispositivo é fruto da reforma que entrou em vigor em 11/11/17. A par da questionável legitimidade de tal dispositivo legal, especialmente do parágrafo 1º, no qual realizada uma taxação do valor a ser alcançado no caso de ofensas de ordem imaterial, trata-se de inovação atinente à normas de direito material e que deve observar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, resguardados no art. 5º, XXXVI, da CRFB.

Ainda, há de se levar em conta que tais parâmetros, mesmo que se admita a incidência no caso em concreto, funcionariam apenas como balizadores, jamais como instrumento de limitação indevida de direitos fundamentais, mormente diante do tema responsabilização civil, que exige observância de regramento amplo, observado ainda, o princípio que veda o retrocesso social no âmbito trabalhista (art. 7º, "caput", da CRFB). (...)

O montante ora fixado pondera devidamente as circunstâncias do caso em concreto, a função social da propriedade e a capacidade econômica da parte ré.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$100.000,00, com juros a partir do ajuizamento da ação e atualização monetária a partir da sessão de julgamento.

Admito o recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 5º, V, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista no item.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Sem razão.

Como acima já decidido, no caso é devido o benefício da justiça gratuita ao reclamante, tendo em vista a comprovação da sua condição de hipossuficiente em razão da declaração presumidamente verídica anexada ao feito.

Assim, deferido o benefício da justiça gratuita ao autor, inviável a sua condenação ao pagamento da verba honorária decorrente de sua sucumbência, visto que o STF, no julgamento da ADI 5766 em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT incluído pela Lei nº 13.467/2017.

Da mesma forma, sendo o reclamante beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais devem ser pagos diretamente pela União, na forma do Provimento Conjunto nº 05, de 18 de setembro de 2020, da Presidência e Corregedoria deste Tribunal, independentemente da obtenção de créditos pelo autor neste processo ou em outro.

Negado provimento ao recurso da reclamada.

Admito o recurso de revista no item.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento

publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em contrariedade com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, identifica-se possível violação ao disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Dou seguimento ao recurso de revista, no tópico, com base no art. 896, "c", da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista no item.

A Turma condenou a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, com base na Lei nº 13.467/2017, por ter sido a ação ajuizada em sua vigência.

Em se tratando de honorários sucumbenciais fixados com base no art. 791-A, da CLT, a decisão da Turma está em conformidade com o art. 6º da Instrução Normativa nº 41 do TST, com redação dada pela Resolução nº 221, de 21/06/2018, segundo o qual "a condenação em honorários sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas n. 219 e 329 do TST".

Esse também é ó entendimento proferido no julgamento do Tema nº 3 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST - IRR - 0000.341-06.2013.5.04.0011: *"(...) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 (...)".*

Desse modo, a decisão não afronta os preceitos legais e constitucionais apontados nem contraria as Súmulas do TST invocadas, incidindo o disposto na Súmula n. 333 do TST como óbice ao processamento do recurso de revista.

Acrescente-se que o C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre

Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021589-96.2021.5.04.0512

Relator	JANNEY CAMARGO BINA
RECORRENTE	ARIELSON BASILIO DO CARMO
ADVOGADO	JANETE RIZZI(OAB: 79787-B/RS)
ADVOGADO	MAIKELLEN TREVISAN(OAB: 83258/RS)
RECORRENTE	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)
RECORRENTE	FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
RECORRIDO	FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
RECORRIDO	ARIELSON BASILIO DO CARMO
ADVOGADO	JANETE RIZZI(OAB: 79787-B/RS)
ADVOGADO	MAIKELLEN TREVISAN(OAB: 83258/RS)
RECORRIDO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIELSON BASILIO DO CARMO
- FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72c11ee proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021589-96.2021.5.04.0512 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado(a)(s):	1.ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO
Recorrido(a)(s):	1.ARIELSON BASILIO DO CARMO
Advogado(a)(s):	1.JANETE RIZZI (RS - 79787-B)

Recurso de:FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Não admito o recurso de revista noitem.

De plano, entendo que não foi atendido o disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, quanto ao cotejo analítico entre os fundamentos da Turma e as alegações recursais.

De qualquer sorte, caso se entendessem atendidos os novos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, ainda assim seria inviável o seu seguimento, uma vez que as razões de recurso evidenciam a pretensão de rediscutir o contexto fático-probatório.

Em assim sendo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:ARIELSON BASILIO DO CARMO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"No caso dos autos, o reclamante fundamentou o pedido de indenização por danos morais no fato de a empregadora não lhe ter disponibilizado armamento nos meses iniciais do contrato de trabalho. Ressaltou que o armamento é uma das ferramentas de trabalho do vigilante, atuando como equipamento de proteção à vida do trabalhador; sendo que o não fornecimento por sua empregadora expôs sua integridade física a risco potencializado pelo exercício das atividades inerentes à função para a qual foi contratado.

Sustenta tratar-se de pretensão alicerçada na garantia constitucional à integridade física: incisos III e XLIV do art. 5.º da Carta de 1988.

A situação descrita pelo reclamante não configura violação de direito extrapatrimonial. Isso porque, diferentemente do colete balístico, a arma de fogo não constitui equipamento de proteção do trabalhador, mas instrumento destinado a repelir agressão também de arma de fogo, tendo em vista os limites da legítima defesa, ainda que no desempenho de atividade lícita. Assim, o desempenho de atribuições de vigilante sem arma de fogo configura irregularidade por parte do empregador, inclusive quanto à obrigação prevista em norma coletiva, dando ensejo à responsabilização por eventual descumprimento de norma coletiva, mas não chega a caracterizar violação a direitos de ordem extrapatrimonial do trabalhador. O desempenho das atribuições de vigilante envolve a proteção de patrimônio de terceiros, o que pode ser realizado sem arma de fogo (embora o vigilante tenha autorização para utilização de tal armamento), ainda que sem a possibilidade de contra-ataque de agressão armada, situação de "incapacidade" do trabalhador que se verifica em muitas situações mesmo contando com arma de fogo, o que é assumido por delinquentes como agravante para que o ataque seja mais violento ainda.

O não fornecimento de armamento, por si só, não atinge os direitos da personalidade do trabalhador.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada para absolvê-la da condenação o pagamento à indenização por dano moral.

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho da decisão recorrida transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia revela aplicação da norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipótese que viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT. Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

É ineficaz a impulsionarrecurso de revistaalegação estranha aos ditames do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021589-96.2021.5.04.0512

Relator	JANNEY CAMARGO BINA
RECORRENTE	ARIELSON BASILIO DO CARMO
ADVOGADO	JANETE RIZZI(OAB: 79787-B/RS)
ADVOGADO	MAIKELLEN TREVISAN(OAB: 83258/RS)
RECORRENTE	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)
RECORRENTE	FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)

ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
RECORRIDO	FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	DENISE IZUMI MINAMI MIYAGUSKU(OAB: 59504/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
RECORRIDO	ARIELSON BASILIO DO CARMO
ADVOGADO	JANETE RIZZI(OAB: 79787-B/RS)
ADVOGADO	MAIKELLEN TREVISAN(OAB: 83258/RS)
RECORRIDO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARIELSON BASILIO DO CARMO
- FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 72c11ee proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021589-96.2021.5.04.0512 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
Advogado(a)(s):	1.ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO
Recorrido(a)(s):	1.ARIELSON BASILIO DO CARMO
Advogado(a)(s):	1.JANETE RIZZI (RS - 79787-B)

Recurso de:FORTALEZA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Não admito o recurso de revista noitem.

De plano, entendo que não foi atendido o disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, quanto ao cotejo analítico entre os fundamentos da Turma e as alegações recursais.

De qualquer sorte, caso se entendessem atendidos os novos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, ainda assim seria inviável o seu seguimento, uma vez que as razões de recurso evidenciam a pretensão de rediscutir o contexto fático-probatório.

Em assim sendo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:ARIELSON BASILIO DO CARMO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"No caso dos autos, o reclamante fundamentou o pedido de indenização por danos morais no fato de a empregadora não lhe ter disponibilizado armamento nos meses iniciais do contrato de trabalho. Ressaltou que o armamento é uma das ferramentas de trabalho do vigilante, atuando como equipamento de proteção à vida do trabalhador; sendo que o não fornecimento por sua empregadora expôs sua integridade física a risco potencializado pelo exercício das atividades inerentes à função para a qual foi contratado. Sustenta tratar-se de pretensão alicerçada na garantia constitucional à integridade física: incisos III e XLIV do art. 5.º da Carta de 1988.

A situação descrita pelo reclamante não configura violação de direito extrapatrimonial. Isso porque, diferentemente do colete balístico, a arma de fogo não constitui equipamento de proteção do trabalhador, mas instrumento destinado a repelir agressão também de arma de fogo, tendo em vista os limites da legítima defesa, ainda que no desempenho de atividade lícita. Assim, o desempenho de atribuições de vigilante sem arma de fogo configura irregularidade por parte do empregador, inclusive quanto à obrigação prevista em norma coletiva, dando ensejo à responsabilização por eventual descumprimento de norma coletiva, mas não chega a caracterizar violação a direitos de ordem extrapatrimonial do trabalhador. O desempenho das atribuições de vigilante envolve a proteção de patrimônio de terceiros, o que pode ser realizado sem arma de fogo (embora o vigilante tenha autorização para utilização de tal armamento), ainda que sem a possibilidade de contra-ataque de agressão armada, situação de "incapacidade" do trabalhador que se verifica em muitas situações mesmo contando com arma de fogo, o que é assumido por delinquentes como agravante para que o ataque seja mais violento ainda.

O não fornecimento de armamento, por si só, não atinge os direitos da personalidade do trabalhador.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada para absolvê-la da condenação o pagamento à indenização por dano moral.

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho da decisão recorrida transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia revela aplicação da norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipótese que viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT. Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

É ineficaz a impulsionarrecurso de revistaalegação estranha aos ditames do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021998-03.2021.5.04.0341

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ADAIR RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	FRANCIELE ZWETSCH(OAB: 109850/RS)
RECORRIDO	RECICLE SERVICOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ROSELI KRUCHINSKI(OAB: 21242/RS)
RECORRIDO	TFL DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADVOGADO	TULIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE(OAB: 16966/RS)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080/RS)
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
ADVOGADO	JULIANA SIMIONOVSKI(OAB: 91698/RS)
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	LRB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	JOICE ALINE SCHMITT(OAB: 105160/RS)
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECORRIDO	MK QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	MARIA AMELIA DE BRITO BERGMANN(OAB: 55980/RS)
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS S/A
- LRB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
- MK QUIMICA DO BRASIL LTDA
- RECICLE SERVICOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
- TFL DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11b8aae proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0021998-03.2021.5.04.0341 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.TFL DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado(a)(s):	1.TULIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE (RS -
Recorrido(a)(s):	1.ADAIR RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s):	1.AGNES GELCI SIMOES PIRES (RS - 54357)

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Recurso de:TFL DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...) Dessa forma, ao contrário do entendimento da sentença, entendo que a relação existente entre as reclamadas não foi meramente comercial, de compra e venda de produtos, mas de típica terceirização de serviços, em que as empresas tomadoras contrataram os serviços da primeira reclamada, que eram essenciais para a consecução de sua atividade-fim, tais como lavagem e manutenção de embalagens/contêineres. Nesse caso, as tomadoras dos serviços respondem subsidiariamente por todos os valores decorrentes da presente reclamatória, pois foram beneficiárias diretas da força de trabalho da parte autora. (...).

Não admito o recurso de revista noitem.

De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, a prestação de serviços de forma concomitante a uma pluralidade de empresas tomadoras não afasta a incidência da Súmula n.º 331, IV, do TST, com se observa:

"(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº331, IV E VI, DO TST. PLURALIDADE DE TOMADORAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Restou consignado nos autos que a empregadora reclamada manteve contratos de prestação de serviços, simultâneos, com diversas empresas, entre elas a recorrente, condenada subsidiariamente aos créditos reconhecidos nesta ação, nos limites temporais de seu contrato. O e. Regional destacou que a hipótese da lide " se afeiçoa à modalidade de terceirização de serviços, e não mera relação comercial entre os réus, sendo os recorrentes os beneficiários dos serviços prestados pelo reclamante, na condição de empregado da primeira reclamada (prestadora dos serviços contratados pela Dal Bosco Advogados, empresa do mesmo grupo econômico) ". Diante da moldura fática descrita no acórdão regional, infensa de alteração em sede de recurso de revista, extrai-se que a decisão recorrida está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmulaº n° 331, IV e VI do TST. Vale destacar que este Tribunal Superior entende que a prestação de serviços terceirizados a uma pluralidade de empresas, ainda que de forma simultânea, não tem o condão de afastar a incidência do item IV da Súmula n° 331. Precedentes. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido.(...)" (RRAg-20500-91.2018.5.04.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024).

Nesse mesmo sentido, ainda: AIRR-2323-16.2013.5.02.0042, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/02/2018; Ag-RR-1001107-64.2016.5.02.0311, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/02/2024; RR-1000109-66.2017.5.02.0051, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/09/2019; RR-1000571-44.2016.5.02.0023, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 15/02/2019; AIRR-101149-16.2018.5.01.0241, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 22/03/2024; RR-1000136-28.2016.5.02.0037, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT

20/04/2023; e RR-1001157-74.2019.5.02.0444, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/12/2023.
Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.
Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS RECLAMADA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.
Intime-se.

Recurso de:LRB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).5º, II, da Constituição Federal.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
(...) Assim foi decidido na origem (ID. 146ac45):
[[...]
A primeira reclamada, certificada pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, é empresa voltada ao tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos.
Por outro lado, a segunda reclamada MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA. tem como objeto social, principalmente, a indústria, comércio, importação e exportação de produtos para os setores de couro, sucroalcooleiro, têxtil e alimentícios.
Por sua vez, a terceira reclamada TFL DO BRASIL LTDA. possui como objeto social, especialmente, a fabricação e o comércio de produtos químicos em geral, para a indústria e agricultura e a compra e venda de couros processados de bovinos, caprinos, ovinos e suínos.
Já a quarta reclamada, LRB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., possui como objeto social, sobretudo, a fabricação de produtos químicos para os setores de beneficiamento de materiais, estamparia, termocolantes, dublagem e metalização aos setores calçadista, acessórios, estofados, moveleiro e de construção civil.
Por fim, a quinta reclamada, JBS S.A., possui como objeto social a exploração de abatedouro e frigoração de bovinos, dentre outras atividades do ramo alimentício, bem como beneficiamento de couros e peles.
Em suma, os elementos constantes nos autos demonstram que a segunda, terceira, quarta e quinta reclamadas apenas utilizavam os serviços da primeira reclamada com fins de reciclagem, reparos e higienização para reutilização do seu maquinário (tais como galões, bombonas e contêiners) e/ou de compra e venda destes recipientes, como demonstrado pelas notas fiscais anexadas. O próprio reclamante, em depoimento, revela que não frequentava a sede das demais reclamadas, tampouco recebia ordens ou qualquer ingerência destas em sua atividade.
Nesse sentido, sinalo que a relação mantida com a primeira reclamada foi meramente comercial, porquanto a reciclagem/venda de recipientes não é a atividade fim das tomadoras de serviço, não havendo possibilidade de ser reconhecida a responsabilidade subsidiária postulada, sob pena de atribuir a todo e qualquer cliente da primeira ré tal responsabilidade.
Assim, inexistindo elementos demonstrando a terceirização de serviços entre as demandadas, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 331 do TST.
Cito decisões do E. TRT em idêntico sentido:
[[...]
Diante do exposto, indefiro a pretensão de responsabilização das demais reclamadas.
Com o trânsito em julgado, exclua-se do polo passivo as empresas MK QUIMICA DO BRASIL LTDA, TFL DO BRASIL INDÚSTRIA QUIMICA LTDA, LRB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e JBS S/A.
Inicialmente, registro que o reclamante foi admitido pela primeira reclamada, RECICLE SERVICOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA, e trabalhou de 14/10/2014 a 16/04/2021, tendo desempenhado a função de Serviços Gerais. A despedida ocorreu sem justa causa, conforme declarado em sentença, com salário-hora de R$ 6,73.
Conforme registrado na sentença, a primeira reclamada, empregadora do autor, é uma empresa certificada pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis voltada ao tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos.
Em seu site, a primeira reclamada assim descreve seus serviços

(https://recicleembalagens.com.br/servicos):
Recuperamos, descontaminamos, higienizamos, compramos e vendemos embalagens industriais (bombonas plásticas, tambores metálicos e contêineres) bem como em processos de logística reversa. Utilizamos tecnologia para descontaminação, sempre em conformidade das normas ambientais vigentes.
Em seu depoimento pessoal, prestado nos autos do processo conexo nº 0021182-21.2021.5.04.0341, o reclamante declarou que o seu trabalho para a empresa LRB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, ora quarta reclamada, consistia em lavagem e manutenção de contêineres.
A reclamada MK Química, em sua contestação, afirma que o serviço prestado pela primeira reclamada, Recicle, consiste em (ID. 0379c9f - Pág. 2):
[[...] lavagem, descontaminação, reparos de embalagens (container, bombona), de modo que a MK coleta as embalagens nos seus clientes, através de transportadora, que realiza a entrega dessas embalagens na sede da Reclamada Recicle. A Recicle faz a lavagem, descontaminação e os reparos nas embalagens e realiza a entrega destas embalagens prontas para o uso na empresa MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
[[...]
A reclamada TFL também admite em sua defesa que, além de adquirir alguns produtos da primeira reclamada, esta também efetuava a lavagem e a recuperação das suas embalagens (ID. 24df8ef - Pág. 2).
Na contestação da reclamada LRB, consta que (ID. 25ad2f5):
[[...]
O serviço consiste na lavagem, descontaminação, reparos de embalagens (container, bombona), de modo que a LRB coleta as embalagens nos seus clientes, através de transportadora, que realiza a entrega dessas embalagens na sede da Reclamada Recicle. A Recicle faz a lavagem, descontaminação e os reparos nas embalagens e realiza a entrega destas embalagens prontas para o uso na empresa LRB.
[[...]
Dessa forma, ao contrário do entendimento da sentença, entendo que a relação existente entre as reclamadas não foi meramente comercial, de compra e venda de produtos, mas de típica terceirização de serviços, em que as empresas tomadoras contrataram os serviços da primeira reclamada, que eram essenciais para a consecução de sua atividade-fim, tais como lavagem e manutenção de embalagens/contêineres. (...).

Não admito o recurso de revista noitem.

De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, a prestação de serviços de forma concomitante a uma pluralidade de empresas tomadoras não afasta a incidência da Súmula n.º 331, IV, do TST, com se observa:
"(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº331, IV E VI, DO TST. PLURALIDADE DE TOMADORAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Restou consignado nos autos que a empregadora reclamada manteve contratos de prestação de serviços, simultâneos, com diversas empresas, entre elas a recorrente, condenada subsidiariamente aos créditos reconhecidos nesta ação, nos limites temporais de seu contrato. O e. Regional destacou que a hipótese da lide " se afeiçoa à modalidade de terceirização de serviços, e não mera relação comercial entre os réus, sendo os recorrentes os beneficiários dos serviços prestados pelo reclamante, na condição de empregado da primeira reclamada (prestadora dos serviços contratados pela Dal Bosco Advogados, empresa do mesmo grupo econômico) ". Diante da moldura fática descrita no acórdão regional, infensa de alteração em sede de recurso de revista, extrai-se que a decisão recorrida está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmulaº n° 331, IV e VI do TST. Vale destacar que este Tribunal Superior entende que a prestação de serviços terceirizados a uma pluralidade de empresas, ainda que de forma simultânea, não tem o condão de afastar a incidência do item IV da Súmula n° 331. Precedentes. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido.(...)" (RRAg-20500-91.2018.5.04.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024).
Nesse mesmo sentido, ainda: AIRR-2323-16.2013.5.02.0042, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/02/2018; Ag-RR-1001107-64.2016.5.02.0311, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/02/2024; RR-1000109-66.2017.5.02.0051, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/09/2019; RR-1000571-44.2016.5.02.0023, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 15/02/2019; AIRR-101149-16.2018.5.01.0241, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 22/03/2024; RR-1000136-28.2016.5.02.0037, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/04/2023; e RR-1001157-74.2019.5.02.0444, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/12/2023.
Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico"1.4.1. Da ausência de responsabilidade subsidiária da reclamada LRB Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda- Má aplicação da Súmula 331 do TST".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:MK QUIMICA DO BRASIL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).5º, II, da Constituição Federal.

Conforme os fundamentos do acórdão, transcritos no recurso da reclamada acima, a Turma fundamentou que as tomadoras dos serviços respondem subsidiariamente por todos os valores decorrentes da presente reclamatória, pois foram beneficiárias diretas da força de trabalho da parte autora.

Não admito o recurso de revista noitem.

De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, a prestação de serviços de forma concomitante a uma pluralidade de empresas tomadoras não afasta a incidência da Súmula n.º 331, IV, do TST, com se observa:

"(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº331, IV E VI, DO TST. PLURALIDADE DE TOMADORAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Restou consignado nos autos que a empregadora reclamada manteve contratos de prestação de serviços, simultâneos, com diversas empresas, entre elas a recorrente, condenada subsidiariamente aos créditos reconhecidos nesta ação, nos limites temporais de seu contrato. O e. Regional destacou que a hipótese da lide " se afeiçoa à modalidade de terceirização de serviços, e não mera relação comercial entre os réus, sendo os recorrentes os beneficiários dos serviços prestados pelo reclamante, na condição de empregado da primeira reclamada (prestadora dos serviços contratados pela Dal Bosco Advogados, empresa do mesmo grupo econômico) ". Diante da moldura fática descrita no acórdão regional, infensa de alteração em sede de recurso de revista, extrai-se que a decisão recorrida está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmulaº n° 331, IV e VI do TST. Vale destacar que este Tribunal Superior entende que a prestação de serviços terceirizados a uma pluralidade de empresas, ainda que de forma simultânea, não tem o condão de afastar a incidência do item IV da Súmula n° 331. Precedentes. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido.(...)" (RRAg-20500-91.2018.5.04.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024).

Nesse mesmo sentido, ainda: AIRR-2323-16.2013.5.02.0042, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/02/2018; Ag-RR-1001107-64.2016.5.02.0311, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/02/2024; RR-1000109-66.2017.5.02.0051, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/09/2019; RR-1000571-44.2016.5.02.0023, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 15/02/2019; AIRR-101149-16.2018.5.01.0241, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 22/03/2024; RR-1000136-28.2016.5.02.0037, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/04/2023; e RR-1001157-74.2019.5.02.0444, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/12/2023.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico"DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA PRIMEIRA RECLAMADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/srn

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020901-40.2021.5.04.0026

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	JOAO CARLOS OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	MARCUS DA SILVA MACHICADO(OAB: 38572/RS)
ADVOGADO	ANDRE JULIO HAHN(OAB: 67470/RS)
RECORRENTE	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
ADVOGADO	LEONARDO MARCELINO PEREIRA(OAB: 353338/SP)
ADVOGADO	THIAGO KOLTUN AJUZ(OAB: 50817/PR)
ADVOGADO	JAURI ANDRE HECKLER(OAB: 92941/RS)
RECORRIDO	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
ADVOGADO	LEONARDO MARCELINO PEREIRA(OAB: 353338/SP)
ADVOGADO	THIAGO KOLTUN AJUZ(OAB: 50817/PR)
ADVOGADO	JAURI ANDRE HECKLER(OAB: 92941/RS)
RECORRIDO	JOAO CARLOS OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	MARCUS DA SILVA MACHICADO(OAB: 38572/RS)
ADVOGADO	ANDRE JULIO HAHN(OAB: 67470/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO CARLOS OLIVEIRA DA ROCHA
- TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 21927a1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020901-40.2021.5.04.0026 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA
Advogado(a)(s):	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (PR - 24484)
Recorrido(a)(s):	JOAO CARLOS OLIVEIRA DA ROCHA
Advogado(a)(s):	MARCUS DA SILVA MACHICADO (RS - 38572)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

Embora a reclamada tenha apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, não foi observado o acréscimo de 30% previsto no art. 3, II, do Ato:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: [[...] II - no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST;

Diante do descumprimento deste requisito, não há como se receber o recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, nega-se o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ers

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020653-14.2022.5.04.0261

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ROBSON RODRIGUES LICHMAN
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECORRIDO	UNIMED VALE DO CAI/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	FLAVIO BARZONI MOURA(OAB: 24243/RS)
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
ADVOGADO	ANDRE JOSEMAR BACKES(OAB: 65977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON RODRIGUES LICHMAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e75b9d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020653-14.2022.5.04.0261 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	UNIMED VALE DO CAI/RS - COOPERATIVA DE
Advogado(a)(s):	FLAVIO BARZONI MOURA (RS - 24243)
Recorrido(a)(s):	ROBSON RODRIGUES LICHMAN
Advogado(a)(s):	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO (RS - 40806)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Dirigente Sindical.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 379 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL - DIRIGENTE SINDICAL -JUSTA CAUSA COMPROVADA - INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DE INQUÉRITO JUDICIAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021998-03.2021.5.04.0341

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ADAIR RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AGNES GELCI SIMOES PIRES(OAB: 54357/RS)
ADVOGADO	FRANCIELE ZWETSCH(OAB: 109850/RS)
RECORRIDO	RECICLE SERVICOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	ROSELI KRUCHINSKI(OAB: 21242/RS)
RECORRIDO	TFL DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
ADVOGADO	TULIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE(OAB: 16966/RS)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080/RS)
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
ADVOGADO	JULIANA SIMIONOVSKI(OAB: 91698/RS)
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	LRB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
ADVOGADO	JOICE ALINE SCHMITT(OAB: 105160/RS)
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECORRIDO	MK QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
ADVOGADO	LUCIENE RAQUEL MARTINS DA SILVA(OAB: 31128/RS)
ADVOGADO	MARIA AMELIA DE BRITO BERGMANN(OAB: 55980/RS)
ADVOGADO	ANESIO RONEI BOHN(OAB: 116475/RS)
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIR RAMOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 11b8aae proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0021998-03.2021.5.04.0341 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.TFL DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado(a)(s):	1.TULIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE (RS -
Recorrido(a)(s):	1.ADAIR RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s):	1.AGNES GELCI SIMOES PIRES (RS - 54357)

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Recurso de:TFL DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...) Dessa forma, ao contrário do entendimento da sentença, entendo que a relação existente entre as reclamadas não foi meramente comercial, de compra e venda de produtos, mas de típica terceirização de serviços, em que as empresas tomadoras contrataram os serviços da primeira reclamada, que eram essenciais para a consecução de sua atividade-fim, tais como lavagem e manutenção de embalagens/contêineres.

Nesse caso, as tomadoras dos serviços respondem subsidiariamente por todos os valores decorrentes da presente reclamatória, pois foram beneficiárias diretas da força de trabalho da parte autora. (...).

Não admito o recurso de revista noitem.

De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, a prestação de serviços de forma concomitante a uma pluralidade de empresas tomadoras não afasta a incidência da Súmula n.º 331, IV, do TST, com se observa:

"(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº331, IV E

VI, DO TST. PLURALIDADE DE TOMADORAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Restou consignado nos autos que a empregadora reclamada manteve contratos de prestação de serviços, simultâneos, com diversas empresas, entre elas a recorrente, condenada subsidiariamente aos créditos reconhecidos nesta ação, nos limites temporais de seu contrato. O e. Regional destacou que a hipótese da lide " se afeiçoa à modalidade de terceirização de serviços, e não mera relação comercial entre os réus, sendo os recorrentes os beneficiários dos serviços prestados pelo reclamante, na condição de empregado da primeira reclamada (prestadora dos serviços contratados pela Dal Bosco Advogados, empresa do mesmo grupo econômico) ". Diante da moldura fática descrita no acórdão regional, infensa de alteração em sede de recurso de revista, extrai-se que a decisão recorrida está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmulaº n° 331, IV e VI do TST. Vale destacar que este Tribunal Superior entende que a prestação de serviços terceirizados a uma pluralidade de empresas, ainda que de forma simultânea, não tem o condão de afastar a incidência do item IV da Súmula n° 331. Precedentes. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido.(...)" (RRAg-20500-91.2018.5.04.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024).

Nesse mesmo sentido, ainda: AIRR-2323-16.2013.5.02.0042, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/02/2018; Ag-RR-1001107-64.2016.5.02.0311, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/02/2024; RR-1000109-66.2017.5.02.0051, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/09/2019; RR-1000571-44.2016.5.02.0023, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 15/02/2019; AIRR-101149-16.2018.5.01.0241, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 22/03/2024; RR-1000136-28.2016.5.02.0037, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/04/2023; e RR-1001157-74.2019.5.02.0444, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/12/2023.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS RECLAMADA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:LRB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).5º, II, da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...) Assim foi decidido na origem (ID. 146ac45):

[[...]

A primeira reclamada, certificada pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, é empresa voltada ao tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos.

Por outro lado, a segunda reclamada MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA. tem como objeto social, principalmente, a indústria, comércio, importação e exportação de produtos para os setores de couro, sucroalcooleiro, têxtil e alimentícios.

Por sua vez, a terceira reclamada TFL DO BRASIL LTDA. possui como objeto social, especialmente, a fabricação e o comércio de produtos químicos em geral, para a indústria e agricultura e a compra e venda de couros processados de bovinos, caprinos, ovinos e suínos.

Já a quarta reclamada, LRB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., possui como objeto social, sobretudo, a fabricação de produtos químicos para os setores de beneficiamento de materiais, estamparia, termocolantes, dublagem e metalização aos setores calçadista, acessórios, estofados, moveleiro e de construção civil.

Por fim, a quinta reclamada, JBS S.A., possui como objeto social a exploração de abatedouro e frigoração de bovinos, dentre outras atividades do ramo alimentício, bem como beneficiamento de couros e peles.

Em suma, os elementos constantes nos autos demonstram que a segunda, terceira, quarta e quinta reclamadas apenas utilizavam os

serviços da primeira reclamada com fins de reciclagem, reparos e higienização para reutilização do seu maquinário (tais como galões, bombonas e contêiners) e/ou de compra e venda destes recipientes, como demonstrado pelas notas fiscais anexadas. O próprio reclamante, em depoimento, revela que não frequentava a sede das demais reclamadas, tampouco recebia ordens ou qualquer ingerência destas em sua atividade.

Nesse sentido, sinalo que a relação mantida com a primeira reclamada foi meramente comercial, porquanto a reciclagem/venda de recipientes não é a atividade fim das tomadoras de serviço, não havendo possibilidade de ser reconhecida a responsabilidade subsidiária postulada, sob pena de atribuir a todo e qualquer cliente da primeira ré tal responsabilidade.

Assim, inexistindo elementos demonstrando a terceirização de serviços entre as demandadas, não há falar em aplicação do disposto na Súmula 331 do TST.

Cito decisões do E. TRT em idêntico sentido:

[[...]

Diante do exposto, indefiro a pretensão de responsabilização das demais reclamadas.

Com o trânsito em julgado, exclua-se do polo passivo as empresas MK QUIMICA DO BRASIL LTDA, TFL DO BRASIL INDÚSTRIA QUIMICA LTDA, LRB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e JBS S/A.

Inicialmente, registro que o reclamante foi admitido pela primeira reclamada, RECICLE SERVICOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA, e trabalhou de 14/10/2014 a 16/04/2021, tendo desempenhado a função de Serviços Gerais. A despedida ocorreu sem justa causa, conforme declarado em sentença, com salário-hora de R$ 6,73.

Conforme registrado na sentença, a primeira reclamada, empregadora do autor, é uma empresa certificada pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis voltada ao tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos.

Em seu site, a primeira reclamada assim descreve seus serviços (https://recicleembalagens.com.br/servicos):

Recuperamos, descontaminamos, higienizamos, compramos e vendemos embalagens industriais (bombonas plásticas, tambores metálicos e contêineres) bem como em processos de logística reversa. Utilizamos tecnologia para descontaminação, sempre em conformidade das normas ambientais vigentes.

Em seu depoimento pessoal, prestado nos autos do processo conexo nº 0021182-21.2021.5.04.0341, o reclamante declarou que o seu trabalho para a empresa LRB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, ora quarta reclamada, consistia em lavagem e manutenção de contêineres.

A reclamada MK Química, em sua contestação, afirma que o serviço prestado pela primeira reclamada, Recicle, consiste em (ID. 0379c9f - Pág. 2):

[[...] lavagem, descontaminação, reparos de embalagens (container, bombona), de modo que a MK coleta as embalagens nos seus clientes, através de transportadora, que realiza a entrega dessas embalagens na sede da Reclamada Recicle. A Recicle faz a lavagem, descontaminação e os reparos nas embalagens e realiza a entrega destas embalagens prontas para o uso na empresa MK QUÍMICA DO BRASIL LTDA.

[[...]

A reclamada TFL também admite em sua defesa que, além de adquirir alguns produtos da primeira reclamada, esta também efetuava a lavagem e a recuperação das suas embalagens (ID. 24df8ef - Pág. 2).

Na contestação da reclamada LRB, consta que (ID. 25ad2f5):

[[...]

O serviço consiste na lavagem, descontaminação, reparos de embalagens (container, bombona), de modo que a LRB coleta as embalagens nos seus clientes, através de transportadora, que realiza a entrega dessas embalagens na sede da Reclamada Recicle. A Recicle faz a lavagem, descontaminação e os reparos nas embalagens e realiza a entrega destas embalagens prontas para o uso na empresa LRB.

[[...]

Dessa forma, ao contrário do entendimento da sentença, entendo que a relação existente entre as reclamadas não foi meramente comercial, de compra e venda de produtos, mas de típica terceirização de serviços, em que as empresas tomadoras contrataram os serviços da primeira reclamada, que eram essenciais para a consecução de sua atividade-fim, tais como lavagem e manutenção de embalagens/contêineres. (...).

Não admito o recurso de revista noitem.

De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, a prestação de serviços de forma concomitante a uma pluralidade de empresas tomadoras não afasta a incidência da Súmula n.º 331, IV, do TST, com se observa:

"(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº331, IV E VI, DO TST. PLURALIDADE DE TOMADORAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Restou consignado nos autos que a empregadora reclamada manteve contratos de prestação de serviços, simultâneos, com diversas empresas, entre elas a recorrente, condenada subsidiariamente aos créditos reconhecidos nesta ação, nos limites temporais de seu contrato. O e. Regional

destacou que a hipótese da lide " se afeiçoa à modalidade de terceirização de serviços, e não mera relação comercial entre os réus, sendo os recorrentes os beneficiários dos serviços prestados pelo reclamante, na condição de empregado da primeira reclamada (prestadora dos serviços contratados pela Dal Bosco Advogados, empresa do mesmo grupo econômico) ". Diante da moldura fática descrita no acórdão regional, infensa de alteração em sede de recurso de revista, extrai-se que a decisão recorrida está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmulaº n° 331, IV e VI do TST. Vale destacar que este Tribunal Superior entende que a prestação de serviços terceirizados a uma pluralidade de empresas, ainda que de forma simultânea, não tem o condão de afastar a incidência do item IV da Súmula n° 331. Precedentes. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido.(...)" (RRAg-20500-91.2018.5.04.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024).

Nesse mesmo sentido, ainda: AIRR-2323-16.2013.5.02.0042, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/02/2018; Ag-RR-1001107-64.2016.5.02.0311, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/02/2024; RR-1000109-66.2017.5.02.0051, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/09/2019; RR-1000571-44.2016.5.02.0023, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 15/02/2019; AIRR-101149-16.2018.5.01.0241, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 22/03/2024; RR-1000136-28.2016.5.02.0037, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/04/2023; e RR-1001157-74.2019.5.02.0444, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/12/2023.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico"1.4.1. Da ausência de responsabilidade subsidiária da reclamada LRB Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda-Má aplicação da Súmula 331 do TST".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:MK QUIMICA DO BRASIL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).5º, II, da Constituição Federal.

Conforme os fundamentos do acórdão, transcritos no recurso da reclamada acima, a Turma fundamentou que as tomadoras dos serviços respondem subsidiariamente por todos os valores decorrentes da presente reclamatória, pois foram beneficiárias diretas da força de trabalho da parte autora.

Não admito o recurso de revista noitem.

De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, a prestação de serviços de forma concomitante a uma pluralidade de empresas tomadoras não afasta a incidência da Súmula n.º 331, IV, do TST, com se observa:

"(...) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº331, IV E VI, DO TST. PLURALIDADE DE TOMADORAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Restou consignado nos autos que a empregadora reclamada manteve contratos de prestação de serviços, simultâneos, com diversas empresas, entre elas a recorrente, condenada subsidiariamente aos créditos reconhecidos nesta ação, nos limites temporais de seu contrato. O e. Regional destacou que a hipótese da lide " se afeiçoa à modalidade de terceirização de serviços, e não mera relação comercial entre os réus, sendo os recorrentes os beneficiários dos serviços prestados pelo reclamante, na condição de empregado da primeira reclamada (prestadora dos serviços contratados pela Dal Bosco Advogados, empresa do mesmo grupo econômico) ". Diante da moldura fática descrita no acórdão regional, infensa de alteração em sede de recurso de revista, extrai-se que a decisão recorrida está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmulaº n° 331, IV e VI do TST. Vale destacar que este Tribunal Superior entende que a prestação de serviços terceirizados a uma pluralidade de empresas, ainda que de forma simultânea, não tem o condão de afastar a incidência do item IV da Súmula n° 331. Precedentes. Nesse contexto, incide o óbice da

Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido.(...)" (RRAg-20500-91.2018.5.04.0011, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024).

Nesse mesmo sentido, ainda: AIRR-2323-16.2013.5.02.0042, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/02/2018; Ag-RR-1001107-64.2016.5.02.0311, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/02/2024; RR-1000109-66.2017.5.02.0051, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/09/2019; RR-1000571-44.2016.5.02.0023, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 15/02/2019; AIRR-101149-16.2018.5.01.0241, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 22/03/2024; RR-1000136-28.2016.5.02.0037, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/04/2023; e RR-1001157-74.2019.5.02.0444, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/12/2023.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico"DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA PRIMEIRA RECLAMADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/srn

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021197-95.2021.5.04.0403

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	BRASIL GASOLINE LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN(OAB: 27486/RS)
ADVOGADO	DIOGO BIANO(OAB: 79924/RS)
RECORRENTE	JANE CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE VANE BROCHETTO(OAB: 87238/RS)
ADVOGADO	ELINTON DE MACÊDO ZUANAZZI(OAB: 87825/RS)
RECORRIDO	BRASIL GASOLINE LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN(OAB: 27486/RS)
ADVOGADO	DIOGO BIANO(OAB: 79924/RS)
RECORRIDO	JANE CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE VANE BROCHETTO(OAB: 87238/RS)
ADVOGADO	ELINTON DE MACÊDO ZUANAZZI(OAB: 87825/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL GASOLINE LTDA - EPP
- JANE CRUZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6260698 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021197-95.2021.5.04.0403 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BRASIL GASOLINE LTDA - EPP
Advogado(a)(s):	MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN (RS - 27486)
Recorrido(a)(s):	JANE CRUZ DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	ALINE VANE BROCHETTO (RS - 87238)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A norma do art. 62, II, abrange apenas o cargo de gerente ou a ele equiparados, como o diretor e o chefe de departamento ou filial.Para configurar o cargo de confiança excepcional previsto no art. 62, II, da CLT, além da percepção de gratificação de função de valor superior a 40% o salário básico, é imprescindível a prova de que o trabalhador era efetivamente detentor de amplos poderes de representação e gestão, cujo encargo é da empregadora.Na linha da sentença, considerando o depoimento da testemunha Valéria, concluo que a reclamante não desempenhava funções de coordenação (apenas fiscalização), tampouco tinha poderes de gestão nos moldes do art. 62, II, da CLT.

(...)

Quanto à jornada arbitrada, entendo que o arbitramento está de acordo com o conjunto probatório, sopesados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não havendo elementos nos autos que permitam a minoração dos horários fixados pelo juízo.

Não admito o recurso de revista noitem.

De plano, entendo que não foi atendido o disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, quanto ao cotejo analítico entre os fundamentos da Turma e as alegações recursais.

De qualquer sorte, caso se entendessem atendidos os novos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, ainda assim seria inviável o seu seguimento, uma vez que as razões de recurso evidenciam a pretensão de rediscutir o contexto fático-probatório.

Em assim sendo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Nego seguimento aos itens *JORNADA DE TRABALHO -GERENTE -HORAS EXTRAS-INTERVALOS, JORNADA ARBITRADA - LIMITES DA CONFISSÃO REAL*

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propondo a reforma do julgado, sem indicar violação, contrariedade ou dissenso pretoriano. Ausente situação prevista no art. 896 da CLT, o que impede o seguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao item *JUSTA CAUSA -APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES.*

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao item *DANO MORAL.*

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020653-14.2022.5.04.0261

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ROBSON RODRIGUES LICHMAN
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
RECORRIDO	UNIMED VALE DO CAI/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA
ADVOGADO	FLAVIO BARZONI MOURA(OAB: 24243/RS)
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
ADVOGADO	ANDRE JOSEMAR BACKES(OAB: 65977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIMED VALE DO CAI/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4e75b9d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020653-14.2022.5.04.0261 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	UNIMED VALE DO CAI/RS - COOPERATIVA DE
Advogado(a)(s):	FLAVIO BARZONI MOURA (RS - 24243)
Recorrido(a)(s):	ROBSON RODRIGUES LICHMAN
Advogado(a)(s):	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO (RS - 40806)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Dirigente Sindical.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 379 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA AUSÊNCIA DE NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL - DIRIGENTE SINDICAL -JUSTA CAUSA COMPROVADA - INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DE INQUÉRITO JUDICIAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021197-95.2021.5.04.0403

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	BRASIL GASOLINE LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN(OAB: 27486/RS)
ADVOGADO	DIOGO BIANO(OAB: 79924/RS)
RECORRENTE	JANE CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE VANE BROCHETTO(OAB: 87238/RS)
ADVOGADO	ELINTON DE MACÊDO ZUANAZZI(OAB: 87825/RS)
RECORRIDO	BRASIL GASOLINE LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN(OAB: 27486/RS)
ADVOGADO	DIOGO BIANO(OAB: 79924/RS)
RECORRIDO	JANE CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO	ALINE VANE BROCHETTO(OAB: 87238/RS)
ADVOGADO	ELINTON DE MACÊDO ZUANAZZI(OAB: 87825/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL GASOLINE LTDA - EPP
- JANE CRUZ DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6260698 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021197-95.2021.5.04.0403 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BRASIL GASOLINE LTDA - EPP
Advogado(a)(s):	MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN (RS - 27486)
Recorrido(a)(s):	JANE CRUZ DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	ALINE VANE BROCHETTO (RS - 87238)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A norma do art. 62, II, abrange apenas o cargo de gerente ou a ele equiparados, como o diretor e o chefe de departamento ou filial.Para configurar o cargo de confiança excepcional previsto no art. 62, II, da CLT, além da percepção de gratificação de função de valor superior a 40% o salário básico, é imprescindível a prova de que o trabalhador era efetivamente detentor de amplos poderes de representação e gestão, cujo encargo é da empregadora.Na linha da sentença, considerando o depoimento da testemunha Valéria, concluo que a reclamante não desempenhava funções de coordenação (apenas fiscalização), tampouco tinha poderes de gestão nos moldes do art. 62, II, da CLT.

(...)

Quanto à jornada arbitrada, entendo que o arbitramento está de acordo com o conjunto probatório, sopesados critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não havendo elementos nos autos que permitam a minoração dos horários fixados pelo juízo.

Não admito o recurso de revista noitem.

De plano, entendo que não foi atendido o disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, quanto ao cotejo analítico entre os fundamentos da Turma e as alegações recursais.

De qualquer sorte, caso se entendessem atendidos os novos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, ainda assim seria inviável o seu seguimento, uma vez que as razões de recurso evidenciam a pretensão de rediscutir o contexto fático-probatório.

Em assim sendo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Nego seguimento aos itens *JORNADA DE TRABALHO -GERENTE -HORAS EXTRAS-INTERVALOS, JORNADA ARBITRADA - LIMITES DA CONFISSÃO REAL*

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propondo a reforma do julgado, sem indicar violação, contrariedade ou dissenso pretoriano. Ausente situação prevista no art. 896 da CLT, o que impede o seguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao item *JUSTA CAUSA -APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES.*

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao item *DANO MORAL.*

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021146-74.2022.5.04.0104

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	EDER LUCAS MARTINS
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
AGRAVANTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)
AGRAVADO	EDER LUCAS MARTINS
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
AGRAVADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- EDER LUCAS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58d38ba proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021146-74.2022.5.04.0104 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.EDER LUCAS MARTINS 2.BANCO DO ESTADO DO
Advogado(a)(s):	1.MARIA EMILIA VALLI BUTTOW (RS - 89172)
Recorrido(a)(s):	1.BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	1.MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA (RS - 28313)

Recurso de:EDER LUCAS MARTINS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXVI,7º, VI e VIII, e X, e93, IX, da Constituição Federal.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Contudo, por política judiciária, ressalvo meu entendimento no sentido de manutenção da conta com a apuração dos reflexos das diferenças de gratificação semestral/gratificação normal recebida (pela consideração da gratificação de caixa e do abono caixa) em 13º salário, férias com 1/3. Passo a adotar o entendimento prevalente neste Colegiado, que entende não terem sido deferidos os reflexos, pois haveria necessidade de expresso comando nesse sentido. Cito, nesse sentido, recente julgado da SEEx:

(...)

Já a alegação de incorreção dos valores apurados a título de reflexos da gratificação semestral no ATS, PLR e FGTS é totalmente inovatória, na medida em que não há qualquer menção nesse sentido nos embargos à execução apresentados sob o ID 1056f52.

Prejudicada, ainda, a alegação de que no cálculo foram incluídas, de forma indevida, verbas reflexas na base de cálculo do FGTS, posto que todos os reflexos estão sendo afastados.

Por conseguinte, dou parcial provimento ao agravo de petição do executado, para determinar a retificação da conta com a exclusão dos reflexos das diferenças de gratificação semestral/gratificação normal recebida (pela consideração da gratificação de caixa e do abono caixa), mantendo-se a apuração apenas da parcela principal.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei,

súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Com relação à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tenho que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não havendo afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

No restante, nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, considerando os fundamentos da decisão recorrida não verifico afronta ao dispositivo constitucional apontado, uma vez que observa os limites do título executivo.

Registro, também, que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017).

Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Por fim, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "DOS REFLEXOS EM 13º SALÁRIOS, FÉRIAS COM 1/3, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PLR E FGTS-OFENSA LITERAL E DIRETA À COISA JULGADA -ARTIGO 5º XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).7º, XXVI, 93, IX, e 102, §§2º e 3º, da Constituição Federal, entre outras alegações.

O trecho transcrito e destacadonas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é oseguinte:

(...)

Consoante referido no tópico precedente, o título exequendo reconheceu a incidência das verbas salariais "Gratificação de Caixa" e "Abono Caixa" na base de cálculo da gratificação semestral, deferindo as diferenças vindicadas aos substituídos que tenham percebido essas parcelas (ID be0920c).

Em grau recursal foi determinada a observância da prescrição bienal para os contratos de trabalho extintos até 08/11/2015, facultando-se às partes o ajuizamento de ação revisional das eventuais parcelas deferidas em caso de mudança das condições fáticas estabelecidas entre as partes ou por normas coletivas pactuadas posteriormente (ID 830f614).

A Orientação Jurisprudencial nº 56 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal assim determina:

"Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC/2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas. São estas devidas após a data do ajuizamento quando íntegro o contrato de trabalho e

mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação."

Portanto, se mantidas as condições fáticas que ensejaram a condenação, não há qualquer óbice à inclusão das parcelas vincendas nos cálculos de liquidação, o que se amolda aos princípios da celeridade e efetividade, norteadores desta Justiça Especializada.

Saliento que a faculdade quanto ao ajuizamento de ação revisional se justificaria na hipótese de modificação das condições fáticas, o que poderia eximir o devedor da sua responsabilidade, o que não ocorreu no caso em concreto.

Destaco que nem mesmo o advento de norma coletiva posterior tem o condão de afastar a condenação em apreço, tendo em vista que o título executivo expressamente reconheceu que a "Gratificação de Caixa" e "Abono Caixa" são verdadeiras comissões fixas, compondo a remuneração mensal dos trabalhadores, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da gratificação semestral (sentença de conhecimento, ID be0920c).

Pelo exposto, nego provimento ao apelo.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Com relação à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tenho que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não havendo afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No restante, nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico,considerando os fundamentos do acórdão, não constato afronta direta a preceito constitucional.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão doart. 896, § 2º, da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos"NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"e "DAS PARCELAS VINCENDAS - DO TEMA 1046 DO STF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021146-74.2022.5.04.0104

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	EDER LUCAS MARTINS
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
AGRAVANTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)
AGRAVADO	EDER LUCAS MARTINS
ADVOGADO	JOSE EYMARD LOGUERCIO(OAB: 103250/SP)
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
AGRAVADO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA(OAB: 28313/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- EDER LUCAS MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 58d38ba proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0021146-74.2022.5.04.0104 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.EDER LUCAS MARTINS 2.BANCO DO ESTADO DO
Advogado(a)(s):	1.MARIA EMILIA VALLI BUTTOW (RS - 89172)
Recorrido(a)(s):	1.BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	1.MARCELO NICOLAIEWSKI SANT ANNA (RS - 28313)

Recurso de:EDER LUCAS MARTINS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXVI,7º, VI e VIII, e X, e93, IX, da Constituição Federal.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Contudo, por política judiciária, ressalvo meu entendimento no sentido de manutenção da conta com a apuração dos reflexos das diferenças de gratificação semestral/gratificação normal recebida (pela consideração da gratificação de caixa e do abono caixa) em 13º salário, férias com 1/3. Passo a adotar o entendimento prevalente neste Colegiado, que entende não terem sido deferidos os reflexos, pois haveria necessidade de expresso comando nesse sentido. Cito, nesse sentido, recente julgado da SEEx:

(...)

Já a alegação de incorreção dos valores apurados a título de reflexos da gratificação semestral no ATS, PLR e FGTS é totalmente inovatória, na medida em que não há qualquer menção nesse sentido nos embargos à execução apresentados sob o ID 1056f52.

Prejudicada, ainda, a alegação de que no cálculo foram incluídas, de forma indevida, verbas reflexas na base de cálculo do FGTS, posto que todos os reflexos estão sendo afastados.

Por conseguinte, dou parcial provimento ao agravo de petição do executado, para determinar a retificação da conta com a exclusão dos reflexos das diferenças de gratificação semestral/gratificação normal recebida (pela consideração da gratificação de caixa e do abono caixa), mantendo-se a apuração apenas da parcela principal.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Com relação à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tenho que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não havendo afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

No restante, nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, considerando os fundamentos da decisão recorrida não verifico afronta ao dispositivo constitucional apontado, uma vez que observa os limites do título executivo.

Registro, também, que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela

lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017).
Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.
No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.
Por fim, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.
Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "DA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "DOS REFLEXOS EM 13º SALÁRIOS, FÉRIAS COM 1/3, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PLR E FGTS-OFENSA LITERAL E DIRETA À COISA JULGADA -ARTIGO 5º XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.
Intime-se.

Recurso de:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Alegação(ões):
- violaçãodo(s)art(s).7º, XXVI, 93, IX, e 102, §§2º e 3º, da Constituição Federal, entre outras alegações.
O trecho transcrito e destacadonas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é oseguinte:

(...)
Consoante referido no tópico precedente, o título exequendo reconheceu a incidência das verbas salariais "Gratificação de Caixa" e "Abono Caixa" na base de cálculo da gratificação semestral, deferindo as diferenças vindicadas aos substituídos que tenham percebido essas parcelas (ID be0920c).
Em grau recursal foi determinada a observância da prescrição bienal para os contratos de trabalho extintos até 08/11/2015, facultando-se às partes o ajuizamento de ação revisional das eventuais parcelas deferidas em caso de mudança das condições fáticas estabelecidas entre as partes ou por normas coletivas pactuadas posteriormente (ID 830f614).
A Orientação Jurisprudencial nº 56 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal assim determina:
"Aplica-se à liquidação/execução trabalhista o entendimento expresso no art. 323 do CPC/2015, mesmo quando omissa a sentença quanto às parcelas vincendas. São estas devidas após a data do ajuizamento quando íntegro o contrato de trabalho e mantidas as condições fáticas que embasaram a condenação."
Portanto, se mantidas as condições fáticas que ensejaram a condenação, não há qualquer óbice à inclusão das parcelas vincendas nos cálculos de liquidação, o que se amolda aos princípios da celeridade e efetividade, norteadores desta Justiça Especializada.
Saliento que a faculdade quanto ao ajuizamento de ação revisional se justificaria na hipótese de modificação das condições fáticas, o que poderia eximir o devedor da sua responsabilidade, o que não ocorreu no caso em concreto.
Destaco que nem mesmo o advento de norma coletiva posterior tem o condão de afastar a condenação em apreço, tendo em vista que o título executivo expressamente reconheceu que a "Gratificação de Caixa" e "Abono Caixa" são verdadeiras comissões fixas, compondo a remuneração mensal dos trabalhadores, devendo, portanto, integrar a base de cálculo da gratificação semestral (sentença de conhecimento, ID be0920c).
Pelo exposto, nego provimento ao apelo.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição

Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Com relação à alegação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tenho que as questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não havendo afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No restante, nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico,considerando os fundamentos do acórdão, não constato afronta direta a preceito constitucional.

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão doart. 896, § 2º, da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos"NULIDADE DA DECISÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL"e "DAS PARCELAS VINCENDAS - DO TEMA 1046 DO STF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020806-22.2020.5.04.0001

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	JULIANA BECKER SOARES
ADVOGADO	DEIVIDI GARCIA PEREIRA(OAB: 84206/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	JULIANA BECKER SOARES
ADVOGADO	DEIVIDI GARCIA PEREIRA(OAB: 84206/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JULIANA BECKER SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d71fe2 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020806-22.2020.5.04.0001 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)
Recorrido(a)(s):	JULIANA BECKER SOARES
Advogado(a)(s):	DEIVIDI GARCIA PEREIRA (RS - 84206)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"A incidência de juros e correção monetária decorre de lei. Contudo, os critérios de atualização dos débitos trabalhistas não devem ser estabelecidos na presente fase processual, visto que deverão ser calculados de acordo com a legislação vigente à época da

liquidação de sentença.

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, dou seguimento ao recursopor possível violação ao disposto no artigo 5º, II,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Na sentença (Id 0a3c6cc), o Juízo de origem condenou o reclamado ao pagamento de 15 minutos como extras quanto excedida a jornada normal de 6 horas, nos termos do art. 384 da CLT, com as mesmas repercussões inerentes às demais horas extras. Entendeu o Julgador a quo que "Descabe falar em limitação temporal da condenação pois inaplicável ao caso as alterações materiais impostas pela Lei 13.467/2017."

Examinando recurso interposto pelo reclamado, esta Relatora

manifestou seu entendimento no sentido de que "tal intervalo é indevido a partir de 11.11.2017, em razão da revogação do art. 384 da CLT pela Lei nº 13.467/2017", razão pela qual proveria em parte o apelo do réu.

Entretanto, no aspecto, restou vencido o voto Relator, havendo prevalecendo os seguintes fundamentos por ocasião do julgamento:

De pronto, entendo que a Lei n. 13.467/17, que alterou significativamente a CLT, é inaplicável e ilegítima. Tais modificações mostram-se dissonantes com o ordenamento jurídico trabalhista, retirando direito e impondo sanções. Torna-se contrária aos princípios norteadores do direito do trabalho, em especial ao princípio da proteção, transformando-se em grande retrocesso. Impede o acesso igualitário e humanizado ao judiciário, impondo restrições, dificultando a interposição de novas ações e promovendo o desmonte da Justiça do Trabalho.

Portanto, entendo inaplicável a norma em análise.

(...)

Portanto, o disposto no art. 384 da CLT tem aplicação ao caso concreto, já que se trata de trabalhadora. Ou seja, a ausência da observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT impõe a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, devendo ser assegurado à recorrente o pagamento do intervalo correspondente como hora extraordinária.

Logo, concluo que o referido intervalo deve ser contraprestado por todo o período contratual.

Assim, nego provimento ao recurso ordinário do Banco reclamado, no item.

Ou seja, pelo voto da maioria dos integrantes da Turma, restou mantida a sentença quanto à condenação do reclamado ao pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, sem a limitação decorrente do início da vigência da Reforma Trabalhista.

Não houve, portanto, provimento ao recurso ordinário da autora mas negativa de provimento ao recurso ordinário do réu quanto à pretensão de limitar a condenação à data de início de vigência da Lei 13.467/2017, razão pela qual nada constou do decisum quanto à matéria.

Já no tocante aos reflexos da condenação ao intervalo do art. 384 da CLT, prevaleceu o voto proferido por esta Relatora, absolvendo o reclamado, o que restou registrado no acórdão.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 5º, II,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O § 1º da cláusula 11ª da CCT/2018, vigente a partir de 01/09/2018, autoriza a compensação da gratificação de função com as sétima e oitava horas (Id ecb9b51):

"CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.

Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018

Parágrafo segundo - A dedução/compensação prevista no parágrafo acima deverá observar os seguintes requisitos, cumulativamente: a) será limitada aos meses de competência em que foram deferidas as horas extras e nos quais tenha havido o pagamento da gratificação de função prevista nesta cláusula; e b) o valor a ser deduzido/compensado não poderá ser superior ao auferido pelo empregado, limitado aos percentuais de 55% (cinquenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), mencionados no caput, de modo que não pode haver saldo negativo."

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 03/10/2020 e que a condenação restringe-se a parcelas vencidas, aplica-se a cláusula normativa supra, em atenção ao disposto no art. 611-A da CLT, afastando, por conseguinte, a aplicação da Súmula 109 do TST, determinando-se que, a partir de 01/09/2018, o valor da gratificação de função, limitado a 50% do salário base, acrescido do adicional por tempo de serviço, deve ser deduzido do valor apurado a título de horas extras e reflexos, conforme previsto em norma coletiva.

Assim, confirmo o entendimento de origem, negando-se provimento a ambos os recursos.

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS: Peço vênia para divergir do voto condutor, pois tenho interpretação diversa acerca das seguintes matérias.

1. Compensação/dedução da gratificação de função

No que se refere especificamente à compensação do pagamento das 7ª e 8ª horas com o valor da gratificação de função, entendo ser evidente que a reclamante auferia gratificação apenas pela natureza mais qualificada das tarefas exercidas, e não por ter sido alçada a cargo em que a fidúcia excedia à normalmente inserida nas atividades bancárias, não sendo viável a compensação.

Aplicável à hipótese o entendimento contido na Súmula n, 109 do TST (ainda vigente) que assim estabelece:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

Não há falar, por conseguinte, em compensação das 7ª e 8ª horas extras diárias deferidas com o valor pago pelo exercício de função de confiança.

Assim, voto por afastar a compensação das horas extras deferidas com a gratificação de função recebida desde 01-09-2018.

Admitoo recurso de revista no item.

Em conformidade ao estabelecido no acórdão recorrido, a Súmula n. 109 do TST dispõe que *"O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem."*

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF pode promover uma exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica em uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de compensar a gratificação recebida pelo bancário com as horas extras a que reconhecidamente faça jus.

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário fomentar ao TST que reinterprete a sua Súmula n. 109, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista,conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia da vontade coletiva (art. 224, *caput,* da CLT c/c art. 7º, XXVI, CRFB).

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao item "DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO CUMULADO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E HORAS EXTRAS - CUMULAÇÃO VEDADA PELA NORMA COLETIVA VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CF/88".

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020869-80.2021.5.04.0205

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRENTE	LEONAN MALLMANN AVILA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	LP SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS VALTER EGGLER DOCKHORN(OAB: 41873/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	LEONAN MALLMANN AVILA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONAN MALLMANN AVILA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4206c1a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020869-80.2021.5.04.0205 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a)(s):	1.EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (RS - 18780)
Recorrido(a)(s):	1.LEONAN MALLMANN AVILA 2.LP SERVICOS DE
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

O trechodestacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"[...] A reclamada junta termos aditivos ao contrato de distribuição firmado com a primeira reclamada (ID. e528017 e seguintes), o qual tem por objeto a distribuição presencial dos serviços da VIVO pelo distribuidor com desenvolvimento de atividades de promoção e comercialização destes, bem como tarefas relacionadas com a sua contratação pelo cliente, e atividades conexas necessárias ou convenientes à execução do contrato (ID. 64a679c - Pág. 1). Embora as empresas atribuam título diverso ao contrato firmado, é evidente, a partir do objeto deste, que a segunda reclamada foi tomadora dos serviços prestados pela primeira reclamada de forma habitual, sendo assim beneficiária da mão-de-obra e das vendas dos seus produtos realizadas pelo reclamante. Dessa forma, a segunda reclamada, como tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, responde de forma subsidiária pelas parcelas deduzidas na inicial. (...) A responsabilização subsidiária decorre da aplicação de regras que disciplinam alguns tipos de sociedades comerciais, que estabelecem a responsabilidade acessória dos sócios em casos de insolvência. Na verdade, o objetivo é atenuar a responsabilidade do tomador de serviços, que responderá pelo débito somente na hipótese de insolvência do prestador de serviços. Ou seja, não adimplindo o empregador as parcelas objeto da condenação, a responsabilidade pelo pagamento recai no patrimônio do tomador dos serviços, que deve, obrigatoriamente, constar do título executivo. Cabe observar que a existência de cláusula inserida no contrato de prestação de serviços, excluindo a responsabilidade da tomadora dos serviços, não produz efeitos em relação a parte autora. Com efeito, em que pese a tomadora de serviços não tenha vinculação jurídica direta com o trabalhador, é cediço que obtém vantagens do labor deste em suas dependências, reduzindo os custos da contratação de um empregado para as mesmas funções. [...]". (grifos nossos).

Admitoo recurso de revista.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula331, IV,do TST, por má aplicação, com fulcro na alínea "a"c/c §9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020806-22.2020.5.04.0001

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	JULIANA BECKER SOARES
ADVOGADO	DEIVIDI GARCIA PEREIRA(OAB: 84206/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	JULIANA BECKER SOARES
ADVOGADO	DEIVIDI GARCIA PEREIRA(OAB: 84206/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JULIANA BECKER SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8d71fe2 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020806-22.2020.5.04.0001 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)
Recorrido(a)(s):	JULIANA BECKER SOARES
Advogado(a)(s):	DEIVIDI GARCIA PEREIRA (RS - 84206)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"A incidência de juros e correção monetária decorre de lei. Contudo, os critérios de atualização dos débitos trabalhistas não devem ser estabelecidos na presente fase processual, visto que deverão ser calculados de acordo com a legislação vigente à época da liquidação de sentença.

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS

CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo

entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, dou seguimento ao recursopor possível violação ao disposto no artigo 5º, II,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Na sentença (Id 0a3c6cc), o Juízo de origem condenou o reclamado ao pagamento de 15 minutos como extras quanto excedida a jornada normal de 6 horas, nos termos do art. 384 da CLT, com as mesmas repercussões inerentes às demais horas extras. Entendeu o Julgador a quo que "Descabe falar em limitação temporal da condenação pois inaplicável ao caso as alterações materiais impostas pela Lei 13.467/2017."

Examinando recurso interposto pelo reclamado, esta Relatora manifestou seu entendimento no sentido de que "tal intervalo é indevido a partir de 11.11.2017, em razão da revogação do art. 384 da CLT pela Lei nº 13.467/2017", razão pela qual proveria em parte o apelo do réu.

Entretanto, no aspecto, restou vencido o voto Relator, havendo prevalecendo os seguintes fundamentos por ocasião do julgamento:

De pronto, entendo que a Lei n. 13.467/17, que alterou significativamente a CLT, é inaplicável e ilegítima. Tais modificações mostram-se dissonantes com o ordenamento jurídico trabalhista, retirando direito e impondo sanções. Torna-se contrária aos princípios norteadores do direito do trabalho, em especial ao princípio da proteção, transformando-se em grande retrocesso. Impede o acesso igualitário e humanizado ao judiciário, impondo restrições, dificultando a interposição de novas ações e promovendo o desmonte da Justiça do Trabalho.

Portanto, entendo inaplicável a norma em análise.

(...)

Portanto, o disposto no art. 384 da CLT tem aplicação ao caso concreto, já que se trata de trabalhadora. Ou seja, a ausência da observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT impõe a aplicação analógica do art. 71, § 4º, da CLT, devendo ser assegurado à recorrente o pagamento do intervalo correspondente como hora extraordinária.

Logo, concluo que o referido intervalo deve ser contraprestado por todo o período contratual.

Assim, nego provimento ao recurso ordinário do Banco reclamado, no item.

Ou seja, pelo voto da maioria dos integrantes da Turma, restou mantida a sentença quanto à condenação do reclamado ao pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, sem a limitação decorrente do início da vigência da Reforma Trabalhista.

Não houve, portanto, provimento ao recurso ordinário da autora mas negativa de provimento ao recurso ordinário do réu quanto à pretensão de limitar a condenação à data de início de vigência da Lei 13.467/2017, razão pela qual nada constou do decisum quanto à matéria.

Já no tocante aos reflexos da condenação ao intervalo do art. 384 da CLT, prevaleceu o voto proferido por esta Relatora, absolvendo o

reclamado, o que restou registrado no acórdão.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 5º, II,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O § 1º da cláusula 11ª da CCT/2018, vigente a partir de 01/09/2018, autoriza a compensação da gratificação de função com as sétima e oitava horas (Id ecb9b51):

"CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.

Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018

Parágrafo segundo - A dedução/compensação prevista no parágrafo acima deverá observar os seguintes requisitos, cumulativamente: a) será limitada aos meses de competência em que foram deferidas as horas extras e nos quais tenha havido o pagamento da gratificação de função prevista nesta cláusula; e b) o valor a ser deduzido/compensado não poderá ser superior ao auferido pelo empregado, limitado aos percentuais de 55% (cinquenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), mencionados no caput, de modo que não pode haver saldo negativo."

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 03/10/2020 e que a condenação restringe-se a parcelas vencidas, aplica-se a cláusula normativa supra, em atenção ao disposto no art. 611-A da CLT, afastando, por conseguinte, a aplicação da Súmula 109 do TST, determinando-se que, a partir de 01/09/2018, o valor da gratificação de função, limitado a 50% do salário base, acrescido do adicional por tempo de serviço, deve ser deduzido do valor apurado a título de horas extras e reflexos, conforme previsto em norma coletiva.

Assim, confirmo o entendimento de origem, negando-se provimento a ambos os recursos.

DESEMBARGADORA BRÍGIDA JOAQUINA CHARÃO BARCELOS: Peço vênia para divergir do voto condutor, pois tenho interpretação diversa acerca das seguintes matérias.

1. Compensação/dedução da gratificação de função

No que se refere especificamente à compensação do pagamento das 7ª e 8ª horas com o valor da gratificação de função, entendo ser evidente que a reclamante auferia gratificação apenas pela natureza mais qualificada das tarefas exercidas, e não por ter sido alçada a cargo em que a fidúcia excedia à normalmente inserida nas atividades bancárias, não sendo viável a compensação.

Aplicável à hipótese o entendimento contido na Súmula n, 109 do TST (ainda vigente) que assim estabelece:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

Não há falar, por conseguinte, em compensação das 7ª e 8ª horas extras diárias deferidas com o valor pago pelo exercício de função de confiança.

Assim, voto por afastar a compensação das horas extras deferidas com a gratificação de função recebida desde 01-09-2018.

Admitoo recurso de revista no item.

Em conformidade ao estabelecido no acórdão recorrido, a Súmula n. 109 do TST dispõe que *"O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem."*

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF pode promover uma exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica em uma

necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de compensar a gratificação recebida pelo bancário com as horas extras a que reconhecidamente faça jus.

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário fomentar ao TST que reinterprete a sua Súmula n. 109, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista,conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia da vontade coletiva (art. 224, *caput,* da CLT c/c art. 7º, XXVI, CRFB).

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao item "DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO CUMULADO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E HORAS EXTRAS - CUMULAÇÃO VEDADA PELA NORMA COLETIVA VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CF/88".

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020869-80.2021.5.04.0205

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRENTE	LEONAN MALLMANN AVILA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	LP SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME
ADVOGADO	MARCOS VALTER EGGLER DOCKHORN(OAB: 41873/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	LEONAN MALLMANN AVILA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONAN MALLMANN AVILA
- LP SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4206c1a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020869-80.2021.5.04.0205 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a)(s):	1.EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (RS - 18780)
Recorrido(a)(s):	1.LEONAN MALLMANN AVILA 2.LP SERVICOS DE
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

O trechodestacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"[...] A reclamada junta termos aditivos ao contrato de distribuição

firmado com a primeira reclamada (ID. e528017 e seguintes), o qual tem por objeto a distribuição presencial dos serviços da VIVO pelo distribuidor com desenvolvimento de atividades de promoção e comercialização destes, bem como tarefas relacionadas com a sua contratação pelo cliente, e atividades conexas necessárias ou convenientes à execução do contrato (ID. 64a679c - Pág. 1). Embora as empresas atribuam título diverso ao contrato firmado, é evidente, a partir do objeto deste, que a segunda reclamada foi tomadora dos serviços prestados pela primeira reclamada de forma habitual, sendo assim beneficiária da mão-de-obra e das vendas dos seus produtos realizadas pelo reclamante. Dessa forma, a segunda reclamada, como tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, responde de forma subsidiária pelas parcelas deduzidas na inicial. (...) A responsabilização subsidiária decorre da aplicação de regras que disciplinam alguns tipos de sociedades comerciais, que estabelecem a responsabilidade acessória dos sócios em casos de insolvência. Na verdade, o objetivo é atenuar a responsabilidade do tomador de serviços, que responderá pelo débito somente na hipótese de insolvência do prestador de serviços. Ou seja, não adimplindo o empregador as parcelas objeto da condenação, a responsabilidade pelo pagamento recai no patrimônio do tomador dos serviços, que deve, obrigatoriamente, constar do título executivo. Cabe observar que a existência de cláusula inserida no contrato de prestação de serviços, excluindo a responsabilidade da tomadora dos serviços, não produz efeitos em relação a parte autora. Com efeito, em que pese a tomadora de serviços não tenha vinculação jurídica direta com o trabalhador, é cediço que obtém vantagens do labor deste em suas dependências, reduzindo os custos da contratação de um empregado para as mesmas funções. [...]". (grifos nossos).

Admitoo recurso de revista.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula331, IV,do TST, por má aplicação, com fulcro na alínea "a"c/c §9º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AIRO-0020472-42.2021.5.04.0004

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
AGRAVANTE	EMS S/A
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
AGRAVADO	PEDRO ROSTIROLLA MARQUES
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEDRO ROSTIROLLA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4271247 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AIRO-0020472-42.2021.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	EMS S/A
Advogado(a)(s):	RAFAEL BICCA MACHADO (RS - 44096)
Recorrido(a)(s):	PEDRO ROSTIROLLA MARQUES
Advogado(a)(s):	GRACIELA JUSTO EVALDT (RS - 65359)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho.

Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2016; Ag-AIRR-504-69.2021.5.06.0101, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-100583-94.2020.5.01.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; RR-658-48.2020.5.12.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023;RR-983-66.2013.5.04.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023; RRAg-0002761-64.2016.5.12.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/08/2023; AIRR-20627-54.2017.5.04.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023; AIRR-605-03.2022.5.08.0106, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023.

Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Para chegar a conclusão de que o controle da jornada era materialmente impraticável, contrariando a premissa assentada pelo Regional, soberano do exame das circunstâncias fáticas, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Inviável o seguimento do recurso quanto ao item "IV.A. DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADA. ADICIONAL NOTURNO - ARTIGO 62, I, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA".

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma que considerou aplicável o instrumento coletivo vigente no local da prestação de serviços ao vendedor propagandista está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no seguinte sentido:

RECURSO DE EMBARGOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE DE CLASSE DA RECLAMADA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - SÚMULA Nº 374 DO TST - INAPLICABILIDADE. 1. A norma coletiva aplicável é definida com espeque no local da prestação dos serviços, porquanto o ente sindical estabelecido neste sítio tem pleno conhecimento das condições de trabalho peculiares da região e legitimidade para representar a categoria naquela base territorial. 2. Considerando que o reclamante sempre prestou serviços no estado do Rio Grande do Sul, não é possível aplicar-lhe as disposições contidas na convenção coletiva dos trabalhadores do estado de São Paulo, sob pena de ferir o princípio da territorialidade, uma vez que tais localidades pertencem a bases territoriais absolutamente distintas. 3. Destaque-se, que não tem aplicação ao presente caso a orientação da Súmula nº 374 do TST, que somente afasta a incidência das normas coletivas da categoria diferenciada quando não há participação da entidade de classe representante da empresa, o que foi afastado pelo Tribunal Regional, que foi expresso no sentido de que "a empresa foi representada pelo sindicato de sua categoria econômica no Rio Grande do Sul". Recurso de embargos conhecidos e providos. (E-ED-ARR - 1067-94.2011.5.04.0028, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/3/2019).

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 374 DO TST. Por força do princípio da territorialidade que informa o enquadramento sindical, à luz do art. 8º, II, da Constituição Federal, ao empregado integrante de categoria profissional diferenciada aplica-se a convenção coletiva celebrada por sindicato representante de sua categoria e sindicato representante da correspondente categoria econômica na localidade da prestação de serviços, ainda que não coincidente com o local da sede da empregadora. Incolumidade da Súmula 374 do TST, pois, nessa hipótese, a empresa foi representada por órgão de classe de sua categoria na base territorial da prestação de serviços. Precedente da SbDI-1 TST-E-ED-RR-96900-23.2007.5.04.0015, de 9/2/2017. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 140800-23.2007.5.04.0026, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/4/2018).

(...) ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - NORMAS COLETIVAS FIRMADAS ENTRE OS SINDICATOS REPRESENTATIVOS DAS RESPECTIVAS CATEGORIAS NA BASE TERRITORIAL DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. No julgamento do E-ED-RR-96900-

23.2007.5. 04.0015, em 9/2/2017, a SBDI-1 decidiu que, em homenagem ao princípio da territorialidade insculpido no artigo 8º, II, da CF, são aplicáveis, também aos empregados integrantes de categorias profissionais diferenciadas, as normas coletivas firmadas pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica do local da prestação de serviço, mesmo que não coincidente com a base territorial da sede da empregadora. Assim, a Súmula/TST nº 374 não alcança a hipótese dos autos, mesmo porque sequer há notícia nos autos de que a empregadora não tenha sido representada pelo órgão de classe da categoria econômica sediado na base territorial da prestação de serviços - Rio Grande do Sul. A Subseção já ratificou seu entendimento em diversas oportunidades, conforme ilustrado por vários de seus precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) " (RR-854-12.2011.5.04.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/01/2020).

Assim, adecisão encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual e reiterada do TST, no sentido de que "o enquadramento sindical de empregado pertencente à categoria diferenciada (propagandista-vendedor) deve ser definido pela regra da base territorial do local da prestação dos serviços, nos termos do art. 8º, II, da CF, sendo inaplicável, na hipótese, a Súmula 374/TST" (ARR-11242-02.2013.5.12.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/08/2020), já que esta encerra discussão acerca de o empregado integrar categoria diferenciada daquela preponderante na empresa e a empresa não estar representada por órgão de classe de sua categoria (ARR - 135300-80.2009.5.04.0001, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015). Nesse sentido: TST-Ag-E-ED-ED-RR-1510-84.2011.5.04.0015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/05/2018; TST-E-ED-ED-RR-543-78.2011.5.04.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/11/2017).

Desta forma, inviável o recebimento do recurso de revista quanto ao item "IV.C. ENQUADRAMENTO SINDICIAL. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. VERBAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DE NORMA EQUIVOCADA", nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao item "IV. D. DAS NORMAS COLETIVAS APLICAVÉIS -EXPRESSA DEFINIÇÃO DE JORNADA EXTERNA -NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Entendo que a sentença não comporta reformas. Em que pese a parte ré publique as metas anualmente em seu portal, a prova dos autos estabelece que os critérios eram variáveis, de modo que a apuração dos valores devidos era, de fato, complexa e de difícil conferência.

A testemunha Scheuermann assim declara:

"(...) que a política de premiações divulgada pela reclamada era anual e posta no portal, onde o propagandista tinha que dar o seu aceite; que embora esta política seja anual as metas variavam de mês a mês; que as metas mensais eram divulgadas ao propagandista pelo mesmo portal antes referido, mas neste caso o propagandista não precisava dar o aceite (...)"

Por esta razão, entendo que os argumentos patronais não vingam e não merecem acolhimento. Por outro lado, entendo que os pagamentos deferidos, em complemento aos já efetuados, podem

atingir o patamar máximo de pagamentos previsto em regulamento, razão pela qual nego provimento a ambos os recursos, no tópico.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

A respeito da alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC/2015, pela suposta má distribuição do ônus da prova, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST é no sentido de que "*compete ao empregador comprovar os critérios de cálculo dos prêmios, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas para o deferimento integral da referida parcela, por se tratar de fato extintivo ao direito do trabalhador e, também, em razão do dever de documentação do contrato de trabalho*" (RRAg-21532-85.2014.5.04.0007, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/09/2023).

No mesmo sentido, os seguintes julgados das demais Turmas daquela Corte: AIRR-28100-44.2009.5.03.0097, **1ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 5/11/2018; RR-740-44.2019.5.06.0019, **2ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 01/09/2023; AIRR-11542-52.2015.5.18.0005, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 30/04/2021; ARR-21692-86.2014.5.04.0015, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, **4ª Turma** , DEJT 10/05/2019; RRAg-24894 -44.2017.5.24.0101, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 27/10/2023; RRAg-1791-80.2017.5.06.0142, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/12/2023; AIRR-21375-64.2014.5.04.0023, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Dessa forma, estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, nego seguimento ao recurso de revista da reclamada no tópico "IV. E. DIFERENÇA DE PREMIAÇÃO", na forma da Súmula 333 daquela Corte.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

"*EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho.* (...) *12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o*

*dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "*valor estimado da causa*" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "*com indicação de seu valor*" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "*valor certo*" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante.* (...) *22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos*." (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "IV. E. DA LIMITAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Verifica-se que a decisão da Turma está em consonância com o art. 6ª de sua Instrução Normativa nº 41 do TST, com redação dada pela Resolução nº 221, de 21/06/2018, que assim reza: "*a condenação em honorários sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST*".

Considerando a presente ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei

13.467/2017, não há que se falar violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, em contrariedade ao entendimento contido nas Súmulas 219 e 329, bem como na OJ 305 da SDI-1, ambas do TST, tal como pretende o recorrente.

Ainda, não há falar em violação a dispositivo de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nesses termos, nego seguimento ao recurso no tópico "IV. F. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AIRO-0020472-42.2021.5.04.0004

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
AGRAVANTE	EMS S/A
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
AGRAVADO	PEDRO ROSTIROLLA MARQUES
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4271247 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AIRO-0020472-42.2021.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	EMS S/A
Advogado(a)(s):	RAFAEL BICCA MACHADO (RS - 44096)
Recorrido(a)(s):	PEDRO ROSTIROLLA MARQUES
Advogado(a)(s):	GRACIELA JUSTO EVALDT (RS - 65359)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho. Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2016; Ag-AIRR-504-69.2021.5.06.0101, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-100583-94.2020.5.01.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; RR-658-48.2020.5.12.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023;RR-983-66.2013.5.04.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023; RRAg-0002761-64.2016.5.12.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/08/2023; AIRR-20627-54.2017.5.04.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023; AIRR-605-03.2022.5.08.0106, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023.

Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Para chegar a conclusão de que o controle da jornada era materialmente impraticável, contrariando a premissa assentada pelo Regional, soberano do exame das circunstâncias fáticas, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Inviável o seguimento do recurso quanto ao item "IV.A. DAS HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO INTERJORNADA. ADICIONAL NOTURNO - ARTIGO 62, I, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA".

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma que considerou aplicável o instrumento coletivo vigente no local da prestação de serviços ao vendedor propagandista está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no seguinte sentido:

RECURSO DE EMBARGOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE DE CLASSE DA RECLAMADA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - SÚMULA Nº 374 DO TST - INAPLICABILIDADE. 1. A norma coletiva aplicável é definida com espeque no local da prestação dos serviços, porquanto o ente sindical estabelecido neste sítio tem pleno conhecimento das condições de trabalho peculiares da região e legitimidade para representar a categoria naquela base territorial. 2. Considerando que o reclamante sempre prestou serviços no estado do Rio Grande do Sul, não é possível aplicar-lhe as disposições contidas na convenção coletiva dos trabalhadores do estado de São Paulo, sob pena de ferir o princípio da territorialidade, uma vez que tais localidades pertencem a bases territoriais absolutamente distintas. 3. Destaque-se, que não tem aplicação ao presente caso a orientação da Súmula nº 374 do TST, que somente afasta a incidência das normas coletivas da categoria diferenciada quando não há participação da entidade de classe representante da empresa, o que foi afastado pelo Tribunal Regional, que foi expresso no sentido de que "a empresa foi representada pelo sindicato de sua categoria econômica no Rio Grande do Sul". Recurso de embargos conhecidos e providos. (E-ED-ARR - 1067-94.2011.5.04.0028, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/3/2019).

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 374 DO TST. Por força do princípio da territorialidade que informa o enquadramento sindical, à luz do art. 8º, II, da Constituição Federal, ao empregado integrante de categoria profissional diferenciada aplica-se a convenção coletiva celebrada por sindicato representante de sua categoria e sindicato representante da correspondente categoria econômica na localidade da prestação de serviços, ainda que não coincidente com o local da sede da empregadora. Incolumidade da Súmula 374 do TST, pois, nessa hipótese, a empresa foi representada por órgão de classe de sua categoria na base territorial da prestação de serviços. Precedente da SbDI-1 TST-E-ED-RR-96900-23.2007.5.04.0015, de 9/2/2017. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 140800-23.2007.5.04.0026, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/4/2018).

(...) ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - NORMAS COLETIVAS FIRMADAS ENTRE OS SINDICATOS REPRESENTATIVOS DAS RESPECTIVAS CATEGORIAS NA BASE TERRITORIAL DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. No julgamento do E-ED-RR-96900-23.2007.5. 04.0015, em 9/2/2017, a SBDI-1 decidiu que, em homenagem ao princípio da territorialidade insculpido no artigo 8º, II, da CF, são aplicáveis, também aos empregados integrantes de categorias profissionais diferenciadas, as normas coletivas firmadas pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica do local da prestação de serviço, mesmo que não coincidente com a base territorial da sede da empregadora. Assim, a Súmula/TST nº 374 não alcança a hipótese dos autos, mesmo porque sequer há notícia nos autos de que a empregadora não tenha sido representada pelo órgão de classe da categoria econômica sediado na base territorial da prestação de serviços - Rio Grande do Sul. A Subseção já ratificou seu entendimento em diversas oportunidades, conforme ilustrado por vários de seus precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) " (RR-854-12.2011.5.04.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/01/2020).

Assim, adecisão encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual e reiterada do TST, no sentido de que "o enquadramento sindical de empregado pertencente à categoria diferenciada (propagandista-vendedor) deve ser definido pela regra da base territorial do local da prestação dos serviços, nos termos do art. 8º, II, da CF, sendo inaplicável, na hipótese, a Súmula 374/TST" (ARR-11242-02.2013.5.12.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/08/2020), já que esta encerra discussão acerca de o empregado integrar categoria diferenciada daquela preponderante na empresa e a empresa não estar representada por órgão de classe de sua categoria (ARR - 135300-80.2009.5.04.0001, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015). Nesse sentido: TST-Ag-E-ED-ED-RR-1510-84.2011.5.04.0015, Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais, DEJT 18/05/2018; TST-E-ED-ED-RR-543-78.2011.5.04.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/11/2017).

Desta forma, inviável o recebimento do recurso de revista quanto ao item "IV.C. ENQUADRAMENTO SINDICIAL. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. VERBAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DE NORMA EQUIVOCADA", nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao item "IV. D. DAS NORMAS COLETIVAS APLICAVÉIS -EXPRESSA DEFINIÇÃO DE JORNADA EXTERNA -NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Entendo que a sentença não comporta reformas. Em que pese a parte ré publique as metas anualmente em seu portal, a prova dos autos estabelece que os critérios eram variáveis, de modo que a apuração dos valores devidos era, de fato, complexa e de difícil conferência.

A testemunha Scheuermann assim declara:

"(...) que a política de premiações divulgada pela reclamada era anual e posta no portal, onde o propagandista tinha que dar o seu aceite; que embora esta política seja anual as metas variavam de mês a mês; que as metas mensais eram divulgadas ao propagandista pelo mesmo portal antes referido, mas neste caso o propagandista não precisava dar o aceite (...)"

Por esta razão, entendo que os argumentos patronais não vingam e não merecem acolhimento. Por outro lado, entendo que os pagamentos deferidos, em complemento aos já efetuados, podem atingir o patamar máximo de pagamentos previsto em regulamento, razão pela qual nego provimento a ambos os recursos, no tópico.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

A respeito da alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 373 do CPC/2015, pela suposta má distribuição do ônus da prova, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST é no sentido de que "*compete ao empregador comprovar os critérios de cálculo dos prêmios, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas para o deferimento integral da referida parcela, por se tratar de fato extintivo ao direito do trabalhador e, também, em razão do dever de documentação do contrato de trabalho*" (RRAg-21532-85.2014.5.04.0007, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 22/09/2023).

No mesmo sentido, os seguintes julgados das demais Turmas daquela Corte: AIRR-28100-44.2009.5.03.0097, **1ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 5/11/2018; RR-740-44.2019.5.06.0019, **2ª Turma**, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 01/09/2023; AIRR-11542-52.2015.5.18.0005, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 30/04/2021; ARR-21692-86.2014.5.04.0015, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, **4ª Turma** , DEJT 10/05/2019; RRAg-24894 -44.2017.5.24.0101, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 27/10/2023; RRAg-1791-80.2017.5.06.0142, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT

15/12/2023; AIRR-21375-64.2014.5.04.0023, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Dessa forma, estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, nego seguimento ao recurso de revista da reclamada no tópico "IV. E. DIFERENÇA DE PREMIAÇÃO", na forma da Súmula 333 daquela Corte.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

"*EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho.* (...) *12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "*Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "*valor estimado da causa*" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "*com indicação de seu valor*" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma*

*estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "*valor certo*" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante.* (...) *22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos*." (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "IV. E. DA LIMITAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Verifica-se que a decisão da Turma está em consonância com o art. 6ª de sua Instrução Normativa nº 41 do TST, com redação dada pela Resolução nº 221, de 21/06/2018, que assim reza: "*a condenação em honorários sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST*".

Considerando a presente ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei 13.467/2017, não há que se falar violação ao art. 14 da Lei 5.584/70, em contrariedade ao entendimento contido nas Súmulas 219 e 329, bem como na OJ 305 da SDI-1, ambas do TST, tal como pretende o recorrente.

Ainda, não há falar em violação a dispositivo de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nesses termos, nego seguimento ao recurso no tópico "IV. F. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020513-73.2020.5.04.0382

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	VULCABRAS S/A.
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECORRENTE	REIZIGER PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)

RECORRENTE	VULCABRAS AZALEIA-SE,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECORRENTE	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECORRENTE	VULCABRAS BA CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECORRENTE	VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECORRENTE	DAIANE MOURA E SILVA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECORRIDO	DAIANE MOURA E SILVA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS S/A.
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECORRIDO	REIZIGER PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS AZALEIA-SE,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS BA CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE MOURA E SILVA
- REIZIGER PARTICIPACOES LTDA
- VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
- VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
- VULCABRAS AZALEIA-SE,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
- VULCABRAS BA CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.
- VULCABRAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33b8f6f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020513-73.2020.5.04.0382 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS
Advogado(a)(s):	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO (RS -
Recorrido(a)(s):	DAIANE MOURA E SILVA
Advogado(a)(s):	AMILTON PAULO BONALDO (RS - 29580)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos legais invocados, tampouco contrariedade à Súmula 338, I, do TST.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil

a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST, hipótese dos autos.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto aos itens "DAS HORAS EXTRAS -NULIDADE DOS CARTÕES DE PONTO - Violação ao artigo 818 da CLT e artigo 373 do CPC. Divergência jurisprudencial".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva, como, por exemplo, em relação ao controle dos créditos e débitos, dentre outros, constitui fundamento suficiente para a invalidade do sistema de compensação por meio de banco de horas.

O entendimento consolidado no TST dispensa, inclusive, a previsão de cláusulana norma coletiva que imponha a possibilidade de controle de saldo de horas, a qual é considerada um requisito material do regime compensatório.Em outras palavras,a impossibilidade desse controle invalida o regime.

Nesse sentido:

"HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REQUISITO DE VALIDADE. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à validade do banco de horas instituído por norma coletiva. De acordo com o eg. Tribunal Regional a inexistência de registro nos controles de ponto de "saldos de horas a pagar ou de horas a compensar nos controles de ponto" não invalida o banco de horas. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, que não reconhece a validade do banco de horas quando não oferecido ao empregado possibilidade de controle e acompanhamento das horas compensadas, como ocorreu no caso . Não obstante reconhecida a transcendência política, não há como ser conhecido o recurso de revista, uma vez que fundamentado apenas na alegação de contrariedade à Súmula 85, VI, desta Corte, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida (validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre), e em divergência jurisprudencial, que não autoriza o conhecimento do recurso em causa submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 desta Corte. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece" (ARR-11719-66.2016.5.03.0112, 6ª Turma , Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/04/2019).

E nas demais Turmas: AIRR-1238-40.2014.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2017. RR-264-07.2013.5.04.0234, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2019. Ag-AIRR-139-83.2018.5.14.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019; Ag-AIRR-989-93.2017.5.09.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/20; AgR-AIRR-145-35.2015.5.09.0073, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-361-42.2013.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/09/2019; e AIRR-11262-96.2016.5.09.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022;RRAg-178-69.2019.5.09.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022; RRAg-1517-48.2017.5.09.0073, 8ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/11/2022.

Assim, ante a incidência do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula n. 333 do TST, inviável a admissão do recurso.

Ressalte-se que a conclusão acerca da impossibilidade de controle pelo empregado do saldo de horas foi delineada pelo Colegiado com base no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reanálise em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Nesses termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO ADOTADOS -violação os artigos 5º, II, E 7º, XIII E XXVI, da CF, artigo 59, §2º, da CLT, artigos 818 da CLT E 373, I, do CPC".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020513-73.2020.5.04.0382

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	VULCABRAS S/A.
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECORRENTE	REIZIGER PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECORRENTE	VULCABRAS AZALEIA-SE,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECORRENTE	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECORRENTE	VULCABRAS BA CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECORRENTE	VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECORRENTE	DAIANE MOURA E SILVA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECORRIDO	DAIANE MOURA E SILVA
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS S/A.
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECORRIDO	REIZIGER PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS AZALEIA-SE,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS BA CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO(OAB: 42172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE MOURA E SILVA
- REIZIGER PARTICIPACOES LTDA
- VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
- VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
- VULCABRAS AZALEIA-SE,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
- VULCABRAS BA CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A.
- VULCABRAS S/A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 33b8f6f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020513-73.2020.5.04.0382 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS
Advogado(a)(s):	ANA CRISTINA MARQUES CARDOSO QUEVEDO (RS -
Recorrido(a)(s):	DAIANE MOURA E SILVA

Advogado(a)(s): AMILTON PAULO BONALDO (RS - 29580)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos legais invocados, tampouco contrariedade à Súmula 338, I, do TST.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST, hipótese dos autos.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto aos itens "DAS HORAS EXTRAS -NULIDADE DOS CARTÕES DE PONTO - Violação ao artigo 818 da CLT e artigo 373 do CPC. Divergência jurisprudencial".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva, como, por exemplo, em relação ao controle dos créditos e débitos, dentre outros, constitui fundamento suficiente para a invalidade do sistema de compensação por meio de banco de horas.

O entendimento consolidado no TST dispensa, inclusive, a previsão de cláusulana norma coletiva que imponha a possibilidade de controle de saldo de horas, a qual é considerada um requisito material do regime compensatório.Em outras palavras,a impossibilidade desse controle invalida o regime.

Nesse sentido:

"HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REQUISITO DE VALIDADE. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à validade do banco de horas instituído por norma coletiva. De acordo com o eg. Tribunal Regional a inexistência de registro nos controles de ponto de "saldos de horas a pagar ou de horas a compensar nos controles de ponto" não invalida o banco de horas. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, que não reconhece a validade do banco de horas quando não oferecido ao empregado possibilidade de controle e acompanhamento das horas compensadas, como ocorreu no caso . Não obstante reconhecida a transcendência política, não há como ser conhecido o recurso de revista, uma vez que fundamentado apenas na alegação de contrariedade à Súmula 85, VI, desta Corte, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida (validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre), e em divergência jurisprudencial, que não autoriza o conhecimento do recurso em causa submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 desta Corte. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece" (ARR-11719-66.2016.5.03.0112, 6ª Turma , Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/04/2019).

E nas demais Turmas: AIRR-1238-40.2014.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2017. RR-264-07.2013.5.04.0234, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2019. Ag-AIRR-139-83.2018.5.14.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019; Ag-AIRR-989-93.2017.5.09.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/20; AgR-AIRR-145-35.2015.5.09.0073, 5ª Turma, Relator Ministro Breno

Medeiros, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-361-42.2013.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/09/2019; e AIRR-11262-96.2016.5.09.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022;RRAg-178-69.2019.5.09.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022; RRAg-1517-48.2017.5.09.0073, 8ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/11/2022.

Assim, ante a incidência do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula n. 333 do TST, inviável a admissão do recurso.

Ressalte-se que a conclusão acerca da impossibilidade de controle pelo empregado do saldo de horas foi delineada pelo Colegiado com base no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reanálise em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Nesses termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO ADOTADOS -violação os artigos 5º, II, E 7º, XIII E XXVI, da CF, artigo 59, §2º, da CLT, artigos 818 da CLT E 373, I, do CPC".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020083-73.2022.5.04.0731

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	DANIELA CRISTIANE MEILI
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
RECORRENTE	FULVIO FERNANDES FURTADO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	DANIELA CRISTIANE MEILI
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- DANIELA CRISTIANE MEILI
- FULVIO FERNANDES FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6f9e8e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020083-73.2022.5.04.0731 - 4a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.DANIELA CRISTIANE MEILI 2.BANCO SANTANDER
Advogado(a)(s):	1.FULVIO FERNANDES FURTADO (RS - 41172)
Recorrido(a)(s):	1.BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado(a)(s): 1.ALESSANDRA SIMAO CASTRO (RS - 68433)

Recurso de:DANIELA CRISTIANE MEILI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto quanto ao tema "**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTUM ARBITRADO** ".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**PENSÃO MENSAL VITALÍCIA**".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos

valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C.

Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema **DA LIMITAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO MANTIDA AO VALOR DADO AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL**.

Responsabilidade Civil do Empregador

Não admito o recurso de revista noitem.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos temas "**AUSÊNCIA DE LESÃO DE NATUREZA PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL -DA INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL DECORRENTE**"; "'**DA INEXISTÊNCIA DE INAPTIDÃO PERMANENTE E DE NATUREZA DEGENERATIVA DA LESÃO FÍSICA SUSCITADA PELA AUTORA: REVERSÃO DAS CONDENAÇÕES SUBSEQUENTES DE EMPREGADA APTA - da redução do percentual de incapacitação**" e "**DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**"

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

A reclamada se insurge contra a decisão da Turma que deu provimento ao recurso da reclamante para conceder-lhe o benefício da Justiça gratuita. O trecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"*A declaração de hipossuficiência apresentada em Juízo, portanto, goza de presunção legal de veracidade (Lei nº 7.115/1983, artigos 1º e 2º), bastando para a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, porquanto não infirmada por prova em sentido contrário. Cumpre destacar, ainda, que a hipossuficiência financeira se encontra atrelada a diversas situações fáticas, tais como as despesas necessárias para a subsistência pessoal e familiar, com o que concluo fazer jus a reclamante ao postulado*."

Admitoo recurso de revista no item.

Em que pese a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica pela parte reclamante, identifica-se possível contrariedade ao disposto no art. 790, §3º, da CLT, tendo em vista que restou consignado no acórdão recorrido a percepção de salário superior a 40% do limite máximo de benefícios do RGPS.

Destaca-se, ainda, que a matéria está sendo atualmente tratada em sede de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo no TST (Tema nº 21), nos autos do processo IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084.

Concedo seguimento ao tópico "**DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA COM BASE EM MERA DECLARAÇÃO UNILATERAL DA PARTE AUTORA**", nos termos do art. 896, alínea 'c', da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

"(...) *2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as*

circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST quanto ao tema "**DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DA ESSENCIALIDADE DO ADVOGADO À JUSTIÇA**"

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020083-73.2022.5.04.0731

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	DANIELA CRISTIANE MEILI
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
RECORRENTE	FULVIO FERNANDES FURTADO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	DANIELA CRISTIANE MEILI
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- DANIELA CRISTIANE MEILI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c6f9e8e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020083-73.2022.5.04.0731 - 4a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.DANIELA CRISTIANE MEILI 2.BANCO SANTANDER
Advogado(a)(s):	1.FULVIO FERNANDES FURTADO (RS - 41172)
Recorrido(a)(s):	1.BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(a)(s):	1.ALESSANDRA SIMAO CASTRO (RS - 68433)

Recurso de:DANIELA CRISTIANE MEILI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto quanto ao tema "**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTUM ARBITRADO** ".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**PENSÃO MENSAL VITALÍCIA**".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts.

141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª

Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema **DA LIMITAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO MANTIDA AO VALOR DADO AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL**.

Responsabilidade Civil do Empregador

Não admito o recurso de revista noitem.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos temas "**AUSÊNCIA DE LESÃO DE NATUREZA PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL -DA INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL DECORRENTE**"; "'**DA INEXISTÊNCIA DE INAPTIDÃO PERMANENTE E DE NATUREZA DEGENERATIVA DA LESÃO FÍSICA SUSCITADA PELA AUTORA: REVERSÃO DAS CONDENAÇÕES SUBSEQUENTES DE EMPREGADA APTA - da redução do percentual de incapacitação**" e "**DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**"

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

A reclamada se insurge contra a decisão da Turma que deu provimento ao recurso da reclamante para conceder-lhe o benefício da Justiça gratuita. O trecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"*A declaração de hipossuficiência apresentada em Juízo, portanto, goza de presunção legal de veracidade (Lei nº 7.115/1983, artigos 1º e 2º), bastando para a concessão do benefício da gratuidade da Justiça, porquanto não infirmada por prova em sentido contrário. Cumpre destacar, ainda, que a hipossuficiência financeira se encontra atrelada a diversas situações fáticas, tais como as despesas necessárias para a subsistência pessoal e familiar, com o que concluo fazer jus a reclamante ao postulado*."

Admitoo recurso de revista no item.

Em que pese a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica pela parte reclamante, identifica-se possível contrariedade ao disposto no art. 790, §3º, da CLT, tendo em vista que restou consignado no acórdão recorrido a percepção de salário superior a 40% do limite máximo de benefícios do RGPS.

Destaca-se, ainda, que a matéria está sendo atualmente tratada em sede de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo no TST (Tema nº 21), nos autos do processo IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084.

Concedo seguimento ao tópico "**DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA COM BASE EM MERA DECLARAÇÃO UNILATERAL DA PARTE AUTORA**", nos termos do art. 896, alínea 'c', da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

"(...) *2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido* " (Ag-AIRR-279-

78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST quanto ao tema "**DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DA ESSENCIALIDADE DO ADVOGADO À JUSTIÇA**"

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020507-45.2022.5.04.0334

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	CAMILA TERESINHA DE SOUZA(OAB: 100574/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	VICTOR HUGO JANUARIO PEREIRA(OAB: 131860/RS)
RECORRIDO	ANDREIA MALMANN FREITAS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9dce145 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020507-45.2022.5.04.0334 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
Advogado(a)(s):	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO
Recorrido(a)(s):	ANDREIA MALMANN FREITAS
Advogado(a)(s):	RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando **todos** os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na hipótese, a parte recorrente não observou o inciso III do § 1º-A do art. 896 daCLT, considerando que a tese estabelecida pela Turma se ampara em mais de um fundamentos necessários e suficientes, dentre eles o de que não foi possível aferir a implementação regular da compensação de jornada pela falta de cartões-ponto, razão que por si só sustenta o julgamento da Turma e que não foi atacada no recurso de revista interposto.

Além disso, na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos invocados. Do mesmomodo, a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

Registra-se, ainda, que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Destaco que a decisão recorrida assim registrou quanto à matéria objeto de inconformidade:

"*A ausência de registros nos cartões de ponto não permite aferir a implementação regular da compensação de jornada*."

Observa-se que o fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Ademais, considerando que a tese delimitada pela Turma expõe expressamente que a prova dos autos não permite aferição do cumprimento da norma coletiva (e não que ela prevalece ou não à lei), não há contrariedade à tese fixada pelo STF no tema 1046 (hipótese de distinguishing) e tampouco aos dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões recursais relacionados ao tema.

Por oportuno, reitero que é inadmissível recurso de revista em que, para se chegar a conclusão diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020507-45.2022.5.04.0334

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	CAMILA TERESINHA DE SOUZA(OAB: 100574/RS)

ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	VICTOR HUGO JANUARIO PEREIRA(OAB: 131860/RS)
RECORRIDO	ANDREIA MALMANN FREITAS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA MALMANN FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9dce145 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020507-45.2022.5.04.0334 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
Advogado(a)(s):	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO
Recorrido(a)(s):	ANDREIA MALMANN FREITAS
Advogado(a)(s):	RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando **todos** os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na hipótese, a parte recorrente não observou o inciso III do § 1º-A do art. 896 daCLT, considerando que a tese estabelecida pela Turma se ampara em mais de um fundamentos necessários e suficientes, dentre eles o de que não foi possível aferir a implementação regular da compensação de jornada pela falta de cartões-ponto, razão que por si só sustenta o julgamento da Turma e que não foi atacada no recurso de revista interposto.

Além disso, na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos invocados. Do mesmomodo, a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

Registra-se, ainda, que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-

39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Destaco que a decisão recorrida assim registrou quanto à matéria objeto de inconformidade:

"*A ausência de registros nos cartões de ponto não permite aferir a implementação regular da compensação de jornada*."

Observa-se que o fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Ademais, considerando que a tese delimitada pela Turma expõe expressamente que a prova dos autos não permite aferição do cumprimento da norma coletiva (e não que ela prevalece ou não à lei), não há contrariedade à tese fixada pelo STF no tema 1046 (hipótese de distinguishing) e tampouco aos dispositivos legais e constitucionais invocados nas razões recursais relacionados ao tema.

Por oportuno, reitero que é inadmissível recurso de revista em que, para se chegar a conclusão diversa, seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020334-44.2020.5.04.0252

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	GRUPO EDITORIAL SINOS SA
ADVOGADO	CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO(OAB: 58311/RS)
RECORRENTE	RAFAEL MAIA TRAJANO
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)
RECORRIDO	GRUPO EDITORIAL SINOS SA
ADVOGADO	CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO(OAB: 58311/RS)
RECORRIDO	RAFAEL MAIA TRAJANO
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO EDITORIAL SINOS SA
- RAFAEL MAIA TRAJANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c37c2f0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020334-44.2020.5.04.0252 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	GRUPO EDITORIAL SINOS SA
Advogado(a)(s):	CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO (RS -
Recorrido(a)(s):	RAFAEL MAIA TRAJANO

Advogado(a)(s): MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA (RS - 30045)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quetranscrever oitem do acórdão pertinente ao tema da limitação da condenação, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

De todo modo,registro que aatual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT,

como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o

disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, tópico "II.A- NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 840,§1º, DA CLT, combinado com NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 141 e 492 do CPC/15 (128 e 460 do CPC/73)".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020334-44.2020.5.04.0252

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	GRUPO EDITORIAL SINOS SA
ADVOGADO	CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO(OAB: 58311/RS)
RECORRENTE	RAFAEL MAIA TRAJANO
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)
RECORRIDO	GRUPO EDITORIAL SINOS SA
ADVOGADO	CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO(OAB: 58311/RS)
RECORRIDO	RAFAEL MAIA TRAJANO
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO EDITORIAL SINOS SA
- RAFAEL MAIA TRAJANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c37c2f0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020334-44.2020.5.04.0252 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	GRUPO EDITORIAL SINOS SA
Advogado(a)(s):	CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO (RS -
Recorrido(a)(s):	RAFAEL MAIA TRAJANO
Advogado(a)(s):	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA (RS - 30045)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade

aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quetranscrever oitem do acórdão pertinente ao tema da limitação da condenação, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

De todo modo,registro que aatual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa

humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, tópico "II.A- NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 840,§1º, DA CLT, combinado com NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTIGOS 141 e 492 do CPC/15 (128 e 460 do CPC/73)".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021761-89.2017.5.04.0411

Relator	FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO
RECORRENTE	BERENICE CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME CORBETTA TONIN(OAB: 57695/RS)
ADVOGADO	MARCELO KROEFF(OAB: 40251/RS)
ADVOGADO	BERNARDO ESTRELLA BRANDI(OAB: 47197/RS)
RECORRIDO	WMS Supermercados do Brasil Ltda.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS Supermercados do Brasil Ltda.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 36114ae proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021761-89.2017.5.04.0411 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado(a)(s):	1.CLAUDIO DIAS DE CASTRO (RS - 32361)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Vistos os autos.

1. Retornam os autos, após juízo de adequação procedido pela Turma julgadora relativamente à matéria "POLÍTICA DE ORIENTAÇÃO PARA MELHORIA. INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS TST-IRR-872-26.2012.5.04.0012.".

2. Em atenção ao requerido pela reclamada ("6. DA MEDIDA DE URGÊNCIA. SOBRESTAMENTO IMEDIATO DO FEITO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO INTERPOSTO NO INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO Nº 872-26.2012.5.04.0012"), observo que a decisão proferida pela Exma. Min. Cármen Lúcia nos autos da Petição 11.670 atribuía efeito suspensivo "até o julgamento do mérito do recurso extraordinário com agravo interposto no Incidente de Recurso Repetitivo nº 872-26.2012.5.04.0012 ".

Assim, indefere-se o requerido, pois o referido recurso extraordinário com agravo teve seu provimento negado nos autos do ARE 1.458.842/RS, de modo que o mérito foi julgado, restando prejudicada a atribuição de efeito suspensivo.

Passo ao exame da admissibilidade dos recursos de revista interpostos.

Recurso de:WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, arguida no recurso de revista complementar Id 84b65d2 e também no recurso de revista Id 8a3103b, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização

Não admito o recurso de revista noitem.

O acórdão id 90ba180 assim registra:

É incontroverso que a reclamante foi admitida em 03/07/2002 e dispensada sem justa causa em 17/03/2016 sem ter sido submetida aos procedimentos da Política de Orientação para Melhoria. (...)

Por essas considerações, tem-se que a despedida havida em 17/03/2016 é nula

Contudo, inviável reintegrar a autora ao emprego(...).

A Turma, em juízo de adequação à tese jurídica firmada pela SBDI-I do TST, deu parcial provimento ao recurso ordinário da parte reclamante para "*declarar a nulidade de sua dispensa, ocorrida em 17/03/2016, e, por conseguinte, condenar a reclamada a proceder à sua reintegração ao emprego, na mesma função e nas mesmas condições anteriores ao seu desligamento, bem como ao pagamento dos salários (com os reajustes legais, espontâneos e normativos) e demais parcelas indicadas no tópico 1 do acórdão antes proferido (ids 90ba180 e 6b42130), desde a data da sua dispensa até a data de seu efetivo retorno ao emprego, autorizando-se o abatimento dos valores pagos a título de parcelas rescisórias* ".

A ementa assim sintetizou os fundamentos da decisão (Id 3669416) :

JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. POLÍTICA DE ORIENTAÇÃO PARA MELHORIA. INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS TST-IRR-872-26.2012.5.04.0012. Conforme tese jurídica fixada pelo TST no julgamento do Processo TST-IRR-872-26.2012.5.04.0012, o descumprimento da Política de Orientação para Melhoria tem como efeito a declaração de nulidade da dispensa do empregado, gerando, por consequência, o seu direito à reintegração ao emprego, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração. Nos termos do art. 896-C, § 11, inciso II, da CLT, impõe-se a realização do juízo de retratação, aplicando-se a tese jurídica prevalecente.

Em 25/08/2022, os Ministros integrantes da SbDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, em composição plena, fixaram, por maioria, as seguintes teses jurídicas no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos TST-IRR-872-26.2012.5.04.0012 (tema n. 11):

"1) A Política de Orientação para Melhoria, com vigência de 16/08/2006 a 28/06/2012, instituída pela empresa por regulamento interno, é aplicável a toda e qualquer dispensa, com ou sem justa causa, e a todos os empregados, independente do nível hierárquico, inclusive os que laboram em período de experiência, e os procedimentos prévios para a sua dispensa variam a depender da causa justificadora da deflagração do respectivo processo, tal como previsto em suas cláusulas, sendo que a prova da ocorrência do motivo determinante ensejador da ruptura contratual e do integral cumprimento dessa norma interna, em caso de controvérsia, constituem ônus da empregadora, nos termos dos artigos 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC; 2) Os procedimentos previstos na norma regulamentar com vigência de 16/08/2006 a 28/06/2012 devem ser cumpridos em todas as hipóteses de dispensa com ou sem justa causa e apenas em casos excepcionais (de prática de conduta não abrangida por aquelas arroladas no item IV do programa, que implique quebra de fidúcia nele não descritas que gerem a impossibilidade total de manutenção do vínculo, ou de dispensa por motivos diversos, que não relacionados à conduta do empregado - fatores técnicos, econômicos ou financeiros) é que poderá ser superada. Nessas situações excepcionais, caberá à empresa o ônus de provar a existência da real justificativa para o desligamento do empregado sem a observância das diferentes fases do Processo de Orientação para Melhoria e a submissão da questão ao exame dos setores e órgãos competentes e indicados pela norma, inclusive sua Diretoria, para decisão final e específica a respeito, nos termos do item IV.10 do programa.; 3) Esse programa, unilateralmente instituído pela empregadora, constitui regulamento empresarial com natureza jurídica de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos antes ou durante o seu período de vigência, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos do artigo 7º, caput, da CF, dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada in pejus, suprimida ou descumprida; 4) A inobservância dos procedimentos previstos no referido regulamento interno da empresa viola o direito fundamental do empregado ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF), o dever de boa-fé objetiva (artigos 113 e 422 do Código Civil e 3º, inciso I, da Constituição Federal), o princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) e os princípios da isonomia e da não-discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho); 5) O descumprimento da Política de Orientação para Melhoria pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST); 6) A Política Corporativa, com vigência de 29/06/2012 a 13/11/2014, instituída pela empresa por novo regulamento interno, não alcança os pactos laborais daqueles trabalhadores admitidos na empresa anteriormente à sua entrada em vigor, ou seja, até 28/06/2012, cujos contratos continuam regidos pela Política de Orientação para Melhoria precedente, que vigorou de 16/08/2006 a 28/06/2012 e

que se incorporou ao seu patrimônio jurídico; 7) Esse novo programa, unilateralmente instituído pela empregadora em 29/06/2012, também constitui regulamento empresarial com natureza jurídica de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos durante o seu período de vigência, de 29/06/2012 a 13/11/2014, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos do artigo 7º, caput, da CF, dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada in pejus, suprimida ou descumprida; 8) A facultatividade da aplicação do Programa prevista de forma expressa na referida Política Corporativa que vigorou de 29/06/2012 a 13/11/2014 para a parte dos empregados por ela alcançados por livre deliberação da empresa, sem nenhum critério prévio, claro, objetivo, fundamentado e legítimo que justifique o discrimen, constitui ilícita e coibida condição puramente potestativa, nos termos do artigo 122 do Código Civil, e viola os princípios da isonomia e da não-discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho) ; 9) O descumprimento da Política Corporativa que vigorou de 29/06/2012 a 13/11/2014 pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados por ela alcançados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST); 10) Os acordos coletivos de trabalho firmados por alguns entes sindicais com a empregadora no âmbito de sua representação em decorrência da mediação promovida pela Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho em 05/02/2020 não resolvem e nem tornam prejudicado o objeto deste incidente, sobretudo em virtude da limitação temporal, territorial e subjetiva inerente às referidas normas coletivas, cuja aplicabilidade, portanto, deve ser aferida pelo juízo da causa para cada caso concreto submetido à sua jurisdição, inclusive para a aferição dos requisitos de validade e da amplitude dos efeitos da respectiva norma coletiva."

Nesse ponto, a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento acima consolidado.

Ademais, destaca-se que, nos autos do processo ARE 1.458.842/RS, foi negado provimento ao recurso extraordinário com agravo interposto no Incidente de Recurso Repetitivo nº 872-26.2012.5.04.0012.

Tendo isso em vista, o recurso é inadmissível, conforme estabelece a Súmula n. 333 do E. TST e arts. 896, § 7º, e 896-C, § 11, I, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista Id 8a3103b, quanto ao tema 1.DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DA POM, e respectivos subtemas, e,quanto ao tema "1. POLÍTICA DE ORIENTAÇÃO E MELHORIA - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DAS TESES FIXADAS NO IRR 0000872-26.2012.5.04.0012 ANTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. ART. 987, § 1º DO CPC, BEM COMO ART. 5º, "CAPUT" E INCISOS XXXVI E LXXVIII DA CF. Art. 896 "c" da CLT", do recurso de revistacomplementar, e respectivos subtemas 2. NATUREZA JURÍDICA DA POLÍTICA DE ORIENTAÇÃO PARA MELHORIAS ("POM"). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTE QUE VIOLA O ART. 114 DO CÓDIGO CIVIL E O ART. 5º, II DA CF. Art. 896 "c" da CLT; 3.DO DESFAZIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO AO PODER POTESTATIVO DO EMPREGADOR. INCOSTITUCIONALIDADE DA ACÓRDÃO E PRECENTENTE DO IRR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, "CAPUT" E INCISOS I A III, ARTIGO 8º, INCISO VIII E ARTIGO 5º, XXXVI E ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10º DO ADCT. Art. 896 "c" da CLT; 4. DA VIOLAÇÃO AO ART. 7, I, da CF - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - CONVENÇÃO 158 DA OIT COMO LEI COMPLEMENTAR - ADI 1625 a ADC 39 DO STF; 5. DISTINGUISH-ACORDO MPT -DA VALIDADE DA DISPENSA -DA DISTINÇÃO DA TESE -DAMÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS - DECISÃO QUE NÃO ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF -ART. 896 "C", § 16 DA CLT. ART. 896 "C" da CLT; e 6.DA LIMITAÇÃO DO ARBITRAMENTO DOS SALÁRIOS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

Não admito o recurso de revista noitem.

É inviável o recebimento do recurso de revista,por dissenso de julgados, quando a parte reproduz arestos sem a indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que efetuada a publicação, na forma da Súmula 337 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Trata-se de mero acessório, como expressamente reconhecido nas razões recursais, o que inviabiliza a análise de admissibilidade do recurso, à luz do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BERENICE CAMARGO DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização

Não admito o recurso de revista noitem.

Conforme relatado no exame de admissibilidade do recurso de revista da parte reclamada, a Turma, em sede de juízo de adequação à tese jurídica firmada pela SBDI-I do TST, declarou a nulidade dadispensa da reclamante, ocorrida em 17/03/2016, e condenou a reclamada a proceder àreintegração ao emprego, na mesma função e nas mesmas condições anteriores ao seu desligamento, bem como ao pagamento dos salários (com os reajustes legais, espontâneos e normativos) e demais parcelas indicadas no tópico 1 do acórdão antes proferido (ids 90ba180 e 6b42130), desde a data da dispensa até a data deefetivo retorno ao emprego, autorizando-se o abatimento dos valores pagos a título de parcelas rescisórias, de modo que restou prejudicado o seu recurso da parte reclamante,pois atendida a pretensão recursal, não tendo havido qualquer complementação das razões recursais pela parte autora.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020369-98.2021.5.04.0371

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CACIO AULER BORTOLINI(OAB: 17770/RS)
RECORRIDO	PRP CALCADOS LTDA
RECORRIDO	CARLA ADRIANA MACHADO
ADVOGADO	EVANDRO LUIZ SPIER(OAB: 28543/RS)
ADVOGADO	ARLETE TERESINHA MARTINI(OAB: 19286/RS)
ADVOGADO	JORDANI CESAR MARTINI(OAB: 67429/RS)
ADVOGADO	JOICE ANDREIA SCHNEIDER(OAB: 74351/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d50fee9 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020369-98.2021.5.04.0371 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS
Advogado(a)(s):	1.JOSE CACIO AULER BORTOLINI (RS - 17770)
Recorrido(a)(s):	1.CARLA ADRIANA MACHADO
Advogado(a)(s):	1.EVANDRO LUIZ SPIER (RS - 28543)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Verifico que o objeto social da segunda reclamada, ZZSAP Indústria e Comércio de Calçados S/A, é a modelagem, fabricação e comercialização de sapatos, bolsas e cintos de couro, componentes para calçados, artigos de vestuário, acessórios de moda etc. (ID. 3ecd7e7 - Pág. 8).

Em consulta ao CNPJ da primeira reclamada, PRP Calcados Ltda, no site da Receita Federal, verifico que a referida sociedade empresária tem por objeto social a fabricação de partes para calçados, de qualquer material.

Diante dos objetos sociais das reclamadas, não há como entender ter havido mera relação de natureza comercial com a primeira ré, pois a reclamada Zzsap terceiriza sua própria atividade-fim.

Ainda, a relação de notas fiscais emitidas pela primeira reclamada, no período de 01.01.2020 a 01.06.2021, demonstra que a produção era destinada quase exclusivamente para a ZZSAP (Ofício Sintegra, ID. 95933b1).

Ainda que a partir de 2017, com a regulamentação da prestação de serviços (terceirização), levada a efeito pelas Leis nºs 13.429 e 13.467, passou-se a permitir a terceirização da atividade principal da empresa, consolidou-se, também, a responsabilidade subsidiária das contratantes, o que já era previsto pela Súmula nº 331 do TST. Com efeito, foi inserido na Lei nº 6.019/74 o art. 5º-A, que assim dispõe: "§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.". Portanto, o posicionamento tradicional da Súmula nº 331 do TST foi acolhido pela nova disposição legal, decorrendo a responsabilidade da segunda reclamada de expressa previsão legal.

Cumpre assinalar que a responsabilização do tomador dos serviços não se restringe à questão da culpa in eligendo, in contraendo e in vigilando. Também traduz uma obrigação decorrente da exploração do trabalho de terceiro e da tutela protetiva do Direito do Trabalho, mostrando-se desnecessária comprovação acerca da ausência de idoneidade da prestadora de serviços.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, no item "3.1) DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, por má aplicação, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, na linha do seguinte precedente da C. Corte Superior: "(...) *CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. O Tribunal Regional impôs a condenação subsidiária da recorrente pelo fato de esta haver se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante . Extrai-se do acórdão, todavia, tratar-se de típico ajuste de facção, por meio da qual a contratada se comprometia apenas a fornecer produtos prontos e acabados (fornecimento de peças de roupas), sem a contratação de mão de obra. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que não se aplica aos contratos de facção o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST, salvo quando se evidenciar a descaracterização deste contrato pela presença concomitante de exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante, bem como de ingerência na produção das contratadas , fatos inexistentes na hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido*" (RR-20343-19.2016.5.04.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2021).

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, VI, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso no item "3.2) DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT - DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DA RECORRENTE".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei / da Constituição Federal invocados. Ainda, a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "3.3) DO DANO MORAL - Contrariedade aos artigos 373, I, do CPC e 818, da CLT".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

A teor do art. 896, §1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao item "3.4) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Violação ao art. 791-A, da CLT".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021761-89.2017.5.04.0411

Relator	FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO
RECORRENTE	BERENICE CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME CORBETTA TONIN(OAB: 57695/RS)
ADVOGADO	MARCELO KROEFF(OAB: 40251/RS)
ADVOGADO	BERNARDO ESTRELLA BRANDI(OAB: 47197/RS)
RECORRIDO	WMS Supermercados do Brasil Ltda.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- BERENICE CAMARGO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 36114ae proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021761-89.2017.5.04.0411 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
Advogado(a)(s):	1.CLAUDIO DIAS DE CASTRO (RS - 32361)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Vistos os autos.

1. Retornam os autos, após juízo de adequação procedido pela Turma julgadora relativamente à matéria "POLÍTICA DE ORIENTAÇÃO PARA MELHORIA. INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS TST-IRR-872-26.2012.5.04.0012.".

2. Em atenção ao requerido pela reclamada ("6. DA MEDIDA DE URGÊNCIA. SOBRESTAMENTO IMEDIATO DO FEITO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO INTERPOSTO NO INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO Nº 872-26.2012.5.04.0012"), observo que a decisão proferida pela Exma. Min. Cármen Lúcia nos autos da Petição 11.670 atribuía efeito suspensivo "até o julgamento do mérito do recurso extraordinário com agravo interposto no Incidente de Recurso Repetitivo nº 872-26.2012.5.04.0012 ".

Assim, indefere-se o requerido, pois o referido recurso extraordinário com agravo teve seu provimento negado nos autos do ARE 1.458.842/RS, de modo que o mérito foi julgado, restando prejudicada a atribuição de efeito suspensivo.

Passo ao exame da admissibilidade dos recursos de revista interpostos.

Recurso de:WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, arguida no recurso de revista complementar Id 84b65d2 e também no recurso de revista Id 8a3103b, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização

Não admito o recurso de revista noitem.

O acórdão id 90ba180 assim registra:

É incontroverso que a reclamante foi admitida em 03/07/2002 e dispensada sem justa causa em 17/03/2016 sem ter sido submetida aos procedimentos da Política de Orientação para Melhoria. (...)

Por essas considerações, tem-se que a despedida havida em 17/03/2016 é nula

Contudo, inviável reintegrar a autora ao emprego(...).

A Turma, em juízo de adequação à tese jurídica firmada pela SBDI-I do TST, deu parcial provimento ao recurso ordinário da parte reclamante para "*declarar a nulidade de sua dispensa, ocorrida em 17/03/2016, e, por conseguinte, condenar a reclamada a proceder à sua reintegração ao emprego, na mesma função e nas mesmas condições anteriores ao seu desligamento, bem como ao pagamento dos salários (com os reajustes legais, espontâneos e normativos) e demais parcelas indicadas no tópico 1 do acórdão antes proferido (ids 90ba180 e 6b42130), desde a data da sua dispensa até a data de seu efetivo retorno ao emprego, autorizando-se o abatimento dos valores pagos a título de parcelas rescisórias* ".

A ementa assim sintetizou os fundamentos da decisão (Id 3669416) :

JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. POLÍTICA DE ORIENTAÇÃO PARA MELHORIA. INCIDENTE DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS TST-IRR-872-26.2012.5.04.0012. Conforme tese jurídica fixada pelo TST no julgamento do Processo TST-IRR-872-26.2012.5.04.0012, o descumprimento da Política de Orientação para Melhoria tem como efeito a declaração de nulidade da dispensa do empregado, gerando, por consequência, o seu direito à reintegração ao emprego, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração. Nos termos do art. 896-C, § 11, inciso II, da CLT, impõe-se a realização do juízo de retratação, aplicando-se a tese jurídica prevalecente.

Em 25/08/2022, os Ministros integrantes da SbDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, em composição plena, fixaram, por maioria, as seguintes teses jurídicas no julgamento do Incidente de Recursos de Revista Repetitivos TST-IRR-872-26.2012.5.04.0012 (tema n. 11):

"1) A Política de Orientação para Melhoria, com vigência de

16/08/2006 a 28/06/2012, instituída pela empresa por regulamento interno, é aplicável a toda e qualquer dispensa, com ou sem justa causa, e a todos os empregados, independente do nível hierárquico, inclusive os que laboram em período de experiência, e os procedimentos prévios para a sua dispensa variam a depender da causa justificadora da deflagração do respectivo processo, tal como previsto em suas cláusulas, sendo que a prova da ocorrência do motivo determinante ensejador da ruptura contratual e do integral cumprimento dessa norma interna, em caso de controvérsia, constituem ônus da empregadora, nos termos dos artigos 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC; 2) Os procedimentos previstos na norma regulamentar com vigência de 16/08/2006 a 28/06/2012 devem ser cumpridos em todas as hipóteses de dispensa com ou sem justa causa e apenas em casos excepcionais (de prática de conduta não abrangida por aquelas arroladas no item IV do programa, que implique quebra de fidúcia nele não descritas que gerem a impossibilidade total de manutenção do vínculo, ou de dispensa por motivos diversos, que não relacionados à conduta do empregado - fatores técnicos, econômicos ou financeiros) é que poderá ser superada. Nessas situações excepcionais, caberá à empresa o ônus de provar a existência da real justificativa para o desligamento do empregado sem a observância das diferentes fases do Processo de Orientação para Melhoria e a submissão da questão ao exame dos setores e órgãos competentes e indicados pela norma, inclusive sua Diretoria, para decisão final e específica a respeito, nos termos do item IV.10 do programa.; 3) Esse programa, unilateralmente instituído pela empregadora, constitui regulamento empresarial com natureza jurídica de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos antes ou durante o seu período de vigência, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos do artigo 7º, caput, da CF, dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada in pejus, suprimida ou descumprida; 4) A inobservância dos procedimentos previstos no referido regulamento interno da empresa viola o direito fundamental do empregado ao direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da CF), o dever de boa-fé objetiva (artigos 113 e 422 do Código Civil e 3º, inciso I, da Constituição Federal), o princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) e os princípios da isonomia e da não-discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho); 5) O descumprimento da Política de Orientação para Melhoria pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST); 6) A Política Corporativa, com vigência de 29/06/2012 a 13/11/2014, instituída pela empresa por novo regulamento interno, não alcança os pactos laborais daqueles trabalhadores admitidos na empresa anteriormente à sua entrada em vigor, ou seja, até 28/06/2012, cujos contratos continuam regidos pela Política de Orientação para Melhoria precedente, que vigorou de 16/08/2006 a 28/06/2012 e que se incorporou ao seu patrimônio jurídico; 7) Esse novo programa, unilateralmente instituído pela empregadora em 29/06/2012, também constitui regulamento empresarial com natureza jurídica de cláusula contratual, que adere em definitivo ao contrato de trabalho dos empregados admitidos durante o seu período de vigência, de 29/06/2012 a 13/11/2014, por se tratar de condição mais benéfica que se incorpora ao seu patrimônio jurídico, nos termos e para os efeitos do artigo 7º, caput, da CF, dos artigos 444 e 468 da CLT e da Súmula nº 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não pode ser alterada in pejus, suprimida ou descumprida; 8) A facultatividade da aplicação do Programa prevista de forma expressa na referida Política Corporativa que vigorou de 29/06/2012 a 13/11/2014 para a parte dos empregados por ela alcançados por livre deliberação da empresa, sem nenhum critério prévio, claro, objetivo, fundamentado e legítimo que justifique o discrimen, constitui ilícita e coibida condição puramente potestativa, nos termos do artigo 122 do Código Civil, e viola os princípios da isonomia e da não-discriminação (artigos 3º, incisos I e IV, e 5º, caput, da Lei Maior e 3º, parágrafo único, da CLT e Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho) ; 9) O descumprimento da Política Corporativa que vigorou de 29/06/2012 a 13/11/2014 pela empregadora que a instituiu, ao dispensar qualquer de seus empregados por ela alcançados sem a completa observância dos procedimentos e requisitos nela previstos, tem como efeitos a declaração de nulidade da sua dispensa e, por conseguinte, seu direito à reintegração ao serviço, na mesma função e com o pagamento dos salários e demais vantagens correspondentes (inclusive com aplicação do disposto no artigo 471 da CLT) como se na ativa estivesse, desde a data da sua dispensa até sua efetiva reintegração (artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 468 da CLT e Súmula nº 77 do TST); 10) Os acordos coletivos de trabalho firmados por alguns entes sindicais com a

empregadora no âmbito de sua representação em decorrência da mediação promovida pela Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho em 05/02/2020 não resolvem e nem tornam prejudicado o objeto deste incidente, sobretudo em virtude da limitação temporal, territorial e subjetiva inerente às referidas normas coletivas, cuja aplicabilidade, portanto, deve ser aferida pelo juízo da causa para cada caso concreto submetido à sua jurisdição, inclusive para a aferição dos requisitos de validade e da amplitude dos efeitos da respectiva norma coletiva."

Nesse ponto, a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento acima consolidado.

Ademais, destaca-se que, nos autos do processo ARE 1.458.842/RS, foi negado provimento ao recurso extraordinário com agravo interposto no Incidente de Recurso Repetitivo nº 872-26.2012.5.04.0012.

Tendo isso em vista, o recurso é inadmissível, conforme estabelece a Súmula n. 333 do E. TST e arts. 896, § 7º, e 896-C, § 11, I, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista Id 8a3103b, quanto ao tema 1.DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DA POM, e respectivos subtemas, e,quanto ao tema "1. POLÍTICA DE ORIENTAÇÃO E MELHORIA - IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DAS TESES FIXADAS NO IRR 0000872-26.2012.5.04.0012 ANTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. ART. 987, § 1º DO CPC, BEM COMO ART. 5º, "CAPUT" E INCISOS XXXVI E LXXVIII DA CF. Art. 896 "c" da CLT", do recurso de revistacomplementar, e respectivos subtemas 2. NATUREZA JURÍDICA DA POLÍTICA DE ORIENTAÇÃO PARA MELHORIAS ("POM"). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTE QUE VIOLA O ART. 114 DO CÓDIGO CIVIL E O ART. 5º, II DA CF. Art. 896 "c" da CLT; 3.DO DESFAZIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO AO PODER POTESTATIVO DO EMPREGADOR. INCOSTITUCIONALIDADE DA ACÓRDÃO E PRECENTENTE DO IRR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, "CAPUT" E INCISOS I A III, ARTIGO 8º, INCISO VIII E ARTIGO 5º, XXXVI E ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 10º DO ADCT. Art. 896 "c" da CLT; 4. DA VIOLAÇÃO AO ART. 7, I, da CF - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - CONVENÇÃO 158 DA OIT COMO LEI COMPLEMENTAR - ADI 1625 a ADC 39 DO STF; 5. DISTINGUISH-ACORDO MPT -DA VALIDADE DA DISPENSA -DA DISTINÇÃO DA TESE -DAMÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS - DECISÃO QUE NÃO ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF -ART. 896 "C", § 16 DA CLT. ART. 896 "C" da CLT; e 6.DA LIMITAÇÃO DO ARBITRAMENTO DOS SALÁRIOS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

Não admito o recurso de revista noitem.

É inviável o recebimento do recurso de revista,por dissenso de julgados, quando a parte reproduz arestos sem a indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que efetuada a publicação, na forma da Súmula 337 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Trata-se de mero acessório, como expressamente reconhecido nas razões recursais, o que inviabiliza a análise de admissibilidade do recurso, à luz do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BERENICE CAMARGO DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização

Não admito o recurso de revista noitem.

Conforme relatado no exame de admissibilidade do recurso de revista da parte reclamada, a Turma, em sede de juízo de adequação à tese jurídica firmada pela SBDI-I do TST, declarou a nulidade dadispensa da reclamante, ocorrida em 17/03/2016, e condenou a reclamada a proceder àreintegração ao emprego, na mesma função e nas mesmas condições anteriores ao seu desligamento, bem como ao pagamento dos salários (com os reajustes legais, espontâneos e normativos) e demais parcelas indicadas no tópico 1 do acórdão antes proferido (ids 90ba180 e 6b42130), desde a data da dispensa até a data deefetivo retorno ao emprego, autorizando-se o abatimento dos valores pagos a título de parcelas rescisórias, de modo que restou prejudicado o seu recurso da parte reclamante,pois atendida a pretensão recursal, não tendo havido qualquer complementação das razões recursais pela parte autora.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do

Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020383-02.2021.5.04.0333

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	GISELE DA SILVA DE MATOS
ADVOGADO	RAPHAEL SCHEMES SEVERO(OAB: 56566/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
- GISELE DA SILVA DE MATOS
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4514e30 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020383-02.2021.5.04.0333 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.TELEFÔNICA BRASIL S.A. 2.CLARO S.A.
Advogado(a)(s):	1.EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (RS - 18780)
Recorrido(a)(s):	1.CLARO S.A. 2.GISELE DA SILVA DE
Advogado(a)(s):	1.RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)

Recurso de:TELEFÔNICA BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

importante registrar que a tomadora de serviços é responsável pela totalidade das obrigações do devedor principal durante o pacto laboral, nos termos da Súmula nº 331, VI, do TST. Não há falar, portanto, em ausência de responsabilidade quanto às verbas deferidas na presente ação. No caso, a segunda e a terceira reclamadas mantinham contrato de prestação de serviços com a empregadora da autora, de modo que é presumível que tenham se beneficiado dos serviços por ela prestados.[[...] É incontroversa a vinculação contratual das reclamadas, que firmaram contrato para prestação de serviços. Em que pese a nomenclatura "Contrato de distribuição", entendo que a natureza do contrato firmado entre as reclamadas é de verdadeira terceirização de serviços.[[...] Por todo o exposto, condeno a reclamada Telefônica, de forma subsidiária, do início do contrato de trabalho da autora até março de 2020, devendo a reclamada responder, contudo, de modo proporcional ao período trabalhado em seu benefício pelas parcelas rescisórias devidas.

Admitoo recurso de revista no item.

O TST se posicionou no sentido de que os contratos de representação de empresas de telefonia têm natureza mercantil, não podendo ser aplicado o entendimento da súmula 331, IV nesses casos, conforme entendimento da SDI 1 :

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI No 13.015/2014. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECORRENTE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. DIRETRIZ DA SÚMULA No 331, IV, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA 1 - A Quarta Turma proveu o recurso de revista das reclamadas EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. e CLARO S.A., em face da constatação da existência de relação representação comercial, para afastar o entendimento da Súmula, no 331, IV, do TST adotado pelo Regional e, consequentemente, a responsabilidade subsidiária das reclamadas. 2 - No recurso de embargos, a reclamante postula a reforma do acórdão da Quarta Turma sob a alegação de contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST, pois teria o Regional consignado que o caso concreto se trataria de prestação de serviços, e não de representação comercial. 3 - Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as relações representação comercial não se caracterizam como prestação de serviços terceirizados, razão porque não se adequam à diretriz da Súmula no 331, IV, do TST. 4 - Registrada tal característica pela Quarta Turma no acórdão embargado, não se identifica contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST. 5 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-E-ED- RRAg-10206-48.2019.5.03.0083, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2023).

No mesmo sentido, exemplificativamente: Ag-E-RR-100010-82.2016.5.01.0052, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/12/2021, Ag-E-Ag-ED-RR-20904-16.2016.5.04.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/10/2022, Ag-RR-20268-59.2021.5.04.0016, 1a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023, RR 21798-04.2017.5.04.0028, 2a Turma, Relatora Ministra Liana Chaib , DEJT 25/03/2024 -Decisão monocrática, AIRR - 10217-95.2022.5.18.0102, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 29/06/2023 - Decisão Monocrática, RR-11465- 29.2018.5.15.0132, 4a Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/09/2023, RR-20867-3.2016.5.04.0332, 5a Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/02/2024, RR-264-36.2014.5.09.0071, 7a Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/12/2023, Ag-RRAg-1531-32.2015.5.09.0128, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/08/2023.

Diante disso, dou seguimento ao recurso de revista por possível (má aplicação da súmula 331, IV, do TST,com base no art. 896, "a", da CLT .

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:CLARO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Responsabilidade das reclamadas Telefônica Brasil S.A. e Claro S.A.A responsabilidade subsidiária decorre da aplicação da Súmula331 do E. TST e, em relação ao caso em apreço, resta evidente a contratação de terceiros para execução de serviços. A responsabilidade subsidiária é fruto de construção jurisprudencial (Súmula 331 do TST),aplicável em casos de contratação de terceiros para execução de serviços, fundada, basicamente, na inidoneidade econômico-financeira da prestadora, na culpa e do tomador de serviços.É in eligendo in vigilando verdade que a ordem jurídico-trabalhista deu legitimidade à contratação de força de trabalho por interposta empresa. Contudo, ainda que lícita a terceirização efetuada, o tomador de serviços pode vir a ser responsabilizado subsidiariamente pelo crédito trabalhista, porque a subsidiariedade é o instituto que melhor se ajusta a hipóteses em que não se trata de solidariedade, por não existir a vinculação de emprego com o tomador dos serviços nem grupo econômico entre prestador e tomador, mas de mera obrigação de garantir o pagamento do débito no caso de não ser quitado pelo devedor principal. A responsabilidade subsidiária albergada pela Súmula 331, IV, do Egrégio TST atribui ao tomador de serviços o dever de cautela, no que diz respeito à contratação daqueles que irão lhe prestar serviços, sejam estes inerentes à sua atividade-meio ou fim. Ou seja, o tomador de serviços tem como primeiro dever ao contratar o prestador, a verificação da idoneidade patrimonial deste,

de que este seja suficientemente capaz de assumir os encargos trabalhistas e tributários relativos aos seus empregados, sob pena de estes serem atribuídos ao tomador, por força da chamada culpa . Afinal, em nome do princípio da tutela não se pode admitirin elegendo fique o empregado hipossuficiente sem a contraprestação de seu trabalho, quando o tomador de seus serviços (beneficiário direto destes) tem patrimônio suficiente para o cumprimento de tal obrigação e não foi diligente na escolha da empresa prestadora dos serviços (real empregadora). A tomadora tem a obrigação de zelar pelo cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas contratadas.Não cumprindo estão brigação, a tomadora dos serviços incorre em culpa, sendo, portanto, responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. Registre-se, por oportuno, que o inadimplemento contratual da empregadora em relação à demandante, tem o condão de atribuir a condenação à tomadora de serviços, na forma subsidiária porquanto tal fato, por si só, caracteriza a inidoneidade da empregadora, sendo presumida a culpa da tomadora pela escolha de tal empresa para a terceirização de seus serviços. Importante registrar que a tomadora de serviços é responsável pela totalidade das obrigações do devedor principal durante o pacto laboral, nos termos da Súmula nº 331, VI, do TST. Não há falar, portanto, em ausência de responsabilidade quanto às verbas deferidas na presente ação. No caso, a segunda e a terceira reclamadas mantinham contrato de prestação de serviços com a empregadora da autora, de modo que é presumível que tenham se beneficiado dos serviços por ela prestados. A reclamada Telefônica demonstra que o contrato foi assinado em agosto de 2017. O contrato juntado pela reclamada Claro não contém data de assinatura, nele constando, contudo, a informação "versão janeiro de 2020".A parte autora em depoimento declara que:(...) que o trabalho foi prestado à Vivo até um pouco antes do início da Pandemia; que o trabalho com a Claro iniciou em fevereiro ou março de 2020 e foi até o final do contrato da depoente; que no período de prestação de serviços com produtos da Claro, houve também trabalho para o BMG, por menos de um mês no caso da depoente; (...)É incontroversa a vinculação contratual das reclamadas, que firmaram contrato para prestação de serviços. Em que pese a nomenclatura "Contrato de distribuição", entendo que a natureza do contrato firmado entre asreclamadas é de verdadeira terceirização de serviços. No mesmo sentido a jurisprudência do Regional: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. VIVO EINFOCEL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conquanto o contrato celebrado entre as reclamadas seja qualificado como contrato de "distribuição", as suas cláusulas atribuem à empresa contratada, primeira ré, obrigações bem mais amplas do que a mera distribuição ou venda de aparelhos. Ademais, continha cláusula expressa de exclusividade, por força da qual a empresa contratada estava impedida de "distribuir bens e serviços que não aqueles prévia e expressamente autorizados pela VIVO". Assim, acompanho o entendimento de origem sobre o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos devidos aos empregados da primeira ré, ora substituídos, por subsunção da situação dos autos à hipótese contemplada na Súmula 331, IV, do TST. (TRT da 04ª Região, 4a. Turma, 0000143-02.2012.5.04.0561 RO, em 24/10/2013, Desembargador Gilberto Souza dos Santos -Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Tavares Gehling, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS OPERADORAS DE TELEFONE.DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES PRÉ-PAGOS. A Vivo S.A (Telefônica Brasil S.A.), a Tim Celular S.A e a Brasil Telecom S.A. (Oi S.A.), como tomadoras dos serviços da empregadora do reclamante, são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das parcelas deferidas em sentença. Com efeito, os contratos celebrados pelas empresas com a empregadora do autor impõem a esta obrigações que transcendem os limites de uma típica relação comercial, imiscuindo-se inclusive em metas de vendas e nas qualidades e aptidões exigidas dos empregados da prestadora de serviços. Ainda, a atividade de distribuição de cartões telefônicos pré-pagos junto aos pontos de venda é inerente à consecução dos objetivos empresariais das operadoras de telefone. Aplicação da Súmula nº331, item IV, do TST. Recurso ordinário do reclamante provido no aspecto. (TRT da 04ª Região, 4a. Turma, 0000272-51.2012.5.04.0611RO, em 11/09/2014, Desembargador André Reverbel Fernandes -Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda) Por todo o exposto, condeno a reclamada Telefônica, de forma subsidiária, do início do contrato de trabalho da autora até março de 2020, devendo a reclamada responder, contudo, de modo proporcional ao período trabalhado em seu benefício pelas parcelas rescisórias devidas. Condeno a reclamada Claro S.A., também de forma subsidiária, de março de 2020 até o término do contrato da autora

Admitoo recurso de revista no item.

O TST se posicionou no sentido de que os contratos de representação de empresas de telefonia têm natureza mercantil, não podendo ser aplicado o entendimento da súmula 331, IV nesses casos, conforme entendimento da SDI 1 :

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI No 13.015/2014. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECORRENTE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. DIRETRIZ DA SÚMULA No 331, IV, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA 1 - A Quarta Turma proveu o recurso de revista das reclamadas EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. e CLARO S.A., em face da constatação da existência de relação representação comercial, para afastar o entendimento da Súmula, no 331, IV, do TST adotado pelo Regional e, consequentemente, a responsabilidade subsidiária das reclamadas. 2 - No recurso de embargos, a reclamante postula a reforma do acórdão da Quarta Turma sob a alegação de contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST, pois teria o Regional consignado que o caso concreto se trataria de prestação de serviços, e não de representação comercial. 3 - Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as relações representação comercial não se caracterizam como prestação de serviços terceirizados, razão porque não se adequam à diretriz da Súmula no 331, IV, do TST. 4 - Registrada tal característica pela Quarta Turma no acórdão embargado, não se identifica contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST. 5 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-E-ED- RRAg-10206-48.2019.5.03.0083, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2023).

No mesmo sentido, exemplificativamente: Ag-E-RR-100010-82.2016.5.01.0052, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/12/2021, Ag-E-Ag-ED-RR-20904-16.2016.5.04.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/10/2022, Ag-RR-20268-59.2021.5.04.0016, 1a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023, RR 21798-04.2017.5.04.0028, 2a Turma, Relatora Ministra Liana Chaib , DEJT 25/03/2024 -Decisão monocrática, AIRR - 10217-95.2022.5.18.0102, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 29/06/2023 - Decisão Monocrática, RR-11465- 29.2018.5.15.0132, 4a Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/09/2023, RR-20867-3.2016.5.04.0332, 5a Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/02/2024, RR-264-36.2014.5.09.0071, 7a Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/12/2023, Ag-RRAg-1531-32.2015.5.09.0128, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/08/2023.

Diante disso, dou seguimento ao recurso de revista por possível (má aplicação da súmula 331, IV, do TST,com base no art. 896, "a", da CLT .

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020369-98.2021.5.04.0371

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	JOSE CACIO AULER BORTOLINI(OAB: 17770/RS)
RECORRIDO	PRP CALCADOS LTDA
RECORRIDO	CARLA ADRIANA MACHADO
ADVOGADO	EVANDRO LUIZ SPIER(OAB: 28543/RS)
ADVOGADO	ARLETE TERESINHA MARTINI(OAB: 19286/RS)
ADVOGADO	JORDANI CESAR MARTINI(OAB: 67429/RS)
ADVOGADO	JOICE ANDREIA SCHNEIDER(OAB: 74351/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA ADRIANA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d50fee9 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020369-98.2021.5.04.0371 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ZZSAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS
Advogado(a)(s):	1.JOSE CACIO AULER BORTOLINI (RS - 17770)
Recorrido(a)(s):	1.CARLA ADRIANA MACHADO
Advogado(a)(s):	1.EVANDRO LUIZ SPIER (RS - 28543)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Verifico que o objeto social da segunda reclamada, ZZSAP Indústria e Comércio de Calçados S/A, é a modelagem, fabricação e comercialização de sapatos, bolsas e cintos de couro, componentes para calçados, artigos de vestuário, acessórios de moda etc. (ID. 3ecd7e7 - Pág. 8).

Em consulta ao CNPJ da primeira reclamada, PRP Calcados Ltda, no site da Receita Federal, verifico que a referida sociedade empresária tem por objeto social a fabricação de partes para calçados, de qualquer material.

Diante dos objetos sociais das reclamadas, não há como entender ter havido mera relação de natureza comercial com a primeira ré, pois a reclamada Zzsap terceiriza sua própria atividade-fim.

Ainda, a relação de notas fiscais emitidas pela primeira reclamada, no período de 01.01.2020 a 01.06.2021, demonstra que a produção era destinada quase exclusivamente para a ZZSAP (Ofício Sintegra, ID. 95933b1).

Ainda que a partir de 2017, com a regulamentação da prestação de serviços (terceirização), levada a efeito pelas Leis nºs 13.429 e 13.467, passou-se a permitir a terceirização da atividade principal da empresa, consolidou-se, também, a responsabilidade subsidiária das contratantes, o que já era previsto pela Súmula nº 331 do TST. Com efeito, foi inserido na Lei nº 6.019/74 o art. 5º-A, que assim dispõe: "§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.". Portanto, o posicionamento tradicional da Súmula nº 331 do TST foi acolhido pela nova disposição legal, decorrendo a responsabilidade da segunda reclamada de expressa previsão legal.

Cumpre assinalar que a responsabilização do tomador dos serviços não se restringe à questão da culpa in eligendo, in contraendo e in vigilando. Também traduz uma obrigação decorrente da exploração do trabalho de terceiro e da tutela protetiva do Direito do Trabalho, mostrando-se desnecessária comprovação acerca da ausência de idoneidade da prestadora de serviços.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, no item "3.1) DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, por má aplicação, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, na linha do seguinte precedente da C. Corte Superior: "(...) *CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. O Tribunal Regional impôs a condenação subsidiária da recorrente pelo fato de esta haver se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante . Extrai-se do acórdão, todavia, tratar-se de típico ajuste de facção, por meio da qual a contratada se comprometia apenas a fornecer produtos prontos e acabados (fornecimento de peças de roupas), sem a contratação de mão de obra. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que não se aplica aos contratos de facção o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST, salvo quando se evidenciar a descaracterização deste contrato pela presença concomitante de exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante, bem como de ingerência na produção das contratadas , fatos inexistentes na hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido*" (RR-20343-19.2016.5.04.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2021).

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias. Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, VI, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso no item "3.2) DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT - DA

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DA RECORRENTE".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei / da Constituição Federal invocados. Ainda, a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "3.3) DO DANO MORAL - Contrariedade aos artigos 373, I, do CPC e 818, da CLT".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

A teor do art. 896, §1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao item "3.4) DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Violação ao art. 791-A, da CLT".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020383-02.2021.5.04.0333

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	GISELE DA SILVA DE MATOS
ADVOGADO	RAPHAEL SCHEMES SEVERO(OAB: 56566/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA

ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4514e30 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020383-02.2021.5.04.0333 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.TELEFÔNICA BRASIL S.A. 2.CLARO S.A.
Advogado(a)(s):	1.EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (RS - 18780)
Recorrido(a)(s):	1.CLARO S.A. 2.GISELE DA SILVA DE
Advogado(a)(s):	1.RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)

Recurso de:TELEFÔNICA BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

importante registrar que a tomadora de serviços é responsável pela totalidade das obrigações do devedor principal durante o pacto laboral, nos termos da Súmula nº 331, VI, do TST. Não há falar, portanto, em ausência de responsabilidade quanto às verbas deferidas na presente ação. No caso, a segunda e a terceira reclamadas mantinham contrato de prestação de serviços com a empregadora da autora, de modo que é presumível que tenham se beneficiado dos serviços por ela prestados.[[...] É incontroversa a vinculação contratual das reclamadas, que firmaram contrato para prestação de serviços. Em que pese a nomenclatura "Contrato de distribuição", entendo que a natureza do contrato firmado entre as reclamadas é de verdadeira terceirização de serviços.[[...] Por todo o exposto, condeno a reclamada Telefônica, de forma subsidiária, do início do contrato de trabalho da autora até março de 2020, devendo a reclamada responder, contudo, de modo proporcional ao período trabalhado em seu benefício pelas parcelas rescisórias devidas.

Admitoo recurso de revista no item.

O TST se posicionou no sentido de que os contratos de representação de empresas de telefonia têm natureza mercantil, não podendo ser aplicado o entendimento da súmula 331, IV nesses casos, conforme entendimento da SDI 1 :

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI No 13.015/2014. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECORRENTE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. DIRETRIZ DA SÚMULA No 331, IV, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA 1 - A Quarta Turma proveu o recurso de revista das reclamadas EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. e CLARO S.A., em face da constatação da existência de relação representação comercial, para afastar o entendimento da Súmula, no 331, IV, do TST adotado pelo Regional e, consequentemente, a responsabilidade subsidiária das reclamadas. 2 - No recurso de embargos, a reclamante postula a reforma do acórdão da Quarta Turma sob a alegação de contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST, pois teria o Regional consignado que o caso concreto se trataria de prestação de serviços, e não de representação comercial. 3 - Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as relações representação comercial não se caracterizam como prestação de serviços terceirizados, razão porque não se adequam à diretriz da Súmula no 331, IV, do TST. 4 - Registrada tal característica pela Quarta Turma no acórdão embargado, não se identifica contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST. 5 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-E-ED- RRAg-10206-48.2019.5.03.0083, Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2023).

No mesmo sentido, exemplificativamente: Ag-E-RR-100010-82.2016.5.01.0052, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/12/2021, Ag-E-Ag-ED-RR-20904-16.2016.5.04.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/10/2022, Ag-RR-20268-59.2021.5.04.0016, 1a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023, RR 21798-04.2017.5.04.0028, 2a Turma, Relatora Ministra Liana Chaib , DEJT 25/03/2024 -Decisão monocrática, AIRR - 10217-95.2022.5.18.0102, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 29/06/2023 - Decisão Monocrática, RR-11465- 29.2018.5.15.0132, 4a Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/09/2023, RR-20867-3.2016.5.04.0332, 5a Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/02/2024, RR-264-36.2014.5.09.0071, 7a Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/12/2023, Ag-RRAg-1531-32.2015.5.09.0128, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/08/2023.

Diante disso, dou seguimento ao recurso de revista por possível (má aplicação da súmula 331, IV, do TST,com base no art. 896, "a", da CLT .

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:CLARO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Responsabilidade das reclamadas Telefônica Brasil S.A. e Claro S.A.A responsabilidade subsidiária decorre da aplicação da Súmula331 do E. TST e, em relação ao caso em apreço, resta evidente a contratação de terceiros para execução de serviços. A responsabilidade subsidiária é fruto de construção jurisprudencial (Súmula 331 do TST),aplicável em casos de contratação de terceiros para execução de serviços, fundada, basicamente, na inidoneidade econômico-financeira da prestadora, na culpa e do tomador de serviços.É in eligendo in vigilando verdade que a ordem jurídico-trabalhista deu legitimidade à contratação de força de trabalho por interposta empresa. Contudo, ainda que lícita a terceirização efetuada, o tomador de serviços pode vir a ser responsabilizado subsidiariamente pelo crédito trabalhista, porque a subsidiariedade é o instituto que melhor se ajusta a hipóteses em que não se trata de solidariedade, por não existir a vinculação de emprego com o tomador dos serviços nem grupo econômico entre prestador e tomador, mas de mera obrigação de garantir o pagamento do débito no caso de não ser quitado pelo devedor principal. A responsabilidade subsidiária albergada pela Súmula 331, IV, do Egrégio TST atribui ao tomador de serviços o dever de cautela, no que diz respeito à contratação daqueles que irão lhe prestar serviços, sejam estes inerentes à sua atividade-meio ou fim. Ou seja, o tomador de serviços tem como primeiro dever ao contratar o prestador, a verificação da idoneidade patrimonial deste, de que este seja suficientemente capaz de assumir os encargos trabalhistas e tributários relativos aos seus empregados, sob pena de estes serem atribuídos ao tomador, por força da chamada culpa . Afinal, em nome do princípio da tutela não se pode admitirin elegendo fique o empregado hipossuficiente sem a contraprestação de seu trabalho, quando o tomador de seus serviços (beneficiário direto destes) tem patrimônio suficiente para o cumprimento de tal obrigação e não foi diligente na escolha da empresa prestadora dos serviços (real empregadora). A tomadora tem a obrigação de zelar pelo cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas contratadas.Não cumprindo estão brigação, a tomadora dos serviços incorre em culpa, sendo, portanto, responsável subsidiariamente pelos débitos trabalhistas. Registre-se, por oportuno, que o inadimplemento contratual da empregadora em relação à demandante, tem o condão de atribuir a condenação à tomadora de serviços, na forma subsidiária porquanto tal fato, por si só, caracteriza a inidoneidade da empregadora, sendo presumida a culpa da tomadora pela escolha de tal empresa para a terceirização de seus serviços. Importante registrar que a tomadora de serviços é responsável pela totalidade das obrigações do devedor principal durante o pacto laboral, nos termos da Súmula nº 331, VI, do TST. Não há falar, portanto, em ausência de responsabilidade quanto às verbas deferidas na presente ação. No caso, a segunda e a terceira reclamadas mantinham contrato de prestação de serviços com a empregadora da autora, de modo que é presumível que tenham se beneficiado dos serviços por ela prestados. A reclamada Telefônica demonstra que o contrato foi assinado em agosto de 2017. O contrato juntado pela reclamada Claro não contém data de assinatura, nele constando, contudo, a informação "versão janeiro de 2020".A parte autora em depoimento declara que:(...) que o trabalho foi prestado à Vivo até um pouco antes do início da Pandemia; que o trabalho com a Claro iniciou em fevereiro ou

março de 2020 e foi até o final do contrato da depoente; que no período de prestação de serviços com produtos da Claro, houve também trabalho para o BMG, por menos de um mês no caso da depoente; (...)É incontroversa a vinculação contratual das reclamadas, que firmaram contrato para prestação de serviços. Em que pese a nomenclatura "Contrato de distribuição", entendo que a natureza do contrato firmado entre asreclamadas é de verdadeira terceirização de serviços. No mesmo sentido a jurisprudência do Regional: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. VIVO EINFOCEL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conquanto o contrato celebrado entre as reclamadas seja qualificado como contrato de "distribuição", as suas cláusulas atribuem à empresa contratada, primeira ré, obrigações bem mais amplas do que a mera distribuição ou venda de aparelhos. Ademais, continha cláusula expressa de exclusividade, por força da qual a empresa contratada estava impedida de "distribuir bens e serviços que não aqueles prévia e expressamente autorizados pela VIVO". Assim, acompanho o entendimento de origem sobre o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos créditos devidos aos empregados da primeira ré, ora substituídos, por subsunção da situação dos autos à hipótese contemplada na Súmula 331, IV, do TST. (TRT da 04ª Região, 4a. Turma, 0000143-02.2012.5.04.0561 RO, em 24/10/2013, Desembargador Gilberto Souza dos Santos -Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Tavares Gehling, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS OPERADORAS DE TELEFONE.DISTRIBUIÇÃO DE CARTÕES PRÉ-PAGOS. A Vivo S.A (Telefônica Brasil S.A.), a Tim Celular S.A e a Brasil Telecom S.A. (Oi S.A.), como tomadoras dos serviços da empregadora do reclamante, são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das parcelas deferidas em sentença. Com efeito, os contratos celebrados pelas empresas com a empregadora do autor impõem a esta obrigações que transcendem os limites de uma típica relação comercial, imiscuindo-se inclusive em metas de vendas e nas qualidades e aptidões exigidas dos empregados da prestadora de serviços. Ainda, a atividade de distribuição de cartões telefônicos pré-pagos junto aos pontos de venda é inerente à consecução dos objetivos empresariais das operadoras de telefone. Aplicação da Súmula nº331, item IV, do TST. Recurso ordinário do reclamante provido no aspecto. (TRT da 04ª Região, 4a. Turma, 0000272-51.2012.5.04.0611RO, em 11/09/2014, Desembargador André Reverbel Fernandes -Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda) Por todo o exposto, condeno a reclamada Telefônica, de forma subsidiária, do início do contrato de trabalho da autora até março de 2020, devendo a reclamada responder, contudo, de modo proporcional ao período trabalhado em seu benefício pelas parcelas rescisórias devidas. Condeno a reclamada Claro S.A., também de forma subsidiária, de março de 2020 até o término do contrato da autora

Admitoo recurso de revista no item.

O TST se posicionou no sentido de que os contratos de representação de empresas de telefonia têm natureza mercantil, não podendo ser aplicado o entendimento da súmula 331, IV nesses casos, conforme entendimento da SDI 1 :

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI No 13.015/2014. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECORRENTE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. DIRETRIZ DA SÚMULA No 331, IV, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA 1 - A Quarta Turma proveu o recurso de revista das reclamadas EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. e CLARO S.A., em face da constatação da existência de relação representação comercial, para afastar o entendimento da Súmula, no 331, IV, do TST adotado pelo Regional e, consequentemente, a responsabilidade subsidiária das reclamadas. 2 - No recurso de embargos, a reclamante postula a reforma do acórdão da Quarta Turma sob a alegação de contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST, pois teria o Regional consignado que o caso concreto se trataria de prestação de serviços, e não de representação comercial. 3 - Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as relações representação comercial não se caracterizam como prestação de serviços terceirizados, razão porque não se adequam à diretriz da Súmula no 331, IV, do TST. 4 - Registrada tal característica pela Quarta Turma no acórdão embargado, não se identifica contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST. 5 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-E-ED- RRAg-10206-48.2019.5.03.0083, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2023).

No mesmo sentido, exemplificativamente: Ag-E-RR-100010-82.2016.5.01.0052, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/12/2021, Ag-E-Ag-ED-RR-20904-16.2016.5.04.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/10/2022, Ag-RR-20268-59.2021.5.04.0016, 1a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues

Pinto Junior, DEJT 11/12/2023, RR 21798-04.2017.5.04.0028, 2a Turma, Relatora Ministra Liana Chaib , DEJT 25/03/2024 -Decisão monocrática, AIRR - 10217-95.2022.5.18.0102, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 29/06/2023 - Decisão Monocrática, RR-11465- 29.2018.5.15.0132, 4a Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/09/2023, RR-20867-3.2016.5.04.0332, 5a Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/02/2024, RR-264-36.2014.5.09.0071, 7a Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/12/2023, Ag-RRAg-1531-32.2015.5.09.0128, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/08/2023.

Diante disso, dou seguimento ao recurso de revista por possível (má aplicação da súmula 331, IV, do TST,com base no art. 896, "a", da CLT .

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020220-69.2022.5.04.0403

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
RECORRENTE	BRINOX METALURGICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JANES TERESINHA ORSI(OAB: 41072/RS)
ADVOGADO	DANIELA CUMERLATTO(OAB: 43660/RS)
ADVOGADO	LIA ROMANI DOS SANTOS(OAB: 66234/RS)
RECORRENTE	CLAIR CRUZ DE AGUIAR
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	CLAIR CRUZ DE AGUIAR
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	BRINOX METALURGICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JANES TERESINHA ORSI(OAB: 41072/RS)
ADVOGADO	DANIELA CUMERLATTO(OAB: 43660/RS)
ADVOGADO	LIA ROMANI DOS SANTOS(OAB: 66234/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRINOX METALURGICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- CLAIR CRUZ DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7414c81 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020220-69.2022.5.04.0403 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BRINOX METALURGICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	1.JANES TERESINHA ORSI (RS - 41072)
Recorrido(a)(s):	1.CLAIR CRUZ DE AGUIAR 2.BRINOX METALURGICA SA
Advogado(a)(s):	1.REGIS KONAT VARANI (RS - 80059)

Vistos os autos.

A reclamada postula a suspensão do feitoaté o julgamento do Tema Repetitivo1176 pelo STJ.

A questão submetidaa julgamento no referido tema consiste em "Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS, realizados na vigência da redação do art. 18 da Lei 8.036/1990 dada pela Lei 9.491/1997, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculados do titular".

No presente caso, não houve celebração de acordo para pagamento de valores correspondentes ao FGTS diretamente ao empregado, não se enquadrando no referido Tema e não lhe sendo

aplicável, portanto, a determinação de suspensão dos processosfeita pelo STJ.

Recurso de:BRINOX METALURGICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).18 da Lei8036/90.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Não se conforma, a reclamante, com a determinação de recolhimento do FGTS e da multa de 40% em conta vinculada. Defende que os valores correspondentes ao FGTS e à multa de 40% devidos devem ser pagos diretamente a ela, já que o vínculo de emprego não se mantém mais ativo. Invoca o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Postula a reforma.

Sem razão.

A sentença assim dirimiu a questão (ID. bc6b0c6 - Pág. 469-70 do PDF):

(...)

Determino, ainda, à reclamada, o recolhimento na conta vinculada do reclamante dos valores devidos a título de FGTS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente ação, com inclusive reflexos, acréscimo legal de 40%, mediante comprovação.

O art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90 assim dispõe acerca do recolhimento do FGTS:

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamatórias trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Ocorre que não houve o deferimento de diferenças de depósitos do FGTS e multa de 40% impagos durante o contrato, mas condenação relativa à incidência das parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença na base de cálculo do FGTS acrescido da multa de 40%. Em decorrência, não tem incidência ao caso a disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90. Nesse sentido já me manifestei no julgamento do RO 0020844-43.2018.5.04.0732 ROT, em 27/10/2021, na 9ª Turma deste Tribunal.

Assim, remanescendo condenações em parcelas de natureza salarial, dou provimento ao recurso ordinário, no tópico, para determinar o pagamento do FGTS acrescido de 40% decorrente das parcelas salariais deferidas diretamente à reclamante.

Admitoo recurso de revista no item.

De acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST, os valores relativos às parcelas do FGTS devem ser depositados na conta vinculada do empregado, havendo vedação expressa em lei ao pagamento direto ao empregado. Nesse sentido:

I - AGRAVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. NULIDADE. ACORDO. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. VEDAÇÃO PREVISTA EM LEI . Observa-se possível violação do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/1990, em razão da reanálise dos pressupostos recursais. Agravo provido para que seja analisado o agravo de instrumento . II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. NULIDADE. ACORDO. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. VEDAÇÃO PREVISTA EM LEI . Ante a possível violação do art. art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/1990, deve ser provido o agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento . III - RECURSO DE REVISTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. NULIDADE. ACORDO. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. VEDAÇÃO PREVISTA EM LEI . Depreende-se dos autos que o recolhimento fundiário foi objeto de acordo judicial firmado entre a reclamante e a ex-empregadora, ocasião na qual se autorizou o pagamento direto das verbas relativas a depósitos do FGTS e indenização de 40% sobre o saldo do FGTS. A controvérsia se instala em razão da previsão do art. 18, caput e §1°, da Lei 8.036/90, que determina que a importância referente a depósitos fundiários e indenização de 40%, em caso de despedida sem justa causa, deve ser depositada na conta vinculada do trabalhador. Conforme art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/1990, os valores relativos às parcelas do FGTS devem ser depositados na conta vinculada do empregado, e não pagos diretamente. Assim, há vedação legal para o pagamento dos valores referentes às parcelas do FGTS direto ao trabalhador, nos termos dos arts. 18, caput e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/1990. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1000596-42.2020.5.02.0015, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023).

No mesmo sentido, outras Turmas do E. TST: RR-2660-

25.2014.5.02.0024, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/11/2020; RR-21452-91.2014.5.04.0405, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 13/09/2019; RR-1311-67.2012.5.04.0002, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/10/2018; RR-55300-84.2009.5.04.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/05/2017; RR-10650-83.2020.5.03.0168, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 07/10/2022; ARR-404-44.2010.5.09.0513, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 15/06/2018.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 18 da Lei 8.036/90, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Óleos Minerais.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 80 do Tribunal Superior do Trabalho.

-violação do(s) art(s).189, 190 e 191 da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Do cotejo, portanto, entre as considerações e conclusões do laudo técnico e sua complementação, não há como acolher a interpretação teórica apresentada pela reclamada, insuficiente para infirmar a prova pericial trazida por profissional da confiança do Juízo, no exame do processo de produção da demandada.

Assim, não obstante as impugnações lançadas pela reclamada no curso da instrução, renovadas em seu recurso, tratando-se a perito de profissional de confiança do juízo, não há falar na ausência de prova de que o óleo mineral a que exposta a autora fossem nocivos, nem na elisão da insalubridade em face do uso de EPIs.

Quanto aos equipamentos de proteção, aliás, irrepreensível a conclusão pericial e a sentença.

As fichas de controle de entrega de equipamentos de proteção (ID. da0298a) não foram infirmadas por qualquer outro meio de prova e consignam o recebimento pela autora de luvas e cremes de proteção, conforme listado pela expert na tabela de ID. d7ac57d (Pág. 347 do PDF), apenas em parte do contrato de trabalho.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão, ao referir que *"As fichas de controle de entrega de equipamentos de proteção (ID. da0298a) não foram infirmadas por qualquer outro meio de prova e consignam o recebimento pela autora de luvas e cremes de proteção, conforme listado pela expert na tabela de ID. d7ac57d (Pág. 347 do PDF), apenas em parte do contrato de trabalho. Por consequência, deve ser mantida a sentença no tocante à delimitação dos meses em que devidos o adicional de insalubridade, uma vez que, em parte do contrato de trabalho, a insalubridade foi elidida pelos equipamentos de proteção*",não contraria a Súmula indicada.

Ainda, matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Outrossim, não há falar em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no item "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO -VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 189, 190 E 191 DA CLT E À SÚMULA 80 DO TST".

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).66 da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A não observância dessa norma legal leva ao pagamento da parte do intervalo não gozado como extra. Isso porque o período de repouso mínimo de 11 horas é medida de saúde, higiene e segurança do trabalho, cuja norma é de ordem pública e permite ao trabalhador desfrutar de descanso e dar atenção a outras esferas da sua vida além do trabalho. Sendo assim, as horas que invadem esse período não estão quitadas pelo salário mensal e devem ser pagas como horas extras.

Esclareço que o desrespeito ao intervalo interjornada enseja o mesmo efeito do descumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, CLT, levando à condenação da empregadora ao pagamento de horas extraordinárias

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com aOrientação Jurisprudencial 355 da SDI-I do TST, o que impede o seguimento do recurso, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896,§ 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Nego seguimento ao recurso no item "INTERVALOS INTERJORNADA -VIOLAÇÃO DO ART. 66 DA CLT".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, I, II e XXVI,da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).14 e 769 do CPC; 6º da LICC; e 401 da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Assim, trata-se de relação jurídica que se sujeita às normas de direito material estabelecidas na Lei nº 13.467/2017 a partir de 11/11/2017, aplicando-se a redação anterior em relação às verbas devidas até 10/11/2017, o que já foi observado na sentença.

(...)

Ademais, o art. 912 da CLT é expresso no sentido de que "os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação" não afrontando o art. 6.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ou mesmo ao inciso XXXVI do art. 5.º da Constituição da República porquanto o contrato de trabalho é uma relação jurídica que estabelece obrigações sucessivas, que nascem de uma situação fática complexa, para cuja composição concorrem fatos geradores instantâneos autônomos: prestação do trabalho e contraprestação remuneratória, mas inseridos em uma determinada situação jurídica permanente: o vínculo de emprego, portanto, cuja superveniência de alteração da situação de direito tem efeito imediato e automáticos.

(...)

Pelo exposto, considerando que relação de emprego vigeu entre 03/10/2017 e 22/10/2021, a condenação é limitada a 10/11/2017, pois, a partir de 11/11/2017, quando entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017, houve revogação expressa do art. 384 da CLT, não sendo possível a condenação da reclamada ao pagamento do intervalo não concedido a partir dessa data.

Não admito o recurso de revista noitem.

A respeito do direito intertemporal, no que pertine à aplicação da modificação promovida pela Lei 13.467/2017 por todo o período contratual (o que inclui o período anteriorà vigência da referida lei)não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. No período contratual posterior à vigência da Lei 13.467/2017, a decisão recorrida é favorável à recorrente.

Quanto às demais alegações, o exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Nego seguimento ao recurso no item "INTERVALOS DO ART. 384 DA CLT -VIOLAÇÃO ART. 14 E 769 DO CPC, ART. 6º DA LICC, ART. 5°, I e II e XXVI DA CF/88, ART. 401 DA CLT".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).790, §§ 3º e 4º, da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Quanto à gratuidade da justiça, a declaração de pobreza firmada de próprio punho (ID. 21cab92), por si só, é prova da hipossuficiência econômica, em face do disposto no art. 1º da Lei 7.115/83, em pleno vigor, combinado com o §4º do art. 790 da CLT, acrescido pela Lei no 13.467/17, que dispõe: "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". De outra parte, a alegação da reclamada de que a autora percebia salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social refere-se à situação passada, extinta juntamente com o contrato de trabalho ora em análise. Mantenho, por conseguinte, o benefício da justiça gratuita deferido à autora.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, VIOLAÇÃO AO ART. 790, §3º E §4° DA CLT".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s). 791-A, §2º,da CLT; e 85, §2º, do CPC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Considerando a complexidade da causa e o zelo profissional, a teor do art. 791-A, § 2º, da CLT, bem como o usualmente arbitrado por esta Justiça Especializada em situações similares, entendo razoável o percentual deferido na origem, de 15% em relação aos patronos do autor (sobre o valor bruto da condenação) e da reclamada (sobre o valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes).

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que

não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista, no item "DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS-VIOLAÇÃO AO ART. 791-A, §2º e §4º DA CLT e ARTIGO 85, §2º, DO CPC",em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:CLAIR CRUZ DE AGUIAR

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, IV, 139, 203 e 264, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXVI, 7º, XII, XVI e XXVI, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).59 da CLT;6º da LIDB.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Em relação ao regime de compensação, a norma coletiva da categoria da autora assim dispõe (ID. 756568d - Pág. 214 do PDF):

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - SEMANA DE CINCO DIAS

As empresas, respeitado o número de horas de trabalho contratual e semanal, poderão ultrapassar a duração diária normal de 08 (oito) horas diárias, até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas-extras, garantindo o repouso semanal remunerado de 01 (um) dia independentemente de feriados.

1. O regime de compensação acima autorizado é estabelecido para atender os interesses dos empregados, mormente visando o não trabalho habitual aos sábados, não havendo que se falar em descaracterização da compensação de horários semanal nesta cláusula prevista na hipótese de realização de horas-extras, habituais ou não, restando, desde já, autorizada a prorrogação de horas, nos termos do art. 59, § 1º da CLT, assim como fica dispensada a licença prévia de que trata o art. 60 da CLT.

2. A faculdade outorgada às empresas nesta cláusula restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação, sendo que uma vez estabelecido este regime, não poderão as empresas suprimi-lo sem prévia concordância do empregado.

Consta, ainda, acordo individual de compensação de horas assinado pelas partes (ID. ba92230 - Pág. 83 do PDF).

Assim o regime compensatório semanal encontra amparo em norma coletiva.

Os cartões-ponto não consignam labor extraordinário capaz de invalidar o acordo de compensação horária, na forma do item IV da Súmula no 85 do TST, ocorrido em data anterior a 11/11/2017.

Além disso, a partir de 11/11/2017, mesmo que verificada a prestação de trabalho extraordinário com habitualidade, encontrava-se vigente a Lei n. 13.467/2017, que incluiu o art. 59-B na CLT:

Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.
Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.
Nesse contexto, entendo ser válido o regime de compensação horária adotada pela reclamada, pelo que, inclusive, não há falar em pagamento de horas extras prestadas em dias de feriado em decorrência da invalidação de regime de compensação.

Admitoem parte o recurso de revista no item.

Quanto à validade da compensação semanal de horário em atividade insalubre, em conformidade ao estabelecido no acórdão recorrido, a Súmula n. 85, VI, do TST dispõe que "Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT."
Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF alterou o âmbito de conformação jusfundamental dos direitos em questão nessa controvérsia, promovendo uma potencial exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"
A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de realizar compensação de jornada em atividade insalubre.
Aliás, o art. 611-A, XIII, da CLT, prevê explicitamente a possibilidade de celebração de norma coletiva prevendo "prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho"
Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário levar ao TST a discussão acerca da reinterpretação do teor da Súmula n. 85, VI, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.
Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula n. 85, VI, do TST, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia da vontade coletiva (art. 611-A, XIII, da CLT c/c art. 7º, XXVI, CRFB).
Em relação às alegações de violações a dispositivos constitucionais, legais e contrariedade à súmula e divergência jurisprudencial pertinentes à validade da compensação semanal de horário diante da prestação habitual de horas extras, no período contratual anterior à vigência da Lei 13.467/2017, observa-se que o acórdão recorrido, pautado no conjunto fático-probatório existente nos autos, concluiu pela inexistência de prestação habitual de horas extras. Em tal contexto, para que se possa decidir de modo diverso, aferindo-se se havia, ou não, prestação habitual de horas extras, é necessário o revolvimento de fatos e provas, obstado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.
Por outro lado, no período posteriorà vigência da Lei 13.467/2017,admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.
Admito em parte o recurso, no item "DO REGIME DE COMPENSAÇÃO E HORAS EXTRAS", por possível contrariedade à Súmula n. 85, VI, do TST e por possível violação ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 60 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial 388 da SDI-I/TST.
- violaçãodo(s)art(s).5º, inciso LV, 7º, IX, e 93, IX, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).489 do CPC e 832 da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Não há, portanto, demonstração inequívoca de falta de pagamento do adicional quando prestado serviço em horário noturno, e cabia à reclamante comprovar a suposta irregularidade na contraprestação do trabalho noturno, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 818 da CLT.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

"O acórdão desconsiderou a amostragem apresentada pelo autor na fase de instrução, salienta-se que tais diferenças ocorreram durante toda a contratualidade, devendo a reclamada ser condenada ao pagamento da hora noturna reduzida. Analisando os cartões pontos, nos meses objeto de amostragem, verificamos que o adicional noturno, as horas extras e as horas noturnas não foram apuradas de forma correta (ID. a00edbe)".

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

A respeito das alegações pertinentes ao direito intertemporal, a matéria não se encontra prequestionada, o que atrai o óbice objeto da Súmula 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DO ADICIONAL NOTURNO".

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 437 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).7º, XVI, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).71, §4º, da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Esclareço que o desrespeito ao intervalo interjornada enseja o mesmo efeito do descumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, CLT, levando à condenação da empregadora ao pagamento de horas extraordinárias, contudo, não enseja o efeito descrito na Súmula nº 437, I, do TST, qual seja, o pagamento do período total do intervalo (11 horas) como horas extras, mas tão somente das horas suprimidas. Nesse sentido, é a recomendação da OJ n° 355 da SDI-I do TST:

Não admito o recurso de revista noitem.

O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) - "não enseja o efeito descrito na Súmula nº 437, I, do TST, qual seja, o pagamento do período total do intervalo (11 horas) como horas extras, mas tão somente das horas suprimidas" -não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Outrossim, a decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 355 da SDI-I do TST, o que impede o seguimento do recurso, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Nego seguimento ao recurso no item "DOS INTERVALOS INTERJORNADAS-REFLEXOS E LIMITAÇÃO".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 5º, inciso XXXVI, e 7º, XVI,da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).384 da CLT; 6º, §2º da LINDB.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Assim, trata-se de relação jurídica que se sujeita às normas de direito material estabelecidas na Lei nº 13.467/2017 a partir de 11/11/2017, aplicando-se a redação anterior em relação às verbas devidas até 10/11/2017, o que já foi observado na sentença.

(...)

Pelo exposto, considerando que relação de emprego vigeu entre 03/10/2017 e 22/10/2021, a condenação é limitada a 10/11/2017, pois, a partir de 11/11/2017, quando entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017, houve revogação expressa do art. 384 da CLT, não sendo possível a condenação da reclamada ao pagamento do intervalo não concedido a partir dessa data.

Admitoem parte o recurso de revista no item.

Em relação às alegações pertinentes à exigência de realização de um mínimo de horas extraordinárias para que seja devido o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, a Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho. A recorrente na indicação dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da

controvérsia apenas o faz em relação ao direito intertemporal.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, em relação ao direito intertemporal, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 5º,XXXV e LXXIV, e7º,XXVIII, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No aspecto, a decisão proferida pelo STF, na ADI no 5.766, declarou que a norma do § 4º do art. 791-A da CLT é constitucional e vigente, exceto quanto à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"..

Assim, é possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, mediante condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a situação de hipossuficiência econômica.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal, ficando afastadas as demais alegações.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020220-69.2022.5.04.0403

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
RECORRENTE	BRINOX METALURGICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JANES TERESINHA ORSI(OAB: 41072/RS)
ADVOGADO	DANIELA CUMERLATTO(OAB: 43660/RS)
ADVOGADO	LIA ROMANI DOS SANTOS(OAB: 66234/RS)
RECORRENTE	CLAIR CRUZ DE AGUIAR
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	CLAIR CRUZ DE AGUIAR
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	BRINOX METALURGICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	JANES TERESINHA ORSI(OAB: 41072/RS)
ADVOGADO	DANIELA CUMERLATTO(OAB: 43660/RS)
ADVOGADO	LIA ROMANI DOS SANTOS(OAB: 66234/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRINOX METALURGICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- CLAIR CRUZ DE AGUIAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7414c81 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020220-69.2022.5.04.0403 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BRINOX METALURGICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	1.JANES TERESINHA ORSI (RS - 41072)
Recorrido(a)(s):	1.CLAIR CRUZ DE AGUIAR 2.BRINOX METALURGICA SA
Advogado(a)(s):	1.REGIS KONAT VARANI (RS - 80059)

Vistos os autos.

A reclamada postula a suspensão do feitoaté o julgamento do Tema Repetitivo1176 pelo STJ.

A questão submetidaa julgamento no referido tema consiste em "Definir se são eficazes os pagamentos de FGTS, realizados na vigência da redação do art. 18 da Lei 8.036/1990 dada pela Lei 9.491/1997, diretamente ao empregado, em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho, ao invés de efetivados por meio de depósitos nas contas vinculados do titular".

No presente caso, não houve celebração de acordo para pagamento de valores correspondentes ao FGTS diretamente ao empregado, não se enquadrando no referido Tema e não lhe sendo aplicável, portanto, a determinação de suspensão dos processosfeita pelo STJ.

Recurso de:BRINOX METALURGICA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / FGTS.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).18 da Lei8036/90.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Não se conforma, a reclamante, com a determinação de recolhimento do FGTS e da multa de 40% em conta vinculada. Defende que os valores correspondentes ao FGTS e à multa de 40% devidos devem ser pagos diretamente a ela, já que o vínculo de emprego não se mantém mais ativo. Invoca o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Postula a reforma.

Sem razão.

A sentença assim dirimiu a questão (ID. bc6b0c6 - Pág. 469-70 do PDF):

(...)

Determino, ainda, à reclamada, o recolhimento na conta vinculada do reclamante dos valores devidos a título de FGTS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas na presente ação, com inclusive reflexos, acréscimo legal de 40%, mediante comprovação.

O art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90 assim dispõe acerca do recolhimento do FGTS:

Art. 26. É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes.

Parágrafo único. Nas reclamatórias trabalhistas que objetivam o ressarcimento de parcelas relativas ao FGTS, ou que, direta ou indiretamente, impliquem essa obrigação de fazer, o juiz determinará que a empresa sucumbente proceda ao recolhimento imediato das importâncias devidas a tal título.

Ocorre que não houve o deferimento de diferenças de depósitos do FGTS e multa de 40% impagos durante o contrato, mas condenação relativa à incidência das parcelas de natureza salarial deferidas na presente sentença na base de cálculo do FGTS acrescido da multa de 40%. Em decorrência, não tem incidência ao caso a disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei 8.036/90.

Nesse sentido já me manifestei no julgamento do RO 0020844-43.2018.5.04.0732 ROT, em 27/10/2021, na 9ª Turma deste Tribunal.

Assim, remanescendo condenações em parcelas de natureza salarial, dou provimento ao recurso ordinário, no tópico, para determinar o pagamento do FGTS acrescido de 40% decorrente das parcelas salariais deferidas diretamente à reclamante.

Admitoo recurso de revista no item.

De acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST, os valores relativos às parcelas do FGTS devem ser depositados na conta vinculada do empregado, havendo vedação expressa em lei ao pagamento direto ao empregado. Nesse sentido:

I - AGRAVO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. NULIDADE. ACORDO. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. VEDAÇÃO PREVISTA EM LEI . Observa-se possível violação do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/1990, em razão da reanálise dos pressupostos recursais. Agravo provido para que seja analisado o agravo de instrumento . II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. NULIDADE. ACORDO. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. VEDAÇÃO PREVISTA EM LEI . Ante a possível violação do art. art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/1990, deve ser provido o agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento . III - RECURSO DE REVISTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. NULIDADE. ACORDO. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. VEDAÇÃO PREVISTA EM LEI . Depreende-se dos autos que o recolhimento fundiário foi objeto de acordo judicial firmado entre a reclamante e a ex-empregadora, ocasião na qual se autorizou o pagamento direto das verbas relativas a depósitos do FGTS e indenização de 40% sobre o saldo do FGTS. A controvérsia se instala em razão da previsão do art. 18, caput e §1°, da Lei 8.036/90, que determina que a importância referente a depósitos fundiários e indenização de 40%, em caso de despedida sem justa causa, deve ser depositada na conta vinculada do trabalhador. Conforme art. 26, parágrafo único, da Lei 8.036/1990, os valores relativos às parcelas do FGTS devem ser depositados na conta vinculada do empregado, e não pagos diretamente. Assim, há vedação legal para o pagamento dos valores referentes às parcelas do FGTS direto ao trabalhador, nos termos dos arts. 18, caput e 26, parágrafo único, da Lei 8.036/1990. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (RR-1000596-42.2020.5.02.0015, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/03/2023).

No mesmo sentido, outras Turmas do E. TST: RR-2660-25.2014.5.02.0024, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/11/2020; RR-21452-91.2014.5.04.0405, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 13/09/2019; RR-1311-67.2012.5.04.0002, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/10/2018; RR-55300-84.2009.5.04.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/05/2017; RR-10650-83.2020.5.03.0168, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 07/10/2022; ARR-404-44.2010.5.09.0513, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 15/06/2018.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 18 da Lei 8.036/90, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Óleos Minerais.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 80 do Tribunal Superior do Trabalho.
-violação do(s) art(s).189, 190 e 191 da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Do cotejo, portanto, entre as considerações e conclusões do laudo técnico e sua complementação, não há como acolher a

interpretação teórica apresentada pela reclamada, insuficiente para infirmar a prova pericial trazida por profissional da confiança do Juízo, no exame do processo de produção da demandada.
Assim, não obstante as impugnações lançadas pela reclamada no curso da instrução, renovadas em seu recurso, tratando-se a perito de profissional de confiança do juízo, não há falar na ausência de prova de que o óleo mineral a que exposta a autora fossem nocivos, nem na elisão da insalubridade em face do uso de EPIs.
Quanto aos equipamentos de proteção, aliás, irrepreensível a conclusão pericial e a sentença.
As fichas de controle de entrega de equipamentos de proteção (ID. da0298a) não foram infirmadas por qualquer outro meio de prova e consignam o recebimento pela autora de luvas e cremes de proteção, conforme listado pela expert na tabela de ID. d7ac57d (Pág. 347 do PDF), apenas em parte do contrato de trabalho.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão, ao referir que *"As fichas de controle de entrega de equipamentos de proteção (ID. da0298a) não foram infirmadas por qualquer outro meio de prova e consignam o recebimento pela autora de luvas e cremes de proteção, conforme listado pela expert na tabela de ID. d7ac57d (Pág. 347 do PDF), apenas em parte do contrato de trabalho. Por consequência, deve ser mantida a sentença no tocante à delimitação dos meses em que devidos o adicional de insalubridade, uma vez que, em parte do contrato de trabalho, a insalubridade foi elidida pelos equipamentos de proteção*",não contraria a Súmula indicada.
Ainda, matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
Outrossim, não há falar em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.
Nego seguimento ao recurso no item "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO -VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 189, 190 E 191 DA CLT E À SÚMULA 80 DO TST".

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Alegação(ões):
-violação do(s) art(s).66 da CLT.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
A não observância dessa norma legal leva ao pagamento da parte do intervalo não gozado como extra. Isso porque o período de repouso mínimo de 11 horas é medida de saúde, higiene e segurança do trabalho, cuja norma é de ordem pública e permite ao trabalhador desfrutar de descanso e dar atenção a outras esferas da sua vida além do trabalho. Sendo assim, as horas que invadem esse período não estão quitadas pelo salário mensal e devem ser pagas como horas extras.
Esclareço que o desrespeito ao intervalo interjornada enseja o mesmo efeito do descumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, CLT, levando à condenação da empregadora ao pagamento de horas extraordinárias

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com aOrientação Jurisprudencial 355 da SDI-I do TST, o que impede o seguimento do recurso, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896,§ 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.
Nego seguimento ao recurso no item "INTERVALOS INTERJORNADA -VIOLAÇÃO DO ART. 66 DA CLT".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Alegação(ões):
- violaçãodo(s)art(s).5º, I, II e XXVI,da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).14 e 769 do CPC; 6º da LICC; e 401 da CLT.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
Assim, trata-se de relação jurídica que se sujeita às normas de direito material estabelecidas na Lei nº 13.467/2017 a partir de 11/11/2017, aplicando-se a redação anterior em relação às verbas devidas até 10/11/2017, o que já foi observado na sentença.
(...)
Ademais, o art. 912 da CLT é expresso no sentido de que "os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação" não afrontando o art. 6.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro ou mesmo ao inciso XXXVI do art. 5.º da Constituição da República porquanto o contrato de trabalho é uma relação jurídica que estabelece obrigações sucessivas, que nascem de uma situação fática complexa, para cuja composição concorrem fatos geradores instantâneos autônomos: prestação do trabalho e contraprestação remuneratória, mas inseridos em uma determinada situação jurídica permanente: o vínculo de emprego, portanto, cuja superveniência de alteração da situação de direito tem efeito imediato e automáticos.
(...)
Pelo exposto, considerando que relação de emprego vigeu entre 03/10/2017 e 22/10/2021, a condenação é limitada a 10/11/2017, pois, a partir de 11/11/2017, quando entrou em vigor a Lei nº

13.467/2017, houve revogação expressa do art. 384 da CLT, não sendo possível a condenação da reclamada ao pagamento do intervalo não concedido a partir dessa data.

Não admito o recurso de revista noitem.

A respeito do direito intertemporal, no que pertine à aplicação da modificação promovida pela Lei 13.467/2017 por todo o período contratual (o que inclui o período anteriorà vigência da referida lei)não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. No período contratual posterior à vigência da Lei 13.467/2017, a decisão recorrida é favorável à recorrente.

Quanto às demais alegações, o exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Nego seguimento ao recurso no item "INTERVALOS DO ART. 384 DA CLT -VIOLAÇÃO ART. 14 E 769 DO CPC, ART. 6º DA LICC, ART. 5°, I e II e XXVI DA CF/88, ART. 401 DA CLT".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).790, §§ 3º e 4º, da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Quanto à gratuidade da justiça, a declaração de pobreza firmada de próprio punho (ID. 21cab92), por si só, é prova da hipossuficiência econômica, em face do disposto no art. 1º da Lei 7.115/83, em pleno vigor, combinado com o §4º do art. 790 da CLT, acrescido pela Lei no 13.467/17, que dispõe: "o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". De outra parte, a alegação da reclamada de que a autora percebia salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social refere-se à situação passada, extinta juntamente com o contrato de trabalho ora em análise. Mantenho, por conseguinte, o benefício da justiça gratuita deferido à autora.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, VIOLAÇÃO AO ART. 790, §3º E §4° DA CLT".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s). 791-A, §2º,da CLT; e 85, §2º, do CPC.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Considerando a complexidade da causa e o zelo profissional, a teor do art. 791-A, § 2º, da CLT, bem como o usualmente arbitrado por esta Justiça Especializada em situações similares, entendo razoável o percentual deferido na origem, de 15% em relação aos patronos do autor (sobre o valor bruto da condenação) e da reclamada (sobre o valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes).

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista, no item "DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS-VIOLAÇÃO AO ART. 791-A, §2º e §4º DA CLT e ARTIGO 85, §2º, DO CPC",em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:CLAIR CRUZ DE AGUIAR

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, IV, 139, 203 e 264, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXVI, 7º, XII, XVI e XXVI, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).59 da CLT;6º da LIDB.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Em relação ao regime de compensação, a norma coletiva da categoria da autora assim dispõe (ID. 756568d - Pág. 214 do PDF):

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - SEMANA DE CINCO DIAS

As empresas, respeitado o número de horas de trabalho contratual e semanal, poderão ultrapassar a duração diária normal de 08 (oito) horas diárias, até o máximo legal permitido, visando a compensação das horas não trabalhadas em algum dia da semana, inclusive aos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas-extras, garantindo o repouso semanal remunerado de 01 (um) dia independentemente de feriados.

1. O regime de compensação acima autorizado é estabelecido para atender os interesses dos empregados, mormente visando o não trabalho habitual aos sábados, não havendo que se falar em descaracterização da compensação de horários semanal nesta cláusula prevista na hipótese de realização de horas-extras, habituais ou não, restando, desde já, autorizada a prorrogação de horas, nos termos do art. 59, § 1º da CLT, assim como fica dispensada a licença prévia de que trata o art. 60 da CLT.

2. A faculdade outorgada às empresas nesta cláusula restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação, sendo que uma vez estabelecido este regime, não poderão as empresas suprimi-lo sem prévia concordância do empregado.

Consta, ainda, acordo individual de compensação de horas assinado pelas partes (ID. ba92230 - Pág. 83 do PDF).

Assim o regime compensatório semanal encontra amparo em norma coletiva.

Os cartões-ponto não consignam labor extraordinário capaz de invalidar o acordo de compensação horária, na forma do item IV da Súmula no 85 do TST, ocorrido em data anterior a 11/11/2017.

Além disso, a partir de 11/11/2017, mesmo que verificada a prestação de trabalho extraordinário com habitualidade, encontrava-se vigente a Lei n. 13.467/2017, que incluiu o art. 59-B na CLT:

Art. 59-B. O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

Nesse contexto, entendo ser válido o regime de compensação horária adotada pela reclamada, pelo que, inclusive, não há falar em pagamento de horas extras prestadas em dias de feriado em decorrência da invalidação de regime de compensação.

Admitoem parte o recurso de revista no item.

Quanto à validade da compensação semanal de horário em atividade insalubre, em conformidade ao estabelecido no acórdão recorrido, a Súmula n. 85, VI, do TST dispõe que "Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT."

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF alterou o âmbito de conformação jusfundamental dos direitos em questão

nessa controvérsia, promovendo uma potencial exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de realizar compensação de jornada em atividade insalubre.

Aliás, o art. 611-A, XIII, da CLT, prevê explicitamente a possibilidade de celebração de norma coletiva prevendo "prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho"

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário levar ao TST a discussão acerca da reinterpretação do teor da Súmula n. 85, VI, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula n. 85, VI, do TST, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia da vontade coletiva (art. 611-A, XIII, da CLT c/c art. 7º, XXVI, CRFB).

Em relação às alegações de violações a dispositivos constitucionais, legais e contrariedade à súmula e divergência jurisprudencial pertinentes à validade da compensação semanal de horário diante da prestação habitual de horas extras, no período contratual anterior à vigência da Lei 13.467/2017, observa-se que o acórdão recorrido, pautado no conjunto fático-probatório existente nos autos, concluiu pela inexistência de prestação habitual de horas extras. Em tal contexto, para que se possa decidir de modo diverso, aferindo-se se havia, ou não, prestação habitual de horas extras, é necessário o revolvimento de fatos e provas, obstado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

Por outro lado, no período posteriorà vigência da Lei 13.467/2017,admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Admito em parte o recurso, no item "DO REGIME DE COMPENSAÇÃO E HORAS EXTRAS", por possível contrariedade à Súmula n. 85, VI, do TST e por possível violação ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 60 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial 388 da SDI-I/TST.
- violaçãodo(s)art(s).5º, inciso LV, 7º, IX, e 93, IX, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).489 do CPC e 832 da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Não há, portanto, demonstração inequívoca de falta de pagamento do adicional quando prestado serviço em horário noturno, e cabia à reclamante comprovar a suposta irregularidade na contraprestação do trabalho noturno, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 818 da CLT.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

"O acórdão desconsiderou a amostragem apresentada pelo autor na fase de instrução, salienta-se que tais diferenças ocorreram durante toda a contratualidade, devendo a reclamada ser condenada ao pagamento da hora noturna reduzida. Analisando os cartões pontos, nos meses objeto de amostragem, verificamos que o adicional noturno, as horas extras e as horas noturnas não foram apuradas de forma correta (ID. a00edbe)".

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

A respeito das alegações pertinentes ao direito intertemporal, a matéria não se encontra prequestionada, o que atrai o óbice objeto da Súmula 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DO ADICIONAL NOTURNO".

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 437 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).7º, XVI, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).71, §4º, da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o

seguinte:

Esclareço que o desrespeito ao intervalo interjornada enseja o mesmo efeito do descumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, CLT, levando à condenação da empregadora ao pagamento de horas extraordinárias, contudo, não enseja o efeito descrito na Súmula nº 437, I, do TST, qual seja, o pagamento do período total do intervalo (11 horas) como horas extras, mas tão somente das horas suprimidas. Nesse sentido, é a recomendação da OJ n° 355 da SDI-I do TST:

Não admito o recurso de revista noitem.

O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) - "não enseja o efeito descrito na Súmula nº 437, I, do TST, qual seja, o pagamento do período total do intervalo (11 horas) como horas extras, mas tão somente das horas suprimidas" -não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Outrossim, a decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 355 da SDI-I do TST, o que impede o seguimento do recurso, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Nego seguimento ao recurso no item "DOS INTERVALOS INTERJORNADAS-REFLEXOS E LIMITAÇÃO".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 5º, inciso XXXVI, e 7º, XVI,da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).384 da CLT; 6º, §2º da LINDB.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Assim, trata-se de relação jurídica que se sujeita às normas de direito material estabelecidas na Lei nº 13.467/2017 a partir de 11/11/2017, aplicando-se a redação anterior em relação às verbas devidas até 10/11/2017, o que já foi observado na sentença.

(...)

Pelo exposto, considerando que relação de emprego vigeu entre 03/10/2017 e 22/10/2021, a condenação é limitada a 10/11/2017, pois, a partir de 11/11/2017, quando entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017, houve revogação expressa do art. 384 da CLT, não sendo possível a condenação da reclamada ao pagamento do intervalo não concedido a partir dessa data.

Admitoem parte o recurso de revista no item.

Em relação às alegações pertinentes à exigência de realização de um mínimo de horas extraordinárias para que seja devido o pagamento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, a Lei 13.015/2014 acrescentou o § 1º-A ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Não se viabiliza o recurso de revista, pois a parte recorrente não transcreveu o trecho do acórdão que demonstraria o prequestionamento da controvérsia que pretende ver transferida à cognição do Tribunal Superior do Trabalho. A recorrente na indicação dos trechos que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia apenas o faz em relação ao direito intertemporal.

A exigência consiste em apontar o prequestionamento, salvo vício nascido na própria decisão, e comprová-lo com a transcrição textual e destacada da tese adotada pela Turma. A jurisprudência predominante no Tribunal Superior do Trabalho tem definido que o pressuposto legal não se atende com a mera indicação da folha do trecho do acórdão, da sinopse da decisão, da transcrição da ementa, da parte dispositiva ou do inteiro teor do acórdão recorrido.

No sentido do acima exposto são os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: TST-AIRR-1160-68.2014.5.02.0073, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, julgado em 14/12/2016, 7ª Turma, acórdão publicado no DEJT de 03/02/2017; TST-RR-18177-29.2013.5.16.0020 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-104-15.2014.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-10033-37.2014.5.14.0101, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-10982-58.2014.5.14.0005, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdão publicado no DEJT de 29/04/2016; TST-AIRR-163-91.2013.5.11.0551, 5ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito

Pereira, acórdão publicado no DEJT de 22/04/2016; TST-AIRR-1410-22.2013.5.07.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, acórdão publicado no DEJT de 06/05/2016; TST-AIRR-11680-81.2014.5.03.0163, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Brandão, acórdão publicado no DEJT de 04/03/2016.

É inviável o conhecimento do recurso de revista porque a parte recorrente não atendeu o inciso I do § 1º-A do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, em relação ao direito intertemporal, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 5º,XXXV e LXXIV, e7º,XXVIII, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No aspecto, a decisão proferida pelo STF, na ADI no 5.766, declarou que a norma do § 4º do art. 791-A da CLT é constitucional e vigente, exceto quanto à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"..

Assim, é possível a condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários sucumbenciais, mediante condição suspensiva de exigibilidade enquanto perdurar a situação de hipossuficiência econômica.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal, ficando afastadas as demais alegações.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020540-83.2022.5.04.0512

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BTO GONCALVES
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	EDUARDO FRANCISQUETTI(OAB: 32532/RS)
ADVOGADO	KANANDRA FERREIRA CAETANO(OAB: 127125/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c8818d7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020540-83.2022.5.04.0512 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(a)(s):	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA (RS - 50709)
Recorrido(a)(s):	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
Advogado(a)(s):	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP - 247319)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência Territorial

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Multa Cominatória / Astreintes

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DAS RAZÕES RECURSAIS", "DO FUNCIONAMENTO EM FERIADOS E REMUNERAÇÃO ESPECIAL PELO TRABALHO EM FERIADOS. DA PORTARIA 604 /2019 DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO E DO DECRETO 10.854/2021", "DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO" e "DO DANO MORAL COLETIVO".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

Não admito o recurso de revista noitem.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não

dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020540-83.2022.5.04.0512

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BTO GONCALVES
ADVOGADO	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR(OAB: 247319/SP)
ADVOGADO	EDUARDO FRANCISQUETTI(OAB: 32532/RS)
ADVOGADO	KANANDRA FERREIRA CAETANO(OAB: 127125/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BTO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c8818d7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020540-83.2022.5.04.0512 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(a)(s):	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA (RS - 50709)
Recorrido(a)(s):	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO
Advogado(a)(s):	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (SP - 247319)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência Territorial

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Multa Cominatória / Astreintes

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de

outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DAS RAZÕES RECURSAIS", "DO FUNCIONAMENTO EM FERIADOS E REMUNERAÇÃO ESPECIAL PELO TRABALHO EM FERIADOS. DA PORTARIA 604 /2019 DA SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO E DO DECRETO 10.854/2021", "DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO" e "DO DANO MORAL COLETIVO".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação

Não admito o recurso de revista noitem.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020204-16.2021.5.04.0027

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ LOMBARDI(OAB: 94251-A/RS)
RECORRENTE	TAINEZ FORTE MENDES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ LOMBARDI(OAB: 94251-A/RS)
RECORRIDO	TAINEZ FORTE MENDES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ROSANGELA ERNESTINA BALDASSO(OAB: 27372/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA
- TAINEZ FORTE MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 71dd4cd proferida nos autos.

ROT - 0020204-16.2021.5.04.0027 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.TAINEZ FORTE MENDES 2.AUDAC SERVICOS
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)
Recorrido(a)(s):	1.AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE

Advogado(a)(s): 1.CLAUDIO LUIZ LOMBARDI (RS - 94251-A)

A reclamante requer "seja dado início a execução provisória, independente da análise do recurso interposto".

Tratando-se de processo eletrônico, o requerimento poderá ser realizado pela própria parte interessada na plataforma PJe de 1ª Instância, utilizando-se a classe "Cumprimento Provisório de Sentença - CumPrSe", equivalente ao antigo modelo de autos suplementares do processo físico, instruída com as peças deste feito que entender necessárias ao seu regular processamento (art. 121 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT da 4a Região).

Recurso de:TAINEZ FORTE MENDES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que, em relação ao honorários sucumbenciais, não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

Portanto, nesse item, como no referente aos intervalos intrajornada,não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei / da Constituição Federal invocados. A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O inciso XV do art. 7º da CF assegura aos trabalhadores o direito ao "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos".

O art. 1º da Lei nº 605/49, por sua vez, estabelece que:

"Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local."

O art. 9º da Lei nº 605/49 dispõe ser devido o pagamento em dobro da remuneração do dia de repouso semanal trabalhado:

"Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga."

Em suma, a análise sistemática dos referidos dispositivos permite concluir ser obrigatória a concessão de um descanso semanal após seis dias de trabalho. Este foi, inclusive, o entendimento consolidado na OJ 410 da SBDI-1 do TST:

"410. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010).

Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro."

Pois bem.

No caso, o exame dos registros de horários permite identificar que a reclamante trabalhou em certas oportunidades por mais do que seis dias consecutivos. Cito, a título de exemplo, o período de janeiro/fevereiro de 2020, no qual trabalhou por sete dias consecutivos em dois períodos (de 26.01.2020 a 01.02.2020 e de 9 a 15.02.2020 - ID. 1fd477c - Pág. 15), sem que houvesse o pagamento do repouso semanal remunerado em dobro (contracheque - ID. 3800df9 - Pág. 21).

Nesse contexto, demonstrado que não eram respeitados os repousos semanais remunerados em algumas ocasiões, nos termos do entendimento vertido na mencionada OJ 410 da SDI-I do TST, faz jus a autora ao pagamento, em dobro, pelo labor no 7º dia consecutivo, ainda que concedido o repouso após tal dia.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com aOrientação Jurisprudencial 410 da SDI-I do TST, o que impede o seguimento do recurso, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896,§ 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020204-16.2021.5.04.0027

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ LOMBARDI(OAB: 94251-A/RS)
RECORRENTE	TAINEZ FORTE MENDES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ LOMBARDI(OAB: 94251-A/RS)
RECORRIDO	TAINEZ FORTE MENDES
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ROSANGELA ERNESTINA BALDASSO(OAB: 27372/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA
- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- TAINEZ FORTE MENDES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 71dd4cd proferida nos autos.

ROT - 0020204-16.2021.5.04.0027 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.TAINEZ FORTE MENDES 2.AUDAC SERVICOS
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)
Recorrido(a)(s):	1.AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE
Advogado(a)(s):	1.CLAUDIO LUIZ LOMBARDI (RS - 94251-A)

A reclamante requer "seja dado início a execução provisória, independente da análise do recurso interposto".
Tratando-se de processo eletrônico, o requerimento poderá ser realizado pela própria parte interessada na plataforma PJe de 1ª Instância, utilizando-se a classe "Cumprimento Provisório de Sentença - CumPrSe", equivalente ao antigo modelo de autos suplementares do processo físico, instruída com as peças deste feito que entender necessárias ao seu regular processamento (art. 121 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT da 4a Região).
Recurso de:TAINEZ FORTE MENDES
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios
Não admito o recurso de revista noitem.
Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).
Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que, em relação ao honorários sucumbenciais, não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.
Portanto, nesse item, como no referente aos intervalos intrajornada,não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei / da Constituição Federal invocados. A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.
O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).
Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos.
CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O inciso XV do art. 7º da CF assegura aos trabalhadores o direito ao "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos".

O art. 1º da Lei nº 605/49, por sua vez, estabelece que:

"Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local."

O art. 9º da Lei nº 605/49 dispõe ser devido o pagamento em dobro da remuneração do dia de repouso semanal trabalhado:

"Art. 9º Nas atividades em que não for possível, em virtude das exigências técnicas das empresas, a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, a remuneração será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga."

Em suma, a análise sistemática dos referidos dispositivos permite concluir ser obrigatória a concessão de um descanso semanal após seis dias de trabalho. Este foi, inclusive, o entendimento consolidado na OJ 410 da SBDI-1 do TST:

"410. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010).

Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro."

Pois bem.

No caso, o exame dos registros de horários permite identificar que a reclamante trabalhou em certas oportunidades por mais do que seis dias consecutivos. Cito, a título de exemplo, o período de janeiro/fevereiro de 2020, no qual trabalhou por sete dias consecutivos em dois períodos (de 26.01.2020 a 01.02.2020 e de 9 a 15.02.2020 - ID. 1fd477c - Pág. 15), sem que houvesse o pagamento do repouso semanal remunerado em dobro (contracheque - ID. 3800df9 - Pág. 21).

Nesse contexto, demonstrado que não eram respeitados os repousos semanais remunerados em algumas ocasiões, nos termos do entendimento vertido na mencionada OJ 410 da SDI-I do TST, faz jus a autora ao pagamento, em dobro, pelo labor no 7º dia consecutivo, ainda que concedido o repouso após tal dia.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com aOrientação Jurisprudencial 410 da SDI-I do TST, o que impede o seguimento do recurso, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896,§ 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020051-91.2022.5.04.0012

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	THAISSA BALCZAREK FLORES
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	ZAMP S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
RECORRIDO	THAISSA BALCZAREK FLORES
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAISSA BALCZAREK FLORES
- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 525e849 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020051-91.2022.5.04.0012 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ZAMP S.A.
Advogado(a)(s):	ALESSANDRA LUCCHESE (RS - 40805)
Recorrido(a)(s):	THAISSA BALCZAREK FLORES
Advogado(a)(s):	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI (RS - 57215)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

O parágrafo primeiro do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho exige a comprovação do recolhimento das custas no transcorrer do prazo de interposição do recurso.

A parte recorrente não comprovou o regular recolhimento das custas.

Oportuno referir que não é caso de concessão de prazo, nos termos da OJ 140 da SDI-I do TST, pois não se trata de insuficiência de preparo, mas de ausência de comprovação da regularidade no recolhimento das custas.

Deixo de admitir o recurso, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ljkjj

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020816-09.2020.5.04.0020

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	TUMELERO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	MARCIO DA FONTOURA QUINTANA
ADVOGADO	RUTH D AGOSTINI(OAB: 22192/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GARIM DA SILVA(OAB: 68465/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TUMELERO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 82e94b0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020816-09.2020.5.04.0020 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	TUMELERO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado(a)(s):	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (MG - 108176)
Recorrido(a)(s):	MARCIO DA FONTOURA QUINTANA
Advogado(a)(s):	RUTH D AGOSTINI (RS - 22192)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A sentença considerou devida a multa do art. 477, §8, da CLT, uma vez que embora a reclamada tenha juntado ao processo o comprovante de pagamento das verbas rescisórias efetuado no dia 23-10-2018 (id. ffbd7d7), e realizado o depósito do FGTS no mesmo dia, ***não juntou aos autos recibos de entrega da documentação devida, e nem realizou a notação da CTPS dentro do prazo de dez dias estipulado no art. 477, §6º da CLT.***

O caput do artigo 477 da CLT dispõe:

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

Assim, o pagamento tempestivo das verbas rescisórias atende apenas parcialmente o referido dispositivo legal. ***A reclamada é confessa quanto a ter procedido na entrega da documentação referente à demissão, como as guias para percepção do seguro desemprego, somente após o prazo constante do parágrafo 6º*** *do mesmo dispositivo legal:*

§ 6o A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

No caso, é incontroverso que a quitação das verbas rescisórias deu-se dentro do prazo legal (id. ffbd7d7, fls. 239 do pdf). Contudo, ***não houve a entrega dos documentos que comprovam a comunicação da extinção contratual, como o TRCT.***

Pelo documento da rescisão contratual (id. ffbd7d7, fls. 239-240), a homologação (com a entrega dos documentos) deu-se apenas em 29-10-2023, fora do prazo legal. Logo, é devida a multa contido no art. 477, §8º, da CLT*.*

Nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST e, ainda, contrariedade a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Ainda que por demasia, explicito que adecisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

Nego seguimento (DA MULTA DO ARTIGO 477 DA NORMA CONSOLIDADA).

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O dano moral decorre da lesão sofrida pela pessoa natural, em sua esfera de valores eminentemente ideais, como a dignidade, a honra, a boa fama, a integridade física e psíquica, a imagem.

A indenização por dano moral encontra amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil, decorrendo a responsabilidade civil do preenchimento dos seguintes pressupostos: ação ou omissão contrária a uma norma preexistente (dolosa ou culposa), liame causal e dano. A ausência de qualquer desses requisitos exclui a responsabilidade e, por conseguinte, o dever de indenizar.

Ainda, para que se configure assédio moral, como também alegado no caso dos autos, é necessário a prática de atos reiterados que atentem contra a dignidade do trabalhador.

Por se tratar de fato constitutivo do direito buscado, a teor do art. 818 da CLT, combinado com o art. 373, I, do CPC, competia ao

reclamante o ônus da prova quanto aos fatos alegados na inicial, do qual se desincumbiu a contento por meio da prova oral produzida. ***No caso, ambas as testemunhas convidadas pelo reclamante confirmam o assédio moral sofrido, uma vez que o gerente determinava que os vigilantes da empresa o seguissem inclusive quando ia ao banheiro ou ao vestiário****. Embora a reclamada alegue que o depoimento da testemunha Barnabi não é verossímil, pois afirmou que a solicitação para acompanhamento era dirigida também a outros empregados, e depois afirmou que o gerente teria indicado especificamente o reclamante, não é esta a conclusão que se extrai de tal depoimento. De toda a narrativa da testemunha (id. 393828a), é possível concluir que ainda que o gerente determinasse o acompanhamento de outros empregados, em relação ao reclamante a situação era explícita. Observo que a testemunha inclusive informa que a determinação era para que houvesse uma espécie de rodízio entre os vigilantes, para "não dar na vista". Além disso, a testemunha agrega outras informações, como o fato do gerente ter colocado o reclamante em situações alheias ao seu cargo, como acompanhar a entrega de mercadorias, tendo inclusive que descarregar o caminhão. De qualquer forma, entendo que o fato do gerente ter determinado a vigilância também em relação a outros empregados não mitiga a situação vexatória a que foi exposta o reclamante, sendo vigiado até mesmo quando ia ao banheiro. Ressalto, ainda, que a testemunha Paulo, que era encarregado da loja na qual o reclamante trabalhava, afirmou em seu depoimento (id. 393828a) que "o gerente Leandro também pedia para o depoente e as outras chefias ficassem de olho no reclamante, principalmente quando ele estava conversando com os promotores, e também solicitava que mandassem serviço para ele, que direcionasse os clientes para ele, mas não sabe o depoente porque motivo ele dava essa ordem; (...) para o depoente, o gerente Leandro sempre solicitava para cuidar as conversas apenas do reclamante, e de lhe encaminhar clientes, nunca tendo solicitado que procedesse da mesma forma com outros funcionários; ", o que demonstra o injustificado tratamento diferenciado recebido pelo autor.* ***Assim, da mesma forma que o juízo de origem entendo que o dano moral sofrido é inequívoco, devendo ser mantida a condenação ao pagamento de indenização.***

Registro, por oportuno, que não há insurgência específica em relação ao valor atribuído à indenização.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -Violação ao Artigo 7°, XXVIII da CF/88, aos Artigos 927, caput, e 186, do CC, ao artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei,

súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Saliento, ainda, que consta do acórdão: *"que não há insurgência específica em relação ao valor atribuído à indenização".*

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "QUANTUM INDENIZATÓRIO E DA SUA LIMITAÇÃO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020816-09.2020.5.04.0020

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	TUMELERO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	MARCIO DA FONTOURA QUINTANA
ADVOGADO	RUTH D AGOSTINI(OAB: 22192/RS)
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO GARIM DA SILVA(OAB: 68465/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO DA FONTOURA QUINTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 82e94b0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020816-09.2020.5.04.0020 - OJC Análise de Recursos Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	TUMELERO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado(a)(s):	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (MG - 108176)

Recorrido(a)(s):	MARCIO DA FONTOURA QUINTANA
Advogado(a)(s):	RUTH D AGOSTINI (RS - 22192)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A sentença considerou devida a multa do art. 477, §8, da CLT, uma vez que embora a reclamada tenha juntado ao processo o comprovante de pagamento das verbas rescisórias efetuado no dia 23-10-2018 (id. ffbd7d7), e realizado o depósito do FGTS no mesmo dia, ***não juntou aos autos recibos de entrega da documentação devida, e nem realizou a notação da CTPS dentro do prazo de dez dias estipulado no art. 477, §6º da CLT.***

O caput do artigo 477 da CLT dispõe:

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

Assim, o pagamento tempestivo das verbas rescisórias atende apenas parcialmente o referido dispositivo legal. ***A reclamada é confessa quanto a ter procedido na entrega da documentação referente à demissão, como as guias para percepção do seguro desemprego, somente após o prazo constante do parágrafo 6º*** *do mesmo dispositivo legal:*

§ 6o A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

No caso, é incontroverso que a quitação das verbas rescisórias deu-se dentro do prazo legal (id. ffbd7d7, fls. 239 do pdf). Contudo, ***não houve a entrega dos documentos que comprovam a comunicação da extinção contratual, como o TRCT.***

Pelo documento da rescisão contratual (id. ffbd7d7, fls. 239-240), a homologação (com a entrega dos documentos) deu-se apenas em 29-10-2023, fora do prazo legal. Logo, é devida a multa contido no art. 477, §8º, da CLT*.*

Nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST e, ainda, contrariedade a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Ainda que por demasia, explicito que adecisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

Nego seguimento (DA MULTA DO ARTIGO 477 DA NORMA CONSOLIDADA).

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O dano moral decorre da lesão sofrida pela pessoa natural, em sua esfera de valores eminentemente ideais, como a dignidade, a honra, a boa fama, a integridade física e psíquica, a imagem.

A indenização por dano moral encontra amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil, decorrendo a responsabilidade civil do preenchimento dos seguintes pressupostos: ação ou omissão contrária a uma norma preexistente (dolosa ou culposa), liame causal e dano. A ausência de qualquer desses requisitos exclui a responsabilidade e, por conseguinte, o dever de indenizar.

Ainda, para que se configure assédio moral, como também alegado no caso dos autos, é necessário a prática de atos reiterados que atentem contra a dignidade do trabalhador.

Por se tratar de fato constitutivo do direito buscado, a teor do art. 818 da CLT, combinado com o art. 373, I, do CPC, competia ao reclamante o ônus da prova quanto aos fatos alegados na inicial, do qual se desincumbiu a contento por meio da prova oral produzida.

No caso, ambas as testemunhas convidadas pelo reclamante confirmam o assédio moral sofrido, uma vez que o gerente determinava que os vigilantes da empresa o seguissem inclusive quando ia ao banheiro ou ao vestiário*. Embora a reclamada alegue que o depoimento da testemunha Barnabi não é verossímil, pois afirmou que a solicitação para acompanhamento era dirigida também a outros empregados, e depois afirmou que o*

gerente teria indicado especificamente o reclamante, não é esta a conclusão que se extrai de tal depoimento. De toda a narrativa da testemunha (id. 393828a), é possível concluir que ainda que o gerente determinasse o acompanhamento de outros empregados, em relação ao reclamante a situação era explícita. Observo que a testemunha inclusive informa que a determinação era para que houvesse uma espécie de rodízio entre os vigilantes, para "não dar na vista". Além disso, a testemunha agrega outras informações, como o fato do gerente ter colocado o reclamante em situações alheias ao seu cargo, como acompanhar a entrega de mercadorias, tendo inclusive que descarregar o caminhão. De qualquer forma, entendo que o fato do gerente ter determinado a vigilância também em relação a outros empregados não mitiga a situação vexatória a que foi exposta o reclamante, sendo vigiado até mesmo quando ia ao banheiro. Ressalto, ainda, que a testemunha Paulo, que era encarregado da loja na qual o reclamante trabalhava, afirmou em seu depoimento (id. 393828a) que "o gerente Leandro também pedia para o depoente e as outras chefias ficassem de olho no reclamante, principalmente quando ele estava conversando com os promotores, e também solicitava que mandassem serviço para ele, que direcionasse os clientes para ele, mas não sabe o depoente porque motivo ele dava essa ordem; (...) para o depoente, o gerente Leandro sempre solicitava para cuidar as conversas apenas do reclamante, e de lhe encaminhar clientes, nunca tendo solicitado que procedesse da mesma forma com outros funcionários; ", o que demonstra o injustificado tratamento diferenciado recebido pelo autor. ***Assim, da mesma forma que o juízo de origem entendo que o dano moral sofrido é inequívoco, devendo ser mantida a condenação ao pagamento de indenização.***

Registro, por oportuno, que não há insurgência específica em relação ao valor atribuído à indenização.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -Violação ao Artigo 7°, XXVIII da CF/88, aos Artigos 927, caput, e 186, do CC, ao artigo 818 da CLT e 333, I, do CPC".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não

transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Saliento, ainda, que consta do acórdão: *"que não há insurgência específica em relação ao valor atribuído à indenização".*

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "QUANTUM INDENIZATÓRIO E DA SUA LIMITAÇÃO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020916-57.2021.5.04.0204

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	JULIANA MELLO PEREIRA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRENTE	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	Claudia Orsi Abdul Ahad(OAB: 217477/SP)
RECORRIDO	JULIANA MELLO PEREIRA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	Claudia Orsi Abdul Ahad(OAB: 217477/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEVA LOGISTICS LTDA
- JULIANA MELLO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 537b1f9 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020916-57.2021.5.04.0204 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	JULIANA MELLO PEREIRA
Advogado(a)(s):	REGIS KONAT VARANI (RS - 80059)
Recorrido(a)(s):	CEVA LOGISTICS LTDA
Advogado(a)(s):	CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD (SP - 217477)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Horas Extras

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A autora foi admitida em 03.JUL.2019 e despedida em 01.OUT.2021na função de Conferente de Materiais, e recebeu, por último, o salário de R$ 1.662,00.

Rejeito de plano o argumento da sentença ainda que ponderáveis os seus fundamentos, de ser "inconstitucional a compensação de horário pelo sistema de banco de horas" por ser sistema instituido com base na prática de empresas e sindicatos, cuja constitucionalidade e regularidade são aceitos por massiva jurisprudência.

Ao contrário, no caso, há previsão coletiva (dentre outras, vide cláusula 10ª, ID. bfc0b98 - Pág. 4) e no contrato de trabalho (cláusula 5.3, ID. 5df2ec0 - Pág. 2). E, por igual, houve comprovação sobre a correção da compensação adotada porque os registros horários, cuja validade não são questionados (id 198a22e), contém anotações de débitos e créditos do banco de hora e do saldo de horas no final do mês.

Ficam por igual, excluídas as arguições da autora em contrarrazões por embasadas em alegações de trabalho extraordinário, mas não em relação aos registros do processo.

(...)

Assim, deve ser excluída a condenação ao pagamento de horas extras.

As genéricas razões recursais excluem os fundamentos da sentença, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não enfrentadas pelo recurso da ré que se limita a elencar argumentos jurídicos há muito superados pela jurisprudência: "Correta a amostragem apresentada no ID. ff7e099 - Pág. 10. De fato, a reclamante laborou de 21-10-2019 a 30-10-2019 - ID. 198ª22e - Pág. 7. Em que pese o pagamento das horas extras laboradas com 100%, não houve fruição do intervalo de 35 horas entre semanas, o mesmo ocorrendo na amostragem quanto a janeiro de 2021 (dois períodos).

Assim, defiro indenização correspondente às horas de intervalo de 35 horas entre semanas suprimidas, com adicional de 50%, sem reflexos (art. 71, §4º, da CLT)."

Ante os termos da condenação e o acima decidido, rejeito os pedidos sucessivos, por perda de objeto ou por não aplicáveis. Recurso da ré parcialmente provido para excluir a condenação ao pagamento de horas extras, assim entendidas as excedentes de 7h20min da jornada diária ou quarenta e quatro horas semanais, com adicional e reflexos, contida no item "a" do dispositivo da sentença. E, por acessório, ficam excluídos os reflexos no FGTS contidos na letra "d" do mesmo dispositivo.

Não admito o recurso de revista noitem.

Concluiu a Turma que "*Ao contrário, no caso, há previsão coletiva (dentre outras, vide cláusula 10ª, ID. bfc0b98 - Pág. 4) e no contrato de trabalho (cláusula 5.3, ID. 5df2ec0 - Pág. 2). E, por igual, houve comprovação sobre a correção da compensação adotada porque os registros horários, cuja validade não são questionados (id 198a22e), contém anotações de débitos e créditos do banco de hora e do saldo de horas no final do mês. Ficam por igual, excluídas as arguições da autora em contrarrazões por embasadas em alegações de trabalho extraordinário, mas não em relação aos registros do processo."*

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do art. 896, § 1ª-A, da CLT. O novo pressuposto e ônus do recorrente consiste em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais e cotejá-lo com as violações indicadas e divergências e contrariedade trazidas.

Nessa conjuntura, na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei. A transcrição dos itens do acórdão, pertinentes aos temas epigrafados, sem a realização de confronto analítico entre a tese adotada e as violações legais, contrariedade a súmulas e dissenso pretoriano apontados, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT.

Verifico que as controvérsias foram decididas com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Nego seguimento ao item *I. DO REGIME DE COMPENSAÇÃO E HORAS EXTRAS, DAS HORAS EXTRAS* e subitens relacionados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da

Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento ao item *I.DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E PERICIAIS (eventualmente) E DESCONTO DOS VALORES* e subitens relacionados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020332-65.2019.5.04.0234

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	REFEICOES AO PONTO LTDA
ADVOGADO	POLIANA DEBIASI(OAB: 48252/RS)
ADVOGADO	ROBERTO FIRPO FREIRE(OAB: 71403/RS)
RECORRENTE	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
ADVOGADO	RENATO GOUVEA DOS REIS(OAB: 82067/RS)
RECORRENTE	CLAUDETE NORONHA DOS SANTOS
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 44151/SC)
RECORRIDO	CLAUDETE NORONHA DOS SANTOS
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 44151/SC)
RECORRIDO	REFEICOES AO PONTO LTDA
ADVOGADO	POLIANA DEBIASI(OAB: 48252/RS)
ADVOGADO	ROBERTO FIRPO FREIRE(OAB: 71403/RS)
RECORRIDO	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
ADVOGADO	RENATO GOUVEA DOS REIS(OAB: 82067/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE NORONHA DOS SANTOS
- REFEICOES AO PONTO LTDA
- WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e09816f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020332-65.2019.5.04.0234 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CLAUDETE NORONHA DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	1.DIEGO DA VEIGA LIMA (RS - 53185)
Recorrido(a)(s):	1.REFEICOES AO PONTO LTDA
Advogado(a)(s):	1.POLIANA DEBIASI (RS - 48252)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*c) Estabilidade provisória. Indenização.*

Relativamente ao tópico em comento, assim dispõe o art. 118 da Lei 8.213/91:

O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

A propósito, o entendimento sedimentado na Súmula 378 do TST:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

(grifou-se)

De fato, não há estabilidade provisória do emprego em face das doenças ocupacionais equiparadas a acidente de trabalho. Ainda que o fato de não ter sido concedido auxílio previdenciário (relembra-se que os benefícios previdenciários foram concedidos em razão das moléstias da coluna) não obste o direito à estabilidade, entende-se que, para acolher a pretensão, além do reconhecimento de doença ocupacional seria necessária a comprovação de incapacidade por período superior a 15 dias, requisito não atendido na hipótese, eis que houve afastamento da autora do trabalho por apenas 1 dia em 24.01.2019, em razão de sinovite e tenossinovite (Id. 9a938d8 - Pág. 8), no período em que antecedeu a sua dispensa. Alia-se a isso, o fato de que a autora se encontrava apta para o trabalho na ocasião da despedida, circunstância que permaneceu, pelo menos, até a realização da perícia médica. Inviável a adição do entendimento sedimentado na Súmula 378, II, do TST.

Nega-se provimento ao recurso da reclamante."

Não admito o recurso de revista noitem.

Ao contrário do sustentado no recurso, nos termos das razões adotadas pela Turma, adecisão recorrida está em conformidade com a Súmula 368, II, do TST, destacando-se a menção expressa de que "*seria necessária a comprovação de incapacidade por período superior a 15 dias, requisito não atendido na hipótese, eis que houve afastamento da autora do trabalho por apenas 1 dia em 24.01.2019, em razão de sinovite e tenossinovite (Id. 9a938d8 - Pág. 8), no período em que antecedeu a sua dispensa. Alia-se a isso, o fato de que a autora se encontrava apta para o trabalho na ocasião da despedida* ",o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso no item "1. DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991 - DECISÃO CONTRÁRIA AS SÚMULAS 378 E 396 DO TST".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020916-57.2021.5.04.0204

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	JULIANA MELLO PEREIRA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRENTE	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	Claudia Orsi Abdul Ahad(OAB: 217477/SP)
RECORRIDO	JULIANA MELLO PEREIRA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	CEVA LOGISTICS LTDA
ADVOGADO	Claudia Orsi Abdul Ahad(OAB: 217477/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CEVA LOGISTICS LTDA
- JULIANA MELLO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 537b1f9 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020916-57.2021.5.04.0204 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	JULIANA MELLO PEREIRA
Advogado(a)(s):	REGIS KONAT VARANI (RS - 80059)
Recorrido(a)(s):	CEVA LOGISTICS LTDA
Advogado(a)(s):	CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD (SP - 217477)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Horas Extras

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A autora foi admitida em 03.JUL.2019 e despedida em 01.OUT.2021na função de Conferente de Materiais, e recebeu, por último, o salário de R$ 1.662,00.

Rejeito de plano o argumento da sentença ainda que ponderáveis os seus fundamentos, de ser "inconstitucional a compensação de horário pelo sistema de banco de horas" por ser sistema instituido com base na prática de empresas e sindicatos, cuja constitucionalidade e regularidade são aceitos por massiva jurisprudência.

Ao contrário, no caso, há previsão coletiva (dentre outras, vide cláusula 10ª, ID. bfc0b98 - Pág. 4) e no contrato de trabalho (cláusula 5.3, ID. 5df2ec0 - Pág. 2). E, por igual, houve comprovação sobre a correção da compensação adotada porque os registros horários, cuja validade não são questionados (id 198a22e), contém anotações de débitos e créditos do banco de hora e do saldo de horas no final do mês.

Ficam por igual, excluídas as arguições da autora em contrarrazões por embasadas em alegações de trabalho extraordinário, mas não em relação aos registros do processo.

(...)

Assim, deve ser excluída a condenação ao pagamento de horas extras.

As genéricas razões recursais excluem os fundamentos da sentença, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, não enfrentadas pelo recurso da ré que se limita a elencar argumentos jurídicos há muito superados pela jurisprudência: "Correta a amostragem apresentada no ID. ff7e099 - Pág. 10. De fato, a reclamante laborou de 21-10-2019 a 30-10-2019 - ID. 198ª22e - Pág. 7. Em que pese o pagamento das horas extras laboradas com 100%, não houve fruição do intervalo de 35 horas entre semanas, o mesmo ocorrendo na amostragem quanto a janeiro de 2021 (dois períodos).

Assim, defiro indenização correspondente às horas de intervalo de 35 horas entre semanas suprimidas, com adicional de 50%, sem reflexos (art. 71, §4º, da CLT)."

Ante os termos da condenação e o acima decidido, rejeito os pedidos sucessivos, por perda de objeto ou por não aplicáveis.

Recurso da ré parcialmente provido para excluir a condenação ao pagamento de horas extras, assim entendidas as excedentes de 7h20min da jornada diária ou quarenta e quatro horas semanais,

com adicional e reflexos, contida no item "a" do dispositivo da sentença. E, por acessório, ficam excluídos os reflexos no FGTS contidos na letra "d" do mesmo dispositivo.

Não admito o recurso de revista noitem.

Concluiu a Turma que "*Ao contrário, no caso, há previsão coletiva (dentre outras, vide cláusula 10ª, ID. bfc0b98 - Pág. 4) e no contrato de trabalho (cláusula 5.3, ID. 5df2ec0 - Pág. 2). E, por igual, houve comprovação sobre a correção da compensação adotada porque os registros horários, cuja validade não são questionados (id 198a22e), contém anotações de débitos e créditos do banco de hora e do saldo de horas no final do mês. Ficam por igual, excluídas as arguições da autora em contrarrazões por embasadas em alegações de trabalho extraordinário, mas não em relação aos registros do processo."*

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, como se extrai do art. 896, § 1ª-A, da CLT. O novo pressuposto e ônus do recorrente consiste em apontar a presença do prequestionamento (salvo vício nascido no próprio julgamento) e comprová-lo mediante transcrição textual do tópico nas razões recursais e cotejá-lo com as violações indicadas e divergências e contrariedade trazidas.

Nessa conjuntura, na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei. A transcrição dos itens do acórdão, pertinentes aos temas epigrafados, sem a realização de confronto analítico entre a tese adotada e as violações legais, contrariedade a súmulas e dissenso pretoriano apontados, não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT.

Verifico que as controvérsias foram decididas com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Nego seguimento ao item *I. DO REGIME DE COMPENSAÇÃO E HORAS EXTRAS, DAS HORAS EXTRAS* e subitens relacionados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento ao item *I.DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E PERICIAIS (eventualmente) E DESCONTO DOS VALORES* e subitens relacionados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020332-65.2019.5.04.0234

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	REFEICOES AO PONTO LTDA
ADVOGADO	POLIANA DEBIASI(OAB: 48252/RS)
ADVOGADO	ROBERTO FIRPO FREIRE(OAB: 71403/RS)
RECORRENTE	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
ADVOGADO	RENATO GOUVEA DOS REIS(OAB: 82067/RS)
RECORRENTE	CLAUDETE NORONHA DOS SANTOS
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 44151/SC)
RECORRIDO	CLAUDETE NORONHA DOS SANTOS
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 44151/SC)
RECORRIDO	REFEICOES AO PONTO LTDA
ADVOGADO	POLIANA DEBIASI(OAB: 48252/RS)
ADVOGADO	ROBERTO FIRPO FREIRE(OAB: 71403/RS)
RECORRIDO	WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
ADVOGADO	RENATO GOUVEA DOS REIS(OAB: 82067/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDETE NORONHA DOS SANTOS
- REFEICOES AO PONTO LTDA
- WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e09816f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020332-65.2019.5.04.0234 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CLAUDETE NORONHA DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	1.DIEGO DA VEIGA LIMA (RS - 53185)
Recorrido(a)(s):	1.REFEICOES AO PONTO LTDA
Advogado(a)(s):	1.POLIANA DEBIASI (RS - 48252)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*c) Estabilidade provisória. Indenização.*

Relativamente ao tópico em comento, assim dispõe o art. 118 da Lei 8.213/91:

O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

A propósito, o entendimento sedimentado na Súmula 378 do TST: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. CONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS.

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

III - O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

(grifou-se)

De fato, não há estabilidade provisória do emprego em face das doenças ocupacionais equiparadas a acidente de trabalho. Ainda que o fato de não ter sido concedido auxílio previdenciário (relembra-se que os benefícios previdenciários foram concedidos em razão das moléstias da coluna) não obste o direito à estabilidade, entende-se que, para acolher a pretensão, além do reconhecimento de

doença ocupacional seria necessária a comprovação de incapacidade por período superior a 15 dias, requisito não atendido na hipótese, eis que houve afastamento da autora do trabalho por apenas 1 dia em 24.01.2019, em razão de sinovite e tenossinovite (Id. 9a938d8 - Pág. 8), no período em que antecedeu a sua dispensa. Alia-se a isso, o fato de que a autora se encontrava apta para o trabalho na ocasião da despedida, circunstância que permaneceu, pelo menos, até a realização da perícia médica. Inviável a adição do entendimento sedimentado na Súmula 378, II, do TST.

Nega-se provimento ao recurso da reclamante."

Não admito o recurso de revista noitem.

Ao contrário do sustentado no recurso, nos termos das razões adotadas pela Turma, adecisão recorrida está em conformidade com a Súmula 368, II, do TST, destacando-se a menção expressa de que "*seria necessária a comprovação de incapacidade por período superior a 15 dias, requisito não atendido na hipótese, eis que houve afastamento da autora do trabalho por apenas 1 dia em 24.01.2019, em razão de sinovite e tenossinovite (Id. 9a938d8 - Pág. 8), no período em que antecedeu a sua dispensa. Alia-se a isso, o fato de que a autora se encontrava apta para o trabalho na ocasião da despedida* ",o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso no item "1. DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991 - DECISÃO CONTRÁRIA AS SÚMULAS 378 E 396 DO TST".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020259-85.2022.5.04.0332

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	NELSON TADEU VIEIRA
ADVOGADO	MARCELINO HAUSCHILD(OAB: 37094/RS)
RECORRENTE	ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECORRIDO	NELSON TADEU VIEIRA
ADVOGADO	MARCELINO HAUSCHILD(OAB: 37094/RS)
RECORRIDO	ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECORRIDO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.
- NELSON TADEU VIEIRA
- TAURUS ARMAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c040bb proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020259-85.2022.5.04.0332 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.
Advogado(a)(s):	1. AIR PAULO LUZ (RS - 35806)
Recorrido(a)(s):	1. NELSON TADEU VIEIRA
2. TAURUS ARMAS S.A.	Advogado(a)(s):
1. MARCELINO HAUSCHILD (RS - 37094)	2. GUILHERME GUIMARAES (RS - 37672)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição / Acidente de Trabalho

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise dos itens do recurso "01 - Da prejudicial de mérito / da prescrição:", "02 - No mérito / Da indenização por danos morais e materiais decorrentes de Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR) / Do redutor / Da ausência da comprovação de danos:" e "03. Dos honorários sucumbenciais:", evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Quanto ao item recursal "Do quantum indenizatório:", consigna-se a impossibilidade de recebimento de recurso de revista que não indica o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT).

Nego seguimento ao recurso nos tópicos acima indicados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020761-32.2022.5.04.0103

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	FERNANDA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	BERENICE RIBEIRO DIAS(OAB: 90059/RS)
ADVOGADO	ATAUAN LOPES KRUGER(OAB: 106727/RS)
RECORRENTE	ELISANDRA OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO	ATILA EMIGDIO ANCA EVARISTO(OAB: 75715/RS)
ADVOGADO	BRUNA FARIAS DA SILVEIRA(OAB: 118397/RS)
RECORRIDO	ELISANDRA OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO	ATILA EMIGDIO ANCA EVARISTO(OAB: 75715/RS)
ADVOGADO	BRUNA FARIAS DA SILVEIRA(OAB: 118397/RS)
RECORRIDO	FERNANDA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	BERENICE RIBEIRO DIAS(OAB: 90059/RS)
ADVOGADO	ATAUAN LOPES KRUGER(OAB: 106727/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANDRA OLIVEIRA MACEDO
- FERNANDA RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d1e7c9 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020761-32.2022.5.04.0103 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	FERNANDA RODRIGUES PEREIRA
Advogado(a)(s):	BERENICE RIBEIRO DIAS (RS - 90059)
Recorrido(a)(s):	ELISANDRA OLIVEIRA MACEDO
Advogado(a)(s):	ATILA EMIGDIO ANCA EVARISTO (RS - 75715)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Anotação na CTPS.

Admitoo recurso de revista no item.

A decisão recorrida está em contrariedade com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, que considera a falta de anotação do contrato de trabalho em CTPS elemento insuficiente para configurar dano moral *in re ipsa:*

"Em relação à ausência de anotação da CTPS, o entendimento anterior desta Relatora era de que a omissão do empregador ao não anotar a CTPS, por si só, não gera presunção de dano ao empregado e, consequentemente, a indenização por dano moral propugnada pela parte autora. No entanto, passo a adotar o entendimento majoritário da Turma de que a ausência de anotação da carteira profissional do empregado acarreta dano moral ao empregado, sendo dispensável a prova do prejuízo sofrido, aplicando, de forma analógica, o entendimento contido na Súmula 82 deste Tribunal:Súmula nº 82 - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETENÇÃO INJUSTIFICADA PELO EMPREGADOR. DANO MORAL. A retenção injustificada da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, por período superior ao previsto nos arts. 29 e 53 da CLT, é causa de dano moral in re ipsa". Neste sentido decisão desta 5ª Turma Julgadora nos processos nº 0020757-68.2018.5.04.0512 ROT, julgado em 14-07-2021; nº 0020311-53.2019.5.04.0731 ROT, em 24-05-2021; nº 0021779-29.2017.5.04.0341 ROT, em 19-04-2021, todos tendo como Relator o Exmo. Des. Manuel Cid Jardon; nº 0020784-83.2019.5.04.0005 ROT, julgado em 14-06-2021, do qual fui relatora, entre outros. Logo, é devida a indenização por dano moral pela falta de anotação da CTPS da trabalhadora. Quanto ao valor da indenização, no exame de inúmeras situações que envolvem pretensões de ressarcimento por dano moral, tanto a doutrina como a jurisprudência, acentuam a dificuldade de

quantificar esse tipo de indenização. O caput do art. 223-G da CLT traça critérios a serem considerados para quantificação da indenização. A partir de tais critérios orientadores, aferidos e cotejados com sensatez, equanimidade, isenção e imparcialidade, estimo (a operação é de arbitramento) o valor compensatório pelo dano moral produzido. Saliento que o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária Virtual finalizada em 23-06-2023, conheceu das ADI 6050, 6069 e 6082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. Estabeleceu, ainda, ser constitucional o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.Feitas tais considerações, dou provimento ao recurso da parte autora para condenar a reclamada ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de indenização por danos morais, acrescido de juros e atualização monetária na forma das súmulas 50 e 54 deste Tribunal.

Nesta linha:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS DO VÍNCULO DE EMPREGO. DANO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade ou não de a falta de anotação na CTPS do empregado, por si só, render ensejo à condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais. Segundo o entendimento que vem sendo pacificado nesta Corte, a falta de anotação da CTPS, por si só, não enseja a reparação por dano moral, quando não comprovado o efetivo dano capaz de abalar a vida privada, a honra ou a imagem do trabalhador. Precedentes da Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1001895-31.2016.5.02.0068, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 01/03/2019).

No mesmo sentido, precedentes das demais Turmas do TST: RR-953-09.2017.5.09.0093, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/10/2020; RRAg-11817-06.2015.5.01.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/08/2021; RR-1755-53.2012.5.09.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 15/10/2021; Ag-AIRR-589-19.2012.5.01.0551, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/02/2020; RRAg-102045-36.2017.5.01.0551, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 08/10/2021; RR-12325-13.2016.5.15.0128, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 08/10/2021; RR-1000952-82.2018.5.02.0443, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/11/2020.

No caso dos autos, entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo da SDI-I doTST:"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento desta Corte é de que a ausência da anotação na carteira de trabalho não acarreta, por si só, o pagamento de indenização por dano moral. Precedentes. Extrai-se ainda, da decisão proferida pela Turma, que, na hipótese, não há notícia de eventual constrangimento sofrido pelo reclamante em razão da ausência da anotação da carteira de trabalho, de modo a justificar a indenização por danos morais. Dessa forma, observa-se que a Turma, ao concluir que a falta de anotação do contrato de trabalho na CTPS não enseja, por si só, o deferimento da indenização por danos morais, decidiu em consonância com a jurisprudência notória, atual e reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, o que afasta a possibilidade de provimento do recurso de embargos. Embargos conhecidos e desprovidos." (Processo: E-RR -1040-90.2012.5.08.0117 Data de Julgamento: 28/09/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017.

Por isso, verifica-se possível divergência jurisprudencial e admite-se o recurso de revista, nos termos do art. 896, "a" da CLT.

Dou seguimento ao recurso quanto ao item "DANO MORAL PELA FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS -INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO" e subitens.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Admitoo recurso de revista no item.

A decisão recorrida assim dispõe:

"Por fim, concluiu o perito:5. CONCLUSÃO. Com base na análise das atividades, da inspeção dos locais de trabalho concluo que as atividades da Reclamante foram insalubres em grau médio decorrente das atividades de dar banho e acompanhar o banho dos idosos sob sua responsabilidade com frequência diária e por tempo significativo de sua jornada. O perito respondeu aos quesitos formulados pela reclamante e registrou que não foram apresentados quesitos pela reclamada. A reclamada impugnou o laudo (id. 3073259) alegando que a reclamante apenas auxiliava alguns dos hóspedes no hóspede, e que o auxílio era no sentido de tirar as roupas, bem como que ainda que a reclamante tivesse contato com

umidade, seria por um tempo ínfimo, considerando a quantidade de tarefas que realizava, bem como a quantidade de cuidadores por hóspede. Reputo correta a sentença que acolheu o laudo pericial, realizado por profissional de confiança do Juízo e que compareceu in loco para analisar as condições em que a autora laborava e concluiu que havia exposição à umidade. Ressalto que a reclamada sequer formulou quesitos a serem respondidos pelo perito, e limitou a impugnação a alegar a inexistência de contato com a umidade ou contato por tempo ínfimo. Embora afirme em suas razões recursais que a reclamante nunca relatou ao perito que dava banho em idosos, o laudo registra de forma clara que a autora relatou que auxiliava no banho, não havendo discordância da reclamada no aspecto no ato da perícia, e o perito registra que a exposição à umidade ocorre por dar banho ou acompanhar no banho. Assim, ainda que a reclamante apenas auxiliasse, estaria exposta à umidade. Registro, por relevante, que em reposta ao quesito "h", formulado pelo reclamante, o perito registrou que não houve fornecimento de EPIs (fls. 109 do pdf). Além disso, embora a reclamada alegue que ainda que houvesse exposição ao agente físico seria por tempo ínfimo, em razão do número de cuidadores e de idosos no local, é inequívoco que a reclamante trabalhava no turno diurno, sendo este o turno no qual habitualmente são realizadas as atividades narradas, não havendo como precisar quantos cuidadosos efetivamente desempenhavam as atividades de auxilio no banho. Na forma do art. 479 do CPC, o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Contudo, via de regra, as conclusões periciais são acatadas, porquanto o deslinde da controvérsia depende de conhecimentos específicos que só podem ser fornecidos por profissional habilitado para tanto. Assim, configura exceção a não aceitação do laudo. Tal hipótese ocorre quando consta dos autos elementos probatórios contrários e mais persuasivos, o que não é o caso em tela. Assim, mantenho a sentença que acolheu a conclusão pericial e condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Quanto ao valor atribuído aos honorários periciais, no importe de R$5.000,00, mostra-se compatível com o trabalho desenvolvido e dentro dos parâmetros deste Tribunal, não comportando redução. Nego provimento."

Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula448, I.do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "INSALUBRIDADE PELA EXPOSIÇÃO À UMIDADE NÃO EXCESSIVA".

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020259-85.2022.5.04.0332

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	NELSON TADEU VIEIRA
ADVOGADO	MARCELINO HAUSCHILD(OAB: 37094/RS)
RECORRENTE	ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECORRIDO	NELSON TADEU VIEIRA
ADVOGADO	MARCELINO HAUSCHILD(OAB: 37094/RS)
RECORRIDO	ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)
RECORRIDO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.
- NELSON TADEU VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c040bb proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020259-85.2022.5.04.0332 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. ELETROFORJA INDUSTRIA MECANICA S.A.
Advogado(a)(s):	1. AIR PAULO LUZ (RS - 35806)
Recorrido(a)(s):	1. NELSON TADEU VIEIRA
2. TAURUS ARMAS S.A.	Advogado(a)(s):
1. MARCELINO HAUSCHILD (RS - 37094)	2. GUILHERME GUIMARAES (RS - 37672)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição / Acidente de Trabalho

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise dos itens do recurso "01 - Da prejudicial de mérito / da prescrição:", "02 - No mérito / Da indenização por danos morais e materiais decorrentes de Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR) / Do redutor / Da ausência da comprovação de danos:" e "03. Dos honorários sucumbenciais:", evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional,

dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Quanto ao item recursal "Do quantum indenizatório:", consigna-se a impossibilidade de recebimento de recurso de revista que não indica o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT).

Nego seguimento ao recurso nos tópicos acima indicados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020799-10.2022.5.04.0664

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	ANA PAULA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	VANESSA DO NASCIMENTO(OAB: 118746/RS)
RECORRENTE	ORBENK TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
RECORRIDO	GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO MOREIRA VIDAL(OAB: 75438/RS)
ADVOGADO	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)
RECORRIDO	ANA PAULA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	VANESSA DO NASCIMENTO(OAB: 118746/RS)
RECORRIDO	ORBENK TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DA SILVA FREITAS
- ORBENK TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2dfbbf3 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020799-10.2022.5.04.0664 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.ORBENK TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA.
Advogado(a)(s):	1.ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (SC - 3899)
Recorrido(a)(s):	1.ANA PAULA DA SILVA FREITAS
Advogado(a)(s):	1.VANESSA DO NASCIMENTO (RS - 118746)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu nenhum trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

Vale destacar que, no tópico recorrido, a Turma manteve a sentença por seus próprios fundamentos, no aspecto, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. A parte recorrente, contudo, não transcreveu o trecho da sentença (decisão recorrida) em que foram apreciadas as questões objeto do seu inconformismo.

É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 . VERBAS RESCISÓRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 895, § 1º, IV, DA CLT. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. No caso concreto , ***tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, em que o TRT manteve a decisão do Juízo de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, seria necessária a transcrição do trecho da sentença em que foram expostos todos os fundamentos que conduziram ao convencimento do Julgador, nos termos da jurisprudência desta Corte.*** *Não cumprida tal exigência, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não ostenta condições de admissibilidade. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20313-03.2020.5.04.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/04/2022).*

Nesse mesmo sentido: AIRR-11566-21.2017.5.15.0126, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-10215-30.2017.5.15.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020; AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021; AIRR-10862-18.2019.5.03.0111, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 29/10/2020.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: DO DEFERIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NA CCT -TEMA 1.046 STF- VIOLAÇÃO AO PREVISTO DO ARTIGO 7º, XXVI da CONSTITUIÇÃO FEDERAL -EPI FORNECIDO e PPP QUE INDICA AUSÊNCIA DE AGENTE NOCIVO -SÚMULA 80 TST -LIMPEZA DE LOCAL COM 100 PESSOAS QUE NÃO SE ENQUADRA EM INSTALAÇÃO COLETIVA DE GRANDE CIRCULAÇÃO -NÃO ENQUADRAMENTO NA SÚMULA 448, II, DO TST -REFORMA DO ACÓRDÃO.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020761-32.2022.5.04.0103

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	FERNANDA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	BERENICE RIBEIRO DIAS(OAB: 90059/RS)
ADVOGADO	ATAUAN LOPES KRUGER(OAB: 106727/RS)
RECORRENTE	ELISANDRA OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO	ATILA EMIGDIO ANCA EVARISTO(OAB: 75715/RS)
ADVOGADO	BRUNA FARIAS DA SILVEIRA(OAB: 118397/RS)
RECORRIDO	ELISANDRA OLIVEIRA MACEDO
ADVOGADO	ATILA EMIGDIO ANCA EVARISTO(OAB: 75715/RS)
ADVOGADO	BRUNA FARIAS DA SILVEIRA(OAB: 118397/RS)
RECORRIDO	FERNANDA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	BERENICE RIBEIRO DIAS(OAB: 90059/RS)
ADVOGADO	ATAUAN LOPES KRUGER(OAB: 106727/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANDRA OLIVEIRA MACEDO
- FERNANDA RODRIGUES PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3d1e7c9 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020761-32.2022.5.04.0103 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	FERNANDA RODRIGUES PEREIRA
Advogado(a)(s):	BERENICE RIBEIRO DIAS (RS - 90059)
Recorrido(a)(s):	ELISANDRA OLIVEIRA MACEDO
Advogado(a)(s):	ATILA EMIGDIO ANCA EVARISTO (RS - 75715)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Anotação na CTPS.

Admitoo recurso de revista no item.

A decisão recorrida está em contrariedade com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, que considera a falta de anotação do contrato de trabalho em CTPS elemento insuficiente para configurar dano moral *in re ipsa:*

"Em relação à ausência de anotação da CTPS, o entendimento anterior desta Relatora era de que a omissão do empregador ao não anotar a CTPS, por si só, não gera presunção de dano ao empregado e, consequentemente, a indenização por dano moral propugnada pela parte autora. No entanto, passo a adotar o entendimento majoritário da Turma de que a ausência de anotação da carteira profissional do empregado acarreta dano moral ao empregado, sendo dispensável a prova do prejuízo sofrido, aplicando, de forma analógica, o entendimento contido na Súmula 82 deste Tribunal:Súmula nº 82 - CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETENÇÃO INJUSTIFICADA PELO EMPREGADOR. DANO MORAL. A retenção injustificada da Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador, por período superior ao previsto nos arts. 29 e 53 da CLT, é causa de dano moral in re ipsa". Neste sentido decisão desta 5ª Turma Julgadora nos processos nº 0020757-68.2018.5.04.0512 ROT, julgado em 14-07-2021; nº 0020311-53.2019.5.04.0731 ROT, em 24-05-2021; nº 0021779-29.2017.5.04.0341 ROT, em 19-04-2021, todos tendo como Relator o Exmo. Des. Manuel Cid Jardon; nº 0020784-83.2019.5.04.0005 ROT, julgado em 14-06-2021, do qual fui relatora, entre outros. Logo, é devida a indenização por dano moral pela falta de anotação da CTPS da trabalhadora. Quanto ao valor da indenização, no exame de inúmeras situações que envolvem pretensões de ressarcimento por dano moral, tanto a doutrina como a jurisprudência, acentuam a dificuldade de quantificar esse tipo de indenização. O caput do art. 223-G da CLT traça critérios a serem considerados para quantificação da indenização. A partir de tais critérios orientadores, aferidos e cotejados com sensatez, equanimidade, isenção e imparcialidade, estimo (a operação é de arbitramento) o valor compensatório pelo dano moral produzido. Saliento que o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária Virtual finalizada em 23-06-2023, conheceu das ADI 6050, 6069 e 6082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. Estabeleceu, ainda, ser constitucional o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade.Feitas tais considerações, dou provimento ao recurso da parte autora para condenar a reclamada ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de indenização por danos morais, acrescido de juros e atualização monetária na forma das súmulas 50 e 54 deste Tribunal.

Nesta linha:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS DO VÍNCULO DE EMPREGO. DANO

PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade ou não de a falta de anotação na CTPS do empregado, por si só, render ensejo à condenação do empregador ao pagamento de indenização por danos morais. Segundo o entendimento que vem sendo pacificado nesta Corte, a falta de anotação da CTPS, por si só, não enseja a reparação por dano moral, quando não comprovado o efetivo dano capaz de abalar a vida privada, a honra ou a imagem do trabalhador. Precedentes da Corte. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (AIRR-1001895-31.2016.5.02.0068, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 01/03/2019).

No mesmo sentido, precedentes das demais Turmas do TST: RR-953-09.2017.5.09.0093, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/10/2020; RRAg-11817-06.2015.5.01.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/08/2021; RR-1755-53.2012.5.09.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 15/10/2021; Ag-AIRR-589-19.2012.5.01.0551, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/02/2020; RRAg-102045-36.2017.5.01.0551, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 08/10/2021; RR-12325-13.2016.5.15.0128, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 08/10/2021; RR-1000952-82.2018.5.02.0443, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 27/11/2020.

No caso dos autos, entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo da SDI-I doTST:"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento desta Corte é de que a ausência da anotação na carteira de trabalho não acarreta, por si só, o pagamento de indenização por dano moral. Precedentes. Extrai-se ainda, da decisão proferida pela Turma, que, na hipótese, não há notícia de eventual constrangimento sofrido pelo reclamante em razão da ausência da anotação da carteira de trabalho, de modo a justificar a indenização por danos morais. Dessa forma, observa-se que a Turma, ao concluir que a falta de anotação do contrato de trabalho na CTPS não enseja, por si só, o deferimento da indenização por danos morais, decidiu em consonância com a jurisprudência notória, atual e reiterada do Tribunal Superior do Trabalho, o que afasta a possibilidade de provimento do recurso de embargos. Embargos conhecidos e desprovidos." (Processo: E-RR -1040-90.2012.5.08.0117 Data de Julgamento: 28/09/2017, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017.

Por isso, verifica-se possível divergência jurisprudencial e admite-se o recurso de revista, nos termos do art. 896, "a" da CLT.

Dou seguimento ao recurso quanto ao item "DANO MORAL PELA FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS -INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO" e subitens.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Admitoo recurso de revista no item.

A decisão recorrida assim dispõe:

"Por fim, concluiu o perito:5. CONCLUSÃO. Com base na análise das atividades, da inspeção dos locais de trabalho concluo que as atividades da Reclamante foram insalubres em grau médio decorrente das atividades de dar banho e acompanhar o banho dos idosos sob sua responsabilidade com frequência diária e por tempo significativo de sua jornada. O perito respondeu aos quesitos formulados pela reclamante e registrou que não foram apresentados quesitos pela reclamada. A reclamada impugnou o laudo (id. 3073259) alegando que a reclamante apenas auxiliava alguns dos hóspedes no hóspede, e que o auxílio era no sentido de tirar as roupas, bem como que ainda que a reclamante tivesse contato com umidade, seria por um tempo ínfimo, considerando a quantidade de tarefas que realizava, bem como a quantidade de cuidadores por hóspede. Reputo correta a sentença que acolheu o laudo pericial, realizado por profissional de confiança do Juízo e que compareceu in loco para analisar as condições em que a autora laborava e concluiu que havia exposição à umidade. Ressalto que a reclamada sequer formulou quesitos a serem respondidos pelo perito, e limitou a impugnação a alegar a inexistência de contato com a umidade ou contato por tempo ínfimo. Embora afirme em suas razões recursais que a reclamante nunca relatou ao perito que dava banho em idosos, o laudo registra de forma clara que a autora relatou que auxiliava no banho, não havendo discordância da reclamada no aspecto no ato da perícia, e o perito registra que a exposição à umidade ocorre por dar banho ou acompanhar no banho. Assim, ainda que a reclamante apenas auxiliasse, estaria exposta à umidade. Registro, por relevante, que em reposta ao quesito "h", formulado pelo reclamante, o perito registrou que não houve fornecimento de EPIs (fls. 109 do pdf). Além disso, embora a reclamada alegue que ainda que houvesse exposição ao agente físico seria por tempo ínfimo, em razão do número de cuidadores e de idosos no local, é inequívoco que a reclamante trabalhava no turno diurno, sendo este o turno no qual habitualmente são realizadas as atividades narradas, não havendo como precisar quantos cuidadosos efetivamente desempenhavam as atividades de auxilio no banho. Na forma do art. 479 do CPC, o Juiz não está

adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Contudo, via de regra, as conclusões periciais são acatadas, porquanto o deslinde da controvérsia depende de conhecimentos específicos que só podem ser fornecidos por profissional habilitado para tanto. Assim, configura exceção a não aceitação do laudo. Tal hipótese ocorre quando consta dos autos elementos probatórios contrários e mais persuasivos, o que não é o caso em tela. Assim, mantenho a sentença que acolheu a conclusão pericial e condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio. Quanto ao valor atribuído aos honorários periciais, no importe de R$5.000,00, mostra-se compatível com o trabalho desenvolvido e dentro dos parâmetros deste Tribunal, não comportando redução. Nego provimento."

Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula448, I.do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "INSALUBRIDADE PELA EXPOSIÇÃO À UMIDADE NÃO EXCESSIVA".

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020799-10.2022.5.04.0664

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	ANA PAULA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	VANESSA DO NASCIMENTO(OAB: 118746/RS)
RECORRENTE	ORBENK TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
RECORRIDO	GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADO	FABRICIO MOREIRA VIDAL(OAB: 75438/RS)
ADVOGADO	JULIANO DE OSTI GAMA E SILVA(OAB: 71428/RS)
RECORRIDO	ANA PAULA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	VANESSA DO NASCIMENTO(OAB: 118746/RS)
RECORRIDO	ORBENK TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA PAULA DA SILVA FREITAS
- GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
- ORBENK TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2dfbbf3 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020799-10.2022.5.04.0664 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.ORBENK TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA.
Advogado(a)(s):	1.ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO (SC - 3899)
Recorrido(a)(s):	1.ANA PAULA DA SILVA FREITAS
Advogado(a)(s):	1.VANESSA DO NASCIMENTO (RS - 118746)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão

proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu nenhum trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia.

Vale destacar que, no tópico recorrido, a Turma manteve a sentença por seus próprios fundamentos, no aspecto, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT. A parte recorrente, contudo, não transcreveu o trecho da sentença (decisão recorrida) em que foram apreciadas as questões objeto do seu inconformismo.

É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E Nº 13.467/2017 . VERBAS RESCISÓRIAS. RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 895, § 1º, IV, DA CLT. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL . Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. No caso concreto , ***tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, em que o TRT manteve a decisão do Juízo de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT, seria necessária a transcrição do trecho da sentença em que foram expostos todos os fundamentos que conduziram ao convencimento do Julgador, nos termos da jurisprudência desta Corte.*** *Não cumprida tal exigência, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, o recurso de revista não ostenta condições de admissibilidade. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração . Agravo desprovido" (Ag-AIRR-20313-03.2020.5.04.0015, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 29/04/2022).*

Nesse mesmo sentido: AIRR-11566-21.2017.5.15.0126, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27/11/2020; Ag-AIRR-10215-30.2017.5.15.0088, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/11/2020; AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021; AIRR-10862-18.2019.5.03.0111, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 29/10/2020.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: DO DEFERIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO -CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NA CCT -TEMA 1.046 STF-VIOLAÇÃO AO PREVISTO DO ARTIGO 7º, XXVI da CONSTITUIÇÃO FEDERAL -EPI FORNECIDO e PPP QUE INDICA AUSÊNCIA DE AGENTE NOCIVO -SÚMULA 80 TST -LIMPEZA DE LOCAL COM 100 PESSOAS QUE NÃO SE ENQUADRA EM INSTALAÇÃO COLETIVA DE GRANDE CIRCULAÇÃO -NÃO ENQUADRAMENTO NA SÚMULA 448, II, DO TST -REFORMA DO ACÓRDÃO.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020193-74.2022.5.04.0019

Relator LUIZ ALBERTO DE VARGAS

RECORRENTE	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS
RECORRIDO	BRASERV LTDA - EPP
ADVOGADO	JULIANA RAMPON(OAB: 86844/RS)
RECORRIDO	EDUARDO CANDIDO GONCALVES
ADVOGADO	RODRIGO INOCENTE SASSO(OAB: 95526/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASERV LTDA - EPP
- EDUARDO CANDIDO GONCALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 14aa8ec proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020193-74.2022.5.04.0019 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL
Recorrido(a)(s):	1.EDUARDO CANDIDO GONCALVES
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO INOCENTE SASSO (RS - 95526)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"*RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos*

da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020082-58.2021.5.04.0332

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	ELIZETE LOPES NUNES
ADVOGADO	GUNTHER MUHLBACH(OAB: 93905/RS)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	ELIZETE LOPES NUNES
ADVOGADO	GUNTHER MUHLBACH(OAB: 93905/RS)
RECORRIDO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- ELIZETE LOPES NUNES
- EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
- EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
- ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7fcaf5d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020082-58.2021.5.04.0332 - 6a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.TELEFONICA BRASIL S.A. 2.CLARO S.A.
Advogado(a)(s):	1.EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (RS - 18780)
Recorrido(a)(s):	1.ELIZETE LOPES NUNES 2.CLARO S.A.
Advogado(a)(s):	1.GUNTHER MUHLBACH (RS - 93905)

Recurso de:TELEFONICA BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O trecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"(...) *Entende este Relator que não acarreta dano moral o não pagamento das verbas rescisórias ou o inadimplemento de outras verbas trabalhistas, sem prova de que o prejuízo material decorrente do descumprimento contratual tenha alcançado, de fato, dimensão e gravidade capazes de atingir a esfera imaterial do trabalhador, como preconizado no art. 5º, X, da CF. Ainda que a empregadora tenha descumprido obrigações contratuais, o fato por si só não enseja a reparação postulada, pois a obrigação de indenizar decorre necessariamente da existência de efetivo dano à personalidade do empregado, o que não está demonstrado nos autos, nos termos do art. 818 da CLT. Além disso,* ***a presente situação não se amolda à hipótese prevista na Súmula 104 deste Tribunal, pois não se verifica "*****atraso reiterado no pagamento de salários*****", motivo pelo qual, em princípio, não seria devida a indenização postulada.***

Todavia, o entendimento majoritário dos integrantes da Turma Julgadora é no sentido de que o atraso ou o não pagamento das verbas rescisórias enseja o pagamento de indenização por danos morais.

No caso, como já referido, está comprovado que a empregadora não pagou as parcelas devidas em decorrência da extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, em homenagem ao princípio da colegialidade, reformulando em parte o entendimento anterior quanto à matéria, entendo ter a autora direito à indenização postulada.

Nesse contexto, ante as circunstâncias fáticas presentes na espécie, entendo que o valor da indenização dever ser arbitrado em R$ 3.000,00 (três mil reais), para atender ao caráter compensatório, punitivo e pedagógico da indenização ora postulada. (...)" - Grifei.

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 9ª Região: "*DANO MORAL. ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 33, II, DESTE TRT 9. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Com relação ao atraso (ou a falta de pagamento) de verbas rescisórias, a Reclamante deve demonstrar a ocorrência de circunstâncias que ensejam dano moral (deve evidenciar nos autos que tal inadimplemento assumiu contornos graves em sua esfera pessoal, a ponto de inserir a trabalhadora em situação vexatória, humilhante ou danosa à honra), o que não ocorreu no presente caso. Ressalte-se, ainda, que para o atraso ou inadimplemento do pagamento das verbas rescisórias há previsão de penalidade específica, qual seja, a multa insculpida no art. 477 da CLT. Nesse sentido, a Súmula 33, II, deste E. TRT: "*O atraso ou o não pagamento das verbas rescisórias devidas não caracteriza, por si, dano moral, sendo necessária a prova de circunstâncias objetivas ensejadoras do dano*". Sentença que se mantém* ."- RO 0000628-62.2022.5.09.0124, DEJT - 25/07/2023.

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

O trecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"(...)

Importa destacar que não obstante se possa cogitar que o dispositivo do CPC seja mais prejudicial do que o parágrafo 4º, que teve sua inconstitucionalidade declarada, em virtude de ampliar o período de suspensão da exigibilidade de dois para cinco anos, entendo que o verdadeiro prejuízo imposto no citado parágrafo está na expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em

outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", pelo que não vislumbro incompatibilidade entre a disciplina do CPC e o direito laboral, mormente se considerado que na ADI 5766 a parte autora requereu expressamente a declaração de inconstitucionalidade tão somente com relação à citada expressão. Assim, entende-se pela suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora, na forma do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Inicialmente destaco que a demanda foi ajuizada em 09-02-2021, ou seja, já na vigência do art. 791-A da CLT, inserido pela Lei n. 13.467/2017, o qual prevê a responsabilidade da parte, ainda que beneficiária da justiça gratuita, pelo pagamento de honorários advocatícios em caso de sucumbência.

No caso, mantida a condenação da parte ré quanto aos pedidos principais, remanesce sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores da parte autora.

Contudo, com a reforma da sentença conforme acima decidido, tem-se que a reclamante não restou integralmente sucumbente em nenhum dos pedidos da inicial.

Segundo entendo, a sucumbência da autora em parte do pedido não gera direito à demandada ao pagamento de honorários de sucumbência. (...)

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário da autora para absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (...)"

Não admito o recurso de revista noitem.

Embora não transcrito, consta do acórdão que "*por inequívoco que* ***a autora não restou integralmente sucumbente em nenhum pedido****, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores das demandadas*."

Isso posto,à luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:CLARO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

Embora a quintareclamada (Claro S.A)tenha apresentado seguro garantia (id 16280eb), com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, **deixou de apresentar comprovação de registro da apólice na SUSEP** , consoante determina o art. 5, II, do Ato:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: [[...] *II - comprovação de registro da apólice na SUSEP.*

Diante da ausência da referida certidão, não há como se receber o recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] *II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.*

Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020082-58.2021.5.04.0332

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	ELIZETE LOPES NUNES
ADVOGADO	GUNTHER MUHLBACH(OAB: 93905/RS)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	ELIZETE LOPES NUNES
ADVOGADO	GUNTHER MUHLBACH(OAB: 93905/RS)
RECORRIDO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA

ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- ELIZETE LOPES NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7fcaf5d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020082-58.2021.5.04.0332 - 6a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.TELEFONICA BRASIL S.A. 2.CLARO S.A.
Advogado(a)(s):	1.EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (RS - 18780)
Recorrido(a)(s):	1.ELIZETE LOPES NUNES 2.CLARO S.A.
Advogado(a)(s):	1.GUNTHER MUHLBACH (RS - 93905)

Recurso de:TELEFONICA BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O trecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"(...) *Entende este Relator que não acarreta dano moral o não pagamento das verbas rescisórias ou o inadimplemento de outras verbas trabalhistas, sem prova de que o prejuízo material decorrente do descumprimento contratual tenha alcançado, de fato, dimensão e gravidade capazes de atingir a esfera imaterial do trabalhador, como preconizado no art. 5º, X, da CF. Ainda que a empregadora tenha descumprido obrigações contratuais, o fato por si só não enseja a reparação postulada, pois a obrigação de indenizar decorre necessariamente da existência de efetivo dano à personalidade do empregado, o que não está demonstrado nos autos, nos termos do art. 818 da CLT. Além disso,* ***a presente situação não se amolda à hipótese prevista na Súmula 104 deste Tribunal, pois não se verifica "*****atraso reiterado no pagamento de salários*****", motivo pelo qual, em princípio, não seria devida a indenização postulada.***

Todavia, o entendimento majoritário dos integrantes da Turma Julgadora é no sentido de que o atraso ou o não pagamento das verbas rescisórias enseja o pagamento de indenização por danos morais.

No caso, como já referido, está comprovado que a empregadora não pagou as parcelas devidas em decorrência da extinção do contrato de trabalho. Sendo assim, em homenagem ao princípio da colegialidade, reformulando em parte o entendimento anterior quanto à matéria, entendo ter a autora direito à indenização postulada.

Nesse contexto, ante as circunstâncias fáticas presentes na espécie, entendo que o valor da indenização dever ser arbitrado em R$ 3.000,00 (três mil reais), para atender ao caráter compensatório, punitivo e pedagógico da indenização ora postulada. (...)" - Grifei.

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 9ª Região: "*DANO MORAL. ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA 33, II, DESTE TRT 9. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Com relação ao atraso (ou a falta de pagamento) de verbas rescisórias, a Reclamante deve demonstrar a ocorrência de circunstâncias que ensejam dano moral (deve evidenciar nos autos que tal inadimplemento assumiu contornos graves em sua esfera pessoal, a ponto de inserir a trabalhadora em situação vexatória, humilhante ou danosa à honra), o que não ocorreu no presente caso. Ressalte-se, ainda, que para o atraso ou inadimplemento do pagamento das verbas rescisórias há previsão de penalidade específica, qual seja,*

*a multa insculpida no art. 477 da CLT. Nesse sentido, a Súmula 33, II, deste E. TRT: "*O atraso ou o não pagamento das verbas rescisórias devidas não caracteriza, por si, dano moral, sendo necessária a prova de circunstâncias objetivas ensejadoras do dano*". Sentença que se mantém* ."- RO 0000628-62.2022.5.09.0124, DEJT - 25/07/2023.

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

O trecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"(...)

Importa destacar que não obstante se possa cogitar que o dispositivo do CPC seja mais prejudicial do que o parágrafo 4º, que teve sua inconstitucionalidade declarada, em virtude de ampliar o período de suspensão da exigibilidade de dois para cinco anos, entendo que o verdadeiro prejuízo imposto no citado parágrafo está na expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", pelo que não vislumbro incompatibilidade entre a disciplina do CPC e o direito laboral, mormente se considerado que na ADI 5766 a parte autora requereu expressamente a declaração de inconstitucionalidade tão somente com relação à citada expressão. Assim, entende-se pela suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos pela parte autora, na forma do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Inicialmente destaco que a demanda foi ajuizada em 09-02-2021, ou seja, já na vigência do art. 791-A da CLT, inserido pela Lei n. 13.467/2017, o qual prevê a responsabilidade da parte, ainda que beneficiária da justiça gratuita, pelo pagamento de honorários advocatícios em caso de sucumbência.

No caso, mantida a condenação da parte ré quanto aos pedidos principais, remanesce sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência aos procuradores da parte autora.

Contudo, com a reforma da sentença conforme acima decidido, tem-se que a reclamante não restou integralmente sucumbente em nenhum dos pedidos da inicial.

Segundo entendo, a sucumbência da autora em parte do pedido não gera direito à demandada ao pagamento de honorários de sucumbência. (...)

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário da autora para absolvê-la da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência (...)"

Não admito o recurso de revista noitem.

Embora não transcrito, consta do acórdão que "*por inequívoco que **a autora não restou integralmente sucumbente em nenhum pedido**, não há falar em sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores das demandadas*."

Isso posto,à luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:CLARO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

Embora a quintareclamada (Claro S.A)tenha apresentado seguro garantia (id 16280eb), com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, **deixou de apresentar comprovação de registro da apólice na SUSEP** , consoante determina o art. 5, II, do Ato:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: [[...] *II - comprovação de registro da apólice na SUSEP.*

Diante da ausência da referida certidão, não há como se receber o recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] *II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.*

Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020452-81.2022.5.04.0791

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	VILMAR ANTONIO LEITE
ADVOGADO	MARIANA ZINELLE DE ARAUJO(OAB: 66470/RS)
ADVOGADO	MAURO AUGUSTO ACOSTA MARMONTEL(OAB: 32800/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FRATELLY LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCIANO SANDRI(OAB: 42335/RS)
RECORRIDO	SOPPELL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI
ADVOGADO	LUCIANO SANDRI(OAB: 42335/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VILMAR ANTONIO LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd36418 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020452-81.2022.5.04.0791 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. VILMAR ANTONIO LEITE
Advogado(a)(s):	1. MARIANA ZINELLE DE ARAUJO (RS - 66470)
1. MAURO AUGUSTO ACOSTA MARMONTEL (RS - 32800)	Recorrido(a)(s):
1. SOPPELL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS	2. INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FRATELLY LTDA
Advogado(a)(s):	1. LUCIANO SANDRI (RS - 42335)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista no item.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais mencionados.

Ainda, com relação ao aresto trazido no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

Por pertinente, cumpre registrar que a Turma fundamentou a decisão nos seguintes termos:

"Da simples leitura da petição inicial verifico que a pretensão do autor é de que esta Justiça declare que não possui ele qualquer responsabilidade pelas execuções que se processam contras as reclamadas na esfera Cível. Não há pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, pois este está documentado à saciedade e sequer é contestado.

Na verdade, a nulidade do negócio jurídico que resultou na inclusão do nome do autor no quadro societário da empresa SOPPELL

INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI somente pode ser perquirida na esfera competente, que não é a Justiça do Trabalho, dada a natureza desta relação.

Ainda, o fato de o autor ter sido incluído em execuções cíveis por conta de sua atuação na condição de preposto das rés, seja como sócio ou mesmo como representante legal, ainda que empregado, igualmente envolve matéria de responsabilidade civil perante credores, o que refoge da competência desta Justiça.

A pretensão do autor está além dos limites da jurisdição trabalhista quando pretende a declaração judicial de que "não tem qualquer responsabilidade acerca dos débitos em que figura como executado na qualidade de coresponsável pelos débitos fiscais das rés", com a determinação de "exclusão do autor do quadro societário das empresas reclamadas", competência esta do juízo no qual está sendo executado e perante o qual deve demonstrar a fraude na participação societária da reclamada SOPPELL, cabendo lembrar que sua condição de empregado da reclamada FRATELLY é incontroversa nestes autos.

Assim, nos termos do art. 64, § 1º do NCPC declaro a incompetência desta Justiça para o processamento da demanda e extingo o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a existência de demanda análoga tramitando no juízo competente."

Dessa forma, nego seguimento ao recurso nos itens:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DOS INCISOS I, VI E IX DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020722-18.2020.5.04.0002

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	CLAUDIA SINELI TEIXEIRA MORELE
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
RECORRENTE	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
ADVOGADO	DORIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	JESSICA SANCHES DOS SANTOS(OAB: 113956/RS)
RECORRIDO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
ADVOGADO	DORIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	JESSICA SANCHES DOS SANTOS(OAB: 113956/RS)
RECORRIDO	CLAUDIA SINELI TEIXEIRA MORELE
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA SINELI TEIXEIRA MORELE
- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 87dc93c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020722-18.2020.5.04.0002 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	CLAUDIA SINELI TEIXEIRA MORELE
Advogado(a)(s):	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA (RS - 44138)
Recorrido(a)(s):	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
Advogado(a)(s):	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA (RS - 45662)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo,pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento quanto ao tópico "DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Outras Hipóteses de Estabilidade.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST, hipótese dos autos.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DO RECONHECIMENTO DA DISPENSA OBSTATIVA. DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO."

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Admitoo recurso de revista no item.

A decisão recorrida assim consigna:

"Assim, o direito material deve observar a norma vigente à época dos fatos discutidos na ação, não havendo falar em alteração contratual lesiva ou em direito adquirido. Desse modo, a condenação deve ser limitada à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a qual revogou o art. 384 da CLT(...) Comprovada a realização de horas extras e incontroversa a não concessão do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, é devido o período na condição de trabalho extraordinário, nos termos da sentença. Ressalto que a adoção de sistema compensatório não impede a incidência do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Adoto os entendimentos dispostos nas Súmula 65 e 137 deste Tribunal Regional do Trabalho."

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo5º, XXVI,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao recurso de revista quanto ao item "INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - LEI 13.467/2017".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020452-81.2022.5.04.0791

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	VILMAR ANTONIO LEITE
ADVOGADO	MARIANA ZINELLE DE ARAUJO(OAB: 66470/RS)

ADVOGADO	MAURO AUGUSTO ACOSTA MARMONTEL(OAB: 32800/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FRATELLY LTDA - EPP
ADVOGADO	LUCIANO SANDRI(OAB: 42335/RS)
RECORRIDO	SOPPELL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI
ADVOGADO	LUCIANO SANDRI(OAB: 42335/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FRATELLY LTDA - EPP
- SOPPELL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cd36418 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020452-81.2022.5.04.0791 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. VILMAR ANTONIO LEITE
Advogado(a)(s):	1. MARIANA ZINELLE DE ARAUJO (RS - 66470)
1. MAURO AUGUSTO ACOSTA MARMONTEL (RS - 32800)	Recorrido(a)(s):
1. SOPPELL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS	2. INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FRATELLY LTDA
Advogado(a)(s):	1. LUCIANO SANDRI (RS - 42335)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista no item.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais mencionados.

Ainda, com relação ao aresto trazido no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

Por pertinente, cumpre registrar que a Turma fundamentou a decisão nos seguintes termos:

"Da simples leitura da petição inicial verifico que a pretensão do autor é de que esta Justiça declare que não possui ele qualquer responsabilidade pelas execuções que se processam contras as reclamadas na esfera Cível. Não há pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, pois este está documentado à saciedade e sequer é contestado.

Na verdade, a nulidade do negócio jurídico que resultou na inclusão do nome do autor no quadro societário da empresa SOPPELL INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI somente pode ser perquirida na esfera competente, que não é a Justiça do Trabalho, dada a natureza desta relação.

Ainda, o fato de o autor ter sido incluído em execuções cíveis por conta de sua atuação na condição de preposto das rés, seja como sócio ou mesmo como representante legal, ainda que empregado, igualmente envolve matéria de responsabilidade civil perante credores, o que refoge da competência desta Justiça.

A pretensão do autor está além dos limites da jurisdição trabalhista quando pretende a declaração judicial de que "não tem qualquer responsabilidade acerca dos débitos em que figura como executado

na qualidade de coresponsável pelos débitos fiscais das rés", com a determinação de "exclusão do autor do quadro societário das empresas reclamadas", competência esta do juízo no qual está sendo executado e perante o qual deve demonstrar a fraude na participação societária da reclamada SOPPELL, cabendo lembrar que sua condição de empregado da reclamada FRATELLY é incontroversa nestes autos.

Assim, nos termos do art. 64, § 1º do NCPC declaro a incompetência desta Justiça para o processamento da demanda e extingo o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a existência de demanda análoga tramitando no juízo competente."

Dessa forma, nego seguimento ao recurso nos itens:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO DOS INCISOS I, VI E IX DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;

DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020071-37.2022.5.04.0221

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
RECORRENTE	RONALDO DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADO	RENATA VARGAS SOARES(OAB: 105378/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO NEVES ROSA(OAB: 102559/RS)
RECORRIDO	RONALDO DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADO	GUSTAVO NEVES ROSA(OAB: 102559/RS)
ADVOGADO	RENATA VARGAS SOARES(OAB: 105378/RS)
RECORRIDO	COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA
- RONALDO DOS SANTOS PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c90c155 proferido nos autos.

Vistos os autos.

No capítulo 3 do Recurso de Revista **ID 409932b**, a *reclamada* informa e requer o seguinte:

"3. DA INCLUSÃO DO PROCESSO NA PAUTA DE AUDIÊNCIA DO CEJUSC

Excelências, a reclamada informa que possui interesse na conciliação, e requer que o processo seja incluído da na pauta do CEJUSC, obviamente sem prejuízo ao presente recurso de revista ou em eventual necessidade de interposição de agravo de instrumento, assim, antes que o processo seja remetido a Instância Superior."

Diante da manifestação da reclamada, que informa interesse na conciliação do feito, diga o reclamante, em **05 (cinco) dias**, se concorda com a remessa dos autos ao CEJUSC.

Não havendo interesse ou no silêncio do reclamante, voltem conclusos para exame prévio e precário de admissibilidade do(s) Recurso(s) de Revista interposto(s) nestes autos.

Intimem-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020722-18.2020.5.04.0002

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	CLAUDIA SINELI TEIXEIRA MORELE
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
RECORRENTE	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
ADVOGADO	DORIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	JESSICA SANCHES DOS SANTOS(OAB: 113956/RS)

RECORRIDO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
ADVOGADO	DORIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	JESSICA SANCHES DOS SANTOS(OAB: 113956/RS)
RECORRIDO	CLAUDIA SINELI TEIXEIRA MORELE
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA SINELI TEIXEIRA MORELE
- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 87dc93c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020722-18.2020.5.04.0002 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	CLAUDIA SINELI TEIXEIRA MORELE
Advogado(a)(s):	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA (RS - 44138)
Recorrido(a)(s):	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
Advogado(a)(s):	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA (RS - 45662)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Observo,pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento quanto ao tópico "DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Outras Hipóteses de Estabilidade.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST, hipótese dos autos.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DO RECONHECIMENTO DA DISPENSA OBSTATIVA. DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO."

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Admitoo recurso de revista no item.

A decisão recorrida assim consigna:

"Assim, o direito material deve observar a norma vigente à época

dos fatos discutidos na ação, não havendo falar em alteração contratual lesiva ou em direito adquirido. Desse modo, a condenação deve ser limitada à entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, a qual revogou o art. 384 da CLT(...) Comprovada a realização de horas extras e incontroversa a não concessão do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, é devido o período na condição de trabalho extraordinário, nos termos da sentença. Ressalto que a adoção de sistema compensatório não impede a incidência do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Adoto os entendimentos dispostos nas Súmula 65 e 137 deste Tribunal Regional do Trabalho."

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo5º, XXVI,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao recurso de revista quanto ao item "INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - LEI 13.467/2017".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020071-37.2022.5.04.0221

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
RECORRENTE	RONALDO DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADO	RENATA VARGAS SOARES(OAB: 105378/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO NEVES ROSA(OAB: 102559/RS)
RECORRIDO	RONALDO DOS SANTOS PAIVA
ADVOGADO	GUSTAVO NEVES ROSA(OAB: 102559/RS)
ADVOGADO	RENATA VARGAS SOARES(OAB: 105378/RS)
RECORRIDO	COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LIMITADA
- RONALDO DOS SANTOS PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c90c155 proferido nos autos.

Vistos os autos.

No capítulo 3 do Recurso de Revista **ID 409932b**, a *reclamada* informa e requer o seguinte:

"3. DA INCLUSÃO DO PROCESSO NA PAUTA DE AUDIÊNCIA DO CEJUSC

Excelências, a reclamada informa que possui interesse na conciliação, e requer que o processo seja incluído da na pauta do CEJUSC, obviamente sem prejuízo ao presente recurso de revista ou em eventual necessidade de interposição de agravo de instrumento, assim, antes que o processo seja remetido a Instância Superior."

Diante da manifestação da reclamada, que informa interesse na conciliação do feito, diga o reclamante, em **05 (cinco) dias**, se concorda com a remessa dos autos ao CEJUSC.

Não havendo interesse ou no silêncio do reclamante, voltem conclusos para exame prévio e precário de admissibilidade do(s) Recurso(s) de Revista interposto(s) nestes autos.

Intimem-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020741-87.2022.5.04.0023

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	BRUNA TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA
ADVOGADO	RENAN BARBOSA COLOGNESE(OAB: 39400/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA TAVARES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3536aa9 proferido nos autos.

RORSum-0020741-87.2022.5.04.0023 - OJC Análise de Recursos

Parte(s):	1.ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA
Advogado(a)(s):	1.RENAN BARBOSA COLOGNESE (RS - 39400)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

A recorrente postula, pela primeira vez, o benefício da justiça gratuita.

O parágrafo quarto do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho limita a concessão do benefício à parte que demonstrar a sua insuficiência econômica.

Não se aplica às pessoas jurídicas a presunção de miserabilidade decorrente de simples declaração ou de decisões proferidas em outros processos.

Neste sentido, firmou o Tribunal Superior do Trabalho seu entendimento, expresso no inciso II da súmula 463:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Ressalto que o enquadramento como entidade filantrópica (Id 1102f21) somente alcança o depósito recursal (art. 899, §10º, CLT), sendo necessário que a pessoa jurídica comprove de modo cabal a insuficiência econômica.

No presente processo, a ré não apresentou nenhum documento hábil a demonstrar a sua insuficiência econômica.

Para demonstrar essa incapacidade, seria necessária a juntada, por exemplo, de balancetes atualizados, de declarações de renda dos últimos anos, da integralidade dos extratos das contas bancárias e dos ativos financeiros, de documentos que comprovassem as despesas atuais e futuras, assim como que demonstrassem as receitas atuais e projetadas para o curso do processo.

Neste sentido, transcrevo ilustrativamente o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DOS RECURSOS ORDINÁRIO E DE REVISTA. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. Com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a CLT passou a disciplinar que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial" (art. 899, § 10, da CLT). Por sua vez, o § 4º do art. 790 da CLT somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". No mesmo sentido, o atual item II da Súmula 463 do TST, ao abordar a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas. Na hipótese, não comprovada a incapacidade atual para arcar com as despesas processuais, desmerecido o benefício. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-213-93.2016.5.05.0191, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/01/2020)

Indefere-se o benefício da justiça gratuita à recorrente.

Aplica-se à espécie o disposto na OJ 269 da SDI-1/TST:

269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso; II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (artigo 99, § 7º, do CPC de 2015).

Intime-se a parte recorrente para que efetue o recolhimento das custas, na forma da lei, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ers

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020364-46.2022.5.04.0014

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	JULIANO ARAUJO GARCEZ
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	JULIANO ARAUJO GARCEZ
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- JULIANO ARAUJO GARCEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf92949 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020364-46.2022.5.04.0014 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	JULIANO ARAUJO GARCEZ
Advogado(a)(s):	MARINA ZANCHY DAL FORNO (RS - 76299)
Recorrido(a)(s):	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
Advogado(a)(s):	BENONI CANELLAS ROSSI (RS - 43026)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso no tópico DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECUSA DO TRIBUNAL A QUO EM REALIZARDELINEAMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS EXPRESSAMENTEREQUERIDO MEDIANTE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Empregado Público

O trecho transcrito e destacadonas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*A decisão revisanda não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.*

Ressalta-se, por oportuno, que embora os empregados públicos de sociedade de economia mista e de empresa pública não gozem da

estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, conforme o entendimento contido na Súmula 390 do TST, o ato de sua despedida depende de motivação. É que a parte ré se sujeita às regras específicas que informam o direito administrativo, pois trata-se de empresa pública, submetida aos preceitos do art. 37 da Constituição da República, devendo a despedida dos seus empregados ser motivada, sob pena de ofensa ao princípio da impessoalidade e da motivação de seus atos.

No caso, o não aproveitamento da parte autora em novo contrato de trabalho após o período de experiência foi adequada e formalmente motivado pela parte ré, como bem examinado na sentença, não tendo a parte autora prova capaz que afaste as deficiências apresentadas no desempenho da função. Veja-se que as próprias testemunhas indicadas pela parte recorrente informam que a parte autora tinha dificuldades de relacionamento (primeira testemunha) e tem conhecimento de que houve desentendimentos entre a parte autora e seus colegas de trabalho (segunda testemunha).

Em decorrência, não cabe sua reintegração ao emprego e os consectários legais e tampouco a concessão da tutela provisória de urgência, na forma dos arts. 294, caput e parágrafo único e 311, caput e incisos II e IV, do CPC.

Provimento negado."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em que pese a Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST estabeleça que a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independa de motivação, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 28/02/2024, apreciou o **Tema nº 1.022** (RE 688.267), proferindo a seguinte decisão:

Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese (tema 1.022 da repercussão geral): "*As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista* ", vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, 28.2.2024 (grifo atual).

Dessa forma, estando a decisão recorrida de acordo com o precedente qualificado formado pelo STF, intérprete final da Constituição Federal, inexiste contrariedade aos dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso, tópicos "MÉRITO DOS FATOS INCONTROVERSOS - APLICAÇÃO DO ART. 374, III, DO CPC", "DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELO RECLAMADO", "DA NULIDADE DA NÃO EFETIVAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DA RECLAMANTE EM FACE DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - DA NÃO OCORRÊNCIA DA MOTIVAÇÃO ALEGADA" e "DOS LIMITES DO DIREITO POTESTATIVO DO RECLAMADO RESCINDIR O CONTRATO DE TRABALHO: EXISTÊNCIA DE REGULAMENTO INTERNO - POLÍTICA DE AVALIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO - FONTE FORMAL DE DIREITO".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quenão transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-

39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso, tópico "DA CONDENAÇÃO DO RECLAMADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020741-87.2022.5.04.0023

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	BRUNA TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA
ADVOGADO	RENAN BARBOSA COLOGNESE(OAB: 39400/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3536aa9 proferido nos autos.

RORSum-0020741-87.2022.5.04.0023 - OJC Análise de Recursos

Parte(s):	1.ASSOCIACAO HOSPITALAR VILA NOVA
Advogado(a)(s):	1.RENAN BARBOSA COLOGNESE (RS - 39400)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

A recorrente postula, pela primeira vez, o benefício da justiça gratuita.

O parágrafo quarto do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho limita a concessão do benefício à parte que demonstrar a sua insuficiência econômica.

Não se aplica às pessoas jurídicas a presunção de miserabilidade decorrente de simples declaração ou de decisões proferidas em outros processos.

Neste sentido, firmou o Tribunal Superior do Trabalho seu entendimento, expresso no inciso II da súmula 463:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Ressalto que o enquadramento como entidade filantrópica (Id 1102f21) somente alcança o depósito recursal (art. 899, §10º, CLT), sendo necessário que a pessoa jurídica comprove de modo cabal a insuficiência econômica.

No presente processo, a ré não apresentou nenhum documento hábil a demonstrar a sua insuficiência econômica.

Para demonstrar essa incapacidade, seria necessária a juntada, por exemplo, de balancetes atualizados, de declarações de renda dos últimos anos, da integralidade dos extratos das contas bancárias e dos ativos financeiros, de documentos que comprovassem as despesas atuais e futuras, assim como que demonstrassem as receitas atuais e projetadas para o curso do processo.

Neste sentido, transcrevo ilustrativamente o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DOS RECURSOS ORDINÁRIO E DE REVISTA. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA

FINANCEIRA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. Com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a CLT passou a disciplinar que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial" (art. 899, § 10, da CLT). Por sua vez, o § 4º do art. 790 da CLT somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". No mesmo sentido, o atual item II da Súmula 463 do TST, ao abordar a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas. Na hipótese, não comprovada a incapacidade atual para arcar com as despesas processuais, desmerecido o benefício. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-213-93.2016.5.05.0191, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/01/2020)

Indefere-se o benefício da justiça gratuita à recorrente.

Aplica-se à espécie o disposto na OJ 269 da SDI-1/TST:

269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso; II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (artigo 99, § 7º, do CPC de 2015).

Intime-se a parte recorrente para que efetue o recolhimento das custas, na forma da lei, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ers

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020364-46.2022.5.04.0014

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	JULIANO ARAUJO GARCEZ
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	JULIANO ARAUJO GARCEZ
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- JULIANO ARAUJO GARCEZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf92949 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020364-46.2022.5.04.0014 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	JULIANO ARAUJO GARCEZ
Advogado(a)(s):	MARINA ZANCHY DAL FORNO (RS - 76299)

Recorrido(a)(s):	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
Advogado(a)(s):	BENONI CANELLAS ROSSI (RS - 43026)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso no tópico DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECUSA DO TRIBUNAL A QUO EM REALIZARDELINEAMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS EXPRESSAMENTEREQUERIDO MEDIANTE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Empregado Público

O trecho transcrito e destacadonas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*A decisão revisanda não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.*

Ressalta-se, por oportuno, que embora os empregados públicos de sociedade de economia mista e de empresa pública não gozem da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, conforme o entendimento contido na Súmula 390 do TST, o ato de sua despedida depende de motivação. É que a parte ré se sujeita às regras específicas que informam o direito administrativo, pois trata-se de empresa pública, submetida aos preceitos do art. 37 da Constituição da República, devendo a despedida dos seus empregados ser motivada, sob pena de ofensa ao princípio da impessoalidade e da motivação de seus atos.

No caso, o não aproveitamento da parte autora em novo contrato de trabalho após o período de experiência foi adequada e formalmente motivado pela parte ré, como bem examinado na sentença, não tendo a parte autora prova capaz que afaste as deficiências apresentadas no desempenho da função. Veja-se que as próprias testemunhas indicadas pela parte recorrente informam que a parte autora tinha dificuldades de relacionamento (primeira testemunha) e tem conhecimento de que houve desentendimentos entre a parte autora e seus colegas de trabalho (segunda testemunha).

Em decorrência, não cabe sua reintegração ao emprego e os consectários legais e tampouco a concessão da tutela provisória de urgência, na forma dos arts. 294, caput e parágrafo único e 311, caput e incisos II e IV, do CPC.

Provimento negado."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em que pese a Orientação Jurisprudencial nº 247 do TST estabeleça que a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independa de motivação, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 28/02/2024, apreciou o **Tema nº 1.022** (RE 688.267), proferindo a seguinte decisão:

Decisão: Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese (tema 1.022 da repercussão geral): "*As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista* ", vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, 28.2.2024 (grifo atual).

Dessa forma, estando a decisão recorrida de acordo com o precedente qualificado formado pelo STF, intérprete final da Constituição Federal, inexiste contrariedade aos dispositivos legais e constitucionais invocados pela parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso, tópicos "MÉRITO DOS FATOS INCONTROVERSOS - APLICAÇÃO DO ART. 374, III, DO CPC", "DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA PELO RECLAMADO", "DA NULIDADE DA NÃO EFETIVAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DA RECLAMANTE EM FACE DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - DA NÃO OCORRÊNCIA DA MOTIVAÇÃO ALEGADA" e "DOS LIMITES DO DIREITO POTESTATIVO DO RECLAMADO RESCINDIR O CONTRATO DE TRABALHO: EXISTÊNCIA DE REGULAMENTO INTERNO - POLÍTICA DE AVALIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO - FONTE FORMAL DE DIREITO".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do

Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quenão transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso, tópico "DA CONDENAÇÃO DO RECLAMADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020540-62.2021.5.04.0013

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	LISIANE MARTINS DA LUZ
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
RECORRENTE	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRENTE	DE LAGE LANDEN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	DE LAGE LANDEN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	LISIANE MARTINS DA LUZ
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
- DE LAGE LANDEN PARTICIPACOES LTDA
- LISIANE MARTINS DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74c7699 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020540-62.2021.5.04.0013 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	DE LAGE LANDEN PARTICIPAÇÕES LTDAe
Advogado(a)(s):	ROBERTO PIERRI BERSCH (RS - 24484)
Recorrido(a)(s):	LISIANE MARTINS DA LUZ
Advogado(a)(s):	EYDER LINI (RS - 15600) LETIARES MARTINS PEREIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento Pessoal / Testemunha / Suspeição

Não admito o recurso de revista noitem.

Insurge-se a reclamada contra a decisão do acórdão que rejeitou a contradita por ela apresentada.

Na linha do entendimento atual, iterativo e notório do TST, não configura suspeição o fato, por si só, de a testemunha litigar contra o mesmo reclamado (Súmula n. 357 do TST), ainda que os pedidos das ações sejam idênticos e/ou o reclamante tenha também prestado depoimento na ação, porquanto não se presume o interesse no litígio na forma do art. 829 da CLT e 405, § 3º, IV, do CPC de 1973 e art. 447, § 3º, II do NCPC. A suspeição advém de comprovada e inequívoca parcialidade, animosidade ou ausência de isenção da testemunha: *"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. IDÊNTICO OBJETO . 1. A eg. Sexta Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, ao não conhecer do recurso de revista, sob o fundamento de que, conforme a Súmula nº 357 do TST, o fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador, em ação com idênticos pedidos e objeto, não é suficiente para configurar suspeição, sendo necessário que o julgador, comprovadamente, firme convicção a respeito da parcialidade, animosidade ou falta de isenção da testemunha, o que não ocorreu. 2. Nesse contexto, o recurso de embargos se afigura incabível, nos termos do art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/2007. Recurso de embargos de que não se conhece" (E-ED-RR-96700-84.2000.5.04.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 13/10/2017).*

Nesse sentido: RR-945-14.2015.5.02.0023, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 30/11/2018; AIRR-1209-11.2017.5.13.0005, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/06/2022; RRAg-20689-78.2015.5.04.0333, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/08/2021; RR-427-96.2012.5.04.0015, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 20/09/2019; RR-483-84.2011.5.04.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/09/2017; RR-907-78.2010.5.04.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/06/2021; Ag-RR-214-82.2010.5.04.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 21/05/2021; RR-1000208-27.2017.5.02.0442, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/01/2021.

Desse modo, estando o acórdão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST, nega-se seguimento ao recurso de revista, quanto ao tópico "III -PRELIMINAR.III.A -DA CONTRADITA DETESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO", nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

Insurge-se ainda a reclamada contra a decisão do acórdão que manteve a sua2ª testemunha na condição de informante.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os

fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).
Da leitura dos fundamentos do acórdão, não se verificam as violações apontadas.
Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).
Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.
O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).
Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DA VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO".

Contrato Individual de Trabalho / Unicidade Contratual

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.
Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Do mesmo modo, não constata-se contrariedade àOrientação Jurisprudencialindicada, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança

Não admito o recurso de revista noitem.

A configuração, ou não, do exercício de cargo de confiança, exige a incursão do julgador no contexto fático probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.
Nesta linha, a Súmula 102, I, do TST: *BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (...) I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.*
Precedentes: ARR-20262-68.2015.5.04.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/06/2019, Ag-AIRR-1347-57.2013.5.04.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/12/2019, ARR-1564-11.2016.5.12.0061, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 30/08/2019, RR-489-95.2012.5.09.0016, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 3/6/2016.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o

prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Mantida a decisão quanto ao enquadramento, cabe a análise da pretensão da reclamante, no tocante à dedução do valor da gratificação de função das horas extras deferidas.

Divergindo respeitosamente do entendimento exarado no Primeiro Grau, considero inviável a compensação entre o valor da função e as horas devidas. Aplico, no particular, a Súmula 109 do TST:

SUM-109 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

(mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

Segundo entendo, a dedução dos valores recebidos a título de gratificação de função é indevida, mesmo na hipótese de autorização normativa. Isso porque a gratificação de função remunera tão somente a maior responsabilidade do cargo ocupado pela reclamante, e não corresponde, portanto - e diferentemente do que estabelece a cláusula normativa -, à contraprestação pelo labor além da 6ª hora diária (por exemplo, ID 14c7b93 - Pág. 6):

CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da Gratificação de Função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.

Mais, a prevalência do negociado sobre o legislado foi inovação introduzida na CLT apenas pela Lei 13.467/2017 (não aplicável ao caso concreto, conforme esclarecido neste acórdão), de modo que, mesmo com a cláusula normativa supra transcrita prevendo a dedução/compensação entre o valor devido a título de horas extras e o valor pago a título de gratificação de função, sua previsão não incide, pois, além de não resguardar a proteção da trabalhadora, estabelece a compensação entre parcelas de caráter distinto, o que é vedado pela legislação.

Ademais disso, a referida previsão normativa afronta o princípio da intangibilidade salarial, o qual decorre diretamente do princípio da proteção e encontra previsão no art. 7º, VI, da CF e que deve, importante registrar, ser lido em conjunto com o que estabelece o caput desse mesmo dispositivo ("São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social"). Com efeito, a possibilidade da redução salarial prevista no inciso VI do referido dispositivo constitucional deve ser compatibilizada com a melhoria da condição social do trabalhador (caput), o que não está demonstrado no caso presente.

Nesse contexto, registro que o Plenário do STF, em 02/06/2022, por maioria, apreciando o Tema 1.046, fixou a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Desse modo, considerando que a compensação entre parcelas de natureza diversa afronta diretamente o princípio da irredutibilidade salarial, bem como acaba por afrontar a obrigatoriedade da remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º, XVI, da CF) - tal previsão normativa acaba por desrespeitar direitos absolutamente indisponíveis, enquadrando-se na exceção da tese fixada pelo STF.

Desse modo, inviável a compensação entre os valores percebidos a título de gratificação de função com as horas extras devidas à reclamante.

A concessão de gratificação de função, convencionada pela categoria em valor superior ao previsto em lei, decorre de mera liberalidade dos réus e não pode ser utilizada para fins de dedução da condenação imposta no Primeiro Grau.

A regra contida no art. 611-A da CLT não tem o condão de modificar o entendimento deste Colegiado, consoante fundamentos já expostos no sentido da não aplicação desta norma ao contrato de trabalho celebrado com a autora.

Sucede que o resultado da negociação coletiva acaba por não valorizar o trabalho humano. Na espécie, a previsão de compensação entre as horas extras deferidas com o valor pago a título de gratificação de função não representa proteção ao trabalhador, muito antes pelo contrário, resguarda as instituições financeiras do pagamento integral das horas extras, em demanda judicial. A essência da previsão normativa é resguardar os bancos em ações trabalhistas, reduzindo os passivos existentes em razão da conduta ilegal das próprias instituições financeiras. Não há o esperado equilíbrio negocial, quando o benefício da norma reverte-se unicamente em favor de uma das partes (no caso, ao banco).

De qualquer sorte, não há cogitar descaracterizada toda a norma coletiva aplicada ao contrato de trabalho da reclamante, com seus ônus e bônus, durante todo o período. No particular, após exame acurado dos autos, restou comprovado que a autora não exerceu função de confiança, embora tenha recebido gratificação de função. O óbice à compensação almejada resta devidamente exposto pelo Colegiado. Descabe falar em restituição de todos os benefícios

auferidos pela demandante.

Pondero, ainda, no tocante ao Inquérito Civil nº 006165.2018.02.000/0 (ID 1344d2b - Pág. 22), irrelevante à manutenção do julgado, porquanto não vincula a atuação jurisdicional.

O fato de a gratificação de função prevista no instrumento coletivo ser superior ao estabelecido na lei não serve para encerrar a controvérsia, sob pena de se chancelar negociações contrárias à lei e aos princípios basilares do direito do trabalho. O raciocínio dos réus, no sentido de conceder gratificação de função de 55% (ou 50%) para evitar discussões na identificação do cargo de confiança, revela a equivocada premissa de que se pode pagar para se obter qualquer situação, ou pagar para poder desrespeitar à lei ou à Constituição.

Pontuo, diante de debates dos integrantes deste Colegiado nas sessões de julgamento envolvendo esta matéria, que, se a gratificação de função estaria a adimplir as horas extras (tese defensiva), deveria antes ser reconhecida a existência de "salário complessivo" (vedado pelo ordenamento Jurídico; Súmula 91 do TST) e a "pré-contratação de horas extras" (prática também vedada; Súmula 199 do TST).

A posição desta Turma Julgadora não representa afronta aos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art 7º da CF, tampouco ao art. 611-A da CLT.

Diante do exposto, necessária a modificação do julgado, para afastar a autorização da compensação da gratificação da função com as horas extras deferidas.

Admitoo recurso de revista no item.

O entendimento iterativo, notório e atual do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de reputar válida a norma coletiva que autoriza a compensação de horas extras com a gratificação de função, diante do que foi fixado em repercussão geral no tema 1046, pelo Supremo Tribunal Federal, afastando, nessas hipóteses, a incidência da Súmula nº 109 do TST. Nessa linha:

RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. NORMA COLETIVA. BANCÁRIOS. FIDÚCIA ESPECIAL AFASTADA EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E O DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. VALIDADE. O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº 152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de "patamar civilizatório mínimo", exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Pois bem. A previsão normativa que ora se discute recai sobre a compensação entre os valores pagos ao empregado a título de gratificação de função e aqueles decorrentes da condenação ao pagamento de horas extras, quando se afasta em juízo a fidúcia especial. Não se constata, em tal situação, a lesão a direito indisponível do trabalhador e , nesse sentido , já se manifestou este Colegiado, ao julgar o RR-1001320-04.2019.5.02.0008, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado no DEJT de 29/09/2023. Saliente-se, ainda, que, em razão da tese de repercussão geral firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica superada a orientação contida na Súmula nº 109 desta Corte, nos casos em que houver norma coletiva específica, como na hipótese dos autos. Assim, deve ser reformado o acórdão regional para adequá-lo aos parâmetros acima definidos, de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C, § 11, da CLT e 927 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001569-62.2019.5.02.0037, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/03/2024).

No mesmo sentido, são citadas, exemplificativamente, as seguintes decisões: RR-10125-02.2020.5.03.0104, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/09/2023; RRAg - 20774-02.2020.5.04.0006, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 25/03/2024; RR - 493-92.2020.5.13.0032, Relatora Ministra Liana Chaib, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 08/02/0204; RR-1000442-03.2019.5.02.0001, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/02/2024; RRAg-AIRR-1000034-43.2020.5.02.0044, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/12/2022; RRAg-11512-62.2019.5.15.0004, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024; AIRR -25077-53.2019.5.24.0001, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/11/2023; RR-564-13.2019.5.06.0004, **8ª Turma** , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024.

Assim,estando a decisão recorrida em contrariedade como referido entendimento jurisprudencial, identifica-se possível violação ao disposto no art. 7º, XXVI,da Constituição Federal.

Dou seguimento ao recurso de revista, no tópico "DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO -COMPENSAÇÃO", com base no art. 896, 'c', da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Reitero o decidido na sentença, no particular (ID 0814716 - Pág. 2): Como os cartões-ponto das fls. 425-463 contém apenas a pré-assinalação do intervalo e a testemunha Gerson informou na fl. 1323 que o intervalo era de 30 minutos diários, é devido o pagamento de 1 hora por dia à autora até 10/11/2017, com acréscimo de 50% e repercussões em repousos, férias, gratificações natalinas, gratificações semestrais e depósitos do FGTS.

A partir de 11/11/2017 é devido o pagamento de 30 minutos por dia, com acréscimo de 50%, sem repercussões.

A prova oral é dividida, mas este Relator atribui maior valor às declarações prestadas pelas testemunhas Gerson e Cristiano.

As testemunhas Guilherme e Jackson, quando da solenidade, estavam com seu vínculo ativo, de modo que presumo prestados os depoimentos sob temor reverencial, razão pela qual julgo mais fidedignos os depoimentos das testemunhas ouvidas a convite da reclamante.

Na espécie, a testemunha Gerson relatou que o intervalo era fruído, de fato, em aproximadamente 30 minutos (ID 0dafcbe - Pág. 2). No mesmo sentido, a testemunha Cristiano expôs dificilmente haver parado para almoçar sem ter trabalho por muito tempo, pois almoçava com colegas e falava sobre o trabalho, ou almoçava com o comercial, gozando "talvez menos de meia hora sem interferências" (ID 0dafcbe - Págs. 2/3).

A supressão parcial do intervalo intrajornada confere à empregada o direito ao pagamento do tempo integral da pausa prevista no art. 71 da CLT (em sua redação anterior à modificação promovida pela Lei 13.467/2017, esta inaplicável ao contrato de trabalho da autora, conforme visto acima). O intervalo mínimo legal constitui-se medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, de maneira que o empregador somente se desincumbe da obrigação legal quando assegura à trabalhadora o período mínimo previsto em lei, o que, no caso, não ocorreu, conforme decisão exarada na Origem e mantida pelo Colegiado.

O "período correspondente", conforme consta do item I da Súmula 437 do TST [["Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração"], refere-se a 1 (uma) hora de intervalo prevista na CLT nas oportunidades em que a jornada de trabalho excede 6 (seis) horas.

Em que pese não se tratar de horas extras propriamente ditas, mas de hora com acréscimo de 50%, em face da supressão do período do descanso, não há dúvida a respeito da natureza salarial da parcela, na forma do que estabelece a Súmula 437, III, do TST: "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso".

Recurso da autora provido, para determinar que a concessão irregular do intervalo intrajornada resulta no pagamento da hora integral como extra, com adicional de 50% e reflexos (os deferidos na sentença), inclusive após a vigência da Reforma Trabalhista. Afasto o pedido dos demandados.

Admitoparcialmente o recurso de revista no item.

No que refere ao reconhecimento pelo Colegiado de quea partereclamante não usufruía a totalidade do intervalo para descanso e alimentação, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Quanto à condenação, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O MM. Juiz determinou, uma vez comprovada a prorrogação da jornada em duas horas por dia, devida a condenação ao pagamento do intervalo em apreço, com acréscimo de 50% e repercussões em repousos, férias, gratificações natalinas, gratificações semestrais e depósitos do FGTS, até 10/11/2017 ((ID 0814716 - Pág. 2).

Incontroverso o desrespeito ao intervalo em exame, bem como inconteste haver a reclamante laborado em jornada extraordinária.

O art. 384 da CLT vigente ao tempo do contrato de trabalho havido entre as partes foi recepcionado pela Constituição da República, e, neste caso, prorrogada a jornada normal, independentemente do tempo suplementar laborado em cada dia, a mulher tem direito à fruição de intervalo de quinze minutos de descanso antes de iniciar a prestação do labor extraordinário.

Considero, pois, que o descumprimento do art. 384 da CLT não representa mera infração administrativa, aplicando-se, analogicamente, o disposto no art. 71, § 4º, da CLT (em sua redação aplicável ao presente caso).

Adoto, quanto à matéria, a orientação da Súmula 65 deste Tribunal:

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

. A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT.

Destaco, ainda, precedente do plenário do TST, em Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, com relatoria do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que avaliou a matéria de forma idêntica, passando os fundamentos a seguir transcritos a integrar a presente decisão:

MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF.

1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico.

2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST).

3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso.

4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher.

5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT.

Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado. (Processo: RR - 154000-83.2005.5.12.0046 Data de Julgamento: 17/11/2008, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 13/02/2009).

Por fim, o art. 384 da CLT não estabelece qualquer limite de tolerância, ou seja, sempre que se observar a extrapolação da jornada ordinária, é devido o pagamento do intervalo de 15 minutos.

Nesse sentido, transcrevo o teor da Súmula 137 do Tribunal:

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT CONCEDIDO À MULHER. INEXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE LABOR EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA. DIREITO INTERTEMPORAL. SITUAÇÃO DE DIREITO MATERIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

A aplicação do intervalo do art. 384 da CLT independe da existência de tempo mínimo de labor em jornada extraordinária.

De outro lado, reitero não se aplicarem ao presente caso as disposições de direito material previstas na Lei n. 13.467/2017, de modo que a condenação não pode ser limitada à data de entrada em vigor da "Reforma Trabalhista".

Faz jus a demandante, observada a prescrição pronunciada, ao pagamento correspondente ao intervalo do art. 384 da CLT, sempre que prorrogada a jornada de trabalho, devendo ser afastada a limitação temporal imposta na decisão (até 10/11/2017).

Dou provimento ao recurso da autora, para determinar devidas as horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, inclusive após a vigência da Reforma Trabalhista.

Nada a prover aos reclamados.

Admitoparcialmente o recurso de revista no item.

Insurge-se a recorrente contra a decisão do acórdão que a condenou ao pagamento à autora do **intervalo previsto no artigo 384 da CLT**.

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 25/05/2015, apreciando o processo administrativo nº 000399-71.2015.5.04.0000, instaurado por sua Comissão de Jurisprudência em 27/01/2015, aprovou a Súmula nº 65, publicada no DEJT nos dias 03, 05 e 08 de junho de 2015, com o seguinte teor: "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT".

A decisão da Turma está em conformidade com a Súmula Regional acima mencionada e em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, que, em composição plena, concluiu pela inexistência de incompatibilidade entre o art. 384 da CLT e o artigo 5º, I, da Constituição da República (TST-IIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046, Tribunal Pleno, DEJT 13/02/2009). Assim, embora contendo previsão no sentido de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, a Constituição Federal de 1988 não revogou o art. 384 da CLT, impondo-se o pagamento de horas extras pela não observância do intervalo nele previsto, apenas às mulheres. Nesse sentido: ED-E-RR-591000-37.2002.5.09.0015, SDI-1, DEJT 09/03/2018; Ag-AIRR-452-24.2014.5.02.0362, 1ª Turma, DEJT 20/04/2018; AIRR - 986-73.2014.5.09.0652, 3ª Turma, DEJT 03/03/2017; IRR - 1209-88.2012.5.02.0038, 4ª Turma, DEJT 17/06/2016; RR - 1111-75.2011.5.09.0513, 5ª Turma, DEJT 04/07/2016; AIRR - 2377-69.2014.5.12.0041, 6ª Turma, DEJT 01/07/2016; RR - 493-92.2012.5.09.0094, 7ª Turma, DEJT 17/06/2016; e AIRR - 1879-50.2013.5.03.0140, 8ª Turma, DEJT 03/03/2017.

Acrescenta-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, a quem compete a última palavra em termos de interpretação constitucional, definiu, no julgamento do RE n. 658.312 (Tema n. 528 da sua tabela de repercussão geral), que "o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras."

Assim, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Insurge-se ainda a recorrente contra a decisão do acórdão que **deixou de aplicar, quanto à matéria, as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017** .

Relativamente ao período em exame na vigência da Lei 13.467/2017, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 6º, da LINDB, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 20/03/2023, o Tribunal Pleno do TST fixou tese jurídica vinculante no IRR-10169-57.2013.5.05.0024 (tema repetitivo n. 09), dando nova redação à OJ n. 394 da SbDI1 do TST:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I - A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de 'bis in idem' por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS;

II - O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023.

Nesse ponto, a decisão recorrida está em conformidade com a tese jurídica acima transcrita.

Tendo isso em vista, o recurso é inadmissível, conforme estabelece a Súmula n. 333 do E. TST e art. 896, § 7º, da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto às parcelas vincendas, a decisão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST no sentido de que "ajuizada a reclamação trabalhista na vigência do contrato de trabalho (hipótese dos autos), é admitida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram a obrigação" (Ag-E-ED-ARR - 147400-37.2002.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 09/03/2018). No mesmo sentido: E-ED-ED-ARR-1748-62.2010.5.09.0965, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 31/10/2018; E-ED-ARR - 183100-97.2009.5.09.0411, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 10/02/2017. Assim, é inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "PARCELAS VENCIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E VINCENDAS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA*. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de*

valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Recorre a demandante, ainda, no que diz respeito ao benefício da justiça gratuita. Destaca a declaração de hipossuficiência acostada ao autos. Invoca a regra contida na Súmula nº 463 do TST. Cita julgados.

O MM. Julgador rejeitou o pedido de benefício da gratuidade, ao fundamento de que a autora recebe mais de R$ 8.428,15 por mês, não tendo comprovado a alegada insuficiência econômica (ID 0814716 - Pág. 3).

Ao exame.

Quando do ajuizamento da presente demanda, em 25/06/2021, a reclamante apresentou declaração de hipossuficiência econômica (ID f979268 - Pág. 1).

Tenho que o artigo 98 do CPC reconhece à pessoa natural o benefício da gratuidade de justiça. Nesse sentido, como disposto no item I da Súmula 463 do TST, é exigida para reconhecimento do benefício a declaração de hipossuficiência firmada pela parte ou a declaração na inicial por meio de advogado com poderes específicos para tanto, litteris:

Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219 /2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); [[...].

No caso em tela, o que se verifica é justamente o atendimento ao requisito apontado na Súmula transcrita, haja vista a declaração de hipossuficiência juntada, conforme já explanado. Ainda, o sustento e as necessidades básicas variam conforme cada indivíduo, sendo presumível, diante da declaração nesse sentido, a versão de que os custos de uma demanda processual podem vir a abalar o seu atendimento.

Portanto, não obstante o art. 790, § 3º, da CLT traga um parâmetro objetivo para fins de concessão do benefício de gratuidade de justiça (salário igual ou inferior a 40% - quarenta por cento - do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência

Social), este não deve ser o único critério, apresentando a Súmula 463, I, do TST outra forma de se constatar a hipossuficiência econômica.

Destaco que tal entendimento não afronta o art. 790, § 4º, da CLT, à medida que a declaração de hipossuficiência traz uma presunção relativa a respeito das condições daquele que declara, sendo possível, portanto, estabelecer uma harmonização entre o entendimento sumulado e o dispositivo legal.

Demonstrada, pois, a condição de hipossuficiência da reclamante.

Acrescento, ademais, que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), tratado no qual se comprometeu, perante a comunidade internacional, a observar os direitos humanos ali previstos, nos quais se colhe o acesso à justiça facilitado quando se tratar de garantias fundamentais:

1.Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Os créditos trabalhistas, via de regra, são direitos fundamentais, previstos nos arts. 6º e 7º da Constituição da República; portanto, há direito humano e fundamental de acesso à justiça, quando se trata de direitos sociais previstos nos referidos dispositivos constitucionais e deve ser aplicada a norma da Convenção Interamericana de Direitos Humanos relativa à simplificação, rapidez e efetividade do instrumento processual que protege o bem da vida vindicado, valores jurídicos intangíveis e que absolutamente não são compatíveis com o pagamento de custas pelo trabalhador.

Acolho o recurso ordinário da autora, no particular, para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

Admitoo recurso de revista no item.

Em que pese a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica pela parte reclamante, identifica-se possível contrariedade ao disposto no art. 790, §4º, da CLT, tendo em vista que restou consignado no acórdão recorrido a percepção de salário superior a 40% do limite máximo de benefícios do RGPS.

Destaca-se, ainda, que a matéria está sendo atualmente tratada em sede de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo no TST (Tema nº 21), nos autos do processo IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084.

Concedo seguimento ao tópico "DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 790, § 4º, 791-A, §3º E 818, I, DA CLT", nos termos do art. 896, alínea 'c', da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020540-62.2021.5.04.0013

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	LISIANE MARTINS DA LUZ
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
RECORRENTE	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRENTE	DE LAGE LANDEN PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	DE LAGE LANDEN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	LISIANE MARTINS DA LUZ
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
- DE LAGE LANDEN PARTICIPACOES LTDA
- LISIANE MARTINS DA LUZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 74c7699 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020540-62.2021.5.04.0013 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	DE LAGE LANDEN PARTICIPAÇÕES LTDAe
Advogado(a)(s):	ROBERTO PIERRI BERSCH (RS - 24484)
Recorrido(a)(s):	LISIANE MARTINS DA LUZ
Advogado(a)(s):	EYDER LINI (RS - 15600) LETIARES MARTINS PEREIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento Pessoal / Testemunha / Suspeição

Não admito o recurso de revista noitem.

Insurge-se a reclamada contra a decisão do acórdão que rejeitou a contradita por ela apresentada.

Na linha do entendimento atual, iterativo e notório do TST, não configura suspeição o fato, por si só, de a testemunha litigar contra o mesmo reclamado (Súmula n. 357 do TST), ainda que os pedidos das ações sejam idênticos e/ou o reclamante tenha também prestado depoimento na ação, porquanto não se presume o interesse no litígio na forma do art. 829 da CLT e 405, § 3º, IV, do CPC de 1973 e art. 447, § 3º, II do NCPC. A suspeição advém de comprovada e inequívoca parcialidade, animosidade ou ausência de isenção da testemunha: *"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. IDÊNTICO OBJETO . 1. A eg. Sexta Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, ao não conhecer do recurso de revista, sob o fundamento de que, conforme a Súmula nº 357 do TST, o fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador, em ação com idênticos pedidos e objeto, não é suficiente para configurar suspeição, sendo necessário que o julgador, comprovadamente, firme convicção a respeito da parcialidade, animosidade ou falta de isenção da testemunha, o que não ocorreu. 2. Nesse contexto, o recurso de embargos se afigura incabível, nos termos do art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/2007. Recurso de embargos de que não se conhece" (E-ED-RR-96700-84.2000.5.04.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 13/10/2017).*

Nesse sentido: RR-945-14.2015.5.02.0023, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 30/11/2018; AIRR-1209-11.2017.5.13.0005, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/06/2022; RRAg-20689-78.2015.5.04.0333, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/08/2021; RR-427-96.2012.5.04.0015, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 20/09/2019; RR-483-84.2011.5.04.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/09/2017; RR-907-78.2010.5.04.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/06/2021; Ag-RR-214-82.2010.5.04.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 21/05/2021; RR-

1000208-27.2017.5.02.0442, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/01/2021.

Desse modo, estando o acórdão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST, nega-se seguimento ao recurso de revista, quanto ao tópico "III -PRELIMINAR.III.A -DA CONTRADITA DETESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO", nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

Insurge-se ainda a reclamada contra a decisão do acórdão que manteve a sua2ª testemunha na condição de informante.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Da leitura dos fundamentos do acórdão, não se verificam as violações apontadas.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DA VIGÊNCIA DA NORMA PROCESSUAL NO TEMPO".

Contrato Individual de Trabalho / Unicidade Contratual

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Do mesmo modo, não constata-se contrariedade àOrientação Jurisprudencialindicada, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Categoria Profissional Especial / Bancários / Cargo de Confiança

Não admito o recurso de revista noitem.

A configuração, ou não, do exercício de cargo de confiança, exige a incursão do julgador no contexto fático probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do

que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nesta linha, a Súmula 102, I, do TST: *BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (...) I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.*

Precedentes: ARR-20262-68.2015.5.04.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/06/2019, Ag-AIRR-1347-57.2013.5.04.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/12/2019, ARR-1564-11.2016.5.12.0061, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 30/08/2019, RR-489-95.2012.5.09.0016, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 3/6/2016.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Mantida a decisão quanto ao enquadramento, cabe a análise da pretensão da reclamante, no tocante à dedução do valor da gratificação de função das horas extras deferidas.

Divergindo respeitosamente do entendimento exarado no Primeiro Grau, considero inviável a compensação entre o valor da função e as horas devidas. Aplico, no particular, a Súmula 109 do TST:

SUM-109 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

(mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem.

Segundo entendo, a dedução dos valores recebidos a título de gratificação de função é indevida, mesmo na hipótese de autorização normativa. Isso porque a gratificação de função remunera tão somente a maior responsabilidade do cargo ocupado pela reclamante, e não corresponde, portanto - e diferentemente do que estabelece a cláusula normativa -, à contraprestação pelo labor além da 6ª hora diária (por exemplo, ID 14c7b93 - Pág. 6):

CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da Gratificação de Função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.

Mais, a prevalência do negociado sobre o legislado foi inovação introduzida na CLT apenas pela Lei 13.467/2017 (não aplicável ao caso concreto, conforme esclarecido neste acórdão), de modo que, mesmo com a cláusula normativa supra transcrita prevendo a dedução/compensação entre o valor devido a título de horas extras e o valor pago a título de gratificação de função, sua previsão não incide, pois, além de não resguardar a proteção da trabalhadora, estabelece a compensação entre parcelas de caráter distinto, o que é vedado pela legislação.

Ademais disso, a referida previsão normativa afronta o princípio da intangibilidade salarial, o qual decorre diretamente do princípio da proteção e encontra previsão no art. 7º, VI, da CF e que deve, importante registrar, ser lido em conjunto com o que estabelece o caput desse mesmo dispositivo ("São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social"). Com efeito, a possibilidade da redução salarial prevista no inciso VI do referido dispositivo constitucional deve ser compatibilizada com a melhoria da condição social do trabalhador (caput), o que não está demonstrado no caso presente.

Nesse contexto, registro que o Plenário do STF, em 02/06/2022, por maioria, apreciando o Tema 1.046, fixou a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Desse modo, considerando que a compensação entre parcelas de natureza diversa afronta diretamente o princípio da irredutibilidade salarial, bem como acaba por afrontar a obrigatoriedade da remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º, XVI, da CF) - tal previsão normativa acaba por desrespeitar direitos absolutamente indisponíveis, enquadrando-se na exceção da tese fixada pelo STF.

Desse modo, inviável a compensação entre os valores percebidos a título de gratificação de função com as horas extras devidas à reclamante.

A concessão de gratificação de função, convencionada pela categoria em valor superior ao previsto em lei, decorre de mera liberalidade dos réus e não pode ser utilizada para fins de dedução da condenação imposta no Primeiro Grau.

A regra contida no art. 611-A da CLT não tem o condão de modificar o entendimento deste Colegiado, consoante fundamentos já expostos no sentido da não aplicação desta norma ao contrato de trabalho celebrado com a autora.

Sucede que o resultado da negociação coletiva acaba por não

valorizar o trabalho humano. Na espécie, a previsão de compensação entre as horas extras deferidas com o valor pago a título de gratificação de função não representa proteção ao trabalhador, muito antes pelo contrário, resguarda as instituições financeiras do pagamento integral das horas extras, em demanda judicial. A essência da previsão normativa é resguardar os bancos em ações trabalhistas, reduzindo os passivos existentes em razão da conduta ilegal das próprias instituições financeiras. Não há o esperado equilíbrio negocial, quando o benefício da norma reverte-se unicamente em favor de uma das partes (no caso, ao banco).
De qualquer sorte, não há cogitar descaracterizada toda a norma coletiva aplicada ao contrato de trabalho da reclamante, com seus ônus e bônus, durante todo o período. No particular, após exame acurado dos autos, restou comprovado que a autora não exerceu função de confiança, embora tenha recebido gratificação de função.
O óbice à compensação almejada resta devidamente exposto pelo Colegiado. Descabe falar em restituição de todos os benefícios auferidos pela demandante.
Pondero, ainda, no tocante ao Inquérito Civil nº 006165.2018.02.000/0 (ID 1344d2b - Pág. 22), irrelevante à manutenção do julgado, porquanto não vincula a atuação jurisdicional.
O fato de a gratificação de função prevista no instrumento coletivo ser superior ao estabelecido na lei não serve para encerrar a controvérsia, sob pena de se chancelar negociações contrárias à lei e aos princípios basilares do direito do trabalho. O raciocínio dos réus, no sentido de conceder gratificação de função de 55% (ou 50%) para evitar discussões na identificação do cargo de confiança, revela a equivocada premissa de que se pode pagar para se obter qualquer situação, ou pagar para poder desrespeitar à lei ou à Constituição.
Pontuo, diante de debates dos integrantes deste Colegiado nas sessões de julgamento envolvendo esta matéria, que, se a gratificação de função estaria a adimplir as horas extras (tese defensiva), deveria antes ser reconhecida a existência de "salário complessivo" (vedado pelo ordenamento Jurídico; Súmula 91 do TST) e a "pré-contratação de horas extras" (prática também vedada; Súmula 199 do TST).
A posição desta Turma Julgadora não representa afronta aos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do art 7º da CF, tampouco ao art. 611-A da CLT.
Diante do exposto, necessária a modificação do julgado, para afastar a autorização da compensação da gratificação da função com as horas extras deferidas.

Admitoo recurso de revista no item.

O entendimento iterativo, notório e atual do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de reputar válida a norma coletiva que autoriza a compensação de horas extras com a gratificação de função, diante do que foi fixado em repercussão geral no tema 1046, pelo Supremo Tribunal Federal, afastando, nessas hipóteses, a incidência da Súmula nº 109 do TST. Nessa linha:
RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. NORMA COLETIVA. BANCÁRIOS. FIDÚCIA ESPECIAL AFASTADA EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E O DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. VALIDADE. O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº 152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de "patamar civilizatório mínimo", exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Pois bem. A previsão normativa que ora se discute recai sobre a compensação entre os valores pagos ao empregado a título de gratificação de função e aqueles decorrentes da condenação ao pagamento de horas extras, quando se afasta em juízo a fidúcia especial. Não se constata, em tal situação, a lesão a direito indisponível do trabalhador e , nesse sentido , já se manifestou este Colegiado, ao julgar o RR-1001320-04.2019.5.02.0008, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado no DEJT de 29/09/2023. Saliente-se, ainda, que, em razão da tese de repercussão geral firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica superada a orientação contida na Súmula nº 109 desta Corte, nos casos em que houver norma coletiva específica, como na hipótese dos autos. Assim, deve ser reformado o acórdão regional para adequá-lo aos parâmetros acima definidos, de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C, § 11, da CLT e 927 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001569-62.2019.5.02.0037, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/03/2024).
No mesmo sentido, são citadas, exemplificativamente, as seguintes decisões: RR-10125-02.2020.5.03.0104, **1ª Turma**, Relator Ministro

Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/09/2023; RRAg - 20774-02.2020.5.04.0006, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 25/03/2024; RR - 493-92.2020.5.13.0032, Relatora Ministra Liana Chaib, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 08/02/0204; RR-1000442-03.2019.5.02.0001, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/02/2024; RRAg-AIRR-1000034-43.2020.5.02.0044, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/12/2022; RRAg-11512-62.2019.5.15.0004, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024; AIRR -25077-53.2019.5.24.0001, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/11/2023; RR-564-13.2019.5.06.0004, **8ª Turma** , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024.

Assim,estando a decisão recorrida em contrariedade como referido entendimento jurisprudencial, identifica-se possível violação ao disposto no art. 7º, XXVI,da Constituição Federal.

Dou seguimento ao recurso de revista, no tópico "DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO -COMPENSAÇÃO", com base no art. 896, 'c', da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Reitero o decidido na sentença, no particular (ID 0814716 - Pág. 2): Como os cartões-ponto das fls. 425-463 contém apenas a pré-assinalação do intervalo e a testemunha Gerson informou na fl. 1323 que o intervalo era de 30 minutos diários, é devido o pagamento de 1 hora por dia à autora até 10/11/2017, com acréscimo de 50% e repercussões em repousos, férias, gratificações natalinas, gratificações semestrais e depósitos do FGTS.

A partir de 11/11/2017 é devido o pagamento de 30 minutos por dia, com acréscimo de 50%, sem repercussões.

A prova oral é dividida, mas este Relator atribui maior valor às declarações prestadas pelas testemunhas Gerson e Cristiano.

As testemunhas Guilherme e Jackson, quando da solenidade, estavam com seu vínculo ativo, de modo que presumo prestados os depoimentos sob temor reverencial, razão pela qual julgo mais fidedignos os depoimentos das testemunhas ouvidas a convite da reclamante.

Na espécie, a testemunha Gerson relatou que o intervalo era fruído, de fato, em aproximadamente 30 minutos (ID 0dafcbe - Pág. 2). No mesmo sentido, a testemunha Cristiano expôs dificilmente haver parado para almoçar sem ter trabalho por muito tempo, pois almoçava com colegas e falava sobre o trabalho, ou almoçava com o comercial, gozando "talvez menos de meia hora sem interferências" (ID 0dafcbe - Págs. 2/3).

A supressão parcial do intervalo intrajornada confere à empregada o direito ao pagamento do tempo integral da pausa prevista no art. 71 da CLT (em sua redação anterior à modificação promovida pela Lei 13.467/2017, esta inaplicável ao contrato de trabalho da autora, conforme visto acima). O intervalo mínimo legal constitui-se medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, de maneira que o empregador somente se desincumbe da obrigação legal quando assegura à trabalhadora o período mínimo previsto em lei, o que, no caso, não ocorreu, conforme decisão exarada na Origem e mantida pelo Colegiado.

O "período correspondente", conforme consta do item I da Súmula 437 do TST [["Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração"], refere-se a 1 (uma) hora de intervalo prevista na CLT nas oportunidades em que a jornada de trabalho excede 6 (seis) horas.

Em que pese não se tratar de horas extras propriamente ditas, mas de hora com acréscimo de 50%, em face da supressão do período do descanso, não há dúvida a respeito da natureza salarial da parcela, na forma do que estabelece a Súmula 437, III, do TST: "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso".

Recurso da autora provido, para determinar que a concessão irregular do intervalo intrajornada resulta no pagamento da hora integral como extra, com adicional de 50% e reflexos (os deferidos na sentença), inclusive após a vigência da Reforma Trabalhista. Afasto o pedido dos demandados.

Admitoparcialmente o recurso de revista no item.

No que refere ao reconhecimento pelo Colegiado de quea partereclamante não usufruía a totalidade do intervalo para descanso e alimentação, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de

natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Quanto à condenação, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O MM. Juiz determinou, uma vez comprovada a prorrogação da jornada em duas horas por dia, devida a condenação ao pagamento do intervalo em apreço, com acréscimo de 50% e repercussões em repousos, férias, gratificações natalinas, gratificações semestrais e depósitos do FGTS, até 10/11/2017 ((ID 0814716 - Pág. 2).

Incontroverso o desrespeito ao intervalo em exame, bem como inconteste haver a reclamante laborado em jornada extraordinária.

O art. 384 da CLT vigente ao tempo do contrato de trabalho havido entre as partes foi recepcionado pela Constituição da República, e, neste caso, prorrogada a jornada normal, independentemente do tempo suplementar laborado em cada dia, a mulher tem direito à fruição de intervalo de quinze minutos de descanso antes de iniciar a prestação do labor extraordinário.

Considero, pois, que o descumprimento do art. 384 da CLT não representa mera infração administrativa, aplicando-se, analogicamente, o disposto no art. 71, § 4º, da CLT (em sua redação aplicável ao presente caso).

Adoto, quanto à matéria, a orientação da Súmula 65 deste Tribunal:

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

. A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT.

Destaco, ainda, precedente do plenário do TST, em Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista, com relatoria do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, que avaliou a matéria de forma idêntica, passando os fundamentos a seguir transcritos a integrar a presente decisão:

MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF.

1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico.

2. A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres. Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST).

3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso.

4. Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher.

5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT.

Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado. (Processo: RR - 154000-83.2005.5.12.0046 Data de Julgamento: 17/11/2008, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 13/02/2009).

Por fim, o art. 384 da CLT não estabelece qualquer limite de tolerância, ou seja, sempre que se observar a extrapolação da jornada ordinária, é devido o pagamento do intervalo de 15 minutos. Nesse sentido, transcrevo o teor da Súmula 137 do Tribunal:

INTERVALO DO ART. 384 DA CLT CONCEDIDO À MULHER.

INEXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE LABOR EM JORNADA EXTRAORDINÁRIA. DIREITO INTERTEMPORAL. SITUAÇÃO DE DIREITO MATERIAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

A aplicação do intervalo do art. 384 da CLT independe da existência de tempo mínimo de labor em jornada extraordinária.

De outro lado, reitero não se aplicarem ao presente caso as disposições de direito material previstas na Lei n. 13.467/2017, de modo que a condenação não pode ser limitada à data de entrada em vigor da "Reforma Trabalhista".

Faz jus a demandante, observada a prescrição pronunciada, ao pagamento correspondente ao intervalo do art. 384 da CLT, sempre que prorrogada a jornada de trabalho, devendo ser afastada a limitação temporal imposta na decisão (até 10/11/2017).

Dou provimento ao recurso da autora, para determinar devidas as horas extras decorrentes do desrespeito ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, inclusive após a vigência da Reforma Trabalhista.

Nada a prover aos reclamados.

Admitoparcialmente o recurso de revista no item.

Insurge-se a recorrente contra a decisão do acórdão que a condenou ao pagamento à autora do **intervalo previsto no artigo 384 da CLT**.

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 25/05/2015, apreciando o processo administrativo nº 000399-71.2015.5.04.0000, instaurado por sua Comissão de Jurisprudência em 27/01/2015, aprovou a Súmula nº 65, publicada no DEJT nos dias 03, 05 e 08 de junho de 2015, com o seguinte teor: "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT".

A decisão da Turma está em conformidade com a Súmula Regional acima mencionada e em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, que, em composição plena, concluiu pela inexistência de incompatibilidade entre o art. 384 da CLT e o artigo 5º, I, da Constituição da República (TST-IIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046, Tribunal Pleno, DEJT 13/02/2009). Assim, embora contendo previsão no sentido de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, a Constituição Federal de 1988 não revogou o art. 384 da CLT, impondo-se o pagamento de horas extras pela não observância do intervalo nele previsto, apenas às mulheres. Nesse sentido: ED-E-RR-591000-37.2002.5.09.0015, SDI-1, DEJT 09/03/2018; Ag-AIRR-452-24.2014.5.02.0362, 1ª Turma, DEJT 20/04/2018; AIRR - 986-73.2014.5.09.0652, 3ª Turma, DEJT 03/03/2017; IRR - 1209-88.2012.5.02.0038, 4ª Turma, DEJT 17/06/2016; RR - 1111-75.2011.5.09.0513, 5ª Turma, DEJT 04/07/2016; AIRR - 2377-69.2014.5.12.0041, 6ª Turma, DEJT 01/07/2016; RR - 493-92.2012.5.09.0094, 7ª Turma, DEJT 17/06/2016; e AIRR - 1879-50.2013.5.03.0140, 8ª Turma, DEJT 03/03/2017.

Acrescenta-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, a quem compete a última palavra em termos de interpretação constitucional, definiu, no julgamento do RE n. 658.312 (Tema n. 528 da sua tabela de repercussão geral), que "o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras."

Assim, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Insurge-se ainda a recorrente contra a decisão do acórdão que **deixou de aplicar, quanto à matéria, as alterações promovidas pela Lei 13.467/2017** .

Relativamente ao período em exame na vigência da Lei 13.467/2017, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 6º, da LINDB, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 20/03/2023, o Tribunal Pleno do TST fixou tese jurídica vinculante no IRR-10169-57.2013.5.05.0024 (tema repetitivo n. 09), dando nova redação à OJ n. 394 da SbDI1 do TST:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I - A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de 'bis in idem' por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS;

II - O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023.

Nesse ponto, a decisão recorrida está em conformidade com a tese jurídica acima transcrita.

Tendo isso em vista, o recurso é inadmissível, conforme estabelece a Súmula n. 333 do E. TST e art. 896, § 7º, da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto às parcelas vincendas, a decisão está em consonância com

a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST no sentido de que "ajuizada a reclamação trabalhista na vigência do contrato de trabalho (hipótese dos autos), é admitida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram a obrigação" (Ag-E-ED-ARR - 147400-37.2002.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 09/03/2018). No mesmo sentido: E-ED-ED-ARR-1748-62.2010.5.09.0965, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 31/10/2018; E-ED-ARR - 183100-97.2009.5.09.0411, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 10/02/2017. Assim, é inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "PARCELAS VENCIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E VINCENDAS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA*. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um*

lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Recorre a demandante, ainda, no que diz respeito ao benefício da justiça gratuita. Destaca a declaração de hipossuficiência acostada ao autos. Invoca a regra contida na Súmula nº 463 do TST. Cita julgados.

O MM. Julgador rejeitou o pedido de benefício da gratuidade, ao fundamento de que a autora recebe mais de R$ 8.428,15 por mês, não tendo comprovado a alegada insuficiência econômica (ID 0814716 - Pág. 3).

Ao exame.

Quando do ajuizamento da presente demanda, em 25/06/2021, a reclamante apresentou declaração de hipossuficiência econômica (ID f979268 - Pág. 1).

Tenho que o artigo 98 do CPC reconhece à pessoa natural o benefício da gratuidade de justiça. Nesse sentido, como disposto no item I da Súmula 463 do TST, é exigida para reconhecimento do benefício a declaração de hipossuficiência firmada pela parte ou a declaração na inicial por meio de advogado com poderes específicos para tanto, litteris:

Súmula nº 463 do TST

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219 /2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado

em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); [[...].

No caso em tela, o que se verifica é justamente o atendimento ao requisito apontado na Súmula transcrita, haja vista a declaração de hipossuficiência juntada, conforme já explanado. Ainda, o sustento e as necessidades básicas variam conforme cada indivíduo, sendo presumível, diante da declaração nesse sentido, a versão de que os custos de uma demanda processual podem vir a abalar o seu atendimento.

Portanto, não obstante o art. 790, § 3º, da CLT traga um parâmetro objetivo para fins de concessão do benefício de gratuidade de justiça (salário igual ou inferior a 40% - quarenta por cento - do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social), este não deve ser o único critério, apresentando a Súmula 463, I, do TST outra forma de se constatar a hipossuficiência econômica.

Destaco que tal entendimento não afronta o art. 790, § 4º, da CLT, à medida que a declaração de hipossuficiência traz uma presunção relativa a respeito das condições daquele que declara, sendo possível, portanto, estabelecer uma harmonização entre o entendimento sumulado e o dispositivo legal.

Demonstrada, pois, a condição de hipossuficiência da reclamante.

Acrescento, ademais, que o Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), tratado no qual se comprometeu, perante a comunidade internacional, a observar os direitos humanos ali previstos, nos quais se colhe o acesso à justiça facilitado quando se tratar de garantias fundamentais:

1.Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Os créditos trabalhistas, via de regra, são direitos fundamentais, previstos nos arts. 6º e 7º da Constituição da República; portanto, há direito humano e fundamental de acesso à justiça, quando se trata de direitos sociais previstos nos referidos dispositivos constitucionais e deve ser aplicada a norma da Convenção Interamericana de Direitos Humanos relativa à simplificação, rapidez e efetividade do instrumento processual que protege o bem da vida vindicado, valores jurídicos intangíveis e que absolutamente não são compatíveis com o pagamento de custas pelo trabalhador.

Acolho o recurso ordinário da autora, no particular, para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

Admitoo recurso de revista no item.

Em que pese a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica pela parte reclamante, identifica-se possível contrariedade ao disposto no art. 790, §4º, da CLT, tendo em vista que restou consignado no acórdão recorrido a percepção de salário superior a 40% do limite máximo de benefícios do RGPS.

Destaca-se, ainda, que a matéria está sendo atualmente tratada em sede de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo no TST (Tema nº 21), nos autos do processo IncJulgRREmbRep - 277-83.2020.5.09.0084.

Concedo seguimento ao tópico "DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 790, § 4º, 791-A, §3º E 818, I, DA CLT", nos termos do art. 896, alínea 'c', da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020033-61.2022.5.04.0015

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	FERNANDA MAKINSKI ROXO
ADVOGADO	FRANCIELA GUILARDE(OAB: 65424/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	FERNANDA MAKINSKI ROXO
ADVOGADO	FRANCIELA GUILARDE(OAB: 65424/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- FERNANDA MAKINSKI ROXO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62bd358 proferida nos autos.

ROT - 0020033-61.2022.5.04.0015 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.BANCO BRADESCO S.A. 2.FERNANDA MAKINSKI
Advogado(a)(s):	1.FREDERICO AZAMBUJA LACERDA (RS - 30869)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:BANCO BRADESCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A fixação dos critérios de juros e correção monetária constitui matéria pertinente à fase de liquidação de sentença, a ser decidida com base no regramento que então estiver vigente, o que afasta a discussão do tema nesta fase processual.

Este é, inclusive, o entendimento consolidado pelo TST:

É entendimento do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária não acarreta prejuízo, tendo em vista que a matéria poderá ser discutida na fase própria.

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 13.467/2017 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - REMESSA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA Por ser o índice de correção monetária questão acessória em relação às verbas deferidas na fase de cognição, e por ostentar natureza de ordem pública, não há impedimento para se remeter à fase de liquidação de sentença a definição dos critérios a serem utilizados para aparelhamento do título executivo. Incidência da Súmula nº 211 do TST. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido" (RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022)

Na mesma linha, todas as Turmas do TST: Ag-AIRR-531-20.2019.5.06.0102, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03.12.2021; RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18.10.2019; RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11.09.2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02.10.2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10.04.2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14.06.2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06.11.2015.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para relegar à fase de liquidação de sentença a fixação dos critérios de atualização monetária e juros.

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO

MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, dou seguimento ao recurso por possível violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal,com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT**.**

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:FERNANDA MAKINSKI ROXO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O Julgador a quo autorizou a compensação da gratificação de função com a sétima e oitava horas extras, visto que a ação foi ajuizada após 01.12.2018 (ID. a3bdcb3 - Pág. 8).

Analiso.

O § 1º da cláusula 11ª da CCT/2018, vigente a partir de 01.09.2018, autoriza a compensação da gratificação de função com as sétima e oitava horas (ID. 33f9e6d - Págs. 11-12):

"CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.

Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.

Parágrafo segundo - A dedução/compensação prevista no parágrafo acima deverá observar os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) será limitada aos meses de competência em que foram deferidas as horas extras e nos quais tenha havido o pagamento da gratificação de função prevista nesta cláusula; e

b) o valor a ser deduzido/compensado não poderá ser superior ao auferido pelo empregado, limitado aos percentuais de 55% (cinquenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), mencionados no caput, de modo que não pode haver saldo negativo."

Considerando que o contrato de trabalho perdurou de 10.09.2007 a 01.12.2021 e a presente ação foi ajuizada em 23.01.2022, aplica-se a cláusula normativa supra, em atenção ao disposto no art. 611-A da CLT, afastando-se, por conseguinte, a aplicação da Súmula 109 do TST. Desse modo, a partir de 01.09.2018 (data em que passou a vigorar a norma coletiva em questão), o valor da gratificação de função, limitado a 50% do salário base, acrescido do adicional por tempo de serviço, deve ser deduzido do valor apurado a título de horas extras e reflexos decorrentes do afastamento do autor na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, conforme previsto em norma coletiva.

Não admito o recurso de revista noitem.

O entendimento iterativo, notório e atual do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de reputar válida a norma coletiva que autoriza a compensação de horas extras com a gratificação de função, diante do que foi fixado em repercussão geral no tema 1046, pelo Supremo Tribunal Federal, afastando, nessas hipóteses, a incidência da Súmula nº 109 do TST. Nessa linha:

RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. NORMA COLETIVA. BANCÁRIOS. FIDÚCIA ESPECIAL AFASTADA EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E O DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. VALIDADE. O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº 152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de "patamar civilizatório mínimo", exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Pois bem. A previsão normativa que ora se discute recai sobre a compensação entre os valores pagos ao empregado a título de gratificação de função e aqueles decorrentes da condenação ao pagamento de horas extras, quando se afasta em juízo a fidúcia especial. Não se constata, em tal situação, a lesão a direito indisponível do trabalhador e , nesse sentido , já se manifestou este Colegiado, ao julgar o RR-1001320-04.2019.5.02.0008, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado no DEJT de 29/09/2023. Saliente-se, ainda, que, em razão da tese de repercussão geral firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica superada a orientação contida na Súmula nº 109 desta Corte, nos casos em que houver norma coletiva específica, como na hipótese dos autos. Assim, deve ser reformado o acórdão regional para adequá-lo aos parâmetros acima definidos, de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C, § 11, da

CLT e 927 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001569-62.2019.5.02.0037, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/03/2024).

No mesmo sentido, são citadas, exemplificativamente, as seguintes decisões: RR-10125-02.2020.5.03.0104, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/09/2023; RRAg - 20774-02.2020.5.04.0006, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 25/03/2024; RR - 493-92.2020.5.13.0032, Relatora Ministra Liana Chaib, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 08/02/0204; RR-1000442-03.2019.5.02.0001, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/02/2024; RRAg-AIRR-1000034-43.2020.5.02.0044, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/12/2022; RRAg-11512-62.2019.5.15.0004, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024; AIRR -25077-53.2019.5.24.0001, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/11/2023; RR-564-13.2019.5.06.0004, **8ª Turma** , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o referido entendimento jurisprudencial, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico DA IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AFRONTA A SUMULA 109 DO TST

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020033-61.2022.5.04.0015

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	FERNANDA MAKINSKI ROXO
ADVOGADO	FRANCIELA GUILARDE(OAB: 65424/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	FERNANDA MAKINSKI ROXO
ADVOGADO	FRANCIELA GUILARDE(OAB: 65424/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- FERNANDA MAKINSKI ROXO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62bd358 proferida nos autos.

ROT - 0020033-61.2022.5.04.0015 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): 1.BANCO BRADESCO S.A.
2.FERNANDA MAKINSKI

Advogado(a)(s):	1.FREDERICO AZAMBUJA LACERDA (RS - 30869)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:BANCO BRADESCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A fixação dos critérios de juros e correção monetária constitui matéria pertinente à fase de liquidação de sentença, a ser decidida com base no regramento que então estiver vigente, o que afasta a discussão do tema nesta fase processual.

Este é, inclusive, o entendimento consolidado pelo TST:

É entendimento do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária não acarreta prejuízo, tendo em vista que a matéria poderá ser discutida na fase própria.

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 13.467/2017 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - REMESSA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA Por ser o índice de correção monetária questão acessória em relação às verbas deferidas na fase de cognição, e por ostentar natureza de ordem pública, não há impedimento para se remeter à fase de liquidação de sentença a definição dos critérios a serem utilizados para aparelhamento do título executivo. Incidência da Súmula nº 211 do TST. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido" (RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022)

Na mesma linha, todas as Turmas do TST: Ag-AIRR-531-20.2019.5.06.0102, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 03.12.2021; RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18.10.2019; RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11.09.2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02.10.2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10.04.2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14.06.2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06.11.2015.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para relegar à fase de liquidação de sentença a fixação dos critérios de atualização monetária e juros.

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS

CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo

entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, dou seguimento ao recurso por possível violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal,com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT**.**

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:FERNANDA MAKINSKI ROXO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O Julgador a quo autorizou a compensação da gratificação de função com a sétima e oitava horas extras, visto que a ação foi ajuizada após 01.12.2018 (ID. a3bdcb3 - Pág. 8).

Analiso.

O § 1º da cláusula 11ª da CCT/2018, vigente a partir de 01.09.2018, autoriza a compensação da gratificação de função com as sétima e oitava horas (ID. 33f9e6d - Págs. 11-12):

"CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.

Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.

Parágrafo segundo - A dedução/compensação prevista no parágrafo acima deverá observar os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) será limitada aos meses de competência em que foram deferidas as horas extras e nos quais tenha havido o pagamento da gratificação de função prevista nesta cláusula; e

b) o valor a ser deduzido/compensado não poderá ser superior ao auferido pelo empregado, limitado aos percentuais de 55% (cinquenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), mencionados no caput, de modo que não pode haver saldo

negativo."

Considerando que o contrato de trabalho perdurou de 10.09.2007 a 01.12.2021 e a presente ação foi ajuizada em 23.01.2022, aplica-se a cláusula normativa supra, em atenção ao disposto no art. 611-A da CLT, afastando-se, por conseguinte, a aplicação da Súmula 109 do TST. Desse modo, a partir de 01.09.2018 (data em que passou a vigorar a norma coletiva em questão), o valor da gratificação de função, limitado a 50% do salário base, acrescido do adicional por tempo de serviço, deve ser deduzido do valor apurado a título de horas extras e reflexos decorrentes do afastamento do autor na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, conforme previsto em norma coletiva.

Não admito o recurso de revista noitem.

O entendimento iterativo, notório e atual do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de reputar válida a norma coletiva que autoriza a compensação de horas extras com a gratificação de função, diante do que foi fixado em repercussão geral no tema 1046, pelo Supremo Tribunal Federal, afastando, nessas hipóteses, a incidência da Súmula nº 109 do TST. Nessa linha:

RECURSO DE REVISTA DO RÉU. LEI Nº 13.467/2017. TEMA Nº 1.046 DE REPERCUSSÃO GERAL. NORMA COLETIVA. BANCÁRIOS. FIDÚCIA ESPECIAL AFASTADA EM JUÍZO. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E O DAS HORAS EXTRAS DEFERIDAS. VALIDADE. O debate acerca da validade das normas coletivas que flexibilizam determinados direitos trabalhistas já não comporta maiores digressões, considerando a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, proferida no Recurso Extraordinário nº 1.121.633, com Repercussão Geral, que culminou com a tese do Tema nº 1.046, de observância obrigatória: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Por outro lado, o próprio STF, no acórdão do Recurso Extraordinário nº 590.415, afeto ao Tema nº 152 de Repercussão Geral, sinalizou o que considera direito indisponível, ao se referir à noção de "patamar civilizatório mínimo", exemplificado pela preservação das normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, salário mínimo, liberdade de trabalho, entre outros. Pois bem. A previsão normativa que ora se discute recai sobre a compensação entre os valores pagos ao empregado a título de gratificação de função e aqueles decorrentes da condenação ao pagamento de horas extras, quando se afasta em juízo a fidúcia especial. Não se constata, em tal situação, a lesão a direito indisponível do trabalhador e , nesse sentido , já se manifestou este Colegiado, ao julgar o RR-1001320-04.2019.5.02.0008, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, publicado no DEJT de 29/09/2023. Saliente-se, ainda, que, em razão da tese de repercussão geral firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, fica superada a orientação contida na Súmula nº 109 desta Corte, nos casos em que houver norma coletiva específica, como na hipótese dos autos. Assim, deve ser reformado o acórdão regional para adequá-lo aos parâmetros acima definidos, de observância obrigatória, nos termos dos artigos 896-C, § 11, da CLT e 927 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001569-62.2019.5.02.0037, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/03/2024).

No mesmo sentido, são citadas, exemplificativamente, as seguintes decisões: RR-10125-02.2020.5.03.0104, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/09/2023; RRAg - 20774-02.2020.5.04.0006, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 25/03/2024; RR - 493-92.2020.5.13.0032, Relatora Ministra Liana Chaib, integrante da **2ª Turma** (decisão monocrática), DEJT 08/02/0204; RR-1000442-03.2019.5.02.0001, **3ª Turma**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 23/02/2024; RRAg-AIRR-1000034-43.2020.5.02.0044, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 19/12/2022; RRAg-11512-62.2019.5.15.0004, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024; AIRR -25077-53.2019.5.24.0001, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 10/11/2023; RR-564-13.2019.5.06.0004, **8ª Turma** , Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 18/03/2024.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com o referido entendimento jurisprudencial, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico DA IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AFRONTA A SUMULA 109 DO TST

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021242-65.2022.5.04.0403

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRENTE	SIND DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE CAX DO SUL
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 26398/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	JULIO GUILHERME KOHLER(OAB: 56605/RS)
ADVOGADO	SABRINA PAZ OLIVEIRA(OAB: 106985/RS)
RECORRIDO	SIND DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE CAX DO SUL
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 26398/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	JULIO GUILHERME KOHLER(OAB: 56605/RS)
ADVOGADO	SABRINA PAZ OLIVEIRA(OAB: 106985/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- SIND DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE CAX DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd7c0f7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021242-65.2022.5.04.0403 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (MG - 108176)
Recorrido(a)(s):	SIND DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE CAX
Advogado(a)(s):	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES (RS - 14332)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

A parte recorrente não comprovou a realização do recolhimento do depósito recursal, uma vez que não trouxe aos autos o comprovante de pagamento referente à guia de depósito de id 8ea68a3.

Oportuno referir que não é caso de concessão de prazo, nos termos da OJ 140 da SDI-I do TST, pois não se trata de insuficiência de preparo, mas de ausência do recolhimento do depósito.

Considero o recurso deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vbb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020547-41.2021.5.04.0664

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	LUIS FERNANDO DOS SANTOS BIBIANO
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI(OAB: 89307/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f920011 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020547-41.2021.5.04.0664 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	JBS AVES LTDA.
Advogado(a)(s):	RICARDO FERREIRA DA SILVA (SP - 180121)
Recorrido(a)(s):	LUIS FERNANDO DOS SANTOS BIBIANO
Advogado(a)(s):	LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI (RS - 89307)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Admitoo recurso de revista no item.

A decisão recorrida considerou inválido o regime compensatório semanal, uma vez que inexistente em norma coletiva autorização para prorrogação de jornada em atividade insalubre.

Em conformidade ao estabelecido no acórdão recorrido, a Súmula n. 85, VI, do TST dispõe que "Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT."

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF alterou o âmbito de conformação jusfundamental dos direitos em questão nessa controvérsia, promovendo uma potencial exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de realizar compensação de jornada em atividade insalubre.

Aliás, o art. 611-A, XIII, da CLT, prevê explicitamente a possibilidade de celebração de norma coletiva prevendo "prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho"

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário levar ao TST a discussão acerca da reinterpretação do teor daSúmula n. 85, VI, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula n. 85, VI, do TST, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia da vontade coletiva (, XXVI, CRFB).

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 611-A, XIII, da CLT c/c art. 7º, XXVI, CRFB, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Dou seguimento ao recurso de revista quanto ao item "VIOLAÇÃO DO ART. 7, XIII e XXVI e 8, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE".

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020547-41.2021.5.04.0664

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	LUIS FERNANDO DOS SANTOS BIBIANO
ADVOGADO	LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI(OAB: 89307/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	RICARDO FERREIRA DA SILVA(OAB: 180121/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO DOS SANTOS BIBIANO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f920011 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020547-41.2021.5.04.0664 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	JBS AVES LTDA.
Advogado(a)(s):	RICARDO FERREIRA DA SILVA (SP - 180121)
Recorrido(a)(s):	LUIS FERNANDO DOS SANTOS BIBIANO
Advogado(a)(s):	LUCAS DE REZENDE BRINGHENTI (RS - 89307)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Admitoo recurso de revista no item.

A decisão recorrida considerou inválido o regime compensatório semanal, uma vez que inexistente em norma coletiva autorização para prorrogação de jornada em atividade insalubre.

Em conformidade ao estabelecido no acórdão recorrido, a Súmula n. 85, VI, do TST dispõe que "Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT."

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF alterou o âmbito de conformação jusfundamental dos direitos em questão nessa controvérsia, promovendo uma potencial exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à

possibilidade ou não de realizar compensação de jornada em atividade insalubre.

Aliás, o art. 611-A, XIII, da CLT, prevê explicitamente a possibilidade de celebração de norma coletiva prevendo "prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho"

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário levar ao TST a discussão acerca da reinterpretação do teor daSúmula n. 85, VI, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula n. 85, VI, do TST, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia da vontade coletiva (, XXVI, CRFB).

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 611-A, XIII, da CLT c/c art. 7º, XXVI, CRFB, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Dou seguimento ao recurso de revista quanto ao item "VIOLAÇÃO DO ART. 7, XIII e XXVI e 8, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. VALIDADE".

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020264-41.2020.5.04.0021

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- SERGIO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d061355 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020264-41.2020.5.04.0021 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(a)(s):	FABRICIO ZIR BOTHOME (RS - 44277)
Recorrido(a)(s):	SERGIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(a)(s):	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA (RS - 44138)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Admitoparcialmente o recurso de revista no item.

No que se refere ao tema relativo à limitação da condenação aos valores da petição inicial, bem como quanto ao tema relativo ao enquadramento jurídico envolvendo a renda mensal do reclamante e o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Quanto ao tema relativo à compensação das horas extras com a gratificação de função recebida , os embargos de declaração opostos assim consignaram:

"I - PREQUESTIONAMENTO - A CLÁUSULA 11,§1º DA CCT 2018/2020 - DEDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO QUANDO AFASTADA JUDICIALMENTE A FIDÚCIA BANCÁRIA - A MATERIALIZAÇÃO DA NORMA COLETIVA EM ATENÇÃO AO ART. 489, §1º,IV DO CPC. A E. Turma julgadora conclui pelo descabimento da dedução/compensação da gratificação de função com as horas extras. Em síntese, o entendimento do acórdão, vale-se da decisão proferida na reclamatória nº 0000540-58.2013.5.04.0001 que já havia reconhecido o enquadramento do cargo do reclamante no art. 224, caput, da CLT, além de, também denegar a compensação das horas extras com a gratificação de função recebida. Ocorre que 1º) é imperioso ressaltar os limites da coisa julgada daquela reclamatória, ajuizada em 2013 e com delimitações temporais específicas, ou seja, não há falar em coisa julgada com relação a pedidos referentes à períodos distintos; 2º) ao tempo da sentença proferida naquele processo, vigorava a súmula 109 do TST, sendo que desde 01/09/2018, em razão de normas coletivas, passou a viger a cláusula 11, §1º da CCT 2018/2020, que explicitamente dispõe sobre a situação envolvendo a possibilidade de dedução/compensação da gratificação de função em relação a condenação das horas extras. Ou seja, em que pese os argumentos do acórdão embargado, pertinente discutir-se a vigência de nova realidade contratual, regulada pelas normas coletivas dos bancários, conforme os períodos de vigência. Diz-se por relevante o prequestionamento ora suscitado, porque, a contrário sensu da interpretação do acórdão regional**, o embargante suscitou a aplicação da referida cláusula 11ª, §1º do CCT 2018/2019, vigente desde 01/09/2018, que explicitamente dispões sobre sua aplicabilidade nos casos de ações ajuizadas a partir de 01/12/2018, quando afastada judicialmente a fidúcia bancária, caso dos autos. Nesse sentido, sem pretensão de reforma, mas visando apenas o prequestionamento pela materialização da referida cláusula para evitar óbice na súmula 126 do TST, requer a complementação do acórdão com a transcrição integral, nos termos que assim dispõe: "CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (...) Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018."** Destaca-se que a controvérsia envolve o conteúdo e abrangência da referida cláusula razão pela qual, tem-se por pertinente os presentes embargos de declaração. Da mesma forma, suscita-se a necessidade de análise da matéria, tomando por base a nova previsão do art. 611-A da CLT, bem como, o art. 7º, XXXVI da CF, os quais foram fortalecidos pela decisão do TEMA 1.046 do STF. E ainda, a imperativa interpretação restritiva conforme art. 114 do CCB e art. 8º, §3º da CLT.Assim, para evitar preclusão na análise dos aspectos acima suscitados, pugna-se pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração, bem como, pela transcrição expressa da referida cláusula nos fundamentos do acórdão, pois indispensável sua materialização para oportunizar a análise à instância extraordinário, sob pena de, inclusive, de restar obstado o recurso de revista, por força da orientação da Súmula 126 do TST." (grifei)

No julgamento de tais embargos, a decisão da Turma assim consignou:

"Insurge-se o embagante contra a compensação da gratificação de função com as horas extras deferidas. Alega que há distinção existente entre o caso dos autos e a norma coletiva dos bancários (cláusula 11), que estabelece a possibilidade de compensação entre a gratificação de função e as horas extraordinárias (7ªh e 8ªh), bem como a distinção em relação ao Tema 1046 do STF. Defende que há coisa julgada no caso.

Analiso.

Não há vício a ser sanado no caso, pois constou de forma clara na

decisão atacada que, em relação às horas extras, é devida hora mais adicional, uma vez que todos os valores pagos serviram tão somente para remunerar a jornada normal do bancário comum.
Pelos mesmos fundamentos, não cabe a compensação da gratificação paga com horas extras.
Ressalto que a matéria inclusive sobre os efeitos da coisa julgada, conforme apontado pelo autor na inicial e em sede de recurso ordinário, consoante decisão proferida nos autos do processo nº 0000540-58.2013.5.04.0001
Não há portanto o que ser complementado.
Não acolho os embargos."

Por outro lado, quanto ao tema relativo à base de cálculo das horas extras , os embargos de declaração opostos assim consignaram: "Em relação a base de cálculo das horas extras deferidas, conclui que dever ser adotada a Súmula 264 do TST. Sem desrespeito algum, nos termos da súmula 264 do TST, é cabível a integração de TODAS as parcelas salariais, contudo, o embargante busca o enfrentamento da matéria suscitada por ele, desde a defesa, com foco na previsão específica da cláusula 8ª,§2º da CCT dos Bancários, que traz critério específico para cálculo das horas extras dos bancários. Em verdade, suscita-se o prequestionamento da tese de defesa, quanto a prevalência e aplicabilidade de cláusula coletiva, por força do art. 7º, XXVI da CF, art. 114 do CC, bem como, art. 611, §º 1 e art. 611-A da CLT, e assim, ver calculadas as horas extras a partir de parcelas salariais FIXAS. Não é demais referir, que o acórdão deferiu os reflexos de parcelas variáveis na base de cálculo das horas extras. Ainda, para evitar óbice na súmula 126 do TST, o embargante busca também a complementação do acórdão pela transcrição integral da Cláusula 8ª, §2 da CLT, já que **o que suscita o demandado em sua tese de defesa é a amplitude e aplicabilidade dos termos expressos na norma coletiva, que assim expõe: CLÁUSULA 8ª ADICIONAL DE HORAS EXTRAS As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento). [[...] Parágrafo Segundo O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador**. Ressalta-se inclusive, o prequestionamento quanto ao julgamento proferido no TEMA 1.046 pelo e. STF, que firmou o entendimento de que "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Assim, para evitar preclusão na análise dos aspectos acima suscitados, pugna-se pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração, bem como, pela transcrição expressa da referida cláusula nos fundamentos do acórdão, pois indispensável sua materialização para oportunizar a análise à instância extraordinário, sob pena de, inclusive, de restar obstado o recurso de revista, por força da orientação da Súmula 126 do TST." (grifei)
No julgamento de tais embargos, a decisão da Turma assim consignou:
"Pretende o embargante o prequestionamento da inclusão da remuneração variável na base de cálculo das horas extras.
Analiso.
A remuneração variável integra base de cálculo das horas extras, em face da natureza tipicamente salarial da remuneração variável, a qual remunera o trabalho específico realizado. Incide a disposição da Súmula nº 264 do TST. Incide o Princípio da Aplicação da Norma mais Favorável ao Empregado.
Não acolho os embargos."

Em relação à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, diante da possibilidade de não ter sido enfrentado o tema relativo à compensação das horas extras com a gratificação de função recebida sob o enfoque da previsão contida na cláusula 11ª, §1º, da CCT 2018/2019, bem como diante da possibilidade de não ter sido enfrentada a questão relativa à base de cálculo das horas extras sob o enfoque da previsão contida na cláusula 8ª, §2º, da CCT.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de Horas Extras.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
"Nesse contexto, diante das atribuições apontadas pelo conjunto da prova testemunhal, não há elementos que indiquem o efetivo exercício de "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes", pelo autor. Ou seja, o reclamante não exercia atribuições típicas de fidúcia, especial, mas sim atribuições inerentes ao cargo de bancário comum, não se enquadrando na exceção do art. 224, §2º, da CLT.
Destaco que a guarda de chaves, ou a assinatura de documentos

em conjunto, não são suficientes para configurar fidúcia especial. Por oportuno, cabe referir que é devida hora mais adicional, uma vez que todos os valores pagos serviram tão somente para remunerar a jornada normal do bancário comum. Pelos mesmos fundamentos, não cabe a compensação da gratificação paga com horas extras.

Ressalto que a matéria inclusive sobre os efeitos da coisa julgada, conforme apontado pelo autor na inicial e em sede de recurso ordinário, consoante decisão proferida nos autos do processo nº 0000540-58.2013.5.04.0001, no qual foi reconhecido que o autor estava submetido à norma prevista no art. 224, caput, CLT, salvo nas substituições dos gerentes operacionais (ID. 9112524 - Pág. 5). A decisão naquele processo foi nos seguintes termos:

(...)

Nesta senda, reconheço que o reclamante, durante o período imprescrito, estava submetido à norma prevista no art. 224, caput, CLT, salvo nas substituições dos gerentes operacionais Beatriz Facco e Marcelo Juchem nas férias destes, quando enquadrado na norma do art. 224, § 2º, CLT.

(...)

Destarte, condeno ao pagamento de horas extras em relação às horas laboradas além da 6ª diária, salvo nos períodos de substituições dos gerentes operacionais Beatriz Facco e Marcelo Juchem nas férias destes, quando são devidas horas extras em relação às horas laboradas além da 8ª diária.

Nesta toada, incabível a pretensão patronal de compensar as horas extras com a gratificação de função recebida, no que adoto o entendimento consubstanciado na Súmula 109, TST.

Incabível a adoção da OJ Transitória 70, SDI-1, por analogia, pode ser elaborada com base em PCS da Caixa Econômica Federal. Também inadmissível o requerimento de remunerar apenas com o adicional de horas extras a 7ª e a 8ª horas nos períodos normais de trabalho, pois o reclamante estava sujeito à jornada de 6 horas e, por consequência, sua remuneração apenas remunerou as horas contratuais. A reclamada, portanto, não remunerou a 7ª e 8ª horas como horas normais, sendo estas devidas como extras.(...)" (grifei)

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nos termos em que proferida, a decisão do acórdão está em conformidade com a Súmula 109 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Ressalto, por oportuno, que a discussão acerca da aplicabilidade da cláusula 11ª, §1º do CCT 2018/2019 foi objeto de recurso em tópico anterior, relativo à negativa de prestação jurisdicional, recurso ao qual dado seguimento.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "2.DA DEDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS EXTRAS DEFERIDAS (7ª E 8ª) - CLÁUSULA 11 DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL, LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Dou provimento ao recurso para condenar o reclamado ao pagamento de horas como extras, assim consideradas as excedentes da 6ª hora diária e da 30ª hora semanal, com reflexos em repousos remunerados (inclusive sábados e feriados), férias acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificação semestral, PLR/PCR, aviso prévio e FGTS com 40%,

Observem-se os adicionais legais e normativos, o divisor 180, bem como as disposições da Súmula nº 264 do TST."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nos termos em que proferida, a decisão do acórdão está em conformidade com a Súmula 264 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso

jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.
Ressalto, por oportuno, que a discussão acerca da aplicabilidade da cláusula8ª § 2º do CCT foi objeto de recurso em tópico anterior, relativo à negativa de prestação jurisdicional, recurso ao qual dado seguimento.
Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "3.A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - AFRONTA À CLÁUSULA 8ª, § 2º DO CCT BANCÁRIOS - PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Admitoo recurso de revista no item.

Relativamente à integração das horas extras na base de cálculo do PLR, a decisão da Turma julgadora assim consignou:
"*Dou provimento ao recurso para condenar o reclamado ao pagamento de horas como extras, assim consideradas as excedentes da 6ª hora diária e da 30ª hora semanal, com reflexos em repousos remunerados (inclusive sábados e feriados), férias acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificação semestral, **PLR**/PCR, aviso prévio e FGTS com 40%,*
Observem-se os adicionais legais e normativos, o divisor 180, bem como as disposições da Súmula nº 264 do TST." (grifei)
Analiso.
No âmbito do TST, prevalece o entendimento de que as horas extras, ainda que habituais, ostentam caráter variável, razão pela qual não se incluem na base de cálculo da PLR estabelecida em norma coletiva, quando tal norma determinar o pagamento da PLR calculada sobre parcelas salariais fixas.
Nesse sentido, transcreve-se o seguinte precedente:
"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. 1. A negociação coletiva é instituto valorizado e protegido pela ordem constitucional (CF, art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI, art. 8º, III). 2. No caso, a norma coletiva aplicável ao autor, determina a inclusão das parcelas salariais fixas na base de cálculo da PLR. 3. Assim, as horas extras, ainda que habitualmente prestadas, não integram o cálculo da parcela discutida em razão do seu caráter variável. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-1088-24.2012.5.09.0084, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 16/03/2018)
Corroborando com o mesmo entendimento, cito os seguintes julgados: Ag-RR-1456-80.2013.5.03.0111, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 07/06/2021; RR - 824-64.2013.5.03.0140, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 02/03/2018; RR - 281-95.2013.5.04.0831, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma , DEJT 17/08/2018; ARR-1167-31.2012.5.09.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/03/2020; ARR -1715-95.2012.5.09.0094, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 29/11/2019; RRAg-20320-46.2016.5.04.0011, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 11/03/2022; ARR-650-32.2012.5.09.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 20/05/2022; RRAg-304-31.2013.5.04.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/08/2022.
No que tange à integração das remunerações variáveis deferidas na base de cálculo da PLR/PCR, a decisão da Turma julgadora assim consignou:
"Sendo assim, fixo que há diferenças a título de remuneração variável em favor do autor, as quais, com base nos demonstrativos de pagamento juntados, levando em conta ainda parâmetros de razoabilidade, fixo na média de 5% do salário básico por mês. Por se tratar de parâmetro mensal, não cabem reflexos em repousos remunerados.
*Dou provimento ao recurso para condenar o reclamado ao pagamento de **diferenças de remuneração variável**, no percentual de 5% do salário básico do reclamante por mês, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, gratificação semestral, horas extras, PLR/PCR, aviso prévio e FGTS com 40%."* (grifei)
Como visto, no âmbito do TST, prevalece o entendimento de que as horas extras, ainda que habituais, ostentam caráter variável, razão pela qual não se incluem na base de cálculo da PLR estabelecida em norma coletiva, quando tal norma determinar o pagamento da PLR calculada sobre parcelas salariais fixas.
Conquanto o entendimento do TST faça menção explícitaàs horas extras, infere-se que se estende a toda e qualquer parcela variável.
Assim, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quanto aos tópicos:
-"4.A INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM PLR/PCR - DESRESPEITO AO AJUSTE COLETIVO - PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL";
- "5.INTEGRAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES VARIÁVEIS DEFERIDAS NA BASE DE CÁLCULO DA PLR/PCR -

DESRESPEITO A NORMA COLETIVA DA PLR DOS BANCÁRIOS - VIOLAÇÃO AO ART. 661-A, XV, ART. 611, §1º E ART. 8º, §3º DA CLT, ARTIGOS 114 E ART. 115 DO CC, E AFRONTA AO ART. 7º, XXVI DA CF/88".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

A decisão da Turma julgadora assim consignou quanto ao tema:

"A Justiça Gratuita é direito fundamental assegurado no artigo 5º, LXXIV, da Constituição, pelo que mesmo a ilegitimidade da parte não pode constituir-se em óbice ao acesso à assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado, estando sua concessão atrelada somente ao pedido da parte e à declaração de sua miserabilidade, cuja veracidade é presumida, nos termos do artigo 99, §2º, e §3º, do CPC.

Assim, diante da declaração de pobreza de ID. 49e4b63, entendo que a parte autora encontra-se ao abrigo da assistência gratuita, no termos da Súmula 463, I, do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade 5766, "por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".

(http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582).

Nego provimento ao recurso da reclamada.

Dou provimento ao recurso da parte autora para conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, ficando dispensada do pagamento de depósito recursal, custas processuais, honorários periciais, honorários sucumbenciais e demais despesas processuais."

Não admito o recurso de revista noitem.

A insurgência da recorrente exige o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, em sede de recurso de revista, pelo entendimento vertido na Súmula 126 do TST, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema "6. DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência

Assim consignou a decisão da Turma julgadora sobre o tema:

"A Justiça Gratuita é direito fundamental assegurado no artigo 5º, LXXIV, da Constituição, pelo que mesmo a ilegitimidade da parte não pode constituir-se em óbice ao acesso à assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado, estando sua concessão atrelada somente ao pedido da parte e à declaração de sua miserabilidade, cuja veracidade é presumida, nos termos do artigo 99, §2º, e §3º, do CPC.

Assim, diante da declaração de pobreza de ID. 49e4b63, entendo que a parte autora encontra-se ao abrigo da assistência gratuita, no termos da Súmula 463, I, do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade 5766, "por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".

(http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582).

Nego provimento ao recurso da reclamada.

Dou provimento ao recurso da parte autora para conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, ficando dispensada do pagamento de depósito recursal, custas processuais, honorários periciais, honorários sucumbenciais e demais despesas processuais."

Admitoo recurso de revista no item.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este

TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em contrariedade com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, identifica-se possível violação ao disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

Dou seguimento ao recurso de revista, no tópico, com base no art. 896, "c", da CLT, quanto ao tópico "7.QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DOS PROCURADORES DO DEMANDADO - CABIMENTO POR FORÇA DE PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020544-64.2021.5.04.0251

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS
ADVOGADO	MARCELO AQUINI FERNANDES(OAB: 51925/RS)
RECORRENTE	BEATRIZ NASCIMENTO BARRUFI
ADVOGADO	ELSO JOARES PIRES DA SILVEIRA(OAB: 90960/RS)
RECORRIDO	DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS
ADVOGADO	MARCELO AQUINI FERNANDES(OAB: 51925/RS)
RECORRIDO	BEATRIZ NASCIMENTO BARRUFI
ADVOGADO	ELSO JOARES PIRES DA SILVEIRA(OAB: 90960/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ NASCIMENTO BARRUFI
- DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4693c30 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020544-64.2021.5.04.0251 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS
Advogado(a)(s):	MARCELO AQUINI FERNANDES (RS - 51925)
Recorrido(a)(s):	BEATRIZ NASCIMENTO BARRUFI
Advogado(a)(s):	ELSO JOARES PIRES DA SILVEIRA (RS - 90960)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de

prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.
Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.
Nego seguimento quanto ao tópico "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 489 DO CPC E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Estético.
Admitoo recurso de revista no item.
A decisão recorrida assim dispõe:
"O acidente noticiado na inicial e relatado no laudo pericial é incontroverso. A Reclamante desempenhava a função de operadora de máquina, tendo sofrido acidente de trabalho em julho de 2021, no desempenho de suas funções, quando caiu na empresa. Desse modo, alegado pela Ré que o acidente tenha ocorrido por culpa do Autor, quando estava executando suas atividades laborais em benefício da empresa Reclamada, a ela competia a prova de suas alegações, o que não logrou demonstrar nos autos(...) Ainda, entende este Relator que a responsabilidade da Reclamada também é objetiva, sendo, portanto, devida a indenização independente de culpa, com fulcro no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de indenizar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.". Não há falar em redução do percentual de déficit funcional. A reclamante passou por cirurgia para colocação Prótese Total de Quadril e, consoante constou do laudo, as lesões estão consolidadas restando sequelas de grau médio (50%) para as funções do quadril direito. Tais sequelas são definitivas, e determinam déficit funcional parcial e permanente(...) O aviltamento à dignidade humana ocorrido com a hipótese dos autos merece o devido reparo em atenção às normas constitucionais supracitadas e, considerando as peculiaridades o caso, as irregularidades constatadas (lesões decorrentes de acidente de trabalho - marcha claudicante, perda de 50% da capacidade corporal), a duração da relação de emprego, a capacidade econômica da ré (Capital Social de R$ 4.881.538,00 - quatro milhões, oitocentos e oitenta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais), o grau de culpa da demandada, a função social da empresa e a violação de direitos humanos fundamentais à prestação de labor livre de riscos, fixo a indenização por dano moral em R$250.000,00 e por danos estéticos em R$250.000,00. O montante ora fixado pondera devidamente as circunstâncias do caso em concreto, a função social da propriedade e a capacidade econômica do réu, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."
O TST somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório.
Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.
No caso, se considera teratológico o valor arbitrado, o qual não se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Assim admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 944, § único, do Código Civil, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.
Dou seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DO ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.VIOLAÇÃO AO ARTIGO 944 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.
Admitoo recurso de revista no item.
Trata-se de controvérsia relativa ao marco inicial da incidência de juros e correção monetária em condenação à indenização por danos morais.
A Súmula n. 439 do TST consolida a jurisprudência no sentido de que, "nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT."
De outro lado, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu critérios para correção monetária e juros dos débitos trabalhistas em geral, assentando, na decisão proferida na ADC n. 58, "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já comportados

os juros.

Diante de aparente conflito entre os critérios adotados pelo TST na sua Súmula n. 439 e pelo STF no julgamento da ADC n. 58, verifica-se divergência interna entre as Turmas do E. TST.

A título exemplificativo, cita-se precedente que busca compatibilizar os dois entendimentos, determinando apenas a incidência da SELIC, a partir do arbitramento da indenização:

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANO MORAL COLETIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA Nº 439 DO TST À LUZ DO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADC 58. Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, devem-se acolhidos os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado embargado, determinar que em fase de liquidação, seja observada, tão-somente, a incidência da taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST), sendo indevida a incidência de correção monetária e juros na fase pré-judicial, bem como a contagem de juros a partir do ajuizamento da ação. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo* " (ED-RRAg-11189-89.2017.5.15.0113, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 09/09/2022).

No mesmo sentido: RO-10970-60.2017.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022; RRAg-10934-51.2018.5.03.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/12/2022; RR-1001362-72.2018.5.02.0401, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/10/2022.

Por outro lado, também buscando a compatibilização dos dois critérios, é identificado precedente determinando a incidência da SELIC, desde o ajuizamento da demanda, e não a partir do arbitramento da indenização:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA NA ADC Nº 58. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO . I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI 6.021 e 5.867 e das ADC 58 e 59, conferiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT (redação da Lei nº 13.467/2017) para determinar a aplicação, para as condenações trabalhistas, até que sobrevenha solução legislativa, dos " mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública ". Nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a decisão proferida na ADC nº 58 tem efeito vinculante e eficácia erga omnes , razão por que, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista (fase judicial), os débitos trabalhistas das empresas privadas deverão ser atualizados tão somente pela incidência da taxa SELIC, que abrange tanto a correção monetária quanto os juros, sendo vedada qualquer hipótese de cumulação com outros índices. II. Na decisão vinculante proferida na ADC nº 58, não se diferencia a indenização por dano moral das demais parcelas de natureza trabalhista , conforme já sinalizou de forma expressa o Ministro Gilmar Mendes, ao julgar a Reclamação nº Rcl-46.721, asseverando que " inexiste diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns " (DJE nº 149, de 27/7/2021). Em relação ao marco inicial da atualização monetária do valor fixado a título de indenização por dano moral, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que os juros de mora são contados do ajuizamento da reclamação trabalhista e a correção monetária a partir da decisão de arbitramento (Súmula nº 439 do TST). Sucede, todavia, que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC é um índice que contempla, simultaneamente, os juros de mora e a correção monetária. Para promover a conformação da forma de atualização monetária do valor arbitrado para a indenização por dano moral aos termos da decisão vinculante proferida na ADC nº 58, duas soluções se apresentam de forma imediata: 1) aplicar a taxa SELIC desde o ajuizamento da ação ou 2) aplicar a taxa SELIC a partir da fixação ou alteração do valor. III. A sigla SELIC refere-se ao Sistema Especial de Liquidação e Custódia, onde são registradas as operações de compra e venda de títulos públicos. Desde 1999, quando foi adotado no Brasil o regime de metas de inflação, o Copom (Comitê de Política Monetária) - integrado pelos diretores do Banco Central - se reúne periodicamente para definir uma meta para a taxa Selic. No período subsequente, o Banco Central atua na gestão da liquidez para garantir que a taxa efetivamente praticada seja próxima à meta definida. Define-se, assim, um parâmetro para os juros de outras operações no mercado privado, como os depósitos bancários, e, assim, afeta-se o custo de captação dos bancos. De sorte que a definição de uma meta para a taxa SELIC pelo COPOM insere-se dentro de uma política de regulação da oferta de crédito e, por essa via, sobre os preços, o que resulta no controle sobre as pressões inflacionárias. Tal contexto revela que a correlação da taxa SELIC com os juros dá-se

de forma mais intensa do que com o índice de correção monetária. Sob esse prisma, de forma a promover a adequação da condenação imposta a título de dano moral aos termos da decisão vinculante proferida ADC nº 58, revela-se mais apropriado determinar a aplicação da taxa SELIC - que abrange os juros e a correção monetária - a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista. IV. Em relação aos processos em trâmite nesta Corte Superior, uma vez preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, abre-se a jurisdição para que se possa dar cumprimento à decisão vinculante proferida na ADC nº 58, mediante determinação de incidência, em relação à fase judicial, da taxa SELIC. Tal decisão, conquanto diversa, em regra, ao interesse recursal da parte, não se traduz em julgamento extra petita ou reformatio in pejus . Isso porque, nos termos do art. 322, § 1º, do CPC de 2015, os juros legais e a correção monetária estão compreendidos no pedido, consubstanciando-se, assim, em meros encargos acessórios da obrigação principal. Independem, pois, de pedido expresso e, em razão disso, eventual silêncio no título executivo em relação aos juros e à correção monetária não enseja qualquer tipo de preclusão. Trata-se, ademais, de matéria de ordem pública, regida por normas cogentes que regulamentam a política monetária. Precedentes. V. No caso, constata-se que, sob o prisma da decisão vinculante proferida na ADC nº 58, o recurso de revista alcança conhecimento, autorizando-se, assim, que se promova a conformação do julgado à tese vinculante em apreço. Impõe-se reformar, portanto, o acórdão regional, para determinar, em relação à condenação imposta a título de indenização por dano moral, a aplicação da taxa SELIC - que abrange os juros e a correção monetária - a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista. VI. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 439 do TST, e a que se dá provimento, no aspecto, vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator originário. (...) (ARR-166100-90.2004.5.02.0464, 7ª Turma, Redator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 10/03/2023).

Ora, é da índole do recurso de natureza extraordinária, tal como o recurso de revista, viabilizar aos Tribunais Superiores - Cortes de Precedentes por excelência - o exercício da sua função de uniformizar a jurisprudência em âmbito nacional, de modo a garantir a Unidade do Direito, corolário da fusão entre a segurança jurídica e a isonomia do jurisdicionado. Aos Tribunais Superiores compete formar precedentes e assegurar sua aplicação. E um dos meios que permite essa tarefa é exatamente o exame de recursos de revista. Tendo isso em vista, a fim de viabilizar ao E. TST que exerça sua função uniformizadora de Corte de Precedentes, admite-se o recurso de revista por possível violação ao art. 407 do Código Civil, com base no art. 896, XXX, "c", da CLT.

Dou seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.VIOLAÇÃO AO ARTIGO 407 DO CÓDIGO CIVIL".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020247-87.2021.5.04.0241

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	FELIPE DE OLIVEIRA REZENDE
ADVOGADO	VANESSA DA SILVA FERNANDES(OAB: 101029/RS)
ADVOGADO	LETICIA LONGHI CHIES(OAB: 101283/RS)
RECORRIDO	LMS COMERCIO E REPOSICAO DE PRODUTOS LTDA - ME
ADVOGADO	CHRISTIANE CILLO CAMPO GRANDE(OAB: 235497/SP)
ADVOGADO	FELIPE SCHROEDER DE BARROS(OAB: 247079/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DE OLIVEIRA REZENDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 445a41a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020247-87.2021.5.04.0241 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	LMS COMERCIO E REPOSICAO DE PRODUTOS
Advogado(a)(s):	CHRISTIANE CILLO CAMPO GRANDE (SP - 235497)
Recorrido(a)(s):	FELIPE DE OLIVEIRA REZENDE
Advogado(a)(s):	VANESSA DA SILVA FERNANDES (RS - 101029)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).62, I, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

b) Da jornada de trabalho. Do regime de compensação. Dos intervalos intrajornada

Na inicial, o reclamante afirmou que laborava, de segundas a sextas -feiras, bem como em sábados, domingos e feriados, das 7h às 16h, sendo que diariamente "realizava na média de 2h extras, sem que estas horas fossem corretamente registradas, compensadas e/ou pagas". Referiu, ainda, que não usufruía da totalidade dos intervalos intrajornada a que tinha direito. Nesse contexto, postulou o pagamento de horas extras, consideradas como tais as excedentes a 7h20min ou 8h diárias e 44 horas semanais; a nulidade do regime de compensação de horas e do banco de horas adotado; bem como o pagamento de uma hora extra diária decorrente da parcial fruição dos intervalos intrajornada.

Em defesa, a reclamada pugnou pela improcedência de tais pretensões. A par de afirmar que o reclamante era trabalhador externo, não sujeito a controle horário, referiu que laborava, de segundas a sextas-feiras, das 7h às 12h e das 13h às 16h, bem como aos sábados, das 7h às 11h, sem jamais ter extrapolado a jornada de 44 horas semanais.

No caso, não foram juntados aos autos os registros horários, incidindo, na espécie, o entendimento constante da Súmula 338, item I, do TST, que refere:

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Assim, o deslinde da controvérsia passa pelo exame dos depoimentos colhidos na audiência realizada em 01/02/2023 (fls. 289 e seguintes - ID. 90e4eb5). Vejamos.

O reclamante, em depoimento pessoal, afirmou o que segue acerca do horário de trabalho:

"...que fazia intervalo em média de 20 minutos, às vezes durante o próprio deslocamento entre as lojas; que não recebeu orientação para fazer uma hora de intervalo; que em média laborava das 07h às 18h de segundas a sextas, e aos sábados, laborava das 07h às 12h; que nunca saiu mais cedo, em razão da demanda do serviço."

O preposto da reclamada referiu o seguinte:

"...que a orientação era que o reclamante laborasse das 07h às 16h, com uma hora de intervalo de segunda a sexta e das 07h às 11h aos sábados; [[...] que o reclamante deveria abrir um aplicativo do celular que lhe foi fornecido às 07h para acessar as lojas; que o aplicativo ficava indisponível das 12h às 13h para que o reclamante fizesse o intervalo e era finalizado às 16h; [[...] que o reclamante nunca laborou em domingos e feriados; [[...]"

O depoimento da testemunha do autor foi lançado nos seguintes termos:

"...Que trabalhou na Nivea e na BIc; que nunca trabalhou na reclamada; que conheceu o reclamante nas lojas; [[...] que o horário do depoente iniciava às 07h; que às vezes quando chegava em uma loja o reclamante já estava, outras vezes ele chegava depois; que sabe que o horário do reclamante era até às 16h, mas chegou a presenciar o reclamante trabalhar além deste horário; que nas segundas e terças feiras, ocorria de sair 17h/17h30min e via o reclamante trabalhando neste horário; que acredita que tenha visto o reclamante desde 2016/2017; [[...]"

Por fim, o depoimento da testemunha da reclamada está assim transcrito na ata de audiência:

"...que labora na reclamada desde 2017; que entrou como coordenador e depois passou para supervisor; que nunca atuou como supervisor do reclamante; [[...] que a orientação passada pela empresa é que o trabalho seja exercido das 07h às 12h e das 13h às 16h, de segunda a sexta e aos sábados das 07h às 11h; que o aplicativo, inclusive, trava fora desses horários, não sendo possível utilizá-lo; [[...] que não há trabalho em domingos e feriados; que não há necessidade de os promotores enviarem relatório, apenas as atividades registradas no aplicativo; [[...]"

Diante da prova oral produzida, arbitro a seguinte jornada de

trabalho ao reclamante: nas segundas-feiras, das 7h às 12h e das 13h às 17h, tendo em vista as declarações da testemunha do autor, que sequer foi empregado da reclamada; de terças a sextas-feiras, das 7h às 12h e das 13h às 16h; bem como aos sábados, das 7h às 11h.

Diante do decidido, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS, com acréscimo de 40%.

De outra parte, saliento que, face à jornada de trabalho fixada, não há falar em adoção de regime de compensação de horas, tampouco em direito do reclamante à percepção de horas extras decorrente da inobservância dos intervalos intrajornada.

Recurso parcialmente acolhido.

VOTOS

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

Peço vênia ao eminente Relator para divergir no presente tópico, pois entendo que havia compatibilidade de controle da jornada. O trabalho do reclamante como promotor de vendas ocorria em estabelecimentos comerciais (supermercados) previamente designados pela reclamada, como admitiu o preposto desta em seu depoimento, ao referir que "a orientação era que o reclamante laborasse das 07h às 16h, com uma hora de intervalo de segunda a sexta e das 07h às 11h aos sábados; que era a reclamada que determinava quais as loja que o reclamante deveria visitar; que era disponibilizado um roteiro ao reclamante com as lojas a serem vistadas, mas os horários eram por ele definidos". Ora, nessa situação, o trabalho é externo apenas em relação à sede da empregadora, mas ocorre normalmente em ambientes internos das lojas que eram atendidas pelo reclamante, ou seja, o reclamante poderia ser contatado e localizado a qualquer tempo, durante toda a sua jornada de trabalho. A exceção prevista no art. 62, I, da CLT, só é aplicável naquelas situações de trabalho externo incompatível com controle e fiscalização do horário de trabalho do empregado, o que, como visto, não ocorria no caso do reclamante. Esta Turma julgadora tem firme jurisprudência ao afastar a aplicação do referido dispositivo legal relativamente aos promotores de venda. Cito, exemplificativamente, o seguinte aresto:

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. PROMOTOR DE VENDAS. O art. 62, I, da CLT é dispositivo de caráter excepcional, incumbindo ao empregador demonstrar não só o trabalho externo desenvolvido pelo empregado como também a impossibilidade de fiscalização e de controle da jornada de trabalho. Caso em que a reclamante atuou como promotora de vendas, realizando trabalho que, embora externo ao estabelecimento da empregadora, era passível de controle de horário por parte desta considerando o trabalho em supermercados. Recurso ordinário da reclamada desprovido. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020242-65.2018.5.04.0372 ROT, em 05/06/2020, Desembargador Wilson Carvalho Dias)

Além disso, embora a testemunha Gabriel tenha dito que "a reclamada não recebe documentos informando os horários de entrada e saída dos promotores nas lojas" e que "não há necessidade de os promotores enviarem relatório", também referiu que "os supervisor mantêm contato com os promotores pelo telegram" (sic) e que "já acompanhou promotores em loja; que quando está em acompanhamento permanece entre 1 e 2 horas", indicando que havia possibilidade de controle da jornada.

Nesse caminho, dou provimento ao recurso do reclamante para afastar o seu enquadramento no art. 62, I, da CLT.

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO:

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

Acompanho a divergência, por seus próprios fundamentos.

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho. Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2016; Ag-AIRR-504-69.2021.5.06.0101, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-100583-94.2020.5.01.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; RR-658-48.2020.5.12.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023;RR-983-66.2013.5.04.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023; RRAg-0002761-64.2016.5.12.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/08/2023; AIRR-20627-54.2017.5.04.0014, 7ª

Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023; AIRR-605-03.2022.5.08.0106, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023.

Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Para chegar a conclusão de que o controle da jornada era materialmente impraticável, contrariando a premissa assentada pelo Regional, soberano do exame das circunstâncias fáticas, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigma que não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020264-41.2020.5.04.0021

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	FABRICIO ZIR BOTHOME(OAB: 44277/RS)
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- SERGIO RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d061355 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020264-41.2020.5.04.0021 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(a)(s):	FABRICIO ZIR BOTHOME (RS - 44277)
Recorrido(a)(s):	SERGIO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(a)(s):	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA (RS - 44138)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Admitoparcialmente o recurso de revista no item.

No que se refere ao tema relativo à limitação da condenação aos valores da petição inicial, bem como quanto ao tema relativo ao enquadramento jurídico envolvendo a renda mensal do reclamante e o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Quanto ao tema relativo à compensação das horas extras com a gratificação de função recebida , os embargos de declaração opostos assim consignaram:
"I - PREQUESTIONAMENTO - A CLÁUSULA 11,§1º DA CCT 2018/2020 - DEDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO QUANDO AFASTADA JUDICIALMENTE A FIDÚCIA BANCÁRIA - A MATERIALIZAÇÃO DA NORMA COLETIVA EM ATENÇÃO AO ART. 489, §1º,IV DO CPC. A E. Turma julgadora conclui pelo descabimento da dedução/compensação da gratificação de função com as horas extras. Em síntese, o entendimento do acórdão, vale-se da decisão proferida na reclamatória nº 0000540-58.2013.5.04.0001 que já havia reconhecido o enquadramento do cargo do reclamante no art. 224, caput, da CLT, além de, também denegar a compensação das horas extras com a gratificação de função recebida. Ocorre que 1º) é imperioso ressaltar os limites da coisa julgada daquela reclamatória, ajuizada em 2013 e com delimitações temporais específicas, ou seja, não há falar em coisa julgada com relação a pedidos referentes à períodos distintos; 2º) ao tempo da sentença proferida naquele processo, vigorava a súmula 109 do TST, sendo que desde 01/09/2018, em razão de normas coletivas, passou a viger a cláusula 11, §1º da CCT 2018/2020, que explicitamente dispõe sobre a situação envolvendo a possibilidade de dedução/compensação da gratificação de função em relação a condenação das horas extras. Ou seja, em que pese os argumentos do acórdão embargado, pertinente discutir-se a vigência de nova realidade contratual, regulada pelas normas coletivas dos bancários, conforme os períodos de vigência. Diz-se por relevante o prequestionamento ora suscitado, porque, a contrário sensu da interpretação do acórdão regional**, o embargante suscitou a aplicação da referida cláusula 11ª, §1º do CCT 2018/2019, vigente desde 01/09/2018, que explicitamente dispões sobre sua aplicabilidade nos casos de ações ajuizadas a partir de 01/12/2018, quando afastada judicialmente a fidúcia bancária, caso dos autos. Nesse sentido, sem pretensão de reforma, mas visando apenas o prequestionamento pela materialização da referida cláusula para evitar óbice na súmula 126 do TST, requer a complementação do acórdão com a transcrição integral, nos termos que assim dispõe: "CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (...) Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018."** Destaca-se que a controvérsia envolve o conteúdo e abrangência da referida cláusula razão pela qual, tem-se por pertinente os presentes embargos de declaração. Da mesma forma, suscita-se a necessidade de análise da matéria, tomando por base a nova previsão do art. 611-A da CLT, bem como, o art. 7º, XXXVI da CF, os quais foram fortalecidos pela decisão do TEMA 1.046 do STF. E ainda, a imperativa interpretação restritiva conforme art. 114 do CCB e art. 8º, §3º da CLT.Assim, para evitar preclusão na análise dos aspectos acima suscitados, pugna-se pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração, bem como, pela transcrição expressa da referida cláusula nos fundamentos do acórdão, pois indispensável sua materialização para oportunizar a análise à instância extraordinário, sob pena de, inclusive, de restar obstado o recurso de revista, por força da orientação da Súmula 126 do TST." (grifei)
No julgamento de tais embargos, a decisão da Turma assim consignou:
"Insurge-se o embagante contra a compensação da gratificação de função com as horas extras deferidas. Alega que há distinção existente entre o caso dos autos e a norma coletiva dos bancários (cláusula 11), que estabelece a possibilidade de compensação entre a gratificação de função e as horas extraordinárias (7ªh e 8ªh), bem como a distinção em relação ao Tema 1046 do STF. Defende que há coisa julgada no caso.
Analiso.
Não há vício a ser sanado no caso, pois constou de forma clara na decisão atacada que, em relação às horas extras, é devida hora mais adicional, uma vez que todos os valores pagos serviram tão somente para remunerar a jornada normal do bancário comum. Pelos mesmos fundamentos, não cabe a compensação da gratificação paga com horas extras.
Ressalto que a matéria inclusive sobre os efeitos da coisa julgada, conforme apontado pelo autor na inicial e em sede de recurso ordinário, consoante decisão proferida nos autos do processo nº 0000540-58.2013.5.04.0001
Não há portanto o que ser complementado.
Não acolho os embargos."

Por outro lado, quanto ao tema relativo à base de cálculo das horas extras , os embargos de declaração opostos assim consignaram: "Em relação a base de cálculo das horas extras deferidas, conclui que dever ser adotada a Súmula 264 do TST. Sem desrespeito algum, nos termos da súmula 264 do TST, é cabível a integração de TODAS as parcelas salariais, contudo, o embargante busca o enfrentamento da matéria suscitada por ele, desde a defesa, com foco na previsão específica da cláusula 8ª,§2º da CCT dos Bancários, que traz critério específico para cálculo das horas extras dos bancários. Em verdade, suscita-se o prequestionamento da tese de defesa, quanto a prevalência e aplicabilidade de cláusula coletiva, por força do art. 7º, XXVI da CF, art. 114 do CC, bem como, art. 611, §º 1 e art. 611-A da CLT, e assim, ver calculadas as horas extras a partir de parcelas salariais FIXAS. Não é demais referir, que o acórdão deferiu os reflexos de parcelas variáveis na base de cálculo das horas extras. Ainda, para evitar óbice na súmula 126 do TST, o embargante busca também a complementação do acórdão pela transcrição integral da Cláusula 8ª, §2 da CLT, já que **o que suscita o demandado em sua tese de defesa é a amplitude e aplicabilidade dos termos expressos na norma coletiva, que assim expõe: CLÁUSULA 8ª ADICIONAL DE HORAS EXTRAS As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento). [[...] Parágrafo Segundo O cálculo do valor da hora extra será feito tomando-se por base o somatório de todas as verbas salariais fixas, entre outras, ordenado, adicional por tempo de serviço, gratificação de caixa e gratificação de compensador**. Ressalta-se inclusive, o prequestionamento quanto ao julgamento proferido no TEMA 1.046 pelo e. STF, que firmou o entendimento de que "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". Assim, para evitar preclusão na análise dos aspectos acima suscitados, pugna-se pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração, bem como, pela transcrição expressa da referida cláusula nos fundamentos do acórdão, pois indispensável sua materialização para oportunizar a análise à instância extraordinário, sob pena de, inclusive, de restar obstado o recurso de revista, por força da orientação da Súmula 126 do TST." (grifei)

No julgamento de tais embargos, a decisão da Turma assim consignou:

"Pretende o embargante o prequestionamento da inclusão da remuneração variável na base de cálculo das horas extras.

Analiso.

A remuneração variável integra base de cálculo das horas extras, em face da natureza tipicamente salarial da remuneração variável, a qual remunera o trabalho específico realizado. Incide a disposição da Súmula nº 264 do TST. Incide o Princípio da Aplicação da Norma mais Favorável ao Empregado.

Não acolho os embargos."

Em relação à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, diante da possibilidade de não ter sido enfrentado o tema relativo à compensação das horas extras com a gratificação de função recebida sob o enfoque da previsão contida na cláusula 11ª, §1º, da CCT 2018/2019, bem como diante da possibilidade de não ter sido enfrentada a questão relativa à base de cálculo das horas extras sob o enfoque da previsão contida na cláusula 8ª, §2º, da CCT.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de Horas Extras.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Nesse contexto, diante das atribuições apontadas pelo conjunto da prova testemunhal, não há elementos que indiquem o efetivo exercício de "funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes", pelo autor. Ou seja, o reclamante não exercia atribuições típicas de fidúcia, especial, mas sim atribuições inerentes ao cargo de bancário comum, não se enquadrando na exceção do art. 224, §2º, da CLT.

Destaco que a guarda de chaves, ou a assinatura de documentos em conjunto, não são suficientes para configurar fidúcia especial.

Por oportuno, cabe referir que é devida hora mais adicional, uma vez que todos os valores pagos serviram tão somente para remunerar a jornada normal do bancário comum. Pelos mesmos fundamentos, não cabe a compensação da gratificação paga com horas extras.

Ressalto que a matéria inclusive sobre os efeitos da coisa julgada, conforme apontado pelo autor na inicial e em sede de recurso ordinário, consoante decisão proferida nos autos do processo nº 0000540-58.2013.5.04.0001, no qual foi reconhecido que o autor estava submetido à norma prevista no art. 224, caput, CLT, salvo nas substituições dos gerentes operacionais (ID. 9112524 - Pág. 5).

A decisão naquele processo foi nos seguintes termos:

(...)

Nesta senda, reconheço que o reclamante, durante o período imprescrito, estava submetido à norma prevista no art. 224, caput, CLT, salvo nas substituições dos gerentes operacionais Beatriz Facco e Marcelo Juchem nas férias destes, quando enquadrado na norma do art. 224, § 2º, CLT.

(...)

Destarte, condeno ao pagamento de horas extras em relação às horas laboradas além da 6ª diária, salvo nos períodos de substituições dos gerentes operacionais Beatriz Facco e Marcelo Juchem nas férias destes, quando são devidas horas extras em relação às horas laboradas além da 8ª diária.

Nesta toada, incabível a pretensão patronal de compensar as horas extras com a gratificação de função recebida, no que adoto o entendimento consubstanciado na Súmula 109, TST.

Incabível a adoção da OJ Transitória 70, SDI-1, por analogia, pode ser elaborada com base em PCS da Caixa Econômica Federal.

Também inadmissível o requerimento de remunerar apenas com o adicional de horas extras a 7ª e a 8ª horas nos períodos normais de trabalho, pois o reclamante estava sujeito à jornada de 6 horas e, por consequência, sua remuneração apenas remunerou as horas contratuais. A reclamada, portanto, não remunerou a 7ª e 8ª horas como horas normais, sendo estas devidas como extras.(...)" (grifei)

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nos termos em que proferida, a decisão do acórdão está em conformidade com a Súmula 109 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Ressalto, por oportuno, que a discussão acerca da aplicabilidade da cláusula 11ª, §1º do CCT 2018/2019 foi objeto de recurso em tópico anterior, relativo à negativa de prestação jurisdicional, recurso ao qual dado seguimento.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "2.DA DEDUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS EXTRAS DEFERIDAS (7ª E 8ª) - CLÁUSULA 11 DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL, LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Dou provimento ao recurso para condenar o reclamado ao pagamento de horas como extras, assim consideradas as excedentes da 6ª hora diária e da 30ª hora semanal, com reflexos em repousos remunerados (inclusive sábados e feriados), férias acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificação semestral, PLR/PCR, aviso prévio e FGTS com 40%,

Observem-se os adicionais legais e normativos, o divisor 180, bem como as disposições da Súmula nº 264 do TST."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nos termos em que proferida, a decisão do acórdão está em conformidade com a Súmula 264 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Ressalto, por oportuno, que a discussão acerca da aplicabilidade da cláusula8ª § 2º do CCT foi objeto de recurso em tópico anterior, relativo à negativa de prestação jurisdicional, recurso ao qual dado seguimento.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "3.A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - AFRONTA À CLÁUSULA 8ª, § 2º DO CCT BANCÁRIOS - PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Admitoo recurso de revista no item.

Relativamente à integração das horas extras na base de cálculo do PLR, a decisão da Turma julgadora assim consignou:

"*Dou provimento ao recurso para condenar o reclamado ao pagamento de horas como extras, assim consideradas as excedentes da 6ª hora diária e da 30ª hora semanal, com reflexos em repousos remunerados (inclusive sábados e feriados), férias acrescidas de 1/3, 13º salários, gratificação semestral, **PLR**/PCR, aviso prévio e FGTS com 40%,*

Observem-se os adicionais legais e normativos, o divisor 180, bem como as disposições da Súmula nº 264 do TST." (grifei)

Analiso.

No âmbito do TST, prevalece o entendimento de que as horas extras, ainda que habituais, ostentam caráter variável, razão pela qual não se incluem na base de cálculo da PLR estabelecida em norma coletiva, quando tal norma determinar o pagamento da PLR calculada sobre parcelas salariais fixas.

Nesse sentido, transcreve-se o seguinte precedente:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUALMENTE PRESTADAS. 1. A negociação coletiva é instituto valorizado e protegido pela ordem constitucional (CF, art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI, art. 8º, III). 2. No caso, a norma coletiva aplicável ao autor, determina a inclusão das parcelas salariais fixas na base de cálculo da PLR. 3. Assim, as horas extras, ainda que habitualmente prestadas, não integram o cálculo da parcela discutida em razão do seu caráter variável. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-1088-24.2012.5.09.0084, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 16/03/2018)

Corroborando com o mesmo entendimento, cito os seguintes julgados: Ag-RR-1456-80.2013.5.03.0111, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 07/06/2021; RR - 824-64.2013.5.03.0140, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 02/03/2018; RR - 281-95.2013.5.04.0831, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma , DEJT 17/08/2018; ARR-1167-31.2012.5.09.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/03/2020; ARR -1715-95.2012.5.09.0094, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 29/11/2019; RRAg-20320-46.2016.5.04.0011, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 11/03/2022; ARR-650-32.2012.5.09.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 20/05/2022; RRAg-304-31.2013.5.04.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/08/2022.

No que tange à integração das remunerações variáveis deferidas na base de cálculo da PLR/PCR, a decisão da Turma julgadora assim consignou:

"Sendo assim, fixo que há diferenças a título de remuneração variável em favor do autor, as quais, com base nos demonstrativos de pagamento juntados, levando em conta ainda parâmetros de razoabilidade, fixo na média de 5% do salário básico por mês. Por se tratar de parâmetro mensal, não cabem reflexos em repousos remunerados.

*Dou provimento ao recurso para condenar o reclamado ao pagamento de **diferenças de remuneração variável**, no percentual de 5% do salário básico do reclamante por mês, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários, gratificação semestral, horas extras, PLR/PCR, aviso prévio e FGTS com 40%."* (grifei)

Como visto, no âmbito do TST, prevalece o entendimento de que as horas extras, ainda que habituais, ostentam caráter variável, razão pela qual não se incluem na base de cálculo da PLR estabelecida em norma coletiva, quando tal norma determinar o pagamento da PLR calculada sobre parcelas salariais fixas.

Conquanto o entendimento do TST faça menção explícitaàs horas extras, infere-se que se estende a toda e qualquer parcela variável.

Assim, admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quanto aos tópicos:

-"4.A INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM PLR/PCR - DESRESPEITO AO AJUSTE COLETIVO - PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL";

- "5.INTEGRAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES VARIÁVEIS DEFERIDAS NA BASE DE CÁLCULO DA PLR/PCR - DESRESPEITO A NORMA COLETIVA DA PLR DOS BANCÁRIOS - VIOLAÇÃO AO ART. 661-A, XV, ART. 611, §1º E ART. 8º, §3º DA CLT, ARTIGOS 114 E ART. 115 DO CC, E AFRONTA AO ART. 7º, XXVI DA CF/88".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

A decisão da Turma julgadora assim consignou quanto ao tema:

"A Justiça Gratuita é direito fundamental assegurado no artigo 5º, LXXIV, da Constituição, pelo que mesmo a ilegitimidade da parte não pode constituir-se em óbice ao acesso à assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado, estando sua concessão atrelada somente ao pedido da parte e à declaração de sua

miserabilidade, cuja veracidade é presumida, nos termos do artigo 99, §2º, e §3º, do CPC.

Assim, diante da declaração de pobreza de ID. 49e4b63, entendo que a parte autora encontra-se ao abrigo da assistência gratuita, no termos da Súmula 463, I, do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade 5766, "por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)". (http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582).

Nego provimento ao recurso da reclamada.

Dou provimento ao recurso da parte autora para conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, ficando dispensada do pagamento de depósito recursal, custas processuais, honorários periciais, honorários sucumbenciais e demais despesas processuais."

Não admito o recurso de revista noitem.

A insurgência da recorrente exige o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado, em sede de recurso de revista, pelo entendimento vertido na Súmula 126 do TST, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema "6. DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência

Assim consignou a decisão da Turma julgadora sobre o tema:

"A Justiça Gratuita é direito fundamental assegurado no artigo 5º, LXXIV, da Constituição, pelo que mesmo a ilegitimidade da parte não pode constituir-se em óbice ao acesso à assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado, estando sua concessão atrelada somente ao pedido da parte e à declaração de sua miserabilidade, cuja veracidade é presumida, nos termos do artigo 99, §2º, e §3º, do CPC.

Assim, diante da declaração de pobreza de ID. 49e4b63, entendo que a parte autora encontra-se ao abrigo da assistência gratuita, no termos da Súmula 463, I, do TST:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade 5766, "por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)". (http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582).

Nego provimento ao recurso da reclamada.

Dou provimento ao recurso da parte autora para conceder-lhe o benefício da Justiça Gratuita, ficando dispensada do pagamento de depósito recursal, custas processuais, honorários periciais, honorários sucumbenciais e demais despesas processuais."

Admitoo recurso de revista no item.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em

outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em contrariedade com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, identifica-se possível violação ao disposto no art. 791-A, §4º, da CLT.

Dou seguimento ao recurso de revista, no tópico, com base no art. 896, "c", da CLT, quanto ao tópico "7.QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DOS PROCURADORES DO DEMANDADO - CABIMENTO POR FORÇA DE PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020544-64.2021.5.04.0251

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS
ADVOGADO	MARCELO AQUINI FERNANDES(OAB: 51925/RS)
RECORRENTE	BEATRIZ NASCIMENTO BARRUFI
ADVOGADO	ELSO JOARES PIRES DA SILVEIRA(OAB: 90960/RS)
RECORRIDO	DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS
ADVOGADO	MARCELO AQUINI FERNANDES(OAB: 51925/RS)
RECORRIDO	BEATRIZ NASCIMENTO BARRUFI
ADVOGADO	ELSO JOARES PIRES DA SILVEIRA(OAB: 90960/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ NASCIMENTO BARRUFI
- DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4693c30 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020544-64.2021.5.04.0251 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	DOORMANN S/A EMBALAGENS PLASTICAS
Advogado(a)(s):	MARCELO AQUINI FERNANDES (RS - 51925)
Recorrido(a)(s):	BEATRIZ NASCIMENTO BARRUFI
Advogado(a)(s):	ELSO JOARES PIRES DA SILVEIRA (RS - 90960)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento quanto ao tópico "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 832 DA CLT, 489 DO CPC E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Estético.

Admitoo recurso de revista no item.

A decisão recorrida assim dispõe:

"O acidente noticiado na inicial e relatado no laudo pericial é incontroverso. A Reclamante desempenhava a função de operadora de máquina, tendo sofrido acidente de trabalho em julho de 2021, no desempenho de suas funções, quando caiu na empresa. Desse modo, alegado pela Ré que o acidente tenha ocorrido por culpa do Autor, quando estava executando suas atividades laborais em benefício da empresa Reclamada, a ela competia a prova de suas alegações, o que não logrou demonstrar nos autos(...) Ainda, entende este Relator que a responsabilidade da Reclamada também é objetiva, sendo, portanto, devida a indenização independente de culpa, com fulcro no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil: "Haverá obrigação de indenizar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem.". Não há falar em redução do percentual de déficit funcional. A reclamante passou por cirurgia para colocação Prótese Total de Quadril e, consoante constou do laudo, as lesões estão consolidadas restando sequelas de grau médio (50%) para as funções do quadril direito. Tais sequelas são definitivas, e determinam déficit funcional parcial e permanente(...) O aviltamento à dignidade humana ocorrido com a hipótese dos autos merece o devido reparo em atenção às normas constitucionais supracitadas e, considerando as peculiaridades o caso, as irregularidades constatadas (lesões decorrentes de acidente de trabalho - marcha claudicante, perda de 50% da capacidade corporal), a duração da relação de emprego, a capacidade econômica da ré (Capital Social de R$ 4.881.538,00 - quatro milhões, oitocentos e oitenta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais), o grau de culpa da demandada, a função social da empresa e a violação de direitos humanos fundamentais à prestação de labor livre de riscos, fixo a indenização por dano moral em R$250.000,00 e por danos estéticos em R$250.000,00. O montante ora fixado pondera devidamente as circunstâncias do caso em concreto, a função social da propriedade e a capacidade econômica do réu, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade."

O TST somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo se exorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, se considera teratológico o valor arbitrado, o qual não se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 944, § único, do Código Civil, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DO ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.VIOLAÇÃO AO ARTIGO 944 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

Admitoo recurso de revista no item.

Trata-se de controvérsia relativa ao marco inicial da incidência de juros e correção monetária em condenação à indenização por danos morais.

A Súmula n. 439 do TST consolida a jurisprudência no sentido de que, "nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT."

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu critérios para correção monetária e juros dos débitos trabalhistas em geral, assentando, na decisão proferida na ADC n. 58, "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), já comportados os juros.

Diante de aparente conflito entre os critérios adotados pelo TST na sua Súmula n. 439 e pelo STF no julgamento da ADC n. 58, verifica-se divergência interna entre as Turmas do E. TST.

A título exemplificativo, cita-se precedente que busca compatibilizar os dois entendimentos, determinando apenas a incidência da SELIC, a partir do arbitramento da indenização:

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANO MORAL COLETIVO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA Nº 439 DO TST À LUZ DO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADC 58. Constatada a necessidade de*

aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, devem-se acolhidos os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado embargado, determinar que em fase de liquidação, seja observada, tão-somente, a incidência da taxa SELIC (conforme tese fixada na ADC 58) a partir da decisão de arbitramento ou alteração do seu valor (Súmula nº 439 do TST), sendo indevida a incidência de correção monetária e juros na fase pré-judicial, bem como a contagem de juros a partir do ajuizamento da ação. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo " (ED-RRAg-11189-89.2017.5.15.0113, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 09/09/2022).

No mesmo sentido: RO-10970-60.2017.5.03.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 16/12/2022; RRAg-10934-51.2018.5.03.0010, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/12/2022; RR-1001362-72.2018.5.02.0401, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/10/2022.

Por outro lado, também buscando a compatibilização dos dois critérios, é identificado precedente determinando a incidência da SELIC, desde o ajuizamento da demanda, e não a partir do arbitramento da indenização:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA NA ADC Nº 58. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO . I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADI 6.021 e 5.867 e das ADC 58 e 59, conferiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT (redação da Lei nº 13.467/2017) para determinar a aplicação, para as condenações trabalhistas, até que sobrevenha solução legislativa, dos " mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública ". Nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, a decisão proferida na ADC nº 58 tem efeito vinculante e eficácia erga omnes , razão por que, a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista (fase judicial), os débitos trabalhistas das empresas privadas deverão ser atualizados tão somente pela incidência da taxa SELIC, que abrange tanto a correção monetária quanto os juros, sendo vedada qualquer hipótese de cumulação com outros índices. II. Na decisão vinculante proferida na ADC nº 58, não se diferencia a indenização por dano moral das demais parcelas de natureza trabalhista , conforme já sinalizou de forma expressa o Ministro Gilmar Mendes, ao julgar a Reclamação nº Rcl-46.721, asseverando que " inexiste diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns " (DJE nº 149, de 27/7/2021). Em relação ao marco inicial da atualização monetária do valor fixado a título de indenização por dano moral, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que os juros de mora são contados do ajuizamento da reclamação trabalhista e a correção monetária a partir da decisão de arbitramento (Súmula nº 439 do TST). Sucede, todavia, que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC é um índice que contempla, simultaneamente, os juros de mora e a correção monetária. Para promover a conformação da forma de atualização monetária do valor arbitrado para a indenização por dano moral aos termos da decisão vinculante proferida na ADC nº 58, duas soluções se apresentam de forma imediata: 1) aplicar a taxa SELIC desde o ajuizamento da ação ou 2) aplicar a taxa SELIC a partir da fixação ou alteração do valor. III. A sigla SELIC refere-se ao Sistema Especial de Liquidação e Custódia, onde são registradas as operações de compra e venda de títulos públicos. Desde 1999, quando foi adotado no Brasil o regime de metas de inflação, o Copom (Comitê de Política Monetária) - integrado pelos diretores do Banco Central - se reúne periodicamente para definir uma meta para a taxa Selic. No período subsequente, o Banco Central atua na gestão da liquidez para garantir que a taxa efetivamente praticada seja próxima à meta definida. Define-se, assim, um parâmetro para os juros de outras operações no mercado privado, como os depósitos bancários, e, assim, afeta-se o custo de captação dos bancos. De sorte que a definição de uma meta para a taxa SELIC pelo COPOM insere-se dentro de uma política de regulação da oferta de crédito e, por essa via, sobre os preços, o que resulta no controle sobre as pressões inflacionárias. Tal contexto revela que a correlação da taxa SELIC com os juros dá-se de forma mais intensa do que com o índice de correção monetária. Sob esse prisma, de forma a promover a adequação da condenação imposta a título de dano moral aos termos da decisão vinculante proferida ADC nº 58, revela-se mais apropriado determinar a aplicação da taxa SELIC - que abrange os juros e a correção monetária - a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista. IV. Em relação aos processos em trâmite nesta Corte Superior, uma vez preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, abre-se a jurisdição para que se possa dar cumprimento à decisão vinculante proferida na ADC nº 58, mediante determinação de incidência, em relação à fase judicial, da taxa SELIC. Tal decisão, conquanto diversa, em regra, ao interesse recursal da parte, não se traduz em

julgamento extra petita ou reformatio in pejus . Isso porque, nos termos do art. 322, § 1º, do CPC de 2015, os juros legais e a correção monetária estão compreendidos no pedido, consubstanciando-se, assim, em meros encargos acessórios da obrigação principal. Independem, pois, de pedido expresso e, em razão disso, eventual silêncio no título executivo em relação aos juros e à correção monetária não enseja qualquer tipo de preclusão. Trata-se, ademais, de matéria de ordem pública, regida por normas cogentes que regulamentam a política monetária. Precedentes. V. No caso, constata-se que, sob o prisma da decisão vinculante proferida na ADC nº 58, o recurso de revista alcança conhecimento, autorizando-se, assim, que se promova a conformação do julgado à tese vinculante em apreço. Impõe-se reformar, portanto, o acórdão regional, para determinar, em relação à condenação imposta a título de indenização por dano moral, a aplicação da taxa SELIC - que abrange os juros e a correção monetária - a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista. VI. Recurso de revista de que se conhece, por contrariedade à Súmula nº 439 do TST, e a que se dá provimento, no aspecto, vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator originário. (...) (ARR-166100-90.2004.5.02.0464, 7ª Turma, Redator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 10/03/2023).

Ora, é da índole do recurso de natureza extraordinária, tal como o recurso de revista, viabilizar aos Tribunais Superiores - Cortes de Precedentes por excelência - o exercício da sua função de uniformizar a jurisprudência em âmbito nacional, de modo a garantir a Unidade do Direito, corolário da fusão entre a segurança jurídica e a isonomia do jurisdicionado. Aos Tribunais Superiores compete formar precedentes e assegurar sua aplicação. E um dos meios que permite essa tarefa é exatamente o exame de recursos de revista. Tendo isso em vista, a fim de viabilizar ao E. TST que exerça sua função uniformizadora de Corte de Precedentes, admite-se o recurso de revista por possível violação ao art. 407 do Código Civil, com base no art. 896, XXX, "c", da CLT.

Dou seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.VIOLAÇÃO AO ARTIGO 407 DO CÓDIGO CIVIL".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020247-87.2021.5.04.0241

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	FELIPE DE OLIVEIRA REZENDE
ADVOGADO	VANESSA DA SILVA FERNANDES(OAB: 101029/RS)
ADVOGADO	LETICIA LONGHI CHIES(OAB: 101283/RS)
RECORRIDO	LMS COMERCIO E REPOSICAO DE PRODUTOS LTDA - ME
ADVOGADO	CHRISTIANE CILLO CAMPO GRANDE(OAB: 235497/SP)
ADVOGADO	FELIPE SCHROEDER DE BARROS(OAB: 247079/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LMS COMERCIO E REPOSICAO DE PRODUTOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 445a41a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020247-87.2021.5.04.0241 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	LMS COMERCIO E REPOSICAO DE PRODUTOS
Advogado(a)(s):	CHRISTIANE CILLO CAMPO GRANDE (SP - 235497)
Recorrido(a)(s):	FELIPE DE OLIVEIRA REZENDE

Advogado(a)(s): VANESSA DA SILVA FERNANDES (RS - 101029)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).62, I, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

b) Da jornada de trabalho. Do regime de compensação. Dos intervalos intrajornada

Na inicial, o reclamante afirmou que laborava, de segundas a sextas -feiras, bem como em sábados, domingos e feriados, das 7h às 16h, sendo que diariamente "realizava na média de 2h extras, sem que estas horas fossem corretamente registradas, compensadas e/ou pagas". Referiu, ainda, que não usufruía da totalidade dos intervalos intrajornada a que tinha direito. Nesse contexto, postulou o pagamento de horas extras, consideradas como tais as excedentes a 7h20min ou 8h diárias e 44 horas semanais; a nulidade do regime de compensação de horas e do banco de horas adotado; bem como o pagamento de uma hora extra diária decorrente da parcial fruição dos intervalos intrajornada.

Em defesa, a reclamada pugnou pela improcedência de tais pretensões. A par de afirmar que o reclamante era trabalhador externo, não sujeito a controle horário, referiu que laborava, de segundas a sextas-feiras, das 7h às 12h e das 13h às 16h, bem como aos sábados, das 7h às 11h, sem jamais ter extrapolado a jornada de 44 horas semanais.

No caso, não foram juntados aos autos os registros horários, incidindo, na espécie, o entendimento constante da Súmula 338, item I, do TST, que refere:

I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário."

Assim, o deslinde da controvérsia passa pelo exame dos depoimentos colhidos na audiência realizada em 01/02/2023 (fls. 289 e seguintes - ID. 90e4eb5). Vejamos.

O reclamante, em depoimento pessoal, afirmou o que segue acerca do horário de trabalho:

"...que fazia intervalo em média de 20 minutos, às vezes durante o próprio deslocamento entre as lojas; que não recebeu orientação para fazer uma hora de intervalo; que em média laborava das 07h às 18h de segundas a sextas, e aos sábados, laborava das 07h às 12h; que nunca saiu mais cedo, em razão da demanda do serviço."

O preposto da reclamada referiu o seguinte:

"...que a orientação era que o reclamante laborasse das 07h às 16h, com uma hora de intervalo de segunda a sexta e das 07h às 11h aos sábados; [[...] que o reclamante deveria abrir um aplicativo do celular que lhe foi fornecido às 07h para acessar as lojas; que o aplicativo ficava indisponível das 12h às 13h para que o reclamante fizesse o intervalo e era finalizado às 16h; [[...] que o reclamante nunca laborou em domingos e feriados; [[...]"

O depoimento da testemunha do autor foi lançado nos seguintes termos:

"...Que trabalhou na Nivea e na BIc; que nunca trabalhou na reclamada; que conheceu o reclamante nas lojas; [[...] que o horário do depoente iniciava às 07h; que às vezes quando chegava em uma loja o reclamante já estava, outras vezes ele chegava depois; que sabe que o horário do reclamante era até às 16h, mas chegou a presenciar o reclamante trabalhar além deste horário; que nas segundas e terças feiras, ocorria de sair 17h/17h30min e via o reclamante trabalhando neste horário; que acredita que tenha visto o reclamante desde 2016/2017; [[...]"

Por fim, o depoimento da testemunha da reclamada está assim transcrito na ata de audiência:

"...que labora na reclamada desde 2017; que entrou como coordenador e depois passou para supervisor; que nunca atuou como supervisor do reclamante; [[...] que a orientação passada pela empresa é que o trabalho seja exercido das 07h às 12h e das 13h às 16h, de segunda a sexta e aos sábados das 07h às 11h; que o aplicativo, inclusive, trava fora desses horários, não sendo possível utilizá-lo; [[...] que não há trabalho em domingos e feriados; que não há necessidade de os promotores enviarem relatório, apenas as atividades registradas no aplicativo; [[...]"

Diante da prova oral produzida, arbitro a seguinte jornada de trabalho ao reclamante: nas segundas-feiras, das 7h às 12h e das 13h às 17h, tendo em vista as declarações da testemunha do autor, que sequer foi empregado da reclamada; de terças a sextas-feiras, das 7h às 12h e das 13h às 16h; bem como aos sábados, das 7h às 11h.

Diante do decidido, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, com reflexos em repousos semanais remunerados, 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS, com acréscimo de

40%.

De outra parte, saliento que, face à jornada de trabalho fixada, não há falar em adoção de regime de compensação de horas, tampouco em direito do reclamante à percepção de horas extras decorrente da inobservância dos intervalos intrajornada.

Recurso parcialmente acolhido.

VOTOS

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

Peço vênia ao eminente Relator para divergir no presente tópico, pois entendo que havia compatibilidade de controle da jornada. O trabalho do reclamante como promotor de vendas ocorria em estabelecimentos comerciais (supermercados) previamente designados pela reclamada, como admitiu o preposto desta em seu depoimento, ao referir que "a orientação era que o reclamante laborasse das 07h às 16h, com uma hora de intervalo de segunda a sexta e das 07h às 11h aos sábados; que era a reclamada que determinava quais as loja que o reclamante deveria visitar; que era disponibilizado um roteiro ao reclamante com as lojas a serem vistadas, mas os horários eram por ele definidos". Ora, nessa situação, o trabalho é externo apenas em relação à sede da empregadora, mas ocorre normalmente em ambientes internos das lojas que eram atendidas pelo reclamante, ou seja, o reclamante poderia ser contatado e localizado a qualquer tempo, durante toda a sua jornada de trabalho. A exceção prevista no art. 62, I, da CLT, só é aplicável naquelas situações de trabalho externo incompatível com controle e fiscalização do horário de trabalho do empregado, o que, como visto, não ocorria no caso do reclamante. Esta Turma julgadora tem firme jurisprudência ao afastar a aplicação do referido dispositivo legal relativamente aos promotores de venda. Cito, exemplificativamente, o seguinte aresto:

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. PROMOTOR DE VENDAS. O art. 62, I, da CLT é dispositivo de caráter excepcional, incumbindo ao empregador demonstrar não só o trabalho externo desenvolvido pelo empregado como também a impossibilidade de fiscalização e de controle da jornada de trabalho. Caso em que a reclamante atuou como promotora de vendas, realizando trabalho que, embora externo ao estabelecimento da empregadora, era passível de controle de horário por parte desta considerando o trabalho em supermercados. Recurso ordinário da reclamada desprovido. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020242-65.2018.5.04.0372 ROT, em 05/06/2020, Desembargador Wilson Carvalho Dias)

Além disso, embora a testemunha Gabriel tenha dito que "a reclamada não recebe documentos informando os horários de entrada e saída dos promotores nas lojas" e que "não há necessidade de os promotores enviarem relatório", também referiu que "os supervisor mantêm contato com os promotores pelo telegram" (sic) e que "já acompanhou promotores em loja; que quando está em acompanhamento permanece entre 1 e 2 horas", indicando que havia possibilidade de controle da jornada.

Nesse caminho, dou provimento ao recurso do reclamante para afastar o seu enquadramento no art. 62, I, da CLT.

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO:

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS

Acompanho a divergência, por seus próprios fundamentos.

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho. Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2016; Ag-AIRR-504-69.2021.5.06.0101, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-100583-94.2020.5.01.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; RR-658-48.2020.5.12.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023;RR-983-66.2013.5.04.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023; RRAg-0002761-64.2016.5.12.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/08/2023; AIRR-20627-54.2017.5.04.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023; AIRR-605-03.2022.5.08.0106, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023.

Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Para chegar a conclusão de que o controle da jornada era materialmente impraticável, contrariando a premissa assentada pelo Regional, soberano do exame das circunstâncias fáticas, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigma que não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020213-67.2023.5.04.0104

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	JAISON CAVALHEIRO FREDES
ADVOGADO	CAETANO ALBUQUERQUE TAVARES(OAB: 115365/RS)
ADVOGADO	SERGIO RENATO BATISTA MARTINS(OAB: 81863/RS)
ADVOGADO	FELIPE BICHET NESS(OAB: 81657/RS)
RECORRENTE	BBM LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
RECORRIDO	JAISON CAVALHEIRO FREDES
ADVOGADO	CAETANO ALBUQUERQUE TAVARES(OAB: 115365/RS)
ADVOGADO	SERGIO RENATO BATISTA MARTINS(OAB: 81863/RS)
ADVOGADO	FELIPE BICHET NESS(OAB: 81657/RS)
RECORRIDO	BBM LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BBM LOGISTICA S.A.
- JAISON CAVALHEIRO FREDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 88ee8f8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020213-67.2023.5.04.0104 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BBM LOGISTICA S.A. 2.JAISON CAVALHEIRO
Advogado(a)(s):	1.LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (PR - 24484)
Recorrido(a)(s):	1.JAISON CAVALHEIRO FREDES
Advogado(a)(s):	1.CAETANO ALBUQUERQUE TAVARES (RS - 115365)

Recurso de:BBM LOGISTICA S.A.

Vistos os autos.

Quanto ao tópico "DA ADI 5322 -NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO" do recurso de revista da reclamada, cumpre registrar que a declaração requerida deve ser realizada pelo órgão julgador (juiz que irá prolatar a sentença, relator de Turma de Tribunal Regional ou relator de órgão julgador no Tribunal Superior do Trabalho) e não por órgão intermediário de admissibilidade de recurso e trânsito processual, como no presente caso.

Dessa forma, submeto ao C. TST a decisão quanto ao sobrestamento do feito e passo à análise de admissibilidade do recurso.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).235-C, §8º, 235-Dda CLT; 6º da Lei de Introdução às Normas Brasileiras.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Sustenta o reclamante ser necessária a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 9º do artigo 235-C da CLT, uma vez que

durante o tempo de espera o trabalhador está à disposição do empregador, caracterizando-se efetivo tempo de labor, nos termos do artigo 4º da CLT. Aponta recente julgamento da ADI 5322 pelo STF.

A sentença assim se manifesta quanto ao tema:

"... considerando a correção da jornada consignada nos documentos juntados, inclusive quanto aos eventos nele registrados (onde se inclui o tempo de espera e períodos destinados à limpeza do veículo, abastecimento, carregamento e descarregamento), indefiro o pedido de declaração do tempo de espera como de efetivo labor, mormente considerando que há comprovação de pagamento a esse título nos recibos salariais, com base nos eventos registrados nos referidos registros de horário."

Não desconheço o julgamento da ADI 5322 pelo STF. Assim, o instituto do tempo de espera segue existindo, assim entendido como as "horas em que o motorista aguarda carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias - parte do § 8º do art. 235-C da CLT que não foi considerada inconstitucional, sendo que, a partir do julgamento da ADI 5322, ele passou a integrar a jornada por compreender tempo à disposição, não mais podendo ser indenizado na forma prevista no § 3º uma vez que havendo efetivo tempo de serviço, este não pode ser contraprestado de forma meramente indenizatória.

Portanto, considerado o entendimento firmado pelo STF, passou o tempo de espera a integrar a jornada, de modo que, uma vez reconhecida sua ocorrência, faz o autor jus às horas extras daí decorrentes, as quais devem ser recalculadas com base nos registros trazidos aos autos, os quais consignam o tempo de espera.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar que as horas de espera sejam incluídas na jornada de trabalho do reclamante com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, gratificações natalinas, FGTS acrescido de 40%, aviso prévio, no adicional noturno e hora reduzida noturna.

Não admito o recurso de revista noitem.

No dia 05/07/2023 o Plenário do STF concluiu o julgamento da ADI 5322 conforme a seguinte ata de julgamento:

Decisão: O Tribunal conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucionais: (a) por maioria, a expressão "sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período", prevista na parte final do § 3º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º; (b) por maioria, a expressão "não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias", prevista na parte final do § 8º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 8º; (c) por unanimidade, a expressão "e o tempo de espera", disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento; (d) por unanimidade, o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; (e) por maioria, a expressão "as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º" do § 12 do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 12; (f) por maioria, a expressão "usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso", constante do caput do art. 235-D, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do caput; (g) por unanimidade, o § 1º do art. 235-D; (h) por unanimidade, o § 2º do art. 235-D; (i) por unanimidade, o § 5º do art. 235-D; (j) por unanimidade, o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) por maioria, a expressão "que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso", na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Ficaram vencidos, ainda, os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Dias Toffoli (declarando a inconstitucionalidade parcial do § 6º do art. 168 da CLT); o Ministro Nunes Marques (declarando a constitucionalidade do art. 235-C, caput, e do § 3º do art. 235-D, atribuindo-lhes interpretação conforme, e a inconstitucionalidade do § 7º do art. 235-D, todos da CLT); o Ministro Ricardo Lewandowski (declarando a inconstitucionalidade de expressão contida no § 3º do art. 4°, e dos §§ 4º e 5º do art. 4º, todos da Lei 11.442/2007); e, vencidos, também, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (declarando a inconstitucionalidade do art. 71, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 13.103/2015; dos arts. 235-C, caput e § 13, 235-D, § 3º, § 7º e § 8º, e 235-G, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; do art. 67-C do CTB, com a redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015; do art. 9º da Lei 13.103/2015;

e do art. 4º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 11.442/2007, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei 13.103/2015). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 5º, II,da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).5° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 193,§ 5º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Argumenta o reclamante ter laborado em veículo possuidor de tanque de combustíveis com capacidade superior a 200 litros o que, sustenta, caracteriza periculosidade. Invoca em seu favor o teor do artigo 193, I, a CLT e o item 16.6 da NR 16 e pede seja afastado o item 16.6.1. Colaciona jurisprudência e pede a reforma.

A sentença indefere a pretensão do autor, tendo em vista o teor do item 16.6.1 da NR 16 da Portaria 3214/78.

Examino.

O laudo pericial consigna, fl. 935:

8. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO AUTOR

O Reclamante executava, básica e principalmente, as seguintes atividades:

? Conduzia caminhão Mercedes 3344, transportando toras de madeira do horto para o pátio ou para o porto;

? Acompanhava o procedimento de carga fora do caminhão;

? Cintava a carga e tirava a cinta no destino;

? Varria antes de sair do horto e antes de sair do porto;

? Acompanhava a descarga no porto de Pelotas fora do caminhão;

? Abastecia em postos comerciais e depois de algum tempo no pátio da empresa;

? Checklist do caminhão na saída e na chegada da empresa.

Obs.: informações a respeito das atividades e ambientes nos quais o Reclamante desenvolvia seu labor foram prestadas pelos presentes à diligência.

Analisando a legislação aplicável, a perita consigna:

"Conforme a NR 20, líquidos inflamáveis são líquidos que possuem ponto de fulgor a 60º C. O ponto de fulgor do Diesel, conforme FISPQ, é 38º C, logo trata-se de um líquido inflamável.

A carreta Mercedes Benz 3344 conduzida pelo Autor, possui dois tanques de Diesel, originais de fábrica e para consumo próprio do veículo."

Adotando o teor do item 16.6.1 da NR 16 da Portaria 3214/78, a perita conclui que as atividades por ele exercidas não eram perigosas.

Entendo que, com relação à armazenagem de produtos inflamáveis - sejam eles conservados em embalagens lacradas ou não -, é aplicável, por analogia, os mesmos critérios estabelecidos para a caracterização da periculosidade nos casos de transporte de vasilhames contendo inflamáveis.

A jurisprudência desta Turma consolidou-se no sentido de que "nos casos em que o empregado dirige caminhão com dois tanques de combustíveis com capacidade superior a 200 litros, ainda que para consumo do próprio veículo e ainda que originais de fábrica, deve-se reconhecer o seu direito ao pagamento do adicional de periculosidade". *Nesse sentido, é o seguinte precedente de cujo julgamento participei:*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA CARRETEIRO. TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR. Nos casos em que o empregado dirige caminhão com dois tanques de combustíveis com capacidade superior a 200 litros, ainda que para consumo do próprio veículo e ainda que originais de fábrica, deve-se reconhecer o seu direito ao pagamento do adicional de periculosidade, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a qual considera que essa situação equivale ao transporte de líquido inflamável, de acordo com o art. 193, I, da CLT, e o item 16.6 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, o que afasta a aplicação da exceção prevista no subitem 16.6.1. Precedente: Ag-AIRR-1002151-54.2017.5.02.0321, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 19/06/2020 (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020454-48.2018.5.04.0611 ROT, em 19/04/2021, Desembargador Manuel Cid Jardon)

No mesmo sentido, cito outro recente precedente desta Turma: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de periculosidade para os casos em que ele dirige caminhão com dois tanques de combustíveis com capacidade superior a 200 litros, ainda que para consumo do próprio veículo e ainda que originais de fábrica. Observância à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que equipara tal situação ao transporte de líquido inflamável. Recurso da reclamada não provido. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020269-17.2019.5.04.0662 ROT, em 12/11/2021, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa)

Sendo incontroverso, portanto, que o reclamante dirigia caminhões com dois tanques de combustíveis com capacidade superior a 200 litros, é devido o pagamento do adicional de periculosidade.
Dou provimento ao recurso ordinário para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade com reflexos em FGTS acrescido de 40%, horas extras, aviso prévio, gratificação natalina e férias com o terço constitucional (conforme pedido de item H.9, fl. 19).

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão regional está em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência doTST, no sentido de que o empregado motorista que transporta veículo com tanque extrade combustível, original de fábrica ou suplementar, mesmo que para consumo próprio, em quantidadesuperior a 200 litros, tem direito ao adicional de periculosidade. Cito, como exemplo, o seguinte julgado:
"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 . ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUES DE COMBUSTÍVEL ORIGINAIS DE FÁBRICA. TANQUE EXTRA COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL. 1. A Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, no item 16.6, dispõe que " as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200(duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos". O subitem 16.6.1 assim excepciona: "as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma". 2. Esta Corte, interpretando a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, decidiu que é devido o adicional de periculosidade ao motorista que conduz veículo equipado com tanque de combustível suplementar, em quantidade superior a 200 litros, ainda que utilizado para o próprio consumo. 3. A Resolução nº 181/2005 do Conselho Nacional de Trânsito disciplina a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos. No "caput" do art. 1º, conceitua "tanque suplementar" como o reservatório ulteriormente instalado no veículo, após seu registro e licenciamento, para o uso de combustível líquido destinado à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados. 4. No entanto, o item 16.6 da NR 16 não faz distinção sobre a natureza dos tanques utilizados para o transporte de inflamável, se originais de fábrica, suplementares ou com capacidade alterada. Afirma apenas a existência de condição de periculosidade, nas operações de transporte de inflamáveis líquidos, acima do limite de 200 litros. Sob tal constatação, não há como entender-se que o subitem 16.6.1 da NR 16 excluiria a situação de periculosidade na hipótese ora analisada, pelo mero fato de que os tanques servem ao consumo do respectivo veículo, independentemente da capacidade total dos reservatórios principal e extra. 5. No acórdão embargado, a Eg. 2ª Turma do TST, com esteio no quadro fático-probatório delineado pelo Regional, consignou que "o reclamante dirigia caminhão marca IVECO, modelo Strolis, 460 traçado de 3 eixos, com tanque de 900 litros (1 tanque de 600 litros e 1 tanque de 300 litros) , sendo ambos originais de fábrica e para consumo próprio " . No caso dos autos, portanto, restou demonstrado que os tanques do caminhão conduzido pelo autor eram originais de fábrica, não evidenciada a existência de tanque suplementar, aquele instalado posteriormente. Tal situação, contudo, não afasta a incidência do adicional de periculosidade. Frise-se que, tendo em vista a capacidade máxima de armazenamento dos dois reservatórios do caminhão (600 e 300 litros), o reclamante chegava a conduzir 900 litros de combustível. Tal volume se revela significativo, ensejando risco acentuado. 6. Na esteira da jurisprudência desta Corte , o adicional de periculosidade é devido, em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio, conforme o item 16.6 da NR 16, de forma que não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1. Assim, mostra-se indiferente se o combustível é armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do tanque original, pois o que submete o motorista à situação de risco , equiparada ao transporte de inflamável , é a capacidade volumétrica total dos tanques, acima de 200 litros, nos termos do art. 193, I, da CLT e do item 16.6 da NR 16 . Precedentes. Óbice no art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-50-74.2015.5.04.0871, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/10/2018).
No mesmo sentido: Ag-E-RR-13166-80.2014.5.15.0062, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/12/2021; E-RR-126700-67.2010.5.17.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/02/2015; eED-RRAg-106-36.2019.5.08.0005, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 04/06/2021.
Inviável, portanto, o seguimento do recurso de revista, no aspecto, ante o disposto no §7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 3.015/2014, e na Súmula 333 do TST.
Destaco que o acórdão recorrido registra a vigência do contrato

subjacente à açãono período de 19/11/2019 a 15/09/2021, portanto, não há falar em violação ao art. 193, §5º, da CLT, incluído pela Lei 14.766/2023.

Nego seguimento ao recurso no item "DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II DA CF, 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, ITEM 16.6.1.1 DA NORMA REGULAMENTADORA - 16/ VIOLAÇÃO AO ARTIGO 193,§ 5ª DA CLT".

Duração do Trabalho / Adicional Noturno.

Alegação(ões):

- contrariedade ao Tema 1046.

Não admito o recurso de revista noitem.

É ineficaz a impulsionarrecurso de revistaalegação estranha aos ditames do art. 896 da CLT (Tema 1046).

Nego seguimento ao recurso no item "DO ADICIONAL NOTURNO- VIOLAÇÃO AO TEMA 1046".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio / Produção.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).457, §2º, da CLT.

Outras alegações:

- contrariedade ao Tema 1046.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Aduz a reclamada que o prêmio produtividade é benefício instituído por livre convenção sindical em duas modalidades, prêmio qualidade e prêmio produtividade. Aponta que quando preenchidos os requisitos, conforme previsto na cl. 13 da CCT, o reclamante recebeu o prêmio qualidade, não sendo ele devido quando não implementados os requisitos, nos termos da referida cláusula. Assevera que a condenação impõe afronta ao artigo 2º da CLT, bem como aos artigos 611-A, XIV da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Pede a reforma.

Considerando que a reclamada não faz qualquer prova de que o reclamante tenha deixado de cumprir as metas estabelecidas em norma coletiva para percepção do prêmio produtividade, a sentença defere o seu pagamento de forma integral, autorizada a dedução dos valores já satisfeitos quanto ao mesmo tema.

Analiso.

É incontroverso que as normas coletivas estabelecem o pagamento de prêmio produtividade e qualidade, tendo o reclamante recebido valores a esse título. Todavia, considerando o dever de documentação do contrato de trabalho, que incumbe à reclamada, entendo correta a sentença quando a ré não traz tais documentos aos autos. Releva notar que as metas estabelecidas são objetivas como, por exemplo, "não deixar madeira excedente", "cumprir rigorosamente sua jornada", fl. 741, sendo a cada meta atribuído um percentual.

Não há falar em afronta a qualquer dispositivo legal suscitado pela reclamada quando, reitero, ela deve manter os documentos relativos à concessão do benefício, o que não logrou demonstrar nos presentes autos. Acolho, pois os fundamentos do juízo de origem quando refere:

"A reclamada não faz qualquer prova de que o reclamante tenha deixado de cumprir as metas estabelecidas para fazer jus ao prêmio.

Considerando o disposto no artigo 468 da CLT, aplicável na hipótese, entendo que caberia à empresa demonstrar, de forma robusta, as razões para a supressão da vantagem, visto que sequer houve o pagamento de forma proporcional como mencionado nas normas coletivas. Por isso, na hipótese em análise, dadas as razões expostas, defiro o pagamento do prêmio produtividade, no valor integral mensal estabelecido nos acordos coletivos juntados com a defesa, em todos os meses em que não foi satisfeito."

Nada a prover.

Não admito o recurso de revista noitem.

O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DO PREMIO PRODUTIVIDADE".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 342 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial160 da SDI-I/TST.

-violação do(s) art(s).462 e 582 da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Em suas razões de recurso, a reclamada assevera que os descontos efetuados a título de seguro de vida foram autorizados pelo trabalhador, nos termos do artigo 462 da CLT. Refere que era do reclamante o ônus de demonstrar ter sofrido tais descontos. Invoca em seu favor o teor da OJ 160 da SDI-1 do TST e sustenta que a adesão ao seguro é ato jurídico perfeito, nos termos do artigo

104 do CCB, impondo-se a reforma da sentença, conforme jurisprudência que colaciona.

A sentença determina a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida e cooperativa tendo em vista não constar dos autos autorização do autora para que fossem realizados.

Examino.

Estabelece o art. 462, caput, da CLT o seguinte:

Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou convenção coletiva.

A regra, portanto, é a vedação de descontos do salário do empregado.

Por sua vez, a Súmula no 342 do TST também prevê:

DESCONTOS SALARIAIS - ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Dessa forma, entende-se que os descontos são vedados, exceto se previstos de maneira explícita em lei ou convenção coletiva, ou quando expressamente autorizados pelo empregado.

O contrato celebrado entre as partes, fl. 197, nada dispõe quanto a tais descontos, sendo que o mesmo ocorre com o ACT 2019/2021 juntado aos autos.

Em que pese a reclamada refira a existência de documentos autorizando os descontos a título de seguro de vida e cooperativa, não os traz aos autos.

A reclamada, em contestação, admite ter realizado os descontos sob análise, fl. 149.

Diante do exposto, impõe-se manter a sentença.

Nada a prover.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico contrariedade à Súmula invocada nem violação a dispositivo legal mencionado.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa do seguinte trecho:

No entanto, a v. decisão viola entendimento sedimentado nos artigos 462 e 582 da CLT, eis que documentalmente comprovado que havia autorização expressa do recorrido para que a empresa efetuasse os descontos.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Em relação à divergência jurisprudencial, à luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

Nego seguimento ao recurso no item "DA DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).791-A, §§ 2º e 3º, da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Quanto ao tema, assevera a reclamada que sendo absolvida da totalidade da condenação, não são por ela devidos honorários de sucumbência. Caso mantida a condenação, pede sejam reduzidos os honorários para 5% do valor "em que se chegar durante a liquidação".

Mantida a sentença de parcial procedência, é da reclamada o ônus da sucumbência.

Quanto ao percentual, tendo em vista os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na forma como se apresentam nestes autos, entendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em 15%, como feito na sentença, patamar usualmente utilizado nesta Justiça Especializada.

No que respeita à base de cálculo, entendo que o percentual dos honorários deve incidir sobre o valor bruto da condenação, o que, ao meu ver, melhor se amolda ao comando legal ao estabelecer que a verba honorária recaia sobre o proveito

econômico obtido a partir da decisão proferida.

Seguem tendo aplicação os entendimentos consolidados na Súmula nº 37 deste Tribunal e na OJ nº 348 da SDI-1 do TST, assim redigidas, respectivamente:

"Súmula nº 37 - HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação. "

"348. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 (DJ 25.04.2007) Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.nômico obtido pela parte."

Logo, nego provimento ao recurso.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, no sentido de que, quanto à sucumbência recíproca, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais se refere apenas aos pedidos julgados totalmente improcedentes, sendo indevida em relação aos pedidos julgados parcialmente procedentes.

Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE GLOBAL DAS PRETENSÕES FORMULADAS NA INICIAL. TEXTO EXPRESSO EM LEI. O artigo 791-A, §3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, instituiu na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência recíproca, mediante a seguinte disposição: "Na hipótese de procedência parcial , o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários". Embora a redação do dispositivo suscite dúvidas acerca do parâmetro de incidência dos referidos honorários, a melhor interpretação a ser conferida é aquela que se coaduna com a característica, ordinária, da cumulatividade de pretensões na reclamação trabalhista, de modo que o autor apenas será sucumbente se decair, integralmente, de um pedido. Há, ainda, na doutrina quem diferencie a sucumbência parcial - relativa ao indeferimento de uma simples parcela do pedido, e, portanto inaplicável para os fins da norma celetista - da procedência parcial (expressão contida no texto expresso em lei), esta analisada no contexto global da ação, em face da própria pretensão, como já afirmado . Assim, tendo sido acolhida a pretensão, ainda que indeferida parcela do pedido, não se há de falar em condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios previstos no artigo 791-A, §3º, da CLT, pois não configurada, nessa hipótese, a sucumbência recíproca exigida pelo dispositivo . Logo, ao decidir que "não há como acolher a tese do reclamante de que o acolhimento parcial de um pedido não enseja a sucumbência recíproca", a Corte de origem violou frontalmente a norma celetista em discussão, razão pela qual merece reforma a decisão . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/02/2022).

Exemplificativamente, precedentes indicando o mesmo entendimento: Ag-RRAg-10598-50.2020.5.03.0148, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28/11/2022; RR-77-95.2018.5.05.0201, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 30/09/2022; AIRR-140-37.2021.5.06.0412, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022; RRAg-10669-41.2019.5.03.0066, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 10/06/2022; Ag-AIRR-949-31.2019.5.12.0056, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/11/2021; AIRR-1038-16.2018.5.20.0008, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/08/2022; AIRR-644-14.2018.5.09.0073, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 16/08/2022.

Desse modo, estando o acórdão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST, nega-se seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

Ainda, o C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o

trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBENCIAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:JAISON CAVALHEIRO FREDES

Deixo de analisar o recurso de revista de Idab3238e, com base no princípio da unirrecorribilidade. A parte já havia manifestado inconformidade com o acórdão mediante a interposição do recurso de revistade Id 94377c5, que passo aexaminar.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Comissionista.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 340 do Tribunal Superior do Trabalho.

-violação do(s) art(s).9º e 59, §1º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O artigo 235-G da CLT assim dispõe:

"Art. 235-G. É permitida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, desde que essa remuneração ou comissionamento não comprometa a segurança da rodovia e da coletividade ou possibilite a violação das normas previstas nesta Lei. "

O contrato de trabalho celebrado entre as partes consigna:

"O empregado será remunerado exclusivamente por comissão estipulada no valor de R$ 0,17 (dezessete centavos) por quilômetro rodado, garantida a remuneração mínima mensal equivalente ao piso da categoria.

Parágrafo único: DO PAGAMENTO

O pagamento da comissão que se refere esta cláusula será no mês subsequente a apuração dos quilômetros rodados mediante planilha detalhada das viagens realizadas, conforme o sistema operacional da empregadora. "

A cláusula terceira do ACT 2019/2021, fl. 737, também estipula nesse sentido remuneração "exclusivamente na modalidade Comissão por Quilômetro rodado, ..."

Não verifico o alegado "distinguishing", pois a remuneração do trabalhador estava atrelada aos quilômetros rodados, rotas e jornada realizada, tendo sido afastada a inconstitucionalidade do referido artigo pelo STF, conforme julgamento da ADI 5322 em sessão virtual que transcorreu de 23/6/2023 a 30/6/2023. Não há falar, pois, em afronta a qualquer dispositivo legal suscitado.

Diante do exposto, mantenho a sentença.

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do item recursal, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam a violação legal apontada apontada, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Do mesmo modo, não se constata contrariedade à Súmula indicada, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

O acórdão, com amparo no conjunto fático-probatório constante nos autos, entendeu pela validade da remuneração do reclamante à base de comissões, não verificando o alegado distinguishing e, em decorrência, manteve a sentença que aplicou o entendimento consubstanciado na Súmula 340 do TST. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Aresto que apresenta solução compatível com conjunto fático-

probatório diverso, específico da demanda da qual foi extraído, não serve ao cotejo de teses, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DO DISTINGUISHING-INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST -DA NULIDADE DA REMUNERAÇÃO EXCLUSIVA POR COMISSÕES".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020213-67.2023.5.04.0104

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	JAISON CAVALHEIRO FREDES
ADVOGADO	CAETANO ALBUQUERQUE TAVARES(OAB: 115365/RS)
ADVOGADO	SERGIO RENATO BATISTA MARTINS(OAB: 81863/RS)
ADVOGADO	FELIPE BICHET NESS(OAB: 81657/RS)
RECORRENTE	BBM LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
RECORRIDO	JAISON CAVALHEIRO FREDES
ADVOGADO	CAETANO ALBUQUERQUE TAVARES(OAB: 115365/RS)
ADVOGADO	SERGIO RENATO BATISTA MARTINS(OAB: 81863/RS)
ADVOGADO	FELIPE BICHET NESS(OAB: 81657/RS)
RECORRIDO	BBM LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- BBM LOGISTICA S.A.
- JAISON CAVALHEIRO FREDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 88ee8f8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020213-67.2023.5.04.0104 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BBM LOGISTICA S.A. 2.JAISON CAVALHEIRO
Advogado(a)(s):	1.LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (PR - 24484)
Recorrido(a)(s):	1.JAISON CAVALHEIRO FREDES
Advogado(a)(s):	1.CAETANO ALBUQUERQUE TAVARES (RS - 115365)

Recurso de:BBM LOGISTICA S.A.

Vistos os autos.

Quanto ao tópico "DA ADI 5322 -NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO" do recurso de revista da reclamada, cumpre registrar que a declaração requerida deve ser realizada pelo órgão julgador (juiz que irá prolatar a sentença, relator de Turma de Tribunal Regional ou relator de órgão julgador no Tribunal Superior do Trabalho) e não por órgão intermediário de admissibilidade de recurso e trânsito processual, como no presente caso.

Dessa forma, submeto ao C. TST a decisão quanto ao sobrestamento do feito e passo à análise de admissibilidade do recurso.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).235-C, §8º, 235-Dda CLT; 6º da Lei de

Introdução às Normas Brasileiras.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Sustenta o reclamante ser necessária a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 9º do artigo 235-C da CLT, uma vez que durante o tempo de espera o trabalhador está à disposição do empregador, caracterizando-se efetivo tempo de labor, nos termos do artigo 4º da CLT. Aponta recente julgamento da ADI 5322 pelo STF.

A sentença assim se manifesta quanto ao tema:

"... considerando a correção da jornada consignada nos documentos juntados, inclusive quanto aos eventos nele registrados (onde se inclui o tempo de espera e períodos destinados à limpeza do veículo, abastecimento, carregamento e descarregamento), indefiro o pedido de declaração do tempo de espera como de efetivo labor, mormente considerando que há comprovação de pagamento a esse título nos recibos salariais, com base nos eventos registrados nos referidos registros de horário."

Não desconheço o julgamento da ADI 5322 pelo STF. Assim, o instituto do tempo de espera segue existindo, assim entendido como as "horas em que o motorista aguarda carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias - parte do § 8º do art. 235-C da CLT que não foi considerada inconstitucional, sendo que, a partir do julgamento da ADI 5322, ele passou a integrar a jornada por compreender tempo à disposição, não mais podendo ser indenizado na forma prevista no § 3º uma vez que havendo efetivo tempo de serviço, este não pode ser contraprestado de forma meramente indenizatória.

Portanto, considerado o entendimento firmado pelo STF, passou o tempo de espera a integrar a jornada, de modo que, uma vez reconhecida sua ocorrência, faz o autor jus às horas extras daí decorrentes, as quais devem ser recalculadas com base nos registros trazidos aos autos, os quais consignam o tempo de espera.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar que as horas de espera sejam incluídas na jornada de trabalho do reclamante com reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, férias com 1/3, gratificações natalinas, FGTS acrescido de 40%, aviso prévio, no adicional noturno e hora reduzida noturna.

Não admito o recurso de revista noitem.

No dia 05/07/2023 o Plenário do STF concluiu o julgamento da ADI 5322 conforme a seguinte ata de julgamento:

Decisão: O Tribunal conheceu parcialmente da ação direta e, nessa extensão, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando inconstitucionais: (a) por maioria, a expressão "sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período", prevista na parte final do § 3º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º; (b) por maioria, a expressão "não sendo computadas como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias", prevista na parte final do § 8º do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 8º; (c) por unanimidade, a expressão "e o tempo de espera", disposta na parte final do § 1º do art. 235-C, por arrastamento; (d) por unanimidade, o § 9º do art. 235-C da CLT, sem efeito repristinatório; (e) por maioria, a expressão "as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º" do § 12 do art. 235-C, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 12; (f) por maioria, a expressão "usufruído no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso", constante do caput do art. 235-D, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do caput; (g) por unanimidade, o § 1º do art. 235-D; (h) por unanimidade, o § 2º do art. 235-D; (i) por unanimidade, o § 5º do art. 235-D; (j) por unanimidade, o inciso III do art. 235-E, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; e (k) por maioria, a expressão "que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso", na forma como prevista no § 3º do art. 67-C do CTB, com redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015, vencido o Ministro Nunes Marques, que julgava inconstitucional a totalidade do § 3º. Tudo nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Ficaram vencidos, ainda, os Ministros Nunes Marques, Roberto Barroso e Dias Toffoli (declarando a inconstitucionalidade parcial do § 6º do art. 168 da CLT); o Ministro Nunes Marques (declarando a constitucionalidade do art. 235-C, caput, e do § 3º do art. 235-D, atribuindo-lhes interpretação conforme, e a inconstitucionalidade do § 7º do art. 235-D, todos da CLT); o Ministro Ricardo Lewandowski (declarando a inconstitucionalidade de expressão contida no § 3º do art. 4°, e dos §§ 4º e 5º do art. 4º, todos da Lei 11.442/2007); e, vencidos,

também, os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (declarando a inconstitucionalidade do art. 71, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 4º da Lei 13.103/2015; dos arts. 235-C, caput e § 13, 235-D, § 3º, § 7º e § 8º, e 235-G, todos da CLT, com a redação dada pelo art. 6º da Lei 13.103/2015; do art. 67-C do CTB, com a redação dada pelo art. 7º da Lei 13.103/2015; do art. 9º da Lei 13.103/2015; e do art. 4º, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei 11.442/2007, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei 13.103/2015). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio, que votara em assentada anterior. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 5º, II,da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).5° da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 193,§ 5º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Argumenta o reclamante ter laborado em veículo possuidor de tanque de combustíveis com capacidade superior a 200 litros o que, sustenta, caracteriza periculosidade. Invoca em seu favor o teor do artigo 193, I, a CLT e o item 16.6 da NR 16 e pede seja afastado o item 16.6.1. Colaciona jurisprudência e pede a reforma.

A sentença indefere a pretensão do autor, tendo em vista o teor do item 16.6.1 da NR 16 da Portaria 3214/78.

Examino.

O laudo pericial consigna, fl. 935:

8. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO AUTOR

O Reclamante executava, básica e principalmente, as seguintes atividades:

? Conduzia caminhão Mercedes 3344, transportando toras de madeira do horto para o pátio ou para o porto;

? Acompanhava o procedimento de carga fora do caminhão;

? Cintava a carga e tirava a cinta no destino;

? Varria antes de sair do horto e antes de sair do porto;

? Acompanhava a descarga no porto de Pelotas fora do caminhão;

? Abastecia em postos comerciais e depois de algum tempo no pátio da empresa;

? Checklist do caminhão na saída e na chegada da empresa.

Obs.: informações a respeito das atividades e ambientes nos quais o Reclamante desenvolvia seu labor foram prestadas pelos presentes à diligência.

Analisando a legislação aplicável, a perita consigna:

"Conforme a NR 20, líquidos inflamáveis são líquidos que possuem ponto de fulgor a 60º C. O ponto de fulgor do Diesel, conforme FISPQ, é 38º C, logo trata-se de um líquido inflamável.

A carreta Mercedes Benz 3344 conduzida pelo Autor, possui dois tanques de Diesel, originais de fábrica e para consumo próprio do veículo."

Adotando o teor do item 16.6.1 da NR 16 da Portaria 3214/78, a perita conclui que as atividades por ele exercidas não eram perigosas.

Entendo que, com relação à armazenagem de produtos inflamáveis - sejam eles conservados em embalagens lacradas ou não -, é aplicável, por analogia, os mesmos critérios estabelecidos para a caracterização da periculosidade nos casos de transporte de vasilhames contendo inflamáveis.

A jurisprudência desta Turma consolidou-se no sentido de que "nos casos em que o empregado dirige caminhão com dois tanques de combustíveis com capacidade superior a 200 litros, ainda que para consumo do próprio veículo e ainda que originais de fábrica, deve-se reconhecer o seu direito ao pagamento do adicional de periculosidade". *Nesse sentido, é o seguinte precedente de cujo julgamento participei:*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA CARRETEIRO. TANQUE DE COMBUSTÍVEL SUPLEMENTAR. Nos casos em que o empregado dirige caminhão com dois tanques de combustíveis com capacidade superior a 200 litros, ainda que para consumo do próprio veículo e ainda que originais de fábrica, deve-se reconhecer o seu direito ao pagamento do adicional de periculosidade, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a qual considera que essa situação equivale ao transporte de líquido inflamável, de acordo com o art. 193, I, da CLT, e o item 16.6 da NR 16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, o que afasta a aplicação da exceção prevista no subitem 16.6.1. Precedente: Ag-AIRR-1002151-54.2017.5.02.0321, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 19/06/2020 (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020454-48.2018.5.04.0611 ROT, em 19/04/2021, Desembargador Manuel Cid Jardon)

No mesmo sentido, cito outro recente precedente desta Turma: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de periculosidade para os casos em que ele dirige caminhão com dois tanques de combustíveis com capacidade superior a 200 litros, ainda que para consumo do

próprio veículo e ainda que originais de fábrica. Observância à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que equipara tal situação ao transporte de líquido inflamável. Recurso da reclamada não provido. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020269-17.2019.5.04.0662 ROT, em 12/11/2021, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa)

Sendo incontroverso, portanto, que o reclamante dirigia caminhões com dois tanques de combustíveis com capacidade superior a 200 litros, é devido o pagamento do adicional de periculosidade.

Dou provimento ao recurso ordinário para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade com reflexos em FGTS acrescido de 40%, horas extras, aviso prévio, gratificação natalina e férias com o terço constitucional (conforme pedido de item H.9, fl. 19).

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão regional está em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência doTST, no sentido de que o empregado motorista que transporta veículo com tanque extrade combustível, original de fábrica ou suplementar, mesmo que para consumo próprio, em quantidadesuperior a 200 litros, tem direito ao adicional de periculosidade. Cito, como exemplo, o seguinte julgado:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 . ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUES DE COMBUSTÍVEL ORIGINAIS DE FÁBRICA. TANQUE EXTRA COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL. 1. A Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, no item 16.6, dispõe que " as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200(duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos". O subitem 16.6.1 assim excepciona: "as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma". 2. Esta Corte, interpretando a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, decidiu que é devido o adicional de periculosidade ao motorista que conduz veículo equipado com tanque de combustível suplementar, em quantidade superior a 200 litros, ainda que utilizado para o próprio consumo. 3. A Resolução nº 181/2005 do Conselho Nacional de Trânsito disciplina a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos. No "caput" do art. 1º, conceitua "tanque suplementar" como o reservatório ulteriormente instalado no veículo, após seu registro e licenciamento, para o uso de combustível líquido destinado à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados. 4. No entanto, o item 16.6 da NR 16 não faz distinção sobre a natureza dos tanques utilizados para o transporte de inflamável, se originais de fábrica, suplementares ou com capacidade alterada. Afirma apenas a existência de condição de periculosidade, nas operações de transporte de inflamáveis líquidos, acima do limite de 200 litros. Sob tal constatação, não há como entender-se que o subitem 16.6.1 da NR 16 excluiria a situação de periculosidade na hipótese ora analisada, pelo mero fato de que os tanques servem ao consumo do respectivo veículo, independentemente da capacidade total dos reservatórios principal e extra. 5. No acórdão embargado, a Eg. 2ª Turma do TST, com esteio no quadro fático-probatório delineado pelo Regional, consignou que "o reclamante dirigia caminhão marca IVECO, modelo Strolis, 460 traçado de 3 eixos, com tanque de 900 litros (1 tanque de 600 litros e 1 tanque de 300 litros) , sendo ambos originais de fábrica e para consumo próprio " . No caso dos autos, portanto, restou demonstrado que os tanques do caminhão conduzido pelo autor eram originais de fábrica, não evidenciada a existência de tanque suplementar, aquele instalado posteriormente. Tal situação, contudo, não afasta a incidência do adicional de periculosidade. Frise-se que, tendo em vista a capacidade máxima de armazenamento dos dois reservatórios do caminhão (600 e 300 litros), o reclamante chegava a conduzir 900 litros de combustível. Tal volume se revela significativo, ensejando risco acentuado. 6. Na esteira da jurisprudência desta Corte , o adicional de periculosidade é devido, em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio, conforme o item 16.6 da NR 16, de forma que não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1. Assim, mostra-se indiferente se o combustível é armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do tanque original, pois o que submete o motorista à situação de risco , equiparada ao transporte de inflamável , é a capacidade volumétrica total dos tanques, acima de 200 litros, nos termos do art. 193, I, da CLT e do item 16.6 da NR 16 . Precedentes. Óbice no art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-50-74.2015.5.04.0871, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/10/2018).

No mesmo sentido: Ag-E-RR-13166-80.2014.5.15.0062, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/12/2021; E-RR-126700-67.2010.5.17.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos,

DEJT 20/02/2015; eED-RRAg-106-36.2019.5.08.0005, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 04/06/2021.
Inviável, portanto, o seguimento do recurso de revista, no aspecto, ante o disposto no §7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 3.015/2014, e na Súmula 333 do TST.
Destaco que o acórdão recorrido registra a vigência do contrato subjacente à açãono período de 19/11/2019 a 15/09/2021, portanto, não há falar em violação ao art. 193, §5º, da CLT, incluído pela Lei 14.766/2023.
Nego seguimento ao recurso no item "DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II DA CF, 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, ITEM 16.6.1.1 DA NORMA REGULAMENTADORA - 16/ VIOLAÇÃO AO ARTIGO 193,§ 5ª DA CLT".
Duração do Trabalho / Adicional Noturno.
Alegação(ões):
- contrariedade ao Tema 1046.
Não admito o recurso de revista noitem.
É ineficaz a impulsionarrecurso de revistaalegação estranha aos ditames do art. 896 da CLT (Tema 1046).
Nego seguimento ao recurso no item "DO ADICIONAL NOTURNO- VIOLAÇÃO AO TEMA 1046".
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio / Produção.
Alegação(ões):
-violação do(s) art(s).457, §2º, da CLT.
Outras alegações:
- contrariedade ao Tema 1046.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
Aduz a reclamada que o prêmio produtividade é benefício instituído por livre convenção sindical em duas modalidades, prêmio qualidade e prêmio produtividade. Aponta que quando preenchidos os requisitos, conforme previsto na cl. 13 da CCT, o reclamante recebeu o prêmio qualidade, não sendo ele devido quando não implementados os requisitos, nos termos da referida cláusula. Assevera que a condenação impõe afronta ao artigo 2º da CLT, bem como aos artigos 611-A, XIV da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Pede a reforma.
Considerando que a reclamada não faz qualquer prova de que o reclamante tenha deixado de cumprir as metas estabelecidas em norma coletiva para percepção do prêmio produtividade, a sentença defere o seu pagamento de forma integral, autorizada a dedução dos valores já satisfeitos quanto ao mesmo tema.
Analiso.
É incontroverso que as normas coletivas estabelecem o pagamento de prêmio produtividade e qualidade, tendo o reclamante recebido valores a esse título. Todavia, considerando o dever de documentação do contrato de trabalho, que incumbe à reclamada, entendo correta a sentença quando a ré não traz tais documentos aos autos. Releva notar que as metas estabelecidas são objetivas como, por exemplo, "não deixar madeira excedente", "cumprir rigorosamente sua jornada", fl. 741, sendo a cada meta atribuído um percentual.
Não há falar em afronta a qualquer dispositivo legal suscitado pela reclamada quando, reitero, ela deve manter os documentos relativos à concessão do benefício, o que não logrou demonstrar nos presentes autos. Acolho, pois os fundamentos do juízo de origem quando refere:
"A reclamada não faz qualquer prova de que o reclamante tenha deixado de cumprir as metas estabelecidas para fazer jus ao prêmio.
Considerando o disposto no artigo 468 da CLT, aplicável na hipótese, entendo que caberia à empresa demonstrar, de forma robusta, as razões para a supressão da vantagem, visto que sequer houve o pagamento de forma proporcional como mencionado nas normas coletivas. Por isso, na hipótese em análise, dadas as razões expostas, defiro o pagamento do prêmio produtividade, no valor integral mensal estabelecido nos acordos coletivos juntados com a defesa, em todos os meses em que não foi satisfeito."
Nada a prover.
Não admito o recurso de revista noitem.
O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.
Nego seguimento ao recurso no item "DO PREMIO PRODUTIVIDADE".
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 342 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial160 da SDI-I/TST.
-violação do(s) art(s).462 e 582 da CLT.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Em suas razões de recurso, a reclamada assevera que os descontos efetuados a título de seguro de vida foram autorizados pelo trabalhador, nos termos do artigo 462 da CLT. Refere que era do reclamante o ônus de demonstrar ter sofrido tais descontos. Invoca em seu favor o teor da OJ 160 da SDI-1 do TST e sustenta que a adesão ao seguro é ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 104 do CCB, impondo-se a reforma da sentença, conforme jurisprudência que colaciona.

A sentença determina a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida e cooperativa tendo em vista não constar dos autos autorização do autora para que fossem realizados.

Examino.

Estabelece o art. 462, caput, da CLT o seguinte:

Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou convenção coletiva.

A regra, portanto, é a vedação de descontos do salário do empregado.

Por sua vez, a Súmula no 342 do TST também prevê:

DESCONTOS SALARIAIS - ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Dessa forma, entende-se que os descontos são vedados, exceto se previstos de maneira explícita em lei ou convenção coletiva, ou quando expressamente autorizados pelo empregado.

O contrato celebrado entre as partes, fl. 197, nada dispõe quanto a tais descontos, sendo que o mesmo ocorre com o ACT 2019/2021 juntado aos autos.

Em que pese a reclamada refira a existência de documentos autorizando os descontos a título de seguro de vida e cooperativa, não os traz aos autos.

A reclamada, em contestação, admite ter realizado os descontos sob análise, fl. 149.

Diante do exposto, impõe-se manter a sentença.

Nada a prover.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico contrariedade à Súmula invocada nem violação a dispositivo legal mencionado.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa do seguinte trecho:

No entanto, a v. decisão viola entendimento sedimentado nos artigos 462 e 582 da CLT, eis que documentalmente comprovado que havia autorização expressa do recorrido para que a empresa efetuasse os descontos.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Em relação à divergência jurisprudencial, à luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

Nego seguimento ao recurso no item "DA DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).791-A, §§ 2º e 3º, da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Quanto ao tema, assevera a reclamada que sendo absolvida da totalidade da condenação, não são por ela devidos honorários de sucumbência. Caso mantida a condenação, pede sejam reduzidos os honorários para 5% do valor "em que se chegar durante a liquidação".

Mantida a sentença de parcial procedência, é da reclamada o ônus da sucumbência.

Quanto ao percentual, tendo em vista os critérios do § 2º do art. 791-A da CLT de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na forma como se apresentam nestes autos, entendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em 15%, como

feito na sentença, patamar usualmente utilizado nesta Justiça Especializada.

No que respeita à base de cálculo, entendo que o percentual dos honorários deve incidir sobre o valor bruto da condenação, o que, ao meu ver, melhor se amolda ao comando legal ao estabelecer que a verba honorária recaia sobre o proveito econômico obtido a partir da decisão proferida.

Seguem tendo aplicação os entendimentos consolidados na Súmula nº 37 deste Tribunal e na OJ nº 348 da SDI-1 do TST, assim redigidas, respectivamente:

"Súmula nº 37 - HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação. "

"348. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950 (DJ 25.04.2007) Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.nômico obtido pela parte."

Logo, nego provimento ao recurso.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, no sentido de que, quanto à sucumbência recíproca, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais se refere apenas aos pedidos julgados totalmente improcedentes, sendo indevida em relação aos pedidos julgados parcialmente procedentes.

Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE GLOBAL DAS PRETENSÕES FORMULADAS NA INICIAL. TEXTO EXPRESSO EM LEI. O artigo 791-A, §3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, instituiu na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência recíproca, mediante a seguinte disposição: "Na hipótese de procedência parcial , o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários". Embora a redação do dispositivo suscite dúvidas acerca do parâmetro de incidência dos referidos honorários, a melhor interpretação a ser conferida é aquela que se coaduna com a característica, ordinária, da cumulatividade de pretensões na reclamação trabalhista, de modo que o autor apenas será sucumbente se decair, integralmente, de um pedido. Há, ainda, na doutrina quem diferencie a sucumbência parcial - relativa ao indeferimento de uma simples parcela do pedido, e, portanto inaplicável para os fins da norma celetista - da procedência parcial (expressão contida no texto expresso em lei), esta analisada no contexto global da ação, em face da própria pretensão, como já afirmado . Assim, tendo sido acolhida a pretensão, ainda que indeferida parcela do pedido, não se há de falar em condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios previstos no artigo 791-A, §3º, da CLT, pois não configurada, nessa hipótese, a sucumbência recíproca exigida pelo dispositivo . Logo, ao decidir que "não há como acolher a tese do reclamante de que o acolhimento parcial de um pedido não enseja a sucumbência recíproca", a Corte de origem violou frontalmente a norma celetista em discussão, razão pela qual merece reforma a decisão . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/02/2022).

Exemplificativamente, precedentes indicando o mesmo entendimento: Ag-RRAg-10598-50.2020.5.03.0148, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28/11/2022; RR-77-95.2018.5.05.0201, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 30/09/2022; AIRR-140-37.2021.5.06.0412, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022; RRAg-10669-41.2019.5.03.0066, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 10/06/2022; Ag-AIRR-949-31.2019.5.12.0056, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/11/2021; AIRR-1038-16.2018.5.20.0008, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/08/2022; AIRR-644-14.2018.5.09.0073, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 16/08/2022.

Desse modo, estando o acórdão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST, nega-se seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

Ainda, o C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que

a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBENCIAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:JAISON CAVALHEIRO FREDES

Deixo de analisar o recurso de revista de Idab3238e, com base no princípio da unirrecorribilidade. A parte já havia manifestado inconformidade com o acórdão mediante a interposição do recurso de revistade Id 94377c5, que passo aexaminar.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Comissionista.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 340 do Tribunal Superior do Trabalho.

-violação do(s) art(s).9º e 59, §1º, da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O artigo 235-G da CLT assim dispõe:

"Art. 235-G. É permitida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, desde que essa remuneração ou comissionamento não comprometa a segurança da rodovia e da coletividade ou possibilite a violação das normas previstas nesta Lei. "

O contrato de trabalho celebrado entre as partes consigna:

"O empregado será remunerado exclusivamente por comissão estipulada no valor de R$ 0,17 (dezessete centavos) por quilômetro rodado, garantida a remuneração mínima mensal equivalente ao piso da categoria.

Parágrafo único: DO PAGAMENTO

O pagamento da comissão que se refere esta cláusula será no mês subsequente a apuração dos quilômetros rodados mediante planilha detalhada das viagens realizadas, conforme o sistema operacional da empregadora. "

A cláusula terceira do ACT 2019/2021, fl. 737, também estipula nesse sentido remuneração "exclusivamente na modalidade Comissão por Quilômetro rodado, ..."

Não verifico o alegado "distinguishing", pois a remuneração do trabalhador estava atrelada aos quilômetros rodados, rotas e jornada realizada, tendo sido afastada a inconstitucionalidade do referido artigo pelo STF, conforme julgamento da ADI 5322 em sessão virtual que transcorreu de 23/6/2023 a 30/6/2023. Não há falar, pois, em afronta a qualquer dispositivo legal suscitado.

Diante do exposto, mantenho a sentença.

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do item recursal, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam a violação legal apontada apontada, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Do mesmo modo, não se constata contrariedade à Súmula indicada, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

O acórdão, com amparo no conjunto fático-probatório constante nos autos, entendeu pela validade da remuneração do reclamante à base de comissões, não verificando o alegado distinguishing e, em

decorrência, manteve a sentença que aplicou o entendimento consubstanciado na Súmula 340 do TST. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Aresto que apresenta solução compatível com conjunto fático-probatório diverso, específico da demanda da qual foi extraído, não serve ao cotejo de teses, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DO DISTINGUISHING-INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 340 DO TST -DA NULIDADE DA REMUNERAÇÃO EXCLUSIVA POR COMISSÕES".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020476-82.2021.5.04.0003

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRENTE	CRISTIANE DA ROCHA FREITAS BRITES
ADVOGADO	PAOLO LACORTE(OAB: 67388/RS)
ADVOGADO	MARCELO HAESER PELLEGRINI(OAB: 72821/RS)
RECORRIDO	CRISTIANE DA ROCHA FREITAS BRITES
ADVOGADO	PAOLO LACORTE(OAB: 67388/RS)
ADVOGADO	MARCELO HAESER PELLEGRINI(OAB: 72821/RS)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DA ROCHA FREITAS BRITES
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3cc3bb proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020476-82.2021.5.04.0003 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
Advogado(a)(s):	HENRIQUE CUSINATO HERMANN (RS - 46523)
Recorrido(a)(s):	CRISTIANE DA ROCHA FREITAS BRITES
Advogado(a)(s):	PAOLO LACORTE (RS - 67388)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição

Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico contrariedade às Súmulas invocadas, tampouco violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Ainda, com relação aos arestos trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma.

Ademais, as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se, por pertinente, quanto ao item "DA VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO", que a Turma expressamente consignou:

"Da análise dos registros de horário, constato que havia prestação habitual de horas extras. Ainda, o limite da carga horária semanal e da jornada diária eram ultrapassados, descumprindo o disposto em norma coletiva para a validade do regime compensatório semanal. Por amostragem, cito os dias de 27/09, 28/09 e 29/09/2016, quando a reclamante trabalhou, aproximadamente, das 8h às 20h, com 1h de intervalo (ID. ea10ffa - Pág. 6).

Verifico, ainda, o labor em dia destinado à compensação, como, por exemplo, no sábado dia 26/11/2016 (ID. ea10ffa - Pág. 8)."

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"DA VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO - DA APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59-B DA CLT NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 13.467/2017 - VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59-B da CLT ALTERADO PELA LEI 13.467/2017 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL;

DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT (REVOGADO PELA LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017);

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS;

DOS DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISOS V E X DA CF/88".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

De acordo com o art. 71 da CLT, nas jornadas excedentes de seis horas, o empregador deve conceder o intervalo de uma hora para descanso e alimentação. Prevê, ainda, o § 4º do mesmo dispositivo legal que, se o intervalo for suprimido, o empregador ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assim, quando verificada a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo legal, é devido o pagamento total do período correspondente, acrescido de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do item I da Súmula nº 437 do TST:

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Nesse sentido, tem-se, ainda, a Súmula nº 63 deste Tribunal:

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL.

A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas do período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.

Registro que, mesmo considerando que a parte reclamante muitas vezes fruísse parte expressiva dos intervalos para descanso e alimentação, o disposto no art. 71 da CLT é norma cogente e diz respeito à higiene, saúde e segurança do trabalho, sendo de ordem pública (CF, art. 7º, XXII), já contemplando a necessária tolerância em sua aplicação, ou seja, o mínimo de uma hora e o máximo de duas horas para as jornadas acima de seis horas. No entendimento deste Relator, sequer por negociação coletiva é possível reduzir o intervalo (Súmula nº 437, II, TST).

Saliento, ainda, que, mesmo nas prorrogações de jornada dos empregados contratados para laborar seis horas diárias, o intervalo devido é de uma hora por dia, consoante entendimento cristalizado no item IV da Súmula nº 437 do TST:

Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Portanto, nos dias em que o intervalo intrajornada foi concedido por período inferior a uma hora diária, é devido o seu pagamento integral, observando-se o entendimento manifestado na tese jurídica para o Tema Repetitivo nº 0014, em atenção ao acórdão proferido

pelo Tribunal Pleno do TST no Processo TST-IRR-1384-61.2012.5.04.0512, publicado em 10/05/2019, nos seguintes termos:

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 58, § 1º, DA CLT:

A redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência.

Entendo, também, que a ausência de fruição dos intervalos intrajornada não se constitui apenas em infração administrativa e seu pagamento possui natureza salarial, devendo integrar o cálculo das demais verbas pagas durante a contratualidade. Nesse sentido, também é o entendimento sumulado pelo TST (Súmula nº 437, item III):

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Por todo exposto, é devido o pagamento de uma hora extra nos dias em que o intervalo mínimo não foi concedido, com os mesmos reflexos deferidos para as horas extras, durante todo o contrato.

Reitero que não se aplica a alteração prevista na Lei nº 13.467/17 no presente caso.

Assim, dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra nos dias em que o intervalo intrajornada mínimo não foi concedido, com os mesmos reflexos deferidos para as horas extras, durante todo o contrato.

Ainda, nego provimento ao recurso da reclamada.

Admito o recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista no item.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020476-82.2021.5.04.0003

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRENTE	CRISTIANE DA ROCHA FREITAS BRITES
ADVOGADO	PAOLO LACORTE(OAB: 67388/RS)
ADVOGADO	MARCELO HAESER PELLEGRINI(OAB: 72821/RS)

RECORRIDO	CRISTIANE DA ROCHA FREITAS BRITES
ADVOGADO	PAOLO LACORTE(OAB: 67388/RS)
ADVOGADO	MARCELO HAESER PELLEGRINI(OAB: 72821/RS)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DA ROCHA FREITAS BRITES
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3cc3bb proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020476-82.2021.5.04.0003 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
Advogado(a)(s):	HENRIQUE CUSINATO HERMANN (RS - 46523)
Recorrido(a)(s):	CRISTIANE DA ROCHA FREITAS BRITES
Advogado(a)(s):	PAOLO LACORTE (RS - 67388)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico contrariedade às Súmulas invocadas, tampouco violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Ainda, com relação aos arestos trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma.

Ademais, as matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se, por pertinente, quanto ao item "DA VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO", que a Turma expressamente consignou:

"Da análise dos registros de horário, constato que havia prestação habitual de horas extras. Ainda, o limite da carga horária semanal e da jornada diária eram ultrapassados, descumprindo o disposto em norma coletiva para a validade do regime compensatório semanal. Por amostragem, cito os dias de 27/09, 28/09 e 29/09/2016, quando a reclamante trabalhou, aproximadamente, das 8h às 20h, com 1h de intervalo (ID. ea10ffa - Pág. 6).

Verifico, ainda, o labor em dia destinado à compensação, como, por exemplo, no sábado dia 26/11/2016 (ID. ea10ffa - Pág. 8)."

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"DA VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO - DA APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59-B DA CLT NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 13.467/2017 - VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59-B da CLT ALTERADO PELA LEI 13.467/2017 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL;

DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT (REVOGADO PELA LEI Nº

13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017);

DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS;

DOS DANOS MORAIS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISOS V E X DA CF/88".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

De acordo com o art. 71 da CLT, nas jornadas excedentes de seis horas, o empregador deve conceder o intervalo de uma hora para descanso e alimentação. Prevê, ainda, o § 4º do mesmo dispositivo legal que, se o intervalo for suprimido, o empregador ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assim, quando verificada a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo legal, é devido o pagamento total do período correspondente, acrescido de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do item I da Súmula nº 437 do TST:

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Nesse sentido, tem-se, ainda, a Súmula nº 63 deste Tribunal:

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL.

A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas do período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.

Registro que, mesmo considerando que a parte reclamante muitas vezes fruísse parte expressiva dos intervalos para descanso e alimentação, o disposto no art. 71 da CLT é norma cogente e diz respeito à higiene, saúde e segurança do trabalho, sendo de ordem pública (CF, art. 7º, XXII), já contemplando a necessária tolerância em sua aplicação, ou seja, o mínimo de uma hora e o máximo de duas horas para as jornadas acima de seis horas. No entendimento deste Relator, sequer por negociação coletiva é possível reduzir o intervalo (Súmula nº 437, II, TST).

Saliento, ainda, que, mesmo nas prorrogações de jornada dos empregados contratados para laborar seis horas diárias, o intervalo devido é de uma hora por dia, consoante entendimento cristalizado no item IV da Súmula nº 437 do TST:

Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Portanto, nos dias em que o intervalo intrajornada foi concedido por período inferior a uma hora diária, é devido o seu pagamento integral, observando-se o entendimento manifestado na tese jurídica para o Tema Repetitivo nº 0014, em atenção ao acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do TST no Processo TST-IRR-1384-61.2012.5.04.0512, publicado em 10/05/2019, nos seguintes termos:

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 58, § 1º, DA CLT:

A redução eventual e ínfima do intervalo intrajornada, assim considerada aquela de até 5 (cinco) minutos no total, somados os do início e término do intervalo, decorrentes de pequenas variações de sua marcação nos controles de ponto, não atrai a incidência do artigo 71, § 4º, da CLT. A extrapolação desse limite acarreta as consequências jurídicas previstas na lei e na jurisprudência.

Entendo, também, que a ausência de fruição dos intervalos intrajornada não se constitui apenas em infração administrativa e seu pagamento possui natureza salarial, devendo integrar o cálculo das demais verbas pagas durante a contratualidade. Nesse sentido, também é o entendimento sumulado pelo TST (Súmula nº 437, item III):

Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Por todo exposto, é devido o pagamento de uma hora extra nos dias em que o intervalo mínimo não foi concedido, com os mesmos reflexos deferidos para as horas extras, durante todo o contrato.

Reitero que não se aplica a alteração prevista na Lei nº 13.467/17 no presente caso.

Assim, dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de uma hora extra nos dias em que o intervalo intrajornada mínimo não foi concedido, com os mesmos reflexos deferidos para as horas extras, durante todo o contrato.

Ainda, nego provimento ao recurso da reclamada.

Admito o recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e

Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista no item.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021132-27.2021.5.04.0201

Relator	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	JONAFAEL DE BRITO
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRENTE	MAXIFORJA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	MAXIFORJA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	JONAFAEL DE BRITO
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAFAEL DE BRITO
- MAXIFORJA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID abcb207 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0021132-27.2021.5.04.0201 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	JONAFAEL DE BRITO
Advogado(a)(s):	ROGERIO PAGEL (RS - 81348)
Recorrido(a)(s):	MAXIFORJA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado(a)(s):	BENONI CANELLAS ROSSI (RS - 43026)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O autor laborou para a ré de 05.04.2021 a 01.10.2021, na função de operador de máquinas. Afirma, na petição inicial, que "laborava de segunda à sábado, iniciando sua jornada por volta das às 07 horas até por volta das 17/18/19 horas, com uma hora de intervalo para descanso" *e que* "eventual regime compensatório ou "banco de horas" adotado pela empresa reclamada deve ser declarado nulo" *(ID. b35812e - Pág. 3).*

Conforme a FRE do autor, a jornada contratada era das 22h56 às 06h15, com intervalo das 01h30 às 02h15, totalizando 6 horas e 34 minutos.

Observando-se a amostragem elaborada pelo autor entendo que, de fato, é equivocada. A título de exemplo, na quarta feira dia 21/04/2021 o autor laborou das 21h25 às 02h e das 02h30 às 06h19, totalizando 08 horas e 24 minutos. Para efeito de horas extras, tem-se que laborou 35 minutos extras diurnos e 56 minutos extras noturnos, considerando-se que, na saída, o ponto foi registrado dentro do limite de tolerância legal.

A ré computou, conforme cartão ponto do respectivo período (ID. cc24625 - Pág. 3), estes exatos minutos (35 + 56) como extras.

O autor, no entanto, em sua amostragem, aponta que nesta mesma quarta feira dia 21/04/2021 teria laborado 8 horas e 56 minutos extras noturnos, mais 35 minutos extras diurnos, tendo considerado a quarta feira como dia de descanso, sem qualquer substrato na realidade, inexistindo motivo a justificar a consideração do dia 21/04/2021 como de descanso e tampouco, por consequência, a computar todas as horas trabalhadas como extras.

Assim, entendo que a amostragem realizada pelo autor é imprestável a evidenciar diferenças de horas extras, inábil a demonstrar a incorreção dos controles de ponto e recibos de pagamento que ostentam expressiva quantidade de horas extraordinárias noturnas e diurnas quitadas (assim como horas normais noturnas e adicional noturno, em rubricas separadas), máxime considerando-se que o autor é fictamente confesso (ID. f819a03, fl. 179 do PDF), presumindo-se verídica a tese de defesa não só quanto à validade do regime de compensação (nesse aspecto sem recurso ao decidido na origem quanto à sua validade), mas também no que se refere à correção no pagamento das horas extras laboradas.

Não há falar, pois, em diferenças de horas extras em favor do autor.

Resta prejudicado o apelo do autor, que pretendia ampliar a condenação.

Nego provimento ao recurso do autor. Dou provimento ao recurso da ré para excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes ao regime compensatório e reflexos.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A , CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Do mesmo modo, não verifico contrariedade à Súmula referida, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ressalto que a revisão de questões que exijam a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: HORAS EXTRAS - DA NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO-SUMULA 85, IV DO TST - HABITUALIDADE DE HORAS EXTRAS OFENSA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021132-27.2021.5.04.0201

Relator	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	JONAFAEL DE BRITO
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRENTE	MAXIFORJA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	MAXIFORJA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	JONAFAEL DE BRITO
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JONAFAEL DE BRITO
- MAXIFORJA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID abcb207 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0021132-27.2021.5.04.0201 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	JONAFAEL DE BRITO
Advogado(a)(s):	ROGERIO PAGEL (RS - 81348)
Recorrido(a)(s):	MAXIFORJA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado(a)(s):	BENONI CANELLAS ROSSI (RS - 43026)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O autor laborou para a ré de 05.04.2021 a 01.10.2021, na função de operador de máquinas. Afirma, na petição inicial, que "laborava de segunda à sábado, iniciando sua jornada por volta das às 07 horas até por volta das 17/18/19 horas, com uma hora de intervalo para descanso" *e que* "eventual regime compensatório ou "banco de horas" adotado pela empresa reclamada deve ser declarado nulo" *(ID. b35812e - Pág. 3).*

Conforme a FRE do autor, a jornada contratada era das 22h56 às 06h15, com intervalo das 01h30 às 02h15, totalizando 6 horas e 34 minutos.

Observando-se a amostragem elaborada pelo autor entendo que, de fato, é equivocada. A título de exemplo, na quarta feira dia 21/04/2021 o autor laborou das 21h25 às 02h e das 02h30 às 06h19, totalizando 08 horas e 24 minutos. Para efeito de horas extras, tem-se que laborou 35 minutos extras diurnos e 56 minutos extras noturnos, considerando-se que, na saída, o ponto foi registrado dentro do limite de tolerância legal.

A ré computou, conforme cartão ponto do respectivo período (ID. cc24625 - Pág. 3), estes exatos minutos (35 + 56) como extras.

O autor, no entanto, em sua amostragem, aponta que nesta mesma quarta feira dia 21/04/2021 teria laborado 8 horas e 56 minutos extras noturnos, mais 35 minutos extras diurnos, tendo considerado a quarta feira como dia de descanso, sem qualquer substrato na realidade, inexistindo motivo a justificar a consideração do dia 21/04/2021 como de descanso e tampouco, por consequência, a computar todas as horas trabalhadas como extras.

Assim, entendo que a amostragem realizada pelo autor é imprestável a evidenciar diferenças de horas extras, inábil a demonstrar a incorreção dos controles de ponto e recibos de pagamento que ostentam expressiva quantidade de horas extraordinárias noturnas e diurnas quitadas (assim como horas normais noturnas e adicional noturno, em rubricas separadas), máxime considerando-se que o autor é fictamente confesso (ID. f819a03, fl. 179 do PDF), presumindo-se verídica a tese de defesa não só quanto à validade do regime de compensação (nesse aspecto sem recurso ao decidido na origem quanto à sua validade), mas também no que se refere à correção no pagamento das horas extras laboradas.

Não há falar, pois, em diferenças de horas extras em favor do autor. Resta prejudicado o apelo do autor, que pretendia ampliar a condenação.

Nego provimento ao recurso do autor. Dou provimento ao recurso da ré para excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes ao regime compensatório e reflexos.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como, que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A , CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não constato violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Do mesmo modo, não verifico contrariedade à Súmula referida, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Ressalto que a revisão de questões que exijam a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico: HORAS EXTRAS - DA NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO-SUMULA 85, IV DO TST - HABITUALIDADE DE HORAS EXTRAS OFENSA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020261-29.2020.5.04.0234

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	TIAGO DA SILVA PLA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRENTE	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	TIAGO DA SILVA PLA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
- TIAGO DA SILVA PLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 86d0b9b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020261-29.2020.5.04.0234 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	TIAGO DA SILVA PLA
Advogado(a)(s):	REGIS KONAT VARANI (RS - 80059)
Recorrido(a)(s):	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI (RS - 40907)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da

decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise das alegações recursais, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Registro que eventual ofensa aos textos constitucionais somente se configuraria por via reflexa ou indireta, em dissonância com o art. 896 da CLT.

Em relação ao aresto trazido para o confronto de teses, não há como receber o recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Ademais, a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência consolidada do C. TST, segundo a qual não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de produção de provas, tendo em vista os amplos poderes conferidos ao juízo na direção do processo (art. 765 da CLT, c/c os arts. 370 e 371 do CPC/15), bem como o fato de as questões poderem ser suficientemente esclarecidas por outros meios, como no caso. Nesse sentido: E-RR - 1850400-42.2002.5.09.0900 , SBDI-1, DEJT 01/07/2013; RR-190400-66.2008.5.02.0015, 1ª Turma, DEJT 28/03/2019; RR-233400-93.2009.5.02.0464, 2ª Turma, DEJT 06/06/2019; Ag-AIRR-10382-34.2016.5.15.0136, 3ª Turma, DEJT 09/05/2019; Ag-AIRR-982-13.2015.5.23.0005, 4ª Turma, DEJT 21/03/2019; Ag-RR - 1000034-97.2018.5.02.0372 , 5ª Turma, DEJT 16/08/2019; RR-264500-85.1996.5.02.0023, 6ª Turma, DEJT 04/04/2019; Ag-RR-139300-23.2011.5.17.0121, 7ª Turma, DEJT 07/02/2019; e, AIRR-1002082-77.2014.5.02.0466, 8ª Turma, DEJT 13/06/2019.

Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso nos itens "I. DA NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA/PROVA POR INDEFERIMENTO DE PREGUNTA FORMULADA À TESTEMUNHA DURANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REFERENTE ATIVIDADES LABORAIS DESENVOLVIDAS PELO RECLAMANTE" e "DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL QUANTO AS ATIVIDADES LABORAIS DESENVOLVIDAS PELO RECLAMANTE a. Da Ofensa À Lei- Arts. 7º, XXII, 5º, LIV e LV, 93, IX da CRFB/88 e 489, §1º, II, III, e IV do CPC".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Equipamento de Proteção Individual - EPI

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Não admito o recurso de revista no item.

Infere-se da transcrição do acórdão que as controvérsias foram decididas com base nos elementos de prova contidos nos autos, insuscetível de revisão no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST, uma vez que exigiria a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo.

Nego seguimento ao recurso nos itens "II. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE a. Da Ofensa À Lei - artigos 7º, XXII da CRFB, 193 da CLT, e Súmula 289 do TST", "III. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" e "DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE b. Da Ofensa À Lei - artigos 7º, XXII da CRFB, 193 da CLT, 479 do CPC, e Súmula 364 do TST".

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise das alegações recursais, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art.

896 da CLT. Do mesmo modo, não constata-se contrariedade às Súmulas indicadas, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Registro que eventual ofensa aos textos constitucionais somente se configuraria por via reflexa ou indireta, em dissonância com o art. 896 da CLT.

Em relação aos arestos trazidos para o confronto de teses, não há como receber o recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie. Ainda, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Ademais, matéria de insurgência que exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso nos itens "IV. DO REGIME DE COMPENSAÇÃO E HORAS EXTRAS", "DAS HORAS EXTRAS a. Da Ofensa À Lei e Súmula - Art. 7º, XII, XVI, e XXVI da CRFB/88 e 59 da CLT E SÚMULAS 264, 203 e 139 TST", "V. DO PAGAMENTO DIRETO DO FGTS E 40%" e "DO PAGAMENTO DIRETO DO FGTS E 40% a. Da Ofensa À Lei e Súmula - 5º, LXXVIII da CRFB/88".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista no item.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento ao recurso nos itens "VI. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E PERICIAIS (eventualmente) E DESCONTO DOS VALORES" e "DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE BENENFICIÁRIO DA JUISTIÇA GRATUITA AO PAGMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DESCONTO DOS VALORES".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020261-29.2020.5.04.0234

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	TIAGO DA SILVA PLA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRENTE	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	TIAGO DA SILVA PLA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
- TIAGO DA SILVA PLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 86d0b9b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020261-29.2020.5.04.0234 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	TIAGO DA SILVA PLA
Advogado(a)(s):	REGIS KONAT VARANI (RS - 80059)
Recorrido(a)(s):	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI (RS - 40907)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise das alegações recursais, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Registro que eventual ofensa aos textos constitucionais somente se configuraria por via reflexa ou indireta, em dissonância com o art. 896 da CLT.

Em relação ao aresto trazido para o confronto de teses, não há como receber o recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Ademais, a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência consolidada do C. TST, segundo a qual não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de produção de provas, tendo em vista os amplos poderes conferidos ao juízo na direção do processo (art. 765 da CLT, c/c os arts. 370 e 371 do CPC/15), bem como o fato de as questões poderem ser suficientemente esclarecidas por outros meios, como no caso. Nesse sentido: E-RR - 1850400-42.2002.5.09.0900 , SBDI-1, DEJT 01/07/2013; RR-190400-66.2008.5.02.0015, 1ª Turma, DEJT 28/03/2019; RR-233400-93.2009.5.02.0464, 2ª Turma, DEJT 06/06/2019; Ag-AIRR-10382-34.2016.5.15.0136, 3ª Turma, DEJT 09/05/2019; Ag-AIRR-982-13.2015.5.23.0005, 4ª Turma, DEJT 21/03/2019; Ag-RR - 1000034-97.2018.5.02.0372 , 5ª Turma, DEJT 16/08/2019; RR-264500-85.1996.5.02.0023, 6ª Turma, DEJT 04/04/2019; Ag-RR-139300-23.2011.5.17.0121, 7ª Turma, DEJT 07/02/2019; e, AIRR-1002082-77.2014.5.02.0466, 8ª Turma, DEJT 13/06/2019.

Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso nos itens "I. DA NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA/PROVA POR INDEFERIMENTO DE PREGUNTA FORMULADA À TESTEMUNHA DURANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REFERENTE ATIVIDADES LABORAIS DESENVOLVIDAS PELO RECLAMANTE" e "DO CERCEAMENTO DE DEFESA POR

INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL QUANTO AS ATIVIDADES LABORAIS DESENVOLVIDAS PELO RECLAMANTE a. Da Ofensa À Lei- Arts. 7º, XXII, 5º, LIV e LV, 93, IX da CRFB/88 e 489, §1º, II, III, e IV do CPC".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Equipamento de Proteção Individual - EPI

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Não admito o recurso de revista no item.

Infere-se da transcrição do acórdão que as controvérsias foram decididas com base nos elementos de prova contidos nos autos, insuscetível de revisão no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST, uma vez que exigiria a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo.

Nego seguimento ao recurso nos itens "II. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE a. Da Ofensa À Lei - artigos 7º, XXII da CRFB, 193 da CLT, e Súmula 289 do TST", "III. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" e "DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE b. Da Ofensa À Lei - artigos 7º, XXII da CRFB, 193 da CLT, 479 do CPC, e Súmula 364 do TST".

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise das alegações recursais, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Do mesmo modo, não constata-se contrariedade às Súmulas indicadas, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Registro que eventual ofensa aos textos constitucionais somente se configuraria por via reflexa ou indireta, em dissonância com o art. 896 da CLT.

Em relação aos arestos trazidos para o confronto de teses, não há como receber o recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie. Ainda, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Ademais, matéria de insurgência que exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso nos itens "IV. DO REGIME DE COMPENSAÇÃO E HORAS EXTRAS", "DAS HORAS EXTRAS a. Da Ofensa À Lei e Súmula - Art. 7º, XII, XVI, e XXVI da CRFB/88 e 59 da CLT E SÚMULAS 264, 203 e 139 TST", "V. DO PAGAMENTO DIRETO DO FGTS E 40%" e "DO PAGAMENTO DIRETO DO FGTS E 40% a. Da Ofensa À Lei e Súmula - 5º, LXXVIII da CRFB/88".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista no item.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em*

outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento ao recurso nos itens "VI. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E PERICIAIS (eventualmente) E DESCONTO DOS VALORES" e "DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE BENENFICIÁRIO DA JUISTIÇA GRATUITA AO PAGMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DESCONTO DOS VALORES".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020589-85.2022.5.04.0331

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	BRENDA BAYOMY WATHIER DIAS
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA RAMOS(OAB: 74390/RS)
RECORRIDO	RIZLLEP INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
RECORRIDO	MAGARO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE ROSSETTI(OAB: 46887/RS)
ADVOGADO	ANA MARIA SELBACH(OAB: 11862/RS)
ADVOGADO	CASSANDRA LANZARIM ROSSETTI(OAB: 124910/RS)
RECORRIDO	ODETE MARISA KLEIN - ME
ADVOGADO	CAROLINE SEIDL(OAB: 72067/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRENDA BAYOMY WATHIER DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f181f6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.RIZLLEP INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
Advogado(a)(s):	1.MAURICIO DE OLIVEIRA (RS - 47919)
Recorrido(a)(s):	1.BRENDA BAYOMY WATHIER DIAS
Advogado(a)(s):	1.FABIANA DA SILVA RAMOS (RS - 74390)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, inc. IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) ***Contudo, prospera o recurso da reclamante quanto à responsabilidade subsidiária, uma vez que, ante a realidade***

***retratada pela prova produzida, não é possível qualificar a relação mantida entre as reclamadas como meramente comercial. Por certo, além da comercialização, a primeira reclamada efetivamente exercia a fabricação das peças de vestuário, e a segunda e a terceira reclamada se utilizaram da empresa prestadora de serviços para "industrialização por encomenda", como também é possível concluir a partir do que constou na ata da audiência realizada em 17.10.2022 ("Pela ordem as partes reconhecem ser incontroverso que a reclamante trabalhava exclusivamente no ambiente da primeira reclamada e que as tomadoras forneciam as peças cortadas para serem costuradas"), incorrendo em típica terceirização de serviços, sendo impositiva a observância da tese jurídica vinculante fixada pelo STF na ADPF 324 e no RE 958.252, transcrita acima. Se por um lado a referida tese jurídica admite a terceirização generalizada, inclusive de atividade-fim, por outro lado assegura pelo menos a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços em qualquer situação. (...) Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para reconhecer a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, RIZLLEP INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, e da terceira reclamada, MAGARO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, esta limitada ao período de abril de 2022 até o término do contrato de trabalho, incluindo as parcelas resilitórias deferidas*.".**

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível má-aplicação da **Súmula 331, IV, do TST** , com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, na linha das seguintes decisões:

RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Apesar de registrar a ausência de exclusividade na prestação de serviços da primeira reclamada em prol da recorrente, o Tribunal Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária diante da ingerência da contratante/tomadora de serviços. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que não se aplica aos contratos de facção o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST, salvo quando restar comprovada a exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante, bem como a ingerência na produção da contratada, o que, todavia, não ocorreu. Com efeito, o Tribunal Regional registrou que não havia exclusividade na prestação de serviços para a tomadora de serviços/contratante, e a suposta ingerência praticada pela agravante não restou provada por absoluto, uma vez que uma testemunha disse que a revisão era realizada no produto pronto enquanto outra disse que era feita no serviço do reclamante. Nesse cenário, embora seja possível concluir pela presença dos revisores, tal fato não é suficiente para descaracterizar o contrato de facção, especialmente porque constou expressamente do acórdão que a empregadora prestava serviços para outras empresas, afastando, assim, a necessária exclusividade capaz de invalidar o ajuste comercial entre as reclamadas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-20135-50.2020.5.04.0372, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022).

CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. O Tribunal Regional impôs a condenação subsidiária da recorrente pelo fato de esta haver se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante . Extrai-se do acórdão, todavia, tratar-se de típico ajuste de facção, por meio da qual a contratada se comprometia apenas a fornecer produtos prontos e acabados (fornecimento de peças de roupas), sem a contratação de mão de obra. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que não se aplica aos contratos de facção o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST, salvo quando se evidenciar a descaracterização deste contrato pela presença concomitante de exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante, bem como de ingerência na produção das contratadas, fatos inexistentes na hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20343-19.2016.5.04.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2021).

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. CONTRATO DE FACÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. O entendimento pacífico no âmbito deste Tribunal Superior, por meio da Súmula nº 331, IV, é de que o tomador de serviços é responsável subsidiário pela satisfação das verbas trabalhistas devidas ao empregado, no caso de não pagamento pelo prestador de serviços, o empregador. Na hipótese , contudo, não houve a prestação de serviços do reclamante em favor da segunda reclamada, apta a caracterizar a indevida intermediação de mão-de-obra, mas sim a celebração de contrato de natureza nitidamente comercial (contrato de facção), por meio do qual a empresa contratada se comprometia a fornecer para a empresa contratante os produtos por ela fabricados, o que, a toda evidência, afasta a incidência da referida súmula. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-20509-71.2018.5.04.0781, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT

05/03/2021).

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020589-85.2022.5.04.0331

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	BRENDA BAYOMY WATHIER DIAS
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA RAMOS(OAB: 74390/RS)
RECORRIDO	RIZLLEP INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
RECORRIDO	MAGARO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE ROSSETTI(OAB: 46887/RS)
ADVOGADO	ANA MARIA SELBACH(OAB: 11862/RS)
ADVOGADO	CASSANDRA LANZARIM ROSSETTI(OAB: 124910/RS)
RECORRIDO	ODETE MARISA KLEIN - ME
ADVOGADO	CAROLINE SEIDL(OAB: 72067/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGARO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
- ODETE MARISA KLEIN - ME
- RIZLLEP INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4f181f6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.RIZLLEP INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
Advogado(a)(s):	1.MAURICIO DE OLIVEIRA (RS - 47919)
Recorrido(a)(s):	1.BRENDA BAYOMY WATHIER DIAS
Advogado(a)(s):	1.FABIANA DA SILVA RAMOS (RS - 74390)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, inc. IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) ***Contudo, prospera o recurso da reclamante quanto à responsabilidade subsidiária, uma vez que, ante a realidade retratada pela prova produzida, não é possível qualificar a relação mantida entre as reclamadas como meramente comercial. Por certo, além da comercialização, a primeira reclamada efetivamente exercia a fabricação das peças de vestuário, e a segunda e a terceira reclamada se utilizaram da empresa prestadora de serviços para "industrialização por encomenda", como também é possível concluir a partir do que constou na ata da audiência realizada em 17.10.2022 ("Pela ordem as partes reconhecem ser incontroverso que a reclamante trabalhava exclusivamente no ambiente da primeira reclamada e que as tomadoras forneciam as peças cortadas para serem costuradas"), incorrendo em típica terceirização de serviços, sendo impositiva a observância da tese jurídica vinculante fixada pelo STF na ADPF 324 e no RE 958.252, transcrita acima. Se por um lado a referida tese jurídica admite a terceirização generalizada, inclusive de atividade-fim, por outro lado assegura pelo menos a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços em qualquer situação. (...) Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para reconhecer a responsabilidade***

subsidiária da segunda reclamada, RIZLLEP INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, e da terceira reclamada, MAGARO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, esta limitada ao período de abril de 2022 até o término do contrato de trabalho, incluindo as parcelas resilitórias deferidas.".

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível má-aplicação da **Súmula 331, IV, do TST** , com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, na linha das seguintes decisões:

RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Apesar de registrar a ausência de exclusividade na prestação de serviços da primeira reclamada em prol da recorrente, o Tribunal Regional concluiu pela responsabilidade subsidiária diante da ingerência da contratante/tomadora de serviços. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que não se aplica aos contratos de facção o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST, salvo quando restar comprovada a exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante, bem como a ingerência na produção da contratada, o que, todavia, não ocorreu. Com efeito, o Tribunal Regional registrou que não havia exclusividade na prestação de serviços para a tomadora de serviços/contratante, e a suposta ingerência praticada pela agravante não restou provada por absoluto, uma vez que uma testemunha disse que a revisão era realizada no produto pronto enquanto outra disse que era feita no serviço do reclamante. Nesse cenário, embora seja possível concluir pela presença dos revisores, tal fato não é suficiente para descaracterizar o contrato de facção, especialmente porque constou expressamente do acórdão que a empregadora prestava serviços para outras empresas, afastando, assim, a necessária exclusividade capaz de invalidar o ajuste comercial entre as reclamadas. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido " (RR-20135-50.2020.5.04.0372, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022).

CONTRATO DE FACÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. O Tribunal Regional impôs a condenação subsidiária da recorrente pelo fato de esta haver se beneficiado dos serviços prestados pelo reclamante . Extrai-se do acórdão, todavia, tratar-se de típico ajuste de facção, por meio da qual a contratada se comprometia apenas a fornecer produtos prontos e acabados (fornecimento de peças de roupas), sem a contratação de mão de obra. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que não se aplica aos contratos de facção o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST, salvo quando se evidenciar a descaracterização deste contrato pela presença concomitante de exclusividade na prestação dos serviços para a empresa contratante, bem como de ingerência na produção das contratadas, fatos inexistentes na hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-20343-19.2016.5.04.0002, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 09/04/2021).

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. Considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, verifica-se a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. CONTRATO DE FACÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. O entendimento pacífico no âmbito deste Tribunal Superior, por meio da Súmula nº 331, IV, é de que o tomador de serviços é responsável subsidiário pela satisfação das verbas trabalhistas devidas ao empregado, no caso de não pagamento pelo prestador de serviços, o empregador. Na hipótese , contudo, não houve a prestação de serviços do reclamante em favor da segunda reclamada, apta a caracterizar a indevida intermediação de mão-de-obra, mas sim a celebração de contrato de natureza nitidamente comercial (contrato de facção), por meio do qual a empresa contratada se comprometia a fornecer para a empresa contratante os produtos por ela fabricados, o que, a toda evidência, afasta a incidência da referida súmula. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-20509-71.2018.5.04.0781, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 05/03/2021).

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020337-83.2019.5.04.0009

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	OSWALDO SANT ANNA(OAB: 10905/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)

RECORRENTE	GABRIEL CORREA DORNELLES
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECORRIDO	GABRIEL CORREA DORNELLES
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECORRIDO	SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	OSWALDO SANT ANNA(OAB: 10905/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL CORREA DORNELLES
- SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ffa85c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020337-83.2019.5.04.0009 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E
Advogado(a)(s):	OSWALDO SANT ANNA (SP - 10905)
Recorrido(a)(s):	GABRIEL CORREA DORNELLES
Advogado(a)(s):	THIAGO ROCHA MOYSES (RS - 69821)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou

extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, tópico "4.1 LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS" e subitens.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, transcritos e destacados nas razões recursais, são os seguintes:

"*No demonstrativo de diferenças de horas extras (ID. c3018d4 - Pág. 1) elaborado pela consideração dos horários registrados nos controles de ponto de abril a setembro de 2017, por amostragem, o reclamante apresentou uma média de aproximadamente 21 horas extras devidas com adicional de 70% (ID. 2bdc153). No relatório analítico, verifico que houve equívoco na quantificação das horas extras. Por exemplo, considerando que o reclamante cumpria jornada contratual de 8 horas e 48 minutos, de segundas a sextas-feiras, no horário das 8h às 17h58min, com 1 hora e 10 minutos de intervalo intrajornada, e que no dia 17.03.2017 (ID. 9b2079d - Pág. 7) ele iniciou o trabalho com 5 minutos de antecedência (às 7h55min) e encerrou a sua jornada 15 minutos depois do horário contratual (às 18h13min), tendo fruído do intervalo intrajornada de 1 hora e 10 minutos (das 11h30min às 12h40min), o total de horas efetivamente trabalhadas foi de 9 horas e 8 minutos, ou seja, 2 minutos a menos do que as horas consideradas no relatório analítico. Além disso, a quantidade de horas extras efetivamente prestadas naquele dia é de apenas 20 minutos, e não de uma hora e 48 minutos (1,80), como constou do relatório analítico respectivo (ID. c36514d - Pág. 1). Contudo, a análise perfunctória do relatório analítico demonstra que era comum o reclamante estender a jornada além do limite de tolerância legal, sem que a reclamada computasse tais horas como extraordinárias, a exemplo do que ocorreu em quase todo o período de apuração da competência abril/2017 (16.03 a 15.04.2017, ID. 9b2079d - Pág. 7, c/c ID. c36514d - Pág. 1).*

Interpretando a manifestação do reclamante, supra transcrita, entendo que o trecho sublinhado evidencia a pretensão de diferenças de horas extras considerando a contagem minuto a minuto prevista no art. 58 da CLT e nas Súmulas 23 deste TRT e 366 do TST. Nesse caso, há diferenças de horas extras a serem pagas ao reclamante, uma vez que, de fato, a reclamada não computou o cumprimento da jornada extraordinária considerando o critério previsto no art. 58, § 1º, da CLT. Registro que na apuração dos valores devidos deverá ser considerado o regime compensatório semanal adotado, cabendo o pagamento como extras dos minutos excedentes à compensação semanal e que ultrapassem o limite de tolerância legal. Também deve ser observado o adicional de horas extras (70%) e o divisor (220) praticados pela reclamada. São devidos reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS com 40%."

"*Uma das alegações constantes da petição inicial foi a seguinte (ID. 9b76885 - Pág. 5):*

O reclamante embora sujeita a uma jornada de 7h20min diárias laborava 8/9 horas diárias, no mínimo, sem receber a paga das extraordinárias.

Ainda, na manifestação acerca dos documentos (ID. 296622c - Pág. 9), o reclamante apontou incorreção na apuração das horas extras, pelo desrespeito do disposto no art. 58, § 1º, da CLT e da Súmula 366 do TST:

Todavia, em sede de contestação, a reclamada afirma que o horário de trabalho do reclamante se dava das 08hs às 17:58 minutos, jornada esta que jamais foi cumprida pelo reclamante, uma vez que sempre estendia seu horário até, aproximadamente, as 18h10min. Os pontos trazidos pela reclamada confirmam as alegações do obreiro.

Como percebo, apenas após a juntada dos documentos foi possível ao reclamante especificar a incorreção do pagamento das horas extras por esse motivo. Ressalto que foi oportunizada a manifestação da reclamada acerca dessa manifestação, em observância ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição.

Afasto, pois, a alegação de julgamento extra petita e tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados. Embargos de declaração rejeitados."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

De qualquer forma, considerando os fundamentos da decisão recorrida, não verifico violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados.

Ainda, a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando o aresto reproduzido não serve ao confronto de teses, uma vez que proveniente de órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso, tópico "4.2 JULGAMENTO EXTRA PETITA" e subitens.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Os produtos comercializados pela RECLAMADA como: tintas esmalte sintético e acrílica, solventes e corantes estão dispostos nas prateleiras.

Os produtos armazenados na loja se encontravam na sua embalagem original e em quantidade ente 5 (cinco) e 20 (vinte) litros.

O volume total de embalagens armazenadas no depósito ultrapassa 200 litros.

De acordo com a NR 16 - Anexo 2, item 4:

Não caracterizam periculosidade, para fins de percepção de adicional:

4.2 - O manuseio, a armazenagem e o transporte de recipientes de até cinco litros, lacrados na fabricação, contendo líquidos inflamáveis, independentemente do número total de recipientes manuseados, armazenados ou transportados, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados.

O volume total de embalagens armazenadas no depósito ultrapassa 200 litros.

(...)

Na complementação (ID. d48cae5), a perita reconheceu que as embalagens existentes no local vistoriado são classificadas como simples pela NR 16, mas reiterou a conclusão do laudo, pois a quantidade de inflamáveis no local era superior a 200 litros e havia embalagens armazenadas no depósito com capacidade superior a 5 litros. Por fim, teceu considerações acerca da embalagem e da ficha de emergência da tinta cuja embalagem foi expressamente citada pela reclamada na impugnação e no recurso, esclarecendo que (ID. d48cae5 - Pág. 2):

(...)

As alegações da reclamada não são aptas a infirmar a prova pericial produzida, pois a perita destacou, reiteradamente, que as condições ambientais constatadas no dia da inspeção não se enquadram na exceção prevista no item 4 do Anexo 2 da NR 16. Saliento que a quantidade de inflamáveis é relevante para o enquadramento técnico referente à matéria, pois compartilho do entendimento de que, embora o volume de inflamáveis líquidos em quantidade superior a 200 litros para caracterização de periculosidade seja relativo a operações de transporte - item 16. 6 da NR 16 da Portaria 3.214/78 -, tal quantidade deve ser considerada também, por analogia, para as atividades de armazenamento de inflamáveis.

No caso, a quantidade de material inflamável armazenado era superior ao limite de 200 litros e havia embalagens com capacidade acima do limite de 5 litros. Ressalto que no seu depoimento a reclamante foi questionada apenas quanto ao volume das embalagens das tintas à base de água, não contrariando o que foi informado durante a inspeção pericial. Nesse contexto, assim como o Juízo de origem, entendo que prevalece a conclusão do laudo pericial, uma vez que decorreu de avaliação in loco, realizada por profissional da confiança do Juízo, em consonância com o disposto no art. 195, caput e § 2º, da CLT."

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se do acórdão e das alegações recursais a necessidade de incursão do julgador no contexto fático probatório para alcançar solução diversa daquela obtida pelo Colegiado, soberano do exame das circunstâncias fáticas, o que não é admissível no âmbito do recurso de revista, à luz do entendimento contido na Súmula 126 do TST, dada sua natureza extraordinária.

Especificamente quanto à periculosidade, o TST, por meio da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que somente há direito ao adicional de periculosidade por exposição a inflamáveis, nos casos em que há armazenamento em recinto fechado, se a quantidade de líquido inflamável armazenada for superior ao disposto nos Itens 3 e 4 do Anexo 2 da NR-16:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS NO LOCAL DE TRABALHO. NR-16 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO 1. A caracterização da periculosidade em virtude do labor em recinto fechado em que há armazenamento de líquidos inflamáveis encontra-se expressamente tratada no Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Não é o caso, portanto, de omissão da norma administrativa, a autorizar a aplicação de regulamentação dirigida a situação diversa (transporte de líquidos inflamáveis, por exemplo), ainda que por analogia. 2. Também não subsiste tese jurídica segundo a qual se afigura irrelevante a quantidade de líquido inflamável armazenado em recinto fechado, para efeito de reconhecimento da periculosidade. Os itens 3 e 4 do Anexo 2 da NR-16 expõem à saciedade os limites de líquido inflamável armazenado, passíveis de gerar, ou não, o direito à percepção de adicional de periculosidade. 3. Precisamente o item 4 do Anexo 2 da NR-16, ao tratar dos casos em que não é devido o adicional de periculosidade, reporta-se ao Quadro I, que, por sua vez, alude à "Capacidade Máxima para Embalagens de Líquidos Inflamáveis". O exame do referido Quadro permite concluir que o

reconhecimento, ou não, do direito ao adicional de periculosidade guarda relação direta com a quantidade e com o tipo de embalagem em que acondicionado o agente de risco. 4. Nos termos da NR-16, não gera direito ao adicional de periculosidade o labor prestado em recinto fechado em que há armazenamento de líquido inflamável acondicionado em tambores ou bombonas de aço, alumínio, outros metais ou plástico, com capacidade entre 60 e até 250 litros (Quadro I, item 4, Anexo 2). 5. Não faz jus ao adicional de periculosidade empregada, professora de física, que, nos termos do acórdão regional, executava parte das atividades em laboratórios em que havia pequena quantidade de líquidos inflamáveis armazenados - vinte e sete litros. 6. Embargos da Reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-RR - 970-73.2010.5.04.0014 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 16/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017).

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes: RR-1001868-68.2016.5.02.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/05/2020; RR-1002119-96.2016.5.02.0058, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22/05/2020; Ag-ARR-1000492-34.2016.5.02.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/05/2020.

Tendo a Turma Julgadora consignado que a quantidade de líquido inflamável armazenada é superior ao limite máximo previsto nos itens 3 e 4 do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, fica obstado o recurso de revista da parte reclamante com fundamento nas Súmulas 126 e 333 do TST, bem como no art. 896, § 7º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso, tópico "5.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" e subitens.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso, tópico "5.2 MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA RECLAMADA" e subitens.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020337-83.2019.5.04.0009

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	OSWALDO SANT ANNA(OAB: 10905/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)
RECORRENTE	GABRIEL CORREA DORNELLES
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECORRIDO	GABRIEL CORREA DORNELLES
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
RECORRIDO	SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	OSWALDO SANT ANNA(OAB: 10905/SP)
ADVOGADO	EDUARDO ALCANTARA LOPES(OAB: 296735/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL CORREA DORNELLES
- SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3ffa85c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020337-83.2019.5.04.0009 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E
Advogado(a)(s):	OSWALDO SANT ANNA (SP - 10905)
Recorrido(a)(s):	GABRIEL CORREA DORNELLES
Advogado(a)(s):	THIAGO ROCHA MOYSES (RS - 69821)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação

desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator

Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, tópico "4.1 LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DOS PEDIDOS" e subitens.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Os trechos da decisão recorrida que consubstanciam o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, transcritos e destacados nas razões recursais, são os seguintes:

"*No demonstrativo de diferenças de horas extras (ID. c3018d4 - Pág. 1) elaborado pela consideração dos horários registrados nos controles de ponto de abril a setembro de 2017, por amostragem, o reclamante apresentou uma média de aproximadamente 21 horas extras devidas com adicional de 70% (ID. 2bdc153). No relatório analítico, verifico que houve equívoco na quantificação das horas extras. Por exemplo, considerando que o reclamante cumpria jornada contratual de 8 horas e 48 minutos, de segundas a sextas-feiras, no horário das 8h às 17h58min, com 1 hora e 10 minutos de intervalo intrajornada, e que no dia 17.03.2017 (ID. 9b2079d - Pág. 7) ele iniciou o trabalho com 5 minutos de antecedência (às 7h55min) e encerrou a sua jornada 15 minutos depois do horário contratual (às 18h13min), tendo fruído do intervalo intrajornada de 1 hora e 10 minutos (das 11h30min às 12h40min), o total de horas efetivamente trabalhadas foi de 9 horas e 8 minutos, ou seja, 2 minutos a menos do que as horas consideradas no relatório analítico. Além disso, a quantidade de horas extras efetivamente prestadas naquele dia é de apenas 20 minutos, e não de uma hora e 48 minutos (1,80), como constou do relatório analítico respectivo (ID. c36514d - Pág. 1). Contudo, a análise perfunctória do relatório analítico demonstra que era comum o reclamante estender a jornada além do limite de tolerância legal, sem que a reclamada computasse tais horas como extraordinárias, a exemplo do que ocorreu em quase todo o período de apuração da competência abril/2017 (16.03 a 15.04.2017, ID. 9b2079d - Pág. 7, c/c ID. c36514d - Pág. 1).*

Interpretando a manifestação do reclamante, supra transcrita, entendo que o trecho sublinhado evidencia a pretensão de diferenças de horas extras considerando a contagem minuto a minuto prevista no art. 58 da CLT e nas Súmulas 23 deste TRT e 366 do TST. Nesse caso, há diferenças de horas extras a serem pagas ao reclamante, uma vez que, de fato, a reclamada não computou o cumprimento da jornada extraordinária considerando o critério previsto no art. 58, § 1º, da CLT. Registro que na apuração dos valores devidos deverá ser considerado o regime compensatório semanal adotado, cabendo o pagamento como extras dos minutos excedentes à compensação semanal e que ultrapassem o limite de tolerância legal. Também deve ser observado o adicional de horas extras (70%) e o divisor (220) praticados pela reclamada. São devidos reflexos em repousos semanais remunerados, férias com 1/3, 13º salário, aviso-prévio e FGTS com 40%."

"*Uma das alegações constantes da petição inicial foi a seguinte (ID. 9b76885 - Pág. 5):*

O reclamante embora sujeita a uma jornada de 7h20min diárias laborava 8/9 horas diárias, no mínimo, sem receber a paga das extraordinárias.

Ainda, na manifestação acerca dos documentos (ID. 296622c - Pág. 9), o reclamante apontou incorreção na apuração das horas extras, pelo desrespeito do disposto no art. 58, § 1º, da CLT e da Súmula 366 do TST:

Todavia, em sede de contestação, a reclamada afirma que o horário de trabalho do reclamante se dava das 08hs às 17:58 minutos, jornada esta que jamais foi cumprida pelo reclamante, uma vez que sempre estendia seu horário até, aproximadamente, as 18h10min.

Os pontos trazidos pela reclamada confirmam as alegações do obreiro.

Como percebo, apenas após a juntada dos documentos foi possível ao reclamante especificar a incorreção do pagamento das horas extras por esse motivo. Ressalto que foi oportunizada a manifestação da reclamada acerca dessa manifestação, em observância ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição.

Afasto, pois, a alegação de julgamento extra petita e tenho por prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados. Embargos de declaração rejeitados."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição

Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

De qualquer forma, considerando os fundamentos da decisão recorrida, não verifico violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados.

Ainda, a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando o aresto reproduzido não serve ao confronto de teses, uma vez que proveniente de órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso, tópico "4.2 JULGAMENTO EXTRA PETITA" e subitens.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Os produtos comercializados pela RECLAMADA como: tintas esmalte sintético e acrílica, solventes e corantes estão dispostos nas prateleiras.

Os produtos armazenados na loja se encontravam na sua embalagem original e em quantidade ente 5 (cinco) e 20 (vinte) litros.

O volume total de embalagens armazenadas no depósito ultrapassa 200 litros.

De acordo com a NR 16 - Anexo 2, item 4:

Não caracterizam periculosidade, para fins de percepção de adicional:

4.2 - O manuseio, a armazenagem e o transporte de recipientes de até cinco litros, lacrados na fabricação, contendo líquidos inflamáveis, independentemente do número total de recipientes manuseados, armazenados ou transportados, sempre que obedecidas as Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e a legislação sobre produtos perigosos relativa aos meios de transporte utilizados.

O volume total de embalagens armazenadas no depósito ultrapassa 200 litros.

(...)

Na complementação (ID. d48cae5), a perita reconheceu que as embalagens existentes no local vistoriado são classificadas como simples pela NR 16, mas reiterou a conclusão do laudo, pois a quantidade de inflamáveis no local era superior a 200 litros e havia embalagens armazenadas no depósito com capacidade superior a 5 litros. Por fim, teceu considerações acerca da embalagem e da ficha de emergência da tinta cuja embalagem foi expressamente citada pela reclamada na impugnação e no recurso, esclarecendo que (ID. d48cae5 - Pág. 2):

(...)

As alegações da reclamada não são aptas a infirmar a prova pericial produzida, pois a perita destacou, reiteradamente, que as condições ambientais constatadas no dia da inspeção não se enquadram na exceção prevista no item 4 do Anexo 2 da NR 16. Saliento que a quantidade de inflamáveis é relevante para o enquadramento técnico referente à matéria, pois compartilho do entendimento de que, embora o volume de inflamáveis líquidos em quantidade superior a 200 litros para caracterização de periculosidade seja relativo a operações de transporte - item 16. 6 da NR 16 da Portaria 3.214/78 -, tal quantidade deve ser considerada também, por analogia, para as atividades de armazenamento de inflamáveis.

No caso, a quantidade de material inflamável armazenado era superior ao limite de 200 litros e havia embalagens com capacidade acima do limite de 5 litros. Ressalto que no seu depoimento a reclamante foi questionada apenas quanto ao volume das embalagens das tintas à base de água, não contrariando o que foi informado durante a inspeção pericial. Nesse contexto, assim como o Juízo de origem, entendo que prevalece a conclusão do laudo pericial, uma vez que decorreu de avaliação in loco, realizada por profissional da confiança do Juízo, em consonância com o disposto no art. 195, caput e § 2º, da CLT."

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se do acórdão e das alegações recursais a necessidade de incursão do julgador no contexto fático probatório para alcançar solução diversa daquela obtida pelo Colegiado, soberano do exame das circunstâncias fáticas, o que não é admissível no âmbito do recurso de revista, à luz do entendimento contido na Súmula 126 do TST, dada sua natureza extraordinária.

Especificamente quanto à periculosidade, o TST, por meio da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que somente há direito ao adicional de periculosidade por exposição a inflamáveis, nos casos em que há armazenamento em recinto fechado, se a quantidade de líquido inflamável armazenada for superior ao disposto nos Itens 3 e 4 do Anexo 2 da NR-16:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS NO LOCAL DE TRABALHO. NR-16 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO 1. A caracterização da periculosidade em virtude do labor em recinto fechado em que há armazenamento de líquidos inflamáveis encontra-se expressamente tratada no Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº

3.214/78 do Ministério do Trabalho. Não é o caso, portanto, de omissão da norma administrativa, a autorizar a aplicação de regulamentação dirigida a situação diversa (transporte de líquidos inflamáveis, por exemplo), ainda que por analogia. 2. Também não subsiste tese jurídica segundo a qual se afigura irrelevante a quantidade de líquido inflamável armazenado em recinto fechado, para efeito de reconhecimento da periculosidade. Os itens 3 e 4 do Anexo 2 da NR-16 expõem à saciedade os limites de líquido inflamável armazenado, passíveis de gerar, ou não, o direito à percepção de adicional de periculosidade. 3. Precisamente o item 4 do Anexo 2 da NR-16, ao tratar dos casos em que não é devido o adicional de periculosidade, reporta-se ao Quadro I, que, por sua vez, alude à "Capacidade Máxima para Embalagens de Líquidos Inflamáveis". O exame do referido Quadro permite concluir que o reconhecimento, ou não, do direito ao adicional de periculosidade guarda relação direta com a quantidade e com o tipo de embalagem em que acondicionado o agente de risco. 4. Nos termos da NR-16, não gera direito ao adicional de periculosidade o labor prestado em recinto fechado em que há armazenamento de líquido inflamável acondicionado em tambores ou bombonas de aço, alumínio, outros metais ou plástico, com capacidade entre 60 e até 250 litros (Quadro I, item 4, Anexo 2). 5. Não faz jus ao adicional de periculosidade empregada, professora de física, que, nos termos do acórdão regional, executava parte das atividades em laboratórios em que havia pequena quantidade de líquidos inflamáveis armazenados - vinte e sete litros. 6. Embargos da Reclamada de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-RR - 970-73.2010.5.04.0014 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 16/02/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017).

Nesse mesmo sentido, são os seguintes precedentes: RR-1001868-68.2016.5.02.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 29/05/2020; RR-1002119-96.2016.5.02.0058, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22/05/2020; Ag-ARR-1000492-34.2016.5.02.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/05/2020.

Tendo a Turma Julgadora consignado que a quantidade de líquido inflamável armazenada é superior ao limite máximo previsto nos itens 3 e 4 do Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, fica obstado o recurso de revista da parte reclamante com fundamento nas Súmulas 126 e 333 do TST, bem como no art. 896, § 7º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso, tópico "5.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE" e subitens.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso, tópico "5.2 MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA RECLAMADA" e

subitens.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020089-68.2020.5.04.0014

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUILHERME BENVINDES ELORZA(OAB: 473832/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	CARLA FERNANDA DUARTE ALVES(OAB: 314774/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
RECORRENTE	EXPLORER CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	THIAGO RAFAEL VIEIRA(OAB: 58257/RS)
RECORRENTE	JULIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUILHERME BENVINDES ELORZA(OAB: 473832/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	CARLA FERNANDA DUARTE ALVES(OAB: 314774/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
RECORRIDO	JULIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
RECORRIDO	EXPLORER CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	THIAGO RAFAEL VIEIRA(OAB: 58257/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- EXPLORER CALL CENTER LTDA
- JULIO ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f40493a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020089-68.2020.5.04.0014 - 4a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(a)(s):	1.GUILHERME BENVINDES ELORZA (SP - 473832)
Recorrido(a)(s):	1.JULIO ALVES FERREIRA 2.EXPLORER CALL CENTER
Advogado(a)(s):	1.EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS (RS - 72082)

Recurso de:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

Duração do Trabalho / Horas Extras / Comissionista

Categoria Profissional Especial / Bancários / Enquadramento / Financeiras / Equiparação Bancário

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da

decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verificoviolação aos dispositivos constitucionais e legais invocados. De outra parte, com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

Assim nego seguimento ao recurso nos temas "ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO C. TST"; "DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO"; "DAS COMISSÕES"; "DA CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIO" e "DA LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:EXPLORER CALL CENTER LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reanálise nesta esfera recursal, por força da Súmula 126 do C. TST, conclui que:

"(...) *É incontroverso que havia contrato de prestação de serviços de telemarketing, firmado entre os demandados (ID. 1a0edd6).*

O preposto da 1ª ré declarou na audiência de instrução que "... no período em que o reclamante trabalhou a 1 reclamada tinha contrato com a 2 reclamada. Que o contrato com a 2 reclamada encerrou em 2019*." (ID. 1546843 - fl. 987).*

Nesse contexto, entendo que o depoimento do preposto da 1ª reclamada, aliado a ausência de comprovação do distrato do serviço de terceirização, confirma a tese da petição inicial de que a prestação de serviços se deu em proveito do 2º reclamado.

Dito isto, constitui orientação jurisprudencial consagrada na Súmula no 331 do TST a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços frente ao inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo fornecedor de mão de obra, desde que aquele tenha integrado a relação processual e constado no título executivo judicial.

Tal responsabilidade, por força do enunciado sumular, acima referido, é subsidiária e decorre não só da culpa in eligendo, por força da escolha do prestador dos serviços mas, também, da culpa in vigilando, porquanto a tomadora de serviços deveria ter exercido a devida fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelas 1ª e 2ª reclamadas, em relação àqueles empregados que prestaram serviços por ela aproveitados. (...)"

Isso posto, inviável o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio do item IV e VI de sua Súmula 331, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "DA DECISÃO COMPLETAMENTE DISSONANTE DA DETERMINAÇÃO DO STF SOBRE O TEMA TERCEIRIZAÇÕES".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020089-68.2020.5.04.0014

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUILHERME BENVINDES ELORZA(OAB: 473832/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	CARLA FERNANDA DUARTE ALVES(OAB: 314774/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
RECORRENTE	EXPLORER CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	THIAGO RAFAEL VIEIRA(OAB: 58257/RS)
RECORRENTE	JULIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)

RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	BANCO CETELEM S.A.
ADVOGADO	HERALDO JUBILUT JUNIOR(OAB: 23812/SP)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUILHERME BENVINDES ELORZA(OAB: 473832/SP)
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	CARLA FERNANDA DUARTE ALVES(OAB: 314774/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
RECORRIDO	JULIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO	EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS(OAB: 72082/RS)
ADVOGADO	NAIANA STELZER(OAB: 72080/RS)
RECORRIDO	EXPLORER CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	THIAGO RAFAEL VIEIRA(OAB: 58257/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CETELEM S.A.
- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- EXPLORER CALL CENTER LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- JULIO ALVES FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f40493a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020089-68.2020.5.04.0014 - 4a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado(a)(s):	1.GUILHERME BENVINDES ELORZA (SP - 473832)
Recorrido(a)(s):	1.JULIO ALVES FERREIRA 2.EXPLORER CALL CENTER
Advogado(a)(s):	1.EMERSON LUCAS JUSTO DE BARROS (RS - 72082)

Recurso de:BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

Duração do Trabalho / Horas Extras / Comissionista

Categoria Profissional Especial / Bancários / Enquadramento / Financeiras / Equiparação Bancário

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verificoviolação aos dispositivos constitucionais e legais invocados. De outra parte, com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

Assim nego seguimento ao recurso nos temas "ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO C. TST"; "DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO"; "DAS COMISSÕES"; "DA CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIO" e "DA LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:EXPLORER CALL CENTER LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reanálise nesta esfera recursal, por força da Súmula 126 do C. TST, conclui que:

"(...) *É incontroverso que havia contrato de prestação de serviços de telemarketing, firmado entre os demandados (ID. 1a0edd6).*

O preposto da 1ª ré declarou na audiência de instrução que "... no período em que o reclamante trabalhou a 1 reclamada tinha contrato com a 2 reclamada. Que o contrato com a 2 reclamada encerrou em 2019.*" (ID. 1546843 - fl. 987).*

Nesse contexto, entendo que o depoimento do preposto da 1ª reclamada, aliado a ausência de comprovação do distrato do serviço de terceirização, confirma a tese da petição inicial de que a prestação de serviços se deu em proveito do 2º reclamado.

Dito isto, constitui orientação jurisprudencial consagrada na Súmula no 331 do TST a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços frente ao inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo fornecedor de mão de obra, desde que aquele tenha integrado a relação processual e constado no título executivo judicial.

Tal responsabilidade, por força do enunciado sumular, acima referido, é subsidiária e decorre não só da culpa in eligendo, por força da escolha do prestador dos serviços mas, também, da culpa in vigilando, porquanto a tomadora de serviços deveria ter exercido a devida fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pelas 1ª e 2ª reclamadas, em relação àqueles empregados que prestaram serviços por ela aproveitados. (...)"

Isso posto, inviável o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio do item IV e VI de sua Súmula 331, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "DA DECISÃO COMPLETAMENTE DISSONANTE DA DETERMINAÇÃO DO STF SOBRE O TEMA TERCEIRIZAÇÕES".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020607-22.2019.5.04.0005

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	THAIS DE QUADROS MIRINHA MACHADO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	THAIS DE QUADROS MIRINHA MACHADO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA
- THAIS DE QUADROS MIRINHA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bcb7a6d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020607-22.2019.5.04.0005 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.THAIS DE QUADROS MIRINHA MACHADO
Advogado(a)(s):	1.FULVIO FERNANDES FURTADO (RS - 41172)
Recorrido(a)(s):	1.PEPSICO DO BRASIL LTDA 2.THAIS DE QUADROS
Advogado(a)(s):	1.ALEXANDRE LAURIA DUTRA (SP - 157840)

Recurso de:THAIS DE QUADROS MIRINHA MACHADO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338, 437, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"1. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 415 DA SDI-1 DO TST. INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA.

Peço vênia para divergir, em parte, do voto condutor.

O faço em relação e por consequência da longa jornada praticada - das 07h às 19h, de segunda-feira a sexta-feira, até 10.11.2016, e, quanto ao período a partir de 11.10.2016, de segunda a sexta-feira, das 7h até 19h ou 20h; nos primeiros 8 meses do ano de 2017, de segunda a sexta-feira, das 12h às 23h e durante todo o período contratual, das 6h30 às 22h, uma vez por mês - e pelo que entendo inafastável, com nova vênia, em termos de verossimilhança, por o contrário contrariar o senso comum, que tenham ocorrido intervalos para descanso e refeições de, no mínimo, 60min diários, o que é assim arbitrado ante fato notório de que tanto resta absolutamente indisponível à própria higidez do empregado. O que também decorre do princípio da razoabilidade, informador do Direito do Trabalho.

Assim, dou provimento ao recurso da reclamada para arbitrar os intervalos como tendo sido de 60min por dia laborado, e negar provimento ao apelo do reclamante, mantendo os demais critérios e reflexos estabelecidos na sentença".

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso no tópico "DO INTERVALO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL", por possível contrariedade à Súmula 338, I, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Destaco que é desnecessário, por extrapolar os limites do juízo prévio de admissibilidade, o exame das demais alegações recursais referentes à matéria admitida.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:PEPSICO DO BRASIL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Efeitos.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).13.467/17, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento ao recurso no tópico "1. DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14 DO CPC".

Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).62, I, da CLT, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho.
Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2016; Ag-AIRR-504-69.2021.5.06.0101, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-100583-94.2020.5.01.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; RR-658-48.2020.5.12.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023;RR-983-66.2013.5.04.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023; RRAg-0002761-64.2016.5.12.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/08/2023; AIRR-20627-54.2017.5.04.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023; AIRR-605-03.2022.5.08.0106, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023.
Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.
Para chegar a conclusão de que o controle da jornada era materialmente impraticável, contrariando a premissa assentada pelo Regional, soberano do exame das circunstâncias fáticas, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
Nego seguimento no tópico: "2. HORAS EXTRAS. PROMOTOR - ATIVIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA/ ADICIONAL NOTURNO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Duração do Trabalho / Horas Extras.
Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 340, 397, do Tribunal Superior do Trabalho.
-violação do(s) art(s).373, I, 348, do CPC, 818, da CLT, 92, do CC, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação ao registros de horário,a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
Nesse sentido a decisão, tal como lançada, não evidencia as violações apontadas no recurso.
No que diz respeito à base de cálculo das horas extras - que devido somente o adicional de horas extras, na parte que trata da remuneração variável -, na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei (art. 896, § 1º-A, CLT), na medida em quenão transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.
Acrescento, quanto ao aspecto, que a Turma não adentrou em tal análise. Assim,o exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).
Nego seguimento ao recurso no tópico "3. CABIMENTO E PROVIMENTO DA REVISTA POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 373, I E 348 DO CPC E 818 DA CLT - DA APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO - INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.
Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, do Tribunal Superior do Trabalho.
-violação do(s) art(s).313, I, do CPC, 818, da CLT, alterações da Lei 13.467/17, entre outras alegações.
- divergência jurisprudencial.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
"(...) Igualmente acolho a alegação da inicial de que a demandante nunca fruiu uma hora de intervalo intrajornada, tanto em razão da ausência de controles lídimos de jornada, quanto em razão do conjunto da prova oral produzida. A testemunha Jonathan narra que não conseguia fruir o período, em razão do deslocamento entre lojas, presumindo que com a autora ocorria o mesmo, em razão de ela ter mais lojas para atender (59min do depoimento). No que

concerne ao pagamento das horas extras pela não fruição do intervalo intrajornada, entendo que o recurso da autora merece acolhida. Como já referido, a autora foi admitida anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, razão pela qual aderiram ao seu contrato de trabalho as normas atinentes ao intervalo intrajornada anteriores à reforma trabalhista, fazendo a autora jus ao pagamento integral do período, com o mesmo adicional e reflexos atribuídos às demais horas extras. Ainda, respeito da matéria, em atenção às razões recursais da ré, entendo que não se cogita do pagamento, como horas extras, somente dos períodos suprimidos dos intervalos, pois a infração à norma do artigo 71, caput, da CLT, dá ao empregado o direito de receber o pagamento integral do lapso de intervalo suprimido ou não concedido no patamar mínimo legal, com o acréscimo do adicional de tempo de labor extraordinário, nos termos do parágrafo quarto do artigo 71 da CLT (com a redação vigente ao tempo do início do contrato de trabalho das partes).
Neste sentido é o item I da Súmula 437 do TST e a Súmula 63 deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que assim estão redigidas:
Súmula 437 do TST - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT
I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.
(...)
Súmula nº 63 do TRT4 - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas do período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.
No que tange ao intervalo interjornadas, o desrespeito ao intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4o do art. 71 da CLT e na Súmula no 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Nesse sentido, a OJ 355 da SDI-1 do TST: (...)".

Admitoo recurso de revista no item.

Quanto aos controles de horário, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST. Ilesos, portanto, os dispositivos 373, I, do CPC, bem como, o 818, da CLT, invocados no recurso.

Por outro lado, em relação à natureza dos intervalos intrajornadas e interjornadas, e período do contrato pela vigência da Lei 13.467/17, verificopossivel violação aoart. 71, §4º, da CLT.

Nesses termos, admito o recurso no tópico "4. DO INTERVALO INTRAJORNADA E ITERJORNADA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818 DA CLT E 373 I DO NCPC", com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Alegação(ões):
- violaçãodo(s)art(s).5º, I, "i", da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, transcrito nas razões recursais, é o seguinte:
"(...)*Por fim, o direito previsto no art. 384 da CLT possui natureza de direito material. Assim, considerando que o contrato de trabalho das partes iniciou antes da entrada em vigor da Lei no 13.467/17, o direito aderiu ao contrato de trabalho da empregada, não podendo ser suprimido por alteração legislativa posterior, sob pena de afronta ao artigo 468 da CLT.*
Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada e dou provimento ao recurso da reclamante, para afastar a limitação da condenação em horas extras decorrentes da não concessão do intervalo do artigo 384 da CLT à data de 10.11.2017, estendendo-a até o término do contrato de trabalho da autora (...)".

Admitoo recurso de revista no item.

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 25/05/2015, apreciando o processo administrativo nº 000399-71.2015.5.04.0000, instaurado por sua Comissão de Jurisprudência em 27/01/2015, aprovou a Súmula nº 65, publicada no DEJT nos dias 03, 05 e 08 de junho de 2015, com o seguinte teor: "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT".

A decisão da Turma está em conformidade com a Súmula Regional acima mencionada e em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, que, em composição plena, concluiu pela inexistência de incompatibilidade entre o art. 384 da CLT e o artigo 5º, I, da Constituição da República (TST-IIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046, Tribunal Pleno, DEJT 13/02/2009). Assim, embora contendo previsão no sentido de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, a Constituição Federal de 1988 não revogou o art. 384 da CLT, impondo-se o pagamento de horas

extras pela não observância do intervalo nele previsto, apenas às mulheres. Nesse sentido: ED-E-RR-591000-37.2002.5.09.0015, SDI -1, DEJT 09/03/2018; Ag-AIRR-452-24.2014.5.02.0362, 1ª Turma, DEJT 20/04/2018; AIRR - 986-73.2014.5.09.0652, 3ª Turma, DEJT 03/03/2017; IRR - 1209-88.2012.5.02.0038, 4ª Turma, DEJT 17/06/2016; RR - 1111-75.2011.5.09.0513, 5ª Turma, DEJT 04/07/2016; AIRR - 2377-69.2014.5.12.0041, 6ª Turma, DEJT 01/07/2016; RR - 493-92.2012.5.09.0094, 7ª Turma, DEJT 17/06/2016; e AIRR - 1879-50.2013.5.03.0140, 8ª Turma, DEJT 03/03/2017.

Acrescenta-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, a quem compete a última palavra em termos de interpretação constitucional, definiu, no julgamento do RE n. 658.312 (Tema n. 528 da sua tabela de repercussão geral), que "o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras."

Assim, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Por outro lado, em relação ao período de vigência da Lei 13.467/17, verifico possível violação ao art. 5º, I, "i", da CF.

Nesses termos, dou seguimento ao recurso no tópico "5. DO INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Férias.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).143, 818, da CLT, 373, I, do CPC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Por fim,a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "6. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 143 E 818 DA LEI CONSOLIDADA E 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DAS FÉRIAS".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).818, da CLT, 373, do CPC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818, I, da CLT e 373, do CPC, em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Ilesos, portanto, os dispositivos invocados no recurso.

Não constato a divergência jurisprudencial apontada no recurso. Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso no tópico: "7. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818 DA LEI CONSOLIDADA E 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DO VALE ALIMENTAÇÃO".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).883 da CLT, 404, do CC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) A fixação dos critérios de atualização monetária é matéria própria da liquidação de sentença, quando deverá ser considerada a legislação vigente e suas alterações. Dessarte, nego provimento

ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso da reclamante, a fim de remeter à fase de liquidação a definição dos critérios de atualização monetária dos créditos apurados na ação, bem como acerca dos juros de mora. (...)".

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o

entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 1ª Região:

"*CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. ADC 58 E ADC 59. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal em 18.12.2020, nos autos da ADC 58 e da ADC 59, o disposto no art. 102, § 2º, da Constituição da Republica, bem como a norma contida no art. 28 da Lei nº 9.868/1999, impõe-se acolher a pretensão sucessiva do agravante para a reforma da r. sentença para determinar que a atualização dos créditos se dê da seguinte forma: (i) incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, (ii) a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos moldes estabelecidos pelo e. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade. (TRT-1 - AP:*

01011805920195010028 RJ, Relator: ANTONIO PAES ARAUJO, Data de Julgamento: 13/10/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 14/12/2021)".

Admito o recurso no tópico "8. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - DA ADC 58 / ADC 59", com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa / Arbitramento / Majoração

Alegação(ões):
-violação do(s) art(s).791-A, §§ 3º e 4º da CLT, entre outras alegações.
- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Em relação aos honorários de sucumbência, na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que os trechos transcritos nas razões do recurso no tópico em análise não correspondem ao item, mas sim ao tema "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA".

No que diz respeito aos tópicos "Justiça gratuita (item 119)" e "10. DOS LIMITES DA CONDENAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 840, §1ª, CLT"de igual modo a parte recorrente não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que os trechos transcritos nas razões do recurso nos tópicos em análisenão correspondem ao acórdão destes autos digitais. Assim, não está indicado o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Denego seguimento ao recurso de revista nos tópicos "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 71, §1º, DA LEI N. 8.666/93 E DO ART. 37, CAPUT, DA CF. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE Nº 10" e "DANO MORAL (EXISTENCIAL)IN RE IPSAPOR ATRASO OU INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, II E X, DA CONSTITUIÇÃO E ARTS. 186 DO927 DO CÓDIGO CIVIL".

Nego seguimento ao recurso de revista quanto aos tópicos "9. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 791-A, § 3º e 4º da CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL" e "10. DOS LIMITES DA CONDENAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 840, §1ª, CLT".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
/mbf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020384-04.2022.5.04.0801
Relator MARCOS FAGUNDES SALOMAO

RECORRENTE	ALECRIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO GUERISOLI ANTUNES(OAB: 45437/RS)
RECORRENTE	WILSON SILVIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	TEOFILO CARVALHO REYES(OAB: 67742/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ARCE SIMAS(OAB: 102451/RS)
ADVOGADO	DANIEL BOFILL VANONI(OAB: 82867/RS)
ADVOGADO	ARNILDO JOSE BOLSON(OAB: 82577/RS)
RECORRIDO	WILSON SILVIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	TEOFILO CARVALHO REYES(OAB: 67742/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ARCE SIMAS(OAB: 102451/RS)
ADVOGADO	DANIEL BOFILL VANONI(OAB: 82867/RS)
ADVOGADO	ARNILDO JOSE BOLSON(OAB: 82577/RS)
RECORRIDO	ALECRIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO GUERISOLI ANTUNES(OAB: 45437/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALECRIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
- WILSON SILVIO DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7356544 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020384-04.2022.5.04.0801 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ALECRIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado(a)(s):	ROGERIO GUERISOLI ANTUNES (RS - 45437)
Recorrido(a)(s):	WILSON SILVIO DA SILVA PEREIRA
Advogado(a)(s):	TEOFILO CARVALHO REYES (RS - 67742)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).193, 195 e 611-A da CLT

Outras alegações:

- violação da NR 16 e da Portaria 1.357/2019.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TANQUE SUPLEMENTAR. Nos termos do item 16.6 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, o motorista de caminhão que conduz veículo com tanque de combustível suplementar, ainda que original de fábrica, em quantidade superior a 200 litros, faz jus ao adicional de periculosidade independentemente de ser utilizado para abastecimento do próprio veículo.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que a transcrição da ementa do acórdão não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que a matéria não é abordada sob o enfoque pretendido pelo recorrente e tampouco é apta a indicar o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida

que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Outrossim, a tese constante da ementa está emharmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que o empregado motorista que transporta veículo com tanque extra de combustível, original de fábrica ou suplementar, mesmo que para consumo próprio, em quantidade superior a 200 litros, tem direito ao adicional de periculosidade. Cito, como exemplo, o seguinte julgado: "RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 . ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUES DE COMBUSTÍVEL ORIGINAIS DE FÁBRICA. TANQUE EXTRA COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL. 1. A Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, no item 16.6, dispõe que " as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200(duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos". O subitem 16.6.1 assim excepciona: "as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma". 2. Esta Corte, interpretando a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, decidiu que é devido o adicional de periculosidade ao motorista que conduz veículo equipado com tanque de combustível suplementar, em quantidade superior a 200 litros, ainda que utilizado para o próprio consumo. 3. A Resolução nº 181/2005 do Conselho Nacional de Trânsito disciplina a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos. No "caput" do art. 1º, conceitua "tanque suplementar" como o reservatório ulteriormente instalado no veículo, após seu registro e licenciamento, para o uso de combustível líquido destinado à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados. 4. No entanto, o item 16.6 da NR 16 não faz distinção sobre a natureza dos tanques utilizados para o transporte de inflamável, se originais de fábrica, suplementares ou com capacidade alterada. Afirma apenas a existência de condição de periculosidade, nas operações de transporte de inflamáveis líquidos, acima do limite de 200 litros. Sob tal constatação, não há como entender-se que o subitem 16.6.1 da NR 16 excluiria a situação de periculosidade na hipótese ora analisada, pelo mero fato de que os tanques servem ao consumo do respectivo veículo, independentemente da capacidade total dos reservatórios principal e extra. 5. No acórdão embargado, a Eg. 2ª Turma do TST, com esteio no quadro fático-probatório delineado pelo Regional, consignou que "o reclamante dirigia caminhão marca IVECO, modelo Strolis, 460 traçado de 3 eixos, com tanque de 900 litros (1 tanque de 600 litros e 1 tanque de 300 litros) , sendo ambos originais de fábrica e para consumo próprio " . No caso dos autos, portanto, restou demonstrado que os tanques do caminhão conduzido pelo autor eram originais de fábrica, não evidenciada a existência de tanque suplementar, aquele instalado posteriormente. Tal situação, contudo, não afasta a incidência do adicional de periculosidade. Frise-se que, tendo em vista a capacidade máxima de armazenamento dos dois reservatórios do caminhão (600 e 300 litros), o reclamante chegava a conduzir 900 litros de combustível. Tal volume se revela significativo, ensejando risco acentuado. 6. Na esteira da jurisprudência desta Corte , o adicional de periculosidade é devido, em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio, conforme o item 16.6 da NR 16, de forma que não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1. Assim, mostra-se indiferente se o combustível é armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do tanque original, pois o que submete o motorista à situação de risco , equiparada ao transporte de inflamável , é a capacidade volumétrica total dos tanques, acima de 200 litros, nos termos do art. 193, I, da CLT e do item 16.6 da NR 16 . Precedentes. Óbice no art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-50-74.2015.5.04.0871, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/10/2018).

No mesmo sentido: Ag-E-RR-13166-80.2014.5.15.0062, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora

Maria da Costa, DEJT 10/12/2021; E-RR-126700-67.2010.5.17.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/02/2015; e ED-RRAg-106-36.2019.5.08.0005, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 04/06/2021.

Inviável, portanto, o seguimento do recurso de revista, no aspecto, ante o disposto no §7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 3.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020607-22.2019.5.04.0005

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	THAIS DE QUADROS MIRINHA MACHADO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	THAIS DE QUADROS MIRINHA MACHADO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL LTDA
- THAIS DE QUADROS MIRINHA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bcb7a6d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020607-22.2019.5.04.0005 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.THAIS DE QUADROS MIRINHA MACHADO
Advogado(a)(s):	1.FULVIO FERNANDES FURTADO (RS - 41172)
Recorrido(a)(s):	1.PEPSICO DO BRASIL LTDA 2.THAIS DE QUADROS
Advogado(a)(s):	1.ALEXANDRE LAURIA DUTRA (SP - 157840)

Recurso de:THAIS DE QUADROS MIRINHA MACHADO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338, 437, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"1. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 415 DA SDI-1 DO TST. INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA.

Peço vênia para divergir, em parte, do voto condutor.

O faço em relação e por consequência da longa jornada praticada - das 07h às 19h, de segunda-feira a sexta-feira, até 10.11.2016, e, quanto ao período a partir de 11.10.2016, de segunda a sexta-feira, das 7h até 19h ou 20h; nos primeiros 8 meses do ano de 2017, de segunda a sexta-feira, das 12h às 23h e durante todo o período contratual, das 6h30 às 22h, uma vez por mês - e pelo que entendo inafastável, com nova vênia, em termos de verossimilhança, por o contrário contrariar o senso comum, que tenham ocorrido intervalos para descanso e refeições de, no mínimo, 60min diários, o que é

assim arbitrado ante fato notório de que tanto resta absolutamente indisponível à própria higidez do empregado. O que também decorre do princípio da razoabilidade, informador do Direito do Trabalho.

Assim, dou provimento ao recurso da reclamada para arbitrar os intervalos como tendo sido de 60min por dia laborado, e negar provimento ao apelo do reclamante, mantendo os demais critérios e reflexos estabelecidos na sentença".

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso no tópico "DO INTERVALO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL", por possível contrariedade à Súmula 338, I, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Destaco que é desnecessário, por extrapolar os limites do juízo prévio de admissibilidade, o exame das demais alegações recursais referentes à matéria admitida.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:PEPSICO DO BRASIL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Efeitos.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).13.467/17, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento ao recurso no tópico "1. DA APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14 DO CPC".

Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).62, I, da CLT, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho.

Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2016; Ag-AIRR-504-69.2021.5.06.0101, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-100583-94.2020.5.01.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; RR-658-48.2020.5.12.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023;RR-983-66.2013.5.04.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023; RRAg-0002761-

64.2016.5.12.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/08/2023; AIRR-20627-54.2017.5.04.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023; AIRR-605-03.2022.5.08.0106, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023.
Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.
Para chegar a conclusão de que o controle da jornada era materialmente impraticável, contrariando a premissa assentada pelo Regional, soberano do exame das circunstâncias fáticas, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
Nego seguimento no tópico: "2. HORAS EXTRAS. PROMOTOR - ATIVIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA/ ADICIONAL NOTURNO VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Duração do Trabalho / Horas Extras.
Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 340, 397, do Tribunal Superior do Trabalho.
-violação do(s) art(s).373, I, 348, do CPC, 818, da CLT, 92, do CC, entre outras alegações.
Não admito o recurso de revista noitem.
Em relação ao registros de horário,a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
Nesse sentido a decisão, tal como lançada, não evidencia as violações apontadas no recurso.
No que diz respeito à base de cálculo das horas extras - que devido somente o adicional de horas extras, na parte que trata da remuneração variável -, na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei (art. 896, § 1º-A, CLT), na medida em quenão transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.
Acrescento, quanto ao aspecto, que a Turma não adentrou em tal análise. Assim,o exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).
Nego seguimento ao recurso no tópico "3. CABIMENTO E PROVIMENTO DA REVISTA POR VIOLAÇÃO AOS ARTS. 373, I E 348 DO CPC E 818 DA CLT - DA APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO - INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.
Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, do Tribunal Superior do Trabalho.
-violação do(s) art(s).313, I, do CPC, 818, da CLT, alterações da Lei 13.467/17, entre outras alegações.
- divergência jurisprudencial.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
"(...) Igualmente acolho a alegação da inicial de que a demandante nunca fruiu uma hora de intervalo intrajornada, tanto em razão da ausência de controles lídimos de jornada, quanto em razão do conjunto da prova oral produzida. A testemunha Jonathan narra que não conseguia fruir o período, em razão do deslocamento entre lojas, presumindo que com a autora ocorria o mesmo, em razão de ela ter mais lojas para atender (59min do depoimento). No que concerne ao pagamento das horas extras pela não fruição do intervalo intrajornada, entendo que o recurso da autora merece acolhida. Como já referido, a autora foi admitida anteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, razão pela qual aderiram ao seu contrato de trabalho as normas atinentes ao intervalo intrajornada anteriores à reforma trabalhista, fazendo a autora jus ao pagamento integral do período, com o mesmo adicional e reflexos atribuídos às demais horas extras. Ainda, respeito da matéria, em atenção às razões recursais da ré, entendo que não se cogita do pagamento, como horas extras, somente dos períodos suprimidos dos intervalos, pois a infração à norma do artigo 71, caput, da CLT, dá ao empregado o direito de receber o pagamento integral do lapso de intervalo suprimido ou não concedido no patamar mínimo legal, com o acréscimo do adicional de tempo de labor extraordinário, nos termos do parágrafo quarto do artigo 71 da CLT (com a redação vigente ao tempo do início do contrato de trabalho das partes). Neste sentido é o item I da Súmula 437 do TST e a Súmula 63 deste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que assim estão redigidas:
Súmula 437 do TST - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT
I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e

alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.
(...)
Súmula nº 63 do TRT4 - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas do período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.
No que tange ao intervalo interjornadas, o desrespeito ao intervalo mínimo previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4o do art. 71 da CLT e na Súmula no 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. Nesse sentido, a OJ 355 da SDI-1 do TST: (...)".

Admitoo recurso de revista no item.

Quanto aos controles de horário, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST. Ilesos, portanto, os dispositivos 373, I, do CPC, bem como, o 818, da CLT, invocados no recurso.

Por outro lado, em relação à natureza dos intervalos intrajornadas e interjornadas, e período do contrato pela vigência da Lei 13.467/17, verificopossivel violação aoart. 71, §4º, da CLT.

Nesses termos, admito o recurso no tópico "4. DO INTERVALO INTRAJORNADA E ITERJORNADA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818 DA CLT E 373 I DO NCPC", com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Alegação(ões):
- violaçãodo(s)art(s).5º, I, "i", da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

O trecho do acórdão recorrido que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, transcrito nas razões recursais, é o seguinte:

"(...)*Por fim, o direito previsto no art. 384 da CLT possui natureza de direito material. Assim, considerando que o contrato de trabalho das partes iniciou antes da entrada em vigor da Lei no 13.467/17, o direito aderiu ao contrato de trabalho da empregada, não podendo ser suprimido por alteração legislativa posterior, sob pena de afronta ao artigo 468 da CLT.*

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário da reclamada e dou provimento ao recurso da reclamante, para afastar a limitação da condenação em horas extras decorrentes da não concessão do intervalo do artigo 384 da CLT à data de 10.11.2017, estendendo-a até o término do contrato de trabalho da autora (...)".

Admitoo recurso de revista no item.

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 25/05/2015, apreciando o processo administrativo nº 000399-71.2015.5.04.0000, instaurado por sua Comissão de Jurisprudência em 27/01/2015, aprovou a Súmula nº 65, publicada no DEJT nos dias 03, 05 e 08 de junho de 2015, com o seguinte teor: "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT".

A decisão da Turma está em conformidade com a Súmula Regional acima mencionada e em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, que, em composição plena, concluiu pela inexistência de incompatibilidade entre o art. 384 da CLT e o artigo 5º, I, da Constituição da República (TST-IIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046, Tribunal Pleno, DEJT 13/02/2009). Assim, embora contendo previsão no sentido de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, a Constituição Federal de 1988 não revogou o art. 384 da CLT, impondo-se o pagamento de horas extras pela não observância do intervalo nele previsto, apenas às mulheres. Nesse sentido: ED-E-RR-591000-37.2002.5.09.0015, SDI-1, DEJT 09/03/2018; Ag-AIRR-452-24.2014.5.02.0362, 1ª Turma, DEJT 20/04/2018; AIRR - 986-73.2014.5.09.0652, 3ª Turma, DEJT 03/03/2017; IRR - 1209-88.2012.5.02.0038, 4ª Turma, DEJT 17/06/2016; RR - 1111-75.2011.5.09.0513, 5ª Turma, DEJT 04/07/2016; AIRR - 2377-69.2014.5.12.0041, 6ª Turma, DEJT 01/07/2016; RR - 493-92.2012.5.09.0094, 7ª Turma, DEJT 17/06/2016; e AIRR - 1879-50.2013.5.03.0140, 8ª Turma, DEJT 03/03/2017.

Acrescenta-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, a quem compete a última palavra em termos de interpretação constitucional, definiu, no julgamento do RE n. 658.312 (Tema n. 528 da sua tabela de repercussão geral), que "o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras."

Assim, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Por outro lado, em relação ao período de vigência da Lei 13.467/17, verifico possível violação ao art. 5º, I, "i", da CF.

Nesses termos, dou seguimento ao recurso no tópico "5. DO INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT -

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Férias.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).143, 818, da CLT, 373, I, do CPC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Por fim,a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "6. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 143 E 818 DA LEI CONSOLIDADA E 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DAS FÉRIAS".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).818, da CLT, 373, do CPC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818, I, da CLT e 373, do CPC, em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Ilesos, portanto, os dispositivos invocados no recurso.

Não constato a divergência jurisprudencial apontada no recurso. Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso no tópico: "7. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818 DA LEI CONSOLIDADA E 373 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DO VALE ALIMENTAÇÃO".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).883 da CLT, 404, do CC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) A fixação dos critérios de atualização monetária é matéria própria da liquidação de sentença, quando deverá ser considerada a legislação vigente e suas alterações. Dessarte, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento ao recurso da reclamante, a fim de remeter à fase de liquidação a definição dos critérios de atualização monetária dos créditos apurados na ação, bem como acerca dos juros de mora. (...)".

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento. Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice

Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 1ª Região:

"*CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. ADC 58 E ADC 59. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal em 18.12.2020, nos autos da ADC 58 e da ADC 59, o disposto no art. 102, § 2º, da Constituição da Republica, bem como a norma contida no art. 28 da Lei nº 9.868/1999, impõe-se acolher a pretensão sucessiva do agravante para a reforma da r. sentença para determinar que a atualização dos créditos se dê da seguinte forma: (i) incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, (ii) a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos moldes estabelecidos pelo e. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade. (TRT-1 - AP: 01011805920195010028 RJ, Relator: ANTONIO PAES ARAUJO, Data de Julgamento: 13/10/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 14/12/2021)".*

Admito o recurso no tópico "8. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - DA ADC 58 / ADC 59", com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa / Arbitramento / Majoração

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).791-A, §§ 3º e 4º da CLT, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do

Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Em relação aos honorários de sucumbência, na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que os trechos transcritos nas razões do recurso no tópico em análise não correspondem ao item, mas sim ao tema "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA".

No que diz respeito aos tópicos "Justiça gratuita (item 119)" e "10. DOS LIMITES DA CONDENAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 840, §1ª, CLT"de igual modo a parte recorrente não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que os trechos transcritos nas razões do recurso nos tópicos em análisenão correspondem ao acórdão destes autos digitais. Assim, não está indicado o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Denego seguimento ao recurso de revista nos tópicos "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 71, §1º, DA LEI N. 8.666/93 E DO ART. 37, CAPUT, DA CF. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE Nº 10" e "DANO MORAL (EXISTENCIAL)IN RE IPSAPOR ATRASO OU INADIMPLEMENTO DE VERBAS TRABALHISAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, II E X, DA CONSTITUIÇÃO E ARTS. 186 DO927 DO CÓDIGO CIVIL".

Nego seguimento ao recurso de revista quanto aos tópicos "9. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 791-A, § 3º e 4º da CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL" e "10. DOS LIMITES DA CONDENAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 840, §1ª, CLT".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/mbf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020384-04.2022.5.04.0801

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ALECRIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO GUERISOLI ANTUNES(OAB: 45437/RS)
RECORRENTE	WILSON SILVIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	TEOFILO CARVALHO REYES(OAB: 67742/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ARCE SIMAS(OAB: 102451/RS)
ADVOGADO	DANIEL BOFILL VANONI(OAB: 82867/RS)
ADVOGADO	ARNILDO JOSE BOLSON(OAB: 82577/RS)
RECORRIDO	WILSON SILVIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	TEOFILO CARVALHO REYES(OAB: 67742/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ARCE SIMAS(OAB: 102451/RS)
ADVOGADO	DANIEL BOFILL VANONI(OAB: 82867/RS)
ADVOGADO	ARNILDO JOSE BOLSON(OAB: 82577/RS)
RECORRIDO	ALECRIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO GUERISOLI ANTUNES(OAB: 45437/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALECRIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
- WILSON SILVIO DA SILVA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7356544 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020384-04.2022.5.04.0801 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ALECRIM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado(a)(s):	ROGERIO GUERISOLI ANTUNES (RS - 45437)
Recorrido(a)(s):	WILSON SILVIO DA SILVA PEREIRA
Advogado(a)(s):	TEOFILO CARVALHO REYES (RS - 67742)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).193, 195 e 611-A da CLT

Outras alegações:

- violação da NR 16 e da Portaria 1.357/2019.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. TANQUE SUPLEMENTAR. Nos termos do item 16.6 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, o motorista de caminhão que conduz veículo com tanque de combustível suplementar, ainda que original de fábrica, em quantidade superior a 200 litros, faz jus ao adicional de periculosidade independentemente de ser utilizado para abastecimento do próprio veículo.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que a transcrição da ementa do acórdão não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que a matéria não é abordada sob o enfoque pretendido pelo recorrente e tampouco é apta a indicar o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Outrossim, a tese constante da ementa está emharmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que o empregado motorista que transporta veículo com tanque extra de combustível, original de fábrica ou suplementar, mesmo que para

consumo próprio, em quantidade superior a 200 litros, tem direito ao adicional de periculosidade. Cito, como exemplo, o seguinte julgado: "RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 . ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO COM TANQUES DE COMBUSTÍVEL ORIGINAIS DE FÁBRICA. TANQUE EXTRA COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTE DE INFLAMÁVEL. 1. A Norma Regulamentadora nº 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214/1978, no item 16.6, dispõe que " as operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade, exclusão para o transporte em pequenas quantidades, até o limite de 200(duzentos) litros para os inflamáveis líquidos e 135 (cento e trinta e cinco) quilos para os inflamáveis gasosos liquefeitos". O subitem 16.6.1 assim excepciona: "as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio dos veículos, não serão consideradas para efeito desta Norma". 2. Esta Corte, interpretando a NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, decidiu que é devido o adicional de periculosidade ao motorista que conduz veículo equipado com tanque de combustível suplementar, em quantidade superior a 200 litros, ainda que utilizado para o próprio consumo. 3. A Resolução nº 181/2005 do Conselho Nacional de Trânsito disciplina a instalação de múltiplos tanques, tanque suplementar e a alteração da capacidade do tanque original de combustível líquido em veículos. No "caput" do art. 1º, conceitua "tanque suplementar" como o reservatório ulteriormente instalado no veículo, após seu registro e licenciamento, para o uso de combustível líquido destinado à sua propulsão ou operação de seus equipamentos especializados. 4. No entanto, o item 16.6 da NR 16 não faz distinção sobre a natureza dos tanques utilizados para o transporte de inflamável, se originais de fábrica, suplementares ou com capacidade alterada. Afirma apenas a existência de condição de periculosidade, nas operações de transporte de inflamáveis líquidos, acima do limite de 200 litros. Sob tal constatação, não há como entender-se que o subitem 16.6.1 da NR 16 excluiria a situação de periculosidade na hipótese ora analisada, pelo mero fato de que os tanques servem ao consumo do respectivo veículo, independentemente da capacidade total dos reservatórios principal e extra. 5. No acórdão embargado, a Eg. 2ª Turma do TST, com esteio no quadro fático-probatório delineado pelo Regional, consignou que "o reclamante dirigia caminhão marca IVECO, modelo Strolis, 460 traçado de 3 eixos, com tanque de 900 litros (1 tanque de 600 litros e 1 tanque de 300 litros) , sendo ambos originais de fábrica e para consumo próprio " . No caso dos autos, portanto, restou demonstrado que os tanques do caminhão conduzido pelo autor eram originais de fábrica, não evidenciada a existência de tanque suplementar, aquele instalado posteriormente. Tal situação, contudo, não afasta a incidência do adicional de periculosidade. Frise-se que, tendo em vista a capacidade máxima de armazenamento dos dois reservatórios do caminhão (600 e 300 litros), o reclamante chegava a conduzir 900 litros de combustível. Tal volume se revela significativo, ensejando risco acentuado. 6. Na esteira da jurisprudência desta Corte , o adicional de periculosidade é devido, em razão do simples fato de o veículo possuir um segundo tanque, extra ou reserva, com capacidade superior a 200 litros, mesmo para consumo próprio, conforme o item 16.6 da NR 16, de forma que não se aplica a exceção descrita no subitem 16.6.1. Assim, mostra-se indiferente se o combustível é armazenado em tanques originais de fábrica, suplementares ou alterados para ampliar a capacidade do tanque original, pois o que submete o motorista à situação de risco , equiparada ao transporte de inflamável , é a capacidade volumétrica total dos tanques, acima de 200 litros, nos termos do art. 193, I, da CLT e do item 16.6 da NR 16 . Precedentes. Óbice no art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-50-74.2015.5.04.0871, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/10/2018).

No mesmo sentido: Ag-E-RR-13166-80.2014.5.15.0062, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 10/12/2021; E-RR-126700-67.2010.5.17.0003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 20/02/2015; e ED-RRAg-106-36.2019.5.08.0005, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 04/06/2021.

Inviável, portanto, o seguimento do recurso de revista, no aspecto, ante o disposto no §7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 3.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020197-79.2021.5.04.0332

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRENTE	IRIS MASSENA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	IRIS MASSENA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
- IRIS MASSENA DE ALMEIDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a7ba8a1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020197-79.2021.5.04.0332 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CLARO S.A. 2.TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a)(s):	1.LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (RS -
Recorrido(a)(s):	1.IRIS MASSENA DE ALMEIDA
Advogado(a)(s):	1.GILMAR SOUTO PINHEIRO (RS - 95378)

Recurso de:CLARO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no

artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:TELEFONICA BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A reclamada Telefônica Brasil S.A. não se conforma com o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária. Nega a prestação dos serviços da reclamante em seu benefício e sustenta que manteve relação comercial com a primeira reclamada (contrato de distribuição de produtos da VIVO), não sendo hipótese de terceirização de serviços e aplicação da Súmula 331 do TST. Caso mantida a condenação, requer seja limitada a responsabilidade ao período em que ficar demonstrada a prestação de serviços em seu favor, na forma do art. 818 da CLT e do art. 373, I, do CPC. Reporta-se ao depoimento pessoal da reclamante, onde afirma que, de março de 2020 até o penúltimo mês do contrato, comercializou produtos da Claro, razão pela qual sustenta ser inviável a sua condenação subsidiária ao pagamento de parcelas rescisórias, multa do art. 477 da CLT e FGTS com a multa de 40%. Destaca a incomunicabilidade das penas moratórias e/ou ressarcitórias do devedor principal, invocando os arts. 117 e 48 do CPC e 279 do CC. Aduz que a decisão ofende o disposto nos arts. 1º, IV, 5º, II, e 170, todos da CF.

A reclamada Claro S.A. alega que o contrato celebrado com a primeira reclamada, Expansão Brasil Serviços para Telefonia Ltda., não era de terceirização, mas de parceria comercial para demonstração e comercialização de produtos e serviços. Assevera ter negado a prestação de serviços pela reclamante, sendo incabível a sua responsabilização subsidiária pelos créditos deferidos neste feito. Sustenta que a decisão contraria o art. 5º, II e XXXVI, da CF, uma vez que o contrato entre as empresas constitui ato jurídico perfeito. Aduz que o entendimento expresso na Súmula nº 331 do TST não se aplica ao caso. Aponta que o parceiro comercial exerce atividade própria, possuindo responsabilidade exclusiva pelos riscos do negócio e pelos encargos sociais, previdenciários e trabalhistas decorrentes. Afirma que a condenação ao pagamento de multas e de parcelas rescisórias não alcança o responsável subsidiário, seja porque não deu causa ao débito, seja porque se trata de penalidade e, como tal, de aplicação

restrita. O mesmo argumento utiliza para defender a ausência de responsabilidade pelas diferenças de FGTS e da multa de 40%, a qual sustenta ser exclusiva do empregador. Transcreve jurisprudência.

A sentença foi assim fundamentada na origem (ID. 50506c5 - Pág. 12-3):

[[...]

Basta uma simples leitura dos contratos firmados com as empresas do Grupo Expansão para que se perceba a prestação de serviços destas em favor das tomadoras, mediante comercialização e promoção de produtos e serviços por distribuidores e parceiras e inclusive disponibilizando ferramentas digitais próprias para gerenciamento das vendas.

O objeto do instrumento firmado com a empresa Claro S.A (Id. 37ff0b4.), por exemplo, dispõe na cláusula 2.1 a "atuação coordenada na comercialização de produtos" e "prestação de serviços pelo parceiro comercial no atendimento aos clientes da Claro", com prazo de vigência de doze meses a contar da assinatura digital do contrato.

Os documentos acostados pela reclamada Telefônica S.A, por sua vez, não permitem conclusão diversa, referindo-se à comercialização de produtos e serviços por distribuidores e parceiras, de forma exclusiva, e inclusive disponibilizando ferramentas digitais próprias para gerenciamento das vendas (Id. d11360c e seguintes).

[[...]

Dizendo-se de outro modo, é irrelevante que as reclamadas atribuam aos contratos celebrado com a primeira (ou com as demais empresas do Grupo Expansão) a nomenclatura de contrato de "parceria comercial" ou de "distribuição" quando na essência o que tal ajuste traduz é inequívoco contrato de prestação de serviços na modalidade de terceirização.

Já no que se refere à efetiva condição de tomadora dos serviços da reclamante, não há prova a desacreditar que tenha a parte reclamante prestado serviço para as reclamadas Telefônica e Claro. Por outro lado, a celebração dos contratos de prestação de serviço entre a empregadora (ou outra empresa do seu grupo econômico) com a Vivo, Telefônica e Claro, já é forte elemento a indicar que houve benefício por parte destas quanto à mão de obra prestada pela reclamante.

Em depoimento, a parte autora afirma que "durante todo o contrato exerceu a função de vendas por telefone; que do início do contrato até fevereiro de 2020 comercializou produtos da reclamada Vivo (internet, TV por assinatura e telefone móvel); que de março de 2020 até o penúltimo mês do seu contrato comercializou produtos da reclamada Claro (internet, TV por assinatura e telefone móvel); que no último mês do contrato comercializou produtos do BMG" (fl. 1042).

A testemunha Julian disse que "trabalhavam com vendas de produtos da Vivo até março de 2020, e depois com produtos da Claro" (fl. 1043).

A reclamada Telefônica comprova distrato em 30.04.2020 com o Grupo Expansão (fl. d2ff0ad). Quanto à reclamada Claro S.A., a contratação com o grupo econômico ocorreu a partir de 03/2020 (Id. 37ff0b4).

Nesse compasso, admite-se que a parte reclamante, na qualidade de empregada da empresa Expansão, integrante do Grupo Expansão, prestou serviços em benefício da reclamada Telefônica Brasil S.A. do início do contrato de emprego até final de fevereiro de 2020, e de março de 2020 a 15.03.2021 para a reclamada Claro, pois a partir de 16.03.2021 referiu que prestou serviços de forma exclusiva ao Banco BMG S.A. (excluída da lide).

[[...]

Reconhece-se, assim, a responsabilidade subsidiária da reclamada Telefônica Brasil S.A. pelos créditos reconhecidos à demandante até 28.02.2020 e da reclamada Claro S.A. relativamente aos créditos reconhecidos para o período de 01.03.2020 a 15.03.2021.

[[...]

(Grifos no original)

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, Expansão Brasil Serviços para Telefonia Ltda., tendo desempenhado a função de Vendedor Interno, cujo contrato perdurou de 12/03/2019 a 19/04/2021.

É incontroverso que a segunda reclamada, Telefônica Brasil S.A., firmou "Contrato de Distribuição" com a empregadora da reclamante, cujos aditivos foram juntados aos autos sob ID. d11360c, ID. 8467497, ID. 90071cf. Não há dúvida de que o contrato celebrado entre as empresas tem por objeto prestação de serviços, na forma determinada pela contratante, como denota o item 1 do contrato, onde o "distribuidor" se obriga a desenvolver todas as atividades vinculadas à promoção e comercialização dos produtos da Vivo, incluindo a contratação e relação de atendimento com o cliente e atividades conexas, exclusivamente por meio de oferta presencial realizada fora do estabelecimento do distribuidor, pelo canal denominado "Porta a Porta" (ID. d11360c - Pág. 1).

Também é incontroverso que a terceira reclamada, Claro S.A., celebrou "Contrato Eletrônico de Parceria Comercial" com a empregadora da reclamante, cujo objeto está assim descrito na Cláusula 2.1 e 2.2 (ID. 37ff0b4 - Pág. 1):

[[...]

2.1 O presente instrumento tem por objeto o estabelecimento de condições para a parceria comercial entre CLARO e o PARCEIRO

COMERCIAL, consubstanciadas em:

a) Atuação coordenada na comercialização dos PRODUTOS;

b) Prestação dos serviços pelo PARCEIRO COMERCIAL no atendimento aos CLIENTES DA CLARO; e,

c) Compra de EQUIPAMENTOS para revenda aos CLIENTES DA CLARO.

2.2 A parceria comercial será prestada por meio das seguintes MODALIDADES DE VENDAS: (i) LOJAS, (ii) TELEVENDAS e (iii) PORTA A PORTA.

Ao contrário do alegado pelas recorrentes, está comprovada a prestação de serviços da reclamante em seu favor. Além da contemporaneidade da prestação de serviços relacionados ao objeto do contrato, ainda tem-se a prova testemunhal que demonstra esta realidade, tal como destacado pelo Juízo de origem.

Sendo assim, as tomadoras dos serviços respondem subsidiariamente por todos os valores decorrentes da presente reclamatória, observada a limitação temporal fixada na sentença, pois foram beneficiárias diretas da força de trabalho da reclamante nos respectivos períodos.

Nos termos da decisão proferida no julgamento do RE 958.252 pelo STF, Tema 725, com repercussão geral, "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

Portanto, adotando-se a referida tese de repercussão geral, ainda que lícita a terceirização, a responsabilidade subsidiária da empresa contratante fica mantida, abrangendo a integralidade da condenação, incluindo as despesas processuais e multas.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 331 do TST:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

[[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. [[...]

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Acompanho, ainda, o entendimento consolidado na OJ nº 9 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal:

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA.

A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais.

Assim, considerando que as parcelas rescisórias decorrem da execução do contrato de trabalho, que reverteu em favor das reclamadas, não há falar em exclusão da parcela. Da mesma forma, na condenação, incluem-se as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, sendo de observar que a proporcionalidade da responsabilidade de cada reclamada já foi contemplada na decisão de origem.

Ressalto que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não implica, necessariamente, a transferência dos encargos trabalhistas, porquanto a obrigação legal de adimpli-los é da empregadora. Assim, a subsidiariedade apenas será exigida e exercida na hipótese de se confirmar a inadimplência, ficando sempre ao tomador dos serviços o direito de regresso contra o devedor principal.

Pelos fundamentos expostos, nego provimento a ambos os recursos.

Admitoo recurso de revista no item.

O TST se posicionou no sentido de que os contratos de representação de empresas de telefonia têm natureza mercantil, não podendo ser aplicado o entendimento da súmula 331, IV nesses casos, conforme entendimento da SDI 1 :

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI No 13.015/2014. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECORRENTE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. DIRETRIZ DA SÚMULA No 331, IV, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA 1 - A Quarta Turma proveu o recurso de revista das reclamadas EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. e CLARO S.A., em face da constatação da existência de relação representação comercial, para afastar o entendimento da Súmula, no 331, IV, do TST adotado pelo Regional e, consequentemente, a responsabilidade subsidiária das reclamadas. 2 - No recurso de embargos, a reclamante postula a reforma do acórdão da Quarta Turma sob a alegação de contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST, pois teria o Regional consignado que o caso concreto se trataria de prestação de serviços, e não de representação comercial. 3 - Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as relações representação comercial não se caracterizam como prestação de serviços terceirizados, razão porque não se adequam à diretriz da Súmula no 331, IV, do TST. 4 - Registrada tal característica pela Quarta Turma no acórdão embargado, não se

identifica contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST. 5 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-E-ED- RRAg-10206-48.2019.5.03.0083, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2023).

No mesmo sentido, exemplificativamente: Ag-E-RR-100010-82.2016.5.01.0052, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/12/2021, Ag-E-Ag-ED-RR-20904-16.2016.5.04.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/10/2022, Ag-RR-20268-59.2021.5.04.0016, 1a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023, RR 21798-04.2017.5.04.0028, 2a Turma, Relatora Ministra Liana Chaib , DEJT 25/03/2024 -Decisão monocrática, AIRR - 10217-95.2022.5.18.0102, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 29/06/2023 - Decisão Monocrática, RR-11465- 29.2018.5.15.0132, 4a Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/09/2023, RR-20867-3.2016.5.04.0332, 5a Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/02/2024, RR-264-36.2014.5.09.0071, 7a Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/12/2023, Ag-RRAg-1531-32.2015.5.09.0128, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/08/2023.

Diante disso, dou seguimento ao recurso de revista por possível (má aplicação da súmula 331, IV, do TST,com base no art. 896, "a", da CLT .

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020197-79.2021.5.04.0332

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRENTE	IRIS MASSENA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	IRIS MASSENA DE ALMEIDA
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- IRIS MASSENA DE ALMEIDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a7ba8a1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020197-79.2021.5.04.0332 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CLARO S.A. 2.TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a)(s):	1.LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (RS -
Recorrido(a)(s):	1.IRIS MASSENA DE ALMEIDA

Advogado(a)(s): 1.GILMAR SOUTO PINHEIRO (RS - 95378)

Recurso de:CLARO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:TELEFONICA BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A reclamada Telefônica Brasil S.A. não se conforma com o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária. Nega a prestação dos serviços da reclamante em seu benefício e sustenta que manteve relação comercial com a primeira reclamada (contrato de distribuição de produtos da VIVO), não sendo hipótese de terceirização de serviços e aplicação da Súmula 331 do TST. Caso mantida a condenação, requer seja limitada a responsabilidade ao período em que ficar demonstrada a prestação de serviços em seu favor, na forma do art. 818 da CLT e do art. 373, I, do CPC. Reporta-se ao depoimento pessoal da reclamante, onde afirma que, de março de 2020 até o penúltimo mês do contrato, comercializou produtos da Claro, razão pela qual sustenta ser inviável a sua condenação subsidiária ao pagamento de parcelas rescisórias, multa do art. 477 da CLT e FGTS com a multa de 40%. Destaca a incomunicabilidade das penas moratórias e/ou ressarcitórias do devedor principal, invocando os arts. 117 e 48 do CPC e 279 do CC. Aduz que a decisão ofende o disposto nos arts. 1º, IV, 5º, II, e 170, todos da CF.

A reclamada Claro S.A. alega que o contrato celebrado com a primeira reclamada, Expansão Brasil Serviços para Telefonia Ltda., não era de terceirização, mas de parceria comercial para demonstração e comercialização de produtos e serviços. Assevera ter negado a prestação de serviços pela reclamante, sendo incabível a sua responsabilização subsidiária pelos créditos deferidos neste feito. Sustenta que a decisão contraria o art. 5º, II e XXXVI, da CF, uma vez que o contrato entre as empresas constitui ato jurídico perfeito. Aduz que o entendimento expresso na Súmula nº 331 do TST não se aplica ao caso. Aponta que o parceiro comercial exerce atividade própria, possuindo responsabilidade exclusiva pelos riscos do negócio e pelos encargos sociais, previdenciários e trabalhistas decorrentes. Afirma que a condenação ao pagamento de multas e de parcelas rescisórias não alcança o responsável subsidiário, seja porque não deu causa ao débito, seja porque se trata de penalidade e, como tal, de aplicação restrita. O mesmo argumento utiliza para defender a ausência de responsabilidade pelas diferenças de FGTS e da multa de 40%, a qual sustenta ser exclusiva do empregador. Transcreve jurisprudência.

A sentença foi assim fundamentada na origem (ID. 50506c5 - Pág. 12-3):

[[...]

Basta uma simples leitura dos contratos firmados com as empresas do Grupo Expansão para que se perceba a prestação de serviços destas em favor das tomadoras, mediante comercialização e promoção de produtos e serviços por distribuidores e parceiras e inclusive disponibilizando ferramentas digitais próprias para gerenciamento das vendas.

O objeto do instrumento firmado com a empresa Claro S.A (Id. 37ff0b4.), por exemplo, dispõe na cláusula 2.1 a "atuação coordenada na comercialização de produtos" e "prestação de serviços pelo parceiro comercial no atendimento aos clientes da Claro", com prazo de vigência de doze meses a contar da assinatura digital do contrato.

Os documentos acostados pela reclamada Telefônica S.A, por sua vez, não permitem conclusão diversa, referindo-se à comercialização de produtos e serviços por distribuidores e parceiras, de forma exclusiva, e inclusive disponibilizando ferramentas digitais próprias para gerenciamento das vendas (Id. d11360c e seguintes).

[[...]

Dizendo-se de outro modo, é irrelevante que as reclamadas atribuam aos contratos celebrado com a primeira (ou com as demais empresas do Grupo Expansão) a nomenclatura de contrato de "parceria comercial" ou de "distribuição" quando na essência o que tal ajuste traduz é inequívoco contrato de prestação de serviços na modalidade de terceirização.

Já no que se refere à efetiva condição de tomadora dos serviços da reclamante, não há prova a desacreditar que tenha a parte reclamante prestado serviço para as reclamadas Telefônica e Claro. Por outro lado, a celebração dos contratos de prestação de serviço entre a empregadora (ou outra empresa do seu grupo econômico) com a Vivo, Telefônica e Claro, já é forte elemento a indicar que houve benefício por parte destas quanto à mão de obra prestada pela reclamante.

Em depoimento, a parte autora afirma que "durante todo o contrato exerceu a função de vendas por telefone; que do início do contrato até fevereiro de 2020 comercializou produtos da reclamada Vivo (internet, TV por assinatura e telefone móvel); que de março de 2020 até o penúltimo mês do seu contrato comercializou produtos da reclamada Claro (internet, TV por assinatura e telefone móvel); que no último mês do contrato comercializou produtos do BMG" (fl. 1042).

A testemunha Julian disse que "trabalhavam com vendas de

produtos da Vivo até março de 2020, e depois com produtos da Claro" (fl. 1043).

A reclamada Telefônica comprova distrato em 30.04.2020 com o Grupo Expansão (fl. d2ff0ad). Quanto à reclamada Claro S.A., a contratação com o grupo econômico ocorreu a partir de 03/2020 (Id. 37ff0b4).

Nesse compasso, admite-se que a parte reclamante, na qualidade de empregada da empresa Expansão, integrante do Grupo Expansão, prestou serviços em benefício da reclamada Telefônica Brasil S.A. do início do contrato de emprego até final de fevereiro de 2020, e de março de 2020 a 15.03.2021 para a reclamada Claro, pois a partir de 16.03.2021 referiu que prestou serviços de forma exclusiva ao Banco BMG S.A. (excluída da lide).

[[...]

Reconhece-se, assim, a responsabilidade subsidiária da reclamada Telefônica Brasil S.A. pelos créditos reconhecidos à demandante até 28.02.2020 e da reclamada Claro S.A. relativamente aos créditos reconhecidos para o período de 01.03.2020 a 15.03.2021.

[[...]

(Grifos no original)

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, Expansão Brasil Serviços para Telefonia Ltda., tendo desempenhado a função de Vendedor Interno, cujo contrato perdurou de 12/03/2019 a 19/04/2021.

É incontroverso que a segunda reclamada, Telefônica Brasil S.A., firmou "Contrato de Distribuição" com a empregadora da reclamante, cujos aditivos foram juntados aos autos sob ID. d11360c, ID. 8467497, ID. 90071cf. Não há dúvida de que o contrato celebrado entre as empresas tem por objeto prestação de serviços, na forma determinada pela contratante, como denota o item 1 do contrato, onde o "distribuidor" se obriga a desenvolver todas as atividades vinculadas à promoção e comercialização dos produtos da Vivo, incluindo a contratação e relação de atendimento com o cliente e atividades conexas, exclusivamente por meio de oferta presencial realizada fora do estabelecimento do distribuidor, pelo canal denominado "Porta a Porta" (ID. d11360c - Pág. 1).

Também é incontroverso que a terceira reclamada, Claro S.A., celebrou "Contrato Eletrônico de Parceria Comercial" com a empregadora da reclamante, cujo objeto está assim descrito na Cláusula 2.1 e 2.2 (ID. 37ff0b4 - Pág. 1):

[[...]

2.1 O presente instrumento tem por objeto o estabelecimento de condições para a parceria comercial entre CLARO e o PARCEIRO COMERCIAL, consubstanciadas em:

a) Atuação coordenada na comercialização dos PRODUTOS;

b) Prestação dos serviços pelo PARCEIRO COMERCIAL no atendimento aos CLIENTES DA CLARO; e,

c) Compra de EQUIPAMENTOS para revenda aos CLIENTES DA CLARO.

2.2 A parceria comercial será prestada por meio das seguintes MODALIDADES DE VENDAS: (i) LOJAS, (ii) TELEVENDAS e (iii) PORTA A PORTA.

Ao contrário do alegado pelas recorrentes, está comprovada a prestação de serviços da reclamante em seu favor. Além da contemporaneidade da prestação de serviços relacionados ao objeto do contrato, ainda tem-se a prova testemunhal que demonstra esta realidade, tal como destacado pelo Juízo de origem.

Sendo assim, as tomadoras dos serviços respondem subsidiariamente por todos os valores decorrentes da presente reclamatória, observada a limitação temporal fixada na sentença, pois foram beneficiárias diretas da força de trabalho da reclamante nos respectivos períodos.

Nos termos da decisão proferida no julgamento do RE 958.252 pelo STF, Tema 725, com repercussão geral, "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

Portanto, adotando-se a referida tese de repercussão geral, ainda que lícita a terceirização, a responsabilidade subsidiária da empresa contratante fica mantida, abrangendo a integralidade da condenação, incluindo as despesas processuais e multas.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 331 do TST:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

[[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. [[...]

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Acompanho, ainda, o entendimento consolidado na OJ nº 9 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal:

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA.

A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais.

Assim, considerando que as parcelas rescisórias decorrem da execução do contrato de trabalho, que reverteu em favor das

reclamadas, não há falar em exclusão da parcela. Da mesma forma, na condenação, incluem-se as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, sendo de observar que a proporcionalidade da responsabilidade de cada reclamada já foi contemplada na decisão de origem.

Ressalto que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não implica, necessariamente, a transferência dos encargos trabalhistas, porquanto a obrigação legal de adimpli-los é da empregadora. Assim, a subsidiariedade apenas será exigida e exercida na hipótese de se confirmar a inadimplência, ficando sempre ao tomador dos serviços o direito de regresso contra o devedor principal.

Pelos fundamentos expostos, nego provimento a ambos os recursos.

Admitoo recurso de revista no item.

O TST se posicionou no sentido de que os contratos de representação de empresas de telefonia têm natureza mercantil, não podendo ser aplicado o entendimento da súmula 331, IV nesses casos, conforme entendimento da SDI 1 :

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI No 13.015/2014. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DECORRENTE DE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. DIRETRIZ DA SÚMULA No 331, IV, DO TST. NÃO INCIDÊNCIA 1 - A Quarta Turma proveu o recurso de revista das reclamadas EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES S.A. e CLARO S.A., em face da constatação da existência de relação representação comercial, para afastar o entendimento da Súmula, no 331, IV, do TST adotado pelo Regional e, consequentemente, a responsabilidade subsidiária das reclamadas. 2 - No recurso de embargos, a reclamante postula a reforma do acórdão da Quarta Turma sob a alegação de contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST, pois teria o Regional consignado que o caso concreto se trataria de prestação de serviços, e não de representação comercial. 3 - Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que as relações representação comercial não se caracterizam como prestação de serviços terceirizados, razão porque não se adequam à diretriz da Súmula no 331, IV, do TST. 4 - Registrada tal característica pela Quarta Turma no acórdão embargado, não se identifica contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST. 5 - Agravo a que se nega provimento. (Ag-E-ED- RRAg-10206-48.2019.5.03.0083, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 17/03/2023).

No mesmo sentido, exemplificativamente: Ag-E-RR-100010-82.2016.5.01.0052, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/12/2021, Ag-E-Ag-ED-RR-20904-16.2016.5.04.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 07/10/2022, Ag-RR-20268-59.2021.5.04.0016, 1a Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023, RR 21798-04.2017.5.04.0028, 2a Turma, Relatora Ministra Liana Chaib , DEJT 25/03/2024 -Decisão monocrática, AIRR - 10217-95.2022.5.18.0102, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, DEJT 29/06/2023 - Decisão Monocrática, RR-11465- 29.2018.5.15.0132, 4a Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/09/2023, RR-20867-3.2016.5.04.0332, 5a Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 09/02/2024, RR-264-36.2014.5.09.0071, 7a Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 01/12/2023, Ag-RRAg-1531-32.2015.5.09.0128, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 07/08/2023.

Diante disso, dou seguimento ao recurso de revista por possível (má aplicação da súmula 331, IV, do TST,com base no art. 896, "a", da CLT .

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020023-30.2021.5.04.0022

Relator ROSANE SERAFINI CASA NOVA

RECORRENTE	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE(OAB: 57169/RS)
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
RECORRENTE	FRANCIELLY MARIANA VOGT
ADVOGADO	ALICIA PORCIUNCULA RODRIGUEZ(OAB: 85873/RS)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE(OAB: 57169/RS)
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
RECORRIDO	FRANCIELLY MARIANA VOGT
ADVOGADO	ALICIA PORCIUNCULA RODRIGUEZ(OAB: 85873/RS)
RECORRIDO	CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA FALIDO
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA FALIDO
- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
- FRANCIELLY MARIANA VOGT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e2cc465 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020023-30.2021.5.04.0022 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO
Advogado(a)(s):	1.PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE (RS - 57169)
Recorrido(a)(s):	1.FRANCIELLY MARIANA VOGT
Advogado(a)(s):	1.ALICIA PORCIUNCULA RODRIGUEZ (RS - 85873)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"*RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002;*

ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020023-30.2021.5.04.0022

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE(OAB: 57169/RS)
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
RECORRENTE	FRANCIELLY MARIANA VOGT
ADVOGADO	ALICIA PORCIUNCULA RODRIGUEZ(OAB: 85873/RS)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE(OAB: 57169/RS)
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
RECORRIDO	FRANCIELLY MARIANA VOGT
ADVOGADO	ALICIA PORCIUNCULA RODRIGUEZ(OAB: 85873/RS)
RECORRIDO	CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA FALIDO
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
- FRANCIELLY MARIANA VOGT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e2cc465 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020023-30.2021.5.04.0022 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO
Advogado(a)(s):	1.PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE (RS - 57169)
Recorrido(a)(s):	1.FRANCIELLY MARIANA VOGT
Advogado(a)(s):	1.ALICIA PORCIUNCULA RODRIGUEZ (RS - 85873)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Ônus da Prova.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"*RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão*

regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020382-55.2022.5.04.0406

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	ANDRESSA DA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932/RS)
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
RECORRIDO	DIFERENCIAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MARCONDES KARAN(OAB: 30375/PR)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRESSA DA ROSA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4393ac1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020382-55.2022.5.04.0406 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ANDRESSA DA ROSA DE SOUZA
Advogado(a)(s):	1.ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA (RS - 80932)
Recorrido(a)(s):	1.DIFERENCIAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado(a)(s):	1.RAPHAEL MARCONDES KARAN (PR - 30375)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da

controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quea transcrição do dispositivo do acórdão não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que apenas mostra a conclusão da decisão.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso, tópico "II - DO MÉRITO" e subitens.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020382-55.2022.5.04.0406

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	ANDRESSA DA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA(OAB: 80932/RS)
ADVOGADO	THIAGO SOUTO QUINTANA(OAB: 92097/RS)
RECORRIDO	DIFERENCIAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	RAPHAEL MARCONDES KARAN(OAB: 30375/PR)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DIFERENCIAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4393ac1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020382-55.2022.5.04.0406 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ANDRESSA DA ROSA DE SOUZA
Advogado(a)(s):	1.ROBSPIERRE AZZOLIN PEREIRA (RS - 80932)

Recorrido(a)(s):	1.DIFERENCIAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
Advogado(a)(s):	1.RAPHAEL MARCONDES KARAN (PR - 30375)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Doença Ocupacional

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quea transcrição do dispositivo do acórdão não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que apenas mostra a conclusão da decisão.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso, tópico "II - DO MÉRITO" e subitens.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020059-47.2022.5.04.0019

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	ANDREIA CRISTOVAO SANTOS SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
RECORRENTE	ARENA PORTO-ALEGRENSE S.A.
ADVOGADO	BERNARDO MACHADO ZANATTA(OAB: 90715/RS)
RECORRIDO	ANDREIA CRISTOVAO SANTOS SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
RECORRIDO	ARENA PORTO-ALEGRENSE S.A.
ADVOGADO	BERNARDO MACHADO ZANATTA(OAB: 90715/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA CRISTOVAO SANTOS SOUZA
- ARENA PORTO-ALEGRENSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aeb21af proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020059-47.2022.5.04.0019 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ARENA PORTO-ALEGRENSE S.A.
Advogado(a)(s):	BERNARDO MACHADO ZANATTA (RS - 90715)
Recorrido(a)(s):	ANDREIA CRISTOVAO SANTOS SOUZA
Advogado(a)(s):	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA (RS - 44138)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho.

Não admito o recurso de revista noitem.

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso II, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional".

Cabe esclarecer que, em se tratando de recurso de revista, a alegação de violação deve vir acompanhada da indicação expressa do respectivo dispositivo legal ou constitucional, nos termos da Súmula 221 do TST. Logo, a indicação genérica de violação à Lei nº 13.467/2017 não satisfaz esse requisito.

Além disso,o trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses (como o fez nos itens seguintes do recurso, a serem analisados adiante nesta decisão), revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento no item "II - DA LEI NO TEMPO".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*(...)*

1.2. Intervalos intrajornada

Com a devida vênia ao nobre Relator, divirjo do voto condutor no aspecto.

Uma vez iniciado o vínculo empregatício em período anterior à vigência da Lei 13.467/17, não se aplicam ao caso dos autos as alterações dela decorrentes, tal como registrado no item antecedente.

Assim, dou provimento ao recurso da reclamante para que, mesmo no período posterior a 11-11-2017, os intervalos intrajornada não

usufruídos sejam devidos a razão de uma hora por dia de efetivo labor, com adicional de 50% e reflexos já definidos para o período anterior.

(...)

1.1. Validade do regime de compensação

1. DURAÇÃO DO TRABALHO

b) Período a partir de 11.11.2017:

Divirjo do voto condutor no aspecto.

Entendo que deve ser reconhecida a incompatibilidade de adoção simultânea dos regimes de compensação semanal e banco de horas também no período a partir de 11-11-2017. Conforme já mencionado, entendo que, tendo se iniciado o contrato de trabalho em período anterior à vigência da Lei 13.467/17, as alterações não se aplicam ao caso em apreço.

Nestes termos, nego provimento ao recurso da reclamada.

(...)" (com destaques da recorrente).

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, no item "III - DA LEI NO TEMPO - CONSECTÁRIOS: INTERVALO INTRAJORNADA ", por possível violação ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, na redação da Lei 13.467/2017, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Em relação ao item "IV - HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E BANCO DE HORAS", registro que da análise do acórdão verifica-se que a Turma concluiu pela invalidade dos regimes compensatórios, sob o fundamento de ser incompatível a existência concomitante de regime de compensação semanal e de banco de horas.

No entanto, a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST é no sentido de que o artigo 59, § 2°, da CLT não dispõe sobre a impossibilidade de adoção cumulativa dos sistemas de banco de horas e de regime de compensação de jornada semanal. Assim, o simples fato de a empresa adotar simultaneamente o regime de compensação semanal e o regime banco de horas não gera incompatibilidade entre ambos, nem implica a invalidade dos dois regimes, a ensejar o direito ao pagamento de horas extras.

Nesse sentido são os seguintes julgados: RR - 149100-52.2008.5.12.0046, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 26/05/2017; RR-21723-36.2015.5.04.0221, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/02/2022; Ag-RR -20840-82.2017.5.04.0233, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/07/2022; AIRR - 138-10.2014.5.04.0302, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 22/04/2016; Ag-ARR-20300-50.2016.5.04.0821, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2019; RR - 1524-32.2012.5.09.0003, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 23/02/2018; RR - 572-61.2011.5.12.0017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 25/08/2017; ARR-20880-46.2015.5.04.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/04/2022.

Em tal contexto, admito o recurso também no item "IV - HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E BANCO DE HORAS", por possível violação ao disposto no artigo 59, § 2º, da CLT, fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao recurso de revista nos itens "III - DA LEI NO TEMPO - CONSECTÁRIOS: INTERVALO INTRAJORNADA" e "IV - HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E BANCO DE HORAS".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Não admito o recurso de revista noitem.

A admissibilidade do recurso de revista está condicionada, dentre outros,à indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido por violado, nos termos da Súmula 221 do TST e do art. 896, § 1º-A, II da CLT. Logo, a indicação genérica de violação à Lei nº 13.467/2017 não satisfaz esse requisito.

Além disso, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nego seguimento ao recurso no item "III.2 - DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT (REVOGADO)".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020886-22.2021.5.04.0204

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ZAMP S.A.

ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECORRENTE	JULIA ROCHA DE LIMA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECORRIDO	JULIA ROCHA DE LIMA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA ROCHA DE LIMA
- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 65056a0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020886-22.2021.5.04.0204 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ZAMP S.A.
Advogado(a)(s):	GUSTAVO REZENDE MITNE (PR - 52997)
Recorrido(a)(s):	JULIA ROCHA DE LIMA
Advogado(a)(s):	RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O sistema de banco de horas está previsto nas normas coletivas verificando-se na normas utilizada na sentença como exemplo (cláusula décima oitava da CCT 2019/2020, Id 080fc43 -Pág. 5), que prevê no seu parágrafo 4º: § 4º Os empregadores que adotarem a jornada flexível ficam obrigados a manter registro de frequência, bem como controle de crédito ou débito de horas, que deverá ser informado ao empregado mensalmente. Verifico, por outro lado, nos registros de horário do ID. dfef45b que não consta o saldo mensal do banco de horas e, tampouco, comprova a reclamada o acesso da obreira a tal informação, descumprindo-se a normas coletiva que autorizou o regime, corretamentedeclarado nulo na sentença

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatocontrariedade às Súmulas indicadas ou violação aos artigos de lei e constitucionais apontados.

Nego seguimento ao item DA JORNADA DE TRABALHO

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O ingresso habitual da reclamante em câmaras frias constado no laudo pericial foi reforçado pelo depoimento do preposto da empresa na audiência do Id. ff53652, afirmando que no dia a dia acontece de os funcionários entrarem várias vezes na câmara fria, ainda que rapidamente e quando tem contagem ou recebimento de mercadorias, feita normalmente pelo gerente ou coordenador, permanecem dentro da câmara fria por uns 30 minutos. Destaco que o Anexo 9 da NR-15 não especifica quais são os EPIs necessários e suficientes a elidir as condições insalubres. Todavia, o texto é claro no sentido de que empregados sem proteção adequada tem direito ao adicional, de onde se deduz que a utilização dos EPIs apropriados elide as condições insalubres: NR 15 -ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES. ANEXO N.º 9. FRIO 1. As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeçãorealizada no local de trabalho. A NR-6, que trata

especificamente dos EPIs, faz referência a equipamentos utilizados para proteção da cabeça (contra impactos, choques elétricos, agentes térmicos, agentes químicos e agentes abrasivos e escoriantes) olhos e face, proteção auditiva, proteção respiratória (contra poeiras, neves, fumos e radionuclídeos, gases, vapores e material particulado), tronco, membros superiores, membros inferiores e corpo inteiro. No caso, ainda que o perito tenha apontado a existência de uma ficha de controle assinada pela autora com gama de EPI ´s fornecidos, constou que tais EPI's eram de uso coletivo e nem sempre à disposição da reclamante, que ingressava diversas vezes ao dia nas câmaras frias, caracterizando-se a intermitência a afastar a eventualidade e o tempo de exposição reduzido, verificando-se que a reclamante estava exposta vários momentos de choques térmicos prejudiciais à saúde durante a sua jornada de trabalho. Ante o exposto, mantenho a sentença que deferiu o adicional de insalubridade em grau médio, pois trata-se do grau regulamentado pela exposição ao agente frio. Mantenho, também, a responsabilidade da reclamada pelos honorários periciais, destacando-se que ovalor arbitrado, R$ 1.800,00 está de acordo características do trabalho desenvolvido pelo perito, entre elas: sua complexidade, qualidade, tempo demandado e deslocamentos realizados, bem como considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidadee os parâmetros existentes nesta Justiça Especializada.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020059-47.2022.5.04.0019

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	ANDREIA CRISTOVAO SANTOS SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
RECORRENTE	ARENA PORTO-ALEGRENSE S.A.
ADVOGADO	BERNARDO MACHADO ZANATTA(OAB: 90715/RS)
RECORRIDO	ANDREIA CRISTOVAO SANTOS SOUZA
ADVOGADO	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA(OAB: 44138/RS)
ADVOGADO	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO(OAB: 45809/RS)
RECORRIDO	ARENA PORTO-ALEGRENSE S.A.
ADVOGADO	BERNARDO MACHADO ZANATTA(OAB: 90715/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA CRISTOVAO SANTOS SOUZA
- ARENA PORTO-ALEGRENSE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aeb21af proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020059-47.2022.5.04.0019 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ARENA PORTO-ALEGRENSE S.A.
Advogado(a)(s):	BERNARDO MACHADO ZANATTA (RS - 90715)

Recorrido(a)(s):	ANDREIA CRISTOVAO SANTOS SOUZA
Advogado(a)(s):	RAFAEL DAVI MARTINS COSTA (RS - 44138)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho.

Não admito o recurso de revista noitem.

De acordo com o artigo 896, § 1º-A, inciso II, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte que recorre deve "indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional".

Cabe esclarecer que, em se tratando de recurso de revista, a alegação de violação deve vir acompanhada da indicação expressa do respectivo dispositivo legal ou constitucional, nos termos da Súmula 221 do TST. Logo, a indicação genérica de violação à Lei nº 13.467/2017 não satisfaz esse requisito.

Além disso,o trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses (como o fez nos itens seguintes do recurso, a serem analisados adiante nesta decisão), revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento no item "II - DA LEI NO TEMPO".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*(...)*

1.2. Intervalos intrajornada

Com a devida vênia ao nobre Relator, divirjo do voto condutor no aspecto.

Uma vez iniciado o vínculo empregatício em período anterior à vigência da Lei 13.467/17, não se aplicam ao caso dos autos as alterações dela decorrentes, tal como registrado no item antecedente.

Assim, dou provimento ao recurso da reclamante para que, mesmo no período posterior a 11-11-2017, os intervalos intrajornada não usufruídos sejam devidos a razão de uma hora por dia de efetivo labor, com adicional de 50% e reflexos já definidos para o período anterior.

(...)

1.1. Validade do regime de compensação

1. DURAÇÃO DO TRABALHO

b) Período a partir de 11.11.2017:

Divirjo do voto condutor no aspecto.

Entendo que deve ser reconhecida a incompatibilidade de adoção simultânea dos regimes de compensação semanal e banco de horas também no período a partir de 11-11-2017. Conforme já mencionado, entendo que, tendo se iniciado o contrato de trabalho em período anterior à vigência da Lei 13.467/17, as alterações não se aplicam ao caso em apreço.

Nestes termos, nego provimento ao recurso da reclamada.

(...)" (com destaques da recorrente).

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, no item "III - DA LEI NO TEMPO - CONSECTÁRIOS: INTERVALO INTRAJORNADA ", por possível violação ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT, na redação da Lei

13.467/2017, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Em relação ao item "IV - HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E BANCO DE HORAS", registro que da análise do acórdão verifica-se que a Turma concluiu pela invalidade dos regimes compensatórios, sob o fundamento de ser incompatível a existência concomitante de regime de compensação semanal e de banco de horas.

No entanto, a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST é no sentido de que o artigo 59, § 2°, da CLT não dispõe sobre a impossibilidade de adoção cumulativa dos sistemas de banco de horas e de regime de compensação de jornada semanal. Assim, o simples fato de a empresa adotar simultaneamente o regime de compensação semanal e o regime banco de horas não gera incompatibilidade entre ambos, nem implica a invalidade dos dois regimes, a ensejar o direito ao pagamento de horas extras.

Nesse sentido são os seguintes julgados: RR - 149100-52.2008.5.12.0046, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 26/05/2017; RR-21723-36.2015.5.04.0221, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/02/2022; Ag-RR -20840-82.2017.5.04.0233, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 01/07/2022; AIRR - 138-10.2014.5.04.0302, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT 22/04/2016; Ag-ARR-20300-50.2016.5.04.0821, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/06/2019; RR - 1524-32.2012.5.09.0003, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 23/02/2018; RR - 572-61.2011.5.12.0017, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, DEJT 25/08/2017; ARR-20880-46.2015.5.04.0003, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 22/04/2022.

Em tal contexto, admito o recurso também no item "IV - HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E BANCO DE HORAS", por possível violação ao disposto no artigo 59, § 2º, da CLT, fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao recurso de revista nos itens "III - DA LEI NO TEMPO - CONSECTÁRIOS: INTERVALO INTRAJORNADA" e "IV - HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO E BANCO DE HORAS".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher.

Não admito o recurso de revista noitem.

A admissibilidade do recurso de revista está condicionada, dentre outros,à indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido por violado, nos termos da Súmula 221 do TST e do art. 896, § 1º-A, II da CLT. Logo, a indicação genérica de violação à Lei nº 13.467/2017 não satisfaz esse requisito.

Além disso, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nego seguimento ao recurso no item "III.2 - DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT (REVOGADO)".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020886-22.2021.5.04.0204

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECORRENTE	JULIA ROCHA DE LIMA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECORRIDO	JULIA ROCHA DE LIMA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA ROCHA DE LIMA
- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 65056a0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020886-22.2021.5.04.0204 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ZAMP S.A.
Advogado(a)(s):	GUSTAVO REZENDE MITNE (PR - 52997)
Recorrido(a)(s):	JULIA ROCHA DE LIMA
Advogado(a)(s):	RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O sistema de banco de horas está previsto nas normas coletivas verificando-se na normas utilizada na sentença como exemplo (cláusula décima oitava da CCT 2019/2020, Id 080fc43 -Pág. 5), que prevê no seu parágrafo 4º: § 4º Os empregadores que adotarem a jornada flexível ficam obrigados a manter registro de frequência, bem como controle de crédito ou débito de horas, que deverá ser informado ao empregado mensalmente. Verifico, por outro lado, nos registros de horário do ID. dfef45b que não consta o saldo mensal do banco de horas e, tampouco, comprova a reclamada o acesso da obreira a tal informação, descumprindo-se a normas coletiva que autorizou o regime, corretamentedeclarado nulo na sentença

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatocontrariedade às Súmulas indicadas ou violação aos artigos de lei e constitucionais apontados.

Nego seguimento ao item DA JORNADA DE TRABALHO

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O ingresso habitual da reclamante em câmaras frias constado no laudo pericial foi reforçado pelo depoimento do preposto da empresa na audiência do Id. ff53652, afirmando que no dia a dia acontece de os funcionários entrarem várias vezes na câmara fria, ainda que rapidamente e quando tem contagem ou recebimento de mercadorias, feita normalmente pelo gerente ou coordenador, permanecem dentro da câmara fria por uns 30 minutos. Destaco que o Anexo 9 da NR-15 não especifica quais são os EPIs necessários e suficientes a elidir as condições insalubres. Todavia, o texto é claro no sentido de que empregados sem proteção adequada tem direito ao adicional, de onde se deduz que a utilização dos EPIs apropriados elide as condições insalubres: NR 15 -ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES. ANEXO N.º 9. FRIO 1. As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeçãorealizada no local de trabalho. A NR-6, que trata especificamente dos EPIs, faz referência a equipamentos utilizados para proteção da cabeça (contra impactos, choques elétricos, agentes térmicos, agentes químicos e agentes abrasivos e escoriantes) olhos e face, proteção auditiva, proteção respiratória (contra poeiras, neves, fumos e radionuclídeos, gases, vapores e material particulado), tronco, membros superiores, membros inferiores e corpo inteiro. No caso, ainda que o perito tenha apontado a existência de uma ficha de controle assinada pela autora com gama de EPI ´s fornecidos, constou que tais EPI's eram de uso coletivo e nem sempre à disposição da reclamante, que ingressava diversas vezes ao dia nas câmaras frias, caracterizando-se a intermitência a afastar a eventualidade e o tempo de exposição reduzido, verificando-se que a reclamante estava exposta vários momentos de choques térmicos prejudiciais à saúde durante a sua jornada de trabalho. Ante o exposto, mantenho a sentença que deferiu o adicional de insalubridade em grau médio, pois trata-se do grau regulamentado pela exposição ao agente frio. Mantenho, também, a responsabilidade da reclamada pelos honorários periciais, destacando-se que ovalor arbitrado, R$ 1.800,00 está de acordo características do trabalho desenvolvido pelo perito, entre elas: sua complexidade, qualidade, tempo demandado e

deslocamentos realizados, bem como considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidadee os parâmetros existentes nesta Justiça Especializada.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020295-08.2022.5.04.0404

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	INSTITUTO DEVITA DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/A
ADVOGADO	CAROLINE CARDOSO GRAVEM(OAB: 67614/RS)
RECORRENTE	VITORIA REBECA MARTINS CURTO
ADVOGADO	JULIANNA TESSARI MORAES(OAB: 98358/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO DEVITA DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/A
ADVOGADO	CAROLINE CARDOSO GRAVEM(OAB: 67614/RS)
RECORRIDO	VITORIA REBECA MARTINS CURTO
ADVOGADO	JULIANNA TESSARI MORAES(OAB: 98358/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DEVITA DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/A
- VITORIA REBECA MARTINS CURTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 393113c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020295-08.2022.5.04.0404 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	VITORIA REBECA MARTINS CURTO
Advogado(a)(s):	JULIANNA TESSARI MORAES (RS - 98358)
Recorrido(a)(s):	INSTITUTO DEVITA DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA
Advogado(a)(s):	CAROLINE CARDOSO GRAVEM (RS - 67614)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista no item.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso no item "3. RAZÕES DA REFORMA: 3.1. DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM O LABOR INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO - AFRONTA DIRETA AO ENTENDIMENTO DO TST:".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo / Função

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da

decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que efetuou a transcrição integral do capítulo do acórdão objeto de recurso, sem efetuar qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso no item "3. RAZÕES DA REFORMA: 3.2. DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM O DESVIO DE FUNÇÃO/ACÚMULO DE FUNÇÃO:".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020295-08.2022.5.04.0404

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	INSTITUTO DEVITA DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/A
ADVOGADO	CAROLINE CARDOSO GRAVEM(OAB: 67614/RS)
RECORRENTE	VITORIA REBECA MARTINS CURTO
ADVOGADO	JULIANNA TESSARI MORAES(OAB: 98358/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO DEVITA DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/A
ADVOGADO	CAROLINE CARDOSO GRAVEM(OAB: 67614/RS)
RECORRIDO	VITORIA REBECA MARTINS CURTO
ADVOGADO	JULIANNA TESSARI MORAES(OAB: 98358/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO DEVITA DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA S/A
- VITORIA REBECA MARTINS CURTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 393113c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020295-08.2022.5.04.0404 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	VITORIA REBECA MARTINS CURTO
Advogado(a)(s):	JULIANNA TESSARI MORAES (RS - 98358)

Recorrido(a)(s):	INSTITUTO DEVITA DE ONCOLOGIA E HEMATOLOGIA
Advogado(a)(s):	CAROLINE CARDOSO GRAVEM (RS - 67614)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista no item.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso no item "3. RAZÕES DA REFORMA: 3.1. DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM O LABOR INSALUBRE EM GRAU MÁXIMO - AFRONTA DIRETA AO ENTENDIMENTO DO TST:".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo / Função

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que efetuou a transcrição integral do capítulo do acórdão objeto de recurso, sem efetuar qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso no item "3. RAZÕES DA REFORMA: 3.2. DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM O DESVIO DE FUNÇÃO/ACÚMULO DE FUNÇÃO:".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020779-23.2022.5.04.0016

Relator	FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO
RECORRENTE	RICHARD WILLIAM FERRAZ PIBER
ADVOGADO	KETRIN FRANCINI VIEIRA GRINSTEIN(OAB: 93038/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO CASCATA
ADVOGADO	PAULO RICARDO FETTER NUNES(OAB: 32221/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICHARD WILLIAM FERRAZ PIBER

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2d3a53 proferido nos autos.

ROT-0020779-23.2022.5.04.0016 - OJC Análise de Recursos

Parte(s):	1.CONDOMINIO EDIFICIO CASCATA
Advogado(a)(s):	1.PAULO RICARDO FETTER NUNES (RS - 32221)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

A parte reclamada interpõe recurso de revista requerendo, pela primeira vez, o benefício da justiça gratuita.

O parágrafo quarto do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho limita a concessão do benefício à parte que demonstrar a sua insuficiência econômica.

Não se aplica às pessoas jurídicas a presunção de miserabilidade decorrente de simples declaração ou de decisões proferidas em outros processos.

Neste sentido, firmou o Tribunal Superior do Trabalho seu entendimento, expresso no inciso II da súmula 463:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No presente processo, a ré apresentou: extrato financeiro do mês corrente e proposição de ação de devolução de valores de agosto de 2023.

Estes documentos não demonstram a insuficiência econômica da recorrente.

Para demonstrar essa incapacidade, seria necessária a juntada, por exemplo, de balancetes atualizados, da integralidade dos extratos das contas bancárias e dos ativos financeiros, de documentos que comprovassem as despesas atuais e futuras, assim como que demonstrassem as receitas atuais e projetadas para o curso do processo.

Neste sentido, transcrevo ilustrativamente o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DOS RECURSOS ORDINÁRIO E DE REVISTA. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. Com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a CLT passou a disciplinar que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial" (art. 899, § 10, da CLT). Por sua vez, o § 4º do art. 790 da CLT somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". No mesmo sentido, o atual item II da Súmula 463 do TST, ao abordar a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas. Na hipótese, não comprovada a incapacidade atual para arcar com as despesas processuais, desmerecido o benefício. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-213-93.2016.5.05.0191, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/01/2020)

Indefere-se o benefício da justiça gratuita à reclamada.

Aplica-se à espécie o disposto na OJ 269 da SDI-1/TST:

269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso; II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (artigo 99, § 7º, do CPC de 2015).

Intime-se a parte recorrente para que efetue os recolhimentos cabíveis, na forma da lei, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/drd

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020779-23.2022.5.04.0016

Relator	FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO
RECORRENTE	RICHARD WILLIAM FERRAZ PIBER
ADVOGADO	KETRIN FRANCINI VIEIRA GRINSTEIN(OAB: 93038/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO CASCATA
ADVOGADO	PAULO RICARDO FETTER NUNES(OAB: 32221/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO CASCATA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2d3a53 proferido nos autos.

ROT-0020779-23.2022.5.04.0016 - OJC Análise de Recursos

Parte(s):	1.CONDOMINIO EDIFICIO CASCATA
Advogado(a)(s):	1.PAULO RICARDO FETTER NUNES (RS - 32221)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

A parte reclamada interpõe recurso de revista requerendo, pela primeira vez, o benefício da justiça gratuita.

O parágrafo quarto do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho limita a concessão do benefício à parte que demonstrar a sua insuficiência econômica.

Não se aplica às pessoas jurídicas a presunção de miserabilidade decorrente de simples declaração ou de decisões proferidas em outros processos.

Neste sentido, firmou o Tribunal Superior do Trabalho seu entendimento, expresso no inciso II da súmula 463:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No presente processo, a ré apresentou: extrato financeiro do mês corrente e proposição de ação de devolução de valores de agosto de 2023.

Estes documentos não demonstram a insuficiência econômica da recorrente.

Para demonstrar essa incapacidade, seria necessária a juntada, por exemplo, de balancetes atualizados, da integralidade dos extratos das contas bancárias e dos ativos financeiros, de documentos que comprovassem as despesas atuais e futuras, assim como que demonstrassem as receitas atuais e projetadas para o curso do processo.

Neste sentido, transcrevo ilustrativamente o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DOS RECURSOS ORDINÁRIO E DE REVISTA. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. Com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a CLT passou a disciplinar que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial" (art. 899, § 10, da CLT). Por sua vez, o § 4º do art. 790 da CLT somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". No mesmo sentido, o atual item II da Súmula 463 do TST, ao abordar a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas. Na hipótese, não comprovada a incapacidade atual para arcar com as despesas processuais, desmerecido o benefício. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-213-93.2016.5.05.0191, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/01/2020)

Indefere-se o benefício da justiça gratuita à reclamada.

Aplica-se à espécie o disposto na OJ 269 da SDI-1/TST:

269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE

DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso; II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (artigo 99, § 7º, do CPC de 2015).

Intime-se a parte recorrente para que efetue os recolhimentos cabíveis, na forma da lei, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/drd

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020486-73.2021.5.04.0732

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	ELISANGELA TERESINHA MAIA DE SAIBRO
ADVOGADO	FRANCIELE BEATRIZ TIRELLI(OAB: 117400/RS)
RECORRIDO	CONSERVAS JANAINA LTDA
ADVOGADO	LUCAS KOEHLER(OAB: 112392/RS)
ADVOGADO	JULIANO DO COUTO RAMPELOTTO(OAB: 47392/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISANGELA TERESINHA MAIA DE SAIBRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1df554 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020486-73.2021.5.04.0732 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ELISANGELA TERESINHA MAIA DE SAIBRO
Advogado(a)(s):	FRANCIELE BEATRIZ TIRELLI (RS - 117400)
Recorrido(a)(s):	CONSERVAS JANAINA LTDA
Advogado(a)(s):	LUCAS KOEHLER (RS - 112392)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020905-79.2022.5.04.0402

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

RECORRENTE	JANETE MARIA BELTRAME FORMAIO
ADVOGADO	Maisa Ramos Arán(OAB: 39316/RS)
RECORRIDO	SUSIN FRANCESCUTTI METALURGICA LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SUSIN FRANCESCUTTI METALURGICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 13f1b6d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020905-79.2022.5.04.0402 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SUSIN FRANCESCUTTI METALURGICA LTDA
Advogado(a)(s):	AIR PAULO LUZ (RS - 35806)
Recorrido(a)(s):	JANETE MARIA BELTRAME FORMAIO
Advogado(a)(s):	MAISA RAMOS ARÁN (RS - 39316)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Ademais, ocabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado, tampouco contraria as súmulas invocadas.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020486-73.2021.5.04.0732

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	ELISANGELA TERESINHA MAIA DE SAIBRO
ADVOGADO	FRANCIELE BEATRIZ TIRELLI(OAB: 117400/RS)
RECORRIDO	CONSERVAS JANAINA LTDA
ADVOGADO	LUCAS KOEHLER(OAB: 112392/RS)
ADVOGADO	JULIANO DO COUTO RAMPELOTTO(OAB: 47392/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSERVAS JANAINA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d1df554 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020486-73.2021.5.04.0732 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ELISANGELA TERESINHA MAIA DE SAIBRO
Advogado(a)(s):	FRANCIELE BEATRIZ TIRELLI (RS - 117400)
Recorrido(a)(s):	CONSERVAS JANAINA LTDA
Advogado(a)(s):	LUCAS KOEHLER (RS - 112392)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020905-79.2022.5.04.0402

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	JANETE MARIA BELTRAME FORMAIO
ADVOGADO	Maisa Ramos Arán(OAB: 39316/RS)
RECORRIDO	SUSIN FRANCESCUTTI METALURGICA LTDA
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANETE MARIA BELTRAME FORMAIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 13f1b6d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020905-79.2022.5.04.0402 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SUSIN FRANCESCUTTI METALURGICA LTDA
Advogado(a)(s):	AIR PAULO LUZ (RS - 35806)
Recorrido(a)(s):	JANETE MARIA BELTRAME FORMAIO
Advogado(a)(s):	MAISA RAMOS ARÁN (RS - 39316)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Ademais, ocabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal,

contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta o preceito constitucional indicado, tampouco contraria as súmulas invocadas.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020593-97.2022.5.04.0016

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	GILMAR JOSE KASMIRSKI
ADVOGADO	JAQUELINE FABIANE KASMIRSKI(OAB: 72835/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	GILMAR JOSE KASMIRSKI
ADVOGADO	JAQUELINE FABIANE KASMIRSKI(OAB: 72835/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALEXANDRE MIRANDA DA COSTA(OAB: 15871/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS(OAB: 29413/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- GILMAR JOSE KASMIRSKI
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4fab500 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020593-97.2022.5.04.0016 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM
Advogado(a)(s):	1.HENRIQUE CUSINATO HERMANN (RS - 46523)
Recorrido(a)(s):	1.GILMAR JOSE KASMIRSKI 2.CAIXA ECONOMICA
Advogado(a)(s):	1.BIANNCA ROSSI CHOLLET (RS - 109115)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Multa Prevista em Norma Coletiva

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei,

súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Em relação aos itens do recurso "3. DA IMEDIATA APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.467/17 - "REFORMA TRABALHISTA" e "7. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA", consigna-se a impossibilidade de recebimento de recurso de revista que não indica o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT).

No que tange aos itens recursais "1. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E DAS DIFERENÇAS DE VALE ALIMENTAÇÃO-REAJUSTE NORMATIVO", "4. DA MULTA NORMATIVA","6. DOMINGOS E FERIADOS", ainda que se considere devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, os fundamentos da sentença recorrida não evidenciam violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, tampouco contrariedade àOrientação Jurisprudencial mencionada.

Por fim, na análise do tópico do recurso "5. DAS DIFERENÇAS DO FGTS",a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 461 do TST: "FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. (editada pela Res. 209/2016 do TST, DEJT 01.06.2016) É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo o que inviabiliza do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)."

Inviável, portanto, o seguimento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso nos tópicos acima indicados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020228-23.2022.5.04.0831

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	JOSE IVAN ROSA DA COSTA
ADVOGADO	Rogerio Jose Duarte(OAB: 35427/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE IVAN ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ab574c5 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020228-23.2022.5.04.0831 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	JOSE IVAN ROSA DA COSTA
Advogado(a)(s):	ROGERIO JOSE DUARTE (RS - 35427)
Recorrido(a)(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR (SC - 18088)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Plano de Demissão Voluntária / Incentivada

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 330do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial270 da SDI-I/TST.

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXV, 6º e 7º, caput, da Constituição Federal.

Outras alegações:

- afronta à Declaração Universal de Direitos Humanos, ratificada pelo por meio do Decreto 19.841/1945), ao Pacto Internacionalsobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ratificado integralmente pelo Brasil pormeio do Decreto nº 591/1992) eà Convenção Americana de Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº. 678/1992).

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia. Observo que a ementa transcrita no início do recurso não corresponde à ementa da decisão recorrida.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020593-97.2022.5.04.0016

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	GILMAR JOSE KASMIRSKI
ADVOGADO	JAQUELINE FABIANE KASMIRSKI(OAB: 72835/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	GILMAR JOSE KASMIRSKI
ADVOGADO	JAQUELINE FABIANE KASMIRSKI(OAB: 72835/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ALEXANDRE MIRANDA DA COSTA(OAB: 15871/BA)
ADVOGADO	EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR(OAB: 29190/DF)
ADVOGADO	MARINA GOMES MATTOS(OAB: 29413/BA)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR JOSE KASMIRSKI
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4fab500 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020593-97.2022.5.04.0016 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM
Advogado(a)(s):	1.HENRIQUE CUSINATO HERMANN (RS - 46523)
Recorrido(a)(s):	1.GILMAR JOSE KASMIRSKI 2.CAIXA ECONOMICA
Advogado(a)(s):	1.BIANNCA ROSSI CHOLLET (RS - 109115)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Multa Prevista em Norma Coletiva

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Em relação aos itens do recurso "3. DA IMEDIATA APLICAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.467/17 - "REFORMA TRABALHISTA" e "7. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA", consigna-se a impossibilidade de recebimento de recurso de revista que não indica o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT).

No que tange aos itens recursais "1. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E DAS DIFERENÇAS DE VALE ALIMENTAÇÃO-REAJUSTE NORMATIVO", "4. DA MULTA NORMATIVA","6. DOMINGOS E FERIADOS", ainda que se considere devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, os fundamentos da sentença recorrida não evidenciam violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, tampouco contrariedade àOrientação Jurisprudencial mencionada.

Por fim, na análise do tópico do recurso "5. DAS DIFERENÇAS DO FGTS",a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 461 do TST: "FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. (editada pela Res. 209/2016 do TST, DEJT 01.06.2016) É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo o que inviabiliza do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)."

Inviável, portanto, o seguimento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso nos tópicos acima indicados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020228-23.2022.5.04.0831

Relator JOAO PEDRO SILVESTRIN

RECORRENTE	JOSE IVAN ROSA DA COSTA
ADVOGADO	Rogerio Jose Duarte(OAB: 35427/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ab574c5 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020228-23.2022.5.04.0831 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	JOSE IVAN ROSA DA COSTA
Advogado(a)(s):	ROGERIO JOSE DUARTE (RS - 35427)
Recorrido(a)(s):	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR (SC - 18088)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Plano de Demissão Voluntária / Incentivada

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 330do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à Orientação Jurisprudencial270 da SDI-I/TST.
- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXV, 6º e 7º, caput, da Constituição Federal.

Outras alegações:

- afronta à Declaração Universal de Direitos Humanos, ratificada pelo por meio do Decreto 19.841/1945), ao Pacto Internacionalsobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ratificado integralmente pelo Brasil pormeio do Decreto nº 591/1992) eà Convenção Americana de Direitos Humanos (ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº. 678/1992).

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia. Observo que a ementa transcrita no início do recurso não corresponde à ementa da decisão recorrida.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020972-10.2019.5.04.0027

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	JOAO BATISTA DA COSTA GROTH
ADVOGADO	BRUNNA BRASIL GROTH(OAB: 105460/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO BATISTA DA COSTA GROTH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32f7d9c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020972-10.2019.5.04.0027 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PEPSICO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
Advogado(a)(s):	ALEXANDRE LAURIA DUTRA (SP - 157840)
Recorrido(a)(s):	JOÃO BATISTA DA COSTA GROTH
Advogado(a)(s):	JOSÉ CARLOS FERNANDES DE ALMEIDA (RS - 88295)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Assim a turma decidiu:

A questão acerca da obrigatoriedade do uso de uniforme e da necessidade de que a uniformização fosse feita na sede da reclamada - em decorrência da natureza da atividade econômica do empregador - não é objeto do recurso. A insurgência recursal diz respeito apenas ao período arbitrado como o despendido para a troca do uniforme. ***Contudo, o apelo não enfrenta os fundamentos apresentados pela sentença para a fixação do tempo necessário em 10 minutos, apenas defendendo, de forma genérica, que os vestiários possuíam espaço suficiente para acomodar os empregados do turno com conforto, sem indicar as provas que corroborariam a sua alegaç****ão. A sentença fez uma análise pormenorizada da questão, enfrentando todos os aspectos abordados no feito, sem que a recorrente tenha demonstrado de forma objetiva qual o equívoco que teria sido por ela cometido na análise das provas produzidas.* ***A ausência de enfrentamento aos fundamentos da sentença e a absoluta correção deles, autoriza a sua reprodução como razão de decidir:*** *"Ao item 7 do depoimento pessoal, o reclamante declarou que a higienização lhe tomava de 15 a 20 minutos, pois 'havia gente na fila'. Contudo, observo das fotografias acostadas na defesa que a reclamada disponibilizava vestiário amplo e, partindo do pressuposto que o reclamante era o único mecânico do turno (item 14 do depoimento do autor), entendo não haver certeza quanto à quantidade de empregados 'na fila' para higienização, ao fim do turno. Vale relembrar que, conforme petição inicial, que a controvérsia reside no horário de entrada do reclamante, que alegou chegar ao local de trabalho 30 minutos antes do horário contratual. Não há menção ao prolongamento da jornada de trabalho sem a respectiva anotação, o que é corroborado pelo item 20 do depoimento do autor, no qual mencionou o vindicante do direito 'fazia horas extras com frequência, e as registrava no ponto'. Desta forma, uma vez que se fazia necessária a troca de vestimenta no*

local de trabalho, e que não há notícia de que o uniforme demandasse algum ato de maior complexidade, entendo que 10 minutos são suficientes para tanto, a serem considerados no início da jornada - período por mim já arbitrado em reclamatória ajuizada contra a mesma reclamada, de n. 0021206-89.2019.5.04.0027". (ID. 8a0b605 - Pág. 11 e 12).

A recorrente fundamenta:

De partida, destaca a Recorrente que não pretende o reexame de fatos e provas, mas, sim, demonstrar que houve deferimento de verba comprovadamente indevida eis que não observado de forma adequada o seguinte confronto: ***ônus de prova x prova produzida****. 32.Pois bem, da análise do conjunto probatório verifica-se que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região cometeu equívoco ao decidir pela manutenção da decisão de piso. 33.Note-se que o conjunto probatório não restou favorável à parte Recorrida,* ***vez que houve comprovação dos argumentos defensivos, motivo pelo qual a decisão aqui impugnada não pode ser mantida uma vez que violou os artigos 818 I da CLT e 373 I do NCPC*** *(...) Além disso, a decisão aqui impugnada, também diverge dos demais Tribunais Regionais do Trabalho na medida em que o atual entendimento* ***segue no sentido de que tempo gasto com a troca de uniforme não caracteriza tempo à disposição do empregador, inclusive, quando a empresa disponibiliza vestiário para realização de tal procedimento****. (...)*

Não admito o recurso de revista noitem.

O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 6, VIII do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Ainda, amatéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Assim a turma decidiu:

Durante todo o período contratual não prescrito, no vinculo que manteve com a reclamada, o reclamante desempenhou atividades em condições de periculosidade por desenvolver atividades em área de risco elétrico integrantes do Sistema Elétrico de Potência, conforme Decreto 93.412/86, itens 4 e 4.4 e Anexo 4 da NR16: item 1 letras 'd', item 4.2 letra 'd' e Quadro Atividade e Área de Risco número II, com área de risco letra 'c'". (ID. e5ca1d1 - Pág. 10)As conclusões periciais foram ratificadas pelo laudo complementar (ID. 584df02 - Pág. 1) e impugnadas pela reclamada. Em sua impugnação, contudo, assim como nas razões recursais ora apresentadas, a reclamada investe apenas contra as informações prestadas pelo reclamante no momento da realização da perícia (em relação às atividades por ele realizadas), não havendo insurgência a respeito da análise pericial propriamente dita.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...)

Em que pese o respeito aos termos da fundamentação da r. decisão atacada, ela merece reforma, posto que o conjunto probatório não autoriza esta conclusão. 51.Primeiramente, cabe ressaltar que a caracterização da periculosidade é matéria que depende de regulamentação legal (artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988), encontrando amparo no artigo 193 da

Consolidação das Leis do Trabalho que assim considera as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou produtos explosivos, em condições de risco acentuado. 52.Frisa-se que a breve verificação da descrição das atividades da parte Recorrida evidencia que no exercício de suas funções não havia contato com agentes perigosos, além de nunca ter se ativado em áreas periculosas como prevê a NR relacionada a esse tipo de atividade. Logo, é certo que as atividades exercidas pela parte Recorrida jamais poderiam ser consideradas como perigosas, sendo de rigor a reforma do julgado. 53.Dessa forma, a conclusão pericial não só deixou de considerar os requisitos legais para a caracterização da periculosidade - inexistência de contanto constante com inflamáveis e eletricidade nos exatos termos legais e contato permanente e habitual em atividade perigosa de risco acentuado - como também, não demonstrou, com exatidão, em que hipótese poderia ser enquadrada a atividade do Reclamante na NR-16, vez que o enquadramento sugerido pelo laudo certamente guarda relação com outra realidade que não a vivida pelo Recorrido, e que, via de consequência, daria ensejo ao pagamento do adicional pleiteado, já que o seu labor não apresentava as mínimas condições de perigo, muito menos acentuado, afastando, por completo, a figura da periculosidade contemplada na lei

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca da comprovação de que o reclamante percebia ou não renda superior ao limite impostono § 3º do art. 790 da CLT adentra nareanálise de fatos e provas.A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma

demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020972-10.2019.5.04.0027

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	JOAO BATISTA DA COSTA GROTH
ADVOGADO	BRUNNA BRASIL GROTH(OAB: 105460/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PEPSICO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 32f7d9c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020972-10.2019.5.04.0027 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PEPSICO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
Advogado(a)(s):	ALEXANDRE LAURIA DUTRA (SP - 157840)
Recorrido(a)(s):	JOÃO BATISTA DA COSTA GROTH
Advogado(a)(s):	JOSÉ CARLOS FERNANDES DE ALMEIDA (RS - 88295)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Assim a turma decidiu:

A questão acerca da obrigatoriedade do uso de uniforme e da necessidade de que a uniformização fosse feita na sede da reclamada - em decorrência da natureza da atividade econômica do empregador - não é objeto do recurso. A insurgência recursal diz respeito apenas ao período arbitrado como o despendido para a troca do uniforme. ***Contudo, o apelo não enfrenta os fundamentos apresentados pela sentença para a fixação do tempo necessário em 10 minutos, apenas defendendo, de forma genérica, que os vestiários possuíam espaço suficiente para acomodar os empregados do turno com conforto, sem indicar as provas que corroborariam a sua alegaç****ão. A sentença fez uma análise pormenorizada da questão, enfrentando todos os aspectos abordados no feito, sem que a recorrente tenha demonstrado de forma objetiva qual o equívoco que teria sido por ela cometido na análise das provas produzidas.* ***A ausência de enfrentamento aos fundamentos da sentença e a absoluta correção deles, autoriza a sua reprodução como razão de decidir:*** *"Ao item 7 do depoimento pessoal, o reclamante declarou que a higienização lhe tomava de 15 a 20 minutos, pois 'havia gente na fila'. Contudo, observo das fotografias acostadas na defesa que a reclamada disponibilizava vestiário amplo e, partindo do pressuposto que o reclamante era o único mecânico do turno (item 14 do depoimento do autor), entendo não haver certeza quanto à quantidade de empregados 'na fila' para higienização, ao fim do turno. Vale relembrar que, conforme petição inicial, que a controvérsia reside no horário de entrada do reclamante, que alegou chegar ao local de trabalho 30 minutos antes do horário contratual. Não há menção ao prolongamento da jornada de trabalho sem a respectiva anotação, o que é corroborado pelo item 20 do depoimento do autor, no qual mencionou o vindicante do direito 'fazia horas extras com frequência, e as registrava no ponto'. Desta forma, uma vez que se fazia necessária a troca de vestimenta no local de trabalho, e que não há notícia de que o uniforme demandasse algum ato de maior complexidade, entendo que 10 minutos são suficientes para tanto, a serem considerados no início da jornada - período por mim já arbitrado em reclamatória ajuizada contra a mesma reclamada, de n. 0021206-89.2019.5.04.0027". (ID. 8a0b605 - Pág. 11 e 12).*

A recorrente fundamenta:

De partida, destaca a Recorrente que não pretende o reexame de fatos e provas, mas, sim, demonstrar que houve deferimento de verba comprovadamente indevida eis que não observado de forma adequada o seguinte confronto: ***ônus de prova x prova produzida****. 32.Pois bem, da análise do conjunto probatório verifica-se que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região cometeu equívoco ao decidir pela manutenção da decisão de piso. 33.Note-se que o conjunto probatório não restou favorável à parte Recorrida,* ***vez que houve comprovação dos argumentos defensivos, motivo pelo qual a decisão aqui impugnada não pode ser mantida uma vez que violou os artigos 818 I da CLT e 373 I do NCPC*** *(...) Além disso, a decisão aqui impugnada, também diverge dos demais Tribunais Regionais do Trabalho na medida em que o atual entendimento* ***segue no sentido de que tempo gasto com a troca de uniforme não caracteriza tempo à disposição do empregador, inclusive, quando a empresa disponibiliza vestiário para realização de tal procedimento****. (...)*

Não admito o recurso de revista noitem.

O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 6, VIII do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Ainda, amatéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Assim a turma decidiu:

Durante todo o período contratual não prescrito, no vinculo que manteve com a reclamada, o reclamante desempenhou atividades em condições de periculosidade por desenvolver atividades em área de risco elétrico integrantes do Sistema Elétrico de Potência, conforme Decreto 93.412/86, itens 4 e 4.4 e Anexo 4 da NR16: item 1 letras 'd', item 4.2 letra 'd' e Quadro Atividade e Área de Risco número II, com área de risco letra 'c'". (ID. e5ca1d1 - Pág. 10)As conclusões periciais foram ratificadas pelo laudo complementar (ID. 584df02 - Pág. 1) e impugnadas pela reclamada. Em sua impugnação, contudo, assim como nas razões recursais ora apresentadas, a reclamada investe apenas contra as informações prestadas pelo reclamante no momento da realização da perícia (em relação às atividades por ele realizadas), não havendo insurgência a respeito da análise pericial propriamente dita.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...)

Em que pese o respeito aos termos da fundamentação da r. decisão atacada, ela merece reforma, posto que o conjunto probatório não autoriza esta conclusão. 51.Primeiramente, cabe ressaltar que a caracterização da periculosidade é matéria que depende de regulamentação legal (artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal de 1988), encontrando amparo no artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho que assim considera as atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou produtos explosivos, em condições de risco acentuado. 52.Frisa-se que a breve verificação da descrição das atividades da parte Recorrida evidencia que no exercício de suas funções não havia contato com agentes perigosos, além de nunca ter se ativado em áreas periculosas como prevê a NR relacionada a esse tipo de atividade. Logo, é certo que as atividades exercidas pela parte Recorrida jamais poderiam ser consideradas como perigosas, sendo de rigor a reforma do julgado. 53.Dessa forma, a conclusão pericial não só deixou de considerar os requisitos legais para a caracterização da periculosidade - inexistência de contanto constante com inflamáveis e eletricidade nos exatos termos legais e contato permanente e habitual em atividade perigosa de risco acentuado - como também, não demonstrou, com exatidão, em que hipótese poderia ser enquadrada a atividade do Reclamante na NR-16, vez que o enquadramento sugerido pelo laudo certamente guarda relação com outra realidade que não a vivida pelo Recorrido, e que, via de consequência, daria ensejo ao pagamento do adicional pleiteado, já que o seu labor não apresentava as mínimas condições de perigo, muito menos acentuado, afastando, por completo, a figura da periculosidade contemplada na lei

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca da comprovação de que o reclamante percebia ou não renda superior ao limite impostono § 3º do art. 790 da CLT adentra nareanálise de fatos e provas.A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de

liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora

Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020787-56.2021.5.04.0332

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRENTE	KIMBERLY HILDA NARDES
ADVOGADO	GUNTHER MUHLBACH(OAB: 93905/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	KIMBERLY HILDA NARDES
ADVOGADO	GUNTHER MUHLBACH(OAB: 93905/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
- EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
- KIMBERLY HILDA NARDES
- ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e35cc50 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020787-56.2021.5.04.0332 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.KIMBERLY HILDA NARDES 2.TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a)(s):	1.GUNTHER MUHLBACH (RS - 93905)
Recorrido(a)(s):	1.TELEFONICA BRASIL S.A. 2.EXPANSAO BRASIL
Advogado(a)(s):	1.EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (RS - 18780)

Recurso de:KIMBERLY HILDA NARDES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição

Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que **transcrever o inteiro teor doitem do acórdão pertinente ao tema, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.**

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tema *1.Comissões -Integração.*

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:TELEFONICA BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Não impressionam as alegações da quarta reclamada acerca da forma da contratação entre as empresas, de natureza comercial, para a colocação de produtos. Ora, o fato é que a autora desempenhou tarefas que reverteram em seu benefício, diante da rotina de trabalho prestada, o que se ajusta ao entendimento da Súmula 331 do TST.

Ressalto que não prospera a alegação da recorrente no sentido de que a autora não teria realizado serviços em seu benefício, pois entende-se que o tomador dos serviços detém condições de fazer tal prova. Com efeito, em razão do contrato de prestação de serviços mantido entre as reclamadas, deveria a recorrente ter exigido da empresa contratada a relação discriminada dos trabalhadores que lhe prestaram os serviços objeto do contrato firmado, acompanhada da respectiva documentação relativa ao contrato de trabalho de tais trabalhadores, em especial as guias e relatórios GFIP, SEFIP, GPS, CAGED e RAIS, por exemplo, mas deliberadamente deixou de fazê-lo, o que por si só já evidencia a falha no seu dever de fiscalização do contrato de trabalho da parte reclamante.

Em relação ao pedido sucessivo, quanto à extensão da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, entende-se que a mesma abrange todos os títulos expressos na condenação, sem exceção, inclusive, por exemplo, indenização por danos morais e multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. É nesse sentido que dispõem a Súmula 331, VI, do TST, bem como a Súmula 47 e a OJ 9 da SEEx, ambas deste TRT4, respectivamente:

SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...)

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

SÚMULA Nº 47. MULTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.

O tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelas multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, inclusive se for ente público.

OJ nº 9 - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA.

A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais.

Logo, é imperiosa a manutenção da sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da quarta reclamada no tópico.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, IC e

VI, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso nos itens

"1. DA INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 896, §1º-A DA CLT, INSERIDO PELA LEI 13.015 DE 2014",

"2. DA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, §1º, III, DA CLT",

"2.1. DA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA VIOLAÇÃO DA AFRONTA DIRETA E LITERAL AOS ARTIGOS 1º, IV, 5º, II e 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL",

"1.2 DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECORRENTE -- VIOLAÇÃO A SÚMULA 331 DO TST" e

"2. DA LIMITAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE" e

3. DAS DEMAIS CONDENAÇÕES

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020394-89.2022.5.04.0561

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	LAIR VIEIRA DE GOIS & CIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA MUNEROLI PIVA(OAB: 101253/RS)
RECORRIDO	GABRIEL ANDRE LOESCH
ADVOGADO	RENATO FORTES DE ANDRADE(OAB: 121820/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL ANDRE LOESCH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0daadb1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020394-89.2022.5.04.0561 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	LAIR VIEIRA DE GOIS & CIA LTDA
Advogado(a)(s):	DEBORA MUNEROLI PIVA (RS - 101253)
Recorrido(a)(s):	GABRIEL ANDRE LOESCH
Advogado(a)(s):	RENATO FORTES DE ANDRADE (RS - 121820)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Citação.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante

demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia, destacando-se quea transcrição da menção da Turma ao prequestionamento de dispositivos mencionados pela parte não satisfaz o requisito legal inserto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, uma vez que não consubstancia o entendimento (tese jurídica) da decisão que a Turma, majoritariamente, adotou, não estabelecendo-se o confronto analítico em relação aos dispositivos invocados.

Do mesmo modo,a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020787-56.2021.5.04.0332

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRENTE	KIMBERLY HILDA NARDES
ADVOGADO	GUNTHER MUHLBACH(OAB: 93905/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	KIMBERLY HILDA NARDES
ADVOGADO	GUNTHER MUHLBACH(OAB: 93905/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KIMBERLY HILDA NARDES
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e35cc50 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020787-56.2021.5.04.0332 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.KIMBERLY HILDA NARDES 2.TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a)(s):	1.GUNTHER MUHLBACH (RS - 93905)
Recorrido(a)(s):	1.TELEFONICA BRASIL S.A. 2.EXPANSAO BRASIL
Advogado(a)(s):	1.EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (RS - 18780)

Recurso de:KIMBERLY HILDA NARDES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que **transcrever o inteiro teor doitem do acórdão pertinente ao tema, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.**

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tema *1.Comissões -Integração.*

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:TELEFONICA BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Não impressionam as alegações da quarta reclamada acerca da forma da contratação entre as empresas, de natureza comercial, para a colocação de produtos. Ora, o fato é que a autora desempenhou tarefas que reverteram em seu benefício, diante da rotina de trabalho prestada, o que se ajusta ao entendimento da Súmula 331 do TST.

Ressalto que não prospera a alegação da recorrente no sentido de que a autora não teria realizado serviços em seu benefício, pois entende-se que o tomador dos serviços detém condições de fazer tal prova. Com efeito, em razão do contrato de prestação de serviços mantido entre as reclamadas, deveria a recorrente ter exigido da empresa contratada a relação discriminada dos trabalhadores que lhe prestaram os serviços objeto do contrato firmado, acompanhada da respectiva documentação relativa ao contrato de trabalho de tais trabalhadores, em especial as guias e relatórios GFIP, SEFIP, GPS, CAGED e RAIS, por exemplo, mas deliberadamente deixou de fazê-lo, o que por si só já evidencia a falha no seu dever de fiscalização do contrato de trabalho da parte

reclamante.

Em relação ao pedido sucessivo, quanto à extensão da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, entende-se que a mesma abrange todos os títulos expressos na condenação, sem exceção, inclusive, por exemplo, indenização por danos morais e multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. É nesse sentido que dispõem a Súmula 331, VI, do TST, bem como a Súmula 47 e a OJ 9 da SEEx, ambas deste TRT4, respectivamente:

SÚMULA Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...)

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

SÚMULA Nº 47. MULTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS.

O tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelas multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, inclusive se for ente público.

OJ nº 9 - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA.

A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais.

Logo, é imperiosa a manutenção da sentença.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da quarta reclamada no tópico.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, IC e VI, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso nos itens

"1. DA INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 896, §1º-A DA CLT, INSERIDO PELA LEI 13.015 DE 2014",

"2. DA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 896, §1º, III, DA CLT",

"2.1. DA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA VIOLAÇÃO DA AFRONTA DIRETA E LITERAL AOS ARTIGOS 1º, IV, 5º, II e 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL",

"1.2 DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECORRENTE -- VIOLAÇÃO A SÚMULA 331 DO TST" e

"2. DA LIMITAÇÃO DE EVENTUAL RESPONSABILIDADE" e

3. DAS DEMAIS CONDENAÇÕES

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020394-89.2022.5.04.0561

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	LAIR VIEIRA DE GOIS & CIA LTDA
ADVOGADO	DEBORA MUNEROLI PIVA(OAB: 101253/RS)
RECORRIDO	GABRIEL ANDRE LOESCH
ADVOGADO	RENATO FORTES DE ANDRADE(OAB: 121820/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIR VIEIRA DE GOIS & CIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0daadb1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020394-89.2022.5.04.0561 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	LAIR VIEIRA DE GOIS & CIA LTDA
Advogado(a)(s):	DEBORA MUNEROLI PIVA (RS - 101253)
Recorrido(a)(s):	GABRIEL ANDRE LOESCH
Advogado(a)(s):	RENATO FORTES DE ANDRADE (RS - 121820)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Citação.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia, destacando-se quea transcrição da menção da Turma ao prequestionamento de dispositivos mencionados pela parte não satisfaz o requisito legal inserto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, uma vez que não consubstancia o entendimento (tese jurídica) da decisão que a Turma, majoritariamente, adotou, não estabelecendo-se o confronto analítico em relação aos dispositivos invocados.

Do mesmo modo,a análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020083-83.2020.5.04.0233

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA
ADVOGADO	DAIANE VALERIA VOLOSKI(OAB: 76759/RS)
ADVOGADO	RODRIGO MAFACIOLI CARVALHO(OAB: 91134/RS)

ADVOGADO	THOMAZ CESCA NUNES(OAB: 76831/RS)
RECORRENTE	LACTICINIOS TIROL LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
RECORRENTE	CLARISSA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA DA COSTA(OAB: 28783/RS)
RECORRIDO	LACTICINIOS TIROL LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
RECORRIDO	SUPRIMIX SERVICOS DE SUPRIMENTO E ASSESSORIA LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL SIMON BASTOS(OAB: 55716/RS)
RECORRIDO	CLARISSA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA DA COSTA(OAB: 28783/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA
ADVOGADO	DAIANE VALERIA VOLOSKI(OAB: 76759/RS)
ADVOGADO	RODRIGO MAFACIOLI CARVALHO(OAB: 91134/RS)
ADVOGADO	THOMAZ CESCA NUNES(OAB: 76831/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARISSA DA SILVA SILVEIRA
- COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA
- LACTICINIOS TIROL LTDA
- SUPRIMIX SERVICOS DE SUPRIMENTO E ASSESSORIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID faa6aa0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020083-83.2020.5.04.0233 - 6a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA
Advogado(a)(s):	1.DAIANE VALERIA VOLOSKI (RS - 76759)
Recorrido(a)(s):	1.CLARISSA DA SILVA SILVEIRA
Advogado(a)(s):	1.ROGERIO PEREIRA DA COSTA (RS - 28783)

Recurso de:COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Não admito o recurso de revista nositens.

Da análise do recurso evidencia-se que,ainda que se entenda atendido o inciso I do 1º-A do art. 896 da CLT, tendo-se por válida a limitação dos trechos em que tenham sido apreciadas as questões objeto do seu inconformismo, a parte não observou por completo o ônus que lhe foi atribuído pela Lei 13.015/2014, na medida em que não realizou o confronto analítico entre as teses desenvolvidas pelo Regional e cada uma de suas alegações recursais, conforme exigência dos incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT.

A previsão contida no citado art. 896, §1º-A e seus incisos, representam a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar da decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto.

A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista. A falta de dialeticidade entre as teses recursais e as teses recorridas obsta o seguimento do recurso de revista, o qual não logra superar sequer a barreira do conhecimento, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Destaco, a propósito, os seguintes julgados do C. TST:

"*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST . JUSTIÇA GRATUITA. Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a recorrente, sob pena de não conhecimento do apelo, deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, e, ainda, impugnar todos os fundamentos jurídicos do julgado, "(...)* inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja

contrariedade aponte" *, conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. No caso, a agravante* ***não realizou o cotejo entre os trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia e as respectivas teses recursais, mediante a impugnação direta e pontual de cada um dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, em desatendimento ao que prescreve inciso III do § 1º-A do artigo 896 da CLT****. Da leitura do recurso de revista, observa-se que a recorrente limitou-se a indicar, em bloco, os dispositivos de lei e da Constituição da República, em cada um dos temas, sem proceder a qualquer tipo de cotejo analítico com os fundamentos jurídicos adotados pelo TRT.* ***Não cabe ao julgador pinçar das razões recursais os trechos extraídos do acórdão regional e cotejá-los*** *com os diversos dispositivos de lei indicados, em bloco, no apelo.* ***Tal ônus incumbe à parte, como expressamente previsto nas supracitadas disposições consolidadas****. Agravo de instrumento a que se nega provimento.* (...)" (RRAg-11589-61.2016.5.15.0009, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/12/2022).

"*RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. A transcrição de trecho do acórdão recorrido, no início ou no final das razões de Revista ou, ainda, a mera transcrição integral dos fundamentos adotados, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, não atende à exigência , sendo necessário que a parte promova a correlação das teses discutidas. Com efeito,* ***a nova técnica estabelecida exige que a demonstração da violação legal/constitucional, da contrariedade a súmula ou da divergência jurisprudencial seja feita de forma analítica, com a indicação do ponto impugnado e a correspondente dedução dos motivos pelos quais se entende que aquele ponto da decisão implica violação legal/constitucional ou diverge de outro julgado*** *. Desatendidos os requisitos de admissibilidade da Revista, não se conhece do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido* " (RR - 361-59.2015.5.19.0059, 4ª Turma, DEJT 05/08/2016)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, NO INÍCIO DO APELO E DE FORMA DISSOCIADA DAS RAZÕES RECURSAIS. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERV NCIA. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § lº-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto , o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e no recurso de revista* ***a parte apresenta a transcrição da decisão recorrida no início do apelo quanto aos temas impugnados, de forma dissociada dos argumentos apresentados, sem realizar, assim, o confronto entre todos os fundamentos da decisão regional com cada uma das violações apontadas, bem como com as divergências jurisprudenciais indicadas****. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido*" (AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021) - Grifei.

De qualquer sorte, de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, a prestação de serviços de forma concomitante a uma pluralidade de empresas tomadoras não afasta a incidência da Súmula n.º 331, IV, do TST, com se observa:

"(...) *RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº331, IV E VI, DO TST. PLURALIDADE DE TOMADORAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Restou consignado nos autos que a empregadora reclamada manteve contratos de prestação de serviços, simultâneos, com diversas empresas, entre elas a recorrente, condenada subsidiariamente aos créditos reconhecidos nesta ação, nos limites temporais de seu contrato. O e. Regional destacou que a hipótese da lide " se afeiçoa à modalidade de terceirização de serviços, e não mera relação comercial entre os réus, sendo os recorrentes os beneficiários dos serviços prestados pelo reclamante, na condição de empregado da primeira reclamada (prestadora dos serviços contratados pela Dal Bosco Advogados, empresa do mesmo grupo econômico) ". Diante da moldura fática descrita no acórdão regional, infensa de alteração em sede de recurso de revista, extrai-se que a decisão recorrida está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmulaº n° 331, IV e VI do TST. Vale destacar que este Tribunal Superior entende que a prestação de serviços*

terceirizados a uma pluralidade de empresas, ainda que de forma simultânea, não tem o condão de afastar a incidência do item IV da Súmula n° 331. Precedentes. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido.(...)" (RRAg-20500-91.2018.5.04.0011, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024).

Nesse mesmo sentido, ainda: AIRR-2323-16.2013.5.02.0042, **1ª Turma**, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/02/2018; Ag-RR-1001107-64.2016.5.02.0311, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/02/2024; RR-1000109-66.2017.5.02.0051, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/09/2019; RR-1000571-44.2016.5.02.0023, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 15/02/2019; AIRR-101149-16.2018.5.01.0241, **6ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 22/03/2024; RR-1000136-28.2016.5.02.0037, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/04/2023; e RR-1001157-74.2019.5.02.0444, **8ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/12/2023.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:CLARISSA DA SILVA SILVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

Da análise do recurso, verifica-se que o recorrente não cumpriu o disposto no inciso I, §1º-A, do art. 896 da CLT, pois a transcrição da maior parte do item recursal da decisão recorrida, sem a indicação ou destaque do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o requisito previsto no mencionado dispositivo. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST:

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 (NOVO CPC) E DA EDIÇÃO DA IN Nº 40/2016 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANOS MORAIS E MATERIAIS - CARACTERIZAÇÃO. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO QUASE INTEGRAL DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL - DESATENDIMENTO DO REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT - INVIABILIDADE.* ***A transcrição quase integral do capítulo do acórdão recorrido, sem que haja indicação específica dos trechos em que se encontra analisada a matéria objeto do recurso de revista, desatende o requisito formal de admissibilidade do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT****. Agravo interno a que se nega provimento*. (...)" (Ag-AIRR-11309-79.2015.5.03.0132, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/10/2020).

"*AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REQUISITO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a mera transcrição integral do acórdão de origem,* ***sem destacar (sublinhar/negritar) o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no recurso, não atende ao requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT****. Precedentes. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido*" (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, SBDI-1, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/08/2021).

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE OU QUALQUER ELEMENTO INDICADOR DO PREQUESTIONAMENTO. INOBSERV NCIA DO REQUISITO DO ART. 896,§ 1.º-A, I e III, DA CLT. PREJUDICADA A ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por*

fundamento diverso. Isso porque, a transcrição integral do acórdão recorrido sem qualquer destaque ou elemento identificador do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria em exame, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. ***A demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, requisito não atendido na hipótese****. Precedentes. Prejudicada a análise da transcendência. Agravo de instrumento desprovido*" (AIRR-1250-59.2017.5.10.0102, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17/12/2021).

"*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST . JUSTIÇA GRATUITA. Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a* ***recorrente, sob pena de não conhecimento do apelo, deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, e, ainda, impugnar todos os fundamentos jurídicos do julgado****, "*(...) inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*", conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT.* ***No caso, a agravante não realizou o cotejo entre os trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia e as respectivas teses recursais, mediante a impugnação direta e pontual de cada um dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional****, em desatendimento ao que prescreve inciso III do § 1º-A do artigo 896 da CLT. Da leitura do recurso de revista, observa-se que a recorrente limitou-se a indicar, em bloco, os dispositivos de lei e da Constituição da República, em cada um dos temas, sem proceder a qualquer tipo de cotejo analítico com os fundamentos jurídicos adotados pelo TRT.* ***Não cabe ao julgador pinçar das razões recursais os trechos extraídos do acórdão regional e cotejá-los*** *com os diversos dispositivos de lei indicados, em bloco, no apelo.* ***Tal ônus incumbe à parte, como expressamente previsto nas supracitadas disposições consolidadas****. Agravo de instrumento a que se nega provimento*.(...)" (RRAg-11589-61.2016.5.15.0009, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/12/2022).

Portanto, a parte não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**Das horas extras sem registro de ponto - ônus da prova** ".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020083-83.2020.5.04.0233

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA
ADVOGADO	DAIANE VALERIA VOLOSKI(OAB: 76759/RS)
ADVOGADO	RODRIGO MAFACIOLI CARVALHO(OAB: 91134/RS)
ADVOGADO	THOMAZ CESCA NUNES(OAB: 76831/RS)
RECORRENTE	LACTICINIOS TIROL LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
RECORRENTE	CLARISSA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA DA COSTA(OAB: 28783/RS)
RECORRIDO	LACTICINIOS TIROL LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
RECORRIDO	SUPRIMIX SERVICOS DE SUPRIMENTO E ASSESSORIA LTDA - ME
ADVOGADO	RAFAEL SIMON BASTOS(OAB: 55716/RS)
RECORRIDO	CLARISSA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	ROGERIO PEREIRA DA COSTA(OAB: 28783/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA
ADVOGADO	DAIANE VALERIA VOLOSKI(OAB: 76759/RS)
ADVOGADO	RODRIGO MAFACIOLI CARVALHO(OAB: 91134/RS)
ADVOGADO	THOMAZ CESCA NUNES(OAB: 76831/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARISSA DA SILVA SILVEIRA
- COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA
- LACTICINIOS TIROL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID faa6aa0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020083-83.2020.5.04.0233 - 6a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA
Advogado(a)(s):	1.DAIANE VALERIA VOLOSKI (RS - 76759)
Recorrido(a)(s):	1.CLARISSA DA SILVA SILVEIRA
Advogado(a)(s):	1.ROGERIO PEREIRA DA COSTA (RS - 28783)

Recurso de:COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Não admito o recurso de revista nositens.

Da análise do recurso evidencia-se que,ainda que se entenda atendido o inciso I do 1º-A do art. 896 da CLT, tendo-se por válida a limitação dos trechos em que tenham sido apreciadas as questões objeto do seu inconformismo, a parte não observou por completo o ônus que lhe foi atribuído pela Lei 13.015/2014, na medida em que não realizou o confronto analítico entre as teses desenvolvidas pelo Regional e cada uma de suas alegações recursais, conforme exigência dos incisos II e III do §1º-A do art. 896 da CLT.

A previsão contida no citado art. 896, §1º-A e seus incisos, representam a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar da decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto.

A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista. A falta de dialeticidade entre as teses recursais e as teses recorridas obsta o seguimento do recurso de revista, o qual não logra superar sequer a barreira do conhecimento, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Destaco, a propósito, os seguintes julgados do C. TST:

"*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST . JUSTIÇA GRATUITA. Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a recorrente, sob pena de não conhecimento do apelo, deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, e, ainda, impugnar todos os fundamentos jurídicos do julgado, "(...)* inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*" , conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. No caso, a agravante* ***não realizou o cotejo entre os trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia e as respectivas teses recursais, mediante a impugnação direta e pontual de cada um dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional, em desatendimento ao que prescreve inciso III do § 1º-A do artigo 896 da CLT****. Da leitura do recurso de revista, observa-se que a recorrente limitou-se a indicar, em bloco, os dispositivos de lei e da Constituição da República, em cada um dos temas, sem proceder a qualquer tipo de cotejo analítico com os fundamentos jurídicos adotados pelo TRT.* ***Não cabe ao julgador pinçar das razões recursais os trechos extraídos do acórdão regional e cotejá-los*** *com os diversos dispositivos de lei indicados, em bloco, no apelo.* ***Tal ônus incumbe à parte, como expressamente previsto nas supracitadas disposições consolidadas****. Agravo de instrumento a que se nega provimento.* (...)" (RRAg-11589-61.2016.5.15.0009, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/12/2022).

"*RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º*

13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. A transcrição de trecho do acórdão recorrido, no início ou no final das razões de Revista ou, ainda, a mera transcrição integral dos fundamentos adotados, com a manutenção da prática de impugnação genérica e dissociada, que era usual na vigência do regramento anterior, não atende à exigência , sendo necessário que a parte promova a correlação das teses discutidas. Com efeito, ***a nova técnica estabelecida exige que a demonstração da violação legal/constitucional, da contrariedade a súmula ou da divergência jurisprudencial seja feita de forma analítica, com a indicação do ponto impugnado e a correspondente dedução dos motivos pelos quais se entende que aquele ponto da decisão implica violação legal/constitucional ou diverge de outro julgado*** *. Desatendidos os requisitos de admissibilidade da Revista, não se conhece do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido* " (RR - 361-59.2015.5.19.0059, 4ª Turma, DEJT 05/08/2016)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REFLEXOS. RECURSO DE REVISTA QUE APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, NO INÍCIO DO APELO E DE FORMA DISSOCIADA DAS RAZÕES RECURSAIS. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERV NCIA. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § lº-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto , o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e no recurso de revista* ***a parte apresenta a transcrição da decisão recorrida no início do apelo quanto aos temas impugnados, de forma dissociada dos argumentos apresentados, sem realizar, assim, o confronto entre todos os fundamentos da decisão regional com cada uma das violações apontadas, bem como com as divergências jurisprudenciais indicadas****. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido*" (AIRR-1001761-68.2017.5.02.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 02/07/2021) - Grifei.

De qualquer sorte, de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, a prestação de serviços de forma concomitante a uma pluralidade de empresas tomadoras não afasta a incidência da Súmula n.º 331, IV, do TST, com se observa:

"(...) *RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº331, IV E VI, DO TST. PLURALIDADE DE TOMADORAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORMA SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. Restou consignado nos autos que a empregadora reclamada manteve contratos de prestação de serviços, simultâneos, com diversas empresas, entre elas a recorrente, condenada subsidiariamente aos créditos reconhecidos nesta ação, nos limites temporais de seu contrato. O e. Regional destacou que a hipótese da lide " se afeiçoa à modalidade de terceirização de serviços, e não mera relação comercial entre os réus, sendo os recorrentes os beneficiários dos serviços prestados pelo reclamante, na condição de empregado da primeira reclamada (prestadora dos serviços contratados pela Dal Bosco Advogados, empresa do mesmo grupo econômico) ". Diante da moldura fática descrita no acórdão regional, infensa de alteração em sede de recurso de revista, extrai-se que a decisão recorrida está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmulaº n° 331, IV e VI do TST. Vale destacar que este Tribunal Superior entende que a prestação de serviços terceirizados a uma pluralidade de empresas, ainda que de forma simultânea, não tem o condão de afastar a incidência do item IV da Súmula n° 331. Precedentes. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Agravo não provido*.(...)" (RRAg-20500-91.2018.5.04.0011, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/03/2024).

Nesse mesmo sentido, ainda: AIRR-2323-16.2013.5.02.0042, **1ª Turma**, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, DEJT 23/02/2018; Ag-RR-1001107-64.2016.5.02.0311, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/02/2024; RR-1000109-66.2017.5.02.0051, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/09/2019; RR-1000571-44.2016.5.02.0023, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 15/02/2019; AIRR-101149-16.2018.5.01.0241, **6ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 22/03/2024; RR-1000136-28.2016.5.02.0037, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 20/04/2023; e RR-1001157-74.2019.5.02.0444, **8ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/12/2023.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:CLARISSA DA SILVA SILVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Não admito o recurso de revista noitem.

Da análise do recurso, verifica-se que o recorrente não cumpriu o disposto no inciso I, §1º-A, do art. 896 da CLT, pois a transcrição da maior parte do item recursal da decisão recorrida, sem a indicação ou destaque do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o requisito previsto no mencionado dispositivo. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST:

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 (NOVO CPC) E DA EDIÇÃO DA IN Nº 40/2016 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANOS MORAIS E MATERIAIS - CARACTERIZAÇÃO. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO QUASE INTEGRAL DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL - DESATENDIMENTO DO REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT - INVIABILIDADE.* ***A transcrição quase integral do capítulo do acórdão recorrido, sem que haja indicação específica dos trechos em que se encontra analisada a matéria objeto do recurso de revista, desatende o requisito formal de admissibilidade do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT****. Agravo interno a que se nega provimento*. (...)" (Ag-AIRR-11309-79.2015.5.03.0132, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/10/2020).

"*AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REQUISITO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a mera transcrição integral do acórdão de origem,* ***sem destacar (sublinhar/negritar) o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no recurso, não atende ao requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT****. Precedentes. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido*" (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, SBDI-1, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/08/2021).

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE OU QUALQUER ELEMENTO INDICADOR DO PREQUESTIONAMENTO. INOBSERV NCIA DO REQUISITO DO ART. 896,§ 1.º-A, I e III, DA CLT. PREJUDICADA A ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, a transcrição integral do acórdão recorrido sem qualquer destaque ou elemento identificador do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria em exame, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.* ***A demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, requisito não atendido na hipótese****. Precedentes. Prejudicada a análise da transcendência. Agravo de instrumento desprovido*" (AIRR-1250-59.2017.5.10.0102, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17/12/2021).

"*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST . JUSTIÇA GRATUITA. Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a* ***recorrente, sob pena de não conhecimento do apelo, deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, e, ainda, impugnar todos os fundamentos jurídicos do julgado****, "*(...) inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*",*

conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT. ***No caso, a agravante não realizou o cotejo entre os trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia e as respectivas teses recursais, mediante a impugnação direta e pontual de cada um dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional****, em desatendimento ao que prescreve inciso III do § 1º-A do artigo 896 da CLT. Da leitura do recurso de revista, observa-se que a recorrente limitou-se a indicar, em bloco, os dispositivos de lei e da Constituição da República, em cada um dos temas, sem proceder a qualquer tipo de cotejo analítico com os fundamentos jurídicos adotados pelo TRT.* ***Não cabe ao julgador pinçar das razões recursais os trechos extraídos do acórdão regional e cotejá-los*** *com os diversos dispositivos de lei indicados, em bloco, no apelo.* ***Tal ônus incumbe à parte, como expressamente previsto nas supracitadas disposições consolidadas****. Agravo de instrumento a que se nega provimento*.(...)" (RRAg-11589-61.2016.5.15.0009, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/12/2022).

Portanto, a parte não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**Das horas extras sem registro de ponto - ônus da prova** ".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020937-72.2022.5.04.0018

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	ELIZEU FAGUNDES PIRES
ADVOGADO	LILIANE CORREA CABREIRA(OAB: 88155/RS)
RECORRENTE	RUY ALBERTO CUNHA MARTINS
ADVOGADO	LILIANE CORREA CABREIRA(OAB: 88155/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZEU FAGUNDES PIRES
- RUY ALBERTO CUNHA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID af2f6b4 proferida nos autos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ROT-0020937-72.2022.5.04.0018 - OJC Análise de Recursos

Embargante(s):	1.FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-
Advogado(a)(s):	1.PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
Embargado(a)(s):	1.ELIZEU FAGUNDES PIRES 2.RUY ALBERTO CUNHA
Advogado(a)(s):	1.LILIANE CORREA CABREIRA (RS - 88155)

Vistos os autos.

A embargante alega a existência de erro material no despacho de admissibilidade recursal. Afirma que apesar da fundamentação na decisão ter sido no sentido de dar seguimento ao recurso de revista, contou na conclusão a negativa de seguimento.

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Dispõe o artigo 897-A da CLT:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira

audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

A decisão de admissibilidade do recurso de revista, quanto ao tema objeto dos embargos de declaração, efetivamente contém o erro material apontado pela parte.

Assim, acolhem-se os embargos de declaração para que onde se lê: "CONCLUSÃO. Nego seguimento. Intime-se" conste "CONCLUSÃO. Dou seguimento, Intime-se".

Acolhem-se os embargos declaratórios para, sanandoo erro materialapontada,alterar a decisão recorrida e, com efeito modificativo,dar seguimento ao recurso de revista, tal qual consta na fundamentação do despacho de admissibilidade recursal.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021350-36.2018.5.04.0403

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	Edivan Bresolin
ADVOGADO	ELIAS ANTONIO GARBIN(OAB: 25418/RS)
ADVOGADO	VICENTE MALFATTI(OAB: 39320/RS)
ADVOGADO	AIRTON LUIS NESELLO(OAB: 31859/RS)
ADVOGADO	mirson mansur guedes(OAB: 27291/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	Edivan Bresolin
ADVOGADO	ELIAS ANTONIO GARBIN(OAB: 25418/RS)
ADVOGADO	VICENTE MALFATTI(OAB: 39320/RS)
ADVOGADO	AIRTON LUIS NESELLO(OAB: 31859/RS)
ADVOGADO	mirson mansur guedes(OAB: 27291/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Edivan Bresolin
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da006f4 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021350-36.2018.5.04.0403 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(a)(s):	NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)
Recorrido(a)(s):	EDIVAN BRESOLIN
Advogado(a)(s):	ELIAS ANTONIO GARBIN (RS - 25418)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º,

DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA*. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021,*

incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, no tópico "OS VALORES DO PEDIDO DA PETIÇÃO INICIAL E A OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM FOCO NOS LIMITES DA LIDE - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II DA CF, ART. 840, § 1º DA CLT E ARTS 141 E 492 DO CPC".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso, no tópico "JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIENCIA NÃO COMPROVADA - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 790, §§ 3º E 4º DA NCLT E ART. 5º, INCISOS II e LXXIV DA CF.".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021350-36.2018.5.04.0403

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	Edivan Bresolin
ADVOGADO	ELIAS ANTONIO GARBIN(OAB: 25418/RS)
ADVOGADO	VICENTE MALFATTI(OAB: 39320/RS)
ADVOGADO	AIRTON LUIS NESELLO(OAB: 31859/RS)
ADVOGADO	mirson mansur guedes(OAB: 27291/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	Edivan Bresolin
ADVOGADO	ELIAS ANTONIO GARBIN(OAB: 25418/RS)
ADVOGADO	VICENTE MALFATTI(OAB: 39320/RS)
ADVOGADO	AIRTON LUIS NESELLO(OAB: 31859/RS)
ADVOGADO	mirson mansur guedes(OAB: 27291/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Edivan Bresolin
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID da006f4 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021350-36.2018.5.04.0403 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(a)(s):	NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)
Recorrido(a)(s):	EDIVAN BRESOLIN
Advogado(a)(s):	ELIAS ANTONIO GARBIN (RS - 25418)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA*. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica*

indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, no tópico "OS VALORES DO PEDIDO DA PETIÇÃO INICIAL E A OBSERVÂNCIA DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM FOCO NOS LIMITES DA LIDE - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II DA CF, ART. 840, § 1º DA CLT E ARTS 141 E 492 DO CPC".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso, no tópico "JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIENCIA NÃO COMPROVADA - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 790, §§ 3º E 4º DA NCLT E ART. 5º, INCISOS II e LXXIV DA CF.".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020377-84.2022.5.04.0292

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	JOSIANE MULLER KAUFMANN
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	SAFETY GLASSES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECORRIDO	JOSIANE MULLER KAUFMANN
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	SAFETY GLASSES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE MULLER KAUFMANN
- SAFETY GLASSES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f543bec proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020377-84.2022.5.04.0292 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SAFETY GLASSES LTDA
Advogado(a)(s):	ALEXANDRE KUNDE MALDINI (RS - 83147)
Recorrido(a)(s):	JOSIANE MULLER KAUFMANN
Advogado(a)(s):	RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcrever o inteiro teor das razões do acórdão pertinente ao tema da jornada de trabalho, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-

AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso, tópico "DA NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. HORAS EXTRAS. INTERVALOS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quenão transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso, tópico "DA LIMITAÇÃO DOS VALORES".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020377-84.2022.5.04.0292

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	JOSIANE MULLER KAUFMANN
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	SAFETY GLASSES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECORRIDO	JOSIANE MULLER KAUFMANN
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	SAFETY GLASSES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSIANE MULLER KAUFMANN
- SAFETY GLASSES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f543bec proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020377-84.2022.5.04.0292 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SAFETY GLASSES LTDA
Advogado(a)(s):	ALEXANDRE KUNDE MALDINI (RS - 83147)
Recorrido(a)(s):	JOSIANE MULLER KAUFMANN
Advogado(a)(s):	RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcrever o inteiro teor das razões do acórdão pertinente ao tema da jornada de trabalho, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso, tópico "DA NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. HORAS EXTRAS. INTERVALOS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quenão transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso, tópico "DA LIMITAÇÃO DOS VALORES".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020225-16.2022.5.04.0331

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	TMZ ADMINISTRADORA DE BENS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	CONSORCIO EXPANSAO BRASIL
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	ELEVA SOLUCOES EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	SINOS INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	PAULO ALOISIO SCHNEIDER
ADVOGADO	CELSO SARAIVA RAMOS JUNIOR(OAB: 49244/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- CONSORCIO EXPANSAO BRASIL
- ELEVA SOLUCOES EM SERVICOS LTDA
- EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
- EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
- PAULO ALOISIO SCHNEIDER
- ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
- SINOS INSTALACOES LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.
- TMZ ADMINISTRADORA DE BENS E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 421a161 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020225-16.2022.5.04.0331 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CLARO S.A. 2.TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a)(s):	1.RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	1.TELEFONICA BRASIL S.A. 2.PAULO ALOISIO
Advogado(a)(s):	1.EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (RS - 18780)

Recurso de:CLARO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Por tudo isso, entendo que as tomadoras dos serviços acima discriminadas devem, sim, ser responsabilizadas de forma subsidiária pelos encargos decorrentes da relação laboral entabulada entre os empregados e a prestadora de serviços, inclusive no que toca às parcelas indenizatórias, multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, recolhimento de FGTS e verbas rescisórias, uma vez que todas as verbas são decorrências diretas do vínculo empregatício. Nesse contexto, mantenho a condenação das reclamadas Telefônica S.A. e Claro S.A. responder de forma subsidiária pelos créditos deferidos a reclamante na presente ação, nos limites temporais definidos na origem. Destaco que, ao contrário do que buscam as reclamadas, a sentença de origem já estipulou limitação de responsabilidade das rés, limitando a responsabilidade da segunda reclamada Telefônica S.A. às parcelas devidas de 12 /08/2019 a 10/03/2020, portanto não com relação às verbas rescisórias, que confessadamente são devidas pela primeira reclamada, nem às multas do artigo 467 e 477 da CLT. Por outro lado, tendo a responsabilidade da terceira reclamada, CLARO S.A., se limitado às parcelas de 11/03/2020 a 31/03/2020 e de 16/04/2020 a 11/05/2020, devida sua responsabilização quanto às verbas rescisórias e multas daí decorrentes, conforme já acima explanado. Nego provimento a ambos os recursos.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:TELEFONICA BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

A fundamentação do acórdão já foi transcrita no exame do recurso anterior.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020225-16.2022.5.04.0331

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	TMZ ADMINISTRADORA DE BENS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	CONSORCIO EXPANSAO BRASIL
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	ELEVA SOLUCOES EM SERVICOS LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	SINOS INSTALACOES LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	PAULO ALOISIO SCHNEIDER
ADVOGADO	CELSO SARAIVA RAMOS JUNIOR(OAB: 49244/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 421a161 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020225-16.2022.5.04.0331 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CLARO S.A. 2.TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a)(s):	1.RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	1.TELEFONICA BRASIL S.A. 2.PAULO ALOISIO
Advogado(a)(s):	1.EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (RS - 18780)

Recurso de:CLARO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Por tudo isso, entendo que as tomadoras dos serviços acima discriminadas devem, sim, ser responsabilizadas de forma subsidiária pelos encargos decorrentes da relação laboral entabulada entre os empregados e a prestadora de serviços, inclusive no que toca às parcelas indenizatórias, multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, recolhimento de FGTS e verbas rescisórias, uma vez que todas as verbas são decorrências diretas do vínculo empregatício. Nesse contexto, mantenho a condenação das reclamadas Telefônica S.A. e Claro S.A. responder de forma subsidiária pelos créditos deferidos a reclamante na presente ação, nos limites temporais definidos na origem. Destaco que, ao contrário do que buscam as reclamadas, a sentença de origem já estipulou

limitação de responsabilidade das rés, limitando a responsabilidade da segunda reclamada Telefônica S.A. às parcelas devidas de 12 /08/2019 a 10/03/2020, portanto não com relação às verbas rescisórias, que confessadamente são devidas pela primeira reclamada, nem às multas do artigo 467 e 477 da CLT. Por outro lado, tendo a responsabilidade da terceira reclamada, CLARO S.A., se limitado às parcelas de 11/03/2020 a 31/03/2020 e de 16/04/2020 a 11/05/2020, devida sua responsabilização quanto às verbas rescisórias e multas daí decorrentes, conforme já acima explanado. Nego provimento a ambos os recursos.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:TELEFONICA BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

A fundamentação do acórdão já foi transcrita no exame do recurso anterior.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020441-68.2021.5.04.0021

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	CAVACO TRANSPORTE COLETIVO EIRELI - ME
ADVOGADO	GUILHERME ZANCHI(OAB: 115013/RS)
RECORRENTE	CARLOS JOSE BRUM
ADVOGADO	BEATRIZ VINHAES WEINBERGER FURQUIM(OAB: 54817/RS)
RECORRIDO	CARLOS JOSE BRUM
ADVOGADO	BEATRIZ VINHAES WEINBERGER FURQUIM(OAB: 54817/RS)
RECORRIDO	ALVARO DA SILVA CRISTINA & FILHOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ZANCHI(OAB: 115013/RS)
RECORRIDO	CAVACO TRANSPORTE COLETIVO EIRELI - ME
ADVOGADO	GUILHERME ZANCHI(OAB: 115013/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVARO DA SILVA CRISTINA & FILHOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2abb212 proferido nos autos.

ROT-0020441-68.2021.5.04.0021 - OJC Análise de Recursos

Parte(s):	1.CAVACO TRANSPORTE COLETIVO EIRELI - ME
Advogado(a)(s):	1.GUILHERME ZANCHI (RS - 115013)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

A reclamada CAVACO TRANSPORTE COLETIVO EIRELI - ME interpõe recurso de revista requerendo, pela primeira vez, o benefício da justiça gratuita.

O parágrafo quarto do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho limita a concessão do benefício à parte que demonstrar a sua insuficiência econômica.

Não se aplica às pessoas jurídicas a presunção de miserabilidade decorrente de simples declaração ou de decisões proferidas em outros processos.

Neste sentido, firmou o Tribunal Superior do Trabalho seu entendimento, expresso no inciso II da súmula 463:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Destaca-se que incide o mesmo entendimento em relação à empresa individual, não bastando a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo empresário. Exemplificativamente, são citados os seguintes precedentes:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Por se tratar de pessoa jurídica, a concessão do benefício da justiça gratuita demanda a demonstração inequívoca da situação de hipossuficiência econômica. É o que dispõe a Súmula nº 463, II, do TST: a simples declaração da pessoa jurídica de que se encontra em dificuldades financeiras não é hábil à concessão do benefício controvertido, não tendo sido colacionados aos autos os documentos indicativos da real situação econômica da Reclamada. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido por deserto (ARR-100817-41.2016.5.01.0040, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/12/2020)"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. BENETEX RECICLAGEM TÊXTIL EIRELI. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. 1. A decisão ora impugnada não merece reforma, na medida em que a segunda reclamada não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada. 2. Não obstante, nos moldes elencados pelo § 10 do art. 899 da CLT, incluído pela Lei n° 13.467/2017, " são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial ", na hipótese dos autos, a agravante não é beneficiária da justiça gratuita. 3. Ocorre que, conforme constou da decisão ora agravada, não é possível estender a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pela mera declaração de miserabilidade, mas apenas quando há demonstração, de forma inequívoca, da insuficiência econômica e da impossibilidade de efetuar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, circunstância não evidenciada nos autos. Com efeito, nos termos do item II da Súmula n° 463 desta Corte Superior, " n o caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo ". 4. Logo, tem-se por escorreita a decisão proferida pela Presidência do Regional que denegou seguimento ao recurso de revista, em face de sua manifesta deserção, na esteira dos fundamentos consignados na decisão ora agravada, mormente porque a recorrente não é beneficiária dos ditames da Súmula n° 86 desta Corte Superior, porque, de forma contrária da primeira reclamada, não é massa falida, bem como porque não é empresa em recuperação judicial. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-917-79.2017.5.12.0061, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/11/2018).

No presente processo, a ré apresentou: recibos de entrega de imposto de renda conforme o SIMPLES nacional e extrato bancário. Estes documentos não demonstram a insuficiência econômica da recorrente.

Para demonstrar essa incapacidade, seria necessária a juntada, por exemplo, de balancetes atualizados, de declarações de renda dos últimos anos, da integralidade dos extratos das contas bancárias e dos ativos financeiros, de documentos que comprovassem as despesas atuais e futuras, assim como que demonstrassem as receitas atuais e projetadas para o curso do processo.

Neste sentido, transcrevo ilustrativamente o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DOS RECURSOS ORDINÁRIO E DE REVISTA. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. Com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a CLT passou a disciplinar que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial" (art. 899, § 10, da CLT). Por sua vez, o § 4º do art. 790 da CLT somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". No mesmo sentido, o atual item II da Súmula 463 do TST, ao abordar a

concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas. Na hipótese, não comprovada a incapacidade atual para arcar com as despesas processuais, desmerecido o benefício. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-213-93.2016.5.05.0191, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/01/2020)

Indefere-se o benefício da justiça gratuita à reclamada.

Aplica-se à espécie o disposto na OJ 269 da SDI-1/TST:

269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso; II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (artigo 99, § 7º, do CPC de 2015).

Intime-se a parte recorrente para que efetue os recolhimentos cabíveis, na forma da lei, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/cwg

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020327-77.2022.5.04.0221

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	ALVACI DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO VON MUHLEN DA SILVA(OAB: 101662/RS)
RECORRENTE	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	ALVACI DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO VON MUHLEN DA SILVA(OAB: 101662/RS)
RECORRIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVACI DE SOUZA OLIVEIRA
- CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA
- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 483c961 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020327-77.2022.5.04.0221 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ALVACI DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO VON MUHLEN DA SILVA (RS - 101662)
Recorrido(a)(s):	1.SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.
Advogado(a)(s):	1.NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

-violação do(s) art(s).9º e 611 da CLT

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o

seguinte:

b) Validade do regime de 12 x 36. Diferenças de horas extras

A controvérsia foi dirimida na origem, nos seguintes termos:

"[[...] dos cartões ponto é possível extrair que em diversas oportunidades o Autor realizou dobras, como por exemplo o cartão de ponto sob id 3e42b7d - Pág. 1

Em que pese houvesse o pagamento de horas extras, considerando a prestação habitual de horas extras descaracterizo a jornada 12x36 nos termos da súmula 85 do C. TST, uma vez que o contrato é anterior a reforma não sendo possível a aplicação do art. 59-B da CLT.

Nesse contexto, declaro a invalidade dos regimes compensatórios adotados pela reclamada e, em razão disso, tem direito o Autor a recontagem das horas trabalhadas, e defiro à reclamante o pagamento de adicional legal ou normativo, o mais benéfico, relativamente a todas as horas excedentes à 8ª hora diária e a 44ª semanal, inclusive, as possivelmente laboradas em domingos e feriados, com adicionais legais ou normativos, os mais benéficos a reclamante, pela contagem minuto a minuto" (ID. 5037e3a - Pág. 7, parte inicial).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1121633, em 02/06/2022, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 1046): "São constitucionais os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, ***desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis****."*

Assim, diante do decidido pela Suprema Corte, ***não há como negar a prevalência do negociado sobre o legislado, seja antes, seja após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017.***

No caso em tela, as normas coletivas dispõem sobre o cumprimento das jornadas de trabalho (v. exemplificadamente cls. 65ª e seguintes da CCT 2018/2020 - ID. 952bf0e - Págs. 28 e seguintes). Quanto ao regime compensatório ajustado entre as categorias profissional e econômica que representam ambas partes, a Cláusula 69ª da CCT 2017/2018 assim dispõe:

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO HORÁRIA

As partes esclarecem e adotam para todos os fins de direito que o regime de compensação horária e/ou dias se caracteriza pelo acréscimo de jornada em algum, ou alguns dias, e consequente diminuição de horas e/ou dias trabalhados na semana ou no mês.

§ 1o. Consignam, ainda, que a adoção de regimes de compensação horária e/ou dias são benéficos aos trabalhadores que, embora trabalhem mais que o normal em alguns dias, usufruem maior quantidade de folgas no mês.

§ 2o. Ficam as empresas autorizadas a adotarem regime de compensação horária (semanal ou mensal), em todas ou em algumas semanas, em todos ou em alguns meses, de forma que o excesso de horas de um dia seja compensado pela correspondente diminuição de horas em outro dia, ou, a diminuição de dias úteis trabalhados no mês.

§ 3o. Os excessos de horas diárias que forem compensadas serão remuneradas com base no valor da hora normal, dispensado o acréscimo de salário em tais horas.

§ 4o. No regime de compensação horária semanal serão devidas como extras as horas excedentes a 44h semanais de efetivo trabalho. No regime de compensação horária mensal serão devidas como extras as horas excedentes a 190h40minutos mensais de efetivo trabalho, depois de abatidas do somatório as 7h20´ dos meses de 31 dias, conforme previsão contida no § 6o. do artigo 59 da CLT.

§ 5o. O fato do empregado trabalhar mais do que 44h na semana, ou, 190h40minutos no mês, não elimina e nem torna sem efeito o regime compensatório ora ajustado, quando a quantidade de folgas na semana, ou, no mês, forem superiores ao número de domingos e feriados da semana ou do mês, e, desde que as horas excedentes sejam remuneradas como horas extras, e, portanto, com adicional de 50%.

§ 6o. Expressamente estabelecem que será plenamente válido o regime compensatório adotado quando o empregado laborar eventualmente fora de sua escala.

§ 7o. Será considerado eventual o trabalho realizado fora da escala em quantidade de dias igual ou inferior a 1/3 dos dias previstos como não trabalhados no mês.

§ 8o. Para todos os fins de direito estabelecem que o fato do empregado não laborar em regime de compensação horária em determinadas semanas, ou meses, não tornará sem efeito o regime compensatório adotado, nas demais semanas e/ou meses.

§ 9o. Ajustam que se o regime de compensação for submetido a litígio, este deverá considerar a realidade fática, semana a semana, ou, mês a mês, identificando quando o regime compensatório foi utilizado, e quando não.

§ 10o. A prestação de horas extras eventuais não torna sem efeito o regime compensatório.

§ 11o. O cumprimento de escalas de trabalho, mesmo as de carga horária diária superior a 10 horas, não descaracterizam o regime de compensação aqui previsto de formas que só serão consideradas como extras as horas laboradas além do limite mensal de 190h40minutos.

§ 12o. ***Poderá o empregado que labore em escala 12 x 36 ou 11 x 36, e concorde, vir a 'cobrir' a ausência de colegas, em casos***

de falta ou de férias, desde que este trabalho seja remunerado como extra. *Este fato, e fatos similares, em qualquer escala, não tornam sem efeito o regime compensatório adotado nos demais meses.*

§ 13o. Ajustam, ainda, que eventual irregularidade que seja constatada no regime compensatório só anulará o período em que ela se materializou, e não todo o período do contrato de trabalho.

§ 14o. Em caráter excepcional, e desde que autorizado previamente pelo empregador, poderão os empregados trocarem entre si suas jornadas de trabalho, sem que com isto seja invalidado o regime compensatório a que estão subordinados." (acrescentei grifos).

Da mesma forma, o item "3.1" do contrato de trabalho juntado pela empregadora reclamada (ID. dadece7) e a segunda parte da cláusula quarta do termo aditivo firmado em 1º/07/2008 (ID. dadece7 - Pág. 3) preveem a possibilidade de trabalho sob regime de escalas e mediante compensação horária (ID. c6f159a).

Verifico que, desde o início do período imprescrito (ID. f53d6e9 - Págs. 8 e ss.), o reclamante trabalhou em escala 12x36, tendo, em situações eventuais, laborado em dias destinados a folgas (vide, exemplificativamente, controles horários acostados sob ID. f53d6e9 - Pág. 20 e ID. 3e42b7d - Págs. 10/11). Após retornar de licença por acidente de trabalho e gozo de benefício por doença, poucos são os registros de trabalho fora da escala habitual 12X36, como sucedeu em 1º/02/2020 e 1º/11/2020 (ID. 0006272 - Págs. 2 e 5, respectivamente).

Assim, como o trabalho no dia destinado à folga, desde que em quantidade de dias igual ou inferior a 1/3 dos dias previstos como não trabalhados no mês, é válido, nos termos das Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis à categoria, não cabe anular a escala 12x36 adotada, porquanto observada a eventualidade do labor em tais dias.

Nesse sentido, já decidiu essa Turma Julgadora, conforme trecho de acórdão de minha relatoria, que passo a transcrever:

"...os controles de horários, considerados válidos, não evidenciam a prestação de horas extras diárias a descaracterizar a escala de trabalho adota. Quanto ao labor nas 36 horas destinadas ao descanso, conforme já referido, os cartões de ponto evidenciam algumas oportunidades em que houve labor nos dias destinados à folga, ocasiões nas quais houve autorização de horas extras para cobrir a falta de outro colega ***e que não superaram 4 dias no mês,*** *inferiores portanto a 1/3 dos dias sem trabalho fixados na escala.*

Sobre a matéria, as normas coletivas, expressamente autorizam o trabalho eventual fora das escalas, com dobra de jornadas, desde que esse trabalho seja remunerado como extra, considerando eventual o trabalho realizado fora da escala em quantidade de dias igual ou inferior a 1/3 dos dias previstos como não trabalhados no mês (vide §6º c/c § 10º, da cláusula 69ª, CCT 2016/2017 - ID. 9b408f8 - Pág. 29 -, e §1º, cláusula 67ª, c/c §§ 7º e 12º, da cláusula 68ª, CCT 2018/2020 - ID. 7264155 - Pág. 26).

Dessa forma, considerando a Tese firmada pelo STF no Tema de Repercussão Geral 1046, acima referido, impõe-se a prevalência do negociado sobre o legislado.

Nesse contexto, como o trabalho no dia destinado à folga, desde que em quantidade de dias igual ou inferior a 1/3 dos dias previstos como não trabalhados no mês, é válido, nos termos das Convenção Coletivas de Trabalho aplicáveis à categoria, não cabe anular a escala 12x36 adotada, porquanto observada a eventualidade do labor em tais dias."

(TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020039-94.2019.5.04.0008 ROT, em 09/12/2022, Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta)

Por todos esses fundamentos, ***dou provimento ao recurso da reclamada para, declarando válido o regime de 12x36 adotado, absolvê-la da condenação ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, com reflexos.***

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida assentou que o reclamante trabalhou eventualmente em dia destinado à folga, com base na análise do contexto probatório dos autos.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).7º, XXII, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).71 da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Em sentença, a reclamada foi condenada ao pagamento, em razão da irregular fruição do intervalo intrajornada, de uma hora diária, com adicional de 50% e reflexos, até 10/11/2017; e, a partir 11/11/2017, ante as modificações advindas da Lei nº 13.467/17, ao pagamento do tempo faltante para completar o período de descanso a que tinha direito, arbitrado em trinta minutos diários, com adicional de 50%, a título indenizatório.

A reclamada assevera que não houve fruição parcial, e que o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Acrescenta que os cartões de ponto demonstram que o autor usufruía da hora para descanso e refeição, bem como que ele

confirmou em depoimento pessoal que usufruía do intervalo intrajornada. Destaca que havia sistema de rendição e que no posto de trabalho há mais de 10 vigilantes com revezamento entre si. Invoca, ainda, o disposto no art. 611-A, inc. II, da CLT, assim como no art. 71, § 2º, da CLT e, na OJ nº 178 da SDI do C. TST. Por cautela, acaso seja mantida a condenação, requer a aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, a fim de que a condenação em valores a título de intervalo não usufruído, a partir de 11/11/2017, seja de forma indenizatória e sem incidência de reflexos.

O reclamante, por sua vez, afirma que a prova testemunhal confirma a nulidade dos intervalos concedidos no início da jornada de 12 horas, restando devido o pagamento do período mínimo de uma hora integral a título de intervalo não usufruído de forma regular.

Analiso.

A matéria em questão foi analisada com clareza, razão pela qual adoto, como razões de decidir, os fundamentos que passo a transcrever:

"[[...]

No que refere ao intervalo intrajornada, ainda que o depoimento da testemunha indicada pela reclamada tenha referido que o intervalo era usufruído, valoro o depoimento das testemunhas indicadas pelo autor de que não conseguiam usufruir o intervalo de forma integral, uma vez que a testemunha indicada pela reclamada trabalhava período diferente do Autor, o que demonstra não ter o conhecimento necessário sobre a realidade fática, no particular. Ademais restou incontroverso que tinham que realizar a refeição portando rádio comunicador.

Assim, tenho que ***o autor logrou êxito em demonstrar que não conseguia realizar, efetivamente, o intervalo mínimo para repouso e alimentação, isso durante todo o período do contato de trabalho. Ainda, nessa mesma questão, analisando os registros acostados aos autos verifico que eles demonstram que o intervalo era usufruído logo após o início da jornada, quando no período em que laborou à noite, o que revela irregularidade na sua concessão. Note-se que o intervalo para descanso e alimentação, com base na previsão contida nos arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CR, visa a recuperação das energias do empregado, revelando-se instrumento de preservação da higidez física e metal do trabalho, de modo que o desrespeito a esse direito vai de encontro à proteção da saúde e segurança no ambiente de trabalho, e essa finalidade só é alcançada quando o intervalo for concedido após razoável período de trabalho, para que o trabalhador possa efetivamente restabelecer suas forças, ainda que parcialmente, e prosseguir até o término da sua jornada.*** *Assim, ante essa grave irregularidade, tem direito o reclamante ao pagamento do intervalo de 1 hora com adicional de 50%, com natureza salarial e com os reflexos a seguir analisados, isso até 10/11/2017, e com natureza indenizatória e pagamento de tempo faltante, qual seja, trinta minutos, a partir de 11/11/2017, ante as modificações advindas da Lei 13.467/17" (ID. 5037e3a - Págs. 7, parte final/8, primeira parte - grifei destaques).*

Nego provimento a ambos os recursos.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação ao dispositivo da Constituição Federal invocado.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-

96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Quanto à alegação de violação legal, a admissibilidade do recurso de revista está condicionada, dentre outros, à indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido por violado, nos termos da Súmula 221 do TST e do art. 896, § 1º-A, II da CLT.

Além disso, o fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) - pagamento de tempo faltante de trinta minutos, com natureza indenizatória, a partir de 11/11/2017, ante as modificações advindas da Lei 13.467/17 - não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DA CONTRARIEDADE AO ART. 71 DA CLT E 7º,XXII, DA CR".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020441-68.2021.5.04.0021

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	CAVACO TRANSPORTE COLETIVO EIRELI - ME
ADVOGADO	GUILHERME ZANCHI(OAB: 115013/RS)
RECORRENTE	CARLOS JOSE BRUM
ADVOGADO	BEATRIZ VINHAES WEINBERGER FURQUIM(OAB: 54817/RS)
RECORRIDO	CARLOS JOSE BRUM
ADVOGADO	BEATRIZ VINHAES WEINBERGER FURQUIM(OAB: 54817/RS)
RECORRIDO	ALVARO DA SILVA CRISTINA & FILHOS LTDA
ADVOGADO	GUILHERME ZANCHI(OAB: 115013/RS)
RECORRIDO	CAVACO TRANSPORTE COLETIVO EIRELI - ME
ADVOGADO	GUILHERME ZANCHI(OAB: 115013/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS JOSE BRUM
- CAVACO TRANSPORTE COLETIVO EIRELI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2abb212 proferido nos autos.

ROT-0020441-68.2021.5.04.0021 - OJC Análise de Recursos

Parte(s):	1.CAVACO TRANSPORTE COLETIVO EIRELI - ME
Advogado(a)(s):	1.GUILHERME ZANCHI (RS - 115013)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

A reclamada CAVACO TRANSPORTE COLETIVO EIRELI - ME interpõe recurso de revista requerendo, pela primeira vez, o benefício da justiça gratuita.

O parágrafo quarto do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho limita a concessão do benefício à parte que demonstrar a sua insuficiência econômica.

Não se aplica às pessoas jurídicas a presunção de miserabilidade decorrente de simples declaração ou de decisões proferidas em outros processos.

Neste sentido, firmou o Tribunal Superior do Trabalho seu entendimento, expresso no inciso II da súmula 463:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Destaca-se que incide o mesmo entendimento em relação à empresa individual, não bastando a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo empresário. Exemplificativamente, são citados os seguintes precedentes:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR LAQUIX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI . ACÓRDÃO REGIONAL

PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Por se tratar de pessoa jurídica, a concessão do benefício da justiça gratuita demanda a demonstração inequívoca da situação de hipossuficiência econômica. É o que dispõe a Súmula nº 463, II, do TST: a simples declaração da pessoa jurídica de que se encontra em dificuldades financeiras não é hábil à concessão do benefício controvertido, não tendo sido colacionados aos autos os documentos indicativos da real situação econômica da Reclamada. Precedentes. Agravo de instrumento não conhecido por deserto (ARR-100817-41.2016.5.01.0040, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/12/2020)"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. BENETEX RECICLAGEM TÊXTIL EIRELI. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. 1. A decisão ora impugnada não merece reforma, na medida em que a segunda reclamada não apresenta argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada. 2. Não obstante, nos moldes elencados pelo § 10 do art. 899 da CLT, incluído pela Lei n° 13.467/2017, " são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial ", na hipótese dos autos, a agravante não é beneficiária da justiça gratuita. 3. Ocorre que, conforme constou da decisão ora agravada, não é possível estender a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pela mera declaração de miserabilidade, mas apenas quando há demonstração, de forma inequívoca, da insuficiência econômica e da impossibilidade de efetuar o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, circunstância não evidenciada nos autos. Com efeito, nos termos do item II da Súmula n° 463 desta Corte Superior, " n o caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo ". 4. Logo, tem-se por escorreita a decisão proferida pela Presidência do Regional que denegou seguimento ao recurso de revista, em face de sua manifesta deserção, na esteira dos fundamentos consignados na decisão ora agravada, mormente porque a recorrente não é beneficiária dos ditames da Súmula n° 86 desta Corte Superior, porque, de forma contrária da primeira reclamada, não é massa falida, bem como porque não é empresa em recuperação judicial. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-917-79.2017.5.12.0061, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 05/11/2018).

No presente processo, a ré apresentou: recibos de entrega de imposto de renda conforme o SIMPLES nacional e extrato bancário. Estes documentos não demonstram a insuficiência econômica da recorrente.

Para demonstrar essa incapacidade, seria necessária a juntada, por exemplo, de balancetes atualizados, de declarações de renda dos últimos anos, da integralidade dos extratos das contas bancárias e dos ativos financeiros, de documentos que comprovassem as despesas atuais e futuras, assim como que demonstrassem as receitas atuais e projetadas para o curso do processo.

Neste sentido, transcrevo ilustrativamente o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DOS RECURSOS ORDINÁRIO E DE REVISTA. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. Com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a CLT passou a disciplinar que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial" (art. 899, § 10, da CLT). Por sua vez, o § 4º do art. 790 da CLT somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". No mesmo sentido, o atual item II da Súmula 463 do TST, ao abordar a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas. Na hipótese, não comprovada a incapacidade atual para arcar com as despesas processuais, desmerecido o benefício. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-213-93.2016.5.05.0191, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/01/2020)

Indefere-se o benefício da justiça gratuita à reclamada.

Aplica-se à espécie o disposto na OJ 269 da SDI-1/TST:

269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso; II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (artigo 99, § 7º, do CPC de 2015).

Intime-se a parte recorrente para que efetue os recolhimentos cabíveis, na forma da lei, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/cwg

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020694-36.2022.5.04.0663

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	JOAO PAULO SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
ADVOGADO	ALVENIR ANTONIO DE ALMEIDA(OAB: 46546/RS)
RECORRIDO	SETOR AZUL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	MAITE LOCATELLI(OAB: 108889/RS)
RECORRIDO	MAGNET INTELIGENCIAS PARA INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	SAMANTA CALEGARI(OAB: 111735/RS)
ADVOGADO	Rodolfo Kist de Mello(OAB: 72954/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGNET INTELIGENCIAS PARA INFORMATICA LTDA
- SETOR AZUL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d4b84d proferido nos autos.

ROT-0020694-36.2022.5.04.0663 - OJC Análise de Recursos

Parte(s):	1.MAGNET INTELIGENCIAS PARA INFORMATICA LTDA
Advogado(a)(s):	1.SAMANTA CALEGARI (RS - 111735)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

A reclamada MAGNET INTELIGÊNCIAS PARA INFORMÁTICA LTDA interpõe recurso de revista requerendo, pela primeira vez, o benefício da justiça gratuita.

O parágrafo quarto do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho limita a concessão do benefício à parte que demonstrar a sua insuficiência econômica.

Não se aplica às pessoas jurídicas a presunção de miserabilidade decorrente de simples declaração ou de decisões proferidas em outros processos.

Neste sentido, firmou o Tribunal Superior do Trabalho seu entendimento, expresso no inciso II da súmula 463:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No presente processo, a ré apresentou: contrato social,demonstrativos de resultado dos exercícios de 2022 e 2023. Estes documentos nãodemonstram a insuficiência econômica da recorrente.

Para demonstrar essa incapacidade, seria necessária a juntada, por exemplo, de balancetes atualizados, de declarações de renda dos últimos anos, da integralidade dos extratos das contas bancárias e dos ativos financeiros, de documentos que comprovassem as despesas atuais e futuras, assim como que demonstrassem as receitas atuais e projetadas para o curso do processo.

Neste sentido, transcrevo ilustrativamente o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DOS RECURSOS ORDINÁRIO E DE REVISTA. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. Com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a CLT passou a disciplinar que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial" (art. 899, § 10, da CLT). Por sua vez, o § 4º do art. 790 da CLT somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". No mesmo sentido, o atual item II da Súmula 463 do TST, ao abordar a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas. Na

hipótese, não comprovada a incapacidade atual para arcar com as despesas processuais, desmerecido o benefício. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-213-93.2016.5.05.0191, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/01/2020)

Indefere-se o benefício da justiça gratuita à reclamada.

Aplica-se à espécie o disposto na OJ 269 da SDI-1/TST:

269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso; II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (artigo 99, § 7º, do CPC de 2015).

Intime-se a parte recorrente para que efetue os recolhimentos cabíveis, na forma da lei, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/cwg

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020327-77.2022.5.04.0221

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	ALVACI DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO VON MUHLEN DA SILVA(OAB: 101662/RS)
RECORRENTE	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	ALVACI DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	RODRIGO VON MUHLEN DA SILVA(OAB: 101662/RS)
RECORRIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	CMPC CELULOSE RIOGRANDENSE LTDA
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALVACI DE SOUZA OLIVEIRA
- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 483c961 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020327-77.2022.5.04.0221 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ALVACI DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO VON MUHLEN DA SILVA (RS - 101662)
Recorrido(a)(s):	1.SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S.A.
Advogado(a)(s):	1.NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

-violação do(s) art(s).9º e 611 da CLT

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

b) Validade do regime de 12 x 36. Diferenças de horas extras

A controvérsia foi dirimida na origem, nos seguintes termos:

"[[...] dos cartões ponto é possível extrair que em diversas oportunidades o Autor realizou dobras, como por exemplo o cartão de ponto sob id 3e42b7d - Pág. 1

Em que pese houvesse o pagamento de horas extras, considerando a prestação habitual de horas extras descaracterizo a jornada 12x36 nos termos da súmula 85 do C. TST, uma vez que o contrato é anterior a reforma não sendo possível a aplicação do art. 59-B da CLT.

Nesse contexto, declaro a invalidade dos regimes compensatórios adotados pela reclamada e, em razão disso, tem direito o Autor a recontagem das horas trabalhadas, e defiro à reclamante o pagamento de adicional legal ou normativo, o mais benéfico, relativamente a todas as horas excedentes à 8ª hora diária e a 44ª semanal, inclusive, as possivelmente laboradas em domingos e feriados, com adicionais legais ou normativos, os mais benéficos a reclamante, pela contagem minuto a minuto" (ID. 5037e3a - Pág. 7, parte inicial).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 1121633, em 02/06/2022, fixou a seguinte tese de repercussão geral (tema 1046): "São constitucionais os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, ***desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis****."*

Assim, diante do decidido pela Suprema Corte, ***não há como negar a prevalência do negociado sobre o legislado, seja antes, seja após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017.***

No caso em tela, as normas coletivas dispõem sobre o cumprimento das jornadas de trabalho (v. exemplificadamente cls. 65ª e seguintes da CCT 2018/2020 - ID. 952bf0e - Págs. 28 e seguintes). Quanto ao regime compensatório ajustado entre as categorias profissional e econômica que representam ambas partes, a Cláusula 69ª da CCT 2017/2018 assim dispõe:

"CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - COMPENSAÇÃO HORÁRIA

As partes esclarecem e adotam para todos os fins de direito que o regime de compensação horária e/ou dias se caracteriza pelo acréscimo de jornada em algum, ou alguns dias, e consequente diminuição de horas e/ou dias trabalhados na semana ou no mês.

§ 1o. Consignam, ainda, que a adoção de regimes de compensação horária e/ou dias são benéficos aos trabalhadores que, embora trabalhem mais que o normal em alguns dias, usufruem maior quantidade de folgas no mês.

§ 2o. Ficam as empresas autorizadas a adotarem regime de compensação horária (semanal ou mensal), em todas ou em algumas semanas, em todos ou em alguns meses, de forma que o excesso de horas de um dia seja compensado pela correspondente diminuição de horas em outro dia, ou, a diminuição de dias úteis trabalhados no mês.

§ 3o. Os excessos de horas diárias que forem compensadas serão remuneradas com base no valor da hora normal, dispensado o acréscimo de salário em tais horas.

§ 4o. No regime de compensação horária semanal serão devidas como extras as horas excedentes a 44h semanais de efetivo trabalho. No regime de compensação horária mensal serão devidas como extras as horas excedentes a 190h40minutos mensais de efetivo trabalho, depois de abatidas do somatório as 7h20´ dos meses de 31 dias, conforme previsão contida no § 6o. do artigo 59 da CLT.

§ 5o. O fato do empregado trabalhar mais do que 44h na semana, ou, 190h40minutos no mês, não elimina e nem torna sem efeito o regime compensatório ora ajustado, quando a quantidade de folgas na semana, ou, no mês, forem superiores ao número de domingos e feriados da semana ou do mês, e, desde que as horas excedentes sejam remuneradas como horas extras, e, portanto, com adicional de 50%.

§ 6o. Expressamente estabelecem que será plenamente válido o regime compensatório adotado quando o empregado laborar eventualmente fora de sua escala.

§ 7o. Será considerado eventual o trabalho realizado fora da escala em quantidade de dias igual ou inferior a 1/3 dos dias previstos como não trabalhados no mês.

§ 8o. Para todos os fins de direito estabelecem que o fato do empregado não laborar em regime de compensação horária em determinadas semanas, ou meses, não tornará sem efeito o regime compensatório adotado, nas demais semanas e/ou meses.

§ 9o. Ajustam que se o regime de compensação for submetido a litígio, este deverá considerar a realidade fática, semana a semana, ou, mês a mês, identificando quando o regime compensatório foi utilizado, e quando não.

§ 10o. A prestação de horas extras eventuais não torna sem efeito o regime compensatório.

§ 11o. O cumprimento de escalas de trabalho, mesmo as de carga horária diária superior a 10 horas, não descaracterizam o regime de compensação aqui previsto de formas que só serão consideradas como extras as horas laboradas além do limite mensal de 190h40minutos.

§ 12o. ***Poderá o empregado que labore em escala 12 x 36 ou 11 x 36, e concorde, vir a 'cobrir' a ausência de colegas, em casos de falta ou de férias, desde que este trabalho seja remunerado como extra.*** *Este fato, e fatos similares, em qualquer escala, não*

tornam sem efeito o regime compensatório adotado nos demais meses.
§ 13o. Ajustam, ainda, que eventual irregularidade que seja constatada no regime compensatório só anulará o período em que ela se materializou, e não todo o período do contrato de trabalho.
§ 14o. Em caráter excepcional, e desde que autorizado previamente pelo empregador, poderão os empregados trocarem entre si suas jornadas de trabalho, sem que com isto seja invalidado o regime compensatório a que estão subordinados." (acrescentei grifos).
Da mesma forma, o item "3.1" do contrato de trabalho juntado pela empregadora reclamada (ID. dadece7) e a segunda parte da cláusula quarta do termo aditivo firmado em 1º/07/2008 (ID. dadece7 - Pág. 3) preveem a possibilidade de trabalho sob regime de escalas e mediante compensação horária (ID. c6f159a).
Verifico que, desde o início do período imprescrito (ID. f53d6e9 - Págs. 8 e ss.), o reclamante trabalhou em escala 12x36, tendo, em situações eventuais, laborado em dias destinados a folgas (vide, exemplificativamente, controles horários acostados sob ID. f53d6e9 - Pág. 20 e ID. 3e42b7d - Págs. 10/11). Após retornar de licença por acidente de trabalho e gozo de benefício por doença, poucos são os registros de trabalho fora da escala habitual 12X36, como sucedeu em 1º/02/2020 e 1º/11/2020 (ID. 0006272 - Págs. 2 e 5, respectivamente).
Assim, como o trabalho no dia destinado à folga, desde que em quantidade de dias igual ou inferior a 1/3 dos dias previstos como não trabalhados no mês, é válido, nos termos das Convenções Coletivas de Trabalho aplicáveis à categoria, não cabe anular a escala 12x36 adotada, porquanto observada a eventualidade do labor em tais dias.
Nesse sentido, já decidiu essa Turma Julgadora, conforme trecho de acórdão de minha relatoria, que passo a transcrever:
"...os controles de horários, considerados válidos, não evidenciam a prestação de horas extras diárias a descaracterizar a escala de trabalho adota. Quanto ao labor nas 36 horas destinadas ao descanso, conforme já referido, os cartões de ponto evidenciam algumas oportunidades em que houve labor nos dias destinados à folga, ocasiões nas quais houve autorização de horas extras para cobrir a falta de outro colega ***e que não superaram 4 dias no mês,*** *inferiores portanto a 1/3 dos dias sem trabalho fixados na escala.*
Sobre a matéria, as normas coletivas, expressamente autorizam o trabalho eventual fora das escalas, com dobra de jornadas, desde que esse trabalho seja remunerado como extra, considerando eventual o trabalho realizado fora da escala em quantidade de dias igual ou inferior a 1/3 dos dias previstos como não trabalhados no mês (vide §6º c/c § 10º, da cláusula 69ª, CCT 2016/2017 - ID. 9b408f8 - Pág. 29 -, e §1º, cláusula 67ª, c/c §§ 7º e 12º, da cláusula 68ª, CCT 2018/2020 - ID. 7264155 - Pág. 26).
Dessa forma, considerando a Tese firmada pelo STF no Tema de Repercussão Geral 1046, acima referido, impõe-se a prevalência do negociado sobre o legislado.
Nesse contexto, como o trabalho no dia destinado à folga, desde que em quantidade de dias igual ou inferior a 1/3 dos dias previstos como não trabalhados no mês, é válido, nos termos das Convenção Coletivas de Trabalho aplicáveis à categoria, não cabe anular a escala 12x36 adotada, porquanto observada a eventualidade do labor em tais dias."
(TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020039-94.2019.5.04.0008 ROT, em 09/12/2022, Juiz Convocado Roberto Antonio Carvalho Zonta)
Por todos esses fundamentos, ***dou provimento ao recurso da reclamada para, declarando válido o regime de 12x36 adotado, absolvê-la da condenação ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes à 8ª diária e 44ª semanal, com reflexos.***

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida assentou que o reclamante trabalhou eventualmente em dia destinado à folga, com base na análise do contexto probatório dos autos.
A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
Nego seguimento.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):
- violaçãodo(s)art(s).7º, XXII, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).71 da CLT.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
Em sentença, a reclamada foi condenada ao pagamento, em razão da irregular fruição do intervalo intrajornada, de uma hora diária, com adicional de 50% e reflexos, até 10/11/2017; e, a partir 11/11/2017, ante as modificações advindas da Lei nº 13.467/17, ao pagamento do tempo faltante para completar o período de descanso a que tinha direito, arbitrado em trinta minutos diários, com adicional de 50%, a título indenizatório.
A reclamada assevera que não houve fruição parcial, e que o reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia. Acrescenta que os cartões de ponto demonstram que o autor usufruía da hora para descanso e refeição, bem como que ele confirmou em depoimento pessoal que usufruía do intervalo intrajornada. Destaca que havia sistema de rendição e que no posto

de trabalho há mais de 10 vigilantes com revezamento entre si. Invoca, ainda, o disposto no art. 611-A, inc. II, da CLT, assim como no art. 71, § 2º, da CLT e, na OJ nº 178 da SDI do C. TST. Por cautela, acaso seja mantida a condenação, requer a aplicabilidade da Lei nº 13.467/2017, a fim de que a condenação em valores a título de intervalo não usufruído, a partir de 11/11/2017, seja de forma indenizatória e sem incidência de reflexos.

O reclamante, por sua vez, afirma que a prova testemunhal confirma a nulidade dos intervalos concedidos no início da jornada de 12 horas, restando devido o pagamento do período mínimo de uma hora integral a título de intervalo não usufruído de forma regular.

Analiso.

A matéria em questão foi analisada com clareza, razão pela qual adoto, como razões de decidir, os fundamentos que passo a transcrever:

"[[...]

No que refere ao intervalo intrajornada, ainda que o depoimento da testemunha indicada pela reclamada tenha referido que o intervalo era usufruído, valoro o depoimento das testemunhas indicadas pelo autor de que não conseguiam usufruir o intervalo de forma integral, uma vez que a testemunha indicada pela reclamada trabalhava período diferente do Autor, o que demonstra não ter o conhecimento necessário sobre a realidade fática, no particular. Ademais restou incontroverso que tinham que realizar a refeição portando rádio comunicador.

Assim, tenho que ***o autor logrou êxito em demonstrar que não conseguia realizar, efetivamente, o intervalo mínimo para repouso e alimentação, isso durante todo o período do contato de trabalho. Ainda, nessa mesma questão, analisando os registros acostados aos autos verifico que eles demonstram que o intervalo era usufruído logo após o início da jornada, quando no período em que laborou à noite, o que revela irregularidade na sua concessão. Note-se que o intervalo para descanso e alimentação, com base na previsão contida nos arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CR, visa a recuperação das energias do empregado, revelando-se instrumento de preservação da higidez física e metal do trabalho, de modo que o desrespeito a esse direito vai de encontro à proteção da saúde e segurança no ambiente de trabalho, e essa finalidade só é alcançada quando o intervalo for concedido após razoável período de trabalho, para que o trabalhador possa efetivamente restabelecer suas forças, ainda que parcialmente, e prosseguir até o término da sua jornada.*** *Assim, ante essa grave irregularidade, tem direito o reclamante ao pagamento do intervalo de 1 hora com adicional de 50%, com natureza salarial e com os reflexos a seguir analisados, isso até 10/11/2017, e com natureza indenizatória e pagamento de tempo faltante, qual seja, trinta minutos, a partir de 11/11/2017, ante as modificações advindas da Lei 13.467/17" (ID. 5037e3a - Págs. 7, parte final/8, primeira parte - grifei destaques).*

Nego provimento a ambos os recursos.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação ao dispositivo da Constituição Federal invocado.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Quanto à alegação de violação legal, a admissibilidade do recurso de revista está condicionada, dentre outros, à indicação expressa do dispositivo legal ou constitucional tido por violado, nos termos da Súmula 221 do TST e do art. 896, § 1º-A, II da CLT.

Além disso, o fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) - pagamento de tempo faltante de trinta minutos, com natureza indenizatória, a partir de 11/11/2017, ante as modificações advindas da Lei 13.467/17 - não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DA CONTRARIEDADE AO ART. 71 DA CLT E 7º,XXII, DA CR".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020694-36.2022.5.04.0663

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	JOAO PAULO SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
ADVOGADO	ALVENIR ANTONIO DE ALMEIDA(OAB: 46546/RS)
RECORRIDO	SETOR AZUL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	MAITE LOCATELLI(OAB: 108889/RS)
RECORRIDO	MAGNET INTELIGENCIAS PARA INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	SAMANTA CALEGARI(OAB: 111735/RS)
ADVOGADO	Rodolfo Kist de Mello(OAB: 72954/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO PAULO SILVEIRA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d4b84d proferido nos autos.

ROT-0020694-36.2022.5.04.0663 - OJC Análise de Recursos

Parte(s):	1.MAGNET INTELIGENCIAS PARA INFORMATICA LTDA
Advogado(a)(s):	1.SAMANTA CALEGARI (RS - 111735)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

A reclamada MAGNET INTELIGÊNCIAS PARA INFORMÁTICA LTDA interpõe recurso de revista requerendo, pela primeira vez, o benefício da justiça gratuita.

O parágrafo quarto do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho limita a concessão do benefício à parte que demonstrar a sua insuficiência econômica.

Não se aplica às pessoas jurídicas a presunção de miserabilidade decorrente de simples declaração ou de decisões proferidas em outros processos.

Neste sentido, firmou o Tribunal Superior do Trabalho seu entendimento, expresso no inciso II da súmula 463:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

No presente processo, a ré apresentou: contrato social,demonstrativos de resultado dos exercícios de 2022 e 2023. Estes documentos nãodemonstram a insuficiência econômica da recorrente.

Para demonstrar essa incapacidade, seria necessária a juntada, por exemplo, de balancetes atualizados, de declarações de renda dos últimos anos, da integralidade dos extratos das contas bancárias e dos ativos financeiros, de documentos que comprovassem as despesas atuais e futuras, assim como que demonstrassem as receitas atuais e projetadas para o curso do processo.

Neste sentido, transcrevo ilustrativamente o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DOS RECURSOS ORDINÁRIO E DE REVISTA. REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. Com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a CLT passou a disciplinar que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial" (art. 899, § 10, da CLT). Por sua vez, o § 4º do art. 790 da CLT somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". No mesmo sentido, o atual item II da Súmula 463 do TST, ao abordar a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas. Na hipótese, não comprovada a incapacidade atual para arcar com as despesas processuais, desmerecido o benefício. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-213-93.2016.5.05.0191, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/01/2020)

Indefere-se o benefício da justiça gratuita à reclamada.

Aplica-se à espécie o disposto na OJ 269 da SDI-1/TST:

269. JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO (inserido item II em decorrência do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 I - O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso; II - Indeferido o requerimento de justiça gratuita formulado na fase recursal, cumpre ao relator fixar prazo para que o recorrente efetue o preparo (artigo 99, § 7º, do CPC de 2015).

Intime-se a parte recorrente para que efetue os recolhimentos cabíveis, na forma da lei, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/cwg

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020301-73.2021.5.04.0202

Relator	GEORGE ACHUTTI
RECORRENTE	MATHEUS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 94893/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECORRENTE	LEONARDO RODRIGUES VARGAS LANCHES
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PASCOTINI(OAB: 68623/RS)
RECORRIDO	LEONARDO RODRIGUES VARGAS LANCHES
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PASCOTINI(OAB: 68623/RS)
RECORRIDO	MATHEUS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 94893/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO RODRIGUES VARGAS LANCHES
- MATHEUS SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8274b70 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID a7f05fe**, foi juntada decisão homologatória de acordo, proferida no CumPrSe 0021082-27.2023.5.04.0202, originado destes autos, nos seguintes termos:

"Vistos, etc.

1. Homologo o acordo entre as partes, nos termos descritos pelo autor no ID 75b7896, a iniciarem os pagamentos na data requerida pela reclamada no ID 64175a5.

2. Custas, pela parte autora, dispensada do recolhimento.

3. Os recolhimentos previdenciários deverão ser quitados no prazo de 30 dias do vencimento da última parcela do principal.

4. Em caso de descumprimento, que deverá ser informado, nos autos, no prazo de dez dias do vencimento de cada parcela,

prossiga a execução.

5. Notifiquem-se as partes da presente decisão.

6. Cumprido, arquive-se.

CANOAS/RS, 11 de março de 2024.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular"

Diante do acordo homologado nos autos do CumPrSe 0021082-27.2023.5.04.0202, restam **prejudicados** o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ID 501a9be e o Recurso de Revista ID 4ab224a.

Intimem-se.

Após, nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos à origem.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020482-24.2021.5.04.0251

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	EDER RAFAEL FERREIRA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRENTE	BUNGE ALIMENTOS S/A
RECORRIDO	EDER RAFAEL FERREIRA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS(OAB: 155196/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ALIMENTOS S/A
- EDER RAFAEL FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90c5ea4 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020482-24.2021.5.04.0251 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BUNGE ALIMENTOS S/A
Advogado(a)(s):	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS (SP - 155916)
Recorrido(a)(s):	EDER RAFAEL FERREIRA
Advogado(a)(s):	DIEGO DA VEIGA LIMA (RS - 53185)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho

Não admito o recurso de revista no item.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição

quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"BANCO DE HORAS (ACT)/ INTERVALO INTRAJORNADA;

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE;

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020301-73.2021.5.04.0202

Relator	GEORGE ACHUTTI
RECORRENTE	MATHEUS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 94893/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECORRENTE	LEONARDO RODRIGUES VARGAS LANCHES
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PASCOTINI(OAB: 68623/RS)
RECORRIDO	LEONARDO RODRIGUES VARGAS LANCHES
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
ADVOGADO	MARCELO PEREIRA PASCOTINI(OAB: 68623/RS)
RECORRIDO	MATHEUS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 94893/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO RODRIGUES VARGAS LANCHES
- MATHEUS SILVA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8274b70 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID a7f05fe**, foi juntada decisão homologatória de acordo, proferida no CumPrSe 0021082-27.2023.5.04.0202, originado destes autos, nos seguintes termos:

"Vistos, etc.

1. Homologo o acordo entre as partes, nos termos descritos pelo autor no ID 75b7896, a iniciarem os pagamentos na data requerida pela reclamada no ID 64175a5.

2. Custas, pela parte autora, dispensada do recolhimento.

3. Os recolhimentos previdenciários deverão ser quitados no prazo de 30 dias do vencimento da última parcela do principal.

4. Em caso de descumprimento, que deverá ser informado, nos autos, no prazo de dez dias do vencimento de cada parcela, prossiga a execução.

5. Notifiquem-se as partes da presente decisão.

6. Cumprido, arquive-se.

CANOAS/RS, 11 de março de 2024.

ELIANE COVOLO MELGAREJO

Juíza do Trabalho Titular"

Diante do acordo homologado nos autos do CumPrSe 0021082-27.2023.5.04.0202, restam **prejudicados** o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ID 501a9be e o Recurso de Revista ID 4ab224a.

Intimem-se.

Após, nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos à origem.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020482-24.2021.5.04.0251

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	EDER RAFAEL FERREIRA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRENTE	BUNGE ALIMENTOS S/A
RECORRIDO	EDER RAFAEL FERREIRA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS(OAB: 155196/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER RAFAEL FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 90c5ea4 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020482-24.2021.5.04.0251 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BUNGE ALIMENTOS S/A
Advogado(a)(s):	MAURICIO MARTINS FONSECA REIS (SP - 155916)

Recorrido(a)(s):	EDER RAFAEL FERREIRA
Advogado(a)(s):	DIEGO DA VEIGA LIMA (RS - 53185)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho

Não admito o recurso de revista no item.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI

N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"BANCO DE HORAS (ACT)/ INTERVALO INTRAJORNADA;

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE;

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020813-45.2020.5.04.0023

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	CLEVERSON VICENTE DE ARAUJO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080/RS)
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
ADVOGADO	JULIANA SIMIONOVSKI(OAB: 91698/RS)
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	CLEVERSON VICENTE DE ARAUJO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080/RS)
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
ADVOGADO	JULIANA SIMIONOVSKI(OAB: 91698/RS)
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVERSON VICENTE DE ARAUJO
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c9120d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020813-45.2020.5.04.0023 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	JBS S/A
Advogado(a)(s):	JAIR JOSÉ TATSCH (RS - 14080)
Recorrido(a)(s):	CLEVERSON VICENTE DE ARAUJO
Advogado(a)(s):	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI (RS - 57215)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio / Produção.

Não admito o recurso de revista noitem.

Assim consta na decisão recorrida:

"Em relação à integração da remuneração variável, tampouco merece reparos a sentença. A perita de confiança do Juízo apura que a remuneração variável paga ao autor repercutiu no cálculo do 13º salário e das férias com 1/3, sem atualização monetária (ID fe7bb2a). Logo, correta a condenação da ré ao pagamento de diferenças de integrações da remuneração variável em RSR e feriados, férias com 1/3, 13º salário e aviso-prévio pela aplicação da OJ 181 da SDI-1 do TST. Diga-se, por oportuno, que o recurso ordinário da reclamada beira o não conhecimento no aspecto, na medida em que se refere à atualização monetária da remuneração variável quando da sua incorporação ao salário fixo do demandante (a partir do momento em que passou a exercer a função de vendedor no setor de atacado, em novembro de 2018), enquanto a condenação diz respeito à repercussão da verba pelo seu valor atualizado nas demais parcelas pagas durante a contratualidade. Da mesma forma, beira o não conhecimento o recurso ordinário do reclamante. Apesar de alegar incorreção nas repercussões de sua remuneração variável, não apenas pela inobservância da atualização monetária, o autor apresenta amostragens de diferenças com os mesmos valores apontados na perícia contábil, acrescidos apenas da atualização monetária, o que já é objeto da condenação de primeiro grau. "

O TST firmou entendimento no sentido de diferenciar as comissões por vendas e os prêmios por produtividade, para fins de cálculo das horas extras, entendendo que as comissões remuneram a hora simples da jornada extraordinária, enquanto o prêmio por produção detém natureza salarial, cabendo sua integração ao cálculo das horas extras.

Nessa linha, é inaplicável o disposto na Súmula n. 340 do TST e na Orientação Jurisprudencial n. 397 da SbDI-1 do TST quando se tratar do cálculo de horas extras de trabalhador que recebe prêmio por produção e não comissão por venda, diferentemente da tese fixada no acórdão no sentido de que a gratificação de desempenho (prêmio produção) pago ao reclamante se equipara a comissões.

Assim, a decisão recorrida está em acordo com a Súmula n. 122 deste Tribunal Regional e, ainda,em consonânciacom atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que pagamentos efetuados a título de prêmios pelo alcance de metas não se confundem com comissões propriamente ditas, para efeito de contraprestação das horas relativas ao trabalho extraordinário.

Neste sentido, vem decidido a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS POR ATINGIMENTO DE METAS. SÚMULA 340 DO TST. APLICABILIDADE. O entendimento vertido por esta Subseção no julgamento do processo E-RR 445-46.2010.5.04.0029, na sessão do dia 22/09/2016, é no sentido de que a parcela prêmios, decorrente do alcance de metas, não possui a mesma natureza das comissões, que constituem contraprestação proporcional à produtividade, o que afasta a aplicação da Súmula 340 do TST e atrai, por outro lado, a incidência da Súmula 264 do TST, segundo a qual "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 2106-71.2013.5.09.0011 Data de Julgamento: 16/08/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

Outros precedentes: AgR-E-ARR - 564-97.2014.5.23.0106 Data de Julgamento: 02/08/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018); E-RR - 771-84.2010.5.04.0003 Data de Julgamento: 01/03/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018; AgR-E-RR-82100-75.2007.5.04.0019, Relator Ministro Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/12/2018; E-RR - 120700-54.2009.5.04.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 08/09/2017; E-ARR - 210-17.2012.5.04.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 28/07/2017.

Desta forma, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "HORAS EXTRAS -SÚMULA 340 DO TST E OJ 397 DO SDI-1 DO

TST".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020813-45.2020.5.04.0023

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	CLEVERSON VICENTE DE ARAUJO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	JBS S/A
ADVOGADO	JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080/RS)
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
ADVOGADO	JULIANA SIMIONOVSKI(OAB: 91698/RS)
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	CLEVERSON VICENTE DE ARAUJO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	JBS S/A
ADVOGADO	JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080/RS)
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
ADVOGADO	JULIANA SIMIONOVSKI(OAB: 91698/RS)
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEVERSON VICENTE DE ARAUJO
- JBS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0c9120d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020813-45.2020.5.04.0023 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	JBS S/A
Advogado(a)(s):	JAIR JOSÉ TATSCH (RS - 14080)
Recorrido(a)(s):	CLEVERSON VICENTE DE ARAUJO
Advogado(a)(s):	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI (RS - 57215)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "A NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio / Produção.

Não admito o recurso de revista noitem.

Assim consta na decisão recorrida:

"Em relação à integração da remuneração variável, tampouco merece reparos a sentença. A perita de confiança do Juízo apura que a remuneração variável paga ao autor repercutiu no cálculo do 13º salário e das férias com 1/3, sem atualização monetária (ID fe7bb2a). Logo, correta a condenação da ré ao pagamento de diferenças de integrações da remuneração variável em RSR e

feriados, férias com 1/3, 13º salário e aviso-prévio pela aplicação da OJ 181 da SDI-1 do TST. Diga-se, por oportuno, que o recurso ordinário da reclamada beira o não conhecimento no aspecto, na medida em que se refere à atualização monetária da remuneração variável quando da sua incorporação ao salário fixo do demandante (a partir do momento em que passou a exercer a função de vendedor no setor de atacado, em novembro de 2018), enquanto a condenação diz respeito à repercussão da verba pelo seu valor atualizado nas demais parcelas pagas durante a contratualidade. Da mesma forma, beira o não conhecimento o recurso ordinário do reclamante. Apesar de alegar incorreção nas repercussões de sua remuneração variável, não apenas pela inobservância da atualização monetária, o autor apresenta amostragens de diferenças com os mesmos valores apontados na perícia contábil, acrescidos apenas da atualização monetária, o que já é objeto da condenação de primeiro grau. "

O TST firmou entendimento no sentido de diferenciar as comissões por vendas e os prêmios por produtividade, para fins de cálculo das horas extras, entendendo que as comissões remuneram a hora simples da jornada extraordinária, enquanto o prêmio por produção detém natureza salarial, cabendo sua integração ao cálculo das horas extras.

Nessa linha, é inaplicável o disposto na Súmula n. 340 do TST e na Orientação Jurisprudencial n. 397 da SbDI-1 do TST quando se tratar do cálculo de horas extras de trabalhador que recebe prêmio por produção e não comissão por venda, diferentemente da tese fixada no acórdão no sentido de que a gratificação de desempenho (prêmio produção) pago ao reclamante se equipara a comissões.

Assim, a decisão recorrida está em acordo com a Súmula n. 122 deste Tribunal Regional e, ainda,em consonânciacom atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que pagamentos efetuados a título de prêmios pelo alcance de metas não se confundem com comissões propriamente ditas, para efeito de contraprestação das horas relativas ao trabalho extraordinário.

Neste sentido, vem decidido a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS POR ATINGIMENTO DE METAS. SÚMULA 340 DO TST. APLICABILIDADE. O entendimento vertido por esta Subseção no julgamento do processo E-RR 445-46.2010.5.04.0029, na sessão do dia 22/09/2016, é no sentido de que a parcela prêmios, decorrente do alcance de metas, não possui a mesma natureza das comissões, que constituem contraprestação proporcional à produtividade, o que afasta a aplicação da Súmula 340 do TST e atrai, por outro lado, a incidência da Súmula 264 do TST, segundo a qual "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 2106-71.2013.5.09.0011 Data de Julgamento: 16/08/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

Outros precedentes: AgR-E-ARR - 564-97.2014.5.23.0106 Data de Julgamento: 02/08/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018); E-RR - 771-84.2010.5.04.0003 Data de Julgamento: 01/03/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018; AgR-E-RR-82100-75.2007.5.04.0019, Relator Ministro Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/12/2018; E-RR - 120700-54.2009.5.04.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 08/09/2017; E-ARR - 210-17.2012.5.04.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 28/07/2017.

Desta forma, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "HORAS EXTRAS -SÚMULA 340 DO TST E OJ 397 DO SDI-1 DO TST".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020260-18.2021.5.04.0005

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	ALCEU COSTA VALERIO

ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	ALCEU COSTA VALERIO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEU COSTA VALERIO
- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7c3a88 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020260-18.2021.5.04.0005 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
Advogado(a)(s):	1.NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)
Recorrido(a)(s):	1.ALCEU COSTA VALERIO 2.SEGURPRO VIGILANCIA
Advogado(a)(s):	1.MICHELLE MEOTTI TENTARDINI (RS - 57215)

Recurso de:SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

O trecho transcrito em destaque nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O Magistrado de origem reputa válidos os registros de horário do autor e o regime compensatório adotado pelas partes. Assim, julga improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras, inclusive quanto às horas intervalares.

O reclamante recorre. Sustenta a invalidade dos registros de horário, conforme apontado pela prova testemunhal. Requer seja acolhida a jornada informada na exordial. Alega ainda a nulidade dos regimes de compensação semanal, banco de horas e escala 12x36. Por fim, refere a ocorrência de violação aos intervalos intrajornada e interjornadas.

Com parcial razão.

Da análise dos registros de ponto anexados aos autos, verifica-se que o autor laborou normalmente das 08 às 18h, com 1h12min de intervalo intrajornada, de segunda à sexta-feira; sendo que, a partir de 14.01.2018, o reclamante passou a trabalhar das 06 às 18h, com 1 hora de intervalo intrajornada, em escala 12x36. Os registros apresentam anotações variáveis e o registro de horas extras. Não se verifica a adoção do regime de banco de horas.

Existe, portanto, a presunção de que esses documentos são válidos. Dessa forma, cabia ao demandante produzir prova robusta capaz de demonstrar que tais registros de jornada não refletem a verdadeira jornada de trabalho por ele laborada, nos termos do art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbe a contento.

Primeiramente, diversamente do alegado pelo autor em depoimento (que só poderia registrar no ponto o horário das 6h às 18h), constata-se diversos registros de término da jornada em horário posterior às 18h, como, por exemplo, nos dias 19.07.2018, em que encerrou a jornada às 19h15, e 06.08.2018, que encerrou às 19h (Id 2c941cd - Pág. 24). Citam-se ainda os dias 28.12.2018, 03.01.2019 e 07.01.2019, nos quais o término da jornada foi posterior às 19h (Id 2c941cd - Pág. 34).

Ainda, em que pese as testemunhas, que laboravam como vigilantes, aleguem a impossibilidade de registro da jornada efetivamente laborada, também afirmam não ter conhecimento sobre a forma de anotação do ponto e os horários realizados pelo reclamante.

Desse modo, mantém-se a sentença quanto à validade dos cartões-ponto juntados pela demandada, adotando-se os seus fundamentos como razões de decidir:

Entendo que o reclamante não se desincumbiu do seu ônus, porque as duas testemunhas que convidou, José e Luis, atuavam como vigilantes e mantinham contato intermitente com o autor, somente quando ele comparecia nos postos de trabalho, o que, segundo José, acontecia de duas a três vezes por semana.

Em depoimento pessoal, o reclamante narrou que supervisionava postos em Porto Alegre, Grande Porto Alegre e interior. Assim, diante da quantidade de postos supervisionados, é possível afirmar que o contato intermitente com as testemunhas ocorria por tempo

reduzido.

Além disso, como vigilantes, as testemunhas não eram responsáveis pela jornada do reclamante, motivo pelo qual as declarações a seu respeito são consideradas pelo Juízo mera suposições.

Quanto aos acionamentos do reclamante via telefonemas ou mensagens de texto, conforme declarado por Luis, em depoimento pessoal, o reclamante informou que havia inspetor no horário noturno para atender emergências e coberturas. Logo, não havia determinação da reclamada para que o reclamante fosse acionado. Se Luis assim agiu, fez por conta própria e, não, por ordem do empregador.

No que se refere à compensação de horário, observa-se que, no período entre 14.08.2017 e 13.01.2018, o autor estava submetido ao regime compensatório semanal, com supressão do labor aos sábados. Contudo, o regime adotado não pode ser considerado válido. Com efeito, é requisito essencial à validade do regime compensatório semanal a sua previsão em norma coletiva, consoante estabelece o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal. Ocorre que a reclamada não junta aos autos os instrumentos normativos que autorizam a adoção deste regime compensatório no período contratual ora analisado, ônus que a ela incumbia, nos termos dos artigos 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC. Destarte, o regime compensatório semanal é inválido, pois destituído de previsão em acordo ou convenção coletiva.

Ainda, verifica-se que os controles de horário registram diversas ocasiões em que houve trabalho aos sábados. Citam-se, por amostragem, os dias 26.08.2017 e 02 e 09.09.2017 (Id 2c941cd - Pág. 2).

Ora, se o regime de compensação semanal tem por objetivo suprimir o trabalho aos sábados, ocorrendo labor nestes dias, o empregado não tem qualquer benefício, ao contrário, tem prejuízos à sua recuperação física, pois estende sua jornada durante a semana e tem de trabalhar no dia destinado ao descanso pelo regime compensatório. Assim, não há como considerar válido regime compensatório que tem como pressuposto o sistemático trabalho aos sábados, pois deixa de constituir um meio de beneficiar o trabalhador para passar a atentar contra medidas básicas de segurança e saúde no trabalho, nos termos do art. 7º, XXII, da CF.

Ressalta-se que a questão em comento não se confunde com a previsão da atual redação do art. 59-B, § único, da CLT, pois não se trata de invalidação do regime pela simples prestação habitual de horas extras, mas sim pela descaracterização do regime compensatório pelo labor em dia destinado a descanso.

Descaracterizado o sistema de compensação semanal, o reclamante faz jus ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas, assim consideradas as compreendidas entre a 8ª diária e a 44ª semanal, consoante o entendimento esposado no item IV da Súmula 85 do TST.

Quanto ao período de 14.01.2018 a 20.02.2020 (término do contrato), em que adotado o regime compensatório de 12x36, tampouco há autorização para a sua adoção nas CCT 2017/2018 e 2019/2020, juntadas pela empregadora. Assim, o regime compensatório 12x36 também é inválido, pois destituído de previsão em acordo ou convenção coletiva.

Outrossim, os registros de horário demonstram que o demandante laborou reiteradamente em dias consecutivos, isto é, em dias destinados à folga de 36 horas, como se observa, por exemplo, os dias 11.04.2018, 25.05.2018, 27.05.2018 e 12.06.2018 (Id 2c941cd - Páginas 16, 20 e 21). Tal condição acaba por desvirtuar por completo o sistema compensatório 12x36, o qual pressupõe a concessão de folga elastecida, já que se trata de uma exceção, pois extrapola em 4 horas a jornada constitucional diária de 8 horas.

Assim, não há como considerar válido o sistema de 12 horas de trabalho sem a folga compensatória subsequente de 36 horas, porquanto atenta evidentemente contra medidas básicas de segurança e saúde no trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXII, da CF. Inaplicável ao caso, portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 444 do TST.

Diante do exposto, é devido o pagamento de adicional de horas extras em relação ao trabalho excedente à 8ª hora diária até o limite de 44 horas semanais, com base no entendimento vertido no item IV da Súmula n° 85 do TST, bem como ao pagamento de horas extras (hora mais adicional) para o trabalho excedente a este limite.

Na apuração dos valores devidos, deverão ser observados os cartões-ponto, o art. 58, § 1º, da CLT, o divisor 220, bem como a Súmula nº 264 do TST. Autoriza-se o abatimento dos valores pagos sob o mesmo título, nos termos da OJ 415 da SDI-1 do TST e da Súmula 73 deste Tribunal.

(...)

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada ao pagamento de: a) adicional de horas extras (legal ou normativo, o mais benéfico) para as horas compreendidas entre a 8ª diária até o limite de 44 horas semanais e de diferenças de horas extras (hora mais adicional) para as excedentes à 44ª semanal, e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, aviso-prévio, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%;

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto à desconsideração da jornada 12x36, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime 12x36,

não sendo aplicável a parte final do item IV da Súmula 85 do TST, como se vê:

EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12 X 36. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 85, IV, PARTE FINAL, DO TST. INAPLICABILIDADE. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime de trabalho em escala de 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) de descanso, não se aplicando à hipótese o disposto na parte final do item IV da Súmula 85 do TST. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-ED-RR - 1011- 14.2010.5.09.0010, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, SbDI-I, DEJT 17/03/2017).

No mesmo sentido: AgR-E-RR-1079-83.2012.5.09.0659, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 05/04/2019; e E-RR-11409-19.2014.5.15.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/01/2021.

Além disso, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera que o sistema de escala 12 x 36 não é regime de compensação de jornada , mas regime especial de trabalho, o que inviabiliza a aplicação do art. 59-B, da CLT.

Nesse sentido:

*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA. (...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. REGIME DE TRABALHO 12X36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI OU INSTRUMENTO COLETIVO. REALIZAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA E POLÍTICA RECONHECIDA. (...). 4. Além disso, por não constituir um sistema de compensação de jornada, mas sim um regime especial de trabalho, não se cogita de aplicação do art. 59-B da CLT nem mesmo para os fatos ocorridos após a vigência da Lei 13.467/2017. (...). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-10195-12.2020.5.03.0171, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/10/2022).*

Nas demais Turmas do TST: Ag-RR-481-38.2018.5.20.0005, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/11/2022, Ag-ARR-1388-11.2012.5.09.0011, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/10/2022, RRAg-372-64.2020.5.06.0192, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 17/02/2023, Ag-AIRR-708-21.2019.5.06.0413, **4ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 07/05/2021, AIRR-0101991-91.2016.5.01.0038, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 24/03/2023, RR-1313-40.2014.5.05.0034, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/03/2022, RR-846000-86.2007.5.09.0007, **7ª Turma** , Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 01/03/2019.

Além disso, em relação às alegações recursais acerca do regime semanal decompensação, acrescenta-se que o fundamento do acórdão recorrido (*ratio decidendi*) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Assim, nego seguimento nos termos da súmula 333 do TST e art. 896, § 7º da CLT, quanto ao tema"VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO À SÚMULA DO 85, INCISO IV, TST, A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA TESE FIXA DO TST NO TEMA 1046".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Quanto ao intervalo intrajornada, verifica-se que, em algumas oportunidades, o autor usufruiu de intervalo inferior a 1 hora, como, por exemplo, nos dias 27, 29 e 30.11.2017 (Id 2c941cd - Pág. 8), em que usufruiu de apenas 12, 13 e 12 minutos, respectivamente. Diante disso, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 71 da CLT, na redação anterior à Lei nº 13.467/2017:

Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assim, considerando que o referido dispositivo é no sentido de deferir o pagamento da totalidade do intervalo legal assegurado pelo artigo 71 da CLT, ainda que gozado parcialmente, é devido ao autor o pagamento de uma hora extra em virtude do desrespeito ao período de descanso. Este entendimento está de acordo com o item I da Súmula 437 do TST que dispõe o seguinte:

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

Não há falar em pagamento de 2 horas extras em decorrência da concessão parcial do intervalo intrajornada por ausência de previsão legal.

Sinale-se, ainda, que não há como atribuir natureza indenizatória à verba em comento. A lei não possui palavras inúteis ou mal empregadas. Trata-se de definição legislativa que o pagamento pelo intervalo intrajornada não gozado tenha natureza remuneratória.

Nesse sentido, o item III da Súmula nº 437 do TST, que se adota: Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Cabe salientar que não se aplicam ao contrato de trabalho em análise as alterações de direito material promovidas pela Lei nº 13.467/2017, que passou a vigorar em 11.11.2017. O contrato do reclamante, por ter nascido no período anterior à vigência da Lei nº 13.467/17, continua submetido à legislação vigente à época de sua constituição.

Por fim, observa-se que os pagamentos efetuados ao autor sob a rubrica "INTRAJORNADA INDENIZATORIA" refere-se somente aos períodos efetivamente suprimidos do intervalo, persistindo, portando, diferenças em favor do autor. Contudo, autoriza-se o abatimento da referida rubrica.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso no tópico "DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEI 13.467/17. INTERVALO INTRAJORNADA", por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Nos termos do art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 5 a 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. O percentual de 15% é usualmente utilizado nesta Justiça do Trabalho e representa o limite máximo do intervalo disposto no art. 791-A da CLT, não havendo elementos nos autos que justifiquem sua fixação em outro índice, levando-se em conta os parâmetros estabelecidos no § 2º do referido dispositivo legal. Deste modo, entende-se razoável fixar os honorários de sucumbência devidos aos advogados do reclamante no patamar de 15% do valor que resultar da condenação, nos termos do caput do art. 791-A da CLT.

No que diz respeito à base de cálculo, os honorários devem ser calculados sobre o total bruto devido à parte autora, em atendimento ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC e no art. 791-A.

Ressalte-se que a OJ 348 da SDI-1 do TST refere-se ao valor apurado na liquidação de sentença e não ao valor líquido a ser pago ao reclamante, inclusive constando que não devem ser deduzidos "os descontos fiscais e previdenciários" da base de cálculo. Tal entendimento está baseado, ainda, na Súmula nº 37 deste Tribunal Regional, a qual se aplica por analogia: "Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação.".

Em relação aos honorários advocatícios devidos pela parte autora, com base no art. 791-A, § 2º, da CLT, considera-se adequado o percentual de 5%, seja porque atenta para a condição de hipossuficiência do trabalhador, seja porque o caso não se revela especialmente complexo para a parte contrária.

Cabe acrescentar que os honorários impostos a ela somente devem ser apurados sobre o valor dos pedidos que tenham sido julgados totalmente improcedentes. Quanto aos rejeitados em parte, não há incidência de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, in verbis:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Aplicável também, por analogia, o disposto na Súmula nº 326 do STJ, que segue transcrita: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

O entendimento exposto acima está em conformidade com o Enunciado nº 99 aprovado pela 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, segundo o qual: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-a, par. 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.

Ainda, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, impõe-se, por força do § 4º do art. 791-A da CLT e do § 3º do art. 98 do CPC, a suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência. Ademais, não há falar na observância de créditos obtidos em juízo, ainda que em outro processo, capazes de suportar a despesa, uma vez que tal expressão foi declarada inconstitucional

pelo STF no julgamento da ADI nº 5766, por violação ao direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF) e ao direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Logo, a solução adequada é aplicar a condição suspensiva de exigibilidade aos honorários de sucumbência devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, conforme as disposições do § 4º do art. 791-A da CLT que permanecem incólumes.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 15% sobre o valor bruto da condenação. Dá-se parcial provimento ao recurso adesivo da reclamada para condenar o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, aplicando a essa condenação a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT e desautorizando que a verba seja descontada dos créditos decorrentes desta ou de outra ação.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, no sentido de que, quanto à sucumbência recíproca, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais se refere apenas aos pedidos julgados totalmente improcedentes, sendo indevida em relação aos pedidos julgados parcialmente procedentes.

Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE GLOBAL DAS PRETENSÕES FORMULADAS NA INICIAL. TEXTO EXPRESSO EM LEI. O artigo 791-A, §3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, instituiu na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência recíproca, mediante a seguinte disposição: "Na hipótese de procedência parcial , o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários". Embora a redação do dispositivo suscite dúvidas acerca do parâmetro de incidência dos referidos honorários, a melhor interpretação a ser conferida é aquela que se coaduna com a característica, ordinária, da cumulatividade de pretensões na reclamação trabalhista, de modo que o autor apenas será sucumbente se decair, integralmente, de um pedido. Há, ainda, na doutrina quem diferencie a sucumbência parcial - relativa ao indeferimento de uma simples parcela do pedido, e, portanto inaplicável para os fins da norma celetista - da procedência parcial (expressão contida no texto expresso em lei), esta analisada no contexto global da ação, em face da própria pretensão, como já afirmado . Assim, tendo sido acolhida a pretensão, ainda que indeferida parcela do pedido, não se há de falar em condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios previstos no artigo 791-A, §3º, da CLT, pois não configurada, nessa hipótese, a sucumbência recíproca exigida pelo dispositivo . Logo, ao decidir que "não há como acolher a tese do reclamante de que o acolhimento parcial de um pedido não enseja a sucumbência recíproca", a Corte de origem violou frontalmente a norma celetista em discussão, razão pela qual merece reforma a decisão . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/02/2022).

Exemplificativamente, precedentes indicando o mesmo entendimento: Ag-RRAg-10598-50.2020.5.03.0148, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28/11/2022; RR-77-95.2018.5.05.0201, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 30/09/2022; AIRR-140-37.2021.5.06.0412, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022; RRAg-10669-41.2019.5.03.0066, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 10/06/2022; Ag-AIRR-949-31.2019.5.12.0056, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/11/2021; AIRR-1038-16.2018.5.20.0008, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/08/2022; AIRR-644-14.2018.5.09.0073, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 16/08/2022.

Desse modo, estando o acórdão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST, nego seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

Outrossim, em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do

pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Por fim, no que diz respeito ao percentual arbitrado, o E. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Assim, nego seguimento ao recurso no tópico "DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

Nego seguimento ao recurso no tópico "CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. A INOBSERVÂNCIA DE TESE OBRIGATÓRIA FIXADA PELO EG. STF. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:ALCEU COSTA VALERIO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Quanto ao período de 14.01.2018 a 20.02.2020 (término do contrato), em que adotado o regime compensatório de 12x36, ***tampouco há autorização para a sua adoção nas CCT 2017/2018 e 2019/2020, juntadas pela empregadora.*** *Assim, o regime compensatório 12x36 também é inválido, pois destituído de previsão em acordo ou convenção coletiva.*

Outrossim, os registros de horário demonstram que o demandante laborou reiteradamente em dias ***consecutivos, isto é, em dias destinados à folga de 36 horas, como se observa, por exemplo, os dias 11.04.2018, 25.05.2018, 27.05.2018 e 12.06.2018 (Id 2c941cd - Páginas 16, 20 e 21). Tal condição acaba por desvirtuar por completo o sistema compensatório 12x36, o qual pressupõe a concessão de folga elastecida, já que se trata de uma exceção, pois extrapola em 4 horas a jornada constitucional diária de 8 horas. Assim, não há como considerar válido o sistema de 12 horas de trabalho sem a folga compensatória subsequente de 36 horas, porquanto atenta evidentemente contra medidas básicas de segurança e saúde no trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXII, da CF. Inaplicável ao caso, portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 444 do TST.***

Diante do exposto, é devido o pagamento de adicional de horas extras em relação ao trabalho excedente à 8ª hora diária até o limite de 44 horas semanais, com base no entendimento vertido no item IV da Súmula n° 85 do TST, bem como ao pagamento de horas extras (hora mais adicional) para o trabalho excedente a este limite.

Na apuração dos valores devidos, deverão ser observados os cartões-ponto, o art. 58, § 1º, da CLT, o divisor 220, bem como a Súmula nº 264 do TST. Autoriza-se o abatimento dos valores pagos sob o mesmo título, nos termos da OJ 415 da SDI-1 do TST e da Súmula 73 deste Tribunal.

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo da SDI-I do TST: "*EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REGIME 12x36. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA 85 / TST . O entendimento desta Corte vem se consolidando no sentido de que o regime de 12x36 horas não é propriamente um sistema de compensação e que é inaplicável o disposto no item IV da Súmula nº 85 do TST na hipótese em que se reconhece a sua invalidade. Com efeito, a admissão deste regime é incomum, superando, inclusive a jornada prevista no artigo 59 da CLT. E é em razão desta excepcionalidade que a jurisprudência do Tribunal somente a validou quando entabulada em norma coletiva. E, se mesmo prevista em norma coletiva a jornada é prorrogada habitualmente, não resta dúvida que merece ser descaracterizada ante a invalidade da norma coletiva.Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e negado provimento*"- E-ED-RR - 54800-57.2007.5.09.0195, Relator Ministro: Alexandre Agra Belmonte, Data de Julgamento: 04/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/09/2014.

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020260-18.2021.5.04.0005

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	ALCEU COSTA VALERIO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRENTE	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	ALCEU COSTA VALERIO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALCEU COSTA VALERIO
- SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e7c3a88 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020260-18.2021.5.04.0005 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.
Advogado(a)(s):	1.NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)
Recorrido(a)(s):	1.ALCEU COSTA VALERIO 2.SEGURPRO VIGILANCIA
Advogado(a)(s):	1.MICHELLE MEOTTI TENTARDINI (RS - 57215)

Recurso de:SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

O trecho transcrito em destaque nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O Magistrado de origem reputa válidos os registros de horário do autor e o regime compensatório adotado pelas partes. Assim, julga improcedentes os pedidos de pagamento de horas extras, inclusive quanto às horas intervalares.

O reclamante recorre. Sustenta a invalidade dos registros de horário, conforme apontado pela prova testemunhal. Requer seja acolhida a jornada informada na exordial. Alega ainda a nulidade dos regimes de compensação semanal, banco de horas e escala 12x36. Por fim, refere a ocorrência de violação aos intervalos intrajornada e interjornadas.

Com parcial razão.

Da análise dos registros de ponto anexados aos autos, verifica-se que o autor laborou normalmente das 08 às 18h, com 1h12min de intervalo intrajornada, de segunda à sexta-feira; sendo que, a partir de 14.01.2018, o reclamante passou a trabalhar das 06 às 18h, com 1 hora de intervalo intrajornada, em escala 12x36. Os registros apresentam anotações variáveis e o registro de horas extras. Não se verifica a adoção do regime de banco de horas.

Existe, portanto, a presunção de que esses documentos são válidos. Dessa forma, cabia ao demandante produzir prova robusta capaz de demonstrar que tais registros de jornada não refletem a verdadeira jornada de trabalho por ele laborada, nos termos do art. 818, I, da CLT e art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbe a contento.

Primeiramente, diversamente do alegado pelo autor em depoimento (que só poderia registrar no ponto o horário das 6h às 18h), constata-se diversos registros de término da jornada em horário posterior às 18h, como, por exemplo, nos dias 19.07.2018, em que encerrou a jornada às 19h15, e 06.08.2018, que encerrou às 19h (Id 2c941cd - Pág. 24). Citam-se ainda os dias 28.12.2018, 03.01.2019 e 07.01.2019, nos quais o término da jornada foi posterior às 19h (Id 2c941cd - Pág. 34).

Ainda, em que pese as testemunhas, que laboravam como vigilantes, aleguem a impossibilidade de registro da jornada efetivamente laborada, também afirmam não ter conhecimento sobre a forma de anotação do ponto e os horários realizados pelo reclamante.

Desse modo, mantém-se a sentença quanto à validade dos cartões-ponto juntados pela demandada, adotando-se os seus fundamentos como razões de decidir:

Entendo que o reclamante não se desincumbiu do seu ônus, porque as duas testemunhas que convidou, José e Luis, atuavam como vigilantes e mantinham contato intermitente com o autor, somente quando ele comparecia nos postos de trabalho, o que, segundo José, acontecia de duas a três vezes por semana.

Em depoimento pessoal, o reclamante narrou que supervisionava postos em Porto Alegre, Grande Porto Alegre e interior. Assim, diante da quantidade de postos supervisionados, é possível afirmar que o contato intermitente com as testemunhas ocorria por tempo reduzido.

Além disso, como vigilantes, as testemunhas não eram responsáveis pela jornada do reclamante, motivo pelo qual as declarações a seu respeito são consideradas pelo Juízo mera suposições.

Quanto aos acionamentos do reclamante via telefonemas ou mensagens de texto, conforme declarado por Luis, em depoimento pessoal, o reclamante informou que havia inspetor no horário noturno para atender emergências e coberturas. Logo, não havia determinação da reclamada para que o reclamante fosse acionado. Se Luis assim agiu, fez por conta própria e, não, por ordem do empregador.

No que se refere à compensação de horário, observa-se que, no

período entre 14.08.2017 e 13.01.2018, o autor estava submetido ao regime compensatório semanal, com supressão do labor aos sábados. Contudo, o regime adotado não pode ser considerado válido. Com efeito, é requisito essencial à validade do regime compensatório semanal a sua previsão em norma coletiva, consoante estabelece o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal. Ocorre que a reclamada não junta aos autos os instrumentos normativos que autorizam a adoção deste regime compensatório no período contratual ora analisado, ônus que a ela incumbia, nos termos dos artigos 818, inciso II, da CLT e 373, inciso II, do CPC. Destarte, o regime compensatório semanal é inválido, pois destituído de previsão em acordo ou convenção coletiva.
Ainda, verifica-se que os controles de horário registram diversas ocasiões em que houve trabalho aos sábados. Citam-se, por amostragem, os dias 26.08.2017 e 02 e 09.09.2017 (Id 2c941cd - Pág. 2).
Ora, se o regime de compensação semanal tem por objetivo suprimir o trabalho aos sábados, ocorrendo labor nestes dias, o empregado não tem qualquer benefício, ao contrário, tem prejuízos à sua recuperação física, pois estende sua jornada durante a semana e tem de trabalhar no dia destinado ao descanso pelo regime compensatório. Assim, não há como considerar válido regime compensatório que tem como pressuposto o sistemático trabalho aos sábados, pois deixa de constituir um meio de beneficiar o trabalhador para passar a atentar contra medidas básicas de segurança e saúde no trabalho, nos termos do art. 7º, XXII, da CF.
Ressalta-se que a questão em comento não se confunde com a previsão da atual redação do art. 59-B, § único, da CLT, pois não se trata de invalidação do regime pela simples prestação habitual de horas extras, mas sim pela descaracterização do regime compensatório pelo labor em dia destinado a descanso.
Descaracterizado o sistema de compensação semanal, o reclamante faz jus ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas irregularmente compensadas, assim consideradas as compreendidas entre a 8ª diária e a 44ª semanal, consoante o entendimento esposado no item IV da Súmula 85 do TST.
Quanto ao período de 14.01.2018 a 20.02.2020 (término do contrato), em que adotado o regime compensatório de 12x36, tampouco há autorização para a sua adoção nas CCT 2017/2018 e 2019/2020, juntadas pela empregadora. Assim, o regime compensatório 12x36 também é inválido, pois destituído de previsão em acordo ou convenção coletiva.
Outrossim, os registros de horário demonstram que o demandante laborou reiteradamente em dias consecutivos, isto é, em dias destinados à folga de 36 horas, como se observa, por exemplo, os dias 11.04.2018, 25.05.2018, 27.05.2018 e 12.06.2018 (Id 2c941cd - Páginas 16, 20 e 21). Tal condição acaba por desvirtuar por completo o sistema compensatório 12x36, o qual pressupõe a concessão de folga elastecida, já que se trata de uma exceção, pois extrapola em 4 horas a jornada constitucional diária de 8 horas.
Assim, não há como considerar válido o sistema de 12 horas de trabalho sem a folga compensatória subsequente de 36 horas, porquanto atenta evidentemente contra medidas básicas de segurança e saúde no trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXII, da CF. Inaplicável ao caso, portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 444 do TST.
Diante do exposto, é devido o pagamento de adicional de horas extras em relação ao trabalho excedente à 8ª hora diária até o limite de 44 horas semanais, com base no entendimento vertido no item IV da Súmula n° 85 do TST, bem como ao pagamento de horas extras (hora mais adicional) para o trabalho excedente a este limite.
Na apuração dos valores devidos, deverão ser observados os cartões-ponto, o art. 58, § 1º, da CLT, o divisor 220, bem como a Súmula nº 264 do TST. Autoriza-se o abatimento dos valores pagos sob o mesmo título, nos termos da OJ 415 da SDI-1 do TST e da Súmula 73 deste Tribunal.
(...)
Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada ao pagamento de: a) adicional de horas extras (legal ou normativo, o mais benéfico) para as horas compreendidas entre a 8ª diária até o limite de 44 horas semanais e de diferenças de horas extras (hora mais adicional) para as excedentes à 44ª semanal, e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados, aviso-prévio, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%;

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto à desconsideração da jornada 12x36, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime 12x36, não sendo aplicável a parte final do item IV da Súmula 85 do TST, como se vê:

EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12 X 36. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 85, IV, PARTE FINAL, DO TST. INAPLICABILIDADE. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime de trabalho em escala de 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) de descanso, não se aplicando à hipótese o disposto na parte final do item IV da Súmula 85 do TST. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-ED-RR - 1011- 14.2010.5.09.0010, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, SbDI-I, DEJT 17/03/2017).

No mesmo sentido: AgR-E-RR-1079-83.2012.5.09.0659, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 05/04/2019; e E-RR-11409-19.2014.5.15.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/01/2021.

Além disso, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera que o sistema de escala 12 x 36 não é regime de compensação de jornada , mas regime especial de trabalho, o que inviabiliza a aplicação do art. 59-B, da CLT.

Nesse sentido:

*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA. (...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. REGIME DE TRABALHO 12X36. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI OU INSTRUMENTO COLETIVO. REALIZAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA E POLÍTICA RECONHECIDA. (...). 4. Além disso, por não constituir um sistema de compensação de jornada, mas sim um regime especial de trabalho, não se cogita de aplicação do art. 59-B da CLT nem mesmo para os fatos ocorridos após a vigência da Lei 13.467/2017. (...). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RRAg-10195-12.2020.5.03.0171, **8ª Turma**, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/10/2022).*

Nas demais Turmas do TST: Ag-RR-481-38.2018.5.20.0005, **1ª Turma**, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/11/2022, Ag-ARR-1388-11.2012.5.09.0011, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/10/2022, RRAg-372-64.2020.5.06.0192, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 17/02/2023, Ag-AIRR-708-21.2019.5.06.0413, **4ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 07/05/2021, AIRR-0101991-91.2016.5.01.0038, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 24/03/2023, RR-1313-40.2014.5.05.0034, **6ª Turma**, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/03/2022, RR-846000-86.2007.5.09.0007, **7ª Turma** , Relator Desembargador Convocado Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 01/03/2019.

Além disso, em relação às alegações recursais acerca do regime semanal decompensação, acrescenta-se que o fundamento do acórdão recorrido (*ratio decidendi*) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Assim, nego seguimento nos termos da súmula 333 do TST e art. 896, § 7º da CLT, quanto ao tema"VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO À SÚMULA DO 85, INCISO IV, TST, A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DA TESE FIXA DO TST NO TEMA 1046".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Quanto ao intervalo intrajornada, verifica-se que, em algumas oportunidades, o autor usufruiu de intervalo inferior a 1 hora, como, por exemplo, nos dias 27, 29 e 30.11.2017 (Id 2c941cd - Pág. 8), em que usufruiu de apenas 12, 13 e 12 minutos, respectivamente. Diante disso, aplica-se ao caso o disposto no § 4º do art. 71 da CLT, na redação anterior à Lei nº 13.467/2017:

Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assim, considerando que o referido dispositivo é no sentido de deferir o pagamento da totalidade do intervalo legal assegurado pelo artigo 71 da CLT, ainda que gozado parcialmente, é devido ao autor o pagamento de uma hora extra em virtude do desrespeito ao período de descanso. Este entendimento está de acordo com o item I da Súmula 437 do TST que dispõe o seguinte:

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. Não há falar em pagamento de 2 horas extras em decorrência da concessão parcial do intervalo intrajornada por ausência de previsão legal.

Sinale-se, ainda, que não há como atribuir natureza indenizatória à verba em comento. A lei não possui palavras inúteis ou mal empregadas. Trata-se de definição legislativa que o pagamento pelo intervalo intrajornada não gozado tenha natureza remuneratória. Nesse sentido, o item III da Súmula nº 437 do TST, que se adota: Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

Cabe salientar que não se aplicam ao contrato de trabalho em análise as alterações de direito material promovidas pela Lei nº 13.467/2017, que passou a vigorar em 11.11.2017. O contrato do reclamante, por ter nascido no período anterior à vigência da Lei nº 13.467/17, continua submetido à legislação vigente à época de sua constituição.

Por fim, observa-se que os pagamentos efetuados ao autor sob a rubrica "INTRAJORNADA INDENIZATORIA" refere-se somente aos períodos efetivamente suprimidos do intervalo, persistindo, portando, diferenças em favor do autor. Contudo, autoriza-se o abatimento da referida rubrica.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso no tópico "DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. LEI 13.467/17. INTERVALO INTRAJORNADA", por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Nos termos do art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios são devidos no percentual de 5 a 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. O percentual de 15% é usualmente utilizado nesta Justiça do Trabalho e representa o limite máximo do intervalo disposto no art. 791-A da CLT, não havendo elementos nos autos que justifiquem sua fixação em outro índice, levando-se em conta os parâmetros estabelecidos no § 2º do referido dispositivo legal. Deste modo, entende-se razoável fixar os honorários de sucumbência devidos aos advogados do reclamante no patamar de 15% do valor que resultar da condenação, nos termos do caput do art. 791-A da CLT.

No que diz respeito à base de cálculo, os honorários devem ser calculados sobre o total bruto devido à parte autora, em atendimento ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC e no art. 791-A. Ressalte-se que a OJ 348 da SDI-1 do TST refere-se ao valor apurado na liquidação de sentença e não ao valor líquido a ser pago ao reclamante, inclusive constando que não devem ser deduzidos "os descontos fiscais e previdenciários" da base de cálculo. Tal entendimento está baseado, ainda, na Súmula nº 37 deste Tribunal Regional, a qual se aplica por analogia: "Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação.".

Em relação aos honorários advocatícios devidos pela parte autora, com base no art. 791-A, § 2º, da CLT, considera-se adequado o percentual de 5%, seja porque atenta para a condição de hipossuficiência do trabalhador, seja porque o caso não se revela especialmente complexo para a parte contrária.

Cabe acrescentar que os honorários impostos a ela somente devem ser apurados sobre o valor dos pedidos que tenham sido julgados totalmente improcedentes. Quanto aos rejeitados em parte, não há incidência de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, in verbis:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Aplicável também, por analogia, o disposto na Súmula nº 326 do STJ, que segue transcrita: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

O entendimento exposto acima está em conformidade com o Enunciado nº 99 aprovado pela 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, segundo o qual: SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-a, par. 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.

Ainda, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, impõe-se, por força do § 4º do art. 791-A da CLT e do § 3º do art. 98 do CPC, a suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência. Ademais, não há falar na observância de créditos obtidos em juízo, ainda que em outro processo, capazes de suportar a despesa, uma vez que tal expressão foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 5766, por violação ao direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF) e ao direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Logo, a solução adequada é aplicar a condição suspensiva de exigibilidade aos honorários de sucumbência devidos pelo beneficiário da justiça gratuita, conforme as disposições do § 4º do art. 791-A da CLT que permanecem incólumes.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 15% sobre o valor bruto da condenação. Dá-se parcial provimento ao recurso adesivo da reclamada para condenar o autor ao pagamento de honorários

sucumbenciais no percentual de 5% sobre o valor dos pedidos julgados totalmente improcedentes, aplicando a essa condenação a condição suspensiva de exigibilidade prevista no § 4º do art. 791-A da CLT e desautorizando que a verba seja descontada dos créditos decorrentes desta ou de outra ação.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, no sentido de que, quanto à sucumbência recíproca, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais se refere apenas aos pedidos julgados totalmente improcedentes, sendo indevida em relação aos pedidos julgados parcialmente procedentes.

Nesse sentido:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE GLOBAL DAS PRETENSÕES FORMULADAS NA INICIAL. TEXTO EXPRESSO EM LEI. O artigo 791-A, §3º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, instituiu na Justiça do Trabalho os honorários de sucumbência recíproca, mediante a seguinte disposição: "Na hipótese de procedência parcial , o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários". Embora a redação do dispositivo suscite dúvidas acerca do parâmetro de incidência dos referidos honorários, a melhor interpretação a ser conferida é aquela que se coaduna com a característica, ordinária, da cumulatividade de pretensões na reclamação trabalhista, de modo que o autor apenas será sucumbente se decair, integralmente, de um pedido. Há, ainda, na doutrina quem diferencie a sucumbência parcial - relativa ao indeferimento de uma simples parcela do pedido, e, portanto inaplicável para os fins da norma celetista - da procedência parcial (expressão contida no texto expresso em lei), esta analisada no contexto global da ação, em face da própria pretensão, como já afirmado . Assim, tendo sido acolhida a pretensão, ainda que indeferida parcela do pedido, não se há de falar em condenação do autor no pagamento dos honorários advocatícios previstos no artigo 791-A, §3º, da CLT, pois não configurada, nessa hipótese, a sucumbência recíproca exigida pelo dispositivo . Logo, ao decidir que "não há como acolher a tese do reclamante de que o acolhimento parcial de um pedido não enseja a sucumbência recíproca", a Corte de origem violou frontalmente a norma celetista em discussão, razão pela qual merece reforma a decisão . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000353-68.2018.5.02.0080, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/02/2022).

Exemplificativamente, precedentes indicando o mesmo entendimento: Ag-RRAg-10598-50.2020.5.03.0148, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 28/11/2022; RR-77-95.2018.5.05.0201, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 30/09/2022; AIRR-140-37.2021.5.06.0412, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 25/03/2022; RRAg-10669-41.2019.5.03.0066, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 10/06/2022; Ag-AIRR-949-31.2019.5.12.0056, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 12/11/2021; AIRR-1038-16.2018.5.20.0008, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 16/08/2022; AIRR-644-14.2018.5.09.0073, 8ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 16/08/2022.

Desse modo, estando o acórdão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST, nego seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

Outrossim, em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do

Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Por fim, no que diz respeito ao percentual arbitrado, o E. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Assim, nego seguimento ao recurso no tópico "DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

Nego seguimento ao recurso no tópico "CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. A INOBSERVÂNCIA DE TESE OBRIGATÓRIA FIXADA PELO EG. STF. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:ALCEU COSTA VALERIO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Quanto ao período de 14.01.2018 a 20.02.2020 (término do contrato), em que adotado o regime compensatório de 12x36, ***tampouco há autorização para a sua adoção nas CCT 2017/2018 e 2019/2020, juntadas pela empregadora.*** *Assim, o regime compensatório 12x36 também é inválido, pois destituído de previsão em acordo ou convenção coletiva.*

Outrossim, os registros de horário demonstram que o demandante laborou reiteradamente em dias ***consecutivos, isto é, em dias***

destinados à folga de 36 horas, como se observa, por exemplo, os dias 11.04.2018, 25.05.2018, 27.05.2018 e 12.06.2018 (Id 2c941cd - Páginas 16, 20 e 21). Tal condição acaba por desvirtuar por completo o sistema compensatório 12x36, o qual pressupõe a concessão de folga elastecida, já que se trata de uma exceção, pois extrapola em 4 horas a jornada constitucional diária de 8 horas. Assim, não há como considerar válido o sistema de 12 horas de trabalho sem a folga compensatória subsequente de 36 horas, porquanto atenta evidentemente contra medidas básicas de segurança e saúde no trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXII, da CF. Inaplicável ao caso, portanto, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 444 do TST.

Diante do exposto, é devido o pagamento de adicional de horas extras em relação ao trabalho excedente à 8ª hora diária até o limite de 44 horas semanais, com base no entendimento vertido no item IV da Súmula n° 85 do TST, bem como ao pagamento de horas extras (hora mais adicional) para o trabalho excedente a este limite.

Na apuração dos valores devidos, deverão ser observados os cartões-ponto, o art. 58, § 1º, da CLT, o divisor 220, bem como a Súmula nº 264 do TST. Autoriza-se o abatimento dos valores pagos sob o mesmo título, nos termos da OJ 415 da SDI-1 do TST e da Súmula 73 deste Tribunal.

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo da SDI-I do TST: "*EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REGIME 12x36. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDAÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ITEM IV DA SÚMULA 85 / TST . O entendimento desta Corte vem se consolidando no sentido de que o regime de 12x36 horas não é propriamente um sistema de compensação e que é inaplicável o disposto no item IV da Súmula nº 85 do TST na hipótese em que se reconhece a sua invalidade. Com efeito, a admissão deste regime é incomum, superando, inclusive a jornada prevista no artigo 59 da CLT. E é em razão desta excepcionalidade que a jurisprudência do Tribunal somente a validou quando entabulada em norma coletiva. E, se mesmo prevista em norma coletiva a jornada é prorrogada habitualmente, não resta dúvida que merece ser descaracterizada ante a invalidade da norma coletiva.Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e negado provimento*"- E-ED-RR - 54800-57.2007.5.09.0195, Relator Ministro: Alexandre Agra Belmonte, Data de Julgamento: 04/09/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/09/2014.

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020106-21.2022.5.04.0601

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	LUIS ALMIR RODESKI
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	LUIS ALMIR RODESKI
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ALMIR RODESKI
- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 559ff2b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020106-21.2022.5.04.0601 - OJC Análise de Recursos
Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.LUIS ALMIR RODESKI 2.PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	1.DANIEL DE ARAUJO SANDRI (RS - 69474)
Recorrido(a)(s):	1.PEPSICO DO BRASIL LTDA 2.LUIS ALMIR RODESKI
Advogado(a)(s):	1.ALEXANDRE LAURIA DUTRA (SP - 157840)

Recurso de:LUIS ALMIR RODESKI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364, do Tribunal Superior do Trabalho.

-violação dos arts.193, 194, 195, da CLT,entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

A decisão, tal como lançada, nãoevidencia a violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ainda, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso no tópico "01. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE-VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL AOS ARTS. 193, INCISO I, § 1°, 194 E 195, DA CLT-DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:PEPSICO DO BRASIL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).818, I, da CLT, 373, I, do CPC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818, I, da CLT e 373, do CPC, em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

Nego seguimento ao recurso no tópico: "V. DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES VIOLAÇÃO AOSARTIGOS 818 I, da CLT e 373 I do CPC".

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).62, I, da CLT, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho.

Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2016; Ag-AIRR-504-69.2021.5.06.0101, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-100583-94.2020.5.01.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; RR-658-48.2020.5.12.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023;RR-983-66.2013.5.04.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023; RRAg-0002761-64.2016.5.12.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/08/2023; AIRR-20627-54.2017.5.04.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023; AIRR-605-03.2022.5.08.0106, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023.

Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Para chegar a conclusão de que o controle da jornada era materialmente impraticável, contrariando a premissa assentada pelo Regional, soberano do exame das circunstâncias fáticas, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento no tópico: "VI. HORAS EXTRAS.IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Férias

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).143, 818, da CLT, 373, I, do CPC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Por fim,a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "VII. DAS FÉRIAS VIOLAÇÃO QUANTO AO DISPOSTO AOS ARTIGOS 143, 818 DA CLT E 373, I DO CPC".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 439, 381, do Tribunal Superior do Trabalho.

- violaçãodo(s)art(s).5º, V, X, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).186 e 927, 944, do CC, 818, da CLT, 373, II, do CPC, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à condenação em danos morais,a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Ainda,o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 828.040 (tema n. 932 da Repercussão Geral) firmou a seguinte tese:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Seguindo essa diretriz vinculante, o C. Tribunal Superior do Trabalho vem definindo as hipóteses em que caracterizado o risco acentuado a atrair a incidência do art. 927, par. único, do Código Civil, identificando as atividades que imputam responsabilidade objetiva aos empregadores pelos danos sofridos por seus empregados.

Uma dessas hipóteses, de acordo com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, é a de empregados que, sem o treinamento apropriado, realizam o transporte de valores, mesmo não sendo bancários e ainda que decorrentes da venda de mercadoria por eles transportada. O TST considera que o risco acentuado a que esses

trabalhadores são expostos não apenas dispensa a demonstração da culpa do empregador como também caracteriza dano moral indenizável in re ipsa, independentemente de terem ou não sofrido assaltos.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. 1. Consoante o entendimento desta Subseção Especializada, a conduta do empregador de atribuir ao seu empregado não submetido a treinamento específico o desempenho da atividade de transporte de numerário dá ensejo à compensação por danos morais, em virtude da exposição indevida a situação de risco, configurando-se a conduta patronal ilícita e o nexo de causalidade, sendo que o dano se configura em decorrência da exposição do trabalhador a risco potencial. 2. (...) (Ag-E-RR-2094-51.2013.5.15.0153, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/11/2021).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. A SbDI-1 mantem posição pacificada no sentido da ilicitude da conduta de empregador, ainda que não seja instituição financeira, de promover o transporte de valores por empregado não habilitado para a tarefa, constituindo, assim, a obrigação de reparar danos morais daí decorrentes. (...) (Ag-E-RR-626-28.2019.5.23.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/10/2021).

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES - EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EMPREGADO NÃO HABILITADO 1. Esta Corte firmou o entendimento de ser ilícita a conduta da empresa que expõe o empregado a risco acentuado, decorrente da guarda do dinheiro recebido pelas vendas, e atribui a atividade de transporte de valores a motorista entregador sem a habilitação técnico-profissional para o desempenho habitual dessa atividade. Configurado o dano moral, a indenização é devida inclusive por empresas de setor econômico diverso do financeiro, à luz da previsão expressa no artigo 10, § 4º, da Lei nº 7.102/1983, bem como em respeito à garantia do artigo 7º, XXII, da Constituição da República. 2. Estando o acórdão embargado em sintonia com esse entendimento, inviável o conhecimento dos Embargos (art. 894, II, e § 2º, da CLT). Embargos não conhecidos. (E-ED-ARR-849-08.2012.5.09.0088, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/12/2020).

No mesmo sentido: TST-AgR-E-ED-ARR-662-17.2012.5.01.0025, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/8/2016; RR - 655-85.2016.5.20.0015, Relator: Luiz Jose Dezena da Silva (integrante 1ª Turma), Publicação: 19/06/2023, decisão monocrática; RRAg - 1000516-52.2018.5.02.0402; Relator: Hugo Carlos Scheuermann (integrante 1ª Turma), Publicação: 13/04/2023, decisão monocrática; RR - 658-59.2016.5.05.0661, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior (integrante 1ª Turma), Publicação: 17/04/2023, decisão monocrática; Ag-RR-500-10.2021.5.12.0022, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 18/08/2023; RRAg-20689-78.2015.5.04.0333, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/08/2021; Ag-RR-1001396-66.2021.5.02.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 18/08/2023; RR-578-82.2021.5.08.0129, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/10/2023; RR-871-88.2016.5.20.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/05/2023; Ag-AIRR-588-83.2021.5.08.0111, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/09/2023; RR-945-46.2019.5.08.0010, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/02/2022.

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido de acordo com a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST quanto ao tema, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula 333 do TST.

Quanto à correção monetária incidente sobre a condenação em danos morais,a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 439, do TST, bem como com a 50, deste TRT4, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 333 da aludida Corte Superior, tampouco permitindo verificar a contrariedade à Súmula mencionada.

Nego seguimento ao recurso no tópico: "VIII. DO DANO MORAL-TRANSPORTE DE VALORES VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO V, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).790, §3º, 818, I da CLT, 373, I, do CPC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém,

não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Diante disso,a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 463, I, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso no tópico: "IX. JUSTIÇA GRATUITA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 790, § 3º, 818 I DA CLT, 373 I DO CPC E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).791-A, §§ 3º e 4º da CLT, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento o recurso de revista no tópico "X. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 791-A, § 3º e 4º da CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL", com base no art. 896, "c", da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 381, 439, do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial400, da SDI-I/TST.

-violação do(s) art(s).883, da CLT, 404 do Código Civil, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma não adentrou no debate quanto aos critérios de atualização dos encargos trabalhistas judicialmente reconhecidos, remetendo-os à fase de liquidação.

Assim,o exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Por esses elementos, nego seguimento ao recurso no tópico "XI. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIADA ADC 58 / ADC 59".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Alegação(ões):

- violaçãodoart.5º, LV, da Constituição Federal.

-violação dos arts.840, § 1º,da CLT, 141e 492do CPC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes

nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. *1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15*

dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "XII. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 840, § 1º DA CLT, 141 E 492 DO CPC, 5º LV DA CF E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/mbf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020106-21.2022.5.04.0601

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	LUIS ALMIR RODESKI
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	LUIS ALMIR RODESKI
ADVOGADO	Daniel de Araujo Sandri(OAB: 69474/RS)
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
ADVOGADO	DANIELA KURTZ DO NASCIMENTO(OAB: 75599/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DE FREITAS TURELA(OAB: 105961/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ALMIR RODESKI
- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 559ff2b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020106-21.2022.5.04.0601 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.LUIS ALMIR RODESKI 2.PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	1.DANIEL DE ARAUJO SANDRI (RS - 69474)
Recorrido(a)(s):	1.PEPSICO DO BRASIL LTDA 2.LUIS ALMIR RODESKI
Advogado(a)(s):	1.ALEXANDRE LAURIA DUTRA (SP - 157840)

Recurso de:LUIS ALMIR RODESKI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 364, do Tribunal Superior do Trabalho.

-violação dos arts.193, 194, 195, da CLT,entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

A decisão, tal como lançada, nãoevidencia a violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ainda, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso no tópico "01. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE-VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL AOS ARTS. 193, INCISO I, § 1°, 194 E 195, DA CLT-DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:PEPSICO DO BRASIL LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).818, I, da CLT, 373, I, do CPC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818, I, da CLT e 373, do CPC, em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

Nego seguimento ao recurso no tópico: "V. DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES VIOLAÇÃO AOSARTIGOS 818 I, da CLT e 373 I do CPC".

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).62, I, da CLT, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho.

Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2016; Ag-AIRR-504-69.2021.5.06.0101, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-100583-94.2020.5.01.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; RR-658-48.2020.5.12.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023;RR-983-66.2013.5.04.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023; RRAg-0002761-64.2016.5.12.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/08/2023; AIRR-20627-54.2017.5.04.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023; AIRR-605-03.2022.5.08.0106, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023.
Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.
Para chegar a conclusão de que o controle da jornada era materialmente impraticável, contrariando a premissa assentada pelo Regional, soberano do exame das circunstâncias fáticas, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
Nego seguimento no tópico: "VI. HORAS EXTRAS.IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT e DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

Férias

Alegação(ões):
-violação do(s) art(s).143, 818, da CLT, 373, I, do CPC, entre outras alegações.
- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.
Por fim,a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.
Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "VII. DAS FÉRIAS VIOLAÇÃO QUANTO AO DISPOSTO AOS ARTIGOS 143, 818 DA CLT E 373, I DO CPC".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 439, 381, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).5º, V, X, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).186 e 927, 944, do CC, 818, da CLT, 373, II, do CPC, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à condenação em danos morais,a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
Ainda,o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 828.040 (tema n. 932 da Repercussão Geral) firmou a seguinte tese:
O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.
Seguindo essa diretriz vinculante, o C. Tribunal Superior do Trabalho vem definindo as hipóteses em que caracterizado o risco acentuado a atrair a incidência do art. 927, par. único, do Código Civil, identificando as atividades que imputam responsabilidade objetiva aos empregadores pelos danos sofridos por seus empregados.
Uma dessas hipóteses, de acordo com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, é a de empregados que, sem o treinamento apropriado, realizam o transporte de valores, mesmo não sendo bancários e ainda que decorrentes da venda de mercadoria por eles transportada. O TST considera que o risco acentuado a que esses trabalhadores são expostos não apenas dispensa a demonstração da culpa do empregador como também caracteriza dano moral indenizável in re ipsa, independentemente de terem ou não sofrido assaltos.
Nesse sentido:

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. 1. Consoante o entendimento desta Subseção Especializada, a conduta do empregador de atribuir ao seu empregado não submetido a treinamento específico o desempenho da atividade de transporte de numerário dá ensejo à compensação por danos morais, em virtude da exposição indevida a situação de risco, configurando-se a conduta patronal ilícita e o nexo de causalidade, sendo que o dano se configura em decorrência da exposição do trabalhador a risco potencial. 2. (...) (Ag-E-RR-2094-51.2013.5.15.0153, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/11/2021).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. A SbDI-1 mantem posição pacificada no sentido da ilicitude da conduta de empregador, ainda que não seja instituição financeira, de promover o transporte de valores por empregado não habilitado para a tarefa, constituindo, assim, a obrigação de reparar danos morais daí decorrentes. (...) (Ag-E-RR-626-28.2019.5.23.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/10/2021).

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES - EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EMPREGADO NÃO HABILITADO 1. Esta Corte firmou o entendimento de ser ilícita a conduta da empresa que expõe o empregado a risco acentuado, decorrente da guarda do dinheiro recebido pelas vendas, e atribui a atividade de transporte de valores a motorista entregador sem a habilitação técnico-profissional para o desempenho habitual dessa atividade. Configurado o dano moral, a indenização é devida inclusive por empresas de setor econômico diverso do financeiro, à luz da previsão expressa no artigo 10, § 4º, da Lei nº 7.102/1983, bem como em respeito à garantia do artigo 7º, XXII, da Constituição da República. 2. Estando o acórdão embargado em sintonia com esse entendimento, inviável o conhecimento dos Embargos (art. 894, II, e § 2º, da CLT). Embargos não conhecidos. (E-ED-ARR-849-08.2012.5.09.0088, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/12/2020).

No mesmo sentido: TST-AgR-E-ED-ARR-662-17.2012.5.01.0025, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/8/2016; RR - 655-85.2016.5.20.0015, Relator: Luiz Jose Dezena da Silva (integrante 1ª Turma), Publicação: 19/06/2023, decisão monocrática; RRAg - 1000516-52.2018.5.02.0402; Relator: Hugo Carlos Scheuermann (integrante 1ª Turma), Publicação: 13/04/2023, decisão monocrática; RR - 658-59.2016.5.05.0661, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior (integrante 1ª Turma), Publicação: 17/04/2023, decisão monocrática; Ag-RR-500-10.2021.5.12.0022, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 18/08/2023; RRAg-20689-78.2015.5.04.0333, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/08/2021; Ag-RR-1001396-66.2021.5.02.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 18/08/2023; RR-578-82.2021.5.08.0129, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/10/2023; RR-871-88.2016.5.20.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/05/2023; Ag-AIRR-588-83.2021.5.08.0111, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/09/2023; RR-945-46.2019.5.08.0010, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/02/2022.

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido de acordo com a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST quanto ao tema, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula 333 do TST.

Quanto à correção monetária incidente sobre a condenação em danos morais,a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 439, do TST, bem como com a 50, deste TRT4, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula 333 da aludida Corte Superior, tampouco permitindo verificar a contrariedade à Súmula mencionada.

Nego seguimento ao recurso no tópico: "VIII. DO DANO MORAL-TRANSPORTE DE VALORES VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO V, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).790, §3º, 818, I da CLT, 373, I, do CPC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Diante disso,a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 463, I, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da

CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso no tópico: "IX. JUSTIÇA GRATUITA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 790, § 3º, 818 I DA CLT, 373 I DO CPC E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).791-A, §§ 3º e 4º da CLT, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento o recurso de revista no tópico "X. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 791-A, § 3º e 4º da CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL", com base no art. 896, "c", da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 381, 439, do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial400, da SDI-I/TST.

-violação do(s) art(s).883, da CLT, 404 do Código Civil, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma não adentrou no debate quanto aos critérios de atualização dos encargos trabalhistas judicialmente reconhecidos, remetendo-os à fase de liquidação.

Assim,o exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Por esses elementos, nego seguimento ao recurso no tópico "XI. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIADA ADC 58 / ADC 59".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Alegação(ões):

- violaçãodoart.5º, LV, da Constituição Federal.

-violação dos arts.840, § 1º,da CLT, 141e 492do CPC, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. *1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho*

acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "XII. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL.VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 840, § 1º DA CLT, 141 E 492 DO CPC, 5º LV DA CF E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/mbf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020454-93.2021.5.04.0271

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	JULIA DAROL DALL ALBA
ADVOGADO	CARLOTA BERTOLI NASCIMENTO(OAB: 74154/RS)
RECORRENTE	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	NEWTON DA SILVA MIRANDA TEIXEIRA(OAB: 44136/DF)
ADVOGADO	JOAO PAULO BRUGGER BORGES(OAB: 44613/DF)
ADVOGADO	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
RECORRIDO	JULIA DAROL DALL ALBA
ADVOGADO	CARLOTA BERTOLI NASCIMENTO(OAB: 74154/RS)
RECORRIDO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	NEWTON DA SILVA MIRANDA TEIXEIRA(OAB: 44136/DF)
ADVOGADO	JOAO PAULO BRUGGER BORGES(OAB: 44613/DF)
ADVOGADO	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
- JULIA DAROL DALL ALBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf7ddb7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020454-93.2021.5.04.0271 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
Advogado(a)(s):	NEWTON DA SILVA MIRANDA TEIXEIRA (DF - 44136)
Recorrido(a)(s):	JULIA DAROL DALL ALBA

Advogado(a)(s): CARLOTA BERTOLI NASCIMENTO (RS - 74154)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento ao recurso quanto aos itens "Da condenação dos valores do FGTS. Violação ao disposto no art. 5º, II, da CF/88, art. 6º, §1º, do Decreto Lei nº 4.657/42 e art. 20 da Lei nº 8.036/90", "Das diferenças salariais. Ocorrência de força maior. Afronta ao art. 501 da CLT e ao art. 393 do CC. Violação ao decidido no ARE 1121633", "Da limitação da condenação ao valor indicado na inicial. Violação aos arts. 292 e 492 do CPC e 840, §1º da CLT. Violação ao Princípio da adstrição ou congruência. Violação ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF)" e"Da suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais. Violação ao art. 5, LXXIV, da CF. Entendimento do STF no julgamento da ADI 5766".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento ao recurso quanto ao item "Da condenação em dano moral. Não Configuração de dano in re ipsa. Violação ao art. 5º, X, da CF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020454-93.2021.5.04.0271

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	JULIA DAROL DALL ALBA
ADVOGADO	CARLOTA BERTOLI NASCIMENTO(OAB: 74154/RS)
RECORRENTE	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	NEWTON DA SILVA MIRANDA TEIXEIRA(OAB: 44136/DF)

ADVOGADO	JOAO PAULO BRUGGER BORGES(OAB: 44613/DF)
ADVOGADO	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)
RECORRIDO	JULIA DAROL DALL ALBA
ADVOGADO	CARLOTA BERTOLI NASCIMENTO(OAB: 74154/RS)
RECORRIDO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO	NEWTON DA SILVA MIRANDA TEIXEIRA(OAB: 44136/DF)
ADVOGADO	JOAO PAULO BRUGGER BORGES(OAB: 44613/DF)
ADVOGADO	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE(OAB: 29218/DF)
ADVOGADO	KELE CRISTINA DE SOUZA MIRANDA(OAB: 31599/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
- JULIA DAROL DALL ALBA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cf7ddb7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020454-93.2021.5.04.0271 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
Advogado(a)(s):	NEWTON DA SILVA MIRANDA TEIXEIRA (DF - 44136)
Recorrido(a)(s):	JULIA DAROL DALL ALBA
Advogado(a)(s):	CARLOTA BERTOLI NASCIMENTO (RS - 74154)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(…)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento ao recurso quanto aos itens "Da condenação dos valores do FGTS. Violação ao disposto no art. 5º, II, da CF/88, art. 6º, §1º, do Decreto Lei nº 4.657/42 e art. 20 da Lei nº 8.036/90", "Das diferenças salariais. Ocorrência de força maior. Afronta ao art. 501 da CLT e ao art. 393 do CC. Violação ao decidido no ARE 1121633", "Da limitação da condenação ao valor indicado na inicial. Violação aos arts. 292 e 492 do CPC e 840, §1º da CLT. Violação ao Princípio da adstrição ou congruência. Violação ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF)" e"Da suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais. Violação ao art. 5, LXXIV, da CF. Entendimento do STF no julgamento da ADI 5766".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais

e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento ao recurso quanto ao item "Da condenação em dano moral. Não Configuração de dano in re ipsa. Violação ao art. 5º, X, da CF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020423-52.2022.5.04.0202

Relator	FABIANO HOLZ BESERRA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	Jaqueline Matiazzo de Carvalho(OAB: 78700/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	Jaqueline Matiazzo de Carvalho(OAB: 78700/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cdaa7a5 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020423-52.2022.5.04.0202 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CANOAS
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Geral do Município de Canoas
Recorrido(a)(s):	1.SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO
Advogado(a)(s):	1.JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (RS - 31684)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário

confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015;AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).

De qualquer forma, considerando os fundamentos da decisão recorrida, não verifico violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados.

Nego seguimento ao recurso, tópico "4.1- DA NULIDADE DO ACÓRDÃO. DECISÃO QUE VIOLA O ARTIGO 5º LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ARTIGO 10º DO CPC/15".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece

reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não exerceu a devida fiscalização do contrato de trabalho,conforme trechos a seguir reproduzidos: *"Embora se reconheça a inexistência de culpa "in eligendo", já que a escolha do GAMP ocorrera em virtude de processo licitatório, é certo que incorreu o segundo reclamado, integrante da Administração Pública direta, em culpa "in vigilando", na medida em que não foi capaz de exercer a devida fiscalização, conforme orientação contida no item V da Súmula nº 331 do TST. (...) No caso dos autos, a situação se reveste de especial gravidade, visto que as irregularidades apuradas transcenderam os recorrentes inadimplementos trabalhistas, embasando, inclusive, a abertura de investigações criminais. (...)".* Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso nos itens "4.2 DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.", "4.3-VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, I, DA CLT (art. 896, "c", da CLT)." e seus subitens.

Descontos Previdenciários

Descontos Fiscais

Não admito o recurso de revista noitem.

O recorrente foi considerado responsável subsidiário pela dívida de terceiro, uma empresa privada.

Sua responsabilidade abarca todas as parcelas devidas por aquela.

Transcrevo o inciso VI da súmula 331 do TST:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. [[...] VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.".

A responsabilidade se estende, portanto, às contribuições previdenciárias devidas pela empregadora ou, como determinado no acórdão, à comprovação dos valores retidos do empregado a título de desconto fiscal.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"[[...] II - RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO. [[...] IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO FISCAL. O Município insurge-se contra a determinação de comprovar os recolhimentos fiscais ao fundamento de que importa violação do artigo 158, I, da CF. Todavia, mencionado dispositivo constitucional dispõe sobre o repasse do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos dos Municípios ou de suas autarquias ou fundações, ou seja, nas hipóteses de pagamento dos trabalhadores que mantêm vínculo diretamente com a própria edilidade, e não em casos de responsabilidade subsidiária, como na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. [[...] (RR-1469-72.2010.5.04.0203, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/02/2020)"

"[[...] CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPROVAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas à parte autora, resultantes da prestação de serviços em prol do tomador. Busca-se com tal entendimento assegurar ao trabalhador o pagamento integral das parcelas originadas na relação de trabalho, responsabilizando, mesmo que de forma subsidiária, todos aqueles que tenham usufruído da sua força de trabalho, inclusive no que tange ao regular recolhimento de contribuições previdenciárias

e fiscais. Nesse sentido a Súmula nº 331, VI, do TST, com a qual se coaduna a decisão regional. Tal entendimento em nada afronta a literalidade do artigo 158, I, da Constituição Federal, na medida em que não se está a excluir do Município reclamado o direito à correspondente repartição da receita tributária, mas apenas se objetiva garantir o integral cumprimento dos direitos trabalhistas assegurados em lei, em caso de irregular prestação de serviços. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-364-60.2010.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/03/2017)."

Nego seguimento ao recurso, tópico "4.3 - DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS".

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão está em consonância com o itemVI da Súmula 331do Tribunal Superior do Trabalho, o que impede o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "4.4 - INAPLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA - OJ Nº 2 - SCD".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020419-43.2021.5.04.0204

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)
RECORRENTE	MARIA EDELI DA SILVA DEVITTE
ADVOGADO	HELENA AMISANI SCHUELER(OAB: 30679/RS)
ADVOGADO	RICARDO BARROS CANTALICE(OAB: 49579/RS)
ADVOGADO	ABRAO MOREIRA BLUMBERG(OAB: 35778/RS)
ADVOGADO	LUCAS ABAL DIAS(OAB: 91098/RS)
ADVOGADO	CAROLINE FERREIRA ANVERSA(OAB: 66338/RS)
RECORRIDO	MARIA EDELI DA SILVA DEVITTE
ADVOGADO	HELENA AMISANI SCHUELER(OAB: 30679/RS)
ADVOGADO	RICARDO BARROS CANTALICE(OAB: 49579/RS)
ADVOGADO	ABRAO MOREIRA BLUMBERG(OAB: 35778/RS)
ADVOGADO	LUCAS ABAL DIAS(OAB: 91098/RS)
ADVOGADO	CAROLINE FERREIRA ANVERSA(OAB: 66338/RS)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	BRUNO ROBERTO VOSGERAU(OAB: 61051/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA EDELI DA SILVA DEVITTE
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a99c1e8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020419-43.2021.5.04.0204 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado(a)(s):	BRUNO ROBERTO VOSGERAU (PR - 61051)
Recorrido(a)(s):	MARIA EDELI DA SILVA DEVITTE
Advogado(a)(s):	HELENA AMISANI SCHUELER (RS - 30679)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

A recorrente não comprovou a realização do recolhimento do

depósito recursal complementar.

Oportuno referir que não é caso de concessão de prazo, nos termos da OJ 140 da SDI-I do TST, pois não se trata de insuficiência de preparo, mas de ausência do recolhimento do depósito.

Considero o recurso deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/drd

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020423-52.2022.5.04.0202

Relator	FABIANO HOLZ BESERRA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	Jaqueline Matiazzo de Carvalho(OAB: 78700/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	Jaqueline Matiazzo de Carvalho(OAB: 78700/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cdaa7a5 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020423-52.2022.5.04.0202 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CANOAS
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Geral do Município de Canoas
Recorrido(a)(s):	1.SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO
Advogado(a)(s):	1.JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG (RS - 31684)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais

demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015;AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).

De qualquer forma, considerando os fundamentos da decisão recorrida, não verifico violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados.

Nego seguimento ao recurso, tópico "4.1- DA NULIDADE DO ACÓRDÃO. DECISÃO QUE VIOLA O ARTIGO 5º LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ARTIGO 10º DO CPC/15".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não exerceu a devida fiscalização do contrato de trabalho,conforme trechos a seguir reproduzidos: *"Embora se reconheça a inexistência de culpa "in eligendo", já que a escolha do GAMP ocorrera em virtude de processo licitatório, é certo que incorreu o segundo reclamado, integrante da Administração Pública direta, em culpa "in vigilando", na medida em que não foi capaz de exercer a devida fiscalização, conforme orientação contida no item V da Súmula nº 331 do TST. (...) No caso dos autos, a situação se reveste de especial gravidade, visto que as irregularidades apuradas transcenderam os recorrentes inadimplementos trabalhistas, embasando, inclusive, a abertura de investigações criminais. (...)".* Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso nos itens "4.2 DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.", "4.3-VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, I, DA CLT (art. 896, "c", da CLT)." e seus subitens.

Descontos Previdenciários

Descontos Fiscais

Não admito o recurso de revista noitem.

O recorrente foi considerado responsável subsidiário pela dívida de terceiro, uma empresa privada.

Sua responsabilidade abarca todas as parcelas devidas por aquela.

Transcrevo o inciso VI da súmula 331 do TST:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. [[...] VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.".

A responsabilidade se estende, portanto, às contribuições previdenciárias devidas pela empregadora ou, como determinado no acórdão, à comprovação dos valores retidos do empregado a título de desconto fiscal.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"[[...] II - RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO. [[...] IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO FISCAL. O Município insurge-se contra a determinação de comprovar os recolhimentos fiscais ao fundamento de que importa violação do artigo 158, I, da CF. Todavia, mencionado dispositivo constitucional dispõe sobre o repasse do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos dos Municípios ou de suas autarquias ou fundações, ou seja, nas hipóteses de pagamento dos trabalhadores que mantêm vínculo diretamente com a própria edilidade, e não em casos de responsabilidade subsidiária, como na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. [[...] (RR-1469-72.2010.5.04.0203, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/02/2020)"

"[[...] CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPROVAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas à parte autora, resultantes da prestação de serviços em prol do tomador. Busca-se com tal entendimento assegurar ao trabalhador o pagamento integral das parcelas originadas na relação de trabalho, responsabilizando, mesmo que de forma subsidiária, todos aqueles que tenham usufruído da sua força de trabalho, inclusive no que tange ao regular recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais. Nesse sentido a Súmula nº 331, VI, do TST, com a qual se coaduna a decisão regional. Tal entendimento em nada afronta a literalidade do artigo 158, I, da Constituição Federal, na medida em que não se está a excluir do Município reclamado o direito à correspondente repartição da receita tributária, mas apenas se

objetiva garantir o integral cumprimento dos direitos trabalhistas assegurados em lei, em caso de irregular prestação de serviços. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-364-60.2010.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/03/2017)."

Nego seguimento ao recurso, tópico "4.3 - DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS".

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão está em consonância com o itemVI da Súmula 331do Tribunal Superior do Trabalho, o que impede o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "4.4 - INAPLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA - OJ Nº 2 - SCD".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020091-17.2021.5.04.0333

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	ANDRE OLIVEIRA ANDERSON
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECORRENTE	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	ANDRE OLIVEIRA ANDERSON
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECORRIDO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE OLIVEIRA ANDERSON
- TAURUS ARMAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37bb83f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020091-17.2021.5.04.0333 - 11a Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	TAURUS ARMAS S.A.
Advogado(a)(s):	GUILHERME GUIMARAES (RS - 37672)
Recorrido(a)(s):	ANDRE OLIVEIRA ANDERSON
Advogado(a)(s):	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA (RS - 31913)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA

CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos

pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema **Da limitação dos pedidos**.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma, analisando o conjunto fático probatório carreado aos autos, concluiu "*Ao contrário do alegado pela ré, o depoimento testemunhal possui suficiente precisão e convicção ao apontar as atividades desempenhadas pelo reclamante e paradigmas. Nesse sentido, inclusive, foi o depoimento da testemunha ouvida à convite da reclamada: "*(...) que enquanto vigilantes não havia diferença entre o trabalho do depoente, Cláudia, Gilberto e do reclamante*". Dessa forma, é devida a equiparação salarial pretendida, impondo-se a manutenção da sentença, no particular.* "

Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa, tal como pretende a recorrente, faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas, expediente vedado nesta esfera recursal, por força da Súmula 126 do C. TST.

Assim nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**Da equiparação salarial** ".

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Os trechos do acórdão recorrido, transcritos, com destaques, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, são os seguintes:

"(...) *Entende-se que* ***o lapso de tempo utilizado para a troca de uniforme configura-se como à disposição do empregador, nos exatos termos do que dispõe o art. 4º da CLT, uma vez que, apesar não haver trabalho propriamente dito, diz respeito à exigência imposta pelo empregador, dentro dos limites do poder de direção e controle que rege a relação havida entre as partes, condições inerentes ao contrato de trabalho****.*

Oportuno lembrar que ***o uso de uniforme, passagens de serviço e revistas, se dão no interesse da empresa, não sendo plausível, pois, que o empregado tenha desprezado, no cômputo da jornada, o tempo despendido para tais finalidades****.*

Quanto à duração das atividades, a prova restou dividida. O autor e a testemunha ouvida a seu convite, em seus depoimentos (ata de audiência ID. 7549a53) afirmaram que eram necessários de 15 a 20 minutos para a troca de uniforme, 10 minutos para a reunião diária, e 15 a 25 minutos para a revista. A testemunha da reclamada, porém, informou que eram gastos cerca de 10 minutos com a troca de roupa, e dois minutos com a revista (negou a realização de reuniões diárias). (...)"

Admitoo recurso de revista no item.

Tendo em vista que o contrato de trabalho vigorou de 07/04/2013 a 23/12/2019, em relação ao período posterior a 11/11/2017, admito o recurso, quanto ao tema "**Do tempo à disposição com a troca de uniforme**", por possível violação ao disposto no artigo 4º, §2º, III, da CLT, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020099-55.2021.5.04.0733

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	ALINE DUARTE PAIVA
ADVOGADO	LIA LUCIANA JOST(OAB: 44007/RS)
ADVOGADO	VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES(OAB: 55881/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRA JOHANN MAIERON(OAB: 90973/RS)
ADVOGADO	ROSEANA ISABEL VOGT OZORIO(OAB: 106315/RS)
RECORRIDO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	SS SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	CLEIDIMARA DA SILVA FLORES(OAB: 63984/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CALCADOS BEIRA RIO S/A
- SS SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b00b592 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020099-55.2021.5.04.0733 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CALCADOS BEIRA RIO S/A
Advogado(a)(s):	1.ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES (RS -
Recorrido(a)(s):	1.ALINE DUARTE PAIVA 2.SS SHOES INDUSTRIA E
Advogado(a)(s):	1.LIA LUCIANA JOST (RS - 44007)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Férias.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*(...)*

Com base nas disposições acima, verifica-se que não houve fracionamento irregular das férias no período aquisitivo 2015/2016, eis que não concedidas em período inferior a 10 dias, não fazendo jus a autora ao pagamento da dobra prevista no art. 137 da CLT, como pretendido.

Contudo, o mesmo não se observa com relação aos períodos aquisitivos 2017/2018 e 2018/2019, pois usufruídas férias em período inferior a 10 dias. Data venia, não se aplica, ao caso, a nova redação do § 1º do art. 134 da CLT, dada pela Lei 13.467/17, uma vez que o contrato de trabalho é anterior à sua vigência. Dito isso, é devido o pagamento da dobra prevista no art. 137 da CLT.

(...)" (grifo da recorrente).

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso no item "1 - DAS FÉRIAS", por possível violação ao disposto no artigo 134, § 1º, da CLT, na redação da Lei 13.467/2017,com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020091-17.2021.5.04.0333

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	ANDRE OLIVEIRA ANDERSON
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECORRENTE	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	ANDRE OLIVEIRA ANDERSON
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECORRIDO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE OLIVEIRA ANDERSON
- TAURUS ARMAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 37bb83f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020091-17.2021.5.04.0333 - 11a Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	TAURUS ARMAS S.A.
Advogado(a)(s):	GUILHERME GUIMARAES (RS - 37672)
Recorrido(a)(s):	ANDRE OLIVEIRA ANDERSON
Advogado(a)(s):	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA (RS - 31913)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na

petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual,

iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema **Da limitação dos pedidos**.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma, analisando o conjunto fático probatório carreado aos autos, concluiu "*Ao contrário do alegado pela ré, o depoimento testemunhal possui suficiente precisão e convicção ao apontar as atividades desempenhadas pelo reclamante e paradigmas. Nesse sentido, inclusive, foi o depoimento da testemunha ouvida à convite da reclamada: "*(...) que enquanto vigilantes não havia diferença entre o trabalho do depoente, Cláudia, Gilberto e do reclamante*". Dessa forma, é devida a equiparação salarial pretendida, impondo-se a manutenção da sentença, no particular.* "

Nesse contexto, para se chegar a conclusão diversa, tal como pretende a recorrente, faz-se necessário o revolvimento de fatos e provas, expediente vedado nesta esfera recursal, por força da Súmula 126 do C. TST.

Assim nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**Da equiparação salarial** ".

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Os trechos do acórdão recorrido, transcritos, com destaques, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, são os seguintes:

"(...) *Entende-se que* ***o lapso de tempo utilizado para a troca de uniforme configura-se como à disposição do empregador, nos exatos termos do que dispõe o art. 4º da CLT, uma vez que, apesar não haver trabalho propriamente dito, diz respeito à exigência imposta pelo empregador, dentro dos limites do poder de direção e controle que rege a relação havida entre as partes, condições inerentes ao contrato de trabalho****.*

Oportuno lembrar que ***o uso de uniforme, passagens de serviço e revistas, se dão no interesse da empresa, não sendo plausível, pois, que o empregado tenha desprezado, no cômputo da jornada, o tempo despendido para tais finalidades****.*

Quanto à duração das atividades, a prova restou dividida. O autor e a testemunha ouvida a seu convite, em seus depoimentos (ata de audiência ID. 7549a53) afirmaram que eram necessários de 15 a 20 minutos para a troca de uniforme, 10 minutos para a reunião diária, e 15 a 25 minutos para a revista. A testemunha da reclamada, porém, informou que eram gastos cerca de 10 minutos com a troca de roupa, e dois minutos com a revista (negou a realização de reuniões diárias). (...)"

Admitoo recurso de revista no item.

Tendo em vista que o contrato de trabalho vigorou de 07/04/2013 a 23/12/2019, em relação ao período posterior a 11/11/2017, admito o recurso, quanto ao tema "**Do tempo à disposição com a troca de uniforme**", por possível violação ao disposto no artigo 4º, §2º, III, da CLT, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020099-55.2021.5.04.0733

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	ALINE DUARTE PAIVA
ADVOGADO	LIA LUCIANA JOST(OAB: 44007/RS)
ADVOGADO	VANESSA LOBATO SILVEIRA ALVES(OAB: 55881/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRA JOHANN MAIERON(OAB: 90973/RS)
ADVOGADO	ROSEANA ISABEL VOGT OZORIO(OAB: 106315/RS)
RECORRIDO	CALCADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	SS SHOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	CLEIDIMARA DA SILVA FLORES(OAB: 63984/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE DUARTE PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b00b592 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020099-55.2021.5.04.0733 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CALCADOS BEIRA RIO S/A
Advogado(a)(s):	1.ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES (RS -
Recorrido(a)(s):	1.ALINE DUARTE PAIVA 2.SS SHOES INDUSTRIA E
Advogado(a)(s):	1.LIA LUCIANA JOST (RS - 44007)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Férias.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*(...)*

Com base nas disposições acima, verifica-se que não houve fracionamento irregular das férias no período aquisitivo 2015/2016, eis que não concedidas em período inferior a 10 dias, não fazendo jus a autora ao pagamento da dobra prevista no art. 137 da CLT, como pretendido.

Contudo, o mesmo não se observa com relação aos períodos aquisitivos 2017/2018 e 2018/2019, pois usufruídas férias em período inferior a 10 dias. Data venia, não se aplica, ao caso, a nova redação do § 1º do art. 134 da CLT, dada pela Lei 13.467/17, uma vez que o contrato de trabalho é anterior à sua vigência. Dito isso, é devido o pagamento da dobra prevista no art. 137 da CLT.

(...)" (grifo da recorrente).

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso no item "1 - DAS FÉRIAS", por possível violação ao disposto no artigo 134, § 1º, da CLT, na redação da Lei 13.467/2017,com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021075-37.2021.5.04.0030

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	MAURO ULLMANN CLIMATIZACAO E REFRIGERACAO LTDA.
ADVOGADO	MARCOS SUSLIK SVIRSKI(OAB: 19388/RS)
ADVOGADO	LIDIA COELHO HERZBERG(OAB: 21083/RS)
ADVOGADO	MATHEUS BERNARDES SOUZA(OAB: 107378/RS)
RECORRIDO	JULIANO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	PAMELA REJANE RONZONI LOPES(OAB: 113314/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO PEREIRA DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d14adfd proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021075-37.2021.5.04.0030 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MAURO ULLMANN CLIMATIZACAO E

Advogado(a)(s):	MARCOS SUSLIK SVIRSKI (RS - 19388)
Recorrido(a)(s):	JULIANO PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado(a)(s):	PAMELA REJANE RONZONI LOPES (RS - 113314)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Diante disso, não há falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima, porquanto não comprovado que o autor tenha contribuído para que ocorresse o acidente.

Nesse contexto, a culpa da ré fica caracterizada por não ter demonstrado a adoção de todas as medidas que estavam ao seu alcance para atenuar os riscos do acidente ocorrido.

Presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam o dano, o nexo causal e a culpa do empregador, surge o dever de indenizar.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao

cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

De qualquer sorte, caso se entendessem atendidos os novos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, ainda assim seria inviável o seu seguimento, uma vez que as razões de recurso evidenciam a pretensão de rediscutir o contexto fático-probatório.

Em assim sendo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento aos itens *MÉRITO VIOLAÇÃO DO ART. 818, II DA CLT e AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPRESA RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL.*

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Esclareço que, especificadamente quanto à quantificação da pensão mensal, o uso da tabela DPVAT é apenas para quantificar a redução da capacidade laborativa. Os valores da tabela não são aplicados, porque a indenização é calculada com base no art. 950 do CC. O valor de R$ 13.500,00 seria o valor de cobertura do seguro DPVAT, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74. Logo, diversamente do sustentado pelo recorrente, entendo inaplicável a adoção do salário mínimo nacional ou a indenização prevista na Lei 6.194/74, porque não condizente com a reparação do prejuízo material. Ademais, destaco que o valor de R$ 32.689,80 - citado no recurso da ré - é erro aritmético porque o resultado da operação é R$ 326.898,00.

Não admito o recurso de revista noitem.

Decisão paradigma não serve para demonstrar dissenso pretoriano quando inobservados os requisitos da Súmula 337, III, do TST: *COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (...) III - A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, "a", desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que* ***só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos***.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

Nego seguimento ao item *QUANTIFICAÇÃO DO PENSIONAMENTO VITALÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. UTILIZAÇÃO DA TABELA SUSEP/DPVAT.*

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021075-37.2021.5.04.0030

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	MAURO ULLMANN CLIMATIZACAO E REFRIGERACAO LTDA.
ADVOGADO	MARCOS SUSLIK SVIRSKI(OAB: 19388/RS)
ADVOGADO	LIDIA COELHO HERZBERG(OAB: 21083/RS)
ADVOGADO	MATHEUS BERNARDES SOUZA(OAB: 107378/RS)

RECORRIDO	JULIANO PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	PAMELA REJANE RONZONI LOPES(OAB: 113314/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAURO ULLMANN CLIMATIZACAO E REFRIGERACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d14adfd proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021075-37.2021.5.04.0030 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MAURO ULLMANN CLIMATIZACAO E
Advogado(a)(s):	MARCOS SUSLIK SVIRSKI (RS - 19388)
Recorrido(a)(s):	JULIANO PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado(a)(s):	PAMELA REJANE RONZONI LOPES (RS - 113314)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Diante disso, não há falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima, porquanto não comprovado que o autor tenha contribuído para que ocorresse o acidente.

Nesse contexto, a culpa da ré fica caracterizada por não ter demonstrado a adoção de todas as medidas que estavam ao seu alcance para atenuar os riscos do acidente ocorrido.

Presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam o dano, o nexo causal e a culpa do empregador, surge o dever de indenizar.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o

recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

De qualquer sorte, caso se entendessem atendidos os novos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, ainda assim seria inviável o seu seguimento, uma vez que as razões de recurso evidenciam a pretensão de rediscutir o contexto fático-probatório.

Em assim sendo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento aos itens *MÉRITO VIOLAÇÃO DO ART. 818, II DA CLT e AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPRESA RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 186, 927 E 944 DO CÓDIGO CIVIL.* ***Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia***

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Esclareço que, especificadamente quanto à quantificação da pensão mensal, o uso da tabela DPVAT é apenas para quantificar a redução da capacidade laborativa. Os valores da tabela não são aplicados, porque a indenização é calculada com base no art. 950 do CC. O valor de R$ 13.500,00 seria o valor de cobertura do seguro DPVAT, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74. Logo, diversamente do sustentado pelo recorrente, entendo inaplicável a adoção do salário mínimo nacional ou a indenização prevista na Lei 6.194/74, porque não condizente com a reparação do prejuízo material. Ademais, destaco que o valor de R$ 32.689,80 - citado no recurso da ré - é erro aritmético porque o resultado da operação é R$ 326.898,00.

Não admito o recurso de revista noitem.

Decisão paradigma não serve para demonstrar dissenso pretoriano quando inobservados os requisitos da Súmula 337, III, do TST: *COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (...) III - A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, "a", desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que* ***só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos***.

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

Nego seguimento ao item *QUANTIFICAÇÃO DO PENSIONAMENTO VITALÍCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. UTILIZAÇÃO DA TABELA SUSEP/DPVAT.*

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020092-84.2020.5.04.0026

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	LEANDRO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	CARLA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 82736/RS)
RECORRIDO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	LEANDRO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	CARLA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 82736/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO LIMA DE SOUZA
- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3acf4bf proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020092-84.2020.5.04.0026 - 6a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E
Advogado(a)(s):	NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)
Recorrido(a)(s):	LEANDRO LIMA DE SOUZA
Advogado(a)(s):	CARLA DE ANDRADE FERREIRA (RS - 82736)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Duração do Trabalho

Não admito o recurso de revista nositens.

Da análise do recurso, verifica-se que o recorrente não cumpriu o disposto no inciso I, §1º-A, do art. 896 da CLT, pois a transcrição da maior parte do item recursal da decisão recorrida, sem a indicação ou destaque do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o requisito previsto no mencionado dispositivo. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST:

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 (NOVO CPC) E DA EDIÇÃO DA IN Nº 40/2016 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANOS MORAIS E MATERIAIS - CARACTERIZAÇÃO. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO QUASE INTEGRAL DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL - DESATENDIMENTO DO REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT - INVIABILIDADE.* ***A transcrição quase integral do capítulo do acórdão recorrido, sem que haja indicação específica dos trechos em que se encontra analisada a matéria objeto do recurso de revista, desatende o requisito formal de admissibilidade do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT****. Agravo interno a que se nega*

provimento. (...)" (Ag-AIRR-11309-79.2015.5.03.0132, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/10/2020).

"*AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REQUISITO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a mera transcrição integral do acórdão de origem,* ***sem destacar (sublinhar/negritar) o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no recurso, não atende ao requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT****. Precedentes. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido*" (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, SBDI-1, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/08/2021).

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE OU QUALQUER ELEMENTO INDICADOR DO PREQUESTIONAMENTO. INOBSERV NCIA DO REQUISITO DO ART. 896,§ 1.º-A, I e III, DA CLT. PREJUDICADA A ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, a transcrição integral do acórdão recorrido sem qualquer destaque ou elemento identificador do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria em exame, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.* ***A demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, requisito não atendido na hipótese****. Precedentes. Prejudicada a análise da transcendência. Agravo de instrumento desprovido*" (AIRR-1250-59.2017.5.10.0102, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17/12/2021).

"*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST . JUSTIÇA GRATUITA. Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a* ***recorrente, sob pena de não conhecimento do apelo, deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, e, ainda, impugnar todos os fundamentos jurídicos do julgado****, "*(...) inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*", conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT.* ***No caso, a agravante não realizou o cotejo entre os trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia e as respectivas teses recursais, mediante a impugnação direta e pontual de cada um dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional****, em desatendimento ao que prescreve inciso III do § 1º-A do artigo 896 da CLT. Da leitura do recurso de revista, observa-se que a recorrente limitou-se a indicar, em bloco, os dispositivos de lei e da Constituição da República, em cada um dos temas, sem proceder a qualquer tipo de cotejo analítico com os fundamentos jurídicos adotados pelo TRT.* ***Não cabe ao julgador pinçar das razões recursais os trechos extraídos do acórdão regional e cotejá-los*** *com os diversos dispositivos de lei indicados, em bloco, no apelo.* ***Tal ônus incumbe à parte, como expressamente previsto nas supracitadas disposições consolidadas****. Agravo de instrumento a que se nega provimento*.(...)" (RRAg-11589-61.2016.5.15.0009, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/12/2022).

Portanto, a parte não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos temas **DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA** e **VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO. HORAS EXTRAS.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) *À parte ré, os honorários sucumbenciais devem incidir, quando eventualmente apurados em liquidação, apenas sobre as pretensões da inicial totalmente indeferidas, por adotar-se, por analogia, a exegese da Súmula 326 do STJ, no ponto.*

A definição dos critérios de atualização monetária e juros é própria

da fase de liquidação. Efetivamente, estes critérios devem ser fixados com esteio nas normas vigentes no momento de sua liquidação e, portanto, somente neste momento processual devem ser fixados.
*Observo que a definição posterior não viola o entendimento sedimentado na ADC 58. Isso porque não se está negando a sua aplicação, mas simplesmente postergando a definição ao presente processo, o que se harmoniza com o próprio precedente, já que este fixa uma condicional: "*até que sobrevenha solução legislativa*". Logo, definir de imediato ensejará o trânsito em julgado de tal critério, o que pode comprometer a solução legislativa futura.*
Por essas razões, nego provimento. (...)"

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.
Nesse sentido:
"(...) *JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido* (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).
Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.
Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.
Exemplificando:
"*RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido*. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).
Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-

92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "*RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece*" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, dou seguimento ao recurso, quanto ao tema "**CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. A INOBSERVÂNCIA DE TESE OBRIGATÓRIA FIXADA PELO EG. STF**", por possível violação ao art. 102, §2º, da CF, com

fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020092-84.2020.5.04.0026

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	LEANDRO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	CARLA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 82736/RS)
RECORRIDO	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	LEANDRO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	CARLA DE ANDRADE FERREIRA(OAB: 82736/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO LIMA DE SOUZA
- PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3acf4bf proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020092-84.2020.5.04.0026 - 6a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E
Advogado(a)(s):	NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)
Recorrido(a)(s):	LEANDRO LIMA DE SOUZA
Advogado(a)(s):	CARLA DE ANDRADE FERREIRA (RS - 82736)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Duração do Trabalho

Não admito o recurso de revista nositens.

Da análise do recurso, verifica-se que o recorrente não cumpriu o disposto no inciso I, §1º-A, do art. 896 da CLT, pois a transcrição da maior parte do item recursal da decisão recorrida, sem a indicação ou destaque do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o requisito previsto no mencionado dispositivo. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST:

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 (NOVO CPC) E DA EDIÇÃO DA IN Nº 40/2016 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANOS MORAIS E MATERIAIS - CARACTERIZAÇÃO. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO QUASE INTEGRAL DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL - DESATENDIMENTO DO REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT - INVIABILIDADE.* ***A transcrição quase integral do capítulo do acórdão recorrido, sem que haja indicação específica dos trechos em que se encontra analisada a matéria objeto do recurso de revista, desatende o requisito formal de admissibilidade do inciso I do***

***§ 1º-A do artigo 896 da CLT**. Agravo interno a que se nega provimento*. (...)" (Ag-AIRR-11309-79.2015.5.03.0132, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/10/2020).

"*AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REQUISITO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a mera transcrição integral do acórdão de origem,* ***sem destacar (sublinhar/negritar) o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no recurso, não atende ao requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT****. Precedentes. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido*" (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, SBDI-1, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/08/2021).

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE OU QUALQUER ELEMENTO INDICADOR DO PREQUESTIONAMENTO. INOBSERV NCIA DO REQUISITO DO ART. 896,§ 1.º-A, I e III, DA CLT. PREJUDICADA A ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, a transcrição integral do acórdão recorrido sem qualquer destaque ou elemento identificador do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria em exame, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.* ***A demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, requisito não atendido na hipótese****. Precedentes. Prejudicada a análise da transcendência. Agravo de instrumento desprovido*" (AIRR-1250-59.2017.5.10.0102, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17/12/2021).

"*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST . JUSTIÇA GRATUITA. Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a* ***recorrente, sob pena de não conhecimento do apelo, deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, e, ainda, impugnar todos os fundamentos jurídicos do julgado****, "*(...) inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*", conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT.* ***No caso, a agravante não realizou o cotejo entre os trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia e as respectivas teses recursais, mediante a impugnação direta e pontual de cada um dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional****, em desatendimento ao que prescreve inciso III do § 1º-A do artigo 896 da CLT. Da leitura do recurso de revista, observa-se que a recorrente limitou-se a indicar, em bloco, os dispositivos de lei e da Constituição da República, em cada um dos temas, sem proceder a qualquer tipo de cotejo analítico com os fundamentos jurídicos adotados pelo TRT.* ***Não cabe ao julgador pinçar das razões recursais os trechos extraídos do acórdão regional e cotejá-los*** *com os diversos dispositivos de lei indicados, em bloco, no apelo.* ***Tal ônus incumbe à parte, como expressamente previsto nas supracitadas disposições consolidadas****. Agravo de instrumento a que se nega provimento*.(...)" (RRAg-11589-61.2016.5.15.0009, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/12/2022).

Portanto, a parte não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos temas **DA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL - JULGAMENTO ULTRA PETITA** e **VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO. HORAS EXTRAS.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) *À parte ré, os honorários sucumbenciais devem incidir, quando eventualmente apurados em liquidação, apenas sobre as pretensões da inicial totalmente indeferidas, por adotar-se, por analogia, a exegese da Súmula 326 do STJ, no ponto.*

A definição dos critérios de atualização monetária e juros é própria da fase de liquidação. Efetivamente, estes critérios devem ser fixados com esteio nas normas vigentes no momento de sua liquidação e, portanto, somente neste momento processual devem ser fixados.

*Observo que a definição posterior não viola o entendimento sedimentado na ADC 58. Isso porque não se está negando a sua aplicação, mas simplesmente postergando a definição ao presente processo, o que se harmoniza com o próprio precedente, já que este fixa uma condicional: "*até que sobrevenha solução legislativa*". Logo, definir de imediato ensejará o trânsito em julgado de tal critério, o que pode comprometer a solução legislativa futura.*

Por essas razões, nego provimento. (...)"

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) *JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido* (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"*RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido*. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives

Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "*RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece*" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, dou seguimento ao recurso, quanto ao tema "**CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS. A INOBSERVÂNCIA DE TESE OBRIGATÓRIA FIXADA PELO EG.**

STF", por possível violação ao art. 102, §2º, da CF, com fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020044-64.2022.5.04.0541

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	CLAUDIOMIRO NUNES RIBEIRO
ADVOGADO	LETICIA RODRIGUES PLETSCH(OAB: 94311/RS)
RECORRIDO	PIVA AGRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- CLAUDIOMIRO NUNES RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a207845 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020044-64.2022.5.04.0541 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PIVA AGRO COMERCIAL LTDA
Advogado(a)(s):	CRISTIANE GEHLEN KLAUS (RS - 73523)
Recorrido(a)(s):	CLAUDIOMIRO NUNES RIBEIRO
Advogado(a)(s):	LETICIA RODRIGUES PLETSCH (RS - 94311)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "Não comprovação de atividades supostamente exercidas. Negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa", "Confissão de concausa de outro contrato de trabalho. Negativa de prestação jurisdicional" e "Parcela única -superação do capital social. Negativa de prestação jurisdicional".

Responsabilidade Civil do Empregador.

Admitoo recurso de revista no item.

Assim consta na decisão recorrida:

"Assim, o laudo médico pericial foi conclusivo quanto ao fato de que o trabalho do autor contribuiu para o surgimento/agravamento das lesões que apresentou na sua coluna lombossacra (lesões em L4-L5-S1; L2-L3; L3-L4 e L4-L5 - ID 9e915a5 - Página 2, e lesões em L5-S1 - 9e915a5 - Página 3, item 1 dos exames complementares)...Entendo, desta forma, que, declarado que o labor atuou como concausa da lesão, o valor da indenização por danos materiais deve ser fixado levando em conta o percentual total de perda da capacidade laborativa apurada, independentemente da existência de fatores alheios ao trabalho que eventualmente tenham contribuído para o surgimento ou agravamento da doença. Isso

porque, demonstrado que o trabalho atuou como concausa de surgimento ou agravamento da patologia ao ponto de restringir a capacidade laboral do trabalhador, deve o empregador responder pela totalidade do dano".

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo da SDI-1 do TST: "A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que o art. 944, parágrafo único, do Código Civil, ao prever que "se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização", impõe a redução proporcional da pensão prevista no art. 950 do Código Civil, se constatado que a atuação da empresa figurou como concausa no acometimento de doença do trabalhador. Consignado pelo Regional que o reclamado contribuiu em 50% (cinquenta por cento) para o desenvolvimento da doença, merece reforma o acórdão turmário que, decidindo,para esse fim, ser irrelevante a concausa, ampliou a condenação do reclamado a uma pensão mensal vitalícia deferida a título de indenização por danos materiais a 100% (cem por cento) da remuneração do reclamante. Embargos de que se conhece e a que se dá parcial provimento"). E-ED-ARR-677-27.2012.5.09.0004, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 01/03/2019: DEJT.

Admito o recurso quanto ao item "Concausa. Responsabilidade proporcional", com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

Admitoo recurso de revista no item.

A Turma julgadora deferiu o pagamento de pensão mensal em cota única de forma antecipada e consignou que "Revendo posicionamento anterior, deixo de aplicar redutor quando do pagamento em parcela única. Isso porque, na forma anteriormente dita, o pagamento em parcela única diz respeito a uma faculdade estabelecida em lei, consideradas as peculiaridades do caso e o valor da condenação estabelecido. A redução não é possível por mera estimativa e dependeria de complexos cálculos, mormente porque se trata de reparação integral do dano ocasionado ao empregado em virtude da redução da sua capacidade laborativa."

Verifica-se possível violação ao disposto no artigo 950 do Código Civil, na linha da iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que "quando o pagamento de pensão mensal for convertido em parcela única, haverá a incidência de um percentual de deságio, de forma que compense o pagamento de modo antecipado da indenização por danos materiais, uma vez que o trabalhador somente teria direito ao valor total da indenização ao final do período referente à expectativa de vida" (E-RR-47300-96.2006.5.10.0016, SDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/02/2017). No mesmo sentido são os seguintes precedentes: E-RR - 33800-16.2007.5.09.0093, SDI-1, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 17/02/2017; RR-20550-35.2017.5.04.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/07/2022; AIRR-730-04.2013.5.15.0037, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/10/2019; AIRR - 761-25.2014.5.04.0383, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 09/03/2018; RR-21418-19.2017.5.04.0662, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022; RR-641-32.2011.5.04.0271, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/03/2022; ARR-101-60.2012.5.02.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/11/2019.

Admito o recurso, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, no item "Aplicação de redutor. Na hipótese de manutenção de parcela única", por possível violação ao disposto no artigo 950 do Código Civil.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Admitoo recurso de revista no item.

A decisão recorrida assim consigna:

"Imperioso assinalar, todavia, que neste caso específico, reconhecida a responsabilidade da empregadora, e não obstante não referido no recurso, imperiosa se faz a análise do pedido de indenização por danos morais, formulado pelo autor na petição inicial (item 1.3, ID 82e4a28 - Páginas 7 a 9, e pedido de item "e", ID 82e4a28 - Página 12), em virtude da lesão na coluna resultante da doença ocupacional em questão, sob pena de supressão de instância. Passa-se à sua análise, portanto, a seguir."

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 507 do CPC, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "Dano moral Preclusão da matéria -cerceamento de defesa".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020044-64.2022.5.04.0541

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	CLAUDIOMIRO NUNES RIBEIRO
ADVOGADO	LETICIA RODRIGUES PLETSCH(OAB: 94311/RS)
RECORRIDO	PIVA AGRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIVA AGRO COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a207845 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020044-64.2022.5.04.0541 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PIVA AGRO COMERCIAL LTDA
Advogado(a)(s):	CRISTIANE GEHLEN KLAUS (RS - 73523)
Recorrido(a)(s):	CLAUDIOMIRO NUNES RIBEIRO
Advogado(a)(s):	LETICIA RODRIGUES PLETSCH (RS - 94311)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "Não comprovação de atividades supostamente exercidas. Negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa", "Confissão de concausa de outro contrato de trabalho. Negativa de prestação jurisdicional" e "Parcela única -superação do capital social. Negativa de prestação jurisdicional".

Responsabilidade Civil do Empregador.

Admitoo recurso de revista no item.

Assim consta na decisão recorrida:

"Assim, o laudo médico pericial foi conclusivo quanto ao fato de que o trabalho do autor contribuiu para o surgimento/agravamento das lesões que apresentou na sua coluna lombossacra (lesões em L4-L5-S1; L2-L3; L3-L4 e L4-L5 - ID 9e915a5 - Página 2, e lesões em L5-S1 - 9e915a5 - Página 3, item 1 dos exames complementares)...Entendo, desta forma, que, declarado que o labor atuou como concausa da lesão, o valor da indenização por danos materiais deve ser fixado levando em conta o percentual total de perda da capacidade laborativa apurada, independentemente da existência de fatores alheios ao trabalho que eventualmente tenham contribuído para o surgimento ou agravamento da doença. Isso porque, demonstrado que o trabalho atuou como concausa de surgimento ou agravamento da patologia ao ponto de restringir a capacidade laboral do trabalhador, deve o empregador responder pela totalidade do dano".

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo da SDI-1 do TST: "A jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que o art. 944, parágrafo único, do Código Civil, ao prever que "se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização", impõe a redução proporcional da pensão prevista no art. 950 do Código Civil, se constatado que a atuação da empresa

figurou como concausa no acometimento de doença do trabalhador. Consignado pelo Regional que o reclamado contribuiu em 50% (cinquenta por cento) para o desenvolvimento da doença, merece reforma o acórdão turmário que, decidindo,para esse fim, ser irrelevante a concausa, ampliou a condenação do reclamado a uma pensão mensal vitalícia deferida a título de indenização por danos materiais a 100% (cem por cento) da remuneração do reclamante. Embargos de que se conhece e a que se dá parcial provimento"). E-ED-ARR-677-27.2012.5.09.0004, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 01/03/2019: DEJT.

Admito o recurso quanto ao item "Concausa. Responsabilidade proporcional", com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Pensão Vitalícia.

Admitoo recurso de revista no item.

A Turma julgadora deferiu o pagamento de pensão mensal em cota única de forma antecipada e consignou que "Revendo posicionamento anterior, deixo de aplicar redutor quando do pagamento em parcela única. Isso porque, na forma anteriormente dita, o pagamento em parcela única diz respeito a uma faculdade estabelecida em lei, consideradas as peculiaridades do caso e o valor da condenação estabelecido. A redução não é possível por mera estimativa e dependeria de complexos cálculos, mormente porque se trata de reparação integral do dano ocasionado ao empregado em virtude da redução da sua capacidade laborativa."

Verifica-se possível violação ao disposto no artigo 950 do Código Civil, na linha da iterativa, notória e atual jurisprudência do TST no sentido de que "quando o pagamento de pensão mensal for convertido em parcela única, haverá a incidência de um percentual de deságio, de forma que compense o pagamento de modo antecipado da indenização por danos materiais, uma vez que o trabalhador somente teria direito ao valor total da indenização ao final do período referente à expectativa de vida" (E-RR-47300-96.2006.5.10.0016, SDI-1, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/02/2017). No mesmo sentido são os seguintes precedentes: E-RR - 33800-16.2007.5.09.0093, SDI-1, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 17/02/2017; RR-20550-35.2017.5.04.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 01/07/2022; AIRR-730-04.2013.5.15.0037, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 25/10/2019; AIRR - 761-25.2014.5.04.0383, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 09/03/2018; RR-21418-19.2017.5.04.0662, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 03/06/2022; RR-641-32.2011.5.04.0271, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 04/03/2022; ARR-101-60.2012.5.02.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/11/2019.

Admito o recurso, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, no item "Aplicação de redutor. Na hipótese de manutenção de parcela única", por possível violação ao disposto no artigo 950 do Código Civil.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.

Admitoo recurso de revista no item.

A decisão recorrida assim consigna:

"Imperioso assinalar, todavia, que neste caso específico, reconhecida a responsabilidade da empregadora, e não obstante não referido no recurso, imperiosa se faz a análise do pedido de indenização por danos morais, formulado pelo autor na petição inicial (item 1.3, ID 82e4a28 - Páginas 7 a 9, e pedido de item "e", ID 82e4a28 - Página 12), em virtude da lesão na coluna resultante da doença ocupacional em questão, sob pena de supressão de instância. Passa-se à sua análise, portanto, a seguir."

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 507 do CPC, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "Dano moral Preclusão da matéria -cerceamento de defesa".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020854-57.2020.5.04.0008

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	KAROLINY FURLAN SIMONY REISS

ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRIDO	DISTRIHAIR COSMETICOS LTDA - ME
RECORRIDO	CASA DA ESCOVA EIRELI - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- KAROLINY FURLAN SIMONY REISS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 431065d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020854-57.2020.5.04.0008 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.KAROLINY FURLAN SIMONY REISS
Advogado(a)(s):	1.FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA (RS -
Recorrido(a)(s):	1.DISTRIHAIR COSMETICOS LTDA - ME

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 20/03/2023, o Tribunal Pleno do TST fixou tese jurídica vinculante no IRR-10169-57.2013.5.05.0024 (tema repetitivo n. 09), dando nova redação à OJ n. 394 da SbDI1 do TST:

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E DEPÓSITOS DO FGTS.

I - A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo, efetuado pelo empregador, das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de 'bis in idem' por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS;

II - O item I será aplicado às horas extras trabalhadas a partir de 20/3/2023.

Nesse ponto, a decisão recorrida está em conformidade com a tese jurídica acima transcrita.

Tendo isso em vista, o recurso é inadmissível, conforme estabelece a Súmula n. 333 do E. TST e art. 896, § 7º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DAS HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação.

Férias / Indenização / Dobra / Terço Constitucional.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos legais invocados, tampouco contrariedade às Súmulas e OJ da SDI-1, todas do TST.

Por outro lado, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST, hipótese dos autos.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto aos itens "DAS DIFERENÇAS SALARIAIS -ADICIONAL DE DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÃO", "DA INTEGRAÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO", "FÉRIAS EM DOBRO" e "DOS DESCONTOS INDEVIDOS".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao item "DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA -COM O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020899-72.2022.5.04.0402

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	ADRIANA VIDAL
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	WIRETEC INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRO-ELETRONICOS LTDA.
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WIRETEC INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRO-ELETRONICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 57234ca proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020899-72.2022.5.04.0402 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	WIRETEC INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRO-
Advogado(a)(s):	AIR PAULO LUZ (RS - 35806)
Recorrido(a)(s):	ADRIANA VIDAL
Advogado(a)(s):	REGIS KONAT VARANI (RS - 80059)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de

natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento nos itens 01.Do adicional de insalubridade, 02.Da validade do regime de compensação/prorrogação de jornada, 03.DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT, 04. Do valor da causa

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020812-78.2021.5.04.0232

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRENTE	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRENTE	SERGIO ALVES SCHARDOSIM
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	SERGIO ALVES SCHARDOSIM
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
- SERGIO ALVES SCHARDOSIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 760da39 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020812-78.2021.5.04.0232 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.SERGIO ALVES SCHARDOSIM
Advogado(a)(s):	1.DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS (RS - 48951)
Recorrido(a)(s):	1.PIRELLI PNEUS LTDA. 2.PROMETEON TYRE
Advogado(a)(s):	1.GUSTAVO JUCHEM (RS - 34421)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida assim dispõe:

"Portanto, válida a negociação coletiva, não são devidas as horas extras além da 6ª diária e da 36ª semanal, e nem a aplicação do

divisor 180. O demonstrativo trazido pelo reclamante (Id. e9bac34, fl. 1247 e seguintes pdf) não acusa a realização de horas excedentes da 8ª diária, pelo que não prospera o pedido sucessivo de pagamento das horas excedentes da 8ª diária. O reclamante faz jus ao pagamento das horas excedentes à 44ª hora semanal, não adimplidas no contracheque respectivo, a exemplo do que ocorre no mês de agosto/2017, conforme demonstrativo contábil de Id. e9bac34, fl. 1247 pdf, e o contracheque de Id. f0fe4a3, fl. 1008 pdf). Dá-se provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças das horas excedentes à 44ª hora semanal, nos moldes e adicionais previstos em norma coletiva e com reflexos em gratificação natalina, férias com 1/3 e no FGTS, em valores a serem apurados em liquidação de sentença. Não incidem reflexos em aviso prévio e na multa compensatória de 40% sobre o FGTS, visto que o reclamante não recebeu tais parcelas."

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que é válidoo elastecimento da jornada de trabalho dos empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, autorizado por norma coletiva, para 8 horas, com a consequente majoração da carga horária semanal para 44 horas. Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE DA CLÁUSULA NORMATIVA QUE ELASTECE A JORNADA PARA OITO HORAS E A DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO PARA QUARENTA E QUATRO HORAS. PEDIDO SUCESSIVO DE INVALIDAÇÃO DO REGIME , PELA SUPOSTA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS DECORRENTES DA CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. 1. A Eg. 5ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes a quarenta e quatro horas semanais ou duzentos e vinte mensais e respectivos reflexos. Considerou válido o parâmetro semanal de quarenta e quatro horas. 2. Quanto à flexibilização da jornada do empregado submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da CF, esta Corte editou a Súmula 423 do TST, que enuncia: "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". Como consequência da dilação da jornada, a jurisprudência majoritária firmou-se no sentido de que também não são devidas como extras as horas que excedam a trigésima sexta semanal, quando limitada a duração do trabalho a quarenta e quatro horas. (...) Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-ED-RR-186-35.2015.5.05.0195, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/12/2018).

No mesmo sentido: RR-8-97.2010.5.04.0451, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 20/03/2023; RR-392-42.2013.5.15.0130, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 31/05/2019; Ag-RRAg-10486-70.2018.5.03.0142, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/08/2023; Ag-RR-496-16.2016.5.05.0192, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/12/2022; Ag-AIRR-11650-03.2013.5.03.0027, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 15/12/2023; Ag-AIRR-1874-13.2013.5.01.0551, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 04/09/2020; RR-11498-36.2016.5.09.0009, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2023.

Assim, o seguimento do recurso encontra óbice no §7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014, e na Súmula n. 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, no item "Invalidade do regime de turnos ininterruptos de revezamento -violação ao inciso XIV, do artigo 7º da CF,ao artigo 59 da CLT e à Súmula 423 do TST - inaplicabilidadedo Tema 1046 do STF".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Admitoo recurso de revista no item.

Assim consta na decisão recorrida:

"É incontroversa a concessão de trinta minutos de intervalo intrajornada, redução autorizada mediante normas coletivas, por exemplo, na cláusula 21ª do ACT 2016/2018 (Id. 482f71d, fl. 518 pdf).CLÁUSULA VIGÉSIMA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO. Para a operacionalização das jornadas de trabalho previstas neste ACORDO COLETIVO, visto tratar-se de condição para o implemento das mesmas, será concedido um intervalo para refeição e descanso correspondente a 30 (trinta) minutos. Os empregados ficam dispensados da respectiva assinalação do intervalo, conforme previsto na Portaria MTPS nº 3.626 de 13/11/1991. Parágrafo Único - O intervalo em questão será remunerado pela empresa à base de 30 (trinta) minutos normais, e pago sob a rubrica ""Horas Refeição Turno. O pagamento das "horas refeição turno" está comprovado nos recibos de pagamento, especificamente na rubrica 8A91. No julgamento do ARE 1.121.633 (paradigma do Tema 1046) em 02/6/2022 (ata de julgamento publicada em 14/6/2022), o Pleno do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da

explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". A redução dos intervalos de 1 hora para 30 minutos está prevista nas normas coletivas, foi autorizada pelo pelo Ministério do Trabalho e Emprego e além disso houve remuneração comprovada nos recibos de pagamento. Tendo em vista a decisão prolatada pelo Plenário do STF (Tema 1046) considera-se válida a redução do intervalo por norma coletiva".

O item II da Súmula n. 437 do TST estabelece:

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT eart. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Observa-se, pois, que, historicamente, o Tribunal Superior do Trabalho considera que a redução do intervalo intrajornada para período inferior a 1 hora, por meio de norma coletiva, contraria o direito constitucional à higiene, saúde e segurança do trabalho. Trata-se, portanto, de entendimento tendente à redução dos riscos inerentes ao trabalho, imposta pelo legislador constituinte originário no art. 7º, XXII, da Constituição da República.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao dar conformidade ao direito constitucional à autonomia da vontade coletiva, previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República, firmou tese no sentido de que o "negociado prevalece sobre o legislado", no que não ofender direito absolutamente indisponível - tema 1046 da sua Repercussão Geral.

De plano se observa um conflito de direitos fundamentais (autonomia da vontade coletiva vs. redução dos riscos inerentes ao trabalho), o qual só pode ser superado pelo prestigiado princípio da ponderação, consagrado por Robert Alexy, de modo a salvaguardar na máxima medida ambos os direitos fundamentais que em rota de colisão se encontram.

Por um lado, essa ponderação foi, aparentemente, realizada pelo legislador, na medida em que a redução do intervalo intrajornada para até 30 minutos por meio de norma coletiva foi legalmente autorizada na Reforma Trabalhista de 2017, especificamente no inciso III do art. 611-A da CLT. Ainda, o legislador expressamente definiu - com possível extrapolação dos limites da sua competência constitucional - que as "regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho".

Entretanto, a prevalecer o entendimento consagrado pelo TST no item II de sua Súmula n. 437, na hipótese de se considerar o direito à fruição de intervalo mínimo de 1 hora como direito fundamental absolutamente indisponível, então a inconstitucionalidade dos dois dispositivos legais acima mencionados seria condição necessária - e consequência lógica.

Vale lembrar que a Súmula n. 437, II, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica em uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de reduzir o intervalo intrajornada a período inferior a 1 hora.

Com efeito, diante da nova configuração da "prevalência do negociado sobre o legislado", é necessário fomentar, internamente no TST, a discussão acerca da manutenção da interpretação dada àsua Súmula n. 437, II, seja para superá-la, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046 através do reconhecimento do seu fundamento constitucional como consagrador de direito absolutamente indisponível - vale dizer, através da declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 611-A, III, e 611-B, parágrafo único, da CLT.

Assim, considerando, a uma que o exame prévio de admissibilidade, realizado por esta Vice-Presidência, não pode invadir o mérito da controvérsia; a duas, que, conforme acima demonstrado, há acirrada controvérsia na questão jurídica ora debatida; e, a três, que ao TST compete, como Corte de Precedentes - inclusive com competência para examinar matéria constitucional - definir a interpretação prevalente, de modo a assegurar a Unidade do Direito e privilegiar a segurança jurídica e a isonomia, admite-se o recurso de revista por possível contrariedade à Súmula437, II,do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "Redução do intervalo intrajornada -dissídio jurisprudencial e violação à Súmula 437 do TST".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020899-72.2022.5.04.0402

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	ADRIANA VIDAL
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	WIRETEC INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRO-ELETRONICOS LTDA.
ADVOGADO	AIR PAULO LUZ(OAB: 35806/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA VIDAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 57234ca proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020899-72.2022.5.04.0402 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	WIRETEC INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRO-
Advogado(a)(s):	AIR PAULO LUZ (RS - 35806)
Recorrido(a)(s):	ADRIANA VIDAL
Advogado(a)(s):	REGIS KONAT VARANI (RS - 80059)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu os trechos da decisão recorrida relativos aos temas recursais, de forma isolada, no início do recurso e, após, apontou suas alegações, de forma dissociada dos fundamentos do acórdão. Assim, não estabeleceu o necessário confronto em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, e também não procedeu ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos paradigmas e súmula trazidos à apreciação.

Destaco, a propósito, decisões proferidas pela C. Corte Superior:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 - RECURSO DE REVISTA. PLURALIDADE DE MATÉRIAS. TRANSCRIÇÃO CONJUNTA DOS TÓPICOS OBJETO DA PRETENSÃO RECURSAL NO INÍCIO DO APELO. PRESSUPOSTOS DO ART. 896, §1º-A, I E III, DA CLT. INOBSERVÂNCIA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, isso porque a parte reclamada efetuou em seu recurso de revista a transcrição do acórdão regional apenas no início das razões recursais, sem isolar ou especificar os trechos por meio dos quais pretende demonstrar o prequestionamento das matérias controvertidas. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-11567-14.2017.5.15.0091, 2ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 03/11/2021).

(...)AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. MINUTOS RESIDUAIS. REDUÇÃO SALARIAL. MULTA NORMATIVA. INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1 . Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.015/2014, " sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista ". 2 . A transcrição isolada, no início das razões recursais, de todas as matérias examinadas no

acórdão recorrido, sem qualquer destaque ou delimitação do trecho que demonstraria o prequestionamento do tema devolvido a exame a esta Corte superior e a respectiva pertinência aos fundamentos recursais suscitados ao longo das razões de revista, não atende a exigência legal antes referida. Ante a incidência do óbice de natureza processual, deixa-se de examinar a transcendência da causa. 3 . Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-11113-98.2015.5.03.0168, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/10/2021).

(...) 3. A reprodução de trechos isolados do acórdão regional, dissociados de seus fundamentos essenciais, não atende ao pressuposto formal do art. 896, §1º-A, I, da CLT, constituindo vício insanável acerca da ausência de fundamentação, razão pela qual deve prevalecer a decisão agravada. Agravo desprovido" (Ag-AIRR-130986-54.2015.5.13.0026, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Francisco Rossal de Araujo, DEJT 21/09/2018).

Nego seguimento nos itens 01.Do adicional de insalubridade, 02.Da validade do regime de compensação/prorrogação de jornada, 03.DO INTERVALO DO ART. 384 DA CLT, 04. Do valor da causa

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020812-78.2021.5.04.0232

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRENTE	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRENTE	SERGIO ALVES SCHARDOSIM
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	SERGIO ALVES SCHARDOSIM
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
RECORRIDO	PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.
- PROMETEON TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.
- SERGIO ALVES SCHARDOSIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 760da39 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020812-78.2021.5.04.0232 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.SERGIO ALVES SCHARDOSIM
Advogado(a)(s):	1.DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS (RS - 48951)
Recorrido(a)(s):	1.PIRELLI PNEUS LTDA. 2.PROMETEON TYRE
Advogado(a)(s):	1.GUSTAVO JUCHEM (RS - 34421)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida assim dispõe:

"Portanto, válida a negociação coletiva, não são devidas as horas extras além da 6ª diária e da 36ª semanal, e nem a aplicação do divisor 180. O demonstrativo trazido pelo reclamante (Id. e9bac34, fl. 1247 e seguintes pdf) não acusa a realização de horas excedentes da 8ª diária, pelo que não prospera o pedido sucessivo de pagamento das horas excedentes da 8ª diária. O reclamante faz jus ao pagamento das horas excedentes à 44ª hora semanal, não adimplidas no contracheque respectivo, a exemplo do que ocorre no mês de agosto/2017, conforme demonstrativo contábil de Id. e9bac34, fl. 1247 pdf, e o contracheque de Id. f0fe4a3, fl. 1008 pdf). Dá-se provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças das horas excedentes à 44ª hora semanal, nos moldes e adicionais previstos em norma coletiva e com reflexos em gratificação natalina, férias com 1/3 e no FGTS, em valores a serem apurados em liquidação de sentença. Não incidem reflexos em aviso prévio e na multa compensatória de 40% sobre o FGTS, visto que o reclamante não recebeu tais parcelas."

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que é válidoo elastecimento da jornada de trabalho dos empregados sujeitos a turnos ininterruptos de revezamento, autorizado por norma coletiva, para 8 horas, com a consequente majoração da carga horária semanal para 44 horas. Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE DA CLÁUSULA NORMATIVA QUE ELASTECE A JORNADA PARA OITO HORAS E A DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO PARA QUARENTA E QUATRO HORAS. PEDIDO SUCESSIVO DE INVALIDAÇÃO DO REGIME , PELA SUPOSTA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS DECORRENTES DA CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA. 1. A Eg. 5ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes a quarenta e quatro horas semanais ou duzentos e vinte mensais e respectivos reflexos. Considerou válido o parâmetro semanal de quarenta e quatro horas. 2. Quanto à flexibilização da jornada do empregado submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento, nos termos do art. 7º, XIV, da CF, esta Corte editou a Súmula 423 do TST, que enuncia: "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". Como consequência da dilação da jornada, a jurisprudência majoritária firmou-se no sentido de que também não são devidas como extras as horas que excedam a trigésima sexta semanal, quando limitada a duração do trabalho a quarenta e quatro horas. (...) Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-ED-RR-186-35.2015.5.05.0195, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 07/12/2018).

No mesmo sentido: RR-8-97.2010.5.04.0451, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 20/03/2023; RR-392-42.2013.5.15.0130, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 31/05/2019; Ag-RRAg-10486-70.2018.5.03.0142, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/08/2023; Ag-RR-496-16.2016.5.05.0192, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 09/12/2022; Ag-AIRR-11650-03.2013.5.03.0027, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 15/12/2023; Ag-AIRR-1874-13.2013.5.01.0551, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 04/09/2020; RR-11498-36.2016.5.09.0009, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2023.

Assim, o seguimento do recurso encontra óbice no §7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/2014, e na Súmula n. 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, no item "Invalidade do regime de turnos ininterruptos de revezamento -violação ao inciso XIV, do artigo 7º da CF,ao artigo 59 da CLT e à Súmula 423 do TST - inaplicabilidadedo Tema 1046 do STF".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Admitoo recurso de revista no item.

Assim consta na decisão recorrida:

"É incontroversa a concessão de trinta minutos de intervalo intrajornada, redução autorizada mediante normas coletivas, por exemplo, na cláusula 21ª do ACT 2016/2018 (Id. 482f71d, fl. 518 pdf).CLÁUSULA VIGÉSIMA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO. Para a operacionalização das jornadas de trabalho previstas neste ACORDO COLETIVO, visto tratar-se de condição para o implemento das mesmas, será concedido um intervalo para refeição e descanso correspondente a 30 (trinta) minutos. Os empregados ficam dispensados da respectiva assinalação do intervalo, conforme previsto na Portaria MTPS nº 3.626 de 13/11/1991. Parágrafo Único - O intervalo em questão será remunerado pela empresa à base de 30 (trinta) minutos normais, e pago sob a rubrica ""Horas Refeição Turno. O pagamento das "horas refeição turno" está comprovado nos recibos de pagamento, especificamente na rubrica 8A91. No

julgamento do ARE 1.121.633 (paradigma do Tema 1046) em 02/6/2022 (ata de julgamento publicada em 14/6/2022), o Pleno do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis". A redução dos intervalos de 1 hora para 30 minutos está prevista nas normas coletivas, foi autorizada pelo pelo Ministério do Trabalho e Emprego e além disso houve remuneração comprovada nos recibos de pagamento. Tendo em vista a decisão prolatada pelo Plenário do STF (Tema 1046) considera-se válida a redução do intervalo por norma coletiva".

O item II da Súmula n. 437 do TST estabelece:

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT eart. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Observa-se, pois, que, historicamente, o Tribunal Superior do Trabalho considera que a redução do intervalo intrajornada para período inferior a 1 hora, por meio de norma coletiva, contraria o direito constitucional à higiene, saúde e segurança do trabalho. Trata-se, portanto, de entendimento tendente à redução dos riscos inerentes ao trabalho, imposta pelo legislador constituinte originário no art. 7º, XXII, da Constituição da República.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, ao dar conformidade ao direito constitucional à autonomia da vontade coletiva, previsto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República, firmou tese no sentido de que o "negociado prevalece sobre o legislado", no que não ofender direito absolutamente indisponível - tema 1046 da sua Repercussão Geral.

De plano se observa um conflito de direitos fundamentais (autonomia da vontade coletiva vs. redução dos riscos inerentes ao trabalho), o qual só pode ser superado pelo prestigiado princípio da ponderação, consagrado por Robert Alexy, de modo a salvaguardar na máxima medida ambos os direitos fundamentais que em rota de colisão se encontram.

Por um lado, essa ponderação foi, aparentemente, realizada pelo legislador, na medida em que a redução do intervalo intrajornada para até 30 minutos por meio de norma coletiva foi legalmente autorizada na Reforma Trabalhista de 2017, especificamente no inciso III do art. 611-A da CLT. Ainda, o legislador expressamente definiu - com possível extrapolação dos limites da sua competência constitucional - que as "regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho".

Entretanto, a prevalecer o entendimento consagrado pelo TST no item II de sua Súmula n. 437, na hipótese de se considerar o direito à fruição de intervalo mínimo de 1 hora como direito fundamental absolutamente indisponível, então a inconstitucionalidade dos dois dispositivos legais acima mencionados seria condição necessária - e consequência lógica.

Vale lembrar que a Súmula n. 437, II, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "legislado", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica em uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas" relativas à possibilidade ou não de reduzir o intervalo intrajornada a período inferior a 1 hora.

Com efeito, diante da nova configuração da "prevalência do negociado sobre o legislado", é necessário fomentar, internamente no TST, a discussão acerca da manutenção da interpretação dada àsua Súmula n. 437, II, seja para superá-la, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046 através do reconhecimento do seu fundamento constitucional como consagrador de direito absolutamente indisponível - vale dizer, através da declaração incidental de inconstitucionalidade dos arts. 611-A, III, e 611-B, parágrafo único, da CLT.

Assim, considerando, a uma que o exame prévio de admissibilidade, realizado por esta Vice-Presidência, não pode invadir o mérito da controvérsia; a duas, que, conforme acima demonstrado, há acirrada controvérsia na questão jurídica ora debatida; e, a três, que ao TST compete, como Corte de Precedentes - inclusive com competência para examinar matéria constitucional - definir a interpretação prevalente, de modo a assegurar a Unidade do Direito e privilegiar a segurança jurídica e a isonomia, admite-se o recurso de revista por possível contrariedade à Súmula437, II,do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Dou seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "Redução do intervalo intrajornada -dissídio jurisprudencial e violação à Súmula 437 do TST".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020769-83.2022.5.04.0531

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	SALETE DE MORAIS
ADVOGADO	FABIOLA DALLAGNO(OAB: 36708/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 248c901 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020769-83.2022.5.04.0531 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS
Advogado(a)(s):	1.FABIANA DA SILVA PEREIRA (RS - 85658)
Recorrido(a)(s):	1.COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
Advogado(a)(s):	1.RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)

Recurso de:SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PRELIMINARMENTE.

Quanto ao tópico "DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - STAY PERIOD - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES", no que tange ao pedido de suspensão do trâmite processual relativo ao "stay period", estabelece o § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005:

É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

A considerar que a presente demanda não se encontra na fase de execução e ainda não houve qualquer liquidação de pedidos da inicial, indefiro o pedido de suspensão do processo.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Inexigível o depósito recursal do Juízo (art. 899, § 10, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À RECLAMADA - IMPROCEDÊNCIA OU SUSPENSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Litispendência

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quea transcrição do dispositivo do acórdão não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que apenas mostra a conclusão da decisão.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Ainda,o exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DAS VERBAS RESCISÓRIAS. LITISPENDÊNCIA".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Argumenta a reclamada que teve deferido o processamento de

Recuperação Judicial, estando as verbas rescisórias devidas no presente processo arroladas no plano que está sendo processado no processo nº 5049247- 94.2023.8.21.0001. Argumenta que deve ser aplicado para o pagamento das verbas rescisórias a Súmula 388 do TST, aplicável analogicamente ao presente caso, sendo indevida a multa dos artigos 477 e 467 da CLT. Requer o provimento do presente recurso para afastar a multa aplicada, nos termos da Súmula 388 do TST.

Analiso.

A recorrente foi condenada a pagar as verbas rescisórias, conforme TRCT. Alega estar em recuperação judicial e que os valores a que faz jus a reclamante serão apurados no processo de RJ, bem como as demais verbas.

No entanto, a reclamante foi dispensado em 16/01/2023, com registro de baixa em 08/03/2023 (pelo computo do aviso-prévio), ou seja, anteriormente à data do deferimento da recuperação judicial (28/03/2023). De qualquer sorte, a Súmula 388 direciona-se à massa falida, o que não é o caso da ré.

Considerando que as rés não comprovaram o pagamento das verbas salariais e rescisórias da Recorrida, resta mantida a condenação.

Nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

Considero que o acórdão está em consonância com atual e notória jurisprudência do TST, no sentido de que "a previsão constante da Súmula nº 388 do TST apenas exclui a massa falida da aplicação da penalidade prevista nos arts. 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, o caso da empresa reclamada encontrar-se em recuperação judicial", nos termos de recente decisão da 4ª Turma daquela Corte (Processo: AIRR - 24207-77.2013.5.24.0046, Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018), que refere ainda os seguintes julgados: RR - 1477-56.2013.5.12.0030 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/06/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016, RR - 11419-37.2016.5.15.0091, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017, RR - 249-86.2016.5.12.0015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 05/04/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017, AIRR - 24493-74.2013.5.24.0072, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 20/09/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017, AIRR - 2115-44.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Data de Julgamento: 20/05/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015, AIRR - 1884-17.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015, ARR - 20367-88.2014.5.04.0302 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 21/02/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018.

É inviável, portanto, o recebimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento (MULTA DO ART. 477,§8º, DA CLT. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE DO ARTIGO 467 DA CLT).

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A ré refere que durante toda a instrução, à autora não apontou, ainda que a título ilustrativo, quaisquer diferenças a embasar a condenação da reclamada no tópico em questão, ônus que lhe incumbe a teor do que prescreve o artigo 818 da CLT. Sinala que a reclamante formulou pretensão genérica sem apontar qualquer mácula específica a embasar a pretensão, o que inviabiliza a condenação posta pela sentença recorrida, na melhor exegese do ônus probatório imposto às partes - artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC. Enfatiza que os depósitos foram irrepreensivelmente procedidos, conforme extrato da conta vinculada do obreiro que foram acostados aos autos oportunamente, nada subsistindo a título de diferenças. Argumenta que também não há o que se falar em multa de 40%, eis que devidamente quitada quando da rescisão contratual. Refere que os depósitos de FGTS sobre as parcelas deferidas na presente ação, igualmente não merece procedência, tendo em vista que tal pedido é acessório de pedidos que merecem reforma, o que se requer desde já. Requer seja autorizado o abatimento dos valores comprovadamente pagos até a fase de liquidação, sob pena de enriquecimento ilícito do obreiro.

Analiso.

Considerando a falta de depósitos do FGTS na conta vinculada da autora, mantenho a sentença.

Sinalo que tratando-se de diferenças, já foi autorizada a dedução dos valores já pagos.

Nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei,

súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DA PREVALÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS: MODALIDADE DE RESCISÃO E MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS -Da violação ao artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal -Da violação ao artigo 611, § 1º da CLT -Da violação aos artigos 8º, § 3º da CLT -Da divergência jurisprudencial - Afronta aos artigos 59-A e 71, § 4º da CLT -Repercussão geral do tema 1046".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A decisão de origem foi no seguinte sentido:

"Verifico que os registros de horário (fls.9821 do PDF e seguintes), que reputo válidos ante a ausência de prova de alegação e prova de sua invalidade, ônus que incumbia ao reclamante, consignam o labor em jornada ininterrupta em inúmeras oportunidades. Cito, como exemplo, os registros correspondentes aos dias 24 e 25/02/2018 (fl.9835 do PDF).

Verifico, ainda, que os demonstrativos de pagamento consignam pagamentos a título de "Hora Intrajornada Art 71", a exemplo de 12 horas implementadas no mês de fevereiro/2018 e 08 horas no mês de março/2018 (fls.9966 e 9968 do PDF).

A reclamante aponta diferenças (fls.10194-95 do PDF), que prosperam.

Assim, defiro ***o pagamento do período não usufruído de intervalo intrajornada por dia de efetivo labor, com adicional de 50% e sem reflexos****."*

Verifico dos autos que ***a autora aponta diversos meses em que lhe foi alcançada a menor as horas extras referente ao intervalo****, a exemplo do período de 16/10 a 15/11/2022, no qual a autora laborou 19 dias sem intervalo, fazendo jus a 19 horas extras, tendo lhe sido pago apenas 6,50 horas.*

Assim, ***mantenho a condenação estabelecida na origem****.*

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Acrescento, que ofundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento (DA PREVALÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS: INTERVALOS-Violação aos arts. 6º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, 912 da CLT e 5º, XXXVI, da CF/ Não aplicação

da Lei 13.467/17;-Da violação ao artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal - Da violação ao artigo 611-Ada CLT - Da violação aos artigos 8º, § 3º da CLT-Da divergência jurisprudencial - Afronta aos artigos 59-Ae 71, § 4º da CLT - Violação aos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC).

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"[[...] A razão de ser de tal norma é outorgar ao trabalhador que atua no período noturno uma contraprestação mais vantajosa, em especial quando o trabalho ultrapassa às 5h e o trabalhador durante toda a madrugada laborou. Nada mais natural, assim, que para as horas além das 5h, continuar havendo o pagamento do adicional noturno."Verifico, dos registros de ponto, que a reclamante, no período imprescrito, sempre laborou em jornada integral noturna.Assim, acolho o pedido para deferir diferenças de adicional noturno, incluindo a redução da hora ficta noturna, até o final das jornadas no percentual adotado pela reclamada, com reflexos em férias acrescidas de 1/3 e gratificações natalinas.Indefiro reflexos no adicional de periculosidade, posto parcela calculada sobre o salário base."Verifico que a autora aponta, a exemplo do período de 16/07 a 15/08/2018, que a mesma laborou 74 horas noturnas, tendo recebido somente 67,47 horas. A rubrica foi paga a menor durante toda a contratualidade, conforme amostragem. Assim, são devidas as diferenças, conforme já exposto na sentença ora atacada.Nego provimento ao recurso."

Não admito o recurso de revista noitem.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Ainda, ofundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento (DIREITO INTERTEMPORAL).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos da Constituição Federal invocados.

A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos dispositivos de lei, da constituiçãoe aretos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação. Veja-se que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração fundamentada e analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019;

Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e "DO DANO MORAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020769-83.2022.5.04.0531

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	SALETE DE MORAIS
ADVOGADO	FABIOLA DALLAGNO(OAB: 36708/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALETE DE MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 248c901 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020769-83.2022.5.04.0531 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS
Advogado(a)(s):	1.FABIANA DA SILVA PEREIRA (RS - 85658)
Recorrido(a)(s):	1.COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
Advogado(a)(s):	1.RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)

Recurso de:SELTEC SISTEMAS DE SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PRELIMINARMENTE.

Quanto ao tópico "DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - STAY PERIOD - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES", no que tange ao pedido de suspensão do trâmite processual relativo ao "stay period", estabelece o § 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005:

É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

A considerar que a presente demanda não se encontra na fase de execução e ainda não houve qualquer liquidação de pedidos da inicial, indefiro o pedido de suspensão do processo.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Inexigível o depósito recursal do Juízo (art. 899, § 10, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei,

súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA À RECLAMADA - IMPROCEDÊNCIA OU SUSPENSÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Pressupostos Processuais / Litispendência

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quea transcrição do dispositivo do acórdão não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que apenas mostra a conclusão da decisão.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Ainda,o exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DAS VERBAS RESCISÓRIAS. LITISPENDÊNCIA".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

Argumenta a reclamada que teve deferido o processamento de Recuperação Judicial, estando as verbas rescisórias devidas no presente processo arroladas no plano que está sendo processado no processo nº 5049247- 94.2023.8.21.0001. Argumenta que deve ser aplicado para o pagamento das verbas rescisórias a Súmula 388 do TST, aplicável analogicamente ao presente caso, sendo indevida a multa dos artigos 477 e 467 da CLT. Requer o provimento do presente recurso para afastar a multa aplicada, nos termos da Súmula 388 do TST.

Analiso.

A recorrente foi condenada a pagar as verbas rescisórias, conforme TRCT. Alega estar em recuperação judicial e que os valores a que faz jus a reclamante serão apurados no processo de RJ, bem como as demais verbas.

No entanto, a reclamante foi dispensado em 16/01/2023, com registro de baixa em 08/03/2023 (pelo computo do aviso-prévio), ou seja, anteriormente à data do deferimento da recuperação judicial (28/03/2023). De qualquer sorte, a Súmula 388 direciona-se à massa falida, o que não é o caso da ré.

Considerando que as rés não comprovaram o pagamento das verbas salariais e rescisórias da Recorrida, resta mantida a condenação.

Nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

Considero que o acórdão está em consonância com atual e notória jurisprudência do TST, no sentido de que "a previsão constante da Súmula nº 388 do TST apenas exclui a massa falida da aplicação da penalidade prevista nos arts. 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, o caso da empresa reclamada encontrar-se em recuperação judicial", nos termos de recente decisão da 4ª Turma daquela Corte (Processo: AIRR - 24207-77.2013.5.24.0046, Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018), que refere ainda os seguintes julgados: RR - 1477-56.2013.5.12.0030 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/06/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016, RR - 11419-37.2016.5.15.0091, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017, RR - 249-86.2016.5.12.0015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 05/04/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017, AIRR - 24493-74.2013.5.24.0072, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 20/09/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017, AIRR - 2115-44.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Data de Julgamento: 20/05/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015, AIRR - 1884-17.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015, ARR - 20367-88.2014.5.04.0302 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 21/02/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018.

É inviável, portanto, o recebimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento (MULTA DO ART. 477,§8º, DA CLT. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE DO ARTIGO 467 DA CLT).

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A ré refere que durante toda a instrução, à autora não apontou, ainda que a título ilustrativo, quaisquer diferenças a embasar a condenação da reclamada no tópico em questão, ônus que lhe incumbe a teor do que prescreve o artigo 818 da CLT. Sinala que a reclamante formulou pretensão genérica sem apontar qualquer mácula específica a embasar a pretensão, o que inviabiliza a condenação posta pela sentença recorrida, na melhor exegese do ônus probatório imposto às partes - artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC. Enfatiza que os depósitos foram irrepreensivelmente procedidos, conforme extrato da conta vinculada do obreiro que foram acostados aos autos oportunamente, nada subsistindo a título de diferenças. Argumenta que também não há o que se falar em multa de 40%, eis que devidamente quitada quando da rescisão contratual. Refere que os depósitos de FGTS sobre as parcelas deferidas na presente ação, igualmente não merece procedência, tendo em vista que tal pedido é acessório de pedidos que merecem reforma, o que se requer desde já. Requer seja autorizado o abatimento dos valores comprovadamente pagos até a fase de liquidação, sob pena de enriquecimento ilícito do obreiro.

Analiso.

Considerando a falta de depósitos do FGTS na conta vinculada da autora, mantenho a sentença.

Sinalo que tratando-se de diferenças, já foi autorizada a dedução

dos valores já pagos.

Nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DA PREVALÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS: MODALIDADE DE RESCISÃO E MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS -Da violação ao artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal -Da violação ao artigo 611, § 1º da CLT -Da violação aos artigos 8º, § 3º da CLT -Da divergência jurisprudencial - Afronta aos artigos 59-A e 71, § 4º da CLT -Repercussão geral do tema 1046".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A decisão de origem foi no seguinte sentido:

"Verifico que os registros de horário (fls.9821 do PDF e seguintes), que reputo válidos ante a ausência de prova de alegação e prova de sua invalidade, ônus que incumbia ao reclamante, consignam o labor em jornada ininterrupta em inúmeras oportunidades. Cito, como exemplo, os registros correspondentes aos dias 24 e 25/02/2018 (fl.9835 do PDF).

Verifico, ainda, que os demonstrativos de pagamento consignam pagamentos a título de "Hora Intrajornada Art 71", a exemplo de 12 horas implementadas no mês de fevereiro/2018 e 08 horas no mês de março/2018 (fls.9966 e 9968 do PDF).

A reclamante aponta diferenças (fls.10194-95 do PDF), que prosperam.

Assim, defiro ***o pagamento do período não usufruído de intervalo intrajornada por dia de efetivo labor, com adicional de 50% e sem reflexos****."*

Verifico dos autos que ***a autora aponta diversos meses em que lhe foi alcançada a menor as horas extras referente ao intervalo****, a exemplo do período de 16/10 a 15/11/2022, no qual a autora laborou 19 dias sem intervalo, fazendo jus a 19 horas extras, tendo lhe sido pago apenas 6,50 horas.*

Assim, ***mantenho a condenação estabelecida na origem****.*

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Acrescento, que ofundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra

perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento (DA PREVALÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS: INTERVALOS-Violação aos arts. 6º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, 912 da CLT e 5º, XXXVI, da CF/ Não aplicação da Lei 13.467/17;-Da violação ao artigo 7º, inciso XXVI da Constituição Federal - Da violação ao artigo 611-Ada CLT - Da violação aos artigos 8º, § 3º da CLT-Da divergência jurisprudencial - Afronta aos artigos 59-Ae 71, § 4º da CLT - Violação aos artigos 818 da CLT e 373, I do CPC).

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"[[...] A razão de ser de tal norma é outorgar ao trabalhador que atua no período noturno uma contraprestação mais vantajosa, em especial quando o trabalho ultrapassa às 5h e o trabalhador durante toda a madrugada laborou. Nada mais natural, assim, que para as horas além das 5h, continuar havendo o pagamento do adicional noturno."Verifico, dos registros de ponto, que a reclamante, no período imprescrito, sempre laborou em jornada integral noturna.Assim, acolho o pedido para deferir diferenças de adicional noturno, incluindo a redução da hora ficta noturna, até o final das jornadas no percentual adotado pela reclamada, com reflexos em férias acrescidas de 1/3 e gratificações natalinas.Indefiro reflexos no adicional de periculosidade, posto parcela calculada sobre o salário base."Verifico que a autora aponta, a exemplo do período de 16/07 a 15/08/2018, que a mesma laborou 74 horas noturnas, tendo recebido somente 67,47 horas. A rubrica foi paga a menor durante toda a contratualidade, conforme amostragem. Assim, são devidas as diferenças, conforme já exposto na sentença ora atacada.Nego provimento ao recurso."

Não admito o recurso de revista noitem.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Ainda, ofundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento (DIREITO INTERTEMPORAL).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos da Constituição Federal invocados.

A análise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos dispositivos de lei, da constituiçãoe aretos paradigmas (e súmulas) trazidos à apreciação. Veja-se que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração fundamentada e analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-

187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" e "DO DANO MORAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020438-12.2022.5.04.0302

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	HENRIQUE VALANSUELO CARVALHAES
ADVOGADO	LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)
RECORRIDO	FELIPE DOS SANTOS MACHADO - ME
ADVOGADO	VINICIUS DONCATO BRASIL(OAB: 68952/RS)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- HENRIQUE VALANSUELO CARVALHAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e087776 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020438-12.2022.5.04.0302 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.HENRIQUE VALANSUELO CARVALHAES
Advogado(a)(s):	1.LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE (DF - 43324)
Recorrido(a)(s):	1.FELIPE DOS SANTOS MACHADO - ME
Advogado(a)(s):	1.VINICIUS DONCATO BRASIL (RS - 68952)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Dispensável o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Consta no acórdão:

"*De plano, constato que as extensas alegações recursais da parte reclamante se resumem, praticamente, apenas em reiterar os mesmos argumentos expendidos na petição inicial, os quais, nada obstante, são insuficientes para desconstituir os judiciosos fundamentos da sentença de improcedência com relação ao pedido de vínculo de emprego e das parcelas decorrentes.*

No aspecto, o Juízo a quo apreciou com propriedade a matéria, levando em consideração as alegações das partes e o conjunto probatório, de sorte que a sentença deve ser mantida, com a adoção dos mesmos fundamentos como razões de decidir (ID. 7e9d466 - Pág. 3 - 6, grifos acrescidos):

"Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que era colocado no turno pela operadora logística (05:40). Não precisava comparecer a local físico do operador logístico (06:05). Veículo e celular eram de propriedade do reclamante (08:10).

A testemunha indicada pelo reclamante, Christian, afirmou que

precisava trabalhar na região indicada pela primeira reclamada (05:00). Ademais, se contradisse, pois, afirmou que trabalhava todos os dias e, depois, afirmou que ficaria fora da escala caso se recusasse a ligar o aplicativo para fazer entregas (12:40). O aceite das corridas é feito pelos entregadores (14:30).

A primeira testemunha indicada pela primeira reclamada, Ricardo, afirmou que disponibilizava as vagas e os entregadores se candidatavam (01:30 do primeiro vídeo). O entregador só será chamado a fazer entrega caso ligue o aplicativo. Só é colocado no aplicativo quem se candidatar (04:40 do primeiro vídeo).

Não havia punição se o entregador não comparecesse, apenas chamava o entregador para saber se estava tudo bem e, se ele realmente tivesse desistido de fazer entregas no dia, colocava a vaga no grupo para outro interessado (06:50 do primeiro vídeo). A quantidade de vagas era disponibilizada e o entregador sinalizava quando queria trabalhar, sendo que naquele turno podia ligar e desligar quando quisesse (00:10 do segundo vídeo). O entregador precisava ficar próximo aos restaurantes para receber os chamados, mas a área não era delimitada pela operadora logística e sim pelo iFood (02:00 do segundo vídeo).

A segunda testemunha indicada pela primeira reclamada, Anderson Luiz, afirmou que agendava o horário que trabalharia conforme a disponibilidade dele (01:40). Caso saísse da área de atuação, ficava um aviso no aplicativo apontando que estava fora da área de atuação (03:15).

A prova oral produzida demonstra que o reclamante laborava na condição de prestador de serviços autônomo por meio de plataforma digital.

A subordinação não restou caracterizada. Isso porque o reclamante só era chamado a trabalhar quando se disponibilizava a fazê-lo pelo atendimento às vagas disponibilizadas pela primeira reclamada em grupo de comunicação. Inclusive a testemunha de sua indicação deixou claro que poderia não ligar o aplicativo ou não trabalhar diariamente.

Ademais, a reclamada não tinha qualquer ingerência sobre o deslocamento do reclamante, já que o trabalhador não era compelido a permanecer em qualquer lugar e nem precisava ir ao estabelecimento da 1ª ré.

Ressalto que a permanência dentro da área de cobertura é decorrência lógica da prestação de serviço de entrega por aplicativo. Isso porque a proximidade de restaurantes conveniados é pressuposto para que ao reclamante sejam disponibilizadas entregas considerando que o tempo de deslocamento é uma das variáveis utilizadas pelo aplicativo para realizar o direcionamento de chamados.

De que adianta o autor estar em uma cidade se quer fazer entregas em outra?! O mesmo vale para regiões de uma cidade grande, tal como ocorre em Novo Hamburgo, porquanto o tempo de deslocamento até o restaurante e à casa com comprador não pode ser tamanho a ponto da comida chegar fria, por exemplo.

Observa-se, também, que o ajuste entre as partes em relação à remuneração pelos serviços estava diretamente vinculado ao resultado do trabalho, não ao tempo destinado à atividade a ser realizada e o valor integral das corridas /entregas era repassado ao autor/entregador.

Ademais, o autor preenche o gabarito da teoria da propriedade dos instrumentos de trabalho, visto que utilizava ferramentas próprias para a prestação de serviços.

Em suma, existem elementos que permitem concluir que a relação de direito material havida entre o autor e a primeira demandada foi de prestação de serviços autônomos (típica relação de trabalho lato sensu).

Inocorrente, pois, o alegado vínculo empregatício, razão pela qual não há que se falar em verbas decorrentes de relação vindicada.

Oportuno destacar que a petição inicial é descolada da realidade, inclusive da narrada pelo autor em audiência:

- enquanto ela fala em moto, o autor declarou utilizar carro para a prestação de serviços, não sendo possível levar em conta nada do que consta na inicial relativo a quilometragem rodada, consumo de combustível e afins;
- o autor provavelmente fez uma viagem no tempo para ter ouvido alguma testemunha das rés e depois ter redigido a petição inicial: ""...a testemunha trazida pela 1ª ré contou inúmeras mentiras em audiência...";
- o autor junta aos autos documentos de inúmeros operadores logísticos e entregadores, mas NENHUM relativo ao seu contrato com a primeira ré;
- a versão dos fatos da parte autora perde totalmente a credibilidade quanto junta aos autos documentos de terceiros que fizeram entregas em Brasília-DF (!), faltando com a verdade que foram juntados aos autos pela segunda ré, inventando Id que sequer existe nos autos (Id 4a3d684) e datados de período que o autor sequer prestou serviços às rés;
- finalmente, era tão relevante ao autor o vínculo empregatício que sequer juntou cópia da sua CTPS eletrônica ou física.

Rejeito."

Em acréscimo, pontuo que as mensagens do reclamante enviadas e recebidas pelo aplicativo Telegram, anexadas com a manifestação sobre a defesa e documentos (ID. 1c5cf21 e ID. 534144b), evidenciam que, embora o primeiro réu elaborasse uma escala composta pelos demais entregadores credenciados, jamais impôs ao reclamante o cumprimento de uma jornada pré-determinada,

cabendo ao trabalhador aceitar ou não o serviço.

Ademais, embora o reclamante tenha mencionado que a recusa de entrega gerava punição contra si, dado o contexto apresentado, é possível concluir que eventual retirada da escala (dita pelo reclamante como sendo uma penalidade) decorria exclusivamente da organização dos entregadores disponíveis e interessados em prestar serviço nos momentos de entrega.

Como bem observou o juízo da origem, a primeira testemunha indicada pela primeira reclamada, Ricardo, afirmou que "Não havia punição se o entregador não comparecesse, apenas chamava o entregador para saber se estava tudo bem e, se ele realmente tivesse desistido de fazer entregas no dia, colocava a vaga no grupo para outro interessado (06:50 do primeiro vídeo). A quantidade de vagas era disponibilizada e o entregador sinalizava quando queria trabalhar, sendo que naquele turno podia ligar e desligar quando quisesse (00:10 do segundo vídeo). O entregador precisava ficar próximo aos restaurantes para receber os chamados, mas a área não era delimitada pela operadora logística e sim pelo iFood (02:00 do segundo vídeo).".

O conjunto probatório, que foi bem analisado na sentença acima transcrita, permite concluir que o reclamante tinha ampla liberdade para decidir a maneira a ser executado o trabalho (carga horária, rotas de entrega e ferramentas utilizadas), sempre respondendo pelos riscos da sua atividade autônoma, porquanto as despesas decorrentes da prestação de serviço jamais foram custeadas pelos réus.

Na mesma linha, cito recentes julgados desta 1ª Turma envolvendo o mesmo segundo reclamado (Ifood.com Agencia de Restaurantes Online S.A.):

"ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, com acréscimo de fundamentação em relação ao tema "vínculo de emprego"." (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020047-44.2022.5.04.0662 RORSum, em 17/08/2023, Desembargador Roger Ballejo Villarinho)

"ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, na forma do art. 895, § 1°, IV." (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0021007-02.2022.5.04.0241 RORSum, em 20/07/2023, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova)

Por fim, e não menos importante, a tese acerca da subordinação algorítmica não é respaldada pelo conjunto probatório dos autos, porquanto, in casu, evidenciou-se a ausência de vínculo de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada (Felipe dos Santos Machado - ME), que atuava como empresa parceira de logística mediante utilização de parte do aplicativo do segundo reclamado (Ifood.com Agencia de Restaurantes Online S.A.). O serviço era prestado de forma autônoma, pois o reclamante tinha ampla liberdade para decidir a maneira a ser executado o trabalho (carga horária, rota de entrega e ferramentas utilizadas), sempre respondendo pelos riscos da sua atividade, porquanto custeou as despesas decorrentes do serviço."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

É entendimento pacífico no âmbito do TST que as razões recursais devem demonstrar de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos que contenham alegações dissociadas da fundamentação do julgado, com meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado. (Ag-AIRR -1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais pertinentes, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

De todo modo, infere-se do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista também encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Nego seguimento ao recurso, tópico "5 - MÉRITO" e seus subitens.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020438-12.2022.5.04.0302

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	HENRIQUE VALANSUELO CARVALHAES
ADVOGADO	LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE(OAB: 43324/DF)
RECORRIDO	FELIPE DOS SANTOS MACHADO - ME
ADVOGADO	VINICIUS DONCATO BRASIL(OAB: 68952/RS)
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DOS SANTOS MACHADO - ME
- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e087776 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020438-12.2022.5.04.0302 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.HENRIQUE VALANSUELO CARVALHAES
Advogado(a)(s):	1.LUIS FERNANDO MOREIRA CANTANHEDE (DF - 43324)
Recorrido(a)(s):	1.FELIPE DOS SANTOS MACHADO - ME
Advogado(a)(s):	1.VINICIUS DONCATO BRASIL (RS - 68952)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Dispensável o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Consta no acórdão:

"*De plano, constato que as extensas alegações recursais da parte reclamante se resumem, praticamente, apenas em reiterar os mesmos argumentos expendidos na petição inicial, os quais, nada obstante, são insuficientes para desconstituir os judiciosos fundamentos da sentença de improcedência com relação ao pedido de vínculo de emprego e das parcelas decorrentes.*

No aspecto, o Juízo a quo apreciou com propriedade a matéria, levando em consideração as alegações das partes e o conjunto probatório, de sorte que a sentença deve ser mantida, com a adoção dos mesmos fundamentos como razões de decidir (ID. 7e9d466 - Pág. 3 - 6, grifos acrescidos):

"Em depoimento pessoal, o reclamante afirmou que era colocado no

turno pela operadora logística (05:40). Não precisava comparecer a local físico do operador logístico (06:05). Veículo e celular eram de propriedade do reclamante (08:10).

A testemunha indicada pelo reclamante, Christian, afirmou que precisava trabalhar na região indicada pela primeira reclamada (05:00). Ademais, se contradisse, pois, afirmou que trabalhava todos os dias e, depois, afirmou que ficaria fora da escala caso se recusasse a ligar o aplicativo para fazer entregas (12:40). O aceite das corridas é feito pelos entregadores (14:30).

A primeira testemunha indicada pela primeira reclamada, Ricardo, afirmou que disponibilizava as vagas e os entregadores se candidatavam (01:30 do primeiro vídeo). O entregador só será chamado a fazer entrega caso ligue o aplicativo. Só é colocado no aplicativo quem se candidatar (04:40 do primeiro vídeo).

Não havia punição se o entregador não comparecesse, apenas chamava o entregador para saber se estava tudo bem e, se ele realmente tivesse desistido de fazer entregas no dia, colocava a vaga no grupo para outro interessado (06:50 do primeiro vídeo). A quantidade de vagas era disponibilizada e o entregador sinalizava quando queria trabalhar, sendo que naquele turno podia ligar e desligar quando quisesse (00:10 do segundo vídeo). O entregador precisava ficar próximo aos restaurantes para receber os chamados, mas a área não era delimitada pela operadora logística e sim pelo iFood (02:00 do segundo vídeo).

A segunda testemunha indicada pela primeira reclamada, Anderson Luiz, afirmou que agendava o horário que trabalharia conforme a disponibilidade dele (01:40). Caso saísse da área de atuação, ficava um aviso no aplicativo apontando que estava fora da área de atuação (03:15).

A prova oral produzida demonstra que o reclamante laborava na condição de prestador de serviços autônomo por meio de plataforma digital.

A subordinação não restou caracterizada. Isso porque o reclamante só era chamado a trabalhar quando se disponibilizava a fazê-lo pelo atendimento às vagas disponibilizadas pela primeira reclamada em grupo de comunicação. Inclusive a testemunha de sua indicação deixou claro que poderia não ligar o aplicativo ou não trabalhar diariamente.

Ademais, a reclamada não tinha qualquer ingerência sobre o deslocamento do reclamante, já que o trabalhador não era compelido a permanecer em qualquer lugar e nem precisava ir ao estabelecimento da 1ª ré.

Ressalto que a permanência dentro da área de cobertura é decorrência lógica da prestação de serviço de entrega por aplicativo. Isso porque a proximidade de restaurantes conveniados é pressuposto para que ao reclamante sejam disponibilizadas entregas considerando que o tempo de deslocamento é uma das variáveis utilizadas pelo aplicativo para realizar o direcionamento de chamados.

De que adianta o autor estar em uma cidade se quer fazer entregas em outra?! O mesmo vale para regiões de uma cidade grande, tal como ocorre em Novo Hamburgo, porquanto o tempo de deslocamento até o restaurante e à casa com comprador não pode ser tamanho a ponto da comida chegar fria, por exemplo.

Observa-se, também, que o ajuste entre as partes em relação à remuneração pelos serviços estava diretamente vinculado ao resultado do trabalho, não ao tempo destinado à atividade a ser realizada e o valor integral das corridas /entregas era repassado ao autor/entregador.

Ademais, o autor preenche o gabarito da teoria da propriedade dos instrumentos de trabalho, visto que utilizava ferramentas próprias para a prestação de serviços.

Em suma, existem elementos que permitem concluir que a relação de direito material havida entre o autor e a primeira demandada foi de prestação de serviços autônomos (típica relação de trabalho lato sensu).

Inocorrente, pois, o alegado vínculo empregatício, razão pela qual não há que se falar em verbas decorrentes de relação vindicada.

Oportuno destacar que a petição inicial é descolada da realidade, inclusive da narrada pelo autor em audiência:

- enquanto ela fala em moto, o autor declarou utilizar carro para a prestação de serviços, não sendo possível levar em conta nada do que consta na inicial relativo a quilometragem rodada, consumo de combustível e afins;
- o autor provavelmente fez uma viagem no tempo para ter ouvido alguma testemunha das rés e depois ter redigido a petição inicial: """...a testemunha trazida pela 1ª ré contou inúmeras mentiras em audiência...""";
- o autor junta aos autos documentos de inúmeros operadores logísticos e entregadores, mas NENHUM relativo ao seu contrato com a primeira ré;
- a versão dos fatos da parte autora perde totalmente a credibilidade quanto junta aos autos documentos de terceiros que fizeram entregas em Brasília-DF (!), faltando com a verdade que foram juntados aos autos pela segunda ré, inventando Id que sequer existe nos autos (Id 4a3d684) e datados de período que o autor sequer prestou serviços às rés;
- finalmente, era tão relevante ao autor o vínculo empregatício que sequer juntou cópia da sua CTPS eletrônica ou física.

Rejeito."

Em acréscimo, pontuo que as mensagens do reclamante enviadas e recebidas pelo aplicativo Telegram, anexadas com a manifestação

sobre a defesa e documentos (ID. 1c5cf21 e ID. 534144b), evidenciam que, embora o primeiro réu elaborasse uma escala composta pelos demais entregadores credenciados, jamais impôs ao reclamante o cumprimento de uma jornada pré-determinada, cabendo ao trabalhador aceitar ou não o serviço.

Ademais, embora o reclamante tenha mencionado que a recusa de entrega gerava punição contra si, dado o contexto apresentado, é possível concluir que eventual retirada da escala (dita pelo reclamante como sendo uma penalidade) decorria exclusivamente da organização dos entregadores disponíveis e interessados em prestar serviço nos momentos de entrega.

Como bem observou o juízo da origem, a primeira testemunha indicada pela primeira reclamada, Ricardo, afirmou que "Não havia punição se o entregador não comparecesse, apenas chamava o entregador para saber se estava tudo bem e, se ele realmente tivesse desistido de fazer entregas no dia, colocava a vaga no grupo para outro interessado (06:50 do primeiro vídeo). A quantidade de vagas era disponibilizada e o entregador sinalizava quando queria trabalhar, sendo que naquele turno podia ligar e desligar quando quisesse (00:10 do segundo vídeo). O entregador precisava ficar próximo aos restaurantes para receber os chamados, mas a área não era delimitada pela operadora logística e sim pelo iFood (02:00 do segundo vídeo).".

O conjunto probatório, que foi bem analisado na sentença acima transcrita, permite concluir que o reclamante tinha ampla liberdade para decidir a maneira a ser executado o trabalho (carga horária, rotas de entrega e ferramentas utilizadas), sempre respondendo pelos riscos da sua atividade autônoma, porquanto as despesas decorrentes da prestação de serviço jamais foram custeadas pelos réus.

Na mesma linha, cito recentes julgados desta 1ª Turma envolvendo o mesmo segundo reclamado (Ifood.com Agencia de Restaurantes Online S.A.):

"ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, § 1º, IV, da CLT, com acréscimo de fundamentação em relação ao tema "vínculo de emprego"." (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020047-44.2022.5.04.0662 RORSum, em 17/08/2023, Desembargador Roger Ballejo Villarinho)

"ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE CLAUDIO DE OLIVEIRA MARTINS, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos, na forma do art. 895, § 1°, IV." (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0021007-02.2022.5.04.0241 RORSum, em 20/07/2023, Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova)

Por fim, e não menos importante, a tese acerca da subordinação algorítmica não é respaldada pelo conjunto probatório dos autos, porquanto, in casu, evidenciou-se a ausência de vínculo de emprego entre o reclamante e a primeira reclamada (Felipe dos Santos Machado - ME), que atuava como empresa parceira de logística mediante utilização de parte do aplicativo do segundo reclamado (Ifood.com Agencia de Restaurantes Online S.A.). O serviço era prestado de forma autônoma, pois o reclamante tinha ampla liberdade para decidir a maneira a ser executado o trabalho (carga horária, rota de entrega e ferramentas utilizadas), sempre respondendo pelos riscos da sua atividade, porquanto custeou as despesas decorrentes do serviço."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

É entendimento pacífico no âmbito do TST que as razões recursais devem demonstrar de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos que contenham alegações dissociadas da fundamentação do julgado, com meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado. (Ag-AIRR -1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019;

Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais pertinentes, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

De todo modo, infere-se do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista também encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Nego seguimento ao recurso, tópico "5 - MÉRITO" e seus subitens.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020549-80.2019.5.04.0017

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	FILIPE BOEIRA DO CRAVO
ADVOGADO	PAULA DE AGUIAR RIBEIRO(OAB: 62543/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DA CUNHA(OAB: 73521/RS)
RECORRENTE	RUDDER SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
RECORRENTE	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
RECORRIDO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
RECORRIDO	RUDDER SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
RECORRIDO	FILIPE BOEIRA DO CRAVO
ADVOGADO	PAULA DE AGUIAR RIBEIRO(OAB: 62543/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DA CUNHA(OAB: 73521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE BOEIRA DO CRAVO
- RUDDER SEGURANCA LTDA
- RUDDER SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 91c1629 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020549-80.2019.5.04.0017 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	RUDDER SERVICOS GERAIS LTDAe outro(s)
Advogado(a)(s):	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO
Recorrido(a)(s):	FILIPE BOEIRA DO CRAVO

Advogado(a)(s):	PAULA DE AGUIAR RIBEIRO (RS - 62543)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

O acórdão foi publicado na data de 24/11/2023. O prazo recursal correu até o dia 06/12/2023. O recurso de revista somente foi interposto em 31/01/2024 (Id 6dde1dc). É, portanto, intempestivo.

Não admito o recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020084-59.2021.5.04.0451

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
RECORRENTE	CLEBERSON SILVA DA MOTA
ADVOGADO	YASMIN ANGRA PEREIRA(OAB: 114120/RS)
RECORRENTE	EXPRESSO VITORIA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
RECORRIDO	EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
RECORRIDO	CLEBERSON SILVA DA MOTA
ADVOGADO	YASMIN ANGRA PEREIRA(OAB: 114120/RS)
RECORRIDO	EXPRESSO VITORIA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBERSON SILVA DA MOTA
- EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA
- EXPRESSO VITORIA DE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2778ea7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020084-59.2021.5.04.0451 - 7a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA
Advogado(a)(s):	1.OLINDO BARCELLOS DA SILVA (RS - 18389)
Recorrido(a)(s):	1.EXPRESSO VITORIA DE TRANSPORTES LTDA
Advogado(a)(s):	1.OLINDO BARCELLOS DA SILVA (RS - 18389)

Recurso de:EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Inexigível o depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Alegação(ões):

- violação do art.2º, § 2º, da CLT, entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...)*"Reconhecimento de grupo econômico. Em recursos apartados, as reclamadas insurgem-se contra o reconhecimento do grupo econômico. Alegam que não há sócio comum nas empresas; que as sedes estão localizadas em cidades diferentes; e que o quadro de empregados é distinto.*

O apelo não procede.

Considerando as genéricas alegações recursais, mantenho a sentença pelos próprios fundamentos, verbis:

'O autor alega que foi formalmente contratado pela primeira reclamada, sendo as rés pertencentes ao mesmo grupo econômico. Afirma que existe confusão de patrimônio e administração dos sócios.

As reclamadas negam a existência de grupo econômico, afirmando que os sócios são diversos e a sede das empresas localizam-se em municípios diferentes. Aduzem que o mercado de atuação da primeira reclamada é de transporte de passageiros em linhas concedidas, e da segunda direcionado a turismo e fretamento, com empregados diversos.

Analiso.

Consta da CLT, em sua redação dada pela Lei n.º 13.467/2017:

Art. 2º - (...)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º - Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes

Compulsando os documentos carreados aos autos, verifico que o contrato social da primeira ré (Expresso Vitória) traz o Sr. Fábio Luís Turra como administrador, ao qual foi incumbido administrar "a sociedade de forma individual e isolada" (ID a6be9ee).

Verifico ainda que o Sr. Fábio Luís Turra consta no contrato social como sócio da segunda reclamada, mas também é quem assina as alterações de salário e férias na CTPS do autor - assinada pela primeira reclamada, situação que corrobora a tese da inicial e sugere atuação efetiva e evidente interesse comum de ambas as empresas.

Some-se a isso o fato de as reclamadas apresentarem o mesmo procurador no feito, reforçando, portanto, a convicção quanto à existência de grupo econômico .

Em demasia, registro ser de conhecimento deste magistrado diversos julgados proferidos nesta unidade judiciária, nos quais houve o reconhecimento de que as reclamadas efetivamente integram grupo econômico, mediante a análise de provas orais produzidas.

Pelas razões expostas, entendo comprovada nos autos a comunhão de interesses entre as empresas reclamadas.

Ante o exposto, condeno as reclamadas a responderem de forma solidária pelas obrigações decorrentes desta sentença' (sublinhei).

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Turma Julgadora em processo contra as mesmas reclamadas, cuja Ementa transcrevo:

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Caso em que os elementos de prova dos autos demonstram que havia comunhão de interesses econômicos entre as reclamadas no ramo de transportes, evidenciando que integram o mesmo grupo econômico (CLT, art. 2º, § 2º). Mantida a responsabilidade solidária das reclamadas. Recursos ordinários das reclamadas desprovidos no aspecto. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020231-22.2020.5.04.0451 ROT, em 18/05/2022, Des. Wilson Carvalho Dias - Relator)

Nego provimento. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020469-41.2020.5.04.0451 ROT, em 10/08/2022, Desa. Denise Pacheco - Relatora)

A situação fática e processual retratada no presente feito é idêntica, inclusive o patrocínio de ambas as reclamadas pelo mesmo procurador.

Nego provimento."

Admitoo recurso de revista no item.

Antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, o E. TST consolidara seu entendimento no sentido de que a existência de grupo econômico não prescindia da hierarquização entre as empresas integrantes. Nesse sentido: E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/5/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/5/2016. E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 02/02/2018. RR-64300-36.2005.5.02.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-185-85.2017.5.12.0033, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020; RR -245000-69.2008.5.02.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/12/2019; RR-10104-81.2017.5.03.0152, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 23/10/2020; RR-531-27.2015.5.05.0251, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 06/11/2020; RR-10168-33.2015.5.01.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/09/2020; RR-158500-70.2008.5.02.0078, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Altino Pedrozo Dos Santos, DEJT 16/02/2018; RR-10345-31.2016.5.18.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 10/07/2020; Ag-E-ARR-8300-19.2011.5.21.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/08/2017.

Contudo, interpretando o art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST se consolidou no sentido de não ser mais necessária

tal hierarquização quando o contrato de trabalho tenha iniciado após 10/11/2017.

Parte das Turmas do TST considera que se o contrato de trabalho tiver encerrado (logo, logicamente, alcançando também os contratos iniciados) após o início da vigência da Reforma Trabalhista, é possível o reconhecimento de grupo econômico por mera coordenação. Exemplificativamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA VALE S/A - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PARA EFEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA - ***CONTRATO FINDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.467/17 - ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART.2º, §§ 2º E 3º, DA CLT -*** *TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - DESPROVIMENTO. 1. Tratando-se de matéria nova, a relativa à configuração de grupo econômico, instituto jurídico remodelado pela Lei 13.467/17, reconhece-se a transcendência jurídica do recurso de revista. 2. Pelo prisma do direito intertemporal, os dispositivos da CLT alterados pela Lei 13.467/17 aplicam-se aos contratos em curso no momento da sua entrada em vigor, não se distinguindo entre dispositivos que favorecem o trabalhador ou a empresa, pois não há direito adquirido a regime jurídico (aplicação analógica do Tema 24 da tabela de Repercussão Geral do STF).* ***Assim, as normas jurídicas que ampliaram as hipóteses de configuração de grupo econômico (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º) são aplicáveis aos contratos que se iniciaram antes da reforma trabalhista de 2017, mas que findaram após sua entrada em vigor.*** *3. Da leitura dos referidos dispositivos consolidados, podem-se extrair três hipóteses de configuração de grupo econômico: a) por subordinação (vertical), caracterizada pela existência de um grupo de empresas em que uma delas dirige, controla ou administra as demais (CLT, art. 2º, § 2º, primeira parte); b) por coordenação (horizontal), que pode ser formal, com acordo firmado para a constituição do grupo econômico, no qual há autonomia de cada uma das empresas integrantes do grupo (CLT, art. 2º, § 2º, segunda parte); ou informal, quando um grupo de empresas possui sócios em comum, interesses integrados e atuação conjunta (CLT, art. 2º, § 3º). 4. No caso dos autos, os elementos fáticos considerados pelo TRT, insuscetíveis de reexame por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST, para enquadrar as Reclamadas na hipótese de grupo econômico por coordenação são: a) a Vale S/A era a controladora integral da Vale Fertilizantes S/A; b) entre a Vale S/A e a Vale Fertilizantes S/A havia solidariedade de interesses, seja por fazerem parte do mesmo grupo econômico, seja pelo fato de restar constatada em juízo a existência de empregados da Vale S/A prestando serviços dentro da Vale Fertilizantes até a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic Fertilizantes P & K Ltda., sendo patente, ainda, que os créditos perseguidos pelo Reclamante nesta ação decorrem de contrato de trabalho firmado com a Vale S/A, a qual, frise-se, até dezembro de 2017, era controladora integral da Vale Fertilizantes S/A; c) não reconhecida a possibilidade de sucessão empresarial da Vale S/A pela Vale Fertilizantes, não há como reconhecer a sucessão em cadeia da Vale S/A pela Mosaic; d) os atuais empregados da Mosaic, que até 12/2017 eram empregados da Vale Fertilizantes, podiam optar por permanecer ou aderir ao PASA (Plano de Assistência de Saúde dos Aposentados) ou à VALIA (Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social), mesmo sendo empregados da Mosaic, confirmando, assim, a existência de interesses integrados entre as Empresas Reclamadas; e) a Vale S/A realizou, em 2018, a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic, fato público e notório, tendo recebido, segundo informado, 1,15 bilhão de dólares mais 34,2 milhões de ações da Mosaic, representando 8,9% do capital total da Mosaic. 5.* ***Ora, a situação fática dos autos, tal como descrita pelo Regional, enquadra-se perfeitamente na moldura legal do art. 2º, § 3º, da CLT, uma vez que constituem grupo econômico por coordenação horizontal informal.*** *6. Nesses termos, se a hipótese fática dos autos se amolda ao figurino legal para caracterização do grupo econômico, a imposição da responsabilidade solidária deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-141-08.2020.5.20.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/12/2022). [[grifei]*

No mesmo sentido: RR-1000114-64.2020.5.02.0704, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023; Ag-AIRR-375-25.2019.5.12.0018, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-7-94.2021.5.06.0282, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/11/2022.

Uma Turma do E. TST dispensa a hierarquização das empresas para configuração de grupo econômico apenas em relação aos créditos trabalhistas constituídos no curso da relação contratual após o início da vigência da Lei n. 13.467/17. Por corolário lógico, se o contrato de trabalho tiver iniciado após essa vigência, a Turma dispensa a hierarquização. Exemplificativamente:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O e. TRT reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas e, via de consequência, a responsabilidade solidária entre elas, registrando expressamente que " A 1ª reclamada é

subsidiária da Petrobrás, de modo que a integração ao mesmo grupo econômico é fato notório, conforme depreende-se no sítio da internet ". Trata-se de um contrato de trabalho em continuidade, porquanto firmado no ano de 2014 , antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e findado no ano de 2018 , após as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, o que autoriza o reconhecimento da transcendência jurídica . Com efeito, a jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 2º, § 2º, da CLT, com redação anterior à Lei nº 13.467/2017, firmou-se no sentido de que para a configuração de grupo econômico é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra , não sendo suficiente a mera relação de coordenação. E, após a vigência da Lei 13.467/2017, é possível o reconhecimento de grupo econômico, tanto por coordenação entre as empresas (horizontal), quando por subordinação (vertical). Precedentes. ***Nesse contexto, considerando que o contrato de trabalho abrange período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser aplicado o entendimento firmado por esta Corte, que exige para o reconhecimento do grupo econômico existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, quanto aos créditos trabalhistas devidos até 11/11/2017 , e, para aqueles posteriores a 11/11/2017, incide a nova redação do art. 2º, 2º, da CLT, em observância ao princípio do " tempus regit actum ".*** *Assim sendo, tendo sido evidenciada, no v. acordão regional, que a AURAUCÁRIA NITROGENADOS S.A é subsidiária da PETROBRAS, com referência ao sítio oficial da última, fica claro a relação hierárquica de uma empresa sobre a outra. Em que pese o reconhecimento da transcendência jurídica , o e. TRT decidiu em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST. Agravo não provido" (Ag-RRAg-183-45.2018.5.09.0654, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/03/2023). [[grifei]*

Por fim, parte das Turmas do TST considera possível a identificação de grupo de coordenação, mesmo em relação a contratos encerrados antes do início de vigência da Reforma Trabalhista (logo, abrangendo também, logicamente, os contratos iniciados depois do início da vigência da Reforma Trabalhista). Cita-se:

(…) 2. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. GRUPO EMPRESARIAL ODILON SANTOS. EXISTÊNCIA DE CONTROLE E DIREÇÃO COMUM. COORDENAÇÃO E INTERESSES CONVERGENTES. I. O artigo 2º, § 2º, da CLT, em sua antiga redação, estabelece, para a caracterização de grupo econômico, sujeição de empresas à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma delas possua personalidade jurídica própria. II. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a formação de grupo econômico. Assentou no acórdão regional que as empresas reclamadas estão subordinadas ao mesmo centro decisório, registrando "a existência de outras circunstâncias indicativas de controle e direção comum pelo Sr. Odilon Walter dos Santos, com a formação de verdadeiro grupo familiar sob o comando deste"; ademais, assentou que "os elementos probatórios" revelam "a comunhão de sócios, bem como a coordenação de atividades em razão de interesses convergentes". III . Dessa forma, não se verifica desacerto no acórdão regional quanto à caracterização do grupo econômico, em alegada mácula ao art. 2º, § 2º, da CLT. IV . ***Ademais, há de se ter presente também que o entendimento fixado por esta Turma é de que é possível, nos processos em curso, o reconhecimento de grupo econômico por coordenação entre as empresas, mesmo diante da ausência de hierarquia e ainda que a relação jurídica material tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, desde que se verifique a comunhão de interesses e a atuação conjunta, nos moldes do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.*** *Isso porque não se verifica, nesses casos, aplicação retroativa do novo regramento insculpido no art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, uma vez que a responsabilidade do grupo econômico, embora possa ser discutida na fase de conhecimento, é matéria própria da execução, não dependendo de existência pretérita, tanto que a jurisprudência desta Corte não exige que a empresa participante do grupo conste do título executivo judicial como pressuposto para integrar a lide na fase de execução. No caso dos autos, observa-se que a constatação da existência de grupo econômico fundou-se também na verificação da relação de coordenação entre as empresas reclamadas. V . Fundamentos da decisão unipessoal não desconstituídos. VI . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-10346-16.2016.5.18.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 31/03/2023). [[grifei]*

Com a mesma conclusão: RR-1776-73.2015.5.05.0251, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/11/2022.

Tendo em vista que a Turma reconheceu, no acórdão recorrido, a existência de grupo econômico por mera coordenação e o contrato de trabalho iniciou antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, admite-se o recurso de revista por possível violaçãoao disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:EXPRESSO VITORIA DE TRANSPORTES LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Inexigível o depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

O trecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"*Recursos do autor e da primeira demandada (matéria comum/remanescente)*

Honorários de sucumbência. A sentença condenou as rés ao pagamento de honorários sucumbenciais à procuradora do demandante, de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença; e considerou incabível a imposição de pagamento da verba ao reclamante, por beneficiário da justiça gratuita.

O autor requer a majoração do valor dos honorários devidos à sua procuradora, para o percentual de 15%.

A primeira reclamada sustenta indevida a verba honorária, pois não preenchidos os requisitos das Súmulas 219 e 329 do TST. Requer, ainda, que a base de cálculo seja o valor líquido da condenação.

Razão assiste apenas ao demandante.

Correta a decisão ao fixar os honorários de sucumbência, já que ajuizada a ação em 25.02.2021, na vigência da Lei nº 13.467/17*. Nesse sentido, orienta o artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018 do TST, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Reforma Trabalhista:*

*"*Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST*".*

Logo, não há falar em preenchimento dos requisitos das Súmulas 219 e 329 do TST que tratam dos honorários assistenciais.

Em relação ao percentual, fixado na sentença em 10%, o apelo do reclamante vinga, pois para casos de complexidade semelhante à presente, a Turma adota o percentual de 15%.

No que refere à base de cálculo, adoto como razão de decidir o entendimento vertido na Súmula 37 do TRT4*, segundo a qual "*Os honorários advocatícios de sucumbência e assistência judiciária devem incidir sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária*." No mesmo sentido, a OJ 348 da SDI1 do TST ("*Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.*")*

*A sentença não contraria esse entendimento ao estabelecer "*honorários advocatícios de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença em favor dos advogados da parte reclamante*." (ID. c294ed0 - Pág. 2)*

Não havendo outros pontos em debate, nego provimento ao recurso da primeira ré e dou provimento ao recurso do autor para majorar os honorários devidos aos seus procuradores para 15% do valor bruto da condenação." - Grifei.

Não admito o recurso de revista noitem.

Tal como apontado no acórdão, em se tratando de honorários sucumbenciais, à luz art. 791-A, da CLT, o art. 6ª da Instrução Normativa nº 41 do TST, com redação dada pela Resolução nº 221, de 21/06/2018, dispõe que "*a condenação em honorários sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST*". Portanto, incabível alegação de contrariedade ao entendimento previsto nas Súmulas 219 e 329 do TST, vez que inaplicável ao caso dos autos, conforme entendimento consolidado no C. TST.

De outra parte,a nova redação da Súmula 37 do TRT4 (*"Os honorários advocatícios de sucumbência e assistência judiciária devem incidir sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária."*) está de acordo com a OJ 348 da SDI-I do TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do recurso,atraindo a incidência do verbete nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020549-80.2019.5.04.0017

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	FILIPE BOEIRA DO CRAVO
ADVOGADO	PAULA DE AGUIAR RIBEIRO(OAB: 62543/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DA CUNHA(OAB: 73521/RS)
RECORRENTE	RUDDER SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
RECORRENTE	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
RECORRIDO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
RECORRIDO	RUDDER SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
RECORRIDO	FILIPE BOEIRA DO CRAVO
ADVOGADO	PAULA DE AGUIAR RIBEIRO(OAB: 62543/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DA CUNHA(OAB: 73521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FILIPE BOEIRA DO CRAVO
- RUDDER SEGURANCA LTDA
- RUDDER SERVICOS GERAIS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 91c1629 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020549-80.2019.5.04.0017 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	RUDDER SERVICOS GERAIS LTDAe outro(s)
Advogado(a)(s):	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO
Recorrido(a)(s):	FILIPE BOEIRA DO CRAVO
Advogado(a)(s):	PAULA DE AGUIAR RIBEIRO (RS - 62543)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

O acórdão foi publicado na data de 24/11/2023. O prazo recursal correu até o dia 06/12/2023. O recurso de revista somente foi interposto em 31/01/2024 (Id 6dde1dc). É, portanto, intempestivo. Não admito o recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020084-59.2021.5.04.0451

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
RECORRENTE	CLEBERSON SILVA DA MOTA
ADVOGADO	YASMIN ANGRA PEREIRA(OAB: 114120/RS)
RECORRENTE	EXPRESSO VITORIA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)
RECORRIDO	EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)

RECORRIDO	CLEBERSON SILVA DA MOTA
ADVOGADO	YASMIN ANGRA PEREIRA(OAB: 114120/RS)
RECORRIDO	EXPRESSO VITORIA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	OLINDO BARCELLOS DA SILVA(OAB: 18389/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLEBERSON SILVA DA MOTA
- EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA
- EXPRESSO VITORIA DE TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2778ea7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020084-59.2021.5.04.0451 - 7a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	1.EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA
Advogado(a)(s):	1.OLINDO BARCELLOS DA SILVA (RS - 18389)
Recorrido(a)(s):	1.EXPRESSO VITORIA DE TRANSPORTES LTDA
Advogado(a)(s):	1.OLINDO BARCELLOS DA SILVA (RS - 18389)

Recurso de:EXPRESSO H. L. DE TRANSPORTES LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Inexigível o depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Alegação(ões):

- violação do art.2º, § 2º, da CLT, entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...)*"Reconhecimento de grupo econômico. Em recursos apartados, as reclamadas insurgem-se contra o reconhecimento do grupo econômico. Alegam que não há sócio comum nas empresas; que as sedes estão localizadas em cidades diferentes; e que o quadro de empregados é distinto.*

O apelo não procede.

Considerando as genéricas alegações recursais, mantenho a sentença pelos próprios fundamentos, verbis:

'O autor alega que foi formalmente contratado pela primeira reclamada, sendo as rés pertencentes ao mesmo grupo econômico. Afirma que existe confusão de patrimônio e administração dos sócios.

As reclamadas negam a existência de grupo econômico, afirmando que os sócios são diversos e a sede das empresas localizam-se em municípios diferentes. Aduzem que o mercado de atuação da primeira reclamada é de transporte de passageiros em linhas concedidas, e da segunda direcionado a turismo e fretamento, com empregados diversos.

Analiso.

Consta da CLT, em sua redação dada pela Lei n.º 13.467/2017:

Art. 2º - (...)

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

§ 3º - Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes

Compulsando os documentos carreados aos autos, verifico que o contrato social da primeira ré (Expresso Vitória) traz o Sr. Fábio Luís Turra como administrador, ao qual foi incumbido administrar "a sociedade de forma individual e isolada" (ID a6be9ee).

Verifico ainda que o Sr. Fábio Luís Turra consta no contrato social como sócio da segunda reclamada, mas também é quem assina as alterações de salário e férias na CTPS do autor - assinada pela primeira reclamada, situação que corrobora a tese da inicial e sugere atuação efetiva e evidente interesse comum de ambas as empresas.

Some-se a isso o fato de as reclamadas apresentarem o mesmo procurador no feito, reforçando, portanto, a convicção quanto à existência de grupo econômico .

Em demasia, registro ser de conhecimento deste magistrado diversos julgados proferidos nesta unidade judiciária, nos quais houve o reconhecimento de que as reclamadas efetivamente integram grupo econômico, mediante a análise de provas orais produzidas.

Pelas razões expostas, entendo comprovada nos autos a comunhão de interesses entre as empresas reclamadas.

Ante o exposto, condeno as reclamadas a responderem de forma solidária pelas obrigações decorrentes desta sentença' (sublinhei).

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Turma Julgadora em processo contra as mesmas reclamadas, cuja Ementa transcrevo:

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Caso em que os elementos de prova dos autos demonstram que havia comunhão de interesses econômicos entre as reclamadas no ramo de transportes, evidenciando que integram o mesmo grupo econômico (CLT, art. 2º, § 2º). Mantida a responsabilidade solidária das reclamadas. Recursos ordinários das reclamadas desprovidos no aspecto. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020231-22.2020.5.04.0451 ROT, em 18/05/2022, Des. Wilson Carvalho Dias - Relator)

Nego provimento. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020469-41.2020.5.04.0451 ROT, em 10/08/2022, Desa. Denise Pacheco - Relatora)

A situação fática e processual retratada no presente feito é idêntica, inclusive o patrocínio de ambas as reclamadas pelo mesmo procurador.

Nego provimento."

Admitoo recurso de revista no item.

Antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, o E. TST consolidara seu entendimento no sentido de que a existência de grupo econômico não prescindia da hierarquização entre as empresas integrantes. Nesse sentido: E-ED-RR-996-63.2010.5.02.0261, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 12/5/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/5/2016. E-ED-RR-92-21.2014.5.02.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 02/02/2018. RR-64300-36.2005.5.02.0059, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-185-85.2017.5.12.0033, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/02/2020; RR -245000-69.2008.5.02.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/12/2019; RR-10104-81.2017.5.03.0152, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 23/10/2020; RR-531-27.2015.5.05.0251, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 06/11/2020; RR-10168-33.2015.5.01.0018, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/09/2020; RR-158500-70.2008.5.02.0078, 7ª Turma, Relator Desembargador Convocado Altino Pedrozo Dos Santos, DEJT 16/02/2018; RR-10345-31.2016.5.18.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 10/07/2020; Ag-E-ARR-8300-19.2011.5.21.0013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 18/08/2017.

Contudo, interpretando o art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST se consolidou no sentido de não ser mais necessária tal hierarquização quando o contrato de trabalho tenha iniciado após 10/11/2017.

Parte das Turmas do TST considera que se o contrato de trabalho tiver encerrado (logo, logicamente, alcançando também os contratos iniciados) após o início da vigência da Reforma Trabalhista, é possível o reconhecimento de grupo econômico por mera coordenação. Exemplificativamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA VALE S/A - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO PARA EFEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA - ***CONTRATO FINDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 13.467/17 - ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART.2º, §§ 2º E 3º, DA CLT -*** *TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - DESPROVIMENTO. 1. Tratando-se de matéria nova, a relativa à configuração de grupo econômico, instituto jurídico remodelado pela Lei 13.467/17, reconhece-se a transcendência jurídica do recurso de revista. 2. Pelo prisma do direito intertemporal, os dispositivos da CLT alterados pela Lei 13.467/17 aplicam-se aos contratos em curso no momento da sua entrada em vigor, não se distinguindo entre dispositivos que favorecem o trabalhador ou a empresa, pois não há direito adquirido a regime jurídico (aplicação analógica do Tema 24 da tabela de Repercussão Geral do STF).* ***Assim, as normas jurídicas que ampliaram as hipóteses de configuração de grupo econômico (CLT, art. 2º, §§ 2º e 3º) são aplicáveis aos contratos que se iniciaram antes da reforma trabalhista de 2017, mas que findaram após sua entrada em vigor.*** *3. Da leitura dos referidos dispositivos consolidados, podem-se extrair três hipóteses de configuração de grupo econômico: a) por subordinação (vertical), caracterizada pela existência de um grupo de empresas em que uma delas dirige, controla ou administra as demais (CLT, art. 2º, § 2º, primeira parte); b) por coordenação (horizontal), que pode ser formal, com acordo firmado para a constituição do grupo econômico, no qual há autonomia de cada uma das empresas integrantes do grupo (CLT, art. 2º, § 2º, segunda parte); ou informal, quando um grupo de empresas possui sócios em comum, interesses integrados e atuação conjunta (CLT, art. 2º,*

§ 3º). 4. No caso dos autos, os elementos fáticos considerados pelo TRT, insuscetíveis de reexame por esta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST, para enquadrar as Reclamadas na hipótese de grupo econômico por coordenação são: a) a Vale S/A era a controladora integral da Vale Fertilizantes S/A; b) entre a Vale S/A e a Vale Fertilizantes S/A havia solidariedade de interesses, seja por fazerem parte do mesmo grupo econômico, seja pelo fato de restar constatada em juízo a existência de empregados da Vale S/A prestando serviços dentro da Vale Fertilizantes até a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic Fertilizantes P & K Ltda., sendo patente, ainda, que os créditos perseguidos pelo Reclamante nesta ação decorrem de contrato de trabalho firmado com a Vale S/A, a qual, frise-se, até dezembro de 2017, era controladora integral da Vale Fertilizantes S/A; c) não reconhecida a possibilidade de sucessão empresarial da Vale S/A pela Vale Fertilizantes, não há como reconhecer a sucessão em cadeia da Vale S/A pela Mosaic; d) os atuais empregados da Mosaic, que até 12/2017 eram empregados da Vale Fertilizantes, podiam optar por permanecer ou aderir ao PASA (Plano de Assistência de Saúde dos Aposentados) ou à VALIA (Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social), mesmo sendo empregados da Mosaic, confirmando, assim, a existência de interesses integrados entre as Empresas Reclamadas; e) a Vale S/A realizou, em 2018, a venda da Vale Fertilizantes S/A para a Mosaic, fato público e notório, tendo recebido, segundo informado, 1,15 bilhão de dólares mais 34,2 milhões de ações da Mosaic, representando 8,9% do capital total da Mosaic. 5. ***Ora, a situação fática dos autos, tal como descrita pelo Regional, enquadra-se perfeitamente na moldura legal do art. 2º, § 3º, da CLT, uma vez que constituem grupo econômico por coordenação horizontal informal.*** *6. Nesses termos, se a hipótese fática dos autos se amolda ao figurino legal para caracterização do grupo econômico, a imposição da responsabilidade solidária deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-141-08.2020.5.20.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 09/12/2022). [[grifei]*

No mesmo sentido: RR-1000114-64.2020.5.02.0704, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 31/03/2023; Ag-AIRR-375-25.2019.5.12.0018, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/02/2023; Ag-AIRR-7-94.2021.5.06.0282, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/11/2022.

Uma Turma do E. TST dispensa a hierarquização das empresas para configuração de grupo econômico apenas em relação aos créditos trabalhistas constituídos no curso da relação contratual após o início da vigência da Lei n. 13.467/17. Por corolário lógico, se o contrato de trabalho tiver iniciado após essa vigência, a Turma dispensa a hierarquização. Exemplificativamente:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 2º, §§ 2º E 3º, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA ANTERIOR E POSTERIOR À LEI N° 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O e. TRT reconheceu a existência de grupo econômico entre as reclamadas e, via de consequência, a responsabilidade solidária entre elas, registrando expressamente que " A 1ª reclamada é subsidiária da Petrobrás, de modo que a integração ao mesmo grupo econômico é fato notório, conforme depreende-se no sítio da internet ". Trata-se de um contrato de trabalho em continuidade, porquanto firmado no ano de 2014 , antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, e findado no ano de 2018 , após as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista, o que autoriza o reconhecimento da transcendência jurídica . Com efeito, a jurisprudência desta Corte, interpretando o art. 2º, § 2º, da CLT, com redação anterior à Lei nº 13.467/2017, firmou-se no sentido de que para a configuração de grupo econômico é imprescindível a existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra , não sendo suficiente a mera relação de coordenação. E, após a vigência da Lei 13.467/2017, é possível o reconhecimento de grupo econômico, tanto por coordenação entre as empresas (horizontal), quando por subordinação (vertical). Precedentes. ***Nesse contexto, considerando que o contrato de trabalho abrange período anterior e posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser aplicado o entendimento firmado por esta Corte, que exige para o reconhecimento do grupo econômico existência de relação hierárquica de uma empresa sobre a outra, quanto aos créditos trabalhistas devidos até 11/11/2017 , e, para aqueles posteriores a 11/11/2017, incide a nova redação do art. 2º, 2º, da CLT, em observância ao princípio do " tempus regit actum ".*** *Assim sendo, tendo sido evidenciada, no v. acordão regional, que a AURAUCÁRIA NITROGENADOS S.A é subsidiária da PETROBRAS, com referência ao sítio oficial da última, fica claro a relação hierárquica de uma empresa sobre a outra. Em que pese o reconhecimento da transcendência jurídica , o e. TRT decidiu em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST. Agravo não provido" (Ag-RRAg-183-45.2018.5.09.0654, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/03/2023). [[grifei]*

Por fim, parte das Turmas do TST considera possível a identificação de grupo de coordenação, mesmo em relação a contratos encerrados antes do início de vigência da Reforma Trabalhista (logo, abrangendo também, logicamente, os contratos iniciados depois do início da vigência da Reforma Trabalhista). Cita-se:

(...) 2. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. GRUPO EMPRESARIAL ODILON SANTOS. EXISTÊNCIA DE CONTROLE E DIREÇÃO COMUM. COORDENAÇÃO E INTERESSES CONVERGENTES. I. O artigo 2º, § 2º, da CLT, em sua antiga redação, estabelece, para a caracterização de grupo econômico, sujeição de empresas à mesma direção, controle ou administração, embora cada uma delas possua personalidade jurídica própria. II. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença que reconheceu a formação de grupo econômico. Assentou no acórdão regional que as empresas reclamadas estão subordinadas ao mesmo centro decisório, registrando "a existência de outras circunstâncias indicativas de controle e direção comum pelo Sr. Odilon Walter dos Santos, com a formação de verdadeiro grupo familiar sob o comando deste"; ademais, assentou que "os elementos probatórios" revelam "a comunhão de sócios, bem como a coordenação de atividades em razão de interesses convergentes". III . Dessa forma, não se verifica desacerto no acórdão regional quanto à caracterização do grupo econômico, em alegada mácula ao art. 2º, § 2º, da CLT. IV . ***Ademais, há de se ter presente também que o entendimento fixado por esta Turma é de que é possível, nos processos em curso, o reconhecimento de grupo econômico por coordenação entre as empresas, mesmo diante da ausência de hierarquia e ainda que a relação jurídica material tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, desde que se verifique a comunhão de interesses e a atuação conjunta, nos moldes do art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017.*** *Isso porque não se verifica, nesses casos, aplicação retroativa do novo regramento insculpido no art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT, uma vez que a responsabilidade do grupo econômico, embora possa ser discutida na fase de conhecimento, é matéria própria da execução, não dependendo de existência pretérita, tanto que a jurisprudência desta Corte não exige que a empresa participante do grupo conste do título executivo judicial como pressuposto para integrar a lide na fase de execução. No caso dos autos, observa-se que a constatação da existência de grupo econômico fundou-se também na verificação da relação de coordenação entre as empresas reclamadas. V . Fundamentos da decisão unipessoal não desconstituídos. VI . Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-10346-16.2016.5.18.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 31/03/2023). [[grifei]*

Com a mesma conclusão: RR-1776-73.2015.5.05.0251, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/11/2022.

Tendo em vista que a Turma reconheceu, no acórdão recorrido, a existência de grupo econômico por mera coordenação e o contrato de trabalho iniciou antes da vigência da Lei n. 13.467/2017, admite-se o recurso de revista por possível violaçãoao disposto no artigo 2º, § 2º, da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:EXPRESSO VITORIA DE TRANSPORTES LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Inexigível o depósito recursal (art. 899, § 10, da CLT).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

O trecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"*Recursos do autor e da primeira demandada (matéria comum/remanescente)*

Honorários de sucumbência. A sentença condenou as rés ao pagamento de honorários sucumbenciais à procuradora do demandante, de 10% sobre o valor bruto que resultar da liquidação da sentença; e considerou incabível a imposição de pagamento da verba ao reclamante, por beneficiário da justiça gratuita.

O autor requer a majoração do valor dos honorários devidos à sua procuradora, para o percentual de 15%.

A primeira reclamada sustenta indevida a verba honorária, pois não preenchidos os requisitos das Súmulas 219 e 329 do TST. Requer, ainda, que a base de cálculo seja o valor líquido da condenação.

Razão assiste apenas ao demandante.

Correta a decisão ao fixar os honorários de sucumbência, já que ajuizada a ação em 25.02.2021, na vigência da Lei nº 13.467/17*. Nesse sentido, orienta o artigo 6º da Instrução Normativa 41/2018 do TST, que dispõe sobre a aplicação das normas processuais da CLT alteradas pela Reforma Trabalhista:*

"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST".

Logo, não há falar em preenchimento dos requisitos das Súmulas 219 e 329 do TST que tratam dos honorários assistenciais.

Em relação ao percentual, fixado na sentença em 10%, o apelo do reclamante vinga, pois para casos de complexidade semelhante à presente, a Turma adota o percentual de 15%.

No que refere à base de cálculo, adoto como razão de decidir o entendimento vertido na Súmula 37 do TRT4*, segundo a qual "*Os honorários advocatícios de sucumbência e assistência judiciária devem incidir sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária*." No mesmo sentido, a OJ 348 da SDI1 do TST ("*Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.*") A sentença não contraria esse entendimento ao estabelecer "*honorários advocatícios de 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença em favor dos advogados da parte reclamante.*" (ID. c294ed0 - Pág. 2)*

Não havendo outros pontos em debate, nego provimento ao recurso da primeira ré e dou provimento ao recurso do autor para majorar os honorários devidos aos seus procuradores para 15% do valor bruto da condenação." - Grifei.

Não admito o recurso de revista noitem.

Tal como apontado no acórdão, em se tratando de honorários sucumbenciais, à luz art. 791-A, da CLT, o art. 6ª da Instrução Normativa nº 41 do TST, com redação dada pela Resolução nº 221, de 21/06/2018, dispõe que "*a condenação em honorários sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nº 219 e 329 do TST*". Portanto, incabível alegação de contrariedade ao entendimento previsto nas Súmulas 219 e 329 do TST, vez que inaplicável ao caso dos autos, conforme entendimento consolidado no C. TST.

De outra parte,a nova redação da Súmula 37 do TRT4 ("*Os honorários advocatícios de sucumbência e assistência judiciária devem incidir sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária.*") está de acordo com a OJ 348 da SDI-I do TST.

Nesse contexto, inviável o seguimento do recurso,atraindo a incidência do verbete nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020620-13.2021.5.04.0664

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	CARMEM VERA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	MICHELE FORCHESATTO VALENDORF(OAB: 86475/RS)
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECORRIDO	CARMEM VERA FERREIRA SILVA
ADVOGADO	MICHELE FORCHESATTO VALENDORF(OAB: 86475/RS)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- CARMEM VERA FERREIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e2d5cbc proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020620-13.2021.5.04.0664 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BRF S.A.
Advogado(a)(s):	HENRIQUE JOSE DA ROCHA (RS - 36568)
Recorrido(a)(s):	CARMEM VERA FERREIRA SILVA

Advogado(a)(s): MICHELE FORCHESATTO VALENDORF (RS - 86475)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A cláusula 1.2 da Apólice apresentada em substituição ao depósito recursal dispõe:

1.2. A cobertura desta Apólice somente terá efeito depois de transitada em julgado da decisão ou do acordo judicial, nos autos do processo trabalhista indicado no frontispício da Apólice, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não tenha sigo pago pelo Tomador.

O Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT estabelece, em seu art. 10, II, "a", que a ocorrência do sinistro, gerando obrigação do pagamento da indenização pela seguradora, no caso de seguro garantia em substituição a depósito recursal, fica caracterizado "com o trânsito em julgado de decisão ou em razão de determinação judicial, após o julgamento dos recursos garantidos ."

A cláusula 1.2 acima transcrita destoa do art. 10, II, "a". O dispositivo da norma demanda a viabilidade do pagamento de indenização mesmo antes do trânsito em julgado da decisão.

Assim, considerando que o art. 3º, II, do Ato Conjunto exige que o valor segurado condiga com o montante da condenação, entende-se que tal dispositivo deve ser lido em conjunto com o art. 10, II, "a", acima transcrito, no sentido de que o valor segurado deve estar disponível para pagamento em caso de execução de valores incontroversos.

Desse modo, tendo em vista que o art. 6º, II, do Ato Conjunto, comina o seguro inapto com a deserção do recurso, conclui-se que o recurso apresentado é deserto, por aplicação do art. 3º, II c/c art. 10, II, "a", do Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT.

Nesse sentido, é citado o seguinte julgado em que constatada irregularidade em apólice apresentada com cláusula análoga:

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DAS CLÁUSULAS DA APÓLICE DE SEGURO Por meio de decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo, ficando prejudicada a análise da transcendência. Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática . Constou no despacho denegatório que a cláusula 1.2 da apólice de seguro impediria o levantamento de valores incontroversos em execução definitiva, uma vez que prevê o acionamento do seguro apenas com o trânsito em julgado do recurso. A parte alega que a cláusula 6.2, a, ao caracterizar o sinistro, garantiria os valores incontroversos em caso de julgamento definitivo de recurso. O TRT, ao realizar o Juízo primeiro de admissibilidade, considerou que a apólice de seguro garantia judicial apresentada pela reclamada seria inservível para substituir o depósito recursal, e por isso considerou o recurso de revista deserto. Pois bem. Existem determinadas apólices de seguro garantia judicial nas quais há condições gerais em desconformidade com o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, mas que possuem condições especiais em conformidade com referido Ato, com o registro de que somente prevalecerão as condições gerais naquilo que não se contraponham às condições especiais. Em uma situação como essa (conflito entre condições gerais e condições especiais, em que a própria apólice garante a aplicação das condições especiais , que estão em conformidade com o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019), há de ser considerar válida a apólice. Entretanto, não é o que acontece no caso em exame. Com efeito, há contradição entre cláusulas que pertencem, ambas, às condições especiais (cláusulas 1.2 e 6.2, a, das condições especiais), o que dificultaria a execução de valores incontroversos, na medida em que seria necessário estabelecer qual cláusula prevaleceria em caso de recurso julgado de forma definitiva, com valores incontroversos a serem executados. O art. 3º, II, do Ato Conjunto, exige que o valor segurado corresponda ao montante da condenação (acrescido de, no mínimo, 30%), que deve ser lido em conjunto com o art. 10, II, a , garantindo que o valor segurado esteja disponível para pagamento em caso de execução de valores incontroversos nas hipóteses de trânsito em julgado parcial do recurso que ele visa preparar. O artigo 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019 dispõe que a apresentação da apólice de seguro garantia em substituição ao depósito recursal, sem a observância das exigências dos artigos 2º, 4º e 5º, implica "o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção". Trata-se, pois, de formalidade essencial à validade do ato. Não há se falar em concessão de prazo para a regularização do seguro garantia quando o recurso de revista for interposto na vigência do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019, como no caso, pois o art. 6º, II, do referido ato estabelece que não preenchidos os requisitos do art. 3º, II, e do art. 10, II, a do Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos em que detectou o despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR -20800-84.2017.5.04.0303, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/03/2024).

Também identificando a irregularidade de apólice com cláusula análoga, exemplificativamente: Ag-AIRR-20052-81.2018.5.04.0282, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 05/05/2023; Ag-AIRR-21271-73.2017.5.04.0021, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023; AIRR-0020353-62.2018.5.04.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos

Balazeiro, DEJT 26/03/2024; Ag-AIRR-20010-44.2020.5.04.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/11/2023; Ag-AIRR-21504-44.2016.5.04.0332, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-21638-96.2014.5.04.0023, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 18/03/2024.

Ademais, em que pese o conteúdo da cláusula 5, acresço que a apólice dá margem, para dizer o mínimo, à insegurança da garantia, contrariando a própria finalidade do contrato celebrado (trazer segurança de pagamento ao credor, no caso, garantir o Juízo de maneira plena e indubitável), ao trazer dúvida se eventual pagamento antes do trânsito em julgado, em execução de valores incontroversos, seria realizado pela seguradora eventualmente acionada. A apólice deve escorreita e claramente garantir o juízo, tanto quanto o depósito recursal o faz. A cláusula 1.2, como dito, torna dúbia essa garantia.

Por fim, destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ers

/afg

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020649-49.2022.5.04.0334

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ERIVALDA FERNANDA GOMES RUSCHEL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA RAMOS(OAB: 74390/RS)
RECORRIDO	ODETE MARISA KLEIN - ME
ADVOGADO	CAROLINE SEIDL(OAB: 72067/RS)
RECORRIDO	RIZLLEP INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
RECORRIDO	MAGARO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE ROSSETTI(OAB: 46887/RS)
ADVOGADO	ANA MARIA SELBACH(OAB: 11862/RS)
ADVOGADO	CASSANDRA LANZARIM ROSSETTI(OAB: 124910/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAGARO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
- ODETE MARISA KLEIN - ME
- RIZLLEP INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 976f584 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.RIZLLEP INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
Advogado(a)(s):	1.MAURICIO DE OLIVEIRA (RS - 47919)
Recorrido(a)(s):	1.ERIVALDA FERNANDA GOMES RUSCHEL
Advogado(a)(s):	1.FABIANA DA SILVA RAMOS (RS - 74390)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o

prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Da responsabilidade da segunda e da terceira reclamadas A reclamante requer a condenação solidária ou subsidiária da segunda e da terceira reclamadas afirmando que, contratada pela primeira, a documentação que instrui o processo comprova a prestação de serviços de confecção de peças de vestuário e, até mesmo, a remessa de maquinário para a viabilização de tais serviços pela primeira reclamada. Alega que a segunda e a terceira reclamadas inspecionavam a qualidade e a produção, dando ordens sobre a forma de confecção das roupas. Refere a ocorrência de terceirização de atividade-fim, pois conforme se depreende dos documentos extraídos da Receita Federal e acostados junto à peça inicial, ambas as reclamadas possuem como atividade preponderante a confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (código 14.12-6- 01). Examino. Na contestação, a primeira reclamada (ODETE MARISA KLEIN - ME) confirmou que se tratava de um era um atelier de vestuário com único objetivo de confeccionar roupas para a segunda e terceira reclamada, sendo a produção dirigida pela segunda e terceira reclamadas, que forneciam o maquinário bem como a matéria prima para a confecção das peças, as quais também eram definidas pela segunda e terceira reclamadas. Além disso, juntou aos autos um "Controle de envio de materiais para facções", listando uma série de materiais para costura recebidos por ela (ID. 558e3c7 - Pág. 1), além de correspondências eletrônicas (ID. d5fe183 - Pág. 1 e seguintes) sobre concerto e devolução de peças, informações para cadastro junto à RIZLLEP INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, além de pedidos. A segunda reclamada (RIZLLEP) sustentou na contestação ter mantido anos de contrato de facção com a primeira, pelo qual entregava peças "brutas" para serem finalizadas. A terceira reclamada (MAGARO) referiu na contestação ter mantido contrato com a primeira por apenas quatro meses, da primeira quinzena de abril/22 à segunda quinzena de julho/22, pelo qual entregava peças "brutas" para serem confeccionadas. Em juízo, ficou consignado "Pela ordem as partes reconhecem ser incontroverso que a reclamante trabalhava exclusivamente no ambiente da primeira reclamada e que as tomadoras forneciam as peças cortadas para serem costuradas" (ID. 3b50620 - Pág. 2). Os depoimentos adotados como prova emprestada, segundo a ata de ID. 8aa0aa0 , consignam o seguinte: "DEPOIMENTO DA RECLAMANTE: que prestava serviços para Pelin e Magaro; que a Pelin enviava inspetoras para a 1ª reclamada, para verificar qualidade; que não conversavam individualmente com as empregadas, no máximo em grupos, mas normalmente com Jéssica e Odete; que as inspetoras cobravam produção e qualidade de Jéssica e Odete, o que depois era passado para a depoente; que Pelin e Magaro forneciam materiais de aviamento; que Marx ia até a sede da empresa, bastante, porque era ele que buscava o serviço, e além de buscar o serviço ele conversava com a Jéssica e com a Odete, mas com "a gente" não; que nunca presenciou as conversas entre Marx e Jéssica e Odete, mas depois da saída dele elas passavam para nós questões sobre qualidade e entrega; que nunca trabalhou nas dependências da Pelin; que a Magaro não envia inspetora; que nunca recebeu ordem direta da Magaro; que a orientação sempre foi sobre qualidade do produto e entrega; que não sabe a duração do vínculo da Magaro e a 1ª reclamada. TESTEMUNHA DO RECLAMADO MAGARO: IVANDA (...), advertida e compromissada neste ato. Depoimento: que trabalha na empresa Magaro há 2 anos e 10 meses, como revisora e responsável pela qualidade das peças; que a Magaro nunca teve contrato com a 1ª reclamada, mas teve um período em que tiveram vínculo de trabalho e que mandavam material e recolhiam as peças cortadas. Espontaneamente, acrescenta que o vínculo foi bem curto, 2 ou 3 meses no máximo. Perguntada respondeu que esse vínculo foi neste ano, de abril a junho; que a empresa apenas levava material e passava instrução sobre as peças a serem confeccionadas e retiravam dúvidas; que não tinha contato com os funcionários, apenas com Odete e no máximo com Jéssica, que era gerente; que o sócio da Magaro não ia até a sede da 1ª reclamada fiscalizar o serviço; que não recordando de a Odete prestava serviço para a Pelin, outras empresas; que acredita que a Pelin fiscalizava e organizava o serviço da mesma forma; que havia máquina da Magaro na empresa da Odete, acreditando que era apenas uma máquina, para que ela pudesse fazer os cortes; que não sabe se havia máquinas de outras empresas na sede da 1ª reclamada, mas acredita que não; que o controle da depoente era realizado, quando necessário, dentro da empresa da Odete, ou por telefone quando preciso; que nunca viu ninguém da Pelin fiscalizando na fábrica da Odete; que tem conhecimento que a Pelin faz inspeção de qualidade, que é um procedimento da Pelin. Nada mais." A prova demonstra que, independentemente do nome dado à relação entre as reclamadas, a RIZLLEP (Pelin) e a Magaro, ambas empresas do ramo de confecções, terceiravam parte de sua produção para a primeira reclamada, fornecendo materiais e máquinas para costura, não se tratando de relação meramente comercial - a qual pressupunha a venda de peças prontas, por conta e risco da primeira ré, o que não ocorria. Não se cogita de responsabilização solidária, haja vista que o Supremo Tribunal Federal analisou a licitude da terceirização, objeto do RE 958252 e da ADPF 324, firmando as seguintes teses: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas

jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Portanto, incide na espécie a Súmula 331, IV, do TST, que reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." Ao contrário do entendimento esposado na origem, era das reclamadas (segunda e terceira) o ônus de demonstrar eventual insignificância de volume de peças terceirizadas à primeira reclamada, do qual não se desincumbiram, na medida em que não juntam documentos que demonstrem isso. Além disso, observo que sequer é crível essa linha de argumentação, haja vista que até mesmo maquinário era fornecido para a confecção das peças, o que não se coaduna com a ideia de volume insignificante de peças. Portanto, não se cogita afastar a responsabilidade subsidiária da segunda e da terceira reclamadas com base em insignificância. No que tange os limites temporais de responsabilidade da segunda e da terceira reclamada, observo que a autora foi admitida em 01/02/2021 e despedida sem justa causa em 30/08/2022, e que a segunda ré admitiu ter mantido anos de contrato com a primeira reclamada, enquanto que a segunda admitiu ter mantido uma relação com a primeira quinzena de abril/22 à segunda quinzena de julho/22. Portanto, a responsabilidade da segunda reclamada abrange todo o contrato de trabalho da reclamante, sendo compartilhada com a terceira reclamada apenas de 01/04/2022 a 30/07/2022. Considerando as parcelas deferidas na ação, a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada, compartilhada com a segunda, limita-se ao FGTS correspondente ao período de 01/04/2022 a 30/07/2022 (ou seja, nesse período, a segunda e a terceira reclamada respondem subsidiariamente pela metade do FGTS correspondente. Do exposto, dou parcial provimento ao recurso da autora para condenar a segunda reclamada (RIZLLEP INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA) subsidiariamente pelos créditos deferidos na presente ação, limitado à metade do FGTS correspondente ao período de 01/04/2022 a 30/07/2022; condenar a terceira reclamada (MAGARO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA) subsidiariamente pelo pagamento de metade do FGTS correspondente ao período 01/04/2022 a 30/07/2022.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que **transcrever o inteiro teor do item do acórdão pertinente a responsabilidade subsidiária, sem qualquer destaque,** não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "*DA CONTRARIEDADE À SUMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - AFRONTA À SÚMULA Nº 331, IV, DO TST* ".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020649-49.2022.5.04.0334

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	ERIVALDA FERNANDA GOMES RUSCHEL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA RAMOS(OAB: 74390/RS)
RECORRIDO	ODETE MARISA KLEIN - ME
ADVOGADO	CAROLINE SEIDL(OAB: 72067/RS)
RECORRIDO	RIZLLEP INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
RECORRIDO	MAGARO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	CRISTIANE ROSSETTI(OAB: 46887/RS)
ADVOGADO	ANA MARIA SELBACH(OAB: 11862/RS)
ADVOGADO	CASSANDRA LANZARIM ROSSETTI(OAB: 124910/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERIVALDA FERNANDA GOMES RUSCHEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 976f584 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.RIZLLEP INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA
Advogado(a)(s):	1.MAURICIO DE OLIVEIRA (RS - 47919)
Recorrido(a)(s):	1.ERIVALDA FERNANDA GOMES RUSCHEL
Advogado(a)(s):	1.FABIANA DA SILVA RAMOS (RS - 74390)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Da responsabilidade da segunda e da terceira reclamadas A reclamante requer a condenação solidária ou subsidiária da segunda e da terceira reclamadas afirmando que, contratada pela primeira, a documentação que instrui o processo comprova a prestação de serviços de confecção de peças de vestuário e, até mesmo, a remessa de maquinário para a viabilização de tais serviços pela primeira reclamada. Alega que a segunda e a terceira reclamadas inspecionavam a qualidade e a produção, dando ordens sobre a forma de confecção das roupas. Refere a ocorrência de terceirização de atividade-fim, pois conforme se depreende dos documentos extraídos da Receita Federal e acostados junto à peça inicial, ambas as reclamadas possuem como atividade preponderante a confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida (código 14.12-6- 01). Examino. Na contestação, a primeira reclamada (ODETE MARISA KLEIN - ME) confirmou que se tratava de um era um atelier de vestuário com único objetivo de confeccionar roupas para a segunda e terceira reclamada, sendo a produção dirigida pela segunda e terceira reclamadas, que forneciam o maquinário bem como a matéria prima para a confecção das peças, as quais também eram definidas pela segunda e terceira reclamadas. Além disso, juntou aos autos um "Controle de envio de materiais para facções", listando uma série de materiais para costura recebidos por ela (ID. 558e3c7 - Pág. 1), além de correspondências eletrônicas (ID. d5fe183 - Pág. 1 e seguintes) sobre concerto e devolução de peças, informações para cadastro junto à RIZLLEP INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA, além de pedidos. A segunda reclamada (RIZLLEP) sustentou na contestação ter mantido anos de contrato

de facção com a primeira, pelo qual entregava peças "brutas" para serem finalizadas. A terceira reclamada (MAGARO) referiu na contestação ter mantido contrato com a primeira por apenas quatro meses, da primeira quinzena de abril/22 à segunda quinzena de julho/22, pelo qual entregava peças "brutas" para serem confeccionadas. Em juízo, ficou consignado "Pela ordem as partes reconhecem ser incontroverso que a reclamante trabalhava exclusivamente no ambiente da primeira reclamada e que as tomadoras forneciam as peças cortadas para serem costuradas" (ID. 3b50620 - Pág. 2). Os depoimentos adotados como prova emprestada, segundo a ata de ID. 8aa0aa0 , consignam o seguinte: "DEPOIMENTO DA RECLAMANTE: que prestava serviços para Pelin e Magaro; que a Pelin enviava inspetoras para a 1ª reclamada, para verificar qualidade; que não conversavam individualmente com as empregadas, no máximo em grupos, mas normalmente com Jéssica e Odete; que as inspetoras cobravam produção e qualidade de Jéssica e Odete, o que depois era passado para a depoente; que Pelin e Magaro forneciam materiais de aviamento; que Marx ia até a sede da empresa, bastante, porque era ele que buscava o serviço, e além de buscar o serviço ele conversava com a Jéssica e com a Odete, mas com "a gente" não; que nunca presenciou as conversas entre Marx e Jéssica e Odete, mas depois da saída dele elas passavam para nós questões sobre qualidade e entrega; que nunca trabalhou nas dependências da Pelin; que a Magaro não envia inspetora; que nunca recebeu ordem direta da Magaro; que a orientação sempre foi sobre qualidade do produto e entrega; que não sabe a duração do vínculo da Magaro e a 1ª reclamada. TESTEMUNHA DO RECLAMADO MAGARO: IVANDA (...), advertida e compromissada neste ato. Depoimento: que trabalha na empresa Magaro há 2 anos e 10 meses, como revisora e responsável pela qualidade das peças; que a Magaro nunca teve contrato com a 1ª reclamada, mas teve um período em que tiveram vínculo de trabalho e que mandavam material e recolhiam as peças cortadas. Espontaneamente, acrescenta que o vínculo foi bem curto, 2 ou 3 meses no máximo. Perguntada respondeu que esse vínculo foi neste ano, de abril a junho; que a empresa apenas levava material e passava instrução sobre as peças a serem confeccionadas e retiravam dúvidas; que não tinha contato com os funcionários, apenas com Odete e no máximo com Jéssica, que era gerente; que o sócio da Magaro não ia até a sede da 1ª reclamada fiscalizar o serviço; que não recordando de a Odete prestava serviço para a Pelin, outras empresas; que acredita que a Pelin fiscalizava e organizava o serviço da mesma forma; que havia máquina da Magaro na empresa da Odete, acreditando que era apenas uma máquina, para que ela pudesse fazer os cortes; que não sabe se havia máquinas de outras empresas na sede da 1ª reclamada, mas acredita que não; que o controle da depoente era realizado, quando necessário, dentro da empresa da Odete, ou por telefone quando preciso; que nunca viu ninguém da Pelin fiscalizando na fábrica da Odete; que tem conhecimento que a Pelin faz inspeção de qualidade, que é um procedimento da Pelin. Nada mais." A prova demonstra que, independentemente do nome dado à relação entre as reclamadas, a RIZLLEP (Pelin) e a Magaro, ambas empresas do ramo de confecções, terceiravam parte de sua produção para a primeira reclamada, fornecendo materiais e máquinas para costura, não se tratando de relação meramente comercial - a qual pressupunha a venda de peças prontas, por conta e risco da primeira ré, o que não ocorria. Não se cogita de responsabilização solidária, haja vista que o Supremo Tribunal Federal analisou a licitude da terceirização, objeto do RE 958252 e da ADPF 324, firmando as seguintes teses: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Portanto, incide na espécie a Súmula 331, IV, do TST, que reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." Ao contrário do entendimento esposado na origem, era das reclamadas (segunda e terceira) o ônus de demonstrar eventual insignificância de volume de peças terceirizadas à primeira reclamada, do qual não se desincumbiram, na medida em que não juntam documentos que demonstrem isso. Além disso, observo que sequer é crível essa linha de argumentação, haja vista que até mesmo maquinário era fornecido para a confecção das peças, o que não se coaduna com a ideia de volume insignificante de peças. Portanto, não se cogita afastar a responsabilidade subsidiária da segunda e da terceira reclamadas com base em insignificância. No que tange os limites temporais de responsabilidade da segunda e da terceira reclamada, observo que a autora foi admitida em 01/02/2021 e despedida sem justa causa em 30/08/2022, e que a segunda ré admitiu ter mantido anos de contrato com a primeira reclamada, enquanto que a segunda admitiu ter mantido uma relação com a primeira quinzena de abril/22 à segunda quinzena de julho/22. Portanto, a responsabilidade da segunda reclamada abrange todo o contrato de trabalho da reclamante, sendo compartilhada com a terceira reclamada apenas de 01/04/2022 a 30/07/2022. Considerando as parcelas deferidas na ação, a responsabilidade subsidiária da terceira reclamada, compartilhada com a segunda, limita-se ao

FGTS correspondente ao período de 01/04/2022 a 30/07/2022 (ou seja, nesse período, a segunda e a terceira reclamada respondem subsidiariamente pela metade do FGTS correspondente. Do exposto, dou parcial provimento ao recurso da autora para condenar a segunda reclamada (RIZLLEP INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA) subsidiariamente pelos créditos deferidos na presente ação, limitado à metade do FGTS correspondente ao período de 01/04/2022 a 30/07/2022; condenar a terceira reclamada (MAGARO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA) subsidiariamente pelo pagamento de metade do FGTS correspondente ao período 01/04/2022 a 30/07/2022.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que **transcrever o inteiro teor do item do acórdão pertinente a responsabilidade subsidiária, sem qualquer destaque,** não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "*DA CONTRARIEDADE À SUMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - AFRONTA À SÚMULA Nº 331, IV, DO TST* ".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020755-19.2022.5.04.0202

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	LUIS FERNANDO MORETTO
ADVOGADO	RAFAEL ALVES GOES(OAB: 216750/SP)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	CANDICE VANESSA FATTORI(OAB: 53974/RS)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	CANDICE VANESSA FATTORI(OAB: 53974/RS)
RECORRIDO	LUIS FERNANDO MORETTO
ADVOGADO	RAFAEL ALVES GOES(OAB: 216750/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO MORETTO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c03a51 proferida nos autos.

ROT - 0020755-19.2022.5.04.0202 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.LUIS FERNANDO MORETTO
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL ALVES GOES (SP - 216750)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:LUIS FERNANDO MORETTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Adicional de Horas Extras.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No item, não prospera o recurso do reclamante, devendo ser mantida a sentença de origem por seus próprios fundamentos. In verbis (fls. 2089-91):

"SUPRESSÃO DE FOLGAS (REPOUSO REMUNERADO)

(...)

Conforme se depreende da leitura da petição inicial e da réplica, a pretensão do reclamante é de condenação da reclamada ao pagamento da integralidade dos dias de folga laborados (24 horas) como extraordinárias, como se repouso semanal remunerado fossem:

O que pleiteia é o pagamento da INTEGRALIDADE do dia de repouso remunerado suprimido [[folga compensatória] e não as horas que trabalhou naquele dia. (documento ID fd02923, fl. 17 do pdf)

Dessa forma, a folga em exame [[ou repouso remunerado diferido], por se tratar de obrigação prevista na legislação especial, bem como por se destinar à recomposição física e psicológica do trabalhador, quando suprimida, DEVE ser integralmente indenizado, na exata proporção em que asseguram os Instrumentos Coletivos de Trabalho. (documento ID 760065f, fl. 2031 do pdf)

Entretanto, a pretensão do reclamante não vinga. Isso porque, ainda que a Lei nº 5.811/72 disponha, em seu art. 3º, V, que, durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turnos de 8 (oito) horas, ser-lhe-á assegurado o direito a um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados, esse repouso se trata de folga compensatória, não possuindo a mesma natureza do repouso semanal remunerado previsto na Lei nº 605 /49. Nesse sentido é a Jurisprudência do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E IN Nº 40/2016 DO TST. PETROLEIROS. LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DO REPOUSO SEMANAL REFLEXOS DAS HORAS REMUNERADO. EXTRAS HABITUAIS. IMPOSSIBILIDADE. No caso, o Regional reformou a sentença para deferir ao autor, empregado petroleiro, os reflexos das horas extras sobre os repousos semanais remunerados, por entender que, nos termos da Súmula nº 172 do TST, " não se pode afastar o reflexo das horas extras sobre os repousos previstos no inciso "V" do art. 3º da lei 5.811/72 e da cláusula 104ª do acordo coletivo ". Todavia, a decisão regional merece reparos, pois a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que as folgas concedidas aos petroleiros, a cada três turnos de trabalho, em razão do labor em turnos ininterruptos de revezamento, por força da Lei nº 5.811 /72 e de norma coletiva da categoria profissional, não consistem em repouso semanal remunerado propriamente dito, previsto na Lei nº 605/49, mas sim dia útil não trabalhado. Com efeito, não são devidos os reflexos de horas extras sobre os intervalos de 24 (vinte e quatro horas) de trabalho concedidos como folga compensatória pelo labor em turno ininterrupto de revezamento, porquanto inaplicáveis a Lei nº 605/49 e a Súmula nº 172 do TST (precedentes). Dessa forma, o Regional, ao deferir ao autor, empregado petroleiro, os reflexos das horas extras sobre os repousos semanais remunerados, violou o art. 7º da Lei nº 5.811 /72. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-12443- 41.2013.5.01.0206, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/06/2018). (grifei)

PETROLEIRO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPOUSOS NÃO REMUNERADOS. HORAS EXTRAS HABITUAIS. O repouso fixado no art. 3º da Lei 5.811/72, para o

petroleiro que trabalha sob o regime de revezamento, constitui folga compensatória prevista no regime especial, não se tratando do repouso semanal remunerado previsto na Lei 605/49, sendo inaplicável, em consequência, o entendimento fixado na Súmula 172 do TST, em relação ao reflexo das horas extras habitualmente prestadas. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-1171-93.2012.5.11.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 07/12 /2017). (grifei)

PETROLEIROS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS REPOUSOS REMUNERADOS PREVISTOS NA LEI 5.811/72. O repouso fixado no art. 3º da Lei 5.811/72, para o petroleiro que trabalha sob o regime de revezamento, constitui folga compensatória prevista no regime especial, não se tratando do repouso semanal remunerado, previsto na Lei 605/49, sendo inaplicável, em consequência, o entendimento fixado na Súmula 172 do TST, em relação ao reflexo das horas extras habitualmente prestadas. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a parte recorrente não transcreve o trecho do acórdão do Tribunal Regional que consubstanciaria o prequestionamento da matéria suscitada em suas razões recursais. Incidência do artigo 896, § 1º-A, inc. I, da CLT. Recurso de revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (RR- 10086-54.2014.5.01.0206, 5ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 01/09/2017). (grifei)

O disposto no art. 7º da Lei nº 5.811/72 (""A concessão de repouso na forma dos itens V do art. 3º, II do art. 4º e I do art. 6º quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949"") não altera a referida conclusão, não sendo cabível qualquer interpretação extensiva. Destarte, considerando que o reclamante confirma ter recebido pelas horas efetivamente trabalhadas e que os repousos a que se refere não têm a mesma natureza jurídica do repouso semanal remunerado e dos intervalos previstos na Lei 605/1949 e na CLT, improcede, por ausência de amparo legal, o pedido de condenação da reclamada ""ao pagamento relativo aos dias suprimidos das folgas compensatórias [[ou repousos remunerados], como extras, com acréscimo de 100% sobre a hora trabalhada"", bem como os correspondentes reflexos." (grifado).

Cumpre ressaltar, como apontado pelo Juízo a quo, que as horas laboradas em prejuízo da folga já foram devidamente adimplidas, limitando-se a pretensão do autor ao pagamento do adicional de 100%, sob a alegação de que teria havido labor em prejuízo do repouso.

Todavia, como já esclarecido na sentença, a folga concedida aos petroleiros a cada três turnos de trabalho não caracteriza repouso semanal remunerado, razão pela qual o labor em prejuízo da folga não enseja o pagamento do adicional de 100% por falta de previsão legal.

Ademais, não há falar em nulidade da compensação das folgas - como alega o autor -, visto que, como se constata da análise dos registros de jornada, essas não eram compensadas, e sim adimplidas como extras pela reclamada, como comprovado pelo registro de jornada de julho de 2017, em que computadas 46,10 horas a título de dobra de turno (fl. 1498), as quais foram adimplidas em agosto de 2017 (fl. 106 do PDF).

Por conseguinte, mantenho a sentença e nego provimento ao recurso do reclamante no item.

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatocontrariedade à Súmula indicada.

Ainda, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Destaco, ademais,que a decisão está em conformidade com o entendimento do TST no sentido de que o repouso previsto na Lei nº 5.811/1972 não se equipara ao estabelecido na Lei nº 605/1949, vez que este repouso é aquele devido a todos os empregados, independentemente da sua jornada de trabalho, sendo considerado como dia de efetivo trabalhado e, por conta disso, deve ser remunerado. De outra parte, o repouso fixado no artigo 3º da Lei nº 5.811/1972, devido ao petroleiro que trabalha sob o regime de revezamento (repouso de vinte e quatro horas a cada três turnos de oito horas trabalhados), apresenta-se como uma compensação, a qual decorre do regime especial de labor previsto na mencionada lei, não se tratando de folga remunerada, como a fixada pela Lei nº 605/1949. Nesse sentido: E-ED-ARR - 1572-71.2010.5.05.0132, SBDI-1, DEJT 02/08/2019; E-ED-RR-2499-77.2015.5.11.0008, SBDI -1, DEJT 24/08/2018; E-RR-128600-11.2012.5.17.0005, SBDI-1, DEJT 31/10/2017; ED-ARR-296-63.2010.5.09.0594, SBDI-1, DEJT 29/07/2016; e, RR - 1215-60.2012.5.11.0001, 4ª Turma, DEJT 28/06/2019.

Assim, inviável o seguimento do recurso, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e art. 896, § 7º, da CLT.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) SUPRESSÃO DE FOLGAS. PETROLEIRO INVALIDADE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ESCALA DE TRABALHO 3X2. MATÉRIA DE ÂMBITO NACIONAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO TST UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DO PREENCHIMENTO DA TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E ECONÔMICA

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:PETRÓLEO BRASILEIRO S A - PETROBRAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

De início, ressalto que, tendo em vista a especificidade do contrato de trabalho do autor, o exame da matéria deve ser feito também de acordo com a Lei n.º 5.811/72, que dispõe sobre a duração do trabalho dos petroleiros.

Esclareço, nesse diapasão, que a Lei n.º 5.811/72 nada dispõe acerca do período mínimo de descanso entre uma jornada e outra. Veja-se que o art. 2º da mencionada Lei não se refere ao intervalo em análise, pois disciplina matéria diversa, qual seja, a manutenção do empregado no posto de trabalho em regime de revezamento, razão pela qual se aplica a previsão do art. 66 da CLT, improcedendo, pois, a alegação patronal quanto à incompatibilidade do artigo 66 com a Lei nº 5.811/72.

Logo, ainda que o empregado tenha usufruído do repouso semanal de 24 horas, faz jus ao acréscimo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para o descanso entre as jornadas, nos termos da Súmula n.º 110 do TST, in verbis: ...

Como demonstrado, o Julgador de origem, na sentença, considerou que o reclamante não se desincumbiu de indicar, na sua amostragem, a existência de diferenças do intervalo entre jornadas de 11 horas, quando posterior ao intervalo de 24 horas intersemanal.

Contudo, analisando a amostragem do autor, verifico haver desrespeito ao intervalo de 35 horas entre as semanas, a exemplo dos dias 18,19 e 20 de janeiro de 2017 (fl. 168) e 13 e 14 de maço de 2017 (fl. 173).

Assim, é devido o provimento do recurso do reclamante para reformar a sentença no item.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão está em consonância com entendimento atual e notório do C. TST, no sentido de que "a Lei nº 5.811/72 nada dispõe a respeito do intervalo interjornadas, razão pela qual se aplica à jornada de trabalho do empregado petroleiro o art. 66 da CLT, que assegura que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso, nos termos da Súmula nº 110 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1, do TST". Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da SDI-I do C.TST:

AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. PETROLEIRO. INTERVALO INTERJORNADA PREVISTO NO ART. 66 DA CLT. SUPRESSÃO. ART. 894, §2º, DA CLT. Acórdão embargado proferido em consonância com entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a Lei nº 5.811/72 nada dispõe a respeito do intervalo interjornadas, razão pela qual se aplica à jornada de trabalho do empregado petroleiro o art. 66 da CLT, que assegura que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso, nos termos da Súmula nº 110 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1, do TST. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. fls. (Ag-E-Ag-ED-RRAg - 160-77.2019.5.06.0192, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 13/04/2023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/04/2023)

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. PETROLEIROS. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESRESPEITO AO INTERVALO INTERJORNADA . APLICABILIDADE DO ARTIGO 66 DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 110 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 355 DA SBDI-1 DO TST. Trata-se de controvérsia referente ao pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo interjornadas ao empregado petroleiro submetido a regime

de turnos ininterruptos de revezamento. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a Lei nº 5.811/72, ao regulamentar a duração do trabalho da categoria dos petroleiros, nada dispõe acerca do intervalo interjornadas, motivo pelo qual é aplicável à hipótese o disposto no artigo 66 da CLT, o qual assegura ao empregado o período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. Logo, a ausência de concessão do intervalo interjornadas aos petroleiros enseja o pagamento das horas suprimidas como extras, nos termos em que preconizam a Súmula nº 110 e a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SbDI-1, ambas , desta Corte. Julgados desta Subseção e de todas as Turmas deste Tribunal. Agravo desprovido" (Ag-E-ED-RR-11727-78.2014.5.03.0026, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/03/2020).

HORAS EXTRAS. PETROLEIROS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. ARTIGO 66 DA CLT. SÚMULA Nº 110 DO TST 1. Aos petroleiros que laboram em regime de revezamento aplica-se a diretriz sufragada na Súmula nº 110 do TST quanto às horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo de onze horas consecutivas entre jornadas, previsto no artigo 66 da CLT. O empregado, nessas condições, faz jus à integralidade das horas subtraídas do intervalo, nos termos da O.J. nº 355 da SbDI-1 do TST. Aplicação, por analogia, da regra insculpida no § 4º do artigo 71 da CLT . Precedentes da SbDI-1 do TST. 2. Não obstante a especificidade da Lei nº 5.811/72 relativamente à duração da jornada de trabalho dos petroleiros, aludida norma silencia quanto à disciplina dos intervalos entre jornadas daqueles que laboram em regime de revezamento. 3. A despeito das condições de trabalho especialíssimas inerentes à categoria profissional dos petroleiros, a lacuna da legislação própria no que toca à regulamentação de questão afeta à saúde e à segurança dos empregados impõe ao intérprete socorrer-se da regra geral insculpida no artigo 66 da CLT, sem que tal medida acarrete conflito de normas. Entendimento consentâneo com as disposições do artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. 4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-ED-RR - 160440-84.2008.5.01.0050, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 07/08/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014).

Nego seguimeto ao recurso, forte no §7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Diversamente do que sustenta a reclamada, o Juízo a quo não deferiu o pagamento em triplo dos feriados laborados (pagamento das horas trabalhadas + adicional de 100%, a título de horas extraordinárias + adicional normativo), mas apenas as diferenças devidas em razão do pagamento incorreto da hora normal + adicional de 100% para os feriados previstos na cláusula 13 do ACT 2017/2019, no período compreendido entre o início do período imprescrio e 31-8-2019 (vigência do ACT 2017 /2019).

Ressalto que restou expressamente autorizada a dedução dos valores já adimplidos sob o mesmo título, o que impede o bis in idem.

Ademais, a condenação tem fundamento na norma coletiva e está limitada ao seu período de vigência.

Ainda, observo que a decisão foi fundamentada também na confissão da reclamada de que os feriados trabalhados eram pagos em dobro: pagamento das horas trabalhadas + adicional de 100%.

Portanto, a condenação está em consonância com os acordos coletivos e, inclusive, limitada à vigência desses, razão pela qual não prospera o recurso da reclamada.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No que tange aos reflexos das horas extras nas férias e gratificações natalinas, não assiste razão à reclamada, pois, como pontuado pelo Juízo a quo, considera-se horas extras habituais aquelas prestadas por, pelo menos, seis meses, tendo em vista o período de um ano de trabalho. Aplica-se, no aspecto, por analogia, o disposto na Súmula n.º 291 do TST, a qual estabelece:

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO.

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1

(um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Assim, uma vez que a reclamada confessa que integrava as horas extras nas demais parcelas apenas quando elas fossem prestadas em, pelo menos, oito meses alternados ou seis meses consecutivos, é devida a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças dos reflexos das horas extras integradas nas férias e gratificações natalinas, não prosperando o seu recurso.

No que tange aos reflexos em repousos, decidiu o Julgador de primeiro grau (fl. 2104):

"REFLEXOS DE HORAS EXTRAS

Face à habitualidade das horas extras, são devidos reflexos em repousos semanais remunerados (art. 7º, "a", da Lei nº 605/49 e entendimento consagrado na Súmula 172, do C. TST), no que se inclui os feriados, férias acrescidas da gratificação de férias (art. 142, § 5º, da CLTB) e gratificação natalina (Súmula n. 45, do C. TST).

Considerando que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do reclamante (documento ID 97c42bd) consigna como causa do afastamento ""Rescisão contratual a pedido do empregado"", não há se falar no pagamento de reflexos das horas extras na indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Os reflexos em FGTS serão apreciados em tópico a parte.".

Constata-se, portanto, que o Julgador de origem deferiu reflexos das horas extras habituais em consonância ao disposto na Súmula n.º 172 do TST, segundo a qual "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.".

A alegação da reclamada de que o procedimento por ela adotado no tocante à integração das horas extras habituais nos repousos observou o disposto nos artigos artigos 3º e 7º da Lei 605/49, por si só, não afasta a condenação, máxime porque foram deferidas diferenças de reflexos das horas extras habituais, além de diferenças de horas extras.

Assim, ainda que se considere correto o critério de cálculo utilizado para a integração nos repousos (percentual fixo de 16,67%), são ainda devidas as diferenças das integrações das horas extras habituais nos repousos.

Negado provimento ao recurso.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatocontrariedade às Súmulas indicadas.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia, deixando de transcrever o trecho do acórdão no qual foi transcritos os fundamentos da sentença mantida no voto divergente vencedor. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a

parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020755-19.2022.5.04.0202

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	LUIS FERNANDO MORETTO
ADVOGADO	RAFAEL ALVES GOES(OAB: 216750/SP)
RECORRENTE	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	CANDICE VANESSA FATTORI(OAB: 53974/RS)
RECORRIDO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	CANDICE VANESSA FATTORI(OAB: 53974/RS)
RECORRIDO	LUIS FERNANDO MORETTO
ADVOGADO	RAFAEL ALVES GOES(OAB: 216750/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS FERNANDO MORETTO
- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c03a51 proferida nos autos.

ROT - 0020755-19.2022.5.04.0202 - OJC de Análise de Recurso

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.LUIS FERNANDO MORETTO
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL ALVES GOES (SP - 216750)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:LUIS FERNANDO MORETTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Adicional de Horas Extras.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No item, não prospera o recurso do reclamante, devendo ser mantida a sentença de origem por seus próprios fundamentos. In verbis (fls. 2089-91):

"SUPRESSÃO DE FOLGAS (REPOUSO REMUNERADO)

(...)

Conforme se depreende da leitura da petição inicial e da réplica, a pretensão do reclamante é de condenação da reclamada ao pagamento da integralidade dos dias de folga laborados (24 horas) como extraordinárias, como se repouso semanal remunerado fossem:

O que pleiteia é o pagamento da INTEGRALIDADE do dia de repouso remunerado suprimido [[folga compensatória] e não as horas que trabalhou naquele dia. (documento ID fd02923, fl. 17 do pdf)

Dessa forma, a folga em exame [[ou repouso remunerado diferido], por se tratar de obrigação prevista na legislação especial, bem como por se destinar à recomposição física e psicológica do trabalhador, quando suprimida, DEVE ser integralmente indenizado, na exata proporção em que asseguram os Instrumentos Coletivos de Trabalho. (documento ID 760065f, fl. 2031 do pdf)

Entretanto, a pretensão do reclamante não vinga. Isso porque, ainda que a Lei nº 5.811/72 disponha, em seu art. 3º, V, que, durante o período em que o empregado permanecer no regime de revezamento em turnos de 8 (oito) horas, ser-lhe-á assegurado o direito a um repouso de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas para cada 3 (três) turnos trabalhados, esse repouso se trata de folga compensatória, não possuindo a mesma natureza do repouso semanal remunerado previsto na Lei nº 605 /49. Nesse sentido é a Jurisprudência do C. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E IN Nº 40/2016 DO TST. PETROLEIROS. LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DO REPOUSO SEMANAL REFLEXOS DAS HORAS REMUNERADO. EXTRAS HABITUAIS. IMPOSSIBILIDADE. No caso, o Regional reformou a sentença para deferir ao autor, empregado petroleiro, os reflexos das horas extras sobre os repousos semanais remunerados, por entender que, nos termos da Súmula nº 172 do TST, " não se pode afastar o reflexo das horas extras sobre os repousos previstos no inciso "V" do art. 3º da lei 5.811/72 e da cláusula 104ª do acordo coletivo ". Todavia, a decisão regional merece reparos, pois a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que as folgas concedidas aos petroleiros, a cada três turnos de trabalho, em razão do labor em turnos ininterruptos de revezamento, por força da Lei nº 5.811 /72 e de norma coletiva da categoria profissional, não consistem em repouso semanal remunerado propriamente dito, previsto na Lei nº 605/49, mas sim dia útil não trabalhado. Com efeito, não são devidos os reflexos de horas extras sobre os intervalos de 24 (vinte e quatro horas) de trabalho concedidos como folga compensatória pelo labor em turno ininterrupto de revezamento, porquanto inaplicáveis a Lei nº 605/49 e a Súmula nº 172 do TST (precedentes). Dessa forma, o Regional, ao deferir ao autor, empregado petroleiro, os reflexos das horas extras sobre os repousos semanais remunerados, violou o art. 7º da Lei nº 5.811 /72. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-

12443- 41.2013.5.01.0206, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/06/2018). (grifei)

PETROLEIRO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REPOUSOS NÃO REMUNERADOS. HORAS EXTRAS HABITUAIS. O repouso fixado no art. 3º da Lei 5.811/72, para o petroleiro que trabalha sob o regime de revezamento, constitui folga compensatória prevista no regime especial, não se tratando do repouso semanal remunerado previsto na Lei 605/49, sendo inaplicável, em consequência, o entendimento fixado na Súmula 172 do TST, em relação ao reflexo das horas extras habitualmente prestadas. Recurso de Embargos de que não se conhece. (E-RR-1171-93.2012.5.11.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 07/12 /2017). (grifei)

PETROLEIROS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS REPOUSOS REMUNERADOS PREVISTOS NA LEI 5.811/72. O repouso fixado no art. 3º da Lei 5.811/72, para o petroleiro que trabalha sob o regime de revezamento, constitui folga compensatória prevista no regime especial, não se tratando do repouso semanal remunerado, previsto na Lei 605/49, sendo inaplicável, em consequência, o entendimento fixado na Súmula 172 do TST, em relação ao reflexo das horas extras habitualmente prestadas. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO § 1º-A DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a parte recorrente não transcreve o trecho do acórdão do Tribunal Regional que consubstanciaria o prequestionamento da matéria suscitada em suas razões recursais. Incidência do artigo 896, § 1º-A, inc. I, da CLT. Recurso de revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. (RR- 10086-54.2014.5.01.0206, 5ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 01/09/2017). (grifei)

O disposto no art. 7º da Lei nº 5.811/72 (""A concessão de repouso na forma dos itens V do art. 3º, II do art. 4º e I do art. 6º quita a obrigação patronal relativa ao repouso semanal remunerado de que trata a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949"") não altera a referida conclusão, não sendo cabível qualquer interpretação extensiva. Destarte, considerando que o reclamante confirma ter recebido pelas horas efetivamente trabalhadas e que os repousos a que se refere não têm a mesma natureza jurídica do repouso semanal remunerado e dos intervalos previstos na Lei 605/1949 e na CLT, improcede, por ausência de amparo legal, o pedido de condenação da reclamada ""ao pagamento relativo aos dias suprimidos das folgas compensatórias [[ou repousos remunerados], como extras, com acréscimo de 100% sobre a hora trabalhada"", bem como os correspondentes reflexos." (grifado).

Cumpre ressaltar, como apontado pelo Juízo a quo, que as horas laboradas em prejuízo da folga já foram devidamente adimplidas, limitando-se a pretensão do autor ao pagamento do adicional de 100%, sob a alegação de que teria havido labor em prejuízo do repouso.

Todavia, como já esclarecido na sentença, a folga concedida aos petroleiros a cada três turnos de trabalho não caracteriza repouso semanal remunerado, razão pela qual o labor em prejuízo da folga não enseja o pagamento do adicional de 100% por falta de previsão legal.

Ademais, não há falar em nulidade da compensação das folgas - como alega o autor -, visto que, como se constata da análise dos registros de jornada, essas não eram compensadas, e sim adimplidas como extras pela reclamada, como comprovado pelo registro de jornada de julho de 2017, em que computadas 46,10 horas a título de dobra de turno (fl. 1498), as quais foram adimplidas em agosto de 2017 (fl. 106 do PDF).

Por conseguinte, mantenho a sentença e nego provimento ao recurso do reclamante no item.

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatocontrariedade à Súmula indicada.

Ainda, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Destaco, ademais,que a decisão está em conformidade com o entendimento do TST no sentido de que o repouso previsto na Lei nº 5.811/1972 não se equipara ao estabelecido na Lei nº 605/1949, vez que este repouso é aquele devido a todos os empregados, independentemente da sua jornada de trabalho, sendo considerado como dia de efetivo trabalhado e, por conta disso, deve ser remunerado. De outra parte, o repouso fixado no artigo 3º da Lei nº 5.811/1972, devido ao petroleiro que trabalha sob o regime de revezamento (repouso de vinte e quatro horas a cada três turnos de oito horas trabalhados), apresenta-se como uma compensação, a qual decorre do regime especial de labor previsto na mencionada lei, não se tratando de folga remunerada, como a fixada pela Lei nº 605/1949. Nesse sentido: E-ED-ARR - 1572-71.2010.5.05.0132, SBDI-1, DEJT 02/08/2019; E-ED-RR-2499-77.2015.5.11.0008, SBDI -1, DEJT 24/08/2018; E-RR-128600-11.2012.5.17.0005, SBDI-1,

DEJT 31/10/2017; ED-ARR-296-63.2010.5.09.0594, SBDI-1, DEJT 29/07/2016; e, RR - 1215-60.2012.5.11.0001, 4ª Turma, DEJT 28/06/2019.

Assim, inviável o seguimento do recurso, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e art. 896, § 7º, da CLT.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) SUPRESSÃO DE FOLGAS. PETROLEIRO INVALIDADE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ESCALA DE TRABALHO 3X2. MATÉRIA DE ÂMBITO NACIONAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO TST UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - DO PREENCHIMENTO DA TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E ECONÔMICA

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:PETRÓLEO BRASILEIRO S A - PETROBRAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

De início, ressalto que, tendo em vista a especificidade do contrato de trabalho do autor, o exame da matéria deve ser feito também de acordo com a Lei n.º 5.811/72, que dispõe sobre a duração do trabalho dos petroleiros.

Esclareço, nesse diapasão, que a Lei n.º 5.811/72 nada dispõe acerca do período mínimo de descanso entre uma jornada e outra. Veja-se que o art. 2º da mencionada Lei não se refere ao intervalo em análise, pois disciplina matéria diversa, qual seja, a manutenção do empregado no posto de trabalho em regime de revezamento, razão pela qual se aplica a previsão do art. 66 da CLT, improcedendo, pois, a alegação patronal quanto à incompatibilidade do artigo 66 com a Lei nº 5.811/72.

Logo, ainda que o empregado tenha usufruído do repouso semanal de 24 horas, faz jus ao acréscimo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para o descanso entre as jornadas, nos termos da Súmula n.º 110 do TST, in verbis: ...

Como demonstrado, o Julgador de origem, na sentença, considerou que o reclamante não se desincumbiu de indicar, na sua amostragem, a existência de diferenças do intervalo entre jornadas de 11 horas, quando posterior ao intervalo de 24 horas intersemanal.

Contudo, analisando a amostragem do autor, verifico haver desrespeito ao intervalo de 35 horas entre as semanas, a exemplo dos dias 18,19 e 20 de janeiro de 2017 (fl. 168) e 13 e 14 de maço de 2017 (fl. 173).

Assim, é devido o provimento do recurso do reclamante para reformar a sentença no item.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão está em consonância com entendimento atual e notório do C. TST, no sentido de que "a Lei nº 5.811/72 nada dispõe a respeito do intervalo interjornadas, razão pela qual se aplica à jornada de trabalho do empregado petroleiro o art. 66 da CLT, que assegura que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso, nos termos da Súmula nº 110 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1, do TST". Nesse sentido, cito os seguintes precedentes da SDI-I do C.TST:

AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. PETROLEIRO. INTERVALO INTERJORNADA PREVISTO NO ART. 66 DA CLT. SUPRESSÃO. ART. 894, §2º, DA CLT. Acórdão embargado proferido em consonância com entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a Lei nº 5.811/72 nada dispõe a respeito do intervalo interjornadas, razão pela qual se aplica à jornada de trabalho do empregado petroleiro o art. 66 da CLT, que assegura que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso, nos termos da Súmula nº 110 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1, do TST. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. fls. (Ag-E-Ag-ED-RRAg - 160-77.2019.5.06.0192, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 13/04/2023, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 20/04/2023)

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. PETROLEIROS. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESRESPEITO AO INTERVALO INTERJORNADA .

APLICABILIDADE DO ARTIGO 66 DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 110 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 355 DA SBDI-1 DO TST. Trata-se de controvérsia referente ao pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo interjornadas ao empregado petroleiro submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a Lei nº 5.811/72, ao regulamentar a duração do trabalho da categoria dos petroleiros, nada dispõe acerca do intervalo interjornadas, motivo pelo qual é aplicável à hipótese o disposto no artigo 66 da CLT, o qual assegura ao empregado o período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. Logo, a ausência de concessão do intervalo interjornadas aos petroleiros enseja o pagamento das horas suprimidas como extras, nos termos em que preconizam a Súmula nº 110 e a Orientação Jurisprudencial nº 355 da SbDI-1, ambas , desta Corte. Julgados desta Subseção e de todas as Turmas deste Tribunal. Agravo desprovido" (Ag-E-ED-RR-11727-78.2014.5.03.0026, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/03/2020).

HORAS EXTRAS. PETROLEIROS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. ARTIGO 66 DA CLT. SÚMULA Nº 110 DO TST 1. Aos petroleiros que laboram em regime de revezamento aplica-se a diretriz sufragada na Súmula nº 110 do TST quanto às horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo de onze horas consecutivas entre jornadas, previsto no artigo 66 da CLT. O empregado, nessas condições, faz jus à integralidade das horas subtraídas do intervalo, nos termos da O.J. nº 355 da SbDI-1 do TST. Aplicação, por analogia, da regra insculpida no § 4º do artigo 71 da CLT . Precedentes da SbDI-1 do TST. 2. Não obstante a especificidade da Lei nº 5.811/72 relativamente à duração da jornada de trabalho dos petroleiros, aludida norma silencia quanto à disciplina dos intervalos entre jornadas daqueles que laboram em regime de revezamento. 3. A despeito das condições de trabalho especialíssimas inerentes à categoria profissional dos petroleiros, a lacuna da legislação própria no que toca à regulamentação de questão afeta à saúde e à segurança dos empregados impõe ao intérprete socorrer-se da regra geral insculpida no artigo 66 da CLT, sem que tal medida acarrete conflito de normas. Entendimento consentâneo com as disposições do artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. 4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-ED-RR - 160440-84.2008.5.01.0050, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 07/08/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014).

Nego seguimeto ao recurso, forte no §7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Diversamente do que sustenta a reclamada, o Juízo a quo não deferiu o pagamento em triplo dos feriados laborados (pagamento das horas trabalhadas + adicional de 100%, a título de horas extraordinárias + adicional normativo), mas apenas as diferenças devidas em razão do pagamento incorreto da hora normal + adicional de 100% para os feriados previstos na cláusula 13 do ACT 2017/2019, no período compreendido entre o início do período imprescrio e 31-8-2019 (vigência do ACT 2017 /2019).

Ressalto que restou expressamente autorizada a dedução dos valores já adimplidos sob o mesmo título, o que impede o bis in idem.

Ademais, a condenação tem fundamento na norma coletiva e está limitada ao seu período de vigência.

Ainda, observo que a decisão foi fundamentada também na confissão da reclamada de que os feriados trabalhados eram pagos em dobro: pagamento das horas trabalhadas + adicional de 100%.

Portanto, a condenação está em consonância com os acordos coletivos e, inclusive, limitada à vigência desses, razão pela qual não prospera o recurso da reclamada.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Reflexos

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No que tange aos reflexos das horas extras nas férias e gratificações natalinas, não assiste razão à reclamada, pois, como pontuado pelo Juízo a quo, considera-se horas extras habituais aquelas prestadas por, pelo menos, seis meses, tendo em vista o período de um ano de trabalho. Aplica-se, no aspecto, por analogia,

o disposto na Súmula n.º 291 do TST, a qual estabelece:

HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO.

A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

Assim, uma vez que a reclamada confessa que integrava as horas extras nas demais parcelas apenas quando elas fossem prestadas em, pelo menos, oito meses alternados ou seis meses consecutivos, é devida a condenação da reclamada ao pagamento das diferenças dos reflexos das horas extras integradas nas férias e gratificações natalinas, não prosperando o seu recurso.

No que tange aos reflexos em repousos, decidiu o Julgador de primeiro grau (fl. 2104):

"REFLEXOS DE HORAS EXTRAS

Face à habitualidade das horas extras, são devidos reflexos em repousos semanais remunerados (art. 7º, "a", da Lei nº 605/49 e entendimento consagrado na Súmula 172, do C. TST), no que se inclui os feriados, férias acrescidas da gratificação de férias (art. 142, § 5º, da CLTB) e gratificação natalina (Súmula n. 45, do C. TST).

Considerando que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do reclamante (documento ID 97c42bd) consigna como causa do afastamento ""Rescisão contratual a pedido do empregado"", não há se falar no pagamento de reflexos das horas extras na indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS.

Os reflexos em FGTS serão apreciados em tópico a parte.".

Constata-se, portanto, que o Julgador de origem deferiu reflexos das horas extras habituais em consonância ao disposto na Súmula n.º 172 do TST, segundo a qual "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas.".

A alegação da reclamada de que o procedimento por ela adotado no tocante à integração das horas extras habituais nos repousos observou o disposto nos artigos artigos 3º e 7º da Lei 605/49, por si só, não afasta a condenação, máxime porque foram deferidas diferenças de reflexos das horas extras habituais, além de diferenças de horas extras.

Assim, ainda que se considere correto o critério de cálculo utilizado para a integração nos repousos (percentual fixo de 16,67%), são ainda devidas as diferenças das integrações das horas extras habituais nos repousos.

Negado provimento ao recurso.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatocontrariedade às Súmulas indicadas.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia, deixando de transcrever o trecho do acórdão no qual foi transcritos os fundamentos da sentença mantida no voto divergente vencedor. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento

ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ml

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020853-87.2020.5.04.0003

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECORRENTE	ADILSON VIEIRA FRAGA
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)
RECORRIDO	ADILSON VIEIRA FRAGA
ADVOGADO	RICARDO MIRICO ARONIS(OAB: 64079/RS)
ADVOGADO	Eduardo Zippin Knijnik(OAB: 71366/RS)
RECORRIDO	BRF S.A.

ADVOGADO HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- ADILSON VIEIRA FRAGA
- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 03f991b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020853-87.2020.5.04.0003 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BRF S.A.
Advogado(a)(s):	HENRIQUE JOSE DA ROCHA (RS - 36568)
Recorrido(a)(s):	ADILSON VIEIRA FRAGA
Advogado(a)(s):	RICARDO MIRICO ARONIS (RS - 64079)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A cláusula 1.2 da Apólice apresentada em substituição ao depósito recursal dispõe:

1.2. A cobertura desta Apólice somente terá efeito depois de transitada em julgado da decisão ou do acordo judicial, nos autos do processo trabalhista indicado no frontispício da Apólice, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não tenha sigo pago pelo Tomador.

O Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT estabelece, em seu art. 10, II, "a", que a ocorrência do sinistro, gerando obrigação do pagamento da indenização pela seguradora, no caso de seguro garantia em substituição a depósito recursal, fica caracterizado "com o trânsito em julgado de decisão ou em razão de determinação judicial, após o julgamento dos recursos garantidos ."

A cláusula 1.2 acima transcrita destoa do art. 10, II, "a". O dispositivo da norma demanda a viabilidade do pagamento de indenização mesmo antes do trânsito em julgado da decisão.

Assim, considerando que o art. 3º, II, do Ato Conjunto exige que o valor segurado condiga com o montante da condenação, entende-se que tal dispositivo deve ser lido em conjunto com o art. 10, II, "a", acima transcrito, no sentido de que o valor segurado deve estar disponível para pagamento em caso de execução de valores incontroversos.

Desse modo, tendo em vista que o art. 6º, II, do Ato Conjunto, comina o seguro inapto com a deserção do recurso, conclui-se que o recurso apresentado é deserto, por aplicação do art. 3º, II c/c art. 10, II, "a", do Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT.

Nesse sentido, é citado o seguinte julgado em que constatada irregularidade em apólice apresentada com cláusula análoga:

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DAS CLÁUSULAS DA APÓLICE DE SEGURO Por meio de decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo, ficando prejudicada a análise da transcendência. Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática . Constou no despacho denegatório que a cláusula 1.2 da apólice de seguro impediria o levantamento de valores incontroversos em execução definitiva, uma vez que prevê o acionamento do seguro apenas com o trânsito em julgado do recurso. A parte alega que a cláusula 6.2, a, ao caracterizar o sinistro, garantiria os valores incontroversos em caso de julgamento definitivo de recurso. O TRT, ao realizar o Juízo primeiro de admissibilidade, considerou que a apólice de seguro garantia judicial apresentada pela reclamada seria inservível para substituir o depósito recursal, e por isso considerou o recurso de revista deserto. Pois bem. Existem determinadas apólices de seguro garantia judicial nas quais há condições gerais em desconformidade com o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, mas que possuem condições especiais em conformidade com referido Ato, com o registro de que somente prevalecerão as condições gerais naquilo que não se contraponham às condições especiais. Em uma situação como essa (conflito entre condições gerais e condições especiais, em que a própria apólice garante a aplicação das condições especiais , que estão em conformidade com o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019), há de ser considerar válida a apólice. Entretanto, não é o que acontece no caso em exame. Com efeito, há contradição entre cláusulas que pertencem, ambas, às condições especiais (cláusulas 1.2 e 6.2, a, das condições especiais), o que dificultaria a execução de valores incontroversos, na medida em que seria necessário estabelecer qual cláusula prevaleceria em caso de recurso julgado de forma definitiva, com valores incontroversos a serem executados. O art. 3º, II, do Ato Conjunto, exige que o valor segurado corresponda ao montante da condenação (acrescido de, no mínimo, 30%), que deve ser lido em conjunto com o art. 10, II, a , garantindo que o valor

segurado esteja disponível para pagamento em caso de execução de valores incontroversos nas hipóteses de trânsito em julgado parcial do recurso que ele visa preparar. O artigo 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019 dispõe que a apresentação da apólice de seguro garantia em substituição ao depósito recursal, sem a observância das exigências dos artigos 2º, 4º e 5º, implica "o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção". Trata-se, pois, de formalidade essencial à validade do ato. Não há se falar em concessão de prazo para a regularização do seguro garantia quando o recurso de revista for interposto na vigência do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019, como no caso, pois o art. 6º, II, do referido ato estabelece que não preenchidos os requisitos do art. 3º, II, e do art. 10, II, a do Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos em que detectou o despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR -20800-84.2017.5.04.0303, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/03/2024).

Também identificando a irregularidade de apólice com cláusula análoga, exemplificativamente: Ag-AIRR-20052-81.2018.5.04.0282, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 05/05/2023; Ag-AIRR-21271-73.2017.5.04.0021, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023; AIRR-0020353-62.2018.5.04.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/03/2024; Ag-AIRR-20010-44.2020.5.04.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/11/2023; Ag-AIRR-21504-44.2016.5.04.0332, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-21638-96.2014.5.04.0023, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 18/03/2024.

Ademais, em que pese o conteúdo da cláusula 5, acresço que a apólice dá margem, para dizer o mínimo, à insegurança da garantia, contrariando a própria finalidade do contrato celebrado (trazer segurança de pagamento ao credor, no caso, garantir o Juízo de maneira plena e indubitável), ao trazer dúvida se eventual pagamento antes do trânsito em julgado, em execução de valores incontroversos, seria realizado pela seguradora eventualmente acionada. A apólice deve escorreita e claramente garantir o juízo, tanto quanto o depósito recursal o faz. A cláusula 1.2, como dito, torna dúbia essa garantia.

Por fim, destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/cpmc

/afg

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020437-47.2020.5.04.0027

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
RECORRIDO	VITOR HUGO DORNELES GRACA JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS REMUS JUNIOR(OAB: 54050/RS)
ADVOGADO	LUCAS REMUS DALCEGIO(OAB: 95578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d4d0a8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020437-47.2020.5.04.0027 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS

Advogado(a)(s):	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (SP -
Recorrido(a)(s):	VITOR HUGO DORNELES GRACA JUNIOR
Advogado(a)(s):	CARLOS REMUS JUNIOR (RS - 54050)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se,

assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista no item "DA LIMITAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS.".

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical / Categoria Econômica

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise das alegações recursais, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Do mesmo modo, não constata-se contrariedade à Súmula indicada, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Registro que eventual ofensa aos textos constitucionais somente se configuraria por via reflexa ou indireta, em dissonância com o art. 896 da CLT.

Em relação aos arestos trazidos para o confronto de teses, não há como receber o recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso *"há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram",* situação não configurada na espécie. Ainda, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896

da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Ademais, infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos, insuscetível de revisão no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST, uma vez que exigiria a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo.

Nego seguimento ao recurso no item "1.DO ENQUADRAMENTO SINDICAL." e seus subitem.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021646-61.2021.5.04.0271

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	JORGE VLADIMIR NUNES
ADVOGADO	FELIPE LUCCA(OAB: 85863/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA(OAB: 18703/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA FILHO(OAB: 67449/RS)
ADVOGADO	PEDRO SOARES SEEGER(OAB: 69840/RS)
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	JORGE VLADIMIR NUNES
ADVOGADO	FELIPE LUCCA(OAB: 85863/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA(OAB: 18703/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA FILHO(OAB: 67449/RS)
ADVOGADO	PEDRO SOARES SEEGER(OAB: 69840/RS)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE VLADIMIR NUNES
- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9bfd2c8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021646-61.2021.5.04.0271 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	ALEXANDRE LAURIA DUTRA (SP - 157840)
Recorrido(a)(s):	JORGE VLADIMIR NUNES
Advogado(a)(s):	FELIPE LUCCA (RS - 85863) EGIDIO LUCCA (RS - 18703)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA

PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser

considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico DOS LIMITES DA CONDENAÇÃO

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho.

Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2016; Ag-AIRR-504-69.2021.5.06.0101, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-100583-94.2020.5.01.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; RR-658-48.2020.5.12.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023;RR-983-66.2013.5.04.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023; RRAg-0002761-64.2016.5.12.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/08/2023; AIRR-20627-54.2017.5.04.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023; AIRR-605-03.2022.5.08.0106, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023.

Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Para chegar a conclusão de que o controle da jornada era materialmente impraticável, contrariando a premissa assentada pelo Regional, soberano do exame das circunstâncias fáticas, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao item HORAS EXTRAS.VENDEDOR EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Mantida a condenação da reclamada ao pagamento diferenças de parcelas dotadas de natureza salarial, permanecem devidos os reflexos em FGTS. Conforme se observa na transcrição, a sentença é clara em deferir reflexos de FGTS apenas sobre as parcelas de natureza salarial, não havendo o que acrescer no aspecto.

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos exarados pela turma,nãoconstato

as violações legais indicadas.

Nego seguimento ao item DA DIFERENÇA DE FGTS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...)

Acostou aos autos política de Operações de Vendas e descontos, o qual comprovou-se que descontos somente eram concedidos através de participação direta do Recorrido,ou seja, caem por terra as afirmações de que seu gerente impunha a concessão de descontos. 68.Além disso, era ônus do Recorrido comprovar que deixou de efetuar vendas, nem mesmo a existência de descontos de maneira a macular o recebimento de suas comissões. 69.A Recorrente encartou aos autos documentos capazes de explanar a política acerca de pagamentos e eventuais descontos a serem realizados, não havendo se falar em qualquer ilicitude por parte da Recorrente. 70.Quando do recebimento das suas comissões, a Recorrente disponibilizava os contracheques com as relações de vendas efetuadas semanalmente, sendo que o Recorrido nunca ofertou oposição aos valoresquitados. 71.Por certo, a Recorrente observou o que dispõe o artigo 2º, da Lei 3.207/57, que determina que as comissões sejam pagas tendo por base as vendas realizadas pelo empregado, não havendo disposição sobre a base de cálculo, seja o valor bruto ou valor líquido das vendas.72.Desta feita, vale salientarque o contrato de trabalho celebrado com a parte Obreira dispõe de forma clara e expressa os percentuais de comissões a serem recebidos, sempre sobre o valor líquido. Esta condição era de ciência da parte Reclamante desde o início do contrato de trabalho.73.Ainda assim, o Recorrido anuiu com o contrato de trabalho entabulado no momento da sua admissão com a Recorrente.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Nego seguimento no item DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 828.040 (tema n. 932 da Repercussão Geral) firmou a seguinte tese:

O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

Seguindo essa diretriz vinculante, o C. Tribunal Superior do Trabalho vem definindo as hipóteses em que caracterizado o risco acentuado a atrair a incidência do art. 927, par. único, do Código Civil, identificando as atividades que imputam responsabilidade objetiva aos empregadores pelos danos sofridos por seus empregados.

Uma dessas hipóteses, de acordo com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, é a de empregados que, sem o treinamento apropriado, realizam o transporte de valores, mesmo não sendo bancários e ainda que decorrentes da venda de mercadoria por eles transportada. O TST considera que o risco acentuado a que esses trabalhadores são expostos não apenas dispensa a demonstração da culpa do empregador como também caracteriza dano moral indenizável *in re ipsa*, independentemente de terem ou não sofrido assaltos.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. 1. Consoante o entendimento desta Subseção Especializada, a conduta do empregador de atribuir ao seu empregado não submetido a treinamento específico o desempenho da atividade de transporte de numerário dá ensejo à compensação por danos morais, em virtude da exposição indevida a situação de risco, configurando-se a conduta patronal ilícita e o nexo de causalidade, sendo que o dano se configura em decorrência da exposição do trabalhador a risco potencial. 2. (...) (Ag-E-RR-2094-51.2013.5.15.0153, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/11/2021).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. A SbDI-1 mantem posição pacificada no sentido da ilicitude da conduta de empregador, ainda que não seja instituição financeira, de promover o transporte de valores por empregado não habilitado para a tarefa, constituindo,

assim, a obrigação de reparar danos morais daí decorrentes. (...) (Ag-E-RR-626-28.2019.5.23.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/10/2021).

RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES - EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EMPREGADO NÃO HABILITADO 1. Esta Corte firmou o entendimento de ser ilícita a conduta da empresa que expõe o empregado a risco acentuado, decorrente da guarda do dinheiro recebido pelas vendas, e atribui a atividade de transporte de valores a motorista entregador sem a habilitação técnico-profissional para o desempenho habitual dessa atividade. Configurado o dano moral, a indenização é devida inclusive por empresas de setor econômico diverso do financeiro, à luz da previsão expressa no artigo 10, § 4º, da Lei nº 7.102/1983, bem como em respeito à garantia do artigo 7º, XXII, da Constituição da República. 2. Estando o acórdão embargado em sintonia com esse entendimento, inviável o conhecimento dos Embargos (art. 894, II, e § 2º, da CLT). Embargos não conhecidos. (E-ED-ARR-849-08.2012.5.09.0088, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/12/2020).

No mesmo sentido: TST-AgR-E-ED-ARR-662-17.2012.5.01.0025, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/8/2016; RR - 655-85.2016.5.20.0015, Relator: Luiz Jose Dezena da Silva (**integrante 1ª Turma**), Publicação: 19/06/2023, decisão monocrática; RRAg - 1000516-52.2018.5.02.0402; Relator: Hugo Carlos Scheuermann **(integrante 1ª Turma)**, Publicação: 13/04/2023, decisão monocrática; RR - 658-59.2016.5.05.0661, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior (**integrante 1ª Turma**), Publicação: 17/04/2023, decisão monocrática; Ag-RR-500-10.2021.5.12.0022, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 18/08/2023; RRAg-20689-78.2015.5.04.0333, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/08/2021; Ag-RR-1001396-66.2021.5.02.0005, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 18/08/2023; RR-578-82.2021.5.08.0129, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/10/2023; RR-871-88.2016.5.20.0001, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/05/2023; Ag-AIRR-588-83.2021.5.08.0111, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/09/2023; RR-945-46.2019.5.08.0010, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/02/2022.

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido de acordo com a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST quanto ao tema, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao item DO DANO MORAL -TRANSPORTE DEVALORES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Assim decidiu a turma:

Não obstante, o STF, instado a manifestar-se sobre a abrangência de sua decisão, em julgamento de embargos de declaração veio a esclarecer que o resultado final da ADI deve ser compreendido nos limites do pedido formulado pelo Procurador Geral da República. Nesse sentido estão os fundamentos do acórdão no qual rejeitados os embargos de declaração:(...)Assim, a despeito de à parte reclamante ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, é devida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Dou provimento ao recurso do autor para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do reclamante, no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Dou provimento parcial ao recurso da reclamadapara condenar o autor ao pagamento de honorários de sucumbência de 15% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, permanecendo suspensa a exigibilidade dos honorários arbitrados, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, e vedado o abatimento de valores deferidos neste ou em outro processo."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do

pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento ao recurso no item HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A definição dos critérios de atualização monetária e juros é própria da fase de liquidação. Efetivamente, estes critérios devem ser fixados com esteio nas normas vigentes no momento de sua liquidação e, portanto, somente neste momento processual devem ser fixados, tal como decidido naorigem.Observo que a definição posterior não viola o entendimento sedimentado na ADC 58. Isso porque não se está negando a sua aplicação, mas simplesmente postergando a definição ao presente processo, o que se harmoniza com o próprio precedente, já que este fixa uma condicional: "até que sobrevenha solução legislativa". Logo, definir de imediato ensejará o trânsito em julgado de tal critério, o que pode comprometer a solução legislativa futura

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da

correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).
Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.
Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a

fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 1ª Região:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. ADC 58 E ADC 59. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal em 18.12.2020, nos autos da ADC 58 e da ADC 59, o disposto no art. 102, § 2º, da Constituição da Republica, bem como a norma contida no art. 28 da Lei nº 9.868/1999, impõe-se acolher a pretensão sucessiva do agravante para a reforma da r. sentença para determinar que a atualização dos créditos se dê da seguinte forma: (i) incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, (ii) a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos moldes estabelecidos pelo e. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade.(TRT-1 -AP: 01011805920195010028 RJ, Relator: ANTONIO PAES ARAUJO, Data de Julgamento: 13/10/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 14/12/2021)".

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021119-42.2018.5.04.0004

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	THAYANA DE MELO AMARAL
ADVOGADO	DANIEL DA SILVA SUTELO(OAB: 92966/RS)
ADVOGADO	TIAGO COUTINHO DE MELLO(OAB: 105016/RS)
ADVOGADO	TIAGO CAPELLI VARGAS(OAB: 110122/RS)
RECORRENTE	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359/RS)
RECORRIDO	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359/RS)
RECORRIDO	THAYANA DE MELO AMARAL
ADVOGADO	DANIEL DA SILVA SUTELO(OAB: 92966/RS)
ADVOGADO	TIAGO COUTINHO DE MELLO(OAB: 105016/RS)
ADVOGADO	TIAGO CAPELLI VARGAS(OAB: 110122/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CITIBANK S A
- THAYANA DE MELO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b105c51 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021119-42.2018.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO CITIBANK S A
Advogado(a)(s):	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (RS -
Recorrido(a)(s):	THAYANA DE MELO AMARAL
Advogado(a)(s):	DANIEL DA SILVA SUTELO (RS - 92966)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Não admito o recurso de revista noitem.

A recorrente fundamenta que *" Logo, a decisão do v. acórdão deve ser reformada,* ***pois o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Recorrente e a AMBC INFORMATICA S/C LTDA, de natureza civil****, possui objeto lícito, não cuidando de empresa interposta para concessão de mão-de-obra. O contrato realizado é PLENAMENTE VÁLIDO, porquanto não ocorreu qualquer fraude a ensejar a aplicação do artigo 9.º da CLT, bem como,* ***a sua formalização não se deu para mascarar uma relação de emprego, pois a fraude ou ilicitude, para nulificar o contrato de prestação de serviços mantido entre as Rés,*** *EXIGE PROVA ROBUSTA, OBJETIVA e CABAL, não podendo apoiar-se em alegações genéricas da parte".*

Os trechos da decisãoque a parte destaca para identificar a controvérsiasão :

Isso posto, para ser reconhecida a relação de emprego, além de o trabalho estar inserido na atividade-fim da empresa contratante, faz-se necessária a subordinação subjetiva e/ou, no entendimento desta Relatora, a existência de prova de que a tomadora dos serviços mantinha toda a estrutura de trabalho do reclamante, assumindo o risco do negócio, na forma do artigo 2º da CLT, o que ocorre, na espécie. A prova testemunhal é bastante para comprovar que a reclamante estava sob controle e fiscalização da reclamada, com subordinação direta ao seu superior hierárquico, e dentro da estrutura da empresa. Responde a reclamada, como empregadora, portanto, por todas as obrigações contratuais e legais.

Assim, percebe-se que o fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Ademais, ademonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...)

No caso em testilha, permissa venia, houve má valoração da prova pelo v. acórdão,
proferido em violação aos artigos 818, I da CLT e 373, I, do CPC, uma vez que os paradigmas
possuíam performance muito superior, o que ensejava o cumprimento de tarefas relevantes
pelos modelos, tanto que restou documentalmente comprovado que os paradigmas recebiam
remuneração variável superior à da recorrida, apresentando assim a diferença de
produtividade para descaracterizar a equiparação salarial.
A decisão do v. acórdão desconsiderou totalmente a prova documental apresentada,
levando em conta apenas o depoimento das testemunhas

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Ainda, adecisão recorrida está em conformidade com a Súmula 6, VIII do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Não admito o recurso de revista noitem.

A configuração, ou não, do exercício de cargo de confiança, exige a incursão do julgador no contexto fático probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nesta linha, a Súmula 102, I, do TST: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (...) I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Precedentes: ARR-20262-68.2015.5.04.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/06/2019, Ag-AIRR-1347-57.2013.5.04.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/12/2019, ARR-1564-11.2016.5.12.0061, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 30/08/2019, RR-489-95.2012.5.09.0016, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 3/6/2016.

Inexiste afronta à Súmula 287 do TST (JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO (nova redação) -Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.), quando o acórdão recorrido expressamente descreve as funções da parte reclamante como de gerente de agência e não de gerente-geral.

Nego seguimento ao item HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao
empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas
do período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.
Assim, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, a sua não concessão, total ou
parcial, obriga o empregador ao pagamento de remuneração do intervalo
não concedido com acréscimo de, no mínimo 50%, não se cogitando de
mera infração administrativa ou de caráter indenizatório da parcela, o que
faz incidir em reflexos

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Não admito o recurso de revista noitem.

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 25/05/2015, apreciando o processo administrativo nº 000399-71.2015.5.04.0000, instaurado por sua Comissão de Jurisprudência em 27/01/2015, aprovou a **Súmula nº 65**, publicada no DEJT nos dias 03, 05 e 08 de junho de 2015, com o seguinte teor: "*INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT*".

A decisão da Turma está em conformidade com a Súmula Regional acima mencionada e em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, que, em composição plena, concluiu pela inexistência de incompatibilidade entre o art. 384 da CLT e o artigo 5º, I, da Constituição da República (TST-IIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046, Tribunal Pleno, DEJT 13/02/2009). Assim, embora contendo previsão no sentido de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, a Constituição Federal de 1988 não revogou o art. 384 da CLT,impondo-se o pagamento de horas extras pela não observância do intervalo nele previsto, apenas às mulheres. Nesse sentido: ED-E-RR-591000-37.2002.5.09.0015, SDI-1, DEJT 09/03/2018; Ag-AIRR-452-24.2014.5.02.0362, 1ª Turma,

DEJT 20/04/2018; AIRR - 986-73.2014.5.09.0652, 3ª Turma, DEJT 03/03/2017; IRR - 1209-88.2012.5.02.0038, 4ª Turma, DEJT 17/06/2016; RR - 1111-75.2011.5.09.0513, 5ª Turma, DEJT 04/07/2016; AIRR - 2377-69.2014.5.12.0041, 6ª Turma, DEJT 01/07/2016; RR - 493-92.2012.5.09.0094, 7ª Turma, DEJT 17/06/2016; e AIRR - 1879-50.2013.5.03.0140, 8ª Turma, DEJT 03/03/2017.

Acrescenta-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, a quem compete a última palavra em termos de interpretação constitucional, definiu, no julgamento do RE n. 658.312 (Tema n. 528 da sua tabela de repercussão geral), que "o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras."

Assim, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020388-21.2020.5.04.0022

Relator	FABIANO HOLZ BESERRA
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
ADVOGADO	FELIPE MOSMANN CUNHA(OAB: 70841/RS)
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
RECORRENTE	PAULO SERGIO GUIMARAES
ADVOGADO	PAULA DE AGUIAR RIBEIRO(OAB: 62543/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DA CUNHA(OAB: 73521/RS)
RECORRENTE	OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	ANSELMO ZANIOL(OAB: 78417/RS)
ADVOGADO	RUBENS TATIT EBLING DA COSTA(OAB: 38626/RS)
RECORRIDO	PAULO SERGIO GUIMARAES
ADVOGADO	PAULA DE AGUIAR RIBEIRO(OAB: 62543/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DA CUNHA(OAB: 73521/RS)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
ADVOGADO	FELIPE MOSMANN CUNHA(OAB: 70841/RS)
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
RECORRIDO	OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	ANSELMO ZANIOL(OAB: 78417/RS)
ADVOGADO	RUBENS TATIT EBLING DA COSTA(OAB: 38626/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
- PAULO SERGIO GUIMARAES
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1974590 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020388-21.2020.5.04.0022 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogado(a)(s):	1.CICERO STEINER RUSCHEL (RS - 81448)
Recorrido(a)(s):	1.PAULO SERGIO GUIMARAES
Advogado(a)(s):	1.PAULA DE AGUIAR RIBEIRO (RS - 62543)

Recurso de:SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, inciso II, da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...)

Ademais, o tomador de serviços responde por todas as parcelas decorrentes da condenação, nos termos do entendimento expresso na Súmula nº 331, item VI, do TST:

"A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Incide, na espécie, ainda, o entendimento contido na OJ nº 09 da SEEX deste Tribunal:

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA.

A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais.

Ademais, a Lei nº 13.429/2017 alterou a Lei nº 6.019/74 para dispor sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Foi inserido na Lei nº 6.019/74 o art. 5º-A, que assim dispõe: "A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". Portanto, o posicionamento tradicional da Súmula nº 331 do TST foi acolhido pela nova disposição legal, decorrendo a responsabilidade da segunda reclamada de expressa previsão legal.

Cumpre assinalar que a responsabilização do tomador dos serviços não se restringe à questão da culpa in eligendo, in contraendo e in vigilando. Também traduz uma obrigação decorrente da exploração do trabalho de terceiro e da tutela protetiva do Direito do Trabalho, mostrando-se desnecessária comprovação acerca da ausência de idoneidade da prestadora de serviços.

Em face das mesmas reclamadas, em situação análoga:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Caso em que ficou demonstrado que, como tomadora dos serviços na relação jurídica havida com a empregadora da reclamante, a segunda reclamada (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A) se beneficiou da sua força de trabalho, incidindo o entendimento expresso na Súmula nº 331 do TST.

(TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020231-08.2020.5.04.0003 ROT, em 28/06/2023, Desembargador Fabiano Holz Beserra).

Nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão está em consonância com os itens IV e VIda Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o que impede o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:PAULO SERGIO GUIMARAES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Seguro Desemprego

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo / Função

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Férias

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Décimo Terceiro Salário

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de

forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, quer porque transcreveu trechos insuficientes para o deslinde da controvérsia, omitindo trechos imprescindíveis para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora, quer porque não realizou o confronto analítico entre as teses adotadas e as violações legais, contrariedade a súmulas e dissenso pretoriano apontados , não atendendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT.

O modo adotado na formulação do apelo não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, pois trata da prática de impugnação genérica e dissociada dos fundamentos adotados no presente caso. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Em alguns itens recursais a parte ainda limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propondo a reforma do julgado, sem indicar violação, contrariedade ou dissenso pretoriano. Ausente situação prevista no art. 896 da CLT, o que impede o seguimento do recurso de revista.

Nesses termos, nego seguimento ao recurso nos itens "SEGURO DESEMPREGO", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", "DO DESVIO/ACÚMULO DE

FUNÇÃO", "VALIDADE DOS CARTÕES PONTO", "DAS HORAS EXTRAS", "DA COMPENSAÇÃO HORÁRIA", "DA DESCARACTERIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. TRABALHO INSALUBRE/ PERICULOSO", "DA DESCARACTERIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS", "DA DESCARACTERIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. A NULIDADE DA CLÁUSULA DA CCT SOBRE COMPENSAÇÃO DE HORAS", "DA DESCARACTERIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. NÃO COMPENSAÇÃO", "DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE", "DOS INTERVALOS INTRAJORNADA", "DO TEMPO A DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME", "DAS FÉRIAS E DOS 13ºS SALÁRIOS", "DAS FÉRIAS E DOS 13ºS SALÁRIOS" e "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020437-47.2020.5.04.0027

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)
RECORRIDO	VITOR HUGO DORNELES GRACA JUNIOR
ADVOGADO	CARLOS REMUS JUNIOR(OAB: 54050/RS)
ADVOGADO	LUCAS REMUS DALCEGIO(OAB: 95578/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VITOR HUGO DORNELES GRACA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9d4d0a8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020437-47.2020.5.04.0027 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS
Advogado(a)(s):	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES (SP -
Recorrido(a)(s):	VITOR HUGO DORNELES GRACA JUNIOR
Advogado(a)(s):	CARLOS REMUS JUNIOR (RS - 54050)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que

introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana

(art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista no item "DA LIMITAÇÃO DO VALOR DOS PEDIDOS.".

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical / Categoria Econômica

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise das alegações recursais, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Do mesmo modo, não constata-se contrariedade à Súmula indicada, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Registro que eventual ofensa aos textos constitucionais somente se configuraria por via reflexa ou indireta, em dissonância com o art. 896 da CLT.

Em relação aos arestos trazidos para o confronto de teses, não há como receber o recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso *"há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram",* situação não configurada na espécie. Ainda, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Ademais, infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos, insuscetível de revisão no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST, uma vez que exigiria a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo.

Nego seguimento ao recurso no item "1.DO ENQUADRAMENTO SINDICAL." e seus subitem.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021646-61.2021.5.04.0271

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	JORGE VLADIMIR NUNES
ADVOGADO	FELIPE LUCCA(OAB: 85863/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA(OAB: 18703/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA FILHO(OAB: 67449/RS)
ADVOGADO	PEDRO SOARES SEEGER(OAB: 69840/RS)
RECORRENTE	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	JORGE VLADIMIR NUNES
ADVOGADO	FELIPE LUCCA(OAB: 85863/RS)
ADVOGADO	EGIDIO LUCCA(OAB: 18703/RS)

ADVOGADO	EGIDIO LUCCA FILHO(OAB: 67449/RS)
ADVOGADO	PEDRO SOARES SEEGER(OAB: 69840/RS)
RECORRIDO	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE VLADIMIR NUNES
- PEPSICO DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9bfd2c8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021646-61.2021.5.04.0271 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado(a)(s):	ALEXANDRE LAURIA DUTRA (SP - 157840)
Recorrido(a)(s):	JORGE VLADIMIR NUNES
Advogado(a)(s):	FELIPE LUCCA (RS - 85863) EGIDIO LUCCA (RS - 18703)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a

integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico DOS LIMITES DA CONDENAÇÃO

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho.
Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2016; Ag-AIRR-504-69.2021.5.06.0101, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-100583-94.2020.5.01.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; RR-658-48.2020.5.12.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023;RR-983-66.2013.5.04.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023; RRAg-0002761-64.2016.5.12.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/08/2023; AIRR-20627-54.2017.5.04.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023; AIRR-605-03.2022.5.08.0106, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023.
Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.
Para chegar a conclusão de que o controle da jornada era materialmente impraticável, contrariando a premissa assentada pelo Regional, soberano do exame das circunstâncias fáticas, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao item HORAS EXTRAS.VENDEDOR EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA.

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Mantida a condenação da reclamada ao pagamento diferenças de parcelas dotadas de natureza salarial, permanecem devidos os reflexos em FGTS. Conforme se observa na transcrição, a sentença é clara em deferir reflexos de FGTS apenas sobre as parcelas de natureza salarial, não havendo o que acrescer no aspecto.

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos exarados pela turma,nãoconstato as violações legais indicadas.
Nego seguimento ao item DA DIFERENÇA DE FGTS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:
(...)
Acostou aos autos política de Operações de Vendas e descontos, o qual comprovou-se que descontos somente eram concedidos através de participação direta do Recorrido,ou seja, caem por terra as afirmações de que seu gerente impunha a concessão de descontos. 68.Além disso, era ônus do Recorrido comprovar que deixou de efetuar vendas, nem mesmo a existência de descontos de maneira a macular o recebimento de suas comissões. 69.A Recorrente encartou aos autos documentos capazes de explanar a política acerca de pagamentos e eventuais descontos a serem realizados, não havendo se falar em qualquer ilicitude por parte da Recorrente. 70.Quando do recebimento das suas comissões, a Recorrente disponibilizava os contracheques com as relações de vendas efetuadas semanalmente, sendo que o Recorrido nunca ofertou oposição aos valoresquitados. 71.Por certo, a Recorrente observou o que dispõe o artigo 2º, da Lei 3.207/57, que determina que as comissões sejam pagas tendo por base as vendas realizadas pelo empregado, não havendo disposição sobre a base de cálculo, seja o valor bruto ou valor líquido das vendas.72.Desta feita, vale salientarque o contrato de trabalho celebrado com a parte Obreira dispõe de forma clara e expressa os percentuais de comissões a serem recebidos, sempre sobre o valor líquido. Esta condição era de ciência da parte Reclamante desde o início do contrato de trabalho.73.Ainda assim, o Recorrido anuiu com o contrato de trabalho entabulado no momento da sua admissão com a Recorrente.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.
Nego seguimento no item DAS DIFERENÇAS DE COMISSÕES

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 828.040 (tema n. 932 da Repercussão Geral) firmou a seguinte tese:
O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.
Seguindo essa diretriz vinculante, o C. Tribunal Superior do Trabalho vem definindo as hipóteses em que caracterizado o risco acentuado a atrair a incidência do art. 927, par. único, do Código Civil, identificando as atividades que imputam responsabilidade objetiva aos empregadores pelos danos sofridos por seus empregados.
Uma dessas hipóteses, de acordo com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, é a de empregados que, sem o treinamento apropriado, realizam o transporte de valores, mesmo não sendo bancários e ainda que decorrentes da venda de mercadoria por eles transportada. O TST considera que o risco acentuado a que esses trabalhadores são expostos não apenas dispensa a demonstração da culpa do empregador como também caracteriza dano moral indenizável *in re ipsa*, independentemente de terem ou não sofrido assaltos.
Nesse sentido:
AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. 1. Consoante o entendimento desta Subseção Especializada, a conduta do empregador de atribuir ao seu empregado não submetido a treinamento específico o desempenho da atividade de transporte de numerário dá ensejo à compensação por danos morais, em virtude da exposição indevida a situação de risco, configurando-se a conduta patronal ilícita e o nexo de causalidade, sendo que o dano se configura em decorrência da exposição do trabalhador a risco potencial. 2. (...) (Ag-E-RR-2094-51.2013.5.15.0153, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 19/11/2021).
AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. A SbDI-1 mantem posição pacificada no sentido da ilicitude da conduta de empregador, ainda que não seja instituição financeira, de promover o transporte de valores por empregado não habilitado para a tarefa, constituindo, assim, a obrigação de reparar danos morais daí decorrentes. (...) (Ag-E-RR-626-28.2019.5.23.0021, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 28/10/2021).
RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - TRANSPORTE DE VALORES - EMPRESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - EMPREGADO NÃO HABILITADO 1. Esta Corte firmou o entendimento de ser ilícita a conduta da empresa que expõe o empregado a risco acentuado, decorrente da guarda do dinheiro recebido pelas vendas, e atribui a atividade de transporte de valores a motorista entregador sem a habilitação técnico-profissional para o desempenho habitual dessa atividade. Configurado o dano moral, a indenização é devida inclusive por empresas de setor econômico diverso do financeiro, à luz da previsão expressa no artigo 10, § 4º, da Lei nº 7.102/1983, bem como em respeito à garantia do artigo 7º, XXII, da Constituição da República. 2. Estando o acórdão embargado em sintonia com esse entendimento, inviável o conhecimento dos Embargos (art. 894, II, e § 2º, da CLT). Embargos não conhecidos. (E-ED-ARR-849-08.2012.5.09.0088, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 11/12/2020).
No mesmo sentido: TST-AgR-E-ED-ARR-662-17.2012.5.01.0025, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 12/8/2016; RR - 655-85.2016.5.20.0015, Relator: Luiz Jose Dezena da Silva (**integrante 1ª Turma**), Publicação: 19/06/2023, decisão monocrática; RRAg - 1000516-52.2018.5.02.0402; Relator: Hugo Carlos Scheuermann **(integrante 1ª Turma)**, Publicação: 13/04/2023, decisão monocrática; RR - 658-59.2016.5.05.0661, Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior (**integrante 1ª Turma**), Publicação: 17/04/2023, decisão monocrática; Ag-RR-500-10.2021.5.12.0022, **2ª Turma**, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 18/08/2023; RRAg-20689-78.2015.5.04.0333, **3ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/08/2021; Ag-RR-1001396-66.2021.5.02.0005, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva

Martins Filho, DEJT 18/08/2023; RR-578-82.2021.5.08.0129, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/10/2023; RR-871-88.2016.5.20.0001, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 19/05/2023; Ag-AIRR-588-83.2021.5.08.0111, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 15/09/2023; RR-945-46.2019.5.08.0010, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 18/02/2022.

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido de acordo com a iterativa, atual e notória jurisprudência do TST quanto ao tema, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o óbice da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao item DO DANO MORAL -TRANSPORTE DEVALORES

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Assim decidiu a turma:

Não obstante, o STF, instado a manifestar-se sobre a abrangência de sua decisão, em julgamento de embargos de declaração veio a esclarecer que o resultado final da ADI deve ser compreendido nos limites do pedido formulado pelo Procurador Geral da República. Nesse sentido estão os fundamentos do acórdão no qual rejeitados os embargos de declaração:(...)Assim, a despeito de à parte reclamante ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, é devida sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Dou provimento ao recurso do autor para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores do reclamante, no percentual de 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença. Dou provimento parcial ao recurso da reclamadapara condenar o autor ao pagamento de honorários de sucumbência de 15% sobre os pedidos julgados totalmente improcedentes, permanecendo suspensa a exigibilidade dos honorários arbitrados, nos termos do §4º do art. 791-A da CLT, e vedado o abatimento de valores deferidos neste ou em outro processo."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento ao recurso no item HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A definição dos critérios de atualização monetária e juros é própria da fase de liquidação. Efetivamente, estes critérios devem ser fixados com esteio nas normas vigentes no momento de sua liquidação e, portanto, somente neste momento processual devem ser fixados, tal como decidido naorigem.Observo que a definição posterior não viola o entendimento sedimentado na ADC 58. Isso porque não se está negando a sua aplicação, mas simplesmente postergando a definição ao presente processo, o que se harmoniza com o próprio precedente, já que este fixa uma condicional: "até que

sobrevenha solução legislativa". Logo, definir de imediato ensejará o trânsito em julgado de tal critério, o que pode comprometer a solução legislativa futura

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a

remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 1ª Região:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. ADC 58 E ADC 59. Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal em 18.12.2020, nos autos da ADC 58 e da ADC 59, o disposto no art. 102, § 2º, da Constituição da Republica, bem como a norma contida no art. 28 da Lei nº 9.868/1999, impõe-se acolher a pretensão sucessiva do agravante para a reforma da r. sentença para determinar que a atualização dos créditos se dê da seguinte forma: (i) incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, (ii) a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos moldes estabelecidos pelo e. Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade.(TRT-1 -AP:

01011805920195010028 RJ, Relator: ANTONIO PAES ARAUJO, Data de Julgamento: 13/10/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 14/12/2021)".

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020155-68.2022.5.04.0405

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
RECORRENTE	GILMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANDRO MARCOS BASSO(OAB: 63040/RS)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
RECORRIDO	GILMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANDRO MARCOS BASSO(OAB: 63040/RS)
RECORRIDO	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR ALVES DA SILVA
- MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2b979e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020155-68.2022.5.04.0405 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MAGAZINE LUIZA S/A e outro(s)
Advogado(a)(s):	1.CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA (RS - 50709)
Recorrido(a)(s):	1.GILMAR ALVES DA SILVA 2.MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(a)(s):	1.ANDRO MARCOS BASSO (RS - 63040)

Recurso de:MAGAZINE LUIZA S/A e outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Juntada na Fase Recursal (Fato Novo).

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST e, ainda, contrariedade a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso, no tópico "NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO DAS RECLAMADAS NOS IDS. 15bfd9b, 60bc300 E 3239a2c".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

Não admito o recurso de revista noitem.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST. Aresto que apresenta solução compatível com conjunto fático-probatório diverso, específico da demanda da qual foi extraído, não serve ao cotejo de teses, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista, nos tópicos "DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Divergência com art. 461 da CLT" e "DIFERENÇAS DE PRÊMIO CD E PRÊMIO CAMPANHA LOGÍSTICA. INTEGRAÇÕES".

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que os trechosdo acórdão recorrido transcritos nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia não revelam a tese jurídica adotada pela Turma julgadora para definir e resolver a lide, representando outros elementos do acórdão, como transcrição de argumentos recursais ou conteúdo da prova ponderada para assentamento da premissa fática sobre a qual o julgamento foi prolatado. A falta de identificação clara e precisa da tese jurídica adotada no acórdão recorrido impede a aferição do seu malferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "DAS HORAS EXTRAS - Incongruência à Jurisprudência comparada","DOS INTERVALOS INTERJORNADA e INTRAJORNADA" e "DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - Divergência com Jurisprudência comparada do douto TRT-2".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA*. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a*

condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista

devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DOS VALORES INDICADOS NA INICIAL".

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Não admito o recurso de revista noitem.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Nego seguimento ao recurso, quanto ao tópico "FGTS - Divergência à jurisprudência consolidada pelo douto TRT-13".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:GILMAR ALVES DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição

O trechodestacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...)

Inicialmente, cumpre destacar que, mesmo durante o período de pandemia, foi mantida a tramitação dos processos de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, acessível aos jurisdicionados, sem qualquer restrição.

Com efeito, no mesmo sentido da sentença, entendo que o art. 3º da Lei nº 14.010/20 não se aplica às relações de trabalho, regidas por legislação especial.

(...)"

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 3º da Lei 14.010/2020, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Conhecido o recurso com base em qualquer um dos argumentos, é desnecessária a apreciação dos demais. O recurso terá seguimento no tema e o Tribunal *ad quem* poderá conhecer livremente dos demais argumentos empregados no recurso de revista quanto àquele tema.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021119-42.2018.5.04.0004

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	THAYANA DE MELO AMARAL
ADVOGADO	DANIEL DA SILVA SUTELO(OAB: 92966/RS)
ADVOGADO	TIAGO COUTINHO DE MELLO(OAB: 105016/RS)
ADVOGADO	TIAGO CAPELLI VARGAS(OAB: 110122/RS)
RECORRENTE	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359/RS)
RECORRIDO	BANCO CITIBANK S A
ADVOGADO	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI(OAB: 73359/RS)
RECORRIDO	THAYANA DE MELO AMARAL
ADVOGADO	DANIEL DA SILVA SUTELO(OAB: 92966/RS)
ADVOGADO	TIAGO COUTINHO DE MELLO(OAB: 105016/RS)
ADVOGADO	TIAGO CAPELLI VARGAS(OAB: 110122/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO CITIBANK S A
- THAYANA DE MELO AMARAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b105c51 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021119-42.2018.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BANCO CITIBANK S A
Advogado(a)(s):	REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (RS -
Recorrido(a)(s):	THAYANA DE MELO AMARAL
Advogado(a)(s):	DANIEL DA SILVA SUTELO (RS - 92966)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego

Não admito o recurso de revista noitem.

A recorrente fundamenta que *" Logo, a decisão do v. acórdão deve ser reformada, **pois o Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Recorrente e a AMBC INFORMATICA S/C LTDA, de natureza civil**, possui objeto lícito, não cuidando de empresa interposta para concessão de mão-de-obra. O contrato realizado é PLENAMENTE VÁLIDO, porquanto não ocorreu qualquer fraude a ensejar a aplicação do artigo 9.º da CLT, bem como, **a sua formalização não se deu para mascarar uma relação de emprego, pois a fraude ou ilicitude, para nulificar o contrato de prestação de serviços mantido entre as Rés,** EXIGE PROVA ROBUSTA, OBJETIVA e CABAL, não podendo apoiar-se em alegações genéricas da parte".*

Os trechos da decisãoque a parte destaca para identificar a controvérsiasão :

Isso posto, para ser reconhecida a relação de emprego, além de o trabalho estar inserido na atividade-fim da empresa contratante, faz-se necessária a subordinação subjetiva e/ou, no entendimento desta Relatora, a existência de prova de que a tomadora dos serviços mantinha toda a estrutura de trabalho do reclamante, assumindo o risco do negócio, na forma do artigo 2º da CLT, o que ocorre, na espécie. A prova testemunhal é bastante para comprovar que a reclamante estava sob controle e fiscalização da reclamada, com subordinação direta ao seu superior hierárquico, e dentro da estrutura da empresa. Responde a reclamada, como empregadora, portanto, por todas as obrigações contratuais e legais.

Assim, percebe-se que o fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Ademais, ademonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...)

No caso em testilha, permissa venia, houve má valoração da prova pelo v. acórdão,
proferido em violação aos artigos 818, I da CLT e 373, I, do CPC, uma vez que os paradigmas
possuíam performance muito superior, o que ensejava o cumprimento de tarefas relevantes
pelos modelos, tanto que restou documentalmente comprovado que os paradigmas recebiam
remuneração variável superior à da recorrida, apresentando assim a diferença de
produtividade para descaracterizar a equiparação salarial.
A decisão do v. acórdão desconsiderou totalmente a prova documental apresentada,
levando em conta apenas o depoimento das testemunhas

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Ainda, adecisão recorrida está em conformidade com a Súmula 6, VIII do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

Não admito o recurso de revista noitem.

A configuração, ou não, do exercício de cargo de confiança, exige a incursão do julgador no contexto fático probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nesta linha, a Súmula 102, I, do TST: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (...) I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.

Precedentes: ARR-20262-68.2015.5.04.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/06/2019, Ag-AIRR-1347-57.2013.5.04.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/12/2019, ARR-1564-11.2016.5.12.0061, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 30/08/2019, RR-489-95.2012.5.09.0016, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT de 3/6/2016.

Inexiste afronta à Súmula 287 do TST (JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO (nova redação) -Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT.), quando o acórdão recorrido expressamente descreve as funções da parte reclamante como de gerente de agência e não de gerente-geral.

Nego seguimento ao item HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada assegura ao
empregado o pagamento integral do intervalo mínimo legal, e não apenas
do período suprimido, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.
Assim, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, a sua não concessão, total ou
parcial, obriga o empregador ao pagamento de remuneração do intervalo
não concedido com acréscimo de, no mínimo 50%, não se cogitando de
mera infração administrativa ou de caráter indenizatório da parcela, o que
faz incidir em reflexos

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Não admito o recurso de revista noitem.

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 25/05/2015, apreciando o processo administrativo nº 000399-71.2015.5.04.0000, instaurado por sua Comissão de Jurisprudência em 27/01/2015, aprovou a **Súmula nº 65**, publicada no DEJT nos dias 03, 05 e 08 de junho de 2015, com o seguinte teor: "*INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT*".

A decisão da Turma está em conformidade com a Súmula Regional acima mencionada e em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, que, em composição plena, concluiu pela inexistência de incompatibilidade entre o art. 384 da CLT e o artigo 5º, I, da Constituição da República (TST-IIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046, Tribunal Pleno, DEJT 13/02/2009). Assim, embora contendo previsão no sentido de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, a Constituição Federal de 1988 não revogou o art. 384 da CLT,impondo-se o pagamento de horas extras pela não observância do intervalo nele previsto, apenas às mulheres. Nesse sentido: ED-E-RR-591000-37.2002.5.09.0015, SDI -1, DEJT 09/03/2018; Ag-AIRR-452-24.2014.5.02.0362, 1ª Turma, DEJT 20/04/2018; AIRR - 986-73.2014.5.09.0652, 3ª Turma, DEJT 03/03/2017; IRR - 1209-88.2012.5.02.0038, 4ª Turma, DEJT 17/06/2016; RR - 1111-75.2011.5.09.0513, 5ª Turma, DEJT 04/07/2016; AIRR - 2377-69.2014.5.12.0041, 6ª Turma, DEJT 01/07/2016; RR - 493-92.2012.5.09.0094, 7ª Turma, DEJT 17/06/2016; e AIRR - 1879-50.2013.5.03.0140, 8ª Turma, DEJT 03/03/2017.

Acrescenta-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, a quem compete a última palavra em termos de interpretação constitucional, definiu, no julgamento do RE n. 658.312 (Tema n. 528 da sua tabela de repercussão geral), que "o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras."

Assim, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020388-21.2020.5.04.0022

Relator	FABIANO HOLZ BESERRA
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
ADVOGADO	FELIPE MOSMANN CUNHA(OAB: 70841/RS)
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
RECORRENTE	PAULO SERGIO GUIMARAES
ADVOGADO	PAULA DE AGUIAR RIBEIRO(OAB: 62543/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DA CUNHA(OAB: 73521/RS)
RECORRENTE	OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	ANSELMO ZANIOL(OAB: 78417/RS)
ADVOGADO	RUBENS TATIT EBLING DA COSTA(OAB: 38626/RS)
RECORRIDO	PAULO SERGIO GUIMARAES
ADVOGADO	PAULA DE AGUIAR RIBEIRO(OAB: 62543/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DA CUNHA(OAB: 73521/RS)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)

ADVOGADO	FELIPE MOSMANN CUNHA(OAB: 70841/RS)
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)
RECORRIDO	OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	ANSELMO ZANIOL(OAB: 78417/RS)
ADVOGADO	RUBENS TATIT EBLING DA COSTA(OAB: 38626/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSESP COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA
- PAULO SERGIO GUIMARAES
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1974590 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020388-21.2020.5.04.0022 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
Advogado(a)(s):	1.CICERO STEINER RUSCHEL (RS - 81448)
Recorrido(a)(s):	1.PAULO SERGIO GUIMARAES
Advogado(a)(s):	1.PAULA DE AGUIAR RIBEIRO (RS - 62543)

Recurso de:SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, inciso II, da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...)

Ademais, o tomador de serviços responde por todas as parcelas decorrentes da condenação, nos termos do entendimento expresso na Súmula nº 331, item VI, do TST:

"A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral".

Incide, na espécie, ainda, o entendimento contido na OJ nº 09 da SEEX deste Tribunal:

CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA.

A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais.

Ademais, a Lei nº 13.429/2017 alterou a Lei nº 6.019/74 para dispor sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Foi inserido na Lei nº 6.019/74 o art. 5º-A, que assim dispõe: "A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". Portanto, o posicionamento tradicional da Súmula nº 331 do TST foi acolhido pela nova disposição legal, decorrendo a responsabilidade da segunda reclamada de expressa previsão legal.

Cumpre assinalar que a responsabilização do tomador dos serviços não se restringe à questão da culpa in eligendo, in contraendo e in vigilando. Também traduz uma obrigação decorrente da exploração do trabalho de terceiro e da tutela protetiva do Direito do Trabalho, mostrando-se desnecessária comprovação acerca da ausência de idoneidade da prestadora de serviços.

Em face das mesmas reclamadas, em situação análoga:

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Caso em que ficou demonstrado que, como tomadora dos serviços na relação jurídica havida com a empregadora da reclamante, a segunda reclamada (Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A) se beneficiou da sua força de trabalho, incidindo o entendimento expresso na Súmula nº 331 do TST.

(TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020231-08.2020.5.04.0003 ROT, em 28/06/2023, Desembargador Fabiano Holz Beserra).

Nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão está em consonância com os itens IV e VIda Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o que impede o seguimento do

recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:PAULO SERGIO GUIMARAES

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Seguro Desemprego

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo / Função

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Férias

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Décimo Terceiro Salário

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, quer porque transcreveu trechos insuficientes para o deslinde da controvérsia, omitindo trechos imprescindíveis para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora, quer porque não realizou o confronto analítico entre as teses adotadas e as violações legais, contrariedade a súmulas e dissenso pretoriano apontados , não atendendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT.

O modo adotado na formulação do apelo não atende ao disposto no art. 896, § 1º-A, da CLT, pois trata da prática de impugnação genérica e dissociada dos fundamentos adotados no presente caso. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também

omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Em alguns itens recursais a parte ainda limita-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propondo a reforma do julgado, sem indicar violação, contrariedade ou dissenso pretoriano. Ausente situação prevista no art. 896 da CLT, o que impede o seguimento do recurso de revista.

Nesses termos, nego seguimento ao recurso nos itens "SEGURO DESEMPREGO", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", "DO DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÃO", "VALIDADE DOS CARTÕES PONTO", "DAS HORAS EXTRAS", "DA COMPENSAÇÃO HORÁRIA", "DA DESCARACTERIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. TRABALHO INSALUBRE/ PERICULOSO", "DA DESCARACTERIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS", "DA DESCARACTERIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. A NULIDADE DA CLÁUSULA DA CCT SOBRE COMPENSAÇÃO DE HORAS", "DA DESCARACTERIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. NÃO COMPENSAÇÃO", "DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE", "DOS INTERVALOS INTRAJORNADA", "DO TEMPO A DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME", "DAS FÉRIAS E DOS 13ºS SALÁRIOS", "DAS FÉRIAS E DOS 13ºS SALÁRIOS" e "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lfl

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020155-68.2022.5.04.0405

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
RECORRENTE	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
RECORRENTE	GILMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANDRO MARCOS BASSO(OAB: 63040/RS)
RECORRIDO	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)
RECORRIDO	GILMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	ANDRO MARCOS BASSO(OAB: 63040/RS)
RECORRIDO	MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
ADVOGADO	CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA(OAB: 50709/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR ALVES DA SILVA
- MAGALU LOG SERVICOS LOGISTICOS LTDA
- MAGAZINE LUIZA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c2b979e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020155-68.2022.5.04.0405 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MAGAZINE LUIZA S/A e outro(s)
Advogado(a)(s):	1.CATILENE BRAMBATTI ALTAMIRANDA (RS - 50709)
Recorrido(a)(s):	1.GILMAR ALVES DA SILVA 2.MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado(a)(s):	1.ANDRO MARCOS BASSO (RS - 63040)

Recurso de:MAGAZINE LUIZA S/A e outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Juntada na Fase Recursal (Fato Novo).

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST e, ainda, contrariedade a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso, no tópico "NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM O RECURSO DAS RECLAMADAS NOS IDS. 15bfd9b, 60bc300 E 3239a2c".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

Não admito o recurso de revista noitem.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST. Aresto que apresenta solução compatível com conjunto fático-probatório diverso, específico da demanda da qual foi extraído, não serve ao cotejo de teses, nos termos da Súmula 296 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista, nos tópicos "DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Divergência com art. 461 da CLT" e "DIFERENÇAS DE PRÊMIO CD E PRÊMIO CAMPANHA LOGÍSTICA. INTEGRAÇÕES".

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que os trechosdo acórdão recorrido transcritos nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia não revelam a tese jurídica adotada pela Turma julgadora para definir e resolver a lide, representando outros elementos do acórdão, como transcrição de argumentos recursais ou conteúdo da prova ponderada para assentamento da premissa fática sobre a qual o julgamento foi prolatado. A falta de identificação clara e precisa da tese jurídica adotada no acórdão recorrido impede a aferição do seu malferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-

AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "DAS HORAS EXTRAS - Incongruência à Jurisprudência comparada","DOS INTERVALOS INTERJORNADA e INTRAJORNADA" e "DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - Divergência com Jurisprudência comparada do douto TRT-2".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA*. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se,*

no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DOS VALORES INDICADOS NA INICIAL".

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Não admito o recurso de revista noitem.

O exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Nego seguimento ao recurso, quanto ao tópico "FGTS - Divergência à jurisprudência consolidada pelo douto TRT-13".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:GILMAR ALVES DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Prescrição

O trechodestacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o

seguinte:

"(...)

Inicialmente, cumpre destacar que, mesmo durante o período de pandemia, foi mantida a tramitação dos processos de forma eletrônica, por meio do sistema PJe, acessível aos jurisdicionados, sem qualquer restrição.

Com efeito, no mesmo sentido da sentença, entendo que o art. 3º da Lei nº 14.010/20 não se aplica às relações de trabalho, regidas por legislação especial.

(...)"

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 3º da Lei 14.010/2020, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Conhecido o recurso com base em qualquer um dos argumentos, é desnecessária a apreciação dos demais. O recurso terá seguimento no tema e o Tribunal *ad quem* poderá conhecer livremente dos demais argumentos empregados no recurso de revista quanto àquele tema.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0023697-63.2020.5.04.0341

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	MARCO ESTANE TEN CATEN
ADVOGADO	NADIA MARIA KOCH ABDO(OAB: 25983/RS)
ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)
RECORRENTE	HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRENTE	H-MASTER ADMINISTRACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA.
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRENTE	HERVAL NORDESTE INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRENTE	HS MOVERE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRIDO	HERVAL NORDESTE INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRIDO	HS MOVERE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRIDO	H-MASTER ADMINISTRACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA.
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRIDO	MARCO ESTANE TEN CATEN
ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)
RECORRIDO	HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- H-MASTER ADMINISTRACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA.
- HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.
- HERVAL NORDESTE INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.
- HS MOVERE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
- MARCO ESTANE TEN CATEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0e1735 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0023697-63.2020.5.04.0341 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MARCO ESTANE TEN CATEN
Advogado(a)(s):	1.NADIA MARIA KOCH ABDO (RS - 25983)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:MARCO ESTANE TEN CATEN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Férias

Assim a turma decidiu:

Nesse aspecto, ainda que o reclamante tenha fruído de férias, os elementos dos autos são insuficientespara comprovar a regularidade da sua concessão. Entendo, porém, ser devida apenasa dobra legal, pois ainda que conste da sentença que os recibos de férias encontram-se apócrifos, o reclamante confirmou o pagamento da parcela, como extraio da causa de pedir(p. ex. "apenas percebia que 'estava em gozo de férias', quando o dinheiro, correspondente ao pagamento das férias, era depositado em sua conta corrente", ID. 0f44a54 -Pág. 14, e "no dia 19/12 /2019, percebeu que a empresa havia depositado, em sua conta corrente, valor referente a férias", ID. 0f44a54 -Pág. 15).

Não admito o recurso de revista noitem.

Considerando o fundamentos da turma, não constato as violações legais e constitucionaisapontadas. A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Nego seguimento ao item DAS FÉRIAS EM DOBRO

Prescrição / Desvio de Função e Reenquadramento

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Entendo, pois, que o reclamante manteve as atribuições próprias do cargo desde a sua transferência para o nordeste até o término do contrato, não havendo falar em alteração contratual lesiva. Além disso, resulta plenamente aplicável o disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT, de acordo com o qual, em troca da remuneração ajustada, o empregado obriga-se a desempenhar as tarefas compatíveis com a sua condição pessoal de trabalho.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...)

incontroverso nos autos, que antes da transferência do reclamante para a cidade de Bezerros/PE, o reclamante laborava na matriz da empresa, tendo desempenhado a função de "Gerente de Produção e Operações". Em 01.08.2015, teve seu cargo alterado para "Gerente Industrial", oportunidade em que o reclamante foi transferido. Após seis meses desta alteração, oreclamante passou também a realizar funções de gestão de pessoas; gestão de estoque;assistência; controle de frota e outras atividades, em beneficio, inclusive, as demais reclamadas. Das funções anteriormente elencadas, todas elas foram devidamente comprovadas, tanto pelo depoimentos de suas testemunhas como pela confissão da reclamada, em depoimento pessoal. As atividades desempenhadas peloreclamante foram, indubitavelmente, funções decorrentes de cargos diversos do seu, mas que, porfalta de pessoal qualificado para o trabalho, foi obrigado a agregar . Inclusive, restou também comprovado, tanto pelo prova oral como pela prova documental, que a primeira reclamadapossuía uma filial (centro de distribuição) na cidade de Bezerros/PE, porém sem nenhumempregado. Ainda, aprova juntada com a inicial demonstra que a filial da Herval, comercializavamoveis (roupeiros) fabricados na unidade de Novo Hamburgo/RS e móveis em madeira produzidosna unidade de Dois Irmãos/RS. Esses eram transferidos para unidade Bezerros/PE, lá ficavamarmazenados até que houvesse pedido de venda, sendo que muitos ficavam até dois anos emestoque. O referido estoque era, também, de responsabilidade do reclamante, que cuidava doestoque, assistência técnica, expedição, recebimentos, etc., como se observados prints trazidos com a inicial, bem como, pelo prova oral produzida, em especial os depoimentos prestados por suas testemunhas.Ambas foram categóricas ao afirmar que o reclamante era, na cidade de bezerros, o responsável por todas as empresas constantes no polo passivo. Inclusive, todas as reclamadas foram condenadas de forma subsidiária, como não poderia ser diferente. Nesse sentido, a prova produzida ainda demonstrou que o reclamantepassou a gerenciar a terceira e a quarta reclamada, no curso do contrato, pois quanto

laborava na matriz da reclamada, essa não era uma de suas funções. Imperioso ainda ressaltar que as funções destes cargos demandavam conhecimentotécnico especifico e qualificação, como visto pelo depoimento do preposto em audiência. Vale mencionar que o reclamante éformado em Administração de Empresas pela Universidade Feevale, possui MBA em GestãoEstratégica de Pessoas pela Universidade Feevale e possui MBA em docência superior.Por conta disso, a reclamada lhe impôs a obrigação do desempenho de todas as atividades que foram desempenhadas ao longo de toda a relação empregatícia.(...)Uma vez que comprovado, de forma pormenorizada, que todos os elementos necessários para o deferimento do presente pedido estiveram devidamente demonstrado nos autos, a reforma da decisão no tocante é medida que se impõe.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Nego seguimento ao item ACRÉSCIMO SALARIAL -ACÚMULO OU DESVIO DE FUNÇÃO

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No caso, assim como o Juízo de origem, entendo que o envolvimento do reclamante nas questões administrativas do condomínio não estava dissociado dos seus próprios interesses, porquanto também residia no local, não se confundindo com o trabalho de zeladoria predial, ao qual são atribuídas tarefas relacionadas à segurança das pessoas e do patrimônio, incluindo a realização de pequenos reparos, a solicitação de consertos, o recebimento e controle de mercadorias, materiais e equipamentos, a supervisão dos serviços de limpeza, portaria e vigilância, dentre outros.Observo que o serviço de televisão por assinatura do condomínio foi contratado por outro empregado residente no local. Portanto, ainda que o reclamante comprove o desempenho de algumas tarefas próprias da função de zelador, o certo é que não eram mais complexas que as do seu cargo gerencial e que lhe asseguravam uma remuneração elevada.

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatoas violações legais indicadas.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto no item DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MAJORAÇÃO NECESSÁRIA REENQUADRAMENTO JURÍDICO

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Ainda que o reclamante tenha efetuado o transporte de valores, não há previsão legal ou normativa parapagamento de adicional de periculosidade previsto no art. 193, II, da CLT, que é devido aos empregadosque estejam permanentemente expostos a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, os quais, nos termos do item 2, alínea "a", do Anexo 3,da NR 16 da Portaria 3.214/78, devem estar vinculados a empresas de segurança privadaregistradas eautorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme a Lei 7.102/83, circunstâncias não verificadas nopresente caso, seja em relação ao reclamante, seja em relação às reclamadas.

Não admito o recurso de revista noitem.

Na linha do seguinte aresto do TST : "*A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TRANSPORTE DE VALORES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. (...) 2. TRANSPORTE DE VALORES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O TRT de origem entendeu que o Reclamante faria jus ao adicional de periculosidade pelo enquadramento de suas funções na hipótese prevista no inciso II do art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012, e regulamentada Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho.* ***Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, para ter direito ao adicional de periculosidade, o Obreiro deve ser empregado de empresa prestadora de serviço nas atividades de segurança privada ou que integre serviço orgânico de segurança privada, devidamente registrada e autorizada pelo Ministério da Justiça, conforme Lei 7.102/1983 e suas alterações posteriores; ou deve atuar em atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos - nos termos da Portaria 1.885/03 do Ministério do Trabalho****. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto" (RR-1125-91.2016.5.08.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/03/2022*)",não há falar emviolação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no item DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:HERVAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS, COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.e outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Nessas circunstâncias, entendo que o fato de a testemunha exercer cargo gerencial e ocupar posição elevada na hierarquia das reclamadas, no mesmo nível do reclamante, poderia, no máximo, influenciar na valoração do depoimento, mas não impedir a sua produção. Contudo, o simples motivo de as reclamadas terem sido sucumbentes em relação a algumas matérias, a exemplo do adicional de transferência, não é suficiente para caracterizar o prejuízo apto a ensejar a decretação de nulidade processual por cerceamento de defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição, mormente quando as demais testemunhas trazidas pelas reclamadas foram compromissadas e tiveram o seu depoimento colhido em relação às matérias convencionadas como objeto da prova oral. Não é evidente, pois,a existência de nexo de causalidade entre o indeferimento da oitiva da primeira testemunha das reclamadas e a decisão em seu desfavor no tocante ao adicional de transferência, a qual não foi embasada apenas na ausência de prova dos termos ajustados com os demais empregados transferidos, mas especialmente no teor da prova testemunhal colhida, englobando os depoimentos das duas testemunhas ouvidas a convite das rés, e na comprovação nos autos de que a esposa do autor recebeu adicional de transferência, resultando em violação ao princípio da isonomia a não percepção da parcela pelo autor.

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatoas violações legais e constitucionais indicadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte recorrente deve, necessariamente, transcrever na peça recursal, "o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".

Cabe destacar que o TST firmou a compreensão de que, em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá indicar, nas razões do recurso de revista, também, os trechos pertinentes do acórdão principal que julgou o recurso ordinário. Nesse sentido:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Quanto à " negativa de prestação jurisdicional " especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, **é imprescindível que a parte transcreva os trechos dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional , inclusive aquele proferido no julgamento do recurso ordinário , a fim de verificar se o tema sobre o qual foi apontada a omissão foi julgado no acórdão principal, e se, de fato, a Corte Regional não enfrentou a matéria reiterada em sede de embargos de declaração**. Sucede que, na hipótese, **o Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos adotados no acórdão que julgou o recurso ordinário , em relação ao qual teria havido as supostas omissões apontadas nos embargos de declaração.** Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-ARR-1865-41.2017.5.12.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023) - Grifei.

Na mesma linha: Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023; AIRR-10155-19.2018.5.03.0165, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-12070-12.2016.5.15.0110, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023; Ag-RRAg-20725-90.2019.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023; AIRR-376-91.2013.5.15.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022; RRAg-559-66.2017.5.20.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/02/2024.

A parte não cumpriu o ônus que lhe competia porquanto não transcreveu o trecho referente aoa córdão principal.

Nego seguimento ao item DA NULIDADE DO ACÓRDÃO PELA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Transferência

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Assim a turma decidiu:

(...) O critério temporal é usualmente adotado quando não há outros elementos de prova quanto ao preenchimento do pressuposto legal pelo qual o adicional de transferência é devido ou como reforço de fundamentação. De igual modo, o fato de a transferência do reclamante ter se dado em razão da promoção e de a família ter acompanhado o reclamante induz à presunção relativa de que a transferência se deu em caráter definitivo. No caso dos autos, o reclamante trabalhava na sede da reclamada em Dois Irmãos-RS e foi transferido em 01.08.2015 para o município de Bezerros-PE, onde permaneceu até o seu desligamento em 08.01.2020. Ainda que alguns elementos favoreçam a versão da reclamada, não há como desconsiderar o fato de que a transferência da esposa do reclamante se deu em caráter incontroversamente transitório, mediante o pagamento do adicional de transferência de 60%, conforme recibo salarial juntado (ID. fbc458d - Pág. 5). Nesse contexto, é presumível que ambos fossem transferidos sob a mesma condição, fosse ela definitiva ou temporária, não sendo

crível que a mudança de domicílio fosse temporária apenas para um dos membros do casal. Acrescento que a alegação das reclamadas em relação à impossibilidade de retorno do reclamante à matriz não se sustenta e foi expressamente afastada na sentença, com amparo no depoimento da testemunha VENDELINO, ouvida a seu convite, no ponto em que mencionou que seria possível o retorno do reclamante para exercer cargo gerencial diverso e compatível com a sua experiência e qualificação, como a de "gerente de custos". (...)

Não admito o recurso de revista noitem.

A turma fundamentou a decisão interpretrando as provas produzidas no sentido de que a transferência foi em caráter provisório. Para setomar posição diversa, é necessária a reanálise de fatos e provas.A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao item DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA e subitens.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Conforme entendo, mesmo com o reconhecimento de que estava enquadrado na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, faz jus o autor ao pagamento dos repousos semanais trabalhados sem a devida compensação, considerando que o direito ao repouso semanal remunerado está previsto no art. 7º, XV, da CF/88, bem como no art. 1º da lei 605/49, sem qualquer ressalva aos trabalhadores não sujeitos ao controle de jornada, tratando-se de direito fundamental relacionado à preservação da higidez física e mental do empregado. Relativamente aos feriados, o referido art. 1º da Lei 605/49 fixa que todo empregado tem tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, "prefer entemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.", enquanto o art. 8º da mesma Lei prevê que "Excetuadosos casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.", de modo que também é devida a remuneração em dobro dos feriados trabalhados, considerando ainda o disposto na Súmula 146 do TST ("O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.")

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão fundamentana mesma linha do seguinte aresto do TST: *"AGRAVO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE . BANCÁRIO. ART. 62, II, DA CLT. TRABALHO EM DOMINGOS. DOBRA DEVIDA. CONTROVÉRSIA JURÍDICA. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. Hipótese em que, por decisão unipessoal, foi dado provimento ao recurso de revista do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento em dobro do trabalho prestado aos domingos, não compensados, a ser apurado em liquidação de sentença. Com efeito, da leitura dos arts. 7.º, XV, da CF; 67 da CLT e 1 . º e 5 . º da Lei n . º 605/1949,* ***depreende-se que todos os empregados têm direito ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e aos feriados, não havendo exceção quanto aos trabalhadores que exerçam cargo de gestão na forma do art. 62, II, da CLT. Aplicável a esses empregados o disposto na Súmula n . º 146 do TST, acerca do pagamento em dobro do trabalho prestado aos domingos não compensados.*** *Não há falar em contrariedade às Súmulas 126 e 297 do TST, pois a decisão unipessoal apenas resolveu a questão jurídica controvertida e, para tanto, não era necessário o revolvimento de fatos e provas, ficando relegada à fase de liquidação a apuração de fato controvertido eventualmente não definido nas instâncias ordinárias. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido " (Ag-RR-1365-57.2017.5.12.0027, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/11/2023).*

No mesmo sentido AIRR-1001206-56.2019.5.02.0302, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 05/11/2021 e Ag-ED-RR-11827-48.2016.5.15.0052, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/08/2021.

Diante disso, não constato as violações legais e constitucionais apontadas, bem como ficam afastadas as divergências jurisprudenciais regionais elencadas.

Nego seguimento ao recurso no item DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o

prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Com relação à gratuidade de justiça, aplica-se ao caso a nova redação do art. 790, § 3º, da CLT ("É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"), considerando que a presente ação trabalhista foi ajuizada em 09.08.2022, ou seja, na vigência da Lei 13.467/17.

No caso, o último salário-base recebido pelo autor, antes do seu desligamento em 08.01.2020, foi de R$ 27.326,00, considerando o salário mensal de R$ 19.518,57 e o adicional de 40% pelo exercício de função gratificada, no valor de R$ 7.807,43, conforme o recibo salarial (ID. a4d764f - Pág. 13). Ainda, no TRCT (ID. 4fb40ed), consta a percepção do valor total líquido de R$ 137.592,85 a título de parcelas resilitórias. Portanto, quando em atividade, o salário do reclamante suplantava em muito o limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT à época do ajuizamento da ação (R$ 2.440,42).

De outro lado, não há notícia de que esteja atualmente empregado e recebendo salário superior ao limite legal, também não havendo outros elementos de prova que infirmem a declaração de pobreza prestada por ele ao feitio legal (ID. b66d496 - Pág. 2), a qual tem presunção de veracidade.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 790, §3º da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0023697-63.2020.5.04.0341

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	MARCO ESTANE TEN CATEN
ADVOGADO	NADIA MARIA KOCH ABDO(OAB: 25983/RS)
ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)
RECORRENTE	HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRENTE	H-MASTER ADMINISTRACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA.
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRENTE	HERVAL NORDESTE INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRENTE	HS MOVERE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRIDO	HERVAL NORDESTE INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRIDO	HS MOVERE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRIDO	H-MASTER ADMINISTRACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA.
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRIDO	MARCO ESTANE TEN CATEN
ADVOGADO	GABRIEL DINIZ DA COSTA(OAB: 63407/RS)
RECORRIDO	HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- H-MASTER ADMINISTRACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA.
- HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.
- HERVAL NORDESTE INDUSTRIA DE MOVEIS, COLCHOES E ESPUMAS LTDA.
- HS MOVERE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
- MARCO ESTANE TEN CATEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d0e1735

proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0023697-63.2020.5.04.0341 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MARCO ESTANE TEN CATEN
Advogado(a)(s):	1.NADIA MARIA KOCH ABDO (RS - 25983)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:MARCO ESTANE TEN CATEN

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Férias

Assim a turma decidiu:

Nesse aspecto, ainda que o reclamante tenha fruído de férias, os elementos dos autos são insuficientespara comprovar a regularidade da sua concessão. Entendo, porém, ser devida apenasa dobra legal, pois ainda que conste da sentença que os recibos de férias encontram-se apócrifos, o reclamante confirmou o pagamento da parcela, como extraio da causa de pedir(p. ex. "apenas percebia que 'estava em gozo de férias', quando o dinheiro, correspondente ao pagamento das férias, era depositado em sua conta corrente", ID. 0f44a54 -Pág. 14, e "no dia 19/12 /2019, percebeu que a empresa havia depositado, em sua conta corrente, valor referente a férias", ID. 0f44a54 -Pág. 15).

Não admito o recurso de revista noitem.

Considerando o fundamentos da turma, não constato as violações legais e constitucionaisapontadas. A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Nego seguimento ao item DAS FÉRIAS EM DOBRO

Prescrição / Desvio de Função e Reenquadramento

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Entendo, pois, que o reclamante manteve as atribuições próprias do cargo desde a sua transferência para o nordeste até o término do contrato, não havendo falar em alteração contratual lesiva. Além disso, resulta plenamente aplicável o disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT, de acordo com o qual, em troca da remuneração ajustada, o empregado obriga-se a desempenhar as tarefas compatíveis com a sua condição pessoal de trabalho.

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...)

incontroverso nos autos, que antes da transferência do reclamante para a cidade de Bezerros/PE, o reclamante laborava na matriz da empresa, tendo desempenhado a função de "Gerente de Produção e Operações". Em 01.08.2015, teve seu cargo alterado para "Gerente Industrial", oportunidade em que o reclamante foi transferido. Após seis meses desta alteração, oreclamante passou também a realizar funções de gestão de pessoas; gestão de estoque;assistência; controle de frota e outras atividades, em beneficio, inclusive, as demais reclamadas. Das funções anteriormente elencadas, todas elas foram devidamente comprovadas, tanto pelo depoimentos de suas testemunhas como pela confissão da reclamada, em depoimento pessoal. As atividades desempenhadas peloreclamante foram, indubitavelmente, funções decorrentes de cargos diversos do seu, mas que, porfalta de pessoal qualificado para o trabalho, foi obrigado a agregar . Inclusive, restou também comprovado, tanto pelo prova oral como pela prova documental, que a primeira reclamadapossuía uma filial (centro de distribuição) na cidade de Bezerros/PE, porém sem nenhumempregado. Ainda, aprova juntada com a inicial demonstra que a filial da Herval, comercializavamoveis (roupeiros) fabricados na unidade de Novo Hamburgo/RS e móveis em madeira produzidosna unidade de Dois Irmãos/RS. Esses eram transferidos para unidade Bezerros/PE, lá ficavamarmazenados até que houvesse pedido de venda, sendo que muitos ficavam até dois anos emestoque. O referido estoque era, também, de responsabilidade do reclamante, que cuidava doestoque, assistência técnica, expedição, recebimentos, etc., como se observados prints trazidos

com a inicial, bem como, pelo prova oral produzida, em especial os depoimentos prestados por suas testemunhas.Ambas foram categóricas ao afirmar que o reclamante era, na cidade de bezerros, o responsável por todas as empresas constantes no polo passivo. Inclusive, todas as reclamadas foram condenadas de forma subsidiária, como não poderia ser diferente. Nesse sentido, a prova produzida ainda demonstrou que o reclamantepassou a gerenciar a terceira e a quarta reclamada, no curso do contrato, pois quanto laborava na matriz da reclamada, essa não era uma de suas funções. Imperioso ainda ressaltar que as funções destes cargos demandavam conhecimentotécnico especifico e qualificação, como visto pelo depoimento do preposto em audiência. Vale mencionar que o reclamante éformado em Administração de Empresas pela Universidade Feevale, possui MBA em GestãoEstratégica de Pessoas pela Universidade Feevale e possui MBA em docência superior.Por conta disso, a reclamada lhe impôs a obrigação do desempenho de todas as atividades que foram desempenhadas ao longo de toda a relação empregatícia.(...)Uma vez que comprovado, de forma pormenorizada, que todos os elementos necessários para o deferimento do presente pedido estiveram devidamente demonstrado nos autos, a reforma da decisão no tocante é medida que se impõe.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Nego seguimento ao item ACRÉSCIMO SALARIAL -ACÚMULO OU DESVIO DE FUNÇÃO

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Diferenças por Desvio de Função

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No caso, assim como o Juízo de origem, entendo que o envolvimento do reclamante nas questões administrativas do condomínio não estava dissociado dos seus próprios interesses, porquanto também residia no local, não se confundindo com o trabalho de zeladoria predial, ao qual são atribuídas tarefas relacionadas à segurança das pessoas e do patrimônio, incluindo a realização de pequenos reparos, a solicitação de consertos, o recebimento e controle de mercadorias, materiais e equipamentos, a supervisão dos serviços de limpeza, portaria e vigilância, dentre outros.Observo que o serviço de televisão por assinatura do condomínio foi contratado por outro empregado residente no local. Portanto, ainda que o reclamante comprove o desempenho de algumas tarefas próprias da função de zelador, o certo é que não eram mais complexas que as do seu cargo gerencial e que lhe asseguravam uma remuneração elevada.

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatoas violações legais indicadas.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto no item DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MAJORAÇÃO NECESSÁRIA REENQUADRAMENTO JURÍDICO

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Ainda que o reclamante tenha efetuado o transporte de valores, não há previsão legal ou normativa parapagamento de adicional de periculosidade previsto no art. 193, II, da CLT, que é devido aos empregadosque estejam permanentemente expostos a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, os quais, nos termos do item 2, alínea "a", do Anexo 3,da NR 16 da Portaria 3.214/78, devem estar vinculados a empresas de segurança privadaregistradas eautorizadas pelo Ministério da Justiça, conforme a Lei 7.102/83, circunstâncias não verificadas nopresente caso, seja em relação ao reclamante, seja em relação às reclamadas.

Não admito o recurso de revista noitem.

Na linha do seguinte aresto do TST : "*A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. TRANSPORTE DE VALORES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. (...) 2. TRANSPORTE DE VALORES - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O TRT de origem entendeu que o Reclamante faria jus ao adicional de periculosidade pelo enquadramento de suas funções na hipótese prevista no inciso II do art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740/2012, e regulamentada Portaria 1.885/2013 do Ministério do Trabalho.* ***Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, para ter direito ao adicional de periculosidade, o Obreiro deve ser empregado de empresa prestadora de serviço nas atividades de segurança privada ou que integre serviço orgânico de segurança privada, devidamente registrada e autorizada pelo Ministério da Justiça, conforme Lei 7.102/1983 e suas alterações posteriores; ou deve atuar em atividade de segurança patrimonial ou pessoal em instalações metroviárias, ferroviárias, portuárias, rodoviárias, aeroportuárias e de bens públicos - nos termos da Portaria 1.885/03 do Ministério do Trabalho****. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto" (RR-1125-91.2016.5.08.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/03/2022*)",não há falar emviolação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no item DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:HERVAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS, COLCHÕES E ESPUMAS LTDA.e outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Nessas circunstâncias, entendo que o fato de a testemunha exercer cargo gerencial e ocupar posição elevada na hierarquia das reclamadas, no mesmo nível do reclamante, poderia, no máximo, influenciar na valoração do depoimento, mas não impedir a sua produção. Contudo, o simples motivo de as reclamadas terem sido sucumbentes em relação a algumas matérias, a exemplo do adicional de transferência, não é suficiente para caracterizar o prejuízo apto a ensejar a decretação de nulidade processual por cerceamento de defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição, mormente quando as demais testemunhas trazidas pelas reclamadas foram compromissadas e tiveram o seu depoimento colhido em relação às matérias convencionadas como objeto da prova oral. Não é evidente, pois,a existência de nexo de causalidade entre o indeferimento da oitiva da primeira testemunha das reclamadas e a decisão em seu desfavor no tocante ao adicional de transferência, a qual não foi embasada apenas na ausência de prova dos termos ajustados com os demais empregados transferidos, mas especialmente no teor da prova testemunhal colhida, englobando os depoimentos das duas testemunhas ouvidas a convite das rés, e na comprovação nos autos de que a esposa do autor recebeu adicional de transferência, resultando em violação ao princípio da isonomia a não percepção da parcela pelo autor.

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatoas violações legais e constitucionais indicadas.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, a parte recorrente deve, necessariamente, transcrever na peça recursal, "o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão".
Cabe destacar que o TST firmou a compreensão de que, em preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá indicar, nas razões do recurso de revista, também, os trechos pertinentes do acórdão principal que julgou o recurso ordinário. Nesse sentido:
"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E POSTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/14, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Quanto à " negativa de prestação jurisdicional " especificamente, esta Corte tem compreendido que, para se evidenciar eventual lacuna, **é imprescindível que a parte transcreva os trechos dos embargos de declaração no qual foi pedido o pronunciamento do tribunal e os acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional , inclusive aquele proferido no julgamento do recurso ordinário , a fim de verificar se o tema sobre o qual foi apontada a omissão foi julgado no acórdão principal, e se, de fato, a Corte Regional não enfrentou a matéria reiterada em sede de embargos de declaração**. Sucede que, na hipótese, **o Recorrente não cuidou de transcrever adequadamente os fundamentos adotados no acórdão que julgou o recurso ordinário , em relação ao qual teria havido as supostas omissões apontadas nos embargos de declaração.** Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput , do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a ", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-ARR-1865-41.2017.5.12.0022, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/11/2023) - Grifei.
Na mesma linha: Ag-AIRR-1189-36.2019.5.20.0011, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 17/02/2023; AIRR-10155-19.2018.5.03.0165, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-12070-12.2016.5.15.0110, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/09/2023; Ag-RRAg-20725-90.2019.5.04.0233, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023; AIRR-376-91.2013.5.15.0032, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/06/2022; RRAg-559-66.2017.5.20.0005, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/02/2024.

A parte não cumpriu o ônus que lhe competia porquanto não transcreveu o trecho referente aoa córdão principal.

Nego seguimento ao item DA NULIDADE DO ACÓRDÃO PELA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Transferência

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
Assim a turma decidiu:
(...) O critério temporal é usualmente adotado quando não há outros elementos de prova quanto ao preenchimento do pressuposto legal pelo qual o adicional de transferência é devido ou como reforço de fundamentação. De igual modo, o fato de a transferência do reclamante ter se dado em razão da promoção e de a família ter acompanhado o reclamante induz à presunção relativa de que a transferência se deu em caráter definitivo. No caso dos autos, o reclamante trabalhava na sede da reclamada em Dois Irmãos-RS e foi transferido em 01.08.2015 para o município de Bezerros-PE,

onde permaneceu até o seu desligamento em 08.01.2020. Ainda que alguns elementos favoreçam a versão da reclamada, não há como desconsiderar o fato de que a transferência da esposa do reclamante se deu em caráter incontroversamente transitório, mediante o pagamento do adicional de transferência de 60%, conforme recibo salarial juntado (ID. fbc458d - Pág. 5). Nesse contexto, é presumível que ambos fossem transferidos sob a mesma condição, fosse ela definitiva ou temporária, não sendo crível que a mudança de domicílio fosse temporária apenas para um dos membros do casal. Acrescento que a alegação das reclamadas em relação à impossibilidade de retorno do reclamante à matriz não se sustenta e foi expressamente afastada na sentença, com amparo no depoimento da testemunha VENDELINO, ouvida a seu convite, no ponto em que mencionou que seria possível o retorno do reclamante para exercer cargo gerencial diverso e compatível com a sua experiência e qualificação, como a de "gerente de custos". (...)

Não admito o recurso de revista noitem.

A turma fundamentou a decisão interpretrando as provas produzidas no sentido de que a transferência foi em caráter provisório. Para setomar posição diversa, é necessária a reanálise de fatos e provas.A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao item DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA e subitens.

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Conforme entendo, mesmo com o reconhecimento de que estava enquadrado na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, faz jus o autor ao pagamento dos repousos semanais trabalhados sem a devida compensação, considerando que o direito ao repouso semanal remunerado está previsto no art. 7º, XV, da CF/88, bem como no art. 1º da lei 605/49, sem qualquer ressalva aos trabalhadores não sujeitos ao controle de jornada, tratando-se de direito fundamental relacionado à preservação da higidez física e mental do empregado. Relativamente aos feriados, o referido art. 1º da Lei 605/49 fixa que todo empregado tem tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, "prefer entemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.", enquanto o art. 8º da mesma Lei prevê que "Excetuadosos casos em que a execução do serviço for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho em dias feriados, civis e religiosos, garantida, entretanto, aos empregados a remuneração respectiva, observados os dispositivos dos artigos 6º e 7º desta lei.", de modo que também é devida a remuneração em dobro dos feriados trabalhados, considerando ainda o disposto na Súmula 146 do TST ("O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.")

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão fundamentana mesma linha do seguinte aresto do TST:

"AGRAVO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE . BANCÁRIO. ART. 62, II, DA CLT. TRABALHO EM DOMINGOS. DOBRA DEVIDA. CONTROVÉRSIA JURÍDICA. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. Hipótese em que, por decisão unipessoal, foi dado provimento ao recurso de revista do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento em dobro do trabalho prestado aos domingos, não compensados, a ser apurado em liquidação de sentença. Com efeito, da leitura dos arts. 7.º, XV, da CF; 67 da CLT e 1 . º e 5 . º da Lei n . º 605/1949, ***depreende-se que todos os empregados têm direito ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e aos feriados, não havendo exceção quanto aos trabalhadores que exerçam cargo de gestão na forma do art. 62, II, da CLT. Aplicável a esses empregados o disposto na Súmula n . º 146 do TST, acerca do pagamento em dobro do trabalho prestado aos domingos não compensados.*** *Não há falar em contrariedade às Súmulas 126 e 297 do TST, pois a decisão unipessoal apenas resolveu a questão jurídica controvertida e, para tanto, não era necessário o revolvimento de fatos e provas, ficando relegada à fase de liquidação a apuração de fato controvertido eventualmente não definido nas instâncias ordinárias. Não merece reparos a decisão. Agravo não provido " (Ag-RR-1365-57.2017.5.12.0027, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/11/2023).*

No mesmo sentido AIRR-1001206-56.2019.5.02.0302, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 05/11/2021 e Ag-ED-RR-11827-48.2016.5.15.0052, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 02/08/2021.

Diante disso, não constato as violações legais e constitucionais apontadas, bem como ficam afastadas as divergências jurisprudenciais regionais elencadas.

Nego seguimento ao recurso no item DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Com relação à gratuidade de justiça, aplica-se ao caso a nova redação do art. 790, § 3º, da CLT ("É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"), considerando que a presente ação trabalhista foi ajuizada em 09.08.2022, ou seja, na vigência da Lei 13.467/17.

No caso, o último salário-base recebido pelo autor, antes do seu desligamento em 08.01.2020, foi de R$ 27.326,00, considerando o salário mensal de R$ 19.518,57 e o adicional de 40% pelo exercício de função gratificada, no valor de R$ 7.807,43, conforme o recibo salarial (ID. a4d764f - Pág. 13). Ainda, no TRCT (ID. 4fb40ed), consta a percepção do valor total líquido de R$ 137.592,85 a título de parcelas resilitórias. Portanto, quando em atividade, o salário do reclamante suplantava em muito o limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT à época do ajuizamento da ação (R$ 2.440,42).

De outro lado, não há notícia de que esteja atualmente empregado e recebendo salário superior ao limite legal, também não havendo outros elementos de prova que infirmem a declaração de pobreza prestada por ele ao feitio legal (ID. b66d496 - Pág. 2), a qual tem presunção de veracidade.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 790, §3º da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000977-31.2012.5.04.0811

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVADO	Regina de Jesus Chaves Araujo
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)

ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfa067e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 25704c5**, a *executada* CEEE-PAR informa e requer o seguinte:

"1. Com as privatizações da CEEE-D e CEEE-T, em 2021, e da CEEE-G, em 2022, o Governo do Estado decidiu pela liquidação da CEEE-PAR - holding criada em2006, que detinha as participações do Estado na demais Companhias. A liquidação da Companhia está prevista na Lei Estadual 15.298/19.

2. Nesse contexto, a CEEE-PAR foi extinta no dia 28/03/2024, às 11h, quando da oficialização do "encerramento da liquidação e extinção da sociedade" (doc. anexo, grifos nossos).

3. Com a extinção da CEEE-PAR, "O Estado, na forma do art. 1º da Lei nº 15.298, de 4 de julho de 2019, é o sucessor da Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações -CEEE-Par, nos direitos e obrigações remanescentes após a liquidação, inclusive os decorrentes de atos praticados no período de liquidação da sociedade"(art. 1º, do Decreto nº 57.289/2023).

4. Assim, uma vez que a lei determina a sucessão voluntária do Estado, "nos direitos e obrigações remanescentes" da CEEE-Par, impõe-se a alteração da legitimidade da parte, conforme determinação expressa do art. 108, do CPC.

4. ANTE O EXPOSTO, requer o descadastramento dos atuais procuradores; e que, doravante, todas as notificações e intimações, inclusive via sistema eletrônico, sejam direcionadas, EXCLUSIVAMENTE, à Procuradoria Geral do Estado -PGE, Órgão que representa judicialmente o Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de nulidade."

Considerando que não cabe a esta Vice-Presidência, no exercício de sua competência delegada para realização do juízo precário de admissibilidade de Recurso de Revista, reconhecer a ocorrência de sucessão de partes do processo, **deixa-se de apreciar** o pedido apresentado.

O requerimento poderá ser oportunamente apresentado ao Juízo competente para a execução.

Todavia, considerando as disposições trazidas pela Lei Estadual n. 15.298/2019 e pelo Decreto Estadual n. 57.289/23, a fim de evitar que o resultado útil de futura inclusão seja obstado, caso seja acolhido pelo Juízo competente, admite-se a participação do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja intimado e se manifeste nos autos na condição de **terceiro interessado**.

Intimem-se.

Após, uma vez cadastrado o Estado do Rio Grande do Sul como terceiro interessado, na forma determinada anteriormente, considerando a ausência de recurso contra a decisão ID 73e7458, que negou seguimento ao Recurso de Revista ID 8ceb07f, remetam-se os autos à origem, para prosseguimento.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020828-60.2022.5.04.0664

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	MARJANE MONDINI DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
ADVOGADO	ROBISON BATISTA(OAB: 63481/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARJANE MONDINI DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8fbaa1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
Advogado(a)(s):	MARCELO NEDEL SCALZILLI (RS - 45861)
Recorrido(a)(s):	MARJANE MONDINI DA SILVA
Advogado(a)(s):	CRISTIANE GEHLEN KLAUS (RS - 73523)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 7º, XIII e 8º, III,da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).611-A, XIII, da CLT;

Outras alegações:

- contrariedade ao Tema de Repercussão Geral nº 1046 do STF.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) ***A natureza das normas relativas aos limites de jornada do trabalhador, portanto, está intrínseca e indissociavelmente ligada à garantia constitucional de manutenção de condições de saúde, higidez e segurança do trabalho. Estabelecer tal premissa é fundamental na medida em que do arcabouço da nova legislação vigente a partir de 2017 (Lei 13.467) também exsurge, da redação do art. 611-B, que "Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e ". É que, de acordo segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo com inciso XVII do mesmo artigo 611-B, as convenções coletivas ou de acordos coletivos de trabalho não podem versar sobre a supressão ou a redução de direitos relacionados à saúde do trabalhador, dispostos em "norma de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho". E o artigo 611-A incluiu, dentre as possibilidades de prevalência do negociado sobre o legislado, temas relacionados à duração da jornada de trabalho em seus incisos I, II, III e XIII (aqui propositalmente excluído o inciso I, porquanto há determinação expressa à observância aos limites constitucionais). Buscou-se, assim, por meio da reforma legislativa, retirar-se as normas relativas à jornada de trabalho do espectro das normas protetivas da segurança, higiene e segurança do trabalhador, o que, como já se disse, é de todo descabido e conceitualmente impróprio. A nova legislação, assim, estabelece conflito antinômico evidente e em desfavor do sujeito que o direito procura proteger, resguardar. O conflito exige esforço interpretativo de forma sistêmica e abrangente por parte do julgador, na busca de adequar-se a norma ordinária em desacordo com a ordem constitucional suprema. E a decisão do STF ao fixar a tese prevalecente no Tema 1046 vem ao encontro a tal premissa, porque resguarda os "direitos absolutamente indisponíveis" que consagram o patamar mínimo civilizatório, independentemente da posição jurídica na pirâmide kelseniana, já que afastam a eficácia jurídica revogadora - ou mesmo restritiva - às conquistas infraconstitucionais, que "asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores". Diante da indisponibilidade do direito fundamental à garantia contra riscos e manutenção da saúde durante o trabalho, não podem prevalecer tanto a disposição legal supramencionada como eventuais cláusulas normativas que colidam contra tal princípio. Nesse sentido, não estão amparadas sob o prisma legal ou constitucional cláusulas constantes em acordo e /ou convenção coletiva que permitam a prorrogação da jornada em atividade insalubre sem o respeito dos termos do art. 60 da CLT, por relativizarem preceitos relacionados à jornada de trabalho. Em outras palavras, a permissão de jornada extraordinária em atividade insalubre, sem resguardo técnico, afronta diretamente o texto constitucional, por violarem o direito fundamental de redução dos riscos inerentes ao trabalho****."*

Não admito o recurso de revista noitem.

No que tange à adoção de regime compensatório semanal em atividade insalubre, não se verifica violação aos art. 7º, inc. XIII, e 8º, inc. III, da Constituição da República.

Inviável a apreciação das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento no item *"DAS HORAS EXTRAS. NULIDADE DO BANCO DE HORAS E COMPENSAÇÃO SEMANAL".*

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020828-60.2022.5.04.0664

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	MARJANE MONDINI DA SILVA
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)
ADVOGADO	ROBISON BATISTA(OAB: 63481/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e8fbaa1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS
Advogado(a)(s):	MARCELO NEDEL SCALZILLI (RS - 45861)
Recorrido(a)(s):	MARJANE MONDINI DA SILVA
Advogado(a)(s):	CRISTIANE GEHLEN KLAUS (RS - 73523)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 7º, XIII e 8º, III,da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).611-A, XIII, da CLT;

Outras alegações:

- contrariedade ao Tema de Repercussão Geral nº 1046 do STF.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) ***A natureza das normas relativas aos limites de jornada do trabalhador, portanto, está intrínseca e indissociavelmente ligada à garantia constitucional de manutenção de condições de saúde, higidez e segurança do trabalho. Estabelecer tal premissa é fundamental na medida em que do arcabouço da nova legislação vigente a partir de 2017 (Lei 13.467) também exsurge, da redação do art. 611-B, que "Regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e ". É que, de acordo segurança do trabalho para os fins do disposto neste artigo com inciso XVII do mesmo artigo 611-B, as convenções coletivas ou de acordos coletivos de trabalho não podem versar sobre a supressão ou a redução de direitos relacionados à saúde do trabalhador, dispostos em "norma de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho". E o artigo 611-A incluiu, dentre as possibilidades de prevalência do negociado sobre o legislado, temas relacionados à duração da jornada de trabalho em seus incisos I, II, III e XIII (aqui propositalmente excluído o inciso I, porquanto há determinação expressa à observância aos limites constitucionais). Buscou-se, assim, por meio da reforma legislativa, retirar-se as normas relativas à jornada de trabalho do espectro das normas protetivas da segurança, higiene e segurança do trabalhador, o que, como já se disse, é de todo descabido e conceitualmente impróprio. A nova legislação, assim, estabelece conflito antinômico evidente e em desfavor do sujeito que o direito procura proteger, resguardar. O conflito exige esforço interpretativo de forma sistêmica e abrangente por parte do julgador, na busca de adequar-se a norma ordinária em desacordo com a ordem constitucional suprema. E a decisão do STF ao fixar a tese prevalecente no Tema 1046 vem ao encontro a tal premissa, porque resguarda os "direitos absolutamente indisponíveis" que consagram o patamar mínimo civilizatório, independentemente da posição jurídica na***

pirâmide kelseniana, já que afastam a eficácia jurídica revogadora - ou mesmo restritiva - às conquistas infraconstitucionais, que "asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores". Diante da indisponibilidade do direito fundamental à garantia contra riscos e manutenção da saúde durante o trabalho, não podem prevalecer tanto a disposição legal supramencionada como eventuais cláusulas normativas que colidam contra tal princípio. Nesse sentido, não estão amparadas sob o prisma legal ou constitucional cláusulas constantes em acordo e /ou convenção coletiva que permitam a prorrogação da jornada em atividade insalubre sem o respeito dos termos do art. 60 da CLT, por relativizarem preceitos relacionados à jornada de trabalho. Em outras palavras, a permissão de jornada extraordinária em atividade insalubre, sem resguardo técnico, afronta diretamente o texto constitucional, por violarem o direito fundamental de redução dos riscos inerentes ao trabalho*.".*

Não admito o recurso de revista noitem.

No que tange à adoção de regime compensatório semanal em atividade insalubre, não se verifica violação aos art. 7º, inc. XIII, e 8º, inc. III, da Constituição da República.

Inviável a apreciação das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento no item *"DAS HORAS EXTRAS. NULIDADE DO BANCO DE HORAS E COMPENSAÇÃO SEMANAL".*

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000977-31.2012.5.04.0811

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVADO	Regina de Jesus Chaves Araujo
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfa067e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 25704c5**, a *executada* CEEE-PAR informa e requer o seguinte:

"1. Com as privatizações da CEEE-D e CEEE-T, em 2021, e da CEEE-G, em 2022, o Governo do Estado decidiu pela liquidação da CEEE-PAR - holding criada em2006, que detinha as participações

do Estado na demais Companhias. A liquidação da Companhia está prevista na Lei Estadual 15.298/19.

2. Nesse contexto, a CEEE-PAR foi extinta no dia 28/03/2024, às 11h, quando da oficialização do "encerramento da liquidação e extinção da sociedade" (doc. anexo, grifos nossos).

3. Com a extinção da CEEE-PAR, "O Estado, na forma do art. 1º da Lei nº 15.298, de 4 de julho de 2019, é o sucessor da Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações -CEEE-Par, nos direitos e obrigações remanescentes após a liquidação, inclusive os decorrentes de atos praticados no período de liquidação da sociedade"(art. 1º, do Decreto nº 57.289/2023).

4. Assim, uma vez que a lei determina a sucessão voluntária do Estado, "nos direitos e obrigações remanescentes" da CEEE-Par, impõe-se a alteração da legitimidade da parte, conforme determinação expressa do art. 108, do CPC.

4. ANTE O EXPOSTO, requer o descadastramento dos atuais procuradores; e que, doravante, todas as notificações e intimações, inclusive via sistema eletrônico, sejam direcionadas, EXCLUSIVAMENTE, à Procuradoria Geral do Estado -PGE, Órgão que representa judicialmente o Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de nulidade."

Considerando que não cabe a esta Vice-Presidência, no exercício de sua competência delegada para realização do juízo precário de admissibilidade de Recurso de Revista, reconhecer a ocorrência de sucessão de partes do processo, **deixa-se de apreciar** o pedido apresentado.

O requerimento poderá ser oportunamente apresentado ao Juízo competente para a execução.

Todavia, considerando as disposições trazidas pela Lei Estadual n. 15.298/2019 e pelo Decreto Estadual n. 57.289/23, a fim de evitar que o resultado útil de futura inclusão seja obstado, caso seja acolhido pelo Juízo competente, admite-se a participação do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja intimado e se manifeste nos autos na condição de **terceiro interessado**.

Intimem-se.

Após, uma vez cadastrado o Estado do Rio Grande do Sul como terceiro interessado, na forma determinada anteriormente, considerando a ausência de recurso contra a decisão ID 73e7458, que negou seguimento ao Recurso de Revista ID 8ceb07f, remetam-se os autos à origem, para prosseguimento.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000977-31.2012.5.04.0811

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVADO	Regina de Jesus Chaves Araujo
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- Regina de Jesus Chaves Araujo

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bfa067e proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 25704c5**, a *executada* CEEE-PAR informa e requer o seguinte:

"1. Com as privatizações da CEEE-D e CEEE-T, em 2021, e da CEEE-G, em 2022, o Governo do Estado decidiu pela liquidação da CEEE-PAR - holding criada em2006, que detinha as participações do Estado na demais Companhias. A liquidação da Companhia está prevista na Lei Estadual 15.298/19.

2. Nesse contexto, a CEEE-PAR foi extinta no dia 28/03/2024, às 11h, quando da oficialização do "encerramento da liquidação e extinção da sociedade" (doc. anexo, grifos nossos).

3. Com a extinção da CEEE-PAR, "O Estado, na forma do art. 1º da Lei nº 15.298, de 4 de julho de 2019, é o sucessor da Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações -CEEE-Par, nos direitos e obrigações remanescentes após a liquidação, inclusive os decorrentes de atos praticados no período de liquidação da sociedade"(art. 1º, do Decreto nº 57.289/2023).

4. Assim, uma vez que a lei determina a sucessão voluntária do Estado, "nos direitos e obrigações remanescentes" da CEEE-Par, impõe-se a alteração da legitimidade da parte, conforme determinação expressa do art. 108, do CPC.

4. ANTE O EXPOSTO, requer o descadastramento dos atuais procuradores; e que, doravante, todas as notificações e intimações, inclusive via sistema eletrônico, sejam direcionadas, EXCLUSIVAMENTE, à Procuradoria Geral do Estado -PGE, Órgão que representa judicialmente o Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de nulidade."

Considerando que não cabe a esta Vice-Presidência, no exercício de sua competência delegada para realização do juízo precário de admissibilidade de Recurso de Revista, reconhecer a ocorrência de sucessão de partes do processo, **deixa-se de apreciar** o pedido apresentado.

O requerimento poderá ser oportunamente apresentado ao Juízo competente para a execução.

Todavia, considerando as disposições trazidas pela Lei Estadual n. 15.298/2019 e pelo Decreto Estadual n. 57.289/23, a fim de evitar que o resultado útil de futura inclusão seja obstado, caso seja acolhido pelo Juízo competente, admite-se a participação do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja intimado e se manifeste nos autos na condição de **terceiro interessado**.

Intimem-se.

Após, uma vez cadastrado o Estado do Rio Grande do Sul como terceiro interessado, na forma determinada anteriormente, considerando a ausência de recurso contra a decisão ID 73e7458, que negou seguimento ao Recurso de Revista ID 8ceb07f, remetam-se os autos à origem, para prosseguimento.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020071-25.2021.5.04.0010

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRENTE	JOCEVANE PATRICIA MASSENZ VELHO BRUSTOLIN
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
RECORRIDO	SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	JOCEVANE PATRICIA MASSENZ VELHO BRUSTOLIN
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCEVANE PATRICIA MASSENZ VELHO BRUSTOLIN
- SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a7c2a65 proferida nos autos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ROT-0020071-25.2021.5.04.0010 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Embargante(s):	SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
Advogado(a)(s):	CAMILO GOMES DE MACEDO (RS - 44544)
Embargado(a)(s):	JOCEVANE PATRICIA MASSENZ VELHO BRUSTOLIN
Advogado(a)(s):	GRACIELA JUSTO EVALDT (RS - 65359)

Vistos os autos.

A parte reclamada, na manifestação de ID 9903c45,opõe embargos declaratórios acerca da decisão de embargos declaratóriosde ID a7ddf9c alegando o seguinte:"*aduzem-se persistirem omissões e obscuridades existentes na v. decisão em razão do Recurso de Revista da Embargante que teve seu seguimento negado, e que precisam ser sanadas e prequestionadas para que a Embargante possa fazer uso de seu direito de interpor o recurso cabível* ."

Assim requer: *"(...) sejam admitidos, conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração sobre cada ponto destacado, seja para fins e modificação do julgado, seja para fins de prequestionamento necessário para a futura interposição de recursos no processo em epígrafe*".

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Dispõe o artigo 897-A da CLT:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O despacho, quanto ao tema objeto dos embargos de declaração, foi proferido nos seguintes termos:

"Vistos os autos.

A reclamada opõe embargos de declaração (ID 9f0b542), em 27/02/2024, alegando o seguinte: "Assim, são cabíveis os presentes Embargos de Declaração do Despacho denegatório do Recurso de Revista, uma vez que não foram analisados os argumentos e teses jurídicas que comprovam que o referido recurso está fundamentado em atual jurisprudência paradigma do TST, tendo sido apontada direta violação à CRFB/88 diante da aplicação e interpretação alterando o sentido e ratio essendido art. 62, I, da CLT, conferindo ao mesmo uma única interpretação possível a ser aplicada pela Justiça do Trabalho. Repisa-se que o acórdão recorrido determinou a aplicação de duas normas coletivas para o mesmo caso, sendo que elas indicam diferentes Sindicatos de categoria profissional, gerando aplicação de norma coletiva em duplicidade, e essa omissão implicará na situação de que mais de uma norma coletiva possa ser aplicada para a mesma situação quanto a um mesmo interregno, ocorrendo bis in idem. E sequer foi analisada violação ao Tema 1046 do STF, cuja decisão restou violada por ter sido ignorado que a norma coletiva determina que meios telemáticos não configuram controle de jornada. Assim, com a devida vênia, inexistem os óbices referidos nos Enunciados 126, 333 e 459 da Súmula do TST, e no § 7º do art. 896 da CLT. Ao impedir o seguimento do Recurso de Revista da Embargante sem serem examinadas todas as teses jurídicas avençadas pela Reclamada em face do acórdão, impede que tais matérias sejam devidamente analisadas pelo Eg. TST e, também, pelo STF, caso seja interposto Recurso Extraordinário. Isso evidencia que está sendo negada a prestação jurisdicional por pragmatismo e política judiciária, sendo evidente, portanto, a nulidade".

Assim, requer: "(...) sejam prestados os esclarecimentos solicitados, conforme quesitos declaratórios a fim de serem sanadas as omissões e obscuridades de forma a serem acrescidos fundamentos ao despacho embargado para fins de prequestionamento, evitar o óbice da preclusão, viabilizando a interposição de Agravo de Instrumento sem macular a admissibilidade do mesmo e do Recurso de Revista ".

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a

esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.
Dispõe o artigo 897-A da CLT:
"Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ".
O despacho de recurso de revista, foi proferido nos seguintes termos :
'PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Duração do Trabalho / Trabalho Externo.
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.
Alegação(ões):
- violação do(s) art(s). 5º, II, 93, IX, 7º, XXVI, 8º, II, III e VI, da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s). 62, I, 832, 611-A, 818, I, da CLT, 6º e 11, 489, § 1º, 373, do CPC, entre outras alegações.
- divergência jurisprudencial.
Não admito o recurso de revista no item.
Quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho.
Nesse sentido: E-RR - 1350-44.2011.5.05.0011, SBDI-1, DEJT 31/3/2017; E-RR - 45900-29.2011.5.17.0161, SBDI-1, DEJT 10/3/2017; E-ED-RR - 68500-09.2006.5.09.0657, SBDI-1, DEJT 17/6/2016; RR-1126-74.2010.5.01.0263, 2ª Turma, DEJT 28/8/2020; RR-10881-12.2015.5.01.0049, 3ª Turma, DEJT 29/10/2020; e, RRAg-1001021-09.2018.5.02.0090, 6ª Turma, DEJT 18/9/2020.
Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.
Quanto ao mais, a decisão, tal como lançados os seus fundamentos, não afronta direta e literal preceitos da Constituição Federal, tampouco viola dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.
A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.
Ressalto que a revisão de questões que exijam a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.
Quanto à negativa de prestação jurisdicional, observo, pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.
Nego seguimento no tópico "1. DA APLICAÇÃO DO ART. 62, I DA CLT.TEMA 1046 DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. DAS HORAS EXTRAS INDEVIDAS".
Direito Coletivo / Enquadramento Sindical.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 374, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) art(s). 5º, II, 7º, XXVI, 8º, II, III e VI, da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s). 611, 818, I, da CLT, 373, I, do CPC, entre outras alegações.
- divergência jurisprudencial.
Não admito o recurso de revista no item.
A decisão da Turma que considerou aplicável o instrumento coletivo vigente no local da prestação de serviços ao vendedor propagandista está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no seguinte sentido:
RECURSO DE EMBARGOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE DE CLASSE DA RECLAMADA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - SÚMULA Nº 374 DO TST - INAPLICABILIDADE. 1. A norma coletiva aplicável é definida com espeque no local da prestação dos serviços, porquanto o ente sindical estabelecido neste sítio tem pleno conhecimento das condições de trabalho peculiares da região e legitimidade para representar a categoria naquela base territorial. 2. Considerando que o reclamante sempre prestou serviços no estado do Rio Grande do Sul, não é possível aplicar-lhe as disposições contidas na convenção coletiva dos trabalhadores do estado de São Paulo, sob pena de ferir o princípio da territorialidade, uma vez que tais localidades pertencem a bases territoriais absolutamente distintas. 3. Destaque-se, que não tem aplicação ao presente caso a orientação da Súmula nº 374 do TST,

que somente afasta a incidência das normas coletivas da categoria diferenciada quando não há participação da entidade de classe representante da empresa, o que foi afastado pelo Tribunal Regional, que foi expresso no sentido de que "a empresa foi representada pelo sindicato de sua categoria econômica no Rio Grande do Sul". Recurso de embargos conhecidos e providos. (E-ED-ARR - 1067-94.2011.5.04.0028, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/3/2019).

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 374 DO TST. Por força do princípio da territorialidade que informa o enquadramento sindical, à luz do art. 8º, II, da Constituição Federal, ao empregado integrante de categoria profissional diferenciada aplica-se a convenção coletiva celebrada por sindicato representante de sua categoria e sindicato representante da correspondente categoria econômica na localidade da prestação de serviços, ainda que não coincidente com o local da sede da empregadora. Incolumidade da Súmula 374 do TST, pois, nessa hipótese, a empresa foi representada por órgão de classe de sua categoria na base territorial da prestação de serviços. Precedente da SbDI-1 TST-E-ED-RR-96900-23.2007.5.04.0015, de 9/2/2017. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 140800-23.2007.5.04.0026, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/4/2018).

(...) ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - NORMAS COLETIVAS FIRMADAS ENTRE OS SINDICATOS REPRESENTATIVOS DAS RESPECTIVAS CATEGORIAS NA BASE TERRITORIAL DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. No julgamento do E-ED-RR-96900-23.2007.5. 04.0015, em 9/2/2017, a SBDI-1 decidiu que, em homenagem ao princípio da territorialidade insculpido no artigo 8º, II, da CF, são aplicáveis, também aos empregados integrantes de categorias profissionais diferenciadas, as normas coletivas firmadas pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica do local da prestação de serviço, mesmo que não coincidente com a base territorial da sede da empregadora. Assim, a Súmula/TST nº 374 não alcança a hipótese dos autos, mesmo porque sequer há notícia nos autos de que a empregadora não tenha sido representada pelo órgão de classe da categoria econômica sediado na base territorial da prestação de serviços - Rio Grande do Sul. A Subseção já ratificou seu entendimento em diversas oportunidades, conforme ilustrado por vários de seus precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) " (RR-854-12.2011.5.04.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/01/2020).

Assim, a decisão encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual e reiterada do TST, no sentido de que "o enquadramento sindical de empregado pertencente à categoria diferenciada (propagandista-vendedor) deve ser definido pela regra da base territorial do local da prestação dos serviços, nos termos do art. 8º, II, da CF, sendo inaplicável, na hipótese, a Súmula 374/TST" (ARR-11242-02.2013.5.12.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/08/2020), já que esta encerra discussão acerca de o empregado integrar categoria diferenciada daquela preponderante na empresa e a empresa não estar representada por órgão de classe de sua categoria (ARR - 135300-80.2009.5.04.0001, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015). Nesse sentido: TST-Ag-E-ED-ED-RR-1510-84.2011.5.04.0015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/05/2018; TST-E-ED-ED-RR-543-78.2011.5.04.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/11/2017).

Desta forma, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "2. DAS NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS E DOS CONSECTÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 611 DA CLT E 5º, INC. II DA CF/88, E SÚMULA 374 DO TST".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se'.

Cabe referir que, das alegações expostas pela parte, não foi apresentado qualquer vício de omissão ou obscuridade mas, sim, verdadeira insurgência contra o conteúdo da decisão que levantou o sobrestamento e negou seguimento ao apelo. Nesse sentido, a via dos embargos de declaração revela-se inadequada para o fim pretendido pela embargante.

Quanto aos temas referidos, constantes da decisão de admissibilidade do recurso de revista, verifico que a indagação da embargante no que se refere a quais fundamentos foram determinantes à conclusão de que o acórdão regional recorrido está em conformidade com o entendimento firmado pelo TST e da não demonstração de que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos expostos no Recurso de Revista é, no mínimo, despropositada, haja vista o expressamente registrado na decisão embargada, dentre outros fundamentos, que:

"o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT" (grifados e sublinhados acima nos itens da decisão), o que nitidamente revela

que a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento consolidado e transcrito na decisão embargada.

À obviedade, os embargos de declaração não constituem sede para consulta ao julgador em caso de alguma dificuldade de compreensão da embargante do que - não caracterizada qualquer obscuridade ou omissão - consta da decisão. Não há como confundir a omissão passível de enfrentamento pela via de embargos de declaração com insatisfação da parte com o teor da decisão que abarca entendimento diverso ou contrário às suas pretensões.

Acrescento que, em relação ao tópico - trabalho externo, art. 62, I - o Acórdão de Embargos Declaratórios referiu a não aplicação da decisão proferida no julgamento do ARE 1.121.633, com repercussão geral conhecida (Tema 1046), porém não adentrou no debate quanto ao aspecto.

Assim, o exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Assim, não se constata nenhum vício capaz de ensejar o provimento dos embargos de declaração opostos pela parte recorrente.

Rejeitam-se os embargos declaratórios".

Não se verifica vícios na decisão de admissibilidade. O exame pretendido pela embargante extrapola os limites do juízo prévio de admissibilidade recursal, observados no despacho denegatório do recurso de revista interposto.

Assim, não se verifica nenhum vício capaz de ensejar o provimento dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente.

Rejeitam-se os embargos declaratórios.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/mbf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020071-25.2021.5.04.0010

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRENTE	JOCEVANE PATRICIA MASSENZ VELHO BRUSTOLIN
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
RECORRIDO	SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	Camilo Gomes de Macedo(OAB: 44544/RS)
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	JOCEVANE PATRICIA MASSENZ VELHO BRUSTOLIN
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOCEVANE PATRICIA MASSENZ VELHO BRUSTOLIN
- SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a7c2a65 proferida nos autos.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

ROT-0020071-25.2021.5.04.0010 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Embargante(s):	SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA
Advogado(a)(s):	CAMILO GOMES DE MACEDO (RS - 44544)
Embargado(a)(s):	JOCEVANE PATRICIA MASSENZ VELHO BRUSTOLIN

Advogado(a)(s): GRACIELA JUSTO EVALDT (RS - 65359)

Vistos os autos.

A parte reclamada, na manifestação de ID 9903c45,opõe embargos declaratórios acerca da decisão de embargos declaratóriosde ID a7ddf9c alegando o seguinte:"*aduzem-se persistirem omissões e obscuridades existentes na v. decisão em razão do Recurso de Revista da Embargante que teve seu seguimento negado, e que precisam ser sanadas e prequestionadas para que a Embargante possa fazer uso de seu direito de interpor o recurso cabível* ."

Assim requer: *"(...) sejam admitidos, conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração sobre cada ponto destacado, seja para fins e modificação do julgado, seja para fins de prequestionamento necessário para a futura interposição de recursos no processo em epígrafe*".

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Dispõe o artigo 897-A da CLT:

Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O despacho, quanto ao tema objeto dos embargos de declaração, foi proferido nos seguintes termos:

"Vistos os autos.

A reclamada opõe embargos de declaração (ID 9f0b542), em 27/02/2024, alegando o seguinte: "Assim, são cabíveis os presentes Embargos de Declaração do Despacho denegatório do Recurso de Revista, uma vez que não foram analisados os argumentos e teses jurídicas que comprovam que o referido recurso está fundamentado em atual jurisprudência paradigma do TST, tendo sido apontada direta violação à CRFB/88 diante da aplicação e interpretação alterando o sentido e ratio essendido art. 62, I, da CLT, conferindo ao mesmo uma única interpretação possível a ser aplicada pela Justiça do Trabalho. Repisa-se que o acórdão recorrido determinou a aplicação de duas normas coletivas para o mesmo caso, sendo que elas indicam diferentes Sindicatos de categoria profissional, gerando aplicação de norma coletiva em duplicidade, e essa omissão implicará na situação de que mais de uma norma coletiva possa ser aplicada para a mesma situação quanto a um mesmo interregno, ocorrendo bis in idem. E sequer foi analisada violação ao Tema 1046 do STF, cuja decisão restou violada por ter sido ignorado que a norma coletiva determina que meios telemáticos não configuram controle de jornada. Assim, com a devida vênia, inexistem os óbices referidos nos Enunciados 126, 333 e 459 da Súmula do TST, e no § 7º do art. 896 da CLT. Ao impedir o seguimento do Recurso de Revista da Embargante sem serem examinadas todas as teses jurídicas avençadas pela Reclamada em face do acórdão, impede que tais matérias sejam devidamente analisadas pelo Eg. TST e, também, pelo STF, caso seja interposto Recurso Extraordinário. Isso evidencia que está sendo negada a prestação jurisdicional por pragmatismo e política judiciária, sendo evidente, portanto, a nulidade".

Assim, requer: "(...) sejam prestados os esclarecimentos solicitados, conforme quesitos declaratórios a fim de serem sanadas as omissões e obscuridades de forma a serem acrescidos fundamentos ao despacho embargado para fins de prequestionamento, evitar o óbice da preclusão, viabilizando a interposição de Agravo de Instrumento sem macular a admissibilidade do mesmo e do Recurso de Revista ".

São cabíveis os embargos opostos a partir de 15 de abril de 2016, quando cancelada a orientação jurisprudencial nº 377 da SDI-I do TST. Assim, conheço da medida, porque regular e tempestiva.

Os embargos declaratórios são o instrumento de que se vale a parte para provocar o magistrado prolator da decisão, para que a esclareça em seus pontos obscuros, a complete quando omissa, ou repare, ou elimine eventuais contradições que porventura contenha.

Dispõe o artigo 897-A da CLT:

"Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ".

O despacho de recurso de revista, foi proferido nos seguintes termos :

'PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, 93, IX, 7º, XXVI, 8º, II, III e VI, da Constituição Federal.

- violação do(s) art(s). 62, I, 832, 611-A, 818, I, da CLT, 6º e 11,

489, § 1º, 373, do CPC, entre outras alegações.
- divergência jurisprudencial.
Não admito o recurso de revista no item.
Quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho.
Nesse sentido: E-RR - 1350-44.2011.5.05.0011, SBDI-1, DEJT 31/3/2017; E-RR - 45900-29.2011.5.17.0161, SBDI-1, DEJT 10/3/2017; E-ED-RR - 68500-09.2006.5.09.0657, SBDI-1, DEJT 17/6/2016; RR-1126-74.2010.5.01.0263, 2ª Turma, DEJT 28/8/2020; RR-10881-12.2015.5.01.0049, 3ª Turma, DEJT 29/10/2020; e, RRAg-1001021-09.2018.5.02.0090, 6ª Turma, DEJT 18/9/2020.
Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.
Quanto ao mais, a decisão, tal como lançados os seus fundamentos, não afronta direta e literal preceitos da Constituição Federal, tampouco viola dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.
A demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.
Ressalto que a revisão de questões que exijam a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.
Quanto à negativa de prestação jurisdicional, observo, pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.
Nego seguimento no tópico "1. DA APLICAÇÃO DO ART. 62, I DA CLT.TEMA 1046 DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. DAS HORAS EXTRAS INDEVIDAS".
Direito Coletivo / Enquadramento Sindical.
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 374, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação do(s) art(s). 5º, II, 7º, XXVI, 8º, II, III e VI, da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s). 611, 818, I, da CLT, 373, I, do CPC, entre outras alegações.
- divergência jurisprudencial.
Não admito o recurso de revista no item.
A decisão da Turma que considerou aplicável o instrumento coletivo vigente no local da prestação de serviços ao vendedor propagandista está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no seguinte sentido:
RECURSO DE EMBARGOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE DE CLASSE DA RECLAMADA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - SÚMULA Nº 374 DO TST - INAPLICABILIDADE. 1. A norma coletiva aplicável é definida com espeque no local da prestação dos serviços, porquanto o ente sindical estabelecido neste sítio tem pleno conhecimento das condições de trabalho peculiares da região e legitimidade para representar a categoria naquela base territorial. 2. Considerando que o reclamante sempre prestou serviços no estado do Rio Grande do Sul, não é possível aplicar-lhe as disposições contidas na convenção coletiva dos trabalhadores do estado de São Paulo, sob pena de ferir o princípio da territorialidade, uma vez que tais localidades pertencem a bases territoriais absolutamente distintas. 3. Destaque-se, que não tem aplicação ao presente caso a orientação da Súmula nº 374 do TST, que somente afasta a incidência das normas coletivas da categoria diferenciada quando não há participação da entidade de classe representante da empresa, o que foi afastado pelo Tribunal Regional, que foi expresso no sentido de que "a empresa foi representada pelo sindicato de sua categoria econômica no Rio Grande do Sul". Recurso de embargos conhecidos e providos. (E-ED-ARR - 1067-94.2011.5.04.0028, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/3/2019).
EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 374 DO TST. Por força do princípio da territorialidade que informa o enquadramento sindical, à luz do art. 8º, II, da Constituição Federal, ao empregado integrante de categoria profissional diferenciada aplica-se a convenção coletiva celebrada por sindicato representante de sua categoria e sindicato representante da correspondente categoria econômica na localidade da prestação de serviços, ainda que não coincidente com o local da sede da empregadora. Incolumidade da Súmula 374 do

TST, pois, nessa hipótese, a empresa foi representada por órgão de classe de sua categoria na base territorial da prestação de serviços. Precedente da SbDI-1 TST-E-ED-RR-96900-23.2007.5.04.0015, de 9/2/2017. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 140800-23.2007.5.04.0026, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/4/2018).

(...) ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - NORMAS COLETIVAS FIRMADAS ENTRE OS SINDICATOS REPRESENTATIVOS DAS RESPECTIVAS CATEGORIAS NA BASE TERRITORIAL DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. No julgamento do E-ED-RR-96900-23.2007.5. 04.0015, em 9/2/2017, a SBDI-1 decidiu que, em homenagem ao princípio da territorialidade insculpido no artigo 8º, II, da CF, são aplicáveis, também aos empregados integrantes de categorias profissionais diferenciadas, as normas coletivas firmadas pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica do local da prestação de serviço, mesmo que não coincidente com a base territorial da sede da empregadora. Assim, a Súmula/TST nº 374 não alcança a hipótese dos autos, mesmo porque sequer há notícia nos autos de que a empregadora não tenha sido representada pelo órgão de classe da categoria econômica sediado na base territorial da prestação de serviços - Rio Grande do Sul. A Subseção já ratificou seu entendimento em diversas oportunidades, conforme ilustrado por vários de seus precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) " (RR-854-12.2011.5.04.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/01/2020).

Assim, a decisão encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual e reiterada do TST, no sentido de que "o enquadramento sindical de empregado pertencente à categoria diferenciada (propagandista-vendedor) deve ser definido pela regra da base territorial do local da prestação dos serviços, nos termos do art. 8º, II, da CF, sendo inaplicável, na hipótese, a Súmula 374/TST" (ARR-11242-02.2013.5.12.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/08/2020), já que esta encerra discussão acerca de o empregado integrar categoria diferenciada daquela preponderante na empresa e a empresa não estar representada por órgão de classe de sua categoria (ARR - 135300-80.2009.5.04.0001, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015). Nesse sentido: TST-Ag-E-ED-ED-RR-1510-84.2011.5.04.0015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/05/2018; TST-E-ED-ED-RR-543-78.2011.5.04.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/11/2017).

Desta forma, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "2. DAS NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS E DOS CONSECTÁRIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 611 DA CLT E 5º, INC. II DA CF/88, E SÚMULA 374 DO TST".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se'.

Cabe referir que, das alegações expostas pela parte, não foi apresentado qualquer vício de omissão ou obscuridade mas, sim, verdadeira insurgência contra o conteúdo da decisão que levantou o sobrestamento e negou seguimento ao apelo. Nesse sentido, a via dos embargos de declaração revela-se inadequada para o fim pretendido pela embargante.

Quanto aos temas referidos, constantes da decisão de admissibilidade do recurso de revista, verifico que a indagação da embargante no que se refere a quais fundamentos foram determinantes à conclusão de que o acórdão regional recorrido está em conformidade com o entendimento firmado pelo TST e da não demonstração de que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos expostos no Recurso de Revista é, no mínimo, despropositada, haja vista o expressamente registrado na decisão embargada, dentre outros fundamentos, que:

"o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT" (grifados e sublinhados acima nos itens da decisão), o que nitidamente revela que a decisão recorrida está em conformidade com o entendimento consolidado e transcrito na decisão embargada.

À obviedade, os embargos de declaração não constituem sede para consulta ao julgador em caso de alguma dificuldade de compreensão da embargante do que - não caracterizada qualquer obscuridade ou omissão - consta da decisão. Não há como confundir a omissão passível de enfrentamento pela via de embargos de declaração com insatisfação da parte com o teor da decisão que abarca entendimento diverso ou contrário às suas pretensões.

Acrescento que, em relação ao tópico - trabalho externo, art. 62, I - o Acórdão de Embargos Declaratórios referiu a não aplicação da decisão proferida no julgamento do ARE 1.121.633, com repercussão geral conhecida (Tema 1046), porém não adentrou no debate quanto ao aspecto.

Assim, o exame de admissibilidade de recurso que ataca matéria não abordada no acórdão sob o enfoque pretendido é inviabilizado, seja por falta de prequestionamento específico (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT), seja por falta de fundamentos recursais que impugnem

diretamente a decisão recorrida (Súmula n. 422, I, do TST).

Assim, não se constata nenhum vício capaz de ensejar o provimento dos embargos de declaração opostos pela parte recorrente.

Rejeitam-se os embargos declaratórios".

Não se verifica vícios na decisão de admissibilidade. O exame pretendido pela embargante extrapola os limites do juízo prévio de admissibilidade recursal, observados no despacho denegatório do recurso de revista interposto.

Assim, não se verifica nenhum vício capaz de ensejar o provimento dos embargos declaratórios opostos pela parte recorrente.

Rejeitam-se os embargos declaratórios.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/mbf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021021-52.2022.5.04.0025

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	BRUNA GLIER DE MELLO
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECORRENTE	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
ADVOGADO	TIAGO SUNE COELHO SILVA(OAB: 78478/RS)
RECORRIDO	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
ADVOGADO	TIAGO SUNE COELHO SILVA(OAB: 78478/RS)
RECORRIDO	BRUNA GLIER DE MELLO
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA GLIER DE MELLO
- IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 01958fb proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0021021-52.2022.5.04.0025 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BRUNA GLIER DE MELLO
Advogado(a)(s):	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA (RS - 31913)
Recorrido(a)(s):	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS
Advogado(a)(s):	TIAGO SUNE COELHO SILVA (RS - 78478)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo / Função

Não admito o recurso de revista noitem.

O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "Do acúmulo de função- majoração".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "Do adicional de insalubridade".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Quebra de Caixa

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão

proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Assim, é inviável a análise das alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "Do adicional de quebra de caixa".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "Dano Moral - majoração".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021021-52.2022.5.04.0025

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	BRUNA GLIER DE MELLO
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECORRENTE	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
ADVOGADO	TIAGO SUNE COELHO SILVA(OAB: 78478/RS)
RECORRIDO	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA
ADVOGADO	TIAGO SUNE COELHO SILVA(OAB: 78478/RS)
RECORRIDO	BRUNA GLIER DE MELLO
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA GLIER DE MELLO
- IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 01958fb proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0021021-52.2022.5.04.0025 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BRUNA GLIER DE MELLO
Advogado(a)(s):	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA (RS - 31913)
Recorrido(a)(s):	IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS
Advogado(a)(s):	TIAGO SUNE COELHO SILVA (RS - 78478)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo / Função

Não admito o recurso de revista noitem.

O fundamento do acórdão recorrido (ratio decidendi) não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "Do acúmulo de função- majoração".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "Do adicional de insalubridade".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Quebra de Caixa

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Assim, é inviável a análise das alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "Do adicional de quebra de caixa".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista noitem.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "Dano Moral - majoração".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020948-63.2020.5.04.0021

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	JAIME HANAUER
ADVOGADO	DEIVIDI GARCIA PEREIRA(OAB: 84206/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	JAIME HANAUER
ADVOGADO	DEIVIDI GARCIA PEREIRA(OAB: 84206/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JAIME HANAUER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3906218 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.BANCO BRADESCO S.A.

Recurso de:BANCO BRADESCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020256-64.2021.5.04.0333

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECORRENTE	SUELEN DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	RAFAEL BERNARDINO DOS SANTOS BRUM(OAB: 79090/RS)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DOS SANTOS BRUM(OAB: 87669/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECORRIDO	SUELEN DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	RAFAEL BERNARDINO DOS SANTOS BRUM(OAB: 79090/RS)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DOS SANTOS BRUM(OAB: 87669/RS)
RECORRIDO	CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI
ADVOGADO	PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 56059/PR)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELEN DA SILVA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97084d0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID b327f8b**, foi juntada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 65.463/RS, nos seguintes termos:

"Ex positis, JULGO PROCEDENTE a reclamação, para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos autos do Processo nº 0020256-64.2021.5.04.0333, afastando a responsabilidade subsidiária do autor."

Aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão, por15 (quinze) dias, **devendo as partes informarem sua ocorrência.**

Intimem-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020688-46.2022.5.04.0334

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
RECORRIDO	ALESSANDRA DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO	ARIO CIRIACO DA SILVA JUNIOR(OAB: 45359/RS)

ADVOGADO	LEONARDO NUNES(OAB: 80449/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALESSANDRA DA SILVA FAGUNDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6d1500b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 9a4813b**, foi juntada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 67.359/RS, nos seguintes termos:

"Ante o exposto, com fundamento no art. 992 do CPC e no art. 161, parágrafo único, do RISTF, julgo procedente o pedido para cassar a decisão impugnada e afastar a responsabilidade do ente público, em observância às decisões prolatadas na ADC 16/DF e no RE 760.931 RG/DF - Tema 246/RG."

Aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão, por15 (quinze) dias, **devendo as partes informarem sua ocorrência.**

Intimem-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020948-63.2020.5.04.0021

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	JAIME HANAUER
ADVOGADO	DEIVIDI GARCIA PEREIRA(OAB: 84206/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	JAIME HANAUER
ADVOGADO	DEIVIDI GARCIA PEREIRA(OAB: 84206/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JAIME HANAUER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3906218 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.BANCO BRADESCO S.A.

Recurso de:BANCO BRADESCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020256-64.2021.5.04.0333

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECORRENTE	SUELEN DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	RAFAEL BERNARDINO DOS SANTOS BRUM(OAB: 79090/RS)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DOS SANTOS BRUM(OAB: 87669/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECORRIDO	SUELEN DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	RAFAEL BERNARDINO DOS SANTOS BRUM(OAB: 79090/RS)
ADVOGADO	LUIS FERNANDO DOS SANTOS BRUM(OAB: 87669/RS)
RECORRIDO	CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI
ADVOGADO	PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA(OAB: 56059/PR)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA TECNIRAMA EIRELI
- SUELEN DA SILVA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97084d0 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID b327f8b**, foi juntada decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 65.463/RS, nos seguintes termos:

"Ex positis, JULGO PROCEDENTE a reclamação, para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos autos do Processo nº 0020256-64.2021.5.04.0333, afastando a responsabilidade subsidiária do autor."

Aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão, por15 (quinze) dias, **devendo as partes informarem sua ocorrência.**

Intimem-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021144-97.2019.5.04.0011

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	GUAIBACAR VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECORRENTE	MILTON CEZAR DE SOUZA RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	PAULA DE AGUIAR RIBEIRO(OAB: 62543/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DA CUNHA(OAB: 73521/RS)
RECORRIDO	GUAIBACAR VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECORRIDO	MILTON CEZAR DE SOUZA RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	PAULA DE AGUIAR RIBEIRO(OAB: 62543/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DA CUNHA(OAB: 73521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUAIBACAR VEICULOS E PECAS LTDA
- MILTON CEZAR DE SOUZA RODRIGUES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2d05ba proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021144-97.2019.5.04.0011 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MILTON CEZAR DE SOUZA RODRIGUES JUNIOR
Advogado(a)(s):	PAULA DE AGUIAR RIBEIRO (RS - 62543)
Recorrido(a)(s):	GUAIBACAR VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado(a)(s):	MARCIA PESSIN (RS - 30305)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Nessa trilha, desatendidos os pressupostos para reconhecimento da equiparação salarial vindicada, resta negar provimento ao recurso

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o

ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em queos trechos em destaque do acórdão recorrido transcritos nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia não revelam a tese jurídica adotada pela Turma julgadora para definir e resolver a lide, representando somente a conclusão sobre o tema analisado. A falta de identificação clara e precisa da tese jurídica adotada no acórdão recorrido impede a aferição do seu malferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.
O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias
Não admito o recurso de revista noitem.
Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:
(...)
Ocorre, que houveram diferenças em todo o contrato de trabalho da reclamante, conforme se demonstrará aos nobres Desembargadores no presente recurso. Ainda, verificou-se na Manifestação acerca da Manifestação quanto a contestação apresentada em ID de nº 2afd170, que a recorrida não pagou os valores devidos, sendo inclusive impugnados vários dos documentos apresentados em sede de contestação, por não condizerem com a realidade fática, não se fazendo possível a apreciação de tais "documentos" como prova ao processo.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada
Duração do Trabalho / Horas Extras
Duração do Trabalho / Controle de Jornada
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação
Férias
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Décimo Terceiro Salário
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR
Contrato Individual de Trabalho / FGTS
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios
Não admito o recurso de revista noitem.
Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).
Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o

trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico contrariedade às Súmulas invocadas ou violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados. Ainda, com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

Especificamente quanto à majoração dos honorários,o C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Especificamente quanto à majoração do dano moral,a discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens HORAS EXTRAS EXCEDENTES A 7h20, A VALIDADE DOS CARTÕES PONTO, DA DESCARACTERIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO,DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS,DA DESCARACTERIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, DA NULIDADE DA CLÁUSULA DA CCT SOBRE COMPENSAÇÃO DE HORAS, DA DESCARACTERIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. NÃO COMPENSAÇÃO, DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE, DAS HORAS EXTRAS, DOS INTERVALOS INTRAJORNADA, DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÃO, DOS

LANCHES, DAS FÉRIAS E DOS 13ºS SALÁRIOS, DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS , DO FGTS, DA MAJORAÇÃO DO DANO MORAL, DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020546-79.2021.5.04.0721

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	MARCIO SCHIMITT DIAS(OAB: 100908/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)
RECORRENTE	DAN CARSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FATEN JAMAL EL HINDI(OAB: 84423/RS)
ADVOGADO	CRISTINA VANESSA NUNES PEDROSO(OAB: 85673/RS)
RECORRIDO	DAN CARSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FATEN JAMAL EL HINDI(OAB: 84423/RS)
ADVOGADO	CRISTINA VANESSA NUNES PEDROSO(OAB: 85673/RS)
RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	MARCIO SCHIMITT DIAS(OAB: 100908/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAN CARSON PEREIRA DA SILVA
- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0a27ca2 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020546-79.2021.5.04.0721 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.DAN CARSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(a)(s):	1.FATEN JAMAL EL HINDI (RS - 84423)
Recorrido(a)(s):	1.RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Advogado(a)(s):	1.MARCELO VIEIRA PAPALEO (RS - 62546)

Recurso de:DAN CARSON PEREIRA DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de

forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

No caso em exame,considerando os fundamentos expostos pela Turma acerca das matérias, pautados pela análise do conjunto probatório dos autos,não verifico contrariedade às Súmulas mencionadas ou ofensa aos dispositivosde lei e da Constituição Federal invocados.

Ressalto que a revisão de questões que exijam a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens "JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS. SOBREAVISO.SOBREAVISO MORAL. INTERVALO INTERJORNADA" e "DO ADICIONAL NOTURNO".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Hora Extra - Integração

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão, ao referir que *"Quanto à inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, verifico que o pagamento era feito sob a rubrica "peric. s/hora extra" até dezembro de 2018 (ID. eb942b0 - Pág. 35). A partir de janeiro de 2019, embora suprimida a rubrica autônoma, pode-se constatar que o adicional de periculosidade era computado no salário-hora considerado para o cálculo das horas extras",* não contraria a Súmula indicada.

Nego seguimento ao recurso no item "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outroórgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serveao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Ainda, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no item "DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

Nego seguimento ao recurso no tópico "PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho da decisão recorrida transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia revela aplicação da norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipótese que viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT. Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em*

outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

Considerando os fundamentos expostos pela Turma julgadora, pautados pela análise do conjunto probatório dos autos, não constatoà Súmula mencionada ou violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

Ainda, aresto proveniente de Turma do TST não serve ao confronto de teses (art. 896, alínea "a", da CLT).

Por outro lado, com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada, nos termos da Súmula 296 do TST.

Ressalto que a revisão de questões que exijam a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Assim nego seguimento ao recurso no item "DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Consta do acórdão:

Por outro lado, em se tratando de contrato de trabalho firmado em 01-02-2017, anteriormente à vigência da Lei 13.467/17, não se sujeita às alterações de direito material por ela introduzidas, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Portanto, ***aplicam-se, em relação aos intervalos intrajornada, as disposições do artigo 71, caput e parágrafo 4º da CLT, com a redação vigente à época da contratação, segundo a Lei 8.921/94****.*

Logo, faz jus o reclamante, durante todo o período contratual, ao pagamento de uma hora extra diária, com o adicional de 50%, sempre que não usufruiu do intervalo intrajornada, com os reflexos especificados na decisão de origem, a teor da Súmula 437 do TST/

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º, da CLT, em sua atual redação, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade

aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECLAMANTE".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Os critérios de aplicação dos juros e correção monetária devem ser definidos no momento oportuno, em liquidação de sentença, quando possível a verificação das disposições legais vigentes em cada período, conforme determinado em sentença.

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária

dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023).
Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.
Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE SE REMETE PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA A DEFINIÇÃO DA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. No presente caso, o Tribunal Regional postergou para a fase de liquidação de sentença a fixação dos juros e atualização monetária. Não há, portanto, interesse recursal da Reclamada, visto que os critérios de cálculo serão oportunamente definidos, sem qualquer prejuízo à parte. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-12132-25.2019.5.15.0085, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/09/2022).
Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386- 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva , 06/10/2022 (Decisão Monocrática).
Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, dou seguimento ao recurso por possível violação ao art. 927, I, do CPC, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.
Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021144-97.2019.5.04.0011

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	GUAIBACAR VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECORRENTE	MILTON CEZAR DE SOUZA RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADO	PAULA DE AGUIAR RIBEIRO(OAB: 62543/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DA CUNHA(OAB: 73521/RS)
RECORRIDO	GUAIBACAR VEICULOS E PECAS LTDA
ADVOGADO	MARCIA PESSIN(OAB: 30305/RS)
RECORRIDO	MILTON CEZAR DE SOUZA RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADO	PAULA DE AGUIAR RIBEIRO(OAB: 62543/RS)
ADVOGADO	ANDERSON DA CUNHA(OAB: 73521/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GUAIBACAR VEICULOS E PECAS LTDA
- MILTON CEZAR DE SOUZA RODRIGUES JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2d05ba proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021144-97.2019.5.04.0011 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MILTON CEZAR DE SOUZA RODRIGUES JUNIOR
Advogado(a)(s):	PAULA DE AGUIAR RIBEIRO (RS - 62543)
Recorrido(a)(s):	GUAIBACAR VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado(a)(s):	MARCIA PESSIN (RS - 30305)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Nessa trilha, desatendidos os pressupostos para reconhecimento da equiparação salarial vindicada, resta negar provimento ao recurso

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em queos trechos em destaque do acórdão recorrido transcritos nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia não revelam a tese jurídica adotada pela Turma julgadora para definir e resolver a lide, representando somente a conclusão sobre o tema analisado. A falta de identificação clara e precisa da tese jurídica adotada no acórdão recorrido impede a aferição do seu malferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-

41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL".

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

(...)

Ocorre, que houveram diferenças em todo o contrato de trabalho da reclamante, conforme se demonstrará aos nobres Desembargadores no presente recurso. Ainda, verificou-se na Manifestação acerca da Manifestação quanto a contestação apresentada em ID de nº 2afd170, que a recorrida não pagou os valores devidos, sendo inclusive impugnados vários dos documentos apresentados em sede de contestação, por não condizerem com a realidade fática, não se fazendo possível a apreciação de tais "documentos" como prova ao processo.

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada
Duração do Trabalho / Horas Extras
Duração do Trabalho / Controle de Jornada
Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada
Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação
Férias
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Décimo Terceiro Salário
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR
Contrato Individual de Trabalho / FGTS
Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico contrariedade às Súmulas invocadas ou violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados. Ainda, com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

Especificamente quanto à majoração dos honorários,o C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu

serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Especificamente quanto à majoração do dano moral,a discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens HORAS EXTRAS EXCEDENTES A 7h20, A VALIDADE DOS CARTÕES PONTO, DA DESCARACTERIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO,DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS,DA DESCARACTERIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, DA NULIDADE DA CLÁUSULA DA CCT SOBRE COMPENSAÇÃO DE HORAS, DA DESCARACTERIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. NÃO COMPENSAÇÃO, DAS HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE, DAS HORAS EXTRAS, DOS INTERVALOS INTRAJORNADA, DESVIO/ACÚMULO DE FUNÇÃO, DOS LANCHES, DAS FÉRIAS E DOS 13ºS SALÁRIOS, DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS , DO FGTS, DA MAJORAÇÃO DO DANO MORAL, DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020431-17.2017.5.04.0101

Relator BEATRIZ RENCK

RECORRENTE	LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECORRENTE	LUIS PORTHOS MEIRELES DORNELLES
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
RECORRENTE	LIBBS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
RECORRIDO	LUIS PORTHOS MEIRELES DORNELLES
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
RECORRIDO	LIBBS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIBBS FARMACEUTICA LTDA
- LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
- LUIS PORTHOS MEIRELES DORNELLES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b86059 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020431-17.2017.5.04.0101 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.LIBBS FARMACEUTICA LTDA
Advogado(a)(s):	1.DANIEL DOMINGUES CHIODE (SP - 173117)
Recorrido(a)(s):	1.LUIS PORTHOS MEIRELES DORNELLES
Advogado(a)(s):	1.GRACIELA JUSTO EVALDT (RS - 65359)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Representação Sindical

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma que considerou aplicável o instrumento coletivo vigente no local da prestação de serviços ao vendedor propagandista está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no seguinte sentido:

RECURSO DE EMBARGOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE DE CLASSE DA RECLAMADA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - SÚMULA Nº 374 DO TST - INAPLICABILIDADE. 1. A norma coletiva aplicável é definida com espeque no local da prestação dos serviços, porquanto o ente sindical estabelecido neste sítio tem pleno conhecimento das condições de trabalho peculiares da região e legitimidade para representar a categoria naquela base territorial. 2. Considerando que o reclamante sempre prestou serviços no estado do Rio Grande do Sul, não é possível aplicar-lhe as disposições contidas na convenção coletiva dos trabalhadores do estado de São Paulo, sob pena de ferir o princípio da territorialidade, uma vez que tais localidades pertencem a bases territoriais absolutamente distintas. 3. Destaque-se, que não tem aplicação ao presente caso a orientação da Súmula nº 374 do TST, que somente afasta a incidência das normas coletivas da categoria diferenciada quando não há participação da entidade de classe representante da empresa, o que foi afastado pelo Tribunal Regional, que foi expresso no sentido de que "a empresa foi representada pelo sindicato de sua categoria econômica no Rio Grande do Sul". Recurso de embargos conhecidos e providos. (E-ED-ARR - 1067-94.2011.5.04.0028, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/3/2019).

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 374 DO TST. Por força do princípio da territorialidade que informa o enquadramento sindical, à

luz do art. 8º, II, da Constituição Federal, ao empregado integrante de categoria profissional diferenciada aplica-se a convenção coletiva celebrada por sindicato representante de sua categoria e sindicato representante da correspondente categoria econômica na localidade da prestação de serviços, ainda que não coincidente com o local da sede da empregadora. Incolumidade da Súmula 374 do TST, pois, nessa hipótese, a empresa foi representada por órgão de classe de sua categoria na base territorial da prestação de serviços. Precedente da SbDI-1 TST-E-ED-RR-96900-23.2007.5.04.0015, de 9/2/2017. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 140800-23.2007.5.04.0026, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/4/2018).

(...) ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - NORMAS COLETIVAS FIRMADAS ENTRE OS SINDICATOS REPRESENTATIVOS DAS RESPECTIVAS CATEGORIAS NA BASE TERRITORIAL DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. No julgamento do E-ED-RR-96900-23.2007.5. 04.0015, em 9/2/2017, a SBDI-1 decidiu que, em homenagem ao princípio da territorialidade insculpido no artigo 8º, II, da CF, são aplicáveis, também aos empregados integrantes de categorias profissionais diferenciadas, as normas coletivas firmadas pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica do local da prestação de serviço, mesmo que não coincidente com a base territorial da sede da empregadora. Assim, a Súmula/TST nº 374 não alcança a hipótese dos autos, mesmo porque sequer há notícia nos autos de que a empregadora não tenha sido representada pelo órgão de classe da categoria econômica sediado na base territorial da prestação de serviços - Rio Grande do Sul. A Subseção já ratificou seu entendimento em diversas oportunidades, conforme ilustrado por vários de seus precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) " (RR-854-12.2011.5.04.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/01/2020).

Assim, adecisão encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual e reiterada do TST, no sentido de que "o enquadramento sindical de empregado pertencente à categoria diferenciada (propagandista-vendedor) deve ser definido pela regra da base territorial do local da prestação dos serviços, nos termos do art. 8º, II, da CF, sendo inaplicável, na hipótese, a Súmula 374/TST" (ARR-11242-02.2013.5.12.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/08/2020), já que esta encerra discussão acerca de o empregado integrar categoria diferenciada daquela preponderante na empresa e a empresa não estar representada por órgão de classe de sua categoria (ARR - 135300-80.2009.5.04.0001, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015). Nesse sentido: TST-Ag-E-ED-ED-RR-1510-84.2011.5.04.0015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/05/2018; TST-E-ED-ED-RR-543-78.2011.5.04.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/11/2017).

Desta forma, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, tópico "2.1. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS DAS QUAIS NÃO HOUVE PARTICIPAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DA RECORRENTE. CATEGORIA DIFERENCIADA".

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho. Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2016; Ag-AIRR-504-69.2021.5.06.0101, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-100583-94.2020.5.01.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; RR-658-48.2020.5.12.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023;RR-983-66.2013.5.04.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023; RRAg-0002761-64.2016.5.12.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/08/2023; AIRR-20627-54.2017.5.04.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023; AIRR-605-03.2022.5.08.0106, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023.

Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Para chegar a conclusão de que o controle da jornada era materialmente impraticável, contrariando a premissa assentada pelo Regional, soberano do exame das circunstâncias fáticas, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
Saliento ainda que, especificamente em relação a suposta existência de norma coletiva sobre o tema em quesão, não foi demonstrado o prequestionamento da matéria fática. Assim, verifica-se que o recurso não atende às determinações legais, visto que, a rigor, não cumpre a determinação legal contida no art. 896, §1-A, III, da CLT. A previsão contida no citado dispositivo e seus os incisos representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar da decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista. A falta de dialeticidade entre as teses recursais e as teses recorridas obsta o seguimento do recurso de revista, o qual não logra superar sequer a barreira do conhecimento, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.
Nego seguimento quanto aos itens "2.2. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE LEGISLADO; 2.3. HORAS EXTRAS. PROPAGANDISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. ATIVIDADES EXTERNAS".

Duração do Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que omitiu trecho imprescindível para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.
Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:
"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado

suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento ao recurso, tópico "2.4. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL. DIVERGÊNCIA (POR MÁ-APLICAÇÃO) COM A SÚMULA 338/TST".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"A definição dos critérios de atualização monetária e juros é própria da fase de liquidação. Efetivamente, estes critérios devem ser fixados com esteio nas normas vigentes no momento de sua liquidação e, portanto, somente neste momento processual devem ser fixados, tal como decidido na origem, na forma da lei. Observo que a definição posterior não viola o entendimento sedimentado na ADC 58. Isso porque não se está negando a sua aplicação, mas simplesmente postergando a definição ao presente processo, o que se harmoniza com o próprio precedente, já que este fixa uma condicional: "até que sobrevenha solução legislativa". Logo, definir de imediato ensejará o trânsito em julgado de tal critério, o que pode comprometer a solução legislativa futura."

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no

Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da

Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, dou seguimento ao recurso no temapor possível violação ao art. 102, §2º, da Constituição Federal,com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020546-79.2021.5.04.0721

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	MARCIO SCHIMITT DIAS(OAB: 100908/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)
RECORRENTE	DAN CARSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FATEN JAMAL EL HINDI(OAB: 84423/RS)
ADVOGADO	CRISTINA VANESSA NUNES PEDROSO(OAB: 85673/RS)
RECORRIDO	DAN CARSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	FATEN JAMAL EL HINDI(OAB: 84423/RS)
ADVOGADO	CRISTINA VANESSA NUNES PEDROSO(OAB: 85673/RS)
RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	MARCIO SCHIMITT DIAS(OAB: 100908/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO DIAS DA ROCHA(OAB: 78396/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO GASPARETTO PINHEIRO(OAB: 123265/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PADILHA ACCURSO(OAB: 82982/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAN CARSON PEREIRA DA SILVA
- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0a27ca2 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020546-79.2021.5.04.0721 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.DAN CARSON PEREIRA DA SILVA
Advogado(a)(s):	1.FATEN JAMAL EL HINDI (RS - 84423)
Recorrido(a)(s):	1.RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a)(s): 1.MARCELO VIEIRA PAPALEO (RS - 62546)

Recurso de:DAN CARSON PEREIRA DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

No caso em exame,considerando os fundamentos expostos pela Turma acerca das matérias, pautados pela análise do conjunto probatório dos autos,não verifico contrariedade às Súmulas mencionadas ou ofensa aos dispositivosde lei e da Constituição Federal invocados.

Ressalto que a revisão de questões que exijam a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens "JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. HORAS EXTRAS. SOBREAVISO.SOBREAVISO MORAL. INTERVALO INTERJORNADA" e "DO ADICIONAL NOTURNO".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade / Hora Extra - Integração

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão, ao referir que *"Quanto à inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, verifico que o pagamento era feito sob a rubrica "peric. s/hora extra" até dezembro de 2018 (ID. eb942b0 - Pág. 35). A partir de janeiro de 2019, embora suprimida a rubrica autônoma, pode-se constatar que o adicional de periculosidade era computado no salário-hora considerado para o cálculo das horas extras",* não contraria a Súmula indicada.

Nego seguimento ao recurso no item "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outroórgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serveao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Ainda, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no item "DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

Nego seguimento ao recurso no tópico "PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho da decisão recorrida transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia revela aplicação da norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipótese que viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT. Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher

parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

Considerando os fundamentos expostos pela Turma julgadora, pautados pela análise do conjunto probatório dos autos, não constatoà Súmula mencionada ou violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados.

Ainda, aresto proveniente de Turma do TST não serve ao confronto de teses (art. 896, alínea "a", da CLT).

Por outro lado, com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada, nos termos da Súmula 296 do TST.

Ressalto que a revisão de questões que exijam a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Assim nego seguimento ao recurso no item "DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Consta do acórdão:

Por outro lado, em se tratando de contrato de trabalho firmado em 01-02-2017, anteriormente à vigência da Lei 13.467/17, não se sujeita às alterações de direito material por ela introduzidas, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Portanto, ***aplicam-se, em relação aos intervalos intrajornada, as disposições do artigo 71, caput e parágrafo 4º da CLT, com a redação vigente à época da contratação, segundo a Lei 8.921/94****.*

Logo, faz jus o reclamante, durante todo o período contratual, ao pagamento de uma hora extra diária, com o adicional de 50%, sempre que não usufruiu do intervalo intrajornada, com os reflexos especificados na decisão de origem, a teor da Súmula 437 do TST/

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 71, §4º, da CLT, em sua atual redação, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECLAMANTE".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Os critérios de aplicação dos juros e correção monetária devem ser definidos no momento oportuno, em liquidação de sentença, quando possível a verificação das disposições legais vigentes em cada período, conforme determinado em sentença.

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender

que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento. Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE SE REMETE PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA A DEFINIÇÃO DA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. No presente caso, o Tribunal Regional postergou para a fase de liquidação de sentença a fixação dos juros e atualização monetária. Não há, portanto, interesse recursal da Reclamada, visto que os critérios de cálculo serão oportunamente definidos, sem qualquer prejuízo à parte. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-12132-25.2019.5.15.0085, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/09/2022).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386- 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva , 06/10/2022 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, dou seguimento ao recurso por possível violação ao art. 927, I, do CPC, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020431-17.2017.5.04.0101

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
RECORRENTE	LUIS PORTHOS MEIRELES DORNELLES
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
RECORRENTE	LIBBS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)
RECORRIDO	LUIS PORTHOS MEIRELES DORNELLES
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
RECORRIDO	LIBBS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	DANIEL DOMINGUES CHIODE(OAB: 173117/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIBBS FARMACEUTICA LTDA
- LUIS PORTHOS MEIRELES DORNELLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9b86059 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020431-17.2017.5.04.0101 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.LIBBS FARMACEUTICA LTDA
Advogado(a)(s):	1.DANIEL DOMINGUES CHIODE (SP - 173117)
Recorrido(a)(s):	1.LUIS PORTHOS MEIRELES DORNELLES
Advogado(a)(s):	1.GRACIELA JUSTO EVALDT (RS - 65359)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Representação Sindical

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma que considerou aplicável o instrumento coletivo vigente no local da prestação de serviços ao vendedor propagandista está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, no seguinte sentido:

RECURSO DE EMBARGOS - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE DE CLASSE DA RECLAMADA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA - SÚMULA Nº 374 DO TST - INAPLICABILIDADE. 1. A norma coletiva aplicável é definida com espeque no local da prestação dos serviços, porquanto o ente sindical estabelecido neste sítio tem pleno conhecimento das condições de trabalho peculiares da região e legitimidade para representar a categoria naquela base territorial. 2. Considerando que o reclamante sempre prestou serviços no estado do Rio Grande do Sul, não é possível aplicar-lhe as disposições contidas na convenção coletiva dos trabalhadores do estado de São Paulo, sob pena de ferir o princípio da territorialidade, uma vez que tais localidades pertencem a bases territoriais absolutamente distintas. 3. Destaque-se, que não tem aplicação ao presente caso a orientação da Súmula nº 374 do TST, que somente afasta a incidência das normas coletivas da categoria diferenciada quando não há participação da entidade de classe

representante da empresa, o que foi afastado pelo Tribunal Regional, que foi expresso no sentido de que "a empresa foi representada pelo sindicato de sua categoria econômica no Rio Grande do Sul". Recurso de embargos conhecidos e providos. (E-ED-ARR - 1067-94.2011.5.04.0028, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/3/2019).

EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 374 DO TST. Por força do princípio da territorialidade que informa o enquadramento sindical, à luz do art. 8º, II, da Constituição Federal, ao empregado integrante de categoria profissional diferenciada aplica-se a convenção coletiva celebrada por sindicato representante de sua categoria e sindicato representante da correspondente categoria econômica na localidade da prestação de serviços, ainda que não coincidente com o local da sede da empregadora. Incolumidade da Súmula 374 do TST, pois, nessa hipótese, a empresa foi representada por órgão de classe de sua categoria na base territorial da prestação de serviços. Precedente da SbDI-1 TST-E-ED-RR-96900-23.2007.5.04.0015, de 9/2/2017. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR - 140800-23.2007.5.04.0026, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/4/2018).

(...) ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - NORMAS COLETIVAS FIRMADAS ENTRE OS SINDICATOS REPRESENTATIVOS DAS RESPECTIVAS CATEGORIAS NA BASE TERRITORIAL DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. No julgamento do E-ED-RR-96900-23.2007.5. 04.0015, em 9/2/2017, a SBDI-1 decidiu que, em homenagem ao princípio da territorialidade insculpido no artigo 8º, II, da CF, são aplicáveis, também aos empregados integrantes de categorias profissionais diferenciadas, as normas coletivas firmadas pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica do local da prestação de serviço, mesmo que não coincidente com a base territorial da sede da empregadora. Assim, a Súmula/TST nº 374 não alcança a hipótese dos autos, mesmo porque sequer há notícia nos autos de que a empregadora não tenha sido representada pelo órgão de classe da categoria econômica sediado na base territorial da prestação de serviços - Rio Grande do Sul. A Subseção já ratificou seu entendimento em diversas oportunidades, conforme ilustrado por vários de seus precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...) " (RR-854-12.2011.5.04.0021, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 07/01/2020).

Assim, adecisão encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual e reiterada do TST, no sentido de que "o enquadramento sindical de empregado pertencente à categoria diferenciada (propagandista-vendedor) deve ser definido pela regra da base territorial do local da prestação dos serviços, nos termos do art. 8º, II, da CF, sendo inaplicável, na hipótese, a Súmula 374/TST" (ARR-11242-02.2013.5.12.0014, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/08/2020), já que esta encerra discussão acerca de o empregado integrar categoria diferenciada daquela preponderante na empresa e a empresa não estar representada por órgão de classe de sua categoria (ARR - 135300-80.2009.5.04.0001, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015). Nesse sentido: TST-Ag-E-ED-ED-RR-1510-84.2011.5.04.0015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 18/05/2018; TST-E-ED-ED-RR-543-78.2011.5.04.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 17/11/2017).

Desta forma, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, tópico "2.1. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS DAS QUAIS NÃO HOUVE PARTICIPAÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DA RECORRENTE. CATEGORIA DIFERENCIADA".

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho. Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2016; Ag-AIRR-504-69.2021.5.06.0101, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-100583-94.2020.5.01.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena

Mallmann, DEJT 23/06/2023; RR-658-48.2020.5.12.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023;RR-983-66.2013.5.04.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023; RRAg-0002761-64.2016.5.12.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/08/2023; AIRR-20627-54.2017.5.04.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023; AIRR-605-03.2022.5.08.0106, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023.

Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Para chegar a conclusão de que o controle da jornada era materialmente impraticável, contrariando a premissa assentada pelo Regional, soberano do exame das circunstâncias fáticas, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Saliento ainda que, especificamente em relação a suposta existência de norma coletiva sobre o tema em quesão, não foi demonstrado o prequestionamento da matéria fática. Assim, verifica-se que o recurso não atende às determinações legais, visto que, a rigor, não cumpre a determinação legal contida no art. 896, §1-A, III, da CLT. A previsão contida no citado dispositivo e seus os incisos representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar da decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista.

A falta de dialeticidade entre as teses recursais e as teses recorridas obsta o seguimento do recurso de revista, o qual não logra superar sequer a barreira do conhecimento, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Nego seguimento quanto aos itens "2.2. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE LEGISLADO; 2.3. HORAS EXTRAS. PROPAGANDISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS. ATIVIDADES EXTERNAS".

Duração do Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que omitiu trecho imprescindível para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a

singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento ao recurso, tópico "2.4. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL. DIVERGÊNCIA (POR MÁ-APLICAÇÃO) COM A SÚMULA 338/TST".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"A definição dos critérios de atualização monetária e juros é própria da fase de liquidação. Efetivamente, estes critérios devem ser fixados com esteio nas normas vigentes no momento de sua liquidação e, portanto, somente neste momento processual devem ser fixados, tal como decidido na origem, na forma da lei. Observo que a definição posterior não viola o entendimento sedimentado na ADC 58. Isso porque não se está negando a sua aplicação, mas simplesmente postergando a definição ao presente processo, o que se harmoniza com o próprio precedente, já que este fixa uma condicional: "até que sobrevenha solução legislativa". Logo, definir de imediato ensejará o trânsito em julgado de tal critério, o que pode comprometer a solução legislativa futura."

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária

dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).
Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.
Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data

imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, dou seguimento ao recurso no temapor possível violação ao art. 102, §2º, da Constituição Federal,com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021314-45.2019.5.04.0019

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
RECORRENTE	JULIO CESAR DOS SANTOS NEUMANN
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
RECORRIDO	SSTAUDT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	DIOGO BRITTES DA LUZ(OAB: 46939/RS)
ADVOGADO	KEVYN NATHAN DORNELES DA LUZ(OAB: 128049/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SSTAUDT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c253c7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021314-45.2019.5.04.0019 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SSTAUDT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogado(a)(s):	DIOGO BRITTES DA LUZ (RS - 46939)
Recorrido(a)(s):	JULIO CESAR DOS SANTOS NEUMANN
Advogado(a)(s):	DENIVALDA ROLDAO WAGNER (RS - 26775)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

O preparo está "sub judice".

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Aresto proveniente de Turma do TST ou de outroórgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serveao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020097-82.2023.5.04.0291

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	METALURGICA IMAC LTDA
ADVOGADO	SUSAN MARY ARGENTI ROCHA(OAB: 22209/RS)
RECORRENTE	MARCOS JOSIAS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	METALURGICA IMAC LTDA
ADVOGADO	SUSAN MARY ARGENTI ROCHA(OAB: 22209/RS)
RECORRIDO	MARCOS JOSIAS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JOSIAS CARDOSO DOS SANTOS
- METALURGICA IMAC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8384e2f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020097-82.2023.5.04.0291 - 11a Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	MARCOS JOSIAS CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	REGIS KONAT VARANI (RS - 80059)
Recorrido(a)(s):	METALURGICA IMAC LTDA
Advogado(a)(s):	SUSAN MARY ARGENTI ROCHA (RS - 22209)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

O trecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"(...) *Assim, há previsão em norma coletiva no tocante a jornada compensatória, inclusive, em atividade insalubre. Nesse sentido, diante do disposto no tema 1046 do STF e também o disposto no artigo 611, inciso XIII, da CLT, tenho como válido o ajuste compensatório*. (...)"

Admitoo recurso de revista no item.

Em conformidade ao estabelecido no acórdão recorrido, a Súmula n. 85, VI, do TST dispõe que "*Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT*."

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF alterou o âmbito de conformação jusfundamental dos direitos em questão

nessa controvérsia, promovendo uma potencial exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "*são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*"

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "*legislado*", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "*pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas*" relativas à possibilidade ou não de realizar compensação de jornada em atividade insalubre.

Aliás, o art. 611-A, XIII, da CLT, prevê explicitamente a possibilidade de celebração de norma coletiva prevendo "*prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho*"

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário levar ao TST a discussão acerca da reinterpretação do teor daSúmula n. 85, VI, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula n. 85, VI, do TST, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia da vontade coletiva (art. 611-A, XIII, da CLT c/c art. 7º, XXVI, CRFB).

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021314-45.2019.5.04.0019

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
RECORRENTE	JULIO CESAR DOS SANTOS NEUMANN
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
RECORRIDO	SSTAUDT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	DIOGO BRITTES DA LUZ(OAB: 46939/RS)
ADVOGADO	KEVYN NATHAN DORNELES DA LUZ(OAB: 128049/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR DOS SANTOS NEUMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5c253c7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021314-45.2019.5.04.0019 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SSTAUDT LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
Advogado(a)(s):	DIOGO BRITTES DA LUZ (RS - 46939)
Recorrido(a)(s):	JULIO CESAR DOS SANTOS NEUMANN
Advogado(a)(s):	DENIVALDA ROLDAO WAGNER (RS - 26775)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

O preparo está "sub judice".

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Aresto proveniente de Turma do TST ou de outroórgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serveao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020097-82.2023.5.04.0291

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	METALURGICA IMAC LTDA
ADVOGADO	SUSAN MARY ARGENTI ROCHA(OAB: 22209/RS)
RECORRENTE	MARCOS JOSIAS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	METALURGICA IMAC LTDA
ADVOGADO	SUSAN MARY ARGENTI ROCHA(OAB: 22209/RS)
RECORRIDO	MARCOS JOSIAS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS JOSIAS CARDOSO DOS SANTOS
- METALURGICA IMAC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8384e2f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020097-82.2023.5.04.0291 - 11a Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	MARCOS JOSIAS CARDOSO DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	REGIS KONAT VARANI (RS - 80059)
Recorrido(a)(s):	METALURGICA IMAC LTDA
Advogado(a)(s):	SUSAN MARY ARGENTI ROCHA (RS - 22209)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Compensação em Atividade Insalubre

O trecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"(...) *Assim, há previsão em norma coletiva no tocante a jornada compensatória, inclusive, em atividade insalubre. Nesse sentido, diante do disposto no tema 1046 do STF e também o disposto no artigo 611, inciso XIII, da CLT, tenho como válido o ajuste compensatório*. (...)"

Admitoo recurso de revista no item.

Em conformidade ao estabelecido no acórdão recorrido, a Súmula n. 85, VI, do TST dispõe que "*Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT*."

Entretanto, o advento da tese fixada no tema 1046 pelo STF alterou o âmbito de conformação jusfundamental dos direitos em questão nessa controvérsia, promovendo uma potencial exceção a esse enunciado. Segundo essa tese, "*são constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial*

negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"

A Súmula acima referida, a rigor, representa a interpretação dada pelo TST à lei. Representa, portanto, o "*legislado*", na interpretação do TST. Os novos contornos dados pelo STF, segundo os quais prevalece o negociado sobre o legislado, implica uma necessária revisão - seja para reafirmá-la, seja para remodelá-la - da interpretação da lei diante de normas coletivas que "*pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas*" relativas à possibilidade ou não de realizar compensação de jornada em atividade insalubre.

Aliás, o art. 611-A, XIII, da CLT, prevê explicitamente a possibilidade de celebração de norma coletiva prevendo "*prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho*"

Com efeito, diante da nova configuração da prevalência do negociado sobre o legislado, é necessário levar ao TST a discussão acerca da reinterpretação do teor daSúmula n. 85, VI, seja para excepcionar a sua aplicação para os casos em que houver norma coletiva dispondo em sentido contrário, seja para reafirmá-la, distinguindo a sua hipótese da incidência da tese fixada no tema 1046.

Nesse diapasão, sendo a presente decisão meramente precária, sem examinar exatamente o mérito da questão, admite-se o recurso de revista, por possível contrariedade à Súmula n. 85, VI, do TST, conforme novo entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da autonomia da vontade coletiva (art. 611-A, XIII, da CLT c/c art. 7º, XXVI, CRFB).

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020855-40.2019.5.04.0020

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	VINICIUS ANDRE COGNATO(OAB: 53964/RS)
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
ADVOGADO	NATALIA DOS SANTOS MARCHI(OAB: 125791/RS)
RECORRENTE	PATRICIA WERVALSKA
ADVOGADO	VANESSA ZINN FERREIRA(OAB: 58256/RS)
RECORRIDO	PATRICIA WERVALSKA
ADVOGADO	VANESSA ZINN FERREIRA(OAB: 58256/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	VINICIUS ANDRE COGNATO(OAB: 53964/RS)
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
ADVOGADO	NATALIA DOS SANTOS MARCHI(OAB: 125791/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA WERVALSKA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3bde1db proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020855-40.2019.5.04.0020 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.PATRICIA WERVALSKA 2.TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a)(s):	1.VANESSA ZINN FERREIRA (RS - 58256)
Recorrido(a)(s):	1.TELEFONICA BRASIL S.A. 2.PATRICIA WERVALSKA
Advogado(a)(s):	1.VINICIUS ANDRE COGNATO (RS - 53964)

Recurso de:PATRICIA WERVALSKA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento quanto ao item "II - DA INVALIDADE DO RELATÓRIO DE SISTEMA DE PONTO. RELATÓRIO APÓCRIFO. REGISTRO FEITO POR TERCEIRO".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Não admito o recurso de revista noitem.

Considerando que a ofensa há de estar ligada à literalidade do preceito, e, no caso de preceito constitucional, a afronta deve ser direta, além de literal, observo que o entendimento esposado pelo órgão julgador não permite perquirir acerca de violação aos dispositivos apontados, estando a normatividade que deles emana adequada à situação fática apresentada nos autos. A admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT exige que a afronta seja manifesta, flagrante e inequívoca, o que não se verifica na situação sob exame. Nesse contexto, à vista desse entendimento e diante dos termos adotados pelo Colegiado no tópico objeto do recurso de revista, não se detecta possível ofensa aos dispositivos indicados pela parte em suas razões recursais ao abordar o tema, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento quanto ao item "III - INTERVALO INTRAJORNADA E DO ARTIGO 384 DA CLT. NATUREZA JURÍDICA E HORA CHEIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:TELEFONICA BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

Embora a reclamada tenha apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, não foi observado o acréscimo de 30% previsto no art. 3, II, do Ato:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: [[...] II - no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST;

Diante do descumprimento deste requisito, não há como se receber o recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, nega-se o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020855-40.2019.5.04.0020

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	VINICIUS ANDRE COGNATO(OAB: 53964/RS)
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
ADVOGADO	NATALIA DOS SANTOS MARCHI(OAB: 125791/RS)
RECORRENTE	PATRICIA WERVALSKA
ADVOGADO	VANESSA ZINN FERREIRA(OAB: 58256/RS)
RECORRIDO	PATRICIA WERVALSKA
ADVOGADO	VANESSA ZINN FERREIRA(OAB: 58256/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	VINICIUS ANDRE COGNATO(OAB: 53964/RS)
ADVOGADO	THIAGO TORRES GUEDES(OAB: 36754/RS)
ADVOGADO	NATALIA DOS SANTOS MARCHI(OAB: 125791/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA WERVALSKA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3bde1db proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020855-40.2019.5.04.0020 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.PATRICIA WERVALSKA 2.TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a)(s):	1.VANESSA ZINN FERREIRA (RS - 58256)
Recorrido(a)(s):	1.TELEFONICA BRASIL S.A. 2.PATRICIA WERVALSKA
Advogado(a)(s):	1.VINICIUS ANDRE COGNATO (RS - 53964)

Recurso de:PATRICIA WERVALSKA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento quanto ao item "II - DA INVALIDADE DO RELATÓRIO DE SISTEMA DE PONTO. RELATÓRIO APÓCRIFO. REGISTRO FEITO POR TERCEIRO".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Não admito o recurso de revista noitem.

Considerando que a ofensa há de estar ligada à literalidade do preceito, e, no caso de preceito constitucional, a afronta deve ser direta, além de literal, observo que o entendimento esposado pelo órgão julgador não permite perquirir acerca de violação aos dispositivos apontados, estando a normatividade que deles emana adequada à situação fática apresentada nos autos. A admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT exige

que a afronta seja manifesta, flagrante e inequívoca, o que não se verifica na situação sob exame. Nesse contexto, à vista desse entendimento e diante dos termos adotados pelo Colegiado no tópico objeto do recurso de revista, não se detecta possível ofensa aos dispositivos indicados pela parte em suas razões recursais ao abordar o tema, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento quanto ao item "III - INTERVALO INTRAJORNADA E DO ARTIGO 384 DA CLT. NATUREZA JURÍDICA E HORA CHEIA. INAPLICABILIDADE DA LEI 13.467/2017".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:TELEFONICA BRASIL S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

Embora a reclamada tenha apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, não foi observado o acréscimo de 30% previsto no art. 3, II, do Ato:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: [[...] II - no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST;

Diante do descumprimento deste requisito, não há como se receber o recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, nega-se o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020792-89.2021.5.04.0005

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	PORTOCRED S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	BRUNA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560/RS)
RECORRIDO	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECORRIDO	PORTOCRED S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)

ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- PORTOCRED S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 508f200 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 957b760**, a *reclamada* PORTOCRED S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocola petição intitulada*"Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário(AIRO - PORTOCRED - BRUNA DA SILVA SANTANA)"*.

Deixo de receber a petição protocolada pela reclamada como *"Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário(AIRO - PORTOCRED - BRUNA DA SILVA SANTANA)"*, porque interposta contra decisão *colegiada* deste Tribunal.

A interposição de agravo de instrumento é cabível somente em face de *despachos* que denegarem seguimento aos recursos (art. 897 da CLT).

Inviável, também, recebê-la - com base no princípio da fungibilidade - como *"Recurso de Revista"*, porque, conforme entendimento reiterado e atual do Colendo TST, *"A interposição de agravo de instrumento contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade."* (AIRR - 1120-15.2011.5.15.0143, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7a Turma, DEJT 01/07/2013; AIRR - 128-72.2012.5.06.0142, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2a Turma, DEJT 01/07/2013; AIRR - 1415-18.2010.5.03.0015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a Turma, DEJT 24/05/2013; AIRR - 1826-07.2011.5.06.0221, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6a Turma, DEJT 17/05/2013 ; AIRR - 132000- 40.1997.5.06.0013, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1a Turma, DEJT 15/03/2013; AIRR - 1615-31.2011.5.06.0201, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5a Turma, DEJT 15/02/2013; AIRR - 1615-31.2011.5.06.0201, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5a Turma, DEJT 15/02/2013).

Intime-se.

Após, enviem-se os autos à origem.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020792-89.2021.5.04.0005

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	PORTOCRED S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	BRUNA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	NELSON ELIAS ROMERO(OAB: 91560/RS)
RECORRIDO	MARISA LOJAS S.A.
ADVOGADO	CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS(OAB: 78403/MG)
RECORRIDO	ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.
ADVOGADO	MORGANA DUTRA BECKER(OAB: 55599/RS)
RECORRIDO	PORTOCRED S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DA SILVA SANTANA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARISA LOJAS S.A.
- PORTOCRED S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
- ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 508f200 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 957b760**, a *reclamada* PORTOCRED S.A. CRÉDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocola petição intitulada*"Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário(AIRO - PORTOCRED - BRUNA DA SILVA SANTANA)"*.

Deixo de receber a petição protocolada pela reclamada como *"Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário(AIRO - PORTOCRED - BRUNA DA SILVA SANTANA)"*, porque interposta contra decisão *colegiada* deste Tribunal.

A interposição de agravo de instrumento é cabível somente em face de *despachos* que denegarem seguimento aos recursos (art. 897 da CLT).

Inviável, também, recebê-la - com base no princípio da fungibilidade - como *"Recurso de Revista"*, porque, conforme entendimento reiterado e atual do Colendo TST, *"A interposição de agravo de instrumento contra decisão colegiada constitui erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade."* (AIRR - 1120-15.2011.5.15.0143, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7a Turma, DEJT 01/07/2013; AIRR - 128-72.2012.5.06.0142, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2a Turma, DEJT 01/07/2013; AIRR - 1415-18.2010.5.03.0015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a Turma, DEJT 24/05/2013; AIRR - 1826-07.2011.5.06.0221, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6a Turma, DEJT 17/05/2013 ; AIRR - 132000- 40.1997.5.06.0013, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1a Turma, DEJT 15/03/2013; AIRR - 1615-31.2011.5.06.0201, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5a Turma, DEJT 15/02/2013; AIRR - 1615-31.2011.5.06.0201, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5a Turma, DEJT 15/02/2013).

Intime-se.

Após, enviem-se os autos à origem.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021057-95.2020.5.04.0015

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	MARIA HELENA PINHEIRO MELO
ADVOGADO	PRISCILA FERNANDES FEIJO(OAB: 88336/RS)
ADVOGADO	EDIMAR PINTO FORMAGINI(OAB: 113327/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO PROFISSIONAL EMBASSY
ADVOGADO	CARLOS FAGUNDES DE MELLO NESRALLA(OAB: 58645/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO PROFISSIONAL EMBASSY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7cc0799 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0021057-95.2020.5.04.0015 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	MARIA HELENA PINHEIRO MELO
Advogado(a)(s):	PRISCILA FERNANDES FEIJO (RS - 88336)
Recorrido(a)(s):	CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO PROFISSIONAL
Advogado(a)(s):	CARLOS FAGUNDES DE MELLO NESRALLA (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto

no art. 896, §9º, da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Lixo Urbano

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020335-19.2023.5.04.0771

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECORRENTE	MIGUEL FUHR
ADVOGADO	BRUNO DA SILVEIRA(OAB: 93460/RS)
ADVOGADO	JOSE PAULO DA SILVEIRA(OAB: 18431/RS)
RECORRIDO	MIGUEL FUHR
ADVOGADO	BRUNO DA SILVEIRA(OAB: 93460/RS)
ADVOGADO	JOSE PAULO DA SILVEIRA(OAB: 18431/RS)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- MIGUEL FUHR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 39da624 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020335-19.2023.5.04.0771 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BRF S.A.
Advogado(a)(s):	HENRIQUE JOSE DA ROCHA (RS - 36568)
Recorrido(a)(s):	MIGUEL FUHR
Advogado(a)(s):	BRUNO DA SILVEIRA (RS - 93460)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A cláusula 1.2 da Apólice apresentada em substituição ao depósito recursal dispõe:

1.2. A cobertura desta Apólice somente terá efeito depois de transitada em julgado da decisão ou do acordo judicial, nos autos do processo trabalhista indicado no frontispício da Apólice, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não tenha sigo pago pelo Tomador.

O Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT estabelece, em seu art. 10, II, "a", que a ocorrência do sinistro, gerando obrigação do pagamento da indenização pela seguradora, no caso de seguro garantia em substituição a depósito recursal, fica caracterizado "com o trânsito em julgado de decisão ou em razão de determinação judicial, após o julgamento dos recursos garantidos ."

A cláusula 1.2 acima transcrita destoa do art. 10, II, "a". O dispositivo da norma demanda a viabilidade do pagamento de indenização mesmo antes do trânsito em julgado da decisão. Assim, considerando que o art. 3º, II, do Ato Conjunto exige que o valor segurado condiga com o montante da condenação, entende-se que tal dispositivo deve ser lido em conjunto com o art. 10, II, "a", acima transcrito, no sentido de que o valor segurado deve estar disponível para pagamento em caso de execução de valores incontroversos.

Desse modo, tendo em vista que o art. 6º, II, do Ato Conjunto, comina o seguro inapto com a deserção do recurso, conclui-se que o recurso apresentado é deserto, por aplicação do art. 3º, II c/c art. 10, II, "a", do Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT.

Nesse sentido, é citado o seguinte julgado em que constatada irregularidade em apólice apresentada com cláusula análoga:

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DAS CLÁUSULAS DA APÓLICE DE SEGURO Por meio de decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo, ficando prejudicada a análise da transcendência. Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática . Constou no despacho denegatório que a cláusula 1.2 da apólice de seguro impediria o levantamento de valores incontroversos em execução definitiva, uma vez que prevê o acionamento do seguro apenas com o trânsito em julgado do recurso. A parte alega que a cláusula 6.2, a, ao caracterizar o sinistro, garantiria os valores incontroversos em caso de julgamento definitivo de recurso. O TRT, ao realizar o Juízo primeiro de admissibilidade, considerou que a apólice de seguro garantia judicial apresentada pela reclamada seria inservível para substituir o depósito recursal, e por isso considerou o recurso de revista deserto. Pois bem. Existem determinadas apólices de seguro garantia judicial nas quais há condições gerais em desconformidade com o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, mas que possuem condições especiais em conformidade com referido Ato, com o registro de que somente prevalecerão as condições gerais naquilo que não se contraponham às condições especiais. Em uma situação como essa (conflito entre condições gerais e condições especiais, em que a própria apólice garante a aplicação das condições especiais , que estão em conformidade com o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019), há de ser considerar válida a apólice. Entretanto, não é o que acontece no caso em exame. Com efeito, há contradição entre cláusulas que pertencem, ambas, às condições especiais (cláusulas 1.2 e 6.2, a, das condições especiais), o que dificultaria a execução de valores incontroversos, na medida em que seria necessário estabelecer qual cláusula prevaleceria em caso de recurso julgado de forma definitiva, com valores incontroversos a serem executados. O art. 3º, II, do Ato Conjunto, exige que o valor segurado corresponda ao montante da condenação (acrescido de, no mínimo, 30%), que deve ser lido em conjunto com o art. 10, II, a , garantindo que o valor segurado esteja disponível para pagamento em caso de execução de valores incontroversos nas hipóteses de trânsito em julgado parcial do recurso que ele visa preparar. O artigo 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019 dispõe que a apresentação da apólice de seguro garantia em substituição ao depósito recursal, sem a observância das exigências dos artigos 2º, 4º e 5º, implica "o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção". Trata-se, pois, de formalidade essencial à validade do ato. Não há se falar em concessão de prazo para a regularização do seguro garantia quando o recurso de revista for interposto na vigência do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019, como no caso, pois o art. 6º, II, do referido ato estabelece que não preenchidos os requisitos do art. 3º, II, e do art. 10, II, a do Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos em que detectou o despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR -20800-84.2017.5.04.0303, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/03/2024).

Também identificando a irregularidade de apólice com cláusula análoga, exemplificativamente: Ag-AIRR-20052-81.2018.5.04.0282, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 05/05/2023; Ag-AIRR-21271-73.2017.5.04.0021, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023; AIRR-0020353-62.2018.5.04.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/03/2024; Ag-AIRR-20010-44.2020.5.04.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/11/2023; Ag-AIRR-21504-44.2016.5.04.0332, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-21638-96.2014.5.04.0023, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 18/03/2024.

Ademais, em que pese o conteúdo da cláusula 5, acresço que a apólice dá margem, para dizer o mínimo, à insegurança da garantia, contrariando a própria finalidade do contrato celebrado (trazer segurança de pagamento ao credor, no caso, garantir o Juízo de maneira plena e indubitável), ao trazer dúvida se eventual pagamento antes do trânsito em julgado, em execução de valores incontroversos, seria realizado pela seguradora eventualmente acionada. A apólice deve escorreita e claramente garantir o juízo, tanto quanto o depósito recursal o faz. A cláusula 1.2, como dito, torna dúbia essa garantia.

Por fim, destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ers

/afg

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021057-95.2020.5.04.0015

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	MARIA HELENA PINHEIRO MELO
ADVOGADO	PRISCILA FERNANDES FEIJO(OAB: 88336/RS)
ADVOGADO	EDIMAR PINTO FORMAGINI(OAB: 113327/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO PROFISSIONAL EMBASSY
ADVOGADO	CARLOS FAGUNDES DE MELLO NESRALLA(OAB: 58645/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA HELENA PINHEIRO MELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7cc0799 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0021057-95.2020.5.04.0015 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	MARIA HELENA PINHEIRO MELO
Advogado(a)(s):	PRISCILA FERNANDES FEIJO (RS - 88336)
Recorrido(a)(s):	CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO PROFISSIONAL
Advogado(a)(s):	CARLOS FAGUNDES DE MELLO NESRALLA (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto no art. 896, §9º, da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade / Lixo Urbano

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020069-73.2022.5.04.0025

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRENTE	JOSE FERNANDO DE AZEVEDO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	JOSE FERNANDO DE AZEVEDO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- JOSE FERNANDO DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b239c6f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020069-73.2022.5.04.0025 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
Advogado(a)(s):	BENONI CANELLAS ROSSI (RS - 43026)
Recorrido(a)(s):	JOSE FERNANDO DE AZEVEDO
Advogado(a)(s):	RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva, como, por exemplo, em relação ao controle dos créditos e débitos, dentre outros, constitui fundamento suficiente para a invalidade do sistema de compensação por meio de banco de horas.

O entendimento consolidado no TST dispensa, inclusive, a previsão de cláusulana norma coletiva que imponha a possibilidade de controle de saldo de horas, a qual é considerada um requisito material do regime compensatório.Em outras palavras,a impossibilidade desse controle invalida o regime.

Nesse sentido:

"HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REQUISITO DE VALIDADE. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à validade do banco de horas instituído por norma coletiva. De acordo com o eg. Tribunal Regional a inexistência de registro nos controles de ponto de "saldos de horas a pagar ou de horas a

compensar nos controles de ponto" não invalida o banco de horas. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, que não reconhece a validade do banco de horas quando não oferecido ao empregado possibilidade de controle e acompanhamento das horas compensadas, como ocorreu no caso . Não obstante reconhecida a transcendência política, não há como ser conhecido o recurso de revista, uma vez que fundamentado apenas na alegação de contrariedade à Súmula 85, VI, desta Corte, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida (validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre), e em divergência jurisprudencial, que não autoriza o conhecimento do recurso em causa submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 desta Corte. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece" (ARR-11719-66.2016.5.03.0112, 6ª Turma , Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/04/2019).

E nas demais Turmas: AIRR-1238-40.2014.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2017. RR-264-07.2013.5.04.0234, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2019. Ag-AIRR-139-83.2018.5.14.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019; Ag-AIRR-989-93.2017.5.09.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/20; AgR-AIRR-145-35.2015.5.09.0073, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-361-42.2013.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/09/2019; e AIRR-11262-96.2016.5.09.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022;RRAg-178-69.2019.5.09.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022; RRAg-1517-48.2017.5.09.0073, 8ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/11/2022.

Assim, ante a incidência do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula n. 333 do TST, inviável a admissão do recurso.

Ressalte-se que a conclusão acerca da impossibilidade de controle pelo empregado do saldo de horas foi delineada pelo Colegiado com base no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reanálise em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Nesses termos, nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista em rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020069-73.2022.5.04.0025

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRENTE	JOSE FERNANDO DE AZEVEDO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	JOSE FERNANDO DE AZEVEDO
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- JOSE FERNANDO DE AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b239c6f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020069-73.2022.5.04.0025 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
Advogado(a)(s):	BENONI CANELLAS ROSSI (RS - 43026)
Recorrido(a)(s):	JOSE FERNANDO DE AZEVEDO
Advogado(a)(s):	RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva, como, por exemplo, em relação ao controle dos créditos e débitos, dentre outros, constitui fundamento suficiente para a invalidade do sistema de compensação por meio de banco de horas.

O entendimento consolidado no TST dispensa, inclusive, a previsão de cláusulana norma coletiva que imponha a possibilidade de controle de saldo de horas, a qual é considerada um requisito material do regime compensatório.Em outras palavras,a impossibilidade desse controle invalida o regime.

Nesse sentido:

"HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REQUISITO DE VALIDADE. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à validade do banco de horas instituído por norma coletiva. De acordo com o eg. Tribunal Regional a inexistência de registro nos controles de ponto de "saldos de horas a pagar ou de horas a compensar nos controles de ponto" não invalida o banco de horas. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, que não reconhece a validade do banco de horas quando não oferecido ao empregado possibilidade de controle e acompanhamento das horas compensadas, como ocorreu no caso . Não obstante reconhecida a transcendência política, não há como ser conhecido o recurso de revista, uma vez que fundamentado apenas na alegação de contrariedade à Súmula 85, VI, desta Corte, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida (validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre), e em divergência jurisprudencial, que não autoriza o conhecimento do recurso em causa submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 desta Corte. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece" (ARR-11719-66.2016.5.03.0112, 6ª Turma , Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/04/2019).

E nas demais Turmas: AIRR-1238-40.2014.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2017. RR-264-07.2013.5.04.0234, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2019. Ag-AIRR-139-83.2018.5.14.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019; Ag-AIRR-989-93.2017.5.09.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/20; AgR-AIRR-145-35.2015.5.09.0073, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-361-42.2013.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/09/2019; e AIRR-11262-96.2016.5.09.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019; Ag-AIRR-25966-

97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022;RRAg-178-69.2019.5.09.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022; RRAg-1517-48.2017.5.09.0073, 8ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/11/2022.

Assim, ante a incidência do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula n. 333 do TST, inviável a admissão do recurso.

Ressalte-se que a conclusão acerca da impossibilidade de controle pelo empregado do saldo de horas foi delineada pelo Colegiado com base no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reanálise em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Nesses termos, nego seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

A parte não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista em rito sumaríssimo.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020328-70.2015.5.04.0233

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	SILVANA TERESINHA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 44151/SC)
RECORRIDO	FIBRAPLAC - PAINEIS DE MADEIRA S/A
ADVOGADO	ANDREWS TONIETTO PRATAVIERA CALCAGNOTTO(OAB: 80561/RS)
ADVOGADO	ROSIANI DAL PONT DUARTE(OAB: 56123/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA(OAB: 87146/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANA TERESINHA MACHADO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5cac52d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020328-70.2015.5.04.0233 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SILVANA TERESINHA MACHADO DA SILVA
Advogado(a)(s):	DIEGO DA VEIGA LIMA (RS - 53185)
LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA (SC - 44151)	Recorrido(a)(s):
FIBRAPLAC - PAINEIS DE MADEIRA S/A	Advogado(a)(s):
ANDREWS TONIETTO PRATAVIERA CALCAGNOTTO	ROSIANI DAL PONT DUARTE (RS - 56123)
ROSSANA MARIA LOPES BRACK (RS - 17125)	CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA (RS - 87146)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do item do recurso "DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA", evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que reproduziu na integralidade o capítulo do acórdão objeto de recurso, com destaque integral do texto, o que não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

Quanto ao item recursal "DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AOS PROCURADORES DO RECLAMANTE.", consigna-se a impossibilidade de recebimento de recurso de revista que não indica o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT).

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso nos tópicos acima indicados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020512-29.2019.5.04.0025

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATEA ECHEVERRIA(OAB: 50858/RS)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
AGRAVADO	CRISTIANE REGINA MORALLES
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE REGINA MORALLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef30f7e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020512-29.2019.5.04.0025 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
Advogado(a)(s):	CLAUDIA LARRATEA ECHEVERRIA (RS - 50858)
Recorrido(a)(s):	CRISTIANE REGINA MORALLES
Advogado(a)(s):	LEONIDAS COLLA (RS - 31704) CEZAR CORREA RAMOS (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

A executada alega que não é admissível a juntada do extrato de FGTS após a apresentação dos cálculos de liquidação, visto que não se trata de fato novo, já que o contrato se encerrou antes da propositura da ação e apenas foi alterada a natureza da dispensa.

A sentença de ID. eb4e281 julgou procedente a impugnação aos cálculos de liquidação apresentados pela exequente e determinou a retificação dos cálculos para incluir na base de cálculo da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS a correção monetária e os juros incidentes após o encerramento do contrato de trabalho:

(...)

Examina-se.

No caso, houve conversão da demissão por justa causa em dispensa imotivada em juízo, conforme acórdão de ID. c8754d2, com a consequente condenação pelo pagamento do acréscimo de 40% sobre os valores do FGTS.

Discute-se no caso a incidência dos 40% sobre os depósitos realizados até a data da dispensa ou se esses 40% devem incidir sobre os valores com juros e correção monetária incidentes após essa data.

Pois bem. Dispõe o art. 18 da Lei n.º 8.036/1990:

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)"

Como se pode perceber a própria norma que disciplina o FGTS autoriza a incidência da multa de 40% sobre os valores atualizados e juros.

Por essa razão, deve ser admitida a juntada do extrato de FGTS pela exequente na fase de impugnação à sentença de liquidação, momento em que foi possível a demonstração dos depósitos de forma mais atual e com a incidência dos juros e correção monetária mais recentes do que aqueles valores vigentes à época da propositura da ação - aplicação do art. 435 do CPC.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

No exame do recurso observo que os fundamentos do acórdão recorrido quanto à juntada do extrato de FGTS na fase de impugnação à sentença de de liquidação não permitem constatar afronta direta e literal a preceito constitucional (coisa julgada).

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de

sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA OFENSA LITERAL AO ART. 5º, XXXVI - DA PROIBIÇÃO À AGRESSÃO À COISA JULGADA - DA JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020328-70.2015.5.04.0233

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	SILVANA TERESINHA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
ADVOGADO	LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA(OAB: 44151/SC)
RECORRIDO	FIBRAPLAC - PAINEIS DE MADEIRA S/A
ADVOGADO	ANDREWS TONIETTO PRATAVIERA CALCAGNOTTO(OAB: 80561/RS)
ADVOGADO	ROSIANI DAL PONT DUARTE(OAB: 56123/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA(OAB: 87146/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FIBRAPLAC - PAINEIS DE MADEIRA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5cac52d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020328-70.2015.5.04.0233 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SILVANA TERESINHA MACHADO DA SILVA
Advogado(a)(s):	DIEGO DA VEIGA LIMA (RS - 53185)
LIDIA TERESINHA DA VEIGA LIMA (SC - 44151)	Recorrido(a)(s):
FIBRAPLAC - PAINEIS DE MADEIRA S/A	Advogado(a)(s):
ANDREWS TONIETTO PRATAVIERA CALCAGNOTTO	ROSIANI DAL PONT DUARTE (RS - 56123)
ROSSANA MARIA LOPES BRACK (RS - 17125)	CATIA SILENE MEDEIROS DA SILVA (RS - 87146)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do item do recurso "DA ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA", evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que reproduziu na integralidade o capítulo do

acórdão objeto de recurso, com destaque integral do texto, o que não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

Quanto ao item recursal "DOS HONORÁRIOS DEVIDOS AOS PROCURADORES DO RECLAMANTE.", consigna-se a impossibilidade de recebimento de recurso de revista que não indica o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT).

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso nos tópicos acima indicados.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020416-62.2019.5.04.0009

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)
RECORRENTE	ROBERTO OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
RECORRIDO	ROBERTO OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
RECORRIDO	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
ADVOGADO	FERNANDO ROGERIO PELUSO(OAB: 207679/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
- ROBERTO OLIVEIRA PAIVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 305f505 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020416-62.2019.5.04.0009 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogado(a)(s):	FERNANDO ROGERIO PELUSO (SP - 207679)
Recorrido(a)(s):	ROBERTO OLIVEIRA PAIVA
Advogado(a)(s):	DIEGO PAIM MENDES (RS - 97927)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A cláusula 1.2 da Apólice apresentada em substituição ao depósito recursal dispõe:

1.2. A cobertura desta Apólice somente terá efeito depois de

transitada em julgado da decisão ou do acordo judicial, nos autos do processo trabalhista indicado no frontispício da Apólice, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não tenha sigo pago pelo Tomador.

O Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT estabelece, em seu art. 10, II, "a", que a ocorrência do sinistro, gerando obrigação do pagamento da indenização pela seguradora, no caso de seguro garantia em substituição a depósito recursal, fica caracterizado "com o trânsito em julgado de decisão ou em razão de determinação judicial, após o julgamento dos recursos garantidos ."

A cláusula 1.2 acima transcrita destoa do art. 10, II, "a". O dispositivo da norma demanda a viabilidade do pagamento de indenização mesmo antes do trânsito em julgado da decisão.

Assim, considerando que o art. 3º, II, do Ato Conjunto exige que o valor segurado condiga com o montante da condenação, entende-se que tal dispositivo deve ser lido em conjunto com o art. 10, II, "a", acima transcrito, no sentido de que o valor segurado deve estar disponível para pagamento em caso de execução de valores incontroversos.

Desse modo, tendo em vista que o art. 6º, II, do Ato Conjunto, comina o seguro inapto com a deserção do recurso, conclui-se que o recurso apresentado é deserto, por aplicação do art. 3º, II c/c art. 10, II, "a", do Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT.

Nesse sentido, é citado o seguinte julgado em que constatada irregularidade em apólice apresentada com cláusula análoga:

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DAS CLÁUSULAS DA APÓLICE DE SEGURO Por meio de decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo, ficando prejudicada a análise da transcendência. Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática . Constou no despacho denegatório que a cláusula 1.2 da apólice de seguro impediria o levantamento de valores incontroversos em execução definitiva, uma vez que prevê o acionamento do seguro apenas com o trânsito em julgado do recurso. A parte alega que a cláusula 6.2, a, ao caracterizar o sinistro, garantiria os valores incontroversos em caso de julgamento definitivo de recurso. O TRT, ao realizar o Juízo primeiro de admissibilidade, considerou que a apólice de seguro garantia judicial apresentada pela reclamada seria inservível para substituir o depósito recursal, e por isso considerou o recurso de revista deserto. Pois bem. Existem determinadas apólices de seguro garantia judicial nas quais há condições gerais em desconformidade com o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, mas que possuem condições especiais em conformidade com referido Ato, com o registro de que somente prevalecerão as condições gerais naquilo que não se contraponham às condições especiais. Em uma situação como essa (conflito entre condições gerais e condições especiais, em que a própria apólice garante a aplicação das condições especiais , que estão em conformidade com o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019), há de ser considerar válida a apólice. Entretanto, não é o que acontece no caso em exame. Com efeito, há contradição entre cláusulas que pertencem, ambas, às condições especiais (cláusulas 1.2 e 6.2, a, das condições especiais), o que dificultaria a execução de valores incontroversos, na medida em que seria necessário estabelecer qual cláusula prevaleceria em caso de recurso julgado de forma definitiva, com valores incontroversos a serem executados. O art. 3º, II, do Ato Conjunto, exige que o valor segurado corresponda ao montante da condenação (acrescido de, no mínimo, 30%), que deve ser lido em conjunto com o art. 10, II, a , garantindo que o valor segurado esteja disponível para pagamento em caso de execução de valores incontroversos nas hipóteses de trânsito em julgado parcial do recurso que ele visa preparar. O artigo 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019 dispõe que a apresentação da apólice de seguro garantia em substituição ao depósito recursal, sem a observância das exigências dos artigos 2º, 4º e 5º, implica "o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção". Trata-se, pois, de formalidade essencial à validade do ato. Não há se falar em concessão de prazo para a regularização do seguro garantia quando o recurso de revista for interposto na vigência do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019, como no caso, pois o art. 6º, II, do referido ato estabelece que não preenchidos os requisitos do art. 3º, II, e do art. 10, II, a do Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos em que detectou o despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR -20800-84.2017.5.04.0303, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/03/2024).

Também identificando a irregularidade de apólice com cláusula análoga, exemplificativamente: Ag-AIRR-20052-81.2018.5.04.0282, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 05/05/2023; Ag-AIRR-21271-73.2017.5.04.0021, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023; AIRR-0020353-62.2018.5.04.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/03/2024; Ag-AIRR-20010-44.2020.5.04.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/11/2023; Ag-AIRR-21504-44.2016.5.04.0332, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-21638-96.2014.5.04.0023, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 18/03/2024.

Ademais, em que pese o conteúdo da cláusula 5, acresço que a

apólice dá margem, para dizer o mínimo, à insegurança da garantia, contrariando a própria finalidade do contrato celebrado (trazer segurança de pagamento ao credor, no caso, garantir o Juízo de maneira plena e indubitável), ao trazer dúvida se eventual pagamento antes do trânsito em julgado, em execução de valores incontroversos, seria realizado pela seguradora eventualmente acionada. A apólice deve escorreita e claramente garantir o juízo, tanto quanto o depósito recursal o faz. A cláusula 1.2, como dito, torna dúbia essa garantia.

Por fim, destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/alb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020512-29.2019.5.04.0025

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
ADVOGADO	CLAUDIA LARRATEA ECHEVERRIA(OAB: 50858/RS)
ADVOGADO	PATRICIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO(OAB: 55081/RS)
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
AGRAVADO	CRISTIANE REGINA MORALLES
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ef30f7e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0020512-29.2019.5.04.0025 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COMPANHIA CARRIS PORTOALEGRENSE
Advogado(a)(s):	CLAUDIA LARRATEA ECHEVERRIA (RS - 50858)
Recorrido(a)(s):	CRISTIANE REGINA MORALLES
Advogado(a)(s):	LEONIDAS COLLA (RS - 31704) CEZAR CORREA RAMOS (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXVI, da Constituição Federal.

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

A executada alega que não é admissível a juntada do extrato de FGTS após a apresentação dos cálculos de liquidação, visto que não se trata de fato novo, já que o contrato se encerrou antes da propositura da ação e apenas foi alterada a natureza da dispensa.

A sentença de ID. eb4e281 julgou procedente a impugnação aos cálculos de liquidação apresentados pela exequente e determinou a retificação dos cálculos para incluir na base de cálculo da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS a correção monetária e os juros incidentes após o encerramento do contrato de trabalho:

(...)

Examina-se.

No caso, houve conversão da demissão por justa causa em dispensa imotivada em juízo, conforme acórdão de ID. c8754d2, com a consequente condenação pelo pagamento do acréscimo de 40% sobre os valores do FGTS.

Discute-se no caso a incidência dos 40% sobre os depósitos realizados até a data da dispensa ou se esses 40% devem incidir sobre os valores com juros e correção monetária incidentes após essa data.

Pois bem. Dispõe o art. 18 da Lei n.º 8.036/1990:

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

(Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997)"

Como se pode perceber a própria norma que disciplina o FGTS autoriza a incidência da multa de 40% sobre os valores atualizados e juros.

Por essa razão, deve ser admitida a juntada do extrato de FGTS pela exequente na fase de impugnação à sentença de liquidação, momento em que foi possível a demonstração dos depósitos de forma mais atual e com a incidência dos juros e correção monetária mais recentes do que aqueles valores vigentes à época da propositura da ação - aplicação do art. 435 do CPC.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

No exame do recurso observo que os fundamentos do acórdão recorrido quanto à juntada do extrato de FGTS na fase de impugnação à sentença de de liquidação não permitem constatar afronta direta e literal a preceito constitucional (coisa julgada).

Registro que, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA OFENSA LITERAL AO ART. 5º, XXXVI - DA PROIBIÇÃO À AGRESSÃO À COISA JULGADA - DA JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020659-47.2022.5.04.0123

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	PESA RENTAL LOCACOES S.A.
ADVOGADO	ANDRE JOBIM DE AZEVEDO(OAB: 21172/RS)
RECORRIDO	LUCAS DA SILVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	MARCELO ROCHEDO MARTINELLI(OAB: 86215/RS)
ADVOGADO	MARCELO BAQUINI DA SILVA MARTINELLI(OAB: 89439/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS DA SILVEIRA PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID def8a02 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	PESA RENTAL LOCACOES S.A.
Advogado(a)(s):	ANDRE JOBIM DE AZEVEDO (RS - 21172)
Recorrido(a)(s):	LUCAS DA SILVEIRA PEREIRA
Advogado(a)(s):	MARCELO ROCHEDO MARTINELLI (RS - 86215)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 85, 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

-violação do art.818 da CLT; 14 da Lei n. 5.584/70.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Assim, defiro o pagamento da remuneração em dobro do trabalho prestado no sétimo dia consecutivo laborado (sem folga), com reflexos...".

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que**a transcrição do dispositivo do acórdão não atende ao fim colimado pela lei**, uma vez que apenas mostra a conclusão da decisão.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "*DAS SUPOSTAS DIFERENÇAS DE JORNADA NO SÉTIMO DIA SEM COMPENSAÇÃO, MAS DESCONSIDERNADO JORNADAS 12X36* ".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Assistência Judiciária. Honorários Advocatícios. Defiro o pedido da Justiça Gratuita, uma vez que a parte autora declara sua hipossuficiência e não há prova em contrário...".

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, **na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia**. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico. Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020659-47.2022.5.04.0123

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	PESA RENTAL LOCACOES S.A.
ADVOGADO	ANDRE JOBIM DE AZEVEDO(OAB: 21172/RS)
RECORRIDO	LUCAS DA SILVEIRA PEREIRA

ADVOGADO	MARCELO ROCHEDO MARTINELLI(OAB: 86215/RS)
ADVOGADO	MARCELO BAQUINI DA SILVA MARTINELLI(OAB: 89439/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PESA RENTAL LOCACOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID def8a02 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	PESA RENTAL LOCACOES S.A.
Advogado(a)(s):	ANDRE JOBIM DE AZEVEDO (RS - 21172)
Recorrido(a)(s):	LUCAS DA SILVEIRA PEREIRA
Advogado(a)(s):	MARCELO ROCHEDO MARTINELLI (RS - 86215)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 85, 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

-violação do art.818 da CLT; 14 da Lei n. 5.584/70.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Assim, defiro o pagamento da remuneração em dobro do trabalho prestado no sétimo dia consecutivo laborado (sem folga), com reflexos...".

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que**a transcrição do dispositivo do acórdão não atende ao fim colimado pela lei**, uma vez que apenas mostra a conclusão da decisão.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "*DAS SUPOSTAS DIFERENÇAS DE JORNADA NO SÉTIMO DIA SEM COMPENSAÇÃO, MAS DESCONSIDERNADO JORNADAS 12X36* ".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Assistência Judiciária. Honorários Advocatícios. Defiro o pedido da Justiça Gratuita, uma vez que a parte autora declara sua hipossuficiência e não há prova em contrário...".

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, **na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia**. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020893-89.2021.5.04.0664

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	NADIR CAVALHEIRO
ADVOGADO	GISELE IME MOTTA PONTA(OAB: 76955/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEQUISSANDRO FERREIRA(OAB: 109954/RS)
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO FAVRETTO(OAB: 110496/RS)
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SABARA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO LOPES(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
ADVOGADO	RENATA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 111168/MG)
RECORRIDO	NADIR CAVALHEIRO
ADVOGADO	GISELE IME MOTTA PONTA(OAB: 76955/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEQUISSANDRO FERREIRA(OAB: 109954/RS)
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO FAVRETTO(OAB: 110496/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIR CAVALHEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fe02d85 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020893-89.2021.5.04.0664 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.NADIR CAVALHEIRO
Advogado(a)(s):	1.GISELE IME MOTTA PONTA (RS - 76955)
Recorrido(a)(s):	1.SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SABARA
Advogado(a)(s):	1.ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda Quilometragem.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos constitucionais elegais invocados, tampouco contrariedade à Súmula 338, I, do TST.

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Veja-se que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o

confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração fundamentada e analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto aos tópicos "DAS HORAS EXTRAS E INTERVALARES.TEMPO À DISPOSIÇÃO.-DA NÃO APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO (PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL) -SÚMULA 338 DO TST, ITEM I" e subitem da divergência jurisprudencial", "DA INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO DA RECLAMANTE (ALUGUEL/CESSÃO) -RESSARCIMENTO DESPESAS E COMBUSTÍVEL/ KM RODADO E PASSAGENS DE ÔNIBUS e subitem da divergência jurisprudencial", "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e subitem DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", "DA MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. INCABÍVEL e subitem "DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DA MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. INCABÍVEL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020893-89.2021.5.04.0664

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	NADIR CAVALHEIRO
ADVOGADO	GISELE IME MOTTA PONTA(OAB: 76955/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEQUISSANDRO FERREIRA(OAB: 109954/RS)
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO FAVRETTO(OAB: 110496/RS)
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SABARA
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO LOPES(OAB: 81755/MG)
ADVOGADO	JULIANA DE BLASI(OAB: 83907/MG)
ADVOGADO	RENATA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA MACHADO(OAB: 111168/MG)
RECORRIDO	NADIR CAVALHEIRO
ADVOGADO	GISELE IME MOTTA PONTA(OAB: 76955/RS)
ADVOGADO	MARCOS ALEQUISSANDRO FERREIRA(OAB: 109954/RS)
ADVOGADO	OTAVIO AUGUSTO FAVRETTO(OAB: 110496/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- NADIR CAVALHEIRO
- SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SABARA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fe02d85 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020893-89.2021.5.04.0664 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.NADIR CAVALHEIRO
Advogado(a)(s):	1.GISELE IME MOTTA PONTA (RS - 76955)
Recorrido(a)(s):	1.SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SABARA
Advogado(a)(s):	1.ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEICAO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Trabalho Externo.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda Quilometragem.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos constitucionais elegais invocados, tampouco contrariedade à Súmula 338, I, do TST.

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Veja-se que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais (simples transcrição de aresto divergente e/ou do teor de Súmula e/ou do teor de dispositivo de lei e/ou da Constituição Federal) desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido, ou seja, é necessário que a parte exponha as razões do pedido de reforma, mediante impugnação específica de todos os fundamentos jurídicos contidos na decisão que pretende seja revisada, com a demonstração fundamentada e analítica de cada uma de suas alegações, o que aqui não ocorre.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto aos tópicos "DAS HORAS EXTRAS E INTERVALARES.TEMPO À DISPOSIÇÃO.-DA NÃO APRESENTAÇÃO INJUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO (PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL) -SÚMULA 338 DO TST, ITEM I" e subitem da divergência jurisprudencial", "DA INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO DA RECLAMANTE (ALUGUEL/CESSÃO) -RESSARCIMENTO DESPESAS E COMBUSTÍVEL/ KM RODADO E PASSAGENS DE ÔNIBUS e subitem da divergência jurisprudencial", "DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e subitem DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", "DA MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. INCABÍVEL e subitem "DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DA MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. INCABÍVEL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020097-34.2023.5.04.0016

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
RECORRENTE	PAULO JORDANIO DE SOUZA
ADVOGADO	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 94893/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECORRIDO	PAULO JORDANIO DE SOUZA
ADVOGADO	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 94893/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECORRIDO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)

ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JORDANIO DE SOUZA
- RUDDER SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3980812 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020097-34.2023.5.04.0016 - 11a Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	RUDDER SEGURANCA LTDA
Advogado(a)(s):	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO
Recorrido(a)(s):	PAULO JORDANIO DE SOUZA
Advogado(a)(s):	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA (RS - 94893)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

O trecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"(...) *Embora a Convenção Coletiva de Trabalho autorize a adoção do regime compensatório, as próprias normas coletivas não foram observadas e invalidam as escalas adotadas, pois o trabalho habitual nos períodos de descanso, em jornadas superiores à autorizada pela norma coletiva, frustra a finalidade dos regimes de compensação horária, ficando mantida a sentença no aspecto*. (...)"

Não admito o recurso de revista noitem.

O próprio trecho destacado pelo recorrente evidencia que a Turma não declarou a invalidade de normas coletivas.

Trata-se,de interpretação de norma coletiva, hipótese na qual só é possível o cabimento do recurso de revista se demonstrado divergência jurisprudencial acerca da mesma norma apreciada pelo Tribunal Regional, conforme disciplina o art. 896, "b", da CLT.

No caso,a parte reclamada não apresenta nenhum aresto de outro Tribunal Regional em que se tenha dado, a mesma norma coletiva, interpretação diversa. Logo, inviável o processamento do recurso de revista, no aspecto, nos termos do o art. 896, "b", da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-I do TST.

Nesse mesmo sentido, destaco, por oportuno, o seguinte julgado do C. TST:

"*AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE DECORRENTE DE NORMA COLETIVA.* ***INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA SOMENTE POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DO ÓBICE PREVISTO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 147 DA SBDI-I DO TST.*** *CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional, ao interpretar a cláusula 39 da CCT 2016/2018, concluiu que o Reclamante faz jus à reintegração diante da garantia de emprego prevista em norma coletiva, ao fundamento de que "*o autor adquiriu a doença na reclamada. O simples fato de ter sido reconhecida concausa, e não causa direta, não exclui o direito à garantia, pois a cláusula acima transcrita não faz qualquer distinção a esse respeito, basta que o empregado seja portador de doença ocupacional e que tenha sofrido redução parcial de capacidade, o que é o caso*". II.* ***Trata-se, portanto, de interpretação de norma coletiva, hipótese na qual só seria possível o cabimento do recurso de revista se demonstrado divergência jurisprudencial acerca da mesma norma coletiva apreciada pelo Tribunal Regional, conforme disciplina o art. 896, "b", da CLT****. III. No caso, a empresa Reclamada não apresenta nenhum aresto de outro Tribunal Regional em que se tenha dado, à mesma norma coletiva, interpretação diversa. Logo,* ***inviável o processamento do recurso de revista, no particular, nos termos do art. 896, "b", da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-I do TST****. IV . Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência da causa, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015*" (Ag-

AIRR-11904-75.2019.5.15.0109, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/06/2023) - Grifei.

Nesse contexto, nego seguimento ao recurso quanto aos temas **DO TEMA 1046 -VALIDADE DA NORMA COLETIVA** e **DAS HORAS EXTRAS**.

Duração do Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista nositens.

Da análise do recurso, verifica-se que o recorrente não cumpriu o disposto no inciso I, §1º-A, do art. 896 da CLT, pois a transcrição do inteiro teor ou da maior parte do item recursal da decisão recorrida, sem a indicação ou destaque do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o requisito previsto no mencionado dispositivo. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST:

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 (NOVO CPC) E DA EDIÇÃO DA IN Nº 40/2016 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANOS MORAIS E MATERIAIS - CARACTERIZAÇÃO. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO QUASE INTEGRAL DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL - DESATENDIMENTO DO REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT - INVIABILIDADE.* ***A transcrição quase integral do capítulo do acórdão recorrido, sem que haja indicação específica dos trechos em que se encontra analisada a matéria objeto do recurso de revista, desatende o requisito formal de admissibilidade do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT****. Agravo interno a que se nega provimento*. (...)" (Ag-AIRR-11309-79.2015.5.03.0132, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/10/2020).

"*AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REQUISITO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a mera transcrição integral do acórdão de origem,* ***sem destacar (sublinhar/negritar) o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no recurso, não atende ao requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT****. Precedentes. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido*" (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, SBDI-1, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/08/2021).

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE OU QUALQUER ELEMENTO INDICADOR DO PREQUESTIONAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896,§ 1.º-A, I e III, DA CLT. PREJUDICADA A ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, a transcrição integral do acórdão recorrido sem qualquer destaque ou elemento identificador do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria em exame, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.* ***A demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, requisito não atendido na hipótese****. Precedentes. Prejudicada a análise da transcendência. Agravo de instrumento desprovido*" (AIRR-1250-59.2017.5.10.0102, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17/12/2021).

"*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST . JUSTIÇA GRATUITA. Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a* ***recorrente, sob pena de não conhecimento do apelo, deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, e, ainda, impugnar todos os fundamentos jurídicos do julgado****, "*(...) inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*", conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT.* ***No caso, a***

agravante não realizou o cotejo entre os trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia e as respectivas teses recursais, mediante a impugnação direta e pontual de cada um dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional*, em desatendimento ao que prescreve inciso III do § 1º-A do artigo 896 da CLT. Da leitura do recurso de revista, observa-se que a recorrente limitou-se a indicar, em bloco, os dispositivos de lei e da Constituição da República, em cada um dos temas, sem proceder a qualquer tipo de cotejo analítico com os fundamentos jurídicos adotados pelo TRT.* ***Não cabe ao julgador pinçar das razões recursais os trechos extraídos do acórdão regional e cotejá-los*** *com os diversos dispositivos de lei indicados, em bloco, no apelo.* ***Tal ônus incumbe à parte, como expressamente previsto nas supracitadas disposições consolidadas****. Agravo de instrumento a que se nega provimento*.(...)" (RRAg-11589-61.2016.5.15.0009, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/12/2022).

Portanto, a parte não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos temas **DO INTERVALO ENTREJORNADA** e **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020824-27.2018.5.04.0611

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	FABIANO CESAR ROCHA
ADVOGADO	MARCOS HUGO DELLA LATTA(OAB: 31698/RS)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ESPOSITO(OAB: 27122/RS)
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO GOMES(OAB: 36492/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	FABIANO CESAR ROCHA
ADVOGADO	MARCOS HUGO DELLA LATTA(OAB: 31698/RS)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ESPOSITO(OAB: 27122/RS)
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO GOMES(OAB: 36492/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- FABIANO CESAR ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a68ade1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020824-27.2018.5.04.0611 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO BRADESCO S.A. 2.FABIANO CESAR ROCHA
Advogado(a)(s):	1.NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:BANCO BRADESCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos

Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Analiso.

Os embargos declaratórios têm cabimento para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou no caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, bem como, a teor da Súmula nº 297 do TST, para possibilitar às partes o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais suscitados nas razões recursais, hipóteses nas quais não se enquadra o caso em análise.

O embargante, em verdade, busca o reexame da matéria. A verdadeira insurgência da parte contra o entendimento adotado pela Turma Julgadora quando do julgamento de seu recurso não pode ser analisada em sede de embargos declaratórios, por se voltar contra o próprio conteúdo do acórdão, pois a finalidade destes não é rediscutir a matéria já julgada. Vale dizer, não se destinam a reformar a decisão, revolvendo elementos da prova que levaram ao convencimento do juízo ou mesmo a interpretação dada aos dispositivos legais abordados na decisão de modo a comprometer o pronunciamento judicial.

A decisão embargada referiu expressamente que: [...]

Por fim, destaco que a decisão traz teses essenciais à solução da lide, refletindo a convicção vertida a partir dos elementos informadores do processo, explicitamente consignados.

Por tais razões, não acolho os embargos declaratórios do reclamado.

Não acolhidos."

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia *(ou omitiu trecho imprescindível para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora)* .

Eis o trecho omitido, no qual o destaque efetuado revela a tese adotada pela Turma julgadora:

"Do mesmo modo, sem razão o banco recorrente no pleito de compensação entre o valor recebido a título de gratificação pelo exercício de função com as horas extras, pois conforme a norma coletiva 2018/2020, as disposições compensatórias ficaram restritas aos feitos ajuizados a partir de 01.12.2018 (Id. a9d9cd0 - Pág. 03):

"CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.

Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. ***A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.***

[[...] (grifei)

Provimento negado." (grifei)

É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO

INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Assim observo, pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função.
Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de Horas Extras.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Portanto, não estando o reclamante enquadrado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, tenho que a sua jornada normal de trabalho, na forma do disposto no caput do art. 224 do mesmo diploma legal, é de 6 horas diárias e 30 semanais, consoante entendimento expresso na súmula nº 124, item I, "a", do TST.
Do mesmo modo, sem razão o banco recorrente no pleito de compensação entre o valor recebido a título de gratificação pelo exercício de função com as horas extras, pois conforme a norma coletiva 2018/2020, as disposições compensatórias ficaram restritas aos feitos ajuizados a partir de 01.12.2018 (Id. a9d9cd0 - Pág. 03): "CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
O valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.

Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.

[[...] (grifei)

Provimento negado."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida adota como fundamento, para rejeitar o pleito de compensação entre o valor recebido a título de gratificação pelo exercício de função com as horas extras, o fato de que as disposições compensatórias, conforme a norma coletiva 2018/2020, **ficaram restritas aos feitos ajuizados a partir de 01.12.2018**.

Da leitura dos fundamentos do acórdão, não se verificam as violações apontadas.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO CUMULADO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E HORAS EXTRAS-CUMULAÇÃO VEDADA PELA NORMA COLETIVAVIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CF/88".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Analiso.

A condenação em parcelas vincendas se revela adequada, em se tratando de prestações de trato sucessivo, e estando o contrato de trabalho do empregado em vigor, na esteira do art. 323 do CPC e OJ nº 56 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal Regional.

A apuração de parcelas vincendas somente se dará enquanto persistirem as condições de trabalho que ensejaram a condenação, cabendo à parte interessada, em caso de modificação ou extinção de tais condições, ingressar com ação revisional (art. 505, inc. I, do CPC).

Quanto aos argumentos recursais do autor, tal como decidi acima, não há pedido na petição inicial de pagamento da parcela gratificação semestral em qualquer período, mas tão somente de pagamento das diferenças dela, motivo pelo qual não comporta acolher os argumentos do autor de que o pagamento da própria gratificação semestral no período de dezembro de 2018 a setembro de 2022 estaria abrangido pelas parcelas vincendas. O deferimento de parcelas vincendas exige o pleito e o deferimento do pedido principal, não comportando a procedência, em grau de recurso, de parcelas atinentes ao contrato de trabalho que não tenham sido objeto da demanda.

Eventual não pagamento de verba trabalhista no curso do contrato de trabalho, e que não tenha sido objeto deste feito, deverá constituir fundamentos para uma nova reclamatória trabalhista.

Por fim, inaplicável ao caso a compensação prevista na cláusula 11ª da CCT 2018/2020, pois limitada às ações ajuizadas a partir de 01.12.2018, conforme já apontado acima.

Nego provimento ao recurso ordinário do reclamado e dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar que a condenação abrange as parcelas vincendas."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST no sentido de que "ajuizada a reclamação trabalhista na vigência do contrato de trabalho (hipótese dos autos), é admitida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram a obrigação" (Ag-E-ED-ARR - 147400-37.2002.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 09/03/2018). No mesmo sentido: E-ED-ED-ARR-1748-62.2010.5.09.0965, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 31/10/2018; E-AIRReRR-269000-51.2009.5.09.0022,Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,DEJT 14/09/2018; e E-ED-ARR - 183100-97.2009.5.09.0411, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 10/02/2017.

Assim, é inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "PARCELAS VINCENDAS VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIV DA CF E 92 DA CLT E MÁ-APLICAÇÃO DO ART. 769 DA CLT".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo /

Atualização / Correção Monetária.

Assim consignou a decisão da Turma julgadora sobre o tema:

"Juros e correção monetária

7. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

A reclamada requer a observância da TR como índice para a correção monetária e aplicação de juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação.

A discussão a respeito do critério para atualização monetária dos débitos diz respeito à fase de liquidação de sentença, nada havendo, pois, a ser determinado nesta fase processual.

O reclamado recorre alegando, em síntese, que: 1) a decisão proferida na ADC nº 58 e 59, pelo Supremo Tribunal Federal, determinou que, no caso de eventual condenação, deve aplicar IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, em substituição à TR e aos juros legais; 2) nos termos do art. 493, do CPC, e da súmula nº 394 do TST, a decisão merece ser reformada para aplicação da tese obrigatória fixada pelo STF após julgamento da ADC nº 58, no dia 18.12.2020, que determinou a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, nos seus exatos termos, sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF; 3) com relação à modulação dos efeitos da decisão tomada pelo STF, destaca-se que possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, aplicando-se a taxa SELIC em substituição à TR e aos juros legais em todos os processos que estejam na fase de conhecimento. A decisão é expressa quanto à aplicação única da SELIC, ou seja, sem incidência autônoma de correção monetária e juros legais; 4) a taxa SELIC engloba juros de mora, não podendo ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. O pedido de aplicação da tese vinculante fixada pelo STF na ADC 58 decorre do art. 927, I, do CPC, os princípios da segurança jurídica (Constituição, art. 5º, caput) e da isonomia (idem, art. 5º, caput e inciso I). Por fim, como trata-se de tese obrigatória fixada em julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade o efeito vinculante da decisão "deve ser observado desde a sessão em que foi proferida", sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (STF, Rcl 16031 MC / SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 21/08/2013, pub. DJE nº 167, divulgado em 26/08/2013, g.n.). Requer que seja determinada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC.

Sem razão.

Este Colegiado adota o entendimento de que os critérios alusivos aos juros e correção monetária deverão ser definidos na fase de liquidação de sentença, com observância aos preceitos legais aplicáveis.

Nego provimento ao recurso."

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO

ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: *"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais*

ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática); AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, dou seguimento ao recurso por possível violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:FABIANO CESAR ROCHA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "3 -NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 489, 507, 1.022 DO NOVO CPC, E 832, 893, 897-A DA CLT -93, IX, DA CF -FUNDAMENTO PELA ALÍNEA " C", DO ART. 896, DA CLT".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Quanto à adoção do critério de 2,2 salários do empregado para o cálculo da regra básica do PLR, conforme já esclarecido em sentença de embargos, "Tratando-se a participação nos lucros e resultados de parcela cujo regramento é definido em norma coletiva, e sendo deferidas diferenças da parcela, por certo seu cálculo deverá observar as disposições da norma coletiva que a estabelece, e não regramento alternativo apresentado por qualquer das partes, independentemente de haver previsão expressa nesse sentido". Assim sendo, em liquidação, será analisado, conforme norma coletiva, o critério de cálculo a ser adotado.

Nada a prover."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Da leitura dos fundamentos do acórdão, não se verificam as violações apontadas.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica,

revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.
Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "3.2 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação Semestral

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
"Da petição inicial não constaram causa de pedir e pedidos acerca de diferenças de gratificação semestral em razão das horas extras pagas e de pagamento da gratificação em questão no período de dezembro de 2018 a setembro de 2022. [...]De outra parte, não há pedido na petição inicial de pagamento da parcela gratificação semestral, em qualquer período, mas tão somente de pagamento das diferenças dela, motivo pelo qual não comporta acolher os argumentos do autor de que o pagamento da própria gratificação semestral no período de dezembro de 2018 a setembro de 2022 estaria abrangido pelas parcelas vincendas. O deferimento de parcelas vincendas exige o pleito e o deferimento do pedido principal, não comportando a procedência, em grau de recurso, de parcelas atinentes ao contrato de trabalho que não tenham sido objeto da demanda."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).
Da leitura dos fundamentos do acórdão, não se verificam as violações apontadas, tampouco contrariedade à súmula invocada.
Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.
Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "4 - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS -PEDIDO FORMULADO NA CAUSA DE PEDIR FÁTICA DA INICIAL -JULGAMENTO CITRAPETITA-VIOLAÇÃO DOSARTS. 840, § 1º, DA CLT, 141 e 492 DO CPC, E 5º, XXV, DA CF-EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE -VIOLAÇÃO DO ART. 1.013, §§ 1º e 2º, DO CPC E CONTRARIEDADE AO ITEM I DA SÚMULA Nº 393 DO TST".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.
Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020548-66.2021.5.04.0004

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	ROGERIO MOREIRA LINS PASTL(OAB: 34739/RS)
RECORRIDO	CITYPER ASSESSORIA E MARKETING ESPORTIVO LTDA
ADVOGADO	mariju ramos maciel(OAB: 58335/RS)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MOELLER DEMENEGHI(OAB: 64027/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- CITYPER ASSESSORIA E MARKETING ESPORTIVO LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67aecf6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020548-66.2021.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SPORT CLUB INTERNACIONAL
Advogado(a)(s):	ROGERIO MOREIRA LINS PASTL (RS - 34739)
Recorrido(a)(s):	CITYPER ASSESSORIA E MARKETING ESPORTIVO
Advogado(a)(s):	MARIJU RAMOS MACIEL (RS - 58335)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho
Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Ainda, com relação aos arestos trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

De destacar que aresto proveniente de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Por pertinente, cumpre registrar que a Turma expressamente consignou:

Quanto ao item "DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO":

Inicialmente, a ação a empresa autora ajuizou ação monitória na Justiça Estadual contra o clube demandado postulando o pagamento dos valores relativos direito de imagem dos meses de setembro a dezembro de 2013 do atleta Dalton Moreira Neto, além de quinze dias do mês de janeiro de 2014. Alegou que a despedida por justa causa do atleta não altera a obrigação do demandado assumida e não cumprida. Referiu que a justa causa está sendo discutida em processo que tramita na Justiça do Trabalho.

Ao apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, o reclamado sustentou que a competência para julgar questões atinentes a direito de imagem é da Justiça do Trabalho, conforme entendimento do STJ. Acolhendo a manifestação do impugnante, a competência foi declinada para a Justiça do Trabalho pela 17ª Vara Civil do Foro Central da Comarca de Porto Alegre.

Relativamente ao item "DAS PARCELAS DO DIREITO DE IMAGEM -JUSTA CAUSA CONFIGURADA":

A despedida por justa causa do atleta em razão desse motivo foi revertida judicialmente, tendo a ação transitado em julgado no TST em 19.10.23 (AIRR - 20485-19.2014.5.04.0026).

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGO 114 DA CF, ARTIGO 87-A DA LEI 9.615/98, ARTIGO 389 DO CPC E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENICAL;

DAS PARCELAS DO DIREITO DE IMAGEM -JUSTA CAUSA CONFIGURADA -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 476 DO CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CF E ARTIGO 502 DO CPC".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista no item.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto

do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020824-27.2018.5.04.0611

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	FABIANO CESAR ROCHA
ADVOGADO	MARCOS HUGO DELLA LATTA(OAB: 31698/RS)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ESPOSITO(OAB: 27122/RS)
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO GOMES(OAB: 36492/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	FABIANO CESAR ROCHA
ADVOGADO	MARCOS HUGO DELLA LATTA(OAB: 31698/RS)
ADVOGADO	LUIS ALBERTO ESPOSITO(OAB: 27122/RS)
ADVOGADO	MANOEL ANTONIO GOMES(OAB: 36492/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- FABIANO CESAR ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a68ade1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020824-27.2018.5.04.0611 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO BRADESCO S.A. 2.FABIANO CESAR ROCHA
Advogado(a)(s):	1.NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:BANCO BRADESCO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar

de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Analiso.

Os embargos declaratórios têm cabimento para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou no caso de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, bem como, a teor da Súmula nº 297 do TST, para possibilitar às partes o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais suscitados nas razões recursais, hipóteses nas quais não se enquadra o caso em análise.

O embargante, em verdade, busca o reexame da matéria. A verdadeira insurgência da parte contra o entendimento adotado pela Turma Julgadora quando do julgamento de seu recurso não pode ser analisada em sede de embargos declaratórios, por se voltar contra o próprio conteúdo do acórdão, pois a finalidade destes não é rediscutir a matéria já julgada. Vale dizer, não se destinam a reformar a decisão, revolvendo elementos da prova que levaram ao convencimento do juízo ou mesmo a interpretação dada aos dispositivos legais abordados na decisão de modo a comprometer o pronunciamento judicial.

A decisão embargada referiu expressamente que: [...]

Por fim, destaco que a decisão traz teses essenciais à solução da lide, refletindo a convicção vertida a partir dos elementos informadores do processo, explicitamente consignados.

Por tais razões, não acolho os embargos declaratórios do reclamado.

Não acolhidos."

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia *(ou omitiu trecho imprescindível para compreensão da tese adotada pela Turma Julgadora)* .

Eis o trecho omitido, no qual o destaque efetuado revela a tese adotada pela Turma julgadora:

"Do mesmo modo, sem razão o banco recorrente no pleito de compensação entre o valor recebido a título de gratificação pelo exercício de função com as horas extras, pois conforme a norma coletiva 2018/2020, as disposições compensatórias ficaram restritas aos feitos ajuizados a partir de 01.12.2018 (Id. a9d9cd0 - Pág. 03):

"CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.

Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. ***A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.***

[[...] (grifei)

Provimento negado." (grifei)

É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no

artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Assim observo, pela análise do acórdão, que a Turma trouxe fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não verifico afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação / Gratificação de Função.
Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de Horas Extras.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Portanto, não estando o reclamante enquadrado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, tenho que a sua jornada normal de trabalho, na forma do disposto no caput do art. 224 do mesmo diploma legal, é de 6 horas diárias e 30 semanais, consoante entendimento expresso na súmula nº 124, item I, "a", do TST.
Do mesmo modo, sem razão o banco recorrente no pleito de compensação entre o valor recebido a título de gratificação pelo exercício de função com as horas extras, pois conforme a norma coletiva 2018/2020, as disposições compensatórias ficaram restritas aos feitos ajuizados a partir de 01.12.2018 (Id. a9d9cd0 - Pág. 03):
"CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO
O valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.
Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e

reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.

[[...] (grifei)

Provimento negado."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida adota como fundamento, para rejeitar o pleito de compensação entre o valor recebido a título de gratificação pelo exercício de função com as horas extras, o fato de que as disposições compensatórias, conforme a norma coletiva 2018/2020, **ficaram restritas aos feitos ajuizados a partir de 01.12.2018**.

Da leitura dos fundamentos do acórdão, não se verificam as violações apontadas.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO CUMULADO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E HORAS EXTRAS-CUMULAÇÃO VEDADA PELA NORMA COLETIVAVIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI, DA CF/88".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Analiso.

A condenação em parcelas vincendas se revela adequada, em se tratando de prestações de trato sucessivo, e estando o contrato de trabalho do empregado em vigor, na esteira do art. 323 do CPC e OJ nº 56 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal Regional.

A apuração de parcelas vincendas somente se dará enquanto persistirem as condições de trabalho que ensejaram a condenação, cabendo à parte interessada, em caso de modificação ou extinção de tais condições, ingressar com ação revisional (art. 505, inc. I, do CPC).

Quanto aos argumentos recursais do autor, tal como decidi acima, não há pedido na petição inicial de pagamento da parcela gratificação semestral em qualquer período, mas tão somente de pagamento das diferenças dela, motivo pelo qual não comporta acolher os argumentos do autor de que o pagamento da própria gratificação semestral no período de dezembro de 2018 a setembro de 2022 estaria abrangido pelas parcelas vincendas. O deferimento de parcelas vincendas exige o pleito e o deferimento do pedido principal, não comportando a procedência, em grau de recurso, de parcelas atinentes ao contrato de trabalho que não tenham sido objeto da demanda.

Eventual não pagamento de verba trabalhista no curso do contrato de trabalho, e que não tenha sido objeto deste feito, deverá constituir fundamentos para uma nova reclamatória trabalhista.

Por fim, inaplicável ao caso a compensação prevista na cláusula 11ª da CCT 2018/2020, pois limitada às ações ajuizadas a partir de 01.12.2018, conforme já apontado acima.

Nego provimento ao recurso ordinário do reclamado e dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar que a condenação abrange as parcelas vincendas."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST no sentido de que "ajuizada a reclamação trabalhista na vigência do contrato de trabalho (hipótese dos autos), é admitida a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto perdurarem as condições fáticas que geraram a obrigação" (Ag-E-ED-ARR - 147400-37.2002.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 09/03/2018). No mesmo sentido: E-ED-ED-ARR-1748-62.2010.5.09.0965, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 31/10/2018; E-AIRReRR-269000-51.2009.5.09.0022,Subseção I Especializada em Dissídios Individuais,DEJT 14/09/2018; e E-ED-ARR - 183100-97.2009.5.09.0411, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 10/02/2017.

Assim, é inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "PARCELAS VINCENDAS VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIV DA CF E 92 DA CLT E MÁ-APLICAÇÃO DO ART. 769 DA CLT".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Assim consignou a decisão da Turma julgadora sobre o tema:

"Juros e correção monetária

7. DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

A reclamada requer a observância da TR como índice para a correção monetária e aplicação de juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação.

A discussão a respeito do critério para atualização monetária dos

débitos diz respeito à fase de liquidação de sentença, nada havendo, pois, a ser determinado nesta fase processual.
O reclamado recorre alegando, em síntese, que: 1) a decisão proferida na ADC nº 58 e 59, pelo Supremo Tribunal Federal, determinou que, no caso de eventual condenação, deve aplicar IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, em substituição à TR e aos juros legais; 2) nos termos do art. 493, do CPC, e da súmula nº 394 do TST, a decisão merece ser reformada para aplicação da tese obrigatória fixada pelo STF após julgamento da ADC nº 58, no dia 18.12.2020, que determinou a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, nos seus exatos termos, sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF; 3) com relação à modulação dos efeitos da decisão tomada pelo STF, destaca-se que possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, aplicando-se a taxa SELIC em substituição à TR e aos juros legais em todos os processos que estejam na fase de conhecimento. A decisão é expressa quanto à aplicação única da SELIC, ou seja, sem incidência autônoma de correção monetária e juros legais; 4) a taxa SELIC engloba juros de mora, não podendo ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. O pedido de aplicação da tese vinculante fixada pelo STF na ADC 58 decorre do art. 927, I, do CPC, os princípios da segurança jurídica (Constituição, art. 5º, caput) e da isonomia (idem, art. 5º, caput e inciso I). Por fim, como trata-se de tese obrigatória fixada em julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade o efeito vinculante da decisão "deve ser observado desde a sessão em que foi proferida", sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado (STF, Rcl 16031 MC / SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 21/08/2013, pub. DJE nº 167, divulgado em 26/08/2013, g.n.). Requer que seja determinada a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC.
Sem razão.
Este Colegiado adota o entendimento de que os critérios alusivos aos juros e correção monetária deverão ser definidos na fase de liquidação de sentença, com observância aos preceitos legais aplicáveis.
Nego provimento ao recurso."

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.
Nesse sentido:
"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).
Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.
Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.
Exemplificando:
"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em

geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: *"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção*

monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática); AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, dou seguimento ao recurso por possível violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:FABIANO CESAR ROCHA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "3 -NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 489, 507, 1.022 DO NOVO CPC, E 832, 893, 897-A DA CLT -93, IX, DA CF -FUNDAMENTO PELA ALÍNEA " C", DO ART. 896, DA CLT".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Quanto à adoção do critério de 2,2 salários do empregado para o cálculo da regra básica do PLR, conforme já esclarecido em sentença de embargos, "Tratando-se a participação nos lucros e resultados de parcela cujo regramento é definido em norma coletiva, e sendo deferidas diferenças da parcela, por certo seu cálculo deverá observar as disposições da norma coletiva que a estabelece, e não regramento alternativo apresentado por qualquer das partes, independentemente de haver previsão expressa nesse sentido". Assim sendo, em liquidação, será analisado, conforme norma coletiva, o critério de cálculo a ser adotado.

Nada a prover."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Da leitura dos fundamentos do acórdão, não se verificam as violações apontadas.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "3.2 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação

/ Gratificação Semestral

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Da petição inicial não constaram causa de pedir e pedidos acerca de diferenças de gratificação semestral em razão das horas extras pagas e de pagamento da gratificação em questão no período de dezembro de 2018 a setembro de 2022. [...]De outra parte, não há pedido na petição inicial de pagamento da parcela gratificação semestral, em qualquer período, mas tão somente de pagamento das diferenças dela, motivo pelo qual não comporta acolher os argumentos do autor de que o pagamento da própria gratificação semestral no período de dezembro de 2018 a setembro de 2022 estaria abrangido pelas parcelas vincendas. O deferimento de parcelas vincendas exige o pleito e o deferimento do pedido principal, não comportando a procedência, em grau de recurso, de parcelas atinentes ao contrato de trabalho que não tenham sido objeto da demanda."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Da leitura dos fundamentos do acórdão, não se verificam as violações apontadas, tampouco contrariedade à súmula invocada.

Nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "4 - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS -PEDIDO FORMULADO NA CAUSA DE PEDIR FÁTICA DA INICIAL -JULGAMENTO CITRAPETITA-VIOLAÇÃO DOSARTS. 840, § 1º, DA CLT, 141 e 492 DO CPC, E 5º, XXV, DA CF-EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE -VIOLAÇÃO DO ART. 1.013, §§ 1º e 2º, DO CPC E CONTRARIEDADE AO ITEM I DA SÚMULA Nº 393 DO TST".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020097-34.2023.5.04.0016

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
RECORRENTE	PAULO JORDANIO DE SOUZA
ADVOGADO	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 94893/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECORRIDO	PAULO JORDANIO DE SOUZA
ADVOGADO	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA(OAB: 94893/RS)
ADVOGADO	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA BOBSIN(OAB: 94258/RS)
RECORRIDO	RUDDER SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO JORDANIO DE SOUZA
- RUDDER SEGURANCA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3980812 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020097-34.2023.5.04.0016 - 11a Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	RUDDER SEGURANCA LTDA
Advogado(a)(s):	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO
Recorrido(a)(s):	PAULO JORDANIO DE SOUZA
Advogado(a)(s):	ALTIERI DOS SANTOS VIEIRA (RS - 94893)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

O trecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"(...) *Embora a Convenção Coletiva de Trabalho autorize a adoção do regime compensatório, as próprias normas coletivas não foram observadas e invalidam as escalas adotadas, pois o trabalho habitual nos períodos de descanso, em jornadas superiores à autorizada pela norma coletiva, frustra a finalidade dos regimes de compensação horária, ficando mantida a sentença no aspecto*. (...)"

Não admito o recurso de revista noitem.

O próprio trecho destacado pelo recorrente evidencia que a Turma não declarou a invalidade de normas coletivas.

Trata-se,de interpretação de norma coletiva, hipótese na qual só é possível o cabimento do recurso de revista se demonstrado divergência jurisprudencial acerca da mesma norma apreciada pelo Tribunal Regional, conforme disciplina o art. 896, "b", da CLT.

No caso,a parte reclamada não apresenta nenhum aresto de outro Tribunal Regional em que se tenha dado, a mesma norma coletiva, interpretação diversa. Logo, inviável o processamento do recurso de revista, no aspecto, nos termos do o art. 896, "b", da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-I do TST.

Nesse mesmo sentido, destaco, por oportuno, o seguinte julgado do C. TST:

"*AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE DECORRENTE DE NORMA COLETIVA.* ***INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA SOMENTE POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO DO ÓBICE PREVISTO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 147 DA SBDI-I DO TST.*** *CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional, ao interpretar a cláusula 39 da CCT 2016/2018, concluiu que o Reclamante faz jus à reintegração diante da garantia de emprego prevista em norma coletiva, ao fundamento de que "*o autor adquiriu a doença na reclamada. O simples fato de ter sido reconhecida concausa, e não causa direta, não exclui o direito à garantia, pois a cláusula acima transcrita não faz qualquer distinção a esse respeito, basta que o empregado seja portador de doença ocupacional e que tenha sofrido redução parcial de capacidade, o que é o caso*". II.* ***Trata-se, portanto, de interpretação de norma coletiva, hipótese na qual só seria possível o cabimento do recurso de revista se demonstrado divergência jurisprudencial acerca da mesma norma coletiva apreciada pelo Tribunal Regional, conforme disciplina o art. 896, "b", da CLT****. III. No caso, a empresa Reclamada não apresenta nenhum aresto de outro Tribunal Regional em que se tenha dado, à mesma norma coletiva, interpretação diversa. Logo,* ***inviável o processamento do recurso de revista, no particular, nos termos do art. 896, "b", da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-I do TST****. IV . Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência da causa, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015*" (Ag-AIRR-11904-75.2019.5.15.0109, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/06/2023) - Grifei.

Nesse contexto, nego seguimento ao recurso quanto aos temas **DO TEMA 1046 -VALIDADE DA NORMA COLETIVA** e **DAS HORAS EXTRAS**.

Duração do Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista nositens.

Da análise do recurso, verifica-se que o recorrente não cumpriu o disposto no inciso I, §1º-A, do art. 896 da CLT, pois a transcrição do inteiro teor ou da maior parte do item recursal da decisão recorrida, sem a indicação ou destaque do trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, não atende o requisito previsto no mencionado dispositivo. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT,

porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do TST:

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.105/2015 (NOVO CPC) E DA EDIÇÃO DA IN Nº 40/2016 E ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DANOS MORAIS E MATERIAIS - CARACTERIZAÇÃO. REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT - TRANSCRIÇÃO QUASE INTEGRAL DO CAPÍTULO DO ACÓRDÃO REGIONAL - DESATENDIMENTO DO REQUISITO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT - INVIABILIDADE.* ***A transcrição quase integral do capítulo do acórdão recorrido, sem que haja indicação específica dos trechos em que se encontra analisada a matéria objeto do recurso de revista, desatende o requisito formal de admissibilidade do inciso I do § 1º-A do artigo 896 da CLT****. Agravo interno a que se nega provimento*. (...)" (Ag-AIRR-11309-79.2015.5.03.0132, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 09/10/2020).

"*AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO IMPOSTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. REQUISITO INTRÍNSECO DO RECURSO DE REVISTA. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, no sentido de que a mera transcrição integral do acórdão de origem,* ***sem destacar (sublinhar/negritar) o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no recurso, não atende ao requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT****. Precedentes. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido*" (Ag-E-ED-Ag-RR-4-71.2013.5.04.0381, SBDI-1, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 27/08/2021).

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DESTAQUE OU QUALQUER ELEMENTO INDICADOR DO PREQUESTIONAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DO ART. 896,§ 1.º-A, I e III, DA CLT. PREJUDICADA A ANÁLISE DA TRANSCENDÊNCIA. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, ainda que por fundamento diverso. Isso porque, a transcrição integral do acórdão recorrido sem qualquer destaque ou elemento identificador do trecho que consubstancia o prequestionamento da matéria em exame, não cumpre com exatidão o requisito insculpido no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.* ***A demonstração do prequestionamento da matéria abordada no arrazoado recursal pressupõe a transcrição e o cotejamento analítico das teses veiculadas na decisão e no recurso, requisito não atendido na hipótese****. Precedentes. Prejudicada a análise da transcendência. Agravo de instrumento desprovido*" (AIRR-1250-59.2017.5.10.0102, 8ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 17/12/2021).

"*I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. NORMA COLETIVA. ULTRATIVIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST . JUSTIÇA GRATUITA. Interposto o recurso de revista sob a égide da Lei nº 13.015/2014, a* ***recorrente, sob pena de não conhecimento do apelo, deve indicar precisamente o trecho do acórdão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia, e, ainda, impugnar todos os fundamentos jurídicos do julgado****, "*(...) inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte*", conforme determina o artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT.* ***No caso, a agravante não realizou o cotejo entre os trechos do acórdão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia e as respectivas teses recursais, mediante a impugnação direta e pontual de cada um dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional****, em desatendimento ao que prescreve inciso III do § 1º-A do artigo 896 da CLT. Da leitura do recurso de revista, observa-se que a recorrente limitou-se a indicar, em bloco, os dispositivos de lei e da Constituição da República, em cada um dos temas, sem proceder a qualquer tipo de cotejo analítico com os fundamentos jurídicos adotados pelo TRT.* ***Não cabe ao julgador pinçar das razões recursais os trechos extraídos do acórdão regional e cotejá-los*** *com os diversos dispositivos de lei indicados, em bloco, no apelo.* ***Tal ônus incumbe à parte, como expressamente previsto nas supracitadas disposições consolidadas****. Agravo de instrumento a que se nega provimento*.(...)" (RRAg-11589-61.2016.5.15.0009, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 02/12/2022).

Portanto, a parte não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso

de revista.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos temas **DO INTERVALO ENTREJORNADA** e **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020548-66.2021.5.04.0004

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	ROGERIO MOREIRA LINS PASTL(OAB: 34739/RS)
RECORRIDO	CITYPER ASSESSORIA E MARKETING ESPORTIVO LTDA
ADVOGADO	mariju ramos maciel(OAB: 58335/RS)
ADVOGADO	JOAO GABRIEL MOELLER DEMENEGHI(OAB: 64027/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPORT CLUB INTERNACIONAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 67aecf6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020548-66.2021.5.04.0004 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SPORT CLUB INTERNACIONAL
Advogado(a)(s):	ROGERIO MOREIRA LINS PASTL (RS - 34739)
Recorrido(a)(s):	CITYPER ASSESSORIA E MARKETING ESPORTIVO
Advogado(a)(s):	MARIJU RAMOS MACIEL (RS - 58335)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Ainda, com relação aos arestos trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

De destacar que aresto proveniente de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Por pertinente, cumpre registrar que a Turma expressamente consignou:

Quanto ao item "DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO":

Inicialmente, a ação a empresa autora ajuizou ação monitória na Justiça Estadual contra o clube demandado postulando o pagamento dos valores relativos direito de imagem dos meses de setembro a dezembro de 2013 do atleta Dalton Moreira Neto, além

de quinze dias do mês de janeiro de 2014. Alegou que a despedida por justa causa do atleta não altera a obrigação do demandado assumida e não cumprida. Referiu que a justa causa está sendo discutida em processo que tramita na Justiça do Trabalho.

Ao apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, o reclamado sustentou que a competência para julgar questões atinentes a direito de imagem é da Justiça do Trabalho, conforme entendimento do STJ. Acolhendo a manifestação do impugnante, a competência foi declinada para a Justiça do Trabalho pela 17ª Vara Civil do Foro Central da Comarca de Porto Alegre.

Relativamente ao item "DAS PARCELAS DO DIREITO DE IMAGEM -JUSTA CAUSA CONFIGURADA":

A despedida por justa causa do atleta em razão desse motivo foi revertida judicialmente, tendo a ação transitado em julgado no TST em 19.10.23 (AIRR - 20485-19.2014.5.04.0026).

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGO 114 DA CF, ARTIGO 87-A DA LEI 9.615/98, ARTIGO 389 DO CPC E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENICAL;

DAS PARCELAS DO DIREITO DE IMAGEM -JUSTA CAUSA CONFIGURADA -VIOLAÇÃO AO ARTIGO 476 DO CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CF E ARTIGO 502 DO CPC".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista no item.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020287-65.2022.5.04.0522

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRENTE	FABRICIO LUIZ STANKIEVICZ
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRIDO	FABRICIO LUIZ STANKIEVICZ
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)

ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO LUIZ STANKIEVICZ
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd7bde7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020287-65.2022.5.04.0522 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.FABRICIO LUIZ STANKIEVICZ
Advogado(a)(s):	1.EUNICE KUREK GEHLEN (RS - 26724)
Recorrido(a)(s):	1.OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO LINNE NETO (PR - 32509)

Recurso de:FABRICIO LUIZ STANKIEVICZ

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).1.013, §1º, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Registro que a presente condenação já abarca o pedido de diferenças de produção variável em razão dos KITs realizados.

Ausente pedido recursal do autor, não há reflexos a deferir.

Como parâmetros de cálculo, ainda, deve ser respeitado o valor da URs previsto na norma coletiva e a sua vigência e os meses de efetivo labor.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para ***condenar a ré ao pagamento de diferenças de prêmio produção variável, sempre que adimplido quantitativo inferior a 800 URs mensais*** *.*

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 1.013, §1º, do CPC, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo

Duração do Trabalho / Horas Extras / Comissionista / Comissionista Misto

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 340 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial397 da SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Por outro lado, esclareço que o pagamento de comissões não se confunde com o pagamento por produção. O pagamento de prêmio por produção/gratificação desempenho diz respeito ao volume de produção, ao invés de comissão - o que afasta a adoção da OJ nº 397 da SDI-I e da Súmula nº 340, ambas do TST.

Neste sentido, inclusive, é o disposto na Súmula nº 122 deste Regional:

"Súmula nº 122 - PRÊMIOS PELO ATINGIMENTO DE METAS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST.

A limitação ao adicional de horas extras estabelecida na Súmula 340 do TST não se aplica aos casos em que o empregado recebe prêmios pelo atingimento de metas."

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso

ordinário do reclamante, para afastar a aplicação da Súmula 340 do TST no cálculo das horas extras deferidas.

Não admito o recurso de revista noitem.

O TST firmou entendimento no sentido de diferenciar as comissões por vendas e os prêmios por produtividade, para fins de cálculo das horas extras, entendendo que as comissões remuneram a hora simples da jornada extraordinária, enquanto o prêmio por produção detém natureza salarial, cabendo sua integração ao cálculo das horas extras.

Nessa linha, é inaplicável o disposto na Súmula n. 340 do TST e na Orientação Jurisprudencial n. 397 da SbDI-1 do TST quando se tratar do cálculo de horas extras de trabalhador que recebe prêmio por produção e não comissão por venda, nos termos delineados no acórdão.

Assim, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula n. 122 deste Tribunal Regional e, ainda, de acordo com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que pagamentos efetuados a título de prêmios pelo alcance de metas não se confundem com comissões propriamente ditas, para efeito de contraprestação das horas relativas ao trabalho extraordinário.

Neste sentido, vem decidido a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS POR ATINGIMENTO DE METAS. SÚMULA 340 DO TST. APLICABILIDADE. O entendimento vertido por esta Subseção no julgamento do processo E-RR 445-46.2010.5.04.0029, na sessão do dia 22/09/2016, é no sentido de que a parcela prêmios, decorrente do alcance de metas, não possui a mesma natureza das comissões, que constituem contraprestação proporcional à produtividade, o que afasta a aplicação da Súmula 340 do TST e atrai, por outro lado, a incidência da Súmula 264 do TST, segundo a qual "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 2106-71.2013.5.09.0011 Data de Julgamento: 16/08/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

Outros precedentes: AgR-E-ARR - 564-97.2014.5.23.0106 Data de Julgamento: 02/08/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018); E-RR - 771-84.2010.5.04.0003 Data de Julgamento: 01/03/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018; AgR-E-RR-82100-75.2007.5.04.0019, Relator Ministro Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/12/2018; E-RR - 120700-54.2009.5.04.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 08/09/2017; E-ARR - 210-17.2012.5.04.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 28/07/2017.

Desta forma, inviável o recebimento do recurso, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020287-65.2022.5.04.0522

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRENTE	FABRICIO LUIZ STANKIEVICZ
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
RECORRIDO	FABRICIO LUIZ STANKIEVICZ
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FABRICIO LUIZ STANKIEVICZ
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fd7bde7 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020287-65.2022.5.04.0522 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.FABRICIO LUIZ STANKIEVICZ
Advogado(a)(s):	1.EUNICE KUREK GEHLEN (RS - 26724)
Recorrido(a)(s):	1.OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado(a)(s):	1.RODRIGO LINNE NETO (PR - 32509)

Recurso de:FABRICIO LUIZ STANKIEVICZ

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Julgamento Extra / Ultra / Citra Petita.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).1.013, §1º, do CPC.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Registro que a presente condenação já abarca o pedido de diferenças de produção variável em razão dos KITs realizados.

Ausente pedido recursal do autor, não há reflexos a deferir.

Como parâmetros de cálculo, ainda, deve ser respeitado o valor da URs previsto na norma coletiva e a sua vigência e os meses de efetivo labor.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para ***condenar a ré ao pagamento de diferenças de prêmio produção variável, sempre que adimplido quantitativo inferior a 800 URs mensais*** *.*

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 1.013, §1º, do CPC, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo

Duração do Trabalho / Horas Extras / Comissionista / Comissionista Misto

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 340 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial397 da SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Por outro lado, esclareço que o pagamento de comissões não se confunde com o pagamento por produção. O pagamento de prêmio por produção/gratificação desempenho diz respeito ao volume de produção, ao invés de comissão - o que afasta a adoção da OJ nº 397 da SDI-I e da Súmula nº 340, ambas do TST.

Neste sentido, inclusive, é o disposto na Súmula nº 122 deste Regional:

"Súmula nº 122 - PRÊMIOS PELO ATINGIMENTO DE METAS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST.

A limitação ao adicional de horas extras estabelecida na Súmula 340 do TST não se aplica aos casos em que o empregado recebe prêmios pelo atingimento de metas."

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, para afastar a aplicação da Súmula 340 do TST no cálculo das horas extras deferidas.

Não admito o recurso de revista noitem.

O TST firmou entendimento no sentido de diferenciar as comissões por vendas e os prêmios por produtividade, para fins de cálculo das

horas extras, entendendo que as comissões remuneram a hora simples da jornada extraordinária, enquanto o prêmio por produção detém natureza salarial, cabendo sua integração ao cálculo das horas extras.

Nessa linha, é inaplicável o disposto na Súmula n. 340 do TST e na Orientação Jurisprudencial n. 397 da SbDI-1 do TST quando se tratar do cálculo de horas extras de trabalhador que recebe prêmio por produção e não comissão por venda, nos termos delineados no acórdão.

Assim, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula n. 122 deste Tribunal Regional e, ainda, de acordo com atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que pagamentos efetuados a título de prêmios pelo alcance de metas não se confundem com comissões propriamente ditas, para efeito de contraprestação das horas relativas ao trabalho extraordinário.

Neste sentido, vem decidido a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. PRÊMIOS POR ATINGIMENTO DE METAS. SÚMULA 340 DO TST. APLICABILIDADE. O entendimento vertido por esta Subseção no julgamento do processo E-RR 445-46.2010.5.04.0029, na sessão do dia 22/09/2016, é no sentido de que a parcela prêmios, decorrente do alcance de metas, não possui a mesma natureza das comissões, que constituem contraprestação proporcional à produtividade, o que afasta a aplicação da Súmula 340 do TST e atrai, por outro lado, a incidência da Súmula 264 do TST, segundo a qual "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 2106-71.2013.5.09.0011 Data de Julgamento: 16/08/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/08/2018).

Outros precedentes: AgR-E-ARR - 564-97.2014.5.23.0106 Data de Julgamento: 02/08/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018); E-RR - 771-84.2010.5.04.0003 Data de Julgamento: 01/03/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018; AgR-E-RR-82100-75.2007.5.04.0019, Relator Ministro Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/12/2018; E-RR - 120700-54.2009.5.04.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 08/09/2017; E-ARR - 210-17.2012.5.04.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 28/07/2017.

Desta forma, inviável o recebimento do recurso, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020426-44.2021.5.04.0201

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	FILIPE DA LUZ RAFO
ADVOGADO	SUELEI VAZ DE SIQUEIRA(OAB: 57051/RS)
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
ADVOGADO	LEO GRANDO DIAS(OAB: 77093/RS)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
ADVOGADO	LEO GRANDO DIAS(OAB: 77093/RS)
RECORRIDO	FILIPE DA LUZ RAFO
ADVOGADO	SUELEI VAZ DE SIQUEIRA(OAB: 57051/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- FILIPE DA LUZ RAFO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 827bc3e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020426-44.2021.5.04.0201 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BRF S.A.
Advogado(a)(s):	HENRIQUE JOSE DA ROCHA (RS - 36568)
Recorrido(a)(s):	FILIPE DA LUZ RAFO
Advogado(a)(s):	SUELEI VAZ DE SIQUEIRA (RS - 57051)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A cláusula 1.2 da Apólice apresentada em substituição ao depósito recursal dispõe:

1.2. A cobertura desta Apólice somente terá efeito depois de transitada em julgado da decisão ou do acordo judicial, nos autos do processo trabalhista indicado no frontispício da Apólice, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não tenha sigo pago pelo Tomador.

O Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT estabelece, em seu art. 10, II, "a", que a ocorrência do sinistro, gerando obrigação do pagamento da indenização pela seguradora, no caso de seguro garantia em substituição a depósito recursal, fica caracterizado "com o trânsito em julgado de decisão ou em razão de determinação judicial, após o julgamento dos recursos garantidos ."

A cláusula 1.2 acima transcrita destoa do art. 10, II, "a". O dispositivo da norma demanda a viabilidade do pagamento de indenização mesmo antes do trânsito em julgado da decisão.

Assim, considerando que o art. 3º, II, do Ato Conjunto exige que o valor segurado condiga com o montante da condenação, entende-se que tal dispositivo deve ser lido em conjunto com o art. 10, II, "a", acima transcrito, no sentido de que o valor segurado deve estar disponível para pagamento em caso de execução de valores incontroversos.

Desse modo, tendo em vista que o art. 6º, II, do Ato Conjunto, comina o seguro inapto com a deserção do recurso, conclui-se que o recurso apresentado é deserto, por aplicação do art. 3º, II c/c art. 10, II, "a", do Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT.

Nesse sentido, é citado o seguinte julgado em que constatada irregularidade em apólice apresentada com cláusula análoga:

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DAS CLÁUSULAS DA APÓLICE DE SEGURO Por meio de decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo, ficando prejudicada a análise da transcendência. Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática . Constou no despacho denegatório que a cláusula 1.2 da apólice de seguro impediria o levantamento de valores incontroversos em execução definitiva, uma vez que prevê o acionamento do seguro apenas com o trânsito em julgado do recurso. A parte alega que a cláusula 6.2, a, ao caracterizar o sinistro, garantiria os valores incontroversos em caso de julgamento definitivo de recurso. O TRT, ao realizar o Juízo primeiro de admissibilidade, considerou que a apólice de seguro garantia judicial apresentada pela reclamada seria inservível para substituir o depósito recursal, e por isso considerou o recurso de revista deserto. Pois bem. Existem determinadas apólices de seguro garantia judicial nas quais há condições gerais em desconformidade com o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, mas que possuem condições especiais em conformidade com referido Ato, com o registro de que somente prevalecerão as condições gerais naquilo que não se contraponham às condições especiais. Em uma situação como essa (conflito entre condições gerais e condições especiais, em que a própria apólice garante a aplicação das condições especiais , que estão em conformidade com o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019), há de ser considerar válida a apólice. Entretanto, não é o que acontece no caso em exame. Com efeito, há contradição entre cláusulas que pertencem, ambas, às condições especiais (cláusulas 1.2 e 6.2, a, das condições especiais), o que dificultaria a execução de valores incontroversos, na medida em que seria necessário estabelecer qual cláusula prevaleceria em caso de recurso julgado de forma definitiva, com valores incontroversos a serem executados. O art. 3º, II, do Ato Conjunto, exige que o valor segurado corresponda ao montante da condenação (acrescido de, no mínimo, 30%), que deve ser lido em conjunto com o art. 10, II, a , garantindo que o valor segurado esteja disponível para pagamento em caso de execução de valores incontroversos nas hipóteses de trânsito em julgado parcial do recurso que ele visa preparar. O artigo 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019 dispõe que a apresentação da apólice de seguro garantia em substituição ao depósito recursal, sem a observância das exigências dos artigos 2º, 4º e 5º, implica "o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção". Trata-se, pois, de formalidade essencial à validade do ato. Não há se falar em concessão de prazo para a regularização do seguro garantia quando o recurso de revista for interposto na vigência do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019, como no caso, pois o art. 6º, II, do referido ato estabelece que não preenchidos os requisitos do art. 3º, II, e do art. 10, II, a do Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos em que detectou o

despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR -20800-84.2017.5.04.0303, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/03/2024).

Também identificando a irregularidade de apólice com cláusula análoga, exemplificativamente: Ag-AIRR-20052-81.2018.5.04.0282, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 05/05/2023; Ag-AIRR-21271-73.2017.5.04.0021, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023; AIRR-0020353-62.2018.5.04.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/03/2024; Ag-AIRR-20010-44.2020.5.04.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/11/2023; Ag-AIRR-21504-44.2016.5.04.0332, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-21638-96.2014.5.04.0023, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 18/03/2024.

Ademais, em que pese o conteúdo da cláusula 5, acresço que a apólice dá margem, para dizer o mínimo, à insegurança da garantia, contrariando a própria finalidade do contrato celebrado (trazer segurança de pagamento ao credor, no caso, garantir o Juízo de maneira plena e indubitável), ao trazer dúvida se eventual pagamento antes do trânsito em julgado, em execução de valores incontroversos, seria realizado pela seguradora eventualmente acionada. A apólice deve escorreita e claramente garantir o juízo, tanto quanto o depósito recursal o faz. A cláusula 1.2, como dito, torna dúbia essa garantia.

Por fim, destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/alb

/afg

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021203-84.2016.5.04.0401

Relator	FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO
RECORRENTE	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	CAROLINE SANTOS DA MOTTA(OAB: 97579/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
RECORRENTE	INDIRA ROSSI
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	EMILSON CESAR COLETO FERNANDES(OAB: 19486/PR)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	RODRIGO WOHLGEMUTH(OAB: 90756/RS)
RECORRIDO	INDIRA ROSSI
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	EMILSON CESAR COLETO FERNANDES(OAB: 19486/PR)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	RODRIGO WOHLGEMUTH(OAB: 90756/RS)
RECORRIDO	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	CAROLINE SANTOS DA MOTTA(OAB: 97579/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Adriana Betoni

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A
- INDIRA ROSSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 01dc6bb proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021203-84.2016.5.04.0401 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.INDIRA ROSSI 2.BANCO SAFRA S A
Advogado(a)(s):	1.EYDER LINI (RS - 15600) 1.EMILSON CESAR COLETO
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:INDIRA ROSSI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Pré-contratação

Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de Horas Extras

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 3ª Região: *"Destarte, resta incontroverso que o reclamante sempre foi enquadrado pelo reclamado como empregado não exercente de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equiparados, fazendo jus à jornada de trabalho especial de 6 horas diárias e 30 semanais. Com base no decidido acima, portanto, estabelecido o direito do reclamante a jornada de trabalho prevista no caput do art. 224 da CLT, por corolário aplica-se na apuração das horas extras devidas ao reclamante o divisor 180, preconizado na Súmula 124, I, "a", do C. TST. Esse divisor incidirá sobre o conjunto remuneratório composto pelo "salário", "HEC Horas Extras" ou "HE CONSOL", "RSR HEC RSR -Horas Extras" ou "RSR HE CONSO" e demais parcelas de natureza salarial reconhecidas no presente feito, vez que a habitualidade e os valores atribuídos a estas últimas verbas deixa inequívoco que elas se prestavam a remunerar as horas extras pré-contratadas pelo réu, expediente declarado nulo, fazendo com que elas passem a compor a remuneração da jornada de trabalho contratual declarada e que servirá de base de cálculo para apuração das horas extras, juntamente com todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do C. TST).* ***Em face dessa declaração de nulidade, não há que se falar na compensação das horas pagas sob essas rubricas com as horas extras deferidas ao reclamante****, cabendo, tão somente a compensação do sobrelabor quitado eventualmente sob as rubricas "HE EVENT DIU Horas Extras" e "RSR HE EVENT RSR -Horas Extras"* - RO 0010724-03.2017.5.03.0182, cópia autêntica anexada sob o Id 83aba80.

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:BANCO SAFRA S A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento Pessoal / Testemunha / Suspeição

Não admito o recurso de revista noitem.

Na linha do entendimento atual, iterativo e notório do TST, não configura suspeição o fato, por si só, de a testemunha litigar contra o mesmo reclamado (Súmula n. 357 do TST), ainda que os pedidos das ações sejam idênticos e/ou o reclamante tenha também prestado depoimento na ação, porquanto não se presume o interesse no litígio na forma do art. 829 da CLT e 405, § 3º, IV, do CPC de 1973 e art. 447, § 3º, II do NCPC. A suspeição advém de comprovada e inequívoca parcialidade, animosidade ou ausência de isenção da testemunha: "RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. IDÊNTICO OBJETO . 1. A eg. Sexta Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, ao não conhecer do recurso de revista, sob o fundamento de que, conforme a Súmula nº 357 do TST, o fato de

a testemunha litigar contra o mesmo empregador, em ação com idênticos pedidos e objeto, não é suficiente para configurar suspeição, sendo necessário que o julgador, comprovadamente, firme convicção a respeito da parcialidade, animosidade ou falta de isenção da testemunha, o que não ocorreu. 2. Nesse contexto, o recurso de embargos se afigura incabível, nos termos do art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/2007. Recurso de embargos de que não se conhece" (E-ED-RR-96700-84.2000.5.04.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 13/10/2017).

Nesse sentido: RR-945-14.2015.5.02.0023, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 30/11/2018; AIRR-1209-11.2017.5.13.0005, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/06/2022; RRAg-20689-78.2015.5.04.0333, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/08/2021; RR-427-96.2012.5.04.0015, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 20/09/2019; RR-483-84.2011.5.04.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/09/2017; RR-907-78.2010.5.04.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/06/2021; Ag-RR-214-82.2010.5.04.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 21/05/2021; RR-1000208-27.2017.5.02.0442, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/01/2021.

Desse modo, estando o acórdão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST, nega-se seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA CONTRADITA COM AÇÃO DE MESMO OBJETO: HIPÓTESE DISTINTA DA SÚMULA 357 DO TST".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico violação aos dispositivos constitucionais apontados, uma vez que a decisão foi proferida em obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Por outro lado, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Assim nego seguimento ao recurso no item "DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Pré-contratação

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, no sentido de que a contratação de horas extras do bancário em curto espaço de tempo após a admissão gera a nulidade do acordo, pois configura pré-contratação, nos termos da Súmula 199, I, do TST:

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM CURTO PERÍODO APÓS A ADMISSÃO. FRAUDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 199, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO . 1 . Na hipótese vertente dos autos, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento nas premissas fáticas registradas no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, concluiu que a contratação de serviço suplementar ajustada um mês após a admissão do reclamante torna evidente a conduta fraudulenta do Banco, que dissimulou uma indireta pré-contratação de horas extras. 2 . Num tal contexto, o acórdão prolatado pela Turma de origem afina-se com a jurisprudência mais recente desta egrégia Subseção. Em reiterados precedentes, a SBDI-1 do TST tem sufragado o entendimento de que a celebração

de ajuste para a prestação de horas extras pelo empregado bancário , em curto lapso temporal após a admissão , revela a intenção do empregador de obstar a incidência da diretriz consagrada no item I da Súmula n.º 199 do TST. 3. Os arestos paradigmas transcritos nas razões de Embargos encontram-se superados pela iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1, na forma prevista no artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (Ag-E-RR-1001980-12.2016.5.02.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 29/10/2020).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. (...) PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. A Oitava Turma concluiu que "não há falar em pré-contratação, fraude ou alteração unilateral do contrato de trabalho, pois a jornada inicial de seis horas foi majorada por intermédio de acordo entre as partes mais de dois meses após a data de contratação do reclamante para os quadros do Banco reclamado" (fl. 1799). Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a contratação de horas extras firmada em curto espaço de tempo após a admissão do empregado bancário não é óbice ao reconhecimento da pré-contratação de horas extras, uma vez que evidencia a flagrante intenção do empregador de fraudar a aplicação do entendimento contido na primeira parte da Súmula nº 199, I, do TST. Portanto, tem-se que a Turma, ao negar a nulidade da pré-contratação de horas extras, contrariou os termos da Súmula 199, I, do TST. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-442-96.2011.5.04.0404, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22/11/2019).

No mesmo sentido, as Turmas do E. TST: Ag-ED-RR-1001880-64.2016.5.02.0035, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 06/12/2021; Ag-AIRR-1000236-37.2015.5.02.0386, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-1715-35.2014.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/06/2021; RR-1000026-60.2016.5.02.0059, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/03/2022; Ag-RRAg-2118-44.2014.5.02.0044, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 18/03/2022; RR-1554-98.2011.5.01.0076, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 10/02/2017.

Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula n. 333 daquela Corte Superior).

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Não admito o recurso de revista noitem.

Considerando o período da relação contratual, conforme consignado no acórdão, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 437, I, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Não admito o recurso de revista noitem.

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 25/05/2015, apreciando o processo administrativo nº 000399-71.2015.5.04.0000, instaurado por sua Comissão de Jurisprudência em 27/01/2015, aprovou a **Súmula nº 65**, publicada no DEJT nos dias 03, 05 e 08 de junho de 2015, com o seguinte teor: "*INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT*".

A decisão da Turma está em conformidade com a Súmula Regional acima mencionada e em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, que, em composição plena, concluiu pela inexistência de incompatibilidade entre o art. 384 da CLT e o artigo 5º, I, da Constituição da República (TST-IIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046, Tribunal Pleno, DEJT 13/02/2009). Assim, embora contendo previsão no sentido de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, a Constituição Federal de 1988 não revogou o art. 384 da CLT,impondo-se o pagamento de horas extras pela não observância do intervalo nele previsto, apenas às mulheres. Nesse sentido: ED-E-RR-591000-37.2002.5.09.0015, SDI-1, DEJT 09/03/2018; Ag-AIRR-452-24.2014.5.02.0362, 1ª Turma, DEJT 20/04/2018; AIRR - 986-73.2014.5.09.0652, 3ª Turma, DEJT 03/03/2017; IRR - 1209-88.2012.5.02.0038, 4ª Turma, DEJT 17/06/2016; RR - 1111-75.2011.5.09.0513, 5ª Turma, DEJT 04/07/2016; AIRR - 2377-69.2014.5.12.0041, 6ª Turma, DEJT 01/07/2016; RR - 493-92.2012.5.09.0094, 7ª Turma, DEJT 17/06/2016; e AIRR - 1879-50.2013.5.03.0140, 8ª Turma, DEJT 03/03/2017.

Acrescenta-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, a quem compete a última palavra em termos de interpretação constitucional, definiu, no julgamento do RE n. 658.312 (Tema n. 528 da sua tabela de repercussão geral), que "o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras."

Assim, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do

§ 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda Quilometragem

Não admito o recurso de revista noitem.

À luz da Súmula 296 do TST,a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, tal como no caso.

Ainda, nãoverificoafronta direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. O conteúdo da decisão atacada não contraria o princípio da legalidade.

Nego seguimento ao recurso no tópico "DA INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PARTICULAR".

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão

Em Juízo de adequação, a Turma assim se pronunciou:

JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. TEMA Nº 9. OJ 394 DA SBDI-I DO TST. Conforme tese jurídica fixada pelo TST no julgamento do Processo IncJulgIncJulgRREmbRep-10169-57.2013.5.05.0024 (Tema nº 9), a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de 'bis in idem' por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. Entretanto, tal entendimento deve ser aplicado somente às horas extras trabalhadas a partir de 20/03/2023. Nos termos do art. 896-C, § 11, inciso II, da CLT, impõe-se a realização do juízo de retratação, aplicando-se a tese jurídica prevalecente.

Não admito o recurso de revista noitem.

Considerando os termos do acórdão proferido sob o Id 4fe7836, além da amnifestação do reclamado, na petição de Id 2ea4b76, em que reitera o recurso de revista interposto no Id 41e4f38, *com exceção do item "8. DO AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA,* tenho por prejudicado o recurso no item.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021203-84.2016.5.04.0401

Relator	FRANCISCO ROSSAL DE ARAUJO
RECORRENTE	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	CAROLINE SANTOS DA MOTTA(OAB: 97579/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
RECORRENTE	INDIRA ROSSI
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	EMILSON CESAR COLETO FERNANDES(OAB: 19486/PR)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	RODRIGO WOHLGEMUTH(OAB: 90756/RS)
RECORRIDO	INDIRA ROSSI
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	EMILSON CESAR COLETO FERNANDES(OAB: 19486/PR)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	RODRIGO WOHLGEMUTH(OAB: 90756/RS)
RECORRIDO	BANCO SAFRA S A
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	CAROLINE SANTOS DA MOTTA(OAB: 97579/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	Adriana Betoni

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SAFRA S A
- INDIRA ROSSI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 01dc6bb proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021203-84.2016.5.04.0401 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.INDIRA ROSSI 2.BANCO SAFRA S A
Advogado(a)(s):	1.EYDER LINI (RS - 15600) 1.EMILSON CESAR COLETO
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:INDIRA ROSSI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Pré-contratação

Duração do Trabalho / Horas Extras / Dedução / Abatimento de Horas Extras

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 3ª Região: *"Destarte, resta incontroverso que o reclamante sempre foi enquadrado pelo reclamado como empregado não exercente de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equiparados, fazendo jus à jornada de trabalho especial de 6 horas diárias e 30 semanais. Com base no decidido acima, portanto, estabelecido o direito do reclamante a jornada de trabalho prevista no caput do art. 224 da CLT, por corolário aplica-se na apuração das horas extras devidas ao reclamante o divisor 180, preconizado na Súmula 124, I, "a", do C. TST. Esse divisor incidirá sobre o conjunto remuneratório composto pelo "salário", "HEC Horas Extras" ou "HE CONSOL", "RSR HEC RSR -Horas Extras" ou "RSR HE CONSO" e demais parcelas de natureza salarial reconhecidas no presente feito, vez que a habitualidade e os valores atribuídos a estas últimas verbas deixa inequívoco que elas se prestavam a remunerar as horas extras pré-contratadas pelo réu, expediente declarado nulo, fazendo com que elas passem a compor a remuneração da jornada de trabalho contratual declarada e que servirá de base de cálculo para apuração das horas extras, juntamente com todas as parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do C. TST).* ***Em face dessa declaração de nulidade, não há que se falar na compensação das horas pagas sob essas rubricas com as horas extras deferidas ao reclamante****, cabendo, tão somente a compensação do sobrelabor quitado eventualmente sob as rubricas "HE EVENT DIU Horas Extras" e "RSR HE EVENT RSR -Horas Extras"* - RO 0010724-03.2017.5.03.0182, cópia autêntica anexada sob o Id 83aba80.

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:BANCO SAFRA S A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento Pessoal / Testemunha / Suspeição

Não admito o recurso de revista noitem.

Na linha do entendimento atual, iterativo e notório do TST, não configura suspeição o fato, por si só, de a testemunha litigar contra

o mesmo reclamado (Súmula n. 357 do TST), ainda que os pedidos das ações sejam idênticos e/ou o reclamante tenha também prestado depoimento na ação, porquanto não se presume o interesse no litígio na forma do art. 829 da CLT e 405, § 3º, IV, do CPC de 1973 e art. 447, § 3º, II do NCPC. A suspeição advém de comprovada e inequívoca parcialidade, animosidade ou ausência de isenção da testemunha: "RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. IDÊNTICO OBJETO . 1. A eg. Sexta Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, ao não conhecer do recurso de revista, sob o fundamento de que, conforme a Súmula nº 357 do TST, o fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador, em ação com idênticos pedidos e objeto, não é suficiente para configurar suspeição, sendo necessário que o julgador, comprovadamente, firme convicção a respeito da parcialidade, animosidade ou falta de isenção da testemunha, o que não ocorreu. 2. Nesse contexto, o recurso de embargos se afigura incabível, nos termos do art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/2007. Recurso de embargos de que não se conhece" (E-ED-RR-96700-84.2000.5.04.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 13/10/2017).

Nesse sentido: RR-945-14.2015.5.02.0023, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 30/11/2018; AIRR-1209-11.2017.5.13.0005, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/06/2022; RRAg-20689-78.2015.5.04.0333, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/08/2021; RR-427-96.2012.5.04.0015, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 20/09/2019; RR-483-84.2011.5.04.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/09/2017; RR-907-78.2010.5.04.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/06/2021; Ag-RR-214-82.2010.5.04.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 21/05/2021; RR-1000208-27.2017.5.02.0442, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/01/2021.

Desse modo, estando o acórdão em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência do E. TST, nega-se seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e Súmula n. 333 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA CONTRADITA COM AÇÃO DE MESMO OBJETO: HIPÓTESE DISTINTA DA SÚMULA 357 DO TST".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações, não verifico violação aos dispositivos constitucionais apontados, uma vez que a decisão foi proferida em obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional.

Por outro lado, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso "há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", situação não configurada na espécie.

Assim nego seguimento ao recurso no item "DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Duração do Trabalho / Horas Extras / Pré-contratação

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, no sentido de que a contratação de horas extras do bancário em curto espaço de tempo após a admissão gera a nulidade do acordo, pois configura pré-contratação, nos termos da Súmula 199, I, do TST:

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BANCÁRIO. CONTRATAÇÃO

DE HORAS EXTRAS EM CURTO PERÍODO APÓS A ADMISSÃO. FRAUDE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 199, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO . 1 . Na hipótese vertente dos autos, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento nas premissas fáticas registradas no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, concluiu que a contratação de serviço suplementar ajustada um mês após a admissão do reclamante torna evidente a conduta fraudulenta do Banco, que dissimulou uma indireta pré-contratação de horas extras. 2 . Num tal contexto, o acórdão prolatado pela Turma de origem afina-se com a jurisprudência mais recente desta egrégia Subseção. Em reiterados precedentes, a SBDI-1 do TST tem sufragado o entendimento de que a celebração de ajuste para a prestação de horas extras pelo empregado bancário , em curto lapso temporal após a admissão , revela a intenção do empregador de obstar a incidência da diretriz consagrada no item I da Súmula n.º 199 do TST. 3. Os arestos paradigmas transcritos nas razões de Embargos encontram-se superados pela iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1, na forma prevista no artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento. (Ag-E-RR-1001980-12.2016.5.02.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 29/10/2020).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. (...) PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. A Oitava Turma concluiu que "não há falar em pré-contratação, fraude ou alteração unilateral do contrato de trabalho, pois a jornada inicial de seis horas foi majorada por intermédio de acordo entre as partes mais de dois meses após a data de contratação do reclamante para os quadros do Banco reclamado" (fl. 1799). Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a contratação de horas extras firmada em curto espaço de tempo após a admissão do empregado bancário não é óbice ao reconhecimento da pré-contratação de horas extras, uma vez que evidencia a flagrante intenção do empregador de fraudar a aplicação do entendimento contido na primeira parte da Súmula nº 199, I, do TST. Portanto, tem-se que a Turma, ao negar a nulidade da pré-contratação de horas extras, contrariou os termos da Súmula 199, I, do TST. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-442-96.2011.5.04.0404, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 22/11/2019).

No mesmo sentido, as Turmas do E. TST: Ag-ED-RR-1001880-64.2016.5.02.0035, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 06/12/2021; Ag-AIRR-1000236-37.2015.5.02.0386, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-1715-35.2014.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/06/2021; RR-1000026-60.2016.5.02.0059, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/03/2022; Ag-RRAg-2118-44.2014.5.02.0044, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 18/03/2022; RR-1554-98.2011.5.01.0076, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 10/02/2017.

Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT e Súmula n. 333 daquela Corte Superior).

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Não admito o recurso de revista noitem.

Considerando o período da relação contratual, conforme consignado no acórdão, verifica-se que a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 437, I, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada / Intervalo 15 Minutos Mulher

Não admito o recurso de revista noitem.

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 25/05/2015, apreciando o processo administrativo nº 000399-71.2015.5.04.0000, instaurado por sua Comissão de Jurisprudência em 27/01/2015, aprovou a **Súmula nº 65**, publicada no DEJT nos dias 03, 05 e 08 de junho de 2015, com o seguinte teor: "*INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT*".

A decisão da Turma está em conformidade com a Súmula Regional acima mencionada e em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, que, em composição plena, concluiu pela inexistência de incompatibilidade entre o art. 384 da CLT e o artigo 5º, I, da Constituição da República (TST-IIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046, Tribunal Pleno, DEJT 13/02/2009). Assim, embora contendo previsão no sentido de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, a Constituição Federal de 1988 não revogou o art. 384 da CLT,impondo-se o pagamento de horas extras pela não observância do intervalo nele previsto, apenas às mulheres. Nesse sentido: ED-E-RR-591000-37.2002.5.09.0015, SDI-1, DEJT 09/03/2018; Ag-AIRR-452-24.2014.5.02.0362, 1ª Turma, DEJT 20/04/2018; AIRR - 986-73.2014.5.09.0652, 3ª Turma, DEJT 03/03/2017; IRR - 1209-88.2012.5.02.0038, 4ª Turma, DEJT 17/06/2016; RR - 1111-75.2011.5.09.0513, 5ª Turma, DEJT

04/07/2016; AIRR - 2377-69.2014.5.12.0041, 6ª Turma, DEJT 01/07/2016; RR - 493-92.2012.5.09.0094, 7ª Turma, DEJT 17/06/2016; e AIRR - 1879-50.2013.5.03.0140, 8ª Turma, DEJT 03/03/2017.

Acrescenta-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, a quem compete a última palavra em termos de interpretação constitucional, definiu, no julgamento do RE n. 658.312 (Tema n. 528 da sua tabela de repercussão geral), que "o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras."

Assim, inviável o recebimento do recurso de revista, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda Quilometragem

Não admito o recurso de revista noitem.

À luz da Súmula 296 do TST,a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, tal como no caso.

Ainda, nãoverificoafronta direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. O conteúdo da decisão atacada não contraria o princípio da legalidade.

Nego seguimento ao recurso no tópico "DA INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PARTICULAR".

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado / Cálculo / Repercussão

Em Juízo de adequação, a Turma assim se pronunciou:

JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA. TEMA Nº 9. OJ 394 DA SBDI-I DO TST. Conforme tese jurídica fixada pelo TST no julgamento do Processo IncJulgIncJulgRREmbRep-10169-57.2013.5.05.0024 (Tema nº 9), a majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas que têm como base de cálculo o salário, não se cogitando de 'bis in idem' por sua incidência no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS. Entretanto, tal entendimento deve ser aplicado somente às horas extras trabalhadas a partir de 20/03/2023. Nos termos do art. 896-C, § 11, inciso II, da CLT, impõe-se a realização do juízo de retratação, aplicando-se a tese jurídica prevalecente.

Não admito o recurso de revista noitem.

Considerando os termos do acórdão proferido sob o Id 4fe7836, além da amnifestação do reclamado, na petição de Id 2ea4b76, em que reitera o recurso de revista interposto no Id 41e4f38, *com exceção do item "8. DO AUMENTO DA MÉDIA REMUNERATÓRIA,* tenho por prejudicado o recurso no item.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020022-32.2023.5.04.0521

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	EVERTON AGUIRRE DOS SANTOS
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON AGUIRRE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8eecf8d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020022-32.2023.5.04.0521 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	EVERTON AGUIRRE DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	ISADORA CORAZZA FORBRIG (RS - 92822)
Recorrido(a)(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	CLARISSE DE SOUZA ROZALES (RS - 56479)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No caso, o reclamante poderia concorrer às promoções por antiguidade e merecimento a partir de outubro de 2020. A reclamada, todavia, juntou as Resoluções que orientaram as promoções devidas a partir de tal ano e demonstrou que o reclamante concorreu às promoções dos anos de 2020 e 2021 e não foi contemplado em decorrência dos próprios critérios de concessão (histórico de promoções - ID. a84dc1d, relação dos promovidos - ID. 717f5d4 e ID. ef5ea7d e quadro dos empregados que concorreram às promoções - ID. 7edc438). Em que pesem as alegações recursais, não verifico tenha sido o reclamante prejudicado em relação aos demais empregados que concorreram às promoções, tampouco irregularidade capaz de desconstituir o processo efetivado pela empresa. Ainda, entendo que a reclamada se desincumbiu do seu ônus probatório.

(...)

Assim, acolho, como razões de decidir, os fundamentos lançados na sentença, in verbis (ID. 13e827f - fls. 1392/1393 do PDF): "Nos termos da documentação juntada aos autos, foram fixados percentuais por meio de Resoluções, as quais foram devidamente juntadas aos autos, sendo o índice sempre superior a zero, ou seja, não há no caso dos autos a inexistência de promoções. Estas existiram em todos os anos postulados, em índices maiores ou menores, conforme a situação econômica da ré. Na hipótese presente, conforme documentação, o reclamante foi incluído no rol dos empregados habilitados à promoção por antiguidade nos anos de 2020 e 2021, não tendo participado em 2018 e 2019 por força do interstício estabelecido no regramento. As promoções de 2022 ainda não haviam sido definidas, porém, tomando por base as demais, não existem irregularidades nos processos de promoção da reclamada. Não há prova nos autos de que a reclamada não tenha observado corretamente os critérios de desempate estabelecidos pelas resoluções em comento, razão pela qual entendo não serem devidas as promoções por antiguidade pleiteadas pelo reclamante, pois observados os parâmetros previamente conhecidos pelas partes envolvidas". Desse modo, o reclamante não faz jus às promoções postuladas.

Registro trecho do acórdão deembargos de declaração:*Destaco que restou consignado no acórdão que as* ***promoções por antiguidade devem observar os critérios estabelecidos nas normas internas da reclamada, não havendo falar em promoções automáticas pelo mero decurso do tempo***.

Admitoo recurso de revista no item.

A SDI-I, do TST, uniformizou entendimento no sentido de que, quanto às promoções por antiguidade, deve ser observado apenas o critério temporal, independentemente de eventuais critérios subjetivos estabelecidos pela reclamada. Nessa linha:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. DECURSO DO TEMPO . A egrégia Primeira Turma negou provimento ao agravo da reclamada para manter a decisão em que se conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a r. sentença quanto às promoções por antiguidade e consectários, observada a prescrição quinquenal. A questão já se encontra pacificada nesta Corte, que firmou o entendimento de que as promoções por antiguidade dependem apenas do cumprimento do critério objetivo alusivo ao transcurso temporal , de modo que a ausência de avaliação de desempenho, a limitação orçamentária ou a falta de deliberação da diretoria não constituem óbices ao seu deferimento e o ato da reclamada que se submete a conveniência e oportunidade empresarial traduz-se em condição puramente potestativa, a qual não pode constituir óbice ao direito do empregado de auferir progressão horizontal por antiguidade. Precedentes específicos envolvendo a parte reclamada. O único aresto válido colacionado no apelo espelha, portanto, entendimento superado nesta Corte. Óbice do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-Ag-RR-365-32.2013.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/09/2020 - grifei).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SBDI-1 NÃO CONFIGURADA . A Turma destacou que o Tribunal Regional identificou a existência de outros critérios diversos do requisito tempo para a concessão da promoção por antiguidade, o qual não se alinha ao entendimento predominante no âmbito deste Tribunal, de que a progressão funcional por antiguidade não está condicionada a requisito subjetivo, cujo implemento ficaria a cargo do empregador. Nesse contexto, além de não vislumbrar a contrariedade à Súmula 126 do TST, também não merece processamento os embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SbDI-1, sob o argumento de má aplicação. Ao julgar o processo E-RR-1913-15.2011.5.10.0103, publicado no DEJT 20/6/2014, a SBDI-1 do TST concluiu que a imposição de condições subjetivas somente tem razão de ser para a concessão das progressões por mérito, o que não ocorre com as promoções por antiguidade, que dependem exclusivamente de requisito temporal, a atrair a aplicação por analogia do entendimento consubstanciado na OJ Transitória 71 da SBDI-1 do TST. Embora essa decisão tenha se dado no âmbito de ação trabalhista ajuizada em desfavor de empregador diverso, os fundamentos jurídicos adotados pela SBDI-1 se aplicam também ao caso ora discutido, de modo que não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1, por má aplicação. Assim, estando o acórdão turmário em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual da SBDI-1, inviável é o conhecimento do recurso de embargos, nos exatos termos do § 2º do artigo 894 da CLT. Correta, pois, a decisão agravada . Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-1466-41.2012.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021 - grifei).

No mesmo sentido, exemplificativamente: E-ARR-1449-44.2014.5.12.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/09/2021; Ag-E-RR-10350-33.2013.5.12.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/11/2019.

Assim,estando a decisão recorrida em contrariedade ao referido entendimento, identifica-se possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-I do TST: ***EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE.*** *(DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano*,razão pela qual admito o recurso com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020022-32.2023.5.04.0521

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	EVERTON AGUIRRE DOS SANTOS
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8eecf8d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020022-32.2023.5.04.0521 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	EVERTON AGUIRRE DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	ISADORA CORAZZA FORBRIG (RS - 92822)
Recorrido(a)(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	CLARISSE DE SOUZA ROZALES (RS - 56479)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No caso, o reclamante poderia concorrer às promoções por antiguidade e merecimento a partir de outubro de 2020. A reclamada, todavia, juntou as Resoluções que orientaram as promoções devidas a partir de tal ano e demonstrou que o reclamante concorreu às promoções dos anos de 2020 e 2021 e não foi contemplado em decorrência dos próprios critérios de concessão (histórico de promoções - ID. a84dc1d, relação dos promovidos - ID. 717f5d4 e ID. ef5ea7d e quadro dos empregados que concorreram às promoções - ID. 7edc438). Em que pesem as alegações recursais, não verifico tenha sido o reclamante prejudicado em relação aos demais empregados que concorreram às promoções, tampouco irregularidade capaz de desconstituir o processo efetivado pela empresa. Ainda, entendo que a reclamada se desincumbiu do seu ônus probatório.

(...)

Assim, acolho, como razões de decidir, os fundamentos lançados na sentença, in verbis (ID. 13e827f - fls. 1392/1393 do PDF): "Nos termos da documentação juntada aos autos, foram fixados percentuais por meio de Resoluções, as quais foram devidamente juntadas aos autos, sendo o índice sempre superior a zero, ou seja, não há no caso dos autos a inexistência de promoções. Estas existiram em todos os anos postulados, em índices maiores ou menores, conforme a situação econômica da ré. Na hipótese presente, conforme documentação, o reclamante foi incluído no rol dos empregados habilitados à promoção por antiguidade nos anos de 2020 e 2021, não tendo participado em 2018 e 2019 por força do interstício estabelecido no regramento. As promoções de 2022 ainda não haviam sido definidas, porém, tomando por base as demais, não existem irregularidades nos processos de promoção da reclamada. Não há prova nos autos de que a reclamada não tenha observado corretamente os critérios de desempate estabelecidos pelas resoluções em comento, razão pela qual entendo não serem devidas as promoções por antiguidade pleiteadas pelo reclamante, pois observados os parâmetros previamente conhecidos pelas partes envolvidas". Desse modo, o reclamante não faz jus às promoções postuladas.

Registro trecho do acórdão deembargos de declaração:*Destaco que restou consignado no acórdão que as **promoções por antiguidade devem observar os critérios estabelecidos nas normas internas da reclamada, não havendo falar em promoções automáticas pelo mero decurso do tempo***.

Admitoo recurso de revista no item.

A SDI-I, do TST, uniformizou entendimento no sentido de que, quanto às promoções por antiguidade, deve ser observado apenas o critério temporal, independentemente de eventuais critérios subjetivos estabelecidos pela reclamada. Nessa linha:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. DECURSO DO TEMPO . A egrégia Primeira Turma negou provimento ao agravo da reclamada para manter a decisão em que se conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a r. sentença quanto às promoções por antiguidade e consectários, observada a prescrição quinquenal. A questão já se encontra pacificada nesta Corte, que firmou o entendimento de que as promoções por antiguidade dependem apenas do cumprimento do critério objetivo alusivo ao transcurso temporal , de modo que a ausência de avaliação de desempenho, a limitação orçamentária ou a falta de deliberação da diretoria não constituem óbices ao seu deferimento e o ato da reclamada que se submete a conveniência e oportunidade empresarial traduz-se em condição puramente potestativa, a qual não pode constituir óbice ao direito do empregado de auferir progressão horizontal por antiguidade. Precedentes específicos envolvendo a parte reclamada. O único aresto válido colacionado no apelo espelha,

portanto, entendimento superado nesta Corte. Óbice do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-Ag-RR-365-32.2013.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/09/2020 - grifei).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SBDI-1 NÃO CONFIGURADA . A Turma destacou que o Tribunal Regional identificou a existência de outros critérios diversos do requisito tempo para a concessão da promoção por antiguidade, o qual não se alinha ao entendimento predominante no âmbito deste Tribunal, de que a progressão funcional por antiguidade não está condicionada a requisito subjetivo, cujo implemento ficaria a cargo do empregador. Nesse contexto, além de não vislumbrar a contrariedade à Súmula 126 do TST, também não merece processamento os embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SbDI-1, sob o argumento de má aplicação. Ao julgar o processo E-RR-1913-15.2011.5.10.0103, publicado no DEJT 20/6/2014, a SBDI-1 do TST concluiu que a imposição de condições subjetivas somente tem razão de ser para a concessão das progressões por mérito, o que não ocorre com as promoções por antiguidade, que dependem exclusivamente de requisito temporal, a atrair a aplicação por analogia do entendimento consubstanciado na OJ Transitória 71 da SBDI-1 do TST. Embora essa decisão tenha se dado no âmbito de ação trabalhista ajuizada em desfavor de empregador diverso, os fundamentos jurídicos adotados pela SBDI-1 se aplicam também ao caso ora discutido, de modo que não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1, por má aplicação. Assim, estando o acórdão turmário em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual da SBDI-1, inviável é o conhecimento do recurso de embargos, nos exatos termos do § 2º do artigo 894 da CLT. Correta, pois, a decisão agravada . Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-1466-41.2012.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021 - grifei).

No mesmo sentido, exemplificativamente: E-ARR-1449-44.2014.5.12.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/09/2021; Ag-E-RR-10350-33.2013.5.12.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/11/2019.

Assim,estando a decisão recorrida em contrariedade ao referido entendimento, identifica-se possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-I do TST: ***EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE.*** *(DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano*,razão pela qual admito o recurso com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000118-65.2013.5.04.0007

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	MARIA HAYDEE LUCIANO PENA(OAB: 136059/SP)
AGRAVADO	EDUARDO DALLA CORTE
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO DALLA CORTE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0b850e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0000118-65.2013.5.04.0007 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	EDUARDO DALLA CORTE
Advogado(a)(s):	THIAGO PINTO LIMA (SC - 35358-A)
Recorrido(a)(s):	BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogado(a)(s):	MARIA HAYDEE LUCIANO PENA (SP - 136059)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, XXII e XXXV, e 102, inciso I, alínea "a" e § 2º, da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Nessa senda, observo que a contadora desvirtuou o comando estabelecido, pois manteve os critérios adotados nos primeiros cálculos homologados, aplicando a taxa SELIC apenas a partir do pagamento, como se a primeira conta homologada, que utilizou critério que reconhecidamente violou o estabelecido pelo STF, definisse um valor imutável a fixar o saldo ainda devido sujeito à correção pela aplicação da taxa SELIC. Todavia, conforme estabelecido na decisão do STF, o que não é passível de discussão é o pagamento efetuado e não a conta sub judice, pois essa, logicamente, foi o próprio cerne da controvérsia analisada no aresto anterior.

A única forma de apurar o valor do saldo remanescente, caso efetivamente exista uma quantia remanescente, é mediante o recálculo integral da conta de liquidação, observada a atualização pelo critério definido por esta Seção Especializada, com o abatimento dos valores que já foram pagos à parte exequente. Assim, quando a parte exequente já percebeu valores, os cálculos de liquidação devem ser readequados aos critérios definidos pelo STF e, caso apurados valores inferiores aos pagamentos efetuados, a quantia percebida a maior não deve ser objeto de devolução.

Admitoo recurso de revista no item.

O STF, no julgamento da ADC n. 58, "a fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento", fixou marcos para modulação dos efeitos da decisão, especificando que todos os pagamentos já realizados, a partir da aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice, deverão ser reputados válidos, não ensejando qualquer rediscussão a respeito da matéria e dos valores, nem se admitindo recálculo de quantias, compensação e/ou dedução na conta liquidanda.

Assim, admito o recurso quanto ao tópico "Da aplicação da ADC 58 somente sobre o saldo ainda devido", por possível violação ao disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" c/c § 2º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000118-65.2013.5.04.0007

Relator MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO

AGRAVANTE	BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	MARIA HAYDEE LUCIANO PENA(OAB: 136059/SP)
AGRAVADO	EDUARDO DALLA CORTE
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b0b850e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

AP-0000118-65.2013.5.04.0007 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	EDUARDO DALLA CORTE
Advogado(a)(s):	THIAGO PINTO LIMA (SC - 35358-A)
Recorrido(a)(s):	BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogado(a)(s):	MARIA HAYDEE LUCIANO PENA (SP - 136059)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, II, XXII e XXXV, e 102, inciso I, alínea "a" e § 2º, da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

(...)

Nessa senda, observo que a contadora desvirtuou o comando estabelecido, pois manteve os critérios adotados nos primeiros cálculos homologados, aplicando a taxa SELIC apenas a partir do pagamento, como se a primeira conta homologada, que utilizou critério que reconhecidamente violou o estabelecido pelo STF, definisse um valor imutável a fixar o saldo ainda devido sujeito à correção pela aplicação da taxa SELIC. Todavia, conforme estabelecido na decisão do STF, o que não é passível de discussão é o pagamento efetuado e não a conta sub judice, pois essa, logicamente, foi o próprio cerne da controvérsia analisada no aresto anterior.

A única forma de apurar o valor do saldo remanescente, caso efetivamente exista uma quantia remanescente, é mediante o recálculo integral da conta de liquidação, observada a atualização pelo critério definido por esta Seção Especializada, com o abatimento dos valores que já foram pagos à parte exequente. Assim, quando a parte exequente já percebeu valores, os cálculos de liquidação devem ser readequados aos critérios definidos pelo STF e, caso apurados valores inferiores aos pagamentos efetuados, a quantia percebida a maior não deve ser objeto de devolução.

Admitoo recurso de revista no item.

O STF, no julgamento da ADC n. 58, "a fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento", fixou marcos para modulação dos efeitos da decisão, especificando que todos os pagamentos já realizados, a partir da aplicação da TR, do IPCA-E ou de qualquer outro índice, deverão ser reputados válidos, não ensejando qualquer rediscussão a respeito da matéria e dos valores, nem se admitindo recálculo de quantias, compensação e/ou dedução na conta liquidanda.

Assim, admito o recurso quanto ao tópico "Da aplicação da ADC 58 somente sobre o saldo ainda devido", por possível violação ao disposto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" c/c § 2º do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020538-72.2022.5.04.0752

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	SINDICATO EMPREGADOS EM ESTABE BANCARIOS DE HORIZONTINA
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	JULIO GUILHERME KOHLER(OAB: 56605/RS)
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 26398/RS)
ADVOGADO	SABRINA PAZ OLIVEIRA(OAB: 106985/RS)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
RECORRIDO	SINDICATO EMPREGADOS EM ESTABE BANCARIOS DE HORIZONTINA
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	JULIO GUILHERME KOHLER(OAB: 56605/RS)
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 26398/RS)
ADVOGADO	SABRINA PAZ OLIVEIRA(OAB: 106985/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SINDICATO EMPREGADOS EM ESTABE BANCARIOS DE HORIZONTINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5daf03c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020538-72.2022.5.04.0752 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(a)(s):	FABIO RADIN (RS - 53690) BIANCA ZOEHLER BAUMGART
Recorrido(a)(s):	SINDICATO EMPREGADOS EM ESTABE BANCARIOS DE
Advogado(a)(s):	RODRIGO DRESCH (RS - 79126)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Legitimidade Ativa.

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto à natureza do direito pleiteado, assim consignou a decisão da Turma julgadora sobre o tema:

"O sindicato da categoria profissional dos empregados, na condição de autêntico substituto processual, pode propor ação trabalhista de forma plena, pois atua no interesse da categoria profissional representada. O inciso III do art. 8º da CF autoriza tal entendimento, ampliando o teor do art. 195, § 2º, c/c art. 513, alínea "a", da CLT (dispositivos que previam somente a substituição dos associados). [[...]No que respeita ao direito tutelado, o direito individual em análise é homogêneo de todos os empregados admitidos pela reclamada antes de 02/07/1998 e que tiveram alteração no cálculo do ATS e da VP-49 em razão do advento do PCS/98. As particularidades alegadas pela reclamada também podem ser resolvidas de forma geral, para englobar ou não em eventual condenação aqueles que migraram para o ESU/2008 e aqueles com contrato de trabalho extinto há mais de dois anos da propositura da demanda, pois são questões passíveis de serem aferidas com a simples juntada de documentos quando da liquidação de sentença. Nesse sentido, destaco ser possível o desmembramento do feito já na fase de execução, não havendo falar em ilegitimidade do sindicato em razão do disposto no art. 113, § 1º, do CPC. [[...] Logo, eventuais particularidades de cada substituído serão

apuradas na fase de liquidação de sentença, não representando óbice ao julgamento coletivo da pretensão ora buscada pelo sindicato, justamente porque seu direito, como dito, decorre de origem comum, configurando a existência de direito homogêneo a ser tutelado, na forma do artigo 81, parágrafo único, III, do CDC.
Por todo o exposto, os dispositivos legais acima citados e, sobretudo, o art. 8º III, da Constituição Federal são suficientes para autorizar o ajuizamento desta ação coletiva pelo sindicato.
Nego provimento."

A decisão recorrida consigna expressamente que o direito em análise é homogêneo.

Para se chegar a conclusão diversa, na forma pretendida pela recorrente, e entender heterogêneo tal direito, seria necessária a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

O acórdão recorrido reconheceu a legitimidade do Sindicato autor para atuar na defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria que representa.

A decisão está em consonância com o decidido pelo STF a respeito da matéria, em julgamento de agravo regimental no recurso extraordinário, cuja ementa se transcreve a seguir: I- O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição Federal e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. II- A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores. III - A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida . IV - Agravo improvido . (RE 197.029-AgR/SP - 1ª Turma - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário da Justiça de 16/02/2007).

O entendimento está consolidado no tema 823 da Repercussão Geral daquele Supremo Tribunal (RE 883.642), cuja tese está assim redigida: "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos."

A decisão recorrida também está em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência do TST (TST, SBDI-I, E-ED-RR - 173-56.2012.5.02.0411, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT: 30/04/2015; TST, SBDI-I, E-RR - 812-81.2010.5.03.0099, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, DEJT: 10/04/2015; TST, SBDI-I, E-RR - 990-38.2010.5.03.0064, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, DEJT: 31/03/2015. Ag-RRAg-21050-88.2017.5.04.0733, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/06/2022; Ag-AIRR-2029-74.2017.5.07.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 24/06/2022; AIRR-718-48.2014.5.04.0461, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/06/2022; RRAg-626-45.2014.5.08.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/06/2022; Ag-AIRR-101463-80.2016.5.01.0483, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 17/06/2022), o que impede o seguimento do recurso, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Quanto à possibilidade de interrupção da prescrição pela interposição de protesto interruptivo, a decisão do acórdão assim consignou:

"Desse modo, correta a sentença que entende permanecer cabível o protesto interruptivo da prescrição. Destaco que é nesse sentido o Enunciado nº 11 da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, organizado pela ANAMATRA:
"Interrupção da prescrição. Integração. Sendo a prescrição regulada pelo Código Civil, aplicam-se ao Direito do Trabalho as hipóteses de interrupção da prescrição previstas no art. 202 do Código Civil, nos termos do art. 8º da CLT. Assim, é possível a interrupção da prescrição fora da hipótese prevista no § 3º do art. 11 da CLT"."

A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST interpreta o art. 11, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, em sintonia com o que dispõem os arts. 769 da CLT e 202, II, do Código Civil, reconhecendo que o ajuizamento de protesto tem o efeito de interromper a fluência do prazo prescricional trabalhista, reafirmando o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial n. 392 da sua SbDI1:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ART. 202, II, DO CCB E OJ 392 DA SDI-I/TST. Registre-se que são inaplicáveis as disposições da Lei 13.467/17 aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua entrada em vigor - hipótese dos autos. Observa-se, ademais, que a controvérsia nos presentes autos consiste em perquirir se, nas ações ajuizadas após vigência da Lei 13.467/2017, o protesto judicial interrompe a prescrição, em contraponto com o disposto na nova redação do art. 11, § 3º, da CLT - já vigente na época do ajuizamento do protesto judicial -, verbis :."(...) § 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação

trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticoso". Esclareça-se que a simples interpretação gramatical do art. 11, § 3º, da CLT levaria à conclusão de que a interrupção da prescrição dar-se-ia, apenas, pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, em razão da palavra somente, grafada no referido dispositivo. Entretanto ultrapassando-se a interpretação meramente gramatical e explorando a Hermenêutica Jurídica, é possível alcançar conclusão diversa por intermédio da interpretação teleológica e sistemática. Com efeito, excluir a possibilidade de interrupção da prescrição por meio do protesto judicial não foi o objetivo da regra do art. 11, § 3º, da CLT, que, apenas, regulamentou a possibilidade de interrupção da prescrição pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, sem, contudo, revogar o regramento constante no art. 202, II, do CCB, que regulamentou a figura do protesto. Não se olvida tratar-se o dispositivo ora analisado de lei especial, entretanto, não se trata de um postulado intransponível e da exclusão peremptória da possibilidade de se reconhecer a interrupção da prescrição nos processos trabalhistas em razão do ajuizamento do protesto judicial. É claro que o operador jurídico não pode lançar mão de uma interpretação eminentemente literal e isolada da nova regra celetista para compreender que o novo regramento excluiu qualquer outra forma de interrupção da prescrição no direito trabalhista. Mas é importante perceber que o art. 11, § 3º, da CLT alargou o leque de possibilidades normativas de interrupção da prescrição, sem, contudo, suprimir as demais possibilidades já regulamentadas em outros dispositivos, especialmente o art. 202, II, do CCB, que continua a ser causa de interrupção da prescrição, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017. Não é demais ressaltar que o art. 769 da CLT chancela a possibilidade de aplicação do art. 202, II, do CCB no direito processual trabalhista, de modo que o ajuizamento do protesto judicial não perdeu a sua eficácia, portanto, mantém os seus efeitos na interrupção do prazo prescricional bienal e quinquenal nos processos trabalhistas. Razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do ar. 202, II, do CCB (após a vigência da Lei 13.467/2017), que está autorizada pela ordem jurídica, a partir, também, da interpretação teleológica da Lei. Convém esclarecer que o Tribunal Regional foi claro ao consignar que o protesto judicial não foi genérico. A decisão recorrida - que que entendeu que o protesto judicial continua a ser causa para a interrupção da prescrição mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017(que incluiu o § 3º no art. 11 da CLT), reformou a sentença, declarou que o ajuizamento do protesto tem como efeito a interrupção da contagem do prazo prescricional e afastou a prescrição declarada pelo Juízo de Primeiro Grau - se apresenta em conformidade com o entendimento deste TST. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-769-19.2019.5.09.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 05/11/2021).

As demais Turmas do TST também adotam esse entendimento: AIRR-1105-17.2019.5.09.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 18/12/2020; RR-743-25.2019.5.09.0242, 3ª Turma , Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/05/2022; RR-11003-88.2019.5.03.0094, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/03/2022; Ag-RRAg-897-30.2018.5.09.0096, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; Ag-AIRR-10720-54.2018.5.03.0012, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 27/08/2021; RR-10935-78.2019.5.03.0017, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/03/2021; e, AIRR-889-68.2018.5.09.0673, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/02/2022.

Inviável, assim, o recebimento do recurso de revista nos termos da Súmula n. 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT.

No que tange à alegação da recorrente, de que inexiste identidade de pedidos entre os pleitos da presente ação e o protesto interruptivo da prescrição ajuizado sob nº 0021753-94.2017.5.04.0029, em 10/11/2017, a decisão recorrida assim consignou:

"A medida não exige a discriminação detalhada dos direitos que o empregado tem como violados, bastando que aponte a violação, o que resta plenamente atendido pelo protesto interposto, que está em consonância com o pedido da presente ação."

Para se chegar a conclusão diversa, na forma pretendida pela recorrente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é obstado, em sede de recurso de revista, pelo entendimento vertido na Súmula 126 do TST.

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa da FETRAFI/RS para a interposição de protesto interruptivo de prescrição, a decisão do acórdão assim consignou:

"Quanto à alegada impossibilidade de ser o protesto ajuizado por entidade sindical de grau superior (Federação Estadual) situação similar, envolvendo a CONTEC, já foi debatida por este Colegiado, que adota o entendimento pelo seu cabimento, conforme decisão que transcrevo e acolho como razões de decidir:

"No caso, a Confederação que ajuizou o protesto interruptivo da prescrição é parte legítima para representar os empregados de empresas com agências em todo o território nacional, que adotam quadro de carreira unificado, como é o caso da Caixa Econômica Federal, nos termos da referida OJ nº 359 do TST. Citam-se precedentes do TST sobre a questão:

"PROTESTO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DA CONTEC.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALCANCE. 1. Conforme reiteradamente reconhecido por esta Corte superior, a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - ostenta legitimidade para representar os empregados do Banco do Brasil, considerando que a aludida instituição bancária possui agências em todo o território nacional e quadro de carreira unificado nacionalmente. Precedentes. 2. Por outro lado, o protesto judicial tem como efeito a interrupção da contagem da prescrição. Uma vez interrompido o fluxo prescricional, não se cogita em prosseguir na contagem do prazo respectivo, seja em relação à pretensão jurídica de fundo (prescrição total) seja em relação às parcelas respectivas (prescrição parcial). Afigura-se inconsistente, sob a ótica da lógica jurídica, admitir a interrupção da contagem do lapso prescricional apenas em relação à prescrição nuclear da pretensão e o seu prosseguimento quanto às parcelas. 3. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 2447-92.2012.5.10.0015, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017)

RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CEF. LEGITIMIDADE DA CONTEC. Esta Corte tem entendido pela legitimidade da CONTEC para representar empregados de empresas com agências em todo o território nacional, adotando quadro de carreira unificado, seguindo o critério da amplitude territorial do interesse coletivo envolvido, no qual se inclui a CEF. Recurso de revista provido." (RR - 226900-07.2005.5.02.0058, Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado, Julgado proferido em Sessão de 27/10/2010, publicado em 12/11/2010.)" (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0021092-93.2017.5.04.0101 ROT, em 16/08/2019, Desembargador Manuel Cid Jardon)

O Sindicato autor é, incontroversamente, filiado à Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Instituições Financeiras do Rio Grande do Sul, entidade que ajuizou o protesto interruptivo da prescrição ora invocado. A atuação residual da entidade sindical de grau superior ocorre sempre que entidade local não toma para si tal encargo, mas não há falar em ausência de capacidade postulatória das Federações Sindicais por não ter a Constituição Federal expressamente as referido no seu art. 8º, III.

Logo, entendo que tendo a Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Instituições Financeiras do Rio Grande do Sul legitimidade para a defesa dos interesses dos trabalhadores empregados da reclamada em todo o Estado, não há óbice para que ela interponha o protesto interruptivo da prescrição, uma vez que o sindicato local não o fez."

Da leitura das razões de recurso, não se verifica a alegada violação do art. 857 da CLT.

Por outro lado, relativamente aos arestos trazidos a confronto, nos termos do artigo 896 da CLT, cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado **outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho**, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014), situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos:

-"DA ILEGITIMIDADE ATIVA";

-"DA AUSÊNCIA DE IDENTIDADE/ ENTIDADE DE SEGUNDO GRAU ETC - IMPOSSIBLIDADE DE INTERUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO";

- "ILEGITIMIDADE ATIVA DA FETRAFI/RS (ENTIDADE SINDICAL DE GRAU SUPERIOR"

Prescrição.

A decisão da Turma julgadora assim consignou quanto ao tema:

"Na mesma esteira do entendimento esposado pela sentença de origem, entendo que as verbas postuladas tratam-se de prestações sucessivas, sendo que a prescrição, nesse caso, é sempre parcial, porque a lesão se renova mês a mês. Não existe, por isso, ato único do empregador. Sendo hipótese de lesão continuada, é aplicável na espécie a última parte do entendimento contido na Súmula 294 do TST, in verbis:

[...] Saliento que a lesão a direito do autor renova-se sucessivamente, cada vez que se procede novo pagamento do salário sem que em sua base de cálculo se utilize as parcelas que ele defende cabíveis, projetando-se essa lesão ao longo do tempo. É de conhecimento desta Magistrada, pelo exame de inúmeros processos que tratam da mesma questão, que no PCS 1989 constava previsão de pagamento de ATS, que é o adicional por tempo de serviço, o qual era pago na forma do Normativo Interno RH 115 (versão 00), ou seja, com base no salário padrão e mais a gratificação de função. A partir da vigência do PCS 1998, em 02/07/1998, ocorreu migração impositiva dos empregados a esse novo PCS em razão da substituição das funções de confiança do PCS 1989 pelos cargos comissionados do PCS 1998, sem possibilidade de os empregados optarem por permanecer vinculado ao PCS1989 sem prejuízo do comissionamento. Portanto, nos termos do art. 9º c/c art. 468, ambos da CLT, são nulas as alterações prejudiciais impostas ao empregado em razão de tal migração, inclusive quanto á formula de cálculo do ATS.

[...]Quanto à adesão ao ESU/2008, entendo que mesmo não tendo sido imposta, a quitação eventualmente firmada pelo empregado em termo de transação e adesão, efetuada de maneira geral, não possui o condão de afastar as pretensões trabalhistas, ainda que se considere válida a migração para o novo plano. Isso ocorre porque as normas do direito do trabalho são imperativas, não podendo ser a quitação genérica, motivo pelo qual não há falar em impossibilidade da parte reclamante postular as diferenças salariais em razão de eventuais quitações dadas pelos substituídos quando da migração ao ESU/2008.

Trata-se apenas de situação na qual o sindicato autor pede seja observado o regulamento vigente à época da contratação dos substituídos para o cálculo das parcelas que serviram de base para apuração do ATS e VP-49 (que possuí o ATS na base de cálculo). Tampouco há falar em abatimento dos valores recebidos pelos substituídos quanto da transação para adesão à ESU/2008 com os decorrentes de eventual condenação, pois não se tratam de parcelas de igual natureza e não é discutida a validade da adesão efetuada.

[...]Por fim, registro que apesar de haver acordo coletivo que trata da adesão ao ESU/2008 a previsão de que o ATS seria calculado com base no salário padrão, fala do novo salário padrão após enquadramento (cláusula 3ª - ID 887bd7f). Portanto, considerando o valor correto do ATS e VP-49 devido à época do enquadramento, o que implica sua revisão decorrente da não inclusão das parcelas que contraprestam o exercício da função comissionada em sua base de cálculo desde a migração para o PCS 1998.

Dito isso, não há falar em prescrição do direito de ação em razão das alterações dadas pelo PCS/1998 ou pela adesão ESU/2008."

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELA PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. POSTERIOR CONGELAMENTO POR NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de parcela recebida na modalidade de adicional por tempo de serviço, não prevista em lei, mas em norma regulamentar, que foi congelada por meio de norma coletiva, incide a prescrição total quanto à pretensão de recebimento de diferenças oriundas de alteração do pactuado, por ato único do empregador, nos termos da Súmula nº 294 desta Corte. Precedentes da SBDI-I do TST. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-1811-34.2017.5.07.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/03/2021)

Admito o recurso, quanto ao tópico "DA PRESCRIÇÃO TOTAL QUINQUENAL", com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"O sindicato autor não se conforma com a sentença que não defere a ele o benefício da justiça gratuita. Defende, em suma, que atua na qualidade de substituto processual dos trabalhadores. Requer seja afastada sua condenação quanto às custas e aos honorários advocatícios. Por fim, defende que reformada a sentença deve ser a reclamada condenada em honorários advocatícios em seu favor, que defende devam ser fixados em 20% do valor da condenação.

Analiso.

O Sindicato ou Federação, sendo pessoa jurídica, deve comprovar a hipossuficiência econômica para obter o benefício da justiça gratuita, não bastando a mera declaração, conforme o entendimento contido na Súmula 463 do TST, item II, in verbis:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 (...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Contudo, quando o Sindicato atua como substituto processual, a situação é diversa, na medida em que a situação de hipossuficiência dos substituídos deve ser presumida, mormente considerada a função social da entidade frente ao disposto no art. 5º, LXXIV, da CF: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"

Nesse sentido, cito o ROT 0020778-47.2018.5.04.0123 ROT, acórdão de lavra do Exmo. Des.Claudio Antonio Cassou Barbosa, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"Sendo inegável que o sindicato autor demanda em nome dos trabalhadores substituídos, os quais são os titulares do direito material vindicado, justificada está a concessão do benefício da Justiça Gratuita, independentemente de declaração de hipossuficiência dos substituídos, os quais sequer precisam ser identificados no momento do ajuizamento da ação.

Demais disso, o recorrido é entidade sindical que possui a função social de representar em juízo os trabalhadores - hipossuficientes, conforme expressamente consignado no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Indeferir-lhe essa pretensão, implicaria obstaculizar o acesso do sindicato ao Poder Judiciário, o que não pode ser admitido, diante do sabido preceito constitucional do livre acesso à justiça. Por demasia, registro que o inciso LXXIV do art. 5º da CF não veda a concessão da assistência jurídica gratuita à pessoa jurídica.

Nessa senda, entendo fazer jus o sindicato recorrente ao benefício da assistência judiciária gratuita." (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020778-47.2018.5.04.0123 ROT, em 01/06/2021, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa - Relator)

Além disso, aplica-se à hipótese o art. 87 do CDC, segundo o qual: "Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais". No mesmo sentido é o que prevê o art. 18 da Lei 7.347/85.

O sindicato autor não responde, portanto, pelos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má -fé, o que não é o caso dos autos.

Em relação à matéria, Carlos Henrique Bezerra Leite ensina o seguinte:

"Nas ações coletivas lato sensu (ação civil pública, ação civil coletiva etc.), inclusive nas ações em que o sindicato ou o MPT atuarem como substitutos processuais em defesa de interesses individuais homogêneos, há regramento específico no microssistema do processo coletivo sobre despesas processuais, sendo, pois, inaplicáveis as regras da CLT ou da Lei n. 5.584/1970 alusivas a pagamento, isenção ou dispensa de custas e outras despesas processuais. É o que se infere do art. 18 da LACP: Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

O art. 87 e seu parágrafo único, do CDC, por sua vez, dispõem: Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Estes dispositivos do microssistema do direito processual coletivo brasileiro, composto por normas da CF (art. 8º, III, e 129, III, §1º), da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e da parte processual da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), consagram o princípio da gratuidade das ações coletivas (ou ações civis públicas) para tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos" (in LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 787).

Ainda, para acompanhar os fundamentos, cito arestos jurisprudenciais deste Tribunal sobre a matéria:

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Quando o Sindicato atua como substituto processual para defender direitos dos trabalhadores, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0021169-86.2019.5.04.0019 ROT, em 15/06/2021, Desembargador Manuel Cid Jardon - Relator)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO DE TRABALHADORES NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. CONCESSÃO. O sindicato de trabalhadores, na condição de substituto processual, por estar defendendo em nome próprio direito alheio, faz jus ao benefício da justiça gratuita. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020933 -13.2019.5.04.0027 ROT, em 01/07/2021, Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco)

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. Esta Turma Julgadora adota posicionamento de que é possível a concessão do benefício de gratuidade de justiça na hipótese de ação de substituição processual, porque o Sindicato não está a pleitear direito em nome próprio, mas direito da titularidade dos próprios substituídos. Recurso ordinário do Sindicato autor provido. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0021310-47.2020.5.04.0512 ROT, em 21/06/2021, Desembargadora Flavia Lorena Pacheco)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Sindicato autor que age como substituto processual dos trabalhadores que prestam serviços ao réu, cuja condição de hipossuficiência econômica se impõe reconhecer como forma de resguardar e/ou promover direitos e garantias fundamentais. Fundamento que autoriza o seguimento do recurso. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020039-87.2019.5.04.0851 ROT, em 09/06/2021, Marcelo Jose Ferlin D"Ambroso)

AÇÃO COLETIVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O sindicato atua como substituto processual, defendendo em nome próprio os

direitos dos trabalhadores que compõem a categoria profissional. Assim, aplicam-se à lide os preceitos da Lei nº 8.078/90 (que disciplina a ação civil coletiva) combinados com os dispositivos da Lei nº 7.347/85 (que disciplina a ação civil pública). Incidência do disposto no art. 87 da Lei 8.078/90. Recurso não provido, no aspecto. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020569-94.2021.5.04.0601 ROT, em 29/09/2022, Desembargador Alexandre Correa da Cruz - Relator)

Logo, faz jus o sindicato autor ao benefício da gratuidade da justiça. Dou provimento ao recurso ordinário do sindicato para deferir-lhe o benefício da justiça gratuita, com a consequente isenção quanto às custas e honorários advocatícios."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida adota como fundamento para conceder ao sindicato-autor o benefício da justiça gratuita a presunção de hipossuficiência dos substituídos.

Da leitura das razões de recurso, verifica-se que o fundamento do acórdão recorrido *(ratio decidendi)* não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "GRATUIDADE - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso, condicionado ao conhecimento do recurso principal, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020538-72.2022.5.04.0752

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	SINDICATO EMPREGADOS EM ESTABE BANCARIOS DE HORIZONTINA
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	JULIO GUILHERME KOHLER(OAB: 56605/RS)
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 26398/RS)
ADVOGADO	SABRINA PAZ OLIVEIRA(OAB: 106985/RS)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
RECORRIDO	SINDICATO EMPREGADOS EM ESTABE BANCARIOS DE HORIZONTINA
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	JULIO GUILHERME KOHLER(OAB: 56605/RS)
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 26398/RS)
ADVOGADO	SABRINA PAZ OLIVEIRA(OAB: 106985/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SINDICATO EMPREGADOS EM ESTABE BANCARIOS DE HORIZONTINA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5daf03c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020538-72.2022.5.04.0752 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado(a)(s):	FABIO RADIN (RS - 53690) BIANCA ZOEHLER BAUMGART
Recorrido(a)(s):	SINDICATO EMPREGADOS EM ESTABE BANCARIOS DE
Advogado(a)(s):	RODRIGO DRESCH (RS - 79126)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo Coletivo / Ação Civil Pública / Legitimidade Ativa.

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto à natureza do direito pleiteado, assim consignou a decisão da Turma julgadora sobre o tema:

"O sindicato da categoria profissional dos empregados, na condição de autêntico substituto processual, pode propor ação trabalhista de forma plena, pois atua no interesse da categoria profissional representada. O inciso III do art. 8º da CF autoriza tal entendimento, ampliando o teor do art. 195, § 2º, c/c art. 513, alínea "a", da CLT (dispositivos que previam somente a substituição dos associados). [[...]No que respeita ao direito tutelado, o direito individual em análise é homogêneo de todos os empregados admitidos pela reclamada antes de 02/07/1998 e que tiveram alteração no cálculo do ATS e da VP-49 em razão do advento do PCS/98. As particularidades alegadas pela reclamada também podem ser resolvidas de forma geral, para englobar ou não em eventual condenação aqueles que migraram para o ESU/2008 e aqueles com contrato de trabalho extinto há mais de dois anos da propositura da demanda, pois são questões passíveis de serem aferidas com a simples juntada de documentos quando da liquidação de sentença. Nesse sentido, destaco ser possível o desmembramento do feito já na fase de execução, não havendo falar em ilegitimidade do sindicato em razão do disposto no art. 113, § 1º, do CPC. [[...] Logo, eventuais particularidades de cada substituído serão apuradas na fase de liquidação de sentença, não representando óbice ao julgamento coletivo da pretensão ora buscada pelo sindicato, justamente porque seu direito, como dito, decorre de origem comum, configurando a existência de direito homogêneo a ser tutelado, na forma do artigo 81, parágrafo único, III, do CDC. Por todo o exposto, os dispositivos legais acima citados e, sobretudo, o art. 8º III, da Constituição Federal são suficientes para autorizar o ajuizamento desta ação coletiva pelo sindicato. Nego provimento."

A decisão recorrida consigna expressamente que o direito em análise é homogêneo.

Para se chegar a conclusão diversa, na forma pretendida pela recorrente, e entender heterogêneo tal direito, seria necessária a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

O acórdão recorrido reconheceu a legitimidade do Sindicato autor para atuar na defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria que representa.

A decisão está em consonância com o decidido pelo STF a respeito da matéria, em julgamento de agravo regimental no recurso extraordinário, cuja ementa se transcreve a seguir: I- O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição Federal e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. II- A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores. III - A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida . IV - Agravo improvido . (RE 197.029-AgR/SP - 1ª Turma - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário da Justiça de 16/02/2007).

O entendimento está consolidado no tema 823 da Repercussão Geral daquele Supremo Tribunal (RE 883.642), cuja tese está assim redigida: "Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos."

A decisão recorrida também está em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência do TST (TST, SBDI-I, E-ED-RR - 173-56.2012.5.02.0411, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT: 30/04/2015; TST, SBDI-I, E-RR - 812-81.2010.5.03.0099, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, DEJT: 10/04/2015; TST, SBDI-I, E-RR - 990-38.2010.5.03.0064, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, DEJT: 31/03/2015. Ag-RRAg-21050-88.2017.5.04.0733, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/06/2022; Ag-AIRR-2029-74.2017.5.07.0012, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 24/06/2022; AIRR-718-48.2014.5.04.0461, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 24/06/2022; RRAg-626-45.2014.5.08.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire

Pimenta, DEJT 24/06/2022; Ag-AIRR-101463-80.2016.5.01.0483, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 17/06/2022), o que impede o seguimento do recurso, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Quanto à possibilidade de interrupção da prescrição pela interposição de protesto interruptivo, a decisão do acórdão assim consignou:

"Desse modo, correta a sentença que entende permanecer cabível o protesto interruptivo da prescrição. Destaco que é nesse sentido o Enunciado nº 11 da II Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, organizado pela ANAMATRA:

"Interrupção da prescrição. Integração. Sendo a prescrição regulada pelo Código Civil, aplicam-se ao Direito do Trabalho as hipóteses de interrupção da prescrição previstas no art. 202 do Código Civil, nos termos do art. 8º da CLT. Assim, é possível a interrupção da prescrição fora da hipótese prevista no § 3º do art. 11 da CLT"."

A jurisprudência atual, iterativa e notória do TST interpreta o art. 11, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei n. 13.467/2017, em sintonia com o que dispõem os arts. 769 da CLT e 202, II, do Código Civil, reconhecendo que o ajuizamento de protesto tem o efeito de interromper a fluência do prazo prescricional trabalhista, reafirmando o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial n. 392 da sua SbDI1:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ART. 202, II, DO CCB E OJ 392 DA SDI-I/TST. Registre-se que são inaplicáveis as disposições da Lei 13.467/17 aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua entrada em vigor - hipótese dos autos. Observa-se, ademais, que a controvérsia nos presentes autos consiste em perquirir se, nas ações ajuizadas após vigência da Lei 13.467/2017, o protesto judicial interrompe a prescrição, em contraponto com o disposto na nova redação do art. 11, § 3º, da CLT - já vigente na época do ajuizamento do protesto judicial -, verbis :."(...) § 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticoso". Esclareça-se que a simples interpretação gramatical do art. 11, § 3º, da CLT levaria à conclusão de que a interrupção da prescrição dar-se-ia, apenas, pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, em razão da palavra somente, grafada no referido dispositivo. Entretanto ultrapassando-se a interpretação meramente gramatical e explorando a Hermenêutica Jurídica, é possível alcançar conclusão diversa por intermédio da interpretação teleológica e sistemática. Com efeito, excluir a possibilidade de interrupção da prescrição por meio do protesto judicial não foi o objetivo da regra do art. 11, § 3º, da CLT, que, apenas, regulamentou a possibilidade de interrupção da prescrição pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, sem, contudo, revogar o regramento constante no art. 202, II, do CCB, que regulamentou a figura do protesto. Não se olvida tratar-se o dispositivo ora analisado de lei especial, entretanto, não se trata de um postulado intransponível e da exclusão peremptória da possibilidade de se reconhecer a interrupção da prescrição nos processos trabalhistas em razão do ajuizamento do protesto judicial. É claro que o operador jurídico não pode lançar mão de uma interpretação eminentemente literal e isolada da nova regra celetista para compreender que o novo regramento excluiu qualquer outra forma de interrupção da prescrição no direito trabalhista. Mas é importante perceber que o art. 11, § 3º, da CLT alargou o leque de possibilidades normativas de interrupção da prescrição, sem, contudo, suprimir as demais possibilidades já regulamentadas em outros dispositivos, especialmente o art. 202, II, do CCB, que continua a ser causa de interrupção da prescrição, mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017. Não é demais ressaltar que o art. 769 da CLT chancela a possibilidade de aplicação do art. 202, II, do CCB no direito processual trabalhista, de modo que o ajuizamento do protesto judicial não perdeu a sua eficácia, portanto, mantém os seus efeitos na interrupção do prazo prescricional bienal e quinquenal nos processos trabalhistas. Razão pela qual não há falar em inaplicabilidade do ar. 202, II, do CCB (após a vigência da Lei 13.467/2017), que está autorizada pela ordem jurídica, a partir, também, da interpretação teleológica da Lei. Convém esclarecer que o Tribunal Regional foi claro ao consignar que o protesto judicial não foi genérico. A decisão recorrida - que que entendeu que o protesto judicial continua a ser causa para a interrupção da prescrição mesmo após a vigência da Lei 13.467/2017(que incluiu o § 3º no art. 11 da CLT), reformou a sentença, declarou que o ajuizamento do protesto tem como efeito a interrupção da contagem do prazo prescricional e afastou a prescrição declarada pelo Juízo de Primeiro Grau - se apresenta em conformidade com o entendimento deste TST. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR-769-19.2019.5.09.0017, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 05/11/2021).

As demais Turmas do TST também adotam esse entendimento: AIRR-1105-17.2019.5.09.0019, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 18/12/2020; RR-743-25.2019.5.09.0242, 3ª Turma , Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/05/2022; RR-11003-88.2019.5.03.0094, 4ª Turma, Relator

Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/03/2022; Ag-RRAg-897-30.2018.5.09.0096, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; Ag-AIRR-10720-54.2018.5.03.0012, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 27/08/2021; RR-10935-78.2019.5.03.0017, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 12/03/2021; e, AIRR-889-68.2018.5.09.0673, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/02/2022.

Inviável, assim, o recebimento do recurso de revista nos termos da Súmula n. 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT.

No que tange à alegação da recorrente, de que inexiste identidade de pedidos entre os pleitos da presente ação e o protesto interruptivo da prescrição ajuizado sob nº 0021753-94.2017.5.04.0029, em 10/11/2017, a decisão recorrida assim consignou:

"A medida não exige a discriminação detalhada dos direitos que o empregado tem como violados, bastando que aponte a violação, o que resta plenamente atendido pelo protesto interposto, que está em consonância com o pedido da presente ação."

Para se chegar a conclusão diversa, na forma pretendida pela recorrente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é obstado, em sede de recurso de revista, pelo entendimento vertido na Súmula 126 do TST.

Quanto à alegação de ilegitimidade ativa da FETRAFI/RS para a interposição de protesto interruptivo de prescrição, a decisão do acórdão assim consignou:

"Quanto à alegada impossibilidade de ser o protesto ajuizado por entidade sindical de grau superior (Federação Estadual) situação similar, envolvendo a CONTEC, já foi debatida por este Colegiado, que adota o entendimento pelo seu cabimento, conforme decisão que transcrevo e acolho como razões de decidir:

"No caso, a Confederação que ajuizou o protesto interruptivo da prescrição é parte legítima para representar os empregados de empresas com agências em todo o território nacional, que adotam quadro de carreira unificado, como é o caso da Caixa Econômica Federal, nos termos da referida OJ nº 359 do TST. Citam-se precedentes do TST sobre a questão:

"PROTESTO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DA CONTEC. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ALCANCE. 1. Conforme reiteradamente reconhecido por esta Corte superior, a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - ostenta legitimidade para representar os empregados do Banco do Brasil, considerando que a aludida instituição bancária possui agências em todo o território nacional e quadro de carreira unificado nacionalmente. Precedentes. 2. Por outro lado, o protesto judicial tem como efeito a interrupção da contagem da prescrição. Uma vez interrompido o fluxo prescricional, não se cogita em prosseguir na contagem do prazo respectivo, seja em relação à pretensão jurídica de fundo (prescrição total) seja em relação às parcelas respectivas (prescrição parcial). Afigura-se inconsistente, sob a ótica da lógica jurídica, admitir a interrupção da contagem do lapso prescricional apenas em relação à prescrição nuclear da pretensão e o seu prosseguimento quanto às parcelas. 3. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 2447-92.2012.5.10.0015, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017)

RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CEF. LEGITIMIDADE DA CONTEC. Esta Corte tem entendido pela legitimidade da CONTEC para representar empregados de empresas com agências em todo o território nacional, adotando quadro de carreira unificado, seguindo o critério da amplitude territorial do interesse coletivo envolvido, no qual se inclui a CEF. Recurso de revista provido." (RR - 226900-07.2005.5.02.0058, Relator: Ministro Maurício Godinho Delgado, Julgado proferido em Sessão de 27/10/2010, publicado em 12/11/2010.)" (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0021092-93.2017.5.04.0101 ROT, em 16/08/2019, Desembargador Manuel Cid Jardon)

O Sindicato autor é, incontroversamente, filiado à Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Instituições Financeiras do Rio Grande do Sul, entidade que ajuizou o protesto interruptivo da prescrição ora invocado. A atuação residual da entidade sindical de grau superior ocorre sempre que entidade local não toma para si tal encargo, mas não há falar em ausência de capacidade postulatória das Federações Sindicais por não ter a Constituição Federal expressamente as referido no seu art. 8º, III.

Logo, entendo que tendo a Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Instituições Financeiras do Rio Grande do Sul legitimidade para a defesa dos interesses dos trabalhadores empregados da reclamada em todo o Estado, não há óbice para que ela interponha o protesto interruptivo da prescrição, uma vez que o sindicato local não o fez."

Da leitura das razões de recurso, não se verifica a alegada violação do art. 857 da CLT.

Por outro lado, relativamente aos arestos trazidos a confronto, nos termos do artigo 896 da CLT, cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado **outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho**, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa

Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Lei nº 13.015, de 2014), situação não configurada na espécie.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos:

-"DA ILEGITIMIDADE ATIVA";

-"DA AUSÊNCIA DE IDENTIDADE/ ENTIDADE DE SEGUNDO GRAU ETC - IMPOSSIBLIDADE DE INTERUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO";

- "ILEGITIMIDADE ATIVA DA FETRAFI/RS (ENTIDADE SINDICAL DE GRAU SUPERIOR"

Prescrição.

A decisão da Turma julgadora assim consignou quanto ao tema:

"Na mesma esteira do entendimento esposado pela sentença de origem, entendo que as verbas postuladas tratam-se de prestações sucessivas, sendo que a prescrição, nesse caso, é sempre parcial, porque a lesão se renova mês a mês. Não existe, por isso, ato único do empregador. Sendo hipótese de lesão continuada, é aplicável na espécie a última parte do entendimento contido na Súmula 294 do TST, in verbis:

[...] Saliento que a lesão a direito do autor renova-se sucessivamente, cada vez que se procede novo pagamento do salário sem que em sua base de cálculo se utilize as parcelas que ele defende cabíveis, projetando-se essa lesão ao longo do tempo.

É de conhecimento desta Magistrada, pelo exame de inúmeros processos que tratam da mesma questão, que no PCS 1989 constava previsão de pagamento de ATS, que é o adicional por tempo de serviço, o qual era pago na forma do Normativo Interno RH 115 (versão 00), ou seja, com base no salário padrão e mais a gratificação de função. A partir da vigência do PCS 1998, em 02/07/1998, ocorreu migração impositiva dos empregados a esse novo PCS em razão da substituição das funções de confiança do PCS 1989 pelos cargos comissionados do PCS 1998, sem possibilidade de os empregados optarem por permanecer vinculado ao PCS1989 sem prejuízo do comissionamento. Portanto, nos termos do art. 9º c/c art. 468, ambos da CLT, são nulas as alterações prejudiciais impostas ao empregado em razão de tal migração, inclusive quanto á formula de cálculo do ATS.

[...]Quanto à adesão ao ESU/2008, entendo que mesmo não tendo sido imposta, a quitação eventualmente firmada pelo empregado em termo de transação e adesão, efetuada de maneira geral, não possui o condão de afastar as pretensões trabalhistas, ainda que se considere válida a migração para o novo plano. Isso ocorre porque as normas do direito do trabalho são imperativas, não podendo ser a quitação genérica, motivo pelo qual não há falar em impossibilidade da parte reclamante postular as diferenças salariais em razão de eventuais quitações dadas pelos substituídos quando da migração ao ESU/2008.

Trata-se apenas de situação na qual o sindicato autor pede seja observado o regulamento vigente à época da contratação dos substituídos para o cálculo das parcelas que serviram de base para apuração do ATS e VP-49 (que possuí o ATS na base de cálculo). Tampouco há falar em abatimento dos valores recebidos pelos substituídos quanto da transação para adesão à ESU/2008 com os decorrentes de eventual condenação, pois não se tratam de parcelas de igual natureza e não é discutida a validade da adesão efetuada.

[...]Por fim, registro que apesar de haver acordo coletivo que trata da adesão ao ESU/2008 a previsão de que o ATS seria calculado com base no salário padrão, fala do novo salário padrão após enquadramento (cláusula 3ª - ID 887bd7f). Portanto, considerando o valor correto do ATS e VP-49 devido à época do enquadramento, o que implica sua revisão decorrente da não inclusão das parcelas que contraprestam o exercício da função comissionada em sua base de cálculo desde a migração para o PCS 1998.

Dito isso, não há falar em prescrição do direito de ação em razão das alterações dadas pelo PCS/1998 ou pela adesão ESU/2008."

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PARCELA PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. POSTERIOR CONGELAMENTO POR NORMA COLETIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, em se tratando de parcela recebida na modalidade de adicional por tempo de serviço, não prevista em lei, mas em norma regulamentar, que foi congelada por meio de norma coletiva, incide a prescrição total quanto à pretensão de recebimento de diferenças oriundas de alteração do pactuado, por ato único do empregador, nos termos da Súmula nº 294 desta Corte. Precedentes da SBDI-I do TST. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-1811-34.2017.5.07.0016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/03/2021)

Admito o recurso, quanto ao tópico "DA PRESCRIÇÃO TOTAL QUINQUENAL", com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"O sindicato autor não se conforma com a sentença que não defere a ele o benefício da justiça gratuita. Defende, em suma, que atua na qualidade de substituto processual dos trabalhadores. Requer seja afastada sua condenação quanto às custas e aos honorários advocatícios. Por fim, defende que reformada a sentença deve ser a reclamada condenada em honorários advocatícios em seu favor, que defende devam ser fixados em 20% do valor da condenação.

Analiso.

O Sindicato ou Federação, sendo pessoa jurídica, deve comprovar a hipossuficiência econômica para obter o benefício da justiça gratuita, não bastando a mera declaração, conforme o entendimento contido na Súmula 463 do TST, item II, in verbis:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017 (...)

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo."

Contudo, quando o Sindicato atua como substituto processual, a situação é diversa, na medida em que a situação de hipossuficiência dos substituídos deve ser presumida, mormente considerada a função social da entidade frente ao disposto no art. 5º, LXXIV, da CF: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"

Nesse sentido, cito o ROT 0020778-47.2018.5.04.0123 ROT, acórdão de lavra do Exmo. Des.Claudio Antonio Cassou Barbosa, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"Sendo inegável que o sindicato autor demanda em nome dos trabalhadores substituídos, os quais são os titulares do direito material vindicado, justificada está a concessão do benefício da Justiça Gratuita, independentemente de declaração de hipossuficiência dos substituídos, os quais sequer precisam ser identificados no momento do ajuizamento da ação.

Demais disso, o recorrido é entidade sindical que possui a função social de representar em juízo os trabalhadores - hipossuficientes, conforme expressamente consignado no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Indeferir-lhe essa pretensão, implicaria obstaculizar o acesso do sindicato ao Poder Judiciário, o que não pode ser admitido, diante do sabido preceito constitucional do livre acesso à justiça. Por demasia, registro que o inciso LXXIV do art. 5º da CF não veda a concessão da assistência jurídica gratuita à pessoa jurídica. Nessa senda, entendo fazer jus o sindicato recorrente ao benefício da assistência judiciária gratuita." (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020778-47.2018.5.04.0123 ROT, em 01/06/2021, Desembargador Claudio Antonio Cassou Barbosa - Relator)

Além disso, aplica-se à hipótese o art. 87 do CDC, segundo o qual: "Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais". No mesmo sentido é o que prevê o art. 18 da Lei 7.347/85.

O sindicato autor não responde, portanto, pelos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé, o que não é o caso dos autos.

Em relação à matéria, Carlos Henrique Bezerra Leite ensina o seguinte:

"Nas ações coletivas lato sensu (ação civil pública, ação civil coletiva etc.), inclusive nas ações em que o sindicato ou o MPT atuarem como substitutos processuais em defesa de interesses individuais homogêneos, há regramento específico no microssistema do processo coletivo sobre despesas processuais, sendo, pois, inaplicáveis as regras da CLT ou da Lei n. 5.584/1970 alusivas a pagamento, isenção ou dispensa de custas e outras despesas processuais. É o que se infere do art. 18 da LACP: Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

O art. 87 e seu parágrafo único, do CDC, por sua vez, dispõem: Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Estes dispositivos do microssistema do direito processual coletivo brasileiro, composto por normas da CF (art. 8º, III, e 129, III, §1º), da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e da parte processual da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), consagram o princípio da gratuidade das ações coletivas (ou ações civis públicas) para tutela dos direitos ou interesses difusos, coletivos ou

individuais homogêneos" (in LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 12. ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 787).

Ainda, para acompanhar os fundamentos, cito arestos jurisprudenciais deste Tribunal sobre a matéria:

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Quando o Sindicato atua como substituto processual para defender direitos dos trabalhadores, faz jus ao benefício da gratuidade da justiça. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0021169-86.2019.5.04.0019 ROT, em 15/06/2021, Desembargador Manuel Cid Jardon - Relator)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO DE TRABALHADORES NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL. CONCESSÃO. O sindicato de trabalhadores, na condição de substituto processual, por estar defendendo em nome próprio direito alheio, faz jus ao benefício da justiça gratuita. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020933-13.2019.5.04.0027 ROT, em 01/07/2021, Desembargadora Maria Silvana Rotta Tedesco)

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. Esta Turma Julgadora adota posicionamento de que é possível a concessão do benefício de gratuidade de justiça na hipótese de ação de substituição processual, porque o Sindicato não está a pleitear direito em nome próprio, mas direito da titularidade dos próprios substituídos. Recurso ordinário do Sindicato autor provido. (TRT da 4ª Região, 11ª Turma, 0021310-47.2020.5.04.0512 ROT, em 21/06/2021, Desembargadora Flavia Lorena Pacheco)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Sindicato autor que age como substituto processual dos trabalhadores que prestam serviços ao réu, cuja condição de hipossuficiência econômica se impõe reconhecer como forma de resguardar e/ou promover direitos e garantias fundamentais. Fundamento que autoriza o seguimento do recurso. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0020039-87.2019.5.04.0851 ROT, em 09/06/2021, Marcelo Jose Ferlin D"Ambroso)

AÇÃO COLETIVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O sindicato atua como substituto processual, defendendo em nome próprio os direitos dos trabalhadores que compõem a categoria profissional. Assim, aplicam-se à lide os preceitos da Lei nº 8.078/90 (que disciplina a ação civil coletiva) combinados com os dispositivos da Lei nº 7.347/85 (que disciplina a ação civil pública). Incidência do disposto no art. 87 da Lei 8.078/90. Recurso não provido, no aspecto. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020569-94.2021.5.04.0601 ROT, em 29/09/2022, Desembargador Alexandre Correa da Cruz - Relator)

Logo, faz jus o sindicato autor ao benefício da gratuidade da justiça. Dou provimento ao recurso ordinário do sindicato para deferir-lhe o benefício da justiça gratuita, com a consequente isenção quanto às custas e honorários advocatícios."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida adota como fundamento para conceder ao sindicato-autor o benefício da justiça gratuita a presunção de hipossuficiência dos substituídos.

Da leitura das razões de recurso, verifica-se que o fundamento do acórdão recorrido *(ratio decidendi)* não foi clara e diretamente impugnado pela parte recorrente. As razões recursais enfocam a matéria a partir de outra perspectiva, distinta daquela adotada pelo Tribunal Regional. Assim, a falta de dialeticidade entre a tese recursal e a tese recorrida obsta o seguimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT e da Súmula n. 422, I, do TST.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "GRATUIDADE - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso, condicionado ao conhecimento do recurso principal, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020841-28.2020.5.04.0406

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRENTE	CLAUDIA VANDERLEIA RAMOS PEREIRA
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	CLAUDIA VANDERLEIA RAMOS PEREIRA

ADVOGADO GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- CLAUDIA VANDERLEIA RAMOS PEREIRA
- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a188a17 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020841-28.2020.5.04.0406 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	JBS AVES LTDA.
Advogado(a)(s):	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES (RS - 26977)
Recorrido(a)(s):	CLAUDIA VANDERLEIA RAMOS PEREIRA
Advogado(a)(s):	GELSON DOS REIS (RS - 78805)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Já o § 4º do art. 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, estabelece: "O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir".

No caso, o registro da apólice de seguro garantia foi juntado somente em 07.07.2023, posteriormente ao prazo final do recurso, que era 05.07.2023, conforme expedientes do processo.

Logo, não tendo a reclamada apresentado a comprovação do registro da apólice na SUSEP no prazo recursal, não observando, assim, o preenchimento dos requisitos legais no tocante ao seguro garantia judicial para substituição ao depósito recursal, impõe-se acolher a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção.

(...)

A decisão não ignora o fato de a parte ter juntado aos autos o comprovante de registro da apólice na SUSEP, o que inclusive é mencionado no acórdão, porém a decisão deixa claro que a ré o fez intempestivamente, ou seja, fora do prazo previsto no § 4º do art. 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019.

Registro, por oportuno, meu entendimento no sentido de que não se aplica o disposto no art. 1.007, § 2º, do CPC ou na OJ 140 da SBDI-1 do TST ao caso em análise, uma vez que não se trata de hipótese de recolhimento insuficiente do depósito recursal, mas de inexistência de preparo.

Assim, dou provimento parcial ao embargos de declaração opostos pela reclamada, apenas para acrescer fundamentos ao acórdão, sem emprestar efeito modificativo ao julgado.

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 13ª Região: *"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREPARO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. ART. 5º DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019. REQUISITOS NÃO OBSERVADOS.APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO SEM OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DA APÓLICE TEMPESTIVAMENTE APRESENTADA. NÃO CABIMENTO. A utilização de seguro-garantia judicial em substituição a depósito recursal é prerrogativa da parte, prevista no § 11 do art. 899 da CLT com regulamentação mediante o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. Nesse contexto, incabível a aplicação da pena de deserção sem antes oferecer oportunidade à parte para a regularização da documentação relativa ao seguro-garantia judicial, porquanto tal falha representa vício sanável, que pode ser regularizado, segundo as disposições contidas no art. 932, parágrafo único, e no art. 1.007, § 2º, ambos do CPC. Na hipótese, considerar deserto o recurso ordinário interposto pela reclamada, ante o fato de que a recorrente, embora tenha apresentado a comprovação do registro da apólice do seguro-garantia judicial, fê-lo um dia após o prazo recursal, apresenta-se de um rigor formalístico excessivo, que desprestigia o princípio da efetividade e põe em evidência a noção equivocada de processo como um fim em si mesmo, distanciando-se do seu real conceito, que é o instrumento do qual as partes se utilizam para satisfação do direito material*

pleiteado. Logo, deve ser reformada a decisão de primeiro grau que, sem oferecer oportunidade à parte para regularizar a apólice tempestivamente apresentada, invalida a garantia substitutiva, por inobservância do item II do art. 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. Agravo interno provido, para considerar regularizado o preparo recursal e reconhecer atendidos os requisitos legais de admissibilidade do recurso ordinário. "-RO00001328820225130005,DJ- 13/09/2022.

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020841-28.2020.5.04.0406

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRENTE	CLAUDIA VANDERLEIA RAMOS PEREIRA
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	CLAUDIA VANDERLEIA RAMOS PEREIRA
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA VANDERLEIA RAMOS PEREIRA
- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a188a17 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020841-28.2020.5.04.0406 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	JBS AVES LTDA.
Advogado(a)(s):	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES (RS - 26977)
Recorrido(a)(s):	CLAUDIA VANDERLEIA RAMOS PEREIRA
Advogado(a)(s):	GELSON DOS REIS (RS - 78805)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Preparo / Deserção

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Já o § 4º do art. 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019, estabelece: "O prazo para apresentação da apólice é o mesmo da prática do ato processual que ela visa garantir".

No caso, o registro da apólice de seguro garantia foi juntado somente em 07.07.2023, posteriormente ao prazo final do recurso, que era 05.07.2023, conforme expedientes do processo.

Logo, não tendo a reclamada apresentado a comprovação do registro da apólice na SUSEP no prazo recursal, não observando, assim, o preenchimento dos requisitos legais no tocante ao seguro garantia judicial para substituição ao depósito recursal, impõe-se acolher a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção.

(...)

A decisão não ignora o fato de a parte ter juntado aos autos o comprovante de registro da apólice na SUSEP, o que inclusive é mencionado no acórdão, porém a decisão deixa claro que a ré o fez

intempestivamente, ou seja, fora do prazo previsto no § 4º do art. 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16 de outubro de 2019. Registro, por oportuno, meu entendimento no sentido de que não se aplica o disposto no art. 1.007, § 2º, do CPC ou na OJ 140 da SBDI-1 do TST ao caso em análise, uma vez que não se trata de hipótese de recolhimento insuficiente do depósito recursal, mas de inexistência de preparo.

Assim, dou provimento parcial ao embargos de declaração opostos pela reclamada, apenas para acrescer fundamentos ao acórdão, sem emprestar efeito modificativo ao julgado.

Admitoo recurso de revista no item.

Entendo demonstrada a divergência jurisprudencial pelo aresto oriundo do TRT da 13ª Região: *"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREPARO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. ART. 5º DO ATO CONJUNTO TST.CSJT.CGJT Nº 1/2019. REQUISITOS NÃO OBSERVADOS.APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO SEM OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAÇÃO DA APÓLICE TEMPESTIVAMENTE APRESENTADA. NÃO CABIMENTO. A utilização de seguro-garantia judicial em substituição a depósito recursal é prerrogativa da parte, prevista no § 11 do art. 899 da CLT com regulamentação mediante o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. Nesse contexto, incabível a aplicação da pena de deserção sem antes oferecer oportunidade à parte para a regularização da documentação relativa ao seguro-garantia judicial, porquanto tal falha representa vício sanável, que pode ser regularizado, segundo as disposições contidas no art. 932, parágrafo único, e no art. 1.007, § 2º, ambos do CPC. Na hipótese, considerar deserto o recurso ordinário interposto pela reclamada, ante o fato de que a recorrente, embora tenha apresentado a comprovação do registro da apólice do seguro-garantia judicial, fê-lo um dia após o prazo recursal, apresenta-se de um rigor formalístico excessivo, que desprestigia o princípio da efetividade e põe em evidência a noção equivocada de processo como um fim em si mesmo, distanciando-se do seu real conceito, que é o instrumento do qual as partes se utilizam para satisfação do direito material pleiteado. Logo, deve ser reformada a decisão de primeiro grau que, sem oferecer oportunidade à parte para regularizar a apólice tempestivamente apresentada, invalida a garantia substitutiva, por inobservância do item II do art. 5º do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019. Agravo interno provido, para considerar regularizado o preparo recursal e reconhecer atendidos os requisitos legais de admissibilidade do recurso ordinário.* "-

RO00001328820225130005,DJ- 13/09/2022.

Admito o recurso, com base no artigo 896, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020881-18.2021.5.04.0004

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	CARLOS IRAM BARBOSA
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	CARLOS IRAM BARBOSA
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)

ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS IRAM BARBOSA
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9bffe53

proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA

Recurso de:COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE

ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020881-18.2021.5.04.0004

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	CARLOS IRAM BARBOSA
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	CARLOS IRAM BARBOSA
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	LUANA BREYER(OAB: 120355/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS IRAM BARBOSA
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9bffe53

proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):
1.COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA

Recurso de:COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021312-26.2019.5.04.0003

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
RECORRIDO	JAIME ROGERIO MASKE
ADVOGADO	CARLA DE OLIVERAS JARDIM DA FONSECA(OAB: 47930/RS)
ADVOGADO	TATIANE OHVEILER MANDIAO(OAB: 55423/RS)
ADVOGADO	CHRISTIAN FUHRICH BUFFARA(OAB: 58510/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- JAIME ROGERIO MASKE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 348fefc proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021312-26.2019.5.04.0003 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): 1.SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Advogado(a)(s): 1.Procuradoria do Serviço Federal de Processamento de

Recorrido(a)(s): 1.UNIÃO FEDERAL (AGU)
2.JAIME ROGERIO MASKE

Advogado(a)(s): 1.Procuradoria-Regional da União na 4a. Região

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Recurso / Cabimento

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DO PRIMEIRO RECLAMADO (SERPRO) NO TÓPICO "DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE AS RECLAMADAS. DA OFENSA AO ART. 265 DO CCB"

O primeiro reclamado alega que a solidariedade não é presumível, somente resultando da lei ou da vontade das partes, nos termos do artigo 265 do Código Civil, o que não se verifica no presente caso. Afirma que, na situação em apreço, restou bem clara a natureza jurídica deste reclamado e que não há solidariedade entre o SERPRO e a União Federal, uma vez que não há lei que determine isso e tampouco há vontade expressa entre os reclamados para a atribuição de responsabilidade solidária. Requer seja dado provimento ao presente recurso para a reforma da sentença, no tópico.

Analiso.

Entendo que não enseja conhecimento tal pretensão porque destituída de interesse recursal.

O interesse recursal que torna cabível o manejo do recurso decorre da possibilidade de a parte obter provimento judicial mais vantajoso do que aquele que lhe foi deferido. Na hipótese, contudo, não verifico essa situação, uma vez que a manutenção da segunda reclamada (UNIÃO) no polo passivo da demanda, bem como a sua condenação solidária, não prejudica em nada o recorrente, não lhe aproveitando eventual modificação da sentença neste aspecto. Desta forma, o primeiro reclamado - empregador do autor - carece de interesse recursal e não possui legitimidade para recorrer quanto à responsabilidade solidária atribuída à segunda reclamada.

Pelo exposto, não conheço do recurso ordinário do primeiro reclamado no tópico relativo à condenação solidária entre as

reclamadas, por falta de interesse recursal.

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão hostilizada aplicou a norma apontada como violada em sua literalidade, não havendo comando oposto ao texto literal, hipóteseque viabilizaria o recurso de revista nos termos do art, 896, "c", da CLT.Ilesos, assim, os dispositivos apontados como violados.

Nego seguimento ao item *2.1 -Da legitimidade, do interesse recursal, do cabimento e da inexistência de fato extintivo ou impeditivo de direito -Da decisão atacada.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento ao item *2.3-DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV E LV E 93, IX DA CF/88 E 832 DA CLT -OFENSA À SÚMULA 393 DO TST -ENQUADRAMENTO NO ART. 896, "A" E "C", DA CLT.*

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Atos Discriminatórios

Não admito o recurso de revista noitem.

Decidiu a Turma:

O documento acima transcrito comprova que a resilição do contrato de trabalho do autor ocorreu logo após este ajuizar reclamatória contra o empregador SERPRO, tombada sob o nº 0020523-27.2019.5.04.0003, tendo restado comprovado, de forma consistente, o dano e o nexo causal com a conduta lesiva perpetrada pelos reclamados. Não houve, portanto, regular exercício do direito potestativo. Nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil, o exercício abusivo do direito configura ato ilícito, cujos danos devem ser indenizados pelo ofensor à vítima.

Registro que a ação 0020523-27.2019.5.04.0003 foi ajuizada em 19.05.2019 (v. consulta processual do TRT4) e o e-mail colocando o autor em disponibilidade foi enviado em 05.06.2019, ou seja, tão logo a segunda reclamada teve ciência da ação tomou providências para afastar o reclamante de suas atividades, por exemplo, o cancelamento de senhas e viagens.

Registro, também, que o documento de ID. a2dcd68 (Consulta a Procedimento Disciplinar), datado de 13.08.2019, atesta a inexistência de qualquer procedimento disciplinar em desfavor do reclamante perante a Corregedoria da Receita Federal do Brasil, o que reforça a conclusão de que a colocação do autor em disponibilidade e posterior demissão decorreu do ajuizamento da reclamatória trabalhista, na qual buscava o reconhecimento de direito que entendia violado, tendo nítido caráter discriminatório.

Ainda que julgada improcedente a ação 0020523-27.2019.5.04.0003, julgada em 20.04.2023, em acórdão da lavra desta Relatora, o fato é que o reclamante foi discriminado no seu ambiente de trabalho pelo ajuizamento da referida ação.

Desta forma, entende-se que a conduta das rés poucos dias após o comunicado da propositura de uma ação trabalhista, no caso, caracteriza a despedida discriminatória.

Assim sendo, cabalmente demonstrado o caráter discriminatório da despedida do autor, entende-se devida a indenização por danos morais.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao item *2.4-DA INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CONSTITUIDORES DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA-DA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 186, 187 E927DO CC-ART. 5º, INCISO X DA CF -ENQUADRAMENTO NOART. 896, ALÍNEA "C" da CLT*

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Não admito o recurso de revista noitem.

Inviável a análise da admissibilidade do recurso, por referir matéria que não foi objeto de deliberação, quanto à questão de fundo, por parte do órgão julgador, diante do óbice de natureza processual apontado, qual seja, a ausência de interesse recursal e legitimidade para recorrer quanto ao tema da responsabilidade solidária.

Nego seguimento ao item *2.5-DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE AS RECLAMADAS-DA OFENSA AO ART. 265 DO CC-ENQUADRAMENTO NO ART. 896, ALÍNEA"C" DA CLT.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na

valoração da prova produzida.

Nego seguimento ao item *2.6 -Do requerimento da Justiça Gratuita desacompanhado de comprovação efetiva -ação ajuizada no dia 16/12/2019-Da violação da Lei 13.467/2017 -Da violação do art. 5º LXXIV e art. 790, §§ 3º e 4º da CLT -enquadramento no art. 896, alínea "c" da CLT*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento ao item *2.7-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS -DA VIOLAÇÃO DA LEI 13.467/2017 - ENQUADRAMENTO NO ART. 896, ALÍNEA "C" DA CLT.*

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020046-72.2022.5.04.0205

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	FABIANA DE CASSIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	LISIA RODRIGUES FLORES(OAB: 121259/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
RECORRIDO	FABIANA DE CASSIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	LISIA RODRIGUES FLORES(OAB: 121259/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA DE CASSIA COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID efc0c43 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020046-72.2022.5.04.0205 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CANOAS
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Geral Do Município De Canoas
Recorrido(a)(s):	1.FABIANA DE CASSIA COSTA DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	1.LISIA RODRIGUES FLORES (RS - 121259)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-

40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso, quanto ao tópico "4.1 DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO." e subtópicos.

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão está em consonância com o itemVI da Súmula 331do Tribunal Superior do Trabalho, o que impede o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "4.2 - INAPLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA - OJ Nº 2 - SCD".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.* ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018. No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, no tópico "4.3 DO DANO MORAL".

Descontos Previdenciários

Descontos Fiscais

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há afronta direta e literal ao artigo 158, I, da Constituição Federal, que se aplica ao imposto sobre renda *"incidente na fonte sobre rendimentos pagos [...] por eles".* No caso, os rendimentos são devidos diretamente por terceiro. Assim, não há receber o recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

[...] II - RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO. [...] IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO FISCAL. O Município insurge-se contra a determinação de comprovar os recolhimentos fiscais ao fundamento de que importa violação do artigo 158, I, da CF. Todavia, mencionado dispositivo constitucional dispõe sobre o repasse do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos dos Municípios ou de suas autarquias ou fundações, ou seja, nas hipóteses de pagamento dos trabalhadores que mantêm vínculo diretamente com a própria edilidade, e não em casos de responsabilidade subsidiária, como na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-1469-72.2010.5.04.0203, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/02/2020).

[...] CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPROVAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas à parte autora, resultantes da prestação de serviços em prol do tomador. Busca-se com tal entendimento assegurar ao trabalhador o pagamento integral das parcelas originadas na relação de trabalho, responsabilizando, mesmo que de forma subsidiária, todos aqueles que tenham usufruído da sua força de trabalho, inclusive no que tange ao regular recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais. Nesse sentido a Súmula nº 331, VI, do TST, com a qual se coaduna a decisão regional. Tal entendimento em nada afronta a literalidade do artigo 158, I, da Constituição Federal, na medida em que não se está a excluir do Município reclamado o direito à correspondente repartição da receita tributária, mas apenas se objetiva garantir o integral cumprimento dos direitos trabalhistas assegurados em lei, em caso de irregular prestação de serviços. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-364-60.2010.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/03/2017).

Nego seguimento ao recurso no tema "4.4. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020046-72.2022.5.04.0205

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	FABIANA DE CASSIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	LISIA RODRIGUES FLORES(OAB: 121259/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
RECORRIDO	FABIANA DE CASSIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	LISIA RODRIGUES FLORES(OAB: 121259/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANA DE CASSIA COSTA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID efc0c43 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020046-72.2022.5.04.0205 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CANOAS
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Geral Do Município De Canoas
Recorrido(a)(s):	1.FABIANA DE CASSIA COSTA DOS SANTOS

Advogado(a)(s): 1.LISIA RODRIGUES FLORES (RS - 121259)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº

13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso, quanto ao tópico "4.1 DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO." e subtópicos.

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão está em consonância com o itemVI da Súmula 331do Tribunal Superior do Trabalho, o que impede o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "4.2 - INAPLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA - OJ Nº 2 - SCD".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.* ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018. No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, no tópico "4.3 DO DANO MORAL".

Descontos Previdenciários

Descontos Fiscais

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há afronta direta e literal ao artigo 158, I, da Constituição Federal, que se aplica ao imposto sobre renda *"incidente na fonte sobre rendimentos pagos [...] por eles".* No caso, os rendimentos são devidos diretamente por terceiro. Assim, não há receber o recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

[...] II - RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO. [...] IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO FISCAL. O Município insurge-se contra a determinação de comprovar os recolhimentos fiscais ao fundamento de que importa violação do artigo 158, I, da CF. Todavia, mencionado dispositivo constitucional dispõe sobre o repasse do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos dos Municípios ou de suas autarquias ou fundações, ou seja, nas hipóteses de pagamento dos trabalhadores que mantêm vínculo diretamente com a própria edilidade, e não em casos de responsabilidade subsidiária, como na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-1469-72.2010.5.04.0203, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/02/2020).

[...] CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPROVAÇÃO QUANTO À

REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas à parte autora, resultantes da prestação de serviços em prol do tomador. Busca-se com tal entendimento assegurar ao trabalhador o pagamento integral das parcelas originadas na relação de trabalho, responsabilizando, mesmo que de forma subsidiária, todos aqueles que tenham usufruído da sua força de trabalho, inclusive no que tange ao regular recolhimento de contribuições previdenciárias e fiscais. Nesse sentido a Súmula nº 331, VI, do TST, com a qual se coaduna a decisão regional. Tal entendimento em nada afronta a literalidade do artigo 158, I, da Constituição Federal, na medida em que não se está a excluir do Município reclamado o direito à correspondente repartição da receita tributária, mas apenas se objetiva garantir o integral cumprimento dos direitos trabalhistas assegurados em lei, em caso de irregular prestação de serviços. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-364-60.2010.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/03/2017).

Nego seguimento ao recurso no tema "4.4. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020912-84.2022.5.04.0333

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	DOUGLAS DELMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	MENDEX TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES(OAB: 60328/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DOUGLAS DELMAR ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d84340c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020912-84.2022.5.04.0333 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	DOUGLAS DELMAR ALVES DA SILVA
Advogado(a)(s):	PAULO FERNANDO LORENCO (RS - 93122)
Recorrido(a)(s):	MENDEX TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(a)(s):	ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES (RS - 60328)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da

Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766/DF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4.º, DA CLT".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta os preceitos constitucionais indicados.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "CERCEAMENTO DE DEFESA - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos da Constituição Federal invocados.

Aanálise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e as súmulas trazidas à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA JORNADA DE TRABALHO, INTERVALOS E COMPENSAÇÃO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020912-84.2022.5.04.0333

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	DOUGLAS DELMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	MENDEX TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES(OAB: 60328/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MENDEX TRANSPORTES LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d84340c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020912-84.2022.5.04.0333 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	DOUGLAS DELMAR ALVES DA SILVA
Advogado(a)(s):	PAULO FERNANDO LORENCO (RS - 93122)
Recorrido(a)(s):	MENDEX TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado(a)(s):	ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES (RS - 60328)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este

TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI 5766/DF. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, § 4.º, DA CLT".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta os preceitos constitucionais indicados.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "CERCEAMENTO DE DEFESA - INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos da Constituição Federal invocados.

Aanálise de divergência jurisprudencial sobre o tema se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e as súmulas trazidas à apreciação.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA JORNADA DE TRABALHO, INTERVALOS E COMPENSAÇÃO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020379-35.2023.5.04.0772

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	LORENI LAMP ZOCOLOTTO
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA BIANQUETTI(OAB: 63144/RS)
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECORRIDO	LORENI LAMP ZOCOLOTTO
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA BIANQUETTI(OAB: 63144/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- LORENI LAMP ZOCOLOTTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b73db04 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020379-35.2023.5.04.0772 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BRF S.A.
Advogado(a)(s):	HENRIQUE JOSE DA ROCHA (RS - 36568)
Recorrido(a)(s):	LORENI LAMP ZOCOLOTTO
Advogado(a)(s):	DEBORA CRISTINA BIANQUETTI (RS - 63144)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A cláusula 1.2 da Apólice apresentada em substituição ao depósito recursal dispõe:

1.2. A cobertura desta Apólice somente terá efeito depois de transitada em julgado da decisão ou do acordo judicial, nos autos do processo trabalhista indicado no frontispício da Apólice, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não tenha sigo pago pelo Tomador.

O Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT estabelece, em seu art. 10, II, "a", que a ocorrência do sinistro, gerando obrigação do pagamento da indenização pela seguradora, no caso de seguro garantia em substituição a depósito recursal, fica caracterizado "com o trânsito em julgado de decisão ou em razão de determinação judicial, após o julgamento dos recursos garantidos ."

A cláusula 1.2 acima transcrita destoa do art. 10, II, "a". O dispositivo da norma demanda a viabilidade do pagamento de indenização mesmo antes do trânsito em julgado da decisão.

Assim, considerando que o art. 3º, II, do Ato Conjunto exige que o valor segurado condiga com o montante da condenação, entende-se que tal dispositivo deve ser lido em conjunto com o art. 10, II, "a", acima transcrito, no sentido de que o valor segurado deve estar disponível para pagamento em caso de execução de valores incontroversos.

Desse modo, tendo em vista que o art. 6º, II, do Ato Conjunto, comina o seguro inapto com a deserção do recurso, conclui-se que o recurso apresentado é deserto, por aplicação do art. 3º, II c/c art. 10, II, "a", do Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT.

Nesse sentido, é citado o seguinte julgado em que constatada irregularidade em apólice apresentada com cláusula análoga:

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DAS CLÁUSULAS DA APÓLICE DE SEGURO Por meio de decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo, ficando prejudicada a análise da transcendência. Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática . Constou no despacho denegatório que a cláusula 1.2 da apólice de seguro impediria o levantamento de valores incontroversos em execução definitiva, uma vez que prevê o acionamento do seguro apenas com o trânsito em julgado do recurso. A parte alega que a cláusula 6.2, a, ao caracterizar o sinistro, garantiria os valores incontroversos em caso de julgamento definitivo de recurso. O TRT, ao realizar o Juízo primeiro de admissibilidade, considerou que a apólice de seguro garantia judicial apresentada pela reclamada seria inservível para substituir o depósito recursal, e por isso considerou o recurso de revista deserto. Pois bem. Existem determinadas apólices de seguro garantia judicial nas quais há condições gerais em desconformidade com o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, mas que possuem condições especiais em conformidade com referido Ato, com o registro de que somente prevalecerão as condições gerais naquilo que não se contraponham às condições especiais. Em uma situação como essa (conflito entre condições gerais e condições especiais, em que a própria apólice garante a aplicação das condições especiais , que estão em conformidade com o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019), há de ser considerar válida a apólice. Entretanto, não é o que acontece no

caso em exame. Com efeito, há contradição entre cláusulas que pertencem, ambas, às condições especiais (cláusulas 1.2 e 6.2, a, das condições especiais), o que dificultaria a execução de valores incontroversos, na medida em que seria necessário estabelecer qual cláusula prevaleceria em caso de recurso julgado de forma definitiva, com valores incontroversos a serem executados. O art. 3º, II, do Ato Conjunto, exige que o valor segurado corresponda ao montante da condenação (acrescido de, no mínimo, 30%), que deve ser lido em conjunto com o art. 10, II, a , garantindo que o valor segurado esteja disponível para pagamento em caso de execução de valores incontroversos nas hipóteses de trânsito em julgado parcial do recurso que ele visa preparar. O artigo 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019 dispõe que a apresentação da apólice de seguro garantia em substituição ao depósito recursal, sem a observância das exigências dos artigos 2º, 4º e 5º, implica "o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção". Trata-se, pois, de formalidade essencial à validade do ato. Não há se falar em concessão de prazo para a regularização do seguro garantia quando o recurso de revista for interposto na vigência do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019, como no caso, pois o art. 6º, II, do referido ato estabelece que não preenchidos os requisitos do art. 3º, II, e do art. 10, II, a do Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos em que detectou o despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR -20800-84.2017.5.04.0303, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/03/2024).

Também identificando a irregularidade de apólice com cláusula análoga, exemplificativamente: Ag-AIRR-20052-81.2018.5.04.0282, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 05/05/2023; Ag-AIRR-21271-73.2017.5.04.0021, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023; AIRR-0020353-62.2018.5.04.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/03/2024; Ag-AIRR-20010-44.2020.5.04.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/11/2023; Ag-AIRR-21504-44.2016.5.04.0332, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-21638-96.2014.5.04.0023, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 18/03/2024.

Ademais, em que pese o conteúdo da cláusula 5, acresço que a apólice dá margem, para dizer o mínimo, à insegurança da garantia, contrariando a própria finalidade do contrato celebrado (trazer segurança de pagamento ao credor, no caso, garantir o Juízo de maneira plena e indubitável), ao trazer dúvida se eventual pagamento antes do trânsito em julgado, em execução de valores incontroversos, seria realizado pela seguradora eventualmente acionada. A apólice deve escorreita e claramente garantir o juízo, tanto quanto o depósito recursal o faz. A cláusula 1.2, como dito, torna dúbia essa garantia.

Por fim, destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/cwg

/afg

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020373-38.2020.5.04.0641

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ANIZIO PIN GOG RIBEIRO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	BERENICE RIBEIRO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	ANIZIA BRASILEIRA SALES
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	DANIEL MOREIRA
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	ELIAS LUIS
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	CELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	CLEUSA SALES JOAQUIM
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	ADILSON JACINTO TAVARES
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	SUSANA AMARAL SALES
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)

RECORRENTE	SUZETE REGINA SALES
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	SARA FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	SILVANA JOAQUIM
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	TAISA KREGFER EMILIO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	PAULA ROGERIA DOS SANTOS CONSTANCIO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	RAFAEL RIBEIRO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	NILMO RERREE RIBEIRO DE ARRUDA
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	NOEDI FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	ROSEANA EMILIO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	ROSELI GATEN GRIA
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	RICARDO CHOJREJ SALES
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	ROSANGELA SALES
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	LUIS CARLOS FYREG RIBEIRO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	MARIELI AMARAL CLAUDINO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	LEONICE NUGRY CRISTAO LEOPOLDINO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	LILIANE RIBEIRO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	MOACIR RIBEIRO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	MORGANA ANGELICA PAULUS
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	MICHELE RIBEIRO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	MILKA LETICIA RIBEIRO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	EZEQUEL BENTO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	GILBERTO JACINTO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	ELIZANGELA RIBEIRO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	EGIDIO RIBEIRO FREITAS
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	JOCIELE JACINTO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	LEILA AMORANHA KUMI SALES
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	IRACI MINKA PEDRO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	JOCEMARA MOREIRA
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	MISSAO EVANGELICA CAIUA
ADVOGADO	FLAVIA YUKI SHIMONISHI(OAB: 16229/MS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ADILSON JACINTO TAVARES
- ANIZIA BRASILEIRA SALES
- ANIZIO PIN GOG RIBEIRO
- BERENICE RIBEIRO
- CELI DE OLIVEIRA
- CLEUSA SALES JOAQUIM
- DANIEL MOREIRA
- EGIDIO RIBEIRO FREITAS
- ELIAS LUIS
- ELIZANGELA RIBEIRO
- EZEQUEL BENTO
- GILBERTO JACINTO
- IRACI MINKA PEDRO
- JOCEMARA MOREIRA
- JOCIELE JACINTO
- LEILA AMORANHA KUMI SALES
- LEONICE NUGRY CRISTAO LEOPOLDINO
- LILIANE RIBEIRO
- LUIS CARLOS FYREG RIBEIRO
- MARIELI AMARAL CLAUDINO
- MICHELE RIBEIRO
- MILKA LETICIA RIBEIRO
- MOACIR RIBEIRO
- MORGANA ANGELICA PAULUS
- NILMO RERREE RIBEIRO DE ARRUDA
- NOEDI FERNANDES DE FREITAS
- PAULA ROGERIA DOS SANTOS CONSTANCIO
- RAFAEL RIBEIRO
- RICARDO CHOJREJ SALES
- ROSANGELA SALES
- ROSEANA EMILIO
- ROSELI GATEN GRIA
- SARA FREITAS RIBEIRO
- SILVANA JOAQUIM
- SUSANA AMARAL SALES
- SUZETE REGINA SALES
- TAISA KREGFER EMILIO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2053649 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020373-38.2020.5.04.0641 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ADILSON JACINTO TAVARES e outro(s)
Advogado(a)(s):	1.VICTOR DA SILVA BRESOLIN (RS - 80963)
Recorrido(a)(s):	1.MISSAO EVANGELICA CAIUA
Advogado(a)(s):	1.FLAVIA YUKI SHIMONISHI (MS - 16229)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 8, inc. II,da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).611 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) ***Nesse contexto, consideradas as particularidades que cingem o trabalho de promoção da saúde indígena, e a despeito de os ACTs colacionados aos autos pela defesa (IDs. 4f5f196, 39b2ccc, 181b3f9 e 7067e1f) estabelecerem abrangência territorial em SC, e de o ACT ID. f56b002 ter sido celebrado entre a reclamada e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Dourados, entendo que os interesses dos reclamantes foram representados nesses instrumentos coletivos, não havendo elementos que amparem a aplicação ao caso das CCTs invocadas pela parte autora (ID. da76ae2 e ss).*** *No particular, acompanho a sentença que entendeu que as normas coletivas juntadas com a defesa, mormente aquelas de ID. 4f5f196 e ss., que foram firmadas justamente para atender a especificidade da realidade atendida pelo programa visado pelos reclamados, porque trazem expressa previsão de sua aplicação para determinado convênio, são aquelas que devem ser observadas. (...)".*

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ademais, a decisão paradigma não serve para demonstrar o dissenso pretoriano quando inobservados os requisitos da Súmula 337, IV, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 185/2012 (DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012): COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (...) IV - É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente: a) transcreva o trecho divergente; b) aponte o sítio de onde foi extraído; e c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Nego seguimetno ao item "*DAS NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS AO CONTRATO DE TRABALHO - DA TERRITORIALIDADE*".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020373-38.2020.5.04.0641

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ANIZIO PIN GOG RIBEIRO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	BERENICE RIBEIRO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	ANIZIA BRASILEIRA SALES
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	DANIEL MOREIRA
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	ELIAS LUIS
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	CELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	CLEUSA SALES JOAQUIM
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	ADILSON JACINTO TAVARES
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	SUSANA AMARAL SALES
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	SUZETE REGINA SALES
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	SARA FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	SILVANA JOAQUIM
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	TAISA KREGFER EMILIO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	PAULA ROGERIA DOS SANTOS CONSTANCIO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	RAFAEL RIBEIRO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	NILMO RERREE RIBEIRO DE ARRUDA
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	NOEDI FERNANDES DE FREITAS
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	ROSEANA EMILIO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	ROSELI GATEN GRIA
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	RICARDO CHOJREJ SALES
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	ROSANGELA SALES
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	LUIS CARLOS FYREG RIBEIRO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	MARIELI AMARAL CLAUDINO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	LEONICE NUGRY CRISTAO LEOPOLDINO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	LILIANE RIBEIRO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	MOACIR RIBEIRO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	MORGANA ANGELICA PAULUS
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	MICHELE RIBEIRO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	MILKA LETICIA RIBEIRO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	EZEQUEL BENTO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	GILBERTO JACINTO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	ELIZANGELA RIBEIRO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	EGIDIO RIBEIRO FREITAS
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	JOCIELE JACINTO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	LEILA AMORANHA KUMI SALES
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	IRACI MINKA PEDRO
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRENTE	JOCEMARA MOREIRA
ADVOGADO	VICTOR DA SILVA BRESOLIN(OAB: 80963/RS)
RECORRIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	MISSAO EVANGELICA CAIUA
ADVOGADO	FLAVIA YUKI SHIMONISHI(OAB: 16229/MS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MISSAO EVANGELICA CAIUA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2053649 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020373-38.2020.5.04.0641 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ADILSON JACINTO TAVARES e outro(s)
Advogado(a)(s):	1.VICTOR DA SILVA BRESOLIN (RS - 80963)
Recorrido(a)(s):	1.MISSAO EVANGELICA CAIUA
Advogado(a)(s):	1.FLAVIA YUKI SHIMONISHI (MS - 16229)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 8, inc. II,da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).611 da CLT.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) ***Nesse contexto, consideradas as particularidades que cingem o trabalho de promoção da saúde indígena, e a despeito de os ACTs colacionados aos autos pela defesa (IDs. 4f5f196, 39b2ccc, 181b3f9 e 7067e1f) estabelecerem abrangência territorial em SC, e de o ACT ID. f56b002 ter sido celebrado entre a reclamada e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Dourados, entendo que os interesses dos reclamantes foram representados nesses instrumentos coletivos, não havendo elementos que amparem a aplicação ao caso das CCTs invocadas pela parte autora (ID. da76ae2 e ss).*** *No particular, acompanho a sentença que entendeu que as normas coletivas juntadas com a defesa, mormente aquelas de ID. 4f5f196 e ss., que foram firmadas justamente para atender a especificidade da realidade atendida pelo programa visado pelos reclamados, porque trazem expressa previsão de sua aplicação para determinado convênio, são aquelas que devem ser observadas. (...)".*

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Ademais, a decisão paradigma não serve para demonstrar o dissenso pretoriano quando inobservados os requisitos da Súmula 337, IV, do TST, com a redação dada pela Resolução nº 185/2012 (DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012): COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (...) IV - É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente: a) transcreva o trecho divergente; b) aponte o sítio de onde foi extraído; e c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Nego seguimetno ao item "*DAS NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS AO CONTRATO DE TRABALHO - DA TERRITORIALIDADE*".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020539-38.2019.5.04.0372

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	SHEILA MAGGIONI CLEMENTE
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECORRENTE	AMPARO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECORRENTE	ZABOL SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECORRENTE	ERNI DROST ALVES
ADVOGADO	VERENI CORNELIOS LEITE(OAB: 22846/RS)
RECORRIDO	ZABOL SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECORRIDO	ERNI DROST ALVES
ADVOGADO	VERENI CORNELIOS LEITE(OAB: 22846/RS)
RECORRIDO	SHEILA MAGGIONI CLEMENTE
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECORRIDO	METALURGICA FRANKE LTDA
ADVOGADO	DANIEL PAULO KNIELING(OAB: 49109/RS)
RECORRIDO	AMPARO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPARO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME
- ERNI DROST ALVES
- METALURGICA FRANKE LTDA
- SHEILA MAGGIONI CLEMENTE
- ZABOL SERVICE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f99f671 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020539-38.2019.5.04.0372 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.METALURGICA FRANKE LTDA
Advogado(a)(s):	1.DANIEL PAULO KNIELING (RS - 49109)
Recorrido(a)(s):	1.ERNI DROST ALVES 2.ZABOL SERVICE LTDA - ME
Advogado(a)(s):	1.VERENI CORNELIOS LEITE (RS - 22846)

Recurso de:METALURGICA FRANKE LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Com efeito, não há incidência da Lei nº 13.467/17, ao caso. Recorde-se que o contrato de trabalho teve início em 01/03/2012, anterior, portanto, a reforma da legislação. No caso, incidem as disposições da legislação vigente à época, sendo devida uma hora extra diária quando irregularmente usufruído o intervalo intrajornada, durante a totalidade do período laboral em exame. Não há falar em desconsideração de minutos, na forma do art. 58, §1º, da CLT, cancelada a Súmula 79 deste Regional pela Resolução Administrativa 11/2019.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 6º da LINDB, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:ZABOL SERVICE LTDA - MEe outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma assim consignou: *No caso, tem-se que o regime de*

compensação se tornou inaceitável pelo descumprimento do próprio regime adotado, com a supressão do intervalo de 36 horas, com o labor em jornadas consecutivas de 12 horas.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime 12x36, não sendo aplicável a parte final do item IV da Súmula 85 do TST, como se vê:

EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12 X 36. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 85, IV, PARTE FINAL, DO TST. INAPLICABILIDADE. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime de trabalho em escala de 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) de descanso, não se aplicando à hipótese o disposto na parte final do item IV da Súmula 85 do TST. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-ED-RR - 1011- 14.2010.5.09.0010, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, SbDI-I, DEJT 17/03/2017).

No mesmo sentido: AgR-E-RR-1079-83.2012.5.09.0659, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 05/04/2019; e E-RR-11409-19.2014.5.15.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/01/2021.

Assim, inviável o seguimento do recurso, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e art. 896, § 7º, da CLT.

Ressalto que a revisão de questões que exijam a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020539-38.2019.5.04.0372

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	SHEILA MAGGIONI CLEMENTE
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECORRENTE	AMPARO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECORRENTE	ZABOL SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECORRENTE	ERNI DROST ALVES
ADVOGADO	VERENI CORNELIOS LEITE(OAB: 22846/RS)
RECORRIDO	ZABOL SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECORRIDO	ERNI DROST ALVES
ADVOGADO	VERENI CORNELIOS LEITE(OAB: 22846/RS)
RECORRIDO	SHEILA MAGGIONI CLEMENTE
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECORRIDO	METALURGICA FRANKE LTDA
ADVOGADO	DANIEL PAULO KNIELING(OAB: 49109/RS)
RECORRIDO	AMPARO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMPARO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - ME
- ERNI DROST ALVES
- SHEILA MAGGIONI CLEMENTE
- ZABOL SERVICE LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f99f671 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020539-38.2019.5.04.0372 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): 1.METALURGICA FRANKE LTDA

Advogado(a)(s):	1.DANIEL PAULO KNIELING (RS - 49109)
Recorrido(a)(s):	1.ERNI DROST ALVES 2.ZABOL SERVICE LTDA - ME
Advogado(a)(s):	1.VERENI CORNELIOS LEITE (RS - 22846)

Recurso de:METALURGICA FRANKE LTDA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Com efeito, não há incidência da Lei nº 13.467/17, ao caso. Recorde-se que o contrato de trabalho teve início em 01/03/2012, anterior, portanto, a reforma da legislação. No caso, incidem as disposições da legislação vigente à época, sendo devida uma hora extra diária quando irregularmente usufruído o intervalo intrajornada, durante a totalidade do período laboral em exame. Não há falar em desconsideração de minutos, na forma do art. 58, §1º, da CLT, cancelada a Súmula 79 deste Regional pela Resolução Administrativa 11/2019.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 6º da LINDB, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:ZABOL SERVICE LTDA - MEe outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma assim consignou: *No caso, tem-se que o regime de compensação se tornou inaceitável pelo descumprimento do próprio regime adotado, com a supressão do intervalo de 36 horas, com o labor em jornadas consecutivas de 12 horas.*

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime 12x36, não sendo aplicável a parte final do item IV da Súmula 85 do TST, como se vê:

EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014 - JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12 X 36. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 85, IV, PARTE FINAL, DO TST. INAPLICABILIDADE. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o regime de trabalho em escala de 12 (doze) horas de serviço por 36 (trinta e seis) de descanso, não se aplicando à hipótese o disposto na parte final do item IV da Súmula 85 do TST. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (TST-E-ED-RR - 1011- 14.2010.5.09.0010, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, SbDI-I, DEJT 17/03/2017).

No mesmo sentido: AgR-E-RR-1079-83.2012.5.09.0659, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 05/04/2019; e E-RR-11409-19.2014.5.15.0008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 29/01/2021.

Assim, inviável o seguimento do recurso, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e art. 896, § 7º, da CLT.

Ressalto que a revisão de questões que exijam a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos é inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020610-37.2021.5.04.0027

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	EDUARDO GRIGUC(OAB: 92741/RS)
ADVOGADO	LARISSA DANIELA NUNES CARDOSO(OAB: 128162/RS)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DAMICO(OAB: 57705/RS)
RECORRENTE	DANIELA GENEROSO
ADVOGADO	EVERTON LUIS NUNES ROLIM(OAB: 74278/RS)
RECORRIDO	DANIELA GENEROSO
ADVOGADO	EVERTON LUIS NUNES ROLIM(OAB: 74278/RS)
RECORRIDO	SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	EDUARDO GRIGUC(OAB: 92741/RS)
ADVOGADO	LARISSA DANIELA NUNES CARDOSO(OAB: 128162/RS)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DAMICO(OAB: 57705/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA GENEROSO
- SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f386046 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020610-37.2021.5.04.0027 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO
Advogado(a)(s):	1.EDUARDO GRIGUC (RS - 92741)
Recorrido(a)(s):	1.DANIELA GENEROSO 2.SESC - ADMINISTRACAO
Advogado(a)(s):	1.EVERTON LUIS NUNES ROLIM (RS - 74278)

Recurso de:SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos da Súmula 337, I, alínea "a", do TST, não serve para confronto de teses aresto cuja transcrição não indica fonte oficial ou repositório autorizado em que efetuada a publicação: *COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (redação alterada pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 16.11.2010) I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou* ***cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado*** (...).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:DANIELA GENEROSO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outroórgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não

serveao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nos termos da Súmula 337, I, alínea "a", do TST, não serve para confronto de teses aresto cuja transcrição não indica fonte oficial ou repositório autorizado em que efetuada a publicação:

COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (redação alterada pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 16.11.2010) I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou ***cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado*** (...).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020610-37.2021.5.04.0027

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	EDUARDO GRIGUC(OAB: 92741/RS)
ADVOGADO	LARISSA DANIELA NUNES CARDOSO(OAB: 128162/RS)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DAMICO(OAB: 57705/RS)
RECORRENTE	DANIELA GENEROSO
ADVOGADO	EVERTON LUIS NUNES ROLIM(OAB: 74278/RS)
RECORRIDO	DANIELA GENEROSO
ADVOGADO	EVERTON LUIS NUNES ROLIM(OAB: 74278/RS)
RECORRIDO	SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	EDUARDO GRIGUC(OAB: 92741/RS)
ADVOGADO	LARISSA DANIELA NUNES CARDOSO(OAB: 128162/RS)
ADVOGADO	MARIA CRISTINA DAMICO(OAB: 57705/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA GENEROSO
- SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f386046 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020610-37.2021.5.04.0027 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO
Advogado(a)(s):	1.EDUARDO GRIGUC (RS - 92741)
Recorrido(a)(s):	1.DANIELA GENEROSO 2.SESC - ADMINISTRACAO
Advogado(a)(s):	1.EVERTON LUIS NUNES ROLIM (RS - 74278)

Recurso de:SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos da Súmula 337, I, alínea "a", do TST, não serve para confronto de teses aresto cuja transcrição não indica fonte oficial ou repositório autorizado em que efetuada a publicação:

COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (redação alterada pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 16.11.2010) I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou ***cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado*** (...).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:DANIELA GENEROSO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outroórgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serveao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nos termos da Súmula 337, I, alínea "a", do TST, não serve para confronto de teses aresto cuja transcrição não indica fonte oficial ou repositório autorizado em que efetuada a publicação:

COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (redação alterada pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 16.11.2010) I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou ***cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado*** (...).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ld

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021691-61.2015.5.04.0017

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRENTE	LUCIANO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
RECORRIDO	LUCIANO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
RECORRIDO	ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
- LUCIANO FERREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fca0e48 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021691-61.2015.5.04.0017

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)
RECORRENTE	LUCIANO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
RECORRIDO	LUCIANO FERREIRA MACHADO
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
RECORRIDO	ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RODRIGO SEIZO TAKANO(OAB: 162343/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
- LUCIANO FERREIRA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fca0e48

proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020095-54.2022.5.04.0451

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	FERNANDA GARCIA VIEIRA
ADVOGADO	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI(OAB: 19546/RS)
RECORRENTE	MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMAC LTDA
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RECORRIDO	FERNANDA GARCIA VIEIRA
ADVOGADO	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI(OAB: 19546/RS)
RECORRIDO	MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMAC LTDA
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA GARCIA VIEIRA
- MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMAC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d29eb1

proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020095-54.2022.5.04.0451 - 1a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
Advogado(a)(s):	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE (SP - 249651)
Recorrido(a)(s):	FERNANDA GARCIA VIEIRA
Advogado(a)(s):	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI (RS - 19546)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, pois demandaria o revolvimento de fatos e provas acerca da caracterização da insalubridade, já que investe contra as premissas fáticas delineadas no acórdão regional. Assim, resta prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**DA INEXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE**".

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

Não admito o recurso de revista noitem.

De plano destaco que consta do acórdão quea condenação "*limita-se até 10.11.2017*".

Tendo isso em conta,o acórdão registrou o entendimento da Turma no sentido de que "*não há qualquer indício de que o local de trabalho era de fácil acesso e, concomitantemente, tivesse transporte público regular compatível com o horário de trabalho da autora.*" Concluiu, assim, quea autora fazia jus às horas *in itinere*, porquanto o caso se amolda à hipótese prevista no item II da Súmula 90 do TST.

Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, expediente vedado na instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST, o que inviabiliza a análise do recurso.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**HORAS *IN ITINERE***".

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma, analisando o conjunto fático probatório dos autos, insuscetível de reanálise nesta esfera recursal, por força da Súmula 126 do C. TST, concluiu que (1) "*restou incontroverso que a troca deveria ocorrer nsa dependências da empresa, ponto sobre o qual não houve insurgência pela ré*", e que (2) "*a autora dispendia 10 minutos no início e 10 minutos no término da jornada para a troca do uniforme, totalizando 20 minutos por dia laborado, os quais não eram contabilizados e pagos como horas extras até 31.12.2018* ."

Isso posto,a decisão recorrida não contraria, mas está em conformidade com a Súmula 366 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

De qualquer forma, destaco quea violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, vez que, tratando-se de obrigatoriedade de realização da troca nas dependências da empresa,a decisão está de acordo com inciso VIII do art. 4º da CLT, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EM RAZÃO DOS MINUTOS RESIDUAIS NO INÍCIO E AO TÉRMINO DA JORNADA. TEMPO DE DESLOCAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICABILIDADE DA LEI 13.467/17** ".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Não admito o recurso de revista noitem.

Da análise do recurso verifica-se quea recorrente não atendeu ao comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, vez que não transcreveu qualquer trecho da decisão recorrida que indique o prequestionamento da controvérsia.

Por oportuno, destaca-se o seguinte julgado do C. TST:

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ESTADO DO AMAPÁ. EMPREGADO CONTRATADO POR UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EDUCAÇÃO (UDE). CAIXAS ESCOLARES. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE NATUREZA PROCESSUAL. NÃO OBSERV NCIA. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. I. Cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores*

taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do art. 896-A da CLT. A questão jurídica devolvida a esta Corte Superior, entretanto, deve ser apta a individualizar uma categoria jurídica ou um problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada. De sorte que o exame prévio da transcendência da causa tem como pressuposto lógico a possibilidade de intelecção da questão devolvida a esta Corte Superior, o que somente se viabiliza ante a constatação de que o recurso de revista atende não só os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mas também os pressupostos intrínsecos de natureza processual. II. ***Faz-se presente o pressuposto intrínseco de natureza processual previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT com a transcrição do excerto do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da matéria impugnada, identificando-se claramente a tese que se quer combater no recurso, de forma a possibilitar o imediato confronto do trecho transcrito com as violações, contrariedades e arestos articulados de forma analítica nas razões do recurso de revista.*** *III.* ***No caso vertente, irretocável a decisão unipessoal agravada quanto ao não atendimento do pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois a parte recorrente não transcreveu, nas razões do recurso de revista, nenhum trecho da fundamentação adotada pelo Tribunal Regional****. IV. Não sendo possível a individualização do problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada - tema da causa - inviável a emissão de juízo positivo de transcendência. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento*" (Ag-AIRR-1048-50.2019.5.08.0205, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 02/09/2022) - Grifei.

A parte não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** "

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020095-54.2022.5.04.0451

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	FERNANDA GARCIA VIEIRA
ADVOGADO	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI(OAB: 19546/RS)
RECORRENTE	MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMAC LTDA
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)
RECORRIDO	FERNANDA GARCIA VIEIRA
ADVOGADO	SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI(OAB: 19546/RS)
RECORRIDO	MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMAC LTDA
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE(OAB: 249651/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA GARCIA VIEIRA
- MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMAC LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6d29eb1 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020095-54.2022.5.04.0451 - 1a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
Advogado(a)(s):	LEONARDO SANTINI ECHENIQUE (SP - 249651)
Recorrido(a)(s):	FERNANDA GARCIA VIEIRA

Advogado(a)(s): SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI (RS - 19546)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, pois demandaria o revolvimento de fatos e provas acerca da caracterização da insalubridade, já que investe contra as premissas fáticas delineadas no acórdão regional. Assim, resta prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**DA INEXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE**".

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

Não admito o recurso de revista noitem.

De plano destaco que consta do acórdão quea condenação "*limita-se até 10.11.2017*".

Tendo isso em conta,o acórdão registrou o entendimento da Turma no sentido de que "*não há qualquer indício de que o local de trabalho era de fácil acesso e, concomitantemente, tivesse transporte público regular compatível com o horário de trabalho da autora.*" Concluiu, assim, quea autora fazia jus às horas *in itinere*, porquanto o caso se amolda à hipótese prevista no item II da Súmula 90 do TST.

Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, expediente vedado na instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST, o que inviabiliza a análise do recurso.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**HORAS *IN ITINERE***".

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma, analisando o conjunto fático probatório dos autos, insuscetível de reanálise nesta esfera recursal, por força da Súmula 126 do C. TST, concluiu que (1) "*restou incontroverso que a troca deveria ocorrer nsa dependências da empresa, ponto sobre o qual não houve insurgência pela ré*", e que (2) "*a autora dispendia 10 minutos no início e 10 minutos no término da jornada para a troca do uniforme, totalizando 20 minutos por dia laborado, os quais não eram contabilizados e pagos como horas extras até 31.12.2018* ."

Isso posto,a decisão recorrida não contraria, mas está em conformidade com a Súmula 366 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

De qualquer forma, destaco quea violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, vez que, tratando-se de obrigatoriedade de realização da troca nas dependências da empresa,a decisão está de acordo com inciso VIII do art. 4º da CLT, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS EM RAZÃO DOS MINUTOS RESIDUAIS NO INÍCIO E AO TÉRMINO DA JORNADA. TEMPO DE DESLOCAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICABILIDADE DA LEI 13.467/17** ".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Não admito o recurso de revista noitem.

Da análise do recurso verifica-se quea recorrente não atendeu ao comando do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, vez que não transcreveu qualquer trecho da decisão recorrida que indique o prequestionamento da controvérsia.

Por oportuno, destaca-se o seguinte julgado do C. TST:

"*AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ESTADO DO AMAPÁ. EMPREGADO CONTRATADO POR UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EDUCAÇÃO (UDE). CAIXAS ESCOLARES. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE NATUREZA PROCESSUAL. NÃO OBSERV NCIA. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO. TRANSCRIÇÃO. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. I. Cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do art. 896-A da CLT. A questão jurídica devolvida a esta Corte Superior, entretanto, deve ser apta a individualizar uma categoria jurídica ou um problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada. De sorte que o exame prévio da transcendência da causa tem como pressuposto lógico a possibilidade de intelecção da questão devolvida a esta Corte*

Superior, o que somente se viabiliza ante a constatação de que o recurso de revista atende não só os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mas também os pressupostos intrínsecos de natureza processual. II. ***Faz-se presente o pressuposto intrínseco de natureza processual previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT com a transcrição do excerto do acórdão regional em que repousa o prequestionamento da matéria impugnada, identificando-se claramente a tese que se quer combater no recurso, de forma a possibilitar o imediato confronto do trecho transcrito com as violações, contrariedades e arestos articulados de forma analítica nas razões do recurso de revista.*** *III.* ***No caso vertente, irretocável a decisão unipessoal agravada quanto ao não atendimento do pressuposto intrínseco de admissibilidade previsto no inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, pois a parte recorrente não transcreveu, nas razões do recurso de revista, nenhum trecho da fundamentação adotada pelo Tribunal Regional****. IV. Não sendo possível a individualização do problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada - tema da causa - inviável a emissão de juízo positivo de transcendência. V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento*" (Ag-AIRR-1048-50.2019.5.08.0205, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 02/09/2022) - Grifei.

A parte não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada ínsita ao recurso de revista.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** "

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020856-95.2022.5.04.0771

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	VITORIA LOPES BAPTISTA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	LISANDRA BONE CASTRO 00342488031 - ME
ADVOGADO	VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR(OAB: 91363/RS)
RECORRIDO	VITORIA LOPES BAPTISTA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- LISANDRA BONE CASTRO 00342488031 - ME
- VITORIA LOPES BAPTISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7c65ac3 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020856-95.2022.5.04.0771 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CLARO S.A.
Advogado(a)(s):	1.LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (RS -
Recorrido(a)(s):	1.VITORIA LOPES BAPTISTA 2.LISANDRA BONE CASTRO
Advogado(a)(s):	1.PAULO ROBERTO GREGORY (RS - 32358)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quetranscrever oos itens do acórdão pertinente aos temas da responsabilidade subsidiária, verbas rescisórias, dano moral e honorários advocatícios, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento das controvérsias.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso, tópicos "1. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DO CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL - VIOLAÇÃO À SÚMULA 331, IV DO TST - VIOLAÇÃO AO ARITGO 5º, II E XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL", "2. DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO ARTIGO 467 E 477, §8ª DA CLT - FGTS E MULTAS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XLV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 117 E 345, INCISO I E 394 DO CPC - VIOLAÇÃO ART. 844, § 4º, I, DA CLT", "3. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, inciso II e X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 186, 927 E 944 DO CC - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT e ARTIGO 373, I, DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL" e "4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 791-A, §1º, §3º e §4º DA CLT - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020393-37.2022.5.04.0551

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	DARLEI BALEST

ADVOGADO	NATASCHE RIFFEL SPRENGER(OAB: 90902/RS)
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO SEGALIN(OAB: 97055/RS)
RECORRENTE	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	DARLEI BALEST
ADVOGADO	NATASCHE RIFFEL SPRENGER(OAB: 90902/RS)
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO SEGALIN(OAB: 97055/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLEI BALEST
- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f3a039 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020393-37.2022.5.04.0551 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	JBS AVES LTDA.
Advogado(a)(s):	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (MG - 108176)
Recorrido(a)(s):	DARLEI BALEST
Advogado(a)(s):	NATASCHE RIFFEL SPRENGER (RS - 90902)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão, quanto à nulidade do sistema de compensação semanal pela prestação habitual de horas extras, está em consonância com o item IV da Súmula 85 do TST, o que impede o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Ademais, a decisão da Turma ao considerar inválidos os regimes de compensação semanal e do banco de horas, diante da prestação de trabalho insalubre, está em conformidade com a Súmula 85, VI, do TST: *"COMPENSAÇÃO DE JORNADA (...) VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT. (Res. 209/2016, DEJT 01.06.2016)",* bem como que em se tratando de banco de horas, não se aplicam os critérios atenuadores previstos nos incisos III e IV da Súmula 85 do TST, nos termos do inciso V da referida Súmula: *"As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.".*

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RRAg-11779-49.2016.5.18.0103, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/10/2022; ARR-20230-04.2015.5.04.0551, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022; Ag-AIRR-20731-43.2017.5.04.0791, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/09/2021; Ag-AIRR-10069-50.2020.5.03.0174, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/10/2022; ARR-10656-19.2016.5.18.0102, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 01/03/2019; ARR-175-89.2011.5.15.0058, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/05/2022; ED-Ag-ARR-20591-43.2016.5.04.0791, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/11/2022.

Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "HORAS EXTRAS - VALIDADE ACORDO COLETIVO QUAL REGULA A COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INEXISTÊNCIA DE BANCO DE HORAS - OFENSA AOS ARTS. 5°, LV, LVII e 7°, XXVI DA CF/88 - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL EM ANÁLISE CONJUNTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA".

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de

forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise das alegações recursais, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Do mesmo modo, não constata-se contrariedade à Súmula indicada, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Em relação aos arestos trazidos para o confronto de teses, não há como receber o recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que a análise da divergência jurisprudencial torna-se inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos arestos paradigmas trazidos à apreciação. Ainda, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Ademais, infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos e que a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DAS HORAS EXTRAS - IN ITINERE".

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão está em consonância com a Súmula 366 do Tribunal Superior do Trabalho, o que impede o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Conclusão em sentido diverso ensejaria a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DAS HORAS EXTRAS UNIFORME: APLICAÇÃO DA SÚMULA 366 DO TST".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista no item.

A Turma condenou a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, com base na Lei nº 13.467/2017, por ter sido a ação ajuizada em sua vigência.

Tratando-se de honorários sucumbenciais fixados com base no art. 791-A, da CLT, a decisão da Turma está em conformidade com o art. 6º da Instrução Normativa nº 41 do TST, com redação dada pela Resolução nº 221, de 21/06/2018, segundo o qual "a condenação em honorários sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas n. 219 e 329 do TST".

Esse também é ó entendimento proferido no julgamento do Tema nº 3 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST - IRR - 0000.341-06.2013.5.04.0011: *"(...) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 (...)".*

Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Em relação ao percentual arbitrado, o C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios

fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA EQUIDADE E RAZOABILIDADE".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020856-95.2022.5.04.0771

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	VITORIA LOPES BAPTISTA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	LISANDRA BONE CASTRO 00342488031 - ME
ADVOGADO	VALDIR LUIS WAGNER JUNIOR(OAB: 91363/RS)
RECORRIDO	VITORIA LOPES BAPTISTA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- VITORIA LOPES BAPTISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7c65ac3 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020856-95.2022.5.04.0771 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CLARO S.A.
Advogado(a)(s):	1.LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (RS -
Recorrido(a)(s):	1.VITORIA LOPES BAPTISTA 2.LISANDRA BONE CASTRO

Advogado(a)(s): 1.PAULO ROBERTO GREGORY (RS - 32358)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quetranscrever oos itens do acórdão pertinente aos temas da responsabilidade subsidiária, verbas rescisórias, dano moral e honorários advocatícios, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento das controvérsias.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso, tópicos "1. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DO CONTRATO DE NATUREZA COMERCIAL - VIOLAÇÃO À SÚMULA 331, IV DO TST - VIOLAÇÃO AO ARITGO 5º, II E XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL", "2. DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO ARTIGO 467 E 477, §8ª DA CLT - FGTS E MULTAS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XLV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 117 E 345, INCISO I E 394 DO CPC - VIOLAÇÃO ART. 844, § 4º, I, DA CLT", "3. DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, inciso II e X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 186, 927 E 944 DO CC - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT e ARTIGO 373, I, DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL" e "4. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 791-A, §1º, §3º e §4º DA CLT - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020393-37.2022.5.04.0551

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	DARLEI BALEST
ADVOGADO	NATASCHE RIFFEL SPRENGER(OAB: 90902/RS)
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO SEGALIN(OAB: 97055/RS)
RECORRENTE	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	JBS AVES LTDA.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	DARLEI BALEST
ADVOGADO	NATASCHE RIFFEL SPRENGER(OAB: 90902/RS)
ADVOGADO	EDUARDO ANTONIO SEGALIN(OAB: 97055/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DARLEI BALEST
- JBS AVES LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f3a039 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020393-37.2022.5.04.0551 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	JBS AVES LTDA.
Advogado(a)(s):	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (MG - 108176)
Recorrido(a)(s):	DARLEI BALEST
Advogado(a)(s):	NATASCHE RIFFEL SPRENGER (RS - 90902)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão, quanto à nulidade do sistema de compensação semanal pela prestação habitual de horas extras, está em consonância com o item IV da Súmula 85 do TST, o que impede o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Ademais, a decisão da Turma ao considerar inválidos os regimes de compensação semanal e do banco de horas, diante da prestação de trabalho insalubre, está em conformidade com a Súmula 85, VI, do TST: *"COMPENSAÇÃO DE JORNADA (...) VI - Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT. (Res. 209/2016, DEJT 01.06.2016)",* bem como que em se tratando de banco de horas, não se aplicam os critérios atenuadores previstos nos incisos III e IV da Súmula 85 do TST, nos termos do inciso V da referida Súmula: *"As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade "banco de horas", que somente pode ser instituído por negociação coletiva.".*

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RRAg-11779-49.2016.5.18.0103, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/10/2022; ARR-20230-04.2015.5.04.0551, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022; Ag-AIRR-20731-43.2017.5.04.0791, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 03/09/2021; Ag-AIRR-10069-50.2020.5.03.0174, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/10/2022; ARR-10656-19.2016.5.18.0102, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 01/03/2019; ARR-175-89.2011.5.15.0058, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/05/2022; ED-Ag-ARR-20591-43.2016.5.04.0791, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/11/2022.

Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "HORAS EXTRAS - VALIDADE ACORDO COLETIVO QUAL REGULA A COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INEXISTÊNCIA DE BANCO DE HORAS - OFENSA AOS ARTS. 5°, LV, LVII e 7°, XXVI DA CF/88 - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL EM ANÁLISE CONJUNTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA".

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise das alegações recursais, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Do mesmo modo, não constata-se contrariedade à Súmula indicada, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Em relação aos arestos trazidos para o confronto de teses, não há como receber o recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que a análise da divergência jurisprudencial torna-se inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos arestos paradigmas trazidos à apreciação. Ainda, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Ademais, infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos e que a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DAS HORAS EXTRAS - IN ITINERE".

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Não admito o recurso de revista no item.

A decisão está em consonância com a Súmula 366 do Tribunal Superior do Trabalho, o que impede o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Conclusão em sentido diverso ensejaria a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "DAS HORAS EXTRAS UNIFORME: APLICAÇÃO DA SÚMULA 366 DO TST".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista no item.

A Turma condenou a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, com base na Lei nº 13.467/2017, por ter sido a ação ajuizada em sua vigência.

Tratando-se de honorários sucumbenciais fixados com base no art. 791-A, da CLT, a decisão da Turma está em conformidade com o art. 6º da Instrução Normativa nº 41 do TST, com redação dada pela Resolução nº 221, de 21/06/2018, segundo o qual "a condenação em honorários sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas n. 219 e 329 do TST".

Esse também é ó entendimento proferido no julgamento do Tema nº 3 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos do TST - IRR - 0000.341-06.2013.5.04.0011: *"(...) A condenação em honorários advocatícios sucumbenciais prevista no artigo 791-A, caput e parágrafos, da CLT será aplicável apenas às ações propostas na Justiça do Trabalho a partir de 11 de novembro de 2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, promulgada em 13 de julho de 2017, conforme já decidiu este Pleno, de forma unânime, por ocasião da aprovação do artigo 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 (...)".*

Incidência do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Em relação ao percentual arbitrado, o C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA EQUIDADE E RAZOABILIDADE".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020250-15.2023.5.04.0292

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	LABORATORIO NOBEL S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
RECORRENTE	DAIANE NUNES MEINARDO DE SOUZA
ADVOGADO	RENAN PENCK MESSINGER(OAB: 54876/RS)
RECORRENTE	CENTRO ESPECIALIZADO DE CITOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
RECORRIDO	CENTRO ESPECIALIZADO DE CITOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
RECORRIDO	DAIANE NUNES MEINARDO DE SOUZA
ADVOGADO	RENAN PENCK MESSINGER(OAB: 54876/RS)
RECORRIDO	LABORATORIO NOBEL S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO ESPECIALIZADO DE CITOLOGIA LTDA - EPP
- DAIANE NUNES MEINARDO DE SOUZA
- LABORATORIO NOBEL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bbca395 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020250-15.2023.5.04.0292 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): LABORATORIO NOBEL S.A.e outro(s)

Advogado(a)(s):	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (SP - 121738)
Recorrido(a)(s):	DAIANE NUNES MEINARDO DE SOUZA
Advogado(a)(s):	RENAN PENCK MESSINGER (RS - 54876)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não sendo constatada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista noitem.

Segundo o entendimento consolidado no E. TST, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO. PACIENTES COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. ANEXO 14 DA NR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ISOLAMENTO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS DESTA CORTE. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, consoante se verifica a partir de precedentes de todas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido " (E-RR-1023-68.2012.5.04.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/09/2022).

No mesmo sentido:Ag-RR-20360-44.2020.5.04.0025, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior,DEJT 27/11/2023; Ag-AIRR-64-10.2021.5.19.0005, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 24/11/2023; AIRR-258-80.2021.5.08.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/11/2023; RR-20678-27.2014.5.04.0772, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/05/2019; RRAg-20023-61.2020.5.04.0702, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022; RRAg-20341-32.2019.5.04.0103, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 01/09/2023; RR-20334-74.2019.5.04.0124, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/12/2021; RR-20589-21.2021.5.04.0008, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 05/09/2023.

Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, o recurso de revista é inadmissível, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020734-20.2021.5.04.0124

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	DENIZE SILVEIRA MARQUES
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DO RIO GRANDE
RECORRIDO	DENIZE SILVEIRA MARQUES
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DO RIO GRANDE
RECORRIDO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DENIZE SILVEIRA MARQUES
- MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 746efed proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DO RIO GRANDE
Advogado(a)(s):	1.ARIANE COPETTI BARTZ - Procuradora do Município (RS -
Recorrido(a)(s):	1.DENIZE SILVEIRA MARQUES
Advogado(a)(s):	1.EVARISTO LUIZ HEIS (RS - 28154)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, item V, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).5º, inciso II; 37, *caput* e § 6º e 97, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- contrariedade ao quanto decidido na ADC nº 16, do STF.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) Quanto ao ônus da prova, entendo que o ente público deve demonstrar a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e, verificado o inadimplemento, a adoção de medidas necessárias à regularização (E-RR-1699-30.2016.5.05.0251, TST, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, in DEJT 25.3.2022). Nesta perspectiva, cabe ao ente público demonstrar que procedeu à rotineira e ampla fiscalização contratual, mormente diante do princípio da aptidão da prova, não havendo como exigir do trabalhador a comprovação da negligência nessa fiscalização. Esclareço, ainda, que a fiscalização exigida tem como objetivo garantir que os trabalhadores terceirizados recebam, de forma regular, todas as verbas trabalhistas a que fazem jus. A fiscalização, portanto, não é meramente formal e não constitui um fim em si mesma. A intenção da norma é garantir que o Poder Público, ao verificar quaisquer irregularidades, promova as necessárias adequações no contrato, a fim de repelir a prática de ilícitos trabalhistas pela empresa contratada. No caso, o recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha tomado providências de fiscalização suficientemente abrangentes e eficientes para impedir que a 1ª reclamada descumprisse com suas obrigações de empregadora. Essa conduta omissiva do ente público acarretou prejuízos à reclamante, tendo gerado inclusive a propositura da presente demanda. Concluo, dessa feita, que o recorrente não produziu prova suficiente a demonstrar a devida fiscalização do cumprimento por parte da prestadora de serviços das obrigações relativas ao trabalhador terceirizado. Via de consequência, passando tais fatos à condição de incontroversos, dispensando a autora do ônus dessa prova e, ainda, não se desincumbindo o Município tomador dos serviços deste dever legal de comprovação em sentido contrário, deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas ora reconhecidos, por configurada sua

culpa in vigilando. (...)".

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"*RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido* " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333

da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Por fim, registro, quanto à invocada divergência jurisprudencial, que nos termos da Súmula 337, I, alínea "a", do TST, não serve para confronto de teses aresto cuja transcrição não indica fonte oficial ou repositório autorizado em que efetuada a publicação: COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (redação alterada pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 16.11.2010) I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (...).

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento ao tópico "*DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA* ".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020250-15.2023.5.04.0292

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	LABORATORIO NOBEL S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
RECORRENTE	DAIANE NUNES MEINARDO DE SOUZA
ADVOGADO	RENAN PENCK MESSINGER(OAB: 54876/RS)
RECORRENTE	CENTRO ESPECIALIZADO DE CITOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
RECORRIDO	CENTRO ESPECIALIZADO DE CITOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)
RECORRIDO	DAIANE NUNES MEINARDO DE SOUZA
ADVOGADO	RENAN PENCK MESSINGER(OAB: 54876/RS)
RECORRIDO	LABORATORIO NOBEL S.A.
ADVOGADO	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(OAB: 121738/SP)
ADVOGADO	CARLA TERESA MARTINS ROMAR(OAB: 106565/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRO ESPECIALIZADO DE CITOLOGIA LTDA - EPP
- DAIANE NUNES MEINARDO DE SOUZA
- LABORATORIO NOBEL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bbca395 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020250-15.2023.5.04.0292 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	LABORATORIO NOBEL S.A.e outro(s)
Advogado(a)(s):	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR (SP - 121738)
Recorrido(a)(s):	DAIANE NUNES MEINARDO DE SOUZA
Advogado(a)(s):	RENAN PENCK MESSINGER (RS - 54876)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não sendo constatada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade

Não admito o recurso de revista noitem.

Segundo o entendimento consolidado no E. TST, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO. PACIENTES COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. ANEXO 14 DA NR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ISOLAMENTO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS DESTA CORTE. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, consoante se verifica a partir de precedentes de todas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido " (E-RR-1023-68.2012.5.04.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/09/2022).

No mesmo sentido:Ag-RR-20360-44.2020.5.04.0025, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior,DEJT 27/11/2023; Ag-AIRR-64-10.2021.5.19.0005, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 24/11/2023; AIRR-258-80.2021.5.08.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/11/2023; RR-20678-27.2014.5.04.0772, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/05/2019; RRAg-20023-61.2020.5.04.0702, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022; RRAg-20341-32.2019.5.04.0103, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 01/09/2023; RR-20334-74.2019.5.04.0124, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/12/2021; RR-20589-21.2021.5.04.0008, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 05/09/2023.

Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, o recurso de revista é inadmissível, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020734-20.2021.5.04.0124

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	DENIZE SILVEIRA MARQUES
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DO RIO GRANDE
RECORRIDO	DENIZE SILVEIRA MARQUES
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DO RIO GRANDE
RECORRIDO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- DENIZE SILVEIRA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 746efed proferida nos autos.
RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DO RIO GRANDE
Advogado(a)(s):	1.ARIANE COPETTI BARTZ - Procuradora do Município (RS -
Recorrido(a)(s):	1.DENIZE SILVEIRA MARQUES
Advogado(a)(s):	1.EVARISTO LUIZ HEIS (RS - 28154)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público
Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, item V, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).5º, inciso II; 37, *caput* e § 6º e 97, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.
- divergência jurisprudencial.
Outras alegações:
- contrariedade ao quanto decidido na ADC nº 16, do STF.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
"(...) Quanto ao ônus da prova, entendo que o ente público deve demonstrar a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e, verificado o inadimplemento, a adoção de medidas necessárias à regularização (E-RR-1699-30.2016.5.05.0251, TST, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro José Roberto Freire Pimenta, in DEJT 25.3.2022). Nesta perspectiva, cabe ao ente público demonstrar que procedeu à rotineira e ampla fiscalização contratual, mormente diante do princípio da aptidão da prova, não havendo como exigir do trabalhador a comprovação da negligência nessa fiscalização. Esclareço, ainda, que a fiscalização exigida tem como objetivo garantir que os trabalhadores terceirizados recebam, de forma regular, todas as verbas trabalhistas a que fazem jus. A fiscalização, portanto, não é meramente formal e não constitui um fim em si mesma. A intenção da norma é garantir que o Poder Público, ao verificar quaisquer irregularidades, promova as necessárias adequações no contrato, a fim de repelir a prática de ilícitos trabalhistas pela empresa contratada. No caso, o recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que tenha tomado providências de fiscalização suficientemente abrangentes e eficientes para impedir que a 1ª reclamada descumprisse com suas obrigações de empregadora. Essa conduta omissiva do ente público acarretou prejuízos à reclamante, tendo gerado inclusive a propositura da presente demanda. Concluo, dessa feita, que o recorrente não produziu prova suficiente a demonstrar a devida fiscalização do cumprimento por parte da prestadora de serviços das obrigações relativas ao trabalhador terceirizado. Via de consequência, passando tais fatos à condição de incontroversos, dispensando a autora do ônus dessa prova e, ainda, não se desincumbindo o Município tomador dos serviços deste dever legal de comprovação em sentido contrário, deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas ora reconhecidos, por configurada sua culpa in vigilando. (...)".
Não admito o recurso de revista noitem.
Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.
A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe

ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços: "*RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido* " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Por fim, registro, quanto à invocada divergência jurisprudencial, que nos termos da Súmula 337, I, alínea "a", do TST, não serve para confronto de teses aresto cuja transcrição não indica fonte oficial ou repositório autorizado em que efetuada a publicação: COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (redação alterada pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 16.11.2010) I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (...).

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento ao tópico "*DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA* ".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020984-79.2022.5.04.0201

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	GILMAR DA ROSA JOB
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRENTE	CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRIDO	CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRIDO	GILMAR DA ROSA JOB
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
- GILMAR DA ROSA JOB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 38d893b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020984-79.2022.5.04.0201 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(a)(s):	JACQUES ANTUNES SOARES (RS - 75751)
Recorrido(a)(s):	GILMAR DA ROSA JOB
Advogado(a)(s):	LISIA BRAVO SIMI (RS - 96059) JULIANA SANTOS BONATTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva, como, por exemplo, em relação ao controle dos créditos e débitos, dentre outros, constitui fundamento suficiente para a invalidade do sistema de compensação por meio de banco de horas.

O entendimento consolidado no TST dispensa, inclusive, a previsão de cláusulana norma coletiva que imponha a possibilidade de controle de saldo de horas, a qual é considerada um requisito

material do regime compensatório.Em outras palavras,a impossibilidade desse controle invalida o regime.

Nesse sentido:

"HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REQUISITO DE VALIDADE. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à validade do banco de horas instituído por norma coletiva. De acordo com o eg. Tribunal Regional a inexistência de registro nos controles de ponto de "saldos de horas a pagar ou de horas a compensar nos controles de ponto" não invalida o banco de horas. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, que não reconhece a validade do banco de horas quando não oferecido ao empregado possibilidade de controle e acompanhamento das horas compensadas, como ocorreu no caso . Não obstante reconhecida a transcendência política, não há como ser conhecido o recurso de revista, uma vez que fundamentado apenas na alegação de contrariedade à Súmula 85, VI, desta Corte, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida (validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre), e em divergência jurisprudencial, que não autoriza o conhecimento do recurso em causa submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 desta Corte. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece" (ARR-11719-66.2016.5.03.0112, 6ª Turma , Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/04/2019).

E nas demais Turmas: AIRR-1238-40.2014.5.09.0664, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2017. RR-264-07.2013.5.04.0234, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2019. Ag-AIRR-139-83.2018.5.14.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019; Ag-AIRR-989-93.2017.5.09.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/20; AgR-AIRR-145-35.2015.5.09.0073, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-361-42.2013.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/09/2019; e AIRR-11262-96.2016.5.09.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022;RRAg-178-69.2019.5.09.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022; RRAg-1517-48.2017.5.09.0073, 8ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/11/2022.

Assim, ante a incidência do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula n. 333 do TST, inviável a admissão do recurso.

Ressalte-se que a conclusão acerca da impossibilidade de controle pelo empregado do saldo de horas foi delineada pelo Colegiado com base no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reanálise em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Nesses termos, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020984-79.2022.5.04.0201

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	GILMAR DA ROSA JOB
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
RECORRENTE	CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRIDO	CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRIDO	GILMAR DA ROSA JOB
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)

ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
- GILMAR DA ROSA JOB

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 38d893b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020984-79.2022.5.04.0201 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(a)(s):	JACQUES ANTUNES SOARES (RS - 75751)
Recorrido(a)(s):	GILMAR DA ROSA JOB
Advogado(a)(s):	LISIA BRAVO SIMI (RS - 96059) JULIANA SANTOS BONATTO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, §9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que a inobservância dos requisitos materiais previstos em norma coletiva, como, por exemplo, em relação ao controle dos créditos e débitos, dentre outros, constitui fundamento suficiente para a invalidade do sistema de compensação por meio de banco de horas.

O entendimento consolidado no TST dispensa, inclusive, a previsão de cláusulana norma coletiva que imponha a possibilidade de controle de saldo de horas, a qual é considerada um requisito material do regime compensatório.Em outras palavras,a impossibilidade desse controle invalida o regime.

Nesse sentido:

"HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. REQUISITO DE VALIDADE. O art. 896-A, § 1º, II, da CLT prevê como indicação de transcendência política, entre outros, "o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Como o dispositivo não é taxativo, deve ser reconhecida a transcendência política quando há desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento ainda não tenha sido objeto de súmula. A matéria diz respeito à validade do banco de horas instituído por norma coletiva. De acordo com o eg. Tribunal Regional a inexistência de registro nos controles de ponto de "saldos de horas a pagar ou de horas a compensar nos controles de ponto" não invalida o banco de horas. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, uma vez que a decisão regional contraria a jurisprudência pacífica desta Corte, que não reconhece a validade do banco de horas quando não oferecido ao empregado possibilidade de controle e acompanhamento das horas compensadas, como ocorreu no caso . Não obstante reconhecida a transcendência política, não há como ser conhecido o recurso de revista, uma vez que fundamentado apenas na alegação de contrariedade à Súmula 85, VI, desta Corte, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida (validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre), e em divergência jurisprudencial, que não autoriza o conhecimento do recurso em causa submetida ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT e da Súmula 442 desta Corte. Transcendência política reconhecida, recurso de revista de que não se conhece" (ARR-11719-66.2016.5.03.0112, 6ª Turma , Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 12/04/2019).

E nas demais Turmas: AIRR-1238-40.2014.5.09.0664, 1ª Turma,

Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 29/09/2017. RR-264-07.2013.5.04.0234, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 19/11/2019. Ag-AIRR-139-83.2018.5.14.0008, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/05/2019; Ag-AIRR-989-93.2017.5.09.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/11/20; AgR-AIRR-145-35.2015.5.09.0073, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/05/2019; Ag-AIRR-361-42.2013.5.18.0161, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 27/09/2019; e AIRR-11262-96.2016.5.09.0005, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/10/2019; Ag-AIRR-25966-97.2016.5.24.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 02/12/2022;RRAg-178-69.2019.5.09.0013, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 16/09/2022; RRAg-1517-48.2017.5.09.0073, 8ª Turma , Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/11/2022.

Assim, ante a incidência do § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula n. 333 do TST, inviável a admissão do recurso.

Ressalte-se que a conclusão acerca da impossibilidade de controle pelo empregado do saldo de horas foi delineada pelo Colegiado com base no conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reanálise em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n. 126 do TST.

Nesses termos, nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020874-53.2022.5.04.0016

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
RECORRENTE	EDIO ANTONIO MONTAGNA
ADVOGADO	FERNANDO MAIDANA ROMAN(OAB: 68372/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
RECORRIDO	EDIO ANTONIO MONTAGNA
ADVOGADO	FERNANDO MAIDANA ROMAN(OAB: 68372/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- EDIO ANTONIO MONTAGNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f4d851f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020874-53.2022.5.04.0016 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	GILSON KLEBES GUGLIELMI (RS - 45592)
Recorrido(a)(s):	EDIO ANTONIO MONTAGNA
Advogado(a)(s):	FERNANDO MAIDANA ROMAN (RS - 68372)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"[[...]. Consta na sentença: Os critérios cabíveis para atualização dos créditos decorrentes da presente demanda, inclusive quanto aos índices aplicáveis, serão definidos na fase de liquidação de sentença, considerando aqueles vigentes à época O reclamado não se conforma. Requer seja observado o julgamento da ADC 58 pelo STF. Sem razão. Entende-se, tal como a Magistrada de origem, que a fixação dos critérios de incidência de juros e correção monetária deve ocorrer em conformidade com a lei vigente na fase de liquidação de sentença. Recurso desprovido."

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-

92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, dou seguimento ao recurso, por possível violação ao disposto no artigo 5º, II,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020874-53.2022.5.04.0016

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
RECORRENTE	EDIO ANTONIO MONTAGNA
ADVOGADO	FERNANDO MAIDANA ROMAN(OAB: 68372/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	ROSANO DE CAMARGO(OAB: 128688/SP)
RECORRIDO	EDIO ANTONIO MONTAGNA
ADVOGADO	FERNANDO MAIDANA ROMAN(OAB: 68372/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- EDIO ANTONIO MONTAGNA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f4d851f proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020874-53.2022.5.04.0016 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	GILSON KLEBES GUGLIELMI (RS - 45592)
Recorrido(a)(s):	EDIO ANTONIO MONTAGNA
Advogado(a)(s):	FERNANDO MAIDANA ROMAN (RS - 68372)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"[[...]. Consta na sentença: Os critérios cabíveis para atualização dos créditos decorrentes da presente demanda, inclusive quanto aos índices aplicáveis, serão definidos na fase de liquidação de sentença, considerando aqueles vigentes à época O reclamado não se conforma. Requer seja observado o julgamento da ADC 58 pelo STF. Sem razão. Entende-se, tal como a Magistrada de origem, que a fixação dos critérios de incidência de juros e correção monetária deve ocorrer em conformidade com a lei vigente na fase de liquidação de sentença. Recurso desprovido."

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento. Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice

Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, dou seguimento ao recurso, por possível violação ao disposto no artigo 5º, II,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021008-59.2021.5.04.0002

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECORRENTE	MAURICIO DE MEDEIROS REAL
ADVOGADO	CRISTIANE OLIVEIRA LOEBENS(OAB: 89514/RS)
RECORRIDO	MAURICIO DE MEDEIROS REAL
ADVOGADO	CRISTIANE OLIVEIRA LOEBENS(OAB: 89514/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)

ADVOGADO JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- MAURICIO DE MEDEIROS REAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8107618 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021008-59.2021.5.04.0002 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	RODRIGO SOARES CARVALHO (RS - 39510)
Recorrido(a)(s):	MAURICIO DE MEDEIROS REAL
Advogado(a)(s):	CRISTIANE OLIVEIRA LOEBENS (RS - 89514)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento / Hora Noturna Reduzida

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma determinou o pagamento de horas extras excedentes da 6ª diária, invalidando o acordo de prorrogação de turnos ininterruptos de revezamento, diante da prestação habitual de horas extras além da 8ª hora diária.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, considerando os fundamentos da decisão recorrida, não verifico contrariedade à Súmula invocada, nem violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados.

Registro, ainda, que a decisão está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST:

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MAJORAÇÃO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS ALÉM DO LIMITE DE OITO HORAS FIXADO NA NORMA. INEFICÁCIA . A Turma assentou que o Tribunal Regional consignou a fixação da jornada de oito horas para empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, por meio de norma coletiva, destacando, todavia, a prestação de horas extras habituais, que extrapolavam o limite de oito horas. Nesse contexto, são, mesmo, devidas como extras as horas laboradas após a sexta diária, pois incide ao caso a regra geral prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Precedentes desta Subseção. Agravo desprovido. (...) (Ag-E-ED-RR-896-04.2013.5.04.0761, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/12/2020).

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPC - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INVALIDADE A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n° 423 do TST, preceitua ser válido o estabelecimento de turno ininterrupto de revezamento para além de 6 (seis) horas diárias, limitado a 8 (oito) horas, desde que haja previsão em norma coletiva e não ocorra prestação habitual de horas extras. FERIADOS LABORADOS E NÃO COMPENSADOS - REGIME 6X2 - PAGAMENTO EM DOBRO Não está contrariado o teor da Súmula nº 444/TST, invocada analogicamente no acórdão embargado. Ainda que o verbete verse sobre o regime 12x36, o pagamento em dobro dos feriados trabalhados e não compensados é plenamente aplicável à compensação de jornada no sistema 6x2. Julgados desta Eg. Corte. Agravo a que se nega provimento (Ag-E-ED-ARR-1201-94.2011.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/03/2018).

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO

COLETIVA. LIMITE DE OITO HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. 1. A eg. Sétima Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, ao não conhecer do recurso de revista, quanto ao elastecimento da jornada especial de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, sob o fundamento de que, conforme a Súmula nº 423 do TST, a prestação de horas extras habituais, além da oitava diária, invalida a norma coletiva que elastece a jornada de trabalho para oito horas diárias. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT . Recurso de embargos de que não se conhece (E-ED-RR-1105-79.2011.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 07/12/2017).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO DA JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS EM ACORDO COLETIVO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. INVALIDADE DO ACORDO. NÃO CONHECIMENTO . 1. Segundo a atual jurisprudência desta Corte Superior, é válida a fixação de jornada superior a seis horas e limitada a oito horas diárias, mediante regular negociação coletiva, para empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, sem o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 423. Se, no entanto, a jornada ultrapassa oito horas diárias, configurando prestação habitual de horas extraordinárias, impõe-se a declaração de invalidade do acordo, sendo devidas, como jornada extraordinária, as horas que excedem a 6ª diária. Precedentes. 2. Acórdão turmário proferido em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da matéria, o que atrai à hipótese a aplicação do § 2º do artigo 894 da CLT como óbice ao conhecimento dos embargos. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-ED-ARR-708-49.2013.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 23/09/2016).

No mesmo sentido: ARR-1497-89.2014.5.12.0037, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/06/2022; RRAg-1001259-97.2017.5.02.0434, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/03/2022; AIRR-1001286-06.2019.5.02.0242, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/05/2022

Por essa razão, a decisão da Turma, tal como lançada, está em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, razão pela qual incidem a Súmula nº 333 da referida Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices aoprocessamento do recursode revista.

Ainda a obstar o seguimento, evidencia-se das razões de recurso a pretensão de rediscutir o contexto fático-probatório, o que é inadmissível na instância extraordinária. Em assim sendo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Nego seguimento quanto ao item "1. DA JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAS. DO ADICIONAL NOTURNO. DA VALIDADE DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO".

Por fim, ressalto que, ante o princípio da gravitação jurídica, o acessório segue o principal, motivo pelo qual nego seguimento aos itens "2. DO FGTS; 3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que**não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia**.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de

outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 4. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021008-59.2021.5.04.0002

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
RECORRENTE	MAURICIO DE MEDEIROS REAL
ADVOGADO	CRISTIANE OLIVEIRA LOEBENS(OAB: 89514/RS)
RECORRIDO	MAURICIO DE MEDEIROS REAL
ADVOGADO	CRISTIANE OLIVEIRA LOEBENS(OAB: 89514/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- MAURICIO DE MEDEIROS REAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8107618 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021008-59.2021.5.04.0002 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	RODRIGO SOARES CARVALHO (RS - 39510)
Recorrido(a)(s):	MAURICIO DE MEDEIROS REAL
Advogado(a)(s):	CRISTIANE OLIVEIRA LOEBENS (RS - 89514)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento / Hora Noturna Reduzida

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma determinou o pagamento de horas extras excedentes da 6ª diária, invalidando o acordo de prorrogação de turnos ininterruptos de revezamento, diante da prestação habitual de horas extras além da 8ª hora diária.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, considerando os fundamentos da decisão recorrida, não verifico contrariedade à Súmula invocada, nem violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados.

Registro, ainda, que a decisão está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST:

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MAJORAÇÃO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS ALÉM DO LIMITE DE OITO HORAS FIXADO NA NORMA. INEFICÁCIA . A Turma assentou que o Tribunal Regional consignou a fixação da jornada de oito horas para empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, por meio de norma coletiva, destacando, todavia, a prestação de horas extras habituais, que extrapolavam o limite de oito horas. Nesse contexto, são, mesmo, devidas como extras as horas laboradas após a sexta diária, pois incide ao caso a regra geral prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Precedentes desta Subseção. Agravo desprovido. (...) (Ag-E-ED-RR-896-04.2013.5.04.0761, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/12/2020).

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPC - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INVALIDADE A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n° 423 do TST, preceitua ser válido o estabelecimento de turno ininterrupto de revezamento para além de 6 (seis) horas diárias, limitado a 8 (oito) horas, desde que haja previsão em norma coletiva e não ocorra prestação habitual de horas extras. FERIADOS LABORADOS E NÃO COMPENSADOS - REGIME 6X2 - PAGAMENTO EM DOBRO Não está contrariado o teor da Súmula nº 444/TST, invocada analogicamente no acórdão embargado. Ainda que o verbete verse sobre o regime 12x36, o pagamento em dobro dos feriados trabalhados e não compensados é plenamente aplicável à compensação de jornada no sistema 6x2. Julgados desta Eg. Corte. Agravo a que se nega provimento (Ag-E-ED-ARR-1201-94.2011.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/03/2018).

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITE DE OITO HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. 1. A eg. Sétima Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, ao não conhecer do recurso de revista, quanto ao elastecimento da jornada especial de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, sob o fundamento de que, conforme a Súmula nº 423 do TST, a prestação de horas extras habituais, além da oitava diária, invalida a norma coletiva que elastece a jornada de trabalho para oito horas diárias. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT . Recurso de embargos de que não se conhece (E-ED-RR-1105-79.2011.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 07/12/2017).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO DA JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS EM ACORDO COLETIVO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. INVALIDADE DO ACORDO. NÃO CONHECIMENTO . 1. Segundo a atual jurisprudência desta Corte Superior, é válida a fixação de jornada superior a seis horas e limitada a oito horas diárias, mediante regular negociação coletiva, para empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, sem o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 423. Se, no entanto, a jornada ultrapassa oito horas diárias, configurando prestação habitual de horas extraordinárias, impõe-se a declaração de invalidade do acordo, sendo devidas, como jornada extraordinária, as horas que excedem a 6ª diária. Precedentes. 2. Acórdão turmário proferido em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da matéria, o que atrai à hipótese a aplicação do § 2º do artigo 894 da CLT como óbice ao conhecimento dos embargos. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-ED-ARR-708-49.2013.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios

Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 23/09/2016).

No mesmo sentido: ARR-1497-89.2014.5.12.0037, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/06/2022; RRAg-1001259-97.2017.5.02.0434, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/03/2022; AIRR-1001286-06.2019.5.02.0242, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/05/2022

Por essa razão, a decisão da Turma, tal como lançada, está em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, razão pela qual incidem a Súmula nº 333 da referida Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices aoprocessamento do recursode revista.

Ainda a obstar o seguimento, evidencia-se das razões de recurso a pretensão de rediscutir o contexto fático-probatório, o que é inadmissível na instância extraordinária. Em assim sendo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Nego seguimento quanto ao item "1. DA JORNADA DE TRABALHO. DAS HORAS EXTRAS. DO ADICIONAL NOTURNO. DA VALIDADE DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO".

Por fim, ressalto que, ante o princípio da gravitação jurídica, o acessório segue o principal, motivo pelo qual nego seguimento aos itens "2. DO FGTS; 3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Juros
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que**não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia**.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 4. JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021121-89.2017.5.04.0022

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	Bernardete Maria Wieczorek Rodrigues
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
RECORRENTE	EZANETE DA SILVA PERES
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
RECORRENTE	Cristiene Andreza Silveira da Silveira
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
RECORRIDO	EZANETE DA SILVA PERES
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
RECORRIDO	Cristiene Andreza Silveira da Silveira
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
RECORRIDO	Bernardete Maria Wieczorek Rodrigues
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Bernardete Maria Wieczorek Rodrigues
- Cristiene Andreza Silveira da Silveira
- EZANETE DA SILVA PERES
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a48778

proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0098000-85.2004.5.04.0025

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
AGRAVADO	Sucessão de Edgar José da Silva Boeira
ADVOGADO	CRISTIANE NOSCHANG VIEIRA(OAB: 34163/RS)
ADVOGADO	ANNITA MOSER DE SOUZA DURGANTE(OAB: 53170/RS)
ADVOGADO	VALKIRIA SARTURI(OAB: 53686/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27239/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)

ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
AGRAVADO	EDGAR JOSE DA SILVA BOEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fc4f18b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

TST: AP-00980-2004-025-04-00-7 - OJC Análise de Recursos

CNJ: AP-0098000-85.2004.5.04.0025 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(a)(s):	1.ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO (RS - 16035)
Recorrido(a)(s):	1.SUCESSÃO DE EDGAR JOSÉ DA SILVA BOEIRA
Advogado(a)(s):	1.CRISTIANE NOSCHANG VIEIRA (RS - 34163)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Os trechos transcritos nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista são os seguintes:

(...)

Já na fase de execução, após julgamentos proferidos por esta Seção Especializada em Execução (ID. c4ac4e5 e ID. 8824f56), e pelo Tribunal Superior do Trabalho (ID. fc0bec0), os autos retornaram à origem, tendo sido determinado pela magistrada a readequação da conta aos respectivos julgados, nos seguintes termos (ID. 696f647):

Intime-se o contador para retificar os cálculos homologados, adequando-os aos termos da sentença ID 568e8a0, acórdão ID c4ac4e5 e 8824f56, no prazo de 10 dias.

Nos cálculos, o contador deverá efetuar a dedução dos valores incontroversos pagos, inclusive contribuições previdenciárias e fiscais já recolhidas.

Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes, no prazo de 8 dias, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

Assim, os cálculos apresentados pela perita (ID. 2846c50) foram homologados (ID. 775ac96), os quais apuraram as parcelas trabalhistas devidas de 27/08/2002 a 31/08/2016, conforme a correspondente planilha de cálculos (ID. 1c7e16b). Tal período condiz com o primeiro cálculo por ela apresentado (ID. a1de034), o qual se encontrava sub judice face aos recursos interpostos pelas partes.

Instada a se manifestar, a contadora assim esclareceu (ID. bc446a9): "Não tem razão o reclamante. Os cálculos apresentados contemplam o período de agosto/2002 até 30/09/2019 deduzidos os valores já liberado. Sendo assim ratifica-se os cálculos.".

A Secretaria da Vara procedeu com o lançamento da conta pericial homologada (ID. d12ab55), todavia, excluiu as rubricas que resultaram em valores negativos, sob o seguinte fundamento (ID. d12ab55 - Pág. 1): "VALORES NEGATIVOS FORAM EXCLUÍDOS DA CONTA PARA QUE NÃO OCORRA DEDUÇÕES INDEVIDAS ENTRE DIFERENTES CREDORES;".

Realizando confronto entre a conta homologada apresentada pela perita (ID. 2846c50), com aquela lançada pela Secretaria da Vara (ID. d12ab55), é possível verificar que houve a exclusão da rubrica "LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE" por ter resultado em valor negativo após efetivada às deduções de valores já pagos e determinado pelo acórdão desta Seção Especializada (ID. c4ac4e5), que assim consignou (ID. c4ac4e5 - Pág. 8): "(...) Esclareço que a sucessão exequente já recebeu valores incontroversos, atualizados pela TR, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (ID. cace645), pagamentos que devem ser considerados válidos porque efetuados ao tempo e modo oportunos, não comportando rediscussão.".

Em relação aos pagamentos efetuados prevalece nesta Seção Especializada em Execução o entendimento de que os cálculos de liquidação devem ser adequados aos critérios definidos pelo STF na integralidade, ainda que a parte exequente já tenha percebido valores, os quais, contudo, não estão sujeitos à devolução caso a retificação final (após dedução dos valores pagos) apure que a quantia devida é inferior à recebida pelo exequente no curso da execução. Nesse sentido, as seguintes decisões deste Colegiado:

(...)

Ocorre que no presente caso a conta que estava sub judice em razão dos recursos interpostos pelas partes foi aquela primeira apresentada pela perita (ID. a1de034), a qual, observado o período por ela abrangido, deve sofrer o recálculo e as deduções devidas, consoante procedido pela expert (ID. 2846c50 e ID. 1c7e16b).

Por outro lado, a forma de lançamento da conta pelo servidor da Secretaria com a exclusão da rubrica com resultado negativo tem como finalidade a facilitação da conta, a fim de se evitar eventuais deduções indevidas entre diferentes credores, assim como acarretar em valor negativo na tabela de "Resumo da Atualização do Cálculo", evitando possível confusão processual, o que culmina em uma via de melhor visualização para o seguimento da execução.

O fato é que, na prática, mesmo o exequente tendo percebido valores superior daqueles resultantes após a aplicação dos novos critérios de correção monetária, com recálculo integral da conta, inexiste a possibilidade de qualquer devolução, havendo a quitação das parcelas do período de 27/08/2002 até 31/08/2016, sem prejuízo das parcelas vincendas a serem calculadas até o momento da total implementação em folha de pagamento das verbas devidas (30/01/2023, ID. a19f099). Por tais motivos, não verifico existir qualquer resultado útil para a execução a pretensão da agravante, a qual acaba por tumultuar o seu regular prosseguimento, não merecendo prosperar.

Esclareço, por fim, que em momento algum a decisão da origem afirmou haver coisa julgada em relação ao indexador de atualização monetária, como pretende fazer crer o agravante em suas razões, mas sim reconheceu como quitadas as parcelas devidas até 31.08.2016 em cumprimento aos termos do acórdão desta Seção Especializada (ID. c4ac4e5), o qual expressamente ressalvou os valores já pagos no processo.

Portanto, nego provimento no aspecto.

(...)

A sentença exequenda condenou as executadas em prestações vencidas a partir de 27.08.2002 e também em parcelas vincendas ((ID. e5dd94e - Pág. 13).

Por sua vez, a conta que ficou sub judice aguardando os efeitos do julgamento dos recursos interposto pelas partes foi aquela homologada na data de 30 de junho de 2020 (ID. 48049b8), que compreendeu a apuração das verbas devidas de 27/08/2002 a 31/08/2016, tão-somente (ID. a1de034).

Tratando-se de execução das parcelas vincendas, e considerando que a implementação integral em folha de pagamento ocorreu em 30/01/2023 (ID. a19f099), não há falar em comunicação da primeira conta homologada com a relativa ao período de 31/08/2016 até 30/01/2023.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações,tendo em conta os fundamentos do acórdão recorrido quanto aos cálculos não verifico afronta direta e literal a preceito constitucional, cumprindo ressaltar que o julgamento observa os limites do título executivo.

Registro que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017). Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator

Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Por fim, observoque, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "COISA JULGADA Violação à previsão Constitucional Art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV, da Constituição Federal" e "ERRO MATERIAL. Certidão de Cálculo".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021121-89.2017.5.04.0022

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	Bernardete Maria Wieczorek Rodrigues
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
RECORRENTE	EZANETE DA SILVA PERES
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
RECORRENTE	Cristiene Andreza Silveira da Silveira
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
RECORRIDO	EZANETE DA SILVA PERES
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
RECORRIDO	Cristiene Andreza Silveira da Silveira
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
RECORRIDO	Bernardete Maria Wieczorek Rodrigues
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Bernardete Maria Wieczorek Rodrigues
- Cristiene Andreza Silveira da Silveira
- EZANETE DA SILVA PERES
- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2a48778 proferida nos autos.

Recurso de Revista

Recorrente(s):

1.HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0098000-85.2004.5.04.0025

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
AGRAVADO	Sucessão de Edgar José da Silva Boeira
ADVOGADO	CRISTIANE NOSCHANG VIEIRA(OAB: 34163/RS)
ADVOGADO	ANNITA MOSER DE SOUZA DURGANTE(OAB: 53170/RS)
ADVOGADO	VALKIRIA SARTURI(OAB: 53686/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27239/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
AGRAVADO	EDGAR JOSE DA SILVA BOEIRA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- Sucessão de Edgar José da Silva Boeira

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID fc4f18b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

TST: AP-00980-2004-025-04-00-7 - OJC Análise de Recursos

CNJ: AP-0098000-85.2004.5.04.0025 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado(a)(s):	1.ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO (RS - 16035)
Recorrido(a)(s):	1.SUCESSÃO DE EDGAR JOSÉ DA SILVA BOEIRA
Advogado(a)(s):	1.CRISTIANE NOSCHANG VIEIRA (RS - 34163)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Preclusão / Coisa Julgada.

Os trechos transcritos nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista são os seguintes:

(...)

Já na fase de execução, após julgamentos proferidos por esta Seção Especializada em Execução (ID. c4ac4e5 e ID. 8824f56), e pelo Tribunal Superior do Trabalho (ID. fc0bec0), os autos retornaram à origem, tendo sido determinado pela magistrada a readequação da conta aos respectivos julgados, nos seguintes termos (ID. 696f647):

Intime-se o contador para retificar os cálculos homologados, adequando-os aos termos da sentença ID 568e8a0, acórdão ID c4ac4e5 e 8824f56, no prazo de 10 dias.

Nos cálculos, o contador deverá efetuar a dedução dos valores incontroversos pagos, inclusive contribuições previdenciárias e fiscais já recolhidas.

Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes, no prazo de 8 dias, nos termos do § 2º do art. 879 da CLT.

Assim, os cálculos apresentados pela perita (ID. 2846c50) foram homologados (ID. 775ac96), os quais apuraram as parcelas trabalhistas devidas de 27/08/2002 a 31/08/2016, conforme a correspondente planilha de cálculos (ID. 1c7e16b). Tal período condiz com o primeiro cálculo por ela apresentado (ID. a1de034), o qual se encontrava sub judice face aos recursos interpostos pelas partes.

Instada a se manifestar, a contadora assim esclareceu (ID. bc446a9): "Não tem razão o reclamante. Os cálculos apresentados contemplam o período de agosto/2002 até 30/09/2019 deduzidos os valores já liberado. Sendo assim ratifica-se os cálculos.".

A Secretaria da Vara procedeu com o lançamento da conta pericial homologada (ID. d12ab55), todavia, excluiu as rubricas que resultaram em valores negativos, sob o seguinte fundamento (ID. d12ab55 - Pág. 1): "VALORES NEGATIVOS FORAM EXCLUÍDOS DA CONTA PARA QUE NÃO OCORRA DEDUÇÕES INDEVIDAS

ENTRE DIFERENTES CREDORES;".

Realizando confronto entre a conta homologada apresentada pela perita (ID. 2846c50), com aquela lançada pela Secretaria da Vara (ID. d12ab55), é possível verificar que houve a exclusão da rubrica "LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE" por ter resultado em valor negativo após efetivada às deduções de valores já pagos e determinado pelo acórdão desta Seção Especializada (ID. c4ac4e5), que assim consignou (ID. c4ac4e5 - Pág. 8): "(...)

Esclareço que a sucessão exequente já recebeu valores incontroversos, atualizados pela TR, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (ID. cace645), pagamentos que devem ser considerados válidos porque efetuados ao tempo e modo oportunos, não comportando rediscussão.".

Em relação aos pagamentos efetuados prevalece nesta Seção Especializada em Execução o entendimento de que os cálculos de liquidação devem ser adequados aos critérios definidos pelo STF na integralidade, ainda que a parte exequente já tenha percebido valores, os quais, contudo, não estão sujeitos à devolução caso a retificação final (após dedução dos valores pagos) apure que a quantia devida é inferior à recebida pelo exequente no curso da execução. Nesse sentido, as seguintes decisões deste Colegiado:

(...)

Ocorre que no presente caso a conta que estava sub judice em razão dos recursos interpostos pelas partes foi aquela primeira apresentada pela perita (ID. a1de034), a qual, observado o período por ela abrangido, deve sofrer o recálculo e as deduções devidas, consoante procedido pela expert (ID. 2846c50 e ID. 1c7e16b).

Por outro lado, a forma de lançamento da conta pelo servidor da Secretaria com a exclusão da rubrica com resultado negativo tem como finalidade a facilitação da conta, a fim de se evitar eventuais deduções indevidas entre diferentes credores, assim como acarretar em valor negativo na tabela de "Resumo da Atualização do Cálculo", evitando possível confusão processual, o que culmina em uma via de melhor visualização para o seguimento da execução.

O fato é que, na prática, mesmo o exequente tendo percebido valores superior daqueles resultantes após a aplicação dos novos critérios de correção monetária, com recálculo integral da conta, inexiste a possibilidade de qualquer devolução, havendo a quitação das parcelas do período de 27/08/2002 até 31/08/2016, sem prejuízo das parcelas vincendas a serem calculadas até o momento da total implementação em folha de pagamento das verbas devidas (30/01/2023, ID. a19f099). Por tais motivos, não verifico existir qualquer resultado útil para a execução a pretensão da agravante, a qual acaba por tumultuar o seu regular prosseguimento, não merecendo prosperar.

Esclareço, por fim, que em momento algum a decisão da origem afirmou haver coisa julgada em relação ao indexador de atualização monetária, como pretende fazer crer o agravante em suas razões, mas sim reconheceu como quitadas as parcelas devidas até 31.08.2016 em cumprimento aos termos do acórdão desta Seção Especializada (ID. c4ac4e5), o qual expressamente ressalvou os valores já pagos no processo.

Portanto, nego provimento no aspecto.

(...)

A sentença exequenda condenou as executadas em prestações vencidas a partir de 27.08.2002 e também em parcelas vincendas ((ID. e5dd94e - Pág. 13).

Por sua vez, a conta que ficou sub judice aguardando os efeitos do julgamento dos recursos interposto pelas partes foi aquela homologada na data de 30 de junho de 2020 (ID. 48049b8), que compreendeu a apuração das verbas devidas de 27/08/2002 a 31/08/2016, tão-somente (ID. a1de034).

Tratando-se de execução das parcelas vincendas, e considerando que a implementação integral em folha de pagamento ocorreu em 30/01/2023 (ID. a19f099), não há falar em comunicação da primeira conta homologada com a relativa ao período de 31/08/2016 até 30/01/2023.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

O cabimento do recurso de revista oferecido contra decisão proferida em execução de sentença está restrito às hipóteses em que evidenciada ofensa direta e literal a norma inserta na Constituição da República, a teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

Nas alegações recursais em que devidamente transcritos os trechos do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico com as respectivas alegações,tendo em conta os fundamentos do acórdão recorrido quanto aos cálculos não verifico afronta direta e literal a preceito constitucional, cumprindo ressaltar que o julgamento observa os limites do título executivo.

Registro que está pacificado no âmbito do TST o entendimento no sentido de que "a única hipótese de violação do artigo 5º, XXXVI, da

Carta Magna quanto à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução". (RR - 82600-02.1998.5.01.0065, DEJT 15/09/2017; RR-154400-90.2007.5.15.0128, DEJT 25/08/2017). Valer dizer, a interpretação do título executivo pelo juízo de liquidação não caracteriza violação à coisa julgada.

No mesmo sentido: Ag-AIRR-1686-89.2011.5.02.0089, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-87300-67.2005.5.02.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-1-50.2017.5.03.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11051-46.2014.5.18.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/07/2022; AIRR-20061-95.2014.5.04.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022; AIRR-237-56.2016.5.21.0004, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 04/07/2022.

Por fim, observoque, em sede de recurso de revista em execução de sentença, eventual ofensa a texto constitucional por via reflexa ou indireta não se enquadra na previsão do art. 896, § 2º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "COISA JULGADA Violação à previsão Constitucional Art. 5º, incisos II, XXXVI, LIV, da Constituição Federal" e "ERRO MATERIAL. Certidão de Cálculo".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/aam

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020459-68.2021.5.04.0028

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE	CAROLINA SANTANA KRIEGER
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	CAROLINA SANTANA KRIEGER
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA SANTANA KRIEGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID efeda5d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020459-68.2021.5.04.0028 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
2. CAROLINA SANTANA KRIEGER	Advogado(a)(s):
1. PROCURADORIA MUNICIPAL DE PORTO	2. ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (RS - 14433)

2. PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (RS - 15540)	2. MAURICIO PEDRASSANI (RS - 42024)
Recorrido(a)(s):	1. CAROLINA SANTANA KRIEGER
2. INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA	3. MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
Advogado(a)(s):	1. ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (RS - 14433)
1. PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (RS - 15540)	1. MAURICIO PEDRASSANI (RS - 42024)
2. PROCURADORIA MUNICIPAL DE PORTO	3. PROCURADORIA MUNICIPAL DE PORTO

Recurso de: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos da Constituição Federal invocados.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Por pertinente, cumpre registrar que a Turma expressamente consignou que *"(...) a autora postula direitos decorrentes da extinção do contrato de trabalho mantido com o primeiro réu e regido pela CLT, ocorrida após a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.062/2011, que autorizou a criação do IMESF. No julgado do STF, a extinção do contrato de trabalho está relacionada à aposentadoria de empregado público, envolvendo o disposto no artigo 37, § 14, da Constituição Federal.".*

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO À TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA NO TEMA 606, À TESE FIXADA NO TEMA 992, E AO ART. 114 DA CF".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Não admito o recurso de revista no item.

Segundo o entendimento consolidado no E. TST, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO. PACIENTES COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. ANEXO 14 DA NR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ISOLAMENTO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS DESTA CORTE. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, consoante se verifica a partir

de precedentes de todas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido " (E-RR-1023-68.2012.5.04.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/09/2022).

No mesmo sentido:Ag-RR-20360-44.2020.5.04.0025, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior,DEJT 27/11/2023; Ag-AIRR-64-10.2021.5.19.0005, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 24/11/2023; AIRR-258-80.2021.5.08.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/11/2023; RR-20678-27.2014.5.04.0772, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/05/2019; RRAg-20023-61.2020.5.04.0702, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022; RRAg-20341-32.2019.5.04.0103, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 01/09/2023; RR-20334-74.2019.5.04.0124, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/12/2021; RR-20589-21.2021.5.04.0008, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 05/09/2023.

Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, o recurso de revista é inadmissível, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de: CAROLINA SANTANA KRIEGER

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Empregado Público

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Logo, a hipótese dos autos não enseja a nulidade da despedida da autora, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), em sede da ADI 70046726287, da lei que criou o IMESF.

Note-se que no precedente desta Turma Julgadora supracitado, tratava-se de dispensa de trabalhadora ocorrida no dia 17.12.2020, exatamente a mesma data da dispensa da reclamante, rechaçando-se a suposta inobservância do princípio da isonomia. Ao revés, é evidente que a dispensa foi consequência da decisão judicial que considerou inconstitucional a lei que criou o IMESF.

E não altera tal entendimento o fato de a decisão do TJ/RS ter ou não abordado diretamente a situação dos contratos de trabalho firmados pelo primeiro reclamado, pois, em sentido amplo, o contrato de trabalho é um negócio jurídico e, como tal, passível dos efeitos advindos da extinção do IMESF, mesmo que não haja determinação judicial para tal finalidade.

Também não altera o entendimento ora adotado o decidido pelo STF no julgamento da ADI 4197, conforme acórdão publicado em 09.3.2023, no qual restou fixada a seguinte tese jurídica: "É constitucional a constituição de fundação pública de direito privado para a prestação de serviço público de saúde" (acórdão juntado no ID. 1f6c86c). Isso porque a decisão do TJ/RS, no julgamento da ADI 70046726287, ao declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 11.062/2011, o fez baseado em aspecto formal, pela necessidade lei complementar. Reproduzo a respectiva ementa da decisão do TJ/RS, no ponto: (...)

Portanto, considero que a circunstância do o STF, em superveniente julgamento da ADI 4197 (que apreciou legislação do Estado de Sergipe), haver firmado a tese jurídica de que "É constitucional a constituição de fundação pública de direito privado para a prestação de serviço público de saúde", não gera o efeito de modificar a interpretação que se faz, no caso em exame, da anterior decisão do TJ/RS que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.062, de 6 de abril de 2011, do Município de Porto Alegre, porquanto dita decisão tem como fundamento jurídico a inexistência de lei complementar (ao invés de lei ordinária) para autorizar a criação da fundação pública reclamada (o IMESF).

Em que pese os demais argumentos recursais da autora, envolvendo medidas como termos de ajustamento de conduta, a fim de permitir a continuidade dos serviços de saúde prestados pelo Município de Porto Alegre, mantenho a sentença que rejeitou os pedidos de nulidade da dispensa e de reintegração ao emprego. Todavia, apesar de mantida a vigência da Lei nº 11.062/2011 até 04.12.2020, conforme regra de modulação definida pelo STF, são devidas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho enquanto vigente.

No caso, apesar da dispensa ocorrida em 17.12.2020, os atestados médicos juntados com a peça inicial demonstram que a autora permaneceu afastada do trabalho em licença para tratamento de saúde nos seguintes períodos: (1) de 14.12.2020 a 18.12.2020 (atestado de cinco dias, a contar de 14.12.2020, ID. c898a63); (2) de 18.12.2020 a 21.12.2020 (atestado de quatro dias, a contar de 18.12.2020, ID. 15055b0); e (3) de 22.12.2020 a 05.01.2021

(atestado de 15 dias, ID. 83a12ca).

Assim, estando incapacitada para o trabalho até o dia 05.01.2021, cumpre reconhecer que o término do contrato de trabalho da autora somente poderia se operar em 06.01.2021, e não 17.12.2020.

Não tendo vindo aos autos o TRCT relativo à dispensa do dia 17.12.2020, nem o comprovante da quitação dos haveres rescisórios, é devido o pagamento das respectivas verbas rescisórias, considerando a data do término do contrato de trabalho em 06.01.2021, e não até 04.12.2020, como constou da sentença.

Admito o recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista no item.

Conforme já referido na análise do recurso anterior, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Ademais, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"DA INDENIZAÇÃO PELA QUEBRA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA -PLEITO SUCESSIVO;

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

a) Banco de horas (...)

Ante a inafastável falta de clareza do legislador ao formular a nova regra, entendo que a sua melhor interpretação é de que a consequência nela prevista, para a hipótese de não atendimento das exigências legais (ser devido apenas o respectivo adicional, quando não ultrapassada a duração máxima semanal), tem aplicação restrita ao regime de compensação semanal, pois só nesse regime adquire lógica a vinculação à carga semanal de 44 horas, da qual prescinde, claramente, o regime de banco de horas.

Neste sentido, alinho-me ao entendimento esposado pelo Des. Roger Ballejo Villarinho, na 1ª Turma deste Regional, no julgamento do proc. nº 0020317-33.2018.5.04.0331 ROT, em 18/08/2021, a cujos fundamentos me reporto.

Todavia, segundo a maioria dos componentes desta Turma julgadora, com ressalva de entendimento da Relatora, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 prevalece a compreensão de que a irregularidade do banco de horas implica, a exemplo do que ocorre com o regime compensatório semanal, o pagamento apenas do adicional sobre as horas compensadas na semana, até o limite de 40 horas semanais, e da hora mais o adicional para as que excederem tal limite semanal.

Logo, especificamente em relação às horas extraordinárias decorrentes da nulidade do banco de horas, no período contratual até 10.11.2017, é devido o pagamento da hora mais o adicional para as horas excedentes da oitava diária, enquanto, no período a contar de 11.11.2017, é devido o pagamento apenas do adicional sobre as horas compensadas na semana, até o limite de 40 horas semanais, e da hora mais o adicional para as que excederem tal limite semanal.

Cumpre adequar a sentença, portanto, ao previsto no artigo 59-B, caput, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017. (...)

b) Intervalo intrajornada. (...)

Considerando o efeito devolutivo dos recursos ordinários, na forma da Súmula 393, I, do TST, cumpre adequar a condenação ao entendimento desta Turma julgadora, de que a legislação aplicável à relação de direito material é aquela vigente à época dos fatos em exame.

Assim, no período até 10.11.2017, a fruição parcial do intervalo intrajornada atrai o entendimento contido na Súmula 63 deste Tribunal, similar ao do item I da Súmula 437 do TST, verbis:

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração". (grifei)

A mesma Súmula, em seu item III, declara a natureza salarial "do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

Por outro lado, a partir de 11.11.2017, com a vigência da Lei nº 13.467/2017, "a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (artigo 71, §4º, da CLT, grifei).

Além disso, a sentença deferiu o pagamento do "intervalo usufruído de 20 minutos em 3 dias laborados por semana", no item 3 do seu decisum (ID. 9513c22 - Pág. 20), da "integralidade do intervalo intrajornada nos dias em que não foi observado o período conforme a previsão legal, durante os períodos efetivamente trabalhados, conforme os registros de ponto de entrada e saída (observado o artigo 58, § 1º, da CLT)", no item 4 do seu decisum (ID. 9513c22 - Pág. 20) e, ainda, do "intervalo usufruído de 20 minutos em 3 dias laborados por semana", no item 4 do seu decisum (ID. 9513c22 - Pág. 20), havendo flagrante duplicidade de condenação e desrespeito aos limites da lide, pois, na peça inicial, foi postulado o "pagamento, como hora extra, do período destinado ao intervalo destinado ao repouso e alimentação não gozado" (pedido 'f', ID. aed4204 - Pág. 48) - grifei.

Considerando a máxima jurídica de que "quem pede mais, também pede menos", cumpre reformar a sentença para, em substituição ao que constou nos itens 3 e 4 do decisum, no que se refere ao intervalo intrajornada, deferir o pagamento único de uma hora extra diária, em três dias da semana, com adicional de 50% e reflexos em férias (com 1/3), 13º salários e FGTS e, a partir de 11.11.2017, o pagamento do tempo suprimido (40 minutos), em três dias da semana, com adicional de 50%, de forma indenizatória (sem reflexos), observados, em ambos os períodos, a Súmula 264 do TST, divisor 200 e os períodos efetivamente trabalhados.

Admito o recurso de revista no item.

Admito o recurso no item "DO PAGAMENTO A PARTIR DE 11/11/2017 DA HORA ACRESCIDA DO ADICIONAL E DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DO INTERVALO INTRAJORNADA E PAGAMENTO APENAS DO TEMPO SUPRIMIDO", por possível violação ao disposto no artigo 468 da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020267-89.2021.5.04.0011

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	OIP COMERCIO DO VESTUARIO EIRELI
ADVOGADO	HERACLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)
RECORRENTE	THIAGO DA SILVA REIS
ADVOGADO	DAIANNE DE SIQUEIRA(OAB: 87800/RS)
RECORRIDO	THIAGO DA SILVA REIS
ADVOGADO	DAIANNE DE SIQUEIRA(OAB: 87800/RS)
RECORRIDO	OIP COMERCIO DO VESTUARIO EIRELI
ADVOGADO	HERACLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- OIP COMERCIO DO VESTUARIO EIRELI
- THIAGO DA SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1e14177 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020267-89.2021.5.04.0011 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.THIAGO DA SILVA REIS 2.OIP COMERCIO DO
Advogado(a)(s):	1.DAIANNE DE SIQUEIRA (RS - 87800)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos

Advogado(a)(s): Os mesmos

Recurso de:THIAGO DA SILVA REIS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma confirmou a sentença na parte que determina que "nos termos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, por ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita, a obrigação decorrente de sua sucumbência fica sob condição suspensiva de exigibilidade por dois anos e somente poderá ser executada se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade".

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:OIP COMERCIO DO VESTUARIO EIRELI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, na forma do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT, não sendo constatada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST é firme no sentido de que, em se tratando de procedimento sumaríssimo, a lei não exige que conste no acórdão a fundamentação, podendo a sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT. Nesse sentido, os seguintes julgados: AIRR-21425-27.2017.5.04.0204, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/08/2022; AIRR-21214-43.2017.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 12/05/2023; Ag-AIRR-10516-66.2020.5.03.0100, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023); Ag-AIRR - 20299-83.2020.5.04.0802, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022; :Ag-AIRR - 20092-09.2019.5.04.0030, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 02/09/2022; Ag-RR-10966-98.2019.5.03.0114, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 10/09/2021.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020459-68.2021.5.04.0028

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE	CAROLINA SANTANA KRIEGER
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	CAROLINA SANTANA KRIEGER
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINA SANTANA KRIEGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID efeda5d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020459-68.2021.5.04.0028 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
2. CAROLINA SANTANA KRIEGER	Advogado(a)(s):
1. PROCURADORIA MUNICIPAL DE PORTO	2. ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (RS - 14433)
2. PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (RS - 15540)	2. MAURICIO PEDRASSANI (RS - 42024)
Recorrido(a)(s):	1. CAROLINA SANTANA KRIEGER
2. INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA	3. MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
Advogado(a)(s):	1. ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (RS - 14433)
1. PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (RS - 15540)	1. MAURICIO PEDRASSANI (RS - 42024)
2. PROCURADORIA MUNICIPAL DE PORTO	3. PROCURADORIA MUNICIPAL DE PORTO

Recurso de: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição

Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos da Constituição Federal invocados.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Por pertinente, cumpre registrar que a Turma expressamente consignou que *"(...) a autora postula direitos decorrentes da extinção do contrato de trabalho mantido com o primeiro réu e regido pela CLT, ocorrida após a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.062/2011, que autorizou a criação do IMESF. No julgado do STF, a extinção do contrato de trabalho está relacionada à aposentadoria de empregado público, envolvendo o disposto no artigo 37, § 14, da Constituição Federal.".*

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO À TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA NO TEMA 606, À TESE FIXADA NO TEMA 992, E AO ART. 114 DA CF".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Não admito o recurso de revista no item.

Segundo o entendimento consolidado no E. TST, é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO. PACIENTES COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. ANEXO 14 DA NR Nº 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ISOLAMENTO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS DESTA CORTE. A Egrégia Turma decidiu consoante jurisprudência pacificada desta Corte, consoante se verifica a partir de precedentes de todas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo aos empregados que tenham contato permanente com pacientes com doenças infectocontagiosas, ainda que não estejam em isolamento. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido " (E-RR-1023-68.2012.5.04.0019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 16/09/2022).

No mesmo sentido:Ag-RR-20360-44.2020.5.04.0025, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior,DEJT 27/11/2023; Ag-AIRR-64-10.2021.5.19.0005, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 24/11/2023; AIRR-258-80.2021.5.08.0016, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/11/2023; RR-20678-27.2014.5.04.0772, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 10/05/2019; RRAg-20023-61.2020.5.04.0702, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022; RRAg-20341-32.2019.5.04.0103, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 01/09/2023; RR-20334-74.2019.5.04.0124, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 17/12/2021; RR-20589-21.2021.5.04.0008, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 05/09/2023.

Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST, o recurso de revista é inadmissível, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula n. 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de: CAROLINA SANTANA KRIEGER

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Empregado Público

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Logo, a hipótese dos autos não enseja a nulidade da despedida da autora, tendo em conta a declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), em sede da ADI 70046726287, da lei que criou o IMESF.

Note-se que no precedente desta Turma Julgadora supracitado, tratava-se de dispensa de trabalhadora ocorrida no dia 17.12.2020, exatamente a mesma data da dispensa da reclamante, rechaçando-se a suposta inobservância do princípio da isonomia. Ao revés, é evidente que a dispensa foi consequência da decisão judicial que considerou inconstitucional a lei que criou o IMESF.

E não altera tal entendimento o fato de a decisão do TJ/RS ter ou não abordado diretamente a situação dos contratos de trabalho firmados pelo primeiro reclamado, pois, em sentido amplo, o contrato de trabalho é um negócio jurídico e, como tal, passível dos efeitos advindos da extinção do IMESF, mesmo que não haja determinação judicial para tal finalidade.

Também não altera o entendimento ora adotado o decidido pelo STF no julgamento da ADI 4197, conforme acórdão publicado em 09.3.2023, no qual restou fixada a seguinte tese jurídica: "É constitucional a constituição de fundação pública de direito privado para a prestação de serviço público de saúde" (acórdão juntado no ID. 1f6c86c). Isso porque a decisão do TJ/RS, no julgamento da ADI 70046726287, ao declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 11.062/2011, o fez baseado em aspecto formal, pela necessidade lei complementar. Reproduzo a respectiva ementa da decisão do TJ/RS, no ponto: (...)

Portanto, considero que a circunstância do o STF, em superveniente julgamento da ADI 4197 (que apreciou legislação do Estado de Sergipe), haver firmado a tese jurídica de que "É constitucional a constituição de fundação pública de direito privado para a prestação de serviço público de saúde", não gera o efeito de modificar a interpretação que se faz, no caso em exame, da anterior decisão do TJ/RS que declarou a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.062, de 6 de abril de 2011, do Município de Porto Alegre, porquanto dita decisão tem como fundamento jurídico a inexistência de lei complementar (ao invés de lei ordinária) para autorizar a criação da fundação pública reclamada (o IMESF).

Em que pese os demais argumentos recursais da autora, envolvendo medidas como termos de ajustamento de conduta, a fim de permitir a continuidade dos serviços de saúde prestados pelo Município de Porto Alegre, mantenho a sentença que rejeitou os pedidos de nulidade da dispensa e de reintegração ao emprego. Todavia, apesar de mantida a vigência da Lei nº 11.062/2011 até 04.12.2020, conforme regra de modulação definida pelo STF, são devidas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho enquanto vigente.

No caso, apesar da dispensa ocorrida em 17.12.2020, os atestados médicos juntados com a peça inicial demonstram que a autora permaneceu afastada do trabalho em licença para tratamento de saúde nos seguintes períodos: (1) de 14.12.2020 a 18.12.2020 (atestado de cinco dias, a contar de 14.12.2020, ID. c898a63); (2) de 18.12.2020 a 21.12.2020 (atestado de quatro dias, a contar de 18.12.2020, ID. 15055b0); e (3) de 22.12.2020 a 05.01.2021 (atestado de 15 dias, ID. 83a12ca).

Assim, estando incapacitada para o trabalho até o dia 05.01.2021, cumpre reconhecer que o término do contrato de trabalho da autora somente poderia se operar em 06.01.2021, e não 17.12.2020.

Não tendo vindo aos autos o TRCT relativo à dispensa do dia 17.12.2020, nem o comprovante da quitação dos haveres rescisórios, é devido o pagamento das respectivas verbas rescisórias, considerando a data do término do contrato de trabalho em 06.01.2021, e não até 04.12.2020, como constou da sentença.

Admito o recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista no item.

Conforme já referido na análise do recurso anterior, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação a dispositivos constitucionais e legais mencionados.

Ademais, a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza

extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens:

"DA INDENIZAÇÃO PELA QUEBRA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA -PLEITO SUCESSIVO;

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

a) Banco de horas (...)

Ante a inafastável falta de clareza do legislador ao formular a nova regra, entendo que a sua melhor interpretação é de que a consequência nela prevista, para a hipótese de não atendimento das exigências legais (ser devido apenas o respectivo adicional, quando não ultrapassada a duração máxima semanal), tem aplicação restrita ao regime de compensação semanal, pois só nesse regime adquire lógica a vinculação à carga semanal de 44 horas, da qual prescinde, claramente, o regime de banco de horas.

Neste sentido, alinho-me ao entendimento esposado pelo Des. Roger Ballejo Villarinho, na 1ª Turma deste Regional, no julgamento do proc. nº 0020317-33.2018.5.04.0331 ROT, em 18/08/2021, a cujos fundamentos me reporto.

Todavia, segundo a maioria dos componentes desta Turma julgadora, com ressalva de entendimento da Relatora, a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 prevalece a compreensão de que a irregularidade do banco de horas implica, a exemplo do que ocorre com o regime compensatório semanal, o pagamento apenas do adicional sobre as horas compensadas na semana, até o limite de 40 horas semanais, e da hora mais o adicional para as que excederem tal limite semanal.

Logo, especificamente em relação às horas extraordinárias decorrentes da nulidade do banco de horas, no período contratual até 10.11.2017, é devido o pagamento da hora mais o adicional para as horas excedentes da oitava diária, enquanto, no período a contar de 11.11.2017, é devido o pagamento apenas do adicional sobre as horas compensadas na semana, até o limite de 40 horas semanais, e da hora mais o adicional para as que excederem tal limite semanal.

Cumpre adequar a sentença, portanto, ao previsto no artigo 59-B, caput, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017. (...)

b) Intervalo intrajornada. (...)

Considerando o efeito devolutivo dos recursos ordinários, na forma da Súmula 393, I, do TST, cumpre adequar a condenação ao entendimento desta Turma julgadora, de que a legislação aplicável à relação de direito material é aquela vigente à época dos fatos em exame.

Assim, no período até 10.11.2017, a fruição parcial do intervalo intrajornada atrai o entendimento contido na Súmula 63 deste Tribunal, similar ao do item I da Súmula 437 do TST, verbis:

"Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração". (grifei)

A mesma Súmula, em seu item III, declara a natureza salarial "do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

Por outro lado, a partir de 11.11.2017, com a vigência da Lei nº 13.467/2017, "a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (artigo 71, §4º, da CLT, grifei).

Além disso, a sentença deferiu o pagamento do "intervalo usufruído de 20 minutos em 3 dias laborados por semana", no item 3 do seu decisum (ID. 9513c22 - Pág. 20), da "integralidade do intervalo intrajornada nos dias em que não foi observado o período conforme a previsão legal, durante os períodos efetivamente trabalhados, conforme os registros de ponto de entrada e saída (observado o artigo 58, § 1º, da CLT)", no item 4 do seu decisum (ID. 9513c22 - Pág. 20) e, ainda, do "intervalo usufruído de 20 minutos em 3 dias laborados por semana", no item 4 do seu decisum (ID. 9513c22 - Pág. 20), havendo flagrante duplicidade de condenação e desrespeito aos limites da lide, pois, na peça inicial, foi postulado o "pagamento, como hora extra, do período destinado ao intervalo destinado ao repouso e alimentação não gozado" (pedido 'f', ID. aed4204 - Pág. 48) - grifei.

Considerando a máxima jurídica de que "quem pede mais, também pede menos", cumpre reformar a sentença para, em substituição ao que constou nos itens 3 e 4 do decisum, no que se refere ao intervalo intrajornada, deferir o pagamento único de uma hora extra diária, em três dias da semana, com adicional de 50% e reflexos em férias (com 1/3), 13º salários e FGTS e, a partir de 11.11.2017, o pagamento do tempo suprimido (40 minutos), em três dias da semana, com adicional de 50%, de forma indenizatória (sem reflexos), observados, em ambos os períodos, a Súmula 264 do TST, divisor 200 e os períodos efetivamente trabalhados.

Admito o recurso de revista no item.

Admito o recurso no item "DO PAGAMENTO A PARTIR DE 11/11/2017 DA HORA ACRESCIDA DO ADICIONAL E DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DO INTERVALO INTRAJORNADA E PAGAMENTO APENAS DO TEMPO SUPRIMIDO", por possível violação ao disposto no artigo 468 da CLT, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020267-89.2021.5.04.0011

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	OIP COMERCIO DO VESTUARIO EIRELI
ADVOGADO	HERACLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)
RECORRENTE	THIAGO DA SILVA REIS
ADVOGADO	DAIANNE DE SIQUEIRA(OAB: 87800/RS)
RECORRIDO	THIAGO DA SILVA REIS
ADVOGADO	DAIANNE DE SIQUEIRA(OAB: 87800/RS)
RECORRIDO	OIP COMERCIO DO VESTUARIO EIRELI
ADVOGADO	HERACLITO ZANONI PEREIRA(OAB: 11050/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- OIP COMERCIO DO VESTUARIO EIRELI
- THIAGO DA SILVA REIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1e14177 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020267-89.2021.5.04.0011 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.THIAGO DA SILVA REIS 2.OIP COMERCIO DO
Advogado(a)(s):	1.DAIANNE DE SIQUEIRA (RS - 87800)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:THIAGO DA SILVA REIS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma confirmou a sentença na parte que determina que "nos termos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, por ser o reclamante beneficiário da justiça gratuita, a obrigação decorrente de sua sucumbência fica sob condição suspensiva de exigibilidade por dois anos e somente poderá ser executada se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade".

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se

limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:OIP COMERCIO DO VESTUARIO EIRELI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que manteve a sentença por seus próprios fundamentos, na forma do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT, não sendo constatada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST é firme no sentido de que, em se tratando de procedimento sumaríssimo, a lei não exige que conste no acórdão a fundamentação, podendo a sentença ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, inciso IV, da CLT. Nesse sentido, os seguintes julgados: AIRR-21425-27.2017.5.04.0204, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/08/2022; AIRR-21214-43.2017.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 12/05/2023; Ag-AIRR-10516-66.2020.5.03.0100, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023); Ag-AIRR - 20299-83.2020.5.04.0802, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/11/2022; :Ag-AIRR - 20092-09.2019.5.04.0030, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 02/09/2022; Ag-RR-10966-98.2019.5.03.0114, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 10/09/2021.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/smz

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020425-46.2022.5.04.0291

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRENTE	P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRENTE	MICHEL FRANK NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	MICHEL FRANK NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A
- MICHEL FRANK NASCIMENTO PEREIRA
- P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ebe466b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020425-46.2022.5.04.0291 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(a)(s):	1. FABIANA DINIZ ALVES (MG - 98771)
Recorrido(a)(s):	1. MICHEL FRANK NASCIMENTO PEREIRA
2. GERDAU ACOMINAS S/A	Advogado(a)(s):
1. DIEGO DA VEIGA LIMA (RS - 53185)	2. GUILHERME GUIMARAES (RS - 37672)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Revelia / Confissão

Não admito o recurso de revista no item.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA DESCARTADA

A Turma Julgadora deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante e determinou o retorno dos autos à origem para realização de audiência de instrução na modalidade telepresencial.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso de imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula 214 do TST: *DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE . Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.*

Ao contrário do alegado nas razões recursais, não verifico a ocorrência da hipótese excepcional prevista no item "a" do referido verbete - decisão contrária a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Entendo que o posicionamento adotado pela Turma não permite que se constate contrariedade à Súmula 74 do TST, considerando os fundamentos lançados no sentido de que a ausência da parte autora restou justificada e que o feito tramita pelo "Juízo 100% Digital".

Registre-se que a parte poderá apresentar recurso no momento oportuno.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Após, devolvam-se os autos à Turma Julgadora para julgamento dos recursos pendentes de exame.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020425-46.2022.5.04.0291

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRENTE	P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRENTE	MICHEL FRANK NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	FABIANA DINIZ ALVES(OAB: 98771/MG)
RECORRIDO	MICHEL FRANK NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	GERDAU ACOMINAS S/A
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU ACOMINAS S/A
- MICHEL FRANK NASCIMENTO PEREIRA
- P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID ebe466b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020425-46.2022.5.04.0291 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1. P.H. TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado(a)(s):	1. FABIANA DINIZ ALVES (MG - 98771)
Recorrido(a)(s):	1. MICHEL FRANK NASCIMENTO PEREIRA
2. GERDAU ACOMINAS S/A	Advogado(a)(s):
1. DIEGO DA VEIGA LIMA (RS - 53185)	2. GUILHERME GUIMARAES (RS - 37672)

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Revelia / Confissão

Não admito o recurso de revista no item.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE IMEDIATA DESCARTADA

A Turma Julgadora deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo reclamante e determinou o retorno dos autos à origem para realização de audiência de instrução na modalidade telepresencial.

Trata-se de decisão interlocutória que não comporta recurso de imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula 214 do TST: *DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE . Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.*

Ao contrário do alegado nas razões recursais, não verifico a ocorrência da hipótese excepcional prevista no item "a" do referido verbete - decisão contrária a Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Entendo que o posicionamento adotado pela Turma não permite que se constate contrariedade à Súmula 74 do TST, considerando os fundamentos lançados no sentido de que a ausência da parte autora restou justificada e que o feito tramita pelo "Juízo 100% Digital".

Registre-se que a parte poderá apresentar recurso no momento oportuno.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Após, devolvam-se os autos à Turma Julgadora para julgamento dos recursos pendentes de exame.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020781-51.2021.5.04.0008

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	LUIZ ANTONIO NASCIMENTO ILHA
ADVOGADO	VERIDIANA STRACK(OAB: 46168/RS)
ADVOGADO	SISARA CRISTINA BECKER(OAB: 53293/RS)
RECORRIDO	ANCHIETA SERVICOS DE PORTARIA LTDA.

ADVOGADO ANDRE FRAGA DELLA MEA(OAB: 81454/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANCHIETA SERVICOS DE PORTARIA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d865b14 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020781-51.2021.5.04.0008 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	ANCHIETA SERVICOS DE PORTARIA LTDA.
Advogado(a)(s):	ANDRE FRAGA DELLA MEA (RS - 81454)
Recorrido(a)(s):	LUIZ ANTONIO NASCIMENTO ILHA
Advogado(a)(s):	VERIDIANA STRACK (RS - 46168)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A cláusula 1.1 da Apólice apresentada em substituição ao depósito recursal dispõe:

1.1. Este contrato de seguro garante as obrigações do Tomador perante o Segurado, decorrentes de sentença judicial trabalhista, ou acordo judicial trabalhista, transitados em julgado, cujo valor da condenação ou quantia acordada não tenham sido pagos pelo Tomador.

O Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT estabelece, em seu art. 10, II, "a", que a ocorrência do sinistro, gerando obrigação do pagamento da indenização pela seguradora, no caso de seguro garantia em substituição a depósito recursal, fica caracterizado "com o trânsito em julgado de decisão ou em razão de determinação judicial, após o julgamento dos recursos garantidos ."

A cláusula 1.1 acima transcrita destoa do art. 10, II, "a". O dispositivo da norma demanda a viabilidade do pagamento de indenização mesmo antes do trânsito em julgado da decisão.

Assim, considerando que o art. 3º, II, do Ato Conjunto exige que o valor segurado condiga com o montante da condenação, entende-se que tal dispositivo deve ser lido em conjunto com o art. 10, II, "a", acima transcrito, no sentido de que o valor segurado deve estar disponível para pagamento em caso de execução de valores incontroversos.

Desse modo, tendo em vista que o art. 6º, II, do Ato Conjunto, comina o seguro inapto com a deserção do recurso, conclui-se que o recurso apresentado é deserto, por aplicação do art. 3º, II c/c art. 10, II, "a", do Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT.

Nesse sentido, é citado o seguinte julgado em que constatada irregularidade em apólice apresentada com cláusula análoga:

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DAS CLÁUSULAS DA APÓLICE DE SEGURO Por meio de decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo, ficando prejudicada a análise da transcendência. Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática . Constou no despacho denegatório que a cláusula 1.2 da apólice de seguro impediria o levantamento de valores incontroversos em execução definitiva, uma vez que prevê o acionamento do seguro apenas com o trânsito em julgado do recurso. A parte alega que a cláusula 6.2, a, ao caracterizar o sinistro, garantiria os valores incontroversos em caso de julgamento definitivo de recurso. O TRT, ao realizar o Juízo primeiro de admissibilidade, considerou que a apólice de seguro garantia judicial apresentada pela reclamada seria inservível para substituir o depósito recursal, e por isso considerou o recurso de revista deserto. Pois bem. Existem determinadas apólices de seguro garantia judicial nas quais há condições gerais em desconformidade com o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, mas que possuem condições especiais em conformidade com referido Ato, com o registro de que somente prevalecerão as condições gerais naquilo que não se contraponham às condições especiais. Em uma situação como essa (conflito entre condições gerais e condições especiais, em que a própria apólice garante a aplicação das condições especiais , que estão em conformidade com o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019), há de ser considerar válida a apólice. Entretanto, não é o que acontece no caso em exame. Com efeito, há contradição entre cláusulas que pertencem, ambas, às condições especiais (cláusulas 1.2 e 6.2, a, das condições especiais), o que dificultaria a execução de valores incontroversos, na medida em que seria necessário estabelecer qual cláusula prevaleceria em caso de recurso julgado de forma definitiva, com valores incontroversos a serem executados. O art. 3º, II, do Ato Conjunto, exige que o valor segurado corresponda ao montante da condenação (acrescido de, no mínimo, 30%), que deve

ser lido em conjunto com o art. 10, II, a , garantindo que o valor segurado esteja disponível para pagamento em caso de execução de valores incontroversos nas hipóteses de trânsito em julgado parcial do recurso que ele visa preparar. O artigo 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019 dispõe que a apresentação da apólice de seguro garantia em substituição ao depósito recursal, sem a observância das exigências dos artigos 2º, 4º e 5º, implica "o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção". Trata-se, pois, de formalidade essencial à validade do ato. Não há se falar em concessão de prazo para a regularização do seguro garantia quando o recurso de revista for interposto na vigência do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019, como no caso, pois o art. 6º, II, do referido ato estabelece que não preenchidos os requisitos do art. 3º, II, e do art. 10, II, a do Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos em que detectou o despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR -20800-84.2017.5.04.0303, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/03/2024).

Também identificando a irregularidade de apólice com cláusula análoga, exemplificativamente: Ag-AIRR-20052-81.2018.5.04.0282, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 05/05/2023; Ag-AIRR-21271-73.2017.5.04.0021, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023; AIRR-0020353-62.2018.5.04.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/03/2024; Ag-AIRR-20010-44.2020.5.04.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/11/2023; Ag-AIRR-21504-44.2016.5.04.0332, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-21638-96.2014.5.04.0023, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 18/03/2024.

Ademais, em que pese o conteúdo da cláusula 6, acresço que a apólice dá margem, para dizer o mínimo, à insegurança da garantia, contrariando a própria finalidade do contrato celebrado (trazer segurança de pagamento ao credor, no caso, garantir o Juízo de maneira plena e indubitável), ao trazer dúvida se eventual pagamento antes do trânsito em julgado, em execução de valores incontroversos, seria realizado pela seguradora eventualmente acionada. A apólice deve escorreita e claramente garantir o juízo, tanto quanto o depósito recursal o faz. A cláusula 1.1, como dito, torna dúbia essa garantia.

Por fim, destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/btp

/afg

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020769-76.2022.5.04.0016

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
ADVOGADO	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES(OAB: 147325/RJ)
ADVOGADO	YSADORA FERNANDA TIBURCIO DA SILVA(OAB: 377781/SP)
RECORRENTE	ALEXSANDRO DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON RODRIGUES DA SILVA(OAB: 77832/RS)
RECORRIDO	ALEXSANDRO DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON RODRIGUES DA SILVA(OAB: 77832/RS)
RECORRIDO	VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
ADVOGADO	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES(OAB: 147325/RJ)
ADVOGADO	YSADORA FERNANDA TIBURCIO DA SILVA(OAB: 377781/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO DA SILVA
- VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3ee460

proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020769-76.2022.5.04.0016 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE
Advogado(a)(s):	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (RJ -
Recorrido(a)(s):	ALEXSANDRO DA SILVA
Advogado(a)(s):	JEFERSON RODRIGUES DA SILVA (RS - 77832)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Não há controvérsia quanto ao fato de que o autor exercia atividade externa. Ocorre que a realização de atividade externa, por si só, não exclui o empregado do regime da duração normal de trabalho se, mesmo prestado fora das dependências da empresa, o labor for compatível com a fixação de horário e com o respectivo controle, ainda que indireto, pelo empregador. Até porque a exclusão do empregado do regime da duração do trabalho constitui exceção à regra geral, que assegura a justa remuneração pelo trabalho realizado fora dos limites da jornada legal, e que tem por finalidade precípua tutelar a saúde do trabalhador.*

De outra parte, a prova de que o labor externo, por sua natureza e circunstâncias é, efetivamente, inconciliável com a fixação de horário, constitui ônus da demandada, por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado (horas extras). Contudo, desse ônus não se desincumbiu.

Consta do contrato de trabalho ressalva quanto à ausência de controle de jornada em virtude do enquadramento no art. 62, I, da CLT (cláusula quinta - ID. f932d1e - Pág. 1).

(...)

A par disso, é fácil concluir que, embora o autor não estivesse obrigado a registrar o horário de trabalho em cartões-ponto, a empregadora fiscalizava a sua jornada de trabalho, de modo que não restou demonstrado o pressuposto indispensável para o enquadramento do demandante na exceção prevista no art. 62, I, da CLT - exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho.

E no aspecto observo que o acordo coletivo invocado pela ré (ID. 0d22ba2) não tem aplicação ao caso, seja porque possui abrangência específica ao Estado de São Paulo, seja porque o período de vigência do acordo (16/03/2022 a 16/03/2024) não corresponde ao período em que o autor laborou para a ré.

Outrossim, as inspeções judiciais invocadas pela ré, foram realizadas em processos distintos e não foram adotados como prova emprestada."

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho.

Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2016; Ag-AIRR-504-69.2021.5.06.0101, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-100583-94.2020.5.01.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; RR-658-48.2020.5.12.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023;RR-983-66.2013.5.04.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023; RRAg-0002761-64.2016.5.12.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/08/2023; AIRR-20627-54.2017.5.04.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023; AIRR-605-03.2022.5.08.0106, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023.

Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Para chegar a conclusão de que o controle da jornada era materialmente impraticável, contrariando a premissa assentada pelo Regional, soberano do exame das circunstâncias fáticas, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
Nego seguimento ao recurso, tópico "I.5. VIOLAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que

se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, tópico "I.7. VIOLAÇÃO AO ART. 840, §§ 1º E 3º, DA CLT, BEM COMO AOS ARTS. 141 E 192 DO CPC/2015, ESTES C/C ART. 769 DA CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020781-51.2021.5.04.0008

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	LUIZ ANTONIO NASCIMENTO ILHA
ADVOGADO	VERIDIANA STRACK(OAB: 46168/RS)
ADVOGADO	SISARA CRISTINA BECKER(OAB: 53293/RS)
RECORRIDO	ANCHIETA SERVICOS DE PORTARIA LTDA.
ADVOGADO	ANDRE FRAGA DELLA MEA(OAB: 81454/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ ANTONIO NASCIMENTO ILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d865b14

proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020781-51.2021.5.04.0008 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	ANCHIETA SERVICOS DE PORTARIA LTDA.
Advogado(a)(s):	ANDRE FRAGA DELLA MEA (RS - 81454)
Recorrido(a)(s):	LUIZ ANTONIO NASCIMENTO ILHA
Advogado(a)(s):	VERIDIANA STRACK (RS - 46168)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A cláusula 1.1 da Apólice apresentada em substituição ao depósito recursal dispõe:

1.1. Este contrato de seguro garante as obrigações do Tomador perante o Segurado, decorrentes de sentença judicial trabalhista, ou acordo judicial trabalhista, transitados em julgado, cujo valor da condenação ou quantia acordada não tenham sido pagos pelo Tomador.

O Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT estabelece, em seu art. 10, II, "a", que a ocorrência do sinistro, gerando obrigação do pagamento da indenização pela seguradora, no caso de seguro garantia em substituição a depósito recursal, fica caracterizado "com o trânsito em julgado de decisão ou em razão de determinação judicial, após o julgamento dos recursos garantidos ."

A cláusula 1.1 acima transcrita destoa do art. 10, II, "a". O dispositivo da norma demanda a viabilidade do pagamento de indenização mesmo antes do trânsito em julgado da decisão.

Assim, considerando que o art. 3º, II, do Ato Conjunto exige que o valor segurado condiga com o montante da condenação, entende-se que tal dispositivo deve ser lido em conjunto com o art. 10, II, "a", acima transcrito, no sentido de que o valor segurado deve estar disponível para pagamento em caso de execução de valores incontroversos.

Desse modo, tendo em vista que o art. 6º, II, do Ato Conjunto, comina o seguro inapto com a deserção do recurso, conclui-se que o recurso apresentado é deserto, por aplicação do art. 3º, II c/c art. 10, II, "a", do Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT.

Nesse sentido, é citado o seguinte julgado em que constatada irregularidade em apólice apresentada com cláusula análoga:

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DAS CLÁUSULAS DA APÓLICE DE SEGURO Por meio de decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo, ficando prejudicada a análise da transcendência. Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática . Constou no despacho denegatório que a cláusula 1.2 da apólice de seguro impediria o levantamento de valores incontroversos em execução definitiva, uma vez que prevê o acionamento do seguro apenas com o trânsito em julgado do recurso. A parte alega que a cláusula 6.2, a, ao caracterizar o sinistro, garantiria os valores incontroversos em caso de julgamento definitivo de recurso. O TRT, ao realizar o Juízo primeiro de admissibilidade, considerou que a apólice de seguro garantia judicial apresentada pela reclamada seria inservível para substituir o depósito recursal, e por isso considerou o recurso de revista deserto. Pois bem. Existem determinadas apólices de seguro garantia judicial nas quais há condições gerais em desconformidade com o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, mas que possuem condições especiais em conformidade com referido Ato, com o registro de que somente prevalecerão as condições gerais naquilo que não se contraponham às condições especiais. Em uma situação como essa (conflito entre condições gerais e condições especiais, em que a própria apólice garante a aplicação das condições especiais , que estão em conformidade com o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019), há de ser considerar válida a apólice. Entretanto, não é o que acontece no caso em exame. Com efeito, há contradição entre cláusulas que pertencem, ambas, às condições especiais (cláusulas 1.2 e 6.2, a, das condições especiais), o que dificultaria a execução de valores incontroversos, na medida em que seria necessário estabelecer qual cláusula prevaleceria em caso de recurso julgado de forma definitiva, com valores incontroversos a serem executados. O art. 3º, II, do Ato Conjunto, exige que o valor segurado corresponda ao montante da condenação (acrescido de, no mínimo, 30%), que deve ser lido em conjunto com o art. 10, II, a , garantindo que o valor segurado esteja disponível para pagamento em caso de execução de valores incontroversos nas hipóteses de trânsito em julgado parcial do recurso que ele visa preparar. O artigo 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019 dispõe que a apresentação da apólice de seguro garantia em substituição ao depósito recursal, sem a observância das exigências dos artigos 2º, 4º e 5º, implica "o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção". Trata-se, pois, de formalidade essencial à validade do ato. Não há se falar em concessão de prazo para a regularização do seguro garantia quando o recurso de revista for interposto na vigência do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE

16/10/2019, como no caso, pois o art. 6º, II, do referido ato estabelece que não preenchidos os requisitos do art. 3º, II, e do art. 10, II, a do Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos em que detectou o despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR -20800-84.2017.5.04.0303, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/03/2024).

Também identificando a irregularidade de apólice com cláusula análoga, exemplificativamente: Ag-AIRR-20052-81.2018.5.04.0282, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 05/05/2023; Ag-AIRR-21271-73.2017.5.04.0021, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023; AIRR-0020353-62.2018.5.04.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/03/2024; Ag-AIRR-20010-44.2020.5.04.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/11/2023; Ag-AIRR-21504-44.2016.5.04.0332, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-21638-96.2014.5.04.0023, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 18/03/2024.

Ademais, em que pese o conteúdo da cláusula 6, acresço que a apólice dá margem, para dizer o mínimo, à insegurança da garantia, contrariando a própria finalidade do contrato celebrado (trazer segurança de pagamento ao credor, no caso, garantir o Juízo de maneira plena e indubitável), ao trazer dúvida se eventual pagamento antes do trânsito em julgado, em execução de valores incontroversos, seria realizado pela seguradora eventualmente acionada. A apólice deve escorreita e claramente garantir o juízo, tanto quanto o depósito recursal o faz. A cláusula 1.1, como dito, torna dúbia essa garantia.

Por fim, destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/btp

/afg

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020769-76.2022.5.04.0016

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
ADVOGADO	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES(OAB: 147325/RJ)
ADVOGADO	YSADORA FERNANDA TIBURCIO DA SILVA(OAB: 377781/SP)
RECORRENTE	ALEXSANDRO DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON RODRIGUES DA SILVA(OAB: 77832/RS)
RECORRIDO	ALEXSANDRO DA SILVA
ADVOGADO	JEFERSON RODRIGUES DA SILVA(OAB: 77832/RS)
RECORRIDO	VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
ADVOGADO	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES(OAB: 147325/RJ)
ADVOGADO	YSADORA FERNANDA TIBURCIO DA SILVA(OAB: 377781/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXSANDRO DA SILVA
- VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a3ee460 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020769-76.2022.5.04.0016 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE

Advogado(a)(s):	FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES (RJ -
Recorrido(a)(s):	ALEXSANDRO DA SILVA
Advogado(a)(s):	JEFERSON RODRIGUES DA SILVA (RS - 77832)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

O trecho transcrito e destacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Não há controvérsia quanto ao fato de que o autor exercia atividade externa. Ocorre que a realização de atividade externa, por si só, não exclui o empregado do regime da duração normal de trabalho se, mesmo prestado fora das dependências da empresa, o labor for compatível com a fixação de horário e com o respectivo controle, ainda que indireto, pelo empregador. Até porque a exclusão do empregado do regime da duração do trabalho constitui exceção à regra geral, que assegura a justa remuneração pelo trabalho realizado fora dos limites da jornada legal, e que tem por finalidade precípua tutelar a saúde do trabalhador.*

De outra parte, a prova de que o labor externo, por sua natureza e circunstâncias é, efetivamente, inconciliável com a fixação de horário, constitui ônus da demandada, por se tratar de fato impeditivo do direito vindicado (horas extras). Contudo, desse ônus não se desincumbiu.

Consta do contrato de trabalho ressalva quanto à ausência de controle de jornada em virtude do enquadramento no art. 62, I, da CLT (cláusula quinta - ID. f932d1e - Pág. 1).

(...)

A par disso, é fácil concluir que, embora o autor não estivesse obrigado a registrar o horário de trabalho em cartões-ponto, a empregadora fiscalizava a sua jornada de trabalho, de modo que não restou demonstrado o pressuposto indispensável para o enquadramento do demandante na exceção prevista no art. 62, I, da CLT - exercício de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho.

E no aspecto observo que o acordo coletivo invocado pela ré (ID. 0d22ba2) não tem aplicação ao caso, seja porque possui abrangência específica ao Estado de São Paulo, seja porque o período de vigência do acordo (16/03/2022 a 16/03/2024) não corresponde ao período em que o autor laborou para a ré. Outrossim, as inspeções judiciais invocadas pela ré, foram realizadas em processos distintos e não foram adotados como prova emprestada."

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao afastamento da exceção do controle de jornada pela realização de trabalho externo, prevista no art. 62, I, da CLT, constata-se que a decisão da Turma está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho. Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 31/03/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/03/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/06/2016; Ag-AIRR-504-69.2021.5.06.0101, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 01/09/2023; Ag-AIRR-100583-94.2020.5.01.0080, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; RR-658-48.2020.5.12.0039, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023;RR-983-66.2013.5.04.0661, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/01/2023; RRAg-0002761-64.2016.5.12.0040, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 24/08/2023; AIRR-20627-54.2017.5.04.0014, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/04/2023; AIRR-605-03.2022.5.08.0106, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2023.

Assim, o recurso de revista não merece seguimento, nos termos da Súmula n. 333 do E. TST e do art. 896, § 7º, da CLT.

Para chegar a conclusão de que o controle da jornada era materialmente impraticável, contrariando a premissa assentada pelo Regional, soberano do exame das circunstâncias fáticas, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via extraordinária, consoante dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso, tópico "I.5. VIOLAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do

Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à

parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, tópico "I.7. VIOLAÇÃO AO ART. 840, §§ 1º E 3º, DA CLT, BEM COMO AOS ARTS. 141 E 192 DO CPC/2015, ESTES C/C ART. 769 DA CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020381-22.2021.5.04.0013

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	FRANCISCO CARLOS ALVES VIEIRA
ADVOGADO	ADRIANA SCHMITT(OAB: 58975/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO CARLOS ALVES VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0ac08aa proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020381-22.2021.5.04.0013 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recorrido(a)(s):	FRANCISCO CARLOS ALVES VIEIRA
Advogado(a)(s):	ADRIANA SCHMITT (RS - 58975)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, inciso II; 7º; 37 e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"[...]

A recorrente sustenta que não se deve falar em aplicação retroativa de cláusulas do Acordo Coletivo de Trabalho de 2014/5, no caso específico, a cláusula 51ª, que disciplinava a concessão de vale-alimentação. Enfatiza que deve ser levada em consideração, a data de entrada em vigência do referido ACT, não podendo haver retroatividade, como exemplifica o art. 616, § 3º, da CLT. Consigna que os limites da concessão do benefício, foi fruto de negociação entre a empresa e a entidade sindical profissional, sendo que foi estabelecido que seria a partir da vigência do ACT, não sendo acatada solicitação da Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT -, que pretendia a retroatividade de efeitos da cláusula. Assim, afirma que será concedido Vale-Alimentação e/ou Vale-Refeição, apenas aos empregados, cujo acidente de trabalho tenha ocorrido a partir de 1º de agosto de 2014, sob pena de vulnerar o disposto nos artigos, 5º, XXXVI e 7º, inciso XXVI, da CF. Por fim, pugna pela aplicação do art. 791-A da CLT em relação aos honorários advocatícios.

Conforme termos da exordial, o reclamante requereu vale-alimentação/refeição, previsto em ACT de 2014/5, sustentando que o benefício seria concedido também, aos empregados que estivessem em licença em razão de acidente de trabalho, seu caso. Invocou a previsão contida na cláusula 51ª, § 5º, do referido Acordo Coletivo de Trabalho. Disse estar afastado do emprego desde 16/02/2010, em decorrência de acidente de trabalho.

O Acordo Coletivo de Trabalho 2014/5, com vigência pelo período de 1º.8.2014 a 31.7.2015, estabeleceu na cláusula 51ª (ID. 8b99ea2 - Pág. 25), que:

VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO - A ECT concederá aos seus empregados, até o último dia útil da primeira quinzena de cada mês, a partir de agosto/2014, Vale Refeição ou Vale Alimentação no valor facial de R$ 30,13 (trinta reais e treze centavos) na quantidade de 26 (vinte e seis) ou 30 (trinta) vales, para os que têm jornada de trabalho regular de 5 (cinco) ou 6 (seis) dias por semana, respectivamente, e Vale Cesta no valor de R$ 188,58 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos). (...)

§ 5º - Serão concedidos, a partir da vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, os Vales Refeição ou Alimentação e Vale Cesta referidos nesta cláusula nos primeiros 90 dias de afastamento por licença médica, e até o retorno por motivo de acidente do trabalho, inclusive para aposentados em atividade que estejam afastados em tratamento de saúde. Para todos os casos haverá desconto do devido compartilhamento quando do retorno ao trabalho.

Consignou o julgador de primeiro grau que (ID. 5c00556):

A cláusula normativa é clara a respeito da concessão de Vales Refeição ou Alimentação e Vale Cesta: quando o afastamento decorre de acidente de trabalho é devido até o retorno ao trabalho.

Da análise da norma transcrita, se verifica que é devido o recebimento dos referidos benefícios pelo empregado afastado em virtude de acidente de trabalho, inclusive aposentados. Em nenhum momento a norma estabelece que esta hipótese somente abrange aqueles cujo afastamento ocorra posteriormente à vigência da norma, como quer fazer crer a reclamada.

A norma somente dispõe em qual condição/estado o trabalhador deve se encontrar para o recebimento do vale alimentação ou refeição e vale cesta, a partir da vigência da norma. No caso, o estado de afastamento acidente de trabalho, no qual se enquadra o reclamante.

Assim, devido ao autor o pagamento de vale alimentação ou refeição, vale cesta e vale cesta extra, nos termos do acordos coletivos, a partir de agosto de 2014.

Ora, resta evidenciado que a cláusula normativa em comento, não restringe sua aplicação a casos de acidentes ocorridos após sua entrada em vigência, pois se o fizesse, estaria discriminando aqueles empregados afastados em tal situação em período anterior, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente. Veja-se que em que pese o demandante tenha sofrido acidente de trabalho em data anterior, incontroverso que continuou afastado do trabalho por longo período, abrangendo o lapso de vigência do ACT 2014/5. Portanto, ao ser concedido o benefício requerido pelo autor, não se evidencia qualquer violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados pela ré.

Por conseguinte, tem direito o reclamante ao pagamento dos vales-refeição ou alimentação e vale-cesta, conforme Acordo Coletivo de

Trabalho, a contar de 1º.8.2014, observado o prazo prescricional, como reconhecido na sentença.

Nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcrever o inteiro teor do item do acórdão pertinente ao vale-alimentação, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "DA CLÁUSULA 51, PARÁGRAFO 5º, DO ACORDO COLETIVO DA CATEGORIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/elr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020934-78.2021.5.04.0010

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE	KIMBERLY PEREIRA BEAL
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
RECORRIDO	KIMBERLY PEREIRA BEAL
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KIMBERLY PEREIRA BEAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75624db proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020934-78.2021.5.04.0010 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
Recorrido(a)(s):	1.KIMBERLY PEREIRA BEAL 2.MULTICLEAN - LOCACAO
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso no tema.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"No caso dos autos, restou configurada a mora contumaz em relação ao pagamento dos salários, citando-se, como exemplo, os atrasos nos meses de agosto e setembro de 2018, além de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2019. Não se pode concluir que o inadimplemento das obrigações salariais, na hipótese, configure mero aborrecimento à empregada. Trata-se de dano material que, diante de sua gravidade e reiteração, é capaz de gerar abalo aos direitos da personalidade da obreira, pois a coloca em situação de completa insegurança, de modo a prejudicar sua própria subsistência.

Não se impõe, aqui, prova das vicissitudes pelas quais passou a reclamante, quando lhe foram negados por longo tempo recursos de natureza alimentar, destinados ao atendimento de suas necessidades básicas. O dano é in re ipsa, sendo inquestionáveis os sentimentos de angústia e a apreensão daí decorrentes, bem como a sua repercussão na vida social e familiar da trabalhadora a quem é negada a garantia de sua subsistência e de sua família.

Além disso, trata-se de matéria já pacificada por este Tribunal Regional, conforme Súmula no 104:

ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

O atraso reiterado no pagamento dos salários gera presunção de dano moral indenizável ao empregado.

Por fim, a responsabilidade subsidiária atribuída à parte tomadora dos serviços abrange a satisfação de todos os créditos reconhecidos nesta reclamatória, com vencimento no período em que se utilizou dos serviços da reclamante, conforme estabelece o item VI da Súmula 331 do TST, in verbis:

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Provimento negado."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.* ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018. No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora

Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista no tema, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020880-78.2022.5.04.0204

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
RECORRIDO	SILVIA LETICIA CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO	Sonia Mara Kilppe Viegas da Silva(OAB: 76751/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVIA LETICIA CASTRO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2df356a proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020880-78.2022.5.04.0204 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CANOAS
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Geral do Município de Canoas
Recorrido(a)(s):	1.SILVIA LETICIA CASTRO RODRIGUES
Advogado(a)(s):	1.SONIA MARA KILPPE VIEGAS DA SILVA (RS - 76751)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso, quanto ao tópico "4.1 DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO." e subtópicos.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O trechodestacado nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o

seguinte:

"(...)

É incontroversa, nos autos, a ausência de pagamento das verbas rescisórias.

Entendo que, nessa hipótese, o dano moral existe in re ipsa, ou seja, dos próprios fatos decorre a presunção do abalo experimentado pelo reclamante, sendo despicienda a produção de prova a respeito. É inegável que o inadimplemento das verbas resilitórias deixa o trabalhador sem condições de satisfazer suas obrigações financeiras ou prover seu próprio sustento ou de sua família no momento de desemprego que, por si só, já é de dificuldade.

Assim, reputo que incumbe à parte reclamada o dever de reparar o autor pelo prejuízo moral experimentado, em razão do não adimplemento das verbas rescisórias devidas.

(...)

Na espécie, considerando os fatores referidos supra e os parâmetros usualmente adotados por esta Corte para lesões análogas, em atenção às peculiaridades do caso concreto, entendo que o montante indenizatório fixado em R$ 3.000,00 (três mil reais) não comporta redução.

Portanto, nego provimento ao recurso."

Admitoo recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST é no sentido de que não constitui dano moral, por si só, o mero atraso ou inadimplemento das verbas rescisórias, quando não verificada a efetiva ocorrência de prejuízo imaterial. Neste sentido, são os seguintes precedentes: AIRR - 1050-35.2015.5.20.0008, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 24/11/2017; RR - 11303-45.2014.5.01.0041, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/05/2018; AIRR - 599-38.2013.5.02.0442, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 27/04/2018; RR-1524-78.2015.5.17.0011, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 15/10/2021; RR - 10612-54.2016.5.15.0111, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 06/10/2017; RR-10823-24.2016.5.15.0133, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/06/2022; RR-20083-06.2016.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; RR - 206-98.2013.5.09.0093, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 06/10/2017; E-RR-571-13.2012.5.01.0061, Relator Ministro: Lélio Bentes Corrêa, SBDI-1, DEJT 29/4/2016; RR-1001715-42.2014.5.02.0502, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 10/02/2020; RR-380-58.2020.5.17.0152, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022; RR-528-95.2015.5.17.0006, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/06/2022; RR-1002571-21.2017.5.02.0463, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/06/2022; RRAg-480-16.2020.5.17.0151, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 27/05/2022; RRAg-20101-86.2019.5.04.0024, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 01/07/2022; RR-20083-06.2016.5.04.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; e, RRAg-21736-16.2016.5.04.0022, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 16/05/2022.

Admito o recurso, quanto ao tópico "4.2 DO DANO MORAL",por possível violação ao disposto no artigo 186 do Código Civil, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Descontos Previdenciários

Descontos Fiscais

Não admito o recurso de revista noitem.

Não há afronta direta e literal ao artigo 158, I, da Constituição Federal, que se aplica ao imposto sobre renda *"incidente na fonte sobre rendimentos pagos [...] por eles".* No caso, os rendimentos são devidos diretamente por terceiro. Assim, não há receber o recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

[...] II - RECURSO DE REVISTA DO 2º RECLAMADO. [...] IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO FISCAL. O Município insurge-se contra a determinação de comprovar os recolhimentos fiscais ao fundamento de que importa violação do artigo 158, I, da CF. Todavia, mencionado dispositivo constitucional dispõe sobre o repasse do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos aos servidores públicos dos Municípios ou de suas autarquias ou fundações, ou seja, nas hipóteses de pagamento dos trabalhadores que mantêm vínculo diretamente com a própria edilidade, e não em casos de responsabilidade subsidiária, como na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-1469-72.2010.5.04.0203, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 07/02/2020).

[...] CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPROVAÇÃO QUANTO À REGULARIDADE DOS RECOLHIMENTOS. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas deferidas à parte autora, resultantes da prestação de serviços em prol do tomador. Busca-se com tal entendimento assegurar ao trabalhador o pagamento integral das parcelas originadas na relação de trabalho, responsabilizando, mesmo que de forma subsidiária, todos aqueles que tenham usufruído da sua força de trabalho, inclusive no que tange ao regular recolhimento de contribuições previdenciárias e

fiscais. Nesse sentido a Súmula nº 331, VI, do TST, com a qual se coaduna a decisão regional. Tal entendimento em nada afronta a literalidade do artigo 158, I, da Constituição Federal, na medida em que não se está a excluir do Município reclamado o direito à correspondente repartição da receita tributária, mas apenas se objetiva garantir o integral cumprimento dos direitos trabalhistas assegurados em lei, em caso de irregular prestação de serviços. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-364-60.2010.5.04.0203, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 06/03/2017).

Nego seguimento ao recurso no tema "4.3. DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020934-78.2021.5.04.0010

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE	KIMBERLY PEREIRA BEAL
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
RECORRIDO	KIMBERLY PEREIRA BEAL
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KIMBERLY PEREIRA BEAL
- MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 75624db proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020934-78.2021.5.04.0010 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
Recorrido(a)(s):	1.KIMBERLY PEREIRA BEAL 2.MULTICLEAN - LOCACAO
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96,

incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso no tema.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"No caso dos autos, restou configurada a mora contumaz em relação ao pagamento dos salários, citando-se, como exemplo, os atrasos nos meses de agosto e setembro de 2018, além de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2019. Não se pode concluir que o inadimplemento das obrigações salariais, na hipótese, configure mero aborrecimento à empregada. Trata-se de dano material que, diante de sua gravidade e reiteração, é capaz de gerar abalo aos direitos da personalidade da obreira, pois a coloca em situação de completa insegurança, de modo a prejudicar sua própria subsistência.

Não se impõe, aqui, prova das vicissitudes pelas quais passou a reclamante, quando lhe foram negados por longo tempo recursos de natureza alimentar, destinados ao atendimento de suas necessidades básicas. O dano é in re ipsa, sendo inquestionáveis os sentimentos de angústia e a apreensão daí decorrentes, bem como a sua repercussão na vida social e familiar da trabalhadora a quem é negada a garantia de sua subsistência e de sua família.

Além disso, trata-se de matéria já pacificada por este Tribunal Regional, conforme Súmula no 104:

ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

O atraso reiterado no pagamento dos salários gera presunção de dano moral indenizável ao empregado.

Por fim, a responsabilidade subsidiária atribuída à parte tomadora dos serviços abrange a satisfação de todos os créditos reconhecidos nesta reclamatória, com vencimento no período em que se utilizou dos serviços da reclamante, conforme estabelece o item VI da Súmula 331 do TST, in verbis:

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Provimento negado."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.* ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018.

No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista no tema, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020105-47.2022.5.04.0371

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
RECORRENTE	DENILSON MOREIRA FLORES
ADVOGADO	Diego Leopoldino de Souza(OAB: 73284/RS)
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
ADVOGADO	JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080/RS)
RECORRENTE	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
RECORRIDO	DENILSON MOREIRA FLORES
ADVOGADO	Diego Leopoldino de Souza(OAB: 73284/RS)
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
ADVOGADO	JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080/RS)
RECORRIDO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- DENILSON MOREIRA FLORES
- SX NEGOCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 790da93 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020105-47.2022.5.04.0371 - 1a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	SX NEGOCIOS LTDA.e outro(s)
Advogado(a)(s):	MARCELO VIEIRA PAPALEO (RS - 62546)
Recorrido(a)(s):	DENILSON MOREIRA FLORES
Advogado(a)(s):	DIEGO LEOPOLDINO DE SOUZA (RS - 73284)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Duração do Trabalho

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do

acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados. Por outro lado, com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens "**DA LIMITAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO MANTIDA AO VALOR DADO AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL**"; "**DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA**"; "**DOS INTERVALOS DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO**"; "**DA JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS**"; "**DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS**"; "**DA INDEVIDA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A RECLAMANTE**" e "**DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM PROL DA RECORRENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DA ESSENCIALIDADE DO ADVOGADO À JUSTIÇA** ".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

O trecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"*Em linha com a sentença, entendo que a fixação dos critérios de juros e correção monetária constitui matéria pertinente à fase de liquidação de sentença, a ser decidida com base no regramento que então estiver vigente, o que afasta a discussão do tema nesta fase processual*."

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) *JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido* (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"*RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado,*

expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:

"*RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece*" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma,

Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática). Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, dou seguimento ao recurso, quanto ao tema **CORREÇÃO MONETÁRIA**, por possível violação ao disposto no artigo 5º, caput e I, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020105-47.2022.5.04.0371

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
RECORRENTE	DENILSON MOREIRA FLORES
ADVOGADO	Diego Leopoldino de Souza(OAB: 73284/RS)
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
ADVOGADO	JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080/RS)
RECORRENTE	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
RECORRIDO	DENILSON MOREIRA FLORES
ADVOGADO	Diego Leopoldino de Souza(OAB: 73284/RS)
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
ADVOGADO	JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080/RS)
RECORRIDO	SX NEGOCIOS LTDA.
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	ELISA BOEIRA RECH(OAB: 107257/RS)
ADVOGADO	BRUNO SARMENTO CANTISANI(OAB: 78460/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- DENILSON MOREIRA FLORES
- SX NEGOCIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 790da93 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020105-47.2022.5.04.0371 - 1a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	SX NEGOCIOS LTDA.e outro(s)
Advogado(a)(s):	MARCELO VIEIRA PAPALEO (RS - 62546)
Recorrido(a)(s):	DENILSON MOREIRA FLORES

Advogado(a)(s): DIEGO LEOPOLDINO DE SOUZA (RS - 73284)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Duração do Trabalho

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verifico violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados. Por outro lado, com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

Assim nego seguimento ao recurso nos itens "**DA LIMITAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO MANTIDA AO VALOR DADO AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL**"; "**DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA**"; "**DOS INTERVALOS DE REPOUSO E ALIMENTAÇÃO**"; "**DA JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS**"; "**DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS**"; "**DA INDEVIDA CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A RECLAMANTE**" e "**DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM PROL DA RECORRENTE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE E DA ESSENCIALIDADE DO ADVOGADO À JUSTIÇA** ".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

O trecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

"*Em linha com a sentença, entendo que a fixação dos critérios de juros e correção monetária constitui matéria pertinente à fase de liquidação de sentença, a ser decidida com base no regramento que então estiver vigente, o que afasta a discussão do tema nesta fase processual*."

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) *JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido* (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR-76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"*RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS*

CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo: "*RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo*

entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate.

Assim, dou seguimento ao recurso, quanto ao tema **CORREÇÃO MONETÁRIA**, por possível violação ao disposto no artigo 5º, caput e I, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020120-28.2023.5.04.0291

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO GIRARDI
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES(OAB: 62704/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS ALBERTO GIRARDI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d70b672 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020120-28.2023.5.04.0291 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Advogado(a)(s):	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (RS - 68775)
Recorrido(a)(s):	CARLOS ALBERTO GIRARDI
Advogado(a)(s):	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (RS - 14433)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO. GARANTIA POR APÓLICE DE SEGURO.

Embora a reclamada tenha apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, deixou de apresentar comprovação de registro da apólice na SUSEP, consoante determina o art. 5, II, do Ato:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: [[...] II - comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Diante da ausência da referida certidão, não há como se receber o recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/drd

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020315-26.2022.5.04.0007

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS
RECORRIDO	MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO	ANDRESSA PEREIRA DILL(OAB: 111698/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE PIENIS(OAB: 81757/RS)
ADVOGADO	NATALIA CORREIA DE ANDRADE(OAB: 125298/RS)
RECORRIDO	LEANDRO DA SILVA GUEDES
ADVOGADO	CAIO MUCIO TORINO(OAB: 22226/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO DA SILVA GUEDES
- MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7e6137c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020315-26.2022.5.04.0007 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.PORTO ALEGRE DEPARTAMENTO MUNICIPAL
Recorrido(a)(s):	1.LEANDRO DA SILVA GUEDES
Advogado(a)(s):	1.CAIO MUCIO TORINO (RS - 22226)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V do Tribunal Superior do Trabalho e Súmula Vinculante n°. 10 do STF.
- violaçãodo(s)art(s). 2º; 5°, II;22, XXVII; 37, § 6ºe 97daConstituição Federal.
-violação do(s) art(s).71, §1º, da lei 8.666/93; 43 e 927 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

Outras alegações:

- contrariedades: Tema 246 do TST;decisão proferida pelo STF no RE 760931; e ADC 16.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) No caso dos autos, a falta de fiscalização das obrigações decorrentes do contrato de trabalho resulta evidente, pois a empregadora descumpriu direito básico do trabalhador, deixando de pagar as parcelas resilitórias. Assim, é evidente que o reclamado não realizou de forma adequada o controle que lhe cabia, participando, assim, do dano sofrido pela parte reclamante, motivo pelo qual não pode se eximir de suas responsabilidades.

A mera manutenção, pelo tomador dos serviços, de documentos como recibos salariais, cartões-ponto, comprovante de vale-transporte, extratos do FGTS e guias GFIP - documentos juntados aos autos pelo segundo reclamado com a finalidade de comprovar a fiscalização - não serve para evidenciar que este efetivamente os examinava, vigiando o cumprimento dos direitos neles consignados. Ademais, atos tendentes à fiscalização eventualmente praticados não foram eficazes, já que a empresa prestadora acabou por ficar sem recursos para adimplir os direitos trabalhistas de seu empregado. (...)

Relativamente à declaração de constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8666/93, pelo STF (ADC nº 16, de 24-11-2010), tal não obriga a Justiça do Trabalho a deixar de reconhecer a responsabilização do ente público, nas hipóteses em que comprovada sua culpa. Além disso, a referida norma não pode se sobrepor a outras normas e princípios. (...)

Assim, não merece reparo a sentença quando reconhece a responsabilidade subsidiária do segundo reclamado relativamente aos créditos deferidos na presente reclamatória. (...)

Correta, pois, a decisão de origem ao reconhecer a responsabilidade subsidiária do recorrente.

Entendimento em sentido contrário implicaria afronta ao disposto no art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual os valores sociais do trabalho integram os fundamentos da República. (...) Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário do segundo reclamado."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de

embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento ao recurso no tópico responsabilidade subsidiária.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lao

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020120-28.2023.5.04.0291

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	CARLOS ALBERTO GIRARDI
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES(OAB: 62704/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d70b672 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020120-28.2023.5.04.0291 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (RS - 68775)
Recorrido(a)(s):	CARLOS ALBERTO GIRARDI
Advogado(a)(s):	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (RS - 14433)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

DESERÇÃO. GARANTIA POR APÓLICE DE SEGURO.

Embora a reclamada tenha apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, deixou de apresentar comprovação de registro da apólice na SUSEP, consoante determina o art. 5, II, do Ato:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: [[...] II - comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Diante da ausência da referida certidão, não há como se receber o recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/drd

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020384-24.2022.5.04.0471

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.
ADVOGADO	CAROLINA SOARES MARTINS CORREA(OAB: 75494/RS)
ADVOGADO	ANDRE ROBERTO MALLMANN(OAB: 22940/RS)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO DALOMA DA SILVA(OAB: 90552-B/RS)
ADVOGADO	JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS(OAB: 73072/RS)
ADVOGADO	RENATA DE MAGALHAES DREHER(OAB: 113183/RS)
ADVOGADO	GEORGIA LASTE DA SILVA(OAB: 121346/RS)
ADVOGADO	ISABEL CALVI BUFFET(OAB: 131719/RS)
RECORRENTE	ALEX RANSOLIN
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	ALEX RANSOLIN
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.
ADVOGADO	ANDRE ROBERTO MALLMANN(OAB: 22940/RS)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO DALOMA DA SILVA(OAB: 90552-B/RS)
ADVOGADO	JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS(OAB: 73072/RS)
ADVOGADO	RENATA DE MAGALHAES DREHER(OAB: 113183/RS)
ADVOGADO	GEORGIA LASTE DA SILVA(OAB: 121346/RS)
ADVOGADO	ISABEL CALVI BUFFET(OAB: 131719/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- ALEX RANSOLIN
- COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 262b694 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020384-24.2022.5.04.0471 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.
Advogado(a)(s):	CAROLINA SOARES MARTINS CORREA (RS - 75494)
Recorrido(a)(s):	ALEX RANSOLIN
Advogado(a)(s):	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI (RS - 57215)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Não admito o recurso de revista noitem.

Ao considerar que "ficou evidente que o controle de horas laboradas era possível, seja através da rota de trabalho, do número de clientes atendidos e das ligações telefônicasrealizadas, não havendo enquadramento na hipótese do art. 62, I, da CLT", a decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho. Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, SDI-1, DEJT 31/3/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, SDI-1, DEJT 10/3/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, SDI-1, DEJT 17/6/2016; RR-1126-74.2010.5.01.0263, 2ª Turma, DEJT 28/8/2020; RR-10881-12.2015.5.01.0049, 3ª Turma, DEJT 29/10/2020; e RRAg-1001021-09.2018.5.02.0090, 6ª Turma, DEJT 18/9/2020.

Para chegar à conclusão de que o controle da jornada era materialmente impraticável, no caso, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via recursal extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST.

Assim, é inviável o recebimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial, na esteira das Súmulas 296, 126 e 333 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao item "5.2-Do pagamento das diferenças de remuneração", a decisão recorrida está em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que, uma vez ultimada a venda, é ilícito o estorno das comissões, mesmo diante da inadimplência do comprador ou cancelamento do negócio, sob pena de se transferir ao empregado os riscos da atividade econômica. Nesta linha:

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEMBOLSO DE DESPESAS. USO DE VEÍCULO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2) ESTORNO DE COMISSÕES. No tocante às comissões, o art. 466, caput da CLT, dispõe que o pagamento das comissões somente é exigível depois de ultimada a transação. Esta Corte Superior, ao interpretar o referido dispositivo celetista, consolidou entendimento no sentido que a expressão 'ultimada a transação' diz respeito ao momento em que o negócio é efetivado e não àquele em que há o cumprimento das obrigações decorrentes desse negócio jurídico. Considera-se, desse modo, ultimada a transação quando aceita pelo comprador nos termos em que lhe foi proposta, sendo, portanto, irrelevante ulterior inadimplemento contratual ou desistência do negócio. Tal entendimento está em harmonia com o princípio justrabalhista da alteridade, que coloca, como se sabe, os riscos concernentes aos negócios efetuados em nome do empregador sob ônus deste (art. 2º, caput , CLT). Assim, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, uma vez ultimada a venda, é indevido o estorno das comissões, ainda que inadimplente o comprador, sob pena de transferir para o empregado os riscos da atividade econômica. Julgados desta Corte. Recurso de revista não conhecido." (TST-ARR-1087-14.2013.5.09.0663, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 6/12/2019)

No mesmo sentido, precedentes das demais Turmas do TST: TST-RR-844-75.2010.5.09.0663, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann,

1ª Turma, DEJT de 18/5/2018; TST-ARR-1245-98.2013.5.12.0012, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT de 13/9/2019; TST-ARR-422-81.2011.5.04.0024, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT de 8/6/2018; TST-ARR-21680-78.2014.5.04.0013, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT de 21/9/2018; TST-ARR-885-20.2011.5.04.0025, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 13/4/2018; TST-RR-11359-04.2016.5.03.0025, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 18/10/2019; TST-AIRR-20881-52.2016.5.04.0017, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 4/5/2020.

Inadmissível o recurso quanto ao tópico, forte no §7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado,

possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "Da limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Não admito o recurso de revista noitem.

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020384-24.2022.5.04.0471

Relator ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

RECORRENTE	COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.
ADVOGADO	CAROLINA SOARES MARTINS CORREA(OAB: 75494/RS)
ADVOGADO	ANDRE ROBERTO MALLMANN(OAB: 22940/RS)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO DALOMA DA SILVA(OAB: 90552-B/RS)
ADVOGADO	JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS(OAB: 73072/RS)
ADVOGADO	RENATA DE MAGALHAES DREHER(OAB: 113183/RS)
ADVOGADO	GEORGIA LASTE DA SILVA(OAB: 121346/RS)
ADVOGADO	ISABEL CALVI BUFFET(OAB: 131719/RS)
RECORRENTE	ALEX RANSOLIN
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	ALEX RANSOLIN
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.
ADVOGADO	ANDRE ROBERTO MALLMANN(OAB: 22940/RS)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO DALOMA DA SILVA(OAB: 90552-B/RS)
ADVOGADO	JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS(OAB: 73072/RS)
ADVOGADO	RENATA DE MAGALHAES DREHER(OAB: 113183/RS)
ADVOGADO	GEORGIA LASTE DA SILVA(OAB: 121346/RS)
ADVOGADO	ISABEL CALVI BUFFET(OAB: 131719/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEX RANSOLIN
- COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 262b694 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020384-24.2022.5.04.0471 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	COOPERATIVA LANGUIRU LTDA.
Advogado(a)(s):	CAROLINA SOARES MARTINS CORREA (RS - 75494)
Recorrido(a)(s):	ALEX RANSOLIN
Advogado(a)(s):	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI (RS - 57215)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Trabalho Externo

Não admito o recurso de revista noitem.

Ao considerar que "ficou evidente que o controle de horas laboradas era possível, seja através da rota de trabalho, do número de clientes atendidos e das ligações telefônicasrealizadas, não havendo enquadramento na hipótese do art. 62, I, da CLT", a decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, segundo a qual a realização de jornada externa, por si só, não basta para enquadramento no art. 62, I, da CLT, sendo necessária a efetiva impraticabilidade material do controle da jornada de trabalho. Nesse sentido: E-RR-1350-44.2011.5.05.0011, SDI-1, DEJT 31/3/2017; E-RR-45900-29.2011.5.17.0161, SDI-1, DEJT 10/3/2017; E-ED-RR-68500-09.2006.5.09.0657, SDI-1, DEJT 17/6/2016; RR-1126-74.2010.5.01.0263, 2ª Turma, DEJT 28/8/2020; RR-10881-12.2015.5.01.0049, 3ª Turma, DEJT 29/10/2020; e RRAg-1001021-09.2018.5.02.0090, 6ª Turma, DEJT 18/9/2020.

Para chegar à conclusão de que o controle da jornada era materialmente impraticável, no caso, seria necessário reexaminar fatos e provas, o que é vedado pela via recursal extraordinária, conforme a Súmula 126 do TST.

Assim, é inviável o recebimento do recurso, inclusive por dissenso jurisprudencial, na esteira das Súmulas 296, 126 e 333 do TST.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Comissão

Não admito o recurso de revista noitem.

Quanto ao item "5.2-Do pagamento das diferenças de remuneração", a decisão recorrida está em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que, uma vez ultimada a venda, é ilícito o estorno das comissões, mesmo diante da inadimplência do comprador ou cancelamento do negócio, sob pena de se transferir ao empregado os riscos da atividade econômica. Nesta linha:

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REEMBOLSO DE DESPESAS.

USO DE VEÍCULO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2) ESTORNO DE COMISSÕES. No tocante às comissões, o art. 466, caput da CLT, dispõe que o pagamento das comissões somente é exigível depois de ultimada a transação. Esta Corte Superior, ao interpretar o referido dispositivo celetista, consolidou entendimento no sentido que a expressão 'ultimada a transação' diz respeito ao momento em que o negócio é efetivado e não àquele em que há o cumprimento das obrigações decorrentes desse negócio jurídico. Considera-se, desse modo, ultimada a transação quando aceita pelo comprador nos termos em que lhe foi proposta, sendo, portanto, irrelevante ulterior inadimplemento contratual ou desistência do negócio. Tal entendimento está em harmonia com o princípio justrabalhista da alteridade, que coloca, como se sabe, os riscos concernentes aos negócios efetuados em nome do empregador sob ônus deste (art. 2º, caput , CLT). Assim, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, uma vez ultimada a venda, é indevido o estorno das comissões, ainda que inadimplente o comprador, sob pena de transferir para o empregado os riscos da atividade econômica. Julgados desta Corte. Recurso de revista não conhecido." (TST-ARR-1087-14.2013.5.09.0663, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 6/12/2019)

No mesmo sentido, precedentes das demais Turmas do TST: TST-RR-844-75.2010.5.09.0663, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT de 18/5/2018; TST-ARR-1245-98.2013.5.12.0012, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT de 13/9/2019; TST-ARR-422-81.2011.5.04.0024, Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT de 8/6/2018; TST-ARR-21680-78.2014.5.04.0013, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT de 21/9/2018; TST-ARR-885-20.2011.5.04.0025, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT de 13/4/2018; TST-RR-11359-04.2016.5.03.0025, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT de 18/10/2019; TST-AIRR-20881-52.2016.5.04.0017, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT de 4/5/2020.

Inadmissível o recurso quanto ao tópico, forte no §7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse

sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "Da limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Participação nos Lucros ou Resultados - PLR

Não admito o recurso de revista noitem.

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais

apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021006-02.2020.5.04.0010

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	CAREN DA SILVA TELLES
ADVOGADO	ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA(OAB: 30756/RS)
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA PEREIRA(OAB: 64284/RS)
RECORRIDO	AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ LOMBARDI(OAB: 94251-A/RS)
RECORRIDO	BANRISUL CARTOES S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAREN DA SILVA TELLES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2e5963 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021006-02.2020.5.04.0010 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANRISUL CARTÕES S.A. 2.AUDAC SERVIÇOS
Advogado(a)(s):	1.LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (MG - 108176)
Recorrido(a)(s):	1.CAREN DA SILVA TELLES 2.AUDAC SERVIÇOS
Advogado(a)(s):	1.ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA (RS - 30756)

Recurso de:BANRISUL CARTÕES S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público

contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos doart. 896, § 1º-A, IV, da CLT, aparterecorrente deve, necessariamente, **transcrever** na peça recursal, "*o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedidoo pronunciamento dotribunalsobre questão veiculada no recursoordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão*",

Todavia, de tal ônus não se desincumbiu a recorrente, já que não transcreve o trecho de seus embargos de declaração, impondo-senegar seguimento o recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão, ao referir que "Nesse contexto, com a devida vênia ao entendimento da Magistrada de origem, o teor do artigo acima transcrito permite concluir que a atividade de teleatendimento é meramente secundária, sendo desempenhada a fim de possibilitar o exercício do objetivo principal da empresa, qual seja, "prestação de serviços de cobrança extrajudiciais de títulos e valores mobiliários; serviços de assessoria", cuja atividade preponderante possui relação com assessoramento, informações e pesquisas", não contraria a Súmula indicada.

Acrescenta-se que, a par de entendimento diverso da parte, se infere das razões do acórdão e das alegações recursais a necessidade de incursão do julgador no contexto fático probatório para alcançar solução diversa daquela obtida pelo Colegiado, soberano do exame das circunstâncias fáticas, o que não é admissível no âmbito do recurso de revista, à luz do entendimento contido na Súmula 126 do TST, dada sua natureza extraordinária.

Ainda, quanto a multa pelos embargos de declaração protelatórios, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei invocados. O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso nos itens DO ENQUADRAMENTO SINDICAL-OPERADOR DE TELEATENDIMENTO -VIOLAÇÃODOS ARTS. 511, §2º e581, §2º,AMBOS DA CLT E DA SÚMULA 374, DO C. TST e DA MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIO-VIOLAÇÃO DO ART. 1.026, DO CPC:

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021006-02.2020.5.04.0010

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	CAREN DA SILVA TELLES
ADVOGADO	ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA(OAB: 30756/RS)
ADVOGADO	FERNANDO FERREIRA PEREIRA(OAB: 64284/RS)
RECORRIDO	AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO LUIZ LOMBARDI(OAB: 94251-A/RS)
RECORRIDO	BANRISUL CARTOES S.A.
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- AUDAC SERVICOS ESPECIALIZADOS DE COBRANCAS E ATENDIMENTO LTDA
- BANRISUL CARTOES S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f2e5963 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021006-02.2020.5.04.0010 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANRISUL CARTÕES S.A. 2.AUDAC SERVIÇOS
Advogado(a)(s):	1.LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR (MG - 108176)
Recorrido(a)(s):	1.CAREN DA SILVA TELLES 2.AUDAC SERVIÇOS
Advogado(a)(s):	1.ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA (RS - 30756)

Recurso de:BANRISUL CARTÕES S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das

obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:AUDAC SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Nos termos doart. 896, § 1º-A, IV, da CLT, aparterecorrente deve, necessariamente, **transcrever** na peça recursal, "*o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedidoo pronunciamento dotribunalsobre questão veiculada no recursoordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão*", Todavia, de tal ônus não se desincumbiu a recorrente, já que não transcreve o trecho de seus embargos de declaração, impondo-senegar seguimento o recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão, ao referir que "Nesse contexto, com a devida vênia ao entendimento da Magistrada de origem, o teor do artigo acima transcrito permite concluir que a atividade de teleatendimento é meramente secundária, sendo desempenhada a fim de possibilitar o exercício do objetivo principal da empresa, qual seja, "prestação de serviços de cobrança extrajudiciais de títulos e valores mobiliários; serviços de assessoria", cuja atividade preponderante possui relação com assessoramento, informações e pesquisas", não contraria a Súmula indicada.

Acrescenta-se que, a par de entendimento diverso da parte, se infere das razões do acórdão e das alegações recursais a necessidade de incursão do julgador no contexto fático probatório para alcançar solução diversa daquela obtida pelo Colegiado, soberano do exame das circunstâncias fáticas, o que não é admissível no âmbito do recurso de revista, à luz do entendimento contido na Súmula 126 do TST, dada sua natureza extraordinária.

Ainda, quanto a multa pelos embargos de declaração protelatórios, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação aos dispositivos de lei invocados. O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende

ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nego seguimento ao recurso nos itens DO ENQUADRAMENTO SINDICAL-OPERADOR DE TELEATENDIMENTO -VIOLAÇÃODOS ARTS. 511, §2º e581, §2º,AMBOS DA CLT E DA SÚMULA 374, DO C. TST e DA MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIO-VIOLAÇÃO DO ART. 1.026, DO CPC:

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020228-44.2019.5.04.0761

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	SILVIO LUIZ CASTRO DELAVI
ADVOGADO	JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS(OAB: 73072/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO RUSZKOVSKI MARQUES(OAB: 74076/RS)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO DALOMA DA SILVA(OAB: 90552-B/RS)
RECORRENTE	BRASKEM S.A
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRIDO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRIDO	SILVIO LUIZ CASTRO DELAVI
ADVOGADO	JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS(OAB: 73072/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO RUSZKOVSKI MARQUES(OAB: 74076/RS)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO DALOMA DA SILVA(OAB: 90552-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASKEM S.A
- SILVIO LUIZ CASTRO DELAVI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f227c8e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020228-44.2019.5.04.0761 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BRASKEM S.A 2.SILVIO LUIZ CASTRO
Advogado(a)(s):	1.CLARISSE DE SOUZA ROZALES (RS - 56479)
Recorrido(a)(s):	1.SILVIO LUIZ CASTRO DELAVI
Advogado(a)(s):	1.RENATA DE MAGALHAES DREHER (RS - 113183)

Recurso de:BRASKEM S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento / Previsão de 8 Horas - Norma Coletiva

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 423 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s). 2º, 5º, II,7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).8º, §3º, 611 e 611-Bda CLT e art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n° 5.811/72.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

*Quanto aos **turnos ininterruptos de revezamento** adotados pela empregadora, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal garante uma jornada máxima de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, o que ocorreu no caso concreto, considerando a existência de autorização normativa para o elastecimento da jornada dos empregados submetidos ao labor em turnos ininterruptos de revezamento para 8h, mantida a carga horária de 36h semanais e 180h mensais, tal como explicitado nos fundamentos da sentença. Ressalto que a previsão acima apontada não contraria o estabelecido na tese fixada no Tema 1046 pelo STF, no sentido de que "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis", porquanto se trata direito constitucionalmente assegurado (CF, artigo 7º, inciso XIV).*

***No caso concreto, contudo, o exame dos registros de horário revelam a realização de horas extras pelo trabalhador em diversas oportunidades** (tal como, aliás, admite a própria demandada no apelo), o que, inclusive, somado às horas incluídas indevidamente no banco de horas adotado irregularmente pela demandada e às gastas pelo empregados na participação de treinamentos e reuniões fora da hora de trabalho admitidas na origem, indicam a prorrogação habitual da jornada para além das 8h diárias e 36h semanais, o que não se coaduna com o entendimento vertido na Súmula 423 do TST, in verbis:*

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

***Nessa linha, não há como conferir validade à norma coletiva que permitem a majoração da jornada de 6h diárias, uma vez que, diante da adoção do regime em exame, a jornada de 8h diárias e 36h semanais máximas consideradas compatíveis com o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento restava usualmente ultrapassadas**.*

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma determinou o pagamento de horas extras excedentes da 6ª diária, invalidando o acordo de prorrogação de turnos ininterruptos de revezamento, diante da prestação habitual de horas extras além da 8ª hora diária.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, considerando os fundamentos da decisão recorrida, não verifico contrariedade à Súmula invocada, nem violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados.

Registro, ainda, que a decisão está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST:

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MAJORAÇÃO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS ALÉM DO LIMITE DE OITO HORAS FIXADO NA NORMA. INEFICÁCIA .

A Turma assentou que o Tribunal Regional consignou a fixação da jornada de oito horas para empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, por meio de norma coletiva, destacando, todavia, a prestação de horas extras habituais, que extrapolavam o limite de oito horas. Nesse contexto, são, mesmo, devidas como extras as horas laboradas após a sexta diária, pois incide ao caso a regra geral prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Precedentes desta Subseção. Agravo desprovido. (...) (Ag-E-ED-RR-896-04.2013.5.04.0761, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/12/2020).

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPC - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INVALIDADE A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n° 423 do TST, preceitua ser válido o estabelecimento de turno ininterrupto de revezamento para além de 6 (seis) horas diárias, limitado a 8 (oito) horas, desde que haja previsão em norma coletiva e não ocorra prestação

habitual de horas extras. FERIADOS LABORADOS E NÃO COMPENSADOS - REGIME 6X2 - PAGAMENTO EM DOBRO Não está contrariado o teor da Súmula nº 444/TST, invocada analogicamente no acórdão embargado. Ainda que o verbete verse sobre o regime 12x36, o pagamento em dobro dos feriados trabalhados e não compensados é plenamente aplicável à compensação de jornada no sistema 6x2. Julgados desta Eg. Corte. Agravo a que se nega provimento (Ag-E-ED-ARR-1201-94.2011.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/03/2018).

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITE DE OITO HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. 1. A eg. Sétima Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, ao não conhecer do recurso de revista, quanto ao elastecimento da jornada especial de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, sob o fundamento de que, conforme a Súmula nº 423 do TST, a prestação de horas extras habituais, além da oitava diária, invalida a norma coletiva que elastece a jornada de trabalho para oito horas diárias. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT . Recurso de embargos de que não se conhece (E-ED-RR-1105-79.2011.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 07/12/2017).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO DA JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS EM ACORDO COLETIVO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. INVALIDADE DO ACORDO. NÃO CONHECIMENTO . 1. Segundo a atual jurisprudência desta Corte Superior, é válida a fixação de jornada superior a seis horas e limitada a oito horas diárias, mediante regular negociação coletiva, para empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, sem o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 423. Se, no entanto, a jornada ultrapassa oito horas diárias, configurando prestação habitual de horas extraordinárias, impõe-se a declaração de invalidade do acordo, sendo devidas, como jornada extraordinária, as horas que excedem a 6ª diária. Precedentes. 2. Acórdão turmário proferido em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da matéria, o que atrai à hipótese a aplicação do § 2º do artigo 894 da CLT como óbice ao conhecimento dos embargos. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-ED-ARR-708-49.2013.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 23/09/2016).

No mesmo sentido: ARR-1497-89.2014.5.12.0037, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/06/2022; RRAg-1001259-97.2017.5.02.0434, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/03/2022; AIRR-1001286-06.2019.5.02.0242, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/05/2022.

Por essa razão, a decisão da Turma, tal como lançada, está em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, razão pela qual incidem a Súmula nº 333 da referida Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao processamento do recurso de revista.

Por fim, observo que a premissa fática assentada na decisão recorrida -no sentido de que o reclamante prestou horas extras habituais - para ser alterada, exige o reexame de fatos e provas, o que impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso no item "HORAS EXTRAORDINÁRIAS VALIDADE DO ACT E DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO AFRONTA AO ART. 7º, INCISOS XIII, XIV e XXVI da CONSTITUIÇÃO FEDERAL TEMA 1.046 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS AFRONTA AO ART. 2°, §1°, LEI n° 5.811/72 CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 391 E 423, AMBAS DO TST PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES AFRONTA ARTIGOS 2º E 5º, II da CF/88 CONTRARIEDADE SÚMULA 85 do TST".

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 7º, XXVI,da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).8º, §3º, 58, §1º, 74, §4º, 611-A, I, e620 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O reclamante, admitido pela reclamada para o exercício da função inicial de "Operador de Processo Trainee" (Contrato de Trabalho: Id. 8cba178), passando, em momento ulterior, conforme a CTPS (Id. 292068d) e os documentos Registro de Empregado (Ids. 809a9d2 - Pág. 2 e 88fac33 - Pág. 5), às funções de "Operador de Processo I" (01/12/1995), "Operador de Processo II" (01/02/2002) e "Operador Sênior" (01/10/2008), prestou serviços durante o interregno compreendido entre 01/02/1995 e 16/05/2017, ocorrendo a ruptura do vínculo empregatício em razão da despedida imotivada do trabalhador (TRCT: Id. ac237a0), bem como o ajuizamento da

presente reclamatória em 14/05/2019.

De plano, observo que o vínculo empregatício do autor vigorou integralmente em momento anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, não se cogitando, pois, da aplicação retroativa ao presente caso do disposto tanto no §4º do art. 71 da CLT, em sua nova redação, quanto no art. 611-A da CLT, incluído pela denominada reforma trabalhista, o que será observado no exame das matérias devolvidas em ambos os apelos ao Tribunal Regional para apreciação, diversamente do que sustenta a reclamada no apelo.

Com efeito, observo que não há controvérsia quanto à adoção pela reclamada do sistema de registro de ponto por exceção, através do qual são registradas apenas as ocorrências anormais envolvendo a jornada de trabalho, a exemplo da realização de horas extras e a ocorrência de faltas ou atrasos ao serviço, cuja adoção encontra-se autorizada pela Portaria nº 373/2011 do MTE, bem como pelas normas coletivas da categoria, conforme admitido pelas próprias partes e reconhecido na sentença.

Nesse contexto, diante do caráter excepcional das marcações neles efetuadas, não há falar em nulidade dos registros de horários em razão do caráter "britânico" da jornada consignada, diversamente do que sustenta o autor, revelando-se descabido, ainda, a irresignação da demandada quanto à imprestabilidade dos registros supostamente declarada na sentença, uma vez que a decisão, ao revés, reconheceu a prestação de serviços nos horários consignados nos documentos, decorrendo o pagamento das horas extras deferidas ao obreiro da prorrogação da jornada não consignada nos documentos, considerando, inclusive, as horas destinadas ao banco de horas adotado pela ré de forma informal, a autorizar o deferimento ao reclamante das horas excedentes conforme o número de horas prorrogadas determinadas na sentença, as quais foram arbitradas em atenção ao conjunto probatório produzido, notadamente às declarações colhidas em audiência, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a afastar o pedido de absolvição da condenação formulado pela ré, bem como o pedido do reclamante de majoração das horas prestadas em prorrogação.

Oportuno observar, inclusive, que a própria reclamada menciona no apelo a existência de várias horas extras realizadas e adimplidas ao trabalhador, revelando-se manifestamente descabido, nesse contexto, sustentar a ré, contraditoriamente, que as horas excedentes não consignadas nos controles de frequência arbitradas na sentença seriam indevidas porque o trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento, em que o início do turno começa imediatamente após o encerramento do turno anterior, não demandaria a realização do labor extraordinário pelo empregado.

Por outro lado, não há dúvidas quanto a adoção paralela do regime de compensação por banco de horas, o qual sequer encontra autorização nas normas coletivas para a sua implementação, tal como bem observado nos fundamentos da sentença com base na prova oral produzida, com a aplicação informal e irregular do referido regime e o lançamento de horas extras ou mesmo daquelas relacionadas à participação de empregados em treinamentos referidas nos depoimentos, inclusive quanto à necessidade de autorização de superior hierárquico para o lançamento do labor excedente, já tendo sido também reconhecido em diversos julgados proferidos por esta Tribunal Regional envolvendo o mesmo tema, diversamente do que sustenta a demandada no apelo.

Não admito o recurso de revista noitem.

Inviável o exame de admissibilidade do recurso de revista quando a decisão, no tópico versado, é favorável à parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso no item "HORAS EXTRAS. OCONTROLE DE PONTO POR EXCEÇÃO A AFRONTA AO ARTIGO 7º, XXVI DA CF -TEMA 1046 STFA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS8º, §3º,58 § 1ª E 74, § 4º, 611-A, I, E 620 DA CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:SILVIO LUIZ CASTRO DELAVI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição

Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento das controvérsias.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "Do plus salarial -acúmulo de funções", "Dos registros de horários - caráter britânico-horas-extras-cursos e treinamentos", "Do Intervalo Intrajornada" e "Das diferenças salariais por equiparação".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020228-44.2019.5.04.0761

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	SILVIO LUIZ CASTRO DELAVI
ADVOGADO	JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS(OAB: 73072/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO RUSZKOVSKI MARQUES(OAB: 74076/RS)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO DALOMA DA SILVA(OAB: 90552-B/RS)
RECORRENTE	BRASKEM S.A
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRIDO	BRASKEM S.A
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRIDO	SILVIO LUIZ CASTRO DELAVI
ADVOGADO	JAIME LUIS BATISTA DE MATTOS(OAB: 73072/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO RUSZKOVSKI MARQUES(OAB: 74076/RS)
ADVOGADO	LUIS OTAVIO DALOMA DA SILVA(OAB: 90552-B/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASKEM S.A
- SILVIO LUIZ CASTRO DELAVI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID f227c8e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020228-44.2019.5.04.0761 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BRASKEM S.A 2.SILVIO LUIZ CASTRO
Advogado(a)(s):	1.CLARISSE DE SOUZA ROZALES (RS - 56479)
Recorrido(a)(s):	1.SILVIO LUIZ CASTRO DELAVI

Advogado(a)(s): 1.RENATA DE MAGALHAES DREHER (RS - 113183)

Recurso de:BRASKEM S.A

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Turno Ininterrupto de Revezamento / Previsão de 8 Horas - Norma Coletiva

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 423 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s). 2º, 5º, II,7º, XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).8º, §3º, 611 e 611-Bda CLT e art. 2º, parágrafo 1º, da Lei n° 5.811/72.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

*Quanto aos **turnos ininterruptos de revezamento** adotados pela empregadora, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal garante uma jornada máxima de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, o que ocorreu no caso concreto, considerando a existência de autorização normativa para o elastecimento da jornada dos empregados submetidos ao labor em turnos ininterruptos de revezamento para 8h, mantida a carga horária de 36h semanais e 180h mensais, tal como explicitado nos fundamentos da sentença. Ressalto que a previsão acima apontada não contraria o estabelecido na tese fixada no Tema 1046 pelo STF, no sentido de que "São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis", porquanto se trata direito constitucionalmente assegurado (CF, artigo 7º, inciso XIV).*

***No caso concreto, contudo, o exame dos registros de horário revelam a realização de horas extras pelo trabalhador em diversas oportunidades** (tal como, aliás, admite a própria demandada no apelo), o que, inclusive, somado às horas incluídas indevidamente no banco de horas adotado irregularmente pela demandada e às gastas pelo empregados na participação de treinamentos e reuniões fora da hora de trabalho admitidas na origem, indicam a prorrogação habitual da jornada para além das 8h diárias e 36h semanais, o que não se coaduna com o entendimento vertido na Súmula 423 do TST, in verbis:*

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras."

***Nessa linha, não há como conferir validade à norma coletiva que permitem a majoração da jornada de 6h diárias, uma vez que, diante da adoção do regime em exame, a jornada de 8h diárias e 36h semanais máximas consideradas compatíveis com o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento restava usualmente ultrapassadas**.*

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma determinou o pagamento de horas extras excedentes da 6ª diária, invalidando o acordo de prorrogação de turnos ininterruptos de revezamento, diante da prestação habitual de horas extras além da 8ª hora diária.

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, considerando os fundamentos da decisão recorrida, não verifico contrariedade à Súmula invocada, nem violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados.

Registro, ainda, que a decisão está de acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST:

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. MAJORAÇÃO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS ALÉM DO LIMITE DE OITO HORAS FIXADO NA NORMA. INEFICÁCIA .

A Turma assentou que o Tribunal Regional consignou a fixação da jornada de oito horas para empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, por meio de norma coletiva, destacando, todavia, a prestação de horas extras habituais, que extrapolavam o limite de oito horas. Nesse contexto, são, mesmo, devidas como extras as horas laboradas após a sexta diária, pois incide ao caso a regra geral prevista no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Precedentes desta Subseção. Agravo desprovido. (...) (Ag-E-ED-RR-896-04.2013.5.04.0761, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/12/2020).

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA

INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014 E DO NCPC - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - INVALIDADE A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n° 423 do TST, preceitua ser válido o estabelecimento de turno ininterrupto de revezamento para além de 6 (seis) horas diárias, limitado a 8 (oito) horas, desde que haja previsão em norma coletiva e não ocorra prestação habitual de horas extras. FERIADOS LABORADOS E NÃO COMPENSADOS - REGIME 6X2 - PAGAMENTO EM DOBRO Não está contrariado o teor da Súmula nº 444/TST, invocada analogicamente no acórdão embargado. Ainda que o verbete verse sobre o regime 12x36, o pagamento em dobro dos feriados trabalhados e não compensados é plenamente aplicável à compensação de jornada no sistema 6x2. Julgados desta Eg. Corte. Agravo a que se nega provimento (Ag-E-ED-ARR-1201-94.2011.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/03/2018).

RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITE DE OITO HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDADE. 1. A eg. Sétima Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, ao não conhecer do recurso de revista, quanto ao elastecimento da jornada especial de seis horas em turnos ininterruptos de revezamento, sob o fundamento de que, conforme a Súmula nº 423 do TST, a prestação de horas extras habituais, além da oitava diária, invalida a norma coletiva que elastece a jornada de trabalho para oito horas diárias. 2. Nesse contexto, os embargos se afiguram incabíveis, nos termos do art. 894, § 2º, da CLT . Recurso de embargos de que não se conhece (E-ED-RR-1105-79.2011.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 07/12/2017).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO DA JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS EM ACORDO COLETIVO. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. INVALIDADE DO ACORDO. NÃO CONHECIMENTO . 1. Segundo a atual jurisprudência desta Corte Superior, é válida a fixação de jornada superior a seis horas e limitada a oito horas diárias, mediante regular negociação coletiva, para empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, sem o pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 423. Se, no entanto, a jornada ultrapassa oito horas diárias, configurando prestação habitual de horas extraordinárias, impõe-se a declaração de invalidade do acordo, sendo devidas, como jornada extraordinária, as horas que excedem a 6ª diária. Precedentes. 2. Acórdão turmário proferido em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da matéria, o que atrai à hipótese a aplicação do § 2º do artigo 894 da CLT como óbice ao conhecimento dos embargos. 3. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-ED-ARR-708-49.2013.5.09.0671, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 23/09/2016).

No mesmo sentido: ARR-1497-89.2014.5.12.0037, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/06/2022; RRAg-1001259-97.2017.5.02.0434, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/03/2022; AIRR-1001286-06.2019.5.02.0242, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 13/05/2022.

Por essa razão, a decisão da Turma, tal como lançada, está em consonância com a jurisprudência pacífica do TST, razão pela qual incidem a Súmula nº 333 da referida Corte e o art. 896, § 7º, da CLT como óbices ao processamento do recurso de revista.

Por fim, observo que a premissa fática assentada na decisão recorrida -no sentido de que o reclamante prestou horas extras habituais - para ser alterada, exige o reexame de fatos e provas, o que impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso no item "HORAS EXTRAORDINÁRIAS VALIDADE DO ACT E DOS TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO AFRONTA AO ART. 7º, INCISOS XIII, XIV e XXVI da CONSTITUIÇÃO FEDERAL TEMA 1.046 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS AFRONTA AO ART. 2°, §1°, LEI n° 5.811/72 CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 391 E 423, AMBAS DO TST PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES AFRONTA ARTIGOS 2º E 5º, II da CF/88 CONTRARIEDADE SÚMULA 85 do TST".

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s). 7º, XXVI,da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).8º, §3º, 58, §1º, 74, §4º, 611-A, I, e620 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O reclamante, admitido pela reclamada para o exercício da função inicial de "Operador de Processo Trainee" (Contrato de Trabalho: Id.

8cba178), passando, em momento ulterior, conforme a CTPS (Id. 292068d) e os documentos Registro de Empregado (Ids. 809a9d2 - Pág. 2 e 88fac33 - Pág. 5), às funções de "Operador de Processo I" (01/12/1995), "Operador de Processo II" (01/02/2002) e "Operador Sênior" (01/10/2008), prestou serviços durante o interregno compreendido entre 01/02/1995 e 16/05/2017, ocorrendo a ruptura do vínculo empregatício em razão da despedida imotivada do trabalhador (TRCT: Id. ac237a0), bem como o ajuizamento da presente reclamatória em 14/05/2019.

De plano, observo que o vínculo empregatício do autor vigorou integralmente em momento anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, não se cogitando, pois, da aplicação retroativa ao presente caso do disposto tanto no §4º do art. 71 da CLT, em sua nova redação, quanto no art. 611-A da CLT, incluído pela denominada reforma trabalhista, o que será observado no exame das matérias devolvidas em ambos os apelos ao Tribunal Regional para apreciação, diversamente do que sustenta a reclamada no apelo.

Com efeito, observo que não há controvérsia quanto à adoção pela reclamada do sistema de registro de ponto por exceção, através do qual são registradas apenas as ocorrências anormais envolvendo a jornada de trabalho, a exemplo da realização de horas extras e a ocorrência de faltas ou atrasos ao serviço, cuja adoção encontra-se autorizada pela Portaria nº 373/2011 do MTE, bem como pelas normas coletivas da categoria, conforme admitido pelas próprias partes e reconhecido na sentença.

Nesse contexto, diante do caráter excepcional das marcações neles efetuadas, não há falar em nulidade dos registros de horários em razão do caráter "britânico" da jornada consignada, diversamente do que sustenta o autor, revelando-se descabido, ainda, a irresignação da demandada quanto à imprestabilidade dos registros supostamente declarada na sentença, uma vez que a decisão, ao revés, reconheceu a prestação de serviços nos horários consignados nos documentos, decorrendo o pagamento das horas extras deferidas ao obreiro da prorrogação da jornada não consignada nos documentos, considerando, inclusive, as horas destinadas ao banco de horas adotado pela ré de forma informal, a autorizar o deferimento ao reclamante das horas excedentes conforme o número de horas prorrogadas determinadas na sentença, as quais foram arbitradas em atenção ao conjunto probatório produzido, notadamente às declarações colhidas em audiência, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a afastar o pedido de absolvição da condenação formulado pela ré, bem como o pedido do reclamante de majoração das horas prestadas em prorrogação.

Oportuno observar, inclusive, que a própria reclamada menciona no apelo a existência de várias horas extras realizadas e adimplidas ao trabalhador, revelando-se manifestamente descabido, nesse contexto, sustentar a ré, contraditoriamente, que as horas excedentes não consignadas nos controles de frequência arbitradas na sentença seriam indevidas porque o trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento, em que o início do turno começa imediatamente após o encerramento do turno anterior, não demandaria a realização do labor extraordinário pelo empregado.

Por outro lado, não há dúvidas quanto a adoção paralela do regime de compensação por banco de horas, o qual sequer encontra autorização nas normas coletivas para a sua implementação, tal como bem observado nos fundamentos da sentença com base na prova oral produzida, com a aplicação informal e irregular do referido regime e o lançamento de horas extras ou mesmo daquelas relacionadas à participação de empregados em treinamentos referidas nos depoimentos, inclusive quanto à necessidade de autorização de superior hierárquico para o lançamento do labor excedente, já tendo sido também reconhecido em diversos julgados proferidos por esta Tribunal Regional envolvendo o mesmo tema, diversamente do que sustenta a demandada no apelo.

Não admito o recurso de revista noitem.

Inviável o exame de admissibilidade do recurso de revista quando a decisão, no tópico versado, é favorável à parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso no item "HORAS EXTRAS. OCONTROLE DE PONTO POR EXCEÇÃO A AFRONTA AO ARTIGO 7º, XXVI DA CF -TEMA 1046 STFA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS8º, §3º,58 § 1ª E 74, § 4º, 611-A, I, E 620 DA CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:SILVIO LUIZ CASTRO DELAVI

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da

decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento das controvérsias.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "Do plus salarial -acúmulo de funções", "Dos registros de horários - caráter britânico-horas-extras-cursos e treinamentos", "Do Intervalo Intrajornada" e "Das diferenças salariais por equiparação".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020343-56.2021.5.04.0030

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	TIM S A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	FABIO KORENBLUM(OAB: 92135/RS)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRIDO	THAIS REGINA DA SILVA EBERTZ
ADVOGADO	CRISTINA FAGUNDES NAUMKO(OAB: 114687/RS)
ADVOGADO	ROSALIA DOS SANTOS SILVA(OAB: 96616/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- THAIS REGINA DA SILVA EBERTZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ba5c92 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020343-56.2021.5.04.0030 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	TIM S A
Advogado(a)(s):	GUSTAVO REZENDE MITNE (PR - 52997)

Recorrido(a)(s):	THAIS REGINA DA SILVA EBERTZ
Advogado(a)(s):	CRISTINA FAGUNDES NAUMKO (RS - 114687)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária

Não admito o recurso de revista no item.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

"(...) Importante consignar que a Autora não conseguiu comprovar um nexo cronológico entre o acidente de percurso e o trabalho e do nexo topográfico, sendo elementos objetivos para configurar o acidente de trajeto. A situação fática narrada de que teria sofrido um acidente no dia 10/07/2019 ao pegar um ônibus e cair quando estava indo ao trabalho não convence, pelos seguintes motivos. No que tange a prova testemunhal produzida (Pje mídea 14 min00seg até 15min10seg), a qual serviu como base para a fundamentação do juízo, é possível notar notar incoerências no depoimento do Sr. Jorge Luis Pereira de Souza, uma vez que não é razoável que uma pessoa que tenha sofrido acidente de percurso mencione que se machucou indo ao trabalho. No entanto, seria plausível presumir tal fato caso a Recorrida estivesse usando uniforme, o que é desconhecido pela testemunha obreira de acordo com o seu depoimento. (...) Neste caso, não há como determinar um nexo cronológico, visto que a autora não se apresentava ao labor com frequencia e, no período que compareceu, havia uma notória divergência de horários conforme é possível aferir da folha de ponto sob ID. 9f9da0c. (...) Assim, por não ter cumprido com o seu ônus probatório à luz do artigo 818, I, da CLT, em razão de não haver demonstração nos autos por meio de nexo cronológico e topográfico, dever-se-á julgar improcedente o pedido de indenização substitutiva."

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "1) DO ACIDENTE DE TRAJETO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS ARTIGO 58 DA CLT e ART. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020296-82.2020.5.04.0009

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRIDO	LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN ROCHA DE CARVALHO(OAB: 86161/RS)
ADVOGADO	MARCIO JOSE POMPILIO LOPES(OAB: 105948/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2af0214 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020296-82.2020.5.04.0009 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(a)(s):	JACQUES ANTUNES SOARES (RS - 75751)
Recorrido(a)(s):	LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA DA SILVA

Advogado(a)(s): SUELLEN ROCHA DE CARVALHO (RS - 86161)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Não admito o recurso de revista no item.

Infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos, insuscetível de revisão no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST, uma vez que exigiria a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento ao recurso no item "II - A) DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Violação dos Artigos 818, I da CLT e 373, I do CPC - Violação do Artigo 193, caput e I da CLT - Afronta a Súmula 374, do TST - Divergência jurisprudencial" e seus subitens.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise das alegações recursais, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Do mesmo modo, não constata-se contrariedade à Súmula indicada, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Registro que eventual ofensa aos textos constitucionais somente se configuraria por via reflexa ou indireta, em dissonância com o art. 896 da CLT.

Em relação aos arestos trazidos para o confronto de teses, não há como receber o recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que a análise da divergência jurisprudencial torna-se inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos arestos paradigmas trazidos à apreciação. Registro que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais, desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido. Ainda, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nego seguimento ao recurso no item "II - B) DA VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO E BANCO DE HORAS. Divergência jurisprudencial. Ofensa a Súmula 85 do colendo TST. Ofensa aos artigos 59, §2º, da CLT Afronta ao artigo 7º da CF/88" e seus subitens.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020343-56.2021.5.04.0030

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	TIM S A
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	FABIO KORENBLUM(OAB: 92135/RS)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRIDO	THAIS REGINA DA SILVA EBERTZ
ADVOGADO	CRISTINA FAGUNDES NAUMKO(OAB: 114687/RS)

ADVOGADO	ROSALIA DOS SANTOS SILVA(OAB: 96616/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 8ba5c92 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020343-56.2021.5.04.0030 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	TIM S A
Advogado(a)(s):	GUSTAVO REZENDE MITNE (PR - 52997)
Recorrido(a)(s):	THAIS REGINA DA SILVA EBERTZ
Advogado(a)(s):	CRISTINA FAGUNDES NAUMKO (RS - 114687)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária

Não admito o recurso de revista no item.

Infere-se das razões recursais que a parte pretende reexaminar fatos e provas, como se observa dos seguintes trechos:

"(...) Importante consignar que a Autora não conseguiu comprovar um nexo cronológico entre o acidente de percurso e o trabalho e do nexo topográfico, sendo elementos objetivos para configurar o acidente de trajeto. A situação fática narrada de que teria sofrido um acidente no dia 10/07/2019 ao pegar um ônibus e cair quando estava indo ao trabalho não convence, pelos seguintes motivos. No que tange a prova testemunhal produzida (Pje mídea 14 min00seg até 15min10seg), a qual serviu como base para a fundamentação do juízo, é possível notar notar incoerências no depoimento do Sr. Jorge Luis Pereira de Souza, uma vez que não é razoável que uma pessoa que tenha sofrido acidente de percurso mencione que se machucou indo ao trabalho. No entanto, seria plausível presumir tal fato caso a Recorrida estivesse usando uniforme, o que é desconhecido pela testemunha obreira de acordo com o seu depoimento. (...) Neste caso, não há como determinar um nexo cronológico, visto que a autora não se apresentava ao labor com frequencia e, no período que compareceu, havia uma notória divergência de horários conforme é possível aferir da folha de ponto sob ID. 9f9da0c. (...) Assim, por não ter cumprido com o seu ônus probatório à luz do artigo 818, I, da CLT, em razão de não haver demonstração nos autos por meio de nexo cronológico e topográfico, dever-se-á julgar improcedente o pedido de indenização substitutiva."

Assim, não se admite o recurso de revista interposto por força do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "1) DO ACIDENTE DE TRAJETO - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS ARTIGO 58 DA CLT e ART. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020703-75.2022.5.04.0411

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ANDRIELE BERMANN BURLAN PAZ
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DAMBROS(OAB: 103589/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
RECORRIDO	CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO(OAB: 24686/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6ce787c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020703-75.2022.5.04.0411 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ANDRIELE BERMANN BURLAN PAZ
Advogado(a)(s):	1.ANTONIO MILLER MADEIRA (RS - 90923)
Recorrido(a)(s):	1.CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E
Advogado(a)(s):	1.RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)

Recurso de:ANDRIELE BERMANN BURLAN PAZ

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Bancários / Enquadramento / Financeiras / Equiparação Bancário

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Nego seguimento quanto ao item "I-DO ENQUADRAMENTO SINDICAL-OFENSA AO ART. 9º, DA CLT E ARTIGO 511, § 2º, DA CLT -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL-Ofensa ao Artigo 9º da CLT e Artigo 511, § 2º da CLT.Analisando os fundamentos do v. Acórdão a quo, observa-se afrontam diretamente o artigo 9º da CLT e artigo 511, § 2º, da CLT, ao passo que as atividades desenvolvidas pelo reclamante o enquadram na Categoria dos Bancários ou, sucessivamente, na Categoria dos Financiários".

Quanto aos itens "V. I -DIFERENÇAS SALARIAIS PELO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA", "V.II - PAGAMENTO DAS VERBAS PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS", "VI -PEDIDO SUCESSIVO - DIFERENÇAS SALARIAIS PELO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIA", "VI.I -PEDIDO SUCESSIVO - PAGAMENTO DAS VERBAS PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DOS FINANCIÁRIOS" e "VII-DA REDUÇÃO DA JORNADA LEGAL -ARTIGO 224 DA CLT OU SUBSIDIARIAMENTE SÚMULA 55 DO TST", inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Aresto que apresenta solução compatível com conjunto fático-probatório diverso, específico da demanda da qual foi extraído, não serve ao cotejo de teses, nos termos da Súmula 296 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Nos termos da Súmula 337, I, alínea "a", do TST, não serve para confronto de teses aresto cuja transcrição não indica fonte oficial ou repositório autorizado em que efetuada a publicação: *COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (redação alterada pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 16.11.2010) I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado* (...).

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020703-75.2022.5.04.0411

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	ANDRIELE BERMANN BURLAN PAZ
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE DAMBROS(OAB: 103589/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
RECORRIDO	CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO(OAB: 24686/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRIELE BERMANN BURLAN PAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6ce787c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020703-75.2022.5.04.0411 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ANDRIELE BERMANN BURLAN PAZ
Advogado(a)(s):	1.ANTONIO MILLER MADEIRA (RS - 90923)
Recorrido(a)(s):	1.CREDIARE S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E
Advogado(a)(s):	1.RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)

Recurso de:ANDRIELE BERMANN BURLAN PAZ

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Bancários / Enquadramento / Financeiras / Equiparação Bancário

Não admito o recurso de revista noitem.

Infere-se do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Assim, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista, restando prejudicada a análise das alegações atinentes à matéria.

Nego seguimento quanto ao item "I-DO ENQUADRAMENTO SINDICAL-OFENSA AO ART. 9º, DA CLT E ARTIGO 511, § 2º, DA CLT -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL-Ofensa ao Artigo 9º da CLT e Artigo 511, § 2º da CLT.Analisando os fundamentos do v. Acórdão a quo, observa-se afrontam diretamente o artigo 9º da CLT e artigo 511, § 2º, da CLT, ao passo que as atividades desenvolvidas pelo reclamante o enquadram na Categoria dos Bancários ou, sucessivamente, na Categoria dos Financiários".

Quanto aos itens "V. I -DIFERENÇAS SALARIAIS PELO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA", "V.II - PAGAMENTO DAS VERBAS PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS", "VI -PEDIDO SUCESSIVO - DIFERENÇAS SALARIAIS PELO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIA", "VI.I -PEDIDO SUCESSIVO - PAGAMENTO DAS VERBAS PREVISTAS NA CONVENÇÃO COLETIVA DOS FINANCIÁRIOS" e "VII-DA REDUÇÃO DA JORNADA LEGAL -ARTIGO 224 DA CLT OU SUBSIDIARIAMENTE SÚMULA 55 DO TST", inviável a análise da admissibilidade do recurso quanto a parcela acessória assim reconhecida em razões recursais.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

Nas alegações recursais em que se possa entender satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Aresto que apresenta solução compatível com conjunto fático-probatório diverso, específico da demanda da qual foi extraído, não serve ao cotejo de teses, nos termos da Súmula 296 do TST.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

Não admito o recurso de revista noitem.

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Nos termos da Súmula 337, I, alínea "a", do TST, não serve para confronto de teses aresto cuja transcrição não indica fonte oficial ou repositório autorizado em que efetuada a publicação:

COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (redação alterada pelo Tribunal Pleno em sessão realizada em 16.11.2010) I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (...).

À luz da Súmula 296 do TST, aresto paradigmaque não revela identidade fática com a situação descrita no acórdão ou que não dissente do posicionamento adotado pela Turma não serve para impulsionar o recurso.

A violação a dispositivo de lei federal deve ser literal, o que não ocorre na hipótese, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020296-82.2020.5.04.0009

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	JACQUES ANTUNES SOARES(OAB: 75751/RS)
RECORRIDO	LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	SUELLEN ROCHA DE CARVALHO(OAB: 86161/RS)
ADVOGADO	MARCIO JOSE POMPILIO LOPES(OAB: 105948/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2af0214 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020296-82.2020.5.04.0009 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado(a)(s):	JACQUES ANTUNES SOARES (RS - 75751)
Recorrido(a)(s):	LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA DA SILVA
Advogado(a)(s):	SUELLEN ROCHA DE CARVALHO (RS - 86161)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Não admito o recurso de revista no item.

Infere-se da transcrição do acórdão que a controvérsia foi decidida com base nos elementos de prova contidos nos autos, insuscetível de revisão no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST, uma vez que exigiria a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Nego seguimento ao recurso no item "II - A) DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Violação dos Artigos 818, I da CLT e 373, I do CPC - Violação do Artigo 193, caput e I da CLT - Afronta a Súmula 374, do TST - Divergência jurisprudencial" e seus subitens.

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Banco de Horas

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise das alegações recursais, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art.

896 da CLT. Do mesmo modo, não constata-se contrariedade à Súmula indicada, o que impede o seguimento do recurso, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Registro que eventual ofensa aos textos constitucionais somente se configuraria por via reflexa ou indireta, em dissonância com o art. 896 da CLT.

Em relação aos arestos trazidos para o confronto de teses, não há como receber o recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que a análise da divergência jurisprudencial torna-se inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada um dos arestos paradigmas trazidos à apreciação. Registro que a utilização de formato de texto que apresenta, lado a lado, o item do acórdão e as alegações recursais, desserve ao atendimento do requisito legal, na medida em que não revela o confronto analítico exigido. Ainda, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Nego seguimento ao recurso no item "II - B) DA VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO E BANCO DE HORAS. Divergência jurisprudencial. Ofensa a Súmula 85 do colendo TST. Ofensa aos artigos 59, §2º, da CLT Afronta ao artigo 7º da CF/88" e seus subitens.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020322-17.2022.5.04.0751

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	RADIO ATLANTIDA FM DE PASSO FUNDO LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	TELEVISAO ALTO URUGUAI SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	RADIO E TV UMBU LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	RBS ADMINISTRACAO E COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	JEOLAR KUMMER
ADVOGADO	LUCAS BARRIOS MELLO(OAB: 94187/RS)
ADVOGADO	AIRTON RAFAEL BIER(OAB: 59114/RS)
RECORRIDO	JEOLAR KUMMER
ADVOGADO	LUCAS BARRIOS MELLO(OAB: 94187/RS)
ADVOGADO	AIRTON RAFAEL BIER(OAB: 59114/RS)
RECORRIDO	RADIO ATLANTIDA FM DE PASSO FUNDO LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	TELEVISAO ALTO URUGUAI SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	RADIO E TV UMBU LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	RBS ADMINISTRACAO E COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEOLAR KUMMER
- RADIO ATLANTIDA FM DE PASSO FUNDO LTDA
- RADIO E TV UMBU LTDA
- RBS ADMINISTRACAO E COBRANCAS LTDA
- TELEVISAO ALTO URUGUAI SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fc759b proferido nos autos.

Vistos os autos.

A reclamada RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA requer a devolução dos valores depositados em duplicidade (id d7fff66), informando conta bancária para transferência dos valores liberados.

Acolhe-se o pedido da reclamada, para devolução de valores recolhidos em duplicidade, vez que, ainda que restituídos os valores referentes ao depósito de id 832795e, mantém-se integralmente observado o pressuposto extrínseco referente ao preparo do recurso de revista.

Entretanto, considerando os estritos limites da competência delegada a esta Vice-Presidência, limitada ao exame prévio e precário de admissibilidade do recurso de revista, submete-se à origem a expedição do respectivo alvará para liberação de valores.

Tratando-se de processo eletrônico, o requerimento poderá ser realizado pela própria parte interessada na plataforma PJe de 1ª Instância, utilizando-se a classe "Cumprimento Provisório de

Sentença - CumPrSe", equivalente ao antigo modelo de autos suplementares do processo físico, instruída com as peças deste feito que entender necessárias ao seu regular processamento (art. 121 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT da 4a Região).

Intime-se.

Após, voltem conclusos para análise de admissibilidade do recurso de revista.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020516-04.2022.5.04.0141

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	CLAUDIA LIBANIA PRESTES COELHO
ADVOGADO	ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS(OAB: 35651/RS)
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRIDO	CLAUDIA LIBANIA PRESTES COELHO
ADVOGADO	ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS(OAB: 35651/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- CLAUDIA LIBANIA PRESTES COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d7ad521 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020516-04.2022.5.04.0141 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	1.DANIELA FARNEDA (RS - 36556)
Recorrido(a)(s):	1.CLAUDIA LIBANIA PRESTES COELHO
Advogado(a)(s):	1.ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS (RS - 35651)

Recurso de:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo

Sustenta a parterecorrente quea ação deve ser extinta com resolução de mérito , na forma do artigo 487, inciso III, alínea *b* , do CPC.

O trecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

Desta forma, consoante explicitado no julgado ora acolhido como razões de decidir, não é cabível a aplicação do art .487, III, do CPC, requerido pelo réu, visto que a adesão ao PDV é distinta da hipótese de homologação da transação, devendo ser reformada a sentença de origem, a fim de que seja extinto o feito sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, de acordo com o disposto no art.485, VI, do CPC.

A discussão proposta pela autora quanto à aplicação ou não das disposições da Lei 13.467/2017 ao contrato de trabalho não tem o condão de alterar o resultado do julgamento, uma vez que decorre da adoção de entendimento firmado pelo STF no Recurso Extraordinário 590415 - Tema 152 - , com repercussão geral e que é anterior à reforma trabalhista.

Ante o exposto, determino a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, de acordo com o art.485, VI, do CPC.

Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais das partes relacionados com os pedidos principais.

Admitoo recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST firmou-se no sentido de que *o reconhecimento da transação realizada pelas*

partes com base em PDV, que prevê a quitação geral com respaldo em norma coletiva, acarreta a ***extinção do processo com resolução do mérito***, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC/2015.

Nesse sentido: E-RR-952-87.2010.5.09.0022, SBDI-1, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 11/10/2019; RR-1175-37.2010.5.09.0411, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/06/2022; ARR - 124-91.2010.5.09.0022, 4ª Turma, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 11/06/2021; e, RRAg-1000642-18.2015.5.02.0464, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/10/2022.

Nesse contexto, admito o recurso, por possível violação ao disposto no art. 487, III, "b", do CPC.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:CLAUDIA LIBANIA PRESTES COELHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Quitação / Plano de Incentivo

Não admito o recurso de revista noitem.

No âmbito do TST, firmou-se o entendimento de que a adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja a quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, nas hipóteses em que esta condição estiver expressamente prevista em norma coletiva, em simetria à tese fixada em repercussão geral pelo STF, no RE 590.415 (Tema 152). Sobre a matéria, cabe destacar, ainda, segundo posição prevalente do TST, que a ressalva genérica em TRCT é incapaz de desconstituir a validade da quitação plena do contrato de trabalho. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA . INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ELETRONUCLEAR. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DESTA CORTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. Esta Subseção já firmou entendimento no sentido de, em regra, não ser viável o conhecimento do recurso de embargos por contrariedade a súmula de conteúdo processual, tendo em vista a sua função precípua de uniformização da jurisprudência, conferida pelas Leis nos 11.496/2007 e 13.015/2014, razão pela qual o acolhimento da alegação de afronta ou má aplicação da Súmula nº 126 do TST constitui hipótese excepcional. Nesse cenário, observa-se que a hipótese mais evidente de contrariedade ao conteúdo da Súmula nº 126 desta Corte diz respeito aos casos em que a Turma, para afastar a conclusão a que chegou o Colegiado Regional, recorre a elemento fático não registrado no acórdão recorrido ou incursiona nos autos na busca de fatos para conhecer do recurso. In casu , a análise do acórdão regional demonstra que não há o registro de que a quitação ampla e irrestrita das parcelas decorrente da relação de emprego prevista no PDV decorreu de negociação coletiva, mas tão somente que houve a anuência e homologação sindical no momento da rescisão. Nesse contexto, não se verifica a excepcionalíssima hipótese de contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte. No mais, discute-se, no caso dos autos, se a adesão do empregado ao Plano de Dispensa Incentivada (PDI) enseja quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte Superior, a adesão do empregado a Plano de Dispensa Incentivada (PDI) não impossibilita o posterior ajuizamento de ação para reivindicar direitos oriundos do contrato de trabalho. Apenas nos casos em que o plano houver sido instituído por norma coletiva, com previsão expressa de quitação total, admite-se tal efeito, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento Recurso Extraordinário nº 590.415, com repercussão geral reconhecida, no qual se decidiu que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". No presente caso, não consta no acórdão embargado a presença de tais requisitos. Prevalece, portanto, o entendimento externado na mencionada Orientação Jurisprudencial. Precedentes desta Subseção. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, em razão da interposição de recurso contra matéria pacificada no âmbito deste órgão uniformizador da jurisprudência interna corporis , aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido " (Ag-E-Ag-RR-12077-28.2015.5.01.0401, Subseção I Especializada em

Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/07/2023).

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. LEI Nº 13.467/2017. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO GERAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. INCIDÊNCIA DO ART. 894, § 2º DA CLT. Ao julgar o Recurso Extraordinário 590.415/SC, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a transação extrajudicial que implica a rescisão do contrato de trabalho pela adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja a quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente no acordo coletivo que aprovou o plano. No caso concreto, o Tribunal Regional consigna que o Plano de Demissão Voluntária (PDV) decorreu de norma coletiva de trabalho com cláusula expressa de quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do extinto contato de trabalho. Dessa forma, uma vez presente o registro acerca da previsão em norma coletiva de quitação geral, correta a decisão do regional que acolheu a existência de transação e quitação ampla e irrestrita de todos os direitos decorrentes da relação empregatícia. Precedentes da SDI-1 e de todas as Turmas deste TST. Incidência do art. 894, § 2º da CLT. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-E-Ag-RR-1002562-56.2017.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/11/2023).

"RECURSO DE EMBARGOS . APPA. ADESÃO DO RECLAMANTE AO PDI INSTITUÍDO EM 2014. FATO SUPERVENIENTE. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL. EXAME EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. (...) 7. O reclamante aderiu a PDI aprovado por meio de convenção coletiva em que há cláusula de quitação plena do contrato de trabalho, porém apôs ressalva, no TRCT, excluindo da quitação os direitos postulados nas ações trabalhistas ajuizadas até 31.7.2014. Quanto à mesma reclamada, ao PDI de 2014 e à ressalva em questão, a matéria já está pacificada nesta Subseção, entendendo-se que o ajuste coletivo prevalece frente ao ato unilateral do reclamante quando da homologação do termo de rescisão, afigurando-se ineficaz a ressalva aposta no TRCT. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-ED-ED-RR-821-10.2013.5.09.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 21/05/2021).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - EFEITOS - DECISÃO DE MÉRITO DO STF - TEMA 152 1. O Eg. TRT consignou expressamente a existência de acordo firmado pelo empregado, subscrito pelo sindicato, em que constam cláusulas contratuais expressas no sentido de conferir quitação geral do contrato de trabalho. 2. Desse modo, a decisão regional está conforme ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no tema 152, razão de haver de se reconhecer válida a cláusula de quitação geral instituída pelo PDV a que aderiu o Reclamante. 3. A jurisprudência do Eg. TST tem consolidado o entendimento de que a ressalva no TRCT não invalida ou impede a produção dos efeitos decorrentes do ajuste de vontade celebrado pelas partes. Recurso de Revista não conhecido" (RR-1001577-84.2017.5.02.0465, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/02/2023).

No mesmo sentido: Ag-RR-1002525-20.2017.5.02.0467, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/03/2022; RR-558-75.2013.5.09.0022, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/02/2023; AIRR-1002087-12.2017.5.02.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 01/10/2021; RR-1002532-27.2017.5.02.0462, decisão monocrática do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, na época integrante da 5ª Turma, DEJT 09/09/2020; Ag-ED-AIRR-1000496-43.2016.5.02.0463, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 08/10/2021; RR-1001359-62.2017.5.02.0463, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29/04/2022; ARR-1002015-44.2016.5.02.0466, decisão monocrática do Ministro Sergio Pinto Martins, na época integrante da 8ª Turma, DEJT 13/02/2023; ARR-1000497-82.2017.5.02.0466, decisão monocrática do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, na época integrante da 8ª Turma, DEJT 10/10/2022.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do E. TST, o recurso é inadmissível, nos termos da Súmula n. 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso, quanto ao tema "DOS EFEITOS DA ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV)".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020322-17.2022.5.04.0751

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	RADIO ATLANTIDA FM DE PASSO FUNDO LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	TELEVISAO ALTO URUGUAI SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	RADIO E TV UMBU LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	RBS ADMINISTRACAO E COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	JEOLAR KUMMER
ADVOGADO	LUCAS BARRIOS MELLO(OAB: 94187/RS)
ADVOGADO	AIRTON RAFAEL BIER(OAB: 59114/RS)
RECORRIDO	JEOLAR KUMMER
ADVOGADO	LUCAS BARRIOS MELLO(OAB: 94187/RS)
ADVOGADO	AIRTON RAFAEL BIER(OAB: 59114/RS)
RECORRIDO	RADIO ATLANTIDA FM DE PASSO FUNDO LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	TELEVISAO ALTO URUGUAI SA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	RADIO E TV UMBU LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	RBS ADMINISTRACAO E COBRANCAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JEOLAR KUMMER
- RADIO ATLANTIDA FM DE PASSO FUNDO LTDA
- RADIO E TV UMBU LTDA
- RBS ADMINISTRACAO E COBRANCAS LTDA
- TELEVISAO ALTO URUGUAI SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fc759b proferido nos autos.

Vistos os autos.

A reclamada RBS ADMINISTRAÇÃO E COBRANÇAS LTDA requer a devolução dos valores depositados em duplicidade (id d7fff66), informando conta bancária para transferência dos valores liberados.

Acolhe-se o pedido da reclamada, para devolução de valores recolhidos em duplicidade, vez que, ainda que restituídos os valores referentes ao depósito de id 832795e, mantém-se integralmente observado o pressuposto extrínseco referente ao preparo do recurso de revista.

Entretanto, considerando os estritos limites da competência delegada a esta Vice-Presidência, limitada ao exame prévio e precário de admissibilidade do recurso de revista, submete-se à origem a expedição do respectivo alvará para liberação de valores.

Tratando-se de processo eletrônico, o requerimento poderá ser realizado pela própria parte interessada na plataforma PJe de 1ª Instância, utilizando-se a classe "Cumprimento Provisório de Sentença - CumPrSe", equivalente ao antigo modelo de autos suplementares do processo físico, instruída com as peças deste feito que entender necessárias ao seu regular processamento (art. 121 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria do TRT da 4a Região).

Intime-se.

Após, voltem conclusos para análise de admissibilidade do recurso de revista.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020516-04.2022.5.04.0141

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	CLAUDIA LIBANIA PRESTES COELHO
ADVOGADO	ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS(OAB: 35651/RS)
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRIDO	CLAUDIA LIBANIA PRESTES COELHO
ADVOGADO	ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS(OAB: 35651/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- CLAUDIA LIBANIA PRESTES COELHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID d7ad521 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020516-04.2022.5.04.0141 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
Advogado(a)(s):	1.DANIELA FARNEDA (RS - 36556)
Recorrido(a)(s):	1.CLAUDIA LIBANIA PRESTES COELHO
Advogado(a)(s):	1.ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS (RS - 35651)

Recurso de:BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo

Sustenta a parterecorrente quea ação deve ser extinta com resolução de mérito , na forma do artigo 487, inciso III, alínea *b* , do CPC.

O trecho do acórdão recorrido, transcrito, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, é o seguinte:

Desta forma, consoante explicitado no julgado ora acolhido como razões de decidir, não é cabível a aplicação do art .487, III, do CPC, requerido pelo réu, visto que a adesão ao PDV é distinta da hipótese de homologação da transação, devendo ser reformada a sentença de origem, a fim de que seja extinto o feito sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, de acordo com o disposto no art.485, VI, do CPC.

A discussão proposta pela autora quanto à aplicação ou não das disposições da Lei 13.467/2017 ao contrato de trabalho não tem o condão de alterar o resultado do julgamento, uma vez que decorre da adoção de entendimento firmado pelo STF no Recurso Extraordinário 590415 - Tema 152 - , com repercussão geral e que é anterior à reforma trabalhista.

Ante o exposto, determino a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, de acordo com o art.485, VI, do CPC.

Prejudicada a análise dos demais tópicos recursais das partes relacionados com os pedidos principais.

Admitoo recurso de revista no item.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST firmou-se no sentido de que *o reconhecimento da transação realizada pelas partes com base em PDV, que prevê a quitação geral com respaldo em norma coletiva, acarreta a* ***extinção do processo com resolução do mérito***, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC/2015.

Nesse sentido: E-RR-952-87.2010.5.09.0022, SBDI-1, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 11/10/2019; RR-1175-37.2010.5.09.0411, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/06/2022; ARR - 124-91.2010.5.09.0022, 4ª Turma, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 11/06/2021; e, RRAg-1000642-18.2015.5.02.0464, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/10/2022.

Nesse contexto, admito o recurso, por possível violação ao disposto no art. 487, III, "b", do CPC.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:CLAUDIA LIBANIA PRESTES COELHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Quitação / Plano de Incentivo

Não admito o recurso de revista noitem.

No âmbito do TST, firmou-se o entendimento de que a adesão

voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja a quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, nas hipóteses em que esta condição estiver expressamente prevista em norma coletiva, em simetria à tese fixada em repercussão geral pelo STF, no RE 590.415 (Tema 152). Sobre a matéria, cabe destacar, ainda, segundo posição prevalente do TST, que a ressalva genérica em TRCT é incapaz de desconstituir a validade da quitação plena do contrato de trabalho. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA . INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ELETRONUCLEAR. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DESTA CORTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126 DO TST. Esta Subseção já firmou entendimento no sentido de, em regra, não ser viável o conhecimento do recurso de embargos por contrariedade a súmula de conteúdo processual, tendo em vista a sua função precípua de uniformização da jurisprudência, conferida pelas Leis nos 11.496/2007 e 13.015/2014, razão pela qual o acolhimento da alegação de afronta ou má aplicação da Súmula nº 126 do TST constitui hipótese excepcional. Nesse cenário, observa-se que a hipótese mais evidente de contrariedade ao conteúdo da Súmula nº 126 desta Corte diz respeito aos casos em que a Turma, para afastar a conclusão a que chegou o Colegiado Regional, recorre a elemento fático não registrado no acórdão recorrido ou incursiona nos autos na busca de fatos para conhecer do recurso. In casu , a análise do acórdão regional demonstra que não há o registro de que a quitação ampla e irrestrita das parcelas decorrente da relação de emprego prevista no PDV decorreu de negociação coletiva, mas tão somente que houve a anuência e homologação sindical no momento da rescisão. Nesse contexto, não se verifica a excepcionalíssima hipótese de contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte. No mais, discute-se, no caso dos autos, se a adesão do empregado ao Plano de Dispensa Incentivada (PDI) enseja quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte Superior, a adesão do empregado a Plano de Dispensa Incentivada (PDI) não impossibilita o posterior ajuizamento de ação para reivindicar direitos oriundos do contrato de trabalho. Apenas nos casos em que o plano houver sido instituído por norma coletiva, com previsão expressa de quitação total, admite-se tal efeito, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no julgamento Recurso Extraordinário nº 590.415, com repercussão geral reconhecida, no qual se decidiu que "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado". No presente caso, não consta no acórdão embargado a presença de tais requisitos. Prevalece, portanto, o entendimento externado na mencionada Orientação Jurisprudencial. Precedentes desta Subseção. Incide, portanto, o disposto no artigo 894, § 2º, da CLT. Verificada, por conseguinte, a manifesta improcedência do presente agravo, em razão da interposição de recurso contra matéria pacificada no âmbito deste órgão uniformizador da jurisprudência interna corporis , aplica-se a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Agravo interno conhecido e não provido " (Ag-E-Ag-RR-12077-28.2015.5.01.0401, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/07/2023).

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. LEI Nº 13.467/2017. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO GERAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. INCIDÊNCIA DO ART. 894, § 2º DA CLT. Ao julgar o Recurso Extraordinário 590.415/SC, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a transação extrajudicial que implica a rescisão do contrato de trabalho pela adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada enseja a quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente no acordo coletivo que aprovou o plano. No caso concreto, o Tribunal Regional consigna que o Plano de Demissão Voluntária (PDV) decorreu de norma coletiva de trabalho com cláusula expressa de quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do extinto contato de trabalho. Dessa forma, uma vez presente o registro acerca da previsão em norma coletiva de quitação geral, correta a decisão do regional que acolheu a existência de transação e quitação ampla e irrestrita de todos os direitos decorrentes da relação empregatícia. Precedentes da SDI-1 e de todas as Turmas deste TST. Incidência do art. 894, § 2º da CLT. Agravo conhecido e desprovido " (Ag-E-Ag-RR-1002562-56.2017.5.02.0464, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/11/2023).

"RECURSO DE EMBARGOS . APPA. ADESÃO DO RECLAMANTE AO PDI INSTITUÍDO EM 2014. FATO SUPERVENIENTE. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO GERAL. EXAME EM INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. (...) 7. O reclamante aderiu a PDI

aprovado por meio de convenção coletiva em que há cláusula de quitação plena do contrato de trabalho, porém apôs ressalva, no TRCT, excluindo da quitação os direitos postulados nas ações trabalhistas ajuizadas até 31.7.2014. Quanto à mesma reclamada, ao PDI de 2014 e à ressalva em questão, a matéria já está pacificada nesta Subseção, entendendo-se que o ajuste coletivo prevalece frente ao ato unilateral do reclamante quando da homologação do termo de rescisão, afigurando-se ineficaz a ressalva aposta no TRCT. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-ED-ED-RR-821-10.2013.5.09.0022, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 21/05/2021).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POSTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017 - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - EFEITOS - DECISÃO DE MÉRITO DO STF - TEMA 152 1. O Eg. TRT consignou expressamente a existência de acordo firmado pelo empregado, subscrito pelo sindicato, em que constam cláusulas contratuais expressas no sentido de conferir quitação geral do contrato de trabalho. 2. Desse modo, a decisão regional está conforme ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no tema 152, razão de haver de se reconhecer válida a cláusula de quitação geral instituída pelo PDV a que aderiu o Reclamante. 3. A jurisprudência do Eg. TST tem consolidado o entendimento de que a ressalva no TRCT não invalida ou impede a produção dos efeitos decorrentes do ajuste de vontade celebrado pelas partes. Recurso de Revista não conhecido" (RR-1001577-84.2017.5.02.0465, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 17/02/2023).

No mesmo sentido: Ag-RR-1002525-20.2017.5.02.0467, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 11/03/2022; RR-558-75.2013.5.09.0022, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 10/02/2023; AIRR-1002087-12.2017.5.02.0461, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 01/10/2021; RR-1002532-27.2017.5.02.0462, decisão monocrática do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, na época integrante da 5ª Turma, DEJT 09/09/2020; Ag-ED-AIRR-1000496-43.2016.5.02.0463, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 08/10/2021; RR-1001359-62.2017.5.02.0463, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 29/04/2022; ARR-1002015-44.2016.5.02.0466, decisão monocrática do Ministro Sergio Pinto Martins, na época integrante da 8ª Turma, DEJT 13/02/2023; ARR-1000497-82.2017.5.02.0466, decisão monocrática do Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, na época integrante da 8ª Turma, DEJT 10/10/2022.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência atual, iterativa e notória do E. TST, o recurso é inadmissível, nos termos da Súmula n. 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT.

Nego seguimento ao recurso, quanto ao tema "DOS EFEITOS DA ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV)".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/ahm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020987-96.2021.5.04.0030

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	KETHLEEN SUSAN DA SILVA ESTRAICH
ADVOGADO	mariju ramos maciel(OAB: 58335/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KETHLEEN SUSAN DA SILVA ESTRAICH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0af66cd proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020987-96.2021.5.04.0030 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE
Advogado(a)(s):	BENONI CANELLAS ROSSI (RS - 43026)
Recorrido(a)(s):	KETHLEEN SUSAN DA SILVA ESTRAICH
Advogado(a)(s):	MARIJU RAMOS MACIEL (RS - 58335)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

No que tange aos pedidos relativos à reversão da condenação (PEDIDOS CONSEQUENTES DO PROVIMENTO RECURSAL. PERÍODO ESTABILITÁRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA), entende-se que, por força do princípio da gravitação jurídica, a parcela acessória segue a sorte da principal.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto aos tópicos "INOBSERVÂNCIA A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL ENTRE A LESÃO DA ATLETA E O EXERCICIO PROFISSIONAL NO CLUBE RÉU. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818 DA CLT, AO ARTIGO 373 DO CPC E AO ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" e "ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL ENTRE A LESÃO DA ATLETA E O EXERCICIO PROFISSIONAL NO CLUBE RÉU. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 19 E 20 DA LEI 8.213 E AOSARTIGO 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020987-96.2021.5.04.0030

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	KETHLEEN SUSAN DA SILVA ESTRAICH
ADVOGADO	mariju ramos maciel(OAB: 58335/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0af66cd proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020987-96.2021.5.04.0030 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE
Advogado(a)(s):	BENONI CANELLAS ROSSI (RS - 43026)
Recorrido(a)(s):	KETHLEEN SUSAN DA SILVA ESTRAICH
Advogado(a)(s):	MARIJU RAMOS MACIEL (RS - 58335)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Material / Acidente de Trabalho.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Acidente de Trabalho.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária.

Não admito o recurso de revista noitem.

Da leitura do acórdão, constata-se que a decisão foi proferida com base nos elementos de prova contidos nos autos. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável em sede de recurso de revista nos termos da Súmula 126 do TST.

Acrescente-se que somente tem relevância a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15 em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, quando então se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos, no qual a questão foi dirimida com base na valoração da prova produzida.

Ademais, não se verifica violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados.

De toda forma, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

No que tange aos pedidos relativos à reversão da condenação (PEDIDOS CONSEQUENTES DO PROVIMENTO RECURSAL. PERÍODO ESTABILITÁRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA), entende-se que, por força do princípio da gravitação jurídica, a parcela acessória segue a sorte da principal.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto aos tópicos "INOBSERVÂNCIA A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL ENTRE A LESÃO DA ATLETA E O EXERCICIO PROFISSIONAL NO CLUBE RÉU. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818 DA CLT, AO ARTIGO 373 DO CPC E AO ARTIGO 5º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL" e "ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL ENTRE A LESÃO DA ATLETA E O EXERCICIO PROFISSIONAL NO CLUBE RÉU. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 19 E 20 DA LEI 8.213 E AOSARTIGO 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/pll

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020093-38.2023.5.04.0261

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	JAQUELINE HERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
RECORRIDO	JAQUELINE HERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)

ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- JAQUELINE HERNANDES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55fc39d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020093-38.2023.5.04.0261 - 4a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	JAQUELINE HERNANDES NOGUEIRA
Advogado(a)(s):	CELSO FERRAREZE (RS - 16521)
Recorrido(a)(s):	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(a)(s):	RENATO MILER SEGALA (RS - 36838)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência

Descontos Fiscais

Descontos Previdenciários

Não admito o recurso de revista nositens.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verificoviolação a dispositivos constitucionais e legais mencionados. De outra parte, com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

Assim nego seguimento ao recurso quanto aos temas "**DO DIREITO INTERTEMPORAL - DA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467 DE 2017 - CONTRATO DE TRABALHO NA VIGÊNCIA DA ANTIGA CLT**"; "**DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.467/2017**"; "**TUTELA INIBITÓRIA**"; "**DOS VALORES ESTIMATIVOS APRESENTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL -DA NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM BASE NOS VALORES APONTADOS NA INICIAL**"; "**DIFERENÇAS NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS**"; "**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AA RECORRENTE**"; "**DO NÃO CABIMENTO DOS HONORARIOS DE SUCUMBÊNCIA**"; "**DO FGTS**"; "**DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF**"; "**DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, OU, SUCESSIVAMENTE, DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR**" e "**DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ
Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020093-38.2023.5.04.0261

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	JAQUELINE HERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
RECORRIDO	JAQUELINE HERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- JAQUELINE HERNANDES NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 55fc39d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020093-38.2023.5.04.0261 - 4a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	JAQUELINE HERNANDES NOGUEIRA
Advogado(a)(s):	CELSO FERRAREZE (RS - 16521)
Recorrido(a)(s):	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado(a)(s):	RENATO MILER SEGALA (RS - 36838)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência

Descontos Fiscais

Descontos Previdenciários

Não admito o recurso de revista nositens.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Nas alegações recursais em que devidamente transcrito o trecho do acórdão e feito corretamente o cotejo analítico, não verificoviolação a dispositivos constitucionais e legais mencionados. De outra parte, com relação aos arestos hábeis ao confronto, trazidos no recurso, não constato a divergência jurisprudencial apontada.

Assim nego seguimento ao recurso quanto aos temas "**DO DIREITO INTERTEMPORAL - DA INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 13.467 DE 2017 - CONTRATO DE TRABALHO NA VIGÊNCIA DA ANTIGA CLT**"; "**DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.467/2017**"; "**TUTELA INIBITÓRIA**"; "**DOS VALORES ESTIMATIVOS APRESENTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL -DA NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO COM BASE NOS VALORES APONTADOS NA INICIAL**"; "**DIFERENÇAS NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - ATS**"; "**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS AA RECORRENTE**"; "**DO NÃO CABIMENTO DOS HONORARIOS DE SUCUMBÊNCIA**"; "**DO FGTS**"; "**DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A FUNCEF**"; "**DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, OU, SUCESSIVAMENTE, DA INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR**" e "**DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020844-97.2019.5.04.0541

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	PAULO CESAR MACHADO GARCIA
ADVOGADO	DIRLEI FIGUEIRO FORTES(OAB: 22758/RS)
ADVOGADO	IGOR ROCHA TUSSET(OAB: 66396/RS)
ADVOGADO	LARISSA BORGES FORTES(OAB: 79395/RS)
ADVOGADO	FABRICIO CAMARGO(OAB: 105401/RS)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CESAR LUIS SPRANDEL(OAB: 74902/RS)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA CORREA ALENCASTRO(OAB: 84285/RS)
ADVOGADO	LIDIANE SANTOS DA SILVA(OAB: 87931/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
ADVOGADO	CESAR LUIS SPRANDEL(OAB: 74902/RS)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA CORREA ALENCASTRO(OAB: 84285/RS)
ADVOGADO	LIDIANE SANTOS DA SILVA(OAB: 87931/RS)
RECORRIDO	PAULO CESAR MACHADO GARCIA
ADVOGADO	DIRLEI FIGUEIRO FORTES(OAB: 22758/RS)
ADVOGADO	IGOR ROCHA TUSSET(OAB: 66396/RS)
ADVOGADO	LARISSA BORGES FORTES(OAB: 79395/RS)
ADVOGADO	FABRICIO CAMARGO(OAB: 105401/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- PAULO CESAR MACHADO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf8c3ed proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020844-97.2019.5.04.0541 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a)(s):	CESAR LUIS SPRANDEL (RS - 74902)
Recorrido(a)(s):	PAULO CESAR MACHADO GARCIA
Advogado(a)(s):	DIRLEI FIGUEIRO FORTES (RS - 22758)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento (NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) Em relação às alterações decorrentes da Lei 13.467/2017, observo que as normas de direito material são aplicáveis somente para as ações ajuizadas após sua vigência, respeitada a data de início do contrato de trabalho. No caso, a relação de emprego vigeu de09 de janeiro de 1987 a 30 de setembro de 2019, período anterior

ao da vigência da Lei 13.467/2017. Logo, à luz do princípio do tempus regit actum, são aplicáveis à espécie as normas de direito material vigentes à época. Friso que a Lei 13.467/17 implementou normas restritivas aos direitos dos trabalhadores, e a proteção inserta no art. 468 da CLT veda qualquer alteração prejudicial ao trabalhador no curso do contrato, atendendo ao preceito do art. 7º, caput, da Constituição Federal. Dessa forma, não há falar em aplicação de normas de direito material decorrentes da Lei 13.467/2017 que impliquem restrição aos direitos vindicados na presente ação. No que tange às normas de direito processual, observo a Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe, no seu art. 1º:A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.Referente às normas híbridas, com efeitos extrapatrimoniais imediatos, como justiça gratuita e honorários advocatícios, observa-se a data do ajuizamento da ação. Com isso, respeita-se a garantia da não surpresa, bem como o princípio da causalidade, visando a segurança jurídica consagrada constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CF; c/c art. 6º da LINDB), pois as custas do processo são verificadas e projetadas no momento da propositura da demanda. Diante do exposto, nego provimento ao recurso do Banco reclamado."

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento (DA APLICABILIDADE DA LEI 13.467/17 -DA OFENSA AO ARTIGO 5º, II DA CF/88 -DA OFENSA AOS ARTIGOS 1º E 6º DO DECRETO-LEI Nº 4.657/42 -DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) Entendo que a determinação contida no § 1º do art. 840 da CLT, alterado com a vigência da Lei nº 13.467 /17, visa a indicação de valores estimativos, não se cogitando da liquidação prévia dos pedidos. Isso porque, em geral, a quantificação depende do exame de documentos cuja incumbência legal de guarda é da própria reclamada e com relação aos quais, a toda evidência, o trabalhador não tem livre acesso. Tais pedidos se enquadram na exceção do art. 324, § 1º, III, do CPC. A imposição à parte autora, em qualquer tipo de demanda trabalhista, para que traga a liquidação perfeita e acabada na petição inicial, revela-se inviável diante da complexidade das matérias de cada processo, notadamente quando os documentos encontram-se em poder da parte adversa. Diante do exposto, considerado que os valores apontados na petição inicial são meras estimativas, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para afastar o comando que limitou a condenação àqueles valores. Nego provimento ao recurso do reclamado."

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA

PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser

considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO - DA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 840, §§ 1º E 2º DA CLT - SUCESSIVAMENTE, DA NECESSÁRIA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS -ARTIGOS 141 E 492, DO CPC - OFENSA ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF/1988".

Prescrição / Ação Trabalhista Arquivada - Interrupção

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No item "B" da causa de pedir (ID. c8bab16), a parte autora relata que, no dia 18 de novembro de 2014, Confederação Nacional dos trabalhadores nas empresas de Crédito - CONTEC, na condição de substituto processual, ajuizou Ação Cautelar de Protesto em face do Banco do Brasil S/A, que tramitou sob o nº 0001811-03.2014.5.10.0001, perante a 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, para fins de pagamento de horas extras referente à 7ª e a 8ª hora laborada por empregados que não se enquadram no art. 224, §2º, da CLT, bem como para o pagamento de horas extras, assim consideradas as laboradas além da 8ª diária, para todos os empregados. Além disso, a medida também postulou a interrupção da prescrição para a propositura de ações individuais que discutam o pagamento de horas extras aos empregados que laboram rotineiramente em regime superior ao limite de 8 horas diárias.

No item "C" da petição inicial, foi mencionado que o Sindicato Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa, ajuizou em 12/09/2013, a ação nº 0020441-90.2013.5.04.0751, na qual foi reconhecido o direito do reclamante à jornada legal de seis horas (caput do Art. 224, da CLT), com a condenação do Reclamado ao pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com adicional, reflexos, utilizando de base a soma de todas as parcelas de natureza salarial.

O Protesto Judicial para interrupção da prescrição é medida prevista no art. 202 do Código Civil e devidamente aplicável ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT. Trata-se de medida cautelar de jurisdição voluntária, não comportando, portanto, via de regra, contraditório. Com efeito, a inconformidade do recorrente com relação à medida diz respeito à sua insatisfação com o sistema processual em si, e não com a decisão recorrida. (...)

Portanto, o ajuizamento do protesto interruptivo de prescrição interrompe o prazo prescricional em relação ao pedido indicado na petição inicial.

Quanto à interrupção da prescrição pelo protesto ajuizado pela CONTEC, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a regra do art. 8º, III, da Constituição da República, segundo o qual a substituição processual do sindicato é ampla, de modo a abranger todos os integrantes da categoria profissional que representa, sem qualquer limitação.

No aspecto, a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, buscando resguardar os direitos trabalhistas dos empregados de sua categoria, ajuizou protesto interruptivo da prescrição em 18/11/2014, autuado sob o nº 0001811-03.2014.5.10.0001, com o intuito de interromper o prazo prescricional de ações que tenham como objeto o pagamento de horas extras referentes às 7ª e 8ª horas laboradas por funcionários que não se enquadram no artigo 224, § 2º, da CLT, bem como o pagamento das horas extras laboradas além da 8ª hora para todos

os funcionários, independentemente de efetivo enquadramento no mencionado artigo da CLT (ID. 6b40e11).

Tenho que é manifesta a legitimidade do Sindicato em propor protesto interruptivo de prescrição com intuito de resguardar direitos dos empregados do Banco do Brasil. Neste mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme ementas a seguir colacionadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DA CONTEC. PROTESTO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC é legítima para representar os interesses dos empregados do Banco do Brasil S.A., diante da peculiaridade de este Banco possuir quadro de carreira estruturado em nível nacional e agências em todo o território brasileiro. 2. Assim, a decisão regional que reconhece que o protesto interruptivo da prescrição ajuizado por aquela Confederação alcança o reclamante não vulnera o art. 8º, II, da Lei Maior. (Processo: AIRR - 595-76.2011.5.10.0012 Data de Julgamento: 13-08-2013, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16-08-2013).

O ajuizamento de protesto interruptivo resguarda a prescrição do direito de ação quanto à exigibilidade das parcelas, impedindo, nesta medida, a ocorrência tanto da prescrição bienal quanto da prescrição quinquenal (art. 726, § 2º do CPC; art. 202, II, CC).

(...) Como jurisprudência acima transcrita, o ajuizamento de protesto tem como efeito a interrupção da contagem tanto da prescrição bienal quanto da quinquenal. Dessa forma, correta a decisão da origem que acolheu o protesto interruptivo da prescrição.

A referida medida é aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, sendo que o seu ajuizamento, por si só, interrompe o prazo prescricional em relação a pedidos idênticos, a teor da jurisprudência contida na Súmula nº 268 do TST: A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

Adota-se na espécie a O.J. nº 392 da SDI-1 do TST:

PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. (republicada em razão de erro material) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016. O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.

Tendo em vista a parte autora se beneficiar da interrupção da prescrição do protesto nº 0001811-03.2014.5.10.0001, ajuizado em 18 de novembro de 2014, o marco prescricional quanto ao pedido relativo ao pagamento de horas extras deve observar a data de 18 de novembro de 2009, ou seja, cinco anos que antecedem a interrupção da prescrição pelo ajuizamento desse protesto.

Da mesma forma, o pedido relativo às horas intervalares deve observar os cinco anos que antecedem a interrupção da prescrição pelo ajuizamento do protesto nº 0000111-21.2016.5.10.0001, em 04 de fevereiro de 2016.

Mantenho a decisão recorrida.

Nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

Está pacificado no âmbito do TST o entendimento de que o protesto não interrompe apenas a prescrição bienal, mas também a quinquenal (E-ED-RR-92600-76.2005.5.05.0462, SBDI-1, DEJT 16/06/2017; E-ED-RR-69000-84.2009.5.05.0462, SBDI-1, DEJT 09/06/2017; RR-47500-57.2007.5.15.0072, 2ª Turma, DEJT 01/09/2017; RR-450-41.2013.5.04.0004, 5ª Turma; DEJT 30/06/2017).

Assim, a decisão recorrida está em conformidade com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, na linha do seguinte precedente: "I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PROTESTO ANTIPRECLUSIVO AJUIZADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EFEITOS. O entendimento do TRT está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que o protesto interruptivo alcança tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, na medida em que, nos termos dos artigos 219, §1º, do CPC de 1973 e 202, parágrafo único, do CCB, a prescrição bienal interrompida é reiniciada a partir do trânsito em julgado da decisão proferida anteriormente e a prescrição quinquenal é contada do ajuizamento da primeira ação. Com efeito, diferentemente das cautelares clássicas - nas quais se busca a proteção contra uma situação objetiva de perigo e a cautelar tem como finalidade primordial a proteção processual de direitos e não a satisfação da res in judicium deducta na ação principal-, o protesto antipreclusivo é mera medida conservativa de direitos, não atua para assegurar a eficácia e/ou a utilidade de outro processo, mas tão somente produz, por si só, efeitos jurídicos no plano do direito material, não se incluindo dentre as medidas cautelares clássicas por essa razão. Esclareça-se, ainda, que, por absoluta falta de impedimento legal, o efeito interruptivo do prazo prescricional mediante o ajuizamento de protesto judicial não está adstrito à prescrição bienal extintiva do direito de ação, e tão só pelo mero ajuizamento da medida alcança também a prescrição quinquenal.

Precedentes. Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidem os óbices do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Indenes os preceitos de lei e da Constituição da República invocados, além de não se vislumbrar a alegada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido . (ARR-20262-68.2015.5.04.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/06/2019)."

Desta forma, inviável o recebimento do recurso, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST.

Ainda, oacórdão recorrido reconheceu a legitimidade do Sindicato autor para atuar na defesa dos interesses individuais homogêneose coletivos da categoria que representa.

A decisão está em consonância com o decidido pelo STF a respeito da matéria, em julgamento de agravo regimental no recurso extraordinário, cuja ementa se transcreve a seguir: I- O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição Federal e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. II- A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores. III - A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida . IV - Agravo improvido . (RE 197.029-AgR/SP - 1ª Turma - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário da Justiça de 16/02/2007).

A decisão recorrida também está em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência do TST (TST, SBDI-I, E-ED-RR - 173-56.2012.5.02.0411, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT: 30/04/2015; TST, SBDI-I, E-RR - 812-81.2010.5.03.0099, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, DEJT: 10/04/2015; TST, SBDI-I, E-RR - 990-38.2010.5.03.0064, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, DEJT: 31/03/2015.), o que impede o seguimento do recurso, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Nego seguimento (DA INEFICÁCIA DO PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO QUANDO A AÇÃO É AJUIZADA QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS MAIS DE 2 ANOS CONTADOS DO PROTESTO E DA DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO MARCO PRESCRICIONAL FIXADO NO ACÓRDÃO).

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Para se verificar a validade dos registros de horário , há necessidade de reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento inviável a teor da Súmula 126/TST.

Acrescente-se que a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15, somente tem relevância em um contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, oportunidade em que se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos em que a questão foi dirimida com base na prova efetivamente produzida e valorada.

Nego seguimento (DA PROVA DOCUMENTAL -VALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO -OFENSA AOS ARTIGOS 818 E 829 DA CLT - OFENSA AOS ARTIGOS 373, I E 447, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DAS HORAS EXTRAS PELO EXCESSO DE JORNADA - DO PERÍODO DE ASSISTENTE DE NEGÓCIOS -DAS HORAS EXTRAS INTERVALARES).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista noitem.

Consta do acórdão: *No caso concreto, o reclamante junta aos autos declaração de insuficiência econômica - ID. a97515d - Pág. 1 -, documento suficiente a atestar que não possui condições de demandar em Juízo. Não tendo a parte adversa apresentado elementos a infirmar tal conclusão, tenho por impositiva a manutenção do benefício deferido em sentença.*

A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula___do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento (DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - DA IMPUGNAÇÃO E DA PROVA DA RENDA AUFERIDA - DA NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO, EXEGESE DO ART. 790, §4º DA CLT - OFENSA AOS §§ 3º E 4º, DO ARTIGO 790, DA CLT).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Consta do acórdão: ***O magistrado de origem concedeu ao***

reclamante o benefício da justiça gratuita, por ter considerado comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, com a declaração de hipossuficiência por ele apresentada. Condenou o reclamante ao pagamento de honorários aos procuradores da ré, de 15% sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o valor que resultar da liquidação de sentença, impondo condição suspensiva de exigibilidade, bem como condenou o reclamado ao pagamento de honorários aos procuradores da parte autora (15%). *(...) Concedido o beneplácito da justiça e tratando-se de lide ajuizada após o advento da Lei 13.467/17, importante tecer algumas considerações, sobretudo por conta dos desdobramentos relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, com previsão no caput do art. 791-A da CLT. Sob a ótica dos direitos do trabalhador, entende este Relator que a chamada Reforma Trabalhista trouxe flagrante prejuízo, vez que introduziu normas que restringem o acesso à Justiça. Inovações que não apenas mitigam, mas praticamente aniquilam o princípio protetivo que orienta o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho, como é exemplo a norma contida no § 4º do art. 791-A da CLT. Nesse norte, e na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.766/DF, de 20 de outubro de 2021, adotava o entendimento segundo o qual eram integralmente inconstitucionais os dispositivos relativos à cobrança da verba honorária advocatícia do beneficiário da gratuidade judiciária. Tal entendimento, porém, não mais remanesce. Isso porque, em sede de embargos de declaração, a Excelsa Corte, em decisão que transitou em julgado em 4 de agosto de 2022, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT com relação à compensação automática insculpida na sua redação original, mantendo incólume, porém, a possibilidade de o litigante - trabalhador ou empregador -, ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, mesmo quando litigar sob beneplácito da justiça gratuita. Nesse cenário, permanece hígida a norma em questão ao dispor que a obrigação permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, salvo se o credor comprovar, no prazo de dois anos, que a condição financeira do devedor se alterou a ponto de não ser mais possível reconhecê-lo como hipossuficiente econômico. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. Por tudo isso,* ***mantenho a sentença que concedeu o benefício da justiça gratuita ao reclamante, bem como o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT. Da mesma forma, mantenho condenação do reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT. Nego provimento a o recurso do reclamado.***

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Por fim, no que se refere ao parcentual arbitrado, o C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que

a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Nego seguimento (DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AOS PROCURADORES DO RECLAMADO. DA REFORMA BUSCADA E DA NECESSÁRIA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A FAVOR DOS PATRONOS DA PARTE AUTORA-OFENSA AO ARTIGO 791-A DA CLT).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020844-97.2019.5.04.0541

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	PAULO CESAR MACHADO GARCIA
ADVOGADO	DIRLEI FIGUEIRO FORTES(OAB: 22758/RS)
ADVOGADO	IGOR ROCHA TUSSET(OAB: 66396/RS)
ADVOGADO	LARISSA BORGES FORTES(OAB: 79395/RS)
ADVOGADO	FABRICIO CAMARGO(OAB: 105401/RS)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CESAR LUIS SPRANDEL(OAB: 74902/RS)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA CORREA ALENCASTRO(OAB: 84285/RS)
ADVOGADO	LIDIANE SANTOS DA SILVA(OAB: 87931/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
ADVOGADO	CESAR LUIS SPRANDEL(OAB: 74902/RS)
ADVOGADO	JOANA ANGELICA CORREA ALENCASTRO(OAB: 84285/RS)
ADVOGADO	LIDIANE SANTOS DA SILVA(OAB: 87931/RS)
RECORRIDO	PAULO CESAR MACHADO GARCIA
ADVOGADO	DIRLEI FIGUEIRO FORTES(OAB: 22758/RS)
ADVOGADO	IGOR ROCHA TUSSET(OAB: 66396/RS)
ADVOGADO	LARISSA BORGES FORTES(OAB: 79395/RS)
ADVOGADO	FABRICIO CAMARGO(OAB: 105401/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- PAULO CESAR MACHADO GARCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bf8c3ed proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020844-97.2019.5.04.0541 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	BANCO DO BRASIL SA
Advogado(a)(s):	CESAR LUIS SPRANDEL (RS - 74902)
Recorrido(a)(s):	PAULO CESAR MACHADO GARCIA
Advogado(a)(s):	DIRLEI FIGUEIRO FORTES (RS - 22758)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Nego seguimento (NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) Em relação às alterações decorrentes da Lei 13.467/2017, observo que as normas de direito material são aplicáveis somente para as ações ajuizadas após sua vigência, respeitada a data de início do contrato de trabalho. No caso, a relação de emprego vigeu de09 de janeiro de 1987 a 30 de setembro de 2019, período anterior ao da vigência da Lei 13.467/2017. Logo, à luz do princípio do tempus regit actum, são aplicáveis à espécie as normas de direito material vigentes à época. Friso que a Lei 13.467/17 implementou normas restritivas aos direitos dos trabalhadores, e a proteção inserta no art. 468 da CLT veda qualquer alteração prejudicial ao trabalhador no curso do contrato, atendendo ao preceito do art. 7º, caput, da Constituição Federal. Dessa forma, não há falar em aplicação de normas de direito material decorrentes da Lei 13.467/2017 que impliquem restrição aos direitos vindicados na presente ação. No que tange às normas de direito processual, observo a Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, que dispõe, no seu art. 1º:A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.Referente às normas híbridas, com efeitos extrapatrimoniais imediatos, como justiça gratuita e honorários advocatícios, observa-se a data do ajuizamento da ação. Com isso, respeita-se a garantia da não surpresa, bem como o princípio da causalidade, visando a segurança jurídica consagrada constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CF; c/c art. 6º da LINDB), pois as custas do processo são verificadas e projetadas no momento da propositura da demanda. Diante do exposto, nego provimento ao recurso do Banco reclamado."

Não admito o recurso de revista noitem.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia em exame indica a definição, pela Turma Julgadora, sobre os critérios para aplicação da Lei n. 13.467/2017 no tempo. Vale dizer, o trecho demonstra a decisão da Turma sobre Direito Intertemporal relativamente à aplicação da Reforma Trabalhista ao contrato de trabalho objeto da presente reclamatória.

Contudo, o trecho não revela a discussão sobre a aplicação ou não de algum dispositivo específico da CLT que a parte considere relevante para o caso concreto. Não há demonstração da adoção de tese jurídica sobre nenhum direito específico que a parte considera ter sido violado.

Em razão disso, ainda que possa haver alguma controvérsia sobre direito intertemporal e direito adquirido, eventual provimento do recurso, neste ponto, não traria benefício concreto à parte. O E. TST apenas poderia, hipoteticamente, definir outros critérios de direito intertemporal distintos daqueles fixados no acórdão recorrido. Mas este tópico do recurso, especificamente, somente pode atingir interesses do recorrente "em tese". Para eventual admissão do recurso, seria necessário que a parte demonstrasse o atingimento de seus interesses jurídicos "em concreto", já que o E. TST, como órgão judiciário que é, não se presta a simples consulta teórica. Assim, por ausência de utilidade, o recurso é inadmissível - falta de interesse recursal.

Ressalte-se que, se a parte tivesse indicado a adoção de tese jurídica concreta contrária a seus interesses, revelando que a Turma aplicou ou deixou de aplicar algum dispositivo da Lei n. 13.467/2017 pertinente ao caso, por adotar determinada posição quanto à intertemporalidade da Lei da Reforma Trabalhista, estaria

materializado o interesse recursal e seus pressupostos intrínsecos poderiam ser examinados.

Nega-se seguimento (DA APLICABILIDADE DA LEI 13.467/17 -DA OFENSA AO ARTIGO 5º, II DA CF/88 -DA OFENSA AOS ARTIGOS 1º E 6º DO DECRETO-LEI Nº 4.657/42 -DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) Entendo que a determinação contida no § 1º do art. 840 da CLT, alterado com a vigência da Lei nº 13.467 /17, visa a indicação de valores estimativos, não se cogitando da liquidação prévia dos pedidos. Isso porque, em geral, a quantificação depende do exame de documentos cuja incumbência legal de guarda é da própria reclamada e com relação aos quais, a toda evidência, o trabalhador não tem livre acesso. Tais pedidos se enquadram na exceção do art. 324, § 1º, III, do CPC. A imposição à parte autora, em qualquer tipo de demanda trabalhista, para que traga a liquidação perfeita e acabada na petição inicial, revela-se inviável diante da complexidade das matérias de cada processo, notadamente quando os documentos encontram-se em poder da parte adversa. Diante do exposto, considerado que os valores apontados na petição inicial são meras estimativas, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para afastar o comando que limitou a condenação àqueles valores. Nego provimento ao recurso do reclamado."

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a

necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico "DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL PELA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO CERTO E DETERMINADO - DA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 840, §§ 1º E 2º DA CLT - SUCESSIVAMENTE, DA NECESSÁRIA LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS -ARTIGOS 141 E 492, DO CPC - OFENSA ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF/1988".

Prescrição / Ação Trabalhista Arquivada - Interrupção

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

No item "B" da causa de pedir (ID. c8bab16), a parte autora relata que, no dia 18 de novembro de 2014, Confederação Nacional dos trabalhadores nas empresas de Crédito - CONTEC, na condição de substituto processual, ajuizou Ação Cautelar de Protesto em face do Banco do Brasil S/A, que tramitou sob o nº 0001811-03.2014.5.10.0001, perante a 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, para fins de pagamento de horas extras referente à 7ª e a 8ª hora laborada por empregados que não se enquadram no art. 224, §2º, da CLT, bem como para o pagamento de horas extras, assim consideradas as laboradas além da 8ª diária, para todos os

empregados. Além disso, a medida também postulou a interrupção da prescrição para a propositura de ações individuais que discutam o pagamento de horas extras aos empregados que laboram rotineiramente em regime superior ao limite de 8 horas diárias.
No item "C" da petição inicial, foi mencionado que o Sindicato Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Rosa, ajuizou em 12/09/2013, a ação nº 0020441-90.2013.5.04.0751, na qual foi reconhecido o direito do reclamante à jornada legal de seis horas (caput do Art. 224, da CLT), com a condenação do Reclamado ao pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com adicional, reflexos, utilizando de base a soma de todas as parcelas de natureza salarial.
O Protesto Judicial para interrupção da prescrição é medida prevista no art. 202 do Código Civil e devidamente aplicável ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT. Trata-se de medida cautelar de jurisdição voluntária, não comportando, portanto, via de regra, contraditório. Com efeito, a inconformidade do recorrente com relação à medida diz respeito à sua insatisfação com o sistema processual em si, e não com a decisão recorrida. (...)
Portanto, o ajuizamento do protesto interruptivo de prescrição interrompe o prazo prescricional em relação ao pedido indicado na petição inicial.
Quanto à interrupção da prescrição pelo protesto ajuizado pela CONTEC, adoto o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a regra do art. 8º, III, da Constituição da República, segundo o qual a substituição processual do sindicato é ampla, de modo a abranger todos os integrantes da categoria profissional que representa, sem qualquer limitação.
No aspecto, a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, buscando resguardar os direitos trabalhistas dos empregados de sua categoria, ajuizou protesto interruptivo da prescrição em 18/11/2014, autuado sob o nº 0001811-03.2014.5.10.0001, com o intuito de interromper o prazo prescricional de ações que tenham como objeto o pagamento de horas extras referentes às 7ª e 8ª horas laboradas por funcionários que não se enquadram no artigo 224, § 2º, da CLT, bem como o pagamento das horas extras laboradas além da 8ª hora para todos os funcionários, independentemente de efetivo enquadramento no mencionado artigo da CLT (ID. 6b40e11).
Tenho que é manifesta a legitimidade do Sindicato em propor protesto interruptivo de prescrição com intuito de resguardar direitos dos empregados do Banco do Brasil. Neste mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme ementas a seguir colacionadas:
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE DA CONTEC. PROTESTO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido de que a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC é legítima para representar os interesses dos empregados do Banco do Brasil S.A., diante da peculiaridade de este Banco possuir quadro de carreira estruturado em nível nacional e agências em todo o território brasileiro. 2. Assim, a decisão regional que reconhece que o protesto interruptivo da prescrição ajuizado por aquela Confederação alcança o reclamante não vulnera o art. 8º, II, da Lei Maior. (Processo: AIRR - 595-76.2011.5.10.0012 Data de Julgamento: 13-08-2013, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16-08-2013).
O ajuizamento de protesto interruptivo resguarda a prescrição do direito de ação quanto à exigibilidade das parcelas, impedindo, nesta medida, a ocorrência tanto da prescrição bienal quanto da prescrição quinquenal (art. 726, § 2º do CPC; art. 202, II, CC).
(...) Como jurisprudência acima transcrita, o ajuizamento de protesto tem como efeito a interrupção da contagem tanto da prescrição bienal quanto da quinquenal. Dessa forma, correta a decisão da origem que acolheu o protesto interruptivo da prescrição.
A referida medida é aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, sendo que o seu ajuizamento, por si só, interrompe o prazo prescricional em relação a pedidos idênticos, a teor da jurisprudência contida na Súmula nº 268 do TST: A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.
Adota-se na espécie a O.J. nº 392 da SDI-1 do TST:
PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. (republicada em razão de erro material) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016.
O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC de 2015. O ajuizamento da ação, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 240 do CPC de 2015 (§ 2º do art. 219 do CPC de 1973), incompatível com o disposto no art. 841 da CLT.
Tendo em vista a parte autora se beneficiar da interrupção da prescrição do protesto nº 0001811-03.2014.5.10.0001, ajuizado em 18 de novembro de 2014, o marco prescricional quanto ao pedido relativo ao pagamento de horas extras deve observar a data de 18 de novembro de 2009, ou seja, cinco anos que antecedem a interrupção da prescrição pelo ajuizamento desse protesto.
Da mesma forma, o pedido relativo às horas intervalares deve observar os cinco anos que antecedem a interrupção da prescrição pelo ajuizamento do protesto nº 0000111-21.2016.5.10.0001, em 04 de fevereiro de 2016.

Mantenho a decisão recorrida.

Nego provimento.

Não admito o recurso de revista noitem.

Está pacificado no âmbito do TST o entendimento de que o protesto não interrompe apenas a prescrição bienal, mas também a quinquenal (E-ED-RR-92600-76.2005.5.05.0462, SBDI-1, DEJT 16/06/2017; E-ED-RR-69000-84.2009.5.05.0462, SBDI-1, DEJT 09/06/2017; RR-47500-57.2007.5.15.0072, 2ª Turma, DEJT 01/09/2017; RR-450-41.2013.5.04.0004, 5ª Turma; DEJT 30/06/2017).

Assim, a decisão recorrida está em conformidade com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, na linha do seguinte precedente: "I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.105/2015. PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017 . PROTESTO ANTIPRECLUSIVO AJUIZADO PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. EFEITOS. O entendimento do TRT está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de que o protesto interruptivo alcança tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal, na medida em que, nos termos dos artigos 219, §1º, do CPC de 1973 e 202, parágrafo único, do CCB, a prescrição bienal interrompida é reiniciada a partir do trânsito em julgado da decisão proferida anteriormente e a prescrição quinquenal é contada do ajuizamento da primeira ação. Com efeito, diferentemente das cautelares clássicas - nas quais se busca a proteção contra uma situação objetiva de perigo e a cautelar tem como finalidade primordial a proteção processual de direitos e não a satisfação da res in judicium deducta na ação principal-, o protesto antipreclusivo é mera medida conservativa de direitos, não atua para assegurar a eficácia e/ou a utilidade de outro processo, mas tão somente produz, por si só, efeitos jurídicos no plano do direito material, não se incluindo dentre as medidas cautelares clássicas por essa razão. Esclareça-se, ainda, que, por absoluta falta de impedimento legal, o efeito interruptivo do prazo prescricional mediante o ajuizamento de protesto judicial não está adstrito à prescrição bienal extintiva do direito de ação, e tão só pelo mero ajuizamento da medida alcança também a prescrição quinquenal. Precedentes. Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidem os óbices do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula 333/TST. Indenes os preceitos de lei e da Constituição da República invocados, além de não se vislumbrar a alegada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido . (ARR-20262-68.2015.5.04.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 21/06/2019)."

Desta forma, inviável o recebimento do recurso, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST.

Ainda, oacórdão recorrido reconheceu a legitimidade do Sindicato autor para atuar na defesa dos interesses individuais homogêneose coletivos da categoria que representa.

A decisão está em consonância com o decidido pelo STF a respeito da matéria, em julgamento de agravo regimental no recurso extraordinário, cuja ementa se transcreve a seguir: I- O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição Federal e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. II- A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores. III - A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida . IV - Agravo improvido . (RE 197.029-AgR/SP - 1ª Turma - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicado no Diário da Justiça de 16/02/2007).

A decisão recorrida também está em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência do TST (TST, SBDI-I, E-ED-RR - 173-56.2012.5.02.0411, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT: 30/04/2015; TST, SBDI-I, E-RR - 812-81.2010.5.03.0099, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, DEJT: 10/04/2015; TST, SBDI-I, E-RR - 990-38.2010.5.03.0064, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, DEJT: 31/03/2015.), o que impede o seguimento do recurso, inclusive quanto a dissenso pretoriano, à luz do disposto na Súmula 333 do TST combinada com o art. 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Nego seguimento (DA INEFICÁCIA DO PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO QUANDO A AÇÃO É AJUIZADA QUANDO JÁ TRANSCORRIDOS MAIS DE 2 ANOS CONTADOS DO PROTESTO E DA DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO MARCO PRESCRICIONAL FIXADO NO ACÓRDÃO).

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Para se verificar a validade dos registros de horário , há necessidade de reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento inviável a teor da Súmula 126/TST.

Acrescente-se que a alegação de violação do disposto nos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/15, somente tem relevância em um

contexto de ausência de provas ou provas insuficientes, oportunidade em que se aplicam as regras de distribuição do ônus da prova. Esse não é o caso dos autos em que a questão foi dirimida com base na prova efetivamente produzida e valorada.
Nego seguimento (DA PROVA DOCUMENTAL -VALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO -OFENSA AOS ARTIGOS 818 E 829 DA CLT - OFENSA AOS ARTIGOS 373, I E 447, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DAS HORAS EXTRAS PELO EXCESSO DE JORNADA - DO PERÍODO DE ASSISTENTE DE NEGÓCIOS -DAS HORAS EXTRAS INTERVALARES).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista noitem.

Consta do acórdão: *No caso concreto, o reclamante junta aos autos declaração de insuficiência econômica - ID. a97515d - Pág. 1 -, documento suficiente a atestar que não possui condições de demandar em Juízo. Não tendo a parte adversa apresentado elementos a infirmar tal conclusão, tenho por impositiva a manutenção do benefício deferido em sentença.*
A pretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.
A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula___do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.
Nego seguimento (DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - DA IMPUGNAÇÃO E DA PROVA DA RENDA AUFERIDA - DA NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO, EXEGESE DO ART. 790, §4º DA CLT - OFENSA AOS §§ 3º E 4º, DO ARTIGO 790, DA CLT).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Não admito o recurso de revista noitem.

Consta do acórdão: ***O magistrado de origem concedeu ao reclamante o benefício da justiça gratuita, por ter considerado comprovada a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, com a declaração de hipossuficiência por ele apresentada. Condenou o reclamante ao pagamento de honorários aos procuradores da ré, de 15% sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o valor que resultar da liquidação de sentença, impondo condição suspensiva de exigibilidade, bem como condenou o reclamado ao pagamento de honorários aos procuradores da parte autora (15%).*** *(...)*
Concedido o beneplácito da justiça e tratando-se de lide ajuizada após o advento da Lei 13.467/17, importante tecer algumas considerações, sobretudo por conta dos desdobramentos relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais, com previsão no caput do art. 791-A da CLT. Sob a ótica dos direitos do trabalhador, entende este Relator que a chamada Reforma Trabalhista trouxe flagrante prejuízo, vez que introduziu normas que restringem o acesso à Justiça. Inovações que não apenas mitigam, mas praticamente aniquilam o princípio protetivo que orienta o Direito do Trabalho e o Processo do Trabalho, como é exemplo a norma contida no § 4º do art. 791-A da CLT. Nesse norte, e na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5.766/DF, de 20 de outubro de 2021, adotava o entendimento segundo o qual eram integralmente inconstitucionais os dispositivos relativos à cobrança da verba honorária advocatícia do beneficiário da gratuidade judiciária. Tal entendimento, porém, não mais remanesce. Isso porque, em sede de embargos de declaração, a Excelsa Corte, em decisão que transitou em julgado em 4 de agosto de 2022, declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT com relação à compensação automática insculpida na sua redação original, mantendo incólume, porém, a possibilidade de o litigante - trabalhador ou empregador -, ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, mesmo quando litigar sob beneplácito da justiça gratuita. Nesse cenário, permanece hígida a norma em questão ao dispor que a obrigação permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, salvo se o credor comprovar, no prazo de dois anos, que a condição financeira do devedor se alterou a ponto de não ser mais possível reconhecê-lo como hipossuficiente econômico. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário.
Por tudo isso, ***mantenho a sentença que concedeu o benefício da justiça gratuita ao reclamante, bem como o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT. Da mesma forma, mantenho condenação do reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT. Nego provimento a o recurso do reclamado.***
Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.
Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento

publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Por fim, no que se refere ao parcentual arbitrado, o C. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Nego seguimento (DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS AOS PROCURADORES DO RECLAMADO. DA REFORMA BUSCADA E DA NECESSÁRIA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A FAVOR DOS PATRONOS DA PARTE AUTORA-OFENSA AO ARTIGO 791-A DA CLT).

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021327-56.2019.5.04.0015

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	MARIA DA GRACA BORNE
ADVOGADO	LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL(OAB: 53162/RS)

RECORRIDO	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	MARIA DA GRACA BORNE
ADVOGADO	LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL(OAB: 53162/RS)
RECORRIDO	SAUDE-LAR HOME CARE LTDA - EPP
ADVOGADO	ASTOR ANTONIO FALEIRO(OAB: 28033/RS)
ADVOGADO	GABRIEL FALEIRO(OAB: 113928/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA GRACA BORNE
- UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f8dece proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
Advogado(a)(s):	1.RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	1.MARIA DA GRACA BORNE 2.SAUDE-LAR HOME CARE
Advogado(a)(s):	1.LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL (RS - 53162)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodosarts. 5º, II, 7º,XIII e XXVI, e 170da Constituição Federal.
- violação do art. 373, I, do CPCe 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Sentença:

(...) No caso dos autos, a autora alega que embora admitida pela primeira reclamada, prestou labor em favor da ora segunda ré, o que resta comprovado pelo documento de fls. 100/123 (ID. c4aee14 - Pág. 1) dos autos, pelo que reconheço a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo adimplemento das parcelas deferidas na presente ação.

Acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos pela reclamada:

(...) A segunda reclamada opõe embargos declaratórios com o propósito de prequestionar o acórdão. Argui que a existência de contrato de prestação de serviços entre as reclamadas não faz presumir efetivo labor em seu favor por parte da reclamante. Acrescenta que não há prova nos autos de que a autora tenha, de fato, trabalhado em benefício da tomadora de serviços, situação que sempre foi negada pela embargante. Ocorre que este processo está sujeito ao procedimento sumaríssimo, sendo desnecessário constar na certidão as razões pelas quais, em julgamento de recurso ordinário, é mantida a sentença ou o voto vencido, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT (...) Assim, mantida a sentença por seus próprios fundamentos com relação às matérias suscitadas nos presentes embargos, não há falar em omissão no julgado, impondo-se rejeitar os embargos de declaração opostos.

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta os preceitos constitucionais indicados, tampouco contraria a Súmula 331, IV do TST.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Assim, nego seguimento ao recurso no item *"DO MÉRITO RECURSAL".*

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021327-56.2019.5.04.0015

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	MARIA DA GRACA BORNE
ADVOGADO	LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL(OAB: 53162/RS)
RECORRIDO	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	MARIA DA GRACA BORNE
ADVOGADO	LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL(OAB: 53162/RS)
RECORRIDO	SAUDE-LAR HOME CARE LTDA - EPP
ADVOGADO	ASTOR ANTONIO FALEIRO(OAB: 28033/RS)
ADVOGADO	GABRIEL FALEIRO(OAB: 113928/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA DA GRACA BORNE
- SAUDE-LAR HOME CARE LTDA - EPP
- UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 6f8dece proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s):	1.UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA
Advogado(a)(s):	1.RENATA PEREIRA ZANARDI (RS - 33819)
Recorrido(a)(s):	1.MARIA DA GRACA BORNE 2.SAUDE-LAR HOME CARE
Advogado(a)(s):	1.LISIANE BEATRIZ WOLF PIMENTEL (RS - 53162)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodosarts. 5º, II, 7º,XIII e XXVI, e 170da Constituição Federal.
- violação do art. 373, I, do CPCe 818 da CLT.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Sentença:

(...) No caso dos autos, a autora alega que embora admitida pela primeira reclamada, prestou labor em favor da ora segunda ré, o que resta comprovado pelo documento de fls. 100/123 (ID. c4aee14 - Pág. 1) dos autos, pelo que reconheço a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelo adimplemento das parcelas deferidas na presente ação.

Acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos pela reclamada:

(...) A segunda reclamada opõe embargos declaratórios com o propósito de prequestionar o acórdão. Argui que a existência de contrato de prestação de serviços entre as reclamadas não faz presumir efetivo labor em seu favor por parte da reclamante. Acrescenta que não há prova nos autos de que a autora tenha, de fato, trabalhado em benefício da tomadora de serviços, situação que sempre foi negada pela embargante. Ocorre que este processo está sujeito ao procedimento sumaríssimo, sendo desnecessário constar na certidão as razões pelas quais, em julgamento de recurso ordinário, é mantida a sentença ou o voto vencido, nos termos do art. 895, §1º, IV, da CLT (...) Assim, mantida a sentença por seus próprios fundamentos com relação às matérias suscitadas nos presentes embargos, não há falar em omissão no julgado, impondo-se rejeitar os embargos de declaração opostos.

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

A decisão não afronta os preceitos constitucionais indicados, tampouco contraria a Súmula 331, IV do TST.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Assim, nego seguimento ao recurso no item *"DO MÉRITO RECURSAL".*

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020967-28.2022.5.04.0012

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	GIOVANI RAMBO NEVES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO(OAB: 24686/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GIOVANI RAMBO NEVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c39194c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020967-28.2022.5.04.0012 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	GIOVANI RAMBO NEVES
Advogado(a)(s):	MARCOS ROBERTO DIAS (MG - 87946)
Recorrido(a)(s):	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES
Advogado(a)(s):	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO (RS - 24686)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Inicialmente destaco que a demanda foi ajuizada em 29/11/2022, ou seja, já na vigência do art. 791-A da CLT, inserido pela Lei n. 13.467/2017, o qual prevê a responsabilidade da parte, ainda que beneficiária da justiça gratuita, pelo pagamento de honorários advocatícios em caso de sucumbência.*

No caso, mantida a sentença em que houve sucumbência integral do autor, resultam devidos os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da demandada.

Considerando que o Julgador de origem fixou o percentual mínimo previsto em lei, no aspeto não prospera a insurgência do autor quanto à redução postulada.

De outra parte, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI nº 5766, ocorrido em 20-10-2021, acolheu a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, arguida nos autos do processo 9034419-08.2017.1.00.0000,

conforme ementa e acórdão a seguir transcritos:

(...)

Diante de todo o exposto, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, considerando a sucumbência integral na demanda e diante da declaração parcial de inconstitucionalidade do § 4º do 791-A da CLT, nos termos do julgamento da ADI nº 5766 pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se acolher em parte os embargos declaração e, com efeito modificativo no julgado, prover parcialmente o recurso do autor a fim vedar a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo embargante com eventuais créditos obtidos nesta ou em outras demandas judiciais, e suspender a exigibilidade da parcela pelo prazo de até dois anos do trânsito em julgado da sentença, salvo se "o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

É entendimento pacífico no âmbito do TST que as razões recursais devem demonstrar de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos que contenham alegações dissociadas da fundamentação do julgado, com meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado. (Ag-AIRR -1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais pertinentes, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

De todo modo, em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento ao recurso, tópico "a) VIOLAÇÃO AO ACESSO À

JURISDIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, XXXV, DA CR, E NOS ARTIGOS 8º E 10º DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM (DUDH), DE 10 DE DEZEMBRO DE 1948; O ARTIGO 8º E 29 O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, DE 1969 E O ARTIGO 14 (ITEM 1) DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (PISDCP), DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA (ARTIGO 5º, LV) E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV) PREVISTOS EM NOSSA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Na hipótese dos autos, o cenário probatório conforta a tese da ré de que o autor estava investido em atribuições de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, com fidúcia especial, uma vez que a prova dos autos comprova que efetivamente atuava como gerente de loja, sendo a maior autoridade no local de trabalho.*

Veja-se que, em depoimento pessoal, o própria reclamante informou "que a maior autoridade da loja era o supervisor que comparecia de 01 a 02 vezes por semana; que na ausência do supervisor, a maior autoridade da loja era o depoente" (ID. 5777bef), tendo as testemunhas confirmado que o recorrente era a autoridade máxima na loja.

No caso, o MM. Magistrado avaliou com propriedade o cenário probatório, razão pela qual, com a devida vênia, reproduzo os fundamentos da sentença, na parte que aqui importa, in verbis:

(...)

Nesse contexto, o conjunto probatório favorece a tese de defesa no sentido de que o autor, de fato, quando investido na função de gerente, exerceu cargo de confiança, enquadrando-se, assim, na exceção do art. 62, II, da CLT. Nesta linha, não se cogita do pagamento de horas extras e reflexos, tendo havido a efetiva contraprestação do exercício de referido cargo.

Ante o exposto, mantenho a sentença e nego provimento ao recurso."

Não admito o recurso de revista noitem.

Reitero os termos da decisão de admissibilidade do tópico recursal anterior quanto ao teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos recursos interpostos de acórdãos publicados a partir de 22/09/14.

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais pertinentes, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Registro, de todo modo, quea configuração, ou não, do exercício de cargo de confiança, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST. Nesta linha, a Súmula 102, I, do TST: *BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA* (...) *I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.* Inviável, assim, o seguimento do recurso interposto.

Nego seguimento ao recurso, tópico "II - DO MÉRITO" e subitens.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020967-28.2022.5.04.0012

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	GIOVANI RAMBO NEVES
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS
ADVOGADO	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO(OAB: 24686/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c39194c proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020967-28.2022.5.04.0012 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	GIOVANI RAMBO NEVES
Advogado(a)(s):	MARCOS ROBERTO DIAS (MG - 87946)
Recorrido(a)(s):	LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES
Advogado(a)(s):	PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO (RS - 24686)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários na Justiça do Trabalho

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Inicialmente destaco que a demanda foi ajuizada em 29/11/2022, ou seja, já na vigência do art. 791-A da CLT, inserido pela Lei n. 13.467/2017, o qual prevê a responsabilidade da parte, ainda que beneficiária da justiça gratuita, pelo pagamento de honorários advocatícios em caso de sucumbência.*

No caso, mantida a sentença em que houve sucumbência integral do autor, resultam devidos os honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da demandada.

Considerando que o Julgador de origem fixou o percentual mínimo previsto em lei, no aspeto não prospera a insurgência do autor quanto à redução postulada.

De outra parte, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADI nº 5766, ocorrido em 20-10-2021, acolheu a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, arguida nos autos do processo 9034419-08.2017.1.00.0000, conforme ementa e acórdão a seguir transcritos:

(...)

Diante de todo o exposto, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, considerando a sucumbência integral na demanda e diante da declaração parcial de inconstitucionalidade do § 4º do 791-A da CLT, nos termos do julgamento da ADI nº 5766 pelo Supremo Tribunal Federal, impõe-se acolher em parte os embargos declaração e, com efeito modificativo no julgado, prover parcialmente o recurso do autor a fim vedar a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo embargante com eventuais créditos obtidos nesta ou em outras demandas judiciais, e suspender a exigibilidade da parcela pelo prazo de até dois anos do trânsito em julgado da sentença, salvo se "o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

É entendimento pacífico no âmbito do TST que as razões recursais devem demonstrar de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, não merecem seguimento recursos que contenham alegações dissociadas da fundamentação do julgado, com meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado. (Ag-AIRR -1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT

21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais pertinentes, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

De todo modo, em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento ao recurso, tópico "a) VIOLAÇÃO AO ACESSO À JURISDIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, XXXV, DA CR, E NOS ARTIGOS 8º E 10º DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM (DUDH), DE 10 DE DEZEMBRO DE 1948; O ARTIGO 8º E 29 O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, DE 1969 E O ARTIGO 14 (ITEM 1) DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (PISDCP), DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA (ARTIGO 5º, LV) E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV) PREVISTOS EM NOSSA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Cargo de Confiança

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Na hipótese dos autos, o cenário probatório conforta a tese da ré de que o autor estava investido em atribuições de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, com fidúcia especial, uma vez que a prova dos autos comprova que efetivamente atuava como gerente de loja, sendo a maior autoridade no local de trabalho.*

Veja-se que, em depoimento pessoal, o própria reclamante informou "que a maior autoridade da loja era o supervisor que comparecia de 01 a 02 vezes por semana; que na ausência do supervisor, a maior autoridade da loja era o depoente" (ID. 5777bef), tendo as testemunhas confirmado que o recorrente era a autoridade máxima na loja.

No caso, o MM. Magistrado avaliou com propriedade o cenário probatório, razão pela qual, com a devida vênia, reproduzo os fundamentos da sentença, na parte que aqui importa, in verbis:

(...)

Nesse contexto, o conjunto probatório favorece a tese de defesa no sentido de que o autor, de fato, quando investido na função de gerente, exerceu cargo de confiança, enquadrando-se, assim, na exceção do art. 62, II, da CLT. Nesta linha, não se cogita do pagamento de horas extras e reflexos, tendo havido a efetiva contraprestação do exercício de referido cargo.

Ante o exposto, mantenho a sentença e nego provimento ao recurso."

Não admito o recurso de revista noitem.

Reitero os termos da decisão de admissibilidade do tópico recursal anterior quanto ao teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos recursos interpostos de

acórdãos publicados a partir de 22/09/14.

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais pertinentes, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

Registro, de todo modo, quea configuração, ou não, do exercício de cargo de confiança, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST. Nesta linha, a Súmula 102, I, do TST: *BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA* (...) *I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos.* Inviável, assim, o seguimento do recurso interposto.

Nego seguimento ao recurso, tópico "II - DO MÉRITO" e subitens.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020259-16.2019.5.04.0001

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	RILDO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA OLIVA GRESELE(OAB: 55010/RS)
ADVOGADO	MARILIA GOULART DUTRA(OAB: 77844/RS)
ADVOGADO	LEONARDO BARCELLOS MORAES(OAB: 43199/RS)
ADVOGADO	RENATO AMARAL CORREA(OAB: 43193/RS)
ADVOGADO	FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI(OAB: 43221/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	RILDO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA OLIVA GRESELE(OAB: 55010/RS)
ADVOGADO	MARILIA GOULART DUTRA(OAB: 77844/RS)
ADVOGADO	LEONARDO BARCELLOS MORAES(OAB: 43199/RS)
ADVOGADO	RENATO AMARAL CORREA(OAB: 43193/RS)
ADVOGADO	FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI(OAB: 43221/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f5fac8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 814b01c**, a*reclamada* CEEE-PAR informa e requer o seguinte:

"1. Com as privatizações da CEEE-D e CEEE-T, em 2021, e da CEEE-G, em 2022, o Governo do Estado decidiu pela liquidação da CEEE-PAR - holding criada em2006, que detinha as participações do Estado na demais Companhias. A liquidação da Companhia está prevista na Lei Estadual 15.298/19.

2. Nesse contexto, a CEEE-PAR foi extinta no dia 28/03/2024, às 11h, quando da oficialização do "encerramento da liquidação e extinção da sociedade" (doc. anexo, grifos nossos).

3. Com a extinção da CEEE-PAR, "O Estado, na forma do art. 1º da Lei nº 15.298, de 4 de julho de 2019, é o sucessor da Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações -CEEE-Par, nos direitos e obrigações remanescentes após a liquidação, inclusive os decorrentes de atos praticados no período de liquidação da sociedade"(art. 1º, do Decreto nº 57.289/2023).

4. Assim, uma vez que a lei determina a sucessão voluntária do Estado, "nos direitos e obrigações remanescentes" da CEEE-Par, impõe-se a alteração da legitimidade da parte, conforme determinação expressa do art. 108, do CPC.

4. ANTE O EXPOSTO, requer o descadastramento dos atuais procuradores; e que, doravante, todas as notificações e intimações, inclusive via sistema eletrônico, sejam direcionadas, EXCLUSIVAMENTE, à Procuradoria Geral do Estado -PGE, Órgão que representa judicialmente o Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de nulidade."

Considerando que não cabe a esta Vice-Presidência, no exercício de sua competência delegada para realização do juízo precário de admissibilidade de Recurso de Revista, reconhecer a ocorrência de sucessão de partes do processo, **deixa-se de apreciar** o pedido apresentado.

O requerimento poderá ser oportunamente apresentado ao Juízo competente para a execução.

Todavia, considerando as disposições trazidas pela Lei Estadual n. 15.298/2019 e pelo Decreto Estadual n. 57.289/23, a fim de evitar que o resultado útil de futura inclusão seja obstado, caso seja acolhido pelo Juízo competente, admite-se a participação do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja intimado e se manifeste nos autos na condição de **terceiro interessado**.

Intimem-se.

Após, uma vez cadastrado o Estado do Rio Grande do Sul como terceiro interessado, na forma determinada anteriormente, cumpra-se a parte final do despacho ID 7de0664, remetendo-se estes autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020259-16.2019.5.04.0001

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	RILDO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA OLIVA GRESELE(OAB: 55010/RS)
ADVOGADO	MARILIA GOULART DUTRA(OAB: 77844/RS)
ADVOGADO	LEONARDO BARCELLOS MORAES(OAB: 43199/RS)
ADVOGADO	RENATO AMARAL CORREA(OAB: 43193/RS)
ADVOGADO	FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI(OAB: 43221/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	RILDO MORAES DOS SANTOS

ADVOGADO	FERNANDA OLIVA GRESELE(OAB: 55010/RS)
ADVOGADO	MARILIA GOULART DUTRA(OAB: 77844/RS)
ADVOGADO	LEONARDO BARCELLOS MORAES(OAB: 43199/RS)
ADVOGADO	RENATO AMARAL CORREA(OAB: 43193/RS)
ADVOGADO	FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI(OAB: 43221/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f5fac8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 814b01c**, a*reclamada* CEEE-PAR informa e requer o seguinte:

"1. Com as privatizações da CEEE-D e CEEE-T, em 2021, e da CEEE-G, em 2022, o Governo do Estado decidiu pela liquidação da CEEE-PAR - holding criada em2006, que detinha as participações do Estado na demais Companhias. A liquidação da Companhia está prevista na Lei Estadual 15.298/19.

2. Nesse contexto, a CEEE-PAR foi extinta no dia 28/03/2024, às 11h, quando da oficialização do "encerramento da liquidação e extinção da sociedade" (doc. anexo, grifos nossos).

3. Com a extinção da CEEE-PAR, "O Estado, na forma do art. 1º da Lei nº 15.298, de 4 de julho de 2019, é o sucessor da Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações -CEEE-Par, nos direitos e obrigações remanescentes após a liquidação, inclusive os decorrentes de atos praticados no período de liquidação da sociedade"(art. 1º, do Decreto nº 57.289/2023).

4. Assim, uma vez que a lei determina a sucessão voluntária do Estado, "nos direitos e obrigações remanescentes" da CEEE-Par, impõe-se a alteração da legitimidade da parte, conforme determinação expressa do art. 108, do CPC.

4. ANTE O EXPOSTO, requer o descadastramento dos atuais procuradores; e que, doravante, todas as notificações e intimações, inclusive via sistema eletrônico, sejam direcionadas, EXCLUSIVAMENTE, à Procuradoria Geral do Estado -PGE, Órgão que representa judicialmente o Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de nulidade."

Considerando que não cabe a esta Vice-Presidência, no exercício de sua competência delegada para realização do juízo precário de admissibilidade de Recurso de Revista, reconhecer a ocorrência de sucessão de partes do processo, **deixa-se de apreciar** o pedido apresentado.

O requerimento poderá ser oportunamente apresentado ao Juízo competente para a execução.

Todavia, considerando as disposições trazidas pela Lei Estadual n. 15.298/2019 e pelo Decreto Estadual n. 57.289/23, a fim de evitar que o resultado útil de futura inclusão seja obstado, caso seja acolhido pelo Juízo competente, admite-se a participação do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja intimado e se manifeste nos autos na condição de **terceiro interessado**.

Intimem-se.

Após, uma vez cadastrado o Estado do Rio Grande do Sul como terceiro interessado, na forma determinada anteriormente, cumpra-se a parte final do despacho ID 7de0664, remetendo-se estes autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020259-16.2019.5.04.0001

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	RILDO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA OLIVA GRESELE(OAB: 55010/RS)
ADVOGADO	MARILIA GOULART DUTRA(OAB: 77844/RS)

ADVOGADO	LEONARDO BARCELLOS MORAES(OAB: 43199/RS)
ADVOGADO	RENATO AMARAL CORREA(OAB: 43193/RS)
ADVOGADO	FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI(OAB: 43221/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	RILDO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA OLIVA GRESELE(OAB: 55010/RS)
ADVOGADO	MARILIA GOULART DUTRA(OAB: 77844/RS)
ADVOGADO	LEONARDO BARCELLOS MORAES(OAB: 43199/RS)
ADVOGADO	RENATO AMARAL CORREA(OAB: 43193/RS)
ADVOGADO	FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI(OAB: 43221/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- RILDO MORAES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f5fac8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 814b01c**, *areclamada* CEEE-PAR informa e requer o seguinte:

"1. Com as privatizações da CEEE-D e CEEE-T, em 2021, e da CEEE-G, em 2022, o Governo do Estado decidiu pela liquidação da CEEE-PAR - holding criada em2006, que detinha as participações do Estado na demais Companhias. A liquidação da Companhia está prevista na Lei Estadual 15.298/19.

2. Nesse contexto, a CEEE-PAR foi extinta no dia 28/03/2024, às 11h, quando da oficialização do "encerramento da liquidação e extinção da sociedade" (doc. anexo, grifos nossos).

3. Com a extinção da CEEE-PAR, "O Estado, na forma do art. 1º da Lei nº 15.298, de 4 de julho de 2019, é o sucessor da Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações -CEEE-Par, nos direitos e obrigações remanescentes após a liquidação, inclusive os decorrentes de atos praticados no período de liquidação da sociedade"(art. 1º, do Decreto nº 57.289/2023).

4. Assim, uma vez que a lei determina a sucessão voluntária do Estado, "nos direitos e obrigações remanescentes" da CEEE-Par, impõe-se a alteração da legitimidade da parte, conforme determinação expressa do art. 108, do CPC.

4. ANTE O EXPOSTO, requer o descadastramento dos atuais procuradores; e que, doravante, todas as notificações e intimações, inclusive via sistema eletrônico, sejam direcionadas, EXCLUSIVAMENTE, à Procuradoria Geral do Estado -PGE, Órgão que representa judicialmente o Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de nulidade."

Considerando que não cabe a esta Vice-Presidência, no exercício de sua competência delegada para realização do juízo precário de admissibilidade de Recurso de Revista, reconhecer a ocorrência de

sucessão de partes do processo, **deixa-se de apreciar** o pedido apresentado.

O requerimento poderá ser oportunamente apresentado ao Juízo competente para a execução.

Todavia, considerando as disposições trazidas pela Lei Estadual n. 15.298/2019 e pelo Decreto Estadual n. 57.289/23, a fim de evitar que o resultado útil de futura inclusão seja obstado, caso seja acolhido pelo Juízo competente, admite-se a participação do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja intimado e se manifeste nos autos na condição de **terceiro interessado**.

Intimem-se.

Após, uma vez cadastrado o Estado do Rio Grande do Sul como terceiro interessado, na forma determinada anteriormente, cumpra-se a parte final do despacho ID 7de0664, remetendo-se estes autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020259-16.2019.5.04.0001

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	RILDO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA OLIVA GRESELE(OAB: 55010/RS)
ADVOGADO	MARILIA GOULART DUTRA(OAB: 77844/RS)
ADVOGADO	LEONARDO BARCELLOS MORAES(OAB: 43199/RS)
ADVOGADO	RENATO AMARAL CORREA(OAB: 43193/RS)
ADVOGADO	FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI(OAB: 43221/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	RILDO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	FERNANDA OLIVA GRESELE(OAB: 55010/RS)
ADVOGADO	MARILIA GOULART DUTRA(OAB: 77844/RS)
ADVOGADO	LEONARDO BARCELLOS MORAES(OAB: 43199/RS)
ADVOGADO	RENATO AMARAL CORREA(OAB: 43193/RS)
ADVOGADO	FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI(OAB: 43221/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
- RILDO MORAES DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8f5fac8 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Na **ID 814b01c**, *areclamada* CEEE-PAR informa e requer o seguinte:

"1. Com as privatizações da CEEE-D e CEEE-T, em 2021, e da

CEEE-G, em 2022, o Governo do Estado decidiu pela liquidação da CEEE-PAR - holding criada em2006, que detinha as participações do Estado na demais Companhias. A liquidação da Companhia está prevista na Lei Estadual 15.298/19.

2. Nesse contexto, a CEEE-PAR foi extinta no dia 28/03/2024, às 11h, quando da oficialização do "encerramento da liquidação e extinção da sociedade" (doc. anexo, grifos nossos).

3. Com a extinção da CEEE-PAR, "O Estado, na forma do art. 1º da Lei nº 15.298, de 4 de julho de 2019, é o sucessor da Companhia Estadual de Energia Elétrica Participações -CEEE-Par, nos direitos e obrigações remanescentes após a liquidação, inclusive os decorrentes de atos praticados no período de liquidação da sociedade"(art. 1º, do Decreto nº 57.289/2023).

4. Assim, uma vez que a lei determina a sucessão voluntária do Estado, "nos direitos e obrigações remanescentes" da CEEE-Par, impõe-se a alteração da legitimidade da parte, conforme determinação expressa do art. 108, do CPC.

4. ANTE O EXPOSTO, requer o descadastramento dos atuais procuradores; e que, doravante, todas as notificações e intimações, inclusive via sistema eletrônico, sejam direcionadas, EXCLUSIVAMENTE, à Procuradoria Geral do Estado -PGE, Órgão que representa judicialmente o Estado do Rio Grande do Sul, sob pena de nulidade."

Considerando que não cabe a esta Vice-Presidência, no exercício de sua competência delegada para realização do juízo precário de admissibilidade de Recurso de Revista, reconhecer a ocorrência de sucessão de partes do processo, **deixa-se de apreciar** o pedido apresentado.

O requerimento poderá ser oportunamente apresentado ao Juízo competente para a execução.

Todavia, considerando as disposições trazidas pela Lei Estadual n. 15.298/2019 e pelo Decreto Estadual n. 57.289/23, a fim de evitar que o resultado útil de futura inclusão seja obstado, caso seja acolhido pelo Juízo competente, admite-se a participação do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja intimado e se manifeste nos autos na condição de **terceiro interessado**.

Intimem-se.

Após, uma vez cadastrado o Estado do Rio Grande do Sul como terceiro interessado, na forma determinada anteriormente, cumpra-se a parte final do despacho ID 7de0664, remetendo-se estes autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/akto

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020097-04.2022.5.04.0102

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	BBM LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
ADVOGADO	JAURI ANDRE HECKLER(OAB: 92941/RS)
ADVOGADO	THIAGO KOLTUN AJUZ(OAB: 50817/PR)
RECORRENTE	REGES RENATO FONSECA MARQUES
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
RECORRIDO	BBM LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
ADVOGADO	JAURI ANDRE HECKLER(OAB: 92941/RS)
ADVOGADO	THIAGO KOLTUN AJUZ(OAB: 50817/PR)
RECORRIDO	REGES RENATO FONSECA MARQUES
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BBM LOGISTICA S.A.
- REGES RENATO FONSECA MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c8242f3 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020097-04.2022.5.04.0102 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BBM LOGISTICA S.A.
Advogado(a)(s):	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (PR - 24484)
Recorrido(a)(s):	REGES RENATO FONSECA MARQUES

Advogado(a)(s): DENIVALDA ROLDAO WAGNER (RS - 26775)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A cláusula 1.2 da Apólice apresentada em substituição ao depósito recursal dispõe:

1.1. Este contrato de seguro garante as obrigações do Tomador perante o Segurado, decorrentes de sentença judicial trabalhista, ou acordo judicial trabalhista, transitados em julgado, cujo valor da condenação ou quantia acordada não tenham sido pagos pelo Tomador.

O Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT estabelece, em seu art. 10, II, "a", que a ocorrência do sinistro, gerando obrigação do pagamento da indenização pela seguradora, no caso de seguro garantia em substituição a depósito recursal, fica caracterizado "com o trânsito em julgado de decisão ou em razão de determinação judicial, após o julgamento dos recursos garantidos ."

A cláusula 1.1 acima transcrita destoa do art. 10, II, "a". O dispositivo da norma demanda a viabilidade do pagamento de indenização mesmo antes do trânsito em julgado da decisão.

Assim, considerando que o art. 3º, II, do Ato Conjunto exige que o valor segurado condiga com o montante da condenação, entende-se que tal dispositivo deve ser lido em conjunto com o art. 10, II, "a", acima transcrito, no sentido de que o valor segurado deve estar disponível para pagamento em caso de execução de valores incontroversos.

Desse modo, tendo em vista que o art. 6º, II, do Ato Conjunto, comina o seguro inapto com a deserção do recurso, conclui-se que o recurso apresentado é deserto, por aplicação do art. 3º, II c/c art. 10, II, "a", do Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT.

Nesse sentido, é citado o seguinte julgado em que constatada irregularidade em apólice apresentada com cláusula análoga:

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DAS CLÁUSULAS DA APÓLICE DE SEGURO Por meio de decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo, ficando prejudicada a análise da transcendência. Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática . Constou no despacho denegatório que a cláusula 1.2 da apólice de seguro impediria o levantamento de valores incontroversos em execução definitiva, uma vez que prevê o acionamento do seguro apenas com o trânsito em julgado do recurso. A parte alega que a cláusula 6.2, a, ao caracterizar o sinistro, garantiria os valores incontroversos em caso de julgamento definitivo de recurso. O TRT, ao realizar o Juízo primeiro de admissibilidade, considerou que a apólice de seguro garantia judicial apresentada pela reclamada seria inservível para substituir o depósito recursal, e por isso considerou o recurso de revista deserto. Pois bem. Existem determinadas apólices de seguro garantia judicial nas quais há condições gerais em desconformidade com o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, mas que possuem condições especiais em conformidade com referido Ato, com o registro de que somente prevalecerão as condições gerais naquilo que não se contraponham às condições especiais. Em uma situação como essa (conflito entre condições gerais e condições especiais, em que a própria apólice garante a aplicação das condições especiais , que estão em conformidade com o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019), há de ser considerar válida a apólice. Entretanto, não é o que acontece no caso em exame. Com efeito, há contradição entre cláusulas que pertencem, ambas, às condições especiais (cláusulas 1.2 e 6.2, a, das condições especiais), o que dificultaria a execução de valores incontroversos, na medida em que seria necessário estabelecer qual cláusula prevaleceria em caso de recurso julgado de forma definitiva, com valores incontroversos a serem executados. O art. 3º, II, do Ato Conjunto, exige que o valor segurado corresponda ao montante da condenação (acrescido de, no mínimo, 30%), que deve ser lido em conjunto com o art. 10, II, a , garantindo que o valor segurado esteja disponível para pagamento em caso de execução de valores incontroversos nas hipóteses de trânsito em julgado parcial do recurso que ele visa preparar. O artigo 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019 dispõe que a apresentação da apólice de seguro garantia em substituição ao depósito recursal, sem a observância das exigências dos artigos 2º, 4º e 5º, implica "o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção". Trata-se, pois, de formalidade essencial à validade do ato. Não há se falar em concessão de prazo para a regularização do seguro garantia quando o recurso de revista for interposto na vigência do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019, como no caso, pois o art. 6º, II, do referido ato estabelece que não preenchidos os requisitos do art. 3º, II, e do art. 10, II, a do Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos em que detectou o despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR -20800-84.2017.5.04.0303, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/03/2024).

Também identificando a irregularidade de apólice com cláusula análoga, exemplificativamente: Ag-AIRR-20052-81.2018.5.04.0282, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 05/05/2023; Ag-AIRR-21271-73.2017.5.04.0021, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023; AIRR-0020353-62.2018.5.04.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos

Balazeiro, DEJT 26/03/2024; Ag-AIRR-20010-44.2020.5.04.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/11/2023; Ag-AIRR-21504-44.2016.5.04.0332, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-21638-96.2014.5.04.0023, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 18/03/2024.

Ademais, em que pese o conteúdo da cláusula 6.2, acresço que a apólice dá margem, para dizer o mínimo, à insegurança da garantia, contrariando a própria finalidade do contrato celebrado (trazer segurança de pagamento ao credor, no caso, garantir o Juízo de maneira plena e indubitável), ao trazer dúvida se eventual pagamento antes do trânsito em julgado, em execução de valores incontroversos, seria realizado pela seguradora eventualmente acionada. A apólice deve escorreita e claramente garantir o juízo, tanto quanto o depósito recursal o faz. A cláusula 1.1, como dito, torna dúbia essa garantia.

Por fim, destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/alb

/afg

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020640-41.2022.5.04.0026

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	MATHEUS DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO CASAS BAHIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 94ce30d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020640-41.2022.5.04.0026 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.VIA S.A. 2.MATHEUS DE CASTRO DA
Advogado(a)(s):	1.CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (RJ -
Recorrido(a)(s):	1.MATHEUS DE CASTRO DA SILVA
Advogado(a)(s):	1.MARCOS ROBERTO DIAS (MG - 87946)

Recurso de:VIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Embora a reclamada tenha apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, deixou de apresentar comprovação de registro da apólice na SUSEP, consoante determina o art. 5, II, do Ato:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: [[...] II - comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Diante da ausência da referida certidão, não há como se receber o

recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:MATHEUS DE CASTRO DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

Outras alegações: - violação dos artigos 8º e 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948; o artigo 8º e 29 o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969 e o artigo 14 (item 1) do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PISDCP), de 19 de dezembro de 1966.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Honorários sucumbenciais

(...)

Nessa senda, sendo reconhecida a inconstitucionalidade apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791- A da CLT, passo a entender que persiste a condição suspensiva de exigibilidade, de forma que os honorários sucumbenciais a que condenada a parte beneficiária da justiça gratuita poderão ser executados somente se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os concedeu, o credor comprovar que deixou de existir a condição de insuficiência econômica que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

Nessa linha, bem andou o Juízo de origem ao condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais ao procurador do primeiro reclamado, em face da sucumbência parcial na lide *, determinando a suspensão da exigibilidade da condenação. Nada obstante, impõe-se vedar a dedução de eventual crédito nesta demanda ou futuro, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

No tocante aos honorários devidos ao procurador da autora, obedecendo aos ditames do § 2º do art. 791-A, considera-se adequada a fixação do percentual dos honorários em 10% para os advogados de ambas as partes, ante a complexidade da demanda e sob pena de tratamento diferenciado aos profissionais que as representam em Juízo.

Recurso do reclamante parcialmente provido para, mantendo sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios com exigibilidade suspensa, vedar a dedução de créditos em seu favor nesta ou em outra demanda."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este

TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento ao recurso no item "a) VIOLAÇÃO AO ACESSO À JURISDIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, XXXV, DA CR, E NOS ARTIGOS 8º E 10º DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM (DUDH), DE 10 DE DEZEMBRO DE 1948; O ARTIGO 8º E 29 O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, DE 1969 E O ARTIGO 14 (ITEM 1) DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (PISDCP), DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA (ARTIGO 5º, LV) E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV) PREVISTOS EM NOSSA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A condenação se limita ao valor atribuído a cada pedido na petição inicial. Essa limitação decorre da imposição legal de formular pedido "certo ou determinado" e com indicação do valor correspondente, conforme redação do artigo 852-B da CLT. (...) (g.n.)

Acórdão do RO:

"(...)

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE para, mantendo sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios com exigibilidade suspensa, vedar a dedução de créditos em seu favor nesta ou em outra demanda; mantendo a sentença, no restante, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, "in fine", da CLT.(...)"

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso no item "b) Da Impossibilidade de Limitação da Condenação aos Valores Indicados na Petição Inicial ".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XIII, 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*REGIME COMPENSATÓRIO. HORAS EXTRAS. REPOUSOS REMUNERADOS. INTERVALO INTRAJORNADA.*

(...)

Como se vê, o autor confessa que conferia os registros de horário, os quais eram fidedignos quanto à jornada efetivamente realizada. Ademais, a prova testemunhal restou dividida quanto à idoneidade dos registros de ponto, de modo que, ainda que não considerada a confissão do autor, observadas as regras de distribuição do ônus probatório, caberia à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito postulado, nos termos do art. 818, I, da CLT e do art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, afasto a impugnação lançada em relação aos espelhos de ponto juntados pela reclamada, conforme manifestação de fls. 527/529 (ID. f678ee8), razão pela qual considero que aludidos documentos são representativos da jornada efetivamente desenvolvida, tanto em relação aos dias trabalhados, aos horários lançados, aos intervalos, folgas e afastamentos, fls. 285/296 (ID. 5892282).

Da mesma forma, não demonstrada qualquer irregularidade no banco de horas adotado, avençado individualmente pelas partes, conforme cláusula "3" do contrato de trabalho, fls. 258/259 (ID. 0ef9e04), e instrumento particular, fls. 262/264 (ID. 0ef9e04), não há falar-se na sua nulidade, sendo certo que a prestação de horas extras é inerente a aludido regime compensatório, bem como o autor não demonstra que tenha havido a extrapolação do limite de 10 horas diárias, conforme amostragem às fls. 543/544 (ID. 4916907). Registro, por oportuno, que constato vários dias em que não houve labor, tal como se vê entre 24 e 26/12/2021, fl. 544 (ID.9bd96fd).

Na mesma esteira, o autor não aponta, ainda que por amostragem, labor por mais de seis dias consecutivos, razão pela qual presumo que eventuais domingos e feriados laborados foram devidamente

compensados.(...). (g.n.)

Acórdão do RO:

"(...)

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE para, mantendo sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios com exigibilidade suspensa, vedar a dedução de créditos em seu favor nesta ou em outra demanda; ***mantendo a sentença, no restante, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, "in fine", da CLT.****(...)*" (grifos nossos)

Não admito o recurso de revista noitem.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso nos itens "2.2 Violação literal às Lei Federal - a) Violação literal aos artigos 5º, XIII e 7º, XVI da CR" e "II - DO MÉRITO 1 - Da Existência de Horas Extras nos Espelhos de Ponto - Apontamento na Peça de Impugnação a Contestação - Deferimento - Apuração em Liquidação de Sentença".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/alb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020640-41.2022.5.04.0026

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	MATHEUS DE CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	MARCOS ROBERTO DIAS(OAB: 87946/MG)
ADVOGADO	DANIELLE CRISTINA VIEIRA DE SOUZA DIAS(OAB: 116893/MG)
ADVOGADO	ALESSANDRA CRISTINA DIAS(OAB: 144802/MG)
RECORRIDO	GRUPO CASAS BAHIA S.A.
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- MATHEUS DE CASTRO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 94ce30d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020640-41.2022.5.04.0026 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.VIA S.A. 2.MATHEUS DE CASTRO DA
Advogado(a)(s):	1.CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (RJ -
Recorrido(a)(s):	1.MATHEUS DE CASTRO DA SILVA
Advogado(a)(s):	1.MARCOS ROBERTO DIAS (MG - 87946)

Recurso de:VIA S.A.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Embora a reclamada tenha apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, deixou de apresentar comprovação de registro da apólice na SUSEP, consoante determina o art. 5, II, do Ato:

Art. 5º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação: [[...] II - comprovação de registro da apólice na SUSEP.

Diante da ausência da referida certidão, não há como se receber o recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo

Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:MATHEUS DE CASTRO DA SILVA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.
- divergência jurisprudencial.

Outras alegações: - violação dos artigos 8º e 10º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948; o artigo 8º e 29 o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969 e o artigo 14 (item 1) do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PISDCP), de 19 de dezembro de 1966.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Honorários sucumbenciais

(...)

Nessa senda, sendo reconhecida a inconstitucionalidade apenas da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4º do art. 791- A da CLT, passo a entender que persiste a condição suspensiva de exigibilidade, de forma que os honorários sucumbenciais a que condenada a parte beneficiária da justiça gratuita poderão ser executados somente se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os concedeu, o credor comprovar que deixou de existir a condição de insuficiência econômica que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

Nessa linha, bem andou o Juízo de origem ao condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais ao procurador do primeiro reclamado, em face da sucumbência parcial na lide *, determinando a suspensão da exigibilidade da condenação. Nada obstante, impõe-se vedar a dedução de eventual crédito nesta demanda ou futuro, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa".*

No tocante aos honorários devidos ao procurador da autora, obedecendo aos ditames do § 2º do art. 791-A, considera-se adequada a fixação do percentual dos honorários em 10% para os advogados de ambas as partes, ante a complexidade da demanda e sob pena de tratamento diferenciado aos profissionais que as representam em Juízo.

Recurso do reclamante parcialmente provido para, mantendo sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios com exigibilidade suspensa, vedar a dedução de créditos em seu favor nesta ou em outra demanda."

Não admito o recurso de revista noitem.

Em 12/12/2018, o Pleno deste TRT4 decidiu, por maioria, acolher parcialmente a arguição formulada nos autos do processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124 para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade da expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ", constante do § 4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017.

Posteriormente, no julgamento da ADI n. 5766 (ata de julgamento publicada em 05/11/2021, acórdão publicado em 03/05/2022), o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 791-A, § 4º, da CLT, confirmando a diretriz constitucional adotada por este TRT4.

No julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pelo Advogado-Geral da União ao acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 5766, publicado em 29/06/2022, esclareceu o Exmo. Ministro Relator que o comando de seu voto está estritamente limitado pelo teor do pedido formulado pelo Procurador-Geral da República, o qual se limitou a postular a declaração de inconstitucionalidade "*da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa," do § 4 o do art. 791-A da CLT* ".

Assim, conclui-se que a declaração de inconstitucionalidade veiculada no julgamento da ADI n. 5766 se restringe apenas à expressão "*desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa* ," constante do § 4º do art. 791-A da CLT, exatamente como fixado por este TRT4 na Arguição de Inconstitucionalidade Incidental formulada no

processo n. 0020024-05.2018.5.04.0124.

Estando a decisão recorrida em consonância com a posição do Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição Federal, e com base no art. 102, § 2º, da Constituição da República, não se verifica violação constitucional ou legal.

Nego seguimento ao recurso no item "a) VIOLAÇÃO AO ACESSO À JURISDIÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 5º, XXXV, DA CR, E NOS ARTIGOS 8º E 10º DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM (DUDH), DE 10 DE DEZEMBRO DE 1948; O ARTIGO 8º E 29 O PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, DE 1969 E O ARTIGO 14 (ITEM 1) DO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (PISDCP), DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA (ARTIGO 5º, LV) E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ARTIGO 5º, LIV) PREVISTOS EM NOSSA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA ".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A condenação se limita ao valor atribuído a cada pedido na petição inicial. Essa limitação decorre da imposição legal de formular pedido "certo ou determinado" e com indicação do valor correspondente, conforme redação do artigo 852-B da CLT. (...) (g.n.)

Acórdão do RO:

"(...)

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE para, mantendo sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios com exigibilidade suspensa, vedar a dedução de créditos em seu favor nesta ou em outra demanda; mantendo a sentença, no restante, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, "in fine", da CLT.(...)"

Não admito o recurso de revista noitem.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso no item "b) Da Impossibilidade de Limitação da Condenação aos Valores Indicados na Petição Inicial ".

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XIII, 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*REGIME COMPENSATÓRIO. HORAS EXTRAS. REPOUSOS REMUNERADOS. INTERVALO INTRAJORNADA.*

(...)

Como se vê, o autor confessa que conferia os registros de horário, os quais eram fidedignos quanto à jornada efetivamente realizada. Ademais, a prova testemunhal restou dividida quanto à idoneidade dos registros de ponto, de modo que, ainda que não considerada a confissão do autor, observadas as regras de distribuição do ônus probatório, caberia à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito postulado, nos termos do art. 818, I, da CLT e do art. 373, I, do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

Assim, afasto a impugnação lançada em relação aos espelhos de ponto juntados pela reclamada, conforme manifestação de fls. 527/529 (ID. f678ee8), razão pela qual considero que aludidos documentos são representativos da jornada efetivamente desenvolvida, tanto em relação aos dias trabalhados, aos horários lançados, aos intervalos, folgas e afastamentos, fls. 285/296 (ID. 5892282).

Da mesma forma, não demonstrada qualquer irregularidade no banco de horas adotado, avençado individualmente pelas partes, conforme cláusula "3" do contrato de trabalho, fls. 258/259 (ID. 0ef9e04), e instrumento particular, fls. 262/264 (ID. 0ef9e04), não há falar-se na sua nulidade, sendo certo que a prestação de horas extras é inerente a aludido regime compensatório, bem como o autor não demonstra que tenha havido a extrapolação do limite de 10 horas diárias, conforme amostragem às fls. 543/544 (ID. 4916907). Registro, por oportuno, que constato vários dias em que não houve labor, tal como se vê entre 24 e 26/12/2021, fl. 544 (ID.9bd96fd).

Na mesma esteira, o autor não aponta, ainda que por amostragem, labor por mais de seis dias consecutivos, razão pela qual presumo que eventuais domingos e feriados laborados foram devidamente compensados.(...). (g.n.)

Acórdão do RO:

"(...)

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE para, mantendo sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios com exigibilidade suspensa, vedar a dedução de créditos em seu favor nesta ou em outra demanda; ***mantendo a sentença, no restante, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, §1º, IV, "in fine", da CLT.****(...)*" (grifos nossos)

Não admito o recurso de revista noitem.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso nos itens "2.2 Violação literal às Lei Federal - a) Violação literal aos artigos 5º, XIII e 7º, XVI da CR" e "II - DO MÉRITO 1 - Da Existência de Horas Extras nos Espelhos de Ponto - Apontamento na Peça de Impugnação a Contestação - Deferimento - Apuração em Liquidação de Sentença".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/alb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020323-19.2021.5.04.0304

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	MAICON CRISTIANO SILVEIRA
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECORRIDO	G M KASPER ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ELISANE HELENA SCAVAZZA(OAB: 44586/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAICON CRISTIANO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 502ba3e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020323-19.2021.5.04.0304 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	G M KASPER ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(a)(s):	ELISANE HELENA SCAVAZZA (RS - 44586)
Recorrido(a)(s):	MAICON CRISTIANO SILVEIRA
Advogado(a)(s):	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP (RS - 80249)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Anotação na CTPS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X, da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s). 186 e 927 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"De acordo com o art. 5º, X, da Constituição da República, a honra e a imagem da pessoa são invioláveis, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua

violação. Além disso, nos termos dos ***arts. 186****e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. Nos termos do art. 187 do mesmo diploma citado, "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".*

Comprovado o dano, a configuração da ofensa ***prescinde de prova quanto ao prejuízo causado, bastando restar configurado o desrespeito aos direitos fundamentais tutelados, pois a prática de ato ilícito atenta contra postulados consagrados na Constituição da República.*** *(…)*

O trabalho sem registro, por si só, ocasiona dano moral presumido: *o sofrimento e o abalo emocional resultantes da situação de labor informal são mais do que evidentes e dispensam a prova de sua efetividade, pois é definido, pela legislação, ilícito de ação, e não de resultado, de modo que o dano se esgota em si mesmo (na ação do ofensor)* ***e dispensa a prova do resultado.*** *(...)*

Logo, é nítida a violação da honra e imagem do empregado, configurando o dano moral, cuja responsabilização prescinde da prova de efetivo dano suportado pela vítima, bastando que se prove tão somente a prática do ilícito do qual ele emergiu (dano "in re ipsa").

(...)

In casu, restou ***comprovada a prestação de trabalho sem que houvesse registro na CTPS da parte demandante no período de 24/01/2021 a 24/02/2021,*** *o que, sem dúvida, implica descumprimento de obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias, pela sonegação de direitos básicos e fundamentais.*

(...)

A matéria relativa aos danos morais é constitucional, na forma do art. 5º, V e X, da Carta Republicana. Ademais, o cumprimento da função social da propriedade, preceito que orienta a ordem econômica (art. 5º., XXIII, art. 170, III, art. 173, §1º, art, 184, caput, da CR) se dá, na forma do art. 186 da Constituição, com a entrega de trabalho digno às pessoas trabalhadoras.

O aviltamento à dignidade humana ocorrido com a hipótese dos autos merece o devido reparo em atenção às normas constitucionais supracitadas e, ***considerando as peculiaridades do caso, a irregularidade constatada, o grau de culpa da parte ré, o período da relação de emprego e a capacidade econômica da ofensora, entendo razoável arbitrar a indenização por danos morais em R$10.000,00.***

Assim, o montante ora fixado pondera devidamente as circunstâncias do caso em concreto, a função social da propriedade e a capacidade econômica da parte ré.

O valor deverá ser acrescido de juros a contar do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, e corrigido monetariamente a partir da Sessão de Julgamento, a teor do que estabelecem a Súmula 362 do STJ e a Súmula 50 deste Regional:

(...)"

Admito o recurso de revista no item.

Embora o C. TST tenha assentado entendimento no sentido de que a retenção injustificada da CTPS por tempo superior ao previsto em lei configura ato ilícito ensejador de dano moral *in re ipsa*, a jurisprudência atual, iterativa e notória desse mesmo Tribunal Superior considera que a ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS, por si só, não gera dano moral indenizável, como se observa:

"*(...) RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DACTPS. A SBDI-1 desta Corte ratificou a tese de que a ausência de anotação na CTPS do empregado, por si só, não acarreta danos morais, devendo haver prova do prejuízo sofrido, o que não ficou demonstrado no presente caso. Recurso de revista não conhecido*". (RRAg-2390-24.2014.5.02.0081, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/04/2022).

No mesmo sentido: TST-E-RR-1040-90.2012.5.08.0117, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 6.10.2017; AIRR-1001895-31.2016.5.02.0068, **1ªTurma**, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 1.3.2019; ARR-199-12.2016.5.12.0031, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/12/2021; ARR-10513-49.2015.5.01.0551, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023; RR-398-91.2018.5.11.0451, **4ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 02/10/2020; RRAg-10974-28.2018.5.15.0130, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/06/2023; RR-11337-18.2015.5.15.0066, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/04/2024; RR-3078-73.2013.5.15.0011, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/11/2023; RRAg-20983-19.2017.5.04.0121, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT17/12/2021.

Assim, estando a decisão recorrida em desacordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior doTrabalho, identifica-se possível violação ao disposto no 5º, X, da Constituição Federal.

Dou seguimento ao recurso de revista, no tópico "1 - DANO MORAL - NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS - divergência jurisprudencial - afronta aos art. 5°, X da Constituição e 186 do Código Civil", com base no

art. 896, "c", da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST e, ainda, contrariedade a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso no tópico acima indicado.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado,

também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento ao recurso no tópico "OFENSA AO ART. 467 DA CLT".

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT). N ego seguimento ao recurso no tópico "HORAS EXTRAS".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020323-19.2021.5.04.0304

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	MAICON CRISTIANO SILVEIRA
ADVOGADO	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP(OAB: 80249/RS)
RECORRIDO	G M KASPER ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	ELISANE HELENA SCAVAZZA(OAB: 44586/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- G M KASPER ELETRODOMESTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 502ba3e proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020323-19.2021.5.04.0304 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	G M KASPER ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado(a)(s):	ELISANE HELENA SCAVAZZA (RS - 44586)
Recorrido(a)(s):	MAICON CRISTIANO SILVEIRA
Advogado(a)(s):	JANE DE FATIMA PAGEL TRAPP (RS - 80249)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Anotação na CTPS.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, X, da Constituição Federal.
- violação do(s) art(s). 186 e 927 do Código Civil.
- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

*"De acordo com o art. 5º, X, da Constituição da República, a honra e a imagem da pessoa são invioláveis, sendo assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso, nos termos dos **arts. 186**e 927 do Código Civil, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-*

lo. Nos termos do art. 187 do mesmo diploma citado, "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

Comprovado o dano, a configuração da ofensa ***prescinde de prova quanto ao prejuízo causado, bastando restar configurado o desrespeito aos direitos fundamentais tutelados, pois a prática de ato ilícito atenta contra postulados consagrados na Constituição da República.*** *(…)*

O trabalho sem registro, por si só, ocasiona dano moral presumido: *o sofrimento e o abalo emocional resultantes da situação de labor informal são mais do que evidentes e dispensam a prova de sua efetividade, pois é definido, pela legislação, ilícito de ação, e não de resultado, de modo que o dano se esgota em si mesmo (na ação do ofensor)* ***e dispensa a prova do resultado.*** *(...)*

Logo, é nítida a violação da honra e imagem do empregado, configurando o dano moral, cuja responsabilização prescinde da prova de efetivo dano suportado pela vítima, bastando que se prove tão somente a prática do ilícito do qual ele emergiu (dano "in re ipsa").

(...)

In casu, restou ***comprovada a prestação de trabalho sem que houvesse registro na CTPS da parte demandante no período de 24/01/2021 a 24/02/2021,*** *o que, sem dúvida, implica descumprimento de obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias, pela sonegação de direitos básicos e fundamentais.*

(...)

A matéria relativa aos danos morais é constitucional, na forma do art. 5º, V e X, da Carta Republicana. Ademais, o cumprimento da função social da propriedade, preceito que orienta a ordem econômica (art. 5º., XXIII, art. 170, III, art. 173, §1º, art, 184, caput, da CR) se dá, na forma do art. 186 da Constituição, com a entrega de trabalho digno às pessoas trabalhadoras.

O aviltamento à dignidade humana ocorrido com a hipótese dos autos merece o devido reparo em atenção às normas constitucionais supracitadas e, ***considerando as peculiaridades do caso, a irregularidade constatada, o grau de culpa da parte ré, o período da relação de emprego e a capacidade econômica da ofensora, entendo razoável arbitrar a indenização por danos morais em R$10.000,00.***

Assim, o montante ora fixado pondera devidamente as circunstâncias do caso em concreto, a função social da propriedade e a capacidade econômica da parte ré.

O valor deverá ser acrescido de juros a contar do ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT, e corrigido monetariamente a partir da Sessão de Julgamento, a teor do que estabelecem a Súmula 362 do STJ e a Súmula 50 deste Regional:

(...)"

Admito o recurso de revista no item.

Embora o C. TST tenha assentado entendimento no sentido de que a retenção injustificada da CTPS por tempo superior ao previsto em lei configura ato ilícito ensejador de dano moral *in re ipsa*, a jurisprudência atual, iterativa e notória desse mesmo Tribunal Superior considera que a ausência de anotação do contrato de trabalho na CTPS, por si só, não gera dano moral indenizável, como se observa:

"*(...) RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DACTPS. A SBDI-1 desta Corte ratificou a tese de que a ausência de anotação na CTPS do empregado, por si só, não acarreta danos morais, devendo haver prova do prejuízo sofrido, o que não ficou demonstrado no presente caso. Recurso de revista não conhecido*". (RRAg-2390-24.2014.5.02.0081, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/04/2022).

No mesmo sentido: TST-E-RR-1040-90.2012.5.08.0117, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 6.10.2017; AIRR-1001895-31.2016.5.02.0068, **1ªTurma**, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 1.3.2019; ARR-199-12.2016.5.12.0031, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/12/2021; ARR-10513-49.2015.5.01.0551, **3ª Turma**, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023; RR-398-91.2018.5.11.0451, **4ª Turma**, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 02/10/2020; RRAg-10974-28.2018.5.15.0130, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 30/06/2023; RR-11337-18.2015.5.15.0066, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 12/04/2024; RR-3078-73.2013.5.15.0011, **7ª Turma**, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/11/2023; RRAg-20983-19.2017.5.04.0121, **8ª Turma**, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT17/12/2021.

Assim, estando a decisão recorrida em desacordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior doTrabalho, identifica-se possível violação ao disposto no 5º, X, da Constituição Federal.

Dou seguimento ao recurso de revista, no tópico "1 - DANO MORAL - NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS - divergência jurisprudencial - afronta aos art. 5°, X da Constituição e 186 do Código Civil", com base no art. 896, "c", da CLT.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não traz aresto para confronto, não indica dispositivo legal ou constitucional que entenda violado, tampouco aponta contrariedade a Orientação Jurisprudencial de Seção de Dissídios Individuais ou a Súmula do TST e, ainda, contrariedade a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Nego seguimento ao recurso no tópico acima indicado.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT.

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer

na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento ao recurso no tópico "OFENSA AO ART. 467 DA CLT".

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade (art. 896, § 1º-A , CLT). N ego seguimento ao recurso no tópico "HORAS EXTRAS".

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusive a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020831-20.2021.5.04.0124

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	JURANDIR DA CUNHA FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO ANDRE CANCI PIEROSAN(OAB: 39496/RS)
ADVOGADO	REJANE CRISTINA SANTIN(OAB: 49450/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	JURANDIR DA CUNHA FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO ANDRE CANCI PIEROSAN(OAB: 39496/RS)
ADVOGADO	REJANE CRISTINA SANTIN(OAB: 49450/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JURANDIR DA CUNHA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a50696d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020831-20.2021.5.04.0124 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)
Recorrido(a)(s):	JURANDIR DA CUNHA FERREIRA
Advogado(a)(s):	MARCIO ANDRE CANCI PIEROSAN (RS - 39496)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Entende-se, tal como o Magistrado de origem, que a fixação dos critérios de incidência de juros e correção monetária deve ocorrer em conformidade com a lei vigente na fase de liquidação de sentença"

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a

matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:

"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).

Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.

Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento.

Exemplificando:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).

Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.

Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1.

A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, dou seguimento ao recurso por por possível violação ao disposto no artigo 5º, II,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020267-93.2021.5.04.0333

Relator MARCOS FAGUNDES SALOMAO

RECORRENTE	CORDIALLE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO GOMES DA MATA(OAB: 315118/SP)
ADVOGADO	GISLENE LARES CAMARGOS(OAB: 378105/SP)
RECORRENTE	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECORRIDO	MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
RECORRIDO	JULIO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	TAINA ZIMMERMANN RAMAYANA MENDES(OAB: 72484/RS)
RECORRIDO	GRUPO BIG BRASIL S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRUPO BIG BRASIL S.A.
- JULIO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO
- MAKRO ATACADISTA S.A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7259ffa proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020267-93.2021.5.04.0333 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CORDIALLE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado(a)(s):	1.RICARDO GOMES DA MATA (SP - 315118)
Recorrido(a)(s):	1.JULIO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado(a)(s):	1.TAINA ZIMMERMANN RAMAYANA MENDES (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa de 40% do FGTS

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento de saldo de salário de março de 2021, 13º salário proporcional de 2021, férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço, assim como a determinação de expedição de alvarás de FGTS e seguro-desemprego.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveuapenasa conclusão da decisão, que não é apta a indicar o prequestionamento da controvérsia, poisnão revela a tese jurídica adotada pela Turma julgadora para definir e resolver a lide.

A falta de identificação clara e precisa da tese jurídica adotada no acórdão recorrido impede a aferição do seu malferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-

187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "VERBAS RESCISÓRIAS".

Duração do Trabalho / Horas Extras

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte (grifo no original):

A primeira reclamada alega que pagou corretamente as horas extras prestadas. Sustenta a validade da compensação 12x36. Refere ser do autor o ônus da prova. Quanto aos intervalos, afirma que foram corretamente usufruídos, conforme cartões-ponto. Argumenta que não houve antecipação ou prorrogação da jornada noturna, tratando-se de horário contratual, previsto e autorizado por lei, em escala 12x36, respaldada pelo art. 59-A da CLT. Considera que, nos termos da OJ nº 233 da SDI-1 do TST, a falta de alguns controles de ponto não invalida a prova documental, nem enseja o reconhecimento da veracidade da jornada narrada na petição inicial. Assim foi decidido na origem (ID. 56c919f - Pág. 5-8):

[[...]

Vieram aos autos os controles de jornada do autor (ID. 88d4b47, 0e2a433, 45cbd9b e 89cc706), os quais foram impugnados ao argumento de que não representam a real jornada de trabalho do autor. Assim, cabia ao trabalhador comprovar os fatos que alega, encargo do qual se desincumbiu apenas em parte.

Note-se que, embora o autor alegue, na petição inicial, que iniciava e/ou encerrava a jornada em horário anterior e/ou posterior ao anotado nos cartões-ponto, nada foi mencionado, quanto ao ponto, pela prova oral produzida nos autos (ata de ID. 604e6a9). A parte-ré confessou, todavia, que não havia rendição do reclamante para gozo do intervalo intrajornada, tendo a testemunha Leandro confirmado que não era possível a realização do intervalo intrajornada.

Além disso, restou comprovado que havia dobra do turno de 12 horas, sem o respectivo registro nos controles de jornada, mediante pagamento do valor de R$ 180,00, "por fora" do contracheque. O pagamento "por fora" foi reconhecido pelo próprio autor, ao depor.

Ainda, considerados os termos da petição inicial, concluo que o autor realizou dobra de turno por um período de três meses, durante todo o pacto laboral, o qual arbitro que ocorreu nos últimos três meses da contratualidade.

Dito isso, declaro válidos os controles de jornada como meio de prova da real jornada de trabalho do autor, no período desde a admissão até 30-11-2020, em relação aos dias efetivamente trabalhados e aos horários de início e término da jornada; declaro válidos, igualmente, os controles de jornada do período de 01-12-2020 até o término do pacto laboral, em relação aos dias efetivamente trabalhados, bem como quanto ao horário de início da jornada e de encerramento do labor a cada dois dias de trabalho anotado nos cartões-ponto (por exemplo, no dia 01 e 05-12-2020, e assim sucessivamente). Declaro nulos os controles de jornada quanto aos demais registros existentes e, observados os termos da petição inicial, bem como a prova oral produzida nos autos, arbitro, também pelo que considero razoável e crível, que: (a) durante todo o pacto laboral, o autor não usufruiu os intervalos intrajornada a que fazia jus; e (b) no período de 01-12-2020 até o término do pacto laboral, realizou dobra de turno, encerrando a jornada a cada dois dias de trabalho anotados nos cartões-ponto às 17h do dia dia seguinte (por exemplo, no dia 03 e 07-12-2020, e assim sucessivamente).

Ainda, observados os registros de jornada considerados válidos pelo juízo no período desde o início do pacto laboral até 30-11-2020, declaro válido o regime de trabalho em escala "12x36" adotado pela parte-ré. Destaco que a escala de trabalho sob exame possui previsão legal para sua adoção, nos termos do art. 59-A da CLT, não havendo falar em labor em dias de repouso e feriados no período sob exame, sem a respectiva compensação. Não há falar, igualmente, em supressão dos intervalos entre jornadas, previsto nos artigos 66 e 67 da CLT.

Assim, e considerando-se que a parte-autora não apontou eventuais diferenças de horas extras que entendesse devidas, embora instada a tanto (item "5" da decisão de ID. d6edc42), concluo que não faz jus o reclamante ao quanto postulado na inicial, ressalvado o direito à indenização pela não concessão dos intervalos intrajornada.

Já em relação ao período desde 01-12-2020 até o término do pacto laboral, observada a jornada arbitrada, concluo que, a despeito da existência de previsão legal para tanto, o empregador optou por não mais adotar regime compensatório de jornada. Declaro inexistente, portanto, qualquer modalidade compensatória de jornada a partir de 01-12-2020 até o término do pacto laboral.

Mesmo neste período, entretanto, considerando-se que o autor usufruía folga a cada dois dias de labor, entendo que não há falar em labor em dias de repouso (durante sete dias consecutivos ou

mais) ou em feriados, sem a concessão da respectiva folga compensatória.

Há, porém, horas extras devidas ao autor, além do que não foram concedidos integralmente os intervalos intrajornada e entre jornadas (artigos 66 e 67 da CLT). Faz jus, portanto, ao quanto postulado na inicial.

Deixo de deferir a incidência do adicional normativo sobre as horas extras, se mais benéfico, haja vista que a parte-autora não trouxe aos autos as normas coletivas de sua categoria profissional, encargo que lhe competia e do qual não se desincumbiu.

Com relação ao adicional noturno, também faz jus o autor ao quanto postulado na inicial, em razão da jornada não anotada nos controles de jornada e arbitrada pelo juízo. Destaco, ademais, que, ao contrário do que alega a parte-ré, o disposto no art. 59-A da CLT, não dispensa o empregador de efetuar o pagamento das horas noturnas prorrogadas em diurnas, mas reforça a obrigação de computá-las na remuneração do trabalhador.

Logo, defiro à parte-autora o pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas laboradas após a 8ª hora diária e a 44ª hora semanal, com adicional de 50%, desde 01-12-2020 até o término do pacto laboral, a serem apuradas com base nos controles de jornada de ID. 88d4b47, 0e2a433, 45cbd9b e 89cc706, e, considerada a habitualidade acrescidos do quanto arbitrado pelo juízo com que prestadas, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço, férias acrescidas de um terço, 13º salários e FGTS com multa de 40%.

Com relação ao intervalo intrajornada, observado o teor do artigo 71, § 4º, da CLT (o qual entendo aplicar-se, por analogia, aos intervalos previstos nos artigos 66 e 67 da CLT), são devidos apenas os minutos suprimidos dos intervalos, com natureza indenizatória.

Assim, defiro à autora o pagamento de indenização referente ao tempo suprimido dos intervalos intrajornada e entre jornadas (artigos 66 e 67 da CLT), com adicional de 50%, durante todo o pacto laboral, a ser apurada com base nos controles de jornada de ID. 88d4b47, 0e2a433, 45cbd9b e 89cc706, acrescidos do quanto arbitrado pelo juízo. Não são devidos reflexos, ante a natureza indenizatória da parcela, que possui caráter de penalidade pelo descumprimento de norma de saúde e segurança do trabalho.

Defiro, igualmente, o pagamento do adicional noturno, observada a hora noturna reduzida, durante todo o pacto laboral, a ser apurado com base nos controles de jornada de ID. 88d4b47, 0e2a433, 45cbd9b e 89cc706, acrescidos , inclusive em relação às horas noturnas do quanto arbitrado pelo juízo prorrogadas em horas diurnas, na forma do art. 73, § 5º da CLT e da Súmula n. 60 do TST, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço, férias acrescidas de um terço, 13º salários e FGTS com multa de 40%.

Deverão ser observados, para fins de apuração do montante devido, o divisor 220, a contagem minuto a minuto, na forma do art. 58, § 1º da CLT e da Súmula n. 366 do TST, o adicional noturno e a hora noturna reduzida, nos termos da OJ n. 97 da SDI-1 do TST, e a base de cálculo na forma da Súmula n. 264 do TST.

Autorizo a dedução dos valores pagos a título de horas extras (inclusive o valor de R$ 180,00 recebido "por fora" nas oportunidades em que houve dobra de turno) e adicional noturno, no curso do contrato de trabalho, na forma da OJ n. 415 da SDI-1 do TST, desde que devidamente comprovados nos autos ao longo da instrução processual.

De acordo com o art. 74, § 2º, da CLT, até 19/09/2019, os estabelecimentos com mais de 10 trabalhadores devem manter os registros de entrada e saída. A partir desta data, de acordo com a Lei nº 13.874/19, a obrigação diz respeito às empresas com mais de 20 empregados.

Entendo que tal disposição não constitui apenas uma obrigação administrativa. Tendo o empregador a obrigação de manter o controle de horário correto, deve, por consequência, exibi-lo em Juízo. A não juntada dos documentos induz à veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Não se pode admitir que o empregador opte por produzir prova documental ou oral a respeito do horário de trabalho, pois tem por dever processual juntar a documentação que se encontra em seu poder, sob as penas do art. 400 do CPC. Não se trata de questão de conveniência do empregador, mas de obrigação contratual e legal, com consequência no mundo jurídico.

No caso, os controles de horário foram juntados nos IDs. 88d4b47, 0e2a433, 45cbd9b e 89cc706, os quais demonstram que o autor laborava, habitualmente, em jornada 12x36, das 19h às 7h.

Por outro lado, foi comprovado pela prova testemunhal que havia dobra de turno, uma vez que a única testemunha ouvida, Leandro, confirmou este fato (ata sob ID. 604e6a9). Assim, deve ser mantido o entendimento da sentença de que, no período a partir de 01/12/2020 até a rescisão do contrato, houve dobra de turno em algumas ocasiões, o que descaracteriza completamente a escala 12x36 pactuada, tornando devidas as horas extras prestadas neste período, excedentes de 8h diárias e 44h semanais.

Da mesma forma, deve ser mantido o entendimento quanto à ausência de gozo do intervalo intrajornada, uma vez que a preposta da primeira ré confessou que "não havia rendição do reclamante para gozo do intervalo intrajornada, o qual era feito por ele no local de trabalho", como consta na ata de audiência sob ID. 604e6a9 - Pág. 2.

Com efeito, de acordo com o art. 71, caput, da CLT, nas jornadas

excedentes de seis horas, o empregador deve conceder o intervalo de uma hora para descanso e alimentação. Prevê, ainda, o § 4º do mesmo dispositivo legal, em sua redação vigente no período do contrato de trabalho:

[[...]

§ 4º. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assim, diante do descumprimento da obrigação legal, faz jus o empregado somente ao pagamento do período suprimido, com acréscimo de 50%, devendo ser observada a natureza indenizatória da parcela, sem a inclusão de reflexos nos demais títulos, conforme decidido na sentença.

Por outro lado, a teor do que dispõe a Súmula nº 60, II, do TST, o entendimento consolidado sobre a matéria é no sentido de que, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas". Segundo entendimento do referido verbete, subsiste o direito à percepção do adicional noturno sobre as horas prestadas além das 5h, ainda que o empregado trabalhe em jornada mista, ou seja, parte no período diurno e parte no período noturno. Pouco importa se o início do labor tiver ocorrido ainda em horário considerado diurno, na acepção legal. Do mesmo modo, mesmo que a jornada tenha se iniciado após as 22h, é devido o adicional sobre as horas além das 5h, desde que a jornada de trabalho tenha sido cumprida majoritariamente no período noturno.

Nesse sentido, cito as seguintes decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORÁRIO DAS 22:25 ÀS 06:00 - JORNADA MISTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM PERÍODO POSTERIOR AO NOTURNO - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO PARA AS HORAS TRABALHADAS APÓS CINCO HORAS DA MANHÃ. A teor do disposto no § 5º do art. 73 da CLT e conforme jurisprudência atual e iterativa deste Tribunal Superior, em relação à prorrogação do trabalho noturno, aplicam-se as regras contidas no caput e § 1º do referido dispositivo legal. Dessa forma, é devido o adicional noturno, em relação às horas prorrogadas após as cinco horas da manhã, mesmo em se tratando de jornada mista, uma vez cumprida integralmente a jornada de trabalho no período noturno, das 22h às 5h, ou, ainda que iniciada após as 22h, mas abrangendo a maior parte do horário noturno e estendida para além das cinco horas da manhã, pois subsiste o desgaste físico e psicológico que justifica a remuneração do trabalho noturno para as horas trabalhadas após as cinco horas. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 2357-28.2012.5.03.0032, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 04/02/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA QUE NÃO COMPREENDE A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. Na hipótese, conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, o trabalhador iniciava a jornada às 23 horas, encerrando-a às 7 horas do dia seguinte. Cumprida a jornada de trabalho majoritariamente no período noturno, com encerramento no período dito diurno, o tempo despendido após as 5 horas deve ser considerado como mera extensão do turno noturno. Nessas condições, o trabalhador continua a sofrer os mesmos desgastes a que estava antes submetido. Nesse contexto, conforme a Súmula nº 60, II, do TST, as horas trabalhadas em prorrogação da jornada noturna devem ser remuneradas com o adicional noturno. Precedente da SBDI-1. Correta, portanto, a decisão agravada, pois o recurso de revista não observou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 29500-97.2009.5.09.0656 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 04/02/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015).

Porém, considerando o período contratual em análise, tem incidência o disposto no art. 59-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

***Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação**.*

(grifei)

Portanto, entendo que, no período até 30/11/2020, sendo válida a jornada 12x36 pactuada, não é devido o adicional noturno sobre as horas prorrogadas, pois a remuneração pactuada já abrange esta prorrogação, na forma do referido dispositivo legal. Devido, no entanto, o adicional noturno sobre as horas prorrogadas no período a partir de 01/12/2020, pois inexistente a compensação na escala 12x36, como visto.

Por fim, registro que a menção à OJ nº 233 da SDI-I do TST é estranha ao feito, pois todos os cartões-ponto do contrato foram juntados.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar que a condenação ao pagamento de adicional noturno, inclusive sobre a prorrogação da jornada noturna, fica limitada ao período de 01/12/2020 em diante.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quetranscrever o item do acórdão pertinenteàs horas extras, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA JUSTIÇA GRATUITA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020790-53.2020.5.04.0006

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	EXPLORER CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	THIAGO RAFAEL VIEIRA(OAB: 58257/RS)
RECORRENTE	FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECORRENTE	JOSIELI GOMES DE GOIS
ADVOGADO	GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA(OAB: 75214/RS)
RECORRENTE	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECORRIDO	FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECORRIDO	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECORRIDO	JOSIELI GOMES DE GOIS
ADVOGADO	GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA(OAB: 75214/RS)
RECORRIDO	EXPLORER CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	THIAGO RAFAEL VIEIRA(OAB: 58257/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPLORER CALL CENTER LTDA
- FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
- JOSIELI GOMES DE GOIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62ec7c8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020790-53.2020.5.04.0006 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDAe
Advogado(a)(s):	1.PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (RS - 54014)
Recorrido(a)(s):	1.JOSIELI GOMES DE GOIS 2.EXPLORER CALL CENTER
Advogado(a)(s):	1.GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA (RS - 75214)

Recurso de:FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDAe outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Bancários / Enquadramento / Financeiras / Equiparação Bancário.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"A prova produzida nos autos confirma que a reclamante realizava a venda de empréstimos bancários. As atividades da parte reclamante consistiam em analisar a documentação creditícia dos clientes que pretendiam adquirir um dos produtos da FACTA FINANCEIRA e demais Bancos a saber: 1) Empréstimos Consignados 2)

Empréstimos Pessoal 3) Crédito Imobiliário 4) Crédito em geral 5) Cartões de Crédito, etc. Fazia ainda toda a parte de organização de documentos e atuava junto aos sistemas do GRUPO FACTA, bem como funções corriqueiras de financiaria.
Ou seja, atividades, indiscutivelmente inerentes às instituições financeiras, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595/64. Logo, a reclamante deve ser enquadrada como financiária."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida enquadra a autora como financiária,consignando expressamente que as atividades exercidas pela reclamante são inerentes às instituições financeiras. Para se chegar a conclusão diversa, na forma pretendida pela recorrente, e entender que tais atividades não possuem natureza financiária, seria necessário o reexame de fatos e provas,o que é obstado, em sede de recurso de revista, pelo entendimento vertido na Súmula 126 do TST.
Da leitura dos fundamentos do acórdão, não se verificam as violações apontadas.
Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "ARTIGO 896, "C" DA CLT TERCEIRIZAÇÃO, ENQUADRAMENTO SINDICAL DAS ATIVIDADES REAIZADAS -CORRESPONDENTE AO SISTEMA FINANCEIRO -ARTIGO 170 DA CF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.
Intime-se.

Recurso de:EXPLORER CALL CENTER LTDA

Vistos os autos.
O recurso de revista, nos termos do art. 896, §1º, da CLT, é dotado regularmente de efeito devolutivo; a atribuição de efeito suspensivo à revista é apenas excepcional, devendo ficar demonstrada a pertinência jurídica. No caso, não está configurada a excepcionalidade mencionada.
Nada a deferir.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIA. Evidenciada a realização de atividades típicas de financiária, a trabalhadora faz jus aos direitos trabalhistas e benefícios aplicáveis à categoria. Apelo provido. [...]
A reclamante objetiva seja reconhecida a condição de financiária, com o pagamento das diferenças salariais e demais vantagens desta categoria profissional.
A prova produzida nos autos confirma que a reclamante realizava a venda de empréstimos bancários. As atividades da parte reclamante consistiam em analisar a documentação creditícia dos clientes que pretendiam adquirir um dos produtos da FACTA FINANCEIRA e demais Bancos a saber: 1) Empréstimos Consignados 2) Empréstimos Pessoal 3) Crédito Imobiliário 4) Crédito em geral 5) Cartões de Crédito, etc. Fazia ainda toda a parte de organização de documentos e atuava junto aos sistemas do GRUPO FACTA, bem como funções corriqueiras de financiaria.
Ou seja, atividades, indiscutivelmente inerentes às instituições financeiras, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595/64. Logo, a reclamante deve ser enquadrada como financiária.
Recurso resta provido para condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças salariais e reajustes constantes das convenções coletivas dos financiários, anexas aos autos, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, 13º salário e FGTS, nos termos do pedido.
As demandadas restam condenadas ao pagamento das parcelas previstas nas normas coletivas dos financiários anexadas aos autos, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS; Ajuda Alimentação, sem reflexos, dada a natureza não salarial estipulada na norma coletiva, autorizado o abatimento dos valores pagos a título de vale-refeição; Gratificação Semestral, com reflexos em 13º salário (Súmula nº 253 do TST), férias com 1/3 e FGTS; e Participação nos Lucros e Resultados.
Por fim, as demandadas, restam condenadas ao pagamento de horas extras excedentes à 6ª hora diária e/ou à 30ª hora semanal, com os mesmos reflexos deferidos na sentença.
Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para, reconhecendo a condição de financiária, acrescer à condenação o pagamento: das diferenças salariais e reajustes constantes das convenções coletivas dos financiários, anexas aos autos, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, 13º salário e FGTS; das parcelas previstas nas normas coletivas dos financiários anexadas aos autos, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS; Gratificação Semestral, com reflexos em 13º salário (Súmula nº 253 do TST), férias com 1/3 e FGTS; anuênios, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS; Participação nos Lucros e Resultados; Ajuda Alimentação; Cheque Negociação Sindical; multa prevista no § 5º da Cláusula 27ª da CCT anexa (ano 2018-2020 de forma exemplificada), em razão do descumprimento da obrigatoriedade de contratar Plano de Saúde em nome da parte

Reclamante; horas extras excedentes à 6ª hora diária e/ou à 30ª hora semanal, com os mesmos reflexos deferidos na sentença."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida adota como fundamento a realização de atividades típicas para reconhecer a condição de financiária da autora.

As razões de recurso, por sua vez, sustentam a licitude da terceirização de qualquer atividade, "seja ela de meio ou atividade fim, em conformidade com a decisão de repercussão geral do pretório excelso", em clara alusão à decisão exarada, com repercussão geral, pelo STF no RE 958.252.

Contudo, o Colegiado não emitiu tese relativamente à matéria em debate sob tal enfoque, tampouco foi instado a fazê-lo por meio do remédio processual próprio, os embargos declaratórios. Assim, não havendo o necessário prequestionamento, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020831-20.2021.5.04.0124

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	JURANDIR DA CUNHA FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO ANDRE CANCI PIEROSAN(OAB: 39496/RS)
ADVOGADO	REJANE CRISTINA SANTIN(OAB: 49450/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	JURANDIR DA CUNHA FERREIRA
ADVOGADO	MARCIO ANDRE CANCI PIEROSAN(OAB: 39496/RS)
ADVOGADO	REJANE CRISTINA SANTIN(OAB: 49450/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- JURANDIR DA CUNHA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID a50696d proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020831-20.2021.5.04.0124 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)
Recorrido(a)(s):	JURANDIR DA CUNHA FERREIRA
Advogado(a)(s):	MARCIO ANDRE CANCI PIEROSAN (RS - 39496)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Entende-se, tal como o Magistrado de origem, que a fixação dos critérios de incidência de juros e correção monetária deve ocorrer em conformidade com a lei vigente na fase de liquidação de sentença"

Admitoo recurso de revista no item.

Historicamente, foi entendimento pacífico do C. TST que a postergação da definição dos critérios de atualização monetária à fase de liquidação não acarretaria prejuízo, tendo em vista que a matéria poderia ser discutida na fase própria.

Nesse sentido:
"(...) JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. No caso, concluiu o Regional que "os critérios de juros e correção monetária deverão ser apurados em liquidação de sentença, tal como determinado". De fato, a questão relacionada à incidência de juros de mora e correção monetária reveste-se de caráter de ordem pública, motivo pelo qual não se sujeita aos efeitos da preclusão, podendo ser inseridos na liquidação independentemente de pedido da parte interessada, nos termos da Súmula nº 211 do TST. A determinação do Regional de remeter o exame da questão relativa aos critérios da correção monetária à fase liquidação não contraria a Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista não conhecido (...)"(RR-1275-20.2011.5.04.0403, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/10/2019).
Na mesma linha: RR-1189-68.2013.5.23.0009, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 11/09/2015; RR-43900-44.2009.5.04.0531, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; RR -76-17.2010.5.04.0461, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 10/04/2015; RR-25-77.2010.5.04.0211, Relator Desembargador Convocado Valdir Florindo, 7ª Turma, DEJT 14/06/2013; e, RR-80400-70.2008.5.04.0232, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 06/11/2015.
Contudo, após o julgamento da ADC 58 pelo E.STF, na qual foram estabelecidos os critérios para a correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, parte das Turmas do TST passou a entender que não pode ser postergada a definição dos critérios de atualização monetária para a fase de liquidação/execução, e os critérios devem ser estabelecidos na fase de conhecimento. Exemplificando:
"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017 - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL - FASE DE CONHECIMENTO - DECISÃO REGIONAL QUE RELEGA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO A FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO DA ADC 58/DF E DO TEMA 1191 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INCIDÊNCIA DO IPCA-E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DO ART. 39, CAPUT , DA LEI Nº 8.177/1991 NA FASE PRÉ-JUDICIAL E DA TAXA SELIC A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na decisão das ADCs 58 e 59 e das ADIs 5.857 e 6.021, decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR para a correção monetária dos créditos trabalhistas, definindo, em interpretação conforme, que, enquanto o Poder Legislativo não deliberar sobre a questão, devem ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa Selic. 2. Na mesma assentada, ficou definido que, na fase pré-judicial, ou seja, antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, a aplicação do IPCA-E será cumulada com os juros de mora previstos no caput do art. 39 da Lei nº 8.177/1991. 3. Por outro lado, a modulação dos efeitos da decisão fixada em sede de controle concentrado de constitucionalidade, repetida no Tema 1191 de Repercussão Geral do STF, também esclarece que essa decisão não alcança os pagamentos efetuados na época própria, judicial e extrajudicialmente. No entanto, atingem de imediato os processos que estejam na fase de conhecimento ou em que a decisão transitada em julgado não tenha especificado, expressamente, os índices de correção monetária e de taxa de juros a serem aplicados. 4. Essas são as balizas que norteiam o reexame das decisões submetidas à apreciação desta Corte Superior em sede recursal. 5. Considerando, então, que o presente processo tramita na fase de conhecimento e que ainda não foram fixados os índices de atualização dos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, não cabe relegar para o juízo da execução a fixação dos critérios de atualização dos créditos do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (...)" (RRAg-12945-53.2019.5.15.0020, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 26/05/2023 - grifei).
Nesse sentido: RRAg-1000071-35.2017.5.02.0025, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/10/2023; RRAg-21334-87.2019.5.04.0002, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 11/12/2023; Ag-ARR-11412-92.2014.5.15.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/10/2023; RR-11842-72.2019.5.15.0032, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 18/11/2022;, RRAg-0020297-72.2021.5.04.0772, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 08/03/2024; RR-1000083-12.2023.5.02.0034, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 19/12/2023.
Por outro lado, são identificadas decisões que mantiveram o entendimento anteriormente consolidado, de que seria possível a remessa da definição dos critérios de correção monetária para a fase de liquidação/execução. Nesse sentido, como exemplo:
"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS NAS ADC' S 58 E 59 INCIDENTES AOS DÉBITOS TRABALHISTAS . MOMENTO OPORTUNO PARA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A questão discutida nos autos diz respeito ao momento oportuno

para fixação dos critérios de correção monetária dos débitos trabalhistas. 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento conjunto das ADC' s 58 e 59 e das ADI' s 5857 e 6021, apreciando o Tema 1.191 da Tabela de Repercussão Geral, dirimiu a controvérsia referente ao índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas e aos depósitos recursais, oportunidade em que, conferindo interpretação conforme a Constituição aos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, concluiu, com efeito vinculante, pela inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas. 3. Na ocasião, entendeu que até que sobrevenha deliberação legislativa sobre a questão, serão aplicados os mesmos índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial - IPCA -E na fase pré-judicial, observando-se os juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177/1991) e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), tendo em vista que a citação no processo do trabalho é ato de ofício, nos termos do art. 841, caput , da CLT. 4. Dessa maneira, sintetizando a modulação de efeitos da decisão proferida pelo STF, é possível concluir que: i) para todos os processos com débitos trabalhistas quitados até a data do referido julgado (18/12/2020), são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão todos os pagamentos já efetuados em tempo e modo oportunos, seja de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais, quaisquer que tenham sido os índices aplicados, tornando-se inviável o reexame da matéria, seja como pretensão executória residual, como incidente de execução ou como pretensão arguível em ação autônoma, ainda que de natureza rescisória; ii) para os processos sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de haver sido proferida sentença, inclusive na fase recursal, aplica-se, de imediato, o novo entendimento jurídico, sob pena de inexigibilidade do título executivo exarado em desconformidade com o precedente em questão; iii) para os processos em fase de execução que possuem débitos não quitados, há que se verificar o alcance da coisa julgada: a) se o título executivo, transitado em julgado, houver fixado expressamente, na sua fundamentação ou no dispositivo, o índice de correção monetária e taxa de juros, a matéria não poderá mais ser rediscutida, devendo ser aplicados os referidos critérios; b) se o título executivo não houver fixado expressamente os índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), aplica-se a decisão proferida pelo STF, devendo incidir o IPCA-E até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, e a partir de então, a taxa SELIC. 5. Na referida modulação de efeitos da decisão do STF, restou definido o alcance da nova regra de correção monetária, porém não foi estipulado o momento oportuno para a fixação dos índices de atualização, se deve ocorrer na fase de conhecimento ou na fase de execução . 6. Nesse agir, o Tribunal de origem postergou a fixação dos índices de atualização monetária para a fase de liquidação, conforme diretriz da Súmula nº 211/TST, portanto, não há falar em contrariedade ao disposto na decisão proferida pela Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade (ADC nº 58) . Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1000873-94.2017.5.02.0037, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 10/11/2023 - grifei).

Nesse sentido: Ag-AIRR-3044-15.2016.5.09.0091, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 11/12/2023; RR-1000302-97.2019.5.02.0314, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 05/08/2022; AIRR - 1000134-39.2020.5.02.0386, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, integrante da 1ª Turma, 06/10/2022 (Decisão Monocrática);AIRR - 20191-35.2022.5.04.0333, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, integrante da 1ª Turma, 11/01/2024 (Decisão Monocrática).

Diante de tal divergência, considerando a função do TST de uniformização da jurisprudência trabalhista, deve-se oportunizar à corte superior que pacifique o entendimento relativo à matéria em debate. Assim, dou seguimento ao recurso por por possível violação ao disposto no artigo 5º, II,da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rfr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020267-93.2021.5.04.0333

Relator MARCOS FAGUNDES SALOMAO

RECORRENTE	CORDIALLE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	RICARDO GOMES DA MATA(OAB: 315118/SP)
ADVOGADO	GISLENE LARES CAMARGOS(OAB: 378105/SP)
RECORRENTE	ATACADAO S.A.
ADVOGADO	CRISTIANO GIONGO(OAB: 51857/RS)
RECORRIDO	MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADO	FABIOLA COBIANCHI NUNES(OAB: 149834/SP)
RECORRIDO	JULIO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	TAINA ZIMMERMANN RAMAYANA MENDES(OAB: 72484/RS)
RECORRIDO	GRUPO BIG BRASIL S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATACADAO S.A.
- CORDIALLE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 7259ffa proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020267-93.2021.5.04.0333 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CORDIALLE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado(a)(s):	1.RICARDO GOMES DA MATA (SP - 315118)
Recorrido(a)(s):	1.JULIO CESAR DOS SANTOS FIGUEIREDO
Advogado(a)(s):	1.TAINA ZIMMERMANN RAMAYANA MENDES (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Aviso Prévio

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa de 40% do FGTS

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento de saldo de salário de março de 2021, 13º salário proporcional de 2021, férias vencidas e proporcionais acrescidas de um terço, assim como a determinação de expedição de alvarás de FGTS e seguro-desemprego.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveuapenasa conclusão da decisão, que não é apta a indicar o prequestionamento da controvérsia, poisnão revela a tese jurídica adotada pela Turma julgadora para definir e resolver a lide.

A falta de identificação clara e precisa da tese jurídica adotada no acórdão recorrido impede a aferição do seu malferimento ao ordenamento jurídico e inviabiliza o cotejo analítico das razões recursais que a ele devem se opor, desatendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme

Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "VERBAS RESCISÓRIAS".

Duração do Trabalho / Horas Extras

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte (grifo no original):

A primeira reclamada alega que pagou corretamente as horas extras prestadas. Sustenta a validade da compensação 12x36. Refere ser do autor o ônus da prova. Quanto aos intervalos, afirma que foram corretamente usufruídos, conforme cartões-ponto. Argumenta que não houve antecipação ou prorrogação da jornada noturna, tratando-se de horário contratual, previsto e autorizado por lei, em escala 12x36, respaldada pelo art. 59-A da CLT. Considera que, nos termos da OJ nº 233 da SDI-1 do TST, a falta de alguns controles de ponto não invalida a prova documental, nem enseja o reconhecimento da veracidade da jornada narrada na petição inicial. Assim foi decidido na origem (ID. 56c919f - Pág. 5-8):

[[...]

Vieram aos autos os controles de jornada do autor (ID. 88d4b47, 0e2a433, 45cbd9b e 89cc706), os quais foram impugnados ao argumento de que não representam a real jornada de trabalho do autor. Assim, cabia ao trabalhador comprovar os fatos que alega, encargo do qual se desincumbiu apenas em parte.

Note-se que, embora o autor alegue, na petição inicial, que iniciava e/ou encerrava a jornada em horário anterior e/ou posterior ao anotado nos cartões-ponto, nada foi mencionado, quanto ao ponto, pela prova oral produzida nos autos (ata de ID. 604e6a9). A parte-ré confessou, todavia, que não havia rendição do reclamante para gozo do intervalo intrajornada, tendo a testemunha Leandro confirmado que não era possível a realização do intervalo intrajornada.

Além disso, restou comprovado que havia dobra do turno de 12 horas, sem o respectivo registro nos controles de jornada, mediante pagamento do valor de R$ 180,00, "por fora" do contracheque. O pagamento "por fora" foi reconhecido pelo próprio autor, ao depor. Ainda, considerados os termos da petição inicial, concluo que o autor realizou dobra de turno por um período de três meses, durante todo o pacto laboral, o qual arbitro que ocorreu nos últimos três meses da contratualidade.

Dito isso, declaro válidos os controles de jornada como meio de prova da real jornada de trabalho do autor, no período desde a admissão até 30-11-2020, em relação aos dias efetivamente trabalhados e aos horários de início e término da jornada; declaro válidos, igualmente, os controles de jornada do período de 01-12-2020 até o término do pacto laboral, em relação aos dias efetivamente trabalhados, bem como quanto ao horário de início da jornada e de encerramento do labor a cada dois dias de trabalho anotado nos cartões-ponto (por exemplo, no dia 01 e 05-12-2020, e assim sucessivamente). Declaro nulos os controles de jornada quanto aos demais registros existentes e, observados os termos da petição inicial, bem como a prova oral produzida nos autos, arbitro, também pelo que considero razoável e crível, que: (a) durante todo o pacto laboral, o autor não usufruiu os intervalos intrajornada a que fazia jus; e (b) no período de 01-12-2020 até o término do pacto laboral, realizou dobra de turno, encerrando a jornada a cada dois dias de trabalho anotados nos cartões-ponto às 17h do dia dia seguinte (por exemplo, no dia 03 e 07-12-2020, e assim sucessivamente).

Ainda, observados os registros de jornada considerados válidos pelo juízo no período desde o início do pacto laboral até 30-11-2020, declaro válido o regime de trabalho em escala "12x36" adotado pela parte-ré. Destaco que a escala de trabalho sob exame possui previsão legal para sua adoção, nos termos do art. 59-A da CLT, não havendo falar em labor em dias de repouso e feriados no período sob exame, sem a respectiva compensação. Não há falar, igualmente, em supressão dos intervalos entre jornadas, previsto nos artigos 66 e 67 da CLT.

Assim, e considerando-se que a parte-autora não apontou eventuais diferenças de horas extras que entendesse devidas, embora instada a tanto (item "5" da decisão de ID. d6edc42), concluo que não faz jus o reclamante ao quanto postulado na inicial, ressalvado o direito à indenização pela não concessão dos intervalos intrajornada.

Já em relação ao período desde 01-12-2020 até o término do pacto laboral, observada a jornada arbitrada, concluo que, a despeito da existência de previsão legal para tanto, o empregador optou por não mais adotar regime compensatório de jornada. Declaro inexistente, portanto, qualquer modalidade compensatória de jornada a partir de 01-12-2020 até o término do pacto laboral.

Mesmo neste período, entretanto, considerando-se que o autor usufruía folga a cada dois dias de labor, entendo que não há falar em labor em dias de repouso (durante sete dias consecutivos ou mais) ou em feriados, sem a concessão da respectiva folga

compensatória.

Há, porém, horas extras devidas ao autor, além do que não foram concedidos integralmente os intervalos intrajornada e entre jornadas (artigos 66 e 67 da CLT). Faz jus, portanto, ao quanto postulado na inicial.

Deixo de deferir a incidência do adicional normativo sobre as horas extras, se mais benéfico, haja vista que a parte-autora não trouxe aos autos as normas coletivas de sua categoria profissional, encargo que lhe competia e do qual não se desincumbiu.

Com relação ao adicional noturno, também faz jus o autor ao quanto postulado na inicial, em razão da jornada não anotada nos controles de jornada e arbitrada pelo juízo. Destaco, ademais, que, ao contrário do que alega a parte-ré, o disposto no art. 59-A da CLT, não dispensa o empregador de efetuar o pagamento das horas noturnas prorrogadas em diurnas, mas reforça a obrigação de computá-las na remuneração do trabalhador.

Logo, defiro à parte-autora o pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas laboradas após a 8ª hora diária e a 44ª hora semanal, com adicional de 50%, desde 01-12-2020 até o término do pacto laboral, a serem apuradas com base nos controles de jornada de ID. 88d4b47, 0e2a433, 45cbd9b e 89cc706, e, considerada a habitualidade acrescidos do quanto arbitrado pelo juízo com que prestadas, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço, férias acrescidas de um terço, 13º salários e FGTS com multa de 40%.

Com relação ao intervalo intrajornada, observado o teor do artigo 71, § 4º, da CLT (o qual entendo aplicar-se, por analogia, aos intervalos previstos nos artigos 66 e 67 da CLT), são devidos apenas os minutos suprimidos dos intervalos, com natureza indenizatória.

Assim, defiro à autora o pagamento de indenização referente ao tempo suprimido dos intervalos intrajornada e entre jornadas (artigos 66 e 67 da CLT), com adicional de 50%, durante todo o pacto laboral, a ser apurada com base nos controles de jornada de ID. 88d4b47, 0e2a433, 45cbd9b e 89cc706, acrescidos do quanto arbitrado pelo juízo. Não são devidos reflexos, ante a natureza indenizatória da parcela, que possui caráter de penalidade pelo descumprimento de norma de saúde e segurança do trabalho.

Defiro, igualmente, o pagamento do adicional noturno, observada a hora noturna reduzida, durante todo o pacto laboral, a ser apurado com base nos controles de jornada de ID. 88d4b47, 0e2a433, 45cbd9b e 89cc706, acrescidos , inclusive em relação às horas noturnas do quanto arbitrado pelo juízo prorrogadas em horas diurnas, na forma do art. 73, § 5º da CLT e da Súmula n. 60 do TST, com reflexos em repouso semanal remunerado, aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço, férias acrescidas de um terço, 13º salários e FGTS com multa de 40%.

Deverão ser observados, para fins de apuração do montante devido, o divisor 220, a contagem minuto a minuto, na forma do art. 58, § 1º da CLT e da Súmula n. 366 do TST, o adicional noturno e a hora noturna reduzida, nos termos da OJ n. 97 da SDI-1 do TST, e a base de cálculo na forma da Súmula n. 264 do TST.

Autorizo a dedução dos valores pagos a título de horas extras (inclusive o valor de R$ 180,00 recebido "por fora" nas oportunidades em que houve dobra de turno) e adicional noturno, no curso do contrato de trabalho, na forma da OJ n. 415 da SDI-1 do TST, desde que devidamente comprovados nos autos ao longo da instrução processual.

De acordo com o art. 74, § 2º, da CLT, até 19/09/2019, os estabelecimentos com mais de 10 trabalhadores devem manter os registros de entrada e saída. A partir desta data, de acordo com a Lei nº 13.874/19, a obrigação diz respeito às empresas com mais de 20 empregados.

Entendo que tal disposição não constitui apenas uma obrigação administrativa. Tendo o empregador a obrigação de manter o controle de horário correto, deve, por consequência, exibi-lo em Juízo. A não juntada dos documentos induz à veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Não se pode admitir que o empregador opte por produzir prova documental ou oral a respeito do horário de trabalho, pois tem por dever processual juntar a documentação que se encontra em seu poder, sob as penas do art. 400 do CPC. Não se trata de questão de conveniência do empregador, mas de obrigação contratual e legal, com consequência no mundo jurídico.

No caso, os controles de horário foram juntados nos IDs. 88d4b47, 0e2a433, 45cbd9b e 89cc706, os quais demonstram que o autor laborava, habitualmente, em jornada 12x36, das 19h às 7h.

Por outro lado, foi comprovado pela prova testemunhal que havia dobra de turno, uma vez que a única testemunha ouvida, Leandro, confirmou este fato (ata sob ID. 604e6a9). Assim, deve ser mantido o entendimento da sentença de que, no período a partir de 01/12/2020 até a rescisão do contrato, houve dobra de turno em algumas ocasiões, o que descaracteriza completamente a escala 12x36 pactuada, tornando devidas as horas extras prestadas neste período, excedentes de 8h diárias e 44h semanais.

Da mesma forma, deve ser mantido o entendimento quanto à ausência de gozo do intervalo intrajornada, uma vez que a preposta da primeira ré confessou que "não havia rendição do reclamante para gozo do intervalo intrajornada, o qual era feito por ele no local de trabalho", como consta na ata de audiência sob ID. 604e6a9 - Pág. 2.

Com efeito, de acordo com o art. 71, caput, da CLT, nas jornadas excedentes de seis horas, o empregador deve conceder o intervalo

de uma hora para descanso e alimentação. Prevê, ainda, o § 4º do mesmo dispositivo legal, em sua redação vigente no período do contrato de trabalho:

[[...]

§ 4º. A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assim, diante do descumprimento da obrigação legal, faz jus o empregado somente ao pagamento do período suprimido, com acréscimo de 50%, devendo ser observada a natureza indenizatória da parcela, sem a inclusão de reflexos nos demais títulos, conforme decidido na sentença.

Por outro lado, a teor do que dispõe a Súmula nº 60, II, do TST, o entendimento consolidado sobre a matéria é no sentido de que, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas". Segundo entendimento do referido verbete, subsiste o direito à percepção do adicional noturno sobre as horas prestadas além das 5h, ainda que o empregado trabalhe em jornada mista, ou seja, parte no período diurno e parte no período noturno. Pouco importa se o início do labor tiver ocorrido ainda em horário considerado diurno, na acepção legal. Do mesmo modo, mesmo que a jornada tenha se iniciado após as 22h, é devido o adicional sobre as horas além das 5h, desde que a jornada de trabalho tenha sido cumprida majoritariamente no período noturno.

Nesse sentido, cito as seguintes decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORÁRIO DAS 22:25 ÀS 06:00 - JORNADA MISTA - PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM PERÍODO POSTERIOR AO NOTURNO - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO PARA AS HORAS TRABALHADAS APÓS CINCO HORAS DA MANHÃ. A teor do disposto no § 5º do art. 73 da CLT e conforme jurisprudência atual e iterativa deste Tribunal Superior, em relação à prorrogação do trabalho noturno, aplicam-se as regras contidas no caput e § 1º do referido dispositivo legal. Dessa forma, é devido o adicional noturno, em relação às horas prorrogadas após as cinco horas da manhã, mesmo em se tratando de jornada mista, uma vez cumprida integralmente a jornada de trabalho no período noturno, das 22h às 5h, ou, ainda que iniciada após as 22h, mas abrangendo a maior parte do horário noturno e estendida para além das cinco horas da manhã, pois subsiste o desgaste físico e psicológico que justifica a remuneração do trabalho noturno para as horas trabalhadas após as cinco horas. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 2357-28.2012.5.03.0032, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 04/02/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA QUE NÃO COMPREENDE A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO. Na hipótese, conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, o trabalhador iniciava a jornada às 23 horas, encerrando-a às 7 horas do dia seguinte. Cumprida a jornada de trabalho majoritariamente no período noturno, com encerramento no período dito diurno, o tempo despendido após as 5 horas deve ser considerado como mera extensão do turno noturno. Nessas condições, o trabalhador continua a sofrer os mesmos desgastes a que estava antes submetido. Nesse contexto, conforme a Súmula nº 60, II, do TST, as horas trabalhadas em prorrogação da jornada noturna devem ser remuneradas com o adicional noturno. Precedente da SBDI-1. Correta, portanto, a decisão agravada, pois o recurso de revista não observou pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 29500-97.2009.5.09.0656 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 04/02/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/02/2015).

Porém, considerando o período contratual em análise, tem incidência o disposto no art. 59-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/17, segundo o qual:

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

***Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação**.*

(grifei)

Portanto, entendo que, no período até 30/11/2020, sendo válida a jornada 12x36 pactuada, não é devido o adicional noturno sobre as horas prorrogadas, pois a remuneração pactuada já abrange esta prorrogação, na forma do referido dispositivo legal. Devido, no entanto, o adicional noturno sobre as horas prorrogadas no período a partir de 01/12/2020, pois inexistente a compensação na escala 12x36, como visto.

Por fim, registro que a menção à OJ nº 233 da SDI-I do TST é

estranha ao feito, pois todos os cartões-ponto do contrato foram juntados.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar que a condenação ao pagamento de adicional noturno, inclusive sobre a prorrogação da jornada noturna, fica limitada ao período de 01/12/2020 em diante.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em quetranscrever o item do acórdão pertinenteàs horas extras, sem qualquer destaque, não atende ao fim colimado pela lei, uma vez que não há a indicação do prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA

JUSTIÇA GRATUITA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/lamv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020790-53.2020.5.04.0006

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	EXPLORER CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	THIAGO RAFAEL VIEIRA(OAB: 58257/RS)
RECORRENTE	FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECORRENTE	JOSIELI GOMES DE GOIS
ADVOGADO	GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA(OAB: 75214/RS)
RECORRENTE	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECORRIDO	FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECORRIDO	FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS(OAB: 54014/RS)
RECORRIDO	JOSIELI GOMES DE GOIS
ADVOGADO	GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA(OAB: 75214/RS)
RECORRIDO	EXPLORER CALL CENTER LTDA
ADVOGADO	THIAGO RAFAEL VIEIRA(OAB: 58257/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EXPLORER CALL CENTER LTDA
- FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
- FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
- JOSIELI GOMES DE GOIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 62ec7c8 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020790-53.2020.5.04.0006 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDAe
Advogado(a)(s):	1.PAULO EDUARDO SILVA RAMOS (RS - 54014)
Recorrido(a)(s):	1.JOSIELI GOMES DE GOIS 2.EXPLORER CALL CENTER
Advogado(a)(s):	1.GILBERTO HENRIQUE BUZA DA CUNHA (RS - 75214)

Recurso de:FACTA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDAe outro(s)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Categoria Profissional Especial / Bancários / Enquadramento / Financeiras / Equiparação Bancário.

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"A prova produzida nos autos confirma que a reclamante realizava a venda de empréstimos bancários. As atividades da parte reclamante consistiam em analisar a documentação creditícia dos clientes que pretendiam adquirir um dos produtos da FACTA FINANCEIRA e demais Bancos a saber: 1) Empréstimos Consignados 2)

Empréstimos Pessoal 3) Crédito Imobiliário 4) Crédito em geral 5) Cartões de Crédito, etc. Fazia ainda toda a parte de organização de documentos e atuava junto aos sistemas do GRUPO FACTA, bem como funções corriqueiras de financiaria.
Ou seja, atividades, indiscutivelmente inerentes às instituições financeiras, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595/64. Logo, a reclamante deve ser enquadrada como financiária."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida enquadra a autora como financiária,consignando expressamente que as atividades exercidas pela reclamante são inerentes às instituições financeiras. Para se chegar a conclusão diversa, na forma pretendida pela recorrente, e entender que tais atividades não possuem natureza financiária, seria necessário o reexame de fatos e provas,o que é obstado, em sede de recurso de revista, pelo entendimento vertido na Súmula 126 do TST.
Da leitura dos fundamentos do acórdão, não se verificam as violações apontadas.
Nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "ARTIGO 896, "C" DA CLT TERCEIRIZAÇÃO, ENQUADRAMENTO SINDICAL DAS ATIVIDADES REAIZADAS -CORRESPONDENTE AO SISTEMA FINANCEIRO -ARTIGO 170 DA CF".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.
Intime-se.

Recurso de:EXPLORER CALL CENTER LTDA

Vistos os autos.
O recurso de revista, nos termos do art. 896, §1º, da CLT, é dotado regularmente de efeito devolutivo; a atribuição de efeito suspensivo à revista é apenas excepcional, devendo ficar demonstrada a pertinência jurídica. No caso, não está configurada a excepcionalidade mencionada.
Nada a deferir.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Enquadramento Sindical

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
"RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CONDIÇÃO DE FINANCIÁRIA. Evidenciada a realização de atividades típicas de financiária, a trabalhadora faz jus aos direitos trabalhistas e benefícios aplicáveis à categoria. Apelo provido. [...]
A reclamante objetiva seja reconhecida a condição de financiária, com o pagamento das diferenças salariais e demais vantagens desta categoria profissional.
A prova produzida nos autos confirma que a reclamante realizava a venda de empréstimos bancários. As atividades da parte reclamante consistiam em analisar a documentação creditícia dos clientes que pretendiam adquirir um dos produtos da FACTA FINANCEIRA e demais Bancos a saber: 1) Empréstimos Consignados 2) Empréstimos Pessoal 3) Crédito Imobiliário 4) Crédito em geral 5) Cartões de Crédito, etc. Fazia ainda toda a parte de organização de documentos e atuava junto aos sistemas do GRUPO FACTA, bem como funções corriqueiras de financiaria.
Ou seja, atividades, indiscutivelmente inerentes às instituições financeiras, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595/64. Logo, a reclamante deve ser enquadrada como financiária.
Recurso resta provido para condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças salariais e reajustes constantes das convenções coletivas dos financiários, anexas aos autos, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, 13º salário e FGTS, nos termos do pedido.
As demandadas restam condenadas ao pagamento das parcelas previstas nas normas coletivas dos financiários anexadas aos autos, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS; Ajuda Alimentação, sem reflexos, dada a natureza não salarial estipulada na norma coletiva, autorizado o abatimento dos valores pagos a título de vale-refeição; Gratificação Semestral, com reflexos em 13º salário (Súmula nº 253 do TST), férias com 1/3 e FGTS; e Participação nos Lucros e Resultados.
Por fim, as demandadas, restam condenadas ao pagamento de horas extras excedentes à 6ª hora diária e/ou à 30ª hora semanal, com os mesmos reflexos deferidos na sentença.
Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para, reconhecendo a condição de financiária, acrescer à condenação o pagamento: das diferenças salariais e reajustes constantes das convenções coletivas dos financiários, anexas aos autos, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, 13º salário e FGTS; das parcelas previstas nas normas coletivas dos financiários anexadas aos autos, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS; Gratificação Semestral, com reflexos em 13º salário (Súmula nº 253 do TST), férias com 1/3 e FGTS; anuênios, com reflexos em férias com 1/3, 13º salários e FGTS; Participação nos Lucros e Resultados; Ajuda Alimentação; Cheque Negociação Sindical; multa prevista no § 5º da Cláusula 27ª da CCT anexa (ano 2018-2020 de forma exemplificada), em razão do descumprimento da obrigatoriedade de contratar Plano de Saúde em nome da parte

Reclamante; horas extras excedentes à 6ª hora diária e/ou à 30ª hora semanal, com os mesmos reflexos deferidos na sentença."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida adota como fundamento a realização de atividades típicas para reconhecer a condição de financiária da autora.

As razões de recurso, por sua vez, sustentam a licitude da terceirização de qualquer atividade, "seja ela de meio ou atividade fim, em conformidade com a decisão de repercussão geral do pretório excelso", em clara alusão à decisão exarada, com repercussão geral, pelo STF no RE 958.252.

Contudo, o Colegiado não emitiu tese relativamente à matéria em debate sob tal enfoque, tampouco foi instado a fazê-lo por meio do remédio processual próprio, os embargos declaratórios. Assim, não havendo o necessário prequestionamento, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 297 do TST.

Nego seguimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rr

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020444-82.2023.5.04.0205

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	MAO SANTA LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	GABRIELE COSTA FRAGA(OAB: 95891/RS)
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAO SANTA LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c5f433 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020444-82.2023.5.04.0205 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MAO SANTA LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA
Advogado(a)(s):	ROGERIO BORBA MIRANDA (RS - 100918)
Recorrido(a)(s):	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN
Advogado(a)(s):	GABRIELE COSTA FRAGA (RS - 95891)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise das alegações recursais, os fundamentos do acórdão transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a

admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Registro que eventual ofensa aos textos constitucionais somente se configuraria por via reflexa ou indireta, em dissonância com o art. 896 da CLT.

Em relação aos arestos trazidos para o confronto de teses, não há como receber o recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso *"há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram",* situação não configurada na espécie. Ainda, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Por fim, registra-se ineficaz a impulsionar recurso de revista alegação estranha aos ditames do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no item "A) BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020444-82.2023.5.04.0205

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	MAO SANTA LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
RECORRIDO	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS
ADVOGADO	GABRIELE COSTA FRAGA(OAB: 95891/RS)
ADVOGADO	ZILDA DE LIMA(OAB: 101682/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN A VERDES, ZELADORIA,SERV TERCEIRIZADOS NO RGS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4c5f433 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020444-82.2023.5.04.0205 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	MAO SANTA LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA
Advogado(a)(s):	ROGERIO BORBA MIRANDA (RS - 100918)
Recorrido(a)(s):	FED TRABAL EMPR ASSEIO CONSER LIMP URBA AMBIEN
Advogado(a)(s):	GABRIELE COSTA FRAGA (RS - 95891)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios

Não admito o recurso de revista no item.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise das alegações recursais, os fundamentos do acórdão

transcritos na peça recursal não evidenciam as violações constitucionais e legais apontadas, circunstância que obsta a admissibilidade do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Registro que eventual ofensa aos textos constitucionais somente se configuraria por via reflexa ou indireta, em dissonância com o art. 896 da CLT.

Em relação aos arestos trazidos para o confronto de teses, não há como receber o recurso por divergência jurisprudencial, uma vez que, nos termos da Súmula 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso *"há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram",* situação não configurada na espécie. Ainda, aresto proveniente de Turma do TST, deste Tribunal Regional ou de outro órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT não serve ao confronto de teses (art. 896 da CLT e OJ 111 da SDI-1/TST).

Por fim, registra-se ineficaz a impulsionar recurso de revista alegação estranha aos ditames do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso no item "A) BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/tdp

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021017-16.2020.5.04.0403

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRENTE	FERNANDA VANINI DE LIMA
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	FERNANDA VANINI DE LIMA
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA VANINI DE LIMA
- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 20302f5 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021017-16.2020.5.04.0403 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES (RS - 26977)
Recorrido(a)(s):	FERNANDA VANINI DE LIMA
Advogado(a)(s):	GELSON DOS REIS (RS - 78805)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o

seguinte:

O contrato de trabalho teve início em 09/02/2015, razão porque se aplica a legislação então vigente quanto às horas "in itinere", posto que teve início antes da vigência da reforma da CLT pela Lei nº 13.467/2017. Diante desses elementos impõem-se manter a condenação da reclamada ao pagamento de horas "in itinere" ***e estendê-la a todo o período contratual imprescrito****. Por tais fundamentos, dá-se provimento parcial ao recurso da autora para estender a condenação de pagamento de horas "in itinere" a todo o período contratual imprescrito e nega-se provimento ao recurso da reclamada.*

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo5º, IIda Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021194-33.2022.5.04.0104

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	CRISTIANO DE FARIAS MACHADO
ADVOGADO	CRISTIANO LAGES BAIOCO(OAB: 45663/RS)
RECORRIDO	SAO RAFAEL MEDICOES DE ENERGIA ELETRICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANO DE FARIAS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c57c6b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021194-33.2022.5.04.0104 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.DENISE PIRES FINCATO (RS - 37057)
Recorrido(a)(s):	1.CRISTIANO DE FARIAS MACHADO
Advogado(a)(s):	1.CRISTIANO LAGES BAIOCO (RS - 45663)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A narrativa recursal não subsiste, na medida em que a venda do controle acionário da empresa (CEEE-D) em leilão, para a iniciativa privada, não implica em extinção das condições de trabalho

pactuadas em regime anterior, notadamente face ao contrato de trabalho com início em 01 de março de 2014, sob pena de violação do direito adquirido (o art. 5º, XXXVI da CF). No aspecto, mantenho a decisão recorrida, ressaltando os fundamentos também adotados como razões de decidir:(...)

Não se trata, na hipótese, de relação comercial, mas, sim, de efetivo deslocamento da mão de obra. Nesse contexto, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora acarreta a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, em decorrência da má escolha daquela a quem confiou a realização de tarefas executivas, bem como do seu dever de vigilância. A responsabilização atende a razões de ordem jurídica e social e está adequada, ainda, à previsão do item IV da Súmula 331 do TST.

[[...]A responsabilidade que se reconhece após a nova redação da Súmula nº 331 do TST vai além do inadimplemento anteriormente previsto no item IV, decorrendo agora também da comprovação da conduta culposa do tomador os serviços pelo descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666 /93. Nesse sentido, a situação dos autos se amolda ao entendimento em questão, pois não se trata de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora, mas de evidente culpa in vigilando do tomador de serviços, primeira reclamada, que se descuidou na vigilância do cumprimento das disposições que regem o contrato, tanto que o resultado do ajuste é o prejuízo daquele que disponibilizou sua força de trabalho, notadamente pela ausência de comprovação dos depósitos do FGTS a partir do mês de outubro/2019 até a despedida (03 de janeiro de 2022), assim como a ausência de recolhimento da multa rescisórias de 40%. Não verifico, portando, violação ao disposto no art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 ou ao julgamento da ADC 16 pelo STF, mas, ao contrário, a responsabilidade subsidiária foi reconhecida nos estritos limites definidos pelo mencionado julgamento. Por oportuno, ainda destaco que não há falar em inconstitucionalidade da Súmula nº 331, item IV, do TST. A Súmula Vinculante nº 10 do STF dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Ademais, a sentença é proferida monocraticamente, não sofrendo, portanto, os efeitos da referida Súmula.Não há, necessário registrar, decisão que tenha declarado a inconstitucionalidade da Lei nº 8.666 /93, tendo sido somente adotada orientação sumulada pelo TST que, evidentemente, foi aprovada pelo seu plenário. Em que pesem os argumentos recursais, tenho que os elementos contidos nos autos corroboram a tese de que a parte recorrente se beneficiava da prestação de serviços em atividades vinculadas ao seu objetivo social.A responsabilidade do tomador dos serviços decorre, também, do fato de se beneficiar do trabalho prestado. Tem como escopo os preceitos contidos no dispositivo legal acima transcrito, respondendo o tomador por eventuais lesões decorrentes do inadimplemento de obrigações do contrato de trabalho. A teor da O.J. nº 9 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, a responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais.

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatocontrariedade à Súmula indicada ou violação aos artigos de lei e constitucionais apontados.

Ainda, quanto ao período contratual pós desestatização,a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, IV do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Quanto ao período contratual pré desestatização, em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS

DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

Quanto aos itens DAS PARCELAS DEFERIDAS NA PRESENTE AÇÃO e DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS tratam-se de meros acessórios, como expressamente reconhecido nas razões recursais, o que inviabiliza a análise de admissibilidade do recurso, à luz do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021194-33.2022.5.04.0104

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	EQUATORIAL ENERGIA S/A
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	CRISTIANO DE FARIAS MACHADO
ADVOGADO	CRISTIANO LAGES BAIOCO(OAB: 45663/RS)
RECORRIDO	SAO RAFAEL MEDICOES DE ENERGIA ELETRICA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- EQUATORIAL ENERGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3c57c6b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021194-33.2022.5.04.0104 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA
Advogado(a)(s):	1.DENISE PIRES FINCATO (RS - 37057)
Recorrido(a)(s):	1.CRISTIANO DE FARIAS MACHADO
Advogado(a)(s):	1.CRISTIANO LAGES BAIOCO (RS - 45663)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A narrativa recursal não subsiste, na medida em que a venda do controle acionário da empresa (CEEE-D) em leilão, para a iniciativa privada, não implica em extinção das condições de trabalho pactuadas em regime anterior, notadamente face ao contrato de trabalho com início em 01 de março de 2014, sob pena de violação do direito adquirido (o art. 5º, XXXVI da CF). No aspecto, mantenho a decisão recorrida, ressaltando os fundamentos também adotados como razões de decidir:(...)

Não se trata, na hipótese, de relação comercial, mas, sim, de efetivo deslocamento da mão de obra. Nesse contexto, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora acarreta a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, em decorrência da má escolha daquela a quem confiou a realização de tarefas executivas, bem como do seu dever de vigilância. A responsabilização atende a razões de ordem jurídica e social e está adequada, ainda, à previsão do item IV da Súmula 331 do TST.

[[...]A responsabilidade que se reconhece após a nova redação da Súmula nº 331 do TST vai além do inadimplemento anteriormente previsto no item IV, decorrendo agora também da comprovação da conduta culposa do tomador os serviços pelo descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666 /93. Nesse sentido, a situação dos autos se amolda ao entendimento em questão, pois não se trata de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora, mas de evidente culpa in vigilando do tomador de serviços, primeira reclamada, que se descuidou na vigilância do cumprimento das disposições que regem o contrato, tanto que o resultado do ajuste é o prejuízo daquele que disponibilizou sua força de trabalho, notadamente pela ausência de comprovação dos depósitos do FGTS a partir do mês de outubro/2019 até a despedida (03 de janeiro de 2022), assim como a ausência de recolhimento da multa rescisórias de 40%. Não verifico, portando, violação ao disposto no art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 ou ao julgamento da ADC 16 pelo STF, mas, ao contrário, a responsabilidade subsidiária foi reconhecida nos estritos limites

definidos pelo mencionado julgamento. Por oportuno, ainda destaco que não há falar em inconstitucionalidade da Súmula nº 331, item IV, do TST. A Súmula Vinculante nº 10 do STF dispõe: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Ademais, a sentença é proferida monocraticamente, não sofrendo, portanto, os efeitos da referida Súmula.Não há, necessário registrar, decisão que tenha declarado a inconstitucionalidade da Lei nº 8.666 /93, tendo sido somente adotada orientação sumulada pelo TST que, evidentemente, foi aprovada pelo seu plenário. Em que pesem os argumentos recursais, tenho que os elementos contidos nos autos corroboram a tese de que a parte recorrente se beneficiava da prestação de serviços em atividades vinculadas ao seu objetivo social.A responsabilidade do tomador dos serviços decorre, também, do fato de se beneficiar do trabalho prestado. Tem como escopo os preceitos contidos no dispositivo legal acima transcrito, respondendo o tomador por eventuais lesões decorrentes do inadimplemento de obrigações do contrato de trabalho. A teor da O.J. nº 9 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, a responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais.

Não admito o recurso de revista noitem.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos,nãoconstatocontrariedade à Súmula indicada ou violação aos artigos de lei e constitucionais apontados.

Ainda, quanto ao período contratual pós desestatização,a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, IV do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Quanto ao período contratual pré desestatização, em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços: "RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III;

67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST.

Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

Quanto aos itens DAS PARCELAS DEFERIDAS NA PRESENTE AÇÃO e DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS tratam-se de meros acessórios, como expressamente reconhecido nas razões recursais, o que inviabiliza a análise de admissibilidade do recurso, à luz do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021017-16.2020.5.04.0403

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRENTE	FERNANDA VANINI DE LIMA
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECORRIDO	SEARA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES(OAB: 26977/RS)
RECORRIDO	FERNANDA VANINI DE LIMA
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA VANINI DE LIMA
- SEARA ALIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 20302f5 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0021017-16.2020.5.04.0403 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SEARA ALIMENTOS LTDA
Advogado(a)(s):	ANGELA MARIA RAFFAINER FLORES (RS - 26977)
Recorrido(a)(s):	FERNANDA VANINI DE LIMA
Advogado(a)(s):	GELSON DOS REIS (RS - 78805)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O contrato de trabalho teve início em 09/02/2015, razão porque se aplica a legislação então vigente quanto às horas "in itinere", posto que teve início antes da vigência da reforma da CLT pela Lei nº 13.467/2017. Diante desses elementos impõem-se manter a condenação da reclamada ao pagamento de horas "in itinere" ***e estendê-la a todo o período contratual imprescrito****. Por tais fundamentos, dá-se provimento parcial ao recurso da autora para estender a condenação de pagamento de horas "in itinere" a todo o período contratual imprescrito e nega-se provimento ao recurso da reclamada.*

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo5º, IIda Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rsch

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020885-45.2022.5.04.0772

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	ELSON BERGHAN
ADVOGADO	MARCIA RODRIGUES FACHINI(OAB: 17305/RS)
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECORRIDO	ELSON BERGHAN
ADVOGADO	MARCIA RODRIGUES FACHINI(OAB: 17305/RS)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- ELSON BERGHAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID c3e16b9 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020885-45.2022.5.04.0772 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	BRF S.A.
Advogado(a)(s):	HENRIQUE JOSE DA ROCHA (RS - 36568)
Recorrido(a)(s):	ELSON BERGHAN
Advogado(a)(s):	MARCIA RODRIGUES FACHINI (RS - 17305)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A cláusula 1.2 da Apólice apresentada em substituição ao depósito recursal dispõe:

1.2. A cobertura desta Apólice somente terá efeito depois de transitada em julgado da decisão ou do acordo judicial, nos autos do processo trabalhista indicado no frontispício da Apólice, cujo valor da condenação ou da quantia acordada não tenha sigo pago pelo Tomador.

O Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT estabelece, em seu art. 10, II, "a", que a ocorrência do sinistro, gerando obrigação do pagamento da indenização pela seguradora, no caso de seguro garantia em substituição a depósito recursal, fica caracterizado "com o trânsito em julgado de decisão ou em razão de determinação judicial, após o julgamento dos recursos garantidos ."

A cláusula 1.2 acima transcrita destoa do art. 10, II, "a". O dispositivo da norma demanda a viabilidade do pagamento de indenização mesmo antes do trânsito em julgado da decisão.

Assim, considerando que o art. 3º, II, do Ato Conjunto exige que o valor segurado condiga com o montante da condenação, entende-se que tal dispositivo deve ser lido em conjunto com o art. 10, II, "a", acima transcrito, no sentido de que o valor segurado deve estar disponível para pagamento em caso de execução de valores incontroversos.

Desse modo, tendo em vista que o art. 6º, II, do Ato Conjunto, comina o seguro inapto com a deserção do recurso, conclui-se que o recurso apresentado é deserto, por aplicação do art. 3º, II c/c art. 10, II, "a", do Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT.

Nesse sentido, é citado o seguinte julgado em que constatada irregularidade em apólice apresentada com cláusula análoga:

DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO RECURSAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DAS CLÁUSULAS DA APÓLICE DE SEGURO Por meio de decisão monocrática, foi negado provimento ao agravo, ficando prejudicada a análise da transcendência. Os argumentos da parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática . Constou no despacho denegatório que a cláusula 1.2 da apólice de seguro impediria o levantamento de valores incontroversos em execução definitiva, uma vez que prevê o acionamento do seguro apenas com o trânsito em julgado do recurso. A parte alega que a cláusula 6.2, a, ao caracterizar o sinistro, garantiria os valores incontroversos em caso de julgamento definitivo de recurso. O TRT, ao realizar o Juízo primeiro de admissibilidade, considerou que a apólice de seguro garantia judicial apresentada pela reclamada seria inservível para substituir o depósito recursal, e por isso considerou o recurso de revista deserto. Pois bem. Existem determinadas apólices de seguro garantia judicial nas quais há condições gerais em desconformidade com o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019, mas que possuem condições especiais em conformidade com referido Ato, com o registro de que somente prevalecerão as condições gerais naquilo que não se contraponham às condições especiais. Em uma situação como essa (conflito entre condições gerais e condições especiais, em que a própria apólice garante a aplicação das condições especiais , que estão em conformidade com o Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019), há de ser considerar válida a apólice. Entretanto, não é o que acontece no caso em exame. Com efeito, há contradição entre cláusulas que pertencem, ambas, às condições especiais (cláusulas 1.2 e 6.2, a, das condições especiais), o que dificultaria a execução de valores incontroversos, na medida em que seria necessário estabelecer qual cláusula prevaleceria em caso de recurso julgado de forma definitiva, com valores incontroversos a serem executados. O art. 3º, II, do Ato Conjunto, exige que o valor segurado corresponda ao montante da condenação (acrescido de, no mínimo, 30%), que deve ser lido em conjunto com o art. 10, II, a , garantindo que o valor segurado esteja disponível para pagamento em caso de execução de valores incontroversos nas hipóteses de trânsito em julgado parcial do recurso que ele visa preparar. O artigo 6º, II, do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1, de 16/10/2019 dispõe que a apresentação da apólice de seguro garantia em substituição ao depósito recursal, sem a observância das exigências dos artigos 2º, 4º e 5º, implica "o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção". Trata-se, pois, de formalidade essencial à validade do ato. Não há se falar em concessão de prazo para a regularização do seguro garantia quando o recurso de revista for interposto na vigência do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, DE 16/10/2019, como no caso, pois o art. 6º, II, do referido ato estabelece que não preenchidos os requisitos do art. 3º, II, e do art.

10, II, a do Ato Conjunto n. 01/2019 TST-CSJT-CGJT, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos em que detectou o despacho denegatório. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR -20800-84.2017.5.04.0303, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 15/03/2024).

Também identificando a irregularidade de apólice com cláusula análoga, exemplificativamente: Ag-AIRR-20052-81.2018.5.04.0282, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 05/05/2023; Ag-AIRR-21271-73.2017.5.04.0021, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 30/06/2023; AIRR-0020353-62.2018.5.04.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 26/03/2024; Ag-AIRR-20010-44.2020.5.04.0029, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 24/11/2023; Ag-AIRR-21504-44.2016.5.04.0332, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 19/12/2022; Ag-AIRR-21638-96.2014.5.04.0023, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 18/03/2024.

Ademais, em que pese o conteúdo da cláusula 5, acresço que a apólice dá margem, para dizer o mínimo, à insegurança da garantia, contrariando a própria finalidade do contrato celebrado (trazer segurança de pagamento ao credor, no caso, garantir o Juízo de maneira plena e indubitável), ao trazer dúvida se eventual pagamento antes do trânsito em julgado, em execução de valores incontroversos, seria realizado pela seguradora eventualmente acionada. A apólice deve escorreita e claramente garantir o juízo, tanto quanto o depósito recursal o faz. A cláusula 1.2, como dito, torna dúbia essa garantia.

Por fim, destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/cwg

/afg

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020800-59.2022.5.04.0772

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS DE LAJEADO
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 26398/RS)
ADVOGADO	SABRINA PAZ OLIVEIRA(OAB: 106985/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	JULIO GUILHERME KOHLER(OAB: 56605/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa99c25 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020800-59.2022.5.04.0772 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
Advogado(a)(s):	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES (RS - 14332)
Recorrido(a)(s):	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	TOBIAS DE MACEDO (PR - 21667)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Alegou, na peça inicial, que pretendeu fazer cumprir o pactuado na Cláusula 67 da CCT firmada entre as categorias profissional e econômica, quando a Federação dos Trabalhadores e Trabalhadores em Instituições Financeiras do Rio Grande do Sul requereu negociação coletiva com a Fenaban, sem obter contraproposta. Ato contínuo, nestes autos, requereu a suspensão do processo por 90 dias, o que foi deferido pelo magistrado no despacho do ID. 8526f8e - Pág. 1.

Decorrido o prazo sem qualquer informação quanto à tentativa de negociação prévia sobre os pontos judicializados, o reclamado apresentou defesa, alegando inexistente prova da reunião alegada na petição inicial, cujo objetivo era negociar o objeto da presente ação, estando flagrantemente demonstrado que o demandante desrespeitou o ajuste coletivo de obrigatoriedade de negociação prévia das matérias ora judicializadas.

Diversamente do alegado pelo reclamante nas contrarrazões, não há nos autos qualquer prova documental da tentativa de negociação coletiva por parte das entidades sindicais. No ID. 2a7f5a9, foi juntado Ofício emitido pela DETRAFI-RS à Direção da CONTRAJUF -CUT, solicitando que "a entidade patronal consulta as Instituições Financeiras abaixo identificadas, sobre o interesse em negociar diretamente direitos que as entidades sindicais do Rio Grande do Sul consideram existir".

O Ofício foi enviado entre entes coletivos, sem qualquer prova de que a instituição financeira, demandada neste feito, tenha sido, de fato, chamada a negociar direitamente os direitos reivindicados na presente ação. Aliás, sequer consta dos autos prova da alegada reunião que teria ocorrido no dia 04.11.2022, sem êxito. Ainda, suspenso o processo por 90 dias, nada foi referido pelo autor sobre a tentativa de negociação prévia, ao que deveria ter produzido prova.

Concluo não ter havido, portanto, tentativa de negociação prévia na forma da Cláusula 67 da CTT, que diz:

"CLÁUSULA 67 - PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

As partes ratificam que eventual judicialização das matérias atinentes às relações de trabalho deverá ser precedida, obrigatoriamente, de negociação coletiva.

Parágrafo único - A negociação coletiva prevista no caput, quaisquer que sejam as partes ou abrangência, deverão ser precedidas de ofício do Comando Nacional dos Bancários à FENABAN.

" (ID. ece7ea4 - Pág. 44).

É entendimento desta Turma que a obrigatoriedade de reunião de mediação prévia, como requisito para ajuizamento de ação coletiva, deve ser interpretada restritivamente, alcançando tão somente direitos disponíveis e passíveis de negociação coletiva.

Nesse sentido é o entendimento da Turma, conforme ementa de processo da relatoria do Desembargador Wilson Carvalho Dias:

"EMENTA AÇÃO COLETIVA. AGENDAMENTO PRÉVIO DE REUNIÃO DE MEDIAÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. O agendamento prévio de reunião de mediação previsto em convenção coletiva de trabalho, como requisito para a propositura de ação coletiva pelo sindicato dos trabalhadores, deve ser interpretado de forma restrita, para demandas envolvendo direitos negociáveis e passíveis de relativização. Não é o caso em que o objeto da ação é o cumprimento de direitos previstos na Constituição, como férias e FGTS, sob pena de grave ofensa ao direito fundamental de acesso à jurisdição estatal. Recurso ordinário do sindicato autor provido.

(TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020459-08.2019.5.04.0103 ROT, em 11/09/2020, Desembargador Wilson Carvalho Dias - grifei).

Pondero que a discussão da validade da norma coletiva quanto à necessidade de prévia negociação faz com que a matéria seja analisada à luz do decidido pelo STF na sessão plenária realizada em 02.6.2022, na qual foi adotada a seguinte tese jurídica quando do julgamento do leading case que deu origem ao Tema 1046, verbis:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"

(grifei)

Tal decisão consolidou, em repercussão geral, a visão da Corte Suprema a respeito da discussão travada de longa data no âmbito da jurisdição trabalhista, assegurada a prevalência do negociado sobre o legislado, "desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Assim, a tese de repercussão geral objeto do Tema 1046 vem ao encontro da alteração legislativa operada pela Lei nº 13.467/2017, que trouxe para a CLT o artigo 611-A, dando prevalência, nas questões ali previstas, ao negociado sobre o legislado, ressalvando, no artigo 611-B consolidado, as questões que não podem ser objeto de negociação caso reduzam ou suprimam direitos dos trabalhadores.

No caso, observo que os direitos em discussão na petição inicial são negociáveis - base de cálculo da PLR e base de cálculo do valor descontado dos coparticipantes do vale-transporte -, atraindo a aplicação da citada Cláusula 67 da CCT.

Não se cogita de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição), tampouco de violação ao quanto preconizado pelo artigo 611-B, XVII, da CLT, mormente porque a cláusula normativa em questão não inviabiliza o exercício do direito de ação pelos próprios trabalhadores substituídos nesta ação. Note-se que o próprio autor pressupõe a validade da norma coletiva em debate, ao alegar que teria havido "a tentativa de negociação coletiva por parte das entidades sindicais, o que não ocorreu apenas por omissão do banco". Essa alegação, contudo, não restou provada, conforme acima registrado.

Consideradas todas essas variáveis, dou provimento ao recurso do réu para, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, não subsistindo a condenação imposta na sentença. Resta prejudicada a análise dos demais itens do recurso".

Admitoo recurso de revista no item.

Ante a relevante questão jurídica apresentada, envolvendo controvérsia entreo exercício do direito de ação pela entidade sindical em face da disposição de norma coletiva conforme interpretação à luz da tese firmada pelo STF no tema 1046 da Repercussão Geral, segundo a qual "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*",**admito o recurso**, por possível violação ao disposto no artigo 5ª, XXXV, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020800-59.2022.5.04.0772

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	TOBIAS DE MACEDO(OAB: 21667/PR)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS DE LAJEADO
ADVOGADO	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES(OAB: 14332/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE SCHNEIDER(OAB: 26398/RS)
ADVOGADO	SABRINA PAZ OLIVEIRA(OAB: 106985/RS)
ADVOGADO	RODRIGO DRESCH(OAB: 79126/RS)
ADVOGADO	JULIO GUILHERME KOHLER(OAB: 56605/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS DE LAJEADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID aa99c25 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020800-59.2022.5.04.0772 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
Advogado(a)(s):	MILTON BOZANO PEREIRA FAGUNDES (RS - 14332)

Recorrido(a)(s):	BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a)(s):	TOBIAS DE MACEDO (PR - 21667)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Direito Coletivo / Norma Coletiva - Aplicabilidade / Cumprimento

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Alegou, na peça inicial, que pretendeu fazer cumprir o pactuado na Cláusula 67 da CCT firmada entre as categorias profissional e econômica, quando a Federação dos Trabalhadores e Trabalhadores em Instituições Financeiras do Rio Grande do Sul requereu negociação coletiva com a Fenaban, sem obter contraproposta. Ato contínuo, nestes autos, requereu a suspensão do processo por 90 dias, o que foi deferido pelo magistrado no despacho do ID. 8526f8e - Pág. 1.

Decorrido o prazo sem qualquer informação quanto à tentativa de negociação prévia sobre os pontos judicializados, o reclamado apresentou defesa, alegando inexistente prova da reunião alegada na petição inicial, cujo objetivo era negociar o objeto da presente ação, estando flagrantemente demonstrado que o demandante desrespeitou o ajuste coletivo de obrigatoriedade de negociação prévia das matérias ora judicializadas.

Diversamente do alegado pelo reclamante nas contrarrazões, não há nos autos qualquer prova documental da tentativa de negociação coletiva por parte das entidades sindicais. No ID. 2a7f5a9, foi juntado Ofício emitido pela DETRAFI-RS à Direção da CONTRAJUF -CUT, solicitando que "a entidade patronal consulta as Instituições Financeiras abaixo identificadas, sobre o interesse em negociar diretamente direitos que as entidades sindicais do Rio Grande do Sul consideram existir".

O Ofício foi enviado entre entes coletivos, sem qualquer prova de que a instituição financeira, demandada neste feito, tenha sido, de fato, chamada a negociar direitamente os direitos reivindicados na presente ação. Aliás, sequer consta dos autos prova da alegada reunião que teria ocorrido no dia 04.11.2022, sem êxito. Ainda, suspenso o processo por 90 dias, nada foi referido pelo autor sobre a tentativa de negociação prévia, ao que deveria ter produzido prova.

Concluo não ter havido, portanto, tentativa de negociação prévia na forma da Cláusula 67 da CTT, que diz:

"CLÁUSULA 67 - PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

As partes ratificam que eventual judicialização das matérias atinentes às relações de trabalho deverá ser precedida, obrigatoriamente, de negociação coletiva.

Parágrafo único - A negociação coletiva prevista no caput, quaisquer que sejam as partes ou abrangência, deverão ser precedidas de ofício do Comando Nacional dos Bancários à FENABAN.

" (ID. ece7ea4 - Pág. 44).

É entendimento desta Turma que a obrigatoriedade de reunião de mediação prévia, como requisito para ajuizamento de ação coletiva, deve ser interpretada restritivamente, alcançando tão somente direitos disponíveis e passíveis de negociação coletiva.

Nesse sentido é o entendimento da Turma, conforme ementa de processo da relatoria do Desembargador Wilson Carvalho Dias:

"EMENTA AÇÃO COLETIVA. AGENDAMENTO PRÉVIO DE REUNIÃO DE MEDIAÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. O agendamento prévio de reunião de mediação previsto em convenção coletiva de trabalho, como requisito para a propositura de ação coletiva pelo sindicato dos trabalhadores, deve ser interpretado de forma restrita, para demandas envolvendo direitos negociáveis e passíveis de relativização. Não é o caso em que o objeto da ação é o cumprimento de direitos previstos na Constituição, como férias e FGTS, sob pena de grave ofensa ao direito fundamental de acesso à jurisdição estatal. Recurso ordinário do sindicato autor provido.

(TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020459-08.2019.5.04.0103 ROT, em 11/09/2020, Desembargador Wilson Carvalho Dias - grifei).

Pondero que a discussão da validade da norma coletiva quanto à necessidade de prévia negociação faz com que a matéria seja analisada à luz do decidido pelo STF na sessão plenária realizada em 02.6.2022, na qual foi adotada a seguinte tese jurídica quando do julgamento do leading case que deu origem ao Tema 1046, verbis:

"São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis"

(grifei)

Tal decisão consolidou, em repercussão geral, a visão da Corte Suprema a respeito da discussão travada de longa data no âmbito da jurisdição trabalhista, assegurada a prevalência do negociado sobre o legislado, "desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis".

Assim, a tese de repercussão geral objeto do Tema 1046 vem ao encontro da alteração legislativa operada pela Lei nº 13.467/2017, que trouxe para a CLT o artigo 611-A, dando prevalência, nas questões ali previstas, ao negociado sobre o legislado, ressalvando, no artigo 611-B consolidado, as questões que não podem ser objeto de negociação caso reduzam ou suprimam direitos dos trabalhadores.

No caso, observo que os direitos em discussão na petição inicial são negociáveis - base de cálculo da PLR e base de cálculo do valor descontado dos coparticipantes do vale-transporte -, atraindo a aplicação da citada Cláusula 67 da CCT.

Não se cogita de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição), tampouco de violação ao quanto preconizado pelo artigo 611-B, XVII, da CLT, mormente porque a cláusula normativa em questão não inviabiliza o exercício do direito de ação pelos próprios trabalhadores substituídos nesta ação. Note-se que o próprio autor pressupõe a validade da norma coletiva em debate, ao alegar que teria havido "a tentativa de negociação coletiva por parte das entidades sindicais, o que não ocorreu apenas por omissão do banco". Essa alegação, contudo, não restou provada, conforme acima registrado.

Consideradas todas essas variáveis, dou provimento ao recurso do réu para, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, não subsistindo a condenação imposta na sentença. Resta prejudicada a análise dos demais itens do recurso".

Admitoo recurso de revista no item.

Ante a relevante questão jurídica apresentada, envolvendo controvérsia entreo exercício do direito de ação pela entidade sindical em face da disposição de norma coletiva conforme interpretação à luz da tese firmada pelo STF no tema 1046 da Repercussão Geral, segundo a qual "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*",**admito o recurso**, por possível violação ao disposto no artigo 5ª, XXXV, da Constituição Federal, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020156-40.2023.5.04.0204

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	LIGIA MARA ALMEIDA LOPES
ADVOGADO	LEONARDO HAYASHI(OAB: 88804/RS)
ADVOGADO	TATIANA MARTIRENA BARROS(OAB: 100856-B/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRE ACOSTA VINHOLES(OAB: 87282/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LIGIA MARA ALMEIDA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 254e81b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020156-40.2023.5.04.0204 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s): 1.MUNICIPIO DE CANOAS

Recorrido(a)(s):	1.LIGIA MARA ALMEIDA LOPES
Advogado(a)(s):	1.LEONARDO HAYASHI (RS - 88804)
Interessado(a)(s):	1.MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já

se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso, quanto ao tópico "4.1 DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO." e subtópicos.

Direito Coletivo / Acordo e Convenção Coletivos de Trabalho / Multa Convencional

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão está em consonância com o itemVI da Súmula 331do Tribunal Superior do Trabalho, o que impede o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e da Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso no item "4.3 - INAPLICABILIDADE DE NORMA COLETIVA - OJ Nº 2 - SCD".

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.* ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018. No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso, no tópico "4.4 DO DANO MORAL".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020101-41.2022.5.04.0005

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	CAROLINE DUTRA DE PAULA

ADVOGADO	KAREN ANDRESA VIEIRA(OAB: 82356/RS)
RECORRENTE	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
ADVOGADO	FLAVIO BARZONI MOURA(OAB: 24243/RS)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
ADVOGADO	FLAVIO BARZONI MOURA(OAB: 24243/RS)
RECORRIDO	CAROLINE DUTRA DE PAULA
ADVOGADO	KAREN ANDRESA VIEIRA(OAB: 82356/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE DUTRA DE PAULA
- LOJAS RENNER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b415bb proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020101-41.2022.5.04.0005 - 1a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	LOJAS RENNER S.A.
Advogado(a)(s):	FLAVIO OBINO FILHO (RS - 24379)
Recorrido(a)(s):	CAROLINE DUTRA DE PAULA
Advogado(a)(s):	ALESSANDRO BATISTA RAU (SC - 59941)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento Pessoal / Testemunha

Os trechos do acórdão recorrido, transcritos, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, são os seguintes: "(...) *É entendimento deste Colegiado que o fato de uma pessoa possuir, ou haver possuído, reclamatória trabalhista contra o mesmo empregador não constitui motivo suficiente para que seja considerada suspeita para atuar como testemunha em outro processo, ainda que os pedidos formulados em ambos os feitos sejam semelhantes.*

O direito de ação consiste em garantia fundamental, constitucionalmente assegurado e de outra parte, dentre as hipóteses arroladas no artigo 829 da CLT não se encontra inserida a circunstância fática ora objeto de análise, não se havendo, por certo, de rotular um trabalhador que venha buscar seus direitos perante o Poder Judiciário como um "inimigo" em potencial do empregador. Além disso, o interesse no litígio ou a falta de isenção devem ser devidamente comprovados, o que não se verifica no caso em análise. (...)

Por tais razões, acompanho o entendimento do Magistrado de primeiro grau, respaldado pelo entendimento prevalente da jurisprudência atual do TST, motivo pelo qual não há falar na desconsideração do depoimento da testemunha da parte autora."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 357 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior).

Destaco, ainda, que na linha do entendimento atual, iterativo e notório do TST, não configura suspeição o fato, por si só, de a testemunha litigar contra o mesmo reclamado (Súmula n. 357 do TST), ainda que os pedidos das ações sejam idênticos e/ou o reclamante tenha também prestado depoimento na ação, porquanto não se presume o interesse no litígio na forma do art. 829 da CLT e 405, § 3º, IV, do CPC de 1973 e art. 447, § 3º, II do NCPC. A suspeição advém de comprovada e inequívoca parcialidade, animosidade ou ausência de isenção da testemunha: "*RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. IDÊNTICO OBJETO . 1. A eg. Sexta Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, ao não conhecer do recurso de revista, sob o fundamento de que, conforme a Súmula nº 357 do TST, o fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador, em ação com idênticos pedidos e objeto, não é suficiente para configurar suspeição, sendo necessário que o julgador, comprovadamente, firme convicção a respeito da parcialidade, animosidade ou falta de isenção da testemunha, o que não ocorreu. 2. Nesse contexto, o recurso de*

embargos se afigura incabível, nos termos do art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/2007. Recurso de embargos de que não se conhece" (E-ED-RR-96700-84.2000.5.04.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 13/10/2017).

Nesse sentido: RR-945-14.2015.5.02.0023, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 30/11/2018; AIRR-1209-11.2017.5.13.0005, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/06/2022; RRAg-20689-78.2015.5.04.0333, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/08/2021; RR-427-96.2012.5.04.0015, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 20/09/2019; RR-483-84.2011.5.04.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/09/2017; RR-907-78.2010.5.04.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/06/2021; Ag-RR-214-82.2010.5.04.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 21/05/2021; RR-1000208-27.2017.5.02.0442, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/01/2021.

Desse modo, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**DA DESCONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OUVIDA A CONVITE DA AUTORA** ".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos temas "**DO PRÊMIO MENSAL**" e"**DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL**".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do

valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema **DA LIMITAÇÃO AOS VALORES LANÇADOS NA PETIÇÃO INICIAL**.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020101-41.2022.5.04.0005

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	CAROLINE DUTRA DE PAULA
ADVOGADO	KAREN ANDRESA VIEIRA(OAB: 82356/RS)
RECORRENTE	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
ADVOGADO	FLAVIO BARZONI MOURA(OAB: 24243/RS)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	FLAVIO OBINO FILHO(OAB: 24379/RS)
ADVOGADO	FLAVIO BARZONI MOURA(OAB: 24243/RS)
RECORRIDO	CAROLINE DUTRA DE PAULA
ADVOGADO	KAREN ANDRESA VIEIRA(OAB: 82356/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAROLINE DUTRA DE PAULA
- LOJAS RENNER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1b415bb proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020101-41.2022.5.04.0005 - 1a. Turma

Lei 13.015/2014

Lei 13.467/2017

Recorrente(s):	LOJAS RENNER S.A.
Advogado(a)(s):	FLAVIO OBINO FILHO (RS - 24379)
Recorrido(a)(s):	CAROLINE DUTRA DE PAULA
Advogado(a)(s):	ALESSANDRO BATISTA RAU (SC - 59941)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Processo e Procedimento / Provas / Depoimento Pessoal / Testemunha

Os trechos do acórdão recorrido, transcritos, em destaque, nas razões recursais, com o fim de consubstanciar o prequestionamento das controvérsias objeto do recurso de revista, são os seguintes:

"(...) *É entendimento deste Colegiado que o fato de uma pessoa possuir, ou haver possuído, reclamatória trabalhista contra o mesmo empregador não constitui motivo suficiente para que seja considerada suspeita para atuar como testemunha em outro processo, ainda que os pedidos formulados em ambos os feitos sejam semelhantes.*

O direito de ação consiste em garantia fundamental, constitucionalmente assegurado e de outra parte, dentre as hipóteses arroladas no artigo 829 da CLT não se encontra inserida a circunstância fática ora objeto de análise, não se havendo, por certo, de rotular um trabalhador que venha buscar seus direitos perante o Poder Judiciário como um "inimigo" em potencial do empregador. Além disso, o interesse no litígio ou a falta de isenção devem ser devidamente comprovados, o que não se verifica no caso em análise. (...)

Por tais razões, acompanho o entendimento do Magistrado de primeiro grau, respaldado pelo entendimento prevalente da jurisprudência atual do TST, motivo pelo qual não há falar na desconsideração do depoimento da testemunha da parte autora."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 357 do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior).

Destaco, ainda, que na linha do entendimento atual, iterativo e notório do TST, não configura suspeição o fato, por si só, de a testemunha litigar contra o mesmo reclamado (Súmula n. 357 do TST), ainda que os pedidos das ações sejam idênticos e/ou o reclamante tenha também prestado depoimento na ação, porquanto não se presume o interesse no litígio na forma do art. 829 da CLT e 405, § 3º, IV, do CPC de 1973 e art. 447, § 3º, II do NCPC. A

suspeição advém de comprovada e inequívoca parcialidade, animosidade ou ausência de isenção da testemunha: "*RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. IDÊNTICO OBJETO . 1. A eg. Sexta Turma proferiu acórdão em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, ao não conhecer do recurso de revista, sob o fundamento de que, conforme a Súmula nº 357 do TST, o fato de a testemunha litigar contra o mesmo empregador, em ação com idênticos pedidos e objeto, não é suficiente para configurar suspeição, sendo necessário que o julgador, comprovadamente, firme convicção a respeito da parcialidade, animosidade ou falta de isenção da testemunha, o que não ocorreu. 2. Nesse contexto, o recurso de embargos se afigura incabível, nos termos do art. 894, II, da CLT, considerada a redação dada pela Lei nº 11.496/2007. Recurso de embargos de que não se conhece*" (E-ED-RR-96700-84.2000.5.04.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 13/10/2017).

Nesse sentido: RR-945-14.2015.5.02.0023, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 30/11/2018; AIRR-1209-11.2017.5.13.0005, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/06/2022; RRAg-20689-78.2015.5.04.0333, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/08/2021; RR-427-96.2012.5.04.0015, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 20/09/2019; RR-483-84.2011.5.04.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/09/2017; RR-907-78.2010.5.04.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 04/06/2021; Ag-RR-214-82.2010.5.04.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 21/05/2021; RR-1000208-27.2017.5.02.0442, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/01/2021.

Desse modo, nego seguimento ao recurso quanto ao tema "**DA DESCONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OUVIDA A CONVITE DA AUTORA** ".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Prêmio
Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

Não admito o recurso de revista noitem.

As matérias de insurgência, nos termos propostos, exigem a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Assim, nego seguimento ao recurso quanto aos temas "**DO PRÊMIO MENSAL**" e"**DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL**".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses

princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema **DA LIMITAÇÃO AOS VALORES LANÇADOS NA PETIÇÃO INICIAL**.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vv

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020758-68.2022.5.04.0203

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
RECORRIDO	KETLYN STOLTENBERG ASSIS
ADVOGADO	RENE JOSE KELLER(OAB: 81295/RS)
ADVOGADO	VANESSA DE OLIVEIRA CAETANO(OAB: 84339/RS)
ADVOGADO	LETICIA FORTES DARTORA(OAB: 128436/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KETLYN STOLTENBERG ASSIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3fb3688 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020758-68.2022.5.04.0203 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE CANOAS
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Geral do Município de Canoas
Recorrido(a)(s):	1.KETLYN STOLTENBERG ASSIS
Advogado(a)(s):	1.RENE JOSE KELLER (RS - 81295)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão

revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020670-05.2020.5.04.0331

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRENTE	DANIELA RAQUEL DOS SANTOS LINHARES
ADVOGADO	GUNTHER MUHLBACH(OAB: 93905/RS)
ADVOGADO	RENAN FERRÃO BARCELLOS(OAB: 53998/PR)
RECORRIDO	DANIELA RAQUEL DOS SANTOS LINHARES
ADVOGADO	GUNTHER MUHLBACH(OAB: 93905/RS)
ADVOGADO	RENAN FERRÃO BARCELLOS(OAB: 53998/PR)
RECORRIDO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA RAQUEL DOS SANTOS LINHARES
- EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
- EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
- ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d01841 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020670-05.2020.5.04.0331 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a)(s):	1.EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (RS - 18780)
Recorrido(a)(s):	1.DANIELA RAQUEL DOS SANTOS LINHARES
Advogado(a)(s):	1.GUNTHER MUHLBACH (RS - 93905)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO

INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020670-05.2020.5.04.0331

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRENTE	DANIELA RAQUEL DOS SANTOS LINHARES
ADVOGADO	GUNTHER MUHLBACH(OAB: 93905/RS)
ADVOGADO	RENAN FERRÃO BARCELLOS(OAB: 53998/PR)
RECORRIDO	DANIELA RAQUEL DOS SANTOS LINHARES
ADVOGADO	GUNTHER MUHLBACH(OAB: 93905/RS)
ADVOGADO	RENAN FERRÃO BARCELLOS(OAB: 53998/PR)
RECORRIDO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)

RECORRIDO	EXPANSAO BRASIL B2B SERVICOS PARA TELEFONIA LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELA RAQUEL DOS SANTOS LINHARES
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2d01841 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020670-05.2020.5.04.0331 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado(a)(s):	1.EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL (RS - 18780)
Recorrido(a)(s):	1.DANIELA RAQUEL DOS SANTOS LINHARES
Advogado(a)(s):	1.GUNTHER MUHLBACH (RS - 93905)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo

Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020615-25.2022.5.04.0124

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	RAPHAEL COSTA ESCOBAR
ADVOGADO	ULISSES OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 91896/RS)
RECORRENTE	SIM REDE DE POSTOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)
RECORRIDO	SIM REDE DE POSTOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)
RECORRIDO	RAPHAEL COSTA ESCOBAR
ADVOGADO	ULISSES OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 91896/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL COSTA ESCOBAR
- SIM REDE DE POSTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3677c38 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020615-25.2022.5.04.0124 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	RAPHAEL COSTA ESCOBAR
Advogado(a)(s):	ULISSES OLIVEIRA DA SILVA (RS - 91896)
Recorrido(a)(s):	SIM REDE DE POSTOS LTDA
Advogado(a)(s):	MAURICIO DE OLIVEIRA (RS - 47919)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*No caso dos autos, o julgador a quo considerou que "*Do paradigma indicado, observo que não cumpre o requisito de trabalhar na mesma localidade que o reclamante, pois não trabalharam no mesmo posto concomitantemente. Nesse sentido, é o depoimento do paradigma que diz: que não aconteceu de o depoente e o reclamante estarem trabalhando como gerente no mesmo posto ao mesmo tempo*."*

Efetivamente, o contrato de trabalho do autor teve início em 04-01-2018, já na vigência da Lei 13.467/17, que alterou a redação do art. 461 da CLT, passado a constar, como requisito para a equiparação salarial, o desempenho de idêntica função, no mesmo estabelecimento empresarial. Ocorre que a própria testemunha do reclamante afirma que não ocorreu de trabalharem juntos como gerente no mesmo posto. Assim, é indevida a equiparação pretendida.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de diferenças salariais para o paradigma Jonas Wiskow, de 3 (três) meses durante o ano 2020 e reflexos e nego provimento ao recurso do reclamante.

Inverto a ordem de apreciação dos recursos em razão da prejudicialidade de matéria."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015;AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).

De qualquer forma, considerando os fundamentos da decisão recorrida, não verifico contrariedade à Súmula n. 6 do TST.

Por outro lado, a análise de divergência jurisprudencial se torna inviável quando os arestos trazidos ao confronto apresentam solução compatível com conjunto fático-probatório diverso, específico das demandas das quais foram extraídos, bem como quando o aresto reproduzido não serve ao confronto de teses, umas vez que proveniente de órgão não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso, tópico "DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONTRARIEDADE A SÚMULA N° 6 DO TST".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Parcial razão assiste à reclamada. Ao exame dos contracheques juntados (ids. c084554 e 4d42577) verifico o pagamento de horas de intervalo, as quais foram pagas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019. Ocorre, porém, que a testemunha afirmou que via o autor ser chamado para efetuar a troca de óleo, função esta que o autor afirma ter realizado de forma concomitante com a de chefe de pista. Embora a testemunha afirme que o autor exercia de forma concomitante as funções de frentista e troca de óleo, durante os dezoito meses em que trabalhou com ele, não é esta a alegação da inicial. Registro, por relevante, que o reclamante inclusive alega, no tópico referente à equiparação salarial, que no período compreendido entre janeiro e junho de 2020 exerceu a função de gerente da unidade, pelo que não poderia, em tal ocasião, estar também desempenhando as funções de chefe de pista e troca de óleo. A função de chefe de pista passou a ser exercida a partir de setembro de 2020, conforme consta da FRE do id. 55dc035, e, para tal período, não verifico o pagamento de intervalos não usufruídos. Assim, entendo que deve ser mantida a*

condenação ao pagamento de intervalos não usufruídas, porém, apenas a partir de setembro de 2020.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de duas horas por mês, com adicional de 50%, no período anterior à setembro de 2020"

Não admito o recurso de revista noitem.

A admissibilidade do recurso de revista está condicionada, dentre outros, à indicação expressa do item da Súmula que a parte recorrente entende ter sido contrariado. Inteligência do art. 896, § 1º -A, II da CLT e da Súmula 221 do TST, a qual se aplica analogicamente. Nesse sentido:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. INVOCAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1 (ATUAL SÚMULA Nº 448) DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SEM INDICAÇÃO DO ITEM CONTRARIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 221 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, POR ANALOGIA. Na hipótese, discute-se se o reclamante, agente de apoio técnico, que mantém contato com adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas em unidades de internação, tem direito ao adicional de insalubridade. Inicialmente, cumpre salientar que a decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007, sendo assim, nos termos do artigo 894, inciso II, da CLT, inviável a admissibilidade destes embargos por violação de dispositivo legal. Dessarte, o recurso somente alcança conhecimento se demonstrada divergência jurisprudencial ou contrariedade a súmula desta Corte. Todavia, a alegação genérica de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SbDI-1 (atual Súmula nº 448) do TST, sem a indicação do item do verbete que a parte entende contrariado pelo acórdão embargado, carece de adequação técnica, o que enseja a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho, conforme jurisprudência desta Subseção. Por fim, também não se constata a divergência jurisprudencial alegada, pois os arestos colacionados são formalmente inválidos, uma vez que oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho, órgãos não elencados no artigo 894, inciso II, da CLT. Embargos não conhecidos. (...)" (E-RR-170200-68.2006.5.02.0060, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/12/2023).

Nesse mesmo sentido, exemplificativamente: RR-322-13.2013.5.09.0091, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/03/2024; RRAg-10026-05.2015.5.03.0008, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/12/2023; Ag-AIRR-380-59.2022.5.20.0005, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 15/03/2024; e ARR-1982-92.2012.5.03.0075, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 08/03/2024.

Nego seguimento ao recurso, tópico "DO INTERVALO INTRAJORNADA / Súmula n° 437 TST".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo / Função

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico. Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de

demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento ao recurso, tópico "DO PLUS SALARIAL POR ACUMULO DE FUNÇÃO - Base Legal art. 468 CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020615-25.2022.5.04.0124

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	RAPHAEL COSTA ESCOBAR
ADVOGADO	ULISSES OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 91896/RS)
RECORRENTE	SIM REDE DE POSTOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)
RECORRIDO	SIM REDE DE POSTOS LTDA
ADVOGADO	MAURICIO DE OLIVEIRA(OAB: 47919/RS)
ADVOGADO	ANDRE FISCHER(OAB: 77167/RS)
RECORRIDO	RAPHAEL COSTA ESCOBAR
ADVOGADO	ULISSES OLIVEIRA DA SILVA(OAB: 91896/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RAPHAEL COSTA ESCOBAR
- SIM REDE DE POSTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3677c38 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020615-25.2022.5.04.0124 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	RAPHAEL COSTA ESCOBAR
Advogado(a)(s):	ULISSES OLIVEIRA DA SILVA (RS - 91896)
Recorrido(a)(s):	SIM REDE DE POSTOS LTDA
Advogado(a)(s):	MAURICIO DE OLIVEIRA (RS - 47919)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*No caso dos autos, o julgador a quo considerou que "*Do paradigma indicado, observo que não cumpre o requisito de trabalhar na mesma localidade que o reclamante, pois não trabalharam no mesmo posto concomitantemente. Nesse sentido, é o depoimento do paradigma que diz: que não aconteceu de o depoente e o reclamante estarem trabalhando como gerente no mesmo posto ao mesmo tempo.*"*

Efetivamente, o contrato de trabalho do autor teve início em 04-01-2018, já na vigência da Lei 13.467/17, que alterou a redação do art. 461 da CLT, passado a constar, como requisito para a equiparação salarial, o desempenho de idêntica função, no mesmo estabelecimento empresarial. Ocorre que a própria testemunha do reclamante afirma que não ocorreu de trabalharem juntos como gerente no mesmo posto. Assim, é indevida a equiparação pretendida.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de diferenças salariais para o paradigma Jonas Wiskow, de 3 (três) meses durante o ano 2020 e reflexos e nego provimento ao recurso do reclamante.

Inverto a ordem de apreciação dos recursos em razão da prejudicialidade de matéria."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015;AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).

De qualquer forma, considerando os fundamentos da decisão recorrida, não verifico contrariedade à Súmula n. 6 do TST.

Por outro lado, a análise de divergência jurisprudencial se torna inviável quando os arestos trazidos ao confronto apresentam solução compatível com conjunto fático-probatório diverso, específico das demandas das quais foram extraídos, bem como quando o aresto reproduzido não serve ao confronto de teses, umas vez que proveniente de órgão não mencionados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso, tópico "DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONTRARIEDADE A SÚMULA N° 6 DO TST".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Parcial razão assiste à reclamada. Ao exame dos contracheques juntados (ids. c084554 e 4d42577) verifico o pagamento de horas de intervalo, as quais foram pagas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2019. Ocorre, porém, que a testemunha afirmou que via o autor ser chamado para efetuar a troca de óleo, função esta que o autor afirma ter realizado de forma concomitante com a de chefe de pista. Embora a testemunha afirme que o autor exercia de forma concomitante as funções de frentista e troca de óleo, durante os dezoito meses em que trabalhou com ele, não é esta a alegação da inicial. Registro, por relevante, que o reclamante inclusive alega, no tópico referente à equiparação salarial, que no período compreendido entre janeiro e junho de 2020 exerceu a*

função de gerente da unidade, pelo que não poderia, em tal ocasião, estar também desempenhando as funções de chefe de pista e troca de óleo. A função de chefe de pista passou a ser exercida a partir de setembro de 2020, conforme consta da FRE do id. 55dc035, e, para tal período, não verifico o pagamento de intervalos não usufruídos. Assim, entendo que deve ser mantida a condenação ao pagamento de intervalos não usufruídas, porém, apenas a partir de setembro de 2020.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de duas horas por mês, com adicional de 50%, no período anterior à setembro de 2020"

Não admito o recurso de revista noitem.

A admissibilidade do recurso de revista está condicionada, dentre outros, à indicação expressa do item da Súmula que a parte recorrente entende ter sido contrariado. Inteligência do art. 896, § 1º-A, II da CLT e da Súmula 221 do TST, a qual se aplica analogicamente. Nesse sentido:

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 FUNDAÇÃO CASA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. INVOCAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1 (ATUAL SÚMULA Nº 448) DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SEM INDICAÇÃO DO ITEM CONTRARIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 221 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, POR ANALOGIA. Na hipótese, discute-se se o reclamante, agente de apoio técnico, que mantém contato com adolescentes que estão cumprindo medidas socioeducativas em unidades de internação, tem direito ao adicional de insalubridade. Inicialmente, cumpre salientar que a decisão ora embargada foi publicada na vigência da Lei nº 11.496/2007, sendo assim, nos termos do artigo 894, inciso II, da CLT, inviável a admissibilidade destes embargos por violação de dispositivo legal. Dessarte, o recurso somente alcança conhecimento se demonstrada divergência jurisprudencial ou contrariedade a súmula desta Corte. Todavia, a alegação genérica de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SbDI-1 (atual Súmula nº 448) do TST, sem a indicação do item do verbete que a parte entende contrariado pelo acórdão embargado, carece de adequação técnica, o que enseja a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho, conforme jurisprudência desta Subseção. Por fim, também não se constata a divergência jurisprudencial alegada, pois os arestos colacionados são formalmente inválidos, uma vez que oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho, órgãos não elencados no artigo 894, inciso II, da CLT. Embargos não conhecidos. (...)" (E-RR-170200-68.2006.5.02.0060, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/12/2023).

Nesse mesmo sentido, exemplificativamente: RR-322-13.2013.5.09.0091, **1ª Turma**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/03/2024; RRAg-10026-05.2015.5.03.0008, **2ª Turma**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 15/12/2023; Ag-AIRR-380-59.2022.5.20.0005, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 15/03/2024; e ARR-1982-92.2012.5.03.0075, **7ª Turma**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 08/03/2024.

Nego seguimento ao recurso, tópico "DO INTERVALO INTRAJORNADA / Súmula n° 437 TST".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo / Função

Não admito o recurso de revista noitem.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que transcreveu trecho insuficiente para o deslinde da controvérsia. É ônus da parte recorrente transcrever todos os trechos que consubstanciam o prequestionamento, apresentando impugnação específica em cada um deles, sob pena de não atender ao comando do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT, porquanto é também inviável o cotejo analítico. Nesse sentido, é a seguinte ementa de Turma do TST:

"AGRAVO DA PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . ENTE PÚBLICO. LEI Nº 9.478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 1º-A, INCISOS I E III, DA CLT. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO INSUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1 - Conforme sistemática adotada na Sexta Turma à época da prolação da decisão monocrática, foi reconhecida a transcendência da matéria " PETROBRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 9478/1997 E DECRETO Nº 2.745/1998 ", mas negou-se provimento ao agravo de instrumento, porque não foram atendidos outros pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no artigo 896 da CLT. 2 - Os argumentos da parte não desconstituem a fundamentação jurídica adotada na decisão monocrática impugnada. 3 - Como é sabido, a Lei nº 13.015/2014 exige que a parte indique, nas razões recursais, o trecho da decisão recorrida no qual se consubstancia o prequestionamento da matéria controvertida. É ônus processual da parte, portanto, transcrever todos os trechos do acórdão recorrido que demonstrem a amplitude do prequestionamento, e, ainda, nesse particular, apresentar impugnação específica demonstrando analiticamente porque o recurso de revista deveria ser conhecido. 4 - Consoante bem

assinalado na decisão monocrática impugnada, o fragmento indicado pela parte é insuficiente para os fins do artigo 896, § 1°-A, da CLT, porque não abrange todos os fundamentos de fato e de direito adotados pelo TRT para justificar a decisão proferida pela Corte regional, em especial os trechos em que constou o exame dos elementos probatórios referentes à necessidade de demonstração de fiscalização do contrato de prestação de serviços e a emissão de tese acerca do ônus da prova. 5 - A parte também omitiu da transcrição trecho imprescindível à compreensão do posicionamento adotado pelo TRT de origem, qual seja, aquele em que ficou registrado que " (...) não é demais lembrar que a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras e suas subsidiárias não estão submetidas ao regime da Lei nº 8.666, ante os termos do artigo 67 da Lei nº 9.478 de 1997 e o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, que aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Neste sentido, entendimento da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho que observa a singularidade da situação e orienta tratamento específico " (destaques acrescidos). 6 - Portanto, entende-se que não foi preenchido o requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, valendo frisar que, diante da insuficiência do fragmento colacionado, também não foram atendidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, inciso III e § 8º, da CLT, diante da inviabilidade de se proceder ao cotejo analítico entre o acórdão e os preceitos legais/constitucionais e os arestos colacionados, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão monocrática agravada. 7 - No caso concreto, cabível a aplicação da multa, pois a parte litiga contra a letra expressa da lei (art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT) sustentando ter demonstrado suficientemente, nas razões do recurso de revista, o prequestionamento da controvérsia e o confronto analítico entre o acórdão recorrido e a argumentação jurídica do recurso de revista, o que efetivamente não ocorreu. 8 - Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa" (Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020).

Nego seguimento ao recurso, tópico "DO PLUS SALARIAL POR ACUMULO DE FUNÇÃO - Base Legal art. 468 CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020248-37.2022.5.04.0403

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	B.S.(.S.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
RECORRIDO	A.J.R.
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- B.S.(.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 66e70b2.

Processo Nº ROT-0020248-37.2022.5.04.0403

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	B.S.(.S.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
RECORRIDO	A.J.R.
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)

ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A.J.R.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 66e70b2.

Processo Nº ROT-0020709-31.2022.5.04.0331

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECORRENTE	IVANI OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	CAMILA BACKES(OAB: 66792/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECORRIDO	FAM LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
RECORRIDO	IVANI OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	CAMILA BACKES(OAB: 66792/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANI OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d71875 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020709-31.2022.5.04.0331 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
Recorrido(a)(s):	1.IVANI OLIVEIRA 2.FAM LOCACOES E
Advogado(a)(s):	1.GUILHERME BACKES (RS - 43382)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI

405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso, tópico "III - Mérito RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020692-20.2021.5.04.0334

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	HABITASINOS URBANIZADORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	CAMILE ELY GOMES(OAB: 36856/RS)
ADVOGADO	JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080/RS)
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
RECORRENTE	MATEUS DA ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO	IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER(OAB: 26135/RS)
RECORRIDO	GAUCHAFARMA MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
RECORRIDO	CASSOL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JANINE GERENT MATTOS(OAB: 23337/SC)
RECORRIDO	MATEUS DA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER(OAB: 26135/RS)
RECORRIDO	CAMAZA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA - ME
ADVOGADO	CHRISTOPHER FALCAO(OAB: 54205/RS)
RECORRIDO	CP CENTRAL DE PROJETOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ORTACIO(OAB: 84915/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
RECORRIDO	HABITASINOS URBANIZADORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	CAMILE ELY GOMES(OAB: 36856/RS)
ADVOGADO	JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080/RS)
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
RECORRIDO	UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A
ADVOGADO	DIEGO THOBIAS DO AMARAL(OAB: 66311/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PEDRAZZA(OAB: 48605/RS)
RECORRIDO	SUPERMERCADO BAKLIZI LTDA
ADVOGADO	PACIFICO LUIZ SALDANHA(OAB: 14920/RS)
RECORRIDO	WIRKLICH INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN STROEHER(OAB: 48822/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMAZA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA - ME
- CASSOL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
- CP CENTRAL DE PROJETOS ELETRICOS LTDA
- GAUCHAFARMA MEDICAMENTOS LTDA
- HABITASINOS URBANIZADORA E INCORPORADORA LTDA.
- MATEUS DA ROSA DE OLIVEIRA
- SUPERMERCADO BAKLIZI LTDA
- UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A
- WIRKLICH INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cabcc40 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020692-20.2021.5.04.0334 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MATEUS DA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s):	1.IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER (RS - 26135)
Recorrido(a)(s):	1.HABITASINOS URBANIZADORA E
Advogado(a)(s):	1.CAMILE ELY GOMES (RS - 36856)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Adicional de Horas Extras

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Todavia, os cartões-ponto, considerados fidedignos, registram labor aos sábados em diversas oportunidades (ID. 79acb95 - Pág. 6, ID. 67d6f5a - Págs. 10, 11 e 13, ID. 53cb2e4 - Pág. 1, p.e.).*
Entendo que o labor habitual aos sábados, dia destinado à compensação, descaracteriza o regime de compensação semanal.
De outra parte, a irregularidade detectada atinge todo o período contratual, não se restringindo aos meses em que verificado o trabalho aos sábados, como entendido pelo Julgador de origem.
E sendo inválido o regime de compensação semanal adotado, é devido o adicional de horas extras sobre as irregularmente compensadas, tendo em vista o disposto no art. 59-B, caput, da CLT e os termos da Súmula nº 85, inc. III, do TST.
Dou, pois, provimento parcial ao recurso do autor para determinar que a condenação ao pagamento adicional legal em relação às horas extras irregularmente compensadas e reflexos observe todo o período contratual."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 85, III, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida

Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso, tópico "3.1. DA NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85, III e IV DO TST".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*A prova testemunhal ratifica o constado pelo perito na entrevista: havia um prestador de serviços (Carlos) que fazia o desligamento e realizava testes de liberação para uso das redes instaladas ou ampliadas.*

Assim, aplicando o entendimento consolidado na Súmula n° 364, I, do TST, mantenho a sentença pelos próprio fundamentos:

"Da dinâmica dos trabalhos referida no depoimento das testemunhas se intui a eventualidade de labor do reclamante em rede energizada, situação, que por si só, debilita a tese de trabalho em condições periculosas, pois há que se distinguir a exposição intermitente de exposição eventual. A intermitência pressupõe uma interrupção temporária do ato. É um intervalo que pressupõe, portanto, a ideia de atividade contínua. Eventual, diferentemente, é um acontecimento fortuito, que pode ou não ocorrer, como já destacado anteriormente."

Apesar de o Julgador não estar adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479 do CPC) e as partes impugnarem o laudo pericial, não apresentaram elementos hábeis a desconstituir a prova técnica produzida."

Não admito o recurso de revista noitem.

Adecisão recorrida é expressa ao consignar que o contato com as condições de risco era eventual, estando em conformidade com a Súmula 364, I, do TST.

Para se chegar a conclusão diversa, na forma pretendida pela recorrente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo entendimento vertido na Súmula 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso, tópico "3.2. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020709-31.2022.5.04.0331

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECORRENTE	IVANI OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	CAMILA BACKES(OAB: 66792/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECORRIDO	FAM LOCACOES E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
RECORRIDO	IVANI OLIVEIRA
ADVOGADO	GUILHERME BACKES(OAB: 43382/RS)
ADVOGADO	FABIANO NONNEMACHER DE ALMEIDA(OAB: 70847/RS)
ADVOGADO	CAMILA BACKES(OAB: 66792/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IVANI OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4d71875 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020709-31.2022.5.04.0331 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
Recorrido(a)(s):	1.IVANI OLIVEIRA 2.FAM LOCACOES E
Advogado(a)(s):	1.GUILHERME BACKES (RS - 43382)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atual e notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso, tópico "III - Mérito RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020692-20.2021.5.04.0334

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	HABITASINOS URBANIZADORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	CAMILE ELY GOMES(OAB: 36856/RS)
ADVOGADO	JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080/RS)
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
RECORRENTE	MATEUS DA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER(OAB: 26135/RS)
RECORRIDO	GAUCHAFARMA MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)
RECORRIDO	CASSOL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	JANINE GERENT MATTOS(OAB: 23337/SC)
RECORRIDO	MATEUS DA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER(OAB: 26135/RS)
RECORRIDO	CAMAZA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA - ME
ADVOGADO	CHRISTOPHER FALCAO(OAB: 54205/RS)
RECORRIDO	CP CENTRAL DE PROJETOS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	MARCUS VINICIUS ORTACIO(OAB: 84915/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DEPIZZOL ANDRADE(OAB: 72438/RS)
RECORRIDO	HABITASINOS URBANIZADORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	CAMILE ELY GOMES(OAB: 36856/RS)
ADVOGADO	JAIR JOSÉ TATSCH(OAB: 14080/RS)
ADVOGADO	FABIANA JUSTO ESTANISLAU(OAB: 83528/RS)
RECORRIDO	UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A
ADVOGADO	DIEGO THOBIAS DO AMARAL(OAB: 66311/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO PEDRAZZA(OAB: 48605/RS)
RECORRIDO	SUPERMERCADO BAKLIZI LTDA
ADVOGADO	PACIFICO LUIZ SALDANHA(OAB: 14920/RS)
RECORRIDO	WIRKLICH INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN STROEHER(OAB: 48822/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HABITASINOS URBANIZADORA E INCORPORADORA LTDA.
- MATEUS DA ROSA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID cabcc40 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020692-20.2021.5.04.0334 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MATEUS DA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado(a)(s):	1.IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER (RS - 26135)
Recorrido(a)(s):	1.HABITASINOS URBANIZADORA E
Advogado(a)(s):	1.CAMILE ELY GOMES (RS - 36856)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras / Adicional de Horas Extras

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*Todavia, os cartões-ponto, considerados fidedignos, registram labor aos sábados em diversas oportunidades (ID. 79acb95 - Pág. 6, ID. 67d6f5a - Págs. 10, 11 e 13, ID. 53cb2e4 - Pág. 1, p.e.).*
Entendo que o labor habitual aos sábados, dia destinado à compensação, descaracteriza o regime de compensação semanal.
De outra parte, a irregularidade detectada atinge todo o período contratual, não se restringindo aos meses em que verificado o trabalho aos sábados, como entendido pelo Julgador de origem.
E sendo inválido o regime de compensação semanal adotado, é devido o adicional de horas extras sobre as irregularmente compensadas, tendo em vista o disposto no art. 59-B, caput, da CLT e os termos da Súmula nº 85, inc. III, do TST.
Dou, pois, provimento parcial ao recurso do autor para determinar que a condenação ao pagamento adicional legal em relação às horas extras irregularmente compensadas e reflexos observe todo o período contratual."

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 85, III, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014,e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados.

Nego seguimento ao recurso, tópico "3.1. DA NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85, III e IV DO TST".

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*A prova testemunhal ratifica o constado pelo perito na entrevista: havia um prestador de serviços (Carlos) que fazia o desligamento e realizava testes de liberação para uso das redes instaladas ou ampliadas.*
Assim, aplicando o entendimento consolidado na Súmula n° 364, I, do TST, mantenho a sentença pelos próprio fundamentos:
"Da dinâmica dos trabalhos referida no depoimento das testemunhas se intui a eventualidade de labor do reclamante em rede energizada, situação, que por si só, debilita a tese de trabalho em condições periculosas, pois há que se distinguir a exposição intermitente de exposição eventual. A intermitência pressupõe uma interrupção temporária do ato. É um intervalo que pressupõe, portanto, a ideia de atividade contínua. Eventual, diferentemente, é um acontecimento fortuito, que pode ou não ocorrer, como já destacado anteriormente."
Apesar de o Julgador não estar adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479 do CPC) e as partes impugnarem o laudo pericial, não apresentaram elementos hábeis a desconstituir a prova técnica produzida."

Não admito o recurso de revista noitem.

Adecisão recorrida é expressa ao consignar que o contato com as condições de risco era eventual, estando em conformidade com a Súmula 364, I, do TST.

Para se chegar a conclusão diversa, na forma pretendida pela recorrente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo entendimento vertido na Súmula 126 do TST.

Nego seguimento ao recurso, tópico "3.2. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021055-75.2022.5.04.0203

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	LEONILSO MENDES DA ROCHA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
RECORRIDO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5bcf2ca proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0021055-75.2022.5.04.0203 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.LEONILSO MENDES DA ROCHA
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)
Recorrido(a)(s):	1.LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
Advogado(a)(s):	1.MARLON NUNES MENDES (SC - 19199)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova.

Não admito o recurso de revista noitem.

A afronta a dispositivo da Constituição Federal deve ser direta e literal, o que não ocorre na hipótese, considerada a tese jurídica adotada pelo Colegiado, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021055-75.2022.5.04.0203

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	LEONILSO MENDES DA ROCHA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
RECORRIDO	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONILSO MENDES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5bcf2ca proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0021055-75.2022.5.04.0203 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.LEONILSO MENDES DA ROCHA
Advogado(a)(s):	1.RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)
Recorrido(a)(s):	1.LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
Advogado(a)(s):	1.MARLON NUNES MENDES (SC - 19199)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa / Indeferimento de Produção de Prova.

Não admito o recurso de revista noitem.

A afronta a dispositivo da Constituição Federal deve ser direta e literal, o que não ocorre na hipótese, considerada a tese jurídica adotada pelo Colegiado, sendo inadmissível o recurso de revista com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/hwsc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RemNecRO-0021047-17.2016.5.04.0007

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	REGINA CELIA BEOLCHI ADAMI
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	RODRIGO WOHLGEMUTH(OAB: 90756/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	EMILSON CESAR COLETO FERNANDES(OAB: 19486/PR)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- REGINA CELIA BEOLCHI ADAMI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1852fc6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RemNecRO-0021047-17.2016.5.04.0007 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(a)(s):	NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)

Recorrido(a)(s):	REGINA CELIA BEOLCHI ADAMI
Advogado(a)(s):	EYDER LINI (RS - 15600) RODRIGO WOHLGEMUTH (RS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Inicialmente, destaco que a oposição de embargos de declaração é cabível para fins de saneamento dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do Novo CPC: omissão (se o julgador deixar de analisar pretensão recursal ou de fundamentar a decisão), contradição (se os fundamentos do acórdão são entre si inconciliáveis), obscuridade (se os fundamentos da decisão carecem de clareza e objetividade), equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (previsão legal do recurso utilizado, adequação do recurso, tempestividade e preparo) e erro material.

No caso, não se constatam as omissões apontadas.

O acórdão é suficientemente claro ao analisar que:

(...)

Assim, havendo elementos que demonstrem a adoção por esta Turma de tese explícita sobre a matéria discutida,não há falar em omissão ou necessidade de prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I, do TST e da OJ 118 da SDI-I do TST. Rejeito os embargos."

Admitoo recurso de revista no item.

Quanto ao tópicos recursal "*1.1. NULIDADE - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE ASPECTOS RELEVANTES DA CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO O ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO CARGO OCUPAO PELA RECLAMANE - ART. 62, II, DA CLT*", em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

Em relação à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional conforme tópico recursal "*1.2. NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONFRONTO DA TESE DO DEMANDADO QUE INCLUI A EXISTÊNCIA E APLICABILIDADE DE CLÁUSULA NORMATIVA ESPECÍFICA DOS BANCÁRIOS - CLÁUSULA 8ª,§2º DA CCT*", **admito o recurso**, por possível violação ao disposto no artigo 489, § 1º, IV, do CPC, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, diante da possibilidade de não ter sido enfrentada a alegação da recorrente acerca da aplicação de cláusulas normativas que disciplinam a base de cálculo das horas extras.

Por fim, em relação à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional conforme tópico recursal "*1.3. NULIDADE - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE ASPECTOS ENVOLVENDO A CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM PROCESSO AJUIZADO ANTES DO INICIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017*", **admito o recurso**, por possível violação ao disposto no artigo 489, § 1º, IV, do CPC, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, diante da possibilidade de não ter sido enfrentada a alegação da recorrente acerca da aplicação intertemporal do direito e quanto às premissas fáticas acerca do cumprimento dos requisitos estabelecidos na Súmula 219, I,do TST.

Categoria Profissional Especial / Bancários / Gerentes

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento quanto ao item "2. DAS HORAS EXTRAS. DESCABIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA MÁXIMA DO ART. 62, II DA CLT".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo

Não admito o recurso de revista noitem.

Conforme referido no tópico anterior sobre a nulidade por negativa de prestação jurisdicional,a matéria não se encontra prequestionada à luz das normas coletivas mencionadas nas razões recursais, o que atrai o óbice objeto da Súmula 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I do TST.

Nesse sentido,apretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento ao recurso de revistaquanto ao item "3. A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS".

Categoria Profissional Especial / Bancários / Divisor de Horas Extras

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"[...] Assim, dou provimento ao recurso da autora para, (1) afastar a exceção do art. 62, II, da CLT, e reconhecer a incidência da regra do art. 224, § 2º, da CLT; (2), condenar o reclamado ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 40ª semanal, acrescidas do adicional legal ou normativo, se mais benéfico, com reflexos em repousos semanais (sábados e domingos) e feriados, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários, gratificações semestrais e FGTS com 40%, observado o divisor 200, bem como, a base de cálculo da Súmula 264, do TST. Determina-se a observância da OJ nº 397 da SDI-I do TST; (3) condenar o reclamado ao pagamento da remuneração do intervalo intrajornada, acrescida do adicional legal, com reflexos em repousos semanais (sábados e domingos) e feriados, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários, gratificações semestrais e FGTS com 40%; (4) condenar o reclamado ao pagamento da remuneração do intervalo do art. 384, da CLT, acrescida do adicional legal, com reflexos em repousos semanais (sábados e domingos) e feriados, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários, gratificações semestrais e FGTS com 40%."

Admitoo recurso de revista no item.

ASbDI-1 do TST, no processo TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, dirimiu a controvérsia sobre o tema "Bancário. Horas Extras. Divisor. Bancos Públicos e Privados", acórdão publicado no DJE de 19/12/2016 e complementado no DJE de 17/03/2017 e de 05/05/2017. No referido julgamento, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais fixou as seguintes teses:

"TEMA REPETITIVO Nº 0002: BANCÁRIO. SALÁRIO HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. TESES FIRMADAS: I - o número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical; II - o divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não; III - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, respectivamente; IV - a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso; V - o número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5; VI - em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis); VII - as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado".

Ante o trecho transcrito nas razões recursais,denota-se que o acórdão recorridoestá em possível contrariedade aoprecedente vinculante acimareferido. Assim,admito o recurso quanto ao "4. DIVISOR DE HORAS EXTRAS", por possível contrariedade à Súmula 124, I, b), do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

A CLT, atualmente, assim dispõe acerca do tema:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que

justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Considerando o grau de complexidade da demanda, bem como, o grau de zelo dos profissionais que atuaram em Juízo, e, ainda, em razão dos valores praticados por esta Turma, entendo que os honorários sucumbenciais devidos à parte autora devem ser fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pela parte autora para condenar a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação".

Admitoo recurso de revista no item.

O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo nº 3, processo IRR-341-06.2013.5.04.0011, acórdão publicado em 01/10/2021, fixou diversas teses jurídicas em relação a esse tema, notadamente que:

1) Nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios, com relação às ações ajuizadas no período anterior ao início de vigência da Lei nº 13.467/2017, somente são cabíveis na hipótese prevista no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219, item I, do TST, tendo por destinatário o sindicato assistente, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal, até então vigente (revogado expressamente pela Lei nº 13.725/2018) e no caso de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União ao beneficiário da Justiça gratuita, consoante os artigos 17 da Lei nº 5.584/70 e 14 da Lei Complementar nº 80/94, revelando-se incabível a condenação da parte vencida ao pagamento dessa verba honorária seja pela mera sucumbência, seja a título de indenização por perdas e danos, seja pela simples circunstância de a parte ser beneficiária da Justiça gratuita;

Diante da possíveldivergência entre os julgados, admito o recurso no item "5. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEFERIDOS", por possível contrariedade à Súmula 219, I, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Saliento que a Súmula Regional 61, referente à matéria, foi cancelada (Resolução Administrativa nº 31/17).

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020645-30.2022.5.04.0231

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	ESTEVAN AUGUSTO GOULART LOPES
ADVOGADO	AILTON SILVEIRA CARDOSO FILHO(OAB: 79609/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE GRAVATAI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ESTEVAN AUGUSTO GOULART LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 3a16b05 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020645-30.2022.5.04.0231 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ESTEVAN AUGUSTO GOULART LOPES
Advogado(a)(s):	AILTON SILVEIRA CARDOSO FILHO (RS - 79609)
Recorrido(a)(s):	MUNICIPIO DE GRAVATAI

Advogado(a)(s): Procuradoria Municipal de Gravataí

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Gratificação

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"*É incontroverso que o reclamante foi contratado pelo reclamado, Município de Gravataí, em 07-03-2006, para exercer a função de "Técnico de Enfermagem da ESF", sendo o contrato de trabalho, que permanece vigente, regido pela CLT. Consta da cláusula 2º do Contrato de Trabalho (id. 6072915) a carga horária de oito horas diárias, com uma hora de intervalo para alimentação e descanso. Na cláusula 8ª do contrato está disposto que aplicam-se ao mesmo, em todos os termos, condições e cláusulas, as disposições vigentes na CLT, Leis Complementares, Leis ordinárias em especial a Lei Municipal nº 2.374/05 e o Regimento Interno do Empregador.*

A Lei Municipal nº 838/93, vigente quando da admissão do autor, criou a gratificação por horário integral ao servidor celetista municipal. Consta do art. 1º da referida lei (id. 031053e):

"Art. 1º Os servidores da Prefeitura Municipal regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ao completarem dez anos de serviço ininterrupto ao Município de Gravataí, cuja carga horária equivaler à mínima exigida pela contratação original ou regulamentar, passarão a receber uma gratificação correspondente a 85% (oitenta e cinco porcento) do valor do seu salário básico, intitulada "gratificação por horário integral".

Parágrafo Único Os servidores que completaram o tempo de serviço exigido pelo caput deste artigo até 31 de julho de 1993 receberão a gratificação a contar de 1º de agosto de 1993."

Em 22-12-2014 foi publicada a Lei Municipal nº 3.568/2014 (id. 7c5b772), com a seguinte disposição:

"Revoga a Lei Municipal nº 838, de 20 de agosto de 1993.

(...)

Art. 1º Fica revogada, na íntegra, a Lei Municipal nº 838, de 20 de agosto de 1993, que cria gratificação por horário integral ao servidor celetista municipal.

Art. 2º Os direitos adquiridos e as vantagens incorporadas até a presente data, decorrentes da edição e vigência da Lei Municipal nº 838/1993, ficam preservados de forma integral, sem nenhum prejuízo aos servidores nesta condição."

Ocorre que quando publicada a Lei nº 3.568/2014, que revogou a Lei nº nº 838/93, o autor contava com oito anos de trabalho, não tendo implementado as condições para a implementação da gratificação postulada. Assim, não há que se falar em direito adquirido, mas mera expectativa de direito.

"A expectativa de direito muito se distancia do conceito de direito adquirido, pois este é a consequência de um fato aquisitivo que se realizou inteiro, a expectativa de direito se traduz uma simples esperança, resulta de um fato aquisitivo incompleto" (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, 221 ed., Editora Forense, Vol. I, p. 149)

Assim, não constato violação ao art. 468 da CLT e à Súmula 51 do TST, bem como aos demais dispositivos legais e constitucionais invocados.

(...)

Mantida a sentença de improcedência do pedido, não há que se falar em depósitos do FGTS e recolhimentos previdenciários, bem como da condenação do reclamado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Nego provimento."

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1-A, CLT).

No caso em exame, entendo que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, pois não estabeleceu o necessário confronto analítico entre os fundamentos da decisão recorrida e cada uma das alegações recursais, em desatenção ao que dispõe o art. 896, §1º-A, III, da CLT.

De todo modo,a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Tendo em vista os fundamentos acima referidos, não constato contrariedade à Súmula 51 do TST, tampoucoviolação aos dispositivos legais e constitucionais elencados, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto nas alíneas "a" e

"c" do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao recurso, tópico "II. DOS MOTIVOS PARA A REVISÃO DO REFERIDO ACÓRDÃO".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/rlas

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RemNecRO-0021047-17.2016.5.04.0007

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	REGINA CELIA BEOLCHI ADAMI
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	RODRIGO WOHLGEMUTH(OAB: 90756/RS)
ADVOGADO	LETIARES MARTINS PEREIRA(OAB: 62180/RS)
ADVOGADO	EMILSON CESAR COLETO FERNANDES(OAB: 19486/PR)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 1852fc6 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RemNecRO-0021047-17.2016.5.04.0007 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado(a)(s):	NEWTON DORNELES SARATT (RS - 25185)
Recorrido(a)(s):	REGINA CELIA BEOLCHI ADAMI
Advogado(a)(s):	EYDER LINI (RS - 15600) RODRIGO WOHLGEMUTH (RS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"Inicialmente, destaco que a oposição de embargos de declaração é cabível para fins de saneamento dos vícios previstos nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do Novo CPC: omissão (se o julgador deixar de analisar pretensão recursal ou de fundamentar a decisão), contradição (se os fundamentos do acórdão são entre si inconciliáveis), obscuridade (se os fundamentos da decisão carecem de clareza e objetividade), equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (previsão legal do recurso utilizado, adequação do recurso, tempestividade e preparo) e erro material.

No caso, não se constatam as omissões apontadas.

O acórdão é suficientemente claro ao analisar que:

(...)

Assim, havendo elementos que demonstrem a adoção por esta Turma de tese explícita sobre a matéria discutida,não há falar em omissão ou necessidade de prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I, do TST e da OJ 118 da SDI-I do TST. Rejeito os embargos."

Admitoo recurso de revista no item.

Quanto ao tópicos recursal "*1.1. NULIDADE - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE ASPECTOS RELEVANTES DA CONTROVÉRSIA ENVOLVENDO O ENQUADRAMENTO JURÍDICO DO CARGO*

OCUPAO PELA RECLAMANE - ART. 62, II, DA CLT", em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.
Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.
Em relação à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional conforme tópico recursal "*1.2. NULIDADE - AUSÊNCIA DE CONFRONTO DA TESE DO DEMANDADO QUE INCLUI A EXISTÊNCIA E APLICABILIDADE DE CLÁUSULA NORMATIVA ESPECÍFICA DOS BANCÁRIOS - CLÁUSULA 8ª,§2º DA CCT*", **admito o recurso**, por possível violação ao disposto no artigo 489, § 1º, IV, do CPC, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, diante da possibilidade de não ter sido enfrentada a alegação da recorrente acerca da aplicação de cláusulas normativas que disciplinam a base de cálculo das horas extras.
Por fim, em relação à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional conforme tópico recursal "*1.3. NULIDADE - AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE ASPECTOS ENVOLVENDO A CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM PROCESSO AJUIZADO ANTES DO INICIO DA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017*", **admito o recurso**, por possível violação ao disposto no artigo 489, § 1º, IV, do CPC, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, diante da possibilidade de não ter sido enfrentada a alegação da recorrente acerca da aplicação intertemporal do direito e quanto às premissas fáticas acerca do cumprimento dos requisitos estabelecidos na Súmula 219, I,do TST.

Categoria Profissional Especial / Bancários / Gerentes

Não admito o recurso de revista noitem.

A matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.
Nego seguimento quanto ao item "2. DAS HORAS EXTRAS. DESCABIMENTO. CARGO DE CONFIANÇA MÁXIMA DO ART. 62, II DA CLT".

Duração do Trabalho / Horas Extras / Base de Cálculo

Não admito o recurso de revista noitem.

Conforme referido no tópico anterior sobre a nulidade por negativa de prestação jurisdicional,a matéria não se encontra prequestionada à luz das normas coletivas mencionadas nas razões recursais, o que atrai o óbice objeto da Súmula 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I do TST.
Nesse sentido,apretensão de obter o reexame de fatos e provas impede o seguimento do recurso de revista, a teor da Súmula n. 126 do E. TST.
Nego seguimento ao recurso de revistaquanto ao item "3. A BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS".

Categoria Profissional Especial / Bancários / Divisor de Horas Extras

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
"[...] Assim, dou provimento ao recurso da autora para, (1) afastar a exceção do art. 62, II, da CLT, e reconhecer a incidência da regra do art. 224, § 2º, da CLT; (2), condenar o reclamado ao pagamento de horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª diária e 40ª semanal, acrescidas do adicional legal ou normativo, se mais benéfico, com reflexos em repousos semanais (sábados e domingos) e feriados, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários, gratificações semestrais e FGTS com 40%, observado o divisor 200, bem como, a base de cálculo da Súmula 264, do TST. Determina-se a observância da OJ nº 397 da SDI-I do TST; (3) condenar o reclamado ao pagamento da remuneração do intervalo intrajornada, acrescida do adicional legal, com reflexos em repousos semanais (sábados e domingos) e feriados, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários, gratificações semestrais e FGTS com 40%; (4) condenar o reclamado ao pagamento da remuneração do intervalo do art. 384, da CLT, acrescida do adicional legal, com reflexos em repousos semanais (sábados e domingos) e feriados, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salários, gratificações semestrais e FGTS com 40%."

Admitoo recurso de revista no item.

ASbDI-1 do TST, no processo TST-IRR-849-83.2013.5.03.0138, dirimiu a controvérsia sobre o tema "Bancário. Horas Extras. Divisor. Bancos Públicos e Privados", acórdão publicado no DJE de 19/12/2016 e complementado no DJE de 17/03/2017 e de 05/05/2017. No referido julgamento, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais fixou as seguintes teses:
"TEMA REPETITIVO Nº 0002: BANCÁRIO. SALÁRIO HORA. DIVISOR. FORMA DE CÁLCULO. EMPREGADO MENSALISTA. TESES FIRMADAS: I - o número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo

de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical; II - o divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não; III - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, respectivamente; IV - a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso; V - o número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5; VI - em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis); VII - as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado".

Ante o trecho transcrito nas razões recursais,denota-se que o acórdão recorridoestá em possível contrariedade aoprecedente vinculante acimareferido. Assim,admito o recurso quanto ao "4. DIVISOR DE HORAS EXTRAS", por possível contrariedade à Súmula 124, I, b), do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

A CLT, atualmente, assim dispõe acerca do tema:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Considerando o grau de complexidade da demanda, bem como, o grau de zelo dos profissionais que atuaram em Juízo, e, ainda, em razão dos valores praticados por esta Turma, entendo que os honorários sucumbenciais devidos à parte autora devem ser fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pela parte autora para condenar a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação".

Admitoo recurso de revista no item.

O Tribunal Pleno do TST, no julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo nº 3, processo IRR-341-06.2013.5.04.0011, acórdão publicado em 01/10/2021, fixou diversas teses jurídicas em relação a esse tema, notadamente que:

1) Nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios, com relação às ações ajuizadas no período anterior ao início de vigência da Lei nº 13.467/2017, somente são cabíveis na hipótese prevista no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e na Súmula nº 219, item I, do TST, tendo por destinatário o sindicato assistente, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal, até então vigente (revogado expressamente pela Lei nº 13.725/2018) e no caso de assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União ao beneficiário da Justiça gratuita, consoante os artigos 17 da Lei nº 5.584/70 e 14 da Lei Complementar nº 80/94, revelando-se incabível a condenação da parte vencida ao pagamento dessa verba honorária seja pela mera sucumbência, seja a título de indenização por perdas e danos, seja pela simples circunstância de a parte ser beneficiária da Justiça gratuita;

Diante da possíveldivergência entre os julgados, admito o recurso no item "5. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEFERIDOS", por possível contrariedade à Súmula 219, I, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Saliento que a Súmula Regional 61, referente à matéria, foi cancelada (Resolução Administrativa nº 31/17).

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020889-54.2020.5.04.0028

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE	FERNANDA ENGROFF MALLMANN
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
ADVOGADO	Ivone da Fonseca Garcia(OAB: 36827/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
RECORRIDO	FERNANDA ENGROFF MALLMANN
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
ADVOGADO	Ivone da Fonseca Garcia(OAB: 36827/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA ENGROFF MALLMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb7b9f5 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020889-54.2020.5.04.0028 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Municipal De Porto Alegre
Recorrido(a)(s):	1.FERNANDA ENGROFF MALLMANN
Advogado(a)(s):	1.ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR (RS - 40469)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal

Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso, integralmente.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020889-54.2020.5.04.0028

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRENTE	FERNANDA ENGROFF MALLMANN
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
ADVOGADO	Ivone da Fonseca Garcia(OAB: 36827/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON(OAB: 46721/RS)
RECORRIDO	FERNANDA ENGROFF MALLMANN
ADVOGADO	ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR(OAB: 40469/RS)
ADVOGADO	Ivone da Fonseca Garcia(OAB: 36827/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA ENGROFF MALLMANN
- MULTICLEAN - LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bb7b9f5 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020889-54.2020.5.04.0028 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
Advogado(a)(s):	1.Procuradoria Municipal De Porto Alegre
Recorrido(a)(s):	1.FERNANDA ENGROFF MALLMANN
Advogado(a)(s):	1.ODILON MARQUES GARCIA JUNIOR (RS - 40469)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Ente Público

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão

revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório. Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Em relação à reserva de plenário, não se cogita de processamento do apelo por ofensa ao art. 97 da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula Vinculante 10/STF, tendo em vista que a tese adotada foi sumulada pelo Pleno do C. TST.

Não se verifica eventual violação ao art. 42, XX, da Lei n. 13.019/2014, pois a decisão da Turma está de acordo com a Súmula n. 331, V, do TST e com a interpretação que lhe conferiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais daquele Tribunal (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 22/05/2020), à luz do entendimento firmado pelo E. STF. acerca do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/96, incidindo o óbice da Súmula n. 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Nego seguimento ao recurso, integralmente.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/seb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020115-06.2023.5.04.0291

Relator	FABIANO HOLZ BESERRA
RECORRENTE	ADALBERTO ALVES DE GOIS
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES(OAB: 62704/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADALBERTO ALVES DE GOIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9820028 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020115-06.2023.5.04.0291 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ADALBERTO ALVES DE GOIS
Advogado(a)(s):	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (RS - 14433)
Recorrido(a)(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (RS - 68775)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Considerando a data da admissão, o reclamante está sujeito à Resolução nº 14/01, tendo postulado promoções de classe por antiguidade de 2017 a 2021. Em relação à modalidade antiguidade, a Resolução nº 14/01 prevê o seguinte (Id. 4d2a7ff - pág. 6):

(...)

Art. 11 - Compete à Diretoria Colegiada da CORSAN estabelecer com base no desempenho das metas orçamentárias, o limite financeiro para as promoções e para as ascensões nos empregos."

O anexo III da Resolução nº 14/2001, nos termos do art. 10º da Resolução nº 16/09, foi substituído pela redação disposta no Regulamento da Promoção e da Ascensão anexo à referida resolução, o qual, em seus arts. 10 e 11, assim determinou (Id. 253076f - págs. 7/8):

(...)

A Resolução nº 06/2018, por sua vez, alterou a redação do art. 9º da Resolução no 14/2001, revogou os arts. 10 e 11 e acrescentou o art. 15.a, senão vejamos (Id. d21d63f - págs. 3/4): (...)

Portanto, ***a promoção de classe por antiguidade, além dos critérios objetivos, também está condicionada à deliberação da Diretoria da reclamada, cabendo-lhe decidir sobre a conveniência da concessão de promoções, tendo em vista as condições orçamentárias, de mercado, de política de recursos humanos, dentre outros componentes gerenciais relevantes,***

não tendo o recorrente trazido prova no sentido da ocorrência de ilicitude no certame ou, ainda, que tenha sido deliberadamente preterido em relação aos seus colegas.

Admitoo recurso de revista no item.

A SDI-I, do TST, uniformizou entendimento no sentido de que, quanto às promoções por antiguidade, deve ser observado apenas o critério temporal, independentemente de eventuais critérios subjetivos estabelecidos pela reclamada. Nessa linha:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. DECURSO DO TEMPO . A egrégia Primeira Turma negou provimento ao agravo da reclamada para manter a decisão em que se conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a r. sentença quanto às promoções por antiguidade e consectários, observada a prescrição quinquenal. A questão já se encontra pacificada nesta Corte, que firmou o entendimento de que as promoções por antiguidade dependem apenas do cumprimento do critério objetivo alusivo ao transcurso temporal , de modo que a ausência de avaliação de desempenho, a limitação orçamentária ou a falta de deliberação da diretoria não constituem óbices ao seu deferimento e o ato da reclamada que se submete a conveniência e oportunidade empresarial traduz-se em condição puramente potestativa, a qual não pode constituir óbice ao direito do empregado de auferir progressão horizontal por antiguidade. Precedentes específicos envolvendo a parte reclamada. O único aresto válido colacionado no apelo espelha, portanto, entendimento superado nesta Corte. Óbice do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-Ag-RR-365-32.2013.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/09/2020 - grifei).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SBDI-1 NÃO CONFIGURADA . A Turma destacou que o Tribunal Regional identificou a existência de outros critérios diversos do requisito tempo para a concessão da promoção por antiguidade, o qual não se alinha ao entendimento predominante no âmbito deste Tribunal, de que a progressão funcional por antiguidade não está condicionada a requisito subjetivo, cujo implemento ficaria a cargo do empregador. Nesse contexto, além de não vislumbrar a contrariedade à Súmula 126 do TST, também não merece processamento os embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SbDI-1, sob o argumento de má aplicação. Ao julgar o processo E-RR-1913-15.2011.5.10.0103, publicado no DEJT 20/6/2014, a SBDI-1 do TST concluiu que a imposição de condições subjetivas somente tem razão de ser para a concessão das progressões por mérito, o que não ocorre com as promoções por antiguidade, que dependem exclusivamente de requisito temporal, a atrair a aplicação por analogia do entendimento consubstanciado na OJ Transitória 71 da SBDI-1 do TST. Embora essa decisão tenha se dado no âmbito de ação trabalhista ajuizada em desfavor de empregador diverso, os fundamentos jurídicos adotados pela SBDI-1 se aplicam também ao caso ora discutido, de modo que não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1, por má aplicação. Assim, estando o acórdão turmário em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual da SBDI-1, inviável é o conhecimento do recurso de embargos, nos exatos termos do § 2º do artigo 894 da CLT. Correta, pois, a decisão agravada . Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-1466-41.2012.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021 - grifei).

No mesmo sentido, exemplificativamente: E-ARR-1449-44.2014.5.12.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/09/2021; Ag-E-RR-10350-33.2013.5.12.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/11/2019.

Assim,estando a decisão recorrida em contrariedade ao referido entendimento, identifica-se possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-I do TST: ***EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE.*** *(DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano*,razão pela qual admito o recurso com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020115-06.2023.5.04.0291

Relator	FABIANO HOLZ BESERRA
RECORRENTE	ADALBERTO ALVES DE GOIS
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
ADVOGADO	ALINE TEREZINHA DA COSTA SOTELO PONTES(OAB: 62704/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 9820028 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020115-06.2023.5.04.0291 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ADALBERTO ALVES DE GOIS
Advogado(a)(s):	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO (RS - 14433)
Recorrido(a)(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA (RS - 68775)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

Considerando a data da admissão, o reclamante está sujeito à Resolução nº 14/01, tendo postulado promoções de classe por antiguidade de 2017 a 2021. Em relação à modalidade antiguidade, a Resolução nº 14/01 prevê o seguinte (Id. 4d2a7ff - pág. 6):

(...)

Art. 11 - Compete à Diretoria Colegiada da CORSAN estabelecer com base no desempenho das metas orçamentárias, o limite financeiro para as promoções e para as ascensões nos empregos."

O anexo III da Resolução nº 14/2001, nos termos do art. 10º da Resolução nº 16/09, foi substituído pela redação disposta no Regulamento da Promoção e da Ascensão anexo à referida resolução, o qual, em seus arts. 10 e 11, assim determinou (Id. 253076f - págs. 7/8):

(...)

A Resolução nº 06/2018, por sua vez, alterou a redação do art. 9º da Resolução no 14/2001, revogou os arts. 10 e 11 e acrescentou o art. 15.a, senão vejamos (Id. d21d63f - págs. 3/4): (...)

Portanto, ***a promoção de classe por antiguidade, além dos***

critérios objetivos, também está condicionada à deliberação da Diretoria da reclamada, cabendo-lhe decidir sobre a conveniência da concessão de promoções, tendo em vista as condições orçamentárias, de mercado, de política de recursos humanos, dentre outros componentes gerenciais relevantes, *não tendo o recorrente trazido prova no sentido da ocorrência de ilicitude no certame ou, ainda, que tenha sido deliberadamente preterido em relação aos seus colegas.*

Admitoo recurso de revista no item.

A SDI-I, do TST, uniformizou entendimento no sentido de que, quanto às promoções por antiguidade, deve ser observado apenas o critério temporal, independentemente de eventuais critérios subjetivos estabelecidos pela reclamada. Nessa linha:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. DECURSO DO TEMPO . A egrégia Primeira Turma negou provimento ao agravo da reclamada para manter a decisão em que se conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a r. sentença quanto às promoções por antiguidade e consectários, observada a prescrição quinquenal. A questão já se encontra pacificada nesta Corte, que firmou o entendimento de que as promoções por antiguidade dependem apenas do cumprimento do critério objetivo alusivo ao transcurso temporal , de modo que a ausência de avaliação de desempenho, a limitação orçamentária ou a falta de deliberação da diretoria não constituem óbices ao seu deferimento e o ato da reclamada que se submete a conveniência e oportunidade empresarial traduz-se em condição puramente potestativa, a qual não pode constituir óbice ao direito do empregado de auferir progressão horizontal por antiguidade. Precedentes específicos envolvendo a parte reclamada. O único aresto válido colacionado no apelo espelha, portanto, entendimento superado nesta Corte. Óbice do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-Ag-RR-365-32.2013.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/09/2020 - grifei).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SBDI-1 NÃO CONFIGURADA . A Turma destacou que o Tribunal Regional identificou a existência de outros critérios diversos do requisito tempo para a concessão da promoção por antiguidade, o qual não se alinha ao entendimento predominante no âmbito deste Tribunal, de que a progressão funcional por antiguidade não está condicionada a requisito subjetivo, cujo implemento ficaria a cargo do empregador. Nesse contexto, além de não vislumbrar a contrariedade à Súmula 126 do TST, também não merece processamento os embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SbDI-1, sob o argumento de má aplicação. Ao julgar o processo E-RR-1913-15.2011.5.10.0103, publicado no DEJT 20/6/2014, a SBDI-1 do TST concluiu que a imposição de condições subjetivas somente tem razão de ser para a concessão das progressões por mérito, o que não ocorre com as promoções por antiguidade, que dependem exclusivamente de requisito temporal, a atrair a aplicação por analogia do entendimento consubstanciado na OJ Transitória 71 da SBDI-1 do TST. Embora essa decisão tenha se dado no âmbito de ação trabalhista ajuizada em desfavor de empregador diverso, os fundamentos jurídicos adotados pela SBDI-1 se aplicam também ao caso ora discutido, de modo que não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1, por má aplicação. Assim, estando o acórdão turmário em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual da SBDI-1, inviável é o conhecimento do recurso de embargos, nos exatos termos do § 2º do artigo 894 da CLT. Correta, pois, a decisão agravada . Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-1466-41.2012.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021 - grifei).

No mesmo sentido, exemplificativamente: E-ARR-1449-44.2014.5.12.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/09/2021; Ag-E-RR-10350-33.2013.5.12.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/11/2019.

Assim,estando a decisão recorrida em contrariedade ao referido entendimento, identifica-se possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-I do TST: ***EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE.*** *(DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por*

antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano,razão pela qual admito o recurso com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020630-34.2020.5.04.0101

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	TRANSBIO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	Cintia Sacco Costa(OAB: 51626/RS)
RECORRENTE	ERALDO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	NELSON CLECIO STOHR(OAB: 25716/RS)
RECORRENTE	BETTIN & FONSECA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Cintia Sacco Costa(OAB: 51626/RS)
RECORRENTE	COMERCIAL SUL DIESEL LTDA
ADVOGADO	Cintia Sacco Costa(OAB: 51626/RS)
RECORRIDO	BETTIN & FONSECA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Cintia Sacco Costa(OAB: 51626/RS)
RECORRIDO	COMERCIAL SUL DIESEL LTDA
ADVOGADO	Cintia Sacco Costa(OAB: 51626/RS)
RECORRIDO	TRANSBIO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	Cintia Sacco Costa(OAB: 51626/RS)
RECORRIDO	ERALDO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	NELSON CLECIO STOHR(OAB: 25716/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETTIN & FONSECA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
- COMERCIAL SUL DIESEL LTDA
- ERALDO DOS SANTOS GOMES
- TRANSBIO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5cfcdc proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020630-34.2020.5.04.0101 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ERALDO DOS SANTOS GOMES
Advogado(a)(s):	1.NELSON CLECIO STOHR (RS - 25716)
Recorrido(a)(s):	1.TRANSBIO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
Advogado(a)(s):	1.CINTIA SACCO COSTA (RS - 51626)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

No mais, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Risco

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

Responsabilidade Civil do Empregador

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s) "ACÚMULO DE FUNÇÕES. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL", "DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", "ADICIONAL DE RISCO", "JORNADA DE TRABALHO, HORAS EXTRAS. INTERVALOS. DOMINGOS E FERIADOS. SOBREAVISO. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL NOTURNO", "DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDDE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. INDENI-ZAÇÕES. DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. SEGURO DE VIDA".

.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020496-49.2021.5.04.0302

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	ABRAAO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)

RECORRENTE	COMUSA - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	MARCO AURELIO LESSA FLORES DA CUNHA(OAB: 47411/RS)
RECORRIDO	ABRAAO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	COMUSA - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	MARCO AURELIO LESSA FLORES DA CUNHA(OAB: 47411/RS)
RECORRIDO	UNIVIG - VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAAO DA SILVA TEIXEIRA
- COMUSA - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3673cc proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020496-49.2021.5.04.0302 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.ABRAAO DA SILVA TEIXEIRA
Advogado(a)(s):	1.ROGERIO PAGEL (RS - 81348)
Recorrido(a)(s):	1.COMUSA - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO DE NOVO
Advogado(a)(s):	1.MARCO AURELIO LESSA FLORES DA CUNHA (RS -

Recurso de:ABRAAO DA SILVA TEIXEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

-violação do(s) art(s).818, da CLT, 373, do CPC, entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) A determinação da sentença para que seja observada, em relação aos períodos não cobertos pelos cartões de ponto, a média dos períodos em que consta registro documental da jornada, afigura -se razoável e proporcional, com base na confissão do autor sobre a veracidade dos registros.(...)".

Admitoo recurso de revista no item.

Ao determinar que, quanto ao período sem comprovação de registro de jornada, as horas extras deverão ser calculadas pela média daquelas realizadas nos períodos em que há comprovação da jornada realizada, a decisão contraria o disposto na Súmula n. 338, I, do E. TST, nos termos do entendimento consolidado por atual, iterativa e notória jurisprudência do TST.

Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS DE HORAS EXTRAS QUE NÃO CONTEMPLAM A TOTALIDADE DO PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA APONTADA NA PETIÇÃO INICIAL EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS NÃO ABRANGIDOS PELOS RELATÓRIOS. Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se, no que se refere à apuração da jornada extraordinária, deve-se considerar, no período em que não foram apresentados os relatórios de horas extras, a jornada extraordinária alegada na inicial ou a média física das horas extras apuradas nos relatórios que foram apresentados. Conforme o item I da Súmula 338 do TST, é ônus do empregador, que conta com mais de 10 (dez) empregados, o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT, sendo que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Portanto, nos termos da referida súmula, se a reclamada não trouxe aos autos a totalidade dos relatórios de horas extras do reclamante, é de se reconhecer correta a fixação da jornada, relativamente ao período faltante, com base nos termos declinados na petição inicial. Isso porque, diante do quadro fático delineado pelo TRT, soberano na análise da prova, a teor da Súmula 126 do TST, não se verifica que qualquer das reclamadas tenha justificado a não apresentação de parte de tais relatórios ou comprovado a jornada extraordinária alegada por

outros meios. Ademais, desconsiderar a presunção resultante da não apresentação de todos os relatórios de horas extras do reclamante, significaria beneficiar a reclamada pelo descumprimento de uma obrigação legalmente imposta à empresa. De outra parte, cabe referir que, in casu , não é a hipótese de se aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1/TST, a qual dispõe que " a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período ", eis que, conforme preconizam os precedentes que ensejaram a edição da referida Orientação Jurisprudencial, esta se refere a fatos que devem ser provados por quem alega o trabalho em horas extras, o que não é a hipótese dos autos. Com efeito, a análise dos precedentes que instruem a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 do TST revela que esta Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual é permitido ao Julgador deferir horas extras com amparo em prova oral ou documental para além do tempo abrangido pela referida prova, desde que firmado o convencimento de que o procedimento questionado superou aquele período. Significa dizer que, uma vez comprovada que as horas extras foram prestadas continuamente em um determinado lapso de tempo, pode o juízo, ao deferir as horas extras, estender o alcance da prova documental ou testemunhal para períodos não abrangidos pela prova, presumindo-se, deste modo, que a situação jurídica verificada no âmbito da prova também ocorreu nos períodos anteriores ou posteriores àquele provado. Nesta esteira, a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST de certa forma altera a distribuição do ônus probatório na medida em que, caso o empregado demonstre que praticou jornada extraordinária, fato constitutivo do seu direito, caberá ao empregador provar eventual fato extintivo, modificativo ou impeditivo em relação às horas extras trabalhadas no período não abrangido pela prova documental ou testemunhal, haja vista que as referidas horas extras podem acabar sendo deferidas de forma ampliativa, em razão da própria aplicação do aludido enunciado. Destarte, conclui-se que a regra contida na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST favorece o empregado, tendo em vista que distribui dinamicamente o ônus da prova, de modo que a sua aplicabilidade não pode ser desvirtuada para suprir a não apresentação por parte da empregadora, dos documentos necessários à comprovação da jornada de trabalho apontada na defesa. Desta forma, diante da ausência de apresentação dos relatórios de horas extras em relação aos períodos ora examinados, deve prevalecer a presunção de veracidade da jornada de trabalho indicada na exordial. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-ED-ARR-2799-09.2013.5.09.0091, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/04/2019).

No mesmo sentido, todas as Turmas do E. TST: RR-11060-78.2016.5.03.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/09/2021; AIRR-1541-17.2016.5.20.0005, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/10/2020; ARR-503-22.2015.5.09.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/11/2018; RR-274-38.2016.5.09.0127, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/06/2020; AIRR-25079-87.2014.5.24.0101, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 09/03/2018; RRAg-24951-39.2015.5.24.0002, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 25/09/2020; ARR-226-76.2011.5.05.0641, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 08/10/2021; RR-1326-59.2010.5.09.0651, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 03/03/2017.

Desse modo, admite-se o recurso de revista no tópico "DA INEXISTÊNCIA DA TOTALIDADE DE CARTÕES PONTO - APLICAÇÃO DA SUMULA 338 DO TST", por contrariedade à Súmula n. 338, I, do E. TST com base no art. 896, "a", da CLT.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, IV, 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).1º, III 6º, 7º, XXII, e 196, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).59, IV, 611-b, da CLT, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o

prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO 12X36 -DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS A PARTIR DA 8ª DIÁRIA E 44ª SEMANAL".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 437, III, do Tribunal Superior do Trabalho.

-violação do(s) art(s).71, §4º, da CLT, entre outras alegações.

- divergência jurisprudencial.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) Como a admissão foi posterior a 11.NOV.2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, incidem integralmente as disposições de direito material por ela introduzidas na CLT. Portanto, a condenação, relativamente aos intervalos intrajornada, fica restrita ao período efetivamente suprimido, com natureza indenizatória, na forma da redação conferida pela Lei nº nº 13.467/2017 ao §4º do art. 71 da CLT, exatamente como decidido na sentença. Não há falar em pagamento de hora extra além do deferido na sentença, pois o desrespeito parcial aos intervalos intrajornada não implicou aumento da jornada prevista. (...)".

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula437, III, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:COMUSA - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Legitimidade Ativa.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s). 267, VI, 485, VI, do CPC, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do E. TST acerca da identificação da legitimidade passiva ad causam acolhe a chamada "Teoria da Asserção", segundo a qual tal legitimidade é aferida em abstrato, levando-se em conta as alegações deduzidas pelo autor da ação.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. RECLAMANTE APRESENTOU FATOS QUE, EM TESE, DE ACORDO COM A LEI 12.815/13, PODERIAM LEVAR À RESPONSABILIZAÇÃO DA AGRAVANTE . 2. PRESCRIÇÃO E HORAS EXTRAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO TÓPICO DO ACÓRDÃO, SEM DESTACAR A TESE UTILIZADA POR AQUELE TRIBUNAL E QUE É OBJETO DA PRESENTE CONTROVÉRSIA. I . Em relação ao tema " legitimidade passiva ", não há violação aos dispositivos apontados pois, como se lê do acórdão Regional, foi aplicada a teoria da asserção, sendo que o reclamante apresentou fatos que, em tese, de acordo com a Lei 12.815/13, poderiam levar à responsabilização da agravante . (...)" (Ag-AIRR-1000286-92.2015.5.02.0441, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira

Valadao Lopes, DEJT 24/03/2023).

Nas outras Turmas do TST: RR - 1175-44.2010.5.04.0001 1ª Turma Relator: Luiz Jose Dezena da Silva, j. 30/09/2020; ARR - 670-31.2010.5.04.0461, 2ª Turma, Relatora: Maria Helena Mallmann, j. 28/10/2020; ARR - 20647-74.2015.5.04.0124, 3ª Turma, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, j. 17/03/2021; RRAg - 1900-35.2011.5.15.0084 4ª Turma Relator: Alexandre Luiz Ramos, j. 09/12/2020; ARR-1322-67.2011.5.04.0411, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/03/2023; RRAg-162200-97.2009.5.01.0029, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/11/2022; AIRR-1981-41.2015.5.17.0131, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/11/2022.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com esse entendimento, nega-se seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula n. 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT, quanto ao tópico "1.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 267, VI, CPC (485, VI, DO CPC/2015). VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL (ART. 896, 'c', CLT)".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).37, caput e XXI, 5º, LVII, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).71,§ 1º, da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), 371, 373, I, do CPC, 818, I, da CLT, entre outras alegações.
- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece

reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório.

Nesse sentido transcrevo os seguintes trechos da decisão recorrida: "(...) *No caso, a negligência da ré - COMUSA a respeito do seu dever de fiscalização do contrato se verifica a partir da própria inércia da entidade em rescindir o contrato administrativo mantido com a contratada mesmo após notório e persistente estado de inadimplência das obrigações trabalhistas mais elementares. Conforme a sentença : "com base em outros julgamentos realizados por esta Magistrada, é sabido que em dezembro/20, um ano antes do encerramento do contrato, a prestadora de serviços já descumpria diversas obrigações contratuais - salários em atraso, férias e 13º salários inadimplidos". A omissão da recorrente acarretou prejuízo aos trabalhadores terceirizados, dentre os quais o autor da presente ação, que poderiam ter recebido seus créditos do contrato mediante a retenção do pagamento de faturas ou direcionamento da garantia do contrato administrativo. Está comprovada, portanto, a atuação irregular da recorrente, em descumprimento as normas legais e cláusulas contratuais, contribuindo de forma culposa para a violação dos direitos reconhecidos ao autor, o que acarreta a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos da ação, nos termos da jurisprudência consolidada no item V da Súmula nº 331 do TST* (...)".

Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento ao recurso no tópico "2. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA AUSÊNCIA DE CULPA. ARTS. 67 E 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. ARTS. 371, 373, I, CPC/2015. ART. 818, I, CLT. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL/CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 896, 'c', CLT). DO DISSÍDIO COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM SÚMULA VINCULANTE STF (ART. 896, 'a', CLT)".

Duração do Trabalho.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).818, I, da CLT, 371, do CPC, entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) A determinação da sentença para que seja observada, em relação aos períodos não cobertos pelos cartões de ponto, a média dos períodos em que consta registro documental da jornada, afigura-se razoável e proporcional, com base na confissão do autor sobre a veracidade dos registros. (...)".

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação aos registros de ponto, ao determinar que, quanto ao período sem comprovação de registro de jornada, as horas extras deverão ser calculadas pela média daquelas realizadas nos períodos em que há comprovação da jornada realizada, a decisão contraria o disposto na Súmula n. 338, I, do E. TST, nos termos do entendimento consolidado por atual, iterativa e notória jurisprudência do TST.

Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS DE HORAS EXTRAS QUE NÃO CONTEMPLAM A TOTALIDADE DO PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA APONTADA NA PETIÇÃO INICIAL EM RELAÇÃO AOS

PERÍODOS NÃO ABRANGIDOS PELOS RELATÓRIOS. Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se, no que se refere à apuração da jornada extraordinária, deve-se considerar, no período em que não foram apresentados os relatórios de horas extras, a jornada extraordinária alegada na inicial ou a média física das horas extras apuradas nos relatórios que foram apresentados. Conforme o item I da Súmula 338 do TST, é ônus do empregador, que conta com mais de 10 (dez) empregados, o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT, sendo que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Portanto, nos termos da referida súmula, se a reclamada não trouxe aos autos a totalidade dos relatórios de horas extras do reclamante, é de se reconhecer correta a fixação da jornada, relativamente ao período faltante, com base nos termos declinados na petição inicial. Isso porque, diante do quadro fático delineado pelo TRT, soberano na análise da prova, a teor da Súmula 126 do TST, não se verifica que qualquer das reclamadas tenha justificado a não apresentação de parte de tais relatórios ou comprovado a jornada extraordinária alegada por outros meios. Ademais, desconsiderar a presunção resultante da não apresentação de todos os relatórios de horas extras do reclamante, significaria beneficiar a reclamada pelo descumprimento de uma obrigação legalmente imposta à empresa. De outra parte, cabe referir que, in casu , não é a hipótese de se aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1/TST, a qual dispõe que " a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período ", eis que, conforme preconizam os precedentes que ensejaram a edição da referida Orientação Jurisprudencial, esta se refere a fatos que devem ser provados por quem alega o trabalho em horas extras, o que não é a hipótese dos autos. Com efeito, a análise dos precedentes que instruem a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 do TST revela que esta Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual é permitido ao Julgador deferir horas extras com amparo em prova oral ou documental para além do tempo abrangido pela referida prova, desde que firmado o convencimento de que o procedimento questionado superou aquele período. Significa dizer que, uma vez comprovada que as horas extras foram prestadas continuamente em um determinado lapso de tempo, pode o juízo, ao deferir as horas extras, estender o alcance da prova documental ou testemunhal para períodos não abrangidos pela prova, presumindo-se, deste modo, que a situação jurídica verificada no âmbito da prova também ocorreu nos períodos anteriores ou posteriores àquele provado. Nesta esteira, a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST de certa forma altera a distribuição do ônus probatório na medida em que, caso o empregado demonstre que praticou jornada extraordinária, fato constitutivo do seu direito, caberá ao empregador provar eventual fato extintivo, modificativo ou impeditivo em relação às horas extras trabalhadas no período não abrangido pela prova documental ou testemunhal, haja vista que as referidas horas extras podem acabar sendo deferidas de forma ampliativa, em razão da própria aplicação do aludido enunciado. Destarte, conclui-se que a regra contida na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST favorece o empregado, tendo em vista que distribui dinamicamente o ônus da prova, de modo que a sua aplicabilidade não pode ser desvirtuada para suprir a não apresentação por parte da empregadora, dos documentos necessários à comprovação da jornada de trabalho apontada na defesa. Desta forma, diante da ausência de apresentação dos relatórios de horas extras em relação aos períodos ora examinados, deve prevalecer a presunção de veracidade da jornada de trabalho indicada na exordial. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-ED-ARR-2799-09.2013.5.09.0091, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/04/2019).

No mesmo sentido, todas as Turmas do E. TST: RR-11060-78.2016.5.03.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/09/2021; AIRR-1541-17.2016.5.20.0005, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/10/2020; ARR-503-22.2015.5.09.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/11/2018; RR-274-38.2016.5.09.0127, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/06/2020; AIRR-25079-87.2014.5.24.0101, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 09/03/2018; RRAg-24951-39.2015.5.24.0002, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 25/09/2020; ARR-226-76.2011.5.05.0641, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 08/10/2021; RR-1326-59.2010.5.09.0651, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 03/03/2017.

Assim verifico possível violação ao art. 373, I, do CPC.

Quanto aos intervalos intrajornada, verifico que o trecho transcrito em destaque não revela as violações apontadas no recurso, o que impede o recebimento do recurso no aspecto. Assim, em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Desse modo, admite-se parcialmente o recurso de revista no tópico, **apenas quanto às horas extras no tópico** :"3. DAS HORAS

EXTRAS . DOS INTERVALOS. DO ADICIONAL NOTURNO. DA VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL/CONSTITUCIONAL. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (ART. 896, 'a" e 'c', CLT)", com base no art. 896, "c", da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa / Arbitramento / Majoração.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXV, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).840, §1º, da CLT, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido

apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico: "4. DA LIMITAÇÃO DO VALOR DA CAUSA/DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL/CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (ART. 896, 'a" e 'c', CLT)".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial348, da SDI-I/TST.

-violação do(s) art(s).791-A, §§ 2º e 4º, da CLT, 98, § 3º, 85, § 3º, CPC, entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"O autor visa que os honorários advocatícios arbitrados em favor dos seus procuradores seja majorados para 15% do valor bruto da condenação.

A sentença condena a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% do valor líquido da condenação.

Em atenção ao entendimento desta Turma a respeito da matéria, provejo o recurso do autor para majorar os honorários advocatícios arbitrados em favor de seus procuradores para 15% do valor bruto da condenação".

Admitoo recurso de revista no item.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que **a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais,** à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios

fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, a decisão recorridaestáem desacordo com aOJ 348 da SDI-I do TST: "*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950. Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.Observação: DJ 25/4/2007*".

Admito parcialmente o recurso no tópico "5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL/CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DÍSSIDIO JURISPRUDENCIAL (ART. 896, "a" e "c", CLT)", com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/mbf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020630-34.2020.5.04.0101

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	TRANSBIO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	Cintia Sacco Costa(OAB: 51626/RS)
RECORRENTE	ERALDO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	NELSON CLECIO STOHR(OAB: 25716/RS)
RECORRENTE	BETTIN & FONSECA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Cintia Sacco Costa(OAB: 51626/RS)
RECORRENTE	COMERCIAL SUL DIESEL LTDA
ADVOGADO	Cintia Sacco Costa(OAB: 51626/RS)
RECORRIDO	BETTIN & FONSECA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	Cintia Sacco Costa(OAB: 51626/RS)
RECORRIDO	COMERCIAL SUL DIESEL LTDA
ADVOGADO	Cintia Sacco Costa(OAB: 51626/RS)
RECORRIDO	TRANSBIO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	Cintia Sacco Costa(OAB: 51626/RS)
RECORRIDO	ERALDO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	NELSON CLECIO STOHR(OAB: 25716/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETTIN & FONSECA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA
- COMERCIAL SUL DIESEL LTDA
- ERALDO DOS SANTOS GOMES
- TRANSBIO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID e5cfcdc proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020630-34.2020.5.04.0101 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ERALDO DOS SANTOS GOMES
Advogado(a)(s):	1.NELSON CLECIO STOHR (RS - 25716)
Recorrido(a)(s):	1.TRANSBIO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.
Advogado(a)(s):	1.CINTIA SACCO COSTA (RS - 51626)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não há como receber o recurso. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, que adotou tese explícita a respeito, não verificada afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 489 do CPC e art. 832 da CLT.

Dispensada a análise das demais alegações, na esteira do entendimento traçado na Súmula 459 do TST.

No mais, não há falar em afronta direta e literal a preceitos da Constituição Federal, tampouco em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Contrato Individual de Trabalho / Alteração Contratual ou das Condições de Trabalho / Acúmulo de Função

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Risco

Duração do Trabalho / Horas Extras

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Duração do Trabalho / Repouso Semanal Remunerado e Feriado

Duração do Trabalho / Adicional Noturno

Duração do Trabalho / Horas in Itinere

Responsabilidade Civil do Empregador

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Doença Ocupacional

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Estabilidade Acidentária

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.

O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).

Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao(s) tópico(s)

"ACÚMULO DE FUNÇÕES. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL", "DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", "ADICIONAL DE RISCO", "JORNADA DE TRABALHO, HORAS EXTRAS. INTERVALOS. DOMINGOS E FERIADOS. SOBREAVISO. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL NOTURNO", "DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDDE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. INDENI-ZAÇÕES. DANOS MORAL, MATERIAL E ESTÉTICO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. SEGURO DE VIDA".

.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/sdc

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020496-49.2021.5.04.0302

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	ABRAAO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRENTE	COMUSA - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	MARCO AURELIO LESSA FLORES DA CUNHA(OAB: 47411/RS)
RECORRIDO	ABRAAO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
RECORRIDO	COMUSA - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	MARCO AURELIO LESSA FLORES DA CUNHA(OAB: 47411/RS)
RECORRIDO	UNIVIG - VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ABRAAO DA SILVA TEIXEIRA
- COMUSA - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b3673cc proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020496-49.2021.5.04.0302 - OJC Análise de Recursos

Lei 13.015/2014

Recorrente(s):	1.ABRAAO DA SILVA TEIXEIRA
Advogado(a)(s):	1.ROGERIO PAGEL (RS - 81348)
Recorrido(a)(s):	1.COMUSA - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO DE NOVO
Advogado(a)(s):	1.MARCO AURELIO LESSA FLORES DA CUNHA (RS -

Recurso de:ABRAAO DA SILVA TEIXEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Controle de Jornada / Cartão de Ponto.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

-violação do(s) art(s).818, da CLT, 373, do CPC, entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) A determinação da sentença para que seja observada, em relação aos períodos não cobertos pelos cartões de ponto, a média dos períodos em que consta registro documental da jornada, afigura -se razoável e proporcional, com base na confissão do autor sobre a veracidade dos registros.(...)".

Admitoo recurso de revista no item.

Ao determinar que, quanto ao período sem comprovação de registro de jornada, as horas extras deverão ser calculadas pela média daquelas realizadas nos períodos em que há comprovação da jornada realizada, a decisão contraria o disposto na Súmula n. 338, I, do E. TST, nos termos do entendimento consolidado por atual, iterativa e notória jurisprudência do TST.

Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS DE HORAS EXTRAS QUE NÃO CONTEMPLAM A TOTALIDADE DO PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA APONTADA NA PETIÇÃO INICIAL EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS NÃO ABRANGIDOS PELOS RELATÓRIOS. Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se, no que se refere à apuração da jornada extraordinária, deve-se considerar, no período em que não foram apresentados os relatórios de horas extras, a jornada extraordinária alegada na inicial ou a média física das horas extras apuradas nos relatórios que foram apresentados. Conforme o item I da Súmula 338 do TST, é ônus do empregador, que conta com mais de 10 (dez) empregados, o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT, sendo que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Portanto, nos termos da referida súmula, se a reclamada não trouxe aos autos a totalidade dos relatórios de horas extras do reclamante, é de se reconhecer correta a fixação da jornada, relativamente ao período faltante, com base nos termos declinados na petição inicial. Isso porque, diante do quadro fático delineado pelo TRT, soberano na análise da prova, a teor da Súmula 126 do TST, não se verifica que qualquer das reclamadas tenha justificado a não apresentação de parte de tais relatórios ou comprovado a jornada extraordinária alegada por outros meios. Ademais, desconsiderar a presunção resultante da não apresentação de todos os relatórios de horas extras do reclamante, significaria beneficiar a reclamada pelo descumprimento de uma obrigação legalmente imposta à empresa. De outra parte, cabe referir que, in casu , não é a hipótese de se aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1/TST, a qual dispõe que " a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período ", eis que, conforme preconizam os precedentes que ensejaram a edição da referida Orientação Jurisprudencial, esta se refere a fatos que devem ser provados por quem alega o trabalho em horas extras, o que não é a hipótese dos autos. Com efeito, a análise dos precedentes que instruem a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 do TST revela que esta Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual é permitido ao Julgador deferir horas extras com amparo em prova oral ou documental para além do tempo abrangido pela referida prova, desde que firmado o convencimento de que o procedimento questionado superou aquele período. Significa dizer que, uma vez comprovada que as horas extras foram prestadas continuamente em um determinado lapso de tempo, pode o juízo, ao deferir as horas extras, estender o alcance da prova documental ou testemunhal para períodos não abrangidos pela prova, presumindo-se, deste modo, que a situação jurídica verificada no âmbito da prova também ocorreu nos períodos anteriores ou posteriores àquele provado. Nesta esteira, a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST de certa forma altera a distribuição do ônus probatório na medida em que, caso o empregado demonstre que praticou jornada extraordinária, fato constitutivo do seu direito, caberá ao empregador provar eventual fato extintivo, modificativo ou impeditivo em relação às horas extras trabalhadas no período não abrangido pela prova documental ou testemunhal, haja vista que as referidas horas extras podem acabar sendo deferidas de forma ampliativa, em razão da própria aplicação do aludido enunciado. Destarte, conclui-se que a regra contida na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST favorece o empregado, tendo em vista que distribui dinamicamente o ônus da prova, de modo que a sua aplicabilidade não pode ser desvirtuada para suprir a não apresentação por parte da empregadora, dos documentos necessários à comprovação da jornada de trabalho apontada na defesa. Desta forma, diante da ausência de apresentação dos relatórios de horas extras em relação aos períodos ora examinados, deve prevalecer a presunção de veracidade da jornada de trabalho indicada na exordial. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-ED-ARR-2799-09.2013.5.09.0091, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/04/2019).

No mesmo sentido, todas as Turmas do E. TST: RR-11060-78.2016.5.03.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/09/2021; AIRR-1541-17.2016.5.20.0005, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/10/2020; ARR-503-22.2015.5.09.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/11/2018; RR-274-38.2016.5.09.0127, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/06/2020; AIRR-25079-87.2014.5.24.0101, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 09/03/2018; RRAg-24951-39.2015.5.24.0002, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 25/09/2020; ARR-226-

76.2011.5.05.0641, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 08/10/2021; RR-1326-59.2010.5.09.0651, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 03/03/2017.
Desse modo, admite-se o recurso de revista no tópico "DA INEXISTÊNCIA DA TOTALIDADE DE CARTÕES PONTO - APLICAÇÃO DA SUMULA 338 DO TST", por contrariedade à Súmula n. 338, I, do E. TST com base no art. 896, "a", da CLT.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada / Regime 12 x 36.

Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 85, IV, 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).1º, III 6º, 7º, XXII, e 196, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).59, IV, 611-b, da CLT, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).
Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não transcreveu qualquer trecho do acórdão que indique o prequestionamento da controvérsia.
O entendimento pacífico no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (Ag-AIRR-1857-42.2014.5.01.0421, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz José Dezena da Silva, DEJT 16/03/2020; AIRR-554-27.2015.5.23.0071, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/02/2020; Ag-AIRR-11305-82.2017.5.15.0085, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-187-92.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-101372-41.2016.5.01.0078, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, DEJT 13/03/2020; Ag-AIRR-12364-39.2015.5.01.0482, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 13/03/2020; RR-1246-80.2010.5.04.0701, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 08/11/2019; Ag-AIRR-10026-97.2016.5.15.0052, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 21/02/2020; RR-2410-96.2013.5.03.0024, 8ª Turma, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 12/04/2019).
Nestes termos, nego seguimento ao recurso quanto ao tópico "DA NULIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO 12X36 -DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS A PARTIR DA 8ª DIÁRIA E 44ª SEMANAL".

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada

Alegação(ões):
- contrariedade à(s) Súmula(s) 437, III, do Tribunal Superior do Trabalho.
-violação do(s) art(s).71, §4º, da CLT, entre outras alegações.
- divergência jurisprudencial.
O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:
"(...) Como a admissão foi posterior a 11.NOV.2017, data do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, incidem integralmente as disposições de direito material por ela introduzidas na CLT. Portanto, a condenação, relativamente aos intervalos intrajornada, fica restrita ao período efetivamente suprimido, com natureza indenizatória, na forma da redação conferida pela Lei nº nº 13.467/2017 ao §4º do art. 71 da CLT, exatamente como decidido na sentença. Não há falar em pagamento de hora extra além do deferido na sentença, pois o desrespeito parcial aos intervalos intrajornada não implicou aumento da jornada prevista. (...)".

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula437, III, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.
Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

Recurso de:COMUSA - SERVICOS DE AGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Formação, Suspensão e Extinção do Processo / Condições da Ação / Legitimidade Ativa.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s). 267, VI, 485, VI, do CPC, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

A jurisprudência atual, iterativa e notória do E. TST acerca da identificação da legitimidade passiva ad causam acolhe a chamada "Teoria da Asserção", segundo a qual tal legitimidade é aferida em abstrato, levando-se em conta as alegações deduzidas pelo autor da ação.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. RECLAMANTE APRESENTOU FATOS QUE, EM TESE, DE ACORDO COM A LEI 12.815/13, PODERIAM LEVAR À RESPONSABILIZAÇÃO DA AGRAVANTE . 2. PRESCRIÇÃO E HORAS EXTRAS. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DO TÓPICO DO ACÓRDÃO, SEM DESTACAR A TESE UTILIZADA POR AQUELE TRIBUNAL E QUE É OBJETO DA PRESENTE CONTROVÉRSIA. I . Em relação ao tema " legitimidade passiva ", não há violação aos dispositivos apontados pois, como se lê do acórdão Regional, foi aplicada a teoria da asserção, sendo que o reclamante apresentou fatos que, em tese, de acordo com a Lei 12.815/13, poderiam levar à responsabilização da agravante . (...)" (Ag-AIRR-1000286-92.2015.5.02.0441, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 24/03/2023).

Nas outras Turmas do TST: RR - 1175-44.2010.5.04.0001 1ª Turma Relator: Luiz Jose Dezena da Silva, j. 30/09/2020; ARR - 670-31.2010.5.04.0461, 2ª Turma, Relatora: Maria Helena Mallmann, j. 28/10/2020; ARR - 20647-74.2015.5.04.0124, 3ª Turma, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, j. 17/03/2021; RRAg - 1900-35.2011.5.15.0084 4ª Turma Relator: Alexandre Luiz Ramos, j. 09/12/2020; ARR-1322-67.2011.5.04.0411, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 17/03/2023; RRAg-162200-97.2009.5.01.0029, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/11/2022; AIRR-1981-41.2015.5.17.0131, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 16/11/2022.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com esse entendimento, nega-se seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula n. 333 do TST e art. 896, § 7º, da CLT, quanto ao tópico "1.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 267, VI, CPC (485, VI, DO CPC/2015). VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL (ART. 896, 'c', CLT)".

Responsabilidade Solidária / Subsidiária.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331, V, do Tribunal Superior do Trabalho.
- violaçãodo(s)art(s).37, caput e XXI, 5º, LVII, da Constituição Federal.
-violação do(s) art(s).71,§ 1º, da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), 371, 373, I, do CPC, 818, I, da CLT, entre outras alegações.
- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

Em decisão de 12/09/2017, no RE 760.931-DF, com repercussão geral (Tema 246), o STF firmou a tese de que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei no 8.666/93.

A SDI-I/TST, em julgamento ocorrido em 12/12/2019, no E-RR-925-07.2016.5.05.0281, decidiu não ter havido, quando do julgamento pelo STF, a fixação de tese a respeito do ônus da prova quanto à demonstração de fiscalização. Com base nos princípios da aptidão para a prova e da distribuição do ônus probatório, definiu que cabe ao ente público tomador dos serviços o ônus de comprovar que houve a fiscalização do contrato de prestação de serviços:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 760.931. TEMA 246 DA REPERCUSSÃO GERAL. SÚMULA Nº 331, V, DO TST. RATIO DECIDENDI. ÔNUS DA PROVA . No julgamento do RE nº 760.931, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese, com repercussão geral: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento , seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93" . O exame da ratio decidendi da mencionada decisão revela, ainda, que a ausência sistemática de fiscalização, quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, autoriza a

responsabilização do Poder Público. Após o julgamento dos embargos de declaração e tendo sido expressamente rejeitada a proposta de que fossem parcialmente acolhidos para se esclarecer que o ônus da prova desse fato pertencia ao empregado, pode-se concluir que cabe a esta Corte Superior a definição da matéria, diante de sua natureza eminentemente infraconstitucional. Nessa linha, a remansosa e antiga jurisprudência daquele Tribunal: AI 405738 AgR, Rel . Min. Ilmar Galvão, 1ª T . , julg. em 12/11/2002; ARE 701091 AgR, Rel . Min. Cármen Lúcia, 2ª T . , julg. em 11/09/2012; RE 783235 AgR, Rel . Min. Teori Zavascki, 2ª T . , julg. em 24/06/2014; ARE 830441 AgR, Rel(a) Min. Rosa Weber, 1ª T . , julg. em 02/12/2014; ARE 1224559 ED-AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julg . em 11/11/2019. Portanto, em sede de embargos de declaração , o Supremo Tribunal Federal deixou claro que a matéria pertinente ao ônus da prova não foi por ele definida, ao fixar o alcance do Tema 246. Permitiu, por conseguinte que a responsabilidade subsidiária seja reconhecida, mas sempre de natureza subjetiva, ou seja, faz-se necessário verificar a existência de culpa in vigilando . Por esse fundamento e com base no dever ordinário de fiscalização da execução do contrato e de obrigações outras impostas à Administração Pública por diversos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, a exemplo, especialmente, dos artigos 58, III; 67, caput e seu § 1º; e dos artigos 54, § 1º; 55, XIII; 58, III; 66; 67, § 1º; 77 e 78, é do Poder Público, tomador dos serviços, o ônus de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços . No caso, o Tribunal Regional consignou que os documentos juntados aos autos pelo ente público são insuficientes à prova de que houve diligência no cumprimento do dever de fiscalização, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas da empresa terceirizada. Ou seja, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia. A Egrégia Turma, por sua vez, atribuiu ao trabalhador o ônus da prova, razão pela qual merece reforma a decisão embargada, a fim de restabelecer o acórdão regional. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-RR-925-07.2016.5.05.0281, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/05/2020).

Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009 pela SDI-1/TST na data de 09/09/2020.

O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que o ente público não demonstrou a fiscalização do contrato de trabalho, atribuindo a ele o ônus probatório.

Nesse sentido transcrevo os seguintes trechos da decisão recorrida: "(...) *No caso, a negligência da ré - COMUSA a respeito do seu dever de fiscalização do contrato se verifica a partir da própria inércia da entidade em rescindir o contrato administrativo mantido com a contratada mesmo após notório e persistente estado de inadimplência das obrigações trabalhistas mais elementares. Conforme a sentença : "com base em outros julgamentos realizados por esta Magistrada, é sabido que em dezembro/20, um ano antes do encerramento do contrato, a prestadora de serviços já descumpria diversas obrigações contratuais - salários em atraso, férias e 13º salários inadimplidos". A omissão da recorrente acarretou prejuízo aos trabalhadores terceirizados, dentre os quais o autor da presente ação, que poderiam ter recebido seus créditos do contrato mediante a retenção do pagamento de faturas ou direcionamento da garantia do contrato administrativo. Está comprovada, portanto, a atuação irregular da recorrente, em descumprimento as normas legais e cláusulas contratuais, contribuindo de forma culposa para a violação dos direitos reconhecidos ao autor, o que acarreta a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos da ação, nos termos da jurisprudência consolidada no item V da Súmula nº 331 do TST* (...)".

Entendimento em sentido diverso implicaria a reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST, em sede de recurso de revista.

Além disso, o acórdão está de acordo com a atuale notória jurisprudência do TST, ficando inviabilizado o prosseguimento do recurso de revista com fundamento no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST.

Quanto à responsabilidade subsidiária do ente público, a decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 331, item V, do TST. Inviável, assim, o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 daquela Corte Superior). Resta afastada, portanto, a alegada violação dos dispositivos apontados e prejudicada a análise dos arestos paradigmas transcritos para o confronto de teses.

Com relação à abrangência da condenação, inviável também seria o seguimento do recurso, uma vez que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula 331, em seu item VI, atraindo a incidência do verbete nº 333 da aludida Corte: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (...) VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Dessa forma, ficam afastadas as alegações da parte recorrente.

Denego seguimento ao recurso no tópico "2. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DA AUSÊNCIA DE CULPA. ARTS. 67 E 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. ARTS. 371, 373, I, CPC/2015. ART. 818, I, CLT. VIOLAÇÃO LITERAL DE

DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL/CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 896, 'c', CLT). DO DISSÍDIO COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM SÚMULA VINCULANTE STF (ART. 896, 'a', CLT)".

Duração do Trabalho.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Alegação(ões):

-violação do(s) art(s).818, I, da CLT, 371, do CPC, entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"(...) A determinação da sentença para que seja observada, em relação aos períodos não cobertos pelos cartões de ponto, a média dos períodos em que consta registro documental da jornada, afigura -se razoável e proporcional, com base na confissão do autor sobre a veracidade dos registros. (...)".

Não admito o recurso de revista noitem.

Em relação aos registros de ponto, ao determinar que, quanto ao período sem comprovação de registro de jornada, as horas extras deverão ser calculadas pela média daquelas realizadas nos períodos em que há comprovação da jornada realizada, a decisão contraria o disposto na Súmula n. 338, I, do E. TST, nos termos do entendimento consolidado por atual, iterativa e notória jurisprudência do TST.

Nesse sentido:

"RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS DE HORAS EXTRAS QUE NÃO CONTEMPLAM A TOTALIDADE DO PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA APONTADA NA PETIÇÃO INICIAL EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS NÃO ABRANGIDOS PELOS RELATÓRIOS. Cinge-se a controvérsia dos autos em saber se, no que se refere à apuração da jornada extraordinária, deve-se considerar, no período em que não foram apresentados os relatórios de horas extras, a jornada extraordinária alegada na inicial ou a média física das horas extras apuradas nos relatórios que foram apresentados. Conforme o item I da Súmula 338 do TST, é ônus do empregador, que conta com mais de 10 (dez) empregados, o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT, sendo que a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário. Portanto, nos termos da referida súmula, se a reclamada não trouxe aos autos a totalidade dos relatórios de horas extras do reclamante, é de se reconhecer correta a fixação da jornada, relativamente ao período faltante, com base nos termos declinados na petição inicial. Isso porque, diante do quadro fático delineado pelo TRT, soberano na análise da prova, a teor da Súmula 126 do TST, não se verifica que qualquer das reclamadas tenha justificado a não apresentação de parte de tais relatórios ou comprovado a jornada extraordinária alegada por outros meios. Ademais, desconsiderar a presunção resultante da não apresentação de todos os relatórios de horas extras do reclamante, significaria beneficiar a reclamada pelo descumprimento de uma obrigação legalmente imposta à empresa. De outra parte, cabe referir que, in casu , não é a hipótese de se aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1/TST, a qual dispõe que " a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período ", eis que, conforme preconizam os precedentes que ensejaram a edição da referida Orientação Jurisprudencial, esta se refere a fatos que devem ser provados por quem alega o trabalho em horas extras, o que não é a hipótese dos autos. Com efeito, a análise dos precedentes que instruem a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 do TST revela que esta Corte Superior consolidou o entendimento segundo o qual é permitido ao Julgador deferir horas extras com amparo em prova oral ou documental para além do tempo abrangido pela referida prova, desde que firmado o convencimento de que o procedimento questionado superou aquele período. Significa dizer que, uma vez comprovada que as horas extras foram prestadas continuamente em um determinado lapso de tempo, pode o juízo, ao deferir as horas extras, estender o alcance da prova documental ou testemunhal para períodos não abrangidos pela prova, presumindo-se, deste modo, que a situação jurídica verificada no âmbito da prova também ocorreu nos períodos anteriores ou posteriores àquele provado. Nesta esteira, a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST de certa forma altera a distribuição do ônus probatório na medida em que, caso o empregado demonstre que praticou jornada extraordinária, fato constitutivo do seu direito, caberá ao empregador provar eventual fato extintivo, modificativo ou impeditivo em relação às horas extras trabalhadas no período não abrangido pela prova documental ou testemunhal, haja vista que as referidas horas extras podem acabar sendo deferidas de forma ampliativa, em razão da própria aplicação do aludido enunciado. Destarte, conclui-se que a regra contida na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST favorece o empregado, tendo em vista que distribui dinamicamente o ônus da prova, de modo que a sua aplicabilidade não pode ser desvirtuada para suprir a não apresentação por parte da empregadora, dos

documentos necessários à comprovação da jornada de trabalho apontada na defesa. Desta forma, diante da ausência de apresentação dos relatórios de horas extras em relação aos períodos ora examinados, deve prevalecer a presunção de veracidade da jornada de trabalho indicada na exordial. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-ED-ARR-2799-09.2013.5.09.0091, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 26/04/2019).

No mesmo sentido, todas as Turmas do E. TST: RR-11060-78.2016.5.03.0008, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 17/09/2021; AIRR-1541-17.2016.5.20.0005, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/10/2020; ARR-503-22.2015.5.09.0001, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/11/2018; RR-274-38.2016.5.09.0127, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/06/2020; AIRR-25079-87.2014.5.24.0101, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 09/03/2018; RRAg-24951-39.2015.5.24.0002, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 25/09/2020; ARR-226-76.2011.5.05.0641, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 08/10/2021; RR-1326-59.2010.5.09.0651, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 03/03/2017.

Assim verifico possível violação ao art. 373, I, do CPC.

Quanto aos intervalos intrajornada, verifico que o trecho transcrito em destaque não revela as violações apontadas no recurso, o que impede o recebimento do recurso no aspecto. Assim, em violação literal a dispositivos de lei, circunstância que obsta a admissão do recurso pelo critério previsto na alínea "c" do art. 896 da CLT.

Desse modo, admite-se parcialmente o recurso de revista no tópico, **apenas quanto às horas extras no tópico** :"3. DAS HORAS EXTRAS . DOS INTERVALOS. DO ADICIONAL NOTURNO. DA VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL/CONSTITUCIONAL. DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (ART. 896, 'a" e 'c', CLT)", com base no art. 896, "c", da CLT.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Valor da Causa / Arbitramento / Majoração.

Alegação(ões):

- violaçãodo(s)art(s).5º, XXXV, da Constituição Federal.

-violação do(s) art(s).840, §1º, da CLT, entre outras alegações.

Não admito o recurso de revista noitem.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está consolidada no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados na petição inicial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante, independentemente da existência de ressalva na petição inicial indicando que o valores atribuídos aos pedidos têm caráter estimativo, como se observa:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. (...) 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil

especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexiste nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado , não havendo limitação da condenação àquele montante. (...) 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (sublinhei, TST-Emb-RR -555-36.2021.5.09.0024, Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, SBDI-I, DEJT 07/12/2023).

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelas C. Turmas do TST: Ag-AIRR-11336-76.2019.5.15.0071, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 06/10/2023; RRAg-8-81.2021.5.12.0001, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 06/10/2023; RRAg-1000435-10.2019.5.02.0066, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 06/10/2023; RR-1001021-41.2021.5.02.0401, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 13/10/2023; e RR-20647-73.2019.5.04.0661, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 06/10/2023.

Desse modo, se o ajuizamento se deu após a vigência da Lei 13.467/17, independentemente da existência de ressalva expressa, os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial são meramente estimativos.

Assim,estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tem-se por inviável o seguimento do recurso de revista, ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tópico: "4. DA LIMITAÇÃO DO VALOR DA CAUSA/DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL/CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (ART. 896, 'a" e 'c', CLT)".

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e

Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial348, da SDI-I/TST.

-violação do(s) art(s).791-A, §§ 2º e 4º, da CLT, 98, § 3º, 85, § 3º, CPC, entre outras alegações.

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

"O autor visa que os honorários advocatícios arbitrados em favor dos seus procuradores seja majorados para 15% do valor bruto da condenação.

A sentença condena a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 5% do valor líquido da condenação.

Em atenção ao entendimento desta Turma a respeito da matéria, provejo o recurso do autor para majorar os honorários advocatícios arbitrados em favor de seus procuradores para 15% do valor bruto da condenação".

Admitoo recurso de revista no item.

O C. TST firmou entendimento no sentido de que **a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais,** à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios, a decisão recorridaestáem desacordo com aOJ 348 da SDI-I do TST: "*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950. Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários.Observação: DJ 25/4/2007*".

Admito parcialmente o recurso no tópico "5. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL/CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DÍSSIDIO JURISPRUDENCIAL (ART. 896, "a" e "c", CLT)", com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Admito parcialmente o recurso.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal quanto aos tópicos admitidos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/mbf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021320-24.2020.5.04.0211

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
RECORRENTE	EDUARDO DE QUADROS

ADVOGADO	MICHELLE SANTOS DA SILVEIRA BOTHOME(OAB: 87381/RS)
ADVOGADO	CINTIA MONTEIRO MARTINS(OAB: 63798/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
RECORRIDO	EDUARDO DE QUADROS
ADVOGADO	MICHELLE SANTOS DA SILVEIRA BOTHOME(OAB: 87381/RS)
ADVOGADO	CINTIA MONTEIRO MARTINS(OAB: 63798/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
- EDUARDO DE QUADROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd13a10 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0021320-24.2020.5.04.0211 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
Advogado(a)(s):	FABIANO PANTOJA DA SILVA (RS - 60315)
Recorrido(a)(s):	EDUARDO DE QUADROS
Advogado(a)(s):	MICHELLE SANTOS DA SILVEIRA BOTHOME (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Não admito o recurso de revista.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Especificamente quanto aos honorários advocatícios, que oC. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª

Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista, relativamente a esse enfoque,em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

De resto, relativamente aos demais enfoques do recurso,a decisão não afronta os preceitos constitucionais indicados, tampouco contraria as súmulas invocadas.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA QUANTO À MATÉRIA DE REVERSÃO DA DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - COISA JULGADA MATERIAL", "CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA -VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - FATOS NOVOS APÓS A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO -PROCESSO MADURO APÓS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO", "DA REVERSÃO DA DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT", "O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", "O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA", "OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", "A MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS" e "O FGTS SOBRE AS PARCELAS DEFERIDAS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020046-06.2023.5.04.0733

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	GILSON ATAYDES DE FREITAS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	ROSANGELA CARRARO(OAB: 72891/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILSON ATAYDES DE FREITAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b7d4ca0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020046-06.2023.5.04.0733 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	GILSON ATAYDES DE FREITAS
Advogado(a)(s):	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (RS - 15540)
Recorrido(a)(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	ROSANGELA CARRARO (RS - 72891)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A matéria em análise é conhecida neste Tribunal Regional, sendo entendimento desta Relatora que a Resolução 14/01 não garante a promoção automática do trabalhador, mas, tão somente, o direito de participação no processo de promoção por antiguidade de todos os empregados em condições de serem promovidos, conforme art. 3º, XXIII do capítulo I "XXIII. Promoção por antiguidade. É o tempo de efetivo exercício na classe salarial, computando-se todos os empregados em condições de serem promovidos." e art. 9° da Resolução 14/2001: "As promoções ocorrem de classe a classe, nos empregos organizados dentro dos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, de acordo com o que dispõe a legislação vigente e o Regulamento das Promoções e da Ascensão".

Não há, assim, direito subjetivo ao trabalhador a obter a promoção pelo mero decurso do tempo*, o que é reforçado pela própria disposição do art. 12, caput, do Anexo III (Regulamento da Promoção e da Ascensão) quando impõe os requisitos para a "participação" das promoções e, conforme os art. 15 e 16 do mesmo regulamento, os quais indicam a necessidade de número de vagas disponíveis e o estabelecimento de critérios de desempate.*

(...)

A reclamada se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à correta observância das normas relativas à promoção em relação à autora. Além das Resoluções, juntou aos autos extensa documentação a respeito de quem concorreu às promoções, critérios de desempate e relação de empregados promovidos, o número de vagas disponíveis em cada modalidade, o percentual, com Anexos trazendo o índice de desempenho, produtividade e indicadores econômicos/financeiros (Resoluções GP).

Admitoo recurso de revista no item.

A SDI-I, do TST, uniformizou entendimento no sentido de que, quanto às promoções por antiguidade, deve ser observado apenas o critério temporal, independentemente de eventuais critérios subjetivos estabelecidos pela reclamada. Nessa linha:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. DECURSO DO TEMPO . A egrégia Primeira Turma negou provimento ao agravo da reclamada para manter a decisão em que se conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a r. sentença quanto às promoções por antiguidade e consectários, observada a prescrição quinquenal. A questão já se encontra pacificada nesta Corte, que firmou o entendimento de que as promoções por antiguidade dependem apenas do cumprimento do critério objetivo alusivo ao transcurso temporal , de modo que a ausência de avaliação de desempenho, a limitação orçamentária ou a falta de deliberação da diretoria não constituem óbices ao seu deferimento e o ato da reclamada que se submete a conveniência e oportunidade empresarial traduz-se em condição puramente potestativa, a qual não pode constituir óbice ao direito do empregado de auferir progressão horizontal por antiguidade. Precedentes específicos envolvendo a parte reclamada. O único aresto válido colacionado no apelo espelha, portanto, entendimento superado nesta Corte. Óbice do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-Ag-RR-365-32.2013.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/09/2020 - grifei).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SBDI-1 NÃO CONFIGURADA . A Turma destacou que o Tribunal Regional identificou a existência de outros critérios diversos do requisito tempo para a concessão da promoção por antiguidade, o qual não se alinha ao entendimento predominante no âmbito deste Tribunal, de que a progressão funcional por antiguidade não está condicionada a requisito subjetivo, cujo implemento ficaria a cargo do empregador. Nesse contexto, além de não vislumbrar a contrariedade à Súmula 126 do TST, também não merece processamento os embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SbDI-1, sob o argumento de má aplicação. Ao julgar o processo E-RR-1913-15.2011.5.10.0103, publicado no DEJT 20/6/2014, a SBDI-1 do TST concluiu que a imposição de condições subjetivas somente tem razão de ser para a concessão das progressões por mérito, o que não ocorre com as promoções por antiguidade, que dependem exclusivamente de requisito temporal, a atrair a aplicação por analogia do entendimento consubstanciado na OJ Transitória 71 da SBDI-1 do TST. Embora essa decisão tenha se dado no âmbito de ação trabalhista ajuizada em desfavor de empregador diverso, os

fundamentos jurídicos adotados pela SBDI-1 se aplicam também ao caso ora discutido, de modo que não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1, por má aplicação. Assim, estando o acórdão turmário em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual da SBDI-1, inviável é o conhecimento do recurso de embargos, nos exatos termos do § 2º do artigo 894 da CLT. Correta, pois, a decisão agravada . Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-1466-41.2012.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021 - grifei).

No mesmo sentido, exemplificativamente: E-ARR-1449-44.2014.5.12.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/09/2021; Ag-E-RR-10350-33.2013.5.12.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/11/2019.

Assim,estando a decisão recorrida em contrariedade ao referido entendimento, identifica-se possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-I do TST: ***EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE.*** *(DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano*,razão pela qual admito o recurso com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0021320-24.2020.5.04.0211

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
RECORRENTE	EDUARDO DE QUADROS
ADVOGADO	MICHELLE SANTOS DA SILVEIRA BOTHOME(OAB: 87381/RS)
ADVOGADO	CINTIA MONTEIRO MARTINS(OAB: 63798/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
RECORRIDO	EDUARDO DE QUADROS
ADVOGADO	MICHELLE SANTOS DA SILVEIRA BOTHOME(OAB: 87381/RS)
ADVOGADO	CINTIA MONTEIRO MARTINS(OAB: 63798/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
- EDUARDO DE QUADROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID bd13a10 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0021320-24.2020.5.04.0211 - OJC Análise de Recursos

Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
Advogado(a)(s):	FABIANO PANTOJA DA SILVA (RS - 60315)
Recorrido(a)(s):	EDUARDO DE QUADROS

Advogado(a)(s): MICHELLE SANTOS DA SILVEIRA BOTHOME (RS -

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Rescisão do Contrato de Trabalho / Justa Causa / Falta Grave

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Cerceamento de Defesa

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 477 da CLT

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Penalidades Processuais / Multa por ED Protelatórios

Contrato Individual de Trabalho / FGTS

Não admito o recurso de revista.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014.

Especificamente quanto aos honorários advocatícios, que oC. TST firmou entendimento no sentido de que a majoração ou redução do percentual fixado a título de honorários sucumbenciais, à luz do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, da natureza e a importância da causa, do lugar de prestação do serviço e do grau de zelo do profissional, demandaria a reanálise do quadro fático delineado na decisão recorrida, o que não seria admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do TST.

Apontando esta conclusão, destaca-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Tribunal Superior:

(...) 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO. SÚMULA 126/TST. Hipótese em que a Recorrente pretende a redução dos honorários advocatícios fixados no percentual de 10%. O juiz, ao arbitrar o percentual de honorários, que pode variar entre 5% e 15%, deve ponderar os critérios fixados no art. 791-A, § 2º, da CLT (art. 85, § 2º, do CPC/2015), observando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o exame da tese recursal, no sentido do desacerto do arbitramento dos honorários advocatícios no percentual de 10%, exige o revolvimento de fatos e provas, a fim de se apurar as circunstâncias que influenciam na sua fixação (arts. 791-A, § 2º, da CLT e 85, § 2º, do CPC/2015), o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido " (Ag-AIRR-279-78.2019.5.06.0017, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 06/05/2022).

No mesmo sentido: Ag-ED-AIRR-11059-53.2017.5.03.0010, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 29/04/2022; Ag-AIRR-1000350-42.2019.5.02.0060, 2ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 08/04/2022; AIRR-21302-73.2019.5.04.0005, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 26/03/2021; Ag-AIRR-10285-14.2019.5.18.0211, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 17/12/2021; AIRR-101057-35.2019.5.01.0263, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022; RRAg-10215-81.2018.5.03.0103, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 11/04/2022.

Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso de revista, relativamente a esse enfoque,em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST.

De resto, relativamente aos demais enfoques do recurso,a decisão não afronta os preceitos constitucionais indicados, tampouco contraria as súmulas invocadas.

Inviável a análise das demais alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso quanto aos tópicos "O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA QUANTO À MATÉRIA DE REVERSÃO DA DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - COISA JULGADA MATERIAL", "CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA -VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - FATOS NOVOS APÓS A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO -PROCESSO MADURO APÓS AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO", "DA REVERSÃO DA DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT", "O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE", "O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA", "OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", "A MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS" e "O FGTS SOBRE AS PARCELAS DEFERIDAS".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dvt

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020046-06.2023.5.04.0733

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	GILSON ATAYDES DE FREITAS
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	ROSANGELA CARRARO(OAB: 72891/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID b7d4ca0 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020046-06.2023.5.04.0733 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	GILSON ATAYDES DE FREITAS
Advogado(a)(s):	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO (RS - 15540)
Recorrido(a)(s):	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
Advogado(a)(s):	ROSANGELA CARRARO (RS - 72891)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Promoção

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

A matéria em análise é conhecida neste Tribunal Regional, sendo entendimento desta Relatora que a Resolução 14/01 não garante a promoção automática do trabalhador, mas, tão somente, o direito de participação no processo de promoção por antiguidade de todos os empregados em condições de serem promovidos, conforme art. 3º, XXIII do capítulo I "XXIII. Promoção por antiguidade. É o tempo de efetivo exercício na classe salarial, computando-se todos os empregados em condições de serem promovidos." e art. 9° da Resolução 14/2001: "As promoções ocorrem de classe a classe, nos empregos organizados dentro dos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, de acordo com o que dispõe a legislação vigente e o Regulamento das Promoções e da Ascensão".

***Não há, assim, direito subjetivo ao trabalhador a obter a promoção pelo mero decurso do tempo**, o que é reforçado pela própria disposição do art. 12, caput, do Anexo III (Regulamento da Promoção e da Ascensão) quando impõe os requisitos para a "participação" das promoções e, conforme os art. 15 e 16 do mesmo regulamento, os quais indicam a necessidade de número de vagas disponíveis e o estabelecimento de critérios de desempate.*

(...)

A reclamada se desincumbiu de seu ônus probatório quanto à correta observância das normas relativas à promoção em relação à autora. Além das Resoluções, juntou aos autos extensa documentação a respeito de quem concorreu às promoções, critérios de desempate e relação de empregados promovidos, o

número de vagas disponíveis em cada modalidade, o percentual, com Anexos trazendo o índice de desempenho, produtividade e indicadores econômicos/financeiros (Resoluções GP).

Admitoo recurso de revista no item.

A SDI-I, do TST, uniformizou entendimento no sentido de que, quanto às promoções por antiguidade, deve ser observado apenas o critério temporal, independentemente de eventuais critérios subjetivos estabelecidos pela reclamada. Nessa linha:

"AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 . PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO. DECURSO DO TEMPO . A egrégia Primeira Turma negou provimento ao agravo da reclamada para manter a decisão em que se conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante para restabelecer a r. sentença quanto às promoções por antiguidade e consectários, observada a prescrição quinquenal. A questão já se encontra pacificada nesta Corte, que firmou o entendimento de que as promoções por antiguidade dependem apenas do cumprimento do critério objetivo alusivo ao transcurso temporal , de modo que a ausência de avaliação de desempenho, a limitação orçamentária ou a falta de deliberação da diretoria não constituem óbices ao seu deferimento e o ato da reclamada que se submete a conveniência e oportunidade empresarial traduz-se em condição puramente potestativa, a qual não pode constituir óbice ao direito do empregado de auferir progressão horizontal por antiguidade. Precedentes específicos envolvendo a parte reclamada. O único aresto válido colacionado no apelo espelha, portanto, entendimento superado nesta Corte. Óbice do artigo 894, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e não provido" (Ag-E-Ag-RR-365-32.2013.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/09/2020 - grifei).

AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 126 DO TST E À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 71 DA SBDI-1 NÃO CONFIGURADA . A Turma destacou que o Tribunal Regional identificou a existência de outros critérios diversos do requisito tempo para a concessão da promoção por antiguidade, o qual não se alinha ao entendimento predominante no âmbito deste Tribunal, de que a progressão funcional por antiguidade não está condicionada a requisito subjetivo, cujo implemento ficaria a cargo do empregador. Nesse contexto, além de não vislumbrar a contrariedade à Súmula 126 do TST, também não merece processamento os embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SbDI-1, sob o argumento de má aplicação. Ao julgar o processo E-RR-1913-15.2011.5.10.0103, publicado no DEJT 20/6/2014, a SBDI-1 do TST concluiu que a imposição de condições subjetivas somente tem razão de ser para a concessão das progressões por mérito, o que não ocorre com as promoções por antiguidade, que dependem exclusivamente de requisito temporal, a atrair a aplicação por analogia do entendimento consubstanciado na OJ Transitória 71 da SBDI-1 do TST. Embora essa decisão tenha se dado no âmbito de ação trabalhista ajuizada em desfavor de empregador diverso, os fundamentos jurídicos adotados pela SBDI-1 se aplicam também ao caso ora discutido, de modo que não se divisa contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SBDI-1, por má aplicação. Assim, estando o acórdão turmário em harmonia com a jurisprudência iterativa e atual da SBDI-1, inviável é o conhecimento do recurso de embargos, nos exatos termos do § 2º do artigo 894 da CLT. Correta, pois, a decisão agravada . Agravo conhecido e desprovido" (Ag-E-ED-RR-1466-41.2012.5.05.0132, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/09/2021 - grifei).

No mesmo sentido, exemplificativamente: E-ARR-1449-44.2014.5.12.0001, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 10/09/2021; Ag-E-RR-10350-33.2013.5.12.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 29/11/2019.

Assim,estando a decisão recorrida em contrariedade ao referido entendimento, identifica-se possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 71 da SDI-I do TST: ***EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS. CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE.*** *(DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010) A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano*,razão pela qual admito o recurso com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020583-59.2022.5.04.0014

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	CAMILA AMODEO VICENTE
ADVOGADO	JAIRO NAUR FRANCK(OAB: 24290/RS)
RECORRENTE	SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	FILIPE DIFFINI SANTA MARIA(OAB: 58605/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	FILIPE DIFFINI SANTA MARIA(OAB: 58605/RS)
RECORRIDO	CAMILA AMODEO VICENTE
ADVOGADO	JAIRO NAUR FRANCK(OAB: 24290/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA AMODEO VICENTE
- SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f29244 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020583-59.2022.5.04.0014 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CAMILA AMODEO VICENTE 2.SINDICATO DOS
Advogado(a)(s):	1.JAIRO NAUR FRANCK (RS - 24290)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:CAMILA AMODEO VICENTE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

A Turma, por maioria, entendeu comprovada a insuficiência econômica do réu e deferiu-lhe o benefício da justiça gratuita. Segundo so fundamentos do voto vencedor:

No caso, os documentos colacionados comprovam a situação de insuficiência econômica do Sindicato *(ID. e760347). O fato de estarem relacionados ao exercício do ano de 2018 não obsta a concessão do benefício, pois é notório que a Reforma Trabalhista efetivamente reduziu as receitas de modo geral. Ainda, verifico que, com o pedido de reconsideração (ID.2754b23),* ***foi juntando o demonstrativo contábil atual, incluindo balancete do período de janeiro a março/2023 e extrato bancário de junho/2023, o que reforça que a situação permanece a mesma.***

Ademais, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, ainda que trate da atuação do Sindicato na condição de autor, dispõe sobre sua isenção, excetuando hipóteses de comprovada má-fé, o que não é o caso. Pelos fundamentos expostos, dou provimento ao recurso do Sindicato réu para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita, isentá-lo do preparo recursal e conhecer do recurso interposto.

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma, por sua maioria, entendeucomprovada a insuficiência econômica da parte ré, isentado-a do preparo do recurso ordinário. Nessa linha, a decisão recorrida, tal como lançada,está em conformidade com a Súmula 463, II, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO

(conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017... II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo) . Para além disso,a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Dispensável o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O documento juntado no id. ecac2ba (fl. 134 do pdf) comprova o fornecimento de crédito de alimentação fornecido por intermédio da empresa Ticket Serviços SA no período de setembro/2019 até janeiro de 2021.

Na contestação, o reclamado limita-se a alegar que a parcela não detém natureza salarial diante do estabelecido no art. 457, § 2º, da CLT e MP 905/2019 (id. 885ecc6). Não foi juntada aos autos norma coletiva estabelecendo natureza indenizatória da parcela. Além disso, o recoreente não alega ou comprova integrar o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Também não há nos contracheques da autora (id. a338682) o registro de descontos que evidenciem a coparticipação da empregada nas despesas com a alimentação fornecida.

Neste contexto, o fornecimento de alimentação in natura é considerado salário utilidade, na forma do art. 458, caput, da CLT, integrando a remuneração para todos os efeitos legais.

No posicionamento majoritário desta Turma Julgadora, as alterações prejudiciais aos empregados oriundas da Lei nº 13.467/2017 não se aplicam aos contratos iniciados antes de sua publicação, hipótese dos autos, tendo o direito se incorporado ao patrimônio jurídico da empregada. Entendimento em sentido contrário implicaria violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irredutibilidade salarial. Aplicam-se os arts 6º da Lei de Introdução do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Logo, tendo o contrato de trabalho da autora iniciado em 12-07-2011, a ele não se aplicam as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 ou, ainda, pela MP 905/2019.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 457, § 2º, da CLT, em sua atual redação, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020583-59.2022.5.04.0014

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	CAMILA AMODEO VICENTE
ADVOGADO	JAIRO NAUR FRANCK(OAB: 24290/RS)
RECORRENTE	SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	FILIPE DIFFINI SANTA MARIA(OAB: 58605/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	FILIPE DIFFINI SANTA MARIA(OAB: 58605/RS)
RECORRIDO	CAMILA AMODEO VICENTE
ADVOGADO	JAIRO NAUR FRANCK(OAB: 24290/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA AMODEO VICENTE
- SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 0f29244 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020583-59.2022.5.04.0014 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.CAMILA AMODEO VICENTE 2.SINDICATO DOS
Advogado(a)(s):	1.JAIRO NAUR FRANCK (RS - 24290)
Recorrido(a)(s):	Os mesmos
Advogado(a)(s):	Os mesmos

Recurso de:CAMILA AMODEO VICENTE

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita

A Turma, por maioria, entendeu comprovada a insuficiência econômica do réu e deferiu-lhe o benefício da justiça gratuita.

Segundo so fundamentos do voto vencedor:

No caso, os documentos colacionados comprovam a situação de insuficiência econômica do Sindicato *(ID. e760347). O fato de estarem relacionados ao exercício do ano de 2018 não obsta a concessão do benefício, pois é notório que a Reforma Trabalhista efetivamente reduziu as receitas de modo geral. Ainda, verifico que, com o pedido de reconsideração (ID.2754b23),* ***foi juntando o demonstrativo contábil atual, incluindo balancete do período de janeiro a março/2023 e extrato bancário de junho/2023, o que reforça que a situação permanece a mesma.***

Ademais, o art. 18 da Lei nº 7.347/85, ainda que trate da atuação do Sindicato na condição de autor, dispõe sobre sua isenção, excetuando hipóteses de comprovada má-fé, o que não é o caso. Pelos fundamentos expostos, dou provimento ao recurso do Sindicato réu para conceder-lhe o benefício da justiça gratuita, isentá-lo do preparo recursal e conhecer do recurso interposto.

Não admito o recurso de revista noitem.

A Turma, por sua maioria, entendeucomprovada a insuficiência econômica da parte ré, isentado-a do preparo do recurso ordinário. Nessa linha, a decisão recorrida, tal como lançada,está em conformidade com a Súmula 463, II, do TST, o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, inclusive por dissenso jurisprudencial (§ 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula 333 da aludida Corte Superior), tampouco permitindo verificar afronta aos dispositivos invocados (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017... II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo) . Para além disso,a matéria de insurgência, nos termos propostos, exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório do processo. Isso, porém, não é admissível no âmbito recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula n. 126 do E. TST.

Nego seguimento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Representação processual regular.

Dispensável o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Ajuda / Tíquete Alimentação

O trecho transcrito nas razões recursais para demonstrar o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista é o seguinte:

O documento juntado no id. ecac2ba (fl. 134 do pdf) comprova o fornecimento de crédito de alimentação fornecido por intermédio da empresa Ticket Serviços SA no período de setembro/2019 até janeiro de 2021*.*

Na contestação, o reclamado limita-se a alegar que a parcela não detém natureza salarial diante do estabelecido no art. 457, § 2º, da CLT e MP 905/2019 (id. 885ecc6). Não foi juntada aos autos norma coletiva estabelecendo natureza indenizatória da parcela. Além disso, o recoreente não alega ou comprova integrar o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Também não há nos

contracheques da autora (id. a338682) o registro de descontos que evidenciem a coparticipação da empregada nas despesas com a alimentação fornecida.

Neste contexto, o fornecimento de alimentação in natura é considerado salário utilidade, na forma do art. 458, caput, da CLT, integrando a remuneração para todos os efeitos legais.

No posicionamento majoritário desta Turma Julgadora, as alterações prejudiciais aos empregados oriundas da Lei nº 13.467/2017 não se aplicam aos contratos iniciados antes de sua publicação, hipótese dos autos, tendo o direito se incorporado ao patrimônio jurídico da empregada.

Entendimento em sentido contrário implicaria violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irredutibilidade salarial.

Aplicam-se os arts 6º da Lei de Introdução do Código Civil e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Logo, tendo o contrato de trabalho da autora iniciado em 12-07-2011, a ele não se aplicam as alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 ou, ainda, pela MP 905/2019.

Admitoo recurso de revista no item.

Admito o recurso, por possível violação ao disposto no artigo 457, § 2º, da CLT, em sua atual redação, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/dw

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0025484-78.2023.5.04.0000

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
REQUERENTE	RITA DE CASSIA DE BARROS
ADVOGADO	FRANCIELLY VILIANO DEPARIS(OAB: 89176/RS)
REQUERIDO	NAV BRASIL SERVICOS DE NAVEGACAO AEREA S.A. - NAV BRASIL
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ALMEIDA DE ASSIS(OAB: 177821/RJ)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intimado(s)/Citado(s):

- NAV BRASIL SERVICOS DE NAVEGACAO AEREA S.A. - NAV BRASIL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0455a41 proferido nos autos.

TutCautAnt-0025484-78.2023.5.04.0000 - OJC Análise de Recursos

Parte(s):	1.RITA DE CASSIA DE BARROS
Advogado(a)(s):	1.FRANCIELLY VILIANO DEPARIS (RS - 89176)

Vistos os autos.

A reclamada Nav Brasil Servicos de Navegação Aerea S.A. - Nav Brasil requer a devolução do depósito recursal, informado no Id d3853a1.

Considerando os estreitos limites da competência delegada a esta Vice-Presidência, limitada ao exame prévio e precário de admissibilidade de Recursos de Revista, competência essa que já se esgotou, conforme decisão de Id a537c63,submeto ao Juízo de origem o exame do pedido dareclamada, objeto da manifestação de Id 6fd809e.

Intime-se.

Após, devolvam-se os autos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/saf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº TutCautAnt-0025484-78.2023.5.04.0000

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE

REQUERENTE	RITA DE CASSIA DE BARROS
ADVOGADO	FRANCIELLY VILIANO DEPARIS(OAB: 89176/RS)
REQUERIDO	NAV BRASIL SERVICOS DE NAVEGACAO AEREA S.A. - NAV BRASIL
ADVOGADO	LEONARDO FALCAO RIBEIRO(OAB: 5408/RO)
ADVOGADO	MARIA LUIZA ALMEIDA DE ASSIS(OAB: 177821/RJ)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intimado(s)/Citado(s):

- RITA DE CASSIA DE BARROS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0455a41 proferido nos autos.

TutCautAnt-0025484-78.2023.5.04.0000 - OJC Análise de Recursos

Parte(s):	1.RITA DE CASSIA DE BARROS
Advogado(a)(s):	1.FRANCIELLY VILIANO DEPARIS (RS - 89176)

Vistos os autos.

A reclamada Nav Brasil Servicos de Navegação Aerea S.A. - Nav Brasil requer a devolução do depósito recursal, informado no Id d3853a1.

Considerando os estreitos limites da competência delegada a esta Vice-Presidência, limitada ao exame prévio e precário de admissibilidade de Recursos de Revista, competência essa que já se esgotou, conforme decisão de Id a537c63,submeto ao Juízo de origem o exame do pedido dareclamada, objeto da manifestação de Id 6fd809e.

Intime-se.

Após, devolvam-se os autos.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/saf

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020793-60.2020.5.04.0021

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	MAX GABRIEL SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	ZAMP S.A.
ADVOGADO	DIOGO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 248721/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
RECORRIDO	MAX GABRIEL SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	ZAMP S.A.
ADVOGADO	DIOGO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 248721/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- MAX GABRIEL SANTOS DOS SANTOS
- ZAMP S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4777025 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020793-60.2020.5.04.0021 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	ZAMP S.A.
Advogado(a)(s):	DIOGO LOPES VILELA BERBEL (SP - 248721)
Recorrido(a)(s):	MAX GABRIEL SANTOS DOS SANTOS
Advogado(a)(s):	RAFAEL DIAS DO CANTO (RS - 76095)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

Embora a reclamada tenha apresentado seguro garantia, com o preenchimento de diversos requisitos do Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT. nº 1, de 16 de outubro de 2019, consta no contrato de seguro cláusula (21.1) que permite sua rescisão, em descumprimento ao que estabelece o art. 3º, § 1º, do Ato:

Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: [[...] § 1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral;

Diante da inobservância deste requisito, não há como se receber o recurso de revista da reclamada, nos termos do art. 6º, II, do mesmo Ato Conjunto:

Art. 6º A apresentação de apólice sem a observância do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º implicará: [[...] II - no caso de seguro garantia judicial para substituição a depósito recursal, o não processamento ou não conhecimento do recurso, por deserção.

Destaca-se que o art. 1.007, §2º, do CPC, e a OJ nº 140, da SDI-I, do TST, asseguram a intimação do recorrente para complementar o valor do preparo, eventualmente insuficiente. Essa hipótese não se coaduna com o presente caso, em que o preparo não é feito com o desprendimento de valores.

Pelo exposto, não admito o recurso de revista da reclamada, por deserto.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vlcm

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020410-50.2022.5.04.0203

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	BRUNO BERNARDES OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	EDMAR DA COSTA JACQUES(OAB: 79061/RS)
RECORRIDO	ATMA PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO EIRELI
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS FRANCO(OAB: 143870/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2fa8967 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020410-50.2022.5.04.0203 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM
Advogado(a)(s):	1.DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (SP - 214918)
Recorrido(a)(s):	1.BRUNO BERNARDES OLIVEIRA
Advogado(a)(s):	1.ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO (RS - 40806)

Recurso de:ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, inseridos de modo a fortalecer a natureza extraordinária do apelo. O objetivo da norma não é que a parte apenas aponte a existência de decisão que pretende a reforma e relacione artigos como violados ou apresente entendimentos como contrariados, ou ainda, relacione decisões de diferentes regionais, alegando estarem em divergência. Não basta, portanto, apenas afirmar a existência de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou dissenso jurisprudencial ou contrariedade à determinada Súmula do TST.

Dito isso, verifica-se que o recurso não atende às determinações legais, visto que, a rigor, não cumpre a determinação legal contida no art. 896, §1-A, III, da CLT, na medida em que transcreve trechos do acórdão sem a correspondente vinculação às alegações apresentadas posteriormente. A previsão contida no citado dispositivo e seus os incisos representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar da decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista. A falta de dialeticidade entre as teses recursais e as teses recorridas obsta o seguimento do recurso de revista, o qual não logra superar sequer a barreira do conhecimento, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Ainda a obstar o seguimento, evidencia-se das razões de recurso a pretensão de rediscutir o contexto fático-probatório, o que é inadmissível na instância extraordinária. Em assim sendo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Nego seguimento ao recurso de revista integralmente.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BRUNO BERNARDES OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.* ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018. No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1,

DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST)* [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista quanto aos itens "2.1 - - DA INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS; 2.4. - DA AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, DA CF", ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Não admito o recurso de revista noitem.

Considero que o acórdão está em consonância com atual e notória jurisprudência do TST, no sentido de que **"a previsão constante da Súmula nº 388 do TST apenas exclui a massa falida da aplicação da penalidade prevista nos arts. 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, o caso da empresa reclamada encontrar-se em recuperação judicial"**, nos termos de recente decisão da 4ª Turma daquela Corte (Processo: AIRR - 24207-77.2013.5.24.0046, Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018), que refere ainda os seguintes julgados: RR - 1477-56.2013.5.12.0030 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/06/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016, RR - 11419-37.2016.5.15.0091, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017, RR - 249-86.2016.5.12.0015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 05/04/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017, AIRR - 24493-74.2013.5.24.0072, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 20/09/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017, AIRR - 2115-44.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Data de Julgamento: 20/05/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015, AIRR - 1884-17.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015, ARR - 20367-88.2014.5.04.0302 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 21/02/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018.

Éinviável,portanto,o recebimento do recurso de revista,ante o dispostono § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento quanto ao item "2. 5- DA APLICAÇÃO DE MULTA

467 CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020410-50.2022.5.04.0203

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DANIEL BATTIPAGLIA SGAI(OAB: 214918/SP)
RECORRIDO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	BRUNO BERNARDES OLIVEIRA
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	EDMAR DA COSTA JACQUES(OAB: 79061/RS)
RECORRIDO	ATMA PARTICIPACOES S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO EIRELI
ADVOGADO	FERNANDA MARTINS FRANCO(OAB: 143870/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO BERNARDES OLIVEIRA
- SOLVIAN TECNOLOGIA E INTEGRACAO EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 2fa8967 proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

ROT-0020410-50.2022.5.04.0203 - OJC Análise de Recursos

Recorrente(s):	1.ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM
Advogado(a)(s):	1.DANIEL BATTIPAGLIA SGAI (SP - 214918)
Recorrido(a)(s):	1.BRUNO BERNARDES OLIVEIRA
Advogado(a)(s):	1.ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO (RS - 40806)

Recurso de:ELFE OPERACAO E MANUTENCAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Não admito o recurso de revista noitem.

Não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte (art. 896, § 1º-A, CLT).

A Lei nº 13.015/2014 exacerbou a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, inseridos de modo a

fortalecer a natureza extraordinária do apelo. O objetivo da norma não é que a parte apenas aponte a existência de decisão que pretende a reforma e relacione artigos como violados ou apresente entendimentos como contrariados, ou ainda, relacione decisões de diferentes regionais, alegando estarem em divergência. Não basta, portanto, apenas afirmar a existência de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou dissenso jurisprudencial ou contrariedade à determinada Súmula do TST.

Dito isso, verifica-se que o recurso não atende às determinações legais, visto que, a rigor, não cumpre a determinação legal contida no art. 896, §1-A, III, da CLT, na medida em que transcreve trechos do acórdão sem a correspondente vinculação às alegações apresentadas posteriormente. A previsão contida no citado dispositivo e seus os incisos representa a materialização dos princípios da impugnação específica e dialeticidade recursal, porquanto objetiva evitar transferir ao órgão julgador a tarefa de interpretar da decisão impugnada, para deduzir a tese nela veiculada e a fundamentação que ampara a pretensão, naquilo que corresponde ao atendimento dos pressupostos singulares do recurso interposto. A parte, portanto, não atendeu à exigência de fundamentação vinculada e demonstração analítica individualizada, ínsita ao recurso de revista. A falta de dialeticidade entre as teses recursais e as teses recorridas obsta o seguimento do recurso de revista, o qual não logra superar sequer a barreira do conhecimento, nos termos do art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Ainda a obstar o seguimento, evidencia-se das razões de recurso a pretensão de rediscutir o contexto fático-probatório, o que é inadmissível na instância extraordinária. Em assim sendo, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual a discussão dos fatos e das provas finda nesta instância trabalhista.

Nego seguimento ao recurso de revista integralmente.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:BRUNO BERNARDES OLIVEIRA

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado

Não admito o recurso de revista noitem.

A decisão da Turma está de acordo com a Súmula nº 104 deste Regional e com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, no sentido de que *"A ausência reiterada e injustificada do cumprimento do dever precípuo do empregador de pagar os salários no prazo legal impede o trabalhador não apenas de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família, mas também de assumir novos compromissos, em face da incerteza no recebimento dos salários na data aprazada na lei. (...) Qualquer pessoa que não recebe seus salários no prazo legal sofre abalo psicológico, principalmente aquele que conta apenas com o salário para sua subsistência. Não é necessário nenhum esforço para se chegar a essa conclusão. Ressalta-se a máxima 'o extraordinário se prova e o ordinário se presume'.* ***Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso."*** - E-RR-21-17.2014.5.04.0141, SDI-1, DEJT 02/03/2018. No mesmo sentido: Ag-E-ARR-21195-38.2015.5.04.0015, SDI-1, DEJT 08/06/2018; AgR-E-ARR-20143-44.2014.5.04.0305, SDI-1, DEJT 19/12/2017; AgR-E-RR-990-86.2012.5.04.0663, SDI-1, DEJT 19/12/2017; E-Ag-RR-202-94.2013.5.05.0021, SDI-1, DEJT 22/09/2017; Ag-AIRR-20253-34.2019.5.04.0122, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 17/06/2022; AIRR-20173-08.2020.5.04.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/07/2022; Ag-AIRR-11280-11.2019.5.18.0281, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/11/2021; Ag-AIRR-20223-04.2020.5.04.0012, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 03/06/2022; AIRR-0021015-14.2018.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/07/2022; ARR-1928-68.2014.5.02.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 10/06/2022; AIRR-20359-98.2016.5.04.0025, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 29/04/2022.

A discussão acerca do valor arbitrado a título de indenização por danos morais é via de regra inviável nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 do TST, uma vez que a exige a análise de diversos aspectos fáticos, como a capacidade econômica da empresa, a gravidade do dano, entre outros.

Saliento trecho de decisão do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria: "[[...] *o Tribunal Superior do Trabalho não exerce, em princípio, o papel de órgão revisor, em todos os casos, do valor arbitrado no âmbito do Regional a título de indenização por dano*

moral. Tal situação implicaria a necessidade de rever fatos e provas, procedimento inviável no julgamento de recurso de revista (Súmula nº 126 do TST) [[...]." (RR - 4316-31.2010.5.02.0000, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, DEJT: 17/06/2016).

Somente na excepcionalidade de o valor arbitrado mostrar-se "extremamente desproporcional" ao dano sofrido, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST considera cabível reduzi-lo seexorbitante ou aumentá-lo se irrisório.

Nesse sentido, E-RR-39900-08.2007.5.06.0016 - DEJT 9/1/2012 - SDI1; AgR-E-ED-Ag-RR-69100-08.2012.5.17.0007, SDI-1, DEJT 31/08/2018; TST-E-RR-159400-36.2008.5.01.0222, SDI-1, DEJT 09/10/2015; RR-185300-89.2009.5.02.0373, 1ª Turma, DEJT 31/05/2019; Ag-ARR-909-89.2013.5.04.0021, 3ª Turma, DEJT 14/05/2021.

No caso, não se considera teratológico o valor arbitrado, o qual se mostra em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto à alegação de dissenso, a demonstração de divergência jurisprudencial hábil a impulsionar o recurso de revista deve partir de julgado que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito relacionadas ao caso concreto, ofereça diferente resultado. A ausência ou acréscimo de circunstância torna inespecífico o aresto paradigma, nos termos da Súmula 296 do TST.

Desta forma, inviável o seguimento do recurso de revista quanto aos itens "2.1 - - DA INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS; 2.4. - DA AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, LIV E LV, DA CF", ante o disposto no § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e Súmula nº 333 do TST.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Verbas Rescisórias / Multa do Artigo 467 da CLT

Não admito o recurso de revista noitem.

Considero que o acórdão está em consonância com atual e notória jurisprudência do TST, no sentido de que **"a previsão constante da Súmula nº 388 do TST apenas exclui a massa falida da aplicação da penalidade prevista nos arts. 467 e 477 da CLT, não abrangendo, portanto, o caso da empresa reclamada encontrar-se em recuperação judicial"**, nos termos de recente decisão da 4ª Turma daquela Corte (Processo: AIRR - 24207-77.2013.5.24.0046, Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Desembargador Convocado: Ubirajara Carlos Mendes, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/04/2018), que refere ainda os seguintes julgados: RR - 1477-56.2013.5.12.0030 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/06/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016, RR - 11419-37.2016.5.15.0091, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 08/11/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017, RR - 249-86.2016.5.12.0015, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 05/04/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017, AIRR - 24493-74.2013.5.24.0072, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 20/09/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017, AIRR - 2115-44.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado: Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, Data de Julgamento: 20/05/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2015, AIRR - 1884-17.2013.5.15.0018, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, Data de Julgamento: 21/10/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015, ARR - 20367-88.2014.5.04.0302 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 21/02/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018.

Éinviável,portanto,o recebimento do recurso de revista,ante o dispostono § 7º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, e na Súmula 333 do TST.

Nego seguimento quanto ao item "2. 5- DA APLICAÇÃO DE MULTA 467 CLT".

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/efs

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020121-49.2020.5.04.0701

Relator EMILIO PAPALEO ZIN

RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRENTE	TELMA MATILDE LONDERO
ADVOGADO	ROQUE FORNER(OAB: 59089/RS)
ADVOGADO	DIOGO ADERBAL SIMIONI DOS SANTOS(OAB: 72184/RS)
ADVOGADO	JOELSO DE FARIAS RODRIGUES(OAB: 65972/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRIDO	TELMA MATILDE LONDERO
ADVOGADO	ROQUE FORNER(OAB: 59089/RS)
ADVOGADO	DIOGO ADERBAL SIMIONI DOS SANTOS(OAB: 72184/RS)
ADVOGADO	JOELSO DE FARIAS RODRIGUES(OAB: 65972/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITAU UNIBANCO S.A.
- TELMA MATILDE LONDERO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a136706 proferido nos autos.

ROT-0020121-49.2020.5.04.0701 - OJC Análise de Recursos

Parte(s):	1.ITAU UNIBANCO S.A. 2.TELMA MATILDE LONDERO
Advogado(a)(s):	1.MARISSOL JESUS FILLA (PR - 17245)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Vistos os autos.

Intime-se a parte reclamada para que complemente o valor das custas, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC, e da OJ 140, da SDI-I, do TST, sob pena de deserção.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/vbb

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020229-57.2020.5.04.0611

Relator	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	MARIA MASSUQUINI CARRE
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECORRIDO	MARIA MASSUQUINI CARRE
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIA MASSUQUINI CARRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho de Id 1b5d3ab exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

SHEILA LEONARDELLI LOCH

Assessor

Processo Nº ROT-0020229-57.2020.5.04.0611

Relator	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	MARIA MASSUQUINI CARRE
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECORRIDO	MARIA MASSUQUINI CARRE
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho de Id 1b5d3ab exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

SHEILA LEONARDELLI LOCH

Assessor

Processo Nº ROT-0020229-57.2020.5.04.0611

Relator	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	MARIA MASSUQUINI CARRE
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECORRIDO	MARIA MASSUQUINI CARRE
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho de Id 1b5d3ab exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

SHEILA LEONARDELLI LOCH

Assessor

Processo Nº ROT-0020229-57.2020.5.04.0611

Relator	JOAO PAULO LUCENA
RECORRENTE	MARIA MASSUQUINI CARRE
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
RECORRIDO	MARIA MASSUQUINI CARRE
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho de Id 1b5d3ab exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

SHEILA LEONARDELLI LOCH

Assessor

Processo Nº ROT-0020688-66.2022.5.04.0101

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	RICARDO CARDOSO MESSEMBURGER
ADVOGADO	FELIPE BICHET NESS(OAB: 81657/RS)
ADVOGADO	SERGIO RENATO BATISTA MARTINS(OAB: 81863/RS)

ADVOGADO	CAETANO ALBUQUERQUE TAVARES(OAB: 115365/RS)
RECORRENTE	REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA(OAB: 52513/RS)
ADVOGADO	PAULO ANTONIO DA SILVA COSTA(OAB: 13915/RS)
RECORRIDO	RICARDO CARDOSO MESSEMBURGER
ADVOGADO	FELIPE BICHET NESS(OAB: 81657/RS)
ADVOGADO	SERGIO RENATO BATISTA MARTINS(OAB: 81863/RS)
ADVOGADO	CAETANO ALBUQUERQUE TAVARES(OAB: 115365/RS)
RECORRIDO	REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA(OAB: 52513/RS)
ADVOGADO	PAULO ANTONIO DA SILVA COSTA(OAB: 13915/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
- RICARDO CARDOSO MESSEMBURGER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a9856fe proferido nos autos.

ROT - 0020688-66.2022.5.04.0101

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001414-02.2011.5.04.0005

Relator	JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVADO	RICARDO WEIMER PEDROSO
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO WEIMER PEDROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ddfb3e proferido nos autos.

AP - 0001414-02.2011.5.04.0005

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: BANCO BRADESCO S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020041-87.2023.5.04.0731

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	VERA LUCIA HERINGER KONRAD
ADVOGADO	CRISTINA DIAS FERREIRA(OAB: 76951/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ARROIO DO TIGRE
ADVOGADO	JULIA ROBERTA HAMMERSCHMITT(OAB: 120850/RS)
ADVOGADO	LEDIANE GUINDANI(OAB: 72123/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA HERINGER KONRAD

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d94520e proferido nos autos.

ROT - 0020041-87.2023.5.04.0731

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: VERA LUCIA HERINGER KONRAD

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020362-15.2020.5.04.0251

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JORGE LUIZ TRISCH
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2184e7 proferido nos autos.

ROT - 0020362-15.2020.5.04.0251

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: JORGE LUIZ TRISCH

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020939-50.2022.5.04.0662

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	JULIANA DOS SANTOS SCHEIBLER
ADVOGADO	ALENCAR LANGARO(OAB: 110362/RS)
ADVOGADO	LUCIANO CORREA SEVERO(OAB: 108095/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	INGRITH MARIA MOSELE SERAFINI(OAB: 62048/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANA DOS SANTOS SCHEIBLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0bf504 proferido nos autos.

ROT - 0020939-50.2022.5.04.0662

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: JULIANA DOS SANTOS SCHEIBLER

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020370-36.2022.5.04.0731

Relator	FABIANO HOLZ BESERRA
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRENTE	RODRIGO MARQUES
ADVOGADO	SEBALDO EDGAR SAENGER JUNIOR(OAB: 26675/RS)
RECORRIDO	REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	RODRIGO MARQUES
ADVOGADO	SEBALDO EDGAR SAENGER JUNIOR(OAB: 26675/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A
- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f68616d proferido nos autos.

ROT - 0020370-36.2022.5.04.0731

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020311-95.2022.5.04.0101

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	ANGELA MARGARETE DOS SANTOS RAUBACH
ADVOGADO	ANDRE MIRANDA IRACE(OAB: 90706/RS)
ADVOGADO	THIAGO CAMARA DE AGUIAR(OAB: 102820/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PELOTAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARGARETE DOS SANTOS RAUBACH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cf1d24f proferido nos autos.

ROT - 0020311-95.2022.5.04.0101

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MUNICIPIO DE PELOTAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020041-87.2023.5.04.0731

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	VERA LUCIA HERINGER KONRAD
ADVOGADO	CRISTINA DIAS FERREIRA(OAB: 76951/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ARROIO DO TIGRE
ADVOGADO	JULIA ROBERTA HAMMERSCHMITT(OAB: 120850/RS)
ADVOGADO	LEDIANE GUINDANI(OAB: 72123/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICIPIO DE ARROIO DO TIGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d94520e proferido nos autos.

ROT - 0020041-87.2023.5.04.0731

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: VERA LUCIA HERINGER KONRAD

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001414-02.2011.5.04.0005

Relator	JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO(OAB: 29340/DF)
AGRAVADO	RICARDO WEIMER PEDROSO
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5ddfb3e proferido nos autos.

AP - 0001414-02.2011.5.04.0005

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: BANCO BRADESCO S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020362-15.2020.5.04.0251

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	JORGE LUIZ TRISCH
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	RAFAEL BICCA MACHADO(OAB: 44096/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JORGE LUIZ TRISCH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c2184e7 proferido nos autos.

ROT - 0020362-15.2020.5.04.0251

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: JORGE LUIZ TRISCH

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020939-50.2022.5.04.0662

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	JULIANA DOS SANTOS SCHEIBLER
ADVOGADO	ALENCAR LANGARO(OAB: 110362/RS)
ADVOGADO	LUCIANO CORREA SEVERO(OAB: 108095/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	INGRITH MARIA MOSELE SERAFINI(OAB: 62048/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL DE CLINICAS DE PASSO FUNDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d0bf504 proferido nos autos.

ROT - 0020939-50.2022.5.04.0662

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: JULIANA DOS SANTOS SCHEIBLER

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020370-36.2022.5.04.0731

Relator	FABIANO HOLZ BESERRA
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRENTE	RODRIGO MARQUES
ADVOGADO	SEBALDO EDGAR SAENGER JUNIOR(OAB: 26675/RS)
RECORRIDO	REDE CONECTA SERVICOS DE REDE S.A
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	RODRIGO MARQUES
ADVOGADO	SEBALDO EDGAR SAENGER JUNIOR(OAB: 26675/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- RODRIGO MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f68616d proferido nos autos.

ROT - 0020370-36.2022.5.04.0731

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020512-73.2021.5.04.0020

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	ADRIANO CORREA RIBEIRO
ADVOGADO	DENISE IRANI ARTIFON(OAB: 76413/RS)
ADVOGADO	ELAINE ALONSO SCHEFER(OAB: 77841-B/RS)
ADVOGADO	SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON(OAB: 76324/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
RECORRIDO	Centro Clinico Gaucho
ADVOGADO	THAISY RACHEL ROSA ROCHA(OAB: 96164-B/RS)
ADVOGADO	VANESSA ROBLEDO SIMOES(OAB: 64198/RS)
RECORRIDO	ADRIANO CORREA RIBEIRO
ADVOGADO	ELAINE ALONSO SCHEFER(OAB: 77841-B/RS)
ADVOGADO	DENISE IRANI ARTIFON(OAB: 76413/RS)
ADVOGADO	SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON(OAB: 76324/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO CORREA RIBEIRO
- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
- Centro Clinico Gaucho

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43df15e proferido nos autos.

ROT - 0020512-73.2021.5.04.0020

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE, ADRIANO CORREA RIBEIRO

Recebo os agravos interpostos e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001054-13.2010.5.04.0002

Relator	JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE	AVERDIN HOLDINGS LTDA
ADVOGADO	MATEUS FONSECA PELIZER(OAB: 153725/SP)
AGRAVANTE	PUBLICAR S.A
ADVOGADO	MATEUS FONSECA PELIZER(OAB: 153725/SP)
AGRAVADO	CLARI MARIA FEDRIZZI
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARI MARIA FEDRIZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d27a70 proferido nos autos.

AP - 0001054-13.2010.5.04.0002

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: AVERDIN HOLDINGS LTDA e PUBLICAR S.A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021223-27.2016.5.04.0029

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVADO	ELEMAR JOSE HECK
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	GUILHERME WUNSCH(OAB: 76863/RS)
ADVOGADO	CAROLINA PEDROSO OSELAME(OAB: 100703/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- ELEMAR JOSE HECK

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cb7f98 proferido nos autos.

AP - 0021223-27.2016.5.04.0029

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001054-13.2010.5.04.0002

Relator	JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE	AVERDIN HOLDINGS LTDA
ADVOGADO	MATEUS FONSECA PELIZER(OAB: 153725/SP)
AGRAVANTE	PUBLICAR S.A

ADVOGADO	MATEUS FONSECA PELIZER(OAB: 153725/SP)
AGRAVADO	CLARI MARIA FEDRIZZI
ADVOGADO	PAULO DE FREITAS SOLLER(OAB: 31309/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AVERDIN HOLDINGS LTDA
- PUBLICAR S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4d27a70 proferido nos autos.

AP - 0001054-13.2010.5.04.0002

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: AVERDIN HOLDINGS LTDA e PUBLICAR S.A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020512-73.2021.5.04.0020

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	ADRIANO CORREA RIBEIRO
ADVOGADO	DENISE IRANI ARTIFON(OAB: 76413/RS)
ADVOGADO	ELAINE ALONSO SCHEFER(OAB: 77841-B/RS)
ADVOGADO	SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON(OAB: 76324/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
RECORRIDO	Centro Clinico Gaucho
ADVOGADO	THAISY RACHEL ROSA ROCHA(OAB: 96164-B/RS)
ADVOGADO	VANESSA ROBLEDO SIMOES(OAB: 64198/RS)
RECORRIDO	ADRIANO CORREA RIBEIRO
ADVOGADO	ELAINE ALONSO SCHEFER(OAB: 77841-B/RS)
ADVOGADO	DENISE IRANI ARTIFON(OAB: 76413/RS)
ADVOGADO	SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON(OAB: 76324/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO CORREA RIBEIRO
- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 43df15e proferido nos autos.

ROT - 0020512-73.2021.5.04.0020

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE, ADRIANO CORREA RIBEIRO

Recebo os agravos interpostos e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021223-27.2016.5.04.0029

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA

AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVADO	ELEMAR JOSE HECK
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	GUILHERME WUNSCH(OAB: 76863/RS)
ADVOGADO	CAROLINA PEDROSO OSELAME(OAB: 100703/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cb7f98 proferido nos autos.

AP - 0021223-27.2016.5.04.0029

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021223-27.2016.5.04.0029

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JIMMY BARIANI KOCH(OAB: 50783/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVADO	ELEMAR JOSE HECK
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	GUILHERME WUNSCH(OAB: 76863/RS)
ADVOGADO	CAROLINA PEDROSO OSELAME(OAB: 100703/RS)

ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0cb7f98 proferido nos autos.

AP - 0021223-27.2016.5.04.0029

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020013-76.2022.5.04.0304

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	FUNDACAO ESC TECNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
RECORRIDO	HORTENCIA MARIANA FARIAS DE MELLO
ADVOGADO	ADRIANA DE ALMEIDA SILVEIRA(OAB: 112489/RS)
ADVOGADO	MARINA HENRIQUE BECKER(OAB: 100188/RS)
ADVOGADO	IOTAR NUNES TEIXEIRA(OAB: 37935/RS)
ADVOGADO	ANDRIELI ARAUJO DA SILVA(OAB: 126014/RS)
RECORRIDO	WORK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	SANDRO PALOMBO RIBEIRO(OAB: 37895/RS)
RECORRIDO	ALEXANDRE PINTO VICENTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- HORTENCIA MARIANA FARIAS DE MELLO
- WORK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b25542d proferido nos autos.

ROT - 0020013-76.2022.5.04.0304

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: FUNDACAO ESC TECNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020383-37.2022.5.04.0019

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	Ligia Teresinha Conceição
ADVOGADO	DIEGO POHLMANN GARCIA(OAB: 80061/RS)
ADVOGADO	VITOR HUGO LORETO SAYDELLES(OAB: 299357/SP)
ADVOGADO	ABRAO MOREIRA BLUMBERG(OAB: 35778/RS)
ADVOGADO	Antonio Carlos Porto Junior(OAB: 23096/RS)
ADVOGADO	HELENA AMISANI SCHUELER(OAB: 30679/RS)
ADVOGADO	ANNA LUIZA SANTOS MARIMON(OAB: 89930/RS)
ADVOGADO	VIVIANE CHAVES INTINI(OAB: 37899/RS)
ADVOGADO	FERNANDO RUBIN(OAB: 61907/RS)
ADVOGADO	LUCAS ABAL DIAS(OAB: 91098/RS)

ADVOGADO	FERNANDA DA GRACA MACEDO(OAB: 110601/RS)
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	Ligia Teresinha Conceição
ADVOGADO	DIEGO POHLMANN GARCIA(OAB: 80061/RS)
ADVOGADO	VITOR HUGO LORETO SAYDELLES(OAB: 299357/SP)
ADVOGADO	ABRAO MOREIRA BLUMBERG(OAB: 35778/RS)
ADVOGADO	Antonio Carlos Porto Junior(OAB: 23096/RS)
ADVOGADO	HELENA AMISANI SCHUELER(OAB: 30679/RS)
ADVOGADO	ANNA LUIZA SANTOS MARIMON(OAB: 89930/RS)
ADVOGADO	VIVIANE CHAVES INTINI(OAB: 37899/RS)
ADVOGADO	FERNANDO RUBIN(OAB: 61907/RS)
ADVOGADO	LUCAS ABAL DIAS(OAB: 91098/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DA GRACA MACEDO(OAB: 110601/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- Ligia Teresinha Conceição

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9296451 proferido nos autos.

ROT - 0020383-37.2022.5.04.0019

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020764-30.2022.5.04.0121

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	RODRIGO FREITAS DAS NEVES
ADVOGADO	VANESSA ENDERLE BOHNS(OAB: 73510/RS)
RECORRIDO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	RODRIGO FREITAS DAS NEVES
ADVOGADO	VANESSA ENDERLE BOHNS(OAB: 73510/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44f8f57 proferido nos autos.

RORSum - 0020764-30.2022.5.04.0121

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020825-13.2021.5.04.0124

Relator	FABIANO HOLZ BESERRA
RECORRENTE	ROBERT DA SILVA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	ROBERT DA SILVA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5805428 proferido nos autos.

ROT - 0020825-13.2021.5.04.0124

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020825-13.2021.5.04.0124

Relator	FABIANO HOLZ BESERRA
RECORRENTE	ROBERT DA SILVA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	ROBERT DA SILVA
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ROBERT DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5805428 proferido nos autos.

ROT - 0020825-13.2021.5.04.0124

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020764-30.2022.5.04.0121

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	RODRIGO FREITAS DAS NEVES
ADVOGADO	VANESSA ENDERLE BOHNS(OAB: 73510/RS)
RECORRIDO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	RODRIGO FREITAS DAS NEVES
ADVOGADO	VANESSA ENDERLE BOHNS(OAB: 73510/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- RODRIGO FREITAS DAS NEVES
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 44f8f57 proferido nos autos.

RORSum - 0020764-30.2022.5.04.0121

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020248-24.2020.5.04.0721

Relator	MARCELO PAPALEO DE SOUZA
AGRAVANTE	TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
AGRAVADO	UBIRAJARA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIELE JULIANE REIS TAVARES(OAB: 115690/RS)
ADVOGADO	PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA(OAB: 115389/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA(OAB: 87797/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bc7086 proferido nos autos.

AP - 0020248-24.2020.5.04.0721

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020483-36.2020.5.04.0027

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVADO	PAULO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO	LEONARDO BARCELLOS MORAES(OAB: 43199/RS)
ADVOGADO	RENATO AMARAL CORREA(OAB: 43193/RS)
ADVOGADO	FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI(OAB: 43221/RS)
ADVOGADO	CASSIO FARIA MARTINS(OAB: 115598/RS)
ADVOGADO	MARILIA GOULART DUTRA(OAB: 77844/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23269ad proferido nos autos.

AP - 0020483-36.2020.5.04.0027

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020248-24.2020.5.04.0721

Relator	MARCELO PAPALEO DE SOUZA
AGRAVANTE	TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
AGRAVADO	UBIRAJARA DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIELE JULIANE REIS TAVARES(OAB: 115690/RS)
ADVOGADO	PAULO SERGIO ALVES DE SOUZA(OAB: 115389/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO ZIMMERMANN DE ALMEIDA(OAB: 87797/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UBIRAJARA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0bc7086 proferido nos autos.

AP - 0020248-24.2020.5.04.0721

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020483-36.2020.5.04.0027

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
AGRAVANTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	CAROLINA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA(OAB: 48965/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
AGRAVADO	PAULO ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO	LEONARDO BARCELLOS MORAES(OAB: 43199/RS)
ADVOGADO	RENATO AMARAL CORREA(OAB: 43193/RS)
ADVOGADO	FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI(OAB: 43221/RS)
ADVOGADO	CASSIO FARIA MARTINS(OAB: 115598/RS)
ADVOGADO	MARILIA GOULART DUTRA(OAB: 77844/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ROBERTO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23269ad proferido nos autos.

AP - 0020483-36.2020.5.04.0027

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020180-22.2020.5.04.0027

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	REJANE CARDOSO DE DEUS
ADVOGADO	RAQUEL BERNARDES(OAB: 62896/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	PRISMASERV SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REJANE CARDOSO DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 066b4b0 proferido nos autos.

ROT - 0020180-22.2020.5.04.0027

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020212-65.2023.5.04.0821

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	FELIX BARCELOS RODRIGUES
ADVOGADO	MAURO FAGUNDES VARGAS(OAB: 29485/RS)
ADVOGADO	TAIS MACHADO OLIVEIRA BRASIL(OAB: 78034/RS)
ADVOGADO	MAXIMILIANO LUJAN SILVA DA SILVEIRA(OAB: 125194/RS)
RECORRIDO	FELIX BARCELOS RODRIGUES
ADVOGADO	MAURO FAGUNDES VARGAS(OAB: 29485/RS)
ADVOGADO	TAIS MACHADO OLIVEIRA BRASIL(OAB: 78034/RS)
ADVOGADO	MAXIMILIANO LUJAN SILVA DA SILVEIRA(OAB: 125194/RS)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIX BARCELOS RODRIGUES
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7535a5d proferido nos autos.

RORSum - 0020212-65.2023.5.04.0821

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021158-97.2022.5.04.0004

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	GUIMARAES - INCORP E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	SUELIM CRISTIANE JACQUES TEIXEIRA(OAB: 102796/RS)
AGRAVANTE	RLB - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	SUELIM CRISTIANE JACQUES TEIXEIRA(OAB: 102796/RS)
AGRAVANTE	CONSPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SUELIM CRISTIANE JACQUES TEIXEIRA(OAB: 102796/RS)
AGRAVADO	OLIMPIO BEZERRA NETO
ADVOGADO	BERNARDO MACHADO ZANATTA(OAB: 90715/RS)
ADVOGADO	DECIO FOCHESATTO(OAB: 19378/RS)
AGRAVADO	BUSATO MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	MIRIAN VALANDRO ROXO(OAB: 59411/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
- GUIMARAES - INCORP E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
- RLB - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e47f935 proferido nos autos.

AP - 0021158-97.2022.5.04.0004

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: GUIMARAES - INCORP E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, CONSPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RLB - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020212-65.2023.5.04.0821

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)
RECORRENTE	FELIX BARCELOS RODRIGUES
ADVOGADO	MAURO FAGUNDES VARGAS(OAB: 29485/RS)
ADVOGADO	TAIS MACHADO OLIVEIRA BRASIL(OAB: 78034/RS)
ADVOGADO	MAXIMILIANO LUJAN SILVA DA SILVEIRA(OAB: 125194/RS)
RECORRIDO	FELIX BARCELOS RODRIGUES
ADVOGADO	MAURO FAGUNDES VARGAS(OAB: 29485/RS)
ADVOGADO	TAIS MACHADO OLIVEIRA BRASIL(OAB: 78034/RS)
ADVOGADO	MAXIMILIANO LUJAN SILVA DA SILVEIRA(OAB: 125194/RS)
RECORRIDO	TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A
ADVOGADO	HENRIQUE CUSINATO HERMANN(OAB: 46523/RS)
ADVOGADO	SERGIO CARNEIRO ROSI(OAB: 71639/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIX BARCELOS RODRIGUES
- TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7535a5d proferido nos autos.

RORSum - 0020212-65.2023.5.04.0821

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020533-14.2019.5.04.0022

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	MARCELO AQUINI FERNANDES(OAB: 51925/RS)
RECORRENTE	LEONARDO PASSAMANI DIOGO
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
RECORRIDO	LEONARDO PASSAMANI DIOGO
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
RECORRIDO	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	MARCELO AQUINI FERNANDES(OAB: 51925/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO PASSAMANI DIOGO
- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64d0f00 proferido nos autos.

ROT - 0020533-14.2019.5.04.0022

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021158-97.2022.5.04.0004

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	GUIMARAES - INCORP E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	SUELIM CRISTIANE JACQUES TEIXEIRA(OAB: 102796/RS)
AGRAVANTE	RLB - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	SUELIM CRISTIANE JACQUES TEIXEIRA(OAB: 102796/RS)
AGRAVANTE	CONSPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
ADVOGADO	SUELIM CRISTIANE JACQUES TEIXEIRA(OAB: 102796/RS)
AGRAVADO	OLIMPIO BEZERRA NETO
ADVOGADO	BERNARDO MACHADO ZANATTA(OAB: 90715/RS)
ADVOGADO	DECIO FOCHESATTO(OAB: 19378/RS)
AGRAVADO	BUSATO MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA.
ADVOGADO	MIRIAN VALANDRO ROXO(OAB: 59411/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BUSATO MINERACAO E CONSTRUCAO LTDA.
- OLIMPIO BEZERRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e47f935 proferido nos autos.

AP - 0021158-97.2022.5.04.0004

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: GUIMARAES - INCORP E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, CONSPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RLB - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020533-14.2019.5.04.0022

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	MARCELO AQUINI FERNANDES(OAB: 51925/RS)
RECORRENTE	LEONARDO PASSAMANI DIOGO
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
RECORRIDO	LEONARDO PASSAMANI DIOGO
ADVOGADO	DIEGO PAIM MENDES(OAB: 97927/RS)
ADVOGADO	PAULO RICARDO DIAS DE MORAES(OAB: 100913/RS)
RECORRIDO	UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
ADVOGADO	MARCELO AQUINI FERNANDES(OAB: 51925/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO PASSAMANI DIOGO
- UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64d0f00 proferido nos autos.

ROT - 0020533-14.2019.5.04.0022

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020607-17.2021.5.04.0663

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECORRENTE	LEDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Pedro Magri Guterres(OAB: 72949/RS)
ADVOGADO	FABIO ZIMERMANN BEUX(OAB: 59386/RS)
ADVOGADO	ICARO MARIO CARON COVATTI(OAB: 83241/RS)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECORRIDO	LEDA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	Pedro Magri Guterres(OAB: 72949/RS)
ADVOGADO	FABIO ZIMERMANN BEUX(OAB: 59386/RS)
ADVOGADO	ICARO MARIO CARON COVATTI(OAB: 83241/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BRF S.A.
- LEDA RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f4d1f32 proferido nos autos.

ROT - 0020607-17.2021.5.04.0663

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: BRF S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020638-62.2021.5.04.0008

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	FLAVIO TABAJARA FLORES SOARES
ADVOGADO	QUELI GOTTSCHALK SILVEIRA(OAB: 80387/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRIDO	FLAVIO TABAJARA FLORES SOARES
ADVOGADO	QUELI GOTTSCHALK SILVEIRA(OAB: 80387/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
- FLAVIO TABAJARA FLORES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fef3ce7 proferido nos autos.

ROT - 0020638-62.2021.5.04.0008

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020638-62.2021.5.04.0008

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	FLAVIO TABAJARA FLORES SOARES
ADVOGADO	QUELI GOTTSCHALK SILVEIRA(OAB: 80387/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRIDO	FLAVIO TABAJARA FLORES SOARES
ADVOGADO	QUELI GOTTSCHALK SILVEIRA(OAB: 80387/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
- FLAVIO TABAJARA FLORES SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fef3ce7 proferido nos autos.

ROT - 0020638-62.2021.5.04.0008

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020792-22.2022.5.04.0404

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	EVANDRO LUIS BANDEIRA
ADVOGADO	FILIPE SANTANA HAACK(OAB: 45939/RS)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRIDO	EVANDRO LUIS BANDEIRA
ADVOGADO	FILIPE SANTANA HAACK(OAB: 45939/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO LUIS BANDEIRA
- ITAU UNIBANCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07bcedb proferido nos autos.

ROT - 0020792-22.2022.5.04.0404

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: EVANDRO LUIS BANDEIRA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020112-33.2023.5.04.0103

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	KING HAIR OLIVEIRA FLORES CABELOS LTDA
ADVOGADO	EDE SILVA MOREIRA(OAB: 49561/RS)
RECORRIDO	LAIZA GARCIA COELHO
ADVOGADO	LAURA BRAGA GOTUZZO(OAB: 102018/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KING HAIR OLIVEIRA FLORES CABELOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8179a70 proferido nos autos.

RORSum - 0020112-33.2023.5.04.0103

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: KING HAIR OLIVEIRA FLORES CABELOS LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020112-33.2023.5.04.0103

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	KING HAIR OLIVEIRA FLORES CABELOS LTDA
ADVOGADO	EDE SILVA MOREIRA(OAB: 49561/RS)
RECORRIDO	LAIZA GARCIA COELHO
ADVOGADO	LAURA BRAGA GOTUZZO(OAB: 102018/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LAIZA GARCIA COELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8179a70 proferido nos autos.

RORSum - 0020112-33.2023.5.04.0103

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: KING HAIR OLIVEIRA FLORES CABELOS LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020296-29.2023.5.04.0025

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	GILMAR MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	NARA ALICE MULLER DA COSTA(OAB: 90012/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95084a4 proferido nos autos.

RORSum - 0020296-29.2023.5.04.0025

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outra

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020296-29.2023.5.04.0025

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	GILMAR MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	NARA ALICE MULLER DA COSTA(OAB: 90012/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	FABIANA DA SILVA PEREIRA(OAB: 85658/RS)
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR MARTINS PEREIRA
- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95084a4 proferido nos autos.

RORSum - 0020296-29.2023.5.04.0025

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e outra

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020641-84.2021.5.04.0018

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	ELDER SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRENTE	FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	ELDER SILVEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELDER SILVEIRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2889087 proferido nos autos.

ROT - 0020641-84.2021.5.04.0018

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: FUNDACAO DE PROTECAO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020986-16.2022.5.04.0018

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	VERA REGINA DA SILVA NUNES
ADVOGADO	LILIANE CORREA CABREIRA(OAB: 88155/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA REGINA DA SILVA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 30cf7c7 proferido nos autos.

ROT - 0020986-16.2022.5.04.0018

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021396-77.2022.5.04.0211

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	LOTUS MARCENARIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO FRAGA DA SILVA(OAB: 109747/RS)
RECORRENTE	MOSER LEMOS VIEIRA
ADVOGADO	LEONARDO FRAGA DA SILVA(OAB: 109747/RS)
RECORRIDO	EDUARDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	ROGER QUADROS(OAB: 100372/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO LIMA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97b4b20 proferido nos autos.

ROT - 0021396-77.2022.5.04.0211

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: LOTUS MARCENARIA LTDA, MOSER LEMOS VIEIRA

Recebo os agravos interpostos e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021396-77.2022.5.04.0211

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	LOTUS MARCENARIA LTDA
ADVOGADO	LEONARDO FRAGA DA SILVA(OAB: 109747/RS)
RECORRENTE	MOSER LEMOS VIEIRA
ADVOGADO	LEONARDO FRAGA DA SILVA(OAB: 109747/RS)
RECORRIDO	EDUARDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	ROGER QUADROS(OAB: 100372/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LOTUS MARCENARIA LTDA
- MOSER LEMOS VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 97b4b20 proferido nos autos.

ROT - 0021396-77.2022.5.04.0211

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: LOTUS MARCENARIA LTDA, MOSER LEMOS VIEIRA

Recebo os agravos interpostos e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020157-82.2023.5.04.0282

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	ERNANI ROGERIO DE NEGRI
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)

ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d923af0 proferido nos autos.

ROT - 0020157-82.2023.5.04.0282

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ERNANI ROGERIO DE NEGRI

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020157-82.2023.5.04.0282

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	ERNANI ROGERIO DE NEGRI
ADVOGADO	CELSO FERRAREZE(OAB: 16521/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNANI ROGERIO DE NEGRI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d923af0 proferido nos autos.

ROT - 0020157-82.2023.5.04.0282

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ERNANI ROGERIO DE NEGRI

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021010-38.2017.5.04.0012

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	PROTELIMP SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MAO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
RECORRIDO	FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	JOSE ROBERTO DE LIMA CRUZ(OAB: 44478/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS
- PROTELIMP SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MAO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 62dc609 proferido nos autos.

ROT - 0021010-38.2017.5.04.0012

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020190-04.2022.5.04.0122

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
ADVOGADO	BRUNO SERAFIM DE SOUZA(OAB: 22142-B/MT)
RECORRIDO	GISELE TIMM BONOW
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab172b6 proferido nos autos.

ROT - 0020190-04.2022.5.04.0122

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020190-04.2022.5.04.0122

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADO	LEANDRO MARQUES COELHO(OAB: 73046/RS)
ADVOGADO	BRUNO SERAFIM DE SOUZA(OAB: 22142-B/MT)
RECORRIDO	GISELE TIMM BONOW
ADVOGADO	LEONIDAS COLLA(OAB: 31704/RS)
ADVOGADO	CEZAR CORREA RAMOS(OAB: 34214/RS)
ADVOGADO	FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI(OAB: 68650/RS)
ADVOGADO	MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY(OAB: 24818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GISELE TIMM BONOW

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab172b6 proferido nos autos.

ROT - 0020190-04.2022.5.04.0122

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020164-34.2021.5.04.0027

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	CENTRAL DE CONSULTAS MEDICAS DOM FELICIANO LTDA - EPP
ADVOGADO	THAISY RACHEL ROSA ROCHA(OAB: 96164-B/RS)
ADVOGADO	VANESSA ROBLEDO SIMOES(OAB: 64198/RS)
RECORRENTE	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
RECORRIDO	CATIUCIA PINTOS SILVEIRA
ADVOGADO	JESSICA DE CAMARGO SCHROEDER(OAB: 98377/RS)
ADVOGADO	DEIVISON VAGNER DA SILVA PAZ(OAB: 96571/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CENTRAL DE CONSULTAS MEDICAS DOM FELICIANO LTDA - EPP
- LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93a63ff proferido nos autos.

RORSum - 0020164-34.2021.5.04.0027

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020164-34.2021.5.04.0027

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	CENTRAL DE CONSULTAS MEDICAS DOM FELICIANO LTDA - EPP
ADVOGADO	THAISY RACHEL ROSA ROCHA(OAB: 96164-B/RS)
ADVOGADO	VANESSA ROBLEDO SIMOES(OAB: 64198/RS)
RECORRENTE	LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO	MARLON NUNES MENDES(OAB: 19199/SC)
RECORRIDO	CATIUCIA PINTOS SILVEIRA
ADVOGADO	JESSICA DE CAMARGO SCHROEDER(OAB: 98377/RS)
ADVOGADO	DEIVISON VAGNER DA SILVA PAZ(OAB: 96571/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CATIUCIA PINTOS SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93a63ff proferido nos autos.

RORSum - 0020164-34.2021.5.04.0027

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020176-69.2021.5.04.0020

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	EMERSON DE SOUZA JUNQUEIRA
ADVOGADO	WERNER VINICIUS LEDUR(OAB: 100956/RS)
RECORRIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMERSON DE SOUZA JUNQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b05d4a3 proferido nos autos.

ROT - 0020176-69.2021.5.04.0020

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: EMERSON DE SOUZA JUNQUEIRA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020176-69.2021.5.04.0020

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	EMERSON DE SOUZA JUNQUEIRA
ADVOGADO	WERNER VINICIUS LEDUR(OAB: 100956/RS)
RECORRIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b05d4a3 proferido nos autos.

ROT - 0020176-69.2021.5.04.0020

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: EMERSON DE SOUZA JUNQUEIRA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021361-34.2022.5.04.0271

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	THIAGO SEBASTIAN PELLENZ SILVA(OAB: 82659/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE TRAMANDAI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a23e751 proferido nos autos.

ROT - 0021361-34.2022.5.04.0271

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: SINDICATO DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020267-82.2023.5.04.0411

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	EVERTON DIAS PADILHA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	SUANE DA CUNHA CONTREIRA FERNANDES(OAB: 71722/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVERTON DIAS PADILHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e5556c proferido nos autos.

ROT - 0020267-82.2023.5.04.0411

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020267-82.2023.5.04.0411

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	EVERTON DIAS PADILHA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	SUANE DA CUNHA CONTREIRA FERNANDES(OAB: 71722/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0e5556c proferido nos autos.

ROT - 0020267-82.2023.5.04.0411

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020673-51.2021.5.04.0451

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	RUDIMAR TAVARES DIAS
ADVOGADO	PEDRO STRAMARI DE VARGAS(OAB: 102957/RS)
RECORRENTE	GERDAU S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	GERDAU S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	RUDIMAR TAVARES DIAS
ADVOGADO	PEDRO STRAMARI DE VARGAS(OAB: 102957/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GERDAU S.A.
- RUDIMAR TAVARES DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2352d10 proferido nos autos.

ROT - 0020673-51.2021.5.04.0451

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: GERDAU S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020721-59.2022.5.04.0003

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	JOSE FRANCISCO NUNES ALVES
ADVOGADO	HELEN GOULART VEGA(OAB: 65874/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
ADVOGADO	SHANA GUTERRES DE SOUZA(OAB: 58600/RS)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA PILLAR E SILVA(OAB: 99112/RS)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FRANCISCO NUNES ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6960ba2 proferido nos autos.

RORSum - 0020721-59.2022.5.04.0003

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020721-59.2022.5.04.0003

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	JOSE FRANCISCO NUNES ALVES
ADVOGADO	HELEN GOULART VEGA(OAB: 65874/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
ADVOGADO	SHANA GUTERRES DE SOUZA(OAB: 58600/RS)
ADVOGADO	MARCELO DUTRA PILLAR E SILVA(OAB: 99112/RS)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6960ba2 proferido nos autos.

RORSum - 0020721-59.2022.5.04.0003

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020472-44.2019.5.04.0026

Relator	FABIANO HOLZ BESERRA
RECORRENTE	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
RECORRIDO	LUIS ANTONIO MOTA RODRIGUES
ADVOGADO	ANTONIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA(OAB: 23214/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIS ANTONIO MOTA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78b51e6 proferido nos autos.

ROT - 0020472-44.2019.5.04.0026

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: EPAVI VIGILANCIA LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020472-44.2019.5.04.0026

Relator	FABIANO HOLZ BESERRA
RECORRENTE	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
RECORRIDO	LUIS ANTONIO MOTA RODRIGUES
ADVOGADO	ANTONIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA(OAB: 23214/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPAVI VIGILANCIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 78b51e6 proferido nos autos.

ROT - 0020472-44.2019.5.04.0026

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: EPAVI VIGILANCIA LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020527-95.2022.5.04.0282

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A
ADVOGADO	DIEGO THOBIAS DO AMARAL(OAB: 66311/RS)
ADVOGADO	Pollyana Maria Zanin Pasquali Tavares(OAB: 51823/RS)
RECORRIDO	VALDELIR MACHADO
ADVOGADO	PEDRO DOS ANJOS ANDRADE JUNIOR(OAB: 97301/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO GILBERTO LOTH DA SILVA(OAB: 78288/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDELIR MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48b6af7 proferido nos autos.

ROT - 0020527-95.2022.5.04.0282

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: VALDELIR MACHADO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020529-21.2022.5.04.0523

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
RECORRENTE	GILBERTO THEODORO SATONINO
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRENTE	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
RECORRIDO	GILBERTO THEODORO SATONINO
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)

RECORRIDO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- EPAVI VIGILANCIA LTDA
- GILBERTO THEODORO SATONINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab642fa proferido nos autos.

RORSum - 0020529-21.2022.5.04.0523

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: BANCO DO BRASIL S.A., EPAVI VIGILÂNCIA LTDA.

Recebo os agravos interpostos e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020527-95.2022.5.04.0282

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A
ADVOGADO	DIEGO THOBIAS DO AMARAL(OAB: 66311/RS)
ADVOGADO	Pollyana Maria Zanin Pasquali Tavares(OAB: 51823/RS)
RECORRIDO	VALDELIR MACHADO
ADVOGADO	PEDRO DOS ANJOS ANDRADE JUNIOR(OAB: 97301/RS)
ADVOGADO	CRISTIANO GILBERTO LOTH DA SILVA(OAB: 78288/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIDASUL DISTRIBUIDORA ALIMENTICIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 48b6af7 proferido nos autos.

ROT - 0020527-95.2022.5.04.0282

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: VALDELIR MACHADO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020134-42.2023.5.04.0281

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	CRISTINE PRESTES TOMAZ
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
RECORRENTE	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	LUCIANO PACZKO BOZKO(OAB: 95283/RS)
ADVOGADO	LUCIANA MILLAN SANTIAGO(OAB: 51209/RS)
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)

ADVOGADO	LUCIANA MILLAN SANTIAGO(OAB: 51209/RS)
ADVOGADO	LUCIANO PACZKO BOZKO(OAB: 95283/RS)
RECORRIDO	CRISTINE PRESTES TOMAZ
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINE PRESTES TOMAZ
- FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 07c9894 proferido nos autos.

RORSum - 0020134-42.2023.5.04.0281

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020529-21.2022.5.04.0523

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
RECORRENTE	GILBERTO THEODORO SATONINO
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRENTE	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
RECORRIDO	GILBERTO THEODORO SATONINO
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS(OAB: 23134/SP)
RECORRIDO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- EPAVI VIGILANCIA LTDA
- GILBERTO THEODORO SATONINO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ab642fa proferido nos autos.

RORSum - 0020529-21.2022.5.04.0523

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: BANCO DO BRASIL S.A., EPAVI VIGILÂNCIA LTDA.

Recebo os agravos interpostos e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020148-31.2021.5.04.0011

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
AGRAVANTE	PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
AGRAVADO	ADRIANO MORFEO MENNA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
AGRAVADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO MORFEO MENNA
- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcb87e1 proferido nos autos.

AP - 0020148-31.2021.5.04.0011

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS e PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020148-31.2021.5.04.0011

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
AGRAVANTE	PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
AGRAVADO	ADRIANO MORFEO MENNA
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
AGRAVADO	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS
- PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bcb87e1 proferido nos autos.

AP - 0020148-31.2021.5.04.0011

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: COMPANHIA CASTOR DE PARTICIPACOES SOCIETARIAS e PRATICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020751-68.2021.5.04.0411

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRENTE	EVANDER DE OLIVEIRA AQUILES
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	EVANDER DE OLIVEIRA AQUILES
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDER DE OLIVEIRA AQUILES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho Id 2044f69 exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

SHEILA LEONARDELLI LOCH

Assessor

Processo Nº ROT-0020751-68.2021.5.04.0411

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRENTE	EVANDER DE OLIVEIRA AQUILES
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	EVANDER DE OLIVEIRA AQUILES
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho Id 2044f69 exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

SHEILA LEONARDELLI LOCH

Assessor

Processo Nº ROT-0020751-68.2021.5.04.0411

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRENTE	EVANDER DE OLIVEIRA AQUILES
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	EVANDER DE OLIVEIRA AQUILES
ADVOGADO	PABLO HENRIQUE SCHUH DO NASCIMENTO(OAB: 67450/RS)
RECORRIDO	SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho Id 2044f69 exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

SHEILA LEONARDELLI LOCH

Assessor

Processo Nº RORSum-0020058-95.2022.5.04.0202

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRENTE	INSPIRED PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECORRENTE	GILMAR GUZENSKI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS STOFFELS CLAUDINO(OAB: 95811/RS)
ADVOGADO	AVA STOFFELS(OAB: 37043/RS)
RECORRIDO	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRIDO	INSPIRED PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE KUNDE MALDINI(OAB: 83147/RS)
RECORRIDO	GILMAR GUZENSKI
ADVOGADO	MARCOS VINICIUS STOFFELS CLAUDINO(OAB: 95811/RS)
ADVOGADO	AVA STOFFELS(OAB: 37043/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GILMAR GUZENSKI
- INSPIRED PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
- RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bab5c3 proferido nos autos.

RORSum - 0020058-95.2022.5.04.0202

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020365-67.2022.5.04.0002

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	UNISERV - UNIAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
RECORRIDO	ADRIANO CENTENO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANE HELENA LEVES CZARNABAY(OAB: 111530/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANO CENTENO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc787d7 proferido nos autos.

ROT - 0020365-67.2022.5.04.0002

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: UNISERV - UNIAO DE SERVICOS LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020091-85.2023.5.04.0029

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	EMILY EDUARDA SETIN MACIEL
ADVOGADO	TIAGO LUIS PEREIRA BARRETO(OAB: 121395/RS)
RECORRIDO	IRION RADIOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRION RADIOLOGIA LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd45a7b proferido nos autos.

RORSum - 0020091-85.2023.5.04.0029

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: EMILY EDUARDA SETIN MACIEL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020295-93.2023.5.04.0332

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA SANTOS(OAB: 18781/RS)
RECORRENTE	ENIO TAVARES
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)
ADVOGADO	HAMILTON DA SILVA SANTOS(OAB: 18781/RS)
RECORRIDO	ENIO TAVARES
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
- ENIO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9958740 proferido nos autos.

RORSum - 0020295-93.2023.5.04.0332

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ENIO TAVARES

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020696-13.2022.5.04.0014

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	CINTIA VIEIRA VAZ
ADVOGADO	VIRGINIA RAMONA PEIXOTO MARTINEZ NUNES(OAB: 37730/RS)
ADVOGADO	MARCO AURELIO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 18460/RS)
ADVOGADO	THAIS MARTINEZ NUNES(OAB: 106132/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CINTIA VIEIRA VAZ

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e6b081 proferido nos autos.

RORSum - 0020696-13.2022.5.04.0014

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020738-60.2021.5.04.0123

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
RECORRENTE	FERTILIZANTES PIRATINI LTDA
ADVOGADO	LUIZ ADELAR DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 31820/RS)
RECORRIDO	DANIEL FLORES SCHOLANTE
ADVOGADO	MARCELO ROCHEDO MARTINELLI(OAB: 86215/RS)
ADVOGADO	MARCELO BAQUINI DA SILVA MARTINELLI(OAB: 89439/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL FLORES SCHOLANTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34fb1a9 proferido nos autos.

RORSum - 0020738-60.2021.5.04.0123

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: FERTILIZANTES PIRATINI LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020365-67.2022.5.04.0002

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	UNISERV - UNIAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
RECORRIDO	ADRIANO CENTENO DOS SANTOS
ADVOGADO	MARIANE HELENA LEVES CZARNABAY(OAB: 111530/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNISERV - UNIAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dc787d7 proferido nos autos.

ROT - 0020365-67.2022.5.04.0002

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: UNISERV - UNIAO DE SERVICOS LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020106-70.2021.5.04.0111

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	BETRON MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
RECORRIDO	OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)
RECORRIDO	ELIONEI SOLDATI RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS LUIZ BERNARDI(OAB: 42614/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIONEI SOLDATI RODRIGUES
- OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4798bdc proferido nos autos.

RORSum - 0020106-70.2021.5.04.0111

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: BETRON MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020091-85.2023.5.04.0029

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	EMILY EDUARDA SETIN MACIEL
ADVOGADO	TIAGO LUIS PEREIRA BARRETO(OAB: 121395/RS)
RECORRIDO	IRION RADIOLOGIA LTDA - EPP
ADVOGADO	MARCELO NEDEL SCALZILLI(OAB: 45861/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMILY EDUARDA SETIN MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID cd45a7b proferido nos autos.

RORSum - 0020091-85.2023.5.04.0029

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: EMILY EDUARDA SETIN MACIEL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020696-13.2022.5.04.0014

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	CINTIA VIEIRA VAZ
ADVOGADO	VIRGINIA RAMONA PEIXOTO MARTINEZ NUNES(OAB: 37730/RS)
ADVOGADO	MARCO AURELIO RODRIGUES DA SILVA(OAB: 18460/RS)
ADVOGADO	THAIS MARTINEZ NUNES(OAB: 106132/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e6b081 proferido nos autos.

RORSum - 0020696-13.2022.5.04.0014

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020480-43.2023.5.04.0232

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	CLERIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	CLERIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLERIA GOMES DA SILVA
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 799fcfc proferido nos autos.

RORSum - 0020480-43.2023.5.04.0232

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020738-60.2021.5.04.0123

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
RECORRENTE	FERTILIZANTES PIRATINI LTDA
ADVOGADO	LUIZ ADELAR DO NASCIMENTO SOUZA(OAB: 31820/RS)
RECORRIDO	DANIEL FLORES SCHOLANTE
ADVOGADO	MARCELO ROCHEDO MARTINELLI(OAB: 86215/RS)
ADVOGADO	MARCELO BAQUINI DA SILVA MARTINELLI(OAB: 89439/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FERTILIZANTES PIRATINI LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 34fb1a9 proferido nos autos.

RORSum - 0020738-60.2021.5.04.0123

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: FERTILIZANTES PIRATINI LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020226-76.2021.5.04.0382

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA(OAB: 286721/SP)
RECORRIDO	PAULO ARTHUR WERB
ADVOGADO	EMERSON DE ARAUJO MANICA(OAB: 134029/RS)
ADVOGADO	ADEMIR COSTA CAMPANA(OAB: 21235/RS)
ADVOGADO	SHEILA BARBOSA DA SILVA(OAB: 78786/RS)
RECORRIDO	TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADVOGADO	JETSON ROLIM DE MOURA(OAB: 41316/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ARTHUR WERB
- TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cfb3a3 proferido nos autos.

RORSum - 0020226-76.2021.5.04.0382

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020106-70.2021.5.04.0111

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	BETRON MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
RECORRIDO	OMEGA DESENVOLVIMENTO DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	GEORGE AUGUSTO MENDES E SILVA(OAB: 115667/MG)
RECORRIDO	ELIONEI SOLDATI RODRIGUES
ADVOGADO	CARLOS LUIZ BERNARDI(OAB: 42614/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETRON MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4798bdc proferido nos autos.

RORSum - 0020106-70.2021.5.04.0111

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: BETRON MANUTENCAO E SERVICOS LTDA - EPP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020480-43.2023.5.04.0232

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	CLERIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	CLERIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLERIA GOMES DA SILVA
- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 799fcfc proferido nos autos.

RORSum - 0020480-43.2023.5.04.0232

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020463-63.2022.5.04.0451

Relator	FABIANO HOLZ BESERRA
RECORRENTE	ANDRE LUIS DO PINHO BRANCO
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	CIAVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS EIRELI
ADVOGADO	VILMAR LOURENCO(OAB: 33559/RS)
RECORRIDO	ROBSON VAGHETTI DOS SANTOS
ADVOGADO	VILMAR LOURENCO(OAB: 33559/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CIAVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS EIRELI
- ROBSON VAGHETTI DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fc9dca proferido nos autos.

ROT - 0020463-63.2022.5.04.0451

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ANDRE LUIS DO PINHO BRANCO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020226-76.2021.5.04.0382

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA(OAB: 286721/SP)
RECORRIDO	PAULO ARTHUR WERB
ADVOGADO	EMERSON DE ARAUJO MANICA(OAB: 134029/RS)
ADVOGADO	ADEMIR COSTA CAMPANA(OAB: 21235/RS)
ADVOGADO	SHEILA BARBOSA DA SILVA(OAB: 78786/RS)
RECORRIDO	TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADVOGADO	JETSON ROLIM DE MOURA(OAB: 41316/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6cfb3a3 proferido nos autos.

RORSum - 0020226-76.2021.5.04.0382

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: COMPANHIA DE GAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020463-63.2022.5.04.0451

Relator	FABIANO HOLZ BESERRA
RECORRENTE	ANDRE LUIS DO PINHO BRANCO
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	CIAVEL INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS EIRELI
ADVOGADO	VILMAR LOURENCO(OAB: 33559/RS)
RECORRIDO	ROBSON VAGHETTI DOS SANTOS
ADVOGADO	VILMAR LOURENCO(OAB: 33559/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE LUIS DO PINHO BRANCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1fc9dca proferido nos autos.

ROT - 0020463-63.2022.5.04.0451

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ANDRE LUIS DO PINHO BRANCO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020039-07.2022.5.04.0003

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	LUCAS CORREA VIEGAS
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE(OAB: 57169/RS)
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCAS CORREA VIEGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23c5a4f proferido nos autos.

RORSum - 0020039-07.2022.5.04.0003

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020039-07.2022.5.04.0003

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	LUCAS CORREA VIEGAS
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
RECORRIDO	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A
ADVOGADO	PATRICIA FERNANDEZ SELISTRE(OAB: 57169/RS)
ADVOGADO	EDUARDO FLECK BAETHGEN(OAB: 31278/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 23c5a4f proferido nos autos.

RORSum - 0020039-07.2022.5.04.0003

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO

ALEGRE S A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020688-90.2023.5.04.0405

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	IRMAOS ANDREAZZA LTDA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA DE BONI(OAB: 38457/RS)
RECORRIDO	INDIANARA CRISTINA CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO	Marcio Henrique Bertola(OAB: 55537/RS)
ADVOGADO	Paulo Cesar Veiga de Oliveira(OAB: 54339/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IRMAOS ANDREAZZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b9bb82 proferido nos autos.

RORSum - 0020688-90.2023.5.04.0405

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: IRMAOS ANDREAZZA LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020688-90.2023.5.04.0405

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	IRMAOS ANDREAZZA LTDA
ADVOGADO	DEBORA CRISTINA DE BONI(OAB: 38457/RS)
RECORRIDO	INDIANARA CRISTINA CABRAL DOS SANTOS
ADVOGADO	Marcio Henrique Bertola(OAB: 55537/RS)
ADVOGADO	Paulo Cesar Veiga de Oliveira(OAB: 54339/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- INDIANARA CRISTINA CABRAL DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4b9bb82 proferido nos autos.

RORSum - 0020688-90.2023.5.04.0405

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: IRMAOS ANDREAZZA LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020079-78.2023.5.04.0641

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	SONIA MARIA BERLEZI
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SONIA MARIA BERLEZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe2c528 proferido nos autos.

ROT - 0020079-78.2023.5.04.0641

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020081-92.2022.5.04.0282

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	I.U.S.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRENTE	F.M.G.
ADVOGADO	ADRIANA STAUB(OAB: 60841/RS)
RECORRIDO	I.U.S.
ADVOGADO	MARISSOL JESUS FILLA(OAB: 17245/PR)
RECORRIDO	F.M.G.
ADVOGADO	ADRIANA STAUB(OAB: 60841/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- F.M.G.
- I.U.S.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 16f261c.

Processo Nº ROT-0020812-10.2022.5.04.0405

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRENTE	BEATRIZ SILVEIRA GUITHON
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRIDO	BEATRIZ SILVEIRA GUITHON
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ SILVEIRA GUITHON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 113a61e proferido nos autos.

ROT - 0020812-10.2022.5.04.0405

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Tendo em vista a duplicidade de agravos interpostos, submeto ao C.TST a análise da questão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020079-78.2023.5.04.0641

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	SONIA MARIA BERLEZI
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fe2c528 proferido nos autos.

ROT - 0020079-78.2023.5.04.0641

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020812-10.2022.5.04.0405

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRENTE	BEATRIZ SILVEIRA GUITHON
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRIDO	BEATRIZ SILVEIRA GUITHON
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- BEATRIZ SILVEIRA GUITHON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 113a61e proferido nos autos.

ROT - 0020812-10.2022.5.04.0405

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Tendo em vista a duplicidade de agravos interpostos, submeto ao C.TST a análise da questão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020488-23.2022.5.04.0016

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	LARISSA STUERMER
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
ADVOGADO	LUIZ PAULO OLLE BRUNDO(OAB: 75811/RS)
RECORRENTE	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
ADVOGADO	CLEOMAR SILVA FERREIRA(OAB: 30263/RS)
ADVOGADO	DORIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319/RS)
RECORRIDO	LARISSA STUERMER
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
ADVOGADO	LUIZ PAULO OLLE BRUNDO(OAB: 75811/RS)
RECORRIDO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
ADVOGADO	CLEOMAR SILVA FERREIRA(OAB: 30263/RS)
ADVOGADO	DORIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LARISSA STUERMER
- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3765df proferido nos autos.

ROT - 0020488-23.2022.5.04.0016

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020002-81.2023.5.04.0831

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	EDILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINA NUNES CRUZ(OAB: 373944/SP)
RECORRIDO	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	MICHELE DE OLIVEIRA MACIEL(OAB: 80579/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7eb4dc proferido nos autos.

ROT - 0020002-81.2023.5.04.0831

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: EDILTON FERREIRA DA SILVA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020195-74.2022.5.04.0203

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	ANDRE FELIPE MAZULLO CERNICCHIARO
ADVOGADO	AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 41871/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE FELIPE MAZULLO CERNICCHIARO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6539e02 proferido nos autos.

ROT - 0020195-74.2022.5.04.0203

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MUNICIPIO DE CANOAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020620-55.2019.5.04.0026

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	OSCAR MACIEL PEREIRA
ADVOGADO	JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES(OAB: 55144/RS)
ADVOGADO	GERSON ISERHARD NAGEL(OAB: 71064/RS)
RECORRIDO	OSCAR MACIEL PEREIRA
ADVOGADO	JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES(OAB: 55144/RS)
ADVOGADO	GERSON ISERHARD NAGEL(OAB: 71064/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	LIDER VIGILANCIA EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- OSCAR MACIEL PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87127ec proferido nos autos.

ROT - 0020620-55.2019.5.04.0026

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020002-81.2023.5.04.0831

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	EDILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	CAROLINA NUNES CRUZ(OAB: 373944/SP)
RECORRIDO	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	MICHELE DE OLIVEIRA MACIEL(OAB: 80579/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDILTON FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d7eb4dc proferido nos autos.

ROT - 0020002-81.2023.5.04.0831

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: EDILTON FERREIRA DA SILVA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020948-37.2022.5.04.0201

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	PRISCILA DE BEM DA ROSA
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
ADVOGADO	ELISANGELA JAQUELINE FREITAS SALARI(OAB: 118606/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	PRISCILA DE BEM DA ROSA
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
ADVOGADO	ELISANGELA JAQUELINE FREITAS SALARI(OAB: 118606/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA DE BEM DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e29e845 proferido nos autos.

ROT - 0020948-37.2022.5.04.0201

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MUNICIPIO DE CANOAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020948-37.2022.5.04.0201

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	PRISCILA DE BEM DA ROSA
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
ADVOGADO	ELISANGELA JAQUELINE FREITAS SALARI(OAB: 118606/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	PRISCILA DE BEM DA ROSA
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
ADVOGADO	ELISANGELA JAQUELINE FREITAS SALARI(OAB: 118606/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA DE BEM DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e29e845 proferido nos autos.

ROT - 0020948-37.2022.5.04.0201

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MUNICIPIO DE CANOAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020716-58.2022.5.04.0772

Relator	FABIANO HOLZ BESERRA
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	SULMATER PRODUTOS E SERVICOS LTDA
RECORRIDO	FERNANDO KAPPLER
ADVOGADO	EDUARDO SCHENATTO ANDRADE(OAB: 93845/RS)
ADVOGADO	LAURA TAUANA DE MORAES MOTTA(OAB: 114233/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDO KAPPLER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99b90a1 proferido nos autos.

ROT - 0020716-58.2022.5.04.0772

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020612-34.2021.5.04.0018

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	FATIANA DOS ANJOS DUTRA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRENTE	ROSEMARA GOMES LOUREIRO
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRENTE	ANTAO EDSON GROME COMIM
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRENTE	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	ROSEMARA GOMES LOUREIRO
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	ANTAO EDSON GROME COMIM
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRIDO	FATIANA DOS ANJOS DUTRA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTAO EDSON GROME COMIM
- FATIANA DOS ANJOS DUTRA
- ROSEMARA GOMES LOUREIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5304a60 proferido nos autos.

ROT - 0020612-34.2021.5.04.0018

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ROSEMARA GOMES LOUREIRO e outros

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020938-54.2022.5.04.0019

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	SOLANGE GOMES
ADVOGADO	REGIANE OLIVEIRA LUCAS(OAB: 123854/RS)
ADVOGADO	ISABEL DUARTE PEREIRA(OAB: 108240/RS)
ADVOGADO	VERIDIANA PESSOLANO BOCKORNI(OAB: 117232/RS)
RECORRENTE	ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECORRIDO	ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA
ADVOGADO	LUIZ VICENTE DE CARVALHO(OAB: 39325/SP)
RECORRIDO	SOLANGE GOMES
ADVOGADO	REGIANE OLIVEIRA LUCAS(OAB: 123854/RS)
ADVOGADO	ISABEL DUARTE PEREIRA(OAB: 108240/RS)
ADVOGADO	VERIDIANA PESSOLANO BOCKORNI(OAB: 117232/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA
- SOLANGE GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ce610b0 proferido nos autos.

ROT - 0020938-54.2022.5.04.0019

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020450-07.2022.5.04.0373

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	ELASTOMER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	JADNA RAFAELA DE LIMA VOTO(OAB: 84922/RS)
RECORRIDO	DAIANA CRISTIANA GOMES PRATES
ADVOGADO	CARLOS LUCIANO MAUER(OAB: 113259/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANA CRISTIANA GOMES PRATES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5ea7b5 proferido nos autos.

RORSum - 0020450-07.2022.5.04.0373

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ELASTOMER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

À parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020450-07.2022.5.04.0373

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	ELASTOMER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	JADNA RAFAELA DE LIMA VOTO(OAB: 84922/RS)
RECORRIDO	DAIANA CRISTIANA GOMES PRATES
ADVOGADO	CARLOS LUCIANO MAUER(OAB: 113259/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELASTOMER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5ea7b5 proferido nos autos.

RORSum - 0020450-07.2022.5.04.0373

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ELASTOMER INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

À parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020487-53.2021.5.04.0281

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	CARLA BIANCHI
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
RECORRIDO	CARLA BIANCHI
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- CARLA BIANCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 902c680 proferido nos autos.

ROT - 0020487-53.2021.5.04.0281

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

À parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020487-53.2021.5.04.0281

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRENTE	CARLA BIANCHI
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
RECORRIDO	CARLA BIANCHI
ADVOGADO	GABRIEL SCHERER(OAB: 60317/RS)
ADVOGADO	ARTUR BACALTCHUK(OAB: 60267/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- CARLA BIANCHI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 902c680 proferido nos autos.

ROT - 0020487-53.2021.5.04.0281

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

À parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020436-08.2022.5.04.0281

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	AMANDA CARPES
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE
ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)
ADVOGADO	LUCIANA MILLAN SANTIAGO(OAB: 51209/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDA CARPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04a0df9 proferido nos autos.

ROT - 0020436-08.2022.5.04.0281

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: AMANDA CARPES, FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE

Recebo os agravos interpostos e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020436-08.2022.5.04.0281

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	AMANDA CARPES
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE

ADVOGADO	PAULO RENATO MOUSQUER KUNDE(OAB: 44606/RS)
ADVOGADO	LUCIANA MILLAN SANTIAGO(OAB: 51209/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 04a0df9 proferido nos autos.

ROT - 0020436-08.2022.5.04.0281

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: AMANDA CARPES, FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA SAO CAMILO DE ESTEIO - FSPSCE

Recebo os agravos interpostos e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020868-79.2022.5.04.0102

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	TICIANE LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
ADVOGADO	DESIREE DE RAMOS FERREIRA(OAB: 125850/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PELOTAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TICIANE LIMA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID bbbd4fb proferido nos autos.

ROT - 0020868-79.2022.5.04.0102

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MUNICIPIO DE PELOTAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021058-21.2022.5.04.0012

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	LIDIANE LEMOS
ADVOGADO	MARIAH GYRAO GOES(OAB: 87753/RS)
RECORRENTE	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
RECORRIDO	LIDIANE LEMOS
ADVOGADO	MARIAH GYRAO GOES(OAB: 87753/RS)
RECORRIDO	ORBENK PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
RECORRIDO	FUNDACAO PRO HOSPITAL PRONTO SOCORRO
ADVOGADO	CRISTIANO SEIBEL ARANHA(OAB: 52218/RS)
RECORRIDO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- LIDIANE LEMOS
- ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9f6be0 proferido nos autos.

ROT - 0021058-21.2022.5.04.0012

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: LIDIANE LEMOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021058-21.2022.5.04.0012

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	LIDIANE LEMOS
ADVOGADO	MARIAH GYRAO GOES(OAB: 87753/RS)
RECORRENTE	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
RECORRIDO	LIDIANE LEMOS
ADVOGADO	MARIAH GYRAO GOES(OAB: 87753/RS)
RECORRIDO	ORBENK PARTICIPACOES EIRELI
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
RECORRIDO	FUNDACAO PRO HOSPITAL PRONTO SOCORRO
ADVOGADO	CRISTIANO SEIBEL ARANHA(OAB: 52218/RS)
RECORRIDO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO PRO HOSPITAL PRONTO SOCORRO
- LIDIANE LEMOS
- ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
- ORBENK PARTICIPACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f9f6be0 proferido nos autos.

ROT - 0021058-21.2022.5.04.0012

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: LIDIANE LEMOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020400-86.2021.5.04.0123

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	MOACIR LEMOS
ADVOGADO	SERGIO LIPINSKI BRANDAO JUNIOR(OAB: 78868/RS)
RECORRENTE	GABRIEL SWENSSON DA SILVA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO(OAB: 42940/RS)
ADVOGADO	LISIANE VIANNA SCOTT HOOD DOS SANTOS(OAB: 103298/RS)
RECORRIDO	GABRIEL SWENSSON DA SILVA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO(OAB: 42940/RS)
ADVOGADO	LISIANE VIANNA SCOTT HOOD DOS SANTOS(OAB: 103298/RS)
RECORRIDO	LUIZ CARLOS DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FABIO DA SILVA MACHADO(OAB: 59864/RS)

RECORRIDO	MOACIR LEMOS
ADVOGADO	SERGIO LIPINSKI BRANDAO JUNIOR(OAB: 78868/RS)
RECORRIDO	FLAVIO HUMBERTO ZANON MORO
ADVOGADO	MAIARA FRANTIESKA FERNANDES(OAB: 110424/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DALLA RIVA BELMONT FONDAIK(OAB: 121964/RS)
ADVOGADO	SUELEN DA SILVA SANTOS(OAB: 93957/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIO HUMBERTO ZANON MORO
- GABRIEL SWENSSON DA SILVA
- LUIZ CARLOS DA SILVA CARVALHO
- MOACIR LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5e2fb0b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020400-86.2021.5.04.0123 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.MOACIR LEMOS 2.FLAVIO HUMBERTO
Advogado(a)(s):	1.SERGIO LIPINSKI BRANDAO JUNIOR (RS -
Recorrido(a)(s):	1.GABRIEL SWENSSON DA SILVA
Advogado(a)(s):	1.RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO (RS - 42940)

Recurso de:MOACIR LEMOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 448, I, do Tribunal Superior do Trabalho, entre outros argumentos.

Admitoo recurso de revista no item.

O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, assim estabeleceu:

(...) Sinala-se que a perícia técnica é a prova por excelência nos processos judiciais, em que se postula o reconhecimento de labor em atividades insalubres, podendo ser desconsiderada somente na hipótese de existência de prova robusta em contrário. Contudo, no caso em apreço, entende-se que o primeiro reclamado não se desincumbiu de tal ônus. Ao contrário, consoante já referido, não há comprovação de entrega de EPIs, de realização de treinamento para seu uso, ou fiscalização de utilização. Assim sendo, acolhe-se a conclusão pericial, no sentido de que o reclamante laborou durante todo o período contratual em atividades insalubres em grau médio, conforme Norma Regulamentadora 15, Anexo 13, Agentes Químicos, Operações Diversas - item Fabricação e manuseio de álcalis cáusticos. Nesse mesmo sentido, já se manifestou este Regional ao analisar demandas análogas à presente: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM CIMENTO. ÁLCALIS CÁUSTICOS. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL SUFICIENTES A ELIDIR A INSALUBRIDADE. DEVIDO. Trabalhador que exerce atividade em contato com cimento, produto cuja composição contém álcalis cáusticos, sem o uso de equipamentos de proteção individual suficientes a elidir o agente insalubre, faz jus ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020163-25.2021.5.04.0811 ROT, em 22/07/2022, Juíza Convocada Anita Job Lubbe) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÁLCALIS CÁUSTICOS (CIMENTO). ANÁLISE QUALITATIVA. Sendo, pela análise qualitativa, inequívoco o manuseio de produto à base de álcalis cáusticos (cimento) pelo empregado, caracteriza-se a insalubridade em grau médio pelo enquadramento das condições de trabalho no Anexo 13 da NR-15 da Portaria. 3.214/78. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020879-02.2019.5.04.0333 ROT, em 06/10/2020, Desembargador Gilberto Souza dos Santos) Quanto à existência de reflexos da verba pleiteada, deixo de analisar a matéria, em razão da inexistência de pedido nas razões recursais (id.cefd9f3), bem como na petição inicial (id. 3f5a191). Pelo exposto, dou provimento ao recurso do autor para condenar o primeiro reclamado ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST é no sentido de que o manuseio de cimento para uso na construção civil não gera direito ao adicional de insalubridade, em razão da ausência de

previsão da atividade no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PEDREIRO - CONTATO COM CIMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, §1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. De outra parte, diante da provável contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, recomendável o processamento do recurso de revista para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PEDREIRO - CONTATO COM CIMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Tratando-se de recurso interposto em face de decisão regional que se mostra em possível contrariedade à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, §1º, inciso II, da CLT) a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Quanto à questão de fundo, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o manuseio de cimento para uso na construção civil não gera direito ao adicional de insalubridade, em razão da ausência de previsão da atividade no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. No caso concreto, o Tribunal Regional, ao entender que o manuseio de cimento para uso na construção civil enseja o pagamento de adicional de insalubridade, contrariou a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000052-10.2015.5.02.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022). No mesmo sentido, decisões das demais Turmas Julgadoras: RR-20004-86.2015.5.04.0522, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 09/11/2018; RR-21559-68.2015.5.04.0028, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022; RR-20261-40.2021.5.04.0801, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 21/10/2022; RR-11115-81.2016.5.15.0109, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/08/2022; ARR-2341-83.2013.5.02.0447, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 04/10/2019; RR-20756-18.2017.5.04.0351, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 18/10/2019; RR-1426-97.2013.5.02.0038, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 08/10/2021.

Assim, admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula 448, I, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:FLAVIO HUMBERTO ZANON MORO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Empreitada / Dono da Obra.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial191 da SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, assim estabeleceu:

(...) 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SEGUNDO E TERCEIRO RECLAMADOS. O autor se insurge contra a sentença que indeferiu o pleito relativo à responsabilização subsidiária do segundo e terceiro reclamados quanto às verbas advindas da condenação. Sustenta que sua tese está amparada pelo entendimento consubstanciado no IRRR 6 do TST, no sentido de que os donos de obra devem proceder com diligência na escolha do empreiteiro. Assim, caso comprovada contratação de empreiteiro sem idoneidade econômico financeira, sustenta a responsabilização subsidiária do dono da obra. Sustenta a inexistência de contrato de empreitada formalizado entre os donos de obra e o empregador e pugna pela reforma do julgado. Em que pese a tese defensiva quanto à realização de contrato de empreitada entre os donos das obras (segundo e terceiro reclamado) e o empreiteiro (primeiro réu), não foram colacionados aos autos quaisquer documentos comprobatórios. De fato, a análise da prova oral permite extrair que o primeiro reclamado não firmava contratos formais com seus contratantes, conforme confessado por ele à fl. 209 (prova emprestada): que não teve contrato escrito com nenhum dos reclamados. Não obstante, é fato incontroverso o descumprimento da legislação trabalhista pelo primeiro réu, no sentido de não reconhecer o vínculo empregatício havido com os trabalhadores, não anotar os registros na CTPS, inadimplir as verbas rescisórias e deixar de observar disposições mínimas acerca de segurança e higiene do trabalho (entrega e fiscalização de uso de EPIs). Contudo, observo que os reclamados indicados como donos das obras, em que o reclamante prestou serviços, são pessoas físicas

que alegam ter contratado o primeiro réu para realização de obras residenciais em condomínios, não se tratando de construtoras ou incorporadoras. Observo, ainda, que não foi colacionada aos autos prova acerca da verificação de idoneidade econômico financeira do empreiteiro, tal como a juntada de certidões relativa a ações trabalhistas, BNDT, dentre outras provas capazes de afastar a responsabilização subsidiária em face do entendimento contido no item IV, do IRRR 6 do TST: 4. exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa in elegendo; 5. O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento. Em relação ao contrato firmado entre o primeiro réu e o segundo reclamado, tenho que não há nos autos qualquer comprovação de que o contrato se realizou antes de 11/05/2017, não sendo razoável concluir pela duração de uma construção de imóvel residencial que dure mais de 4 (quatro) anos, tendo em vista a informação trazida pela petição inicial de labor em favor do segundo réu nos períodos de 20/06/2020 até 10/2020 e de 04/2021 até 28/05/2021. Já em relação ao contrato firmado entre o primeiro reclamado e o terceiro, observo que a única comprovação acerca da data da obra, é o documento de id. d6044b9, que dá conta do início da obra em 12/07/2019, data posterior à modulação temporal indicada no IRRR. Pelo exposto, não comprovada a idoneidade econômico-financeira do empreiteiro, respondem os demais reclamados de forma subsidiária quanto aos créditos deferidos ao reclamante, delimitados aos períodos em que foram beneficiados pela prestação de serviços, conforme relato da petição inicial.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SDI/TST (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, c/c Súmula 442 do TST.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Inviável a análise das alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:LUIZ CARLOS DA SILVA CARVALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Empreitada / Dono da Obra.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial191 da SDI-I/TST.

-violação do(s) art(s).265 do CCB.

Não admito o recurso de revista noitem.

O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, assim estabeleceu:

(...) Contudo, observo que os reclamados indicados como donos das obras, em que o reclamante prestou serviços, são pessoas físicas que alegam ter contratado o primeiro réu para realização de obras residenciais em condomínios, não se tratando de construtoras ou incorporadoras. Observo, ainda, que não foi colacionada aos autos prova acerca da verificação de idoneidade econômico financeira doempreiteiro, tal como a juntada de certidões relativa a ações trabalhistas, BNDT, dentre outras provas capazes de afastar a responsabilização subsidiária em face do entendimento contido no item IV, do IRRR6 do TST:4. exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento dasobrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidadeeconômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações,em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa in elegendo;5. O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos deempreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento.Em relação ao contrato firmado entre o primeiro réu e o segundo reclamado, tenho que não há nos autosqualquer comprovação de que o contrato se realizou antes de 11/05/2017, não sendo razoável concluirpela duração de uma construção de imóvel residencial que dure mais de 4 (quatro) anos, tendo em vista ainformação trazida pela petição inicial de labor em favor do segundo réu nos períodos de 20/06/2020 até10/2020 e de 04/2021 até 28/05/2021. Já emrelação ao contrato firmado entre o

primeiro reclamado e oterceiro, observo que a única comprovação acerca da data da obra, é o documento de id. d6044b9, que dáconta do início da obra em 12/07/2019, data posterior à modulação temporal indicada no IRRR.Pelo exposto, não comprovada a idoneidade econômico-financeira do empreiteiro, respondem os demaisreclamados de forma subsidiária quanto aos créditos deferidos ao reclamante, delimitados aos períodos em que foram beneficiados pela prestação de serviços, conforme relato da petição inicial.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Inviável a análise das alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fj

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021038-15.2022.5.04.0405

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRENTE	MIRIAM SOLANGE GULARTE CAL
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	MIRIAM SOLANGE GULARTE CAL
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAM SOLANGE GULARTE CAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5419ec proferido nos autos.

ROT - 0021038-15.2022.5.04.0405

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020400-86.2021.5.04.0123

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	MOACIR LEMOS
ADVOGADO	SERGIO LIPINSKI BRANDAO JUNIOR(OAB: 78868/RS)
RECORRENTE	GABRIEL SWENSSON DA SILVA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO(OAB: 42940/RS)
ADVOGADO	LISIANE VIANNA SCOTT HOOD DOS SANTOS(OAB: 103298/RS)
RECORRIDO	GABRIEL SWENSSON DA SILVA
ADVOGADO	RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO(OAB: 42940/RS)
ADVOGADO	LISIANE VIANNA SCOTT HOOD DOS SANTOS(OAB: 103298/RS)
RECORRIDO	LUIZ CARLOS DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	FABIO DA SILVA MACHADO(OAB: 59864/RS)
RECORRIDO	MOACIR LEMOS

ADVOGADO	SERGIO LIPINSKI BRANDAO JUNIOR(OAB: 78868/RS)
RECORRIDO	FLAVIO HUMBERTO ZANON MORO
ADVOGADO	MAIARA FRANTIESKA FERNANDES(OAB: 110424/RS)
ADVOGADO	RAFAEL DALLA RIVA BELMONT FONDAIK(OAB: 121964/RS)
ADVOGADO	SUELEN DA SILVA SANTOS(OAB: 93957/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL SWENSSON DA SILVA
- MOACIR LEMOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 5e2fb0b proferida nos autos.

RECURSO DE REVISTA

RORSum-0020400-86.2021.5.04.0123 - OJC Análise de Recursos Tramitação Preferencial

Recorrente(s):	1.MOACIR LEMOS 2.FLAVIO HUMBERTO
Advogado(a)(s):	1.SERGIO LIPINSKI BRANDAO JUNIOR (RS -
Recorrido(a)(s):	1.GABRIEL SWENSSON DA SILVA
Advogado(a)(s):	1.RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MELO (RS - 42940)

Recurso de:MOACIR LEMOS

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 448, I, do Tribunal Superior do Trabalho, entre outros argumentos.

Admitoo recurso de revista no item.

O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, assim estabeleceu:

(...) Sinala-se que a perícia técnica é a prova por excelência nos processos judiciais, em que se postula o reconhecimento de labor em atividades insalubres, podendo ser desconsiderada somente na hipótese de existência de prova robusta em contrário. Contudo, no caso em apreço, entende-se que o primeiro reclamado não se desincumbiu de tal ônus. Ao contrário, consoante já referido, não há comprovação de entrega de EPIs, de realização de treinamento para seu uso, ou fiscalização de utilização. Assim sendo, acolhe-se a conclusão pericial, no sentido de que o reclamante laborou durante todo o período contratual em atividades insalubres em grau médio, conforme Norma Regulamentadora 15, Anexo 13, Agentes Químicos, Operações Diversas - item Fabricação e manuseio de álcalis cáusticos. Nesse mesmo sentido, já se manifestou este Regional ao analisar demandas análogas à presente: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM CIMENTO. ÁLCALIS CÁUSTICOS. AUSÊNCIA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL SUFICIENTES A ELIDIR A INSALUBRIDADE. DEVIDO. Trabalhador que exerce atividade em contato com cimento, produto cuja composição contém álcalis cáusticos, sem o uso de equipamentos de proteção individual suficientes a elidir o agente insalubre, faz jus ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020163-25.2021.5.04.0811 ROT, em 22/07/2022, Juíza Convocada Anita Job Lubbe) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÁLCALIS CÁUSTICOS (CIMENTO). ANÁLISE QUALITATIVA. Sendo, pela análise qualitativa, inequívoco o manuseio de produto à base de álcalis cáusticos (cimento) pelo empregado, caracteriza-se a insalubridade em grau médio pelo enquadramento das condições de trabalho no Anexo 13 da NR-15 da Portaria. 3.214/78. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020879-02.2019.5.04.0333 ROT, em 06/10/2020, Desembargador Gilberto Souza dos Santos) Quanto à existência de reflexos da verba pleiteada, deixo de analisar a matéria, em razão da inexistência de pedido nas razões recursais (id.cefd9f3), bem como na petição inicial (id. 3f5a191). Pelo exposto, dou provimento ao recurso do autor para condenar o primeiro reclamado ao pagamento de adicional de insalubridade em grau médio.

A atual, iterativa e notória jurisprudência do C. TST é no sentido de que o manuseio de cimento para uso na construção civil não gera direito ao adicional de insalubridade, em razão da ausência de previsão da atividade no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PEDREIRO - CONTATO COM CIMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Tratando-se de recurso de revista interposto em face de decisão regional que se mostra contrária à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, §1º, inciso II, da CLT), a justificar o prosseguimento do exame do apelo. De outra parte, diante da provável contrariedade à Súmula nº 448, I, do TST, recomendável o processamento do recurso de revista para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PEDREIRO - CONTATO COM CIMENTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Tratando-se de recurso interposto em face de decisão regional que se mostra em possível contrariedade à jurisprudência desta Corte, revela-se presente a transcendência política da causa (art. 896-A, §1º, inciso II, da CLT) a justificar o prosseguimento do exame do apelo. Quanto à questão de fundo, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o manuseio de cimento para uso na construção civil não gera direito ao adicional de insalubridade, em razão da ausência de previsão da atividade no Anexo nº 13 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. No caso concreto, o Tribunal Regional, ao entender que o manuseio de cimento para uso na construção civil enseja o pagamento de adicional de insalubridade, contrariou a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000052-10.2015.5.02.0054, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 01/07/2022). No mesmo sentido, decisões das demais Turmas Julgadoras: RR-20004-86.2015.5.04.0522, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 09/11/2018; RR-21559-68.2015.5.04.0028, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 18/02/2022; RR-20261-40.2021.5.04.0801, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 21/10/2022; RR-11115-81.2016.5.15.0109, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 19/08/2022; ARR-2341-83.2013.5.02.0447, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 04/10/2019; RR-20756-18.2017.5.04.0351, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 18/10/2019; RR-1426-97.2013.5.02.0038, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 08/10/2021.

Assim, admito o recurso, por possível contrariedade à Súmula 448, I, do TST, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Dou seguimento.

Intimem-se, inclusivea parte recorrida, para, querendo,apresentar contrarrazões no prazo legal.

Recurso de:FLAVIO HUMBERTO ZANON MORO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Empreitada / Dono da Obra.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial191 da SDI-I/TST.
- divergência jurisprudencial.

Não admito o recurso de revista noitem.

O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, assim estabeleceu:

(...) 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SEGUNDO E TERCEIRO RECLAMADOS. O autor se insurge contra a sentença que indeferiu o pleito relativo à responsabilização subsidiária do segundo e terceiro reclamados quanto às verbas advindas da condenação. Sustenta que sua tese está amparada pelo entendimento consubstanciado no IRRR 6 do TST, no sentido de que os donos de obra devem proceder com diligência na escolha do empreiteiro. Assim, caso comprovada contratação de empreiteiro sem idoneidade econômico financeira, sustenta a responsabilização subsidiária do dono da obra. Sustenta a inexistência de contrato de empreitada formalizado entre os donos de obra e o empregador e pugna pela reforma do julgado. Em que pese a tese defensiva quanto à realização de contrato de empreitada entre os donos das obras (segundo e terceiro reclamado) e o empreiteiro (primeiro réu), não foram colacionados aos autos quaisquer documentos comprobatórios. De fato, a análise da prova oral permite extrair que o primeiro reclamado não firmava contratos formais com seus contratantes, conforme confessado por ele à fl. 209 (prova emprestada): que não teve contrato escrito com nenhum dos reclamados. Não obstante, é fato incontroverso o descumprimento da legislação trabalhista pelo primeiro réu, no sentido de não reconhecer o vínculo empregatício havido com os trabalhadores, não anotar os registros na CTPS, inadimplir as verbas rescisórias e deixar de observar disposições mínimas acerca de segurança e higiene do trabalho (entrega e fiscalização de uso de EPIs). Contudo, observo que os reclamados indicados como donos das obras, em que o reclamante prestou serviços, são pessoas físicas que alegam ter contratado o primeiro réu para realização de obras residenciais em condomínios, não se tratando de construtoras ou

incorporadoras. Observo, ainda, que não foi colacionada aos autos prova acerca da verificação de idoneidade econômico financeira do empreiteiro, tal como a juntada de certidões relativa a ações trabalhistas, BNDT, dentre outras provas capazes de afastar a responsabilização subsidiária em face do entendimento contido no item IV, do IRRR 6 do TST: 4. exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa in elegendo; 5. O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento. Em relação ao contrato firmado entre o primeiro réu e o segundo reclamado, tenho que não há nos autos qualquer comprovação de que o contrato se realizou antes de 11/05/2017, não sendo razoável concluir pela duração de uma construção de imóvel residencial que dure mais de 4 (quatro) anos, tendo em vista a informação trazida pela petição inicial de labor em favor do segundo réu nos períodos de 20/06/2020 até 10/2020 e de 04/2021 até 28/05/2021. Já em relação ao contrato firmado entre o primeiro reclamado e o terceiro, observo que a única comprovação acerca da data da obra, é o documento de id. d6044b9, que dá conta do início da obra em 12/07/2019, data posterior à modulação temporal indicada no IRRR. Pelo exposto, não comprovada a idoneidade econômico-financeira do empreiteiro, respondem os demais reclamados de forma subsidiária quanto aos créditos deferidos ao reclamante, delimitados aos períodos em que foram beneficiados pela prestação de serviços, conforme relato da petição inicial.

O cabimento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em causa sujeita ao rito sumaríssimo está restrito aos casos de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou contrariedade a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, não se admitindo o recurso por contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SDI/TST (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), ante a ausência de previsão no art. 896, § 9º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014, c/c Súmula 442 do TST.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Inviável a análise das alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

Recurso de:LUIZ CARLOS DA SILVA CARVALHO

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Superada a apreciação dos pressupostos extrínsecos, passo à análise do recurso.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária / Subsidiária / Tomador de Serviços / Terceirização / Empreitada / Dono da Obra.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial191 da SDI-I/TST.

-violação do(s) art(s).265 do CCB.

Não admito o recurso de revista noitem.

O acórdão recorrido, conforme trecho transcrito nas razões recursais quanto ao tema, assim estabeleceu:

(...) Contudo, observo que os reclamados indicados como donos das obras, em que o reclamante prestou serviços, são pessoas físicas que alegam ter contratado o primeiro réu para realização de obras residenciais em condomínios, não se tratando de construtoras ou incorporadoras. Observo, ainda, que não foi colacionada aos autos prova acerca da verificação de idoneidade econômico financeira doempreiteiro, tal como a juntada de certidões relativa a ações trabalhistas, BNDT, dentre outras provas capazes de afastar a responsabilização subsidiária em face do entendimento contido no item IV, do IRRR6 do TST:4. exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento dasobrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidadeeconômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações,em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa in elegendo;5. O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos deempreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento.Em relação ao contrato firmado entre o primeiro réu e o segundo reclamado, tenho que não há nos autosqualquer comprovação de que o contrato se realizou antes de 11/05/2017, não sendo razoável concluirpela duração de uma construção de imóvel residencial que dure mais de 4 (quatro) anos, tendo em vista ainformação trazida pela petição inicial de labor em favor do segundo réu nos períodos de 20/06/2020 até10/2020 e de 04/2021 até 28/05/2021. Já emrelação ao contrato firmado entre o primeiro reclamado e oterceiro, observo que a única comprovação acerca da data da obra, é o documento de id. d6044b9, que dáconta

do início da obra em 12/07/2019, data posterior à modulação temporal indicada no IRRR.Pelo exposto, não comprovada a idoneidade econômico-financeira do empreiteiro, respondem os demaisreclamados de forma subsidiária quanto aos créditos deferidos ao reclamante, delimitados aos períodos em que foram beneficiados pela prestação de serviços, conforme relato da petição inicial.

A parte apenas discorre acerca das razões de sua insurgência e propugna a reforma da decisão. Não indica dispositivo constitucional que entenda violado, tampouco aponta possível contrariedade a Súmula do TST ou a Súmula Vinculante do STF. A ausência de situação prevista no art. 896, parágrafo 9º, da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 13.015/2014, obsta o prosseguimento do recurso de revista.

Inviável a análise das alegações recursais, diante da restrição legal imposta aos processos sujeitos ao rito sumaríssimo.

Nego seguimento ao recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

Intime-se.

ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

/fj

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021038-15.2022.5.04.0405

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRENTE	MIRIAM SOLANGE GULARTE CAL
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	MIRIAM SOLANGE GULARTE CAL
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MIRIAM SOLANGE GULARTE CAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a5419ec proferido nos autos.

ROT - 0021038-15.2022.5.04.0405

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020516-91.2021.5.04.0382

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	CARLOS FABIANO TAVARES
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECORRIDO	A. GRINGS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS FABIANO TAVARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c347f5

proferido nos autos.

ROT - 0020516-91.2021.5.04.0382

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: A. GRINGS S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020284-78.2022.5.04.0662

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
RECORRENTE	FERNANDO FONTANA
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
RECORRIDO	FERNANDO FONTANA
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
RECORRIDO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPAVI VIGILANCIA LTDA
- FERNANDO FONTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c10be28 proferido nos autos.

RORSum - 0020284-78.2022.5.04.0662

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: EPAVI VIGILANCIA LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020516-91.2021.5.04.0382

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	CARLOS FABIANO TAVARES
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECORRIDO	A. GRINGS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- A. GRINGS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7c347f5 proferido nos autos.

ROT - 0020516-91.2021.5.04.0382

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: A. GRINGS S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020284-78.2022.5.04.0662

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)
RECORRENTE	FERNANDO FONTANA
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
RECORRIDO	FERNANDO FONTANA
ADVOGADO	TIAGO LUIZ RADAELLI(OAB: 76683/RS)
ADVOGADO	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA(OAB: 86836/RS)
RECORRIDO	EPAVI VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO	EURIDICE DE MORAES CHAGAS AYRES(OAB: 48165/RS)
ADVOGADO	LAIS REIS SILVA PIRES(OAB: 81415/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EPAVI VIGILANCIA LTDA
- FERNANDO FONTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c10be28 proferido nos autos.

RORSum - 0020284-78.2022.5.04.0662

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: EPAVI VIGILANCIA LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020159-12.2021.5.04.0027

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	VINICIUS DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
ADVOGADO	FELIPE MOSMANN CUNHA(OAB: 70841/RS)
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VINICIUS DA SILVA MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50577c4 proferido nos autos.

ROT - 0020159-12.2021.5.04.0027

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: VINICIUS DA SILVA MACHADO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020159-12.2021.5.04.0027

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	VINICIUS DA SILVA MACHADO
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	CICERO STEINER RUSCHEL(OAB: 81448/RS)
ADVOGADO	FELIPE MOSMANN CUNHA(OAB: 70841/RS)
ADVOGADO	ANA LUCIA HORN OLIVEIRA(OAB: 24244/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 50577c4 proferido nos autos.

ROT - 0020159-12.2021.5.04.0027

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: VINICIUS DA SILVA MACHADO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020084-30.2022.5.04.0029

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	JURATA LUIS CASTRO
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECORRIDO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC AR/RS
ADVOGADO	EDUARDO GRIGUC(OAB: 92741/RS)
ADVOGADO	LARISSA DANIELA NUNES CARDOSO(OAB: 128162/RS)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS E DE SERVICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	EDUARDO GRIGUC(OAB: 92741/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS E DE SERVICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC AR/RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d956cb3 proferido nos autos.

ROT - 0020084-30.2022.5.04.0029

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: JURATA LUIS CASTRO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020183-67.2021.5.04.0018

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGRAVADO	TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)

ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15dd28f proferido nos autos.

AP - 0020183-67.2021.5.04.0018

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020265-73.2022.5.04.0791

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DIEGO ZANATTA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e5df47 proferido nos autos.

ROT - 0020265-73.2022.5.04.0791

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020517-03.2022.5.04.0201

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	NEVIO EDUARDO RAHMEIER
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECORRIDO	MODULAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES(OAB: 33279/RS)
ADVOGADO	RAFAEL STERZI DE CARVALHO(OAB: 72740/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- NEVIO EDUARDO RAHMEIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fe063d proferido nos autos.

ROT - 0020517-03.2022.5.04.0201

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MODULAR TRANSPORTES LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020084-30.2022.5.04.0029

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	JURATA LUIS CASTRO
ADVOGADO	FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA(OAB: 60434/RS)
RECORRIDO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC AR/RS
ADVOGADO	EDUARDO GRIGUC(OAB: 92741/RS)
ADVOGADO	LARISSA DANIELA NUNES CARDOSO(OAB: 128162/RS)
RECORRIDO	FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS E DE SERVICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	EDUARDO GRIGUC(OAB: 92741/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JURATA LUIS CASTRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d956cb3 proferido nos autos.

ROT - 0020084-30.2022.5.04.0029

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: JURATA LUIS CASTRO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020376-80.2019.5.04.0009

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
RECORRIDO	ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 05d7f26 proferido nos autos.

ROT - 0020376-80.2019.5.04.0009

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020358-43.2022.5.04.0821

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	JEFFERSON ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	KAMERSON ROBERTO BORGES(OAB: 86175/RS)
ADVOGADO	MARCOS SPERRY GOMIDE(OAB: 68171/RS)
ADVOGADO	RAFAEL PEDROSO BORGES(OAB: 72138/RS)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
RECORRIDO	JEFFERSON ARAUJO DA SILVA
ADVOGADO	KAMERSON ROBERTO BORGES(OAB: 86175/RS)
ADVOGADO	MARCOS SPERRY GOMIDE(OAB: 68171/RS)
ADVOGADO	RAFAEL PEDROSO BORGES(OAB: 72138/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- JEFFERSON ARAUJO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06851ef proferido nos autos.

ROT - 0020358-43.2022.5.04.0821

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020265-73.2022.5.04.0791

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	DIEGO ZANATTA
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO ZANATTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8e5df47 proferido nos autos.

ROT - 0020265-73.2022.5.04.0791

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021324-60.2022.5.04.0512

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MARCIO JOSE GIACOMIN
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRIDO	MARCIO JOSE GIACOMIN
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- MARCIO JOSE GIACOMIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 884955b proferido nos autos.

ROT - 0021324-60.2022.5.04.0512

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MARCIO JOSE GIACOMIN, COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020517-03.2022.5.04.0201

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	NEVIO EDUARDO RAHMEIER
ADVOGADO	ALESSANDRO BECKER(OAB: 57075/RS)
RECORRIDO	MODULAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	SHIRLEY DILECTA PANIZZI FERNANDES(OAB: 33279/RS)
ADVOGADO	RAFAEL STERZI DE CARVALHO(OAB: 72740/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MODULAR TRANSPORTES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4fe063d proferido nos autos.

ROT - 0020517-03.2022.5.04.0201

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MODULAR TRANSPORTES LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021047-30.2020.5.04.0022

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	DORIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
RECORRENTE	MARLUCE DORNELES FREITAS
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)
RECORRIDO	MARLUCE DORNELES FREITAS
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)
RECORRIDO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	DORIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLUCE DORNELES FREITAS
- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f623096 proferido nos autos.

ROT - 0021047-30.2020.5.04.0022

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021047-30.2020.5.04.0022

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	DORIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
RECORRENTE	MARLUCE DORNELES FREITAS
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)
RECORRIDO	MARLUCE DORNELES FREITAS
ADVOGADO	JOAO BATISTA GULLES(OAB: 84806/RS)
RECORRIDO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	DORIS KRAUSE KILIAN(OAB: 36319/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLUCE DORNELES FREITAS
- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f623096 proferido nos autos.

ROT - 0021047-30.2020.5.04.0022

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020306-61.2022.5.04.0202

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	FLAVIANE BIGOLIN WOBIDO
ADVOGADO	AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 41871/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	FLAVIANE BIGOLIN WOBIDO
ADVOGADO	AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 41871/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANE BIGOLIN WOBIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29dfc41 proferido nos autos.

ROT - 0020306-61.2022.5.04.0202

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MUNICIPIO DE CANOAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020306-61.2022.5.04.0202

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	FLAVIANE BIGOLIN WOBIDO
ADVOGADO	AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 41871/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	FLAVIANE BIGOLIN WOBIDO
ADVOGADO	AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 41871/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FLAVIANE BIGOLIN WOBIDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 29dfc41 proferido nos autos.

ROT - 0020306-61.2022.5.04.0202

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MUNICIPIO DE CANOAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021017-60.2022.5.04.0204

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	DILNEIA DIAS PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
ADVOGADO	ELISANGELA JAQUELINE FREITAS SALARI(OAB: 118606/RS)
RECORRIDO	DILNEIA DIAS PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
ADVOGADO	ELISANGELA JAQUELINE FREITAS SALARI(OAB: 118606/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DILNEIA DIAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dba0646 proferido nos autos.

ROT - 0021017-60.2022.5.04.0204

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MUNICIPIO DE CANOAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021017-60.2022.5.04.0204

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	DILNEIA DIAS PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
ADVOGADO	ELISANGELA JAQUELINE FREITAS SALARI(OAB: 118606/RS)
RECORRIDO	DILNEIA DIAS PEREIRA
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
ADVOGADO	ELISANGELA JAQUELINE FREITAS SALARI(OAB: 118606/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DILNEIA DIAS PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dba0646 proferido nos autos.

ROT - 0021017-60.2022.5.04.0204

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MUNICIPIO DE CANOAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020838-12.2021.5.04.0124

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	BBM LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	JAURI ANDRE HECKLER(OAB: 92941/RS)
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
RECORRIDO	ALIANCA DO SUL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
RECORRIDO	ADAIL EWERTON PEREIRA
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BBM LOGISTICA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28bfc98 proferido nos autos.

ROT - 0020838-12.2021.5.04.0124

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: BBM LOGISTICA S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020838-12.2021.5.04.0124

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	BBM LOGISTICA S.A.
ADVOGADO	JAURI ANDRE HECKLER(OAB: 92941/RS)
ADVOGADO	LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES(OAB: 24484/PR)
RECORRIDO	ALIANCA DO SUL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME
RECORRIDO	ADAIL EWERTON PEREIRA
ADVOGADO	IVONE TEIXEIRA VELASQUE(OAB: 29498/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADAIL EWERTON PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 28bfc98 proferido nos autos.

ROT - 0020838-12.2021.5.04.0124

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: BBM LOGISTICA S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020559-25.2021.5.04.0383

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	MUNICIPIO DE IGREJINHA
RECORRIDO	AMARAL PORTARIA E ZELADORIA EIRELI
RECORRIDO	FABIANE VOGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	ADEMIR COSTA CAMPANA(OAB: 21235/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANE VOGEL DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d5e1ad4 proferido nos autos.

ROT - 0020559-25.2021.5.04.0383

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MUNICIPIO DE IGREJINHA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020620-87.2021.5.04.0025

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	KELLY CRISTINA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	DAYANA PESSOTA LEITE(OAB: 43853/RS)
ADVOGADO	CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 96482/RS)
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE FANTE JACOBI(OAB: 117989/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	PAULA DA SILVA FLORES(OAB: 110209/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO MUNICIPAL DE ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA - IMESF
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- KELLY CRISTINA SILVA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 893d345 proferido nos autos.

ROT - 0020620-87.2021.5.04.0025

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020696-34.2022.5.04.0201

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	ANGELA MARISTELA BASSANI
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
RECORRIDO	ANGELA MARISTELA BASSANI
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARISTELA BASSANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d8e318 proferido nos autos.

ROT - 0020696-34.2022.5.04.0201

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MUNICIPIO DE CANOAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021527-66.2022.5.04.0271

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	JULIO CESAR PETRY
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb2d6f0 proferido nos autos.

ROT - 0021527-66.2022.5.04.0271

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: JULIO CESAR PETRY

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021527-66.2022.5.04.0271

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	JULIO CESAR PETRY
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIO CESAR PETRY

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb2d6f0 proferido nos autos.

ROT - 0021527-66.2022.5.04.0271

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: JULIO CESAR PETRY

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020696-34.2022.5.04.0201

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	ANGELA MARISTELA BASSANI
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
RECORRIDO	ANGELA MARISTELA BASSANI
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANGELA MARISTELA BASSANI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5d8e318 proferido nos autos.

ROT - 0020696-34.2022.5.04.0201

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MUNICIPIO DE CANOAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020556-80.2020.5.04.0003

Relator	FABIANO HOLZ BESERRA
RECORRENTE	ELOISA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECORRIDO	ELOISA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ELOISA PAULA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2599fd proferido nos autos.

ROT - 0020556-80.2020.5.04.0003

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020541-64.2022.5.04.0772

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ROSANE BORGES DO CANTO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	ROSANE BORGES DO CANTO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- ROSANE BORGES DO CANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f67b064 proferido nos autos.

ROT - 0020541-64.2022.5.04.0772

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020556-80.2020.5.04.0003

Relator	FABIANO HOLZ BESERRA
RECORRENTE	ELOISA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECORRIDO	ELOISA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- ELOISA PAULA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a2599fd proferido nos autos.

ROT - 0020556-80.2020.5.04.0003

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020671-22.2021.5.04.0018

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	JOSE ADRIANO PORTILLA MORAIS
ADVOGADO	LILIANE CORREA CABREIRA(OAB: 88155/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE ADRIANO PORTILLA MORAIS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID de809a4 proferido nos autos.

ROT - 0020671-22.2021.5.04.0018

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020541-64.2022.5.04.0772

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ROSANE BORGES DO CANTO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	ROSANE BORGES DO CANTO
ADVOGADO	PAULO ROBERTO GREGORY(OAB: 32358/RS)
ADVOGADO	DANIEL PAULO FONTANA(OAB: 35057/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA VOLKMER DESTEFANI(OAB: 74750/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR(OAB: 18088/SC)
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- ROSANE BORGES DO CANTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f67b064 proferido nos autos.

ROT - 0020541-64.2022.5.04.0772

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020546-33.2023.5.04.0261

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	EVANDRO CARLOS SOPELSA
ADVOGADO	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES(OAB: 28448/RS)
ADVOGADO	LUIS ANTONIO MARONEZ(OAB: 23601/RS)
RECORRIDO	TRUMPLER BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	FABIO FERREIRA(OAB: 69685/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- EVANDRO CARLOS SOPELSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7254906 proferido nos autos.

ROT - 0020546-33.2023.5.04.0261

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: EVANDRO CARLOS SOPELSA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020546-33.2023.5.04.0261

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	EVANDRO CARLOS SOPELSA
ADVOGADO	JOSUÉ ANTONIO DE MORAES(OAB: 28448/RS)
ADVOGADO	LUIS ANTONIO MARONEZ(OAB: 23601/RS)
RECORRIDO	TRUMPLER BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	FABIO FERREIRA(OAB: 69685/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TRUMPLER BRASILEIRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7254906 proferido nos autos.

ROT - 0020546-33.2023.5.04.0261

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: EVANDRO CARLOS SOPELSA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020775-29.2021.5.04.0013

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)
RECORRENTE	FABIANA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)
RECORRIDO	BANCO INTER S.A.
ADVOGADO	FELIPE NAVEGA MEDEIROS(OAB: 217017/SP)

RECORRIDO	FABIANA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	DILCEU ANTONIO ZATT(OAB: 48265/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO INTER S.A.
- FABIANA VIEIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6a589ab proferido nos autos.

ROT - 0020775-29.2021.5.04.0013

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: FABIANA VIEIRA DOS SANTOS, BANCO INTER S.A.

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021065-02.2021.5.04.0512

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	JANAINA LAVA
ADVOGADO	KATIA MICHELE SCHULZ(OAB: 70099/RS)
RECORRENTE	UMANA BRASIL - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO ALVES DA MOTA(OAB: 255303/SP)
RECORRENTE	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)
RECORRIDO	JANAINA LAVA
ADVOGADO	KATIA MICHELE SCHULZ(OAB: 70099/RS)
RECORRIDO	UMANA BRASIL - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	ADRIANO ALVES DA MOTA(OAB: 255303/SP)
RECORRIDO	M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	TERESA PORTO DA SILVEIRA(OAB: 59724/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JANAINA LAVA
- M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS
- UMANA BRASIL - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1f204ce proferido nos autos.

ROT - 0021065-02.2021.5.04.0512

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: UMANA BRASIL - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020888-80.2021.5.04.0401

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	FABIO LIMA SILVA
ADVOGADO	SANDRA LIANA CANABARRO SABO(OAB: 56076-B/RS)
RECORRENTE	B. TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO FAUSTO MIELE(OAB: 18950/RS)
ADVOGADO	RENATO DE LEON PRADO FILHO(OAB: 17031/SC)

RECORRIDO	FABIO LIMA SILVA
ADVOGADO	SANDRA LIANA CANABARRO SABO(OAB: 56076-B/RS)
RECORRIDO	B. TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO FAUSTO MIELE(OAB: 18950/RS)
ADVOGADO	RENATO DE LEON PRADO FILHO(OAB: 17031/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- B. TRANSPORTES LTDA
- FABIO LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a74cc3a proferido nos autos.

ROT - 0020888-80.2021.5.04.0401

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: B. TRANSPORTES LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020888-87.2020.5.04.0701

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	LUCAS PIGATTO BELLADONA
ADVOGADO	TIAGO NASCIMENTO DA CONCEICAO(OAB: 86753/RS)
RECORRENTE	INSTITUTO SOCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SANTA MARIA
RECORRIDO	LUCAS PIGATTO BELLADONA
ADVOGADO	TIAGO NASCIMENTO DA CONCEICAO(OAB: 86753/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO SOCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO SOCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE
- LUCAS PIGATTO BELLADONA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0231536 proferido nos autos.

ROT - 0020888-87.2020.5.04.0701

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: INSTITUTO SOCIO-EDUCACIONAL DA BIODIVERSIDADE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020888-80.2021.5.04.0401

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	FABIO LIMA SILVA
ADVOGADO	SANDRA LIANA CANABARRO SABO(OAB: 56076-B/RS)
RECORRENTE	B. TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	GUSTAVO FAUSTO MIELE(OAB: 18950/RS)
ADVOGADO	RENATO DE LEON PRADO FILHO(OAB: 17031/SC)
RECORRIDO	FABIO LIMA SILVA
ADVOGADO	SANDRA LIANA CANABARRO SABO(OAB: 56076-B/RS)
RECORRIDO	B. TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO	GUSTAVO FAUSTO MIELE(OAB: 18950/RS)
ADVOGADO	RENATO DE LEON PRADO FILHO(OAB: 17031/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- B. TRANSPORTES LTDA
- FABIO LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a74cc3a proferido nos autos.

ROT - 0020888-80.2021.5.04.0401

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: B. TRANSPORTES LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020155-14.2021.5.04.0014

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	LADIMIR CESAR MAZUTE
ADVOGADO	DANIEL DA SILVA SUTELO(OAB: 92966/RS)
ADVOGADO	SERGIO LUIS RODRIGUES COUTO(OAB: 71410/RS)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
RECORRIDO	LADIMIR CESAR MAZUTE
ADVOGADO	DANIEL DA SILVA SUTELO(OAB: 92966/RS)
ADVOGADO	SERGIO LUIS RODRIGUES COUTO(OAB: 71410/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LADIMIR CESAR MAZUTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6951926 proferido nos autos.

ROT - 0020155-14.2021.5.04.0014

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020155-14.2021.5.04.0014

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	LADIMIR CESAR MAZUTE
ADVOGADO	DANIEL DA SILVA SUTELO(OAB: 92966/RS)
ADVOGADO	SERGIO LUIS RODRIGUES COUTO(OAB: 71410/RS)
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)
RECORRIDO	LADIMIR CESAR MAZUTE
ADVOGADO	DANIEL DA SILVA SUTELO(OAB: 92966/RS)
ADVOGADO	SERGIO LUIS RODRIGUES COUTO(OAB: 71410/RS)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES(OAB: 56348/RS)
ADVOGADO	MARCELO VIEIRA PAPALEO(OAB: 62546/RS)
ADVOGADO	TAIS LOPES FURTADO DO AMARAL(OAB: 62298/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA SIMAO CASTRO(OAB: 68433/RS)
ADVOGADO	LUIZ CARLOS TORRES FURTADO(OAB: 93929/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
- LADIMIR CESAR MAZUTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6951926 proferido nos autos.

ROT - 0020155-14.2021.5.04.0014

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020776-61.2020.5.04.0332

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	FRANCIELE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECORRENTE	LIDIANE APARECIDA DA ROSA
ADVOGADO	GUNTHER MUHLBACH(OAB: 93905/RS)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	FRANCIELE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- FRANCIELE DA SILVA RIBEIRO
- LIDIANE APARECIDA DA ROSA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53bd26d proferido nos autos.

ROT - 0020776-61.2020.5.04.0332

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: FRANCIELE DA SILVA RIBEIRO, TELEFONICA BRASIL S.A., CLARO S.A.

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021134-73.2021.5.04.0402

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECORRENTE	ERNI ANTONIO DO CANTO
ADVOGADO	Paulo Cesar Veiga de Oliveira(OAB: 54339/RS)
ADVOGADO	JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI(OAB: 45000/RS)
RECORRIDO	RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADO	MARCIO LOUZADA CARPENA(OAB: 46582/RS)
RECORRIDO	ERNI ANTONIO DO CANTO
ADVOGADO	Paulo Cesar Veiga de Oliveira(OAB: 54339/RS)
ADVOGADO	JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI(OAB: 45000/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERNI ANTONIO DO CANTO
- RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77342ac proferido nos autos.

ROT - 0021134-73.2021.5.04.0402

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020484-53.2022.5.04.0802

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES
RECORRENTE	OSVALDO GOULART DOS SANTOS
ADVOGADO	CEZAR CHIARELLI MASCIA(OAB: 54165/RS)
RECORRIDO	VAUCHER TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FERNANDES INDA(OAB: 70669/RS)
RECORRIDO	construtora alegretense
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OSVALDO GOULART DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77aed96 proferido nos autos.

RORSum - 0020484-53.2022.5.04.0802

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CONSTRUTORA ALEGRETENSE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020776-61.2020.5.04.0332

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	FRANCIELE DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)
RECORRENTE	LIDIANE APARECIDA DA ROSA
ADVOGADO	GUNTHER MUHLBACH(OAB: 93905/RS)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)
RECORRIDO	FRANCIELE DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	GILMAR SOUTO PINHEIRO(OAB: 95378/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- FRANCIELE DA SILVA RIBEIRO
- ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 53bd26d proferido nos autos.

ROT - 0020776-61.2020.5.04.0332

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: FRANCIELE DA SILVA RIBEIRO, TELEFONICA BRASIL S.A., CLARO S.A.

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020687-15.2022.5.04.0026

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	ALTAIR JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	DEIVIDI GARCIA PEREIRA(OAB: 84206/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
RECORRIDO	ALTAIR JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	DEIVIDI GARCIA PEREIRA(OAB: 84206/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR JOSE GOMES DA SILVA
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a59d5e2 proferido nos autos.

ROT - 0020687-15.2022.5.04.0026

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ALTAIR JOSE GOMES DA SILVA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020484-53.2022.5.04.0802

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES

RECORRENTE	OSVALDO GOULART DOS SANTOS
ADVOGADO	CEZAR CHIARELLI MASCIA(OAB: 54165/RS)
RECORRIDO	VAUCHER TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	PAULO HENRIQUE FERNANDES INDA(OAB: 70669/RS)
RECORRIDO	construtora alegretense
ADVOGADO	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES(OAB: 36190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VAUCHER TRANSPORTES LTDA
- construtora alegretense

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77aed96 proferido nos autos.

RORSum - 0020484-53.2022.5.04.0802

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CONSTRUTORA ALEGRETENSE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020999-43.2021.5.04.0020

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	SABRINA FEIJO FERREIRA
ADVOGADO	ANA PAULA TELLES FERREIRA(OAB: 34363/RS)
ADVOGADO	MARTA MARIA GONSIOROSKI PY(OAB: 34358/RS)
RECORRIDO	SABRINA FEIJO FERREIRA
ADVOGADO	ANA PAULA TELLES FERREIRA(OAB: 34363/RS)
ADVOGADO	MARTA MARIA GONSIOROSKI PY(OAB: 34358/RS)
RECORRIDO	M SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA(OAB: 37668/RS)
ADVOGADO	JOAO MARIO BERGESCH(OAB: 51475/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- M SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c310066 proferido nos autos.

ROT - 0020999-43.2021.5.04.0020

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020687-15.2022.5.04.0026

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	ALTAIR JOSE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	DEIVIDI GARCIA PEREIRA(OAB: 84206/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
RECORRIDO	ALTAIR JOSE GOMES DA SILVA

ADVOGADO	DEIVIDI GARCIA PEREIRA(OAB: 84206/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTAIR JOSE GOMES DA SILVA
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a59d5e2 proferido nos autos.

ROT - 0020687-15.2022.5.04.0026

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ALTAIR JOSE GOMES DA SILVA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020999-43.2021.5.04.0020

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	SABRINA FEIJO FERREIRA
ADVOGADO	ANA PAULA TELLES FERREIRA(OAB: 34363/RS)
ADVOGADO	MARTA MARIA GONSIOROSKI PY(OAB: 34358/RS)
RECORRIDO	SABRINA FEIJO FERREIRA
ADVOGADO	ANA PAULA TELLES FERREIRA(OAB: 34363/RS)
ADVOGADO	MARTA MARIA GONSIOROSKI PY(OAB: 34358/RS)
RECORRIDO	M SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO	PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA(OAB: 37668/RS)
ADVOGADO	JOAO MARIO BERGESCH(OAB: 51475/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SABRINA FEIJO FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c310066 proferido nos autos.

ROT - 0020999-43.2021.5.04.0020

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020719-40.2021.5.04.0451

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	GLENIO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	MARCELO ALMEIDA MARQUEZAN(OAB: 65757/RS)
ADVOGADO	JULIANO MARTINS RANGEL(OAB: 48467/RS)
ADVOGADO	JULIO CEZAR FERRARI BORBA(OAB: 121038/RS)
RECORRIDO	GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GLENIO PEREIRA SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af04e6d proferido nos autos.

ROT - 0020719-40.2021.5.04.0451

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: GKN DO BRASIL LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020719-40.2021.5.04.0451

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	GLENIO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO	MARCELO ALMEIDA MARQUEZAN(OAB: 65757/RS)
ADVOGADO	JULIANO MARTINS RANGEL(OAB: 48467/RS)
ADVOGADO	JULIO CEZAR FERRARI BORBA(OAB: 121038/RS)
RECORRIDO	GKN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	ROSANA AKIE TAKEDA(OAB: 25804/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GKN DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID af04e6d proferido nos autos.

ROT - 0020719-40.2021.5.04.0451

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: GKN DO BRASIL LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020094-54.2021.5.04.0241

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	DIEGO LACERDA ROCHO
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
RECORRENTE	PFIZER BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	DIEGO LACERDA ROCHO
ADVOGADO	GRACIELA JUSTO EVALDT(OAB: 65359/RS)
ADVOGADO	THIAGO PINTO LIMA(OAB: 35358-A/SC)
ADVOGADO	ROBESPIERRE BRENTANO SCHERER(OAB: 56239/RS)
ADVOGADO	FELIPE CABRAL BRACK(OAB: 81395/RS)
ADVOGADO	LUCIANO DOS SANTOS FORNI(OAB: 82845/RS)
RECORRIDO	PFIZER BRASIL LTDA
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO LACERDA ROCHO
- PFIZER BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e68a536 proferido nos autos.

ROT - 0020094-54.2021.5.04.0241

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: DIEGO LACERDA ROCHO, PFIZER BRASIL LTDA

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020575-70.2022.5.04.0018

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	ANA CRISTINA BELLOLI DE ALMEIDA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
RECORRENTE	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	ANA CRISTINA BELLOLI DE ALMEIDA
ADVOGADO	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA(OAB: 17006/RS)
ADVOGADO	LUCIANA BLATTNER MARTHA(OAB: 96768/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA CRISTINA BELLOLI DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2eb3461 proferido nos autos.

ROT - 0020575-70.2022.5.04.0018

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: FUNDACAO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020436-63.2022.5.04.0004

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
RECORRENTE	ALEXANDRE ONZI
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
RECORRIDO	ALEXANDRE ONZI
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ONZI
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8119d7 proferido nos autos.

ROT - 0020436-63.2022.5.04.0004

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: BANCO BRADESCO S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020740-65.2021.5.04.0661

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	JOSE EDUARDO VARGAS
ADVOGADO	JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS(OAB: 25939/RS)
ADVOGADO	EMERSON LOPES BROTTO(OAB: 27789/RS)
ADVOGADO	SERGIO CAETANO COSTA(OAB: 48976/RS)
ADVOGADO	JOAO CAETANO RODRIGUES AIRES(OAB: 122377/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	MARISTELA DE ALBUQUERQUE ZAMBENEDETI(OAB: 60028/RS)
ADVOGADO	AMANDA SILVEIRA(OAB: 98506/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6517a99 proferido nos autos.

ROT - 0020740-65.2021.5.04.0661

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020433-65.2022.5.04.0471

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	PAULO CELSO HALWACKS JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO CELSO HALWACKS JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ced8116 proferido nos autos.

ROT - 0020433-65.2022.5.04.0471

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020436-63.2022.5.04.0004

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
RECORRENTE	ALEXANDRE ONZI
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
RECORRIDO	ALEXANDRE ONZI
ADVOGADO	EYDER LINI(OAB: 15600/RS)
ADVOGADO	CAROLINA MAYER SPINA ZIMMER(OAB: 66389/RS)
ADVOGADO	JULIANO BUENO TESTA(OAB: 55302/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE ONZI
- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c8119d7 proferido nos autos.

ROT - 0020436-63.2022.5.04.0004

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: BANCO BRADESCO S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020740-65.2021.5.04.0661

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	JOSE EDUARDO VARGAS
ADVOGADO	JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS(OAB: 25939/RS)
ADVOGADO	EMERSON LOPES BROTTO(OAB: 27789/RS)
ADVOGADO	SERGIO CAETANO COSTA(OAB: 48976/RS)
ADVOGADO	JOAO CAETANO RODRIGUES AIRES(OAB: 122377/RS)
RECORRIDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	MARISTELA DE ALBUQUERQUE ZAMBENEDETI(OAB: 60028/RS)
ADVOGADO	AMANDA SILVEIRA(OAB: 98506/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE EDUARDO VARGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6517a99 proferido nos autos.

ROT - 0020740-65.2021.5.04.0661

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do

art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020433-65.2022.5.04.0471

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	PAULO CELSO HALWACKS JUNIOR
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ced8116 proferido nos autos.

ROT - 0020433-65.2022.5.04.0471

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020002-42.2021.5.04.0123

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECORRIDO	DANIELE VICTORIA NOGUEIRA
ADVOGADO	RENAN BICCA MESQUITA(OAB: 25113/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIELE VICTORIA NOGUEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 701d621 proferido nos autos.

ROT - 0020002-42.2021.5.04.0123

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020002-42.2021.5.04.0123

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECORRIDO	DANIELE VICTORIA NOGUEIRA
ADVOGADO	RENAN BICCA MESQUITA(OAB: 25113/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 701d621 proferido nos autos.

ROT - 0020002-42.2021.5.04.0123

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020995-14.2019.5.04.0234

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRENTE	ANDERSON RODRIGO RHODEN
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	ANDERSON RODRIGO RHODEN
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON RODRIGO RHODEN
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eefce40 proferido nos autos.

ROT - 0020995-14.2019.5.04.0234

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020995-14.2019.5.04.0234

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)
RECORRENTE	ANDERSON RODRIGO RHODEN
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	ANDERSON RODRIGO RHODEN
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	CLARISSE DE SOUZA ROZALES(OAB: 56479/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON RODRIGO RHODEN
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eefce40 proferido nos autos.

ROT - 0020995-14.2019.5.04.0234

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020551-37.2022.5.04.0731

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	SANDRA MARA PAZ BRAGA
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECORRIDO	IRMANDADE DE CARIDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS
RECORRIDO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
RECORRIDO	INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7ed794 proferido nos autos.

ROT - 0020551-37.2022.5.04.0731

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020551-37.2022.5.04.0731

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	SANDRA MARA PAZ BRAGA
ADVOGADO	DIEGO FLESCH(OAB: 83134/RS)
ADVOGADO	DARCIO FLESCH(OAB: 18595/RS)
ADVOGADO	Mary Margarete Farias Carpes(OAB: 55640/RS)
RECORRIDO	IRMANDADE DE CARIDADE DO SENHOR BOM JESUS DOS PASSOS
RECORRIDO	MUNICIPIO DE RIO PARDO
RECORRIDO	INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SANDRA MARA PAZ BRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c7ed794 proferido nos autos.

ROT - 0020551-37.2022.5.04.0731

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020175-36.2021.5.04.0812

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	DENILSON SIQUEIRA AQUERE
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	DENILSON SIQUEIRA AQUERE
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
- DENILSON SIQUEIRA AQUERE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d30111

proferido nos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020175-36.2021.5.04.0812

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	DENILSON SIQUEIRA AQUERE
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	DENILSON SIQUEIRA AQUERE
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d30111

proferido nos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020175-36.2021.5.04.0812

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	DENILSON SIQUEIRA AQUERE
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)

ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	DENILSON SIQUEIRA AQUERE
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d30111 proferido nos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020175-36.2021.5.04.0812

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRENTE	DENILSON SIQUEIRA AQUERE
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	DENILSON SIQUEIRA AQUERE
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)

ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	ANA LUIZA SALOME LOURENCETTI(OAB: 334442/SP)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	RODRIGO SOARES CARVALHO(OAB: 39510/RS)
ADVOGADO	PAULO CESAR DIAS NEVES(OAB: 39518/RS)
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
ADVOGADO	CHRISTIAN LOPES SANTANNA(OAB: 68649/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G
- DENILSON SIQUEIRA AQUERE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1d30111 proferido nos autos.

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020626-37.2019.5.04.0002

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECORRENTE	LILIANA CARLOTTO MOSSMANN
ADVOGADO	ALESSANDRO BATISTA RAU(OAB: 59941/SC)
RECORRIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	EDUARDO CARINGI RAUPP(OAB: 53969/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECORRIDO	LILIANA CARLOTTO MOSSMANN
ADVOGADO	ALESSANDRO BATISTA RAU(OAB: 59941/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANA CARLOTTO MOSSMANN
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f3e17c3 proferido nos autos.

ROT - 0020626-37.2019.5.04.0002

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020445-33.2022.5.04.0551

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO BAUER(OAB: 98375/RS)
RECORRENTE	FELIPE FREITAS KOPESKI
ADVOGADO	LEONARDO MACHADO DA SILVA(OAB: 121903/RS)
ADVOGADO	ICARO MARIO CARON COVATTI(OAB: 83241/RS)

ADVOGADO	FABIO ZIMERMANN BEUX(OAB: 59386/RS)
RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO BAUER(OAB: 98375/RS)
RECORRIDO	FELIPE FREITAS KOPESKI
ADVOGADO	LEONARDO MACHADO DA SILVA(OAB: 121903/RS)
ADVOGADO	ICARO MARIO CARON COVATTI(OAB: 83241/RS)
ADVOGADO	FABIO ZIMERMANN BEUX(OAB: 59386/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE FREITAS KOPESKI
- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 624ecda proferido nos autos.

ROT - 0020445-33.2022.5.04.0551

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020175-05.2021.5.04.0014

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	TANIA REGINA DA ROSA PADILHA
ADVOGADO	MARCELO FOGGIATO LICHESKI(OAB: 21121/PR)
RECORRENTE	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECORRIDO	TANIA REGINA DA ROSA PADILHA
ADVOGADO	MARCELO FOGGIATO LICHESKI(OAB: 21121/PR)
RECORRIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	CLAUDIO DIAS DE CASTRO(OAB: 32361/RS)
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)

Intimado(s)/Citado(s):

- TANIA REGINA DA ROSA PADILHA
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e14f264 proferido nos autos.

ROT - 0020175-05.2021.5.04.0014

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020666-28.2020.5.04.0020

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	RODRIGO HERNANDEZ DA SILVA(OAB: 92812/RS)
ADVOGADO	THALES DA FONSECA BOHRER(OAB: 85962/RS)
ADVOGADO	TOMAZ RODRIGUES CHRIST PETTERLE(OAB: 89694/RS)

RECORRIDO	TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE SANTOS DA CUNHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f02cde7 proferido nos autos.

ROT - 0020666-28.2020.5.04.0020

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ELIANE SANTOS DA CUNHA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020445-33.2022.5.04.0551

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO BAUER(OAB: 98375/RS)
RECORRENTE	FELIPE FREITAS KOPESKI
ADVOGADO	LEONARDO MACHADO DA SILVA(OAB: 121903/RS)
ADVOGADO	ICARO MARIO CARON COVATTI(OAB: 83241/RS)
ADVOGADO	FABIO ZIMERMANN BEUX(OAB: 59386/RS)
RECORRIDO	RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	ALESSANDRA LUCCHESE(OAB: 40805/RS)
ADVOGADO	LUCAS PINHEIRO BAUER(OAB: 98375/RS)
RECORRIDO	FELIPE FREITAS KOPESKI
ADVOGADO	LEONARDO MACHADO DA SILVA(OAB: 121903/RS)
ADVOGADO	ICARO MARIO CARON COVATTI(OAB: 83241/RS)
ADVOGADO	FABIO ZIMERMANN BEUX(OAB: 59386/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE FREITAS KOPESKI
- RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 624ecda proferido nos autos.

ROT - 0020445-33.2022.5.04.0551

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020666-28.2020.5.04.0020

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	RODRIGO HERNANDEZ DA SILVA(OAB: 92812/RS)
ADVOGADO	THALES DA FONSECA BOHRER(OAB: 85962/RS)
ADVOGADO	TOMAZ RODRIGUES CHRIST PETTERLE(OAB: 89694/RS)
RECORRIDO	TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)

ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f02cde7 proferido nos autos.

ROT - 0020666-28.2020.5.04.0020

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ELIANE SANTOS DA CUNHA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020868-23.2015.5.04.0782

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	EDIO AULER
ADVOGADO	VAGNER VON DIEMEN(OAB: 88146/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
ADVOGADO	DIEGO MENEGON(OAB: 49339/RS)
ADVOGADO	LUIS FILIPE FREITAS RAEL DA ROSA(OAB: 93285/RS)
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
RECORRIDO	EDIO AULER
ADVOGADO	VAGNER VON DIEMEN(OAB: 88146/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
ADVOGADO	DIEGO MENEGON(OAB: 49339/RS)
ADVOGADO	LUIS FILIPE FREITAS RAEL DA ROSA(OAB: 93285/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)

ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- EDIO AULER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 46a97b1 proferido nos autos.

ROT - 0020868-23.2015.5.04.0782

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020386-27.2022.5.04.0751

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	CLEIDE DELOSS
ADVOGADO	FERNANDO BEIRITH(OAB: 21215/RS)
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
ADVOGADO	CESAR LUIS SPRANDEL(OAB: 74902/RS)
RECORRIDO	CLEIDE DELOSS
ADVOGADO	FERNANDO BEIRITH(OAB: 21215/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	CRISTIANO BONAT ALVES(OAB: 83592/RS)
ADVOGADO	CESAR LUIS SPRANDEL(OAB: 74902/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- CLEIDE DELOSS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 22e6752 proferido nos autos.

ROT - 0020386-27.2022.5.04.0751

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: BANCO DO BRASIL SA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020033-15.2022.5.04.0871

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

RECORRENTE	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	CRISTINE RUMI KOBAYASHI TEIXEIRA(OAB: 221598/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRENTE	PEDRO DE MOURA JUNIOR
ADVOGADO	DELAMAR CAMPOS VARGAS(OAB: 66856/RS)
ADVOGADO	LEONARDO LIMA VARGAS(OAB: 117266/RS)
RECORRIDO	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	CRISTINE RUMI KOBAYASHI TEIXEIRA(OAB: 221598/SP)
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	PEDRO DE MOURA JUNIOR
ADVOGADO	DELAMAR CAMPOS VARGAS(OAB: 66856/RS)
ADVOGADO	LEONARDO LIMA VARGAS(OAB: 117266/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAMIL ALIMENTOS S/A
- PEDRO DE MOURA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 161f035 proferido nos autos.

ROT - 0020033-15.2022.5.04.0871

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: CAMIL ALIMENTOS S/A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020425-86.2021.5.04.0871

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	SERGIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO(OAB: 56315/RS)
ADVOGADO	CAROLINA SILVA DE FIGUEIREDO(OAB: 118812/RS)
RECORRIDO	MISTRAL TLOG SERVICOS E EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	ZULEICA MASTROCOLLA(OAB: 381372/SP)
RECORRIDO	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
- MISTRAL TLOG SERVICOS E EVENTOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57aaaa7 proferido nos autos.

ROT - 0020425-86.2021.5.04.0871

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020400-57.2019.5.04.0026

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	DIEGO GODINHO BRUM
ADVOGADO	CARLOS JULIO GARCIA MARTINEZ(OAB: 82834/RS)
RECORRIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	IARA NEVES(OAB: 70102/DF)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DIEGO GODINHO BRUM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9a2d07 proferido nos autos.

ROT - 0020400-57.2019.5.04.0026

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: SOUZA CRUZ LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020425-86.2021.5.04.0871

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	SERGIO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO(OAB: 56315/RS)
ADVOGADO	CAROLINA SILVA DE FIGUEIREDO(OAB: 118812/RS)
RECORRIDO	MISTRAL TLOG SERVICOS E EVENTOS EIRELI
ADVOGADO	ZULEICA MASTROCOLLA(OAB: 381372/SP)
RECORRIDO	MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES(OAB: 154384/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SERGIO DOS SANTOS RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57aaaa7 proferido nos autos.

ROT - 0020425-86.2021.5.04.0871

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020138-80.2022.5.04.0292

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	KATIA DE SOUZA GARCIA VIEIRA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	KURASHIKI DO BRASIL TEXTIL LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE TARCISO TAVARES(OAB: 207519/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA DE SOUZA GARCIA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb28da2 proferido nos autos.

ROT - 0020138-80.2022.5.04.0292

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: KATIA DE SOUZA GARCIA VIEIRA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020400-57.2019.5.04.0026

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	DIEGO GODINHO BRUM
ADVOGADO	CARLOS JULIO GARCIA MARTINEZ(OAB: 82834/RS)
RECORRIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	IARA NEVES(OAB: 70102/DF)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b9a2d07 proferido nos autos.

ROT - 0020400-57.2019.5.04.0026

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: SOUZA CRUZ LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020138-80.2022.5.04.0292

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	KATIA DE SOUZA GARCIA VIEIRA
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	KURASHIKI DO BRASIL TEXTIL LTDA.
ADVOGADO	ALEXANDRE TARCISO TAVARES(OAB: 207519/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- KURASHIKI DO BRASIL TEXTIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eb28da2 proferido nos autos.

ROT - 0020138-80.2022.5.04.0292

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: KATIA DE SOUZA GARCIA VIEIRA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020916-55.2021.5.04.0334

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT(OAB: 66007/RS)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT(OAB: 66007/RS)
RECORRIDO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57577e3 proferido nos autos.

ROT - 0020916-55.2021.5.04.0334

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: CLARO S.A., TELEFONICA BRASIL S.A.

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020916-55.2021.5.04.0334

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT(OAB: 66007/RS)
RECORRENTE	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRENTE	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	CLARO S.A.
ADVOGADO	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH(OAB: 18673/RS)
RECORRIDO	TELEFONICA BRASIL S.A.
ADVOGADO	EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL(OAB: 18780/RS)
RECORRIDO	RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DOS REIS SCHEIDT(OAB: 66007/RS)
RECORRIDO	ROUTE SERVICOS DE TELECOMUNICACAO LTDA
ADVOGADO	TIAGO ZENKER ROMAIS(OAB: 64286/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARO S.A.
- RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS
- TELEFONICA BRASIL S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 57577e3 proferido nos autos.

ROT - 0020916-55.2021.5.04.0334

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: CLARO S.A., TELEFONICA BRASIL S.A.

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020096-54.2021.5.04.0522

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	EDUARDO ANTONIO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	ALVENIR ANTONIO DE ALMEIDA(OAB: 46546/RS)
ADVOGADO	JUAN PEDRO FASSINA(OAB: 93351/RS)
ADVOGADO	MANOEL AFONSO DENTI BICCA(OAB: 95740/RS)
ADVOGADO	EVERTON DE RE(OAB: 93357/RS)
RECORRIDO	ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ERECHIM
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO ANTONIO ALVES DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 228c791 proferido nos autos.

ROT - 0020096-54.2021.5.04.0522

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MUNICIPIO DE ERECHIM

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021037-34.2021.5.04.0221

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	GAVASSO & BIANQUINI LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO CARLOS RIBEIRO E SILVA(OAB: 39657/RS)
ADVOGADO	GILVAN NAIBERT E SILVA(OAB: 90977/RS)
RECORRENTE	MARCOS FADINI SABIO
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)
RECORRIDO	GAVASSO & BIANQUINI LTDA - EPP
ADVOGADO	JOAO CARLOS RIBEIRO E SILVA(OAB: 39657/RS)
ADVOGADO	GILVAN NAIBERT E SILVA(OAB: 90977/RS)
RECORRIDO	MARCOS FADINI SABIO
ADVOGADO	DENIVALDA ROLDAO WAGNER(OAB: 26775/RS)
ADVOGADO	KARINE TALLMANN VIEIRA DE AZEVEDO(OAB: 52146/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GAVASSO & BIANQUINI LTDA - EPP
- MARCOS FADINI SABIO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bc5212 proferido nos autos.

ROT - 0021037-34.2021.5.04.0221

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MARCOS FADINI SABIO, GAVASSO & BIANQUINI LTDA - EPP

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021243-58.2022.5.04.0271

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	LUIZ CARLOS ALVES DE MORAES
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	LUIZ CARLOS ALVES DE MORAES
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- LUIZ CARLOS ALVES DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f8b081 proferido nos autos.

ROT - 0021243-58.2022.5.04.0271

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: LUIZ CARLOS ALVES DE MORAES, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021400-31.2022.5.04.0271

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	RODRIGO LOCATELI NUNES
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93654c9 proferido nos autos.

ROT - 0021400-31.2022.5.04.0271

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: RODRIGO LOCATELI NUNES

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021243-58.2022.5.04.0271

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	LUIZ CARLOS ALVES DE MORAES
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
RECORRIDO	LUIZ CARLOS ALVES DE MORAES
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
- LUIZ CARLOS ALVES DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6f8b081 proferido nos autos.

ROT - 0021243-58.2022.5.04.0271

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: LUIZ CARLOS ALVES DE MORAES, COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021400-31.2022.5.04.0271

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	RODRIGO LOCATELI NUNES
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	CECILIA DE ARAUJO COSTA(OAB: 2190/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
ADVOGADO	DYRCEU COSTA DIAS ANDRIOTTI(OAB: 67920/RS)
ADVOGADO	ANDRE LUIS SOARES ABREU(OAB: 73190/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO LOCATELI NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93654c9 proferido nos autos.

ROT - 0021400-31.2022.5.04.0271

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: RODRIGO LOCATELI NUNES

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020583-88.2020.5.04.0221

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	GUILHERME DUARTE CEZAR
ADVOGADO	MARIANA TARNOWSKI RIEGEL(OAB: 117018/RS)
RECORRENTE	MELCO ELEVADORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)
RECORRENTE	ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)
RECORRIDO	MELCO ELEVADORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)
RECORRIDO	ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO	MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL(OAB: 56726/RS)
RECORRIDO	GUILHERME DUARTE CEZAR
ADVOGADO	MARIANA TARNOWSKI RIEGEL(OAB: 117018/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELEVADORES OTIS LTDA
- GUILHERME DUARTE CEZAR
- MELCO ELEVADORES DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9c54181 proferido nos autos.

ROT - 0020583-88.2020.5.04.0221

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ELEVADORES OTIS LTDA, MELCO ELEVADORES DO BRASIL LTDA.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020458-43.2021.5.04.0009

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	CARLOS EDUARDO MACIEL SILVEIRA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
ADVOGADO	ANALU PAIM DOS SANTOS(OAB: 102558/RS)
RECORRENTE	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	CARLOS EDUARDO MACIEL SILVEIRA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
ADVOGADO	ANALU PAIM DOS SANTOS(OAB: 102558/RS)
RECORRIDO	SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLOS EDUARDO MACIEL SILVEIRA
- SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9d0b668 proferido nos autos.

ROT - 0020458-43.2021.5.04.0009

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021316-69.2019.5.04.0001

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	GRANDE ORIENTE DO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	JOEL VIDOR(OAB: 34474/RS)
RECORRENTE	ADRIANA CRISTINA SAKIS
ADVOGADO	PEDRO GABRIEL AIQUEL CAMPANA(OAB: 77519/RS)
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ASSUNCAO DETTMER(OAB: 19572/RS)
RECORRIDO	GRANDE ORIENTE DO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	JOEL VIDOR(OAB: 34474/RS)
RECORRIDO	ADRIANA CRISTINA SAKIS
ADVOGADO	PEDRO GABRIEL AIQUEL CAMPANA(OAB: 77519/RS)
ADVOGADO	RICARDO ANDRE ASSUNCAO DETTMER(OAB: 19572/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA CRISTINA SAKIS
- GRANDE ORIENTE DO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID adca88c proferido nos autos.

ROT - 0021316-69.2019.5.04.0001

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: GRANDE ORIENTE DO BRASIL - RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020426-57.2019.5.04.0381

Relator	GEORGE ACHUTTI
RECORRENTE	PAULO ASSIS CASTILHOS DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO GEGLER SANTOS(OAB: 102260/RS)
ADVOGADO	MARCELO JOSE MACHADO VOLKWEISS(OAB: 48740/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DE ROLANTE E RIOZINHO
ADVOGADO	VAGNER GOULART AURELIO(OAB: 43363/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO ASSIS CASTILHOS DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93e8252 proferido nos autos.

ROT - 0020426-57.2019.5.04.0381

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: PAULO ASSIS CASTILHOS DOS SANTOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DE ROLANTE E RIOZINHO

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020426-57.2019.5.04.0381

Relator	GEORGE ACHUTTI
RECORRENTE	PAULO ASSIS CASTILHOS DOS SANTOS
ADVOGADO	TIAGO GEGLER SANTOS(OAB: 102260/RS)
ADVOGADO	MARCELO JOSE MACHADO VOLKWEISS(OAB: 48740/RS)
RECORRIDO	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DE ROLANTE E RIOZINHO
ADVOGADO	VAGNER GOULART AURELIO(OAB: 43363/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DE ROLANTE E RIOZINHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 93e8252 proferido nos autos.

ROT - 0020426-57.2019.5.04.0381

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: PAULO ASSIS CASTILHOS DOS SANTOS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA FAMILIAR DE ROLANTE E RIOZINHO

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021139-12.2018.5.04.0205

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECORRENTE	LUANA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
RECORRIDO	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	LUANA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
RECORRIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LUANA DE SOUZA OLIVEIRA
- WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b57ebe proferido nos autos.

ROT - 0021139-12.2018.5.04.0205

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: LUANA DE SOUZA OLIVEIRA,LTDA., HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021139-12.2018.5.04.0205

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
RECORRENTE	LUANA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
RECORRIDO	HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	LUANA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	FELIPE MEINEM GARBIN(OAB: 86951/RS)
ADVOGADO	ANTONIO MILLER MADEIRA(OAB: 90923/RS)
ADVOGADO	ISAAC BERTOLINI AULER(OAB: 87670/RS)
ADVOGADO	RAPHAEL BERNARDES DA SILVA(OAB: 84109/RS)
RECORRIDO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	LUCIANO BAUER WIENKE(OAB: 67897/RS)
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA(OAB: 49521/RS)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8b57ebe proferido nos autos.

ROT - 0021139-12.2018.5.04.0205

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: LUANA DE SOUZA OLIVEIRA,LTDA., HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021128-35.2018.5.04.0026

Relator	MARCELO PAPALEO DE SOUZA
AGRAVANTE	SOCIEDADE EDUCACIONAL ID LTDA
ADVOGADO	DANIEL PAULO KNIELING(OAB: 49109/RS)
AGRAVADO	CLAUDIO SOARES XAVIER VIDAL
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA FRANCISCO(OAB: 86977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOCIEDADE EDUCACIONAL ID LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ef1bb6 proferido nos autos.

AP - 0021128-35.2018.5.04.0026

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: SOCIEDADE EDUCACIONAL ID LTDA

Recebo o agravo interposto, no efeito meramente devolutivo, e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.
Cumprido, encaminhe-se ao TST.
Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA
Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC
PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA
Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021128-35.2018.5.04.0026

Relator	MARCELO PAPALEO DE SOUZA
AGRAVANTE	SOCIEDADE EDUCACIONAL ID LTDA
ADVOGADO	DANIEL PAULO KNIELING(OAB: 49109/RS)
AGRAVADO	CLAUDIO SOARES XAVIER VIDAL
ADVOGADO	LEONARDO OLIVEIRA FRANCISCO(OAB: 86977/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- CLAUDIO SOARES XAVIER VIDAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6ef1bb6 proferido nos autos.
AP - 0021128-35.2018.5.04.0026

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: SOCIEDADE EDUCACIONAL ID LTDA

Recebo o agravo interposto, no efeito meramente devolutivo, e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.
Cumprido, encaminhe-se ao TST.
Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA
Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC
PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA
Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021190-50.2018.5.04.0002

Relator	MARCELO PAPALEO DE SOUZA
AGRAVANTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	JOSE LUIS ZANCANARO(OAB: 22543/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA ERNESTINA BALDASSO(OAB: 27372/RS)
AGRAVADO	PAULO RICARDO ARENHART
ADVOGADO	ELISA GOMES TORRES(OAB: 30942/RS)
ADVOGADO	LEO CARLOS VARGAS(OAB: 14883/RS)
ADVOGADO	LETIELLE GOMES DA SILVA(OAB: 95572/RS)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TORRES VARGAS(OAB: 118338/RS)

Intimado(s)/Citado(s):
- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47a0910 proferido nos autos.
AP - 0021190-50.2018.5.04.0002

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.
Cumprido, encaminhe-se ao TST.
Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA
Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC
PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021190-50.2018.5.04.0002

Relator	MARCELO PAPALEO DE SOUZA
AGRAVANTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	JOSE LUIS ZANCANARO(OAB: 22543/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA ERNESTINA BALDASSO(OAB: 27372/RS)
AGRAVADO	PAULO RICARDO ARENHART
ADVOGADO	ELISA GOMES TORRES(OAB: 30942/RS)
ADVOGADO	LEO CARLOS VARGAS(OAB: 14883/RS)
ADVOGADO	LETIELLE GOMES DA SILVA(OAB: 95572/RS)
ADVOGADO	MARIA EDUARDA TORRES VARGAS(OAB: 118338/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAULO RICARDO ARENHART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47a0910 proferido nos autos.

AP - 0021190-50.2018.5.04.0002

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020581-77.2017.5.04.0301

Relator	FABIANO HOLZ BESERRA
RECORRENTE	WIZ SOLUCOES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A
ADVOGADO	CAROLINA LOUZADA PETRARCA(OAB: 16535/DF)
ADVOGADO	DANIEL LOUZADA PETRARCA(OAB: 23104/DF)
RECORRIDO	WIZ SOLUCOES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A
ADVOGADO	CAROLINA LOUZADA PETRARCA(OAB: 16535/DF)
ADVOGADO	DANIEL LOUZADA PETRARCA(OAB: 23104/DF)
RECORRIDO	KEIZE REMIAO
ADVOGADO	MICHELLE MEOTTI TENTARDINI(OAB: 57215/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	KARINA MARTINS BERWANGER(OAB: 50525/RS)
ADVOGADO	GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO(OAB: 47284/RS)
ADVOGADO	FABIANO ZOUVI(OAB: 55186/RS)
ADVOGADO	JORGE DONIZETI SANCHEZ(OAB: 73055/SP)
ADVOGADO	ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO(OAB: 47671/RS)
ADVOGADO	BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI(OAB: 65698/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRADE GOULART(OAB: 63916/RS)
ADVOGADO	CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA(OAB: 58024/RS)
ADVOGADO	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA(OAB: 65085/RS)
ADVOGADO	DENISE TREIN(OAB: 71426/RS)
ADVOGADO	FABIANO PRETTO(OAB: 56497/RS)
ADVOGADO	FABIO GUIMARAES HAGGSTRAM(OAB: 58623/RS)
ADVOGADO	FABIO RADIN(OAB: 53690/RS)
ADVOGADO	FELIPE HOFFMANN MUNOZ(OAB: 74715/RS)
ADVOGADO	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ(OAB: 39179/RS)
ADVOGADO	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA(OAB: 58492/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	LEDA SARAIVA SOARES(OAB: 61888/RS)
ADVOGADO	LEONARDO DA SILVA GREFF(OAB: 47711/RS)
ADVOGADO	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR(OAB: 59684/RS)
ADVOGADO	LUIS GUSTAVO FRANCO(OAB: 51637/RS)
ADVOGADO	PABLO DRUM(OAB: 52047/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	RENATO MOREIRA DORNELES(OAB: 46240/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	ROBERTA MARIANA BARROS DE AGUIAR CORREA(OAB: 10227/RS)
ADVOGADO	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES(OAB: 56814/RS)
ADVOGADO	TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES(OAB: 56990/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- KEIZE REMIAO
- WIZ SOLUCOES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 828c323 proferido nos autos.

ROT - 0020581-77.2017.5.04.0301

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: WIZ SOLUCOES E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020144-77.2018.5.04.0664

Relator	RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
RECORRENTE	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA CHARAO(OAB: 7047/RS)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO(OAB: 43196/RS)
ADVOGADO	CESAR LUIS SPRANDEL(OAB: 74902/RS)
ADVOGADO	PAULA NOGUEIRA LUCHE BORGES(OAB: 69250/RS)
ADVOGADO	CRISTINA SCHEER(OAB: 27623/RS)
RECORRENTE	EDUARDO TADEU ZANETTE
ADVOGADO	FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI(OAB: 50617/RS)
RECORRIDO	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	ANDERSON PEREIRA CHARAO(OAB: 7047/RS)
ADVOGADO	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO(OAB: 43196/RS)
ADVOGADO	CESAR LUIS SPRANDEL(OAB: 74902/RS)
ADVOGADO	PAULA NOGUEIRA LUCHE BORGES(OAB: 69250/RS)
ADVOGADO	CRISTINA SCHEER(OAB: 27623/RS)
RECORRIDO	EDUARDO TADEU ZANETTE
ADVOGADO	FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI(OAB: 50617/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO BRASIL SA
- EDUARDO TADEU ZANETTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3aace99 proferido nos autos.

ROT - 0020144-77.2018.5.04.0664

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: BANCO DO BRASIL SA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020063-07.2015.5.04.0512

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	VALERI ANTONIO PERTILE
ADVOGADO	FERNANDO MARSON SCHUCH SANTOS(OAB: 92926/RS)
ADVOGADO	VALCIRIA LOURDES MARSON(OAB: 21803/RS)
AGRAVANTE	ANTONIO CARLOS STRINGHINI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO TRAMONTINI(OAB: 18341/RS)
AGRAVADO	TEXJATO INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
AGRAVADO	ELIANE SARTORI

ADVOGADO	ADAUTO AFONSO VIEZZE(OAB: 22338/RS)
AGRAVADO	RODOTECNICA - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.
ADVOGADO	VALCIRIA LOURDES MARSON(OAB: 21803/RS)
ADVOGADO	FERNANDO MARSON SCHUCH SANTOS(OAB: 92926/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANTONIO CARLOS STRINGHINI
- VALERI ANTONIO PERTILE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73e415d proferido nos autos.

AP - 0020063-07.2015.5.04.0512

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: VALERI ANTONIO PERTILE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020063-07.2015.5.04.0512

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	VALERI ANTONIO PERTILE
ADVOGADO	FERNANDO MARSON SCHUCH SANTOS(OAB: 92926/RS)
ADVOGADO	VALCIRIA LOURDES MARSON(OAB: 21803/RS)
AGRAVANTE	ANTONIO CARLOS STRINGHINI
ADVOGADO	PAULO ROBERTO TRAMONTINI(OAB: 18341/RS)
AGRAVADO	TEXJATO INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
AGRAVADO	ELIANE SARTORI
ADVOGADO	ADAUTO AFONSO VIEZZE(OAB: 22338/RS)
AGRAVADO	RODOTECNICA - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.
ADVOGADO	VALCIRIA LOURDES MARSON(OAB: 21803/RS)
ADVOGADO	FERNANDO MARSON SCHUCH SANTOS(OAB: 92926/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIANE SARTORI
- RODOTECNICA - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 73e415d proferido nos autos.

AP - 0020063-07.2015.5.04.0512

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: VALERI ANTONIO PERTILE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020070-23.2015.5.04.0019

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	MARCOS ADRIANO LEMES DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME RUSSOMANO HENTSCHEL(OAB: 46427/RS)
AGRAVADO	CELOIR ANTONIO VIEGAS
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
AGRAVADO	JOSE MARCELO LOUREIRO MACHADO
AGRAVADO	JULIANO CABRAL PANITZ

AGRAVADO	JOAO FRANCISCO LUIZ
AGRAVADO	M D M CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO CAUDURO SOUZA(OAB: 67967/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCOS ADRIANO LEMES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e8b938 proferido nos autos.

AP - 0020070-23.2015.5.04.0019

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MARCOS ADRIANO LEMES DA SILVA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020070-23.2015.5.04.0019

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	MARCOS ADRIANO LEMES DA SILVA
ADVOGADO	GUILHERME RUSSOMANO HENTSCHEL(OAB: 46427/RS)
AGRAVADO	CELOIR ANTONIO VIEGAS
ADVOGADO	JOAO EDUARDO VIEGAS DA SILVA(OAB: 19532/RS)
AGRAVADO	JOSE MARCELO LOUREIRO MACHADO
AGRAVADO	JULIANO CABRAL PANITZ
AGRAVADO	JOAO FRANCISCO LUIZ
AGRAVADO	M D M CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	LEANDRO CAUDURO SOUZA(OAB: 67967/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CELOIR ANTONIO VIEGAS
- M D M CONSTRUCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4e8b938 proferido nos autos.

AP - 0020070-23.2015.5.04.0019

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MARCOS ADRIANO LEMES DA SILVA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020137-91.2015.5.04.0017

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
AGRAVANTE	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
AGRAVADO	CRISTIANE DA SILVA NUNES
ADVOGADO	TIAGO MORAIS DE FARIA(OAB: 65624/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c92bd6f

proferido nos autos.

AP - 0020137-91.2015.5.04.0017

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

À parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020137-91.2015.5.04.0017

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
AGRAVANTE	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
AGRAVADO	CRISTIANE DA SILVA NUNES
ADVOGADO	TIAGO MORAIS DE FARIA(OAB: 65624/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE DA SILVA NUNES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c92bd6f proferido nos autos.

AP - 0020137-91.2015.5.04.0017

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

À parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MCC

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020168-94.2023.5.04.0029

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRENTE	MARIA ONDINA MENEZES DE FRAGA
ADVOGADO	MARCELO MARTINS DA SILVA(OAB: 77099/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	MARIA ONDINA MENEZES DE FRAGA
ADVOGADO	MARCELO MARTINS DA SILVA(OAB: 77099/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- MARIA ONDINA MENEZES DE FRAGA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0472ca4 proferido nos autos.

ROT - 0020168-94.2023.5.04.0029

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020274-56.2023.5.04.0611

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	VERA LUCIA DE MENDONCA ROSA
ADVOGADO	LUCENIR DE MELO PINHEIRO(OAB: 60722/RS)
RECORRIDO	SALETE BEATRIZ BORIM FOGLIATO
ADVOGADO	WALDOMIRO KONZEN(OAB: 115258/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SALETE BEATRIZ BORIM FOGLIATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7952e2 proferido nos autos.

RORSum - 0020274-56.2023.5.04.0611

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: VERA LUCIA DE MENDONCA ROSA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020274-56.2023.5.04.0611

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	VERA LUCIA DE MENDONCA ROSA
ADVOGADO	LUCENIR DE MELO PINHEIRO(OAB: 60722/RS)
RECORRIDO	SALETE BEATRIZ BORIM FOGLIATO
ADVOGADO	WALDOMIRO KONZEN(OAB: 115258/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERA LUCIA DE MENDONCA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b7952e2 proferido nos autos.

RORSum - 0020274-56.2023.5.04.0611

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: VERA LUCIA DE MENDONCA ROSA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020933-33.2021.5.04.0030

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRENTE	SUENA MARIA MENEZES CHAGAS
ADVOGADO	DAYANA PESSOTA LEITE(OAB: 43853/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)

ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
ADVOGADO	CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 96482/RS)
RECORRIDO	SUENA MARIA MENEZES CHAGAS
ADVOGADO	DAYANA PESSOTA LEITE(OAB: 43853/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
ADVOGADO	CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 96482/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- SUENA MARIA MENEZES CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5837c41 proferido nos autos.

ROT - 0020933-33.2021.5.04.0030

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020933-33.2021.5.04.0030

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRENTE	SUENA MARIA MENEZES CHAGAS
ADVOGADO	DAYANA PESSOTA LEITE(OAB: 43853/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
ADVOGADO	CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 96482/RS)
RECORRIDO	SUENA MARIA MENEZES CHAGAS
ADVOGADO	DAYANA PESSOTA LEITE(OAB: 43853/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
ADVOGADO	CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 96482/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- SUENA MARIA MENEZES CHAGAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5837c41 proferido nos autos.

ROT - 0020933-33.2021.5.04.0030

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020686-84.2022.5.04.0202

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	TIM S A
ADVOGADO	DIOGO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 248721/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	FABIO KORENBLUM(OAB: 92135/RS)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRENTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
RECORRIDO	CASSIELI DO NASCIMENTO AGUIAR RODRIGUES
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CASSIELI DO NASCIMENTO AGUIAR RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1e8e34 proferido nos autos.

RORSum - 0020686-84.2022.5.04.0202

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, TIM S A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020686-84.2022.5.04.0202

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	TIM S A
ADVOGADO	DIOGO LOPES VILELA BERBEL(OAB: 248721/SP)
ADVOGADO	GUSTAVO REZENDE MITNE(OAB: 52997/PR)
ADVOGADO	RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA(OAB: 232121/SP)
ADVOGADO	FABIO KORENBLUM(OAB: 92135/RS)
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
RECORRENTE	CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	GILIANE AGUINEL DE SOUSA(OAB: 143816/RJ)
RECORRIDO	CASSIELI DO NASCIMENTO AGUIAR RODRIGUES
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
- TIM S A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b1e8e34 proferido nos autos.

RORSum - 0020686-84.2022.5.04.0202

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: CONTAX S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, TIM S A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020305-37.2023.5.04.0721

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRENTE	ALTEMIRO LUIZ DA ROSA
ADVOGADO	LUIS ARTHUR DALLABRIDA(OAB: 117725/RS)
RECORRIDO	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	Daniela Farneda(OAB: 36556/RS)
RECORRIDO	ALTEMIRO LUIZ DA ROSA
ADVOGADO	LUIS ARTHUR DALLABRIDA(OAB: 117725/RS)
RECORRIDO	MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE(OAB: 195329/SP)
ADVOGADO	SILVIO AFONSO DE ALMEIDA JUNIOR(OAB: 88830/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALTEMIRO LUIZ DA ROSA
- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- MOBRA SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 518ac77 proferido nos autos.

RORSum - 0020305-37.2023.5.04.0721

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020626-20.2021.5.04.0664

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECORRENTE	ANA MARLI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO OLTRAMARI(OAB: 87245/RS)
RECORRIDO	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
RECORRIDO	ANA MARLI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	MAURICIO OLTRAMARI(OAB: 87245/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA MARLI FERREIRA DA SILVA
- BRF S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e101b21 proferido nos autos.

ROT - 0020626-20.2021.5.04.0664

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: BRF S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020084-02.2023.5.04.0221

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	THALIA DA SILVA NUNES SILVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI(OAB: 66655/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e93bb00 proferido nos autos.

RORSum - 0020084-02.2023.5.04.0221

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020084-02.2023.5.04.0221

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	THALIA DA SILVA NUNES SILVEIRA
ADVOGADO	EDUARDO ECHEVENGUA TOSCANI(OAB: 66655/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- THALIA DA SILVA NUNES SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e93bb00 proferido nos autos.

RORSum - 0020084-02.2023.5.04.0221

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020743-88.2021.5.04.0121

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	E.C.O.S.R.J.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
RECORRIDO	R.M.C.
ADVOGADO	MARCELO BAQUINI DA SILVA MARTINELLI(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	MARCELO ROCHEDO MARTINELLI(OAB: 86215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- E.C.O.S.R.J.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3f3a524.

Processo Nº RORSum-0020743-88.2021.5.04.0121

Relator	JOAO PEDRO SILVESTRIN
RECORRENTE	E.C.O.S.R.J.
ADVOGADO	MARCO ANTONIO BELMONTE(OAB: 182205/SP)
RECORRIDO	R.M.C.
ADVOGADO	MARCELO BAQUINI DA SILVA MARTINELLI(OAB: 89439/RS)
ADVOGADO	MARCELO ROCHEDO MARTINELLI(OAB: 86215/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- R.M.C.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 3f3a524.

Processo Nº RORSum-0020062-78.2022.5.04.0026

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	MARIO LUIZ DE CASTRO TRINDADE
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	FABIO MIQUEIAS BOTH(OAB: 80442/RS)
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
RECORRENTE	BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
RECORRIDO	MARIO LUIZ DE CASTRO TRINDADE
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	FABIO MIQUEIAS BOTH(OAB: 80442/RS)
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64d3df7 proferido nos autos.

RORSum - 0020062-78.2022.5.04.0026

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MARIO LUIZ DE CASTRO TRINDADE, BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020062-78.2022.5.04.0026

Relator	SIMONE MARIA NUNES
RECORRENTE	MARIO LUIZ DE CASTRO TRINDADE
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	FABIO MIQUEIAS BOTH(OAB: 80442/RS)
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
RECORRENTE	BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
RECORRENTE	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
RECORRIDO	MARIO LUIZ DE CASTRO TRINDADE
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	FABIO MIQUEIAS BOTH(OAB: 80442/RS)
ADVOGADO	MARIELE DE OLIVEIRA LIMA ANTUNES(OAB: 87704/RS)
ADVOGADO	PAULO CEZAR LAUXEN(OAB: 29160/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	FREDERICO AZAMBUJA LACERDA(OAB: 30869/RS)
RECORRIDO	ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA
- ITAU UNIBANCO S.A.
- MARIO LUIZ DE CASTRO TRINDADE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 64d3df7 proferido nos autos.

RORSum - 0020062-78.2022.5.04.0026

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MARIO LUIZ DE CASTRO TRINDADE, BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANCA LTDA

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020082-91.2016.5.04.0022

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
AGRAVANTE	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO(OAB: 9324/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
AGRAVADO	SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	DAYANA PESSOTA LEITE(OAB: 43853/RS)
ADVOGADO	CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 96482/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
AGRAVADO	INSTITUTO DE SAUDE E EDUCACAO VIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a65d727

proferido nos autos.

AP - 0020082-91.2016.5.04.0022

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020082-91.2016.5.04.0022

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
AGRAVANTE	ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	LUCIANE ARAUJO DO NASCIMENTO(OAB: 27338/RS)
ADVOGADO	HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO(OAB: 9324/RS)
ADVOGADO	EMERSON BITTENCOURT LOVATTO(OAB: 47986/RS)
AGRAVADO	SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	DAYANA PESSOTA LEITE(OAB: 43853/RS)
ADVOGADO	CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA(OAB: 96482/RS)
ADVOGADO	SAULO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(OAB: 72958/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	MAGNUS AFONSO KAPPENBERG(OAB: 86780/RS)
AGRAVADO	INSTITUTO DE SAUDE E EDUCACAO VIDA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a65d727 proferido nos autos.

AP - 0020082-91.2016.5.04.0022

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020188-92.2019.5.04.0751

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	EDER GODOIS RIBEIRO
ADVOGADO	Toni Anderson Lausmann(OAB: 58716/RS)
RECORRIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	DANIEL COELHO BELLEZA DIAS(OAB: 130568/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	RONALDO FERREIRA TOLENTINO(OAB: 17384/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOUZA CRUZ LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d85dea

proferido nos autos.

ROT - 0020188-92.2019.5.04.0751

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: SOUZA CRUZ LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020188-92.2019.5.04.0751

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	EDER GODOIS RIBEIRO
ADVOGADO	Toni Anderson Lausmann(OAB: 58716/RS)
RECORRIDO	SOUZA CRUZ LTDA
ADVOGADO	DANIEL COELHO BELLEZA DIAS(OAB: 130568/MG)
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	RONALDO FERREIRA TOLENTINO(OAB: 17384/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- EDER GODOIS RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3d85dea proferido nos autos.

ROT - 0020188-92.2019.5.04.0751

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: SOUZA CRUZ LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020493-69.2022.5.04.0202

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRENTE	ANDRIELA ALMEIDA ATHANAZIO
ADVOGADO	ROSE ANGELA VIEGAS DA SILVA(OAB: 45353/RS)
ADVOGADO	LISIA RODRIGUES FLORES(OAB: 121259/RS)
RECORRIDO	JS TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	NEDSON ESTIVALETT SOARES(OAB: 89744/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	ANDRIELA ALMEIDA ATHANAZIO
ADVOGADO	ROSE ANGELA VIEGAS DA SILVA(OAB: 45353/RS)
ADVOGADO	LISIA RODRIGUES FLORES(OAB: 121259/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRIELA ALMEIDA ATHANAZIO
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a5c525 proferido nos autos.

RORSum - 0020493-69.2022.5.04.0202

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020493-69.2022.5.04.0202

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRENTE	ANDRIELA ALMEIDA ATHANAZIO
ADVOGADO	ROSE ANGELA VIEGAS DA SILVA(OAB: 45353/RS)
ADVOGADO	LISIA RODRIGUES FLORES(OAB: 121259/RS)
RECORRIDO	JS TELECOMUNICACOES EIRELI
ADVOGADO	NEDSON ESTIVALETT SOARES(OAB: 89744/RS)
RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	ANDRIELA ALMEIDA ATHANAZIO
ADVOGADO	ROSE ANGELA VIEGAS DA SILVA(OAB: 45353/RS)
ADVOGADO	LISIA RODRIGUES FLORES(OAB: 121259/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRIELA ALMEIDA ATHANAZIO
- JS TELECOMUNICACOES EIRELI
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0a5c525 proferido nos autos.

RORSum - 0020493-69.2022.5.04.0202

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021297-26.2017.5.04.0812

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
AGRAVANTE	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
AGRAVADO	LEONARDO LUCAS LIMA
ADVOGADO	MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA(OAB: 27493/RS)
ADVOGADO	JERONIMO NICOLOSO MACHADO(OAB: 105659/RS)
AGRAVADO	RVT CONSTRUTORA SUL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO LUCAS LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0930fd0 proferido nos autos.

AP - 0021297-26.2017.5.04.0812

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021297-26.2017.5.04.0812

Relator	CLEUSA REGINA HALFEN
AGRAVANTE	COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
AGRAVADO	LEONARDO LUCAS LIMA
ADVOGADO	MARCUS FLAVIO LOGUERCIO PAIVA(OAB: 27493/RS)
ADVOGADO	JERONIMO NICOLOSO MACHADO(OAB: 105659/RS)
AGRAVADO	RVT CONSTRUTORA SUL S.A.

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0930fd0 proferido nos autos.

AP - 0021297-26.2017.5.04.0812

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: COMPANHIA DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 27 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020989-98.2022.5.04.0202

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	DAIANA MACHADO GUEDES
ADVOGADO	LUIZ RONAN BERVIG DE OLIVEIRA(OAB: 52073/RS)
ADVOGADO	EDUARDO PATRO DE OLIVEIRA(OAB: 107836/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020989-98.2022.5.04.0202

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº RORSum-0020932-20.2021.5.04.0201

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	CRISTIAN KRAUS FERREIRA
ADVOGADO	ALMIR NICOLAU PERIUS(OAB: 86265/RS)
ADVOGADO	KARIN ALINE FAVERO PERIUS(OAB: 107224/RS)
RECORRENTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)

RECORRIDO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
RECORRIDO	OBVIO SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES EIRELI
RECORRIDO	CRISTIAN KRAUS FERREIRA
ADVOGADO	ALMIR NICOLAU PERIUS(OAB: 86265/RS)
ADVOGADO	KARIN ALINE FAVERO PERIUS(OAB: 107224/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OBVIO SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020932-20.2021.5.04.0201

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0021184-77.2022.5.04.0204

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	JHENIFER DIAS DE BORBA
ADVOGADO	MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI(OAB: 39901/RS)
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- YC SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0021184-77.2022.5.04.0204

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº AP-0020285-55.2017.5.04.0010

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
AGRAVADO	ELIZANDRA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	MARISA INES BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 30045/RS)
ADVOGADO	RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA(OAB: 50925/RS)
ADVOGADO	TATIANE PORTES DA SILVA(OAB: 56953/RS)
ADVOGADO	MARIANNE BERNARDI DE OLIVEIRA(OAB: 84640/RS)
ADVOGADO	MILENE MATTANA DE FRAGA(OAB: 97395/RS)
AGRAVADO	EXCELLENCIA VIRTUAL SYSTEM LTDA - EPP

Intimado(s)/Citado(s):

- EXCELLENCIA VIRTUAL SYSTEM LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020285-55.2017.5.04.0010

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020138-91.2020.5.04.0020

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	WAGNER JOSE BURATTO
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)

RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
ADVOGADO	MARCOS MEDEIROS DA SILVA(OAB: 339291/SP)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRIDO	R2 SOLUCOES EM RADIOFARMACIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
ADVOGADO	LAURA BAZZO(OAB: 110435/RS)
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)
RECORRIDO	SEGURASA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	NEWCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	VELUPAR - ADMINISTRACAO DE BENS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ELIMAR PAIXAO MELLO(OAB: 23350/BA)
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	A V B HOLDING S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO	ELIMAR PAIXAO MELLO(OAB: 23350/BA)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRIDO	AEROVIAS BETA CORP
RECORRIDO	AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY SHIPYARD INC.
RECORRIDO	SYNERGY GROUP CORP.
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
RECORRIDO	MOLDAVIA SP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
ADVOGADO	HAYNOAM REIS MARTINS(OAB: 419321/SP)
RECORRIDO	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020138-91.2020.5.04.0020

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020138-91.2020.5.04.0020

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	WAGNER JOSE BURATTO
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
ADVOGADO	MARCOS MEDEIROS DA SILVA(OAB: 339291/SP)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)

RECORRIDO	R2 SOLUCOES EM RADIOFARMACIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
ADVOGADO	LAURA BAZZO(OAB: 110435/RS)
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)
RECORRIDO	SEGURASA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	NEWCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	VELUPAR - ADMINISTRACAO DE BENS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ELIMAR PAIXAO MELLO(OAB: 23350/BA)
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	A V B HOLDING S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO	ELIMAR PAIXAO MELLO(OAB: 23350/BA)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRIDO	AEROVIAS BETA CORP
RECORRIDO	AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY SHIPYARD INC.
RECORRIDO	SYNERGY GROUP CORP.
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
RECORRIDO	MOLDAVIA SP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
ADVOGADO	HAYNOAM REIS MARTINS(OAB: 419321/SP)
RECORRIDO	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- A V B HOLDING S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020138-91.2020.5.04.0020

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020138-91.2020.5.04.0020

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	WAGNER JOSE BURATTO
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
ADVOGADO	MARCOS MEDEIROS DA SILVA(OAB: 339291/SP)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRIDO	R2 SOLUCOES EM RADIOFARMACIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
ADVOGADO	LAURA BAZZO(OAB: 110435/RS)
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)
RECORRIDO	SEGURASA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)

RECORRIDO	NEWCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	VELUPAR - ADMINISTRACAO DE BENS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ELIMAR PAIXAO MELLO(OAB: 23350/BA)
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	A V B HOLDING S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO	ELIMAR PAIXAO MELLO(OAB: 23350/BA)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRIDO	AEROVIAS BETA CORP
RECORRIDO	AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY SHIPYARD INC.
RECORRIDO	SYNERGY GROUP CORP.
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
RECORRIDO	MOLDAVIA SP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
ADVOGADO	HAYNOAM REIS MARTINS(OAB: 419321/SP)
RECORRIDO	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- AEROVIAS BETA CORP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020138-91.2020.5.04.0020

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020138-91.2020.5.04.0020

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	WAGNER JOSE BURATTO
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
ADVOGADO	MARCOS MEDEIROS DA SILVA(OAB: 339291/SP)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRIDO	R2 SOLUCOES EM RADIOFARMACIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
ADVOGADO	LAURA BAZZO(OAB: 110435/RS)
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)
RECORRIDO	SEGURASA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	NEWCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	VELUPAR - ADMINISTRACAO DE BENS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ELIMAR PAIXAO MELLO(OAB: 23350/BA)
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.

ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	A V B HOLDING S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO	ELIMAR PAIXAO MELLO(OAB: 23350/BA)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRIDO	AEROVIAS BETA CORP
RECORRIDO	AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY SHIPYARD INC.
RECORRIDO	SYNERGY GROUP CORP.
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
RECORRIDO	MOLDAVIA SP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
ADVOGADO	HAYNOAM REIS MARTINS(OAB: 419321/SP)
RECORRIDO	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SYNERGY SHIPYARD INC.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020138-91.2020.5.04.0020

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020138-91.2020.5.04.0020

Relator	TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL
RECORRENTE	WAGNER JOSE BURATTO
ADVOGADO	LISIA BRAVO SIMI(OAB: 96059/RS)
ADVOGADO	TAIANE SIMAS ZANETTI(OAB: 87505/RS)
ADVOGADO	JULIANA SANTOS BONATTO(OAB: 87507/RS)
RECORRIDO	DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	EUCLYDES JOSE MARCHI MENDONCA(OAB: 95025/SP)
ADVOGADO	CAIO CESAR FURLAN NAVILLE(OAB: 486728/SP)
ADVOGADO	MARCOS MEDEIROS DA SILVA(OAB: 339291/SP)
ADVOGADO	JOAO ARMANDO MORETTO AMARANTE(OAB: 234453/SP)
ADVOGADO	EVERET DE SOUZA SCHECHTEL SKRABE(OAB: 68767/SP)
RECORRIDO	R2 SOLUCOES EM RADIOFARMACIA LTDA
ADVOGADO	TATIANE PASINATO DOS SANTOS(OAB: 72251/RS)
ADVOGADO	ANDRE RENATO ZUCO(OAB: 39201/RS)
ADVOGADO	LAURA BAZZO(OAB: 110435/RS)
ADVOGADO	DAIANE DA SILVA PICCOLI FURTADO(OAB: 117483/RS)
ADVOGADO	FRANCINE ANDREIA RAMBO(OAB: 109941/RS)
RECORRIDO	SEGURASA PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	NEWCO PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	REM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	VELUPAR - ADMINISTRACAO DE BENS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	ELIMAR PAIXAO MELLO(OAB: 23350/BA)
RECORRIDO	AVIANCA HOLDINGS S.A.
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	A V B HOLDING S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA
ADVOGADO	ELIMAR PAIXAO MELLO(OAB: 23350/BA)
RECORRIDO	OCEANAIR LINHAS AEREA SA FALIDO EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)

ADVOGADO	MARIA MANOELA DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 56775/RS)
ADVOGADO	DIOGO DE ALBUQUERQUE JACQUES(OAB: 74415/RS)
RECORRIDO	AEROVIAS BETA CORP
RECORRIDO	AVIANCA COSTA RICA SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	TURBSERV ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SYNERGY SHIPYARD INC.
RECORRIDO	SYNERGY GROUP CORP.
RECORRIDO	TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU
ADVOGADO	CLAUDIA AL ALAM ELIAS FERNANDES(OAB: 231281/SP)
RECORRIDO	SPSYN PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	RENATA MALCON MARQUES(OAB: 24805/BA)
RECORRIDO	SENIOR PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
RECORRIDO	MOLDAVIA SP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
RECORRIDO	BRASITEST LTDA
ADVOGADO	MAURICIO SAMPAIO DA CUNHA(OAB: 34457/BA)
ADVOGADO	HAYNOAM REIS MARTINS(OAB: 419321/SP)
RECORRIDO	SYNERJET BRASIL LTDA
ADVOGADO	SIMONE VIANELLO(OAB: 221892/SP)

Intimado(s)/Citado(s):

- SYNERGY GROUP CORP.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020138-91.2020.5.04.0020

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0022391-61.2016.5.04.0030

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO ROBERTO PEREIRA AVILA(OAB: 80487/RS)
RECORRENTE	ROSELAINE FANTON
ADVOGADO	CESAR VALMOR TASSONI LEVORSE(OAB: 45940/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO ROBERTO PEREIRA AVILA(OAB: 80487/RS)
RECORRENTE	MEGALIX TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MELLO COSTA(OAB: 45273/RS)
ADVOGADO	KAREN ANDRESA VIEIRA(OAB: 82356/RS)
RECORRENTE	Luiz Henrique Basso (Sucessão de Ivan Basso)
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
RECORRIDO	WAMBASS TRANSPORTES LTDA - EPP
RECORRIDO	ROSELAINE FANTON
ADVOGADO	CESAR VALMOR TASSONI LEVORSE(OAB: 45940/RS)
ADVOGADO	CLAUDIO ROBERTO PEREIRA AVILA(OAB: 80487/RS)
RECORRIDO	MEGALIX TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO MELLO COSTA(OAB: 45273/RS)
ADVOGADO	KAREN ANDRESA VIEIRA(OAB: 82356/RS)
RECORRIDO	Luiz Henrique Basso (Sucessão de Ivan Basso)
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
RECORRIDO	CARLOS ALBERTO DE AGUINEL
ADVOGADO	REJANE BALDEZ(OAB: 59314/RS)
ADVOGADO	LEANDRO DE SOUZA RODRIGUES(OAB: 104342/RS)
ADVOGADO	JOAO BATISTA BARCELLOS DA SILVA(OAB: 112182/RS)
RECORRIDO	ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	CLAUDIO ROBERTO PEREIRA AVILA(OAB: 80487/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WAMBASS TRANSPORTES LTDA - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0022391-61.2016.5.04.0030

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020597-58.2018.5.04.0022

Relator	MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO
RECORRENTE	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECORRENTE	RAFAELA LAUTENSCHLAGER PEREIRA
ADVOGADO	FILIPE OURIQUE KLAFKE(OAB: 74084/RS)
ADVOGADO	ERNANI PROPP JUNIOR(OAB: 49431/RS)
RECORRIDO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)
RECORRIDO	RAFAELA LAUTENSCHLAGER PEREIRA
ADVOGADO	FILIPE OURIQUE KLAFKE(OAB: 74084/RS)
ADVOGADO	ERNANI PROPP JUNIOR(OAB: 49431/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
- RAFAELA LAUTENSCHLAGER PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7fc2629 proferido nos autos.

ROT - 0020597-58.2018.5.04.0022

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020786-75.2022.5.04.0772

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
RECORRENTE	EMILIO SILMAR DE JESUS
ADVOGADO	FERNANDO SCHNEIDER CUNHA(OAB: 73298/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO	RODRIGO DORNELES(OAB: 46421/RS)
RECORRIDO	EMILIO SILMAR DE JESUS
ADVOGADO	FERNANDO SCHNEIDER CUNHA(OAB: 73298/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
- EMILIO SILMAR DE JESUS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1cfa28c proferido nos autos.

RORSum - 0020786-75.2022.5.04.0772

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020304-29.2022.5.04.0352

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO

RECORRENTE	DAVID TUMME SILVA RABELO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	ROSANGELA CARRARO(OAB: 72891/RS)
RECORRIDO	DAVID TUMME SILVA RABELO
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	MAURICIO PEDRASSANI(OAB: 42024/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- DAVID TUMME SILVA RABELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f7d7981 proferido nos autos.

ROT - 0020304-29.2022.5.04.0352

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): DAVID TUMME SILVA RABELO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020226-75.2023.5.04.0101

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	CESAR LEMOS ARIM
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2367774 proferido nos autos.

ROT - 0020226-75.2023.5.04.0101

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): CESAR LEMOS ARIM

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020226-75.2023.5.04.0101

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	CESAR LEMOS ARIM
ADVOGADO	ISADORA CORAZZA FORBRIG(OAB: 92822/RS)

RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	MARGIT LIANE SOARES(OAB: 58844/RS)
ADVOGADO	THAIS DA ROSA MALLMANN(OAB: 73871/RS)
ADVOGADO	DIOGO ANTONIO PEREIRA MIRANDA(OAB: 68775/RS)
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CESAR LEMOS ARIM

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2367774 proferido nos autos.

ROT - 0020226-75.2023.5.04.0101

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): CESAR LEMOS ARIM

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020164-80.2023.5.04.0571

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE TAPERA
ADVOGADO	SAMUEL MARTINS PINTO(OAB: 62859/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE AUGUSTO OPPELT(OAB: 84234/RS)
RECORRIDO	ECOSUL - COLETA DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADO	JESSICA LARGER PREVIATTI(OAB: 109928/RS)
RECORRIDO	CRISTINA KREMER
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DA SILVA(OAB: 31211/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTINA KREMER
- ECOSUL - COLETA DE RESIDUOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59b8862 proferido nos autos.

ROT - 0020164-80.2023.5.04.0571

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICÍPIO DE TAPERA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020164-80.2023.5.04.0571

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE TAPERA
ADVOGADO	SAMUEL MARTINS PINTO(OAB: 62859/RS)
ADVOGADO	HENRIQUE AUGUSTO OPPELT(OAB: 84234/RS)
RECORRIDO	ECOSUL - COLETA DE RESIDUOS LTDA
ADVOGADO	JESSICA LARGER PREVIATTI(OAB: 109928/RS)
RECORRIDO	CRISTINA KREMER
ADVOGADO	JOSE ALBERTO DA SILVA(OAB: 31211/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MUNICÍPIO DE TAPERA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 59b8862 proferido nos autos.

ROT - 0020164-80.2023.5.04.0571

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): MUNICÍPIO DE TAPERA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

SHH

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020617-24.2022.5.04.0373

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	BRASIL SHOES INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN VONTOBEL MILLER(OAB: 54236/RS)
RECORRIDO	ROGEANY SOUZA SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO HASS PINTO(OAB: 67500/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRASIL SHOES INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
- ROGEANY SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d10c28e proferido nos autos.

ROT - 0020617-24.2022.5.04.0373

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020617-24.2022.5.04.0373

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	BRASIL SHOES INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	CHRISTIAN VONTOBEL MILLER(OAB: 54236/RS)
RECORRIDO	ROGEANY SOUZA SANTOS
ADVOGADO	GUSTAVO HASS PINTO(OAB: 67500/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d10c28e proferido nos autos.

ROT - 0020617-24.2022.5.04.0373

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

NTSS

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LAIS HELENA JAEGER NICOTTI

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020661-44.2022.5.04.0405

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRENTE	LOURDES ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO	THAIS GARCIA MACHADO(OAB: 110423/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	LOURDES ALVES DE CAMPOS
ADVOGADO	THAIS GARCIA MACHADO(OAB: 110423/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020661-44.2022.5.04.0405

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020013-76.2022.5.04.0304

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	FUNDACAO ESC TECNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA
RECORRIDO	HORTENCIA MARIANA FARIAS DE MELLO
ADVOGADO	ADRIANA DE ALMEIDA SILVEIRA(OAB: 112489/RS)
ADVOGADO	MARINA HENRIQUE BECKER(OAB: 100188/RS)
ADVOGADO	IOTAR NUNES TEIXEIRA(OAB: 37935/RS)
ADVOGADO	ANDRIELI ARAUJO DA SILVA(OAB: 126014/RS)
RECORRIDO	WORK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	SANDRO PALOMBO RIBEIRO(OAB: 37895/RS)
RECORRIDO	ALEXANDRE PINTO VICENTE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ALEXANDRE PINTO VICENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020013-76.2022.5.04.0304

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020180-22.2020.5.04.0027

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	REJANE CARDOSO DE DEUS
ADVOGADO	RAQUEL BERNARDES(OAB: 62896/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	PRISMASERV SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISMASERV SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020180-22.2020.5.04.0027

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020329-30.2019.5.04.0002

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	ISRAEL RODRIGUES DUARTE
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
RECORRENTE	GILBERTO RIVELINO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRENTE	SHS - SERVICOS E FORMACAO LTDA - ME
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
RECORRIDO	CONDOMINIO EDIFICIO ARBORETTO GREEN LIFE
RECORRIDO	GILBERTO RIVELINO DA SILVA
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	SHS - SERVICOS E FORMACAO LTDA - ME
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	MATHEUS FAGUNDES PETTER(OAB: 97698/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CONDOMINIO EDIFICIO ARBORETTO GREEN LIFE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020329-30.2019.5.04.0002

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020904-88.2022.5.04.0404

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	ROBERTA OLIVEIRA CRODA
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020904-88.2022.5.04.0404

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0021127-38.2017.5.04.0203

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	BRASIL PHARMA S.A.
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
RECORRENTE	GIOVANI ZIMPEL DA SILVA
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
ADVOGADO	SERGIO PAVIN ARAUJO(OAB: 23677/RS)
RECORRENTE	SOLIS FARMACIA S.A
RECORRENTE	BANCO BTG PACTUAL S.A.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECORRIDO	BANCO BTG PACTUAL S.A.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)

RECORRIDO	BRASIL PHARMA S.A.
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
RECORRIDO	VERTI CAPITAL S.A
RECORRIDO	SOLIS FARMACIA S.A
RECORRIDO	ALLJABER COMPANY INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	MOBIUS HEALTH SA
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
RECORRIDO	GIOVANI ZIMPEL DA SILVA
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
ADVOGADO	SERGIO PAVIN ARAUJO(OAB: 23677/RS)
RECORRIDO	DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VERTI CAPITAL S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0021127-38.2017.5.04.0203

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0021127-38.2017.5.04.0203

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	BRASIL PHARMA S.A.
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
RECORRENTE	GIOVANI ZIMPEL DA SILVA
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
ADVOGADO	SERGIO PAVIN ARAUJO(OAB: 23677/RS)
RECORRENTE	SOLIS FARMACIA S.A
RECORRENTE	BANCO BTG PACTUAL S.A.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECORRIDO	BANCO BTG PACTUAL S.A.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECORRIDO	BRASIL PHARMA S.A.
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
RECORRIDO	VERTI CAPITAL S.A
RECORRIDO	SOLIS FARMACIA S.A
RECORRIDO	ALLJABER COMPANY INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	MOBIUS HEALTH SA
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
RECORRIDO	GIOVANI ZIMPEL DA SILVA
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
ADVOGADO	SERGIO PAVIN ARAUJO(OAB: 23677/RS)
RECORRIDO	DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLJABER COMPANY INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0021127-38.2017.5.04.0203

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0021127-38.2017.5.04.0203

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	BRASIL PHARMA S.A.
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)
RECORRENTE	GIOVANI ZIMPEL DA SILVA
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
ADVOGADO	SERGIO PAVIN ARAUJO(OAB: 23677/RS)
RECORRENTE	SOLIS FARMACIA S.A
RECORRENTE	BANCO BTG PACTUAL S.A.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECORRIDO	BANCO BTG PACTUAL S.A.
ADVOGADO	JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI(OAB: 15909/SC)
RECORRIDO	BRASIL PHARMA S.A.
ADVOGADO	ANDRE ARAUJO DE OLIVEIRA(OAB: 229382/SP)

RECORRIDO	VERTI CAPITAL S.A
RECORRIDO	SOLIS FARMACIA S.A
RECORRIDO	ALLJABER COMPANY INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
RECORRIDO	MOBIUS HEALTH SA
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
RECORRIDO	GIOVANI ZIMPEL DA SILVA
ADVOGADO	DINO ARAUJO DE ANDRADE(OAB: 20182/DF)
ADVOGADO	SERGIO PAVIN ARAUJO(OAB: 23677/RS)
RECORRIDO	DROGARIA MAIS ECONOMICA S.A. FALIDO
ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLIS FARMACIA S.A

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0021127-38.2017.5.04.0203

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020913-94.2020.5.04.0024

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	ANDREA MENDONCA RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO MARTINS LIMONGI(OAB: 33608/RS)
RECORRIDO	ANDREA MENDONCA RODRIGUES
ADVOGADO	RICARDO MARTINS LIMONGI(OAB: 33608/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020913-94.2020.5.04.0024

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020527-16.2020.5.04.0234

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)
RECORRENTE	FULVIO FERNANDES FURTADO
RECORRENTE	CARLOS AUGUSTO GOMES AZAMBUJA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	CARLOS AUGUSTO GOMES AZAMBUJA
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
ADVOGADO	ANDRESSA REGINA ALBUQUERQUE VALENTE DE BARROS(OAB: 34054/SC)
RECORRIDO	TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A
ADVOGADO	FERNANDO ATANASIO DUARTE REZENDE(OAB: 69907/RS)
ADVOGADO	ROGERIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO(OAB: 49578/RS)
ADVOGADO	VANI OVALHE PINHEIRO(OAB: 72115/RS)
ADVOGADO	JESSICA DAMASCENO MULLER(OAB: 108818/RS)
ADVOGADO	BIANCA RODRIGUES DOS SANTOS(OAB: 90770/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FULVIO FERNANDES FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020527-16.2020.5.04.0234

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020993-51.2021.5.04.0403

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	AMPR ARQUITETURA E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DUTRA DE MENDONCA(OAB: 72281/RS)
RECORRIDO	CONSTRUTORA PREMIER LTDA
RECORRIDO	MARCELO SILVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	NATALIA REGININI E SILVA(OAB: 73473/RS)
RECORRIDO	VILLAGE COMPANY CONSTRUCOES E EDIFICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- VILLAGE COMPANY CONSTRUCOES E EDIFICACOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020993-51.2021.5.04.0403

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020993-51.2021.5.04.0403

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	AMPR ARQUITETURA E INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO	RAFAEL DUTRA DE MENDONCA(OAB: 72281/RS)
RECORRIDO	CONSTRUTORA PREMIER LTDA
RECORRIDO	MARCELO SILVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	NATALIA REGININI E SILVA(OAB: 73473/RS)
RECORRIDO	VILLAGE COMPANY CONSTRUCOES E EDIFICACOES LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSTRUTORA PREMIER LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020993-51.2021.5.04.0403

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020805-10.2020.5.04.0204

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	BEATRIZ RIBEIRO BRANDAO
ADVOGADO	JOAO CARLOS SILVA DOS ANJOS(OAB: 21979/RS)
RECORRENTE	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	BEATRIZ RIBEIRO BRANDAO
ADVOGADO	JOAO CARLOS SILVA DOS ANJOS(OAB: 21979/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
ADVOGADO	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA(OAB: 57360/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020805-10.2020.5.04.0204

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020665-82.2020.5.04.0201

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	KYRIE DA ROSA GONCALVES
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	KYRIE DA ROSA GONCALVES
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020665-82.2020.5.04.0201

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020917-25.2020.5.04.0027

Relator	MARCELO PAPALEO DE SOUZA
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	LAZARI SERVICOS DE GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA
RECORRIDO	SILVIO CESAR SILVA SANTOS
ADVOGADO	CARLOS HENRIQUE BARBOSA AVILA(OAB: 83885/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARI SERVICOS DE GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020917-25.2020.5.04.0027

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020242-42.2022.5.04.0205

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	EVELISE VIEIRA FLORES
ADVOGADO	AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 41871/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	EVELISE VIEIRA FLORES
ADVOGADO	AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 41871/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020242-42.2022.5.04.0205

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020821-69.2022.5.04.0405

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	CENIRA DA SILVEIRA ESPINDOLA
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	CENIRA DA SILVEIRA ESPINDOLA
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020821-69.2022.5.04.0405

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº AP-0020437-20.2020.5.04.0521

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	BRF S.A.
ADVOGADO	HENRIQUE JOSE DA ROCHA(OAB: 36568/RS)
AGRAVADO	NELSON DA ROSA PERONHO
ADVOGADO	LAUREEN SUELEN NORONHA(OAB: 85075/RS)
ADVOGADO	ALEXANDRO DA SILVA MANZINI(OAB: 53721/RS)
AGRAVADO	MONDINI & MONDINI LTDA - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- MONDINI & MONDINI LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020437-20.2020.5.04.0521

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020201-54.2017.5.04.0204

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
RECORRENTE	JAQUELINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TAYLOR DE SOUZA PEREIRA(OAB: 98313/RS)
RECORRENTE	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	JAQUELINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	TAYLOR DE SOUZA PEREIRA(OAB: 98313/RS)
RECORRIDO	ASSOCIACAO EDUCADORA SAO CARLOS - AESC
ADVOGADO	FABIANO PANTOJA DA SILVA(OAB: 60315/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020201-54.2017.5.04.0204

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020445-44.2021.5.04.0203

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	TAIANE MARIA DA ROSA
ADVOGADO	NATHANAEL VARRIALE DE OLIVEIRA(OAB: 111618/RS)
ADVOGADO	GUILHERME ALVES PRADO(OAB: 97495/RS)
RECORRIDO	YC SERVICOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- YC SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020445-44.2021.5.04.0203

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº AP-0020480-23.2020.5.04.0402

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	JORGE TADEU SAMPAIO
ADVOGADO	NATALIA REGININI E SILVA(OAB: 73473/RS)
AGRAVADO	JUCEMAR ANTONIO RODRIGUES - ME
ADVOGADO	GLECERIO CHAGAS SALCEDO(OAB: 41060/RS)
AGRAVADO	JUCEMAR ANTONIO RODRIGUES

Intimado(s)/Citado(s):

- JUCEMAR ANTONIO RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020480-23.2020.5.04.0402

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020328-74.2021.5.04.0002

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
RECORRENTE	RUBENS DANIEL DA COSTA ABREU
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRENTE	FULVIO FERNANDES FURTADO
RECORRIDO	RAMOS & SILVA SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA
ADVOGADO	KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS PADUA(OAB: 153189/SP)
RECORRIDO	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	IVAN CARLOS DE ALMEIDA(OAB: 173886/SP)
ADVOGADO	VERONICA SARTORI CAETANO(OAB: 177903/SP)
RECORRIDO	RUBENS DANIEL DA COSTA ABREU
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FULVIO FERNANDES FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020328-74.2021.5.04.0002

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020299-69.2022.5.04.0202

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	SASHA DA SILVA ROLDAO
ADVOGADO	JUCERLEI FERNANDES DUTRA(OAB: 118990/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020299-69.2022.5.04.0202

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº AP-0020255-95.2017.5.04.0761

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	BRASKEM S.A
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
AGRAVADO	EUCLIDES FELIPE AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	IVAN MENEGUZZI(OAB: 101449/RS)
AGRAVADO	SBM - FABRICACAO DE PECAS PARA INDUSTRIA PETROQUIMICA LTDA - ME
AGRAVADO	VITORIA RITTER LOPES
AGRAVADO	JULIA LOPES
AGRAVADO	SIRLENE CHAPUIS ALVES
AGRAVADO	Sarita Piucco Lopes
AGRAVADO	Luciano Piucco Lopes
AGRAVADO	Fábio Piucco Lopes
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SBM - FABRICACAO DE PECAS PARA INDUSTRIA PETROQUIMICA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020255-95.2017.5.04.0761

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº AP-0020255-95.2017.5.04.0761

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	BRASKEM S.A
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
AGRAVADO	EUCLIDES FELIPE AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	IVAN MENEGUZZI(OAB: 101449/RS)
AGRAVADO	SBM - FABRICACAO DE PECAS PARA INDUSTRIA PETROQUIMICA LTDA - ME
AGRAVADO	VITORIA RITTER LOPES
AGRAVADO	JULIA LOPES
AGRAVADO	SIRLENE CHAPUIS ALVES
AGRAVADO	Sarita Piucco Lopes
AGRAVADO	Luciano Piucco Lopes
AGRAVADO	Fábio Piucco Lopes

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Sarita Piucco Lopes

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020255-95.2017.5.04.0761

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº AP-0020255-95.2017.5.04.0761

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	BRASKEM S.A
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
AGRAVADO	EUCLIDES FELIPE AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	IVAN MENEGUZZI(OAB: 101449/RS)
AGRAVADO	SBM - FABRICACAO DE PECAS PARA INDUSTRIA PETROQUIMICA LTDA - ME
AGRAVADO	VITORIA RITTER LOPES
AGRAVADO	JULIA LOPES
AGRAVADO	SIRLENE CHAPUIS ALVES
AGRAVADO	Sarita Piucco Lopes
AGRAVADO	Luciano Piucco Lopes
AGRAVADO	Fábio Piucco Lopes
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Luciano Piucco Lopes

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020255-95.2017.5.04.0761

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº AP-0020255-95.2017.5.04.0761

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	BRASKEM S.A
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
AGRAVADO	EUCLIDES FELIPE AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	IVAN MENEGUZZI(OAB: 101449/RS)
AGRAVADO	SBM - FABRICACAO DE PECAS PARA INDUSTRIA PETROQUIMICA LTDA - ME
AGRAVADO	VITORIA RITTER LOPES
AGRAVADO	JULIA LOPES
AGRAVADO	SIRLENE CHAPUIS ALVES
AGRAVADO	Sarita Piucco Lopes
AGRAVADO	Luciano Piucco Lopes
AGRAVADO	Fábio Piucco Lopes
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Fábio Piucco Lopes

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020255-95.2017.5.04.0761

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº AP-0020255-95.2017.5.04.0761

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO

AGRAVANTE	BRASKEM S.A
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
AGRAVADO	EUCLIDES FELIPE AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	IVAN MENEGUZZI(OAB: 101449/RS)
AGRAVADO	SBM - FABRICACAO DE PECAS PARA INDUSTRIA PETROQUIMICA LTDA - ME
AGRAVADO	VITORIA RITTER LOPES
AGRAVADO	JULIA LOPES
AGRAVADO	SIRLENE CHAPUIS ALVES
AGRAVADO	Sarita Piucco Lopes
AGRAVADO	Luciano Piucco Lopes
AGRAVADO	Fábio Piucco Lopes
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- VITORIA RITTER LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020255-95.2017.5.04.0761

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº AP-0020255-95.2017.5.04.0761

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	BRASKEM S.A
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
AGRAVADO	EUCLIDES FELIPE AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	IVAN MENEGUZZI(OAB: 101449/RS)
AGRAVADO	SBM - FABRICACAO DE PECAS PARA INDUSTRIA PETROQUIMICA LTDA - ME
AGRAVADO	VITORIA RITTER LOPES
AGRAVADO	JULIA LOPES
AGRAVADO	SIRLENE CHAPUIS ALVES
AGRAVADO	Sarita Piucco Lopes
AGRAVADO	Luciano Piucco Lopes
AGRAVADO	Fábio Piucco Lopes
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020255-95.2017.5.04.0761

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº AP-0020255-95.2017.5.04.0761

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	BRASKEM S.A
ADVOGADO	ROBERTO PIERRI BERSCH(OAB: 24484/RS)
ADVOGADO	MAURICIO DE CARVALHO GOES(OAB: 44565/RS)
AGRAVADO	EUCLIDES FELIPE AMARAL DA SILVA
ADVOGADO	IVAN MENEGUZZI(OAB: 101449/RS)
AGRAVADO	SBM - FABRICACAO DE PECAS PARA INDUSTRIA PETROQUIMICA LTDA - ME
AGRAVADO	VITORIA RITTER LOPES
AGRAVADO	JULIA LOPES
AGRAVADO	SIRLENE CHAPUIS ALVES
AGRAVADO	Sarita Piucco Lopes
AGRAVADO	Luciano Piucco Lopes
AGRAVADO	Fábio Piucco Lopes
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIRLENE CHAPUIS ALVES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020255-95.2017.5.04.0761

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020455-57.2022.5.04.0202

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	TAISE WILLERS GARCIA
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	TAISE WILLERS GARCIA
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020455-57.2022.5.04.0202

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020120-58.2022.5.04.0551

Relator	ANITA JOB LUBBE
RECORRENTE	CATIA MARIA STANGA AMBROSIO
ADVOGADO	DIONEIA CRISTINA CARON(OAB: 87696/RS)
ADVOGADO	VALDECIR VALERIO LOPES DA SILVA(OAB: 29370/RS)
RECORRIDO	ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020120-58.2022.5.04.0551

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020734-52.2022.5.04.0005

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	MAGDA MARTINS NESTOR
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	LAZARI SERVICOS DE GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	MAGDA MARTINS NESTOR
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARI SERVICOS DE GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020734-52.2022.5.04.0005

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado

neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020844-21.2022.5.04.0403

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	ADRIANE FATIMA MESARI LOPES
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020844-21.2022.5.04.0403

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº RORSum-0020785-07.2020.5.04.0402

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	S. A. CAPITAL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE(OAB: 21744/DF)
ADVOGADO	MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ(OAB: 37172/DF)
RECORRIDO	UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MAREANA DE SOUZA LIMA(OAB: 101281/RS)
RECORRIDO	URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	DOX PAY BANCO DIGITAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	MARIA JULIA LACERDA ROSELLI GOULART DA ROCHA(OAB: 306637/SP)
RECORRIDO	ILAND EXPERIENCE LLC
RECORRIDO	MARCOS DA SILVA KRONHARDT 61492116068
ADVOGADO	MAREANA DE SOUZA LIMA(OAB: 101281/RS)
RECORRIDO	DAMARIS DE AVILLA MANJABOSCO
ADVOGADO	GIOVANI TADEU CANALI(OAB: 73256/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE COSTA AMBROZIO(OAB: 110786/RS)
RECORRIDO	ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL JARDIM DOS ANJOS LTDA
RECORRIDO	VEGA GUAIBA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO	GOLDEN STRIPE CORP

Intimado(s)/Citado(s):

- URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020785-07.2020.5.04.0402

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº RORSum-0020785-07.2020.5.04.0402

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	S. A. CAPITAL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE(OAB: 21744/DF)
ADVOGADO	MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ(OAB: 37172/DF)
RECORRIDO	UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MAREANA DE SOUZA LIMA(OAB: 101281/RS)
RECORRIDO	URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	DOX PAY BANCO DIGITAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	MARIA JULIA LACERDA ROSELLI GOULART DA ROCHA(OAB: 306637/SP)
RECORRIDO	ILAND EXPERIENCE LLC
RECORRIDO	MARCOS DA SILVA KRONHARDT 61492116068
ADVOGADO	MAREANA DE SOUZA LIMA(OAB: 101281/RS)
RECORRIDO	DAMARIS DE AVILLA MANJABOSCO
ADVOGADO	GIOVANI TADEU CANALI(OAB: 73256/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE COSTA AMBROZIO(OAB: 110786/RS)

RECORRIDO	ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL JARDIM DOS ANJOS LTDA
RECORRIDO	VEGA GUAIBA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO	GOLDEN STRIPE CORP

Intimado(s)/Citado(s):

- VEGA GUAIBA EMPREENDIMENTOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020785-07.2020.5.04.0402

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº RORSum-0020785-07.2020.5.04.0402

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	S. A. CAPITAL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE(OAB: 21744/DF)
ADVOGADO	MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ(OAB: 37172/DF)
RECORRIDO	UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MAREANA DE SOUZA LIMA(OAB: 101281/RS)
RECORRIDO	URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	DOX PAY BANCO DIGITAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	MARIA JULIA LACERDA ROSELLI GOULART DA ROCHA(OAB: 306637/SP)
RECORRIDO	ILAND EXPERIENCE LLC
RECORRIDO	MARCOS DA SILVA KRONHARDT 61492116068
ADVOGADO	MAREANA DE SOUZA LIMA(OAB: 101281/RS)
RECORRIDO	DAMARIS DE AVILLA MANJABOSCO
ADVOGADO	GIOVANI TADEU CANALI(OAB: 73256/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE COSTA AMBROZIO(OAB: 110786/RS)
RECORRIDO	ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL JARDIM DOS ANJOS LTDA
RECORRIDO	VEGA GUAIBA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO	GOLDEN STRIPE CORP

Intimado(s)/Citado(s):

- ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL JARDIM DOS ANJOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020785-07.2020.5.04.0402

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº RORSum-0020785-07.2020.5.04.0402

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	S. A. CAPITAL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE(OAB: 21744/DF)
ADVOGADO	MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ(OAB: 37172/DF)
RECORRIDO	UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MAREANA DE SOUZA LIMA(OAB: 101281/RS)
RECORRIDO	URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	DOX PAY BANCO DIGITAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	MARIA JULIA LACERDA ROSELLI GOULART DA ROCHA(OAB: 306637/SP)
RECORRIDO	ILAND EXPERIENCE LLC
RECORRIDO	MARCOS DA SILVA KRONHARDT 61492116068
ADVOGADO	MAREANA DE SOUZA LIMA(OAB: 101281/RS)
RECORRIDO	DAMARIS DE AVILLA MANJABOSCO
ADVOGADO	GIOVANI TADEU CANALI(OAB: 73256/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE COSTA AMBROZIO(OAB: 110786/RS)
RECORRIDO	ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL JARDIM DOS ANJOS LTDA
RECORRIDO	VEGA GUAIBA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO	GOLDEN STRIPE CORP

Intimado(s)/Citado(s):

- ILAND EXPERIENCE LLC

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020785-07.2020.5.04.0402

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº RORSum-0020785-07.2020.5.04.0402

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	S. A. CAPITAL LTDA.
ADVOGADO	FERNANDA GADELHA ARAUJO LIMA ALEXANDRE(OAB: 21744/DF)
ADVOGADO	MEIRYELLE AFONSO QUEIROZ(OAB: 37172/DF)
RECORRIDO	UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO	MAREANA DE SOUZA LIMA(OAB: 101281/RS)
RECORRIDO	URPAY TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS LTDA
RECORRIDO	DOX PAY BANCO DIGITAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
ADVOGADO	MARIA JULIA LACERDA ROSELLI GOULART DA ROCHA(OAB: 306637/SP)
RECORRIDO	ILAND EXPERIENCE LLC
RECORRIDO	MARCOS DA SILVA KRONHARDT 61492116068
ADVOGADO	MAREANA DE SOUZA LIMA(OAB: 101281/RS)
RECORRIDO	DAMARIS DE AVILLA MANJABOSCO
ADVOGADO	GIOVANI TADEU CANALI(OAB: 73256/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE COSTA AMBROZIO(OAB: 110786/RS)
RECORRIDO	ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL JARDIM DOS ANJOS LTDA
RECORRIDO	VEGA GUAIBA EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDO	GOLDEN STRIPE CORP

Intimado(s)/Citado(s):

- GOLDEN STRIPE CORP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020785-07.2020.5.04.0402

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020226-03.2022.5.04.0201

Relator	BRIGIDA JOAQUINA CHARAO BARCELOS
RECORRENTE	JOELMA CARDOSO DA ROSA
ADVOGADO	JOAO CARLOS SILVA DOS ANJOS(OAB: 21979/RS)
ADVOGADO	MARINA ANDRADE DOS ANJOS(OAB: 83875/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	JOELMA CARDOSO DA ROSA
ADVOGADO	JOAO CARLOS SILVA DOS ANJOS(OAB: 21979/RS)
ADVOGADO	MARINA ANDRADE DOS ANJOS(OAB: 83875/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020226-03.2022.5.04.0201

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0021203-65.2022.5.04.0404

Relator	ANITA JOB LUBBE

RECORRENTE	FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL
RECORRIDO	WORK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
RECORRIDO	CLEONICE APARECIDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- WORK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0021203-65.2022.5.04.0404

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0021333-26.2015.5.04.0008

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
RECORRIDO	ANDERSON LEAO LIKOSKI
ADVOGADO	LEANDRO GRAVINO(OAB: 66151/RS)
RECORRIDO	ADELIRES MARIA ZANCO
ADVOGADO	LEANDRO GRAVINO(OAB: 66151/RS)
RECORRIDO	CARMEN LUCIA GONCALVES SANTANA
RECORRIDO	LETICIA FIGUEIREDO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- LETICIA FIGUEIREDO DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0021333-26.2015.5.04.0008

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0021333-26.2015.5.04.0008

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
ADVOGADO	CELIANA SURIS SIMOES PIRES(OAB: 47117/RS)
ADVOGADO	MONICA CANELLAS ROSSI(OAB: 28359/RS)
RECORRIDO	ANDERSON LEAO LIKOSKI
ADVOGADO	LEANDRO GRAVINO(OAB: 66151/RS)
RECORRIDO	ADELIRES MARIA ZANCO
ADVOGADO	LEANDRO GRAVINO(OAB: 66151/RS)
RECORRIDO	CARMEN LUCIA GONCALVES SANTANA
RECORRIDO	LETICIA FIGUEIREDO DA COSTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CARMEN LUCIA GONCALVES SANTANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0021333-26.2015.5.04.0008

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020154-41.2023.5.04.0731

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE VENANCIO AIRES
RECORRIDO	OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA
RECORRIDO	LEANDRA CAVALHEIRO NUNES

ADVOGADO	EDSON MALOMAR GREGORIO(OAB: 51035/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020154-41.2023.5.04.0731

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020142-12.2022.5.04.0521

Relator	CARLOS ALBERTO MAY
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ERECHIM
RECORRENTE	GIOVANI ANTONIO GRZYBOWSKI PEREIRA BUENO
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRIDO	GIOVANI ANTONIO GRZYBOWSKI PEREIRA BUENO
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ERECHIM
RECORRIDO	ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020142-12.2022.5.04.0521

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020577-67.2022.5.04.0203

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	NICASIO HARUHIKO TANAKA
ADVOGADO	AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 41871/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	NICASIO HARUHIKO TANAKA
ADVOGADO	AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 41871/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020577-67.2022.5.04.0203

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020153-56.2023.5.04.0731

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE VENANCIO AIRES
RECORRIDO	IZALETE DAVIS DUTRA
ADVOGADO	EDSON MALOMAR GREGORIO(OAB: 51035/RS)
RECORRIDO	OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020153-56.2023.5.04.0731

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020798-32.2022.5.04.0403

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRENTE	JESSICA THALIA MULLER
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRIDO	JESSICA THALIA MULLER
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020798-32.2022.5.04.0403

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020735-28.2022.5.04.0008

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	FRANCISCA JAINARA DE ARAUJO MOTA
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	LAZARI SERVICOS DE GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARI SERVICOS DE GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020735-28.2022.5.04.0008

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020146-49.2022.5.04.0521

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	SEBASTIAO VALMIR FAGUNDES
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ERECHIM
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ERECHIM
RECORRIDO	ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
RECORRIDO	SEBASTIAO VALMIR FAGUNDES
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020146-49.2022.5.04.0521

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº RORSum-0020802-88.2022.5.04.0332

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	LETICIA OLIVEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	MARLI BACKES DE OLIVEIRA 02136395050
RECORRIDO	JULIANO OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- JULIANO OLIVEIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020802-88.2022.5.04.0332

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº RORSum-0020802-88.2022.5.04.0332

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	LETICIA OLIVEIRA DE ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	DANIEL ALBERTO LEMMERTZ(OAB: 59730/RS)
ADVOGADO	FILIPE MERKER BRITTO(OAB: 69129/RS)
RECORRIDO	INDUSTRIA DE CALCADOS PRIORITY LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	MARLI BACKES DE OLIVEIRA 02136395050
RECORRIDO	JULIANO OLIVEIRA DA SILVA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARLI BACKES DE OLIVEIRA 02136395050

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020802-88.2022.5.04.0332

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020184-33.2022.5.04.0013

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
RECORRENTE	DANIEL RODRIGUES
ADVOGADO	BERNARDO VETTORAZZI LACERDA(OAB: 99140/RS)
RECORRIDO	UNIVIG - VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI
RECORRIDO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- UNIVIG - VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020184-33.2022.5.04.0013

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020277-08.2022.5.04.0203

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	FABIO SANTOS LUZ
ADVOGADO	GABRIELA PAULA MOUREIRA(OAB: 106173/RS)
ADVOGADO	CHEILA ASSUNCAO DA SILVA(OAB: 114729/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020277-08.2022.5.04.0203

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020149-60.2020.5.04.0234

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	GP SERVICOS GERAIS SUL LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	ANDERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 236534/SP)
RECORRENTE	SUZY DURY SALAZAR
ADVOGADO	ROGERIO CABRAL BORGES(OAB: 76908/RS)
RECORRENTE	GP - SERVICOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	ANDERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 236534/SP)
RECORRIDO	POLLUS FACILITIES SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	ATACADAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	ELTON BONFADA(OAB: 25770/RS)
RECORRIDO	GP SERVICOS GERAIS SUL LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	ANDERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 236534/SP)
RECORRIDO	MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RECORRIDO	GP - SERVICOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	ANDERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 236534/SP)
RECORRIDO	SUZY DURY SALAZAR
ADVOGADO	ROGERIO CABRAL BORGES(OAB: 76908/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020149-60.2020.5.04.0234

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020149-60.2020.5.04.0234

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	GP SERVICOS GERAIS SUL LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	ANDERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 236534/SP)
RECORRENTE	SUZY DURY SALAZAR
ADVOGADO	ROGERIO CABRAL BORGES(OAB: 76908/RS)
RECORRENTE	GP - SERVICOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	ANDERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 236534/SP)
RECORRIDO	POLLUS FACILITIES SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	ATACADAO COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO	ELTON BONFADA(OAB: 25770/RS)
RECORRIDO	GP SERVICOS GERAIS SUL LTDA
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	ANDERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 236534/SP)
RECORRIDO	MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
RECORRIDO	GP - SERVICOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA(OAB: 152187/SP)
ADVOGADO	ANDERSON CARDOSO DA SILVA(OAB: 236534/SP)
RECORRIDO	SUZY DURY SALAZAR
ADVOGADO	ROGERIO CABRAL BORGES(OAB: 76908/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- POLLUS FACILITIES SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020149-60.2020.5.04.0234

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020118-71.2022.5.04.0201

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	LETICIA DE ABREU NETTO
ADVOGADO	GREGORI DARCI DALTOE(OAB: 87174/RS)
ADVOGADO	EVELI ELOISA DALTOE(OAB: 89132/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	LETICIA DE ABREU NETTO
ADVOGADO	GREGORI DARCI DALTOE(OAB: 87174/RS)
ADVOGADO	EVELI ELOISA DALTOE(OAB: 89132/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020118-71.2022.5.04.0201

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020529-84.2022.5.04.0405

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	IRMA TERESINHA MIOTTO
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	IRMA TERESINHA MIOTTO
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020529-84.2022.5.04.0405

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020767-06.2022.5.04.0405

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	ELIZABETE APARECIDA GOBBI BERTE
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	ELIZABETE APARECIDA GOBBI BERTE
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020767-06.2022.5.04.0405

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020886-64.2022.5.04.0405

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRENTE	SHAIANA ANDRELISE DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	SHAIANA ANDRELISE DOS SANTOS
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020886-64.2022.5.04.0405

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020966-34.2022.5.04.0403

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRENTE	MICHELE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	MICHELE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020966-34.2022.5.04.0403

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020292-77.2022.5.04.0202

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

RECORRIDO	LISLE DANIELE SONNTAG BIERHALS
ADVOGADO	SIMONE DE AMARAL MACHADO(OAB: 69989/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020292-77.2022.5.04.0202

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020453-87.2022.5.04.0202

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	MARIANA BARBOSA VICHROSKI
ADVOGADO	CHEILA ASSUNCAO DA SILVA(OAB: 114729/RS)
ADVOGADO	GABRIELA PAULA MOUREIRA(OAB: 106173/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020453-87.2022.5.04.0202

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020765-36.2022.5.04.0405

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	ALDA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	ALDA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	JOSE ALEX BITON TAPIA(OAB: 52796/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020765-36.2022.5.04.0405

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020737-71.2022.5.04.0404

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRENTE	GLEICE MACEDO PORTO
ADVOGADO	THAIS GARCIA MACHADO(OAB: 110423/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	GLEICE MACEDO PORTO
ADVOGADO	THAIS GARCIA MACHADO(OAB: 110423/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020737-71.2022.5.04.0404

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020771-43.2022.5.04.0405

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRENTE	DANIELA RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	DANIELA RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020771-43.2022.5.04.0405

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020448-62.2022.5.04.0203

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	CAMILA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO	PATRICIA MORAES DE LIMA(OAB: 92555/RS)
RECORRIDO	CAMILA DA SILVA GARCIA
ADVOGADO	PATRICIA MORAES DE LIMA(OAB: 92555/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020448-62.2022.5.04.0203

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020903-30.2022.5.04.0202

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	CINTIA MARLEI BOEIRA DA SILVA
ADVOGADO	JOAO MATHEUS BORGES DA SILVA(OAB: 127322/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020903-30.2022.5.04.0202

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020469-69.2021.5.04.0301

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	MARCOS RICARDO HUPPES
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
RECORRENTE	FULVIO FERNANDES FURTADO
RECORRIDO	MARCOS RICARDO HUPPES
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	GILSON KLEBES GUGLIELMI(OAB: 45592/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	FULVIO FERNANDES FURTADO

Intimado(s)/Citado(s):

- FULVIO FERNANDES FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020469-69.2021.5.04.0301

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020320-82.2021.5.04.0201

Relator	LUCIANE CARDOSO BARZOTTO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	FERNANDA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
ADVOGADO	LUIZ PAULO OLLE BRUNDO(OAB: 75811/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020320-82.2021.5.04.0201

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020159-31.2019.5.04.0011

Relator	VANIA MARIA CUNHA MATTOS
RECORRENTE	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ISADORA CHIAPPETTA DE SOUZA BARBOZA(OAB: 113007/RS)
ADVOGADO	IGOR PAZ PEREIRA(OAB: 92819/RS)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRENTE	MICHEL ARAUJO LIPPERT
ADVOGADO	VILMAR LOURENCO(OAB: 33559/RS)
ADVOGADO	IMILIA DE SOUZA(OAB: 36024/RS)
RECORRIDO	MICHEL ARAUJO LIPPERT
ADVOGADO	VILMAR LOURENCO(OAB: 33559/RS)
ADVOGADO	IMILIA DE SOUZA(OAB: 36024/RS)
RECORRIDO	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ISADORA CHIAPPETTA DE SOUZA BARBOZA(OAB: 113007/RS)
ADVOGADO	IGOR PAZ PEREIRA(OAB: 92819/RS)
ADVOGADO	RICARDO LOPES GODOY(OAB: 77167/MG)
RECORRIDO	LABORAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- LABORAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020159-31.2019.5.04.0011

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020447-33.2022.5.04.0541

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	LUCIO SERGIO DE LAS CASAS JUNIOR(OAB: 108176/MG)
RECORRIDO	MICHELE DE FATIMA FERREIRA BARFKNECHT
ADVOGADO	JAIR CASTRO DE OLIVEIRA(OAB: 56779/RS)
RECORRIDO	WORK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- WORK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020447-33.2022.5.04.0541

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020473-75.2022.5.04.0203

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	MARCIA DOS REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSE ANGELA VIEGAS DA SILVA(OAB: 45353/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	MARCIA DOS REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	ROSE ANGELA VIEGAS DA SILVA(OAB: 45353/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020473-75.2022.5.04.0203

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020910-25.2022.5.04.0201

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	DANIELA MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS(OAB: 54063/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	DANIELA MIRANDA RIBEIRO
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO DE LA TORRES DIAS(OAB: 54063/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020910-25.2022.5.04.0201

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020899-90.2022.5.04.0202

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	ANGELICA BELLINASO
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
ADVOGADO	KATIA CRISTINA DA SILVA FANTI(OAB: 75313/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020899-90.2022.5.04.0202

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº AP-0021023-84.2020.5.04.0221

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	MUNICIPIO DE GUAIBA
AGRAVADO	ADRIANA FREITAS CARVALHO
ADVOGADO	PEDRO MARCON DE JESUS(OAB: 106951/RS)
ADVOGADO	LUCAS MARCON DE JESUS(OAB: 111227/RS)
AGRAVADO	LAZARI SERVICOS DE GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARI SERVICOS DE GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0021023-84.2020.5.04.0221

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020870-31.2022.5.04.0205

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	ANDRESA DELFINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
ADVOGADO	ELISANGELA JAQUELINE FREITAS SALARI(OAB: 118606/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	ANDRESA DELFINO DOS SANTOS
ADVOGADO	RODRIGO FIGUEIRA DA SILVA(OAB: 68689/RS)
ADVOGADO	ELISANGELA JAQUELINE FREITAS SALARI(OAB: 118606/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020870-31.2022.5.04.0205

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0021779-93.2020.5.04.0512

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE VERANOPOLIS
RECORRENTE	VERA LUCIA COSTA
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO SALABERRY(OAB: 61736/RS)
ADVOGADO	MISAEL FELIZARDO(OAB: 118851/RS)
RECORRIDO	VERA LUCIA COSTA
ADVOGADO	ROBERTO MACHADO SALABERRY(OAB: 61736/RS)
ADVOGADO	MISAEL FELIZARDO(OAB: 118851/RS)
RECORRIDO	LAZARI SERVICOS DE GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE VERANOPOLIS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LAZARI SERVICOS DE GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0021779-93.2020.5.04.0512

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0021009-29.2021.5.04.0201

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	BRENDA KOVALCZUK DE OLIVEIRA
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
ADVOGADO	Jaqueline Matiazzo de Carvalho(OAB: 78700/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0021009-29.2021.5.04.0201

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020441-68.2022.5.04.0333

Relator	DENISE PACHECO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
RECORRIDO	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
RECORRIDO	Belcino Pereira de Borba
ADVOGADO	GUSTAVO PEREIRA RIETH(OAB: 93167/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- Belcino Pereira de Borba
- ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e92bfe8 proferido nos autos.

ROT - 0020441-68.2022.5.04.0333

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MUNICIPIO DE SAO LEOPOLDO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020428-50.2023.5.04.0231

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	EDUARDO SANDRO RHODEN
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PIRELLI PNEUS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 733266c proferido nos autos.

ROT - 0020428-50.2023.5.04.0231

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: EDUARDO SANDRO RHODEN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001697-26.2011.5.04.0231

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANE HERINGER(OAB: 78684/RS)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)
AGRAVADO	Loiva Terezinha Ferreira Ferrugem
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- Loiva Terezinha Ferreira Ferrugem

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c80d0b9 proferido nos autos.

AP - 0001697-26.2011.5.04.0231

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: PAQUETA CALCADOS LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020428-50.2023.5.04.0231

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	EDUARDO SANDRO RHODEN
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- EDUARDO SANDRO RHODEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 733266c proferido nos autos.

ROT - 0020428-50.2023.5.04.0231

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: EDUARDO SANDRO RHODEN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020627-37.2021.5.04.0233

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE GRAVATAI
RECORRIDO	LAZARI SERVICOS DE GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA
RECORRIDO	PATRICIA FARIAS LEITE
ADVOGADO	FABRICIO DAL CONTE MASIERO(OAB: 112623/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA FARIAS LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 47b331f proferido nos autos.

ROT - 0020627-37.2021.5.04.0233

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MUNICIPIO DE GRAVATAI

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001697-26.2011.5.04.0231

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	PAQUETA CALCADOS LTDA
ADVOGADO	LUCIANE HERINGER(OAB: 78684/RS)
ADVOGADO	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(OAB: 80025/RS)

AGRAVADO	Loiva Terezinha Ferreira Ferrugem
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PAQUETA CALCADOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c80d0b9 proferido nos autos.

AP - 0001697-26.2011.5.04.0231

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: PAQUETA CALCADOS LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020435-43.2021.5.04.0221

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	MUNICIPIO DE GRAVATAI
RECORRENTE	MUNICIPIO DE GUAIBA
RECORRIDO	TIAGO ROBERTO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	GUILHERME CALLEGARI GOMES(OAB: 93329/RS)
ADVOGADO	ROBSON LUIS FLORES DIAS(OAB: 99129/RS)
RECORRIDO	ANDRIOTTI CONSTRUTORA TRANSPORTES & TERRAPLENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO	ELAINE ALONSO SCHEFER(OAB: 77841-B/RS)
ADVOGADO	DENISE IRANI ARTIFON(OAB: 76413/RS)
ADVOGADO	SILVIO JAVIER BATTELLO CALDERON(OAB: 76324/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRIOTTI CONSTRUTORA TRANSPORTES & TERRAPLENAGEM LTDA - ME
- TIAGO ROBERTO SILVA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06a49bc proferido nos autos.

ROT - 0020435-43.2021.5.04.0221

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MUNICIPIO DE GUAIBA, MUNICIPIO DE GRAVATAI

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020900-60.2018.5.04.0026

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
ADVOGADO	HELEN GOULART VEGA(OAB: 65874/RS)
RECORRIDO	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1371b20 proferido nos autos.

ROT - 0020900-60.2018.5.04.0026

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020063-89.2023.5.04.0006

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRENTE	PAULO RICARDO ACOSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	PAULO RICARDO ACOSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- PAULO RICARDO ACOSTA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 937836e proferido nos autos.

ROT - 0020063-89.2023.5.04.0006

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: PAULO RICARDO ACOSTA OLIVEIRA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020063-89.2023.5.04.0006

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRENTE	PAULO RICARDO ACOSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
RECORRIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	PAULO RICARDO ACOSTA OLIVEIRA
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)

ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
- PAULO RICARDO ACOSTA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 937836e proferido nos autos.

ROT - 0020063-89.2023.5.04.0006

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: PAULO RICARDO ACOSTA OLIVEIRA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020487-17.2022.5.04.0411

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	RAQUEL CARINA DA SILVA POLYCARPO
ADVOGADO	AMANDA SALVINI DALLAGNOL(OAB: 91063/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	WORK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
RECORRIDO	RAQUEL CARINA DA SILVA POLYCARPO
ADVOGADO	AMANDA SALVINI DALLAGNOL(OAB: 91063/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL CARINA DA SILVA POLYCARPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cb7bbb proferido nos autos.

ROT - 0020487-17.2022.5.04.0411

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020487-17.2022.5.04.0411

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	RAQUEL CARINA DA SILVA POLYCARPO
ADVOGADO	AMANDA SALVINI DALLAGNOL(OAB: 91063/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	WORK SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
RECORRIDO	RAQUEL CARINA DA SILVA POLYCARPO
ADVOGADO	AMANDA SALVINI DALLAGNOL(OAB: 91063/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAQUEL CARINA DA SILVA POLYCARPO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2cb7bbb proferido nos autos.

ROT - 0020487-17.2022.5.04.0411

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020009-23.2023.5.04.0007

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	IARA BEATRIZ DA CUNHA VIEIRA
ADVOGADO	FRANCIELE DE OLIVEIRA JARDIM(OAB: 84322/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA
RECORRIDO	IARA BEATRIZ DA CUNHA VIEIRA
ADVOGADO	FRANCIELE DE OLIVEIRA JARDIM(OAB: 84322/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA BEATRIZ DA CUNHA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef78251 proferido nos autos.

ROT - 0020009-23.2023.5.04.0007

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020009-23.2023.5.04.0007

Relator	MARIA SILVANA ROTTA TEDESCO
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	IARA BEATRIZ DA CUNHA VIEIRA
ADVOGADO	FRANCIELE DE OLIVEIRA JARDIM(OAB: 84322/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA
RECORRIDO	IARA BEATRIZ DA CUNHA VIEIRA
ADVOGADO	FRANCIELE DE OLIVEIRA JARDIM(OAB: 84322/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- IARA BEATRIZ DA CUNHA VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ef78251 proferido nos autos.

ROT - 0020009-23.2023.5.04.0007

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000054-91.2010.5.04.0029

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVADO	Fabiano Toson
ADVOGADO	JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO(OAB: 32891/PR)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 42150/PR)
ADVOGADO	DIEGO LENZI REYES ROMERO(OAB: 40504/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7a64a3 proferido nos autos.

AP - 0000054-91.2010.5.04.0029

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000054-91.2010.5.04.0029

Relator	JOAO BATISTA DE MATOS DANDA
AGRAVANTE	OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	MATHEUS NETTO TERRES(OAB: 73686/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVADO	Fabiano Toson
ADVOGADO	JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO(OAB: 32891/PR)
ADVOGADO	JOSE ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA(OAB: 42150/PR)
ADVOGADO	DIEGO LENZI REYES ROMERO(OAB: 40504/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- Fabiano Toson

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e7a64a3 proferido nos autos.

AP - 0000054-91.2010.5.04.0029

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000373-29.2012.5.04.0663

Relator	JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVADO	SILVANO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO NUNCIO(OAB: 32052/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SILVANO ELIAS DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1edfc67 proferido nos autos.

AP - 0000373-29.2012.5.04.0663

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0000373-29.2012.5.04.0663

Relator	JANNEY CAMARGO BINA
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVADO	SILVANO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	CARLOS ROBERTO NUNCIO(OAB: 32052/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1edfc67 proferido nos autos.

AP - 0000373-29.2012.5.04.0663

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020660-58.2020.5.04.0234

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRENTE	MARCELO DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRIDO	MARCELO DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DOS SANTOS CUNHA
- PIRELLI PNEUS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3a0d5d proferido nos autos.

ROT - 0020660-58.2020.5.04.0234

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MARCELO DOS SANTOS CUNHA, PIRELLI PNEUS LTDA.

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020660-58.2020.5.04.0234

Relator	REJANE SOUZA PEDRA
RECORRENTE	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRENTE	MARCELO DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)
RECORRIDO	PIRELLI PNEUS LTDA.
ADVOGADO	ROSSANA MARIA LOPES BRACK(OAB: 17125/RS)
ADVOGADO	GUSTAVO JUCHEM(OAB: 34421/RS)
RECORRIDO	MARCELO DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO	DEIVTI DIMITRIOS PORTO DOS SANTOS(OAB: 48951/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCELO DOS SANTOS CUNHA
- PIRELLI PNEUS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3a0d5d proferido nos autos.

ROT - 0020660-58.2020.5.04.0234

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MARCELO DOS SANTOS CUNHA, PIRELLI PNEUS LTDA.

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020018-98.2023.5.04.0131

Relator	EMILIO PAPALEO ZIN
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	OCEANIC CONSULTORIA E GESTAO COMERCIAL LTDA
RECORRIDO	MARILIN MAZUI RODRIGUES
ADVOGADO	SILVIA DIAS DA COSTA MACHADO(OAB: 47236/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARILIN MAZUI RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 82e4f3c proferido nos autos.

ROT - 0020018-98.2023.5.04.0131

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020828-67.2017.5.04.0201

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	DANIEL JUARES COIMBRA DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
AGRAVANTE	SUPREMA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
AGRAVANTE	MAO SANTA LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
AGRAVANTE	REFEICOES NATURAS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
AGRAVANTE	NATURAS BR RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
AGRAVADO	JUSSARA PERIN
ADVOGADO	GEONICE APARECIDA PEREIRA ALVES BORNHAUSEN(OAB: 66553/RS)
ADVOGADO	MICHELE MARTINS STUART(OAB: 69003/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JUSSARA PERIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abeb53f proferido nos autos.

AP - 0020828-67.2017.5.04.0201

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: SUPREMA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA e OUTROS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020828-67.2017.5.04.0201

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	DANIEL JUARES COIMBRA DA SILVA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
AGRAVANTE	SUPREMA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
AGRAVANTE	MAO SANTA LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
AGRAVANTE	REFEICOES NATURAS LTDA
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
AGRAVANTE	NATURAS BR RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	ROGERIO BORBA MIRANDA(OAB: 100918/RS)
AGRAVADO	JUSSARA PERIN
ADVOGADO	GEONICE APARECIDA PEREIRA ALVES BORNHAUSEN(OAB: 66553/RS)
ADVOGADO	MICHELE MARTINS STUART(OAB: 69003/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL JUARES COIMBRA DA SILVA
- MAO SANTA LIMPEZA E MANUTENCAO LTDA
- NATURAS BR RESTAURANTES EMPRESARIAIS LTDA - ME
- REFEICOES NATURAS LTDA
- SUPREMA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID abeb53f proferido nos autos.

AP - 0020828-67.2017.5.04.0201

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: SUPREMA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA e OUTROS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001393-69.2011.5.04.0702

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
AGRAVANTE	Paulo Roberto Oliveira da Silva
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVADO	Paulo Roberto Oliveira da Silva
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
AGRAVADO	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICOES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- Paulo Roberto Oliveira da Silva

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4a37be proferido nos autos.

AP - 0001393-69.2011.5.04.0702

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0001393-69.2011.5.04.0702

Relator	MARCELO GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
AGRAVANTE	Paulo Roberto Oliveira da Silva
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)

ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
AGRAVADO	OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	DIEGO LA ROSA GONCALVES(OAB: 70065/RS)
ADVOGADO	CLAUDIA MORAES DIEFENTHALER(OAB: 71427/RS)
ADVOGADO	RODRIGO LINNE NETO(OAB: 32509/PR)
AGRAVADO	Paulo Roberto Oliveira da Silva
ADVOGADO	CRISTIANE GEHLEN KLAUS(OAB: 73523/RS)
ADVOGADO	EUNICE KUREK GEHLEN(OAB: 26724/RS)
ADVOGADO	IRINEU GEHLEN(OAB: 5821/RS)
AGRAVADO	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICOES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO	ANDERSSON VIRGINIO DALL AGNOL(OAB: 48538/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICOES E ELETRICIDADE LTDA
- OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
- Paulo Roberto Oliveira da Silva

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a4a37be proferido nos autos.

AP - 0001393-69.2011.5.04.0702

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020046-53.2023.5.04.0103

Relator	ROSANE SERAFINI CASA NOVA
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	ANDOLINI GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	CRISTIAN GRAEBIN(OAB: 51727/RS)
RECORRIDO	NEIDA MARA SOARES DE PAULA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCENA(OAB: 109652/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDOLINI GESTAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA
- NEIDA MARA SOARES DE PAULA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a7ba932 proferido nos autos.

ROT - 0020046-53.2023.5.04.0103

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020988-80.2022.5.04.0019

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)

RECORRENTE	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	COMPENSE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	SOLANGE DONADIO MUNHOZ(OAB: 11012/RS)
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
ADVOGADO	DEIVI TROMBKA(OAB: 56283/RS)
RECORRIDO	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3837322 proferido nos autos.

ROT - 0020988-80.2022.5.04.0019

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020988-80.2022.5.04.0019

Relator ANDRE REVERBEL FERNANDES

RECORRENTE	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
RECORRENTE	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	COMPENSE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
ADVOGADO	SOLANGE DONADIO MUNHOZ(OAB: 11012/RS)
ADVOGADO	JONATHAN HECK MUNHOZ(OAB: 101977/RS)
ADVOGADO	DEIVI TROMBKA(OAB: 56283/RS)
RECORRIDO	SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS
ADVOGADO	EVARISTO LUIZ HEIS(OAB: 28154/RS)
RECORRIDO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPENSE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
- SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO E SERVICOS TERCEIRIZADOS EM ASSEIO E CONSERVACAO NO RGS-SEEAC/RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3837322 proferido nos autos.

ROT - 0020988-80.2022.5.04.0019

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020740-02.2022.5.04.0121

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	LUCIANO CABRERA REIS
ADVOGADO	VANESSA ENDERLE BOHNS(OAB: 73510/RS)
RECORRIDO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	LUCIANO CABRERA REIS
ADVOGADO	VANESSA ENDERLE BOHNS(OAB: 73510/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- LUCIANO CABRERA REIS
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db87b09 proferido nos autos.

RORSum - 0020740-02.2022.5.04.0121

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021061-55.2022.5.04.0018

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
AGRAVANTE	SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
AGRAVADO	ELIZETE CANDIDO RANGEL
ADVOGADO	RICARDO DA SILVA TOSCANI(OAB: 96425/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELIZETE CANDIDO RANGEL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 80a2c57 proferido nos autos.

AP - 0021061-55.2022.5.04.0018

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020740-02.2022.5.04.0121

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRENTE	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRENTE	LUCIANO CABRERA REIS
ADVOGADO	VANESSA ENDERLE BOHNS(OAB: 73510/RS)
RECORRIDO	SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)
RECORRIDO	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	LUCIANO CABRERA REIS
ADVOGADO	VANESSA ENDERLE BOHNS(OAB: 73510/RS)
RECORRIDO	SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	Simone Machado dos Reis(OAB: 83763/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
- LUCIANO CABRERA REIS
- SELTEC SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- SELTEC VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID db87b09 proferido nos autos.

RORSum - 0020740-02.2022.5.04.0121

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020160-51.2022.5.04.0030

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	TRANSPORTES GABARDO LTDA
ADVOGADO	RUBENS RANGEL DE OLIVEIRA(OAB: 26660/RS)
RECORRENTE	REGIS DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	TRANSPORTES GABARDO LTDA
ADVOGADO	RUBENS RANGEL DE OLIVEIRA(OAB: 26660/RS)
RECORRIDO	REGIS DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIS DA SILVA FAGUNDES
- TRANSPORTES GABARDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5664f32 proferido nos autos.

ROT - 0020160-51.2022.5.04.0030

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: TRANSPORTES GABARDO LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020160-51.2022.5.04.0030

Relator	ROGER BALLEJO VILLARINHO
RECORRENTE	TRANSPORTES GABARDO LTDA
ADVOGADO	RUBENS RANGEL DE OLIVEIRA(OAB: 26660/RS)
RECORRENTE	REGIS DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
RECORRIDO	TRANSPORTES GABARDO LTDA
ADVOGADO	RUBENS RANGEL DE OLIVEIRA(OAB: 26660/RS)
RECORRIDO	REGIS DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO	REGIS KONAT VARANI(OAB: 80059/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- REGIS DA SILVA FAGUNDES
- TRANSPORTES GABARDO LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5664f32 proferido nos autos.

ROT - 0020160-51.2022.5.04.0030

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: TRANSPORTES GABARDO LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020107-14.2022.5.04.0372

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	FABIANA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECORRIDO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	FENNIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
RECORRIDO	BELYS FABRICACAO DE CALCADOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- BELYS FABRICACAO DE CALCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020107-14.2022.5.04.0372

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº RORSum-0020107-14.2022.5.04.0372

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	FABIANA CONCEICAO DOS SANTOS
ADVOGADO	AMILTON PAULO BONALDO(OAB: 29580/RS)
RECORRIDO	AREZZO INDUSTRIA E COMERCIO S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	FENNIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI
RECORRIDO	BELYS FABRICACAO DE CALCADOS EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- FENNIX INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020107-14.2022.5.04.0372

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020722-14.2022.5.04.0013

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
RECORRENTE	CESAR AFFONSO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	VAGNER VON DIEMEN(OAB: 88146/RS)
ADVOGADO	CAROLINNE CUSTODIO DE ABREU(OAB: 96780/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
ADVOGADO	THALES LEAL LENCINA(OAB: 122924/RS)
ADVOGADO	MONICA ANDREA BERTELI SLOMP(OAB: 44851/RS)
ADVOGADO	LUIS FILIPE FREITAS RAEL DA ROSA(OAB: 93285/RS)
RECORRIDO	CESAR AFFONSO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	VAGNER VON DIEMEN(OAB: 88146/RS)
ADVOGADO	CAROLINNE CUSTODIO DE ABREU(OAB: 96780/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
ADVOGADO	THALES LEAL LENCINA(OAB: 122924/RS)
ADVOGADO	MONICA ANDREA BERTELI SLOMP(OAB: 44851/RS)
ADVOGADO	LUIS FILIPE FREITAS RAEL DA ROSA(OAB: 93285/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CESAR AFFONSO DE OLIVEIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4285efb proferido nos autos.

ROT - 0020722-14.2022.5.04.0013

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: CESAR AFFONSO DE OLIVEIRA CARDOSO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020182-45.2022.5.04.0019

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	PRISCILA ZAZYKI MARQUES
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECORRENTE	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR(OAB: 14954/PR)
RECORRIDO	PRISCILA ZAZYKI MARQUES
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECORRIDO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR(OAB: 14954/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
- PRISCILA ZAZYKI MARQUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1ac18b proferido nos autos.

ROT - 0020182-45.2022.5.04.0019

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: PRISCILA ZAZYKI MARQUES, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.
Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.
Cumprido, encaminhe-se ao TST.
Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA
Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020619-27.2019.5.04.0008

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
AGRAVANTE	GABRIEL LUIZ SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA(OAB: 127558/RJ)
AGRAVANTE	SAFER INTERMEDIACOES E NEGOCIOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	THIAGO DE REZENDE GUIMARAES(OAB: 141885/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA DE AZEVEDO(OAB: 203275/RJ)
ADVOGADO	PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA(OAB: 127558/RJ)
AGRAVADO	FABIO MACHADO DE THUIN
AGRAVADO	GRAZIELE MARIA DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GRAZIELE MARIA DOS SANTOS AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad215ec proferido nos autos.

AP - 0020619-27.2019.5.04.0008

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: SAFER INTERMEDIACOES E NEGOCIOS EM GERAL LTDA e outro(s)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.
Cumprido, encaminhe-se ao TST.
Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA
Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020763-33.2021.5.04.0007

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
RECORRENTE	SABRINA NASCIMENTO SILVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRIDO	SABRINA NASCIMENTO SILVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SABRINA NASCIMENTO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd35968 proferido nos autos.

ROT - 0020763-33.2021.5.04.0007

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: SABRINA NASCIMENTO SILVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020722-14.2022.5.04.0013

Relator	WILSON CARVALHO DIAS
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
RECORRENTE	CESAR AFFONSO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	VAGNER VON DIEMEN(OAB: 88146/RS)
ADVOGADO	CAROLINNE CUSTODIO DE ABREU(OAB: 96780/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
ADVOGADO	THALES LEAL LENCINA(OAB: 122924/RS)
ADVOGADO	MONICA ANDREA BERTELI SLOMP(OAB: 44851/RS)
ADVOGADO	LUIS FILIPE FREITAS RAEL DA ROSA(OAB: 93285/RS)
RECORRIDO	CESAR AFFONSO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	VAGNER VON DIEMEN(OAB: 88146/RS)
ADVOGADO	CAROLINNE CUSTODIO DE ABREU(OAB: 96780/RS)
ADVOGADO	REGIS ELENO FONTANA(OAB: 27389/RS)
ADVOGADO	THALES LEAL LENCINA(OAB: 122924/RS)
ADVOGADO	MONICA ANDREA BERTELI SLOMP(OAB: 44851/RS)
ADVOGADO	LUIS FILIPE FREITAS RAEL DA ROSA(OAB: 93285/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- CESAR AFFONSO DE OLIVEIRA CARDOSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 4285efb proferido nos autos.

ROT - 0020722-14.2022.5.04.0013

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: CESAR AFFONSO DE OLIVEIRA CARDOSO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020321-36.2022.5.04.0103

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH

RECORRENTE	CARMEN JOVANE DE SOUSA MENDES
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	CARMEN JOVANE DE SOUSA MENDES
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- CARMEN JOVANE DE SOUSA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9be4776 proferido nos autos.

ROT - 0020321-36.2022.5.04.0103

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: CARMEN JOVANE DE SOUSA MENDES

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020297-54.2022.5.04.0023

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	CRISTIANE LACERDA RIBEIRO
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CRISTIANE LACERDA RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77e9e9d proferido nos autos.

ROT - 0020297-54.2022.5.04.0023

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020182-45.2022.5.04.0019

Relator	ANDRE REVERBEL FERNANDES
RECORRENTE	PRISCILA ZAZYKI MARQUES
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECORRENTE	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR(OAB: 14954/PR)
RECORRIDO	PRISCILA ZAZYKI MARQUES
ADVOGADO	ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS(OAB: 21328/RS)
RECORRIDO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO	DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR(OAB: 14954/PR)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

- PRISCILA ZAZYKI MARQUES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f1ac18b proferido nos autos.

ROT - 0020182-45.2022.5.04.0019

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: PRISCILA ZAZYKI MARQUES, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.
Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.
Cumprido, encaminhe-se ao TST.
Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA
Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA
Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020619-27.2019.5.04.0008

Relator	LUIS CARLOS PINTO GASTAL
AGRAVANTE	GABRIEL LUIZ SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA(OAB: 127558/RJ)
AGRAVANTE	SAFER INTERMEDIACOES E NEGOCIOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO	THIAGO DE REZENDE GUIMARAES(OAB: 141885/RJ)
ADVOGADO	RODRIGO DA SILVA DE AZEVEDO(OAB: 203275/RJ)
ADVOGADO	PABLO MONTEIRO BARBOSA MOREIRA(OAB: 127558/RJ)
AGRAVADO	FABIO MACHADO DE THUIN
AGRAVADO	GRAZIELE MARIA DOS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO	MARCIO TARTA(OAB: 41731/RS)
ADVOGADO	RODRIGO STERZI RIBAS(OAB: 54259/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- GABRIEL LUIZ SANTOS DA SILVA

- SAFER INTERMEDIACOES E NEGOCIOS EM GERAL LTDA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad215ec proferido nos autos.

AP - 0020619-27.2019.5.04.0008

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: SAFER INTERMEDIACOES E NEGOCIOS EM GERAL LTDA e outro(s)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.
Cumprido, encaminhe-se ao TST.
Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA
Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA
Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020763-33.2021.5.04.0007

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)
RECORRENTE	SABRINA NASCIMENTO SILVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRIDO	SABRINA NASCIMENTO SILVEIRA
ADVOGADO	FERNANDA VIDAL PEREIRA FONTANA(OAB: 67060/RS)
RECORRIDO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	YURI GROSSI MAGADAN(OAB: 36844/RS)
ADVOGADO	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI(OAB: 65284/RS)
ADVOGADO	RENATO MILER SEGALA(OAB: 36838/RS)
ADVOGADO	RINALDO PENTEADO DA SILVA(OAB: 51689/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CAIXA ECONOMICA FEDERAL
- SABRINA NASCIMENTO SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dd35968 proferido nos autos.

ROT - 0020763-33.2021.5.04.0007

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: SABRINA NASCIMENTO SILVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020716-68.2022.5.04.0122

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	ALINE ESTEVES GONCALVES
ADVOGADO	VALERIA FIGUEREDO BAZANELLA(OAB: 116969/RS)
RECORRENTE	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	ALINE ESTEVES GONCALVES
ADVOGADO	VALERIA FIGUEREDO BAZANELLA(OAB: 116969/RS)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE ESTEVES GONCALVES
- LOJAS RENNER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2239548 proferido nos autos.

ROT - 0020716-68.2022.5.04.0122

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: LOJAS RENNER S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020297-54.2022.5.04.0023

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)
RECORRIDO	CRISTIANE LACERDA RIBEIRO
ADVOGADO	MIRIAM MACHADO FRAGA(OAB: 52943/RS)
ADVOGADO	RAFAEL MACHADO FRAGA(OAB: 93768/RS)
ADVOGADO	PEDRO PAULO DA SILVA FRAGA(OAB: 35505/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 77e9e9d proferido nos autos.

ROT - 0020297-54.2022.5.04.0023

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020321-36.2022.5.04.0103

Relator	CARLOS HENRIQUE SELBACH
RECORRENTE	CARMEN JOVANE DE SOUSA MENDES
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
RECORRENTE	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)
RECORRIDO	CARMEN JOVANE DE SOUSA MENDES
ADVOGADO	ANDRE RODIGHERI(OAB: 60436/RS)
RECORRIDO	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	NEWTON DORNELES SARATT(OAB: 25185/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO BRADESCO S.A.
- CARMEN JOVANE DE SOUSA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9be4776 proferido nos autos.

ROT - 0020321-36.2022.5.04.0103

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: CARMEN JOVANE DE SOUSA MENDES

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020716-68.2022.5.04.0122

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	ALINE ESTEVES GONCALVES
ADVOGADO	VALERIA FIGUEREDO BAZANELLA(OAB: 116969/RS)
RECORRENTE	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECORRIDO	ALINE ESTEVES GONCALVES
ADVOGADO	VALERIA FIGUEREDO BAZANELLA(OAB: 116969/RS)
RECORRIDO	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ALINE ESTEVES GONCALVES
- LOJAS RENNER S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2239548 proferido nos autos.

ROT - 0020716-68.2022.5.04.0122

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: LOJAS RENNER S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020527-26.2022.5.04.0305

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	EDSON DOUGLAS SOUZA GOULART
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
ADVOGADO	JULIA HELENA TURY BLUMER(OAB: 444075/SP)
RECORRIDO	E.D. GOULART - TRANSPORTES DE ENCOMENDAS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6485ef proferido nos autos.

ROT - 0020527-26.2022.5.04.0305

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: VALDIR DOS SANTOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020527-26.2022.5.04.0305

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	EDSON DOUGLAS SOUZA GOULART
RECORRIDO	IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
ADVOGADO	ADRIANO JOAO BOLDORI(OAB: 290450/SP)
ADVOGADO	JULIA HELENA TURY BLUMER(OAB: 444075/SP)
RECORRIDO	E.D. GOULART - TRANSPORTES DE ENCOMENDAS - EIRELI

Intimado(s)/Citado(s):

- VALDIR DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b6485ef proferido nos autos.

ROT - 0020527-26.2022.5.04.0305

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: VALDIR DOS SANTOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020237-73.2021.5.04.0522

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	LEANDRO TEIXEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	ALEX RICARDO FROEHLICH(OAB: 104308/RS)
ADVOGADO	MARCIO FERNANDO SEELIG(OAB: 77050/RS)
RECORRENTE	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI
ADVOGADO	STEPHANIE BRUNETTO CAR(OAB: 97079/RS)
RECORRIDO	LEANDRO TEIXEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	ALEX RICARDO FROEHLICH(OAB: 104308/RS)
ADVOGADO	MARCIO FERNANDO SEELIG(OAB: 77050/RS)
RECORRIDO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI
ADVOGADO	STEPHANIE BRUNETTO CAR(OAB: 97079/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO TEIXEIRA DE CAMARGO
- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e16a4e4 proferido nos autos.

ROT - 0020237-73.2021.5.04.0522

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020905-73.2022.5.04.0404

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	DAIANE ROCHA GOMES
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	DAIANE ROCHA GOMES
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE ROCHA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b29aaae proferido nos autos.

ROT - 0020905-73.2022.5.04.0404

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020237-73.2021.5.04.0522

Relator	MARCAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
RECORRENTE	LEANDRO TEIXEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	ALEX RICARDO FROEHLICH(OAB: 104308/RS)
ADVOGADO	MARCIO FERNANDO SEELIG(OAB: 77050/RS)
RECORRENTE	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI
ADVOGADO	STEPHANIE BRUNETTO CAR(OAB: 97079/RS)
RECORRIDO	LEANDRO TEIXEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	ALEX RICARDO FROEHLICH(OAB: 104308/RS)
ADVOGADO	MARCIO FERNANDO SEELIG(OAB: 77050/RS)
RECORRIDO	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI
ADVOGADO	STEPHANIE BRUNETTO CAR(OAB: 97079/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEANDRO TEIXEIRA DE CAMARGO
- SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e16a4e4 proferido nos autos.

ROT - 0020237-73.2021.5.04.0522

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020905-73.2022.5.04.0404

Relator	CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS
RECORRENTE	DAIANE ROCHA GOMES
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
RECORRIDO	DAIANE ROCHA GOMES
ADVOGADO	GELSON DOS REIS(OAB: 78805/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DAIANE ROCHA GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b29aaae proferido nos autos.

ROT - 0020905-73.2022.5.04.0404

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020277-45.2022.5.04.0611

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)

RECORRIDO	LILIANE SAUER
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA(OAB: 69350/RS)
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINI(OAB: 68259/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LILIANE SAUER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6091362 proferido nos autos.

RORSum - 0020277-45.2022.5.04.0611

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020277-45.2022.5.04.0611

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
ADVOGADO	ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO(OAB: 3899/SC)
ADVOGADO	MARIANA LINHARES WATERKEMPER(OAB: 56844/PR)
RECORRIDO	LILIANE SAUER
ADVOGADO	JORGE AUGUSTO BANZA DE ARRUDA(OAB: 69350/RS)
ADVOGADO	WELLINGTON MARTINI(OAB: 68259/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6091362 proferido nos autos.

RORSum - 0020277-45.2022.5.04.0611

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020346-46.2022.5.04.0201

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	AIRFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
ADVOGADO	LEANDRO AFONSO DO NASCIMENTO PRADO(OAB: 257687/SP)
RECORRENTE	THAINARA AZEREDO KONRATH CARLOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	AIRFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
ADVOGADO	LEANDRO AFONSO DO NASCIMENTO PRADO(OAB: 257687/SP)
RECORRIDO	THAINARA AZEREDO KONRATH CARLOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
- THAINARA AZEREDO KONRATH CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9959e60 proferido nos autos.

RORSum - 0020346-46.2022.5.04.0201

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: AIRFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020346-46.2022.5.04.0201

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	AIRFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
ADVOGADO	LEANDRO AFONSO DO NASCIMENTO PRADO(OAB: 257687/SP)
RECORRENTE	THAINARA AZEREDO KONRATH CARLOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)
RECORRIDO	AIRFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	JOSE COELHO PAMPLONA NETO(OAB: 134643/SP)
ADVOGADO	LEANDRO AFONSO DO NASCIMENTO PRADO(OAB: 257687/SP)
RECORRIDO	THAINARA AZEREDO KONRATH CARLOS
ADVOGADO	RAFAEL DIAS DO CANTO(OAB: 76095/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AIRFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
- THAINARA AZEREDO KONRATH CARLOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9959e60 proferido nos autos.

RORSum - 0020346-46.2022.5.04.0201

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: AIRFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020554-29.2022.5.04.0751

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	MAIARA LOPES
ADVOGADO	SIMONE STRINGARI(OAB: 127195/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRE DENTE(OAB: 91886/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	OPUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECORRIDO	MAIARA LOPES
ADVOGADO	SIMONE STRINGARI(OAB: 127195/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRE DENTE(OAB: 91886/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIARA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9555101 proferido nos autos.

ROT - 0020554-29.2022.5.04.0751

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020554-29.2022.5.04.0751

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	MAIARA LOPES
ADVOGADO	SIMONE STRINGARI(OAB: 127195/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRE DENTE(OAB: 91886/RS)
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	OPUS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
RECORRIDO	MAIARA LOPES
ADVOGADO	SIMONE STRINGARI(OAB: 127195/RS)
ADVOGADO	CLOVIS ANDRE DENTE(OAB: 91886/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MAIARA LOPES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9555101 proferido nos autos.

ROT - 0020554-29.2022.5.04.0751

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº RORSum-0020445-89.2021.5.04.0382

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	BRUNA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
RECORRIDO	DIOZER PIRES MACHADO LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNA DE SOUZA SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID dbd5ace proferido nos autos.

RORSum - 0020445-89.2021.5.04.0382

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: BRUNA DE SOUZA SANTOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020611-46.2022.5.04.0331

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRENTE	LEONILDE DONIN
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	LEONILDE DONIN
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONILDE DONIN
- TAURUS ARMAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e4731d proferido nos autos.

ROT - 0020611-46.2022.5.04.0331

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: TAURUS ARMAS S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020611-46.2022.5.04.0331

Relator	ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
RECORRENTE	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)
RECORRENTE	LEONILDE DONIN
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	LEONILDE DONIN
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	TAURUS ARMAS S.A.
ADVOGADO	GUILHERME GUIMARAES(OAB: 37672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONILDE DONIN
- TAURUS ARMAS S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e4731d proferido nos autos.

ROT - 0020611-46.2022.5.04.0331

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: TAURUS ARMAS S.A.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

MESD

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0021421-93.2019.5.04.0341

Relator	JOAO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA
AGRAVANTE	SOCIEDADE DE ONIBUS CAPIVARENSE LTDA
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)
AGRAVANTE	LEONARDO GARCIA BRANDAO
ADVOGADO	João Batista Wolff Gonçalves de Oliveira(OAB: 82140/RS)
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
AGRAVADO	ARMINDO ROBINSON
AGRAVADO	POUSADA ROBINSON LTDA
ADVOGADO	CLAUDIA CASOTTI(OAB: 73449/RS)
AGRAVADO	SOCALTUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO	CLAUDIA CASOTTI(OAB: 73449/RS)
AGRAVADO	REMILDA SIDONIA HOLLER
ADVOGADO	JULIA AMANDA PETRY(OAB: 102320/RS)
AGRAVADO	LEONARDO GARCIA BRANDAO
ADVOGADO	João Batista Wolff Gonçalves de Oliveira(OAB: 82140/RS)
ADVOGADO	ROGERIO PAGEL(OAB: 81348/RS)
AGRAVADO	SOCIEDADE DE ONIBUS CAPIVARENSE LTDA
ADVOGADO	LAURENCE BICA MEDEIROS(OAB: 56691/RS)
ADVOGADO	JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR(OAB: 40315/RS)
ADVOGADO	SILVIO LUCIANO SANTOS(OAB: 94672/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ARMINDO ROBINSON

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0021421-93.2019.5.04.0341

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020575-19.2021.5.04.0014

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
RECORRENTE	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA
RECORRIDO	CAMIL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	ALEXANDRE LAURIA DUTRA(OAB: 157840/SP)
RECORRIDO	ESMAEL MARTENS CARDOZO
ADVOGADO	ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN(OAB: 15541/RS)
ADVOGADO	JONATAN TEIXEIRA DE SOUZA(OAB: 69752/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ACTION BR SOLUCOES EM PROMOCOES LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020575-19.2021.5.04.0014

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº AP-0021060-11.2019.5.04.0104

Relator	MARIA DA GRACA RIBEIRO CENTENO
AGRAVANTE	ALEXANDRE LOUREIRO MARQUES
ADVOGADO	MARIA EMILIA VALLI BUTTOW(OAB: 89172/RS)
ADVOGADO	RUBENS SOARES VELLINHO(OAB: 25323/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI(OAB: 51781/RS)
AGRAVADO	DEMETRIOS STRAMAR DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO EDUARDO MACHADO DUTRA(OAB: 42795/RS)
ADVOGADO	ANDERSON GONCALVES VASCONCELOS(OAB: 110890/RS)
AGRAVADO	JOSE FLAVIO DA SILVA

AGRAVADO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA ANA
ADVOGADO	CLAUDIO EDUARDO MACHADO DUTRA(OAB: 42795/RS)
AGRAVADO	ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	FRANCO MESSIAS GIUDICE(OAB: 39059/RS)
AGRAVADO	ROSALY STRAMAR DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	CLAUDIO EDUARDO MACHADO DUTRA(OAB: 42795/RS)
ADVOGADO	ANDERSON GONCALVES VASCONCELOS(OAB: 110890/RS)
AGRAVADO	MARCOS BARBOSA FLORES
ADVOGADO	ANDERSON GONCALVES VASCONCELOS(OAB: 110890/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOSE FLAVIO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0021060-11.2019.5.04.0104

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0021124-13.2022.5.04.0202

Relator	MARIA MADALENA TELESCA
RECORRENTE	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	RENATA DA SILVA GIANESINI
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0021124-13.2022.5.04.0202

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020900-51.2022.5.04.0404

Relator	MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO	LEONICE MARIA BRUN
ADVOGADO	LEONIR JOSE TAUFE(OAB: 37575/RS)
RECORRIDO	GFG RECURSOS HUMANOS LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- GFG RECURSOS HUMANOS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020900-51.2022.5.04.0404

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020163-44.2019.5.04.0019

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRENTE	MARCIA DANIELA ORCY
ADVOGADO	FERNANDA MARCHAND VINHAS(OAB: 80262/RS)
ADVOGADO	RENATA CASAGRANDA(OAB: 91252/RS)
RECORRIDO	JOB RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO	RITA KASSIA NESKE UNFER(OAB: 89525/RS)
RECORRIDO	MARCIA DANIELA ORCY
ADVOGADO	FERNANDA MARCHAND VINHAS(OAB: 80262/RS)
ADVOGADO	RENATA CASAGRANDA(OAB: 91252/RS)
RECORRIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
RECORRIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020163-44.2019.5.04.0019

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020435-86.2020.5.04.0024

Relator	ARY FARIA MARIMON FILHO
RECORRENTE	EMERSON SOARES CARNEIRO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)
RECORRENTE	FULVIO FERNANDES FURTADO
RECORRENTE	COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS MEDICOS DE P ALEGRE LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LIMA MARQUES(OAB: 76381/RS)
RECORRIDO	COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS MEDICOS DE P ALEGRE LTDA
ADVOGADO	VINICIUS LIMA MARQUES(OAB: 76381/RS)
RECORRIDO	EMERSON SOARES CARNEIRO
ADVOGADO	FULVIO FERNANDES FURTADO(OAB: 41172/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FULVIO FERNANDES FURTADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020435-86.2020.5.04.0024

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020434-05.2017.5.04.0381

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	VMSUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECORRENTE	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
RECORRENTE	MARLICE QUINOT
ADVOGADO	RENI ELIZEU DA SILVA(OAB: 26563/RS)
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
RECORRENTE	GSA CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECORRIDO	MARLICE QUINOT
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
ADVOGADO	RENI ELIZEU DA SILVA(OAB: 26563/RS)
RECORRIDO	INVOICE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	VMSUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECORRIDO	TRONIC INDUSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO	VICENTE ARON MACHADO DA ROCHA(OAB: 102940/RS)
ADVOGADO	ROSANE MACHADO CARNEIRO(OAB: 23832/SC)
ADVOGADO	JAMILLE RACHEL MARTINAZZO ALVES(OAB: 21719/SC)
RECORRIDO	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	VULCA SHOES CALCADOS LTDA - ME
RECORRIDO	BORRACHAS CV EIRELI - EPP
ADVOGADO	PATRICIA STURMER LORENZONI(OAB: 74343/RS)
RECORRIDO	SELLECTO CALCADOS EIRELI
RECORRIDO	ATILA CALCADOS LTDA - ME
RECORRIDO	CRYSTAL SSHOES U ASSESSORIA E LANCAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ORLANDO SIDNEY SELBACH GRESSLER(OAB: 56420/RS)
RECORRIDO	GSA CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELLECTO CALCADOS EIRELI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020434-05.2017.5.04.0381

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020434-05.2017.5.04.0381

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	VMSUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECORRENTE	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
RECORRENTE	MARLICE QUINOT
ADVOGADO	RENI ELIZEU DA SILVA(OAB: 26563/RS)
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
RECORRENTE	GSA CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECORRIDO	MARLICE QUINOT
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
ADVOGADO	RENI ELIZEU DA SILVA(OAB: 26563/RS)
RECORRIDO	INVOICE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	VMSUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECORRIDO	TRONIC INDUSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	VICENTE ARON MACHADO DA ROCHA(OAB: 102940/RS)
ADVOGADO	ROSANE MACHADO CARNEIRO(OAB: 23832/SC)
ADVOGADO	JAMILLE RACHEL MARTINAZZO ALVES(OAB: 21719/SC)
RECORRIDO	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	VULCA SHOES CALCADOS LTDA - ME
RECORRIDO	BORRACHAS CV EIRELI - EPP
ADVOGADO	PATRICIA STURMER LORENZONI(OAB: 74343/RS)
RECORRIDO	SELLECTO CALCADOS EIRELI
RECORRIDO	ATILA CALCADOS LTDA - ME
RECORRIDO	CRYSTAL SSHOES U ASSESSORIA E LANCAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ORLANDO SIDNEY SELBACH GRESSLER(OAB: 56420/RS)
RECORRIDO	GSA CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ATILA CALCADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020434-05.2017.5.04.0381

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020434-05.2017.5.04.0381

Relator	BEATRIZ RENCK
RECORRENTE	VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRENTE	VMSUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECORRENTE	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
RECORRENTE	MARLICE QUINOT
ADVOGADO	RENI ELIZEU DA SILVA(OAB: 26563/RS)
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
RECORRENTE	GSA CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECORRIDO	MARLICE QUINOT
ADVOGADO	DERLI DA SILVEIRA(OAB: 16325/RS)
ADVOGADO	RENI ELIZEU DA SILVA(OAB: 26563/RS)
RECORRIDO	INVOICE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP
ADVOGADO	PEDRO CANISIO WILLRICH(OAB: 22821/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	VMSUL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)
RECORRIDO	TRONIC INDUSTRIA DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	VICENTE ARON MACHADO DA ROCHA(OAB: 102940/RS)
ADVOGADO	ROSANE MACHADO CARNEIRO(OAB: 23832/SC)
ADVOGADO	JAMILLE RACHEL MARTINAZZO ALVES(OAB: 21719/SC)
RECORRIDO	CALCADOS BOTTERO LTDA
ADVOGADO	IZADORA FRACAO DAZZI(OAB: 114363/RS)
ADVOGADO	CESAR ROMEU NAZARIO(OAB: 17832/RS)
RECORRIDO	VULCABRAS - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
ADVOGADO	ALFONSO DE BELLIS(OAB: 25818/RS)
RECORRIDO	VULCA SHOES CALCADOS LTDA - ME
RECORRIDO	BORRACHAS CV EIRELI - EPP
ADVOGADO	PATRICIA STURMER LORENZONI(OAB: 74343/RS)
RECORRIDO	SELLECTO CALCADOS EIRELI
RECORRIDO	ATILA CALCADOS LTDA - ME
RECORRIDO	CRYSTAL SSHOES U ASSESSORIA E LANCAMENTOS LTDA
ADVOGADO	ORLANDO SIDNEY SELBACH GRESSLER(OAB: 56420/RS)
RECORRIDO	GSA CALCADOS EIRELI
ADVOGADO	GILBERTO TRAMONTIN DE SOUZA(OAB: 29414/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- VULCA SHOES CALCADOS LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

Processo nº: 0020434-05.2017.5.04.0381

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho/decisão exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

LUCI INAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA VIANNA

Assessor

Processo Nº ROT-0020458-06.2022.5.04.0204

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	DENISE GOULART RAMIRES
ADVOGADO	PATRICIA MORAES DE LIMA(OAB: 92555/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DENISE GOULART RAMIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e83c258 proferido nos autos.

ROT - 0020458-06.2022.5.04.0204

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MUNICIPIO DE CANOAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI

Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LIOSV

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020732-73.2022.5.04.0202

Relator	FABIANO HOLZ BESERRA
RECORRENTE	BANRISUL-ARMAZENS GERAIS S/A
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
RECORRENTE	PAULO MARCELO AMARANTE DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)
RECORRENTE	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
RECORRIDO	ANACLAU SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA
RECORRIDO	PAULO MARCELO AMARANTE DOS SANTOS
ADVOGADO	ARTHUR DA SILVA HEIS(OAB: 82200/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
- BANRISUL-ARMAZENS GERAIS S/A
- PAULO MARCELO AMARANTE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 15dd29d proferido nos autos.

ROT - 0020732-73.2022.5.04.0202

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANRISUL-ARMAZENS GERAIS S/A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LIOSV

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020451-17.2022.5.04.0203

Relator	RICARDO CARVALHO FRAGA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	ELISAGELA MEDIANEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	LUIZ CARLOS DIAS(OAB: 60820/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELISAGELA MEDIANEIRA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa9bf62 proferido nos autos.

ROT - 0020451-17.2022.5.04.0203

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MUNICIPIO DE CANOAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LIOSV

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020830-29.2020.5.04.0202

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	RICARDO PEDROZO SALDANHA
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
RECORRENTE	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	RICARDO PEDROZO SALDANHA
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
RECORRIDO	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO PEDROZO SALDANHA
- SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dcc7af proferido nos autos.

ROT - 0020830-29.2020.5.04.0202

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: RICARDO PEDROZO SALDANHA, SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020627-81.2022.5.04.0304

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH
ADVOGADO	ADRIANA SELZER NINOMIYA(OAB: 78261/RS)
ADVOGADO	NATHALIA FROHLICH(OAB: 103142/RS)
RECORRIDO	LENADIR SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAUREN SAILE(OAB: 48152/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83aa4f9 proferido nos autos.

ROT - 0020627-81.2022.5.04.0304

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LIOSV

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020183-04.2021.5.04.0233

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	CLAUDIO LUIS SILVA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	ROGERIO CABRAL BORGES(OAB: 76908/RS)
RECORRENTE	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	CLAUDIO LUIS SILVA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	ROGERIO CABRAL BORGES(OAB: 76908/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO LUIS SILVA DE SOUZA JUNIOR
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa0466b proferido nos autos.

ROT - 0020183-04.2021.5.04.0233

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020830-29.2020.5.04.0202

Relator	LUIZ ALBERTO DE VARGAS
RECORRENTE	RICARDO PEDROZO SALDANHA
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
RECORRENTE	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)
RECORRIDO	RICARDO PEDROZO SALDANHA
ADVOGADO	ALEXANDRE SIMOES PIRES MACHADO(OAB: 69702/RS)
RECORRIDO	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO
ADVOGADO	GILBERTO STURMER(OAB: 28695/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO PEDROZO SALDANHA
- SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dcc7af proferido nos autos.

ROT - 0020830-29.2020.5.04.0202

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: RICARDO PEDROZO SALDANHA, SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO

Recebo os agravos interpostos e mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos.

Aos agravados para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020627-81.2022.5.04.0304

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH
ADVOGADO	ADRIANA SELZER NINOMIYA(OAB: 78261/RS)
ADVOGADO	NATHALIA FROHLICH(OAB: 103142/RS)
RECORRIDO	LENADIR SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	MAUREN SAILE(OAB: 48152/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- LENADIR SOUZA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83aa4f9 proferido nos autos.

ROT - 0020627-81.2022.5.04.0304

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: FUNDACAO DE SAUDE PUBLICA DE NOVO HAMBURGO - FSNH

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LIOSV

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020183-04.2021.5.04.0233

Relator	MANUEL CID JARDON
RECORRENTE	CLAUDIO LUIS SILVA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	ROGERIO CABRAL BORGES(OAB: 76908/RS)
RECORRENTE	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
RECORRIDO	CLAUDIO LUIS SILVA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	ROGERIO CABRAL BORGES(OAB: 76908/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIO LUIS SILVA DE SOUZA JUNIOR
- GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fa0466b proferido nos autos.

ROT - 0020183-04.2021.5.04.0233

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0021007-25.2022.5.04.0201

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	RAFAELA FONSECA RODRIGUES
ADVOGADO	JULIETA GRACIELE DA SILVA SANTOS(OAB: 102141/RS)

CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- RAFAELA FONSECA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 99bbd12 proferido nos autos.

ROT - 0021007-25.2022.5.04.0201

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MUNICIPIO DE CANOAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LIOSV

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020214-52.2023.5.04.0201

Relator	FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	TAMIRIS DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	NILSON LUIZ MENEGOTTO(OAB: 62050/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- TAMIRIS DOS SANTOS MACEDO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e3e187b proferido nos autos.

ROT - 0020214-52.2023.5.04.0201

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MUNICIPIO DE CANOAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LIOSV

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020992-87.2021.5.04.0202

Relator	FABIANO HOLZ BESERRA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	ANA LUIZA RHEE SCHULDT
ADVOGADO	ALEXANDRE MACIEL LINS PASTL(OAB: 93153/RS)
ADVOGADO	ALCEMAR JUNIOR LEMES(OAB: 93578/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	ANA LUIZA RHEE SCHULDT
ADVOGADO	ALEXANDRE MACIEL LINS PASTL(OAB: 93153/RS)
ADVOGADO	ALCEMAR JUNIOR LEMES(OAB: 93578/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA LUIZA RHEE SCHULDT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a774219 proferido nos autos.

ROT - 0020992-87.2021.5.04.0202

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MUNICIPIO DE CANOAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LIOSV

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020714-55.2022.5.04.0201

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	ELENITA RENENS NOBRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	PEDRO HENRIQUE CAMPOS HABLICH(OAB: 122854/RS)
ADVOGADO	JAIME LUIZ NEHME HABLICH(OAB: 42589/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ELENITA RENENS NOBRE DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 034b69f proferido nos autos.

ROT - 0020714-55.2022.5.04.0201

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MUNICIPIO DE CANOAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LIOSV

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020310-69.2017.5.04.0721

Relator	MARCELO PAPALEO DE SOUZA
AGRAVANTE	CLAITON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	ANA PAULA FLORES PROENCA(OAB: 45821/RS)
ADVOGADO	FABIO FLORES PROENCA(OAB: 37438/RS)
AGRAVADO	VALDEMIR MACHADO MARQUES

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAITON MOREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID a296f96 proferido nos autos.

AP - 0020310-69.2017.5.04.0721

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CLAITON MOREIRA DA SILVA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LIOSV

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020295-52.2020.5.04.0121

Relator	MARCELO PAPALEO DE SOUZA
AGRAVANTE	FRANCIS PACHECO PEDROSO
ADVOGADO	ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ(OAB: 76499/RS)
AGRAVADO	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	FABIO KORENBLUM(OAB: 92135/RS)
AGRAVADO	DAISON C.N. DE LIMA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	Renata Martins da Rosa(OAB: 37917/RS)
AGRAVADO	DAIANE FIRME ALVES
ADVOGADO	Renata Martins da Rosa(OAB: 37917/RS)
AGRAVADO	DAISON CRISTIANO NASCENTE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- BUNGE ALIMENTOS S/A
- DAIANE FIRME ALVES
- DAISON C.N. DE LIMA & CIA LTDA - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d367d67 proferido nos autos.

AP - 0020295-52.2020.5.04.0121

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: FRANCIS PACHECO PEDROSO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LIOSV

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0020295-52.2020.5.04.0121

Relator	MARCELO PAPALEO DE SOUZA
AGRAVANTE	FRANCIS PACHECO PEDROSO
ADVOGADO	ARNALDO UBATUBA DE FARIA LUIZ(OAB: 76499/RS)
AGRAVADO	BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO(OAB: 106094/RJ)
ADVOGADO	FABIO KORENBLUM(OAB: 92135/RS)
AGRAVADO	DAISON C.N. DE LIMA & CIA LTDA - ME
ADVOGADO	Renata Martins da Rosa(OAB: 37917/RS)
AGRAVADO	DAIANE FIRME ALVES
ADVOGADO	Renata Martins da Rosa(OAB: 37917/RS)
AGRAVADO	DAISON CRISTIANO NASCENTE DE LIMA

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIS PACHECO PEDROSO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d367d67 proferido nos autos.

AP - 0020295-52.2020.5.04.0121

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: FRANCIS PACHECO PEDROSO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LIOSV

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020848-70.2022.5.04.0205

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ESMAEL LIMA DE CAMPOS
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bb594b proferido nos autos.

ROT - 0020848-70.2022.5.04.0205

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020675-55.2022.5.04.0202

Relator	MARCOS FAGUNDES SALOMAO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	DARCI COSTA COMUNAL
ADVOGADO	THIAGO ROCHA MOYSES(OAB: 69821/RS)
ADVOGADO	ROGERIO CALAFATI MOYSES(OAB: 31295/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- DARCI COSTA COMUNAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID f8ec190 proferido nos autos.

ROT - 0020675-55.2022.5.04.0202

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MUNICIPIO DE CANOAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LIOSV

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020478-03.2022.5.04.0202

Relator	ANA LUIZA HEINECK KRUSE
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRENTE	JACILEI DOS SANTOS PRATES
ADVOGADO	PEDRO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 107388/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
RECORRIDO	JACILEI DOS SANTOS PRATES
ADVOGADO	PEDRO GUILHERME FERNANDES DOS SANTOS(OAB: 107388/RS)
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JACILEI DOS SANTOS PRATES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0541964 proferido nos autos.

ROT - 0020478-03.2022.5.04.0202

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MUNICIPIO DE CANOAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LIOSV

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020848-70.2022.5.04.0205

Relator	GILBERTO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	ESMAEL LIMA DE CAMPOS
ADVOGADO	PAULO FERNANDO LORENCO(OAB: 93122/RS)
ADVOGADO	ANDRIO PORTUGUEZ FONSECA(OAB: 31913/RS)
RECORRIDO	MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
ADVOGADO	LEANDRO HENRIQUES GONCALVES(OAB: 117061/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- ESMAEL LIMA DE CAMPOS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9bb594b proferido nos autos.

ROT - 0020848-70.2022.5.04.0205

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020073-77.2022.5.04.0521

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ERECHIM
RECORRENTE	JEFERSON BORGES
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRIDO	JEFERSON BORGES
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRIDO	ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ERECHIM
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eaf521f proferido nos autos.

ROT - 0020073-77.2022.5.04.0521

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MUNICIPIO DE ERECHIM

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020073-77.2022.5.04.0521

Relator	CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA
RECORRENTE	MUNICIPIO DE ERECHIM
RECORRENTE	JEFERSON BORGES
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRIDO	JEFERSON BORGES
ADVOGADO	FRANCIANO RICARDO SERAFINI(OAB: 63273/RS)
RECORRIDO	ENGESA COLETA DE RESIDUOS E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA
RECORRIDO	MUNICIPIO DE ERECHIM
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- JEFERSON BORGES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID eaf521f proferido nos autos.

ROT - 0020073-77.2022.5.04.0521

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: MUNICIPIO DE ERECHIM

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020556-83.2021.5.04.0023

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
ADVOGADO	CLEOMAR SILVA FERREIRA(OAB: 30263/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	JESSICA SANCHES DOS SANTOS(OAB: 113956/RS)
RECORRENTE	FELIPE MARTINI DA SILVA
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
ADVOGADO	LUIZ PAULO OLLE BRUNDO(OAB: 75811/RS)
RECORRIDO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
ADVOGADO	CLEOMAR SILVA FERREIRA(OAB: 30263/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	JESSICA SANCHES DOS SANTOS(OAB: 113956/RS)
RECORRIDO	FELIPE MARTINI DA SILVA
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
ADVOGADO	LUIZ PAULO OLLE BRUNDO(OAB: 75811/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MARTINI DA SILVA
- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91f356d proferido nos autos.

ROT - 0020556-83.2021.5.04.0023

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020556-83.2021.5.04.0023

Relator	ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA
RECORRENTE	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
ADVOGADO	CLEOMAR SILVA FERREIRA(OAB: 30263/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	JESSICA SANCHES DOS SANTOS(OAB: 113956/RS)
RECORRENTE	FELIPE MARTINI DA SILVA
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
ADVOGADO	LUIZ PAULO OLLE BRUNDO(OAB: 75811/RS)
RECORRIDO	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA
ADVOGADO	ROSANA GOMES ANTINOLFI(OAB: 23026/RS)
ADVOGADO	CLEOMAR SILVA FERREIRA(OAB: 30263/RS)
ADVOGADO	CAROLINE MOREIRA VELHO ETGES(OAB: 83890/RS)
ADVOGADO	LUIS EDUARDO SOARES DUTRA(OAB: 45662/RS)
ADVOGADO	JESSICA SANCHES DOS SANTOS(OAB: 113956/RS)
RECORRIDO	FELIPE MARTINI DA SILVA
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
ADVOGADO	LUIZ PAULO OLLE BRUNDO(OAB: 75811/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE MARTINI DA SILVA
- UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 91f356d proferido nos autos.

ROT - 0020556-83.2021.5.04.0023

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

CFL

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020478-07.2021.5.04.0018

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 3 REGIAO
ADVOGADO	DANIEL SARAIVA HAIGERT(OAB: 60474/RS)
RECORRENTE	MARCIO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECORRIDO	CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 3 REGIAO
ADVOGADO	MARCEL MEDEIROS CABRAL(OAB: 102344/RS)
ADVOGADO	DANIEL SARAIVA HAIGERT(OAB: 60474/RS)
RECORRIDO	MARCIO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 3 REGIAO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18439bd proferido nos autos.

ROT - 0020478-07.2021.5.04.0018

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 3 REGIAO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LIOSV

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020478-07.2021.5.04.0018

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 3 REGIAO
ADVOGADO	DANIEL SARAIVA HAIGERT(OAB: 60474/RS)
RECORRENTE	MARCIO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
RECORRIDO	CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 3 REGIAO
ADVOGADO	MARCEL MEDEIROS CABRAL(OAB: 102344/RS)
ADVOGADO	DANIEL SARAIVA HAIGERT(OAB: 60474/RS)
RECORRIDO	MARCIO ANDRE DA SILVA
ADVOGADO	ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO(OAB: 40806/RS)
ADVOGADO	JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG(OAB: 31684/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIO ANDRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 18439bd proferido nos autos.

ROT - 0020478-07.2021.5.04.0018

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 3 REGIAO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LIOSV

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020146-36.2022.5.04.0202

Relator	EDSON PECIS LERRER
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	FRANCIELE DE CARVALHO MANCONI
ADVOGADO	IBOTI OLIVEIRA BARCELOS JUNIOR(OAB: 65382/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCIELE DE CARVALHO MANCONI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2fff510 proferido nos autos.

ROT - 0020146-36.2022.5.04.0202

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MUNICIPIO DE CANOAS

Tendo em vista a duplicidade de agravos interpostos, submeto ao C.TST a análise da questão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LIOSV

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº ROT-0020325-24.2023.5.04.0205

Relator	ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER
RECORRENTE	ARNO HEINZMANN
ADVOGADO	AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 41871/RS)
RECORRENTE	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
RECORRIDO	ARNO HEINZMANN
ADVOGADO	AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO(OAB: 41871/RS)
RECORRIDO	GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- ARNO HEINZMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bf3600 proferido nos autos.

ROT - 0020325-24.2023.5.04.0205

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: MUNICIPIO DE CANOAS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Ao agravado para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 897, § 6º, da CLT.

Cumprido, encaminhe-se ao TST.

Intime-se.

MARIA MADALENA TELESCA

Vice-Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

LIOSV

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

MARIA MADALENA TELESCA

Desembargadora Federal do Trabalho

Processo Nº AP-0139900-44.2009.5.04.0002

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27239/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
AGRAVADO	FRANCISCO RUBEN PEREIRA SOARES
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO RUBEN PEREIRA SOARES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho de Id ce007d5 exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA LEONARDELLI LOCH

Assessor

Processo Nº AP-0139900-44.2009.5.04.0002

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27239/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
AGRAVADO	FRANCISCO RUBEN PEREIRA SOARES
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho de Id ce007d5 exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA LEONARDELLI LOCH

Assessor

Processo Nº AP-0139900-44.2009.5.04.0002

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27239/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
AGRAVADO	FRANCISCO RUBEN PEREIRA SOARES
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho de Id ce007d5 exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA LEONARDELLI LOCH

Assessor

Processo Nº AP-0139900-44.2009.5.04.0002

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27239/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
AGRAVADO	FRANCISCO RUBEN PEREIRA SOARES
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho de Id ce007d5 exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA LEONARDELLI LOCH

Assessor

Processo Nº AP-0139900-44.2009.5.04.0002

Relator	LUCIA EHRENBRINK
AGRAVANTE	FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE
ADVOGADO	ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO(OAB: 16035/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA PARTICIPACOES - CEEE-PAR
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-D
ADVOGADO	DENISE PIRES FINCATO(OAB: 37057/RS)
AGRAVADO	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
ADVOGADO	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS(OAB: 27239/RS)
ADVOGADO	LUCIANA SOARES KLOECKNER(OAB: 96423/RS)
AGRAVADO	FRANCISCO RUBEN PEREIRA SOARES
ADVOGADO	PEDRO TEIXEIRA MESQUITA DA COSTA(OAB: 72811/RS)
ADVOGADO	LUCIO FERNANDES FURTADO(OAB: 65084/RS)
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	JOARA CHRISTINA BALCZAREK MUCELIN TROIS(OAB: 47734/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FUNDACAO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

COORDENADORIA DE RECURSOS

INTIMAÇÃO

Pela presente, fica V.Sª intimada do despacho de Id ce007d5 exarado neste processo judicial eletrônico (PJe).

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

SHEILA LEONARDELLI LOCH

Assessor

Gabinete do Juízo Auxiliar de Precatórios
Notificação

Processo Nº Precat-0030873-78.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE
ADVOGADO	EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE(OAB: 32280/RS)
REQUERENTE	ANDERSON GUEDES SILVEIRA
ADVOGADO	EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE(OAB: 32280/RS)
ADVOGADO	ALINE CHAVES DIAS DELABARY(OAB: 90693/RS)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE BAGE

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDERSON GUEDES SILVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDERSON GUEDES SILVEIRA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

IVONE CATARINA LAVALL

Assessor

Processo Nº Precat-0025110-96.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	ANDRE CURBETI DA ROSA
ADVOGADO	ANDRE CURBETI DA ROSA(OAB: 55080/RS)
REQUERENTE	VICTOR HUGO FERNANDEZ NOGUEIRA
REQUERENTE	JOAO ANTONIO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	ANDRE CURBETI DA ROSA(OAB: 55080/RS)
REQUERIDO	DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS
ADVOGADO	DEBORA FERNANDA ALVES SILVEIRA(OAB: 72049/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JOAO ANTONIO FERREIRA MARTINS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: JOAO ANTONIO FERREIRA MARTINS

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

IVONE CATARINA LAVALL

Assessor

Processo Nº Precat-0025110-96.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	ANDRE CURBETI DA ROSA
ADVOGADO	ANDRE CURBETI DA ROSA(OAB: 55080/RS)
REQUERENTE	VICTOR HUGO FERNANDEZ NOGUEIRA
REQUERENTE	JOAO ANTONIO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	ANDRE CURBETI DA ROSA(OAB: 55080/RS)
REQUERIDO	DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS
ADVOGADO	DEBORA FERNANDA ALVES SILVEIRA(OAB: 72049/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CURBETI DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDRE CURBETI DA ROSA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

IVONE CATARINA LAVALL

Assessor

Processo Nº Precat-0025110-96.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	ANDRE CURBETI DA ROSA
ADVOGADO	ANDRE CURBETI DA ROSA(OAB: 55080/RS)
REQUERENTE	VICTOR HUGO FERNANDEZ NOGUEIRA
REQUERENTE	JOAO ANTONIO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	ANDRE CURBETI DA ROSA(OAB: 55080/RS)
REQUERIDO	DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTOS
ADVOGADO	DEBORA FERNANDA ALVES SILVEIRA(OAB: 72049/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE CURBETI DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDRE CURBETI DA ROSA

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

IVONE CATARINA LAVALL

Assessor

Processo Nº Precat-0035853-68.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	ANELIZE DE OLIVEIRA VON HAUSEN
ADVOGADO	ARMANDO JOSE SANTANNA PITREZ(OAB: 33088/RS)
ADVOGADO	ARTHUR GUILHERME GOETZKE PITREZ(OAB: 103684/RS)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE PELOTAS
TERCEIRO INTERESSADO	ARMANDO JOSE SANTANNA PITREZ

Intimado(s)/Citado(s):

- ANELIZE DE OLIVEIRA VON HAUSEN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANELIZE DE OLIVEIRA VON HAUSEN

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

IVONE CATARINA LAVALL

Assessor

Processo Nº Precat-0029822-32.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	MARI ROSA AGAZZI
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
REQUERENTE	ANDREIA BUENO
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
REQUERENTE	SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO	MUNICIPIO DE TAQUARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDREIA BUENO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

IVONE CATARINA LAVALL

Assessor

Processo Nº Precat-0029822-32.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	MARI ROSA AGAZZI
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
REQUERENTE	ANDREIA BUENO
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
REQUERENTE	SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO	MUNICIPIO DE TAQUARA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREIA BUENO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDREIA BUENO

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

IVONE CATARINA LAVALL

Assessor

Processo Nº Precat-0029822-32.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	MARI ROSA AGAZZI
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)

REQUERENTE	ANDREIA BUENO
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
REQUERENTE	SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO	MUNICIPIO DE TAQUARA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARI ROSA AGAZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARI ROSA AGAZZI

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

IVONE CATARINA LAVALL

Assessor

Processo Nº Precat-0029822-32.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	MARI ROSA AGAZZI
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
REQUERENTE	ANDREIA BUENO
ADVOGADO	WILLIAM ROSSATO BERNARDO(OAB: 103339/RS)
ADVOGADO	MARI ROSA AGAZZI(OAB: 41955/RS)
REQUERENTE	SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO	MUNICIPIO DE TAQUARA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARI ROSA AGAZZI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: MARI ROSA AGAZZI

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

IVONE CATARINA LAVALL

Assessor

Processo Nº Precat-0034956-40.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	ROSELI THOME DALL AGNOL
ADVOGADO	CRISTIANE PORTO Y CASTRO(OAB: 63346/RS)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE NOVA BASSANO

Intimado(s)/Citado(s):

- ROSELI THOME DALL AGNOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ROSELI THOME DALL AGNOL

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

IVONE CATARINA LAVALL

Assessor

Processo Nº Precat-0029964-36.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	SINDICATO DOS TECNICOS, TECNOLOGOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA MEDICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTARGS
ADVOGADO	SANDRA GORETE KOCHENBORGER(OAB: 29405/RS)
REQUERENTE	LEANDRO BRANDAO DE SOUZA
ADVOGADO	SANDRA GORETE KOCHENBORGER(OAB: 29405/RS)
REQUERENTE	ANDRE VERNIER
REQUERENTE	CLAUDIA REGINA TROPEA
REQUERIDO	MUNICIPIO DE BARRA DO RIBEIRO
ADVOGADO	FERNANDA MAINARDI(OAB: 75577/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDRE VERNIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: ANDRE VERNIER

Fica V.Sa. intimado(a) para ciência da expedição de alvará(s) no presente feito.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

IVONE CATARINA LAVALL

Assessor

Processo Nº Precat-0025303-14.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	FELIPE DE LIMA MARZOLA
ADVOGADO	CARLOS CESAR ARAUJO FILHO(OAB: 26624/RS)
REQUERIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- FELIPE DE LIMA MARZOLA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c594fd8 proferido nos autos.

Petição Id fe260b1.

Precatório exercício 2021.

Tratativas conciliatórias:

A Câmara de Conciliação do Estado do Rio Grande do Sul está em tratativas de conciliação com credores de precatórios exercício 2017. Observada a ordem cronológica dos precatórios, o autor receberá proposta de acordo.

Quitação pela ordem cronológica:

Na situação presente, a entidade executada encontra-se em Regime Especial de Pagamento e, desse modo, a quitação do feito, nos termos estabelecidos na Constituição Federal (art. 97 ADCT), deverá ocorrer observando-se a ordem cronológica do conjunto de precatórios.

Número Expediente TJ para consulta à ordem unificada do Regime Especial, disponível no *site* do Tribunal de Justiça: **202512**.

Consulta disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/processos-e-servicos/precatorios-e-rpv/pesquisa-de-precatorios/

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0033128-09.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	CLAUDIA SIMONE CABRAL MOSSI
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
REQUERIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- CLAUDIA SIMONE CABRAL MOSSI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 38f45ca proferido nos autos.

Petição Id ff92968.

A parte credora apresenta pedido de revisão dos critérios de atualização dos valores objeto do pagamento efetuado. Alega que a atualização deve obedecer o que determina a Emenda Constitucional nº 113/2021, ou seja, atualização pela Taxa SELIC, a partir de 09/12/2021 até a data do efetivo pagamento.

A Emenda Constitucional nº 113/2021 estabeleceu a atualização dos débitos da Fazenda Pública deve ser feita com aplicação do índice da taxa Selic, a partir de 01/12/2021.

Com relação ao “período de graça”, foi firmado o entendimento consolidado no Tema de Repercussão Geral 1037:

"RE 1169289. Tema 1037. Incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento. Tese firmada: O enunciado da Súmula Vinculante nº 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o período de graça. Julgamento: 15/03/2019. Publicação: 16/06/2020."

O Conselho Nacional de Justiça visando obedecer o que determina a Súmula Vinculante nº 17, considerando que a taxa Selic é composta por correção monetária e juros, deliberou no sentido de que durante o período de graça, ressalvados os precatórios de natureza tributária, deverá incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Essa regra está prevista nos art. 21, § 5º, para precatórios expedidos antes da vigência da EC 113/2021 (dezembro/2021) e de forma genérica no art. 22:

“ *Art. 21-A.*

…

§ 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo.

...

Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. "

Critério também previsto na Resolução CSJT nº 314/2021:

"Art. 12-C.

§ 1º A atualização dos precatórios deve observar o período da graça a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA- E/IBGE.

…

Art. 12-D. Na atualização da conta dos precatórios, os juros de mora devem incidir somente entre a data-base informada pelo juízo da execução e novembro de 2021, respeitado o período da graça, conforme disposto no § 1º do artigo anterior, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA-E."

Atualização efetuada nestes autos:

Precatório Exercício: 2022. Período da Graça Constitucional: de 01/07/2021 até 31/12/2022.

Correto o procedimento adotado pela secretaria do Juízo ao aplicar o IPCA-E até 31/12/2022, em observância às regras estabelecidas nas Resoluções CNJ nº 303/2019 e CSJT nº 314/2021.

Nada a retificar.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0035316-72.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	SUELI LUIZA BENDER
ADVOGADO	DENISE BALLARDIN(OAB: 47784/RS)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE ESTEIO

Intimado(s)/Citado(s):

- SUELI LUIZA BENDER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17653a1 proferido nos autos.

Petição Id acecf92.

Determina a Resolução CNJ nº 303/2019:

Art. 32.

…

§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

O requerimento deverá ser protocolado nos autos do processo principal.

A alteração do polo ativo deste precatório só será efetuada após comunicado da Vara de Origem sobre o(s) novo(s) beneficiário(s) e respectivo quinhão de herança.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0024285-55.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	CLARICE FATIMA SALLES GRAUNKE
ADVOGADO	ANATANE PINTO HOPPE(OAB: 103800/RS)
ADVOGADO	PAMELLA CARPENEDO AIME(OAB: 90232/RS)
ADVOGADO	GIORDANO SCHNEIDER DE OLIVEIRA(OAB: 104829/RS)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CRUZ ALTA

Intimado(s)/Citado(s):

- CLARICE FATIMA SALLES GRAUNKE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3c75737 proferido nos autos.

Petição Id 760582b.

Requerimento de pagamento superpreferencial formulado por CLARICE FATIMA SALLES GRAUNKE.

O executado foi cientificado do pedido.

O § 2º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC

62/2009) autoriza o pagamento preferencial dos "*débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei (…)*".

A Resolução 303/2019 estabelece os critérios para deferimento do pagamento superpreferencial:

"*Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:*

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015."

Os documentos juntados aos autos demonstram estar a exequente acometida de uma das doenças enquadradas na já referida Lei 7.713/1988.

Defiro.

Intime-se e prossiga-se nos termos legais.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0033205-18.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	RODRIGO DE CASTRO MENEZES
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
REQUERIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RODRIGO DE CASTRO MENEZES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d15b477 proferido nos autos.

Petição Id 23b3a82 .

A parte credora apresenta pedido de revisão dos critérios de atualização dos valores objeto do pagamento efetuado. Alega que a atualização deve obedecer o que determina a Emenda Constitucional nº 113/2021, ou seja, atualização pela Taxa SELIC, a partir de 09/12/2021 até a data do efetivo pagamento.

A Emenda Constitucional nº 113/2021 estabeleceu a atualização dos débitos da Fazenda Pública deve ser feita com aplicação do índice da taxa Selic, a partir de 01/12/2021.

Com relação ao "período de graça", foi firmado o entendimento consolidado no Tema de Repercussão Geral 1037:

"RE 1169289. Tema 1037. Incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento. Tese firmada: O enunciado da Súmula Vinculante nº 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o período de graça. Julgamento: 15/03/2019. Publicação: 16/06/2020."

O Conselho Nacional de Justiça visando obedecer o que determina a Súmula Vinculante nº 17, considerando que a taxa Selic é composta por correção monetária e juros, deliberou no sentido de que durante o período de graça, ressalvados os precatórios de natureza tributária, deverá incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Essa regra está prevista nos art. 21, § 5º, para precatórios expedidos antes da vigência da EC 113/2021 (dezembro/2021) e de forma genérica no art. 22:

" Art. 21-A.

…

§ 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo.

...

Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. "

Critério também previsto na Resolução CSJT nº 314/2021:

"Art. 12-C.

§ 1º A atualização dos precatórios deve observar o período da graça a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA- E/IBGE.

…

Art. 12-D. Na atualização da conta dos precatórios, os juros de mora devem incidir somente entre a data-base informada pelo juízo da execução e novembro de 2021, respeitado o período da graça, conforme disposto no § 1º do artigo anterior, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA-E."

Atualização efetuada nestes autos:

Precatório Exercício: 2022. Período da Graça Constitucional: de 01/07/2021 até 31/12/2022.

Correto o procedimento adotado pela secretaria do Juízo ao aplicar o IPCA-E até 31/12/2022, em observância às regras estabelecidas nas Resoluções CNJ nº 303/2019 e CSJT nº 314/2021.

Nada a retificar.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0034048-80.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	LUIZ OTAVIO SILVA DA FONTOURA
ADVOGADO	VERA LUCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN(OAB: 21823/RS)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE TRAMANDAI

Intimado(s)/Citado(s):

- LUIZ OTAVIO SILVA DA FONTOURA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4a3800 proferido nos autos.

LUIZ OTAVIO SILVA DA FONTOURA, CPF: 638.587.700-00

Consulta CPF - Receita Federal: regular.

Pagamento Autorizado:

Modalidade: ordem cronológica - pagamento total.

Parcelas e Valores a serem liberados certificados na planilha ID. 2300d95

Liberação Valores:

Determino a expedição de ordem de transferência para a conta informada nos autos principais quando da expedição do precatório, ou para aquela informada no Sistema de Cadastro de Dados Bancários do TRT-RS, e o recolhimento da parcela previdenciária.

Quitação:

Total. Após o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos.

Ciência ao devedor:

Fica o executado intimado do pagamento efetuado para fins de registros contábeis e lançamento das informações pertinentes à Previdência Social e Receita Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0029312-19.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE URUGUAIANA
REQUERENTE	ANA RUTH DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO	RAUL THEVENET PAIVA(OAB: 48877/RS)
REQUERENTE	JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA
REQUERIDO	MUNICIPIO DE URUGUAIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ANA RUTH DE LIMA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0c60ff0 proferido nos autos.

Petição Id 94e0e60.

Requerimento de pagamento superpreferencial formulado por JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA.

O executado foi cientificado do pedido.

O § 2º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC 62/2009) autoriza o pagamento preferencial dos "*débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei (…)*".

A Resolução 303/2019 estabelece os critérios para deferimento do pagamento superpreferencial:

"*Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:*

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e
III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015."

Os documentos juntados aos autos demonstram estar o exequente acometido de uma das doenças enquadradas na já referida Lei 7.713/1988.

Defiro.

Intime-se e prossiga-se nos termos legais.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0028570-91.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	RICARDO LUIS DA ROSA FARIAS
ADVOGADO	JAIR ARNO BONACINA(OAB: 48868/RS)
ADVOGADO	Marcio da Rosa Uren(OAB: 28091/RS)
REQUERENTE	SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE PELOTAS
REQUERIDO	MUNICIPIO DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- RICARDO LUIS DA ROSA FARIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 67d4bff proferido nos autos.

Petição Id c919998.

Requerente: RICARDO LUIS DA ROSA FARIAS

Por comprovada idade mínima exigida, defiro o benefício ao pagamento superpreferencial.

O pagamento será feito quando disponibilizados recursos e observada a ordem cronológica do conjunto de precatórios com o benefício da superpreferência deferido.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0028434-94.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE URUGUAIANA
ADVOGADO	RAUL THEVENET PAIVA(OAB: 48877/RS)
REQUERENTE	JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA
REQUERIDO	MUNICIPIO DE URUGUAIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE URUGUAIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e63008e proferido nos autos.

Petição Id cb34b86.

Requerimento de pagamento superpreferencial formulado por JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA.

O executado foi cientificado do pedido.

O § 2º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC 62/2009) autoriza o pagamento preferencial dos "*débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei (…)*".

A Resolução 303/2019 estabelece os critérios para deferimento do pagamento superpreferencial:

"*Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:*
I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;
II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e
III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015."

Os documentos juntados aos autos demonstram estar o exequente acometido de uma das doenças enquadradas na já referida Lei 7.713/1988.

Defiro.

Intime-se e prossiga-se nos termos legais.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0032785-13.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	ROBERTO DE MELO DIAS
REQUERENTE	JOELMA SILVEIRA GOMES
REQUERENTE	CLEUNICE VERGARA RADMANN
REQUERENTE	LEOCILDES TUCHTENHAGEN
ADVOGADO	NATHALIA FOLHA MENDES TRENTIN(OAB: 70821/RS)
REQUERENTE	ANNA BEATRIZ BARDOU PIZARRO CHAFFE
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
REQUERENTE	JAIR BARBOSA DOS SANTOS
REQUERENTE	MARGARETH DUMITH PINTO
ADVOGADO	NATHALIA FOLHA MENDES TRENTIN(OAB: 70821/RS)
REQUERENTE	DENISE SILVA DA SILVEIRA
REQUERENTE	ANTONIO CAIRO XAVIER MEIRELES
REQUERENTE	SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE PELOTAS
ADVOGADO	NATHALIA FOLHA MENDES TRENTIN(OAB: 70821/RS)
ADVOGADO	PEDRO CORREA GONCALVES(OAB: 98916/RS)
ADVOGADO	MARCOS LEAO MARQUES(OAB: 93454/RS)
ADVOGADO	EISLER ROSA CAVADA(OAB: 40196/RS)
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ANNA BEATRIZ BARDOU PIZARRO CHAFFE
- MARGARETH DUMITH PINTO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c5e8b82 proferido nos autos.

MARGARETH DUMITH PINTO, CPF: 336.752.360-72 e ANNA BEATRIZ BARDOU PIZARRO CHAFFE, CPF: 377.707.300-82

Consulta CPF - Receita Federal: regular.

Pagamento Autorizado:

Modalidade: superpreferência(s) - idoso(s).

Valores a serem liberados: limite Superpreferência: R$ 70.600,00

Liberação Valores:

Determino a expedição de ordens de transferência para as contas informadas nos autos ou para aquela informada no Sistema de Cadastro de Dados Bancários do TRT-RS.

Quitação:

Parcial. Aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

Ciência ao devedor:

Fica o executado intimado do pagamento efetuado para fins de registros contábeis e lançamento das informações pertinentes à Previdência Social e Receita Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0035569-60.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	ANDREA SOUZA DIAS
ADVOGADO	LEONARDO SANTANA DE ABREU(OAB: 43188/RS)
ADVOGADO	VINICIUS LUBIANCA(OAB: 50820/RS)
REQUERIDO	UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO	VINICIUS LUBIANCA(OAB: 50820/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ANDREA SOUZA DIAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 157e7cb proferido nos autos.

Petição Id e7816e5.

Não há valores pendentes de liberação.

A Certidão de Alvará demonstra o valor pago, nele incluído a parcela do FGTS.

Intime-se.

Arquive-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0028956-24.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	LEONARDO RODRIGUES FECHNER
ADVOGADO	TAIL SALMAN(OAB: 41234/RS)

ADVOGADO	VITORIA MARTINS DE QUADROS(OAB: 117123/RS)
REQUERENTE	JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA
REQUERIDO	MUNICIPIO DE URUGUAIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- LEONARDO RODRIGUES FECHNER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0d27822 proferido nos autos.

Petição Id 8cb24b4.

Requerimento de pagamento superpreferencial formulado por JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA.

O executado foi cientificado do pedido.

O § 2º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC 62/2009) autoriza o pagamento preferencial dos "*débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei (…)*".

A Resolução 303/2019 estabelece os critérios para deferimento do pagamento superpreferencial:

"*Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:*

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015."

Os documentos juntados aos autos demonstram estar o exequente acometido de uma das doenças enquadradas na já referida Lei 7.713/1988.

Defiro.

Intime-se e prossiga-se nos termos legais.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0031572-69.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	ANTONIO LUIZ BOHNERT
REQUERENTE	ELANA PATRICIA MARTELLI SILVA
ADVOGADO	PATRICIA DA SILVA FRANCA(OAB: 74238/RS)
ADVOGADO	CINARA MORAES VARGAS(OAB: 43329/RS)
ADVOGADO	TANEA PRADO DE SOUZA VIEIRA(OAB: 125524/RS)
REQUERIDO	SUPERINTENDENCIA DE PORTOS E HIDROVIAS

Intimado(s)/Citado(s):

- ELANA PATRICIA MARTELLI SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 83a1d97 proferido nos autos.

Petição Id 16193d7.

Nova procuração juntada aos autos.

Petição Id d0934e0.

Este Juízo Auxiliar de Precatórios possui competência administrativa. O pedido de conversão de precatório em RPV deverá ser apresentado ao juízo da execução.

Resolução CNJ nº 303/2019:

"Art. 48. O beneficiário poderá renunciar a parcela do crédito, de forma expressa, com a finalidade de enquadramento no limite da requisição de pequeno valor. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

Parágrafo único. O pedido será encaminhado ao juízo da execução, mesmo que expedido o ofício precatório."

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0022850-46.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	YVELISE MARIA RODRIGUES LUTKMEIER
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)

REQUERIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- YVELISE MARIA RODRIGUES LUTKMEIER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 132c0cb proferido nos autos.

Petição Id 3fc4a73.

A parte credora apresenta pedido de revisão dos critérios de atualização dos valores objeto do pagamento efetuado. Alega que a atualização deve obedecer o que determina a Emenda Constitucional nº 113/2021, ou seja, atualização pela Taxa SELIC, a partir de 09/12/2021 até a data do efetivo pagamento.

A Emenda Constitucional nº 113/2021 estabeleceu a atualização dos débitos da Fazenda Pública deve ser feita com aplicação do índice da taxa Selic, a partir de 01/12/2021.

Com relação ao "período de graça", foi firmado o entendimento consolidado no Tema de Repercussão Geral 1037:

"RE 1169289. Tema 1037. Incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento. Tese firmada: O enunciado da Súmula Vinculante nº 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o período de graça. Julgamento: 15/03/2019. Publicação: 16/06/2020."

O Conselho Nacional de Justiça visando obedecer o que determina a Súmula Vinculante nº 17, considerando que a taxa Selic é composta por correção monetária e juros, deliberou no sentido de que durante o período de graça, ressalvados os precatórios de natureza tributária, deverá incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Essa regra está prevista nos art. 21, § 5º, para precatórios expedidos antes da vigência da EC 113/2021 (dezembro/2021) e de forma genérica no art. 22:

" Art. 21-A.

…

§ 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo.

...

Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. "

Critério também previsto na Resolução CSJT nº 314/2021:

"Art. 12-C.

§ 1º A atualização dos precatórios deve observar o período da graça a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA- E/IBGE.

…

Art. 12-D. Na atualização da conta dos precatórios, os juros de mora devem incidir somente entre a data-base informada pelo juízo da execução e novembro de 2021, respeitado o período da graça, conforme disposto no § 1º do artigo anterior, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA-E."

Atualização efetuada nestes autos:

Precatório Exercício: 2022. Período da Graça Constitucional: de 01/07/2021 até 31/12/2022.

Correto o procedimento adotado pela secretaria do Juízo ao aplicar o IPCA-E até 31/12/2022, em observância às regras estabelecidas nas Resoluções CNJ nº 303/2019 e CSJT nº 314/2021.

Nada a retificar.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0025762-16.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	WILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	DAIANE FATIMA CASTRO REICHOW(OAB: 64523/RS)
ADVOGADO	RHODI LEANDRO COSTA(OAB: 32985/RS)
REQUERENTE	DAIANE FATIMA CASTRO REICHOW
ADVOGADO	DAIANE FATIMA CASTRO REICHOW(OAB: 64523/RS)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE TRIUNFO

Intimado(s)/Citado(s):

- WILSON ALVES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b0ecdc9 proferido nos autos.

Petição Id c2801d4.

Determina a Resolução CNJ nº 303/2019:

Art. 32.

…

§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

O requerimento deverá ser protocolado nos autos do processo principal.

A alteração do polo ativo deste precatório só será efetuada após comunicado da Vara de Origem sobre o(s) novo(s) beneficiário(s) e respectivo quinhão de herança.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0035716-86.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	LORAINE SCHOLZ GOMES
ADVOGADO	WILLIAN ALVES GARCIA(OAB: 100983/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
REQUERIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- LORAINE SCHOLZ GOMES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 723755f proferido nos autos.

Petição Id 7b7ca29.

A parte credora apresenta pedido de revisão dos critérios de atualização dos valores objeto do pagamento efetuado. Alega que a atualização deve obedecer o que determina a Emenda Constitucional nº 113/2021, ou seja, atualização pela Taxa SELIC, a partir de 09/12/2021 até a data do efetivo pagamento.

A Emenda Constitucional nº 113/2021 estabeleceu a atualização dos débitos da Fazenda Pública deve ser feita com aplicação do índice da taxa Selic, a partir de 01/12/2021.

Com relação ao “período de graça”, foi firmado o entendimento consolidado no Tema de Repercussão Geral 1037:

"RE 1169289. Tema 1037. Incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento. Tese firmada: O enunciado da Súmula Vinculante nº 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o período de graça. Julgamento: 15/03/2019. Publicação: 16/06/2020."

O Conselho Nacional de Justiça visando obedecer o que determina a Súmula Vinculante nº 17, considerando que a taxa Selic é composta por correção monetária e juros, deliberou no sentido de que durante o período de graça, ressalvados os precatórios de natureza tributária, deverá incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Essa regra está prevista nos art. 21, § 5º, para precatórios expedidos antes da vigência da EC 113/2021 (dezembro/2021) e de forma genérica no art. 22:

“ Art. 21-A.

…

§ 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo.

...

Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. ”

Critério também previsto na Resolução CSJT nº 314/2021:

“Art. 12-C.

§ 1º A atualização dos precatórios deve observar o período da graça a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA- E/IBGE.

…

Art. 12-D. Na atualização da conta dos precatórios, os juros de mora devem incidir somente entre a data-base informada pelo juízo da

execução e novembro de 2021, respeitado o período da graça, conforme disposto no § 1º do artigo anterior, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA-E."

Atualização efetuada nestes autos:

Precatório Exercício: 2023. Período da Graça Constitucional: de 02/04/2022 a 31/12/2023.

Correto o procedimento adotado pela secretaria do Juízo ao aplicar o IPCA-E a partir de 02/04/2022, em observância às regras estabelecidas nas Resoluções CNJ nº 303/2019 e CSJT nº 314/2021.

Nada a retificar.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0029760-89.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA
REQUERENTE	LUCIA MONTEIRO RAPPETI
ADVOGADO	MARCIO PEREIRA FUQUES(OAB: 71755/RS)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE URUGUAIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- LUCIA MONTEIRO RAPPETI

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 86ee5df proferido nos autos.

Petição Id 685c534 .

Requerimento de pagamento superpreferencial formulado por JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA.

O executado foi cientificado do pedido.

O § 2º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC 62/2009) autoriza o pagamento preferencial dos "*débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei (…)*".

A Resolução 303/2019 estabelece os critérios para deferimento do pagamento superpreferencial:

"*Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:*

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015."

Os documentos juntados aos autos demonstram estar o exequente acometido de uma das doenças enquadradas na já referida Lei 7.713/1988.

Defiro.

Intime-se e prossiga-se nos termos legais.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0029959-14.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	GIZELE RAMOS DE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	JULIO CESAR INOCENTE PEREZ(OAB: 28807/RS)
REQUERENTE	JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA
REQUERIDO	MUNICIPIO DE URUGUAIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- GIZELE RAMOS DE LIMA DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d22e11 proferido nos autos.

Petição Id acf964b.

Requerimento de pagamento superpreferencial formulado por JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA.

O executado foi cientificado do pedido.

O § 2º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC 62/2009) autoriza o pagamento preferencial dos "*débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei (…)*".

A Resolução 303/2019 estabelece os critérios para deferimento do

pagamento superpreferencial:

"*Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:*

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015."

Os documentos juntados aos autos demonstram estar o exequente acometido de uma das doenças enquadradas na já referida Lei 7.713/1988.

Defiro.

Intime-se e prossiga-se nos termos legais.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0029404-94.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	SOLANGE DE FATIMA MIRANDA MENDES
ADVOGADO	RAUL THEVENET PAIVA(OAB: 48877/RS)
REQUERENTE	SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE URUGUAIANA
REQUERENTE	JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA
REQUERIDO	MUNICIPIO DE URUGUAIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- SOLANGE DE FATIMA MIRANDA MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID ad663a9 proferido nos autos.

Petição Id 7aad10a.

Requerimento de pagamento superpreferencial formulado por JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA.

O executado foi cientificado do pedido.

O § 2º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC 62/2009) autoriza o pagamento preferencial dos "*débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei (…)*".

A Resolução 303/2019 estabelece os critérios para deferimento do pagamento superpreferencial:

"*Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:*

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015."

Os documentos juntados aos autos demonstram estar o exequente acometido de uma das doenças enquadradas na já referida Lei 7.713/1988.

Defiro.

Intime-se e prossiga-se nos termos legais.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0029754-82.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE PELOTAS
ADVOGADO	SAMUEL CHAPPER(OAB: 19017/RS)
REQUERENTE	PAULO LENINE SOARES CARVALHO
REQUERIDO	MUNICIPIO DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE PELOTAS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 0658b1b proferido nos autos.

Petição Id ae5866c.

Requerente: SAMUEL CHAPPER

Por comprovada idade mínima exigida, defiro o benefício ao pagamento superpreferencial.

O pagamento será feito quando disponibilizados recursos e

observada a ordem cronológica do conjunto de precatórios com o benefício da superpreferência deferido.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0020794-06.2023.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	VITALINA MARIA LEMOS DE MORAES
ADVOGADO	YANES POPOVICHE POMPEU(OAB: 43006/RS)
REQUERIDO	HOSPITAL DE CLINICAS DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- VITALINA MARIA LEMOS DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e4a312c proferido nos autos.

Petição Id b5d479a.

Inviável acolher o requerimento formulado.

A Presidência, na gestão de precatórios, deve obediência às normas estabelecidas pelo Conselhos que regulamentam os procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, sob pena de responder por ato irregular.

Reporto-me ao despacho Id 5e151f9. A liberação dos valores somente pode ocorrer após juntada do comprovante de regularidade do CPF perante a Receita Federal.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0033170-58.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	JAIRO MASCARENHAS DE SOUZA
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
REQUERIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- JAIRO MASCARENHAS DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 063e884 proferido nos autos.

Petição Id c75453b.

A parte credora apresenta pedido de revisão dos critérios de atualização dos valores objeto do pagamento efetuado. Alega que a atualização deve obedecer o que determina a Emenda Constitucional nº 113/2021, ou seja, atualização pela Taxa SELIC, a partir de 09/12/2021 até a data do efetivo pagamento.

A Emenda Constitucional nº 113/2021 estabeleceu a atualização dos débitos da Fazenda Pública deve ser feita com aplicação do índice da taxa Selic, a partir de 01/12/2021.

Com relação ao “período de graça”, foi firmado o entendimento consolidado no Tema de Repercussão Geral 1037:

"RE 1169289. Tema 1037. Incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento. Tese firmada: O enunciado da Súmula Vinculante nº 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o período de graça. Julgamento: 15/03/2019. Publicação: 16/06/2020."

O Conselho Nacional de Justiça visando obedecer o que determina a Súmula Vinculante nº 17, considerando que a taxa Selic é composta por correção monetária e juros, deliberou no sentido de que durante o período de graça, ressalvados os precatórios de natureza tributária, deverá incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Essa regra está prevista nos art. 21, § 5º, para precatórios expedidos antes da vigência da EC 113/2021 (dezembro/2021) e de forma genérica no art. 22:

“ Art. 21-A.

…

§ 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo.

...

Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. "

Critério também previsto na Resolução CSJT nº 314/2021:

"Art. 12-C.

§ 1º A atualização dos precatórios deve observar o período da graça a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA- E/IBGE.

…

Art. 12-D. Na atualização da conta dos precatórios, os juros de mora devem incidir somente entre a data-base informada pelo juízo da execução e novembro de 2021, respeitado o período da graça, conforme disposto no § 1º do artigo anterior, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA-E."

Atualização efetuada nestes autos:

Precatório Exercício: 2022. Período da Graça Constitucional: de 01/07/2021 até 31/12/2022.

Correto o procedimento adotado pela secretaria do Juízo ao aplicar o IPCA-E até 31/12/2022, em observância às regras estabelecidas nas Resoluções CNJ nº 303/2019 e CSJT nº 314/2021.

Nada a retificar.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0028699-62.2023.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	BRUNO MIRITZ SILVA
ADVOGADO	CELSO LUIZ MORESCO(OAB: 32277/RS)
REQUERIDO	SERVICO AUTONOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS
ADVOGADO	LUIZ EDUARDO ZIMMERMANN LONGARAY(OAB: 26549/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- BRUNO MIRITZ SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1aea6ff proferido nos autos.

Petição Id aca197e.

De acordo com a norma do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, os honorários contratuais podem ser pagos mediante dedução da quantia devida ao credor principal, destacando os valores no momento do pagamento do precatório.

Por previsto pela Resolução 303/2019 do CNJ, autorizo o destaque dos honorários contratuais para que, no momento de quitação da parcela do reclamante, tal verba seja paga diretamente ao advogado.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0031055-64.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA
REQUERENTE	ADELI DA COSTA ORTODIA
ADVOGADO	LEONARDO GONCALVES LEITE(OAB: 50233/RS)
REQUERENTE	LEONARDO GONCALVES LEITE
ADVOGADO	LEONARDO GONCALVES LEITE(OAB: 50233/RS)
REQUERENTE	CELOMAR PACHECO LOPES
REQUERENTE	ANTONIO CARLOS AGUIAR SCHILLING
REQUERIDO	MUNICIPIO DE URUGUAIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ADELI DA COSTA ORTODIA
- LEONARDO GONCALVES LEITE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8068550 proferido nos autos.

Petição Id ccf131c.

Requerimento de pagamento superpreferencial formulado por JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA.

O executado foi cientificado do pedido.

O § 2º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC 62/2009) autoriza o pagamento preferencial dos "*débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei (…)*".

A Resolução 303/2019 estabelece os critérios para deferimento do

pagamento superpreferencial:

"*Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:*

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015."

Os documentos juntados aos autos demonstram estar o exequente acometido de uma das doenças enquadradas na já referida Lei 7.713/1988.

Defiro.

Intime-se e prossiga-se nos termos legais.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0028656-62.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA
REQUERENTE	SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE URUGUAIANA
ADVOGADO	RAUL THEVENET PAIVA(OAB: 48877/RS)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE URUGUAIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE URUGUAIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 76eb120 proferido nos autos.

Petição Id 80895c8.

Requerimento de pagamento superpreferencial formulado por JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA.

O executado foi cientificado do pedido.

O § 2º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC 62/2009) autoriza o pagamento preferencial dos "*débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei (…)*".

A Resolução 303/2019 estabelece os critérios para deferimento do pagamento superpreferencial:

"*Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:*

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015."

Os documentos juntados aos autos demonstram estar o exequente acometido de uma das doenças enquadradas na já referida Lei 7.713/1988.

Defiro.

Intime-se e prossiga-se nos termos legais.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0021146-27.2024.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	DIVA MALLMANN
ADVOGADO	ANA VALERIA PINTO CASTIGLIONE(OAB: 83867/RS)
REQUERIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- DIVA MALLMANN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5246393 proferido nos autos.

Petição Id 5bf6a2e.

Precatório formado para requisitar valores apurados a favor do reclamante.

Considerando que já expedida RPV perante a Vara de Origem para pagamento dos honorários sucumbenciais, esclareça a parte o seu requerimento.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0029909-85.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA
REQUERENTE	SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE URUGUAIANA
ADVOGADO	RAUL THEVENET PAIVA(OAB: 48877/RS)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE URUGUAIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE URUGUAIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 37c7e93 proferido nos autos.

Petição Id 85b987d.

Requerimento de pagamento superpreferencial formulado por JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA.

O executado foi cientificado do pedido.

O § 2º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC 62/2009) autoriza o pagamento preferencial dos "*débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei (…)*".

A Resolução 303/2019 estabelece os critérios para deferimento do pagamento superpreferencial:

"*Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:*

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015."

Os documentos juntados aos autos demonstram estar o exequente acometido de uma das doenças enquadradas na já referida Lei 7.713/1988.

Defiro.

Intime-se e prossiga-se nos termos legais.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0029030-44.2023.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	HARRY EBERT
ADVOGADO	LUIS ALBERTO GONCALVES SILVA(OAB: 29767/RS)
ADVOGADO	JAQUELINE SILVEIRA DAÑERES(OAB: 73680/RS)
ADVOGADO	LUCAS RODRIGUES SILVA(OAB: 103619/RS)
ADVOGADO	LANA DE OLIVEIRA MORELLI(OAB: 105588/RS)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

Intimado(s)/Citado(s):

- HARRY EBERT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 9a28e40 proferido nos autos.

Petição Id 71632b3.

Não compete a este Juízo, que atua, por delegação da Presidência, de forma administrativa na gestão de Precatórios, decidir sobre questões jurisdicionais.

O requerimento deve ser apresentado ao Juízo da Execução.

Considerando a decisão exarada na Ação Rescisória, por cautela, suspendo a liberação de valores, quando do pagamento, até manifestação do Juízo da Execução quanto ao prosseguimento deste precatório.

Intimem-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0035343-55.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	FERNANDA COSTA WINTER
ADVOGADO	LEONARDO TORRES FERREIRA(OAB: 103125/RS)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE

Intimado(s)/Citado(s):

- FERNANDA COSTA WINTER

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d9f1e5f proferido nos autos.

Petição Id d4c95a4.

Na situação presente, a entidade executada encontra-se em Regime Especial de Pagamento e, desse modo, a quitação do feito, nos termos estabelecidos na Constituição Federal, deverá ocorrer quando do repasse da verba correspondente pelo Tribunal de Justiça deste Estado.

Aplicável, portanto, a norma do § 13 do art. 97 do ADCT (incluído pela EC 62/2009).

Número Expediente TJ para consulta à ordem unificada do Regime Especial, disponível no *site* do Tribunal de Justiça: **225216**.

Consulta disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/processos-e-servicos/precatorios-e-rpv/pesquisa-de-precatorios/

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0029467-22.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE URUGUAIANA
REQUERENTE	JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA
REQUERENTE	ONEIDA MARIA FELIX GOULART
ADVOGADO	RAUL THEVENET PAIVA(OAB: 48877/RS)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE URUGUAIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- ONEIDA MARIA FELIX GOULART

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c6bfc1d proferido nos autos.

Petição Id 126e9f9.

Requerimento de pagamento superpreferencial formulado por JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA.

O executado foi cientificado do pedido.

O § 2º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC 62/2009) autoriza o pagamento preferencial dos "*débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei (…)*".

A Resolução 303/2019 estabelece os critérios para deferimento do pagamento superpreferencial:

"*Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:*

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015."

Os documentos juntados aos autos demonstram estar o exequente acometido de uma das doenças enquadradas na já referida Lei 7.713/1988.

Defiro.

Intime-se e prossiga-se nos termos legais.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0024757-56.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	PRISCILA BRUSCH NASCIMENTO ANTONELLO BOTELHO
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
REQUERIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- PRISCILA BRUSCH NASCIMENTO ANTONELLO BOTELHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 262b11a proferido nos autos.

Petição Id a60ceed.

A parte credora apresenta pedido de revisão dos critérios de atualização dos valores objeto do pagamento efetuado. Alega que a atualização deve obedecer o que determina a Emenda Constitucional nº 113/2021, ou seja, atualização pela Taxa SELIC, a partir de 09/12/2021 até a data do efetivo pagamento.

A Emenda Constitucional nº 113/2021 estabeleceu a atualização dos débitos da Fazenda Pública deve ser feita com aplicação do índice da taxa Selic, a partir de 01/12/2021.

Com relação ao "período de graça", foi firmado o entendimento consolidado no Tema de Repercussão Geral 1037:

"RE 1169289. Tema 1037. Incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento. Tese firmada: O enunciado da Súmula Vinculante nº 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o período de graça. Julgamento: 15/03/2019. Publicação: 16/06/2020."

O Conselho Nacional de Justiça visando obedecer o que determina a Súmula Vinculante nº 17, considerando que a taxa Selic é composta por correção monetária e juros, deliberou no sentido de que durante o período de graça, ressalvados os precatórios de natureza tributária, deverá incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Essa regra está prevista nos art. 21, § 5º, para precatórios expedidos antes da vigência da EC 113/2021 (dezembro/2021) e de forma genérica no art. 22:

" Art. 21-A.

…

§ 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo.

...

Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. "

Critério também previsto na Resolução CSJT nº 314/2021:

"Art. 12-C.

§ 1º A atualização dos precatórios deve observar o período da graça a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA- E/IBGE.

…

Art. 12-D. Na atualização da conta dos precatórios, os juros de mora devem incidir somente entre a data-base informada pelo juízo da execução e novembro de 2021, respeitado o período da graça, conforme disposto no § 1º do artigo anterior, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA-E."

Atualização efetuada nestes autos:

Precatório Exercício: 2022. Período da Graça Constitucional: de 01/07/2021 até 31/12/2022.

Correto o procedimento adotado pela secretaria do Juízo ao aplicar o IPCA-E até 31/12/2022, em observância às regras estabelecidas nas Resoluções CNJ nº 303/2019 e CSJT nº 314/2021.

Nada a retificar.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0036847-96.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	MARCO ANTONIO PIRES
ADVOGADO	EUGENIO ORLANDO CAMPOS(OAB: 37065/RS)
REQUERIDO	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADVOGADO	MARCELO LUIS FORTE PITTOL(OAB: 50390/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCO ANTONIO PIRES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 02980bf proferido nos autos.

Petição Id f2c9522 .

De acordo com a norma do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, os honorários contratuais podem ser pagos mediante dedução da quantia devida ao credor principal, destacando os valores no momento do pagamento do precatório.

Por previsto pela Resolução 303/2019 do CNJ, autorizo o destaque dos honorários contratuais para que, no momento de quitação da parcela do reclamante, tal verba seja paga diretamente ao

advogado.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0024757-56.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	PRISCILA BRUSCH NASCIMENTO ANTONELLO BOTELHO
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
REQUERIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 262b11a proferido nos autos.

Petição Id a60ceed.

A parte credora apresenta pedido de revisão dos critérios de atualização dos valores objeto do pagamento efetuado. Alega que a atualização deve obedecer o que determina a Emenda Constitucional nº 113/2021, ou seja, atualização pela Taxa SELIC, a partir de 09/12/2021 até a data do efetivo pagamento.

A Emenda Constitucional nº 113/2021 estabeleceu a atualização dos débitos da Fazenda Pública deve ser feita com aplicação do índice da taxa Selic, a partir de 01/12/2021.

Com relação ao "período de graça", foi firmado o entendimento consolidado no Tema de Repercussão Geral 1037:

"RE 1169289. Tema 1037. Incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento. Tese firmada: O enunciado da Súmula Vinculante nº 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o período de graça. Julgamento: 15/03/2019. Publicação: 16/06/2020."

O Conselho Nacional de Justiça visando obedecer o que determina a Súmula Vinculante nº 17, considerando que a taxa Selic é composta por correção monetária e juros, deliberou no sentido de que durante o período de graça, ressalvados os precatórios de natureza tributária, deverá incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Essa regra está prevista nos art. 21, § 5º, para precatórios expedidos antes da vigência da EC 113/2021 (dezembro/2021) e de forma genérica no art. 22:

" Art. 21-A.

…

§ 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo.

...

Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. "

Critério também previsto na Resolução CSJT nº 314/2021:

"Art. 12-C.

§ 1º A atualização dos precatórios deve observar o período da graça a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA- E/IBGE.

…

Art. 12-D. Na atualização da conta dos precatórios, os juros de mora devem incidir somente entre a data-base informada pelo juízo da execução e novembro de 2021, respeitado o período da graça, conforme disposto no § 1º do artigo anterior, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA-E."

Atualização efetuada nestes autos:

Precatório Exercício: 2022. Período da Graça Constitucional: de 01/07/2021 até 31/12/2022.

Correto o procedimento adotado pela secretaria do Juízo ao aplicar o IPCA-E até 31/12/2022, em observância às regras estabelecidas nas Resoluções CNJ nº 303/2019 e CSJT nº 314/2021.

Nada a retificar.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0028547-48.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE URUGUAIANA
ADVOGADO	RAUL THEVENET PAIVA(OAB: 48877/RS)
REQUERENTE	JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA

REQUERIDO	MUNICIPIO DE URUGUAIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE URUGUAIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8004fb5 proferido nos autos.

Petição Id c14e847.

Requerimento de pagamento superpreferencial formulado por JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA.

O executado foi cientificado do pedido.

O § 2º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC 62/2009) autoriza o pagamento preferencial dos "*débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei (…)*".

A Resolução 303/2019 estabelece os critérios para deferimento do pagamento superpreferencial:

"*Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:*

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015."

Os documentos juntados aos autos demonstram estar o exequente acometido de uma das doenças enquadradas na já referida Lei 7.713/1988.

Defiro.

Intime-se e prossiga-se nos termos legais.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0028206-22.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE URUGUAIANA
ADVOGADO	RAUL THEVENET PAIVA(OAB: 48877/RS)
REQUERENTE	JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA
REQUERIDO	MUNICIPIO DE URUGUAIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE URUGUAIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c4eb24e proferido nos autos.

Petição Id b5c3564.

Requerimento de pagamento superpreferencial formulado por JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA.

O executado foi cientificado do pedido.

O § 2º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC 62/2009) autoriza o pagamento preferencial dos "*débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei (…)*".

A Resolução 303/2019 estabelece os critérios para deferimento do pagamento superpreferencial:

"*Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:*

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015."

Os documentos juntados aos autos demonstram estar o exequente acometido de uma das doenças enquadradas na já referida Lei 7.713/1988.

Defiro.

Intime-se e prossiga-se nos termos legais.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0033114-25.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	KATIA CILENE BRAZEIRO FERNANDES
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
REQUERIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- KATIA CILENE BRAZEIRO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID e82ebe2 proferido nos autos.

Petição Id 4221d03.

A parte credora apresenta pedido de revisão dos critérios de atualização dos valores objeto do pagamento efetuado. Alega que a atualização deve obedecer o que determina a Emenda Constitucional nº 113/2021, ou seja, atualização pela Taxa SELIC, a partir de 09/12/2021 até a data do efetivo pagamento.

A Emenda Constitucional nº 113/2021 estabeleceu a atualização dos débitos da Fazenda Pública deve ser feita com aplicação do índice da taxa Selic, a partir de 01/12/2021.

Com relação ao "período de graça", foi firmado o entendimento consolidado no Tema de Repercussão Geral 1037:

"RE 1169289. Tema 1037. Incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento. Tese firmada: O enunciado da Súmula Vinculante nº 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o período de graça. Julgamento: 15/03/2019. Publicação: 16/06/2020."

O Conselho Nacional de Justiça visando obedecer o que determina a Súmula Vinculante nº 17, considerando que a taxa Selic é composta por correção monetária e juros, deliberou no sentido de que durante o período de graça, ressalvados os precatórios de natureza tributária, deverá incidir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Essa regra está prevista nos art. 21, § 5º, para precatórios expedidos antes da vigência da EC 113/2021 (dezembro/2021) e de forma genérica no art. 22:

" Art. 21-A.

…

§ 5º A atualização dos precatórios não-tributários deve observar o período a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo índice previsto no inciso XII deste artigo.

...

Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. "

Critério também previsto na Resolução CSJT nº 314/2021:

"Art. 12-C.

§ 1º A atualização dos precatórios deve observar o período da graça a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA- E/IBGE.

…

Art. 12-D. Na atualização da conta dos precatórios, os juros de mora devem incidir somente entre a data-base informada pelo juízo da execução e novembro de 2021, respeitado o período da graça, conforme disposto no § 1º do artigo anterior, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA-E."

Atualização efetuada nestes autos:

Precatório Exercício: 2022. Período da Graça Constitucional: de 01/07/2021 até 31/12/2022.

Correto o procedimento adotado pela secretaria do Juízo ao aplicar o IPCA-E até 31/12/2022, em observância às regras estabelecidas nas Resoluções CNJ nº 303/2019 e CSJT nº 314/2021.

Nada a retificar.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0030228-53.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	SERGIO SILVA DA ROSA
REQUERENTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
REQUERENTE	ROQUE MALLMANN
REQUERENTE	JOSE IGNACIO VIEIRA

ADVOGADO	LAUREN RIBEIRO COSTA(OAB: 83291/RS)
ADVOGADO	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO(OAB: 14433/RS)
ADVOGADO	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO(OAB: 15540/RS)
ADVOGADO	PAULO LOURIVAL NOBLE CLAVE JUNIOR(OAB: 86152/RS)
REQUERIDO	FUNDACAO PIRATINI

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 840489e proferido nos autos.

Petição Id acecf92.

Determina a Resolução CNJ nº 303/2019:

Art. 32.

…

§ 5º Nos autos de cumprimento de sentença, competirá ao juízo da execução decidir a respeito da sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável ou empresarial, dentre outras hipóteses legalmente previstas, caso em que comunicará ao presidente do tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver.

O requerimento deverá ser protocolado nos autos do processo principal.

A alteração do polo ativo deste precatório só será efetuada após comunicado da Vara de Origem sobre o(s) novo(s) beneficiário(s) e respectivo quinhão de herança.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0034344-05.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	FATIMA APARECIDA MARTINS MACHADO
ADVOGADO	RENATO KLIEMANN PAESE(OAB: 29134/RS)
ADVOGADO	WANDA ELISABETH DUPKE(OAB: 48754/RS)
ADVOGADO	INGRID RENZ BIRNFELD(OAB: 51641/RS)
ADVOGADO	MARINA ZANCHY DAL FORNO(OAB: 76299/RS)
ADVOGADO	LIVIA PRESTES(OAB: 87218/RS)
ADVOGADO	DAVID DA COSTA LOPES(OAB: 72911/RS)
ADVOGADO	LUIS FELIPE BICA MARTINS(OAB: 88809/RS)
ADVOGADO	SHIRLEI GAMBARRA KNAK(OAB: 90995/RS)
ADVOGADO	CAMILA FERRAZ FERREIRA(OAB: 90998/RS)
REQUERIDO	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S.A.
ADVOGADO	BENONI CANELLAS ROSSI(OAB: 43026/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- FATIMA APARECIDA MARTINS MACHADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 26838f4 proferido nos autos.

Petição Id 173ed38.

Agravo Regimental interposto pela parte credora em face da decisão Id Id 9c556aa.

Estabelece o Provimento Conjunto nº 05, de 28 de julho de 2022, deste Tribunal:

"Art. 2º

[...]

§ 3º Das decisões proferidas pelo(a) Juiz(a)Auxiliar de Precatórios caberá pedido de reconsideração ao(à) Presidente do Tribunal.§ 4º Das decisões do(a) Presidente do Tribunal em matéria de precatórios e RPVs caberá agravo interno dirigido ao Órgão Especial,observados o prazo e o procedimento previstos nos artigos 201 a 205 do Regimento Interno do TRT4."

Recebo a manifestação como pedido de reconsideração.

Determino a retificação da petição protocolada, Id Id 173ed38, para que conste Impugnação.

Em complementação aos esclarecimentos dos critérios aplicados por este Juízo na atualização dos precatórios, destaco que a aplicação do IPCA-E como índice de correção dos precatórios não tributários no período da graça constitucional, além de determinada pelo Conselho Nacional de Justiça (Res. 303/2019) e Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Res. 314/2021), também foi prevista na LDO de 2023. Lei 14.436, de 09 de agosto de 2022:

"Art. 38. Nas discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública federal, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá, no exercício financeiro de 2023, apenas uma vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - taxa

Selic, acumulado mensalmente.

§ 1º A atualização dos precatórios não tributários, no período a que se refere o § 5ºdo art. 100 da Constituição, será efetuada exclusivamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE."

De igual modo, está prevista na LDO de 2024. Lei 14.791, de 29 de dezembro de 2023:

"Art. 40. Nas discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública federal, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá, no exercício financeiro de 2024, apenas uma vez, até o efetivo pagamento, o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - taxa Selic, acumulado mensalmente.

§ 1º A atualização dos precatórios não tributários, no período a que se refere o § 5ºdo art. 100 da Constituição, será efetuada exclusivamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E."

Submeto à Presidência o pedido de reconsideração apresentado pela parte credora.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0031999-66.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	LUIZ ROSALVO COSTA SO
REQUERENTE	WASHINGTON ALVARO OLIVEIRA QUADROS
REQUERENTE	CANDIDO LUIZ PEVERADA LIMA
ADVOGADO	TEREZA DUTRA MOREIRA DA SILVA(OAB: 26030/RS)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- CANDIDO LUIZ PEVERADA LIMA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 122ee59 proferido nos autos.

CANDIDO LUIZ PEVERADA LIMA, CPF: 322.489.970-00; LUIZ ROSALVO COSTA SO, CPF: 145.947.570-49; WASHINGTON ALVARO OLIVEIRA QUADROS, CPF: 276.553.850-68

Consulta CPF - Receita Federal: regular.

Pagamento Autorizado:

Modalidade: ordem cronológica - pagamento total.

Valores a serem liberados: planilha ID. 3bd717c

Liberação Valores:

Parcela principal: Determino a expedição de ordem de transferência para a conta informada nos autos principais quando da expedição do precatório ou para aquela informada no Sistema de Cadastro de Dados Bancários do TRT-RS.

Parcela previdenciária: Expeça-se ordem de recolhimento.

Honorários periciais: caso não haja informação no Sistema de Cadastro de Dados Bancários do TRT-RS, ou no Sistema AJ-JT (Assistência Judiciária da Justiça do Trabalho), do CSJT, os valores deverão ser disponibilizados ao Juiz da Execução, para liberação ao(s) perito(s).

Quitação:

Total. Após o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos.

Ciência ao devedor:

Fica o executado intimado do pagamento efetuado para fins de registros contábeis e lançamento das informações pertinentes à Previdência Social e Receita Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0024561-86.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	DALVA LIMA DA SILVA BANDEIRA
ADVOGADO	PABLO CORREA LEDEBUHR(OAB: 103725/RS)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE PELOTAS

Intimado(s)/Citado(s):

- DALVA LIMA DA SILVA BANDEIRA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID d774d28 proferido nos autos.

DALVA LIMA DA SILVA BANDEIRA, CPF: 447.806.210-20

Consulta CPF - Receita Federal: regular.

Pagamento Autorizado:

Modalidade: superpreferência(s) - idoso(s).

Valores a serem liberados: planilha ID . e6857ae

Liberação Valores:

Parcela principal: Determino a expedição de ordem de transferência para a conta informada nos autos principais.

Parcela previdenciária deduzida do crédito da parte requerente: Expeça-se ordem de recolhimento.

Quitação:

Parcial. Aguarde-se o pagamento da parcela previdenciária do executado.

Ciência ao devedor:

Fica o executado intimado do pagamento efetuado para fins de registros contábeis e lançamento das informações pertinentes à Previdência Social e Receita Federal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0032769-59.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	DANILO EUGENIO VANZIN
REQUERENTE	UNIÃO FEDERAL (PGF)
REQUERENTE	PAULO SERGIO ZOTTIS
REQUERENTE	DIONIZIO FACCIN
ADVOGADO	TANISE GAITKOSKI VENDRUSCOLO(OAB: 59526/RS)
ADVOGADO	TARCISIO VENDRUSCOLO(OAB: 15243/RS)
REQUERIDO	FUNDACAO GAUCHA DO TRABALHO E ACAO SOCIAL
TERCEIRO INTERESSADO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Intimado(s)/Citado(s):

- DIONIZIO FACCIN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c1e5562 proferido nos autos.

Petição Id c5b3705.

Celebrado acordo perante a Câmara de Conciliação após a parte autora concordar expressamente como os Termos do Acordo proposto.

Assim, inviável a retificação pretendida.

Destaco que a planilha Id a57d05a demonstra claramente a parcela tributável e o valor do imposto de renda já retido.

Intime-se.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0029921-02.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	BIANCA GOULART MOREL
ADVOGADO	RAUL THEVENET PAIVA(OAB: 48877/RS)
REQUERENTE	JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA
REQUERENTE	SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE URUGUAIANA
REQUERIDO	MUNICIPIO DE URUGUAIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- BIANCA GOULART MOREL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 17fb1f2 proferido nos autos.

Petição Id 879d2ca.

Requerimento de pagamento superpreferencial formulado por JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA.

O executado foi cientificado do pedido.

O § 2º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC 62/2009) autoriza o pagamento preferencial dos "*débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei (…)*".

A Resolução 303/2019 estabelece os critérios para deferimento do pagamento superpreferencial:

"*Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:*

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia

indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015."

Os documentos juntados aos autos demonstram estar o exequente acometido de uma das doenças enquadradas na já referida Lei 7.713/1988.

Defiro.

Intime-se e prossiga-se nos termos legais.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0029925-39.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA
REQUERENTE	SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE URUGUAIANA
REQUERENTE	PRECATORIO OURO 35 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
REQUERENTE	CATERINA TRINDADE GRECCO
ADVOGADO	RAUL THEVENET PAIVA(OAB: 48877/RS)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE URUGUAIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- CATERINA TRINDADE GRECCO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5e3bec9 proferido nos autos.

Petição Id 431052c.

Requerimento de pagamento superpreferencial formulado por JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA.

O executado foi cientificado do pedido.

O § 2º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC 62/2009) autoriza o pagamento preferencial dos "*débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei (…)*".

A Resolução 303/2019 estabelece os critérios para deferimento do pagamento superpreferencial:

"*Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:*

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015."

Os documentos juntados aos autos demonstram estar o exequente acometido de uma das doenças enquadradas na já referida Lei 7.713/1988.

Defiro.

Intime-se e prossiga-se nos termos legais.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0029924-54.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA
REQUERENTE	MARCIA BITENCOURT ANCINELO
ADVOGADO	VITOR HUGO DRI(OAB: 33365/RS)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE URUGUAIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARCIA BITENCOURT ANCINELO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 3bcb8a6 proferido nos autos.

Petição Id 3fe4157.

Requerimento de pagamento superpreferencial formulado por JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA.

O executado foi cientificado do pedido.

O § 2º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC 62/2009) autoriza o pagamento preferencial dos "*débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam*

portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei (…)".

A Resolução 303/2019 estabelece os critérios para deferimento do pagamento superpreferencial:

"*Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:*

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015."

Os documentos juntados aos autos demonstram estar o exequente acometido de uma das doenças enquadradas na já referida Lei 7.713/1988.

Defiro.

Intime-se e prossiga-se nos termos legais.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Processo Nº Precat-0029668-14.2022.5.04.0000

Relator	CAROLINA HOSTYN GRALHA
REQUERENTE	JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA
REQUERENTE	SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE URUGUAIANA
ADVOGADO	RAUL THEVENET PAIVA(OAB: 48877/RS)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE URUGUAIANA

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO DOS MUNICIPARIOS DE URUGUAIANA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 87521b9 proferido nos autos.

Petição Id 4556dda.

Requerimento de pagamento superpreferencial formulado por JAIME CEZAR CHARAO DA SILVEIRA.

O executado foi cientificado do pedido.

O § 2º do art. 100 da Constituição Federal (redação dada pela EC 62/2009) autoriza o pagamento preferencial dos "*débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei (…)*".

A Resolução 303/2019 estabelece os critérios para deferimento do pagamento superpreferencial:

"*Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:*

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015."

Os documentos juntados aos autos demonstram estar o exequente acometido de uma das doenças enquadradas na já referida Lei 7.713/1988.

Defiro.

Intime-se e prossiga-se nos termos legais.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

CAROLINA HOSTYN GRALHA

Juíza do Trabalho Convocada

Gabinete de Mediação
Notificação

Processo Nº RPP-0024670-32.2024.5.04.0000

Relator	ALEXANDRE CORREA DA CRUZ
REQUERENTE	SIND EMPREG EMPRESAS ASS PERICIAS INF PESQ FUND EST RS
ADVOGADO	DELCIO CAYE(OAB: 22511/RS)
ADVOGADO	ANA RITA CORREA PINTO NAKADA(OAB: 40895/RS)
ADVOGADO	HELEN GOULART VEGA(OAB: 65874/RS)
REQUERIDO	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND EMPREG EMPRESAS ASS PERICIAS INF PESQ FUND EST RS

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 2ce272b proferido nos autos.

Vistos os autos.

Designo sessão de mediação para o dia **29/05/2024, às 10 horas**, **presencial**, a ser realizada na **Sala de Convivência**, localizada no térreo do prédio sede do TRT-RS, junto ao Anexo Administrativo.

As partes e procuradores deverão encaminhar ao e-mail mediacao@trt4.jus.br os nomes, telefones celulares e endereços de e-mail daqueles que participarão da sessão, bem como deverão consignar a quem representam e o número da OAB (procuradores), até o último dia útil anterior à data aprazada.

Intimem-se as partes, os procuradores e o Ministério Público do Trabalho.

PORTO ALEGRE/RS, 26 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RPP-0027606-64.2023.5.04.0000

Relator	RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
REQUERENTE	SIND TRAB IND MET,MEC E MAT ELETR,ELETRO,SIDERUR,CONST E REPAR NAVAIS,CONST E REPAR OFF-SHORE,MANUT,CONSERV DE ELEV E REFRIG RG E SJN
ADVOGADO	MARCELO ROCHEDO MARTINELLI(OAB: 86215/RS)
ADVOGADO	MARCELO BAQUINI DA SILVA MARTINELLI(OAB: 89439/RS)
REQUERIDO	CTIL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	GABRIELA DA COSTA SALUM(OAB: 91376/RS)
REQUERIDO	LUIZ FERNANDO DAS NEVES BOTELHO - ME
REQUERIDO	JOSE FERNANDO MACKMILLAN DE OLIVEIRA
REQUERIDO	INTERSUL REPAROS E MANUTENCAO DE CONTEINERES EIRELI - EPP
ADVOGADO	GABRIELA DA COSTA SALUM(OAB: 91376/RS)
REQUERIDO	CRANSPORT LOGISTICA PORTUARIA LTDA
ADVOGADO	GABRIELA DA COSTA SALUM(OAB: 91376/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SIND TRAB IND MET,MEC E MAT ELETR,ELETRO,SIDERUR,CONST E REPAR NAVAIS,CONST E REPAR OFF-SHORE,MANUT,CONSERV DE ELEV E REFRIG RG E SJN

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06e9c24 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Informem as partes, no **prazo de 10 dias**, do interesse da manutenção da presente mediação.

Não havendo manifestação, no referido prazo, o presente procedimento será arquivado.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RPP-0027606-64.2023.5.04.0000

Relator	RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
REQUERENTE	SIND TRAB IND MET,MEC E MAT ELETR,ELETRO,SIDERUR,CONST E REPAR NAVAIS,CONST E REPAR OFF-SHORE,MANUT,CONSERV DE ELEV E REFRIG RG E SJN
ADVOGADO	MARCELO ROCHEDO MARTINELLI(OAB: 86215/RS)
ADVOGADO	MARCELO BAQUINI DA SILVA MARTINELLI(OAB: 89439/RS)
REQUERIDO	CTIL LOGISTICA LTDA.
ADVOGADO	GABRIELA DA COSTA SALUM(OAB: 91376/RS)
REQUERIDO	LUIZ FERNANDO DAS NEVES BOTELHO - ME
REQUERIDO	JOSE FERNANDO MACKMILLAN DE OLIVEIRA
REQUERIDO	INTERSUL REPAROS E MANUTENCAO DE CONTEINERES EIRELI - EPP
ADVOGADO	GABRIELA DA COSTA SALUM(OAB: 91376/RS)
REQUERIDO	CRANSPORT LOGISTICA PORTUARIA LTDA
ADVOGADO	GABRIELA DA COSTA SALUM(OAB: 91376/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- CRANSPORT LOGISTICA PORTUARIA LTDA
- CTIL LOGISTICA LTDA.
- INTERSUL REPAROS E MANUTENCAO DE CONTEINERES EIRELI - EPP

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 06e9c24 proferido nos autos.

Vistos os autos.

Informem as partes, no **prazo de 10 dias**, do interesse da manutenção da presente mediação.

Não havendo manifestação, no referido prazo, o presente procedimento será arquivado.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RPP-0026220-96.2023.5.04.0000

Relator	RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
REQUERENTE	SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	LUIZ PAULO OLLE BRUNDO(OAB: 75811/RS)
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
REQUERIDO	INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d6664d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Informem as partes, no **prazo de 10 dias**, do interesse da manutenção da presente mediação.

Não havendo manifestação, no referido prazo, o presente procedimento será arquivado.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Processo Nº RPP-0026220-96.2023.5.04.0000

Relator	RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA
REQUERENTE	SINDICATO MEDICO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	LUIZ PAULO OLLE BRUNDO(OAB: 75811/RS)
ADVOGADO	HORACIO PINTO LUCENA(OAB: 46520/RS)
REQUERIDO	MUNICIPIO DE CANOAS
REQUERIDO	INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE
ADVOGADO	JOSÉ PEDRO PEDRASSANI(OAB: 40907/RS)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

- INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 7d6664d proferido nos autos.

Vistos os autos.

Informem as partes, no **prazo de 10 dias**, do interesse da manutenção da presente mediação.

Não havendo manifestação, no referido prazo, o presente procedimento será arquivado.

PORTO ALEGRE/RS, 29 de abril de 2024.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Desembargador Federal do Trabalho

Núcleo de Justiça 4.0 - VARAS DO TRABALHO DE SANTA MARIA

Notificação

Processo Nº ATOrd-0020391-34.2024.5.04.0701

RECLAMANTE	VANDERLEI BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADO	MARCIA SOUZA DOS SANTOS(OAB: 55483/RS)
ADVOGADO	PAULO RENATO SOUZA PINHEIRO(OAB: 67010-B/RS)
RECLAMADO	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- VANDERLEI BARBOSA RODRIGUES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8dbbc31 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inicialmente, tendo em vista o interesse da parte autora quanto à tramitação do feito pelo "Juízo 100% digital", a parte demandada deverá informar eventual discordância no mesmo prazo que lhe será assinado para apresentar sua defesa, valendo o silêncio como anuência.

Desde o período de restrições à prática de atos presenciais em razão da pandemia de Covid-19 vem sendo adotado, nesta unidade judiciária, inclusive em processos sujeitos ao rito sumaríssimo, o procedimento de conceder prazo à parte reclamada para apresentar a defesa por escrito, com posterior concessão de vista à parte autora antes da eventual designação de audiência. Em seguida as partes são consultadas sobre o interesse na realização de audiência de conciliação ou de instrução. Verificada a necessidade de prova oral, é então designada a audiência de instrução.

Tal procedimento revelou-se benéfico à celeridade, à economia e à efetividade processuais, poupando tempo e energia de partes, advogados, magistrados e servidores, ao propiciar que os períodos da pauta sejam reservados a processos com real necessidade de produção de prova oral.

O êxito da experiência recomenda a continuidade do procedimento.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 765 da CLT, deixo, por ora, de designar audiência e determino que a(s) parte(s) demandada(s) apresente(m) sua(s) defesa(s) de forma escrita, no PJe-JT, acompanhada(s) dos documentos com que pretenda(m) instruí-la(s), no prazo de quinze dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta em matéria de fato. Quanto aos demandados a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei 779/69, fixo o prazo em vinte dias úteis, sob as mesmas cominações.

O prazo de defesa fluirá a partir da efetiva notificação da parte demandada, e não da juntada, aos autos, do mandado cumprido e/ou comprovante de entrega da notificação, uma vez que esse critério de contagem, próprio do processo civil, não é previsto no processo do trabalho.

Para os fins do artigo 467 da CLT, o pagamento de verbas rescisórias incontroversas deverá ser efetuado no mesmo prazo assinado para a apresentação da defesa.

Cite(m)-se, portanto, a(s) parte(s) demandada(s), na forma acima determinada.

Apresentada(s) a(s) defesa(s), dê-se vista dela(s) e do presente despacho à parte autora pelo prazo de quinze dias úteis, após o que os autos deverão vir conclusos para exame.

Cabe exclusivamente à parte reclamada cadastrar no sistema eletrônico (PJe) os advogados habilitados a atuar no feito, especialmente para receber notificações.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020408-67.2024.5.04.0702

RECLAMANTE	ROBERTO KLEINERT JUNIOR
ADVOGADO	EDUARDO SIDNEY BECKER DIAS(OAB: 124084/RS)
RECLAMADO	BRUNO FILLIPIN COPETTI

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBERTO KLEINERT JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID fb84a7a proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inicialmente, tendo em vista o interesse da parte autora quanto à tramitação do feito pelo "Juízo 100% digital", a parte demandada deverá informar eventual discordância no mesmo prazo que lhe será assinado para apresentar sua defesa, valendo o silêncio como anuência.

Desde o período de restrições à prática de atos presenciais em razão da pandemia de Covid-19 vem sendo adotado, nesta unidade judiciária, inclusive em processos sujeitos ao rito sumaríssimo, o procedimento de conceder prazo à parte reclamada para apresentar a defesa por escrito, com posterior concessão de vista à parte autora antes da eventual designação de audiência. Em seguida as partes são consultadas sobre o interesse na realização de audiência de conciliação ou de instrução. Verificada a necessidade de prova oral, é então designada a audiência de instrução.

Tal procedimento revelou-se benéfico à celeridade, à economia e à efetividade processuais, poupando tempo e energia de partes, advogados, magistrados e servidores, ao propiciar que os períodos da pauta sejam reservados a processos com real necessidade de produção de prova oral.

O êxito da experiência recomenda a continuidade do procedimento.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 765 da CLT, deixo, por ora, de designar audiência e determino que a(s) parte(s) demandada(s) apresente(m) sua(s) defesa(s) de forma escrita, no PJe-JT, acompanhada(s) dos documentos com que pretenda(m) instruí-la(s), no prazo de quinze dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta em matéria de fato. Quanto aos demandados a

que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei 779/69, fixo o prazo em vinte dias úteis, sob as mesmas cominações.

O prazo de defesa fluirá a partir da efetiva notificação da parte demandada, e não da juntada, aos autos, do mandado cumprido e/ou comprovante de entrega da notificação, uma vez que esse critério de contagem, próprio do processo civil, não é previsto no processo do trabalho.

Para os fins do artigo 467 da CLT, o pagamento de verbas rescisórias incontroversas deverá ser efetuado no mesmo prazo assinado para a apresentação da defesa.

Cite(m)-se, portanto, a(s) parte(s) demandada(s), na forma acima determinada.

Apresentada(s) a(s) defesa(s), dê-se vista dela(s) e do presente despacho à parte autora pelo prazo de quinze dias úteis, após o que os autos deverão vir conclusos para exame.

Cabe exclusivamente à parte reclamada cadastrar no sistema eletrônico (PJe) os advogados habilitados a atuar no feito, especialmente para receber notificações.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020395-71.2024.5.04.0701

RECLAMANTE	DANIEL DA SILVA MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO	JOAO VICTOR CIANCIO(OAB: 23631/MS)
ADVOGADO	TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS(OAB: 89294/RS)
RECLAMADO	SCHOTT & CIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- DANIEL DA SILVA MACHADO RIBEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b09e337 proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inicialmente, tendo em vista o interesse da parte autora quanto à tramitação do feito pelo "Juízo 100% digital", a parte demandada deverá informar eventual discordância no mesmo prazo que lhe será assinado para apresentar sua defesa, valendo o silêncio como anuência.

Desde o período de restrições à prática de atos presenciais em razão da pandemia de Covid-19 vem sendo adotado, nesta unidade judiciária, inclusive em processos sujeitos ao rito sumaríssimo, o procedimento de conceder prazo à parte reclamada para apresentar a defesa por escrito, com posterior concessão de vista à parte autora antes da eventual designação de audiência. Em seguida as partes são consultadas sobre o interesse na realização de audiência de conciliação ou de instrução. Verificada a necessidade de prova oral, é então designada a audiência de instrução.

Tal procedimento revelou-se benéfico à celeridade, à economia e à efetividade processuais, poupando tempo e energia de partes, advogados, magistrados e servidores, ao propiciar que os períodos da pauta sejam reservados a processos com real necessidade de produção de prova oral.

O êxito da experiência recomenda a continuidade do procedimento.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 765 da CLT, deixo, por ora, de designar audiência e determino que a(s) parte(s) demandada(s) apresente(m) sua(s) defesa(s) de forma escrita, no PJe-JT, acompanhada(s) dos documentos com que pretenda(m) instruí-la(s), no prazo de quinze dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta em matéria de fato. Quanto aos demandados a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei 779/69, fixo o prazo em vinte dias úteis, sob as mesmas cominações.

O prazo de defesa fluirá a partir da efetiva notificação da parte demandada, e não da juntada, aos autos, do mandado cumprido e/ou comprovante de entrega da notificação, uma vez que esse critério de contagem, próprio do processo civil, não é previsto no processo do trabalho.

Para os fins do artigo 467 da CLT, o pagamento de verbas rescisórias incontroversas deverá ser efetuado no mesmo prazo assinado para a apresentação da defesa.

Cite(m)-se, portanto, a(s) parte(s) demandada(s), na forma acima determinada.

Apresentada(s) a(s) defesa(s), dê-se vista dela(s) e do presente despacho à parte autora pelo prazo de quinze dias úteis, após o que os autos deverão vir conclusos para exame.

Cabe exclusivamente à parte reclamada cadastrar no sistema eletrônico (PJe) os advogados habilitados a atuar no feito, especialmente para receber notificações.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020381-87.2024.5.04.0701

RECLAMANTE	PATRICIA ZILMER DA ROSA

ADVOGADO	SINUHE PERAZZOLO LUCAS(OAB: 70710/RS)
RECLAMADO	FUNDACAO UNIVERSITARIA DE CARDIOLOGIA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimado(s)/Citado(s):

- PATRICIA ZILMER DA ROSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6df6d5c proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inicialmente, tendo em vista o interesse da parte autora quanto à tramitação do feito pelo "Juízo 100% digital", a parte demandada deverá informar eventual discordância no mesmo prazo que lhe será assinado para apresentar sua defesa, valendo o silêncio como anuência.

Desde o período de restrições à prática de atos presenciais em razão da pandemia de Covid-19 vem sendo adotado, nesta unidade judiciária, inclusive em processos sujeitos ao rito sumaríssimo, o procedimento de conceder prazo à parte reclamada para apresentar a defesa por escrito, com posterior concessão de vista à parte autora antes da eventual designação de audiência. Em seguida as partes são consultadas sobre o interesse na realização de audiência de conciliação ou de instrução. Verificada a necessidade de prova oral, é então designada a audiência de instrução.

Tal procedimento revelou-se benéfico à celeridade, à economia e à efetividade processuais, poupando tempo e energia de partes, advogados, magistrados e servidores, ao propiciar que os períodos da pauta sejam reservados a processos com real necessidade de produção de prova oral.

O êxito da experiência recomenda a continuidade do procedimento.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 765 da CLT, deixo, por ora, de designar audiência e determino que a(s) parte(s) demandada(s) apresente(m) sua(s) defesa(s) de forma escrita, no PJe-JT, acompanhada(s) dos documentos com que pretenda(m) instruí-la(s), no prazo de quinze dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta em matéria de fato. Quanto aos demandados a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei 779/69, fixo o prazo em vinte dias úteis, sob as mesmas cominações.

O prazo de defesa fluirá a partir da efetiva notificação da parte demandada, e não da juntada, aos autos, do mandado cumprido e/ou comprovante de entrega da notificação, uma vez que esse critério de contagem, próprio do processo civil, não é previsto no processo do trabalho.

Para os fins do artigo 467 da CLT, o pagamento de verbas rescisórias incontroversas deverá ser efetuado no mesmo prazo assinado para a apresentação da defesa.

Cite(m)-se, portanto, a(s) parte(s) demandada(s), na forma acima determinada.

Apresentada(s) a(s) defesa(s), dê-se vista dela(s) e do presente despacho à parte autora pelo prazo de quinze dias úteis, após o que os autos deverão vir conclusos para exame.

Cabe exclusivamente à parte reclamada cadastrar no sistema eletrônico (PJe) os advogados habilitados a atuar no feito, especialmente para receber notificações.

SANTA MARIA/RS, 26 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020406-97.2024.5.04.0702

RECLAMANTE	FABIANO DUTRA FERNANDES
ADVOGADO	JULIANO FERNANDES VARGAS(OAB: 73792/RS)
RECLAMADO	CONE SUL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- FABIANO DUTRA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 4393d0d proferida nos autos.

Vistos etc.

Inicialmente, tendo em vista o interesse da parte autora quanto à tramitação do feito pelo "Juízo 100% digital", a parte demandada deverá informar eventual discordância no mesmo prazo que lhe será assinado para apresentar sua defesa, valendo o silêncio como anuência.

Dispõe o artigo 1º da Portaria nº 01/2017 da Direção do Foro:

Art. 1º. Não serão cumulados, na mesma ação, os pedidos decorrentes de acidente do trabalho e/ou doença ocupacional com outros de natureza diversa.

§ 1º. Haverá separação das ações que contiverem pedidos de natureza diversa cumulados com os decorrentes de acidentes do trabalho e/ou doença ocupacional, priorizando-se estes últimos, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito quanto às demais pretensões, para viabilizar o ajuizamento de ação apartada.

§ 2º. Será admitida a cumulação dos pedidos referentes à garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei n. 8.213/1991 com os demais decorrentes do mesmo evento acidentário.

§ 3º. Quando o julgamento dos pedidos decorrentes de acidentes do trabalho e/ou doença ocupacional depender de exame de outro pedido, de caráter prejudicial, como a existência de relação de emprego entre as partes, será admitida a cumulação de todos os pedidos na mesma ação, de modo a evitar a necessidade de suspender o processo da ação acidentária até o trânsito em julgado da decisão sobre a matéria prejudicial.

§ 4º. Visando a facilitar possível conciliação, bem como em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, as partes poderão requerer a distribuição ou redistribuição dos processos por dependência ao primeiro que tenha sido ajuizado.

Considerando que na petição inicial há denúncia de ocorrência de doença ocupacional/acidente de trabalho, e que os pedidos correspondentes a essa matéria são cumulados com outros, de natureza diversa, admito a inicial apenas no tocante aos primeiros (pedidos das letras "a", "b", "j", "k", "m" e "n" da petição inicial) e **extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto aos pedidos das letras "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "e" da inicial.**

Custas ao final. Altere-se o valor da causa para R$ 1.065.000,00.

Desde o período de restrições à prática de atos presenciais em razão da pandemia de Covid-19 vem sendo adotado, nesta unidade judiciária, inclusive em processos sujeitos ao rito sumaríssimo, o procedimento de conceder prazo à parte reclamada para apresentar a defesa por escrito, com posterior concessão de vista à parte autora antes da eventual designação de audiência. Em seguida as partes são consultadas sobre o interesse na realização de audiência de conciliação ou de instrução. Verificada a necessidade de prova oral, é então designada a audiência de instrução.

Tal procedimento revelou-se benéfico à celeridade, à economia e à efetividade processuais, poupando tempo e energia de partes, advogados, magistrados e servidores, ao propiciar que os períodos da pauta sejam reservados a processos com real necessidade de produção de prova oral.

O êxito da experiência recomenda a continuidade do procedimento.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 765 da CLT, deixo, por ora, de designar audiência e determino que a(s) parte(s) demandada(s) apresente(m) sua(s) defesa(s) de forma escrita, no PJe-JT, acompanhada(s) dos documentos com que pretenda(m) instruí-la(s), no prazo de quinze dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta em matéria de fato. Quanto aos demandados a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei 779/69, fixo o prazo em vinte dias úteis, sob as mesmas cominações.

O prazo de defesa fluirá a partir da efetiva notificação da parte demandada, e não da juntada, aos autos, do mandado cumprido e/ou comprovante de entrega da notificação, uma vez que esse critério de contagem, próprio do processo civil, não é previsto no processo do trabalho.

Para os fins do artigo 467 da CLT, o pagamento de verbas rescisórias incontroversas deverá ser efetuado no mesmo prazo assinado para a apresentação da defesa.

Cite(m)-se, portanto, a(s) parte(s) demandada(s), na forma acima determinada.

Apresentada(s) a(s) defesa(s), dê-se vista dela(s) e do presente despacho à parte autora pelo prazo de quinze dias úteis, após o que os autos deverão vir conclusos para exame.

Cabe exclusivamente à parte reclamada cadastrar no sistema eletrônico (PJe) os advogados habilitados a atuar no feito, especialmente para receber notificações.

SANTA MARIA/RS, 28 de abril de 2024.

MÁRCIA CARVALHO BARRILI

Juíza do Trabalho Substituta

Processo Nº ATSum-0020113-30.2024.5.04.0702

RECLAMANTE	ANDRIELI DE OLIVEIRA MEDEIROS
ADVOGADO	CAMILA CLELIA SCHILDT(OAB: 107027/RS)
ADVOGADO	VINICIUS BIRKHEUER(OAB: 126766/RS)
RECLAMADO	ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA
ADVOGADO	RENATA PEREIRA ZANARDI(OAB: 33819/RS)
RECLAMADO	SHPX LOGISTICA LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado a tomar ciência do despacho transcrito:

"Dê-se vista à reclamada ALLIS LUANDRE SOLUÇÕES EM

TRADE,

no prazo de 05 dias, das manifestações da autora de id 06121bc, a06ddaa e 17a41be."

DESTINATÁRIO:

ALLIS LUANDRE SOLUCOES EM TRADE E PESSOAS LTDA

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO HEBERTON COLUSSI BLOEDOW

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATOrd-0020419-96.2024.5.04.0702

RECLAMANTE	MARTA HELENA FERNANDES
ADVOGADO	LUCIANO MATHEUS KISSMANN(OAB: 101353/RS)
RECLAMADO	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Intimado(s)/Citado(s):

- MARTA HELENA FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID c31667e proferido nos autos.

Vistos, etc.

Inicialmente, tendo em vista o interesse da parte autora quanto à tramitação do feito pelo "Juízo 100% digital", a parte demandada deverá informar eventual discordância no mesmo prazo que lhe será assinado para apresentar sua defesa, valendo o silêncio como anuência.

Desde o período de restrições à prática de atos presenciais em razão da pandemia de Covid-19 vem sendo adotado, nesta unidade judiciária, inclusive em processos sujeitos ao rito sumaríssimo, o procedimento de conceder prazo à parte reclamada para apresentar a defesa por escrito, com posterior concessão de vista à parte autora antes da eventual designação de audiência. Em seguida as partes são consultadas sobre o interesse na realização de audiência de conciliação ou de instrução. Verificada a necessidade de prova oral, é então designada a audiência de instrução.

Tal procedimento revelou-se benéfico à celeridade, à economia e à efetividade processuais, poupando tempo e energia de partes, advogados, magistrados e servidores, ao propiciar que os períodos da pauta sejam reservados a processos com real necessidade de produção de prova oral.

O êxito da experiência recomenda a continuidade do procedimento.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 765 da CLT, deixo, por ora, de designar audiência e determino que a(s) parte(s) demandada(s) apresente(m) sua(s) defesa(s) de forma escrita, no PJe-JT, acompanhada(s) dos documentos com que pretenda(m) instruí-la(s), no prazo de quinze dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta em matéria de fato. Quanto aos demandados a que se refere o artigo 1º do Decreto-Lei 779/69, fixo o prazo em vinte dias úteis, sob as mesmas cominações.

O prazo de defesa fluirá a partir da efetiva notificação da parte demandada, e não da juntada, aos autos, do mandado cumprido e/ou comprovante de entrega da notificação, uma vez que esse critério de contagem, próprio do processo civil, não é previsto no processo do trabalho.

Para os fins do artigo 467 da CLT, o pagamento de verbas rescisórias incontroversas deverá ser efetuado no mesmo prazo assinado para a apresentação da defesa.

Cite(m)-se, portanto, a(s) parte(s) demandada(s), na forma acima determinada.

Apresentada(s) a(s) defesa(s), dê-se vista dela(s) e do presente despacho à parte autora pelo prazo de quinze dias úteis, após o que os autos deverão vir conclusos para exame.

Cabe exclusivamente à parte reclamada cadastrar no sistema eletrônico (PJe) os advogados habilitados a atuar no feito, especialmente para receber notificações.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

FERNANDO FORMOLO

Juiz do Trabalho Titular

Processo Nº ATOrd-0020298-71.2024.5.04.0701

RECLAMANTE	CARLA FABIANA DA SILVA
ADVOGADO	NICOLE LISBOA BARBOZA(OAB: 134195/RS)
RECLAMADO	LLR ASSESSORIA PROMOCIONAL LTDA. - ME

Intimado(s)/Citado(s):

- CARLA FABIANA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

DESTINATÁRIO

CARLA FABIANA DA SILVA

Pela presente, fica o destinatário notificado para tomar ciência do despacho id 802a9ad, para manifestação no prazo de 15 dias.

SANTA MARIA/RS, 29 de abril de 2024.

DIOGO HEBERTON COLUSSI BLOEDOW

Diretor de Secretaria

Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO E POSTO AVANÇADO DE TRAMANDAÍ
Notificação

Processo Nº ATSum-0020730-22.2024.5.04.0271

RECLAMANTE	ROBSON DA SILVA
ADVOGADO	DIEGO DA VEIGA LIMA(OAB: 53185/RS)
RECLAMADO	DACOLONIA ALIMENTOS NATURAIS LTDA.

Intimado(s)/Citado(s):

- ROBSON DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO AUD. INICIAL (reclamante)

DESTINATÁRIO

ROBSON DA SILVA

Endereço desconhecido

Fica(m) o(s) destinatário(s) intimado(s) de que foi designada audiência inicial para **24/07/2024 15:20**, a ser realizada pela plataforma ZOOM, utilizando-se o link ***https://trt4-jus-br.zoom.us/my/varaosoriojs2 ou acessar a reunião através do ID. 519 325 3572.*** O NÃO COMPARECIMENTO IMPORTARÁ NO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO CONFORME DETERMINA O ART. 844 DA CLT.

Fica, ainda, V.Sa. ciente de serão colhidas as provas cabíveis, a serem trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. As testemunhas, no máximo de duas por parte, deverão comparecer independentemente de intimação, sendo indispensável a comprovação do convite realizado para os efeitos do artigo 852-H, § 3º, da CLT.

Caso mude de endereço, o interessado deve comunicar imediatamente à Secretaria desta Vara.

OSORIO/RS, 26 de abril de 2024.

JEFERSON KUNST

Diretor de Secretaria

Processo Nº HTE-0020240-97.2024.5.04.0271

REQUERENTES	MARIANA DE FREITAS TOMAZI - ME
ADVOGADO	MAX ANTONIO SILVA VIEIRA(OAB: 79677/RS)
REQUERENTES	MONIQUE ALVES PEREIRA
ADVOGADO	YOHANA SOUZA DO NASCIMENTO(OAB: 129636/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- MARIANA DE FREITAS TOMAZI - ME

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

NOTIFICAÇÃO

Fica V. Sa. notificado(a) para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária e das custas incidentes sobre o acordo, sob pena de execução.

DESTINATÁRIO:

MARIANA DE FREITAS TOMAZI - ME

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

ANGELA CAROLINA DALLA COLLETTA DA COSTA

Diretor de Secretaria

Processo Nº ATSum-0020400-25.2024.5.04.0271

RECLAMANTE	JOSE HELIO MERSSENBURGER DE MORAES
ADVOGADO	FERNANDO BUZZATTI MACHADO(OAB: 44578/RS)
RECLAMADO	SUZANA PRESENTE
ADVOGADO	FRANCISCO SCHUMACHER TRICHES(OAB: 84167/RS)
RECLAMADO	RESTAURANTE PRAIANOS
ADVOGADO	FRANCISCO SCHUMACHER TRICHES(OAB: 84167/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- RESTAURANTE PRAIANOS
- SUZANA PRESENTE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 1389806 proferido nos autos.

rx

Vistos, etc.

A petição de ID 0ead106 será apreciada na audiência aprazada para esta tarde, considerando a manifesta proximidade de realização da solenidade.

Notifiquem-se.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020855-24.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	WALKER MIRANDA BARRETO
ADVOGADO	CARLOS HERON PEDROLO DOS SANTOS(OAB: 58686/RS)
RECLAMADO	ADRIANA MACEDO BORGES 94845573091
ADVOGADO	NATALIA DOS SANTOS(OAB: 124186/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- WALKER MIRANDA BARRETO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95bd3c8 proferido nos autos.

ac

Vistos etc.

Em face da manifestação de ID. 6cc1655, aguarde-se a audiência de instrução.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº ATOrd-0020855-24.2023.5.04.0271

RECLAMANTE	WALKER MIRANDA BARRETO
ADVOGADO	CARLOS HERON PEDROLO DOS SANTOS(OAB: 58686/RS)
RECLAMADO	ADRIANA MACEDO BORGES 94845573091
ADVOGADO	NATALIA DOS SANTOS(OAB: 124186/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- ADRIANA MACEDO BORGES 94845573091

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 95bd3c8 proferido nos autos.

ac

Vistos etc.

Em face da manifestação de ID. 6cc1655, aguarde-se a audiência de instrução.

OSORIO/RS, 29 de abril de 2024.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020644-51.2024.5.04.0271

REQUERENTES	SELZLER PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	FABIANO BARRUFI CAMARGO(OAB: 51069/RS)
REQUERENTES	AMANDHA SOARES GUIMARAES
ADVOGADO	DEISINARA SOUZA DE FREITAS(OAB: 116962/RS)
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA SERAFINI(OAB: 78767/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- SELZLER PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a5e1586 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, **deixo de homologar o acordo** e **EXTINGO o procedimento (art. 485, VI, do CPC).**

Custas de R$ 88,00, calculadas sobre o valor do acordo de R$ 4.400,00, pela requerente SELZLER PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA.

Intimem-se as requerentes, a empregadora inclusive para que proceda ao recolhimento das custas no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Recolhidas as custas, arquive-se.

Não recolhidas, cite-se.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

Processo Nº HTE-0020644-51.2024.5.04.0271

REQUERENTES	SELZLER PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO	FABIANO BARRUFI CAMARGO(OAB: 51069/RS)
REQUERENTES	AMANDHA SOARES GUIMARAES
ADVOGADO	DEISINARA SOUZA DE FREITAS(OAB: 116962/RS)
ADVOGADO	DEBORA DE SOUZA SERAFINI(OAB: 78767/RS)

Intimado(s)/Citado(s):

- AMANDHA SOARES GUIMARAES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Sentença ID a5e1586 proferida nos autos, cujo dispositivo consta a seguir:

Assim, **deixo de homologar o acordo** e **EXTINGO o procedimento (art. 485, VI, do CPC).**

Custas de R$ 88,00, calculadas sobre o valor do acordo de R$ 4.400,00, pela requerente SELZLER PRODUTOS DE PERFUMARIA LTDA.

Intimem-se as requerentes, a empregadora inclusive para que proceda ao recolhimento das custas no prazo de 10 dias, sob pena de execução.

Recolhidas as custas, arquive-se.

Não recolhidas, cite-se.

GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER

Juiz do Trabalho Substituto

SUMÁRIO

Gabinete da Presidência 1
Distribuição 1
Secretaria do Tribunal Pleno - PJe-JT 237
Notificação 237
Secretaria do Órgão Especial - PJe-JT 238
Notificação 238
Secretaria da Seção de Dissídios Coletivos - PJe-JT 238
Notificação 238
Secretaria da 1ª Seção de Dissídios Individuais - PJe-JT 245
Acórdão 245
Decisão Monocrática 251
Edital 254
Notificação 257
Secretaria da 2ª Seção de Dissídios Individuais - PJe-JT 262
Notificação 262
Secretaria da 1ª Turma - PJe-JT 264
Notificação 264
Pauta 265
Secretaria da 2ª Turma - PJe-JT 299
Acórdão 299
Edital 334
Notificação 335
Pauta 341
Secretaria da 3ª Turma - PJe-JT 538
Acórdão 539
Notificação 630
Secretaria da 4ª Turma - PJe-JT 632
Notificação 632
Pauta 634
Secretaria da 5ª Turma - PJe-JT 683
Notificação 683
Pauta 686
Secretaria da 6ª Turma - PJe-JT 738
Notificação 738
Secretaria da 7ª Turma - PJe-JT 739
Acórdão 740
Notificação 785
Secretaria da 10ª Turma - PJe-JT 798
Acórdão 798
Secretaria da 11ª Turma - PJe-JT 814
Acórdão 814
Notificação 909
Seção Especializada em Execução - PJe-JT 909
Decisão Monocrática 909
Despacho 914
Notificação 917
Assessoria de Informática da Corregedoria 929
Notificação 929
6 VT Caxias 929
Notificação 929
1 VT Santa Rosa 1020
Notificação 1020
2 VT Santa Rosa 1052
Notificação 1052
1 VT Erechim 1067
Notificação 1067
2 VT Erechim 1092
Notificação 1092
3 VT Erechim 1094
Edital 1094
Notificação 1096
1 VT Esteio 1121
Notificação 1121
2 VT Esteio 1137
Notificação 1137

1 VT São Leopoldo 1173
Edital 1173
Notificação 1174
2 VT São Leopoldo 1195
Edital 1195
Notificação 1196
3 VT São Leopoldo 1252
Notificação 1252
4 VT São Leopoldo 1271
Notificação 1271
VT Guaíba 1290
Notificação 1290
VT Encantado 1346
Notificação 1346
1 VT Caxias 1350
Notificação 1350
2 VT Caxias 1395
Edital 1395
Notificação 1396
3 VT Caxias 1438
Notificação 1438
4 VT Caxias 1502
Notificação 1502
5 VT Caxias 1542
Edital 1542
Notificação 1543
1 VT Rio Grande - Cadastro para PJe 1581
Notificação 1581
1 VT Canoas 1593
Edital 1593
Notificação 1594
2 VT Rio Grande - Cadastro para PJe 1647
Edital 1647
Notificação 1648
2 VT Canoas 1650
Edital 1650
Notificação 1651
3 VT Rio Grande - Cadastro para PJe 1696
Edital 1696
Notificação 1697
4 VT Rio Grande - Cadastro para PJe 1745
Notificação 1745
3 VT Canoas 1799
Notificação 1799
4 VT Canoas 1845
Notificação 1845
Posto de São Sebastião do Caí 1871
Notificação 1871
5 VT Canoas 1894
Edital 1894
Notificação 1895
1 VT Porto Alegre 1973
Edital 1973
Notificação 1973
2 VT Porto Alegre 2008
Edital 2008
Notificação 2009
3 VT Porto Alegre 2081
Notificação 2081
4 VT Porto Alegre 2111
Notificação 2111
5 VT Porto Alegre 2162
Edital 2162
Notificação 2162
6 VT Porto Alegre 2226
Edital 2226
Notificação 2226
7 VT Porto Alegre 2294
Edital 2294
Notificação 2294
8 VT Porto Alegre 2332
Edital 2332
Notificação 2332
9 VT Porto Alegre 2343
Edital 2343
Notificação 2344
10 VT Porto Alegre 2452
Notificação 2452
11 VT Porto Alegre 2474
Notificação 2474
12 VT Porto Alegre 2526
Edital 2526
Notificação 2526
13 VT Porto Alegre 2547
Notificação 2547
14 VT Porto Alegre 2581
Edital 2581
Notificação 2582
15 VT Porto Alegre 2621
Edital 2621
Notificação 2623
16 VT Porto Alegre 2664
Notificação 2664
17 VT Porto Alegre 2697
Notificação 2697
18 VT Porto Alegre 2729
Notificação 2729
19 VT Porto Alegre 2770
Edital 2770
Notificação 2772
20 VT Porto Alegre 2809
Edital 2809
Notificação 2811
21 VT Porto Alegre 2897
Notificação 2897
22 VT Porto Alegre 2929
Edital 2929
Notificação 2930
23 VT Porto Alegre 3014
Edital 3014
Notificação 3017
24 VT Porto Alegre 3144

Edital 3144
Notificação 3145
25 VT Porto Alegre 3212
Edital 3212
Notificação 3213
26 VT Porto Alegre 3243
Notificação 3243
27 VT Porto Alegre 3273
Edital 3273
Notificação 3276
28 VT Porto Alegre 3307
Edital 3307
Notificação 3307
29 VT Porto Alegre 3377
Notificação 3377
30 VT POrto Alegre 3392
Notificação 3392
1 VT Estrela (PJe-JT) 3484
Notificação 3484
2 VT Estrela (PJe-JT) 3485
Notificação 3485
VT Alvorada 3497
Notificação 3497
1 VT Cachoeirinha 3532
Notificação 3532
2 VT Cachoeirinha 3561
Notificação 3561
1 VT Novo Hamburgo 3612
Notificação 3612
2 VT de Novo Hamburbo 3653
Notificação 3653
3 VT de Novo Hamburgo 3666
Notificação 3666
4 VT de Novo Hamburgo 3675
Edital 3675
Notificação 3676
5 VT de Novo Hamburbo 3700
Notificação 3700
1 VT de Sapucaia do Sul 3720
Notificação 3720
2 VT de Sapucaia do Sul 3743
Notificação 3743
1 VT de Lajeado 3760
Notificação 3760
2 VT de Lajeado 3779
Notificação 3779
1 VT de Montenegro 3794
Notificação 3794
1 VT de Gravataí 3837
Notificação 3837
2 VT de Gravataí 3858
Notificação 3858
3 VT de Gravataí 3899
Notificação 3899
4 VT de Gravataí 3930
Edital 3930
Notificação 3931
1 VT de Sapiranga 3969
Notificação 3969
2 VT de Sapiranga 4034
Edital 4034
Notificação 4034
1 VT de Taquara 4101
Edital 4101
Notificação 4103
2 VT de Taquara 4131
Notificação 4131
3 VT de Taquara 4143
Edital 4143
Notificação 4143
4 VT de Taquara 4170
Notificação 4170
3 VT de Sapiranga 4185
Edital 4185
Notificação 4185
1 VT de Bento Gonçalves 4226
Notificação 4226
2 VT de Bento Gonçalves 4247
Notificação 4247
Posto de Nova Prata 4273
Notificação 4273
VT de Farroupilha 4309
Edital 4309
Notificação 4310
1 VT de Santa Cruz do Sul 4320
Notificação 4320
2 VT de Santa Cruz do Sul 4365
Notificação 4365
3 VT de Santa Cruz do Sul 4483
Notificação 4483
1 VT de Passo Fundo 4515
Edital 4515
Notificação 4516
2 VT de Passo Fundo 4621
Notificação 4621
3 VT de Passo Fundo 4639
Notificação 4639
4 VT de Passo Fundo 4672
Notificação 4672
Posto de Marau 4705
Notificação 4705
VT de Carazinho 4740
Notificação 4740
1 VT de Santa Maria 4804
Notificação 4804
2 VT de Santa Maria 4832
Edital 4832
Notificação 4833
VT de Cachoeira do Sul 4879
Notificação 4879
VT de São Jerônimo 4908
Notificação 4908

VT de Triunfo 4935
Notificação 4935
Posto de Taquari 4977
Notificação 4977
VT de Santo Ângelo 4977
Edital 4977
Notificação 4979
VT de Ijuí 5019
Edital 5019
Notificação 5020
VT de Camaquã 5065
Notificação 5065
Posto de São Lourenço 5070
Notificação 5070
VT de Três Passos 5072
Notificação 5072
VT de Palmeira das Missões 5113
Notificação 5113
Posto de Panambi 5123
Edital 5123
Notificação 5127
VT de Frederico Westphalen 5150
Notificação 5150
1 VT de Bagé 5205
Notificação 5205
2 VT de Bagé 5236
Notificação 5236
Posto de Dom Pedrito 5307
Edital 5307
Notificação 5308
1 VT de Pelotas 5314
Edital 5314
Notificação 5315
2 VT de Pelotas 5352
Edital 5352
Notificação 5352
3 VT de Pelotas 5424
Notificação 5424
4 VT de Pelotas 5443
Edital 5443
Notificação 5443
VT de Viamão 5477
Notificação 5477
VT de Arroio Grande 5506
Notificação 5506
VT de Santa Vitória do Palmar 5514
Notificação 5514
VT de Torres 5524
Notificação 5524
Posto de Capão da Canoa 5562
Notificação 5562
VT de Osório 5594
Edital 5594
Notificação 5594
Posto de Tramandaí 5627
Notificação 5627
VT de Estância Velha 5642
Edital 5642
Notificação 5642
VT de Alegrete 5672
Notificação 5672
1 VT de Uruguaiana 5674
Notificação 5674
2 VT de Uruguaiana 5705
Edital 5705
Notificação 5710
VT de Vacaria 5726
Notificação 5726
VT de Lagoa Vermelha 5748
Notificação 5748
VT de São Borja 5750
Notificação 5750
Posto de Itaqui 5753
Edital 5753
Notificação 5753
VT de Santiago 5756
Edital 5756
Notificação 5756
VT de Soledade 5763
Notificação 5763
VT de Cruz Alta 5785
Notificação 5785
VT de São Gabriel 5810
Notificação 5810
VT de Santana do Livramento 5816
Notificação 5816
VT de Rosário do Sul 5891
Notificação 5891
1 VT de Gramado 5899
Notificação 5899
2 VT de Gramado 5918
Notificação 5918
CEJUSC JT Porto Alegre 5967
Notificação 5967
CEJUSC JT Santa Maria 5983
Notificação 5983
CEJUSC JT Passo Fundo 5983
Notificação 5983
CEJUSC JT Caxias do Sul 5996
Notificação 5996
CEJUSC JT Pelotas 6007
Notificação 6007
Gabinete Angela Rosi Almeida Chapper 6008
Notificação 6008
Gabinete Brígida Joaquina Charão Barcelos 6011
Notificação 6011
Gabinete Cleusa Regina Halfen 6017
Notificação 6017
Gabinete Clóvis Fernando Schuch Santos 6025
Notificação 6025
Gabinete Flávia Lorena Pacheco 6027
Notificação 6027

Gabinete João Batista de Matos Danda 6027
Notificação 6027
Gabinete João Paulo Lucena 6031
Notificação 6031
Gabinete Lúcia Ehrenbrink 6033
Notificação 6033
Gabinete Marcelo José Ferlin D´Ambroso 6033
Notificação 6033
Gabinete Maria da Graça Ribeiro Centeno 6034
Notificação 6034
Gabinete Marçal Henri dos Santos Figueiredo 6036
Notificação 6036
Gabinete Rejane Souza Pedra 6036
Notificação 6036
Gabinete Ricardo Carvalho Fraga 6038
Notificação 6038
Gabinete Roger Ballejo Villarinho 6038
Notificação 6038
CEJUSC 2G 6040
Notificação 6040
Juízo Auxiliar de Execução - GARIMPO 6064
Notificação 6064
OJ de Análise de Recurso 6066
Edital 6066
Notificação 6066
Gabinete do Juízo Auxiliar de Precatórios 10110
Notificação 10110
Gabinete de Mediação 10138
Notificação 10138
Núcleo de Justiça 4.0 - VARAS DO TRABALHO DE SANTA MARIA 10140
Notificação 10140
Núcleo de Justiça 4.0 - VARA DO TRABALHO DE OSÓRIO E POSTO AVANÇADO DE TRAMANDAÍ 10146
Notificação 10146